



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº115/2008

Data da divulgação: Segunda-feira, 17 de Novembro de 2008.

Brasília - DF

Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Rider Nogueira de Brito
Presidente

Ministro Milton de Moura França
Vice-Presidente

Ministro João Oreste Dalazen
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS)
Quadra 8 - Lote 1 - Zona Cívico-Administrativa
CEP 70.070-943
Tel.: 3314-4300

Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Distribuição

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores
Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/11/2008 -
ÓRGÃO ESPECIAL.

Processo Nº RMA-2053/2007-000-14-00.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) ROSÂNGELA CIPRIANO DOS SANTOS - JUÍZA DO TRT DA 14ª REGIÃO
Advogado DR. WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA
RECORRIDO(S) TRT-14ªREGIÃO

Brasília, 14 de novembro de 2008

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e
Distribuição de Processos

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores
Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/10/2008 - 3ª
TURMA.

Processo Nº AIRR-1223/1986-010-01-40.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) CRISTINA MARIA BRAGA
Advogado DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) EDITORA RIO GRÁFICA LTDA.
Advogada DRA. CLÁUDIA ABDALLA LIMA

Processo Nº AIRR-343/1989-222-01-40.9

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Procurador DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) UILSON CORREA DOS SANTOS E OUTROS
Advogado DR. JOSÉ PERELMITER

Processo Nº AIRR-944/1989-018-01-41.9

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) EMBRATUR EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO
AGRAVADO(S) ANTÔNIO CARLOS REZENDE ZARRO
Advogado DR. CARLOS GOMES MONTEIRO

Processo Nº AIRR-2048/1989-446-02-40.8

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) MARTHA ROSA FARID OLIVEIRA
Advogada DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
AGRAVADO(S) ANTONIO LEONIDAS DOS SANTOS FILHO E OUTRO
Advogado DR. JOSÉ RAIMUNDO FARO DE MELO
AGRAVADO(S) OIKOS PINTURAS E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-1701/1990-032-15-40.9

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
Advogado DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S) CÍCERO LOPES DOS SANTOS E OUTROS
Advogado DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) FEDERAÇÃO MERIDIONAL DAS COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP
Advogado DR. LUCIANO ESTEVAM RODRIGUES
AGRAVADO(S) COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE LEME - COOPERLEME
AGRAVADO(S) COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
AGRAVADO(S) COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA REGIÃO DE LARANJAL PAULISTA - COLAPA
AGRAVADO(S) COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA REGIÃO DE CASA BRANCA
AGRAVADO(S) COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPINAS

Processo Nº AIRR-537/1991-002-01-40.8

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
Advogado DR. CRISTIANNY GOMES JORGE

Procuradora DRA. ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA
 AGRAVADO(S) ELISABETE COSTA REIS DUTRA
 Advogado DR. ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO

Processo Nº AIRR-1294/1994-019-02-40.4

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA. E OUTRA
 Advogado DR. TONIE CARLOS PADILHA GARCIA
 AGRAVADO(S) JOSÉ NILDO BORELLI NETO
 Advogado DR. HUMBERTO ANTONIO LODOVICO

Processo Nº AIRR-1495/1994-009-07-40.7

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS
 AGRAVADO(S) MILTON AVELINO DAS CHAGAS FILHO
 Advogado DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

Processo Nº AIRR-1709/1994-008-07-40.9

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO CEARÁ
 Procuradora DRA. KYSSIA KARYNE DE OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
 Advogado DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY

Processo Nº AIRR-1881/1994-105-03-41.6

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 Advogada DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM
 Advogada DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TELE-INFORMÁTICA LTDA. - BASTEC

Processo Nº AIRR-1885/1994-025-05-41.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. THIAGO GUERREIRO
 AGRAVADO(S) EVERALDO AUGUSTO DA SILVA
 Advogado DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

Processo Nº AIRR-2114/1994-075-02-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)
 Procuradora DRA. SANDRA CRISTINA SATIE SAITO
 AGRAVADO(S) SALOMÃO FERREIRA DE LIMA
 Advogado DR. ANTÔNIO TAGLIEBER
 AGRAVADO(S) EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
 Advogada DRA. MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS

Processo Nº AIRR-135/1995-009-03-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
 Procurador DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVADO(S) MARCIO JESUS DE CASTRO E OUTROS
 Advogado DR. ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIAGO

Processo Nº AIRR-310/1995-020-01-40.8

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVADO(S) ANTONIO CARLOS QUARESMA PIMENTEL
 Advogada DRA. JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 Advogado DR. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

Processo Nº AIRR-990/1995-009-09-40.9

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
 Advogada DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
 Advogada DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO
 Advogado DR. JIMY RIBEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) YASUYOSHI HAYASHI
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMAÇÕES PESQUISAS E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDASPP
 Advogado DR. MAURO JOSÉ AUACHE
 AGRAVADO(S) EDSON CECATO
 AGRAVADO(S) EMA LUIZA CHANDELIER DAVID
 AGRAVADO(S) JORGE VICTOR BACILA AGOTTANI
 AGRAVADO(S) LUIZ CESAR BORNE
 AGRAVADO(S) MARIO DE OLIVEIRA BRANCO FILHO
 AGRAVADO(S) NEUZA MARIA FERRAZ MELLO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) SERGIO DE ALMEIDA LOURENCO

Processo Nº AIRR-1117/1995-030-01-40.1

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. DIEGO MALDONADO
 AGRAVADO(S) WILSON VIEIRA FILHO
 Advogado DR. EDUARDO GALARDO MATTA

Processo Nº AIRR-1413/1995-251-04-41.6

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO FERRÃO THOMAZ
 Advogado DR. GUILHERME GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) PEDRO SILVÉRIO CASSAL RODRIGUES
 Advogado DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
 Advogada DRA. REJANE CASTILHO INACIO

Processo Nº AIRR-2138/1995-095-15-40.3

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) SIDNÉIA DE FÁTIMA GAVIOLI RATEIRO
 Advogado DR. SIDNÉIA DE FÁTIMA GAVIOLI RATEIRO
 AGRAVADO(S) TEREZINHA DE JESUS BENTO
 Advogado DR. RAMON MOLEZ NETO
 AGRAVADO(S) BANCO ALVORADA S.A.
 Advogado DR. OTTO STREINER JUNIOR

Processo Nº AIRR-3461/1995-315-02-40.1

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 Advogado DR. JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) JOSÉ YONEKATSU UEMA
 Advogado DR. MARCÍLIO PENACHIONI
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-138/1996-007-18-41.3

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) JOAQUIM JOSÉ RIBEIRO E OUTROS
 Advogado DR. ENEY CURADO BROM FILHO
 AGRAVADO(S) ESTADO DE GOIÁS
 Procurador DR. RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-987/1996-026-04-40.9

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO FERRÃO THOMAZ
 AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE ARAÚJO
 Advogada DRA. ADRIANE NUNES QUINTAES
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 Advogada DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

Processo Nº RR-1412/1996-020-04-00.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
 Procurador DR. MARCELO TEIXEIRA REAL
 RECORRIDO(S) CARLOS FRANCISCO SANTOS DOS SANTOS
 Advogada DRA. ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA

Processo Nº AIRR-1691/1996-004-06-40.7

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) ANÔNIO CARLOS FRANKLIN ARAÚJO
 Advogado DR. FABIANO GOMES BARBOSA
 AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogado DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

Processo Nº AIRR-4867/1996-872-09-40.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) ADEMIR LICCE
 Advogado DR. WANDERSON FONTINI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) THERMAS DE MARINGÁ
 Advogado DR. ELI PEREIRA DINIZ
 AGRAVADO(S) THERMAS CARTÃO OURO
 AGRAVADO(S) SIT - SISTEMA INTEGRADO THERMAS (GRUPO JACOMOSSI)

AGRAVADO(S) EVALDO HENRIQUE PADUAN GARCIA
 Advogado DR. DONIZETTE SIMÕES
 AGRAVADO(S) JACOMOSSI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.Á.

Processo Nº AIRR-1285/1997-012-05-41.8

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) SERVIÇO DE EMERGÊNCIAS MÉDICO-CIRÚRGICAS LTDA. - SEMEC
 Advogado DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES
 AGRAVADO(S) JÚLIO JOSÉ CERQUEIRA DE ALMEIDA
 Advogado DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

Processo Nº AIRR-1409/1997-048-02-40.9

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 Advogado DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO CARLOS CAMPOS
 Advogado DR. SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO

Processo Nº AIRR-1443/1997-027-04-40.1

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. SÉRGIO KELLER
 AGRAVADO(S) PAULO FERNANDO SENA DE OLIVEIRA
 Advogado DR. JORGE LUIS TERRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
 Advogado DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA

Processo Nº AIRR-1757/1997-014-06-41.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA- EMLURB
 Advogado DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO(S) LUIZ SEVERINO DE MOURA
 Advogado DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA
 AGRAVADO(S) HÉLIO CORDEIRO DE LIMA (ARREMATANTE)
 Advogado DR. ROBERVAN GONCALVES DE ARAUJO

Processo Nº AIRR-2154/1997-322-09-41.8

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 Advogado DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO(S) ANDREY JOSÉ DAHLE BONALDI
 Advogado DR. GERALDO HASSAN

Processo Nº AIRR-20511/1997-652-09-40.3

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) UNILEVER BRASIL LTDA.
 Advogado DR. ADRIANA PIRES HELLER
 AGRAVADO(S) CARLOS ANDRADE DO NASCIMENTO
 Advogado DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

Processo Nº AIRR-751/1998-042-02-40.4

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. ANDRÉA FILPI MARTELLO
 AGRAVADO(S) DANIEL MANOEL DA SILVA
 Advogada DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) CIRCUITO SUL ESTAÇÃO LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE

Processo Nº AIRR-779/1998-021-04-40.0
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 Advogado DR. ELISA ETZBERGER MELECCHI
 AGRAVADO(S) TAMARA RÉGIS CARVALHO DE FARIAS
 Advogado DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-964/1998-043-02-40.2
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) NOBUKO YAMAMOTO
 Advogado DR. EDUARDO MELMAM
 AGRAVADO(S) LAURO LUIZ CARUSO POMPA
 Advogado DR. HUDOLF HUTTER
 AGRAVADO(S) COLORPLAN DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS E ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.

Processo Nº AIRR-1343/1998-282-01-41.3
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 Advogada DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA
 AGRAVADO(S) ELMO FERREIRA CALIL
 Advogado DR. EDSON CARVALHO RANGEL

Processo Nº AIRR-1356/1998-033-01-40.3
 Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) BONJOUR ALIMENTOS LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ PUGAN
 AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS VIRGINIO DE ARAUJO
 Advogado DR. HAROLDO RIO NEGRO BARROS GOMES

Processo Nº AIRR-1533/1998-009-01-40.8
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ENEAS RAMOS DA SILVA
 Advogado DR. FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND
 AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogado DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

Processo Nº AIRR-1826/1998-052-02-40.1
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procurador DR. ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO
 AGRAVADO(S) LUZIA GONÇALVES DA SILVA SANTOS
 Advogado DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

Processo Nº AIRR-1899/1998-064-01-40.9
 Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 Advogado DR. RAFAEL CARDOSO BORGES
 AGRAVADO(S) RONALDO BRASIL ALEXANDRE

Advogada DRA. MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO
 AGRAVADO(S) MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 Advogada DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

Processo Nº AIRR-46/1999-030-03-40.2
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COMERCIAL ASSIS & ANTUNES LTDA. E OUTRA
 Advogado DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
 AGRAVADO(S) NEUZA DE JESUS ALVES E OUTRA
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

Processo Nº AIRR-88/1999-040-15-40.5
 Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) ODETE LOPES CARNEIRO
 Advogado DR. LUCIANO GONÇALVES TOLEDO

Processo Nº AIRR-232/1999-025-01-40.7
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) JARBAS DO NASCIMENTO
 Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-266/1999-009-15-42.1
 Complemento Corre Junto com AIRR - 266/1999-009-15-41.9, AIRR - 266/1999-009-15-40.6
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ANA ISA DE ALMEIDA BITTENCOURT
 Advogado DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 AGRAVADO(S) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 Advogada DRA. JANETE SANCHES MORALES
 AGRAVADO(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 Advogado DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS

Processo Nº AIRR-266/1999-009-15-40.6
 Complemento Corre Junto com AIRR - 266/1999-009-15-41.9, AIRR - 266/1999-009-15-42.1
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 Advogado DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
 AGRAVADO(S) ANA ISA DE ALMEIDA BITTENCOURT
 Advogada DRA. LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETO
 AGRAVADO(S) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 Advogada DRA. MAGALI TOSTA MACHADO

Processo Nº AIRR-266/1999-009-15-41.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 266/1999-009-15-40.6, AIRR - 266/1999-009-15-42.1

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogada DRA. MAGALI TOSTA MACHADO

AGRAVADO(S) ANA ISA DE ALMEIDA BITTENCOURT

Advogado DR. BENEDITO RIBEIRO

AGRAVADO(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogado DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS

Processo Nº AIRR-404/1999-072-01-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S.A.

Advogado DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ

AGRAVADO(S) STELLA FARIA NUNES

Advogado DR. RENÉ PERBEILS

Processo Nº AIRR-725/1999-401-04-41.6

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE

AGRAVADO(S) DANIEL BUSELLATO

Advogado DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

AGRAVADO(S) BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S.A.

Advogado DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

Processo Nº AIRR-1296/1999-054-01-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) SIDNEY GALDINO ALVES

Advogado DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

AGRAVADO(S) SANGAY ELETRONICOS LTDA.

AGRAVADO(S) NET RIO

Advogado DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

Processo Nº AIRR-2003/1999-104-03-41.6

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) ABC - AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A. - ABC A&P

Advogado DR. JACKSON RESENDE SILVA

AGRAVADO(S) ALFREDO FERREIRA NEVES FILHO

Advogada DRA. IRENE CRISTINA CARDOSO

AGRAVADO(S) ABC AGRICULTURA E PECUARIA S.A. E OUTRA

Advogado DR. FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA

AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-2283/1999-051-02-40.4

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Procurador DR. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO

AGRAVADO(S) KILMA LANUSA LEITE DE ABREU

Advogado DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS 9

AGRAVADO(S) COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - COOPERPLUS 9

Processo Nº AIRR-2349/1999-014-01-40.1

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) ROCHA E FILHO LTDA.

Advogado DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU

AGRAVADO(S) ODILSON LUZARDO BORDEMARE

Advogado DR. ALBERTO JOSÉ DOS SANTOS SACRAS

Processo Nº AIRR-205/2000-004-02-40.2

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) FRANCISCA MARCIA DA SILVA

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA

AGRAVADO(S) MULTI ÁRABE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado DR. MÁRIO CÉSAR DE NOVAES BISPO

AGRAVADO(S) MARIA HELENA CECON JIMENEZ

AGRAVADO(S) WILMA MARIA MISTRONI BORANI

Processo Nº AIRR-526/2000-048-02-40.1

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Advogado DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) JOSÉ MOURÃO DE OLIVEIRA

Advogado DR. ROMEU GUARNIERI

Processo Nº AIRR-605/2000-025-01-40.4

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) CELSO WILLIAM GAMA DE MATTOS

Advogado DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Advogado DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ

Processo Nº AIRR-752/2000-007-13-41.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA

Advogado DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. IJAÍ NÓBREGA DE LIMA

AGRAVADO(S) FRANCISCO DE ASSIS FÉLIX

Advogado DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

Processo Nº AIRR-1213/2000-004-10-40.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) MILTON VILELA BORGES

Advogado DR. ROGÉRIO LUCAS DIAS

Processo Nº AIRR-1227/2000-003-15-41.5

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SOROCABA

Advogado DR. DORIVAL DEL'OMO

AGRAVADO(S) MOACIR MOREIRA

Advogado DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) PENEDO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado DR. MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI

AGRAVADO(S) BENAPAR EQUIPAMENTOS DE FUNDAÇÕES E GEOTECNIA LTDA.

Advogado DR. IVAN SÉRGIO TASCA

Processo Nº AIRR-1299/2000-070-01-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1299/2000-070-01-40.8

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogado DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

AGRAVADO(S) CARMINE ATTILIO

Advogado DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

Processo Nº AIRR-1299/2000-070-01-40.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 1299/2000-070-01-41.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) CARMINE ATTILIO

Advogado DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

AGRAVADO(S) XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogado DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

Processo Nº AIRR-1499/2000-002-17-40.5

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) CHOCOLATES GAROTO S.A.

Advogado DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

AGRAVADO(S) IRANI MARIA DA SILVA

Advogado DR. MARIA DA CONCEICAO S.B. CHAMOUN

Processo Nº AIRR-1795/2000-065-01-40.6

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S A

Advogado DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

AGRAVADO(S) FERNANDO JOSE DA COSTA MENEZES

Advogado DR. DAVI BRITO GOULART

Processo Nº AIRR-2168/2000-501-02-41.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 2168/2000-501-02-40.9

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Advogado DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) JOSÉ ANTÔNIO MATOS DE OLIVEIRA

Advogado DR. ROMEU GUARNIERI

Processo Nº AIRR-2168/2000-501-02-40.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 2168/2000-501-02-41.1

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) JOSÉ ANTÔNIO MATOS DE OLIVEIRA

Advogado DR. LEANDRO MELONI

AGRAVADO(S) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Advogado DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo Nº AIRR-3171/2000-076-02-41.4

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) MARTA ISABEL DA FONSECA SOUZA E OUTRA

Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-116/2001-003-02-40.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) ELIFELET FERNANDES NAZARETH

Advogada DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

AGRAVADO(S) UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)

Procurador DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Processo Nº AIRR-119/2001-017-01-41.5

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - CAPAF

Advogado DR. ARMANDO MICELI FILHO

AGRAVADO(S) MARIA JOSÉ MACEDO FIALHO

Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

Advogado DR. CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA

Processo Nº AIRR-351/2001-002-08-43.1

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

Advogado DR. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) HERLAU JOSÉ MAGALHÃES MOURA E OUTROS

Advogada DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

Processo Nº AIRR-471/2001-005-02-40.2

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S.A.

Advogada DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE MARA GIOVANA HAERTEL

Advogado DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

Processo Nº AIRR-511/2001-008-15-40.4

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

AGRAVADO(S) SEBASTIÃO GONÇALVES DA COSTA

Advogado DR. ROGÉRIO BAREATO NETO

AGRAVADO(S) ROBERTO MAROSTICA (FAZENDA SANTA MÔNICA)

Advogado DR. VANIL APARECIDO DOTTA

Processo Nº AIRR-1070/2001-033-01-42.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1070/2001-033-01-41.7

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA

Advogada DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogado DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
 AGRAVADO(S) LUÍS ANTÔNIO DE FREITAS
 Advogado DR. ÉLVIO BERNARDES

Processo Nº AIRR-1070/2001-033-01-41.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 1070/2001-033-01-42.0
 Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogado DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
 Advogada DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 AGRAVADO(S) LUÍS ANTÔNIO DE FREITAS
 Advogado DR. ÉLVIO BERNARDES

Processo Nº AIRR-1169/2001-034-02-40.7

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) CHALET AGROPECUÁRIA LTDA.
 Advogado DR. ALEXSANDER FERNANDES DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) WAGNER ROBERTO SCLEARUC
 Advogada DRA. LUILNA DE FÁTIMA RAMON MOCELIN

Processo Nº AIRR-1177/2001-070-01-40.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) SEBASTIÃO BASTOS FLORES
 Advogado DR. ÉLVIO BERNARDES
 AGRAVADO(S) COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIOLUZ
 Procurador DR. GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT

Processo Nº AIRR-1490/2001-001-02-41.3

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) HELLMAN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) ERNESTO LENHARD
 Advogado DR. ROBERTO DE FREITAS

Processo Nº AIRR-1795/2001-451-01-40.7

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
 Advogado DR. PAULO CRUZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) ROSÂNGELA SOUZA DO AMPARO
 Advogado DR. ANTÔNIO EPIFANIO NETO

Processo Nº AIRR-1923/2001-010-01-40.4

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) CLILSON GALVÃO MATTOS
 Advogado DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
 AGRAVADO(S) LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO

Processo Nº AIRR-1959/2001-463-02-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
 AGRAVADO(S) MARTA APARECIDA ALVES BARTHOLOMEU
 Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.

Processo Nº AIRR-1993/2001-131-17-41.7

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
 Advogado DR. PEDRO ALONSO CEOLIN
 AGRAVADO(S) CIRLENE VIMERCATE FERNANDES E OUTROS
 Advogado DR. MARCOS ADRIANE MACHADO

Processo Nº AIRR-3945/2001-201-02-41.1

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) JOSÉ CARLOS PAPAIZIAN
 Advogado DR. EDSON APARECIDO GEANELLI
 AGRAVADO(S) KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA. & CIA.
 Advogado DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

Processo Nº AIRR-45/2002-443-02-41.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 45/2002-443-02-40.9
 Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 Advogado DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO MARCOS FARIAS DOS SANTOS
 Advogado DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 Advogado DR. LUIZ GONZAGA FARIA

Processo Nº AIRR-197/2002-002-01-41.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 197/2002-002-01-40.9
 Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 AGRAVADO(S) WOLNEY FRANCO HACK
 Advogada DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

Processo Nº AIRR-197/2002-002-01-40.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 197/2002-002-01-41.1
 Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) WOLNEY FRANCO HACK
 Advogada DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogada DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO

Processo Nº AIRR-231/2002-017-02-40.9

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 Advogado DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO

AGRAVADO(S) SUPER LANCHES ESPETINHO LTDA.

Processo Nº AIRR-387/2002-401-02-41.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) BENTO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

AGRAVADO(S) EES - EMPRESA DE ENGENHARIA SANTISTA LTDA.

Processo Nº AIRR-400/2002-006-18-40.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER EM GOIÁS - ACCG

Advogada DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE RADIOLOGIA, CÂMARAS CLARAS E ESCURAS NO ESTADO DE GOIÁS

Advogado DR. JORGE MATIAS

Processo Nº RR-470/2002-046-02-00.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELÉSP

Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) CONCEIÇÃO APARECIDA SILVA

Advogado DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

Processo Nº AIRR-501/2002-064-01-40.4

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

AGRAVADO(S) JOAO PATRICK FERREIRA PROCOPIO DA SILVA

Advogado DR. MARCELLO LIMA

Processo Nº AIRR-534/2002-094-15-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA

AGRAVADO(S) JORGE RIVALDO TORRES

Advogado DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

AGRAVADO(S) URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.

Advogado DR. ROBERTO CHIMINAZZO

Processo Nº AIRR-653/2002-079-02-40.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.

Advogada DRA. ANDRÉIA PEREIRA REIS

AGRAVADO(S) ALCIDES BARBOSA DA SILVA

Advogado DR. ISMAEL ALVES FREITAS

Processo Nº AIRR-801/2002-095-15-40.5

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

AGRAVADO(S) JOÃO ADO DO MONTE CERQUEIRA

Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

AGRAVADO(S) ALFA ENGENHARIA LTDA.

Advogado DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

Processo Nº AIRR-826/2002-325-09-40.5

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A.

Advogada DRA. LILIAN SIMONE BONETI

AGRAVADO(S) MÁRIO RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

AGRAVADO(S) CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.

Advogado DR. MARCIUS FONTOURA LASS

Processo Nº AIRR-1058/2002-222-01-40.3

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS

Advogado DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE MESQUITA

Advogado DR. RENATO ROSSETO PAIXÃO

AGRAVADO(S) EUFRASIO SOUZA DE ASSIS

Advogado DR. EDSON GOMES NEVES

Processo Nº AIRR-1162/2002-007-01-40.9

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

AGRAVADO(S) SIDNEY CARLOS DA CRUZ

Advogado DR. MARCOS CHEHAB MALESON

Processo Nº AIRR-1250/2002-046-01-40.3

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A.

Advogado DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) EDIMILQUE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado DR. MARCO AURÉLIO LOPES CANÇADO

AGRAVADO(S) SULDEKA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

Processo Nº AIRR-1312/2002-014-08-40.4

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) LUMINA SAÚDE S.A.

Advogado DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

AGRAVADO(S) FLAMINGO UNIMED AIR TÁXI AÉREO LTDA.

Advogado DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

AGRAVADO(S) JOAO BOSCO QUEIROZ MONTEIRO

Advogado DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO

Processo Nº AIRR-1336/2002-461-02-41.9

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) JOÃO CARLOS DOMINGOS

Advogado DR. AGAMENON MARTINS OLIVEIRA

AGRAVADO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

Processo Nº AIRR-1552/2002-002-05-40.5

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) NADJA MARINA DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA

Advogado DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO

AGRAVADO(S) VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogada DRA. GABRIELA PEDREIRA FEDERICO

Processo Nº AIRR-1691/2002-034-15-40.9

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA

AGRAVADO(S) JAIRO HENRIQUE GIORDANI

Advogado DR. ROGÉRIO NANNI BLINI

AGRAVADO(S) ICATU METAIS LTDA.

Advogado DR. FERNANDO CAMPOS SCAFF

Processo Nº RR-1895/2002-315-02-00.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.

Advogado DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA

RECORRIDO(S) ANTÔNIO DOS SANTOS DE LIMA

Advogado DR. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS ROMÃO

Processo Nº AIRR-1999/2002-037-02-40.4

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

AGRAVADO(S) LUCIMERE SOARES COSTA

Advogado DR. SILVIO QUIRICO

AGRAVADO(S) TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA.

Advogado DR. FÁTIMA DE CARVALHO RAMOS

Processo Nº RR-2005/2002-342-01-00.8

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA

RECORRIDO(S) JORGE BRAZ DA SILVA

Advogado DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES

RECORRIDO(S) TECNIPOL RECUPERAÇÃO E REFORÇO ESTRUTURAL LTDA.

Advogado DR. MAURO TISEO

RECORRIDO(S) SINAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA.

Processo Nº AIRR-2130/2002-068-02-40.5

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

AGRAVADO(S) MARCELO MARCOPITO

Advogada DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

Processo Nº RR-2241/2002-063-02-00.5

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) ANGELINO SOARES DA SILVA

Advogada DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

RECORRIDO(S) VIAÇÃO MARAZUL LTDA.

Advogada DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA

RECORRIDO(S) VIAÇÃO ELETROSUL LTDA.

Advogado DR. MÁRCIO CÉZAR JANJÁCOMO

RECORRIDO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Advogada DRA. ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI

Processo Nº RR-2255/2002-243-01-00.6

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. HUGO PAES RODRIGUES

RECORRIDO(S) RÔMULO DA ROSA PEIXOTO

Advogado DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

RECORRIDO(S) D.P. FRANCHISING LTDA.

Advogado DR. PAULO RICARDO GOMES CARDOSO

Processo Nº AIRR-2412/2002-060-02-40.1

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP

Advogada DRA. JULIANA TEIXEIRA DE MORAES

AGRAVADO(S) JORGE ALEXANDRE GONÇALVES

Advogado DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Advogada DRA. EVANIR APARECIDA DA SILVA

Processo Nº AIRR-2485/2002-069-02-41.3

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) WEB SEE INTERATIVIDADE QUALIFICADA S/C LTDA.

Advogada DRA. SÔNIA APARECIDA FOSSA CAMARGO

AGRAVADO(S) LUIZ FERNANDO NUNES DE SOUZA

Advogada DRA. ELAINE CRISTINA CALHEIROS

Processo Nº AIRR-8292/2002-015-09-40.3

Complemento Corre Junto com RR - 8292/2002-015-09-00.9

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) SHIRLEI ROSA SEGATO ANTONELLO

Advogado DR. DEBORAH HANSMANN MARCOS

AGRAVADO(S) BANCO BANESTADO S.A.

Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº RR-8292/2002-015-09-00.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 8292/2002-015-09-40.3

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) BANCO BANESTADO S.A.

Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) SHIRLEI ROSA SEGATO ANTONELLO

Advogado DR. DEBORAH HANSMANN MARCOS

Processo Nº AIRR-96/2003-102-22-40.2

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI

Advogado DR. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO

AGRAVADO(S) BARTOLOMEU RODRIGUES DE SÁ

Advogado DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

Processo Nº AIRR-100/2003-055-02-40.9

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) VIAÇÃO COMETA S.A.

Advogado DR. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO

AGRAVADO(S) LÉCIO WANDERLEY FELIPE FREIRE
Advogado DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

Processo Nº AIRR-185/2003-012-10-41.6

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) GARDÊNIA MARIA ALVES COSTA VELLOZO

Advogado DR. VICTOR MENDONÇA NEIVA

AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogada DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO

Advogada DRA. CYNTHIA SANTOS MAGALHÃES ROCHA

Processo Nº AIRR-359/2003-074-02-40.8

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Advogada DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

AGRAVADO(S) JULIANA OLIVEIRA PETRY

Advogado DR. RICARDO VINICIUS LARGACHA JUBILUT

Processo Nº AIRR-391/2003-654-09-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 391/2003-654-09-00.5

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) ULTRAFÉRTIL S.A.

Advogada DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS

AGRAVADO(S) SIDNEI COSTA

Advogado DR. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

AGRAVADO(S) HIGISERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Advogada DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA

Processo Nº RR-391/2003-654-09-00.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 391/2003-654-09-40.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) HIGISERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Advogada DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA

RECORRIDO(S) SIDNEI COSTA

Advogada DRA. JANE SALVADOR

RECORRIDO(S) ULTRAFÉRTIL S.A.

Advogado DR. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS

Processo Nº RR-604/2003-325-09-00.9

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.

Advogado DR. ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA

RECORRENTE(S) BRASIL TELECOM S.A.

Advogada DRA. GABRIELA TEIXEIRA DE FREITAS PAULA

RECORRIDO(S) UNIÃO

Advogado DR. LUIZ CARLOS BAISCH

RECORRIDO(S) GUILHERME DE OLIVEIRA

Advogado DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

RECORRIDO(S) BRASIL TELECOM S.A.

Advogada DRA. GABRIELA TEIXEIRA DE FREITAS PAULA

RECORRIDO(S) CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.

Advogado DR. ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA

Processo Nº AIRR-866/2003-066-01-40.2

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) APAS ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES DA SISTEL

Advogado DR. DAVID ALFREDO NIGRI

AGRAVADO(S) TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.

Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

Processo Nº AIRR-982/2003-001-19-40.8

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) BRASKEM S.A.

Advogado DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

AGRAVADO(S) VANDERLEY ALVES SANTANA DE ALELUIA

Advogado DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA MOURA

Processo Nº AIRR-985/2003-005-20-41.4

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.

Advogado DR. THIAGO D' ÁVILA MELO FERNANDES

AGRAVADO(S) JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Advogado DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE

AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Processo Nº RR-1011/2003-658-09-00.5

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Advogado DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

RECORRIDO(S) JOSÉ DOS SANTOS GUEDES

Advogado DR. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRTEZ

Processo Nº RR-1142/2003-031-02-00.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) JAIRO MOREIRA FRAZÃO FILHO E OUTROS

Advogado DR. ALEXANDRE TALANCKAS

RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. FÁBIO DOS SANTOS SOUZA

Processo Nº RR-1206/2003-007-17-00.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1206/2003-007-17-40.4

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) ELIAS DE ABREU

Processo Nº AIRR-1206/2003-007-17-40.4

Complemento Corre Junto com RR - 1206/2003-007-17-00.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) ELIAS DE ABREU

Advogado DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

AGRAVADO(S) ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

Advogado DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

Processo Nº AIRR-1241/2003-022-09-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 1241/2003-022-09-00.5

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Advogado DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Advogado DR. ELIEZER PIRES PINTO

AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTO EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO(S) MARCOS ROBERTO ABREU ROSA

Advogado DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

Processo Nº RR-1241/2003-022-09-00.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 1241/2003-022-09-40.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) MARCOS ROBERTO ABREU ROSA

Advogado DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Advogado DR. ELIEZER PIRES PINTO

RECORRIDO(S) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Advogado DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

RECORRIDO(S) ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTO EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Processo Nº AIRR-1247/2003-222-01-40.7

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)

Advogado DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES

AGRAVADO(S) DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ

AGRAVADO(S) ANA LUCIA DE FREITAS SOARES

Advogado DR. FLÁVIO F. MARTINEZ

Processo Nº AIRR-1525/2003-002-02-40.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) SAB WABCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

AGRAVADO(S) ADEMIR CAVALCANTE

Advogado DR. ROMEU GUARNIERI

Processo Nº AIRR-1548/2003-073-01-40.7

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.

Advogado DR. PEDRO JORGE ABDALLA

AGRAVADO(S) LUIZ CLAUDIO COSTA DE OLIVEIRA

Advogado DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

Processo Nº AIRR-1574/2003-010-02-41.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) CHEVRON BRASIL LTDA.

Advogado DR. KLEBER FARIA MASCARENHAS

AGRAVADO(S) SIDNEI LOPES COLOGNEZI

Advogado DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Processo Nº AIRR-1629/2003-021-05-40.6

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) MPC ENGENHARIA LTDA.

Advogado DR. JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI

AGRAVADO(S) VALTER ALMEIDA SOUSA

Advogado DR. ALEX RENAN CARVALHO SANTOS

Processo Nº AIRR-1728/2003-049-01-40.5

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) MUNDIVOX DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

AGRAVADO(S) DURVAL COSTA

Advogado DR. ADRIANA MARIA HADDAD DE SOUZA FERREIRA

Processo Nº AIRR-1835/2003-029-01-40.9

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) INSTITUIÇÃO ADVENTISTA ESTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Advogado DR. FREDERICO AUGUSTO S. THURLER DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) ANTÔNIO VICTOR FILHO

Advogado DR. RUBENS HILLCOAT RIET CORRÊA

Processo Nº AIRR-1849/2003-361-02-40.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) PHILIPS DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

AGRAVADO(S) WILSON ROBERTO FONTES

Advogado DR. JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO

Processo Nº AIRR-1879/2003-018-01-40.5

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) SHELL BRASIL LTDA.

Advogado DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA

AGRAVADO(S) SANDRA CRISTINA MONTEIRO IGNÁCIO

Advogada DRA. MARIA CRISTINA PINTO

Processo Nº AIRR-2059/2003-316-02-40.7

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) OSVALDO DA SILVA ALMEIDA

Advogada DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

AGRAVADO(S) CUMMINS BRASIL LTDA.

Advogado DR. ANTÔNIO MORENO

Processo Nº RR-2105/2003-047-02-00.7

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) ADERVAL MARQUES

Advogado DR. NELSON KANÔ JÚNIOR

RECORRIDO(S) VIAÇÃO CAPELA LTDA.

Advogado DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

Processo Nº AIRR-2191/2003-003-02-40.8

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) TELSUL SERVIÇOS S.A.

Advogado DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO

AGRAVADO(S) JOSÉ PAULINO DE SIQUEIRA

Advogado DR. GERALDO ONOFRE TEIXEIRA

AGRAVADO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
Advogado DR. JOÃO PAULO HENRIQUE CARVALHO NEVES FERROS

Processo Nº AIRR-2219/2003-302-02-40.5
Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) ALEXANDRE PARAGUASSU
Advogado DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
Advogado DR. DEBORA HOCHBERT

AGRAVADO(S) CONSÓRCIO OP MARINER
Advogada DRA. CRISTIANE PIMENTEL PAGANINI

Processo Nº AIRR-2225/2003-044-15-40.9
Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA

AGRAVADO(S) IRMÃOS DOMARCO LTDA.
Advogado DR. RODRIGO AUED

Processo Nº AIRR-2352/2003-094-15-40.4
Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) ZAQUEU ANDRADE PEREIRA
Advogada DRA. ANA MARIA DE FARIA LOPES

AGRAVADO(S) COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES FARTURA LTDA.
Advogado DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

Processo Nº AIRR-2439/2003-201-02-40.4
Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) BRASILGRÁFICA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado DR. PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER

AGRAVADO(S) CARLOS CESAR ARANHA
Advogado DR. MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES

Processo Nº AIRR-2516/2003-047-02-40.7
Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) ROBERTO LEÃO GIMENEZ
Advogado DR. RUBENS GARCIA FILHO

Processo Nº RR-2550/2003-001-02-00.0
Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) CIE BRASIL S.A.
Advogada DRA. GISELA DA SILVA FREIRE

RECORRIDO(S) CARLOS ANDRÉ CRUZ
Advogado DR. CARLOS SERGIO NOGUEIRA

Processo Nº RR-2629/2003-024-15-00.3
Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) CLÓVIS PEREIRA DA SILVA
Advogado DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM

RECORRIDO(S) IOLANDA MARTINS ROSSI - ME

Processo Nº AIRR-2642/2003-010-02-40.5
Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) JOSÉ CARLOS ALVES LIMA

Advogado DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogada DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

Processo Nº RR-2716/2003-005-02-00.3
Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
Advogada DRA. ROSELI DIETRICH

RECORRIDO(S) JOSÉ DE SOUZA
Advogada DRA. LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO

RECORRIDO(S) AUTO VIAÇÃO VITORIA SP LTDA (M FALIDA)
Advogado DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA

Processo Nº AIRR-2738/2003-007-02-40.0
Complemento Corre Junto com RR - 2738/2003-007-02-00.6

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
Advogado DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) TERMOTÉCNICA LTDA.
Advogado DR. JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) JURANDI MANOEL DA SILVA
Advogado DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

Processo Nº RR-2738/2003-007-02-00.6
Complemento Corre Junto com AIRR - 2738/2003-007-02-40.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) JURANDI MANOEL DA SILVA
Advogado DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

RECORRIDO(S) TERMOTÉCNICA LTDA.
Advogado DR. JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO(S) COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
Advogado DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo Nº AIRR-2848/2003-052-02-40.7
Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
Advogada DRA. REGIANE CRISTINA FRATA

AGRAVADO(S) SWEET NESS DOCES LTDA. - ME
Advogado DR. MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS

Processo Nº AIRR-2887/2003-040-02-40.4
Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) MOACYR LEONI VERONESI
Advogada DRA. DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES

AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Advogada DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

Processo Nº RR-3159/2003-019-09-00.2

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

RECORRIDO(S) ANA PAULA RODELLI

Advogado DR. LUÍS RICARDO PEREIRA BARICATI

Processo Nº AIRR-3451/2003-383-02-40.5

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) ÉRICA PATRÍCIA GOMES

Advogado DR. NILTON TADEU BERALDO

AGRAVADO(S) ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado DR. MARCELO PIMENTEL

Processo Nº AIRR-3768/2003-341-01-40.5

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRA

Advogado DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) ELCIO VENTURA DA SILVA E OUTROS

Advogada DRA. MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTINHO

Processo Nº AIRR-21209/2003-011-09-40.7

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) FIDELITY NAÇIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogada DRA. LUCIANE MACHADO

AGRAVADO(S) LUCI ERIETE BARBOSA DOS SANTOS SOCOLOSKI

Advogada DRA. JUSSARA OSIK

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogado DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR

AGRAVADO(S) DINÂMICA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

Advogado DR. JOANES EVERALDO DE SOUSA

AGRAVADO(S) TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. KARLHEINZ ALVES NEUMANN

AGRAVADO(S) PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Advogada DRA. LUCIANE MACHADO

AGRAVADO(S) PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. ARMANDO GUINEZI

Processo Nº AIRR-8/2004-047-01-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) BANCO CITICARD S.A. E OUTRO

Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) ALESSANDRA DE SOUZA

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS JUREMA DA SILVA

Processo Nº AIRR-31/2004-022-01-40.9

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

AGRAVADO(S) SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

AGRAVADO(S) LUIS THIAGO BRASIL

Advogado DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

Processo Nº AIRR-78/2004-014-01-41.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.

Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) SÉRGIO XAVIER DE ANDRADE

Advogado DR. MURILO PINTO PEREIRA DA LUZ JÚNIOR

AGRAVADO(S) D. O. DE PIABETÁ CONSTRUÇÃO MANUTENÇÃO E REPAROS LTDA.

Advogado DR. CARLOS HENRIQUE SOUZA DA SILVA

AGRAVADO(S) UNIÃO (PGU)

Procurador DR. ALEXANDRE ARAUJO DE MATOS

Processo Nº AIRR-160/2004-002-13-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 160/2004-002-13-40.7

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA

Advogado DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) FLÁVIO RAMALHO DE BRITO

Advogado DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

Processo Nº AIRR-160/2004-002-13-40.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 160/2004-002-13-41.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) FLÁVIO RAMALHO DE BRITO

Advogado DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA

Advogado DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

Processo Nº AIRR-183/2004-282-01-40.1

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) PEDRO CARLOS AQUINO DA CUNHA

Advogado DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

Processo Nº RR-208/2004-021-05-00.4

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) JOSÉ MIGUEL SANTANA

Advogado DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA

RECORRIDO(S) DIBEPI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRAJÁ LTDA. E OUTROS

Advogada DRA. PAULA PEREIRA PIRES

Processo Nº RR-235/2004-014-09-00.7

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) CNH LATIN AMERICA LTDA.

Advogado DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) CESAR ROMEU DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogada DRA. CLEUSA MARIA GIARETTA

Processo Nº AIRR-261/2004-441-02-40.3

Complemento Corre Junto com RR - 261/2004-441-02-00.9

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogado DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) VALTER PORFIRIO DO NASCIMENTO

Advogado DR. WILSON DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-261/2004-441-02-00.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 261/2004-441-02-40.3

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) VALTER PORFIRIO DO NASCIMENTO

Advogado DR. WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogado DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

Processo Nº AIRR-357/2004-030-01-40.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) CREDICARD BANCO SA

Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) TELESOLUÇÕES TELEMARKEETING LTDA.

Advogado DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) NOVEZALA CONSULTORIA LTDA.

Advogada DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES

AGRAVADO(S) VANESSA RODRIGUES VINHOSA

Advogada DRA. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA

Processo Nº AIRR-371/2004-255-02-40.1

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) FRANCISCO TOTARO E OUTROS

Advogado DR. RICARDO GUIMARÃES AMARAL

AGRAVADO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

Advogado DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

Processo Nº AIRR-385/2004-033-02-40.1

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) FREE MAR ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

AGRAVADO(S) RONALDO XAVIER

Advogado DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

Processo Nº AIRR-448/2004-063-02-40.1

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Procurador DR. RICARDO RODRIGUES FERREIRA

AGRAVADO(S) JOANA TEREZA SAVIO

Advogado DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

Processo Nº RR-515/2004-670-09-00.2

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) PEPSICO DO BRASIL LTDA.

Advogada DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

RECORRIDO(S) GILSON JOSÉ DOS SANTOS

Advogado DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

Processo Nº AIRR-541/2004-003-02-40.2

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) JLC COMERCIAL DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.

Advogado DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES

AGRAVADO(S) MARLON ROLAND FRATACIO

Advogado DR. JOSÉ JACINTO DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-544/2004-067-01-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS E OUTRA

Advogada DRA. CAMILLA XIMENES VIANA CABRAL

AGRAVADO(S) ANTÔNIO CARLOS PEREIRA

Advogado DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO

Processo Nº RR-582/2004-027-04-00.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 582/2004-027-04-40.8

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Advogado DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

RECORRIDO(S) DENISE LAYBAUER CARLSON

Advogada DRA. LIANE RITTER LIBERALI

Processo Nº AIRR-582/2004-027-04-00.8

Complemento Corre Junto com RR - 582/2004-027-04-00.3

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) DENISE LAYBAUER CARLSON

Advogada DRA. LIANE RITTER LIBERALI

AGRAVADO(S) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Advogada DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

Processo Nº AIRR-703/2004-021-01-40.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

Advogada DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

AGRAVADO(S) SIND DOS TRAB EMPRESAS ORG PUBL PROC DADOS ERJ

Advogado DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

Processo Nº AIRR-715/2004-114-15-40.8

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado DR. NELSON RANALLI

AGRAVADO(S) LOURIVAL PEREIRA DA COSTA

Advogado DR. NELSON PAVIOTTI

Processo Nº RR-726/2004-039-01-00.8

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. MARCELO BARROSO MENDES
 RECORRIDO(S) WAGNER NOGUEIRA DA SILVA
 Advogado DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO
 RECORRIDO(S) CRIATIVA COBRANÇA LTDA.
 Advogado DR. MARCOS DE CAMARGO E SILVA

Processo Nº RR-733/2004-243-01-00.5

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. DÉBORAH SIMONETTI
 RECORRIDO(S) LUIS CARLOS MACHADO DA SILVA
 Advogado DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
 RECORRIDO(S) RODOTEL ENGENHARIA LTDA.
 Advogado DR. NÉLSON FONSECA

Processo Nº RR-763/2004-064-01-00.6

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. DÉBORAH S. S. ABREU
 RECORRIDO(S) ESTÉTICA JARDIM BOTÂNICO S/C LTDA.
 Advogada DRA. ISABEL MELO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) ANDRÉA DA SILVA TEIXEIRA
 Advogado DR. CELSO NORONHA DA CUNHA

Processo Nº AIRR-765/2004-222-01-40.4

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) RAIMUNDO NONATO SILVEIRA LARANJO
 Advogada DRA. JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA

Processo Nº AIRR-810/2004-018-06-40.8

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) GUARULHOS EMPREENDIMENTOS LTDA.
 Advogado DR. PETERSON CAPUCHO PARPINELLI
 AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE ANTÔNIO LUIZ DE FRANÇA FILHO
 Advogada DRA. DINARA GUIMARÃES DA SILVA

Processo Nº AIRR-854/2004-029-01-40.9

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) CROMOS S.A. - TINTAS GRÁFICAS
 Advogado DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA
 AGRAVADO(S) MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA
 Advogado DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

Processo Nº RR-884/2004-006-15-00.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 884/2004-006-15-40.5
 Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) ESTHER ARAÚJO NÓBREGA COLLANERI
 Advogado DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
 RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-884/2004-006-15-40.5

Complemento Corre Junto com RR - 884/2004-006-15-00.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) ESTHER ARAÚJO NÓBREGA COLLANERI
 Advogada DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

Processo Nº RR-948/2004-034-02-00.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 948/2004-034-02-40.8
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) ADRIANO DE SOUZA ESPÍNDOLA
 Advogado DR. VLADEMIR DE FREITAS
 RECORRIDO(S) NV SISTEMAS COMÉRCIO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

Processo Nº AIRR-948/2004-034-02-40.8

Complemento Corre Junto com RR - 948/2004-034-02-00.3
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) NV SISTEMAS COMÉRCIO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
 AGRAVADO(S) ADRIANO DE SOUZA ESPÍNDOLA
 Advogado DR. VLADEMIR DE FREITAS

Processo Nº AIRR-988/2004-049-02-40.9

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO(S) NATÁLIA CÂNDIDO MONTEIRO
 Advogada DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO

Processo Nº AIRR-1001/2004-106-03-40.8

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) TV ÔMEGA LTDA.
 Advogado DR. PATRICK JULIANO CASAGRANDE TRINDADE
 AGRAVADO(S) ALEXANDRE CINELLI DE BARROS
 Advogado DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA

Processo Nº RR-1110/2004-001-17-00.4

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) NORPEL PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
 Advogada DRA. ANABELA GALVÃO
 Advogado DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) RENATO RODRIGUES JORGE E OUTROS
 Advogado DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
 RECORRIDO(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 Advogada DRA. ANABELA GALVÃO

Processo Nº AIRR-1112/2004-072-02-40.7

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) MARINO MARQUES
 Advogado DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
 AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Advogada DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

Processo Nº AIRR-1127/2004-044-02-40.6

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

Advogado DR. NICOLAU TANNUS

AGRAVADO(S) MIGUEL ROBERTO DE MONACO

Advogado DR. MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO

Processo Nº AIRR-1133/2004-005-21-40.7

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogada DRA. MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE

Advogado DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

Advogada DRA. GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA

Advogado DR. THAIS BRASIL ARONOVICH

AGRAVADO(S) CLAILTON DO NASCIMENTO NUNES

Advogado DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Processo Nº RR-1185/2004-442-02-00.5

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

RECORRIDO(S) JOAQUIM CANDIDO PEREIRA

Advogado DR. DEUSA MAURA SANTOS FASSINA

RECORRIDO(S) ROBERTO DA SILVA BRANDÃO

Advogado DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

Processo Nº RR-1196/2004-074-15-00.6

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI

Advogada DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA

RECORRIDO(S) AMAURI CARDOSO DE ARRUDA

Advogado DR. JOSÉ QUAGLIO

Processo Nº AIRR-1205/2004-007-04-42.7

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.

Advogado DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

Advogado DR. PEDRO SOARES SEEGER

AGRAVADO(S) TÂNIA MARIA GUIMARÃES PEREIRA

Advogado DR. EYDER LINI

AGRAVADO(S) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Processo Nº AIRR-1232/2004-043-01-40.4

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) BANCO CITICARD S.A.

Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) ANDRÉA BATISTA DE SOUZA ALONSO

Advogada DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

Processo Nº RR-1242/2004-047-01-00.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. MARCELO BARROSO MENDES

RECORRIDO(S) AUGUSTO LOURENCO

Advogada DRA. IZAURA CRISTINA FERREIRA PINHEIRO

RECORRIDO(S) INSETISAN SERVITOX INSETICIDAS LTDA.

Advogada DRA. MARIA TERESA GORDILHO LORETO

Processo Nº AIRR-1311/2004-049-01-40.3

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) HUSKY ASSESSORIA DE SEGURANCA E SERV VIG LTDA.

Advogado DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) ROBERTO SOARES DE SOUZA

Advogado DR. JOSÉ MARCELINO MASCARENHAS DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-1352/2004-008-17-40.7

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) EMF- EMPRESA DE APOIO AOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.

Advogada DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN

AGRAVADO(S) MARCOS AURÉLIO GOMES

Advogado DR. HUGO MATHIAS

Processo Nº RR-1360/2004-048-02-00.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) LARC PESQUISA DE MARKETING & REPRESENTAÇÃO LTDA.

Advogado DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS

RECORRIDO(S) RICARDO CAVANHA BURATINNE

Advogado DR. JOSÉ CARLOS DE MORAES

Processo Nº AIRR-1370/2004-001-15-40.5

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) JOSÉ DIAS PASCHOAL NETO

Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

AGRAVADO(S) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

Advogada DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP

Advogado DR. RENATA APARECIDA STRAZZACAPA MACHADO

Processo Nº AIRR-1387/2004-008-02-40.8

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) VALDOMIRO VIANA

Advogado DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO

Advogado DR. ADMAR VASCONCELLOS GUIDO

Processo Nº RR-1396/2004-381-02-00.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO SC LTDA. E OUTROS

Advogada DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
 RECORRIDO(S) ANTÔNIO CARLOS BIASSE
 Advogado DR. CANDIDO LICINIO BISCAIA MARTINS
 RECORRIDO(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. MARIANA KUSSAMA NINOMIYA

Processo Nº AIRR-1510/2004-053-15-40.4

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) SIDNEI FRANCISCO DA SILVA
 Advogado DR. MARCELO GOULART FLORIANO
 AGRAVADO(S) PENALPINA LTDA.
 Advogado DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

Processo Nº AIRR-1574/2004-102-15-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 1574/2004-102-15-00.6
 Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
 Advogado DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
 AGRAVADO(S) DIMAS DONIZETI FERREIRA
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-1574/2004-102-15-00.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 1574/2004-102-15-40.0
 Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) DIMAS DONIZETI FERREIRA
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ LUIZ FENYO

Processo Nº AIRR-1653/2004-039-02-40.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ALONSO BEZERRA DE ARAÚJO
 Advogado DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
 Procuradora DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

Processo Nº AIRR-1666/2004-008-05-40.5

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. GILSON LISBOA DE ASSUNÇÃO
 AGRAVADO(S) CARLA DE FRANÇA SAMPAIO
 Advogado DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
 AGRAVADO(S) BANCO ALVORADA S.A.

Processo Nº AIRR-1691/2004-005-06-40.4

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPSERV
 Advogada DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
 AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
 Procurador DR. ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES

AGRAVADO(S) LABORATÓRIO MANOEL BORBA S/C LTDA.

Advogado DR. LEONARDO PESSOA BURGOS

Processo Nº RR-1821/2004-011-05-00.1

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 Advogado DR. VALTON DOREA PESSOA
 RECORRIDO(S) DIEGO FERREIRA MARQUES E OUTROS
 Advogado DR. SÉRGIO BASTOS COSTA
 RECORRIDO(S) ADECCO TOP SERVIÇOS RH LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
 RECORRIDO(S) MARES CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
 Advogado DR. SERGIO RICARDO C. VIEIRA

Processo Nº RR-1828/2004-095-15-00.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 Advogado DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 RECORRIDO(S) DÉBORA TERESINHA FERREIRA MARTINS
 Advogado DR. RUBENS GARCIA FILHO

Processo Nº AIRR-1928/2004-003-17-40.4

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
 Advogado DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 Advogado DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

Processo Nº AIRR-1959/2004-007-17-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 1959/2004-007-17-00.6
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) JENIVALDO ALMEIDA DOS SANTOS
 Advogado DR. JOÃO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA

Processo Nº RR-1959/2004-007-17-00.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 1959/2004-007-17-40.0
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA
 RECORRIDO(S) JENIVALDO ALMEIDA DOS SANTOS
 Advogado DR. ANTONIO AUGUSTO DALAPICOLA SAMPAIO

Processo Nº AIRR-2019/2004-003-19-40.2

Complemento Corre Junto com RR - 2019/2004-003-19-00.8
 Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) S/C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado DR. ERICO DE LIMA GUSMAO
 AGRAVADO(S) FRED VASCONCELOS MONTEIRO
 Advogado DR. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAUJO

Processo Nº RR-2019/2004-003-19-00.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 2019/2004-003-19-40.2
 Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) S/C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 Advogado DR. ERICO DE LIMA GUSMAO
 RECORRIDO(S) FRED VASCONCELOS MONTEIRO
 Advogado DR. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAUJO

Processo Nº RR-2026/2004-008-02-00.4

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. LARA AUED
 RECORRIDO(S) LEONILIA VIDAL EVANGELISTA BAPTISTA
 Advogada DRA. SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI
 RECORRIDO(S) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GIRASSOLINAS I
 Advogado DR. ELISETE APARECIDA BONIFÁCIO

Processo Nº AIRR-2055/2004-007-09-40.6

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MAURICIO FERRAZ SOBRINHO
 Advogada DRA. MÁRCIA JESIANI ALBERT
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 Advogado DR. IRINEU JOSÉ PETERS
 AGRAVADO(S) COPEL GERAÇÃO S.A.
 AGRAVADO(S) COPEL TRANSMISSÃO S.A.
 Advogado DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
 Advogado DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 Advogado DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) COPEL PARTICIPAÇÕES S.A.
 Advogado DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
 Advogado DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

Processo Nº RR-2067/2004-341-01-00.5

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 Advogado DR. SHANDLER SANTOS
 RECORRIDO(S) MILTON SERGIO FERREIRA DE SOUZA
 Advogado DR. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

Processo Nº RR-2068/2004-072-02-00.8

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP

Advogada DRA. SUZERLY MORENO FARSETTI
 RECORRIDO(S) AMERICO GARCIA DA SILVA SOBRINHO E OUTROS
 Advogado DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

Processo Nº AIRR-2090/2004-111-08-41.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 Advogado DR. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) ELIAS DE SOUZA SILVA
 Advogado DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

Processo Nº RR-2171/2004-017-15-00.5

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA.
 Advogado DR. LUIZ DONATO SILVEIRA
 RECORRENTE(S) VANDERLEI RIBEIRO
 Advogada DRA. MARA PATRÍCIA SOTANA
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº RR-2242/2004-067-15-00.6

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) HELOISA HELENA DE ALMEIDA BATISTA E OUTROS
 Advogado DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. MERCIVAL PANSENERINI

Processo Nº AIRR-2255/2004-033-02-40.3

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) CLARICE GOES
 Advogado DR. CELSO FERRAREZE
 AGRAVADO(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 Advogado DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

Processo Nº AIRR-2352/2004-053-02-00.6

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) GOLDEN CROSS PROMOÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 Advogado DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
 AGRAVADO(S) ANDRÉA FRANCO LEITE
 Advogado DR. GILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA

Processo Nº AIRR-2356/2004-035-02-40.7

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 Advogada DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
 AGRAVADO(S) PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA
 Advogado DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

Processo Nº RR-2395/2004-077-02-00.1

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) RAIMUNDO GAMA DOS SANTOS
 Advogado DR. RENATO DE PAULA MIETTO
 RECORRIDO(S) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOL
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO BARSOTTI

Processo Nº AIRR-2431/2004-031-02-40.4

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) WHIRLPOOL S.A.
 Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

AGRAVADO(S) MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO
 Advogado DR. LUCIANO COMIN

Processo Nº AIRR-2570/2004-025-02-40.6

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA
 Advogada DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Processo Nº AIRR-2573/2004-078-02-40.5

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) DOURADOS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ VALTIN TORRES

AGRAVADO(S) MARIA VICTORA ENCISO LOPES
 Advogada DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS

Processo Nº AIRR-2704/2004-071-02-40.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. ERALDO DOS SANTOS SOARES

AGRAVADO(S) ANTONIO OLÍMPIO SALES
 Advogada DRA. MARIA APARECIDA ANDRÉ

AGRAVADO(S) IBS TRANSPORTES LTDA. - ME
 Advogado DR. CILENE TOBIAS DE ANDRADE SOARES

Processo Nº AIRR-2747/2004-057-02-40.9

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Advogado DR. ESTEVÃO TIRONE DE A. CASTRO

AGRAVADO(S) MAGALI BARROS DE ARAUJO SILVA
 Advogado DR. ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA

Processo Nº RR-4420/2004-051-11-00.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) ELCIRAN PACHECO ROSA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-4665/2004-052-11-00.3

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA - COOPSAÚDE

RECORRIDO(S) COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
 Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RECORRIDO(S) ELIANE PEREIRA MOURÃO
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-4864/2004-051-11-00.5

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Advogado DR. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI-TEC

RECORRIDO(S) JOSEFA LOPES
 Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

Processo Nº RR-4933/2004-053-11-00.3

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) MARIA CONSOLATA SIMPLICIO EVARISTO
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA - COOPSAÚDE

RECORRIDO(S) COOPERPAI-TEC - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

Processo Nº RR-5066/2004-052-11-00.7

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA

RECORRIDO(S) ROMILDE DA SILVA SANTANA
 Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo Nº RR-5259/2004-052-11-00.8

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) MARINETE COUTINHO DIAS
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-9228/2004-001-09-00.4

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) KBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
 Advogado DR. OSCAR IVAN PRUX

RECORRIDO(S) WLADIMIR JOSÉ PALMIERI
 Advogado DR. NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR

RECORRIDO(S) R. C. BONÉS PROMOCIONAIS LTDA.
 Advogada DRA. ANDRÉA CARBONI BARATO

Processo Nº RR-18287/2004-001-09-00.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 18287/2004-001-09-40.8

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
 Advogada DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
 RECORRENTE(S) NADIR BATISTA MASIERO
 Advogado DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-18287/2004-001-09-40.8

Complemento Corre Junto com RR - 18287/2004-001-09-00.3
 Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) NADIR BATISTA MASIERO
 Advogado DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
 AGRAVADO(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
 Advogada DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO

Processo Nº RR-28902/2004-010-11-00.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE MANAUS
 Procurador DR. DANIEL OCTÁVIO SILVA MARINHO
 RECORRIDO(S) NILDA LIMA ELAMIDE
 Advogada DRA. MARGARETH BUZAGLO PINTO
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 Advogada DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

Processo Nº AIRR-23/2005-095-03-40.2

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 Advogado DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
 AGRAVADO(S) EMACCLEM LTDA. E OUTRO
 AGRAVADO(S) ELIVELTON DE SOUZA ROZA E OUTROS
 Advogado DR. HELBERT ANTÔNIO MENDES XAVIER

Processo Nº AIRR-49/2005-421-01-40.8

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO & TURISMO LTDA.
 Advogado DR. LUIZ FERNANDO TARANTO
 AGRAVADO(S) ROBSON RIBEIRO DA SILVA
 Advogado DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA

Processo Nº RR-59/2005-014-17-00.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 59/2005-014-17-40.5
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) MARIA ELIZETE MOREIRA ROCHA
 Advogado DR. JOÃO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 Advogado DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA

Processo Nº AIRR-59/2005-014-17-40.5

Complemento Corre Junto com RR - 59/2005-014-17-00.0
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 Advogado DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
 AGRAVADO(S) MARIA ELIZETE MOREIRA ROCHA

Advogado DR. ANTONIO AUGUSTO DALAPICOLA SAMPAIO

Processo Nº AIRR-93/2005-034-15-40.5

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) ANDREA APARECIDA SEVERINO MANCA E OUTROS
 Advogado DR. JOÃO BATISTA MOREIRA
 AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE TROPIC ART ARTEFATOS MADEIRAS E METAIS LTDA.
 Advogado DR. SÉRGIO FERNANDES

Processo Nº RR-100/2005-221-02-00.5

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) REXAM DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ ARTUR LIMA GONÇALVES
 RECORRIDO(S) TELMA DE JESUS PEDROSO
 Advogada DRA. JOSEFA DELFINO DE FREITAS HAISCH
 RECORRIDO(S) GRAVAÇÕES MONTAGEM E EMBALAGEM COMÉSTICO LTDA. - GRAMEC

Processo Nº AIRR-105/2005-072-01-40.4

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 Advogado DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) ROGERIO CONSTANTINO RODRIGUES
 Advogado DR. MARCOS HENRIQUE BENITES DE LA TORRE CRUZ

Processo Nº RR-164/2005-302-01-00.1

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. DEBORAH S. S. ABREU
 RECORRIDO(S) TATIANA REIS LEPSCH
 Advogado DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
 RECORRIDO(S) FARMÁCIA PETRÓPOLIS LTDA.
 Advogado DR. CLÁUDIO ROBERTO PIRES TAVARES
 RECORRIDO(S) FARMÁCIA SEMPRE VIVA LTDA.
 Advogado DR. CLÁUDIO ROBERTO PIRES TAVARES

Processo Nº AIRR-170/2005-019-01-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) CHRISTIANE DAS GRACAS SILVA
 Advogado DR. CARLOS BRAGA CAETANO
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEG
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

Processo Nº AIRR-195/2005-030-02-40.6

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 Advogada DRA. MARGARETE PACHECO DOMINGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) VANDERLEI NEVES FERNANDES
 Advogado DR. RUBENS GARCIA FILHO

Processo Nº RR-204/2005-017-01-00.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) UNIBANCO AIG SEGURO E PREVIDÊNCIA S.A.
 Advogado DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) VIRGINIA FERREIRA MUNIZ
 Advogado DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
 RECORRIDO(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 Advogado DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

Processo Nº RR-235/2005-006-01-00.7

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S. A.
 Advogada DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 RECORRIDO(S) PAULO CÉLIO FALCÃO DE MORAES
 Advogado DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

Processo Nº AIRR-242/2005-011-02-40.3

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogada DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
 AGRAVADO(S) ARILTON GOMES DA COSTA
 Advogada DRA. CAROLINA MARQUES DIAS

Processo Nº AIRR-263/2005-065-01-40.6

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
 Procurador DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
 AGRAVADO(S) MARCOS ALVES LOPES
 Advogada DRA. LENILZA DE ARAÚJO TRUGILHO
 AGRAVADO(S) COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA

Processo Nº AIRR-267/2005-446-02-40.3

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELÉSP
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 AGRAVADO(S) NILMAR VAZ BITTENCOURT
 Advogado DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

Processo Nº RR-268/2005-134-05-00.2

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) KORDSA BRASIL S.A.
 Advogado DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CAPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS, ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL
 Advogado DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

Processo Nº RR-270/2005-012-17-00.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO(S) JOSÉ CARLOS FERREIRA
 Advogada DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO
 RECORRIDO(S) VITELCO ENGENHARIA S.A.
 Advogada DRA. JULIANA REALI

Processo Nº AIRR-292/2005-043-02-40.5

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) LÚCIO FLÁVIO PICANÇA FREIRE
 Advogado DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
 INTERESSADO(A) SPINA E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Advogado DR. FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA

Processo Nº AIRR-324/2005-045-03-41.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 Advogado DR. MARCIANO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) ALBERTO ARAÚJO MONTEIRO JÚNIOR
 Advogado DR. GILSON VITOR CAMPOS

Processo Nº RR-327/2005-004-17-00.7

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) MARCOS ANTÔNIO DE CASTRO
 Advogado DR. JOÃO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) VIAÇÃO SELETRANS LTDA.
 Advogado DR. GUSTAVO CANI GAMA
 RECORRIDO(S) VIAÇÃO PRAIANA LTDA.
 Advogado DR. MARCELO TAMARA ALVES

Processo Nº RR-328/2005-461-02-00.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 328/2005-461-02-40.5
 Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) SALOMÃO BARROSO DA COSTA
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS MONOMOTORES LTDA.
 Advogado DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

Processo Nº AIRR-328/2005-461-02-40.5

Complemento Corre Junto com RR - 328/2005-461-02-00.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL
INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
MONOMOTORES LTDA.

Advogado DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA
JÚNIOR

AGRAVADO(S) SALOMÃO BARROSO DA COSTA

Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-345/2005-081-23-41.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASÁ

Procuradora DRA. DEOMAR AFONSO

AGRAVADO(S) FÁTIMA APARECIDA MAGALHÃES
CANEZIN

Advogada DRA. SELMA PINTO DE ARRUDA
GUIMARÃES

AGRAVADO(S) PROTEÇÃO AMBIENTAL
CACOALENSE - PACA

Processo Nº AIRR-349/2005-090-15-40.2

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA
E LUZ

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE
BARROS

AGRAVADO(S) JOSÉ HAMILTON RIBEIRO

Advogado DR. IRIO GOTUZO

AGRAVADO(S) ENGELÉTRICA TECNOLOGIA DE
MONTAGEM LTDA.

Advogado DR. ERALDO JOSÉ BARRACA

Processo Nº AIRR-351/2005-012-03-42.7

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA

AGRAVANTE(S) FOTO KYUNG LTDA.

Advogado DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA
PEREIRA

AGRAVADO(S) ANTÔNIO EMIGDIO FILHO

Advogado DR. JÉBUS ADAIR GONÇALVES

Processo Nº AIRR-357/2005-057-01-40.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA

AGRAVANTE(S) TELERJ CELULAR S.A.

Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

AGRAVADO(S) CARLOS ARTUR GREENHALGH DE
OLIVEIRA MENDES

Advogada DRA. VALÉRIA NAZARÉ FURTADO
CHAVES

Processo Nº RR-365/2005-050-02-00.2

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.

Advogada DRA. ROSELI DIETRICH

RECORRIDO(S) ERINALDO DA SILVA

Advogado DR. WALMIR VASCONCELOS
MAGALHÃES

RECORRIDO(S) CCTC - COOPERATIVA
COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES
COLETIVOS

Processo Nº AIRR-366/2005-005-17-40.5

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) CARLOS ALBERTO DUARTE

Advogado DR. ALEXANDRE DE LACERDA
ROSSONI

AGRAVADO(S) BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO S.A. - BANESTES

Advogado DR. BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO BANESTES DE
SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

Advogado DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA

Processo Nº AIRR-368/2005-064-02-40.3

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) ALMAR DIVERSÕES ELETRONICAS
LTDA.

Advogado DR. ANTONIO BITINCOF

AGRAVADO(S) JOSÉ ABELARDO DE OLIVEIRA

Advogado DR. ARISTIDES BARBOSA FARIA

Processo Nº AIRR-381/2005-019-01-40.3

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) BANCO CITICARD S.A.

Advogado DR. FREDERICO SAUDINO DE
CASTRO

AGRAVADO(S) LUCIANA DE MENEZES SANTANA

Advogada DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS
SANTOS

Processo Nº AIRR-402/2005-026-02-40.3

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) MARCELO BARBOSA DA SILVA

Advogado DR. AGENOR BARRETO PARENTE

AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Advogada DRA. VERA LÚCIA FONTES
PISSARRA MARQUES

AGRAVADO(S) TRANSPORTE URBANO AMÉRICA
DO SUL LTDA.

Processo Nº AIRR-417/2005-143-03-40.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA

AGRAVANTE(S) LEONARDO BLANC RODRIGUES

Advogada DRA. FABIANA GORETTI TRESSE

AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES
TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) MASTEC BRASIL S.A.

Advogado DR. MANUEL ANTONIO ANGULO
LOPEZ

Processo Nº AIRR-422/2005-034-05-40.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 422/2005-034-
05-41.5

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.

Advogado DR. LEANDRO DINIZ

AGRAVADO(S) TELMA CRISTINA MACEDO
PAMPONET

Advogado DR. JOÃO AMARAL

AGRAVADO(S) BANCO CITICARD S.A E OUTRO

Advogado DR. LEANDRO DINIZ

Processo Nº AIRR-422/2005-034-05-41.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 422/2005-034-
05-40.2

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) BANCO CITICARD S.A E OUTRO

Advogado DR. LEANDRO DINIZ

AGRAVADO(S) TELMA CRISTINA MACEDO
PAMPONET

Advogado DR. JOÃO AMARAL

AGRAVADO(S) TNL CONTAX S.A.

Advogado DR. LEANDRO DINIZ

Processo Nº RR-434/2005-009-17-00.7

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE CARIACICA
 Advogado DR. BIANKA CHRISTINE FAVORETTI
 RECORRIDO(S) ANTONIO BEZERRA DUARTE
 Advogado DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

Processo Nº RR-462/2005-120-15-00.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) CONFECÇÕES ROMAS T LTDA.
 Advogado DR. CIRO AUGUSTO DE GÊNOVA
 RECORRIDO(S) GISELE REGINA PALAMIN
 Advogada DRA. LÚCIA MARIA LEBRE
 RECORRIDO(S) GILSON CARLOS MARTINS - CONFECÇÕES - EPP

Processo Nº AIRR-488/2005-002-01-40.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) GERALDO PAIANO
 Advogado DR. LEONARDO CAMPBELL BASTOS
 AGRAVADO(S) DATAMEC S.A. SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
 Advogado DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER

Processo Nº RR-506/2005-052-11-00.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) DILZA PINHEIRO

Processo Nº AIRR-508/2005-401-04-40.2

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
 AGRAVADO(S) SUSANA DE LOURDES DA SILVA PINHEIRO
 Advogada DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) RESGATE DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
 Advogada DRA. MIRNA LORNE FENSTERSEIFER

Processo Nº RR-517/2005-011-04-00.3

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) MERK SHARP & DOHME FARMACÉUTICA LTDA.
 Advogado DR. ROSANA AKIE TAKEDA
 RECORRIDO(S) GIOVANE LEIVAS FLORIANO
 Advogado DR. THIAGO PINTO LIMA

Processo Nº AIRR-547/2005-094-03-40.7

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) DAMP ELECTRIC ENGENHARIA TORRES E FERRAGENS S.A.
 Advogada DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
 AGRAVADO(S) COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.
 AGRAVADO(S) ALESSANDRO LUCIANO CORDEIRO
 Advogado DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

Processo Nº AIRR-550/2005-271-04-40.8

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. ANA PAULA GEHRKE
 AGRAVADO(S) GEISON DOS SANTOS DA SILVA

Advogado DR. MARCIA CLEUZA CARVALHO LAUREANO

AGRAVADO(S) A. N. GESSO LTDA. - ME

Processo Nº AIRR-558/2005-053-15-40.6

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) CARLOS ALBERTO PAULINO DA SILVA CRUZ
 Advogado DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO
 Advogado DR. CLÁUDIO JOSÉ FERRARI

Processo Nº RR-573/2005-052-11-00.5

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Advogado DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) FRANCISCA NUNES DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
 RECORRIDO(S) COOPERPAI-TEC - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
 RECORRIDO(S) COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIO DE RORAIMA

Processo Nº AIRR-602/2005-135-03-41.2

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. AMAURI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) ELY SILVÉRIO PINTO
 AGRAVADO(S) ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.

Processo Nº RR-614/2005-113-15-00.7

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO
 RECORRIDO(S) MARIA FRANCISCA GALINA DE SOUSA
 Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

Processo Nº RR-626/2005-047-02-00.1

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - SPTRANS
 Advogada DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 RECORRIDO(S) LUCIMAR SOUZA
 Advogado DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
 Advogada DRA. PAULA BARRICHELI BUZON

Processo Nº RR-635/2005-009-05-00.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 635/2005-009-05-40.4

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) GILVÁ BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE
SOUZA SANTOS

RECORRIDO(S) AXÉ TRANSPORTES URBANOS
LTDA.

Advogado DR. DANTE MENEZES PEREIRA

Processo Nº AIRR-635/2005-009-05-40.4

Complemento Corre Junto com RR - 635/2005-009-
05-00.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) AXÉ TRANSPORTES URBANOS
LTDA.

Advogado DR. DANTE MENEZES PEREIRA

AGRAVADO(S) GILVÁ BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE
SOUZA SANTOS

Processo Nº AIRR-643/2005-044-01-40.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E
FARMACÊUTICOS S.A.

Advogado DR. WILLIAM MARCONDES
SANTANA

AGRAVADO(S) CONCEIÇÃO SOARES DA CRUZ

Advogada DRA. SÍLVIA SOARES COUTINHO DA
MOTTA

Processo Nº AIRR-651/2005-045-02-40.7

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) MANOEL HONORATO DA SILVA
COSTA

Advogada DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. -
SPTRANS

Advogada DRA. MARIA ANTONIETTA
MASCARO

AGRAVADO(S) VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.

Advogada DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO
COSTA

AGRAVADO(S) AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA
LTDA.

Advogada DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

Processo Nº AIRR-653/2005-058-02-40.2

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA

AGRAVANTE(S) GILVAN RODRIGUES LIMA

Advogado DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. -
SPTRANS

Advogada DRA. VERA LÚCIA FONTES
PISSARRA MARQUES

AGRAVADO(S) TRANSPORTE COLETIVO
PAULISTANO LTDA.

Processo Nº AIRR-669/2005-054-02-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) JESUS SILVA DE MOURA

Advogada DRA. ADRIANA BOTELHO
FANGANIELLO BRAGA

AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. -
SPTRANS

Advogada DRA. MARIA ANTONIETTA
MASCARO

AGRAVADO(S) TRANSPORTE COLETIVO SÃO
JUDAS LTDA.

Advogada DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

Processo Nº AIRR-701/2005-009-23-40.8

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) COUNTRY SHOPPING S.A.

Advogada DRA. LATHÊNIA DE FREITAS
VARÃO

AGRAVADO(S) ANTONIO EUSTAQUIO FELIX

Advogada DRA. ANDRÉA MARIA ZATTAR

Processo Nº RR-727/2005-006-17-00.5

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) ETE - ENGENHARIA DE
TELECOMUNICAÇÕES E
ELETRICIDADE S.A.

Advogada DRA. DULCELANGE AZEREDO DA
SILVA

RECORRIDO(S) MÁRCIO CAMPAGNOLI

Advogado DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ROCHA

RECORRIDO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. DÉCIO FREIRE

Processo Nº AIRR-731/2005-014-01-40.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE BEBIDAS DO RIO
DE JANEIRO S.A.

Advogado DR. MURILO NUNO RABAT

AGRAVADO(S) CÁSSIO COSTA NASCIMENTO

Advogada DRA. FRANCISCA VALE MATTEONI

Processo Nº RR-739/2005-018-02-00.1

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. -
SPTRANS

Advogada DRA. MARLI BUOSE RABELO

RECORRIDO(S) REGINALDO MARINHO DE LIMA

Advogado DR. ADILSON GUERCHE

RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Procurador DR. MARIA DE LOURDES ALMEIDA
PRADO NIGRO

RECORRIDO(S) AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA
LTDA.

Advogada DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

RECORRIDO(S) VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.

Advogado DR. MARIA CRISTINA VIEIRA G
DOMINGUES

RECORRIDO(S) VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE
LTDA.

Advogada DRA. LUCIANA XAVIER

Processo Nº AIRR-757/2005-019-05-40.8

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) ESTADO DA BAHIA

Procurador DR. GUSTAVO LANAT FILHO

AGRAVADO(S) HAVAI BARBARA ARAÚJO DE
OLIVEIRA

Advogado DR. PAULO DONISETTE PITARELLI

AGRAVADO(S) HIGIENE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇOS LTDA.

Advogada DRA. LUÇIANA DE MEDEIROS
GUIMARÃES

Processo Nº AIRR-759/2005-018-15-40.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 759/2005-018-
15-41.9

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA

AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Procurador DR. EDUARDO DA SILVEIRA
GUSKUMA

AGRAVADO(S) NILCE ARLETE ROSSI DE OLIVEIRA
 Advogado DR. ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA

AGRAVADO(S) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITU
 Advogado DR. CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR

AGRAVADO(S) SANATORINHOS - AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE

Processo Nº AIRR-759/2005-018-15-41.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 759/2005-018-15-40.6

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITU
 Advogado DR. CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR

AGRAVADO(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procurador DR. MERCIVAL PANSEIRINI

AGRAVADO(S) NILCE ARLETE ROSSI DE OLIVEIRA
 Advogado DR. ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA

AGRAVADO(S) SANATORINHOS - AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE
 Advogado DR. DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA

Processo Nº AIRR-798/2005-008-08-40.4

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE BELÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 Procuradora DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES

AGRAVADO(S) COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB
 Advogada DRA. ANDRÉIA DE FÁTIMA MAGNO DE MORAES

AGRAVADO(S) ANTONIO MARIA RIBEIRO SANTANA
 Advogado DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

Processo Nº AIRR-803/2005-054-02-40.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. - SPTRANS
 Advogada DRA. OLGA MARÍ DE MARCO

AGRAVADO(S) ESDRAS NASCIMENTO DA SILVA
 Advogado DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S) TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

Processo Nº AIRR-806/2005-029-15-40.5

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) AÇUCAREIRA CORONA S.A. E ÓUTRO
 Advogado DR. ANDRÉIA AUGUSTA PEDRAZZI

AGRAVADO(S) ALBINO PEREIRA DE SOUZA
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS VENTURIN

Processo Nº RR-807/2005-029-15-00.5

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) HEITOR GONCALVES
 Advogado DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RECORRIDO(S) USINA SÃO MARTINHO S.A.
 Advogada DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

Processo Nº AIRR-828/2005-003-05-40.7

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE HAROLDO DE NOVAIS MELLO
 Advogado DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

Processo Nº AIRR-829/2005-006-08-41.7

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE BELÉM
 Procuradora DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES

AGRAVADO(S) ADALBERTO MEDEIROS LIMA
 Advogada DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

AGRAVADO(S) BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº AIRR-837/2005-049-02-40.1

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) GENIVALDO ASSÊNCIO FERNANDES
 Advogada DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 Advogada DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

AGRAVADO(S) VIAÇÃO VILA RICA LTDA.
 Advogado DR. MIRANEY MARTINS AMORIM

AGRAVADO(S) AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
 Advogado DR. MIRANEY MARTINS AMORIM

AGRAVADO(S) VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
 Advogada DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES

Processo Nº AIRR-864/2005-112-03-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) SILVÂNIA CRISTINA DA SILVA
 Advogado DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

Processo Nº AIRR-874/2005-058-19-40.8

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CANAPI
 Advogado DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA

AGRAVADO(S) MARIA EDILEIDE DA CRUZ ALENCAR
 Advogada DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Processo Nº RR-878/2005-654-09-00.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE Balsa Nova
 Advogado DR. WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR

RECORRIDO(S) SANDRA DE PERPETUO ESTEVÃO BUENO
 Advogado DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

Processo Nº AIRR-880/2005-060-01-40.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) JORGE NASSAR MOUAWAD
 Advogada DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) OCEANAIR LINHAS ÁREAS LTDA.
 Advogado DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

Processo Nº AIRR-880/2005-322-01-40.8

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) FRANCISCO VICENTE DO NASCIMENTO
 Advogado DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
 AGRAVADO(S) SENDAS S.A.
 Advogado DR. EMERSON CORRÊA DA SILVA

Processo Nº AIRR-895/2005-391-02-40.5

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) ELECNOR DO BRASIL LTDA.
 Advogada DRA. ANA MARIA GOMES RAMOS DE CARMELINI
 AGRAVADO(S) AMAURI CADENGUE DA SILVA
 Advogado DR. LUCIANO GONÇALVES STIVAL

Processo Nº RR-933/2005-061-02-00.9

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) SPTRANS- SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 Advogada DRA. ROSELI DIETRICH
 RECORRIDO(S) JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
 Advogado DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 RECORRIDO(S) TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

Processo Nº AIRR-934/2005-070-01-40.4

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 Procurador DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
 AGRAVADO(S) ROLNAM JESUS DOS SANTOS
 Advogado DR. BEROALDO ALVES SANTANA
 AGRAVADO(S) FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Processo Nº AIRR-935/2005-005-03-41.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 935/2005-005-03-40.9
 Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 Advogado DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
 AGRAVADO(S) MAURO JOSÉ MARTINS
 Advogada DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE

Processo Nº AIRR-935/2005-005-03-40.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 935/2005-005-03-41.1
 Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) MAURO JOSÉ MARTINS
 Advogada DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 Advogado DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

Processo Nº AIRR-958/2005-281-01-40.3

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 Advogado DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) ALTAIR CARLOS DOS SANTOS
 Advogado DR. MAX DAFLON DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE ELETRICIDADE RURAL SANJOANENSE - CERSAN
 Advogado DR. FILIPE FRANCO ESTEFAN

Processo Nº RR-983/2005-005-17-00.6

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRO MUNDO LTDA.
 Advogada DRA. MARIA ANGÉLICA FARIAS DE ARRUDA
 RECORRIDO(S) ANDRÉ LUIS DIAS ROCHA
 Advogado DR. ALEXANDRE CEZAR XAVIER AMARAL

Processo Nº AIRR-1005/2005-122-04-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 1005/2005-122-04-00.6
 Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) ALEXANDRE PEREIRA GIUSTI
 Advogada DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
 AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogado DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

Processo Nº RR-1005/2005-122-04-00.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 1005/2005-122-04-40.0
 Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogada DRA. STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) ALEXANDRE PEREIRA GIUSTI
 Advogada DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

Processo Nº AIRR-1021/2005-313-02-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) LOCAR TRANSPORTES TÉCNICOS E GUINDASTES LTDA.
 Advogado DR. ACIR VESPOLI LEITE
 AGRAVADO(S) JOSUÉ PEREIRA RODRIGUES
 Advogada DRA. FIVA KARPUK

Processo Nº AIRR-1068/2005-007-03-40.1

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
 AGRAVADO(S) ANTONIO CARLOS DE SOUZA
 Advogada DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogada DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-1073/2005-007-01-00.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Procurador DR. BRUNO BINATTI DA COSTA
 RECORRIDO(S) CÉLIO MELO BARRETO

Advogada DRA. MARIA CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS

Processo Nº RR-1073/2005-202-02-00.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. OLGA SAITO

RECORRIDO(S) RT LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

Advogado DR. RODRIGO DALFORNO SEEMANN

RECORRIDO(S) CELSO DAMASCENO DE ALMEIDA

Advogado DR. VALMIR PEREIRA DA SILVA

Processo Nº AIRR-1087/2005-459-09-40.7

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.

Advogada DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

AGRAVADO(S) CELESTINO FELIPINI

Advogado DR. PAULO BUZATO

Processo Nº RR-1096/2005-052-11-00.5

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA

RECORRIDO(S) MARIA DO SOCORRO MELO DA SILVA

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº AIRR-1100/2005-073-02-40.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Advogado DR. PAULO LONGOBARDO

AGRAVADO(S) EDNALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S) CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

Processo Nº AIRR-1122/2005-006-01-40.3

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procurador DR. LUIS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) MAURO JORGE DO NASCIMENTO

Advogado DR. FÁTIMA DE OLIVEIRA PERROTTA

AGRAVADO(S) COOPER SERVICE - COOPERATIVA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Advogado DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

Processo Nº AIRR-1130/2005-224-01-40.8

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

Procurador DR. FERNANDO FRÖES OLIVEIRA

AGRAVADO(S) JACKSON ANTÔNIO DA SILVA

Advogado DR. MARIANO BESER FILHO

AGRAVADO(S) COOPSAÚDE COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE

Advogado DR. ALEXANDRE KATS

Processo Nº AIRR-1137/2005-093-15-40.1

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) MOBITEL S.A.

Advogado DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

AGRAVADO(S) FRANCINE SILZE MALACHIAS

Advogada DRA. KEITH NAKANO

AGRAVADO(S) TELESP CELULAR S.A.

Advogado DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA

Processo Nº AIRR-1175/2005-431-02-40.1

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Procurador DR. BEVERLI TERESINHA JORDÃO

AGRAVADO(S) JOSÉ ALCIDES DA SILVA JÚNIOR

Advogado DR. PAULO ROBERTO ALCACIER LARANJEIRA

AGRAVADO(S) OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Processo Nº AIRR-1195/2005-006-05-40.3

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado DR. ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA

AGRAVADO(S) DIANA DE SANTANA RAMOS

Advogado DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

AGRAVADO(S) ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

Advogada DRA. MARLENE BOSCARIOL

Processo Nº AIRR-1205/2005-301-02-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1205/2005-301-02-41.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogada DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

AGRAVADO(S) FLÁVIO DOURADO MARIANO

Advogado DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

Processo Nº AIRR-1205/2005-301-02-41.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 1205/2005-301-02-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) FLÁVIO DOURADO MARIANO

Advogado DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogada DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

Processo Nº AIRR-1207/2005-224-01-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

Procurador DR. FERNANDO FRÖES OLIVEIRA

AGRAVADO(S) REGINA ROSA DE JESUS

Advogado DR. ALTERIVES GARCIA LEAL

Processo Nº AIRR-1227/2005-060-01-40.8

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) SUELYEMMA MALATO FRANCO

Advogado DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

AGRAVADO(S) SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO - SBI

Advogado DR. MAURICIO NOGUEIRA DA SILVEIRA

Processo Nº AIRR-1237/2005-068-01-40.4

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Procurador DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) MÁRCIA REGINA DOS SANTOS DE CARVALHO

Advogado DR. MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL

AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO CAMPINHO - AMCC

Processo Nº AIRR-1246/2005-015-05-40.8

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) AÍDA CARNEIRO DE NOVAES

Advogado DR. RAIMUNDO CAVALCANTI

AGRAVADO(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado DR. ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA

Processo Nº AIRR-1250/2005-654-09-40.6

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) SILVANA SCARDANZAN MACHADO

Advogado DR. JEFERSON CABRAL MARTINS

AGRAVADO(S) BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI

Advogada DRA. FERNANDA LOPES MARTINS

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SUDESTE PARANÁ

Advogado DR. DANIELLE LAGINSKI

Processo Nº RR-1254/2005-322-09-00.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) BUNGE ALIMENTOS S.A.

Advogado DR. JOSÉ ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA

RECORRIDO(S) RITA DE CASSIA MACHADO FERREIRA

Advogada DRA. JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA

Processo Nº RR-1268/2005-001-17-00.5

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) DALL'ORTO DALVI & CIA. LTDA.

Advogado DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO

RECORRIDO(S) ANTÔNIO CARLOS SIMOA DOS SANTOS

Advogado DR. ANTÔNIO LARANJA NETO

Processo Nº AIRR-1278/2005-083-15-40.7

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) MARCO ANTÔNIO PINTO DE CARVALHO

Advogado DR. JOSÉ CESAR DE SOUSA NETO

AGRAVADO(S) SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Advogado DR. WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA

Processo Nº AIRR-1310/2005-224-01-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) TELENGE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Advogado DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

AGRAVADO(S) CLAYTON SIQUEIRA DA SILVA

Advogado DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

Processo Nº AIRR-1317/2005-224-01-40.1

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

Procurador DR. FERNANDO FRÕES OLIVEIRA

AGRAVADO(S) JORGE ARAUJO DE MELO

Advogada DRA. ISABELLE MELO AMUM DE ALMEIDA

Processo Nº AIRR-1351/2005-014-08-40.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 1351/2005-014-08-41.7

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) JOÃO CARLOS SOUZA PEREIRA

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

AGRAVADO(S) PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogada DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

Processo Nº AIRR-1351/2005-301-04-40.4

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) PADARIA PETER PAN LTDA.

Advogado DR. NOÉ SCHIMITT

AGRAVADO(S) LETÍCIA MORGANA DA SILVA

Advogado DR. JARI LUÍS DE SOUZA

Processo Nº AIRR-1351/2005-014-08-41.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 1351/2005-014-08-40.4

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogada DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

AGRAVADO(S) JOÃO CARLOS SOUZA PEREIRA

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

Processo Nº AIRR-1393/2005-055-01-40.9

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) MÁRCIO FÉLIX

Advogada DRA. PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA

AGRAVADO(S) VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

Advogado DR. MARIANO CARVALHO MORALES

Processo Nº AIRR-1397/2005-121-05-40.6

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) IVANILDO PORTELA

Advogada DRA. BRUNA FERRO

AGRAVADO(S) NORDESTE GENERATION LTDA.

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1403/2005-003-19-40.9

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) CARLIZON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogada DRA. MIRABEL ALVES ROCHA

AGRAVADO(S) VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

Processo Nº RR-1409/2005-026-05-00.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 1409/2005-026-05-40.6
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. ANDRÉ PESSOA
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogado DR. MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRIDO(S) DANIEL JOAQUIM PÔÇO DE MATOS E OUTROS
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS VALENTE LIMA

Processo Nº AIRR-1409/2005-026-05-40.6

Complemento Corre Junto com RR - 1409/2005-026-05-00.1
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) DANIEL JOAQUIM PÔÇO DE MATOS E OUTROS
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS VALENTE LIMA
 AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. VALTON DÓRIA PESSOA
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogada DRA. MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA

Processo Nº RR-1437/2005-136-15-00.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
 Advogado DR. ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
 RECORRIDO(S) LOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA
 Advogado DR. LUIZ CARLOS MARTINI

Processo Nº AIRR-1466/2005-071-01-40.1

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. GISELE MOREIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) FATIMA VALERIA BARBOSA MARINHO
 Advogado DR. NELSON G. DE SOUZA MONTEIRO

Processo Nº AIRR-1492/2005-003-16-40.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) MARCOS MARCELINO & CIA LTDA.
 Advogado DR. ALEXANDRE MENA CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) TÂNIA LIGIA DE JESUS
 Advogado DR. FERNANDO JOSÉ CUNHA BELFORT

Processo Nº AIRR-1502/2005-292-04-40.8

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) ADÉLIO SILVEIRA
 Advogado DR. DANIEL VON HOHENDORFF
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 Procurador DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

Processo Nº RR-1512/2005-068-02-00.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CLÁUDIA LÍGIA MARINI

RECORRIDO(S) ALEXANDRO DO CARMO
 Advogado DR. FRANCISCO TARCIZO R DE MATOS
 RECORRIDO(S) MARINHO PINTURAS LTDA.
 Advogado DR. JORGE TOKUZI NAKAMA

Processo Nº RR-1531/2005-113-15-00.5

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO, DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA
 RECORRIDO(S) MIDIA DE OLIVEIRA ZAROTTI
 Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

Processo Nº AIRR-1588/2005-037-01-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1588/2005-037-01-40.7
 Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) LINCOLN DUARTE DO PATEO
 Advogada DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES

Processo Nº AIRR-1588/2005-037-01-40.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 1588/2005-037-01-41.0
 Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
 AGRAVADO(S) LINCOLN DUARTE DO PATEO
 Advogada DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

Processo Nº AIRR-1599/2005-015-01-40.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) SÉRGIO REIS DA COSTA E SILVA
 Advogado DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. PAULA BREZINSCKI TORRÃO
 AGRAVADO(S) CAIXA SEGURADORA S.A.
 Advogada DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO

Processo Nº AIRR-1613/2005-135-15-40.1

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
 Advogado DR. NÂNCI IDA ROSSELLI
 AGRAVADO(S) MAURO RUI CORRÊA
 Advogada DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

Processo Nº AIRR-1620/2005-011-02-40.6

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
 Advogado DR. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO(S) GILBERTO ALVES PINHEIRO
 Advogado DR. OSMAR TADEU ORDINE
 AGRAVADO(S) SPBUS TRANSPORTES URBANOS S.A.
 AGRAVADO(S) CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

Processo Nº AIRR-1650/2005-281-01-40.5

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogado DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
 AGRAVADO(S) SERGIO RODRIGUEIRO
 Advogado DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

Processo Nº RR-1651/2005-381-04-00.7

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 Advogada DRA. CAMILE ELY GOMES
 RECORRIDO(S) NILVO MAGGIONE
 Advogado DR. AMILTON PAULO BONALDO

Processo Nº AIRR-1657/2005-053-01-40.1

Complemento Corre Junto com RR - 1657/2005-053-01-00.7
 Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) RITA DEGOW PEREIRA
 Advogada DRA. PATRÍCIA PICORELLI SOARES
 AGRAVADO(S) CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE JOARI LTDA.
 Advogada DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

Processo Nº RR-1657/2005-053-01-00.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 1657/2005-053-01-40.1
 Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE JOARI LTDA.
 Advogado DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 RECORRIDO(S) RITA DEGOW PEREIRA
 Advogada DRA. PATRÍCIA PICORELLI SOARES

Processo Nº RR-1699/2005-132-17-00.8

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 Advogado DR. MARCELO TAMARA ALVES
 RECORRIDO(S) CARLOS ROBERTO PEREIRA FERREIRA
 Advogado DR. MARCOS ADRIANE MACHADO

Processo Nº AIRR-1715/2005-025-01-40.8

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) VERA LÚCIA VIEIRA DA SILVA
 Advogada DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
 AGRAVADO(S) UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
 Advogado DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

Processo Nº AIRR-1729/2005-008-18-40.3

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) JOSÉ ANTÔNIO DA MOTA
 Advogado DR. LUCIANO JAQUES RABÊLO
 AGRAVADO(S) REAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.
 Advogado DR. ALEXANDRE MEIRELLES
 AGRAVADO(S) JOSÉ RODRIGUES DA COSTA NETO
 Advogado DR. ADRIANA TEIXEIRA

Processo Nº AIRR-1758/2005-070-02-40.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) LUIZA KEIKO MAEDA UWAOYA

Advogado DR. CELSO FERRAREZE
 AGRAVADO(S) FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV
 Advogado DR. FABIANO VERGILIO GAVINO
 AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER S.A.
 Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 Advogado DR. ADALBERTO DA SILVA DE JESUS
 AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 Advogado DR. VIVIAN CALANDRIN SEREDA

Processo Nº AIRR-1758/2005-003-17-40.9

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) DIVA EZIDORIO DUTRA
 Advogado DR. FABRÍCIO PIMENTEL DE SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) LEILA SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS
 Advogado DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

Processo Nº AIRR-1760/2005-008-01-40.7

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S. A.
 Advogado DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
 AGRAVADO(S) EDUARDO DOS SANTOS SILVA
 Advogado DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

Processo Nº AIRR-1783/2005-232-04-41.8

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DO CONDOMÍNIO INDUSTRIAL AUTOMOTIVO GENERAL MOTORS
 Advogado DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
 AGRAVADO(S) CLÁUDIO LUIS SILVA
 Advogada DRA. ELIANE CASSELA NOVOA
 AGRAVADO(S) EMPRESERVI EMPRESA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 Advogado DR. MILTON MORAES MALCON
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Processo Nº RR-1849/2005-096-15-00.5

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) KLABIN S.A.
 Advogado DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
 RECORRIDO(S) ANANIAS RODRIGUES MACEDO
 Advogada DRA. SÔNIA MARIA BERTONCINI

Processo Nº AIRR-1981/2005-034-01-40.1

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ROSANY DE SOUZA TRINDADE
 Advogado DR. ANA MICHELLE BARBOSA DE MELO LULA
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 Procurador DR. GIOVANNA MOREIRA PORCHERA
 AGRAVADO(S) OMEP BRASIL RJ-RIO
 Advogado DR. LUCIANO FULY

Processo Nº RR-2014/2005-018-15-00.7

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITU - SAAE
 Advogado DR. DAMIL CARLOS ROLDAN

RECORRIDO(S) ALINE MARIA MARQUES DOMINGUES MARIANO
Advogado DR. MARIA ELENA PIUNTTI KIRIAZI

Processo Nº RR-2056/2005-203-04-00.5
Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado DR. FERNANDO LEICHTWEIS

RECORRIDO(S) ONESIMO PAZ MARQUES
Advogada DRA. MARIA LUCIA MUNIZ COUTO

Processo Nº AIRR-2117/2005-005-18-40.9
Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) AGNALDO DE MENDONÇA
Advogado DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

AGRAVADO(S) COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
Advogado DR. JAIRO BARBOSA

Processo Nº RR-2135/2005-006-15-00.9
Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) COMPANHIA TRÔLEIBUS ARARAQUARA
Advogado DR. LUIZ ROBERTO RAMOS

RECORRIDO(S) RUBENS LIPERA
Advogada DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

Processo Nº RR-2243/2005-052-11-00.4
Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
Procuradora DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA

RECORRIDO(S) MARIA JOSÉ ALVES ASSUNÇÃO
Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº AIRR-2261/2005-037-02-40.7
Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogada DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

AGRAVADO(S) ANA CRISTINA ABRANTES FIDELIS
Advogado DR. LUCIANO SOARES

Processo Nº RR-2271/2005-053-02-00.7
Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
Procuradora DRA. ANDRÉA FILPI MARTELLO

RECORRIDO(S) ROMULO MARQUES
Advogado DR. RENE LONGO KASAKEVIC

RECORRIDO(S) JORGE DA CUNHA BUENO
Advogada DRA. FERNANDA TAÍS FRANZOLIN STOCO

Processo Nº AIRR-2372/2005-044-02-40.1
Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
Advogada DRA. ANA MARIA FERREIRA

AGRAVADO(S) IZABEL CRISTINA PEEREIRA ALVES
Advogada DRA. SANDRA ROSELI ANDRADE DA COSTA E SILVA

AGRAVADO(S) OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo Nº RR-2443/2005-042-15-00.8

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Procurador DR. MERCIVAL PANSENERINI

RECORRIDO(S) MARIA APARECIDA GALLO FERRETTI

Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

Processo Nº AIRR-2513/2005-014-09-40.6
Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) ANGELA PARECIDA VIEIRA
Advogado DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

AGRAVADO(S) SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
Advogado DR. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CÔNTE

Processo Nº RR-2543/2005-067-15-00.0
Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogada DRA. LUCIANA GRANDINI REMOLLI

RECORRIDO(S) ROMÁRIO DUARTE FILHO
Advogada DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

Processo Nº RR-2578/2005-052-11-00.2
Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
Procuradora DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

RECORRIDO(S) COOPERPAI-TEC - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

RECORRIDO(S) COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

RECORRIDO(S) IVANILDA ROSA IVO
Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº AIRR-2632/2005-203-01-40.5
Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador DR. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) ELIAS LEANDRO DA CONCEIÇÃO
Advogado DR. ROGÉRIO MONNERAT DOS SANTOS

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
Advogada DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

Processo Nº AIRR-2684/2005-052-02-40.0
Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 Advogado DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) CONDOMENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogada DRA. MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM
 AGRAVADO(S) OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES
 AGRAVADO(S) CONSERV ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
 Advogado DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) SUL AÇO EMPREITEIRA LTDA.
 Advogado DR. VANESKA SANDRI
 AGRAVADO(S) ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
 Advogado DR. SEBASTIÃO CALIXTO HEINEMANN DE SOUZA ARANHA
 AGRAVADO(S) CONSTRUTORA OAS LTDA.
 Advogado DR. ADRIANO CLAUDIO PIRES RIBEIRO

Processo Nº AIRR-2732/2005-017-02-40.2

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA.
 Advogado DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
 AGRAVADO(S) ANDRE FELIX DE MORAIS
 Advogado DR. JOSÉ FERREIRA DA COSTA
 AGRAVADO(S) CONSTRUTORA COVEG LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
 AGRAVADO(S) GG SEGURANÇA PATRIMONIAL E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

Processo Nº RR-3035/2005-053-11-00.9

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) JACIRA BEZERRA DE ANDRADE SOUZA
 Advogado DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

Processo Nº AIRR-3264/2005-142-15-40.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE PLENUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRAS

Processo Nº RR-3709/2005-872-09-00.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
 RECORRIDO(S) CLEVERSON ALESSANDRO CORREIA
 Advogada DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

Processo Nº RR-5677/2005-052-11-00.6

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FÁBIOLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) FRANCELINA DA COSTA LIMA DE SOUSA

Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo Nº AIRR-7996/2005-036-12-40.6

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) JANIL NELSON DA SILVA
 Advogado DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT
 AGRAVADO(S) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 Advogado DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

Processo Nº AIRR-8046/2005-021-10-40.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGFN)
 Procurador DR. SOPHIA DIAS LOPES
 AGRAVADO(S) SATAL - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE AERONAVES LTDA.

Processo Nº AIRR-8220/2005-020-10-40.9

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGFN)
 Procurador DR. PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA FAZENDA NACIONAL
 Procuradora DRA. HILYN HUEB
 AGRAVADO(S) ROSA E ROSAS EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 AGRAVADO(S) LEONARDO FIGUEIRA ROSA

Processo Nº AIRR-8334/2005-011-10-40.8

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGFN)
 Procurador DR. BRUNO CÉSAR MOURA BRANDÃO
 AGRAVADO(S) CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO BARACAT LTDA.

Processo Nº AIRR-11362/2005-006-09-40.2

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
 AGRAVADO(S) JOÃO MARIUS FERREIRA
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

Processo Nº AIRR-12990/2005-028-09-40.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 12990/2005-028-09-41.5
 Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTROS
 Advogado DR. DENISE CANOVA
 AGRAVADO(S) EDEMILSON CARLOS DE OLIVEIRA
 Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
 AGRAVADO(S) ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 Advogado DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE

Processo Nº AIRR-12990/2005-028-09-41.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 12990/2005-028-09-40.2
 Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 Advogado DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE

AGRAVADO(S) EDEMILSON CARLOS DE OLIVEIRA
 Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

AGRAVADO(S) COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTROS
 Advogada DRA. CRISTINA KAKAWA

Processo Nº AIRR-15481/2005-006-09-40.4

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) CESAR AUGUSTO PIRES CORDEIRO
 Advogada DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

AGRAVADO(S) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 Advogado DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 Advogado DR. IRINEU JOSÉ PETERS
 Advogado DR. EROS GIL PETERS
 Advogado DR. MAURÉLIO PETERS

AGRAVADO(S) INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
 Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

Processo Nº RR-17969/2005-652-09-00.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 17969/2005-652-09-40.6

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) ANA CRISTINA BRUNING CANTON
 Advogado DR. LEANDRO SCHULZ

RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada DRA. DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA

Processo Nº AIRR-17969/2005-652-09-40.6

Complemento Corre Junto com RR - 17969/2005-652-09-00.1

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 Advogada DRA. DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA

Advogado DR. ANTONIO CARLOS DA VEIGA

AGRAVADO(S) ANA CRISTINA BRUNING CANTON
 Advogado DR. LEANDRO SCHULZ

Processo Nº RR-19856/2005-011-09-00.6

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) ELIZANDRA LAITENER RAMOS
 Advogada DRA. ROCHELI SILVEIRA

RECORRIDO(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 Advogado DR. TOBIAS DE MACEDO

Processo Nº AIRR-32588/2005-001-11-40.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 32588/2005-001-11-41.7

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

AGRAVADO(S) GENTIL BESSA JUNIOR
 Advogado DR. GILBRAZ DA SILVA BESSA

AGRAVADO(S) MARCOS MARCELINO & CIA. LTDA.
 Advogado DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

Processo Nº AIRR-32588/2005-001-11-41.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 32588/2005-001-11-40.4

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) MARCOS MARCELINO & CIA. LTDA.
 Advogado DR. ALEXANDRE MENA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

AGRAVADO(S) GENTIL BESSA JUNIOR
 Advogado DR. GILBRAZ DA SILVA BESSA

Processo Nº AIRR-21/2006-225-01-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 Procurador DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA

AGRAVADO(S) VANESSA DA SILVA OLIVEIRA
 Advogado DR. ENIO NOGUEIRA

AGRAVADO(S) MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
 Advogado DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

Processo Nº AIRR-72/2006-050-02-40.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A.
 Advogada DRA. SILVIA ELENA MELLO SUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA

AGRAVADO(S) MARIA HELENA LOURENÇO RODRIGUES DE SOUZA
 Advogado DR. PEDRO GOMEZ

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E PARAMÉDICOS DO PLANALTO
 Advogada DRA. SILVIA ELENA MELLO SUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA

Processo Nº AIRR-77/2006-009-17-40.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS TUBOS FRASCOS ARTEFATOS INJETADOS DE FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBORRACHA/ES
 Advogado DR. LUIZ FELIPE IMENES DE MENDOÇA

Processo Nº AIRR-97/2006-670-09-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA - ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - RECURSO ADESIVO
 Advogado DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES

AGRAVADO(S) SAMUEL ELIAS COSTA

Advogado DR. OSVALDO MARQUES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

Processo Nº AIRR-120/2006-045-02-40.5

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. MIRNA NATÁLIA AMARAL DA GUIA MARTINS
 AGRAVADO(S) EURIDES DA ROCHA E OUTROS
 Advogado DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

Processo Nº AIRR-156/2006-025-01-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA S.A.
 Advogado DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
 AGRAVADO(S) LUZINETE DA SILVA SANTOS
 Advogada DRA. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

Processo Nº RR-160/2006-099-15-00.3

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE AMERICANA
 Advogado DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO
 RECORRIDO(S) ANDREZA APARECIDA FERREIRA RAGONETE E OUTROS
 Advogada DRA. ANA PAULA CARICILLI

Processo Nº AIRR-161/2006-019-01-40.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) LABO CINE DO BRASIL LTDA.
 Advogada DRA. NANCI GAMA
 AGRAVADO(S) RUBENS TEIXEIRA DE AZEVEDO
 Advogado DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE

Processo Nº RR-162/2006-251-11-00.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE COARI
 Procurador DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
 RECORRIDO(S) WALDIR AMORIM DA SILVA

Processo Nº RR-164/2006-014-03-00.7

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 Advogado DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
 RECORRIDO(S) HILTON OLIVEIRA AMORIM
 Advogado DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

Processo Nº RR-172/2006-372-04-00.3

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.
 Advogada DRA. VERA REGINA DE PAULA
 RECORRIDO(S) CLAUDIONIR PARODES SILVA
 Advogado DR. AMILTON PAULO BONALDO

Processo Nº RR-178/2006-223-01-00.9

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.

Advogada DRA. LARISSA DA COSTA SANTOS BRECHBÜHLER
 RECORRIDO(S) ANA PAULA ALABARCE BORGES
 Advogado DR. ANTÔNIO PATROCÍNIO FIGUEIREDO GOMES

Processo Nº AIRR-181/2006-031-03-40.4

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado DR. GUSTAVO SILVA E LIMA
 AGRAVADO(S) FERNANDO HORTA VIEGAS
 Advogado DR. ANDRÉ LÉO GELAPE

Processo Nº AIRR-183/2006-016-10-40.2

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) DISTRITO FEDERAL
 AGRAVADO(S) ELCIMAR ALVES XAVIER
 Advogado DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Processo Nº RR-185/2006-025-15-00.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER S.A.
 Advogado DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 RECORRENTE(S) ERVAL RAFAEL DAMATTO
 Advogado DR. APARECIDO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-187/2006-005-21-40.7

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 Advogado DR. GIUSEPPI DA COSTA
 AGRAVADO(S) FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS E OUTRA
 Advogado DR. KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES
 Advogado DR. HEBE MARINHO NOGUEIRA FERNADES
 Advogado DR. DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES E OUTROS
 AGRAVADO(S) RANGEL & FARIAS LTDA.
 Advogado DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS

Processo Nº AIRR-188/2006-038-01-40.1

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) TELERJ CELULAR S.A.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
 AGRAVADO(S) SUZANA DAS NEVES SILVA GUARNIERE
 Advogado DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

Processo Nº RR-219/2006-093-09-00.8

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) HOTEL E ESTÂNCIA AGUATIVA S.A.
 Advogado DR. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO
 RECORRIDO(S) SUELI SOCORRO CORREIA
 Advogado DR. ROBERTA CARLA SOTILLE

Processo Nº RR-227/2006-085-02-00.8

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) AKIKO HIRATA
Advogado DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO CESP
Advogado DR. ROBERTO EIRAS MESSINA

Processo Nº RR-266/2006-111-03-00.1
Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

RECORRIDO(S) ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
Advogado DR. LEONARDO VIANA VALADARES

RECORRIDO(S) RAILSON DE SOUZA COSTA
Advogado DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS

Processo Nº AIRR-269/2006-341-01-40.9
Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogada DRA. MARIA DE FÁTIMA FÉLIX PEIXOTO DE PINHO

AGRAVADO(S) ARTUR RAMOS MARTINS
Advogada DRA. STELLA MARIS VITALE

Processo Nº RR-288/2006-002-17-00.6
Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Advogada DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS

RECORRIDO(S) ANDREA DORIA DE MELO
Advogado DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

Processo Nº AIRR-289/2006-665-09-40.0
Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) MUNDISEG VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado DR. RICARDO RUSSO

AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS CASPRIK
Advogado DR. OLINDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO PARANÁ - DER
Advogado DR. LUCIANE APARECIDA CAXAMBÚ

Processo Nº AIRR-291/2006-202-01-40.8
Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) MIRIAM MARIA DE OLIVEIRA ALVES
Advogado DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

AGRAVADO(S) RUFOL EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado DR. EDILSON ANDRADE DE BARROS FILHO

Processo Nº AIRR-293/2006-222-05-40.0
Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado DR. MARCELO MARTORANO NIERO

AGRAVADO(S) ANTÔNIO CURSINO DE LIMA
Advogado DR. MÁRCIO ANTÔNIO MOTA DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) UME SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.
Advogado DR. PAULO ANDRÉ DE MELLO

Processo Nº AIRR-296/2006-148-15-40.3
Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
Advogado DR. ALENCAR NAUL ROSSI

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
Advogado DR. MAURO MOREIRA FILHO

Processo Nº AIRR-302/2006-012-15-40.4
Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) MARIA EMÍLIA PINTO
Advogada DRA. MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM

Processo Nº AIRR-312/2006-010-04-40.7
Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
Advogado DR. PEDRO SOARES SEEGER

AGRAVADO(S) NIARA DE PAULA
Advogado DR. LETIARES MARTINS PEREIRA

AGRAVADO(S) VIVO S.A.
Advogado DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES

Processo Nº AIRR-319/2006-733-04-40.0
Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado DR. ELICEU WERNER SCHERER

AGRAVADO(S) SILVIO LUIZ DONINELLI
Advogado MARTHA ANTÔNIA PEREIRA

AGRAVADO(S) DR. ALEXANDRE GIEHL

Processo Nº AIRR-334/2006-205-01-40.4
Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES

AGRAVADO(S) LUSIMAR ALVES LINHARES
Advogado DR. ROGÉRIO MONNERAT DOS SANTOS

AGRAVADO(S) BRASERVIS LTDA.
Advogada DRA. VÂNIA LÚCIA COELHO DO NASCIMENTO

Processo Nº RR-334/2006-001-03-00.7
Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado DR. GLÁUCIO GONÇALVES GOIS

RECORRIDO(S) SÔNIA APARECIDA DE CARVALHO PINTO
Advogada DRA. MARIA INES VASCONCELOS R. OLIVEIRA TONELLO

Processo Nº AIRR-338/2006-075-01-40.7
Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) MOBILITÁ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Advogada DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO(S) ELIZANGELA PEREIRA DO DESTERRO
 Advogado DR. ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA

Processo Nº AIRR-350/2006-131-17-40.8

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) OSVALDO POTSCHE DE CARVALHO E SILVA E OUTROS
 Advogada DRA. LUANA BARBOSA PEREIRA
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
 Advogada DRA. MÁRCIA DALCIN LEMOS
 AGRAVADO(S) INTER TINTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
 Advogado DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI

Processo Nº AIRR-352/2006-015-05-40.5

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DE VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA
 Advogado DR. NEI VIANA COSTA PINTO
 AGRAVADO(S) BAHIA CONFEDERAL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 Advogada DRA. ILÍDIA MÔNICA MUNDIM
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A
 Advogado DR. ARMANDO CAVALANTE

Processo Nº AIRR-375/2006-013-05-40.7

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS E SERVIDORES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - SINDPOC
 Advogado DR. FÚLVIO ALLAN BARRETO SILVA
 AGRAVADO(S) TELMA SUELI MONTEIRO DE CARVALHO GARRIDO
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Processo Nº RR-376/2006-402-02-00.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 RECORRIDO(S) JOSÉ DE SOUZA
 Advogado DR. FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
 RECORRIDO(S) PANTHERA'S SERVIÇOS ESPECIAIS
 Advogado DR. VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES

Processo Nº AIRR-381/2006-382-02-40.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) CÍCERO IDELFONSO SILVA
 Advogada DRA. CLEONICE DA SILVA DIAS
 AGRAVADO(S) HELTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS PEDROZA

Processo Nº AIRR-387/2006-046-15-40.8

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) JOSEMAR PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado DR. LUIS ROBERTO OLIMPIO
 AGRAVADO(S) ADPA - SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

Processo Nº RR-397/2006-122-04-00.7

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
 Advogado DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
 Advogado DR. JOÃO CARLOS FREITAS
 RECORRIDO(S) FERNANDO VASCONCELOS DUTRA
 Advogado DR. RUBILAR PINHEIRO OLIONI

Processo Nº AIRR-417/2006-048-01-40.5

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
 AGRAVADO(S) JÚLIO CÉSAR BORGES
 Advogado DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

Processo Nº RR-421/2006-081-23-00.3

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA
 Procurador DR. CÉLIO DE OLIVEIRA LIMA
 RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
 Procurador DR. GUILHERME MENDES MORAGAS
 RECORRIDO(S) MAURILIO EKRETANDOK RIKBAKTA
 RECORRIDO(S) PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

Processo Nº AIRR-429/2006-064-01-40.9

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) MARIA ANTONIETA PEREIRA DE CARVALHO
 Advogado DR. IBRAHIM OLIVEIRA PEREIRA DE LUCENA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
 AGRAVADO(S) BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 Advogado DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS

Processo Nº AIRR-430/2006-057-19-40.7

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE JACUIPE
 Advogado DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
 AGRAVADO(S) MARIA JOSÉ DE FRANÇA
 Advogado DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-435/2006-055-01-40.5

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS LTDA. - CITA
 Advogada DRA. ADRIANA CORBO
 AGRAVADO(S) RODRIGO GONÇALVES DE ARAÚJO
 Advogado DR. BEROALDO ALVES SANTANA
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Processo Nº AIRR-443/2006-094-03-40.3

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) JOSUÉ RODRIGUES DOS SANTOS
 Advogado DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
 AGRAVADO(S) MINERACAO ANGLOGOLD LTDA.
 Advogada DRA. DANIELA LAGE MEJIA ZAPATA

Processo Nº RR-445/2006-003-20-00.3

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) JOSÉ ADENILSON OLIVEIRA

Advogado DR. JOSÉ HUMBERTO CARVALHO
SILVA JÚNIOR

RECORRIDO(S) CALÇADOS HISPANA LTDA.

Advogado DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE
SOUZA

Processo Nº AIRR-449/2006-006-17-40.1

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procurador DR. MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE
SOUZA

AGRAVADO(S) VALMIR RODRIGUES CORREA

Advogado DR. ELIAS MELOTTI JÚNIOR

AGRAVADO(S) CONSTRUCRED - CONSTRUÇÃO,
COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. VINÍCIUS ALVES

Processo Nº RR-453/2006-066-15-00.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA

RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA
FACULDADE DE MEDICINA DE
RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Procurador DR. EDUARDO DA SILVEIRA
GUSKUMA

RECORRIDO(S) SONIA MARIA MATEUS

Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

Processo Nº AIRR-461/2006-019-21-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO

Advogado DR. ORLANDO FRYE PEIXOTO

AGRAVADO(S) TEREZA MACHADO DA ROCHA

Advogado DR. SEBASTIÃO VALÉRIO DA
FONSECA E OUTROS

Processo Nº AIRR-475/2006-007-16-40.1

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) RENAN SILVA LIRA

Advogado DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO
NUNES

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. SAMARONE JOSÉ LIMA
MEIRELES

Processo Nº AIRR-480/2006-019-21-40.7

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO

Advogado DR. ORLANDO FRYE PEIXOTO

AGRAVADO(S) MARIA DAS NEVES DA SILVA
BARBOSA

Advogado DR. SEBASTIÃO VALÉRIO DA
FONSECA E OUTRO

Processo Nº AIRR-483/2006-001-03-41.3

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. DORIANA DO CARMO MAIA
ZAUZA

AGRAVADO(S) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Advogada DRA. ANGELA CRISTINA B. LEITE

AGRAVADO(S) RENATO OLIVEIRA BRITO

Advogado DR. CHRYSTIANE DO NASCIMENTO

Processo Nº RR-490/2006-381-04-00.5

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.

Advogado DR. RAFAEL PEREIRA

RECORRIDO(S) ALMIRANTE DOS SANTOS

Advogado DR. AMILTON PAULO BONALDO

Processo Nº AIRR-518/2006-029-01-40.8

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE
SOUZA

Advogado DR. SUELI LAU DE SOUZA LAGE

AGRAVADO(S) COMPANHIA PROGRESSO
INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA
BANGU

Advogada DRA. LUCIENE FÁTIMA MIQUELOTI

Processo Nº AIRR-519/2006-021-05-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) JOSÉ LUIZ PEREIRA SANTANA

Advogada DRA. SOLANGE PEREIRA
DAMASCENO

AGRAVADO(S) TRATOCAR VEÍCULOS E MÁQUINAS
S.A.

Advogado DR. LAURO CHAVES DE AZEVEDO

Processo Nº RR-528/2006-022-09-00.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Advogada DRA. REGINA MITSUE TABUSHI

Advogado DR. ALEXANDRE GONÇALVES
RIBAS

RECORRIDO(S) WILLIAM CESAR DA SILVA
MACHADO

Advogado DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

Processo Nº AIRR-542/2006-026-07-40.5

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) MARIA LÚCIA DUARTE DA SILVA

Advogado DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE ICÓ

Advogado DR. MARCOS AURÉLIO CORREIA
DE SOUZA

Processo Nº AIRR-549/2006-088-02-40.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA

AGRAVANTE(S) FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO
ESTADO DE SÃO PAULO - FESESP

Advogado DR. ANTONIO CARLOS FRUGIS

AGRAVADO(S) PCS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogado DR. RENATO DA FONSECA NETO

AGRAVADO(S) SINDICATO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE
RADIOCOMUNICAÇÕES - SINDER

Advogado DR. JORGE ODORICO DE JESUS

Processo Nº AIRR-557/2006-062-01-40.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA

AGRAVANTE(S) VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA
LTDA.

Advogado DR. SÍLVIO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) LUIZ ANTONIO LOPES FARIAS

Advogado DR. JOÃO BATISTA SOARES DE
MIRANDA

Processo Nº AIRR-560/2006-053-01-40.2

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA

AGRAVANTE(S) MIMA CAR LAVAGEM DE VEÍCULOS
LTDA.

Advogado DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA

AGRAVADO(S) ADVANCE PEREIRA DA SILVA

Advogado DR. ELSON FREITAS

Processo Nº RR-564/2006-654-09-00.8

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) VALDINEI DE JESUS FERREIRA DA LUZ

Advogado DR. MARCELO ZIOLLA PIETZSCH

RECORRIDO(S) CECATO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

Advogado DR. NELSON SCHIAVAN RACHINSKI

Processo Nº RR-565/2006-052-11-00.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) LIEGE RODRIGUES DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-567/2006-026-07-40.9

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE IGUATU

Advogado DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

AGRAVADO(S) JOSINA FERREIRA LOPES E OUTRA

Advogado DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

Processo Nº RR-569/2006-011-20-00.3

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) JOSÉ ALDAIR SANTOS DE JESUS

Advogado DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

RECORRIDO(S) FAZENDA MEU PAI E OUTRO

Advogado DR. GIANINI ROCHA GOIS PRADO

Processo Nº RR-584/2006-232-04-00.6

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

Advogada DRA. MARINA PEREIRA BARRADAS

RECORRIDO(S) LUIS PAULO VASQUES FREITAS

Advogado DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo Nº AIRR-612/2006-291-04-40.7

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

Advogada DRA. KARINA KLAIC CARDOSO

AGRAVADO(S) DANIEL MENEGUZZO

Advogada DRA. SARA NUNCIO DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-626/2006-042-15-00.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Procurador DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS

RECORRIDO(S) JOSEPHA VENDRAMETTO

Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

Processo Nº AIRR-632/2006-381-04-40.9

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.

Advogada DRA. SABRINA SCHENKEL

AGRAVADO(S) JOÃO PAULO MEDINA FERNANDES

Advogado DR. AMILTON PAULO BONALDO

Processo Nº AIRR-657/2006-054-01-40.1

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) SERVICE COOP COOPERATIVA DE TRABALHO ATIVIDADE ECONOMICA PROFISSIONAL

Advogado DR. VANUSA VIDAL ZENHA

AGRAVADO(S) VIVIANE GOMES DE ARRUDA

Advogado DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

Processo Nº AIRR-659/2006-015-02-40.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) FERRO'S COMÉRCIO DE DOCES E DERIVADOS LTDA. - ME

Advogado DR. RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES

AGRAVADO(S) PÉRSIO PEREIRA

Advogado DR. ROBERTO DIAS FARO

Processo Nº RR-663/2006-067-01-00.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) GENESIO ESPINDOLA

Advogada DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

RECORRIDO(S) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogado DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

Processo Nº AIRR-667/2006-008-01-40.6

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.

Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) SIRLENE FARIAS DE ARAUJO

Advogado DR. CELSO FERRAREZE

AGRAVADO(S) UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO

Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

Processo Nº AIRR-673/2006-037-02-40.3

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

Advogada DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

AGRAVADO(S) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORUMBI

Advogado DR. MAURÍCIO GUÍMARO MENDES BARRETO

Processo Nº AIRR-674/2006-522-04-40.9

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRA

Advogado DR. CLÁUDIO BOTTON

AGRAVADO(S) LEONARDO MATEUS BONAFIN

Advogado DR. JULIANO TACCA

Processo Nº RR-676/2006-037-03-00.7

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.

Advogada DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

RECORRIDO(S) TIAGO RAMOS DA SILVA

Advogado DR. RAMON LUIS AGUIAR FERREIRA

Processo Nº AIRR-682/2006-016-01-40.9
 Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) MARTA CRISTINA CARVALHO SOARES SANTANA
 Advogada DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 AGRAVADO(S) TELEFUTURA CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A.
 Advogado DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) BANCO CITIBANK S.A.
 Advogado DR. DENIZARD SILVEIRA NETO

Processo Nº AIRR-686/2006-253-02-40.8
 Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) JOSÉ MARTILIANO CAVALCANTI DA SILVA
 Advogado DR. HELEN DOS SANTOS BUENO
 AGRAVADO(S) RIP - SERVIÇOS INDUSTRIAIS S.A.
 Advogado DR. CARIM CARDOSO SAAD
 AGRAVADO(S) MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA.
 Advogado DR. ALESSANDRO FULINI

Processo Nº AIRR-691/2006-035-15-40.1
 Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) MARCO SÉRGIO PIZOL
 Advogado DR. LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM
 AGRAVADO(S) BRENO TRAVESSO CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.

Processo Nº RR-738/2006-009-12-85.5
 Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
 Advogado DR. AUGUSTO WOLF NETO
 RECORRIDO(S) RIGUELMO WARTHA
 Advogado DR. ANDRÉ LUIZ SCHAFFER

Processo Nº AIRR-748/2006-411-04-40.5
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ELEVA ALIMENTOS S.A.
 Advogado DR. CARMELA CAROLINA COVELLO DE GODOY
 AGRAVADO(S) PATRICIA FRAGA DA CUNHA
 Advogada DRA. CATERINA FRANCISCA CAPRIO

Processo Nº AIRR-754/2006-661-04-40.5
 Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
 Advogado DR. CHARLES MENDES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) RUDIMAR JOSÉ RODRIGUES
 Advogado DR. THAER JUMA MAHMUD MUSTAFA BAJA

Processo Nº RR-760/2006-101-17-00.2
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) DERMINDA DE FREITAS FERREIRA

Processo Nº AIRR-770/2006-032-03-40.9

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
 Advogado DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL
 AGRAVADO(S) CINTIA SANDY BRAGA
 Advogada DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

Processo Nº RR-777/2006-023-02-00.0
 Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) IBC INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO
 RECORRIDO(S) WEBERTON GOES SOUZA
 Advogado DR. RUBENS FRANKLIN

Processo Nº AIRR-786/2006-004-17-40.6
 Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) LEVI OLIVEIRA DOS SANTOS DIONIZIO JUNIOR
 Advogado DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 Advogada DRA. RENATA SCHIMIDT GASPARINI

Processo Nº AIRR-786/2006-055-01-40.6
 Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) FABIANA VIEIRA SILVA
 Advogado DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

Processo Nº AIRR-798/2006-035-01-40.6
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 Advogado DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
 AGRAVADO(S) SANDRA VALERIA ASSUNCAO DA SILVA
 Advogado DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

Processo Nº RR-804/2006-052-11-00.1
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) DINEIDE DA SILVA NASCIMENTO
 Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo Nº RR-810/2006-004-05-00.8
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. DANILO VON BECKERATH MODESTO
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogado DR. MARCUS OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) CARMEN LÚCIA DE MEDEIROS E OUTROS
 Advogada DRA. KARLA COELHO CHAVES

Processo Nº AIRR-811/2006-352-04-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE

AGRAVADO(S) ALEXANDRE AUGUSTO TRENTIN

Advogado DR. ARIEL STOPASSOLA

AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE CALÇADOS
ORQUÍDEA LTDA.

Advogada DRA. ADRIANA MARIA PEREIRA
ROST

AGRAVADO(S) CALÇADOS KITOKI LTDA.

Advogada DRA. ADRIANA MARIA PEREIRA
ROST

AGRAVADO(S) CALÇADOS LANA LTDA.

Advogada DRA. ARIANE MARIA PEREIRA
PLANGG

AGRAVADO(S) D & J PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogada DRA. ADRIANA MARIA PEREIRA
ROST

Processo Nº AIRR-815/2006-361-02-40.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) BANDEIRANTES QUÍMICA LTDA.

Advogado DR. MARCOS ROBERTO
GOFFREDO

AGRAVADO(S) MILTON TREVIZAN

Advogado DR. LUCIMONI RODRIGUES DE
SOUZA

Processo Nº AIRR-817/2006-013-06-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogada DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA

AGRAVADO(S) GERMANO JOSÉ TORRES
FONSECA

Advogada DRA. ANNA GABRIELA PINTO
FORNELLOS

Processo Nº AIRR-836/2006-111-08-40.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Procuradora DRA. ANA PAULA DA COSTA E
SILVA

AGRAVADO(S) OLDINÉIA MOREIRA RAIOL

Advogado DR. VALDECI QUARESMA DE
ALMEIDA

Processo Nº RR-836/2006-382-04-00.1

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) NAVALHAS KF LTDA.

Advogado DR. EDMILSON JOSÉ NUNES

RECORRIDO(S) MICHEL FADANELLI SANTOS

Advogado DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH

Processo Nº AIRR-841/2006-461-05-40.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE ITABUNA

Advogado DR. CARLOS EDUARDO NERI
MALTEZ DE SANT'ANNA

AGRAVADO(S) ELISÂNGELA FERREIRA DOS
SANTOS E OUTRA

Advogada DRA. RITA DE CÁSSIA ARCANJO
DOS SANTOS

Processo Nº RR-876/2006-028-03-00.9

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -
PETROBRAS

Advogado DR. MÁRCIO JOSÉ FERNANDES
QUEIROZ

RECORRENTE(S) PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS
DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado DR. JOÃO BOSCO BORGES
ALVARENGA

RECORRENTE(S) JOSÉ VALTER RIBEIRO

Advogado DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE
LOBATO

RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-884/2006-008-08-40.8

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA PARAENSE DE
REFRIGERANTES - COMPAR

Advogada DRA. MÔNICA CILENE DA CUNHA
MARTINS

AGRAVADO(S) LUIZ RAMOS BARROS

Advogado DR. JOSÉ OLAVO SALGADO
MARQUES

Processo Nº RR-889/2006-002-05-00.4

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES
DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO
DO ESTADO DA BAHIA

Advogada DRA. SORAYA BASTOS COSTA
PINTO

RECORRIDO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -
PETROBRAS

Advogada DRA. MÔNICA PALMA BARBOSA

RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE
SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE
OLIVEIRA

Processo Nº RR-890/2006-063-01-00.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) SIMPLÍCIO LOPES DE FREITAS E
OUTROS

Advogado DR. ALEXANDRE MAGNO SAFE E
SILVA

RECORRIDO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -
PETROBRAS

Advogado DR. ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES

RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE
SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado DR. PAULO HENRIQUE BARROS
BERGQVIST

Processo Nº AIRR-891/2006-118-08-40.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 891/2006-118-
08-41.8

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA

AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogado DR. EDSON LIMA FRAZÃO

AGRAVADO(S) SANDRA MARIA PEREIRA DE
SOUZA

Advogado DR. RONILTON ARNALDO DOS REIS

Processo Nº AIRR-891/2006-118-08-41.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 891/2006-118-
08-40.5

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA

AGRAVANTE(S) SANDRA MARIA PEREIRA DE
SOUZA

Advogado DR. RONILTON ARNALDO DOS REIS

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogado DR. EDSON LIMA FRAZÃO

Advogado DR. JOAO PAULO CARMELENGO
PANTALEAO

Processo Nº AIRR-903/2006-131-03-40.9	
Relator	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	LUCIANO TEIXEIRA SAMPAIO
Advogado	DR. NELSON FRANCISCO SILVA
AGRAVADO(S)	UNIVERSE DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado	DR. DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO
Processo Nº AIRR-917/2006-046-01-40.4	
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CESA S.A.
Advogado	DR. OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
Advogado	DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S)	ROGÉRIO ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Advogado	DR. ELI TAVARES DOS SANTOS
Processo Nº AIRR-923/2006-073-15-41.0	
Complemento	Corre Junto com AIRR - 923/2006-073- 15-40.8
Relator	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogado	DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	ADELSON DIAS
Advogado	DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
AGRAVADO(S)	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	DR. ALEXANDRE MALERBA SARKIS
Processo Nº AIRR-923/2006-073-15-40.8	
Complemento	Corre Junto com AIRR - 923/2006-073- 15-41.0
Relator	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	ADELSON DIAS
Advogado	DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S)	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogado	DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	DR. ALEXANDRE MALERBA SARKIS
Processo Nº RR-938/2006-092-15-00.0	
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
RECORRIDO(S)	TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.
Advogada	DRA. LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES
RECORRIDO(S)	GIL EANES DA SILVA SOARES
Advogado	DR. KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI
Processo Nº RR-959/2006-101-17-00.0	
Relator	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador	DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	RODRIGO PASTE FERREIRA
Processo Nº RR-962/2006-008-15-00.1	
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGF)

Procuradora	DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
RECORRIDO(S)	MANOEL MESSIAS BARRETO DOS SANTOS
Advogado	DR. ELAINE APARECIDA GUARATTI
RECORRIDO(S)	CARLOS ARRUDA MORTATTI
Advogado	DR. MAURÍCIO REHDER CESAR
Processo Nº RR-963/2006-013-15-00.1	
Relator	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
RECORRIDO(S)	CARLTON PLAZA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.
Advogado	DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	MARIA ANGÉLICA FERREIRA DE BRITO
Advogada	DRA. IVONE GUSTAVO BERNARDES
Processo Nº RR-969/2006-027-03-00.7	
Relator	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
Advogada	DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S)	ANDERSON SILVA DA COSTA
Advogado	DR. CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO
Processo Nº RR-981/2006-025-15-00.3	
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
RECORRIDO(S)	SCALLA SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO SPELTRI
RECORRIDO(S)	MARCELO ZAGO
Advogada	DRA. DALVA AGOSTINO
Processo Nº AIRR-982/2006-006-21-40.1	
Relator	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
Procurador	DR. GIUSEPPI DA COSTA
AGRAVADO(S)	MÁRCIA OLIVEIRA PEREIRA
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTROS
Processo Nº AIRR-984/2006-005-03-40.2	
Complemento	Corre Junto com RR - 984/2006-005- 03-00.8
Relator	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	SERVACAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS
Advogado	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	LEONARDO FONSECA DE CARVALHO
Advogado	DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
Processo Nº RR-984/2006-005-03-00.8	
Complemento	Corre Junto com AIRR - 984/2006-005- 03-40.2
Relator	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	LEONARDO FONSECA DE CARVALHO
Advogado	DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
RECORRIDO(S)	SERVACAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS
Advogado	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

Processo Nº AIRR-987/2006-021-04-40.0	
Relator	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
Advogado	DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
AGRAVADO(S)	PAULO DO AMARAL
Advogado	DR. LEONARDO BARCELLOS MORAES
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
Advogado	DR. IARA BERNARDETE NARDI
Processo Nº RR-1001/2006-099-15-00.6	
Relator	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	CASSIANO DO CARMO E OUTROS
Advogada	DRA. ANA PAULA CARICILLI
RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Advogada	DRA. JULIANA CAMARGO DOS SANTOS
Processo Nº AIRR-1006/2006-012-03-40.6	
Complemento	Corre Junto com AIRR - 1006/2006- 012-03-41.9
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	VRG LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	DR. GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA
AGRAVADO(S)	VARIG LOGÍSTICA S.A.
Advogado	DR. BRUNO MIARELLI DUARTE
AGRAVADO(S)	VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO- GRANDENSE
Advogado	DR. GISELLE SARAIVA SETTE E CAMARA
AGRAVADO(S)	VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A.
Advogado	DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S)	LINCOLN SOARES LAGE
Advogado	DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
Processo Nº AIRR-1006/2006-012-03-41.9	
Complemento	Corre Junto com AIRR - 1006/2006- 012-03-40.6
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	VARIG LOGÍSTICA S.A.
Advogado	DR. BRUNO MIARELLI DUARTE
AGRAVADO(S)	VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO- GRANDENSE
Advogado	DR. GISELLE SARAIVA SETTE E CAMARA
AGRAVADO(S)	VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A.
Advogado	DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S)	VRG LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	DR. GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA
AGRAVADO(S)	LINCOLN SOARES LAGE
Advogado	DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
Processo Nº AIRR-1007/2006-022-01-40.9	
Relator	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	UBIRAJARA MENEZES DE JESUS
Advogado	DR. VITOR MAURO GALATI

AGRAVADO(S)	NOVA GRADUAL INSTALAÇÕES LTDA.
Advogado	DR. JOSE MILTON SOLOMON
Processo Nº AIRR-1008/2006-110-03-40.0	
Complemento	Corre Junto com AIRR - 1008/2006- 110-03-41.3
Relator	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	TELEMIG CELULAR S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Advogado	DR. JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	CHARLENE APARECIDA MOURA GALDINO
Advogada	DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
Advogado	DR. ABELARDO FLÔRES
Processo Nº AIRR-1008/2006-110-03-41.3	
Complemento	Corre Junto com AIRR - 1008/2006- 110-03-40.0
Relator	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	CHARLENE APARECIDA MOURA GALDINO
Advogada	DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
Advogado	DR. ABELARDO FLÔRES
AGRAVADO(S)	TELEMIG CELULAR S.A.
Advogado	DR. LUÍS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA
Advogado	DR. JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA
Advogada	DRA. FERNANDA PAULA CARVALHO
Processo Nº AIRR-1015/2006-013-03-40.3	
Relator	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRA
Advogado	DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
Advogada	DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S)	JORGE VIEIRA SAMOS
Advogado	DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
Processo Nº AIRR-1019/2006-311-02-40.9	
Relator	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	ANA LÚCIA SOARES
Advogado	DR. FÁBIO DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Procurador	DR. ARI FERNANDO LOPES
Processo Nº AIRR-1021/2006-042-02-40.1	
Relator	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	JORGE RICARDO DOS SANTOS
Advogada	DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE
AGRAVADO(S)	LUBRIFICANTES FENIX LTDA.
Advogado	DR. ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE
Processo Nº AIRR-1024/2006-017-01-40.0	
Relator	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	DILCENIR DE ALMEIDA

Advogado DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

Processo Nº AIRR-1028/2006-021-03-40.7

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Advogada DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA

AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AMAS

Advogado DR. GABRIELLA DE CASTRO VIEIRA

AGRAVADO(S) KARINA NUNES NASCIMENTO

Advogado DR. FABIANO RIQUETTI

Processo Nº AIRR-1032/2006-004-01-40.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) SERVICE COOP -COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO - PROFISSIONAL

Advogada DRA. ADRIANA CORBO

AGRAVADO(S) NELSON FERREIRA SILVA

Advogada DRA. CARMEM LUCIA CONSTANT

Processo Nº AIRR-1036/2006-443-02-40.9

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) LUARDI SANTOS

Advogado DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

AGRAVADO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

Advogada DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA

Processo Nº RR-1046/2006-053-11-00.5

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) FRANCISCO LEONARDO COSTA

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº AIRR-1048/2006-001-22-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Procurador DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES

Processo Nº AIRR-1072/2006-023-06-40.3

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) BUNGE ALIMENTOS S.A.

Advogado DR. CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA

AGRAVADO(S) AVANILDO JOSÉ PEREIRA

Advogado DR. REGINALDO FERREIRA DE MENEZES

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS ARRUMADORES PORTUÁRIOS AVULSOS NO COMÉRCIO ARMAZENADOR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo Nº AIRR-1073/2006-046-01-40.9

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) TRANSPORTADORA SÃO GERALDO LTDA.

Advogada DRA. NEYDE PEREIRA FERRAZ

AGRAVADO(S) LEANDRO FIEL DE OLIVEIRA

Advogado DR. JAIR FERREIRA LIMA

Processo Nº AIRR-1074/2006-075-02-40.3

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA

AGRAVADO(S) ELIAS BARUKI - ME

Processo Nº RR-1105/2006-029-15-00.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA.

Advogado DR. MARISTELA RIGUEIRO GALLEGÓ

RECORRIDO(S) ALMIR ROGÉRIO LEITE SIQUEIRA

Advogado DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

Processo Nº RR-1108/2006-383-02-00.4

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. LAIS NUNES DE ABREU

RECORRIDO(S) PIZZARIA RIVIERA

RECORRIDO(S) SÉRGIO CRISTOVÃO DO NASCIMENTO

Advogado DR. ADEMIR VARA

Processo Nº RR-1128/2006-002-05-00.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. TONY FIGUEIREDO

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado DR. NEI VIANA COSTA PINTO

Processo Nº AIRR-1130/2006-007-02-40.1

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado DR. LUÍS CARLOS MORO

AGRAVADO(S) EDILSON JOSÉ FELTRIN

Advogada DRA. SORAYA RODRIGUES MACHADO

Processo Nº AIRR-1135/2006-044-01-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) NADIA CRISTINA SANTIAGO SILVA DOS SANTOS

Advogado DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO

AGRAVADO(S) UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO

Advogado DR. RODRIGO DE NARDI ARANHA

Processo Nº RR-1135/2006-024-05-00.9

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) FMP OLIVEIRA (ARTES E FESTAS)
 Advogado DR. LILIAN SOARES NETTO KAUFER LEITE
 RECORRIDO(S) VIVIANE CARDOSO ADOLFO
 Advogado DR. ANTÔNIO ARNALDO ARGÔLO CAJAZEIRA

Processo Nº AIRR-1140/2006-001-04-40.8

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 Advogado DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) NADIR QUEVEDO
 Advogado DR. RENATO KLIEMANN PAESE

Processo Nº RR-1141/2006-067-15-00.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. MERCIVAL PANSEIRINI
 RECORRIDO(S) SONIA APARECIDA GRUPIONI
 Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

Processo Nº AIRR-1143/2006-008-02-40.7

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) JOÃO MANOEL APARECIDO DE OLIM GOUVEIA
 Advogado DR. JOSÉ HERIBALDO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) WALTER HELMUT BURKHARDT
 AGRAVADO(S) CARVONBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARVÃO LTDA.

Processo Nº AIRR-1145/2006-102-06-40.4

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procuradora DRA. MARIA CECÍLIA MARQUES CARTAXO
 AGRAVADO(S) EURIDES MARIA DA SILVA FERREIRA
 Advogado DR. JOSUÉ DE LIMA
 AGRAVADO(S) TC3 TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS MEIOS LTDA.

Processo Nº AIRR-1146/2006-032-02-40.4

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ANNA CAPARROZ DE ALMEIDA E OUTRO
 Advogado DR. EMÍLIO CARLOS CRESPO
 AGRAVADO(S) MARCELO DA LUZ DE AGUIAR
 Advogado DR. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO
 AGRAVADO(S) FÁBRICA DE TACHAS PAULISTINHA LTDA.

Processo Nº AIRR-1148/2006-303-02-40.2

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
 Advogada DRA. ANA CLÁUDIA SIMÕES
 AGRAVADO(S) JOSÉ MACHADO DE SOUSA
 Advogado DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

AGRAVADO(S) BALDRAY CONSTRUTORA LTDA.
 Advogado DR. MARCELO PAVÃO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) SISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 Advogada DRA. ÉDINA VERSUTTO

Processo Nº AIRR-1155/2006-043-02-40.9

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) ANA CRISTINA ADRIANO CLEMENTE DA SILVA
 Advogado DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
 AGRAVADO(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Processo Nº AIRR-1160/2006-047-01-40.2

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
 AGRAVADO(S) ALEX SANDER DA SILVA RODRIGUES
 Advogado DR. MARCELO SOUZA DE ASSIS
 AGRAVADO(S) COOPEX - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO

Processo Nº AIRR-1183/2006-013-17-40.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) SYLVIO MAURO DE CASTRO
 Advogada DRA. MARIA DAS GRAÇAS SOBREIRA DA SILVA

Processo Nº AIRR-1189/2006-071-23-40.8

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ANTÔNIO ERNANI BORGUETE (FAZENDA PIRAPUTANGA)
 Advogado DR. GIOVANI BIANCHI
 AGRAVADO(S) JEFERSON MORAES DE CARVALHO
 Advogado DR. MAURO BOSCO CABRAL

Processo Nº RR-1204/2006-131-17-00.5

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 Advogado DR. BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
 RECORRIDO(S) MÔNICA DESTEFANI GAVA
 Advogado DR. MARCELO SCHIANIVI COSSATI

Processo Nº AIRR-1205/2006-033-05-40.4

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 Advogado DR. NEI VIANA COSTA PINTO
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogado DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. ANA CAROLINA ALVES BARRETO

Processo Nº AIRR-1213/2006-021-03-40.1

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) PROVINCIA DI SALERMO LTDA.
 Advogada DRA. MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN
 AGRAVADO(S) ROBERTO CARLOS TEIXEIRA
 Advogado DR. OTÁVIO GONÇALVES FREITAS

Processo Nº RR-1213/2006-101-17-00.4

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. JOEMAR BRUNO FRANCISCO ZAGOTO

RECORRIDO(S) FERNANDA CARARI

Processo Nº AIRR-1219/2006-016-03-40.3

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO NEGRO

Advogado DR. CLEBER FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) PAULO ROBERTO LOPES

Advogado DR. GABRIELA FARIA SCARPELLI

AGRAVADO(S) AILTON DE JESUS CÂNDIDO PEREIRA

Advogado DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

Processo Nº AIRR-1226/2006-097-03-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

Advogado DR. FLÁVIO CARVALHO QUEIRÓZ TOMÉ

AGRAVADO(S) MAURICIO ANICIO ALVES

Advogado DR. CECILIA FLOR DE MAIO COELHO PERPETUO

AGRAVADO(S) PROJESOL ENGENHARIA LTDA.

Advogado DR. EDSON RIBEIRO DA PENHA

Processo Nº RR-1227/2006-101-17-00.8

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procurador DR. JOEMAR BRUNO FRANCISCO ZAGOTO

RECORRIDO(S) DEISE MAÇÃO PUPPIN

Processo Nº RR-1237/2006-101-17-00.3

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado DR. JOEMAR BRUNO FRANCISCO ZAGOTO

RECORRIDO(S) EDINÉIA NICOLI FAIÃO

Processo Nº AIRR-1290/2006-001-15-40.1

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) NET CAMPINAS LTDA.

Advogada DRA. ANA PAULA GONÇALVES

AGRAVADO(S) CARLOS JOSÉ PÓVOA MARACCINI

Advogado DR. SÉRGIO PÓVOA MARACCINI

Processo Nº AIRR-1299/2006-010-04-40.3

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) GERMANI ALIMENTOS LTDA.

Advogado DR. CLAUDIA MARGITE SANDERSON MOSCON

AGRAVADO(S) MARCIA REGINA RODRIGUES MENDES E OUTROS

Advogado DR. MARCELO ABBUD

AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE CROMA INDÚSTRIAS ALIMENTARES S.A.

Advogado DR. RITA ARMANI

Processo Nº AIRR-1317/2006-008-03-40.6

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER S.A.

Advogado DR. BRUNO MIARELLI DUARTE

AGRAVADO(S) CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

Advogado DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-1331/2006-042-03-40.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Advogada DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA

AGRAVADO(S) VALTER DA SILVA TOLEDO

Advogado DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

Processo Nº AIRR-1335/2006-010-19-40.7

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. CLENILDO XAVIER DE SOUZA

AGRAVADO(S) MARCOS LAMENHA MEDEIROS

Advogado DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

Processo Nº RR-1354/2006-082-15-00.4

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) BANCO SAFRA S.A.

Advogado DR. RENATA NICOLETTI MORENO

RECORRIDO(S) ROSELAINE DONIZETE LOPES

Advogado DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS

Processo Nº RR-1363/2006-113-03-00.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 1363/2006-113-03-40.9

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) FERNANDA MARIA DE SOUZA

Advogado DR. GIOVANA CAMARGOS MEIRELLES

RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. BERNARDO SOARES CRUZ

Processo Nº AIRR-1363/2006-113-03-40.9

Complemento Corre Junto com RR - 1363/2006-113-03-00.4

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. BERNARDO SOARES CRUZ

AGRAVADO(S) FERNANDA MARIA DE SOUZA

Advogada DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Processo Nº AIRR-1396/2006-044-01-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) MARCIA EMILIA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMOEIRO

Advogado DR. TULIO JOSE BAMBINO

AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. CÍNTIA NEVES CARDOSO PAZ BARRETO

Processo Nº RR-1405/2006-341-02-00.8

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Advogada DRA. OLGA SAITO

RECORRIDO(S) COLÉGIO NEP S/C LTDA.
 Advogado DR. SILVANA DIAS BATISTA
 RECORRIDO(S) CLÁUDIO CAMPELO LEITÃO
 Advogado DR. JOSÉ ROBERTO DE SOUZA

Processo Nº RR-1415/2006-013-17-00.8

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
 CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES
 EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO
 ESPÍRITO SANTO -
 SINDIALIMENTAÇÃO
 Advogado DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA
 MOREIRA
 RECORRIDO(S) CHOCOLATES GAROTO S.A.
 Advogado DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

Processo Nº RR-1429/2006-077-15-00.1

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E
 COMÉRCIO LTDA.
 Advogado DR. REGINALDO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) EDSON DE CARVALHO AMÂNCIO
 Advogada DRA. TÂNIA MÁRCIA DE ALÉCIO

Processo Nº RR-1439/2006-077-15-00.7

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E
 COMÉRCIO LTDA.
 Advogada DRA. SÔNIA CASTRO VALSECHI
 RECORRIDO(S) LUIZ DA COSTA FARIAS
 Advogada DRA. TÂNIA MÁRCIA DE ALÉCIO

Processo Nº AIRR-1457/2006-021-02-40.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO
 MUNICIPAL - HSPM
 Procuradora DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) DULCE DIAS DA COSTA
 Advogado DR. VALTER PASTRO

Processo Nº RR-1457/2006-088-15-00.2

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) ENGEWORK COMÉRCIO E
 SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. FLÁVIA CICCOTTI
 RECORRIDO(S) JUCILEY DE OLIVEIRA
 Advogado DR. JOSÉ MARIA DUARTE

Processo Nº AIRR-1457/2006-001-13-40.5

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. JANAÍNA LÚCIA LOUREIRO DE
 FREITAS
 Advogado DR. VIRGÍNIA MARIA FERNANDES
 ALVES
 AGRAVANTE(S) BRADESCO S.A.
 Advogado DR. VIRGÍNIA MARIA FERNANDES
 ALVES
 AGRAVADO(S) ANA CLÁUDIA DE MOURA
 Advogado DR. ABEL AUGUSTO DO RÉGO
 COSTA JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1471/2006-037-02-40.9

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MARCONDES ADVOGADOS
 ASSOCIADOS
 Advogado DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
 AGRAVADO(S) MARCELO CLÁUDIO DO CARMO
 DUARTE
 Advogado DR. MARCELO CLAUDIO DO CARMO
 DUARTE
 AGRAVADO(S) SOLUÇÃO CONSULTORIA
 EMPRESARIAL LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

Processo Nº AIRR-1473/2006-138-03-40.7

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. DORIANA DO CARMO MAIA
 ZAUZA
 AGRAVADO(S) MARCIO VANIS DA SILVA
 Advogado DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO
 FILHO
 AGRAVADO(S) RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE
 VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRA
 Advogado DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA
 CARNEIRO

Processo Nº RR-1480/2006-005-20-00.2

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) ALISSON SOARES DOS SANTOS
 Advogado DR. GLOVER RÚBIO DOS SANTOS
 CASTRO
 RECORRIDO(S) METALÚRGICA CLOVES LTDA.
 Advogado DR. RICARDO SANTANA BISPO

Processo Nº AIRR-1480/2006-044-15-40.7

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
 AGRAVANTE(S) PALESTRA ESPORTE CLUBE
 Advogado DR. REINALDO SIDERLEY
 VASSOLER
 AGRAVADO(S) PAULO CÉSAR LACERDA
 Advogado DR. WALDNER FRANCISCO DA
 SILVA

Processo Nº AIRR-1484/2006-771-04-40.5

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ELEVA ALIMENTOS S.A.
 Advogada DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
 AGRAVADO(S) NEIDE SOELI WERNER
 PALSIKOWSKI
 Advogado DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

Processo Nº RR-1501/2006-411-09-00.4

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
 CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-
 OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO
 AVULSO DO PORTO ORGANIZADO
 DE PARANAGUÁ E ANTONINA -
 OGMOPR
 Advogada DRA. FERNANDA TORRENS
 FONTOURA
 RECORRIDO(S) JOSÉ RICARDO RAMOS FERREIRA
 E OUTROS
 Advogado DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN
 JÚNIOR

Processo Nº RR-1506/2006-101-17-00.1

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) FLORICINA PEREIRA DA SILVA

Processo Nº RR-1516/2006-101-17-00.7
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) SABRINA DA-LARMELENA

Processo Nº RR-1537/2006-101-17-00.2
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) MARILZA FIRME DAS NEVES FILHO

Processo Nº AIRR-1537/2006-075-02-40.7
 Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procuradora DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES
 AGRAVADO(S) RUBENS PRATA
 Advogado DR. ELIEZER SANCHES
 AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Processo Nº RR-1562/2006-008-15-00.3
 Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) REI FRANGO ABATEDOURO LTDA.
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE DA SILVA
 RECORRIDO(S) FAUSTINO SILVA E GOMES LTDA. - ME
 Advogado DR. LUÍS AUGUSTO FORTUNA
 RECORRIDO(S) EMÍLIO CARDOSO DA CONCEIÇÃO
 Advogado DR. FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-1573/2006-333-04-00.8
 Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 Advogado DR. ESTELA MÁRIS DE ALMEIDA WEDY
 RECORRIDO(S) ALINE DA SILVA DE OLIVEIRA
 Advogada DRA. ONEIDE SMIT

Processo Nº AIRR-1587/2006-060-03-40.0
 Complemento Corre Junto com AIRR - 1587/2006-060-03-41.2
 Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 Advogada DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 AGRAVADO(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 Advogada DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO(S) SEBASTIÃO NEVES DA SILVA E OUTROS
 Advogado DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

Processo Nº AIRR-1587/2006-060-03-41.2
 Complemento Corre Junto com AIRR - 1587/2006-060-03-40.0
 Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 Advogada DRA. LUCIANA FELIZARDO HUDSON
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

Advogada DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 AGRAVADO(S) SEBASTIÃO NEVES DA SILVA E OUTROS
 Advogado DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

Processo Nº RR-1587/2006-067-02-00.5
 Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) MARIA APARECIDA MODESTO
 Advogado DR. SILVINO GUIDA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) COMPANHIA DE TECNOLÓGICA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 Advogado DR. CAMILLO SOUBHIA NETTO

Processo Nº AIRR-1595/2006-447-02-40.4
 Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA PEREIRA E OUTROS
 Advogado DR. RENATO GUERRA DO ROSÁRIO
 AGRAVADO(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 Advogado DR. BETÂNIA LOPES PAES

Processo Nº AIRR-1607/2006-064-01-40.9
 Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) ALDA DE ARAUJO VAZ
 Advogado DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO(S) COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 Advogado DR. MÁRIO ANTÔNIO D. O. COUTO

Processo Nº AIRR-1618/2006-132-15-40.6
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) BANCO CITIBANK S.A.
 Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) NEIDE APARECIDA MACHADO
 Advogado DR. BENEDITO RODRIGUES DE GODOI SOBRINHO
 AGRAVADO(S) INOVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
 Advogado DR. FERNANDO PACHECO CATALDI

Processo Nº AIRR-1636/2006-011-07-40.2
 Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) RICARDO ANGELIM PESSOA
 Advogado DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-1637/2006-103-03-40.2
 Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ZENITH
 Advogada DRA. ANA FLAVIA BORGES PAULINO
 AGRAVADO(S) LUCIANA RODRIGUES DA SILVA RAMOS
 Advogada DRA. RUTE ROSA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) CONSERVADORA BRASIL MELLO LTDA.

Processo Nº AIRR-1642/2006-019-01-40.3
 Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) QUIP S.A.
 Advogado DR. CIRO FERRANDO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) EDSON FELICIANO DE CASTRO
 Advogado DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

Processo Nº RR-1660/2006-052-11-00.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
 CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FÁBIO LA BESSA SALMITO
 LIMA
 RECORRIDO(S) ELZIMAR DA SILVA NICÁCIO
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA
 CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS
 PROFISSIONAIS PRESTADORES DE
 SERVIÇOS DE RORAIMA -
 COOPROMEDE
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS
 PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO
 ESTADO DE RORAIMA -
 COOPERPAI-MED
 RECORRIDO(S) COOPERPAI-TEC - COOPERATIVA
 DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE
 NÍVEL TÉCNICO
 RECORRIDO(S) COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS
 PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA
 VISTA E MUNICÍPIO DE RORAIMA

Processo Nº AIRR-1673/2006-056-02-40.9

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES
 EM HOTÉIS, APART HOTÉIS,
 MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,
 RESTAURANTES,
 CHURRASCARIAS, PIZZARIAS,
 BARES, LANCHONETES E
 ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E
 REGIÃO
 Advogada DRA. FRANCISCA ARCANJO DA
 SILVA MOURA
 AGRAVADO(S) LANCHONETE BURGER BOX LTDA.

Processo Nº AIRR-1682/2006-331-04-40.7

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO
 DOS SINOS - UNISINOS
 Advogado DR. CLÁUDIO ROBERTO DE
 MORAIS GARCEZ
 AGRAVADO(S) SILVANA LUCAS DE AGUIAR
 Advogado DR. MARCELO EVANDRO ENGERS

Processo Nº RR-1693/2006-101-17-00.3

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
 CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. JOEMAR BRUNO FRANCISCO
 ZAGOTO
 RECORRIDO(S) TEREZINHA ALTOÉ BENICÁ

Processo Nº RR-1706/2006-101-17-00.4

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
 CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. JOEMAR BRUNO FRANCISCO
 ZAGOTO
 RECORRIDO(S) ADERLI RAINHA RIBEIRO

Processo Nº AIRR-1762/2006-029-03-40.7

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) CNH LATIN AMERICA LTDA.
 Advogado DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
 AGRAVADO(S) AMARO FRANCISCO DA SILVA
 Advogado DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA
 FREITAS

Processo Nº RR-1817/2006-101-17-00.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) FELISMINA GOMES DE MELLO

Processo Nº AIRR-1852/2006-401-02-40.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE
 DISTRIBUIÇÃO
 Advogada DRA. MARIA HELENA VILLELA
 AUTUORI
 AGRAVADO(S) SÍLVIO VIEIRA FILHO
 Advogado DR. IVO PRADO PEREIRA

Processo Nº AIRR-1860/2006-019-09-40.4

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE LONDRINA
 Advogada DRA. ANA LÚCIA BOHMANN
 AGRAVADO(S) COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ
 SOLÚVEL
 Advogada DRA. ROSANGELA KHATER
 AGRAVADO(S) FABIO ALEXANDRE SELICE
 Advogado DR. JORGE HAMILTON AIDAR
 AGRAVADO(S) SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.

Processo Nº AIRR-1933/2006-092-15-40.9

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
 AGRAVANTE(S) CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO
 CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
 Advogado DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS
 BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) JULIANA RODRIGUES DE FARIA
 Advogado DR. CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
 ANDRADE
 AGRAVADO(S) UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
 S.A. - UNIBANCO
 Advogada DRA. MARIA TEREZINHA BATISTELA

Processo Nº AIRR-1949/2006-089-02-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
 CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
 MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO
 ESTADUAL - IAMSPE
 Procurador DR. SÉRGIO GUILHERME BRETAS
 BERBARE
 AGRAVADO(S) ELI DA SILVA
 Advogado DR. VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA

Processo Nº AIRR-2033/2006-064-02-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
 CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES
 EM HOTÉIS, APART HOTÉIS,
 MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,
 HOSPEDARIAS, Pousadas,
 RESTAURANTES,
 CHURRASCARIAS, CANTINAS,
 PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
 DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS
 E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
 E REGIÃO
 Advogada DRA. ANA CRISTINA SABINO
 AGRAVADO(S) PONÇHELLO INDÚSTRIA E
 COMÉRCIO DE SORVETES LTDA.

Processo Nº AIRR-2043/2006-658-09-40.5

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
 AGRAVANTE(S) IRMANDADE SANTA CASA
 MONSENHOR GUILHERME

Advogado DR. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA
 AGRAVADO(S) ANADETE DE FATIMA PIMENTEL BURDELAK
 Advogada DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS

Processo Nº AIRR-2130/2006-076-15-40.2

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 Advogado DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) ELETRO TREIS LTDA.
 Advogado DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
 AGRAVADO(S) RINALDO SCATOLIN
 Advogado DR. MARIZA DA SILVA

Processo Nº AIRR-2143/2006-318-02-40.6

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ARTE BELA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS E PETRÓLEO LTDA.
 Advogada DRA. MARTA BUENO COSTANZE
 AGRAVADO(S) REGINA DE FÁTIMA MENDES ROCHA
 Advogado DR. LUCIANO APARECIDO ANTÔNIO

Processo Nº RR-2167/2006-101-17-00.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) JOELVA PASSOS
 Advogado DR. INEXISTENTE NOS AUTOS

Processo Nº RR-2225/2006-101-17-00.6

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) TAIS VENTORIM CALIMAN

Processo Nº RR-2228/2006-101-17-00.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogada DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 Advogada DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) DORAÍNES PINÃO
 Advogado DR. INEXISTENTE NOS AUTOS

Processo Nº RR-2271/2006-053-11-00.9

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) SONARA SOARES DA COSTA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº AIRR-2308/2006-149-03-40.6

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 Advogado DR. SAMUEL MARCONDES
 AGRAVADO(S) MARIA APARECIDA DE ANDRADE LUCAS

Advogado DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

Processo Nº AIRR-2319/2006-085-02-40.7

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) VANESSA MALULI CÉSAR
 Advogado DR. SHEILA MARIA ABDO
 AGRAVADO(S) UNICHEM QUÍMICA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogada DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo Nº RR-2378/2006-662-09-00.8

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS
 Advogada DRA. PATRÍCIA DITTRICH FERREIRA
 RECORRIDO(S) HÉLIO RIBEIRO
 Advogado DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo Nº AIRR-2410/2006-028-02-40.8

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
 Advogado DR. ALEXANDRE DE ASSIS CORRÊA
 AGRAVADO(S) MARLENE CARVALHO DE MOURA
 Advogado DR. ELIANE A COUTINHO
 AGRAVADO(S) ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. SANDRA APARECIDA JORDÃO
 AGRAVADO(S) CONDOMNIO DO EDIFÍCIO TIVOLI CENTER
 Advogado DR. AMANDA RAMOS DA SILVA

Processo Nº RR-2479/2006-029-09-00.5

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.
 Advogada DRA. FRANCIELE FONTANA
 Advogado DR. CAUÊ PYDD NECHI
 Advogado DR. DOUGLAS TAVEIRA L DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) ANTONIO VANDERLEI CORREA
 Advogada DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

Processo Nº AIRR-2495/2006-148-03-40.1

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) MARISA NOGUEIRA DE ABREU OLIVEIRA
 Advogado DR. CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO
 Advogada DRA. GISLAINE ANTÔNIA BERNARDES
 AGRAVADO(S) EDUCAR SERVIÇOS EDUCACIONAIS DE NOVA SERRANA LTDA.
 AGRAVADO(S) RJE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA
 Advogado DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 Advogado DR. GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-2545/2006-206-08-40.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE SANTANA
 AGRAVADO(S) FRANCISCO BARROS LEÃO

Advogado DR. JOSÉ ELIVALDO COUTINHO

Processo Nº AIRR-2644/2006-148-03-40.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE TECIDOS
SANTANENSE

Advogado DR. ELZA MARIA DO NASCIMENTO
TIMO

AGRAVADO(S) MARIA PEREIRA DA SILVA MORATO

Advogado DR. RICARDO JOSÉ RODRIGUES

Processo Nº AIRR-3039/2006-053-12-40.7

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) JAIRO DOS REIS SANT'ANNA

Advogado DR. JAIRO DOS REIS SANT'ANNA

AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

Advogado DR. EDUARDO DE AZAMBUJA
PAHIM

Processo Nº RR-3422/2006-153-15-00.2

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) RONALDO GOMES

Advogado DR. FOWLER ROBERTO PUPO
CUNHA

RECORRIDO(S) IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E
ALCOOL

Advogado DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

Processo Nº AIRR-3464/2006-083-02-40.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) TEC BAN TECNOLOGIA BANCÁRIA
S.A.

Advogado DR. FABIANA LOPES PINTO

AGRAVADO(S) ANDRÉ LUÍS TERCEIRO DOS
SANTOS

Advogado DR. ANTONIO ROSELLA

Processo Nº AIRR-3615/2006-087-02-40.8

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS,
MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,
HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS,
PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
DOCERIAS, BUFFETS, FAST-
FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO
PAULO E REGIÃO

Advogada DRA. ROSANA LIMA DE CARVALHO

AGRAVANTE(S) RESTAURANTE PAULISTA LTDA. -
EPP

Advogado DR. CRISTIANE GONÇALVES SILVA

Processo Nº RR-3717/2006-019-09-00.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS
DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

Advogado DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA

RECORRIDO(S) EDIRLEI LOPES

Advogado DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

Processo Nº RR-3952/2006-039-12-00.2

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA

RECORRENTE(S) FABRÍCIA TANUSA BERTELI

Advogado DR. AURÉLIO MIGUEL BOWENS DA
SILVA

RECORRIDO(S) FININVEST S.A. NEGÓCIOS DE
VAREJO E OUTRO

Advogada DRA. ANA KARINE BORGES
FONTENELLE

Processo Nº RR-4026/2006-011-09-00.5

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA

RECORRENTE(S) ERALDO FRANCISCO RAMOS

Advogado DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ

RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. RONEY GUERREIRO MAGALDI

Processo Nº AIRR-4311/2006-011-09-40.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA

AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO
PARANÁ - DETRAN

Advogado DR. GLÓRIA ISABEL SANDOVAL
FILÁRTIGA

AGRAVADO(S) LUIZ SOARES

Advogado DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

AGRAVADO(S) AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº AIRR-4335/2006-016-09-40.1

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) MISAEI MARCIO FERREIRA
BORGES

Advogado DR. NUREDIN AHMAD ALLAN

AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
PARANÁ - SANEPAR

Advogado DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA

Processo Nº RR-4370/2006-030-12-00.6

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA

RECORRENTE(S) GILCIVANI ANTUNES COELHO

Advogado DR. MARCELO GARCIA LUFIEGO

RECORRIDO(S) BEBIDAS PRÍNCIPE LTDA.

Advogado DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA

Processo Nº RR-4459/2006-153-15-00.8

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

Advogado DR. RODRIGO STÁBILE DO COUTO

RECORRIDO(S) CABURÉ CORRETORA DE
SEGUROS LTDA.

Advogado DR. LEONARDO VILHALBA FLORES

Processo Nº AIRR-4641/2006-153-15-40.3

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA

AGRAVANTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA
FACULDADE DE MEDICINA DE
RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Procurador DR. MERCIVAL PANSERINI

AGRAVADO(S) MARIA ANTONIETA PERES RIBEIRO

Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

Processo Nº AIRR-4646/2006-086-02-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) RICARDO TORRALVO

Advogado DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

AGRAVADO(S) NORDON INDÚSTRIAS
METALÚRGICAS S.A.

Advogado DR. MÁRIO DE LEÃO BENSADON

Processo Nº AIRR-4962/2006-080-02-40.3

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) FRANCISCO SALES DE LIMA
 Advogada DRA. MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 Advogado DR. MARIA EDUARDA FERREIRA R. DO VALLE GARCIA

Processo Nº RR-5052/2006-153-15-00.8

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA
 RECORRIDO(S) ÂNGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRA
 Advogado DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

Processo Nº RR-5195/2006-028-12-00.8

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) CHARLES JEAN ARANTES
 Advogado DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
 RECORRIDO(S) CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
 Advogada DRA. LUCIANA DOMINGOS LOPES

Processo Nº AIRR-5341/2006-084-02-40.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
 Advogado DR. DARLAN SILVA LEMOS
 AGRAVADO(S) MARCIO DOMINGOS VIEIRA
 Advogado DR. BENEDITO SILVA

Processo Nº AIRR-5728/2006-011-09-40.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) PEDRO MASSATO MOROTA
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-5890/2006-016-09-40.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO
 Advogada DRA. MÍRIAN A. GONÇALVES

Processo Nº AIRR-7434/2006-014-12-40.6

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇO DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
 Advogado DR. SÉRGIO BORINI
 AGRAVADO(S) DÉBORA ALEXANDRE
 Advogado DR. ANA KARINA GRESSLER

Processo Nº RR-9030/2006-002-09-00.9

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) GILBERTO ALÉCIO
 Advogado DR. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
 RECORRIDO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

Processo Nº AIRR-9384/2006-005-09-40.7

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR
 Advogada DRA. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
 AGRAVADO(S) MARIA APARECIDA CORREA PALHANO
 Advogado DR. ALEXANDRE NISHIMURA
 AGRAVADO(S) CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.

Processo Nº RR-10226/2006-029-09-00.5

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogada DRA. SIMONE BEAL
 RECORRENTE(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 Advogada DRA. LEONDINA ALICE MION PILATI
 RECORRENTE(S) JORGE LUIZ ZANELLA
 Advogada DRA. MARÍLIA MARIA PAESE
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-10620/2006-013-09-40.2

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) PASTELARIA DOM BOLINHA LTDA.
 Advogada DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ
 AGRAVADO(S) MARIA DE FATIMA LARA BECKERT
 Advogado DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

Processo Nº AIRR-11394/2006-011-09-40.4

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) VALDIR DAVANTEL
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-11413/2006-011-09-40.2

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) GLAIR EMILIA BENTO MARTINS
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-11790/2006-011-09-40.1

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) JOSÉ ROMÃO
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº RR-17562/2006-028-09-00.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. MAURO JOSELITO BORDIN
 Advogado DR. DIEGO LENZI REYES ROMERO
 Advogado DR. JOSÉ ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) LAERCIO GUILHERME ZANIN
 Advogado DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

Advogado DR. BRUNO FISCHER FRAIZ DE MORAIS

Processo Nº RR-17965/2006-019-11-00.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE MANAUS

Procuradora DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDO(S) PEDRO MATIAS DE SOUZA

Advogado DR. SIMONE TENÓRIO NOGUEIRA

Processo Nº AIRR-22218/2006-015-11-40.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 22218/2006-015-11-41.5

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

Advogado DR. JONATHAN ANDRADE MOREIRA

AGRAVADO(S) ANTÔNIO VALÉRIO DA SILVA

Advogado DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF

Advogado DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA

Processo Nº AIRR-22218/2006-015-11-41.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 22218/2006-015-11-40.2

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF

Advogado DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA

AGRAVADO(S) ANTÔNIO VALÉRIO DA SILVA

Advogado DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

Processo Nº AIRR-78033/2006-892-09-40.8

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) CARLOS ROBERTO FERREIRA DA CRUZ

Advogado DR. ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO

AGRAVADO(S) COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado DR. EDAISI KELLY GONCHOROWSKI

Processo Nº AIRR-98434/2006-011-09-40.4

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) MOACIR CASTOLDI

Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.

Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-98459/2006-011-09-40.8

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) CLEONIRCO ZANSAVIO

Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.

Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-98494/2006-011-09-40.7

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) GILBERTO POLAK

Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.

Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-98512/2006-011-09-40.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) REINALDO KALINKE

Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.

Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-98538/2006-011-09-40.9

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) JOSÉ TADEU FERNANDES

Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.

Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-98556/2006-011-09-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) PEDRO KAZUMI TANISAWA

Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.

Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-98683/2006-004-09-40.1

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) REGINA MARIA DA SILVEIRA ISHIKIRIYAMA E OUTROS

Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.

Advogada DRA. ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO

Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-99558/2006-091-09-40.5

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) VICENTE PEREIRA NETO

Advogado DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

AGRAVADO(S) EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogada DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH

AGRAVADO(S) COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNIÃO LTDA. - COAGRU

Advogado DR. ÁUREO ZAMPRÔNIO FILHO

Processo Nº AIRR-23/2007-103-03-40.4

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.

Advogado DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

AGRAVADO(S) RAQUEL CASTRO ANDRADE DA COSTA RANGEL

Advogado DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

Processo Nº AIRR-47/2007-105-03-40.6

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) FREDERICO RADICCHI

Advogado DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

AGRAVADO(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO E OUTROS

Advogado DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

Processo Nº AIRR-50/2007-126-08-40.3

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) DSERVICE MANUTENÇÕES E
MONTAGENS LTDA.

Advogada DRA. ELIANA DE NAZARÉ CHAVES
UCHÔA

AGRAVADO(S) ENEAS SALES BATISTA

Advogado DR. SENO PETRI

AGRAVADO(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD

Advogado DR. PEDRO AGUIAR DE FREITAS

Processo Nº AIRR-56/2007-113-03-40.1

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA

AGRAVANTE(S) SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA.

Advogado DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

AGRAVADO(S) VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.

Advogado DR. MARCOS THADEU DE OLIVEIRA
E BRITTO

AGRAVADO(S) ADILSON ANDRADE SOUZA

Advogado DR. SÉRGIO MURILO NEVES
RIBEIRO

Processo Nº AIRR-60/2007-009-04-40.7

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.

Advogado DR. PEDRO SOARES SEEGER

AGRAVADO(S) LUCIANE DA SILVA

Advogado DR. PAULO DE FREITAS SOLLER

Processo Nº AIRR-71/2007-143-03-40.1

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) PROTEGIDO EMPRESA DE
SEGURANÇA LTDA.

Advogado DR. DANIEL GUERRA AMARAL

AGRAVADO(S) FÁBIO OLIVEIRA MATHEUS E
OUTRO

Advogado DR. SANDRO ALVES TAVARES

AGRAVADO(S) ESTADO DE MINAS GERAIS

Procurador DR. CARLOS AUGUSTO GOES
VIEIRA

Processo Nº RR-73/2007-091-09-00.9

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA

RECORRENTE(S) CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.

Advogada DRA. CRISTIANA NAPOLI
MADUREIRA DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) GENESIO CERGIO

Advogado DR. ARNALDO AUGUSTO DO
AMARAL JÚNIOR

Processo Nº AIRR-75/2007-136-03-40.1

Complemento Corre Junto com RR - 75/2007-136-03-
00.7

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

AGRAVADO(S) MARYALLE RABELO PIRES
MARTINS

Advogada DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Processo Nº RR-75/2007-136-03-00.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 75/2007-136-
03-40.1

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA

RECORRENTE(S) MARYALLE RABELO PIRES
MARTINS

Advogada DRA. GIOVANA CAMARGOS
MEIRELES

RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

Processo Nº AIRR-76/2007-012-03-40.8

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) FIDELITY NACIONAL SERVICOS DE
TRATAMENTO DE DOCUMENTOS
LTDA.

Advogada DRA. FLAVIANNE LOPES SALES DE
CARVALHO

AGRAVADO(S) MARCELO FERREIRA DA SILVA

Advogado DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogado DR. FERNANDO DE OLIVEIRA
SANTOS

AGRAVADO(S) CONAPE SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. MATUZINHO GERSON AMORIM

Processo Nº AIRR-81/2007-085-03-40.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) SANDRA GONÇALVES BRANDÃO -
ME E OUTRA

Advogado DR. LUIZ FERNANDO VALLADÃO
NOGUEIRA

AGRAVADO(S) FLÁVIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado DR. GERALDO VITOR DA SILVA

Processo Nº AIRR-82/2007-321-06-40.4

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) PETROBARROS LTDA.

Advogado DR. JACILENE MARIA DE
ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) ADERILDO DE SOUZA

Advogado DR. ZEZON AGRIPINO DE OLIVEIRA
BEZERRA

Processo Nº AIRR-85/2007-003-10-40.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA

AGRAVANTE(S) CARLOS HENRIQUE DO
NASCIMENTO FERREIRA

Advogado DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES

AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. VICENTE PAULO DA SILVA

Processo Nº AIRR-87/2007-026-07-40.9

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE IGUATU

Advogado DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

AGRAVADO(S) ORISNETE MANGUEIRA GOMES

Advogado DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

Processo Nº AIRR-102/2007-043-03-40.6

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) NUCIENE SILVA

Advogado DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

Advogada DRA. MARIA ELIZETE DIAS DANTAS

Advogado DR. WENDERSON RALLEY DO
CARMO SILVA

Advogado DR. MARCUS AUGUSTO
GUIMARAES MOURA FERREIRA

AGRAVADO(S) CASA DE SAÚDE SANTA MARTA
LTDA.

Advogado DR. SIMEÃO ANTÔNIO DA COSTA
JÚNIOR

Processo Nº AIRR-103/2007-029-03-40.4

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA

AGRAVANTE(S) MARCOS ANTONIO RODRIGUES
PENIDO

Advogado DR. JORGE DA SILVA SALLES
 AGRAVADO(S) MANSER MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 Advogada DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

Processo Nº AIRR-111/2007-135-03-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 111/2007-135-03-00.6
 Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 Advogado DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

Processo Nº RR-111/2007-135-03-00.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 111/2007-135-03-40.0
 Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 Advogado DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
 RECORRIDO(S) EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

Processo Nº AIRR-115/2007-099-03-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 115/2007-099-03-00.5
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 Advogado DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

Processo Nº RR-115/2007-099-03-00.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 115/2007-099-03-40.0
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 Advogado DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
 RECORRIDO(S) EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo Nº AIRR-130/2007-656-09-40.6

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 Advogado DR. SAULO ROBERTO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) BRADEM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
 Advogado DR. PAULO SÉRGIO FERRARI
 AGRAVADO(S) WAGNER CRISTIANO DE OLIVEIRA
 Advogada DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-131/2007-135-03-40.1

Complemento Corre Junto com RR - 131/2007-135-03-00.7
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 Advogado DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

Processo Nº RR-131/2007-135-03-00.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 131/2007-135-03-40.1
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 Advogado DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
 RECORRIDO(S) EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

Processo Nº AIRR-149/2007-043-12-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 Advogada DRA. RAMIRIS FERREIRA
 AGRAVADO(S) JOELMA DA SILVA
 Advogado DR. LEDEIR BORGES MARTINS

Processo Nº AIRR-159/2007-006-04-40.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
 AGRAVADO(S) ORLANDO SIMÕES PIRES FILHO
 Advogado DR. RÉGIS ELENO FONTANA

Processo Nº AIRR-169/2007-007-13-40.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
 Advogada DRA. MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) JAILMA SOUZA DE LIMA
 Advogado DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CARLOS ROBERTO DE ANDRADE ROCHA

Processo Nº AIRR-170/2007-051-18-40.8

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGFN)
 Procurador DR. LUCIANO ROBERTO BANDEIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) ROBERTO CORREA LEAL
 AGRAVADO(S) LEAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

Processo Nº AIRR-171/2007-022-15-40.3

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

AGRAVADO(S) VALDINEI CIRILO DA SILVA
 Advogado DR. ULISSES JANUÁRIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) E. PINHO JAGUARIUNA - ME
 Advogado DR. MARCILENE CAMPAGNOLI
 AGRAVADO(S) PINHO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E
 HIDRÁULICAS LTDA. - ME

Processo Nº AIRR-174/2007-010-08-40.5

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
 CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) TRANSBRASILIANA TRANSPORTES
 E TURISMO LTDA.
 Advogado DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
 AGRAVADO(S) NELIO MARIALVA CORREA
 Advogado DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

Processo Nº AIRR-176/2007-097-03-40.4

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA
 Advogado DR. RENATO ALVES MARTINS
 AGRAVADO(S) ACESITA S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES
 TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) GILFER SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-176/2007-372-02-40.8

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
 CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) EMERSON CELESTINO DE
 CARVALHO
 Advogado DR. MARCO AUGUSTO DE
 ARGENTON E QUEIROZ
 AGRAVADO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO
 PAULO S.A. - TELESP
 Advogada DRA. PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE
 SOUZA
 AGRAVADO(S) ELECENOR DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. MÁRCIA MIDORI MIYASHITA

Processo Nº AIRR-196/2007-054-03-40.7

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LEANDRO GIORNI
 AGRAVADO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA
 NACIONAL - CSN
 Advogada DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA
 LIMA
 AGRAVADO(S) JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM
 INDUSTRIAL LTDA. - ME
 AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
 MAGALHÃES
 Advogado DR. EDUARDO SIMÕES NETO

Processo Nº AIRR-198/2007-009-16-40.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE COELHO NETO
 Advogado DR. HÉLIO COELHO DA SILVA
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO ARAUJO DE MELO
 Advogada DRA. ANA CLÁUDIA FERRO VIEIRA
 CHAVES OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-199/2007-088-03-40.8

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA
 NACIONAL S.A. - CSN
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA
 CASTRO
 AGRAVADO(S) JÚLIO CÉSAR TEODORO CASTRO
 Advogada DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE
 LIMA

AGRAVADO(S) JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM
 INDUSTRIAL LTDA. - ME

Processo Nº AIRR-200/2007-019-04-40.4

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
 CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) EDUARDO PUGENS
 Advogado DR. ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS
 RODRIGUES E OUTRA
 Advogado DR. FRANCISCO MACHADO

Processo Nº AIRR-203/2007-089-09-40.1

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE APUCARANA
 Advogada DRA. JULIANA APARECIDA
 CATTARIN
 AGRAVADO(S) MARIA APARECIDA RUPPENTHAL
 Advogada DRA. GISELE VERÍSSIMO PAES

Processo Nº AIRR-211/2007-255-02-40.5

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
 CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) RAUL JOSÉ GUEDES
 Advogado DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS
 GERAIS S.A. - USIMINAS
 Advogado DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-
 OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO
 DO PORTO ORGANIZADO DE
 SANTOS - OGMO/SANTOS
 Advogado DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA
 TEDESCHI

Processo Nº RR-214/2007-066-02-00.1

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
 CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA
 FACULDADE DE MEDICINA DA
 UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Advogada DRA. MARGARETE GONÇALVES
 PEDROSO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) ÂNGELA TEREZA JAQUINTA
 TEIXEIRA
 Advogado DR. KOSHI ONO

Processo Nº RR-215/2007-121-17-00.1

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) TRANSPORTADORA CAPIXABA DE
 GÁS S.A. - TCG
 Advogado DR. CARLOS CASTRO CABRAL DE
 MACEDO
 RECORRIDO(S) SEBASTIÃO RODRIGUES
 MEDEIROS
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
 LEAL
 RECORRIDO(S) MEGADRILL SOUTH AMÉRICA
 ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado DR. SHEILA MEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) BUENO ENGENHARIA E
 CONSTRUÇÃO LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ MASSUCATI
 RECORRIDO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -
 PETROBRAS
 Advogado DR. DANIEL DE SOUZA
 NASCIMENTO DA SILVA

Processo Nº AIRR-217/2007-019-03-40.7

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
 CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) LUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
 Advogada DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.

Advogada DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-218/2007-018-06-40.9

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) BRADESCO S.A. E OUTRO

Advogado DR. ALEXANDRE NOVAES DE SIQUEIRA

AGRAVADO(S) SCHEWA EDUARDA NUNES PIMENTEL

Advogada DRA. VALÉRIA MOSTAERT SCAVUZZI DOS SANTOS QUIDUTE

Processo Nº AIRR-224/2007-002-13-40.2

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) REFRESCOS GUARARAPES LTDA. (COCA-COLA)

Advogada DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ

AGRAVADO(S) JOSE ALDO ALVES DE CARVALHO

Advogado DR. JOSÉ SILVEIRA ROSA

Processo Nº RR-225/2007-120-15-00.1

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRENTE(S) MARCIO BEZERRA

Advogado DR. FLAVIA PIERAZO DOS SANTOS TABANEZ

RECORRIDO(S) LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.

Advogado DR. AIRES VIGO

Processo Nº AIRR-226/2007-002-13-40.1

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogada DRA. WERNA KARENINA MARQUES

AGRAVADO(S) ASSIS FRANCISCO MEDEIROS LEAL

Advogada DRA. NAYARA CHRYSTINE DO NASCIMENTO

Processo Nº AIRR-243/2007-010-18-40.6

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogado DR. URSULINO SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) MANOEL PEREIRA DE GODOI JÚNIOR

Advogado DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

Processo Nº AIRR-249/2007-149-03-40.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 249/2007-149-03-41.5

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) CARLOS ROBERTO ALVES

Advogado DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE

Advogado DR. MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

Processo Nº AIRR-249/2007-144-06-40.4

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.

Advogado DR. BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÂRQUEZ

AGRAVADO(S) BERALDO DOS SANTOS SILVA

Advogado DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JUNIOR

Processo Nº AIRR-249/2007-149-03-41.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 249/2007-149-03-40.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS/MG - DMAE

Advogado DR. MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

AGRAVADO(S) CARLOS ROBERTO ALVES

Advogado DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo Nº AIRR-251/2007-004-20-40.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) LIZANDRO ALMEIDA SANTOS

Advogado DR. THIAGO DAVIS BOMFIM DOS SANTOS

AGRAVADO(S) A.M.T. ENGENHARIA LTDA.

Advogado DR. OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS

Processo Nº AIRR-266/2007-131-17-40.5

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) ERNESTO DE CARVALHO SIQUEIRA FILHO

Advogado DR. NEY SANTOS VIANNA

AGRAVADO(S) SUELENE DOS SANTOS SILVA

Advogado DR. SANDRO SARTÓRIO MUNHÕES

Processo Nº AIRR-273/2007-049-01-40.4

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) ANTÔNIO CARLOS DA COSTA E OUTROS

Advogado DR. SHEILA LIMA LOMBA

AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. KARINA DE SOUZA SOARES

Processo Nº AIRR-277/2007-003-17-40.8

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) ALFREDO RAFAEL COLLADO

Advogado DR. MAURÍCIO MACEDO CICHITOSI

AGRAVADO(S) JURACY PEREIRA DA ROCHA

Advogada DRA. PAULA DUARTE MENDES

AGRAVADO(S) STA SISTEMAS E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA.

Processo Nº AIRR-278/2007-149-03-40.4

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

Advogado DR. SAMUEL MARCONDES

AGRAVADO(S) PALMIRA BARZAGLI

Advogado DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo Nº AIRR-288/2007-114-03-40.6

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) MARIA DE LOURDES MEDEIROS FARIA

Advogada DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

AGRAVADO(S) SILIFERTIL AMBIENTAL LTDA.

Advogado DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

AGRAVADO(S) V & M DO BRASIL S.A.

Processo Nº AIRR-294/2007-373-02-40.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) MARIA DE LOURDES PAVANELLI
 Advogado DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
 AGRAVADO(S) FÁBIO LEONARDO DO NASCIMENTO
 Advogado DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) TRANSPORTES E TURISMO EROLES S.A.

Processo Nº RR-307/2007-024-03-00.9

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) FÁBIO PINHEIRO MAIA
 Advogado DR. MARCOS MODESTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) BANCO BGN S.A. E OUTRO
 Advogada DRA. DANIELLE CORRÊA DELGADO

Processo Nº AIRR-313/2007-073-09-40.8

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
 Advogado DR. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 Advogado DR. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JÚNIOR
 Advogada DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 AGRAVANTE(S) SINDICATO RURAL DE IVAIPORA
 Advogado DR. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) DARIO BONFIM TEIXEIRA
 Advogado DR. AUGUSTO MARTINS ANDRADE
 Advogado DR. JOSE AUGUSTO ZANONI DE ANDRADE

Processo Nº AIRR-316/2007-019-03-40.9

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) PERENE LTDA.
 Advogado DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) JOSEFA PEREIRA SILVA
 Advogado DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

Processo Nº AIRR-319/2007-055-03-40.6

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) AMSTED MAXION - FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
 Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) AGOSTINHO DOS SANTOS
 Advogada DRA. MARIA DE FÁTIMA QUINTINO DA COSTA
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER

Processo Nº AIRR-322/2007-005-20-40.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) EDILMA SILVA DE SANTANA
 Advogado DR. LUCAS TADEU COSTA DIAS
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO
 Advogado DR. GUILHERME DANTAS ANDRADE

Processo Nº RR-329/2007-003-01-00.9

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) YARA MARIA GUIMARAES ASSIS REZINA
 Advogado DR. MARCELO DE SOUZA PEREIRA

Processo Nº AIRR-347/2007-142-03-40.5

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS
 Advogado DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO(S) MÁRCIA APARECIDA AMORIM LARA
 Advogada DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo Nº AIRR-356/2007-660-09-40.6

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
 Advogado DR. MARIA ALBERTINA CARINO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) CONSERLIMPE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 Advogado SIRLEI APARECIDA MOURA JORGE
 Advogado DR. MICHELLE FAGUNDES BATISTA

Processo Nº RR-366/2007-181-06-00.3

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) MUSASHI DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. VALÉRIA NUNES DE CASTRO
 RECORRIDO(S) VALDIR FELISARDO DA SILVA
 Advogado DR. MARCOS ANTÔNIO MORAES DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-369/2007-005-24-00.8

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) LUZIA CONRAD COUTO
 Advogado DR. RENATO AZAMBUJA FONSECA
 RECORRIDO(S) EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS
 Advogado DR. CLEBERSON WAINNER POLI DA SILVA

Processo Nº AIRR-371/2007-014-17-40.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) RICARDO ANTÔNIO BRANDÃO VIANA
 Advogada DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 Advogado DR. RODOLFO GOMES AMADEO

Processo Nº AIRR-384/2007-147-03-40.5

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) DESCARTÁVEIS ZANATTA TRÊS CORAÇÕES LTDA.
 Advogado DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
 AGRAVADO(S) ROBSON FERNANDO GARCIA
 Advogado DR. FÁBIO DE OLIVEIRA BRANQUINHO

Processo Nº RR-390/2007-006-13-00.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) MULTIBANK S.A.
 Advogado DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 RECORRIDO(S) AIRTON SOARES DA SILVA
 Advogado DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.

Advogado DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
 RECORRIDO(S) MUITOFÁCIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
 Advogado DR. LÍLIAN SENA CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADAÇÃO LTDA.
 Advogado DR. LÍLIAN SENA CAVALCANTI

Processo Nº AIRR-394/2007-094-03-40.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE, CAETÉ, VESPASIANO, NOVA LIMA E SABARÁ - SINDEESS
 Advogado DR. BRUNO FERRAZ HAZAN
 AGRAVADO(S) SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SABARÁ
 Advogado DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

Processo Nº RR-399/2007-018-10-00.7

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL
 Procuradora DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
 RECORRIDO(S) JOANA DARQUE DE AGUIAR
 Advogado DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
 Advogado DR. TERSON RIBEIRO CARVALHO

Processo Nº AIRR-405/2007-093-09-40.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) MARCOS KAZUO ITANO
 Advogado DR. ROBERTO CHINCEV ALBINO
 AGRAVADO(S) CLAUDINEI MOURA
 Advogado DR. GERALDO DOS SANTOS DA SILVA

Processo Nº AIRR-414/2007-110-03-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 414/2007-110-03-40.7
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) VIAÇÃO GLOBO LTDA.
 Advogado DR. LUCAS NUNES GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) DROGARIA ARAÚJO S.A.
 Advogada DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
 AGRAVADO(S) VIAÇÃO TORRES LTDA.
 Advogado DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E TRABALHO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. - COOAVEMIG
 Advogado DR. PAULO CÉSAR FERREIRA DOS REIS
 AGRAVADO(S) MURILO DE OLIVEIRA FRANÇA
 Advogado DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) TRANSEGURO BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA
 AGRAVADO(S) PANIFICADORA COLOMBINA LTDA.
 Advogado DR. FERNANDO WILIAM DE SOUZA

AGRAVADO(S) DROGASSAL FARMACIA E DROGARIA LTDA.
 Advogado DR. ADRIANA MARIA DA COSTA
 AGRAVADO(S) POSTO R.E.M. LTDA. - ME
 Advogado DR. ROMMEL FONSECA DE MORAIS BATISTON

Processo Nº AIRR-414/2007-110-03-40.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 414/2007-110-03-41.0
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) VIAÇÃO TORRES LTDA.
 Advogado DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) DROGARIA ARAÚJO S.A.
 Advogada DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
 AGRAVADO(S) VIAÇÃO GLOBO LTDA.
 Advogado DR. LUCAS NUNES GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E TRABALHO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. - COOAVEMIG
 Advogado DR. PAULO CÉSAR FERREIRA DOS REIS
 AGRAVADO(S) MURILO DE OLIVEIRA FRANÇA
 Advogado DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) TRANSEGURO BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA
 AGRAVADO(S) PANIFICADORA COLOMBINA LTDA.
 Advogado DR. FERNANDO WILIAM DE SOUZA
 AGRAVADO(S) DROGASSAL FARMACIA E DROGARIA LTDA.
 Advogado DR. ADRIANA MARIA DA COSTA
 AGRAVADO(S) POSTO R.E.M. LTDA. - ME
 Advogado DR. ROMMEL FONSECA DE MORAIS BATISTON

Processo Nº AIRR-417/2007-114-03-40.6

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) RÁDIO GRANDE BELO HORIZONTE LTDA.
 Advogado DR. GILBERTO GERALDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) JÔNATAS DE SOUZA REIS
 Advogado DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo Nº AIRR-422/2007-465-02-40.1

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ADVOCACIA DAGOBERTO J S LIMA
 Advogada DRA. CARLA FESTA STUKAS CARVALHO
 AGRAVADO(S) HELENICE APARECIDA DA COSTA
 Advogado DR. GILBERTO MARQUES PIRES

Processo Nº AIRR-430/2007-107-22-40.3

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE OEIRAS
 Advogado DR. ALFREDO FERREIRA NETO
 AGRAVADO(S) CÍCERO RODRIGUES BATISTA
 Advogado DR. PATRÍCIA HELENA ALMEIDA ALVES CANINDÉ

Processo Nº AIRR-444/2007-003-13-40.2

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Advogado DR. ROMERO CARVALHO MENDES
 AGRAVADO(S) WAGNER VASCONCELOS DO NASCIMENTO
 Advogada DRA. MÁRCIA COSTA DA SILVA

Processo Nº RR-445/2007-433-02-00.7

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) MARCELO FERREIRA NASCIMENTO
 Advogada DRA. MARIÂNGELA SANTOS MACHADO BRITA
 RECORRIDO(S) COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA
 Advogado DR. GILLBERTO PRECINOTTI

Processo Nº AIRR-449/2007-106-08-40.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 Advogado DR. EVANDRO ANTUNES COSTA
 AGRAVADO(S) CONSELPA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS DO PARÁ LTDA.
 Advogado DR. TELMA MARIA GOULART DA ROCHA CORREA
 AGRAVADO(S) JONSON MESSIAS DE SOUSA PEREIRA
 Advogado DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

Processo Nº RR-470/2007-007-18-00.4

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) FLÁVIO'S CALÇADOS E ESPORTES LTDA.
 Advogado DR. DARLENE LIBERATO DE SOUSA
 RECORRIDO(S) CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADESIVO)
 Advogado DR. HERMETO DE CARVALHO NETO

Processo Nº AIRR-487/2007-077-01-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
 Advogado DR. SÍLVIO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) SERGIO GOMES BRAGA
 Advogada DRA. ADRIANA DA SILVA ARAÚJO TEIXEIRA STEGER

Processo Nº AIRR-489/2007-791-04-40.6

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) FONTANA S.A.
 Advogado DR. CLAUDIA REGINA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) LUCIANO FERREIRA DE LARA
 Advogado DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

Processo Nº RR-518/2007-038-03-00.4

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) JOSÉ FRANCISCO FERNANDES
 Advogado DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. MARCELO DUTRA VICTOR

Processo Nº AIRR-522/2007-016-08-40.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 522/2007-016-08-41.5
 Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogada DRA. RENATA GEÓRGIA GUIMARÃES COSTA
 AGRAVADO(S) JOSÉ LUIZ CHAGAS TORRES
 Advogado DR. THADEU DE JESUS E SILVA

Processo Nº AIRR-522/2007-016-08-41.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 522/2007-016-08-40.2
 Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) JOSÉ LUIZ CHAGAS TORRES
 Advogada DRA. ROSANGELA DA SILVA C. SOUZA
 AGRAVADO(S) ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 Advogado DR. MARCELO PIMENTEL

Processo Nº AIRR-532/2007-242-09-40.5

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA.
 Advogada DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
 AGRAVADO(S) ADAIL GOMES DINIZ
 Advogado DR. JULIANO TOMANAGA

Processo Nº RR-541/2007-036-03-00.6

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
 Advogado DR. CÁSSIA ANDRÉA DA COSTA TARÓCO
 RECORRIDO(S) RENATA GONÇALVES DA SILVA
 Advogada DRA. MARIA CARCHEDI
 RECORRIDO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 Advogada DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

Processo Nº RR-555/2007-022-23-00.8

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT
 Procuradora DRA. MARIA LÚCIA ROCHA LIMA
 RECORRIDO(S) LUCIMEIRE SANTIAGO FREITAS BERNARDO
 Advogado DR. RIVELINO LUCIO DE RESENDE

Processo Nº AIRR-559/2007-028-02-40.3

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO
 Advogada DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) MAGDA VIEIRA FILIPE CONCEIÇÃO
 Advogado DR. CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO

Processo Nº AIRR-563/2007-144-03-40.3

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) COSIMAT - SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA.
 Advogado DR. MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
 AGRAVADO(S) DANTE ANTÔNIO CORRÊA
 Advogado DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

Processo Nº AIRR-565/2007-047-15-00.3

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ADRIANO MICHEL VARELA

Advogado DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) NÉLSON BENEDITO DA COSTA
 Advogado DR. ALAN RUBENS GABRIEL
 AGRAVADO(S) M. A. CARVALHO & CIA LTDA.
 Advogado DR. ROBERTO APARECIDO FERREIRA

Processo Nº AIRR-584/2007-006-17-40.8

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. JOEMAR BRUNO FRANCISCO ZAGOTO
 AGRAVADO(S) SENICASSE CARDOSO DE OLIVEIRA
 Advogado DR. FERNANDO BARBOSA NERI

Processo Nº AIRR-589/2007-152-03-40.6

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
 Advogado DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
 AGRAVADO(S) RICARDO FIDELIS DE SOUSA
 Advogado DR. EUSELI DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) VIBAN VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.

Processo Nº AIRR-591/2007-149-03-40.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 591/2007-149-03-41.5
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) CARLOS ALBERTO JANOTTI E OUTROS
 Advogado DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 Advogado DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

Processo Nº AIRR-591/2007-149-03-41.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 591/2007-149-03-40.2
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 Advogado DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
 AGRAVADO(S) CARLOS ALBERTO JANOTTI E OUTROS
 Advogado DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo Nº RR-593/2007-008-12-00.4

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) MARLISE CLARICE MUXFELD
 Advogado DR. GABRIEL LEMOS DA COSTA
 RECORRIDO(S) BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC
 Advogado DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO

Processo Nº AIRR-600/2007-011-02-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON
 Advogado DR. MÁRCIO CALISTO CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) SC2 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-607/2007-060-02-40.1

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) PERFORMA GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS
 Advogado DR. LUCIANA MOLINARO JAIME
 AGRAVADO(S) ANDRÉ RAMON DEIXLER
 Advogado DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo Nº AIRR-621/2007-043-03-40.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 621/2007-043-03-41.7
 Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) TARCISO DE OLIVEIRA
 Advogado DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 AGRAVADO(S) FÊNIX TRANSPORTES LTDA. - ME
 Advogado DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) SADIA S.A.
 Advogado DR. OLAVO RIGON FILHO
 AGRAVADO(S) QUATTRO COMERCIO E SERVICOS LOGISTICOS LTDA.
 Advogado DR. VIVIANE ESPÍNDULA VIEIRA

Processo Nº AIRR-621/2007-043-03-41.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 621/2007-043-03-40.4
 Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) FÊNIX TRANSPORTES LTDA. - ME
 Advogado DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) TARCISO DE OLIVEIRA
 Advogado DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 AGRAVADO(S) SADIA S.A.
 AGRAVADO(S) QUATTRO COMERCIO E SERVICOS LOGISTICOS LTDA.

Processo Nº AIRR-629/2007-003-19-40.4

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ ADALBERTO PETEAN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) GUTENBERG FARIAS DE LIMA
 Advogada DRA. MARIVANIA VITORINO DA SILVA

Processo Nº AIRR-631/2007-099-03-40.4

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MARIA DAS GRAÇAS LEITE MONTALVANI
 Advogado DR. REINALDO RIBEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

Processo Nº RR-634/2007-101-08-00.8

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE MOJÚ - PREFEITURA MUNICIPAL
 Advogado DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
 RECORRIDO(S) ELMA ALMEIDA GORDO

Processo Nº AIRR-638/2007-657-09-40.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA - BRASIL S.A. - TBG

Advogada DRA. MARILU HAUER DE OLIVEIRA
 Advogado DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT
 Advogado DR. FERNANDA BORGES DAROS
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO CORDEIRO
 Advogado DR. LUIZ TRYBUS
 Advogado DR. JEFFERSON LUIZ TRYBUS
 Advogado DR. ALEXANDRE TRYBUS
 AGRAVADO(S) TECNOSONDA S.A.
 Advogado DR. LEIA MARIA FARIA MELECH
 AGRAVADO(S) TBG TRANSPORTADORA
 BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA -
 BRASIL S.A.
 Advogada DRA. MARILU HAUER DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-639/2007-013-08-00.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
 CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE BELÉM
 Procurador DR. HELOISA IZOLA
 RECORRIDO(S) JOANA DO SOCORRO ALVES DE
 ANDRADE
 Advogado DR. SALOMÃO DOS SANTOS
 MATOS
 RECORRIDO(S) CBB - COMISSÃO DOS BAIRROS DE
 BELÉM

Processo Nº AIRR-661/2007-009-01-40.6

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
 AGRAVANTE(S) ERIG TRANSPORTES LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA
 MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) ITAMAR DOS SANTOS CONCEIÇÃO
 Advogado DR. FRANCISCO DAS CHAGAS
 PEREIRA DA SILVA

Processo Nº AIRR-669/2007-077-03-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
 CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) JOSE MARIO GUEDES FERNANDES
 Advogado DR. HUMBERTO MARCIAL
 FONSECA
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO RIZZI

Processo Nº AIRR-684/2007-055-02-40.6

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) SÉ SUPERMERCADOS LTDA
 Advogada DRA. EMILENE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) MARINARDO DE OLIVEIRA COSTA
 Advogado DR. WILLIAM SARAN DOS SANTOS

Processo Nº RR-687/2007-003-13-00.6

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) JOÃO ALVES DE ANDRADE
 Advogado DR. PAULO GUEDES PEREIRA
 RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. MARCOS COLUMBI NÓBREGA
 DIAS

Processo Nº AIRR-702/2007-006-18-40.2

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE
 GOIÁS - CELG
 Advogada DRA. REJANE ALVES DA SILVA
 BRITO
 AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE IVANDERLEI GRECO
 Advogada DRA. HELMA FARIA CORRÊA

Processo Nº AIRR-705/2007-020-10-40.6

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
 CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) GASOL COMBUSTÍVEIS
 AUTOMOTIVOS LTDA.
 Advogada DRA. ANA CAROLINA MARTINS
 SEVERO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) ANAILTON CONCEIÇÃO SOARES
 Advogado DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

Processo Nº RR-717/2007-017-12-00.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
 CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. ROSANE BAINY GOMES DE
 PINHO ZANCO
 RECORRIDO(S) BENILDA DE FÁTIMA FANTIN
 KOSTERMANN DE LIMA
 Advogado DR. ANTÔNIO MÁRIO KOSCHINSKI
 RECORRIDO(S) BITBAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 DE BOLSAS LTDA.
 Advogado DR. NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO

Processo Nº AIRR-718/2007-095-03-40.6

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ELTON SANTOS DA SILVA
 Advogado DR. FRANCISCO MASSARA
 GABRICH
 AGRAVADO(S) CCM CONSTRUTORA CENTRO
 MINAS LTDA.
 Advogado DR. ELAINE BATISTA BRAGA

Processo Nº AIRR-721/2007-119-08-40.8

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) VIAÇÃO FORTE LTDA.
 Advogado DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
 AGRAVADO(S) NONATO JUNIOR SETUBAL
 OLIVEIRA
 Advogada DRA. ELOIZA MAGNA BRIZUEÑA
 ARSIE

Processo Nº RR-727/2007-013-17-00.5

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
 CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE
 CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogada DRA. NÚBIA LEMOS GUASTI
 RECORRIDO(S) ROMUALDO LIPPAUS MANGA
 Advogado DR. RONIERY PIGNATON CEOLIN

Processo Nº AIRR-735/2007-011-04-40.4

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE
 GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE
 ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT E
 OUTRAS
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO FERRÃO
 THOMAZ
 AGRAVADO(S) ORLANDO JOSÉ ALVES DA COSTA
 Advogado DR. LÚCIO FERNANDES FURTADO

Processo Nº RR-759/2007-014-12-00.4

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
 RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE
 CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogada DRA. DANIELE COLOGNI
 RECORRIDO(S) ELISABET MEYER
 Advogada DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA

Processo Nº AIRR-760/2007-089-03-40.5

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS SIDERURGICAS METALURGICAS MECANICAS DE MATERIAL ELETRICO METERIAL ELETRONICO DESENHOS PROJETOS E DE INFORMATICA DE TIMOTEO E CORONEL FABRICIANO - METASITA

Advogado DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) ACESITA S.A.

Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

Processo Nº AIRR-772/2007-026-23-40.8

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. SANDRO MARTINHO TIEGS

AGRAVADO(S) JOÃO ANÍSIO DE SOUZA BOECHAT

Advogado DR. VANESSA CRISTINA SPERANDIO

Processo Nº AIRR-774/2007-105-03-40.3

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) TIM NORDESTE S.A.

Advogado DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

AGRAVADO(S) MARY ANNE DE OLIVEIRA ARRUDA GONCALVES

Advogado DR. GUILHERME VILELA DE PAULA

AGRAVADO(S) SELPE SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.

Advogado DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

Processo Nº RR-783/2007-137-03-00.4

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. BERNARDO SOARES CRUZ

RECORRIDO(S) WAGNER DE OLIVEIRA COSTA

Advogada DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Processo Nº AIRR-795/2007-087-03-40.1

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) APARECIDA DE FATIMA FERREIRA CAPANEMA

Advogado DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

AGRAVADO(S) COLÉGIO LIBERTAS LTDA.

Advogado DR. GUSTAVO HENRIQUE DA CUNHA FRANÇA

Processo Nº RR-802/2007-373-02-00.8

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. LAIS NUNES DE ABREU

RECORRIDO(S) LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA.

Advogada DRA. LIGIA MARIA MAZZUCATTO

RECORRIDO(S) ARIANE FÁTIMA DA SILVA

Advogado DR. ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-805/2007-036-03-40.6

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

Advogado DR. RODRIGO FELIPE DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) MARIA APARECIDA ALVES

Advogado DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

Processo Nº AIRR-814/2007-401-04-40.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

Advogada DRA. LUCIANA FARIAS

AGRAVADO(S) LUEDIR KELLERMANN VARGAS

Processo Nº AIRR-817/2007-007-08-40.8

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - HEMOPA

Advogado DR. ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO

AGRAVADO(S) CHRISTINE ELIZABETH LOBATO BEMERGUY

Advogado DR. SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA

Processo Nº AIRR-819/2007-071-24-40.2

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) LOURIVAL FERREIRA DE SOUZA

Advogado DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) CERÂMICA SANTA LÚCIA LTDA.

Advogado DR. ALESSANDER PROTTI GARCIA

Processo Nº AIRR-822/2007-024-07-40.1

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

Advogado DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

AGRAVADO(S) FRANCISCO EDSON OLIVEIRA

Advogado DR. JOSÉ DUARTE SANTANA

Processo Nº AIRR-823/2007-020-03-40.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) GOODY INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado DR. LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO

Advogada DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS

AGRAVADO(S) ETNA APOLO BARBOZA CALDEIRA

Advogado DR. REINALDO DE SOUZA PINTO

Processo Nº AIRR-823/2007-052-03-40.7

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

AGRAVADO(S) ALESSANDRA LÚCIA DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO

Advogado DR. RICARDO OLIVEIRA ZANELLA

Processo Nº AIRR-837/2007-007-04-40.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

Advogado DR. MARIANA MIRANDA

AGRAVADO(S) MARIZA PILENGHI CORREA

Advogada DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

Processo Nº AIRR-837/2007-022-15-40.3

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

Procurador DR. SERGIO PARENTI

AGRAVADO(S) JOSÉ BENEDITO TOLEDO

Advogado DR. EDISON REGINALDO BERALDO

Processo Nº RR-845/2007-003-03-00.2

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) MYRIAM COELHO LOVISI E OUTRO

Advogada DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. MARCELO DUTRA VICTOR

Processo Nº AIRR-847/2007-110-03-40.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) S.A. O ESTADO DE MINAS

Advogado DR. JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA

AGRAVADO(S) ANA CAROLINA FRANCA SELEME AZEVEDO

Advogado DR. HUMBERTO MAURO LOBO PEREIRA BARBOSA

Processo Nº AIRR-870/2007-077-01-40.8

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS

Advogado DR. CÉLIO HENRIQUE CIANNELLA DE SOUZA

Processo Nº AIRR-884/2007-132-15-40.2

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

AGRAVADO(S) ADRIANA DIAS CARDOSO DE SOUZA

Advogado DR. GENTIL GUSTAVO RODRIGUES

AGRAVADO(S) EDUARDO SOARES BORGES

Processo Nº AIRR-890/2007-014-15-40.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) SILVÉRIA APARECIDA REZENDE DE SOUZA

Advogado DR. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

AGRAVADO(S) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMEIRA

Advogada DRA. DÉBORA DION

Processo Nº AIRR-897/2007-104-04-40.2

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURÁ E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

Advogada DRA. LUCIANA FARIAS

AGRAVADO(S) MÁRIO LUIZ DOS SANTOS MOREIRA

Processo Nº AIRR-909/2007-441-02-40.4

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) ANDERSON DA SILVA PINTO E OUTROS

Advogada DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

Advogado DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

Processo Nº AIRR-912/2007-006-08-40.5

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

Procurador DR. CÉSAR AUGUSTO CARNEIRO LOPES JÚNIOR

AGRAVADO(S) FABIO LUIZ DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogada DRA. ELOIZA MAGNA BRIZUEÑA ARSIE

Processo Nº AIRR-944/2007-030-12-40.2

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA.

Advogado DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JOINVILLE E REGIÃO

Advogado DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

Processo Nº AIRR-957/2007-026-01-40.2

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) UNILOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE S.A.

Advogado DR. OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) ROGÉRIO JOQUIM DA CUNHA

Advogado DR. MICHELE SIMÕES SILVA

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOPERCARGA

Advogado DR. LESLEI SIMON

AGRAVADO(S) COMPANHIA BRASILEIRA DAS AMÉRICAS - AMBEV

Advogado DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

Processo Nº AIRR-985/2007-019-10-40.2

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.

Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) LEONARDO DA SILVA COSTA

Advogado DR. EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

Processo Nº AIRR-1021/2007-106-08-40.4

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) RUBENS DA SILVA BRITO

Advogado DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

AGRAVADO(S) CONSELPA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS DO PARÁ LTDA.

Advogado DR. TELMA MARIA GOULART DA ROCHA CORREA

Processo Nº AIRR-1026/2007-001-06-40.8

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) JOAQUIM GUEDES DE PONTES

Advogado DR. EVERALDO T. TORRES

AGRAVADO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advogado DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES

Processo Nº AIRR-1077/2007-201-08-40.5

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)

Procurador DR. GUILHERMINA IZABEL SERRA TAVARES
 AGRAVADO(S) ELCIO FERREIRA DIAS
 Advogado DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO
 AGRAVADO(S) PROTECT BRASIL SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
 AGRAVADO(S) CENTRO EQUATORIAL DE TURISMO AMBIENTAL AMAZÔNICO LTDA.

Processo Nº AIRR-1092/2007-015-10-40.9

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 Advogada DRA. GRACE MARY VÉRAS OSIK
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDISERVIÇOS/DF
 Advogado DR. JOMAR ALVES MORENO

Processo Nº AIRR-1093/2007-009-18-40.8

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE DAMIANÓPOLIS
 Advogado DR. RIBAS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) WIRLEY EMÍLIO GOMES
 Advogado DR. JOÃO FERREIRA DA S. JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1104/2007-049-03-40.0

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS
 Procurador DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO(S) ELANE REGINA VAZ DOS SANTOS WERNECK
 Advogado DR. LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA

Processo Nº RR-1110/2007-019-12-00.2

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) MARLENE DA SILVA
 Advogado DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) VIPCON PORTARIA, SEGURANÇA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME
 Advogado DR. FRANCISCO DIAS DE ANDRADE

Processo Nº AIRR-1129/2007-011-03-40.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 1129/2007-011-03-41.4
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
 Advogado DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 Advogado DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

Processo Nº AIRR-1129/2007-011-03-41.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 1129/2007-011-03-40.1
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 Advogado DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

Advogado DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. ANDRÉ MASSARA VIGGIANO
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

Processo Nº AIRR-1204/2007-022-03-40.8

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) MARCIO CESAR OSSILIERE LEITE
 Advogado DR. VINÍCIUS DE PINHO LACERDA ROCHA
 AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogado DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) FIDELITY NACIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA.
 Advogada DRA. FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-1289/2007-004-19-40.5

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE ALAGOAS
 Procurador DR. DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
 AGRAVADO(S) CARLOS ANDRÉ GUEDES DE OLIVEIRA
 Advogado DR. JORGE CLÁUDIO RODRIGUES ROCHA

Processo Nº AIRR-1315/2007-028-02-40.8

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 Advogada DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) GENILDO GOMES CAVALCANTE
 Advogado DR. BENEDICTO DOS ANJOS MUTO
 AGRAVADO(S) F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 Advogado DR. MÁRIO EDUARDO ALVES

Processo Nº AIRR-1336/2007-002-22-40.1

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO PIAUÍ
 Procurador DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) GILMAR MENDES LEAL
 Advogado DR. JOÃO DA CRUZ NETO

Processo Nº AIRR-1355/2007-202-02-40.3

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS
 Advogado DR. CÁSSIO DE MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) VALDENOR RIBEIRO DOS SANTOS
 Advogada DRA. EDINA APARECIDA INÁCIO
 AGRAVADO(S) ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 Advogado DR. IVAN CLEMENTINO
 AGRAVADO(S) DUPONT DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ALEXANDRE DIP HANNEMANN

Processo Nº AIRR-1385/2007-206-08-40.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 Advogado DR. ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA

AGRAVADO(S) JEFFERSON CAFFERY MARTINS E SILVA

Advogado DR. ULISSES TRÁSEL

Processo Nº AIRR-1396/2007-087-03-40.8

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) DECK STOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Advogado DR. BRUNO EDUARDO PEREIRA COSTA

AGRAVADO(S) GIOVANNI APARECIDO PIRES

Advogado DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA

Processo Nº AIRR-1451/2007-095-09-40.1

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Advogado DR. GUILHERME DI LUCA

AGRAVADO(S) PEDRO PAULO SOARES DO AMARAL

Advogado DR. LUIZ JORGE GRELLMANN

AGRAVADO(S) CONSHIELD CONSTRUÇÕES LTDA.

Processo Nº AIRR-1491/2007-462-02-40.3

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) JOSÉ ROGÉRIO SOBRINHO

Advogado DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

AGRAVADO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Advogado DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1542/2007-002-24-40.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

AGRAVADO(S) WAGNER BORG DOS SANTOS

Advogada DRA. LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA

Processo Nº AIRR-1585/2007-012-18-40.6

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) VERA LÚCIA DA COSTA GOMES

Advogado DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVADO(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogada DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo Nº AIRR-1624/2007-011-08-40.3

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) PESQUEIRA MAGUARY LTDA.

Advogado DR. KELLY CORTEZ SOARES

AGRAVADO(S) CECILIA LENA LOPES DO MONTE

Advogada DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

Processo Nº AIRR-1713/2007-372-02-40.7

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado DR. ESTEVÃO TIRONE DE A. CASTRO

AGRAVADO(S) CARLOS EDUARDO CIACCIO SYLVIO

Advogado DR. DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES

Processo Nº AIRR-1789/2007-001-20-40.2

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) ADRIANO DE CARVALHO CABRAL

Advogado DR. VICTOR HUGO MOTTA

AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. DIVANDALMY FERREIRA MAIA

AGRAVADO(S) RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-1893/2007-005-08-40.8

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE BELÉM - SEMEC

Procuradora DRA. CLÉBIA KARINA NASCIMENTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) JOSÉ LUIZ SANTANA FAVACHO

Advogada DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

AGRAVADO(S) BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA

AGRAVADO(S) PUMA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogada DRA. CHRISTIANNE DE LIMA RIBEIRO

Processo Nº AIRR-3566/2007-026-12-40.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS

Advogado DR. ANDRÉ LUIZ LUCHI

AGRAVADO(S) DORACI ANTONIO PEREIRA

Advogada DRA. CLAUDETE INÊS PELICOLI

Processo Nº AIRR-4089/2007-003-09-40.2

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) TELEPERFORMANCE CRM S.A.

Advogada DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA

AGRAVADO(S) LUCIANE KLINKOSKI

Advogada DRA. ANDRÉA LINHARES REINHARDT

AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A.

Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-5463/2007-026-12-40.4

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

AGRAVADO(S) ORSEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

AGRAVADO(S) OSMARINA INDELICIA GONÇALVES

Advogada DRA. LUCIANA XAVIER DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-14760/2007-006-09-40.2

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR

Procurador DR. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO

AGRAVADO(S) VANIERE RODRIGUES

Advogado DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA

AGRAVADO(S) DIRETA CONSULTORIA, ASSESSORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Advogado DR. OSCAR FLEISCHFRESSER

Processo Nº AIRR-9/2008-001-13-40.6
 Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
 CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. FRANCISCO XAVIER DE
 ANDRADE FILHO
 AGRAVADO(S) ANA ROSA PENNAFORT BARBOSA
 DE OLIVEIRA
 Advogado DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

Processo Nº AIRR-77/2008-003-18-40.0
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
 AGRAVADO(S) ROSILENE CONCEIÇÃO AMARAL
 ALVIM
 Advogada DRA. RENATA ABALÉM

Processo Nº AIRR-98/2008-049-12-40.6
 Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
 AGRAVANTE(S) RENAR MÓVEIS S.A.
 Advogado DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
 AGRAVADO(S) MARIZETE OLÍVIO
 Advogado DR. LUIZ ALTAIR ZAMPRONIO

Processo Nº AIRR-110/2008-049-12-40.2
 Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
 AGRAVANTE(S) RENAR MÓVEIS S.A.
 Advogado DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
 AGRAVADO(S) JOSÉ VITOR MATIAS
 Advogado DR. LUIZ ALTAIR ZAMPRONIO

Processo Nº AIRR-274/2008-008-23-40.4
 Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
 AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A.
 Advogada DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS
 VARÃO
 AGRAVADO(S) ELIANE TAQUES MARTINS DE
 VASCONCELOS
 Advogado DR. ODETE VIEIRA FERNANDES DA
 SILVA
 AGRAVADO(S) TELEPERFORMANCE CRM S.A.
 Advogado DR. LUDMILLA MOURA BOURET

Processo Nº AIRR-371/2008-048-03-40.5
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) SÃO MANOEL RODOVIÁRIO LTDA.
 Advogado DR. LEVINO ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) LUIZ EDUARDO RIOS

Processo Nº AIRR-540/2008-065-03-40.2
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) SEBASTIÃO FRANCISCO DAS
 MERCÊS
 Advogado DR. DENILSON NASCIMENTO
 AVELAR
 AGRAVADO(S) HÉLIO CARVALHO GARCIA
 Advogado DR. ELÍSIO DA SILVA

Processo Nº AIRR-544/2008-039-03-40.4
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MASSA FALIDA DA IRONBRÁS
 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 Advogada DRA. LUCIANA MARIA BARROTE
 AGRAVADO(S) ROMILDO RODRIGUES DE ARAÚJO
 Advogado DR. HUGO TOMAZ DE AQUINO

Processo Nº AIRR-567/2008-065-03-40.5

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
 AGRAVANTE(S) GERALDO ERVANI SANTIAGO
 Advogado DR. DENILSON NASCIMENTO
 AVELAR
 AGRAVADO(S) HÉLIO CARVALHO GARCIA
 Advogado DR. ELÍSIO DA SILVA

Processo Nº AIRR-733/2008-082-18-40.7
 Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
 CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) SUPERMERCADO GOIÁS II LTDA.
 Advogado DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA
 CUNHA
 AGRAVADO(S) ELZANI ALELUIA
 Advogado DR. JÚNIO ALVES PEREIRA

Brasília, 14 de novembro de 2008

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e
 Distribuição de Processos

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores
 Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/10/2008 - SD11.

Processo Nº E-AIRR-808/1988-009-01-40.4

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
 EMBARGANTE BANCO J. P. MORGAN S.A.
 Advogado DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) ADRIANA GILABERTE NÓBREGA
 Advogado DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS
 BAPTISTA

Processo Nº E-ED-RR-1290/1997-092-15-00.7

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE GUMERCINDO APARECIDO ARAÚJO
 Advogada DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE
 ARRUDA
 EMBARGADO(A) BANCO BILBAO VIZCAYA
 ARGENTARIA BRASIL S.A.
 Advogado DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 Advogado DR. SÉRGIO SANCHES PERES

Processo Nº E-ED-RR-360/1998-059-15-00.6

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO
 PEREIRA
 EMBARGANTE BANCO SANTANDER S.A.
 Advogado DR. ROBERTO ABRAMIDES
 GONÇALVES SILVA
 Advogado DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) WALTER VITORINO DE SOUZA
 Advogado DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo Nº E-ED-RR-2432/1998-054-15-00.8

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE IVO GONÇALVES
 Advogado DR. FRANCISCO ANTONIO DE
 CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 Advogado DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA
 RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO
 GERALDO E OUTROS
 Advogado DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

Processo Nº E-AIRR-7366/1998-664-09-41.9

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE YUJI KASHIWAKURA
 Advogado DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. URSULINO SANTOS FILHO
 Advogado DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO
 SADDI

Processo Nº E-ED-RR-464749/1998

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE LIANI ROSE DE CAMPOS
 Advogado DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
 Advogada DRA. MARIA DA PENHA BOA
 EMBARGADO(A) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 Advogado DR. DÉLIO LINS E SILVA

Processo Nº E-ED-AIRR-501/1999-101-22-40.9

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP
 Procurador DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 Procurador DR. FRANCISCO DE ASSIS MACEDO
 EMBARGADO(A) ROSILENE DE SOUZA MARINHO
 Advogado DR. EDILSON CARVALHO DE SOUSA

Processo Nº E-RR-592493/1999

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 Advogado DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
 Advogado DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

Processo Nº E-RR-1351/2000-317-02-00.1

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE FRANCISCA FREIRE DE SIQUEIRA
 Advogado DR. MIGUEL TAVARES
 EMBARGADO(A) BETA-RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E AUXILIARES LTDA.
 EMBARGADO(A) VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

Processo Nº E-RR-702316/2000

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 Advogado DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 EMBARGADO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 Procuradora DRA. LILIANA MARIA DEL NERY
 EMBARGADO(A) ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
 Advogado DR. LUIZ GONZAGA LOURENÇO

Processo Nº E-RR-295/2001-442-02-00.7

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 Advogado DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 EMBARGADO(A) CARLOS EDUARDO ALCÂNTARA E OUTROS
 Advogado DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

Processo Nº E-RR-601/2001-013-10-00.3

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU

Procurador DR. EDUARDO CORDEIRO ROCHA
 EMBARGADO(A) SILVESTRE RODRIGUES DA ROCHA FILHO
 Advogado DR. RUBENS SANTORO NETO
 EMBARGADO(A) ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO

Processo Nº E-RR-604/2001-089-15-00.9

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE ALISON MATHEUS RUY DE MOURA
 Advogado DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) AES TIETÊ S.A.
 Advogado DR. MARCELO OUTEIRO PINTO

Processo Nº E-AIRR-695/2001-019-04-40.6

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE SAMPAYO NAVEGAÇÃO LTDA.
 Advogado DR. EVERTON PEREIRA DE MATTOS
 EMBARGADO(A) GILBERTO LUÍS VEIGA
 Advogada DRA. ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE

Processo Nº E-RR-755/2001-007-10-00.3

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE LUZIA DA MOTA KREIDLLOW
 Advogado DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 EMBARGADO(A) SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 Procurador DR. EDUARDO CORDEIRO ROCHA
 EMBARGADO(A) ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARAÑOÁ - ASCARP

Processo Nº E-RR-994/2001-025-04-00.8

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 Advogada DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
 EMBARGADO(A) GILBERTO ANTÔNIO REZER
 Advogada DRA. REJANE CASTILHO INACIO
 Advogada DRA. LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 Advogado DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
 EMBARGADO(A) RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 Advogada DRA. DANIELE DA ROCHA PEREIRA
 EMBARGADO(A) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

Processo Nº E-ED-RR-995/2001-023-15-40.4

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 Advogada DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) NELSON FRANCO FERNANDES
 Advogada DRA. DANIELA ANES SANFINS

Processo Nº E-RR-1058/2001-018-10-00.3

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU
 Advogada DRA. GISELE DE BRITTO

EMBARGADO(A) MARTA HELENA APARECIDA COSTA
 Advogado DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 EMBARGADO(A) ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARAÑOÁ - ASCARP
 Advogado DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

Processo Nº E-RR-1150/2001-011-10-00.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU
 Advogado DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
 EMBARGADO(A) JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA SILVA
 Advogada DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS
 EMBARGADO(A) ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANÁLTINA - ASCAP

Processo Nº E-RR-1271/2001-041-12-00.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE JOÃO BATISTA MENDES
 Advogado DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
 EMBARGADO(A) TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 Advogada DRA. CINARA RAQUEL ROSO

Processo Nº E-AIRR-1484/2001-004-15-40.1

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) LUIZ CARLOS PEDROZO
 EMBARGADO(A) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

Processo Nº E-ED-RR-1500/2001-070-02-00.8

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 Procuradora DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI
 Procuradora DRA. TELMA BERARDO
 EMBARGADO(A) SANDRA ELISABETE FACCIN
 Advogada DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

Processo Nº E-ED-RR-2137/2001-443-02-00.8

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 Advogado DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 EMBARGADO(A) CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA
 Advogada DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

Processo Nº E-ED-RR-2711/2001-041-02-40.7

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 Advogado DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) JOSÉ DE BEM
 Advogado DR. RUBENS GARCIA FILHO

Processo Nº E-RR-9617/2001-001-09-00.7

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) WERTHER MACIEL
 Advogado DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 Advogada DRA. DENISE RAMOS CORREIA

Processo Nº E-RR-16757/2001-005-09-00.7

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE ARMANDO BELARMINO DE OLIVEIRA
 Advogado DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
 EMBARGADO(A) SIEMENS LTDA.
 Advogado DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
 EMBARGADO(A) HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO
 Advogada DRA. MARILUIZA RAZENTE

Processo Nº E-ED-RR-756369/2001

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE JURANDIR TADEU DE OLIVEIRA
 Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO REMÉRIO
 EMBARGADO(A) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 Advogado DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA

Processo Nº E-ED-RR-763595/2001

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE RICARDO AMARAL DE CARVALHO
 Advogado DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) BANESTES SEGUROS S.A.
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
 Advogado DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

Processo Nº E-ED-RR-764317/2001

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE JOSÉ TADEU SBIZARRO
 Advogado DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 Advogada DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo Nº E-ED-RR-781025/2001

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE MARCOLINA CONDELARIA WARKEN
 Advogado DR. IVONILDO PRATTS
 EMBARGANTE BANCO SANTANDER S.A.
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) OS MESMOS

Processo Nº E-ED-RR-792480/2001

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 Advogado DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 EMBARGADO(A) JOSÉ NEWTON ALVES RAMOS
 Advogado DR. RODRIGO BERNARDES

Processo Nº E-ED-RR-808628/2001

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 Advogada DRA. JOENY GOMIDE SANTOS
 Advogado DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) ADEMÁRIO BORGES DOS SANTOS
 Advogado DR. AILTON DALTRO MARTINS
 EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogado DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

Processo Nº E-RR-814284/2001

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE MARLENE DE OLIVEIRA MIRANDA DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo Nº E-ED-RR-166/2002-056-24-00.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE UNIÃO
 Procurador DR. GLÊNIO LUIZ PARIZOTTO
 Procurador DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
 EMBARGADO(A) MARIA JOSÉ DA SILVA
 Advogado DR. GILMAR GONCALVES RODRIGUES

Processo Nº E-ED-RR-251/2002-003-24-00.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE UNIÃO
 Advogada DRA. SUZANA MEJIA
 Procurador DR. CLÊNIO LUIZ PARIZOTTO
 EMBARGADO(A) MAKRO ATACADISTA S.A.
 Advogado DR. ROGÉRIO DE AVELAR
 EMBARGADO(A) EMERSON FERNANDES HERCULANO FERREIRA
 Advogada DRA. KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO

Processo Nº E-RR-438/2002-012-10-00.3

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU
 Advogado DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
 EMBARGADO(A) JOSÉ COELHO DE LIRA
 Advogada DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
 EMBARGADO(A) SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL - SINDICAR

Processo Nº E-RR-467/2002-042-12-00.6

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 Advogado DR. MÁRIO CESAR PENTEADO
 EMBARGADO(A) KEMER JORGE FELIPPE
 Advogado DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

Processo Nº E-RR-470/2002-070-02-00.3

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 Advogado DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) SÔNIA MARIA VITORINO
 Advogado DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

Processo Nº E-AIRR-760/2002-001-02-40.7

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA
 Advogado DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 Advogada DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
 EMBARGADO(A) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Processo Nº E-AIRR-814/2002-443-02-40.9

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE CARLOS ALBERTO PASCHOALINI
 Advogada DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
 EMBARGADO(A) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 Advogado DR. SÉRGIO QUINTERO

Processo Nº E-RR-1026/2002-042-02-00.6

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE LIDERCY DA GRAÇA FERNANDES
 Advogado DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
 EMBARGADO(A) BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S.A.
 Advogado DR. NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA
 Advogada DRA. MÁRCIA DE FREITAS CASTRO

Processo Nº E-RR-1049/2002-006-10-00.3

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
 EMBARGADO(A) SÔNIA REGINA MENDES FERNANDES
 Advogado DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo Nº E-AIRR-1373/2002-083-15-40.8

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) ED LIBANO WATER DE OLIVEIRA
 Advogado DR. WENDEL MOLINA TRINDADE

Processo Nº E-ED-ED-RR-2523/2002-018-12-00.3

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE ELECTRO - AÇO ALTONA S.A.
 Advogado DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) JERRY FISCHER
 Advogado DR. AURÉLIO MIGUEL BOWENS DA SILVA

Processo Nº E-ED-AIRR e RR-3953/2002-900-05-00.6

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 Advogado DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) ANA MARIA DA SILVA E OUTROS
 Advogado DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 Advogada DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

Processo Nº E-RR-10075/2002-900-09-00.3

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE SEBASTIÃO FREITAS
 Advogado DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
 EMBARGADO(A) PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 Advogado DR. MARCELO PIMENTEL

Processo Nº E-ED-RR-10182/2002-900-04-00.9

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

Advogada DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) GILMAR SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo Nº E-AIRR-22876/2002-900-09-00.1

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogado DR. GERALDO MOCELLIN

Advogado DR. WALMIR SCHREINER MARAN

EMBARGADO(A) JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado DR. PAULO EDUARDO GUEDES

Processo Nº E-ED-RR-26587/2002-001-11-00.3

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) RUBENILSON DA COSTA CARVALHO

Advogado DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

EMBARGADO(A) SJ MANUTENÇÃO LTDA.

Advogado DR. ELOI PINTO DE ANDRADE JÚNIOR

Processo Nº E-ED-RR-31576/2002-012-11-00.9

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.

Advogado DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

EMBARGADO(A) DAMIÃO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado DR. FÉLIX DE MELO FERREIRA

Processo Nº E-ED-ED-RR-32330/2002-902-02-00.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE EDILSON MACKERT DE ANDRADE

Advogado DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

EMBARGADO(A) MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

Processo Nº E-RR-AIRR-35154/2002-902-02-40.2

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

EMBARGADO(A) SANDRO CAFAGNI

Advogado DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

Processo Nº E-ED-RR-49048/2002-900-02-00.9

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE ROSANA GILIOLI CITINO

Advogado DR. ERICSON CRIVELLI

Advogado DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Advogado DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM

EMBARGADO(A) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogada DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo Nº E-ED-RR-51363/2002-900-09-00.8

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogada DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Advogado DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

EMBARGADO(A) SILVANA ALEXANDRINO

Advogado DR. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO

Processo Nº E-ED-RR-69231/2002-900-04-00.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE MARÍLIA DE SOUZA FERREIRA E OUTROS

Advogado DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

Procuradora DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

Processo Nº E-RR-40/2003-921-21-00.2

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

Advogado DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

Processo Nº E-ED-RR-145/2003-087-15-00.2

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogada DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) MARCOS FERNANDES VILELA

Advogado DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo Nº E-AIRR-188/2003-313-02-40.1

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE GUARULHOS TRANSPORTES S.A.

Advogado DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

Advogado DR. DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA

EMBARGADO(A) ELIAS GONÇALVES DO NASCIMENTO

Advogada DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

Processo Nº E-ED-RR-330/2003-029-12-00.2

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE CARLOS SÉRGIO LEÃO

Advogado DR. NILTON DA SILVA CORREIA

EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - FUNDAÇÃO UNIPLAC

Advogada DRA. ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AGUSTINI

Advogado DR. MIKEHAELL BASTOS POLICARPO DA SILVA

Processo Nº E-RR-472/2003-013-03-00.3

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) CLARICE DA SILVA PINTO

Advogado DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

Processo Nº E-ED-RR-537/2003-001-24-00.6

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE UNIÃO
Procurador DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) HENRIQUE RODRIGUES
Advogado DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

EMBARGADO(A) ÁGUAS GUARIROBA S.A.
Advogado DR. ANTÔNIO FERREIRA JÚNIOR

Processo Nº E-RR-617/2003-011-03-00.3
Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Advogado DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) CARLOS TEIXEIRA MOYSÉS
Advogado DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

Processo Nº E-RR-739/2003-001-04-00.7
Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE BRASIL TELECOM S.A.
Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Advogada DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

EMBARGADO(A) MARIA BEATRIZ BRUM MORALES
Advogada DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

Processo Nº E-RR-1108/2003-046-15-00.6
Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
Advogado DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) FERNANDO GONÇALVES PORCIÚNCULA
Advogado DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

Processo Nº E-RR-1131/2003-008-02-40.0
Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado DR. LUIZ GOMES PALHA
Advogada DRA. ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS
Advogado DR. GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO

EMBARGADO(A) CÉLIO ALVES RODRIGUES
Advogado DR. CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO

Processo Nº E-AIRR-1380/2003-811-04-40.2
Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogada DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
Advogado DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA

EMBARGADO(A) JOÃO MANOEL NUNES FARIA
Advogado DR. CELSO HAGEMANN

Processo Nº E-AIRR-1435/2003-066-02-40.8
Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) ANTONIO CARLOS DE MARQUES
Advogado DR. CLÓVIS BARBOSA GOMES

Processo Nº E-AIRR-1489/2003-095-15-40.8

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE IRAQUES DOROTÉIA MUCCI
Advogado DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER

EMBARGADO(A) SUPERMERCADOS CAETANO LTDA.
Advogada DRA. IARA APARECIDA MOURA MARTINS

Processo Nº E-RR-1559/2003-109-03-00.7
Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Advogado DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) LINCOLN QUINTÃO CARNEIRO
Advogada DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

Processo Nº E-RR-1791/2003-109-03-00.5
Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Advogado DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) OSCAR RODRIGUES DA SILVA FILHO
Advogado DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
Advogado DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

Processo Nº E-AIRR-1874/2003-018-02-40.7
Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE MARIA DE FÁTIMA ALVES
Advogado DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

EMBARGADO(A) COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
Advogada DRA. FLÁVIA FILHORINI

Processo Nº E-RR-2289/2003-342-01-00.3
Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

EMBARGADO(A) GERSON DOS SANTOS RAMOS
Advogada DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

Processo Nº E-RR-2585/2003-341-01-00.8
Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Advogado DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

EMBARGADO(A) LUIZ ANTÔNIO DE MATOS
Advogado DR. NÉLIO MEDINA

Processo Nº E-RR-2877/2003-042-02-40.1
Relator MIN. ALOYSIO CORRÉA DA VEIGA

EMBARGANTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

EMBARGADO(A) WALTER AVELINO DA SILVA
Advogada DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA

Processo Nº E-RR-3426/2003-342-01-40.1
Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

EMBARGADO(A) ANTÔNIO CARLOS SILVA MELLO E OUTROS

Advogado DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

Processo Nº E-AIRR-5453/2003-002-12-40.5

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA.

Advogado DR. VALKIRIO LORENZETTE
EMBARGADO(A) LADAIR MORO

Advogado DR. FABRICIO CORRÊA GASPARETTO

Processo Nº E-ED-RR-5511/2003-039-12-00.2

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE DIRCEU VIVIANE

Advogado DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Advogado DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

EMBARGANTE BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

Advogado DR. RODRIGO MARRA

EMBARGADO(A) OS MESMOS

Processo Nº E-RR-14505/2003-009-11-00.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) JOSÉ LOGATTO

Advogado DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo Nº E-RR-73215/2003-900-02-00.3

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE MUNICÍPIO DE BARUERI

Advogado DR. JOSÉ NILSON DA SILVA

EMBARGADO(A) ROSANE ALVES SOUZA

Advogado DR. LOURIVAL SUMAN

Processo Nº E-ED-RR-73544/2003-900-02-00.4

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.

Advogado DR. IBRAIM CALICHMAN

Advogado DR. FLÁVIO CALICHMAN

EMBARGADO(A) ANGÉLICA DA SILVA FIGUEIREDO

Advogado DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo Nº E-AIRR-81837/2003-900-02-00.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE IVANETE ROSA DE OLIVEIRA

Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

Advogado DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo Nº E-RR-83052/2003-900-21-00.3

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE ALDENOR DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

Advogado DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo Nº E-RR-92223/2003-900-21-00.5

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE MAURÍCIO DE LARRY DANTAS E OUTROS

Advogado DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

Advogado DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

Processo Nº E-RR-93556/2003-900-04-00.4

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE CARLOS IVAN PORTO D'AVILA

Advogado DR. LORYS COUTO FONSECA

EMBARGADO(A) IMPRESUL - ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.

Advogado DR. BENONI ROSSI

Processo Nº E-RR-97983/2003-900-04-00.1

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) ESPÓLIO DE JOÃO MIGUEL FRANÇA

Advogado DR. PAULO ROBERTO CACENOTE

Processo Nº E-ED-RR-37/2004-018-01-40.7

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE ANTÔNIO CARLOS SOUZA ARANHA PIRES DE ANDRADE

Advogado DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

EMBARGADO(A) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

Advogada DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO

Advogado DR. NILTON CORREIA

Processo Nº E-RR-155/2004-030-04-00.8

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado DR. LUIZ GOMES PALHA

Advogado DR. MARCELO LUIS FORTE PITTOL

EMBARGADO(A) DARLAN FERREIRA ESPINOSA E OUTROS

Advogado DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Processo Nº E-ED-RR-309/2004-101-22-00.6

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

Advogada DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

Advogado DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) JOSÉ FERNANDES DE SOUSA

Advogada DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Processo Nº E-ED-RR-331/2004-103-22-00.9

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE ESTADO DO PIAUÍ

Advogado DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

EMBARGADO(A) CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA DO NASCIMENTO E OUTROS

Advogado DR. ISMAEL REIS GUIMARÃES

Processo Nº E-RR-585/2004-072-01-00.8

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE ADENOR PEDRO JACCOUD NETO

Advogado DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
 Procurador DR. BRUNO BINATTI DA COSTA

Processo Nº E-RR-603/2004-023-12-00.1

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogado DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
 Advogada DRA. ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS

EMBARGADO(A) JOSÉ CARLOS DE SOUZA MATEUS
 Advogado DR. ANDRÉ BONO

Processo Nº E-AIRR-902/2004-054-02-40.3

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SILVA

Advogada DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

EMBARGADO(A) SPTRANS SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.

Advogado DR. SÉRVIO DE CAMPOS

EMBARGADO(A) AUTO VIAÇÃO STA BARBARA LTDA.

Advogada DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

EMBARGADO(A) VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.

Advogada DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES

Processo Nº E-AIRR-926/2004-049-02-40.7

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE VANDERLEI SOARES MOUTINHO

Advogada DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

EMBARGADO(A) AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

Advogada DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

EMBARGADO(A) VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.

Advogado DR. EDIVALDO NUNES RANIERI

EMBARGADO(A) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Advogada DRA. ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI

Advogado DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

Processo Nº E-RR-949/2004-074-15-00.6

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS

Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) REINALDO MARCELINO DA SILVA

Advogado DR. MARCELO OUTEIRO PINTO

Processo Nº E-AIRR-954/2004-070-01-40.4

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE INSTITUTO CLÍNICA RIO GUANABARA

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

EMBARGADO(A) JORGE DOS SANTOS BERTO

Advogada DRA. ANDREZA SIMÕES PEREIRA

EMBARGADO(A) COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE UNIFICADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESAU

Advogado DR. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO

Processo Nº E-RR-1058/2004-074-15-00.7

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI

Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) GERALDO MÁRCIO DE CARVALHO

Advogado DR. JOSÉ QUAGLIO

Processo Nº E-ED-RR-1073/2004-002-15-40.6

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE MACCAFERRI DO BRASIL LTDA.

Advogada DRA. SILVIANE VIEIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) PERCIVAL ANÔNIO SONSIN

Advogado DR. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

Processo Nº E-RR-1127/2004-074-15-00.2

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI

Advogado DR. EDSON AIELLO CONEGLIAN

Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) VALDIR APARECIDO MANTOAN

Advogado DR. JOSÉ QUAGLIO

Processo Nº E-ED-RR-1161/2004-073-02-00.1

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE KATSUSI KAWATA

Advogada DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

EMBARGADO(A) COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

Advogada DRA. MÁRCIA MARIA F. D. PROFETA DO NASCIMENTO E SILVA

EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO CESP

Advogado DR. RICHARD FLOR

EMBARGADO(A) COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

Advogada DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo Nº E-AIRR-1293/2004-058-01-40.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE BIOMÉRIEUX BRASIL S.A.

Advogado DR. DÉCIO FREIRE

EMBARGADO(A) MARIA RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado DR. PEDRO ROMUALDO FAVACHO DE MAGALHÃES

EMBARGADO(A) COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHO LTDA. - COOPÉRAMUS

Advogado DR. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO

Processo Nº E-ED-RR-1303/2004-011-12-00.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

Advogado DR. RODRIGO MARRA

EMBARGADO(A) VALMOR DA CUNHA

Advogado DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

Processo Nº E-RR-1308/2004-072-01-00.2

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE JOSÉ MARIA DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS

Advogada DRA. FABIANA REGINA TORRES

EMBARGADO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo Nº E-RR-1549/2004-010-01-00.5

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA

Advogado DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE

EMBARGADO(A) COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.

Advogada DRA. IONIA LISBOA LARA

Processo Nº E-RR-1584/2004-051-11-00.5

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) CLAUDINA CORRÊA DA SILVA E OUTRA

Advogado DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

Processo Nº E-RR-1628/2004-041-02-00.9

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE DEUSDETE ALVES FERREIRA

Advogado DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

EMBARGADO(A) DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

Procuradora DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCKETTI

Processo Nº E-RR-2294/2004-042-15-00.6

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE TIM CELULAR S.A.

Advogado DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

EMBARGADO(A) JUCIMARA CELESTINO

Advogado DR. CARINA POLESELLI BRUNIERA

Processo Nº E-RR-2971/2004-034-12-00.8

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Advogado DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

EMBARGADO(A) ARNALDO BARCELOS FILHO E OUTROS

Advogada DRA. LÍGIA DUTRA SILVA

Processo Nº E-RR-3219/2004-021-09-40.9

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Advogado DR. RENATO PINEDA SARTORI

EMBARGADO(A) JOSINO CONSTANTINO DOS SANTOS

Advogado DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo Nº E-RR-3269/2004-053-11-00.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. MARCELO DE SÁ MENDES

EMBARGADO(A) MARILENA DE SOUZA MESQUITA

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº E-RR-3492/2004-051-11-00.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) ONÉIAS DE SOUSA ALMEIDA

Advogado DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

Processo Nº E-ED-RR-3774/2004-018-12-00.7

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

Advogado DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

Advogado DR. RODRIGO MARRA

EMBARGADO(A) JUTTA KORN

Advogada DRA. SANDRA MARANGONI

Processo Nº E-RR-4790/2004-052-11-00.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) FRANCENILDA DANTAS FERREIRA

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº E-RR-4851/2004-052-11-00.2

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) FRANCELINA PEREIRA DA SILVA

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº E-RR-5084/2004-053-11-00.5

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) EDGAR LOPES DE SOUZA

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº E-RR-5232/2004-052-11-00.5

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) IDALECI DA COSTA MELO

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº E-RR-5595/2004-052-11-00.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) ANA CÁTIA ANDRADE DA SILVA

Advogado DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

Processo Nº E-ED-RR-5787/2004-037-12-00.9

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

Advogado DR. NORTON LISBOA LEMOS

Advogado DR. RODRIGO MARRA

EMBARGADO(A) DIVA DE FREITAS

Advogado DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo Nº E-ED-RR-6646/2004-001-12-00.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 6646/2004-001-12-40.8

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

Advogado DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

Advogado DR. RODRIGO MARRA

EMBARGADO(A) FLORÊNCIA JACINTA VIEIRA SCHMIDT

Advogado DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo Nº E-ED-RR-6753/2004-036-12-00.5

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

Advogada DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID

Advogado DR. RODRIGO MARRA

EMBARGADO(A) LEILA MARIA MENDONÇA LISBOA

Advogado DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Advogado DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS

Processo Nº E-ED-RR-6999/2004-014-12-00.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

Advogado DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN

Advogado DR. RODRIGO MARRA

EMBARGADO(A) ALTAMIRO DINIZ FILHO

Advogado DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Advogado DR. CLÁUDIO MENDES NETO

Advogado DR. CLÁUDIO MENDES NETO

Processo Nº E-ED-RR-7201/2004-014-12-00.7

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

Advogado DR. RODRIGO MARRA

EMBARGADO(A) MARISE DE BARROS RAUPP

Advogado DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo Nº E-AIRR-20353/2004-013-09-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE LILIA DAMASIO PILATTO VAZ TOSTES

Advogado DR. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) BRASIL TELECOM S.A.

Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) TIM SUL S.A. E OUTRAS

Advogado DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA

Processo Nº E-AIRR-152/2005-052-01-40.3

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE SEMINÁRIO INTEGRADO TEOLÓGICO PENTECOSTAL

Advogado DR. JESUS DA SILVA COSTA

EMBARGADO(A) NELI CONCEIÇÃO DOS SANTOS FARIAS

Advogado DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

Processo Nº E-AIRR-267/2005-023-04-40.6

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE MÁRIO DA SILVA

Advogada DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

EMBARGADO(A) SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA.

Advogado DR. IURC CYRRE WORM

EMBARGADO(A) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Advogado DR. PAULO ROBERTO LONTRA

Processo Nº E-RR-273/2005-052-11-00.6

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) EXPEDITA DE ASSUNÇÃO GREGÓRIO

Advogado DR. SHEILA ALVES FERREIRA

EMBARGADO(A) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

Advogado DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO

EMBARGADO(A) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI-TEC

EMBARGADO(A) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº E-RR-373/2005-021-07-00.6

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

Advogado DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO

EMBARGADO(A) FRANCISCO DE ASSIS ÂNGELO RAMOS E OUTROS

Advogado DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

Processo Nº E-AIRR-382/2005-001-04-41.6

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT

Advogado DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

Advogado DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) MIGUEL ERNANI ALVES

Advogada DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

Advogada DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

Processo Nº E-RR-402/2005-027-12-00.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.

Advogado DR. ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM

EMBARGADO(A) ROSIMERE CAMILO SILVÉRIO

Advogado DR. GILVAN FRANCISCO

Processo Nº E-RR-416/2005-053-02-00.5

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE JOSÉ BRÁULIO GOMES DA SILVA

Advogada DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

EMBARGADO(A) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

Advogada DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

EMBARGADO(A) AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

Advogada DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

EMBARGADO(A) VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.

Advogada DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

Processo Nº E-RR-484/2005-052-11-00.9

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) JANE CAMILO PAULINO

Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

EMBARGADO(A)	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO	Advogado	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
EMBARGADO(A)	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA		Processo Nº E-ED-RR-1077/2005-007-05-00.7
EMBARGADO(A)	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA - COOPSAÚDE	Relator	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	Processo Nº E-ED-RR-625/2005-004-15-00.8	EMBARGANTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Relator	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE	MARGARIDA BERENICE DO NASCIMENTO E OUTRA	EMBARGANTE	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	Advogado	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	Advogado	DR. ANDRÉ DA ROCHA SOUZA
Advogado	DR. WAGNER MONZATTO DE CASTRO	EMBARGADO(A)	ANA RITA CAPISTRANO DOS SANTOS E OUTRAS
	Processo Nº E-RR-788/2005-010-01-00.9	Advogado	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Advogada	DRA. CÍNTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES
EMBARGANTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		Processo Nº E-RR-1092/2005-014-10-00.6
Advogado	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO	Relator	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A)	MARIA AMÉLIA DOURADO MAFRA E OUTROS	EMBARGANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	Advogado	DR. LUIZ GOMES PALHA
	Processo Nº E-RR-800/2005-033-12-00.9	EMBARGADO(A)	MARILENE DE FÁTIMA GONÇALVES
Relator	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Advogado	DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES
EMBARGANTE	SEGURA TELE-ALARME SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.		Processo Nº E-RR-1120/2005-005-24-00.8
Advogada	DRA. DANIELA Z. THOMAZ PETKOV	Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	ANÍSIO COSTA	EMBARGANTE	SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
Advogado	DR. NEWTON JOSÉ DALLAROSA	Advogado	DR. CARLOS A. J. MARQUES
	Processo Nº E-ED-RR-845/2005-103-22-00.5	EMBARGADO(A)	ALEXANDRE MARQUES DE SOUZA
Relator	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	Advogado	DR. ATACINO TEIXEIRA GOMES
EMBARGANTE	ESTADO DO PIAUÍ		Processo Nº E-AIRR-1161/2005-019-06-40.0
Procurador	DR. ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO	Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A)	MARIA DO SOCORRO GOMES CELESTINO	EMBARGANTE	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. JOSÉ EDIVALDO DE ARAÚJO	Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	Processo Nº E-AIRR-916/2005-005-15-40.7	Advogado	DR. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	FRANCISCO FÁBIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGANTE	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELÉSP	Advogado	DR. PAULO JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA
Advogado	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGADO(A)	ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS DE JOÃO PESSÓA
Advogada	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	Advogada	DRA. MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES		Processo Nº E-ED-RR-1165/2005-001-05-00.0
Advogado	DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA	Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A)	PLAINT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS	Advogada	DRA. FLÁVIA KIRSCHBAUM
	Processo Nº E-RR-926/2005-022-15-00.3	Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
Complemento	Corre Junto com AIRR - 926/2005-022-15-40.8	EMBARGANTE	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Relator	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Advogado	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGANTE	ANDRÉ AUGUSTO CAGNOTO	EMBARGADO(A)	MIRALDO JOSÉ PINTO E OUTROS
Advogado	DR. EDDY GOMES	Advogado	DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
EMBARGADO(A)	EATON LTDA.		Processo Nº E-AIRR-1221/2005-009-10-40.5
Advogada	DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA	Relator	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		EMBARGANTE	DIVA SOARES SILVA
		Advogada	DRA. RITA DE CÁSSIA N. PALMA GASTALDI
		EMBARGADO(A)	ELIANE DE FÁTIMA VICTORINO
		Advogado	DR. JOMAR ALVES MORENO

EMBARGADO(A) DA SILVA IMÓVEIS
EMPREENDEIMENTOS LTDA.

Processo Nº E-ED-RR-1284/2005-053-11-00.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO
CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) VANDA HELENA GONÇALVES
VERÍSSIMO

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA
CAVALCANTE

Processo Nº E-RR-1288/2005-001-10-00.4

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE ANTÔNIO DIUK FONTENELE
MOURÃO

Advogado DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Advogado DR. PAULO ROBERTO ALVES DA
SILVA

EMBARGADO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. LEONARDO DA SILVA
PATZLAFF

Advogada DRA. ANA CECÍLIA COSTA
PONCIANO

Processo Nº E-AIRR-1308/2005-512-04-40.9

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO
CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E
COMÉRCIO E OUTRO

Advogada DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

EMBARGADO(A) IVO REBELATTO JUNIOR

Advogado DR. VANDERLEI ZORTÉA

EMBARGADO(A) MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA.

Advogado DR. ALOÍSIO DE NARDIN

EMBARGADO(A) MÓVEIS 3 Z LTDA.

Advogado DR. ALOÍSIO DE NARDIN

EMBARGADO(A) PERFECCION INDÚSTRIA DE
MÓVEIS LTDA.

Advogado DR. ALOÍSIO DE NARDIN

EMBARGADO(A) ORDENE S. A.

Advogada DRA. ANGELA MAGALI DA SILVA

EMBARGADO(A) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. CARLOS RODRIGO JOB
RODRIGUES

EMBARGADO(A) ITALÍNEA INDÚSTRIA DE MÓVEIS
LTDA.

Advogada DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

Processo Nº E-RR-1392/2005-053-11-00.2

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) RUTINEIA JULIÃO DE JESUS

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA
CAVALCANTE

Processo Nº E-RR-1407/2005-004-20-00.3

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE EMPRESA ENERGÉTICA DE
SERGIPE S.A. - ENERGIPE

Advogada DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES
SOUTO

Advogado DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO

EMBARGADO(A) NIRALDO DA SILVA MENEZES

Advogado DR. THIAGO D'ÁVILA MELO
FERNANDES

Processo Nº E-ED-RR-1516/2005-009-05-00.4

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE
SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado DR. MARCUS FLÁVIO HORTA
CALDEIRA

EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -
PETROBRAS

Advogado DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) WALDEMAR MENDES DOS SANTOS

Advogada DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

Processo Nº E-RR-1601/2005-052-11-00.1

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
SENNA PIRES

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE
QUEIROZ

EMBARGADO(A) LEOMAR MACÊDO

Advogado DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

Processo Nº E-RR-1924/2005-053-11-00.1

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO
PEREIRA

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) RAIMUNDA DE SOUSA SANTOS

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA
CAVALCANTE

Processo Nº E-RR-2142/2005-051-11-00.7

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER
CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) RENATA FEITOSA MENDONÇA

Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA
PAIVA

Processo Nº E-RR-2145/2005-051-11-00.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) MIRIAN ARAÚJO DA CONCEIÇÃO

Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA
PAIVA

Processo Nº E-RR-2368/2005-052-11-00.4

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO
PEREIRA

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) FRANÇOISE FERREIRA DE
QUEIROZ

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA
CAVALCANTE

Processo Nº E-RR-2585/2005-242-01-00.8

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO
PEREIRA

EMBARGANTE UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A.

Advogado DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

EMBARGADO(A) LEANDRO SILVA DE ARAUJO

Advogada DRA. PATRÍCIA DE LIMA BRAVO

Processo Nº E-RR-2791/2005-051-11-00.8

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procuradora DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO
LIMA

EMBARGADO(A) RAIMUNDO NONATO ALVES DE
JESUS

Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA
PAIVA

EMBARGADO(A) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

EMBARGADO(A) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

Processo Nº E-RR-2988/2005-052-11-00.3

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) ISAN PEREIRA DE MATOS

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº E-ED-RR-3817/2005-051-11-00.5

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. MARCELO DE SÁ MENDES

EMBARGADO(A) FRANCINETE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº E-RR-3973/2005-051-11-00.6

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. MARCELO DE SÁ MENDES

EMBARGADO(A) ISLANDIA KETMAN SCANTLEBURY TRINDADE

EMBARGADO(A) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

Processo Nº E-ED-RR-4009/2005-051-11-00.5

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) LEUDIOMAR CARVALHO GODINHO

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº E-RR-4380/2005-051-11-00.7

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. MARCELO DE SÁ MENDES

EMBARGADO(A) AGLADYS COUTINHO BARBOSA

Processo Nº E-ED-RR-4657/2005-053-11-00.4

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procuradora DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA

EMBARGADO(A) LEILA SILVA DE SOUZA

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº E-RR-5633/2005-052-11-00.6

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procuradora DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA

EMBARGADO(A) VALDEMAR ALVES SANTOS

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº E-AIRR-147/2006-055-01-40.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogada DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) JEFFERSON JANUÁRIO DE BARROS

Advogada DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS

EMBARGADO(A) COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE S.A.

Advogada DRA. IONIA LISBOA LARA

Processo Nº E-ED-RR-179/2006-011-03-00.6

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) TNL CONTAX S.A.

Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

EMBARGADO(A) CRISTIANE FERNANDES BARBOSA ALVARENGA

Advogado DR. JAIRO EDUARDO LELIS

Processo Nº E-AIRR-193/2006-093-09-40.2

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Advogado DR. SAULO ROBERTO DE ANDRADE

EMBARGADO(A) JOSÉ CARLOS FELISBINO

Advogada DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN

Advogado DR. SAULO ROBERTO DE ANDRADE

Processo Nº E-RR-269/2006-015-12-00.3

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado DR. JOCEANI KÖCHE RITA DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) JOSÉ CARLOS BATISTA DE PILAR

Advogada DRA. MARLUZA LACERDA PAIM

Processo Nº E-RR-290/2006-023-06-00.6

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO

Advogada DRA. ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS

EMBARGADO(A) GIVALDO CERQUEIRA DA SILVA

Advogado DR. FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE

Processo Nº E-ED-ED-RR-450/2006-008-05-00.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) ANTÔNIO CARLOS BODINI E OUTROS

Advogado DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

EMBARGADO(A) PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado DR. FREDERICO MACHADO NETO

Processo Nº E-ED-RR-647/2006-039-01-00.9

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGVIST

Advogado DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) ELISEU DE ARAÚJO E OUTROS
 Advogada DRA. ALESSANDRA MARQUES

Processo Nº E-RR-754/2006-022-15-00.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 754/2006-022-15-40.3
 Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE VALTER FERNANDES
 Advogado DR. EDDY GOMES
 EMBARGADO(A) EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES
 Advogado DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo Nº E-ED-RR-778/2006-001-05-00.1

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUIMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 Advogado DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogado DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. IGOR BARROS PENALVA

Processo Nº E-ED-AIRR-811/2006-251-18-40.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
 Advogado DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
 Advogado DR. ANOR BEZERRA
 EMBARGADO(A) EVANDRO COSTA FERNANDES
 Advogado DR. LUIS FERNANDO PASCOTTO

Processo Nº E-ED-AIRR-882/2006-017-10-40.9

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) SOLANGE MADUREIRA MOREIRA DA COSTA COELHO
 Advogada DRA. ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO

Processo Nº E-ED-AIRR-955/2006-006-14-40.7

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 Advogado DR. ANDREI BRAGA MENDES
 EMBARGADO(A) FERNANDO INÁCIO BORGES DA SILVA BASTOS
 Advogado DR. MARCELO MALDONADO RODRIGUES

Processo Nº E-RR-1249/2006-009-04-00.1

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogado DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
 EMBARGADO(A) VERA REGINA SIMAS PEREIRA
 Advogado DR. JORGE LUIZ ROTH

Processo Nº E-RR-1554/2006-052-15-00.5

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE USINA CAETÉ S.A.
 Advogada DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 EMBARGADO(A) ANTÔNIO CARLOS DA SILVA DE FREITAS
 Advogado DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

Processo Nº E-RR-1561/2006-052-15-00.7

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE USINA CAETÉ S.A.
 Advogada DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 EMBARGADO(A) ADENILSON MATOS DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

Processo Nº E-AIRR-1644/2006-005-18-40.7

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 Advogado DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) JEAN CARLOS ARAÚJO
 Advogado DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

Processo Nº E-RR-1654/2006-051-11-00.7

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA
 Advogado DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA

Processo Nº E-AIRR-2875/2006-088-02-40.2

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE TNL CONTAX S.A.
 Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) LAIS ALMEIDA DA SILVA
 Advogado DR. FÁBIO AMARAL DE LIMA

Processo Nº E-RR-3134/2006-088-02-00.4

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
 Advogada DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 EMBARGADO(A) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 Advogado DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA
 Advogado DR. AMARILDO BAÍA DOS SANTOS

Processo Nº E-RR-10530/2006-029-09-00.2

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE ESPÓLIO DE DURVALINO PADILHA
 Advogado DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 EMBARGADO(A) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 Advogado DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA

Processo Nº E-RR-79020/2006-073-09-00.8

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
 Advogado DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 Advogada DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

EMBARGADO(A) LAURINDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado DR. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS

Processo Nº E-RR-79025/2006-659-09-00.3

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS

Advogado DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

EMBARGADO(A) ROBERTO LUÍS BROTTI

Advogado DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI

Processo Nº E-AIRR-98725/2006-004-09-40.4

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO E OUTROS

Advogada DRA. MARIANA SILVA MARQUEZANI

EMBARGADO(A) BANCO ITAÚ S.A.

Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº E-RR-8/2007-005-24-00.1

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE MARILENE DA SILVA RIVEIROS DA ROCHA

Advogado DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO

EMBARGADO(A) SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.

Advogada DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

Processo Nº E-RR-156/2007-032-14-40.8

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE FAGNER ARAÚJO DA SILVA

Advogado DR. ELTON SADI FÜLBER

EMBARGADO(A) BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Advogado DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

Processo Nº E-RR-845/2007-020-09-00.5

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS

Advogado DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

EMBARGADO(A) JAIR PAVESI

Advogado DR. RUI BARBOSA GAMON

Brasília, 14 de novembro de 2008

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/11/2008 - SDI2.

Processo Nº ROAR-55386/2000-000-01-00.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) JOCKEY CLUB BRASILEIRO

Advogado DR. JOSÉ LACERDA SALES PADILHA

RECORRIDO(S) REGIS CARLOS DA SILVA

Advogado DR. GERLÂNDIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Brasília, 14 de novembro de 2008

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/10/2008 - 6ª TURMA.

Processo Nº AIRR-1197/1989-025-01-41.4

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) OPPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

Advogada DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

AGRAVADO(S) RENATO DE ABREU

Advogado DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

Advogado DR. EDUARDO JARA FILHO

Processo Nº AIRR-2446/1989-201-01-40.2

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)

Procuradora DRA. REGINA VIANA DAHER

AGRAVADO(S) ZENAIDE OLIVEIRA DE SOUZA

Processo Nº AIRR-2742/1989-012-01-40.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

Advogada DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES

AGRAVADO(S) UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ (NUSEG - NÚCLEO DE ESTUDOS GOVERNAMENTAIS)

Advogado DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

Processo Nº AIRR-6294/1989-006-04-40.6

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)

Procurador DR. MARCELO TEIXEIRA REAL

AGRAVADO(S) MARIA HELENA CARNEIRO DO PRADO E OUTROS

Advogado DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS

AGRAVADO(S) ANDREI JOSÉ LEAL

Processo Nº AIRR-1389/1991-024-01-40.6

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) TV ÔMEGA LTDA

Advogada DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS

AGRAVADO(S) MILTON GOMES LOPES

Advogado DR. MARCELLO LIMA

Processo Nº AIRR-3/1993-171-06-40.9

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Procurador DR. JOÃO BATISTA DE MOURA

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - SINTRAC

Advogado DR. SANDRO VALONGUEIRO ALVES

Processo Nº AIRR-426/1993-037-01-40.7

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) REGINA COELI SANTORO PINTO OSÓRIO

Advogado DR. LETÍCIA COELI OSÓRIO GONÇALVES

AGRAVADO(S) ELSON CARDOSO DE LIMA

Advogado DR. ARNALDO JOSE SOUTO MEIRELLES DA SILVA

AGRAVADO(S) DUILIO CÂNDIDO MARQUES

Advogado DR. HUMBERTO CELSO DE ANDRADE

Processo Nº AIRR-169/1994-076-02-40.1

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) JOSÉ ROBERTO MAZETTO

Advogado DR. ENOQUE TADEU DE MELO

AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE EDUARDO DA PAZ RIBEIRO

Advogada DRA. AMÁLIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO

AGRAVADO(S) EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.

Advogado DR. JOSÉ ROBERTO MAZETTO

Processo Nº AIRR-831/1994-511-01-40.4

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VESTUÁRIO DE NOVA FRIBURGO

Advogado DR. HENRIQUE LOPES DE SOUZA

AGRAVADO(S) FILÓ S.A.

Advogada DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM

Processo Nº AIRR-1363/1994-002-07-40.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) ESTADO DO CEARÁ

Procurador DR. ROBERTA ALINE FERREIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) MARIA LUCINETE CABRAL DA SILVA

Advogado DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA

Processo Nº AIRR-27/1995-052-02-40.5

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) CESAR LUSSI BARÃO E OUTRA

Advogada DRA. LEILA VIEIRA

AGRAVADO(S) MÁRCIO LUIZ DA SILVA

Advogada DRA. ANA AMELIA FERNANDES

AGRAVADO(S) CONSERG CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA.

Advogado DR. GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA

Processo Nº AIRR-700/1995-034-15-40.4

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA

AGRAVADO(S) JULIANA CRISTINA DE ANDRADE MIGUEL

Advogado DR. TÉRCIO AZAMBUJA DOS REIS VILLELA

AGRAVADO(S) RONALDO ANTÔNIO MESQUITA E OUTRO

Advogado DR. LÁZARO ANTÔNIO MOREIRA

Processo Nº AIRR-739/1995-007-07-40.2

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

Advogado DR. NIRZA PORTELA MARTINS

AGRAVADO(S) MARIA MARLENE MARQUES

Advogada DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

Processo Nº AIRR-740/1996-017-05-86.7

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) EVILÁSIO ROCHA SOUZA E OUTROS

Advogado DR. CLAUDIO FONSECA

AGRAVADO(S) ESTADO DA BAHIA

Procurador DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ

Processo Nº AIRR-1900/1996-064-01-40.3

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) BANCO ITAÚ S.A.

Advogado DR. DIEGO MALDONADO

AGRAVADO(S) ADEMIR SILVA GOMES E OUTROS

Advogado DR. NELSON LUIZ DE LIMA

Processo Nº AIRR-2462/1996-005-02-40.8

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) JOSÉ EDIVALDO DE ALBUQUERQUE

Advogado DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

AGRAVADO(S) SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Advogado DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

Processo Nº AIRR-3136/1996-008-02-40.7

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

AGRAVADO(S) PAULO EDUARDO LERRO

Advogada DRA. MARÍLIA VALENÇA DOS SANTOS VAZ

Processo Nº AIRR-1437/1997-027-01-41.3

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) LUIZ FERNANDES ESTEVES

Advogado DR. JORGE LUIZ DA COSTA HABIB

AGRAVADO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Advogada DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

Processo Nº AIRR-12565/1997-014-09-40.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) FUJITSU DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. JAYME VITA ROSO

Advogado DR. MAURO CARAMICO

Advogado DR. GLORIA NAOKO SUSUKI

AGRAVADO(S) TERUO YAMASAKI

Advogado DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES

Advogado DR. RUY GASTÃO DE ANDRADE AZEVEDO

Processo Nº AIRR-67/1998-101-17-40.3

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

AGRAVADO(S) ADEMIR ALVES

Advogado DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo Nº AIRR-572/1999-121-17-40.3

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) ARACRUZ CELULOSE S.A.

Advogado DR. ANDERSON DE SOUZA ABREU

AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. THIAGO COSTA BOLZANI

AGRAVADO(S) JOSÉ FLORINDO PERONI

Advogada DRA. MARINA DE PAULA SOUZA

Processo Nº AIRR-626/1999-013-15-40.9

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) ELISEU GODENY

AGRAVADO(S) PHILIPS DO BRASIL LTDA.
Advogado DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

Processo Nº AIRR-638/1999-067-01-40.1
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS CBTU
Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) MARCO ANTONIO BORGATTE
Advogada DRA. PATRÍCIA HELENA CROZERA NIVOLONE

AGRAVADO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA-CENTRAL
Advogado DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET

Processo Nº AIRR-763/1999-018-04-41.8
Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
Procurador DR. SÉRGIO KELLER
AGRAVADO(S) ILSON PERES
Advogada DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA
AGRAVADO(S) DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB

Processo Nº AIRR-802/1999-008-01-40.3
Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
Advogado DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) RONALDO RIBEIRO DA LUZ
Advogado DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES
AGRAVADO(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS - CBTU
Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo Nº AIRR-915/1999-022-09-40.1
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) INTERPORTOS LTDA.
Advogada DRA. ADRIANA ALVES
AGRAVADO(S) RENATO PINTO BERNARDO
Advogado DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
AGRAVADO(S) FLUTRANS TERMINAIS MARÍTIMOS S.A.
AGRAVADO(S) GRANEL QUÍMICA LTDA.
AGRAVADO(S) CET LOG TERMINAIS E LOGÍSTICAS S.A.

Processo Nº AIRR-1901/1999-003-01-40.0
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) GE PROMOÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA E TELEMARKETING LTDA.
Advogado DR. MÁRCIA MARTINS MIGUEL
AGRAVADO(S) ROSANGELA AYRES DE SOUZA
Advogado DR. FÁBIO PICANÇO DE SEIXAS LOUREIRO

Processo Nº RR-34/2000-401-01-00.6
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
Procurador DR. DEBORAH S.S. ABREU
RECORRIDO(S) PEDRO ÁLVARES CABRAL - QUALIDADE EM METAIS LTDA.
Advogado DR. ISABEL DE LEMOS PEREIRA BELINHA
RECORRIDO(S) EDSON HENRIQUES PINTO
Advogado DR. LUIZ CARLOS PEREIRA

Processo Nº AIRR-340/2000-070-01-40.9
Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Procurador DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

Processo Nº AIRR-423/2000-314-02-40.9
Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) HÉLCIO MONTEIRO DE MAGALHÃES
Advogado DR. HÉLCIO MONTEIRO DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) LILIAN CRISTINA FERNANDES
Advogado DR. OLESSANDRA ANDRÉ PEDROSO
AGRAVADO(S) PAES DOCES NOVA GUARULHOS LTDA.

Processo Nº RR-661/2000-751-04-00.1
Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
Advogado DR. CANDIDO INÁCIO MARTINS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) DELFINO DE VARGAS PRESTES
Advogado DR. PEDRO REHBEIN
RECORRIDO(S) COMPANHIA DE INDÚSTRIAS GERAIS OBRAS E TERRAS
Advogado DR. PAULO RICARDO TODI GOULART

Processo Nº AIRR-1350/2000-006-17-40.1
Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
Advogado DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)
Procuradora DRA. JANICE MUNIZ MELO
AGRAVADO(S) DEMÉRTRIO NOVAIS PEREIRA
Advogado DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

Processo Nº RR-2129/2000-053-02-00.5
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRIDO(S) EVERALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo Nº AIRR-3208/2000-061-02-40.2
Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) ROSSI S.A. E OUTRA
Advogado DR. CORRADO BARALE
AGRAVADO(S) MILTON LUIZ DA SILVA
Advogado DR. MILTON LUIZ DA SILVA

Processo Nº RR-28027/2000-013-09-00.2
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
Advogado DR. WAGNER MARTINS RAMOS
RECORRIDO(S) MARCELO ANDREOLI
Advogada DRA. REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI
RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ

Advogado DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

Processo Nº RR-187/2001-030-01-00.7

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
 RECORRIDO(S) MARGARIDA MARIA FERREIRA
 Advogado DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

Processo Nº AIRR-273/2001-024-01-40.2

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) FLUMITRENS - COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS
 Advogada DRA. ALINE SILVA MARQUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS NASCIMENTO MATHIAS
 Advogado DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

Processo Nº RR-469/2001-039-01-00.1

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. DEBORAH S. S. ABREU
 RECORRIDO(S) FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
 Advogado DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
 RECORRIDO(S) PEDRO GARCIA DE MEDEIROS JUNIOR
 Advogado DR. ANTONIO JESUS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) S OLIVEIRA E SANTOS CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. JOSEZITO BISPO DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-1252/2001-058-01-40.1

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogada DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
 AGRAVADO(S) FERNANDO FERREIRA DA COSTA
 Advogado DR. PABLO ZAMPROGNO COELHO

Processo Nº AIRR-1288/2001-053-01-40.3

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 Procuradora DRA. ELISA GRINSZTEJN
 AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 Procurador DR. FÁBIO GOULART VILLELA
 AGRAVADO(S) PRO UNI RIO
 Advogado DR. JORGE ALVES FERREIRA
 AGRAVADO(S) RODRIGO LUIS DANTAS COELHO
 Advogado DR. RISONETE NUNES ALVES

Processo Nº AIRR-1727/2001-433-02-40.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
 Advogada DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA
 AGRAVADO(S) AUGUSTINHO JOSÉ DOS SANTOS
 Advogada DRA. ANORFA GOMES MENDES

Processo Nº AIRR-1732/2001-058-01-40.2

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 AGRAVADO(S) ARNALDO AMÂNDIO DE LIMA COSTA
 Advogada DRA. SUELY VARGAS CARDOSO

Processo Nº RR-1812/2001-433-02-00.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 1812/2001-433-02-40.9
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) AILTON BARBOSA DE OLIVEIRA
 Advogado DR. ROMEU TERTULIANO
 RECORRIDO(S) BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

Processo Nº AIRR-1812/2001-433-02-40.9

Complemento Corre Junto com RR - 1812/2001-433-02-00.4
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 AGRAVADO(S) AILTON BARBOSA DE OLIVEIRA
 Advogado DR. FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

Processo Nº AIRR-1889/2001-052-02-40.4

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) FABIANA MARIA DE CARVALHO
 Advogado DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) PLAYCENTER S.A.
 Advogado DR. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

Processo Nº RR-2000/2001-015-01-00.7

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) CELINA MARQUES COELHO E OUTROS
 Advogado DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
 RECORRIDO(S) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
 Advogado DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO

Processo Nº AIRR-2056/2001-001-09-40.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 Advogado DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 AGRAVADO(S) ROBERTO ANTÔNIO VON DER OSTEN
 Advogada DRA. MÍRIAN A. GONÇALVES

Processo Nº AIRR-2326/2001-047-02-40.8

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) CASABONA MONTEIRO E GUILHERME ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Advogado DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) ALESSANDRA VIVIANE BASÍLIO
 Advogado DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-2517/2001-008-02-40.7

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELÉSP
 Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) CRISTIANO SOUZA PINHEIRO
 Advogado DR. ROSIANE CARDOSO
 AGRAVADO(S) SEMPER ENGENHARIA LTDA.
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

Processo Nº AIRR-3778/2001-241-01-40.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
 AGRAVADO(S) MONICA CERQUEIRA TURON
 Advogado DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

Processo Nº RR-77/2002-006-17-00.5

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 Advogado DR. RODOLFO GOMES AMADEO
 RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
 Advogado DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

Processo Nº AIRR-167/2002-050-01-40.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 167/2002-050-01-41.9
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) CESAR AUGUSTO SPEZIN KUHNER DE OLIVEIRA
 Advogado DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
 AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

Processo Nº AIRR-167/2002-050-01-41.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 167/2002-050-01-40.6
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 AGRAVADO(S) CESAR AUGUSTO SPEZIN KUHNER DE OLIVEIRA
 Advogado DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

Processo Nº AIRR-307/2002-004-17-40.8

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) HELOÍSA HELENA BÓRNEO MOREIRA
 Advogado DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
 AGRAVADO(S) JAQUELINE DE ALMEIDA MACHADO
 Advogada DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO

Processo Nº AIRR-409/2002-008-15-41.2

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE
 AGRAVADO(S) BERNADETE DE LOURDES DA COSTA BARBOSA FIGUEIREDO FILHO
 Advogado DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

Processo Nº AIRR-494/2002-113-15-40.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) CESAR LUIS RAPOUSO DO COUTO
 Advogada DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
 AGRAVADO(S) TELESP CELULAR S.A.
 Advogada DRA. PRISCILA DE CARVALHO

Processo Nº RR-521/2002-402-02-00.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 521/2002-402-02-40.6
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
 Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) APARECIDO PEREIRA DE SOUZA
 Advogado DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

Processo Nº AIRR-521/2002-402-02-40.6

Complemento Corre Junto com RR - 521/2002-402-02-00.1
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) APARECIDO PEREIRA DE SOUZA
 Advogado DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
 Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo Nº AIRR-542/2002-065-02-40.1

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) JOSÉ CARLOS BRAZ
 Advogado DR. RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Processo Nº AIRR-756/2002-006-02-41.3

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) FLÁVIO ADARILLO DOS SANTOS
 Advogado DR. ANTHONY DAVID L. CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
 Advogado DR. EDWARD DE MATTOS VAZ
 AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 Advogado DR. JAIRO RESENDE

Processo Nº AIRR-814/2002-481-01-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 814/2002-481-01-41.3
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.
 Advogado DR. DAVID MACIEL DE MELLO FILHO
 AGRAVADO(S) PRIDE DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) ADILSON PEDROSA MARQUES
 Advogado DR. TAÍS ANGELA SOUZA NORONHA
 AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº AIRR-814/2002-481-01-41.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 814/2002-481-01-40.0
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) ADILSON PEDROSA MARQUES
 Advogado DR. TAÍS ANGELA SOUZA NORONHA
 AGRAVADO(S) PRIDE DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.

Advogado DR. DAVID MACIEL DE MELLO FILHO

AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogada DRA. CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO

Processo Nº AIRR-823/2002-401-02-41.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) MARIA HELENA FLORINDO

Advogado DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

Processo Nº AIRR-885/2002-109-03-40.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Advogado DR. FLAVIANO LOPES FERREIRA

AGRAVADO(S) RIVADAVIA SALVADOR DE AGUIAR

Advogado DR. EDUARDO LOPES DA SILVA

AGRAVADO(S) UNIAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. E OUTRA

Advogado DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

AGRAVADO(S) GERALDO SALVADOR DE AGUIAR E OUTRO

Advogado DR. MARIA ANGELA RESENDE RAPOSO

AGRAVADO(S) GILBERTO GOMES MENDONÇA

Advogado DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

Processo Nº AIRR-942/2002-056-01-40.1

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) LÚCIA HELENA FERNANDES

Advogado DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

AGRAVADO(S) ANLEAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Advogado DR. PAULO FABIANO FERREIRA

Processo Nº AIRR-998/2002-465-02-40.4

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) EVER GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado DR. JOANA D'ARC DE SOUZA

AGRAVADO(S) ALESSANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS LYRA

Advogado DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

Processo Nº AIRR-1048/2002-052-01-40.3

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) LAURINDO BARBOSA FILHO

Advogada DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

Processo Nº RR-1115/2002-446-02-00.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) ESTRUMASA CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

RECORRIDO(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. CRISTIANE BACHA CANZIAN

RECORRIDO(S) ALEXSANDRO ROCHA DOS SANTOS

Advogado DR. MARCELO GOMES FUSCHINI

Processo Nº AIRR-1213/2002-059-01-40.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 1213/2002-059-01-41.4

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A. E OUTROS

Advogado DR. DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS ALMEIDA AMARAL

Advogado DR. FÁBIO JERÔNIMO XAVIER

AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DA TRANSPORTES MOSA S.A.

Advogado DR. FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA

AGRAVADO(S) ERIG TRANSPORTES LTDA.

Advogado DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

Processo Nº AIRR-1213/2002-059-01-41.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 1213/2002-059-01-40.1

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) ERIG TRANSPORTES LTDA.

Advogado DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS ALMEIDA AMARAL

Advogado DR. FÁBIO JERÔNIMO XAVIER

AGRAVADO(S) TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.

Advogado DR. DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DA TRANSPORTES MOSA S.A.

Advogado DR. FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA

Processo Nº AIRR-1263/2002-033-02-41.3

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD

AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER S.A. E OUTRO

Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

AGRAVADO(S) CARLOS SANTANA

Advogado DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

Processo Nº AIRR-1410/2002-002-02-40.4

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) ELIANE SIMONE SACCO

Advogado DR. PAULO CÉZAR GONÇALVES AFONSO

AGRAVADO(S) TELSUL SERVIÇOS S.A.

Advogado DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

Processo Nº AIRR-1462/2002-401-02-40.7

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) EZEQUIAS FERREIRA GOMES

Advogado DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO

Processo Nº AIRR-1556/2002-054-01-40.4

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) HENRY HOYER DE CARVALHO

Advogado DR. FREDERICO DA COSTA RIBEIRO

AGRAVADO(S) ROSÂNGELA DIAS DA SILVA

Advogado DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
AGRAVADO(S) ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.

Processo Nº AIRR-1668/2002-021-01-40.4

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) LUIS SERGIO LEONARDO
Advogado DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

Advogado DR. HENRIQUE CZAMARKA

Processo Nº AIRR-1828/2002-291-02-40.7

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) ESPEDITO FERMINO MOREIRA

Advogado DR. RUBENS GARCIA FILHO

Processo Nº AIRR-1950/2002-462-02-40.4

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Advogado DR. MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA

AGRAVADO(S) ALMIR ROGÉRIO PEREIRA SANTOS

Advogada DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

Processo Nº AIRR-1993/2002-002-02-40.3

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) MANOEL PAULO DA SILVA

Advogado DR. RUBENS GARCIA FILHO

Processo Nº AIRR-2286/2002-025-02-41.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC

Advogado DR. FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA

AGRAVADO(S) ERNESTO TOMÁS GUILLENEA MELGAR

Advogada DRA. SABRINA WELSCH

Processo Nº AIRR-2484/2002-051-02-41.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA.

Advogada DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

AGRAVADO(S) DOROTI APARECIDA PASQUANTONIO

Advogado DR. MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS

Processo Nº AIRR-4/2003-255-02-40.7

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) JOSÉ MARIA GOMES LEAL

Advogado DR. SILAS DE SOUZA

AGRAVADO(S) PERFECTA RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE

AGRAVADO(S) PORÃ SISTEMAS DE REMOÇÃO LTDA.

Advogada DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER

AGRAVADO(S) COPEBRÁS S.A.

Advogado DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

Processo Nº RR-59/2003-003-15-02.1

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. CAIO BATISTA MUZEL GOMES

RECORRIDO(S) REGINALDO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS

Advogado DR. CÉLIA CRISTINA DE CAMARGO LUCATELLI

Processo Nº AIRR-77/2003-019-01-40.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 77/2003-019-01-41.7

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.

Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) TELERJ CELULAR S.A.

Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

AGRAVADO(S) CARMEN LUCIA HORSTS PEREIRA

Advogado DR. MOYSES FERREIRA MENDES

Processo Nº AIRR-77/2003-019-01-41.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 77/2003-019-01-40.4

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) TELERJ CELULAR S.A.

Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

AGRAVADO(S) ATENTO BRASIL S.A.

Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) CARMEN LUCIA HORSTS PEREIRA

Advogado DR. MOYSES FERREIRA MENDES

Processo Nº AIRR-108/2003-046-01-40.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) PAULO CELSO PEREIRA DA SILVA

Advogado DR. DAVI BRITO GOULART

AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

AGRAVADO(S) TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado DR. GUSTAVO FLEICHMAN

Processo Nº AIRR-365/2003-060-01-40.8

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Procurador DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) WELLINGTON CARLOS TEIXEIRA

Advogado DR. ARTUR RIBEIRO DA COSTA E SÁ

AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo Nº AIRR-495/2003-222-01-40.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogado DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES

AGRAVADO(S) CLÁUDIA MÁRCIA DE SOUZA

Advogada DRA. PATRÍCIA TRAVASSO MAIA

AGRAVADO(S) VICBERJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

Processo Nº RR-681/2003-055-01-00.0
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) DIMAS DOS SANTOS CASSIANO
Advogado DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO
RECORRIDO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo Nº AIRR-740/2003-052-01-40.5
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ (NUSEG - NÚCLEO DE ESTUDOS GOVERNAMENTAIS)
Advogado DR. RENATO EDUARDO VENTURA FREITAS
AGRAVADO(S) CARLOS ALBERTO LOPES
Advogado DR. ROBERTO AUGUSTO LOPES GONÇALE

Processo Nº AIRR-763/2003-002-01-40.3
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
Procurador DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES
AGRAVADO(S) MARCIO ALMEIDA MONTEIRO
Advogado DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
AGRAVADO(S) INSTITUTO DOS PROFESSORES PÚBLICOS E PARTICULARES
Advogado DR. ALESSANDRA PAES BARRETO SALOMÃO

Processo Nº RR-766/2003-092-15-00.1
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
Advogado DR. RICARDO WEBERMAN
RECORRENTE(S) JOSEFA REGINA DOS REIS
Advogada DRA. REGINA CÉLIA CAZISSI
RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-786/2003-011-06-40.1
Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado DR. LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO
AGRAVADO(S) ARLINE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

Processo Nº AIRR-826/2003-018-09-40.3
Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) FERNANDO ANTONIO OLENIKI
Advogado DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) FERNANDA GISELLE OLENIKI
Advogado DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) ÁGUA DOURADA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) CLAUDINEI DE NOVAES

AGRAVADO(S) MIRIAM AKEMI YAMAMOTO
AGRAVADO(S) EDSON ELIAS SANDI
Advogado DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

Processo Nº AIRR-884/2003-040-01-40.1
Complemento Corre Junto com AIRR - 884/2003-040-01-41.4
Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) MAURO DA CONCEIÇÃO
Advogada DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.
Advogado DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

Processo Nº AIRR-884/2003-040-01-41.4
Complemento Corre Junto com AIRR - 884/2003-040-01-40.1
Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
Advogado DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
AGRAVADO(S) MAURO DA CONCEIÇÃO
Advogada DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

Processo Nº RR-914/2003-381-02-00.0
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
Procurador DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) S J TUFTING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
Advogada DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY
RECORRIDO(S) JEAN RODRIGUES SANTOS
Advogado DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

Processo Nº AIRR-963/2003-059-01-40.7
Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) CARLOS ALBERTO ZECCHINI
Advogado DR. RITA DE CASSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVADO(S) UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
Advogada DRA. OLINDA MARIA REBELLO

Processo Nº AIRR-984/2003-003-04-40.1
Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) PARQUET EINSFELD LTDA.
Advogada DRA. ANDRÉA MILANI
AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS GOULART
Advogada DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTONOMOS LTDA. - COOPEROBRA
Advogado DR. MARISTELA SANT'ANNA DE SOUZA
AGRAVADO(S) METALÚRGICA SULINOX LTDA.
Advogada DRA. ANDRÉA MILANI

Processo Nº AIRR-987/2003-401-02-41.9
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) MARCELO MOYA DE OLIVEIRA
Advogado DR. VALÉRIA PAULA MACHADO DE VILHENA

Processo Nº AIRR-993/2003-077-02-40.0
Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 Procurador DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) ANTONIETTA LEOPOLDO E SILVA
 Advogada DRA. JAKELINE DE CHICO

Processo Nº AIRR-1016/2003-017-01-40.1
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Procurador DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES

AGRAVADO(S) MARIA LÚCIA NEVES FERREIRA
 Advogada DRA. ROMYLLA CARRÊ

AGRAVADO(S) RUDOLFO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 Advogado DR. EDILSON ANDRADE DE BARROS FILHO

Processo Nº RR-1120/2003-462-02-00.3
 Complemento Corre Junto com AIRR - 1120/2003-462-02-40.8
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) ANTÔNIO DE JESUS CAVALINI
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1120/2003-462-02-40.8
 Complemento Corre Junto com RR - 1120/2003-462-02-00.3
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) ANTÔNIO DE JESUS CAVALINI
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1151/2003-491-02-40.4
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) WALTER AUGUSTO
 Advogado DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE SUZANO

Processo Nº AIRR-1205/2003-314-02-40.4
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. LAIS NUNES DE ABREU
 AGRAVADO(S) DÁRCIO APARECIDO VIERA IZIDÓRIO
 Advogado DR. IVY BELTRAN DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) FORMALAR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
 Advogado DR. MARCOS ALBERTO PEREIRA

Processo Nº AIRR-1348/2003-039-01-40.3
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) ÁLVARO JOSÉ DE CARVALHO
 Advogado DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
 AGRAVADO(S) FINEP FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS
 Advogado DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

Processo Nº AIRR-1379/2003-054-01-40.7
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
 Procuradora DRA. ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA
 AGRAVADO(S) ORIBIO PINHEIRO NETO

Advogada DRA. ANA ROCHA DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1541/2003-011-06-41.4
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) KARNE E KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.
 Advogado DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
 AGRAVADO(S) DIOMEDES SILVA FILHO
 Advogado DR. RODRIGO AURÉLIO GODOI SOARES

Processo Nº AIRR-1578/2003-008-07-41.4
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
 Advogada DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
 AGRAVADO(S) ONDINA RODRIGUES VERAS
 Advogado DR. JOSÉ DO CARMO BARRETO

Processo Nº AIRR-1587/2003-670-09-40.0
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) RADIO ELDORADO DO PARANÁ LTDA.
 Advogado DR. RODRIGO PUPPI BASTOS
 AGRAVADO(S) VERA LÚCIA FERREIRA ROCHINSKI
 Advogado DR. DENISE CAMPELO JUSTUS

Processo Nº AIRR-1661/2003-060-02-41.3
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 Advogado DR. LUIZ CLÁUDIO XIMINES BUENO
 AGRAVADO(S) JOSÉ VICENTE DE PAIVA
 Advogado DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

Processo Nº RR-1749/2003-005-09-00.8
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 Advogada DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO(S) RENATO MARQUEZANO - RECURSO ADESIVO
 Advogado DR. FABIANO LUIZ SEGATO

Processo Nº AIRR-1759/2003-029-02-40.6
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) ADEMIR RAMOS SIQUEIRA
 Advogado DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL
 AGRAVANTE(S) ADEIR DE RAMOS SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Processo Nº AIRR-1799/2003-034-01-40.9
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO
 Advogado DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) MANOEL MACIEL FRANCISCO
 Advogado DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

Processo Nº AIRR-1863/2003-001-15-40.4
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) VIICENTE OLIMPIO DE PAULA
 Advogado DR. ALTAIR VELOSO

AGRAVADO(S) SANMINA - SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA.
 Advogada DRA. EMANUELA MARIA VILAÇA
 AGRAVADO(S) TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
 Advogado DR. ACIR VESPOLI LEITE
 AGRAVADO(S) GRAMMER DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. NELSON HOSSNE
 AGRAVADO(S) COSINOX - CENTRO DE SERVIÇOS DE AÇOS LTDA.
 Advogado DR. FLÁVIO SARTORI
 AGRAVADO(S) GEVISA S.A.
 Advogado DR. SÉRGIO PAULO GERIM
 AGRAVADO(S) BRANDOLIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 Advogado DR. VANESSA GARCIA COSTA
 AGRAVADO(S) ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. ARTHUR PINHO DE LEMOS NETTO
 AGRAVADO(S) STANDARD S/C LTDA. - SEGURANÇA PATRIMONIAL

Processo Nº AIRR-1966/2003-026-02-40.1
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) NILDO BIONDO RAGAZZI
 Advogada DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) CHEVRON BRASIL LTDA.
 Advogada DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

Processo Nº AIRR-2077/2003-342-01-40.0
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 Advogado DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) JOSÉ GOMES E OUTROS
 Advogado DR. EDUARDO VALENÇA FREITAS

Processo Nº AIRR-2287/2003-242-01-40.0
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) EMPRESA FLUMINENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
 Advogado DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) MONICA MARIA PAES DE LIMA
 Advogado DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

Processo Nº AIRR-2373/2003-463-02-40.5
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
 Advogado DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
 AGRAVADO(S) GENTIL GONÇALVES
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-3127/2003-341-01-40.0
 Complemento Corre Junto com RR - 3127/2003-341-01-00.6
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 Advogado DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) ADEMIR COUTINHO ALVES
 Advogado DR. EDUARDO VALENÇA FREITAS

Processo Nº RR-3127/2003-341-01-00.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 3127/2003-341-01-40.0
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) ADEMIR COUTINHO ALVES
 Advogado DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 RECORRIDO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 Advogado DR. LUIZ FELIPE SIQUEIRA CELIDONIO

Processo Nº AIRR-3172/2003-001-02-40.6
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) MELÍ TOSHIE SAKATA SAMEZIMA & CIA. S/C E OUTROS
 Advogado DR. LUIZ FERNANDO MUNIZ
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO SANTANA TEIXEIRA
 Advogado DR. ALEXANDRE DE ASSIS CORRÊA

Processo Nº AIRR-7901/2003-035-12-40.6
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATÁRINA - COHAB/SC
 Advogado DR. OLINDA FRANCISCA BORINI DIOTALLEVY
 AGRAVADO(S) ANDRÉIA BEM ANTUNES E OUTROS
 Advogado DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo Nº AIRR-13148/2003-011-09-41.7
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) ÓTIMA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 Advogado DR. ALTAIR SANTANA DA SILVA
 AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE ANDERSON DE OLIVEIRA
 Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

Processo Nº RR-17839/2003-005-09-00.0
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) TERESA LUCIA ASCIONE DE CARVALHO
 Advogada DRA. JANE SALVADOR
 RECORRIDO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogada DRA. MARISSOL JESUS FILLA

Processo Nº RR-19884/2003-014-09-00.0
 Complemento Corre Junto com AIRR - 19884/2003-014-09-40.5
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogada DRA. MELISSA FERNANDES NISHIYAMA
 RECORRIDO(S) ALEXANDRE JUSTINO ALVES
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

Processo Nº AIRR-19884/2003-014-09-40.5
 Complemento Corre Junto com RR - 19884/2003-014-09-00.0
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) ALEXANDRE JUSTINO ALVES
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogada DRA. MELISSA FERNANDES NISHIYAMA

Processo Nº AIRR-77286/2003-900-01-00.0
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) ALDAGOBERTO DIAS E OUTROS
 Advogada DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
 AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE
 CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogado DR. MOZART COSTA GUIMARÃES

Processo Nº AIRR-75/2004-041-01-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 75/2004-041-
 01-40.7
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO
 DELGADO
 AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
 DETRAN/RJ
 Advogada DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA
 DE ALMEIDA - AEVA
 Advogada DRA. NAIR NILZA PEREZ DE
 REZENDE
 AGRAVADO(S) RENATA BARRETO PINTO
 Advogada DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA
 JACQUES
 AGRAVADO(S) UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO
 DE JANEIRO - UERJ
 Advogado DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

Processo Nº AIRR-75/2004-041-01-40.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 75/2004-041-
 01-41.0
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO
 DELGADO
 AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA
 DE ALMEIDA - AEVA
 Advogado DR. RAFAEL GUIMARÃES VIEITES
 NOVAES
 AGRAVADO(S) RENATA BARRETO PINTO
 Advogada DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA
 JACQUES
 AGRAVADO(S) UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO
 DE JANEIRO - UERJ
 Advogado DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO(S) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
 DETRAN/RJ
 Advogado DR. FRANCESCO CONTE

Processo Nº AIRR-153/2004-022-02-40.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
 SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.
 Advogado DR. ESTEVÃO TIRONE DE A.
 CASTRO
 AGRAVADO(S) MANUEL SILVA COSTA
 Advogado DR. JULIANO SACHA DA COSTA
 SANTOS

Processo Nº AIRR-211/2004-028-01-40.9

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA
 TÉCNICA - FAETEC
 Procurador DR. BRUNO BINATTI DA COSTA
 AGRAVADO(S) SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS
 Advogado DR. ÁTILA MEDEIROS SERRA
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE SERVIÇOS
 MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.
 - COSEPA

Processo Nº AIRR-252/2004-030-15-40.5

Relator MIN. MAURICIO GODINHO
 DELGADO
 AGRAVANTE(S) DUKE ENERGY INTERNATIONAL,
 GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.
 Advogado DR. MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) JOSÉ FRANCISCO ANDREAZI

Advogado DR. MARCOS FERNANDO ALVES
 MOREIRA

Processo Nº AIRR-262/2004-014-10-41.1

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
 SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LUIZ FELIPE CARDOSO DE
 MOARES FILHO
 AGRAVADO(S) MARCOS ALVES DOS SANTOS
 Advogado DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL
 LTDA. E OUTRO
 Advogada DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

Processo Nº AIRR-286/2004-021-02-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 286/2004-021-
 02-00.5
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
 SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) UPS SCS TRANSPORTE (BRASIL)
 S.A. E OUTROS
 Advogado DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
 AGRAVADO(S) AGNALDO ANTÔNIO JONATHAN
 RIVERA T. SIQUEIRA
 Advogado DR. FERNANDO KRIEG DA
 FONSECA

Processo Nº RR-286/2004-021-02-00.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 286/2004-021-
 02-40.0
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
 SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) AGNALDO ANTÔNIO JONATHAN
 RIVERA T. SIQUEIRA
 Advogado DR. FERNANDO KRIEG DA
 FONSECA
 RECORRIDO(S) UPS SCS TRANSPORTE (BRASIL)
 S.A. E OUTROS
 Advogado DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

Processo Nº AIRR-319/2004-076-02-40.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO
 DELGADO
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES
 EM HOTÉIS, APART HOTÉIS,
 MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,
 HOSPEDARIAS, Pousadas,
 RESTAURANTES,
 CHURRASCARIAS, CANTINAS,
 PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
 DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS
 E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO
 E REGIÃO
 Advogado DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
 AGRAVADO(S) DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS
 LTDA.
 Advogado DR. ARNALDO PIPEK

Processo Nº AIRR-321/2004-102-22-40.1

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
 Advogado DR. ANA KARLA VASCONCELOS
 CARVALHO
 AGRAVADO(S) LEIDE BATISTA DIAS
 Advogado DR. JOSÉ ALTAMIR NUNES SILVA

Processo Nº RR-330/2004-055-15-00.3

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
 SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) USINA DA BARRA S.A.
 Advogado DR. PATRÍCIA MARIA DE SANTA
 EULÁLIA
 RECORRIDO(S) MILTON DONIZETE LUGHI
 Advogado DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM

Processo Nº RR-384/2004-463-02-00.7

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) GENIVAL SEVERINO DE ARRUDA
 Advogado DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA
 RECORRIDO(S) FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 Advogada DRA. TATIANA MOREIRA
 RECORRIDO(S) EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
 Advogado DR. EDGAR DE VASCONCELOS

Processo Nº RR-441/2004-098-15-00.8

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) CONSTROLI - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 Advogado DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
 RECORRIDO(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. HELTON DA SILVA TABANEZ
 RECORRIDO(S) JOSÉ FENILE
 Advogado DR. FAUSTINO GRANIERO JUNIOR

Processo Nº RR-479/2004-004-02-00.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) ROSELY GUEDES CABRAL
 Advogado DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
 RECORRIDO(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 Advogado DR. RONALDO CORRÊA MARTINS

Processo Nº RR-545/2004-006-17-00.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 545/2004-006-17-40.8
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) HÉLIO MARCOS COSWOSCK
 Advogado DR. JOÃO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogada DRA. CATARINA MODENESI MANDARANO

Processo Nº AIRR-545/2004-006-17-40.8

Complemento Corre Junto com RR - 545/2004-006-17-00.3
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI
 AGRAVADO(S) HÉLIO MARCOS COSWOSCK
 Advogado DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

Processo Nº AIRR-569/2004-255-02-40.5

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogada DRA. ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE
 AGRAVADO(S) RICARDO SINCERRE
 Advogado DR. ERICSON CRIVELLI

Processo Nº AIRR-571/2004-090-15-40.4

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) ANCORADOURO REPRESENTAÇÕES E TURISMO LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ FERNANDO BUENO DE MORAES
 AGRAVADO(S) LAUCY DO CARMO SIMÃO

Advogado DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

Processo Nº AIRR-618/2004-005-05-40.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI
 AGRAVADO(S) ELZA MARIA DE JESUS SOUZA
 Advogado DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO

Processo Nº AIRR-629/2004-019-01-40.5

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) ALVARO CHAVES
 Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-641/2004-253-02-40.1

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVADO(S) SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO E ENGENHARIA LTDA. - STME
 Advogado DR. SÉRGIO CAVALCANTI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) BENÍCIO LOPES DA SILVA
 Advogado DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

Processo Nº AIRR-655/2004-014-04-41.8

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 Advogada DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM
 Advogado DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) ABRELINA GENEIR MOREIRA SILVA
 Advogada DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

Processo Nº RR-668/2004-092-09-00.8

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) VARCILIO DZIUBATEY
 Advogado DR. MAURO DALARME
 RECORRIDO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogada DRA. SILVANIA MARIA BOLZON
 Advogada DRA. MARCIA PAIVA LOPES
 Advogado DR. GUSTAVO MOREIRA GORSKI
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 Advogado DR. FÁBIO ALEXANDRE PEIXOTO

Processo Nº RR-669/2004-451-01-00.3

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
 RECORRIDO(S) HUGO FIRMINO
 Advogado DR. SAULO BORGES DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) CARMAT CONSTRUTORA LTDA.
 Advogada DRA. CLÁUDIA REGINA DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-722/2004-464-02-40.1

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) SURTEC DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. EDMARCOS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) AMILTON EVARISTO
 Advogada DRA. ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA

AGRAVADO(S) ROSHAW EQUIPAMENTOS
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado DR. JOSÉ GERALDO DE LIMA
Processo Nº AIRR-723/2004-035-01-40.3
Relator MIN. MAURICIO GODINHO
DELGADO
AGRAVANTE(S) ÂNGELA PRENDINI DE OLIVEIRA
Advogada DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado DR. LEONARDO MARTUSCELLI
KURY

Processo Nº RR-745/2004-095-15-00.6
Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
SENNAPÍRES
RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
RECORRIDO(S) HOTÉIS DUAS MARIAS LTDA.
Advogado DR. DÉCIO APPOLINÁRIO
RECORRIDO(S) MARLENE APARECIDA
MANTOANELLE
Advogado DR. MARIA DE LOURDES
CAMPARDO

Processo Nº RR-763/2004-004-15-00.6
Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
SENNAPÍRES
RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
RECORRIDO(S) INDÚSTRIA DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
Advogado DR. DENILTON GUBOLIN DE
SALLES
RECORRIDO(S) NELSON CANTARELLI
Advogado DR. MANOEL GONÇALVES DOS
SANTOS

Processo Nº RR-824/2004-341-01-00.6
Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA
NACIONAL
Advogado DR. CIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) MARIO DE OLIVEIRA COELHO
FILHO
Advogado DR. EDUARDO VALENÇA FREITAS

Processo Nº AIRR-831/2004-114-15-40.7
Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
SENNAPÍRES
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
Procurador DR. FÁBIO MUNHOZ
AGRAVADO(S) RAUL ALEXANDRE
Advogado DR. JOSÉ LUIZ DE ASSUMPTIÃO
AGRAVADO(S) EDSON DO COUTO - ME
Advogada DRA. ANA PAULA FRITSCH
PERAZOLO CUSTÓDIO

Processo Nº AIRR-840/2004-035-01-40.7
Relator MIN. MAURICIO GODINHO
DELGADO
AGRAVANTE(S) SERVICE COOP - COOPERATIVA DE
TRABALHO DE ATIVIDADES
ECONÔMICO-PROFISSIONAL
Advogada DRA. ADRIANA CORBO
AGRAVADO(S) PEDRO ERNESTO DE CASTRO
CALMON JÚNIOR
Advogada DRA. DENISE JANE DA SILVA
COSTA
AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO
DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -
IBGE

Processo Nº AIRR-844/2004-062-01-40.8
Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
SENNAPÍRES

AGRAVANTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO - UFRJ
Procurador DR. MAURO FERNANDO FERREIRA
GUIMARÃES CAMARINHA
AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE
TRABALHADORES JOVEM MARÉ -
COOPJOVEMMARÉ
Advogado DR. BÁRBARA REGINA CARVALHO
AGRAVADO(S) EDSON DE SOUZA
Advogado DR. LUCIANO CARVALHO
RODRIGUES

Processo Nº AIRR-855/2004-001-15-40.1
Complemento Corre Junto com RR - 855/2004-001-
15-00.7
Relator MIN. MAURICIO GODINHO
DELGADO
AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO
PAULO S.A. - TELESP
Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E
SACCHI
AGRAVADO(S) JUSTINO FARIA DA ROSA
Advogado DR. RUBENS GARCIA FILHO

Processo Nº RR-855/2004-001-15-00.7
Complemento Corre Junto com AIRR - 855/2004-001-
15-40.1
Relator MIN. MAURICIO GODINHO
DELGADO
RECORRENTE(S) JUSTINO FARIA DA ROSA
Advogado DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO
PAULO S.A. - TELESP
Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E
SACCHI

Processo Nº AIRR-872/2004-029-01-40.0
Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
SENNAPÍRES
AGRAVANTE(S) RODOBAN SEGURANÇA E
TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogado DR. FLÁVIA CORDEIRO DE MELO
AGRAVADO(S) JORGE GOMES DA SILVA
Advogado DR. IRLAN SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) BANCO RURAL S.A.
Advogada DRA. PATRÍCIA FRÔES LEAL PY

Processo Nº AIRR-894/2004-007-01-40.3
Relator MIN. MAURICIO GODINHO
DELGADO
AGRAVANTE(S) EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
EMOP
Procuradora DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE
ANDRADE
AGRAVADO(S) MARIA HELENA PIMENTEL SERRA
Advogado DR. FRANCISCO DAS CHAGAS
PEREIRA DA SILVA

Processo Nº AIRR-931/2004-020-04-41.0
Complemento Corre Junto com RR - 931/2004-020-
04-00.2
Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
SENNAPÍRES
AGRAVANTE(S) JOSÉ MARCOS GERMANO
CARDOSO
Advogado DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.
Advogado DR. JULIANO BUENO TESTA

Processo Nº RR-931/2004-020-04-00.2
Complemento Corre Junto com AIRR - 931/2004-020-
04-41.0
Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
SENNAPÍRES
RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogado DR. RUBENS BRAGA
 RECORRIDO(S) JOSÉ MARCOS GERMANO CARDOSO
 Advogado DR. RUY HOYO KINASHI

Processo Nº RR-974/2004-081-15-00.8
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS
 Advogado DR. EMERSON DIAS PINHEIRO
 RECORRIDO(S) AUTO POSTO RODEIO TORIBA LTDA.
 Advogada DRA. LILIAN RODRIGUES CUNHA MELO

Processo Nº AIRR-995/2004-022-02-40.1
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER S.A.
 Advogado DR. ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR
 AGRAVADO(S) ILZA SATIE TAKAHASHI
 Advogado DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

Processo Nº AIRR-996/2004-024-02-40.9
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) LAGUNA DE ALMEIDA EST E CONSTRUÇÕES LTDA.
 Advogado DR. JARBAS DO PRADO
 AGRAVADO(S) ADILSON BALBINO DOS SANTOS
 Advogado DR. RICARDO DE SOUSA LIMA

Processo Nº AIRR-1009/2004-030-12-40.0
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) VALDIR CÂNDIDO
 Advogado DR. JAMES DANTAS
 AGRAVADO(S) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
 Advogada DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

Processo Nº AIRR-1059/2004-451-01-40.1
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) VINICIUS OLIVEIRA DE AMORIM
 Advogado DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
 AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

Processo Nº AIRR-1111/2004-024-01-40.4
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) DETRAN DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Procurador DR. LUIS MARCELO M. DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) DANIELE CRISTINA DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
 AGRAVADO(S) ACESU ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR
 Advogado DR. SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA
 AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEVA
 Advogado DR. RAFAEL GUIMARÃES VIEITES NOVAES

Processo Nº RR-1120/2004-004-04-00.0
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) ISOLDA CARMEM BORTOLON LEISMANN
 Advogado DR. DÉLCIO CAYE
 RECORRIDO(S) COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB (EM LIQUIDAÇÃO)
 Advogado DR. FRANCISCO SANTAFÉ AGUIAR

Processo Nº AIRR-1136/2004-117-08-40.0
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA.
 Advogada DRA. LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI
 AGRAVADO(S) OLINDA DA ROCHA SANTANA
 Advogada DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

Processo Nº RR-1137/2004-074-15-00.8
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS MORBI
 RECORRENTE(S) ANTONIO CARLOS FIQUES
 Advogado DR. MARTIM OUTEIRO PINTO
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-1196/2004-044-02-40.0
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 Advogada DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
 AGRAVADO(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogada DRA. MARIA SILVIA DE A. GOUVEA GOULART
 AGRAVADO(S) MARIA DE LOURDES MOTTA AFINI
 Advogado DR. ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO

Processo Nº AIRR-1272/2004-102-15-40.2
 Complemento Corre Junto com RR - 1272/2004-102-15-00.8
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
 Advogado DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
 AGRAVADO(S) LAÉRCIO LOPES DAS NEVES
 Advogado DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA

Processo Nº RR-1272/2004-102-15-00.8
 Complemento Corre Junto com AIRR - 1272/2004-102-15-40.2
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) LAÉRCIO LOPES DAS NEVES
 Advogado DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
 Advogado DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

Processo Nº AIRR-1282/2004-055-01-40.1
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) RONALDO JOSÉ FERREIRA FRAGA DA SILVA
 Advogado DR. LUIZ FERNANDO GUEDES
 AGRAVADO(S) LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Advogado DR. MONICA DE QUEIROZ PIMPAO

Processo Nº RR-1345/2004-026-02-00.4

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) AFONSO POLLY JÚNIOR - ME

Advogado DR. LUIZ ANTONIO GAMBELLI

RECORRIDO(S) FABIANO NOGUEIRA DA GAMA

Advogada DRA. LÍSCIA MARIS DE ALMEIDA

Processo Nº AIRR-1345/2004-002-19-40.6

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. ANDRÉ FALCÃO DE MELO

AGRAVADO(S) SUELI TELES DA SILVA

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Processo Nº AIRR-1385/2004-004-17-40.1

Complemento Corre Junto com RR - 1385/2004-004-17-00.7

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

Advogado DR. CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA

AGRAVADO(S) CARLOS ELÍDIO GONÇALVES

Advogado DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

Processo Nº RR-1385/2004-004-17-00.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 1385/2004-004-17-40.1

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) CARLOS ELÍDIO GONÇALVES

Advogado DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

RECORRIDO(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

Advogado DR. CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA

Processo Nº RR-1516/2004-202-02-00.1

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) ADEDO CONTACT CENTER TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. REINALDO ANTONIO VOLPIANI

RECORRIDO(S) ANA PAULA NASCIMENTO DE JESUS

Advogado DR. ROBERTO HIROMI SONODA

Processo Nº RR-1542/2004-013-15-00.6

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. LUCIANO VON ZASTROW

RECORRIDO(S) VICENTE FERREIRA DE SOUSA

Advogado DR. ROBINSON ROMANCINI

Processo Nº RR-1564/2004-093-15-00.4

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) ISMAEL FRANCISCO DA SILVA

Advogado DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

RECORRIDO(S) RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.

Advogada DRA. LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES

Processo Nº AIRR-1589/2004-067-01-40.2

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) REVESTIMENTOS E PISOS S. J. ORLEAN LTDA.

Advogado DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

AGRAVADO(S) CARLOS ALBERTO DA SILVA NETTO

Advogado DR. ALBERTO JORGE DE CARVALHO BRANDÃO

Processo Nº RR-1619/2004-034-15-00.9

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE AGUAÍ

Advogado DR. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES

RECORRIDO(S) RONALDO GRAMA VALENTE

Advogado DR. PAULO EDUARDO LIMA POMPEO

Processo Nº AIRR-1662/2004-053-02-40.8

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) OZEDIAS GOMES DA SILVA

Advogado DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Advogada DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

AGRAVADO(S) VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

Advogado DR. ADENIAS ALVES PEREIRA

Processo Nº AIRR-1798/2004-203-04-40.7

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) ELEVA ALIMENTOS S.A.

Advogado DR. LUCIANO WIENKE

AGRAVADO(S) JOSÉ ADELAR CARDOSO VIEIRA

Advogado DR. MILTON EDISON HENRICH

AGRAVADO(S) COOPERATIVA TRABALHADORES CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - COOPECARGA

Advogado DR. NELSON JOSÉ CASTRO DA SILVA

AGRAVADO(S) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogado DR. ANA CRISTINA MORAES WARPECHOWSKI

Processo Nº AIRR-1834/2004-062-02-40.4

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) DANIEL TAVARES GUERREIRO MARTINS FERREIRA

Advogada DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

AGRAVADO(S) FLOW PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogada DRA. SIMONE CIRIACO FEITOSA

Processo Nº AIRR-1875/2004-046-02-40.1

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) ROSELI APARECIDA FONTES SILVA

Advogado DR. VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA

AGRAVADO(S) EDITORA ABRIL S.A.

Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Processo Nº AIRR-1882/2004-060-02-40.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) LENVALDO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Advogado DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA

Processo Nº RR-1902/2004-073-02-00.4

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
Advogada DRA. ANA MARIA FERREIRA

RECORRIDO(S) AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
Advogada DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

RECORRIDO(S) SEBASTIÃO LAIA FELIX
Advogado DR. JAMIR ZANATTA

Processo Nº AIRR-1902/2004-261-02-40.5
Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE DIADEMA
Procurador DR. AGUIINALDO RANIERI DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) VITÓRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1916/2004-055-02-40.0
Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) HENPRAV TRANSPORTES LTDA.
Advogado DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) RAIMUNDO PINHO DE LUCENA
Advogado DR. EDUARDO MAÇARU AKIMURA

Processo Nº AIRR-2085/2004-055-02-40.4
Complemento Corre Junto com AIRR - 2085/2004-055-02-41.7
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) BANCO ITAÚ S.A.
Advogada DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI
AGRAVADO(S) NANCY LEONE
Advogado DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo Nº AIRR-2085/2004-055-02-41.7
Complemento Corre Junto com AIRR - 2085/2004-055-02-40.4
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) NANCY LEONE
Advogado DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
Advogada DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

Processo Nº AIRR-2231/2004-009-02-40.0
Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) MARIA APARECIDA DE MORAIS ESPINDOLA
Advogado DR. JOSÉ PEDRO E SILVA
AGRAVADO(S) GAE RAN HWANG KIM
Advogado DR. NILSON JOSÉ FIGLIE

Processo Nº RR-2253/2004-033-02-00.0
Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
Advogada DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
RECORRENTE(S) SONIA HATSUKO MORYTA SUEMASU
Advogado DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº RR-2290/2004-018-12-00.0
Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) LUIZ DA SILVA
Advogada DRA. MELÂNIA RUON
RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE BLUMENAU
Advogada DRA. ANDRÉA DE SOUZA

RECORRIDO(S) ORSEVAN PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Processo Nº AIRR-2361/2004-043-02-40.4
Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) MIRALDA FRAUCHES DE ARAÚJO
Advogado DR. JOSÉ MARCOS OSAKI

Processo Nº RR-2432/2004-030-02-00.8
Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) JOSEVALDO DAS NEVES
Advogado DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA NAVONA
Advogada DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES S/C LTDA.
Advogado DR. DEAN CARLOS BORGES

Processo Nº AIRR-2447/2004-201-02-40.1
Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA
AGRAVADO(S) MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA
Advogada DRA. MÁRCIA BONASSA MACHADO

Processo Nº AIRR-2639/2004-068-02-40.0
Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
Advogado DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSO AVELEDA
AGRAVADO(S) ANTÔNIO SOARES FILHO
Advogado DR. JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO

Processo Nº AIRR-2719/2004-069-02-40.1
Complemento Corre Junto com AIRR - 2719/2004-069-02-41.4
Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) WILSON PENNA
Advogada DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Advogada DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

Processo Nº AIRR-2719/2004-069-02-41.4
Complemento Corre Junto com AIRR - 2719/2004-069-02-40.1
Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Advogada DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) WILSON PENNA
Advogada DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

Processo Nº AIRR-2794/2004-017-02-40.3
Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) ARIIVALDO CARMINO BARBIERI
Advogado DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
AGRAVADO(S) CHOCOLATES GAROTO S.A.
Advogada DRA. SIMONE DIAS DE MOURA

Processo Nº AIRR-2805/2004-064-02-40.2
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.

Advogada DRA. LUCIANA DALLA SOARES
 AGRAVADO(S) CLEMENTINO KLEIN
 Advogado DR. EDILSON SÃO LEANDRO
 AGRAVADO(S) EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
 Advogada DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
 AGRAVADO(S) VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
 Advogada DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES
 AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 Advogado DR. PAULO LONGOBARDO

Processo Nº AIRR-2819/2004-024-02-40.7

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) TATIANA GIGLIONI MATHEUS
 Advogada DRA. DEBORAH MARIANNA CAVALLLO
 AGRAVADO(S) TIM CELULAR S.A.
 Advogado DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
 Advogado DR. MARIO UNTI JUNIOR

Processo Nº AIRR-2905/2004-007-02-40.4

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS
 Advogado DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. ADRIANO KILMAIR DE SOUZA

Processo Nº RR-3774/2004-052-11-00.3

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) MANOEL GONÇALVES
 Advogado DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
 Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo Nº RR-3784/2004-052-11-00.9

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) DIVA LIMA SOUSA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-4019/2004-052-11-00.6

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) JOÃO NOBRE DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
 Advogado DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

Processo Nº RR-4486/2004-051-11-00.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) ANTONIO HONORATO REBOUÇAS FILHO
 Advogado DR. SIVIRINO PAULI

Processo Nº RR-4754/2004-052-11-00.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) JULYANA DOS SANTOS COELHO
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº AIRR-5325/2004-053-11-40.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. GRACE KELLY DA SILVA BARBOSA
 AGRAVADO(S) HERITON DEOCLECIANO CASTELLO BRANCO
 Advogado DR. LAVOISIER ARNOUD DA SILVEIRA

Processo Nº RR-5438/2004-053-11-00.1

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA BRITO
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

Processo Nº RR-5556/2004-051-11-00.7

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) SELMA ERICA RENKEN
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
 RECORRIDO(S) COOPERPAI-TEC - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
 RECORRIDO(S) COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIO DE RORAIMA

Processo Nº AIRR-14142/2004-012-09-40.1

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
 AGRAVADO(S) OSMAR SILVA DE CARVALHO
 Advogado DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

Processo Nº RR-15733/2004-012-09-00.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 15733/2004-012-09-40.6
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) ALEXANDRE CARELI DOS SANTOS
 Advogado DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

RECORRIDO(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 Advogado DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
Processo Nº AIRR-15733/2004-012-09-40.6
 Complemento Corre Junto com RR - 15733/2004-012-09-00.1
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 Advogado DR. MARCELO GROPPA
 AGRAVADO(S) ALEXANDRE CARELI DOS SANTOS
 Advogado DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

Processo Nº RR-17209/2004-001-09-00.1
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) WAL MART BRASIL LTDA.
 Advogado DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) SAMUEL BENEDITO DOS SANTOS
 Advogado DR. JOÃO CARLOS HEINZEN

Processo Nº RR-18626/2004-010-09-00.2
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) MILTON DE OLIVEIRA
 Advogado DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
 RECORRIDO(S) BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
 Advogado DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

Processo Nº AIRR-20760/2004-009-09-40.8
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR S/C LTDA.
 Advogado DR. LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP
 AGRAVADO(S) MARCOS ANTONIO MASNIK FERREIRA
 Advogado DR. JONAS BORGES

Processo Nº RR-21111/2004-004-09-00.8
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRENTE(S) JUCUNDINO RODRIGUES PERRONI
 Advogado DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº RR-44/2005-044-15-00.5
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) PAULO ROBERTO CASELLA
 Advogado DR. AMIR MOURA BORGES
 RECORRIDO(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 Advogado DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

Processo Nº AIRR-64/2005-013-01-40.9
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) VANDERLEI CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA
 Advogado DR. MARCELO BENTO PEREIRA

Processo Nº AIRR-99/2005-253-02-40.8
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) CEGELEC LTDA.
 Advogado DR. ANTONIO CUSTÓDIO LIMA
 AGRAVADO(S) VICTORINO TOMAS OCHOA CHAMORRO

Advogado DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
Processo Nº AIRR-102/2005-244-01-40.8
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
 AGRAVADO(S) IVANETE FREIRE DO AMARAL
 Advogado DR. EVALDO DA SILVA PAULA
 AGRAVADO(S) CÉSAR MATOS ASSESSORIA JURÍDICA

Processo Nº AIRR-123/2005-102-22-40.9
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
 Advogada DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
 AGRAVADO(S) MARIA DAS NEVES RODRIGUES DE SOUZA
 Advogado DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-164/2005-434-02-40.3
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) BITELLI & RIGAZZI SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.
 Advogado DR. ANITA ELIZA GUAZZELLI MODES
 AGRAVADO(S) LOURDES ELIDIA SZILAGYI
 Advogada DRA. ROSANA MOURA SOARES BERTI
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-171/2005-057-02-40.6
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) CELSO TOLARDO DE AMORIM
 Advogado DR. CICERO MUNIZ FLORÊNCIO
 AGRAVADO(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

Processo Nº AIRR-180/2005-203-01-40.7
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Procuradora DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) LEANDRO DE ARAÚJO MACHADO
 Advogado DR. ALCIMAR ALVES DE MOURA

Processo Nº AIRR-189/2005-001-17-40.1
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 Advogada DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 AGRAVADO(S) MARIA DA PENHA SILVA SANTOS
 Advogada DRA. JANE MORAES

Processo Nº AIRR-251/2005-152-03-41.5
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. AMAURI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) SILVANA MONTANDON SIVIERI
 Advogado DR. GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
 Advogada DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 Advogado DR. CLÁUDIO GONÇALVES MARQUES

Processo Nº AIRR-261/2005-401-11-40.6

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
Advogada DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA

AGRAVADO(S) AMARO IZÍDIO DA SILVA
Advogado DR. ADEMAR LINS VITÓRIO FILHO

Processo Nº AIRR-270/2005-028-05-40.6

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC

Procurador DR. ANA LÚCIA PINTO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO

Advogado DR. VALMIR NOVAIS FREITAS

AGRAVADO(S) RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-278/2005-251-18-41.8

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado DR. PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO

AGRAVADO(S) EDIMAR COELHO DE OLIVEIRA

Advogada DRA. NELY MOREIRA FRAGA

Processo Nº AIRR-280/2005-013-17-40.7

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DOS SANTOS

Advogado DR. LAURINDO FRANCISCO MOURA

AGRAVADO(S) VIAÇÃO SERRANA LTDA.

Advogada DRA. CINARA GUIMARÃES ANDRADE CALABREZ

Processo Nº AIRR-325/2005-871-04-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 325/2005-871-04-00.6

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada DRA. CRISTINA SCHEER AZAMBUJA

AGRAVADO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Advogado DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

AGRAVADO(S) NELSI ADAMSKI

Advogado DR. CELSO FERRAREZE

Processo Nº RR-325/2005-871-04-00.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 325/2005-871-04-40.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) NELSI ADAMSKI

Advogado DR. CELSO FERRAREZE

RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. CRISTINA SCHEER

RECORRIDO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Advogado DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

Processo Nº AIRR-348/2005-271-04-40.6

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) SOCIEDADE AMIGOS DE TRAMANDÁI

Advogado DR. JORGE DAGOSTIN

AGRAVADO(S) DARCI LUIZ MACHADO

Advogado DR. MARCELO GOULART JOBIM

AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-351/2005-069-01-40.3

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

Advogada DRA. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA

AGRAVADO(S) BANCO CITIBANK S.A.

Advogado DR. DENIZARD SILVEIRA NETO

AGRAVADO(S) TELESOLUÇÕES TELEMARKETING LTDA.

Advogado DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

Processo Nº AIRR-374/2005-311-02-40.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) XYZ TRANSPORTES LTDA.

Advogado DR. MAURICIO MICHELS CORTEZ

AGRAVADO(S) JORGE LIMA

Advogada DRA. ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI

Processo Nº AIRR-380/2005-064-02-40.8

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) VIAÇÃO BRISTOL LTDA.

Advogado DR. MARCOS ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) PAULO NAZÁRIO DE OLIVEIRA

Advogado DR. LEONARDO BERGAMASCHI MOREIRA

Processo Nº AIRR-392/2005-017-02-40.5

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) JOSÉ OLEGÁRIO DAS GRAÇAS

Advogada DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

AGRAVADO(S) VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.

Advogada DRA. ILMA ALVES FERREIRA TORRES

AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

Advogada DRA. MARLI BUOSE RABELO

Processo Nº RR-393/2005-031-02-00.1

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) SIMONE DE OLIVEIRA VILLA

Advogado DR. MARCUS VINICIUS BARRETTO DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) BANCO CITIBANK S.A.

Advogado DR. ROBSON FREITAS MELO

Processo Nº AIRR-437/2005-281-02-40.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) FER BOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

Advogado DR. MARILDA VILELA PALAZZO

AGRAVADO(S) ANA PAULA LINS DE LIMA

Advogado DR. LUIS ANTÔNIO OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-489/2005-222-01-40.5

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

Procurador DR. FERNANDO FRÔES OLIVEIRA

AGRAVADO(S) CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogado DR. MARIANO BESER FILHO

AGRAVADO(S) COOPSAÚDE COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE

Advogado DR. ALEXANDRE KATS

Processo Nº AIRR-512/2005-011-21-40.2

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) VALDELINO FERREIRA DE LIMA

Advogado DR. WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM E OUTROS
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA E OUTROS
 AGRAVADO(S) SOS SISTEMA OSTENSIVO DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Processo Nº RR-521/2005-093-15-00.2

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) UNIÃO
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.
 Advogado DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES
 RECORRIDO(S) ROBSON ALVES GRIZANTI
 Advogado DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

Processo Nº AIRR-533/2005-067-15-40.5

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) LUCIANO CUSTODIO
 Advogado DR. JOSÉ ZOCARATO FILHO
 AGRAVADO(S) LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
 Advogado DR. JULIANA HELENA JORDÃO

Processo Nº AIRR-540/2005-066-01-40.7

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) LUIZ CARLOS SANCHES DOS SANTOS
 Advogada DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) NESTLÉ BRASIL LTDA.
 Advogado DR. EDUARDO ANTONIO KALACHE

Processo Nº AIRR-542/2005-659-09-40.3

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 Advogada DRA. ALANA MARCHAND RENAUD
 AGRAVADO(S) ROBERTO CARLOS CORDEIRO
 Advogado DR. JEFERSON CABRAL MARTINS

Processo Nº AIRR-543/2005-089-09-40.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)
 Procuradora DRA. GISELE HATSCHBACH BITTENCOURT
 AGRAVADO(S) VALDENIR RODRIGUES SOARES
 Advogado DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA
 AGRAVADO(S) AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº AIRR-544/2005-241-02-40.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER S.A.
 Advogado DR. MARIANA MORAIS FORRER
 AGRAVADO(S) HELENA MIZUE NOMURA
 Advogado DR. DORIVAL PARMEGIANI

Processo Nº AIRR-564/2005-181-17-40.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogada DRA. ADRIANE NUNES QUINTAES
 AGRAVADO(S) ERALDA BASTIANELLO
 Advogado DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

Processo Nº AIRR-567/2005-036-01-40.8

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
 Advogado DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO(S) MARCELO NASCIMENTO DOS SANTOS
 Advogado DR. MARCOS HENRIQUE BENITES DE LA TORRE CRUZ

Processo Nº AIRR-581/2005-035-01-40.5

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 Procurador DR. NOREVALDO CARVALHO M. DE SOUZA
 AGRAVADO(S) GEIZA MORAIS DA SILVA
 Advogada DRA. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.

Processo Nº AIRR-589/2005-657-09-40.4

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
 Advogado DR. KIYOSHI ISHITANI
 AGRAVADO(S) DANIEL SCHSTING
 Advogado DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

Processo Nº AIRR-595/2005-004-17-40.3

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) GR S.A.
 Advogado DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) ROSA FAVERO MOREIRA SOARES
 Advogado DR. VERA LUCIA DE CARVALHO DEMONIER

Processo Nº AIRR-603/2005-065-15-40.2

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) CONSTRUTORA AMARALINA LTDA.
 Advogado DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
 AGRAVADO(S) BENIVALDO SIZENANDO DE OLIVEIRA
 Advogado DR. AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 Advogado DR. JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO

Processo Nº RR-612/2005-034-05-00.5

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogada DRA. VANESSA MACHADO
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogado DR. MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 Advogado DR. NEI VIANA COSTA PNTD

Processo Nº AIRR-644/2005-202-04-40.2

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) MARCELO DA SILVA TERRES
 Advogado DR. SHANA GUTERRES DA SOUZA
 AGRAVADO(S) STARTTECH INFORMÁTICA LTDA.
 AGRAVADO(S) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. GIOVANE REUS NICHELE DA COSTA

Processo Nº AIRR-649/2005-034-05-40.8

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) LOCALIZA RENT A CAR S.A.
 AGRAVADO(S) MAIANNA EUGRÁCIA CUNHA DA CRUZ
 Advogado DR. TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA

Processo Nº AIRR-656/2005-301-01-40.5

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) OCEÂNICA SAUNAS E PISCINAS LTDA. E OUTROS
 Advogado DR. ANNA MARIA E SILVA BASTOS
 AGRAVADO(S) JOÃO PEREIRA DA SILVA
 Advogado DR. MARTA JANETE DA SILVA

Processo Nº AIRR-656/2005-070-01-40.5

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
 Advogado DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) SUELY PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado DR. BEROALDO ALVES SANTANA
 AGRAVADO(S) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Processo Nº AIRR-662/2005-003-17-40.3

Complemento Corre Junto com RR - 662/2005-003-17-00.9
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) DARLY GERALDO DALMÁSIO
 Advogado DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FREIRE

Processo Nº RR-662/2005-003-17-00.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 662/2005-003-17-40.3
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO(S) DARLY GERALDO DALMÁSIO
 Advogado DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

Processo Nº AIRR-698/2005-041-01-40.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
 AGRAVADO(S) PAULO NUNES
 Advogado DR. WANDER MOREIRA
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX

Processo Nº AIRR-703/2005-007-24-41.1

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) ALTIERES ANTÔNIO LOPES DE SOUZA
 Advogado DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

Processo Nº AIRR-706/2005-102-22-40.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
 Advogada DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
 AGRAVADO(S) GILSON BENEVIDES DE MOURA

Advogado DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-722/2005-064-02-40.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) DERLI ROSA DOS SANTOS
 Advogado DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
 AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. - SPTRANS
 Advogada DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

Processo Nº AIRR-744/2005-501-02-40.8

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
 AGRAVADO(S) CINTIA NEVES CARDOSO
 Advogado DR. JOSÉ CIRILO BARRETO

Processo Nº RR-760/2005-014-04-00.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
 Advogado DR. JOSE DOMINGOS DE SORDI (EM CAUSA PRÓPRIA)
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DO VALE DO CAÍ LTDA. - UNICRED VALE DO CAÍ
 Advogado DR. MARCO TÚLIO DE ROSE

Processo Nº AIRR-766/2005-006-10-40.5

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)
 Procuradora DRA. ANNA MARIA FELIPE BORGES
 AGRAVADO(S) REGINALDO VIANA DINO
 Advogado DR. WANDERLEY CAMPOS
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLAS E SILVICULTURA - COOTRADASP

Processo Nº AIRR-783/2005-562-09-40.7

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. DOUGLAS BERNARDES WAYSS
 AGRAVADO(S) ROBERTO PEREIRA LIMA
 Advogado DR. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

Processo Nº RR-792/2005-020-04-00.8

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 Advogado DR. LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO SIMÕES
 RECORRIDO(S) ESPÓLIO DE SANDRO SOUZA NASCIMENTO
 Advogado DR. TATIANE DEIQUES CÔCO

Processo Nº AIRR-800/2005-016-01-40.8

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
 AGRAVADO(S) PAULO SERGIO LIMA
 Advogado DR. LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO

Processo Nº AIRR-803/2005-245-01-40.3

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) ALIANÇA METROPOLITANA RJ - COOPÉRATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO)
 Advogado DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
 Advogada DRA. DANIELLY CRISTINA ALVES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) CHRYSTIANNE ARAÚJO DE SOUZA COUTINHO
 Advogado DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

Processo Nº RR-824/2005-007-15-00.5

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE AMERICANA
 Advogado DR. FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO
 RECORRIDO(S) EVALDO RODRIGUES FERREIRA
 Advogada DRA. ANA PAULA CARICILLI

Processo Nº AIRR-828/2005-005-17-40.4

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) ANDRÉ DA SILVA OLIVEIRA
 Advogada DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogada DRA. CARLA PATRÍCIA ABRAHÃO DE AGUIAR GARCIA
 AGRAVADO(S) UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
 Advogado DR. RODOLFO GOMES AMADEO
 AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 Advogado DR. UDNO ZANDONADE
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) BANCO SAFRA S.A.
 Advogado DR. CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

Processo Nº RR-841/2005-029-15-00.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) GETÚLIO LOPES SALDANHA
 Advogado DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRENTE(S) USINA SÃO MARTINHO S.A.
 Advogada DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº RR-842/2005-043-15-00.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) CENTRO DE FORMAÇÃO DA BELEZA ÁGUA VIVA LTDA.
 Advogado DR. MATHEUS DE TOLEDO
 RECORRIDO(S) ROSIMAR DE AQUINO ANGELO
 Advogado DR. LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-852/2005-003-17-00.6

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 Advogado DR. JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT
 RECORRIDO(S) SAMUEL DE ALMEIDA PEREIRA
 Advogado DR. JOSÉ FRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) SAVOYA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-858/2005-303-02-40.4

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) CONSTREMAC INDUSTRIAL LTDA.
 Advogado DR. JAIME ANTONIO DE BRITO
 AGRAVADO(S) FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES
 Advogado DR. CARLOS SIMÕES LOURO JUNIOR
 AGRAVADO(S) FERTIMPORT S.A.
 Advogada DRA. CÉLIA ERRA

Processo Nº AIRR-880/2005-084-15-40.3

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR
 AGRAVADO(S) BENEDITO DOMINGOS SILVA
 Advogado DR. TALES ALVES PARANAHIBA

Processo Nº AIRR-920/2005-063-01-40.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 920/2005-063-01-41.5
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) BCP S.A
 Advogada DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO(S) CRISTIANE RAEI SANT ANNA
 Advogada DRA. FABIANA ALVES GOMES

Processo Nº AIRR-920/2005-063-01-41.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 920/2005-063-01-40.2
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) CRISTIANE RAEI SANT ANNA
 Advogada DRA. FABIANA ALVES GOMES
 AGRAVADO(S) BCP S.A
 Advogada DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

Processo Nº AIRR-954/2005-006-19-41.7

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE ALAGOAS
 Procuradora DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
 AGRAVADO(S) SANDRA MARIA DE SOUZA MORAES
 Advogado DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

Processo Nº AIRR-966/2005-009-03-40.5

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) PROBANK S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) COLISEU SEGURANÇA LTDA. E OUTROS
 Advogado DR. FREDERICO ALVES BIZZOTO DA SILVEIRA.
 AGRAVADO(S) MARCELO CARVALHO REIS
 Advogado DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

Processo Nº AIRR-992/2005-021-15-40.1

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) PLÁSTICOS JUNDIAÍ S.A.
 Advogado DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
 AGRAVADO(S) JOSÉ MORAIS SOBRINHO
 Advogado DR. AGOSTINHO JERÔNIMO DA SILVA

Processo Nº AIRR-1005/2005-001-15-40.1

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) CRISTINA CELIA DE FREITAS
 Advogado DR. NORBERTO PRADO SOARES
 AGRAVADO(S) EDNA DASSI BONIN - ME
 Advogado DR. MAURÍCIO BERGAMO

Processo Nº AIRR-1044/2005-432-02-40.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 Procurador DR. BEVERLI TERESINHA JORDÃO
 AGRAVADO(S) SEVERINO MANOEL FILHO
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO MASSERAN
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR
 AGRAVADO(S) OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Processo Nº AIRR-1061/2005-064-01-40.5

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) FABRICIO MOREIRA ALVES
 Advogado DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
 AGRAVADO(S) GENIALE SERVICES EMPRESARIAL LTDA.
 Advogada DRA. ELIZABETH FURTADO FERNANDES DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-1085/2005-069-01-40.6

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 Advogada DRA. GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA
 AGRAVADO(S) PAULO ROBERTO PERES DA COSTA
 Advogada DRA. MARIA DE FATIMA LAMEIRAS
 AGRAVADO(S) QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-1088/2005-048-01-40.9

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) MED LAR INTERNAÇÕES DOMICILIARES LTDA.
 Advogada DRA. CLAUDIA MARIA ANTUNES BASSILI
 AGRAVADO(S) SIMONE DOS ANJOS FONSECA DANTAS
 Advogado DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA COOPCARE
 Advogado DR. LEONARDO DO EGITO COELHO

Processo Nº AIRR-1101/2005-072-02-40.8

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 Advogado DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) VALDIR VICTORIANO DE CARVALHO
 Advogado DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE DE PESSOAS - COOPERPOLI

Processo Nº RR-1116/2005-015-01-00.2

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogada DRA. CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogado DR. CELSO BARRETO NETO
 RECORRIDO(S) EVANDRO MUNIZ LOPES
 Advogada DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

Processo Nº AIRR-1125/2005-004-08-40.6

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE BELÉM
 Advogado DR. CLEBIA KARINA NASCIMENTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) HELANE CRISTINA BARBOSA ARAUJO
 Advogada DRA. ANA ALICE NEVES CALDAS
 AGRAVADO(S) FEMECAM-FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COM E ASSOC DE MORADORES

Processo Nº AIRR-1139/2005-032-03-40.6

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 Advogado DR. FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO
 AGRAVADO(S) NF MONTAGENS INDUSTRIAIS
 AGRAVADO(S) ESTEVAM DE MENEZES
 Advogada DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1145/2005-136-15-40.1

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
 Advogado DR. ANTONIO DACOMEDES BAPTISTA
 AGRAVADO(S) SIMONE APARECIDA TÓFOLO
 Advogado DR. GABRIEL SPÓSITO

Processo Nº AIRR-1175/2005-096-15-40.3

Complemento Corre Junto com RR - 1175/2005-096-15-00.9
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) ADÃO CALANCA DE OLIVEIRA
 Advogado DR. LUIZ GOMES
 AGRAVADO(S) CHAPRI S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
 Advogado DR. VALTENCIR PICCOLO SOMBINI

Processo Nº RR-1175/2005-096-15-00.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 1175/2005-096-15-40.3
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) CHAPRI S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
 Advogado DR. VALTENCIR PICCOLO SOMBINI
 RECORRIDO(S) ADÃO CALANCA DE OLIVEIRA
 Advogado DR. LUIZ GOMES

Processo Nº RR-1218/2005-096-15-00.6

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) JOÃO PAULO FERREIRA
 Advogado DR. LUCIANO JOSÉ NUNES
 Advogado DR. ANTONIO SOARES
 RECORRIDO(S) C&A MODAS LTDA.
 Advogada DRA. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO

Processo Nº AIRR-1223/2005-063-02-40.3
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
 Advogado DR. RAQUEL EDLAINE PRATES
 AGRAVADO(S) ELIZABETH NUNES
 Advogado DR. CLAUDINEI BALTAZAR

Processo Nº RR-1241/2005-402-04-00.2
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) INTRAL S.A. INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS
 Advogado DR. AIR PAULO LUZ
 RECORRIDO(S) VOLMIR JOSÉ RICONI
 Advogado DR. JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI

Processo Nº RR-1242/2005-052-11-00.2
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FÁBIO LA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) SILVÉRIA MARIA BARBOSA TRINDADE
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº AIRR-1256/2005-002-17-40.1
 Complemento Corre Junto com RR - 1256/2005-002-17-00.7
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) ANDRÉ SEBASTIÃO CARLESSO
 Advogado DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 Advogado DR. SIRLEI DE ALMEIDA

Processo Nº RR-1256/2005-002-17-00.7
 Complemento Corre Junto com AIRR - 1256/2005-002-17-40.1
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 Advogado DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) ANDRÉ SEBASTIÃO CARLESSO
 Advogado DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI

Processo Nº RR-1312/2005-038-02-00.5
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - SPTRANS
 Advogada DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 RECORRIDO(S) EDVALDO JORGE DA SILVA
 Advogado DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA
 Advogado DR. ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE

Processo Nº AIRR-1314/2005-462-02-40.5
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) JAIR DO NASCIMENTO
 Advogado DR. LUIS ANTONIO DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) WHIRLPOOL S.A.

Processo Nº AIRR-1321/2005-023-02-40.1
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 Advogado DR. VERÔNICA ANDRADE CANESSO
 AGRAVADO(S) FORNELLA PIZZARIA LTDA.
 Advogado DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

Processo Nº AIRR-1323/2005-053-01-41.0
 Complemento Corre Junto com AIRR - 1323/2005-053-01-40.8
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURANÇA SOCIAL - PETROS
 Advogado DR. CELSO BARRETO NETO
 AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. CELSO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) NEILA GRIVET RIBEIRO
 Advogado DR. CELSO GOMES DA SILVA

Processo Nº AIRR-1323/2005-053-01-40.8
 Complemento Corre Junto com AIRR - 1323/2005-053-01-41.0
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. BERNARDO SOARES BARROS
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURANÇA SOCIAL - PETROS
 Advogada DRA. CARLA BARRETO
 AGRAVADO(S) NEILA GRIVET RIBEIRO
 Advogado DR. CELSO GOMES DA SILVA

Processo Nº AIRR-1324/2005-263-01-40.6
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO DE LOJAS LEADER LTDA.
 Advogado DR. SERGIO CHACON DE ASSIS
 AGRAVADO(S) MARCO ANTONIO DIAS WILEMEN
 Advogado DR. RENATA CONCEIÇÃO DA SILVA

Processo Nº RR-1337/2005-102-15-00.6
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ
 Advogado DR. ANDRÉ RICARDO XAVIER CARNEIRO
 RECORRIDO(S) ANGELA MARILDA ZANDONADI
 Advogado DR. SELMA MENDES DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1359/2005-015-05-40.3
 Complemento Corre Junto com AIRR - 1359/2005-015-05-41.6
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) TORA LOGÍSTICA ARMAZÉNS E TERMINAIS MULTIMODAIS S.A.
 Advogado DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
 AGRAVADO(S) LAURO BARBOSA DA CONCEIÇÃO
 Advogada DRA. JOSILDA CHAVES DE CASTRO
 AGRAVADO(S) BMP - BELGO SIDERURGIA S.A.
 Advogada DRA. TERESA NÓRDIMA LUZ RODRIGUES

Processo Nº AIRR-1359/2005-015-05-41.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 1359/2005-015-05-40.3
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) BMP - BELGO SIDERURGIA S.A.
 Advogado DR. JORGE EDÉSIO DEDA
 AGRAVADO(S) LAURO BARBOSA DA CONCEIÇÃO
 Advogada DRA. JOSILDA CHAVES DE CASTRO
 AGRAVADO(S) TORA LOGÍSTICA ARMAZÉNS E TERMINAIS MULTIMODAIS S.A.
 Advogado DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

Processo Nº RR-1383/2005-205-01-00.9

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) TELENGE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 Advogado DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 RECORRIDO(S) TELEMAR NORTE LESTE S A
 Advogado DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO(S) RONALDO EVARISTO BRAGA
 Advogado DR. CLÉLIO CORRÊA DE PAULA

Processo Nº AIRR-1419/2005-071-02-40.2

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 Advogado DR. MARCEL JOSÉ ALBUQUERQUE DE SÁ LOPES
 AGRAVADO(S) WILSON ROBERTO COSTA CAMARA
 Advogado DR. GILBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO 1. NET S.A.
 Advogada DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI

Processo Nº AIRR-1506/2005-002-17-40.3

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) ZUPT CRECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 Advogada DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
 AGRAVADO(S) FABIANA BIS VAQUIMAKER
 Advogado DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

Processo Nº AIRR-1509/2005-020-05-40.4

Complemento Corre Junto com RR - 1509/2005-020-05-00.0
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) SANDRA DEIRÓ DOS SANTOS E OUTRAS
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS VALENTE LIMA
 AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. PEDRO BARACHISIO LISBOA
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogada DRA. EDVANDA MACHADO

Processo Nº AIRR-1533/2005-067-01-40.9

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) BANCO CITICARD S/A (NOVA DENOMINACAO DE CREDICARD BANCO S/A)
 Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) TELESOLUÇÕES TELEMARKETING LTDA.
 Advogado DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) LUCIA KAISER RODRIGUES DE SOUZA

Advogada DRA. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA

Processo Nº RR-1536/2005-032-15-00.8

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) MARIA PASCOA CONSTANTINO
 Advogado DR. ADRIANA MAIOLINI
 RECORRIDO(S) MIDORY SAKAMOTO VIANNA
 Advogado DR. PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA

Processo Nº RR-1542/2005-018-04-00.9

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 Advogado DR. DANTE ROSSI
 RECORRIDO(S) LUCIANO MALCHOW DA ROSA
 Advogado DR. NELSON ANTÔNIO WALBER

Processo Nº AIRR-1564/2005-020-03-41.8

Complemento Corre Junto com RR - 1564/2005-020-03-00.0
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) MARIA LAUDENIA DE CASTRO ABREU E OUTROS
 Advogado DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
 AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 Advogada DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA

Processo Nº AIRR-1617/2005-035-01-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1617/2005-035-01-40.8
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
 AGRAVADO(S) THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA
 Advogado DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERÁIS - FUNCEF
 Advogado DR. GUILHERME NITZ CAPPI

Processo Nº AIRR-1617/2005-035-01-40.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 1617/2005-035-01-41.0
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERÁIS - FUNCEF
 Advogado DR. GUILHERME NITZ CAPPI
 AGRAVADO(S) THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA
 Advogado DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

Processo Nº AIRR-1633/2005-001-02-40.8

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
 Advogado DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
 AGRAVADO(S) SÍLVIO DA COSTA RAMOS
 Advogado DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

Processo Nº RR-1680/2005-007-12-00.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1680/2005-007-12-40.5
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 Advogado DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) PAULO MARTINS OLIVEIRA
 Advogado DR. ALDO BONATTO FILHO
 RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO CASAN - FUCAS
 Advogado DR. FÁBIO FERNANDES GUEDES

Processo Nº AIRR-1680/2005-007-12-40.5

Complemento Corre Junto com RR - 1680/2005-007-12-00.0
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) PAULO MARTINS OLIVEIRA
 Advogado DR. ALDO BONATTO FILHO
 AGRAVADO(S) COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 Advogado DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO CASAN - FUCAS
 Advogado DR. FÁBIO FERNANDES GUEDES

Processo Nº AIRR-1685/2005-071-01-40.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 Advogado DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
 AGRAVADO(S) CONCEICAO DO CARMO MARTINS
 Advogado DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

Processo Nº AIRR-1691/2005-018-01-40.9

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogada DRA. RENATA BRANDÃO CARDOSO
 AGRAVADO(S) LUIZ ROBERTO DEL BOSCO
 Advogado DR. RUY LUIZ LOPES

Processo Nº AIRR-1703/2005-056-02-40.6

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) VIVO S.A.
 Advogado DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
 AGRAVADO(S) REGINA ELISABETE DA ROCHA CUNHA SALVADOR
 Advogado DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

Processo Nº AIRR-1712/2005-446-02-40.2

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) MARCELO ROSENDO DATOGUÊA E OUTROS
 Advogado DR. HENRIQUE BERKOWITZ
 AGRAVADO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
 Advogada DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA

Processo Nº RR-1732/2005-024-15-00.8

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) JOSÉ CRODOALDO PASTORI
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
 RECORRIDO(S) USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
 Advogado DR. DANIELA QUAGLIA

Processo Nº AIRR-1738/2005-009-17-40.6

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogada DRA. CATARINA MODENESI MANDARANO
 AGRAVADO(S) GENESVALDO FERREIRA SANTOS FILHO
 Advogado DR. ROSEMARY MACHADO DE PAULA

Processo Nº RR-1738/2005-066-15-00.7

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA
 RECORRIDO(S) CARMEN SILVIA FIGUEIREDO TANAKA E OUTRA
 Advogado DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

Processo Nº RR-1799/2005-034-15-00.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) SERMIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 Advogada DRA. ELIANE GALATI
 RECORRIDO(S) JOSIANE FERNANDA DA SILVA
 Advogada DRA. MARTA MARIA RODRIGUES

Processo Nº AIRR-1805/2005-445-02-40.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) EDVANDA LUZINETE DA SILVA
 Advogado DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) CASTANHO & PEREIRA LTDA - ME
 Advogada DRA. DANIELLA SILVA ALVARENGA

Processo Nº RR-1810/2005-010-17-00.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 Advogado DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) BENITO DE OLIVEIRA
 Advogado DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

Processo Nº AIRR-1831/2005-016-08-41.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) MUNICIPIO DE BELEM - COORDENADORIA MUNICIPAL DE TURISMO - EMBRATUR
 Advogado DR. HELOISA IZOLA
 AGRAVADO(S) CINTHIA DO SOCORRO PINTO
 Advogado DR. HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Processo Nº AIRR-1884/2005-069-02-40.7

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procurador DR. GISELLE CRISTINA NASSIF ELIAS
 AGRAVADO(S) MARIA DE SOUZA COSTA ALMEIDA E OUTROS
 Advogado DR. NELSON CÂMARA

Processo Nº RR-1911/2005-132-17-00.7

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 Advogado DR. CLEMILDO CORRÊA
 Advogada DRA. SANDRA GARCIA MOREIRA
 RECORRIDO(S) GILSON FERNANDES DA SILVA
 Advogado DR. SANDRO SARTÓRIO MUNHÕES

Processo Nº RR-1976/2005-062-15-00.7

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) SIDNEY CARLOS CYRILLO
 Advogado DR. APARECIDO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) BANCO SANTANDER S.A.
 Advogado DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

Processo Nº AIRR-1996/2005-055-02-40.5

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) CERVEJARIA TERESÓPOLIS LTDA.
 Advogado DR. JEFFERSON DE FARIA SOARES
 AGRAVADO(S) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JBL LTDA. E OUTRA
 Advogada DRA. MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS
 AGRAVADO(S) JOSÉ LUIZ DE FRANÇA
 Advogada DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA

Processo Nº AIRR-2021/2005-072-02-40.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) MARIA VANI SOARES
 Advogada DRA. MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA
 AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogada DRA. CLÁUDIA SARAIVA DE ALMEIDA MAZZINI

Processo Nº AIRR-2056/2005-076-02-40.4

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO - BANCOOP
 Advogada DRA. TALITA MOLINA ZANINI
 AGRAVADO(S) JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
 Advogada DRA. ROSANGELA DOMINGOS NUNES
 AGRAVADO(S) GERMANY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 AGRAVADO(S) HELENA DA CONCEIÇÃO PEREIRA LAGE

Processo Nº RR-2164/2005-069-09-00.6

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
 Advogado DR. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
 RECORRENTE(S) PROBANK S.A.
 Advogado DR. LUIZ FRANCISCO LOPES
 RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LUIZ CARLOS LUGUES
 RECORRIDO(S) LEANDRO GRIGINI DE ABREU
 Advogado DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL

Processo Nº AIRR-2168/2005-221-01-40.9

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) ROGÉRIO ABATI TAVORA
 Advogado DR. CARLOS LUCIANO BITTENCOURT RIBEIRO

AGRAVADO(S) ESAM - EMPRESA SANTO ANTÔNIO DE MINERAÇÃO LTDA.
 Advogada DRA. RENATA MENEZES

Processo Nº AIRR-2191/2005-201-02-40.3

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) HENRIQUE FARIA
 Advogada DRA. MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) NELSON FERREIRA DA SILVA
 Advogada DRA. DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ENGPLASTIC LTDA.

Processo Nº AIRR-2206/2005-109-08-40.3

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ-COSANPA
 Advogada DRA. LENISE AYRES PEREIRA
 AGRAVADO(S) LEVINDO PRADO PINHO
 Advogada DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

Processo Nº AIRR-2232/2005-041-02-40.4

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procuradora DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
 AGRAVADO(S) ELIANA MARIA DOS SANTOS
 Advogado DR. KIYOCO HOSOUIME
 AGRAVADO(S) TRADSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-2238/2005-023-02-40.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) JOAQUIM SOARES NEVES FILHO
 Advogado DR. EDUARDO TOFOLI
 AGRAVADO(S) SANTA SOFIA ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.
 Advogada DRA. CÉLIA REGINA EIRAS

Processo Nº AIRR-2249/2005-007-02-40.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. RICARDO RODRIGUES FERREIRA
 AGRAVADO(S) LAICE GAMA DA FONSECA
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO CORRÊA FALLEIROS

Processo Nº AIRR-2313/2005-004-02-40.4

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) YORK INTERNACIONAL LTDA.
 Advogado DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) SEVERINO PAULINO DE AZEVEDO
 Advogado DR. ANTONIO ROSELLA

Processo Nº AIRR-2342/2005-071-15-40.7

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 AGRAVADO(S) ROBERTO GLADINO VAZ
 Advogado DR. FANDES FAGUNDES
 AGRAVADO(S) SEED'EL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado DR. CARLOS JORGE OSTI
PACOBELLO

Processo Nº AIRR-2407/2005-201-02-40.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) WALDIR RIBEIRO

Advogada DRA. CAROLINA MARQUES DIAS

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogada DRA. ELAINE CRISTINA MUZY MELO

Processo Nº RR-2458/2005-106-15-00.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO
DELGADO

RECORRENTE(S) UNIÃO

Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO LUIZ

Advogado DR. EMERSON FERREIRA
DOMINGUES

RECORRIDO(S) AELITON PRADO PINTO - ME

Processo Nº AIRR-2608/2005-008-15-40.5

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) RUY GONÇALVES E OUTROS

Advogado DR. MILSO MONICO

AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER S.A.

Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA
CARDOSO

Processo Nº RR-2675/2005-027-12-00.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) CARBONÍFERA METROPOLITANA
S.A.

Advogado DR. FÁBIO AUGUSTO RONCHI

RECORRIDO(S) JOÃO VICENTE DAGOSTIM

Advogado DR. ULYSSES COLOMBO
PRUDÊNCIO

RECORRIDO(S) CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.

Advogado DR. PEDRO CHEREM PIRAJÁ
MARTINS

Processo Nº RR-2688/2005-074-02-00.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) PRESERVE SEGURANÇA E
TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogado DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

RECORRIDO(S) LUCIANO DAMASCENO FERREIRA

Advogado DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

Processo Nº RR-2718/2005-052-02-00.1

Relator MIN. MAURICIO GODINHO
DELGADO

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. ANDRÉA FILPI MARTELLO

RECORRIDO(S) GETRONICS LTDA.

Advogado DR. FÁBIO TADEU RODELLA

RECORRIDO(S) FRANCISCO ANTÔNIO STUPELLO

Advogado DR. ROBERTA CÉSAR DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-2723/2005-064-02-41.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 2723/2005-
064-02-40.9

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
SENNÁ PIRES

AGRAVANTE(S) MARILUCE SOARES CORDEIRO

Advogado DR. LIVADÁRIO GOMES

AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogado DR. MARCELA PROCÓPIO BERGER

Processo Nº AIRR-2723/2005-064-02-40.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 2723/2005-
064-02-41.1

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
SENNÁ PIRES

AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogado DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO

AGRAVADO(S) MARILUCE SOARES CORDEIRO

Advogado DR. LIVADÁRIO GOMES

Processo Nº AIRR-3241/2005-034-12-41.2

Relator MIN. MAURICIO GODINHO
DELGADO

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. FABIANE BORGES DA SILVA
GRISARD

AGRAVADO(S) ISETE ALTHOFF

Advogado DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. GETULIO BORGES DA SILVA

Processo Nº RR-3353/2005-052-11-00.3

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procuradora DRA. FÁBIO BESSA SALMITO
LIMA

RECORRIDO(S) EVANIL MENDES LOBO

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA
CAVALCANTE

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS
PROFISSIONAIS PRESTADORES DE
SERVIÇOS DE RORAIMA -
COOPROMEDE

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS
PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE
NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI-TEC

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS
PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO
ESTADO DE RORAIMA -
COOPERPAI-MED

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS
PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA
VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DE
RORAIMA - COOPSAÚDE

Processo Nº AIRR-3427/2005-342-01-40.8

Relator MIN. MAURICIO GODINHO
DELGADO

AGRAVANTE(S) CILENE DA SILVA DUARTE

Advogado DR. LUIZ GUSTAVO CAMPBELL
MOREIRA

AGRAVADO(S) VIAÇÃO SUL FLUMINENSE
TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Advogado DR. ALEXANDRE BARBOSA

Processo Nº AIRR-3694/2005-004-22-40.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO
DELGADO

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. RICARDO MARTINS VILARINHO

AGRAVADO(S) NIVALDA DAMASCENO FERREIRA

Advogada DRA. JOARA RODRIGUES DE
ARAÚJO

Processo Nº AIRR-3764/2005-130-15-40.2

Relator MIN. MAURICIO GODINHO
DELGADO

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER S.A.

Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E
SACCHI

AGRAVADO(S) ADRIANA APARECIDA CAMARGO

Advogada DRA. ANELISE A. A. MAZZETTI

Processo Nº AIRR-3793/2005-009-02-40.2

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO
DE SÃO PAULO - METRÔ

Advogado DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS
AVELLED A

AGRAVADO(S) ANTONIO BERTRUDES SOUZA
BARBOSA

Advogada DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

Processo Nº RR-3934/2005-046-12-00.8

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.
 Advogado DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) LUÍS FERNANDO DA CUNHA
 Advogado DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

Processo Nº RR-5127/2005-053-11-00.3

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) ELISANGELA FARIAS BRITO
 Advogado DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

Processo Nº AIRR-8133/2005-016-10-40.2

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGFN)
 Procurador DR. SOPHIA DIAS LOPES
 AGRAVADO(S) SEMAL - SERVIÇOS EMPRESARIAIS E ADMINISTRATIVOS LTDA.

Processo Nº AIRR-8234/2005-001-12-40.3

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) CENTRO EDUCACIONAL MENINO JESUS
 Advogado DR. EDUARDO ZENKER
 AGRAVADO(S) RITA DE CASSIA FERREIRA
 Advogado DR. CARLOS SÁVIO DA COSTA JÚNIOR

Processo Nº AIRR-8262/2005-020-10-40.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGFN)
 Procurador DR. BRUNO CÉSAR MOURA BRANDÃO
 AGRAVADO(S) MARCENARIA COUTO REIS LTDA. - ME
 AGRAVADO(S) JOSÉ DA SILVA COUTO FILHO

Processo Nº AIRR-8668/2005-651-09-40.5

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) SHELL BRASIL LTDA.
 Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
 AGRAVADO(S) ALTIPAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E BOMBAS LTDA.
 Advogado DR. RAUL GUILHERME COSTA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) DARCLEAN SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 Advogado DR. RAUL GUILHERME COSTA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) JOSÉ ILSON DE FRANCA
 Advogado DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

Processo Nº AIRR-9055/2005-140-15-40.8

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELÉSP
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 AGRAVADO(S) EVANDRO CHALEGA DA SILVA
 Advogado DR. PAUL MAKOTO KUNIHIRO
 AGRAVADO(S) ALFA ENGENHARIA LTDA.

Processo Nº RR-9768/2005-012-09-00.2

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) FABIO CORDEIRO MATIAS
 Advogado DR. IVAIR JUNGLOS
 RECORRIDO(S) IBOPE PESQUISA DE MÍDIA LTDA.
 Advogado DR. ENRICO MIGUEL NICHETTI

Processo Nº RR-18408/2005-015-09-00.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 Advogado DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) ADELINO LEHMKUHL
 Advogado DR. JOSE PAULO PEREIRA

Processo Nº RR-20449/2005-001-09-00.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 20449/2005-001-09-40.9
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) PAULA BETTINARDI
 Advogado DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
 RECORRIDO(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

Processo Nº AIRR-20449/2005-001-09-40.9

Complemento Corre Junto com RR - 20449/2005-001-09-00.4
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
 Advogada DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
 Advogada DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
 AGRAVADO(S) PAULA BETTINARDI
 Advogado DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO

Processo Nº AIRR-98498/2005-004-09-40.6

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. MÁRIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) ELIZA SANAE MIYAMOTO KALINOWSKI
 Advogado DR. CIRO CECCATTO

Processo Nº RR-99501/2005-655-09-00.6

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
 Advogado DR. CARLOS ARAÚZ FILHO
 RECORRIDO(S) VALTON JOSÉ DE OLIVEIRA
 Advogado DR. LUIZ CARLOS BOFI

Processo Nº RR-99523/2005-653-09-00.3

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) SOLANA AGROPECUÁRIA LTDA.
 Advogado DR. EDUARDO LUIZ CORREIA
 RECORRIDO(S) LAUDELINO AUGUSTO DE OLIVEIRA
 Advogado DR. MARCOS EUGÊNIO

Processo Nº AIRR-4/2006-017-01-40.2

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogado DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

AGRAVADO(S) SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
Advogada DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

Processo Nº AIRR-4/2006-047-01-40.4

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) TELSUL SERVICOS S.A. - RIO
Advogado DR. CLÁUDIO JOSÉ DE SOUSA

AGRAVADO(S) CARLOS MANOEL DE AQUINO MONTEIRO

Advogada DRA. SILVIA DE BRAGA ARÃO

AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

Processo Nº RR-6/2006-011-01-00.9

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) JACQUES ARAUJO NETTO

Advogado DR. PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS

RECORRIDO(S) CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

Advogado DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

Processo Nº AIRR-13/2006-441-02-40.4

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) JOSÉ CLÁUDIO GAIA DE SOUZA

Advogado DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA

AGRAVADO(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogado DR. SÉRGIO QUINTERO

Processo Nº AIRR-20/2006-066-15-41.1

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP

Advogado DR. RITA DOMINGOS DA SILVA

AGRAVADO(S) SÔNIA APARECIDA BARCELOS COCENAS

Advogado DR. EMERSON JOSÉ DO COUTO

Processo Nº AIRR-25/2006-221-01-40.3

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

Procurador DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA

AGRAVADO(S) WANDERSON PEREIRA XAVIER

Advogado DR. LUCIANA ROSA GOMES

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE

Advogado DR. ALEXANDRE KATS

Processo Nº RR-39/2006-106-15-00.5

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) TÂNIA MARA BARBEIRO CASTELO

Advogado DR. APARECIDO RODRIGUES

RECORRIDO(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

Advogado DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo Nº AIRR-43/2006-033-01-40.9

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) SINDMASTER ASSESSORIA DE CONDOMINIOS LTDA.

Advogado DR. IVO TOSTES COIMBRA

AGRAVADO(S) CLAUDIA MARIA ALVES LOURENCO

Advogado DR. MARCELO FERREIRA SIMÃO

Processo Nº AIRR-48/2006-062-02-40.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 48/2006-062-02-41.4

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

Advogado DR. SÉRVIO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) VALDECI AVELINO DA SILVA

Advogado DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S) F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Advogado DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO

AGRAVADO(S) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

Advogado DR. YARA LÚCIA LEITÃO

AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. LEILA CHECCHIA BRUST

Processo Nº AIRR-48/2006-062-02-41.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 48/2006-062-02-40.1

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

Advogado DR. JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA

AGRAVADO(S) VALDECI AVELINO DA SILVA

Advogado DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

Advogado DR. SÉRVIO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Advogado DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO

Processo Nº RR-58/2006-653-09-00.2

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) METAL UTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA.

Advogado DR. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA

RECORRIDO(S) DIOGO MARTINS QUINAGLIA

Advogado DR. SÉRGIO RENATO DALLA COSTA

Processo Nº RR-78/2006-031-07-00.8

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.

Advogado DR. GEÓRGIA MAGALHÃES A. ARANHA

RECORRIDO(S) IVANILDO FARIAS DOS SANTOS

Advogado DR. ROBERTO WAGNER BEZERRA PINHEIRO

Processo Nº AIRR-84/2006-022-07-40.9

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA

Advogado DR. CARLOS WELLINGTON SILVEIRA MARINHO

AGRAVADO(S) PAULO GRANGEIRO DE ARAÚJO

Advogado DR. DANIEL CAMPÊLO DA PENHA

Processo Nº AIRR-93/2006-040-02-40.9

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Advogado DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

AGRAVADO(S) EMERSON MACEDO SANTOS

Advogado DR. MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI

AGRAVADO(S) SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Advogada DRA. PRISCILA ANA WEST

Processo Nº AIRR-98/2006-512-04-40.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 98/2006-512-04-41.5

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) BERTIN LTDA.

Advogado DR. JAIR JOSÉ TATSCH

AGRAVADO(S) DAVID ANTONIO TREVICZENSKI

Advogado DR. DANIEL MOITA ZECHLINSKI DOS SANTOS

AGRAVADO(S) TOTÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.

AGRAVADO(S) HB COUROS LTDA.

Advogado DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) BONES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.

Processo Nº AIRR-98/2006-512-04-41.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 98/2006-512-04-40.2

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) HB COUROS LTDA.

Advogado DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

Advogada DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) TOTÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.

AGRAVADO(S) BONES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.

AGRAVADO(S) BERTIN LTDA.

AGRAVADO(S) DAVID ANTONIO TREVICZENSKI

Advogado DR. DANIEL MOITA ZECHLINSKI DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-117/2006-008-06-40.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALÓRES LTDA.

Advogado DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

AGRAVADO(S) EDSON CLAUDINO CORDEIRO

Advogado DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

Processo Nº AIRR-125/2006-381-04-40.5

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.

Advogada DRA. KARLA GODINHO SPALDING

AGRAVADO(S) JOÃO BATISTA IGNÁCIO

Advogado DR. AMILTON PAULO BONALDO

Processo Nº AIRR-126/2006-077-01-40.2

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.

Advogado DR. SÍLVIO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) CLÁUDIA REGINA FERNANDES

Advogado DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

Processo Nº AIRR-143/2006-003-16-40.1

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogada DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA

AGRAVADO(S) JOSÉ AMARO MENDES

Advogado DR. MARCELO GOMES FERREIRA

Processo Nº RR-148/2006-030-02-00.9

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

Advogada DRA. MARLI BUOSE RABELO

RECORRIDO(S) TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

RECORRIDO(S) NELSON MOREIRA DE ABREU

Advogado DR. AGENOR BARRETO PARENTE

Processo Nº AIRR-162/2006-141-17-40.7

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU

Advogado DR. NATHÁLIA NEVES BURIAN

AGRAVADO(S) OSCAR GONÇALVES MEIRA

Advogado DR. SEBASTIÃO MOREIRA POUCEL

Processo Nº AIRR-186/2006-342-01-40.6

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado DR. GIANCARLO BORBA

AGRAVADO(S) RICARDO MANSUR

Advogada DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

Processo Nº RR-204/2006-131-17-00.8

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Advogada DRA. SANDRA GARCIA MOREIRA

RECORRIDO(S) JEAN MARCOS GONÇALVES GRILO

Advogado DR. ELIAS ASSAD NETO

Processo Nº AIRR-216/2006-033-15-40.2

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Advogado DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) RODRIGO OLIVEIRA ZANARDO

Advogado DR. MARCELO SOARES MAGNANI

AGRAVADO(S) AURORA ENERGIA S.A.

Advogada DRA. MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS

Processo Nº RR-228/2006-004-15-00.7

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Procurador DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO

RECORRIDO(S) CARLOS MAGNO SILVA URULINO

Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

Processo Nº AIRR-229/2006-009-04-40.8

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) RONALDO ADRIANO DA SILVA RIBEIRO

Advogado DR. ALUISIO MARTINS

AGRAVADO(S) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Advogada DRA. SILVIA ANDRÉIA MARMONTEL MATOS

Processo Nº AIRR-238/2006-016-03-40.2

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.

Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

AGRAVADO(S) MIRIAM ESTEVAM DE SOUZA

Advogado DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

Processo Nº AIRR-257/2006-562-09-40.8

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) ANA MARIA ALVES

Advogado DR. WILSON LEITE DE MORAIS

Advogado DR. ALEXANDRE PETRUCCI ALVES

AGRAVADO(S) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Advogado DR. DENISE CANOVA

AGRAVADO(S) IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA

Advogado DR. DANIELE ALBUQUERQUE

Processo Nº AIRR-260/2006-291-04-40.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) VIVIAN CAROLINE DADALT

Advogado DR. DANIEL VON HOHENDORFF

AGRAVADO(S) HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS

Processo Nº AIRR-268/2006-082-02-40.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Advogado DR. RUBENS GOMES MIRANDA

AGRAVADO(S) WASHINGTON CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

AGRAVADO(S) CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA LTDA.

Processo Nº AIRR-280/2006-253-02-40.5

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) MARCELO BENTO SOBRAL

Advogado DR. ENZO SCIANELLI

AGRAVADO(S) USIMINAS - USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.

Advogado DR. ÁLVARO RAYMUNDO

AGRAVADO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

Processo Nº AIRR-285/2006-122-04-40.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES

AGRAVADO(S) LAUDEMIR MENEZES DE FREITAS

Advogada DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA GRAVINIS

AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DA PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogado DR. VITOR ROGÉRIO SILVA FREITAS

AGRAVADO(S) PETROBRÁS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO

Advogada DRA. MARIA CAROLINA GOMES PEREIRA VILAS BOAS

Processo Nº AIRR-290/2006-141-17-40.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) MARCO ANTÔNIO LIMA

Advogado DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE COLATINA

Advogado DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

Processo Nº AIRR-290/2006-222-01-40.8

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

Procurador DR. FERNANDO FRÔES OLIVEIRA

AGRAVADO(S) MICHELLE MARQUES DOS ANJOS

Advogado DR. ALTERIVES GARCIA LEAL

AGRAVADO(S) COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE

Advogado DR. JORGE DOS SANTOS DAHER

Processo Nº RR-295/2006-022-05-00.8

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogada DRA. CAROLINA NUNES CRUZ

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado DR. MARCUS OLIVEIRA

RECORRIDO(S) MARTHA GODINHO DOS ANJOS E OUTROS

Advogado DR. AILTON DALTRIO MARTINS

Processo Nº AIRR-301/2006-001-01-40.2

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

AGRAVADO(S) ALINE AMARAL DE SOUZA

Advogada DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

Processo Nº AIRR-327/2006-102-10-40.6

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) COPPA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Advogado DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE

AGRAVADO(S) WESLEY PARREIRAS DE SOUSA

Advogada DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

Processo Nº AIRR-334/2006-003-17-40.8

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. - SESES

Advogado DR. LUCIANO AVELLAR

AGRAVADO(S) DIONISIA FEROLLA VAREJÃO

Advogado DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

Processo Nº AIRR-336/2006-057-01-40.6

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado DR. HUMBERTO ANTUNES VITALINO

AGRAVADO(S) PAULO CEZAR VIEIRA PADILHA E OUTROS

Advogado DR. ELISA DE CASTRO LISBOA DIAS

Processo Nº AIRR-339/2006-013-08-40.7

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogada DRA. DANIELLE NUNES VALLE
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) TRIM TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMODAL E MARÍTIMO LTDA.
 Advogada DRA. SUYANE DE SOUZA FELIPE

Processo Nº RR-357/2006-010-04-00.7

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogado DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
 RECORRIDO(S) JÚLIO CÉSAR ARCARI
 Advogado DR. RUBESVAL FÉLIX TREVISAN

Processo Nº AIRR-374/2006-055-03-40.5

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) CMD LIMPEZAS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 Advogado DR. LEONARDO DE PAULA TARÓCCO
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA
 Advogada DRA. MÔNICA PAIVA CARVALHO LOVISI
 AGRAVADO(S) ANDERSON DO CARMO DO NASCIMENTO E OUTROS
 Advogado DR. JOSE LUIZ GONCALVES DA CRUZ

Processo Nº AIRR-380/2006-062-01-40.1

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 Advogado DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) MARCOS DE ARAÚJO
 Advogado DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) GEOCOOP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS COOPERATIVA DE TRABALHO
 Advogado DR. RONALDO CHAVES GAUDIO

Processo Nº AIRR-384/2006-271-04-40.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) CALÇADOS BOTTERINHO LTDA.
 Advogado DR. MARIA AMÉLIA DE BRITO BERGMANN
 AGRAVADO(S) SAMUEL ROSA BITENCOURTE
 Advogada DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

Processo Nº RR-384/2006-246-01-00.2

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. DEBORAH S. S. ABREU
 RECORRIDO(S) CENTRO CLÍNICO SANTA CRUZ LTDA.
 Advogado DR. MARCELO SIMÃO DE SÁ
 RECORRIDO(S) JANICE BAPTISTA DA CONCEIÇÃO

Advogada DRA. ROSELEA PÓVOAS

Processo Nº AIRR-396/2006-005-01-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 396/2006-005-01-41.2
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) CAIXA SEGURADORA S.A.
 Advogada DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
 AGRAVADO(S) JOÃO JOSÉ GARCIA AMORA
 Advogado DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

Processo Nº AIRR-396/2006-005-01-41.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 396/2006-005-01-40.0
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
 AGRAVADO(S) JOÃO JOSÉ GARCIA AMORA
 Advogado DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) CAIXA SEGURADORA S.A.
 Advogada DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO

Processo Nº RR-407/2006-099-15-00.1

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE AMERICANA
 Advogado DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO
 RECORRIDO(S) JOÃO CASSIANO PORTO E OUTROS
 Advogado DR. ROGÉRIO SOARES

Processo Nº RR-412/2006-007-15-00.6

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE AMERICANA
 Advogado DR. FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO
 RECORRIDO(S) ADRIANA LOPES DELANEZA PEREIRA E OUTROS
 Advogado DR. ROGÉRIO SOARES

Processo Nº RR-445/2006-101-17-00.5

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) ROBERVAN FERNANDES DE VARGAS

Processo Nº RR-449/2006-005-13-00.2

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) BANCO RURAL S.A.
 Advogado DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
 RECORRIDO(S) LUCIANA ARAGÃO CHAVES
 Advogado DR. WALTER LONDRES DA NÓBREGA

Processo Nº AIRR-463/2006-009-17-40.4

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES
 AGRAVADO(S) JOÃO BATISTA OLIVEIRA
 Advogado DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR

Processo Nº AIRR-468/2006-001-03-40.2

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)
 Procurador DR. JOSÉ ALUÍZIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) RENATO PEREIRA ALFEU
 AGRAVADO(S) ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-485/2006-033-01-40.5

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) FRANCISCO CARLOS GUSMÃO
 Advogado DR. DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA
 AGRAVADO(S) COLORTEL S.A. - SISTEMAS ELETRÔNICOS
 Advogado DR. RONALDO ABUZEID FERREIRA

Processo Nº AIRR-488/2006-254-02-40.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) SÓCRATES MAKRAKIS JÚNIOR
 Advogado DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 Advogado DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
 Advogado DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

Processo Nº AIRR-497/2006-039-01-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 497/2006-039-01-40.8
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) CREDICARD BANCO S.A.
 Advogado DR. LEONARDO ALVES
 AGRAVADO(S) NEUZA CRISTINA QUEIROZ E OUTROS
 Advogada DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

Processo Nº AIRR-497/2006-039-01-40.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 497/2006-039-01-41.0
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) NEUZA CRISTINA QUEIROZ E OUTROS
 Advogada DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO CITICARD S.A.
 Advogado DR. LEONARDO ALVES

Processo Nº RR-499/2006-655-09-00.7

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
 Advogado DR. CARLOS ARAÚZ FILHO
 Advogado DR. FLÁVIO ALEXANDRE DE SOUZA
 RECORRIDO(S) VALDIRENE PEREIRA DE SOUZA - RECURSO ADESIVO
 Advogado DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA

Processo Nº AIRR-504/2006-404-04-40.4

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. MOISÉS VOGT
 AGRAVADO(S) INÁCIO DE NEGRI
 Advogado DR. RAQUEL G. B. CALEGARI
 AGRAVADO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 Advogado DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

Processo Nº AIRR-505/2006-261-02-40.8

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
 AGRAVADO(S) CÁTIA REGINA DA SILVA
 Advogada DRA. MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA
 AGRAVADO(S) ADMITH MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
 Advogado DR. PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO
 AGRAVADO(S) RENT SERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 Advogada DRA. SUELI APARECIDA MANCINI MARTINS CABRERA
 AGRAVADO(S) OURO VERDE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA E TERCEIRIZADA LTDA.
 Advogado DR. SÉRGIO JABUR MALUF FILHO

Processo Nº RR-521/2006-053-15-00.4

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) LEILA PORTO BIANCALANA
 Advogado DR. CELSO FERRAREZE
 RECORRIDO(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 Advogado DR. GABRIELA DA SILVA

Processo Nº AIRR-525/2006-088-02-40.1

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Advogado DR. ESTEVÃO TIRONE DE A. CASTRO
 AGRAVADO(S) ROGÉRIO LUÍS DA SILVA ABREU
 Advogado DR. MARIA CECÍLIA BARBANTE FRANZÉ
 AGRAVADO(S) GEOCOOP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS COOPERATIVA DE TRABALHO

Processo Nº AIRR-543/2006-133-05-40.7

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) JAIME FRÓES MOREIRA
 Advogado DR. NEI VIANA COSTA PINTO
 AGRAVADO(S) CARAÍBA METAIS S.A.
 Advogado DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

Processo Nº RR-547/2006-029-04-00.9

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) REDE RIOGRANDENSE DE EMISSORAS LTDA.
 Advogado DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
 RECORRIDO(S) SUELEN REGIS POMPERMEYER
 Advogado DR. MAURÍCIO PEDRASSANI

Processo Nº AIRR-554/2006-130-15-40.3

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 AGRAVADO(S) NAYDE MACHADO
 Advogado DR. EVERTON MATHIAS PALMEIRA
 AGRAVADO(S) PLANALTO AGROCIENSES LTDA.
 Advogado DR. DANIEL F. NAGAO MENEZES

Processo Nº AIRR-561/2006-049-01-40.8

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.

Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) LEANDRO DA SILVA VERAS

Advogada DRA. MARIA GILDETE OLIVEIRA PEBA

AGRAVADO(S) UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A.

Processo Nº RR-566/2006-381-04-00.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 566/2006-381-04-40.7

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) JOÃO BATISTA OLIVEIRA DE MORAES

Advogado DR. AMILTON PAULO BONALDO

RECORRIDO(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.

Advogado DR. CLAUDINEI LUCIANO KRANZ

Processo Nº AIRR-566/2006-381-04-40.7

Complemento Corre Junto com RR - 566/2006-381-04-00.2

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.

Advogado DR. RAFAEL PEREIRA

AGRAVADO(S) JOÃO BATISTA OLIVEIRA DE MORAES

Advogado DR. AMILTON PAULO BONALDO

Processo Nº AIRR-582/2006-030-02-40.3

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.

Advogada DRA. PRISCILA MARA PERESI

AGRAVADO(S) ANA ELIZABETE CARVALHO ORTEGA NORIEGA

Advogado DR. FABYO LUIZ ASSUNÇÃO

AGRAVADO(S) HO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA.

Advogado DR. INALDO PEDRO BILAR

Processo Nº AIRR-587/2006-032-02-40.9

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) LUZIA MOURA DE CARVALHO

Advogado DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

AGRAVADO(S) CENTRO EMPRESARIAL E CULTURAL JOÃO DOMINGUES DE ARAÚJO

Advogado DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

AGRAVADO(S) LSP 80 SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA.

Advogado DR. MARIA EULÁLIA DAS NEVES MATTOS

AGRAVADO(S) RP1 COMUNICAÇÕES LTDA.

Processo Nº AIRR-600/2006-263-01-40.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) CONCREMAT ENGNEHARIA E TECNOLOGIA S.A.

Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) JÚLIO CÉSAR COUTINHO RODRIGUES

Advogado DR. FABRICIO DA COSTA PINHO

Processo Nº AIRR-600/2006-381-02-40.4

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) NOVA COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Advogado DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

AGRAVADO(S) ORAIDA RODRIGUES SANCHES

Advogado DR. AGUINALDO JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) MAM - MONTREAL ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.

Advogada DRA. IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA

Processo Nº AIRR-609/2006-049-01-40.8

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) TELESOLUÇÕES TELEMARKETING LTDA.

Advogado DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) TATIANA PEDROSA

Advogada DRA. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA

Processo Nº AIRR-611/2006-037-03-41.9

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogada DRA. PRISCILLA DIAS DE SOUZA

AGRAVADO(S) LEILA CUNHA VALE

Advogado DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM

Processo Nº RR-618/2006-301-06-00.1

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) CILENE MARIA ARAÚJO

Advogado DR. JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO

RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE MARAIAL

Advogado DR. IVETE JUREMA ESTEVES LACERDA

Processo Nº RR-624/2006-036-05-00.3

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogada DRA. LUCIANA DE ANDRADE BRITTO

RECORRIDO(S) RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. MARIA CÂNDIDA PERALVA DE OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) ROGÉRIO LIMA RODRIGUES E OUTROS

Advogado DR. MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO

Processo Nº RR-626/2006-050-15-00.4

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

Advogado DR. GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA

RECORRIDO(S) MÁRIO MARCELINO

Processo Nº AIRR-644/2006-026-04-40.7

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.

Advogado DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

AGRAVADO(S) ARIIVALDO RODRIGUES FRAGA

Advogado DR. EYDER LINI

AGRAVADO(S) TERRA NETWORKS BRASIL S.A.

Advogada DRA. FABIANE RESCHKE

Processo Nº RR-648/2006-004-08-00.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 648/2006-004-08-40.6

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ
 Advogado DR. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
 RECORRIDO(S) BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 Advogado DR. VICTOR HUGO MAGNO E SILVA

Processo Nº AIRR-648/2006-004-08-40.6

Complemento Corre Junto com RR - 648/2006-004-08-00.1
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 Advogado DR. VICTOR HUGO MAGNO E SILVA
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
 Advogado DR. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

Processo Nº AIRR-655/2006-036-02-40.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 655/2006-036-02-41.8
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) NATURA COSMÉTICOS S.A.
 Advogado DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) TAISE CAMPOS MENDES
 Advogado DR. ANDRÉ GARCIA FERRACINI
 AGRAVADO(S) SERCOM S.A.
 Advogado DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
 AGRAVADO(S) COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA
 Advogado DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

Processo Nº AIRR-655/2006-036-02-41.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 655/2006-036-02-40.5
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) SERCOM LTDA.
 Advogada DRA. ANA CLÁUDIA SIMÕES
 AGRAVADO(S) TAISE CAMPOS MENDES
 Advogado DR. ANDRÉ GARCIA FERRACINI
 AGRAVADO(S) COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA
 Advogado DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
 AGRAVADO(S) NATURA COSMÉTICOS S.A.
 Advogado DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

Processo Nº AIRR-674/2006-109-15-40.6

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procurador DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO
 AGRAVADO(S) JULIANO DE ALMEIDA ROCHA
 Advogado DR. MÁRCIO TOMAZELA
 AGRAVADO(S) SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 Advogada DRA. PRISCILA ANA WEST

Processo Nº AIRR-679/2006-066-15-40.5

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) LEÃO & LEÃO LTDA.
 Advogada DRA. KARINE DA ROVARE DE LUCCA
 AGRAVADO(S) MÁRCIO ROBERTO APARECIDO

Advogado DR. PAULO RUBENS MARIANO

Processo Nº AIRR-680/2006-005-17-40.9

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) DÁRIA STREY DAXER
 Advogado DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
 AGRAVADO(S) BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 Advogado DR. BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 Advogado DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA

Processo Nº AIRR-681/2006-052-01-40.8

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) FININVEST NEGOCIOS DE VAREJO
 Advogado DR. ANA CAROLINA NEGRÃO DE URZEDO ROCHA
 AGRAVADO(S) LUCIANO PEREIRA DE SOUZA
 Advogado DR. CELSO FERRAREZE
 AGRAVADO(S) UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

Processo Nº AIRR-687/2006-058-15-40.7

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
 Advogado DR. MICHAEL A. FERRARI DA SILVA
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGFN)
 Procurador DR. LUCAS FONSECA E MELO

Processo Nº RR-699/2006-068-15-00.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 699/2006-068-15-40.9
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER S.A.
 Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 RECORRIDO(S) ALDIVIO DE OLIVEIRA
 Advogado DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

Processo Nº AIRR-699/2006-068-15-40.9

Complemento Corre Junto com RR - 699/2006-068-15-00.4
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) ALDIVIO DE OLIVEIRA
 Advogado DR. ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
 AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER S.A.
 Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Processo Nº AIRR-701/2006-541-04-40.1

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 Advogada DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 AGRAVADO(S) CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS
 Advogado DR. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT

Processo Nº AIRR-702/2006-070-03-40.6

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS - FESP

Advogado DR. LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) ELISABETH DA PENHA SILVEIRA TEODORO RODARTE
 Advogado DR. EDUARDO ANTONIO PIANTINO DA SILVA

Processo Nº RR-717/2006-029-15-00.5

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) UNIÃO
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) AÇUCAREIRA CORONA S.A.
 Advogado DR. AILTON DA SILVA PORTO
 RECORRIDO(S) VALDEVINO BATISTA DA SILVA
 Advogado DR. AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-725/2006-007-17-40.8

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) VIDRAÇARIA CASOTTI LTDA.
 Advogado DR. ADRIANE MARY DA SILVA VIEIRA
 AGRAVADO(S) ANDERSON BASÍLIO DE SOUZA
 Advogado DR. JOAQUIM MARCELO DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-751/2006-207-01-40.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. MARCELO BARROSO MENDES
 AGRAVADO(S) FLÁVIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 Advogada DRA. SONIA CRISTINA FERNANDES DE MORAIS
 AGRAVADO(S) RIO SEGRAN COMÉRCIO DE MÁRMORE E GRANITO LTDA.
 Advogado DR. SÉRGIO MANDELBLATT

Processo Nº AIRR-752/2006-732-04-40.9

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) TIANJING DO BRASIL LTDA. E OUTRO
 Advogada DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
 AGRAVADO(S) FÁBIO LUIZ WINKELMANN
 Advogado DR. ANA AMELIA DATTEIN
 AGRAVADO(S) ELETRICIDADE GLOBAL LTDA.

Processo Nº AIRR-759/2006-020-15-40.3

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 Advogada DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
 AGRAVADO(S) CARLOS HENRIQUE COSTA
 Advogada DRA. FLÁVIA GUERRA GOMES
 AGRAVADO(S) AGROTERRA DE JACARÉI LTDA.
 AGRAVADO(S) FABIO GILSON CAVALCA PINTO
 Advogado DR. ODILON FERREIRA LEITE PINTO

Processo Nº AIRR-762/2006-007-06-40.6

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ATI
 Procurador DR. JORGE LUIZ NOGUEIRA DE ABREU
 AGRAVADO(S) RINALDO CÉSAR DA CRUZ MACIEL E OUTROS
 Advogado DR. FRANCISCO DE ASSIS CHAVES FRAGOSO
 AGRAVADO(S) MÚLTIPLA SEGURANÇA LTDA.
 Advogada DRA. GILKA GOUVEIA SOARES

Processo Nº AIRR-766/2006-026-02-40.4

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) OLAVO EDMUR TIDEI
 Advogado DR. GUSTAVO DABUL E SILVA
 AGRAVADO(S) LEVI DE SOUZA ROLIM
 Advogado DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA
 AGRAVADO(S) GOLDEN AUTO POSTO LTDA.

Processo Nº RR-771/2006-016-04-00.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 771/2006-016-04-00.9
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) PAULO CÉZAR RIBEIRO DA COSTA
 Advogada DRA. MÔNICA ANDRÉA BERTÉLI SLOMP
 RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada DRA. MARIA LUÍSA CLAUDINO RODRIGUES

Processo Nº AIRR-771/2006-016-04-00.9

Complemento Corre Junto com RR - 771/2006-016-04-00.4
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada DRA. MARIA LUÍSA CLAUDINO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) PAULO CÉZAR RIBEIRO DA COSTA
 Advogado DR. RÉGIS ELENO FONTANA

Processo Nº RR-815/2006-052-11-00.1

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) MARIA DO SOCORRO VIEIRA MARQUES
 Advogada DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

Processo Nº RR-827/2006-562-09-00.5

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
 Advogado DR. MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES
 RECORRIDO(S) MARIA HELENA DOS SANTOS
 Advogado DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES

Processo Nº AIRR-831/2006-007-10-40.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 Advogado DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
 AGRAVADO(S) GERISNALDO DA CRUZ AGUILAR
 Advogado DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

Processo Nº RR-835/2006-101-17-00.5

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
 RECORRIDO(S) ROSEMERI MARETO PINTO

Processo Nº AIRR-836/2006-023-06-40.3

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) INTERPRINT LTDA.
 Advogado DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) ADRIANA CRISTINA LEMOS DE ALMEIDA
 Advogado DR. RODRIGO CHAVES PEREIRA
 AGRAVADO(S) LANLINK INFORMÁTICA LTDA.

Advogado	DR. DÁRIO TACIANO DA SILVA DANTAS
Processo Nº AIRR-841/2006-012-01-40.0	
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO DANTAS
Advogado	DR. RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA
Processo Nº RR-841/2006-056-02-00.4	
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S)	N ARAÚJO CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA.
Advogado	DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI
RECORRIDO(S)	JOSEIRES COSTA DE ARAÚJO
Advogada	DRA. CÁSSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR
RECORRIDO(S)	JHS-F PAR S.A.
Advogado	DR. ENRIQUE DE GOEYE NETO
Processo Nº AIRR-845/2006-014-06-40.3	
Complemento	Corre Junto com RR - 845/2006-014-06-00.9
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	MARCELO DE BARROS PATRIOTA
Advogado	DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S)	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLÚRB
Advogado	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
Processo Nº RR-845/2006-014-06-00.9	
Complemento	Corre Junto com AIRR - 845/2006-014-06-40.3
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLÚRB
Advogado	DR. FABIAN ANDRADE DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	MARCELO DE BARROS PATRIOTA
Advogado	DR. FABIANO GOMES BARBOSA
Processo Nº AIRR-851/2006-008-01-40.6	
Relator	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	MARCOS LUCIANO DE CASTRO SANTOS
Advogado	DR. ANDRE LUIZ GUEDES VALENTE
AGRAVADO(S)	TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
Advogada	DRA. PATRÍCIA LUCENA RODRIGUES
Processo Nº AIRR-851/2006-133-15-40.8	
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	SOCIEDADE MUTUÁRIA RIO PRETO LTDA.
Advogado	DR. RODRIGO AUED
AGRAVADO(S)	KARINA RENATA CAVAZZANA
Advogado	DR. LUIZ REGIS GALVÃO
Processo Nº RR-866/2006-101-17-00.6	
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador	DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	GILDA DO ROSÁRIO ZANELATO BELIZÁRIO

Processo Nº RR-875/2006-264-01-00.5	
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. FRANCISCO A. RIBEIRO DE LIMA
RECORRIDO(S)	CERAMICA MONTE FORMOSO LTDA.
Advogado	DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
RECORRIDO(S)	FRANCISCO DO AMARAL CRISTINO
Advogado	DR. PAULO CÉSAR BARRETO DIAS
Processo Nº AIRR-880/2006-035-03-40.0	
Complemento	Corre Junto com AIRR - 880/2006-035-03-41.2
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
Advogada	DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	RICARDO MANCINI FAVERO
Advogada	DRA. FABIANA GORETTI TRESSE
Processo Nº AIRR-880/2006-035-03-41.2	
Complemento	Corre Junto com AIRR - 880/2006-035-03-40.0
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	RICARDO MANCINI FAVERO
Advogada	DRA. FABIANA GORETTI TRESSE
AGRAVADO(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
Advogada	DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
Processo Nº RR-886/2006-101-17-00.7	
Relator	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador	DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	CÉLIA SABINO DE OLIVEIRA
Processo Nº AIRR-896/2006-102-04-40.4	
Relator	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
Advogado	DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
AGRAVADO(S)	GILBERTO DOS SANTOS VERGARA
Advogado	DR. ALEXANDRE OERTEL BÖSEL
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE
Advogado	DR. JIVAGO VIEIRA
Processo Nº RR-900/2006-070-03-00.5	
Relator	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
RECORRENTE(S)	OSMAR DOS REIS
Advogado	DR. DÉLZIO MARTINS VILELA
RECORRIDO(S)	OS MESMOS
Processo Nº AIRR-902/2006-071-23-40.6	

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) JOSÉ PUPIN - FAZENDA MARABÁ
 Advogado DR. RENATO PERBOYRE BONILHA
 AGRAVADO(S) EDMILSON SAMPAIO DA SILVA
 Advogado DR. LUIZ CARLOS BOFI

Processo Nº AIRR-904/2006-444-02-40.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) ATALICIO NOVAES
 Advogada DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 Advogado DR. SÉRGIO QUINTERO

Processo Nº AIRR-924/2006-033-01-40.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) HELEN CATARINA GUEDES DA SILVA
 Advogado DR. CELSO FERRAREZE
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. SANDRO ROGÉRIO VIEIRA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) FINASA PROMOT DE VENDAS LTDA.
 Advogado DR. SANDRO ROGÉRIO VIEIRA RIBEIRO

Processo Nº AIRR-924/2006-007-02-40.8

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
 Advogado DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) GISLEINE CRISTINA FIGUEIRA
 Advogado DR. ANTONIO ROSELLA

Processo Nº AIRR-925/2006-111-08-40.7

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) ROBERTO HESKETH CAVALLEIRO DE MACEDO
 Advogado DR. SÉRGIO OLIVA REIS
 AGRAVADO(S) NELSON JOSÉ DE OLIVEIRA BARROSO
 Advogada DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
 AGRAVADO(S) ODECAM MÁQUINAS PESADAS LTDA.

Processo Nº RR-930/2006-332-04-00.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 930/2006-332-04-00.9
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
 Advogada DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
 RECORRIDO(S) NAIR EICKHOFF DA SILVA
 Advogado DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA

Processo Nº AIRR-930/2006-332-04-00.9

Complemento Corre Junto com RR - 930/2006-332-04-00.4
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) NAIR EICKHOFF DA SILVA
 Advogado DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
 AGRAVADO(S) UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
 Advogada DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS

Processo Nº RR-933/2006-060-15-00.2

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE AMPARO

Advogado DR. CLAUDETE DE MORAES ZAMANA
 RECORRIDO(S) CARLA CHRISTIANE MARTORANO MUNOZ
 Advogado DR. GILBERTO CARLOS ALTHEMAN

Processo Nº RR-940/2006-010-17-00.7

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. EMIR JOSÉ TESCH
 RECORRIDO(S) HAROLDO ALVARENGA
 Advogado DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo Nº RR-943/2006-053-11-00.1

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) DUCIRENE DA SILVA SACRAMENTO
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-948/2006-101-17-00.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) EDMA PAGIO BETINI

Processo Nº AIRR-950/2006-662-09-40.9

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 Advogada DRA. SUSANA MATEUS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) CARLOS APARECIDO ROSÁRIO
 Advogado DR. GIAN MARCO DEL PINTOR

Processo Nº RR-952/2006-007-10-00.7

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGFN)
 Procurador DR. TICIANA LOPES PONTES
 RECORRIDO(S) JOÃO LUIZ SILVA MACIEL
 Advogado DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) CENTRO INTEGRADO EXCELSUS S/C LTDA.
 Advogado DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Processo Nº AIRR-953/2006-101-04-40.9

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 Advogado DR. VINÍCIUS COGNATO
 AGRAVADO(S) JORGE LUIZ RIOS FURTADO
 Advogado DR. ALEXANDRE CORREA BENTO
 AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A.
 Advogada DRA. LUIZ HENRIQUE CORDEIRO VIANA

Processo Nº RR-978/2006-003-19-00.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) VARIG LOGÍSTICA S.A.
 Advogada DRA. ANA MARIA SANTOS FIDELIS
 RECORRIDO(S) VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
 Advogada DRA. FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS

RECORRIDO(S) CARLOS ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA
 Advogado DR. CHARLES WESTON FIDÉLIS FERREIRA

Processo Nº RR-1015/2006-101-17-00.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 Advogado DR. MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA

RECORRIDO(S) LILIAN MÔNICA BELFI STEIN

Processo Nº AIRR-1016/2006-028-03-40.7

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) USIMINAS MECÂNICA S.A.
 Advogado DR. NEY JOSÉ CAMPOS
 AGRAVADO(S) JOSÉ MARIA PEREIRA
 Advogado DR. FLAVIANE MARTINS DE PAIVA GOULART CORDEIRO

Processo Nº AIRR-1025/2006-038-01-40.6

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) ROYAL RIO PALACE HOTEL LTDA.
 Advogado DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) BENEDITO MARQUES DE SOUSA
 Advogada DRA. ANA PAULA DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-1034/2006-011-21-41.1

Complemento Corre Junto com - 1034/2006-011-21-42.4

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. CECÍLIA DE ARAÚJO CAMPOS
 AGRAVADO(S) ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
 Advogado DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
 AGRAVADO(S) FRANCISCO SILVESTRE DE OLIVEIRA
 Advogado DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

Processo Nº RR-1045/2006-051-11-00.8

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) ZILDA HELENA PEREIRA DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº AIRR-1071/2006-126-15-40.7

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) ALBERTO FRICENSHAFT
 Advogada DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
 AGRAVADO(S) NOSSA SENHORA DE FÁTIMA CENTRO DE DESTROCA LTDA.
 Advogada DRA. TAÍSA PEDROSA LAITER

Processo Nº AIRR-1080/2006-008-17-40.7

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) BANCO BMG S.A.
 Advogado DR. RODOLFO GOMES AMADEO
 AGRAVADO(S) PRISCILA RAMPINELLI DUTRA
 Advogado DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

Processo Nº AIRR-1084/2006-009-08-40.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) P & A COMERCIAL LTDA.

Advogado DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA

AGRAVADO(S) CLÁUDIO SOUZA NASCIMENTO
 Advogado DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

Processo Nº AIRR-1085/2006-115-15-40.7

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
 Advogado DR. JOÃO MIGUEL BALARINI
 AGRAVADO(S) MAURICIO ANTONIO VIEIRA
 Advogado DR. EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

Processo Nº AIRR-1087/2006-007-08-40.1

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE BELÉM
 Advogada DRA. THAYSA LUANNA CUNHA DE LIMA
 AGRAVADO(S) ANILSON MIRANDA DOS SANTOS
 Advogada DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
 AGRAVADO(S) BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº RR-1101/2006-101-17-00.3

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
 RECORRIDO(S) ELIANE DE CARVALHO BUENO

Processo Nº AIRR-1106/2006-462-02-40.7

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) ISaura AUXILIADORA SILVESTRA
 Advogada DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO

Processo Nº AIRR-1107/2006-383-04-40.3

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
 AGRAVADO(S) CARLOS HENRIQUE DA SILVA
 Advogado DR. SEBALD WAGNER
 AGRAVADO(S) A. GRINGS S.A.
 Advogada DRA. ZELI BENEDETTO

Processo Nº AIRR-1108/2006-005-06-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1108/2006-005-06-40.7
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
 Advogado DR. ALESSANDRA COSTA
 AGRAVADO(S) YASMINE DUARTE
 Advogado DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
 Advogado DR. MARIA DULCE DO REGO BARROS

Processo Nº AIRR-1108/2006-005-06-40.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 1108/2006-005-06-41.0
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) YASMINE DUARTE
 Advogado DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES

AGRAVADO(S) CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. - CDP
 Advogado DR. ALESSANDRA COSTA
Processo Nº RR-1110/2006-017-04-00.2
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D E OUTRAS
 Advogado DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) BRÁULIO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
 Advogada DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

Processo Nº AIRR-1112/2006-045-01-40.1
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.
 Advogado DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) EDSON BENTO TORRES
 Advogado DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
 AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DA TRANSPORTES MOSA S.A.

Processo Nº RR-1134/2006-135-15-00.1
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) DAISE NUNES DE FREITAS
 Advogada DRA. SANDRA HELENA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) VICENTE ANTONIO GIORNI
 Advogado DR. JOEL DE ARAÚJO

Processo Nº AIRR-1135/2006-034-01-40.2
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogado DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
 AGRAVADO(S) DALTON PAULINO DA SILVA
 Advogado DR. ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS

Processo Nº AIRR-1148/2006-056-15-40.2
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) CITROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA.
 Advogado DR. FÁBIO ANTÔNIO OBICI
 AGRAVADO(S) EVALDO MIRANDA CABREIRA
 Advogado DR. LUIZ CARLOS VANZELLI

Processo Nº RR-1152/2006-052-11-00.2
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) LUIGIO ALMEIDA PINHEIRO

Processo Nº AIRR-1161/2006-111-03-40.4
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 Advogada DRA. PRISCILLA DIAS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) LEONARDO BERNARDES VERSIANI
 Advogado DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

Processo Nº RR-1178/2006-043-02-00.9

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGU)
 Procurador DR. ANDRÉ LUIZ MARTINS DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) FERNANDO CÂNDIDO PEREIRA DA CUNHA
 Advogado DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
 RECORRIDO(S) DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-1192/2006-006-03-40.1
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS
 Procurador DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
 Advogada DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
 AGRAVADO(S) MÁRCIA FERREIRA DE MENEZES RODRIGUES
 Advogado DR. BRUNO CORRÊA LAMIS

Processo Nº RR-1197/2006-043-03-00.0
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 Advogado DR. BRUNO MIARELLI DUARTE
 RECORRIDO(S) WALTER VIEIRA BRAGA
 Advogado DR. JUCELE CORREIA PEREIRA

Processo Nº AIRR-1210/2006-101-18-40.0
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 Advogada DRA. VIRGÍNIA MOTTA SOUSA
 AGRAVADO(S) ADRIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
 Advogado DR. JOSÉ MORAES DE ALMEIDA

Processo Nº AIRR-1213/2006-017-03-40.2
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) CONSTRUTORA ÉPURA LTDA.
 Advogado DR. CRISTIANO TANURE ROCHA
 AGRAVADO(S) JEFFERSON ASSIS DE ARAUJO
 Advogado DR. GLÁUCIA AGOSTINHO MORAES

Processo Nº RR-1216/2006-101-17-00.8
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. JOEMAR BRUNO FRANCISCO ZAGOTO
 RECORRIDO(S) DILCÉIA SIMÔNIA ENDRINGER

Processo Nº AIRR-1219/2006-106-08-41.0
 Complemento Corre Junto com AIRR - 1219/2006-106-08-40.7
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) LEVI SALOMÃO SOUZA SANTOS
 Advogada DRA. ALDREI MÁRCIA PANATO GEMAQUE
 AGRAVADO(S) REDE CELPA S.A.
 Advogada DRA. ELIANE SABBÁ LOPES

Processo Nº AIRR-1219/2006-106-08-40.7
 Complemento Corre Junto com AIRR - 1219/2006-106-08-41.0
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) REDE CELPA S.A.
 Advogada DRA. ELIANE SABBÁ LOPES
 AGRAVADO(S) LEVI SALOMÃO SOUZA SANTOS

Advogada DRA. ALDREI MÁRCIA PANATO GEMAQUE

Processo Nº RR-1223/2006-013-17-00.1

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO LTDA. - SÃO BERNARDO SAÚDE

Advogado DR. RODRIGO GOBBO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) JOSÉ RONALDO BRANTES RIBEIRO

Advogado DR. SEBASTIÃO ARONE COLOMBO

Processo Nº RR-1227/2006-038-05-00.1

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado DR. MARCUS OLIVEIRA

RECORRIDO(S) ARACY FERREIRA DE JESUS E OUTROS

Advogada DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

Processo Nº AIRR-1240/2006-019-06-40.1

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) VARIG LOGÍSTICA S.A.

Advogado DR. GABRIELLY MORGANA ELLEN DA SILVA

AGRAVADO(S) MARTA GUARINES DE AGUIAR

Advogado DR. EBENÉZER SERAPIÃO DA SILVA

AGRAVADO(S) VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.

Advogado DR. EVERARDO CAVALCANTI GUERRA

Processo Nº AIRR-1251/2006-101-17-40.1

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO

AGRAVADO(S) VERA LÚCIA COLODETTI DALFIOR

Processo Nº AIRR-1254/2006-007-01-40.2

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogado DR. FLÁVIO BARBOSA LUDUVICE

AGRAVADO(S) GIUSEPPE CAMMAROTA E OUTROS

Advogada DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

Processo Nº RR-1270/2006-016-15-00.5

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO SÃO PAULO

Advogado DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

RECORRIDO(S) BAYARD NÓBREGA DE ALMEIDA JÚNIOR

Advogado DR. CARLA ADRIANA SANTOS

Processo Nº RR-1278/2006-013-17-00.1

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) ZIRLENE LOPES CALLEGARI

Advogado DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

RECORRIDO(S) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

Advogada DRA. REGINA CELI MARIANI

Processo Nº RR-1282/2006-010-15-00.1

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO

Advogado DR. SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI

RECORRIDO(S) GILSON APARECIDO DE SOUZA MEDEIROS

Advogado DR. DAVID CHRISTOFOLETTI NETO

Processo Nº RR-1286/2006-032-05-00.1

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado DR. MARCUS OLIVEIRA

RECORRIDO(S) HANS BOUDEWYN VAN HOLTHE E OUTROS

Advogado DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

Processo Nº RR-1306/2006-070-15-00.6

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) USINA COLOMBO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

Advogado DR. ANDRÉ CASTILHO

RECORRIDO(S) GERVÁSIO PERISSATO

Advogado DR. THIAGO COELHO

Processo Nº AIRR-1312/2006-039-12-40.2

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. CLAUDIA LUIZA LEONARDI FATTAH

AGRAVADO(S) PARALELO GASES LTDA.

AGRAVADO(S) RAINOLDO VOIGT

Advogado DR. ERNESTO ZULMIR MORESTONI

Processo Nº AIRR-1324/2006-243-01-40.2

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.

Advogado DR. PAULO ROBERTO MUNIZ MARTINS

AGRAVADO(S) RICARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Advogado DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

AGRAVADO(S) NET RIO S.A.

Advogado DR. ANDRÉ MÜLLER BORGES

Processo Nº RR-1330/2006-318-02-00.8

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) ELOI LINO DOS SANTOS

Advogado DR. JOSÉ MARCOS CREVELARO

RECORRIDO(S) MOTORES ELÉTRICOS BRASIL S.A.

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS ARIBONI

Processo Nº AIRR-1338/2006-382-04-40.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.

Advogada DRA. SABRINA SCHENKEL

AGRAVADO(S) DENISE REGINA SAFT

Advogado DR. AMILTON PAULO BONALDO

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE CALÇADOS PRINCES LTDA. - COOPRINCES

Processo Nº AIRR-1342/2006-032-01-40.4
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) CHRISTIANA ALVES DE SOUZA
 Advogado DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

Processo Nº RR-1345/2006-431-02-00.4
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. MARIANA KUSSAMA NINOMIYA
 RECORRIDO(S) ISMAEL FRANCISCO DOS SANTOS
 Advogado DR. TAMARA NIKOLAUS PÉRSICO DE TOLEDO CAMPOS
 RECORRIDO(S) MAIS REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
 Advogado DR. MATIA FALBEL
 RECORRIDO(S) SANDRA BATISTA MOLINA
 Advogado DR. MATIA FALBEL
 RECORRIDO(S) OFICINA DE CERÂMICA E ARTES LTDA.
 Advogado DR. MATIA FALBEL

Processo Nº RR-1362/2006-322-09-00.4
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) ERALDO PINHEIRO
 Advogado DR. JAMES DANTAS
 RECORRIDO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 Advogada DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA

Processo Nº AIRR-1363/2006-017-15-40.0
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) VIVO S.A.
 Advogada DRA. ILYONNE SIMONE CAMARGO
 AGRAVADO(S) MARA REGINA DE AGUIÑO
 Advogado DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1363/2006-048-02-40.0
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) MAURO PIFAIA
 Advogado DR. EDEVAL SIVALLI
 AGRAVADO(S) ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA.
 Advogado DR. ILÁRIO SERAFIM

Processo Nº AIRR-1382/2006-026-01-40.4
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
 Advogado DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) IVONALDO ALVES EVANGELISTA
 Advogado DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1407/2006-004-16-40.0
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 Procurador DR. DANIEL FARAH DE SANTANA
 AGRAVADO(S) MARINALDO KENIKUN CANELA
 Advogado DR. EDMUNDO DOS REIS LUZ
 AGRAVADO(S) GUARÁ VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA.

Processo Nº RR-1427/2006-007-15-01.4

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) POLYENKA LTDA.
 Advogada DRA. CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES
 RECORRIDO(S) WESLEY DE FREITAS VIEIRA
 Advogada DRA. REGINA CÉLIA BUCK

Processo Nº RR-1433/2006-052-11-00.5
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Advogado DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) ANA LÍDIA SIMPLÍCIO MANDUCA
 Advogado DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED

Processo Nº AIRR-1435/2006-092-03-40.1
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 Advogado DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA
 AGRAVADO(S) MILTON RODRIGUES DE SENA
 Advogado DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

Processo Nº AIRR-1443/2006-221-01-40.8
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 Advogado DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. EURICO DE JESUS TELES NETO
 AGRAVADO(S) TATIANI DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 Advogado DR. CELSO COSTA FERREIRA

Processo Nº AIRR-1446/2006-008-12-40.5
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DE SANTA CATARINA - SEAGRO
 Advogada DRA. ALINE PACHECO
 AGRAVADO(S) SADIA S.A.
 Advogado DR. RUDIANE MARIA RESMINI

Processo Nº AIRR-1449/2006-070-01-40.9
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) CONSULFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA.
 Advogado DR. SÉRGIO MANDELBLATT
 AGRAVADO(S) MARIA DA CONCEIÇÃO REBOUÇAS GOMES
 Advogada DRA. FABIANA ALVES GOMES
 AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA - AUSU

Processo Nº AIRR-1482/2006-047-01-40.1
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 Advogada DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

AGRAVADO(S) AFONSO DE MOURA ABELHEIRA
Advogado DR. EDUARDO DE MOURA ABELHEIRA

Processo Nº AIRR-1514/2006-032-02-40.4

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) SANT'ANA PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado DR. MARIANA CRISTINA DE ANDRADE

AGRAVADO(S) HÉLIO BARBINI
Advogado DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

AGRAVADO(S) GAMA MÁRMORES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Advogado DR. EVALDO EGAS DE FREITAS

Processo Nº AIRR-1515/2006-054-01-40.1

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) PINHEIRO TRANSPORTES EM KOMBIS LTDA.

Advogado DR. SÍLVIO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) JOÃO PEIXOTO

Advogado DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-1534/2006-053-15-40.5

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ

Advogado DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

Advogado DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

Processo Nº RR-1541/2006-135-15-00.9

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) JOÃO DEZIDÉRIO BAPTISTA E OUTROS

Advogado DR. FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP

Advogado DR. VALDIR VICENTE BÁRTOLI

Processo Nº AIRR-1571/2006-098-03-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 1571/2006-098-03-00.5

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.

Advogado DR. GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) DONIZETE BATISTA DE LACERDA

Advogada DRA. ANA CAMILA DE SOUSA ALVES

Processo Nº RR-1571/2006-098-03-00.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 1571/2006-098-03-40.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) DONIZETE BATISTA DE LACERDA

Advogada DRA. ANA CAMILA DE SOUSA ALVES

RECORRIDO(S) TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.

Advogado DR. GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-1575/2006-066-15-00.3

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Procurador DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO

RECORRIDO(S) HUMBERTO BALDOINO
Advogado DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

Processo Nº RR-1581/2006-074-02-00.6

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Advogado DR. MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA

RECORRIDO(S) MATHUSALÉM DA COSTA PINHEIRO

Advogada DRA. MARLENE RICCI

Processo Nº AIRR-1590/2006-472-02-40.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 1590/2006-472-02-41.4

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) JFH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

AGRAVADO(S) PAULO CÉSAR ALMEIDA

Advogado DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

AGRAVADO(S) SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Advogado DR. RICARDO LACAZ MARTINS

AGRAVADO(S) AUTOMASA MAUÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

AGRAVADO(S) BIGMIKE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado DR. RUI PINHEIRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

AGRAVADO(S) M&P SISTEMAS ELETRÔNICOS E REPEÇÕES DE ALARMES LTDA.

Processo Nº AIRR-1590/2006-472-02-41.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 1590/2006-472-02-40.1

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) AUTOMASA MAUÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) PAULO CÉSAR ALMEIDA

Advogado DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

AGRAVADO(S) PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

AGRAVADO(S) JFH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

AGRAVADO(S) BIGMIKE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

AGRAVADO(S) M&P SISTEMAS DE INFORMAÇÕES E REPEÇÕES

Processo Nº RR-1638/2006-076-15-00.9

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE FRANCA

Advogado DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR

RECORRIDO(S) ARLY MARIA DA SILVA GALÉ

Advogado DR. ODORICO ANTÔNIO SILVA

Processo Nº AIRR-1641/2006-011-06-40.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogado DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

AGRAVADO(S) JOSÉ DA SILVA DOMINGOS
 Advogado DR. FRANCISCO DE ASSIS CHAVES FRAGOSO

Processo Nº RR-1645/2006-005-20-00.6

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) MM TELECOM - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 Advogada DRA. VERÔNICA GONÇALVES MAGALHÃES CASTRO
 RECORRIDO(S) RUBENS SILVA SANTOS
 Advogada DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE
 RECORRIDO(S) TELEMAR NORTE LESTE S. A.
 Advogada DRA. ROSELINE RABELO MORAES

Processo Nº RR-1654/2006-101-17-00.6

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. MARCELO AMARAL CHEQUER
 RECORRIDO(S) FLÁVIA RENATA MOREIRA DE LIMA

Processo Nº RR-1666/2006-101-17-00.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. JOEMAR BRUNO FRANCISCO ZAGOTO
 RECORRIDO(S) JOANA MARETO FERRARI

Processo Nº AIRR-1696/2006-006-02-40.7

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) DISMATIC LOGÍSTICA LTDA.
 Advogada DRA. ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI
 AGRAVADO(S) VALDIR ANTÔNIO PALEARI
 Advogado DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

Processo Nº RR-1708/2006-101-17-00.3

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. JOEMAR BRUNO FRANCISCO ZAGOTO
 RECORRIDO(S) MARIA DA CONCEIÇÃO DAS NEVES FERREIRA

Processo Nº RR-1712/2006-022-09-00.8

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) LADYR TIBILLETTI
 Advogado DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
 RECORRIDO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 Advogada DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA

Processo Nº AIRR-1714/2006-012-06-40.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLÚRB
 Advogado DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO(S) MARIA JOSEFA ALVES DO MONTE
 Advogado DR. EVERALDO T. TORRES

Processo Nº RR-1720/2006-101-17-00.8

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) LILIAN DE OLIVEIRA BALARDINO

Processo Nº RR-1724/2006-022-09-00.2

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) ONIDES DIAS
 Advogado DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
 RECORRIDO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 Advogada DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA

Processo Nº AIRR-1736/2006-051-01-40.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 Advogado DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
 Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) ARNALDO ALVES FILHO
 Advogado DR. PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO

Processo Nº RR-1760/2006-101-17-00.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) SOLANGE FILETI BARBOZA

Processo Nº AIRR-1775/2006-142-03-40.4

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) JOSÉ DE ASSIS LAGE
 Advogado DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo Nº AIRR-1822/2006-016-15-40.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) VANILDA JACINTO MALUF
 Advogado DR. CLÁUDIO JAYRO CANETT
 AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
 Advogado DR. PAULO ROBERTO COUTO

Processo Nº AIRR-1834/2006-067-15-40.7

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) LEONILDO GERMANO
 Advogado DR. SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
 Procuradora DRA. LUANA PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-1850/2006-022-09-00.7

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) GEDEON JOSE CARDOSO
 Advogado DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
 RECORRIDO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO ESTADO PARANÁ - OGMO/PR
 Advogada DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA

Processo Nº AIRR-1851/2006-125-15-40.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
 Advogado DR. SÍLVIO BENEDITO CARDOSO
 AGRAVADO(S) FERNANDO JARNALE
 Advogado DR. PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO

Processo Nº AIRR-1914/2006-010-07-40.5

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) DENISE CAVALCANTE FONTENELE E OUTRA
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

Processo Nº RR-1919/2006-139-03-00.5

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) SISLEY ALESSANDRA DE FREITAS CHAVES
 Advogada DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) BANCO PANAMERICANO S.A.
 Advogado DR. ANDRESA CUNHA DE FARIA
 RECORRIDO(S) PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
 Advogado DR. WESLEN SOUSA SILVA

Processo Nº AIRR-1937/2006-069-02-40.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA CAMPANA S/C LTDA.
 Advogado DR. HEITOR FARO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) RENATA DE FÁTIMA TORRES GONÇALVES
 Advogado DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

Processo Nº AIRR-2009/2006-084-02-40.6

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procuradora DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES
 AGRAVADO(S) CARMELITA ALVES DE SOUZA
 Advogado DR. ESTER FLANK

Processo Nº RR-2026/2006-101-17-00.8

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 RECORRIDO(S) PAULO EDUARDO FRINHANI

Processo Nº AIRR-2044/2006-051-02-40.4

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) PAULO HENRIQUE PEREIRA
 Advogado DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO
 AGRAVADO(S) CRYOVAC BRASIL LTDA.
 Advogado DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

Processo Nº RR-2046/2006-101-17-00.9

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 RECORRIDO(S) MARIA MARGARIDA BONIZOLI
 Advogado DR. INEXISTENTE NOS AUTOS

Processo Nº RR-2121/2006-052-11-00.9

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) GLENDA KEND HART DE MAGALHÃES

Processo Nº AIRR-2147/2006-035-02-40.5

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogado DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
 AGRAVADO(S) LUSITÂNIA FÉLIX DA SILVA
 Advogada DRA. JUSSARA SOARES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) BSE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Processo Nº RR-2176/2006-071-15-00.5

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
 Advogado DR. MARESSA CREMASCO PEREIRA BOSCARIOL
 RECORRIDO(S) ELOÍSIO LOPES SIMÕES
 Advogado DR. MILTON DE JÚLIO

Processo Nº AIRR-2190/2006-006-18-40.8

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) IGOR RENATO TAVEIRA DE MORAIS
 Advogada DRA. ELEONIA BARATO
 AGRAVADO(S) WAL-MART BRASIL LTDA.
 Advogado DR. CAROLINA MARTINS BARBOSA

Processo Nº AIRR-2192/2006-462-02-40.5

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) ANA REGINA MARCHIOLLI DA SILVA
 Advogado DR. ÂNGELA DE SOUZA PEREZ
 AGRAVADO(S) SUZE MATSUKAWA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) BABY COMERCIAL LTDA.

Processo Nº AIRR-2229/2006-383-02-40.8

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES LTDA.
 Advogado DR. ESTEVÃO TIRONE DE A. CASTRO
 AGRAVADO(S) MICHELINE FERREIRA DE MACEDO VASCONCELOS
 Advogado DR. LEANDRO VICENZOI DA SILVA
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS MANIPULADORES E CONFERENTE DE VALORES, DOCUMENTOS E PRODUTOS

Processo Nº RR-2245/2006-069-09-00.7

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ
 Procurador DR. HATSUO FUKUDA
 RECORRIDO(S) ABELAIR FÁVERO
 Advogado DR. OMAR SFAIR

Processo Nº AIRR-2360/2006-039-12-40.8

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE
BLUMENAU - HOSPITAL SANTO
ANTÔNIO

Advogada DRA. JOCIMEIRY SCHROH

AGRAVADO(S) IVANETE KRAISCH FRITZKE

Advogado DR. ALEXANDRE PELLENS

Processo Nº RR-2719/2006-022-09-00.7

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
SENNAPÍRES

RECORRENTE(S) ODAIR BATISTA CARDOSO

Advogado DR. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO

RECORRIDO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-
OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO
AVULSO DO PORTO ORGANIZADO
DE PARANAGUÁ E ANTONINA -
OGMO/PR

Advogada DRA. FERNANDA TORRENS
FONTOURA

Processo Nº AIRR-2757/2006-421-02-40.9

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
SENNAPÍRES

AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA
DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO -
SUPERO

Advogado DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO

AGRAVADO(S) AGENOR DE TOLEDO FLEURY

Advogada DRA. ADRIANA CALVO SILVA PINTO

Processo Nº AIRR-3040/2006-089-02-40.6

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
SENNAPÍRES

AGRAVANTE(S) FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE
TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E
INFORMAÇÕES LTDA.

Advogado DR. MAURO TISEO

AGRAVADO(S) MARIA DAS GRAÇA PINHEIROS

Advogada DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE
ALMEIDA

AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogado DR. ANTÔNIO VALDIR UBEDA
LAMERA

AGRAVADO(S) PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS
S.A.

Advogado DR. MAURO TISEO

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogado DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA

Processo Nº RR-3275/2006-153-15-00.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA
FACULDADE DE MEDICINA DE
RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Procurador DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO

RECORRIDO(S) SEBASTIANA DOS REIS DE SOUZA
SILVA

Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

Processo Nº RR-3275/2006-892-09-00.3

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
SENNAPÍRES

RECORRENTE(S) SAULO JOSÉ DA SILVA

Advogado DR. RODRIGO GASPARG TEIXEIRA

RECORRIDO(S) RENAULT DO BRASIL S.A.

Advogado DR. MARCELO MACIOSKI

Processo Nº AIRR-3294/2006-661-09-40.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) JOSÉ CARLOS DIGIORGIO

Advogado DR. ENI DOMINGUES

AGRAVADO(S) SERVIÇO NACIONAL DE
APRENDIZAGEM COMERCIAL -
SENAC

Advogado DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

Processo Nº AIRR-3302/2006-203-02-40.2

Relator MIN. MAURICIO GODINHO
DELGADO

AGRAVANTE(S) SELMA DAS MERÇES FERREIRA
LEITE SACILOTTO

Advogado DR. ARLEI VERGÍLIO DA SILVA
JUNIOR

AGRAVADO(S) COOFEE TRAILER LANCHES E
DERIVADOS LTDA.

Advogado DR. JOSÉ ANTONIO CHIARADIA
PEREIRA

Processo Nº RR-3335/2006-030-07-00.7

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
SENNAPÍRES

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE PARAIPABA

Advogado DR. HUMBERTO LOPES
CAVALCANTE

RECORRIDO(S) MARIA PINTO ALVES

Advogado DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO
FERREIRA

Processo Nº AIRR-3436/2006-673-09-40.9

Relator MIN. MAURICIO GODINHO
DELGADO

AGRAVANTE(S) MOBITEL S.A.

Advogado DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER

Advogada DRA. FERNANDA ARANTES
MANSANO TRIBULATO

AGRAVADO(S) LUCIANA PATRICIA ZANFRILLI

Advogado DR. VALERIA CRISTINA DOS
SANTOS BANDEIRA

Processo Nº RR-3747/2006-087-02-00.5

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) DAGMAR HELENA CAMATTI

Advogado DR. FLÁVIO BIANCHINI DE
QUADROS

RECORRIDO(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA

Advogado DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

RECORRIDO(S) BANESPREV-FUNDO BANESPA
SEGURIDADE SOCIAL

Advogado DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR

Processo Nº AIRR-3815/2006-021-09-40.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO COPEL DE
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL

Advogado DR. IRINEU JOSÉ PETERS

Advogado DR. EROS GIL PETERS

Advogado DR. MAURÉLIO PETERS

AGRAVANTE(S) COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

Advogado DR. HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA

Advogado DR. DENISE CANOVA

AGRAVADO(S) ANTONIO DOS SANTOS CAPRIOLLI

Advogado DR. MARINO ELÍGIO GONÇALVES

Advogado DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo Nº RR-4381/2006-001-12-00.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO
DELGADO

RECORRENTE(S) OSCAR OSMAR SAGAZ

Advogada DRA. TATIANA BOZZANO

RECORRIDO(S) BANCO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA S.A. - BESC

Advogada DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE
CAMPOS LOBO

Processo Nº AIRR-4526/2006-892-09-40.1

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
SENNAPÍRES

AGRAVANTE(S) VOITH SERVIÇOS INDUSTRIAIS DO
BRASIL LTDA.

Advogado DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
 AGRAVADO(S) JANETE APARECIDA ROCHA LOURES
 Advogado DR. MARCELO HAPONIUK ROCHA
 AGRAVADO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Processo Nº RR-4593/2006-030-12-00.3

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) ANTÔNIO JOÃO ROCHA
 Advogado DR. JORGE MUSSE NETO
 RECORRIDO(S) ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS
 Advogada DRA. NAZIRA MARIA MATTAR FERRAZ

Processo Nº AIRR-4716/2006-892-09-40.9

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
 AGRAVADO(S) IVETE KSIASZKIEVECZ LEAL
 Advogado DR. DILANI MAIORANI

Processo Nº RR-5034/2006-016-12-00.4

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) FERNANDO LUIZ ENGELMANN
 Advogado DR. ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE
 RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
 RECORRIDO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 Advogada DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI

Processo Nº AIRR-5238/2006-081-02-40.3

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) LUIZ GONZAGA DE SANTANA
 Advogada DRA. MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 Advogado DR. MARIA EDUARDA F. R. DO VALLE GARCIA

Processo Nº AIRR-5395/2006-010-09-40.3

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS PEDROSO JÚNIOR LTDA. E OUTRO
 Advogado DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) GISELE MACEDO PIMENTEL DAVID
 Advogado DR. DENILSON JANDERSON TROMBETTA

Processo Nº AIRR-5683/2006-011-09-40.4

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) RAURO MITSUO YATSU
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-5924/2006-016-09-40.7

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO
 Advogado DR. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Processo Nº AIRR-5937/2006-016-09-40.6

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO
 Advogado DR. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Processo Nº AIRR-6033/2006-016-09-40.8

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO
 Advogado DR. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Processo Nº AIRR-8046/2006-006-10-40.9

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGFN)
 Procuradora DRA. HILYN HUEB
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL EM BRASÍLIA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
 Advogado DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
 AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS COTTA
 Advogado DR. FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO

Processo Nº RR-10609/2006-002-09-00.4

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) CARLOS ALBERTO CARDOSO
 Advogado DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS
 RECORRIDO(S) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 Advogada DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

Processo Nº AIRR-11341/2006-011-09-40.3

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) VICENTE CAETANO FERREIRA
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogada DRA. ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-11416/2006-011-09-40.6

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) ROMILDA GROELHER DE SIQUEIRA
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-11437/2006-011-09-40.1

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) CANDIDA TEREZINHA STEMPINHAK
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-11764/2006-011-09-40.3

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) JOSÉ WILSON CANALI
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-12380/2006-652-09-40.2

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.

Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

AGRAVADO(S) GILMAR MANOEL DA SILVA

Advogado DR. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS

Processo Nº RR-14120/2006-019-11-00.2

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) CEAM - COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS

Advogado DR. FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA

RECORRIDO(S) JAIME ALDEMIR DE PAULA

Advogada DRA. TEREZINHA MARIA FONTENELE ARAGÃO NUNES

Processo Nº RR-16796/2006-004-11-00.1

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE MANAUS

Procuradora DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDO(S) RUTH DA SILVA DUARTE

Advogada DRA. ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI

Processo Nº RR-18116/2006-652-09-00.8

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado DR. JOÃO CARLOS RÉGIS

Advogado DR. MARCELO VIEIRA DE PAULA

RECORRIDO(S) VALDIR APARECIDO DE SIQUEIRA

Advogada DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

Processo Nº RR-19495/2006-015-11-00.3

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE MANAUS

Advogado DR. JOAQUIM SAMPAIO DE NEGREIROS NETO

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG

RECORRIDO(S) RONALDO LEMOS

Advogado DR. IGOR MATHEUS WEIL PESSOA DA SILVA

Processo Nº AIRR-71007/2006-653-09-40.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA.

Advogado DR. FERNANDO CESAR RIBEIRO NOGUEIRA DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) CELSO JOSÉ DOS SANTOS
 Advogado DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

AGRAVADO(S) ESTOFADOS RUPERMAN LTDA.
 AGRAVADO(S) RUPERMAN INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

AGRAVADO(S) MOVABLES INDÚSTRIA DE MOVELEIRA LTDA.

AGRAVADO(S) SOMOPAR MÓVEIS LTDA.

AGRAVADO(S) BRAMOVEL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA.

Processo Nº AIRR-98629/2006-011-09-40.4

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) MARLENE SALVATICO DE FARIA

Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.

Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-98647/2006-011-09-40.6

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) MARIA DE LOURDES FREITAS CESTARI

Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.

Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-98714/2006-011-09-40.2

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) EDENIL CARRETERO RAMALHO

Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.

Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-99530/2006-652-09-41.7

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

Advogado DR. MARCELO PIMENTEL

Advogado DR. WAGNER MARTINS RAMOS

AGRAVADO(S) BENEDITO FREITAS DA COSTA

Advogado DR. LEOMIR BINHARA DE MELLO

Processo Nº AIRR-12/2007-084-15-40.5

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) MARCOS ROBERTO LOPES

Advogada DRA. ANA LÚCIA MARCHIORI

AGRAVADO(S) TEC SERVIÇOS E MANUTENÇÃO E APOIO LTDA.

Advogado DR. THARCÍZIO JOSÉ SOARES

Processo Nº AIRR-30/2007-021-06-40.3

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE

Advogado DR. KILZA DE OLIVEIRA MARANHÃO

AGRAVADO(S) ALEX SOARES DE ARAÚJO

Advogado DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE PRODUÇÕES DE MÓVEIS E SERVIÇOS JOÃO DE BARROS LTDA. - COOPROMSERV

Processo Nº AIRR-30/2007-003-03-40.8

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 4ª REGIÃO - CRP

Procurador DR. JOSÉ ELÍSIO RODRIGUES PINTO JÚNIOR

AGRAVADO(S) VINÍCIUS DIAS GONCALVES

Advogado DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ

Processo Nº RR-35/2007-004-15-00.7

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) UNIÃO
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) IMEDIATO ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ JORGE SIMÃO
 RECORRIDO(S) ADRIANO DE SOUZA SILVA
 Advogada DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

Processo Nº ROAC-46/2007-000-02-00.2

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER S.A.
 Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 RECORRIDO(S) EDUARDO JOSÉ RAMPONI
 Advogado DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

Processo Nº AIRR-46/2007-668-09-40.2

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE GUAÍRA
 Advogado DR. WILSON DA COSTA LOPES
 AGRAVADO(S) FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA
 Advogada DRA. ELISÂNGELA MARIA DE MATOS VILANDE

Processo Nº AIRR-49/2007-017-12-40.8

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO
 Procuradora DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 AGRAVADO(S) JOSÉ EDUARDO DRAPALA
 Advogado DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA
 AGRAVADO(S) SPASSO CALÇADOS LTDA.
 Advogado DR. ANTÔNIO CÉSAR NASSIF

Processo Nº AIRR-61/2007-038-01-40.3

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL E ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
 Advogada DRA. LUCIANA CARDOZO MADUREIRA
 AGRAVADO(S) JORGE LUIZ GUIMARAES COUTINHO
 Advogado DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

Processo Nº RR-77/2007-411-01-00.5

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. HUGO PAES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) SERGIO MURILO MENDES FRANCISCO
 Advogada DRA. MARIANNÉA LARA LEAL
 RECORRIDO(S) ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 Advogado DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

Processo Nº RR-90/2007-020-13-00.7

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) LDC BIOENERGIA S.A.
 Advogado DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) ESPÓLIO DE EDINALDO SOARES DA SILVA
 Advogado DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

Processo Nº AIRR-92/2007-006-10-40.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)
 Procuradora DRA. ISABEL CRISTINA PINHO BANDEIRA ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) MARIA DE SOUZA PEREIRA
 Advogado DR. WANDERLEY CAMPOS
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

Processo Nº AIRR-96/2007-053-02-40.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 Advogada DRA. REGIANE CRISTINA FRATA
 AGRAVADO(S) BAR E LANCHES PRINCEZINHA LTDA.

Processo Nº AIRR-96/2007-023-04-40.7

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) ALBERTO LEAL SANTANA
 Advogado DR. MAURÍCIUS GUTIERRES SANTANA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG

Processo Nº RR-98/2007-104-03-00.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 98/2007-104-03-40.1
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) CARLOS ALBERTO DA SILVA
 Advogada DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA
 RECORRIDO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 Advogada DRA. DANIELA GONZAGA OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-101/2007-042-15-40.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 AGRAVADO(S) LEANDRA ALAMIN DA CRUZ
 Advogado DR. ÉMERSON CARLOS FERREIRA
 AGRAVADO(S) BORBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
 Advogado DR. LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR

Processo Nº RR-101/2007-322-09-00.8

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) JORGE SOARES ZELA E OUTRO
 Advogado DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR
 RECORRIDO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR

Advogada DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA

Processo Nº RR-103/2007-022-09-00.2

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR

Advogada DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA

RECORRENTE(S) JAMIL NARCIZO E OUTRO

Advogado DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR

RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-108/2007-668-09-40.6

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Advogado DR. WILSON DA COSTA LOPES

AGRAVADO(S) NEMIAS VICENTE DE BARROS

Advogada DRA. ELISÂNGELA MARIA DE MATOS VILANDE

Processo Nº AIRR-112/2007-016-10-40.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) RONAN MANOEL DA COSTA

Advogado DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

AGRAVADO(S) CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA

Advogado DR. JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO

Processo Nº RR-112/2007-099-03-00.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 112/2007-099-03-40.6

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

Advogado DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

RECORRIDO(S) EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

Processo Nº AIRR-112/2007-099-03-40.6

Complemento Corre Junto com RR - 112/2007-099-03-00.1

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

Advogado DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

Processo Nº AIRR-116/2007-015-10-40.2

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)

Procurador DR. LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

AGRAVADO(S) ÂNGELA ALVES DE FREITAS

Advogado DR. IGOR ARAÚJO SOARES

AGRAVADO(S) MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

Processo Nº AIRR-123/2007-042-03-40.5

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogado DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES

AGRAVADO(S) TARCISIO HELI FERREIRA

Advogado DR. MURIEL VIEIRA

Processo Nº RR-127/2007-153-03-00.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) ESMERALDA ALVES RIBEIRO PIMENTA

Advogado DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

RECORRIDO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

Processo Nº RR-132/2007-072-09-00.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA.

Advogada DRA. FABÍOLA LOPES BUENO

RECORRIDO(S) LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado DR. ANGELO PILATTI NETO

Processo Nº RR-133/2007-103-10-00.3

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. ANGÉLICA V. F. DUBRA

RECORRIDO(S) VANESSA SANTOS SILVA

Advogado DR. JOSUÉ APARECIDO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) ARMARINHO RP LTDA. - ME

Advogado DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

Processo Nº AIRR-136/2007-015-05-40.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. - SULACAP

Advogado DR. CAROLINA SANTOS LOPES

AGRAVADO(S) FÁBIO HENRIQUE SANTOS MARTINS

Advogado DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO

Processo Nº AIRR-139/2007-091-24-40.3

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) EMBRAMON - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado DR. TIAGO MARRAS DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

AGRAVADO(S) USINA ELDORADO LTDA.

Advogado DR. MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-148/2007-144-03-40.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) EDGEL INDUSTRIAL LTDA.

Advogado DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

AGRAVADO(S) MARCOS DILI

Advogada DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

Processo Nº AIRR-157/2007-009-19-40.8

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) ESTADO DE ALAGOAS

Procurador DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) VANGIVALDO MACIANO MACEDO
 Advogado DR. EXPEDITO SUÍCA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) ADMINISTRADORA
 CONSERVADORA DE EDIFÍCIOS
 LTDA.
 Advogado DR. EXPEDITO SUÍCA DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-169/2007-025-04-40.3

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
 SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) NEIVA RIBEIRO
 Advogado DR. AFONSO CELSO BANDEIRA
 MARTHA
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO
 ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
 - FPE
 Procurador DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

Processo Nº AIRR-172/2007-016-08-40.4

Relator MIN. MAURICIO GODINHO
 DELGADO
 AGRAVANTE(S) FRANCISCO DIONISIO DE LIMA
 FERREIRA
 Advogada DRA. MÁRCIA DA SILVA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) NORSERGEL VIGILANCIA E
 TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 Advogada DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO
 TAVARES

Processo Nº AIRR-172/2007-099-03-40.9

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
 Advogado DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
 AGRAVADO(S) LEONARDO NUNES FONSECA
 Advogado DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

Processo Nº AIRR-176/2007-050-15-40.5

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
 SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) MARILENE DE FÁTIMA UNGARI
 Advogado DR. MARIA JOSÉ CORASOLLA
 CARREGARI
 AGRAVADO(S) IRMANDADE DA SANTA CASA DE
 MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE
 DRACENA
 Advogado DR. JOÃO CARLOS SANCHES

Processo Nº AIRR-177/2007-311-02-40.2

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES
 EM HOTÉIS, APART HOTÉIS,
 MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,
 HOSPEDARIAS, POUÇADAS,
 RESTAURANTES,
 CHURRASCARIAS, CANTINAS,
 PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
 DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS
 E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
 E REGIÃO
 Advogada DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA
 SILVA
 AGRAVADO(S) RESTAURANTE CEBOLINHA ARUJÁ
 LTDA. - ME

Processo Nº AIRR-179/2007-014-15-40.5

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) COOPERATIVA DOS PRODUTORES
 DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E
 ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO
 PAULO - COPERSUCAR
 Advogado DR. ALESSANDRO FONSECA DOS
 SANTOS
 AGRAVADO(S) VALDOMIRO MOREIRA DE SOUZA
 Advogado DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

Processo Nº RR-188/2007-147-15-00.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
 SENNA PIRES

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
 Advogado DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA
 LOPES
 RECORRIDO(S) LUMEN QUÍMICA LTDA.
 Advogado DR. LUIS GUILHERME VALLE

Processo Nº RR-191/2007-101-17-00.6

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ
 NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) CIDINEIA APARECIDA DE MIRANDA
 FALCHETTO

Processo Nº AIRR-203/2007-088-03-40.8

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
 SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA
 NACIONAL S.A. - CSN
 Advogada DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA
 LIMA
 AGRAVADO(S) HELIOMAR OTÁVIO REZENDE
 Advogada DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE
 LIMA
 AGRAVADO(S) JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM
 INDUSTRIAL LTDA. - ME

Processo Nº AIRR-208/2007-058-19-40.1

Relator MIN. MAURICIO GODINHO
 DELGADO
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE ALAGOAS
 Procurador DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) SITRÂNIA PEREIRA CARDOSO
 Advogado DR. LAMARX MENDES COSTA

Processo Nº AIRR-213/2007-009-03-40.1

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) MELLO & ROZIN OPTICAL LTDA.
 Advogado DR. HUGO LUIS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) CLEBER OSTELINO MOTA
 Advogado DR. CYNTHIA TEIXEIRA PEREIRA
 CARNEIRO

Processo Nº AIRR-229/2007-010-03-40.4

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES
 TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) DANIEL DE PAULA SANTOS
 Advogado DR. ÉRIC TEIXEIRA SALGADO

Processo Nº AIRR-233/2007-037-01-40.2

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
 SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) GPS TECNOLOGIA LTDA.
 Advogado DR. MIGUEL CENTENO SAGNELLI
 AGRAVADO(S) BRADESCO SEGUROS S.A.
 AGRAVADO(S) JORGE ANTÔNIO TELES
 Advogado DR. JOSEMARY MOURA MARQUES

Processo Nº AIRR-244/2007-022-13-40.8

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
 SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) RITA MARIA DE FARIAS
 Advogado DR. ALLISSON CARLOS VITALINO
 AGRAVADO(S) EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE
 ABASTECIMENTO E SERVIÇOS
 AGRICOLAS
 Advogado DR. KÉRCIO DA COSTA SOARES

Processo Nº RR-270/2007-301-02-00.5

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
 SENNA PIRES

RECORRENTE(S) SYLVIO PEREIRA DA CRUZ
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) MUNICIPIO DO GUARUJÁ
 Advogado DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

Processo Nº AIRR-272/2007-025-13-40.4

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) MULTIBANK S.A.
 Advogado DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
 Advogado DR. SYLVIO TORRES FILHO
 AGRAVADO(S) MUITOFÁCIL PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
 Advogado DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS
 Advogado DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) HILDEMAM RIBEIRO DE MORAIS
 Advogado DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

Processo Nº AIRR-285/2007-192-06-40.1

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) BUNGE ALIMENTOS S.A.
 Advogado DR. CARLO JOSÉ DA ROCHA RÊGO MONTEIRO
 AGRAVADO(S) ELIAS SANTANA DOS SANTOS
 Advogado DR. MARCOS ANTÔNIO GUIMARÃES

Processo Nº AIRR-292/2007-001-08-40.2

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogado DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
 AGRAVADO(S) CAROBALDO CALANDRINI DE AZEVEDO JUNIOR
 Advogado DR. PAULO MAURÍCIO SALES CARDOSO

Processo Nº AIRR-294/2007-004-20-40.5

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO
 Advogado DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO(S) LUZA MARIA CORREIA MONTEIRO
 Advogado DR. JOÃO BATISTA MEDEIROS

Processo Nº AIRR-294/2007-081-01-40.8

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) RITA DE CÁSSIA LOBO DE OLIVEIRA
 Advogado DR. VERA MARIA CHAVES DE AZEVEDO TECLES

Processo Nº AIRR-295/2007-069-03-40.8

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) WELLINGTON CALDEIRA
 Advogada DRA. CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO
 AGRAVADO(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 Advogada DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO

Processo Nº AIRR-299/2007-113-15-40.4

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS
 Advogado DR. ERNESTO BUOSI NETO
 AGRAVADO(S) AUTO POSTO IMPERIAL RIBEIRÃO LTDA.
 Advogada DRA. LÚCIA HELENA DO AMARAL BALDY

Processo Nº AIRR-310/2007-007-03-40.1

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
 AGRAVADO(S) ANA BLUE LTDA E OUTRAS
 Advogada DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS
 AGRAVADO(S) MARIA REJANE RAMALHO DE OLIVEIRA
 Advogado DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

Processo Nº AIRR-312/2007-047-02-40.5

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON/SP
 Advogado DR. RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) EMPREITEIRA AGD S/S LTDA.
 Advogado DR. ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA

Processo Nº AIRR-321/2007-034-05-40.3

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) FERNANDA CORDEIRO CALDAS
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO

Processo Nº AIRR-336/2007-017-03-40.7

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) JOEL FRANCISCO DA SILVA
 Advogada DRA. MARINA MARIA XAVIER DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
 Advogado DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL

Processo Nº AIRR-337/2007-045-02-40.6

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE
 Advogado DR. SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
 AGRAVADO(S) ROGÉRIO LOPES DE LIMA
 Advogada DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGULI
 AGRAVADO(S) DESEMPENHO SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 AGRAVADO(S) TREVIZZANO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Processo Nº RR-339/2007-019-10-00.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL
 Procurador DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

RECORRIDO(S) VALDIRENE VIEIRA DE FRANÇA E OUTROS
 Advogado DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) INSTITUTO CANDANDO DE SOLIDARIEDADE - ICS

Processo Nº AIRR-346/2007-019-03-40.5

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) AUTO MECANICA LANTORK LTDA.
 Advogado DR. ELÍSIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 Advogado DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-346/2007-020-10-40.7

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) DISTRITO FEDERAL
 Advogado DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
 AGRAVADO(S) VANDA FERREIRA MOREIRA
 Advogado DR. MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA
 AGRAVADO(S) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

Processo Nº AIRR-351/2007-022-13-40.6

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) LDC BIOENERGIA S.A.
 Advogado DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. NICILDO RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
 Advogado DR. JANE PINTO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) FÁBIO VINÍCIUS FERREIRA NUNES BARBOSA

Processo Nº AIRR-357/2007-024-01-40.1

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) PEDRO EVANDRO FERREIRA
 Advogado DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
 AGRAVADO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 Advogada DRA. RENATA RAJA GABAGLIA

Processo Nº RR-360/2007-052-18-00.7

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) EDUARDO JORGE ROVIRA VEZZOSO E OUTRO E OUTRO
 Advogada DRA. SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS
 RECORRIDO(S) EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.
 Advogado DR. MARCO ANTÔNIO MARQUES
 RECORRIDO(S) GRAMADOS PERFEITOS ESPORTES S/C LTDA.
 Advogado DR. AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO

Processo Nº AIRR-364/2007-013-06-40.2

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) LUIZ MÁRIO PAULINO DA SILVA
 Advogado DR. EVERALDO T. TORRES
 AGRAVADO(S) EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
 Advogado DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

Processo Nº AIRR-389/2007-311-06-40.8

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) ÔNIBUS COLETIVOS E TRANSPORTES LTDA.

Advogado DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) LADISLAU ABILIO TORRES
 Advogado DR. LÉDJANE DOS SANTOS VALENTIM

Processo Nº AIRR-393/2007-015-10-40.5

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
 Advogado DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) JOSÉ ROSAEL BARBOSA NUNES
 Advogado DR. THEOPISTO ABATH NETO

Processo Nº AIRR-399/2007-001-03-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 399/2007-001-03-40.8
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) DOMINGOS JORIVAL DOS REIS
 Advogada DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. EMANUELLA CORREA
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogada DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

Processo Nº AIRR-399/2007-001-03-40.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 399/2007-001-03-41.0
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
 AGRAVADO(S) DOMINGOS JORIVAL DOS REIS
 Advogada DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogada DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

Processo Nº RR-408/2007-053-02-00.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. MARIA ISABEL AOKI MIURA
 RECORRIDO(S) MANOEL PEREIRA REIS
 Advogado DR. WALFRAN MENEZES LIMA
 RECORRIDO(S) REJANE FERNANDES DOS SANTOS
 Advogado DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

Processo Nº AIRR-425/2007-106-08-40.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) BERTIN LTDA.
 Advogado DR. CELSO VANDERLEI NAVARRO BALBO
 AGRAVADO(S) ÁLVARO GONÇALVES DA SILVA
 Advogado DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) MAGNU POLYPSO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Processo Nº AIRR-431/2007-002-08-40.4

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) ORGANIZAÇÃO PARAENSE DE ESTUDOS SUPERIORES S/C LTDA.
 Advogado DR. ROMINA RÉGO HOLANDA
 AGRAVADO(S) ARMANDO DOS SANTOS PIRES
 Advogado DR. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) SOCIEDADE CIVIL NÓBREGA LTDA.
 Advogado DR. WALBERT MECENAS BRITO DE GONÇALVES

AGRAVADO(S) FRANCISCO CÂNDIDO SILVA
 AGRAVADO(S) EMÍLIA CÂNDIDO SILVA

Processo Nº AIRR-434/2007-201-04-40.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) SISPRO S.A. SERVIÇOS E
 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
 Advogado DR. STÉFANO ROSSI DEGRAZIA
 AGRAVADO(S) REGINA LOURENÇA DE CAMPOS
 Advogado DR. ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES
 DA SILVA

Processo Nº AIRR-434/2007-048-02-40.8

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
 SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) ESPORTE CLUBE PINHEIROS
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
 JORDÃO
 AGRAVADO(S) JOSÉ RENATO DOS SANTOS
 Advogado DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO

Processo Nº AIRR-437/2007-073-03-40.6

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
 SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE
 ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE
 CALDAS/MG - DMAE
 Advogado DR. MARIA INES CALDEIRA
 PEREIRA DA SILVA MURGEL
 AGRAVADO(S) OMAR MESSIAS OLEGARIO
 Advogado DR. LINCOLN DE QUEIROZ
 GONCALVES NETO

Processo Nº AIRR-438/2007-099-03-40.3

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) COOPERATIVA AGROPECUÁRIA
 VALE DO RIO DOCE LTDA.
 Advogado DR. SÉRGIO LUIS MOURÃO
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES
 NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO
 DE GOVERNADOR VALADARES -
 SINTINA
 Advogado DR. NICOMEDES CÔRNELIO DO
 NASCIMENTO NETO

Processo Nº AIRR-447/2007-007-12-40.7

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. ROSANE BAINY GOMES DE
 PINHO ZANCO
 AGRAVADO(S) NERI DE OLIVEIRA MUNIZ
 Advogado DR. VERON CEVEY
 AGRAVADO(S) INCEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 DE MÓVEIS LTDA.
 Advogado DR. SANDRO MUNIZ RIBEIRO

Processo Nº AIRR-449/2007-008-08-40.4

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO PARÁ
 Procurador DR. CAROLINA ORMANES
 MASSOUD
 AGRAVADO(S) MARINALDO DA COSTA
 Advogado DR. RAFAEL TEIXEIRA BEZERRA

Processo Nº AIRR-450/2007-008-10-40.8

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) MARIA DA NATIVIDADE ARAÚJO
 Advogada DRA. DENISE APARECIDA
 RODRIGUES PINHEIRO DE
 OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) DISTRITO FEDERAL
 Procurador DR. SÉRGIO CARVALHO
 AGRAVADO(S) INSTITUTO CANDANGO DE
 SOLIDARIEDADE - ICS

Processo Nº RR-452/2007-151-17-00.4

Relator MIN. MAURICIO GODINHO
 DELGADO
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE GUARAPARI
 Advogado DR. GETÚLIO GUSMÃO ROCHA
 RECORRIDO(S) SIMONE RIBEIRO LOYOLA
 Advogado DR. FELIPE SILVA LOUREIRO

Processo Nº AIRR-456/2007-016-04-40.2

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
 SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA
 CONCEIÇÃO S.A.
 Advogado DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) GELSON DAMIÃO LENCINA
 Advogado DR. RENATO KLIEMANN PAESE

Processo Nº AIRR-460/2007-088-02-40.5

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
 SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES
 NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
 CIVIL DE SÃO PAULO
 Advogado DR. RICARDO AVELINO MESQUITA
 DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) TERRAPLANAGEM SANTIAGO LTDA.

Processo Nº AIRR-463/2007-013-06-40.4

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
 SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) COMERCIAL VITA NORTE LTDA.
 Advogado DR. CARLO JOSÉ DA ROCHA RÊGO
 MONTEIRO
 AGRAVADO(S) JOSÉ PRIMO DO NASCIMENTO
 FILHO
 Advogado DR. JOAQUIM MARTINS
 FORNELLOS FILHO

Processo Nº RR-470/2007-017-10-00.5

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
 SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL
 Procurador DR. ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO
 DÓREA FILHO
 RECORRIDO(S) ANTÔNIA TAVARES PEREIRA
 Advogado DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA
 ARAÚJO
 RECORRIDO(S) INSTITUTO CANDANGO DE
 SOLIDARIEDADE - ICS

Processo Nº AIRR-480/2007-131-03-40.8

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) AGNALDO DE CARVALHO
 Advogada DRA. VIVIANE MICHELI GREGÓRIO
 AGRAVADO(S) TRANSPORTADORA NOSSA
 SENHORA APARECIDA LTDA. - ME
 Advogado DR. RONALDO MIRANDA DE
 ALMEIDA

Processo Nº AIRR-489/2007-059-03-40.6

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
 SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
 CVRD
 Advogado DR. MARCIANO GUIMARÃES
 Advogado DR. MICHEL PIRES PIMENTA
 COUTINHO
 AGRAVADO(S) EDSON GONCALVES DA ROCHA
 Advogado DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA
 FILHO

Processo Nº AIRR-499/2007-106-03-40.4

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
 SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) EMPRESA GONTIJO DE
 TRANSPORTES LTDA.
 Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA
 GOUTHIER

AGRAVADO(S) ISTADEUS CANDIDO ROSA
Advogado DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

Processo Nº RR-515/2007-151-17-00.2
Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE GUARAPARI
Advogado DR. GETÚLIO GUSMÃO ROCHA

RECORRIDO(S) MÔNICA FENANDES UCELLI
Advogado DR. FELIPE SILVA LOUREIRO

Processo Nº AIRR-516/2007-019-03-40.1
Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) REINALDO DE PAULA RODRIGUES
Advogado DR. CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES

AGRAVADO(S) SADIA S.A.
Advogada DRA. MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE

Processo Nº AIRR-524/2007-020-10-40.0
Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada DRA. JULIANA FURTADO DE MOURA

AGRAVADO(S) MARIA GRASSI COSTA
Advogada DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

Processo Nº AIRR-539/2007-109-03-40.7
Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) ALAN AFONSO AZZI
Advogado DR. GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE

AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada DRA. DENISE ALMEIDA SOUSA

Processo Nº AIRR-548/2007-089-09-40.5
Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) VILMA APARECIDA DE SENE
Advogado DR. JOSÉ CUNHA GARCIA
AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE RIO BOM
Advogado DR. ROMEU BELIGNI FILHO

Processo Nº AIRR-556/2007-016-02-40.0
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

AGRAVADO(S) STELA MARES TESTON JANEIRO
Advogado DR. MILTON DE TOLEDO JUNIOR

Processo Nº RR-556/2007-001-12-00.1
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
Procuradora DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

RECORRIDO(S) VIRGÍLIO OLIVEIRA EUZEBIO
Advogado DR. MARCO AURÉLIO WATERKEMPER OZOL

RECORRIDO(S) VIA 7 TURISMO LTDA.
Advogado DR. ALDO BONATTO FILHO

Processo Nº AIRR-556/2007-002-13-40.7
Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
Advogado DR. RODRIGO GOUVEIA COIMBRA
AGRAVADO(S) NÚBIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado DR. ARTUR GALVÃO TINOCO

Processo Nº AIRR-561/2007-003-22-40.7

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
Advogado DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) OZIAS VERAS DE CARVALHO
Advogada DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Processo Nº AIRR-564/2007-023-13-40.4
Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
Advogada DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S) ALAN LIMA BARRETO
Advogado DR. RENATO GALDINO DA SILVA

Processo Nº AIRR-571/2007-231-02-40.7
Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) HONÓRIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado DR. JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Advogado DR. EDSON ALVES VIANA REIS

Processo Nº AIRR-576/2007-152-03-40.7
Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
Advogada DRA. FABIANA DINIZ ALVES
AGRAVADO(S) NILSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado DR. EUSELI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) VIBAN VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.

Processo Nº RR-578/2007-007-10-00.0
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL
Procurador DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
RECORRIDO(S) WALDEMAR VIEIRA DE MELO
Advogado DR. MANOEL DE SOUSA PEREIRA
RECORRIDO(S) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

Processo Nº AIRR-581/2007-122-06-40.1
Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) FIBRASA NORDESTE S.A.
Advogado DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
AGRAVADO(S) MARIA DO SOCORRO MELO SOARES FERREIRA
Advogado DR. CHARLSTON RICARDO VASCONCELOS DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-586/2007-035-03-41.1
Complemento Corre Junto com AIRR - 586/2007-035-03-40.9
Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA
Advogado DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado DR. MARCELO DUTRA VICTOR

Processo Nº AIRR-586/2007-035-03-40.9
Complemento Corre Junto com AIRR - 586/2007-035-03-41.1
Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA

Advogado DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo Nº AIRR-594/2007-094-09-40.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) ANTONIO FERREIRA FILHO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Advogado DR. FABIANO ANSELMO WEBER

Advogado DR. EUCLIDES DE LIMA JÚNIOR

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. DANIELE CRISTINA DAS NEVES

AGRAVADO(S) JULIANA MORAES

Advogado DR. NILO NORBERTO NESI

Processo Nº AIRR-602/2007-161-18-40.6

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado DR. EDSON LUIZ LEODORO

AGRAVADO(S) JOSEMIR MATEUS DE PAULA

Advogado DR. ISMAEL GOMES MARÇAL

Processo Nº AIRR-626/2007-016-15-00.4

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) DAIANE CRISTINA TELES DE MEDEIROS

Advogado DR. PATRÍCIA ROGÉRIO DIAS

AGRAVADO(S) EDITORA GLOBO S.A.

Advogado DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

AGRAVADO(S) M2 TELEMARKETING LTDA.

Advogada DRA. DALVA APARECIDA BARBOSA

Processo Nº AIRR-628/2007-010-03-40.5

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS

Procurador DR. RICARDO MILTON DE BARROS

AGRAVADO(S) ADRIANA MÁRCIA GONÇALVES DE CASTRO E OUTRA

Advogado DR. RODRIGO MENEZES CARVALHO

Processo Nº AIRR-630/2007-341-05-40.6

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) MÁRCIA DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTROS

Advogado DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

AGRAVADO(S) EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.

Advogado DR. LILIANE DE OLIVEIRA COSTA

AGRAVADO(S) VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

Advogado DR. RAIMUNDO DIAS DA SILVA

Processo Nº AIRR-641/2007-004-20-40.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) MULTSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO

AGRAVADO(S) JOSÉ DOS SANTOS

Advogado DR. JORGE AURÉLIO SILVA

Processo Nº RR-648/2007-006-08-00.5

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE BELÉM

Procurador DR. HELOISA IZOLA

RECORRIDO(S) RENATA GARCEZ CUNHA QUARESMA

Advogado DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS

RECORRIDO(S) COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM

Processo Nº AIRR-651/2007-027-03-40.1

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.

Advogado DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

AGRAVADO(S) LUIZ CLÁUDIO ALVES DA SILVA

Advogado DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-654/2007-077-03-40.1

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM

AGRAVADO(S) STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRA

Advogado DR. CARLOS EDUARDO PERUHYPE MAGALHÃES

AGRAVADO(S) JAIR RODRIGUES PINA

Advogado DR. JEFERSON RODRIGUES METZKER

Processo Nº AIRR-661/2007-105-03-40.8

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogado DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ

AGRAVADO(S) ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.

Advogado DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVADO(S) LEONARDO GONCALVES PEREIRA

Advogada DRA. MARIA SALETE SOUZA PINTO

Processo Nº AIRR-681/2007-042-01-40.1

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogado DR. FLÁVIO BARBOSA LUDUVICE

AGRAVADO(S) SELMA REGINA DE SOUZA CARDOSO

Advogado DR. ANDRÉ GARCIA GUIMARÃES

Processo Nº AIRR-684/2007-008-04-40.8

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) VITORINO DA COSTA MARTINS

Advogado DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. GERALDO RODRIGUES

Processo Nº AIRR-693/2007-022-03-40.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.

Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

AGRAVADO(S) PRISCILA DE LOURDES GOMES

Advogado DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

Processo Nº AIRR-698/2007-512-04-40.1

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) PAULO WALDIR LUDWIG

Advogada DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
 AGRAVADO(S) MARTINHO SEGUNDO DEBIASI E OUTRA
 Advogado DR. GUSTAVO FERNANDES BECKER

Processo Nº AIRR-706/2007-006-04-40.7

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
 AGRAVADO(S) MARCELO ANTONIO DE MARCHI
 Advogada DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

Processo Nº RR-715/2007-372-02-00.4

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 Advogado DR. FÁBIO TARDELLI DA SILVA
 RECORRIDO(S) ANTONIO HENRIQUE DE MORAES
 Advogada DRA. MARIA DE LOURDES CORRÊA GUIMARÃES

Processo Nº AIRR-716/2007-022-03-40.7

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS
 Procurador DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO(S) WELERSON LEVI FERNANDES E OUTROS
 Advogada DRA. KELLY REGINA ARCANJO
 AGRAVADO(S) GERAES DE SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-727/2007-014-08-40.5

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA
 Procuradora DRA. NORMA SUELI FORMIGOSA DE LIMA
 AGRAVADO(S) ADRIANO AUGUSTO AMORIM DE SOUSA
 Advogado DR. JOSÉ ACREANO BRASIL JÚNIOR

Processo Nº AIRR-731/2007-002-21-40.2

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogada DRA. GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) JANETE DA SILVA E OUTROS
 Advogado DR. GUSTAVO ANDRÉ RIBEIRO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
 Advogado DR. EMANUEL PAIVA PALHANO

Processo Nº RR-747/2007-611-05-00.8

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) SERRANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 Advogado DR. FÁBIO SANTOS MACEDO
 RECORRIDO(S) ERASMO FERNANDES DOS SANTOS
 Advogado DR. CLAUDIO DIAS LIMA

Processo Nº AIRR-781/2007-002-06-40.1

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.

Advogada DRA. MARIA SOLANGE VALENÇA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) SILVANA FERREIRA DE SOUZA SANTOS
 Advogado DR. CARLO PONZI

Processo Nº AIRR-781/2007-011-04-40.3

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
 Advogado DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) ANTONIO GASPAR FERREIRA VIEIRA E OUTROS
 Advogado DR. RENATO KLIEMANN PAESE

Processo Nº AIRR-818/2007-382-04-40.5

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
 AGRAVADO(S) VICENTE CIGOGNINI
 Advogado DR. JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) 2RS INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA. - ME
 Advogado DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
 AGRAVADO(S) LAUPE MATRIZES LTDA.
 Advogado DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

Processo Nº AIRR-819/2007-020-09-40.1

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) ALBERTO BAGGIO NETO
 Advogado DR. MAURO VIGNOTTI
 Advogado DR. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
 Advogado DR. DIRCEU VERONEZE
 Advogado DR. LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 Advogado DR. DIRCEU VERONEZE
 Advogado DR. LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS
 Advogada DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

Processo Nº AIRR-823/2007-010-10-40.7

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TRANSPORTE DE VALORES NAS BASES DE VALORES E SIMILARES DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 Advogado DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA

Processo Nº AIRR-850/2007-013-06-40.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) TNL PCS S.A.
 Advogado DR. GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO
 AGRAVADO(S) MARIANO PEREIRA DO NASCIMENTO
 Advogado DR. FLÁVIO DINIZ MOREIRA
 AGRAVADO(S) CASAQUATTRO MARKETING PROMOCIONAL LTDA.

Advogada DRA. DANIELLE MOURY FERNANDES DA FONSECA

Processo Nº RR-858/2007-006-08-00.3

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) CARLOS ALBERTO DINIZ FERREIRA

Advogado DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

RECORRIDO(S) EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA.

Advogado DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES

Processo Nº AIRR-859/2007-006-10-40.1

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. REGINA CÉLIA S. ALVES

AGRAVADO(S) VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

Advogada DRA. MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR

AGRAVADO(S) JOSÉ JUDIVAN BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogado DR. FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS

Processo Nº AIRR-892/2007-313-02-40.8

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) MÁRIO PINHEIRO DA FONSECA

Advogado DR. MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ

AGRAVADO(S) DURVALINO DOMINGUES DA SILVA

Advogado DR. MIGUEL TAVARES FILHO

AGRAVADO(S) ALVORADA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

Processo Nº AIRR-901/2007-015-10-40.5

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) GLOBEX UTILIDADES S.A.

Advogado DR. RENATA MOURA PEREIRA PINHEIRO

AGRAVADO(S) JOSÉ FIRMINO FERREIRA FILHO

Advogado DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

Processo Nº AIRR-922/2007-016-03-40.5

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) SANDRA CARNEIRO SOUTO

Advogado DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO

AGRAVADO(S) SÔNIA AUGUSTA DE OLIVEIRA

Advogado DR. PRISCILLA DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-922/2007-018-03-40.8

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.

Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogada DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

AGRAVADO(S) PATRICIA INACIO DOS SANTOS

Advogado DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

Processo Nº AIRR-937/2007-020-06-40.6

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) MMS SAÚDE LTDA.

Advogado DR. HENRIQUE CAMINHA LOUREIRO BORGES

AGRAVADO(S) EDVÂNIA DE ANDRADE SANTOS

Advogado DR. CLEVES MOREIRA CRUZ CAMILO DE SOUZA

AGRAVADO(S) SERVIÇO MÉDICO DE PERNÁMBUCO LTDA. - SEMEPE

Advogado DR. ÉRIKA MARIA DE MIRANDA ROCHA

Processo Nº AIRR-965/2007-192-06-40.5

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) JALFORT SEGURANÇA LTDA.

Advogado DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

AGRAVADO(S) LUIZ MARCELO FERREIRA

Advogado DR. LUIZ CARLOS DE MELLO

Processo Nº AIRR-969/2007-432-02-40.6

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) DENISE APOLINÁRIO

Advogado DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

AGRAVADO(S) ROBERTO BATISTA

Advogado DR. MAURO STANKEVICIUS

AGRAVADO(S) AVEL APOLINÁRIO SANTO ANDRÉ VEÍCULOS S.A.

Processo Nº AIRR-974/2007-022-13-40.9

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) CASA PIO CALÇADOS LTDA.

Advogado DR. MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO

AGRAVADO(S) JOSÉ MEIRA DA SILVA

Advogado DR. LUCAS FERNANDES TORRES

AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. IJÁI NÓBREGA DE LIMA

Processo Nº AIRR-1027/2007-051-18-40.3

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogada DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO

AGRAVADO(S) MARCOS PAULO VIANA BRITO

Advogado DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

AGRAVADO(S) PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

Advogada DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO

Processo Nº RR-1031/2007-029-12-00.9

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) CARLOS DA SILVA CHAVES

Advogado DR. ANDRÉ BONO

RECORRIDO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI

Processo Nº AIRR-1046/2007-138-03-40.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) DALTON PALHARES

Advogado DR. RENNEN SILVA FONSECA

AGRAVADO(S) CAVA - CAIXA VICENTE DE ARAÚJO DE ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO FINANCEIRO MERCANTIL DO BRASIL

Advogado DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

AGRAVADO(S) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Advogado DR. JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO

Processo Nº AIRR-1046/2007-004-20-40.1

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) ANA CRISTINA DE FARIAS ROCHA

Advogado DR. FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. LAERT NASCIMENTO ARAUJO

AGRAVADO(S) PROJEL - PLANEJAMENTO,
ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
Advogada DRA. ANNA PAULA SOUSA DA
FONSECA SANTANA

Processo Nº RR-1062/2007-004-21-00.4

Relator MIN. MAURICIO GODINHO
DELGADO
RECORRENTE(S) GERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado DR. BENEDITO ODERLEY REZENDE
SANTIAGO E OUTROS
RECORRIDO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -
PETROBRAS
Advogado DR. MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA
MAIA E OUTROS
RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE
SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogada DRA. VALÉRIA CRISTINA FURTADO
DA CRUZ TOSCANO

Processo Nº AIRR-1075/2007-011-12-40.5

Relator MIN. MAURICIO GODINHO
DELGADO
AGRAVANTE(S) IBERPUNTO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO TÊXTIL S.A.
Advogado DR. JOHNNY HIGASHI
AGRAVADO(S) ISOLDINA MORETTO
Advogado DR. IVONI MACOPPI
AGRAVADO(S) DU PANO CONFECÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) MANTEIGAS CONFECÇÕES LTDA.

Processo Nº AIRR-1080/2007-127-08-40.3

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
SENNÁ PIRES
AGRAVANTE(S) WASHINGTON LUIS MENDES
ROCHA
Advogada DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA
CIUFFI
AGRAVADO(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE
DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
Advogado DR. MARCELO DOS SANTOS SOUZA

Processo Nº AIRR-1088/2007-011-10-40.5

Relator MIN. MAURICIO GODINHO
DELGADO
AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E
INDÚSTRIA LTDA.
Advogado DR. RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
AGRAVADO(S) DIJALMA SALGADO SIQUEIRA
Advogado DR. HUMBERTO FERNANDO VALLIM
PORTO
AGRAVADO(S) BM ALIMENTOS LTDA.

Processo Nº AIRR-1094/2007-101-08-40.4

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
SENNÁ PIRES
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE MUANÁ
Advogado DR. CLAUDIO FERNANDO MENDES
DE SOUZA
AGRAVADO(S) LAURO SOARES FARIAS
Advogada DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA
CHAVAGLIA

Processo Nº RR-1179/2007-074-03-00.7

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
SENNÁ PIRES
RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado DR. ÂNGELO CÉSAR LEMOS
RECORRIDO(S) JOSÉ CLÁUDIO FIALHO MARTINS
Advogado DR. HERMAN GONÇALO
CAMPOMIZZI

Processo Nº AIRR-1193/2007-008-08-40.2

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) BERTILLON VIGILÂNCIA E
TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogada DRA. MÁRCIA NORAT GUILHON
AGRAVADO(S) ERASMO FERREIRA DE MELO
Advogado DR. CHILDERICO JOSÉ FERNANDES

Processo Nº AIRR-1195/2007-008-07-40.7

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
SENNÁ PIRES
AGRAVANTE(S) FRANCISCO DE ASSIS BATISTA
Advogado DR. JOSÉ MARIA ROCHA
NOGUEIRA
AGRAVADO(S) EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA
E URBANIZAÇÃO - EMLURB
Advogada DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
AMÂNCIO

Processo Nº AIRR-1208/2007-021-10-40.1

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE
SENNÁ PIRES
AGRAVANTE(S) FAFAIETE FRANCISCO DIAS
Advogado DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE
RESENDE
AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO
AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
- CAESB
Advogado DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Processo Nº AIRR-1231/2007-245-09-40.8

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) JUCIANE LUNARDON DA SILVA
POLATI
Advogado DR. DAVID EGDOBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) VIAÇÃO PIRAQUARA LTDA.
Advogado DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

Processo Nº AIRR-1250/2007-013-18-40.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 1250/2007-
013-18-41.7
Relator MIN. MAURICIO GODINHO
DELGADO
AGRAVANTE(S) SUPERMERCADO TUDO BEM LTDA.
Advogada DRA. FABIANA KARLLA BANDEIRA
CASTRO
AGRAVADO(S) ELLEN GRACIELLA LOPES TORRES
BENEDITO
Advogado DR. LUIS AUGUSTO RODRIGUES
NAVES

Processo Nº AIRR-1250/2007-013-18-41.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 1250/2007-
013-18-40.4
Relator MIN. MAURICIO GODINHO
DELGADO
AGRAVANTE(S) ELLEN GRACIELLA LOPES TORRES
BENEDITO
Advogado DR. LUIS AUGUSTO RODRIGUES
NAVES
AGRAVADO(S) SUPERMERCADO TUDO BEM LTDA.
Advogada DRA. FABIANA KARLLA BANDEIRA
CASTRO

Processo Nº AIRR-1265/2007-021-10-40.0

Relator MIN. MAURICIO GODINHO
DELGADO
AGRAVANTE(S) ITEVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE
RESENDE
AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO
AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
- CAESB
Advogado DR. GABRIELA LUCAS QUEIROZ
OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1268/2007-007-02-40.1

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA
XIMENES

Advogada DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

AGRAVADO(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogado DR. NEI CALDERON

AGRAVADO(S) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogada DRA. JANETE SANCHES MORALES

Processo Nº AIRR-1274/2007-004-22-40.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) EMPRESA DE TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB

Procurador DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR

AGRAVADO(S) ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado DR. ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA

Processo Nº AIRR-1318/2007-050-12-40.8

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) ADRIAN RAMON TORRES

Advogado DR. MARLON PACHECO

AGRAVADO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS

Advogada DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

Processo Nº AIRR-1340/2007-004-20-40.3

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.

Advogado DR. DANIEL LIMA MENDONÇA

AGRAVADO(S) JOSÉ MARCOS SANTANA SANTOS

Advogado DR. ADIR MACHADO BANDEIRA

AGRAVADO(S) BRASIL VIGILÂNCIA LTDA.

Advogado DR. JOSÉ DANTAS DE SANTANA

AGRAVADO(S) ESTADO DE SERGIPE

Processo Nº AIRR-1343/2007-001-19-40.3

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) ESTADO DE ALAGOAS

Procuradora DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES

AGRAVADO(S) SERGIO ALEKÇANDER OMENA COSTA

Advogado DR. VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1368/2007-007-18-40.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.

Advogado DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR

AGRAVADO(S) ANA CLARA CARDOSO FERNANDES

Advogado DR. MARCELO PINHEIRO DAVI

Processo Nº RR-1368/2007-007-12-00.9

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) ELISABETE APARECIDA DE LIZ

Advogado DR. ALDO BONATTO FILHO

RECORRIDO(S) KLABIN S.A.

Advogado DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

Processo Nº AIRR-1427/2007-001-02-40.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) MAURÍLIO VENÂNCIO

Advogado DR. LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS

AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Advogado DR. ANA CAROLINA MAGARÃO SILVA COSTA

Processo Nº AIRR-1504/2007-002-19-40.5

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) GERBERT DE GÓES BARROS

Advogado DR. FLÁVIO PINHEIRO

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. CORNÉLIO ALVES

Processo Nº AIRR-1538/2007-072-02-40.3

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.

Advogado DR. HEITOR FARO DE CASTRO

AGRAVADO(S) OZIAS DA SILVA RODRIGUES

Advogado DR. SAUL PEREIRA DE SOUZA

Processo Nº AIRR-1560/2007-005-24-40.1

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Procuradora DRA. LUDMILA DOS SANTOS RUSSI

AGRAVADO(S) IVONETE MENEZES GONÇALVES E OUTROS

Advogado DR. RENATA BARBOSA LACERDA

Processo Nº AIRR-1567/2007-004-18-40.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Procurador DR. DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS DONA

AGRAVADO(S) ESTANISLAU WALDEMAR DACZKOWSKI

Advogada DRA. ARLETE MESQUITA

Processo Nº AIRR-1615/2007-025-02-40.8

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) YADOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Advogado DR. RUBENS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) CICERO ALVES

Advogado DR. ROBERTO CERVEIRA

Processo Nº RR-1623/2007-373-02-00.8

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

RECORRIDO(S) EMERSON ROSSI DE MATOS

Advogado DR. MARCELO ROSSI DE MATOS

RECORRIDO(S) ELVIS DOS SANTOS TABOADA

Advogado DR. RODRIGO BALTHAZAR PAIVA

Processo Nº AIRR-1626/2007-013-08-40.5

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS BARBOSA

Advogada DRA. PAULA TAVARES DE MORAES

AGRAVADO(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

Advogado DR. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

Processo Nº RR-1626/2007-003-20-00.8

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. JOSÉ MARCOLINO DANTAS
 RECORRIDO(S) EDNILSON DOS SANTOS E OUTROS
 Advogada DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
 RECORRIDO(S) KROPP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

Processo Nº AIRR-1689/2007-071-24-40.5

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 Advogado DR. OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO
 AGRAVADO(S) SEVERINO ARAÚJO DA SILVA
 Advogado DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) LOUZADA & MAGALHÃES LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ AYRES RODRIGUES

Processo Nº AIRR-1745/2007-078-02-40.6

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 Advogado DR. PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO
 AGRAVADO(S) MARINA LONGANO
 Advogado DR. ANTÔNIO FERNANDES DE MATTOS
 AGRAVADO(S) LABCARTER PRODUTOS HOSPITALARES, CLÍNICOS, LABORATORIAIS E ODONTOLÓGICOS LTDA.
 Advogado DR. GIANANDRÉA PIRES ETTRURI

Processo Nº AIRR-1849/2007-245-09-40.8

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 Advogado DR. ADRIANO NERY KÜSTER
 AGRAVADO(S) LUIS CARLOS SCHMIDT
 Advogado DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

Processo Nº AIRR-1865/2007-661-04-40.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO E REGIÃO
 Advogado DR. AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA

Processo Nº AIRR-1938/2007-004-20-40.2

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) MEIRY CELIS RIBEIRO DA COSTA CABRERA
 Advogado DR. FÁBIO GUILHERME FARIAS GONÇALVES
 AGRAVADO(S) L & R DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.
 Advogado DR. PATRÍCIA MOTA MOURA

Processo Nº RR-2253/2007-058-02-00.9

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) JOANA DE OLIVEIRA SOUZA
 Advogado DR. ADELINO PEREIRA DIAS
 RECORRIDO(S) CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS I
 Advogado DR. WILSON APARECIDO DE MOURA

Processo Nº AIRR-2279/2007-001-18-40.3

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) AGÊNCIA GOJANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
 AGRAVADO(S) HELENICE E SILVA FERREIRA
 Advogada DRA. ARLETE MESQUITA

Processo Nº AIRR-2429/2007-201-08-40.0

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
 Advogado DR. JURACY BARATA JUCÁ NETO
 AGRAVADO(S) PAULO JOSÉ MIRANDA MAIA
 Advogado DR. JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS

Processo Nº AIRR-2478/2007-678-09-40.5

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 Advogado DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) OTÁVIO MELO DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

Processo Nº AIRR-2853/2007-006-09-40.4

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR
 Advogada DRA. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
 AGRAVADO(S) EMANUELA DA CONCEIÇÃO SANTOS PEREIRA
 Advogado DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
 AGRAVADO(S) DIRETA CONSULTORIA, ASSESSORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 Advogado DR. OSCAR FLEISCHFRESSER

Processo Nº AIRR-3174/2007-006-09-40.2

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR
 Advogada DRA. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
 AGRAVADO(S) LUCIA APARECIDA DROBNIOWSKI RODRIGUES
 Advogado DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
 AGRAVADO(S) DIRETA CONSULTORIA, ASSESSORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Processo Nº AIRR-4021/2007-053-12-40.3

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) MANOEL DA SILVA
 Advogado DR. ARLINDO ROCHA
 AGRAVADO(S) CONSTRUTORA FONTANA LTDA.
 Advogado DR. ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM

Processo Nº AIRR-4090/2007-039-12-40.0

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) JOÃO ADEMIR ROSA NOGUEIRA
 Advogada DRA. RAQUEL JACINTHO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
 Advogada DRA. VÍVIAN SANDOVAL BARBOSA

Processo Nº RR-4128/2007-037-12-00.8

Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) VICTOR EDUARDO GEVAERD
 Advogado DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD
 RECORRIDO(S) BAÍLÍCIA PETRONILHA DE JESUS

Processo Nº AIRR-9888/2007-029-09-40.8

Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) MÁRCIO DA SILVA
 Advogado DR. LOURILDO FRANKLIN AUST NETO
 AGRAVADO(S) RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
 Advogado DR. ABNER PEREIRA DA SILVA

Processo Nº AIRR-21254/2007-008-09-40.2
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) KARINE CAETANO DA SILVA
 Advogado DR. DIONEI SCHENFELD
 AGRAVADO(S) ARRAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 Advogado DR. ANDRE DIAS ANDRADE

Processo Nº AIRR-22387/2007-001-09-40.1
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LUIZ CARLOS LUGUES
 AGRAVADO(S) MÁRCIA SOLANGE MANDAGARAN GALLO E OUTROS
 Advogado DR. GUILHERME LUIZ SANDRI

Processo Nº AIRR-23032/2007-016-09-40.9
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) TELEPERFORMANCE CRM S.A.
 Advogada DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) KELI KINTOPE DE PAULA
 Advogado DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS
 AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-3/2008-005-19-40.1
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) JOSÉ LUIZ MACEDO
 Advogado DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. PABLO LOVATO GIULIANI

Processo Nº AIRR-8/2008-002-19-40.5
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE ALAGOAS
 Procuradora DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
 AGRAVADO(S) ROSANA MOREIRA DE ARAÚJO
 Advogada DRA. MARIA DIVA XAVIER

Processo Nº AIRR-13/2008-016-08-40.0
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) ULTRA SOM S/S LTDA.
 Advogada DRA. MARILIA PIANCO YAMADA
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO IRAN GONÇALVES RIBEIRO
 Advogado DR. RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO

Processo Nº AIRR-68/2008-008-18-40.1
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) AGÊNCIA GOJANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
 Advogado DR. NÁDJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) ATAÍDE BENTO LEAL
 Advogada DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA

Processo Nº AIRR-69/2008-111-14-40.9
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Advogada DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI
 AGRAVADO(S) ANA ALICE DE ATAIDE
 Advogado DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

Processo Nº RR-245/2008-781-04-00.2
 Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. MOISÉS VOGT
 RECORRIDO(S) ADRIANO JOSÉ SCHEEREN
 Advogado DR. CELSO SPIELMANN

Processo Nº AIRR-351/2008-014-08-40.0
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
 Procurador DR. WALTER NOGUEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) MARIA DO SOCORRO TRINDADE DE SOUZA
 Advogado DR. WALDIR SILVA DE ALMEIDA

Processo Nº AIRR-541/2008-065-03-40.7
 Relator MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) CLÁUDIO EUSTÁQUIO DOS SANTOS
 Advogado DR. DENILSON NASCIMENTO AVELAR
 AGRAVADO(S) HÉLIO CARVALHO GARCIA
 Advogado DR. ELÍSIO DA SILVA

Processo Nº RR-867/2008-114-08-00.8
 Relator MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) LEANDRO SANTOS SOUZA
 Advogado DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) CVRD - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 Advogado DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA.
 Advogado DR. MAURA REGINA PAULINO

Brasília, 14 de novembro de 2008

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/11/2008 - SDI2.

Processo Nº AC-201359/2008-000-00-00.7

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTOR(A) LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRA
 Advogado DR. FÁBIO SILVA DE OLIVEIRA
 RÉU MÔNICA CONCEIÇÃO DA SILVA
 Advogada DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA

Brasília, 14 de novembro de 2008

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/10/2008 - 5ª TURMA.

Processo Nº AIRR-1585/1986-491-02-40.2

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador DR. CLAYTON ALFREDO NUNES
 AGRAVADO(S) ALICE SILVA ABDALLA
 Advogada DRA. ÁUREA MARIA ALVES BATALHA BROSCO
 AGRAVADO(S) HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS

Processo Nº AIRR-386/1987-032-15-42.2
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) JOSÉ PEREIRA NETO
 Advogado DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. LUCIANO VON ZASTROW

Processo Nº AIRR-1492/1990-461-02-40.2
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA.
 Advogada DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
 Advogada DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

Processo Nº AIRR-2319/1990-007-15-40.2
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU) (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
 Procurador DR. RAFAEL CARDOSO DE BARROS
 AGRAVADO(S) ANISIA TOMOKO HIROSE TANOUE E OUTROS
 Advogado DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo Nº AIRR-276/1991-002-05-40.4
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A.
 Advogada DRA. MARIA AMÉLIA LIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) MANUEL FERREIRA SERÊNIO
 Advogado DR. POLÍBIO HÉLIO LAGO

Processo Nº AIRR-1957/1991-004-08-41.9
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 Procuradora DRA. MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE
 AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE HÉLCIO JOSÉ TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
 Advogada DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

Processo Nº AIRR-2162/1991-872-09-40.3
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado DR. LUCIANO COUTINHO LANGER
 Advogado DR. BRAULINO DA MATTA OLIVEIRA JUNIOR
 AGRAVADO(S) UNIÃO
 AGRAVADO(S) JOANA D'ARC DAMASCENO E SILVA BELAN

Advogado DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA
 Advogado DR. JORGE WILLIAMS TAUIL
 Advogado DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCI
 Advogado DR. OSVALDO NECHI

Processo Nº AIRR-790/1993-004-17-41.1
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA
 Advogado DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) UILTON ROBERTO ROCHA
 Advogado DR. VLADIMIR CAPUA DALLAPICULLA

Processo Nº AIRR-1658/1993-032-02-40.5
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) EDMEA GAMA
 Advogado DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
 AGRAVADO(S) COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
 Advogado DR. JOSÉ GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo Nº AIRR-686/1994-043-03-40.4
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) ISQ BRASIL INSTITUTO DE SOLDADURA E QUALIDADE LTDA.
 Advogada DRA. MERCIA FRAIHA
 AGRAVADO(S) EMBRAEND ENGENHARIA LTDA.
 Advogado DR. CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) ETQ TECNOLOGIA E QUALIDADE LTDA.
 AGRAVADO(S) SELMAR GESSÁRIO
 Advogado DR. LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA

Processo Nº AIRR-735/1994-070-15-41.9
 Complemento Corre Junto com RR - 735/1994-070-15-00.1
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO CARLOS SANCHES
 Advogado DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI
 AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogada DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

Processo Nº AIRR-765/1994-020-02-40.7
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procurador DR. ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO
 AGRAVADO(S) RUBENS DA SILVA
 Advogada DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA

Processo Nº AIRR-908/1994-003-17-40.3
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. ANDERSON SANT'ANA PEDRA
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES
 Advogada DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

Processo Nº AIRR-1317/1994-025-02-40.2

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ARBY'S BRASIL S.A.
 Advogado DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
 AGRAVADO(S) MARIA DE FÁTIMA CORREIA
 Advogada DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM

Processo Nº AIRR-2642/1994-171-06-40.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) SEVERINO MIGUEL DE OLIVEIRA
 Advogado DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 Advogada DRA. KELMA CARVALHO DE FARIA

Processo Nº AIRR-1155/1996-011-07-40.4

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) ANTONINO ADONIAS DO ROSÁRIO E OUTROS
 Advogado DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
 AGRAVADO(S) EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO DE FORTALEZA - EMLURB
 Advogado DR. JOAQUIM ROBERTO FÉLIX PASSOS

Processo Nº AIRR-1356/1996-001-01-41.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogado DR. IVAN TAUIL RODRIGUES
 AGRAVADO(S) OSWALDO BELLO DOS SANTOS E OUTROS
 Advogado DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1877/1996-026-15-40.4

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 Advogado DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) EDSON GONÇALVES DRIMEL JÚNIOR
 Advogada DRA. FLOELI DO PRADO SANTOS

Processo Nº AIRR-3281/1996-061-02-40.7

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogada DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
 AGRAVADO(S) LUÍS FERNANDO IMPERATRIZ
 Advogado DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-656/1997-016-05-40.7

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) EDINOLANGE OLIVEIRA QUEIROZ
 Advogado DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
 AGRAVADO(S) ORIGIN BRASIL LTDA.
 Advogado DR. THIAGO DA FONSECA QUEIROZ

Processo Nº AIRR-1527/1997-005-06-40.7

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) BR BANCO MERCANTIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 Advogado DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
 AGRAVADO(S)IVALDO VIEIRA DE LIRA

Processo Nº AIRR-2324/1997-070-01-40.4

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. DIEGO MALDONADO
 AGRAVADO(S) FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
 Advogado DR. EDUARDO GALARDO MATTA

Processo Nº RR-3288/1997-030-02-00.7

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) CLÍMAX IND E COM DE MEIAS E MALHAS LTDA.
 Advogada DRA. CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO
 RECORRIDO(S) CONCETTA BONANNO
 Advogado DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA

Processo Nº AIRR-6051/1997-036-12-40.6

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
 AGRAVADO(S) MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS
 Advogado DR. AMAURY CALLADO JUNIOR
 AGRAVADO(S) CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
 Advogado DR. DÉCIO MORITZ

Processo Nº AIRR-21465/1997-016-09-41.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
 Procurador DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) PEDRO PAULO DA SILVA
 Advogada DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo Nº AIRR-30999/1997-008-09-40.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 Advogado DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
 AGRAVADO(S) JOÃO LAZINHO NETO
 Advogada DRA. SABRINA ZEIN

Processo Nº AIRR-73/1998-441-02-40.6

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 Advogado DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) JOÃO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. JOÃO CARLOS GALLUZZI

Processo Nº AIRR-212/1998-065-02-40.9

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
 Advogado DR. HEITOR FARO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) MARCELO LISBOA DE OLIVEIRA
 Advogada DRA. JACI DA SILVA PINHEIRO

Processo Nº AIRR-232/1998-441-01-40.8

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. FRANCISCO A. RIBEIRO DE LIMA
 AGRAVADO(S) LUIZ EDUARDO DE CARVALHO

Advogada DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) BANCO BANERJ S.A.
 Advogada DRA. MARIA CHRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A
 Advogada DRA. MARIA CHRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO

Processo Nº AIRR-234/1998-011-02-40.7

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
 Advogado DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) OLGA MARIA DA SILVA
 Advogado DR. ELVIS CLEBER NARCIZO
 AGRAVADO(S) OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

Processo Nº AIRR-718/1998-065-01-40.3

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SINTURFRJ
 Advogado DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
 AGRAVADO(S) ELISÍO BERTOLDO NUNES
 Advogada DRA. VANDA DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-1502/1998-005-17-40.4

Complemento Corre Junto com RR - 1502/1998-005-17-00.0
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) CHOCOLATES GAROTO S.A.
 Advogado DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 AGRAVADO(S) HONORATO FERNANDES BRAGA
 Advogado DR. CLORIVALDO FREITAS BELÉM

Processo Nº AIRR-1561/1998-021-02-40.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 1561/1998-021-02-41.6
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER S.A.
 Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO(S) SINDICATO DO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
 Advogada DRA. TALITA MOLINA ZANINI

Processo Nº AIRR-1561/1998-021-02-41.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 1561/1998-021-02-40.3
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
 Advogado DR. ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER S.A.
 Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Processo Nº AIRR-1593/1998-035-03-40.6

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) VIVIANE MITTERHOFER
 Advogado DR. GIOVANI MARQUES KAHALER
 AGRAVADO(S) EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL LTDA. - ESPRO
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-2046/1998-446-02-40.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 Advogado DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) ADEMAR ANTÔNIO ASSUNÇÃO
 Advogado DR. RAFAEL CESAR LANZELLOTTI MATTIUSI

Processo Nº RR-5724/1998-664-09-00.1

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) TICKET SERVIÇOS S.A.
 Advogado DR. WILSON SOKOLOWSKI
 RECORRIDO(S) MARCELO EVERSON SOARES
 Advogado DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

Processo Nº AIRR-30278/1998-001-09-41.9

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
 Procurador DR. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA
 AGRAVADO(S) VALDENIR PAULINO
 Advogado DR. TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA
 AGRAVADO(S) PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 Advogada DRA. MARA LÚCIA GIMENEZ MEISTER

Processo Nº AIRR-972/1999-063-02-40.4

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 Advogado DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) LAURITO ARAÚJO FONSECA
 Advogado DR. AGENOR BARRETO PARENTE

Processo Nº AIRR-1208/1999-006-17-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR e RR - 1208/1999-006-17-00.5
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
 Advogada DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
 AGRAVADO(S) BENÍCIO MARQUES DE SOUZA
 Advogado DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO

Processo Nº AIRR-1358/1999-006-17-40.3

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) NATHALIO DE QUEIROZ FILHO
 Advogado DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - FAESA
 Advogada DRA. ANABELA GALVÃO

Processo Nº RR-1558/1999-030-02-00.7

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) ADILÉA CLARO COELHO E OUTROS
 Advogado DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 RECORRIDO(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 Advogado DR. MARISE BERLDES SILVA DIAS ARROYO

Processo Nº AIRR-1853/1999-026-01-41.7

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) BANCO ITAÚ S.A.

Advogado DR. NICOLAU OLIVIERI
 AGRAVADO(S) ELIZABETE JOSÉ VIEIRA
 Advogado DR. NELSON LUIZ DE LIMA

Processo Nº AIRR-2759/1999-079-02-41.5
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. RUBENS DE LIMA PEREIRA
 AGRAVADO(S) ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
 Advogado DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) RICARDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
 Advogada DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo Nº AIRR-64/2000-024-01-40.8
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MARIA EMILIA DE FIGUEIREDO SILVA
 Advogado DR. RAUL GULDEN GRAVATÁ
 AGRAVADO(S) CLÁUDIO ANTÔNIO MATTOS DE SOUZA
 Advogado DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
 AGRAVADO(S) MANOELITO OLIMECHA FILHO
 Advogado DR. AYRTON OLIMECHA FILHO
 AGRAVADO(S) CARTÓRIO DO 10º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO
 Advogado DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

Processo Nº AIRR-230/2000-442-02-40.5
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 Advogado DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) MANOEL DOMINGOS FILHO
 Advogada DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-292/2000-653-09-40.9
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) SOMOPAR MÓVEIS LTDA.
 Advogado DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR
 AGRAVADO(S) VALMIR CÂNDIDO MALAQUIAS
 Advogado DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA
 AGRAVADO(S) ESTOFADOS RUPERMAN LTDA.
 AGRAVADO(S) MOVABLES INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA.

Processo Nº AIRR-713/2000-007-01-40.5
 Complemento Corre Junto com AIRR - 713/2000-007-01-41.8
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 Advogado DR. ANDRÉ ACKER
 AGRAVADO(S) PAULO ROBERTO DOS SANTOS
 Advogada DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

Processo Nº AIRR-713/2000-007-01-41.8
 Complemento Corre Junto com AIRR - 713/2000-007-01-40.5
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Advogada DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
 AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 Advogado DR. ANDRÉ ACKER

Processo Nº AIRR-812/2000-003-17-40.4
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) AUREMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
 Advogada DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
 AGRAVADO(S) JOEL VIEIRA
 Advogado DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

Processo Nº AIRR-1015/2000-059-01-40.6
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ADILMA NUNES TAVARES DA SILVA
 Advogado DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
 AGRAVADO(S) BANCO BANEB S.A.
 Advogada DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA

Processo Nº AIRR-1083/2000-024-02-40.6
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
 Advogado DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) ELISA FERNANDES LA MOTA
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

Processo Nº AIRR-1211/2000-131-17-41.9
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) FRANCISCA MARIA DE SOUZA MORENO
 Advogada DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. MICHELY ALINNE NARCISO

Processo Nº AIRR-1290/2000-001-13-41.0
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
 Advogado DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) HENRIQUE GOMES FRADE
 Advogado DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

Processo Nº AIRR-1523/2000-006-02-40.3
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 Advogado DR. ESTÊVÃO MALLET
 AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 Procuradora DRA. DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE

Processo Nº AIRR-1614/2000-046-02-40.8
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.
 Advogado DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) ADELINA BUENO NORGANG
 Advogado DR. JOSÉ SOARES SANTANA

Processo Nº AIRR-1874/2000-004-07-40.4

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) TV ÔMEGA LTDA.
 Advogado DR. CHRISTIANA LUCIA GONDIM SOARES
 AGRAVADO(S) SILVANA LISBOA CAMPELO
 Advogado DR. JOSÉ MARCELO PINHEIRO FILHO

Processo Nº RR-1992/2000-445-02-00.3
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. LAIS NUNES DE ABREU
 RECORRIDO(S) ESPÓLIO DE IVANISE SANTOS BULHÕES
 Advogado DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) JOSEFA ELISANGELA GAMA SANTOS DE SOUZA
 Advogado DR. JOSÉ BRUNO WAGNER

Processo Nº AIRR-2067/2000-013-08-41.7
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A
 Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) ALDO VICENTE MIRANDA DA SILVA
 Advogada DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

Processo Nº AIRR-2325/2000-069-02-40.0
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ZANNETINI BARBOZI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Advogado DR. HEITOR CORNACCHIONI
 AGRAVADO(S) MÁRIO RIBEIRO XAVIER
 Advogada DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

Processo Nº AIRR-2958/2000-029-02-40.9
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) VALFREDO PELLEGRINI
 Advogado DR. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Processo Nº AIRR-324/2001-322-09-41.7
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) LUIZ RENATO NASCIMENTO MARTINELLI
 Advogado DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
 AGRAVADO(S) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 Advogado DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

Processo Nº AIRR-1122/2001-231-02-40.0
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 Advogada DRA. CRISTIANE GOMES CALIL
 AGRAVADO(S) CAMILO DE LELIS SILVA
 Advogado DR. ROMEU GUARNIERI

Processo Nº AIRR-1188/2001-024-02-41.9
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Advogado DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) FERNANDA GONÇALVES DE JESUS
 Advogado DR. CLAUDIO KIFER DE SOUZA
 AGRAVADO(S) SBEP - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

Advogado DR. CLÁUDIO PERON FERRAZ
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-1313/2001-053-01-40.9
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 Advogado DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) MÁRIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO
 Advogado DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS

Processo Nº RR-1347/2001-161-05-00.0
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
 Advogado DR. VALTON DÓRIA PESSOA
 RECORRENTE(S) EBATE CONSTRUTORA LTDA.
 Advogado DR. RENATO SOUZA DANTAS
 RECORRIDO(S) CAETANO DA PURIFICAÇÃO PARANAGUÁ E OUTROS
 Advogado DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

Processo Nº AIRR-1589/2001-018-03-40.9
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COMERCIAL 8 DE DEZEMBRO LTDA.
 Advogado DR. LUCIANA QUITES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) MARY RIBEIRO DOS SANTOS
 Advogada DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

Processo Nº AIRR-2009/2001-017-01-40.5
 Complemento Corre Junto com AIRR - 2009/2001-017-01-41.8
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) JORGE LUIZ SALOMÃO SAFE
 Advogado DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER S.A. E OUTRO
 Advogado DR. DOMINGOS ANTONIO FURTUNATO

Processo Nº AIRR-2009/2001-017-01-41.8
 Complemento Corre Junto com AIRR - 2009/2001-017-01-40.5
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER S.A. E OUTRO
 Advogado DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
 AGRAVADO(S) JORGE LUIZ SALOMÃO SAFE
 Advogado DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

Processo Nº RR-2287/2001-041-02-00.6
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) ARLINDO JOSE MANGETTI
 Advogada DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO
 RECORRIDO(S) VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO SA VASP

Processo Nº AIRR-2926/2001-060-02-40.6
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 Advogado DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) AGENOR PEREIRA DE SOUZA
 Advogado DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

Processo Nº AIRR-3202/2001-201-02-40.9
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) TV ÔMEGA LTDA.

Advogado DR. DAVID AKIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) MARCIO NASCIMENTO ROSA
 Advogada DRA. MARLI HELENA PACHECO
 AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DA TV MANCHETE LTDA.
 Advogado DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo Nº AIRR-112/2002-023-01-40.3

Complemento Corre Junto com RR - 112/2002-023-01-00.9
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MARIA INES VAIRAO BRUM
 Advogado DR. ÉLVIO BERNARDES
 AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogada DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

Processo Nº RR-112/2002-023-01-00.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 112/2002-023-01-40.3
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogada DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 RECORRIDO(S) MARIA INES VAIRAO BRUM
 Advogado DR. ÉLVIO BERNARDES

Processo Nº AIRR-235/2002-010-02-40.2

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELÉSP
 Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) JOSÉ SILVEIRA DE CARVALHO
 Advogado DR. RUBENS GARCIA FILHO

Processo Nº AIRR-254/2002-011-08-40.2

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM SEMEC
 Advogado DR. CLEBIA KARINA NASCIMENTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
 Advogado DR. ALEXANDRE JOSE DA SILVA FERREIRA
 AGRAVADO(S) WALDEMIR MELO DE OLIVEIRA
 Advogada DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
 AGRAVADO(S) MARIA RAIMUNDA CARDOSO AFONSO
 AGRAVADO(S) CELIO FERREIRA NAIFF
 AGRAVADO(S) TATICA SERVICOS ESPECIALIZADOS SEGURANCA LTDA.

Processo Nº AIRR-270/2002-010-02-40.1

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
 Advogado DR. CELSO PEDROSO FILHO
 AGRAVADO(S) TÂNIA MÁRCIA DE OLIVEIRA ANDRADE
 Advogado DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo Nº AIRR-290/2002-002-01-40.3

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogado DR. GISELE MOREIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) FRANCISCO ASSIS DE HOLANDA
 Advogado DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

Processo Nº AIRR-609/2002-018-01-40.6

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.
 Advogado DR. CELSO S MIYOSHI
 AGRAVADO(S) VALERIA GUIMARAES DA CUNHA
 Advogado DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO

Processo Nº AIRR-640/2002-314-02-40.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, ABRASIVOS, MATERIAL PLÁSTICO, TINTAS E VERNIZES DE GUARULHOS E MAIRIPORÁ
 Advogada DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
 AGRAVADO(S) LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA.
 Advogado DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

Processo Nº AIRR-972/2002-010-03-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. AMAURI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS
 Advogado DR. LAY FREITAS
 AGRAVADO(S) PIZZA BAR LTDA.
 Advogada DRA. SANDRA MARIA DE JESUS ROUSCH

Processo Nº AIRR-1054/2002-072-02-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. ERALDO DOS SANTOS SOARES
 AGRAVADO(S) NEILO ELOI MARCELO CONSOLIO IORI
 Advogado DR. LUIZ CARLOS PACHECO
 AGRAVADO(S) VICOLO NOSTRO RESTAURANTE LTDA.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO SERZEDELLO
 AGRAVADO(S) WORKCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO LTDA.
 Advogado DR. MÁRCIO LOUREIRO
 AGRAVADO(S) QUALYCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS
 Advogado DR. SHEILA CARLA GONÇALVES

Processo Nº AIRR-1121/2002-029-15-40.3

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 AGRAVADO(S) AÇUCAREIRA CORONA S.A.
 Advogado DR. LUCIANA MARIA VIDAL
 AGRAVADO(S) MIGUEL DO CARMO SANTANA
 Advogado DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

Processo Nº AIRR-1318/2002-007-04-40.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 1318/2002-007-04-41.8
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A.

Advogado DR. BENONI ROSSI
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO BRTPREV
 Advogado DR. DAIANE HAMMEL FINGER
 AGRAVADO(S) NILTON JOSÉ FARION MENEZES
 Advogado DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

Processo Nº AIRR-1318/2002-007-04-41.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 1318/2002-007-04-40.5
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO BRTPREV
 Advogado DR. DAIANE HAMMEL FINGER
 AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A.
 Advogado DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
 AGRAVADO(S) NILTON JOSÉ FARION MENEZES
 Advogado DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

Processo Nº RR-1667/2002-472-02-00.5

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
 RECORRIDO(S) AUTO POSTO SÃO JOSÉ DE SÃO CAETANO DO SUL LTDA.
 Advogado DR. JAQUELINE PUGA ABES
 RECORRIDO(S) RUI MARQUES DA CRUZ
 Advogado DR. PÉRCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES

Processo Nº AIRR-1689/2002-221-04-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 Advogada DRA. DENISE SILVA CARDOSO
 AGRAVADO(S) JUAREZ DA SILVA SANTOS
 Advogada DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 Advogado DR. ANTONIO CÉSAR ESCOBAR

Processo Nº AIRR-1902/2002-906-06-40.7

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogado DR. MAURO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO
 AGRAVADO(S) INÁCIO SOARES DA SILVA

Processo Nº AIRR-2120/2002-464-02-40.7

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) FRIGORÍFICO MARBA LTDA.
 Advogada DRA. ERIKA CRISTINA PRIMANI VIAN QUEIROZ
 AGRAVADO(S) EDILTON FERREIRA DA SILVA
 Advogado DR. JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR

Processo Nº RR-7523/2002-009-09-00.5

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Advogada DRA. MAUREEN MACHADO VIRMOND
 RECORRIDO(S) MARIE SAKAGUTI WATANABE
 Advogado DR. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO
 RECORRIDO(S) MARIA TERESA POPP E OUTROS
 Advogado DR. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

Processo Nº AIRR-8933/2002-906-06-40.9

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARÃES
 Advogada DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES

AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

Processo Nº RR-58/2003-511-04-00.7

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) PENASUL ALIMENTOS LTDA
 Advogado DR. FABIANO PANTOJA
 RECORRIDO(S) MARLI BARBIERI PULITA
 Advogada DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

Processo Nº RR-174/2003-072-01-00.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 174/2003-072-01-40.6
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) APOLO DOS SANTOS GUIMARAES
 Advogado DR. SÉRGIO GALVÃO
 RECORRIDO(S) CITIBANK S.A.
 Advogada DRA. MARIA LUISA SOUZA COSTA SOTER DA SILVEIRA

Processo Nº AIRR-174/2003-072-01-40.6

Complemento Corre Junto com RR - 174/2003-072-01-00.1
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) CITIBANK S.A.
 Advogada DRA. MARIA LUISA SOUZA COSTA SOTER DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) APOLO DOS SANTOS GUIMARAES
 Advogado DR. SÉRGIO GALVÃO

Processo Nº AIRR-194/2003-002-13-40.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) LCR - INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES S.A.
 Advogada DRA. WALTERLUZIA MARIA EMÍLIA BRANDÃO MENDES
 AGRAVADO(S) ADELANDIO SILVA
 Advogado DR. ALEXANDER JERÔNIMO RODRIGUES LEITE
 AGRAVADO(S) FRANCISCO MUCIO RIBEIRO DE ARRUDA

Processo Nº AIRR-231/2003-411-01-40.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) VIAÇÃO MONTES BRANCOS LTDA.
 Advogado DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) LUIZ ANTONIO MATHIAS
 Advogada DRA. FÚLVIA CRISTIANE VERGETTI MARCHON

Processo Nº AIRR-246/2003-016-15-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) CNH LATIN AMERICA LTDA.
 Advogado DR. JOÃO ANTONIO SANCHES
 AGRAVADO(S) ROBERTO DO AMARAL
 Advogado DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-483/2003-019-01-40.7

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Procurador DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
 AGRAVADO(S) CLÁUDIO RODRIGUES FALCÃO
 Advogado DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA

Processo Nº AIRR-503/2003-066-01-40.7

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogada DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES

AGRAVADO(S) BETTER RECURSOS HUMANOS LTDA.
 Advogado DR. LUIZ OSCAR LOPES
 AGRAVADO(S) FLAVIO GONCALVES MARINHO
 Advogado DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

Processo Nº AIRR-530/2003-002-10-40.1

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) CONSERVADORA MUNDIAL LTDA.
 Advogado DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) MÁRCIO ANTÔNIO LUCAS MAURMO
 Advogado DR. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

Processo Nº AIRR-541/2003-034-02-40.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 Advogado DR. EDUARDO FORNAZARI ALÊNCAR
 AGRAVADO(S) ANA MICHELA LISTA MERCHAN
 Advogado DR. ANTONIO SOARES

Processo Nº AIRR-611/2003-021-01-40.9

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) CABO SERVICE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) PEDRO RIOS FERREIRA
 Advogada DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS

Processo Nº AIRR-613/2003-255-02-40.6

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 Advogado DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
 Advogada DRA. NILZA COSTA SILVA
 AGRAVADO(S) AMAURI CORREIA DA FONSECA
 Advogado DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

Processo Nº AIRR-619/2003-013-02-40.5

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 Procurador DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
 AGRAVADO(S) MARIA DE LOURDES SILVA DE JESUS
 Advogado DR. DALTON FÉLIX DE MATTOS
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA PLUS DE NÍVEL MÉDIO E BÁSICO DE SAÚDE - COOPERPLUS

Processo Nº RR-660/2003-031-02-00.9

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. JOÃO CARLOS VALALA
 RECORRIDO(S) EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
 Advogado DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE
 RECORRIDO(S) EDIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ BALBINO DE ALMEIDA

Processo Nº RR-691/2003-402-02-00.7

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) JOÃO CARLOS DA SILVA FREIRE
 Advogado DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

Processo Nº AIRR-865/2003-039-01-40.5

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO(S) RAMATIS DE ANDRADE NAEGELE
 Advogada DRA. ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER

Processo Nº AIRR-917/2003-024-02-40.9

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) SIDNEI TADEU DEMASI
 Advogado DR. MAURO STANKEVICIUS
 AGRAVADO(S) AKLEMAQ COMÉRCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. - ME
 Advogado DR. ANA PAULA BARTOLOMEU

Processo Nº AIRR-925/2003-042-15-40.6

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
 Advogado DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
 AGRAVADO(S) WASHINGTON LUIZ RUGGERI
 Advogado DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-1054/2003-042-01-40.4

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) FIOCRUZ FUNDACAO OWSALDO CRUZ
 Procuradora DRA. ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA
 AGRAVADO(S) ADAIL DA ROSA GOULART
 Advogado DR. ANDERSON GUIDA BRILHANTE
 AGRAVADO(S) PROFISSIONAL DIVULGACAO E SERV.LTDA A/C SOCIO
 Advogado DR. MANOEL LUIS GUZZO

Processo Nº RR-1192/2003-027-15-85.2

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 Advogado DR. CLÉBER DOTOLI VACCARI
 RECORRIDO(S) WILSON DOS SANTOS
 Advogado DR. EVELEEN JOICE DIAS

Processo Nº RR-1238/2003-017-15-00.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 1238/2003-017-15-40.8
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) HELEN DE ALMEIDA MARQUES FIDLER
 Advogado DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO
 RECORRIDO(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

Processo Nº AIRR-1238/2003-017-15-40.8

Complemento Corre Junto com RR - 1238/2003-017-15-00.3
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado DR. LUANDA BENEVENTO CALABRESI
 AGRAVADO(S) HELEN DE ALMEIDA MARQUES FIDLER
 Advogado DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO

Processo Nº AIRR-1245/2003-014-01-40.7

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) TELENTE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 Advogado DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. GUSTAVO FLEICHMAN
 AGRAVADO(S) GENIVALDO SILVA ELIAS
 Advogado DR. RICARDO DA SILVA NETTO

Processo Nº RR-1251/2003-015-04-00.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1251/2003-015-04-40.4
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) EDEVALDO XAVIER
 Advogado DR. CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 Advogada DRA. VILMA LIMA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo Nº AIRR-1251/2003-015-04-40.4

Complemento Corre Junto com RR - 1251/2003-015-04-00.0
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
 Advogado DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 Advogada DRA. VILMA LIMA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) EDEVALDO XAVIER
 Advogado DR. CELSO HAGEMANN

Processo Nº RR-1326/2003-302-02-00.1

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 Advogado DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
 RECORRIDO(S) ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DE ASSIS
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

Processo Nº AIRR-1422/2003-052-01-40.1

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
 AGRAVADO(S) REGINA VITORIA GUIMARAES
 Advogada DRA. MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO

Processo Nº AIRR-1436/2003-046-02-40.8

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 Advogada DRA. OLGA MARÍ DE MARCO
 AGRAVADO(S) ELIAS SOUZA DA CRUZ
 Advogado DR. MARCOS SCHWARTSMAN

Processo Nº AIRR-1439/2003-008-15-40.4

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) JOÃO VALTER BERGAMASCO
 Advogado DR. ISABEL CRISTINA NARDIM
 AGRAVADO(S) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
 Advogado DR. WALTER LORENZETTI

Processo Nº AIRR-1575/2003-131-17-40.9

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) SERRAMAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
 Advogado DR. GUSTAVO CUNHA TAVARES
 AGRAVADO(S) RENATO CÉZAR OZORIO RICCO
 Advogado DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-1612/2003-012-02-00.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) SATYRO BRAZ ZACANINI TEIXEIRA
 Advogado DR. MARIA CAROLINA LLOVET DE P E M PLICQUE
 RECORRIDO(S) RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.
 Advogada DRA. GLÁUCIA CECÍLIA SILVA

Processo Nº AIRR-1651/2003-020-01-40.1

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
 Procuradora DRA. CLARISSA PAREDES LYRA
 AGRAVADO(S) SENIRTE DA SILVA SIQUEIRA
 Advogada DRA. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. MANOEL LUIS GUZZO

Processo Nº RR-1780/2003-046-15-00.1

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) DAIRY PARTNERS AMÉRICAS BRASIL LTDA.
 Advogado DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) JOSÉ CARLOS PEREIRA
 Advogado DR. WALTER BERGSTRÖM

Processo Nº AIRR-1797/2003-051-01-40.5

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S A
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
 AGRAVADO(S) COPEX - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESAS DE EXAME - RJ
 Advogado DR. LUIZ FELIPPE CHELLES
 AGRAVADO(S) ALMIR CARVALHO MENDONÇA JÚNIOR
 Advogado DR. MARCELLO LIMA
 AGRAVADO(S) NET SYSTEMS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado DR. CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO

Processo Nº RR-1961/2003-047-01-00.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. HUGO PAES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) FRANCO SOARES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 RECORRIDO(S) MANOEL ARCANJO DOS SANTOS
 Advogado DR. JORGE ANTÔNIO DE AZEVEDO GONÇALVES

Processo Nº AIRR-2370/2003-241-01-40.3

Complemento Corre Junto com RR - 2370/2003-241-01-00.9
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) JORGE ALBERTO CUNHA
 Advogada DRA. LURDES EYER CAMPOS
 AGRAVADO(S) AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

Processo Nº RR-2370/2003-241-01-00.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 2370/2003-241-01-40.3
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) JORGE ALBERTO CUNHA E OUTROS
 Advogada DRA. LURDES EYER CAMPOS
 RECORRIDO(S) AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 Advogado DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

Processo Nº AIRR-2510/2003-067-02-40.4

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) YORK INTERNATIONAL LTDA.
 Advogado DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) JOÃO BATISTA RODRIGUES
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

Processo Nº AIRR-2537/2003-048-02-40.9

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MARIA GOMES BEZERRA FEITOSA
 Advogado DR. JAMIR ZANATTA
 AGRAVADO(S) KRAFT FOODS BRASIL S.A.
 Advogado DR. ARNALDO PIPEK
 Advogado DR. MARCELO PIMENTEL

Processo Nº RR-2663/2003-244-01-00.5

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. DEBORAH S. S. ABREU
 RECORRIDO(S) FÁBIO FELIPE PRATA
 Advogado DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) MARAVILHA AUTO ÔNIBUS LTDA.
 Advogado DR. LEONARDO MOTTA MARTINS

Processo Nº AIRR-2869/2003-054-02-40.5

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 Procurador DR. JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS
 AGRAVADO(S) ERA TÉCNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. ALAN KARDEC DA LOMBA
 AGRAVADO(S) GILBERTO MIGUEL
 Advogada DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

Processo Nº AIRR-5522/2003-341-01-40.8

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 Advogado DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) OSVALDO PEDRO DE MIRANDA
 Advogado DR. EDUARDO VALENÇA FREITAS

Processo Nº RR-17864/2003-006-09-00.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) KF TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS
 Advogada DRA. JULIANA PISTUN MONTAGNA
 RECORRIDO(S) GERSON BARZENSKI

Advogado DR. ANDRÉ GOMES SILVESTRE

Processo Nº RR-21830/2003-002-09-00.5

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) EDITORA ABRIL S.A.
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
 RECORRENTE(S) MÁRIO CÉSAR DE OLIVEIRA
 Advogado DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) EDITORA ABRIL ESCR REG VP CURITIBA

Processo Nº RR-6/2004-120-15-00.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) ANTONIA DA CONCEIÇÃO ALVES
 Advogado DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRIDO(S) AÇUCAREIRA CORONA S.A.
 Advogado DR. AILTON DA SILVA PORTO

Processo Nº AIRR-79/2004-102-22-40.6

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
 Advogado DR. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
 AGRAVADO(S) DALVA ANA DIAS
 Advogado DR. ANTONINO COSTA NETO

Processo Nº AIRR-90/2004-053-01-40.5

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 Advogada DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
 AGRAVADO(S) LUCINÉIA MACEDO SANTOS
 Advogado DR. ANA MICHELLE BARBOSA DE MELO LULA
 AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES PARQUE JOÃO GOULART

Processo Nº RR-98/2004-465-02-00.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 98/2004-465-02-40.9
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
 Advogado DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) ROGERIO ROCHA RIBEIRO
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) ROGERIO ROCHA RIBEIRO
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
 Advogado DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

Processo Nº AIRR-98/2004-465-02-40.9

Complemento Corre Junto com RR - 98/2004-465-02-00.4
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
 Advogado DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) ROGERIO ROCHA RIBEIRO
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-165/2004-002-17-40.8

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) EDSON BORGES TEUBNER

Advogado DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
 AGRAVADO(S) FRANCISCO AMÂNCIO
 Advogada DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 AGRAVADO(S) INALCA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA CAPIXABA LTDA.

Processo Nº AIRR-238/2004-057-02-40.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 238/2004-057-02-41.4
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 Advogado DR. CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA
 AGRAVADO(S) INÊS PEREIRA DE SANTANA
 Advogado DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
 AGRAVADO(S) JP ENGENHARIA LTDA.
 AGRAVADO(S) JP COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
 AGRAVADO(S) ELETRIC ENGENHARIA LTDA.
 AGRAVADO(S) JPTE ENGENHARIA LTDA.
 AGRAVADO(S) JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

Processo Nº AIRR-238/2004-057-02-41.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 238/2004-057-02-40.1
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) JPTE ENGENHARIA LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
 AGRAVADO(S) INÊS PEREIRA DE SANTANA
 Advogado DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
 AGRAVADO(S) JP ENGENHARIA LTDA.
 AGRAVADO(S) JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 AGRAVADO(S) ELETRIC ENGENHARIA LTDA.
 AGRAVADO(S) JP COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
 AGRAVADO(S) JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

Processo Nº AIRR-319/2004-761-04-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 319/2004-761-04-40.7
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) JOÃO PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
 Advogado DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
 AGRAVADO(S) OXITENO NORDESTE S.A.
 Advogada DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI

Processo Nº AIRR-319/2004-761-04-40.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 319/2004-761-04-41.0
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) OXITENO NORDESTE S.A.
 Advogado DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) JOÃO PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
 Advogado DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

Processo Nº RR-339/2004-069-02-00.8

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) AVELAR VIEIRA DO NASCIMENTO
 Advogado DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
 RECORRIDO(S) COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
 Advogado DR. MÁRCIO RECCO

Processo Nº AIRR-455/2004-062-01-40.2

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) CLUBE NAVAL
 Advogada DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
 AGRAVADO(S) LUIS CARLOS DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BOM GOUTER COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Processo Nº AIRR-461/2004-464-02-40.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) JOSÉ DE FÁTIMA
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO(S) COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
 Advogada DRA. LUCIANI GONÇALVIS STIVAL DE FARIA

Processo Nº AIRR-547/2004-043-02-40.9

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) BANCO CITIBANK S.A.
 Advogado DR. ROBSON FREITAS MELO
 AGRAVADO(S) KLEBER FRANCISCO DE OLIVEIRA
 Advogado DR. MARCELO GOMES SQUILASSI
 AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 Advogado DR. OTONIEL DE MELO GUIMARÃES

Processo Nº AIRR-561/2004-064-01-40.9

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
 Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) WILSON ROMANO DE OLIVEIRA
 Advogado DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO

Processo Nº AIRR-565/2004-046-01-40.5

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 AGRAVADO(S) SOAGREIP SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP
 Advogado DR. SEM ADV N/ AUTOS
 AGRAVADO(S) SUELEN LIMA DA SILVA AGUIAR NEVES
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-584/2004-253-02-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) ULTRAFÉRTIL S.A.
 Advogado DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) MATILDE VITALIANO DOS SANTOS
 Advogado DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
 AGRAVADO(S) L.B.M. PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTE, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Processo Nº AIRR-584/2004-441-01-40.2

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO
 Advogado DR. HAMILTON SAMPAIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) RAMIRO MORENO DOS SANTOS JULIO ROSA
 Advogado DR. MARCOS ANTÔNIO NASCIMENTO SILVA
 AGRAVADO(S) SOS COOP SOLUÇÕES - COOPERATIVA DE SOLUÇÕES E TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo Nº RR-673/2004-058-15-00.7

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) MARIA LETÍCIA GODOY DE CARVALHO
 Advogado DR. VALDEMIR FERNANDES DA SILVA
 RECORRIDO(S) BANCO SANTANDER S.A.
 Advogado DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo Nº AIRR-701/2004-025-15-41.2

Complemento Corre Junto com RR - 701/2004-025-15-00.5
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) SAID MESQUITA ALLI
 Advogado DR. APARECIDO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER S.A.
 Advogado DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

Processo Nº RR-701/2004-025-15-00.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 701/2004-025-15-41.2
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 Advogado DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 RECORRIDO(S) SAID MESQUITA ALLI
 Advogado DR. APARECIDO RODRIGUES

Processo Nº AIRR-729/2004-303-04-40.4

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MARIA ISABEL FAUSTINI E OUTROS
 Advogado DR. PEDRO ROBERTO SCHUCH
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO LTDA.
 Advogada DRA. FABIANA CRISTINA CAVALHEIRO PIRES

Processo Nº RR-781/2004-066-02-00.5

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 Advogada DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 RECORRIDO(S) ISMAIL JACINTO DA SILVA
 Advogada DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

Processo Nº AIRR-805/2004-461-05-40.5

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) ZILAH RIGAUD DOS SANTOS
 Advogado DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

Processo Nº RR-855/2004-040-15-00.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) DISCOM COMBUSTÍVEIS LTDA.
 Advogado DR. ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA
 RECORRIDO(S) FRANCISCO DE SIQUEIRA
 Advogada DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

Processo Nº RR-861/2004-007-17-00.1

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) JOSÉ CARLOS MILLI
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO SAMPAIO

RECORRIDO(S) PROENG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 Advogado DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA
 RECORRIDO(S) CONDOMINIO DO EDIFÍCIO SUN COAST
 RECORRIDO(S) DMG SERVIÇOS LTDA

Processo Nº RR-908/2004-464-02-00.6

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) CARRERA JUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA.
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 RECORRIDO(S) ROSINILSON FERREIRA GARCIA
 Advogado DR. OSMAR FRANCO
 RECORRIDO(S) TRANS ANDRE LOGISTICA E TRANSP DE VEICUL
 Advogado DR. SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA

Processo Nº RR-910/2004-383-02-00.5

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) CARLOS JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 Advogado DR. ROBERTO HIROMI SONODA
 RECORRIDO(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

Processo Nº AIRR-1016/2004-002-05-40.1

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogada DRA. FÁTIMA REGINA AUGUSTA CARDOSO CIMIDAMORE
 AGRAVADO(S) LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
 Advogado DR. PEDRO DE JESUS FIGUEIREDO

Processo Nº AIRR-1062/2004-112-03-41.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
 AGRAVADO(S) JP SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
 Advogado DR. ANDRÉ ROBSON COALHO
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO VICENTE DA SILVA
 Advogado DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 AGRAVADO(S) PROLOGI CONSULTORIA E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA.
 Advogado DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) DIGE MG SERVIÇOS LTDA.
 Advogada DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

Processo Nº AIRR-1063/2004-113-03-40.8

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
 AGRAVADO(S) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRM/MG
 Advogado DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) VERA LÚCIA FONSECA SACHETO E OUTRO
 Advogado DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA

Processo Nº AIRR-1085/2004-019-10-40.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) JOSÉ GOUVEIA PEREIRA
 Advogado DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 AGRAVADO(S) GCB - EDITORA DE GUIAS
 COMERCIAIS DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) CARLOS TOMPSON MONTEIRO
 AGRAVADO(S) FRANCISCO GOUVEIA PEREIRA

Processo Nº AIRR-1097/2004-102-15-40.3

Complemento Corre Junto com RR - 1097/2004-102-15-00.9
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) JOÃO CARLOS ONCKEN
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. -
 INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
 AUTOMOTORES
 Advogado DR. AGOSTINHO TOFFOLI
 TAVOLARO

Processo Nº RR-1097/2004-102-15-00.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 1097/2004-102-15-40.3
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. -
 INDUSTRIA DE VEÍCULOS
 AUTOMOTORES
 Advogado DR. AGOSTINHO TOFFOLI
 TAVOLARO
 RECORRIDO(S) JOÃO CARLOS ONCKEN
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-1111/2004-074-15-00.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) USINA BARRA GRANDE DE
 LENÇÓIS S.A.
 Advogada DRA. DENISE OMODEI CONEGLIAN
 RECORRIDO(S) LUIZ ANTONIO MENDES MICADEI
 Advogado DR. ELIANDRO MARCOLINO

Processo Nº AIRR-1149/2004-201-04-40.3

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
 AGRAVADO(S) MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA
 LTDA.
 Advogado DR. ALESSANDRO SANTOS DE
 OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) RODRIGO DA SILVA SOUZA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS DUARTE
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE CANOAS

Processo Nº AIRR-1184/2004-017-05-40.6

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO
 PEREIRA
 AGRAVANTE(S) TRANSPORTADORA
 VASCONCELOS LTDA.
 Advogada DRA. BRUNA FERRO
 AGRAVADO(S) FERNANDO ANGELO SILVA
 MILCENT
 Advogado DR. GERALDO DE MORAES FILHO

Processo Nº AIRR-1242/2004-013-01-40.8

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO
 PAULO APOSTOLO - ASSESPA
 Advogado DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE
 TOSTES MALTA
 AGRAVADO(S) CONSUELO DE FREITAS MACHADO
 MARTIN
 Advogado DR. OSMAR MOREIRA PIMENTA

Processo Nº AIRR-1244/2004-035-01-40.4

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) SM 21 ENGENHARIA E
 CONSTRUÇÕES LTDA.
 Advogada DRA. ADRIANA CORBO
 AGRAVADO(S) PEDRO MAURÍCIO PERES SILVA
 Advogado DR. FERNANDO CÉSAR ÁLVARES
 AFONSO DE ALMEIDA

Processo Nº RR-1265/2004-012-07-00.9

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) UBIRATAN FELICIANO DA CUNHA
 Advogado DR. ISABEL CRISTINA
 PARACAMPOS LIMA
 RECORRENTE(S) TELELISTA REGIÃO 1 LTDA.
 Advogado DR. ROCHELLE AGUIAR KARAM
 CORDEIRO
 RECORRIDO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. GLADSON WESLEY MOTA
 PEREIRA

Processo Nº AIRR-1358/2004-008-17-40.4

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
 CVRD
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO AMARAL DE
 SOUZA
 AGRAVADO(S) JOSÉ MARIA NASCIMENTO
 Advogado DR. JÚLIO CÉSAR METZKER

Processo Nº AIRR-1361/2004-027-01-40.3

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) LIGHT SERVIÇOS DE
 ELETRICIDADE S.A.
 Advogada DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO
 SALUM
 Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) FRANCISCO VIEIRA DE MORAES
 Advogado DR. DINÁ MARCIONILIA MACHADO

Processo Nº AIRR-1431/2004-007-15-40.2

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO
 PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. ZENIR ALVES JACQUES
 BONFIM
 AGRAVADO(S) LAÉRCIO VIEIRA DO PRADO
 Advogado DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA
 ROGEL
 AGRAVADO(S) ASSISI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 Advogado DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER

Processo Nº AIRR-1491/2004-067-01-40.5

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) SERVICE COOPERATIVA DE
 TRABALHO E ATIVIDADE
 ECONÔMICO-PROFISSIONAL
 Advogado DR. VANUSA VIDAL ZENHA
 AGRAVADO(S) ANDRÉ LUÍS DA SILVA SANTOS
 Advogada DRA. DENISE JANE DA SILVA
 COSTA
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO
 DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -
 IBGE

Processo Nº AIRR-1508/2004-043-02-40.9

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) CEZAR LEONARDO DE PAULA
 GOULART
 Advogado DR. ARTHUR JORGE SANTOS
 AGRAVADO(S) CONSELHO REGIONAL DE
 CONTABILIDADE DO ESTADO DE
 SÃO PAULO
 Advogado DR. MAURÍCIO GRANADEIRO
 GUIMARÃES

Processo Nº RR-1529/2004-120-15-85.6

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICÁBAL S.A.
 Advogado DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
 RECORRIDO(S) CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA
 Advogado DR. AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
 Advogado DR. AIRES VIGO

Processo Nº AIRR-1574/2004-064-01-40.5

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) PENHA CRISTIANE PINTO VIANA
 Advogada DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO CITICARD S.A.
 Advogado DR. LEONARDO ALVES

Processo Nº RR-1595/2004-461-02-00.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 1595/2004-461-02-40.9
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) JUSTINIANO SAMPAIO MAIA
 Advogado DR. AGAMENON MARTINS OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
 Advogado DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1595/2004-461-02-40.9

Complemento Corre Junto com RR - 1595/2004-461-02-00.4
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
 Advogado DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) JUSTINIANO SAMPAIO MAIA
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1618/2004-013-02-40.9

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
 Procuradora DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) IVONETE SILVA SANTOS DE CIAMPIS E OUTROS
 Advogado DR. VALTER PASTRO

Processo Nº RR-1729/2004-006-17-00.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1729/2004-006-17-40.5
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPOSTO
 Advogado DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 RECORRIDO(S) MOEMA LIMA PEREIRA MASTERS AGUIAR
 Advogado DR. RODRIGO DA SILVA MELLO

Processo Nº AIRR-1729/2004-006-17-40.5

Complemento Corre Junto com RR - 1729/2004-006-17-00.0
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) MOEMA LIMA PEREIRA MASTERS AGUIAR
 Advogado DR. RODRIGO SILVA MELLO

AGRAVADO(S) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPOSTO
 Advogado DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

Processo Nº AIRR-1750/2004-079-03-41.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) JUAREZ DOS SANTOS
 Advogado DR. FLÁVIO MORAES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) GL DIESEL LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ CLAUDINEI SILVA

Processo Nº AIRR-1755/2004-001-17-40.1

Complemento Corre Junto com RR - 1755/2004-001-17-00.7
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) TERESINHA MAZZINI BABY
 Advogado DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
 AGRAVADO(S) BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 Advogado DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

Processo Nº RR-1755/2004-001-17-00.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 1755/2004-001-17-40.1
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 Advogado DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) TERESINHA MAZZINI BABY
 Advogado DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI

Processo Nº AIRR-1769/2004-008-17-40.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ROCA BRASIL LTDA.
 Advogado DR. VICTOR VIANNA FRAGA
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL, GESSO, CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, OLARIAS, LADRILHOS HIDRÁULICOS, FIBRAS DE VIDRO, EXTRAÇÃO DE BRITA, CONCRETO PRÉ-MISTURADO E ARTEFATOS DE CIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRACICAL
 Advogada DRA. SUZETE SILVA PEREIRA

Processo Nº RR-1805/2004-021-02-00.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 1805/2004-021-02-40.7
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) RONALDO DE SOUZA LIMA
 Advogada DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

Processo Nº AIRR-1805/2004-021-02-40.7

Complemento Corre Junto com RR - 1805/2004-021-02-00.2
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
 AGRAVADO(S) RONALDO DE SOUZA LIMA
 Advogado DR. MARCIA REGINA CAJAIBA DE SOUSA

Processo Nº AIRR-1808/2004-067-02-40.8
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
 Advogada DRA. DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES
 AGRAVADO(S) MARIA DE LOURDES BROCHI
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS FRANCEZ

Processo Nº RR-1810/2004-316-02-00.4
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. OLGA SAITO
 RECORRIDO(S) CARLOS EDUARDO DE SOUZA
 Advogado DR. MAURÍCIO DUBOVISKI
 RECORRIDO(S) LAVA RÁPIDO E ESTACIONAMENTO PEREIRA
 Advogado DR. FLÁVIO MANOEL GOMES DE LIMA

Processo Nº AIRR-1845/2004-009-09-40.7
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) DAYANNE DE FATIMA DERBLI MARTINEZ
 Advogada DRA. SABRINA ZEIN
 AGRAVADO(S) TIM TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES S.A.
 Advogado DR. ROLAND HASSON

Processo Nº AIRR-1955/2004-051-02-40.2
 Complemento Corre Junto com RR - 1955/2004-051-02-00.8
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 Advogada DRA. EMILENE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO PAZ DE SIQUEIRA
 Advogado DR. AGENOR BARRETO PARENTE

Processo Nº RR-1955/2004-051-02-00.8
 Complemento Corre Junto com AIRR - 1955/2004-051-02-40.2
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) ANTÔNIO PAZ DE SIQUEIRA
 Advogado DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 RECORRIDO(S) VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

Processo Nº AIRR-2618/2004-070-02-40.0
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
 AGRAVADO(S) SHIRLEI CRISTINA DA MATA
 Advogada DRA. IRENE BISONI CARDOSO
 AGRAVADO(S) TESE ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Processo Nº AIRR-2634/2004-471-02-40.2
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ELIANA BIONDI MEDEIROS GUIDONI
 Advogado DR. CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO
 AGRAVADO(S) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL
 Advogado DR. DARCY APARECIDO GRILLO DI FRANCO

Processo Nº RR-2727/2004-201-02-00.5
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) MARCELO LEÃO DA SILVA CRUZ
 Advogado DR. ANTONIO SOARES
 RECORRIDO(S) TECPLAN TELEINFORMÁTICA S/C LTDA.
 Advogado DR. ONDINA ARIETTI

Processo Nº AIRR-3264/2004-244-01-40.7
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 Advogado DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS
 AGRAVADO(S) KATIA REGINA RODRIGUES INÁCIO
 Advogado DR. MAX ANTONIO PAUL
 AGRAVADO(S) LASER SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
 Advogada DRA. CRISTINA LUCIA PISCO GUEDES

Processo Nº RR-3595/2004-052-11-00.6
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) EDILEUSA SILVA SANTOS
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-4398/2004-053-11-00.0
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) ODETE DE ALMEIDA FONTÃO
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-4499/2004-052-11-00.5
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) SONIA MARIA GONÇALVES DA SILVA
 Advogado DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

Processo Nº RR-4623/2004-052-11-00.2
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) MARIUZA MORAIS ANDRADE
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
 Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo Nº RR-4837/2004-052-11-00.9
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) FRANCISCA GOMES DE SOUSA OLIVEIRA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) COOSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

Advogado DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

Processo Nº RR-5658/2004-052-11-00.9

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) ABIMAEEL NAIVA DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-5742/2004-052-11-00.2

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Advogado DR. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) HÉLIO FERNANDES PEREIRA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-8018/2004-004-09-00.8

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 Advogada DRA. ANNA CAROLINA DE BARROS
 RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ARINALDO BITTENCOURT
 RECORRIDO(S) EDILSON JOÃO HIRT
 Advogada DRA. MARÍLIA MARIA PAESE

Processo Nº RR-14179/2004-015-09-00.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 14179/2004-015-09-40.9
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
 RECORRIDO(S) MARTA BRAZ DE LIMA
 Advogado DR. RAFAEL FADEL BRAZ

Processo Nº AIRR-14179/2004-015-09-40.9

Complemento Corre Junto com RR - 14179/2004-015-09-00.4
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MARTA BRAZ DE LIMA
 Advogado DR. RAFAEL FADEL BRAZ
 AGRAVADO(S) BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

Processo Nº RR-16660/2004-014-09-00.8

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) JOAO GERALDO SOBRINHO
 Advogado DR. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) SELEÇTAS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
 Advogado DR. PAULO ROBERTO KOELER SANTOS

Processo Nº RR-17379/2004-012-09-00.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) BRASIL TELECOM S.A.
 Advogada DRA. JACQUELINE PIERRI
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 Advogado DR. FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA
 Advogado DR. EMERSON KIYOSHI KITAMURA
 RECORRIDO(S) ADILSON LEDOUX DE OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTROS

Advogado DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

Processo Nº RR-25/2005-086-15-00.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) ELZA DE MORAES FERREIRA PESSOA E OUTROS
 Advogado DR. ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) CARTONAGEM MODELO LTDA.
 Advogado DR. RICARDO GALANTE ANDRETTA
 RECORRIDO(S) HDI SEGUROS S.A.
 Advogado DR. DÁRCIO JOSÉ DA MOTA

Processo Nº RR-43/2005-401-05-00.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA
 RECORRIDO(S) JOSÉ CARLOS SILVA SOARES
 Advogado DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

Processo Nº RR-50/2005-653-09-00.5

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) CARLOS JANISCHI
 Advogado DR. SAMIRA CALIXTO PEIJO
 RECORRIDO(S) NORTOX S.A.
 Advogado DR. FABRICIO LUIS AKASAKA TORII

Processo Nº AIRR-75/2005-006-21-40.1

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
 Advogado DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
 Advogado DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
 Advogado DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. SATÍRIO FERREIRA DE CARVALHO FILHO

Processo Nº AIRR-86/2005-059-02-40.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
 Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
 AGRAVADO(S) GEILSON JERONIMO DE OLIVEIRA
 Advogado DR. DÉCIO EUFROSINO DE PAULA
 AGRAVADO(S) COMERCIAL PRAÇA DA SAÚDE LTDA.

Processo Nº AIRR-149/2005-007-01-40.5

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
 Advogado DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) ANNE DANIELLE ALVERCA DE ARAUJO
 Advogado DR. CRISTIANE VILAR DE JESUS

Processo Nº AIRR-160/2005-002-06-40.6

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) FLÁVIO JOSÉ MORAIS WANDERLEY
 Advogado DR. TACIANO DOMINGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) JOSENILDO GOMES DA SILVA

Advogado DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO

AGRAVADO(S) PROGRESSO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Processo Nº AIRR-221/2005-029-05-86.0

Complemento Corre Junto com RR - 221/2005-029-05-85.8, AIRR - 221/2005-029-05-87.3

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado DR. MANOEL MACHADO BATISTA

AGRAVADO(S) ALTAMIRA RIBEIRO SENNA E OUTROS

Advogado DR. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº AIRR-221/2005-029-05-87.3

Complemento Corre Junto com RR - 221/2005-029-05-85.8, AIRR - 221/2005-029-05-86.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

AGRAVADO(S) ALTAMIRA RIBEIRO SENNA E OUTROS

Advogado DR. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Processo Nº RR-221/2005-029-05-85.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 221/2005-029-05-86.0, AIRR - 221/2005-029-05-87.3

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) ALTAMIRA RIBEIRO SENNA E OUTROS

Advogado DR. ADILSON FONSECA MARTINS

RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogada DRA. EDVANDA MACHADO

RECORRIDO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

Processo Nº RR-233/2005-243-01-00.4

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. DEBORAH S. S. ABREU

RECORRIDO(S) JOAO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO

Advogado DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

RECORRIDO(S) PADARIA E CONFEITARIA PÃO BOM DE NITERÓI LTDA.

Advogado DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO

Processo Nº RR-238/2005-090-15-00.1

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

RECORRIDO(S) CERILLO ANTÔNIO PETELINKAR E OUTROS

Advogado DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

RECORRIDO(S) CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

Advogada DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

RECORRENTE(S) CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

Advogada DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

Processo Nº AIRR-273/2005-311-02-40.9

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL E CARACU S.A.

Advogada DRA. KÁTIA DE LIMA MATOS

AGRAVADO(S) ADENILDO DOS SANTOS

Advogado DR. MARCELO APARECIDO CHAGAS

AGRAVADO(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Advogado DR. VANDER BERNARDO GAETA

Processo Nº RR-309/2005-028-05-00.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogado DR. SANDRA HELENA PINTO LEAL

RECORRIDO(S) LÍGIA MARIA SOARES NEREU

Advogado DR. LEONARDO MINERIO FALCÃO

Processo Nº AIRR-319/2005-012-17-40.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) CONSTRUTORA SÃO JUDAS TADEU LTDA.

Advogado DR. CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA

AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE CARLINDO COUTINHO LEITE

Advogado DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

Processo Nº RR-334/2005-161-17-00.1

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. NILTON SANTOS OLIVEIRA

RECORRENTE(S) SOLIDUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado DR. MARNE SEARA BORGES JÚNIOR

RECORRIDO(S) VALDEMIR BONIFÁCIO CUNHA

Advogado DR. EDYELES GUINHASI DE DEUS DE ALMEIDA

Processo Nº RR-349/2005-064-01-00.8

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA

RECORRIDO(S) CENTRO DE ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS LINGÜÍSTICOS LTDA. - CECL

Advogado DR. ROBERTO CARLOS PIGLIASCO MARIZ

RECORRIDO(S) WILLIAN DOS SANTOS NEVES

Advogado DR. PLINIO MARCOS MONTANHA RAMOS

Processo Nº AIRR-362/2005-053-15-40.1

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA

AGRAVADO(S) LUCIANA DA CRUZ

Advogado DR. CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE

AGRAVADO(S) CONFECÇÕES MASCHIO & FERRAZ LTDA. - ME

Advogado DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-378/2005-014-02-40.2	
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
Advogado	DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	JOSÉ LAERCIO DA SILVA
Advogado	DR. JOÃO MACHADO DE SOUZA NETO
Processo Nº RR-380/2005-246-01-00.3	
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. DEBORAH S. S. ABREU
RECORRIDO(S)	IMPÉRIO DA BANHA AUTO SERVIÇO LTDA.
Advogada	DRA. NELY CAFURE
RECORRIDO(S)	MARCOS HENRIQUE DA SILVA EVANGELISTA
Advogado	DR. MÁRCIO ROHANA
Processo Nº AIRR-382/2005-121-05-41.3	
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
Advogada	DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR
Advogado	DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
Processo Nº AIRR-417/2005-342-05-40.9	
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	FABIANE CARDOSO GRANJA
Advogado	DR. ADERBAL VIANA VARGAS
AGRAVADO(S)	INDÚSTRIA DE CALÇADOS JUAZEIRENSE S.A.
Advogado	DR. RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES
Processo Nº AIRR-456/2005-001-01-40.8	
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado	DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	OPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
Advogado	DR. HENRIQUE CZAMARKA
Processo Nº AIRR-467/2005-080-03-40.9	
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
Advogado	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
Advogada	DRA. CAROLINA VENTURA PORFÍRIO
Processo Nº AIRR-487/2005-072-02-40.0	
Complemento	Corre Junto com RR - 487/2005-072-02-00.6
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	GUILHERME TADEU BARROSO
Advogado	DR. SANDRA DA SILVA PEREZ
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
Processo Nº RR-487/2005-072-02-00.6	
Complemento	Corre Junto com AIRR - 487/2005-072-02-40.0
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	GUILHERME TADEU BARROSO
Advogado	DR. SANDRA DA SILVA PEREZ
Processo Nº AIRR-523/2005-471-01-40.8	
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA FILHO
Advogado	DR. REINALDO CELESTINO AMARAL
AGRAVADO(S)	EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
Procurador	DR. BRUNO BINATTI DA COSTA
Processo Nº AIRR-558/2005-003-01-40.6	
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	BRASEX TRANSPORTES LTDA.
Advogado	DR. LUIZ ALBERTO LESCHKAU
AGRAVADO(S)	JOSÉ SEVERINO DA SILVA IRMÃO
Advogada	DRA. IZABELLA BARBOSA GONÇALVES MORAES
Processo Nº AIRR-578/2005-384-02-40.0	
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ORLANDO MANFREDO
Advogada	DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogada	DRA. ELAINE CRISTINA MUZY MELO
Processo Nº AIRR-599/2005-006-17-40.4	
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	JOÃO EDMAR ANTUNES
Advogado	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE A.SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S)	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
Advogado	DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS
Processo Nº RR-633/2005-161-17-00.6	
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador	DR. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
RECORRIDO(S)	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
Advogado	DR. ALOIR ZAMPROGNO
RECORRIDO(S)	SALVADOR RODRIGUES FILHO
Advogado	DR. ALEXANDRE TIRONI MAGID
Processo Nº AIRR-673/2005-048-01-40.1	
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	TELSUL SERVIÇOS S.A.
Advogado	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Advogado	DR. MARIANO BESER FILHO
AGRAVADO(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
Processo Nº AIRR-685/2005-049-02-40.7	
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	SAO PAULO TRANSPORTES S.A.

Advogada DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) LUIZ ANTÔNIO VIEIRA ROCHA
 Advogado DR. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
 Advogada DRA. CAROLINA FERREIRA GOMES

Processo Nº RR-688/2005-074-02-00.6

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. - SPTRANS
 Advogado DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
 Advogado DR. MARCUS WINSTON DI LOURENÇO
 RECORRIDO(S) FIRMINO MANOEL DA SILVA
 Advogada DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

Processo Nº RR-700/2005-131-15-00.1

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS E AFINS
 Advogado DR. EDUARDO PAULI ASSAD
 RECORRIDO(S) NORTE SUL POINT LANCHES LTDA.
 Advogado DR. FRANCISCO AUGUSTO BAFERO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) LEANDRO DOS SANTOS ZORGETTO
 Advogado DR. LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS

Processo Nº AIRR-708/2005-017-04-40.8

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. MÁRCIA PINHEIRO ARIMATÉA
 AGRAVADO(S) DENISE SARQUIS BERTÉ
 AGRAVADO(S) BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.
 Advogado DR. ADROALDO FAGUNDES VIEGAS

Processo Nº RR-721/2005-751-04-00.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 721/2005-751-04-40.5
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) ELEVA ALIMENTOS S.A.
 Advogado DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
 RECORRIDO(S) AIRTON BARBOSA COLLARES
 Advogado DR. FERNANDO BEIRITH

Processo Nº AIRR-721/2005-751-04-40.5

Complemento Corre Junto com RR - 721/2005-751-04-00.0
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) AIRTON BARBOSA COLLARES
 Advogado DR. FERNANDO BEIRITH
 AGRAVADO(S) ELEVA ALIMENTOS S.A.
 Advogado DR. JOVANI GIOVANAZ

Processo Nº AIRR-731/2005-001-15-40.7

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)
 Procurador DR. LEONARDO ASSAD POUBEL
 AGRAVADO(S) LUCINETE DE LIMA DA SILVA
 Advogado DR. LETÍCIA GAROFALLO ZAVARIZE
 AGRAVADO(S) OFFICIO SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

Processo Nº AIRR-740/2005-059-02-41.9

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 Advogada DRA. OLGA MARÍ DE MARCO
 AGRAVADO(S) SÍLVIO MARTINS DO CARMO
 Advogada DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
 AGRAVADO(S) VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
 Advogada DRA. LUCIANA DALLA SOARES
 AGRAVADO(S) VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA. E OUTRO
 Advogado DR. MIRANEY MARTINS AMORIM

Processo Nº RR-753/2005-301-01-00.3

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. DÉBORAH SIMONETTI
 RECORRIDO(S) GILBERTO WAYAND DE AZEVEDO
 Advogado DR. SAINT-CLAIR FÉLIX DE MORAES
 RECORRIDO(S) DIGILOG - LOGÍSTICA, TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA.
 Advogado DR. ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SODRE

Processo Nº AIRR-773/2005-093-15-40.6

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) LUIZ JOSIAS DE ARAÚJO
 Advogado DR. FANNY LÉONDENIS COUTO
 AGRAVADO(S) C&D - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado DR. JAIR RATEIRO

Processo Nº RR-780/2005-001-02-00.6

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. JOÃO CARLOS VALALA
 RECORRIDO(S) ADEMAR AMARAL
 Advogada DRA. ELZA PEREIRA LEAL
 RECORRIDO(S) JOÃO BATISTA DE SOUZA MACHADO
 Advogado DR. MAXIMILIANO TRASMONTÉ

Processo Nº AIRR-793/2005-001-05-40.3

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) LUZINETE CERQUEIRA DE JESUS
 Advogado DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
 Advogado DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

Processo Nº AIRR-807/2005-044-01-40.9

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) GSK GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
 Advogado DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
 AGRAVADO(S) DEISE SCHNEIDER MOREIRA DA SILVA
 Advogado DR. ISSA ASSAD AJOUZ
 AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE LABORATÓRIO ENILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS S.A.
 Advogada DRA. IZABELLA BARBOSA GONÇALVES MORAES

Processo Nº AIRR-824/2005-071-02-40.3

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E
INDÚSTRIA S.A.
Advogado DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) CLÁUDIO ROBERTO FARIA
Advogado DR. MARIA ANTONIETTA
BARTOLOMEI

Processo Nº RR-846/2005-325-09-00.4

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO
PEREIRA
RECORRENTE(S) JOEL CARLOS LIMA
Advogado DR. LUIZ CARLOS FERNANDES
DOMINGUES
RECORRIDO(S) ŞABARÁLCOOL S.A. AÇÚCAR E
ÁLCOOL
Advogado DR. ADRIANA DE ORNELAS

Processo Nº AIRR-847/2005-224-01-40.2

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO
PEREIRA
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Procurador DR. FERNANDO FRÔES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) KELLY CRISTINA DE FREITAS
Advogado DR. CARLOS ALBERTO FELICIANO
DOS SANTOS
AGRAVADO(S) FREE PORT VIGILÂNCIA E
SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogada DRA. VERA MARIA DA FONSECA
RAMOS

Processo Nº AIRR-865/2005-052-01-40.7

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) SEVERINO SANTIAGO
Advogado DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA
NEVES
AGRAVADO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS
E ESGOTOS - CEDAE
Advogado DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE
CAMPOS

Processo Nº AIRR-879/2005-012-04-40.5

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE D
Advogada DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S) LUIZ ANTÔNIO SANTOS DA SILVA
Advogada DRA. LETÍCIA TRINDADE GASPARIN
AGRAVADO(S) MINUANO REDES ELÉTRICAS LTDA.
Advogado DR. RENATO COLLARES DE BRUM
MARANTES

Processo Nº RR-895/2005-007-01-00.4

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO
PEREIRA
RECORRENTE(S) BOLSA DE VALORES DO RIO DE
JANEIRO
RECORRENTE(S) ROSEMARY CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-926/2005-069-01-40.8

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS
E ESGOTOS - CEDAE
Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA
CASTRO
AGRAVADO(S) VICENTE SANT'ANNA
Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE
CARVALHO

Processo Nº AIRR-935/2005-291-02-40.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO
PEREIRA
AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
Procurador DR. MARIA CECÍLIA FONTANA SAEZ

AGRAVADO(S) EDSON AUGUSTO FLORÊNCIO
Advogado DR. MÁRCIO CAETANO DE PAULA
AGRAVADO(S) FORTE'S SEGURANÇA E
VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº RR-1004/2005-064-01-00.1

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
Procuradora DRA. DEBORAH SIMONETTI
RECORRIDO(S) DANIEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogada DRA. ADRIANA DA SILVA ARAÚJO
TEIXEIRA STEGER
RECORRIDO(S) VIAÇÃO VERDUN S.A.
Advogado DR. FERDINANDO TAMBASCO

Processo Nº RR-1015/2005-052-15-00.5

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO
PEREIRA
RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE GUARÁ
Procurador DR. ALEXANDRE HENARES PIRES
RECORRIDO(S) SALOMÃO ANTÔNIO MOISÉS
Advogado DR. SADA O GAVA RIBEIRO DE
FREITAS

Processo Nº RR-1021/2005-432-02-00.1

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO
PEREIRA
RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
Procurador DR. LUCILA MARIA FRANÇA
LABINAS
RECORRIDO(S) J.C.ROSSETTE - ME
Advogado DR. WAGNER BELOTTO
RECORRIDO(S) JAIRO GOMES DE LIMA
Advogado DR. ROGÉRIO BARBOSA LIMA

Processo Nº AIRR-1043/2005-071-01-40.1

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO
PEREIRA
AGRAVANTE(S) CASA DE SAÚDE REPÚBLICA
CROÁCIA LTDA.
Advogado DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE
LIMA BRANDÃO
AGRAVADO(S) MARCIA DE ABREU CHAVES
Advogado DR. LÉO MENEZES FARRULLA

Processo Nº AIRR-1052/2005-226-01-40.4

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO
PEREIRA
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Procurador DR. FERNANDO FRÔES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) COOPSAÚDE COOPERATIVA DE
ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE
Advogado DR. ALEXANDRE KATS
AGRAVADO(S) BETANIA GOMES DA SILVA
Advogado DR. ALTERIVES GARCIA LEAL

Processo Nº AIRR-1068/2005-002-07-40.8

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) ESPERANÇA AGROPECUÁRIA E
INDÚSTRIA LTDA.
Advogado DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
AGRAVADO(S) MARIA DAS GRAÇAS SEVERIANO
DA SILVA
Advogado DR. JOSE ITALO CORREIA
BARBOSA

Processo Nº AIRR-1077/2005-245-01-40.6

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) PETROBRAS TRANSPORTE S.A. -
TRANSPETRO
Advogado DR. RUI MÉIER
AGRAVADO(S) ANTÔNIO CARLOS GOMES
JERÔNIMO
Advogado DR. BERNARDO PINTO LUGAO

AGRAVADO(S) SERV RIO REPAROS NAVAIS LTDA.

Processo Nº RR-1111/2005-106-15-00.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
 Advogado DR. ELCIR BOMFIM
 RECORRIDO(S) MARINA FERRARI GAVIOLI
 Advogado DR. LENIRO DA FONSECA

Processo Nº AIRR-1148/2005-027-01-40.2

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN RJ

Procurador DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
 AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - UNICARIOCA
 Advogada DRA. ANA CAROLINA MUSSE
 AGRAVADO(S) DENISE CASSIA SAVOI SOARES
 Advogado DR. MAURO CEZAR VASQUEZ DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-1160/2005-027-03-40.6

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) LENILSON JOSÉ LEANDRO
 Advogado DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA.
 Advogada DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

Processo Nº AIRR-1161/2005-077-15-40.1

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) UNILEVER BRASIL LTDA.
 Advogado DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) LUÍS FERNANDES FERREIRA DE CARVALHO
 Advogada DRA. FLÁVIA THAÍS DE GENARO
 AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DA NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo Nº AIRR-1173/2005-281-02-40.2

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MINIMERCADO ECOMAXMOGI LTDA. E OUTROS
 Advogado DR. LUIZ DOS SANTOS PEREZ
 AGRAVADO(S) AGENOR DE SOUZA SANTOS JÚNIOR
 Advogado DR. ANTÔNIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-1173/2005-069-01-40.8

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 Advogada DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
 AGRAVADO(S) JOSE LUIZ MESQUITA DE MELLO
 Advogado DR. JULIANA FERNANDES DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1177/2005-018-05-40.1

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) AE ENGENHARIA LTDA.
 Advogado DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 AGRAVADO(S) LEONARDO SILVA BAHIA
 Advogado DR. TATYANA HUGHES GUERREIRO COSTA

Processo Nº AIRR-1178/2005-039-01-40.9

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) FININVEST S.A. NEGOCIO DE VAREJO

Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
 AGRAVADO(S) CELSO FERREIRA LILA
 Advogada DRA. DÉBORA ROCHA DA SILVA

Processo Nº RR-1194/2005-052-11-00.2

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) VALDIR PEREIRA COSTA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº AIRR-1195/2005-009-17-40.7

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 Advogado DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) JOÃO MIRANDA
 Advogado DR. ALBA VALERIA SANT ANNA ROZETTI

Processo Nº AIRR-1212/2005-005-05-40.6

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.
 Advogada DRA. CARINA FONTES SILVA
 AGRAVADO(S) GREICE DE JESUS MOREIRA
 Advogado DR. MARCELO CUNHA DORIA

Processo Nº AIRR-1217/2005-492-05-40.8

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI
 AGRAVADO(S) MARIA MARTA ALMEIDA MACHADO DE OLIVEIRA
 Advogado DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo Nº RR-1219/2005-030-12-00.5

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) MÉRCIO DOS SANTOS
 Advogado DR. JAMES BILL DANTAS
 RECORRIDO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
 Advogada DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

Processo Nº AIRR-1226/2005-443-02-40.5

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) S. V. C. JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
 Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
 AGRAVADO(S) SERGIO FERREIRA BATISTA
 Advogado DR. JORGE SORRENTINO

Processo Nº AIRR-1229/2005-012-01-40.3

Complemento Corre Junto com RR - 1229/2005-012-01-00.9
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) IZAUINA DE JESUS LOUZEIRO
 Advogado DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogado DR. GUILHERME NITZ CAPPI

Processo Nº RR-1229/2005-012-01-00.9
 Complemento Corre Junto com AIRR - 1229/2005-012-01-40.3
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogado DR. GUILHERME NITZ CAPPI
 RECORRIDO(S) IZOURINA DE JESUS LOUZEIRO
 Advogado DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

Processo Nº AIRR-1233/2005-381-02-40.5
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogada DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL
 AGRAVADO(S) ORISVALDO FERREIRA DA SILVA
 Advogado DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

Processo Nº AIRR-1244/2005-060-01-40.5
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) JOSÉ MARIANO DOS REIS
 Advogado DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

Processo Nº AIRR-1316/2005-006-02-40.3
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) THERMAS LAGOA - SAUNA E BAR LTDA.
 Advogada DRA. ANDRÉA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO
 AGRAVADO(S) OSMAR GOMES DA SILVA
 Advogado DR. ALANY LOPES DOS REIS

Processo Nº RR-1345/2005-023-05-00.0
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - TELENGE
 Advogado DR. VALTON DOREA PESSOA
 RECORRIDO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. LUCIANO SOARES ARAÚJO
 RECORRIDO(S) VAGNER BISPO DA SILVA
 Advogado DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO

Processo Nº AIRR-1362/2005-061-01-40.0
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 Procurador DR. LÉO BOSCO GRIGGI PEDROSA
 AGRAVADO(S) ADILSON LUCAS DOS SANTOS
 Advogado DR. MARIANO BESER FILHO
 AGRAVADO(S) COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
 Advogado DR. MARCOS PINTO DA CRUZ

Processo Nº RR-1365/2005-513-09-00.2
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE LONDRINA
 Advogado DR. CELSO ZAMONER
 RECORRIDO(S) JOAQUIM GONÇALVES DA SILVA
 Advogado DR. SIMONE ANDREATTI E SILVA

Processo Nº AIRR-1378/2005-009-07-40.7
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 Advogado DR. ZULENE BRUNO MACHADO
 AGRAVADO(S) HYGINO DE JESUS NEVES GUERREIRO
 Advogado DR. SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA
 AGRAVADO(S) BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

Processo Nº AIRR-1384/2005-024-02-40.4
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) PLANSEVIG PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 Advogada DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR
 AGRAVADO(S) UILIAN ANTONIO DA SILVA
 Advogado DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) BAUDUCCO COMPANHIA LTDA.
 Advogado DR. MYLTON MESQUITA

Processo Nº AIRR-1399/2005-035-01-40.1
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) ROBERTO PINTO RIBEIRO
 Advogada DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

Processo Nº AIRR-1416/2005-015-01-40.6
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) MARCELO DA SILVA BARROS
 Advogado DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogado DR. FLÁVIO BARBOSA LUDUVICE

Processo Nº AIRR-1417/2005-011-01-40.5
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) BEL-TOUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA.
 Advogado DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
 AGRAVADO(S) ANTONIO FILHO DA COSTA VELOSO
 Advogado DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO

Processo Nº AIRR-1428/2005-058-01-40.9
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) FABIOLA LEMOS SAMPAIO VIANNA
 Advogado DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
 AGRAVADO(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 Advogada DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

Processo Nº AIRR-1436/2005-062-02-40.9
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 Advogada DRA. KÁTIA VICARI TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) IVAN CESAR BERTÉ LINO DOS SANTOS
 Advogado DR. ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES

Processo Nº RR-1458/2005-016-15-00.2

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) NEUSA ALVES DE MIRA
 Advogado DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
 Advogado DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
 Advogado DR. HERALDO ANTÔNIO COLENCI DA SILVA
 RECORRIDO(S) CLUBE DE CAMPO DE SOROCABA
 Advogado DR. VALDIMIR TIBÚRCIO DA SILVA
 Advogado DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
 Advogado DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) BUFFET EVELIN LTDA.
 Advogado DR. REGIS CASSAR VENTRELLA

Processo Nº AIRR-1460/2005-004-08-40.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 1460/2005-004-08-41.7
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) DARIEL SILVA RODRIGUES
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
 AGRAVADO(S) J. CLÁUDIO P. RAMALHO E CIA. LTDA.
 Advogada DRA. EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS

Processo Nº AIRR-1460/2005-004-08-41.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 1460/2005-004-08-40.4
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) J. CLÁUDIO P. RAMALHO E CIA. LTDA.
 Advogada DRA. EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS
 AGRAVADO(S) DARIEL SILVA RODRIGUES
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

Processo Nº AIRR-1466/2005-024-03-41.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 1466/2005-024-03-40.3
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 Advogada DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL
 AGRAVADO(S) ORLANDO CARVALHO CEZAR
 Advogada DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo Nº RR-1469/2005-114-15-01.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CÂMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) TRANSPORTES HEMAR LTDA.
 Advogado DR. GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA
 RECORRIDO(S) IVO LOURENÇO DA ROCHA
 Advogado DR. JOSÉ ALFREDO FORTES MANCIO

Processo Nº AIRR-1477/2005-015-01-40.3

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) PEDRO AFFONSO MACHADO NETO
 Advogado DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogado DR. EDSON ZUKERAN

Processo Nº AIRR-1479/2005-033-02-40.9

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 Advogado DR. NEWTON DORNELLES SARATT
 AGRAVADO(S) MARCOS VENDL
 Advogado DR. GELSON FERRAREZE

Processo Nº RR-1508/2005-551-05-00.4

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogada DRA. NAYARA DOS SANTOS SOUZA
 RECORRIDO(S) MARIA EDILUCIA DE ALMEIDA
 Advogado DR. LEONARDO MINERIO FALCÃO

Processo Nº AIRR-1515/2005-064-01-40.8

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) BOTTINO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 Advogado DR. PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS
 AGRAVADO(S) PATRICIA SILVA DE ARAUJO
 Advogado DR. JORGE MARQUES BORGES

Processo Nº AIRR-1590/2005-045-02-40.5

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procurador DR. MONICA BARONTI
 AGRAVADO(S) REGINA DOS SANTOS VIEIRA
 Advogado DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
 AGRAVADO(S) ARIKARM SANEAMENTO E HIGIENIZAÇÃO S/C LTDA.

Processo Nº AIRR-1607/2005-091-03-40.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ADÃO MARCOS SANTOS E OUTROS
 Advogado DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA
 AGRAVADO(S) MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 Advogado DR. FLÁVIO AUGUSTO TOMÁS DE CASTRO RODRIGUES

Processo Nº AIRR-1614/2005-032-01-40.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 1614/2005-032-01-41.8
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogado DR. IVAN TAUIL RODRIGUES
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) MARIA JOSÉ LUCAS MONTEIRO DA SILVA
 Advogado DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

Processo Nº AIRR-1614/2005-032-01-41.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 1614/2005-032-01-40.5
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogado DR. IVAN TAUIL RODRIGUES
 AGRAVADO(S) MARIA JOSÉ LUCAS MONTEIRO DA SILVA
 Advogado DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

Processo Nº AIRR-1624/2005-075-02-40.3

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

Advogado DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

AGRAVADO(S) QUITÉRIA FERREIRA MOURA

Advogado DR. ARCIDE ZANATTA

AGRAVADO(S) ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA

Processo Nº RR-1653/2005-008-01-00.4

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) TRANSPORTE ESTRELA AZUL S.A.

Advogada DRA. MÁRCIA CRISTINA SCALDINI DE CASTRO

RECORRENTE(S) GENILDO PEREIRA DA SILVA

Advogado DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

Advogada DRA. MIRTHES BARROSO MION

RECORRIDO(S) GENILDO PEREIRA DA SILVA

Advogado DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

Advogada DRA. MIRTHES BARROSO MION

Processo Nº RR-1657/2005-464-02-00.8

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

RECORRIDO(S) RENATO COMITRE RIOS

Advogada DRA. CRISTIANA GOMIERO

RECORRIDO(S) TRANSFERMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado DR. ROBERTO LUIZ BEVENUTO

Processo Nº RR-1662/2005-089-15-00.3

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) BAURUTRANS C.N. TRANSPORTES GERAIS LTDA.

Advogado DR. ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) ELIZABETE GAMBA RIBEIRO

Advogado DR. PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS

Processo Nº AIRR-1674/2005-057-01-40.4

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

AGRAVADO(S) HARLEY DA SILVA PADILHA JUNIOR

Advogado DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

Processo Nº RR-1689/2005-113-15-00.5

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogada DRA. MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ

RECORRIDO(S) PAULO ANDRÉ MARIANO

Advogado DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Advogado DR. MARCUS AUGUSTUS MOIA GAMA

Processo Nº AIRR-1692/2005-016-03-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) ÁLVARO DE MENDONÇA SOBRINHO

Advogado DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

AGRAVADO(S) FERNANDO MENDONÇA

Advogado DR. IVAN CARLOS CAIXETA

AGRAVADO(S) CLAUDIO ALBERTO RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado DR. TATIANA DE OLIVEIRA SILVA MODENESI

Processo Nº RR-1695/2005-201-02-00.1

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

RECORRIDO(S) TEMA COMERCIO DE SUCATAS E APARAS DE PAP

Advogado DR. ALEXANDRE PIRES KOCHI

RECORRIDO(S) LUIZ EVANGELISTA DE SOUZA

Advogado DR. JEFFERSON ASSAD DE MELLO

Processo Nº AIRR-1702/2005-007-17-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) TOZATO ENGENHARIA

Advogada DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

AGRAVADO(S) NATALIA CHAPARRO

Advogado DR. LUCIANO BRAVIN

Processo Nº RR-1769/2005-004-15-00.1

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Procurador DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO

RECORRIDO(S) MARIA SÔNIA PIMENTEL

Advogado DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

Processo Nº AIRR-1770/2005-049-02-40.2

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

Advogado DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO(S) JOÃO DE SOUZA PEREIRA

Advogado DR. MARCOS SCHWARTSMAN

AGRAVADO(S) FENIX COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LR LTDA.

Processo Nº AIRR-1770/2005-018-02-40.4

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

Advogado DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO

AGRAVADO(S) DELÍCIA DOS DEUSES COMERCIAL LTDA. - ME (GALERIA BAR)

Processo Nº AIRR-1789/2005-010-02-40.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) ELIO MARTINS SCARABELLI

Advogado DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S) CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Advogada DRA. ANA MARIA FERREIRA

Processo Nº AIRR-1900/2005-059-15-40.3

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) SÉRGIO ALENCAR DOS SANTOS RAMOS
 Advogada DRA. MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA
 AGRAVADO(S) NOBRECEL S.A. - CELULOSE E PAPEL
 Advogado DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

Processo Nº AIRR-1910/2005-411-06-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) AGROMEX COMPANHIA LTDA.
 Advogada DRA. KARINA BRAZ DO REGO LINS
 AGRAVADO(S) EDVÂNIA PEREIRA DA SILVA
 Advogado DR. LILIANE DE OLIVEIRA COSTA

Processo Nº AIRR-1922/2005-019-02-40.5

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) LÍGIA CARDOSO NAHME MORIMOTO
 Advogado DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SINEC LTDA. S/C
 Advogado DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO

Processo Nº AIRR-1934/2005-005-02-40.7

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.
 Advogada DRA. PRISCILA MARA PERESI
 AGRAVADO(S) MARCELO ALT DOS REIS
 Advogado DR. CLAUDVÂNEA SMITH VAZ
 AGRAVADO(S) HO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA.
 Advogado DR. INALDO PEDRO BILAR

Processo Nº AIRR-1935/2005-009-02-40.7

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ENOEL BERGER
 Advogada DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR
 AGRAVADO(S) VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
 Advogado DR. MARCUS WINSTON DI LOURENÇO
 AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 Advogada DRA. OLGA MARÍ DE MARCO

Processo Nº RR-1938/2005-053-11-00.5

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) ANTONIA AVELINO GONÇALVES
 Advogado DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI-TEC

Processo Nº AIRR-2003/2005-004-02-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procuradora DRA. ANNA LUIZA QUINTELLA FERNANDES GODOI

AGRAVADO(S) MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
 Advogada DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

Processo Nº AIRR-2033/2005-004-02-40.6

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 Advogado DR. DANIELA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BAR E RESTAURANTE CASA DO ESTUDANTE LTDA.

Processo Nº AIRR-2087/2005-035-02-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 2087/2005-035-02-41.2
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 Advogada DRA. ANA TERESA DE L. B. B. FARIA
 AGRAVADO(S) JOANA DARC MEDEIROS
 Advogada DRA. PATRÍCIA CÉSAR
 AGRAVADO(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Processo Nº AIRR-2087/2005-035-02-41.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 2087/2005-035-02-40.0
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 Advogado DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 AGRAVADO(S) JOANA DARC MEDEIROS
 Advogada DRA. PATRÍCIA CÉSAR

Processo Nº AIRR-2088/2005-132-17-40.1

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBÓIA LTDA.
 Advogado DR. BRUNO DE PINHO E SILVA
 AGRAVADO(S) EDUARDO MATIAS SALES (ESPÓLIO DE)
 Advogado DR. LUIZ GONZAGA AYRES DE ANDRADE

Processo Nº RR-2244/2005-052-11-00.9

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) MARILENE MARTINS DE FIGUEIREDO
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº AIRR-2302/2005-134-03-40.9

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) WALTER FONSECA RIBEIRO
 Advogada DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
 AGRAVADO(S) CENTER SHOPPING S.A.
 Advogado DR. VINICIUS COSTA DIAS

Processo Nº RR-2342/2005-067-15-00.3

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA
 RECORRIDO(S) ROSE APARECIDA PACO ARANDA
 Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

Processo Nº AIRR-2422/2005-472-02-40.2

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MARIA GORETE DE SOUSA SILVA
 Advogado DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) SENARC - SERVIÇO NACIONAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.
 Advogado DR. TARCILA LOUZADA SILVA LAMBERT

AGRAVADO(S) TELENEW COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DOS PROFISSIONAIS EM TELECOMUNICAÇÕES
 Advogado DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Processo Nº RR-2539/2005-317-02-00.1

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) CLAUDIANA PACHECO
 Advogado DR. SAVINO ROMITA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) PHARMACIA & FARMÁCIA LTDA.
 Advogado DR. ANDRÉ GONÇALVES PACHECO

Processo Nº AIRR-2546/2005-057-02-40.2

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
 Advogada DRA. CLEIDE RAMOS
 AGRAVADO(S) SERGIA PAULA DE OLIVEIRA
 Advogado DR. ANTONIO SOARES

Processo Nº AIRR-2559/2005-091-03-40.7

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) BRUNA DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTROS
 Advogado DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA
 AGRAVADO(S) MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 Advogado DR. FLÁVIO AUGUSTO TOMÁS DE CASTRO RODRIGUES

Processo Nº RR-2677/2005-232-04-00.4

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 Advogado DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) FÁBIO DA SILVEIRA HOOD
 Advogado DR. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT

Processo Nº AIRR-2743/2005-021-09-40.3

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ELIENE CLÁUDIA DA SILVA
 Advogada DRA. MARLI DE FÁTIMA DA SILVEIRA CORSI
 AGRAVADO(S) SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
 Advogado DR. CLÁUDIO ROBERTO PADILHA
 AGRAVADO(S) HIGISERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 Advogado DR. KELLY CHRISTINA FERNANDES
 AGRAVADO(S) BRADESCO AUTO RE - COMPANHIA DE SEGUROS S.A. - MARINGÁ
 Advogado DR. CAMILA BARTOSZECK DA SILVA FALCÃO

Processo Nº RR-2779/2005-133-15-00.8

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA
 Advogado DR. RÉGIS OBREGON VERGÍLIO
 RECORRIDO(S) PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
 Advogada DRA. MÍRIAM VIVIANE SOUZA SILVA
 Advogada DRA. ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS

Processo Nº RR-2869/2005-020-02-00.5

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. RUBENS DE LIMA PEREIRA
 RECORRIDO(S) DULCINEIA FREIRE MARTINS
 Advogado DR. ROCILDO GUIMARÃES DE MOURA BRITO
 RECORRIDO(S) IEDA CIRQUEIRA DE MOURA

Processo Nº RR-2920/2005-051-11-00.8

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) MARIA LUCIRENE COSTA PINHEIRO SILVA
 Advogado DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

Processo Nº AIRR-2925/2005-016-02-40.7

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER S.A.
 Advogado DR. ALENCAR NAUL ROSSI
 AGRAVADO(S) JAMIL ABDO RAMEH
 Advogado DR. MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO

Processo Nº AIRR-2991/2005-061-02-40.1

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.
 Advogado DR. MARCOS ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) HAMILTON PEREIRA FERREIRA
 Advogado DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. RUBENS DE LIMA PEREIRA

Processo Nº AIRR-3258/2005-261-01-40.6

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) TELENTE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 Advogado DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 AGRAVADO(S) CARLOS RENATO DE ALMEIDA BANDEIRA
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO BARCELLOS

Processo Nº AIRR-3530/2005-021-09-40.9

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) PERFORM INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. ELENITA TERESINHA CERVO MARCELINO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) MARIA APARECIDA PADOVAN
 Advogada DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM
 AGRAVADO(S) ESTADO DO PARANÁ
 AGRAVADO(S) CONINFO CONSULTORIA & SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/C LTDA.
 AGRAVADO(S) INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI

AGRAVADO(S) COOPERATIVA NMDATA LTDA.
 AGRAVADO(S) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

Processo Nº AIRR-3551/2005-261-01-40.3

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. HUGO PAES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) TELENTE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 Advogado DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS DA SILVA
 Advogada DRA. ADRIANA DOS SANTOS BRANDÃO

Processo Nº RR-3585/2005-135-15-00.2

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) SÔNIA REGINA RONDÓ DE OLIVEIRA
 Advogado DR. APARECIDO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 Advogado DR. VICENTE FIÚZA FILHO
 RECORRIDO(S) BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
 Advogado DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR

Processo Nº AIRR-3647/2005-342-01-40.1

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) ALEXANDRE DE SOUZA AMARAL
 Advogada DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

Processo Nº AIRR-3944/2005-135-15-40.6

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) BCP S.A.
 Advogado DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) PEDRO PAULO BAPTISTA CAMARGO
 Advogada DRA. MARISA FERNANDES COSTA
 AGRAVADO(S) STUDIO 05 TELECOM LTDA.
 Advogado DR. PAULO DE TARSO CARETA

Processo Nº AIRR-4335/2005-015-16-40.6

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogado DR. FÁBIO MELO MAIA
 AGRAVADO(S) REGINALDO BISPO BARROS
 Advogado DR. OSÉAS DE SOUZA MARTINS FILHO

Processo Nº RR-4898/2005-053-11-00.3

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Advogado DR. FÁBIO BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
 RECORRIDO(S) COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA
 RECORRIDO(S) FRANCINEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-5713/2005-053-11-00.8

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) ROSILENE MENDONÇA DA CONCEIÇÃO
 Advogado DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

Processo Nº AIRR-5742/2005-037-12-40.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) FARMÁCIA E DROGARIA GANZO LTDA.
 Advogado DR. MARCOS ANTÔNIO BORGES
 AGRAVADO(S) SALETE BITTENCOURT
 Advogado DR. MOACIR SALMÓRIA

Processo Nº AIRR-5961/2005-013-09-41.8

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) MASSA FALIDA DE GAVA E CIA LTDA.
 Advogado DR. RICARDO DE LUCCA MECKING
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO
 AGRAVADO(S) DIVAL FERREIRA DE SOUZA
 Advogado DR. CARLOS HENRIQUE MACHADO

Processo Nº AIRR-8138/2005-018-10-40.8

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGFN)
 Procurador DR. SOPHIA DIAS LOPES
 AGRAVADO(S) TRANSAMÉRICA TÁXI AÉREO S.A. E OUTRO

Processo Nº AIRR-8218/2005-020-10-40.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGFN)
 Procurador DR. SOPHIA DIAS LOPES
 AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Processo Nº AIRR-8281/2005-020-10-40.6

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. HILYN HUEB
 AGRAVADO(S) JOSÉ ORLANDO DE SOUSA
 AGRAVADO(S) SOCIEDADE COMERCIAL DE ALIMENTOS PARANOÁ LTDA.

Processo Nº AIRR-8350/2005-011-10-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGFN)
 Procurador DR. PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA FAZENDA NACIONAL
 Procurador DR. BRUNO CÉSAR MOURA BRANDÃO
 AGRAVADO(S) SOUZA E LEAL LTDA. - ME
 AGRAVADO(S) DERCY DE SOUZA BATISTA

Processo Nº RR-12144/2005-141-15-00.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 12144/2005-141-15-40.8
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) MÁRCIO DONIZETI GONÇALVES
 Advogado DR. MARCELO NOGUEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE MOCOCA
 Advogada DRA. ROSÂNGELA DE ASSIS

Processo Nº AIRR-12144/2005-141-15-40.8

Complemento Corre Junto com RR - 12144/2005-141-15-00.3
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE MOCOCA
 Advogada DRA. ROSÂNGELA DE ASSIS
 AGRAVADO(S) MÁRCIO DONIZETI GONÇALVES
 Advogado DR. MARCELO NOGUEIRA ROCHA

Processo Nº AIRR-13194/2005-028-09-40.7

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 Advogada DRA. PATRÍCIA ODIA FERREIRA DO AMARAL
 AGRAVADO(S) FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
 Advogada DRA. PATRÍCIA ODIA FERREIRA DO AMARAL
 AGRAVADO(S) MARCIO ANDRIS DA SILVA
 Advogado DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
 Advogado DR. CARLOS GELENSKI NETO

Processo Nº AIRR-15483/2005-651-09-40.7

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 Advogado DR. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA
 Advogado DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
 AGRAVADO(S) MIRIS THELMA TONIN DO NASCIMENTO
 Advogada DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI

Processo Nº AIRR-17568/2005-029-09-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) S A U SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO LTDA.
 Advogada DRA. SANDRA AMARA PEREIRA
 AGRAVADO(S) CLEOMAR MARIANI
 Advogada DRA. MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO

Processo Nº AIRR-35280/2005-003-11-40.3

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) SYLVIO PINHEIRO FRANÇA
 Advogado DR. GRAZIA FERREIRA BRIGANTE
 AGRAVADO(S) PROMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
 Advogado DR. SÉRGIO MARINHO LINS

Processo Nº AIRR-8/2006-017-09-40.7

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
 Advogado DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) ANGELA SILMARA TEIXEIRA GONÇALVES
 Advogado DR. LUIZ FERNANDO ROSSI

Processo Nº AIRR-28/2006-102-22-40.6

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
 Advogada DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
 AGRAVADO(S) MARGARIDA DE FRANÇA GALVÃO
 Advogado DR. ANTONINO COSTA NETO

Processo Nº RR-33/2006-381-04-00.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 Advogado DR. RAFAEL PEREIRA
 RECORRIDO(S) JOSÉ CARLOS RODRIGUES
 Advogado DR. AMILTON PAULO BONALDO

Processo Nº RR-33/2006-382-04-00.7

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 Advogado DR. RAFAEL PEREIRA
 RECORRIDO(S) ANDREZA VIEIRA HOFFMANN
 Advogado DR. AMILTON PAULO BONALDO

Processo Nº RR-41/2006-051-11-00.2

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) JEFERSON BATISTA MOURA
 Advogado DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

Processo Nº AIRR-43/2006-114-03-41.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ROBOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
 Advogado DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) ADELINA CONCEIÇÃO DE QUEIROZ
 Advogada DRA. NORMA SUELI MENDES ROCHA

Processo Nº AIRR-51/2006-512-04-40.9

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) GRENDENE S.A.
 Advogada DRA. LUCILA MARIA SERRA
 AGRAVADO(S) OLIVIO DALMINA
 Advogado DR. ZOLAIR ZANCHI

Processo Nº AIRR-68/2006-095-03-40.8

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) WAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA
 Advogado DR. FELISBERTO EGG DE RESENDE
 AGRAVADO(S) IRMÃOS ANDRADE MOREIRA LTDA. - ME E OUTROS
 Advogada DRA. ERIKA REGINA DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-83/2006-030-04-40.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 83/2006-030-04-41.8
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MERCK S.A.
 Advogada DRA. ROSÂNGELA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) VERA ALICE MOURA DA SILVA BARBOSA
 Advogado DR. RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO

Processo Nº AIRR-83/2006-030-04-41.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 83/2006-030-04-40.5
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) VERA ALICE MOURA DA SILVA BARBOSA
 Advogado DR. RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO
 AGRAVADO(S) MERCK S.A.
 Advogada DRA. ROSÂNGELA ALMEIDA
 Advogado DR. CHRISTIAN SIEBERICHS

Processo Nº RR-104/2006-018-04-00.4

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGU)
 Procurador DR. MARCELO TEIXEIRA REAL
 RECORRIDO(S) JOSIANE VIVIANE DOS SANTOS
 Advogado DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 RECORRIDO(S) BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. RAFAEL PADILHA DA SILVA

Processo Nº AIRR-107/2006-059-01-40.4

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) OSMAR VIEIRA DE MORAES

Advogado DR. CARLOS ARTUR PAULON

Processo Nº AIRR-115/2006-002-05-40.8

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) AMÉRICO ROCHA DE JESUS

Advogado DR. ALEXANDRE FRANCO QUEIRÓS

AGRAVADO(S) METALNAVE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado DR. VALTON DÓRIA PESSOA

Processo Nº AIRR-123/2006-041-01-40.9

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) SÉRGIO DAS NEVES PESSOA E OUTROS

Advogado DR. EDSON ALVES SILVA JUNIOR

AGRAVADO(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo Nº AIRR-129/2006-039-01-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogada DRA. CLÁUDIA VAZ XIMENES

AGRAVADO(S) MARCOS TADEU DA SILVA REZENDE

Advogado DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX

Advogado DR. CARLOS FELIPE CHELLES

Processo Nº AIRR-132/2006-005-20-40.2

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado DR. PATRICK CAVALCANTE COUTINHO

AGRAVADO(S) VERA LÚCIA DIAS GÓIS

Advogado DR. VICTOR HUGO MOTTA

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOCORRO

Processo Nº RR-152/2006-014-13-00.8

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

Advogado DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO

RECORRIDO(S) ADOMAURO DO NASCIMENTO

Advogado DR. ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JUNIOR

Processo Nº AIRR-165/2006-008-10-40.6

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) DISTRITO FEDERAL

Advogado DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

AGRAVADO(S) LUCIANO DE SOUZA LIMA

Advogado DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Advogado DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

Processo Nº AIRR-176/2006-381-04-40.7

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.

Advogada DRA. SABRINA SCHENKEL

AGRAVADO(S) RONALDO BORGES DE FREITAS

Advogado DR. JACSON FRISTCH

Processo Nº AIRR-184/2006-049-01-40.7

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) CREDICARD BANCO S.A.

Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) CLÁUDIA DE PAULA CONCEIÇÃO

Advogada DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

Processo Nº AIRR-208/2006-121-05-40.9

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogada DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

AGRAVADO(S) JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Advogado DR. GILSONEI MOURA SILVA

AGRAVADO(S) BCL CONSTRUTORA LTDA.

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

Processo Nº RR-210/2006-311-05-00.2

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) OSÉAS PIRES DE SOUZA

Advogado DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE UAUÁ

Advogado DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES ELPÍDIO

Processo Nº RR-215/2006-262-01-00.1

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) TELENTE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Advogado DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

RECORRIDO(S) DEIVISON GUTEMBERG COSTA

Advogado DR. LUIZ FELIPE COSTA DANTAS DA SILVA

Processo Nº AIRR-215/2006-171-06-40.1

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) AMARO CORREIA DE MELO FILHO

Advogado DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADO(S) SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogada DRA. KARINA BRAZ DO REGO LINS

AGRAVADO(S) ALSTON BRASIL LTDA.

Processo Nº RR-226/2006-562-09-00.2

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO

Advogado DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) VALDELICIO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado DR. JOSÉ AMÉRICO FAUSTINO DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-234/2006-463-02-40.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) EDEVAL GARCIA SANTOS

Advogado DR. JOAO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI

AGRAVADO(S) FUTURA EXPRESS ENTREGAS RÁPIDA LTDA.

Advogada DRA. EURLI FURTADO DE MIRANDA

Processo Nº AIRR-236/2006-026-01-40.1

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
 Advogado DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) ANA LÚCIA SANTOS SILVA
 Advogado DR. ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO

Processo Nº AIRR-247/2006-103-22-40.1

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 Advogado DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
 AGRAVADO(S) ANÍSIO JOSÉ DA LUZ
 Advogado DR. DAMÁSIO DE ARAÚJO SOUSA

Processo Nº AIRR-251/2006-291-02-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) ROTOCROM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado DR. WILSON ROBERTO BALDUINO
 AGRAVADO(S) PHILIPPE JOSÉ MENDES LINDO
 Advogado DR. LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-255/2006-036-01-40.5

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 Procurador DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) VÂNIA SIQUEIRA DE ANDRADE
 Advogado DR. ZENY SANTANA CORRÊA

Processo Nº RR-258/2006-872-09-00.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogada DRA. SIMONE BEAL
 Advogado DR. CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA
 Advogado DR. CLAUDINEI ALVES FERREIRA
 Advogado DR. MANOEL RONALDO LEITE
 RECORRIDO(S) MARCOS CLARO MOREIRA
 Advogado DR. ALEX PANERARI
 Advogado DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

Processo Nº RR-259/2006-381-04-00.1

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 Advogada DRA. CAMILE ELY GOMES
 RECORRIDO(S) GILSON NUNES DA COSTA
 Advogado DR. AMILTON PAULO BONALDO

Processo Nº RR-264/2006-056-15-00.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) WISLEY BARROS MINHOLI
 Advogado DR. JORGE FRANCISCO MÁXIMO
 RECORRIDO(S) LUIZ ROBERTO PRADO E OUTROS
 Advogado DR. WÍLSON TETSUO HIRATA

Processo Nº RR-269/2006-015-05-00.1

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) DANILO WEYNE DE PAULA SANTOS
 Advogado DR. JULIANNA CASTELLANI FAJARDO FREIRE
 RECORRIDO(S) POSTO KALILÂNDIA LTDA.

Advogado DR. TATIANE RIBAS PINTO

Processo Nº AIRR-287/2006-044-01-40.5

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 Advogado DR. TIAGO REIS COELHO AMARO
 AGRAVADO(S) RONALDO PINTO
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS NUNES DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-309/2006-141-17-40.9

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) ALDECIR CARNEIRO
 Advogado DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE COLATINA
 Advogado DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

Processo Nº AIRR-311/2006-001-04-40.1

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 Advogado DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) MAIQUEL JOSUÉ DA ROSA
 Advogada DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
 AGRAVADO(S) AÇÃO EXPRESSA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 Advogado DR. ARTUR CARVALHO PIPPI

Processo Nº AIRR-317/2006-105-15-40.2

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 Advogado DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
 AGRAVADO(S) SEBASTIÃO BRUMATE
 Advogado DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

Processo Nº RR-326/2006-513-09-00.9

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogada DRA. MARILENE JURACH
 RECORRIDO(S) ELISABETE HELENA MANTOVANI VALERIO SEGURA
 Advogado DR. PEDRO DIAS DE MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 Advogada DRA. LEONDINA ALICE MION PILATI

Processo Nº AIRR-327/2006-020-05-40.7

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS LTDA.
 Advogado DR. IGOR DUNHAM
 AGRAVADO(S) RITA DE CÁSSIA LOPES MORAES
 Advogado DR. NEI VIANA COSTA PINTO

Processo Nº AIRR-328/2006-021-04-40.3

Complemento Corre Junto com RR - 328/2006-021-04-00.9
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) ANDREA CENTENO DUTRA ROCHA
 Advogado DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES
 AGRAVADO(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogada DRA. BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH
 AGRAVADO(S) TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
 Advogado DR. TAÍS LOPES FURTADO DO AMARAL

Processo Nº RR-328/2006-021-04-00.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 328/2006-021-04-40.3
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogada DRA. BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH
 RECORRIDO(S) ANDREA CENTENO DUTRA ROCHA
 Advogado DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES
 RECORRIDO(S) TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
 Advogada DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN

Processo Nº AIRR-329/2006-028-01-40.9

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.
 Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) BANCO CITICARD S.A.
 AGRAVADO(S) JULIANA DA SILVA ROCHA
 Advogado DR. CÉLIO MAIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) ORBITALL SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS E INFORMAÇÕES COMERCIAIS S.A.

Processo Nº RR-332/2006-381-04-00.5

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 Advogado DR. RAFAEL PEREIRA
 RECORRIDO(S) JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
 Advogado DR. AMILTON PAULO BONALDO

Processo Nº RR-332/2006-655-09-00.6

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
 Advogado DR. FLÁVIO ALEXANDRE DE SOUZA
 RECORRIDO(S) JONADETE ELENA BUTTINI - RECURSO ADESIVO
 Advogado DR. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA

Processo Nº AIRR-339/2006-069-01-40.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL
 Advogada DRA. ALINE SILVA MARQUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) MARCELINO ALVES MOREIRA
 Advogada DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

Processo Nº RR-346/2006-008-17-00.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogado DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) LUIZ CLAUDIO FARDIM DOS SANTOS
 Advogado DR. JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR

Processo Nº AIRR-354/2006-341-01-40.7

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) LUIZ FERNANDO MONTEIRO
 Advogado DR. FELIPE SANTA CRUZ
 AGRAVADO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 Advogada DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

Processo Nº AIRR-355/2006-016-10-40.8

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)
 Procuradora DRA. ISABEL CRISTINA PINHO BANDEIRA ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) CATARINA GOMES DE OLIVEIRA
 Advogado DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-357/2006-050-03-40.6

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO MONTE
 Advogado DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
 AGRAVADO(S) MICHELE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA - REPRESENTADA POR RAIMUNDO OLIVEIRA BRAGA
 Advogado DR. HILCEU GERALDO DA SILVA

Processo Nº AIRR-359/2006-018-01-40.8

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MOBILITÁ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 Advogado DR. SÉRGIO MURILO SANTOS CAMPINHO
 AGRAVADO(S) ANTONIO CARLOS MAIA SANTOS
 Advogado DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

Processo Nº AIRR-374/2006-251-02-40.1

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) JOSÉ ROBERTO LEONARDO
 Advogado DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogado DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES

Processo Nº RR-374/2006-801-04-00.9

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) CONDOMÍNIO AGROPECUÁRIO EUCLIDES DORNELLES
 Advogado DR. FERNANDA ZANETTE ALFONSIN
 RECORRIDO(S) GASPAS SOARES DA ROSA
 Advogado DR. PAULO ROMAN NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
 Advogado DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo Nº AIRR-386/2006-065-02-40.2

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
 Advogado DR. RAMIRO BORGES FORTES
 AGRAVADO(S) ANDREZA DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. KEILLA TAKAHASHI DO ESPÍRITO SANTO
 AGRAVADO(S) TECNODATA SERVIÇOS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DE GESTÃO DO PROCESSO PRODUTIVO
 Advogado DR. TIAGO ALVARENGA DE A. CARAVELA

Processo Nº RR-394/2006-191-17-00.7

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. LEONARDO AKSACKI MALACARNE
 RECORRIDO(S) CARLITO GABRIEL DA SILVA

Advogado DR. ANTÔNIO SÉRGIO MACHADO
RECORRIDO(S) PERINI'S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado DR. AMILCAR LARROSA MOURA

Processo Nº AIRR-399/2006-101-18-41.6

Complemento Corre Junto com RR - 399/2006-101-18-00.9

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) MARIA FERNANDES VIEIRA E OUTRA

Advogado DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

Advogado DR. HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO

Processo Nº RR-399/2006-101-18-00.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 399/2006-101-18-41.6

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

Advogado DR. HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO

RECORRIDO(S) MARIA FERNANDES VIEIRA E OUTRO

Advogado DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

Processo Nº RR-402/2006-656-09-00.2

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) NELSON MACIEL

Advogado DR. DONIZETE GELINSKI

Advogado DR. LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA

RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE CARAMBÉ

Advogada DRA. MARGARIDA LEONI DAHNE

Processo Nº RR-410/2006-101-17-00.6

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procurador DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

RECORRIDO(S) KEILA DELPUPO DA SILVA

Processo Nº AIRR-422/2006-012-06-40.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S. A.

Advogado DR. GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO

AGRAVADO(S) ADEILDO GOMES LAGOA

Advogada DRA. ISADORA AMORIM

AGRAVADO(S) TS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

Processo Nº RR-423/2006-132-17-00.3

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) PEPSICO DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. AMILCAR LARROSA MOURA

RECORRIDO(S) LEANDRO PORTELLA DE ALMEIDA

Advogado DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

Processo Nº AIRR-426/2006-037-01-40.2

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

AGRAVADO(S) FAUSTO MARIANO FILHO

Advogada DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

Processo Nº AIRR-428/2006-052-01-40.4

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado DR. RITA DE CASSIA SANT'ANNA CORTEZ

AGRAVADO(S) SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

Advogado DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

Processo Nº AIRR-439/2006-057-01-40.6

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

Advogado DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA

AGRAVADO(S) BRASITEC INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

Advogado DR. RENATA PEDREIRA DE FREITAS GAUDIO

AGRAVADO(S) HEIDY MARCELO DA SILVA

Advogado DR. RICARDO JOSÉ LEITE DE SOUSA

Processo Nº AIRR-441/2006-046-01-40.1

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) JAVIER GONZALO ANTEZANA MUNOZ

Advogado DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

AGRAVADO(S) BANCO BVA S.A.

Advogado DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

Processo Nº AIRR-443/2006-291-04-40.5

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. SÉRGIO KELLER

AGRAVADO(S) LUIZ PAULO GENEROSO TEIXEIRA

Advogado DR. ALEXANDER SAFT

AGRAVADO(S) MELLO & LOVATTO LTDA.

Advogado DR. WILSON WOJCICHOSKI JUNIOR

Processo Nº RR-460/2006-057-15-00.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP

Advogado DR. GABRIEL ABDALLA ARTIGAS

RECORRIDO(S) NAHARA TATIANA SEREJO CARVALHO

Advogado DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO

Processo Nº RR-471/2006-101-17-00.3

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procurador DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

RECORRIDO(S) EDNA ZOCCOLOTO DA SILVA DIAS

Processo Nº RR-474/2006-382-04-00.9

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.

Advogada DRA. SABRINA SCHENKEL

RECORRIDO(S) VERONICA GIOVANINI

Advogado DR. AMILTON PAULO BONALDO

Processo Nº RR-492/2006-113-15-00.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO, DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Procurador DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA

RECORRIDO(S) MÁRCIA FICHER NUNES PEREIRA

Processo Nº AIRR-494/2006-036-02-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 Advogada DRA. EMILENE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) SANDRA REGINA GOMES
 Advogada DRA. ROSÂNGELA CONCEIÇÃO COSTA

Processo Nº AIRR-494/2006-054-01-40.7

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
 AGRAVADO(S) ADRIANO GOMES DOS SANTOS
 Advogado DR. LÉO MENEZES FARRULLA

Processo Nº AIRR-498/2006-023-06-40.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGFN)
 Procurador DR. RICARDO KUKLINSKY SOBRAL
 AGRAVADO(S) SELEN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº AIRR-498/2006-016-01-40.9

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS - CEG
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) ROBSON SANT ANNA CARDOSO
 Advogado DR. JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA
 AGRAVADO(S) OSV DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA.

Processo Nº AIRR-503/2006-029-02-40.4

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) LAURIMAR PERES
 Advogado DR. CAMILA CAROLINA RODRIGUES DIAS
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 Advogado DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSO AVELEDA

Processo Nº RR-504/2006-051-02-00.5

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) ZENILDO SOARES DA SILVA
 Advogado DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA
 RECORRIDO(S) PANDURATA ALIMENTOS LTDA.
 Advogado DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI

Processo Nº AIRR-560/2006-013-08-40.5

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE BELÉM
 Advogada DRA. THAYSA LUANNA CUNHA DE LIMA
 AGRAVADO(S) GISELE NAZARÉ SANTOS DA COSTA
 Advogado DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
 AGRAVADO(S) COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

Processo Nº AIRR-568/2006-017-01-40.5

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO TAVARES DE SOUZA E OUTROS
 Advogada DRA. FABIANA REGINA TORRES

Processo Nº AIRR-576/2006-006-02-40.2

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) FLORIANO CORDEIRO
 Advogado DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO ITAÚBANCO E OUTRO
 Advogada DRA. JULIANA DIAS

Processo Nº RR-578/2006-668-09-00.4

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA
 Advogado DR. DANIELLE ALBURQUERQUE
 RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
 Advogado DR. JOÃO CÉSAR SILVEIRA PORTELA
 RECORRIDO(S) SIGMAR WALDOW
 Advogado DR. ÁLIDO DEPINÉ

Processo Nº AIRR-597/2006-012-03-42.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
 AGRAVADO(S) KÁTIA CRISTINA QUEIROZ RIBEIRO
 AGRAVADO(S) BRADESCO S.A.
 Advogado DR. JÚLIA LAGE VIANA

Processo Nº RR-600/2006-511-04-00.4

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) FRIGORÍFICO E INTEGRAÇÃO AVÍCOLA LTDA. - FRINAL
 Advogado DR. MATHEUS THIAGO SANTIN
 RECORRIDO(S) PEDRO DO AMARAL
 Advogada DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

Processo Nº AIRR-604/2006-034-15-40.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) APARECIDO BENTO
 Advogado DR. JOEL DOS SANTOS LEÃO
 AGRAVADO(S) JOÃO BATISTA TEIXEIRA
 Advogada DRA. ELIANE AVELAR SERTÓRIO OCTAVIANI

Processo Nº AIRR-613/2006-047-01-40.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 613/2006-047-01-41.6
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 Advogado DR. LEONARDO ALVES
 AGRAVADO(S) TELESOLUÇÕES TELEMARKETING LTDA.
 Advogado DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) EVELYN MOREIRA DE ALMEIDA
 Advogada DRA. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA

Processo Nº AIRR-613/2006-047-01-41.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 613/2006-047-01-40.3
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) TELESOLUÇÕES TELEMARKETING LTDA.
 Advogado DR. ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO(S) EVELYN MOREIRA DE ALMEIDA
 Advogada DRA. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
 AGRAVADO(S) CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Advogado DR. CIRO DE SOUZA

Processo Nº AIRR-641/2006-051-23-40.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. NAGIB KRUGER

AGRAVADO(S) CARLOS ROBERTO DE CASTRO

Advogado DR. ROSANGELA DE ANDRADE KELM

Processo Nº AIRR-643/2006-003-08-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 643/2006-003-08-40.7

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) PLÍNIO VAZ DE OLIVEIRA CARLOS

Advogada DRA. ROSA ESTER DA SILVA

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogado DR. EDSON LIMA FRAZÃO

Processo Nº AIRR-643/2006-005-16-40.6

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

Advogada DRA. POLLYANA LETÍCIA NUNES ROCHA

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB

AGRAVADO(S) MARIA EMÍLIA PEREIRA VIEGAS

Advogado DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS

Processo Nº AIRR-643/2006-003-08-40.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 643/2006-003-08-41.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogado DR. EDSON LIMA FRAZÃO

AGRAVADO(S) PLÍNIO VAZ DE OLIVEIRA CARLOS

Advogado DR. JOSÉ WILSON MALHEIROS DA FONSECA

Processo Nº AIRR-648/2006-001-04-41.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 648/2006-001-04-40.9

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) MÁRIO FERNANDO DE MELLO

Advogada DRA. FRANCISÇA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

Processo Nº AIRR-648/2006-001-04-40.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 648/2006-001-04-41.1

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

AGRAVADO(S) MÁRIO FERNANDO DE MELLO

Advogada DRA. FRANCISÇA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

Processo Nº AIRR-652/2006-026-01-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER S.A.

Advogado DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

AGRAVADO(S) LUIS ROBERTO VERISSIMO DE SOUZA

Advogada DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

Processo Nº RR-652/2006-002-17-00.8

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO

Advogado DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

RECORRIDO(S) CHOCOLATES GAROTO S.A.

Advogado DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

Processo Nº RR-663/2006-007-15-01.3

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) IBC TECIDOS LTDA.

Advogado DR. ADEMIR FAZANI

RECORRIDO(S) CLASSIC TÊXTIL LTDA.

Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN

RECORRIDO(S) NADIA MESTRE ROSA DE CAMARGO

Advogada DRA. JAMILE ABDEL LATIF

Processo Nº RR-663/2006-011-17-00.9

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) ARPOADOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Advogado DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA

RECORRIDO(S) ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

Advogado DR. ALOISIO LIRA

Processo Nº AIRR-665/2006-072-09-40.6

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A.

Advogada DRA. RENATA MONTEIRO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) ROSELI GOMES

Advogado DR. MARCO ANTÔNIO BORDIGNON

Processo Nº RR-670/2006-442-02-00.3

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) WILSON SEVERINO GOMES

Advogado DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

RECORRIDO(S) SANTOS FUTEBOL CLUBE

Advogado DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

Processo Nº RR-674/2006-383-04-00.8

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.

Advogada DRA. SABRINA SCHENKEL

RECORRIDO(S) MARINA FERRAREIS

Advogado DR. AMILTON PAULO BONALDO

Processo Nº RR-678/2006-301-01-00.1

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. HUGO PAES RODRIGUES

RECORRIDO(S) VIAÇÃO CASCATINHA LTDA.

Advogada DRA. REJANE THADEU DA COSTA MEDEIROS

RECORRIDO(S) RODRIGO DE OLIVEIRA NEVES

Advogada DRA. CARMEM LÚCIA ALBINA DA SILVA

Processo Nº AIRR-679/2006-241-06-40.4

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) USINA SÃO JOSÉ S.A.

AGRAVADO(S) NIVALDO JORGE BEZERRA

Advogado DR. JANE PINTO DE ARAÚJO

Processo Nº AIRR-682/2006-025-03-40.9

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. AMAURI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) DILZA MARIA GOMES PEREIRA E OUTRO
 Advogado DR. IGNOS AURÉLIO VILLAÇA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) GUTEMBERG ALVES DA SILVA
 Advogado DR. LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONÇA

Processo Nº AIRR-702/2006-102-10-40.8

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A.
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) ISAIAS SEVERINO DA FRANÇA
 Advogada DRA. CLEIDE ALVES GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) OMC DO BRASIL SOLUÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Processo Nº RR-710/2006-341-05-00.6

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) JOSÉ OSCAR DA CONCEIÇÃO
 Advogado DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A - AGROVALE
 Advogado DR. JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS

Processo Nº RR-711/2006-022-09-00.6

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) JACIR MIQUILINE
 Advogado DR. GERALDO HASSAN
 RECORRIDO(S) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS LACERDA
 Advogado DR. HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO

Processo Nº RR-714/2006-045-15-00.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER S.A.
 Advogado DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 RECORRIDO(S) ÂNGELA MARIA DE FARIA SILVA
 Advogado DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

Processo Nº RR-718/2006-204-01-00.6

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 Advogado DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) MARLEA SIQUEIRA BESIGHINI
 Advogada DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO

Processo Nº AIRR-732/2006-731-04-40.1

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.
 Advogado DR. FABIANA RAMPAZZO SOARES
 AGRAVADO(S) JANICE MARTHA HAETINGER
 Advogado DR. LUIZ FERNANDO ISER

Processo Nº RR-733/2006-331-04-00.9

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 Advogada DRA. CAMILE ELY GOMES

RECORRIDO(S) ADRIANA MOTTA DOS SANTOS DOS PASSOS
 Advogado DR. GUILHERME BACKES

Processo Nº AIRR-750/2006-018-03-40.1

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) AUTO OMNIBUS NOVA SUÍSSA LTDA.
 Advogado DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO
 AGRAVADO(S) ADÃO APARECIDO TEIXEIRA
 Advogada DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

Processo Nº AIRR-753/2006-098-15-40.8

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO
 Advogado DR. JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES
 AGRAVADO(S) EDSON FERNANDES
 Advogado DR. AMAURI CODONHO

Processo Nº AIRR-757/2006-098-15-40.6

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO
 Advogado DR. JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES
 AGRAVADO(S) JULIANA PALMEZANO PEREIRA
 Advogado DR. AMAURI CODONHO

Processo Nº RR-768/2006-373-02-00.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. MARIANA KUSSAMA NINOMIYA
 RECORRIDO(S) SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS
 Advogado DR. ANDRÉ CHAGURI
 RECORRIDO(S) NÉLTON TORCANI PELLIZZONI
 Advogado DR. NELTON TORCANI PELLIZZONI

Processo Nº AIRR-774/2006-005-17-40.8

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) CELSO RODRIGUES BARBOSA
 Advogado DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA
 AGRAVADO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 Advogado DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) SMT - SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.
 Advogado DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO

Processo Nº RR-778/2006-142-15-00.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) UNIÃO
 Advogado DR. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RECORRIDO(S) CLUBE NÁUTICO TAQUARITINGA
 Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) EDILEUSA CORREIA DE NOVAES
 Advogado DR. LUCIANO VASCONCELOS DE PÁDUA

Processo Nº AIRR-793/2006-069-03-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
 Advogado DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADO(S) RAWMEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE

Advogado DR. GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) HEIDER FANYN DE CASTRO
 Advogado DR. DIMAS DE ABREU MELO

Processo Nº AIRR-795/2006-012-01-40.9

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
 Advogado DR. ANA CAROLINA NEGRÃO DE URZEDO ROCHA
 AGRAVADO(S) PRISCILA DE MAGALHÃES SANTOS
 Advogado DR. CELSO FERRAREZE
 AGRAVADO(S) MG DUMANS ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA.
 Advogado DR. NELSON PEREIRA DA SILVA

Processo Nº AIRR-796/2006-442-02-40.2

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) RENATO DE MATTOS
 Advogado DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 Advogado DR. SÉRGIO QUINTERO

Processo Nº AIRR-803/2006-046-01-40.4

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 AGRAVADO(S) ADRIANA SANDE LEIS
 Advogada DRA. PATRÍCIA FRANCO DA SILVA PEREIRA

Processo Nº AIRR-803/2006-026-03-40.9

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 AGRAVADO(S) GERALDO MAGELA GODINHO
 Advogado DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo Nº AIRR-808/2006-010-10-40.8

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) WORLD COMPUTER LTDA.
 Advogado DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) WANDER RAMOS FILHO
 Advogado DR. ARI SOARES FERREIRA

Processo Nº AIRR-820/2006-013-01-40.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 Advogado DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS
 AGRAVADO(S) ELIANA SANTOS DE JESUS
 Advogado DR. GABRIEL JOSÉ DE SOUZA

Processo Nº RR-821/2006-007-17-00.1

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 Advogado DR. ÍMERO DEVENS
 Advogado DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) EVANDRO SANTOS LARANJEIRAS
 Advogado DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo Nº RR-823/2006-383-04-00.9

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ENCOSTA INFERIOR DO NORDESTE

Advogado DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA
 RECORRIDO(S) MARA OLÍMPIA SOARES DA ROSA
 Advogado DR. AMILTON PAULO BONALDO

Processo Nº AIRR-827/2006-035-15-40.3

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) LUANA MAGDALENO TELES
 Advogado DR. LUCIANO LANDINI DE LIMA
 AGRAVADO(S) SOUZA TREVISAN CONFECÇÕES LTDA. - ME
 Advogado DR. OSWALDO BERTOGNA JÚNIOR

Processo Nº AIRR-828/2006-059-03-40.3

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 Advogado DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

Processo Nº AIRR-859/2006-067-15-40.3

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) ROSSI ARARAQUARA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 Advogado DR. FERNANDO ANTONIO FONTANETTI
 AGRAVADO(S) RAFAEL MARTEZI PEREIRA
 Advogado DR. LUIZ EDUARDO BERTOLINI FILHO
 AGRAVADO(S) PAULISTA DIVISÃO DANONE LTDA.
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JÚNIOR

Processo Nº AIRR-860/2006-044-01-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) OBERLAN MOREIRA CALCADA
 Advogado DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA
 AGRAVADO(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo Nº RR-861/2006-051-11-00.4

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) MICHELE JORDÂNIA VASCONCELOS MAIA
 Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo Nº AIRR-862/2006-057-01-40.6

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 Advogado DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
 AGRAVADO(S) IVANE LEITE QUINAN
 Advogado DR. RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ

Processo Nº RR-864/2006-017-05-00.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado DR. NEI VIANA COSTA PINTO

RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado DR. MARCUS OLIVEIRA

RECORRIDO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO

Processo Nº RR-868/2006-005-10-00.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) CLÁUDIO HENRIQUE DE ANDRADE

Advogada DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

RECORRIDO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado DR. MATIAS DE ARAÚJO NETO

Processo Nº AIRR-871/2006-069-09-40.3

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) TELENTE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Advogada DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA

AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A.

Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) PERSON BATISTI

Advogado DR. MARCELO HONJO

Processo Nº RR-871/2006-002-04-00.8

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado DR. EDSON PIZZATTO RODRIGUES

RECORRIDO(S) ENIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado DR. JORGE LUIZ ROTH

Processo Nº AIRR-882/2006-115-08-40.5

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) ECOMAR INDÚSTRIA DE PESCA S.A.

Advogado DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) LAURINEIDE VILHENA LOBO

Advogado DR. RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE

Processo Nº AIRR-884/2006-014-03-40.7

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) DROGARIA ARAÚJO S.A.

Advogada DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO

AGRAVADO(S) UNIÃO (PGU)

Procurador DR. JOSÉ ALUIZIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) ADRIANA GOMES DE REZENDE

Advogado DR. SAINT-CLAIR GOMES DE REZENDE

Processo Nº AIRR-885/2006-116-08-40.5

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) FLORAPLAC INDUSTRIAL LTDA.

Advogado DR. MARCELO MIRANDA CAETANO

AGRAVADO(S) VIVIANE MARIANO DE LIMA

Advogado DR. MARIA MARTA RODOVALHO MOREIRA DE LIMA

Processo Nº AIRR-890/2006-073-01-40.2

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) TRANSURB S.A.

Advogado DR. ANA MARIA ALBRIZZI RIET CORRÊA

AGRAVADO(S) CÉSAR AUGUSTO SEABRA

Advogado DR. ANDREIA DE MELO RODRIGUES

Processo Nº AIRR-904/2006-001-16-40.2

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF

Advogado DR. FERNANDO SÁVIO ANDRADE DE LIMA

AGRAVADO(S) BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

Advogado DR. FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS

AGRAVADO(S) ANTONIO JOSÉ COSTA BRITTO

Processo Nº RR-909/2006-331-04-00.2

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.

Advogada DRA. CAMILE ELY GOMES

RECORRIDO(S) MÁRCIA ALVES DOS SANTOS

Advogada DRA. ONEIDE SMIT

Processo Nº AIRR-937/2006-020-15-40.6

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

Advogada DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

AGRAVADO(S) REGINALDO ALOÍSIO JESUS ALVES

Advogada DRA. FLÁVIA GUERRA GOMES

AGRAVADO(S) AGROTERRA DE JACARÉI LTDA.

AGRAVADO(S) FABIO GILSON CAVALCA PINTO

Advogado DR. ODILON FERREIRA LEITE PINTO

Processo Nº AIRR-960/2006-003-20-40.8

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFSE

AGRAVADO(S) TOYOMITSU UMEDA

Advogado DR. PAULO CÉSAR ROLEMBERG FARIAS

Processo Nº RR-976/2006-023-04-00.8

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA

Advogado DR. FLÁVIO OBINO FILHO

RECORRIDO(S) ELOI DE FÁTIMA PARIZ ALMEIDA

Advogado DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

Processo Nº RR-986/2006-203-04-00.5

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado DR. MARIA ERCÍLIA HOSTYN GRALHA

RECORRIDO(S) EVANDIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado DR. BEATRIZ ENES PEREIRA

Processo Nº AIRR-1004/2006-110-03-40.2

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA

AGRAVADO(S) CARLOS MURILO DOS SANTOS

Advogado DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

AGRAVADO(S) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

Processo Nº AIRR-1007/2006-037-03-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1007/2006-037-03-40.7
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) EDMILSON ALVES DE SOUZA
 Advogada DRA. FABIANA GORETTI TRESSE
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 Advogada DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS

Processo Nº AIRR-1007/2006-037-03-40.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 1007/2006-037-03-41.0
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 Advogada DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
 AGRAVADO(S) EDMILSON ALVES DE SOUZA
 Advogada DRA. FABIANA GORETTI TRESSE
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

Processo Nº AIRR-1015/2006-341-01-40.8

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 Advogado DR. MARCEL CAVALCANTI MARQUESI
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL - SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE VOLTA REDONDA
 Advogado DR. RUY DRUMMOND SMITH

Processo Nº AIRR-1024/2006-145-03-40.7

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MAXI NORTE LTDA.
 Advogado DR. JULIANO COPELLO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) ADEMIR FONSECA PEREIRA
 Advogada DRA. CLEIDE SOUZA

Processo Nº AIRR-1043/2006-012-17-40.8

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. MÁRCIO CANDIDO COSTA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) SANDRA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
 Advogada DRA. NEILIANE SCALSER

Processo Nº AIRR-1044/2006-026-01-40.2

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Procurador DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
 AGRAVADO(S) ROSANA VALÉRIA MELLO DA SILVA
 Advogado DR. MARCELO PEREIRA JORGE

Processo Nº AIRR-1046/2006-053-02-40.9

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) PAINEIRAS - LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 Advogada DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

AGRAVADO(S) DAMIÃO DE SOUZA BRAGA
 Advogado DR. CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA

Processo Nº AIRR-1053/2006-043-02-40.3

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 Advogada DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
 AGRAVADO(S) PIMENTA SIRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Processo Nº RR-1078/2006-024-15-00.3

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES
 Advogado DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO
 RECORRIDO(S) KARINA PISOS E REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
 Advogado DR. VICENTE ANGELICI NETO

Processo Nº RR-1093/2006-052-11-00.2

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) ANTÔNIO LIMA DA SILVA NETO
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº AIRR-1101/2006-006-03-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1101/2006-006-03-40.8
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogado DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 Advogada DRA. FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) CLAUDETE APARECIDA DOS REIS LAIA
 Advogado DR. GILBERTO OLIVEIRA DO CARMO JUNIOR

Processo Nº AIRR-1101/2006-006-03-40.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 1101/2006-006-03-41.0
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 Advogada DRA. FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogado DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) CLAUDETE APARECIDA DOS REIS LAIA
 Advogado DR. GILBERTO OLIVEIRA DO CARMO JUNIOR

Processo Nº AIRR-1104/2006-028-01-40.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) PEDRO CESAR VIANNA DOS SANTOS
 Advogado DR. PAULO MALTZ
 AGRAVADO(S) CONDOMINIO DO EDIFICIO COPA SUL
 Advogada DRA. LÍDIA MARCET MASQUÉ

Processo Nº AIRR-1111/2006-048-01-40.6

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
 Advogada DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
 AGRAVADO(S) ANTONIO SALES MACEDO
 Advogada DRA. VÂNIA MARIA DE ALMEIDA BEIJA

Processo Nº AIRR-1114/2006-011-06-40.6

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.
 Advogada DRA. DANIELA ALEXANDRE CESÁRIO DE MELLO
 AGRAVADO(S) MARCUS VINICIUS ALBUQUERQUE LEITE
 Advogado DR. JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO
 AGRAVADO(S) FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
 Advogado DR. DIÓGENES DA LUZ ALENCAR

Processo Nº AIRR-1118/2006-043-03-40.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 1118/2006-043-03-41.8

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) SOUZA CRUZ S.A.
 Advogado DR. CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO
 AGRAVADO(S) MARIA BATISTA DE SANTANA
 Advogada DRA. CLÁUDIA MARIA LEMES ARRUDA

Processo Nº AIRR-1118/2006-043-03-41.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 1118/2006-043-03-40.5

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MARIA BATISTA DE SANTANA
 Advogado DR. MARDEN DRUMOND VIANA
 AGRAVADO(S) SOUZA CRUZ S.A.
 Advogado DR. CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO

Processo Nº AIRR-1119/2006-009-01-40.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 Advogado DR. RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS
 AGRAVADO(S) MARCOS ROBERTO DA COSTA
 Advogada DRA. VERA LUCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

Processo Nº AIRR-1123/2006-003-05-40.8

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO ARIVALTER SANTANA
 Advogado DR. PEDRO PAULO RAMOS

Processo Nº RR-1124/2006-002-05-00.1

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogado DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 Advogado DR. CYNTHIA OLIVEIRA SERPA
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-1150/2006-069-01-40.4

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) CITIBANK S.A.
 Advogado DR. ROBSON FREITAS MELLO
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO CARLOS DIAS
 Advogada DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

Processo Nº AIRR-1164/2006-023-06-40.3

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE
 Procurador DR. MARIA CECÍLIA MARQUES CARTAXO
 AGRAVADO(S) ELZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO
 Advogado DR. CARLOS MURILO NOVAES
 AGRAVADO(S) INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. - ITECI
 Advogado DR. RENATO GUTTERRES NEVES

Processo Nº RR-1171/2006-001-04-00.4

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogado DR. DANIELA MAFFINI CATELAN
 RECORRIDO(S) MARCO AURÉLIO DE FREITAS GOMES
 Advogado DR. JORGE LUIZ ROTH

Processo Nº AIRR-1176/2006-001-04-40.1

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) ANITA OLIVEIRA DA SILVA
 Advogado DR. MONTALBANI COSTA DA MOTTA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada DRA. ANELISE FEBERNATI
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA. - COOPTEL
 Advogada DRA. EURÍDICE CHAGAS

Processo Nº RR-1177/2006-461-05-00.2

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) ANDRÉ CAIRES OLIVEIRA
 Advogado DR. CARLOS MIGUEL SILVA RIELLA COSTA
 RECORRIDO(S) NEW SERVICE IMPRESSORAS LTDA. E OUTRO
 Advogado DR. ELISABETH REIS SOUZA SANTOS

Processo Nº AIRR-1185/2006-007-10-40.8

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. REGINA CELIA S. ALVES
 AGRAVADO(S) RAIMUNDA REGINA OLIVEIRA FRANCO

Advogado DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) MARIA SUELI PIRES ARRUDA BEVILAQUA

Processo Nº AIRR-1191/2006-054-01-40.1

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) TELSUL SERVIÇOS S.A.
 Advogado DR. CLÁUDIO JOSÉ DE SOUSA
 AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS DA SILVA
 Advogado DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

Processo Nº RR-1192/2006-017-10-00.2

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) UNIÃO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA - UNEB
 Advogado DR. PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
 RECORRIDO(S) SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL - SINDPROEP /DF
 Advogado DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

Processo Nº RR-1219/2006-101-17-00.1

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. JOEMAR ZAGOTO
 RECORRIDO(S) JOÃO CUPERTINO DA COSTA

Processo Nº RR-1220/2006-033-15-00.3

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) UDIMILSON MOREIRA CANGUSSU
 Advogado DR. ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS
 RECORRIDO(S) BANCO SANTANDER S.A.
 Advogado DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

Processo Nº AIRR-1222/2006-071-09-40.6

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
 Advogado DR. DANIELLE ALBURQUERQUE
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
 Advogado DR. JEANDRÉ CLAYEBER CASTELON

Processo Nº AIRR-1225/2006-007-10-40.1

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) ZACARIAS MACHADO ROQUE
 Advogado DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 AGRAVADO(S) VESTCON EDITORA LTDA.
 Advogado DR. EURÍPEDES DE ARAÚJO MENDES JÚNIOR

Processo Nº RR-1259/2006-101-17-00.3

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. JOEMAR BRUNO FRANCISCO ZAGOTO
 RECORRIDO(S) ÂNGELA MARIA GEIK VASCONCELOS E OUTROS
 Advogado DR. EMERSON ENDLICH ARARIPE MELO

Processo Nº AIRR-1263/2006-079-02-40.1

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

Advogado DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
 AGRAVADO(S) COSTECHOP CASA DA COSTELA, CHOPERIA LTDA.

Processo Nº AIRR-1272/2006-003-08-40.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) TRANSLOG - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
 Advogado DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) REINALDO TORRES MIRANDA
 Advogado DR. REINALDO TORRES MIRANDA

Processo Nº AIRR-1276/2006-009-17-40.8

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) CHOCOLATES GAROTO S.A.
 Advogado DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 AGRAVADO(S) JOSÉ LEMOS QUARESMA
 Advogado DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

Processo Nº RR-1278/2006-033-15-01.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) MARÍLIA POINT COMESTÍVEIS LTDA.
 Advogado DR. ANA PAULA FRANCO SARTORI
 RECORRIDO(S) ADARÍCIO BRITO DE SOUZA
 Advogado DR. TEOFILO MARCELO DE AREA LEAO

Processo Nº AIRR-1304/2006-006-13-40.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
 Advogado DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 Advogado DR. EDUARDO BRAGA FILHO

Processo Nº AIRR-1313/2006-014-06-40.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 1313/2006-014-06-41.6
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogado DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) JORGE CARLOS DE MACÊDO MARINS
 Advogado DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) FIDELITY NACIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

Processo Nº AIRR-1313/2006-014-06-41.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 1313/2006-014-06-40.3
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) FIDELITY NACIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA.

Advogado DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) JORGE CARLOS DE MACÊDO MARINS
 Advogado DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogado DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA

Processo Nº AIRR-1320/2006-006-03-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1320/2006-006-03-40.7
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) JOSÉ LUIZ DE FELIPE
 Advogado DR. ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogada DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
 Advogado DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

Processo Nº AIRR-1320/2006-006-03-40.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 1320/2006-006-03-41.0
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogada DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
 Advogado DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
 AGRAVADO(S) JOSÉ LUIZ DE FELIPE
 Advogado DR. ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Processo Nº AIRR-1336/2006-015-01-40.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 1336/2006-015-01-41.4
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
 Advogado DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
 AGRAVADO(S) MARINA DA SILVA VIEIRA
 Advogado DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

Processo Nº AIRR-1336/2006-015-01-41.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 1336/2006-015-01-40.1
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) MARINA DA SILVA VIEIRA
 Advogado DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
 AGRAVADO(S) CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
 Advogado DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

Processo Nº AIRR-1336/2006-101-08-40.9

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE MOJU
 Advogado DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
 AGRAVADO(S) LINDALVA DA SILVA E SOUZA

Processo Nº AIRR-1362/2006-061-02-40.5

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Advogado DR. RICARDO RODRIGUES FERREIRA
 AGRAVADO(S) ANTÔNIA XAVIER DA SILVA
 Advogado DR. KOSHI ONO

Processo Nº AIRR-1382/2006-103-03-40.8

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 Advogado DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

AGRAVADO(S) VILMAR DA SILVA LOPES
 Advogada DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

Processo Nº AIRR-1412/2006-013-17-40.9

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
 Advogado DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) CHOCOLATES GAROTO S.A.
 Advogado DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

Processo Nº AIRR-1415/2006-032-01-40.8

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.
 Advogado DR. ORLANDO ALMEIDA MORGADO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) DANIELLE ARAÚJO SOARES
 Advogado DR. WILSON RODRIGUES GONÇALVES

Processo Nº AIRR e RR-1426/2006-142-15-00.2

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) ANTÔNIO HERMENEGILDO DA SILVA
 Advogada DRA. ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 Advogado DR. ANDRÉIA AUGUSTA PEDRAZZI

Processo Nº RR-1429/2006-007-15-01.3

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) POLYENKA LTDA.
 Advogada DRA. CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES
 RECORRIDO(S) JAIR FERNANDES DE ANDRADE
 Advogada DRA. REGINA CÉLIA BUCK

Processo Nº AIRR-1441/2006-003-08-40.2

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 Advogado DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
 AGRAVADO(S) BEMDAT BRASIL SERVICE LTDA.
 AGRAVADO(S) JOSIANE ADEN DA SILVEIRA SANTOS
 Advogado DR. CARLOS UBIRACY JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1446/2006-022-06-40.4

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RECIFE
 Procurador DR. GUSTAVO SANTOS BARBOSA
 AGRAVADO(S) LUIZ BALBINO FILHO
 Advogada DRA. MARIA DO SOCORRO MORAIS SILVA
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DO RECIFE - CSURB
 Advogado DR. RODRIGO BENÍCIO

Processo Nº AIRR-1459/2006-131-03-40.9

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) APARECIDO DA COSTA SILVA
 Advogado DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) PAÍRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogada DRA. ANNA CAROLINA HELUANY ZEITUNE

AGRAVADO(S) AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.
 Advogado DR. ALUÍSIO DRUMOND VIEIRA
 AGRAVADO(S) GUINDASTES BONFIM LTDA.
 Advogado DR. ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA

Processo Nº AIRR-1474/2006-129-03-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS
 Advogado DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
 AGRAVADO(S) FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
 Advogada DRA. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

Processo Nº RR-1478/2006-070-15-00.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO
 Advogado DR. ANDRÉ CASTILHO
 RECORRIDO(S) MARCOS CÂNDIDO
 Advogado DR. THIAGO COELHO

Processo Nº RR-1483/2006-070-15-00.2

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO
 Advogado DR. JESUS GILBERTO MARQUESINI
 RECORRIDO(S) JOSÉ CARLOS LUQUEIS
 Advogado DR. THIAGO COELHO

Processo Nº AIRR-1505/2006-047-02-40.2

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 Advogado DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
 AGRAVADO(S) SHIMOMOTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Processo Nº AIRR-1512/2006-042-02-40.2

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
 Advogado DR. CRISTIANE VITORINO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) LAISE OURIQUE DE MELLO
 Advogado DR. CLAUDINEI BALTAZAR

Processo Nº RR-1545/2006-060-03-00.4

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) CARLOS ANTÔNIO FERNANDES
 Advogado DR. JORGE ROMERO CHEGURY
 RECORRIDO(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 Advogado DR. VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE

Processo Nº RR-1572/2006-053-11-00.5

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) JOZAFAR DE MELO LIMA

Processo Nº AIRR-1578/2006-032-15-40.4

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) FABIANO RODRIGUES DOMINGUES DA SILVA
 Advogado DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 Advogada DRA. MARLENE BOSCARIOL
 AGRAVADO(S) LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
 Advogado DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

Processo Nº AIRR-1579/2006-069-02-40.6

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 Advogado DR. SÉRGIO MARTINS RSTON
 AGRAVADO(S) SILVANO ACOSTA SANTIAGO
 Advogado DR. RONEY BRAGA ROUSSIN
 AGRAVADO(S) CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
 Advogado DR. ZANON DE PAULA BARROS

Processo Nº RR-1631/2006-010-18-00.9

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 Advogada DRA. MARIÂNGELA JUNGMANN GONÇALVES GODOY
 RECORRIDO(S) AMILTON DA SILVA RODRIGUES
 Advogado DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

Processo Nº AIRR-1635/2006-056-01-40.1

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ANA PAULA DOS SANTOS BENTO
 AGRAVADO(S) ANDRÉA PINHEIRO DE ARRUDA
 Advogado DR. NELSON G. DE SOUZA MONTEIRO

Processo Nº AIRR-1645/2006-001-20-40.5

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
 Advogado DR. PATRICK CAVALCANTE COUTINHO
 AGRAVADO(S) MÁRIO HENRIQUE BARBOSA PISCETTA
 Advogado DR. JEAN-CLAUDE BERTRAND DE GÓIS
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD
 Advogado DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA

Processo Nº RR-1660/2006-067-15-00.8

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA
 RECORRIDO(S) IVAN CARLOS DA SILVEIRA
 Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

Processo Nº RR-1680/2006-022-09-00.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
 RECORRENTE(S) VALDIR PIRES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº RR-1692/2006-101-17-00.9
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. JOEMAR BRUNO FRANCISCO ZAGOTO

RECORRIDO(S) ROSELI MACHADO CAMPANHA
 Advogado DR. INEXISTENTE NOS AUTOS

Processo Nº AIRR-1731/2006-095-15-40.6
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 AGRAVADO(S) THIAGO LUIZ RAGASI
 Advogado DR. CARLOS JOSÉ SANTIAGO COSTA
 AGRAVADO(S) BUENO PARK ESTACIONAMENTO LTDA. - ME
 Advogado DR. JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO

Processo Nº AIRR-1736/2006-060-02-40.6
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO MALUF
 Advogado DR. MARCELO DELMANTO BOUCHABKI
 AGRAVADO(S) EDIVANDE BARROSO
 Advogado DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO(S) VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

Processo Nº RR-1780/2006-142-03-00.2
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) SIDNEY CORRÊA
 Advogado DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
 RECORRIDO(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

Processo Nº AIRR-1799/2006-004-07-40.7
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) ANTÔNIO TEIXEIRA
 Advogado DR. JOSÉ FABIANO LIMA
 AGRAVADO(S) RGE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
 Advogado DR. CLARKE MOREIRA LEITÃO

Processo Nº AIRR-1806/2006-382-02-40.8
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.
 Advogado DR. PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
 AGRAVADO(S) EDSON OLIVEIRA DE SOUZA
 Advogado DR. PAULO ROBERTO NEGRATO

Processo Nº AIRR-1808/2006-071-02-41.1
 Complemento Corre Junto com AIRR - 1808/2006-071-02-40.9
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) SERCOM S.A.
 Advogada DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO
 AGRAVADO(S) ISABEL MARIA DO CARMO
 Advogado DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO
 AGRAVADO(S) NATURA COSMÉTICOS S.A.
 Advogado DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA

Processo Nº AIRR-1808/2006-071-02-40.9
 Complemento Corre Junto com AIRR - 1808/2006-071-02-41.1
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) NATURA COSMÉTICOS S.A.
 Advogado DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) ISABEL MARIA DO CARMO
 Advogado DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO
 AGRAVADO(S) SERCOM S.A.
 Advogado DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA

Processo Nº AIRR-1810/2006-010-18-40.0
 Complemento Corre Junto com RR - 1810/2006-010-18-00.6
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) SOCIEDADE CIDADÃO 2000
 Advogado DR. JOSÉ PURÍFICO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) NEI MARTINS BORGES
 Advogado DR. LÁSARO AUGUSTO DA SILVA

Processo Nº RR-1810/2006-010-18-00.6
 Complemento Corre Junto com AIRR - 1810/2006-010-18-40.0
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) NEI MARTINS BORGES
 Advogado DR. LÁSARO AUGUSTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) SOCIEDADE CIDADÃO 2000
 Advogado DR. JOSÉ PURÍFICO RODRIGUES

Processo Nº AIRR-1830/2006-071-09-40.0
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR
 Advogado DR. MONICA PIMENTES DE SOUZA LOBO
 AGRAVADO(S) VANICE DO CARMO DOS SANTOS
 Advogado DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA
 AGRAVADO(S) CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 AGRAVADO(S) ESTADO DO PARANÁ
 Procurador DR. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES

Processo Nº RR-1870/2006-101-17-00.1
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) JEIZA GUARNIER
 Advogado DR. INEXISTENTE NOS AUTOS

Processo Nº AIRR-1907/2006-092-03-40.6
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 Advogado DR. VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) CICERO BENJAMIN MOSS CABRAL
 Advogada DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

Processo Nº AIRR-2014/2006-152-03-40.7
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) MANUEL DORNELAS GOULART
 Advogada DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

AGRAVADO(S) VALMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado DR. NEY JOSÉ CAMPOS

Processo Nº RR-2036/2006-021-09-00.3

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Advogada DRA. NOEME FRANCISCO SIQUEIRA

RECORRIDO(S) LIMPINGA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

RECORRIDO(S) MENTANO VIZIOLI

Advogado DR. ALEX PANERARI

Advogado DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

Processo Nº AIRR-2090/2006-331-04-40.2

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Advogado DR. CARLOS ROBERTO FERRÃO THOMAZ

AGRAVADO(S) ALESSANDRA DA CÂMARA E OUTROS

Advogado DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

Processo Nº RR-2166/2006-022-09-00.2

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) FELISBERTO LOPES DA SILVA

Advogado DR. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO

RECORRIDO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR

Advogada DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA

Processo Nº RR-2262/2006-101-17-00.4

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogada DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

Procuradora DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

RECORRIDO(S) FÁBIO LUIZ CUNHA LEÃO

Processo Nº AIRR-2293/2006-058-15-40.3

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

AGRAVADO(S) JOÃO EDMILSON GALINDO

AGRAVADO(S) CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.

Advogado DR. JULIANA HELENA JORDÃO

Processo Nº RR-2294/2006-071-15-00.3

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER S.A.

Advogada DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

RECORRIDO(S) SEBASTIÃO NICOLETTI

Advogado DR. APARECIDO RODRIGUES

Processo Nº RR-2327/2006-139-03-00.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 2327/2006-139-03-40.5

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) OSMAR ANTONIO ALVES

Advogado DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

RECORRIDO(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogado DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

Processo Nº AIRR-2327/2006-139-03-40.5

Complemento Corre Junto com RR - 2327/2006-139-03-00.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogado DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

AGRAVADO(S) OSMAR ANTONIO ALVES

Advogado DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

Processo Nº AIRR-2363/2006-101-17-40.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogada DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) DULCE AMÉRICA RIGO VENTORIN

Processo Nº RR-2386/2006-028-09-00.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 2386/2006-028-09-40.9

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO

Advogado DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

RECORRIDO(S) CLÁUDIA PIRES CHAGAS

Advogado DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo Nº AIRR-2386/2006-028-09-40.9

Complemento Corre Junto com RR - 2386/2006-028-09-00.4

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) CLÁUDIA PIRES CHAGAS

Advogado DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

AGRAVADO(S) UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO

Advogado DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO

Processo Nº AIRR-2462/2006-472-02-40.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 2462/2006-472-02-41.8

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) JFH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS XAVIER

Advogado DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

AGRAVADO(S) AUTOMASA MAUÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) SALVAGURDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Advogado DR. RICARDO LACAZ MARTINS

AGRAVADO(S) AQUITAINE VEÍCULOS LTDA.

Advogado DR. FLÁVIA ANDRADE MORAES PINHEIRO

AGRAVADO(S) BIGMIKE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO

Advogado DR. RUI PINHEIRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) PIRES ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado DR. IVAN CLEMENTINO

Processo Nº AIRR-2462/2006-472-02-41.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 2462/2006-472-02-40.5

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) AUTOMASA MAUÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS XAVIER
 Advogado DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) AQUITAINE VEÍCULOS LTDA.
 Advogado DR. FLÁVIA ANDRADE MORAES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) BIGMIKE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. É OUTRO
 Advogado DR. RUI PINHEIRO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) JFH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 Advogado DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
 AGRAVADO(S) PIRES ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.
 Advogado DR. IVAN CLEMENTINO
 AGRAVADO(S) SALVAGURDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 Advogado DR. RICARDO LACAZ MARTINS

Processo Nº RR-2470/2006-031-07-00.1

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.
 Advogado DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
 RECORRIDO(S) OZELITO FELIPE DA SILVA
 Advogado DR. ROBERTO WAGNER BEZERRA PINHEIRO

Processo Nº AIRR-2661/2006-058-02-40.4

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 Advogada DRA. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
 AGRAVADO(S) LANCHONETE GOIAS LTDA.

Processo Nº AIRR-2747/2006-139-03-40.1

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 AGRAVADO(S) DILSON COELHO DA SILVA JUNIOR
 Advogado DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

Processo Nº AIRR-2759/2006-138-03-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 2759/2006-138-03-41.2
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) LUIZ CLÁUDIO PENNA ORSINI
 Advogada DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA
 AGRAVADO(S) SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
 Advogado DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

Processo Nº AIRR-2759/2006-138-03-41.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 2759/2006-138-03-40.0
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
 Advogado DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) LUIZ CLÁUDIO PENNA ORSINI
 Advogado DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO

Processo Nº AIRR-2924/2006-086-02-40.4

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 Advogada DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 Advogado DR. ALEXANDRE CRISTINO LENCIONE
 AGRAVADO(S) JOSÉ MELQUIADES MENDES
 Advogada DRA. LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER

Processo Nº RR-3021/2006-002-12-00.8

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) JAIR REITZ
 Advogado DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
 RECORRIDO(S) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE BLUMENAU - SETERB
 Advogada DRA. JULIANA CÍNTIA DE SOUZA

Processo Nº AIRR-3075/2006-089-02-40.5

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) VALDISA PATARA
 Advogado DR. LEANDRO MELONI
 AGRAVADO(S) SÃO PAULO TURISMO S.A.
 Advogado DR. MARCELO DE OLIVEIRA ROCHA

Processo Nº AIRR-3100/2006-085-02-40.5

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. LEONARDO GONÇALVES RUFFO
 AGRAVADO(S) SALUTE ANSILIERO DE PAULA
 Advogado DR. PAULO MARCOS CAMPOS

Processo Nº RR-3149/2006-008-11-00.5

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) ARUANÃ TRANSPORTES LTDA.
 Advogado DR. FERNANDO SOUZA MACHADO
 RECORRIDO(S) ALEX ROCHA LIMA
 Advogado DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS

Processo Nº AIRR-3285/2006-660-09-40.2

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
 Advogada DRA. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
 Advogada DRA. MÁRCIA LUZIA JOKOWISKI
 Advogado DR. GLORIA ISABEL SANDOVAL FILARTIGA QUISTER
 AGRAVADO(S) ELI DA SILVA SOUZA
 Advogado DR. OLINDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº RR-3348/2006-030-07-00.6

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE PARAIPABA
 RECORRIDO(S) SILVIA HELENA ABREU ALMEIDA

Advogado DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

Processo Nº RR-4541/2006-195-09-00.7

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA. - INAP

Advogado DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

RECORRIDO(S) ROMILDA DE SOUZA

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

Processo Nº AIRR-4602/2006-673-09-40.4

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE LONDRINA

Procurador DR. ANA LÚCIA BOHMANN

AGRAVADO(S) WILLIAN MORAES DE OLIVEIRA

Advogado DR. JULIANO TOMANAGA

AGRAVADO(S) TOLIMP SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. FABIANO MARCHIORI MOSCHETTA

Processo Nº AIRR-4790/2006-081-02-40.4

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) SERCOM S.A.

Advogado DR. RODRIGO BESCHIZZA

AGRAVADO(S) THAÍS GOMES SALLES

Advogado DR. ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ

AGRAVADO(S) COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA.

Processo Nº AIRR-4933/2006-083-02-40.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

Advogada DRA. ROSANA LIMA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) LANCHONETE 953 LTDA.

Processo Nº AIRR-4936/2006-090-02-40.2

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

Advogada DRA. ROSANA LIMA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) CARLOS AGUSTO CARMURCA LTDA. - ME

Processo Nº AIRR-5005/2006-081-02-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

Advogado DR. DARLAN SILVA LEMOS

AGRAVADO(S) IARA SGARSE

Advogado DR. DARMY MENDONÇA

Processo Nº RR-5084/2006-153-15-01.6

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) UNIÃO

Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) CLÁUDIO VANZELLA

Advogado DR. LUCIANA MANTOVAN

RECORRIDO(S) DIGITAL PRINT SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. - ME

Advogado DR. ANTONIETA REGINA OLIVI

Processo Nº AIRR-5106/2006-082-02-40.8

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) ROGÉRIO TOKUO FUJITA

Advogado DR. FÁBIO MASSAMI SONODA

AGRAVADO(S) BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A.

Advogado DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

Processo Nº AIRR-5843/2006-016-09-40.7

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO

Advogado DR. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Processo Nº AIRR-6637/2006-028-09-40.4

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO PURIFICAÇÃO TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ - SAEMAC

Advogado DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Advogado DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE

Advogada DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI

Processo Nº AIRR-7068/2006-011-09-40.2

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) MARIA APARECIDA BOTINI SANDES

Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.

Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-9093/2006-012-09-40.7

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

Advogado DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS

AGRAVADO(S) CARLITO TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRAS

Advogado DR. ITAMAR NIENKOEETTER

Processo Nº AIRR-9104/2006-035-12-40.6

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA

Advogado DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE DANIEL JOSÉ MARTINS

Advogado DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT

Processo Nº RR-10559/2006-017-11-00.3

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO AMAZONAS
 Procuradora DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) ANSELMO CAVALCANTE GUIMARÃES
 Advogada DRA. ANDRÉA CLÁUDIA MONASSA GOMES

Processo Nº AIRR-11033/2006-013-09-40.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) LUIZ CARLOS LISBOA
 Advogado DR. ROGÉRIO PINHEIRO VIEIRA
 AGRAVADO(S) ANAÇONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.
 Advogado DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-11323/2006-011-09-40.1

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) MARIA CORTEZ DOS SANTOS
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-11345/2006-011-09-40.1

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) ÁLVARO CÉSAR DUTRA
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. GUSTAVO MOREIRA GORSKI
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-11752/2006-011-09-40.9

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ALÍRIO ORLANDINI ANDRADE ROSA
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-14313/2006-016-09-40.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) VICENTE AMARO SEADE PIRES
 Advogado DR. GABRIEL YARED FORTE
 AGRAVADO(S) H DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
 Advogado DR. FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI

Processo Nº RR-31985/2006-003-11-00.8

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO AMAZONAS
 Procurador DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
 RECORRIDO(S) EDIVANA GOMES DA COSTA FERREIRA

Processo Nº AIRR-79010/2006-673-09-40.6

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) JOSÉ ZAMPAR
 Advogado DR. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
 AGRAVADO(S) CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
 Advogada DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

Processo Nº AIRR-96016/2006-011-09-40.2

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) CLERECI NEVES GALVAO
 Advogado DR. CLAUDINEI SZYMCZAK
 AGRAVADO(S) GISELE MARIA MARCHIORO
 Advogado DR. ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE
 AGRAVADO(S) MARCO AURÉLIO JUSSIANI DA SILVA
 Advogado DR. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI
 Advogado DR. LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI

Processo Nº AIRR-98487/2006-011-09-40.5

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) CELSO FERREIRA MARQUES
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-99501/2006-089-09-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) CLOVIS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO
 Advogado DR. LECIR MARIA SCALASSARA
 AGRAVADO(S) IRMA BARBOSA MOREIRA E OUTROS
 Advogado DR. WADSON NICANOR PERES GUALDA

Processo Nº AIRR-15/2007-102-22-40.8

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
 Advogada DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
 AGRAVADO(S) OSMIR DOS SANTOS BRAGA
 Advogada DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

Processo Nº RR-28/2007-011-10-00.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) RICARDO DA COSTA BARROS
 Advogado DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 RECORRIDO(S) LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. E OUTRO
 Advogado DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

Processo Nº AIRR-28/2007-003-03-40.9

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ROSIENE CREPALDE LIMA
 Advogado DR. ÍTALO TELES CAETANO
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
 AGRAVADO(S) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

Processo Nº AIRR-39/2007-009-03-40.7

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.-BDMG
 Advogado DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) LUIZ NEY SILVA
 Advogado DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Processo Nº RR-44/2007-022-07-00.3

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE BANABUIU

Advogado DR. JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
 RECORRIDO(S) MARIA ANGELITA SALES
 Advogado DR. RICARDO ALEXANDRE PINHEIRO COSTA

Processo Nº AIRR-57/2007-016-08-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 57/2007-016-08-00.5
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) CONSULTÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA AMARAL COSTA S/E LTDA.
 Advogado DR. ALMERINDO TRINDADE
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINTHOSP
 Advogado DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

Processo Nº RR-57/2007-016-08-00.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 57/2007-016-08-40.0
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINTHOSP
 Advogado DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
 RECORRIDO(S) CONSULTÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA AMARAL COSTA S/E LTDA.
 Advogado DR. ALMERINDO TRINDADE

Processo Nº AIRR-65/2007-021-10-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)
 Procuradora DRA. ISABEL CRISTINA PINHO BANDEIRA ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) ÉRIKA DE OLIVEIRA LEMOS
 Advogado DR. ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

Processo Nº AIRR-65/2007-003-22-40.3

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 Advogado DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
 AGRAVADO(S) JOSÉ FERREIRA DE ARAUJO
 Advogado DR. VALMIR DA SILVA LIMA

Processo Nº AIRR-94/2007-076-01-40.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JAENIRO
 Advogado DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) FABIO LUPERCIO BRAGA VALLADAO
 Advogada DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

Processo Nº RR-95/2007-411-09-00.3

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) MÁRCIO ROBERTO BERNARDO E OUTROS
 Advogado DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR

RECORRIDO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 Advogada DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

Processo Nº RR-96/2007-022-13-00.7

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) COTEMINAS - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS
 Advogado DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) MÁRCIA FERNANDA DE SOUZA
 Advogado DR. FRANCISLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) FRANÇOISE HELENA VIDAL

Processo Nº AIRR-97/2007-033-02-40.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA METALÚRGICA PRADA S.A.
 Advogado DR. HERMENEGILDO RECCO
 AGRAVADO(S) VALDIR ALVES BITENCOURT
 Advogado DR. PAULO IRINEU LEAL

Processo Nº AIRR-98/2007-122-15-40.8

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) JOSÉ PEDRONI SOLER
 Advogada DRA. ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS
 AGRAVADO(S) ICMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CAMPINAS LTDA.
 Advogado DR. DIONISIO KALION

Processo Nº AIRR-102/2007-059-19-40.4

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
 Advogado DR. MÁRIO JORGE SANTOS LESSA
 AGRAVADO(S) ELINE FRANCELINO E OUTROS
 Advogado DR. SILVAN ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Processo Nº AIRR-104/2007-011-21-41.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 104/2007-011-21-42.8
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
 Advogado DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
 AGRAVADO(S) JOSÉ JOSIMAN MARTINS ALVES
 Advogado DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
 AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. VICENTE PEREIRA NETO

Processo Nº AIRR-104/2007-011-21-42.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 104/2007-011-21-41.5
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogada DRA. ANDREZA ARAÚJO JÁCOME
 AGRAVADO(S) JOSÉ JOSIMAN MARTINS ALVES
 Advogado DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
 AGRAVADO(S) ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
 Advogado DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

Processo Nº AIRR-112/2007-036-03-40.3
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) ANDREA RODRIGUES DE GOUVEA ALMEIDA
 Advogado DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. JOÃO CARLOS CORRÊA FILHO

Processo Nº AIRR-114/2007-668-09-40.3
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE GUÁIRA
 Advogado DR. WILSON DA COSTA LOPES
 AGRAVADO(S) PASCOAL DOMINGOS DA SILVA
 Advogada DRA. ELISÂNGELA MARIA DE MATOS VILANDE

Processo Nº AIRR-115/2007-020-03-40.1
 Complemento Corre Junto com RR - 115/2007-020-03-00.7
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 Advogada DRA. ANGELA CRISTINA B. LEITE
 AGRAVADO(S) MYLLENA MAYARA RODRIGUES CAIAFA
 Advogado DR. HERMANN WAGNER FONSECA ALVES

Processo Nº RR-115/2007-020-03-00.7
 Complemento Corre Junto com AIRR - 115/2007-020-03-40.1
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) MYLLENA MAYARA RODRIGUES CAIAFA
 Advogado DR. ACÁCIO WILDE EMILIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 Advogada DRA. ANGELA CRISTINA B. LEITE

Processo Nº AIRR-120/2007-026-09-40.0
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ADÃO RENATO KOVALSKI
 Advogado DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-120/2007-030-01-40.2
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) GESKAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado DR. MARCELO GOMES DA ROSA
 AGRAVADO(S) MÔNICA MARIA MELLO ALVES
 Advogada DRA. CARMEM LUCIA CONSTANT
 AGRAVADO(S) TEMTE - SERVIÇOS TEMPORÁRIO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Processo Nº AIRR-130/2007-135-03-40.7
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 Advogado DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

Processo Nº AIRR-131/2007-099-03-40.2
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 Advogado DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

Processo Nº AIRR-142/2007-125-08-40.7
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) WALTER VIANA PORTILHO - PANIFICADORA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
 Advogado DR. ODIVAL QUARESMA
 AGRAVADO(S) JOSÉ LUIS COELHO BRAGA
 Advogado DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

Processo Nº AIRR-153/2007-097-03-40.0
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) PAROQUIA NOSSA SENHORA APARECIDA
 Advogado DR. JOSÉ GERALDO NUNES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) EUSTAQUIO PEREIRA DE ARAUJO
 Advogado DR. MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA CARDOSO

Processo Nº RR-153/2007-137-03-00.0
 Complemento Corre Junto com AIRR - 153/2007-137-03-40.4
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) ANTÔNIA MENDES DE OLIVEIRA
 Advogado DR. REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 RECORRIDO(S) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

Processo Nº AIRR-153/2007-137-03-40.4
 Complemento Corre Junto com RR - 153/2007-137-03-00.0
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) ANTÔNIA MENDES DE OLIVEIRA
 Advogado DR. REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

Processo Nº AIRR-161/2007-072-24-40.5
 Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 Procurador DR. ARLETHE MARIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 Advogada DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

Processo Nº RR-167/2007-101-17-00.7
 Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) MAGNA HORST PEREIRA

Processo Nº RR-173/2007-101-11-00.7
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE PARINTINS
 Procuradora DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

RECORRIDO(S) MARIA LUCIELZA FERREIRA DE CASTRO

Processo Nº AIRR-182/2007-004-08-40.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) BRILASA - BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S A

Advogado DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

AGRAVADO(S) CARLOS MIGUEL MORAES

Advogado DR. MARIEL BEZERRA DO NASCIMENTO

Processo Nº AIRR-192/2007-079-01-40.6

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.

Advogado DR. RENATA BRUNA DE A. BEZERRA

AGRAVADO(S) EMÍLIO LAIÑO REY FILHO

Advogado DR. ROSAURA TAVARES DE SOUZA

Processo Nº AIRR-194/2007-055-19-40.7

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE ATALAIA

Advogado DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA

AGRAVADO(S) VALDEMAR LUCAS DA SILVA

Advogado DR. BRENO CALHEIROS MURTA

Processo Nº AIRR-199/2007-004-20-40.1

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) CALÇADOS HISPANA LTDA.

Advogada DRA. LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO

AGRAVADO(S) ANA MARIA BATISTA FEITOSA E OUTRAS

Advogado DR. JERÔNIMO BASÍLIO SÃO MATEUS

Processo Nº AIRR-199/2007-026-09-40.9

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) GAMALIEL GOMES DE LIMA

Advogado DR. TADEU OLIVA KURPIEL

AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO MATEUS - RÁDIO FM NOVO MILÊNIO

Advogado DR. SARA NUNES FERREIRA WAHL

Processo Nº AIRR-201/2007-088-03-40.9

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN

Advogada DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA

Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) MARCELINO DO CARMO DA ROCHA

Advogada DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

AGRAVADO(S) JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME

Processo Nº AIRR-204/2007-006-24-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 204/2007-006-24-40.7

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) RUBENS ANTÔNIO DE SOUZA

Advogada DRA. TÁTIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI

AGRAVADO(S) REGINALDO JOÃO BACHA E OUTRO

Advogado DR. CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR

AGRAVADO(S) MB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS VAREIRO

Advogado DR. WILSON VIEIRA LOUBET

Processo Nº AIRR-204/2007-006-24-40.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 204/2007-006-24-41.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) REGINALDO JOÃO BACHA E OUTRO

Advogado DR. CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR

AGRAVADO(S) RUBENS ANTÔNIO DE SOUZA

Advogado DR. ROSANA SILVA PEREIRA

AGRAVADO(S) MB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado DR. WILSON VIEIRA LOUBET

AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS VAREIRO

Advogado DR. WILSON VIEIRA LOUBET

Processo Nº AIRR-217/2007-009-18-40.8

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) JAILSON MOREIRA DE MORAES

Advogado DR. JOÃO BOSCO PERES

AGRAVADO(S) REGRA LOGÍSTICA EM DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Advogada DRA. VALÉRIA DAS GRAÇAS MEIRELIS

Processo Nº AIRR-219/2007-006-03-40.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) PAULO CESAR BEZERRA E OUTRA

Advogado DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo Nº AIRR-225/2007-110-03-40.4

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) TRANSIMÃO TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA.

Advogado DR. LUCAS NUNES GUIMARÃES

AGRAVADO(S) MAURO FAUSTINO BARBOSA

Advogado DR. JOSÉ MAURÍCIO ARCANJO

Processo Nº AIRR-229/2007-665-09-40.9

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) MATILDE MARLI CONSTANTINO

Advogado DR. OTÁVIO AUGUSTO CONSTANTINO

AGRAVADO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Advogado DR. FABIANO AUGUSTO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. LUIZ CARLOS CÁCERES

Processo Nº AIRR-248/2007-022-07-40.9

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE BANABUIÚ

Advogado DR. JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO

AGRAVADO(S) MARIA DE FÁTIMA FERREIRA BARROS

Advogado DR. DEODATO JOSÉ RAMALHO NETO

Processo Nº RR-253/2007-004-18-00.5

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) ELON CRUZ DOS SANTOS

Advogada DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
 RECORRIDO(S) SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA. (ADESIVO)
 Advogado DR. JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS

Processo Nº AIRR-277/2007-012-08-40.8

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 Advogado DR. DILSON TEIXEIRA MADUREIRA
 AGRAVADO(S) MÁRIO RUBENS TRINDADE DOS SANTOS
 Advogada DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
 AGRAVADO(S) E. SANTOS LIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 Advogado DR. AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR

Processo Nº AIRR-285/2007-149-03-40.6

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS/MG - DMAE
 Advogado DR. MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
 AGRAVADO(S) DIVINO APARECIDO PLACHI
 Advogado DR. LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO

Processo Nº AIRR-288/2007-066-03-40.7

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
 Advogado DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADO(S) CARLOS GERALDO MACHADO
 Advogado DR. LUIZ GONZAGA AMORIM

Processo Nº AIRR-299/2007-373-02-40.5

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) MARIA DE LOURDES PAVANELLI
 Advogado DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
 AGRAVADO(S) REGINALDO LUIZ SPÉZIA
 AGRAVADO(S) MITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Processo Nº AIRR-318/2007-373-02-40.3

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MARIA DE LOURDES PAVANELLI
 Advogado DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
 AGRAVADO(S) OSVALDO DA COSTA
 Advogado DR. JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) MITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 AGRAVADO(S) TRANSPORTE E TURISMO EROLES LTDA.

Processo Nº AIRR-319/2007-011-13-40.7

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER
 Advogado DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) EDILEUZA GOMES DE LIMA E OUTROS
 Advogado DR. CLODOALDO P. VICENTE DE SOUZA

Processo Nº AIRR-326/2007-064-03-40.9

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AM LTDA.
 Advogado DR. MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO
 AGRAVADO(S) AURELIANO FRANCISCO VIEIRA
 Advogado DR. GENILSON LOURENCO DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-329/2007-042-02-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) APARECIDA MAIA GODOY
 Advogada DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

Processo Nº AIRR-333/2007-022-03-40.9

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) SOEBRÁS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL
 Advogado DR. FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS
 AGRAVADO(S) INSTITUTO DE OLHOS LTDA.
 Advogado DR. AMILTON COSTA DE FARIA
 AGRAVADO(S) ADILSON RODRIGUES DE AMORIM
 Advogada DRA. MARIZA CARVALHO CAMPOS

Processo Nº RR-342/2007-019-10-00.4

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL
 Procurador DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
 RECORRIDO(S) FRANKLIN SILVA DAMASCENO E OUTROS
 Advogado DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

Processo Nº AIRR-351/2007-137-03-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 351/2007-137-03-40.8
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ROSEMARY DE OLIVEIRA COSTA
 Advogada DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-351/2007-137-03-40.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 351/2007-137-03-41.0
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) ROSEMARY DE OLIVEIRA COSTA
 Advogada DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Processo Nº AIRR-363/2007-010-10-40.7

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada DRA. MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) FERNANDO ALBERTO LINS DE BARROS
 Advogado DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA

Processo Nº RR-365/2007-656-09-00.3

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ
 Advogado DR. MARIA JOSEANE FRONCZAK
 RECORRIDO(S) ANGELA CORDEIRO CRUZ LUCAS
 Advogada DRA. DULCE MARIA MENDES
 Advogado DR. MOZAR TADEU LOPES

Processo Nº AIRR-384/2007-007-10-40.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) EDNA MARIA ALVES XAVIER
 Advogado DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
 AGRAVADO(S) DISTRITO FEDERAL
 Procurador DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
 AGRAVADO(S) AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

Processo Nº AIRR-386/2007-103-03-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
 Advogado DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) COOPERBRAS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA.
 Advogado DR. RODRIGO MÁRCIO PADILHA
 AGRAVADO(S) IMAGE TELECOM - TV VIDEO CABO LTDA.
 AGRAVADO(S) MÁRCIO FERREIRA DA CUNHA
 Advogado DR. MARCOS PEREIRA XAVIER

Processo Nº AIRR-399/2007-172-06-40.7

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) USINA BOM JESUS S.A.
 Advogado DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
 AGRAVADO(S) VIRGÍLIO ANTÔNIO DE BARROS OLIVEIRA
 Advogada DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

Processo Nº RR-401/2007-014-10-00.2

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) ALCEU LUCIANO BARBOSA
 Advogada DRA. DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SÉRRO
 RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES

Processo Nº AIRR-428/2007-142-03-40.5

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PARA EXPORTACAO LTDA. - ICEEX
 Advogado DR. EDUARDO MARTINI LOPES
 AGRAVADO(S) ALEXANDRE EUGENIO JULIO
 Advogado DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo Nº AIRR-433/2007-004-08-40.6

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ORGANIZAÇÃO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMENTOS LTDA. - ORPES
 Advogado DR. ROMINA RÊGO HOLANDA
 AGRAVADO(S) ANA MARIA FERREIRA RABELO
 Advogado DR. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR

Processo Nº RR-434/2007-022-09-00.2

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) LUCIANO CORA MATHIAS
 Advogado DR. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO
 RECORRIDO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 Advogada DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA

Processo Nº AIRR-436/2007-055-01-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) MARCOS TOSTA DE SÁ E OUTRA
 Advogada DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

Processo Nº AIRR-442/2007-009-17-40.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - FINDES
 Advogado DR. RODRIGO PIMENTEL DA SILVA
 AGRAVADO(S) GLAUCILÉA LIMA DE FIGUEIREDO
 Advogado DR. KATIA BOINA

Processo Nº AIRR-451/2007-140-03-40.7

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogado DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) ALCINEIA HENRIQUES DE CASTRO
 Advogado DR. JOÃO HENRIQUE RESENDE LISBOA

Processo Nº AIRR-456/2007-072-03-40.6

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) RIMA INDUSTRIAL S.A.
 Advogado DR. ÉDER PERO MARQUES
 AGRAVADO(S) FABRÍCIO DE AZEVEDO
 Advogada DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

Processo Nº AIRR-461/2007-118-15-40.6

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MARIA INÊS RODRIGUES
 Advogado DR. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO BAIRRAL
 Advogado DR. BENEDICTO DE MATHEUS

Processo Nº AIRR-463/2007-025-03-40.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) DMA DISTRIBUIDORA S.A.
 Advogada DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) ELADIO MARCIANO DE MACEDO
 Advogada DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

Processo Nº AIRR-464/2007-003-08-40.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO PARÁ
 Procuradora DRA. ANA CRISTINA SOARES
 AGRAVADO(S) SÉRGIO GABAY HOLANDA
 Advogado DR. HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO

Processo Nº RR-464/2007-021-10-00.7

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL
 RECORRIDO(S) EDUARDO RODRIGO AMORIM
 Advogado DR. SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
 RECORRIDO(S) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

Processo Nº AIRR-469/2007-148-03-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS

Procurador DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO

AGRAVADO(S) ÁUREA NAZARÉ DE CARVALHO

Advogado DR. JOSÉ GOMES GALVÃO

Processo Nº AIRR-473/2007-087-02-40.8

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Advogado DR. MARIA EDUARDA F. R. DO VALLE GARCIA

AGRAVADO(S) VALDECIR FRANCISCO DE LIMA

Advogado DR. SANDRA ROCHA DE QUEIROZ

Processo Nº AIRR-482/2007-136-03-40.9

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.

Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) LUCIANA CORDEIRO

Advogado DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

Processo Nº AIRR-495/2007-038-03-40.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 495/2007-038-03-41.5

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. LEANDRO GIORNI

AGRAVADO(S) ESTER SOARES DE SOUZA SANCHES

Advogado DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo Nº AIRR-495/2007-038-03-41.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 495/2007-038-03-40.2

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) ESTER SOARES DE SOUZA SANCHES

Advogado DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. LEANDRO GIORNI

Processo Nº AIRR-497/2007-023-04-40.7

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.

Advogado DR. NATALIA SCHNAIDER SERRO

AGRAVADO(S) JEFERSON LACKMAN DIENSTMANN

Advogado DR. LETIARES MARTINS PEREIRA

AGRAVADO(S) TERRA NETWORKS BRASIL S.A.

Advogada DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN

Processo Nº AIRR-499/2007-005-08-40.2

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) F A TOBELEM-ME

Advogada DRA. NELYANA DE SOUZA BALIEIRO

AGRAVADO(S) AMAZÔNIA CELULAR S.A.

Advogada DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

AGRAVADO(S) LOUISE KARLINNE CRAVO DA SILVA

Advogado DR. DARIO FAÇANHA NETO

Processo Nº AIRR-499/2007-008-03-40.9

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) FEIRA SHOP ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO LTDA.

Advogada DRA. LUCIANA GUEDES FERREIRA PINTO

AGRAVADO(S) MARCO ANTÔNIO BOTELHO

Advogado DR. JOÃO BATISTA DE LIMA FILHO

Processo Nº AIRR-499/2007-010-17-40.9

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) HÉRCULES MATOS VIEIRA E OUTROS

Advogado DR. RODRIGO AZEVEDO LESSA

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO

Processo Nº AIRR-507/2007-016-06-40.5

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Advogado DR. FÁBIO PORTO ESTEVES

AGRAVADO(S) MARTA DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado DR. ROBERTA RIBEIRO ALMEIDA

Processo Nº AIRR-518/2007-138-03-40.7

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS

Procurador DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA

AGRAVADO(S) EDSON GERALDO DIAS E OUTROS

Advogado DR. OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA

Processo Nº AIRR-519/2007-102-03-40.1

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) AQUA RPS LTDA.

Advogado DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

AGRAVADO(S) WILL BARNEY DE SÁ

Advogado DR. CINARA COSTA CAMPOS

Processo Nº AIRR-522/2007-041-03-40.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM

AGRAVADO(S) ADÃO RESALA PARRO

Advogado DR. ALDOMIRO CAMILOTTI NETO

AGRAVADO(S) SÓ AR AR-CONDICIONADO

Processo Nº AIRR-531/2007-242-09-40.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogada DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO

AGRAVADO(S) JAIR APARECIDO RUSSO

Advogado DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

Processo Nº AIRR-533/2007-001-08-40.3

Complemento Corre Junto com RR - 533/2007-001-08-00.9

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) JACKSON CORRÊA MARIALVA

Advogado DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS

AGRAVADO(S) COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE BELÉM

Processo Nº RR-533/2007-001-08-00.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 533/2007-001-08-40.3

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE BELÉM

Procurador DR. HELOÍSA IZOLA

RECORRIDO(S) JACKSON CORRÊA MARIALVA

Advogado DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS
 RECORRIDO(S) COMISSÃO DOS BAIRROS DE
 BELÉM - CBB

Processo Nº RR-536/2007-069-02-00.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. -
 SPTRANS

Advogado DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) JOSÉ CARLOS LEOPOLDINO
 Advogado DR. DÉCIO MOREIRA S. LIMA
 RECORRIDO(S) F. MOREIRA - EMPRESA DE
 SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Advogado DR. MÁRIO EDUARDO ALVES

Processo Nº AIRR-538/2007-015-06-40.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) WALESKA DIANNY FRAGA
 CAVALCANTI

Advogado DR. ROMERO CÂMARA
 CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 Advogada DRA. RENATA LILIANE TYRRASCH
 DE ALMEIDA

Processo Nº AIRR-545/2007-016-16-40.3

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNISYS BRASIL LTDA.
 Advogada DRA. POLLYANA LETÍCIA NUNES
 ROCHA

AGRAVADO(S) ÂNGELO ROBERTO FERREIRA
 PINHEIRO
 Advogado DR. JORGE VIANA

Processo Nº AIRR-546/2007-036-03-40.3

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) BELGO SIDERURGIA S.A.
 Advogado DR. CLÁUDIO TEIXEIRA MACIEL
 LEITE

AGRAVADO(S) ELCIO CARLOS DE MENEZES
 Advogada DRA. GILZIENE DE OLIVEIRA
 FREITAS

Processo Nº RR-553/2007-072-09-00.1

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) CONSÓRCIO GEL ACMA FORMATO
 Advogada DRA. FABÍOLA LOPES BUENO
 RECORRIDO(S) WILSON DUARTE
 Advogada DRA. ZILÂNDIA PEREIRA ALVES

Processo Nº AIRR-553/2007-124-15-40.8

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
 Advogado DR. AMABEL C. DEZANETTI DOS
 SANTOS
 AGRAVADO(S) VILMA SANTINO CORASSA
 Advogado DR. PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI
 GANDRA

Processo Nº RR-558/2007-008-23-00.5

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
 FEDERAL DE MATO GROSSO -
 FUFMT
 Procurador DR. GIOVANI SOARES BORGES
 RECORRIDO(S) VALÉRIA TATIANA RIBEIRO LEITE
 Advogado DR. LINDOLFO MACEDO DE
 CASTRO
 RECORRIDO(S) UNIÃO (PGU)
 Procurador DR. MICHELLE MARRY MARQUES
 DA SILVA
 RECORRIDO(S) SETOR DE MÃO-DE-OBRA EFETIVA
 LTDA.

Processo Nº AIRR-558/2007-009-01-40.6

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
 AGRAVADO(S) PAULO CESAR DOS SANTOS
 MENEZES
 Advogada DRA. GRAZIELE CARDOSO DA
 SILVA

Processo Nº AIRR-563/2007-501-01-40.9

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DE HOTÉIS,
 RESTAURANTES, BARES E
 SIMILARES DA BAIXADA E SUL
 FLUMINENSE
 Advogado DR. PEDRO RIBEIRO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) WM DOCES & CIA. LTDA. - ME
 Advogado DR. GUILHERME GERALDO DE
 JESUS

Processo Nº RR-565/2007-003-23-00.5

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO
 PEREIRA
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
 FEDERAL DE MATO GROSSO -
 FUFMT
 Procurador DR. SUZANA MARIA Q. DE ARRUDA
 E SÁ
 RECORRIDO(S) AGUINALDO CUNHA DE CARVALHO
 Advogado DR. LINDOLFO MACEDO DE
 CASTRO
 RECORRIDO(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. JOSÉ ROBERTO CURVO
 GARCIA
 RECORRIDO(S) SETOR MÃO DE OBRA EFETIVA
 LTDA.

Processo Nº AIRR-584/2007-096-09-40.7

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) CRISTINA MARIA FABRO TEIXEIRA
 Advogado DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES

Processo Nº AIRR-596/2007-014-10-40.5

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO
 PEREIRA
 AGRAVANTE(S) AROLDO GONÇALVES DE ARAÚJO
 Advogado DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. VALTER SOUZA

Processo Nº AIRR-601/2007-142-03-40.5

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO
 PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS
 Advogado DR. MARCO TÚLIO FONSECA
 FURTADO
 AGRAVADO(S) SIDINALIA APARECIDA ALMEIDA
 NASCIMENTO
 Advogada DRA. ERIKA DE KUNZENDORFF E
 SOUZA LIMA

Processo Nº AIRR-609/2007-043-12-40.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 Advogada DRA. RAMIRIS FERREIRA
 AGRAVADO(S) INÁCIA MARTINS DA SILVA
 Advogado DR. LEDEIR BORGES MARTINS

Processo Nº AIRR-639/2007-007-04-40.7

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) JOÃO MANOEL DA SILVA ALVES
 Advogado DR. ANDREA MASCARENHAS DOS
 SANTOS

AGRAVADO(S) BRIPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. É OUTRO

Advogado DR. MAURO BESTETTI OTTO

Processo Nº AIRR-652/2007-022-06-40.8

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE

Procuradora DRA. MARIA CECÍLIA MARQUES CARTAXO

AGRAVADO(S) DANIELA GOMES E OUTROS

Advogada DRA. DANIELA SIQUEIRA VALADARES

Processo Nº AIRR-653/2007-032-02-40.1

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) OLAVIO ELOY VALENTIM

Advogado DR. ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA

AGRAVADO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) ICOMON TECNOLOGIA LTDA

Advogado DR. HERALDO JUBILUT JUNIOR

Processo Nº AIRR-672/2007-107-08-40.3

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.

Advogado DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

AGRAVADO(S) MANOEL MESQUITA DE SOUSA

Advogada DRA. RÂNELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

AGRAVADO(S) ML FERREIRA MONTAGENS LTDA.

Advogado DR. JOEL DANTAS DOS SANTOS

Processo Nº RR-674/2007-036-02-00.8

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) DULCE PROTÁSIO WANDERLEY DE JESUS E OUTROS

Advogada DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

Processo Nº AIRR-676/2007-311-06-40.8

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE

Procurador DR. MARIA DO SOCORRO MARQUES CARNEIRO DA CUNHA

AGRAVADO(S) FÁBIO ALVES DE LIMA

Advogada DRA. MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES

AGRAVADO(S) ENESP - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº RR-691/2007-001-20-00.3

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. - UNIBANCO

Advogada DRA. TATIANE DANTAS DAMASCENO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) ALLAN ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado DR. WALBER MUNIZ BEZERRA

Processo Nº AIRR-691/2007-821-04-40.5

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A.

Advogado DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES

AGRAVADO(S) SÔNIA MARIA RODRIGUES BORGES

Advogada DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE

Processo Nº AIRR-698/2007-112-03-40.4

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.

Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogada DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

AGRAVADO(S) DANIELA TEOTONIO DE ARAUJO COSTA

Advogado DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

Processo Nº RR-705/2007-014-08-00.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE BELÉM

Advogada DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES

RECORRIDO(S) MAXIMIRA CARLOTA DE ARAÚJO RAMOS

Advogado DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA

RECORRIDO(S) COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

Processo Nº AIRR-706/2007-035-02-40.3

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) TÁBATA SELINGRIN

Advogado DR. GERALDO MOREIRA LOPES

AGRAVADO(S) S&L RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogada DRA. SANDRA NACCACHE

AGRAVADO(S) COMPANHIA DE BEBIDA DAS AMÉRICAS - AMBEV

Advogada DRA. REGIANE LUCIANO MENEGHETTI

Processo Nº AIRR-710/2007-014-08-40.8

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) ESTADO DO PARÁ

Advogado DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA.

AGRAVADO(S) PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) JAIME PANTOJA DA SILVA

Advogado DR. ANTÔNIO DE PÁDUA TUMA HABER

Processo Nº RR-729/2007-043-12-00.3

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE IMBITUBA - OGMO

Advogado DR. JEANNE SANTOS

RECORRIDO(S) LUIZ MANOEL DA SILVA FILHO

Advogado DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

Processo Nº AIRR-753/2007-002-20-40.8

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO

AGRAVADO(S) MOACIR JOSÉ DE OLIVEIRA

Advogado DR. VICTOR HUGO MOTTA

Processo Nº AIRR-761/2007-006-18-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) EXPRESSO BRILHANTE LTDA.

Advogado DR. MARIELZE DE CARVALHO DANESI
 AGRAVADO(S) JOSÉ ANTÔNIO BORGES
 Advogado DR. NABSON SANTANA CUNHA

Processo Nº AIRR-766/2007-064-01-40.7

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) TELSUL SERVIÇOS S.A.
 Advogado DR. CLÁUDIO JOSÉ DE SOUSA
 AGRAVADO(S) JOSÉ FERNANDO CONCEIÇÃO CAMPOS
 Advogado DR. BRUNO AZEVEDO FARIAS
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

Processo Nº AIRR-793/2007-019-21-40.6

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 Procuradora DRA. ILEANA NEIVA MOUSINHO
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
 Advogado DR. MAGNUS KELLY LOURENÇO DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) MARIA ÂNGELA ARAÚJO DE LACERDA COSTA
 Advogada DRA. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

Processo Nº AIRR-801/2007-005-06-40.3

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) JAMES WILSON RODRIGUES RIBEIRO DE SENA
 Advogado DR. JOSANY XAVIER DE MENEZES
 AGRAVADO(S) CSU CARDSYSTEM S.A.
 Advogado DR. BRENO CABRAL DE MELLO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) BCP S.A.
 Advogado DR. ESPEDITO DE CASTRO

Processo Nº AIRR-823/2007-014-10-40.2

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) DISTRITO FEDERAL
 Advogado DR. FÁBIO OLIVEIRA LEITE
 AGRAVADO(S) RICARDO HENRIQUE DOS SANTOS VIANA E OUTROS
 Advogado DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

Processo Nº AIRR-839/2007-014-10-40.5

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)
 Procuradora DRA. ANNA MARIA FELIPE BORGES
 AGRAVADO(S) WELLINGTON NUNES DE OLIVEIRA
 Advogado DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
 Advogado DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR

Processo Nº AIRR-841/2007-301-04-40.5

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COOPERATIVA DE CALÇADOS E COMPONENTES JOANETENSE LTDA. - COOPERSHOES
 Advogada DRA. MARIA CHRISTINA ARGENTI KONRATH
 AGRAVADO(S) VANDERLEA GARCIA MAXIMIANO
 Advogado DR. ARI STOPASSOLA

Processo Nº AIRR-849/2007-402-04-40.6

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 Advogada DRA. LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO(S) CRISTIANO CAMELO

Processo Nº AIRR-870/2007-017-06-40.7

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALÓRES LTDA.
 Advogado DR. WELLINGTON FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) VALDIR VIEIRA DE MELO PEREIRA
 Advogada DRA. ISADORA AMORIM

Processo Nº AIRR-874/2007-003-19-40.1

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ ADALBERTO PETEAN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) ROBERTO DA SILVA NETO
 Advogado DR. FERNANDO ANTÔNIO DORNELAS CÂMARA

Processo Nº AIRR-892/2007-065-02-40.2

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procuradora DRA. MARIA ELISA PACHI
 AGRAVADO(S) ANA MARIA FERNANDES BANHATO
 Advogado DR. TALES BANHATO
 AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Processo Nº AIRR-895/2007-139-03-40.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 895/2007-139-03-41.5
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. PAULO CÉSAR DE REZENDE
 AGRAVADO(S) JERUSA EMILIA ALEM FERREIRA DE OLIVEIRA
 Advogado DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
 AGRAVADO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 Advogado DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

Processo Nº AIRR-895/2007-139-03-41.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 895/2007-139-03-40.2
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) JERUSA EMILIA ALEM FERREIRA DE OLIVEIRA
 Advogado DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. PAULO CÉSAR DE REZENDE
 AGRAVADO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 Advogado DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

Processo Nº RR-913/2007-008-10-00.7

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) HÉLIO ZANATTA
 Advogado DR. ABIEL ALCÂNTARA LACERDA

Processo Nº AIRR-921/2007-018-09-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) VIVO S.A.
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
 Advogado DR. THIAGO MARIATH
 Advogada DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ
 Advogado DR. THIAGO TORRES GUEDES
 AGRAVADO(S) LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO
 Advogada DRA. EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA
 AGRAVADO(S) MOBITEL S.A.
 Advogada DRA. FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO
 AGRAVADO(S) LAURO COSTA NETO
 Advogado DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
 Advogado DR. JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA

Processo Nº AIRR-962/2007-008-12-40.3

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. LUIZ GUSTAVO DE SOUZA PARENTE
 AGRAVADO(S) GERALDO VARELLA
 Advogado DR. EVANDRO MARCOS PAGNONCELLI

Processo Nº AIRR-962/2007-005-08-40.6

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ S.A. - COSANPA
 Advogada DRA. PAULA TAVARES DE MORAES
 AGRAVADO(S) LUIZ OTÁVIO DE JESUS SANTANA
 Advogado DR. DAVI COSTA LIMA

Processo Nº RR-982/2007-025-03-00.4

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) CRISTIANE ARAÚJO MENDONÇA SALIBA
 Advogado DR. HÉLIO ARCA GARRIDO LOUREIRO
 RECORRIDO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogado DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

Processo Nº AIRR-983/2007-064-02-40.1

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) CÉSAR RIPAMONTI SCANAVEZ
 Advogado DR. ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ
 AGRAVADO(S) EVELINE CRISTINA DA SILVA MENDONÇA
 Advogado DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO

Processo Nº AIRR-999/2007-171-06-40.9

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) TECNOLOGIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA. - TSC
 Advogada DRA. KARINA BRAZ DO REGO LINS
 AGRAVADO(S) IRNALDO PINHEIRO DA SILVA
 Advogado DR. ALUIZIO BEZERRA DA SILVA

Processo Nº AIRR-1012/2007-074-03-40.0

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) POSTO TOURO SENTADO LTDA.
 Advogado DR. HÉLIO FERNANDES PINTO

AGRAVADO(S) JOSE EUSTAQUIO CARVALHO
 Advogado DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA

Processo Nº RR-1034/2007-029-12-00.2

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) PAULO ALCINDO WALTRICK
 Advogado DR. ANDRÉ BONO
 RECORRIDO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogado DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI

Processo Nº AIRR-1047/2007-010-04-40.5

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
 Advogado DR. LOIVA PACHECO DUARTE
 AGRAVADO(S) TÂNIA MARIA LOPES IRAZOQUI
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

Processo Nº AIRR-1053/2007-054-01-40.3

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) RODOVIÁRIO SCHIO LTDA.
 Advogado DR. EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BUREGIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) LUIS CLÁUDIO DA SILVA
 Advogado DR. VERGINIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-1056/2007-144-06-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 Advogado DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) ROMULO MELO DE OLIVEIRA
 Advogada DRA. ISADORA AMORIM

Processo Nº ROAC-1095/2007-909-09-00.5

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA
 RECORRENTE(S) ALOIR WANDERLEY PORTANERI RIOS
 Advogado DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
 RECORRIDO(S) FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
 Advogado DR. JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA

Processo Nº AIRR-1098/2007-025-02-40.7

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) CID CÉLIO JAYME CARVALHAES
 Advogado DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) ALEXANDRA PEREIRA OROSZ
 Advogado DR. JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) UNIMED DE SÃO PAULO

Processo Nº AIRR-1110/2007-136-03-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS
 Procurador DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
 AGRAVADO(S) JAQUELINE SOARES DE SOUZA
 Advogado DR. VLADIMIR CORTEZÃO DO CARMO

Processo Nº RR-1122/2007-005-17-00.7

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

Advogado DR. MARCELO PAGANI DEVENS
 RECORRIDO(S) ERILDO BATISTA MARIA
 Advogado DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) PARANASA ENGENHARIA E
 COMÉRCIO S.A.
 Advogado DR. CARLOS SCHIRMER CARDOSO

Processo Nº AIRR-1129/2007-007-16-40.1

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO
 PEREIRA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE IGARAPÉ
 Advogada DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO(S) LUZINEIDE ALENCAR MUNIZ
 Advogado DR. GILSON ALVES BARROS

Processo Nº AIRR-1149/2007-006-19-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE ALAGOAS
 Procurador DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS
 MACIAS
 AGRAVADO(S) ERASMO GILDO MESSIAS
 RODRIGUES
 Advogado DR. VALGETAN FERREIRA DE
 OLIVEIRA

Processo Nº RR-1170/2007-332-04-00.3

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO
 PEREIRA
 RECORRENTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 Advogado DR. CLAUDINEI LUCIANO KRANZ
 RECORRIDO(S) INGRID PATZLAFF
 Advogada DRA. MARA ELAINE DRESCH
 KASPARY

Processo Nº AIRR-1177/2007-068-09-40.8

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO
 PEREIRA
 AGRAVANTE(S) IVETE ROSA MIGLIORINI TANZAWA
 Advogada DRA. MARÍLIA MARIA PAESE
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. LUIZ CARLOS CÁCERES

Processo Nº AIRR-1183/2007-069-02-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ
 CATONNY E OUTROS
 Advogado DR. ÁLVARO SHIRAIISHI
 AGRAVADO(S) ALFREDO DOS SANTOS
 Advogado DR. HAMILTON RENÉ SILVEIRA

Processo Nº AIRR-1207/2007-118-08-40.3

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO
 PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ALEXANDRE JÚLIO DE
 ALBUQUERQUE MARANHÃO
 Advogado DR. BERNARDINO LOBATO GRECO
 AGRAVADO(S) LUCIENE ALVES VIEIRA DE SOUZA
 Advogado DR. MARIA LÚCIA PEREIRA

Processo Nº AIRR-1216/2007-441-02-40.9

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ODAIR DA SILVA ABREU
 Advogada DRA. MARIA CAROLINA DE
 OLIVEIRA SOARES
 AGRAVADO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-
 OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO
 DO PORTO ORGANIZADO DE
 SANTOS - OGM/SANTOS
 Advogado DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA
 TEDESCHI

Processo Nº AIRR-1248/2007-303-09-40.1

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) IRMANDADE SANTA CASA
 MONSENHOR GUILHERME

Advogado DR. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS
 SILVA
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO DIAS DA LUZ
 Advogado DR. FERNANDO LUIZ DE NADAI
 WROBEL

Processo Nº AIRR-1262/2007-021-10-40.7

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) DISTRITO FEDERAL
 Advogado DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
 AGRAVADO(S) GLÁUCIA MATHIAS SIQUEIRA
 CAMPOS
 Advogado DR. MARIA DE LURDES MARTINS
 AGRAVADO(S) INSTITUTO CANDANGO DE
 SOLIDARIEDADE - ICS

Processo Nº AIRR-1275/2007-007-10-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) FRANCISCO VIANA XAVIER
 Advogado DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE
 RESENDE
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO
 AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
 - CAESB
 Advogado DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Processo Nº AIRR-1288/2007-003-20-41.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 1288/2007-
 003-20-40.9
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS
 FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
 BRASIL - PREVI
 Advogado DR. BRUNO HENRIQUE A. POTTES
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. KLEBER TAVARES DE
 ANDRADE
 AGRAVADO(S) FERNANDO REIS SANTOS
 Advogado DR. MARCEL ADRIANO QUEIROZ DE
 SANTA ROZA

Processo Nº AIRR-1288/2007-003-20-40.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 1288/2007-
 003-20-41.1
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. KLEBER TAVARES DE
 ANDRADE
 AGRAVADO(S) FERNANDO REIS SANTOS
 Advogado DR. MARCEL ADRIANO QUEIROZ DE
 SANTA ROZA
 AGRAVADO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS
 FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
 BRASIL - PREVI
 Advogado DR. BRUNO HENRIQUE DE
 AZEVEDO POTTES

Processo Nº AIRR-1290/2007-140-03-40.9

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogada DRA. VALÉRIA COTA MARTINS
 PERDIGÃO
 AGRAVADO(S) MARIA MARGARETE GUIMARÃES
 RIBEIRO
 Advogado DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1300/2007-106-03-40.5

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) INSTITUTO EDUCACIONAL
 COLORIR LTDA. E OUTRA
 Advogada DRA. PRISCILA DE OLIVEIRA
 MIRANDA LEITE
 AGRAVADO(S) SORAYA GONÇALVES
 BRACARENSE
 Advogada DRA. SHEILLA SILVA LIBOREIRO

Processo Nº AIRR-1303/2007-001-23-40.0	
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	ADRIANO PAULO FERREIRA PEREIRA
Advogado	DR. RONALDO COELHO DAMIN
Processo Nº AIRR-1315/2007-050-12-40.4	
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ADRIANO DA SILVA
Advogado	DR. MARLON PACHECO
AGRAVADO(S)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
Advogada	DRA. ANA LÚCIA FERREIRA
Processo Nº AIRR-1387/2007-018-03-40.2	
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	DEMERSON GONÇALVES VASCONCELOS E OUTROS
Advogado	DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA
AGRAVADO(S)	DMA DISTRIBUIDORA S.A.
Advogada	DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA
Processo Nº AIRR-1398/2007-122-06-40.3	
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS
AGRAVADO(S)	MURILO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado	DR. JOSÉ AFONSO DE MOURA CRUZ
Processo Nº AIRR-1431/2007-109-03-40.1	
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	NARDELIO FERREIRA DE ARAÚJO
Advogado	DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADO(S)	BANCO ITAÚ S.A.
Advogado	DR. WAGNER LEITE FERREIRA
Processo Nº AIRR-1449/2007-771-04-40.7	
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ELEVA ALIMENTOS S.A.
Advogada	DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S)	AGENOR ROQUE WEISS
Advogado	DR. MILTON LANDRI STACKE
Processo Nº AIRR-1464/2007-002-06-40.2	
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.
Advogado	DR. GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO
AGRAVADO(S)	CARLOS ALBERTO FÉLIX PINTO
Advogada	DRA. NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR
Processo Nº AIRR-1477/2007-004-24-40.6	
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
Advogado	DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTÓTI
AGRAVADO(S)	ARAL ASSUMPÇÃO BARROS
Advogado	DR. JOÃO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO
Processo Nº AIRR-1519/2007-010-03-40.5	

Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
Advogada	DRA. RENATA CRISTINA VILELA NUNES
AGRAVADO(S)	LUCAS LOPES SOARES
Advogada	DRA. ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO
Processo Nº RR-1600/2007-021-09-00.1	
Relator	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	ITAÚ SEGUROS S.A.
Advogado	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	SUELI ALTINO PEREIRA FRANCISCO
Advogado	DR. ROSEMERY DESSOTTI SILVA
Processo Nº AIRR-1620/2007-081-18-40.1	
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	UNIVERSO DOS ANÉIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA.
Advogado	DR. BRUNO BORGES ALBANEZI
AGRAVADO(S)	LECI ALVES DA SILVA
Advogado	DR. ALAN KARDEC MEDEIROS
AGRAVADO(S)	CONEXÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE JÓIAS LTDA.
Processo Nº AIRR-1704/2007-463-02-40.3	
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	DR. OSMAR LINO PEIXOTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	ROBERTA CONCEIÇÃO DA SILVA
Advogado	DR. ADRIANO VULLIERME
Processo Nº AIRR-1726/2007-101-06-40.0	
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	CONSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Advogado	DR. ESPEDITO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	JOÃO LAURENTINO DA SILVA
Advogado	DR. JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICA - AMBEV
Advogado	DR. FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBURQUERQUE E SILVA
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS ARRUMADORES PORTUÁRIOS AVULSOS NO COMÉRCIO ARMAZENADOR NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado	DR. ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA
Processo Nº RR-1737/2007-661-09-00.4	
Complemento	Corre Junto com AIRR - 1737/2007-661-09-40.9
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	JOÃO IZABEL LOPES
Advogado	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRA
Advogado	DR. DENISE CANOVA
Processo Nº AIRR-1737/2007-661-09-40.9	
Complemento	Corre Junto com RR - 1737/2007-661-09-00.4
Relator	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRA
Advogado	DR. MAURÉLIO PETERS
AGRAVADO(S)	JOÃO IZABEL LOPES
Advogado	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
Processo Nº RR-1738/2007-021-09-00.0	

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) CARLOS BERNARDINO TAVARES
 Advogado DR. MAXIMILIANO N GARCEZ
 RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 Advogado DR. IRINEU JOSÉ PETERS
 RECORRIDO(S) COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
 Advogado DR. HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1803/2007-018-02-40.8

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
 AGRAVADO(S) CAROLINE ALVES FIGUEIREDO
 Advogado DR. JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1881/2007-051-11-40.8

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) JAQUES SONNTAG
 Advogado DR. JAQUES SONNTAG
 AGRAVADO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CER
 Advogado DR. ERIVALDO SÉRGIO DA SILVA

Processo Nº RR-1913/2007-052-02-00.6

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogada DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI
 RECORRIDO(S) MARCOS ALVES DA CUNHA
 Advogado DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) MASSA FALIDA DE PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 Advogado DR. ASDRÚBAL MONTENEGRO NETO

Processo Nº RR-2078/2007-010-18-00.2

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) TONY CARLOS DA SILVA
 Advogado DR. WELITON DA SILVA MARQUES
 RECORRIDO(S) TELEPERFORMANCE CRM S.A.
 Advogado DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

Processo Nº RR-2098/2007-037-12-00.5

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) VICTOR EDUARDO GEVAERD
 Advogado DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD
 RECORRIDO(S) ROMEU JOÃO MACHADO

Processo Nº AIRR-2361/2007-071-09-40.8

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 Advogado DR. EROS GIL PETERS
 AGRAVADO(S) ALFREDO PEREIRA DE SOUZA
 Advogado DR. ROGER DEIVIS LEITE

Processo Nº AIRR-2537/2007-034-12-40.5

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 AGRAVADO(S) CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
 Advogada DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
 AGRAVADO(S) SOLIDONIO AMARAL NETO
 Advogado DR. EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT

Processo Nº AIRR-2740/2007-024-09-40.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) ELISABETE MARQUES BELLO
 Advogado DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 Advogado DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

Processo Nº AIRR-3006/2007-050-12-40.9

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) RENATO IZAURO JÚNIOR
 Advogado DR. MARLON PACHECO
 AGRAVADO(S) ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL
 Advogada DRA. NAZIRA MARIA MATTAR FERRAZ

Processo Nº AIRR-3562/2007-018-09-40.3

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
 Advogado DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) M. A. CHAHINE E CIA. LTDA.
 Advogado DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE

Processo Nº AIRR-4145/2007-029-09-40.1

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) JOZIR DE MIRANDA
 Advogada DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI
 AGRAVADO(S) INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 Advogado DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

Processo Nº RR-6276/2007-662-09-00.2

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) F. IRIKUCHI
 Advogado DR. CLEVERSON TOMAZONI MICHEL
 RECORRIDO(S) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS, TINTAS, MADEIRAS, MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE MARINGÁ E REGIÃO - SIMATEC
 Advogada DRA. GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES

Processo Nº AIRR-6678/2007-011-09-40.0

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº RR-8003/2007-513-09-00.4

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) IVONE ELIZABETH CHRISTIANS
 Advogado DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN
 RECORRIDO(S) BRASIL TELECOM S.A.
 Advogada DRA. CHRISTIANE REGINA FONTANELLA

Processo Nº AIRR-13841/2007-005-09-40.9

Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) TELEPERFORMANCE CRM S.A.
 Advogada DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) GISLAINE BATISTA DA COSTA
 Advogada DRA. ANDRÉA LINHARES REINHARDT

AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A.
Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº RR-21172/2007-001-09-00.9
Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado DR. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) JULIO MORTCHE ROTENBERG E OUTROS
Advogado DR. FABIANO FREITAS MINARDI

Processo Nº AIRR-21581/2007-010-09-40.0
Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ - SINAEP
Advogada DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Advogado DR. CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER

Processo Nº AIRR-7/2008-137-03-40.0
Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.
Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) LUIZA SANTOS LIMA
Advogado DR. DEHON FERREIRA COSTA

Processo Nº AIRR-24/2008-002-19-40.8
Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) CARLOS EDUARDO PRADO E SILVA
Advogado DR. FLÁVIO PINHEIRO
AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado DR. CORNÉLIO ALVES

Processo Nº AIRR-36/2008-111-14-40.9
Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
Procurador DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI
AGRAVADO(S) MATILDE ALBANO DE OLIVEIRA
Advogado DR. JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA

Processo Nº AIRR-40/2008-009-10-40.4
Complemento Corre Junto com AIRR - 40/2008-009-10-41.7
Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada DRA. MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) SUE MENESES ZELAYA
Advogado DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

Processo Nº AIRR-40/2008-009-10-41.7
Complemento Corre Junto com AIRR - 40/2008-009-10-40.4
Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) SUE MENESES ZELAYA
Advogado DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada DRA. ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-115/2008-003-10-40.9
Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) JOCILENE DE SOUSA CRUZ
Advogado DR. EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

Processo Nº AIRR-240/2008-007-08-40.5
Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) ESTADO DO PARÁ
Procurador DR. ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO
AGRAVADO(S) NELSON FERNANDO MATOS SOARES
Advogado DR. JOSYNELIA TAVARES RAIOL

Processo Nº AIRR-266/2008-114-08-40.0
Relator MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) CNEC ENGENHARIA S.A.
Advogado DR. OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO
AGRAVADO(S) SANDRO LUÍS DO NASCIMENTO ROCHA
Advogado DR. RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA

Brasília, 14 de novembro de 2008

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Distribuição

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 11/11/2008 - 8ª TURMA.

Processo Nº RR-1956/1995-023-05-00.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) MÁRIO DOS SANTOS REIS
Advogado DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELENGE
Advogado DR. TOMAZ MARCHI NETO

Processo Nº RR-838/1996-002-02-00.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) ANA MARIA FELIPPE DOS SANTOS
Advogado DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO

Processo Nº RR-2255/1998-022-01-00.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
Advogado DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) MARCOS JOSÉ DE ANDRADE PIMENTA
Advogada DRA. REGINA MESQUITA PARADA

Processo Nº AIRR e RR-419/2000-121-15-00.7

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) MARIA DE OLIVEIRA PRADO
Advogado DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO

Processo Nº AIRR e RR-21867/2000-012-09-00.8

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) ILSON LUIZ DOS SANTOS

Advogado DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) BRASIL TELECOM S.A.

Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº RR-172/2001-005-17-00.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Advogado DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

RECORRIDO(S) ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogada DRA. MARIA DA PENHA BORGES

Processo Nº RR-949/2001-433-02-00.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) PIRELLI PNEUS S.A.

Advogado DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI

RECORRIDO(S) ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado DR. ROMEU TERTULIANO

Processo Nº RR-2298/2001-024-02-00.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 2298/2001-024-02-40.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Advogado DR. SIDNEY FERREIRA

RECORRIDO(S) FRANCISCO CRISTINO FILHO

Advogada DRA. SANDRA REGINA POMPEO

Processo Nº AIRR-2298/2001-024-02-40.5

Complemento Corre Junto com RR - 2298/2001-024-02-00.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) FRANCISCO CRISTINO FILHO

Advogada DRA. SANDRA REGINA POMPEO

AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Advogada DRA. CARLA CAMINHA TAROUÇO

Processo Nº RR-2491/2001-371-02-00.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) RUTH RAMOS FERNANDES

Advogado DR. RUBENS GARCIA FILHO

RECORRIDO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

Advogado DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo Nº AIRR-86/2002-009-04-41.3

Complemento Corre Junto com RR - 86/2002-009-04-00.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) PAULO ROBERTO POLLET ZUCCO

Advogado DR. RUY HOYO KINASHI

AGRAVADO(S) BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

Advogada DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

Processo Nº RR-86/2002-009-04-00.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 86/2002-009-04-41.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

Advogada DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

RECORRIDO(S) PAULO ROBERTO POLLET ZUCCO

Advogado DR. RUY HOYO KINASHI

Processo Nº AIRR e RR-309/2002-900-05-00.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

Advogado DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) AGNELO FERREIRA FILHO E OUTROS

Advogada DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Advogada DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

Processo Nº RR-483/2002-701-04-00.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogada DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Advogado DR. RÜDEGER FEIDEN

RECORRIDO(S) PAULO CÉZAR TONETTO

Advogado DR. EYDER LINI

Processo Nº RR-701/2002-033-01-00.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) IVAN NUNES PACHECO

Advogado DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

RECORRIDO(S) RESCEL CONSTRUÇÃO ENGENHARIA LTDA.

Advogada DRA. IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Processo Nº AIRR e RR-897/2002-005-17-40.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) EDITEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.

Advogada DRA. DANIELLE SILVARES CURY

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) ALEX HENRIQUE BACIAO DE AYMORÉ PITTA

Advogado DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO

Processo Nº AIRR-1015/2002-024-03-40.3

Complemento Corre Junto com RR - 1015/2002-024-03-00.9

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.

Advogado DR. ERICK MACHADO BATISTA

AGRAVADO(S) SAMUEL LOPES TAVARES

Advogada DRA. ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO

AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo Nº RR-1015/2002-024-03-00.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 1015/2002-024-03-40.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) SAMUEL LOPES TAVARES

Advogado DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

RECORRIDO(S) ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADG LTDA.
Advogado DR. ERICK MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo Nº RR-2527/2002-431-02-00.9

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
RECORRENTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO
PAULO S.A. - TELESP
Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E
SACCHI
RECORRIDO(S) EZEQUIEL PROFETA MARTINS
Advogado DR. RUBENS GARCIA FILHO

Processo Nº AIRR-3083/2002-900-07-00.4

Complemento Corre Junto com RR - 3084/2002-900-
07-00.9
Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
AGRAVANTE(S) BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
S.A. - BNB
Advogada DRA. MARLÚCIA LOPES FERRO
AGRAVADO(S) PEDRO PORFÍRIO MUNIZ FARIAS
Advogado DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo Nº RR-3084/2002-900-07-00.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 3083/2002-
900-07-00.4
Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
RECORRENTE(S) PEDRO PORFÍRIO MUNIZ FARIAS
Advogado DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
S.A. - BNB
Advogado DR. ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-4920/2002-900-03-00.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
RECORRENTE(S) TEKSID DO BRASIL LTDA.
Advogado DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES
BAÍA
RECORRENTE(S) VANDERLEI DE PAULA FERREIRA
Advogado DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE
SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR e RR-11902/2002-902-02-00.7

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E EDENY RODRIGUES GAIÃO
RECORRIDO(S)
Advogado DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) E REDE BARATEIRO DE
RECORRENTE(S) SUPERMERCADOS S.A.
Advogado DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO

Processo Nº AIRR e RR-16523/2002-902-02-40.8

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E DOMINIQUE JOSÉ EINHORN
RECORRIDO(S)
Advogado DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI
PASQUA
AGRAVADO(S) E RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS
RECORRENTE(S) LTDA.
Advogado DR. EDUARDO TEIXEIRA DA
SILVEIRA

Processo Nº AIRR e RR-16647/2002-900-01-00.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E VANDERLEI DE SOUZA
RECORRIDO(S)

Advogada DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES
BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E BANCO ITAÚ S.A.
RECORRENTE(S)
Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

Processo Nº RR-30656/2002-900-02-00.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
Advogado DR. EDILSON CATANHO
RECORRIDO(S) EDUARDO BELLONI DA SILVA
Advogado DR. CLAUDISTONHO CÂMARA
COSTA

Processo Nº RR-59161/2002-900-02-00.2

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
RECORRENTE(S) SKF DO BRASIL LTDA.
Advogada DRA. ANA FLÁVIA DEODORO DE
OLIVEIRA
RECORRIDO(S) CARLOS ROBERTO GONÇALVES
Advogado DR. REGINALDO DE OLIVEIRA
GUIMARÃES

Processo Nº RR-329/2003-004-04-00.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
RECORRENTE(S) MASSA FALIDA DO CENTRO DE
PATOLOGIA LTDA.
Advogada DRA. MARISE HELENA LAUX
RECORRIDO(S) MARIA IVANI GRALHA DA ROSA
Advogado DR. MÁRCIO EDUARDO
FERNANDEZ CARVALHO

Processo Nº RR-480/2003-132-05-00.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
RECORRENTE(S) SOLANGE MOREIRA
Advogada DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
RECORRIDO(S) CARAÍBA METAIS S.A.
Advogado DR. PEDRO ANDRADE TRIGO

Processo Nº RR-652/2003-444-02-00.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
RECORRENTE(S) UNIÃO
Procurador DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ
E BENEVIDES
RECORRIDO(S) GILMAR ROGÉRIO SANTOS DIAS
Advogado DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA
E SEGURANÇA LTDA.
Advogada DRA. SÍLVIA HELENA GRASSI DE
FREITAS

Processo Nº RR-829/2003-008-04-00.2

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
RECORRENTE(S) HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
Advogado DR. CARLOS ALBERTO DE
OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) TITO BENEDICTO CHACON
GONZALEZ
Advogado DR. VÍTOR HUGO LORETO
SAYDELLES

Processo Nº RR-901/2003-005-17-00.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
RECORRENTE(S) ALTINO MARCHESI E OUTROS
Advogado DR. ANTÔNIO AUGUSTO
DALLAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDO(S) COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

Advogado DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

Processo Nº RR-946/2003-017-02-00.8

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) ITALTRACTO LANDRONI LTDA.

Advogado DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

RECORRIDO(S) ANTÔNIO BISPO DO SANTOS

Advogado DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO

Processo Nº RR-1383/2003-902-02-00.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP

Advogada DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

RECORRIDO(S) DENISE ALVES DE TOLEDO NASCIMENTO

Advogado DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA

Processo Nº RR-1385/2003-023-05-00.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogada DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

RECORRIDO(S) ELENILDES MACIEL RODRIGUES

Advogado DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Processo Nº RR-1614/2003-006-17-00.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) L & D LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Advogado DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO

RECORRIDO(S) JOSÉ LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

Advogado DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

Processo Nº RR-1791/2003-049-03-00.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) ATOS DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Advogado DR. PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA REIS

RECORRIDO(S) LUCIANO RESENDE MELLO

Advogado DR. ALEXANDRE JOSÉ CANUTO

Processo Nº RR-2253/2003-663-09-00.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) JOSUILSON SILVA ALVES

Advogado DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA

RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONÔMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogado DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Processo Nº RR-5852/2003-902-02-00.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) BOSQUE DO MORUMBI RESTAURANTE LTDA.

Advogado DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

RECORRIDO(S) MARINÉSIO MANOEL DOS SANTOS

Advogada DRA. MARIA THEREZA SALAROLI

Processo Nº AIRR e RR-74422/2003-900-02-00.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)

Advogada

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)

Advogada

AGRAVADO(S)

Advogada

Processo Nº AIRR e RR-82517/2003-900-01-00.8

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)

Advogado

Advogada

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)

Advogado

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)

Advogado

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)

Advogada

Processo Nº AIRR e RR-92586/2003-900-04-00.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)

Advogado

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)

Advogado

Processo Nº RR-108/2004-020-12-00.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) JORGE VELOSO

Advogado DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

RECORRIDO(S) RENAR MAÇÃS S.A.

Advogado DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

Processo Nº RR-443/2004-035-12-00.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENGE/SC

Advogado DR. IRINEU RAMOS FILHO

RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO CASAN - FUCAS

Advogada DRA. IVETE APARECIDA FAUSTINO DA MOTA

RECORRIDO(S) COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR

Processo Nº RR-468/2004-041-12-00.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) EVANIR FERREIRA DA SILVA

Advogado DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

RECORRIDO(S) TRACTEBEL ENERGIA S.A.

Advogada DRA. CINARA RAQUEL ROSO

Processo Nº RR-1946/2004-029-12-00.1

RUBENS FUGAZZA

DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.

DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

DRA. ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT

FRANCISCO DE ASSIS FILHO

DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DR. ROGÉRIO AVELAR

BANCO BANERJ S.A.

DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

BANCO DO BRASIL S.A.

DR. LUÍS CARLOS KADER

SOLANGE STEFANI SIGNORI

DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) MOACIR RIBEIRO AMARANTE ARRUDA
 Advogado DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
 RECORRIDO(S) KLABIN S.A.
 Advogado DR. CRISTO IVANOV JÚNIOR

Processo Nº RR-7837/2004-034-12-00.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) ALEXANDRE DO NASCIMENTO
 Advogado DR. OSWALDO MIQUELUZZI
 RECORRIDO(S) VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 Advogado DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

Processo Nº RR-134095/2004-900-04-00.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) RIOCELL S.A.
 Advogado DR. ROGÉRIO PIRES MORAES
 RECORRIDO(S) DIRCEU ANTONELLI
 Advogada DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

Processo Nº RR-137718/2004-900-04-00.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) COMIL - CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
 Advogado DR. CLÁUDIO BOTTON
 RECORRIDO(S) NEIVO WRUBEL
 Advogado DR. GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜBING

Processo Nº RR-147306/2004-900-02-00.2

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) GLÁUCIO GOMEZ GUARCHE E OUTROS
 Advogado DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 Advogado DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

Processo Nº RR-52/2005-211-04-00.7

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) NORMA FERREIRA NEGREIROS
 Advogado DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº RR-259/2005-008-01-00.9

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) CELSO DIAS DE CARVALHO
 Advogada DRA. MÁRCIA MARTIN TORRES

Processo Nº RR-279/2005-101-03-00.2

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS - FESP

Advogado DR. DACIO LEMOS MARTINS
 Advogado DR. SANDRO BOTREL VILELA
 RECORRIDO(S) GLAUCO SILVEIRA GOULART
 Advogado DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART

Processo Nº RR-454/2005-011-03-00.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 454/2005-011-03-40.5
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) FLÁVIO HENRIQUE FÉLIX CORRÊA
 Advogado DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
 RECORRIDO(S) PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
 Advogada DRA. MAURA COSTA DUARTE LANNA
 RECORRIDO(S) BANCO PANAMERICANO S.A.
 Advogada DRA. MAURA COSTA DUARTE LANNA

Processo Nº AIRR-454/2005-011-03-40.5

Complemento Corre Junto com RR - 454/2005-011-03-00.0
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
 Advogado DR. WESLEN SOUSA SILVA
 AGRAVADO(S) FLÁVIO HENRIQUE FÉLIX CORRÊA
 Advogado DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
 AGRAVADO(S) BANCO PANAMERICANO S.A.
 Advogado DR. LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO

Processo Nº RR-667/2005-252-02-00.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) CLÉCIO DE SOUZA NEVES
 Advogado DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
 RECORRIDO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 Advogado DR. NILZA COSTA SILVA
 RECORRIDO(S) EMBASIL - EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA.
 Advogado DR. JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO

Processo Nº RR-925/2005-202-04-00.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) CONSÓRCIO AG MENDES
 Advogado DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
 RECORRIDO(S) DILSOM DO AMARAL RODRIGUES
 Advogado DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

Processo Nº RR-1559/2005-004-24-00.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 1559/2005-004-24-40.9
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) VALTICIDE JUSTINO SANDIM
 Advogada DRA. REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA
 RECORRIDO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogada DRA. ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS

Processo Nº AIRR-1559/2005-004-24-40.9

Complemento Corre Junto com RR - 1559/2005-004-24-00.4
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada DRA. ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
AGRAVADO(S) VALTICIDE JUSTINO SANDIM
Advogado DR. FERNANDO ISA GEABRA

Processo Nº RR-1676/2005-008-03-00.8

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
RECORRENTE(S) ÂNGELA REZENDE GARCIA FERRAZ
Advogada DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS
CHAMI

RECORRIDO(S) CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE
REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO
HORIZONTE - MG

Advogado DR. RÔMULO SILVA FRANCO
RECORRIDO(S) FRANCISCO JOSÉ RESENDE DOS
SANTOS

Advogada DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) ALEX CONSTANTINO DOS SANTOS
Advogada DRA. JORDANE ALVES LAMARTINE

Processo Nº RR-1888/2005-562-09-00.9

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
RECORRENTE(S) BENEDITA ANTÔNIA MESSIAS
Advogado DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA
RIBEIRO

RECORRIDO(S) USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. -
AGRICULTURA, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO E OUTROS
Advogado DR. MOZART GARCIA OLIVEIRA

Processo Nº RR-4788/2005-004-22-00.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
RECORRENTE(S) COMPANHIA NACIONAL DE
ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado DR. CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA
NUNES

RECORRIDO(S) MÁRIO EUGÊNIO OLIVEIRA DA
SILVA
Advogado DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO
BEZERRA

Advogado DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES
SOARES

Processo Nº RR-815/2006-014-06-00.2

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
RECORRENTE(S) NACIONAL GÁS BUTANO
DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado DR. YURI DANTAS PEREIRA
RECORRIDO(S) ANDRÉ LUIZ DA SILVA LIMA
Advogada DRA. MARIA JOSÉ DE SANTANA
LIMA

Brasília, 14 de novembro de 2008

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e
Distribuição de Processos

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores
Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/10/2008 - 1ª
TURMA.

Processo Nº AIRR-9/1989-035-02-40.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER S.A.
Advogado DR. MARCELO VENERANDO G. DA
SILVEIRA
AGRAVADO(S) MARIA APARECIDA ALMEIDA
VIOLANTE E OUTRAS

Advogada DRA. MARINA AIDAR DE BARROS
FAGUNDES

Processo Nº AIRR-779/1989-003-10-43.2

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) DISTRITO FEDERAL
Advogado DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE ANTÔNIO FERREIRA
DE MIRANDA
Advogado DR. MARIA LUIZA DE ALMEIDA
SANTOS

Processo Nº AIRR-1734/1989-005-15-41.5

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)
Procurador DR. LUCAS GASPERINI BASSI
AGRAVADO(S) AKL MOURAD E OUTROS
Advogado DR. LÁZARO PENTEADO
FAGUNDES

Processo Nº AIRR-2005/1990-243-01-41.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) BANCO DE CREDITO REAL DE
MINAS GERAIS S.A.
Advogado DR. RAPHAEL RESTUM DE SOUZA
AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE UBIRAJARA DA SILVA
RIBEIRO E OUTROS
Advogado DR. RUBENY MARTINS SARDINHA
AGRAVADO(S) NANTO MONTEIRO CAVALCANTE
Advogado DR. MARCOS JOSÉ GONÇALVES
VIANNA

Processo Nº AIRR-1320/1991-036-01-40.2

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO
S.A.
Advogado DR. ROBERTO WILSON RENAULT
PINTO
AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO,
CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV À
CABO, TV POR ASSINATURA E
SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - SINRAD/RJ
Advogado DR. URSULINO SANTOS FILHO
Advogado DR. NICOLA MANNA PIRAINO

Processo Nº AIRR-1765/1992-026-01-41.9

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS
E ESGOTOS - CEDAE
Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA
CASTRO
AGRAVADO(S) LAURINDO FERREIRA
Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE
CARVALHO

Processo Nº AIRR-1970/1992-002-07-40.9

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE FORTALEZA
Procuradora DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) EDITE VITOR DE SOUZA E OUTROS
Advogada DRA. MARIA NEIDE BEZERRA
EVANGELISTA

Processo Nº AIRR-2286/1992-002-17-44.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CARIACICA
Advogada DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE MARTINHO KROLHING
Advogado DR. ZENI G. DE CAMPOS

Processo Nº AIRR-70/1993-038-02-40.2

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
 Advogada DRA. CARLA FESTA STUKAS CARVALHO

AGRAVADO(S) GILBERTO KRUTMAN
 Advogada DRA. TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN

Processo Nº AIRR-1199/1993-465-02-40.3

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.
 Advogada DRA. CARMELA LOBOSCO

AGRAVADO(S) FRANCISCO DIOGENES FERREIRA GOMES
 Advogado DR. PEDRO ZEMECZAK

Processo Nº AIRR-293/1994-026-01-40.6

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) PRO SER PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado SENIRA COSTA RIBEIRO

AGRAVADO(S) SENIRA COSTA RIBEIRO
 Advogado DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

Processo Nº AIRR-206/1995-069-01-40.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) MARILDA DE SOUZA MATTOS
 Advogado DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

AGRAVADO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 Advogado DR. ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLAS

Processo Nº AIRR-986/1995-191-17-47.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) DELMINDA MATIAS DE SANTANA E OUTROS
 Advogado DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE PINHEIROS
 Advogado DR. SENAQUERIBI SCARDINI

Processo Nº AIRR-1292/1995-012-06-40.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) LINALDO PEREIRA
 Advogado DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
 Advogado ELISABETE BARROS MOTA

AGRAVADO(S) ELISABETE BARROS MOTA
 Advogado DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA

Processo Nº RR-246/1996-541-01-00.3

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) GARCIA ATACADISTA LTDA.
 Advogado DR. CRISTIAN DIVAN BALDANI

RECORRIDO(S) ALZIRA MARIA DA SILVA ROSA
 Advogado DR. WAGNER DE JESUS SOARES

Processo Nº AIRR-519/1996-007-17-40.5

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
 Advogado DR. PEDRO ALONSO CEOLIN

Procurador DR. GABRIEL BOAVISTA LAENDER

AGRAVADO(S) ANTÔNIO IRINEU GONRING E OUTROS
 Advogado DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

Processo Nº AIRR-1056/1996-011-01-40.5

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 Advogada DRA. LIDIANE ALVES TELES

AGRAVADO(S) EDUVALDO PINGUELLI ARMANDO
 Advogada DRA. JANE MARIA DE SOUZA

Processo Nº AIRR-1837/1996-049-01-40.2

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) JORGE LUIZ DA SILVA RODRIGUES
 Advogado DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

AGRAVADO(S) AVON COSMÉTICOS LTDA.
 Advogada DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO

AGRAVADO(S) MADACAR TRANSPORTES LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO GRILLO IVO

Processo Nº AIRR-1870/1996-016-01-40.1

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) BANCO BANERJ S.A.
 Advogado DR. DIEGO MALDONADO

AGRAVADO(S) JUCIARA PERDIGÃO VARELLA E OUTRA
 Advogado DR. NELSON LUIZ DE LIMA

AGRAVADO(S) BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

AGRAVADO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

Processo Nº AIRR-1954/1996-006-17-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 1954/1996-006-17-00.6

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) MANOEL DA CONCEIÇÃO ANDRADE E OUTROS
 Advogado DR. JOSÉ FRAGA FILHO

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. ALEX SANDRO STEIN

Processo Nº RR-1954/1996-006-17-00.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 1954/1996-006-17-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. ALEX SANDRO STEIN

RECORRIDO(S) MANOEL DA CONCEIÇÃO ANDRADE E OUTROS
 Advogado DR. WAGNER ANTÔNIO CAMPANA

Processo Nº AIRR-2263/1996-076-02-40.7

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. ELLEN CRISTINA CREMITTE
FAYAD
AGRAVADO(S) ELEVADORES ATLAS SCHINDLER
S.A.
Advogado DR. RAMIRO BORGES FORTES
AGRAVADO(S) VALDOMIRO JOSÉ FIRMINO
Advogada DRA. ANA CLARA DE CARVALHO
BORGES

Processo Nº AIRR-142/1997-023-01-40.1

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) JOAQUIM JOSÉ LUIZ
Advogado DR. CARLOS FREDERICO MARTINS
VIANA
AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
Advogado DR. DIEGO MALDONADO

Processo Nº AIRR-144/1997-025-02-40.8

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
Procurador DR. ERALDO DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO(S) ADMINISTRADORA E
CONSTRUTORA SOMA LTDA.
Advogado DR. SÉRGIO ALPISTE
AGRAVADO(S) JACIMEIRE CARDOSO
CAVALCANTE
Advogado DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

Processo Nº AIRR-583/1997-053-02-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
Procuradora DRA. TERESA CRISTINA DELLA
MONICA KODAMA
AGRAVADO(S) EMÍLIA RAQUEL BENEDITO DE
ARAÚJO
Advogada DRA. IOLANDA DIAS

Processo Nº AIRR-812/1997-401-04-41.1

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
Procurador DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADO(S) ELISETE APARECIDA FLORES
RECH
Advogado DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado DR. PEDRO RONALDO GOULART
RIBEIRO

Processo Nº AIRR-1035/1997-046-02-40.9

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) TRANSASOM TRANSAÇÕES
MUSICAIS LTDA.
Advogado DR. NÉLSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) ANTÔNIO MÁRIO SECKLER
Advogado DR. VALDÍRIO OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1296/1997-037-01-40.3

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE
TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S.A.
Advogado DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) ADILSON RODRIGUES DO OUTEIRO
E OUTROS
Advogado DR. SÉRGIO ROBERTO PACHECO
CURY

Processo Nº AIRR-1466/1997-005-08-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1466/1997-
005-08-40.7
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) ALVARO AUGUSTO TEIXEIRA
COSTA
Advogado DR. ROMINA RÊGO HOLANDA

AGRAVADO(S) HALAN PAULO ESTUMANO GALVÃO
Advogado DR. JOÃO AUGUSTO DE JESUS
CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) EMPRESA A PROVINCIA DO PARA
LTDA.
Advogada DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA

Processo Nº AIRR-1563/1997-026-01-40.9

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
Advogada DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA
MANHÃES
AGRAVADO(S) ANDRÉ LUIZ MOURA
Advogado DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

Processo Nº AIRR-2244/1997-141-06-40.4

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) TCA - TECNOLOGIA EM
COMPONENTES AUTOMOTIVOS
S.A.
Advogado DR. TIAGO MONTEIRO DE
CARVALHO
AGRAVADO(S) CLAUDIR CARLOS DE OLIVEIRA E
OUTROS
Advogado DR. VALDEREZ MENDONÇA
PEREIRA LINS

Processo Nº AIRR-2624/1997-002-19-44.8

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE
TRENS URBANOS - CBTU
Advogado DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE
ARAÚJO
AGRAVADO(S) FRANCISCO MENDES DE MENEZES
Advogado DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO
PEREIRA

Processo Nº AIRR-11025/1997-016-09-40.1

Complemento Corre Junto com ED-RR -
642455/2000.0
Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
S.A. (EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL)
Advogado DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) MARIA ISABEL GOMES DA SILVA
Advogada DRA. ANA SILVIA VOSS DE
AZEVEDO

Processo Nº AIRR-372/1998-332-04-40.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
Procurador DR. SÉRGIO KELLER
AGRAVADO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE
GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT E
OUTRAS
Advogado DR. RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) MIGUEL ANILDO FERNANDES DE
OLIVEIRA
Advogado DR. CELSO HAGEMANN

Processo Nº AIRR-772/1998-032-15-40.1

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
Advogado DR. ANDRÉIA ROSSIN CAETANO
AGRAVADO(S) NILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado DR. JOSÉ CARLOS FRANCO

Processo Nº AIRR-958/1998-261-02-40.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 958/1998-261-02-41.6
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) GERALDO DE SOUZA BATISTA
 Advogado DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA
 AGRAVADO(S) SANDVIK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Advogado DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

Processo Nº AIRR-958/1998-261-02-41.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 958/1998-261-02-40.3
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) SANDVIK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Advogado DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) GERALDO DE SOUZA BATISTA
 Advogado DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

Processo Nº AIRR-1057/1998-261-01-40.4

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) AUTO ÔNIBUS ASA BRANCA GONÇALENSE LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
 AGRAVADO(S) WILIAM VENANCIO DE SOUZA
 Advogada DRA. ELZA TOBIAS

Processo Nº AIRR-1495/1998-005-01-40.8

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) LOJAS AMERICANAS S.A.
 Advogada DRA. LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) SHEILA DE JESUS LUNARDI
 Advogado DR. RALPH MIRANDA DE FRIAS

Processo Nº AIRR-1833/1998-033-02-00.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.
 Advogada DRA. ANDRÉIA PEREIRA REIS
 AGRAVADO(S) MARIA ALMEIDA DE SOUZA
 Advogada DRA. ARIANE BUENO MORASSI

Processo Nº AIRR-2585/1998-263-01-40.3

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 Advogado DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
 AGRAVADO(S) NILSON MATOS DE MENDONÇA
 Advogada DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

Processo Nº AIRR-2597/1998-003-02-41.5

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) MARISQUEIRA PLAYA GRANDE LTDA
 Advogado DR. GISLENE APARECIDA SANTANA
 AGRAVADO(S) JOSÉ MARIA RIOS ESCALONA
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
 Advogada DRA. MARLI TEGE ALVES

Processo Nº AIRR-554/1999-012-10-40.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) SERVIÇO FEDERAL DE PROCÊSSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 Advogado DR. PEDRO LOPES RAMOS

AGRAVADO(S) TEREZINHA DE SOUZA NASCIMENTO
 Advogado DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo Nº AIRR-590/1999-006-15-40.5

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) JOSÉ APARECIDO MACHADO
 Advogado DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO
 AGRAVADO(S) SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 Advogada DRA. FERNANDA FREZARIN
 AGRAVADO(S) COOPERBA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA.
 Advogado DR. GILSON DAVID SIQUEIRA

Processo Nº AIRR-757/1999-121-05-41.6

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA.
 Advogado DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
 AGRAVADO(S) MANOEL BRUNO PEREIRA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA

Processo Nº RR-1047/1999-039-02-00.2

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO
 Advogada DRA. LUCIANA ZONHO COPPI
 RECORRIDO(S) SEVERINO BELISÁRIO FILHO
 Advogado DR. LEANDRO MELONI

Processo Nº AIRR-1078/1999-002-15-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) LEILA MARA BESTETTI
 Advogada DRA. ELZA MARIA MEAN
 AGRAVADO(S) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 Advogado DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI

Processo Nº AIRR-1232/1999-055-02-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) BRAŞTUBO - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
 Advogado DR. RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS
 AGRAVADO(S) JOSÉ RIBEIRO DO VALE
 Advogado DR. ANTONIO ROSELLA

Processo Nº AIRR-1530/1999-036-02-40.2

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO
 Advogado DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 Advogado DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA
 Advogado DR. ROMEU GUARNIERI

Processo Nº AIRR-23533/1999-011-09-40.2

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) VALERIA MARIA DE OLIVEIRA KESIKOWSKI
 Advogado DR. RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO
 Advogado DR. FÁBIO DA SILVA MUIÑOS

AGRAVADO(S) FLODOALDO FERREIRA PROENCA
 Advogado DR. NEY MENDES RODRIGUES JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1026/2000-048-01-40.2

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 Advogada DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO(S) LUIZ FERNANDO FERREIRA RODRIGUES
 Advogado DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

Processo Nº AIRR-1597/2000-035-01-40.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) DIX ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 Advogado DR. BRUNO MENDES LOPES
 AGRAVADO(S) MARCELO FERNANDO SALAZAR FIDALGO PINTO
 Advogado DR. RENATA DE LIMA CARDOSO
 AGRAVADO(S) RMB RICARDO MELO EVENTOS E PROMOÇÕES

Processo Nº AIRR-1916/2000-011-02-40.2

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Advogado DR. JORGE GONZAGA MATSUMOTO
 AGRAVADO(S) SÉRGIO DO NASCIMENTO NETO
 Advogada DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO
 AGRAVADO(S) H.F. RECURSOS HUMANOS LTDA.
 Advogado DR. GUILHERME FENIMAN NETO
 AGRAVADO(S) NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 Advogado DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

Processo Nº RR-2936/2000-070-02-00.3

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) VILMA MARIA DA SILVA
 Advogado DR. RUBENS GARCIA FILHO
 RECORRIDO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELÉSP
 Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Processo Nº AIRR-698/2001-055-02-40.4

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) SANKO-SIDER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
 Advogado DR. RICARDO FERNANDES PAULA
 AGRAVADO(S) AMAURI AMARAL
 Advogado DR. EMYGDIO SCUARCIALUPI

Processo Nº AIRR-790/2001-043-01-40.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 Procuradora DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
 AGRAVADO(S) MOVIMENTO MARÉ LIMPA
 AGRAVADO(S) MARIA DA APARECIDA DIAS
 Advogada DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

Processo Nº AIRR-977/2001-040-02-40.9

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) RESTAURANTE E CHURRASCARIA ANHEMBI LTDA.
 Advogado DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
 AGRAVADO(S) JERRI ADRIANI FARENCENA

Advogado DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1122/2001-431-01-41.5

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 Advogado DR. CIRO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) LUÍS JOSÉ BARRETO
 Advogado DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

Processo Nº AIRR-1186/2001-069-02-40.8

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO(S) GUILHERME CHAGAS DE ASSUMPCÃO FARIA MAGALHÃES E OUTROS
 Advogada DRA. ANA RITA BRANDI LOPES
 AGRAVADO(S) SUPER 11 NET DO BRASIL LTDA.

Processo Nº AIRR-1288/2001-062-15-40.8

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) BERTIN LTDA.
 Advogado DR. PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) MARCELO MARTINUSI
 Advogado DR. PEDRO ANTÔNIO DINIZ

Processo Nº AIRR-1300/2001-069-09-42.7

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) NEIVA MARIA DO ROSÁRIO
 Advogado DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT
 Advogado DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 AGRAVADO(S) MARLY MITIKO MON-MA
 Advogada DRA. CARLA KAREN ASSAKURA

Processo Nº RR-1495/2001-039-02-00.1

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) DORCAS DA SILVA ALBUQUERQUE
 Advogado DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

Processo Nº AIRR-1540/2001-462-02-40.2

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) TERESA DI GREGORIO LAVACCA
 Advogado DR. CARLOS SALLES DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) MARIA ANTÔNIA DA SILVA
 Advogado DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

Processo Nº AIRR-1760/2001-042-02-41.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 1760/2001-042-02-40.9
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
 Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO(S) MARCEL SCHIAVOTTO DA CRUZ
 Advogado DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
 Advogado DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1760/2001-042-02-40.9
 Complemento Corre Junto com AIRR - 1760/2001-042-02-41.1
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
 Advogado DR. NEI CALDERON
 AGRAVADO(S) MARCEL SCHIAVOTTO DA CRUZ
 Advogado DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
 AGRAVADO(S) BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
 Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Processo Nº AIRR-1830/2001-311-02-40.5
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.
 Advogado DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
 AGRAVADO(S) JOSÉ RENAN DO CARMO
 Advogada DRA. RENATA NABAS LOPES

Processo Nº AIRR-1979/2001-043-01-40.0
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) MARIA HELENA MONTEIRO VIEIRA
 Advogado DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

Processo Nº AIRR-2339/2001-010-02-40.0
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR
 Advogado DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

Processo Nº AIRR-2367/2001-053-02-40.6
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) LUIS EDUARDO GONÇALVES FRAGA
 Advogado DR. LUÍS CARLOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) MÁXIMA FORMA ACADEMIA DE AERÓBICA E MUSCULAÇÃO S/C LTDA.
 Advogado DR. CHAUKI HADDAD

Processo Nº AIRR-2555/2001-371-02-40.0
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
 AGRAVADO(S) LEANDRO SIQUEIRA ARMANI
 Advogada DRA. FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

Processo Nº AIRR-129/2002-077-02-40.7
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) SISTEMA BRASILEIRO DE TRANSPORTE DE ENCOMENDAS LTDA. - SIBRATEL
 Advogado DR. ACIR VESPOLI LEITE
 AGRAVADO(S) GILMAR LOPES DOS SANTOS
 Advogada DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

Processo Nº AIRR-442/2002-126-15-40.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) RICARDO GONÇALVES SALVADOR CARAM
 Advogada DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
 AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE AUTO POSTO FENIX SÃO CARLOS LTDA.
 Advogada DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA E SILVA
 AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE MAXI CHAMA AZUL GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
 Advogada DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA E SILVA
 AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE SH ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
 AGRAVADO(S) HSD TRANSPORTES LTDA.
 Advogado DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
 AGRAVADO(S) VISÃO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Processo Nº AIRR-444/2002-024-02-41.1
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
 Advogado DR. WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) EVA DOURADO DO NASCIMENTO SILVA
 Advogado DR. OSWALDO AUGUSTO DE BARROS

Processo Nº AIRR-927/2002-041-02-41.1
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO DO JARDIM NITERÓI - COOPERROI
 Advogado DR. LUÍS FERNANDO CURY BELHOT JÚNIOR
 AGRAVADO(S) EROTILDES RAMOS DOS SANTOS
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO CAMILO AMARO
 AGRAVADO(S) VALDOMIRO PINHEIRO DOS SANTOS
 Advogada DRA. DILMA APARECIDA GALVÃO LIMA
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE DE PESSOAS - COOPERPOLI

Processo Nº RR-1078/2002-004-05-00.0
 Complemento Corre Junto com AIRR - 1078/2002-004-05-40.4
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
 RECORRIDO(S) IVANI ABREU DE AZEVEDO
 Advogado DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

Processo Nº AIRR-1078/2002-004-05-40.4
 Complemento Corre Junto com RR - 1078/2002-004-05-00.0
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) IVANI ABREU DE AZEVEDO
 Advogado DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogado DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO

Processo Nº AIRR-1172/2002-021-02-40.5

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

Advogado DR. MANOEL DO CARMO RODRIGUES

AGRAVADO(S) JOSÉ LUIS DE CASTRO

Advogado DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA

Processo Nº RR-1199/2002-069-15-00.2

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) IVANILDE GONZAGA DE MORAIS FRANÇA

Advogada DRA. MARIA SUZUKI

RECORRIDO(S) ASSOCIAÇÃO CULTURAL NIPO-BRASILEIRA DE REGISTRO

Processo Nº AIRR-1319/2002-016-01-40.7

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado DR. MARCELO SUITA DA SILVA

AGRAVADO(S) VERA LUCIA DE OLIVEIRA LEITE NUNES

Advogado DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

Processo Nº AIRR-1334/2002-060-01-40.3

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) TECNOFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado DR. SÍLVIO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) STANLEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA.

Advogado DR. SÍLVIO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) JOSE RENATO FILHO

Advogado DR. JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA

Processo Nº AIRR-1397/2002-011-01-40.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) BRADESCO SEGUROS S.A.

Advogado DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

AGRAVADO(S) EDUARDO SPANO

Advogado DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

Processo Nº AIRR-1440/2002-008-08-40.6

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) TV FILME BELÉM SERVIÇOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogado DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO

AGRAVADO(S) LUCIANO FARAG MUNIZ

Advogado DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

Processo Nº AIRR-1529/2002-023-02-40.8

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) VALMIR DOS SANTOS SAPUCAIA

Advogado DR. LEANDRO MELONI

AGRAVADO(S) ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Advogado DR. MARCELO DE OLIVEIRA ROCHA

Processo Nº AIRR-1533/2002-401-04-41.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 1533/2002-401-04-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER S.A.

Advogado DR. TAÍS LOPES FURTADO DO AMARAL

AGRAVADO(S) IVETE CAMBRUZZI

Advogado DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

Processo Nº AIRR-1544/2002-008-01-40.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) BIMBO DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. JOSÉ SCALFONE NETO

AGRAVADO(S) JOELSON PORTO DA SILVA

Advogado DR. BEROALDO ALVES SANTANA

Processo Nº AIRR-1580/2002-011-01-40.5

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

Advogada DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

AGRAVADO(S) LEONARDO MARIANO BASTOS

Advogado DR. IVAN GOMES DE ARAÚJO

Processo Nº AIRR-1608/2002-462-02-40.4

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) ROBERTO ANDRÉ

Advogado DR. AGAMENON MARTINS OLIVEIRA

Processo Nº RR-2030/2002-066-15-00.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) MARCOS ANTONIO MAZZO

Advogado DR. RUBENS CAVALINI

RECORRENTE(S) BANCO RIBEIRÃO PRETO S.A.

Advogado DR. BENEDITO PAES SILVADO NETO

RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-2241/2002-382-02-40.2

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) TRANSPORTES LUFT LTDA.

Advogado DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

AGRAVADO(S) JAIR PAULO RODRIGUES BARBOSA

Advogado DR. MARIANA DE CARVALHO SOBRAL

AGRAVADO(S) LUFT - LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA.

Advogado DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

Processo Nº AIRR-2251/2002-039-02-40.1

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM CASA BLANCA DE CARAGUATATUBA LTDA.

Advogado DR. ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES

AGRAVADO(S) JOÃO CORREIA CRUZ

Advogado DR. SÉRGIO AGRIPINO DA SILVA

Processo Nº AIRR-2432/2002-021-02-41.2

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) ROSEMARY NANCY MASSI CARDELLI

Advogado DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA

AGRAVADO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Processo Nº AIRR-2606/2002-010-02-40.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
 Procurador DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) SIRLENE COSTA
 Advogado DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL
 AGRAVADO(S) FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

Processo Nº AIRR-3920/2002-662-09-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) MÁRCIA REGINA GASPAR
 Advogado DR. ENI DOMINGUES

Processo Nº RR-11540/2002-003-09-00.9

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 Advogado DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 RECORRIDO(S) DAVID BOHNKE
 Advogado DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

Processo Nº AIRR-6/2003-004-19-41.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 6/2003-004-19-40.4
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 Advogado DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTRÉGIO DE ATHAYDE BRÉDA
 AGRAVADO(S) GARRA VIGILÂNCIA LTDA.
 AGRAVADO(S) LUCIANO FERREIRA VIANA
 Advogado DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

Processo Nº AIRR-81/2003-065-01-40.3

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) ALBERTO JOSÉ CAFFARO
 Advogada DRA. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO
 AGRAVADO(S) BAYER S.A.
 Advogado DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

Processo Nº RR-86/2003-010-01-00.3

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
 Advogado DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

Processo Nº AIRR-98/2003-075-02-40.2

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.
 Advogado DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
 AGRAVADO(S) WANDERLEI VALOIS DOS ANJOS
 Advogado DR. REINALDO BERTASSI

Processo Nº AIRR-391/2003-066-02-40.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) CLAUDIO LACERDA DE MORAIS
 Advogado DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN
 AGRAVADO(S) NESTLÉ BRASIL LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS HOMERO
 AGRAVADO(S) RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

Advogado DR. CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR
 AGRAVADO(S) MONTTI COMÉRCIO E ASSESSORIA PROMOCIONAL LTDA.
 Advogado DR. ALEXANDRE ARMANDO CUORE
 AGRAVADO(S) DUCÔCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.

Processo Nº RR-420/2003-656-09-00.1

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 Advogado DR. DIOGO FADEL BRAZ
 RECORRIDO(S) CLÁUDIO DA SILVA
 Advogado DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-568/2003-036-01-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) CEG - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) FERNANDO DA SILVA DE OLIVEIRA
 Advogado DR. JORGE LUIZ BRITO DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-651/2003-433-02-40.8

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) OCTOPUS COMUNICAÇÕES LTDA.
 Advogado DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA
 AGRAVADO(S) SUELI VENTURIN
 Advogada DRA. ADRIANA RUIBAL GARCIA

Processo Nº AIRR-666/2003-446-02-40.2

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) SAMUEL SILVA DOS ANJOS
 Advogado DR. WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
 Advogado DR. JONAS DE BARROS PENTEADO

Processo Nº AIRR-671/2003-030-01-40.2

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) BETINA SASSE DE MESQUITA GRAEL
 Advogado DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) CARLOS ALBERTO PONTES DA CUNHA
 Advogado DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

Processo Nº RR-698/2003-003-15-00.1

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
 Advogado DR. RUBENS GARCIA FILHO

Processo Nº AIRR-761/2003-014-04-41.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES
 Advogado DR. RAFAEL BARCELOS DE LEMOS
 AGRAVADO(S) SÉRGIO VALLE SIGARAN
 Advogada DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

Processo Nº RR-762/2003-027-04-00.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 762/2003-027-04-00.9

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) RENATO BEZERRA
 Advogada DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 Advogada DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
 Advogado DR. SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
 RECORRIDO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
 Advogado DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo Nº AIRR-762/2003-027-04-40.9

Complemento Corre Junto com RR - 762/2003-027-04-00.4
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 Advogado DR. CRISTIANE DA SILVA DORNELES
 AGRAVADO(S) RENATO BEZERRA
 Advogada DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
 Advogado DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo Nº AIRR-1036/2003-471-01-40.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)
 Procurador DR. ELIZABETE DA FONSECA DE OLIVEIRA MATTOS
 AGRAVADO(S) LUIZ BRUM NETO E OUTROS
 AGRAVADO(S) UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
 Procurador DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Processo Nº RR-1063/2003-089-15-85.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) MAURO DE SOUZA
 Advogado DR. EDUARDO SUAIDEN
 RECORRIDO(S) BAURUTRANS C.N. TRANSPORTES GERAIS LTDA.
 Advogado DR. ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1092/2003-253-02-41.4

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA E OUTROS
 Advogado DR. RICARDO GUIMARÃES AMARAL
 AGRAVADO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 Advogada DRA. NILZA COSTA SILVA

Processo Nº AIRR-1189/2003-444-02-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) CELIMAR RODRIGUES MORAN
 Advogado DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

Processo Nº RR-1204/2003-064-01-00.2

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. DEBORAH SIMONETTI
 RECORRIDO(S) MTECNET SERVIÇOS DE ACESSO E INFORMAÇÃO LTDA.
 Advogada DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO
 RECORRIDO(S) LUÍS CARLOS RAMOS ALVARENGA
 Advogado DR. VALFREDO ALONSO DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-1230/2003-001-19-41.7

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 Advogado DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
 AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS PEDROSA DA SILVA
 Advogado DR. ROBERTO BRITTO FILHO

Processo Nº RR-1284/2003-134-05-00.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) FERNANDO MACHADO MANZINI
 Advogado DR. RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ
 RECORRIDO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. TOMAZ MARCHI NETO

Processo Nº AIRR-1314/2003-002-17-40.5

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CARIACICA
 Advogado DR. BIANKA CHRISTINE FAVORETTI
 AGRAVADO(S) VALDIR TRABACH
 Advogado DR. ANTONIO AUGUSTO DALAPICOLA SAMPAIO

Processo Nº AIRR-1333/2003-048-01-40.6

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) FUNENSEG FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogado DR. JOSÉ PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) LEILA DE AZEVEDO PINHEIRO
 Advogado DR. ARYLTON CARLOS LEAL XAVIER

Processo Nº RR-1359/2003-006-17-00.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) CARLOS ALBERTO DEPOLLO
 Advogado DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 Advogado DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-1438/2003-654-09-40.2

Complemento Corre Junto com RR - 1438/2003-654-09-00.8
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) ACIR TABORDA PAZ
 Advogado DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
 AGRAVADO(S) COMPANHIA ULTRAGAS S.A.
 Advogado DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIEY

Processo Nº RR-1438/2003-654-09-00.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 1438/2003-654-09-40.2
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) COMPANHIA ULTRAGAS S.A.
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
 RECORRIDO(S) ACIR TABORDA PAZ

Advogado DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

Processo Nº AIRR-1473/2003-005-01-40.6

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) ROSILEIA RIBEIRO DA SILVA
 Advogado DR. CELSO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogado DR. CELSO BARRETO NETO

Processo Nº AIRR-1519/2003-018-02-40.8

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 AGRAVADO(S) VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 AGRAVADO(S) GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA
 Advogado DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

Processo Nº AIRR-1606/2003-019-06-40.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) ERLY MIRANDA DA ROCHA (CASA LOTÉRICA SEGURANÇA)
 Advogada DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) COSMA RÊGO DE SOUZA
 Advogado DR. BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-1614/2003-016-01-40.4

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN
 Procurador DR. LUIS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) CLAUDIA DE CASTRO PANARO
 Advogado DR. ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Advogado DR. NUNO ÁLVARES PEREIRA

Processo Nº RR-1620/2003-039-02-00.5

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELÉSP
 Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) MARCELO DE JESUS SILVA
 Advogado DR. PAULO CÉZAR GONÇALVES AFONSO

Processo Nº AIRR-1709/2003-066-01-40.4

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 Procurador DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO CHUVEIRINHO
 Advogado DR. JOSÉ VALDECIR VALCANAIA
 AGRAVADO(S) REGINA CAMPOS DE FARIA
 Advogado DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

Processo Nº RR-1732/2003-007-17-00.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) SAMIR TUMA JUNIOR
 Advogado DR. LESSANDRO FEREGUETTI
 RECORRIDO(S) ROSALI COSTA
 Advogado DR. MARIA CRISTINA NOGUEIRA MOREIRA
 RECORRIDO(S) CLÍNICA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS JARDIM DA PENHA LTDA.
 Advogada DRA. SAMARA GOULAR MAGALHÃES

Processo Nº AIRR-1787/2003-040-01-40.6

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 Advogada DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO(S) CANDIDO FRANCISCO DOS SANTOS E SILVA
 Advogada DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

Processo Nº RR-1856/2003-002-15-00.4

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) AKZO NOBEL LTDA.
 Advogado DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
 RECORRIDO(S) JOSÉ MONTANHER CHIARELLI
 Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

Processo Nº AIRR-2458/2003-029-02-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procurador DR. MONICA MARIA PETRI FARSKY
 AGRAVADO(S) DIRCEU FRANÇA DO AMARAL
 Advogado DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

Processo Nº AIRR-2740/2003-004-02-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 2740/2003-004-02-41.3
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) JEROLINO MOREIRA DOS SANTOS
 Advogado DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 Advogado DR. SÉRGIO MARTINS RSTON
 AGRAVADO(S) A2 CONSTRUTORA OP EM MAN E CONST DE EQUI
 Advogado DR. DÉBORA GROSSO LOPES

Processo Nº AIRR-2740/2003-004-02-41.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 2740/2003-004-02-40.0
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 Procuradora DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
 AGRAVADO(S) A2 CONSTRUTORA E OPERADORA EM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
 Advogado DR. DÉBORA GROSSO LOPES
 AGRAVADO(S) JEROLINO MOREIRA DOS SANTOS
 Advogado DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo Nº AIRR-3007/2003-020-09-40.4

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A.
 Advogada DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) LUCIANO DE CARVALHO BACANELLI

Advogado DR. WALTER APARECIDO COSTA
 AGRAVADO(S) COTEL COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
 Advogado DR. ÉDER FABRILO ROSA

Processo Nº AIRR-4206/2003-342-01-40.5
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 Advogado DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) JOÃO BATISTA DA SILVA
 Advogada DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

Processo Nº AIRR-4394/2003-341-01-40.5
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. GUSTAVO ANTÔNIO MONTEIRO DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) ALZIRA GOMES COUTINHO CARNEIRO
 Advogada DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-12388/2003-002-09-40.0
 Complemento Corre Junto com RR - 12388/2003-002-09-00.6
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) ADENIR VITOR GOMES DOS SANTOS
 Advogado DR. FLÁVIO RICARDO SCHMIDT
 Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
 AGRAVADO(S) PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 Advogado DR. MARCELO ALESSI

Processo Nº RR-12388/2003-002-09-00.6
 Complemento Corre Junto com AIRR - 12388/2003-002-09-40.0
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 Advogado DR. MARCELO ALESSI
 RECORRIDO(S) ADENIR VITOR GOMES DOS SANTOS
 Advogado DR. FLÁVIO RICARDO SCHMIDT
 Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

Processo Nº RR-14514/2003-004-09-00.0
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) HERMES PADILHA DOS SANTOS
 Advogado DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
 Advogada DRA. MARIANA SILVA MARQUEZANI
 RECORRIDO(S) TRANSPORTE MAITIAS LTDA.
 Advogada DRA. MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA
 RECORRIDO(S) MASSA FALIDA DE BOÇA S.A. TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
 Advogado DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
 Advogada DRA. ANA PAULA PAVELSKI

Processo Nº AIRR-21193/2003-008-09-40.0
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
 AGRAVADO(S) SIRLENE BELISSE

Advogada DRA. JANE SALVADOR

Processo Nº AIRR-2/2004-032-02-41.1
 Complemento Corre Junto com RR - 2/2004-032-02-00.4, AIRR - 2/2004-032-02-40.9
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 Advogada DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS
 Advogado DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
 AGRAVADO(S) ARC TRANSPORTES LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO
 AGRAVADO(S) ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado DR. VINÍCIUS POYARES BAPTISTA

Processo Nº RR-2/2004-032-02-00.4
 Complemento Corre Junto com AIRR - 2/2004-032-02-41.1, AIRR - 2/2004-032-02-40.9
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS
 Advogado DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
 RECORRIDO(S) ARC TRANSPORTES LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO
 RECORRIDO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 Advogada DRA. MARLI BUOSE RABELO
 RECORRIDO(S) ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado DR. VINÍCIUS POYARES BAPTISTA

Processo Nº AIRR-2/2004-032-02-40.9
 Complemento Corre Junto com RR - 2/2004-032-02-00.4, AIRR - 2/2004-032-02-41.1
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
 AGRAVADO(S) JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS
 Advogado DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
 AGRAVADO(S) ARC TRANSPORTES LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO
 AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 Advogada DRA. MARLI BUOSE RABELO

Processo Nº AIRR-8/2004-008-04-40.1
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 Procurador DR. FRANCISCO SANTAFÉ AGUIAR
 AGRAVADO(S) CENIR LUIZA AGNES
 Advogado DR. JOSÉ MONTINI

Processo Nº AIRR-138/2004-002-01-40.2
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN
 Procurador DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
 AGRAVADO(S) MARÍLIA CÉSAR RAMALHO
 Advogado DR. MÁRIO ANTÔNIO CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
 Advogado DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES

Processo Nº AIRR-146/2004-465-02-40.9
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) FLORACI BISPO DA SILVA TOMAZ
 Advogado DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

Processo Nº AIRR-186/2004-073-01-40.8

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 Advogado DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) SÉRGIO GARCIA DOS SANTOS
 Advogada DRA. REGINA MESQUITA PARADA

Processo Nº AIRR-190/2004-071-01-40.3

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 Procuradora DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHERA

AGRAVADO(S) ADRIANA RAIMUNDA DA SILVA
 Advogada DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES

AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AOS MORADORES DO BAIRRO DO CHUVEIRINHO
 Advogado DR. JOSÉ VALDECIR VALCANAIA

Processo Nº AIRR-206/2004-161-05-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 206/2004-161-05-40.7

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 Advogado DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogada DRA. CAROLINA NUNES CRUZ

Processo Nº AIRR-206/2004-056-01-40.5

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ANA MARIA LEMOS FALCÃO E OUTRO
 Advogada DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU) (EXTINTA GEIPOT)
 Procurador DR. GLAUCO BRAILE MARTINS

Processo Nº AIRR-206/2004-161-05-40.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 206/2004-161-05-41.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogada DRA. CAROLINA NUNES CRUZ

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 Advogado DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

Processo Nº RR-210/2004-253-02-00.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) CONSÓRCIO IMIGRANTES
 Advogado DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

RECORRIDO(S) JOSÉ GILVAN RIBEIRO DE MELO
 Advogado DR. ELIDIO JOSÉ SILVEIRA

Processo Nº AIRR-296/2004-017-01-40.1

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 Procurador DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) SONIA LOPES GONCALVES
 Advogado DR. LUIZ CARLOS FROTA DA SILVA

Processo Nº AIRR-321/2004-110-03-41.2

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. RICHARD PIRES SIMÕES DA ROCHA

AGRAVADO(S) JOÃO GOMES FILHO
 Advogado DR. ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 Advogado DR. RENATO ANTÔNIO PRATES MENEGAT

Processo Nº RR-382/2004-026-09-00.7

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRENTE(S) CLAUDIO ANSELMO HOLLEN
 Advogado DR. VALDIR GEHLEN

RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-398/2004-076-02-40.9

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)
 Procurador DR. RICARDO SILVEIRA DE AQUINO

AGRAVADO(S) JOSÉ GONÇALVES PEREIRA GALVÃO
 Advogado DR. WILSON DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-408/2004-074-02-40.3

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. LARA AUED

AGRAVADO(S) NILSON MARANGONI JÚNIOR
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA SILVA

AGRAVADO(S) COOPERATIVA GLOBAL DOS TRABALHADORES MULTIPLOS EM EMPRESAS MERCANTIS E RURAIS
 Advogado DR. ÁLVARO TREVISIOLI

AGRAVADO(S) G G S INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
 Advogado DR. WAGNER MORINI

Processo Nº AIRR-471/2004-331-02-40.6

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) GREEN ROOF CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA.
 Advogado DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) ELIAS RIBEIRO DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA

Processo Nº AIRR-498/2004-035-15-40.9

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA

AGRAVADO(S) JOÃO PAULO DE BRITO
 Advogado DR. PAULO CELSO BOLDRIN

AGRAVADO(S) SAGA - SÃO GERALDO AGROPECUÁRIA LTDA.
 Advogado DR. RONALDO ROQUE

Processo Nº AIRR-511/2004-024-05-40.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) LUÍS CARLOS DOS SANTOS
 Advogado DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogada DRA. PRISCILA SENHORINHO VENTURA

Processo Nº AIRR-515/2004-014-01-40.3

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) ANGELINA GIGLIO MARCONDES

Advogada DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

Processo Nº AIRR-523/2004-045-02-40.2

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

Advogada DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Processo Nº RR-574/2004-043-12-00.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 574/2004-043-12-40.7

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) INDALECIO MANOEL MACHADO

Advogado DR. KADYR SEBOLT CARGNIN

RECORRIDO(S) COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA

Advogada DRA. GRASIELI RODRIGUES

Processo Nº AIRR-574/2004-043-12-40.7

Complemento Corre Junto com RR - 574/2004-043-12-00.2

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA

Advogada DRA. GRASIELI RODRIGUES

AGRAVADO(S) INDALECIO MANOEL MACHADO

Advogado DR. KADYR SEBOLT CARGNIN

Processo Nº AIRR-577/2004-017-03-41.6

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) HELIMED AERO TÁXI LTDA.

Advogado DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) GALDINO JOSÉ ANNANIAS ANTUNES

Advogada DRA. JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO

Processo Nº AIRR-578/2004-055-01-40.5

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

Procurador DR. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) ANTONIO CRAVO MIRANDA DE SOUZA

Advogado DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Processo Nº AIRR-586/2004-002-06-41.1

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) WILLIAN GUEDES OLIVEIRA E OUTROS

Advogado DR. GEORGE AZEVEDO

AGRAVADO(S) EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

Advogado DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Processo Nº RR-638/2004-255-02-00.6

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE CUBATÃO

Advogado DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

RECORRIDO(S) SÔNIA FERNANDES DA COSTA

Advogado DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

Processo Nº AIRR-643/2004-262-02-40.1

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) MARINEIDE SOARES RAMOS SILVA

Advogado DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

AGRAVADO(S) INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA.

Advogada DRA. ELAINE VILAR

Processo Nº RR-663/2004-029-15-00.6

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) USINA SÃO MARTINHO S.A.

Advogada DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRIDO(S) JOSÉ PEREIRA DA CRUZ

Advogado DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

Processo Nº AIRR-699/2004-191-06-40.1

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) DECAL DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. RENATO ALMEIDA, MELQUIADES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) JOSÉ TOLENTINO SOBRINHO

Advogado DR. JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS

AGRAVADO(S) BRASPINT LTDA.

Processo Nº RR-703/2004-032-01-00.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. DÉBORAH S. S. ABREU

RECORRIDO(S) PAULO SOARES RIBEIRO

Advogado DR. GLÁUCIO CAVALCANTE DE PAIVA

RECORRIDO(S) AMIGOS DA BATATA BAR E RESTAURANTE LTDA.

Advogado DR. PAULO JOSÉ VALENTE CARVALHO DE MENDONÇA

Processo Nº AIRR-710/2004-325-09-40.8

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) SABARÁLCOOL S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTROS

Advogado DR. ADRIANA DE ORNELAS

AGRAVADO(S) JOSÉ JUSTINO DA SILVA FILHO

Advogado DR. ARIIVALDO CAVALCANTE

Processo Nº AIRR-834/2004-062-01-40.2

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS AMBEV

Advogado DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

AGRAVADO(S) LUIZ FELIPE VERGUEIRO PEREIRA

Advogado DR. MARCOS HENRIQUE BENITES DE LA TORRE CRUZ

Processo Nº AIRR-839/2004-042-02-40.5

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM

Advogado DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

AGRAVADO(S) GIVALDO LUÍS DOS SANTOS

Advogada DRA. MÁRCIA VEZZÁ DE QUEIROZ

Processo Nº RR-843/2004-074-15-00.2

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI

Advogada DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
 RECORRIDO(S) ANTONIO MARCOS CALARGA
 Advogado DR. JOSÉ QUAGLIO

Processo Nº AIRR-850/2004-080-03-40.6
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG
 Advogado DR. RAYMUNDO CAMPOS NETO
 AGRAVADO(S) JOSÉ CALDEIRA
 Advogado DR. FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DE SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
 Advogado DR. BRUNO MIARELLI DUARTE

Processo Nº AIRR-876/2004-120-15-40.3
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 AGRAVADO(S) RODRIGO PADULA CELLI
 Advogado DR. ELAINE CRISTINE MARABITA SAVIAN
 AGRAVADO(S) ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
 Advogado DR. JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI

Processo Nº RR-887/2004-045-02-00.8
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) WALDEMAR AYRES FILHO
 Advogado DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. WLADEMIR ECHEM JUNIOR
 RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. WLADEMIR ECHEM JUNIOR
 RECORRIDO(S) WALDEMAR AYRES FILHO
 Advogado DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-889/2004-034-02-40.8
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) ALESSANDRA TEIXEIRA LADÁRIO NASÁRIO
 Advogado DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
 AGRAVADO(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Advogado DR. JOÃO CARLOS PENNESI

Processo Nº RR-901/2004-010-05-85.6
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogado DR. MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRIDO(S) AURÉLIO SANTOS ANDRADE E OUTRO
 Advogada DRA. KARLA COELHO CHAVES
 RECORRIDO(S) EDUARDO VITO DA PAIXÃO E OUTRO
 Advogado DR. PEDRO RIBEIRO LUZ

Processo Nº AIRR-926/2004-005-01-40.8
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) WILTON APARECIDO DARWIN

Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 Advogado DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. VINICIUS BERNANOS

Processo Nº AIRR-973/2004-003-17-40.1
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARTHÉLIA
 Advogado DR. RODRIGO CHAGAS SARAIVA
 AGRAVADO(S) DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

Processo Nº AIRR-990/2004-020-01-40.1
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) EMPRESA FOLHA DA MANHA SA
 Advogada DRA. PATRÍCIA FRÓES LEAL PY
 AGRAVADO(S) MARCOS FELIX RODRIGUES
 Advogado DR. JUAREZ ROSIN
 AGRAVADO(S) DISTRIBUIDORA CARIOCA DE JORNAIS REVISTAS LTDA.
 Advogado DR. EDGAR DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1023/2004-342-01-40.9
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) ENTULIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
 Advogado DR. SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) LEANDRO FERREIRA DA SILVA
 Advogado DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

Processo Nº AIRR-1033/2004-221-04-40.9
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.
 Advogada DRA. HELENA JURACI AMISANI
 AGRAVADO(S) EDUARDO ROHTEN
 Advogado DR. RÉGIS ELENO FONTANA

Processo Nº RR-1097/2004-022-09-00.8
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Advogado DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
 RECORRENTE(S) MACEDO MARIANO DA SILVA
 Advogado DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
 RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Advogado DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-1109/2004-021-02-40.0
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) ORGA SYSTEMS BRASIL INFORMÁTICA LTDA.
 Advogado DR. ANDRE PORTO ROMERO
 AGRAVADO(S) PATRÍCIA CHIARELLI DEL SANTO
 Advogado DR. WAGNER PEREIRA PRAZERES
 AGRAVADO(S) AGORA SYSTEMS LTDA.
 Advogado DR. HEITOR BASTOS-TIGRE
 AGRAVADO(S) J.B. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
 Advogado DR. PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA

Processo Nº AIRR-1111/2004-056-01-40.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 Procurador DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) RENATO DE OLIVEIRA SANTOS
 Advogada DRA. CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA

Processo Nº RR-1125/2004-013-02-00.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 1125/2004-013-02-40.9
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) MARIA YARA MORAIS FORRER E OUTROS
 Advogado DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SÃO PAULO
 Advogada DRA. FERNANDA CEREGATTI
 RECORRIDO(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procuradora DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO

Processo Nº AIRR-1125/2004-013-02-40.9

Complemento Corre Junto com RR - 1125/2004-013-02-00.4
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procurador DR. MARIA ELISA PACHI
 AGRAVADO(S) MARIA YARA MORAIS FORRER E OUTROS
 Advogado DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SÃO PAULO
 Advogada DRA. FERNANDA CEREGATTI

Processo Nº AIRR-1147/2004-009-04-41.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 1147/2004-009-04-40.9
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
 Advogado DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS CONCEIÇÃO RIBEIRO
 Advogado DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 Advogado DR. CLAUDIA REGINA DE SOUZA

Processo Nº AIRR-1147/2004-009-04-40.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 1147/2004-009-04-41.1
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 Advogado DR. CLAUDIA REGINA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS CONCEIÇÃO RIBEIRO
 Advogado DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
 Advogado DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo Nº RR-1166/2004-043-15-00.1

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogada DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 RECORRIDO(S) SIDNEI DONIZETTI DA SILVA
 Advogado DR. PRISCILA ARTEN

Processo Nº AIRR-1170/2004-022-15-40.3

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE GILSON RAMOS MONTEIRO
 Advogada DRA. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉCOURT
 AGRAVADO(S) NARCISO CARLOS DOVIGO
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS VALLIM DE CASTRO

Processo Nº AIRR-1307/2004-022-01-40.6

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
 AGRAVADO(S) LUIZ CLÁUDIO DO NASCIMENTO
 Advogada DRA. CRISTIANE VIANA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) COTEL COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
 Advogado DR. MARCELO QUINTES FRANÇA

Processo Nº AIRR-1349/2004-003-17-40.1

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) S.A. A GAZETA
 Advogado DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
 AGRAVADO(S) ROSILENE CRISTINA DOS SANTOS
 Advogada DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

Processo Nº RR-1509/2004-003-02-00.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
 Advogada DRA. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
 Advogado DR. AGNALDO MENDES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
 Advogada DRA. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
 Advogado DR. AGNALDO MENDES DE SOUZA

Processo Nº AIRR-1621/2004-011-02-40.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) ERINALDO FLORÊNCIO DE LIRA
 Advogada DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
 AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
 Advogado DR. OTONIEL DE MELO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS
 Advogado DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo Nº AIRR-1621/2004-031-01-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 Advogado DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) JORGE DE SOUZA FERREIRA

Advogado DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
 AGRAVADO(S) RUIFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado DR. EDILSON ANDRADE DE BARROS FILHO

Processo Nº AIRR-1663/2004-224-01-40.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) TURISMO TRANSMIL LTDA.
 Advogado DR. NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS SILVA BARCELLOS
 Advogada DRA. MAGNA REGINA RODRIGUES

Processo Nº AIRR-1666/2004-058-01-40.3

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) ALCIDES GRANDMASSON FERREIRA CHAVES
 Advogada DRA. MARIANA DE BARROS PAULON

Processo Nº RR-1756/2004-007-17-00.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1756/2004-007-17-40.4
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRIDO(S) NORPEL PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
 Advogado DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) JOSÉ PAULINO ALVES PÊGO
 Advogado DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

Processo Nº AIRR-1756/2004-007-17-40.4

Complemento Corre Junto com RR - 1756/2004-007-17-00.0
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) JOSÉ PAULINO ALVES PÊGO
 Advogado DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
 AGRAVADO(S) NORPEL PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
 Advogada DRA. ANABELA GALVÃO

Processo Nº RR-1785/2004-014-01-00.7

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) CONSORCIO PASSARELLI CONSTRUBASE LTDA.
 Advogado DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES
 RECORRIDO(S) JOSE ALEXANDRE DA SILVA DE JESUS
 Advogado DR. CARLOS CLAUDIONOR BARROZO
 RECORRIDO(S) RONDAN CONSTRUÇÕES E EMPREITEIRA S/C LTDA.

Processo Nº AIRR-2067/2004-311-02-40.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 2067/2004-311-02-41.5
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) IOANNIS AMERSSONIS
 Advogado DR. SÉRGIO ALPISTE
 AGRAVADO(S) GILSON ARCOVERDE MINERVINO DA SILVA
 Advogado DR. ANTÔNIO NETO DE LIMA
 AGRAVADO(S) PROMODAL - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
 Advogado DR. LUÍS CARLOS ROCHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA. E OUTRAS

Processo Nº AIRR-2067/2004-311-02-41.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 2067/2004-311-02-40.2
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA. E OUTRAS
 Advogado DR. SÉRGIO ALPISTE
 AGRAVADO(S) GILSON ARCOVERDE MINERVINO DA SILVA
 Advogado DR. ANTÔNIO NETO DE LIMA
 AGRAVADO(S) PROMODAL - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
 Advogado DR. LUÍS CARLOS ROCHA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) IOANNIS AMERSSONIS

Processo Nº AIRR-2113/2004-052-02-42.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 2113/2004-052-02-41.7, AIRR - 2113/2004-052-02-40.4
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) EVERALDO REIS DOS SANTOS
 Advogada DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
 AGRAVADO(S) VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
 Advogada DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
 AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 Advogada DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

Processo Nº AIRR-2350/2004-095-15-40.2

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) ALMEIDA ROTENBERG BOSCOLI ADVOCACIA
 Advogado DR. ORLANDO JOSÉ DA COSTA BORGES
 AGRAVADO(S) ANA KARINA TRISTÃO BRESSANI
 Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

Processo Nº RR-2447/2004-035-02-00.8

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) CACILDA DO NASCIMENTO MOZ DELLA NINA E OUTROS
 Advogado DR. ALEXANDRE TALANCKAS
 RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE

Processo Nº RR-2537/2004-003-02-00.4

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 Advogado DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) CARLOS EDUARDO ROCHA SILVA
 Advogado DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

Processo Nº RR-2826/2004-053-11-00.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) CLAUDIONOR ALVES CATARINO
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

Processo Nº AIRR-2863/2004-030-02-40.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) DANIEL ROQUE MARQUEZINI
Advogado DR. ANDERSON GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado DR. WILTON ROVERI

Processo Nº RR-3866/2004-053-11-00.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
Procuradora DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) AGRIPINO DANTAS DA SILVA
Advogado DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

Processo Nº RR-3956/2004-053-11-00.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) DORVAL MAGALHÃES DE QUEIROZ
Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo Nº RR-5593/2004-052-11-00.1

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) VANIDJA GUIMARÃES FAGUNDES
Advogado DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

Processo Nº RR-5679/2004-051-11-00.8

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) ANA CLAUDIA COSTA
Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº AIRR-17686/2004-014-09-40.8

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) NOEMIA APARECIDA DE SOUZA CORDEIRO
Advogado DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado DR. DIEGO LENZI REYES ROMERO

Processo Nº AIRR-22128/2004-652-09-40.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) SILVANO EMANOEL DIAS (ESPÓLIO DE)

Advogado DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.
Advogado DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

Processo Nº AIRR-28/2005-009-17-40.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) ORGBRISTOL - ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA. E OUTROS
Advogado DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
AGRAVADO(S) ANGELA MARIA COLODETTI
Advogado DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

Processo Nº AIRR-34/2005-040-02-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador DR. MIRNA NATÁLIA AMARAL DA GUIA MARTINS
AGRAVADO(S) MARIA CRISTINA CONCEIÇÃO MELO
Advogada DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

Processo Nº AIRR-102/2005-301-02-40.2

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) GERIVALDO SILVA DOS REIS
Advogado DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
AGRAVADO(S) COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA UNIÃO PORTUÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOTRAPORT
Advogado DR. RUBENS DOS SANTOS SEBEDELHE
AGRAVADO(S) EXEMONT ENGENHARIA LTDA.
Advogado DR. GEORGIA TOTH GARCIA

Processo Nº RR-115/2005-013-17-00.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
Advogado DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
RECORRENTE(S) PIERINA DALVA MARETO CARDOSO
Advogado DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-151/2005-063-19-40.4

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
Advogado DR. ROBERTO CARLOS PONTES
AGRAVADO(S) MARIA DO AMPARO NUNES SILVA
Advogado DR. JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA

Processo Nº AIRR-154/2005-064-02-40.7

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) MÁRCIA RIBEIRO DA SILVA
Advogada DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) PROSESP S.A. SERVIÇOS ESPECIAIS
Advogada DRA. ELAINE GORDO
AGRAVADO(S) PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

Processo Nº RR-158/2005-003-15-00.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
 Advogado DR. SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS
 RECORRIDO(S) DONIZETE ABADI DA ROCHA
 Advogado DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

Processo Nº AIRR-165/2005-004-05-40.7

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogada DRA. LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL
 AGRAVADO(S) ANDRÉ CARLOS DAMASCENO COSTA
 Advogado DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

Processo Nº RR-166/2005-022-04-00.4

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
 RECORRIDO(S) MARIA ROSENI DE VARGAS RODRIGUES
 Advogada DRA. ROSANE MARIA BURATTO

Processo Nº AIRR-167/2005-018-09-40.7

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) CELINA FREDERICO BONIFÁCIO
 Advogada DRA. ANA PAULA BARRANCO
 AGRAVADO(S) EDSON ALVES DE MELLO UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E OUTROS
 Advogado DR. MARINÓSIOS ALVES FRANCO
 AGRAVADO(S) SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
 Advogada DRA. MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER

Processo Nº RR-170/2005-501-02-00.3

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. MARCELO WEHBY
 RECORRIDO(S) FUJI SERVICE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.
 Advogado DR. VICTORIO RAFFAINE NETO
 RECORRIDO(S) IDAEL SEBASTIÃO CAVALHEIRO
 Advogado DR. KLEBER LONGHI

Processo Nº AIRR-172/2005-482-01-40.9

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
 Advogado DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
 AGRAVADO(S) FRANCISCO JAVIER KLEIN ERILL
 Advogado DR. ORANDI MENDES SILVA

Processo Nº RR-174/2005-084-15-00.7

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 RECORRIDO(S) NEWTON NOGUEIRA FILHO
 Advogado DR. RUBENS GARCIA FILHO

Processo Nº AIRR-193/2005-021-05-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
 AGRAVADO(S) EDILENE MARIA DE OLIVEIRA
 Advogado DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

Processo Nº AIRR-216/2005-012-01-40.7

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) JUICY BRASILEIRO GRANATO FILHO
 Advogada DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM
 AGRAVADO(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 Advogado DR. SAYDE LOPES FLORES

Processo Nº AIRR-244/2005-612-05-40.1

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGFN)
 Procurador DR. BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO
 AGRAVADO(S) SPAÇO XIS MAGAZINE LTDA.
 Advogado DR. ROZANA GOMES MARTINS

Processo Nº RR-266/2005-029-15-00.5

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA
 Advogado DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRIDO(S) USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
 Advogado DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
 RECORRIDO(S) COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
 Advogado DR. AIRES VIGO

Processo Nº AIRR-289/2005-051-02-40.6

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 Advogada DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
 AGRAVADO(S) ATIVA RESTAURANTE LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

Processo Nº AIRR-346/2005-006-08-41.2

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)
 Procurador DR. UBIRAJARA CASADO
 AGRAVADO(S) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ARAÚJO
 Advogado DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - ENASA
 Advogado DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

Processo Nº AIRR-348/2005-120-15-40.5

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
 Advogado DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
 AGRAVADO(S) JOSÉ ROBERTO JORGE
 Advogado DR. AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
 Advogado DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

Processo Nº AIRR-350/2005-013-06-40.7

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) BUNGE ALIMENTOS S.A.
 Advogada DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
 AGRAVADO(S) RENILSON REIS DA SILVA
 Advogado DR. ROMERO GRUND LOPES

Processo Nº AIRR-351/2005-421-05-40.4

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
 AGRAVADO(S) JUCELIA ALVES MAGALHÃES
 Advogado DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

Processo Nº RR-361/2005-461-02-00.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) AMARILDO APARECIDO DO CARMO
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
 Advogado DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

Processo Nº RR-361/2005-203-04-00.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 361/2005-203-04-40.7
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) JÚLIO CÉSAR CARDOZO
 Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS VARGAS DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 Advogado DR. WILMAR SOUZA FILHO

Processo Nº AIRR-361/2005-203-04-40.7

Complemento Corre Junto com RR - 361/2005-203-04-00.2
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 Advogado DR. WILMAR SOUZA FILHO
 AGRAVADO(S) JÚLIO CÉSAR CARDOZO
 Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS VARGAS DE ALMEIDA

Processo Nº AIRR-391/2005-059-01-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 391/2005-059-01-40.8
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) WANDA CANELLA FRACCAROLI
 Advogado DR. MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO
 AGRAVADO(S) UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
 Advogada DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

Processo Nº AIRR-391/2005-059-01-40.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 391/2005-059-01-41.0
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
 Advogada DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA
 AGRAVADO(S) WANDA CANELLA FRACCAROLI
 Advogado DR. MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO

Processo Nº AIRR-392/2005-019-04-40.7

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. SÉRGIO KELLER
 AGRAVADO(S) ROSANE SILVA FERREIRA
 Advogado DR. CICERO HARTMANN
 AGRAVADO(S) CARREFOUR ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E COMÉRCIO PARTICIPATIVO LTDA.
 Advogado DR. CAMILO GOMES DE MACEDO

Processo Nº AIRR-399/2005-255-02-40.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) NILSON DIEGUES SAVARIS E OUTRO
 Advogada DRA. TATTIANA AFFONSO FREZZA
 AGRAVADO(S) USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.
 Advogado DR. GUILHERME RETTO VEIGA

Processo Nº AIRR-411/2005-035-01-40.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) W. HAIR SYSTEMS CABELEIREIROS LTDA.
 Advogado DR. JOÃO MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) ANDREA GARCIA RODRIGUES
 Advogada DRA. NEIVA MELLO DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-419/2005-063-01-40.6

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Procuradora DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) IPPP - INSTITUTO DOS PROFESSORES PÚBLICOS E PARTICULARES
 Advogado DR. ALESSANDRA PAES BARRETO SALOMÃO
 AGRAVADO(S) CLAUDIO JOSE GOMES DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

Processo Nº AIRR-426/2005-034-05-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA - STTROBA
 Advogado DR. NEI VIANA COSTA PINTO
 AGRAVADO(S) PAULO ROBERTO COLOMBIANO DOS SANTOS
 Advogado DR. MARCO ANTONIO ANTHAS

Processo Nº AIRR-439/2005-465-02-40.7

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) WAL-MART BRASIL LTDA.
 Advogado DR. ILÁRIO SERAFIM
 AGRAVADO(S) JOSÉ ROBÉLIO LIBARINO DE ASSIS
 Advogada DRA. LUCINETE FARIA

Processo Nº AIRR-442/2005-025-02-40.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procuradora DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
 AGRAVADO(S) JORGE HENRIQUE DA SILVA
 Advogado DR. ELIAS APARECIDO DE MORAES
 AGRAVADO(S) OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo Nº AIRR-462/2005-050-01-40.5

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) TELESOLUÇÕES TELEMARKETING LTDA.
 Advogado DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) JOANA LOPES MOURA
 Advogada DRA. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA

Processo Nº RR-479/2005-052-11-00.6

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) TEREZINHA VIEIRA SOUZA

Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo Nº AIRR-507/2005-014-04-40.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 507/2005-014-04-41.4

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.

Advogado DR. CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES BORTOLOTTTO

AGRAVADO(S) PAULO FERNANDO SIQUEIRA NEVES

Advogado DR. EYDER LINI

AGRAVADO(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado DR. NEWTON DORNELES SARATT

Processo Nº AIRR-507/2005-014-04-41.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 507/2005-014-04-40.1

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado DR. NEWTON DORNELES SARATT

Advogada DR. VIRGÍNIA GARCIA DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) PAULO FERNANDO SIQUEIRA NEVES

Advogado DR. EYDER LINI

AGRAVADO(S) ATENTO BRASIL S.A.

Advogado DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

Advogado DR. CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES BORTOLOTTTO

Processo Nº AIRR-510/2005-086-15-40.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) RUBENS LUIZ ANDRIETTA

Advogado DR. JOSÉ HELITON COSTA

AGRAVADO(S) CLEBERSON CUSTÓDIO DA SILVA

Advogado DR. WAGNER ALEXANDRE CIPRIANO

Processo Nº AIRR-514/2005-049-02-40.8

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogado DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

AGRAVADO(S) JOSÉ MOACYR GONÇALVES

Advogado DR. LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA

Processo Nº RR-531/2005-052-11-00.4

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) REINALDO ELIAS EDUARDO

Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo Nº RR-588/2005-042-15-00.4

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Procurador DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA

RECORRIDO(S) MARIA APARECIDA MASSOLI E OUTRAS

Advogado DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

Processo Nº AIRR-605/2005-041-02-40.2

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) SANDRA MARQUES MONTEIRO DE CARVALHO

Advogado DR. CÍCERO MASCARO VIEIRA

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada DRA. CÍNTIA LIBÓRIO FERNANDES TONON

Processo Nº RR-615/2005-002-17-00.9

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) VALDIR TERIQUELHE

Advogado DR. CLEONE HERINGER

RECORRIDO(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

Advogada DRA. ANABELA GALVÃO

RECORRIDO(S) NORPEL PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.

Advogada DRA. ANABELA GALVÃO

Processo Nº AIRR-618/2005-092-15-40.3

Complemento Corre Junto com RR - 618/2005-092-15-00.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) VALDIR DE LIMA

Advogado DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

AGRAVADO(S) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

Advogada DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

Processo Nº RR-618/2005-092-15-00.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 618/2005-092-15-40.3

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

Advogada DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

RECORRIDO(S) VALDIR DE LIMA

Advogado DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

Processo Nº AIRR-625/2005-022-01-40.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

AGRAVADO(S) MARCOS ANTÔNIO LIMA

Advogado DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

Processo Nº RR-661/2005-141-17-00.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU

Advogado DR. NATHÁLIA NEVES BURIAN

RECORRIDO(S) MARIA JOSÉ DE SOUZA

Advogado DR. SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL

RECORRIDO(S) SÃO CÂMILO CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. GIULLIANI RIGAMONT GOMES

Processo Nº AIRR-665/2005-002-17-40.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) MARIA APARECIDA FARIAS HOLANDA

Advogado DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA

AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogado DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-676/2005-066-15-00.6

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) MARIA LIBERACI BERNARDES ARANTES E OUTRO
 Advogado DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA

Processo Nº RR-676/2005-020-04-00.9

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) BSF ENGENHARIA LTDA.
 Advogado DR. MÁRCIO TARTA
 RECORRIDO(S) JOÃO RONALDO RODRIGUES DA SILVA
 Advogado DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

Processo Nº AIRR-701/2005-028-07-40.3

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COOPECE
 Advogado DR. RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) JOSEMAR LOPES DE MOURA
 Advogada DRA. JACQUELINE MARIA QUEIRÓS PEREIRA LANDIM

Processo Nº AIRR-704/2005-195-05-40.8

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) RAYNADJA DE JESUS SILVA
 Advogado DR. LUÍS FERNANDO SUZART
 AGRAVADO(S) MARIA CLEUZA DE JESUS SILVA
 Advogado DR. IGUARACY CARIBÉ SIMÕES SANTANA

Processo Nº AIRR-726/2005-034-05-40.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) ERICKA MARTINS SANTOS
 Advogada DRA. ELCIA MARTINS SANTOS
 AGRAVADO(S) AGRINOR AGRINOLITRILA DO NORDESTE S.A. E OUTROS
 Advogado DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

Processo Nº RR-761/2005-034-15-00.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 Advogado DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) PAULO COLOZZA E OUTROS
 Advogado DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-767/2005-317-02-40.1

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) MARIA DE FÁTIMA JESUS DOS ANJOS OLIVEIRA
 Advogado DR. MIGUEL TAVARES FILHO
 AGRAVADO(S) INDUSTRIAL LEVORIN S. A.
 Advogado DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

Processo Nº RR-775/2005-059-02-00.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
 Advogada DRA. ANA MARIA FERREIRA
 RECORRIDO(S) CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.
 Advogado DR. RUI FERREIRA P SOBRINHO

RECORRIDO(S) ODAIR ALVES PEREIRA
 Advogada DRA. VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
 Advogado DR. CARLA VERDERANO DE SOUZA

Processo Nº AIRR-803/2005-028-03-41.3

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 Advogada DRA. SÍLVIA BRANDÃO PEDROSA
 AGRAVADO(S) EDNAN JOSÉ DE AVELAR
 Advogada DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo Nº AIRR-804/2005-065-02-40.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 Advogado DR. ROGÉRIO SACRAMENTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) JORGE KIYOSHI AOKI
 Advogado DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo Nº AIRR-809/2005-036-05-40.1

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. GOLDA MAZUL
 AGRAVADO(S) EPAMINODAS BRAZ DOS SANTOS
 Advogado DR. RODRIGO NÓBREGA RIBEIRO VILELA

Processo Nº AIRR-815/2005-046-01-40.8

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) RASH ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E TURISMO LTDA.
 Advogado DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) CECILIA MARIA COELHO
 Advogado DR. FERNANDA FREITAS BASTOS

Processo Nº AIRR-816/2005-034-01-40.2

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) MARCO AURELIO COSENTINO VIANNA
 Advogado DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 Advogado DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

Processo Nº AIRR-864/2005-029-01-40.5

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) ANDRÉ LUIZ ANTÔNIO
 Advogada DRA. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
 AGRAVADO(S) TNL CONTAX S.A.
 Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo Nº AIRR-865/2005-089-03-41.5

Complemento Corre Junto com RR - 865/2005-089-03-00.8
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
 Advogado DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
 Advogado DR. OTÁVIO MOURA VALLE

Processo Nº RR-865/2005-089-03-00.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 865/2005-089-03-41.5
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
 Advogado DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
 Advogado DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS

Processo Nº AIRR-870/2005-059-02-40.9

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 Advogada DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
 AGRAVADO(S) DANIELA MURAKAMI
 Advogada DRA. MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA

Processo Nº AIRR-902/2005-032-05-40.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. ALLAN PATRICK MACIEL
 AGRAVADO(S) RITA DE CÁSSIA LAGO SANTANA RICÃO
 Advogado DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
 AGRAVADO(S) STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
 Advogada DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR

Processo Nº AIRR-904/2005-032-05-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
 AGRAVADO(S) LÍCIA REIS DUARTE
 Advogado DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-913/2005-024-01-40.8

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 Advogado DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS
 AGRAVADO(S) HERALDO CARNEIRO GOULART DA SILVA
 Advogada DRA. ANDRÉIA PEREIRA DA MATTA

Processo Nº AIRR-926/2005-006-10-40.6

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A. - VIVO
 Advogada DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 AGRAVADO(S) ELAINE ANDRADE XAVIER
 Advogado DR. ELY TALYULI JÚNIOR

Processo Nº RR-975/2005-658-09-00.8

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DE AGROQUÍMICOS DA COSTA OESTE
 Advogado DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) REINALDO TEODORO DA SILVA
 Advogado DR. JORGE ANDRÉ MENEZES

Processo Nº RR-978/2005-064-01-00.8

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. HUGO PAES RODRIGUES

RECORRIDO(S) ANTÔNIO ROBERTO GOMES
 Advogado DR. UBIRAJARA AMORIM RIBEIRO
 RECORRIDO(S) HOTEL VILA VERDE LTDA.
 Advogado DR. ROBERTA SUAREZ ADONIAS

Processo Nº RR-980/2005-020-09-00.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGU)
 Procurador DR. SIDNEI SOARES DI BACCO
 RECORRIDO(S) DIRCEU DE JESUS PICOLLI
 Advogada DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO
 RECORRIDO(S) AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº AIRR-999/2005-011-02-40.7

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) JORGE ANTONIO GARCIA
 Advogado DR. OSMAR TADEU ORDINE
 AGRAVADO(S) TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
 AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 Advogada DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

Processo Nº AIRR-1000/2005-006-01-40.7

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 Procurador DR. DARCIO AUGUSTO CHAVES FARIA
 AGRAVADO(S) LUIZ VITOR ALVES DOS REIS
 Advogado DR. JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA ÁREA DE MOTORISTA LTDA. - COOPUNIÃO
 Advogada DRA. CARMEM LUCIA CONSTANT

Processo Nº AIRR-1013/2005-066-01-40.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) DANILO DOS SANTOS MOURA
 Advogado DR. FELIPE ADOLFO KALAF
 AGRAVADO(S) GOOD OPTICAL DISTRIBUIDORA LTDA.
 Advogado DR. HELOISA MARIA DE QUEIRÓZ TOURINHO

Processo Nº RR-1039/2005-024-04-00.5

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogado DR. MANUELA RODRIGUES PRETTO
 RECORRIDO(S) ANTONIO JORGE DA ROSA MARTINS
 Advogado DR. JORGE LUIZ ROTH

Processo Nº AIRR-1044/2005-008-03-41.1

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRA
 Advogado DR. JÁDER DE MOURA FIÚZA BOTELHO
 Advogada DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL
 AGRAVADO(S) PAULO CÉSAR MAGALHÃES
 Advogada DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo Nº RR-1049/2005-001-02-00.8

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) VF DO BRASIL LTDA.
 Advogada DRA. KARINA CLOSE D'ANGELO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) JOSE GIOSA JUNIOR

Advogado DR. JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA

Processo Nº AIRR-1053/2005-067-01-40.8

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.

Advogado DR. TATIANA MARTINS DOS S. PRAÇA

AGRAVADO(S) LUIZ ANTONIO BITENCOURT RIBEIRO

Advogado DR. LUIZ CARLOS CARDOSO ALVES JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1070/2005-088-15-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 1070/2005-088-15-00.5

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) BENEDITA OLÍVIA DA SILVA FERREIRA

Advogada DRA. ELIANE GUTIERREZ

AGRAVADO(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogado DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS

Processo Nº RR-1070/2005-088-15-00.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 1070/2005-088-15-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogado DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS

RECORRIDO(S) BENEDITA OLÍVIA DA SILVA FERREIRA

Advogada DRA. ELIANE GUTIERREZ

Processo Nº AIRR-1080/2005-002-17-40.8

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.

Advogada DRA. JENEFER LAPORTI PALMEIRA

AGRAVADO(S) DARCY PEREIRA DA SILVA

Advogado DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

Processo Nº AIRR-1093/2005-014-08-40.6

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.

Advogado DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

AGRAVADO(S) EUDES SANTOS FONSECA

Processo Nº AIRR-1098/2005-014-01-40.7

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.

Advogado DR. ANA PAULA DOS SANTOS BENTO

AGRAVADO(S) VILMA MACEDO MARTINS

Advogado DR. CARLOS ROBERTO COSTA

AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

Processo Nº AIRR-1109/2005-464-02-40.2

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) REGINALDO LUIZ SILVEIRA

Advogada DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO TORRES

AGRAVADO(S) VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

Processo Nº RR-1112/2005-005-15-00.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) MS EMPREITEIRA LTDA

Advogado DR. MICHEL DE SOUZA BRANDÃO

RECORRIDO(S) CEZAR RAMOS

Advogado DR. GESNER ABDALA AUDE

Processo Nº AIRR-1116/2005-108-15-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 1116/2005-108-15-00.6

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

Advogado DR. JÚLIO CÉSAR MENEGUESSO

Advogado DR. JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA

AGRAVADO(S) MARIA APARECIDA ROCHA

Advogada DRA. SANDRA HELENA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE

Advogada DRA. ELEUZA MARIA DA SILVA

Processo Nº RR-1116/2005-108-15-00.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 1116/2005-108-15-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) MARIA APARECIDA ROCHA

Advogada DRA. SANDRA HELENA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE

Advogada DRA. ELEUZA MARIA DA SILVA

RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

Advogado DR. JÚLIO CÉSAR MENEGUESSO

Processo Nº RR-1134/2005-010-17-00.5

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) MARIA APARECIDA GOMES CABRAL PINTO

Advogado DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

RECORRIDO(S) IRMÃOS ALMEIDA GOMES & CIA. LTDA.

Advogado DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

Processo Nº AIRR-1174/2005-223-01-40.1

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

Procurador DR. FERNANDO FRÕES OLIVEIRA

AGRAVADO(S) COOPSAÚDE COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE

Advogado DR. ALEXANDRE KATS

AGRAVADO(S) WANDERLEI CARDOSO CRUZ

Advogada DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

Processo Nº RR-1175/2005-052-11-00.6

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procuradora DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA

RECORRIDO(S) MARIA PERPETUA LOPES DA SILVA

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº AIRR-1178/2005-002-17-40.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 1178/2005-002-17-41.8

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) VIRTHÔNIO VIEIRA MUNIZ

Advogado DR. ANTONIO AUGUSTO DALAPÍCCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

Advogado DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
Processo Nº AIRR-1178/2005-002-17-41.8
 Complemento Corre Junto com AIRR - 1178/2005-002-17-40.5
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 Advogado DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) VIRTHÔNIO VIEIRA MUNIZ
 Advogado DR. ANTONIO AUGUSTO DALAPICOLA SAMPAIO

Processo Nº RR-1229/2005-052-11-00.3
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) VANUZA CRISTINA NOBRE
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº AIRR-1241/2005-025-01-40.4
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) SIMONE PEREIRA MATHIAS
 Advogado DR. ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA

Processo Nº RR-1242/2005-035-03-00.0
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
 Advogada DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
 RECORRIDO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 Advogado DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
 RECORRIDO(S) ADRIANA APARECIDA GUEDES BRAZ
 Advogado DR. DORIVAL CIRNE DE ALMEIDA MARTINS

Processo Nº AIRR-1248/2005-008-01-40.0
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) RODRIGO SILVEIRA RODRIGUES
 Advogado DR. MARCIO AZEVEDO PEREIRA
 AGRAVADO(S) CONCESSIONÁRIA DA PONTE RIO NITERÓI S.A.
 Advogado DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
 AGRAVADO(S) ALL SERVICES COOPERATIVA LTDA.
 Advogado DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

Processo Nº AIRR-1257/2005-011-04-40.8
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) EVANDRO NOGUEIRA DE AZEVEDO (TITULAR DO 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE PORTO ALEGRE)
 Advogada DRA. ELISA MASCARENHAS MENDONÇA
 AGRAVADO(S) LUIS TADEU NESS
 Advogado DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ

Processo Nº AIRR-1282/2005-015-10-40.4
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO - FENOSPETRO
 Advogado DR. HELIO STEFANI GHERARDI
 AGRAVADO(S) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES DO DISTRITO FEDERAL - SINPETRO/DF
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL
 Advogado DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1299/2005-014-04-40.8
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.
 Advogado DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 AGRAVADO(S) ROBERTO LEMOS MACHADO
 Advogado DR. THIAGO PINTO LIMA

Processo Nº RR-1308/2005-009-04-00.0
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) MARIA CLECI PEREIRA SERPA
 Advogado DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) PURAS DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. DEIZE MARA CARLOSSO
 RECORRIDO(S) COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 Advogada DRA. PATRÍCIA PERUZZO

Processo Nº AIRR-1317/2005-018-02-40.8
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) ALMIR GOMES DE MORAIS
 Advogada DRA. THAIZ WAHHAB
 AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 Advogada DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

Processo Nº AIRR-1329/2005-064-02-40.3
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) EDITORA GLOBO S.A.
 Advogado DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES
 AGRAVADO(S) THAMARA ALINE DE SOUSA
 Advogado DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES
 AGRAVADO(S) IBE - COMÉRCIO & SERVIÇO LTDA. - ME
 Advogado DR. ELIO ESTEVES JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1332/2005-025-01-40.0
 Complemento Corre Junto com AIRR - 1332/2005-025-01-41.2
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
 AGRAVADO(S) MARTHA FATIMA SANCHES CHAGAS
 Advogado DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

Processo Nº AIRR-1332/2005-025-01-41.2
 Complemento Corre Junto com AIRR - 1332/2005-025-01-40.0
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) MARTHA FATIMA SANCHES CHAGAS

Advogado DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

Processo Nº RR-1352/2005-053-11-00.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FÁBIO BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIO DE RORAIMA
 RECORRIDO(S) JOSILENE IRENE DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-1372/2005-151-17-00.4

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE GUARAPARI
 Advogado DR. GETÚLIO GUSMÃO ROCHA
 Advogado DR. CARLOS SANDRO VANZO PIMENTA
 RECORRIDO(S) ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA
 Advogado DR. FELIPE SILVA LOUREIRO

Processo Nº AIRR-1427/2005-206-01-40.1

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
 Procurador DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) WAGNER LINO DA SILVA
 Advogada DRA. MÁRCIA DIAS ALVES GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.
 Advogada DRA. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

Processo Nº RR-1434/2005-052-11-00.9

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FÁBIO BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) RAIMUNDA DA SILVA NEVES
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-1474/2005-006-05-00.2

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
 Advogado DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 RECORRIDO(S) ANTÔNIO AUGUSTO ALMEIDA DE CARVALHO
 Advogado DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS

Processo Nº RR-1474/2005-006-17-00.7

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) CHOCOLATES GAROTO S.A.
 Advogado DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 RECORRIDO(S) DENNER COUTINHO VIEIRA
 Advogado DR. ELIAS MELOTTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) TRANSPORTADORA SABBAGH LTDA.
 Advogado DR. FÁBIO SIQUEIRA MACHADO

Processo Nº RR-1481/2005-263-02-00.1

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) SANTOS JOSÉ DA COSTA
 Advogado DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

RECORRIDO(S) PROEM INDÚSTRIA ELETROMETALÚRGICA LTDA.
 Advogado DR. JEFFERSON ALBERTINO TAMPELLI

Processo Nº AIRR-1513/2005-002-17-40.5

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) JOBERTO MIRANDA RODRIGUES
 Advogado DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. MARGONARI MARCOS

Processo Nº AIRR-1515/2005-035-01-40.2

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Procurador DR. LUIS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) FEDERICO PABLO JANA
 Advogado DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.

Processo Nº RR-1525/2005-051-11-00.8

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) JANES DO NASCIMENTO ROCHA
 Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo Nº AIRR-1588/2005-067-01-40.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) MARIA LÚCIA ALVES
 Advogado DR. ÉLVIO BERNARDES
 AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

Processo Nº AIRR-1611/2005-037-01-40.3

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) JOSÉ ADELINO PROCÓPIO
 Advogado DR. LUIS ANTONIO AGUIAR
 AGRAVADO(S) CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CHÁCARA DO RIO
 Advogada DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

Processo Nº AIRR-1611/2005-464-02-40.3

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) CICERO DE SOUZA
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO(S) DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

Processo Nº AIRR-1616/2005-261-01-40.6

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) NOVALOG DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO(S) RONALDO FERNANDES MARTINS
 Advogado DR. HELENO DE SOUZA SARDINHA
 AGRAVADO(S) AVON COSMÉTICOS LTDA.

Processo Nº AIRR-1625/2005-064-02-40.4

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 Advogado DR. RUBENS GOMES MIRANDA
 AGRAVADO(S) NILSON DELFINO

Advogado DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
 AGRAVADO(S) CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA
Processo Nº AIRR-1625/2005-031-01-40.9
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) QUALYGÁS SERVIÇOS DE GÁS LTDA.
 AGRAVADO(S) LUIZ DA COSTA ALCANTARA
 Advogado DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

Processo Nº AIRR-1630/2005-065-02-40.3
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 Advogada DRA. OLGA MARÍ DE MARCO
 AGRAVADO(S) VITOR MACHADOPAIVA
 Advogado DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
 AGRAVADO(S) CONSÓRCIO TROLEIBUS ARICADUVA

Processo Nº AIRR-1650/2005-020-01-40.9
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) CARLOS FREDERICO DE PAULA ARIZA
 Advogado DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES
 AGRAVADO(S) VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 Advogado DR. DIONISIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

Processo Nº RR-1702/2005-055-15-00.0
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) AIRTON APARECIDO FONSECA
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
 RECORRIDO(S) USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
 Advogado DR. DANIELA QUAGLIA

Processo Nº AIRR-1709/2005-662-09-40.6
 Complemento Corre Junto com AIRR - 1709/2005-662-09-41.9
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 Advogado DR. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ
 AGRAVADO(S) VALDEMAR CAETANO DA SILVA
 Advogada DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGU)
 AGRAVADO(S) AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº AIRR-1709/2005-662-09-41.9
 Complemento Corre Junto com AIRR - 1709/2005-662-09-40.6
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)
 Procuradora DRA. GISELE HATSCHBACH BITTENCOURT
 AGRAVADO(S) VALDEMAR CAETANO DA SILVA

Advogada DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 AGRAVADO(S) AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº RR-1717/2005-042-15-00.1
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) SEBASTIÃO MONTEIRO BRAGA
 Advogado DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Advogado DR. ADALBERTO ROBERT ALVES

Processo Nº AIRR-1723/2005-023-02-40.6
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) EMBAIXADA REAL DA TAILÂNDIA
 Advogado DR. ADRIANO BONI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) ELIZABETH MEI FEL LU
 Advogada DRA. REGINA LOURENÇO FIDALGO

Processo Nº RR-1770/2005-130-15-00.0
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) ROBERT BOSCH LTDA.
 Advogado DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) LUIS ANTONIO MASSARELLI
 Advogado DR. WILSON CESCA

Processo Nº AIRR-1777/2005-035-02-40.1
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) ELIZETE ROSANA MITESTAINES
 Advogada DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
 AGRAVADO(S) IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
 Advogada DRA. MARISTELA GIUSTRA

Processo Nº AIRR-1794/2005-053-01-40.6
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
 Advogada DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
 AGRAVADO(S) SAMUEL DA SILVA LEITE
 Advogado DR. JORGE ANTÔNIO DE AZEVEDO GONÇALVES

Processo Nº RR-1801/2005-057-02-00.5
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. ANDRÉA FILPI MARTELLO
 RECORRIDO(S) CONVOY GERENCIAMENTO DE FROTA LTDA.
 Advogado DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 RECORRIDO(S) DENI ALBERTO INTATILO
 Advogada DRA. ANA NÍDIA FARAJ BIAGIONI

Processo Nº RR-1822/2005-053-11-00.6
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) JESUS BATISTA SOBRINHO
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº AIRR-1880/2005-132-17-40.9

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) ÁGUAS DE CACHOEIRO S.A. - CITÁGUA
 Advogado DR. JOSÉ JÚLIO FERREIRA
 AGRAVADO(S) SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

Processo Nº RR-1932/2005-046-15-01.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) HEXÁGONO CONSTRUTORA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.
 Advogado DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
 RECORRIDO(S) RIBERTO CARMO DE FREITAS
 Advogado DR. ARI RIBERTO SIVIERO

Processo Nº AIRR-1998/2005-005-06-40.6

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogado DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGFN)
 Procurador DR. MARIANA DE ANDRADE FERREIRA CAVALCANTI

Processo Nº AIRR-2031/2005-471-02-40.1

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) ANÉSIO DE OLIVEIRA
 Advogada DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo Nº AIRR-2039/2005-008-08-40.6

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
 AGRAVADO(S) MARIA FERNANDA FERREIRA BARBOSA
 Advogado DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS

Processo Nº AIRR-2055/2005-012-02-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) ÂNGELO AURICCHIO & CIA. LTDA.
 Advogada DRA. SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
 AGRAVADO(S) CLAUDINEI ALVES DA COSTA
 Advogado DR. RENE DEBESSA

Processo Nº AIRR-2058/2005-022-02-00.7

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) ADILSON DE ALMEIDA DIAS
 Advogado DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. DANIEL MICHELAN MEDEIROS

Processo Nº RR-2116/2005-047-02-00.9

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) MARIA ANGÉLICA GARCIA
 Advogado DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA
 RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

Processo Nº AIRR-2141/2005-361-02-40.8

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) NALDÍVIO GONÇALVES PEREIRA
 Advogado DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
 AGRAVADO(S) POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 Advogada DRA. MARIA JOSÉ SOARES DE FREITAS

Processo Nº AIRR-2151/2005-050-02-40.5

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
 Advogado DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS MARTINS
 Advogado DR. MARCELO GOMES SQUILASSI

Processo Nº AIRR-2167/2005-043-02-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 Advogada DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) LUCAS PEREIRA DE AQUINO
 Advogado DR. EDMIR OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

Processo Nº RR-2208/2005-051-11-00.9

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) LOURDETH SANTOS DE ARAÚJO
 Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo Nº AIRR-2217/2005-013-02-40.7

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. RICARDO RODRIGUES FERREIRA
 AGRAVADO(S) ROSEMEIRE DA SILVA CARVALHO APRAHAMIAN
 Advogado DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

Processo Nº RR-2331/2005-411-09-00.4

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Advogado DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
 RECORRIDO(S) LEONARDO DAMIÃO DOS SANTOS
 Advogado DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

Processo Nº RR-2347/2005-004-15-00.3

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) MARIO MARCOS BRUSSOLO
 Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
 RECORRIDO(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. MERCIVAL PANSEIRINI

Processo Nº RR-2382/2005-122-15-00.2

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.
 Advogado DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
 RECORRIDO(S) MARINALDO DOS REIS FERREIRA
 Advogado DR. TOMÉ ARANTES NETO

Processo Nº AIRR-2403/2005-471-02-40.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTROS
 Advogado DR. ESTÊVÃO MALLET
 AGRAVADO(S) MARCIA ROSA NEVES
 Advogado DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-2443/2005-046-02-40.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) JOSÉ SEBASTIÃO DE ARAÚJO
 Advogado DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 Advogada DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
 Advogado DR. ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE

Processo Nº AIRR-2455/2005-411-09-40.4

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) SGS DO BRASIL S.A.
 Advogada DRA. CLÁUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO
 AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE OSVALDO DOS SANTOS SABINO
 Advogado DR. CLAUDIA REGINA LEONE SOUZA ALVES

Processo Nº AIRR-2525/2005-432-02-40.3

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 Advogado DR. CARLOS ANDERSOM AZEVEDO FOGACA
 AGRAVADO(S) MANOEL JOSÉ DA ROCHA
 Advogado DR. FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

Processo Nº AIRR-2594/2005-032-02-40.4

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 Advogado DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) EVERLYN SUSI MAIKLICI
 Advogada DRA. ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE
 AGRAVADO(S) NOSSA MÃO DE OBRA SERVIÇO E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
 Advogado DR. LUÍS ANTÔNIO PICERNI HERCE

Processo Nº AIRR-2631/2005-018-12-40.3

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) STAR ZINK GALVANIZAÇÃO LTDA.
 Advogado DR. JÚLIO CÉSAR LOPES
 AGRAVADO(S) SELÉSIO DOS SANTOS
 Advogado DR. MARCOS ANTÔNIO LORENCETTE MONTE

Processo Nº AIRR-2645/2005-012-07-40.6

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) CINTHYA FRANÇA OLIVEIRA
 Advogado DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 AGRAVADO(S) INSTITUTO ALIANÇA
 Advogada DRA. VERA SÍLVIA LEITÃO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-2674/2005-030-02-40.7

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) NEW LYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA
 AGRAVADO(S) VALTER FERNANDES PEREIRA
 Advogado DR. ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA GLOBAL DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. ERALDO DOS SANTOS SOARES

Processo Nº RR-2808/2005-513-09-00.2

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) HUSSMANN DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
 Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO
 Advogada DRA. ANA PAULA PAVELSKI
 Advogado DR. TELMA DE CARVALHO FLEURY
 RECORRIDO(S) DARI GRANIEL
 Advogado DR. HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO
 Advogado DR. PEDRO PAULO CARDOSO LAPA
 Advogado DR. IRACY DA SILVA BORGES

Processo Nº RR-2837/2005-023-02-00.9

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) JUVENAL AUGUSTO DE MORAES
 Advogado DR. ELIEZER SANCHES
 RECORRIDO(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procuradora DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
 RECORRIDO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 Advogado DR. RICARDO ALVES CAVALCANTE

Processo Nº RR-3037/2005-135-15-00.2

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procurador DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA
 RECORRIDO(S) ARI LOPES DOS SANTOS E OUTROS
 Advogado DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

Processo Nº RR-3244/2005-051-11-00.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) FRANCISCO LIMA SILVA
 Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo Nº AIRR-3421/2005-104-04-40.1

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 Advogada DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) SHEILA BEATRIZ PACHECO COITINHO
 Advogada DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS
 AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A.

Processo Nº AIRR-3896/2005-019-12-40.5

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

AGRAVADO(S) HILDEMAR HOFFMANN
Advogado DR. FÁBIO BIRCKHOLZ

Processo Nº RR-3920/2005-052-11-00.1
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
Procuradora DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) MARIA DAS GRAÇAS GOMES COELHO
Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº RR-4308/2005-052-11-00.6
Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
Procuradora DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) APARECIDA RUFINO DE LUCENA
Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-4362/2005-051-11-00.5
Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) MARIA NORACY DA COSTA SILVA
Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

Processo Nº AIRR-8177/2005-020-10-40.1
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
Procuradora DRA. HILYN HUEB
AGRAVADO(S) CLEAN MASTER SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) ANTÔNIO ALFREDO DE SABOIA LIMA

Processo Nº AIRR-10487/2005-006-09-40.5
Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S) SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
Advogado DR. JAMES BILL DANTAS
AGRAVADO(S) LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
Advogado DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA
AGRAVADO(S) MARIO CESAR PINETTI
Advogado DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S) PSDB DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
Advogado DR. CRISTIANO HOTZ

Processo Nº AIRR-11874/2005-761-04-40.5
Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
Advogado DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) JOSÉ VOLNEI BILHAR DE AZEVEDO
Advogado DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

Processo Nº AIRR-11998/2005-010-09-40.3
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) JULIANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS
Advogada DRA. NORMA REGINA PINHO RIBAS
Advogada DRA. ANDRÉA LINHARES REINHARDT
AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A.
Advogada DRA. JACQUELINE PIERRI
Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) TELEPERFORMANCE CRM S.A.
Advogada DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
Advogado DR. MURILO CLEVE MACHADO

Processo Nº AIRR-12376/2005-014-09-40.8
Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)
Procurador DR. SIDNEI SOARES DI BACCO
AGRAVADO(S) IVAIR DA LUZ FERREIRA
Advogada DRA. ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES
AGRAVADO(S) DRA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

Processo Nº RR-15993/2005-002-09-00.0
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) CNH LATIN AMERICA LTDA.
Advogado DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) NELSON MARQUES DA SILVA
Advogado DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

Processo Nº RR-20654/2005-015-09-00.2
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
RECORRIDO(S) MIRON BOROCHOKI FILHO
Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo Nº RR-20917/2005-016-09-00.0
Complemento Corre Junto com AIRR - 20917/2005-016-09-40.4
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) ROSI MORO RIOS
Advogado DR. NUREDIN AHMAD ALLAN
RECORRIDO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Advogada DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI

Processo Nº AIRR-20917/2005-016-09-40.4
Complemento Corre Junto com RR - 20917/2005-016-09-00.0
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Advogada DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
AGRAVADO(S) ROSI MORO RIOS
Advogado DR. NUREDIN AHMAD ALLAN

Processo Nº RR-24477/2005-009-11-00.0
Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) FERNANDO MAGALHÃES FRANÇA DE MELO
Advogado DR. ADEMAR DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado DR. ALÍRIO VIEIRA MARQUES

Processo Nº AIRR-34106/2005-004-11-40.0
Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogada DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

AGRAVADO(S) EDMILSON BRASIL DE FREITAS
Advogado DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

AGRAVADO(S) UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.

Processo Nº AIRR-99515/2005-002-09-40.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) MIDORI SAKAKIBARA DE ALMEIDA
Advogado DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

AGRAVADO(S) TIM CELULAR S.A.
Advogado DR. EDUARDO SABEDOTTI BREDÁ

AGRAVADO(S) TELEPAR CELULAR S.A.
Advogado DR. EDUARDO SABEDOTTI BREDÁ

Processo Nº AIRR-7/2006-041-02-40.4

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

Advogado DR. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO

AGRAVADO(S) LANCHONETE E CHOPERIA FINISTERRE LTDA. - EPP

Advogada DRA. MARCELA DENISE CAVALCANTE

Processo Nº AIRR-18/2006-075-02-40.1

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ALINILSON SOUZA SILVA
Advogado DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Processo Nº RR-26/2006-313-02-00.1

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) ELIANA VERÔNICA DE MORAES
Advogado DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

RECORRIDO(S) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

Processo Nº RR-42/2006-141-17-00.5

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) ZILDEIA RUBIM BRAGA
Advogada DRA. NIVALDA ZANOTTI

RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE COLATINA
Advogado DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

Processo Nº AIRR-51/2006-007-03-41.0

Complemento Corre Junto com RR - 51/2006-007-03-00.3

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
Procurador DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) CELSO JOSÉ PEREIRA JÚNIOR
Advogada DRA. ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES

AGRAVADO(S) TTY 2000 TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.
Advogado DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

Processo Nº AIRR-72/2006-037-01-40.6

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) SIMONE RAU BRITTO DE LUCCA SOBRAL
Advogado DR. ANTÔNIO FERNANDES MOREIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) PASTIFÍCIO ETTORRE LTDA.
Advogado DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

AGRAVADO(S) ANTONIO CLAUDEMIRO DE LIMA
Advogado DR. GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA

Processo Nº AIRR-74/2006-252-02-40.9

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) CÉLIA DE JESUS SOUZA CARIAS
Advogado DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado DR. ROGÉRIO FEOLA LENCIONI

AGRAVADO(S) ULTRAFÉRTIL S.A.
Advogado DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

Processo Nº AIRR-77/2006-443-02-40.8

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) JOSÉ MANUEL DOS SANTOS
Advogada DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO

AGRAVADO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
Advogado DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

Processo Nº AIRR-79/2006-023-01-40.5

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) MARIA DE OLIVEIRA CHAVES NOGUEIRA
Advogada DRA. SÍLVIA SOARES COUTINHO DA MOTTA

AGRAVADO(S) CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA.
Advogado DR. RODRIGO BOTTREL PEREIRA TOSTES

Processo Nº AIRR-86/2006-141-17-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) DANILTO RODRIGUES ARAÚJO
Advogado DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE COLATINA
Advogado DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

Processo Nº RR-106/2006-029-02-00.8

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
Advogada DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

RECORRIDO(S) SIDNEY CORREIA DE MACEDO
Advogado DR. EDMARA MAGAINE CAVAZZANA

RECORRIDO(S) CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

Processo Nº AIRR-110/2006-018-15-40.6

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
Advogado DR. CASSIO DE MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) RUTH BONI
Advogado DR. MILENA MICHELIM DA SILVA

AGRAVADO(S) SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE
Advogado DR. DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA

Processo Nº AIRR-113/2006-077-01-40.3

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.
 Advogado DR. LEONARDO ALVES
 AGRAVADO(S) ALEXANDRE DE SOUZA SAO BRAZ
 Advogado DR. WILSON RODRIGUES GONÇALVES

Processo Nº AIRR-123/2006-075-01-40.6

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.
 Advogada DRA. ARIADNE MARIA CAVALCANTE MARANHÃO DA CRUZ
 AGRAVADO(S) HUGO DELEON DOS SANTOS ARAUJO
 Advogado DR. OLYMPIO LYRIO NETO
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Processo Nº AIRR-127/2006-001-05-40.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 127/2006-001-05-41.9
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) BANCO CITICARD S.A. E OUTRA
 Advogado DR. LEANDRO DINIZ
 AGRAVADO(S) VILMA SANTANA DA ANUNCIAÇÃO
 Advogado DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
 AGRAVADO(S) ADECCO DO RECURSOS HUMANOS LTDA.
 Advogado DR. LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO
 AGRAVADO(S) TNL CONTAX S.A.
 Advogado DR. LEANDRO DINIZ

Processo Nº AIRR-127/2006-001-05-41.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 127/2006-001-05-40.6
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.
 Advogado DR. LEANDRO DINIZ
 AGRAVADO(S) VILMA SANTANA DA ANUNCIAÇÃO
 Advogado DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
 AGRAVADO(S) BANCO CITICARD S.A. E OUTRA
 Advogado DR. LEANDRO DINIZ
 AGRAVADO(S) ADECCO DO RECURSOS HUMANOS LTDA.
 Advogado DR. LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO

Processo Nº AIRR-132/2006-007-18-40.6

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
 Advogado DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) VALTERCIDES DE SOUSA SANTOS
 Advogado DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

Processo Nº AIRR-162/2006-004-05-40.4

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULÇÃO
 AGRAVADO(S) SANDRA ROSANA CASTRO SANTOS
 Advogado DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

Processo Nº AIRR-165/2006-060-01-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 165/2006-060-01-40.8
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) GUILHERME LAMBERTI BARROS

Advogado DR. PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO
 AGRAVADO(S) TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
 Advogado DR. TATIANA ARRUDA DE BRITO

Processo Nº AIRR-165/2006-060-01-40.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 165/2006-060-01-41.0
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
 Advogado DR. MARCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) GUILHERME LAMBERTI BARROS
 Advogado DR. PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO

Processo Nº AIRR-173/2006-014-06-40.6

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogado DR. ESPEDITO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) SÉRGIO DE CASTRO MARQUES
 Advogado DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 Advogado DR. ALESSANDRA PATRÍCIA DE GUSMÃO PEREIRA
 AGRAVADO(S) BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE

Processo Nº RR-176/2006-426-14-00.4

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ACRE
 Procurador DR. TITO COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-177/2006-039-01-40.8

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) PRONTO EXPRESS COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
 Advogado DR. ALEXANDRE KARFUNKELSTEIN LIMA
 AGRAVADO(S) MARCIO VICENTE BAHIA SOARES FILHO
 Advogado DR. ELI TAVARES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) TELERJ CELULAR S.A. - VIVO
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

Processo Nº AIRR-179/2006-015-01-40.7

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 Advogado DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
 AGRAVADO(S) LÁZARO LESSA RODRIGUES
 Advogada DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

Processo Nº AIRR-199/2006-075-01-40.1

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) ANGRAPORTO OFFSHORE LOGÍSTICA LTDA.
 Advogada DRA. VERÔNICA DE ANDRADE FERREIRA
 AGRAVADO(S) ALEX DA SILVA ANGELI
 Advogado DR. MARCIO REGO MEDEIROS

Processo Nº AIRR-201/2006-032-01-40.4

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) GATÃO VEÍCULOS LTDA.

Advogado DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) ARNALDO GUIMARAES TORRES

Advogado DR. ROZANI MARIA DIAS GOMES

Processo Nº AIRR-205/2006-665-09-40.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA.

Advogada DRA. LILIANE BEATRIZ UES

AGRAVADO(S) SILVANA LOPES

Advogada DRA. WALDIRENE BUDAL

Processo Nº AIRR-215/2006-203-04-40.2

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) CONSÓRCIO AG MENDES (CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. E MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.)

Advogado DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

AGRAVADO(S) SIRNO SIDERLEI LOPES

Advogado DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

Processo Nº AIRR-224/2006-039-01-40.3

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

AGRAVADO(S) JOAO MIGUEL AUGUSTO VIEIRA

Advogado DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX

Processo Nº RR-226/2006-018-01-00.7

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. CHARLES VANDRE BARBOSA DE ARAUJO

RECORRIDO(S) CLÁUDIA CRISTINA DOMINGUES

Advogado DR. DANIEL SANTOS TAVARES DE FREITAS

Processo Nº RR-228/2006-151-17-00.1

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE GUARAPARI

Advogado DR. THIAGO GOBBI SERQUEIRA

RECORRIDO(S) EVA RANGEL

Advogado DR. FELIPE SILVA LOUREIRO

RECORRIDO(S) COOPERATIVA SERRANA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº RR-229/2006-004-15-00.1

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Advogado DR. ADALBERTO ROBERT ALVES

RECORRIDO(S) MARIA DA GLÓRIA MONTEIRO DE MATOS

Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

Processo Nº AIRR-230/2006-010-01-40.9

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado DR. RICARDO JOSÉ LEITE DE SOUSA

AGRAVADO(S) LUIZ SERGIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado DR. AFONSO LUSTOSA PIRES

Processo Nº RR-247/2006-381-04-00.7

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.

Advogada DRA. SABRINA SCHENKEL

RECORRIDO(S) MARIA ISABEL SOARES

Advogado DR. AMILTON PAULO BONALDO

Processo Nº AIRR-256/2006-009-08-40.9

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) BANCO DA AMAZONIA

Advogada DRA. MARILIA PIANCO YAMADA

AGRAVADO(S) IARA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Advogado DR. JEFF LAUNDER MARTINS MORAES

AGRAVADO(S) PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

AGRAVADO(S) PAULO ROBERTO FIGUEIREDO DOS SANTOS

Advogado DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS

Processo Nº RR-280/2006-315-02-00.2

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

RECORRIDO(S) SISTEMA CUMBICA DE RADIODIFUSÃO LTDA.

Advogado DR. JOSÉ PEDRO CHEBATT

RECORRIDO(S) MILTON JOSÉ DE OLIVEIRA

Advogado DR. ODAIR STEVANATTO

Processo Nº AIRR-282/2006-751-04-40.1

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ROSMERI PREDIGER BUCHHOLZ

Advogado DR. RICARDO GRESSLER

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogado DR. FRANCIELA GUILARDE

Processo Nº AIRR-286/2006-039-02-40.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP

Advogado DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) MÉRCIA SILVA MACHADO

Advogado DR. CLAUDINEI BALTAZAR

Processo Nº AIRR-299/2006-034-05-40.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) BANCO CITICARD S.A. E OUTRO

Advogada DRA. VÍRGÍNIA COSTA DE SANT'ANNA

AGRAVADO(S) SIMONE BEZERRA DA SILVA

Advogado DR. JOÃO AMARAL

AGRAVADO(S) ADECCO TOP SERVICE RH S.A.

Advogado DR. LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO

Processo Nº AIRR-309/2006-006-12-40.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE

Advogado DR. GISELLE DE OLIVEIRA KUERTEN

AGRAVADO(S) HEVERTON WATERKEMPER

Advogado DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR

Processo Nº RR-321/2006-099-15-00.9
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
 Advogada DRA. JULIANA CAMARGO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) MARIA DE LOURDES BARBOSA SABATINE
 Advogada DRA. ANA PAULA CARICILLI

Processo Nº RR-342/2006-151-11-00.4
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) RICARDO DO CARMO DOS SATNOS
 Advogado DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
 Advogada DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
 RECORRIDO(S) UNIÃO (PGU)
 Procurador DR. IVO LOPES MIRANDA
 RECORRIDO(S) COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO - CODOMAR
 Advogada DRA. MARIA AUGUSTA ALVES PEREIRA
 RECORRIDO(S) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO - OGMO

Processo Nº RR-348/2006-512-04-00.0
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) ROSÂNGELA OSELAME POSTAL
 Advogada DRA. ADRIANA PUTTON

Processo Nº AIRR-350/2006-081-01-40.3
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada DRA. JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS
 AGRAVADO(S) GIUSEPPE CAMMAROTA E OUTROS
 Advogada DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

Processo Nº AIRR-360/2006-042-01-40.6
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
 Advogado DR. SÍLVIO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) SIMONE PEREIRA SA NEGRAO
 Advogado DR. SILVIO LESSA

Processo Nº RR-366/2006-351-11-00.0
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE TABATINGA
 Advogado DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) ALÁIDE ANANTA LOPES

Processo Nº RR-368/2006-402-04-00.5
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) BASE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.
 Advogado DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
 RECORRIDO(S) ITAMAR BERTON
 Advogado DR. FÁTIMA JACINTA CAZIRAGHI ZAMBONIN

Processo Nº AIRR-377/2006-008-05-40.0
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) WILLIAM SILVA SALES
 Advogado DR. PEDRO NEVES

AGRAVADO(S) G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.
 Advogada DRA. FLÁVIA KIRSCHBAUM
 AGRAVADO(S) EPSG SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME

Processo Nº AIRR-388/2006-029-15-40.7
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
 Advogado DR. HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
 AGRAVADO(S) DANIEL ALEX MICHELOM - ME
 Advogado DR. RAFAEL JOSÉ SADALLA LUCIZANO

Processo Nº AIRR-389/2006-013-01-40.2
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) TRANSPORTE PARANAPUAN S.A.
 Advogada DRA. BÁRBARA LÚCIA PERNAMBUCO FERREIRA IGLESIAS
 AGRAVADO(S) WALDIR SILVA DE MORAES
 Advogada DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

Processo Nº AIRR-393/2006-022-05-40.0
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) ANTÔNIO FERNANDES FILHO
 Advogado DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) COATS CORRENTE LTDA. (SUCESSORA DA LINHAS CORRENTES LTDA.)
 Advogado DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR

Processo Nº AIRR-406/2006-029-05-40.5
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) BANCO POPULAR DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
 AGRAVADO(S) WILMA CONCEIÇÃO DE SANTANA FERREIRA
 Advogado DR. RENATO MARCONDES CÉSAR AFFONSO
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO COBRANÇA E TLMK - CCCOOP
 Advogado DR. CAMILO RIBEIRO BARRETO
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS MANIPULADORES E CONFERENTES DE VALORES, DOCUMENTOS E PRODUTOS - SOMACOOOPER
 Advogado DR. CAMILO RIBEIRO BARRETO
 AGRAVADO(S) MULTICOOPER SÃO PAULO COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS
 Advogado DR. OSCAR CARDOSO DE SIQUEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) CENTRAL DE NEGÓCIOS E COBRANÇA LTDA.
 Advogado DR. FLÁVIO RENATO LEITE FARAH

Processo Nº RR-410/2006-015-12-00.8
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) SEARA ALIMENTOS S.A.
 Advogado DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) EDILEIDE CAVALLLI
 Advogado DR. ELOI PEDRO BONAMIGO

Processo Nº RR-414/2006-264-01-00.2
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. DEBORAH S. S. ABREU
 RECORRIDO(S) JORGE JOSÉ SANTOS DE MACEDO

Advogado DR. DENISE RODRIGUES MENDONÇA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) LUCARI BORDADOS LTDA.
 Advogado DR. WANGLER DIAS PESSOA

Processo Nº AIRR-422/2006-005-02-40.4

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 Advogado DR. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO(S) JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA KLEIN
 Advogado DR. GILBERTO RUBENS BARBOSA
 AGRAVADO(S) F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Processo Nº AIRR-425/2006-063-19-40.6

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogada DRA. FABÍOLA FREITAS E SOUZA
 AGRAVADO(S) JOSEFA IRAMI DUARTE FARIAS
 Advogado DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
 AGRAVADO(S) VIP CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 Advogado DR. MARCOS SILVEIRA PORTO

Processo Nº RR-435/2006-656-09-00.2

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE CARAMBÉ
 Advogada DRA. MARGARIDA LEONI DAHNE
 RECORRIDO(S) ADRIANE APARECIDA VIEIRA
 Advogado DR. DONIZETE GELINSKI
 Advogado DR. LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA

Processo Nº AIRR-439/2006-034-02-40.7

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) CÍCERO PEREIRA DA SILVA
 Advogado DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA
 AGRAVADO(S) PANDURATA ALIMENTOS LTDA.
 Advogado DR. FELIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI

Processo Nº RR-445/2006-025-03-00.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 445/2006-025-03-40.8
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
 RECORRENTE(S) TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 Advogada DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
 RECORRIDO(S) EDMAR REZENDE DE ASSIS
 Advogado DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS

Processo Nº AIRR-445/2006-025-03-40.8

Complemento Corre Junto com RR - 445/2006-025-03-00.3
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) EDMAR REZENDE DE ASSIS
 Advogado DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
 AGRAVADO(S) TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 Advogada DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS

Processo Nº AIRR-447/2006-056-19-40.8

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
 Advogado DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) JOSENILDO JOSÉ DOS SANTOS
 Advogada DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

Processo Nº AIRR-457/2006-047-01-40.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) ANTONIO AUGUSTO TAVORA DE ANDRADE
 Advogado DR. NILTON PEREIRA BRAGA
 AGRAVADO(S) GLOBEX UTILIDADES S.A.
 Advogado DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO

Processo Nº AIRR-462/2006-013-17-40.9

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CARIACICA
 Advogado DR. BIANKA CHRISTINE FAVORETTI
 AGRAVADO(S) ELIFAS DA SILVA NOBRE E OUTROS
 Advogado DR. MILTON NETTO

Processo Nº AIRR-468/2006-122-08-40.4

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 Advogada DRA. ELIANE SABBÁ LOPES
 AGRAVADO(S) LENILDO CLAUDIO FERNANDES
 Advogado DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

Processo Nº AIRR-470/2006-122-08-40.3

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) MAILSON CÉSAR PEREIRA MOTA
 Advogado DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

Processo Nº AIRR-473/2006-007-17-40.7

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) REGINA CÉLIA CORRÊA LANDIM
 Advogado DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. FREDERICO LYRA CHAGAS

Processo Nº AIRR-493/2006-054-03-40.1

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGFN)
 Procurador DR. EDWANE FABRIZIO PIMENTA DE BARROS
 Procurador DR. PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA FAZENDA NACIONAL
 AGRAVADO(S) GERDAU AÇOMINAS S.A.
 Advogado DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA

Processo Nº AIRR-495/2006-254-02-40.2

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) SANKYU S.A.
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO COSTA
 AGRAVADO(S) PEDRO JÚNIOR DE SANTANA
 Advogado DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

Advogado DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

Processo Nº AIRR-504/2006-010-17-40.2

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) DMA DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado DR. JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR

AGRAVADO(S) ARIEL CARLOS FERREIRA LIMA

Advogado DR. LEONARDO JOSÉ VULPE DA SILVA

Processo Nº AIRR-504/2006-253-02-40.9

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) JOSÉ SIMÕES FERREIRA E OUTROS

Advogado DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVANTE(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

Advogado DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

AGRAVADO(S) USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

Advogado DR. IVAN PRATES

Processo Nº AIRR-511/2006-153-15-41.4

Complemento Corre Junto com RR - 511/2006-153-15-00.7

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

Advogado DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

AGRAVADO(S) EDNA MAYUMI OKINO

Advogado DR. APARECIDO RODRIGUES

Processo Nº RR-511/2006-153-15-00.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 511/2006-153-15-41.4

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) EDNA MAYUMI OKINO

Advogado DR. APARECIDO RODRIGUES

RECORRIDO(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

Advogado DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo Nº AIRR-515/2006-078-02-40.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) EDSON LINO MADUREIRA

Advogado DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES

AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.

Advogado DR. EDUARDO JOSÉ MATIOTA

Processo Nº AIRR-524/2006-411-09-40.6

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) BISCOITO COSME E DAMIÃO LTDA.

Advogado DR. PEDRO HENRIQUE MONTEIRO LODI

AGRAVADO(S) MARTA DA SILVA FERNANDES

Advogado DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

AGRAVADO(S) BISCOITO DAMIÃO E COSME LTDA.

Processo Nº RR-529/2006-013-17-00.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procurador DR. LÍVIO OLIVEIRA RAMALHO

RECORRIDO(S) EDELIR ANSELMO DA VITÓRIA

Advogado DR. FERNANDO BARBOSA NERI

Processo Nº RR-551/2006-014-17-00.7

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) MARIA CELESTE GUSTAVO

Advogado DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI

RECORRENTE(S) VIAÇÃO SERENA LTDA.

Advogado DR. GUSTAVO CANI GAMA

RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº RR-555/2006-252-02-00.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

RECORRIDO(S) RICARDO DA SILVA

RECORRIDO(S) USIMINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.

Advogado DR. IVAN PRATES

Processo Nº RR-562/2006-066-15-00.7

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Procurador DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO

RECORRENTE(S) MARIA DO CARMO CRUZ PIMENTA

Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-567/2006-443-02-40.4

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

AGRAVADO(S) ANDRÉ BARBOSA GRIPP

Advogado DR. SILVIO SOARES

AGRAVADO(S) DAP TELECOMUNICAÇÕES, ENERGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Advogada DRA. ANDRÉA BRAGUIM GOMES

Processo Nº RR-571/2006-064-02-00.6

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) NEIDE APARECIDA FRANCISCO RAMOS

Advogada DRA. SUZI WERSON MAZZUCCO

RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR

Advogado DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS

Processo Nº AIRR-579/2006-009-10-40.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 579/2006-009-10-41.4

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) TERESINHA FIGUERÊDO DA COSTA MENDES

Advogado DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

AGRAVADO(S) UNIÃO (PGU)

Procurador DR. EDVARD DE FREITAS MACHADO

Processo Nº AIRR-579/2006-009-10-41.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 579/2006-009-10-40.1

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)

Procurador DR. LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

AGRAVADO(S) TERESINHA FIGUERÊDO DA COSTA MENDES

Advogado DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

Processo Nº RR-590/2006-035-05-00.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) BRAVO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
 RECORRIDO(S) GIDALTO MATOS DE OLIVEIRA
 Advogado DR. HUDSON RESEDÁ

Processo Nº AIRR-592/2006-045-02-40.8

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) PLASTPEL EMBALAGENS LTDA.
 Advogado DR. IBRAIM CALICHMAN
 AGRAVADO(S) JAILTON DIAS MENDES
 Advogada DRA. ROSANGELA DOMINGOS NUNES

Processo Nº AIRR-604/2006-099-03-40.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogada DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
 Advogada DRA. ANDREIA DA CUNHA PEREIRA
 AGRAVADO(S) PEDRO BRIER NETO
 Advogado DR. ELIAS GONÇALVES FERREIRA

Processo Nº AIRR-616/2006-005-03-41.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 616/2006-005-03-40.4
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
 Advogado DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) ELVITA BATISTA DE JESUS
 Advogada DRA. ANA PAULA DE CAMPOS

Processo Nº RR-634/2006-053-15-00.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) LUCIENE CHAVES NEVES
 Advogado DR. LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TRÊS MARIAS LTDA. - ME
 Advogado DR. PAULO FRANCISCO DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-637/2006-026-05-40.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) BRAVO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
 AGRAVADO(S) RONALDO MARCELO DO NASCIMENTO
 Advogado DR. PAULO SÉRGIO DA SILVA MOURA

Processo Nº AIRR-646/2006-027-04-40.2

Complemento Corre Junto com RR - 646/2006-027-04-00.8
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) SIMON CARDOSO PITTA
 Advogada DRA. SÍLVIA DIAS DA COSTA MACHADO
 AGRAVADO(S) UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUCRS
 Advogada DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI

Processo Nº RR-646/2006-027-04-00.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 646/2006-027-04-40.2
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUCRS

Advogado DR. JOSÉ LUIS ALVES DA COSTA
 RECORRIDO(S) SIMON CARDOSO PITTA
 Advogada DRA. SÍLVIA DIAS DA COSTA MACHADO

Processo Nº RR-652/2006-022-04-00.3

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogado DR. PEDRO SOARES SEEGER
 RECORRIDO(S) TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
 Advogada DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN
 RECORRIDO(S) LINEIA MOURA DA SILVA
 Advogado DR. ELSON LUIZ ZANELA

Processo Nº AIRR-663/2006-025-04-40.7

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
 Advogada DRA. ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) MARCO PERES
 Advogada DRA. REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA

Processo Nº AIRR-672/2006-201-18-40.8

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) LATICÍNIOS MORRINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado DR. EVALDO BASTOS RAMALHO JUNIOR
 AGRAVADO(S) RODRIGO AGOSTINHO RIBEIRO
 Advogado DR. EDIMILSON MAGALHÃES SILVA

Processo Nº RR-675/2006-101-17-00.4

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) ELIANE DE MELLO ZAMBÃO

Processo Nº RR-679/2006-004-15-00.4

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) FABIANO ALEXANDRE DA SILVA EMBALAGENS LTDA. - ME
 Advogado DR. MARCIO PRANDO
 RECORRIDO(S) LUIS HENRIQUE DI DONATO
 Advogado DR. RICARDO SOARES DE CASTRO

Processo Nº AIRR-689/2006-316-02-40.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) AUDIFAR COMERCIAL LTDA.
 Advogado DR. PAULO ROBERTO VIGNA
 AGRAVADO(S) ANDERSON CARDOSO DE OLIVEIRA
 Advogada DRA. MARIA DOLORES GUEDES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) HS TERCEIRIZAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.
 Advogado DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

Processo Nº AIRR-690/2006-012-06-40.2

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TERRA BRASILIS
 Advogado DR. LUÍS VITAL DO CARMO FILHO
 AGRAVADO(S) EDUARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 Advogada DRA. ANITA DE ARAÚJO FARIAS

Processo Nº AIRR-697/2006-039-05-40.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) ESTADO DA BAHIA
 Procurador DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO(S) SINDICATO DE VIGILANTES
 EMPREGADOS EM EMPRESAS DE
 SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO
 ESTADO DA BAHIA
 Advogada DRA. SORAYA BASTOS COSTA
 PINTO
 AGRAVADO(S) MACVIG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA
 LTDA.
 Advogado DR. PEDRO RIBEIRO RODRIGUES

Processo Nº RR-701/2006-702-04-00.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
 MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) WMS SUPERMERCADOS DO
 BRASIL LTDA.
 Advogado DR. MARCO AURÉLIO GARCIA
 VIOLA
 RECORRIDO(S) JOSÉ SIDNEI BITENCOURT
 TEIXEIRA
 Advogado DR. JORGE FREDERICO
 MAGALHÃES NEUBAUER

Processo Nº AIRR-705/2006-153-15-40.7

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) WAL-MART BRASIL LTDA.
 Advogado DR. JULIANA HELENA JORDÃO
 AGRAVADO(S) MARCOS ANTÔNIO DE ASSIS
 Advogado DR. HILSON CAMILLO JÚNIOR

Processo Nº RR-720/2006-434-02-00.8

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. MARCELO WEHBY
 RECORRIDO(S) GIULIANO LUIZ GESINI
 Advogado DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
 RECORRIDO(S) AGGIII - ACESSÓRIOS
 AUTOMOTIVOS

Processo Nº AIRR-758/2006-658-09-40.3

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
 MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) UNILEVER BESTFOODS BRASIL
 LTDA.
 Advogado DR. ROBSON FREITAS MELO
 AGRAVADO(S) JOÃO GANASSOLI SCHISLER
 Advogado DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO

Processo Nº AIRR-760/2006-068-02-40.9

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) GENTIL DE FARIAS
 Advogado DR. SANDRA ROCHA DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
 METROPOLITANOS - CPTM
 Advogado DR. MARIA EDUARDA F. R. DO
 VALLE GARCIA

Processo Nº RR-775/2006-009-05-00.9

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
 MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. GILSON LISBOA DE ASSUNÇÃO
 RECORRIDO(S) MARIA NILDA SOUZA
 Advogado DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

Processo Nº AIRR-787/2006-001-19-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) REAL TRANSPORTES URBANOS
 LTDA.
 Advogada DRA. ANA MARIA SANTOS FIDELIS
 AGRAVADO(S) ROSÁLIA MARIA FERREIRA LESSA
 Advogado DR. ARMANDO GONÇALVES
 PORTELA DE MORAIS

Processo Nº AIRR-787/2006-253-02-40.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) NELSON PINHEIRO SILVA
 Advogado DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS
 GERAIS S.A. - USIMINAS
 Advogado DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-
 OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO
 DO PORTO ORGANIZADO DE
 SANTOS - OGMO/SANTOS
 Advogado DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

Processo Nº AIRR-791/2006-054-01-40.2

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) RODRIGO COTTA MARTINHO
 Advogada DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS
 SANTOS
 AGRAVADO(S) FIC PROMOTORA DE VENDAS
 LTDA.
 Advogada DRA. PATRÍCIA VALLE
 BITTENCOURT DA SILVA

Processo Nº RR-792/2006-042-15-00.6

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
 MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) ELIANA MARINO
 Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
 RECORRIDO(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA
 FACULDADE DE MEDICINA DE
 RIBEIRÃO PRETO DA
 UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA

Processo Nº AIRR-795/2006-001-04-40.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogado DR. PEDRO SOARES SEEGER
 AGRAVADO(S) LUCIANA RAMOS HORVATH
 Advogado DR. LETIARES MARTINS PEREIRA
 AGRAVADO(S) TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
 Advogado DR. JORGE ALBERTO PAIVA DE
 OLIVEIRA

Processo Nº RR-799/2006-201-04-00.9

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
 MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) COMUNIDADE EVANGÉLICA
 LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
 Advogado DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
 RECORRIDO(S) VOLNEY LAUERMANN
 FALKEMBACH
 Advogada DRA. ELIANE TONELLO

Processo Nº AIRR-818/2006-020-01-40.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) CSU CARDSYSTEM S.A.
 Advogado DR. RENATO ANET
 AGRAVADO(S) TIM CELULAR S.A.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO VIANNA
 CARDOSO
 AGRAVADO(S) MARCIA HELENE DA COSTA
 FERREIRA
 Advogado DR. JULIO CESAR MANOEL
 PRUDENTE

Processo Nº RR-825/2006-055-03-00.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 825/2006-055-
 03-40.4
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) VALDELI LUCIANO DA COSTA
 Advogada DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO
 MAURÍCIO
 RECORRIDO(S) REFRIGERANTES MINAS GERAIS
 LTDA.

Advogada DRA. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES

Processo Nº AIRR-825/2006-055-03-40.4

Complemento Corre Junto com RR - 825/2006-055-03-00.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

Advogada DRA. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES

AGRAVADO(S) VALDELI LUCIANO DA COSTA

Advogada DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

Processo Nº RR-844/2006-101-17-00.6

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procurador DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

RECORRIDO(S) EDNA BOECKE GALVANI

Processo Nº AIRR-845/2006-181-18-40.8

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado DR. JOÃO BEZERRA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) EDVÂNIO NOGUEIRA DE SOUSA

Advogada DRA. ZANIGREY EZEQUIEL FILHO

Processo Nº RR-851/2006-004-21-00.7

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.

Advogado DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

RECORRIDO(S) JOHNNY PERI SANTOS DE ARAÚJO

Advogado DR. GLAYDSON SOARES DA SILVA

RECORRIDO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado DR. ANDRESA MARIA DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-857/2006-067-01-40.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) AUTO VIAÇÃO TIJUCA S.A.

Advogado DR. MARA CINTIA CASTRO

AGRAVADO(S) EDNALDO FELIX DE OLIVEIRA

Advogado DR. SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO

Processo Nº RR-861/2006-101-15-00.4

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) MARLENE TOMIKO HATANAKA MARUTANI

Advogada DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE

Processo Nº AIRR-863/2006-036-03-40.9

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.

Advogada DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

AGRAVADO(S) WILLIAN SANTOS

Advogada DRA. MARIA CARCHEDI

Advogado DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE

Processo Nº AIRR-868/2006-008-03-40.2

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.

Advogado DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

AGRAVADO(S) ROGERIO MARTINS REIS

Advogado DR. DIVINO MARQUES DA CRUZ

Processo Nº AIRR-882/2006-002-20-40.5

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)

Procurador DR. LYTS DE JESUS SANTOS

AGRAVADO(S) ZUNEIDE OLIVEIRA SOUSA E OUTROS

Advogado DR. CARLOS KLEBER DE ANDRADE

AGRAVADO(S) POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo Nº AIRR-934/2006-020-05-40.7

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S. A.

Advogado DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

AGRAVADO(S) ADELSON WEBER DE QUEIROZ

Advogado DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

Processo Nº RR-940/2006-101-17-00.4

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procurador DR. LÍVIO OLIVEIRA RAMALHO

RECORRIDO(S) LÚCIA ELENA GONÇALVES GUIMARÃES

Processo Nº AIRR-941/2006-016-10-40.2

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. REGINA CELIA S. ALVES

AGRAVADO(S) THIAGO PAUFERRO MAFRA

Advogado DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) MIRASON SOUND CAR TECHNOLOGY - ELETRÔNICA MIRASOM LTDA. - ME (GLEDSON GONÇALVES)

Advogado DR. ANTÔNIO WANDERLAAN BATISTA JÚNIOR

Processo Nº AIRR-942/2006-006-12-40.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

Advogado DR. CARLOS HENRIQUE BEIRÃO

AGRAVADO(S) LUIZ GONZAGA DE FARIAS GASPAR

Advogada DRA. MARIA GILDA FRANÇA CORDEIRO

Processo Nº AIRR-948/2006-005-19-40.1

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) PIZZARIA FLAMBOYANT LTDA. - ME

Advogado DR. NIVALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) JOÃO CARLOS DE MORAIS

Advogado DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

Processo Nº AIRR-953/2006-007-17-40.8

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) WESLEI JOSÉ GARCIA

Advogado DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

AGRAVADO(S) SITE - SERVIÇOS INTEGRADOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogado DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

Processo Nº RR-959/2006-312-02-00.2

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. MARIANA KUSSAMA NINOMIYA

RECORRIDO(S) PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.

Advogado DR. OLAVO GLIORIO GOZZANO

RECORRIDO(S) EDSON CAMARGO GUEDES
Processo Nº RR-965/2006-042-15-00.6
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) MARILU BENEVIDES SILVA
 Advogado DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA
Processo Nº AIRR-971/2006-009-04-40.3
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) HOTEL CONTINENTAL S.A.
 Advogado DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) ENILAMAR SILVA DA SILVA
 Advogada DRA. ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA
Processo Nº AIRR-974/2006-106-22-40.8
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) THOMAS KUDIESS
 Advogado DR. ROSANGELA VERNADETE STEFFEN WERNER
 AGRAVADO(S) LÉO RAUGUST (PROPRIETÁRIO DAS FAZENDAS CRUZEIRO DO SUL E NOVO SUL)
 Advogado DR. RAINOLDO DE OLIVEIRA
Processo Nº AIRR-979/2006-101-17-40.6
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
 AGRAVADO(S) REGIANE PASSABÃO LOZORIO
Processo Nº AIRR-981/2006-001-01-40.4
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) SINVAL FLORÊNCIO DO NASCIMENTO
 Advogado DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
Processo Nº RR-984/2006-008-17-00.0
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 Advogado DR. RODOLFO GOMES AMADEO
 RECORRIDO(S) LOURIVAL PANTALEÃO ALVES
 Advogada DRA. MÁIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
Processo Nº AIRR-987/2006-007-12-40.0
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) WELBER PINHEIRO GONÇALVES & CIA. LTDA.
 Advogado DR. SELVINO VALENTIN SEGAT
 AGRAVADO(S) VOLMIR LUIZ FELIPE
 Advogado DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
Processo Nº AIRR-989/2006-017-01-40.6
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) MARIA ALVANY GIRÃO CABRAL
 Advogado DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogado DR. FLÁVIO BARBOSA LUDUVICE
Processo Nº AIRR-990/2006-020-03-40.2
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - UNI/BH
 Advogado DR. RENATO DE ANDRADE GOMES
 AGRAVADO(S) MARILENE LAURINDA GONÇALVES PAVÃO
 Advogado DR. CARLA VERONICA MENDES ABU KAMEL
Processo Nº AIRR-1039/2006-051-02-40.4
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) ILZA IZABEL DO NASCIMENTO SOUZA
 Advogado DR. VALTER FRANCISCO MESCHEDE
 AGRAVADO(S) SADIA S.A.
 Advogado DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
Processo Nº AIRR-1055/2006-031-01-40.8
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) ANTÔNIO AROLDO RODRIGUES DE AZEVEDO
 Advogado DR. JOSÉ DIAS FERREIRA
 AGRAVADO(S) CONDOMINIO DO EDIFÍCIO PARAGUACU
 Advogado DR. FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS
Processo Nº AIRR-1066/2006-003-10-40.0
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDISERVIÇOS/DF
 Advogado DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL - SINDICOM
 Advogado DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGU)
 Procurador DR. FABIANA AZEVEDO ARAÚJO
Processo Nº RR-1078/2006-018-10-00.9
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) CONFORMAÇO - COOPERATIVA ESPECIALIZADA NA PRODUÇÃO DE ESTRUTURA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E OUTRA
 Advogado DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) MARCELINO MENEGUCI DE SOUZA
 Advogado DR. GASPAR REIS DA SILVA
Processo Nº AIRR-1094/2006-102-18-40.5
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 Advogada DRA. VIRGÍNIA MOTTA SOUSA
 AGRAVADO(S) SILVANA CLARA DE SOUZA
 Advogada DRA. TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
Processo Nº RR-1098/2006-084-15-01.0
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Advogada DRA. MARIA HELENA BONIN
 RECORRIDO(S) RIGONAN PÃES E DOCES LTDA.
 Advogado DR. EDUARDO ANTUNES DE MOURA

Processo Nº RR-1098/2006-046-12-00.8

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) DANIELE DALGOBO
 Advogado DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) SEARA ALIMENTOS S.A.
 Advogada DRA. LUCIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-1104/2006-029-05-00.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogado DR. MARCUS OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) NORALICE DA MOTA SILVEIRA E OUTROS
 Advogada DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

Processo Nº AIRR-1113/2006-049-01-40.1

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 Procuradora DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
 AGRAVADO(S) EDNA DA SILVA DE ALMEIDA
 Advogado DR. CLAUDIO CESAR LOPES VIEIRA
 AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL RAPHAL DE PAULA E SOUZA
 Advogada DRA. DANIELLE GUIMARÃES

Processo Nº AIRR-1113/2006-012-10-40.6

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. REGINA CELIA S. ALVES
 AGRAVADO(S) FRANKLIN ARAÚJO GONÇALVES
 Advogado DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) KING SCIENSE - TREINAMENTO ASSESSORIA CONSULTORIA EM INFORMÁTICA TELECOMUNICAÇÕES ELETRÔNICA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
 Advogado DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA

Processo Nº RR-1120/2006-131-15-00.2

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) THOMAZ FERRAZ COSTA CAMPINAS - ME
 Advogado DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
 RECORRIDO(S) LIDIONETE FERREIRA LOPES
 Advogado DR. ROSE MARY DA ROCHA COSTA

Processo Nº RR-1121/2006-004-07-00.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO CEARÁ
 Procurador DR. ROBERTA ALINE FERREIRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) MARIA EVANEUZA AZEVEDO MENDONÇA
 Advogado DR. JARDSON SARAIVA CRUZ

Processo Nº AIRR-1124/2006-015-02-40.9

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 Procurador DR. RENATO SPAGGIARI
 AGRAVADO(S) MANOEL DA SILVA ALMEIDA
 Advogada DRA. STELA RODIGHIERO PACILÉO
 AGRAVADO(S) AGRÍCOLA, COMERCIAL E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA.
 Advogado DR. CIRILO OLIVEIRA

Processo Nº RR-1142/2006-067-01-00.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 RECORRIDO(S) ANTÔNIO MAIA
 Advogado DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

Processo Nº RR-1142/2006-052-11-00.7

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) SONIA MARIA SILVA

Processo Nº AIRR-1148/2006-017-10-40.7

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. REGINA CELIA S. ALVES
 AGRAVADO(S) BARTOLOMEU RIBEIRO DA ROCHA
 Advogado DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) PEIXOTO E CIRINO LTDA.
 AGRAVADO(S) CIMENTO TOCANTINS S.A.
 Advogado DR. ADÍRCIO LOURENÇO TEIXEIRA

Processo Nº AIRR-1167/2006-036-15-40.4

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) JOÃO MENOCCI
 Advogada DRA. MARA SOLANGE DAENEKAS
 AGRAVADO(S) CARMEM LUIZE DE SOUZA - ME
 Advogado DR. PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO

Processo Nº AIRR-1176/2006-136-15-40.3

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA
 Advogado DR. JOSÉ ALVES DE GODOY NETO
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
 Advogado DR. RODRIGO FRANCO DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGU)

Processo Nº AIRR-1179/2006-054-01-40.7

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) LINHA AMARELA S.A. - LAMSA
 Advogado DR. PAULO ELÍSIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) DIÓGENES CABRAL AVELINO
 Advogado DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA
 AGRAVADO(S) ALL SERVICES COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA.
 Advogado DR. LUÍS MÁRIO LIMA FERNANDES

Processo Nº AIRR-1181/2006-105-22-40.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE ESPERANTINA
 Advogado DR. JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO
 AGRAVADO(S) FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA

Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS

Processo Nº AIRR-1200/2006-113-15-40.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

Advogada DRA. ANÚNCIA MARUYAMA

AGRAVADO(S) ALCI COELHO DE ANDRADE

Advogado DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

Processo Nº RR-1202/2006-101-17-00.4

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

RECORRIDO(S) AURORA ALBERTI SCÁRDUA

Processo Nº RR-1204/2006-403-04-00.1

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) IRAPURU TRANSPORTES LTDA

Advogada DRA. MARILAN BETTIATO BORTOLOTTI

RECORRIDO(S) NELSON THOMAZI

Advogado DR. SILVIA ADRIANE DE MENEZES MALICHESKI

Processo Nº AIRR-1206/2006-002-01-40.2

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.

Advogado DR. LEONARDO ALVES

AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

AGRAVADO(S) EDUARDO DE ANDRADE FERNANDES JÚNIOR

Advogado DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT

Processo Nº AIRR-1216/2006-043-15-40.7

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA

AGRAVADO(S) ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA

Advogado DR. ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND

AGRAVADO(S) BASE GRUPO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Advogado DR. WAGNER MEDINA VILELA

Processo Nº AIRR-1217/2006-261-02-40.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) SMS TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.

Advogado DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) ALEXANDRE VIEIRA DE JESUS

Advogado DR. ARCIDE ZANATTA

Processo Nº RR-1221/2006-101-17-00.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado DR. JOEMAR BRUNO FRANCISCO ZAGOTO

RECORRIDO(S) CLAUDINÉSIA DE AZEREDO BARBOSA

Processo Nº AIRR-1263/2006-313-02-40.4

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) ARO S.A. - EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) ARIVALDO GONÇALVES VARJÃO

Advogada DRA. FIVA KARPUK

Processo Nº AIRR-1268/2006-061-01-40.1

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) SÉRGIO MESQUITA DE MIRANDA E OUTROS

Advogada DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. CÍNTIA NEVES CARDOSO PAZ BARRETO

Processo Nº AIRR-1289/2006-025-02-40.8

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado DR. NELSON CÂMARA

AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Advogado DR. MARIA EDUARDA F. R. DO VALLE GARCIA

Processo Nº AIRR-1313/2006-205-01-40.6

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) TELENTE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Advogado DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

AGRAVADO(S) WASHINGTON COSTA DE MORAES

Advogado DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

Processo Nº AIRR-1322/2006-072-03-40.1

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) RIMA INDUSTRIAL S.A.

Advogada DRA. CRISTINA SALES MARTINS

Advogado DR. MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO

AGRAVADO(S) GERMANO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado DR. KATIA LUCIENE DE AZEVEDO

Processo Nº RR-1341/2006-101-17-00.8

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procurador DR. MARCELO AMARAL CHEQUER

RECORRIDO(S) MICHELE DE SOUZA

Processo Nº RR-1351/2006-411-09-00.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR

Advogada DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA

RECORRENTE(S) VALDECIR ELIAS INÁCIO

Advogado DR. JAMES DANTAS

RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº RR-1355/2006-067-15-00.6

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) CARLOS LOPES DIAS

Advogado DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

RECORRIDO(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. EDUARDO SILVEIRA GUSKUMA

Processo Nº RR-1356/2006-551-05-40.5

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO

RECORRIDO(S) MARCLEI SANTOS ANDRADE
 RECORRIDO(S) ÍCARO OLIVEIRA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) EDUARDO JESUS SILVA
 RECORRIDO(S) AGENOR SANTOS SAMPAIO FILHO
 RECORRIDO(S) CÉSAR DE JESUÁ LOPES JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1356/2006-014-17-40.9

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) ROBSON ASSIS DE ALMEIDA
 Advogado DR. ROSEMARY MACHADO DE PAULA
 AGRAVADO(S) LOCARENT SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. ROBERTO AILTON ESTEVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 Advogado DR. RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES

Processo Nº AIRR-1361/2006-110-08-40.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 1361/2006-110-08-41.6
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL SA
 Advogada DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
 AGRAVADO(S) SAGA - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA.
 Advogado DR. CARIMI HABER CEZARINO
 AGRAVADO(S) FRANCISCO JERRE DE AMORIM PERIRA
 Advogado DR. ANTÔNIO GOMES GUIMARÃES

Processo Nº AIRR-1361/2006-110-08-41.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 1361/2006-110-08-40.3
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) SAGA - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA.
 Advogado DR. CARIMI HABER CEZARINO
 AGRAVADO(S) CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL SA
 Advogada DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
 AGRAVADO(S) FRANCISCO JERRE DE AMORIM PERIRA
 Advogado DR. ANTÔNIO GOMES GUIMARÃES

Processo Nº AIRR-1371/2006-103-03-40.8

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS
 Advogado DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
 Advogado DR. FERNANDA ABRAHAO PIRES REZENDE ANGOTI
 AGRAVADO(S) MARILIA ALVES REZENDE CARVALHO
 Advogada DRA. JEOVÂNIA DIAS DE RESENDE

Processo Nº AIRR-1374/2006-872-09-40.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
 AGRAVADO(S) VAGNER TONSIC SERRANO
 Advogada DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
 Advogado DR. OZÓRIO CÉSAR CAMPANER

Processo Nº RR-1376/2006-037-05-00.4

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) ANTONIO ULISSES MALTA GÓES E OUTROS
 Advogado DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 Advogada DRA. MANUELA FONSECA MARTINS
 Advogado DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
 Advogada DRA. MÔNICA PALMA BARBOSA
 RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogado DR. JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL

Processo Nº AIRR-1379/2006-245-01-40.5

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) LUIZ FERNANDO SILVEIRA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

Processo Nº AIRR-1379/2006-161-06-40.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
 Advogado DR. ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES
 AGRAVADO(S) EDVALDO FRANCISCO PEREIRA

Processo Nº AIRR-1382/2006-021-06-40.5

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE
 Procuradora DRA. MARIA CECÍLIA MARQUES CARTAXO
 AGRAVADO(S) ENAURA DE LUCENA RAMOS
 Advogado DR. CARLOS MURILO NOVAES
 AGRAVADO(S) INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. - ITECI
 Advogado DR. DÁRIO TACIANO DA SILVA DANTAS

Processo Nº RR-1391/2006-261-01-00.4

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) TELENTE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 Advogado DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 RECORRIDO(S) MARCIO PEREIRA SIQUEIRA
 Advogado DR. WILLIAM RODRIGUES MONNERAT
 RECORRIDO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

Processo Nº AIRR-1412/2006-006-12-40.8

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

AGRAVADO(S) CARLOS ALBERTO NUNES BERNHARDT
 Advogado DR. RODRIGO BOTELHO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PAVAN LTDA.
 Advogada DRA. AMANDA PIZZOLO
 AGRAVADO(S) ALVES & PASSOS LTDA. - ME

Processo Nº AIRR-1451/2006-037-01-40.3

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
 Advogada DRA. CAMILLA XIMENES VIANA CABRAL
 AGRAVADO(S) CLAUDIO CAVALCANTE DE LIMA
 Advogada DRA. CRISTINA MAGDA DIAS

Processo Nº AIRR-1465/2006-012-01-40.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
 Advogado DR. SÍLVIO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) JOÃO BATISTA GERMANO
 Advogado DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

Processo Nº RR-1474/2006-411-09-00.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 Advogado DR. LEANDRO ALBERTO BERNARDI
 RECORRENTE(S) ARGENOR MAXIMO DA COSTA E OUTROS
 Advogado DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-1498/2006-002-18-40.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) BRAZ VILAÇA BATISTA
 Advogado DR. SALET ROSSANA ZANCHETA
 AGRAVADO(S) HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
 Advogado DR. LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES

Processo Nº AIRR-1500/2006-053-01-40.7

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) TELENTE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA.
 Advogado DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. EURICO DE JESUS TELES NETO
 AGRAVADO(S) DANIELE NASCIMENTO DE MESQUITA RODRIGUES
 Advogada DRA. JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1501/2006-007-23-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 1501/2006-007-23-00.6
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) APOLÔNIA GRADE
 Advogado DR. CÉSAR GILIOLI
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA

Processo Nº RR-1501/2006-007-23-00.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 1501/2006-007-23-40.0
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
 RECORRIDO(S) APOLÔNIA GRADE
 Advogado DR. CÉSAR GILIOLI

Processo Nº RR-1507/2006-002-20-00.8

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) NEDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.
 Advogada DRA. ROSELINE RABELO MORAIS ASSIS
 RECORRIDO(S) ALEX PINTO DOS SANTOS
 Advogado DR. FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO

Processo Nº AIRR-1520/2006-003-06-40.4

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL - CELPOS
 Advogado DR. IVO DE LIMA BARBOZA
 AGRAVADO(S) ROBSON MENDES DA SILVA
 Advogado DR. JORGE NASCIMENTO DAMASCENO

Processo Nº AIRR-1521/2006-654-09-40.4

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE Balsa Nova
 Advogado DR. WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR
 AGRAVADO(S) SONIA CRISTINA CORDEIRO
 Advogado DR. OSMAR ANDRADE ZOTTO
 Advogado DR. KATHIA LANUSA WIEZZER

Processo Nº RR-1566/2006-045-15-00.1

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 RECORRIDO(S) ELISANGELA MOREIRA ROQUE SILVESTRE
 Advogado DR. PATRICIA DINIZ FERNANDES
 RECORRIDO(S) AUTO ESCOLA SOL NASCENTE LTDA. - ME
 Advogado DR. GLÓRIA CRISTHINA MOTTA

Processo Nº RR-1572/2006-003-15-00.7

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) KKS SERVIÇOS LTDA. - ME
 Advogado DR. CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES
 RECORRIDO(S) VANDERLEI JOSÉ MARQUES
 Advogado DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1594/2006-137-03-40.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 1594/2006-137-03-41.5
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogado DR. DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
 AGRAVADO(S) HELOINA ARAÚJO
 Advogada DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA

Processo Nº AIRR-1594/2006-137-03-41.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 1594/2006-137-03-40.2
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) HELOINA ARAÚJO
 Advogada DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
 AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogado DR. DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO

Processo Nº AIRR-1618/2006-109-15-40.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 Advogada DRA. MÔNICA M. D. CONSULIN
 AGRAVADO(S) ARY DOS SANTOS
 Advogado DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

Processo Nº AIRR-1619/2006-142-03-40.3

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 Advogado DR. RONALDO JUNG
 AGRAVADO(S) AGOSTINHO JACINTO DE MANACES
 Advogado DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo Nº AIRR-1659/2006-027-01-40.5

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) TELERJ CELULAR S.A.
 Advogado DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) CARLOS ALBERTO MAZOCHI
 Advogado DR. ALESSANDRO SANTOS PINTO

Processo Nº AIRR-1667/2006-018-01-40.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) AYRTON DOS SANTOS DE LIMA LARA
 Advogado DR. CÉSAR ROMERO VIANNA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA

Processo Nº AIRR-1699/2006-113-15-40.6

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) SÍLVIO ANTÔNIO REGO
 Advogada DRA. MARÍLIA BORILE GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) ROBERTO BIANCHI MANFRIN GRECO PERPORINE
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO CARLOS SOARES

Processo Nº AIRR-1737/2006-003-06-40.4

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogado DR. ESPEDITO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) MARIA MARIVAL LEANDRO
 Advogado DR. MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1737/2006-022-02-40.4

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

Advogado DR. VERÔNICA ANDRADE CANESSO

AGRAVADO(S) SORVETERIA E CAFETERIA L&M LTDA. - ME

Processo Nº AIRR-1749/2006-076-15-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE FRANCA
 Advogado DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) MARIA HELENA VIEIRA KOGA
 Advogado DR. ODORICO ANTÔNIO SILVA

Processo Nº AIRR-1753/2006-004-18-40.8

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) SANTA CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
 Advogada DRA. DIRCELENE MARIA DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-1768/2006-071-24-40.5

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA
 Advogado DR. ALESSANDRO KLIDZIO
 AGRAVADO(S) TEREZINHA PEREIRA AMORIM
 Advogado DR. VAN HANEGAN DONERO

Processo Nº AIRR-1774/2006-004-02-40.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) GRECO COPPOLA ROTISSERIE BUFETT
 Advogado DR. RENATO ANTONIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) MARIA DE FÁTIMA PAULINO DE FREITAS
 Advogado DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI

Processo Nº AIRR-1782/2006-064-02-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1782/2006-064-02-41.3
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) RITA DE CASSIA DUENHAS VALENZUELA
 Advogada DRA. MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO
 AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE CEVEKOL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS
 Advogada DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA
 AGRAVADO(S) RARO - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS
 Advogado DR. JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO

Processo Nº AIRR-1782/2006-064-02-41.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 1782/2006-064-02-40.0
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) MASSA FALIDA DE CEVEKOL S.A. -
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS QUÍMICOS

Advogada DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS
SILVA

AGRAVADO(S) RITA DE CASSIA DUENHAS
VALENZUELA

Advogada DRA. MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO

AGRAVADO(S) RARO - CONSULTORIA E
PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS

Processo Nº AIRR-1830/2006-003-01-40.6

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. IVAN TAUIL RODRIGUES

AGRAVADO(S) JOHN NICHOLSON

Advogado DR. CAMILLE VIEIRA GOMES
GUIMARÃES CASTRO

Processo Nº RR-1843/2006-037-05-00.6

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE
SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE
OLIVEIRA

RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A -
PETROBRÁS

Advogado DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA

RECORRIDO(S) ARMANDO BATISTA SANTOS E
OUTROS

Advogada DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES
NUNES FERNANDES

Processo Nº RR-1851/2006-020-09-00.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS LTDA.

Advogado DR. ANDRÉ RICARDO VIER BOTTI

RECORRIDO(S) LEVI JULIO

Advogado DR. OZÓRIO CÉSAR CAMPANER

Processo Nº RR-1869/2006-067-15-00.1

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
MELLO FILHO

RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA
FACULDADE DE MEDICINA DE
RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Procurador DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO

RECORRIDO(S) VANETE APARECIDA MARQUES E
OUTROS

Advogado DR. ANDRÉ ALVES FONTES
TEIXEIRA

Processo Nº AIRR-1897/2006-062-19-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) NEDL - CONSTRUÇÕES DE DUTOS
DO NORDESTE LTDA.

Advogado DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

AGRAVADO(S) RONALDO DA COSTA SILVA

Advogado DR. MAX JOE LOPES CAVALCANTE

Processo Nº RR-1905/2006-054-12-00.7

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) CARLOS GILBERTO DUTRA

Advogado DR. LAURO BARBOSA DA SILVA

RECORRIDO(S) CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

Advogada DRA. MIRIANE HEIDRICH

Processo Nº RR-1957/2006-101-17-00.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procurador DR. EDMUNDO OSWALDO
SANDOVAL ESPÍNDULA

RECORRIDO(S) RITA DE CÁSSIA PIOVEZAN
ENTRINGER

Processo Nº RR-1994/2006-052-11-00.4

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE
QUEIROZ

RECORRIDO(S) FÁBIO RIBEIRO DE BARROS

Advogado DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

Processo Nº RR-2000/2006-431-02-00.8

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
MELLO FILHO

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. MARIANA KUSSAMA
NINOMIYA

RECORRIDO(S) ELZA MARCONI - ME

Advogada DRA. SOLANGE SALERNO SPERTINI

RECORRIDO(S) TATIANA APARECIDA ALBINO

Advogada DRA. SILVIA RIBEIRO GONÇALVES
DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-2007/2006-101-17-00.1

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

RECORRIDO(S) ROSALVA DE ALMEIDA RIBEIRO

Processo Nº RR-2058/2006-333-04-00.5

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
MELLO FILHO

RECORRENTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.

Advogado DR. CLAUDINEI LUCIANO KRANZ

RECORRIDO(S) NEUZA DOS SANTOS

Advogado DR. MAURÍCIO SPERAFICO DAUDT

Processo Nº AIRR-2084/2006-030-02-40.5

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) QUINTA ESSÊNCIA GRÁFICA E
EDITORA LTDA. E OUTRA

Advogada DRA. ADRIANA NUCCI

AGRAVADO(S) MÁRCIO DE OLIVEIRA

Advogado DR. ALEXANDRE ABDIAS DE
OLIVEIRA

AGRAVADO(S) CLASSE A EDITORA TÉCNICA LTDA.

Advogado DR. BENEDICTO ANTÔNIO PAIVA
D'OLIVAL

Processo Nº AIRR-2128/2006-411-09-40.3

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Advogado DR. ALEXANDRE GONÇALVES
RIBAS

AGRAVADO(S) ANTONIO CARLOS CARMO DOS
SANTOS

Advogado DR. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO

Processo Nº RR-2143/2006-076-15-00.7

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
MELLO FILHO

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE FRANCA

Advogado DR. DARCY DE SOUZA LAGO
JÚNIOR

RECORRIDO(S) AIDE TIerno RAMOS RIBEIRO

Advogado DR. PAULO DE TARSO CARETA

Processo Nº RR-2333/2006-101-17-00.9

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradora DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI
BALTAZAR

RECORRIDO(S) LAUDER VICENTE GUELER

Processo Nº RR-2379/2006-101-17-00.8

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) NILCINEIA MOITA PASSOS

Processo Nº RR-2638/2006-052-11-00.8

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FÁBIOA BESSA SALMITO LIMA

RECORRIDO(S) KARINA LOPES TAVARES

Processo Nº AIRR-2647/2006-058-02-40.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) ANDRÉ LUIZ DE SOUZA RASTINI

Advogado DR. EDSON LUIS NICOLAI

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP

Advogado DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

Processo Nº RR-2838/2006-872-09-00.1

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA.

Advogado DR. THOMAS STEPPE

RECORRIDO(S) OSLAIN ANTONIO LINHARES

Advogado DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

Processo Nº AIRR-2851/2006-673-09-40.5

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

Advogado DR. SARAH ZAPELINI MARTINS

AGRAVADO(S) WILTON OLIVEIRA MARTINS

Advogado DR. CLAUDEMIR MOLINA

AGRAVADO(S) ANDERSON APARECIDO DE SOUZA PADILHA

Processo Nº AIRR-2867/2006-513-09-40.6

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) COOPERATIVA CENTRAL AGRO - INDUSTRIAL LTDA. - CONFEPAR

Advogada DRA. ROSANGELA KHATER

AGRAVADO(S) MARCIEL PEREIRA DE SOUZA

Advogado DR. JULIANO TOMANAGA

Processo Nº AIRR-2969/2006-016-09-40.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) ELIZABETE SAID DIAS

Advogado DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogada DRA. ANNA CAROLINA DE BARROS

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. MOACYR FACHINELLO

Processo Nº RR-2992/2006-002-09-00.7

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogada DRA. STELA MARLENE SCHWERZ

RECORRIDO(S) RUBENS DE SOUZA

Advogado DR. ARNOLDO DA SILVA FILHO

Advogado DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

Advogado DR. EVERSON FASOLIN

Processo Nº AIRR-3092/2006-083-02-40.4

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) JAILTON SOUZA DE ALCANTARA

Advogada DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP

Advogado DR. JULIANO A. CARVALHO DE CASTRO

Processo Nº AIRR-3302/2006-084-02-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Procurador DR. LEONARDO GONÇALVES RUFFO

AGRAVADO(S) NIDIA DENISE PUCCI

Advogada DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

Processo Nº AIRR-3475/2006-661-09-40.6

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) DECIVAL PEREIRA DE SOUZA

Advogado DR. WILSON LEITE DE MORAIS

AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.

Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP

Advogado DR. DOUGLAS BERNARDES WAYSS

Processo Nº RR-3865/2006-662-09-00.8

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) SUEZ JEANS CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.

Advogada DRA. DENISE AKEMI MITSUOKA

RECORRIDO(S) F B. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado DR. RICARDO ANTONIO RAMPAZZO

RECORRIDO(S) ALEXANDRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado DR. LUÍS FABIANO BANNACH

Processo Nº RR-4076/2006-664-09-00.7

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) TELENTE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Advogado DR. EDUARDO AMARAL POMPEO

RECORRENTE(S) SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES

Advogado DR. JULIANA PISICCHIO ZANONI PARRON

RECORRIDO(S) JOSÉ GOMES DA FONSECA

Advogado DR. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA GUILHERME PAULA

Processo Nº AIRR-4134/2006-089-02-40.2

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) SIDNEI FERREIRA ETELVINO

Advogado DR. SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO

AGRAVADO(S) CONSTRUTORA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.

Advogada DRA. VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA

AGRAVADO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELÉSP

Advogado DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

Processo Nº AIRR-4500/2006-153-15-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

AGRAVADO(S) SIDNEY NUNES DE ANDRADE

Advogada DRA. MARLENE FERNANDES BATISTA

AGRAVADO(S) TRATTORIA BOULEVARD LTDA.

Advogado DR. HUGO ALEXANDRE PEDRO ALÉM

Processo Nº AIRR-4578/2006-892-09-40.8

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. LUIZ CARLOS LUGUES

AGRAVADO(S) MÁRIO KIOMI ONISHI

Advogado DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

Processo Nº AIRR-4863/2006-090-02-40.9

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ANA BEATRIZ BRAGA DE CARVALHO

Advogado DR. PAULO MARCOS CAMPOS

AGRAVADO(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Procuradora DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO

Processo Nº RR-4981/2006-153-15-00.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Advogado DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO

RECORRIDO(S) SUELI DE OLIVEIRA DORO

Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

Processo Nº RR-5078/2006-001-09-00.1

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) PAULO SÉRGIO LIMA DA SILVA

Advogado DR. JONAS GOULART

RECORRIDO(S) MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA.

Advogada DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

Processo Nº AIRR-5130/2006-090-02-40.1

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador DR. MARIA INEZ PERES BIAZOTTO

AGRAVADO(S) MIGUEL FERREIRA

Advogado DR. ELIEZER SANCHES

AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Advogada DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

Processo Nº AIRR-5138/2006-051-12-40.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. EDSON MACIEL MONTEIRO

AGRAVADO(S) ANA MARIA LUDWIG MORAES

Advogado DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

Processo Nº AIRR-5367/2006-081-02-40.1

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO

Advogado DR. ADMAR VASCONCELLOS GUIDO

AGRAVADO(S) PAULO JANUÁRIO DA SILVEIRA

Advogado DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

Processo Nº AIRR-5906/2006-016-09-40.5

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO

Advogada DRA. MÍRIAN A. GONÇALVES

Processo Nº AIRR-7010/2006-037-12-40.5

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) ZELI APARECIDA XAVIER LUIZ

Advogada DRA. CLAUDETE INÊS PELICIOI

AGRAVADO(S) PROSERV ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

Advogado DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

AGRAVADO(S) ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo Nº AIRR-7350/2006-034-12-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 7350/2006-034-12-40.7

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

Advogado DR. PAULA S. THIAGO BOABAID

AGRAVADO(S) ALEX FABIANO FELISBINO

Advogada DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC

Advogado DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

AGRAVADO(S) ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI (EM LIQUIDAÇÃO)

Processo Nº AIRR-7350/2006-034-12-40.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 7350/2006-034-12-41.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC

Advogado DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

AGRAVADO(S) ALEX FABIANO FELISBINO

Advogada DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI (EM LIQUIDAÇÃO)

AGRAVADO(S) BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

Processo Nº AIRR-8555/2006-014-09-40.1

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) TELEPERFORMANCE CRM S.A.

Advogada DRA. MÍRIAN PÉRSIA DE SOUZA

Advogado DR. MURILO CLEVE MACHADO

Advogada DRA. GABRIELA PEIXOTO DA SILVA

Advogado DR. MONICA MUNARO

AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A.

Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Advogado DR. EMERSON KIYOSHI KITAMURA

AGRAVADO(S) GICELE ALVES DIAS FELIX DE OLIVEIRA

Advogado DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

Advogada DRA. NORMA REGINA PINHO RIBAS

Processo Nº RR-9787/2006-007-11-00.3

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) ESTADO DO AMAZONAS

Procuradora DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) MARIA EVANILCE DE SOUZA SANTOS
 Advogado DR. JOÃO BATISTA ANDRADE DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-9937/2006-002-09-40.2

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
 Advogada DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
 AGRAVADO(S) NEUSA FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado DR. FABIANO ANSELMO WEBER

Processo Nº RR-10933/2006-028-09-00.5

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 Advogado DR. CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER
 RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ - SAEMAC
 Advogado DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Processo Nº AIRR-11281/2006-011-09-40.9

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) ALICE GOUVÊA DE CUFFA
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-11355/2006-011-09-40.7

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) ANTENOR MINEO
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº RR-16596/2006-652-09-00.2

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) ADILSON LUIS DE SOUZA
 Advogado DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
 RECORRIDO(S) RIBEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS
 Advogada DRA. ISAURA PAULINO

Processo Nº AIRR-17171/2006-029-09-40.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 Advogado DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
 Advogado DR. CAMILA LOUREIRO SACHSIDA
 Advogado DR. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI
 Advogado DR. DIOGO SALDANHA MACORATI
 AGRAVADO(S) JOÃO CLÁUDIO MARTINS
 Advogado DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 Advogado DR. LENARA MOREIRA

Processo Nº AIRR-20408/2006-011-09-40.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) PATRICIA CRISTINA AUGUSTINHAK DALOTTO
 Advogado DR. SILVÉRIO DUGONSKI
 AGRAVADO(S) MARIA CRISTINA BARETTA MORAES
 Advogado DR. DALTON LEMKE

Processo Nº AIRR-20463/2006-005-09-40.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) TELEPERFORMANCE CRM S.A.
 Advogada DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) MARTA APARECIDA MENDES
 Advogada DRA. ANDRÉA LINHARES REINHARDT
 AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A.

Processo Nº RR-26975/2006-008-11-00.2

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) ESTADO DO AMAZONAS
 Procuradora DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) ENEIDA MARTINS MENEZES
 Advogado DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo Nº AIRR-98633/2006-011-09-40.2

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) HERCILIO VICENTE TRAVAGLIA
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-98641/2006-011-09-40.9

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) EDNA MARIA DA SILVA PICINATO
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-98666/2006-011-09-40.2

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) BERENICE MARIA ORMENEZE FUMEGALE
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-98698/2006-011-09-40.8

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) IRENE DE PADUA BIANCHINI
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-99511/2006-651-09-40.1

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) CONFEITARIA PARIS LTDA.
 Advogado DR. GUILHERME PEZZI NETO
 AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 Procuradora DRA. ANA LÚCIA BARRANCO LICHESKI
 AGRAVADO(S) MARIA MARTA DA SILVA QUEIROZ

Processo Nº AIRR-99512/2006-096-09-40.8

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) ALCEU CICERO KUNTZ
 Advogado DR. SÉRGIO ROBERTO LOSSO

AGRAVADO(S) PAULO SERGIO PEREIRA
Advogado DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

Processo Nº RR-99543/2006-072-09-00.4
Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) ESPÓLIO DE ANTONINHO VICENTE DE CEZARO
Advogado DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Advogado DR. EGÍDIO MUNARETTO

Processo Nº RR-1/2007-050-12-00.0
Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) SÔNIA MARIA FRANCAZAK
Advogado DR. RODRIGO OCTÁVIO ROSA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado DR. EDSON MACIEL MONTEIRO

Processo Nº RR-1/2007-103-04-00.4
Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
Procuradora DRA. LILIANE JACQUES FERNANDES
RECORRIDO(S) FLAVIO HELADIO SOUZA RODRIGUES E OUTRO
Advogado DR. JAIR ALBERTO MAYER

Processo Nº AIRR-3/2007-016-03-40.1
Complemento Corre Junto com AIRR - 3/2007-016-03-41.4
Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
Advogado DR. VÂNIO APARECIDO CORRÊA
AGRAVADO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS
Advogado DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
Advogado DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

Processo Nº AIRR-3/2007-016-03-41.4
Complemento Corre Junto com AIRR - 3/2007-016-03-40.1
Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS
Advogado DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
Advogado DR. VÂNIO APARECIDO CORRÊA
AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

Processo Nº AIRR-4/2007-172-06-40.6
Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) ANA LÚCIA NEVES DOS SANTOS
Advogado DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) ESTADO DE PERNAMBUCO (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO)
Advogado DR. PAULO FERNANDES DE AZEVEDO MELLO

Processo Nº AIRR-12/2007-008-10-40.0
Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) GIANCARLA GOMES COELHO
Advogado DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) UNIÃO (PGU)
Procurador DR. FABIANA AZEVEDO ARAÚJO

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

Processo Nº RR-19/2007-404-04-00.7
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA.
Advogado DR. AIR PAULO LUZ
RECORRIDO(S) HELIO DE BORBA
Advogada DRA. MÁISA RAMOS ARÁN

Processo Nº AIRR-24/2007-022-07-40.7
Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) FACULDADE CATÓLICA RAINHA DO SERTÃO - DIOCESE DE QUIXADÁ
Advogado DR. EDUARDO BARRETO PERDIGÃO FILHO
AGRAVADO(S) ROSELITA CAVALCANTE BASTOS
Advogada DRA. MARIA CRISTINA CHAUL BARBOSA

Processo Nº RR-32/2007-067-15-00.6
Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) ANA MARIA MARÇOLA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado DR. ALEXANDRE ASSAF FILHO

Processo Nº AIRR-37/2007-101-08-40.8
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) NIVALDO DE SOUZA NEVES
Advogado DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) IMERYS - RIO CAPIM CAULIM
Advogado DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

Processo Nº AIRR-42/2007-009-10-40.2
Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. - BRB
Advogada DRA. LILLIANE FERREIRA PORFÍRIO
AGRAVADO(S) MARTA MENESES ANTUNES
Advogado DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES

Processo Nº AIRR-46/2007-008-10-40.4
Complemento Corre Junto com AIRR - 46/2007-008-10-41.7
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado DR. FLÁVIO CZORNEI
AGRAVADO(S) JOHN KENNEDY FONSECA
Advogado DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

Processo Nº AIRR-46/2007-008-10-41.7
Complemento Corre Junto com AIRR - 46/2007-008-10-40.4
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) JOHN KENNEDY FONSECA
Advogado DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogada DRA. ROSSANA MARQUES SALSANO

Processo Nº AIRR-60/2007-102-03-40.6

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) CONTEPE LTDA.
 Advogado DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO(S) ROGERIO MENEZES CANDIDO
 Advogado DR. FREDERICO AUGUSTO DE MELO CAMILO

Processo Nº AIRR-67/2007-018-04-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 Procuradora DRA. JANE MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) ÁLVARO DE OLIVEIRA MARTINS
 Advogado DR. JOSÉ EVANIR DE OLIVEIRA MARQUES
 AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO DO MERCADO PÚBLICO CENTRAL DE PORTO ALEGRE
 Advogada DRA. ROSÂNGELA ALMEIDA

Processo Nº AIRR-72/2007-004-22-40.1

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 Advogado DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
 AGRAVADO(S) RAIMUNDO ALVES DA COSTA
 Advogado DR. VALMIR DA SILVA LIMA

Processo Nº AIRR-74/2007-004-22-40.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A - BEP
 Advogado DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) EÇA CARVALHO DE MIRANDA
 Advogado DR. VALMIR DA SILVA LIMA

Processo Nº RR-74/2007-022-09-00.9

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 Advogada DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA
 RECORRENTE(S) ADMAR BIZZON E OUTRO
 Advogado DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-92/2007-007-03-40.5

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 AGRAVADO(S) LUCIANA BORGES BATISTA
 Advogado DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

Processo Nº AIRR-93/2007-105-08-40.8

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) EDUARDO RODRIGUES MONTEIRO
 Advogada DRA. ANDRÉA COSTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 Advogada DRA. LENISE AYRES PEREIRA

Processo Nº RR-93/2007-101-17-00.9

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

RECORRIDO(S) ELIZETE ZAVARIZE GRIFFO

Processo Nº RR-100/2007-129-03-00.4

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) LUCIA DO CARMO PASSOS XAVIER
 Advogado DR. LUIZ RICARDO DIEGUES
 RECORRIDO(S) BRADESCO S.A.
 Advogado DR. MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO
 RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. VERANICI AP. FERREIRA

Processo Nº RR-111/2007-101-17-00.2

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) CRISTIANE MACHADO DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-111/2007-861-04-40.9

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) CARPELO S.A.
 Advogado DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER
 AGRAVADO(S) FLAVIO DA SILVA FAGUNDES
 Advogado DR. GUILHERME NASCIMENTO ABIB
 AGRAVADO(S) ARACRUZ CELULOSE S.A.
 Advogado DR. NEWTON DORNELES SARATT

Processo Nº RR-122/2007-020-12-00.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 Advogado DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
 RECORRIDO(S) ANSELMO ANTONIO DE LIMA
 Advogado DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

Processo Nº AIRR-126/2007-001-20-40.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
 Advogado DR. PATRICK CAVALCANTE COUTINHO
 AGRAVADO(S) JOSÉ CABRAL
 Advogado DR. VICTOR HUGO MOTTA

Processo Nº AIRR-135/2007-082-01-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) NATAN JÓIAS LTDA.
 Advogado DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
 AGRAVADO(S) RICHARD CARVALHO
 Advogado DR. DANIELE DE JESUS DA SILVA

Processo Nº AIRR-166/2007-043-12-40.8

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) SISTEMA INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - SIDESC
 Advogado DR. IRINEU RAMOS FILHO
 AGRAVADO(S) LORIVAL HORÁCIO
 Advogado DR. LEDEIR BORGES MARTINS

Processo Nº AIRR-175/2007-446-02-40.5

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) RONALDO PINTO E OUTROS
 Advogado DR. LUIZ GONZAGA FARIA
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 Advogado DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS

Processo Nº AIRR-176/2007-004-20-40.7

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA
CAVALCANTE COUTINHO

AGRAVADO(S) JOSÉ LUIZ GOMES DA SILVA

Advogado DR. MAURÍCIO SOBRAL
NASCIMENTO

Processo Nº AIRR-184/2007-657-09-40.8

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) JOSÉ JOÃO CAMARGO DA CRUZ

Advogado DR. CARLOS GELENSKI NETO

AGRAVADO(S) PAVIN, PAVIN & CIA. LTDA.

Advogado DR. LUIZ ROBERTO RECH

Processo Nº RR-198/2007-027-05-00.8

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
MELLO FILHO

RECORRENTE(S) FREDERICO GUIMARÃES PEREIRA
E OUTRO

Advogado DR. JARLENO OLIVEIRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -
PETROBRAS

Advogado DR. FRANCISCO BERTINO DE
CARVALHO

RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE
SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE
OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-206/2007-058-19-40.2

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ESTADO DE ALAGOAS

Procurador DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO
FILHO

AGRAVADO(S) MARIA CLEIDE OLIVEIRA SANTOS

Advogado DR. LAMARX MENDES COSTA

Processo Nº AIRR-207/2007-254-02-40.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) ARAKEN DE SOUZA CAMPOS

Advogado DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS OPERADORES
PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO
PAULO - SOPESP

Advogado DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE
CASTRO

AGRAVADO(S) USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS
GERAIS S.A. - USIMINAS

Advogado DR. GUILHERME RETTO VEIGA

AGRAVADO(S) ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-
OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO
DO PORTO ORGANIZADO DE
SANTOS

Advogado DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE
CASTRO

Processo Nº RR-217/2007-016-16-00.2

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
MELLO FILHO

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

Advogado DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

RECORRIDO(S) INSTITUTO SUPERIOR DE
ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA -
ISAE

Advogado DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

RECORRIDO(S) ALLAN CLEY GOMES ARAÚJO

Advogado DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO
TEIXEIRA

Processo Nº AIRR-228/2007-088-03-40.1

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) SIVALDO PEDRO DA SILVA

Advogado DR. JOSÉ GERALDO NUNES DE
SOUZA

AGRAVADO(S) GERDAU AÇOMINAS S.A.

Advogado DR. CARLOS EDUARDO
EVANGELISTA PANZERA

Processo Nº RR-233/2007-023-12-00.5

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) PAULO ROBERTO FREITAS
GEHARDT

Advogado DR. CARLOS ALBERTO DE
OLIVEIRA WERNECK

RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. ANDREZA DUARTE CANDEMIL

Processo Nº RR-234/2007-106-08-00.4

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
MELLO FILHO

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO CENTRO DE
HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA
DO PARÁ - HEMOPA

Advogado DR. ARMANDO FERREIRA
RODRIGUES FILHO

RECORRIDO(S) PAULO PRIMO LUNAS

Advogada DRA. MARIA DO PERPÉTUO
SOCORRO ESPINHEIRO DE
OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-240/2007-018-03-40.5

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogado DR. FERNANDO DE OLIVEIRA
SANTOS

AGRAVADO(S) GUILHERME MOTTA BELLEI

Advogada DRA. CLARA MEIRICE RIBEIRO
MENDES

Processo Nº AIRR-246/2007-120-08-40.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) FRIGORIFICO KAIAPÓS LTDA.

Advogado DR. HAMILTON RIBAMAR
GUALBERTO

AGRAVADO(S) ESTELINO RODRIGUES LOBATO

Advogado DR. HELAINE NAZARE DA CRUZ
SANTOS

Processo Nº AIRR-248/2007-222-05-40.6

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -
PETROBRAS

Advogada DRA. CAROLINA NUNES CRUZ

AGRAVADO(S) LUIZ ALBERTO DE JESUS MATOS E
OUTROS

Advogado DR. ELBA CERQUEIRA LIMA
MURITIBA

AGRAVADO(S) MONTRIL MONTAGENS
INDUSTRIAIS LTDA.

Processo Nº AIRR-252/2007-010-06-40.2

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE
MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado DR. DALVACI TEÓFILO DA SILVA

AGRAVADO(S) GRAÇA MARIA DA CUNHA E
OUTROS

AGRAVADO(S) AGRESTE TERCEIRIZAÇÃO
COMÉRCIO LTDA.

Processo Nº AIRR-257/2007-001-18-40.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) JÚLIO CÉSAR BATISTA AZEREDO

Advogado DR. AURÉLIO M. SILVEIRA DE
FREITAS

AGRAVADO(S) EXPRESSO MARLY LTDA.

Advogada DRA. MARILDA FERREIRA REIS
BARBOSA

Processo Nº AIRR-268/2007-672-09-40.4

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
 Advogado DR. NALINLE MARIA APARECIDA O. ALENCAR ROMERO
 AGRAVADO(S) DERCI AZEVEDO DE JESUS
 Advogada DRA. ALESSANDRA BOICZUK ROSA

Processo Nº AIRR-275/2007-044-03-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) MARCOS ANTONIO ANDRADE SOUZA
 Advogado DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) XINGULEDER COUROS LTDA.
 Advogada DRA. LILIAN MÁRCIA MELO FERREIRA

Processo Nº AIRR-277/2007-084-15-40.3

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 Advogado DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
 AGRAVADO(S) RONALDO NASCIMENTO CAMPOS
 Advogado DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

Processo Nº RR-280/2007-016-08-00.2

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES
 Advogada DRA. MARILIA PIANCO YAMADA
 RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

Processo Nº AIRR-294/2007-019-21-40.9

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. ANETE BRITO DE FIGUEIRÊDO
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE JAPI
 Advogado DR. JANSEN LEIROS FERREIRA
 AGRAVADO(S) FRANCISCA WILMA DE SOUZA SILVA E OUTRO
 Advogado DR. JAIR ELOI DE SOUZA

Processo Nº AIRR-299/2007-149-03-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 Advogado DR. SAMUEL MARCONDES
 AGRAVADO(S) MARIA APARECIDA DA SILVA GOUVEA
 Advogado DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo Nº AIRR-299/2007-012-01-40.6

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) C S U CARDSYSTEM S.A.
 Advogada DRA. LUCIANE ROCHA ROSA
 AGRAVADO(S) SUZANA MARQUES DE LIMA
 Advogado DR. ANDRÉ LUIZ VALVANO BRAGANÇA

Processo Nº AIRR-301/2007-093-09-40.8

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) MARCIA ELOINA CALDIERI
 Advogado DR. SANDRO AUGUSTO BONACIN
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE SANTA CECILIA DO PAVÃO
 Advogado DR. CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE DA LUZ

Processo Nº AIRR-307/2007-373-02-40.3

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) MARIA DE LOURDES PAVANELLI
 Advogado DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
 AGRAVADO(S) LUIZ ROBERTO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) MITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRO

Processo Nº RR-313/2007-005-10-00.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL
 Procurador DR. JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) VALDA MARIA PEREIRA
 Advogado DR. DANILO COSTA BARBOSA
 RECORRIDO(S) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

Processo Nº AIRR-319/2007-077-01-40.4

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) JOSE HERMINIO GUTERRES SILVA
 Advogado DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA
 AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO ISRAELITA DE ENSINO E CULTURA
 Advogado DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-332/2007-221-01-40.5

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA BAIXADA E SUL FLUMINENSE
 Advogado DR. PEDRO RIBEIRO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) EMILINHA DO CENTRO LANCHONETE LTDA. - ME
 Advogado DR. EMANUEL ELESBÃO MARÇAL

Processo Nº AIRR-335/2007-512-04-40.6

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) EDGAR JAVIER LIPP
 Advogado DR. GETULIO LUCAS DE ABREU
 AGRAVADO(S) GENI TERESINHA PRIMEL
 Advogado DR. IVONE MASSOLA
 AGRAVADO(S) MÓVEIS COLOR LTDA.

Processo Nº AIRR-336/2007-089-03-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AM LTDA.
 Advogado DR. MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO
 AGRAVADO(S) MARCELO RIBEIRO DIAS
 Advogada DRA. VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA
 AGRAVADO(S) DISBOM LOG TRANSPORTES LTDA.
 Advogado DR. THIAGO MALHEIROS RIBAS

Processo Nº AIRR-347/2007-036-02-40.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON/SP
 Advogado DR. RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) RLJ CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA.

Processo Nº AIRR-351/2007-909-09-40.1

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) FRANCISCO JOSE MORO DOS SANTOS
 Advogado DR. LETÍCIA REBOLA VOLPI DA SILVA

AGRAVADO(S) MEL NASCENTE DO PARANÁ LTDA.
Advogada DRA. VALDINIR KUBASKI
Advogado DR. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA

Processo Nº AIRR-352/2007-373-02-40.8

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) MARIA DE LOURDES PAVANELLI
Advogado DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

AGRAVADO(S) ELTON LIMA SANTOS

Advogado DR. EDSON HIGINO DA SILVA

AGRAVADO(S) MITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA

Processo Nº AIRR-370/2007-062-03-40.6

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) INTERCAST S.A.

Advogado DR. RENATO DE ANDRADE GOMES

Advogado DR. ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA

AGRAVADO(S) LUCIANO GERALDO RIBEIRO

Advogado DR. RAIMUNDO DE FREITAS

Processo Nº RR-376/2007-033-03-00.3

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

Advogada DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE

RECORRIDO(S) EDMIRSON NUNES BRASIL

Advogado DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

Processo Nº RR-382/2007-010-10-00.9

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL

Procurador DR. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO

RECORRIDO(S) MARCELI DA SILVA BRITO

Advogada DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

RECORRIDO(S) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

Processo Nº AIRR-383/2007-060-19-40.5

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) BARRALCOOL DESTILARIA DA BARRA LTDA.

Advogada DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

AGRAVADO(S) ANTONIO JOSÉ DA SILVA

Advogado DR. ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES

Processo Nº AIRR-388/2007-055-03-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) AMSTED MAXION - FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.

Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) REINALDO GOMES DA SILVA

Advogado DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

AGRAVADO(S) COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER

Advogado DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-390/2007-005-20-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) CALÇADOS HISPANA LTDA.

Advogada DRA. LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO

AGRAVADO(S) MARIA NEIRE DE SOUZA E OUTRAS

Advogado DR. JERÔNIMO BASÍLIO SÃO MATEUS

Processo Nº RR-392/2007-585-09-00.3

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) ELISABETE MADALÊNA DE CASTILHO E OUTROS

Advogado DR. WILSON RODRIGUES DE PAULA

RECORRIDO(S) EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A.

Advogado DR. JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO

Processo Nº AIRR-398/2007-143-03-40.3

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) MARCELA COSTA ASSUNÇÃO

Advogada DRA. CLAUDIA VIEIRA CAMPOS

Advogado DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Advogado DR. CRISTIANE PEREIRA

AGRAVADO(S) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Advogado DR. ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO

Processo Nº AIRR-408/2007-110-03-40.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) DMA DISTRIBUIDORA S.A.

Advogada DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) DIOMAR ILARIO VENANCIO

Advogado DR. WARLEY PONTELO BARBOSA

Processo Nº RR-413/2007-038-03-00.5

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) LÉLIA APARECIDA DO VALLE E OUTRO

Advogado DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. MARCELO DUTRA VICTOR

Processo Nº AIRR-418/2007-013-20-40.3

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) ANTONIO AUGUSTO LEITE FRANCO

Advogado DR. ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES

AGRAVADO(S) VALTINO DE OLIVEIRA

Advogado DR. VICTOR HUGO MOTTA

Processo Nº AIRR-428/2007-012-04-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ROBERTO RIBEIRO BALDINO

Advogado DR. DANIELA CHAPLIN

AGRAVADO(S) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL - UERGS

Procurador DR. SUZANA F. DE C. RAUTER

Processo Nº AIRR-429/2007-118-15-40.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) ILZA CUTRI PELIZEU

Advogado DR. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARRIGARI

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO BAIRRAL

Advogado DR. BENEDICTO DE MATEUS

Processo Nº AIRR-439/2007-008-06-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 439/2007-008-06-41.2

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

AGRAVADO(S) ALEXANDRE SOUZA LIRA

Advogada DR. MANOEL MOREIRA DO NASCIMENTO FILHO
 AGRAVADO(S) PROBANK S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

Processo Nº AIRR-439/2007-008-06-41.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 439/2007-008-06-40.0
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) PROBANK S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) ALEXANDRE SOUZA LIRA
 Advogado DR. MANOEL MOREIRA DO NASCIMENTO FILHO
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

Processo Nº AIRR-456/2007-024-03-40.2

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) ROSANE CRISTINA DOS SANTOS CIRINO
 Advogada DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
 AGRAVADO(S) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

Processo Nº AIRR-468/2007-192-06-40.7

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) TECON SUAPE S.A.
 Advogado DR. RENATO ALMEIDA, MELQUIADES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) JAILTON VIANA CHACON
 Advogado DR. ANTÔNIO CÂNDIDO PORTO ATAÍDE
 AGRAVADO(S) COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE
 Advogado DR. EDMUNDO RODRIGUES DE MORAIS JÚNIOR

Processo Nº AIRR-468/2007-055-19-40.8

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE ATALAIA
 Advogado DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
 AGRAVADO(S) JOSÉ HÉLIO GUIDO DA SILVA
 Advogado DR. BRENO CALHEIROS MURTA

Processo Nº AIRR-472/2007-005-06-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA - EMPREL
 Advogado DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO(S) MARIA HELENITA DE OLIVEIRA SPINELLI
 Advogado DR. MIGUEL ARRUDA DA MOTA S.FILHO

Processo Nº AIRR-473/2007-009-03-40.7

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.
 Advogado DR. ALEXANDRE MAGNO LEITÃO BASTOS
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) ALEXANDRE ROQUE DA SILVA
 Advogado DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

Processo Nº RR-475/2007-003-04-00.8

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) BRASIL TELECOM S.A.
 Advogada DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
 RECORRIDO(S) JOSÉ JURANDIR TEIXEIRA LEITE
 Advogado DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

Processo Nº AIRR-488/2007-446-02-40.3

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) VALDECI BISPO DOS SANTOS
 Advogado DR. JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
 Advogado DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

Processo Nº RR-492/2007-101-17-00.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. LÍVIO OLIVEIRA RAMALHO
 RECORRIDO(S) EDINAR CAMPOS DA SILVA

Processo Nº RR-494/2007-015-10-00.1

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL
 Procurador DR. FÁBIO OLIVEIRA LEITE
 RECORRIDO(S) MARILENE JOAQUIM OLIVEIRA
 Advogada DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
 RECORRIDO(S) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

Processo Nº AIRR-501/2007-065-15-40.9

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S.A.
 Advogada DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) SHUJI TAKACHIKA
 Advogado DR. ELEUDES GOMES DA COSTA

Processo Nº AIRR-502/2007-108-03-40.2

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS
 Procurador DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO(S) SILVANIA GOMES DE OLIVEIRA
 Advogado DR. FLAVIO GOMES DE RESENDE

Processo Nº AIRR-506/2007-402-04-40.1

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) ASSIMAR DA SILVA ROSA
 Advogada DRA. ADRIANA ROCHELE MONARETTO MENEGASSO
 AGRAVADO(S) UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
 Advogada DRA. ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM

Processo Nº AIRR-513/2007-059-15-40.1

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) AÇOS VILLARES S.A.
 Advogado DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) LUIZ ALBERTO GOMES
 Advogada DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

Processo Nº RR-518/2007-026-13-00.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) NORFIL S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
 Advogado DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 RECORRIDO(S) IVANILDA FÉLIX DE ARAÚJO

Advogado DR. CELESTIN MAURICE MALZAC

Processo Nº AIRR-519/2007-136-03-40.9

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA

AGRAVADO(S) ARLINDO PECANHA CORDEIRO JUNIOR E OUTROS

Advogado DR. HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO

Processo Nº RR-526/2007-008-10-00.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada DRA. TAISE MACHADO MELO

RECORRIDO(S) MARIZA DE REZENDE

Advogado DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo Nº RR-526/2007-091-23-00.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 526/2007-091-23-40.5

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogada DRA. JOCELANE GONÇALVES

RECORRIDO(S) APARECIDO HENRIQUE DE LIMA

Advogado DR. LUIZ PEREIRA PARDIN

Processo Nº AIRR-526/2007-091-23-40.5

Complemento Corre Junto com RR - 526/2007-091-23-00.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) APARECIDO HENRIQUE DE LIMA

Advogado DR. LUIZ PEREIRA PARDIN

AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogada DRA. JOCELANE GONÇALVES

Processo Nº AIRR-542/2007-025-02-40.7

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) HUGO MOREIRA FÉO

Advogada DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

Advogado DR. ANTÔNIO NÉLSON ZENDRON

Processo Nº RR-543/2007-057-02-00.1

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. LAIS NUNES DE ABREU

RECORRIDO(S) PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

Advogado DR. EPAMINONDAS AGUIAR NETO

RECORRIDO(S) ALCIDES DONIZETE BATISTA

Advogado DR. CARLOS ROGHERIO A. RODRIGUES

Processo Nº AIRR-558/2007-034-01-40.6

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogado DR. FLÁVIO BARBOSA LUDUVICE

AGRAVADO(S) MARLOY MOURA E SILVA E OUTROS

Advogado DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada DRA. JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS

Processo Nº AIRR-562/2007-009-17-40.7

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) VITÓRIA APART HOSPITAL S.A.

Advogado DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

AGRAVADO(S) MARCOS PAULO DE SOUZA PIMENTEL

Advogada DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

Processo Nº RR-570/2007-007-23-00.3

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT

Procurador DR. CÉLIO DE OLIVEIRA LIMA

RECORRIDO(S) EULANDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO

RECORRIDO(S) SETOR DE MÃO-DE-OBRA EFETIVA LTDA.

Processo Nº AIRR-586/2007-039-03-40.4

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) DENIER SHARON KENNEDY DA SILVA

Advogada DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogado DR. JOÃO CARLOS CORRÊA FILHO

Processo Nº AIRR-602/2007-091-09-40.9

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) RUTH RADAELLI PEREZ CHRISTOFOLLI

Advogado DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES

AGRAVADO(S) WANDERLEY RODRIGUES SANTANA

Advogado DR. FERNANDO DE PAULA XAVIER

AGRAVADO(S) ITACYR CHRISTOFOLLI

Processo Nº AIRR-630/2007-432-02-40.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) RHODIA BRASIL LTDA.

Advogada DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

AGRAVADO(S) EDNALDO LUIZ DA RESSURREIÇÃO

Advogado DR. PAULO GABRIEL

Processo Nº AIRR-658/2007-011-10-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogado DR. RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

AGRAVADO(S) PEDRO DE SOUZA MARTINS

Advogado DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

AGRAVADO(S) GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (SUPERMERCADOS BOM MOTIVO) E OUTRAS

Processo Nº AIRR-660/2007-004-08-40.1

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA.

Advogado DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES

AGRAVADO(S) CHRYSYAN CRUZ VILHENA

Advogado DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

Processo Nº AIRR-667/2007-032-03-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) LÍDER MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Advogado DR. LEONARDO VIANA VALADARES

AGRAVADO(S) ODAIR JOSÉ SANTANA
Advogado DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA

Processo Nº AIRR-674/2007-001-23-40.4
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
Advogada DRA. FERNANDA LÚCIA PEREIRA MACIEL SERRA

AGRAVADO(S) JOSÉ CORRÊA DE OLIVEIRA
Advogada DRA. ANDRÉA MARIA ZATTAR

Processo Nº AIRR-689/2007-466-02-40.5
Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) CLEUSA DIAS BARBOSA
Advogado DR. ANDERSON SANTOS DA CUNHA

AGRAVADO(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogado DR. RONALDO BALUZ DE FREITAS

Processo Nº AIRR-697/2007-011-03-40.5
Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO(S) SERGIO LUIZ CAFARO GUIMARAES
Advogado DR. JOSE FRANCISCO GOMES D'AVILA

Processo Nº AIRR-699/2007-006-20-40.6
Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Advogado DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO

AGRAVADO(S) EGILDO MACHADO DOS SANTOS
Advogado DR. VICTOR HUGO MOTTA

Processo Nº AIRR-719/2007-021-06-41.0
Complemento Corre Junto com AIRR - 719/2007-021-06-40.8
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

AGRAVADO(S) DAMIÃO GOMES DA SILVA
Advogado DR. CARLOS MURILO NOVAES

AGRAVADO(S) FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA.
Advogado DR. MAURO TISEO

Processo Nº AIRR-719/2007-021-06-40.8
Complemento Corre Junto com AIRR - 719/2007-021-06-41.0
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA.
Advogado DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

AGRAVADO(S) DAMIÃO GOMES DA SILVA
Advogado DR. CARLOS MURILO NOVAES

AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

Processo Nº AIRR-720/2007-094-09-40.6
Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) LUIZA DE MATTIA WELTER
Advogada DRA. FLAVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Advogado DR. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS

Processo Nº AIRR-722/2007-261-04-40.8
Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
Advogada DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) OTACÍLIA MARIA DE AZEREDO
Advogada DRA. ESTER FRITSCH KOCH

Processo Nº AIRR-730/2007-027-01-40.3
Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) EVANDRO DE SOUZA FIGUEIREDO
Advogado DR. DURVAL FERNANDES DA COSTA

AGRAVADO(S) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMO/RJ
Advogado DR. SILENE CARVALHO SIMÕES

Processo Nº AIRR-731/2007-013-20-40.1
Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CARIRA
Advogado DR. FÁBIO GOMES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-735/2007-006-13-40.0
Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO - IPÊ
Advogado DR. JAIME GOMES DE BARROS JUNIOR

AGRAVADO(S) JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado DR. PAULO ANTÔNIO CABRAL DE MENEZES

Processo Nº AIRR-758/2007-012-06-40.4
Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado DR. LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS

AGRAVADO(S) AYDA PEREIRA DANTAS E OUTRO
Advogado DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Processo Nº AIRR-761/2007-110-03-40.0
Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS
Procurador DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA

AGRAVADO(S) HELBA LEONIDIA DE MAGALHAES MEIRELES
Advogado DR. HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-763/2007-053-18-40.7
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) PEPSICO DO BRASIL LTDA.
Advogado DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

AGRAVADO(S) JOSÉ ROBERTO DE SOUSA LANDIM
Advogado DR. DIVINO DONIZETTI PEREIRA

Processo Nº RR-784/2007-006-18-00.0
Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) JAMES DIVINO ROSA DE CAMARGO
Advogado DR. TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL

RECORRIDO(S) ATENTO BRASIL S.A. E OUTRO
Advogado DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

Processo Nº AIRR-796/2007-048-02-40.9
Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
Advogada DRA. REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S) ASTROLEX LANCHES LTDA. - ME
Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

Processo Nº AIRR-805/2007-011-10-40.1
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) CLÓVIS MARTINS LIMA FILHO
Advogado DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada DRA. TAISE MACHADO MELO

Processo Nº AIRR-844/2007-019-03-40.8
Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) VILAÇA COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) ROBSON EDUARDO MOREIRA
Advogada DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

Processo Nº AIRR-852/2007-030-03-40.1
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) LEROY MERLIN - COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogada DRA. KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO
AGRAVADO(S) EDNEY TEIXEIRA DA SILVA
Advogado DR. PEDRO GUSTAVO SARMENTO COSTA

Processo Nº AIRR-858/2007-003-21-40.8
Complemento Corre Junto com RR - 858/2007-003-21-00.3
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) JAIME BATISTA VIEIRA
Advogado DR. CÉSAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA
AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

Processo Nº AIRR-882/2007-010-19-40.6
Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO
Procuradora DRA. NORMA SANDRA DUARTE BRAGA
AGRAVADO(S) MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogada DRA. FÁTIMA DE LOURDES SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) SANTA FÉ - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO
Advogada DRA. FABÍOLA DOS SANTOS ALMEIDA

Processo Nº RR-897/2007-005-24-00.7
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
Advogado DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) LUIZ AUGUSTINHO ROGAL
Advogada DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI

Processo Nº AIRR-925/2007-541-04-40.4
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
Advogada DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) VOLMAR ANTONIO DI DOMENICO

Processo Nº AIRR-940/2007-095-03-41.1
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) DANIEL MAGALHÃES DE LACERDA
Advogado DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.
Advogado DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

Processo Nº AIRR-957/2007-021-06-40.3
Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) SÉRGIO MURILO TENÓRIO MACEDO
Advogado DR. JOSANY XAVIER DE MENEZES
AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado DR. LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS

Processo Nº AIRR-967/2007-443-02-40.0
Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) HÉLIO MARQUES
Advogada DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

Processo Nº AIRR-976/2007-006-12-40.4
Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE
Advogado DR. GISELLE DE OLIVEIRA KUERTEN
AGRAVADO(S) ADRIANO ALVES E OUTROS
Advogado DR. VÂNIO GHISI

Processo Nº AIRR-1000/2007-003-13-40.4
Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado DR. ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA
AGRAVADO(S) JAMES DE PAIVA COSTA
Advogado DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

Processo Nº AIRR-1000/2007-002-06-40.6
Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado DR. ADRIANO LEONARDO DE OLIVEIRA F. GALVÃO
AGRAVADO(S) JOSÉ SAULO FERREIRA DA SILVA
Advogado DR. BRUNO COLARES S. F. ALVES

Processo Nº AIRR-1007/2007-061-19-40.4
Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) ESTADO DE ALAGOAS
Procurador DR. DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
AGRAVADO(S) RODNEI RODRIGUES DA SILVA SOUZA
Advogado DR. EDUARDO HENRIQUE TENÓRIO WANDERLEY

Processo Nº AIRR-1008/2007-022-24-40.9

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) EGELTE ENGENHARIA LTDA.
 Advogado DR. VINÍCIUS DOS SANTOS LEITE
 AGRAVADO(S) MARTIM BARRIOS PORTILHO
 Advogado DR. RAYTER ABIB SALOMÃO

Processo Nº AIRR-1032/2007-132-03-40.8

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE BARBACENA
 Advogado DR. GEISA ROSIGNOLI NEIVA
 AGRAVADO(S) VAGNER JOSÉ DO NASCIMENTO
 Advogado DR. ANA MARINA FREITAS DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) TECTUM ENGENHARIA LTDA.

Processo Nº AIRR-1033/2007-001-10-40.8

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
 Advogado DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVADO(S) CRISTIANE BORGES ANDRADE
 Advogado DR. ANTONIO APARECIDO MATOS

Processo Nº AIRR-1042/2007-017-06-40.6

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) JOSÂNIA AMORIM PAIVA FERRUCCIO
 Advogado DR. JOSANY XAVIER DE MENEZES
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS

Processo Nº AIRR-1053/2007-004-22-40.2

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 Advogado DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO DE PÁDUA LOPES DE OLIVEIRA
 Advogado DR. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Processo Nº AIRR-1065/2007-013-18-40.0

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
 Advogada DRA. RENATA MACHADO E SILVA
 AGRAVADO(S) ÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS
 Advogado DR. FERNANDO AMARAL MARTINS

Processo Nº AIRR-1080/2007-003-20-40.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. FLÁVIO DO AMARAL AZEVEDO
 AGRAVADO(S) ACÁCIA MARIA SANTOS CARNEIRO E OUTROS
 Advogada DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
 AGRAVADO(S) KROPP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
 Advogado DR. LONARDE CARVALHO LIMA

Processo Nº AIRR-1111/2007-103-10-40.5

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) CLUBE COAT CHOPERIA PIZZARIA RESTAURANTE E PRODUTORA DE EVENTOS LTDA. - ME
 Advogado DR. INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO
 AGRAVADO(S) RAIMUNDO ALVES DE SOUSA
 Advogado DR. WILSON ROBERTO PREZZOTO

Processo Nº AIRR-1118/2007-060-02-40.7

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 Procurador DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
 AGRAVADO(S) CLAIR ALVES DE SOUZA
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1174/2007-142-06-40.6

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVADO(S) REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 Advogado DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) GUSTAVO DA SILVA ALBUQUERQUE
 Advogado DR. MARGARETE CRUZ ALBINO

Processo Nº AIRR-1178/2007-003-08-40.2

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DE GUADALUPE
 Advogado DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
 AGRAVADO(S) TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO REIS
 Advogado DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

Processo Nº AIRR-1263/2007-074-03-40.5

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
 Advogado DR. PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA
 AGRAVADO(S) JOÃO BOSCO JACOB RODRIGUES
 Advogado DR. LEONARDO PEREIRA REZENDE

Processo Nº AIRR-1303/2007-137-03-40.7

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) CPM S.A.
 Advogada DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES
 AGRAVADO(S) ELIANE MESQUITA MAYRINK
 Advogado DR. DELSO RICARDO SILVA

Processo Nº AIRR-1310/2007-003-18-40.1

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) ALEXANDRA JOSEFA DA SILVA
 Advogado DR. FREDERICO ALVES STEGER DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) ESTADO DE GOIÁS
 Procurador DR. BARBARA GIGONZAC

Processo Nº AIRR-1324/2007-402-04-40.8

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) METALCORTE METALURGIA LTDA.
 Advogada DRA. LEILA DUARTE ALI
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO CARLOS MARTINS
 Advogado DR. EDVAN FORTUNA

Processo Nº AIRR-1356/2007-005-24-40.0

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 Procurador DR. JERÔNIMO OLINTO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) MICHELE OLIVEIRA ALCANTARA GARCIA
 Advogado DR. JOÃO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO

Processo Nº AIRR-1358/2007-013-06-40.2
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) WILASSON JOSÉ CÂNDIDO DE ANDRADE
 Advogado DR. JOSANY XAVIER DE MENEZES
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. JOSIAS ALVES BEZERRA

Processo Nº AIRR-1377/2007-231-02-40.9
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 AGRAVADO(S) DERIVAL PEREIRA DUTRA
 Advogado DR. ANTÔNIO LOURENÇO VERRI
 AGRAVADO(S) ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 Advogado DR. IVAN CLEMENTINO

Processo Nº RR-1423/2007-016-06-00.4
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) HOSPITAL DE CÂNCER DE PERNAMBUCO
 Advogado DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 RECORRIDO(S) CARMEM DOLORES DA SILVA
 Advogado DR. RAFAEL EUGÊNIO MENEZES DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1448/2007-202-04-40.7
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) MADEP S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Advogado DR. CAROLINE DE PIETRO
 AGRAVADO(S) NILTON FERNANDES DOS REIS
 Advogado DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

Processo Nº RR-1455/2007-071-24-00.3
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 Advogado DR. ALEXANDRA MICENO PINEIS
 RECORRIDO(S) JOSÉ CARLOS DE LIMA
 Advogado DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1469/2007-134-03-40.4
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) TOCHIYUKI AGROPECUÁRIA LTDA.
 Advogado DR. MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
 AGRAVADO(S) FRANCINALDO SOUZA MACEDO
 Advogado DR. HELY JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) CHIMBO LTDA.

Processo Nº AIRR-1495/2007-011-12-40.1
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 Advogado DR. RAFAEL FADEL BRAZ
 AGRAVADO(S) WILLIAM LIMA DA SILVA
 Advogado DR. WANDERLEY CAMARGO

Processo Nº AIRR-1537/2007-024-03-40.0
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) TATIANE DIANA FONTES
 Advogada DRA. DENISE MIRANDA DA SILVEIRA GATTO
 AGRAVADO(S) ALMEIRAO DOCE SELF SERVICE LTDA.

Advogado DR. GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1570/2007-004-08-40.8
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO PARÁ
 Procuradora DRA. FABÍOLA DE MELO SIEMS
 AGRAVADO(S) ÉRIKA INGRID SENA LIMA
 Advogado DR. SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO

Processo Nº AIRR-1590/2007-005-06-40.6
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) JOSÉ DIAS DE ARAÚJO
 Advogado DR. ANTÔNIO CORREIA NETO
 AGRAVADO(S) DIANA CORREIA CUSTÓDIO
 Advogado DR. ANTÔNIO CORREIA NETO
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-1627/2007-015-02-40.5
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) KLABIN EMPÓRIO DOS PÃES LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ RICARDO ALVES DE SÁ
 AGRAVADO(S) JERÔNIMO JOSÉ DA SILVA
 Advogada DRA. MELISSA BESSANI C. DE ANDRADE

Processo Nº AIRR-1777/2007-751-04-40.9
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FEMERGS
 Advogado DR. DANIEL VON HOHENDORFF
 AGRAVADO(S) FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FESISMERS
 Advogado DR. LARA REJANE FARIAS CENTENO
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE TUPARENDI
 Advogado DR. JAIRO LUIZ BRANDELERO MARQUES

Processo Nº AIRR-1819/2007-101-08-40.4
 Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
 Advogado DR. DENNIS VERBICARO SOARES
 AGRAVADO(S) LUÍS VALENTE LOPES
 Advogada DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
 AGRAVADO(S) CONAF COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAIS LTDA.

Processo Nº AIRR-1824/2007-004-20-40.2
 Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) FLÁVIO JOSÉ MONTEIRO JÚNIOR
 Advogado DR. GENISSON CRUZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) SÃO MARCOS PRONTO SOCORRO PARTICULAR LTDA.
 Advogada DRA. THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA

Processo Nº AIRR-1824/2007-022-12-40.8
 Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) CARLOS CÉSAR DA SILVA
 Advogado DR. LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
 AGRAVADO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGMO/ITAJAÍ

Advogado DR. MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-1846/2007-018-09-40.5

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) MOBITEL S.A.

Advogado DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER

Advogada DRA. FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO

AGRAVADO(S) LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

Advogado DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO

Advogada DRA. EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA

Advogado DR. KELI RACKEL BERGAMO

AGRAVADO(S) VIVO S.A.

Advogado DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA

Advogado DR. THIAGO MARIATH

Advogada DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ

Advogado DR. THIAGO TORRES GUEDES

Advogado DR. LEIDIANE CINTYA AZEREDO

AGRAVADO(S) DOUGLAS NATALINO PEREIRA DA CRUZ

Advogado DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

Advogado DR. JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA

Processo Nº AIRR-1868/2007-012-18-40.8

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

AGRAVADO(S) JURANDIR VIEIRA DA SILVA

Advogado DR. VITALINO MARQUES SILVA

Processo Nº AIRR-1885/2007-411-09-40.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) BASÍLIO MILONAS FILHO

Advogado DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

AGRAVADO(S) BUNGE ALIMENTOS S.A.

Advogado DR. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA

Processo Nº AIRR-1993/2007-004-20-40.2

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) ANTEÓGENES MACHADO E OUTROS

Advogado DR. MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO

AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. KLEBER TAVARES DE ANDRADE

Processo Nº AIRR-1993/2007-006-20-40.5

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) MARIA DA CONCEIÇÃO FREIRE FEITOSA E OUTROS

Advogado DR. MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO

AGRAVADO(S) BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogada DRA. EDNA SANTOS BARBOZA

Processo Nº AIRR-2103/2007-005-18-40.7

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SÚPERIOR - ASSOBE

Advogada DRA. JOSÉ MARIA MOREIRA CAMPOS NETO

AGRAVADO(S) PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado DR. PAULO SÉRGIO DA CUNHA

Processo Nº AIRR-2998/2007-001-12-40.7

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA (COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS)

Advogado DR. ANDRÉ LUIZ LUCHI

AGRAVADO(S) IVANIA SCHUTZ DA ROSA

Advogado DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

Processo Nº RR-3198/2007-012-09-00.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.

Advogado DR. MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA ABAGGE

RECORRIDO(S) CELSO MOCELIN

Advogado DR. NAPOLEÃO LYRIO TEIXEIRA NETTO

RECORRIDO(S) MASSA FALIDA DA PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORÉS LTDA.

Advogado DR. IVAN CLEMENTINO

Processo Nº AIRR-5192/2007-007-09-40.5

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) TELEPERFORMANCE CRM S.A.

Advogada DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA

AGRAVADO(S) SIMONE HIPÓLITO DOS SANTOS WRUBLESKI

Advogada DRA. ANDRÉA LINHARES REINHARDT

AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A.

Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-6850/2007-028-09-40.7

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) RICARDO LUIZ OSTROVSKI

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

AGRAVADO(S) URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

Advogado DR. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE CURITIBA

Procurador DR. ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER

Processo Nº AIRR-7990/2007-513-09-40.4

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) BALBINO PAULO DE SOUZA

Advogado DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A.

Advogada DRA. CHRISTIANE REGINA FONTANELLA

Processo Nº AIRR-14/2008-121-18-40.4

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) ADÃO MARTINS DE SOUSA

Advogado DR. JOÃO GASPAR DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.

Advogada DRA. CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO

Processo Nº AIRR-16/2008-106-24-40.8

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Procurador DR. JERÔNIMO OLINTO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) MIRIAM FRANCISCA ALVES DE LIMA E OUTROS

Advogado DR. RENATA BARBOSA LACERDA

Processo Nº AIRR-95/2008-049-12-40.2

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) RENAR MÓVEIS S.A
 Advogado DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
 AGRAVADO(S) JOSÉ MEIRELES SOBRINHO
 Advogado DR. LUIZ ALTAIR ZAMPRONIO

Processo Nº AIRR-105/2008-049-12-40.0

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) RENAR MÓVEIS S.A
 Advogado DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
 AGRAVADO(S) LEONARDO RICHTER
 Advogado DR. LUIZ ALTAIR ZAMPRONIO

Processo Nº RR-222/2008-127-08-00.1

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 Advogado DR. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) JOÃO SARAIVA DA LUZ
 Advogada DRA. PAULA TAVARES DE MORAES

Processo Nº AIRR-253/2008-040-03-40.6

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) MASSA FALIDA DA IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 Advogada DRA. LUCIANA MARIA BARROTE
 AGRAVADO(S) ROBSON AFONSO DE SOUZA
 Advogado DR. JOÃO CARLOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Processo Nº AIRR-264/2008-091-03-40.9

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) CAIXA VICENTE DE ARAÚJO DO GRUPO MERCANTIL DO BRASIL - CAVA
 Advogado DR. ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO
 AGRAVADO(S) JOSÉ TADEU VILELA
 Advogado DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

Processo Nº AIRR-355/2008-001-08-40.1

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO PARÁ
 Procurador DR. JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) RIVANDA CARDOSO SANTOS
 Advogada DRA. SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES CORRÊA

Brasília, 14 de novembro de 2008

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e
 Distribuição de Processos

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores
 Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/10/2008 - 2ª
 TURMA.

Processo Nº AIRR-1621/1989-007-10-41.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)
 Procurador DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) ABINALDO ALVES DE ARAÚJO E OUTROS
 Advogada DRA. DEISE SANTOS SILVA BARBOSA

Processo Nº AIRR-684/1990-010-05-41.2

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)

Procurador DR. BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO
 AGRAVADO(S) TEOBALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
 Advogado DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS

Processo Nº AIRR-1941/1990-038-01-40.8

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. NICOLAU OLIVIERI
 AGRAVADO(S) HÉRCULES CORREA TORRES
 Advogado DR. EDUARDO GALARDO MATTA

Processo Nº AIRR-240/1991-013-04-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 Procurador DR. MAX MÖLLER
 AGRAVADO(S) MARIA EURIDES RODRIGUES E OUTRA
 Advogada DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

Processo Nº AIRR-761/1991-030-01-40.9

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 AGRAVADO(S) FERTIMPORT S.A.
 Advogado DR. ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA

Processo Nº AIRR-1380/1991-001-08-43.1

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 Procurador DR. FRANCISCO DE ASSIS GARCÉS CASTRO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) BENEDITO DE JESUS BITENCOURT DA SILVA E OUTROS
 Advogado DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

Processo Nº RR-295/1992-541-01-00.2

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
 Procurador DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) ESPÓLIO DE JOÃO DA SILVA E OUTROS
 Advogado DR. SERZEDELLO LOURO NETTO

Processo Nº AIRR-1726/1992-012-05-41.7

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)
 Procurador DR. BRUNO LEONARDO GUIMARÃES GODINHO
 AGRAVADO(S) SILVIA MARIA DE AVELAR GROTH E OUTROS
 Advogado DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA

Processo Nº RR-2183/1992-005-07-00.9

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) JORGE BACH ASSUMPÇÃO NEVES
 Advogado DR. GERALDO ALVES QUEZADO

Processo Nº AIRR-25/1993-003-07-40.7

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 Procurador DR. MARCELO ARAÚJO DE BRITO
 AGRAVADO(S) VERÔNICA ROSSI MOTA NARBAL E OUTROS

Advogado DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

Processo Nº AIRR-2108/1993-223-01-40.4

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) FRANCISCA DAYSE DE MATOS
 Advogado DR. JORGE MIGUEL TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 Procurador DR. PAULA GISAH A. M. ROMÊO

Processo Nº AIRR-22/1994-008-17-40.1

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) ROSSANA MARIA ZANOTTI NASCIMENTO
 Advogado DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 Advogado DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

Processo Nº AIRR-1300/1994-012-07-40.1

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 Advogada DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
 AGRAVADO(S) CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Advogado DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-446/1995-009-08-40.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 446/1995-009-08-41.5
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 Advogada DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
 AGRAVADO(S) ALBERTO CARNEIRO MARTINS DE BARROS JÚNIOR
 Advogada DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
 AGRAVADO(S) BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

Processo Nº AIRR-446/1995-009-08-41.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 446/1995-009-08-40.2
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 Advogado DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
 AGRAVADO(S) ALBERTO CARNEIRO MARTINS DE BARROS JÚNIOR
 Advogada DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA
 AGRAVADO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 Advogada DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-496/1995-171-06-40.9

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) SEVERINO SARINO DA SILVA
 Advogado DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 Advogada DRA. KELMA CARVALHO DE FARIA

Processo Nº AIRR-934/1995-028-01-40.6

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. DEBORAH SIMONETTI
 AGRAVADO(S) SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO

Advogado DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 AGRAVADO(S) MARIA ENY VARGAS QUEIROZ
 Advogado DR. SERGIO JACÓ PEÇANHA

Processo Nº AIRR-1579/1995-101-10-40.2

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.
 Advogado DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) MELQUIADES PIRES DE MORAIS
 Advogado DR. JAIRO RODRIGUES BIJOS
 AGRAVADO(S) EXPRESSO UNIÃO LTDA. E OUTROS
 Advogado DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

Processo Nº AIRR-1687/1995-065-01-40.5

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S A
 Advogado DR. RICARDO RODRIGUES NEVES
 AGRAVADO(S) DIVINA ROSARIA DA SILVA DINIZ
 Advogado DR. BEROALDO ALVES SANTANA

Processo Nº AIRR-20740/1995-007-09-40.2

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) JOSÉ CARLOS PISANI
 Advogado DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO DONIZETE GRISOSTE
 Advogado DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) PRÓ ELETRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
 Advogado DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) JOAO CLAUDIO FONTANA
 Advogada DRA. SIMARA ZONTA

Processo Nº AIRR-187/1996-211-04-41.8

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) ODOALDO FERNANDES ALDADO JÚNIOR
 Advogada DRA. LOUANA NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) JOSÉ PEDRO SOBRAL PEREZ
 Advogada DRA. ISABEL CRISTINA SILVA ÁVILA
 AGRAVADO(S) GILBERTO MARTINS CORUJA
 Advogada DRA. MAIRA INÊS ARRUDA
 AGRAVADO(S) CONSTRUTORA PIRATINI LTDA. E OUTROS

Processo Nº AIRR-837/1996-050-15-40.9

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
 Procurador DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) ROBERTO MARKET E OUTROS
 Advogada DRA. CÁSSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS

Processo Nº RR-1450/1996-611-05-00.6

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) JACINTO TORRES MATOS
 Advogado DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS
 RECORRIDO(S) BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 Advogado DR. GUSTAVO DE MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogado DR. GIRLANDE QUINTO LEANDRO

Processo Nº AIRR-1601/1996-022-01-40.7

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) OPTIMAGEM MATRIZES GRÁFICAS E DIGITAIS LTDA.

Advogada DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) ANDREA HEDLER

Advogada DRA. MARIA LUIZA LINHARES DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-1848/1996-035-01-40.0

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) OPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

Advogado DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

AGRAVADO(S) ARMANDO AMÊNDOLA

Advogado DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

Processo Nº AIRR-2202/1996-005-05-40.6

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) ESTADO DA BAHIA

Procurador DR. MARCOS GURGEL

AGRAVADO(S) FRANQUE DE ANDRADE BARBOSA

Advogado DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

Processo Nº AIRR-3436/1996-202-02-40.4

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) AGAMENON DE MELO

Advogado DR. LEANDRO MELONI

AGRAVADO(S) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Advogado DR. WALTER CARVALHO CAPRERA

Processo Nº AIRR-592/1997-421-02-40.9

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Advogado DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) BENEDITO FONSECA DA SILVA

Advogado DR. LEANDRO MELONI

Processo Nº AIRR-963/1997-011-01-40.8

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) COLLONA PARK HOTEL

Advogado DR. RICARDO DE LIMA COSTA

AGRAVADO(S) MÔNICA SILVEIRA DE LIMA

Advogada DRA. PATRÍCIA GEÃO

Processo Nº AIRR-1470/1997-106-03-40.7

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)

Procurador DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVADO(S) EDVALDO DOS SANTOS E OUTRO

Advogada DRA. ROSANA ALVES DA SILVA

AGRAVADO(S) FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

Advogado DR. VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE

Processo Nº AIRR-1732/1997-658-09-40.0

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) ITAIPU BINACIONAL

Advogado DR. ISAÍAS ZELA FILHO

AGRAVADO(S) MOACIR ANTÔNIO BERNARDI

Advogada DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA.

AGRAVADO(S) TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

AGRAVADO(S) EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

Processo Nº AIRR-313/1998-022-09-41.6

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Advogado DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

Advogado DR. HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO

AGRAVADO(S) VICENTE JOSÉ BUKAREWICZ

Advogada DRA. GENI KOSKUR

Advogado DR. HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO

Processo Nº AIRR-1274/1998-662-04-41.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS

AGRAVADO(S) TELMO ALVES SCHAMANN E OUTRO

Advogado DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA

AGRAVADO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D E OUTROS

Advogado DR. CARLOS EDUARDO G. BAETHGEN

Processo Nº AIRR-1349/1998-046-01-40.8

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)

Procurador DR. JOSÉ MAURO MONTEIRO

AGRAVADO(S) AILTON HERMOGÊNIO DE SOUZA

Advogado DR. IRAÇU ANTUNES DA ROCHA

Processo Nº AIRR-1369/1998-065-01-40.7

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) JANICE DOS SANTOS DANIEL

Advogado DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. MARIA DE FATIMA PEREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

Advogado DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

Processo Nº AIRR-1853/1998-005-02-40.7

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) CARLOS AUGUSTO CABRAL

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA

AGRAVADO(S) CAMBRIDGE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

Advogada DRA. PEDRO ORLANDO PIRAÍNO

Processo Nº AIRR-2174/1998-432-02-40.0

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. LAÍS NUNES DE ABREU

AGRAVADO(S) FAUZE CHALLA

Advogado DR. PEDRO ANTONIO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) TURISMO RODRIGUES LTDA.

Advogado DR. JOSÉ NORBERTO DE TOLEDO

AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo Nº AIRR-2175/1998-311-02-40.6
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) COBRATA - EMPRESA BRASILEIRA
 AUXILIAR DE TRANSPORTES
 AÉREOS LTDA.
 Advogado DR. SÉRGIO PAULO GERIM
 AGRAVADO(S) GILSON FERREIRA
 Advogado DR. MIGUEL TAVARES

Processo Nº AIRR-309/1999-004-17-40.0
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) DEOCLÉCIO FRANCISCO
 GONÇALVES E OUTROS
 Advogado DR. BERGT EVENARD ALVARENGA
 FARIAS
 AGRAVADO(S) CHOCOLATES GAROTO S.A.
 Advogado DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

Processo Nº AIRR-309/1999-077-02-40.2
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) JOSÉ AMARO FERREIRA
 Advogada DRA. PATRÍCIA DAMASIO KHALIL
 IBRAHIM
 AGRAVADO(S) CLARIDGE ADMINISTRADORA
 IMOBILIÁRIA S/C LTDA.
 Advogado DR. CÉSAR ROMÉRO DA SILVA

Processo Nº AIRR-620/1999-033-15-40.6
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
 DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) JOSÉ ANTÔNIO DA CRUZ FARIA
 Advogado DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO
 DE LIMA
 AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogada DRA. PATRÍCIA MARIA CELEGHIM
 DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-871/1999-411-01-40.2
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. HUGO PAES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) GILVAN FRANCISCO DE SOUZA
 Advogada DRA. JUDITE DA NATIVIDADE
 BARROSO DE OLIVEIRA BATISTA
 AGRAVADO(S) VALDEIR GOMES DA SILVA
 Advogado DR. MIGUEL SARAIVA DE SOUZA

Processo Nº AIRR-936/1999-411-09-40.6
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
 DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) GRANEL QUÍMICA LTDA.
 Advogado DR. MARIA DE LOURDES PEREIRA
 CARDON REINHARDT
 AGRAVADO(S) ENZO GOUVEA NICASTRO
 Advogado DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS
 BARBOSA
 AGRAVADO(S) INTERPORTOS LTDA.
 Advogada DRA. ADRIANA ALVES
 AGRAVADO(S) FLUTRANS TERMINAIS MARÍTIMOS
 S.A.

Processo Nº AIRR-970/1999-261-02-41.1
 Complemento Corre Junto com AIRR - 970/1999-261-
 02-40.9
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
 DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) SANDVIK DO BRASIL S.A.
 INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Advogado DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) AUGUSTO RODRIGUES CHAVES
 Advogado DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

Processo Nº AIRR-970/1999-261-02-40.9
 Complemento Corre Junto com AIRR - 970/1999-261-
 02-41.1

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
 DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) AUGUSTO RODRIGUES CHAVES
 Advogado DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA
 AGRAVADO(S) SANDVIK DO BRASIL S.A.
 INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Advogado DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-1082/1999-010-06-41.5
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) GEOTESTE LTDA.
 Advogado DR. WALTER FREDERICO
 NEUKRANZ
 AGRAVADO(S) LUIZ LANCASTER OLIVEIRA E SILVA
 Advogado DR. SILVÉRIO XAVIER DE SOUZA

Processo Nº RR-1112/1999-461-02-00.3
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
 DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) FORD MOTOR COMPANY BRASIL
 LTDA.
 Advogado DR. LUIZ CARLOS AMORIM
 ROBOTELLA
 RECORRIDO(S) ANTONIO LEOBINO DOS SANTOS
 Advogado DR. JAMIR ZANATTA

Processo Nº AIRR-1148/1999-060-01-40.8
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
 DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) SENAC SERVICO NACIONAL DE
 APRENDIZAGEM COMERCIAL
 Advogado DR. FERNANDO BARRETO
 FERREIRA DIAS
 AGRAVADO(S) PEDRO PAULO DO NASCIMENTO
 PEREIRA
 Advogado DR. LUIZ CARLOS PEREIRA DA
 SILVA

Processo Nº AIRR-1782/1999-043-01-40.5
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) CLÍNICA IVO PITANGUY LTDA.
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO
 PALADINO
 AGRAVADO(S) ROSÂNGELA GUEDES BASTOS
 Advogada DRA. MÔNICA MARIA GUIMARÃES
 RODRIGUES

Processo Nº AIRR-2241/1999-067-01-41.7
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 Procurador DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO
 DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) SEBASTIÃO FRANÇA
 Advogada DRA. GEORGINA MACALÃO
 AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE MONTEGERES
 SERVICOS TECNICOS LTDA.

Processo Nº AIRR-4868/1999-004-09-41.6
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO
 DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
 Advogado DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA
 AGRAVADO(S) JAIME NUNES CORREIA
 Advogado DR. LEONARDO TREVISAN
 ZACHARIAS
 AGRAVADO(S) KARIZA MONTAGEM DE MÓVEIS
 LTDA.

Processo Nº AIRR-33190/1999-009-09-40.8
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
 DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LUIZ CARLOS LUGUES
 AGRAVADO(S) TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO
 CARDOSO

Advogada DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Processo Nº AIRR-54/2000-401-04-40.5

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. ANA PAULA GEHRKE

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogado DR. HELIO DANIELI

AGRAVADO(S) MARISTELA CAMARGO DE ALMEIDA

Advogado DR. LUIZ CARLOS MOCELIN

Processo Nº AIRR-289/2000-012-07-40.1

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

Advogado DR. RÔMULO DA SILVA BEZERRA

AGRAVADO(S) ANTÔNIO DOS SANTOS

Advogado DR. NOEMIA IZIDIO DA SILVA BARROS

Processo Nº AIRR-410/2000-291-04-41.2

Complemento Corre Junto com RR - 410/2000-291-04-00.5

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE

AGRAVADO(S) VALDIR DA COSTA

Advogado DR. MARCELINO HAUSCHILD

AGRAVADO(S) GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

Advogada DRA. RAQUEL MOTTA

Processo Nº AIRR-913/2000-082-15-41.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

AGRAVADO(S) DAMIÃO CARLOS DOS SANTOS

Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

AGRAVADO(S) XEROX DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. ANTONIO CARLOS PEDRONI

Processo Nº AIRR-1261/2000-022-09-40.8

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) INTERPORTOS LTDA.

Advogada DRA. ADRIANA ALVES

AGRAVADO(S) ROSEMAR MENDES

Advogada DRA. MARINEIDE SPALUTO

AGRAVADO(S) FLUTRANS TERMINAIS MARÍTIMOS S.A.

AGRAVADO(S) CET LOG TERMINAIS E LOGÍSTICAS S.A.

AGRAVADO(S) GRANEL QUÍMICA LTDA.

Processo Nº AIRR-1742/2000-012-15-40.3

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.

Advogada DRA. JULIETA ALVARENGA BAHIA

AGRAVADO(S) AMADEU DOMINGOS DA SILVA

Advogado DR. RENATO BONFIGLIO

AGRAVADO(S) CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA. - CGC

Advogado DR. EURÍPEDES COSTA

Processo Nº AIRR-1879/2000-048-01-40.4

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) JOSÉ DOMINGOS NARDI LEITE

Advogado DR. VALDIR DA CUNHA SANTOS

Processo Nº RR-2573/2000-463-02-00.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Advogado DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

RECORRIDO(S) CLAUDINEI DE OLIVEIRA BUENO

Advogada DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

Processo Nº AIRR-3221/2000-262-01-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) ROBERTO IGNACIO ANDRE

Advogado DR. ANA MARTHA MANDETTA

AGRAVADO(S) LANCINAR COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA.

AGRAVADO(S) NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo Nº RR-525/2001-064-02-00.2

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) CECILIA GONÇALVES LIMA

Advogado DR. RUBENS GARCIA FILHO

Processo Nº AIRR-564/2001-013-15-40.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

AGRAVADO(S) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. CÁSSIO DE MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) ALMIR RICARDO DE SOUZA

Advogado DR. JOÃO LÚCIO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) ATEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-730/2001-261-04-40.9

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. MARCOS DE BORBA KAFRUNI

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL

Advogado DR. RICARDO GRESSLER

Processo Nº AIRR-956/2001-021-01-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 956/2001-021-01-41.3

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL

Advogada DRA. ALINE SILVA MARQUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) ADMILSON BARBOSA DA CONCEIÇÃO

Advogado DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO

Processo Nº AIRR-956/2001-021-01-41.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 956/2001-021-01-40.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) ADMILSON BARBOSA DA CONCEIÇÃO

Advogado DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO

AGRAVADO(S) COMPANHIA FLUMINENSE DE
TRENS URBANOS - FLUMITRENS
Advogado DR. PEDRO MUXFELDT PAIM
BENET

Processo Nº AIRR-1021/2001-066-02-40.7
Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) SHIN BUENO COMÉRCIO DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogado DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR
AGRAVADO(S) LUCIANO DA SILVA BRITO
Advogado DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

Processo Nº AIRR-1135/2001-070-02-40.6
Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES
JÚNIOR
AGRAVADO(S) OSWALDO DOS SANTOS
CORDEIRO
Advogado DR. FRANCISCO ARI MONTENEGRO
CASTELO

Processo Nº AIRR-1202/2001-019-01-40.1
Complemento Corre Junto com AIRR - 1202/2001-
019-01-41.4
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
Advogado DR. ADELMO DA SILVA
EMERENCIANO
AGRAVADO(S) ALEXANDRO DE MOURA FARIA
Advogado DR. MOYSES FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) TELERJ CELULAR S.A.
Advogado DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO

Processo Nº AIRR-1202/2001-019-01-41.4
Complemento Corre Junto com AIRR - 1202/2001-
019-01-40.1
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) TELERJ CELULAR S.A.
Advogado DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S) ALEXANDRO DE MOURA FARIA
Advogado DR. MOYSES FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) ATENTO BRASIL S.A.
Advogado DR. ADELMO DA SILVA
EMERENCIANO

Processo Nº AIRR-1889/2001-062-01-40.7
Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) GILBERTO MARTINS VIDAL
Advogado DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA
AGRAVADO(S) CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
CEASA/RJ
Procurador DR. PAULA NOVAIS FERREIRA

Processo Nº AIRR-2130/2001-465-02-40.8
Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) IDAIR APARECIDO INÁCIO
Advogado DR. ROBERTO DE CAMARGO
JÚNIOR
AGRAVADO(S) MULTIBRÁS S.A.
ELETRODOMÉSTICOS
Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA
CARDOSO

Processo Nº AIRR-2387/2001-025-02-40.8
Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) PEDRO AMÉRICO CAVALLLO
Advogada DRA. ANA CRISTINA CASANOVA
CAVALLLO

AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
Advogado DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

Processo Nº AIRR-93/2002-332-04-40.4
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE
MIRANDA
AGRAVADO(S) DANCLER REGINALDO ELY
Advogado DR. RUY RODRIGUES DE
RODRIGUES

Processo Nº AIRR-252/2002-203-08-41.8
Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) CADAM S.A.
Advogada DRA. ANA IALIS BARETTA
AGRAVADO(S) JOSÉ LEITE DE MELO FILHO
Advogado DR. WALBERT PANTOJA DE BRITO

Processo Nº AIRR-410/2002-064-01-40.9
Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
Procurador DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS
ANJOS
AGRAVADO(S) CARLOS ALBERTO CAMPOS
Advogada DRA. MÔNICA HORTA CASTRO
BESSA
AGRAVADO(S) FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA
S.A. - FCA
Advogado DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE
OLIVEIRA VARRIOL

Processo Nº AIRR-424/2002-191-05-42.7
Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS
MIRASOL LTDA.
Advogado DR. ARY NEWTON BELO PINA
AGRAVADO(S) ADISON JOEL DE OLIVEIRA
REBOUÇAS
Advogado DR. EDUARDO BRANDÃO LIMA

Processo Nº RR-433/2002-079-15-01.4
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
RECORRIDO(S) FERROBAN FERROVIAS
BANDEIRANTES S.A.
Advogado DR. ROBERTO ABRAMIDES
GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) MANOEL PERES DONATO
Advogado DR. ENRICO CARUSO

Processo Nº AIRR-466/2002-023-04-40.1
Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) LAURICIO CESAR MUSSOLIN
Advogado DR. ARTUR OLIVEIRA MAUCH
AGRAVADO(S) CLÁUDIA SASTRES ZELADORIA E
PORTARIA LTDA.
AGRAVADO(S) ELIS MARIA LAUAREANO
AGRAVADO(S) CLAUDIA REGINA DA CONCEIÇÃO
SASTRES

Processo Nº AIRR-505/2002-076-02-41.0
Complemento Corre Junto com AIRR - 505/2002-076-
02-40.7
Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) IVANICE FERREIRA DA SILVA
Advogada DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE
ALMEIDA
AGRAVADO(S) EMPRESA TEJOFRAN DE
SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
Advogada DRA. DANIELA ZUCON NOTARIANO

AGRAVADO(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo Nº AIRR-505/2002-076-02-40.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 505/2002-076-02-41.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador DR. BRUNO TAKAHASHI

AGRAVADO(S) IVANICE FERREIRA DA SILVA

Advogada DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. MÁRCIA A. MEISTER

Processo Nº AIRR-572/2002-014-01-40.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

Processo Nº AIRR-882/2002-007-06-40.0

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) CONSTRUTORA SAM LTDA.

Advogado DR. PETERSON CAPUCHO PARPINELLI

AGRAVADO(S) JOÃO DIAS DAS NEVES

Advogado DR. PAULO ROBERTO SOARES

Processo Nº AIRR-978/2002-005-07-41.2

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Procuradora DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

AGRAVADO(S) FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DE FREITAS

Advogada DRA. MARIA OZAIR DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-1037/2002-016-03-40.9

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogado DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

AGRAVADO(S) FÁTIMA ELIZABETH BRASIL SARAIVA

Advogado DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Processo Nº AIRR-1056/2002-071-01-40.8

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

AGRAVADO(S) MAURICIO LIMA CYMERMAN

Advogado DR. JUAN CARLOS R. RODRIGUES

Processo Nº RR-1088/2002-125-15-85.2

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. VLADIMIR CORNÉLIO

RECORRIDO(S) ESSIO ANTONIO GAIOLI E OUTROS

Advogado DR. RUBENS CAVALINI

Processo Nº RR-1101/2002-009-04-00.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 1101/2002-009-04-00.8

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) BRASIL TELECOM S.A.

Advogado DR. RAFAEL REIS PROENÇA

RECORRIDO(S) CHRISTIANE SIMIONI

Advogado DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1101/2002-009-04-40.8

Complemento Corre Junto com RR - 1101/2002-009-04-00.3

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) CHRISTIANE SIMIONI

Advogado DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A.

Advogada DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

Processo Nº AIRR-1125/2002-017-01-40.8

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

Advogado DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

AGRAVADO(S) MARCIO AURELIO MENEZES DA COSTA

Advogado DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

Processo Nº AIRR-1154/2002-103-03-41.7

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. PAULO MÁRCIO ABRAHÃO GUERRA

AGRAVADO(S) ELOYR TAQUEDA

Advogado DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

AGRAVADO(S) COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S.A. - CTBC TELECOM

Advogado DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE

AGRAVADO(S) ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.

Advogado DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA

AGRAVADO(S) ARTELL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-1185/2002-053-01-40.4

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. VINICIUS BERNANOS

AGRAVADO(S) CLÁUDIA CRISTINA EMÍDIO SANTOS CARVALHO

Advogado DR. MARCELLO LIMA

Processo Nº AIRR-1292/2002-069-01-40.8

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) RAIMUNDO GONÇALVES ARCANGELO E OUTROS

Advogada DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

Advogado DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

Processo Nº AIRR-1366/2002-015-01-40.4

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO

AGRAVADO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo Nº AIRR-1458/2002-006-01-40.3

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS
FEDERAIS - FUNCEF
Advogado DR. IVAN TAUIL RODRIGUES
AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado DR. PAULO ROBERTO MARCHIORI
AGRAVADO(S) VERA MARIA D'AZEVEDO M. SUCES
MORTIS-CAUSA
Advogado DR. HENRIQUE CZAMARKA

Processo Nº RR-1543/2002-027-02-00.2

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) EDINALVA ALVES DA ROCHA
Advogada DRA. CLEUZA APARECIDA VIEIRA
DA SILVA
RECORRIDO(S) ESPÓLIO DE ISAURA VIANA
BARCELLINE
Advogado DR. FLÁVIA REBELLO

Processo Nº RR-1682/2002-001-17-00.1

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA DE
TUBARÃO - CST
Advogado DR. WIDMARQUES RABÊLO COSTA
RECORRENTE(S) VALTAIR NERES FERREIRA
Advogado DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

Processo Nº AIRR-1822/2002-001-02-40.8

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE
BEBIDAS S.A.
Advogado DR. FLÁVIO MARQUES PLAÇA
AGRAVADO(S) CÉSAR AUGUSTO TEMPORIM
Advogado DR. REINALDO ANTONIO VOLPIANI

Processo Nº AIRR-2141/2002-462-02-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 2141/2002-462-
02-00.5
Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) JULIZAR SOARES
Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL
INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA.
Advogado DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA
JÚNIOR

Processo Nº RR-2141/2002-462-02-00.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 2141/2002-
462-02-40.0
Relator MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL
INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA.
Advogado DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA
JÚNIOR
RECORRIDO(S) JULIZAR SOARES
Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-2785/2002-047-02-40.2

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) LABORATÓRIO CLIMAX S.A.
Advogado DR. MÁRIO CELSO IZZO
AGRAVADO(S) ADRIANO DIAS MOREIRA
Advogado DR. JOSÉ ROBERTO FERNANDES
MONTEIRO JÚNIOR

Processo Nº AIRR-10331/2002-906-06-41.4

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) UNILEVER BESTFOODS BRASIL
LTDA.
Advogado DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) ROGER SANTOS VERAS
Advogado DR. MARIA DO ROSÁRIO LARA
CAMPOS DORINI MANSI

Processo Nº RR-17931/2002-001-09-00.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 17931/2002-
001-09-40.9
Relator MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA
DO BRASIL S.A.
Advogada DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) ALTAMIRO DE SOUZA
Advogada DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

Processo Nº AIRR-17931/2002-001-09-40.9

Complemento Corre Junto com RR - 17931/2002-001-
09-00.4
Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA
DO BRASIL S.A.
Advogada DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) ALTAMIRO DE SOUZA
Advogada DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

Processo Nº AIRR-303/2003-008-12-40.3

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) ANTONIO GONÇALVES DE
AZEVEDO SOBRINHO
Advogado DR. ANGELO SACOMORI
AGRAVADO(S) CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
CAMARGO CORRÊA S.A.
Advogada DRA. ADRIANA ZAPELINI MARTINS
AGRAVADO(S) ITAÚ SEGUROS S.A.
Advogado DR. GILMAR JOÃO DE BRITO
AGRAVADO(S) IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
Advogado DR. SEBASTIÃO PROCÓPIO
NOGUEIRA

Processo Nº AIRR-426/2003-464-02-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) FORD MOTOR COMPANY BRASIL
LTDA.
Advogado DR. LUIZ CARLOS AMORIM
ROBORTELLA
AGRAVADO(S) IVANILDO ALMIRO DA SILVA
Advogada DRA. MARIA DA PENHA PEREIRA
LADEIRA

Processo Nº RR-533/2003-079-15-00.9

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) EVERALDO BARBARINI
Advogado DR. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) TELEFÔNICA SERVIÇOS
EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA.
Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E
SACCHI
RECORRIDO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO
PAULO S.A. - TELESP
Advogado DR. ADELMO DA SILVA
EMERENCIANO

Processo Nº AIRR-564/2003-046-01-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) ABBOTT LABORATÓRIOS DO
BRASIL LTDA.
Advogado DR. ALBERTO JORGE
BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S) THEREZINHA AMENDOLA
Advogado DR. CID SILVEIRO PACHECO FILHO

Processo Nº AIRR-598/2003-008-15-40.1

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) JOSÉ SÉRGIO BONTEMPI
Advogada DRA. VALDETE NAVE

AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado DR. JORGE SILVEIRA LOPES

Processo Nº AIRR-750/2003-462-02-40.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 750/2003-462-02-41.8
Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL -
INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA.
Advogado DR. LUIZ CARLOS AMORIM
ROBORTELLA
AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS PINTO DE MOURA
Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-750/2003-462-02-41.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 750/2003-462-02-40.5
Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) LUIZ CARLOS PINTO DE MOURA
Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL -
INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA.
Advogado DR. LUIZ CARLOS AMORIM
ROBORTELLA

Processo Nº AIRR-775/2003-024-01-40.5

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) SILVIA REGINA RODRIGUES DA
COSTA
Advogado DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA
ANUDA
AGRAVADO(S) JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE
JANEIRO LTDA
Advogado DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO
DIAS

Processo Nº RR-831/2003-032-12-00.1

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) AUTO VIAÇÃO IMPERATRIZ LTDA.
Advogado DR. GUSTAVO RÉGIS DE
FIGUEIREDO E SILVA
RECORRIDO(S) ADILSON GOULART E OUTROS
Advogada DRA. FABÍOLA MARA SCHNEIDER
DELLA GIUSTINA

Processo Nº AIRR-875/2003-101-15-40.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) ORLANDO LORENCETTI
Advogado DR. SÉRGIO ARGILIO LORENCETTI
AGRAVADO(S) PLASTIFÍCIO VESÚVIO LTDA.
Advogado DR. CLÁUDIO DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-1160/2003-031-02-40.9

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM HOTÉIS, APART HOTÉIS,
MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,
HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS,
PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS
E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO
Advogado DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S) SABOR MINEIRO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado DR. CÉLIO EVALDO DO PRADO

Processo Nº AIRR-1165/2003-019-02-40.8

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) ROSANA DOS ANJOS RIBEIRO
Advogado DR. WILLIAM FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO(S) T4F ENTRETENIMENTO S.A.
Advogada DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) MULTI RH SERVIÇOS
EMPRESARIAIS LTDA.
Advogado DR. VICENTE PRADO TOLEZANO
AGRAVADO(S) JOBCENTER DO BRASIL LTDA.
Advogado DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS
BOAS RANGEL

Processo Nº RR-1182/2003-055-02-00.4

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. -
SPTRANS
Advogada DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) JOSÉ OLIVEIRA SILVA
Advogado DR. OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ
RECORRIDO(S) VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
Advogado DR. ROSANE ANDRÉA TARTUCE

Processo Nº AIRR-1334/2003-027-01-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA
DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
Advogado DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) JACILENE DA SILVA SANTOS
Advogado DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) SEGIL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
LTDA.
Advogada DRA. MÁRCIA ANDRADE COSTA

Processo Nº AIRR-1485/2003-670-09-40.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 1485/2003-670-09-41.8
Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) RICARDO GRACIANO SANCHEZ
Advogada DRA. ROSANE LOYOLA BASSO
AGRAVADO(S) RENAULT DO BRASIL S.A.
Advogado DR. SEBASTIÃO ANTUNES
FURTADO

Processo Nº AIRR-1485/2003-670-09-41.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 1485/2003-670-09-40.5
Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) RENAULT DO BRASIL S.A.
Advogado DR. SEBASTIÃO ANTUNES
FURTADO
AGRAVADO(S) RICARDO GRACIANO SANCHEZ
Advogada DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

Processo Nº AIRR-1570/2003-007-01-40.1

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ -
FIOCruz
Procurador DR. ANDERSON CLAUDINO DA
SILVA
AGRAVADO(S) JANILTON DA SILVA
Advogada DRA. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E
SERVIÇOS LTDA.
Advogado DR. MANOEL LUIS GUZZO

Processo Nº AIRR-1580/2003-050-02-40.3

Complemento Corre Junto com RR - 1580/2003-050-02-00.9

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 Advogado DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
 AGRAVADO(S) VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 Advogada DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) MATEUS RIBEIRO
 Advogada DRA. NAURA GOMES ROSSETTO

Processo Nº RR-1580/2003-050-02-00.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 1580/2003-050-02-40.3
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 Advogada DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) MATEUS RIBEIRO
 Advogada DRA. NAURA GOMES ROSSETTO
 RECORRIDO(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 Advogado DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

Processo Nº AIRR-1634/2003-070-01-40.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) MILTON PEREIRA PACHECO FILHO
 Advogada DRA. CLARA GINA DOMENICA CASCARDO

Processo Nº AIRR-1708/2003-056-01-40.2

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA HOTÉIS PALACE
 Advogado DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
 AGRAVADO(S) OTAVIANO MILAGRES DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

Processo Nº RR-1834/2003-401-02-00.1

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. MARCELO WEHBY
 RECORRIDO(S) MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS
 Advogada DRA. FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) VANILZA SANTOS DO NASCIMENTO
 Advogado DR. CARLOS GRECOV ANDREOTTI

Processo Nº RR-2058/2003-006-17-00.4

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 Advogado DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) JOSÉ CARLOS DOMINGOS
 Advogada DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
 RECORRIDO(S) PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo Nº RR-2129/2003-451-01-00.3

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
 RECORRIDO(S) RIO ITA LTDA.

Advogada DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) ROBSON SILVA
 Advogado DR. MARTA VALÉRIA PAIXÃO XIMENES

Processo Nº AIRR-2351/2003-202-02-40.9

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) GLOBEX UTILIDADES S.A.
 Advogado DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) ALVARO LUIZ DE ANDRADE GABRIEL
 Advogada DRA. SHEILA MENDES DANTAS
 AGRAVADO(S) TALARICO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 Advogado DR. ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA

Processo Nº AIRR-2502/2003-013-02-40.6

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) JUAREZ FRANÇA DE SOUSA
 Advogado DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
 AGRAVADO(S) CAFÉ FOLCLORE LTDA.
 Advogado DR. CLEYTON DOS SANTOS VIEIRA

Processo Nº AIRR-2627/2003-433-02-40.3

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) UNIFEC - UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA.
 Advogada DRA. MARCIA CRISTINA ALVES SZEKO ZERBINATTI
 AGRAVADO(S) GILSON LAMEIRA DE LIMA
 Advogado DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

Processo Nº AIRR-2699/2003-078-02-40.9

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) VIVO S.A.
 Advogada DRA. JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE
 AGRAVADO(S) ANDERSON REIS DA SILVA
 Advogada DRA. LÚCIA DURÃO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
 Advogado DR. HEITOR FARO DE CASTRO

Processo Nº AIRR-2938/2003-020-02-40.3

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) CÍLIO JOSÉ DA SILVA
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO(S) DIXIE TOGA S.A.
 Advogada DRA. ELIZABETH C. GIONGO

Processo Nº AIRR-3560/2003-481-01-40.3

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) CEZAR TINOCO DO NASCIMENTO
 Advogada DRA. CAMILA COUTINHO BRITO
 AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. DAVID COHEN

Processo Nº AIRR-3597/2003-009-09-41.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
 Advogada DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
 AGRAVADO(S) SILVIO JARI DA CUNHA RAMOS
 Advogado DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo Nº AIRR-4160/2003-342-01-40.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 4160/2003-342-01-41.7
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 Advogada DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES
 AGRAVADO(S) PAULO ANGELO RAMOS
 Advogado DR. EDUARDO VALENÇA FREITAS

Processo Nº AIRR-4160/2003-342-01-41.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 4160/2003-342-01-40.4
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) PAULO ANGELO RAMOS
 Advogado DR. EDUARDO VALENÇA FREITAS
 AGRAVADO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 Advogada DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES

Processo Nº AIRR-16276/2003-008-09-40.7

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) ADILSON NASCIMENTO GOMES
 Advogado DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
 AGRAVADO(S) BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) KERNEL INFORMÁTICA LTDA.
 Advogado DR. HILDO ALCEU DE JESUS JÚNIOR

AGRAVADO(S) CELECOM INFORMÁTICA LTDA.
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE SERVIÇOS PARA ESTABELECIMENTOS HÓTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS COOPERC
 Advogado DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

Processo Nº AIRR-51/2004-024-01-40.2

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 Procuradora DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
 AGRAVADO(S) FUTURA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 Advogado DR. JADIR RIBEIRO DE SOUSA
 AGRAVADO(S) ROSA MARIA NUNES DOS SANTOS
 Advogada DRA. DENISE JANE DA SILVA COSTA

Processo Nº RR-97/2004-670-09-00.3

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) RENATO PIMENTEL
 Advogado DR. DIEGO BRITTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
 Advogado DR. FABIOLA CARLIM ARAÚJO
 RECORRIDO(S) BRASIL TELECOM S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-147/2004-042-01-40.2

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) ALCEU JOÃO BATISTA
 Advogado DR. CARMEN SÍLVIA MENNA BARRETO
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ROBERTO FIGUEIRA DE MELLO

Processo Nº AIRR-172/2004-073-09-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) AILTON DIAS
 Advogado DR. ALBERTO MANENTI
 AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A.
 Advogada DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

AGRAVADO(S) IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 Advogada DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO
 AGRAVADO(S) CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.

Processo Nº AIRR-241/2004-079-03-40.7

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) FÁBIO MIRANDA CAETANO
 Advogado DR. ANTÔNIO AUGUSTO AMARANTE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS - FEPESMIG
 Advogado DR. EVERTON WILSON RIBEIRO

Processo Nº RR-274/2004-064-01-00.4

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. DEBORAH S. S. ABREU
 RECORRIDO(S) EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SISTEMAS LTDA. ME
 Advogado DR. KARLA LILIO MATHIAS
 RECORRIDO(S) ANDRÉ LUIZ SANTOS
 Advogado DR. CÁTIA GUERRA PEREIRA

Processo Nº RR-374/2004-221-02-00.3

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) REINALDO DE SOUZA PORTO
 Advogado DR. DENIS PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
 Advogado DR. FABIANA GOMES PIRES

Processo Nº AIRR-491/2004-024-05-40.8

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) AXA SEGUROS BRASIL S. A.
 Advogado DR. ANA LIGIA FERNANDES RAMOS
 AGRAVADO(S) DENISE MARIA FARIAS MARQUES
 Advogada DRA. CARLA ANDRÉA BRITO NASCIMENTO SANTOS

Processo Nº AIRR-523/2004-056-01-40.1

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) SILVIA LUCIA DUARTE CARAUTA
 Advogado DR. SANDRO TORRES REIS
 AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogada DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS

Processo Nº AIRR-526/2004-034-15-40.1

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) JOSÉ APARECIDO DA FONSECA
 Advogado DR. DONIZETI LUIZ COSTA
 AGRAVADO(S) HOTEL FAZENDA CASTELO DE SANT ANGELO LTDA.
 Advogado DR. LUIS EDUARDO PEREIRA
 AGRAVADO(S) GETTON CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA.
 Advogado DR. LUIS EDUARDO PEREIRA

Processo Nº RR-542/2004-039-15-00.1

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogada DRA. VIVIANE TELES DE MAGALHÃES

RECORRIDO(S) LUIZ PERECIN

Advogado DR. RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO

Processo Nº AIRR-554/2004-491-01-40.2

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. DEBORAH S. S. ABREU

AGRAVADO(S) JOYCE MOTTA VALADÃO

Advogada DRA. DERLY NUNES VIEIRA VELASCO

AGRAVADO(S) CENTRO DE RADIOLOGIA J. M. GUARANHO LTDA.

Advogado DR. JOSÉ LUIZ DA SILVA MUNIZ

Processo Nº AIRR-560/2004-462-02-40.9

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) TRANS-BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

Advogado DR. ANTÔNIO RUSSO NETO

AGRAVADO(S) LUIZ RAIMUNDO DA SILVA

Advogado DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

Processo Nº RR-664/2004-029-15-00.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICÁBAL S.A.

Advogado DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA

RECORRENTE(S) AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.

Advogado DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA

RECORRIDO(S) FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Advogado DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RECORRIDO(S) USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICÁBAL S.A.

Advogado DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA

RECORRIDO(S) AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.

Advogado DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA

RECORRENTE(S) FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Advogado DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

Processo Nº AIRR-687/2004-008-07-40.2

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogada DRA. GEÓRGIA MAGALHÃES ALBUQUERQUE ARANHA

AGRAVADO(S) ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA

Advogada DRA. IVALÔN Y MACIEL MANGUEIRA

Processo Nº RR-689/2004-102-15-00.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 689/2004-102-15-40.8

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

RECORRIDO(S) ALMIR DE PAULA

Advogado DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-689/2004-102-15-40.8

Complemento Corre Junto com RR - 689/2004-102-15-00.3

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) ALMIR DE PAULA

Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

Processo Nº AIRR-755/2004-481-02-40.7

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) ASSU DANIEL MACHADO DE CAMARGO

Advogada DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

AGRAVADO(S) IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ - SANTA CASA DE SÃO VICENTE

Advogada DRA. MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA

Processo Nº AIRR-787/2004-003-04-40.3

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) CARLOS HENRIQUE MICHAELSEN

Advogado DR. THOMAS STEPPE

AGRAVADO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA

Advogado DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Processo Nº AIRR-811/2004-313-02-40.7

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) UREPOL POLÍMEROS LTDA.

Advogado DR. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER

AGRAVADO(S) ORLANDO JOSÉ SANTANA

Advogado DR. WGLANEY FERNANDES DA SILVA

Processo Nº AIRR-826/2004-001-02-40.0

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) SIMONE CIRIACO COELHO

Advogado DR. MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER

AGRAVADO(S) KRAFT FOODS BRASIL S.A.

Advogado DR. ARNALDO PIPEK

Processo Nº RR-837/2004-074-15-00.5

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA

Advogado DR. WALDIR GOMES

RECORRIDO(S) LAÉRCIO GUIMARÃES DE SOUZA

Advogado DR. RONALDO DE MACEDO

RECORRIDO(S) EMPI - EMPRESA PAULISTA DE INSTALAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Processo Nº AIRR-853/2004-061-01-40.2

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) TRANSURB SA

Advogado DR. ANA MARIA ALBRIZZI RIET CORRÊA

AGRAVADO(S) JOÃO CARLOS FERREIRA

Advogado DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

Processo Nº AIRR-854/2004-088-15-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 854/2004-088-15-41.2

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogado DR. CARLOS ALBERTO ALMEIDA

AGRAVADO(S) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado DR. ALEXANDRE MALERBA SARKIS

AGRAVADO(S) SONIA DE CAMARGO RODRIGUES

Advogado DR. CELSO FERRAREZE

Processo Nº AIRR-854/2004-088-15-41.2
 Complemento Corre Junto com AIRR - 854/2004-088-15-40.0
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 Advogado DR. ALEXANDRE MALERBA SARKIS
 AGRAVADO(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO ALMEIDA
 AGRAVADO(S) SONIA DE CAMARGO RODRIGUES
 Advogado DR. CELSO FERRAREZE

Processo Nº AIRR-910/2004-038-01-40.6
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 Advogado DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) SÉRGIO NUNES ALVES
 Advogado DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA
 AGRAVADO(S) VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

Processo Nº AIRR-958/2004-322-09-40.0
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 Advogada DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) GELSON GONÇALVES DOS SANTOS
 Advogado DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
 AGRAVADO(S) SCHADE E RICHTER LTDA.

Processo Nº AIRR-1032/2004-047-01-40.7
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) GENILSON DA SILVA CHRISPIM
 Advogado DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

Processo Nº AIRR-1103/2004-023-01-40.1
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE NEVILSON DOS SANTOS SCHULLER
 Advogado DR. SILVANA ARAÚJO BITENCOURT CORREA DA SILVA

Processo Nº RR-1157/2004-052-11-00.3
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) EDSON ALVES DE SOUZA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
 Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo Nº AIRR-1216/2004-023-02-40.1
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) ELIANA APARECIDA DE FARIA

Advogada DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
 AGRAVADO(S) ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo Nº AIRR-1251/2004-054-01-40.4
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 Advogado DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO(S) MARIA AMÉLIA REZENDE CHAVES
 Advogado DR. EUGÊNIO CORRÊA DOS SANTOS

Processo Nº RR-1344/2004-001-17-00.1
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) B G T COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 Advogada DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
 RECORRIDO(S) LUCIMAR HELENA ROSA
 Advogada DRA. ELIETE GOMES TESCHER

Processo Nº RR-1351/2004-099-03-00.6
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 Advogado DR. MARCIANO GUIMARÃES
 Advogado DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
 RECORRIDO(S) JÚLIO CEZAR MELLO
 Advogado DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

Processo Nº AIRR-1367/2004-007-17-40.9
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) YARA ALIMENTOS LTDA.
 Advogada DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI
 AGRAVADO(S) ETINE CLEVERSON PACHECO
 Advogado DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

Processo Nº RR-1425/2004-018-01-00.0
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) CONCREMAT - ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
 Advogado DR. LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO
 RECORRIDO(S) IVANILDO DO ESPIRITO SANTO
 Advogado DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
 RECORRIDO(S) GEOCOOP - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
 RECORRIDO(S) LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 Advogada DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO

Processo Nº RR-1437/2004-017-05-85.0
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogada DRA. FÁTIMA REGINA AUGUSTA CARDOSO CIMIDAMORE
 RECORRIDO(S) BARBARA EUGÊNIA MACIEL PASSOS GUIMARÃES
 Advogado DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO

Processo Nº RR-1447/2004-017-05-00.2
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) CÉLIA MARIA PEREIRA

Advogado DR. JOÃO LEANDRO BARBOSA CERQUEIRA
 RECORRIDO(S) AMARA BRASIL LTDA.
 Advogado DR. JOÃO LEANDRO BARBOSA CERQUEIRA
 RECORRIDO(S) COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA
 Advogado DR. MILTON CORREIA FILHO

Processo Nº RR-1448/2004-064-01-00.6

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. HUGO PAES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) ALFA ENGENHARIA LTDA.
 Advogado DR. ELIANTO DA SILVA MANCEBO

Processo Nº AIRR-1478/2004-111-03-41.1

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 Advogado DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADO(S) GERALDO FERREIRA DE MORAIS
 Advogado DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

Processo Nº AIRR-1499/2004-069-01-40.4

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) CARLOS ROBERTO ANDRADE DUQUE
 Advogada DRA. ALESSANDRA MARQUES
 AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogado DR. CELSO BARRETO NETO

Processo Nº RR-1547/2004-079-15-00.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
 Advogada DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) MAURO APARECIDO LOPES
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) SANTA CRUZ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
 Advogado DR. LEANDRO GONÇALVES VIANNA

Processo Nº RR-1562/2004-004-17-00.5

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) NORPEL PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
 Advogada DRA. ANABELA GALVÃO
 RECORRIDO(S) JEREMIAS ARTEM
 Advogado DR. HUGO MATHIAS

Processo Nº RR-1577/2004-035-02-00.3

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 Advogada DRA. ANA MARIA FERREIRA
 RECORRIDO(S) ANTONIO LEMOS SANTOS
 Advogada DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) TRANSPORTES URBANO AMERICA DO SUL LTDA.

Processo Nº AIRR-1588/2004-263-01-40.9

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Procurador DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES

AGRAVADO(S) LUIZ CLAUDIO COELHO RODRIGUES
 Advogado DR. EDUARDO JORDY
 AGRAVADO(S) COOPER SERVICE - COOPERATIVA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 Advogado DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

Processo Nº AIRR-1597/2004-005-03-40.1

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) COMERCIAL DPA LTDA.
 Advogada DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES
 Advogado DR. PEDRO HORTA ANDRADE
 AGRAVADO(S) LOJAS HALISSON CONFECÇÕES LTDA. E OUTRAS
 AGRAVADO(S) ALEXSANDRA ALVES DE AGUILAR
 Advogada DRA. ELIANA ÍRIS DE ALVARENGA SANTA BÁRBARA

Processo Nº RR-1641/2004-004-17-00.6

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) NORPEL PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
 Advogado DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) CLAUDIO LAURETTI
 Advogado DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 Advogada DRA. ANABELA GALVÃO

Processo Nº AIRR-1848/2004-035-02-40.5

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) DIRCEU SERAFIM
 Advogado DR. CELSO FERRAREZE
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. WAGNER RUIZ ROMERO

Processo Nº AIRR-1900/2004-006-08-40.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 1900/2004-006-08-41.8
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) BRASLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 Procurador DR. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES

Processo Nº AIRR-1900/2004-006-08-41.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 1900/2004-006-08-40.5
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 Procurador DR. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
 AGRAVADO(S) BRASLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

Processo Nº AIRR-2013/2004-049-02-40.5

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) TEREZA KEIKO ODA SUGUIMOTO
 Advogado DR. ANTONIO SQUILLACI
 AGRAVADO(S) COSTWOLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo Nº AIRR-2077/2004-063-02-40.2

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogado DR. MARCELO DE OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) ENERDINA PEREIRA BISPO

Advogado DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo Nº RR-2093/2004-003-02-00.7

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO

RECORRIDO(S) AJAKISÃO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado DR. NIVALDO MENCHON FELCAR

RECORRIDO(S) NUTRILABOR ALIMENTAÇÃO E SERV LTDA.

Advogado DR. MARCOS ONOFRE GASPARELO

Processo Nº AIRR-2098/2004-224-01-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 2098/2004-224-01-40.7

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

AGRAVADO(S) TELENTE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Advogado DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

AGRAVADO(S) JOÃO CARLOS SOARES DO NASCIMENTO

Advogado DR. DOUGLAS DE FREITAS SALES

Processo Nº AIRR-2098/2004-224-01-40.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 2098/2004-224-01-41.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) TELENTE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Advogado DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

AGRAVADO(S) JOÃO CARLOS SOARES DO NASCIMENTO

Advogado DR. DOUGLAS DE FREITAS SALES

Processo Nº AIRR-2175/2004-033-02-40.8

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.

Advogada DRA. ILMA ALVES FERREIRA TORRES

AGRAVADO(S) GENIVALDO BAHIA DOS SANTOS

Advogada DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

Advogada DRA. MARLI BUOSE RABELO

AGRAVADO(S) AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

Advogada DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

Processo Nº RR-2240/2004-017-02-00.1

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado DR. ARNALDO PIPEK

RECORRIDO(S) SEBASTIÃO CESAR SERAFINI DE OLIVEIRA

Advogado DR. RUBENS GARCIA FILHO

Processo Nº AIRR-2304/2004-058-02-40.4

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Procurador DR. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO

AGRAVADO(S) EVALDO DOS SANTOS

Advogado DR. JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS

AGRAVADO(S) SEG MASTER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

AGRAVADO(S) FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Advogado DR. WALDEMIR APARECIDO ESTEVES

Processo Nº RR-2365/2004-070-02-00.0

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) SÉ SUPERMERCADOS LTDA. E OUTRO

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

RECORRIDO(S) NELSON MATOS XAVIER

Advogada DRA. ANA LÚCIA SIMEÃO BERNARDES

Processo Nº AIRR-2580/2004-019-02-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado DR. LETÍCIA AGUIAR DE ABREU

AGRAVADO(S) JOSÉ ALBERTO PARRELA

Advogado DR. NILSON ROBERTO R. DE BRITO GAMA

AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo Nº AIRR-2654/2004-341-01-40.9

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Advogado DR. CIRO DE SOUZA

AGRAVADO(S) STELO LOPES DA SILVA

Advogado DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

Processo Nº AIRR-3014/2004-201-02-40.3

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) RINALDO RAFFAINE

Advogado DR. JORGE LÚCIO DE MORAES JÚNIOR

AGRAVADO(S) CELI'S RELOJOARIA LTDA.

Advogado DR. AIRTON DUARTE

Processo Nº RR-4432/2004-052-11-00.0

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA

RECORRIDO(S) MARLY DIAS DA SILVA

Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo Nº RR-4806/2004-052-11-00.8

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Advogado DR. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA

RECORRIDO(S) COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
 Advogado DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM
 RECORRIDO(S) JADER FRANCO DAS NEVES
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-5400/2004-053-11-00.9

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FÁBIO LA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) ANTONIA DA CONCEIÇÃO BARROS
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
 RECORRIDO(S) COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 RECORRIDO(S) COOPERPAI-TEC - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
 RECORRIDO(S) COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIO DE RORAIMA

Processo Nº RR-5418/2004-053-11-00.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FÁBIO LA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) VANIMARA AMARAL DE SOUZA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-5546/2004-053-11-00.4

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FÁBIO LA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) JACIRA FRANCO MAIA

Processo Nº AIRR-5959/2004-005-09-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 5959/2004-005-09-41.3
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
 Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
 AGRAVADO(S) CARLOS MARIO GARCIA
 Advogada DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
 AGRAVADO(S) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 Advogada DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 Advogado DR. IRINEU JOSÉ PETERS

Processo Nº AIRR-5959/2004-005-09-41.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 5959/2004-005-09-40.0
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 Advogada DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
 AGRAVADO(S) CARLOS MARIO GARCIA
 Advogada DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 Advogado DR. IRINEU JOSÉ PETERS
 AGRAVADO(S) INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
 Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

Processo Nº RR-9865/2004-011-09-00.8

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) ICD COATINGS S.A.
 Advogado DR. ANA BEATRIZ R DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) CIRSO ROBERTO SINEIRO
 Advogado DR. RICARDO SAMPAIO
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-13390/2004-012-09-40.5

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. MAURO JOSELITO BORDIN
 AGRAVADO(S) JOSÉ ROBERTO BARBOSA
 Advogado DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

Processo Nº AIRR-13818/2004-012-09-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) DAVID CEZAR TEIXEIRA
 Advogado DR. MAURÍCIO GALEB
 AGRAVADO(S) MÓVEIS RUDNICK S.A.
 Advogado DR. ARÃO DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-13939/2004-651-09-40.3

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 Advogado DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 AGRAVADO(S) JOSÉ PAULINO DE ANDRADE BASTOS
 Advogada DRA. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO
 AGRAVADO(S) A ANDRECOM COMERCIAL LTDA.
 Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) ABCEL 1 ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº RR-17540/2004-004-09-00.0

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. DIEGO LENZI REYES ROMERO
 RECORRIDO(S) EDSON DE QUADROS
 Advogado DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

Processo Nº RR-18431/2004-006-09-00.3

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) ROSA MITIE IGASHIYAMA
 Advogado DR. DEBORAH HANSMANN MARCOS

Processo Nº RR-46/2005-253-02-00.2

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

Advogado DR. IVAN PRATES
 RECORRENTE(S) FRANCISCO HELIO COSTA
 Advogado DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-61/2005-063-03-40.0

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) BERTIN LTDA.
 Advogado DR. EDER ROBERTO MIESSI MENTE
 AGRAVADO(S) LEIDIANE MORAES DOS SANTOS
 Advogado DR. NIVEA FERNANDES DE LIMA MACHADO

Processo Nº AIRR-62/2005-015-02-40.7

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 Advogado DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
 AGRAVADO(S) CHINA YAKI REFEIÇÕES LTDA. - ME
 Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

Processo Nº AIRR-66/2005-053-02-40.1

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Advogada DRA. EMILENE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) AGILSON SOBRAL SACRAMENTO
 Advogado DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-78/2005-020-02-40.5

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. MIRNA NATÁLIA AMARAL DA GUIA MARTINS
 AGRAVADO(S) IVAN DANIEL DA SILVA
 Advogada DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

Processo Nº AIRR-86/2005-138-03-41.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 86/2005-138-03-42.8
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) FURUKAWA EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRA
 Advogado DR. MÁRCIO CRISTELLI DE CASTRO
 AGRAVADO(S) LINO PEREIRA DOS SANTOS
 Advogada DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI

Processo Nº AIRR-86/2005-138-03-42.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 86/2005-138-03-41.5
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) LINO PEREIRA DOS SANTOS
 Advogada DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI
 AGRAVADO(S) FURUKAWA EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRA
 Advogado DR. MÁRCIO CRISTELLI DE CASTRO

Processo Nº AIRR-101/2005-301-02-40.8

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DOÇAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogado DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) MANOEL MESSIAS DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA UNIÃO PORTUÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOTRAPORT

Advogado DR. RUBENS DOS SANTOS SEBEDELHE

AGRAVADO(S) EXEMONT ENGENHARIA LTDA.

Processo Nº RR-102/2005-002-17-00.8

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

Advogado DR. CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA

RECORRIDO(S) ELIAS MESQUITA DE SÁ JUNIOR

Advogado DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

Processo Nº AIRR-164/2005-653-09-40.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.

Advogado DR. THIAGO HENRIQUE FUZINELLI

AGRAVADO(S) CLAUDINEI DONIZETE DOS SANTOS

Advogado DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-185/2005-372-02-40.7

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

AGRAVADO(S) LUIZ PINTO RODRIGUES

Advogado DR. RUBENS GARCIA FILHO

Processo Nº AIRR-201/2005-021-03-40.9

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) CLASSE A SCOTH BAR LTDA. E OUTRA

Advogado DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) MARCELO CARDOSO CHINAIT E OUTRA

Advogado DR. LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES

AGRAVADO(S) ISRAEL MELO DE OLIVEIRA

Advogada DRA. SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES

AGRAVADO(S) NORMA VILELA CARDOSO CHINAIT

Processo Nº AIRR-211/2005-042-15-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

AGRAVADO(S) APARECIDO MANOEL CANASSA

Advogado DR. HILSON CAMILLO JÚNIOR

AGRAVADO(S) SUPERMERCADOS LEGORNES LTDA.

Advogado DR. LUIZ FERNANDO DE FELÍCIO

Processo Nº AIRR-224/2005-255-02-40.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 224/2005-255-02-41.5

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) MARCELINO MENDES BARBOSA

Advogado DR. IVO PRADO PEREIRA

AGRAVADO(S) JÚPITER MINERAÇÕES LTDA.

Advogado DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO(S) CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

Processo Nº AIRR-224/2005-255-02-41.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 224/2005-255-02-40.2
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) JÚPITER MINERAÇÕES LTDA.
 Advogado DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) MARCELINO MENDES BARBOSA
 Advogado DR. IVO PRADO PEREIRA
 AGRAVADO(S) CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

Processo Nº AIRR-263/2005-011-17-40.7

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) MARMOCIL LTDA.
 Advogado DR. SANTUZZA DA COSTA PEREIRA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) JOSÉ TEIXEIRA BARBOSA JÚNIOR
 Advogado DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-284/2005-443-02-40.1

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. TRANSPETRO
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN
 AGRAVADO(S) SERV RIO REPAROS NAVAIS LTDA.
 AGRAVADO(S) FABIANO PEREIRA
 Advogada DRA. GABRIELA RINALDI FERREIRA

Processo Nº AIRR-321/2005-841-04-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 Advogado DR. CAMILA SALLES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS VIGILANTES E DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTA MARIA
 Advogado DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-346/2005-006-01-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 346/2005-006-01-40.8
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TURISRIO
 Advogado DR. FABRÍCIO SANTOS GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) CYNTHIA SUMIE TAKAMOTO
 Advogada DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM

Processo Nº AIRR-346/2005-006-01-40.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 346/2005-006-01-41.0
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) CYNTHIA SUMIE TAKAMOTO
 Advogada DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TURISRIO
 Advogado DR. DARCI MIGUEL DE FREITAS

Processo Nº AIRR-356/2005-143-03-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 356/2005-143-03-41.3
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA
 Advogada DRA. LUCIANA FELIZARDO HUDSON
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) FRANCISCO CARLOS ZANCANELA
 Advogado DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

AGRAVADO(S) SERVIÇOS EM REDE DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - SRT
 Advogado DR. MARCELO IUNG DELAGE

Processo Nº AIRR-356/2005-143-03-41.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 356/2005-143-03-40.0
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) FRANCISCO CARLOS ZANCANELA
 Advogado DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
 AGRAVADO(S) SERVIÇOS EM REDE DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - SRT
 Advogado DR. MARCELO IUNG DELAGE
 AGRAVADO(S) SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA
 Advogada DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD

Processo Nº AIRR-363/2005-003-08-40.8

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE BELÉM - SEMEC
 Procuradora DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
 AGRAVADO(S) NORBERTO ALMEIDA BLUHM
 Advogada DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº AIRR-367/2005-101-03-40.9

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PASSOS
 Advogado DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS
 Advogada DRA. MARA VAZ RIBEIRO PEREIRA
 AGRAVADO(S) JÚLIA SIMÃO ALEXANDRE
 Advogado DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO

Processo Nº AIRR-387/2005-023-02-40.4

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE
 Advogada DRA. TÂNIA MARIA PIRES
 AGRAVADO(S) SÔNIA MARIA LISBANE
 Advogado DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

Processo Nº AIRR-407/2005-109-03-41.6

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
 AGRAVADO(S) DAISY BRAGA MANÇUR DE CAMPOS MELLO E OUTROS
 Advogado DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. GUSTAVO FLEICHMAN
 AGRAVADO(S) TNL CONTAX S.A.
 Advogado DR. GUSTAVO FLEICHMAN

Processo Nº AIRR-409/2005-252-04-40.7

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO FERRÃO THOMAZ

AGRAVADO(S) ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
Advogado DR. CELSO HAGEMANN

Processo Nº AIRR-414/2005-011-01-40.4

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S.A.

Advogado DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

AGRAVADO(S) ALEXANDRE JOAQUIM DE MELLO

Advogado DR. CÉLIO MAIA FERREIRA

Processo Nº AIRR-415/2005-066-02-40.1

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI

Advogado DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO(S) ANTÔNIO SILVA CAVALCANTI

Advogado DR. AGUINALDO FREITAS CORREIA

AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-439/2005-341-01-40.4

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) CSN CIMENTOS S.A.

Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) GERALDO REIS

Advogado DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-440/2005-052-11-00.9

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Advogado DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED

Advogado DR. SHEILA ALVES FERREIRA

RECORRIDO(S) COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

RECORRIDO(S) ALMIR PAIVA DE SOUZA

Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo Nº RR-452/2005-445-02-00.7

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. LAIS NUNES DE ABREU

RECORRIDO(S) ECIRLENE LACERDA MODESTO

Advogado DR. RENATO MENDONÇA FALCÃO

RECORRIDO(S) MINUTO SABOR LANCHONETE LTDA.

Advogado DR. AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR

Processo Nº RR-460/2005-246-01-00.9

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. HUGO PAES RODRIGUES

RECORRIDO(S) MARANATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. - ME

Advogado DR. ANIBAL BRUNO NETO

RECORRIDO(S) PAULO BRAULINO UNES DE OLIVEIRA

Advogado DR. ROSANA CARVALHO DE ANDRADE

Processo Nº AIRR-489/2005-003-03-41.2

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

AGRAVADO(S) MARCIO ANTONIO EVANGELISTA PEREIRA

Advogado DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

Processo Nº AIRR-495/2005-012-10-40.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) MOBITEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES

Advogada DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

AGRAVADO(S) LEIVA EVANGELISTA PASSOS DA SILVA

Advogada DRA. HOSANAH MUNIZ DA COSTA

Processo Nº AIRR-503/2005-029-15-40.2

Complemento Corre Junto com RR - 503/2005-029-15-00.8

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) USINA SÃO MARTINHO S.A.

Advogada DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

AGRAVADO(S) SERGIO APARECIDO MARI

Advogado DR. ALEXANDRE CAMPANHÃO

Processo Nº RR-503/2005-029-15-00.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 503/2005-029-15-40.2

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) SERGIO APARECIDO MARI

Advogado DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RECORRIDO(S) USINA SÃO MARTINHO S.A.

Advogada DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

Processo Nº AIRR-510/2005-471-02-40.3

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) RACZ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

Advogado DR. ADILSON J. J. PEREIRA

AGRAVADO(S) LEANDRO BENEDITO DE ALMEIDA

Advogado DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

Processo Nº RR-541/2005-096-09-00.5

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO

Advogada DRA. FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ

RECORRIDO(S) WILLENS FERREIRA SILVA

Advogado DR. CELSO FERRAREZE

Processo Nº AIRR-593/2005-023-02-40.4

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Advogado DR. NEI CALDERON

AGRAVADO(S) JOSÉ RICARDO PEREIRA SILVA

Advogado DR. JOSÉ RAIMUNDO NUNES VIEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Processo Nº AIRR-620/2005-003-15-40.3

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA

AGRAVADO(S) FELIPE COSTA KODAIRA

Advogado DR. JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES

AGRAVADO(S) OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogada DRA. DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA

Processo Nº AIRR-653/2005-056-23-40.5

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) ADRIANO PEROZA
Advogada DRA. ADRIANE MARCON
AGRAVANTE(S) AGRENCO DO BRASIL LTDA.
Advogado DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-663/2005-070-01-40.7

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) FININVEST S.A. NEGÓCIOS DE VAREJO
Advogada DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Advogado DR. VINICIUS BERNANOS
AGRAVADO(S) CÉSAR DA SILVA COSTA
Advogada DRA. SORAYA RAMOS GOMES PERNA
AGRAVADO(S) UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
Advogada DRA. ADRIANA TOZO MARRA

Processo Nº AIRR-664/2005-043-01-40.9

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) EISA ESTALEIRO ILHA S.A.
Advogada DRA. SHIRLEI DE JESUS ASSIS DA SILVA
AGRAVADO(S) ROBERTO DA SILVA LOURENCO
Advogado DR. MAURÍCIO SADA JÚNIOR

Processo Nº AIRR-665/2005-131-03-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.
Advogado DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS VIEIRA
Advogado DR. DÁCIO ROGÉRIO BRITO

Processo Nº AIRR-684/2005-047-01-40.5

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) STELLA RAMOS CORREA DE OLIVEIRA
Advogado DR. MOACYR DA SILVA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo Nº AIRR-686/2005-025-04-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 686/2005-025-04-00.6
Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) IRENE NEVES BASTOS
Advogado DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
Advogado DR. PAULO CEZAR STEFFEN
AGRAVADO(S) VIGITEC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Advogado DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI

Processo Nº RR-686/2005-025-04-00.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 686/2005-025-04-40.0
Relator MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
Advogado DR. PAULO CEZAR STEFFEN
RECORRIDO(S) IRENE NEVES BASTOS
Advogado DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) VIGITEC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Advogado DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI

Processo Nº AIRR-693/2005-005-03-40.3

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS
Procurador DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) AILTON FLORENCIO DA SILVA
Advogado DR. ALFREDO BIAGINI

Processo Nº AIRR-694/2005-003-15-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) ALCOA ALUMÍNIO S.A.
Advogada DRA. AMANDA REGINA ERCOLIN MILANO
AGRAVADO(S) ALFREDO DE SOUZA RODRIGUES
Advogado DR. PAULO ROBERTO XAVIER

Processo Nº AIRR-702/2005-005-17-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGFN)
Procurador DR. MÁRCIO SANTORO ROCHA
AGRAVADO(S) SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado DR. PAULO MARCOS ELIAS DE ABREU PEREIRA

Processo Nº RR-704/2005-403-04-00.5

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) FRAS-LE S.A.
Advogado DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S) GUSTAVO SILVEIRA CASTANHEIRA
Advogado DR. KLEBER RAMOS FÉLIX

Processo Nº AIRR-704/2005-043-02-40.7

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) OSVALDO DA SILVA
Advogada DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo Nº RR-711/2005-001-04-00.1

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER S.A.
Advogado DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) DANIELA PALMA MONTEZANO
Advogado DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) SERVICE BANK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
Advogado DR. HÉRCULES PERRONE RAMÃO

Processo Nº AIRR-712/2005-522-04-41.5

Complemento Corre Junto com RR - 712/2005-522-04-00.8
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) ADRIANA APARECIDA LORENZON
Advogado DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO

AGRAVADO(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 Advogado DR. MARIANE RODRIGUES MARY

Processo Nº AIRR-712/2005-042-02-40.7
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) CLÁUDIA APARECIDA DE ARAÚJO
 Advogado DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. WAGNER RUIZ ROMERO

Processo Nº RR-712/2005-522-04-00.8
 Complemento Corre Junto com AIRR - 712/2005-522-04-41.5
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 Advogado DR. MARIANE RODRIGUES MARY
 RECORRIDO(S) ADRIANA APARECIDA LORENZON
 Advogado DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO

Processo Nº AIRR-714/2005-066-15-40.5
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) VALDDAC MODA LTDA.
 Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
 AGRAVADO(S) CAMILA DEPIERI SILVA
 Advogada DRA. VILJA MARQUES ASSE

Processo Nº AIRR-732/2005-065-02-40.1
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) JOSÉ RUBEM DA PAZ
 Advogada DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
 AGRAVADO(S) VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
 AGRAVADO(S) AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
 Advogada DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS
 AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 Advogado DR. RUBENS GOMES MIRANDA

Processo Nº AIRR-748/2005-042-02-40.0
 Complemento Corre Junto com RR - 748/2005-042-02-00.6
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) ADEMIR GOMES DA SILVA
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
 AGRAVADO(S) CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA
 AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 Advogado DR. PAULO LONGOBARDO
 AGRAVADO(S) ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
 Advogado DR. RICARDO WEBERMAN

Processo Nº RR-748/2005-042-02-00.6
 Complemento Corre Junto com AIRR - 748/2005-042-02-40.0
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 Advogado DR. PAULO LONGOBARDO
 RECORRIDO(S) ADEMIR GOMES DA SILVA
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
 RECORRIDO(S) ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
 Advogado DR. RICARDO WEBERMAN
 RECORRIDO(S) CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA

Processo Nº AIRR-788/2005-015-09-40.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 788/2005-015-09-41.4
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) CLÁUDIO MARTINI
 Advogado DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
 AGRAVADO(S) BRASILSAT HARALD S.A.
 Advogada DRA. RAFAELA COMUNELLO ELEOTERO

Processo Nº AIRR-788/2005-015-09-41.4
 Complemento Corre Junto com AIRR - 788/2005-015-09-40.1
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) BRASILSAT HARALD S.A.
 Advogada DRA. RAFAELA COMUNELLO ELEOTERO
 AGRAVADO(S) CLÁUDIO MARTINI
 Advogado DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

Processo Nº AIRR-811/2005-132-05-40.3
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) WILTON CÉSAR DA SILVA
 Advogado DR. TIMÓTEO SOUZA LIBERATO
 AGRAVADO(S) BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
 Advogado DR. ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA
 AGRAVADO(S) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Processo Nº AIRR-819/2005-066-01-40.0
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) AILTON ANDRADE SILVA
 Advogada DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

Processo Nº AIRR-822/2005-066-15-40.8
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 AGRAVADO(S) ATAIDE ALVES DA SILVA
 Advogado DR. RÉGIS CARLOS GONZALES
 AGRAVADO(S) IPANEMA CLUBE
 Advogado DR. EDSON GONÇALVES DOS SANTOS

Processo Nº RR-834/2005-010-17-00.2
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 Advogada DRA. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) JONIVAL LEITE
 Advogado DR. GERALDO JUAREZ FERREIRA JUNIOR

Processo Nº RR-840/2005-004-17-00.8
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 Procurador DR. PAULETE PENHA VIEIRA
 RECORRIDO(S) MARIA GORETE BRAIDO NASCIMENTO E OUTROS
 Advogado DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

Processo Nº AIRR-843/2005-372-02-40.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 Advogada DRA. FABIANE LIMA DE QUEIRÓZ
 AGRAVADO(S) FERNANDO KOITI TONOOKA
 Advogado DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo Nº RR-844/2005-053-15-00.7

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) PAULO ARROJO FILHO
 RECORRIDO(S) AILTON MENDONÇA DE JESUS JUNIOR
 Advogada DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

Processo Nº RR-849/2005-053-15-00.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) PAULO CÉSAR FERREIRA
 Advogado DR. RENATO ALENCAR
 RECORRIDO(S) EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.
 Advogado DR. LUCELMA DALMOLIN

Processo Nº RR-853/2005-032-15-00.7

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) RONALDO FERREIRA DE SOUSA
 Advogada DRA. ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO
 RECORRIDO(S) VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. FLÁVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI

Processo Nº AIRR-882/2005-513-09-41.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 882/2005-513-09-40.9
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 Advogada DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
 AGRAVADO(S) CLEONICE GUEDES DE ARAÚJO
 Advogado DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

Processo Nº AIRR-882/2005-513-09-40.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 882/2005-513-09-41.1
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) CLEONICE GUEDES DE ARAÚJO
 Advogado DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
 AGRAVADO(S) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 Advogada DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

Processo Nº AIRR-883/2005-039-05-40.7

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A
 Advogado DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) FABIANO SANTOS FERNANDES
 Advogado DR. PAULO VILARES LANDULFO
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S. A.

Advogado DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

Processo Nº AIRR-897/2005-016-02-40.3

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) AGROPECUÁRIA E COMERCIAL CONQUISTA LTDA. E OUTRO
 Advogado DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) DJALMA CEZAR SILVA JUNIOR
 Advogado DR. LÚCIO FLÁVIO PEREIRA DE LIRA

Processo Nº AIRR-920/2005-005-24-40.6

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) CARVOARIA ANANMOMA LTDA.
 Advogado DR. JOÃO ALFREDO DANIEZE
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGFN)
 Procuradora DRA. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAÚJO

Processo Nº AIRR-921/2005-022-01-40.1

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) SABRINA PROCÓPIO SAMPAIO
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO COSTA
 AGRAVADO(S) VIVO S.A.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

Processo Nº AIRR-936/2005-047-02-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) CUSHMAN & WAKEFIELD - SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
 Advogado DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) MARIA STELLA MATOS SANTOS
 Advogada DRA. REGINA HUERTA
 AGRAVADO(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 Advogado DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR
 AGRAVADO(S) SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA. E OUTRO

Processo Nº AIRR-950/2005-011-17-40.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 950/2005-011-17-41.5
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) PLÍNIO MATOS DOS SANTOS
 Advogada DRA. MARILENE NICOLAU
 AGRAVADO(S) SHV GÁS BRASIL LTDA.
 Advogado DR. IVANILDO JOSÉ CAETANO

Processo Nº AIRR-950/2005-011-17-41.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 950/2005-011-17-40.2
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) SHV GÁS BRASIL LTDA.
 Advogado DR. ANTÔNIO SÉRGIO TRISTÃO SALA
 AGRAVADO(S) PLÍNIO MATOS DOS SANTOS
 Advogada DRA. PAULA DUARTE MENDES

Processo Nº AIRR-1019/2005-071-01-40.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 1019/2005-071-01-41.5
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogado DR. GUILHERME NITZ CAPPI
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. ANTONIO FREDERICO HELUY DANTAS

AGRAVADO(S) EDNA DE OLIVEIRA GURGEL

Advogado DR. LUÍS GUILHERME TAVARES RUSSO

Processo Nº AIRR-1019/2005-071-01-41.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 1019/2005-071-01-40.2

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. ANTONIO FREDERICO HELUY DANTAS

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogado DR. GUILHERME NITZ CAPPI

AGRAVADO(S) EDNA DE OLIVEIRA GURGEL

Advogado DR. LUÍS GUILHERME TAVARES RUSSO

Processo Nº RR-1045/2005-120-15-00.5

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) CONFIANÇA SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA.

Advogada DRA. ANA PAULA SALETTI PINOTTI

RECORRIDO(S) EDSON HONORATO DE ARAÚJO

Advogado DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

Processo Nº AIRR-1045/2005-048-02-40.8

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BASILEIROS S.A.

Advogada DRA. GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA

AGRAVADO(S) MARIA APARECIDA BRAGA MARQUES DA SILVA

Advogado DR. LUCIANO SOARES

Processo Nº AIRR-1116/2005-107-15-40.4

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) ANTÔNIO BIFON

Advogado DR. MÁRCIO FERNANDO AP. ZERBINATTI

AGRAVADO(S) SILMARA OSÓRIO DE LIMA

Advogado DR. JOÃO PAULO FORTI

Processo Nº AIRR-1120/2005-076-02-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) GD&A - GRAPHICS, DESING AND ART PROPAGANDA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado DR. GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA

AGRAVADO(S) EDLIS MARTINS

Advogado DR. MARCOS ROBERTO DA SILVA

Processo Nº AIRR-1127/2005-341-01-40.8

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

Advogada DRA. STELLA MARIS VITALE

AGRAVADO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo Nº AIRR-1132/2005-042-03-40.1

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

Advogado DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

AGRAVADO(S) CLÁUDIO DA SILVA

Advogado DR. VANDERLEI JOSÉ FERREIRA

Processo Nº AIRR-1136/2005-002-16-40.0

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.

Advogado DR. EDMUNDO ARAÚJO CARVALHO

AGRAVADO(S) RENATO ALMEIDA CABRAL

Advogado DR. FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO ABREU

Processo Nº AIRR-1161/2005-007-06-40.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogado DR. DANIELLE ALESSANDRA MOURY FERNANDES DA FONSECA

AGRAVADO(S) EDVALDO DAMASCENO DOS SANTOS JÚNIOR

Advogado DR. LUIZ CARLOS DA SILVA

Processo Nº AIRR-1167/2005-006-07-40.5

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) ESTADO DO CEARÁ

Procuradora DRA. KYSSIA KARYNE DE OLIVEIRA COSTA

AGRAVADO(S) MARIA BARBOSA DE SOUSA

Advogado DR. MÁRCIO MARCEL BANDEIRA MAGALHÃES

Processo Nº AIRR-1167/2005-001-07-41.6

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Procurador DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) LUCILA ROSA ANDRADE MENDONÇA E OUTROS

Advogado DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

AGRAVADO(S) INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EXPERIÊNCIA - INDEX

Processo Nº RR-1204/2005-053-01-00.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. DEBORAH S. S. ABREU

RECORRIDO(S) MARCO ANTONIO MENDES RANGEL

Advogado DR. EDUARDO DE SOUZA CAMPOS

RECORRIDO(S) EXPERT TRANSPORTES LTDA.

Advogado DR. ANTONIO CARLOS SILVA

Processo Nº AIRR-1210/2005-061-02-40.1

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO

Advogada DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

AGRAVADO(S) ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA MEET CENTER LTDA.

Processo Nº AIRR-1251/2005-059-01-40.7

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) PENNANT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

Advogado DR. MÁRCIO DODDS RIGHETTI MENDES

AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS DUTRA BRITO

Advogado DR. PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA

Processo Nº AIRR-1274/2005-361-02-40.7	
Relator	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado	DR. ELENICE MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE MAUÁ
Advogado	DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
Processo Nº AIRR-1294/2005-061-01-41.1	
Complemento	Corre Junto com AIRR - 1294/2005-061-01-40.9
Relator	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	STARCOAST ASSESSORIA, INTERMEDIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. WALTER HAAG
AGRAVADO(S)	RENAISSANCE BRASIL HOTELARIA LTDA.
Advogado	DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	JOSILEUCO DE MACEDO RAMOS
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO ALVES FARIA
Processo Nº AIRR-1294/2005-061-01-40.9	
Complemento	Corre Junto com AIRR - 1294/2005-061-01-41.1
Relator	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	RENAISSANCE BRASIL HOTELARIA LTDA.
Advogado	DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	JOSILEUCO DE MACEDO RAMOS
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO ALVES FARIA
AGRAVADO(S)	STARCOAST ASSESSORIA, INTERMEDIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. WALTER HAAG
Processo Nº RR-1317/2005-226-01-00.0	
Relator	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	MARIA DO SOCORRO DA SILVA CANTANHEDE
Advogado	DR. MARIANO BESER FILHO
RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Procurador	DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	COOPSAÚDE COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE
Advogado	DR. ALEXANDRE KATS
Processo Nº AIRR-1384/2005-007-17-40.7	
Relator	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	AGDO TEIXEIRA DELATORRE E OUTROS
Advogado	DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
Processo Nº AIRR-1443/2005-030-02-40.6	
Relator	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	SYNROFILM DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado	DR. RICARDO CARRIEL AMARY
AGRAVADO(S)	CARLOS KAZUTOSHI NOZAKI
Advogado	DR. CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO
Processo Nº RR-1458/2005-079-15-00.5	
Relator	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S)	COMPANHIA TRÓLEIBUS ARARAQUARA
Advogado	DR. LUIZ ROBERTO RAMOS
RECORRIDO(S)	DIRCE FERREIRA LEITE
Advogada	DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
Processo Nº AIRR-1459/2005-011-08-40.8	
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado	DR. HENRIQUE CORREA BAKER
AGRAVADO(S)	CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELO
AGRAVADO(S)	ALPHA SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	REINALDO ALENCAR LIMA
Advogado	DR. THIAGO COSTA LOPES
Processo Nº AIRR-1467/2005-011-05-40.0	
Complemento	Corre Junto com AIRR - 1467/2005-011-05-41.3
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
Advogada	DRA. ANA CLÁUDIA PEREIRA E ALMEIDA
AGRAVADO(S)	JOSÉ CARLOS ALVES DAMASCENO
Advogado	DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
Processo Nº AIRR-1467/2005-011-05-41.3	
Complemento	Corre Junto com AIRR - 1467/2005-011-05-40.0
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	JOSÉ CARLOS ALVES DAMASCENO
Advogado	DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVADO(S)	BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA TORRES
Processo Nº AIRR-1468/2005-008-05-40.2	
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	REGUEIRA COMÉRCIO LTDA.
Advogada	DRA. ELCIA MARTINS SANTOS
AGRAVADO(S)	JACQUELINNE MACHADO CUNHA GÓES
Advogado	DR. SÉRGIO BASTOS COSTA
Processo Nº AIRR-1529/2005-043-01-40.0	
Relator	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	FURREPAS BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA.
Advogado	DR. WASHINGTON LUIZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	JANAÍNA DE CARVALHO JANNUZZI
Advogado	DR. HUMBERTO CELSO DE ANDRADE
Processo Nº AIRR-1532/2005-045-01-40.7	
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	BANCO ITAÚ S.A.
Advogada	DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
AGRAVADO(S)	ANA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA ARAÚJO
Advogada	DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S)	VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado	DR. VAGNER ROSSI
AGRAVADO(S)	TNL CONTAX S.A.
Advogado	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo Nº RR-1541/2005-092-15-00.4

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) CLUBE DE CAMPO VALINHOS
 Advogado DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA NETO
 RECORRIDO(S) MARCOS ROBERTO BERNARDO
 Advogado DR. ANTONIO VIEIRA FILHO

Processo Nº RR-1561/2005-037-01-00.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. HUGO PAES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) REINALDO JOSE DOS SANTOS DIAS
 Advogado DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ
 RECORRIDO(S) POSTO MEGA EQUADOR LTDA.
 Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO ZIGNAGO DE SOUZA FILHO

Processo Nº AIRR-1562/2005-303-02-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 Advogado DR. ELLEN SULIAN DE CASTRO NEVES
 AGRAVADO(S) ROGERIO PEDRO VIEIRA
 Advogado DR. VALTER TAVARES

Processo Nº AIRR-1564/2005-322-01-40.3

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
 Advogada DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) ALMIR DE SOUZA CRUZ
 Advogada DRA. ANA MARIA DOS SANTOS MAGALHÃES

Processo Nº AIRR-1569/2005-005-20-40.2

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
 Advogado DR. DIVANDALMY FERREIRA MAIA
 AGRAVADO(S) JOSÉ CLÁUDIO SANCHES ROSA FILHO
 Advogado DR. RODRIGO MOURA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) QUALIMAN MONTAGENS INDÚSTRIAS LTDA.
 Advogado DR. HERALDO JUBILUT JUNIOR

Processo Nº RR-1574/2005-006-15-00.4

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) FERNANDO CESAR GONCALVES
 Advogada DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE
 RECORRIDO(S) HORIAM SERVIÇOS S/C LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO LEONI

Processo Nº AIRR-1631/2005-002-17-40.3

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) SISMA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO
 AGRAVADO(S) JADILSON LEÃO GRAZZIOTTI
 Advogado DR. JOSÉ ROGÉRIO ALVES

Processo Nº AIRR-1644/2005-069-02-40.2

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA
 Advogado DR. CARLOS CAMPANHÃ
 AGRAVADO(S) WELLISON DERLY SILVA
 Advogada DRA. MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO

Processo Nº RR-1653/2005-026-02-00.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 Advogada DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 RECORRIDO(S) WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS
 Advogada DRA. THAIZ WAHHAB
 RECORRIDO(S) CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

Processo Nº RR-1674/2005-102-15-00.3

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) UNIÃO
 Advogado DR. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RECORRIDO(S) JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
 Advogado DR. ROGÉRIO DO AMARAL
 RECORRIDO(S) CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ILHAS DO CARIBE
 Advogado DR. PAULO RENATO SCARPEL ARAÚJO
 RECORRIDO(S) A. MONTEIRO & GOMES ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA.

Processo Nº AIRR-1687/2005-037-01-40.9

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) RICARDO RONY NUNES FRANCA E OUTROS
 Advogada DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogado DR. IVAN TAUIL RODRIGUES
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

Processo Nº AIRR-1695/2005-461-05-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE ITABUNA
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) GILBERTO DA SILVA MOURA FILHO
 Advogado DR. GILZETE DA COSTA SILVA

Processo Nº AIRR-1696/2005-010-03-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) SIEMENS VAI METALS TECHNOLOGIES LTDA.
 Advogada DRA. MARIA LUÍZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS
 AGRAVADO(S) VENÍCIO GONÇALVES MOREIRA
 Advogado DR. IVAN CARLOS CAIXETA

Processo Nº RR-1723/2005-318-02-00.0

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. LAIS NUNES DE ABREU
 RECORRIDO(S) ANTONIO DO NASCIMENTO PIRES
 Advogado DR. ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) IVO SALUSTIANO DE ABREU
 Advogado DR. MARCOS SAUTCHUK

Processo Nº RR-1752/2005-071-15-00.6	
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	PEDRO SOARES DIAS
Advogada	DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
Advogado	DR. SILAS RENATO PARENTI
Processo Nº AIRR-1795/2005-002-09-40.4	
Relator	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	PRISMA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER LTDA.
AGRAVADO(S)	ESPÓLIO DE LUIZ FERREIRA
Advogado	DR. ANSELMO MASCHIO
Processo Nº RR-1867/2005-025-15-00.0	
Relator	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	CARLOS ALBERTO LOUREIRO MOTTA E OUTROS
Advogado	DR. HEITOR CORNACCHIONI
RECORRIDO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA
Processo Nº AIRR-1883/2005-006-02-40.0	
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador	DR. RICARDO RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO(S)	MANOEL MATIAS REIS
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO CORRÊA FALLEIROS
Processo Nº RR-1921/2005-033-02-00.2	
Complemento	Corre Junto com AIRR - 1921/2005-033-02-40.7
Relator	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
Procuradora	DRA. MÁRCIA ANTUNES
RECORRIDO(S)	ADILSON DE ANDRADE TRIGO E OUTROS
Advogado	DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
Processo Nº AIRR-1921/2005-033-02-40.7	
Complemento	Corre Junto com RR - 1921/2005-033-02-00.2
Relator	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	ADILSON DE ANDRADE TRIGO E OUTROS
Advogado	DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVADO(S)	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
Procuradora	DRA. MÁRCIA ANTUNES
Processo Nº RR-1945/2005-031-15-00.8	
Relator	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	LUIZ CARLOS PANELLI
Advogado	DR. MOACIR SALMÓRIA
RECORRIDO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogada	DRA. GRAZIELA RIBEIRO SILVA
Advogada	DRA. FRANCINE GERMANO MARTINS
Processo Nº RR-1962/2005-058-02-00.5	
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	UNIÃO (PGF)

Procuradora	DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	BANCO GE CAPITAL S.A.
Advogado	DR. MANUEL NABAIS DA FURRIELA
RECORRIDO(S)	GEUSA ROSARIO DO NASCIMENTO
Advogado	DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO
Processo Nº AIRR-2014/2005-204-01-40.1	
Relator	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
Advogada	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	ECKTOR LUIS DE SOUZA
Advogado	DR. HELENO DE SOUZA SARDINHA
Processo Nº AIRR-2018/2005-066-02-40.4	
Relator	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES
AGRAVADO(S)	MAURÍCIO MARQUES DE MIRANDA
Advogado	DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado	DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
Processo Nº AIRR-2041/2005-056-02-40.1	
Relator	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	TV ÔMEGA LTDA.
Advogada	DRA. CLÁUDIA KELLEN QUEIROZ COSTA BARDELIN
AGRAVADO(S)	JOÃO EDGAR FREY JÚNIOR
Advogado	DR. EDNILSON TÓFOLI GONÇALVES DE ALMEIDA
Processo Nº AIRR-2078/2005-771-04-40.9	
Relator	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S)	ELOLI CAZOTTI
Advogada	DRA. SIMONE FATURI SILVEIRA WÜRCH
AGRAVADO(S)	CURTUME AIMORÉ S.A.
Processo Nº AIRR-2124/2005-025-15-40.1	
Relator	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	JOSÉ ANGELO GONÇALVES
Advogado	DR. JOSÉ HORÁCIO
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER S.A.
Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
Processo Nº AIRR-2131/2005-206-01-40.8	
Relator	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	SADJA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado	DR. DANIELLA VIEIRA DIAS
AGRAVADO(S)	PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado	DR. ARNALDO MALDONADO
Processo Nº AIRR-2164/2005-203-04-40.2	
Complemento	Corre Junto com RR - 2164/2005-203-04-00.8
Relator	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogada	DRA. MARIA ERCILIA HOSTYIN GRALHA
AGRAVADO(S)	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.
Advogado	DR. THOMAS STEPPE

AGRAVADO(S) VALTER OTEMAR SARAIVA ANDRADE
 Advogado DR. ARTUR DA SILVA FERREIRA

Processo Nº RR-2164/2005-203-04-00.8
 Complemento Corre Junto com AIRR - 2164/2005-203-04-40.2

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.
 Advogado DR. THOMAS STEPPE
 RECORRIDO(S) VALTER OTEMAR SARAIVA ANDRADE
 Advogado DR. ARTUR DA SILVA FERREIRA
 RECORRIDO(S) BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
 Advogada DRA. LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA

Processo Nº RR-2174/2005-137-15-00.2
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) ELISABETE MARIA ALTAFIN COLLETTI
 Advogada DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
 RECORRIDO(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 Advogado DR. GABRIELA DA SILVA

Processo Nº AIRR-2190/2005-066-15-40.7
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) WILSON CLODOALDO DE SOUZA
 Advogado DR. NELSON ANTONIO GAGLIARDI
 AGRAVADO(S) EFICAZ EVENTOS S/C LTDA.
 Advogado DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

Processo Nº AIRR-2238/2005-039-02-40.5
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
 Advogada DRA. ADRIANA GARCIA COSTA
 AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS RAIMUNDO
 Advogada DRA. TÂNIA CÉLIA RUSSO

Processo Nº AIRR-2253/2005-028-02-40.0
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) CSU CARDSYSTEM S.A.
 Advogado DR. MARCO AURÉLIO ONUKI
 AGRAVADO(S) EDUARDO DAMASCENO
 Advogado DR. ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR

Processo Nº AIRR-2255/2005-024-02-40.3
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) SERCOM S.A.
 Advogada DRA. ANA CLÁUDIA SIMÕES
 AGRAVADO(S) LUCIANO FELICIANO DA SILVA
 Advogado DR. JOÃO CARLOS ALBERICO
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA
 AGRAVADO(S) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA

Processo Nº RR-2295/2005-076-02-00.0
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO(S) ROSILEIDE DA SILVA
 Advogado DR. JORGE NAGAI

Processo Nº RR-2337/2005-046-12-00.6
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) ARNOLDO MARQUARDT
 Advogado DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
 RECORRIDO(S) DOMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
 Advogado DR. CLARY JULIANA SUESENBACH

Processo Nº AIRR-2367/2005-033-02-40.5
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) ARMCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE
 AGRAVADO(S) GILBERTO JACYNTHO
 Advogado DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

Processo Nº AIRR-2387/2005-045-02-40.6
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) SÔNIA APARECIDA BIAZOTTO
 Advogado DR. HEBER EDUARDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 Advogado DR. ESTÊVÃO MALLETT

Processo Nº RR-2398/2005-056-02-00.5
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
 Advogado DR. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 RECORRIDO(S) NARCISO DOS SANTOS AGUILAR
 Advogada DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR
 RECORRIDO(S) TRANSPORTE URBANO NOVA PAULISTA LTDA.
 Advogado DR. ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE

Processo Nº AIRR-2429/2005-042-02-40.0
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
 Advogado DR. ANTONIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) EDELIZE DE CÁSSIA DA CRUZ
 Advogado DR. RODRIGO MARTINI
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA BANDEIRANTE DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL - COOPERBAND
 Advogado DR. PAULO APARECIDO DA COSTA

Processo Nº AIRR-2471/2005-067-02-40.7
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ
 Advogada DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) CLEONICE RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Advogado DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI

Processo Nº AIRR-2595/2005-262-01-40.2
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 Advogado DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

AGRAVADO(S) LEONARDO CESAR DA SILVA CARDOZO
 Advogado DR. AGUINALDO MENDONÇA DA SILVA

Processo Nº AIRR-2700/2005-054-02-40.7
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
 Advogado DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO

AGRAVADO(S) W.E.S. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 Advogado DR. PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT

Processo Nº AIRR-2725/2005-046-02-40.6
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) MOIZES FRANCISCO DA SILVA
 Advogado DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 Advogada DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

AGRAVADO(S) TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
Processo Nº AIRR-2804/2005-003-02-40.9
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 Advogada DRA. REGIANE CRISTINA FRATA
 AGRAVADO(S) FRUTARIA TIETÊ LTDA. - ME
 Advogada DRA. PAULA SATIE YANO

Processo Nº AIRR-2876/2005-004-02-40.2
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)
 Procurador DR. RICARDO SILVEIRA DE AQUINO
 AGRAVADO(S) SÍLVIO ARMELLEI FURQUIM LEITE
 Advogado DR. AURELIANO FURQUIM

Processo Nº RR-3030/2005-662-09-00.7
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) DANIEL GOMES DA SILVA
 Advogado DR. DORVAL FRANCISCO DA SILVA
 Advogado DR. MAGDA FRANCISCA DA SILVA
 RECORRIDO(S) COMERCIAL DE BEBIDAS IPANEMA LTDA. E OUTRO
 Advogado DR. ANTONIO FACHINI JR.

Processo Nº RR-3185/2005-145-15-00.4
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) MARIA DE LOURDES CARRARA LUCIO
 Advogado DR. GELSON FERRAREZE
 RECORRIDO(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 Advogada DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO

Processo Nº RR-3343/2005-052-11-00.8
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
 RECORRIDO(S) COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA
 RECORRIDO(S) HELOÍSA CASSIANO EUGÊNIO
 Advogado DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

Processo Nº RR-3355/2005-052-11-00.2
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) VICENTE LIMA SOBRIMHO
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

Processo Nº RR-3675/2005-052-11-00.2
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-4106/2005-052-11-00.4
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) EMÍLIO SOUSA DA COSTA
 Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo Nº AIRR-4906/2005-005-11-40.2
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Procurador DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 AGRAVADO(S) MÁRIO SILVA DE SOUZA
 Advogado DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGU)
 AGRAVADO(S) MOR CARMINÉ

Processo Nº RR-5220/2005-053-11-00.8
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRENTE(S) MARIA CICETE SOARES FIGUEIREDO
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº AIRR-8108/2005-021-10-40.4
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. JOÃO PAULO CORDEIRO
CAVALCANTI
AGRAVADO(S) EDILBERTO CARVALHO LIMA
AGRAVADO(S) BEHP - BAR E LANCHONETE LTDA. -
ME

Processo Nº AIRR-8374/2005-020-10-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGFN)
Procuradora DRA. HILYN HUEB
AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS
MILITARES DO DISTRITO FEDERAL -
CIFAIS
AGRAVADO(S) TALVANI RIBEIRO

Processo Nº AIRR-11548/2005-004-09-40.9

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) TANIA MARA PIRES ALVES
Advogado DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) DELICITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado DR. CÉZAR EUCLIDES MELLO

Processo Nº RR-14305/2005-004-09-00.8

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MÁQUINAS PERFECTA CURITIBA
LTDA.
Advogado DR. AFONSO JOSÉ RIBEIRO
RECORRIDO(S) JOSÉ NARCISO DOS SANTOS
Advogado DR. JAMIL FERNANDO DE MIRA
FILHO

Processo Nº RR-17312/2005-001-09-00.2

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA
DO BRASIL S.A.
Advogada DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) EDUARDO LUIZ CASSOU
Advogado DR. ROBINSON LEON DE AGUERO

Processo Nº AIRR-17882/2005-001-11-40.6

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
Advogada DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA
SILVA
AGRAVADO(S) R. F. NOBRE
Advogado DR. PAULO CÉSAR ESPÍRITO
SANTO DE GOUVÊA
AGRAVADO(S) EPITÁCIO DO COUTO BRAGA

Processo Nº AIRR-20283/2005-002-09-40.7

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) AROLDI CREMA
Advogado DR. CÉSAR MARÇAL CERCONDE
AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada DRA. VERIDIANA GUILLEN
MOREIRA

Processo Nº AIRR-21391/2005-651-09-40.6

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) MARLENE HENKES PIOVESAN
Advogado DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS
GRAÇAS
Advogado DR. CARLOS ROBERTO RIBAS
SANTIAGO
Advogada DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO

Processo Nº AIRR-80501/2005-071-09-40.7

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado DR. CÉLIO TIZATTO FILHO
AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DE
COMUNICAÇÕES POSTAIS
TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO
PARANÁ - SINTCOM/PR

Advogada DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

Processo Nº RR-5/2006-153-03-00.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 5/2006-153-03
-40.8
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES
TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) REGINA MARIA ALVES LADEIRA
Advogado DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES

Processo Nº AIRR-5/2006-153-03-40.8

Complemento Corre Junto com RR - 5/2006-153-03-
00.3
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) REGINA MARIA ALVES LADEIRA
Advogado DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES
TORRES FREIRE

Processo Nº AIRR-9/2006-007-10-40.9

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) DATAMEC S.A. - SISTEMAS E
PROCESSAMENTO DE DADOS
Advogado DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO
CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) ROSA MARIA REY LIMA
Advogado DR. IVANILDO LISBOA PEREIRA

Processo Nº RR-13/2006-023-04-00.4

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO
RODRIGUES
RECORRIDO(S) JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS E
OUTROS
Advogado DR. EDUARDO HENZ CRISTO

Processo Nº AIRR-13/2006-052-02-40.5

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM HOTÉIS, APART HOTÉIS,
MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,
HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS,
PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS
E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO
Advogada DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) CAFÉ BRAZÃO LTDA.
Advogado DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

Processo Nº AIRR-15/2006-064-03-40.9

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) BENEDITO CIPRIANO CORDEIRO
Advogado DR. WÁLLACE ELLER MIRANDA
AGRAVADO(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
Advogado DR. VÍTOR LUIZ MENEZES DE
ANDRADE

Processo Nº AIRR-26/2006-070-02-40.6

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) MÁRCIO ANDRÉ DE SOUZA
 Advogado DR. MÁRCIO CAMPOS
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogada DRA. GRAZIELLA AMBROSIO SALLES

Processo Nº AIRR-38/2006-057-01-40.6
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) BANCO RURAL S.A.
 Advogada DRA. PATRÍCIA FRÓES LEAL PY
 AGRAVADO(S) JOSÉ MANUEL BATISTA CARREIRA
 Advogado DR. GIANCARLO CHAVES STAEL

Processo Nº AIRR-46/2006-019-01-40.6
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.
 Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) ALEXANDRE DOS SANTOS
 Advogado DR. WILSON RODRIGUES GONÇALVES

Processo Nº RR-47/2006-382-02-00.1
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) EZIO BONFA
 Advogado DR. REINALDO ANTONIO VOLPIANI
 RECORRIDO(S) BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 Advogado DR. ARLINDO CESTARO FILHO

Processo Nº AIRR-47/2006-008-02-40.1
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procuradora DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
 AGRAVADO(S) FRANCISCO DE AMORIM PASSOS
 Advogado DR. ARCIDE ZANATTA
 AGRAVADO(S) DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº RR-54/2006-018-05-00.0
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) MÁRCIO REIS DE JESUS
 Advogado DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

Processo Nº RR-58/2006-461-01-00.4
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
 Advogado DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) MARLETE DA SILVA DINIZ
 Advogado DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

Processo Nº AIRR-59/2006-021-03-40.0
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
 Advogado DR. LEONARDO VIANA VALADARES
 AGRAVADO(S) WILSON LUCAS HEREDIA
 Advogado DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS

Processo Nº AIRR-65/2006-009-17-40.8
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) WANDERSON WANDERMUREM GRIFFO

Advogado DR. JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR
 AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogado DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-74/2006-015-02-40.2
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) LEONÍCIO ALBERTO SILVA
 Advogada DRA. ZULMA MARIA MARTINS GOMES
 AGRAVADO(S) ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO E OUTROS
 Advogado DR. SANDRO BENTO SILVA
 AGRAVADO(S) CONDESSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
 Advogado DR. FAUSTO RENATO DE REZENDE

Processo Nº AIRR-86/2006-401-11-40.8
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
 Advogada DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
 AGRAVADO(S) DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS
 Advogado DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

Processo Nº AIRR-89/2006-069-02-40.2
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) ROYAL SECURITY SERVIÇOS LTDA.
 Advogada DRA. NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI
 AGRAVADO(S) MARCELO DE SOUZA RAMOS
 Advogada DRA. ANA MARIA NICÁCIO MEIRA

Processo Nº AIRR-100/2006-065-02-40.9
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procurador DR. ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO
 AGRAVADO(S) ETTORE ROSSI FILHO E OUTROS
 Advogado DR. JOSÉ DOMINGOS COLASANTE

Processo Nº RR-108/2006-251-11-00.5
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE COARI
 Procurador DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
 RECORRIDO(S) RAIMUNDO MENEZES DA SILVA
 Advogado DR. EDSON DA SILVA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) CONSTRUTORA ZACARIAS LTDA.
 Advogado DR. SULAMITA BRANDÃO DA ROCHA

Processo Nº RR-119/2006-066-15-00.6
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO
 RECORRIDO(S) ANA RITA ANCINE
 Advogado DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

Processo Nº AIRR-120/2006-012-17-40.2
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
 AGRAVADO(S) KARINA DA SILVA CASTRO VAZ
 Advogado DR. ALEXANDRE CEZAR XAVIER AMARAL
 AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO CAPIXABA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Advogado DR. ALEXANDRE MELO BRASIL
 AGRAVADO(S) INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

Advogado DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

Processo Nº RR-122/2006-062-15-00.4

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) DOMINGOS MARQUES
 Advogada DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
 RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP

Advogado DR. VALDIR VICENTE BÁRTOLI

Processo Nº AIRR-142/2006-402-04-40.9

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) IRMÃOS ANDREAZZA LTDA.
 Advogado DR. DÉBORA CRISTINA DE BONI
 AGRAVADO(S) JOAQUIM ANDRÉ DE FIGUEIREDO FILHO
 Advogado DR. LEOMAR RENATO MENEGUZZI

Processo Nº RR-149/2006-562-09-00.0

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Advogado DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) ARMELINDO RODRIGUES
 Advogado DR. MARCELO COELHO DA SILVA

Processo Nº AIRR-153/2006-055-19-40.0

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
 Advogado DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) FRANCISCO MARIO DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ CÍCERO ALVES

Processo Nº AIRR-180/2006-037-05-40.7

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) BANCO CITICARD S.A. E OUTRO
 Advogado DR. JUBRÃ FERREIRA
 AGRAVADO(S) REGINALDO JOSÉ BISPO JÚNIOR
 Advogado DR. JOÃO AMARAL
 AGRAVADO(S) AGENDA RECURSOS HUMANOS LTDA.

Processo Nº RR-189/2006-042-03-00.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 189/2006-042-03-40.4

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) CTBC CELULAR S.A. E OUTRA
 Advogado DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) MARISTELA DA SILVA COSTA
 Advogado DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

Processo Nº AIRR-189/2006-042-03-40.4

Complemento Corre Junto com RR - 189/2006-042-03-00.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) MARISTELA DA SILVA COSTA
 Advogado DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
 AGRAVADO(S) CTBC CELULAR S.A. E OUTRA
 Advogado DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-224/2006-054-15-40.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) ALEX SANDRO DE FÁTIMA E OUTRA

Advogado DR. ALEXANDRE NADER
 AGRAVADO(S) VIAÇÃO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA.

Advogado DR. EDIMAR LANDULPHO CARDOSO

AGRAVADO(S) AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.

Advogado DR. CARLOS ALBERTO CHIAPPA

Processo Nº RR-229/2006-037-01-00.9

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
 RECORRIDO(S) JANE ROSA DE SOUZA E SILVA
 Advogado DR. APARECIDA ROSA SOUZA
 RECORRIDO(S) URMED URGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS NETO

Processo Nº AIRR-246/2006-020-04-40.2

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) JOSÉ ALCEU FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado DR. EYDER LINI
 AGRAVADO(S) MELSON TUMELERO S.A.
 Advogado DR. DANTE ROSSI

Processo Nº RR-261/2006-161-17-00.9

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. LEONARDO AKSACKI MALACARNE
 RECORRIDO(S) CARLOS MAGNO SCHMITBERGER
 Advogado DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

Processo Nº RR-272/2006-562-09-00.1

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS
 Advogado DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
 RECORRIDO(S) NEWTON MARTINS DE OLIVEIRA
 Advogado DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES

Processo Nº AIRR-273/2006-036-01-40.7

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) VERÔNICA ALVES DA SILVA
 Advogado DR. JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE
 AGRAVADO(S) TIM CELULAR S.A.
 Advogado DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
 AGRAVADO(S) CSU CARDSYSTEM S.A.
 Advogado DR. RENATO ANET

Processo Nº AIRR-278/2006-382-04-40.9

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 Advogada DRA. SABRINA SCHENKEL
 AGRAVADO(S) JOSÉ LUÍS LARA
 Advogado DR. AMILTON PAULO BONALDO

Processo Nº AIRR-280/2006-131-17-40.8

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) COIMEX ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO LTDA.
 Advogado DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 AGRAVADO(S) GILBERTO DA COSTA VALIM

Advogado DR. ELIAS ASSAD NETO
Processo Nº RR-283/2006-251-11-00.2
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE COARI
 Procurador DR. AGUIINALDO J. MENDES DE SOUSA
 RECORRIDO(S) LANES DOS SANTOS FERNANDES

Processo Nº RR-331/2006-383-04-00.3
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 Advogado DR. KARLA GODILHO SPALDING
 RECORRIDO(S) VANUZA BOSIN
 Advogado DR. AMILTON PAULO BONALDO

Processo Nº RR-353/2006-052-11-00.2
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) FRANCIMÁRIO ARAÚJO DE AQUINO
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA - COOPSAÚDE

Processo Nº AIRR-357/2006-012-17-40.3
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) METRON ENGENHARIA LTDA.
 Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA MIRANDA
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTESTES
 Advogado DR. RENATO TOGNERE FERRON

Processo Nº AIRR-366/2006-078-02-40.8
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) FLADIMIR DA SILVA
 Advogado DR. ANTONIO SOARES
 AGRAVADO(S) DENOVA COMERCIAL LTDA.
 Advogada DRA. VERA LUCIA SABO

Processo Nº RR-389/2006-114-15-01.9
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) JOSÉ DE FREITAS
 Advogado DR. DAURO DE OLIVEIRA MACHADO
 RECORRIDO(S) LACTIVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS
 Advogado DR. MARCO AURÉLIO MOREIRA JÚNIOR

Processo Nº AIRR-390/2006-192-06-41.2
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) USINA IPOJUCA S.A.
 Advogado DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
 AGRAVADO(S) EDICARLOS ALVES DA SILVA
 Advogado DR. CÍCERO DE ALMEIDA

Processo Nº AIRR-392/2006-402-02-40.0
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
 Advogada DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

AGRAVADO(S) ANDRÉIA MARIA SILVA
 Advogada DRA. RITA DE CÁSSIA DA SILVA MOSCARDI
 AGRAVADO(S) A. A. PINHO GONÇALVES TRANSPORTES
 Advogada DRA. LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA

Processo Nº AIRR-397/2006-658-09-40.5
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) NATURA COSMÉTICOS S.A.
 Advogado DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA
 AGRAVADO(S) BELQUIS OLIVEIRA MEIRELES FERNANDES
 Advogado DR. NEANDRO LUNARDI

Processo Nº AIRR-406/2006-029-02-40.1
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) MOBITEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 Advogado DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA
 AGRAVADO(S) NELSON PEDRO LORENZO FILHO
 Advogado DR. AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA
 AGRAVADO(S) VIVO S.A.
 Advogado DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA

Processo Nº AIRR-415/2006-023-06-40.2
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
 Advogado DR. BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
 AGRAVADO(S) ARLEIDE ALVES FRAGA
 Advogado DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

Processo Nº AIRR-428/2006-662-04-40.4
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
 AGRAVADO(S) ELSI SIQUEIRA FABIANI
 Advogado DR. TIAGO LANGARO BERNARDES

Processo Nº AIRR-429/2006-101-17-40.7
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) GEZIANI PEREIRA DE SOUZA

Processo Nº RR-458/2006-005-17-00.1
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 Advogado DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) RONALDO DE CASTRO
 Advogado DR. ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO

Processo Nº AIRR-469/2006-666-09-40.9
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) JOSÉ MARIA DA SILVA
 Advogado DR. LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
 Advogado DR. GUILHERME LUDVIC HESSE
 AGRAVADO(S) PAULO HOMERO DA COSTA NANNI
 Advogado DR. WILLIAM TAKANO

Processo Nº RR-470/2006-383-02-00.8

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. LAIS NUNES DE ABREU

RECORRIDO(S) PRISMA PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C

Advogado DR. PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT

RECORRIDO(S) LILIAN MIORIM

Advogada DRA. SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO

RECORRIDO(S) ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DA TV E CANAL COMUNITÁRIO DE OSASCO

Advogada DRA. SOLENY OLIVEIRA PEREIRA

Processo Nº RR-475/2006-030-07-00.3

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURÚ

Advogado DR. EVANDRO MARQUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) ROSA MARIA RODRIGUES VIANA E OUTROS

Advogado DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

Processo Nº AIRR-502/2006-067-01-40.1

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ

Procurador DR. LUIS MARCELO M. DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) RICARDO CORREIA MENEGHINI

Advogado DR. ISAIAS FARIA CALHEIROS

AGRAVADO(S) INSTITUTO DOS PROFESSORES PÚBLICOS E PARTICULARES - IPPP

Advogado DR. ALESSANDRA PAES BARRETO SALOMÃO

Processo Nº RR-509/2006-089-02-00.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) OSÉAS CUSTÓDIO DE SOUZA

Advogado DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

RECORRIDO(S) COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

Advogado DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

Processo Nº AIRR-531/2006-052-01-40.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 531/2006-052-01-41.7

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S.A.

Advogado DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

AGRAVADO(S) MARCOS ANTONIO NUNES DE AZEVEDO

Advogado DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES

Processo Nº AIRR-531/2006-052-01-41.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 531/2006-052-01-40.4

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) MARCOS ANTONIO NUNES DE AZEVEDO

Advogado DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES

AGRAVADO(S) SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S.A.

Advogado DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

Processo Nº AIRR-532/2006-056-01-40.4

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Advogado DR. THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) RODOLFO ALENCAR CORRÊA LIMA

Advogada DRA. MARIA DE FÁTIMA CLÁUDIO PACÍFICO

Processo Nº RR-535/2006-381-04-00.1

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.

Advogada DRA. SABRINA SCHENKEL

RECORRIDO(S) PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado DR. AMILTON PAULO BONALDO

Processo Nº AIRR-545/2006-058-01-40.6

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) TELSUL SERVICOS S.A.

Advogado DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

AGRAVADO(S) LUIZ CLÁUDIO DO NASCIMENTO

Advogado DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

Processo Nº AIRR-556/2006-005-17-40.3

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado DR. ANDRÉ LUÍS PEREIRA

AGRAVADO(S) ALBERTO DAVID ROSA DE JESUS

Advogado DR. RONIERY PIGNATON CEOLIN

Processo Nº AIRR-571/2006-009-17-40.7

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) COLÉGIO LUSÍADAS LTDA.

Advogado DR. ANDERSON ALMEIDA SANTOS

AGRAVADO(S) SABRINA BATISTA GARCIA CARVALHO

Advogada DRA. JULIANA PAES ANDRADE

Processo Nº AIRR-575/2006-065-01-40.0

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogada DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO

AGRAVADO(S) EDUARDO DA SILVA GUIMARAES

Advogada DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS

Processo Nº RR-579/2006-053-12-00.4

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) GAMA MINERAÇÃO S.A.

Advogado DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO(S) GIOVANI COLOMBO

Advogada DRA. SANDRA ANDRADE LIRA

Processo Nº AIRR-586/2006-012-12-40.5

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

Advogado DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

AGRAVADO(S) GILBERTO SEVERO

Advogado DR. MAGALI CRISTINE BISSANI

Processo Nº AIRR-611/2006-004-03-40.5

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) IZAÍAS FRANCISCO COSTA
 Advogada DRA. ALEXANDRA KARLA MENDES
 AGRAVADO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE
 MINAS GERAIS - CEMIG
 Advogado DR. DIEGO PARAIZO GARCIA

Processo Nº AIRR-622/2006-291-04-40.2

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
 DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS
 AMÉRICAS - AMBEV
 Advogada DRA. KARINA KLAIC CARDOSO
 AGRAVADO(S) RAFAEL SILVA DE MAGALHÃES
 Advogada DRA. SARA NUNCIO DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-626/2006-139-03-00.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) MGS - MINAS GERAIS
 ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Advogado DR. HELTER VERÇOSA MORATO
 RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PARA O
 TRABALHO DE MINAS GERAIS -
 UTRAMIG

Advogado DR. ROBERT LIN SÉRGIO
 RECORRIDO(S) RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
 Advogada DRA. FERNANDA DE MAGALHÃES
 COUTO VIANA

Processo Nº AIRR-627/2006-243-01-40.8

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.
 Advogado DR. ORLANDO ALMEIDA MORGADO
 JÚNIOR

AGRAVADO(S) MARIA APARECIDA NUNES DE
 BRITO
 Advogada DRA. DENISE MARTINS
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

Processo Nº RR-642/2006-431-02-00.2

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. MARCELO WEHBY
 RECORRIDO(S) ASTEC- NET ASSESSORIA
 TECNOLÓGICA ENGENHARIA E
 CONSULTORIA LTDA.

Advogada DRA. LILIAM ALVES FEITOZA
 RECORRIDO(S) GILMAR JOAQUIM DOS SANTOS
 Advogado DR. CLAUDINEI GONCALVES
 CAMPOS

Processo Nº RR-642/2006-053-12-00.2

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) CECRISA REVESTIMENTOS
 CERÂMICOS S.A.

Advogado DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA
 RECORRIDO(S) HERCILIO JOSÉ NICHELE
 Advogado DR. ROGÉRIO DRUM

Processo Nº AIRR-645/2006-002-01-40.8

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) CARLOS ALBERTO DE ARCANGELO
 E OUTRAS

Advogada DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LEONARDO MARTUSCELLI
 KURY

Processo Nº RR-651/2006-052-11-00.2

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE
 QUEIROZ

RECORRIDO(S) DAVI DOS SANTOS SINDEAUX

Advogado DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO
 DE SOUZA

Processo Nº AIRR-669/2006-511-01-40.9

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) MARÍLIA MASSENA BASTOS
 Advogada DRA. MÁRCIA REGINA PRATA
 BLANKE

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LEONARDO MARTUSCELLI
 KURY

Processo Nº AIRR-695/2006-002-19-40.7

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ ADALBERTO PETEAN
 JÚNIOR

AGRAVADO(S) JARDEL DE OLIVEIRA
 Advogado DR. JOSÉ DE SOUZA SANTOS

Processo Nº AIRR-698/2006-153-15-40.3

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO JUVÊNCIO FILHO
 Advogado DR. SÉRGIO TOZETTO
 AGRAVADO(S) EMPRESA DE TRANSPORTES
 ANDORINHA S.A.

Advogado DR. VALDEMIR DA SILVA PINTO

Processo Nº RR-705/2006-101-17-00.2

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. EDMUNDO OSWALDO
 SANDOVAL ESPÍNDULA

RECORRIDO(S) ROSILEIDE MARIA ZAMBOM

Processo Nº AIRR-705/2006-032-15-40.8

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
 DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA PAULISTA FORÇA E
 LUZ

Advogado DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE
 BARROS
 AGRAVADO(S) ROMERO GONÇALVES LOPES
 Advogada DRA. DIRCE DELÁZARI BARROS
 AGRAVADO(S) ROYAL SECURITY SERVIÇOS LTDA.
 Advogada DRA. NOEMI DE OLIVEIRA
 SERAVALLI

Processo Nº RR-710/2006-064-03-00.6

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) BELGO SIDERURGIA S.A.
 Advogado DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE
 VILHENA

RECORRIDO(S) PGP LTDA.
 Advogado DR. POLLYANNA DO PATROCINIO
 VIEIRA

RECORRIDO(S) JOSE LUZIA DIAS
 Advogada DRA. ROSA AMASILES GONÇALVES
 VILARINO

Processo Nº AIRR-738/2006-046-01-40.7

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE
 ENGENHARIA DE TRANSPORTES E
 LOGÍSTICA - CENTRAL

Advogado DR. MARIA DA CONCEIÇÃO
 MOREIRA BENAION

AGRAVADO(S) MARCOS GOMES DA SILVA
 Advogado DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER
 CORATO

Processo Nº AIRR-743/2006-046-01-40.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) TELSUL SERVIÇOS S.A.
 Advogado DR. CLÁUDIO JOSÉ DE SOUSA
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogada DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) VITOR MARTINS MONTEIRO
 Advogado DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE

Processo Nº AIRR-744/2006-202-01-40.6

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) ETRANS TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.
 Advogado DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
 AGRAVADO(S) JORGE CARLOS DE OLIVEIRA
 Advogado DR. JORGE LUIZ ALVES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) PAULICÉIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

Processo Nº RR-763/2006-051-15-00.5

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 Advogado DR. GABRIELA DA SILVA
 RECORRENTE(S) SÔNIA MARIA OYAN
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-771/2006-012-07-40.7

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 Advogado DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGU)

Processo Nº RR-774/2006-009-17-00.9

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogada DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 Advogado DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
 RECORRIDO(S) MARLENE TOREZANI VASCONCELOS
 Advogado DR. FERNANDO BARBOSA NERI

Processo Nº RR-778/2006-101-17-00.4

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPINDULA
 RECORRIDO(S) LÚCIA ANACLETO DA SILVA

Processo Nº RR-779/2006-040-02-00.5

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
 Advogado DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 RECORRIDO(S) PAULO ANTONIO NICÁCIO
 Advogado DR. ANA PAULA DIAS NICACIO

Processo Nº RR-790/2006-042-15-00.7

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA
 RECORRIDO(S) ELIANA MARINO
 Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

Processo Nº AIRR-793/2006-013-08-40.8

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) BANCO DA AMAZONIA S/A (BASA)
 Advogado DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA
 AGRAVADO(S) ADILSON DE MORAES MODESTO
 Advogado DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-799/2006-017-04-40.2

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) JORGE NEME TAROUÇO
 Advogado DR. JOSÉ ROBERTO DE LIMA CRUZ
 AGRAVADO(S) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 Advogado DR. RODRIGO SOMBRIO DA SILVA

Processo Nº AIRR-801/2006-670-09-40.4

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 Advogado DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) ANGELA GRIBOGY HALUCH
 Advogado DR. JOÃOZINHO SANTANA
 AGRAVADO(S) REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

Processo Nº AIRR-805/2006-291-04-40.8

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 Advogada DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
 AGRAVADO(S) ANDRÉIA LEAL DA SILVEIRA
 Advogada DRA. ANDRÉIA DORNELLES DA ROSA

Processo Nº AIRR-809/2006-030-05-40.4

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogada DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS
 AGRAVADO(S) RICARDO SILVA MATA
 Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
 AGRAVADO(S) PLANALTO - CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-814/2006-006-19-40.7

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ ADALBERTO PETEAN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) DÁRIO DA SILVA PROFÍRIO
 Advogado DR. FRANCISCO PETRÔNIO

Processo Nº AIRR-819/2006-049-01-40.6

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) JOSETE RAMOS DE MEDEIROS
 Advogada DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

Processo Nº AIRR-824/2006-021-05-40.1

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.
 Advogado DR. JUBRÃ FERREIRA
 AGRAVADO(S) ADRIANO LUCIUS VIANNA KJELSBERG
 Advogado DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
 AGRAVADO(S) BANCO CITICARD S.A.
 Advogado DR. MICHAEL OGAWA

AGRAVADO(S) ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S.A.
 Advogada DRA. SIMONE LUÍS FERNANDES MARQUES

Processo Nº RR-828/2006-562-09-00.0
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
 Advogado DR. MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES
 RECORRIDO(S) FRANCISCO DIAS FERNANDES
 Advogado DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES

Processo Nº AIRR-830/2006-383-04-40.5
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 Advogado DR. KARIN REGINA RICK ROSA
 AGRAVADO(S) PEDRO MARTINS
 Advogado DR. MILTON JOSÉ MARTINS

Processo Nº RR-836/2006-052-11-00.7
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) NELSON VIANA
 Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

Processo Nº AIRR-847/2006-017-02-40.3
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 AGRAVADO(S) JAMARA CARDOSO FIGUEREDO CURCIO
 Advogado DR. EDUARDO DE ARAÚJO MOLITOR
 AGRAVADO(S) DIAS E ROTBANDE ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Advogado DR. OSVALDO SIROTA ROTBANDE

Processo Nº AIRR-852/2006-004-07-40.2
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 Advogada DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) RAIMUNDO CARNEIRO DE OLIVEIRA
 Advogado DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

Processo Nº AIRR-856/2006-033-12-40.9
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA HEMMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Advogado DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LUIS AFONSO TORRES NICOLINI
 AGRAVADO(S) HAROLDO GRUDMANN
 Advogado DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

Processo Nº AIRR-883/2006-056-01-40.5

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) NORMA SOELY DA SILVA MACHADO
 Advogado DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
 AGRAVADO(S) FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 Advogado DR. LUIZ FERNANDO S DE MAGALHAES COUTO

Processo Nº RR-886/2006-028-02-00.0
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 Advogada DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
 RECORRIDO(S) SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 RECORRIDO(S) GERHARD SOARES PEREIRA
 Advogado DR. MARCOS BAJONA COSTA

Processo Nº AIRR-899/2006-261-04-40.3
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 Advogado DR. VINICIUS SCHAURICH DA SILVA
 AGRAVADO(S) JOSÉ ELÓI HECLER
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

Processo Nº AIRR-924/2006-005-17-40.3
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) ELTON AGUIAR DE ALMEIDA
 Advogada DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
 AGRAVADO(S) COMERCIAL CADU LTDA. - ME
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS RIZK FILHO

Processo Nº RR-934/2006-052-11-00.4
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) JACQUELINE ALVES DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-936/2006-007-17-00.6
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
 Advogada DRA. CATARINA MODENESI MANDARANO
 Advogado DR. FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI
 RECORRIDO(S) LETÍCIA GONÇALVES DE SOUZA
 Advogado DR. TATIANA FERNANDES CAMPONEZ

Processo Nº RR-939/2006-101-17-00.0
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) ÂNGELA MARIA FREITAS

Processo Nº AIRR-942/2006-271-02-41.1
 Complemento Corre Junto com AIRR - 942/2006-271-02-40.9
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) SUPERMERCADO KS LTDA.
 Advogado DR. ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES
 AGRAVADO(S) EDSON DE ARAÚJO SANTOS
 Advogado DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

AGRAVADO(S) KAÇULA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.
Advogado DR. ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES

Processo Nº AIRR-942/2006-271-02-40.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 942/2006-271-02-41.1

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) KAÇULA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.

Advogado DR. ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES

AGRAVADO(S) EDSON DE ARAÚJO SANTOS

Advogado DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

AGRAVADO(S) SUPERMERCADO KS LTDA.

Advogado DR. ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES

Processo Nº RR-943/2006-034-15-00.1

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) KAREN TESSARINI

Advogado DR. HEITOR CAVAGNOLLI CORSI

RECORRIDO(S) APARECIDA DE PAULA GRISELI - ME

Advogado DR. JOSÉ PEDRO POZZATO

Processo Nº AIRR-955/2006-014-10-40.3

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. REGINA CELIA S. ALVES

AGRAVADO(S) DEYVERSON FREIRE MURRAY

Advogado DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

AGRAVADO(S) SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. - SOEC

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPESEM

Processo Nº AIRR-968/2006-039-01-40.8

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) ANTONIO TEIXEIRA RODRIGUES

Advogado DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

Processo Nº RR-969/2006-101-17-00.6

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procurador DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

RECORRIDO(S) MARIA CLEDINA JUBINI

Processo Nº AIRR-970/2006-038-01-40.0

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) ROBSON PERES DA SILVA

Advogado DR. JUAREZ ROSIN

AGRAVADO(S) BECO DO ALEMÃO BAR E LANCHONETE LTDA.

Advogado DR. LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES

Processo Nº AIRR-980/2006-010-10-40.1

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) JOÃO TEIXEIRA DA CRUZ

Advogado DR. ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) GERALDO MONITOR GUIMARÃES CARDOSO

Advogado DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) MIRAGEM PAINÉIS LTDA.

Processo Nº AIRR-983/2006-056-19-40.3

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.Á.

Advogado DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) MISAEEL ODILON DOS SANTOS

Advogado DR. ASCÂNIO SÁVIO DE ALMEIDA NEVES

Processo Nº AIRR-985/2006-048-03-40.5

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) AUTO KAMEL LTDA.

Advogado DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

AGRAVADO(S) ALEXANDRE ALVES BORGES

Advogado DR. TIAGO PEREIRA

Processo Nº AIRR-1021/2006-016-04-41.7

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

Procurador DR. CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) MARISTELA MENEGAT E OUTROS

Advogado DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Processo Nº AIRR-1022/2006-122-04-40.9

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG

AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. HUMBERTO DE LIMA DE MELO

AGRAVADO(S) HEDER SILVIO DA SILVA SANTOS

Advogada DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

AGRAVADO(S) SULPREST TERCEIRIZAÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo Nº AIRR-1031/2006-048-01-40.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) HORTIGIL HORTIFRUTI S.A.

Advogado DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY

AGRAVADO(S) JOÃO MARIA DA SILVA

Advogado DR. ASTROGILDO MELO DA COSTA

Processo Nº AIRR-1070/2006-311-02-40.0

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTRO

Advogado DR. CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA

Advogada DRA. RENATA MARIA ALVES LEITE

AGRAVADO(S) LAILSON SILVA

Processo Nº AIRR-1073/2006-224-01-40.8

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) TELENTE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Advogado DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

AGRAVADO(S) GUSTAVO DOS SANTOS FIGUEIREDO

Advogado DR. EDUARDO GOMES COELHO

Processo Nº AIRR-1080/2006-003-06-40.5

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.

Advogada DRA. MÍRIAM ASFÓRA DE AMORIM

AGRAVADO(S) SILVIO MÁRIO DE OLIVEIRA

Advogado DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

Processo Nº AIRR-1083/2006-101-17-40.4

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO

AGRAVADO(S) LUCIANE DA SILVA LIMA VIEIRA

Processo Nº RR-1084/2006-052-11-00.1

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Advogado DR. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED

RECORRIDO(S) COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

RECORRIDO(S) COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

RECORRIDO(S) COOPERPAI-TEC - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

RECORRIDO(S) MARIA LUIZA DUARTE RIBEIRO

Processo Nº RR-1090/2006-009-10-00.2

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. IGOR FELIPE GUSKOW

RECORRIDO(S) LÚCIA ANGÉLICA MELO DE PAIVA DIAS

Advogado DR. MARCEL BATISTA YOKOMIZO

Processo Nº RR-1091/2006-052-11-00.3

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) JAQUES MURÇA PIRES

Processo Nº AIRR-1092/2006-013-15-40.8

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

AGRAVADO(S) CHARLETTE ARAÚJO DE CARVALHO OLIVEIRA

Advogado DR. VALDIR COSTA

AGRAVADO(S) AZEVEDO SALGADO & AZEVEDO PUENTES LTDA.

Processo Nº AIRR-1093/2006-221-01-40.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

Procurador DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA

AGRAVADO(S) NAIANA MARTINS MOREIRA

Advogado DR. ANTÔNIO PATROCÍNIO FIGUEIREDO GOMES

AGRAVADO(S) COOPSAÚDE COOPERATIVA ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE

Advogado DR. ALEXANDRE KATS

Processo Nº AIRR-1114/2006-104-03-40.2

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) IRANI GOUVEIA DE SOUZA MOURA

Advogado DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

AGRAVADO(S) SOUZA CRUZ S.A.

Advogado DR. CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO

Processo Nº AIRR-1131/2006-204-01-40.9

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

Advogado DR. FÁBIO CORREIA LUIZ SOARES

AGRAVADO(S) AILTON OLIVEIRA ARANTES

Advogada DRA. HELOÍSA PROKOPIUK

AGRAVADO(S) CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. - CDP

Advogado DR. JOÃO LUIZ DA CUNHA VALLE

Processo Nº RR-1139/2006-077-15-00.8

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) RITA DE CASSIA FERREIRA

Advogada DRA. ADRIANA MOREIRA

RECORRIDO(S) CLEUZA PEREIRA DE ANDRADE SILVA INDAIATUBA - ME

Advogado DR. PAULO ROBERTO ORTELANI

Processo Nº AIRR-1141/2006-771-04-40.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO

AGRAVADO(S) DENISE MARTA KLEEMANN

Advogado DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ

Processo Nº RR-1150/2006-203-02-00.9

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA

Advogado DR. RODRIGO CANEZIN BARBOSA

RECORRIDO(S) HELIO PEDRO DE SOUSA

Advogado DR. SIMONE FERREIRA RIBEIRO GOMES

Processo Nº AIRR-1161/2006-120-15-40.0

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA

AGRAVADO(S) WLADEMIR HENRIQUE LAURINDO

Advogado DR. RONNIE CLEVER BOARO

AGRAVADO(S) ATLAS JABOTICABAL VEICULOS E PEÇAS LTDA.

Advogado DR. SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO

Processo Nº AIRR-1170/2006-131-17-40.3

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) ANALIA TEIXEIRA PAZ

Advogada DRA. APARECIDA LEAL SILVEIRA

AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE MARATAÍZES

Advogado DR. PAULO ROBERTO BRASIL DE SA VIANA

Processo Nº AIRR-1172/2006-016-10-40.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) REPÚBLICA DEMOCRÁTICA E POPULAR DA ARGÉLIA

AGRAVADO(S) MARIA JESULICE DA SILVA PIMENTEL

Advogado DR. SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA

Processo Nº AIRR-1174/2006-015-04-40.5
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) RESTAURANTE COPACABANA LTDA.
 Advogado DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) EDUARDO BORBA WINCK
 Advogado DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA

Processo Nº RR-1175/2006-005-10-00.5
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) ÔMEGA RENT CAR LTDA.
 Advogado DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
 RECORRIDO(S) VILMA JANETE CARDOSO GOMES
 Advogado DR. MAURÍCIO UCCI PINHEIRO

Processo Nº RR-1176/2006-006-10-00.6
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada DRA. ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES
 RECORRIDO(S) ANTÔNIO BIAGI DA SILVA
 Advogado DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

Processo Nº RR-1185/2006-441-02-00.0
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
 Advogado DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
 RECORRIDO(S) RENATO ALVES DE OLIVEIRA
 Advogado DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDO(S) SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
 Advogado DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

Processo Nº AIRR-1190/2006-031-01-40.3
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) WL ENGENHARIA PLANEJAMENTO LTDA.
 Advogado DR. GILBERTO DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) SAULO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

Processo Nº RR-1190/2006-110-03-00.5
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 Advogada DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
 RECORRENTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 Advogado DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

Processo Nº RR-1191/2006-010-03-00.1
 Complemento Corre Junto com AIRR - 1191/2006-010-03-40.6
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) JOSEPH MAFRA QUEIROGA
 Advogada DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. MARCELO DUTRA VICTOR

Processo Nº AIRR-1191/2006-010-03-40.6
 Complemento Corre Junto com RR - 1191/2006-010-03-00.1
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. MARCELO DUTRA VICTOR
 AGRAVADO(S) JOSEPH MAFRA QUEIROGA
 Advogada DRA. NINA ROSA DE SOUZA GIORNI

Processo Nº AIRR-1196/2006-068-01-40.7
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) RODRIGO CAETANO E OUTROS
 Advogada DRA. MARIANA SILVA BASTOS
 AGRAVADO(S) DROGAS MIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S.A.
 Advogado DR. ANNIBAL FERREIRA

Processo Nº AIRR-1204/2006-207-01-40.1
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE DUQUE DE CAXIAS
 Advogada DRA. ROBERTA DUMANI PESSANHA
 AGRAVADO(S) PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
 Advogado DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

Processo Nº RR-1206/2006-004-15-00.4
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) IVAN FIRMINO DA PAZ E OUTROS
 Advogado DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
 Advogado DR. CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-1207/2006-443-02-40.0
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) AMAURI DA CRUZ PATRÃO
 Advogado DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
 AGRAVADO(S) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS
 Advogado DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

Processo Nº AIRR-1212/2006-015-06-40.9
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) NPAP ALIMENTOS LTDA.
 Advogado DR. CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO
 AGRAVADO(S) CARLOS HENRIQUE DE MELO BEZERRA
 Advogado DR. MARIA DO SOCORRO BRITO RAPÓSO
 AGRAVADO(S) AFRÂNIO ROBERTO FEIRREIRA LOPES E OUTROS
 Advogado DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

Processo Nº RR-1213/2006-077-15-00.6
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA SARTORELO E OUTRA
 Advogada DRA. ADRIANA CORRÊA SAKER
 RECORRIDO(S) MONTREAL SOCIEDADE EMPREENDEDORA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
 Advogado DR. GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER CUSTÓDIO

Processo Nº AIRR-1216/2006-032-03-40.9
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA MG
 Advogado DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO FERNANDO MARTINS DA COSTA
 Advogado DR. LEONARDO TADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-1228/2006-101-17-00.2

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. JOEMAR BRUNO FRANCISCO ZAGOTO
 RECORRIDO(S) SIMONE FERREIRA BELISÁRIO

Processo Nº AIRR-1232/2006-012-04-40.1

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 Advogado DR. DÉLBIO CORRÊA BONINI
 AGRAVADO(S) EVERSON CLEINO FERREIRA CHAGAS
 Advogada DRA. MARIBETE CARVALHO FARIAS
 AGRAVADO(S) K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.

Processo Nº AIRR-1239/2006-002-06-40.5

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) MARIA DO CARMO DE ARAÚJO CAVALCANTI E OUTROS
 Advogada DRA. MARIA DE FÁTIMA
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
 Advogado DR. SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

Processo Nº AIRR-1272/2006-135-03-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
 Advogado DR. LEONARDO VIANA VALADARES
 AGRAVADO(S) MARCIO HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS
 Advogado DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

Processo Nº AIRR-1290/2006-048-01-40.1

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) RENNES VEÍCULOS LTDA.
 Advogado DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
 AGRAVADO(S) MAGNO DE FREITAS MAIA
 Advogado DR. PAULO ROBERTO ROCHA LAITER

Processo Nº AIRR-1292/2006-074-02-40.1

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procurador DR. MÔNICA MARIA PETRI FARSKY
 AGRAVADO(S) ELOISA FABRÍCIO
 Advogada DRA. IVONETE PEREIRA

Processo Nº AIRR-1293/2006-062-19-40.3

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) NEDL - CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) JOSÉ MÁRCIO DOS SANTOS SILVA
 Advogado DR. JOÃO VICENTE DA SILVA

Processo Nº RR-1301/2006-101-17-00.6

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 RECORRIDO(S) ELSA DA PENHA DELPUPO ZAMBON

Processo Nº RR-1320/2006-018-15-00.7

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE ITU
 Advogado DR. RAIMUNDO NONATO SILVA
 RECORRIDO(S) CLAUDEMIR DOS SANTOS
 Advogado DR. MAURÍCIO DE FREITAS

Processo Nº AIRR-1321/2006-021-01-40.5

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
 AGRAVADO(S) LUÍS ANDRÉ BARBOSA CORRÊA
 Advogado DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

Processo Nº AIRR-1325/2006-011-21-41.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. CECÍLIA DE ARAÚJO CAMPOS E OUTROS
 AGRAVADO(S) ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
 Advogado DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
 AGRAVADO(S) ANTONIO SARAIVA DA SILVA
 Advogado DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO E OUTRO

Processo Nº AIRR-1332/2006-042-01-40.6

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO(S) ORLANDO LUIS DE CARVALHO
 Advogada DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

Processo Nº AIRR-1349/2006-006-03-41.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 1349/2006-006-03-40.9
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) JESUS TAVARES DO AMARAL
 Advogado DR. CELSO FERRAREZE
 Advogado DR. BÁRBARA ROBERTA LOPES DIAS COELHO
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. DULCELANE PINTO GALVÃO DE SOUZA
 Advogado DR. TATIANA MIRANDA VILAS BOAS
 AGRAVADO(S) CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - P
 Advogado DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

Processo Nº RR-1349/2006-004-15-00.6

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) SILVIA HELENA DOS SANTOS
 Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
 RECORRIDO(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Advogado DR. MERCIVAL PANSEIRINI

Processo Nº AIRR-1349/2006-006-03-40.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 1349/2006-006-03-41.1

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Advogado DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. DULCELANE PINTO GALVÃO DE SOUZA

Advogado DR. TATIANA MIRANDA VILAS BOAS

AGRAVADO(S) JESUS TAVARES DO AMARAL

Advogado DR. CELSO FERRAREZE

Advogado DR. BÁRBARA ROBERTA LOPES DIAS COELHO

Processo Nº AIRR-1358/2006-006-03-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado DR. ÉRICO VINÍCIUS PRADO CASAGRANDE

AGRAVADO(S) FERNANDO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO

Advogado DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

Processo Nº RR-1361/2006-341-02-00.6

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. OLGA SAITO

RECORRIDO(S) IRISVALDO DE JESUS DIAS

Advogada DRA. IARA LOPES DE SANTOS

RECORRIDO(S) SOCIEDADE BENEFICENTE CASA DA ESPERANÇA

Advogado DR. INÁCIO HIDEO HIRAYAMA

Processo Nº AIRR-1363/2006-612-05-40.2

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO

AGRAVADO(S) SINVALDO JOSÉ DE SANTANA

Advogada DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

AGRAVADO(S) JOÃO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA.

Processo Nº RR-1370/2006-067-15-00.4

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Procurador DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA

RECORRIDO(S) ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

Processo Nº AIRR-1404/2006-021-01-40.4

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) JOSE RICARDO NUNES

Advogado DR. EDSON ALVES SILVA JUNIOR

AGRAVADO(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo Nº AIRR-1409/2006-003-06-40.8

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) TRAVEL ROUPAS LTDA.

Advogado DR. ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) JOSÉ DELSON GALVÃO

Advogado DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1422/2006-037-02-40.6

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

Advogado DR. ALENCAR NAUL ROSSI

AGRAVADO(S) JOSÉ MARIA FORTI

Advogado DR. VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR

Processo Nº AIRR-1445/2006-085-02-40.4

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogada DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

AGRAVADO(S) ALBA CÉLIA SOARES MOTA

Advogado DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo Nº AIRR-1450/2006-004-13-40.2

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

Advogado DR. LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA

AGRAVADO(S) JOSINALDO ANSELMO DANTAS

Advogado DR. JAILTON CHAVES DA SILVA

Processo Nº AIRR-1452/2006-060-03-40.4

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

Advogado DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Advogada DRA. LUCIANA FELIZARDO HUDSON

AGRAVADO(S) ROSA MARCIA SILVA COSTA

Advogado DR. HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA

Processo Nº AIRR-1455/2006-431-02-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) INTER-BUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA. E OUTRAS

Advogada DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA

AGRAVADO(S) DIONÍSIO ALVES CARDOSO FILHO

Advogado DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

AGRAVADO(S) EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.

Advogada DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO

Processo Nº AIRR-1498/2006-082-02-40.6

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

Advogado DR. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO

AGRAVADO(S) TESOURO DA JUVENTUDE BAR E CAFÉ LTDA.

Advogado DR. JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE

Processo Nº AIRR-1519/2006-011-06-40.4
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
 Advogado DR. BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
 AGRAVADO(S) ROBERTO ALVES GABRIELI
 Advogado DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JUNIOR

Processo Nº RR-1526/2006-029-03-00.6
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) INSIBRA - INDUSTRIA SIDERÚRGICA BRASILEIRA LTDA.
 Advogada DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) IVAN ROQUE PEREIRA
 Advogada DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES

Processo Nº AIRR-1532/2006-039-03-40.5
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 Advogada DRA. LUCIANA MARIA BARROTE
 AGRAVADO(S) COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) WESLEY ADRIANO DE OLIVEIRA
 Advogada DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-1541/2006-012-01-40.8
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCROUZ
 Procuradora DRA. MARIA DA GRAÇA MARTINS SANTOS
 AGRAVADO(S) NILSON DA SILVA CÂNDIDO
 Advogado DR. WILSON DE MELLO VIEIRA
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM
 Advogado DR. AIRTON BRASIL MARTINS

Processo Nº AIRR-1570/2006-025-02-40.0
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procuradora DRA. MARCELA NOLASCO FERREIRA
 AGRAVADO(S) MARTA VALÉRIO DA SILVA
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO CORRÊA FALLEIROS

Processo Nº AIRR-1585/2006-431-02-40.3
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) LOJAS BESNI CENTER LTDA.
 Advogado DR. WALTER FERRARI N. JUNIOR
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGFN)
 Procurador DR. HÉLIDA MARIA PEREIRA

Processo Nº RR-1598/2006-043-15-00.4
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) C&A MODAS LTDA.
 Advogado DR. ALEXANDRE FARALDO
 RECORRIDO(S) JIOVANA ALBONETTI
 Advogado DR. FERNANDO ANTONIO VIDO

Processo Nº AIRR-1607/2006-070-02-40.5

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 Procurador DR. SÉRGIO MARTINS RSTON
 AGRAVADO(S) SANDRA MARIANA DA SILVA
 Advogado DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
 AGRAVADO(S) DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-1612/2006-029-03-40.3
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) EZER LOPES PINHEIRO
 Advogada DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
 AGRAVADO(S) CNH LATIN AMERICA LTDA.
 Advogado DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM

Processo Nº AIRR-1614/2006-082-15-40.6
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) J. MAHFUS LTDA. E OUTRO
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
 AGRAVADO(S) CARLOS GREEN
 Advogado DR. MARCELO ALVARES RIBEIRO

Processo Nº AIRR-1617/2006-053-01-40.0
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
 Advogada DRA. CAMILLA XIMENES VIANA CABRAL
 AGRAVADO(S) VALDOMIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
 Advogada DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

Processo Nº RR-1624/2006-030-05-00.2
 Complemento Corre Junto com AIRR - 1624/2006-030-05-40.7
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogado DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
 RECORRIDO(S) ROBERTO MIRANDA ALMEIDA
 Advogado DR. ALEXANDRO ALVES

Processo Nº AIRR-1624/2006-030-05-40.7
 Complemento Corre Junto com RR - 1624/2006-030-05-00.2
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) ROBERTO MIRANDA ALMEIDA
 Advogado DR. ALEXANDRO ALVES
 AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogado DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

Processo Nº AIRR-1648/2006-001-20-40.9
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. JOSÉ MARCOLINO DANTAS
 AGRAVADO(S) JOÃO BATISTA NASCIMENTO
 Advogado DR. ARISMAR BRITO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) KROMANN POWER CONVERSION LTDA.

Processo Nº AIRR-1649/2006-022-06-40.0
 Complemento Corre Junto com RR - 1649/2006-022-06-00.6

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 Advogada DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
 AGRAVADO(S) CADIC BRASIL PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE LTDA.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
 AGRAVADO(S) JOSÉ MINERVINO DOS SANTOS JÚNIOR
 Advogada DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA

Processo Nº RR-1649/2006-022-06-00.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 1649/2006-022-06-40.0
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) JOSÉ MINERVINO DOS SANTOS JÚNIOR
 Advogada DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
 RECORRIDO(S) CADIC BRASIL PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE LTDA.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
 RECORRIDO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DA PERNAMBUCO - CELPE
 Advogado DR. PAULO CÉSAR MALTA JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1653/2006-060-19-40.4

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) USINA SANTA CLOTILDE S.A.
 Advogado DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO
 AGRAVADO(S) JOSÉ BENEDITO DA SILVA SANTOS
 Advogada DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

Processo Nº AIRR-1663/2006-131-15-40.4

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.
 Advogado DR. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI
 AGRAVADO(S) HENRIQUE DIAS DOS REIS
 Advogado DR. ELIANE TREVISANI MOREIRA

Processo Nº AIRR-1674/2006-434-02-40.9

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. LAIS NUNES DE ABREU
 AGRAVADO(S) GILSON JOSÉ PRADO
 Advogada DRA. MARIA REGINA MAZZUCATTO
 AGRAVADO(S) ESTRUTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.
 Advogado DR. APARECIDO ROMANO

Processo Nº AIRR-1677/2006-049-15-40.8

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBITINGA - SAAE
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO SESTARE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) EDUARDO TREVIZO
 Advogado DR. JESUÍNO ORLANDINI JÚNIOR

Processo Nº RR-1698/2006-101-17-00.6

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. JOEMAR BRUNO FRANCISCO ZAGOTO
 RECORRIDO(S) NILTON CÉSAR CÔTA

Processo Nº RR-1702/2006-101-17-00.6

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. JOEMAR BRUNO FRANCISCO ZAGOTO
 RECORRIDO(S) IDAZILMA PEREIRA AGUIAR ULIANA

Processo Nº RR-1713/2006-001-11-00.0

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE MANAUS
 Procuradora DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO
 RECORRIDO(S) CARLA MARIA DE SOUZA

Processo Nº AIRR-1714/2006-131-03-40.3

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO(S) WILLIAN MAGNO VIEIRA REZENDE
 Advogado DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO MASSAD

Processo Nº RR-1748/2006-031-07-00.3

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.
 Advogada DRA. GEÓRGIA MAGALHÃES ALBUQUERQUE ARANHA
 RECORRIDO(S) LUCIANO PEREIRA DE MORAIS E OUTRO
 Advogado DR. ROBERTO WAGNER BEZERRA PINHEIRO

Processo Nº AIRR-1750/2006-067-15-40.3

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. MERCIVAL PANSERINI
 AGRAVADO(S) LUCIMAR APARECIDA FERNANDES LAUREANO
 Advogado DR. MARCELO TRIGO

Processo Nº AIRR-1790/2006-531-01-40.2

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 Advogado DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) RICARDO VELASCO GONÇALVES
 Advogada DRA. LURDES EYER CAMPOS

Processo Nº RR-1815/2006-101-17-00.1

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) ANITA CECÍLIA KLIPPEL ANTUNES

Processo Nº RR-1822/2006-071-09-00.0

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) SEARA ALIMENTOS S.A.
 Advogado DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 Advogado DR. OTÁVIO GUTKOSKI
 RECORRIDO(S) ADRIANA CRISTINA ALVARES BASILIO
 Advogado DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

RECORRIDO(S) SPOT PROMOÇÕES EVENTOS E MERCHANDISING S/C LTDA.
Advogado DR. SILVANIA GONCALVES DE MORAIS

Processo Nº RR-1822/2006-134-15-01.8
Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) UNIÃO
Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
RECORRIDO(S) ANDRÉ DE OLIVEIRA BICUDO
Advogado DR. ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) PETROLEME AUTO POSTO LTDA.
Advogado DR. MARCOS PAULO MARDEGAN

Processo Nº AIRR-1863/2006-152-03-40.3
Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE VOLTA GRANDE
Advogada DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO(S) CRISTIANO COSCRATO RIBEIRO
Advogado DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI

Processo Nº AIRR-1886/2006-049-15-40.1
Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPIÑAS E REGIÃO
Advogado DR. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA
Advogado DR. IVANIL DE MARINS

Processo Nº AIRR-1898/2006-441-02-40.9
Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) ADILSON SANTANA E OUTROS
Advogado DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVADO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
Advogado DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

Processo Nº AIRR-1948/2006-143-03-40.0
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) CEGELEC LTDA.
Advogado DR. LUCIANO GUARNIERI GALIL
Advogado DR. CORRADO BARALE
AGRAVADO(S) ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Advogado DR. LUCIANO JOSÉ FARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) VOTORANTIM METAIS E ZINCO S.A.
Advogado DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES

Processo Nº RR-1982/2006-058-03-00.1
Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) WILSON ROBERTO SILVA
Advogado DR. ALESSANDRO APARICIO SILVA
RECORRIDO(S) GERALDO GALVAO DE FRANCA FILHO
Advogado DR. ONOFRE JOSÉ DE MOURA

Processo Nº RR-1983/2006-026-15-00.6
Relator MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogada DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) NAIARA ELEN NOVAES DOMINGOS

Advogada DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

Processo Nº RR-1986/2006-022-09-00.7
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) JOACIR ROCHA MOREIRA
Advogado DR. JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogado DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

Processo Nº RR-2028/2006-101-17-00.7
Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador DR. EDMUNDO QSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO(S) MARCILENE BENTO DA SILVA MOREIRA

Processo Nº AIRR-2041/2006-009-02-40.5
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) JOÃO CORDEIRO DA SILVA
Advogada DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogada DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

Processo Nº AIRR-2091/2006-018-02-40.3
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
Advogada DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) GEOMAR FERREIRA RODRIGUES
Advogado DR. JOSÉ MARIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA

Processo Nº RR-2146/2006-153-15-00.5
Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
RECORRIDO(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
Advogado DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) ANDRÉIA GARCIA RIBEIRO GÓES
Advogado DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

Processo Nº AIRR-2155/2006-139-03-40.0
Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) LINCOLN ANTONIO MONTEIRO RODRIGUES
Advogada DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
AGRAVADO(S) ZF SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.
Advogado DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

Processo Nº RR-2163/2006-069-09-00.2
Relator MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) ESPÓLIO DE ALCEU PEITER
Advogado DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogada DRA. PATRÍCIA DITTRICH FERREIRA
RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Advogado DR. IRINEU PETERS

Processo Nº AIRR-2227/2006-028-09-40.4
Complemento Corre Junto com AIRR - 2227/2006-028-09-41.7
Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) EDSON MILTON BONADIO

Advogado DR. JAMIL NABOR CALEFFI
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. LUIZ CARLOS CÁ CERES
 AGRAVADO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS
 FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
 BRASIL - PREVI
 Advogado DR. FABIANO FREITAS MINARDI
Processo Nº AIRR-2227/2006-028-09-41.7
 Complemento Corre Junto com AIRR - 2227/2006-
 028-09-40.4
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. LUIZ CARLOS CÁ CERES
 AGRAVADO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS
 FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
 BRASIL - PREVI
 Advogada DRA. LEONDINA ALICE MION PILATI
 AGRAVADO(S) EDSON MILTON BONADIO
 Advogado DR. JAMIL NABOR CALEFFI
Processo Nº AIRR-2303/2006-019-09-40.0
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
 PARANÁ - SANEPAR
 Advogado DR. MAURICI ANTONIO RUY
 AGRAVADO(S) CELSO FERREIRA DA CONCEIÇÃO
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO SANEPAR DE
 PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
 SOCIAL - FUSAN
 Advogado DR. MAURICI ANTONIO RUY
Processo Nº RR-2426/2006-022-09-00.0
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-
 OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO
 AVULSO DO PORTO ORGANIZADO
 DE PARANAGUÁ E ANTONINA -
 OGMOPR
 Advogada DRA. FERNANDA TORRENS
 FONTOURA
 RECORRENTE(S) ADEMIR LIMA DA SILVA E OUTROS
 Advogado DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN
 JÚNIOR
 RECORRIDO(S) OS MESMOS
Processo Nº RR-2440/2006-031-07-00.5
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) CASCAJU-AGROINDUSTRIAL S.A.
 Advogado DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
 RECORRIDO(S) FRANCISCO RAIMUNDO SOARES
 Advogado DR. ROBERTO WAGNER BEZERRA
 PINHEIRO
Processo Nº RR-2485/2006-246-01-00.8
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
 DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO
 DE LIMA
 RECORRIDO(S) MARIA DAS GRACAS SILVA DO
 NASCIMENTO
 Advogado DR. PAULO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) WALMIR DE SOUZA TERRA
 Advogado DR. MANOELITO DA SILVA PASSOS
 FILHO
Processo Nº RR-2510/2006-052-11-00.4
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE
 QUEIROZ
 RECORRIDO(S) LAURENI ALVES COSTA

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA
 CAVALCANTE
Processo Nº RR-2730/2006-411-09-00.6
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) ARISTIDES LUIZ DE JESUS E
 OUTRO
 Advogado DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN
 JÚNIOR
 RECORRIDO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-
 OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO
 AVULSO DO PORTO ORGANIZADO
 DE PARANAGUÁ E ANTONINA -
 OGMOPR
 Advogada DRA. FERNANDA TORRENS
 FONTOURA
Processo Nº AIRR-2731/2006-085-02-40.7
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) DC OUTSOURCING BRASIL LTDA.
 Advogado DR. DANILO PIERI PEREIRA
 AGRAVADO(S) ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
 Advogada DRA. MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) DELOITTE CONSULTING LTDA.
 Advogado DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE
 BARROS
 AGRAVADO(S) DELOITTE CONSULTING S/C LTDA.
Processo Nº AIRR-3002/2006-018-09-40.8
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO
 PARANÁ - DETRAN
 Advogada DRA. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA
 LOBO
 Advogada DRA. MÁRCIA LUZIA JOKOWISKI
 Advogado DR. GLORIA ISABEL SANDOVAL
 FILARTIGA QUISTER
 Advogado DR. LIANA SARMENTO DE MELLO
 QUARESMA
 AGRAVADO(S) JOSÉ BUENO
 Advogado DR. WILSON LEITE DE MORAIS
 AGRAVADO(S) CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE
 LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C
 LTDA.
Processo Nº RR-3012/2006-051-11-00.2
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO
 LIMA
 RECORRIDO(S) MARJOSE ARAÚJO DE SOUZA
 ISRAEL
 Advogado DR. ALEXANDER LADISLAU
 MENEZES
Processo Nº RR-3325/2006-678-09-00.0
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
 DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 Advogado DR. OSIRES GERALDO KAPP
 Advogada DRA. DIONE ISABEL ROCHA
 STEPHANES
 Advogado DR. REGINA FATIMA WOLOCHN
 RECORRIDO(S) JANETE FERREIRA DE MATOS
 Advogado DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
Processo Nº RR-3452/2006-153-15-00.9
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
 DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA
 FACULDADE DE MEDICINA DE
 RIBEIRÃO PRETO DA
 UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. MERCIVAL PANSENERINI
 RECORRIDO(S) SUELI CONRRADO VONA
 Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

Processo Nº AIRR-3562/2006-662-09-40.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
 AGRAVADO(S) JOSÉ ROBERTO CAMPANA
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
 AGRAVADO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 Advogada DRA. LEONDINA ALICE MION PILATI

Processo Nº RR-3615/2006-032-12-00.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) JOÃO ÁLVARO ALVES
 Advogado DR. ISRAEL MARTINS MACHADO
 RECORRIDO(S) COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 Advogado DR. ADRIANO FUGA VARELA

Processo Nº AIRR-3718/2006-021-09-40.8

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO
 Advogado DR. MAURÉLIO PETERS
 AGRAVADO(S) JOSÉ ANTÔNIO BIEGAS
 Advogado DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo Nº RR-3777/2006-892-09-00.4

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
 Advogada DRA. GABRIELA TEIXEIRA DE FREITAS PAULA
 RECORRIDO(S) ALDO FRANCISCO CARNEIRO LOBO
 Advogado DR. MARIA MERCEDES UBA

Processo Nº RR-3901/2006-004-11-00.2

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE MANAUS
 Procuradora DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) MARIA DA CONCEIÇÃO CORDOVIL DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ AIRTON MENDES DA SILVA

Processo Nº RR-3914/2006-030-07-00.0

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE PARAIPABA
 Advogado DR. HUMBERTO LOPES CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) MARIA EDNILZA DE CARVALHO
 Advogado DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

Processo Nº AIRR-3932/2006-089-02-40.7

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO(S) RAQUEL SANTANA SOUZA
 Advogada DRA. MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO

Processo Nº AIRR-4060/2006-892-09-40.4

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) ERASMO ANIBAL RIQUELME ESCALA
 Advogado DR. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR

Advogado DR. NUREDIN AHMAD ALLAN
 AGRAVADO(S) HÖRMANN DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
 Advogada DRA. GABRIELA TEIXEIRA DE FREITAS PAULA
 AGRAVADO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
 Advogada DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER
 AGRAVADO(S) VOITH SERVIÇOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO

Processo Nº AIRR-4117/2006-082-02-40.0

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 Advogada DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) MIRYAM CRISTINA MAZIEIRO VERGUEIRO DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ DIRCEU RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO
 Advogado DR. SILVIO DONATO SCAGLIUSI

Processo Nº AIRR-4148/2006-083-02-40.8

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 AGRAVADO(S) ANTONIA FELIX DA SILVA
 Advogada DRA. MARIA APARECIDA ANDRÉ
 AGRAVADO(S) CAR DANI CONFECÇÕES LTDA.
 Advogada DRA. DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-4277/2006-892-09-00.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) JOSÉ CASTRO DA SILVA
 Advogado DR. JONAS BORGES
 RECORRIDO(S) BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 Advogado DR. LUIZ EUGÊNIO MÜLLER

Processo Nº AIRR-4436/2006-082-02-40.6

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 Advogada DRA. ROSANA LIMA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) PIZZARIA E LANCHONETE P.C. LTDA. - ME

Processo Nº RR-4792/2006-037-12-00.6

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) MARLEI FARIAS
 Advogado DR. FERNANDO RUBIAN BERTOLDO
 RECORRIDO(S) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR

Processo Nº AIRR-5175/2006-047-12-40.0

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) COMASO - COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.
 Advogado DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) ENEDY ELAINE PATRICIO
 Advogado DR. VOLNEI LUIZ VANDRESEN

Processo Nº AIRR-5739/2006-004-09-40.2

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) DIVA RATTI DE CASTRO
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº RR-9748/2006-012-09-00.2

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ
 Advogada DRA. LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK
 RECORRIDO(S) MIRIAN DA GRAÇA FARIAS
 Advogado DR. ADRIANA WENK

Processo Nº AIRR-10323/2006-014-09-40.3

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
 Advogado DR. ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI
 AGRAVADO(S) MARCIO LARA
 Advogada DRA. VALÉRIA GASPARIM

Processo Nº AIRR-11373/2006-011-09-40.9

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) FLÁVIO MARQUES DA SILVA
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 Advogado DR. DULCELI XAVIER DE LIMA

Processo Nº AIRR-11717/2006-011-09-40.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) SEBASTIÃO FAJARDO
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-12529/2006-007-09-40.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 Advogado DR. DIOGO MISSFELD HOFFMANN
 AGRAVADO(S) SIMONE APARECIDA DA ROSA
 Advogado DR. BENEDITO APARECIDO TUPONI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) BREULING E HOFFELDER LTDA.
 Advogado DR. ENRICO MIGUEL NICHETTI
 AGRAVADO(S) MAFLOW DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. MARCOS LEANDRO PEREIRA

Processo Nº RR-26464/2006-009-11-00.7

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE MANAUS
 Advogado DR. DANIEL OCTÁVIO SILVA MARINHO
 RECORRIDO(S) AILTON ANTÔNIO DOS SANTOS
 Advogado DR. ENEIAS DE PAULA BEZERRA

Processo Nº AIRR-51170/2006-242-09-40.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) CARNAPEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
 Advogado DR. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) CAROLINE LOPES DIAS
 Advogado DR. VANILTON DE FREITAS SCOPONI

Processo Nº AIRR-98479/2006-011-09-40.9

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) ANTÔNIA APARECIDA DE SOUZA MORAES
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-98484/2006-011-09-40.1

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) ADAIR MOIA GONÇALVES
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-99523/2006-749-09-40.8

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) XISTO LUIZ DORIGONI
 Advogado DR. ADÃO FERNANDES DA SILVA
 AGRAVADO(S) CONFECÇÕES E TRANSPORTES TALLES LTDA.
 Advogado DR. LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

Processo Nº RR-99525/2006-028-09-00.4

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
 RECORRENTE(S) VALDIRENE RODRIGUES
 Advogado DR. DALTON LEMKE
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-14/2007-014-03-40.9

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
 Advogado DR. PAULO TEIXEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) JOSE ROBERTO ALVES DA ROCHA
 Advogado DR. MARCELO ANTONIO NEVES FERREIRA

Processo Nº RR-20/2007-045-15-00.4

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) UNIÃO
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) JAIR OLÍMPIO BATISTA
 Advogado DR. CLÁUDIA VANESSA OLIVEIRA SANTOS LOPES
 RECORRIDO(S) VALETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 Advogado DR. ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK

Processo Nº AIRR-21/2007-002-06-40.4

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE
 Advogado DR. KILZA DE OLIVEIRA MARANHÃO
 AGRAVADO(S) NATANAEL ANTÔNIO SILVA FILHO
 Advogado DR. SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO

Processo Nº AIRR-23/2007-511-04-40.6

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE BENTO GONÇALVES - CEFET

Procuradora DRA. MARIA BEATRIZ SCARAVAGLIONE

AGRAVADO(S) MIGUEL DA SILVA FARIAS

Advogado DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO

AGRAVADO(S) POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA.

Advogado DR. RAFAEL PADILHA DA SILVA

Processo Nº AIRR-26/2007-135-03-40.2

Complemento Corre Junto com RR - 26/2007-135-03-00.8

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

Advogado DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

Processo Nº RR-26/2007-135-03-00.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 26/2007-135-03-40.2

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

Advogado DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

RECORRIDO(S) EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

Processo Nº AIRR-35/2007-246-01-40.6

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A

Advogado DR. PAULO ROBERTO MUNIZ MARTINS

AGRAVADO(S) EDUARDO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

Advogada DRA. DENISE MARTINS

AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

Processo Nº RR-45/2007-095-03-00.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 45/2007-095-03-40.4

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) CARLOS BRENO MUNIZ DE AGUIAR

Advogado DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) EXPRESSO LUZIENSE LTDA.

Advogado DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR

Processo Nº AIRR-45/2007-095-03-40.4

Complemento Corre Junto com RR - 45/2007-095-03-00.0

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) EXPRESSO LUZIENSE LTDA.

Advogado DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR

AGRAVADO(S) CARLOS BRENO MUNIZ DE AGUIAR

Advogado DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-58/2007-039-01-00.1

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado DR. CELSO BARRETO NETO

RECORRIDO(S) IVANILDO CORDEIRO

Advogado DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

Processo Nº RR-62/2007-030-15-00.6

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) SERVINO LÚCIO PEREIRA ORTIZ

Advogado DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

RECORRIDO(S) COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

Advogada DRA. ANÚNCIA MARUYAMA

Processo Nº AIRR-64/2007-018-04-40.6

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Procuradora DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER

AGRAVADO(S) PAULO CESAR MACHADO DOS SANTOS

Advogado DR. JOSÉ EVANIR DE OLIVEIRA MARQUES

AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO DO MERCADO PÚBLICO CENTRAL DE PORTO ALEGRE

Advogada DRA. ROSÂNGELA ALMEIDA

Processo Nº AIRR-68/2007-017-10-40.5

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)

Procuradora DRA. ISABEL CRISTINA PINHO BANDEIRA ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) DENIS MARTINS VIEIRA

Advogado DR. FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA

AGRAVADO(S) ELETROCLIMA ENGENHARIA LTDA.

Processo Nº AIRR-75/2007-072-24-40.2

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) MANOEL MARTINELLE GARCIA

Advogado DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) BOM JESUS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Advogado DR. LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI

Processo Nº AIRR-76/2007-072-03-40.1

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.

Advogada DRA. ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA

AGRAVADO(S) CARLOS PINTO OSÓRIO

Advogada DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

Processo Nº AIRR-76/2007-058-19-40.8

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CANAPI

Advogado DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA

AGRAVADO(S) CLEONALDO GOMES DA SILVA

Advogado DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-77/2007-014-08-40.8

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ

Advogada DRA. THAYSA LUANNA CUNHA DE LIMA

AGRAVADO(S) BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

AGRAVADO(S) NORBERTO ALMEIDA BLUHM

Advogada DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

Processo Nº AIRR-80/2007-110-03-40.1

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) INDUMILL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogada DRA. JOSIANE CRISTINA LINHARES GIACOMIN

AGRAVADO(S) FABIANO GOMES DOS SANTOS

Advogado DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA

Processo Nº AIRR-80/2007-041-02-40.7

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP

Advogado DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

AGRAVADO(S) MARCELO FÉLIX DE LIMA

Advogada DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

Processo Nº RR-90/2007-101-17-00.5

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

RECORRIDO(S) LUZIA VIEIRA DA SILVA

Processo Nº AIRR-92/2007-135-03-40.2

Complemento Corre Junto com RR - 92/2007-135-03-00.8

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

Advogado DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

Processo Nº RR-92/2007-135-03-00.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 92/2007-135-03-40.2

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

Advogado DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

RECORRIDO(S) EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

Processo Nº AIRR-98/2007-008-19-40.1

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

Advogado DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS

AGRAVADO(S) WELLINGTON DA SILVA

Advogado DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

Processo Nº AIRR-99/2007-007-12-40.8

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) KLABIN S.A.

Advogado DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

AGRAVADO(S) CARLOS FABRÍCIO PIRES PADILHA

Advogado DR. SÉRGIO LUIZ ORNIZZOLO

Processo Nº AIRR-100/2007-139-03-40.6

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

AGRAVADO(S) BANCO BMG S.A.

Advogada DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

AGRAVADO(S) POSITIVA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogada DRA. JOSIANE TEIXEIRA LACERDA

Processo Nº AIRR-106/2007-034-01-40.4

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.

Advogado DR. SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA

AGRAVADO(S) BRUNA GARGIOLLI DE CARVALHO PINTO

Advogado DR. LUIZ HENRIQUE NASSARALLA

Processo Nº AIRR-106/2007-064-03-40.5

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) PATRICIA MARIA FIGUEIREDO SANTOS

Advogado DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE

Advogado DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

Processo Nº AIRR-129/2007-135-03-40.2

Complemento Corre Junto com RR - 129/2007-135-03-00.8

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

Advogado DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

Processo Nº RR-129/2007-135-03-00.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 129/2007-135-03-40.2

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

Advogado DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

RECORRIDO(S) EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

Processo Nº AIRR-136/2007-668-09-40.3

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Advogado DR. WILSON DA COSTA LOPES

AGRAVADO(S) ROSIMERE BERNADETE CANELO

Advogado DR. CASSIUS ANDRÉ VILANDE

Processo Nº RR-155/2007-017-04-00.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) EDISON VANDERLEY BARBOSA VIEIRA
 Advogado DR. MARCELO DE LIZ MAINERI
 RECORRENTE(S) TV SBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE - RS
 Advogado DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-156/2007-048-01-40.4
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) CONDOMÍNIO DO PARQUE ATLANTICO SUL
 Advogado DR. RICARDO JOSÉ LEITE DE SOUSA
 AGRAVADO(S) ANDERSON DE OLIVEIRA MENEZES
 Advogada DRA. MÔNICA DE FREITAS BIANCHI MACHADO
 AGRAVADO(S) VIG-LEX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E GUARDAS LTDA.

Processo Nº AIRR-165/2007-005-20-40.3
 Complemento Corre Junto com AIRR - 165/2007-005-20-41.6
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
 Advogada DRA. CAMILA TAVARES
 AGRAVADO(S) PAULO ROGÉRIO SANTOS NASCIMENTO
 Advogado DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
 Advogado DR. JOSÉ WASHINGTON NASCIMENTO DE SOUZA

Processo Nº AIRR-165/2007-005-20-41.6
 Complemento Corre Junto com AIRR - 165/2007-005-20-40.3
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
 Advogada DRA. ADA LÚCIA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) PAULO ROGÉRIO SANTOS NASCIMENTO
 Advogado DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
 Advogado DR. LAERT NASCIMENTO ARAUJO

Processo Nº RR-166/2007-006-18-00.0
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
 RECORRIDO(S) JÚLIA DA SILVA BARRETO
 Advogado DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

Processo Nº RR-172/2007-120-15-00.9
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) UNIÃO
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) LUIZ MARAFÃO & FILHOS LTDA.
 Advogado DR. FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) DIVINO DONIZETE RONCOLATO
 Advogado DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

Processo Nº AIRR-178/2007-012-06-40.7
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. JOSIAS ALVES BEZERRA

AGRAVADO(S) LUCIANA GUERRA DE VASCONCELOS
 Advogado DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
 AGRAVADO(S) SERVITIUM LTDA.
 Advogado DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

Processo Nº RR-185/2007-101-17-00.9
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) GIZELLE NÓRA JANUÁRIO

Processo Nº AIRR-186/2007-059-03-40.3
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 Advogado DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
 AGRAVADO(S) MANOEL DOS SANTOS SERRANO FILHO
 Advogado DR. GILSON VITOR CAMPOS

Processo Nº AIRR-192/2007-094-09-40.5
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) TELENTELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 Advogada DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA
 AGRAVADO(S) VALMIR HENRIQUE PRUNZEL
 Advogado DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº RR-199/2007-021-12-00.6
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 RECORRIDO(S) THIAGO ANTONIO BUENO
 Advogado DR. ISRAEL DIAS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) EDSON LUIS ROSA RIBEIRO
 Advogada DRA. MÔNICA SCULTETUS KRAUSS

Processo Nº RR-203/2007-027-15-00.8
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE VOTUPORANGA - SAEV
 Advogada DRA. ELISÂNGELA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) ISAC GARCIA FERNANDES

Processo Nº AIRR-206/2007-003-10-40.3
 Complemento Corre Junto com RR - 206/2007-003-10-00.9
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
 AGRAVADO(S) RAMON CARNEIRO DA COSTA
 Advogado DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

Processo Nº RR-206/2007-003-10-00.9
 Complemento Corre Junto com AIRR - 206/2007-003-10-40.3
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) RAMON CARNEIRO DA COSTA
 Advogado DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Processo Nº RR-209/2007-101-17-00.0
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO
 Procuradora DRA. LUCIBÉRIA PAGOTTO ZORZAL
 RECORRIDO(S) NEUZA MARIA BISSOLI

Processo Nº AIRR-218/2007-011-03-40.0
 Complemento Corre Junto com AIRR - 218/2007-011-03-41.3
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) MARINEIA ALVES DE BARROS
 Advogado DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR
 Advogado DR. FLAVIO HENRIQUE LUIZ DO PRADO
 AGRAVADO(S) ASAS PRODUÇÕES LTDA.
 Advogado DR. CLÁUDIO CAMPOS

Processo Nº AIRR-218/2007-011-03-41.3
 Complemento Corre Junto com AIRR - 218/2007-011-03-40.0
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) ASAS PRODUÇÕES LTDA.
 Advogado DR. CLÁUDIO CAMPOS
 AGRAVADO(S) MARINEIA ALVES DE BARROS
 Advogado DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR
 Advogado DR. FLAVIO HENRIQUE LUIZ DO PRADO

Processo Nº AIRR-232/2007-075-01-40.4
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) NOUVEAUX MARMORES E GRANITOS LTDA.
 Advogado DR. MARIANA IZABEL PIMENTEL
 AGRAVADO(S) BENILTO DA CONCEICAO
 Advogado DR. JOÃO CARLOS MARQUES PEREIRA

Processo Nº AIRR-236/2007-143-03-40.5
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) FININVEST S.A. NEGÓCIOS DE VAREJO
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 AGRAVADO(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 Advogada DRA. LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS
 AGRAVADO(S) ANDERSON DE AMPARO BASTOS
 Advogada DRA. RENATA DA SILVA SANTOS
 Advogado DR. DILHERMANDO FIATS

Processo Nº RR-241/2007-014-08-00.2
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) PEDRO RAIMUNDO MOREIRA MIRANDA
 Advogado DR. ORLANDO SÉRGIO PEREIRA MORAIS
 RECORRIDO(S) FEIJ - FEDERAÇÃO EDUCACIONAL INFANTO-JUVENIL
 Advogado DR. RENATO NUNES VALLE

Processo Nº RR-244/2007-022-09-00.5
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) ARNALDO MACHADO DE JORGE
 Advogado DR. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO
 RECORRIDO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 Advogada DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA

Processo Nº AIRR-247/2007-001-18-40.3
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
 Advogado DR. LEONARDO PETRAGLIA
 AGRAVADO(S) VALDIONIR COSTA E SILVA
 Advogado DR. OSVALDO FERREIRA RAMOS

Processo Nº RR-251/2007-033-03-00.3
 Complemento Corre Junto com AIRR - 251/2007-033-03-40.8
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) ACESITA S.A.
 Advogado DR. DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) HILTON HENRIQUE BARROS
 Advogado DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo Nº AIRR-251/2007-033-03-40.8
 Complemento Corre Junto com RR - 251/2007-033-03-00.3
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) HILTON HENRIQUE BARROS
 Advogado DR. SÉRGIO SILVA DE ANDRADE
 Advogado DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) ACESITA S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 Advogado DR. FLAVIA ALMEIDA RIBEIRO PATRUS ANANIAS

Processo Nº RR-253/2007-021-10-00.4
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL
 Procurador DR. SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA FONSECA
 RECORRIDO(S) CLEIDSON ROBERTO DE ARAÚJO
 Advogado DR. RUBENS SANTORO NETO
 RECORRIDO(S) AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
 Advogado DR. TERSON RIBEIRO CAVALHO

Processo Nº AIRR-261/2007-098-03-40.9
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) IVONE SANTOS SILVA E OUTROS
 Advogado DR. WILSON SANTOS DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE ITAPECERICA
 Advogado DR. EDSON ARAÚJO RIOS

Processo Nº AIRR-273/2007-006-03-40.5
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA LTDA. - EPC
 Advogada DRA. PATRÍCIA PITANGUI DE SALVO
 AGRAVADO(S) SILVIO LUIZ DIAS DA CRUZ
 Advogada DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

Processo Nº AIRR-277/2007-149-03-40.0
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS/MG - DMAE
 Advogado DR. MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
 AGRAVADO(S) CESAR ANTONIO DA CRUZ
 Advogado DR. CLAUDIA TASSOTTI KRAUSS

Processo Nº AIRR-285/2007-009-13-40.4
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) FRANCISCO GILBERTO TAVARES DE MACEDO

Advogado DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

Processo Nº AIRR-287/2007-094-03-40.1

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERAÇÃO LTDA.

Advogada DRA. DANIELA LAGE MEJIA ZAPATA

AGRAVADO(S) HELCIO EUDES FRANCO

Advogado DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

Processo Nº AIRR-290/2007-252-02-40.5

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) ANTONIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS

Advogado DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

Advogado DR. IVAN PRATES

AGRAVADO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

Advogado DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

Processo Nº AIRR-292/2007-373-02-40.3

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) MARIA DE LOURDES PAVANELLI

Advogado DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

AGRAVADO(S) DANIEL DOS SANTOS

Advogado DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-296/2007-141-06-40.9

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

Advogada DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

Advogado DR. GERARDYNE PASCARETTA BESSONE DE VASCONCELOS

Advogado DR. CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) FÁBIO FERNANDO PINTO DA SILVA

Advogado DR. ANSELMO ANDRADE FERREIRA

Processo Nº AIRR-297/2007-075-01-40.0

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.

Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) NAYALLE FREITAS DA SILVA

Advogado DR. MOYSES FERREIRA MENDES

Processo Nº AIRR-303/2007-373-02-40.5

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) MARIA DE LOURDES PAVANELLI

Advogado DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

AGRAVADO(S) AURÍLIO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) MITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Processo Nº AIRR-309/2007-131-03-40.9

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

Advogada DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES

AGRAVADO(S) SONIA MARIA DA SILVA

Advogado DR. VANDER CAMPOS LOPES

AGRAVADO(S) DOCA SERVIÇOS LTDA. E OUTRA

Processo Nº AIRR-310/2007-011-03-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) CPS PUBLICIDADE SARMIENTO S.A.

Advogado DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

AGRAVADO(S) AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado DR. HÉLIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE - BHTRANS

Advogado DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

AGRAVADO(S) PONTO CHIC OUT DOOR LTDA.

Advogada DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL

Processo Nº AIRR-313/2007-373-02-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) MARIA DE LOURDES PAVANELLI

Advogado DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

AGRAVADO(S) ROGÉRIO DE SOUZA

Advogado DR. LETÍCIA PAES SEGATO

AGRAVADO(S) MITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRO

Processo Nº AIRR-314/2007-072-09-40.6

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado DR. CÉLIO TIZATTO FILHO

AGRAVADO(S) GILBERTO DEBASTIANI

Advogado DR. ANDERSON MANIQUE BARRETO

Processo Nº AIRR-319/2007-373-02-40.8

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) MARIA DE LOURDES PAVANELLI

Advogado DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

AGRAVADO(S) MARCELO DE CAMARGO

Advogado DR. ROGÉRIO LUCIANO PICOLI

AGRAVADO(S) TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.

Processo Nº AIRR-322/2007-016-10-40.9

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT

Advogado DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

AGRAVADO(S) MARIA DAS GRAÇAS DANTAS BARCELLOS

Advogado DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

Processo Nº AIRR-324/2007-005-24-40.8

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.

Advogado DR. ANDRÉ STUART SANTOS

AGRAVADO(S) TADASI MIAKE NOGUEIRA

Advogado DR. RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE

Processo Nº AIRR-333/2007-110-08-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 333/2007-110-08-00.5

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

Advogado DR. ELIZABETH MENDES BIAGIONI DE MENEZES

AGRAVADO(S) JOSÉ MIRANDA ADELINO

Advogada DRA. MARLU SILVA DE SOUZA

Processo Nº RR-333/2007-110-08-00.5
 Complemento Corre Junto com AIRR - 333/2007-110-08-40.0
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) JOSÉ MIRANDA ADELINO
 Advogada DRA. MARLU SILVA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 Advogado DR. ELIZABETH MENDES BIAGIONI DE MENEZES

Processo Nº AIRR-348/2007-046-02-40.2
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) VVD - VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
 Advogado DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) COLAFERRO AUTOMÓVEIS LTDA.
 AGRAVADO(S) EDVALDO MARTINS DO CARMO
 Advogada DRA. MARIA DE FÁTIMA PEROBA

Processo Nº AIRR-369/2007-281-04-40.0
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE ESTEIO
 Advogado DR. MARCO AURÉLIO CORRÊA BARLEM
 AGRAVADO(S) PAULO DANIEL DA SILVA LIMA
 Advogado DR. CÍCERO DECUSATI

Processo Nº RR-381/2007-005-23-00.8
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. CLAUDIO GUILHERME AGUIRRE GUEDES
 RECORRIDO(S) GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA
 Advogado DR. ALCIDES LUIZ FERREIRA

Processo Nº RR-382/2007-048-03-00.0
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 RECORRIDO(S) ARNALDO FRANCISCO
 Advogado DR. PAULO ROBERTO SANTOS

Processo Nº AIRR-382/2007-105-03-41.7
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) MARISA PINTO FIUZA
 Advogado DR. CLÓVIS ANTÔNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. DULCELANE PINTO GALVÃO DE SOUZA

Processo Nº AIRR-383/2007-002-20-40.9
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
 Advogado DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
 AGRAVADO(S) JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS
 Advogado DR. GILSON DE JESUS GUIMARÃES

Processo Nº RR-396/2007-022-09-00.8
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 Advogada DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA
 RECORRENTE(S) ANTONIO CARLOS REICHERT

Advogado DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-429/2007-019-03-40.4
 Complemento Corre Junto com AIRR - 429/2007-019-03-41.7
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) MERIELEN BATISTA OLIVEIRA
 Advogado DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogada DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

Processo Nº AIRR-429/2007-019-03-41.7
 Complemento Corre Junto com AIRR - 429/2007-019-03-40.4
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. WALTER DE ANDRADE P. GONTIJO MENDES
 AGRAVADO(S) MERIELEN BATISTA OLIVEIRA
 Advogado DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) TNL CONTAX S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

Processo Nº AIRR-444/2007-113-03-40.2
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. NELSON J. R. SOARES
 AGRAVADO(S) AURÉLIO SILBY VIEIRA CHAVES
 Advogado DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

Processo Nº AIRR-446/2007-077-03-40.2
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) MARIA MARLENE DA SILVA LEAL
 Advogado DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
 AGRAVADO(S) EDSON DA SILVA PRATES
 Advogada DRA. ISMÉRIA ESPÍNDULA ABDALA

Processo Nº AIRR-460/2007-056-02-40.0
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) ADENILDO DIAS FERREIRA
 Advogado DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
 AGRAVADO(S) VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
 Advogada DRA. LOLITA TIEMI IWATA

Processo Nº RR-484/2007-018-10-00.5
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogado DR. JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) MIRTES MATIKO OUGA
 Advogado DR. WELLINGTON ALVES SANTANA

Processo Nº AIRR-492/2007-009-10-40.5
 Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) LICÍNIO JOSÉ ANTÔNIO
 Advogado DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 AGRAVADO(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 Advogado DR. ANDREI BRAGA MENDES

Processo Nº AIRR-497/2007-110-03-40.4
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) JAKSON DE SOUZA GONCALVES
Advogada DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA

AGRAVADO(S) BANCO GE CAPITAL S.A. E OUTRO
Advogado DR. VERA LÚCIA FERNANDES DE ROSA

AGRAVADO(S) ANCORA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.
Advogado DR. GUSTAVO ADOLFO GUIMARAES OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-510/2007-060-15-40.8

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE AMPARO
Advogado DR. CLAUDETE DE MORAES ZAMANA

AGRAVADO(S) FÁBIO VASCONCELLOS DE ARRUDA BOTELHO
Advogado DR. JOSÉ ROBERTO ORLANDI

Processo Nº AIRR-520/2007-106-03-40.1

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
Procurador DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM

AGRAVADO(S) JOSÉ APOLINÁRIO TORRES
Advogado DR. GILSON ALVES RAMOS

AGRAVADO(S) PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Processo Nº RR-532/2007-001-23-00.2

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT
Procurador DR. CÉLIO DE OLIVEIRA LIMA

RECORRIDO(S) JOELSI LUIZ RIBEIRO
Advogado DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO

RECORRIDO(S) SETOR DE MÃO-DE-OBRA EFETIVA LTDA.

Processo Nº AIRR-534/2007-026-03-40.1

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) MOVEIS BRUN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado DR. EDUARDO MARTINI LOPES

AGRAVADO(S) SAMUEL FRANCISCO DA FONSECA
Advogado DR. LUÍZA MARIA SILVA DINIZ

Processo Nº AIRR-536/2007-005-10-40.1

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) MARCOS WILLIAM RODRIGUES FERNANDES
Advogada DRA. IRENÍ BRAGA

AGRAVADO(S) BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
Advogada DRA. GILMARA CAMPOS ALVES MELO

Processo Nº AIRR-543/2007-104-03-40.3

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) JOÃO CRISPIM DA SILVA
Advogada DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

AGRAVADO(S) MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

Processo Nº AIRR-550/2007-037-01-40.9

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) TELSUL SERVIÇOS S.A.
Advogado DR. CLÁUDIO JOSÉ DE SOUSA

AGRAVADO(S) HUGO LEONARDO VICTORINO BARBOSA
Advogado DR. JOSÉ ELIAS AGOSTIN DA SILVA

AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

Processo Nº AIRR-558/2007-012-01-40.9

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) IBI - PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA

AGRAVADO(S) THIAGO VIANA XIMENES
Advogada DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

Processo Nº AIRR-565/2007-041-03-40.5

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) ADSEER SERVIÇOS LTDA.
Advogada DRA. MICHELE RESENDE VALADARES

AGRAVADO(S) APARECIDA BATISTA FERREIRA E OUTROS
Advogado DR. GUSTAVO BERNARDES PACHECO

Processo Nº AIRR-566/2007-121-08-40.6

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) J.J. A CARDOSO LTDA. E OUTRA
Advogado DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS

AGRAVADO(S) SÔNIA MARIA CUNHA MOURA
Advogada DRA. ANNA FARIDE HAGE KARAM GIORDANO

Processo Nº AIRR-581/2007-007-02-40.2

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) HRS TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) CORNÉLIO JOSÉ DE LIMA
Advogado DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

AGRAVADO(S) RAMBERGER & RAMBERGER LTDA.

Processo Nº AIRR-587/2007-031-24-40.3

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Procurador DR. ARLETHE MARIA DE SOUZA

AGRAVADO(S) MARIA JOAQUINA DA SILVA
Advogada DRA. ADRIANA BARBOSA LACERDA

Processo Nº RR-595/2007-007-23-00.7

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT
Procuradora DRA. MARIA LÚCIA ROCHA LIMA

RECORRIDO(S) EDUARDO JOSÉ DE MATOS FRANCO
Advogado DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO

RECORRIDO(S) SETOR DE MÃO-DE-OBRA EFETIVA LTDA.

Processo Nº RR-597/2007-020-03-00.5

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado DR. PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO OLIVEIRA

RECORRIDO(S) MARIA APARECIDA LARA
Advogado DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

Processo Nº AIRR-599/2007-111-08-40.9

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) ANA DENIZE DE CAMPOS LINS
 Advogado DR. DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO
 AGRAVADO(S) PONTE IRMÃOS & CIA. LTDA.
 Advogado DR. VIVIANE SILVA DA SILVA

Processo Nº RR-603/2007-332-04-00.3

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) PAULO WALDIR LUDWIG
 Advogada DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
 RECORRENTE(S) REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
 Advogado DR. GUSTAVO FERNANDES BECKER
 RECORRIDO(S) MARIANE KEMPF E OUTRA
 Advogado DR. GUSTAVO FERNANDES BECKER

Processo Nº AIRR-615/2007-921-21-40.5

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO
 Advogado DR. ORLANDO FRYE PEIXOTO
 AGRAVADO(S) TEREZINHA EDUARDO DA SILVA
 Advogado DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)
 Advogada DRA. ANA TEREZA DE ARAÚJO BARBALHO

Processo Nº AIRR-616/2007-921-21-40.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO
 Advogado DR. ORLANDO FRYE PEIXOTO
 AGRAVADO(S) JOSÉ HELDER CARVALHO DE FRANÇA
 Advogado DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-623/2007-101-03-40.0

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) ESPARTA SEGURANÇA LTDA.
 Advogado DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
 AGRAVADO(S) CLÁUDIO CESAR BORGES
 Advogado DR. DENNER CAETANO DA SILVA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. RAYNER D'ALMEIDA RODRIGUES

Processo Nº AIRR-625/2007-012-20-40.1

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL UM LUGAR AO SOL
 Advogada DRA. MAYRA VANESSA CORREIA NUNES
 AGRAVADO(S) SÉRGIO MELO DOS SANTOS E OUTROS
 Advogada DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS
 AGRAVADO(S) MACON CONSTRUTORA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACÉDO

Processo Nº AIRR-633/2007-076-01-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) DEISY LUCID MARQUES DA SILVA ROCHA
 Advogado DR. CÉSAR ROMERO VIANNA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

Processo Nº AIRR-636/2007-112-03-40.2

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LEANDRO GIORNI
 AGRAVADO(S) STELA MARIS NOMELINI MAIA
 Advogada DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-637/2007-044-02-00.4

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 Advogada DRA. ANA MARIA FERREIRA
 RECORRIDO(S) ARMANDO GALDINO
 Advogado DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
 RECORRIDO(S) MASSA FALIDA DA F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 Advogada DRA. ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI
 RECORRIDO(S) RONDA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 Advogado DR. MAURÍCIO MARINAE CARMONA
 RECORRIDO(S) EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA.
 Advogado DR. MÁRIO EDUARDO ALVES

Processo Nº AIRR-657/2007-004-04-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) GERMANI ALIMENTOS LTDA.
 Advogado DR. CLAUDIA MARGITE SANDERSON MOSCON
 AGRAVADO(S) EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
 Advogada DRA. ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA
 AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE CROMA INDÚSTRIAS ALIMENTARES S.A.
 Advogado DR. RITA ARMANI

Processo Nº RR-658/2007-012-03-00.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 RECORRIDO(S) ANDERSON PATROCÍNIO DA SILVA
 Advogado DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA

Processo Nº AIRR-665/2007-009-10-40.5

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) JOÃO GERMANO RODRIGUES FILHO
 Advogado DR. JUSCELINO CUNHA
 AGRAVADO(S) SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB (EM LIQUIDAÇÃO)
 Advogado DR. JOÃO BRAGA DE LIMA

Processo Nº AIRR-669/2007-006-20-40.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
 Advogado DR. PATRICK CAVALCANTE COUTINHO
 AGRAVADO(S) JOÃO FRANCISCO DE JESUS
 Advogada DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE

Processo Nº AIRR-670/2007-010-06-40.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF

Advogado DR. RENATA ARAÚJO DE LIRA

AGRAVADO(S) ADEILSON FÉLIX DOS SANTOS

Advogado DR. TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES

AGRAVADO(S) COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Advogada DRA. INALDA CARVALHO AMORIM CASTRO

Processo Nº AIRR-671/2007-009-03-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Advogado DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO

AGRAVADO(S) GERALDO MAGELA VIEIRA

Advogado DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

Processo Nº AIRR-680/2007-013-08-40.3

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.

Advogado DR. GILSON PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) MANOEL ARAÚJO FILHO

Advogado DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

Processo Nº AIRR-690/2007-057-19-40.3

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) ESTADO DE ALAGOAS

Procurador DR. JOSÉ LEANDRO DE LIMA

AGRAVADO(S) AMARA LÚCIA DA SILVA

Advogado DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-693/2007-004-22-40.5

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA

Advogado DR. KÁSSIO NUNES MARQUES

AGRAVADO(S) MANOEL DA CRUZ LIMA FILHO

Advogada DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Processo Nº AIRR-704/2007-055-03-40.3

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) AMSTED MAXION - FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.

Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) EDMILSON ESTEVÃO MARTES

Advogada DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

AGRAVADO(S) COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER

Advogado DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-713/2007-001-07-40.0

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) SIMONE LOPES CANABRAVA (CANAVEST)

Advogado DR. ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) MEYRE CHAVES DO AMARAL

Advogado DR. PAULO EDNARDO DA SILVA ABREU

Processo Nº AIRR-719/2007-007-06-40.1

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) FERNANDO RODRIGUES DO REGO

AGRAVADO(S) EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB

Advogado DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS

Processo Nº AIRR-748/2007-271-06-40.2

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.

Advogado DR. ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES

AGRAVADO(S) ROSILDO PEREIRA DA SILVA

Advogado DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

Processo Nº AIRR-751/2007-047-03-40.2

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

Advogado DR. PRISCILA COUTINHO SANTANA

AGRAVADO(S) MARIA TEREZA MARQUES DA MOTA

Advogado DR. ALEX JOSÉ SOARES CURY

Advogado DR. JUCELE CORREIA PEREIRA

Processo Nº AIRR-760/2007-020-06-40.8

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.

Advogada DRA. DANIELA ALEXANDRE CESÁRIO DE MELLO

AGRAVADO(S) ADRIANA MARIA DA SILVA

Advogado DR. MARIA DIACÚ DE FREITAS RIBEIRO

Processo Nº RR-775/2007-112-03-00.1

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) SEMPER S.A. SERVIÇO MÉDICO PERMANENTE

Advogado DR. DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES

RECORRIDO(S) PEDRO MARQUES DE FREITAS

Advogada DRA. MARIA HELENA DO AMPARO FERREIRA

Processo Nº RR-775/2007-055-12-00.2

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

Advogada DRA. SHEILA APARECIDA SCHEIDT

RECORRIDO(S) JADIR BARZAN E OUTROS

Advogado DR. RENATO PEREIRA GOMES

Processo Nº AIRR-775/2007-001-04-40.9

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

Advogado DR. DANTE ROSSI

AGRAVADO(S) MARIO MARCIO ARAÚJO REIS

Advogado DR. RENATO KLIEMANN PAESE

Processo Nº AIRR-776/2007-411-06-40.2

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

AGRAVADO(S) NORMA SUELY TORRES MOURA DE AQUINO

Advogado DR. JANDUHY FERNANDES CASSIANO DINIZ

Processo Nº AIRR-806/2007-006-08-40.1

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) SMS COMERCIAL LTDA.
 Advogado DR. JORGE XERFAN NETO
 AGRAVADO(S) ANACLETO DE ASSUNÇÃO LIMA
 Advogado DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

Processo Nº AIRR-821/2007-028-03-40.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 821/2007-028-03-41.7
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) PAULO HENRIQUE DIAS
 Advogada DRA. MÁRCIA CLEÓPATRA DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-821/2007-028-03-41.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 821/2007-028-03-40.4
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) PAULO HENRIQUE DIAS
 Advogada DRA. MÁRCIA CLEÓPATRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

Processo Nº AIRR-872/2007-023-06-40.8

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) NIVALDO POMPILIO DE MELO
 Advogado DR. EVERALDO T. TORRES
 AGRAVADO(S) ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

Processo Nº AIRR-878/2007-012-04-40.2

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 Advogada DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
 AGRAVADO(S) DENISE MARIA DE PAULA CUNHA
 Advogado DR. LEONARDO KESSLER THIBES

Processo Nº AIRR-879/2007-011-08-40.9

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) MARIA SOCORRO SAMPAIO DE LIMA
 Advogado DR. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S A
 Advogada DRA. ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA

Processo Nº AIRR-881/2007-181-18-40.2

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) MIGUEL PEREIRA BARBOSA
 Advogado DR. TADEU DE ABREU PEREIRA
 AGRAVADO(S) DIVINO FARIAS DE LIMA
 Advogado DR. ADAIR JOSÉ DE LIMA

Processo Nº AIRR-900/2007-112-03-40.8

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) SANTANA TURISMO S.A.
 Advogado DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) ITAMAR FERREIRA PENA
 Advogado DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

Processo Nº AIRR-904/2007-103-22-40.1

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA

Advogada DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

AGRAVADO(S) ÂNGELA MARIA DE ALMONDES DANTAS

Advogado DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

Processo Nº AIRR-907/2007-114-15-40.7

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) SÉRGIO RUI DONNADOM
 Advogado DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
 AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogada DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER

Processo Nº AIRR-909/2007-012-01-40.1

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. ANA PAULA D'ARROCHELLA LIMA
 AGRAVADO(S) VERA LÚCIA DO NASCIMENTO
 Advogada DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM

Processo Nº AIRR-930/2007-109-08-40.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 930/2007-109-08-41.7
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 Advogado DR. GUSTAVO AZEVEDO RÔLA
 AGRAVADO(S) ALESSANDRA DE LOURDES DE SOUSA MOTA
 Advogado DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 Advogado DR. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO

Processo Nº AIRR-930/2007-109-08-41.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 930/2007-109-08-40.4
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 Advogada DRA. MARILIA PIANCO YAMADA
 AGRAVADO(S) ALESSANDRA DE LOURDES DE SOUSA MOTA
 Advogado DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
 AGRAVADO(S) BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 Advogado DR. GUSTAVO AZEVEDO RÔLA

Processo Nº AIRR-935/2007-011-17-40.6

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 Procurador DR. HERCULANO CLEMENTE DA SILVA
 AGRAVADO(S) MARCIA DOS ANJOS TRANCOSO E OUTROS
 Advogada DRA. NEILIANE SCALSER

Processo Nº AIRR-938/2007-109-03-40.8

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 Advogada DRA. FABIANA DINIZ ALVES
 AGRAVADO(S) GENTIL MARCELINO DA ROCHA FILHO
 Advogado DR. RAFAEL ANDRADE PENA
 AGRAVADO(S) TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

Processo Nº AIRR-952/2007-303-09-40.7

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) ITAIPU BINACIONAL
 Advogado DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
 AGRAVADO(S) EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
 Advogado DR. MICHELINE MUSSER LEAL
 AGRAVADO(S) MAURICIO CESAR DOS SANTOS
 Advogada DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-955/2007-032-01-40.5

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) GUSTAVO SOARES CARNEIRO DA CUNHA NETO
 Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

Processo Nº AIRR-969/2007-322-09-40.2

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) SCHUTTER DO BRASIL LTDA.
 Advogada DRA. CLÁUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO
 AGRAVADO(S) DOUGLAS BOGUTE FILHO
 Advogado DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

Processo Nº AIRR-997/2007-012-10-40.2

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER S.A.
 Advogado DR. RENATA MOURA PEREIRA PINHEIRO
 AGRAVADO(S) VIVIANE MARQUES DE MELO
 Advogado DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

Processo Nº AIRR-1022/2007-005-06-40.5

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) JOSÉ MARCOS DO NASCIMENTO
 Advogado DR. JOSANY XAVIER DE MENEZES
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS

Processo Nº AIRR-1031/2007-034-15-40.2

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) MARIA HELENA COSTA NEGRI
 Advogado DR. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA "VICENTE DE PAULO"
 Advogado DR. JOÃO BATISTA TESSARINI

Processo Nº AIRR-1039/2007-003-19-40.9

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE ALAGOAS
 Procurador DR. DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
 AGRAVADO(S) LUCIVALDO FERREIRA DA SILVA
 Advogado DR. MIGUEL PEREIRA DE MAGALHÃES FILHO

Processo Nº AIRR-1041/2007-005-24-40.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 1041/2007-005-24-41.6
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) ANA DA SILVA PAULA E OUTROS
 Advogado DR. RENATO AZAMBUJA FONSECA
 AGRAVADO(S) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 Procurador DR. ARLETHE MARIA DE SOUZA

Processo Nº AIRR-1041/2007-005-24-41.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 1041/2007-005-24-40.3

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 Procurador DR. ARLETHE MARIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) ANA DA SILVA PAULA E OUTROS

Processo Nº AIRR-1042/2007-016-06-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) HELDER ALVES DE MIRANDA HENRIQUES
 Advogado DR. JOSANY XAVIER DE MENEZES
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS

Processo Nº AIRR-1043/2007-018-06-40.7

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS
 AGRAVADO(S) JOSÉ IRAILDO DE LIMA
 Advogado DR. JOSANY XAVIER DE MENEZES

Processo Nº AIRR-1067/2007-003-17-40.7

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) FLORENÇA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
 Advogado DR. FABRÍCIO PIMENTEL DE SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS ALMEIDA PINTO
 Advogado DR. CRISTIANO DE ARAÚJO PENA

Processo Nº ROAC-1073/2007-909-09-00.5

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) BRASIL TELECOM S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) MANOEL ESTEVEZ RODRIGUEZ
 Advogado DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

Processo Nº AIRR-1093/2007-311-06-40.4

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) LÉO PLÁSTICOS E AVIAMENTOS LTDA.
 Advogado DR. ROBERTO DE AZEVEDO MOREIRA NETO
 AGRAVADO(S) SANDRO ROSÂNGELO DOS SANTOS
 Advogada DRA. MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES

Processo Nº AIRR-1105/2007-018-03-40.7

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 Advogado DR. PATRÍCIA GODINHO DA FONSECA
 AGRAVADO(S) EUGÊNIO PACELLI DA SILVA JÚNIOR
 Advogada DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

Processo Nº AIRR-1119/2007-004-13-40.3

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. MARCOS COLUMBI NÓBREGA DIAS
 AGRAVADO(S) FERNANDO TORRES DA COSTA
 Advogado DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1119/2007-041-03-40.8

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) WALDIRENE DE JESUS VIANA E OUTRA

AGRAVADO(S) USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE VOLTA GRANDE

Advogada DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO

Processo Nº RR-1130/2007-431-02-00.4

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. MARIANA KUSSAMA NINOMIYA

RECORRIDO(S) MARAMORES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. - ME

RECORRIDO(S) JOSÉ LUIZ SOBRINHO DE OLIVEIRA

Advogada DRA. ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1174/2007-007-10-40.9

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Advogada DRA. GRACE MARY VÉRAS OSIK

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDISERVIÇOS- DF

Advogado DR. JOMAR ALVES MORENO

Processo Nº AIRR-1182/2007-491-02-40.9

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) ANA ROSA DE SOUSA

Advogado DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

AGRAVADO(S) SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Advogado DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo Nº AIRR-1206/2007-019-03-40.4

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) AGLAIDE DE CARVALHO

Advogada DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO

AGRAVADO(S) INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX

Advogado DR. CAROLINA LOPES JILVAN

Processo Nº AIRR-1219/2007-012-10-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

Advogado DR. GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

AGRAVADO(S) LUÍS DE FRANÇA MENDES

Advogado DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

Processo Nº AIRR-1227/2007-011-08-40.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 1227/2007-011-08-41.4

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

Advogado DR. VICTOR HUGO MAGNO E SILVA

AGRAVADO(S) HELOISA SILVA NUNES

Advogada DRA. SIMONE DE PAIVA BARREIROS

AGRAVADO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF

Advogada DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES

Processo Nº AIRR-1227/2007-011-08-41.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 1227/2007-011-08-40.1

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF

Advogada DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

AGRAVADO(S) HELOISA SILVA NUNES

Advogada DRA. SIMONE DE PAIVA BARREIROS

AGRAVADO(S) BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

Processo Nº AIRR-1229/2007-003-23-40.4

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogada DRA. LUIZA IRACEMA ANTUNES

AGRAVADO(S) JAIRO FERREIRA DA SILVA

Advogado DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

Processo Nº AIRR-1297/2007-001-23-40.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogada DRA. MARIA CLÁUDIA DE C. BORGES STÁBILE

AGRAVADO(S) EURICO PINTO DO NASCIMENTO JATOBÁ

Advogado DR. RONALDO COELHO DAMIN

Processo Nº AIRR-1303/2007-076-02-40.7

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

Advogado DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

AGRAVADO(S) PIZZA ALCIBIERI JACOMO LTDA.

Advogado DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR

Processo Nº AIRR-1309/2007-016-10-40.7

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) DAVID LOBO GUIMARÃES

Advogado DR. SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogado DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. VALTER SOUZA

Processo Nº AIRR-1310/2007-106-03-40.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogada DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA

AGRAVADO(S) LUCIL CORSINI
Advogado DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

Processo Nº AIRR-1318/2007-009-06-40.1
Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) OSVALDO REINALDO PROTA FILHO
Advogada DRA. ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado DR. LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS

Processo Nº AIRR-1337/2007-048-03-41.0
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
Procurador DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) JOSE EUSTÁQUIO DE MOURA
Advogado DR. DANIELA MOTA MARTINS
AGRAVADO(S) NILSON SÉRGIO DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1343/2007-141-18-40.6
Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA.
Advogado DR. JURANDIR BERNARDINI
AGRAVADO(S) JOÃO SOARES DOS SANTOS
Advogado DR. ELSON KLEBER CARRAVIERI

Processo Nº AIRR-1345/2007-080-02-40.7
Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado DR. LUANDA BENEVENTO CALABRESI
AGRAVADO(S) RANILDA DA SILVA RIBEIRO
Advogado DR. NELSON AMÉRICO DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1511/2007-002-19-40.7
Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) ESTADO DE ALAGOAS
Procurador DR. DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
AGRAVADO(S) ADRIANA DE LUCENA PEREIRA
Advogado DR. ASCÂNIO SÁVIO DE ALMEIDA NEVES

Processo Nº AIRR-1516/2007-007-08-40.1
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) PARÁ AUTOMÓVEIS LTDA.
Advogado DR. RUDSON ATAYDES FREITAS
AGRAVADO(S) ANA TELMA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado DR. FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO

Processo Nº AIRR-1565/2007-102-18-40.6
Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) AURÉLIO FERREIRA SILVA
Advogado DR. RENATO SILVA MARTINS
AGRAVADO(S) OSVANDO DA CUNHA MACHADO
Advogada DRA. TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

Processo Nº AIRR-1634/2007-001-24-40.4
Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
Advogado DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S) SILVANA AFONSO LIMA

Advogada DRA. LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA

Processo Nº AIRR-1793/2007-004-18-40.0
Complemento Corre Junto com AIRR - 1793/2007-004-18-41.3
Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
Advogado DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) GISELE CHAGAS DE AZEVEDO
Advogado DR. FLÁVIO FERREIRA PASSOS
AGRAVADO(S) VIVO S.A.
Advogado DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

Processo Nº AIRR-1793/2007-004-18-41.3
Complemento Corre Junto com AIRR - 1793/2007-004-18-40.0
Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) VIVO S.A.
Advogado DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) GISELE CHAGAS DE AZEVEDO
Advogado DR. FLÁVIO FERREIRA PASSOS
AGRAVADO(S) ATENTO BRASIL S.A.
Advogado DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1827/2007-462-02-40.8
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) RUI OLIVEIRA
Advogado DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

Processo Nº RR-1866/2007-002-20-00.6
Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
Advogado DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO(S) JOSÉ CLEBERTON DOS SANTOS
Advogado DR. ILTON MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) BRASIL VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº AIRR-1989/2007-382-02-40.2
Relator MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) FASTER BRASEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. E OUTRAS
Advogado DR. FLÁVIA FERNANDES NEVES
AGRAVADO(S) MARIA DO CARMO COREIRA NERI
Advogado DR. REINALDO ANTONIO VOLPIANI

Processo Nº AIRR-2581/2007-016-12-40.3
Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) ANTONIO AUGUSTO DA SILVEIRA
Advogado DR. MARLON PACHECO
AGRAVADO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGM/SFS
Advogada DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

Processo Nº AIRR-2677/2007-660-09-40.5
Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) SILVESTRE CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Advogada DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

Processo Nº RR-2693/2007-001-12-00.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
 RECORRIDO(S) APARECIDA GOBBO
 Advogado DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA

Processo Nº AIRR-2733/2007-055-12-40.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) VOLNEI DE ASSIS
 Advogado DR. ANDRÉ LUIS SOMMARIVA
 AGRAVADO(S) CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
 Advogado DR. PEDRO CHEREM PIRAJÁ MARTINS
 AGRAVADO(S) GAMA MINERAÇÃO S.A.
 Advogado DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Processo Nº AIRR-3699/2007-892-09-40.3

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
 Advogado DR. ALEXANDRE STADLER CORRÊA
 AGRAVADO(S) KATRYNE BRINIELE DE OLIVEIRA GONÇALVES
 Advogado DR. VALMIR RIBEIRO
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Processo Nº AIRR-3787/2007-028-12-40.0

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) ADRIANO EMILIANO LOFFLER
 Advogado DR. EDSON CARLOS NEVES NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) METALÚRGICA DUQUE S.A.
 Advogado DR. MARCELO ALESSI

Processo Nº AIRR-3851/2007-022-12-40.5

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) LUIS DANIEL AIRES BITTAR
 Advogado DR. DINOR RODRIGO RADEL
 AGRAVADO(S) FÁBRICA DE MÓVEIS NEUMANN LTDA.
 Advogado DR. JONNY ZULAUF
 AGRAVADO(S) MAURÍCIO DENARDI
 Advogado DR. ALFREDO MARIN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) MAURO SÉRGIO XAVIER - ME

Processo Nº AIRR-5290/2007-035-12-40.5

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
 AGRAVADO(S) WILSON MARTINS E OUTROS
 Advogado DR. RAPHAEL SANTOS COELHO

Processo Nº AIRR-6943/2007-663-09-40.8

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRÁFICA LTDA.
 Advogado DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) DOUGLAS AUGUSTO CROCO AMORIM
 Advogado DR. LUIZ HENRIQUE TORTOLA

Processo Nº AIRR-8845/2007-026-12-40.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. EDSON MACIEL MONTEIRO
 AGRAVADO(S) EDSON HORNER E OUTRO
 Advogado DR. RAPHAEL SANTOS COELHO

Processo Nº AIRR-14057/2007-006-09-40.4

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) TELEPERFORMANCE CRM S.A.
 Advogada DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) FABIO FOGAÇA DE MORAES
 Advogada DRA. ANDRÉA LINHARES REINHARDT
 AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-18706/2007-013-09-40.4

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 AGRAVADO(S) ALTEVIR DE JESUS LIMA
 Advogado DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO

Processo Nº AIRR-14/2008-002-19-40.2

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) JOSUEL CARDOSO DA SILVA
 Advogado DR. FLÁVIO PINHEIRO
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. CORNÉLIO ALVES

Processo Nº AIRR-29/2008-114-03-40.6

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) DOMINGOS JOSÉ PEREIRA BARBOSA
 AGRAVADO(S) PEDRO RODRIGUES NETO
 Advogado DR. MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) CLAUDINEY DOS SANTOS BARBOSA
 Advogado DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

Processo Nº RR-65/2008-022-02-00.7

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) MARIA ALCILENE GOMES BATISTA
 Advogado DR. FÁBIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) INTERCLEAN S. A.
 Advogado DR. VANESSA MACHADO SILVEIRA

Processo Nº AIRR-71/2008-111-14-40.8

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 Advogada DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI
 AGRAVADO(S) ELIEDES PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado DR. JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA

Processo Nº AIRR-109/2008-049-12-40.8

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) RENAR MÓVEIS S.A.
 Advogado DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
 AGRAVADO(S) JOSÉ ERNANI DE OLIVEIRA MATOS
 Advogado DR. LUIZ ALTAIR ZAMPONIO

Processo Nº AIRR-113/2008-109-08-40.7

Relator MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 Advogado DR. GUSTAVO AZEVEDO RÔLA
 AGRAVADO(S) JOSÉ ARLINDO DOS SANTOS MENDONÇA

Advogado DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

Processo Nº RR-175/2008-076-24-00.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 RECORRIDO(S) AMÉRICO MONTEIRO PROENÇA

Processo Nº AIRR-344/2008-040-03-40.1

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) MASSA FALIDA DE IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 AGRAVADO(S) LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS
 Advogada DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.
 AGRAVADO(S) IRONBRÁS - INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Brasília, 14 de novembro de 2008

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/10/2008 - 7ª TURMA.

Processo Nº AIRR-775/1986-271-04-40.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 Procurador DR. MAX MÖLLER
 AGRAVADO(S) WOLMY ALMEIDA REIS
 Advogado DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

Processo Nº AIRR-1754/1992-109-08-41.3

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) RAIMUNDO FIGUEIRA BRANCHES
 Advogada DRA. ANA MARIA PORTILHO ROCHA
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DOCAS DO PARÁ
 Advogado DR. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO

Processo Nº AIRR-2453/1992-041-01-40.2

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
 AGRAVADO(S) ALCIDES ANTÔNIO MELO
 Advogado DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO

Processo Nº AIRR-87/1993-018-01-40.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) MARIÂNGELA DE CASTRO
 Advogado DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
 AGRAVADO(S) COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 Advogada DRA. ANA PAULA FERREIRA

Processo Nº AIRR-230/1993-121-17-40.8

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) ANTONIO CONCESSA ALVARENGA
 Advogado DR. ANTONIO AUGUSTO DALAPICOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) A. ARAÚJO S.A. ENGENHARIA E MONTAGENS
 Advogado DR. MÁRIO SÉRGIO CAVICHIO UNTI

Processo Nº AIRR-1705/1993-009-05-41.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) SOCIEDADE BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA

Advogado DR. RAIMUNDO J. S. DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE JOSÉ CERQUEIRA SANTOS

Advogado DR. ALEXANDRE FRANCO QUEIRÓS

Processo Nº AIRR-263/1995-019-01-40.2

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogada DRA. FLÁVIA MARIA FERREIRA DE MATTOS
 AGRAVADO(S) JOSÉ MARILDO DA SILVA
 Advogado DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

Processo Nº AIRR-302/1995-007-15-40.5

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) ALESSANDRO PULCINI
 Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
 AGRAVADO(S) CLARICE APARECIDA BERTOCHI CATOZZI
 Advogado DR. JANUÁRIO BRANCO DE MORAES FILHO
 AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE RIMINI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
 AGRAVADO(S) PATRÍCIA PULCINI ROSVALD DONAIRE

Processo Nº AIRR-1240/1995-033-01-40.1

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) ALCIDES VILELA SALOCA E OUTROS
 Advogado DR. CARLOS ARTUR PAULON

Processo Nº AIRR-1497/1995-444-02-40.4

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SANTOS
 Advogado DR. FRANCISCO DE ASSIS CORREIA
 AGRAVADO(S) MARIENCIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA
 Advogado DR. GILCEI APARECIDA THOMAZ DE AQUINO HOLMS

Processo Nº AIRR-100/1996-322-09-41.7

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
 Advogado DR. ANDRÉ GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS
 AGRAVADO(S) HIGINO TAVARES DA CONCEIÇÃO
 Advogada DRA. MARINEIDE SPALUTO
 AGRAVADO(S) GRANSPAR PADRONIZAÇÃO DE GRANEIS PARANAGUÁ

Processo Nº AIRR-750/1996-005-23-40.3

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) ÚNICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 Advogado DR. RENATO PERBOYRE BONILHA
 AGRAVADO(S) EDINAL AUXILIADORA NEVES
 Advogada DRA. IONI FERREIRA CASTRO

Processo Nº AIRR-890/1996-016-12-40.5

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

AGRAVADO(S) AURELIANO TRINDADE E OUTROS
 Advogado DR. JORGE LEANDRO LOBE

AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 Advogado DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

Processo Nº AIRR-2048/1996-003-17-40.4

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) LUZIA CRUZ
 Advogado DR. JOAQUIM AUGUSTO DE A.SAMPAIO NETTO

AGRAVADO(S) BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 Advogado DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

Processo Nº AIRR-7400/1996-014-12-41.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 7400/1996-014-12-40.9

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
 Advogado DR. JEAN CARLO ROVARIS

AGRAVADO(S) RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 Advogado DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

Processo Nº AIRR-7400/1996-014-12-40.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 7400/1996-014-12-41.1

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 Advogado DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
 Advogado DR. JEAN CARLO ROVARIS

AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-73/1997-017-04-40.8

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)

AGRAVADO(S) VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
 Advogado DR. GABRIEL MIRANDA COELHO

AGRAVADO(S) SÉRGIO JUAREZ RAMOS COELHO
 Advogada DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

Processo Nº AIRR-1239/1997-001-01-40.4

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) SONIA MARIA RODRIGUES
 Advogado DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

AGRAVADO(S) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo Nº AIRR-92/1998-004-02-40.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) RAIMUNDO FÉLIX DO NASCIMENTO
 Advogado DR. LEANDRO MELONI

AGRAVADO(S) ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Advogado DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo Nº AIRR-399/1998-079-15-40.2

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA

AGRAVADO(S) ELIZABETE PEREIRA
 Advogado DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE ARARAQUARA
 AGRAVADO(S) SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 Advogada DRA. FERNANDA FREZARIN

Processo Nº AIRR-734/1998-087-03-40.2

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
 Procurador DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVADO(S) JOSE JANUARIO DE ALMEIDA NETO E OUTRA
 Advogada DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

Processo Nº AIRR-894/1998-024-01-40.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) REGINALDO CERCILIER BARBOSA
 Advogado DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 Advogada DRA. ANA PAULA FERREIRA

Processo Nº AIRR-1270/1998-040-01-41.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 1270/1998-040-01-40.9

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) EUCLIDES JOSÉ DE MATOS
 Advogado DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

Processo Nº AIRR-1270/1998-040-01-40.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 1270/1998-040-01-41.1

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) EUCLIDES JOSÉ DE MATOS
 Advogado DR. PABLO ZAMPROGNO COELHO

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogada DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES

Processo Nº AIRR-1299/1998-001-04-40.1

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) ANAEL ROGERIO BERGUES DURO
 Advogado DR. PEDRO JOSÉ MENTGES

AGRAVADO(S) UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
 Procurador DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVADO(S) WILSON DA ROSA MARQUES
 Advogado DR. CARLOS FRANKLIN PAIXAO DE ARAUJO

Processo Nº AIRR-2018/1998-008-02-40.3

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 Advogado DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) ELISETE APARECIDA SOARES

Advogado DR. JORGE BASCEGAS

Processo Nº AIRR-2256/1998-041-01-40.9

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

AGRAVADO(S) JAIME SANTOS DE ALMEIDA

Advogado DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

Processo Nº AIRR-887/1999-445-02-40.7

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) ANTÔNIO FERREIRA NETO

Advogado DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

AGRAVADO(S) EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.

Advogado DR. OSWALDO VIEIRA DA COSTA

Processo Nº AIRR-919/1999-022-09-40.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) INTERPORTOS LTDA.

Advogada DRA. ADRIANA ALVES

AGRAVADO(S) AUDENIR PINHEIRO POLIDORO

Advogado DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

AGRAVADO(S) GRANEL QUÍMICA LTDA.

AGRAVADO(S) FLUTRANS TERMINAIS MARÍTIMOS S.A.

Processo Nº AIRR-1940/1999-071-02-40.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) MARIA AURILENE DE VASCONCELOS

Advogado DR. JOSÉ OSCAR BORGES

AGRAVADO(S) WIDMARK MONTESANT

Advogado DR. GABRIEL REIMANN ROSSINI

AGRAVADO(S) PANIFICADORA E DOCERIA ITU LTDA.

Advogado DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

Processo Nº AIRR-377/2000-005-06-40.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) S L AGROPECUÁRIA LTDA.

Advogado DR. SÍLVIO FERREIRA LIMA

AGRAVADO(S) EDVALDO PEDRO DA SILVA

Advogado DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

Processo Nº AIRR-1174/2000-013-01-40.3

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) AMERICAN AIRLINES

Advogado DR. RENATA SOUSA DOS SANTOS VELOSO

AGRAVADO(S) FERNANDO LUIS DA ROCHA MACHADO

Advogado DR. JOSÉ ATAÍDES SEABRA

Processo Nº AIRR-1190/2000-202-02-40.3

Complemento Corre Junto com RR - 1190/2000-202-02-00.9

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Advogado DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) ANTONIO BERNARDINO DE SOUSA

Advogado DR. LEANDRO MELONI

Processo Nº RR-1190/2000-202-02-00.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 1190/2000-202-02-40.3

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) ANTONIO BERNARDINO DE SOUSA

Advogado DR. LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Advogado DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1443/2000-057-01-40.6

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Advogado DR. SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA

AGRAVADO(S) ANTONIO PEDRO DE MELLO

Advogado DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

Processo Nº AIRR-1670/2000-225-01-40.3

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) JOLIMODE ROUPAS S/A - DULOREN

Advogado DR. DIANA TERESA FURTADO CASTRO

AGRAVADO(S) MÁRCIA DE JESUS SILVA

Advogado DR. LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALAÇA

Processo Nº AIRR-121/2001-037-02-40.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador DR. MONICA MARIA PETRI FARSKY

AGRAVADO(S) MARIA CILEIDE SOARES DE SOUZA

Advogado DR. JOSÉ DUARTE FILHO

Processo Nº AIRR-491/2001-441-02-41.2

Complemento Corre Junto com - 491/2001-441-02-40.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogado DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) JOÃO DOS SANTOS

Advogada DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ

AGRAVADO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

Advogado DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RÉTROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado DR. LUIZ GONZAGA FARIA

Processo Nº AIRR-499/2001-041-02-40.3

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) NEUTROCARE CONSUMER PRODUCTS LTDA.

Advogado DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

AGRAVADO(S) NORMA SUELY ALVARENGA COLLADO

Advogado DR. JOSÉ FERNANDO DE ARAÚJO

Processo Nº RR-1011/2001-099-03-00.2

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

Advogado DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

RECORRIDO(S) EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

Processo Nº AIRR-1282/2001-002-04-40.7

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) PARQUET EINSFELD LTDA.

Advogada DRA. ANDRÉA MILANI

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTONOMOS LTDA. - COOPEROBRA

Advogado DR. MARISTELA SANT'ANNA DE SOUZA

AGRAVADO(S) JAIME WIEDERKEHR

Advogado DR. CHRISTIAN H. SALLA

AGRAVADO(S) METALÚRGICA SULINOX LTDA.

Advogada DRA. ANDRÉA MILANI

AGRAVADO(S) CENTRAL DE CARPETES E PISOS LTDA.

Advogada DRA. ANDRÉA MILANI

Processo Nº AIRR-1420/2001-041-01-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1420/2001-041-01-40.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

AGRAVADO(S) CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

Advogado DR. JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA

AGRAVADO(S) ATENTO BRASIL S.A.

Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) MARINILDES BAIA DOS SANTOS

Advogado DR. CÉSAR ROBERTO VIEIRA GRUSMÃO

Processo Nº AIRR-1420/2001-041-01-40.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 1420/2001-041-01-41.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.

Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

Advogado DR. JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA

AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

AGRAVADO(S) MARINILDES BAIA DOS SANTOS

Advogado DR. CÉSAR ROBERTO VIEIRA GRUSMÃO

Processo Nº AIRR-1628/2001-012-01-40.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A

Advogado DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

AGRAVADO(S) MARCO ANTÔNIO ROSA

Advogada DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

AGRAVADO(S) AM ANTENAS INSTALAÇÕES LTDA.

Processo Nº RR-1676/2001-313-02-00.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1676/2001-313-02-40.4

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) JUSSIMAR JOSE DOS SANTOS

Advogado DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRIDO(S) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

Processo Nº AIRR-1676/2001-313-02-40.4

Complemento Corre Junto com RR - 1676/2001-313-02-00.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

AGRAVADO(S) JUSSIMAR JOSE DOS SANTOS

Advogado DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo Nº AIRR-2024/2001-008-02-40.7

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

Advogado DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA

AGRAVADO(S) SUZANA FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado DR. MARCOS ROGÉRIO MANTEIGA

Processo Nº AIRR-2202/2001-044-02-40.3

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) SKF DO BRASIL LTDA.

Advogada DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI

AGRAVADO(S) EIDE AKIKO MIYKAI UCHOAS DE MENDONÇA

Advogado DR. JAIME SILVA TUBARÃO

Processo Nº AIRR-2310/2001-465-02-40.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) FRANCISCO LOURENÇO DE SOUSA

Advogado DR. LUIS ANTONIO DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) WHIRPOOL S.A.

Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Processo Nº AIRR-2655/2001-058-02-40.2

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) MIGUEL JOSÉ LOPES MARTINEZ

Advogado DR. RUBENS GARCIA FILHO

Processo Nº AIRR-2855/2001-371-02-40.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) MARCELO DOS SANTOS

Advogado DR. ANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO

AGRAVADO(S) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

Advogado DR. JULIANO AUGUSTO CARVALHO DE CASTRO

Processo Nº AIRR-7718/2001-013-09-41.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. ADRIANO NERY KÜSTER

AGRAVADO(S) AMIR LOPES DA SILVA

Advogada DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

Processo Nº AIRR-71/2002-035-02-40.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) VAN MOORSEL ANDRADE & CIA LTDA.

Advogado DR. EMYGDIO SCUARCIALUPI

AGRAVADO(S) ÉRIKA FERREIRA MARQUES

Advogado DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-546/2002-016-01-40.5

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.
 Advogado DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO BARBOSA
 Advogada DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

Processo Nº AIRR-677/2002-012-13-41.4

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES
 AGRAVADO(S) MARIA DO DESTERRO FORMIGA DOS SANTOS
 Advogado DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

Processo Nº AIRR-760/2002-313-02-40.1

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA.
 Advogado DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) ISMAEL DE SOUZA SOARES
 Advogada DRA. NEIDE EMIKO KIDO

Processo Nº AIRR-820/2002-003-10-41.3

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) DISTRITO FEDERAL
 Procurador DR. EDUARDO CORDEIRO ROCHA
 AGRAVADO(S) EDSON PAULO DE SOUZA
 Advogado DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) SETA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-935/2002-441-02-40.8

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Advogado DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) CARLOS MARCOS ESTEVES JÚNIOR
 Advogado DR. RICARDO PEREIRA VIVA

Processo Nº AIRR-1064/2002-050-01-40.3

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) 3M DO BRASIL LTDA.
 Advogada DRA. TÂNIA MARIA BRAGA BARROS
 AGRAVADO(S) LUIZ OTAVIO OLIVEIRA NOVELLO
 Advogado DR. MARCELLO LIMA

Processo Nº AIRR-1206/2002-141-17-40.2

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) VALTER DOS PASSOS CALDEIRA E OUTROS
 Advogado DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA
 AGRAVADO(S) SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
 Advogado DR. LUCIANO CEOTTO

Processo Nº AIRR-1235/2002-054-02-40.4

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) MARCOS VITOR LOURENÇO
 Advogado DR. RUBENS GARCIA FILHO

Processo Nº RR-1347/2002-120-15-85.3

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) USINA SÃO MARTINHO S.A.
 Advogada DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) CIPRIANO FERNANDES DE OLIVEIRA
 Advogado DR. MIRIAM TSUMAGARI ARAÚJO DA COSTA

Processo Nº AIRR-1371/2002-040-01-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1371/2002-040-01-40.7
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) ANTONIO RIBEIRO RIOS FILHO
 Advogado DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 Advogado DR. ARISTIDES MAGALHÃES

Processo Nº AIRR-1371/2002-040-01-40.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 1371/2002-040-01-41.0
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 Advogado DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) ANTONIO RIBEIRO RIOS FILHO
 Advogado DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS

Processo Nº RR-1484/2002-243-01-00.3

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. DEBORAH S. S. ABREU
 RECORRIDO(S) OLAVO GOMES DA SILVA
 Advogado DR. DAYSE KUBIS BAUMEIER
 RECORRIDO(S) TRANSLAR SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
 Advogado DR. CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1616/2002-030-02-40.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 1616/2002-030-02-41.6
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEG
 Advogado DR. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
 Advogada DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAM BASSICO DO EST DE SP
 Advogada DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
 AGRAVADO(S) REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Processo Nº AIRR-1616/2002-030-02-41.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 1616/2002-030-02-40.3
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 Advogada DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
 AGRAVADO(S) JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
 Advogada DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

AGRAVADO(S) REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Processo Nº AIRR-1678/2002-002-20-42.3

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO
 AGRAVADO(S) MAGNA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Advogada DRA. VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA

Processo Nº RR-1843/2002-037-02-00.9

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) CLEBER MICAELA
 Advogado DR. CELSO FERRAREZE
 RECORRIDO(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Processo Nº AIRR-2080/2002-075-02-40.4

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) TAKARA BELMONT PARA AMÉRICA DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
 Advogada DRA. PAULA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA DE ALCÂNTARA
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CLÁUDIA LÍGIA MARINI
 AGRAVADO(S) YORIHITO KATO
 Advogado DR. JOSÉ REGINALDO LOPES DA SILVA

Processo Nº AIRR-2278/2002-342-01-40.7

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Procuradora DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) NEUZELI DE SOUZA SANTOS
 Advogado DR. LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA
 AGRAVADO(S) HARTLABOR CONSULTORIA & SERVIÇOS LTDA.
 Advogada DRA. MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) EMCAN - EMPRESA DE CONSULTORIA E ATENDIMENTO NUTRICIONAL LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO

Processo Nº AIRR-2546/2002-068-02-40.3

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
 Advogado DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) CARLOS LIMA DE PAULA
 Advogada DRA. MARIZETE DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-2576/2002-342-01-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 2576/2002-342-01-40.7
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 Advogado DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) EDMAR COSTA DO NASCIMENTO

Advogado DR. SILVANO DE OLIVEIRA SILVA
 AGRAVADO(S) SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
 Advogado DR. DEBORA LUCIA FOLETTO

Processo Nº AIRR-2576/2002-342-01-40.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 2576/2002-342-01-41.0
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
 Advogado DR. RICARDO MONTEIRO DE FRANÇA MIRANDA
 AGRAVADO(S) EDMAR COSTA DO NASCIMENTO
 Advogado DR. SILVANO DE OLIVEIRA SILVA
 AGRAVADO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Processo Nº AIRR-2633/2002-053-02-40.1

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) NET SÃO PAULO LTDA. E OUTRO
 Advogado DR. NELSON MANNRICH
 AGRAVADO(S) MARCOS PEREIRA COSTA
 Advogada DRA. ADRIANA AUGUSTA ALCARPE

Processo Nº AIRR-9692/2002-016-09-40.2

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 Advogada DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
 AGRAVADO(S) PAULO ARAMIS PEREIRA
 Advogada DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

Processo Nº AIRR-88/2003-061-02-40.4

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) IERVOLINO & OLIVEIRA S/C LTDA.
 Advogado DR. RICARDO SALGUEIRO
 AGRAVADO(S) YOSSIE ARITA
 Advogado DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

Processo Nº AIRR-204/2003-057-01-40.1

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 Advogado DR. LEONARDO KACELNIK
 AGRAVADO(S) FILIPE DOURADO AGUIAR
 Advogado DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

Processo Nº AIRR-343/2003-078-02-40.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) APIS VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NATURAIS LTDA.
 Advogado DR. PAULO ROBERTO VIGNA
 AGRAVADO(S) SÉRGIO VIRCO
 Advogado DR. JÚLIO ROBERTO AYRES BRISOLA

Processo Nº AIRR-350/2003-045-02-40.1

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELÉSP
 Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) JOSÉ GALVANI FILHO
 Advogado DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

Processo Nº RR-355/2003-064-01-00.3

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. HUGO PAES RODRIGUES

RECORRIDO(S) VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
 Advogado DR. SÍLVIO ALVES DA CRUZ
 RECORRIDO(S) JOSÉ LINDEMBERG MATEUS DA SILVA
 Advogado DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

Processo Nº AIRR-505/2003-065-01-40.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) VERA LUCIA DA SILVA LEITE
 Advogado DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 Advogado DR. MARCELO RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo Nº RR-526/2003-040-15-00.8

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) CIBELE ADNA DE CAMARGO
 Advogada DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) MALU LANCHONETE CRUZEIRO LTDA. - ME
 Advogado DR. JULIANO SIMÕES MACHADO

Processo Nº AIRR-613/2003-097-15-40.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 Advogado DR. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF
 AGRAVADO(S) AGUINALDO DE OLIVEIRA PORTELA
 Advogado DR. ADONAI ÂNGELO ZANI

Processo Nº AIRR-625/2003-060-02-40.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) COMERCIAL MELO PEREIRA LTDA.
 Advogado DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) ISAAC MANOEL BARROS ALBUQUERQUE
 Advogado DR. CLÁUDIO PERON FERRAZ

Processo Nº AIRR-670/2003-046-01-40.3

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) CARLOS FABIANO CUPELLO
 Advogado DR. ALEXANDRE SIMON DIAS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
 AGRAVADO(S) CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNC DO SISTEMA BANERJ
 Advogado DR. BOLIVAR SOUZA DA SILVA

Processo Nº AIRR-817/2003-261-02-40.9

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA.
 Advogada DRA. CRISTIANE A. DE OLIVEIRA FERRARI
 AGRAVADO(S) MASONIEL SECUNDINO DA SILVA
 Advogado DR. SIGMAR WERNER SCHULZE

Processo Nº RR-876/2003-029-02-00.8

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) DANIELA REGINA MACHADO
 Advogado DR. RICARDO VINICIUS LARGACHA JUBILUT

RECORRIDO(S) TAM LINHAS AÉREAS S.A.
 Advogado DR. ZANON DE PAULA BARROS

Processo Nº AIRR-987/2003-047-01-40.6

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) SOUZA CRUZ S.A.
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
 AGRAVADO(S) JONAS TAVARES ALVES
 Advogado DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

Processo Nº AIRR-988/2003-002-13-40.4

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) NORFIL S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 Advogado DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 Procurador DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

Processo Nº AIRR-1025/2003-065-01-41.9

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.
 Advogado DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
 AGRAVADO(S) UBALDO DE CAMPOS BREA
 Advogado DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO

Processo Nº AIRR-1056/2003-025-01-40.8

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
 Procuradora DRA. ROZANE DIAS DA SILVA
 AGRAVADO(S) PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. MANOEL LUIS GUZZO
 AGRAVADO(S) ALCENIR SILVA DE OLIVEIRA
 Advogada DRA. ANA ROCHA DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1068/2003-255-02-40.5

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) CONSÓRCIO IMIGRANTES
 Advogado DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) GLAUCO DE CAMPOS ARRUDA
 Advogado DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-1094/2003-383-02-40.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE OSASCO
 Procuradora DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 AGRAVADO(S) JOSÉ GERBRA BORGES
 Advogado DR. JOSÉ GOMES CARNAIBA
 AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo Nº AIRR-1150/2003-020-02-40.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) VIRGILIO RIBEIRO PASSOS
 Advogado DR. MARCOS SCHWARTSMAN
 AGRAVADO(S) PHOTON FOTOLITO GRÁFICA E EDITORA LTDA.
 Advogado DR. MARLENE ELITA DA SILVA BERTOZZI

Processo Nº RR-1182/2003-081-15-00.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) LEÃO & LEÃO LTDA.
 Advogada DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
 RECORRIDO(S) REINALDO LOPES DE AMIGO
 Advogado DR. MARCOS ANTÔNIO ALBERICE

Processo Nº AIRR-1199/2003-731-04-40.2

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
 AGRAVADO(S) DAVI GIOVANI HENRIQUE RODRIGUES
 Advogado DR. DAVI GRUNEVALD
 AGRAVADO(S) RESTAURANTE LA PASTA LTDA.
 Advogada DRA. JAQUELINE ZANCHIN

Processo Nº AIRR-1206/2003-262-01-40.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
 Advogado DR. MARCELO PEREIRA MENDES
 AGRAVADO(S) FRANCISCO REINALDO SOUZA SILVA
 Advogada DRA. DIRCE MARIA NOGUEIRA

Processo Nº AIRR-1251/2003-037-01-40.8

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) GILCEANE XAVIER DE OLIVEIRA
 Advogada DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA
 AGRAVADO(S) EMS S.A.
 Advogado DR. RODRIGO MAGALHÃES ROMANO

Processo Nº AIRR-1337/2003-059-02-40.2

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 Advogado DR. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO
 AGRAVADO(S) BAR E RESTAURANTE LA MAREE LTDA.
 Advogada DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO

Processo Nº AIRR-1396/2003-005-02-40.9

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS
 Advogado DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
 AGRAVADO(S) AILTON ALVES DE OLIVEIRA
 Advogado DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
 AGRAVADO(S) SEPTEM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 Advogado DR. MILTON KALIL
 AGRAVADO(S) SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 Advogado DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

Processo Nº RR-1469/2003-093-15-00.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1469/2003-093-15-40.4
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
 Advogada DRA. JULIANA DI DIÁCOMO DE LIMA
 RECORRIDO(S) COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 Advogada DRA. DANIELA MENCARONI COLLOCA DO AMARAL
 RECORRIDO(S) UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 Advogado DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
 RECORRIDO(S) TEREZA CRISTINA TOLOTO FERREIRA HUANG
 Advogado DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

Processo Nº AIRR-1469/2003-093-15-40.4

Complemento Corre Junto com RR - 1469/2003-093-15-00.0
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 Advogada DRA. DANIELA MENCARONI COLLOCA DO AMARAL
 AGRAVADO(S) TEREZA CRISTINA TOLOTO FERREIRA HUANG
 Advogada DRA. LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETO
 AGRAVADO(S) BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
 Advogado DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
 AGRAVADO(S) UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 Advogado DR. ANDRÉ LUIZ BENTO GUIMARÃES

Processo Nº AIRR-1470/2003-058-02-40.2

Complemento Corre Junto com RR - 1470/2003-058-02-00.8
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
 Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 Advogado DR. NEI CALDERON
 AGRAVADO(S) GILSON BARBOZA DE SOUZA
 Advogado DR. MAURO DOS SANTOS FILHO

Processo Nº RR-1470/2003-058-02-00.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 1470/2003-058-02-40.2
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) GILSON BARBOZA DE SOUZA
 Advogado DR. MAURO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
 Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo Nº AIRR-1548/2003-001-15-40.7

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 Advogada DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
 AGRAVADO(S) JOSETE GOMES DOS SANTOS
 Advogada DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA
 AGRAVADO(S) ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA.

Processo Nº AIRR-1565/2003-024-01-40.4

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) SIND TRAB EMPR FERROV ZONA CENTRAL DO BRASIL

Advogado DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES

AGRAVADO(S) MRS LOGISTICA SA

Advogado DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

Processo Nº AIRR-1644/2003-049-01-40.1

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado DR. RAONI DA CRUZ CHAVES

AGRAVADO(S) GLAYDSTON LUIZ LEMOS LOPES

Advogado DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

Processo Nº AIRR-1719/2003-060-02-40.6

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) BANCO ITAÚ S.A.

Advogado DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR

AGRAVADO(S) NELSON ESTEVES

Advogado DR. JOSÉ CARLOS MANFRÉ

Processo Nº AIRR-1730/2003-261-01-40.4

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.

Advogado DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO

AGRAVADO(S) IBRAIN MARTINS DE ASSIS

Advogado DR. FERNANDO JORGE VIEIRA NETO

Processo Nº AIRR-1756/2003-002-17-40.1

Complemento Corre Junto com RR - 1756/2003-002-17-00.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) IDENOR RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS

Advogado DR. HELODINA DA CONCEICAO SOARES

AGRAVADO(S) MILA TRANSPORTES LTDA.

Advogado DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO

Processo Nº RR-1756/2003-002-17-00.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 1756/2003-002-17-40.1

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) MILA TRANSPORTES LTDA.

Advogado DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO

RECORRIDO(S) IDENOR RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS

Advogado DR. HELODINA DA CONCEICAO SOARES

Processo Nº AIRR-1811/2003-046-01-40.5

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

AGRAVADO(S) LÚCIO ROCHA DE MIRANDA

Advogado DR. FÁBIO FRACAROLI NEVES

AGRAVADO(S) COOPERATIVA NMDATA LTDA.

Processo Nº AIRR-1815/2003-003-02-40.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) ELAINE CRISTINA RODRIGUES

Advogada DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

AGRAVADO(S) INJECOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Advogado DR. ALEXANDRE MONTES

Processo Nº AIRR-1838/2003-039-02-40.4

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

Advogado DR. RENATA LO BIANCO ESTEVES

AGRAVADO(S) ARI AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado DR. VANILDO SODRÉ DE SOUZA

AGRAVADO(S) SEMPER ENGENHARIA LTDA.

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

Processo Nº AIRR-1882/2003-114-15-41.8

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA

AGRAVADO(S) LUIZ ANTÔNIO ANDRADE

Advogado DR. JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO

Advogado DR. MILTON CARLOS CERQUEIRA

AGRAVADO(S) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO XIV BIS

Advogada DRA. REGINEIDE MARIA MONTEIRO SAMPAIO

AGRAVADO(S) SERVICON SERVIÇOS DE CONDOMÍNIO COMÉRCIO LTDA.

Advogado DR. LÚCIO AGNALDO NIERO

Processo Nº RR-1934/2003-065-02-00.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 1934/2003-065-02-40.9

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) JOÃO ISALDE DE AGUIAR FILHO

Advogado DR. RUBENS GARCIA FILHO

RECORRIDO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Processo Nº AIRR-1934/2003-065-02-40.9

Complemento Corre Junto com RR - 1934/2003-065-02-00.4

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) JOÃO ISALDE DE AGUIAR FILHO

Advogado DR. RUBENS GARCIA FILHO

Processo Nº RR-2040/2003-302-01-00.9

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. HUGO PAES RODRIGUES

RECORRIDO(S) CARLOS ANTONIO DE PAULA NASCIMENTO

Advogado DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

RECORRIDO(S) BASE FORTE PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

Advogado DR. FLAVIO OTTERO LICHT

Processo Nº RR-2076/2003-046-02-00.7

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. - SPTRANS

Advogada DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

RECORRIDO(S) JOSÉ JACI DE SOUZA

Advogado DR. RONALDO MENEZES DA SILVA

RECORRIDO(S) MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.

Advogado DR. MIGUEL MUAKAD NETTO

Processo Nº AIRR-2349/2003-070-02-40.1

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) IVANEIDE MARQUES DE LIMA

Advogado DR. VALMIR AUGUSTO GALINDO

AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONÁIS - AVAPE

Advogado DR. LISANDRA MELO DE SOUZA

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

Advogado DR. ANTONIO ROSELLA

AGRAVADO(S) COOPERBAND - COOPERATIVA BANDEIRANTE DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL

Advogado DR. PAULO APARECIDO DA COSTA

AGRAVADO(S) FORÇA SINDICAL

Advogada DRA. MARTA BRAGA ROCCHI

Processo Nº RR-2364/2003-066-02-00.6

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogada DRA. SUELI MAROTTE

RECORRIDO(S) TERESINHA MENDES DE FIGUEIREDO SANTOS

Advogado DR. DANILO MENDES MIRANDA

Processo Nº AIRR-2514/2003-464-02-40.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 2514/2003-464-02-41.9

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVES

Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo Nº AIRR-2514/2003-464-02-41.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 2514/2003-464-02-40.6

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

AGRAVADO(S) ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVES

Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-2661/2003-002-02-00.2

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE SA

Advogado DR. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

RECORRIDO(S) JOSÉ GUEIROS DA SILVA

Advogado DR. MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

Processo Nº AIRR-2693/2003-014-02-40.2

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Procuradora DRA. ANNA LUIZA QUINTELLA FERNANDES GODOI

AGRAVADO(S) MÁRCIA CRISTINA MONTEIRO

Advogado DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

Processo Nº RR-81145/2003-009-09-00.2

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) PARANÁ CLUBE

Advogado DR. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) DENNYS RICHARD PENA LAMEGO

Advogado DR. MICHEL LAUREANTI

Processo Nº AIRR-92412/2003-900-02-00.1

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

Procurador DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) ROBERTO CAPELLINI VILLAÇA

Advogado DR. ERYCA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

Processo Nº AIRR-81/2004-005-17-40.3

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) CURSO NACIONAL DE MEDICINA LTDA. E OUTROS

Advogada DRA. EMILY FLEISCHMANN

AGRAVADO(S) ELISIO DE OLIVEIRA LOPES

Advogado DR. THIAGO BORTOLINI

Processo Nº AIRR-217/2004-053-02-40.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

Advogado DR. NELSON MARQUES DO VAL FILHO

AGRAVADO(S) JORGE PEREIRA

Advogado DR. WALTER WILIAM RIPPER

AGRAVADO(S) ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA

Processo Nº AIRR-220/2004-014-02-40.1

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) EDUARDO LUIZ MATARAZZO

Advogado DR. OMAR DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) BANCO BNL DO BRASIL S.A.

Advogado DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

Processo Nº AIRR-279/2004-004-01-40.8

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogada DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN

AGRAVADO(S) JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A.

Advogado DR. MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA

AGRAVADO(S) RECTIP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) BRASCAN IMOBILIARIA ENGENHARIA CONSTRUCOES SA

Advogado DR. BRUNO MENDES LOPES

AGRAVADO(S) CELI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

Advogado DR. RUI FARIAS DE MELO

Processo Nº AIRR-294/2004-067-01-40.9

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC

Procurador DR. BRUNO BINATTI DA COSTA

AGRAVADO(S) ALEXANDRE CAMPOS

Advogada DRA. KÁTIA FRANCO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) JOSÉ MAURÍCIO BARBEDO MARTINS

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN AMERICANA LTDA. - COSEPA

Processo Nº AIRR-390/2004-060-02-41.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.

Advogado DR. WALTER AROCA SILVESTRE

AGRAVADO(S) DAMIAO MANOEL GARCIA

Advogado DR. EDSON DE ARAÚJO CARVALHO

Processo Nº AIRR-415/2004-001-19-41.5

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

Advogado DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA

AGRAVADO(S) FLORISVALDO CAHET DOS SANTOS

Advogado DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo Nº RR-471/2004-066-15-00.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) TRANSCORP - TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRÃO PRETO LTDA.

Advogado DR. MARCELO AZEVEDO KAIRALLA

RECORRIDO(S) MÚCIO HÉLIO BARBOSA BORGES

Advogada DRA. IARA APARECIDA PEREIRA

RECORRIDO(S) TRANSURB - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE RIBEIRÃO PRETO

Advogada DRA. LIZA OSÓRIO DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-646/2004-120-15-40.4

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA

AGRAVADO(S) ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado DR. ELAINE CRISTINE MARABITA SAVIAN

AGRAVADO(S) ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

Advogado DR. JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI

Processo Nº RR-684/2004-001-02-00.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

RECORRIDO(S) PAULO ROBERTO LANERI

Advogado DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

Processo Nº AIRR-719/2004-053-02-40.1

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.

Advogado DR. IVANI CALAMIA DAMINELLO

AGRAVADO(S) CARLOS EDUARDO ARAÚJO DA SILVA

Advogado DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA MÉTODO CONSULTORES

Advogado DR. WALDYR COLLOCA JÚNIOR

AGRAVADO(S) TYNEX SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.

Advogado DR. LADISLAU ASCENÇÃO

Processo Nº RR-773/2004-015-02-00.6

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) AMAZONAS LESTE LTDA.

Advogado DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES

RECORRIDO(S) CESAR MANCIO DE TOLEDO

Advogado DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA

Processo Nº RR-783/2004-512-04-00.2

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.

Advogada DRA. ANITA SILVEIRA

RECORRIDO(S) SUCESSORA DE OSMAR RODRIGUES

Advogada DRA. JURACI LUIS TONET

Processo Nº AIRR-945/2004-004-01-40.8

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.

Advogado DR. SERGIO APARECIDO LEAO

AGRAVADO(S) PAULO ROBERTO LIMA MARINHO

Advogado DR. PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE

Processo Nº AIRR-980/2004-008-15-40.6

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA

AGRAVADO(S) CARLOS HENRIQUE LEGORI

Advogado DR. IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN

AGRAVADO(S) ESEL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Advogada DRA. ANDRÉIA VALDEVITE DE A. SILVA

Processo Nº AIRR-995/2004-670-09-40.6

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS WESCHNHOSKI

Advogado DR. ANTÔNIO SBANO JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1005/2004-017-01-40.2

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) MÁRIO MAIA CATALDO

Advogado DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

Processo Nº AIRR-1024/2004-191-05-40.5

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) PIRELLI PNEUS S.A.

Advogado DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) JOÃO RODRIGUES DOS REIS

Advogado DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

Processo Nº RR-1045/2004-023-01-00.1

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. HUGO PAES RODRIGUES

RECORRIDO(S) EDSON ALVES DE SOUZA

Advogado DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

RECORRIDO(S) CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DVORA

Advogado DR. FÁBIO SANTOS AMARO
 RECORRIDO(S) V.F. CONSERVADORA DE LIMPEZA
 MANUTENÇÃO E SERVIÇO GERAL
 LTDA.

Advogado DR. FÁBIO SANTOS AMARO

Processo Nº AIRR-1060/2004-010-03-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1060/2004-
 010-03-40.7

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO
 CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA
 FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) ANDERSON TEIXEIRA CORRÊA

Advogado DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

AGRAVADO(S) SERVIÇO NACIONAL DE
 APRENDIZAGEM INDUSTRIAL -
 SENAI

Advogado DR. LEONARDO SILVA BARBOSA

Processo Nº AIRR-1116/2004-006-01-40.5

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO
 CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-
 GRANDENSE) (EM RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL)

Advogado DR. CARLOS HENRIQUE ANDRADE
 DA CRUZ

AGRAVADO(S) ANTÔNIO FERNANDO DRAGO SILVA

Advogado DR. ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES

Processo Nº AIRR-1133/2004-431-02-40.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO
 CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL
 S.A.

Advogada DRA. ROSEMARY DE LOURDES
 REMES MATTIUZ

AGRAVADO(S) JUCELI VOLLET

Advogado DR. FÁBIO PICARELLI

Processo Nº AIRR-1213/2004-004-02-40.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO
 CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) BANCO BCN S.A.

Advogado DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

AGRAVADO(S) JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogada DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA
 BARROS

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogado DR. CELSO SEIGIRO MIYOSHI

Processo Nº RR-1224/2004-109-15-00.4

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogada DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA

RECORRIDO(S) MARCO ANTÔNIO PERES

Advogado DR. FERNANDO NUNES DE
 MEDEIROS JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1224/2004-002-02-40.7

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO
 BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
 PAULO - SABESP

Advogada DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA
 CHAIB

AGRAVADO(S) AMILCAR DI CELIO DOS SANTOS

Advogado DR. ARLINDO DA FONSECA
 ANTÔNIO

AGRAVADO(S) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO
 PAULO

AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO
 TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo Nº AIRR-1239/2004-003-04-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 1239/2004-003-
 04-00.6

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO
 CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA IRION

Advogado DR. CELSO FERRAREZE

AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. CARLOS ALBERTO DE
 OLIVEIRA

AGRAVADO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS
 FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
 BRASIL - PREVI

Advogado DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

Processo Nº RR-1239/2004-003-04-00.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 1239/2004-
 003-04-40.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO
 CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS
 FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
 BRASIL - PREVI

Advogada DRA. DAIANE FINGER

RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN
 DA ROCHA

RECORRIDO(S) LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA IRION

Advogado DR. CELSO FERRAREZE

Processo Nº AIRR-1248/2004-054-01-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1248/2004-
 054-01-41.3

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO
 CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
 DETRAN

Procurador DR. LUIS MARCELO M. DO
 NASCIMENTO

AGRAVADO(S) JOELMA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado DR. LUIZ CARLOS MASCARENHAS

AGRAVADO(S) INSTITUTO DOS PROFESSORES
 PÚBLICOS E PARTICULARES DO
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPPP

AGRAVADO(S) UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO
 DE JANEIRO - UERJ (NUSEG -
 NÚCLEO DE ESTUDOS
 GOVERNAMENTAIS)

Processo Nº AIRR-1248/2004-054-01-41.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 1248/2004-
 054-01-40.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO
 CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO
 DE JANEIRO - UERJ (NUSEG -
 NÚCLEO DE ESTUDOS
 GOVERNAMENTAIS)

Advogada DRA. ALESSANDRA DE
 ALBUQUERQUE ABELHEIRA

AGRAVADO(S) JOELMA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado DR. LUIZ CARLOS MASCARENHAS

AGRAVADO(S) INSTITUTO DOS PROFESSORES
 PÚBLICOS E PARTICULARES DO
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPPP

AGRAVADO(S) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
 DETRAN

Processo Nº RR-1318/2004-054-02-00.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO
 CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) LARC PESQUISA DE MARKETING &
 REPRESENTAÇÃO

Advogado DR. ROBERTO AGOSTINHO ROCHA

RECORRIDO(S) FATIMA MODESTO DE OLIVEIRA
Advogado DR. JOSÉ CARLOS DE MORAES

Processo Nº RR-1344/2004-018-04-00.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 1344/2004-018-04-40.9

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Advogada DRA. ELOÍSA GOMES PAZINI

RECORRIDO(S) SANDRA REGINA DUARTE BALHEGO

Advogada DRA. NORMÉLIA TERESINHA CERESOLI

RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Advogada DRA. MARIA ETELVINA BERGAMASCHI

Processo Nº AIRR-1344/2004-018-04-40.9

Complemento Corre Junto com RR - 1344/2004-018-04-00.4

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Advogada DRA. MARIA ETELVINA BERGAMASCHI

AGRAVADO(S) LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Advogada DRA. ELOÍSA GOMES PAZINI

AGRAVADO(S) SANDRA REGINA DUARTE BALHEGO

Advogada DRA. NORMÉLIA TERESINHA CERESOLI

Processo Nº AIRR-1349/2004-099-03-42.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 1349/2004-099-03-40.1

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA

AGRAVADO(S) EDSON ALVES DE SOUZA

Advogado DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

AGRAVADO(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

Advogado DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO

Processo Nº AIRR-1365/2004-302-02-40.4

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogada DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

AGRAVADO(S) KATIA REGINA DA SILVA BISPO COSTA

Advogado DR. ANDRES ARIAS GARCIA JUNIOR

Processo Nº AIRR-1382/2004-053-01-40.5

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

Advogado DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

AGRAVADO(S) PAULO CESAR SOUSA DE OLIVEIRA

Advogado DR. MANOEL BRANCO BRAGA

Processo Nº AIRR-1430/2004-053-01-40.5

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) CENTRAL COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA

Advogado DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET

AGRAVADO(S) KATIA MARIA FERREIRA

Advogado DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES

Processo Nº AIRR-1526/2004-006-17-40.9

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) ROSANGELA ROCHA FANTIN

Advogada DRA. RENATA SCHMIDT GASPARINI

Processo Nº AIRR-1542/2004-444-02-40.2

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) NILSON DA SILVA

Advogada DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

AGRAVADO(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogado DR. SÉRGIO QUINTERO

Processo Nº AIRR-1566/2004-069-01-40.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIO LUZ

Procurador DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) JOÃO JOSÉ DE LIMA

Advogado DR. FERNANDO SOARES DE ASSIS

Processo Nº RR-1569/2004-064-01-00.8

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. DEBORAH S. S. ABREU

RECORRIDO(S) MANOEL CRISPUN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.

Advogado DR. EDMILSON ALVES PEREIRA

RECORRIDO(S) JOÃO DE DEUS PINHEIRO RAMOS

Advogada DRA. MARIA CONCEIÇÃO SANTOS SAMPAIO

Processo Nº AIRR-1598/2004-029-01-40.7

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogado DR. PAULO MALTZ

AGRAVADO(S) NEILTON PEREIRA DA SILVA

Advogado DR. REGINALDO SEVERINO DA SILVA

Processo Nº RR-1693/2004-079-15-00.6

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Advogada DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

RECORRIDO(S) ANTÔNIO CARLOS SIMÕES DA SILVA

Advogado DR. ENRICO CARUSO

Processo Nº AIRR-1754/2004-060-01-40.1

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) FÁCIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Advogado DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) MARCIO MELO BAUDERT

Advogada DRA. HELENA CRISTINA F DE M RAMOS

Processo Nº AIRR-1780/2004-044-02-40.5

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

Advogado DR. ANDRÉ DO AMARAL VAN TOL

AGRAVADO(S) VERA LUCIA DE BARROS

Advogada DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

Processo Nº RR-1784/2004-463-02-00.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA

Advogado DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO

RECORRIDO(S) VALMIR RIBEIRO

Advogado DR. VALDIR KEHL

Processo Nº RR-1797/2004-008-17-00.2

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogada DRA. MAGALY LIMA LESSA

RECORRIDO(S) AUZENIR DAS GRAÇAS GRILLO CARVALHO

Advogado DR. ANA IZABEL VIANA GONSALVES

Processo Nº AIRR-1861/2004-001-05-40.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) SÉRGIO ARAGÃO SALUSTINO E OUTRA

Advogado DR. ARISTÓTELES LEAL

AGRAVADO(S) GILSON SANTANA CERQUEIRA

Advogado DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

AGRAVADO(S) SERRA COMÉRCIO LTDA. - ME

Processo Nº AIRR-1872/2004-311-06-40.7

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

Advogado DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) DARINHO ADELMO DE MENEZES

Advogado DR. AGEU MARINHO DOS SANTOS

Processo Nº RR-1887/2004-243-01-00.4

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogado DR. LEONARDO KACELNIK

RECORRIDO(S) DENILSON GOMES DOS SANTOS

Advogado DR. JOSE EVARISTO NASCIMENTO FILHO

Processo Nº AIRR-1899/2004-061-02-40.3

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) RICARDO REGES MACEDO

Advogada DRA. SANDRA REGINA POMPEO

AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado DR. PAULO ROBERTO COUTO

Processo Nº RR-1922/2004-302-01-00.8

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador DR. FRANCISCO A. RIBEIRO DE LIMA

RECORRIDO(S) FABIANO LUIS FRANCO

Advogado DR. JOÃO OSCAR

RECORRIDO(S) INDUPLASTIC IND E COM DE PLASTICOS LTDA. - ME

Advogado DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

Processo Nº AIRR-1981/2004-008-17-40.7

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SERRA

Advogada DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ

AGRAVADO(S) ADILSON BARBOSA SIDRÃO

Advogado DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

AGRAVADO(S) MOSCA GRUPO NACIONAL DE SEVICOS LTDA.

Advogado DR. GERALDO ELIAS BRUM

Processo Nº RR-2002/2004-015-15-00.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 2002/2004-015-15-40.7

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) HOSPITAL UNIMED FRANCA LTDA.

Advogado DR. MARLO RUSSO

RECORRIDO(S) VANIA BARBOSA DA SILVA FELÍCIO

Advogado DR. ARNALDO DA SILVA ROSA

Processo Nº AIRR-2002/2004-015-15-40.7

Complemento Corre Junto com RR - 2002/2004-015-15-00.2

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) VANIA BARBOSA DA SILVA FELÍCIO

Advogado DR. ARNALDO DA SILVA ROSA

AGRAVADO(S) HOSPITAL UNIMED FRANCA LTDA.

Advogado DR. MARLO RUSSO

Processo Nº RR-2004/2004-032-15-00.7

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) JOSÉ LUIS DE ALMEIDA. - ME

Advogado DR. ERALDO JOSÉ BARRACA

RECORRIDO(S) LUIZ ANTONIO CREMONES

Advogado DR. NELSON ALEXANDRE CÂNDIDO PERES

Processo Nº RR-2008/2004-263-01-00.6

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. HUGO PAES RODRIGUES

RECORRIDO(S) JOSÉ NASCIMENTO MARANTE

Advogado DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

RECORRIDO(S) ILKA MARIA ALVES - ME

Advogado DR. LUIZ CARLOS ABREU

Processo Nº AIRR-2050/2004-066-02-40.9

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) CARLOS ALBERTO DIAS

Advogado DR. MÁRIO DE SOUZA FILHO

AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER S.A.

Advogado DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR

Processo Nº AIRR-2090/2004-114-15-40.9

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA

AGRAVADO(S) ALTAIR PEREIRA DE SOUZA SOTTO

Advogado DR. DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO

AGRAVADO(S) PAU BRASIL COMERCIAL LTDA.

Processo Nº AIRR-2243/2004-058-02-40.5

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALÓRES LTDA.

Advogado DR. BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE

AGRAVADO(S) CHRISTIANO RODRIGUES MACHADO NETO

Advogado DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA

Processo Nº RR-2408/2004-017-15-00.8

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) VALTER PETENELI
 Advogado DR. RUBENS GARCIA FILHO

Processo Nº AIRR-2476/2004-091-03-40.7

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) ALDELINO SANTIAGO
 Advogada DRA. ADRIANA MACHADO LEAL DÉNES
 AGRAVADO(S) MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 Advogada DRA. TATIANA LOPES CLARK

Processo Nº AIRR-2505/2004-007-02-40.9

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 Advogado DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
 AGRAVADO(S) DIA DA PIZZA LTDA. - ME

Processo Nº AIRR-2674/2004-091-03-41.3

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 Advogado DR. FLÁVIO AUGUSTO TOMÁS DE CASTRO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) JOSÉ RODRIGUES
 Advogada DRA. ADRIANA MACHADO LEAL DÉNES

Processo Nº RR-2881/2004-052-11-00.4

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Advogado DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
 Advogado DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM
 RECORRIDO(S) DOMINGOS THOMAS
 Advogado DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

Processo Nº AIRR-3045/2004-432-02-40.9

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) DIÁRIO DO GRANDE ABC S.A.
 Advogada DRA. ELAINE MATEUS DA SILVA
 AGRAVADO(S) TUSNELIDA GUEDES FLORIANO
 Advogada DRA. ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA

Processo Nº RR-3701/2004-052-11-00.1

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) MARIA NILCE TORRES GONZAGA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-3867/2004-016-12-00.9

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 RECORRIDO(S) ROSIMAR RUDNICK
 Advogado DR. JONNI STEFFENS
 RECORRIDO(S) FABIANO ZEFERINO RAMOS - ME
 Advogado DR. ROMEU BACHTOLD

Processo Nº RR-4451/2004-052-11-00.7

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA E OLIVEIRA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-4589/2004-052-11-00.6

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) ANA PAULA MARINHO
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
 Advogado DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO

Processo Nº RR-4859/2004-051-11-00.2

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) RAIMUNDO MARCOS ALMEIDA DE SOUZA
 Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo Nº RR-4907/2004-053-11-00.5

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) ELMIZIA NASCIMENTO MORAES
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COORPAI-MED
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI-TEC

Processo Nº RR-5033/2004-052-11-00.7

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) MARIA HELENA DE CASTRO
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-5252/2004-052-11-00.6

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Advogado DR. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPSAÚDE
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI-TEC
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
 RECORRIDO(S) JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-5634/2004-052-11-00.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
 Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 RECORRIDO(S) LOURIVAL RIBEIRO DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-11843/2004-006-09-00.2

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) PAMPAPAR S.A. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
 Advogado DR. GERMANO DE SORDI
 RECORRIDO(S) LUIZ GIOVANI CARDOZO
 Advogado DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
 RECORRIDO(S) BRASIL TELECOM S.A.
 Advogado DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU

Processo Nº AIRR-14223/2004-016-09-40.7

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.
 Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
 AGRAVADO(S) LEONEL DE ARAÚJO LIMA
 Advogado DR. EDNA APARECIDA DE FREITAS GODOI

Processo Nº RR-15023/2004-004-09-00.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) NILSON VALDINEI RIBEIRO
 Advogado DR. RAUL ANIZ ASSAD
 RECORRIDO(S) SPECIAL SECURITY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
 Advogado DR. ROMANGUEIRA NUNES DE ÁVILA FILHO
 RECORRIDO(S) ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
 Advogado DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo Nº RR-17693/2004-006-09-00.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) GERSON RIGON PROVENCY
 Advogado DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

Processo Nº RR-20543/2004-004-09-00.1

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 Advogada DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
 RECORRIDO(S) MARGARETI ALVES DE OLIVEIRA
 Advogado DR. IVAIR CARLOS DA SILVA

Processo Nº AIRR-21900/2004-007-09-40.2

Complemento Corre Junto com RR - 21900/2004-007-09-00.8
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 Advogado DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) JOANICE DO ROCIO BERNO NADOLNY
 Advogada DRA. ANA SILVIA VOSS DE AZEVEDO

Processo Nº RR-21900/2004-007-09-00.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 21900/2004-007-09-40.2
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) JOANICE DO ROCIO BERNO NADOLNY
 Advogada DRA. ANA SILVIA VOSS DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 Advogado DR. TOBIAS DE MACEDO

Processo Nº AIRR-5/2005-010-17-40.4

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) VITORIAWAGEM AUTOMOTORES S.A. E OUTRO
 Advogado DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 AGRAVADO(S) SÉRGIO RODRIGUES DIAS
 Advogado DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-37/2005-005-17-40.4

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE CARIACICA "ARGILANO DARIO"
 Advogado DR. LEANDRO PAGANOTO MOURA
 AGRAVADO(S) CARLOS MAGNO MEROTO LOPES
 Advogado DR. MOISES SASSINE ELZOGHBI

Processo Nº AIRR-55/2005-006-08-40.1

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) BENEDITO MUTRAN & CIA. LTDA.
 Advogado DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
 AGRAVADO(S) EVANI CRISTINA DA SILVA RABELO
 Advogado DR. PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA

Processo Nº AIRR-71/2005-004-17-40.2

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA
 AGRAVADO(S) JOÃO CARLOS PEREIRA ROCHA
 Advogado DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

Processo Nº AIRR-93/2005-047-02-40.2

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Procuradora DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
 AGRAVADO(S) JOSÉ CICERO DA SILVA
 Advogado DR. VAURLEI DA SILVA
 AGRAVADO(S) CLIBA LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO

Processo Nº AIRR-116/2005-122-04-40.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
 Procurador DR. EDUARDO DA SILVA ZACHIA ALAN
 AGRAVADO(S) ESTEVAM DA ROSA
 Advogada DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

Processo Nº AIRR-126/2005-471-01-40.6

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE ITALVA
 Advogado DR. MÁRCIO NUNES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) ROSÂNIA DA SILVA GOMES
 Advogado DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

Processo Nº RR-147/2005-005-17-00.1

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) VIAÇÃO SERRANA LTDA.
 Advogada DRA. CINARA GUIMARÃES ANDRADE CALABREZ
 RECORRENTE(S) CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº RR-232/2005-014-02-00.2

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 Advogada DRA. MARLI BUOSE RABELO
 RECORRIDO(S) JOSÉ GONÇALVES DA CRUZ
 Advogado DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

Processo Nº AIRR-255/2005-007-10-40.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 Advogada DRA. JULIANA GIRALDES DELAIX
 AGRAVADO(S) GILDOMAR DE SOUSA MOURA
 Advogado DR. IVONE CRISPIM MOURA
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. REGINA CELIA S. ALVES
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA UNIWORK - COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.

Processo Nº AIRR-280/2005-062-01-40.4

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) TELESOLUÇÕES TELEMARKEING LTDA.
 Advogado DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) LEONARDO DOS SANTOS FERNANDES
 Advogada DRA. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
 AGRAVADO(S) AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO LTDA.
 Advogado DR. FÁBIO PEREIRA DA CRUZ

Processo Nº AIRR-288/2005-301-02-40.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) ANDRÉ LUIZ SEIXAS ROMUALDO

Advogada DRA. ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 Advogado DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

Processo Nº AIRR-300/2005-073-09-40.7

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) SALVADOR CABRERA MORETTI
 Advogado DR. MANOEL FERREIRA ROSA NETO
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. CASSIANO ESKILDSSSEN

Processo Nº AIRR-327/2005-037-02-40.4

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Advogado DR. ESTEVÃO TIRONE DE A. CASTRO
 AGRAVADO(S) ANDRÉA CRISTINA PEREIRA
 Advogado DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO

Processo Nº AIRR-361/2005-465-02-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 361/2005-465-02-00.6
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
 Advogado DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) NELSON BATISTA CARDOSO
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-361/2005-465-02-00.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 361/2005-465-02-40.0
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) NELSON BATISTA CARDOSO
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
 Advogado DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

Processo Nº AIRR-363/2005-411-06-40.6

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA.
 Advogado DR. JOACY FERNANDES PASSOS TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
 Procurador DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA
 AGRAVADO(S) IVANILDO PEREIRA DE ARAÚJO
 Advogado DR. HÉLIO JARBAS COELHO DE MACEDO

Processo Nº AIRR-400/2005-066-02-40.3

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) ANTONIO CARLOS DOMINGOS
 Advogado DR. ANTONIO SOARES
 AGRAVADO(S) BALAŠKA EQUIPE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado DR. ROBERTA PRATES MARKERT

Processo Nº AIRR-428/2005-025-05-40.9

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) SIMONE BARBOSA TELES SANTOS
 Advogado DR. JUAREZ TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) ELIANE DE SENNA PEREIRA (RESTAURANTE CELEIRO)

Advogada DRA. ROSA MARIA RIBEIRO DE MESQUITA

Processo Nº AIRR-453/2005-054-01-40.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) RONALDO TEODORO DA SILVA

Advogado DR. EDVAN BORGES CARDOSO

AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-503/2005-010-02-40.9

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE

Advogado DR. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) EDNA MARIA JOSE OLIVEIRA

Advogada DRA. ANTÔNIA IGNÊS DA SILVA

AGRAVADO(S) EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS

Processo Nº RR-527/2005-040-01-00.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER S.A.

Advogado DR. ANDRÉ ACKER

RECORRIDO(S) ANTONIO MANOEL SANTOS MARTINS

Advogado DR. AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR

Processo Nº AIRR-537/2005-087-15-40.8

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA

AGRAVADO(S) JOSÉ ANASTACIO DOS SATNOS

Advogada DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI

AGRAVADO(S) POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogada DRA. MARIA JOSÉ SOARES DE FREITAS

Processo Nº RR-538/2005-135-15-00.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) JÚLIO MARTINES MORENO E OUTRA

Advogado DR. RONALDO BORGES

RECORRIDO(S) COMERCIAL CIBRADIS DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogado DR. JAIR DE LIMA

Processo Nº AIRR-543/2005-004-17-40.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) CARLOS GONZAGA SOUZA

Advogado DR. JOAQUIM AUGUSTO DE A.SAMPAIO NETTO

AGRAVADO(S) CHOCOLATES GAROTO S.A.

Advogado DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

Processo Nº AIRR-548/2005-001-10-41.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 548/2005-001-10-40.9

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Procurador DR. DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

AGRAVADO(S) RICARDO PEREIRA DA SILVA

Advogado DR. DÁISON CARVALHO FLORES

AGRAVADO(S) PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO NO BRASIL - PNUD

AGRAVADO(S) UNIÃO (PGU)

Processo Nº AIRR-548/2005-001-10-40.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 548/2005-001-10-41.1

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)

Procuradora DRA. ANNA MARIA FELIPE BORGES

AGRAVADO(S) RICARDO PEREIRA DA SILVA

Advogado DR. DÁISON CARVALHO FLORES

AGRAVADO(S) PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO NO BRASIL - PNUD

AGRAVADO(S) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Processo Nº AIRR-553/2005-041-02-40.4

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador DR. CLAUDIA HELENA DESTEFANI DE LACERDA

AGRAVADO(S) LIBERATO PEREIRA DO PRADO

Advogado DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Advogado DR. PAULO ROBERTO COUTO

Processo Nº AIRR-554/2005-281-01-40.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

AGRAVADO(S) NELCIMAR MARTINS SIQUEIRA

Advogado DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

Processo Nº AIRR-571/2005-035-02-40.4

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) CAC - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA

AGRAVADO(S) VALÉRIA MENDES DE LIMA

Advogado DR. ERALDO TEIXEIRA RIBEIRO

Processo Nº RR-583/2005-039-15-00.9

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

Advogado DR. VICENTE FIÚZA FILHO

RECORRIDO(S) VERA MARIA DE MELO BRITO

Advogado DR. CELSO FERRAREZE

Processo Nº AIRR-588/2005-028-05-40.7

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) BANCO CITICARD S.A. E OUTRO

Advogado DR. JUBRÃ FERREIRA

AGRAVADO(S) ROQUELINE MARIA ALMEIDA DE SOUZA

Advogado DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

AGRAVADO(S) TNL CONTAX S.A.

Advogado DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

Processo Nº AIRR-591/2005-013-06-40.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 591/2005-013-06-41.9

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogado DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

AGRAVADO(S) MARIA JOSÉ RUFINO DOS SANTOS
 Advogado DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogado DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) INTEGRAL COOPERATIVA DE
 PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
 Advogado DR. GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA

Processo Nº AIRR-591/2005-013-06-41.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 591/2005-013-06-40.6

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogado DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) MARIA JOSÉ RUFINO DOS SANTOS
 Advogado DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) LISERVE VIGILÂNCIA E
 TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 Advogado DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADO(S) INTEGRAL COOPERATIVA DE
 PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
 Advogado DR. GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA

Processo Nº AIRR-599/2005-045-02-40.9

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO
 CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO
 BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
 PAULO - SABESP
 Advogada DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA
 CHAIB
 AGRAVADO(S) OSWALDO ZANOTTI JÚNIOR
 Advogado DR. SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO

Processo Nº AIRR-633/2005-002-01-40.2

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
 Advogado DR. ROGÉRIO PERES FERNANDES
 AGRAVADO(S) ALDAIR JOSE MACEDO
 Advogado DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

Processo Nº AIRR-641/2005-059-01-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 641/2005-059-01-41.2
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) CPM S.A.
 Advogado DR. FABIANE LUISI TURISCO
 AGRAVADO(S) FLAVIO BRANCO PEREIRA
 Advogado DR. VANDERSON TORRES
 BARRETO

Processo Nº AIRR-641/2005-059-01-41.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 641/2005-059-01-40.0
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) FLAVIO BRANCO PEREIRA
 Advogado DR. VANDERSON TORRES
 BARRETO
 AGRAVADO(S) CPM S.A.
 Advogada DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA
 CASSIANO

Processo Nº AIRR-642/2005-056-01-40.5

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) TELERJ CELULAR S.A.
 Advogado DR. VINICIUS BERNANOS
 AGRAVADO(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ADELMO DA SILVA
 EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) RENATA PEQUENO DA SILVA
 Advogado DR. MOYSES FERREIRA MENDES

Processo Nº RR-671/2005-004-15-00.7

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO
 CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA
 FACULDADE DE MEDICINA DE
 RIBEIRÃO PRETO DA
 UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. WAGNER MANZATTO DE
 CASTRO
 RECORRIDO(S) REGINALDO TADEU COCENZA
 Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

Processo Nº AIRR-677/2005-246-01-40.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 677/2005-246-01-41.6
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) RIO TEVERE COMÉRCIO E
 REPRESENTAÇÕES LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ FERNANDO DE SIQUEIRA
 PEREIRA
 AGRAVADO(S) CLELMA ALCANTARA MOLINA
 Advogada DRA. MARIA GERMANA M. B. DA
 SILVA
 AGRAVADO(S) SUPERMERCADO STELLA MARIS
 IMPORTADORA E EXPORTADORA
 LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ FERNANDO DE SIQUEIRA
 PEREIRA

Processo Nº AIRR-677/2005-246-01-41.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 677/2005-246-01-40.3
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) SUPERMERCADO STELLA MARIS
 IMPORTADORA E EXPORTADORA
 LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ FERNANDO DE SIQUEIRA
 PEREIRA
 AGRAVADO(S) CLELMA ALCANTARA MOLINA
 Advogada DRA. MARIA GERMANA M. B. DA
 SILVA
 AGRAVADO(S) RIO TEVERE COMÉRCIO E
 REPRESENTAÇÕES LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ FERNANDO DE SIQUEIRA
 PEREIRA

Processo Nº AIRR-681/2005-006-17-40.9

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO
 CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) JOSÉ HENRIQUE ROCHA
 Advogado DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA
 MOREIRA
 AGRAVADO(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
 Advogado DR. RODOLFO GOMES AMADEO

Processo Nº AIRR-708/2005-099-03-41.7

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) ELOIZA MARCELIA SANTOS E
 OUTROS
 Advogado DR. HERBERT CAMPOS DUTRA
 AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE VIA EXPRESSA
 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
 LTDA.
 AGRAVADO(S) PILOTAGEM COMÉRCIO DE MODA
 LTDA.
 AGRAVADO(S) ATITUDE COMÉRCIO DE MODAS
 LTDA.
 Advogado DR. WÁLLACE ELLER MIRANDA
 AGRAVADO(S) ROSELI PEREIRA DA SILVA

Processo Nº RR-719/2005-009-15-00.9

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. NELSON JORGE DE MORAES
 JÚNIOR

RECORRIDO(S) KÁTIA APARECIDA GUEDES SILVEIRA
 Advogado DR. NASCERE BELLA M. ARMENTANO

Processo Nº AIRR-726/2005-016-02-40.4
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO(S) REGIANE MATIAS DOS SANTOS
 Advogada DRA. MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO

Processo Nº AIRR-739/2005-107-15-40.0
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) THIAGO AUGUSTO LOPES DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI
 AGRAVADO(S) DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA.
 Advogado DR. PEDRO ANTÔNIO DINIZ

Processo Nº AIRR-756/2005-008-02-40.6
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
 Advogado DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
 AGRAVADO(S) JOSÉ DE ARIMATÉIA RAFAEL
 Advogado DR. DANIEL RAMOS
 AGRAVADO(S) VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
 Advogado DR. MARCUS WINSTON DI LOURENÇO
 AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 Advogado DR. PAULO LONGOBARDO
 AGRAVADO(S) CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
 Advogado DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO

Processo Nº AIRR-833/2005-009-01-40.0
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 Advogado DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO(S) ROSANE MARIA DE SOUZA SILVA
 Advogado DR. PAULA KIM RAFFAELE
 AGRAVADO(S) ARMAZÉM DAS LETRAS LIVRARIA EDITORA LTDA.
 Advogado DR. JAIR DOS REIS VIEIRA

Processo Nº AIRR-871/2005-051-01-40.8
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) PARMALAT BRASIL S.A INDUSTRIA DE ALIMENTOS
 Advogado DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) KAILA E PAULA REPRESENTAÇÕES LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ GONZALEZ COSTA
 AGRAVADO(S) THIAGO TRANSPORTADORA LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ GONZALEZ COSTA
 AGRAVADO(S) ALUIZIO SOARES DOS SANTOS
 Advogada DRA. SILMARIA BERRIEL FÉLIX

Processo Nº AIRR-875/2005-111-08-40.7
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES BELÉM LTDA.

Advogado DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA
 AGRAVADO(S) MARCELO DA PAIXAO MARTINS DA ROSA MORAES
 Advogada DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELLO

Processo Nº AIRR-890/2005-060-01-40.5
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) VERA LUCIA DA CONCEICAO BASTOS
 Advogado DR. HERMOGENES CONSTANCIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) PAULO FERNANDES DA COSTA
 Advogada DRA. CLARA BELOTTI TROMBETA DE ALMEIDA

Processo Nº AIRR-907/2005-002-22-40.9
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO PIAUÍ
 Procurador DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
 Procurador DR. JOÃO BATISTA MACHADO JUNIOR

Processo Nº AIRR-908/2005-109-03-40.0
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 AGRAVADO(S) SORAYA CRISTIANA COSTA FONSECA
 Advogado DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

Processo Nº RR-925/2005-052-11-00.2
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) SEBASTIÃO DIAS BARROZO
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº AIRR-944/2005-099-15-40.5
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) SIMONE CRISTINA PANTANO
 Advogada DRA. MARIA DE FÁTIMA GAZZETTA
 AGRAVADO(S) ELIANA PASSADORI GIOCONDA SILVA - ME
 Advogado DR. SÉRGIO LUIS TUCCI

Processo Nº AIRR-947/2005-044-01-40.7
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 Procurador DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
 AGRAVADO(S) LUSIMAR DA CONCEIÇÃO BATISTA
 Advogada DRA. MARICEL LOZANO PETRALANDA
 AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO DE MORADORES CENTRO HABITACIONAL PROVISÓRIO DA PRAIA DE RAMOS
 AGRAVADO(S) UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DO BAIRRO MARÉ - UNIMAR

Processo Nº RR-951/2005-042-15-00.1

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) LOJAS RENNER S.A.
 Advogada DRA. ANA PAULA GONÇALVES
 Advogado DR. CRISTINA SCHETTERT MOREIRA
 RECORRIDO(S) ELISANE MONTAGNER PIRES
 Advogada DRA. ELAINE CRISTINA DE SOUZA NUSQUE

Processo Nº RR-994/2005-402-04-00.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
 Advogado DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
 RECORRIDO(S) CAREN LUANA STEDTEN
 Advogada DRA. MÁISA RAMOS ARÁN

Processo Nº AIRR-1001/2005-068-01-40.8

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS FILIPPO
 Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE

Processo Nº AIRR-1003/2005-045-02-40.8

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
 Advogado DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
 AGRAVADO(S) EVA COSTA SANTOS
 Advogado DR. ISMAEL ALVES FREITAS

Processo Nº RR-1058/2005-006-09-00.2

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.
 Advogado DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) NELSON MACHADO
 Advogada DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

Processo Nº AIRR-1058/2005-481-02-40.4

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) COMERCIAL THIAGO FERREIRA LTDA - MARABRÁ
 Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
 AGRAVADO(S) ADINALDO SILVA BENJAMIN
 Advogado DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

Processo Nº RR-1107/2005-019-05-00.5

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS (CATEDRAL DA FÉ)
 Advogado DR. CLAUDIA LACERDA D'AFONSECA
 RECORRIDO(S) JESSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO
 Advogado DR. ZAQUEU BARBOSA DE LIMA

Processo Nº AIRR-1111/2005-016-02-40.5

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
 AGRAVADO(S) SALETE APARECIDA DE LIMA
 Advogado DR. ANTONIO SOARES

Processo Nº AIRR-1114/2005-076-02-40.2

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO
 Advogado DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 Advogado DR. RUBENS GOMES MIRANDA
 AGRAVADO(S) CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

Processo Nº AIRR-1115/2005-008-02-40.9

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA
 Advogado DR. CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI
 AGRAVADO(S) HF DIGITAÇÕES E COBRANÇAS LTDA. - ME
 Advogado DR. HALLEY HENARES NETO

Processo Nº AIRR-1123/2005-043-01-40.8

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada DRA. VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA
 AGRAVADO(S) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 Advogado DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR
 AGRAVADO(S) ERIKA CRISTINA SOUSA DOS SANTOS CARDOSO DA SILVA
 Advogada DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

Processo Nº AIRR-1126/2005-061-02-40.8

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) MARCELO SOARES
 Advogado DR. ANTONIO SOARES
 AGRAVADO(S) CMJ - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 Advogado DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES

Processo Nº AIRR-1127/2005-017-04-40.3

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) MARCIO ANDRÉ ALMEIDA RIBEIRO
 Advogada DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
 AGRAVADO(S) VONPAR REFRESCOS S.A.
 Advogado DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

Processo Nº RR-1133/2005-052-11-00.5

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) OLINDINA CALLERI
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-1139/2005-005-15-00.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 1139/2005-005-15-40.8
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) SUELI DA GRAÇA LIMA RIBEIRO RAIA
 Advogado DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
 RECORRIDO(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO BOSCO

Processo Nº AIRR-1139/2005-005-15-40.8

Complemento Corre Junto com RR - 1139/2005-005-15-00.3
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogado DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
 AGRAVADO(S) SUELI DA GRAÇA LIMA RIBEIRO RAIÁ
 Advogado DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

Processo Nº AIRR-1145/2005-371-02-40.6

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. MÁRCIA A. MEISTER
 AGRAVADO(S) JOÃO CARLOS SILVA MOURA
 Advogada DRA. PATRÍCIA SANTOS
 AGRAVADO(S) DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. - DERSA
 Advogado DR. RONALDO RAYES

Processo Nº AIRR-1146/2005-070-01-40.5

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO ALIANÇA DOS CEGOS
 Advogado DR. LEONARDO FISCHER PEÇANHA
 AGRAVADO(S) DILMA ANDRADE RIBEIRO
 Advogada DRA. BEATRIZ CAMPOS MEDINA MAIA

Processo Nº AIRR-1160/2005-472-02-40.9

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CAETANO DO SUL
 Advogada DRA. NEUSA MARIA TIMPANI
 AGRAVADO(S) RUI FLAIG
 Advogada DRA. GIOVANNA OTTATI

Processo Nº AIRR-1193/2005-009-17-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1193/2005-009-17-40.8
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 Advogado DR. DÉBORA DA FONSECA E CUNHA
 AGRAVADO(S) SOLIVAN TOREZANI
 Advogado DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

Processo Nº AIRR-1193/2005-009-17-40.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 1193/2005-009-17-41.0
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) SOLIVAN TOREZANI
 Advogado DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 Advogado DR. DÉBORA DA FONSECA E CUNHA

Processo Nº AIRR-1202/2005-011-01-40.4

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.Á.
 Advogada DRA. SÔNIA REGINA DIAS MARTINS
 AGRAVADO(S) JANILSON DE OLIVEIRA CORREA
 Advogado DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS
 AGRAVADO(S) GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA.
 Advogado DR. JOÃO MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) LIVISEG - LIDERANÇA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 Advogado DR. SÉRGIO CARLOS BRONZATO

Processo Nº RR-1223/2005-304-04-00.5

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) OS MESMOS
 RECORRENTE(S) ATENDE BEM SOLUÇÕES EM ATENDIMENTO INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.

Advogado DR. LUIZ CÉSAR KEPPE AYUB
 RECORRIDO(S) ANA MARIA ALVES DA SILVA
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

Processo Nº AIRR-1226/2005-003-01-40.9

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) BRUNO MAIO DE ANDRADE
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO COSTA
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

Processo Nº AIRR-1227/2005-042-02-40.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) BRUNO LEMOS ROUSSENQ
 Advogada DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada DRA. CÍNTIA LIBÓRIO FERNANDES TONON

Processo Nº AIRR-1240/2005-047-01-40.7

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) ARNADO NACHLY RAMOS
 Advogado DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS
 Advogado DR. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA

Processo Nº AIRR-1290/2005-113-15-40.9

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) CONCEIÇÃO APARECIDA NICOLA
 Advogado DR. DÁZIO VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S.A.
 Advogado DR. LUIZ ANTONIO ZUFELLATO

Processo Nº AIRR-1311/2005-002-05-40.9

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) ESTADO DA BAHIA
 Procurador DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ
 AGRAVADO(S) VERTEX TECNOLOGIA LTDA.
 Advogado DR. CAROLINA MACHADO
 AGRAVADO(S) EDVALDO RABÊLO SANTANA JÚNIOR
 Advogado DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
 AGRAVADO(S) PRODEB - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA
 Advogada DRA. LUDMILA FERREIRA QUADROS
 AGRAVADO(S) JOSÉ ANCELMO DA ROCHA
 Advogado DR. ROGÉRIO LEAL PINTO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) DILSON LIMA GOMES
 Advogado DR. ROGÉRIO LEAL PINTO DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-1319/2005-491-05-41.0
 Complemento Corre Junto com AIRR - 1319/2005-491-05-40.7
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES
 Advogado DR. RENATO MÁRCIO A. P. DUARTE
 AGRAVADO(S) JOÃO VICENTE NETO
 Advogada DRA. AIANA SUZART GIDI DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.

Processo Nº AIRR-1319/2005-491-05-40.7
 Complemento Corre Junto com AIRR - 1319/2005-491-05-41.0
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO
 AGRAVADO(S) JOÃO VICENTE NETO
 Advogado DR. ARNON NONATO MARQUES
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES
 Advogado DR. RENATO MÁRCIO A. P. DUARTE

Processo Nº AIRR-1340/2005-047-02-40.8
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
 Advogado DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. ERALDO DOS SANTOS SOARES
 AGRAVADO(S) PRISCILLA REGINA DE OLIVEIRA
 Advogada DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA

Processo Nº AIRR-1344/2005-064-01-40.7
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN
 Procurador DR. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) SIMONE SILVEIRA DE ARAÚJO
 Advogado DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
 Advogado DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO

Processo Nº RR-1395/2005-022-05-00.0
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) LUIZ VALDECI SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
 Advogado DR. NEI VIANA COSTA PINTO
 RECORRIDO(S) PROSEGURANÇA PROTEÇÃO E SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 Advogado DR. ARISTOTELES TARDIN
 RECORRIDO(S) SADIA S.A.
 Advogada DRA. LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES

Processo Nº AIRR-1395/2005-017-01-40.1
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) JAIR DE SOUZA
 Advogado DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO(S) COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 Advogado DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1405/2005-102-18-40.5
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) ROBERTO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado DR. WILTON FERREIRA DE FARIA
 AGRAVADO(S) ANDARRA TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
 Advogado DR. DOUGLAS LOPES LEÃO
 AGRAVADO(S) PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 Advogado DR. VAIR FERREIRA LEMES

Processo Nº RR-1409/2005-466-02-00.0
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) CICERO ELDER ALVES DE SOUSA
 Advogado DR. HELION DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA
 Advogado DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo Nº RR-1413/2005-004-17-00.7
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) NESTLÉ BRASIL LTDA.
 Advogado DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 RECORRIDO(S) RAWDSON BRAIZ
 Advogado DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

Processo Nº RR-1442/2005-033-15-00.5
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRENTE(S) TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA.
 Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) PAULO SERGIO LEÃO
 Advogado DR. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS

Processo Nº RR-1443/2005-006-17-00.6
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) DMA DISTRIBUIDORA S.A.
 Advogado DR. JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR
 RECORRIDO(S) JEAN CARLOS DE JESUS
 Advogada DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
 RECORRIDO(S) SAMCAPES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Processo Nº AIRR-1485/2005-055-02-40.3
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procurador DR. MARIA INEZ PERES BIAZOTTO
 AGRAVADO(S) AGENOR JOSÉ DE BARROS
 Advogado DR. ELIEZER SANCHES
 AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 Advogada DRA. MARIA FELISA MORENO GALLEGÓ

Processo Nº RR-1500/2005-302-01-00.3
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. HUGO PAES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) JOSÉ EDUARDO DE VASCONCELLOS FERNANDES
 Advogado DR. EDUARDO VANZAN
 RECORRIDO(S) MÓVEIS E DECORAÇÕES R. S. FERNANDES LTDA.

Processo Nº AIRR-1509/2005-003-17-40.3
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) CENTRO SOCIAL DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS
 Advogada DRA. MICHELA COSTA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) MARCIO SOEIRO BARBOZA
 Advogado DR. JOSÉ ROGÉRIO ALVES

Processo Nº AIRR-1514/2005-016-01-40.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) BCP S.A.
 Advogado DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO(S) ARLINDO PINTO DA SILVA FILHO
 Advogado DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
 AGRAVADO(S) ARBES TECNOLOGIAS E INFORMATICA LTDA.
 Advogado DR. ERNANI BERNARDO DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1524/2005-003-13-40.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 1524/2005-003-13-41.6
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogado DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) RH SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NA PARAÍBA, EMPREITEIRAS E SIMILARES - SINTECT
 Advogado DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

Processo Nº AIRR-1524/2005-003-13-41.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 1524/2005-003-13-40.3
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NA PARAÍBA, EMPREITEIRAS E SIMILARES - SINTECT
 Advogado DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
 AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogado DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) RH SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
 Advogado DR. JORGE LACERDA DE CAMPIELLO VARELLA

Processo Nº RR-1535/2005-042-15-00.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) LISETE CONCEIÇÃO ARAÚJO FEJES
 Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

Processo Nº AIRR-1556/2005-020-01-40.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) JOSE RICARDO VIEIRA SILVA DOS SANTOS

Advogado DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

Processo Nº AIRR-1631/2005-059-02-40.6

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) ZILMAR COELHO PIRES
 Advogado DR. MARCOS SCHWARTSMAN
 AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 Advogada DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

Processo Nº RR-1633/2005-245-01-00.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. DEBORAH S. S. ABREU
 RECORRIDO(S) CLAUDIO EUCLYDES CARVALHO DE SOUZA
 Advogado DR. OTAVIA ALLEMAND BEZERRA DE MENEZES
 RECORRIDO(S) DARWIN ENGENHARIA LTDA.
 Advogado DR. PAULO RICARDO GOMES CARDOSO

Processo Nº AIRR-1638/2005-071-01-40.7

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) MARCO ANTONIO DA SILVA
 Advogado DR. VERGINIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
 Advogado DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

Processo Nº AIRR-1671/2005-005-01-40.1

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO(S) JOÃO LUIS LEUCHT TORRES
 Advogada DRA. MÁRCIA REGINA PRATA BLANKE

Processo Nº AIRR-1705/2005-313-02-40.1

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) WALLAS SANTOS ALMEIDA
 Advogado DR. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS ROMÃO
 AGRAVADO(S) DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.
 Advogada DRA. OLGA MARIA DO VAL

Processo Nº AIRR-1728/2005-055-02-40.3

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.
 Advogada DRA. CLÁUDIA NEVES MASCIA
 AGRAVADO(S) REINALDO RUSSO JÚNIOR
 Advogado DR. SÍLVIO SANTANA
 AGRAVADO(S) PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
 Advogado DR. INALDO PEDRO BILAR
 AGRAVADO(S) SANVEST PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO

Processo Nº RR-1734/2005-024-15-00.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Advogado DR. JOÃO ALFREDO MORELLI
 Advogado DR. JOSÉ ISRAEL PRATA
 RECORRIDO(S) CÍCERO XAVIER DE OMENA
 Advogado DR. JONAS PERRONI

Processo Nº AIRR-1847/2005-071-02-40.5

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) NSCA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 Advogada DRA. ERIKA ROBIS CAMARGO
 AGRAVADO(S) MARIA EUGÊNICA STORANI DE OLIVEIRA LIMA
 Advogada DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo Nº AIRR-1858/2005-062-02-40.4
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procuradora DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES
 AGRAVADO(S) ÂNGELA SOARES RODRIGUES
 Advogado DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
 AGRAVADO(S) KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

Processo Nº AIRR-1869/2005-464-02-40.0
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) JOSELITO JÚLIO DO VAL
 Advogado DR. PEDRO DA SILVA NUNES
 AGRAVADO(S) MARKS PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA.
 Advogado DR. ANDRE LUIZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) PREMIUM MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
 Advogado DR. APARECIDO SILVA CRUZ

Processo Nº AIRR-1988/2005-383-04-40.1
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
 AGRAVADO(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 Advogado DR. RAFAEL PEREIRA
 AGRAVADO(S) FABIANO RODRIGO BRAZ
 Advogado DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

Processo Nº RR-1991/2005-132-17-00.0
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) REMEN TRANSPORTES LTDA.
 Advogado DR. MARCELO SCHIANIVI COSSATI
 RECORRIDO(S) JOSÉ BRAZ CONDE DE MENDONÇA
 Advogado DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

Processo Nº AIRR-1999/2005-009-02-40.8
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) ALESSANDRO PEREIRA CÉSAR
 Advogado DR. CELSO FERRAREZE
 AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogada DRA. CLÁUDIA SARAIVA DE ALMEIDA MAZZINI

Processo Nº RR-2043/2005-383-04-00.2
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 Advogado DR. KARIN REGINA RICK ROSA
 RECORRIDO(S) ARLENE FREITAS HILLEBRAND
 Advogado DR. GUIDO ENGEL

Processo Nº RR-2063/2005-461-01-00.0
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) MRB MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S. A.
 Advogado DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 RECORRIDO(S) SINO PLANT PAISAGISMO CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
 Advogado DR. JORGE ELIAS DE MORAIS

RECORRIDO(S) UBIRATAN DE JESUS JOAO DOS SANTOS
 Advogado DR. EVALCIR TOLEDO MAIA DE ANDRADE

Processo Nº RR-2089/2005-079-03-00.3
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) VALÉRIA OLIVEIRA CURI BREGALDA
 Advogado DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
 RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogada DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA

Processo Nº AIRR-2163/2005-077-02-40.9
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) AURIDETE GOES DE AZEVEDO GUIMARÃES
 Advogado DR. ARABELA ALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

Processo Nº AIRR-2180/2005-411-09-40.9
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) BRANIMIR JURCEVIC
 Advogado DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 AGRAVADO(S) TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.
 Advogado DR. DANIELE ALBUQUERQUE

Processo Nº AIRR-2182/2005-036-02-40.0
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 Advogado DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
 AGRAVADO(S) CÉLIA REGINA SANTA CRUZ
 Advogado DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

Processo Nº RR-2190/2005-004-15-00.6
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 Advogada DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
 Advogada DRA. PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI
 RECORRIDO(S) FERNANDO SOARES TOBACE
 Advogado DR. ANDRÉ GUSTAVO SOUZA FRÕES DE AGUILAR

Processo Nº AIRR-2240/2005-383-02-40.7
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) JORGE CRISPILHO JURADO
 Advogada DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogada DRA. DAYANE BISPO DE PAULA PETRONILHO

Processo Nº AIRR-2254/2005-044-02-40.3
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) OSMARILDO LUIS DEZORDI
 Advogado DR. LENIR SANTANA DA CUNHA
 AGRAVADO(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogada DRA. VIVIAN BRENNIA CASTRO DIAS

Processo Nº RR-2257/2005-015-15-00.6
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) ARNOLDE ANTÔNIO MARTINS MARCELINO E OUTROS

Advogado DR. MOACIR CARLOS PIOLA
 RECORRIDO(S) BANCO SANTANDER S.A.
 Advogado DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo Nº RR-2276/2005-002-02-00.7
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) NARCISO IVERSEN
 Advogada DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER S.A.
 Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 RECORRIDO(S) BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
 Advogada DRA. CIBELE JACINTO DE ARAÚJO

Processo Nº AIRR-2463/2005-015-16-40.5
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S.A. - SIMASA
 Advogada DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGU)
 Procurador DR. FABRÍCIO SANTOS DIAS

Processo Nº AIRR-2485/2005-034-02-40.0
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.
 Advogado DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
 AGRAVADO(S) HENRIQUE TOIODA SALLES
 Advogado DR. HENRIQUE TOIODA SALLES

Processo Nº AIRR-2515/2005-262-01-40.9
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) LIDIA GONCALVES DA SILVA
 Advogado DR. LUCIANO MACEDO GUEDES
 AGRAVADO(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 Advogada DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

Processo Nº RR-2589/2005-130-15-00.1
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA
 Advogado DR. MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) SIBRA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. RICARDO PIRES BELLINI

Processo Nº AIRR-2600/2005-132-15-40.0
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Advogado DR. ESTEVÃO TIRONE DE A. CASTRO
 AGRAVADO(S) ODAIR JOSÉ DOS SANTOS
 Advogada DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) SEGSYSTEM SISTEMA DE SEGURANÇA COMPUTADORIZADA LTDA.

Processo Nº AIRR-2608/2005-010-15-40.1
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) DANTE APARECIDO SANTORO
 Advogado DR. DAVID CHRISTOFOLETTI NETO
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE RIO CLARO
 Advogada DRA. REGINA HELENA VITELBO ERENHA

Processo Nº AIRR-2689/2005-063-02-40.6

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) ELMAR DE CASTRO
 Advogada DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) CBM - COMPANHIA BRASILEIRA DE MONTAGENS LTDA.
 Advogado DR. FLÁVIO JOSÉ RAMOS

Processo Nº AIRR-2702/2005-252-04-40.9
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 AGRAVADO(S) GENI DE CASTRO
 Advogado DR. EVANDRO MAURO RAMOS
 AGRAVADO(S) ALCOBA DE CARVALHO E CIA. LTDA.
 Advogado DR. ALINE CARVALHO VASCONCELLOS

Processo Nº RR-2756/2005-026-02-00.8
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. MARCELO WEHBY
 RECORRIDO(S) GLETE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 RECORRIDO(S) WILLAIMISON EGÍDIO MOREIRA
 Advogado DR. PAULO FERNANDES VIEIRA

Processo Nº AIRR-2761/2005-072-02-40.6
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) MAURICIO ZAHA
 Advogado DR. ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado DR. CLÁUDIA TEJEDA COSTA

Processo Nº AIRR-2788/2005-342-01-40.7
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 Advogado DR. MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) ANGELO MARCIO DA SILVA
 Advogado DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
 AGRAVADO(S) SANTA RITA COMERCIO E INSTALAÇÕES LTDA.
 Advogado DR. ADILSON JOSE FRUTUOSO

Processo Nº RR-2819/2005-005-02-00.5
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) MRS LOGÍSTICA S.A.
 Advogado DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
 Advogada DRA. MARLENE RICCI

Processo Nº AIRR-2833/2005-434-02-40.1
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 Procuradora DRA. DÉBORA DE ARAÚJO HAMAD
 AGRAVADO(S) ROMUALDO LUIZ BATISTA
 Advogado DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR

Processo Nº AIRR-2838/2005-029-02-40.6
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) MELQUÍADES BATISTA DE SOUZA
 Advogado DR. NELSON CÂMARA
 AGRAVADO(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procurador DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO

Processo Nº AIRR-2854/2005-079-02-40.5

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) HIMALAIA TRANSPORTES LTDA.
 Advogado DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
 AGRAVADO(S) DIVINO CRISZÓSTOMO DE OLIVEIRA
 Advogada DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
 AGRAVADO(S) CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA LTDA.
 AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 Advogada DRA. OLGA MARÍ DE MARCO

Processo Nº RR-2980/2005-053-02-00.2

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. RUBENS DE LIMA PEREIRA
 RECORRIDO(S) REGINALDO GONÇALVES SANCHES
 Advogada DRA. MARIA ROSEMEIRE CRAID
 RECORRIDO(S) CABOS LAPP BRASIL LTDA.
 Advogado DR. RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES

Processo Nº RR-2980/2005-404-04-00.4

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) TEDESCO EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA.
 Advogado DR. AIR PAULO LUZ
 RECORRIDO(S) PETTENATI S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 Advogada DRA. SIDINÉ ANTÔNIO PULZ
 RECORRIDO(S) OTÍLIO JOSÉ DO CANTO
 Advogado DR. JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI

Processo Nº RR-3491/2005-027-12-00.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) EVA DE FÁTIMA NAZÁRIO SILVINO
 Advogado DR. RAFAEL BÚRIGO SERAFIM
 RECORRIDO(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
 Advogado DR. ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM

Processo Nº AIRR-3811/2005-019-09-40.5

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) ANTÔNIO FERREIRA FILHO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
 Advogado DR. EUCLIDES DE LIMA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) KAMILA SILVA CRUCIOL
 Advogado DR. JULIANO TOMANAGA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. GILBERTO GEMIN DA SILVA

Processo Nº AIRR-3977/2005-342-01-40.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 Advogada DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO(S) JOSÉ ÂNGELO PEREIRA FILHO
 Advogado DR. FELIPE SANTA CRUZ

Processo Nº RR-4293/2005-051-11-00.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Advogado DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
 RECORRIDO(S) LUZIA ALVES DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº AIRR-4885/2005-051-12-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 4885/2005-051-12-00.6
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) LEANDRO VINÍCIUS DE AZEVEDO
 Advogada DRA. RAQUEL JACINTHO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 Advogada DRA. ANNA PAULA TRIERWEILER KELLER

Processo Nº RR-4885/2005-051-12-00.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 4885/2005-051-12-40.0
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 Advogada DRA. SIMONE SOMMER OZÓRIO
 RECORRIDO(S) LEANDRO VINÍCIUS DE AZEVEDO
 Advogada DRA. RAQUEL JACINTHO DOS SANTOS

Processo Nº RR-5000/2005-053-11-00.4

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) RUBENS FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº AIRR-5001/2005-036-12-40.2

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) ORIOVALDO FRANCISCO PLATT
 Advogado DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV
 Advogada DRA. MARIA APARECIDA ALVES
 AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 Advogado DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

Processo Nº RR-5422/2005-052-11-00.3

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) MARLEIDE MATEUS DE LIMA
 Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI-TEC
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA - COOPSAÚDE

Processo Nº RR-5427/2005-052-11-00.6

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
Advogado DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) JOSÉ SOUSA DOS SANTOS
Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo Nº RR-5686/2005-052-11-00.7
Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) JANDER PERES LIMA
Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo Nº RR-6638/2005-002-09-00.0
Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
Advogado DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
Advogado DR. PAULO ROBERTO KOELER SANTOS
RECORRIDO(S) EDMILSON NUNES DAS NEVES
Advogado DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
Advogado DR. ARNOLDO DA SILVA FILHO

Processo Nº RR-7372/2005-035-12-00.8
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) ANDRÉ LUIZ SCHAPPO
Advogada DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado DR. RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
RECORRIDO(S) COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA E OUTROS

Processo Nº AIRR-8343/2005-016-10-40.0
Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGFN)
Procurador DR. SOPHIA DIAS LOPES
AGRAVADO(S) EMATEC EMPRESA DE MÃO DE OBRA LTDA. - ME
AGRAVADO(S) CLEIDIMIR DOS SANTOS SILVA PARREIRA

Processo Nº AIRR-10448/2005-006-09-40.8
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)
Procurador DR. SIDNEI SOARES DI BACCO
AGRAVADO(S) NEURI ADRIANO DE LIMA
Advogado DR. ANDRÉA CRISTINE SCHLICHTA
AGRAVADO(S) EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada DRA. MÁRCIA PICANÇO PROCKMANN
AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.

Processo Nº RR-13753/2005-001-09-00.5
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) DELUZ MASSELLI
Advogada DRA. SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS
Advogado DR. RODRIGO PUPPI BASTOS
Advogado DR. FABIO AUGUSTO MELLO PERES
RECORRIDO(S) SANDRA ISABEL NATIVIDADE DA SILVA
Advogada DRA. JUSSARA OSIK

Processo Nº RR-16495/2005-007-09-00.7

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) TRANSPORTADORA GAMPER LTDA.
Advogado DR. MICHEL LUIZ PADILHA
Advogado DR. MOZART ALBUQUERQUE BRITES
Advogado DR. MARCIA MONTALTO
RECORRIDO(S) EDSON LUIZ TREICIK
Advogado DR. MÁRCIO GUBERT DE OLIVEIRA
Advogado DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-16612/2005-007-09-00.2
Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
RECORRENTE(S) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
RECORRIDO(S) EVA FEITOSA DA SILVA
Advogado DR. FRANCISCO CARLOS JORGE

Processo Nº AIRR-18402/2005-009-09-40.6
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) PAMPAPAR S.A. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
Advogado DR. WALLACE PEDROSO
AGRAVADO(S) PATRICIA FERREIRA DA SILVA
Advogado DR. OTÁVIO AUGUSTO CONSTANTINO
AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A.
Advogado DR. FÁBIO ALEXANDRE PEIXOTO

Processo Nº AIRR-18649/2005-028-09-40.0
Complemento Corre Junto com RR - 18649/2005-028-09-00.6, AIRR - 18649/2005-028-09-41.3
Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) FERNANDO COUTO PEREIRA
Advogado DR. JEFERSON CABRAL MARTINS
AGRAVADO(S) BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI
Advogado DR. ELISABETH REGINA VENÂNCIO
AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - MEDICRED
Advogado DR. PATRICIA MICHELI FOLADOR WALDRAFF

Processo Nº AIRR-18649/2005-028-09-41.3
Complemento Corre Junto com RR - 18649/2005-028-09-00.6, AIRR - 18649/2005-028-09-40.0
Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI
Advogado DR. ELISABETH REGINA VENÂNCIO
AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - MEDICRED
Advogado DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BRANDALISE
AGRAVADO(S) FERNANDO COUTO PEREIRA
Advogado DR. JEFERSON CABRAL MARTINS

Processo Nº RR-18649/2005-028-09-00.6
Complemento Corre Junto com AIRR - 18649/2005-028-09-40.0, AIRR - 18649/2005-028-09-41.3
Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - MEDICRED
Advogado DR. PATRICIA MICHELI FOLADOR WALDRAFF

RECORRIDO(S) FERNANDO COUTO PEREIRA
Advogado DR. JEFERSON CABRAL MARTINS

RECORRIDO(S) BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI
Advogada DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

Processo Nº AIRR-35739/2005-001-11-40.6
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) ESSILOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado DR. VANIAS BATISTA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) SIDNEY DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) TROPICAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

Processo Nº AIRR-4/2006-023-01-40.4
Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) HUGO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) CAIXA SEGURADORA S.A.
Advogada DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO

Processo Nº AIRR-8/2006-063-01-40.1
Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada DRA. LAÍS HELENA ORLANDO
AGRAVADO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) ROSANE MAIA VERÇOZA
Advogado DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

Processo Nº AIRR-11/2006-016-02-41.5
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
Advogado DR. RICARDO WEBERMAN
AGRAVADO(S) ISRAEL TOBIAS
Advogado DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
Advogada DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

Processo Nº AIRR-16/2006-061-03-40.4
Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) COMUNIDADE EVANGÉLICA DE ITAJUBÁ
Advogado DR. CHRISTOPHE GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) PAULO SOUTO DE FARIA
Advogado DR. ANTONIO ELSON PEREIRA

Processo Nº RR-19/2006-005-15-00.0
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) SALETE MARIA BORGES
Advogado DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

RECORRIDO(S) BANCO SANTANDER S.A.
Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Processo Nº RR-19/2006-008-15-00.9
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
RECORRIDO(S) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS
Advogado DR. MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA
RECORRIDO(S) LUZIA HELENA VICENTE PEDROSA
Advogado DR. ADEMAR DE PAULA SILVA

Processo Nº AIRR-27/2006-037-01-40.1
Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES DE CARGA E DESCARGA - CATCD
Advogada DRA. IZABELLA BARBOSA GONÇALVES MORAES
AGRAVADO(S) C & A MODAS LTDA.
AGRAVADO(S) ADRIANO FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogada DRA. ANDRÉA ALBUQUERQUE DE VASCONCELOS MELLO

Processo Nº AIRR-76/2006-191-17-40.0
Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) JOSÉ CARLOS BRUZELLO
Advogado DR. ADENILSON VIANA NERY
AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado DR. WELBER QUEIROZ BARBOZA
AGRAVADO(S) UNAP - UNIÃO NACIONAL DE PERFURAÇÃO LTDA.
Advogado DR. RODRIGO DE SOUZA GRILLO
AGRAVADO(S) PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.

Processo Nº AIRR-82/2006-032-01-40.0
Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) LUCIANA CONCEIÇÃO DA SILVA
Advogada DRA. ELENICE MARIA HIRLE
AGRAVADO(S) UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

Processo Nº RR-85/2006-002-13-00.1
Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) CARLOS ROBERTO DOMINGOS DA SILVA
Advogado DR. ARSIDNEY XAVIER DA ROCHA
RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE BAYEUX
Procurador DR. THYÉGO DE OLIVEIRA MATOS
RECORRIDO(S) CEGEPO - CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS
Advogado DR. PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA
RECORRIDO(S) COOPEGÊNESIS - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS DA PARAIBA LTDA.

Processo Nº RR-91/2006-106-15-00.1
Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) CONSTROESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado DR. JOÃO CÉSAR JURKOVICH
 RECORRIDO(S) VALDAIR PROVENCÍ
 Advogado DR. NILSON BÉLVIO CAMARGO POMPEU

Processo Nº AIRR-94/2006-221-01-40.7
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
 Advogado DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JUNIOR
 AGRAVADO(S) ADILSON FERREIRA DA SILVA
 Advogada DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO, COBRANÇA E TELEMARKETING
 Advogado DR. WALDIR COLLOCA JUNIOR

Processo Nº AIRR-95/2006-034-15-40.5
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) ELAINE DE FÁTIMA FERREIRA
 Advogado DR. LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR
 AGRAVADO(S) GTR-GRUPO TÉCNICO DE RADIOLOGIA S/C LTDA.
 Advogado DR. ANTONIO CARLOS BUFFO
 AGRAVADO(S) SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
 Advogado DR. WANDERLEY FLEMING

Processo Nº AIRR-115/2006-023-05-40.9
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) BRADESCO S.A.
 Advogado DR. ALLAN PATRICK MACIEL
 AGRAVADO(S) VÂNIA MARIA LOPES DO NASCIMENTO
 Advogado DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogada DRA. SUELI BIAGINI

Processo Nº AIRR-124/2006-039-02-40.1
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
 AGRAVADO(S) PAULO TADEU DA SILVA
 Advogada DRA. PRISCILLA CURTI JOSÉ
 AGRAVADO(S) TAKANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
 Advogado DR. TOSHIO HONDA
 AGRAVADO(S) TAKANO REPROGRAFIA E EMBALAGEM
 AGRAVADO(S) PÁTRIA PUBLICIDADE LTDA.

Processo Nº RR-149/2006-011-04-00.4
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) BCP S.A.
 Advogado DR. DANILO ANDRADE MAIA
 RECORRIDO(S) PATRÍCIA STANGLER
 Advogado DR. JOSÉ MOGAR FERREIRA

Processo Nº AIRR-157/2006-082-01-40.9
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.

Advogado DR. SÍLVIO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) EVANDRO EDELICIR DE SANTANA
 Advogado DR. LUIZ ALBERTO DE QUEIROZ FERREIRA JUNIOR

Processo Nº AIRR-160/2006-005-05-40.1
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) CLÁUDIA SANDRY PORTELA BARROS LOPES
 Advogado DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

Processo Nº AIRR-171/2006-036-01-40.1
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) DEDYVAL MOREIRA DE ARRUDA
 Advogado DR. CÉLIO MAIA FERREIRA

Processo Nº AIRR-185/2006-132-05-40.6
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) HAMILTON SOARES DOS SANTOS
 Advogado DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 Advogada DRA. IDMA MARIA REBOUÇAS
 AGRAVADO(S) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Processo Nº AIRR-187/2006-104-03-41.0
 Complemento Corre Junto com AIRR - 187/2006-104-03-40.7
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 Advogado DR. PAULO CESAR IOZZI DE FREITAS
 AGRAVADO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 Advogada DRA. DANIELA GONZAGA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) PAULO EMÍDIO TAVARES
 Advogado DR. JOEL ALVES MATOS

Processo Nº AIRR-187/2006-104-03-40.7
 Complemento Corre Junto com AIRR - 187/2006-104-03-41.0
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 Advogada DRA. DANIELA GONZAGA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 Advogado DR. PAULO CESAR IOZZI DE FREITAS
 AGRAVADO(S) PAULO EMÍDIO TAVARES
 Advogado DR. JOEL ALVES MATOS

Processo Nº RR-200/2006-004-15-00.0
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ
 Advogado DR. FERNANDO LEÃO DE MORAES
 RECORRIDO(S) DÉBORA CRISTINA DA CRUZ
 Advogado DR. SALVADOR PAULO SPINA

Processo Nº RR-210/2006-067-02-00.9
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) GSC - GRUPO DE SERVIÇOS A CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
Advogado DR. ANTONIO CARLOS FRUGIS

RECORRIDO(S) TELMA CRISTINA ESTEVES CRAVO
Advogado DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

RECORRIDO(S) COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA
Advogado DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

Processo Nº AIRR-211/2006-010-10-40.3
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) JOSÉ ANTÔNIO MACIEL DE BARROS
Advogado DR. JOÃO PAULO DA SILVA
AGRAVADO(S) RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
Advogado DR. RODRIGO GEAN SADE

Processo Nº AIRR-212/2006-196-05-40.0
Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
Advogada DRA. FABIANY DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) JOSÉ JORGE DE SOUZA
Advogado DR. EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES

Processo Nº AIRR-269/2006-007-01-40.3
Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
Advogado DR. SÍLVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) JOÃO BATISTA DA SILVA VIEIRA
Advogado DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

Processo Nº AIRR-287/2006-090-02-40.0
Complemento Corre Junto com AIRR - 287/2006-090-02-41.3
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) LUCILIA ALVES DE SOUZA E OUTRAS
Advogado DR. LEONARDO PIRES DA SILVA
AGRAVADO(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador DR. LEONARDO GONÇALVES RUFFO

Processo Nº AIRR-287/2006-090-02-41.3
Complemento Corre Junto com AIRR - 287/2006-090-02-40.0
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador DR. LEONARDO GONÇALVES RUFFO
AGRAVADO(S) LUCILIA ALVES DE SOUZA E OUTRAS
Advogado DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

Processo Nº RR-293/2006-143-15-00.3
Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
RECORRENTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado DR. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL
RECORRENTE(S) APARECIDO JOSUÉ DA SILVA
Advogado DR. CELSO CORDOBER DE SOUZA
RECORRIDO(S) J. R. ANDRADE BARRETO
RECORRIDO(S) L & XISTO MÃO DE OBRA S/C LTDA.

Processo Nº RR-299/2006-161-05-00.7
Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) GEORGE BISPO DE VASCONCELOS E OUTROS
Advogado DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

RECORRIDO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR

RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-311/2006-008-15-00.1
Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Procurador DR. SARAH ESQUERDO MAGLIANO
RECORRIDO(S) MARIA HELENA BIANCHINI SCHIAVONE
Advogada DRA. MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI

Processo Nº AIRR-311/2006-014-06-40.7
Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
Advogado DR. BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
AGRAVADO(S) JOSIVANIO FARIAS BARBOSA
Advogado DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JUNIOR

Processo Nº RR-324/2006-006-18-00.1
Complemento Corre Junto com AIRR - 324/2006-006-18-40.6
Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
RECORRENTE(S) UNIÃO (PGU)
Procurador DR. CELMO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

Processo Nº AIRR-324/2006-006-18-40.6
Complemento Corre Junto com RR - 324/2006-006-18-00.1
Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) UNIÃO (PGU)
Procurador DR. FRANÇOIS DA SILVA

Processo Nº AIRR-332/2006-102-06-40.0
Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) REFRESCOS GUARARAPES - LTDA.
Advogado DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) CARLOS ANDRÉ NÓBREGA
Advogada DRA. ISADORA AMORIM

Processo Nº AIRR-344/2006-001-02-40.2
Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E OUTRO
Advogado DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA
AGRAVADO(S) NEI LÚCIO DA FONSECA
Advogado DR. FABYO LUIZ ASSUNÇÃO

Processo Nº AIRR-351/2006-035-01-40.7
Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) JOSÉ CARLOS LEPSCH
 Advogada DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
 AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE
 CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogado DR. VALESCA BARBOSA MARINS

Processo Nº AIRR-369/2006-008-09-40.2

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) FUNDO DE PENSÃO
 MULTIPATROCINADO - FUNBEP E
 OUTROS
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) CARLOS TOMOHARU NAKAJIMA E
 OUTROS
 Advogado DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
 Advogado DR. YARA D'AMICO
 Advogado DR. YARA D AMICO

Processo Nº AIRR-378/2006-028-03-40.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) ROBERTO JOSÉ CARVALHO
 Advogado DR. MARCOS PAULO RESENDE
 NEVES
 AGRAVADO(S) MANOEL ZILTON NOGUEIRA DOS
 SANTOS
 Advogado DR. LAURA MARIA BATISTA
 BELTRAO

Processo Nº RR-379/2006-656-09-00.6

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO
 CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) COOPERATIVA AGROPECUÁRIA
 CASTROLANDA LTDA.
 Advogado DR. EDISON JOSÉ IUCKSCH
 RECORRIDO(S) MARCOS BARRETO VAZ
 Advogado DR. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA
 FILHO

Processo Nº RR-383/2006-381-04-00.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 Advogada DRA. SABRINA SCHENKEL
 RECORRIDO(S) EDEMAR DA SILVA
 Advogado DR. PAULO ROBERTO KLEIN
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA PAROBEENSE DE
 CALÇADISTAS LTDA. (EM
 LIQUIDAÇÃO)

Processo Nº AIRR-395/2006-043-15-40.5

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) CALÇADOS ASDURIAN LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA
 NETO
 AGRAVADO(S) DANIEL LEO ABONISSIO
 Advogado DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. VANESSA MARNIE DE
 CARVALHO PEGOLO

Processo Nº AIRR-401/2006-036-05-40.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) A PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA.
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) DOMÍCIO DA HORA LIMA
 Advogada DRA. VERA LÚCIA SOUZA
 NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) JLD - MONTAGENS DE MÓVEIS

Processo Nº AIRR-407/2006-060-03-40.2

Complemento Corre Junto com RR - 407/2006-060-
 03-00.8
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) ADÃO SALVADOR SANTOS
 Advogado DR. ROBERTO KALIL FERREIRA

AGRAVADO(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
 CVRD
 Advogado DR. RÔMULO SILVA FRANCO

Processo Nº AIRR-407/2006-101-17-40.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. EDMUNDO OSWALDO
 SANDOVAL ESPÍNDULA
 AGRAVADO(S) MARIA AUXILIADORA FERREIRA
 REBULI REBLIN

Processo Nº RR-407/2006-060-03-00.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 407/2006-060-
 03-40.2
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
 CVRD
 Advogado DR. RÔMULO SILVA FRANCO
 RECORRIDO(S) ADÃO SALVADOR DOS SANTOS
 Advogado DR. ROBERTO KALIL FERREIRA

Processo Nº AIRR-417/2006-060-01-40.9

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO
 CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
 AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS ESPÍRITO SANTOS
 Advogado DR. ALEXANDRE SANTANA
 NASCIMENTO

Processo Nº RR-421/2006-021-02-00.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 421/2006-021-
 02-40.9
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO
 CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO
 DE SÃO PAULO - METRÔ
 Advogado DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS
 AVELLEDA
 RECORRIDO(S) ALZIRIO FERREIRA E OUTROS
 Advogada DRA. ANA REGINA GALLI
 INNOCENTI

Processo Nº AIRR-421/2006-021-02-40.9

Complemento Corre Junto com RR - 421/2006-021-
 02-00.4
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO
 CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) ALZIRIO FERREIRA E OUTROS
 Advogada DRA. ANA REGINA GALLI
 INNOCENTI
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO
 DE SÃO PAULO
 Advogado DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS
 AVELLEDA

Processo Nº AIRR-426/2006-005-17-40.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
 TRÂNSITO DO ESTADO DO
 ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
 Advogada DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO
 RIBEIRO
 AGRAVADO(S) ANA PAULA PROCÓPIO
 MONTENEGRO RODRIGUES
 Advogado DR. GUSTAVO LUIZ BUSSULAR

Processo Nº RR-440/2006-101-17-00.2

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) MÁRCIA VARGAS PAGOTTO
 SCHUANZ

Processo Nº AIRR-441/2006-342-05-40.9

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) JUCINEIDE EVANGELISTA XAVIER DA CUNHA
 Advogado DR. ADERBAL VIANA VARGAS
 AGRAVADO(S) INDÚSTRIA DE CALÇADOS JUAZEIRENSE S.A.
 Advogado DR. RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES

Processo Nº AIRR-446/2006-013-15-40.7

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 AGRAVADO(S) GABRIEL DA SILVA ROSÁRIO
 Advogado DR. FREDERICO PUNTSCHART
 AGRAVADO(S) DROGARIA VISTA VERDE LTDA.
 Advogado DR. RICARDO JOSÉ BALLARIN

Processo Nº AIRR-452/2006-042-03-40.5

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 Advogado DR. MARCELO SANTORO DRUMMOND
 AGRAVADO(S) JOSE RONALDO CAPUCO
 Advogado DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo Nº AIRR-453/2006-019-21-40.4

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO
 Advogado DR. ORLANDO FRYE PEIXOTO
 AGRAVADO(S) FRANCISCO FAGNER DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ RIBAMAR LOPES
 Advogado DR. SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSECA E OUTROS

Processo Nº AIRR-457/2006-023-01-40.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) ELIANE MIRANDA CAMERA
 Advogada DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

Processo Nº RR-466/2006-014-17-00.9

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 Advogado DR. CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA
 RECORRIDO(S) PAULO PEREIRA
 Advogado DR. JOSÉ ROGÉRIO ALVES

Processo Nº AIRR-471/2006-019-21-40.6

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO
 Advogado DR. ORLANDO FRYE PEIXOTO
 AGRAVADO(S) MANOEL PEIXOTO DA SILVA
 Advogado DR. SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSECA E OUTRO

Processo Nº AIRR-485/2006-013-08-40.2

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) PERY BRASIL DE CARVALHO
 Advogado DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
 AGRAVADO(S) VALTER BARROS DOS ANJOS
 Advogada DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

Processo Nº AIRR-497/2006-446-02-40.3

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) DJALMA DIAS DOS SANTOS
 Advogado DR. SHARON HANAK
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 Advogado DR. CÍNTIA MICHELLE PINHEIRO

Processo Nº AIRR-503/2006-441-02-40.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) ANGELA MÁRCIA DE CAMPOS ARAGÃO
 Advogado DR. SILVIO SOARES
 AGRAVADO(S) DAP TELECOMUNICAÇÕES, ENERGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
 Advogada DRA. ANDRÉA BRAGUIM GOMES

Processo Nº AIRR-503/2006-012-01-40.8

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 Advogado DR. FRANCISCO GOMES RAMALHO
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DE APOIO CEFET - FUNCEFET
 Advogado DR. DIOGO DE SOUZA E MELLO
 AGRAVADO(S) PAULO ROBERTO DE ALCANTARA REGO
 Advogado DR. BRUNO DE MORAES ULHARUSO

Processo Nº AIRR-504/2006-072-09-40.2

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) LUCIANA MAIA
 Advogado DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) HOSONIC INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO

Processo Nº RR-513/2006-567-09-00.4

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. WALTER DA COSTA
 Advogado DR. LUIZ CARLOS CÁCERES
 Advogada DRA. MARILENE JURACH
 Advogado DR. CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA
 Advogado DR. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO
 RECORRIDO(S) NIVALDO REGOLIN MAIOLINI
 Advogada DRA. NEIDE PEREIRA GREMES
 Advogada DRA. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI
 RECORRIDO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 Advogado DR. GEVERSON ANSELMO PILATI
 Advogada DRA. LEONDINA ALICE MION PILATI

Processo Nº RR-517/2006-201-11-00.5

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE MANACAPURU
 Advogada DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
 RECORRIDO(S) ELCELANIA MATOS DE ARAÚJO

Processo Nº AIRR-520/2006-020-01-40.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.

Advogada DRA. ARIADNE MARIA CAVALCANTE MARANHÃO DA CRUZ
 AGRAVADO(S) RICARDO DOS SANTOS PEREIRA
 Advogada DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. GUSTAVO PEREIRA BARBOSA

Processo Nº RR-524/2006-246-01-00.2

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. DEBORAH S. S. ABREU
 RECORRIDO(S) GEÍLSON DA CONCEIÇÃO
 Advogado DR. LEANDRO AUGUSTO BARRETO MOREIRA
 RECORRIDO(S) E A OLIVEIRA EMPREITEIRA DE PAVIMENTAÇÃO E REFORMAS LTDA. - ME
 Advogado DR. ROSANE SOPRANI SILVA

Processo Nº AIRR-533/2006-071-01-40.1

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
 AGRAVADO(S) LUIS MENDONCA PEREIRA
 Advogado DR. JOEL GOMES SOARES JÚNIOR

Processo Nº RR-540/2006-004-15-00.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Advogado DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) JOÃO MASUMI TANAKA
 Advogado DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

Processo Nº AIRR-540/2006-026-05-40.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogada DRA. PRISCILA SENHORINHO VENTURA
 AGRAVADO(S) VÂNIA MARIA VASCONCELOS REHM
 Advogado DR. LUCY MARIA DE S. S. CALDAS
 AGRAVADO(S) BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 Advogada DRA. SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL

Processo Nº RR-551/2006-382-04-00.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 Advogado DR. RAFAEL PEREIRA
 RECORRIDO(S) JOÃO LUIZ KERCKHOVEN
 Advogado DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

Processo Nº RR-551/2006-030-07-00.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURÚ
 Advogado DR. EVANDRO MARQUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) JOSÉ REGINALDO DE CASTRO OLIVEIRA E OUTROS
 Advogado DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

Processo Nº RR-556/2006-020-04-00.2

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRAS

Advogado DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) UDO WERNER BOBERMIN
 Advogado DR. LÚCIO FERNANDES FURTADO

Processo Nº RR-577/2006-872-09-00.5

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
 RECORRIDO(S) NEIDE DEBIAZZI DOMINICALI
 Advogada DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

Processo Nº RR-590/2006-030-04-00.4

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) COPELMI MINERAÇÃO LTDA.
 Advogado DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO
 RECORRIDO(S) DELTON MARTINS DE FREITAS
 Advogado DR. LÚCIO MACHADO FONTOURA

Processo Nº AIRR-597/2006-056-02-40.4

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
 Advogada DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) SABOR D'INFÂNCIA RESTAURANTE LTDA.

Processo Nº RR-599/2006-654-09-00.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogado DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) DAVI JOSÉ VIEIRA E OUTROS
 Advogado DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

Processo Nº AIRR-608/2006-005-17-40.1

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. PATRÍCIA PERTEL BROMONSCHENKEL
 AGRAVADO(S) JOSÉ RAFAEL MENDES LAPUENTE
 Advogada DRA. SHIRLEY MARCELI SABINO

Processo Nº AIRR-609/2006-071-01-40.9

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S.A.
 Advogado DR. ALEXANDRA MARQUES GOMES GONZALEZ
 AGRAVADO(S) ERALDO GUILLAUME
 Advogado DR. MANOEL BRANCO BRAGA

Processo Nº AIRR-631/2006-531-01-40.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 Advogado DR. FRANKLIN LOUREIRO
 AGRAVADO(S) WILSON NEVES VIANA
 Advogado DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

Processo Nº RR-645/2006-020-04-00.9
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogada DRA. BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH
 RECORRIDO(S) CLÓVIS LEANDRO LOPES
 Advogado DR. PAULO DE FREITAS SOLLER

Processo Nº AIRR-648/2006-232-04-40.3
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) PIRELLI PNEUS LTDA.
 Advogada DRA. ROSSANA BRACK
 AGRAVADO(S) CARLOS ROBERTO BITENCOURT BRITO
 Advogado DR. MÁRCIO LOPES RODRIGUES

Processo Nº AIRR-662/2006-015-10-40.2
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVADO(S) ABEDI - ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL (COLÉGIO INEI)
 Advogado DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) RICARDO JOSÉ PAIVA REIS
 Advogado DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

Processo Nº RR-665/2006-101-17-00.9
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 RECORRIDO(S) IONE MOTHÉ LIMA RIBEIRO

Processo Nº AIRR-667/2006-007-03-40.9
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) MARINALDA RIBEIRO BASILIO
 Advogado DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
 AGRAVADO(S) ADRIANO DO COUTO
 Advogado DR. ELTON MOREIRA TAVARES

Processo Nº AIRR-670/2006-241-06-40.3
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) USINA SÃO JOSÉ S.A.
 Advogado DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
 AGRAVADO(S) MARCOS COSME DA SILVA
 Advogado DR. JANE PINTO DE ARAÚJO

Processo Nº AIRR-685/2006-001-16-40.1
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S. A.
 Advogado DR. MÔNICA CERQUEIRA LOPES
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO - SEEB
 Advogado DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

Processo Nº RR-686/2006-611-04-00.3
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogada DRA. LYS CARLYLE SCHÜNEMANN
 RECORRIDO(S) FÁBIO ZIMERMANN
 Advogado DR. AIRTON RAFAEL BIER

Processo Nº AIRR-688/2006-094-03-40.0
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) MADESA MADEIRAS E EMBALAGENS SABARA LTDA.
 Advogado DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) ENDERSON GERALDO VIEIRA

Advogado DR. JOSÉ FRANCISCO CASSIANO DE MORAIS DA SILVA
 Advogado DR. WAGNER MOREIRA MARTINS

Processo Nº RR-712/2006-072-02-00.5
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
 RECORRIDO(S) OSVALDO FENZI FILHO
 Advogado DR. EDUARDO NELO TAVARES

Processo Nº RR-715/2006-659-09-00.0
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
 Advogado DR. MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) TEREZINHA BALHUK DE BRITO
 Advogada DRA. LUCIANA HAAS
 Advogado DR. ADRIANO CORDEIRO BELO

Processo Nº AIRR-724/2006-031-05-40.2
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogada DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS
 AGRAVADO(S) ARNOR SOLANO DOS SANTOS FILHO
 Advogada DRA. ROSILENE CUNHA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) MACVIG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 Advogado DR. PEDRO RIBEIRO RODRIGUES

Processo Nº RR-730/2006-053-15-00.8
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) CLAUDECIR EVANGELISTA PEREIRA
 Advogado DR. THIAGO CHOHI
 RECORRIDO(S) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZA PORTINARI
 Advogado DR. KELMA ELINEIDE TAVARES DE CAMARGO

Processo Nº AIRR-735/2006-052-01-40.5
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) ROSANI ARAÚJO COSTA
 Advogada DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

Processo Nº RR-735/2006-371-04-00.7
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) CENTRAL SERVICE PORTARIA E ZELADORIA LTDA
 Advogado DR. DANIEL MEINHARDT
 RECORRIDO(S) ALEX SANDRO DE JESUS FERREIRA
 Advogado DR. AMILTON PAULO BONALDO

Processo Nº AIRR-741/2006-094-03-40.3
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 Advogada DRA. LUCIANA FELIZARDO HUDSON
 AGRAVADO(S) LBH SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) CONSERVEL LTDA.
 Advogado DR. RICHARD PIRES SIMÕES DA ROCHA
 AGRAVADO(S) NADIR AGOSTINHO
 Advogada DRA. SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA

Processo Nº AIRR-742/2006-081-02-40.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 Advogado DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
 AGRAVADO(S) SANTINA ROSA DE A. G. DE AGUIAR LANCHONETE

Processo Nº AIRR-744/2006-255-02-40.6

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) JOSÉ VIVAL GONÇALVES SOBREIRA
 Advogado DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) ITORORÓ - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 Advogado DR. AROLDO SILVA
 AGRAVADO(S) CARLINDO DAMIÃO DE LIMA
 Advogado DR. MARCO ANTONIO NOVAES

Processo Nº AIRR-746/2006-101-17-40.3

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. JOEMAR BRUNO FRANCISCO ZAGOTO
 AGRAVADO(S) ROZIMAR CORRÊA DE VARGAS TEIXEIRA

Processo Nº RR-752/2006-341-02-00.3

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. OLGA SAITO
 RECORRIDO(S) LUANA DE LIMA
 Advogado DR. ITAMAR ALVES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) ABEL BORTTOTTI - ME

Processo Nº RR-753/2006-015-04-00.6

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 RECORRIDO(S) VIVO S.A.
 Advogado DR. THIAGO TORRES GUEDES
 RECORRIDO(S) FABRICIO DA SILVA TEIXEIRA
 Advogado DR. ELSON LUIZ ZANELA

Processo Nº AIRR-793/2006-105-03-42.4

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) SÉCULUS INDUSTRIAL S.A.
 Advogado DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
 AGRAVADO(S) ANA LÚCIA PEREIRA
 Advogada DRA. KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-799/2006-001-02-40.8

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
 Procurador DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVADO(S) BENEDICTO LOURENÇO DE OLIVEIRA
 Advogada DRA. MÔNICA MERIGO

Processo Nº RR-801/2006-381-04-00.6

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 Advogada DRA. SABRINA SCHENKEL
 RECORRIDO(S) LEANDRO BIRCK
 Advogado DR. AMILTON PAULO BONALDO

Processo Nº RR-802/2006-013-15-00.8

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) EMPREITEIRA SOUSA BASTOS LTDA.
 Advogado DR. JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES

Processo Nº AIRR-805/2006-002-13-40.3

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) MARCUS VINICIUS BEZERRA CAMARA
 Advogado DR. PAULO LOPES DA SILVA
 AGRAVADO(S) PROVISAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
 Advogado DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

Processo Nº AIRR-806/2006-056-19-40.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.Á.
 Advogado DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS DE LIMA MONTEIRO
 Advogada DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

Processo Nº RR-818/2006-103-04-00.1

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE PELOTAS
 Procuradora DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
 RECORRIDO(S) WILSON CAMILO DA SILVA
 Advogado DR. EISLER ROSA CAVADA

Processo Nº RR-820/2006-007-17-00.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 820/2006-007-17-40.1
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) DIENE KARLEM FALCÃO DE OLIVEIRA
 Advogado DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) VIVO S.A.
 Advogado DR. RODOLFO GOMES AMADEO
 RECORRIDO(S) VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
 Advogado DR. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO
 RECORRIDO(S) DIENE KARLEM FALCÃO DE OLIVEIRA
 Advogado DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
 RECORRENTE(S) VIVO S.A.
 Advogado DR. RODOLFO GOMES AMADEO

Processo Nº RR-831/2006-245-01-00.7

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. DEBORAH S. S. ABREU
 RECORRIDO(S) CLÁUDIO MACHADO MARVILA
 Advogado DR. LUIZ DE OLIVEIRA CHAVES
 RECORRIDO(S) BAT MAR REPAROS NAVAIS LTDA. - ME
 Advogado DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Processo Nº AIRR-852/2006-002-04-40.6

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. SÉRGIO KELLER
 AGRAVADO(S) CELSO LUIS CHITOLINA
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
 AGRAVADO(S) BANCO PANAMERICANO S.A.
 Advogada DRA. VALQUIRIA BELMENI STEFFENS
 AGRAVADO(S) PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
 Advogado DR. LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO

Processo Nº AIRR-857/2006-040-01-40.1

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS MEMBROS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Advogada DRA. CYNTHIA PINTO SÜSSEKIND ROCHA
 AGRAVADO(S) JOÃO BATISTA DA SILVA CASEMIRO
 Advogado DR. RICARDO RODRIGUES NEVES

Processo Nº AIRR-860/2006-001-02-40.7

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI/SP
 Advogado DR. DANIEL MAZIERO VITTI
 AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 Procurador DR. RONALDO LIMA DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-869/2006-243-01-40.1

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
 AGRAVADO(S) VERA LÚCIA DA SILVA
 Advogado DR. ELAINE LOUZADA BARBOSA

Processo Nº RR-873/2006-101-17-00.8

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
 RECORRIDO(S) CRISTIANE BERTOLIN DUARTE BOTELHO

Processo Nº AIRR-881/2006-137-03-40.5

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) WAGNER GODUARDO CAMPOS
 Advogada DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

Processo Nº RR-887/2006-045-01-00.5

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
 RECORRIDO(S) LUIZ FERNANDO RATTO
 Advogado DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

Processo Nº AIRR-893/2006-023-06-40.2

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
 Advogada DRA. FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
 AGRAVADO(S) DORACIR COUTINHO DA SILVA MELO
 Advogado DR. HIGOR DE CARVALHO GONDIM

Processo Nº AIRR-897/2006-011-06-40.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) JOSÉ PAULINO DA SILVA
 Advogada DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA
 AGRAVADO(S) PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
 Advogado DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

Processo Nº AIRR-902/2006-003-06-40.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 Advogado DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO(S) WALTER LEÔNIDAS ALVES
 Advogado DR. JAIR JOSÉ DE SANTANA

Processo Nº AIRR-912/2006-030-04-40.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) NIDIA SARAIVA BITENCOURT
 Advogado DR. NEWTON GILBERTO VARGAS BONN
 AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A.
 Advogado DR. RICARDO TRINDADE GASPARIN

Processo Nº RR-922/2006-402-02-00.5

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 RECORRIDO(S) ANDRÉ PEREIRA DIAS
 Advogado DR. DEISI RUBINO BAETA
 RECORRIDO(S) ALZIRA DIAS ALVES
 Advogado DR. FERNANDO JOAQUIM

Processo Nº AIRR-924/2006-073-15-40.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 924/2006-073-15-41.5, AIRR - 924/2006-073-15-42.8
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO ALMEIDA
 AGRAVADO(S) NEIDE FELTRIN BABETO
 Advogado DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
 AGRAVADO(S) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 Advogado DR. ALEXANDRE MALERBA SARKIS

Processo Nº AIRR-924/2006-073-15-41.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 924/2006-073-15-40.2, AIRR - 924/2006-073-15-42.8
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
 AGRAVADO(S) NEIDE FELTRIN BABETO
 Advogado DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
 AGRAVADO(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO ALMEIDA

Processo Nº AIRR-924/2006-073-15-42.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 924/2006-073-15-40.2, AIRR - 924/2006-073-15-41.5
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) NEIDE FELTRIN BABETO
 Advogado DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
 AGRAVADO(S) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 Advogado DR. ALEXANDRE MALERBA SARKIS
 AGRAVADO(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO ALMEIDA

Processo Nº AIRR-927/2006-052-01-40.1

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) CSU CARDSYSTEM S.A.
 Advogado DR. RENATO ANET
 AGRAVADO(S) LEANDRO DA SILVA QUEIROZ
 Advogado DR. ALOISIO JOSÉ DE CAMARGO SALLES
 AGRAVADO(S) TIM CELULAR S.A.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

Processo Nº RR-932/2006-085-15-00.4

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) EVANDRO JOSÉ BELLON
 Advogado DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO
 RECORRIDO(S) RODOVIAS DAS COLINAS S.A. E OUTRO
 Advogado DR. SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO

Processo Nº AIRR-942/2006-341-01-40.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 Advogada DRA. ANA PAULA MONTE-MOR PALMA
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE VOLTA REDONDA - SENGE
 Advogado DR. RUY DRUMMOND SMITH

Processo Nº AIRR-942/2006-039-01-40.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) TELSUL SERVIÇOS S.A.
 Advogado DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
 AGRAVADO(S) VALCIR FIORE SOBRINHO
 Advogado DR. RICARDO DA SILVA NETTO

Processo Nº RR-947/2006-007-06-00.6

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) FILIPE COIMBRA DE SANTANNA
 Advogado DR. FABIANO GOMES BARBOSA
 RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. GEORGE VIDAL DE BRITTO

Processo Nº AIRR-953/2006-451-04-40.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) LIETE ROZANE OLIVEIRA FREITAS
 Advogado DR. GEORGE RICARDO GRADIN

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL DE MINAS DO LEÃO LTDA. - COOPEME
 Advogado DR. ANDRÉ BELLIO
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE MINAS DO LEÃO
 Procurador DR. MARTA BAZACAS VELHO

Processo Nº RR-955/2006-021-03-00.5

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) ELMO CALÇADOS S.A.
 Advogado DR. MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO
 RECORRIDO(S) JOÃO BATISTA
 Advogado DR. MARISA HELENA SANTOS DUTRA

Processo Nº AIRR-968/2006-041-03-40.3

Complemento Corre Junto com RR - 968/2006-041-03-00.9
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA. E OUTRO
 Advogado DR. ILKA DE CAMPOS ALMEIDA HOSKEN
 AGRAVADO(S) ANDERSON LUIS DIAS
 Advogado DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo Nº RR-968/2006-041-03-00.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 968/2006-041-03-40.3
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) ANDERSON LUIS DIAS
 Advogado DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
 RECORRIDO(S) DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA. E OUTRO
 Advogado DR. ILKA DE CAMPOS ALMEIDA HOSKEN

Processo Nº AIRR-971/2006-381-04-40.5

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 Advogada DRA. SABRINA SCHENKEL
 AGRAVADO(S) LOIVA INEZ SCHILLING
 Advogado DR. VALDERI SOARES

Processo Nº AIRR-974/2006-042-03-40.7

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) NÚBIA GONÇALVES BARBOSA
 Advogado DR. CARLOS COSENZA ARRUDA
 AGRAVADO(S) BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.

Processo Nº RR-987/2006-101-17-00.8

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. JOEMAR BRUNO FRANCISCO ZAGOTO
 RECORRIDO(S) ELIANI CANDIDA RIBEIRO

Processo Nº AIRR-988/2006-039-02-40.3

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 Advogado DR. ARGEU DE BARROS PENTEADO
 AGRAVADO(S) JOÃO JOSÉ NETO
 Advogada DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DE SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

Processo Nº AIRR-1013/2006-060-02-40.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procuradora DRA. ANNA LUIZA QUINTELLA FERNANDES GODOI
 AGRAVADO(S) MAGALI APARECIDA CARDOZO
 Advogado DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

Processo Nº AIRR-1016/2006-446-02-40.7

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA
 Advogado DR. SHARON HANAK
 AGRAVADO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
 Advogado DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
 Advogado DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

Processo Nº AIRR-1028/2006-014-07-40.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) TERRA LUZ TRANSPORTES S. A.
 Advogado DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 AGRAVADO(S) FRANCISCO JULIÃO DE HOLANDA
 Advogado DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO

Processo Nº AIRR-1046/2006-014-10-40.2

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) POSTO PARAÍSO LTDA.
 Advogado DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL
 Advogado DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1062/2006-207-01-40.2

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) MAURO DE ALMEIDA SANSÃO
 Advogada DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

Processo Nº AIRR-1067/2006-242-02-40.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) RAULINO QUEIROZ DOS SANTOS
 Advogado DR. MÁRCIO ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA
 AGRAVADO(S) TARGETS TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
 Advogada DRA. LUCIENE DO AMARAL

Processo Nº RR-1068/2006-153-15-00.1

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) COLISEÉ CALÇADOS LTDA.
 Advogado DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA
 RECORRIDO(S) AMILDO DA ROCHA RIBEIRO
 Advogado DR. MARCELO ÁVILA DE SOUZA

Processo Nº AIRR-1071/2006-011-21-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1071/2006-011-21-42.2

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. CECÍLIA DE ARAÚJO CAMPOS
 AGRAVADO(S) CLÉBIO VERÍSSIMO DE PAULA
 Advogado DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA
 AGRAVADO(S) ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Processo Nº AIRR-1071/2006-011-21-42.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 1071/2006-011-21-41.0
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
 Advogado DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
 AGRAVADO(S) CLÉBIO VERÍSSIMO DE PAULA
 Advogado DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA
 AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. VICENTE PEREIRA NETO

Processo Nº AIRR-1071/2006-116-08-40.8

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) FLORAPLAC INDUSTRIAL LTDA.
 Advogado DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
 AGRAVADO(S) RAIMUNDO DA SILVA LUZ
 Advogado DR. MARIA MARTA RODOVALHO MOREIRA DE LIMA

Processo Nº AIRR-1073/2006-304-04-40.5

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) BRUNO BECKER
 Advogado DR. CARMEN CAMINO
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

Processo Nº AIRR-1084/2006-009-17-40.1

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) JETHER DE OLIVEIRA SILVA
 Advogado DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 Advogado DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
 AGRAVADO(S) BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 Advogado DR. BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-1088/2006-005-06-40.4

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER (HOSPITAL DE CÂNCER DE PERNAMBUCO)
 Advogado DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO(S) GERALDO AVELINO FREIRE
 Advogada DRA. IRANY MARIA DA SILVA COSTA

Processo Nº RR-1097/2006-022-15-00.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) DALMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
 Advogado DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
 RECORRENTE(S) CARLOS TADEU ALVES BRITO
 Advogada DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-1103/2006-103-03-40.6

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Advogado DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

AGRAVADO(S) CAMILA TIBERI JULICH

Advogado DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

Processo Nº AIRR-1104/2006-067-01-40.2

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Advogado DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

AGRAVADO(S) PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogada DRA. MARITZA KRAUSS NUNES

AGRAVADO(S) MARISE SANTIAGO REIS

Advogado DR. LUIZ ANTONIO NASCIMENTO DA CONCEICAO

Processo Nº RR-1116/2006-003-03-00.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 1116/2006-003-03-40.7

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) JOSÉ LUZIA MENDES

Advogada DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. BERNARDO SOARES CRUZ

Processo Nº AIRR-1116/2006-003-03-40.7

Complemento Corre Junto com RR - 1116/2006-003-03-00.2

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. BERNARDO SOARES CRUZ

AGRAVADO(S) JOSÉ LUZIA MENDES

Advogada DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Processo Nº AIRR-1122/2006-463-02-40.6

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) FRIGORÍFICO MARBA LTDA.

Advogado DR. LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) ATAIR SBIZERA

Advogado DR. ARCIDE ZANATTA

Processo Nº RR-1137/2006-113-15-00.8

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) ASSOCIAÇÃO DAS URSULINAS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado DR. ANTONIO BRUNO AMORIM NETO

RECORRIDO(S) BALDO MAURÍCIO GUERINO

Advogada DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

Processo Nº AIRR-1160/2006-018-01-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1160/2006-018-01-40.7

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

AGRAVADO(S) ELISETE DANTAS MARIANO

Advogada DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogado DR. LUCIMAR MORAIS LIMA

Processo Nº AIRR-1160/2006-018-01-40.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 1160/2006-018-01-41.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) ELISETE DANTAS MARIANO

Advogada DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogado DR. LUCIMAR MORAIS LIMA

Processo Nº AIRR-1195/2006-381-04-40.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.

Advogada DRA. KARLA GODINHO SPALDING

AGRAVADO(S) LINDOMAR DE SOUZA FLORES

Advogado DR. AMILTON PAULO BONALDO

AGRAVADO(S) COOPERATIVA OPERÁRIO VENCEDOR LTDA. - COOPERVENCER

Processo Nº AIRR-1197/2006-004-16-40.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. MÔNICA CERQUEIRA LOPES

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO - SEEB

Advogado DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

Processo Nº AIRR-1215/2006-083-15-40.1

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

AGRAVADO(S) VANDERLEI VIANA

Advogado DR. RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER

AGRAVADO(S) JRSP ZELADORIA LTDA.

Advogado DR. RICARDO GALHARDI JOSÉ

Processo Nº AIRR-1224/2006-014-10-40.5

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

Procuradora DRA. LÚCIA PENNA FRANCO FERREIRA

AGRAVADO(S) ADRIANO JACKSON GOMES

Advogado DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA

Processo Nº AIRR-1225/2006-033-15-40.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) LUIZ ANTONIO NICOLISI

Advogado DR. ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS

AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER S.A.

Advogado DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

Processo Nº AIRR-1228/2006-033-01-40.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) PIZZARIA SABOR E SABER LTDA.

Advogada DRA. ANA BEATRIZ BASTOS SERAPHIM

AGRAVADO(S) SEVERINO BISPO DOS SANTOS

Advogado DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

Processo Nº RR-1238/2006-075-15-00.7

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. VINÍCIUS GREGHI LOSANO
 RECORRIDO(S) MARIA APARECIDA ASSAD MARQUES
 Advogada DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

Processo Nº AIRR-1242/2006-008-17-40.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) SÉRGIO MORAES DOS SANTOS
 Advogado DR. ROSEMARY MACHADO DE PAULA
 AGRAVADO(S) VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
 Advogado DR. ARETUSA POLLIANNA ARAÚJO

Processo Nº AIRR-1247/2006-034-02-40.8

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 Advogado DR. ARIIVALDO STELLA
 AGRAVADO(S) FREE MAR ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ALIMENTOS LTDA.

Processo Nº RR-1251/2006-201-01-00.2

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST
 RECORRIDO(S) ELSON ALVES DE BRITO
 Advogada DRA. ROBERTA DUMANI PESSANHA

Processo Nº AIRR-1253/2006-101-17-40.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
 AGRAVADO(S) ANA PAULA CAMPANHA GUIZARDI

Processo Nº RR-1260/2006-022-09-00.4

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 Advogada DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA
 RECORRIDO(S) LEVY ALVES DOS SANTOS FILHO
 Advogado DR. JAMES DANTAS

Processo Nº AIRR-1262/2006-037-01-40.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) ROSANGELA FERREIRA AGUM
 Advogado DR. CELSO FERRAREZE
 AGRAVADO(S) UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
 Advogada DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

Processo Nº AIRR-1272/2006-053-03-40.4

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) CS PEDRAS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO DE PEDRAS LTDA.
 Advogado DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
 AGRAVADO(S) THALES DE FARIA SOUZA
 Advogada DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

Processo Nº AIRR-1275/2006-021-15-40.8

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) AMANDA APARECIDA SOTERIO
 Advogado DR. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO
 AGRAVADO(S) HOPI HARI S.A.
 Advogado DR. RODRIGO FRANCO MONTORO

Processo Nº RR-1316/2006-002-24-00.4

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) EDSON ROMERO DA SILVA
 Advogado DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
 RECORRIDO(S) BRASIL TELECOM S.A.
 Advogado DR. ELIANA RITA POTRICH
 RECORRIDO(S) SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
 Advogada DRA. MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN

Processo Nº AIRR-1324/2006-492-02-40.3

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) MARCOS GAETA
 Advogada DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogada DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

Processo Nº RR-1330/2006-101-17-00.8

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
 RECORRIDO(S) CARMEM SILVA ZANDONADE
 Advogado DR. INEXISTENTE NOS AUTOS

Processo Nº AIRR-1352/2006-143-03-40.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) JORGE APARECIDO DEMARCHI
 Advogado DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES
 AGRAVADO(S) TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL LTDA. - TUSMIL
 Advogado DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO

Processo Nº AIRR-1359/2006-089-02-40.7

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogado DR. JOSÉ CLARO MACHADO JUNIOR
 AGRAVADO(S) ROBSON STENIO ABREU DOS SANTOS
 Advogada DRA. SORAYA RODRIGUES MACHADO
 AGRAVADO(S) OFFÍCIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Processo Nº AIRR-1360/2006-006-03-40.9

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 AGRAVADO(S) VIVIANE ANDRADE LIMA

Advogada DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

Processo Nº AIRR-1370/2006-001-24-40.8

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) ANANIAS FREITAS DA SILVA

Advogado DR. ROBERTO DE AVELAR

AGRAVADO(S) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Procurador DR. JERÔNIMO OLINTO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA

Processo Nº AIRR-1371/2006-245-01-40.9

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) BEIRA MAR COMESTÍVEIS LTDA.

Advogado DR. PAULO CESAR DA ROCHA AZEREDO

AGRAVADO(S) ITAMAR AQUINO PIEDADE

Advogado DR. ROSANA DUTRA PEREIRA

Processo Nº RR-1382/2006-033-15-01.4

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) MARIANA REGINA FERNANDES SALIDO

Advogado DR. ELAINE CRISTINA MENDES

RECORRIDO(S) CLAUDIA HELENA GUIMARÃES - ME

Advogado DR. JOICEMAR CARLOS CORREA

Processo Nº AIRR-1391/2006-011-06-40.9

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Procurador DR. JORGE RENATO MONTANDON SARAIVA

AGRAVADO(S) UNIÃO (PGU)

Procurador DR. MARIANA DE ANDRADE FERREIRA CAVALCANTI

Processo Nº RR-1393/2006-022-09-00.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR

Advogada DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA

RECORRENTE(S) TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.

Advogado DR. IWERSON LUIZ WRONSKI

RECORRENTE(S) CARLOS ALBERTO MOLINARI CAMARGO

Advogado DR. JAMES DANTAS

RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº RR-1401/2006-002-06-00.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RECIFE

Advogado DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

RECORRIDO(S) ANTÔNIO MANOEL DA SILVA FILHO

Advogado DR. FABIANO GOMES BARBOSA

Processo Nº AIRR-1411/2006-024-01-40.5

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) DAN HEBERT S.A. SISTEMAS E SERVIÇOS

Advogado DR. GUIDO ANTONIO SUCENA MACIEL

AGRAVADO(S) SILVIA HELENA MACHADO

Advogado DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

Processo Nº AIRR-1423/2006-207-01-40.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procurador DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO

AGRAVADO(S) MARLI SANTOS DA ROCHA

Advogado DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVADO(S) RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado DR. EDILSON ANDRADE DE BARROS FILHO

Processo Nº AIRR-1425/2006-008-06-40.2

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

AGRAVADO(S) PAULO FERNANDO ALVES SANTOS

Advogada DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

Advogado DR. JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA

Processo Nº RR-1427/2006-026-12-00.6

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) KELLYN JANAINA ROMÃO

Advogado DR. EDUARDO CARLIN KILIAN

RECORRENTE(S) D & J EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

Advogado DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

RECORRIDO(S) CONDOMÍNIO COSTÃO DO SANTINHO

Advogado DR. AROLDO JOAQUIM CAMILLO

Processo Nº RR-1430/2006-663-09-00.5

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE LONDRINA

Advogada DRA. ANA LÚCIA BOHMANN

RECORRIDO(S) IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDÁ. E OUTROS

Advogado DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA

RECORRIDO(S) MARISTELA MARIA DE JESUS

Advogado DR. WILSON LEITE DE MORAIS

Processo Nº AIRR-1431/2006-136-03-40.3

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

Advogada DRA. ANDREIA DA CUNHA PEREIRA

AGRAVADO(S) WESLEY ALVES SOARES

Advogado DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

Processo Nº AIRR-1439/2006-771-04-40.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

Advogado DR. VINÍCIUS COGNATO

AGRAVADO(S) ELISSANDRO KUMINSKI

Advogado DR. DIEGO GALLAS

AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A.

Advogado DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

Processo Nº RR-1448/2006-007-15-01.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) POLYENKA LTDA.

Advogada DRA. CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES

RECORRIDO(S) SAUDÊMIA MOREIRA RIBEIRO

Advogada DRA. JAMILE ABDEL LATIF

Processo Nº AIRR-1457/2006-055-19-40.4

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE ATALAIA

Advogado DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA

AGRAVADO(S) MARIA MIRIAM BARROS SANTIAGO

Advogado DR. BRENO CALHEIROS MURTA

Processo Nº RR-1480/2006-017-15-00.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) VALDIANI RIBEIRO VALIM

Advogado DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES

RECORRIDO(S) ROSA GRANATA ROCHA

Advogado DR. CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR

Processo Nº AIRR-1483/2006-078-02-40.9

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) SERCOM S.A.

Advogado DR. RODRIGO BESCHIZZA

AGRAVADO(S) MÔNICA NAZARETH CÂNDIDO DE AGUIAR

Advogado DR. GLOBSON FERNANDES

AGRAVADO(S) NATURA COSMÉTICOS S.A.

AGRAVADO(S) COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA.

Processo Nº RR-1492/2006-004-15-00.8

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Advogado DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO

RECORRIDO(S) JOÃO GOMES DE LIMA

Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

Processo Nº AIRR-1515/2006-010-18-40.4

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogado DR. SÉRGIO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) CLECIANE DE CARVALHO RODRIGUES DIAS

Advogado DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

Processo Nº RR-1522/2006-101-17-00.4

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procurador DR. CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO

RECORRIDO(S) ENY THOMAZ DE LIMA

Processo Nº RR-1526/2006-003-15-00.8

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) APOSTE GANHE LOTERIAS SOROCABA LTDA. - ME

Advogado DR. FRANCISCO DE ASSIS PONTES

RECORRIDO(S) KELLY CRISTIANE PINTO

Advogado DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

Processo Nº AIRR-1529/2006-039-01-40.2

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO

AGRAVADO(S) MARA ROSANA CORREA FREIRE

Advogada DRA. ELIANE OLIVEIRA COELHO

Processo Nº AIRR-1537/2006-059-02-40.8

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) MARIA LÚCIA CAMARGO

Advogado DR. ROBERTO RINALDI

AGRAVADO(S) TOYODIRO YAMAGUCHI

Advogado DR. ANTONIO ROSELLA

AGRAVADO(S) JAIRO FREITAS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) SHERM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

Processo Nº RR-1547/2006-031-03-00.8

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) BELGO BEKAERT ARAMES S.A.

Advogado DR. RÔMULO SILVA FRANCO

RECORRIDO(S) BRASIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Advogada DRA. CARLA PINHEIRO POLESE

RECORRIDO(S) DANIEL RENATO DE ASSIS

Advogado DR. JAILTON AMARAL DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-1596/2006-052-11-00.8

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procuradora DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA

RECORRIDO(S) INAJARA DA SILVA SOBRAL

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº AIRR-1604/2006-007-21-40.1

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogado DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

AGRAVADO(S) RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Advogada DRA. SIMONE LEITE DANTAS

Processo Nº AIRR-1608/2006-038-05-40.5

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) BANCO CITICARD S.A.

Advogado DR. LEANDRO DINIZ

AGRAVADO(S) PATRÍCIA FRAGA RIBEIRO

Advogado DR. JOÃO AMARAL

Processo Nº RR-1612/2006-001-02-00.9

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS

Advogada DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

RECORRIDO(S) ORLANDO MENDES DOS SANTOS

Advogada DRA. THAIZ WAHHAB

RECORRIDO(S) VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

Advogado DR. ADENIAS ALVES PEREIRA

RECORRIDO(S) VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA

Advogado DR. ERICK ARCHANGELO DOS S D N G RINALDI

Processo Nº RR-1639/2006-022-15-00.1

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA. - IPREL

Advogada DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA

RECORRIDO(S) JOSÉ CABRERA BUENO
Advogado DR. EDDY GOMES

Processo Nº AIRR-1640/2006-039-02-40.3
Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador DR. MIRNA NATÁLIA AMARAL DA GUIA MARTINS
AGRAVADO(S) CARLOS ROBERTO FORTE
Advogado DR. CARLOS ALBERTO CORRÊA FALLEIROS

Processo Nº RR-1657/2006-101-17-00.0
Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) MARIA CÂNDIDA SILVA DE AZEVEDO
Advogado DR. INEXISTENTE NOS AUTOS

Processo Nº RR-1700/2006-101-17-00.7
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador DR. JOEMAR BRUNO FRANCISCO ZAGOTO
RECORRIDO(S) MARLUZ VAZZOLER AMBROSIM

Processo Nº RR-1730/2006-246-01-00.0
Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
Procuradora DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
RECORRIDO(S) GARCIA DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.
Advogado DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) ANTÔNIO CARLOS COSTA SANTOS
Advogado DR. MARCELO MENDES JORGE AIDAR

Processo Nº AIRR-1743/2006-014-17-40.5
Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE VITÓRIA
Procuradora DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA BARROS
Advogado DR. FERNANDO BARBOSA NERI

Processo Nº RR-1757/2006-066-15-00.4
Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO, DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador DR. MERCIVAL PANSEIRINI
RECORRIDO(S) MARIA SANTINA RIGHETTI VALÉRIO
Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

Processo Nº RR-1773/2006-022-09-00.5
Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
Advogada DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA
RECORRIDO(S) EDMILSON TEIXEIRA FELICIO E OUTRO
Advogado DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1799/2006-026-01-40.7

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogada DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
AGRAVADO(S) LIDIA CRISTINA ROSA DOS SANTOS
Advogada DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

Processo Nº AIRR-1843/2006-466-02-40.5
Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
Advogado DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) CLÁUDIO EVANGELISTA
Advogado DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

Processo Nº AIRR-1866/2006-030-05-40.0
Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.
Advogado DR. LEANDRO DINIZ
AGRAVADO(S) BRUNA PALMA CAMPOS MARQUES
Advogado DR. PAULO VILARES LANDULFO
AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S. A.
Advogado DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

Processo Nº AIRR-1904/2006-411-09-40.8
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) HARRISSON LOPES LICETTI
Advogada DRA. JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA
AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.
Advogada DRA. MELISSA FERNANDES NISHIYAMA

Processo Nº AIRR-1920/2006-110-08-40.5
Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) FRANCISCO SOARES DO NASCIMENTO
Advogado DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA
AGRAVADO(S) CAMARGO CORREA METAIS S.A.
Advogado DR. PAULO SERGIO FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) SCOVAN SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

Processo Nº RR-1938/2006-673-09-00.0
Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE LONDRINA - REMESSA EX OFFICIO
Advogada DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ
RECORRIDO(S) ORACI ANDRADE MENEGUELLI
Advogado DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
Advogado DR. FERNANDO CESAR R. NOGUEIRA DE AZEVEDO

Processo Nº AIRR-1959/2006-142-03-40.4
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) TEKSID DO BRASIL LTDA.
Advogado DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) WILLIAN DE ALMEIDA
Advogado DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo Nº AIRR-1966/2006-007-07-41.1
Complemento Corre Junto com AIRR - 1966/2006-007-07-40.9
Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
Advogado DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

AGRAVADO(S) JONATHAN MACHADO DE CASTRO
Advogada DRA. ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA

Processo Nº AIRR-1966/2006-007-07-40.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 1966/2006-007-07-41.1

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) JONATHAN MACHADO DE CASTRO
Advogada DRA. ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA

AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
Advogado DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

Processo Nº AIRR-1975/2006-048-02-40.2

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogada DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO

AGRAVADO(S) CLAUDEMIR SALU

Advogado DR. EDUARDO TOFOLI

AGRAVADO(S) VANGUARDA SEGUANÇA E VIGILANCIA LTDA.

Advogada DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
Advogado DR. THAIZ ANGÉLICA ZAGO DE LIMA

Processo Nº RR-1983/2006-201-04-00.6

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) PINTURAS YPIRANGA LTDA.

Advogado DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

RECORRIDO(S) BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogada DRA. MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA

RECORRIDO(S) NEIMAR DE LIMA PEREIRA

Advogada DRA. ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO(S) MASSA FALIDA DA PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

Advogado DR. FLÁVIO RICARDO COMUNELLO

Processo Nº AIRR-2049/2006-057-02-40.5

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) JOSÉ MARIA ANTUNES

Advogado DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES

AGRAVADO(S) BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR

AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo Nº AIRR-2155/2006-044-02-40.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 2155/2006-044-02-41.5

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) NATURA COSMÉTICOS S.A.

Advogado DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA

AGRAVADO(S) SERCOM S.A.

Advogado DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

AGRAVADO(S) JULIANA DA SILVA ROSSATO

Advogado DR. PÉROLA KUPERMAN LANCMAN

AGRAVADO(S) COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA.

Processo Nº AIRR-2155/2006-044-02-41.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 2155/2006-044-02-40.2

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) SERCOM S.A.

Advogada DRA. ANA CLÁUDIA SIMÕES

AGRAVADO(S) JULIANA DA SILVA ROSSATO

Advogado DR. PÉROLA KUPERMAN LANCMAN

AGRAVADO(S) NATURA COSMÉTICOS S.A.

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA.

Processo Nº RR-2177/2006-411-09-00.1

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR

Advogada DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA

RECORRIDO(S) PAULO ROBERTO GRAÇA

Advogado DR. LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

Processo Nº RR-2194/2006-051-11-00.4

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA

RECORRIDO(S) FRANCISCO DE SALES RODRIGUES DA SILVA

Processo Nº RR-2211/2006-101-17-00.2

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procurador DR. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR

RECORRIDO(S) MARIA DA PENHA SOARES

Processo Nº RR-2395/2006-022-09-00.7

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) PAULO VEIGA BENTO

Advogado DR. LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

RECORRIDO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR

Advogada DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA

Processo Nº AIRR-2410/2006-136-03-40.5

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

Advogada DRA. ANDREIA DA CUNHA PEREIRA

AGRAVADO(S) VERA MARIA NUNES LINHARES

Advogado DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

Processo Nº RR-2574/2006-095-09-00.4

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Advogado DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

RECORRIDO(S) GERREADRIANE GULANTE CORREIA

Advogada DRA. CARLA MARTINI
 RECORRIDO(S) INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS

Processo Nº RR-2582/2006-052-11-00.1
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Advogado DR. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) VALRISÉRGIO CORREIA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPSAÚDE

Processo Nº RR-2587/2006-052-11-00.4
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) DOURIVAL ANDRADE PONTES
 Advogado DR. ALEXANDRE DANTAS

Processo Nº AIRR-2717/2006-090-02-40.9
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado DR. MARIA ELISA PACHI
 AGRAVADO(S) JOÃO BATISTA DIAS
 Advogado DR. ARCIDE ZANATTA
 AGRAVADO(S) DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-2735/2006-663-09-40.9
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE LONDRINA
 Procurador DR. THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES
 AGRAVADO(S) MARIA ELISA OLIVEIRA PANDULFO
 Advogado DR. WILSON LEITE DE MORAIS
 AGRAVADO(S) IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDÁ. - ME E OUTROS
 Advogado DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA

Processo Nº AIRR-2779/2006-029-12-40.2
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) KLABIN S.A.
 Advogado DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO
 Advogada DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO TADEU MELO DE JESUS
 Advogado DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

Processo Nº RR-2840/2006-411-09-00.8
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) CLODOALDO CASTANHO BALDUINO
 Advogado DR. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO
 RECORRIDO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 Advogada DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA

Processo Nº RR-2879/2006-052-11-00.7
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) PEDRO MILTON MOTA FILHO
 Advogado DR. JEOVAN RODRIGUES DA SILVA

Processo Nº RR-2959/2006-051-11-00.6
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) ANTÔNIO BRUNES DE JESUS
 Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo Nº RR-2977/2006-020-09-00.0
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) TELENTE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 Advogado DR. EDUARDO AMARAL POMPEO
 RECORRIDO(S) JAIME JANUÁRIO DE MORAES
 Advogado DR. PEDRO STEFANICHEN

Processo Nº RR-3013/2006-051-11-00.7
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) MARTA CECÍLIA MOTA DE MACEDO HENCHEN
 Advogado DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES

Processo Nº AIRR-3296/2006-081-02-40.2
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procuradora DRA. MIRNA NATALIA A. DA GUIA MARTINS
 AGRAVADO(S) BENEDITA VITÓRIA GABRIEL MESSIAS
 Advogada DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

Processo Nº RR-3340/2006-030-07-00.0
 Complemento Corre Junto com AIRR - 3340/2006-030-07-40.4
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) ANTÔNIA ROSIANE MOREIRA QUINTELA
 Advogado DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
 RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE PARAIPABA
 Advogado DR. HUMBERTO LOPES CAVALCANTE

Processo Nº AIRR-3340/2006-030-07-40.4
 Complemento Corre Junto com RR - 3340/2006-030-07-00.0
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PARAIPABA
 Advogado DR. HUMBERTO LOPES CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) ANTÔNIA ROSIANE MOREIRA QUINTELA
 Advogado DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

Processo Nº AIRR-3423/2006-031-07-40.0
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) CASCAJU - AGROINDUSTRIAL S.A.
 Advogada DRA. FERNANDA CRISTINA LOPES DE LIMA
 AGRAVADO(S) JOSÉ EDILSON BEZERRA DA ROCHA

Advogada DRA. FERNANDA BARREIROS ROCHA

Processo Nº RR-3536/2006-037-12-85.4

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. LORIS BAENA CUNHA NETO

RECORRIDO(S) VALMOCI CAVALCANTE PEREIRA

Advogado DR. RUDIMAR PAULINHO DE BARBA

RECORRIDO(S) COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.

Advogado DR. MARCELO MARÇAL SARDÁ

Processo Nº RR-3742/2006-030-07-00.4

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) MUNICIPIO DE PENTECOSTE

Advogado DR. RODRIGO MACEDO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PENTECOSTE

Advogado DR. VALDECY DA COSTA ALVES

Processo Nº AIRR-3849/2006-030-07-40.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CAUCAIA

Procurador DR. LINCOLN SOARES

AGRAVADO(S) JOAQUIM ALVES DE LIMA

Advogado DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

Processo Nº AIRR-4152/2006-081-02-40.3

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO

Advogada DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

AGRAVADO(S) DROGARIA ESCORIAL LTDA.

Advogado DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

Processo Nº AIRR-4314/2006-082-02-40.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) IVANI DE FREITAS GARCIA

Advogada DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

AGRAVADO(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

Advogado DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA

Processo Nº AIRR-4518/2006-081-02-40.4

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) ALFREDO MADEIRA JUNIOR

Advogada DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

Advogada DRA. JULIANA DIAS

Processo Nº AIRR-4603/2006-011-09-40.3

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) TROMBINI INDUSTRIAL S.A.

Advogado DR. TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADO(S) TEREZA LUIZ

Advogado DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DA PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

Advogado DR. ASDRÚBAL MONTENEGRO NETO

Processo Nº AIRR-4915/2006-892-09-40.7

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) DACAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

Advogado DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO

AGRAVADO(S) CLEVERSON KLEBER MACHADO

Advogado DR. JOÃOZINHO SANTANA

Processo Nº AIRR-4981/2006-087-02-40.4

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

Advogado DR. FRANCISCO CALASANS LACERDA

AGRAVADO(S) COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS SOCONZE LTDA.

Processo Nº AIRR-5688/2006-011-09-40.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) ÂNGELO BERALDO SOBRINHO

Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.

Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-5708/2006-011-09-40.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) ANTONIO CARLOS WELKE

Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.

Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-5747/2006-004-09-40.9

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) NELSON FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO

Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.

Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-5996/2006-016-09-40.4

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO

Advogado DR. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Processo Nº AIRR-8092/2006-020-10-40.4

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGFN)

Procurador DR. BRUNO CÉSAR MOURA BRANDÃO

AGRAVADO(S) CORAMAR EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA.

AGRAVADO(S) EDILSON DE FREITAS

Processo Nº RR-8744/2006-028-09-00.2

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
 RECORRIDO(S) MIRIAN DE MELO
 Advogado DR. FRANCISCO CARLOS JORGE

Processo Nº AIRR-11353/2006-011-09-40.8
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) HÉLIO PEREIRA DA SILVA
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-11493/2006-011-09-40.6
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) OLGA BERGAMINI
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-15805/2006-004-09-40.2
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS E OUTROS
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº RR-16116/2006-016-09-00.0
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ
 Procurador DR. ROLAND HASSON
 RECORRIDO(S) WANDISA FERREIRA E OUTROS
 Advogada DRA. GISELE SOARES

Processo Nº RR-26884/2006-004-11-00.1
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE MANAUS
 Procuradora DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) MARGARETH PAIVA DA SILVA

Processo Nº AIRR-79029/2006-872-09-40.2
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) SILVIO JOSÉ CELESTINO
 Advogado DR. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO
 AGRAVADO(S) CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
 Advogada DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

Processo Nº AIRR-98504/2006-011-09-40.4
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) NEI CARVALHO DA SILVA
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-98543/2006-015-09-40.7
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO
 Advogado DR. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

Processo Nº AIRR-98559/2006-011-09-40.4

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) EVALDO SOARES CORREIA
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-99515/2006-010-09-40.5
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 Advogado DR. MARCELO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) MARIA ISOLETE PACHER
 Advogado DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

Processo Nº AIRR-10/2007-002-23-40.1
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) ALEXANDRE LOUREIRO
 Advogado DR. EDUARDO ALENCAR DA SILVA
 AGRAVADO(S) FUNDO DE APOIO À CULTURA DO ALGODÃO - FACUAL
 Advogado DR. MARCELO ZANDONADI
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDAPER
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS FORMIGO JUNIOR
 AGRAVADO(S) INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INDEA/MT
 Advogado DR. ALEXANDRE FERRAMOSCA NETTO

Processo Nº AIRR-13/2007-383-04-40.8
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 Advogada DRA. SABRINA SCHENKEL
 AGRAVADO(S) EMERSON WEBBER INÁCIO
 Advogado DR. AMILTON PAULO BONALDO

Processo Nº AIRR-20/2007-016-04-40.3
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 Advogado DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) LAIR VIEGAS SCHÖNHOFEN
 Advogado DR. CARLOS FRANCISCO HOMRICH DOS SANTOS

Processo Nº RR-39/2007-077-01-00.1
 Complemento Corre Junto com AIRR - 39/2007-077-01-40.6
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 RECORRIDO(S) IRACI MEDEIROS ZERVELIS
 Advogada DRA. ALESSANDRA FERREIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST

Processo Nº AIRR-39/2007-077-01-40.6
 Complemento Corre Junto com RR - 39/2007-077-01-00.1
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST
 AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) IRACI MEDEIROS ZERVELIS
 Advogada DRA. ALESSANDRA FERREIRA MARQUES

Processo Nº AIRR-42/2007-016-04-40.3

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA.
 Advogado DR. STÉFANO ROSSI DEGRAZIA
 AGRAVADO(S) LUIZ OTÁVIO SANHUDO JARDIM
 Advogada DRA. IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ
 AGRAVADO(S) MCLANE DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
 AGRAVADO(S) PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 Advogada DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
 AGRAVADO(S) BORTONCELLO INCORPORAÇÕES LTDA.
 Advogado DR. ALTEMIR SILVEIRA
 AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
 Advogado DR. FLÁVIO RICARDO COMUNELLO

Processo Nº AIRR-52/2007-749-09-40.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA. - CAMDUL
 Advogado DR. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO
 AGRAVADO(S) ANTONIO DA CONCEIÇÃO PERON
 Advogado DR. NIVALDO JAQUES

Processo Nº AI-52/2007-126-08-02.3

Complemento Corre Junto com RR - 52/2007-126-08-00.8
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 Advogada DRA. JOSEANE MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) RIVELINO RODRIGUES
 Advogado DR. SENO PETRI
 AGRAVADO(S) DSERVICE MANUTENÇÕES E MONTAGENS LTDA.
 Advogado DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

Processo Nº RR-118/2007-147-15-00.2

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) POSTO E RESTAURANTE ARCO ÍRIS DE APARECIDA LTDA.
 Advogada DRA. MARGARIDA MARIA PONTES DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) MAGALI APARECIDA DE ARAÚJO
 Advogado DR. MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR

Processo Nº AIRR-123/2007-009-23-40.1

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) WAGNER DA SILVA BRITO
 Advogada DRA. RUBIA SIMONE LEVENTI

Processo Nº AIRR-129/2007-110-08-40.9

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) AGROPALMA S.A.
 Advogada DRA. ANA IALIS BARETTA
 AGRAVADO(S) RENATO DO ESPÍRITO SANTO MORAES
 Advogada DRA. TEREZINHA DE JESUS LIQUER
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
 Advogado DR. ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

Processo Nº AIRR-133/2007-099-03-40.1

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 Advogada DRA. POLLYANNA MAFRA MATIAS KAIZER
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 Advogado DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

Processo Nº AIRR-145/2007-028-03-40.9

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ
 AGRAVADO(S) FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA.
 Advogado DR. LILIANE CRISTINE OBERHOFER GUANABENS
 AGRAVADO(S) CARLOS GERALDO PRIMO E OUTROS
 Advogado DR. ARLAN GERALDO LEITE

Processo Nº AIRR-147/2007-041-02-40.3

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 Advogada DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
 AGRAVADO(S) BAR E LANCHES ROSA E SILVA LTDA.

Processo Nº RR-148/2007-101-17-00.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) NEIVA APARECIDA DE MELO

Processo Nº AIRR-164/2007-108-03-40.9

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) REINALDO FERREIRA DE FARIA
 Advogada DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN
 AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA
 Advogada DRA. FLÁVIA CHAVES MARTINS DE ANDRADE

Processo Nº RR-184/2007-056-24-00.6

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
 Advogado DR. DIJALMA MAZALI ALVES

RECORRIDO(S) DIRCE MIGUEL SANCHES
 Advogado DR. DIJALMA MAZALI ALVES

Processo Nº AIRR-194/2007-110-08-40.4

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) AGROPALMA S.A.
 Advogado DR. RAQUEL BENTES CORRÊA

AGRAVADO(S) FRANCISCO GONZAGA
 Advogada DRA. TEREZINHA DE JESUS LIQUER

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
 Advogado DR. ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

Processo Nº AIRR-195/2007-091-03-40.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 195/2007-091-03-41.5

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) JAIR ALVES FARIA
 Advogado DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
 Advogada DRA. CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO

Processo Nº AIRR-195/2007-091-03-41.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 195/2007-091-03-40.2

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
 Advogada DRA. CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO

AGRAVADO(S) JAIR ALVES FARIA
 Advogado DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

Processo Nº RR-205/2007-047-12-00.8

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) TECONVI S.A. TERMINAL DE CONTEINERES DO VALE DO ITAJAÍ
 Advogado DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) EDISON BRANCO
 Advogado DR. ARY JUVÊNCIO DA SILVA FILHO

Processo Nº AIRR-207/2007-069-03-40.8

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) WCA RH BELO HORIZONTE LTDA.
 Advogado DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE

AGRAVADO(S) FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 Advogada FABIANA DELAINE ROCHA

AGRAVADO(S) DR. LAURENTINO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

Processo Nº RR-208/2007-052-11-00.2

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA

RECORRIDO(S) ROZANE CARMEN NASCIMENTO SANTIAGO
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº AIRR-210/2007-221-05-40.7

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. EDMUNDO FAHEL FILHO

AGRAVADO(S) JUSCELINO BORGES BISPO E OUTROS
 Advogado DR. ELBA CERQUEIRA LIMA MURITIBA

AGRAVADO(S) MONTRIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 Advogado DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

Processo Nº AIRR-213/2007-004-03-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 213/2007-004-03-41.2, AIRR - 213/2007-004-03-42.5

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. BERNARDO SOARES CRUZ

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogada DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA

Advogada DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

AGRAVADO(S) EDUARDO RODRIGUES BRANQUINHO
 Advogada DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado DR. JÚLIO CÉSAR VALADARES DUTRA

Processo Nº AIRR-213/2007-004-03-41.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 213/2007-004-03-40.0, AIRR - 213/2007-004-03-42.5

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) EDUARDO RODRIGUES BRANQUINHO
 Advogada DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado DR. JÚLIO CÉSAR VALADARES DUTRA

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. BERNARDO SOARES CRUZ

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogada DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA

Advogada DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

Processo Nº AIRR-213/2007-004-03-42.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 213/2007-004-03-41.2, AIRR - 213/2007-004-03-40.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogada DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA

Advogada DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. BERNARDO SOARES CRUZ

AGRAVADO(S) EDUARDO RODRIGUES BRANQUINHO
 Advogada DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado DR. JÚLIO CÉSAR VALADARES DUTRA

Processo Nº AIRR-217/2007-001-20-40.6

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) MÁRCIA MARIA DOS SANTOS
 Advogado DR. LUCAS TADEU COSTA DIAS

AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO
 Advogado DR. GUILHERME DANTAS ANDRADE

Processo Nº AIRR-218/2007-083-03-40.4

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 Advogado DR. ITAMAR ARRUDA DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) DIMAS FERNANDES FILHO
 Advogado DR. NEYLSO JOÃO BATISTA

Processo Nº AIRR-228/2007-036-23-40.3

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) ADM DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. EDIR BRAGA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) WILSON HERMINIO CHERUBIN
 Advogado DR. MÔNICA GRACIELA MANTOVANI NALDI

Processo Nº AIRR-241/2007-022-03-40.9
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) VIAÇÃO COMETA S.A.
 Advogado DR. ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) JOSÉ AMARO DA SILVA
 Advogado DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO

Processo Nº AIRR-250/2007-027-03-40.1
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS
 Advogada DRA. ANA MARIA RICHIA SIMON
 AGRAVADO(S) ANISIO EIMAR ROSA JUNIOR
 Advogado DR. ANDRÉ LUIZ ARAÚJO DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-254/2007-046-03-40.8
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO RIZZI
 AGRAVADO(S) CLAIR SALA NEVES
 Advogado DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo Nº AIRR-260/2007-049-15-40.9
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE IBITINGA
 Advogado DR. WALTER RAUCCI JUNIOR
 AGRAVADO(S) BENEDITO JÚLIO DOS SANTOS
 Advogado DR. EDMAR PERUSSO

Processo Nº AIRR-265/2007-020-06-40.9
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) TRANSPORTADORA COMETA S.A.
 Advogado DR. FABIANA MARIA TEIXEIRA DO RÉGO BARROS
 AGRAVADO(S) JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

Processo Nº AIRR-278/2007-013-20-40.3
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) CONSTRUTORA JJ LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA
 AGRAVADO(S) JOSÉ ARNALDO FEITOSA
 Advogado DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) ESTADO DE SERGIPE

Processo Nº RR-282/2007-040-15-00.7
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA.
 Advogado DR. EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO
 RECORRIDO(S) PAULO CÉSAR DE MENDONÇA
 Advogado DR. LUCIANO MARIANO GERALDO

Processo Nº AIRR-287/2007-145-03-40.0
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) MIB S.A.
 Advogado DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 AGRAVADO(S) EDILSON GONÇALVES DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ NILSON DA SILVA TEIXEIRA

Processo Nº AIRR-290/2007-373-02-40.4
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) MARIA DE LOURDES PAVANELLI
 Advogado DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
 AGRAVADO(S) JOÃO FERREIRA DA ROSA
 Advogado DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) MITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Processo Nº AIRR-290/2007-851-04-40.7
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) PAULO WALDIR LUDWIG
 Advogada DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
 AGRAVADO(S) JORGE LUÍS FERRÃO DA SILVA
 AGRAVADO(S) ADAIR BIRAJARA GONZATTO

Processo Nº AIRR-291/2007-003-08-40.0
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE - VARIG S A
 Advogado DR. EDILBERTO SANTANA LIMA
 AGRAVADO(S) JOSÉ MARIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO
 Advogado DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO

Processo Nº AIRR-296/2007-144-03-40.4
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) IMOBILIARIA PRESIDENTE LTDA.
 Advogado DR. FABIANO MARCOS MOREIRA
 AGRAVADO(S) JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
 Advogado DR. MARCOS ROGÉRIO ALVES
 AGRAVADO(S) AGROPECUÁRIA MINAS RANCHO LTDA.

Processo Nº AIRR-309/2007-011-04-40.0
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 Advogado DR. MICHEL LABANDEIRA GOMES
 AGRAVADO(S) JOEL TASSO DE BEM CHAVES
 Advogado DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. MARCOS DE BORBA KAFRUNI

Processo Nº AIRR-313/2007-008-19-40.4
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 Advogada DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA
 AGRAVADO(S) GERALDO MARTINS DA COSTA
 Advogado DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

Processo Nº AIRR-321/2007-110-08-40.5
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) CONSÓRCIO CNO-INEPAR/FEM
 Advogado DR. ELIZABETH MENDES BIAGIONI DE MENEZES
 AGRAVADO(S) DOMINGOS DE CARVALHO SANCHES

Processo Nº RR-325/2007-015-03-00.0
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) SHEILA PEREIRA VIANA
 Advogado DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. WALTER DE ANDRADE P. GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) TNL CONTAX S.A.

Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

Processo Nº AIRR-330/2007-028-01-40.4

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) NEUHAUS TARRE E MORALES REMOÇÕES LTDA.

Advogado DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

AGRAVADO(S) OSWALDO ALVAREZ RANGEL BAPTISTA

Advogado DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Processo Nº AIRR-336/2007-136-03-40.3

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

AGRAVADO(S) RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Advogado DR. NYASE MAGALHÃES GANEM

AGRAVADO(S) MARCIO DONIZZETTI DE OLIVEIRA BASTOS

Advogado DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

Processo Nº AIRR-340/2007-020-10-40.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) DISTRITO FEDERAL

Procurador DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO

AGRAVADO(S) RAILENE BRITO BRANDÃO

Advogado DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

Processo Nº AIRR-342/2007-107-03-40.5

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS

Procurador DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

AGRAVADO(S) AÉCIO NEVES DA CUNHA

Advogado DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO

AGRAVADO(S) CAIRO CALDEIRA FILHO

Advogado DR. VANESSA FREIRE DE ALMEIDA

Processo Nº AIRR-352/2007-014-06-40.4

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) EMMANUEL EDUARD GRIJP JÚNIOR

Advogado DR. RODRIGO AURÉLIO GODOI SOARES

AGRAVADO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advogado DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES

Advogado DR. RENATA MARIA PESSOA MARANHÃO DE LIMA

Processo Nº AIRR-359/2007-003-08-40.1

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINTHOSP

Advogado DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

AGRAVADO(S) BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ

Advogado DR. ALMERINDO AUGUSTO DE V. TRINDADE

Processo Nº AIRR-362/2007-129-03-40.3

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) ESPÓLIO DE ELDER DE BIASE

Advogado DR. MARCUS VINICIUS COSTA

AGRAVADO(S) FRANCISCO DONIZETI BARBOSA

Advogada DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

Processo Nº AIRR-363/2007-005-13-40.5

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO - ASPER

Advogado DR. MARIO ROBERTO CEZAR JACOME

AGRAVADO(S) INPER-ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO

Advogado DR. MARIO ROBERTO CEZAR JACOME

AGRAVADO(S) ROSA DE LOURDES GOMES PEREIRA

Advogado DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA

Processo Nº AIRR-367/2007-006-10-40.6

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) ANTÔNIO DA SILVA MOREIRA

Advogada DRA. RENATA RODRIGUES MOREIRA

AGRAVADO(S) DISTRITO FEDERAL

Advogado DR. SERGIO CARVALHO

AGRAVADO(S) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

Processo Nº AIRR-374/2007-139-03-40.5

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA

AGRAVADO(S) LUCIANA DE SOUZA FERREIRA

Advogado DR. RODRIGO MENEZES CARVALHO

Processo Nº RR-377/2007-022-12-00.5

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) ADRIANA REGINA ANDRADE OURIQUES E OUTRAS

Advogado DR. VINÍCIUS BONI

RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

Advogado DR. DOMINGOS MACÁRIO RAIMUNDO JÚNIOR

Processo Nº AIRR-378/2007-031-03-40.4

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) MINERAÇÃO BELA VISTA LTDA. - MBV

Advogada DRA. FERNANDA ROCHA SOUZA

AGRAVADO(S) CONSTANTINO RAMOS DA SILVA

Advogada DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

Processo Nº AIRR-387/2007-145-03-40.6

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

AGRAVADO(S) JOEL FERREIRA DOS REIS

Advogado DR. JOSÉ DOS REIS PIMENTA OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-424/2007-032-03-40.1

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) BENTO VENCESLAU DA SILVA

Advogado DR. LIVIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) CESA S.A.

Advogado DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

Processo Nº AIRR-427/2007-002-10-40.5

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) DORCA CÂNDIDA FERREIRA

Advogado DR. MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA

AGRAVADO(S) DISTRITO FEDERAL

Procurador DR. JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) INSTITUTO CÂNDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

Processo Nº AIRR-428/2007-102-06-40.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA. E OUTROS

Advogada DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

AGRAVADO(S) JAILTON RIBEIRO DE SENA

Advogado DR. IATIR DE CASTRO VIEIRA

Processo Nº AIRR-429/2007-002-08-40.5

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO ESTADO DO PARA

Procurador DR. ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO

AGRAVADO(S) JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogada DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

AGRAVADO(S) SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTÉ DE VALORES LTDA.

AGRAVADO(S) UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA

Processo Nº AIRR-458/2007-108-08-40.3

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) MINERACAO RIO DO NORTE S.A

Advogado DR. ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) ANTÔNIO LUIS PEREIRA DE AQUINO

Advogado DR. GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA

AGRAVADO(S) D SERVICE MANUTENÇÕES E MONTAGENS LTDA.

Processo Nº AIRR-458/2007-004-18-40.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 458/2007-004-18-41.8

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.

Advogado DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JUNIOR

AGRAVADO(S) VIVIANE PEREIRA AMARAL

Advogado DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO

AGRAVADO(S) VIVO S.A.

Advogado DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

Processo Nº AIRR-458/2007-004-18-41.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 458/2007-004-18-40.5

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) VIVO S.A.

Advogado DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

AGRAVADO(S) VIVIANE PEREIRA AMARAL

Advogado DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO

AGRAVADO(S) ATENTO BRASIL S.A.

Advogado DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

Processo Nº RR-459/2007-023-05-00.4

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

RECORRIDO(S) JORGE FRANCISCO DAS NEVES E OUTROS

Advogada DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

Processo Nº AIRR-471/2007-024-03-40.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) ZELI MAGELA DE CASTRO CAMPOLINA

Advogado DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

Processo Nº RR-477/2007-005-13-00.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) BANCA PARATODOS

Advogado DR. GILBERTO MAGALHÃES DA SILVA

RECORRIDO(S) DECILVANIA SILVA DOS SANTOS

Advogado DR. JOSÉ SILVEIRA ROSA

Processo Nº AIRR-501/2007-010-19-40.9

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

Advogado DR. ROBERTO VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

AGRAVADO(S) ERINALDO BARBOSA DA SILVA

Advogado DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

Processo Nº AIRR-505/2007-253-02-40.4

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) MANOEL CUNHA NETO

Advogado DR. SILAS DE SOUZA

AGRAVADO(S) SERV SAN SANEAMENTO TÉCNICO E COMÉRCIO LTDA.

Advogado DR. RAQUEL ORTIGOSA BUENO

Processo Nº RR-528/2007-005-24-00.4

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) RITA DE CÁSSIA CARRELO LIMA

Advogado DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO

RECORRIDO(S) BRASIL TELECOM S.A

Advogada DRA. ELIANE RITA POTRICH

RECORRIDO(S) TELEPERFORMANCE CRM S.A.

Advogada DRA. MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN

Processo Nº AIRR-529/2007-042-12-40.9

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

Advogada DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA

AGRAVADO(S) CLAITON BENDLIN HOEPFNER

Advogado DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

Processo Nº RR-532/2007-009-23-00.3

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT
 Procurador DR. CÉLIO DE OLIVEIRA LIMA
 RECORRIDO(S) BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS
 Advogado DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) SETOR DE MÃO-DE-OBRA EFETIVA LTDA.

Processo Nº AIRR-546/2007-072-02-40.2

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) ROSELI SCUDERO LUZI
 Advogado DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 Advogado DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

Processo Nº AIRR-555/2007-139-03-40.1

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 Advogado DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 Advogado DR. VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTE
 AGRAVADO(S) REGIANE DE SOUZA RODRIGUES
 Advogado DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

Processo Nº AIRR-557/2007-012-10-40.5

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) PAULO RIBEIRO BARBOSA
 Advogado DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogada DRA. TAISE MACHADO MELO

Processo Nº AIRR-557/2007-008-19-40.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 Advogado DR. VICTOR VIGOLVINO FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) IZABEL CRISTINA BOTTO CABRAL ALENCAR
 Advogado DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo Nº AIRR-562/2007-104-03-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 562/2007-104-03-00.5
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 Advogado DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) SIMONE SILVA PRUDENCIO
 Advogada DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

Processo Nº RR-562/2007-104-03-00.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 562/2007-104-03-40.0
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) SIMONE SILVA PRUDENCIO
 RECORRIDO(S) ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 Advogado DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

Processo Nº AIRR-565/2007-015-03-40.9

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. BERNARDO SOARES CRUZ
 AGRAVADO(S) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
 AGRAVADO(S) JANINE RAMOS DA SILVA SANTOS DIAS
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

Processo Nº AIRR-569/2007-002-03-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 569/2007-002-03-41.3
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LEANDRO GIORNI
 AGRAVADO(S) UBIRATAN MENDES MARTINS
 Advogada DRA. CLARA MEIRICE RIBEIRO MENDES

Processo Nº AIRR-569/2007-002-03-41.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 569/2007-002-03-40.0
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) UBIRATAN MENDES MARTINS
 Advogada DRA. CLARA MEIRICE RIBEIRO MENDES
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LEANDRO GIORNI

Processo Nº RR-580/2007-018-03-00.1

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) GLOBEX UTILIDADES S.A.
 Advogada DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) ELISANGELA REIS LEMOS
 Advogado DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

Processo Nº AIRR-590/2007-034-15-40.5

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) IVAN MARQUES
 Advogado DR. ÂNGELO DOMINGUES NETO
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO BELTRAN MARTINEZ
 Advogado DR. ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO

Processo Nº AIRR-592/2007-025-03-40.9

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 Advogada DRA. ANDREIA DA CUNHA PEREIRA
 AGRAVADO(S) PATRICIA LANZA DOS SANTOS FARIA
 Advogada DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS

Processo Nº AIRR-595/2007-106-03-40.2

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) TIM NORDESTE S.A.
 Advogado DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
 AGRAVADO(S) SÉRGIO GUIMARÃES
 Advogado DR. JAIRO EDUARDO LELIS

Processo Nº RR-612/2007-048-12-00.1

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) WILSON WANDALEN
 Advogado DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) IBERPUNTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL S.A.
 Advogado DR. JOHNNY HIGASHI

RECORRIDO(S) DOM JOSÉ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado DR. JAISON DE SOUZA

Processo Nº AIRR-612/2007-105-03-40.5
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.
Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
Advogada DRA. CARLA PATRÍCIA DE MOURA CASTRO

AGRAVADO(S) MARCIA MARIA LIMA RIBEIRO
Advogado DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

Processo Nº AIRR-616/2007-002-22-40.2
Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
Advogado DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

AGRAVADO(S) RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA
Advogado DR. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Processo Nº AIRR-618/2007-032-12-40.8
Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
Advogado DR. RODRIGO S. SALGUEIRO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) JANAÉ GONÇALVES MARTINS
Advogado DR. ELLEN CRISTINA CORSO

Processo Nº AIRR-619/2007-015-03-40.6
Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.
Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) MARCO ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Advogado DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO

Processo Nº AIRR-636/2007-073-03-40.4
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
Advogado DR. LUCIANA CORRÊA CONCEPCION

AGRAVADO(S) AILTON SANTANA E OUTROS
Advogado DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo Nº AIRR-657/2007-052-18-40.7
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL

AGRAVADO(S) HELSON DAVID ALVES CHICANA
Advogado DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA

AGRAVADO(S) GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
Advogado DR. HAMILTON BORGES GOULART

Processo Nº AIRR-669/2007-013-03-40.0
Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
Advogado DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL
AGRAVADO(S) FABRIZIO FILGUEIRAS FONTES

Advogado DR. MARCOS JOSE GARCIA DE PAIVA

Processo Nº AIRR-681/2007-241-06-40.4
Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) USINA PETRIBÚ S.A.
Advogado DR. ERICK BATISTA MARQUES COSTA

AGRAVADO(S) NATANAEL BARBOSA SERAFIM
Advogada DRA. MARILENE SOARES DE SOUSA

Processo Nº AIRR-686/2007-003-21-40.2
Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS

AGRAVADO(S) SÉRGIO RIBEIRO COUTO
Advogado DR. MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES

Processo Nº AIRR-688/2007-316-02-40.6
Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

AGRAVADO(S) REGINA LUCIA EDUARDO DA SILVA
Advogada DRA. VERA LUCIA DE CAMARGO

Processo Nº AIRR-718/2007-104-03-40.2
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Advogada DRA. DANIELA GONZAGA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) JAIR VITORINO DA SILVA
Advogada DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA

Processo Nº AIRR-718/2007-094-09-40.7
Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) IDALECIA MARIA SCHMIDT BACH
Advogada DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Advogado DR. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS

Processo Nº AIRR-729/2007-102-06-40.3
Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
AGRAVANTE(S) EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
Advogado DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) IVAN LOPES DA SILVA
Advogado DR. DAVID FERNANDES DA SILVA

Processo Nº AIRR-733/2007-005-06-40.2
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE
Procurador DR. JORGE LUIZ NOGUEIRA DE ABREU

AGRAVADO(S) JUVENAL SEVERINO DA SILVA FILHO
Advogada DRA. DANIELA SIQUEIRA VALADARES

AGRAVADO(S) ENESP - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº AIRR-751/2007-056-02-40.9
Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) SÉRGIO ANTÔNIO TRAVANCA

Advogado DR. SANDRA ROCHA DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 Advogada DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

Processo Nº AIRR-759/2007-062-02-40.7

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) SAMPAIO FERRO & AÇO LTDA.
 Advogado DR. MARCELO DE FORGGI SOUZA
 AGRAVADO(S) MÁRIO ALBERTO DIAS LOPES COELHO
 Advogado DR. OROALDO PETTI

Processo Nº RR-760/2007-001-12-00.2

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) MÁRIO ROBERTO MIRANDA LACERDA
 Advogada DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA
 Advogado DR. CRISTIAN JESUS DA SILVA
 RECORRIDO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogado DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI

Processo Nº AIRR-761/2007-020-09-40.6

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 Advogado DR. DENISE CANOVA
 Advogado DR. MAURÉLIO PETERS
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 Advogado DR. IRINEU JOSÉ PETERS
 Advogado DR. MAURÉLIO PETERS
 Advogado DR. EROS GIL PETER
 AGRAVADO(S) ORLANDO BARCOS
 Advogado DR. MARINO ELÍGIO GONÇALVES
 Advogado DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
 Advogado DR. HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA
 Advogado DR. DENISE CANOVA
 Advogado DR. ADRIANO KAZUO GOTO

Processo Nº AIRR-768/2007-002-06-40.2

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CHESF ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
 Advogado DR. RENATA ARAÚJO DE LIRA
 AGRAVADO(S) JOSÉ BRAZ DA SILVA
 Advogado DR. TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES
 AGRAVADO(S) COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 Advogada DRA. INALDA CARVALHO AMORIM CASTRO

Processo Nº AIRR-772/2007-046-03-40.1

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
 Advogado DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
 AGRAVADO(S) CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
 Advogado DR. LEONARDO SANTANA LAGES
 AGRAVADO(S) JOSÉ DE SOUZA PAIM NETO
 Advogada DRA. TEREZINHA GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) RENATO DE OLIVEIRA - ME

Processo Nº RR-791/2007-001-18-00.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogada DRA. SILVANA OLIVEIRA MORENO
 RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. MARCO ANTÔNIO MOREIRA
 RECORRIDO(S) CARLOS ANTUNES LOPES COELHO
 Advogada DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA

Processo Nº AIRR-791/2007-031-03-40.9

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) NASA DISTRIBUIDORA LTDA
 Advogada DRA. RAFAELA CAMPOS ALVES
 AGRAVADO(S) VANILSON SOUTO LIMA
 Advogada DRA. VILMA ALVES DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-801/2007-151-18-40.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) J. PIRES FILHO & FILHO LTDA.
 Advogado DR. ÁLVARO JORGE BRUM PIRES
 AGRAVADO(S) IUZA ALVES PEREIRA DA SILVA
 Advogado DR. DEIJIMAR ANTÔNIO DE MELO

Processo Nº AIRR-803/2007-082-02-40.3

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 Advogada DRA. ROSANA LIMA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) ALEXANDRE NUDELMAN - ME

Processo Nº AIRR-815/2007-006-02-40.5

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 Advogado DR. SÉRGIO LAURINDO
 AGRAVADO(S) BAR E LANCHES CONFRARIA LTDA.

Processo Nº AIRR-818/2007-012-03-40.5

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) CHRISTIANE LEOLINA LARA SILVA
 Advogado DR. DIOMAR SÁVIO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
 Advogado DR. DANIEL MENDES GUIMARÃES

Processo Nº AIRR-829/2007-005-06-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 829/2007-005-06-00.6
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
 Advogado DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogada DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES
BORBA CARVALHO

Processo Nº RR-829/2007-005-06-00.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 829/2007-005-06-40.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO
CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogada DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES
BORBA CARVALHO

RECORRIDO(S) MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

RECORRIDO(S) FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE
TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E
INFORMAÇÕES LTDA.

Advogado DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE
SOUZA

Processo Nº AIRR-833/2007-035-12-40.8

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO
CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. FABIANE BORGES DA SILVA
GRISARD

AGRAVADO(S) OLÍVIA PAULI

Advogada DRA. CARLA GIANNE BITTENCOURT
HAZOR

AGRAVADO(S) SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA -
COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS

Advogado DR. JEFFERSON LUIS
KRAVCHYCHYN

Processo Nº AIRR-839/2007-002-10-40.5

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA

Procurador DR. ARIVALDO GUIMARÃES VIVAS

AGRAVADO(S) PATRICIA BARROSO DA SILVEIRA

Advogado DR. LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO DA
REFORMA AGRÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL LTDA. - COOTRADFE

Advogada DRA. JOSEFINA SERRA DOS
SANTOS

Processo Nº AIRR-848/2007-023-01-40.6

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE TRANSPORTES
SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS

Advogado DR. CÉLIO HENRIQUE CIANNELLA
DE SOUZA

AGRAVADO(S) SÉRGIO EDUARDO SANT'ANNA
BALTAZAR

Advogado DR. WILSON TAVARES DE
CARVALHO

AGRAVADO(S) HOTEL FLÓRIDA LTDA.

Advogado DR. PAULO ZIDE

Processo Nº AIRR-857/2007-821-10-40.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) ADONIAS DOS SANTOS SILVA

Advogado DR. CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA

AGRAVADO(S) SADEFEM EQUIPAMENTOS E
MONTAGENS S.A.

Advogado DR. NELSON SERSON

Processo Nº AIRR-873/2007-251-18-40.2

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) TELEVISÃO PLANALTO CENTRAL
LTDA.

Advogada DRA. ANDREA MARIA SILVA E
SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) JAIME INÁCIO TERRA

Advogado DR. VALTER GONÇALVES
FERREIRA

Processo Nº AIRR-900/2007-008-10-40.2

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO
CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

Advogada DRA. LILLIANE FERREIRA PORFÍRIO

AGRAVADO(S) NATÁLIA BATISTA MENDES

Advogado DR. DEUSVALDO SOUSA DO LAGO

AGRAVADO(S) LIMA & PAIÃO LTDA.

Advogado DR. VICTOR HUGO MOSQUERA

Processo Nº AIRR-920/2007-015-01-40.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.

Advogado DR. CIRO DE SOUZA

AGRAVADO(S) DENISE SILVA DA ENCARNAÇÃO

Advogado DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA
MALLETT

AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. EURICO DE JESUS TELES
NETO

Processo Nº AIRR-940/2007-010-06-40.2

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.

Advogado DR. ADELMO DA SILVA
EMERENCIANO

AGRAVADO(S) TÉRCIO BRANDÃO CAVALCANTI

Advogado DR. ANDRÉA BATISTA DO REGO
BARROS

AGRAVADO(S) HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.

Advogado DR. CARLOS ALBERTO C. DE
OLIVEIRA JÚNIOR

Processo Nº AIRR-945/2007-659-09-40.4

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO
JORDÃO S.A.

Advogado DR. ALESSANDRO FREDERICO DE
PAULA

AGRAVADO(S) VILSON NOGUEIRA AMARAL

Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

AGRAVADO(S) CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.

Advogada DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET
MOREIRA

Processo Nº AIRR-1002/2007-006-06-40.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO
CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) ISRAEL FERREIRA DA SILVA

Advogado DR. RODRIGO VASQUEZ SOARES

AGRAVADO(S) EMPRESA DE MANUTENÇÃO E
LIMPEZA URBANA - EMLÚRB

Advogado DR. FREDERICO DA COSTA PINTO
CORRÊA

Processo Nº AIRR-1004/2007-002-10-40.2

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) DORIAN DE BOSCO DA CUNHA
TELES E OUTROS

Advogado DR. DALMO ROGÉRIO S. DE
ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada DRA. MARIA ELIZA NOGUEIRA DA
SILVA

Processo Nº AIRR-1008/2007-101-08-40.3

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) FLÁVIO BACCHINI

Advogado DR. HUAN KARLO DA SILVA PENNA

AGRAVADO(S) SEBASTIÃO RIBEIRO VILHENA

Advogada DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

Processo Nº AIRR-1035/2007-004-14-40.4

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA.
 Advogada DRA. JOSELIA VALENTIM DA SILVA
 AGRAVADO(S) RAIMUNDO DONATO FERREIRA DE ALMEIDA
 Advogado DR. JESSE RALF SCHIFTER
 AGRAVADO(S) EDIO VALDECIR DA SILVA
 Advogado DR. DOMINGOS BARBOSA DA SILVA

Processo Nº AIRR-1053/2007-014-10-40.5

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) LEONARDO JOSÉ ALBERNAZ BIZERRA
 Advogado DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA

Processo Nº AIRR-1055/2007-241-06-40.5

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) USINA PETRIBU S.A.
 Advogado DR. ERICK BATISTA MARQUES DA COSTA
 AGRAVADO(S) MÁRIO BARBOSA DA SILVA
 Advogado DR. ANNE ELINE MENEZES DE PONTES

Processo Nº AIRR-1057/2007-001-18-40.3

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL
 Advogado DR. MARCOS VIEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) HELENO GREGÓRIO DA MOTA
 Advogado DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER (EM LIQUIDAÇÃO)
 Advogado DR. RICARDO LUIZ IRINEU BRITO

Processo Nº AIRR-1057/2007-020-06-40.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) MARIA TEREZA DE ARRUDA AZEVEDO
 Advogado DR. JOSANY XAVIER DE MENEZES
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES

Processo Nº AIRR-1058/2007-013-18-40.8

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
 Advogada DRA. ROSANGELA GONÇALEZ
 AGRAVADO(S) LUIZ PEREIRA DE MATOS
 Advogado DR. NABSON SANTANA CUNHA

Processo Nº AIRR-1065/2007-017-10-40.9

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S.A. - CEASA/DF
 Advogado DR. RAUL QUEIROZ NEVES
 AGRAVADO(S) VALDETE ALVES DA SILVA
 Advogado DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADO(S) OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA

Processo Nº AIRR-1072/2007-006-10-40.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) VILMA APARECIDA DE SOUSA
 Advogado DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA

Processo Nº RR-1075/2007-001-14-00.2

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) ALCIONIL JOSÉ DOS SANTOS
 Advogado DR. LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO
 RECORRIDO(S) FRIBOI LTDA.
 Advogado DR. MÁRIO PASINI NETO E OUTROS

Processo Nº AIRR-1099/2007-011-06-40.7

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) ARRUDA JOSÉ MONTEIRO
 Advogado DR. EVERALDO T. TORRES
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

Processo Nº AIRR-1119/2007-141-06-40.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 Advogado DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) DAVID ALBUQUERQUE DE ARAÚJO
 Advogada DRA. SANDRA MARIA LEITE DE SANTANA
 AGRAVADO(S) SEGNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
 Advogado DR. ALESSANDRA COSTA

Processo Nº AIRR-1144/2007-104-04-40.4

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PELOTAS
 Procurador DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
 AGRAVADO(S) CLEUSA MARIA LOPES EICHNER
 Advogado DR. SAMUEL CHAPPER

Processo Nº AIRR-1160/2007-005-10-40.2

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) ELVÍDIO CÂNDIDO DE SOUSA FILHO
 Advogado DR. PATRÍCIA MENDES SANTOS

Processo Nº RR-1161/2007-012-08-00.1

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 Advogada DRA. MONIQUE ROCHA ZONI BOTELHO
 RECORRIDO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO PARÁ E AMAPÁ
 Advogado DR. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

Processo Nº AIRR-1162/2007-066-23-40.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
 Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN
 AGRAVADO(S) VALDERES DE FÁTIMA LUSTOSA XIMENES
 Advogado DR. NIVALDO CAREAGA

Processo Nº AIRR-1173/2007-002-10-40.2

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)
 Procurador DR. FABIANA AZEVEDO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) ENÉSIO DE OLIVEIRA GAMA
 Advogado DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADO(S) EXECUTIVA SERVIÇOS
 PROFISSIONAIS LTDA.

Processo Nº AIRR-1184/2007-073-03-40.8

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO
 CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE
 CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogado DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES
 FILHO
 AGRAVADO(S) MARIA ROSA AUGUSTINHO
 AGRAVADO(S) MANISPPE ENGENHARIA LTDA.

Processo Nº AIRR-1208/2007-043-03-40.7

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) DN PRÁTICA TERCEIRIZAÇÃO EM
 SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. HELDER SILVA BATISTA
 AGRAVADO(S) WAGNER CRIVELARI TALAVERAS
 Advogado DR. SAMUEL PROCÓPIO DOS
 SANTOS

Processo Nº AIRR-1229/2007-001-10-40.2

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO
 CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) LAURÍSIA CORADO LISBOA
 Advogado DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS
 DA SILVA
 AGRAVADO(S) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE
 CARTÃO LTDA.
 Advogada DRA. ROSSANA MARQUES
 SALSANO

Processo Nº AIRR-1232/2007-017-06-40.3

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) JOÃO CLÁUDIO DE FREITAS NETO
 Advogada DRA. ANA ROSA DE SOUZA LIRA
 AGRAVADO(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE
 DISTRIBUIÇÃO
 Advogada DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS
 CALDAS

Processo Nº AIRR-1250/2007-245-01-40.8

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 Advogado DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS
 MARTINS
 AGRAVADO(S) ELIANE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
 Advogado DR. MARCELO GONÇALVES DE
 AMORIM
 AGRAVADO(S) RH BRASIL SERVIÇOS
 TEMPORÁRIOS LTDA.
 Advogado DR. CAIO ALEXANDRE DUARTE

Processo Nº AIRR-1301/2007-044-03-40.8

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. AMAURI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS
 AMÉRICAS - AMBEV
 Advogada DRA. FABIÓLA VIEGAS ALFENAS
 AGRAVADO(S) MARCELO DAMIAO RODRIGUES
 TORRES
 Advogado DR. LAIS MARIA SPINELLI
 AGRAVADO(S) ESTRELA AZUL SERVIÇOS
 ACESSÓRIOS LTDA.

Processo Nº AIRR-1307/2007-001-19-40.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) ESTADO DE ALAGOAS
 Procuradora DRA. REJANE CAIADO FLEURY
 MEDEIROS
 AGRAVADO(S) MARLUCE LEMOS DE OLIVEIRA
 Advogado DR. VANUCE MARA CONCEIÇÃO
 BARBOSA DE PAULA

Processo Nº AIRR-1310/2007-056-03-40.9

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) MUNICIPIO DE INIMUTABA
 Advogado DR. MATHEUS AMORIM DE CASTRO
 CALAZANS
 AGRAVADO(S) PAULO CÉSAR DE CASTRO SILVA E
 OUTRA
 Advogado DR. MARCOS ANTONIO ALVES
 PENIDO

Processo Nº AIRR-1311/2007-109-03-40.4

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) CPM BRAXIS S.A.
 Advogado DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) LUCY MARA DE SOUZA
 Advogado DR. RAFAEL OLIVEIRA MENDONÇA

Processo Nº AIRR-1314/2007-010-18-40.8

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) ANTÔNIO CARLOS SOARES
 PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 Advogada DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
 AGRAVADO(S) PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE
 VALORES
 Advogada DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE
 MELO

Processo Nº AIRR-1351/2007-003-22-40.6

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
 - CEPISA
 Advogado DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
 AGRAVADO(S) PEDRO ALVES DE CARVALHO
 Advogado DR. LAURIANO LIMA EZEQUIEL

Processo Nº AIRR-1358/2007-019-10-40.9

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO
 CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) ADHEMAR FERREIRA DE ALMEIDA
 SANTOS
 Advogada DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO
 FERNANDES
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. BRUNO NASCIMENTO COELHO

Processo Nº AIRR-1365/2007-012-18-40.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 1365/2007-
 012-18-41.5
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO
 CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) VIVO S.A.
 Advogado DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA
 BASTOS
 AGRAVADO(S) EDIESNER SANTOS DA SILVA
 Advogado DR. FLÁVIO VENCESLAU MEDEIROS
 AGRAVADO(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogado DR. RANULFO CARDOSO
 FERNANDES JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1365/2007-012-18-41.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 1365/2007-
 012-18-40.2
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO
 CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogado DR. RANULFO CARDOSO
 FERNANDES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) EDIESNER SANTOS DA SILVA

Advogado DR. FLÁVIO VENCESLAU MEDEIROS
 AGRAVADO(S) VIVO S.A.
 Advogado DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

Processo Nº AIRR-1369/2007-002-20-40.2

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogado DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) JOSÉ LOURENÇO DE SOUZA
 Advogada DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

Processo Nº AIRR-1372/2007-005-20-40.5

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogado DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) EDVALDO CERQUEIRA OLIVEIRA
 Advogada DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

Processo Nº AIRR-1423/2007-029-03-40.1

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) IRIEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.
 Advogado DR. LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA
 AGRAVADO(S) MARÇUS VINICIUS MALAQUIAS DE ARAÚJO
 Advogado DR. HÉLCIO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO

Processo Nº AIRR-1455/2007-004-19-40.3

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MACEIÓ DOUBLE REVERSE FLAT
 Advogado DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
 AGRAVADO(S) DAMIÃO FIRMINO DA SILVA
 Advogada DRA. CÉLIA REGINA NARCISO DOS SANTOS

Processo Nº RR-1494/2007-041-12-00.4

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LORIS BAENA CUNHA NETO
 RECORRIDO(S) ALEIR PONCIANO FELISBINO
 Advogado DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) J.A. TEIXEIRA CONSTRUÇÕES LTDA.
 Advogado DR. GUILHERME ZUMBlick AGUIAR

Processo Nº AIRR-1577/2007-002-20-40.1

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 Advogado DR. FLÁVIO DO AMARAL AZEVEDO
 AGRAVADO(S) JAILSON SANTOS MENEZES
 Advogado DR. LUCAS TADEU COSTA DIAS
 AGRAVADO(S) SERGISERV TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-1648/2007-047-03-40.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) DENI GONZAGA DE OLIVEIRA
 Advogado DR. GERCY DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 Advogada DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD

Processo Nº RR-1651/2007-035-12-00.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) NELCI DE SOUZA PEREIRA E OUTRA

Advogada DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA
 RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogada DRA. DANIELE COLOGNI
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-1654/2007-678-09-40.1

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 Advogado DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) MÁRCIA REGINA ENDLER
 Advogado DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

Processo Nº RR-1660/2007-126-08-00.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) MARLUCE BATISTA DOS SANTOS
 Advogado DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD
 Advogado DR. JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLERO DE MACEDO
 RECORRIDO(S) RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS S.A.
 Advogado DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

Processo Nº AIRR-1681/2007-028-09-40.9

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) SANDRO RODRIGUES DIPP
 Advogado DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) OUTSIDE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
 Advogado DR. SÉRGIO MALHEIROS MAHLMANN

Processo Nº RR-1747/2007-003-08-00.5

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 Advogado DR. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) FERNANDO WILSON SOUSA CONCEIÇÃO
 Advogada DRA. PAULA TAVARES DE MORAES

Processo Nº AIRR-1765/2007-003-18-40.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
 Advogada DRA. CELÚCIA CESAR DA FONSECA COSTA
 AGRAVADO(S) ANA CÉLIA BEZERRA DE MOURA
 Advogado DR. MAYSE DE PONTE

Processo Nº AIRR-1774/2007-125-08-40.8

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A. - ALBRAS
 Advogada DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
 AGRAVADO(S) CATARINO DOS SANTOS FERREIRA
 Advogado DR. GREYCE ARIANY CHAVAGLIA
 AGRAVADO(S) CONAF COMÉRCIO E MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

Processo Nº AIRR-1920/2007-016-09-40.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO

Advogada DRA. MÍRIAN A. GONÇALVES

Processo Nº AIRR-1924/2007-010-18-40.1

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) REAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.

Advogada DRA. VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO

AGRAVADO(S) CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

Advogado DR. LUCIANO JAQUES RABÊLO

Processo Nº AIRR-2000/2007-011-18-40.9

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.

Advogado DR. MARIA LUIZA GALAN PEIXOTO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) LILIANE DIAS AMORIM

Advogado DR. RODRIGO CORTIZO VIDAL

Processo Nº AIRR-2323/2007-472-02-40.2

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogada DRA. ADRIANA GARCIA COSTA

AGRAVADO(S) FÁBIO PEREIRA DA SILVA

Advogado DR. GILMAR CHAGAS ARRUDA

Processo Nº AIRR-3072/2007-020-09-40.3

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Advogado DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

Advogado DR. MAURÉLIO PETERS

AGRAVANTE(S) COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

Advogado DR. HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA

Advogado DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

Advogado DR. MAURÉLIO PETERS

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Advogado DR. IRINEU JOSÉ PETERS

Advogado DR. EROS GIL PETERS

Advogado DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

Advogado DR. MAURÉLIO PETERS

AGRAVADO(S) EZEQUIEL DO PRADO

Advogado DR. MARINO ELÍGIO GONÇALVES

Advogado DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo Nº AIRR-4566/2007-036-12-40.4

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) BANCO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

Advogado DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS DOS PASSOS

Advogada DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ

Processo Nº RR-6063/2007-594-09-00.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) NELSON FROES

Advogada DRA. CAROLINA GUIDOTI LORENZETT

RECORRIDO(S) LUIZ JULIO DA SILVA

Advogada DRA. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE

Processo Nº AIRR-6679/2007-011-09-40.4

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) SEVERINO JUSTINO FERREIRA

Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.

Advogado DR. PAULO MARCOS SARAIVA DE AQUINO

Processo Nº AIRR-14519/2007-651-09-40.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Advogada DRA. VERIDIANA GUILLEN MOREIRA

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAIS TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO ESTADO DO PARANÁ - SINTCOM/PR

Advogada DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

Processo Nº AIRR-15542/2007-029-09-40.9

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

AGRAVANTE(S) CARLOS ALBERTO PARANHOS COELHO E OUTROS

Advogado DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

AGRAVADO(S) PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-25022/2007-002-09-40.5

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) SUELY THEREZINHA KRUEGER MONTEIRO

Advogado DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

AGRAVADO(S) VALDIVINO PINHEIRO DO NASCIMENTO

Advogado DR. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA

AGRAVADO(S) WALTER WLLIANS RESENDE MONTEIRO

AGRAVADO(S) WALDEMAR HARRI KRUEGER

AGRAVADO(S) FERNANDO HYICZY

AGRAVADO(S) LAJEMIX INDÚSTRIA DE ARTEFATOS E CIMENTO LTDA.

Processo Nº AIRR-4/2008-205-08-40.2

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) EVALDO DO ROSÁRIO SANTOS

Advogado DR. JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS

AGRAVADO(S) COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado DR. ALFREDO ALEIXO DE SOUZA FILHO

Processo Nº AIRR-24/2008-271-06-40.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.

Advogado DR. ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES

AGRAVADO(S) ANTÔNIO LOPES DA COSTA

Advogada DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

Processo Nº AIRR-46/2008-110-08-40.0

Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

Advogado DR. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) OTTO MANOEL MARTINS DE CARVALHO

Advogada DRA. PAULA TAVARES DE MORAES

Processo Nº AIRR-93/2008-049-12-40.3

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) RENAR MÓVEIS S.A
 AGRAVADO(S) ROBERTO VICENTE DOS SANTOS
 Advogada DRA. ANA PAULA PIACENTINI DE ALMIEDA MENDES

Processo Nº AIRR-100/2008-049-12-40.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) RENAR MÓVEIS S.A
 Advogado DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
 AGRAVADO(S) LUIZ NERI MELO
 Advogado DR. LUIZ ALTAIR ZAMPRONIO

Processo Nº AIRR-102/2008-140-03-40.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 102/2008-140-03-41.9
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.
 Advogado DR. MARCELLO PRADO BADARÓ
 AGRAVADO(S) LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO
 Advogado DR. GERALDO FONSECA MARINHO
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

Processo Nº AIRR-102/2008-140-03-41.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 102/2008-140-03-40.6
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 AGRAVADO(S) LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO
 Advogado DR. GERALDO FONSECA MARINHO
 AGRAVADO(S) TNL CONTAX S.A.
 Advogado DR. ALAN PEIXOTO ELOY DE MELO

Processo Nº AIRR-158/2008-008-18-40.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 158/2008-008-18-41.5
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogado DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JUNIOR
 AGRAVADO(S) ADEMIS PEREIRA DOS SANTOS
 Advogada DRA. ELIS FIDELIS SOARES

Processo Nº AIRR-158/2008-008-18-41.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 158/2008-008-18-40.2
 Relator MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) VIVO S.A.
 Advogado DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
 AGRAVADO(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogado DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JUNIOR
 AGRAVADO(S) ADEMIS PEREIRA DOS SANTOS
 Advogada DRA. ELIS FIDELIS SOARES

Processo Nº AIRR-240/2008-011-18-40.0

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) RICARDO PINHEIRO DA SILVA
 Advogado DR. WELITON DA SILVA MARQUES
 AGRAVADO(S) TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 Advogado DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

Processo Nº RR-279/2008-015-04-00.4

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
 Advogada DRA. FERNANDA BORGES
 RECORRIDO(S) RAFAEL MARTINS DE LIMA
 Advogado DR. ONIR DE ARAÚJO

Processo Nº AIRR-572/2008-040-03-40.1

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 AGRAVANTE(S) FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 Advogado DR. VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) HIRAM RENATO DE PAULA BARROS
 Advogado DR. ABELARDO DE OLIVEIRA

Brasília, 14 de novembro de 2008

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/10/2008 - SDI2.

Processo Nº ROMS-20245/2001-000-01-00.7

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) HAMILTON FREIRE FILHO E OUTROS
 Advogada DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
 RECORRIDO(S) FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
 Advogada DRA. OLINDA MARIA REBELLO
 AUTORIDADE COATORA JUIZ DO TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo Nº RXOFAR-55516/2001-000-01-00.5

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 AUTOR(A) UNIÃO (PGU) (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
 Procurador DR. GLAUCO BRAILE MARTINS
 RÉU ARLINDA VALENTE MORATO E OUTRAS

Processo Nº ROMS-3892/2003-000-01-00.6

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) UNILEVER BRASIL LTDA.
 Advogado DR. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
 RECORRIDO(S) JOSÉ BENTO DA SILVA
 Advogado DR. JÚLIO CESAR MONTEIRO NEVES
 AUTORIDADE COATORA JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo Nº ROAR-10588/2003-000-02-00.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 Advogado DR. SÉRGIO QUINTERO
 RECORRIDO(S) WILSON ROBERTO PEDROSO E OUTROS
 Advogado DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 Advogado DR. LUÍS CARLOS MORO

Processo Nº ROAR-10642/2003-000-02-00.7

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) AFONSO SARACUZA E OUTRA
 Advogado DR. HENRIQUE ULISSES PORTELA
 RECORRIDO(S) ESPÓLIO DE HÉLIO DE ALMEIDA SANTOS
 Advogada DRA. MARIA DE FÁTIMA PEROBA
 RECORRIDO(S) CASA DO DISCO - COMÉRCIO DE DISCOS E FITAS LTDA.

Processo Nº ROAR-12261/2003-000-02-00.2

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 Advogada DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
 RECORRIDO(S) KENHITE YAMAGUTTI
 Advogado DR. ADEMAR GONZALEZ CASQUET

Processo Nº ROMS-10699/2004-000-02-00.7

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) CARLOS EDUARDO PASCALE GONSALES
 Advogado DR. SANDRO BENTO SILVA
 RECORRIDO(S) RICARDO BARALDO PASSALACQUA
 Advogado DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 RECORRIDO(S) WISCONSIN CONSULTER ENGENHARIA LTDA.
 AUTORIDADE COATORA JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo Nº ROAR-12654/2004-000-02-00.7

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) ADALBERTO PEREIRA MARQUES E OUTROS
 Advogado DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI
 RECORRIDO(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procurador DR. GISELLE CRISTINA NASSIF ELIAS

Processo Nº AIRO-13735/2004-000-02-01.7

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS
 Advogada DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO
 AGRAVADO(S) MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES
 Advogado DR. TOSHIO NAGAI

Processo Nº ROMS-11663/2005-000-02-00.1

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) GENIVALDO ANDRÉ DOS SANTOS
 Advogado DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA
 RECORRENTE(S) SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SÃO VICENTE GUARUJÁ E CUBATAO
 Advogado DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS
 Advogado DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

AUTORIDADE COATORA JUÍZES TITULARES DAS 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª VARAS DO TRABALHO DE SANTOS

Processo Nº ROMS-11674/2005-000-02-00.1

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) MERCANTIL JAT LTDA. E OUTROS
 Advogado DR. FERNANDO CARLOS LOPES FERREIRA
 RECORRIDO(S) COSMO GOMES DE FRANÇA
 Advogado DR. JOSEVILTE MARTINS MELO
 AUTORIDADE COATORA JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

Processo Nº ROAR-12123/2005-000-02-00.5

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO DE DISCOS, FITAS E VÍDEOS E TRABALHADORES EM GRAVAÇÃO, DUPLICAÇÃO, REPRODUÇÃO E GRAVADOS ELETRONICAMENTE, CD-ROM, DISQUETES, DVD, MATERIAIS DE INFORMÁTICA E AFINS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIGRAVAÇÕES
 Advogado DR. HIROSHI HIRAKAWA
 RECORRIDO(S) ABRIL MUSIC LTDA.
 Advogada DRA. MAYRA GOMEZ BUENO

Processo Nº ROAR-12607/2005-000-02-00.4

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) TELES P TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.
 Advogado DR. RENATA LO BIANCO ESTEVES
 RECORRIDO(S) DARLAN FONTENELE GUIMARÃES
 Advogado DR. JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO
 RECORRIDO(S) LINK ENGENHARIA LTDA.

Processo Nº ROMS-12802/2005-000-02-00.4

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) CRISTINO LEANDRO DE ARAÚJO
 Advogado DR. JOÃO AMÂNCIO DE MORAES
 AUTORIDADE COATORA JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA

Processo Nº ROAR-13295/2005-000-02-00.6

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO
 Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) CS FRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
 Advogado DR. MÁRCIO STULMAN

Processo Nº ROAR-13555/2005-000-02-00.3

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) VANDERLEI GONÇALVES DE ALMEIDA
 Advogado DR. DANIELA P. KOBAL
 RECORRIDO(S) ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 Advogado DR. IVAN CLEMENTINO

Processo Nº ROAR-13560/2005-000-02-00.6

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 Procurador DR. DANIELA LANDIM PAES LEME
 RECORRIDO(S) PATRIOPAN - PADARIA E CONFEITARIA LTDA.
 Advogado DR. JORGE ABRAHÃO JUNIOR
 RECORRIDO(S) WALDEMAR LOPES FILHO
 Advogado DR. FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES

Processo Nº ROAR-13709/2005-000-02-00.7

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) FAUSTO DE JESUS OLIVEIRA
 Advogado DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES

RECORRIDO(S) MATPLAN PLANEJAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA.

Processo Nº AIRO-16/2006-000-02-40.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

Advogada DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

AGRAVADO(S) LBG RESTAURANTES LTDA.

Advogada DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

Processo Nº ROMS-385/2006-000-01-00.3

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) SARA LEVY

Advogado DR. HENRIQUE CZAMARKA

RECORRIDO(S) ESPÓLIO DE JOSÉ CERQUEIRA BISPO E OUTROS

Advogado DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

RECORRIDO(S) INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MOTORES E PEÇAS LTDA.

AUTORIDADE COATORA JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo Nº ROAG-593/2006-000-15-00.6

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado DR. SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES DO VALE DO PARAÍBA E REGIÃO

Processo Nº ROAR-1698/2006-000-03-00.8

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) HÉLIO DE OLIVEIRA MELO

Advogada DRA. VIVIANE MICHELI GREGÓRIO

RECORRIDO(S) TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. - ME

Advogado DR. EDSON FERNANDES VIANA

Advogado DR. HELENA MARIA DAS CHAGAS

Processo Nº ROAR-1843/2006-000-15-00.5

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) AFFONSO MÚRCIA GONZALES

Advogado DR. HERCÍLIO FASSONI JÚNIOR

RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Procurador DR. LUÍS FABIANO DE ASSIS

Processo Nº ROAR-2036/2006-000-15-00.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) JOAQUIM ANTÔNIO PEREIRA

Advogado DR. MÁRIO SÉRGIO SILVÉRIO DA SILVA

RECORRIDO(S) DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

Advogado DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

Processo Nº ROAR-10086/2006-000-02-00.1

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) SANTA BÁRBARA DO BARREIRO EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. - ME

Advogado DR. LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) MÁRCIA LISTA

Advogado DR. GILSON ANTÔNIO DE CARVALHO

Processo Nº ROAG-12035/2006-000-02-00.4

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogada DRA. ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE

RECORRIDO(S) LUIZ ALBERTO AMADO E SILVA

Advogado DR. MARINA SOARES TRALDI

Processo Nº RXOF e ROAR-12229/2006-000-02-00.0

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE TRIBUNAL REGINAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Advogado DR. ALESSANDRA NOGUEIRA CAVALCANTE DA SILVA

RECORRIDO(S) FÁTIMA ALPI

Advogada DRA. MARIA TERESA MARTINI DURÃES

Processo Nº ROAR-13072/2006-000-02-00.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

Advogado DR. LUÍS VICENTE CURY

RECORRIDO(S) LINSBAGE BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME

Advogado DR. RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI

Processo Nº ROAR-13296/2006-000-02-00.1

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.Á. E OUTROS

Advogado DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

RECORRIDO(S) ESPÓLIO DE EDUARDO ALBERTO ANGERAMI

Advogado DR. WERNER KELLER

Processo Nº ROAR-13413/2006-000-02-00.7

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogado DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) ESPÓLIO DE PAULO PEREIRA DOS REIS

Advogada DRA. ELIANE GUTIERREZ

Processo Nº ROAR-14182/2006-000-02-00.9

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) LUIZ FRANÇOSO JÚNIOR

Advogado DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO

RECORRIDO(S) SOLUTION AUTOMAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.
Advogada DRA. ANA CRISTINA SÁ LOPES

Processo Nº ROAR-2/2007-000-20-00.4
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) CYPRIANO JOSÉ PEREIRA DA COSTA
Advogado DR. LUCAS MENDONÇA RIOS
RECORRIDO(S) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO
Advogado DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

Processo Nº ROAR-65/2007-000-19-00.6
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) JOSÉ LUIZ GAMA RAMALHO
Advogado DR. RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL
RECORRIDO(S) COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
Advogado DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA

Processo Nº ROAR-83/2007-000-15-00.0
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
Procurador DR. BENEDITO LIBÉRIO BERGAMO
RECORRIDO(S) FRANCISCO LISZT NUNES JÚNIOR
Advogada DRA. ELIS CRISTINA TIVELLI

Processo Nº ROMS-96/2007-000-15-00.9
Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) CERÂMICA IBICOR LTDA.
Advogado DR. MÁRCIO KERCHES DE MENEZES
RECORRIDO(S) UNIÃO (PGFN)
Procurador DR. MICHELLE VALENTIN BUENO
AUTORIDADE COATORA JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO

Processo Nº ROAR-197/2007-000-17-00.9
Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) ZAMBON LOGÍSTICA & NEGÓCIOS LTDA.
Advogado DR. FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA
RECORRIDO(S) SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogada DRA. MICHELLE LOIOLA DALL'ORTO MARQUES

Processo Nº ROAR-225/2007-000-19-00.7
Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
Advogado DR. MÁRIO JORGE SANTOS LESSA
RECORRIDO(S) MARIA ELVIRA DA SILVA

Processo Nº ROAR-228/2007-000-24-00.3
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) ADERSON IBANHES
Advogado DR. NILO GARCES DA COSTA
Advogado DR. MELLYNA SOUZA GARCES COSTA
Advogado DR. GUILHERME SOUZA GARCES COSTA
RECORRIDO(S) AGROPECUÁRIA PAPAGAIO S.A.
Advogado DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM

Advogado DR. EDNA BACARJI JARDIM

Processo Nº ROAR-258/2007-000-10-00.6
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) NARA VEÍCULOS LTDA.
Advogado DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S) FERNANDO EUSTÁQUIO RODRIGUES
Advogado DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo Nº RXOF e ROAR-297/2007-909-09-00.0
Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
REMETENTE TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Advogado DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO(S) ALMIRA REIS RAZABONI E OUTROS
Advogado DR. CIRINEU DIAS

Processo Nº ROAR-317/2007-000-17-00.8
Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
Advogado DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S) WANDERLEY FERREIRA COSTA
Advogada DRA. MÁIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

Processo Nº ROAR-320/2007-000-10-00.0
Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) VILMA VIEIRA SANTOS REIS
Advogado DR. CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado DR. GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

Processo Nº ROMS-324/2007-000-20-00.3
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) NEDL - CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.
Advogado DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
Advogada DRA. ROSELINE RABELO MORAIS ASSIS
RECORRIDO(S) GILMAR FELÍCIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) REGINALDO MATIAS SANTOS
AUTORIDADE COATORA JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA

Processo Nº AIRO-351/2007-000-13-40.9
Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) OLICO RENOVADORA DE PNEUS LTDA.
Advogado DR. RICARDO FERREIRA VALENTE
AGRAVADO(S) UNIÃO (PGU)
Procurador DR. LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO
AGRAVADO(S) DIMAS BARROS DA SILVA

Processo Nº ROAR-355/2007-000-18-00.5
Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) LEANDRO DANIEL SILVA
Advogada DRA. TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
RECORRIDO(S) LUIZ HENRIQUE MEIRELES VASCONCELOS
Advogado DR. ELAINE PIERONI
RECORRIDO(S) ALLES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado DR. AIBES ALBERTO DA SILVA

Processo Nº ROAR-357/2007-000-18-00.4

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) CÍCERO VENÂNCIO DOS SANTOS
 Advogada DRA. TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
 RECORRIDO(S) LUIZ HENRIQUE MEIRELES VASCONCELOS
 Advogado DR. ELAINE PIERONI
 RECORRIDO(S) ALLES INDUSTRIAL

Processo Nº ROAR-359/2007-000-18-00.3

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) HAILTON RIBEIRO DOS SANTOS
 Advogada DRA. TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
 RECORRIDO(S) LUIZ HENRIQUE MEIRELES VASCONCELOS
 Advogado DR. ELAINE PIERONI
 RECORRIDO(S) ALLES INDUSTRIAL

Processo Nº ROAR-366/2007-000-06-00.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) ESPÓLIO DE URBANO VITALINO DE MELO FILHO
 Advogado DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
 Advogado DR. JORGE LUIZ DE CARVALHO DANTAS JUNIOR
 Advogado DR. CARLOS SOARES DE SANT'ANNA
 RECORRIDO(S) BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 Advogado DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 Advogado DR. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA SILVESTRE
 Advogado DR. RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS

Processo Nº ROAR-367/2007-000-15-00.6

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) ADIVAL JOSÉ MARIANO
 Advogado DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
 RECORRIDO(S) ROBERT BOSCH LTDA.
 Advogada DRA. PAULA NUNES DE ALBUQUERQUE

Processo Nº ROAG-382/2007-000-17-00.3

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) CARLOS EDUARDO SOUZA DOS SANTOS
 Advogada DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
 RECORRIDO(S) VW SERVIÇOS S.A.

Processo Nº AIRO-406/2007-000-17-40.9

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) PÃO GOSTOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 Advogado DR. IGOR MUTIZ DE SÁ
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGFN)
 Procuradora DRA. MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE

Processo Nº ROAR-457/2007-909-09-00.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) ALDA RAMOS QUEVEDO
 Advogado DR. MARCELO JUGEND
 RECORRIDO(S) JOSIANE WESOLOVSKI
 Advogado DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER
 RECORRIDO(S) IGUAÇU CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES
 Advogado DR. ANA CAROLINA DALCANALE

Processo Nº ROAR-494/2007-000-03-00.0

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) EDSON JESUÍNO
 Advogado DR. ÂNGELO BOER
 RECORRIDO(S) INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
 Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

Processo Nº ROAR-513/2007-000-12-00.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
 RECORRIDO(S) MARCELO CHAHAD LAUER
 Advogado DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

Processo Nº ROAR-529/2007-000-06-00.5

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) JOSÉ LAIRTON DE ALMEIDA MACIEL
 Advogada DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MÉLO
 RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. CIRO ALENCAR DE AMORIM

Processo Nº ROMS-559/2007-000-06-00.1

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
 Advogado DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
 Advogado DR. SOLANGE MORAIS DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) WALTER GONZAGA JÚNIOR
 Advogado DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JUNIOR
 AUTORIDADE COATORA JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

Processo Nº ROAR-599/2007-000-12-00.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) NEIDE CATARINA CASAGRANDE VISLOSKI
 Advogado DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS
 RECORRIDO(S) BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 Advogado DR. ALEX JUNG

Processo Nº ROAR-609/2007-000-04-00.1

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) CONSTRUTORA SULTEPA S.A.
 Advogado DR. AMÍLCAR MELGAREJO
 RECORRIDO(S) ENIO DE OLIVEIRA
 Advogado DR. NÁDIA LUCY KINCZEL CAETANO

Processo Nº ROAR-628/2007-000-12-00.4

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) PROCÓPIO ARENDARTCHUK
 Advogado DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS
 RECORRIDO(S) BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 Advogado DR. ALEX JUNG

Processo Nº ROAR-650/2007-909-09-00.1

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES
 RECORRENTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO

Advogado DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº ROAR-669/2007-000-08-00.2
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) ELCK MAYSA ANDRADE PEQUENO
 Advogado DR. THIAGO WISNIEWSKI MARTINI
 RECORRIDO(S) F. PIO & CIA. LTDA.
 Advogada DRA. MARIA ROSÂNGELA SILVA C. SOUSA

Processo Nº ROAR-701/2007-909-09-00.5
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) IBSON MANOEL DA SILVA LIMA
 Advogado DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
 RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES
 RECORRIDO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 Advogada DRA. ANNA CAROLINA DE BARROS

Processo Nº ROAR-780/2007-000-12-00.7
 Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) QUÍRIA REGINA LOPES
 Advogado DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
 RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. RAUBER SCHLICKMANN MICHELS

Processo Nº ROAR-794/2007-000-22-00.6
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) DOMINGOS GOMES DE SOUSA NETO
 Advogado DR. JOSÉ RÔMULO PLÁCIDO
 RECORRIDO(S) CARVALHO & FERNANDES LTDA.
 Advogado DR. VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO

Processo Nº RXOF e ROAR-808/2007-909-09-00.3
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
 Advogado DR. LUIZ FERNANDO ROSSI
 RECORRIDO(S) MARIA HELENA MICHELETTO
 Advogado DR. LUIZ FERNANDO ROSSI

Processo Nº ROAR-839/2007-000-22-00.2
 Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) TÂNIA GRACE VIANA DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA
 Advogado DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A - ENGERPI
 Advogado DR. JOÃO CARLOS FORTES C. DE OLIVEIRA

Processo Nº ROAR-871/2007-000-15-00.6
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) JACKSON LUIZ MENDES
 Advogada DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN
 RECORRIDO(S) AÇOS VILLARES S.A.
 Advogado DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo Nº ROAR-892/2007-000-05-00.6
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado DR. ÊNIO GALARÇA LIMA
 RECORRIDO(S) ALICAN OLIVEIRA SANTOS
 Advogado DR. OCTÁVIO AUGUSTO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA

Processo Nº ROAR-912/2007-000-05-00.9
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) ANTÔNIO FÉLIX QUEIROZ
 Advogado DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NOVOA
 RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. SILVANA SILVA

Processo Nº ROAR-939/2007-000-05-00.1
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB
 Advogado DR. RAMON ROCHA SANTOS
 RECORRIDO(S) UNIÃO (PGFN)
 Procurador DR. OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACEDO
 RECORRIDO(S) WAGNER LEOPOLDINO BACELAR
 RECORRIDO(S) MESSIAS S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Processo Nº ROAR-942/2007-000-05-00.5
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB
 Advogado DR. RAMON ROCHA SANTOS
 RECORRIDO(S) UNIÃO (PGFN)
 Procurador DR. ROÇA VIRGINIA DE CARVALHO L. MACÉDO
 RECORRIDO(S) EVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) MESSIAS S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Processo Nº ROAR-947/2007-000-03-00.9
 Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS
 RECORRENTE(S) MARIA APARECIDA NEVES FERREIRA DEL PENHO
 Advogado DR. WALTER NERY CARDOSO
 RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

Processo Nº ROAR-950/2007-000-03-00.2
 Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) PEDRO ROBERTO CARVALHAES MACHADO
 Advogado DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
 Advogada DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA

Processo Nº ROAR-1027/2007-000-03-00.8
 Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) CONDOMÍNIO DO CONJUNTO KUBITSCHKE
 Advogado DR. GLEISON COUTO SANTOS
 RECORRIDO(S) FERNANDO JOSÉ GOMES
 Advogada DRA. MARIA BRASILINA DE SOUZA

Processo Nº ROAR-1091/2007-000-05-00.8
 Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) EDMAR SOARES FREITAS
 Advogado DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
 RECORRIDO(S) SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

Advogada DRA. ROSEMAIRE GOIS NUNES

Processo Nº ROAR-1142/2007-000-03-00.2

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PATOS DE MINAS

Advogada DRA. JULIANA SOUZA BATISTA

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS - SINTRURB

Advogado DR. EDSON EDUARDO CANÇADO PACHECO

Processo Nº ROAR-1301/2007-000-03-00.9

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) JOSÉ VICENTE DOS SANTOS

Advogado DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

RECORRIDO(S) V & M DO BRASIL S.A.

Advogada DRA. ALINE SOUZA LIMA PETRILLO

Processo Nº ROAR-1361/2007-000-03-00.1

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) JOÃO BATISTA DA CRUZ

Advogado DR. ÂNGELO BOER

RECORRIDO(S) INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

Processo Nº ROAR-1364/2007-000-03-00.5

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) PÉRCIO DE SOUZA FILHO

Advogado DR. ÂNGELO BOER

RECORRIDO(S) INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

Processo Nº ROAR-1368/2007-000-03-00.3

Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado DR. ÂNGELO BOER

RECORRIDO(S) INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

Processo Nº ROAR-1370/2007-000-03-00.2

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) MILTON PEREIRA

Advogado DR. ÂNGELO BOER

RECORRIDO(S) INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

Processo Nº ROAR-1372/2007-000-03-00.1

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) ANTÔNIO CARLOS LEITE DA COSTA

Advogado DR. ÂNGELO BOER

RECORRIDO(S) INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

Processo Nº ROAR-1374/2007-000-03-00.0

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) IZADIR WAGNER DE ASSIS

Advogado DR. ÂNGELO BOER

RECORRIDO(S) INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

Processo Nº ROAR-1377/2007-000-03-00.4

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) BENIGNO JOSÉ DE SOUZA

Advogado DR. ÂNGELO BOER

RECORRIDO(S) INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

Processo Nº ROAR-1388/2007-000-03-00.4

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) AMANDA PATRÍCIA LEITE PAIVA

Advogado DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE ATALÉIA

Advogado DR. LYBIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO

Processo Nº ROAG-1460/2007-000-03-00.3

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.

Advogado DR. PAULO ANTÔNIO DE MENEZES

RECORRIDO(S) RODRIGO DE OLIVEIRA JAEGER

Advogado DR. ELIAS GONÇALVES FERREIRA

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINPROFARMA

Advogado DR. ROGERIO MAGESTE VIEIRA

Processo Nº ROMS-1495/2007-000-15-00.7

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) CLÁUDIO ROGÉRIO DE CARVALHO

Advogado DR. MÁRCIO SANTOS DA COSTA MENDES

RECORRIDO(S) FIDELITY NATIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado DR. MAURO TISEO

RECORRIDO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogada DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER

AUTORIDADE JUÍZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Processo Nº ROAR-2389/2007-000-04-00.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) CENTRO DE PRODUÇÃO RIO GRANDENSE DE ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogada DRA. RAQUEL MOTTA

RECORRIDO(S) MAURÍCIO KUNERT

Advogada DRA. SARA NUNCIO DE OLIVEIRA

Processo Nº ROAR-2940/2007-000-04-00.6

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) METALÚRGICA COUSELO LTDA.

Advogado DR. GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO

RECORRIDO(S) OLI WOHLFAHRT

Advogada DRA. TÂNIA GARCIAS

Processo Nº ROAR-3206/2007-000-04-00.4

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) ROBERTO DE BASTOS RÊGO

Advogado DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

RECORRIDO(S) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo Nº ROAR-3214/2007-000-04-00.0
Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) ALVINO HUBNER E OUTROS
Advogado DR. CELSO HAGEMANN

RECORRIDO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
Advogado DR. WAGNER SANTOS DE ARAÚJO

Processo Nº ROAR-3457/2007-000-04-00.9
Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
Advogada DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) LUIZ CARLOS MARQUES PALLARES
Advogada DRA. MARISE HELENA LAUX

Processo Nº ROMS-3706/2007-000-04-00.6
Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) S.A. VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado DR. LUIZ GUSTAVO GUERRA ESTIVALETE
RECORRIDO(S) DARCY LUIZ ADRIOTTI MACHADO E OUTROS
Advogado DR. MARIA FLÁVIA REFFATTI MOUSSALLE
RECORRIDO(S) LUIZ ANTÔNIO PICCOLI CECCONI E OUTRO
AUTORIDADE COATORA JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Processo Nº ROMS-10002/2007-000-02-00.0
Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
Advogado DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
RECORRIDO(S) ATIVA RESTANTE LTDA.
Advogado DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AUTORIDADE COATORA JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo Nº ROAR-10665/2007-000-02-00.5
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
Advogada DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) EDIVÁ PEREIRA DOS SANTOS
Advogado DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S) MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

Processo Nº ROAR-10733/2007-000-02-00.6
Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) RISEL COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Advogado DR. LILIANA REGINA GAVA DE SOUZA NERY

RECORRIDO(S) ALBERTINO BIZERRA DE SOUZA
Advogado DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS

Processo Nº ROAR-10865/2007-000-02-00.8
Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
RECORRIDO(S) ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - RESIDENCIAL SANTA CATARINA
Advogado DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

Processo Nº ROAR-10938/2007-000-02-00.1
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) RAFAEL SALMERON FERNANDES
Advogado DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA
RECORRIDO(S) SETTLE CONSULTORIA, ASSESSORIA DE SISTEMAS LTDA. E OUTRO
Advogada DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

Processo Nº ROAR-10976/2007-000-02-00.4
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) SEIJU INAMINE E OUTRO
Advogada DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER S.A.
Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº ROAR-11475/2007-000-02-00.5
Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) FRANCELINO DE SOUZA ARAÚJO
Advogado DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
RECORRIDO(S) AMANCO BRASIL LTDA.
Advogado DR. RONALDO RAYES

Processo Nº ROMS-12053/2007-000-02-00.7
Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) SALVADOR RAIMUNDO DA SILVA
Advogada DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO(S) BANCO SANTANDER S.A.
Advogada DRA. CIBELE JACINTO DE ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA JUIZ TITULAR DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo Nº ROAR-12192/2007-000-02-00.0
Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) ANTÔNIO TADEU DE ANDRADE
Advogado DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
RECORRIDO(S) ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo Nº ROMS-12329/2007-000-02-00.7
Relator MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) JOTAE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A.

Advogado DR. PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY

RECORRIDO(S) JOÃO VIEIRA DA GRAÇA

Advogada DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

AUTORIDADE COATORA JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo Nº ROAR-12656/2007-000-02-00.9

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) RICARDO AGOSTINHO OMENA DE OLIVEIRA

Advogado DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

RECORRIDO(S) ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Advogado DR. WALTER CARVALHO CAPRERA

Processo Nº ROAR-12768/2007-000-02-00.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) FRANCISCO CAMPOS DE SOUZA

Advogada DRA. MARLI MARQUES

RECORRIDO(S) FLYAPARK ESTACIONAMENTO E GARAGEM LTDA.

Advogado DR. ROGÉRIO MÁRCIO GOMES

Processo Nº ROMS-12777/2007-000-02-00.0

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) BALTAZAR FELECIANO DA SILVA NETO

Advogado DR. CLOBSON FERNANDES

RECORRIDO(S) JOSÉ NATAL PEREIRA CAMPOS

Advogado DR. DIRCE GOMES DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo Nº ROMS-12857/2007-000-02-00.6

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) NELLY CRUZ DEL CORÇO

Advogada DRA. NILZA MARIA E. DE MOURA

RECORRENTE(S) KELI CRISTIANE DOS SANTOS

Advogado DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

RECORRIDO(S) OS MESMOS

AUTORIDADE COATORA JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo Nº ROMS-60/2008-000-15-00.6

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) NOÉ RODRIGUES BARBOSA

Advogado DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

RECORRIDO(S) FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. - FERROBAN

Advogado DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AUTORIDADE COATORA JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Processo Nº ROMS-61/2008-909-09-00.4

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Procurador DR. ALVACIR CORREA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.

Advogado DR. LUIS ANTÔNIO FERRAZ MENDES

Advogada DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE

Advogado DR. RENE GUILHERME DA SILVA MEDRADO

Advogado DR. RENATA NASCIMENTO S GONCALVES

Advogado DR. EIDER AVELINO SILVA

AUTORIDADE COATORA JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

Processo Nº ROAG-62/2008-000-19-40.8

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) JÚLIO CEZAR DE MENDONÇA UCHOA

Advogado DR. GENIVAL SOUZA DE GUSMÃO

RECORRIDO(S) CERÂMICA ALAGOAS LTDA.

RECORRIDO(S) JOSÉ DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS

Processo Nº ROAG-86/2008-000-23-00.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) IMOTO CENTRO OESTE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado DR. JOÃO ACÁSSIO MUNIZ JÚNIOR

RECORRIDO(S) MARIOZAM MONTEIRO GOMES

Processo Nº ROAG-202/2008-000-03-00.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) RONALDO AREDIO FERREIRA

Advogado DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

RECORRIDO(S) ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA JORIO

RECORRIDO(S) HOSPITAL INFANTIL SANTA TEREZINHA LTDA.

Processo Nº ROMS-351/2008-000-04-00.4

Relator MIN. PEDRO PAULO MANUS

RECORRENTE(S) ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.

Advogado DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

RECORRIDO(S) VINÍCIUS MARTINS

Advogado DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

AUTORIDADE COATORA JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS

Processo Nº ROAG-1232/2008-000-04-40.3

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) JOÃO CARLOS GABBI

Advogado DR. MAXIMILIAN OLIVEIRA MACIEL

RECORRIDO(S) PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.

Advogado DR. FLÁVIO OBINO FILHO

Processo Nº ROMS-2092/2008-000-06-00.5

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) BANCO RURAL S.A.

Advogado DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY

RECORRIDO(S) FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogado DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

AUTORIDADE COATORA JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

Processo Nº AR-199240/2008-000-00-00.5

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AUTOR(A) AMÉLIA CRISTINA KATTAN FONTINELE AZEVEDO

Advogado DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

RÉU BRASIL TELECOM S.A.

Advogado DR. RICARDO GONÇALEZ

Advogado DR. AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA

Processo Nº AR-200579/2008-000-00-00.0

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AUTOR(A) JOSÉ LUIZ MAGDALENA CARNEIRO
 Advogado DR. MIGUEL ANGELO PEREIRA ESTRELA
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.

Processo Nº AR-200639/2008-000-00-00.8

Relator MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AUTOR(A) FAUSTINO PARMEZZANI

Advogado DR. ÁLVARO TREVISIOLI

RÉU BANCO BRADESCO S.A.

Processo Nº AR-200679/2008-000-00-00.6

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AUTOR(A) ELI TERESINHA TEIXEIRA

Advogado DR. EMERSON LOPES BROTTTO

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

Processo Nº AR-200680/2008-000-00-00.0

Relator MIN. EMMANOEL PEREIRA

AUTOR(A) GERMANO SANTOS DE SOUZA

Advogado DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Processo Nº AR-200681/2008-000-00-00.0

Relator MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AUTOR(A) HENRIQUE MANUEL DA SILVA FERREIRA

Advogado DR. RAFAEL FADEL BRAZ

RÉU BANCO SANTANDER S.A.

Processo Nº HC-200839/2008-000-00-00.9

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

IMPETRANTE JOSIANE VIERA DOS SANTOS

PACIENTE EDUARDO NASCIMENTO CRUZ

Advogado DR. JOSIANE VIERA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA MARIA INÊS CUNHA DORNELLES - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Brasília, 14 de novembro de 2008

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/11/2008 - 3ª TURMA.

Processo Nº AC-201379/2008-000-00-00.6

Relator MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AUTOR(A) CEREALISTA CAPELÂNDIA LTDA.

Advogado DR. ANTÔNIO BENEDITO DE CAMPOS

RÉU ANTÔNIO ÂNGELO FEITOSA DA SILVA

Brasília, 14 de novembro de 2008

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/10/2008 - SDC.

Processo Nº RODC-423/2007-000-04-00.2

Relator MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL

Advogado DR. ROBERTO DUTRA

RECORRIDO(S) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL DE CAXIAS DO SUL

Advogado DR. CARLOS FARLEY MONTENEGRO BRITTO

Processo Nº ROAA-1991/2007-000-07-00.4

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO - FENASEG

Advogado DR. WAGNER BARREIRA FILHO

RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Procuradora DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DE FORTALEZA

Advogado DR. ANTONIO SIGEVAL PINHEIRO LANDIM

Processo Nº RODC-2064/2007-000-04-00.8

Relator MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, BANCOS DE SANGUE, ESTABELECIMENTOS DE DUCHAS, MASSAGENS E FISIOTERAPIA E EMPRESAS DE PRÓTESES DENTÁRIAS DE SÃO GABRIEL

Advogado DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS

Processo Nº RODC-3704/2007-000-04-00.7

Relator MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado DR. LINDOMAR DOS SANTOS

RECORRENTE(S) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogada DRA. MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICADERGS E OUTRO

Advogado DR. FELIPE SERRA

RECORRIDO(S) FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL

RECORRIDO(S) SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA DO RIO GRANDE DO SUL

Processo Nº ROAA-25/2008-000-24-00.8

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 Procurador DR. CELSO HENRIQUE RODRIGUES FORTES
 RECORRIDO(S) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM
 Advogado DR. REGIS OTTONI RONDON
 RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - SIEMS
 Advogado DR. OLÍVIA MARIA MOREIRA BRANDÃO

Brasília, 14 de novembro de 2008

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/10/2008 - 4ª TURMA.

Processo Nº AIRR-1558/1986-034-01-40.8

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 Advogada DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO(S) RICARTE DA SILVA VALENTE
 Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-1307/1988-243-01-40.2

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) MARILZA SOARES DE SOUZA
 Advogada DRA. MARIA LÚCIA MERÇON NEVÔA
 AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

Processo Nº AIRR-106/1990-035-01-40.1

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) BANCO ITAÚ S.A
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
 AGRAVADO(S) BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 Advogado DR. RAUL TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) SEBASTIÃO FIGUEIREDO BASTOS
 Advogada DRA. JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 Advogado DR. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

Processo Nº AIRR-473/1990-031-01-40.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) ABRAHÃO MENDES PEREIRA E OUTROS
 Advogado DR. REMY DA COSTA LERINA
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Advogado DR. MARIO ANDRE BORGES RODRIGUES DE ALMEIDA

Processo Nº AIRR-2562/1990-037-01-40.9

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. JOSÉ WAGNER SANCHES SANTOS JUNIOR
 AGRAVADO(S) JOÃO BATISTA DE AQUINO
 Advogado DR. VÁLTER BERTANHA VALADÃO

Processo Nº AIRR-2791/1990-030-01-41.1

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 Advogada DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA
 AGRAVADO(S) VÂNIA VARGAS CORREIA ESTEVES
 Advogado DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA

Processo Nº AIRR-2833/1990-001-19-40.8

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE ALAGOAS
 Procurador DR. SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DE SOUSA BOMFIM
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO ADELINO DA SILVA
 Advogado DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
 AGRAVADO(S) COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
 Advogado DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-1462/1991-033-01-40.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) ANTONIO LUIZ PINHEIRO MOREIRA
 Advogado DR. VANDYCK MAGALHÃES MOITA
 AGRAVADO(S) MANOEL LUIZ PAULINO DE SOUZA
 Advogado DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

Processo Nº AIRR-1709/1991-030-01-40.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET
 Procurador DR. VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) ADÃO AGUIAR DE OLIVEIRA
 Advogado DR. ÁLVARO VIDAL DE PINHO

Processo Nº AIRR-2446/1991-021-09-41.4

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) ELISARIANO RIBEIRO JÚNIOR
 Advogado DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ARINALDO BITTENCOURT

Processo Nº AIRR-2737/1991-002-05-43.1

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 Procurador DR. MARTA FREIRE MEHMERI
 AGRAVADO(S) CATARINA VIEIRA MATOS E OUTROS
 Advogada DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA

Processo Nº AIRR-231/1992-033-01-40.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOAS - SERLA

Procuradora DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) TELÊ EUGÊNIO SANTOS GONÇALVES
 Advogado DR. JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA

Processo Nº AIRR-1360/1992-003-01-40.4

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) KÁTIA MARIA NUNES REBOUÇAS SANTOS
 Advogada DRA. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER
 AGRAVADO(S) ERALDO DA SILVA ARAÚJO
 Advogado DR. DARCY LUIZ RIBEIRO
 AGRAVADO(S) TRANSMINE TRANSPORTE DE MINÉRIOS S.A.
 Advogada DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO

Processo Nº AIRR-2759/1992-003-03-43.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)
 Procurador DR. EDWANE FABRIZIO PIMENTA DE BARROS
 AGRAVADO(S) SINTSPREV/MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM MINAS GERAIS

Processo Nº AIRR-509/1993-002-07-40.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 Procuradora DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) MARIA ZILMAR DE OLIVEIRA E OUTROS
 Advogada DRA. REGIVÂNIA EVANGELISTA LEITE

Processo Nº AIRR-583/1993-030-01-40.8

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) SANOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 Advogado DR. HÉLIO MARQUES GOMES
 AGRAVADO(S) SANDRA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRA
 Advogado DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

Processo Nº AIRR-594/1995-064-02-40.1

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA)
 AGRAVADO(S) APARECIDO JUSTO DOS SANTOS E OUTROS
 Advogado DR. NELSON CÂMARA

Processo Nº AIRR-671/1995-079-02-40.2

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procuradora DRA. MARIA ELISA PACHI
 AGRAVADO(S) PAULO ALBERTO TEIXEIRA UGOLINI
 Advogado DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

Processo Nº AIRR-1166/1995-013-08-42.6

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO PARÁ
 Procuradora DRA. LÉA RAMOS BENCHIMOL
 AGRAVADO(S) PAULO JORGE DE PAIVA PEREIRA E OUTROS
 Advogado DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - FUNCAP

Processo Nº AIRR-1319/1995-018-05-40.8

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 Advogado DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 AGRAVADO(S) RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO O'DWIER
 Advogado DR. FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO

Processo Nº AIRR-1493/1995-071-02-40.6

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) GENIVAL BARRA NOVA DE MELO
 Advogado DR. TOSHIO NAGAI
 AGRAVADO(S) PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 Advogado DR. MARIA APARECIDA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 Advogada DRA. SILVANA DE MESQUITA SILVA

Processo Nº AIRR-2218/1995-052-02-40.1

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
 Advogada DRA. CARMELA LOBOSCO
 AGRAVADO(S) JOSÉ FERNANDES FILGUEIRA
 Advogada DRA. MARLI TEGE ALVES

Processo Nº AIRR-127/1996-018-04-40.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 Procuradora DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
 AGRAVADO(S) CENIRA DIAS DE SOUZA
 Advogado DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 AGRAVADO(S) ESMERO ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.

Processo Nº AIRR-265/1996-034-15-41.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 265/1996-034-15-42.4
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. LUCIANO VON ZASTROW
 AGRAVADO(S) ORIMAURO NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-265/1996-034-15-42.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 265/1996-034-15-41.1
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. LUCIANO VON ZASTROW
 AGRAVADO(S) ORIMAURO NOGUEIRA
 Advogada DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

Processo Nº AIRR-663/1996-007-07-40.6

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 Advogada DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA

AGRAVADO(S) JOSÉ AIRTON SOUSA GOMES
Processo Nº AIRR-1453/1996-012-07-40.0
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 Advogado DR. NIRZA PORTELA MARTINS
 AGRAVADO(S) JOÃO BATISTA FAUSTINO ARAÚJO
 Advogada DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

Processo Nº AIRR-1756/1996-005-17-41.3
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
 Procurador DR. PEDRO ALONSO CEOLIN
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
 Advogado DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1827/1996-058-01-40.8
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) CARLOS EDUARDO VIEIRA
 Advogado DR. FELIPE ADOLFO KALAF
 AGRAVADO(S) AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
 Advogado DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO(S) MEGA- PROFIT GENERAL SALES PROMOTION LTDA.
 Advogado DR. DIVALDO LOPES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) A ZZ VENDAS DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.
 Advogado DR. SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON

Processo Nº AIRR-758/1997-002-02-40.6
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 AGRAVADO(S) JOSÉ NILTON DA COSTA
 Advogada DRA. GENILZA MEDEIROS DE CASTRO

Processo Nº AIRR-1784/1997-026-03-42.1
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogado DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS SANTIAGO E OUTROS
 Advogado DR. MIGUEL LEONARDO LOPES
 AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ

Processo Nº AIRR-2884/1997-261-01-40.4
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Procuradora DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) SORAIA RAMI REGO DE OLIVEIRA
 Advogada DRA. MARISOL PEREZ DURAN

Processo Nº AIRR-244/1998-191-17-40.7
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
 AGRAVADO(S) IRADE GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS

Advogado DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
Processo Nº AIRR-320/1998-004-06-41.2
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) GEOTESTE LTDA.
 Advogado DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 AGRAVADO(S) MAURÍCIO SANTANA DOS SANTOS
 Advogado DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

Processo Nº AIRR-730/1998-253-02-40.9
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) RONALDO ANSELMO DOS SANTOS
 Advogado DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO
 AGRAVADO(S) TULSA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/C LTDA.
 Advogada DRA. KÁTIA FILONZI MENK

Processo Nº AIRR-1787/1998-011-08-40.4
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 Advogado DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO LIMA SANTANA
 Advogado DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

Processo Nº AIRR-2087/1998-443-02-40.7
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) AGONN ACADEMIA DE ESPORTES LTDA.
 Advogado DR. DANIELA RINKE SANTOS
 AGRAVADO(S) DANIELE ORIENTE
 Advogado DR. CRISTIANO MACHADO PEREIRA
 AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS DA SILVA BARROS

Processo Nº AIRR-2519/1998-008-05-40.3
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) ROBSON MOTA DE FARIAS
 Advogado DR. CRISTIANO POSSÍDIO
 AGRAVADO(S) ELEVADORES OTIS LTDA.
 Advogada DRA. ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-809/1999-721-04-41.9
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
 AGRAVADO(S) JAIR ALVES CHAVES
 Advogada DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
 Advogado DR. WLADIMIR LUIZ DE CENÇO
 AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A.
 Advogado DR. SAMI ARAP SOBRINHO

Processo Nº AIRR-869/1999-243-01-40.1
 Complemento Corre Junto com AIRR - 869/1999-243-01-41.4
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) VIAÇÃO PENDOTIVA S.A.
 Advogado DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

Processo Nº AIRR-869/1999-243-01-41.4
 Complemento Corre Junto com AIRR - 869/1999-243-01-40.1
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
 AGRAVADO(S) VIAÇÃO PENDOTIVA S.A.
 Advogado DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO

Processo Nº AIRR-1221/1999-045-02-40.3
 Complemento Corre Junto com AIRR - 1221/1999-045-02-41.6
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) MARLENE APARECIDA MIRON BASTELLI
 Advogado DR. ROMEU GUARNIERI
 AGRAVADO(S) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 Advogado DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo Nº AIRR-1221/1999-045-02-41.6
 Complemento Corre Junto com AIRR - 1221/1999-045-02-40.3
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 Advogado DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) MARLENE APARECIDA MIRON BASTELLI
 Advogado DR. ROMEU GUARNIERI

Processo Nº AIRR-1339/1999-052-02-41.2
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) ANTÔNIO CARLOS TOMAZ DOS SANTOS
 Advogado DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADO(S) ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 Advogado DR. NEI CALDERON

Processo Nº AIRR-1392/1999-052-01-40.6
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) SOCIEDADE MICHELIN PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado DR. PAULO MALTZ
 AGRAVADO(S) JOSÉ COSTA DA SILVA
 Advogado DR. CARLOS EDSON BOMPET DOBBS

Processo Nº AIRR-1519/1999-070-01-41.1
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) GIL DIAS DA SILVA
 Advogado DR. JOÃO VICENTE DIAS

Processo Nº RR-2278/1999-444-02-00.1
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado DR. SÉRGIO QUINTERO

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
 Advogado DR. LUIZ GONZAGA FARIA
 RECORRIDO(S) NILSON EUSTÁQUIO CEZÁRIO
 Advogado DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

Processo Nº ED-RR-2337/1999-033-01-00.0
 Complemento Corre Junto com AIRR - 2337/1999-033-01-40.5
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 Advogado DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) PAULO NEI DOS SANTOS
 Advogada DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

Processo Nº AIRR-2903/1999-043-02-40.0
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) URGÊNCIA MÉDICA LAPA S/C LTDA.
 Advogada DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD
 AGRAVADO(S) MÁRCIO ROSSI
 Advogada DRA. FLORA LÉA SANTOS YIDA

Processo Nº AIRR-14493/1999-009-09-41.4
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) PATRICK SASSON
 Advogado DR. ROLAND HASSON
 Advogado DR. GUSTAVO MOREIRA GORSKI
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) KAMALA GHALEB EL OUMAIRI
 Advogado DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA
 AGRAVADO(S) RESTAURANTE E CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.
 Advogado DR. DORVAL ANGELO CURY SIMOES

Processo Nº AIRR-112/2000-401-05-41.8
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO ROGÉRIO LUTTIGARDS DE OLIVEIRA
 Advogado DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

Processo Nº AIRR-623/2000-038-01-00.8
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Advogado DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
 AGRAVADO(S) LUANDA RODRIGUES VALLE
 Advogado DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

Processo Nº AIRR-639/2000-402-02-40.2
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 AGRAVADO(S) ARTHUR LUNDEGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAM
 Advogada DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
 AGRAVADO(S) SUELI ANDRADE ROCHA

Advogado DR. CARLOS GRECOV ANDREOTTI

Processo Nº AIRR-947/2000-069-02-40.3

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

Advogada DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

AGRAVADO(S) LANCHONETE NOVA SILVIO ROMERO LTDA.

Processo Nº AIRR-978/2000-029-04-41.7

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA

AGRAVADO(S) LEILA MIRANDA LAGO

Advogado DR. EYDER LINI

AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

Advogado DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

Processo Nº AIRR-1139/2000-052-01-40.7

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) PRÓ ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA.

Advogada DRA. ROSA MARIA DA SILVA CUNHA

AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Procurador DR. JOSÉ FERNANDES DA SILVA

Processo Nº RR-1493/2000-056-02-00.7

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) VERONEUDO RODRIGUES DE LIMA

Advogada DRA. VILMA PIVA

RECORRIDO(S) GOCIL SERVIÇOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Advogada DRA. MARIA LUIZA ROMANO

Processo Nº AIRR-1616/2000-382-02-40.5

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) ISAIAS ANDRÉ DE SOUZA

Advogada DRA. MARIA HELENA CÔSER

AGRAVADO(S) ANTÔNIO EDJALMA DE SOUZA

Advogado DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-1666/2000-030-02-00.4

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

Advogado DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) MICHEL FOGAÇA VIEIRA

Advogado DR. JOSÉ LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES

Processo Nº AIRR-4330/2000-020-09-40.2

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) RESTAURANTE RODOCENTER LTDA.

Advogado DR. CLEBER TADEU YAMADA

AGRAVADO(S) MARIA ELSA PASSOS DA SILVA

Advogada DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM

Processo Nº RR-28522/2000-006-09-00.3

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

Advogado DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

RECORRIDO(S) MILTON GOMES DA SILVA

Advogado DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

Processo Nº AIRR-121/2001-109-08-41.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU) (EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM)

Procurador DR. UBIRAJARA CASADO

AGRAVADO(S) ALDA RAIMUNDA PONTES PEREIRA E OUTROS

Advogado DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

AGRAVADO(S) A.B. CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

Processo Nº AIRR-608/2001-027-04-40.5

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A.

Advogado DR. CLÁUDIO ARAUJO SANTOS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) EDUARDO BUTTE DA SILVA

Advogada DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA

AGRAVADO(S) FLAVIO JOSÉ SERPA

AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA

AGRAVADO(S) GVG MANUTENÇÃO PREDIAL, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E REDE LÓGICA LTDA.

Processo Nº RR-743/2001-095-09-00.7

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY

Advogado DR. IVAN SÉRGIO TASCA

RECORRIDO(S) MARIA APARECIDA GUIMARÃES

Advogado DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO

Processo Nº AIRR-753/2001-013-02-40.4

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

Advogada DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

AGRAVADO(S) JÚLIO HIWAO BABA

Advogado DR. ARIIVALDO GUIMARÃES

Processo Nº AIRR-932/2001-071-01-40.8

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) RENATO TEIXEIRA DE LACERDA E OUTROS

Advogado DR. JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO NOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMO/RJ

Advogado DR. LEONARDO RIBEIRO PESSOA

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado DR. ÉSIO COSTA JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1845/2001-024-01-40.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogada DRA. ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) JOSE CICERO CORREIA SILVA
 Advogado DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

Processo Nº AIRR-2752/2001-383-02-40.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
 Advogado DR. NILTON TADEU BERALDO
 AGRAVADO(S) EDNALDO FERREIRA DA SILVA
 Advogado DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-2760/2001-035-02-00.3

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) MICHELE APARECIDA BORGES MURADOR
 Advogado DR. SONIA MARIA DE NOVAES
 RECORRIDO(S) MEGA RENT A CAR LTDA.
 Advogada DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA

Processo Nº AIRR-96/2002-037-01-41.4

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. CINTIA DE FREITAS GOUVEIA
 AGRAVADO(S) GEORGE OTÁVIO BARBOSA CABRAL DE MELO
 Advogado DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-359/2002-079-15-40.8

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
 Advogado DR. JULIANA HELENA JORDÃO
 AGRAVADO(S) JOSÉ EDUARDO STRUZIATO
 Advogada DRA. CLÁUDIA BATISTA DA ROCHA

Processo Nº AIRR-427/2002-261-02-40.8

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
 Advogada DRA. BIANCA BICALHO GALACHO
 AGRAVADO(S) CARLOS AUGUSTO SBEGUE
 Advogada DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo Nº AIRR-442/2002-108-15-41.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 Advogado DR. VICENTE FIÚZA FILHO
 AGRAVADO(S) DAVID ELIAS MARTIN
 Advogado DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

Processo Nº AIRR-510/2002-057-15-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 510/2002-057-15-41.3
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP

Advogada DRA. MARIA PAULA FERREIRA DE MELO
 AGRAVADO(S) PAULO CESAR VENTURA
 Advogado DR. ELOISA BESTOLD
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSE GOMES DA SILVA" - ITESP
 Advogado DR. CELSO PEDROSO FILHO

Processo Nº AIRR-510/2002-057-15-41.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 510/2002-057-15-40.0
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSE GOMES DA SILVA" - ITESP
 Advogado DR. CELSO PEDROSO FILHO
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
 Advogada DRA. MARIA PAULA FERREIRA DE MELO
 AGRAVADO(S) PAULO CESAR VENTURA
 Advogado DR. ELOISA BESTOLD

Processo Nº AIRR-597/2002-048-01-40.1

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 Advogado DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS
 AGRAVADO(S) CRISTINA NAZARÉ BRAZ
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES
 AGRAVADO(S) TRANSTIME BARRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 Advogado DR. JULIAN ANDRÉ SANCHEZ NIETO

Processo Nº AIRR-722/2002-023-02-41.4

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.
 Advogado DR. ANTONIO JOSÉ NEAIME
 AGRAVADO(S) MÁRCIA DE LIMA SOUZA
 Advogado DR. EDUARDO TOFOLI
 AGRAVADO(S) KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA.
 Advogado DR. EDUARDO TOLEDO

Processo Nº AIRR-778/2002-661-04-40.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
 AGRAVADO(S) JANETE DOS SANTOS FRAGATA
 Advogada DRA. AURI ALARCONY
 AGRAVADO(S) LÍDER ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
 Advogado DR. SILVIA MARIA CONCEICAO CAUDURO

Processo Nº AIRR-871/2002-065-01-40.8

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO(S) MARIA CRISTINA CARLOS MONTES BARRADAS RUAS
 Advogada DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA MELLO

Processo Nº AIRR-1049/2002-462-02-40.2

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) MOISÉS RODRIGUES DE SÁ
 Advogada DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
 AGRAVADO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL -
 INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
 AUTOMOTORES LTDA.
 Advogado DR. NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1234/2002-071-01-40.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS
 E ESGOTOS - CEDAE
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA
 CASTRO
 AGRAVADO(S) ALZIRA VILELA DE OLIVEIRA
 MARCONDES
 Advogado DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

Processo Nº AIRR-1255/2002-015-01-40.8

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. THIAGO LINHARES PAIM
 COSTA
 AGRAVADO(S) ARILENE CONCEIÇÃO VIEIRA
 Advogado DR. CÉSAR ROMERO VIANNA
 JÚNIOR

Processo Nº RR-1308/2002-009-06-00.7

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) EMPRESA METROPOLITANA DE
 TRANSPORTES URBANOS - EMTU
 Advogado DR. FREDERICO DA COSTA PINTO
 CORRÊA
 RECORRIDO(S) ELIESER JOSÉ DE SANTANA
 Advogado DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
 RECORRIDO(S) ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS
 LTDA.

Processo Nº AIRR-1369/2002-020-01-41.6

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 Procurador DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO
 DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) MATILDE LOUVIZ BARBOZA DA
 SILVA
 Advogada DRA. DENISE JANE DA SILVA
 COSTA
 AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE UNIÃO DE
 SERVIÇOS GERAIS LTDA. -
 UNISERV
 Advogado DR. LUISA MARIA VAZ DA MOTA
 FIGUEIREDO

Processo Nº RR-1991/2002-011-02-00.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO
 Advogado DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA
 RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada DRA. TÂNIA RODRIGUES DO
 NASCIMENTO

Processo Nº AIRR-2286/2002-062-02-40.8

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) NATANAEL ALVES DE LIMA
 Advogada DRA. ANA REGINA GALLI
 INNOCENTI
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO CESP
 Advogado DR. RICHARD FLOR
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE
 ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA -
 CTEEP
 Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO

Processo Nº AIRR-2290/2002-261-02-40.6

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE DIADEMA

Procurador DR. NIVALDO SILVA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) ISAÍAS COUTINHO DA SILVA
 Advogado DR. JAMIR ZANATTA

Processo Nº AIRR-2335/2002-035-02-40.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) UNILEVER BRASIL LTDA.
 Advogado DR. MAURÍCIO GRECA
 CONSENTINO
 AGRAVADO(S) OSWALDO BUENO LAMBERT
 Advogado DR. SANDRA BÁRBARA CAMILO
 LANDI

Processo Nº AIRR-2744/2002-202-02-40.1

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO
 BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
 PAULO - SABESP
 Advogada DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
 AGRAVADO(S) ELIAS DE JESUS DA SILVA
 Advogado DR. ALESSANDRO EPIFANI
 AGRAVADO(S) REVISE REAL VIGILÂNCIA E
 SEGURANÇA LTDA.
 AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE
 CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Processo Nº AIRR-2984/2002-906-06-41.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) GEOTESTE LTDA.
 Advogado DR. WALTER FREDERICO
 NEUKRANZ
 AGRAVADO(S) JOSÉ GRIMAURO FERREIRA
 Advogado DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

Processo Nº AIRR-5528/2002-001-09-40.7

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO
 MÚLTIPLO E OUTRO
 Advogado DR. MANOEL ANTONIO TEIXEIRA
 NETO
 AGRAVADO(S) PAULO CÉZAR DE OLIVEIRA
 Advogado DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

Processo Nº AIRR-12597/2002-002-09-40.3

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) MASSA FALIDA DA COMPANHIA
 ESTEARINA PARANAENSE
 Advogada DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
 AGRAVADO(S) RENATO CARLOS MARQUES
 Advogado DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES
 AGRAVADO(S) SIM ESTEARINA INDÚSTRIA E
 COMÉRCIO LTDA.

Processo Nº AIRR-116/2003-046-01-40.6

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E
 INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA
 FERNANDES
 AGRAVADO(S) JORGE LUIZ FERREIRA DOS
 SANTOS
 Advogada DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS
 AGRAVADO(S) VICBERJ PRESTAÇÃO DE
 SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

Processo Nº AIRR-235/2003-039-02-40.5

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) GIBRALTAR CORRETORA DE
 SEGUROS LTDA. E OUTRA
 Advogada DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS
 SANTOS
 AGRAVADO(S) ALEXANDER FERNANDES SILVA

Advogado DR. CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA

Processo Nº AIRR-239/2003-006-07-40.5

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 Procuradora DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) JANE MARIA RIBEIRO FIGUEIREDO
 Advogado DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-259/2003-252-02-40.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 Advogado DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 AGRAVADO(S) EDNA MARIA DA SILVA
 Advogado DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

Processo Nº AIRR-431/2003-057-15-40.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 AGRAVADO(S) EDMILSON DOS SANTOS FERNANDES
 Advogado DR. SINCLAIR ELPÍDIO NEGRÃO
 AGRAVADO(S) CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 Advogado DR. MARCO ANTÔNIO MADRID

Processo Nº AIRR-444/2003-065-01-40.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) YARA GOMES DELLI CARRI
 Advogado DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 Advogada DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 Advogado DR. OSMAR DA SILVA AQUINO

Processo Nº AIRR-458/2003-003-03-41.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA - COLÉGIO BATISTA MINEIRO
 Advogado DR. ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) MÔNICA CARVALHO BRUM RODRIGUES
 Advogado DR. SAULO LINCOLN HORTA TELLES

Processo Nº RR-486/2003-025-04-00.1

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) APLUB INFORMÁTICA SISTEMAS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A.
 Advogado DR. DJEISON KEHL
 RECORRIDO(S) ROGÉRIO AZAMBUJA RAMALHO CAMPELO
 Advogado DR. MAURICIO LINDENMEYER BARBIERI

Processo Nº AIRR-694/2003-025-05-40.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) BERNADETE GONÇALVES SILVA
 Advogada DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
 AGRAVADO(S) CATUENSE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.

Advogado DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

Processo Nº AIRR-708/2003-008-01-40.1

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) FABIANA ALVES LUCIANO
 Advogado DR. AUGUSTO RICARDO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) CTM CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

Processo Nº RR-782/2003-043-12-00.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
 Advogada DRA. GRASIELI RODRIGUES
 RECORRIDO(S) CARLOS ROBERTO VIEIRA
 Advogado DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

Processo Nº RR-817/2003-107-15-00.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FILHO
 Advogada DRA. MARA PATRÍCIA SOTANA
 RECORRIDO(S) AÇÚCAR GUARANI S.A.
 Advogado DR. LIELSON SANTANA

Processo Nº AIRR-925/2003-066-01-40.2

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 Procurador DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) LOJA MAÇÔNICA ANTÔNIO IGNÁCIO DA COSTA
 AGRAVADO(S) NATÁLIA CRISTINA DA SILVA ALVES E OUTRA
 Advogada DRA. LOISANA VIEIRA BRANDÃO

Processo Nº AIRR-988/2003-044-01-40.1

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
 AGRAVADO(S) LEONOR MARCIA DE AZEVEDO DA CRUZ
 Advogado DR. RITA DE CASSIA SANT'ANNA CORTEZ

Processo Nº AIRR-995/2003-061-01-40.9

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
 Advogado DR. DAVI BRITO GOULART
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

Processo Nº AIRR-1059/2003-044-15-40.3

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) ROBERTO ANGELIN
 Advogado DR. SIMITI ETO
 AGRAVADO(S) IRMÃOS DOMARCO LTDA.
 Advogado DR. RODRIGO AUED

Processo Nº AIRR-1096/2003-464-02-40.0	
Relator	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO GIL BERROCAL
Advogado	DR. PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES
Processo Nº AIRR-1238/2003-012-01-40.2	
Complemento	Corre Junto com AIRR - 1238/2003-012-01-41.5
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
Advogado	DR. JORGE SCHMIDT CAMARA
AGRAVADO(S)	ELIZABETH ZIMERMANN FERREIRA
Advogado	DR. EDIL MURILO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
Processo Nº AIRR-1238/2003-012-01-41.5	
Complemento	Corre Junto com AIRR - 1238/2003-012-01-40.2
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
Procurador	DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES
AGRAVADO(S)	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
Advogado	DR. JORGE SCHMIDT CAMARA
AGRAVADO(S)	ELIZABETH ZIMERMANN FERREIRA
Advogado	DR. EDIL MURILO DOS SANTOS JÚNIOR
Processo Nº AIRR-1263/2003-005-05-40.6	
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	LANCHES SAVOY LTDA.
Advogado	DR. FÁBIO NÓVOA
AGRAVADO(S)	MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA DE CARVALHO
Advogada	DRA. MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Processo Nº AIRR-1441/2003-033-15-40.3	
Relator	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado	DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	OSMARINO PADOVAM
Advogado	DR. ADILSON MAGOSSO
Processo Nº AIRR-1556/2003-282-01-40.0	
Complemento	Corre Junto com AIRR - 1556/2003-282-01-41.3
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA GALLO
AGRAVADO(S)	MARIA SUELI SANCHES RANGEL
Advogado	DR. RANIERI DE SÁ BARRETO
Processo Nº AIRR-1556/2003-282-01-41.3	
Complemento	Corre Junto com AIRR - 1556/2003-282-01-40.0
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	MARIA SUELI SANCHES RANGEL
Advogado	DR. RANIERI DE SÁ BARRETO
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado	DR. JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA GALLO
Processo Nº AIRR-1591/2003-302-02-40.4	
Relator	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	SANTOS BRASIL S.A.
Advogado	DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
AGRAVADO(S)	SIDNEY MARQUES
Advogado	DR. RICARDO PEREIRA VIVA
Processo Nº AIRR-1599/2003-001-16-40.3	
Relator	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
Advogado	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	FLAVIANE BESSA LORÊDO
Advogado	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
Advogado	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
Processo Nº RR-1621/2003-001-17-00.5	
Relator	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
Advogado	DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S)	VALDECI STRELOW
Advogado	DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
Processo Nº AIRR-1655/2003-015-01-40.4	
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	ANGELO FERNANDES AGRELLO
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogada	DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
Processo Nº AIRR-1746/2003-031-02-40.3	
Complemento	Corre Junto com AIRR - 1746/2003-031-02-41.6
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	LUÍS CRISTIANO VERGUEIRO VAN LANGENDOK
Advogado	DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
Processo Nº AIRR-1746/2003-031-02-41.6	
Complemento	Corre Junto com AIRR - 1746/2003-031-02-40.3
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	LUÍS CRISTIANO VERGUEIRO VAN LANGENDOK
Advogado	DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. GISELLE CRISTINA NASSIF ELIAS
Processo Nº AIRR-1770/2003-016-02-40.0	
Complemento	Corre Junto com AIRR - 1770/2003-016-02-41.2
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	SANTA LTDA.UZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S)	EVM EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado DR. JOSÉ LUÍS DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) MARIA DE ARAUJO
 Advogada DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL
 AGRAVADO(S) OTIMA SERVIÇOS DE GESTÃO DE ESTOQUES LTDA.
 Advogado DR. ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO
 AGRAVADO(S) UNIVERSE INVENTARIOS
 Advogado DR. MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO

Processo Nº AIRR-1770/2003-016-02-41.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 1770/2003-016-02-40.0
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) EVM EMPREENDIMENTOS LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ LUÍS DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) MARIA DE ARAÚJO
 Advogada DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL
 AGRAVADO(S) OTIMA SERVIÇOS DE GESTÃO DE ESTOQUES LTDA.
 AGRAVADO(S) UNIVERSE INVENTÁRIOS LTDA. E OUTRAS
 AGRAVADO(S) SANTA LUZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

Processo Nº AIRR-1799/2003-065-02-40.1

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP
 Advogado DR. CARLOS MANOEL BARBERAN
 AGRAVADO(S) EUNICE LIMA SILVA
 Advogada DRA. LUZIA BARBOSA NUNES BRAGA DE FARIA

Processo Nº RR-1839/2003-066-15-00.6

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) MÁRCIO NETTO
 Advogado DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
 RECORRIDO(S) COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO

Processo Nº AIRR-1866/2003-006-01-40.6

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 Advogado DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO(S) MARCOS ROBERTO PINHEIRO
 Advogada DRA. ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER

Processo Nº AIRR-1900/2003-058-02-40.6

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) GERALDO CAETANO COELHO FILHO
 Advogado DR. JOEL MARCONDES DOS REIS
 AGRAVADO(S) METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo Nº AIRR-1903/2003-051-01-40.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL
 Advogada DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) PAULO BENJAMIN BORENSZTEIN

Advogado DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS
 AGRAVADO(S) TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 Advogado DR. JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo Nº AIRR-1935/2003-045-15-40.8

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) EDSON ROMIRO DA FONSECA
 Advogado DR. LAURO ROBERTO MARENGO
 AGRAVADO(S) RESTAURANTE EUGENIO DE MELO LTDA.
 Advogado DR. NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO

Processo Nº RR-1972/2003-341-01-00.7

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) IZAIR MARIANO DA SILVA
 Advogado DR. FELIPE SANTA CRUZ
 RECORRIDO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 Advogado DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

Processo Nº AIRR-2028/2003-047-01-40.5

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA.
 Advogada DRA. MARIA CRISTINA PINTO
 AGRAVADO(S) JOSÉ MAURÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS
 Advogada DRA. VÂNIA LUCIA BATISTA TEIXEIRA

Processo Nº RR-2237/2003-301-02-00.6

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) ORIVALDO ANSELMO
 Advogado DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 RECORRIDO(S) DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 Advogado DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES
 RECORRIDO(S) CONSÓRCIO OP MARINER
 Advogado DR. GLAUCO MARCELO DE MORAES

Processo Nº RR-2262/2003-049-02-00.5

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 Advogada DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) ADALGESO DE OLIVEIRA SOUZA
 Advogado DR. HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

Processo Nº AIRR-2421/2003-381-02-41.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 2421/2003-381-02-40.9
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 Advogada DRA. ANA PAULA BERNARDO PEREIRA
 AGRAVADO(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procuradora DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES
 AGRAVADO(S) CLÁUDIO RODRIGUES BATISTA
 Advogado DR. ELIEZER SANCHES

Processo Nº AIRR-2421/2003-381-02-40.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 2421/2003-381-02-41.1
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procuradora DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES
 AGRAVADO(S) CLÁUDIO RODRIGUES BATISTA
 Advogado DR. ELIEZER SANCHES
 AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Processo Nº AIRR-2447/2003-074-02-40.4

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) WALDECY BARROS DIAS
 Advogada DRA. ANA LÚCIA SIMEÃO BERNARDES
 AGRAVADO(S) NESIC BRASIL S.A.
 Advogada DRA. ANNA CHRISTINA TOLEDO BERGAMASCHI
 AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL
 Advogado DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

Processo Nº AIRR-2613/2003-032-12-42.1

Complemento Corre Junto com RR - 2613/2003-032-12-86.7
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC
 Advogado DR. CRISTIANO DE AMARANTE
 AGRAVADO(S) ALBERTO ROCHA FILHO
 Advogado DR. VILSON MARIOT

Processo Nº RR-2613/2003-032-12-86.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 2613/2003-032-12-42.1
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) ALBERTO ROCHA FILHO
 Advogado DR. VILSON MARIOT
 RECORRIDO(S) BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 Advogado DR. CRISTIANO DE AMARANTE

Processo Nº AIRR-2614/2003-018-02-40.9

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) JABAQUARA PASTÉIS LTDA.
 Advogado DR. DIÓGENES PRADO BATISTA
 AGRAVADO(S) MÁRIO FLORENTINO SOARES
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ

Processo Nº AIRR-2789/2003-461-02-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 2789/2003-461-02-00.6
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
 Advogado DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) RONALDO SIMIONI
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-2789/2003-461-02-00.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 2789/2003-461-02-40.0
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) RONALDO SIMIONI
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Advogado DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

Processo Nº RR-2880/2003-007-02-00.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 2880/2003-007-02-40.8
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
 Advogado DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
 RECORRIDO(S) OLÍMPIO DIONÍSIO DA SILVA FILHO
 Advogado DR. RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA FERREIRA

Processo Nº AIRR-2880/2003-007-02-40.8

Complemento Corre Junto com RR - 2880/2003-007-02-00.3
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) OLÍMPIO DIONÍSIO DA SILVA FILHO
 Advogado DR. RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA FERREIRA
 AGRAVADO(S) ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
 Advogado DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO

Processo Nº AIRR-3330/2003-005-09-40.5

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
 Advogado DR. MONICA MUNARO
 AGRAVADO(S) HARI HAAG
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

Processo Nº AIRR-3646/2003-010-09-41.5

Complemento Corre Junto com RR - 3646/2003-010-09-00.8
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 Advogado DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
 Advogado DR. GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
 Advogado DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
 Advogado DR. ALFREDO BOCCHI BARBALHO
 Advogado DR. MARCELO GROPPA
 AGRAVADO(S) IZARIAS SIMÃO DE SOUZA
 Advogado DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
 Advogada DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

Processo Nº RR-3646/2003-010-09-00.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 3646/2003-010-09-41.5
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) IZARIAS SIMÃO DE SOUZA
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
 RECORRIDO(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 Advogado DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA

Processo Nº RR-4899/2003-005-09-00.3

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) BRASIL TELECOM S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRENTE(S) JAIRO CESAR PAMPLONA
 Advogado DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-13651/2003-009-09-41.6
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 Advogado DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
 AGRAVADO(S) RENATO HENRIQUES GUIA
 Advogado DR. DENILSON MESSIAS PINA

Processo Nº RR-14460/2003-011-09-00.0
 Complemento Corre Junto com AIRR - 14460/2003-011-09-40.5
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
 Advogado DR. OSWALDO CASAROTTI JUNIOR
 RECORRIDO(S) REGINALDO DA SILVA COLAÇO
 Advogada DRA. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO

Processo Nº AIRR-14460/2003-011-09-40.5
 Complemento Corre Junto com RR - 14460/2003-011-09-00.0
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) REGINALDO DA SILVA COLAÇO
 Advogada DRA. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO
 AGRAVADO(S) CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
 Advogada DRA. MÁRCIA VIANNA

Processo Nº AIRR-151/2004-086-15-40.9
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 AGRAVADO(S) WALDIR DOS SANTOS SOUZA
 Advogado DR. JOSÉ APARECIDO CASTILHO
 AGRAVADO(S) SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 Advogado DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-184/2004-402-02-00.4
 Complemento Corre Junto com AIRR - 184/2004-402-02-40.9
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) JOSÉ CARLOS FARIAS
 Advogado DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 RECORRIDO(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Advogado DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

Processo Nº AIRR-184/2004-402-02-40.9
 Complemento Corre Junto com RR - 184/2004-402-02-00.4
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Advogado DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS FARIAS
 Advogado DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

Processo Nº RR-195/2004-445-02-00.2
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) ALFREDO PEREIRA
 Advogado DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDO(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 Advogado DR. SÉRGIO QUINTERO

Processo Nº RR-197/2004-008-17-00.7
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) ESPÓLIO DE ERENILTON SILVA DE JESUS E OUTRO
 Advogado DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
 RECORRENTE(S) LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 Advogada DRA. MIRIA DE NAZARÉ FRASSON
 RECORRIDO(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 Advogado DR. RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES

Processo Nº AIRR-213/2004-021-02-40.8
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) CARLINDO GUIMARÃES
 Advogada DRA. MARISA PICCINI
 AGRAVADO(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 Advogado DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR
 AGRAVADO(S) PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
 Advogado DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) ST&C SERVIÇOS, TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.
 Advogada DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

Processo Nº AIRR-240/2004-017-02-40.1
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 AGRAVADO(S) VANDERLEI DA SILVA
 Advogado DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo Nº AIRR-245/2004-022-15-40.9
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 AGRAVADO(S) APARECIDO RAIMUNDO DE SOUZA
 Advogado DR. FERNANDO DE SOUZA LEITE
 AGRAVADO(S) CARLOS JESUS PEREIRA
 Advogado DR. ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO

Processo Nº AIRR-267/2004-074-02-40.9
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
 AGRAVADO(S) RICARDO TORRES DE OLIVEIRA
 Advogado DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR

Processo Nº AIRR-274/2004-006-17-40.0
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) FERTILIZANTES HERINGER LTDA.
 Advogado DR. DENISE P. SARMENTO DOGLIOTTI
 AGRAVADO(S) AMARILDO CANTARELA CARREÇO
 Advogado DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

Processo Nº AIRR-313/2004-102-22-40.5
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
 Advogada DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
 AGRAVADO(S) JOSÉ NILDON BEZERRA DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ ALTAMIR NUNES SILVA

Processo Nº AIRR-317/2004-047-03-40.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ARAGUARI - CDL
 Advogado DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
 AGRAVADO(S) DELMA CARDOSO DE ARAUJO SANTOS
 Advogado DR. ANTONIO CARLOS SOARES RIBEIRO

Processo Nº AIRR-322/2004-005-17-40.4

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) MARIA DAS NEVES LEITE
 Advogado DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FREIRE

Processo Nº AIRR-335/2004-028-01-40.4

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
 AGRAVADO(S) VANDERLEI BRITO FERREIRA
 Advogado DR. ANTONIO CAMELO IRMÃO
 AGRAVADO(S) RECTIP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 Advogado DR. RICARDO DÉLÉAGE FERREIRA
 AGRAVADO(S) CONSTRUTORA CELI LTDA.
 Advogado DR. RUI FARIAS DE MELO

Processo Nº RR-361/2004-254-02-00.5

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) ENESA ENGENHARIA S.A.
 Advogado DR. ANTONIO GOMES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) PEDRO ROCHA CORDEIRO
 Advogado DR. CARLOS SIMOES LOURO JR

Processo Nº RR-370/2004-004-02-00.3

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
 Advogada DRA. MARIA CLÁUDIA SALLES NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) VERA LÚCIA PINTO
 Advogado DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

Processo Nº AIRR-432/2004-008-17-40.5

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) LUIGI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.
 Advogada DRA. KÁTIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) GELSON GOMES
 Advogada DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

Processo Nº AIRR-556/2004-068-02-40.6

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
 Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
 AGRAVADO(S) LUCIANO DE SOUZA OLIVEIRA
 Advogado DR. WILLIAN MONTANHER VIANA

Processo Nº AIRR-668/2004-007-08-41.7

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
 Advogado DR. DANIEL KONSTADINIDIS
 AGRAVADO(S) GRACIETE BRANCO DA CUNHA DA SILVA
 Advogado DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

Processo Nº AIRR-690/2004-013-01-40.4

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
 Advogada DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
 AGRAVADO(S) KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA CHAGAS
 Advogado DR. ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES

Processo Nº RR-747/2004-006-07-00.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - CONAB
 Advogado DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) JOAQUIM FLORÊNCIO DE SOUSA NUNES
 Advogado DR. MARCELO GOMES FERREIRA

Processo Nº AIRR-752/2004-005-02-40.8

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 Procurador DR. RENATO SPAGGIARI
 AGRAVADO(S) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Procurador DR. ANTONIO RODRIGUES DE F. JUNIOR
 AGRAVADO(S) FRANCISCO DE SOUZA MESQUITA
 Advogado DR. IVANIR CORTONA

Processo Nº AIRR-821/2004-066-02-40.3

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER S.A.
 Advogada DRA. ANGÉLICA CORREA DENTE
 AGRAVADO(S) RONALDO COSTA DE OLIVEIRA
 Advogado DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

Processo Nº AIRR-869/2004-006-04-40.7

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) NELCI DA CRUZ GARCIA
 Advogada DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
 AGRAVADO(S) PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 Advogado DR. LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO SIMÕES

Processo Nº RR-916/2004-007-05-00.9

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. GUILHERME OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) VITOR COSTA TORRES
 Advogado DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO

Processo Nº RR-927/2004-108-15-00.9

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 Advogada DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 RECORRIDO(S) REGINALDO SALMASI MARIANO
 Advogado DR. FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
 RECORRIDO(S) VALEC

Processo Nº RR-934/2004-027-04-00.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogado DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
 RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada DRA. TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES
 Advogado DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

RECORRENTE(S) LAURA BOLSONI BITTENCOURT
 Advogado DR. CELITO CHRISTOFOLI
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº RR-934/2004-001-17-00.7

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 Procurador DR. LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG
 RECORRIDO(S) PEDRO PINHEIRO
 Advogada DRA. JANE MORAES
 RECORRIDO(S) ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS
 GERAIS LTDA. - SERVES

Processo Nº AIRR-971/2004-004-07-41.6

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ -
 CDC
 Advogado DR. JOSEMANO NICÁCIO DE
 OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) LINDEMBERG DE BRITO FIRMEZA
 Advogado DR. LUIZ SANTOS NETO

Processo Nº AIRR-987/2004-461-05-40.4

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
 AGRAVADO(S) JUAREZ CORREIA RIBEIRO
 Advogado DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS
 FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
 BRASIL - PREVI

Processo Nº AIRR-998/2004-011-04-40.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A.
 Advogado DR. FERNANDO MENINE
 AGRAVADO(S) ROBSON SIQUEIRA DA SILVA
 Advogado DR. EVANDRO MAURO RAMOS
 AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE RETEBRÁS
 REDES E TELECOMUNICAÇÕES
 LTDA.
 Advogado DR. MARCO FÉLIX JOBIM

Processo Nº AIRR-1005/2004-009-02-40.2

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
 Advogado DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
 AGRAVADO(S) DÊNIO LUVETH FREIRE DO VALE
 Advogado DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

Processo Nº AIRR-1110/2004-011-04-40.7

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) RODOBENS ADMINISTRADORA DE
 CONSÓRCIOS LTDA.
 Advogado DR. ROBERTO LOPES DA SILVA
 AGRAVADO(S) CLARICE FONTOURA GOMIDE
 Advogada DRA. VERA LUCIA KOLLING

Processo Nº AIRR-1161/2004-009-02-40.3

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) PETRANA DIAS DE SOUZA
 Advogado DR. LUCIANO JOSÉ NUNES
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. ADRIANO KILMAIR DE SOUZA
 AGRAVADO(S) SCOR SERVIÇOS DE CONTROLE,
 ORGANIZAÇÃO E REGISTROS
 LTDA.
 Advogado DR. MARCO ANTONIO ARAÚJO
 JÚNIOR

Processo Nº RR-1220/2004-053-02-00.7

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CLÁUDIA LÍGIA MARINI
 RECORRIDO(S) LUCIANA ELKIS
 RECORRIDO(S) DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A.
 Advogada DRA. DANIELA DE ANDRADE
 BERNARDO

Processo Nº RR-1220/2004-004-09-00.9

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) METALWE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 DE PRODUTOS METÁLICOS LTDA.
 Advogado DR. ADONIRAN PEDROSO DE
 OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) LUIZ CARLOS LAMPE
 Advogado DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

Processo Nº AIRR-1221/2004-093-15-40.4

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. MARCOS ULHOA DANI
 AGRAVADO(S) MARIA CAROLINA MORAES DE
 ALMEIDA
 Advogado DR. ROSEMEIRE PEREIRA LOPES
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO DE
 PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA
 LTDA.

Processo Nº RR-1309/2004-029-15-00.9

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) USINA SÃO MARTINHO S.A.
 Advogada DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD
 SALLUM
 RECORRENTE(S) JOSÉ MATHEUS SANT'ANNA
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-1331/2004-060-02-42.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 1331/2004-
 060-02-41.9, AIRR - 1331/2004-060-02-
 -40.6, AIRR - 1331/2004-060-02-43.4
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CESP
 Advogado DR. CESAR EDUARDO ANDRADE
 FURUE
 AGRAVADO(S) JOSÉ MANOEL LOPES FILHO
 Advogada DRA. ANA REGINA GALLI
 INNOCENTI
 AGRAVADO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO
 PAULO - CESP
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE
 ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA -
 CTEEP
 AGRAVADO(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
 SÃO PAULO

Processo Nº AIRR-1331/2004-060-02-43.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 1331/2004-
 060-02-42.1, AIRR - 1331/2004-060-02-
 -40.6, AIRR - 1331/2004-060-02-41.9
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
 SÃO PAULO
 Procurador DR. MARIA APARECIDA
 CAVALCANTI ROQUE
 AGRAVADO(S) JOSÉ MANOEL LOPES FILHO
 Advogada DRA. ANA REGINA GALLI
 INNOCENTI
 AGRAVADO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO
 PAULO - CESP
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO CESP
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE
 ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA -
 CTEEP

Processo Nº AIRR-1331/2004-060-02-40.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 1331/2004-060-02-41.9, AIRR - 1331/2004-060-02-42.1, AIRR - 1331/2004-060-02-43.4

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

Advogado DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) JOSÉ MANOEL LOPES FILHO

Advogada DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO CESP

Advogado DR. CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE

AGRAVADO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

Advogada DRA. TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA

AGRAVADO(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Nº AIRR-1331/2004-060-02-41.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 1331/2004-060-02-40.6, AIRR - 1331/2004-060-02-42.1, AIRR - 1331/2004-060-02-43.4

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

Advogado DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

AGRAVADO(S) JOSÉ MANOEL LOPES FILHO

Advogada DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

AGRAVADO(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador DR. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE

AGRAVADO(S) COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

Processo Nº AIRR-1371/2004-096-15-40.7

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogado DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

AGRAVADO(S) ELISABETE PEREIRA

Advogado DR. CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI

Processo Nº AIRR-1399/2004-005-17-40.1

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.

Advogado DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

AGRAVADO(S) MARCELO BAIRRAL DE ABREU

Advogado DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

Processo Nº RR-1497/2004-441-02-00.2

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) AGUINALDO OBERDAM GARRIDO

Advogado DR. WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogado DR. SÉRGIO QUINTERO

Processo Nº RR-1517/2004-003-17-00.4

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

Advogado DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

RECORRIDO(S) EUGÊNIO LUIS BEAKEL

Advogado DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

Processo Nº AIRR-1557/2004-007-17-40.6

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINERGIA

Advogado DR. RONI FURTADO BORGIO

Processo Nº AIRR-1567/2004-046-01-40.1

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) THÉLIO MOREIRA DA COSTA LIMA

Advogado DR. PEDRO DO COUTTO DE SÁ ALVES

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA

Procurador DR. LUIS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO

Processo Nº AIRR-1570/2004-007-17-40.5

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

Advogado DR. RODOLFO GOMES AMADEO

AGRAVADO(S) GILBRAN FEDERICI ALMEIDA

Advogado DR. MARCELO ARAUJO SIVILA

Processo Nº AIRR-1625/2004-401-04-40.2

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. SÉRGIO KELLER

AGRAVADO(S) JESUS ANTÔNIO VARGAS GARCEZ

Advogada DRA. ANITA TORMEN

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

Procurador DR. ELIANA SOLEDADE GRAEFF MARTINS

Processo Nº RR-1666/2004-036-02-00.6

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) NEC DO BRASIL S.A.

Advogada DRA. LUCIANA YURIE MATSUMOTO PASQUALINI

RECORRIDO(S) ROBERTO JERONYMO NASTRI

Advogado DR. GLÁUCIA NEVES ARENA

Processo Nº RR-1688/2004-099-15-00.8

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) TÊXTIL TABACOW S.A.

Advogado DR. LILIAN ROBERTA MARCHETTI

RECORRIDO(S) APARECIDO NASCIMENTO QUEIROZ

Advogado DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

Processo Nº RR-1755/2004-043-15-00.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) RESTAURANTE E LANCHONETE CACARECO LTDA. - EPP

Advogada DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI

RECORRIDO(S) JOBERT FERREIRA DA COSTA JÚNIOR

Advogado DR. MILTON CARLOS CERQUEIRA

Processo Nº AIRR-1790/2004-034-15-40.2

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) TEREZA BERNARDES FELIPE
 Advogado DR. VANDERLEI BUENO PEREIRA
 AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS POLAR LTDA.
 Advogado DR. DIVINO GRANADI DE GODOY

Processo Nº AIRR-1815/2004-402-02-40.7

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 AGRAVADO(S) WASHINGTON TRAJANO DA COSTA
 Advogado DR. APARECIDO BARBOSA FILHO

Processo Nº RR-1845/2004-014-15-00.5

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) CARMOSINA ROSA DOS ANJOS
 Advogado DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO
 RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE LIMEIRA
 Advogado DR. ADÃO DE JESUS VICTAL

Processo Nº AIRR-1859/2004-079-02-40.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO(S) MARCELO MENDES LEMOS
 Advogado DR. ARNALDO VARALDA FILHO

Processo Nº RR-1945/2004-001-16-00.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) ALDEMAR CARDOSO DA SILVA E OUTRO
 Advogada DRA. TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES
 RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES

Processo Nº AIRR-1993/2004-341-01-40.8

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 Advogado DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS MONTEIRO
 Advogado DR. ROSANA LOPES ALMEIDA

Processo Nº AIRR-2014/2004-028-02-40.9

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER S.A.
 Advogado DR. FABÍOLA MARQUES CASIMIRO
 AGRAVADO(S) MOACIR RODRIGUES
 Advogado DR. VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR

Processo Nº AIRR-2027/2004-315-02-40.6

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procuradora DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
 AGRAVADO(S) MARILENE MARIA SOARES CARDOSO
 Advogado DR. VALTER FRANCISCO MESCHÉDE

Processo Nº RR-2030/2004-003-15-00.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) UNIÃO
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) EMPHASIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO VOTORANTIM LTDA.
 Advogado DR. JOÃO DE OLIVEIRA GARCIA
 RECORRIDO(S) ARIIVALDO PIN
 Advogado DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

Processo Nº AIRR-2111/2004-433-02-40.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 Advogada DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
 AGRAVADO(S) OZILTON DE ALMEIDA
 Advogado DR. MARCOS ALBERTO TOBIAS
 AGRAVADO(S) CCC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

Processo Nº RR-2119/2004-007-02-00.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 2119/2004-007-02-40.7
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) JOEL FRANCIS CECCATO
 Advogado DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 Advogado DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo Nº AIRR-2119/2004-007-02-40.7

Complemento Corre Junto com RR - 2119/2004-007-02-00.2
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 Advogado DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) JOEL FRANCIS CECCATO
 Advogado DR. ROMEU GUARNIERI

Processo Nº AIRR-2273/2004-114-15-40.4

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) FABIANA APARECIDA DOS SANTOS
 Advogado DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
 AGRAVADO(S) PAULINO LANCHES LTDA. - ME
 Advogado DR. WAGNER NASCIMENTO JAYME

Processo Nº AIRR-2302/2004-063-02-40.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) COMERCIAL VARGAS FILHO LTDA.
 Advogada DRA. DANIELA STRINGASCI A.C.A. MORAIS
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO DA SILVA
 Advogado DR. VILSON ANTONIO DA SILVA

Processo Nº AIRR-2364/2004-021-02-40.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) ORGANIZAÇÃO KING DE CONTABILIDADE LTDA. E OUTRO
 Advogada DRA. EDNA APARECIDA FERRARI
 AGRAVADO(S) ANA ROSA GRIGÓRIO
 Advogado DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

Processo Nº AIRR-2373/2004-027-02-40.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

Advogada DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

AGRAVADO(S) BAR CAFÉ E LANCHES FLOR DO PARQUE LTDA.

Advogada DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

Processo Nº AIRR-2530/2004-056-02-40.2

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

Advogado DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO

AGRAVADO(S) CAFÉ BRAZÃO ARICANDUVA LTDA.

Advogado DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

Processo Nº AIRR-2712/2004-034-02-40.6

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) VALDIR FERRAZ DOS SANTOS

Advogado DR. NELSON CÂMARA

AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Advogada DRA. ANA PAULA BERNARDO PEREIRA

Processo Nº AIRR-2743/2004-263-01-40.4

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) TELENGE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Advogado DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

AGRAVADO(S) AGENOR FIGUEIREDO DOS SANTOS FILHO

Advogado DR. CLÁUDIO CARLOS DE AZEVEDO THOMAZ

Processo Nº AIRR-2855/2004-064-02-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 2855/2004-064-02-00.5

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) JOSÉ GRILO

Advogada DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

AGRAVADO(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO

Advogado DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

Processo Nº RR-2855/2004-064-02-00.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 2855/2004-064-02-40.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

Advogado DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

RECORRIDO(S) JOSÉ GRILO

Advogada DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

Processo Nº RR-2883/2004-052-11-00.3

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) NENA ASSUNÇÃO DOS SANTOS

Advogado DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

RECORRIDO(S) COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

Advogado DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

Processo Nº AIRR-3621/2004-004-09-40.8

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

Advogada DRA. ANA PAULA MAGALHÃES

AGRAVADO(S) GILBERTO PEDROSO VICENTE

Advogado DR. HANDERSON BANKS MIRANDA

Processo Nº RR-3814/2004-052-11-00.7

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) MARIA MARGARIDA COSTA BEZERRA

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

Processo Nº AIRR-3976/2004-664-09-40.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogado DR. ZOILO LUIZ BOLOGNESI

AGRAVADO(S) ADEMIR BRAGAGNOLO

Advogado DR. JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO

Processo Nº RR-4024/2004-018-09-00.9

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) DIXIE TOGA S.A.

Advogada DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

RECORRIDO(S) LUCÉLIA APARECIDA RODRIGUES SOUZA

Advogado DR. WAGNER PIROLO

Processo Nº AIRR-4600/2004-006-09-40.2

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) MORO CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS

Advogado DR. TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADO(S) SIENA MARIA BERWANGER COSTA

Advogado DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

AGRAVADO(S) MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

Advogado DR. DIOGO FADEL BRAZ

AGRAVADO(S) MORO VEÍCULOS LTDA.

AGRAVADO(S) HOLCIM BRASIL S.A.

Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº RR-5518/2004-051-11-00.4

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procuradora DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA

RECORRIDO(S) RENNIELE SANTOS DA COSTA

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-5584/2004-051-11-00.4

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procuradora DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA

RECORRIDO(S) MIRTES FERREIRA PARNAÍBA

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA-COOPSAÚDE

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI-TEC

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED

Processo Nº RR-5681/2004-052-11-00.3

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procuradora DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA

RECORRIDO(S) FRANCISCA DAS CHAGAS DINIZ DA SILVA

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-5836/2004-051-11-00.5

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) JAILSON ALVES DE ANDRADE

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-15521/2004-010-09-00.1

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) REJANE NUNES DA SILVA

Advogado DR. JONAS BORGES

RECORRIDO(S) INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES

Advogado DR. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE

Processo Nº RR-17056/2004-652-09-00.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 17056/2004-652-09-40.9

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

Advogado DR. RODRIGO DE LIMA MARTINS

RECORRIDO(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

Procurador DR. ADRIANNE BEATRIZ THOMÉ SANTOS

RECORRIDO(S) JOSÉ DARCI MACHADO

Advogado DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

Processo Nº AIRR-17056/2004-652-09-40.9

Complemento Corre Junto com RR - 17056/2004-652-09-00.4

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

Advogado DR. ADRIANNE BEATRIZ THOME SANTOS

AGRAVADO(S) JOSÉ DARCI MACHADO

Advogado DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

AGRAVADO(S) ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº AIRR-23/2005-016-05-40.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogado DR. GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI

AGRAVADO(S) ANDREA MARQUES SILVA

Advogado DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO

Processo Nº AIRR-73/2005-026-01-40.6

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO SUL SHOPING CENTER

Advogado DR. ITAN MARTINS MATTOS

AGRAVADO(S) REB ENGENHARIA LTDA.

AGRAVADO(S) JAILTON MIRANDA DA SILVA

Advogado DR. OTÁVIO FERREIRA

Processo Nº AIRR-74/2005-372-02-40.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) JEFERSON BENEDITO DE FARIA

Advogado DR. ARIVALDO DE SOUZA

AGRAVADO(S) FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO

Processo Nº RR-103/2005-008-04-00.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 103/2005-008-04-40.6

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.

Advogada DRA. ANAMARIA MEDINA MENEZES

RECORRIDO(S) MUCIO DERBLAI FRAGA DE ALMEIDA

Advogado DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

Processo Nº AIRR-103/2005-008-04-40.6

Complemento Corre Junto com RR - 103/2005-008-04-00.1

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) MUCIO DERBLAI FRAGA DE ALMEIDA

Advogado DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

AGRAVADO(S) RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.

Advogada DRA. ANAMARIA MEDINA MENEZES

Processo Nº AIRR-108/2005-022-01-40.1

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) BANCO CITIBANK S.A.

Advogado DR. ROBSON FREITAS MELO

AGRAVADO(S) TELESOLUÇÕES TELEMARKETING LTDA.

Advogado DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) NEW LABOR CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Advogado DR. SEM ADV N/ AUTOS

AGRAVADO(S) LUANA CRELIER NALIN

Advogada DRA. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA

Processo Nº AIRR-126/2005-242-02-40.9

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) JOSÉ CARLOS BARCELOS FERREIRA
 Advogada DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 AGRAVADO(S) FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 Advogada DRA. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO

Processo Nº AIRR-130/2005-254-02-40.7

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) RAIA & CIA LTDA.
 Advogado DR. MIRELA LAPERA FERNANDES
 AGRAVADO(S) RAQUEL DE OLIVEIRA PIMENTA
 Advogado DR. ANTONIO ARLINDO DE MATOS FILHO

Processo Nº AIRR-153/2005-261-04-41.1

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER S.A.
 Advogado DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) FERNANDO CARVALHO FREITAS
 Advogada DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-180/2005-022-01-40.9

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
 Advogado DR. SÍLVIO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) ODAIR GAMA DE ASSIS
 Advogado DR. PAULO CÉSAR DA SILVA

Processo Nº AIRR-245/2005-226-01-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 245/2005-226-01-40.8
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
 Advogado DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 Procurador DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) PABLO DE JESUS LIMA
 Advogado DR. DOUGLAS DE FREITAS SALES

Processo Nº AIRR-245/2005-226-01-40.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 245/2005-226-01-41.0
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 Procurador DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) PABLO DE JESUS LIMA
 Advogado DR. DOUGLAS DE FREITAS SALES
 AGRAVADO(S) MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
 Advogado DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

Processo Nº AIRR-247/2005-444-02-40.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SANTOS
 Procuradora DRA. ÂNGELA REGINA COQUE DE BRITO
 AGRAVADO(S) SILVIA APARECIDA HENRIQUES PAIXÃO
 Advogado DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

Processo Nº AIRR-249/2005-255-02-40.6

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL LTDA.
 Advogada DRA. DANIELA CARRILHO

AGRAVADO(S) DÁCIO MÁXIMO DE GODOI JUNIOR
 Advogado DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

Processo Nº AIRR-250/2005-069-02-40.7

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 Advogada DRA. MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 Advogada DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

Processo Nº AIRR-254/2005-013-03-40.5

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 Advogada DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO(S) RACHID SALIBA
 Advogado DR. WILSON MENDES FERREIRA

Processo Nº AIRR-262/2005-067-01-40.4

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) FIOCRUZ
 AGRAVADO(S) MANOEL NUNES DE LIMA
 Advogado DR. BEROALDO ALVES SANTANA
 AGRAVADO(S) VOLUME CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 Advogado DR. ANDREA FATIMA BRAGA GOMES DE MAGALHAES

Processo Nº AIRR-271/2005-016-02-40.7

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 Advogado DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
 AGRAVADO(S) BAR E LANCHONETE ARCO IRIS PARQUE LTDA.

Processo Nº AIRR-273/2005-008-03-40.6

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
 AGRAVADO(S) MARIELLA VILELA MOIA
 Advogado DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogada DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-278/2005-045-02-40.4

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 Advogada DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
 AGRAVADO(S) FREIRE & ESTEVES BAR E LANCHES LTDA. - ME
 Advogado DR. WILTON MAURÉLIO

Processo Nº AIRR-285/2005-002-01-40.3

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) ALUISIO DE SOUZA BUENO E OUTRO
 Advogada DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 Advogada DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

Processo Nº AIRR-291/2005-001-03-41.6

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. AMAURI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) EDSON ROBERTO DAMASCENO
 Advogada DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
 Advogada DRA. DANIELLE CORRÊA DELGADO

Processo Nº AIRR-312/2005-001-20-40.8

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) JOSÉ FERREIRA PINTO
 Advogado DR. EUJÁCIO JOSÉ DOS REIS SILVA
 AGRAVADO(S) CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. - COSIL
 Advogada DRA. ANDRÉA SOBRAL VILA-NOVA DE CARVALHO

Processo Nº RR-332/2005-022-09-00.5

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 Advogado DR. LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO
 RECORRIDO(S) MARIA DE FATIMA GARCIA AVILA
 Advogada DRA. MARINEIDE SPALUTO

Processo Nº AIRR-335/2005-030-01-40.1

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) BANCO CITIBANK S.A.
 Advogado DR. DENIZARD SILVEIRA NETO
 AGRAVADO(S) LUCIANA XAVIER CIRINO
 Advogada DRA. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
 AGRAVADO(S) NOVEZALA RECURSOS HUMANOS LTDA.
 Advogada DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES
 AGRAVADO(S) TELESOLUÇÕES TELEMARKEETING LTDA.
 Advogado DR. ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO

Processo Nº RR-367/2005-121-17-00.2

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
 Advogada DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPARI
 RECORRIDO(S) MOISES LINO DE SALES
 Advogado DR. LUIZ CARLOS PEIXOTO

Processo Nº AIRR-369/2005-059-01-40.8

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. ANDERSON LUCIANO DAS CHAGAS PINTO
 AGRAVADO(S) RENATO ZACCONI MENEZES
 Advogada DRA. ARMINDA DE JESUS DE CARVALHO MACHADO CERRI

Processo Nº AIRR-378/2005-040-02-40.9

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) EDINALDO MORENO DA SILVA
 Advogada DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
 AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 Advogada DRA. OLGA MARÍ DE MARCO
 AGRAVADO(S) VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
 AGRAVADO(S) AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

Processo Nº AIRR-382/2005-022-01-40.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) TOVIASSU PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTRO
 Advogado DR. HEITOR BASTOS TIGRE
 AGRAVADO(S) MARIA CRISTINA ANCHIETA DE LIMA VIANNA
 Advogado DR. JOSE ANTONIO DE SANTANA
 AGRAVADO(S) ISM AUTOMAÇÃO LTDA.
 Advogado DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-386/2005-254-02-00.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES CUNHA
 Advogado DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 RECORRIDO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 Advogado DR. IVAN PRATES

Processo Nº AIRR-405/2005-031-01-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 405/2005-031-01-40.8
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) MAURO CEZAR DA FONSECA CUNHA
 Advogado DR. FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES
 AGRAVADO(S) LATASA S.A.(SUCEDIDA POR REXAM BEVERAGE SOUTH AMERICA)
 Advogado DR. MARCUS FREDERICO DONNICI SION

Processo Nº AIRR-405/2005-031-01-40.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 405/2005-031-01-41.0
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) LATASA S.A.(SUCEDIDA POR REXAM BEVERAGE SOUTH AMERICA)
 Advogado DR. MARCUS FREDERICO DONNICI SION
 AGRAVADO(S) MAURO CEZAR DA FONSECA CUNHA
 Advogado DR. FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES

Processo Nº AIRR-419/2005-152-03-40.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) JOSÉ DONIZETE DA SILVA
 Advogado DR. GUIDO LUIZ M. BILHARINHO
 AGRAVADO(S) USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE VOLTA GRANDE
 Advogada DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO

Processo Nº AIRR-423/2005-072-02-40.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Procurador DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
 AGRAVADO(S) JOSÉ CLÁUDIO DA COSTA
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO PASCHOAL
 AGRAVADO(S) LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

Processo Nº AIRR-446/2005-252-02-40.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 446/2005-252-02-41.9
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogada DRA. ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE
 AGRAVADO(S) ÂNGELO PIERRY NETTO E OUTROS
 Advogado DR. VIRGILINO MACHADO
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogado DR. ALEXANDRE MALERBA SARKIS

Processo Nº AIRR-446/2005-252-02-41.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 446/2005-252-02-40.6
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogado DR. ALEXANDRE MALERBA SARKIS
 AGRAVADO(S) ÂNGELO PIERRY NETTO E OUTROS
 Advogado DR. VIRGILINO MACHADO
 AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. LARISSA DO PRADO CARVALHO

Processo Nº RR-454/2005-464-05-00.8

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) ESTADO DA BAHIA
 Advogado DR. RAFAEL VAL NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) JANETE SENA DE OLIVEIRA
 Advogado DR. EDSON CAETANO DE IGLESIAS
 RECORRIDO(S) EVANILDO CAMPELO SOARES
 RECORRIDO(S) WALMIRO DE JESUS
 RECORRIDO(S) SÔNIA MARIA LEAL

Processo Nº AIRR-473/2005-341-05-40.7

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) BERNEVAL LINO DA ANUNCIAÇÃO
 Advogado DR. ADERBAL VIANA VARGAS
 AGRAVADO(S) INDÚSTRIA DE CALÇADOS JUAZEIRENSE S.A.
 Advogado DR. RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES

Processo Nº RR-479/2005-008-19-00.4

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) ESTADO DE ALAGOAS
 Procurador DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
 RECORRIDO(S) JOSÉ DAVI DE AGUIAR SANTOS
 Advogado DR. GALBA ROSA GOMES CAMÉLO
 RECORRIDO(S) COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
 Advogada DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS

Processo Nº AIRR-497/2005-023-04-40.5

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) BANCO MATONE S.A.
 Advogado DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) CÉSAR AUGUSTO SANTOS MACHADO

Advogado DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE
 AGRAVADO(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 Advogado DR. SALIM DAOU JÚNIOR

Processo Nº AIRR-506/2005-013-03-40.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 506/2005-013-03-41.9
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO
 Advogada DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
 AGRAVADO(S) SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Advogado DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAMICO-MG
 Advogado DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES

Processo Nº AIRR-506/2005-013-03-41.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 506/2005-013-03-40.6
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAMICO-MG
 Advogado DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Advogado DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA

Processo Nº AIRR-533/2005-012-17-40.6

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER S.A.
 Advogado DR. UDNO ZANDONADE
 AGRAVADO(S) DORVINA MARIA CONTARATO
 Advogado DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

Processo Nº AIRR-553/2005-115-08-40.3

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) MANOEL FONSECA DE SOUSA - POSTO FONSECA
 Advogado DR. FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO
 AGRAVADO(S) PAULO ABEL DA SILVA NASCIMENTO
 Advogado DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Processo Nº AIRR-560/2005-026-09-40.5

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) EDSON FREISLEBEN
 Advogado DR. NUREDIN AHMAD ALLAN
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 Advogada DRA. ELIZABET NASCIMENTO POLLI

Processo Nº RR-579/2005-052-11-00.2

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

RECORRIDO(S) ARIANNA PEDROZA ESPINOSA QUEIROZ

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-600/2005-052-11-00.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA

RECORRIDO(S) ARTUR MAIA DOS SANTOS

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) COOPERPAI-TEC - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

RECORRIDO(S) COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIO DE RORAIMA

Processo Nº RR-617/2005-013-02-00.3

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

Advogada DRA. MARLI BUOSE RABELO

RECORRIDO(S) EDGARD DE LIMA MAGALHÃES

Advogado DR. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

Advogado DR. ADENIAS ALVES PEREIRA

Processo Nº RR-641/2005-013-17-00.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) C&A MODAS LTDA.

Advogado DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS

Advogado DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

Processo Nº AIRR-644/2005-022-09-40.3

Complemento Corre Junto com RR - 644/2005-022-09-00.9

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Advogado DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) ELIO ELIAS FERNANDES

Advogado DR. NAZARENO ANTÔNIO VILARINHO PIOLI FILHO

Processo Nº RR-644/2005-022-09-00.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 644/2005-022-09-40.3

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) ELIO ELIAS FERNANDES

Advogado DR. NAZARENO ANTÔNIO VILARINHO PIOLI FILHO

RECORRIDO(S) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS LACERDA

Processo Nº AIRR-650/2005-011-02-40.5

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

Advogada DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

AGRAVADO(S) CÉLIO BATISTA

Advogado DR. OSMAR TADEU ORDINE

AGRAVADO(S) CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

Processo Nº RR-659/2005-030-02-00.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

Advogada DRA. OLGA MARÍ DE MARCO

RECORRIDO(S) TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

RECORRIDO(S) OTACÍLIO JOAQUIM TAVARES

Advogado DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

Processo Nº AIRR-679/2005-002-17-40.4

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) REALCAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S.A.

Advogado DR. VINÍCIUS DINIZ SANTANA

AGRAVADO(S) ALEXANDRE SILVA COSTA

Advogada DRA. EDILAMARA RANGEL GOMES

Processo Nº AIRR-680/2005-202-01-40.2

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) CLÁUDIA REGINA COSTA DA SILVA

Advogado DR. ALBANO NOGUEIRA D ALMEIDA

AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

AGRAVADO(S) WKR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-682/2005-252-02-40.2

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) ELIONAI HILÁRIO LIMA

Advogado DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

AGRAVADO(S) INDUSTRIAL RESCUE SYSTEMS CONSULTORIA E TREINAMENTO EM EMERGÊNCIAS S/C LTDA.

Processo Nº AIRR-709/2005-017-03-40.8

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.

Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

AGRAVADO(S) MARIA CECILIA GOMES COSTA

Advogado DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

Processo Nº AIRR-713/2005-303-02-40.3

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado DR. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

AGRAVADO(S) ELIENE SOUZA SILVA

Advogada DRA. ROSA MARIA DOS PASSOS

Processo Nº RR-759/2005-341-01-00.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR

Advogado DR. MARCO AURÉLIO MOREIRA GUIMARÃES

RECORRIDO(S) MARGARIDA SILVA

Advogado DR. EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-771/2005-017-10-40.1

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO NO BRASIL - PNUD
 Procurador DR. ISABEL CRISTINA PINHO BANDEIRA ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) SÔNIA MARGARETH TAMASO
 Advogado DR. RUBENS SANTORO NETO
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGU)
 AGRAVADO(S) AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

Processo Nº AIRR-777/2005-342-01-40.2

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) OTAVIO REBELLO DE ALMEIDA
 Advogado DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
 AGRAVADO(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
 Advogada DRA. ANA NERI MARTINS MACHADO

Processo Nº AIRR-805/2005-107-03-41.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 Advogado DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) ADILSON SILVEIRA COELHO
 Advogado DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo Nº AIRR-812/2005-007-03-42.6

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
 AGRAVADO(S) MARINA MOTTA BELTRÃO
 Advogado DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
 AGRAVADO(S) HVA PROMOÇÃO PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA.
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

Processo Nº AIRR-812/2005-048-01-40.7

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 Advogado DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
 AGRAVADO(S) MARCELLO DA CONCEICAO MATHEUS
 Advogada DRA. SORAYA RAMOS GOMES

Processo Nº RR-815/2005-044-01-00.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
 RECORRIDO(S) MASTER CHECK GERENCIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 Advogada DRA. LETÍCIA VIANA DE ALCÂNTARA
 RECORRIDO(S) WALMIR PEREIRA DA SILVA
 Advogado DR. ALBERTO PASTOR DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-824/2005-025-04-40.1

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL FÊMINA S.A.

Advogado DR. NATÁLIA BELMONTE KLEIN
 AGRAVADO(S) ÂNGELA MARIA ARAÚJO WEBER
 Advogado DR. RENATO KLIEMANN PAESE

Processo Nº RR-841/2005-016-05-00.8

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) ME - EDITORA E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTROS
 Advogado DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA
 Advogado DR. RÔMULO LUIZ SALOMÃO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) MILTON LUIZ LIMA DA SILVA
 Advogado DR. RODRIGO PEDREIRA DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-847/2005-007-15-00.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) GRAFIMAX ARTES GRÁFICAS LTDA. - ME
 Advogada DRA. SUZANA COMELATO
 RECORRIDO(S) EDNILSON DO NASCIMENTO
 Advogado DR. PEDRO LAZANI NETO

Processo Nº RR-868/2005-075-15-00.3

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE BRODOWSKI
 Advogado DR. CLÓVIS NOCENTE
 RECORRIDO(S) AMARA ALICE PEREIRA DARROS
 Advogado DR. JULIANO SCHNEIDER
 RECORRIDO(S) INSTITUTO BRODOWSKI DE ASSISTÊNCIA MÚLTIPLA À SAÚDE - IBAMS
 Advogado DR. SÍLVIA CECÍLIA CHAVES DA SILVA PADOVAN

Processo Nº AIRR-898/2005-070-01-40.9

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
 AGRAVADO(S) ALEXSANDRO AVELINO PERPETUO
 Advogado DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

Processo Nº AIRR-911/2005-032-02-40.8

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)
 Procuradora DRA. ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO
 AGRAVADO(S) LUIZ ACÁCIO ARAÚJO
 Advogado DR. RAUL JOSÉ VILLAS BOAS
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogada DRA. GRAZIELLA AMBROSIO SALLES
 AGRAVADO(S) OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Processo Nº RR-926/2005-462-05-00.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. ARNON NONATO MARQUES
 RECORRIDO(S) VANDERLEY DA SILVA CARDOSO
 Advogado DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo Nº AIRR-938/2005-065-01-40.7

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) RONALDO DE PAULA TAVARES
 Advogada DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

Processo Nº AIRR-994/2005-033-02-40.1

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
 Advogada DRA. DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES
 AGRAVADO(S) JOSELAINE BARBOSA DA SILVA
 Advogado DR. HENRIQUE YOSHIO NAGANO

Processo Nº AIRR-1027/2005-002-03-40.3

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
 AGRAVADO(S) MÁRCIA MARIA MAGALHÃES OTONI
 Advogado DR. GILVAN RICARDO SILVA
 AGRAVADO(S) KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 Advogado DR. FLÁVIO ABRAHÃO NACLE

Processo Nº AIRR-1058/2005-151-17-40.6

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) ALVORADA SUL AMÉRICA DE TURISMO - ASATUR LTDA.
 Advogada DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
 AGRAVADO(S) HILARIÃO MADEIRA DE SÁ
 Advogado DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA

Processo Nº AIRR-1071/2005-041-02-41.4

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) MARCOS ROGERIO DE MORAIS
 Advogado DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) ELETROTÉCNICA AURORA S.A.
 Advogado DR. ALFREDO VANDERLEI VELOSO

Processo Nº AIRR-1082/2005-015-05-40.9

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. TONY VALÉRIO SANTOS FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) TNL CONTAX S.A.
 Advogado DR. LEANDRO DINIZ
 AGRAVADO(S) CHRISTIANE DA SILVA AQUERY
 Advogada DRA. IZARLETE MENEZES SANTOS

Processo Nº AIRR-1088/2005-662-04-40.8

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
 AGRAVADO(S) CHURRASCARIA GOBBI LTDA.
 Advogado DR. IDAIL DE TONI FILHO
 AGRAVADO(S) OLGA DE PAULA
 Advogado DR. LUIZ ROTTENFUSSER

Processo Nº AIRR-1101/2005-036-03-40.9

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGFN)
 Procurador DR. FERNANDO TÚLIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) AGRADABILLE PIGALLE LTDA.
 AGRAVADO(S) JORGE LUIZ RODRIGUES

Processo Nº RR-1129/2005-086-15-00.2

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) THIAGO JOSÉ MARANHÃO DE MATOS
 Advogado DR. LUIZ CARLOS GOMES
 RECORRIDO(S) SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Advogado DR. JOSÉ JORGE GUEDES DE CAMARGO

Processo Nº RR-1169/2005-052-11-00.9

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) MARIA DAS DORES DIAS VERAS
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-1172/2005-018-15-00.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) JOÃO EDVALDO MORAES LEITE - ME
 Advogado DR. JUAREZ ANTONIO ITALIANI
 Advogado DR. ANTONIO CARLOS GOMES MUNHOES
 RECORRIDO(S) GRACIETE MENDONÇA DA SILVA
 Advogado DR. RENATO ALFREDO AMÉRICO BORBA

Processo Nº AIRR-1183/2005-141-17-40.9

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) VALDECIR LOURENÇO DE VASCONCELOS E OUTRO
 Advogada DRA. ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI
 AGRAVADO(S) SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
 Advogado DR. LUCIANO CEOTTO

Processo Nº AIRR-1203/2005-104-04-40.2

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PELOTAS
 Procurador DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
 AGRAVADO(S) PAULO MESQUITA GOVEIA
 Advogado DR. CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO

Processo Nº AIRR-1204/2005-032-01-40.4

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) MARCELO PATITUCCI
 Advogado DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
 AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 Advogado DR. CAMILA VIANNA DA SILVA DE SOUZA PINTO TINOCO

Processo Nº AIRR-1221/2005-052-01-40.6

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
 Advogado DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
 AGRAVADO(S) RENATA NEVES ALVES GALANTE
 Advogada DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

Processo Nº RR-1224/2005-004-17-00.4

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DA SERRA
 Advogada DRA. MARIA BERNADETH DEPIANTE
 RECORRIDO(S) RENATA MARTINS QUINTAS
 Advogado DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo Nº AIRR-1236/2005-051-23-40.8

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) SÉRGIO EVARISTO VARNIER

Advogado DR. EVANDRO CORBELINO
BIANCARDINI
AGRAVADO(S) UNIÃO (PGFN)
Procurador DR. CARLOS EDUARDO LATTERZA
DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-1241/2005-113-15-00.1

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA
FACULDADE DE MEDICINA DE
RIBEIRÃO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador DR. EDUARDO SILVEIRA GUSKUMA
RECORRIDO(S) MARIA HELENA PONSONI ASSAD
Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

Processo Nº RR-1242/2005-059-01-00.1

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS
E ESGOTOS - CEDAE
Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA
CASTRO
RECORRIDO(S) MARCUS TÚLIO ABREU AGUIAR
Advogada DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO
CHAVES DE AZEVEDO

Processo Nº AIRR-1243/2005-007-05-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1243/2005-
007-05-41.2
Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) PAULO RAIMUNDO FERNANDES DE
ANDRADE
Advogado DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE
SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) AUDIFAR COMERCIAL LTDA.
Advogado DR. DAVID SANTANA DA SILVA

Processo Nº AIRR-1243/2005-007-05-41.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 1243/2005-
007-05-40.0
Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) AUDIFAR COMERCIAL LTDA.
Advogado DR. MARCELO COLAPIETRO
RODRIGUES
AGRAVADO(S) PAULO RAIMUNDO FERNANDES DE
ANDRADE
Advogado DR. LUCY MARIA DE S. S. CALDAS

Processo Nº AIRR-1257/2005-033-01-40.1

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) KLEBER BERNARDES DA SILVA E
OUTRO
Advogado DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) PATRICIA TONI BRAZ
Advogada DRA. ROSANIA A. C. VIANNA

Processo Nº AIRR-1290/2005-372-04-40.2

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) OTSUKA INDÚSTRIA DE PRODUTOS
QUÍMICOS DO BRASIL LTDA.
Advogada DRA. MARCIA PESSIN
AGRAVADO(S) VANDERLEI GONÇALVES
Advogado DR. MAURÍCIO SPERAFICO DAUDT

Processo Nº AIRR-1297/2005-004-08-40.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE BELÉM
Procuradora DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE
MORAES
AGRAVADO(S) COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM
- CBB
AGRAVADO(S) LIENE BARATA DA SILVA
Advogado DR. WILLIAM MORAES DA SILVA

Processo Nº AIRR-1307/2005-322-09-40.8

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) JORGE LUIZ ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogado DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) CRISTAL SERVIÇOS DE
CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
Advogada DRA. MICHELLE MORGANA
MONTEGUTTE

Processo Nº AIRR-1335/2005-071-15-40.8

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL
LTDA.
Advogado DR. BRUNO COSTA GAETA
AGRAVADO(S) BENEDITO STIVALI ORNAGHI
Advogado DR. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO(S) MIKKAN ENGENHARIA E
INSTALAÇÕES LTDA.

Processo Nº AIRR-1381/2005-068-01-40.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
DETRAN
Procurador DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
AGRAVADO(S) FABIANO TAVARES DA SILVA
Advogado DR. ARACELIS LEITE GARCIA
JURADO
AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO DE
PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA
LTDA.
Advogado DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO

Processo Nº AIRR-1384/2005-025-15-41.2

Complemento Corre Junto com RR - 1384/2005-025-
15-00.5
Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) JUAREZ GARCIA HONÓRIO PIRES
Advogado DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
Advogado DR. ROBERTO ABRAMIDES
GONÇALVES SILVA

Processo Nº RR-1384/2005-025-15-00.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 1384/2005-
025-15-41.2
Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
Advogado DR. ROBERTO ABRAMIDES
GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) JUAREZ GARCIA HONÓRIO PIRES
Advogado DR. APARECIDO RODRIGUES

Processo Nº RR-1387/2005-316-02-00.3

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
Procuradora DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S) ROSELI DANIEL CORREIA LOPES
Advogado DR. REGINALDO DE LIMA
RECORRIDO(S) DRAFT TRANSPORTES LTDA.
Advogado DR. ENÉAS VARELLA DO REGO

Processo Nº AIRR-1405/2005-411-02-40.8

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
Advogado DR. LUDGARDE AMORIM DOS
SANTOS
AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO LIBERDADE S/C
LTDA.
Advogado DR. DANIEL PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) IVANETE HENRIQUE FERREIRA

Advogado DR. GLAUCIA VIRGINIA AMANN
Processo Nº AIRR-1466/2005-036-01-40.4
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) MEL E CHOCOLATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
 Advogado DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) FLÁVIA DA SILVA
 Advogado DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT

Processo Nº AIRR-1489/2005-659-09-40.8
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) PINHOLAC AGROINDUSTRIAL LTDA.
 Advogado DR. ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA
 AGRAVADO(S) GRAZIELLA DOS SANTOS PORTES DA SILVA
 Advogada DRA. ALAIR VALTRIN
 AGRAVADO(S) BRASILAC INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. E OUTROS
 Advogado DR. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO
 AGRAVADO(S) PURISORB INDUSTRIAL LTDA.
 Advogado DR. MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA

Processo Nº AIRR-1496/2005-404-04-41.5
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
 AGRAVADO(S) ELIANDRO MOHR
 Advogado DR. CELSO FERRAREZE
 AGRAVADO(S) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA

Processo Nº AIRR-1502/2005-026-01-40.2
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) MANUEL DE BARROS PADILHA
 Advogado DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogado DR. FLÁVIO BARBOSA LUDUVICE

Processo Nº AIRR-1531/2005-012-01-40.1
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) CARTÃO UNIBANCO S.A.
 Advogada DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA
 AGRAVADO(S) ALEXANDRE ANTUNES MELLO
 Advogado DR. JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO

Processo Nº RR-1547/2005-052-11-00.4
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) MARIA DE JESUS DE ABREU SOUZA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI-TEC
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DE RORAIMA - COOPSAÚDE

Processo Nº RR-1559/2005-021-05-00.3
 Complemento Corre Junto com AIRR - 1559/2005-021-05-40.8
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E OUTROS
 Advogado DR. MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO
 RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 Advogado DR. NEI VIANA COSTA PINTO

Processo Nº AIRR-1559/2005-021-05-40.8
 Complemento Corre Junto com RR - 1559/2005-021-05-00.3
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 Advogado DR. NEI VIANA COSTA PINTO
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogada DRA. EDVANDA MACHADO
 AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

Processo Nº AIRR-1562/2005-071-01-40.0
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) FERNANDO PERINI LOPES NUNES
 Advogada DRA. MARIANA PAULON

Processo Nº RR-1571/2005-009-05-00.4
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. PEDRO BARACHISIO LISBOA
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogado DR. MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 Advogada DRA. SORAYA BASTOS COSTA PINTO

Processo Nº RR-1573/2005-562-09-00.1
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
 Advogado DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) VALTER SANTOS DE ALMEIDA
 Advogado DR. RENATO TOMÉ JESUS

Processo Nº AIRR-1594/2005-025-01-40.4

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ITACURUSSA

Advogado DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA

AGRAVADO(S) CÂNDIDO LUIZ SANTOS MALTA

Advogado DR. BRUNO ISAÍAS

Processo Nº RR-1597/2005-002-17-00.2

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procurador DR. GUSTAVO RESENDE RAPOSO

RECORRIDO(S) ERMANDINO MONTEIRO

Advogado DR. LEONARDO ANDRADE DE ARAÚJO

Processo Nº AIRR-1731/2005-034-15-40.5

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. FÁBIO MUNHOZ

AGRAVADO(S) ALÍPIO LOPES DOS SANTOS

Advogada DRA. DANIELA DE BARROS RABELO

AGRAVADO(S) FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.

Advogado DR. MARESSA CREMASCO PEREIRA BOSCARIOL

Processo Nº AIRR-1738/2005-005-02-40.2

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.

Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

AGRAVADO(S) NAILDE DE PAIVA

Advogada DRA. ADELAIDE DE LEONARDO

Processo Nº AIRR-1805/2005-064-02-40.6

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Procurador DR. JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS

AGRAVADO(S) JOSÉ ALVES DA COSTA

Advogado DR. JORGE Y. HAYASHI

Processo Nº RR-1881/2005-113-15-00.1

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Procurador DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO

RECORRIDO(S) APARECIDA DE FÁTIMA CAMPI

Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

Processo Nº AIRR-1920/2005-001-02-40.8

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. CLÁUDIA LÍGIA MARINI

AGRAVADO(S) AUGUSTO RAIMUNDO DE LIMA

Advogada DRA. INOCÊNCIA FARONI

AGRAVADO(S) POSTO DE SERVIÇO PINHEIRINHO LTDA.

Advogado DR. NESTOR TOMOYUKI SUZUKI

Processo Nº AIRR-1933/2005-281-01-40.7

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Advogada DRA. OLINDA MARIA REBELLO

AGRAVADO(S) JORGE DE SOUZA GOMES FILHO

Advogado DR. LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES

Processo Nº AIRR-1935/2005-321-01-40.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) EMRPEZA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.

Advogada DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA

AGRAVADO(S) WELLINGTON CARVALHO COELHO

Advogado DR. IRAN ARENE DE AZEVEDO

Processo Nº RR-2074/2005-046-12-00.5

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) AGC ELETRO ELETRÔNICA LTDA.

Advogado DR. BRUNO MAURÍCIO BRANDALYSE

RECORRIDO(S) FABIANE RUIZ LARSEN

Advogado DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

Processo Nº RR-2294/2005-562-09-00.5

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS

Advogado DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) ODETE APARECIDA TEODORO

Advogado DR. JOSÉ AMÉRICO FAUSTINO DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-2316/2005-044-02-40.7

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) ROSIVALDO FLORENTINO BEZERRA

Advogado DR. ANTONIO ROSELLA

AGRAVADO(S) COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO - BANCOOP

Advogada DRA. TALITA MOLINA ZANINI

AGRAVADO(S) GERMANY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Processo Nº RR-2379/2005-010-15-00.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO

Advogado DR. DANIEL MAGALHÃES NUNES

RECORRIDO(S) LUCIENE ROSA NUNES DE OLIVEIRA PEDERSEN

Advogado DR. DIMAS FALCÃO FILHO

Processo Nº RR-2440/2005-042-15-00.4

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Procurador DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA

RECORRIDO(S) REGINA MÁRCIA RODRIGUES PASCHOALIN

Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

Processo Nº AIRR-2442/2005-311-02-40.5

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) JOSÉ DE JESUS FILHO

Advogado DR. JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA

AGRAVADO(S) VIAÇÃO POÁ LTDA.

Advogado DR. ROBERTO AMORIM SILVEIRA

Processo Nº AIRR-2494/2005-006-02-40.1

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) ADR - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C

Advogada DRA. KATIA SILVA TOSSUNIAN

AGRAVADO(S) DANIEL TORRUBIA FILHO

Advogado DR. SIDNEI ALVES SILVESTRE

Processo Nº AIRR-2570/2005-010-15-40.7

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 AGRAVADO(S) ARNALDO FISCHER
 Advogado DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

Processo Nº AIRR-2617/2005-046-02-40.3

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) VANILDO FLORENTINO DA SILVA
 Advogada DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 Advogado DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

Processo Nº AIRR-2741/2005-072-02-40.5

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 Advogada DRA. ANA CRISTINA SABINO
 AGRAVADO(S) MPR COMÉRCIO DE RESTAURANTE LTDA.

Processo Nº AIRR-2815/2005-013-02-40.6

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procuradora DRA. ANA LUIZA QUINTELLA FERNANDES GODÓI
 AGRAVADO(S) MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA
 Advogada DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

Processo Nº AIRR-2860/2005-262-01-40.2

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) HUMBERTO DE ALENCAR GUIMARAES DE OLIVEIRA
 Advogado DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

Processo Nº AIRR-2991/2005-133-15-40.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)
 Procurador DR. LEONARDO ASSAD POUBEL
 AGRAVADO(S) ROBERTO ELIAS PEREIRA
 Advogada DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. LUCIANO VON ZASTROW
 AGRAVADO(S) OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Processo Nº RR-3042/2005-052-11-00.4

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Advogado DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) IVANEIDE DE PAULA SARRAF

Advogado DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE

Processo Nº RR-3042/2005-812-04-00.9

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 Procuradora DRA. ADRIANE ARNT HERBST
 RECORRENTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
 Advogada DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 RECORRIDO(S) ENIR LESSA
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

Processo Nº RR-3046/2005-404-04-00.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
 Advogado DR. LAERTE JESSE GLOGUER FLORES
 RECORRIDO(S) VALDEVINO TELES FERREIRA
 Advogado DR. JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI

Processo Nº AIRR-3309/2005-016-12-41.1

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) WHIRLPOOL S.A.
 Advogado DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 AGRAVADO(S) FELÍCIO KISNER
 Advogada DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

Processo Nº RR-3575/2005-028-02-00.1

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. OLGA SAITO
 RECORRIDO(S) MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA.
 Advogada DRA. REJANE SETO
 RECORRIDO(S) LINO AUGUSTO PINHEIRO
 Advogado DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

Processo Nº AIRR-3652/2005-009-02-40.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 Advogado DR. WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) IVAODILSON DA SILVA CRUZ
 Advogada DRA. REGIANE DOS SANTOS MACEDO
 AGRAVADO(S) DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 Procuradora DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 AGRAVADO(S) JERICÓ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

Processo Nº AIRR-3658/2005-434-02-40.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA.
 Advogado DR. MAURO WILSON ALVES DA CUNHA
 AGRAVADO(S) ANTONIO CARLOS DA SILVA
 Advogada DRA. MARLI TOCCOLI

Processo Nº AIRR-3737/2005-009-09-40.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.
 Advogada DRA. ROBERTA CASTRO NAUFEL
 AGRAVADO(S) TOP RH TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
 AGRAVADO(S) MOACIR MANOEL RIBEIRO
 Advogado DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo Nº AIRR-3737/2005-342-01-40.2

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) CARLOS RODRIGUES DA SILVA
 Advogado DR. FELIPE SANTA CRUZ
 AGRAVADO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 Advogada DRA. ANA PAULA MONTE-MOR PALMA

Processo Nº RR-3793/2005-002-12-00.9

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) VALDECIR HENRIQUE GOMES
 Advogado DR. AURÉLIO MIGUEL BOWENS DA SILVA
 RECORRIDO(S) AUTO POSTO GASPARZÃO LTDA.
 Advogada DRA. LUCI DA SILVA

Processo Nº RR-3837/2005-032-12-00.2

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) ALDA MARIA AGUIAR ALVES
 Advogado DR. VERUSCA FERNANDES ORIGE
 RECORRIDO(S) BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 Advogado DR. PAULO RENÊ LENZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CIASC
 Advogada DRA. ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI (EM LIQUIDAÇÃO)

Processo Nº AIRR-4008/2005-036-12-40.7

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) LOJAS RENNEN S.A.
 Advogada DRA. VÍVIAN SANDOVAL BARBOSA
 AGRAVADO(S) GLAUBER BROCKER DE MATOS
 Advogada DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

Processo Nº RR-4782/2005-051-12-85.9

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) MARLENE CRISTOFOLINI
 Advogada DRA. TATIANA BOZZANO
 RECORRIDO(S) BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 Advogado DR. MARIO DE FREITAS OLINGER

Processo Nº AIRR-8163/2005-012-10-40.3

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGFN)
 Procurador DR. EDUARDO LUIZ GONÇALVES
 AGRAVADO(S) CRISTALINA COMÉRCIO DE ÓCULOS E ACESSÓRIOS LTDA.
 AGRAVADO(S) JOSÉ ROBERTO DE JESUS

Processo Nº AIRR-8380/2005-001-10-40.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGFN)
 Procuradora DRA. RENATA MORAIS BRAGA
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS

Processo Nº RR-8539/2005-009-09-00.8

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS E OUTRA
 Advogada DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
 RECORRIDO(S) FERNANDA ALVES DE GOES ZOREK
 Advogado DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA

Processo Nº AIRR-9669/2005-004-09-40.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
 Advogado DR. RAFAEL FADEL BRAZ
 AGRAVADO(S) AYRTON DE OLIVEIRA ALVES
 Advogado DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo Nº AIRR-10158/2005-008-09-40.7

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) ADILSON BERNERT
 Advogado DR. RAFAEL FADEL BRAZ
 AGRAVADO(S) PARQUE IGUAÇU ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 Advogada DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES
 AGRAVADO(S) NOVA PARANAENSE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 Advogada DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES

Processo Nº RR-11463/2005-008-11-00.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) ESTADO DO AMAZONAS
 Procuradora DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) SERVIÇO MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) MARGARETE PINHEIRO DE SOUZA
 Advogado DR. JOCIL DA SILVA MORAES

Processo Nº RR-11938/2005-013-09-00.5

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) CBCC PARTICIPAÇÕES S.A.
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
 Advogada DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
 Advogado DR. AFONSO JOSÉ RIBEIRO
 RECORRIDO(S) TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 RECORRIDO(S) CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
 RECORRIDO(S) JOSMAR FRANCA
 Advogado DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
 Advogado DR. RODRIGO SPESSATTO
 RECORRIDO(S) SPCC SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
 Advogado DR. MURILO CLEVE MACHADO
 Advogado DR. MIRIAN PERSIA DE SOUZA

Processo Nº AIRR-26666/2005-008-11-40.6

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO AMAZONAS
 Procurador DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 AGRAVADO(S) WILSON DA SILVA TUBOITI

Advogado DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA

Advogado DR. MÁRIO ANTONIO DA SILVA SUSSMANN

Processo Nº AIRR-99521/2005-009-09-40.1

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

Advogado DR. JOÃO CASILLO

Advogado DR. RODRIGO PUPPI BASTOS

AGRAVADO(S) OSMAR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado DR. JÚLIO CÉSAR MELO LOPES

AGRAVADO(S) NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado DR. JOÃO CASILLO

Processo Nº AIRR-19/2006-012-17-40.1

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) UNIMAR TRANSPORTES LTDA.

Advogado DR. GUSTAVO CANI GAMA

AGRAVADO(S) IVAN FINCO

Advogado DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO

Processo Nº RR-21/2006-271-02-00.1

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS

Advogado DR. OLAVO GLIORIO GOZZANO

RECORRIDO(S) DIRLEY MATEUS DE SOUZA

Advogada DRA. LÊDA REGINA GONÇALVES CORRÊA

Processo Nº AIRR-51/2006-043-03-40.1

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA

Advogado DR. DANIEL PIRES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) SOUZA CRUZ S.A.

Advogado DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

Processo Nº RR-64/2006-562-09-00.2

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE FLORESTOPOLIS

Advogado DR. MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES

RECORRIDO(S) JOÃO PEREIRA

Advogado DR. JULIANO TOMANAGA

Processo Nº AIRR-66/2006-004-06-40.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador DR. MARIA DO SOCORRO MARQUES CARNEIRO DA CUNHA

AGRAVADO(S) HERONIDES RIBEIRO DE LIMA

Advogado DR. ADRIANA PORTO ATAÍDE

Processo Nº RR-84/2006-006-12-00.8

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) ARLINDO MENDES

Advogado DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

RECORRIDO(S) SAN MARCOS REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.

Advogada DRA. EVELYN KUERTEN LIMACO

Processo Nº AIRR-93/2006-021-02-40.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) ANTONIO BORGES LEAL FILHO

Advogada DRA. CÁSSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR

AGRAVADO(S) PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Advogado DR. EDGAR ROBERTO RUSSO

AGRAVADO(S) SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Advogado DR. JOÃO LUIZ ALVES MANTOVANI

Processo Nº AIRR-95/2006-464-05-40.4

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) ANDRÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES

Advogado DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

AGRAVADO(S) ITABUNA TÊXTIL S.A.

Advogado DR. RUY JOÃO RIBEIRO

Processo Nº AIRR-112/2006-401-02-40.7

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogada DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

AGRAVADO(S) MARCOS BATISTA COSTA

Advogado DR. FÁBIO COMITRE RIGO

Processo Nº AIRR-113/2006-012-05-40.6

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. VINICIUS LIMA SAPUCAIA

AGRAVADO(S) RICARDO ALVES LIMA

Advogado DR. PAULO VILARES LANDULFO

AGRAVADO(S) ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

Advogado DR. ANTÔNIO JOSÉ MARQUES NETO

Processo Nº AIRR-122/2006-079-01-40.7

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) FRANCISCO PAULO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

Processo Nº AIRR-124/2006-083-15-40.9

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Procurador DR. CRISTIANE ANEOLITO FERREIRA

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada DRA. MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BARBOSA

Processo Nº RR-132/2006-038-02-00.7

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRIDO(S) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Advogado DR. MARCELO DE OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) JOSÉ CARLOS HENRIQUE DA COSTA

Advogado DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. MARCELO WEHBY

RECORRIDO(S) ELETRO NIK'S ELÉTRICA LTDA.

Processo Nº AIRR-173/2006-095-15-40.1

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E
 INDÚSTRIA LTDA.
 Advogada DRA. JULIANA DE QUEIROZ
 GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) JOSÉLIA SOUTO SILVA
 Advogado DR. CHRISTIAN MICHELETTE
 PRADO SILVA

Processo Nº RR-180/2006-054-03-00.9

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) MARIA HELENA LOBO ANDRADE E
 OUTRAS
 Advogada DRA. PATRÍCIA DA CUNHA BORBA
 MACHADO
 RECORRIDO(S) EDMAR TEODORO DE MOURA
 Advogado DR. JOSE VIANNEY GUIMARAES

Processo Nº RR-200/2006-052-12-85.2

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. FABIANE BORGES DA SILVA
 GRISARD
 RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO
 CARDOSO
 RECORRIDO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS
 FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
 BRASIL - PREVI
 Advogado DR. DEIVIS MARCON ANTUNES
 RECORRIDO(S) CELSO CARLOS SCHMITT
 Advogado DR. CARLOS MARCONDES FILHO

Processo Nº AIRR-210/2006-029-01-40.2

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) ADÃO SERENO DE REZENDE
 Advogada DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS
 FEDERAIS - FUNCEF
 Advogado DR. GUILHERME NITZ CAPPI

Processo Nº RR-213/2006-010-15-00.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) CLÁUDIO GOES DA SILVEIRA
 Advogado DR. CARLOS GIL PINHEIRO
 RECORRIDO(S) TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
 Advogado DR. IDIMAR GOMES ARANHA
 RECORRIDO(S) AGROCERES NUTRIÇÃO ANIMAL
 LTDA.
 Advogado DR. IEDA MARIA PANDO
 RECORRIDO(S) EXPRESSO LIMEIRA DE VIAÇÃO
 LTDA.
 Advogado DR. ARLINDO CHINELATTO FILHO

Processo Nº AIRR-227/2006-281-04-40.2

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) SOLAE DO BRASIL INDÚSTRIA E
 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 Advogado DR. FRANCISCO MAGNO GOULART
 MOREIRA
 AGRAVADO(S) ALBERI ANTUNES DE OLIVEIRA
 Advogada DRA. CLÁUDIA ISSLER
 AGRAVADO(S) COOPECARGA - COOPERATIVA
 DOS TRABALHADORES EM CARGA
 E DESCARGA DE MERCADORIAS E
 SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 Advogado DR. NELSON JOSÉ CASTRO DA
 SILVA

Processo Nº AIRR-229/2006-064-01-40.6

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS
 E ESGOTOS - CEDAE
 Advogada DRA. RENATA GUIMARÃES ARANHA
 AGRAVADO(S) JORGE MAURÍCIO DA SILVA
 Advogado DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

Processo Nº RR-230/2006-251-11-00.1

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE COARI
 Procurador DR. AGUINALDO J. MENDES DE
 SOUSA
 RECORRIDO(S) ALEXANDRO RODRIGUES DE
 MORAES
 Advogado DR. BIANKA CAELLI BARRETO
 RODRIGUES

Processo Nº RR-242/2006-382-02-00.1

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) MARIA APARECIDA DA SILVA
 Advogada DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY
 RECORRIDO(S) METALÚRGICA ARIAM LTDA.
 Advogada DRA. CLÁUDIA CULAU MERLO

Processo Nº AIRR-251/2006-031-01-40.5

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ADELMO DA SILVA
 EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. EWERTON ZEYDIR GONZALEZ
 AGRAVADO(S) VIVIANE BARBOSA
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO COSTA

Processo Nº AIRR-257/2006-028-04-40.3

Complemento Corre Junto com RR - 257/2006-028-
 04-00.9
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) VERLAINE BARROS VIEIRA
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN
 MAINERI
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. MARCOS ROBERTO
 BERTONCELLO

Processo Nº RR-257/2006-028-04-00.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 257/2006-028-
 04-40.3
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. RODRIGO FERNANDES DE
 MARTINO
 RECORRIDO(S) VERLAINE BARROS VIEIRA
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN
 MAINERI

Processo Nº AIRR-268/2006-068-01-40.9

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
 Advogado DR. RUBENS HILLCOAT RIET
 CORRÊA
 AGRAVADO(S) LEANDRO JOSÉ NASCIMENTO
 Advogado DR. BRUNO AZEVEDO FARIAS

Processo Nº RR-280/2006-002-05-00.5

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO PETROBÁS DE
 SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) ANTONIETA CASTRO COSTA

Advogada DRA. KARLA COELHO CHAVES

Processo Nº AIRR-280/2006-019-02-40.8

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) BENEDITO GALVÃO DE FRANÇA NETO

Advogado DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

AGRAVADO(S) DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE

Advogado DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

Processo Nº AIRR-283/2006-027-01-40.1

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) TELSUL SERVIÇOS S.A.

Advogado DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL

AGRAVADO(S) MARCO AURELIO DOS SANTOS

Advogado DR. SÉRGIO RICARDO DE CASTRO BATISTA

AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogada DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA

Processo Nº RR-291/2006-016-10-00.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 291/2006-016-10-40.5

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada DRA. TAISE MACHADO MELO

RECORRIDO(S) FLÁVIO MARQUES TERRA

Advogado DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES

Processo Nº AIRR-291/2006-016-10-40.5

Complemento Corre Junto com RR - 291/2006-016-10-00.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) FLÁVIO MARQUES TERRA

Advogado DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES

AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada DRA. JULIANA FURTADO DE MOURA

Processo Nº RR-296/2006-013-17-00.6

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.

Advogado DR. ALCIMAR NASCIMENTO

RECORRIDO(S) HERCULES MAPELI SANTANA

Advogado DR. ALEXEY CAMPAGNARO LUCENA

Processo Nº AIRR-300/2006-056-02-40.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

Advogado DR. FELIPE AUGUSTO MANCUSO ZUCHINI

AGRAVADO(S) LANCHONETE MACEDO CAVALHEIROS LTDA.

Processo Nº AIRR-316/2006-057-01-40.5

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) HEXIS CIENTIFICA S.A.

Advogado DR. RODOLFO DEROSSI CABREIRA

AGRAVADO(S) CRISTINA CARDOSO MAGALHAES

Advogado DR. DARCY BERNARDO FILHO

Processo Nº AIRR-326/2006-020-13-40.9

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) MUNICIPIO DE PILAR-PB

Advogado DR. DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) MARIA ELIANE PINTO DE SOUZA

Advogada DRA. MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES

Processo Nº RR-341/2006-252-02-00.3

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

Advogado DR. GUILHERME RETTO VEIGA

RECORRIDO(S) JOSÉ FRANKLIN ROXO

Advogado DR. ENZO SCIANNELLI

Processo Nº AIRR-346/2006-044-01-40.5

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogado DR. GISELE MOREIRA ROCHA

AGRAVADO(S) JANETE DE FRANCA SILVA

Advogado DR. NELSON G. DE SOUZA MONTEIRO

Processo Nº AIRR-347/2006-048-01-40.5

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.

Advogado DR. SÍLVIO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) ENILSON DE SOUZA PEREIRA

Advogado DR. DELODE LOURENÇO DA SILVA

Processo Nº RR-358/2006-032-03-00.4

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) HEBERT GIORDANO DE ANDRADE

Advogado DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

RECORRIDO(S) ZONA DA MATA VISTORIA PRÉVIA LTDA.

Advogado DR. AIRTON EDILSON FERREIRA

Processo Nº AIRR-361/2006-085-03-40.8

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) VASCO FERRAZ COSTA JUNIOR E OUTROS

Advogado DR. MÁRCIO GOMES

Advogada DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES

AGRAVADO(S) ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA

Advogado DR. VALBERTO JOAQUIM CARDOSO BASTOS

Processo Nº AIRR-362/2006-022-01-40.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) RAQUEL SANT ANNA GOMES

Advogada DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogado DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

AGRAVADO(S) TNL CONTAX S.A.

Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo Nº AIRR-363/2006-071-23-40.5

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
Advogada DRA. ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER

AGRAVADO(S) EDSON TAVARES DA SILVA
Advogado DR. MAURO BOSCO CABRAL

Processo Nº AIRR-367/2006-008-02-40.1
Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) RODRIGO RAMOS PASCHOITO
Advogada DRA. MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES

AGRAVADO(S) REDNETWORK REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogado DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

Processo Nº AIRR-380/2006-052-01-40.4
Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) EXPRESSO DO ORIENTE RESTAURANTE LTDA.
Advogado DR. ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS

AGRAVADO(S) REGINALDO DIAS DA SILVA
Advogado DR. ALBERTO MOITA PRADO

Processo Nº AIRR-389/2006-311-02-40.9
Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
Advogado DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA

AGRAVADO(S) EDIVALDO BARBOSA DA SILVA
Advogada DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

Processo Nº RR-399/2006-191-17-00.0
Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado DR. DANILO SOUZA CHAVES

RECORRIDO(S) PERINI'S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado DR. AMILCAR LARROSA MOURA

RECORRIDO(S) SINVALDO LIMA DA SILVA
Advogado DR. ANTÔNIO SÉRGIO MACHADO

Processo Nº AIRR-404/2006-332-04-40.9
Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.
Advogado DR. JAIR JOSÉ TATSCH

AGRAVADO(S) DANIEL DE MELLO FLORES
Advogado DR. GUILHERME BACKES

Processo Nº RR-405/2006-036-02-00.0
Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) SUELY DOS SANTOS E OUTROS
Advogado DR. ALEXANDRE TALANCKAS

RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado DR. ADRIANO MOREIRA

Processo Nº AIRR-412/2006-094-09-41.2
Complemento Corre Junto com RR - 412/2006-094-09-00.5

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) TELENGE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
Advogada DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA

AGRAVADO(S) REINALDO DA SILVA HERMENEGILDO
Advogado DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A.
Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) BALÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Processo Nº RR-412/2006-094-09-00.5
Complemento Corre Junto com AIRR - 412/2006-094-09-41.2

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) REINALDO DA SILVA HERMENEGILDO
Advogado DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

RECORRIDO(S) TELENGE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
Advogada DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA

RECORRIDO(S) BRASIL TELECOM S.A.
Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) BALÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Processo Nº RR-420/2006-007-10-00.0
Complemento Corre Junto com AIRR - 420/2006-007-10-40.4

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) FÁBIO VITÓRIA BAIÃO
Advogado DR. HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA

RECORRIDO(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ-DF
Advogado DR. LUIS MAURÍCIO LINDOSO

RECORRIDO(S) DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
Advogada DRA. CAROLINA PIERONI

Processo Nº AIRR-420/2006-007-10-40.4
Complemento Corre Junto com RR - 420/2006-007-10-00.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
Advogada DRA. CAROLINA PIERONI

AGRAVADO(S) FÁBIO VITÓRIA BAIÃO
Advogado DR. HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA

AGRAVADO(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ-DF
Advogado DR. LUIS MAURÍCIO LINDOSO

Processo Nº RR-432/2006-082-02-00.4
Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
Advogado DR. CLAUDINEI BALTAZAR

RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP
Advogado DR. DARLAN SILVA LEMOS

Processo Nº AIRR-451/2006-171-06-40.8
Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) ZILRO DANTAS FERREIRA
Advogado DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADO(S) PRESERVE SISTEMAS LTDA.
Advogado DR. MÁRCIA DA SILVA SANTOS

AGRAVADO(S) M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.
Advogada DRA. RENATA FARHAT

AGRAVADO(S) N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.
Advogado DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

Processo Nº AIRR-472/2006-122-08-40.2
Complemento Corre Junto com AIRR - 472/2006-122-08-41.5

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) SAMUEL DA SILVA CANTO
 Advogado DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 Advogada DRA. ELIANE SABBÁ LOPES

Processo Nº AIRR-472/2006-122-08-41.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 472/2006-122-08-40.2
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 Advogada DRA. ELIANE SABBÁ LOPES
 AGRAVADO(S) SAMUEL DA SILVA CANTO
 Advogado DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

Processo Nº RR-484/2006-141-15-00.2

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE MOCOCA
 Advogada DRA. ROSÂNGELA DE ASSIS
 RECORRIDO(S) OSVALDO ROSA GONÇALVES
 Advogada DRA. LUIZA TERESA SMARIERI SOARES

Processo Nº AIRR-513/2006-057-01-40.4

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) BELCOÇA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO(S) FRANCISCO PAULO VILARDO DE CARVALHO
 Advogada DRA. KILZA MARIA BARRETO MIRANDA

Processo Nº AIRR-516/2006-070-01-40.8

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. PAULA BREZINSCKI TORRÃO
 AGRAVADO(S) FATIMA PAIVA DA COSTA DOURADO
 Advogada DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

Processo Nº AIRR-547/2006-035-15-40.5

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) SIDNEI APARECIDO DE MELLO
 Advogado DR. PAULO CELSO BOLDRIN
 AGRAVADO(S) ALBERTO PROMACARI ESTACIONAMENTO PROMACARI

Processo Nº AIRR-556/2006-531-04-40.1

Complemento Corre Junto com RR - 556/2006-531-04-00.7
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) TROMBINI INDUSTRIAL S.A.
 Advogado DR. DIOGO FADEL BRAZ
 AGRAVADO(S) LUIZ ANTÔNIO SCHERER
 Advogado DR. PAULO CÉZAR LAUXEN

Processo Nº RR-556/2006-531-04-00.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 556/2006-531-04-40.1
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) LUIZ ANTÔNIO SCHERER
 Advogado DR. PAULO CÉZAR LAUXEN
 RECORRIDO(S) TROMBINI INDUSTRIAL S.A.
 Advogado DR. DIOGO FADEL BRAZ

Processo Nº AIRR-558/2006-004-06-40.6

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGFN)
 Procurador DR. RICARDO KUKLINSKY SOBRAL
 AGRAVADO(S) D F CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Processo Nº AIRR-562/2006-031-05-40.2

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
 AGRAVADO(S) SÉRGIO PINTO MARTINS
 Advogado DR. TATYANA HUGHES GUERREIRO COSTA
 AGRAVADO(S) ENLACE - TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
 Advogado DR. ANTÔNIO JOSÉ MARQUES NETO
 AGRAVADO(S) ALIPIO PERPETUO DE ANDRADE
 Advogado DR. LEONARDO JOSÉ G.L. MARQUES
 AGRAVADO(S) GILSON DE ARAÚJO GÓES
 Advogado DR. LEONARDO JOSÉ G.L. MARQUES

Processo Nº AIRR-568/2006-007-03-41.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) JOSÉ DA PAIXÃO SILVA
 Advogado DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 Advogada DRA. ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO

Processo Nº AIRR-573/2006-003-15-40.9

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) ILKA MARIA VILELA E OUTROS
 Advogado DR. TÚLIO CENCI MARINES
 AGRAVADO(S) GENÉSIO MODESTO DE FARIA
 Advogado DR. CÉSAR AUGUSTO GERMANO

Processo Nº AIRR-581/2006-110-08-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 581/2006-110-08-41.2
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
 Advogada DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
 AGRAVADO(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 Advogada DRA. LILIANE ALMEIDA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.
 Advogado DR. ELIZABERTH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
 AGRAVADO(S) MARCIA DE PAULO STANICUZKI
 Advogado DR. ARI PENA
 AGRAVADO(S) GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOP. DE TRABALHO
 Advogado DR. RENATA AZEVEDO PARREIRA SILVA

Processo Nº AIRR-581/2006-110-08-41.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 581/2006-110-08-40.0
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
 Advogada DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
 AGRAVADO(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 Advogada DRA. LILIANE ALMEIDA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
 Advogado DR. ELIZABERTH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
 AGRAVADO(S) MARCIA DE PAULO STANICZUKI
 Advogado DR. ARI PENA
 AGRAVADO(S) GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOP. DE TRABALHO
 Advogado DR. RENATA AZEVEDO PARREIRA SILVA

Processo Nº AIRR-589/2006-026-07-40.9

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
 Advogado DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) LÚCIA DE FÁTIMA MACHADO
 Advogado DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

Processo Nº AIRR-597/2006-070-15-40.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) ERCÍLIA APARECIDA ROCHA PERES
 Advogado DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO PERES
 Advogado DR. EMERSON GONÇALVES BUENO

Processo Nº AIRR-604/2006-048-03-40.8

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) LUIS EDUARDO BOTELHO
 Advogado DR. LEONARDO GUIMARÃES BORGES
 AGRAVADO(S) BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 Advogado DR. MARCO TULIO CARDOSO PORFÍRIO
 AGRAVADO(S) SECURITY LAB LTDA.
 Advogado DR. MARCO TULIO CARDOSO PORFÍRIO

Processo Nº AIRR-610/2006-030-05-40.6

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogada DRA. LUCIANA DE ANDRADE BRITTO
 AGRAVADO(S) MARCELO SOUZA MOTA E OUTROS
 Advogado DR. CÂNDIDO SÁ
 AGRAVADO(S) RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
 Advogada DRA. ALESSANDRA MOURA DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-619/2006-512-04-40.1

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) DREBES & CIA. LTDA.
 Advogado DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) VITOR DANIEL FIANCO BAGGIO
 Advogado DR. GEISON AUGUSTO CAINELLI

Processo Nº AIRR-624/2006-010-01-40.7

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) GEORGELITO GUEDES

Advogado DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

Processo Nº AIRR-659/2006-001-22-40.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 Advogado DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
 AGRAVADO(S) FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
 Advogado DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) ENGESER - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. FÁBIO AUGUSTO CUNHA SILVA

Processo Nº RR-659/2006-812-04-00.3

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) MOSAICO ENGENHARIA LTDA.
 Advogado DR. CARLOS IRAN FLORES MACHADO
 RECORRIDO(S) JÚLIO GILMAR FAGUNDES DA SILVA
 Advogado DR. ANA JOAQUINA GONCALVES DA SILVA

Processo Nº RR-675/2006-018-02-00.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. FERNANDO DUTRA COSTA
 RECORRIDO(S) VANDA ISABEL PINTO
 Advogado DR. RENATO FERREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) MARIA HELENA DUTRA BRAS

Processo Nº AIRR-684/2006-002-16-40.3

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. MÔNICA CERQUEIRA LOPES
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO - SEEB
 Advogado DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

Processo Nº AIRR-687/2006-194-05-41.6

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.
 Advogado DR. RAFAEL SARAIVA
 AGRAVADO(S) ROBSON SILVA SANTOS
 Advogado DR. LUÍS CARLOS BELO PINA

Processo Nº AIRR-689/2006-291-06-40.6

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) MOACIR SANSÃO
 Advogado DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
 AGRAVADO(S) ABRAÃO CAMBUIM FERREIRA
 Advogado DR. AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO

Processo Nº AIRR-704/2006-022-09-40.9

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) AGEU DO ROSÁRIO GOMES
 Advogada DRA. JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogada DRA. MELISSA FERNANDES NISHIYAMA

Processo Nº AIRR-714/2006-009-16-40.6

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) CIRO NOGUEIRA COMÉRCIO DE MOTOCICLETA - CN MOTOS

Advogado DR. ANTÔNIO CLÁUDIO PORTELLA SERRA E SILVA
 AGRAVADO(S) NATANAEL PEREIRA DA SILVA
 Advogado DR. MANOEL MESSIAS PEREIRA DE SOUZA

Processo Nº RR-715/2006-057-15-00.5

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) UNIÃO
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) JOÃO SALVADOR DA SILVA
 RECORRIDO(S) INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA.
 Advogado DR. NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR

Processo Nº AIRR-720/2006-014-04-40.4

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 Advogada DRA. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
 AGRAVADO(S) AÇÃO EXPRESSA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 Advogado DR. ARTUR CARVALHO PIPPI
 AGRAVADO(S) MARGARETH CONCEIÇÃO TALASKA
 Advogado DR. EVARISTO LUIZ HEIS

Processo Nº AIRR-722/2006-086-02-40.8

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) PAULA ROBERTA SANTIAGO
 Advogada DRA. MARIA DOLORES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) VICK'S RECURSOS HUMANOS LTDA.
 Advogado DR. RENATO VALVERDE UCHÔA

Processo Nº AIRR-724/2006-014-17-40.1

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. MICHELY ALINNE NARCISO
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
 Advogado DR. ESMERADO A. L. RAMACCIOTTI

Processo Nº AIRR-732/2006-004-17-40.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) CHRISTÓVÃO ALVES DA SILVA
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS FAEDDA TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogada DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
 AGRAVADO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 Advogado DR. GUILHERME LUIZ ROVER

Processo Nº AIRR-738/2006-068-02-40.9

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 Advogada DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
 AGRAVADO(S) ALBERTO KIYOSHI SHIMADA
 Advogado DR. LEONARDO JOSÉ CARVALHO PEREIRA

Processo Nº AIRR-740/2006-058-01-40.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 740/2006-058-01-41.9
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) FÁTIMA REGINA CÂMARA
 Advogado DR. CÉSAR ROMERO VIANNA

Processo Nº AIRR-740/2006-058-01-41.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 740/2006-058-01-40.6
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) FÁTIMA REGINA CÂMARA
 Advogado DR. CÉSAR ROMERO VIANNA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. JONES AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY

Processo Nº AIRR-762/2006-013-16-40.3

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ
 Advogado DR. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. MARIA DE FÁTIMA CARVALHO CUBA
 AGRAVADO(S) ARLEIS JOSÉ DOS SANTOS
 Advogado DR. ARCIONE LIMA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARVOEJAMENTO, CARGAS E PLANTIO DE EUCALIPTOS DE AÇAILÂNDIA LTDA. - COOTCARGE
 Advogado DR. ALTAIR JOSE DAMASCENO

Processo Nº RR-781/2006-701-04-00.8

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) COMERCIAL SUL - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.
 Advogado DR. RENATO JORGE PRETTO
 RECORRIDO(S) ALEXANDRE RODRIGUES FLORES
 Advogada DRA. MÁRCIA ELISA ZAPPE BUZATTI

Processo Nº RR-789/2006-101-17-00.4

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 RECORRIDO(S) JOCELIA RENATA TEIXEIRA

Processo Nº AIRR-795/2006-056-23-40.3

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) ABRILINO ELISEU TREIB
 Advogado DR. ROGÉRIO ANTONIO DE LIMA
 AGRAVADO(S) GILBERTO CANEPILLE
 Advogado DR. EDUARDO RAFAEL BUSS

Processo Nº AIRR-796/2006-451-04-40.2

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
 Advogado DR. SIMBARD JONES FERREIRA LIMA
 AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE MAXIMIANO MODESTO DA SILVA E OUTROS
 Advogado DR. JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ

Processo Nº RR-798/2006-069-15-00.2

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) MARIA HELENA PINTO DE AGUIAR
 Advogado DR. ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES
 RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER S.A.

Advogado DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº RR-800/2006-381-04-00.1

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.

Advogada DRA. SABRINA SCHENKEL

RECORRIDO(S) ELENICE BEATRIZ DA SILVA

Advogado DR. AMILTON PAULO BONALDO

Processo Nº RR-800/2006-019-12-00.3

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) ADRIANA GAMBETTA

Advogado DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

RECORRIDO(S) AGAZZI & CIA LTDA.

Advogado DR. LEONIR BAGGIO

RECORRIDO(S) SEARA ALIMENTOS S.A.

Advogado DR. CELSO DE NOVAES

Processo Nº AIRR-802/2006-161-06-40.3

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado DR. JORGE LUIZ NOGUEIRA DE ABREU

AGRAVADO(S) JORGE JOSÉ DA SILVA

Advogado DR. JAIRO DE HOLANDA CAVALCANTI

Processo Nº AIRR-814/2006-028-03-40.1

Complemento Corre Junto com RR - 814/2006-028-03-00.7

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) RONALDO FERREIRA

Advogado DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-814/2006-028-03-00.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 814/2006-028-03-40.1

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRIDO(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

RECORRENTE(S) RONALDO FERREIRA

Advogado DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

RECORRIDO(S) RONALDO FERREIRA

Advogado DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-823/2006-005-03-41.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 823/2006-005-03-40.9

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

Advogada DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

AGRAVADO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

Advogado DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

AGRAVADO(S) JULIO FONSECA DE QUEIROZ FILHO

Advogado DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

Processo Nº AIRR-823/2006-005-03-40.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 823/2006-005-03-41.1

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

Advogado DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

Advogado DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

AGRAVADO(S) JULIO FONSECA DE QUEIROZ FILHO

Advogado DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

Processo Nº RR-825/2006-082-15-00.7

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) TORK & MONTARIA CONFECÇÕES LTDA.

Advogado DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR

RECORRIDO(S) NEUSA BATISTA RODRIGUES PINHO

Advogado DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

Processo Nº AIRR-833/2006-014-17-40.9

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) OSVALDO POTSCHE DE CARVALHO E SILVA E OUTROS

Advogado DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) FRED DOS SANTOS MACIEL

Advogado DR. ROSEMARY MACHADO DE PAULA

Processo Nº RR-845/2006-101-17-00.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procurador DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO

RECORRIDO(S) RITA DE CASSIA DE SOUZA MEDEIROS ABI-ALI

Advogado DR. INEXISTENTE NOS AUTOS

Processo Nº AIRR-845/2006-116-08-40.3

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) SOCJC - SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃS CLAUDINO S.A.

Advogado DR. EVANDRO ANTUNES COSTA

AGRAVADO(S) EDILSON OLIVEIRA SOUSA

Advogada DRA. ELDELY DA SILVA HUBNER

Processo Nº AIRR-854/2006-411-06-40.8

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Advogada DRA. FERNANDA SARMENTO MARTORELLI

AGRAVADO(S) JOSÉ IVAN DE PAIVA OLIVEIRA

Advogado DR. EDIMÁRIO ALVES MACHADO

Processo Nº AIRR-861/2006-056-19-40.7

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.Á.

Advogado DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) MARIA JOSÉ BARROS DOS SANTOS

Advogado DR. FÁBIO ALVES SILVA

Processo Nº AIRR-884/2006-403-04-40.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogada DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) DANIEL LUIS DA SILVA
 Advogado DR. ERCI MARCOS SABEDOT

Processo Nº AIRR-902/2006-101-03-40.2
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA.
 Advogado DR. ANTÔNIO MARIOSA MARTINS

AGRAVADO(S) JOSÉ HENRIQUE CIRILO
 Advogado DR. JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-902/2006-005-17-40.3
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO VITORIANA DE ENSINO SUPERIOR - AVIES
 Advogado DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

AGRAVADO(S) JELSIS LUIZ RODRIGUES BARCELOS
 Advogado DR. MARCOS VINÍCIUS DE LIMA BEZERRA

Processo Nº AIRR-907/2006-342-01-40.8
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) ELIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS
 Advogado DR. EDUARDO VALENÇA FREITAS

Processo Nº RR-924/2006-035-15-00.1
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) UNIÃO
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) ANTÔNIO CAETANO RIBEIRO
 Advogado DR. VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA

RECORRIDO(S) EDISON DA SILVA CASA BRANCA E OUTROS
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

Processo Nº RR-924/2006-052-11-00.9
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Advogado DR. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

RECORRIDO(S) COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIO DE RORAIMA

RECORRIDO(S) GRACIETE COELHO DE MEDEIROS

Processo Nº AIRR-924/2006-341-01-40.9
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 Advogado DR. MARCEL CAVALCANTI MARQUESI

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL - SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE VOLTA REDONDA
 Advogado DR. FELIPE SANTA CRUZ

Processo Nº AIRR-930/2006-001-03-40.1
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

AGRAVADO(S) ROSELI CAROLINA SANTOS QUEIROZ

Processo Nº AIRR-937/2006-005-24-40.4
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) VETORIAL SIDERURGIA LTDA.
 Advogado DR. JOÃO ALFREDO DANIEZE

AGRAVADO(S) ALEXANDRE CARNEIRO SALVADOR
 Advogado DR. GUILHERME FERREIRA DE BRITO

Processo Nº RR-940/2006-042-15-00.2
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO

RECORRIDO(S) MARIA APARECIDA BUSTOS
 Advogado DR. ALEXANDRE ASSAF FILHO

Processo Nº AIRR-944/2006-251-18-40.6
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) DEJALMA PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO

AGRAVADO(S) CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTANGENS S.A.
 Advogado DR. MARIOLICE BOEMER

AGRAVADO(S) ITAÚ SEGUROS S.A.
 Advogado DR. MÁRIO ALBERTO CAMPOS

AGRAVADO(S) UNIBANCO SEGUROS S.A.
 Advogado DR. CARLOS LOPES DE MARIZ E MIRANDA

Processo Nº RR-955/2006-101-17-00.2
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procuradora DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

RECORRIDO(S) NEUZY GONÇALVES MUNIZ

Processo Nº RR-957/2006-101-17-00.1
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. LÍVIO OLIVEIRA RAMALHO

RECORRIDO(S) VIVIANE GUIMARÃES BUSATO

Processo Nº AIRR-960/2006-042-03-40.3
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE VOLTA GRANDE
 Advogada DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO

Advogado DR. CARLOS EDUARDO PRADO MARQUEZ

AGRAVADO(S) FLAVIO GERONIMO DOS SANTOS
 Advogado DR. MARCELO DEZEM DE AZEVEDO

Processo Nº AIRR-968/2006-011-01-40.2
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE
TRENS URBANOS - CBTU
Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
Advogada DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

Processo Nº RR-974/2006-002-05-01.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 974/2006-002-05-40.7

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A -
PETROBRÁS

Advogado DR. RENATA PROTÁSIO DE SOUZA
RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE
SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado DR. MARCUS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES
DO RAMO QUIMICO E PETROLEIRO
DO ESTADO DA BAHIA

Advogado DR. NEI VIANA COSTA PINTO

Processo Nº AIRR-974/2006-002-05-40.7

Complemento Corre Junto com RR - 974/2006-002-05-01.5

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES
DO RAMO QUIMICO E PETROLEIRO
DO ESTADO DA BAHIA

Advogado DR. NEI VIANA COSTA PINTO

AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -
PETROBRÁS

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE
SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado DR. MARCUS OLIVEIRA

Processo Nº RR-983/2006-101-17-00.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA
PINTO

RECORRIDO(S) NEUMA DE OLIVEIRA PAGOTTO
GABURRO

Processo Nº RR-996/2006-101-17-00.9

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA
PINTO

Procurador DR. CLAUDIO CÉSAR DE ALMEIDA
PINTO

RECORRIDO(S) EVALDO CÉSAR MOTHÉ RIBEIRO

Processo Nº RR-1001/2006-012-17-00.2

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) BÁRBARA REZENDE COUTO

Advogado DR. ROSEMARY MACHADO DE
PAULA

RECORRIDO(S) DIMARCA APC COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. THIAGO INOCENCIO MATOS

Processo Nº AIRR-1006/2006-030-02-40.3

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE
LTDA.

Advogado DR. HERALDO JUBILUT JUNIOR
AGRAVADO(S) INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE
S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

Advogado DR. SÍLVIA MURAD
AGRAVADO(S) ISA LUIZ DOS SANTOS

Processo Nº RR-1009/2006-084-15-01.6

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
RECORRIDO(S) HOT SURFING COMÉRCIO DE
CONFECÇÕES LTDA. E OUTRA
Advogado DR. ANGELO FRANÇOZO
RECORRIDO(S) JACQUELINE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado DR. ERNESTO NIERI

Processo Nº AIRR-1014/2006-491-02-40.2

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Procuradora DRA. MARIA ELISA PACHI
AGRAVADO(S) HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO
MARCOS LTDA.

Advogado DR. VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1017/2006-060-02-40.5

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM HOTÉIS, APART HOTÉIS,
MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,
HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS,
PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS
E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO

Advogada DRA. FRANCISCA ARCANJO DA
SILVA MOURA

AGRAVADO(S) FACULANCHES COMÉRCIO DE
ALIMENTOS LTDA.

Advogado DR. LUIZ ANTONIO ALVARENGA
GUIDUGLI

AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo Nº AIRR-1020/2006-802-10-40.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) LEILÕES BRASIL (EVANDRO
AUGUSTO DOS SANTOS)

AGRAVADO(S) NÁDIA GUERRA

Advogado DR. JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA

Processo Nº RR-1025/2006-207-01-00.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) TELENTE TELECOMUNICAÇÕES E
ENGENHARIA LTDA.

Advogado DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA
CARVALHO

RECORRIDO(S) ADRIANO DA ROCHA LIMA

Advogado DR. OSWALDO OLIVEIRA DE
FREITAS

RECORRIDO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado DR. EURICO DE JESUS TELES
NETO

RECORRIDO(S) TELENTE TELECOMUNICAÇÕES E
ENGENHARIA LTDA.

Advogado DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA
CARVALHO

Processo Nº RR-1032/2006-005-20-00.9

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado DR. LAERT NASCIMENTO ARAUJO

RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO DA 20ª REGIÃO

Procurador DR. MAURÍCIO COENTRO PAIS DE
MELO

Processo Nº AIRR-1039/2006-055-01-40.5

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) MARCELO BARBOSA SILVA

Advogado DR. CARLOS ROBERTO SANTANA DIAS
 AGRAVADO(S) XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

Processo Nº RR-1043/2006-052-11-00.5

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Advogado DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) IOMAR ALVES DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

Processo Nº RR-1043/2006-015-05-00.8

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) BPN SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.
 Advogado DR. HELDER LAVIGNE E SILVA
 RECORRIDO(S) BRUNO ALEXANDRE OLIVEIRA BORGES
 Advogado DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

Processo Nº AIRR-1061/2006-119-08-40.1

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) PALMETTO VEÍCULOS LTDA.
 Advogado DR. ALEXANDRE MENA CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) DENISSON JOSÉ DE LIMA E SILVA
 Advogado DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

Processo Nº RR-1078/2006-051-15-00.6

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA - FUMEP
 Advogado DR. RODRIGO DURAN VIDAL
 RECORRIDO(S) AUDIR ANTONIO COMINETTI
 Advogado DR. EDIBERTO DIAMANTINO
 Advogado DR. DANILA FABIANA CARDOSO

Processo Nº AIRR-1083/2006-054-01-40.9

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
 Advogada DRA. CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA
 AGRAVADO(S) LUIZ CLÁUDIO DA CONCEIÇÃO RANGEL
 Advogado DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

Processo Nº RR-1091/2006-048-03-00.8

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
 Advogado DR. MISLEI DUARTE ALMEIDA PUCÉGA
 RECORRIDO(S) EDMO PEDRO RODRIGUES DE FREITAS
 Advogado DR. PAULO ROBERTO SANTOS

Processo Nº AIRR-1102/2006-043-03-40.2

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) A RELA S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO
 Advogada DRA. DANIELA GONZAGA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 Advogado DR. FABIO LOPES FERNANDES

Processo Nº AIRR-1103/2006-012-06-40.2

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procuradora DRA. MARIA CECÍLIA MARQUES CARTAXO
 AGRAVADO(S) TIAGO RÉGIS CAVALCANTI
 Advogado DR. RAFAEL BARBOSA VALENÇA CALABRIA

Processo Nº RR-1103/2006-245-01-00.2

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. DEBORAH S. S. ABREU
 RECORRIDO(S) AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA.
 Advogado DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO
 RECORRIDO(S) GERSON MIRANDA
 Advogado DR. DANIEL AGUIAR DA SILVA

Processo Nº RR-1111/2006-055-02-00.4

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. LAIS NUNES DE ABREU
 RECORRIDO(S) JOSÉ CARLOS RITO
 Advogado DR. ALESSANDRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) PASSATEMPO LANCHETERIA E CASA NOTURNA LTDA.
 Advogado DR. WILLIAM SIDNEY SULEIBE

Processo Nº RR-1113/2006-191-17-00.3

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. NILTON SANTOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) LEONARDO COELHO DA SILVA
 Advogado DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) MONTRIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Processo Nº AIRR-1121/2006-100-15-40.3

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 AGRAVADO(S) ROSEMEIRE APARECIDA CAMILO
 Advogado DR. ESTEVAM FAUSTINO ZIBORDI
 AGRAVADO(S) MUNDIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.
 Advogado DR. RICARDO SANTOS BARBOSA

Processo Nº AIRR-1128/2006-006-13-40.6

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NA PARAIBA - SINTECT/PB
 Advogado DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
 AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
 Advogado DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

Processo Nº AIRR-1129/2006-303-04-40.5

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) SAP SCHUTZ ADVENTURE PRODUCTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogada DRA. ELLEN LINDEMANN WOTHER

AGRAVADO(S) INDÚSTRIA DE CALÇADOS SILDER LTDA.
 Advogada DRA. ROSANE FEHSE DE LIMA
 AGRAVADO(S) NILTON GOMES DA SILVA
 Advogado DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

Processo Nº AIRR-1130/2006-047-03-40.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 1130/2006-047-03-41.8
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) JOSÉ SILVESTRE DOS REIS
 Advogado DR. GERCY DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 Advogado DR. VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE

Processo Nº AIRR-1130/2006-047-03-41.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 1130/2006-047-03-40.5
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 Advogado DR. VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) JOSÉ SILVESTRE DOS REIS
 Advogado DR. GERCY DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-1135/2006-111-03-40.6

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS
 Advogado DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
 AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS DE SALES SATIRO
 Advogado DR. HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-1148/2006-036-01-40.4

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) BRUNO LUIZ FURLANETTO
 Advogado DR. ROBERTO SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) PEDRO CICERO DOS SANTOS
 Advogado DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo Nº AIRR-1160/2006-011-03-40.1

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS
 Advogado DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
 AGRAVADO(S) ISABEL CRISTINA CAMARGOS COIMBRA - ME E OUTROS
 Advogado DR. LUIZ AUGUSTO REIS DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) PRONTA REFEIÇÕES LTDA.
 Advogado DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) TATIANA DE SOUZA
 Advogada DRA. VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI

Processo Nº AIRR-1170/2006-003-03-40.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 1170/2006-003-03-41.5
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 Advogada DRA. FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogado DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO(S) POLIANA PAULA DE SOUZA
 Advogado DR. GILBERTO OLIVEIRA DO CARMO JUNIOR

Processo Nº AIRR-1170/2006-003-03-41.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 1170/2006-003-03-40.2
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogado DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO(S) PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 Advogada DRA. FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) POLIANA PAULA DE SOUZA
 Advogado DR. GILBERTO OLIVEIRA DO CARMO JUNIOR

Processo Nº AIRR-1191/2006-010-05-40.5

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) THRIANON COMERCIAL DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA.
 Advogado DR. MÁRIO MIGUEL NETTO
 AGRAVADO(S) JOSÉ OTÁVIO DE SANTANA SILVA
 Advogado DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

Processo Nº AIRR-1194/2006-024-03-40.2

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA

AGRAVADO(S) CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
 Advogado DR. VALTER MACHADO DIAS
 AGRAVADO(S) DANIELE CRISTINE DE ANDRADE
 Advogado DR. RENATO LUIZ ALVES LÊO

Processo Nº AIRR-1195/2006-009-15-40.9

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
 Advogado DR. FÁBIO PADOVANI TAVOLARO
 AGRAVADO(S) GERSON JOSÉ DONA
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-1213/2006-071-09-00.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA.
 Advogado DR. MICHELLE SELEME
 RECORRIDO(S) JOÃO JOSÉ DA SILVA
 Advogado DR. JEANDRÉ CLAYEBER CASTELON

Processo Nº RR-1215/2006-030-05-00.6

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) AURELINO JOSÉ DA SILVA
 Advogado DR. FRANCISCO RIGAUD DE AMORIM
 RECORRIDO(S) GP GUARDA PATRIMONIAL DA BAHIA LTDA.
 Advogada DRA. LIVIA DOS SANTOS MENEZES

Processo Nº AIRR-1225/2006-029-04-41.4

Complemento Corre Junto com RR - 1225/2006-029-04-00.7
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 Advogada DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

AGRAVADO(S) MARIA AURORA COUTO
Advogado DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

Processo Nº RR-1225/2006-029-04-00.7
Complemento Corre Junto com AIRR - 1225/2006-029-04-41.4
Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) MARIA AURORA COUTO
Advogado DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN
RECORRIDO(S) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
Advogada DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

Processo Nº AIRR-1228/2006-017-05-40.0
Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado DR. FÁBIO MINORU MARUITI
AGRAVADO(S) CÁTIA PEREIRA VALENÇA
Advogado DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
AGRAVADO(S) VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A.
Advogada DRA. KÊNIA LOPES MOTA
AGRAVADO(S) VARIG LOGÍSTICA S.A.
Advogado DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO

Processo Nº RR-1232/2006-101-17-00.0
Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador DR. JOEMAR BRUNO FRANCISCO ZAGOTO
RECORRIDO(S) LUCINÉIA FILETE BRAGA

Processo Nº RR-1238/2006-052-11-00.5
Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
Procuradora DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) GERALDO ALVES DA SILVA JUNIOR
Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo Nº RR-1244/2006-035-01-00.1
Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) CLEMENTINO OLIVEIRA
Advogado DR. ELIAS FERREIRA DOS REIS
RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RECORRIDO(S) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FUNCEF
Advogado DR. IVAN TAUIL RODRIGUES

Processo Nº AIRR-1244/2006-391-02-40.3
Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA HIDROMIN POÁ
Advogada DRA. ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) LÍGIA BRUNETTO GONÇALVES
Advogado DR. JEOZENALDO LOURENCO CORREA JUNIOR

Processo Nº AIRR-1247/2006-001-04-40.6
Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
Advogada DRA. SILVANA LETTIERI GONÇALVES
AGRAVADO(S) LILIANE SILVA DA SILVA
Advogado DR. SÍLVIO EDUARDO BOFF

Processo Nº AIRR-1247/2006-026-01-40.9
Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) REINALDO CAVALCANTE LEMOS
Advogado DR. MANUEL CARNEIRO DE MELLO

Processo Nº AIRR-1254/2006-057-02-40.3
Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) DÉCIO DE SÁ NOVAES
Advogado DR. ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA
AGRAVADO(S) JOÃO RODRIGUES COELHO
Advogado DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) SECURITY SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTROS

Processo Nº RR-1267/2006-069-15-00.7
Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA.
Advogado DR. JURANDIR BERNARDINI
RECORRIDO(S) ADIL DIAS
Advogado DR. ELSON KLEBER CARRAVIERI

Processo Nº RR-1292/2006-022-09-00.0
Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
Advogada DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
RECORRENTE(S) OSMAR DE CASTRO
Advogado DR. JAMES DANTAS
RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº RR-1293/2006-051-11-00.9
Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) IVONETE PEREIRA COSTA
Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo Nº AIRR-1302/2006-005-03-40.9
Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) ELPIDIO FALQUETO E OUTROS
Advogado DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO
AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
Advogado DR. BRUNO MIARELLI DUARTE

Processo Nº AIRR-1306/2006-014-06-40.1
Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) IROLDI MALTA DE ALENCAR FILHO
Advogada DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES
AGRAVADO(S) SAULO PEREIRA DA SILVA
Advogado DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO
AGRAVADO(S) RITEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº RR-1307/2006-018-02-00.9
Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 RECORRIDO(S) ST DEALER COMÉCIO E SERVIÇOS LTDA - FAST
 Advogado DR. MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM
 RECORRIDO(S) JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS FILHO
 Advogado DR. DENER AFONSO MARTINEZ

Processo Nº AIRR-1311/2006-014-04-40.5

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogado DR. PEDRO SOARES SEEGER
 AGRAVADO(S) VANDERLEI FERNANDES LEAL JUNIOR
 Advogado DR. LETIARES MARTINS PEREIRA
 AGRAVADO(S) TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
 Advogado DR. ANA MARIA HOFMEISTER

Processo Nº AIRR-1312/2006-028-05-40.7

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. - UNIBANCO
 Advogada DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) SIOMARA ROCHA BARROS
 AGRAVADO(S) ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 Advogado DR. FRANCISCO ITAMAR COELHO SÍRIO

Processo Nº RR-1317/2006-001-03-00.7

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LEANDRO GIORNI
 RECORRENTE(S) MURILO DOS REIS
 Advogada DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº RR-1331/2006-030-03-00.6

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO
 Advogado DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI
 RECORRIDO(S) ADEMIR PAULO BALMANT
 Advogada DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

Processo Nº AIRR-1331/2006-226-01-40.9

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 Procurador DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) GERCY RIBEIRO DE SOUZA
 Advogado DR. DELIRO BATISTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. MARCOS PINTO DA CRUZ

Processo Nº AIRR-1335/2006-050-12-40.4

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
 AGRAVADO(S) VALMIR DE MELLO
 Advogado DR. JAIME COAN
 AGRAVADO(S) PIRÂMIDE COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.
 Advogado DR. JEFFERSON LAURO OLSEN

Processo Nº RR-1343/2006-322-09-00.8

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) WANDERLEY MIGUEL CORDEIRO ZAMBONI
 Advogado DR. JAMES DANTAS
 RECORRIDO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 Advogada DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA

Processo Nº AIRR-1353/2006-501-02-40.1

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) PROJETE CONSTRUTORA LTDA.
 Advogado DR. CEZAR EDUARDO MACHADO
 AGRAVADO(S) OSVALDINO GERTRUDES DE AZEVEDO
 Advogado DR. EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-1365/2006-015-08-40.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 1365/2006-015-08-41.8
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) JOSE ANDRE BEZERRA GOMES
 Advogado DR. LAERTH RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) HILEIA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
 Advogado DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1365/2006-015-08-41.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 1365/2006-015-08-40.5
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) HILÉIA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
 Advogado DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) JOSE ANDRE BEZERRA GOMES
 Advogado DR. LAERTH RODRIGUES DA SILVA

Processo Nº AIRR-1371/2006-025-01-40.8

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) RITA DE CASSIA FERNANDES
 Advogada DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA

Processo Nº RR-1381/2006-052-11-00.7

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) CELY RODRIGUES EDA
 Advogado DR. SHEILA ALVES FERREIRA

Processo Nº AIRR-1430/2006-042-15-40.7

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) LÚCIA HELENA DE FÁTIMA CASTANHA
 Advogado DR. SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
 Advogado DR. MARCELO JANZANTTI LAPENTA

Processo Nº AIRR-1447/2006-332-04-40.1

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 Advogada DRA. CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA

AGRAVADO(S) MAICON ESMITZ PEREIRA
 Advogado DR. GUILHERME BACKES
 AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DA PIRES
 SERVIÇOS DE SEGURANÇA E
 TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 Advogado DR. FLÁVIO RICARDO COMUNELLO

Processo Nº RR-1512/2006-411-09-00.4

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) VANILDO MARTINS BEZERRA
 Advogado DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN
 JÚNIOR
 RECORRENTE(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-
 OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO
 AVULSO DO PORTO ORGANIZADO
 DE PARANAGUÁ E ANTONINA -
 OGMO/PR
 Advogada DRA. FERNANDA TORRENS
 FONTOURA
 RECORRIDO(S) WILSON GONÇALVES FARLANDES
 RECORRIDO(S) WALTER SANTOS NASCIMENTO
 JÚNIOR

Processo Nº RR-1520/2006-043-15-00.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
 CAMPINAS - UNICAMP
 Advogada DRA. ÂNGELA DE NORONHA
 BIGNAMI
 RECORRIDO(S) TÂNIA DE FÁTIMA GOMES SIEGL
 MACHADO E OUTROS
 Advogada DRA. STELA MARIA TIZIANO
 SIMIONATTO

Processo Nº AIRR-1525/2006-012-01-40.5

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) IOLANDA ALVES DO ESPÍRITO
 SANTO E OUTROS
 Advogada DRA. MARIA INÊS SOBREIRA DE
 AZEVEDO
 AGRAVADO(S) SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. RENATA SOUSA DOS SANTOS
 VELOSO

Processo Nº RR-1542/2006-101-17-00.5

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. LÍVIO OLIVEIRA RAMALHO
 RECORRIDO(S) JOMAR APOLINÁRIO PEREIRA
 Advogado DR. INEXISTENTE NOS AUTOS

Processo Nº AIRR-1564/2006-013-06-40.1

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CHESF DE
 ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE
 SOCIAL - FACHESF
 Advogado DR. HEBRON COSTA CRUZ DE
 OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) BARTOLOMEU JOSÉ GOMES DO
 NASCIMENTO E OUTROS
 Advogado DR. TIAGO UCHÔA MARTINS DE
 MORAES
 AGRAVADO(S) COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DE
 SÃO FRANCISCO - CHESF
 Advogado DR. JUNALDO FRÓES SANTOS

Processo Nº AIRR-1575/2006-142-15-40.6

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) OLIVEIRA PORTO ENGENHARIA
 LTDA.
 AGRAVADO(S) AIRTON CUSTÓDIO DA SILVA

Processo Nº AIRR-1582/2006-057-03-40.4

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) ANTÔNIO FERREIRA GUIMARÃES
 Advogado DR. ANTÔNIO CLARETE
 RODRIGUES
 AGRAVADO(S) FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA
 S.A.
 Advogada DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

Processo Nº RR-1585/2006-341-02-00.8

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) SUELI DA SILVA SOARES
 Advogado DR. ELISABETH TRUGLIO
 RECORRIDO(S) ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE
 SANTA MARCELINA DE
 ITAQUAQUECETUBA
 Advogada DRA. ELIZA YUKIE INAKAKE

Processo Nº AIRR-1620/2006-333-04-40.8

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) GLAVES MARGARETE BENITES
 FAGIONATO
 Advogado DR. DANIEL VON HOHENDORFF
 AGRAVADO(S) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE
 SINAI
 Advogado DR. RUDY ELMARIO RITTER

Processo Nº AIRR-1652/2006-074-03-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1652/2006-
 074-03-41.2
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) TELEMONT - ENGENHARIA DE
 TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 Advogado DR. MANOEL DE SOUZA
 GUIMARÃES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES
 TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) FABIANO FRANCISQUINI
 FERNANDES
 Advogado DR. JAIRO EDUARDO LELIS

Processo Nº AIRR-1652/2006-074-03-41.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 1652/2006-
 074-03-40.0
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES
 TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) FABIANO FRANCISQUINI
 FERNANDES
 Advogado DR. JAIRO EDUARDO LELIS
 AGRAVADO(S) TELEMONT - ENGENHARIA DE
 TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 Advogado DR. MANOEL DE SOUZA
 GUIMARÃES JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1661/2006-673-09-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 1661/2006-673-
 09-00.6
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO
 LTDA.
 Advogado DR. ARIDEL MOURE NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) TRANSPORTADORA NICHELE LTDA.
 Advogado DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
 AGRAVADO(S) NILO SAMUEL FERRARI
 Advogado DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

Processo Nº RR-1661/2006-673-09-00.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 1661/2006-673-09-40.0
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) TRANSPORTADORA NICHELE LTDA.
 Advogado DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
 RECORRIDO(S) NILO SAMUEL FERRARI
 Advogado DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
 RECORRIDO(S) ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
 Advogado DR. ARIDEL MOURE DO NASCIMENTO

Processo Nº RR-1665/2006-101-17-00.6

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. JOEMAR BRUNO FRANCISCO ZAGOTO
 RECORRIDO(S) ROGÉRIO MANZOLI

Processo Nº RR-1681/2006-022-09-00.5

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 Advogada DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA
 RECORRIDO(S) OSNI ANTONIO ALEXANDRE
 Advogado DR. JAMES DANTAS

Processo Nº AIRR-1686/2006-010-15-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1686/2006-010-15-41.2
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CESP
 Advogado DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
 AGRAVADO(S) ANTONIO ROTTOLI E OUTROS
 Advogado DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 Advogada DRA. RENATA RIVELLI MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 Advogada DRA. RENATA RIVELLI MARTINS DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-1686/2006-010-15-41.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 1686/2006-010-15-40.0
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 Advogada DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO CESP
 Advogado DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
 AGRAVADO(S) CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) ANTONIO ROTTOLI E OUTROS
 Advogado DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

Processo Nº AIRR-1688/2006-104-03-40.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 Advogada DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN

Advogado DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) ANN KRISTINE JANSEN
 Advogado DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO
 Advogado DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

Processo Nº RR-1740/2006-303-09-00.1

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 Advogado DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
 RECORRIDO(S) MARI FATIMA ANDRADE DA SILVA
 Advogada DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
 RECORRIDO(S) INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS

Processo Nº AIRR-1750/2006-311-02-40.4

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 Advogada DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
 AGRAVADO(S) ELEVEN BAR E LANCHES LTDA.

Processo Nº AIRR-1808/2006-010-07-40.1

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) FRANCISCO VIEIRA FILHO
 Advogada DRA. ELIETE SAMPAIO PINHEIRO
 AGRAVADO(S) NORSEV - NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 Advogado DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

Processo Nº RR-1823/2006-117-15-00.4

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) ROSA MARIA BOLDRIN E OUTRO
 Advogado DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

Processo Nº AIRR-1844/2006-246-01-40.4

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.
 Advogado DR. ORLANDO ALMEIDA MORGADO
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
 AGRAVADO(S) DANIELE RODRIGUES MACHADO
 Advogada DRA. DENISE MARTINS

Processo Nº AIRR-1874/2006-030-05-40.7

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogado DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA
 Advogado DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

Processo Nº AIRR-1877/2006-029-12-40.2
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 Advogada DRA. GREICE MARIA FEITEN
 AGRAVADO(S) DIMAS CLAUMANN
 Advogado DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
 AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A.
 Advogado DR. DILNEI ÂNGELO BILÉSSIMO

Processo Nº RR-1925/2006-151-15-01.3
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) UNIÃO
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS IAN LTDA.
 Advogado DR. PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO

Processo Nº AIRR-1928/2006-007-02-40.3
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procuradora DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES
 AGRAVADO(S) SANDRA REGINA MOREIRA
 Advogado DR. ROBERTO BIONDO

Processo Nº AIRR-1934/2006-101-17-40.9
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 AGRAVADO(S) ACYLINO ANTÔNIO LEITE E OUTROS
 Advogado DR. EMERSON ENDLICH ARARIPE MELO

Processo Nº AIRR-1949/2006-322-01-40.1
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 Advogado DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS
 AGRAVADO(S) ROBERTO DA COSTA FRAZÃO
 Advogado DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES

Processo Nº AIRR-2006/2006-034-15-40.5
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE AGUAÍ
 Advogado DR. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES
 AGRAVADO(S) RITA DE CÁSSIA ELÓI CÉLIA
 Advogado DR. JOSÉ RENAND BULGARELLI JUNIOR

Processo Nº RR-2029/2006-101-17-00.1
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 RECORRIDO(S) FÁTIMA CELIN MARTINS
 Advogado DR. INEXISTENTE NOS AUTOS

Processo Nº RR-2030/2006-101-17-00.6
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 RECORRIDO(S) NATALINA LORENÇONI MAGNAGO

Processo Nº AIRR-2049/2006-145-03-40.8
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) RODOVIÁRIO LÍDER LTDA.

Advogado DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) DEUSDETE PEREIRA LEITE
 Advogado DR. AFONSO GERALDO MENDES

Processo Nº AIRR-2117/2006-022-09-40.4
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) OZIEL DAS NEVES FERNANDES
 Advogado DR. LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 Advogada DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA

Processo Nº RR-2157/2006-872-09-00.3
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA.
 Advogado DR. EMÍLIO PICIOLI
 RECORRIDO(S) EDSON FRANCISCO BORGES
 Advogado DR. WALTER DE SOUZA FERNANDES

Processo Nº AIRR-2204/2006-136-03-41.8
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
 AGRAVADO(S) WELLINGTON PAULO QUEIROZ
 Advogado DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 Advogado DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

Processo Nº AIRR-2256/2006-145-03-40.2
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogada DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA
 Advogada DRA. SARITA MARIA PAIM
 AGRAVADO(S) AFRANIO MAFRA JUNIOR
 Advogado DR. CARLOS FERNANDES DE SOUZA

Processo Nº AIRR-2382/2006-101-06-40.6
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) SENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 Advogada DRA. KARINA BRAZ DO REGO LINS
 AGRAVADO(S) JOSEANE MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO
 Advogado DR. FERNANDO ANTÔNIO DE ASSUNÇÃO MONTENEGRO

Processo Nº AIRR-2415/2006-021-09-40.8
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) DAVID FABIANO DOS SANTOS
 Advogado DR. ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA
 AGRAVADO(S) GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
 Advogado DR. TATIANA LOPES DE ANDRADE

Processo Nº AIRR-2503/2006-018-04-40.4
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 Procurador DR. LAÉRCIO CADORE
 AGRAVADO(S) ISABEL CRISTINA ALVES MEIRELLES
 Advogado DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR

AGRAVADO(S) COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo Nº RR-2772/2006-088-02-00.8

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVIÇOS MÉDICOS DOMICILIARES S/C LTDA.

Advogado DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA

RECORRIDO(S) ADRIANA AZEVEDO DOS ANJOS

Advogado DR. FRANZ KOWATSCH JÚNIOR

Processo Nº RR-2910/2006-051-12-00.8

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) MARIA EULITA PAMPLONA AMARAL

Advogada DRA. TATIANA BOZZANO

RECORRIDO(S) BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. BESC

Advogado DR. CRISTIANO DE AMARANTE

Processo Nº RR-2940/2006-411-09-00.4

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) LEOVALDINO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado DR. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO

RECORRIDO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR

Advogada DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA

Processo Nº RR-2964/2006-051-11-00.9

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procuradora DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA

RECORRIDO(S) JOÃO PEQUENINO DOS SANTOS

Advogado DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

Processo Nº AIRR-3122/2006-082-02-40.6

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) SEVERINO CLAUDINO DE LIMA

Advogada DRA. ADRIANA LARUCCIA

AGRAVADO(S) MAHLE METAL LEVE S.A.

Advogada DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

Processo Nº AIRR-3412/2006-087-02-40.1

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Procurador DR. LEONARDO GONÇALVES RUFFO

AGRAVADO(S) JANDIRA PAZETO ALVES

Advogado DR. CARLOS ALBERTO CORRÊA FALLEIROS

Processo Nº AIRR-3549/2006-082-02-40.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 3549/2006-082-02-41.7

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Advogada DRA. ANA PAULA BERNARDO PEREIRA

AGRAVADO(S) EDEGAR BONIFÁCIO

Advogado DR. ELIEZER SANCHES

AGRAVADO(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Nº AIRR-3549/2006-082-02-41.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 3549/2006-082-02-40.4

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador DR. GISELLE CRISTINA NASSIF ELIAS

AGRAVADO(S) EDEGAR BONIFÁCIO

Advogado DR. ELIEZER SANCHES

AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Advogada DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

Processo Nº RR-3832/2006-021-09-00.3

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO

Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) ZULEIDE CALEFI ROSSI RATTO

Advogada DRA. ROSA MARIA RIGON SPACK

Processo Nº AIRR-4024/2006-087-02-40.8

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

Advogada DRA. ROSANA LIMA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) SABORES DA MINHA TERRA RESTAURANTE LTDA.

Advogada DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

Processo Nº AIRR-4141/2006-087-02-40.1

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) MARIA TERESA CORREA DUTRA

Advogada DRA. BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS

Advogado DR. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS

Processo Nº AIRR-4236/2006-663-09-40.6

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) EVERSON SOFIATI

Advogado DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

AGRAVADO(S) EDITORA VOZES LTDA.

Advogado DR. VALTER ZANACOLI JÚNIOR

Processo Nº RR-4889/2006-089-02-00.2

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogada DRA. OLGA MARÍ DE MARCO

RECORRIDO(S) JOSÉ PORFIRIO DOS SANTOS

Advogado DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

RECORRIDO(S) CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

Advogado DR. ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE

Processo Nº RR-5145/2006-153-15-00.2

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. MERCIVAL PANSEIRINI
 RECORRIDO(S) JOSÉ GASPARE MOREIRA
 Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

Processo Nº AIRR-5300/2006-011-09-40.8

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) ANGELO ROBERTO SPERINI
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogada DRA. MÁRCIA EIKO KIWARA
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-5987/2006-892-09-40.1

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) ESDRA PAULA LEPERA PISSININI
 Advogado DR. IVAIR JUNGLOS
 AGRAVADO(S) TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
 Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

Processo Nº RR-7676/2006-010-09-00.6

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) JOÃO EVANGELISTA MIRANDA
 Advogado DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
 RECORRIDO(S) VIVO S.A.
 Advogado DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
 RECORRIDO(S) STOCK TECH ARMAZENS GERAIS LTDA.
 Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
 RECORRIDO(S) METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS
 Advogado DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

Processo Nº RR-8620/2006-036-12-00.5

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) MARIA DE LOURDES SCHWAMBACH COSTA
 Advogado DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. RAUBER SCHLICKMANN MICHELS

Processo Nº AIRR-11384/2006-011-09-40.9

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) JOSÉ BRENE
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-11492/2006-011-09-40.1

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) SUELI TEREZINHA MENDES
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-11789/2006-011-09-40.7

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) ILTON MÁRIO QUADROS DO COUTO
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº RR-12368/2006-029-09-00.7

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
 Advogada DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 Advogada DRA. ROCHELI SILVEIRA
 Advogado DR. DENISE CAMPELO JUSTUS
 Advogado DR. LUCIANE LAZARETTI B BISTAFIA
 RECORRIDO(S) JULIA CASSIANA ROHN DA COSTA KAMADA
 Advogado DR. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA
 Advogado DR. MARCELO CARIBE DA ROCHA

Processo Nº AIRR-12704/2006-005-09-40.6

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 Advogado DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
 Advogado DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
 AGRAVADO(S) VALDEMAR FAVRETO
 Advogado DR. ROQUE PORFÍRIO

Processo Nº AIRR-14769/2006-004-09-40.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) REINALDO KALINKE E OUTROS
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-16435/2006-002-09-40.8

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO
 Advogada DRA. FERNANDA EHALT VANN
 AGRAVADO(S) MARCELO BINDER DA SILVA
 Advogado DR. ADOLFO IVANKIO

Processo Nº AIRR-51530/2006-325-09-40.6

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) SABARÁLCOOL S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL
 AGRAVADO(S) AIRTON CARDOSO DE OLIVEIRA
 Advogado DR. GILBERTO JULIO SARMENTO

Processo Nº AIRR-78022/2006-892-09-40.8

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
 Advogada DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 AGRAVADO(S) LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
 Advogado DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

Processo Nº AIRR-96005/2006-019-09-40.3

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREZINHO
 Advogado DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO NORTE DO PARANÁ
 Advogado DR. JOÃO EVANIR TESCARO

Processo Nº RR-99520/2006-653-09-00.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) IRMOL. INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA.
 Advogado DR. ANGELA ELISA RAMOS PENHA
 RECORRIDO(S) APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA BALAROTTI
 Advogado DR. MARCOS EUGÊNIO

Processo Nº RR-99520/2006-659-09-00.9

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 Advogada DRA. MARISSOL JESUS FILLA
 RECORRIDO(S) CIMONE TOSIN DE ALMEIDA SILVA
 Advogado DR. MARCO ANTONIO FARAH

Processo Nº AIRR-22/2007-018-06-40.4

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
 Advogado DR. ESPEDITO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) FERNANDO JOSÉ SALES BUONONATO
 Advogado DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

Processo Nº RR-27/2007-314-02-00.3

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 RECORRIDO(S) BOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
 Advogado DR. EDUARDO MOREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) DIMAS ROBSON NÓBREGA LUZ
 Advogado DR. ROSEMEIRE BARBOSA

Processo Nº RR-28/2007-064-03-00.4

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) NEUZA APARECIDA DE SOUZA E SILVA
 Advogado DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
 Advogado DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

Processo Nº AIRR-32/2007-107-08-40.3

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) TRANSPORTADORA TRANSNASCIMENTO LTDA.
 Advogado DR. ANTONIO VILLAR PANTOJA
 AGRAVADO(S) LUIZ BATISTA DO NASCIMENTO
 Advogada DRA. SUELY MEDRADO BARROS

Processo Nº AIRR-49/2007-023-03-40.9

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) ANDRÉ MOREIRA FELIX DO NASCIMENTO
 Advogado DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.
 Advogado DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES

Processo Nº AIRR-54/2007-301-02-40.4

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.
 Advogada DRA. OLGA MARIA DO VAL
 AGRAVADO(S) THIAGO BORGES PEREIRA
 Advogado DR. JÚLIO CESAR CROCE

Processo Nº AIRR-56/2007-018-12-40.6

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) MÁRCIO JOSÉ FURTADO
 Advogado DR. AURÉLIO MIGUEL BOWENS DA SILVA
 AGRAVADO(S) A. ANGELONI & CIA. LTDA.
 Advogado DR. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI

Processo Nº AIRR-66/2007-140-03-40.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 Advogada DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL
 AGRAVADO(S) FLAVIA MUNIZ BENEDETTI
 Advogada DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

Processo Nº AIRR-72/2007-105-03-40.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. AMAURI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) WANDERLEY LIMA SILVA
 Advogado DR. JORGE DA SILVA SALLES
 AGRAVADO(S) VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
 Advogado DR. ANTONIO ELIAS NAHAS

Processo Nº AIRR-84/2007-092-03-40.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 84/2007-092-03-41.5
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) ILDEU MARCOS DA SILVA
 Advogado DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
 AGRAVADO(S) CAMARGO CORREA CIMENTOS S.A.
 Advogado DR. EDUARDO AUGUSTO GONÇALVES DAHAS

Processo Nº AIRR-84/2007-092-03-41.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 84/2007-092-03-40.2
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) CAMARGO CORREA CIMENTOS S.A.
 Advogado DR. EDUARDO AUGUSTO GONÇALVES DAHAS
 AGRAVADO(S) ILDEU MARCOS DA SILVA
 Advogado DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

Processo Nº RR-88/2007-038-03-00.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 88/2007-038-03-40.5
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 Advogada DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
 RECORRIDO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) VITOR HUGO PACONI
 Advogado DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

Processo Nº AIRR-88/2007-038-03-40.5

Complemento Corre Junto com RR - 88/2007-038-03-00.0
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) VITOR HUGO PACONI
 Advogado DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

AGRAVADO(S) TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogada DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

Processo Nº AIRR-89/2007-075-02-40.5
Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
Advogado DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO(S) REARTE CAFÉ LTDA.

Processo Nº AIRR-95/2007-139-03-40.1
Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) JOSÉ PACÍFICO FERREIRA
Advogado DR. RENAN DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-101/2007-252-02-40.4
Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) LUIZ MOREIRA GUIMARÃES
Advogado DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) USIMINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.
Advogado DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
Advogado DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

Processo Nº AIRR-105/2007-003-03-40.0
Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) BRADESCO S.A.
Advogado DR. JOÃO CARLOS CORRÊA FILHO
AGRAVADO(S) NUBIA CRISTINA DA ROCHA
Advogado DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

Processo Nº RR-114/2007-147-15-00.4
Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
Procuradora DRA. CAMILA MATTOS VÉSPOLI
RECORRIDO(S) R. JACINTO ARTEFATOS DE MADEIRA - ME
Advogado DR. VLADIMIR LOPES ROSA
RECORRIDO(S) FLAVIO DOS SANTOS MATEUS
Advogado DR. HELENA CRISTINA TAVARES MIO

Processo Nº AIRR-128/2007-059-03-40.0
Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) CARLOS MAGNO GARCIA ORIVES
Advogado DR. MÁRISTON GAMA LAVIGNE
AGRAVADO(S) GERCINO PEREIRA ROCHA
Advogada DRA. ELZA MARIA GONÇALVES SALOMÃO

Processo Nº AIRR-137/2007-099-03-40.0
Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
Advogado DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

Processo Nº RR-141/2007-005-13-00.8
Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) MULTIBANK S.A.
Advogado DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) PEDRO BEZERRA LUSTOZA
Advogado DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
Advogado DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
RECORRIDO(S) NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADANÇA LTDA.
Advogado DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) MUITOFÁCIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado DR. ANA OLÍVIA BELÉM DE FIGUEIRÉDO

Processo Nº RR-154/2007-095-03-00.7
Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA
Advogado DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
Advogado DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

Processo Nº AIRR-163/2007-077-03-40.0
Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) INTERVISÃO EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
Advogado DR. ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA
AGRAVADO(S) CARLOS ANTONIO SANTOS OLIVEIRA
Advogado DR. ASTROGILDO FERREIRA MACIEL

Processo Nº RR-164/2007-101-17-00.3
Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) ESTER LÚCIA HORSTH SALES

Processo Nº RR-175/2007-008-13-00.1
Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) MÁRCIO FERREIRA DE LIMA
Advogado DR. HERMANO JOSÉ BRANDÃO ROCHA
RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
Procuradora DRA. SYLVIA ROSADO DE SÁ NÓBREGA
RECORRIDO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE

Processo Nº RR-183/2007-112-03-00.0
Complemento Corre Junto com AIRR - 183/2007-112-03-40.4
Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) TEREZINHA VIEIRA MATOS
Advogada DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogado DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

Processo Nº AIRR-183/2007-112-03-40.4

Complemento Corre Junto com RR - 183/2007-112-03-00.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogado DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO(S) TEREZINHA VIEIRA MATOS

Advogada DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA

Processo Nº RR-185/2007-655-09-00.5

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

Advogado DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR

RECORRIDO(S) MAURICIO LUIZ DE CARVALHO

Advogado DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

Processo Nº RR-186/2007-101-17-00.3

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

RECORRIDO(S) DARCI SÔNIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Processo Nº AIRR-186/2007-005-17-40.5

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) MISTA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE FILTRAGEM LTDA.

Advogado DR. HAYNNER BATISTA CAPETTINI

AGRAVADO(S) LERINDO PEREIRA DO ROSÁRIO

Advogado DR. JOSÉ PEDRO DIAS

AGRAVADO(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Advogada DRA. GISELLE NARA MERLOS PENNA

Processo Nº AIRR-188/2007-049-15-40.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE

Advogado DR. VINÍCIUS PAYÃO OVÍDIO

AGRAVADO(S) SÔNIA MARA PIZZI FABRETTI

Advogado DR. DÁRCIO MARCELINO FILHO

Processo Nº AIRR-190/2007-029-03-40.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) VENTURE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROTULOS E ETIQUETAS LTDA.

Advogado DR. PALOWA DE OLIVEIRA FREITAS

AGRAVADO(S) ERICO JOSE LEAL

Advogado DR. JOSÉ RAIMUNDO COSTA

Processo Nº AIRR-201/2007-007-21-40.6

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) AEROCAFÉ COMERCIAL LTDA.

Advogado DR. LEONARDO DIAS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) UNIÃO (PGFN)

Processo Nº AIRR-211/2007-153-03-40.9

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) MAURÍCIO MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado DR. FLÁVIO MORAES

Processo Nº AIRR-214/2007-668-09-40.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Advogado DR. WILSON DA COSTA LOPES

AGRAVADO(S) SEBASTIÃO PIRES FERREIRA

Advogada DRA. ELISÂNGELA MARIA DE MATOS VILANDE

Advogado DR. CASSIUS ANDRÉ VILANDE

Processo Nº AIRR-225/2007-010-03-40.6

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) TIM NORDESTE S.A.

Advogado DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

AGRAVADO(S) LUCIANA APARECIDA JORY ALVES

Advogado DR. GUILHERME VILELA DE PAULA

Processo Nº AIRR-230/2007-005-20-40.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado DR. ALBERTO FIGUEIREDO NETO

AGRAVADO(S) ISAC JOSÉ DA SILVA

Advogada DRA. ROBERTA GOIS DE ANDRADE MENDONÇA

Processo Nº RR-234/2007-152-03-00.2

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) DROGARIA XAVIER DE UBERABA LTDA.

Advogado DR. VANILDA MARIA DE MELO RIBEIRO

RECORRIDO(S) VINICIUS CARRIJO CARDOSO

Advogado DR. RANIERE CARRIJO CARDOSO

Processo Nº RR-240/2007-109-03-00.8

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) TNL CONTAX S.A.

Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

RECORRENTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

RECORRIDO(S) NATACHA PERES VILABOIM VARGAS

Advogado DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

Processo Nº AIRR-248/2007-056-03-40.8

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) MANOEL JOSÉ NUNES

Advogado DR. CARLOS FRANCISCO BARCELOS VASCONCELOS

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SAINT-CLAIR FERREIRA - FESF DE 20.GRAU DE ENSINO DE PAINEIRAS

Advogado DR. GUILHERME DA SILVA ORDONES

Processo Nº RR-266/2007-612-05-00.9

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO

RECORRIDO(S) CHURRASCARIA BOM JESUS

Advogado DR. MANOEL JOSÉ FILHO

RECORRIDO(S) MARIA DAS GRAÇAS CABRAL DOS SANTOS

Advogado DR. SIZINO DUQUE DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-270/2007-007-19-40.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) ESTADO DE ALAGOAS

Procurador DR. DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE

AGRAVADO(S) MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogada DRA. ANA KILZA SANTOS PATRIOTA
 AGRAVADO(S) COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
 Advogado DR. FERNANDO ANTÔNIO NEPOMUCENO GRAÇA

Processo Nº AIRR-272/2007-371-02-40.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 Advogado DR. RONALDO BALUZ DE FREITAS
 AGRAVADO(S) REGINA MARIA DE MATTOS TAKAOKA
 Advogado DR. ANSELMO ANTONIO DA SILVA

Processo Nº AIRR-278/2007-080-03-40.8

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) ANDA LUZ COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.
 Advogado DR. ANDRÉ LUIS MIRANDA
 AGRAVADO(S) VANDERLI JOSÉ DE OLIVEIRA
 Advogado DR. DIVINO ALVES FERREIRA

Processo Nº AIRR-282/2007-012-03-40.8

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) TIM NORDESTE S.A.
 Advogado DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
 AGRAVADO(S) GICELY APARECIDA SANTOS
 Advogada DRA. PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-283/2007-082-15-40.8

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 Advogada DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
 AGRAVADO(S) LEONICE HONORATO ALVES BERGAMIN
 Advogado DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

Processo Nº AIRR-295/2007-501-01-40.5

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA BAIXADA E SUL FLUMINENSE
 Advogado DR. PEDRO RIBEIRO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) BAR TOQUITO LTDA. - ME
 Advogado DR. AVANICE ROSÁLIA DE ALBUQUERQUE SALLES

Processo Nº RR-298/2007-131-04-00.7

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 Advogada DRA. LUCIANA FARIAS
 RECORRIDO(S) FRANCISCO OLETO DA COSTA

Processo Nº RR-308/2007-512-04-00.9

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) TRAMONTINA S.A. CUTELARIA
 Advogado DR. RICARDO ABEL GUARNIERI
 RECORRIDO(S) MARIA LOURDES BREGAGNOL
 Advogada DRA. LUCIANE BRAGANHOL

Processo Nº AIRR-311/2007-093-03-40.6

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
 Advogada DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO
 AGRAVADO(S) REGINALDO SILVA MORAIS
 Advogado DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-319/2007-018-06-40.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador DR. JORGE LUIZ NOGUEIRA DE ABREU
 AGRAVADO(S) FÁBIO ALBERTO LIMA DE MIRANDA
 Advogado DR. EDSON DA CUNHA MARTINS
 AGRAVADO(S) ELITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO

Processo Nº RR-319/2007-047-12-00.8

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) TECONVI S.A. - TERMINAL DE CONTÊINERS DO VALE DO ITAJÁÍ
 Advogado DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS
 Advogado DR. ARY JUVÊNCIO DA SILVA FILHO

Processo Nº AIRR-320/2007-149-03-40.7

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE
 Advogado DR. MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
 AGRAVADO(S) RONALDO FERREIRA BATISTA
 Advogado DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

Processo Nº AIRR-329/2007-055-03-40.1

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) AMSTED MAXION - FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
 Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) JOSÉ LUIZ MOREIRA
 Advogado DR. CARMELITA SUELI DE ALMEIDA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
 Advogado DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-338/2007-006-10-00.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL
 Procurador DR. JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) FRANCISCO MARINHO E OUTROS
 Advogado DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

Processo Nº AIRR-339/2007-003-18-40.6

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) ALCIMAR FREIRE DA SILVA
 Advogada DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
 Procurador DR. DELANO DEL BUONO JOSÉ CARNEIRO
 AGRAVADO(S) ESTADO DE GOIÁS
 Procurador DR. ROGÉRIO RIBEIRO SOARES
 AGRAVADO(S) COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT
 Advogado DR. VLADIMIR VIEIRA DI COIMBRA
 AGRAVADO(S) CÂMARA DELIBERATIVA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CDTC
 Procurador DR. MURILO NUNES MAGALHÃES

Processo Nº RR-344/2007-014-10-00.1

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) SILVIA SATURNINO DA SILVA E OUTROS
 Advogado DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL
 Procurador DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
 RECORRIDO(S) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

Processo Nº RR-347/2007-047-03-00.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 347/2007-047-03-40.9

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) REDE ELETROSOM LTDA. - ARAGUARI
 Advogado DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) MARTA HELENA BUENO
 Advogado DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

Processo Nº AIRR-347/2007-047-03-40.9

Complemento Corre Junto com RR - 347/2007-047-03-00.4

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) MARTA HELENA BUENO
 Advogado DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
 AGRAVADO(S) REDE ELETROSOM LTDA.
 Advogado DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-351/2007-373-02-40.3

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) MARIA DE LOURDES PAVANELLI
 Advogado DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
 AGRAVADO(S) RODRIGO PEREIRA MARQUES
 Advogado DR. EDSON HIGINO DA SILVA
 AGRAVADO(S) TRANSPORTES E TURISMO ENROLES LTDA.

Processo Nº AIRR-357/2007-141-06-40.8

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) VALDEMIR ALVES DA SILVA
 Advogada DRA. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA
 AGRAVADO(S) RCR LOCAÇÃO LTDA.
 Advogado DR. ALEXANDRE DUQUE CARVALHO

Processo Nº AIRR-359/2007-102-06-40.4

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) NORDESTE TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTRO
 Advogada DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
 AGRAVADO(S) WASHINGTON LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO
 Advogado DR. IATIR DE CASTRO VIEIRA

Processo Nº AIRR-359/2007-108-03-40.9

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) BANCO SAFRA S.A.
 Advogado DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 AGRAVADO(S) PATRÍCIA DE OLIVEIRA SILVA
 Advogado DR. SAULO LINCOLN HORTA TELLES

Processo Nº AIRR-375/2007-104-22-40.2

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ

Advogado DR. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
 AGRAVADO(S) WAGNER ARAÚJO SOARES
 Advogado DR. ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO

Processo Nº AIRR-376/2007-037-02-40.9

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 Advogado DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
 AGRAVADO(S) WALTER MANFREDINI
 Advogado DR. PAULO CESAR PEREIRA

Processo Nº AIRR-384/2007-372-02-40.7

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) MÁRCIO ALEXANDRE FERREIRA NOVAES
 Advogado DR. WILMES ROBERTO VIANNA JENCKEL
 AGRAVADO(S) COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 Advogado DR. ROQUE DEMASI JUNIOR

Processo Nº AIRR-385/2007-059-03-40.1

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) ARAUJO COMERCIAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. - ME E OUTRA
 Advogado DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 AGRAVADO(S) ROSIMEIRE RIBEIRO PESSOA
 Advogado DR. PEDRO MOREIRA DE SOUSA

Processo Nº AIRR-393/2007-058-03-40.1

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) GELICO GELATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
 Advogado DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
 AGRAVADO(S) G3 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 Advogado DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
 AGRAVADO(S) GUSTAVO RESENDE RODRIGUES
 Advogado DR. WALBERT ANANIAS PIMENTA

Processo Nº AIRR-402/2007-044-03-40.1

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. BERNARDO SOARES CRUZ
 AGRAVADO(S) ELIZABETH ANDRADE DE REZENDE
 Advogado DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

Processo Nº RR-407/2007-022-09-00.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) JAIR ROSÁRIO DO NASCIMENTO E OUTROS
 Advogado DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR
 RECORRIDO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 Advogada DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA

Processo Nº AIRR-419/2007-101-03-41.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 419/2007-101-03-40.9
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 Advogada DRA. ANDREIA DA CUNHA PEREIRA

AGRAVADO(S) PROSEGUR BRASIL S.A. -
TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANÇA
Advogado DR. WILLIAN MARCONDES
SANTANA

AGRAVADO(S) SÉRGIO MAGNO NUNES
Advogado DR. DENNER CAETANO DA SILVA

Processo Nº AIRR-419/2007-101-03-40.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 419/2007-101-
03-41.1

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) PROSEGUR BRASIL S.A. -
TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANÇA

Advogado DR. WILLIAN MARCONDES
SANTANA

AGRAVADO(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO
MÚLTIPLO

Advogada DRA. ANDREIA DA CUNHA PEREIRA

AGRAVADO(S) SÉRGIO MAGNO NUNES

Advogado DR. DENNER CAETANO DA SILVA

Processo Nº AIRR-424/2007-001-22-40.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

AGRAVADO(S) JULIANO BONACH BATISTA PIRES E
OUTROS

Advogado DR. KELSON VIEIRA DE MACEDO

Processo Nº RR-424/2007-094-03-00.3

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) GILBERTO DOMINGOS DA SILVA E
OUTRO

Advogado DR. LUCIANO SIQUEIRA LEITE

RECORRIDO(S) BCP S.A.

Advogado DR. MARCO AURÉLIO SALLES
PINHEIRO

RECORRIDO(S) ESTRELA AZUL SERVIÇOS
ACESSÓRIOS LTDA.

Advogado DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE
OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-435/2007-003-23-40.7

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) TRECINCO ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIO LTDA.

Advogado DR. LUIZ GONÇALO DA SILVA

AGRAVADO(S) JOSÉ SEVERINO ALVES DE
OLIVEIRA

Advogado DR. ALMIR NICOLAU PERIUS

AGRAVADO(S) DIRCELI DE OLIVEIRA & CIA LTDA.

Advogado DR. FAUSTINO ANTÔNIO DA SILVA
NETO

AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-436/2007-149-03-40.6

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE
ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE
CALDAS/MG - DMAE

Advogado DR. MARIA INES CALDEIRA
PEREIRA DA SILVA MURGEL

AGRAVADO(S) JOSÉ LÁZARO GARCIA

Advogado DR. LINCOLN DE QUEIROZ
GONCALVES NETO

Processo Nº AIRR-444/2007-019-06-40.6

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CHESF ASSISTÊNCIA E
SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF

Advogado DR. FABIANA WANESSA DA SILVA
BEZERRA

AGRAVADO(S) JOSÉ JUCÁ JÚNIOR
Advogado DR. TIAGO UCHOA MARTINS DE
MORAES

Processo Nº AIRR-444/2007-021-03-40.9

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. BERNARDO SOARES CRUZ

AGRAVADO(S) ROSCH ADMINISTRADORA DE
SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

AGRAVADO(S) GLAUCO FERNANDO ALVES DE
JESUS

Advogado DR. ÍTALO TELES CAETANO

Processo Nº AIRR-454/2007-149-03-40.8

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) DECKEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PLÁSTICOS TÉCNICOS LTDA.

Advogado DR. LUIZ ROBERTO FRANCO

AGRAVADO(S) ROGÉRIO DE SOUSA

Advogado DR. MARIA ISABEL MISTRINEL DE
ALMEIDA

Processo Nº RR-459/2007-108-08-00.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 459/2007-108-
08-40.8

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) DORIVALDO PINTO DE CASTRO

Advogado DR. GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA

RECORRIDO(S) MINERAÇÃO RIO NORTE S.A.

Advogado DR. ADRIANO DINIZ FERREIRA DE
CARVALHO

RECORRIDO(S) D SERVICE MANUTENÇÕES E
MONTAGENS LTDA.

Advogado DR. ANTÔNIO SALES GUIMARÃES
CARDOSO

Processo Nº AIRR-459/2007-108-08-40.8

Complemento Corre Junto com RR - 459/2007-108-
08-00.3

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) MINERAÇÃO RIO NORTE S.A.

Advogado DR. ADRIANO DINIZ FERREIRA DE
CARVALHO

AGRAVADO(S) DORIVALDO PINTO DE CASTRO

Advogado DR. GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA

AGRAVADO(S) D SERVICE MANUTENÇÕES E
MONTAGENS LTDA.

Advogado DR. ANTÔNIO SALES GUIMARÃES
CARDOSO

Processo Nº AIRR-460/2007-004-15-40.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. ZENIR ALVES JACQUES
BONFIM

AGRAVADO(S) SÓ PEIXE - INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE PEIXES LTDA.

Advogado DR. MARCO AURÉLIO CARPES
NETO

AGRAVADO(S) ELISEU LUIZ MÜLLER

Advogado DR. WAGNER DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-461/2007-056-19-40.2

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO
ANTÔNIO S.Á.

Advogado DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE
ARAÚJO

AGRAVADO(S) VALDECI JOSÉ DOS SANTOS

Advogada DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

Processo Nº AIRR-467/2007-004-23-40.9

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA.
 Advogado DR. GEANDRE BUCAIR SANTOS
 AGRAVADO(S) AROLD O ARAÚJO DA CRUZ
 Advogado DR. SÍLVIO MARINHO DO NASCIMENTO

Processo Nº AIRR-468/2007-127-08-40.7

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) FAZENDA VISTA ALEGRE E OUTRO
 Advogado DR. ARI PENA
 AGRAVADO(S) LUZIVALDO VIEIRA E SILVA E OUTRO
 Advogado DR. RIVELINO ZARPELLON

Processo Nº AIRR-471/2007-447-02-40.2

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) T. RECUPERA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE RECUPERAÇÃO LTDA.
 Advogado DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
 AGRAVADO(S) GABRIEL SANTOS DE SANTANA
 Advogado DR. VALTER TAVARES
 AGRAVADO(S) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARCHILLE

Processo Nº AIRR-491/2007-254-02-40.5

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) JOSÉ CANDIDO DE JESUS
 Advogado DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 Advogado DR. ÁLVARO RAYMUNDO
 AGRAVADO(S) ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
 Advogado DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

Processo Nº AIRR-501/2007-031-01-40.8

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) MARTA MARIA DE FREITAS
 Advogado DR. MÁRIO LUÍS SOARES RIBEIRO

Processo Nº AIRR-506/2007-465-02-40.5

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
 Advogado DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) CRISTOVAM BARBOSA BARÃO
 Advogada DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

Processo Nº AIRR-519/2007-005-19-40.5

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) R. M. ENGENHARIA LTDA.
 Advogado DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
 AGRAVADO(S) ADAIL DE LIMA FREITAS
 Advogado DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

Processo Nº AIRR-523/2007-074-03-40.5

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogada DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
 AGRAVADO(S) RANIERI LIMA DOS REIS
 Advogado DR. BRUNO MOREIRA BRETTAS

Processo Nº AIRR-524/2007-142-03-40.3

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS
 Procurador DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO(S) MARIA IONE DOS SANTOS
 Advogado DR. LUCAS CRUZ NEVES

Processo Nº AIRR-528/2007-011-03-40.5

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
 Advogado DR. BERNARDO SOARES CRUZ
 AGRAVADO(S) NORTON PIGOZZO MARTINS
 Advogado DR. MIGUEL MORAIS NETO

Processo Nº AIRR-536/2007-161-06-40.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) USINA SÃO JOSÉ S.A.
 Advogado DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
 AGRAVADO(S) JOSÉ INÁCIO DA SILVA FILHO
 Advogada DRA. FABIANA RODRIGUES DE MELO

Processo Nº AIRR-541/2007-066-02-40.8

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) FLÁVIO BERTOLINI CASTELLO BRANCO
 Advogada DRA. ADRIANA MARIA MELLO ARAÚJO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) VILMORE COSTA DE ARAÚJO SOUZA
 Advogado DR. BENITO BASÍLIO DE LIMA
 AGRAVADO(S) TECHFOOD BAR E LANCHES LTDA.

Processo Nº RR-573/2007-043-12-00.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE IMBITUBA - OGMO
 Advogado DR. CARLOS JORGE DE SOUZA
 RECORRIDO(S) VALDELIR FELIZARDO
 Advogada DRA. RAMIRIS FERREIRA

Processo Nº RR-573/2007-013-08-00.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE BELÉM
 Advogada DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
 RECORRIDO(S) CBB - COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM
 RECORRIDO(S) LUCÉLIA DO SOCORRO CHAVES BARBOSA
 Advogado DR. FARID BASTOS SALMAN

Processo Nº RR-588/2007-004-15-00.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Advogado DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA
 RECORRIDO(S) LISANDRA MARIA BAPTISTA
 Advogado DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

Processo Nº AIRR-593/2007-149-03-40.1
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 Advogado DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
 AGRAVADO(S) DURVAL APARECIDO BONALDO E OUTROS
 Advogado DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo Nº AIRR-594/2007-061-19-40.4
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) GEILZA ALMEIDA DE LIRA SANTOS
 Advogado DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-599/2007-025-03-40.0
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) ABIGARY BOTELHO
 Advogada DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA
 AGRAVADO(S) DISTRIBUIDORA DE MOVEIS SILMAR LTDA. E OUTRO
 Advogado DR. GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA

Processo Nº AIRR-608/2007-043-03-40.5
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) ANDERSON RODRIGUES FARIA
 Advogado DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
 AGRAVADO(S) VACCINAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Processo Nº AIRR-610/2007-073-02-40.1
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 Advogado DR. VANDERLEI NUNES
 AGRAVADO(S) FOLIA MINEIRA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.
 Advogado DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo Nº AIRR-619/2007-149-03-40.1
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 Advogado DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
 AGRAVADO(S) ELIONAI LOPES FRANCO E OUTROS
 Advogado DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo Nº AIRR-620/2007-037-03-40.8
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) MRS LOGÍSTICA S.A.
 Advogado DR. ANA CAROLINA PIANARO
 AGRAVADO(S) JOSÉ LUIZ SOARES DE SOUZA
 Advogado DR. EVERTON SILVEIRA

Processo Nº RR-621/2007-011-13-00.0
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAIBA - EMATER
 Advogado DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 RECORRIDO(S) MARIA DO SOCORRO CRUZ DE LIMA
 Advogado DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA

Processo Nº AIRR-643/2007-094-09-40.4
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 Advogada DRA. LORENA MORO DOMINGOS
 AGRAVADO(S) ALVARINO ALVES MARTINS
 Advogado DR. MARINEZ FERREIRA
 AGRAVADO(S) J. I. ENGENHARIA S/C LTDA.

Processo Nº AIRR-645/2007-411-09-40.9
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) VALDEMAR RODRIGUES MACHADO
 Advogado DR. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO
 AGRAVADO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 Advogada DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

Processo Nº AIRR-660/2007-007-23-40.9
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) YURI ALEXEY VIEIRA JORGE
 Advogado DR. EDUARDO MAHON
 AGRAVADO(S) ANTÔNIA DA SILVA MELLO SANTOS
 Advogado DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-678/2007-025-02-40.7
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) ATUAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. NEWTON TOSHIYUKI
 AGRAVADO(S) PEDRO SALU DOS SANTOS
 Advogado DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

Processo Nº AIRR-684/2007-003-10-40.3
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) RONALDO CARDOSO SOUSA
 Advogado DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogado DR. MATIAS DE ARAÚJO NETO

Processo Nº AIRR-687/2007-061-03-40.6
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) CONSTRUTORA ÉPURA LTDA.
 Advogado DR. CRISTIANO TANURE ROCHA
 AGRAVADO(S) FRANCISCO MARINHO DA CRUZ
 Advogado DR. ALOIZIO DE PAULA SILVA
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
 Advogado DR. RODRIGO PERES DE LIMA NETTO

Processo Nº AIRR-713/2007-009-10-40.5
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) MARIA DE FÁTIMA NAZARÉ GIACOMITTI
 Advogado DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogada DRA. TAISE MACHADO MELO

Processo Nº RR-716/2007-402-02-00.6

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. LAIS NUNES DE ABREU
 RECORRIDO(S) AVENIDA DIVERSÕES
 ELETRÔNICAS LTDA.
 Advogado DR. EDUARDO BRENN DO
 AMARAL
 RECORRIDO(S) RAFAEL DA SILVA RIBEIRO
 Advogado DR. SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA

Processo Nº AIRR-749/2007-091-09-40.9

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E
 ÁLCOOL
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO ARRUDA
 BRASIL
 AGRAVADO(S) SEVERINO BRAZ DOS SANTOS
 Advogado DR. KÁTIA THEREZINHA DE MELLO
 AGRAVADO(S) TCNE TRANSPORTE COLETIVO
 LTDA. - ME
 Advogado DR. IVO DE JESUS DEMATEI
 GREGIO
 AGRAVADO(S) EDER CIRO CARDOSO DE SÁ
 AGRAVADO(S) CÍCERO CARDOSO DE SÁ

Processo Nº AIRR-751/2007-008-08-40.2

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES
 EM PROCESSAMENTO DE DADOS
 NO ESTADO DO PARÁ - SINDPD/PA
 Advogada DRA. HELENA CLAUDIA MIRALHA
 PINGARILHO
 AGRAVADO(S) PROCESSAMENTO DE DADOS DO
 ESTADO DO PARÁ - PRODEPA
 Advogado DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL
 ALBUQUERQUE COSTA

Processo Nº RR-755/2007-022-09-00.7

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E
 OUTROS
 Advogado DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN
 JÚNIOR
 RECORRIDO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-
 OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO
 AVULSO DO PORTO ORGANIZADO
 DE PARANAGUÁ E ANTONINA -
 OGMO/PR
 Advogada DRA. FERNANDA TORRENS
 FONTOURA

Processo Nº AIRR-756/2007-007-19-40.9

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
 Advogado DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO
 DE PAIVA
 AGRAVADO(S) MARCELO SOARES DA SILVA
 Advogada DRA. MARIVANIA VITORINO DA
 SILVA

Processo Nº AIRR-776/2007-022-13-40.5

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE
 DISTRIBUIÇÃO
 Advogado DR. ROMERO CARVALHO MENDES
 AGRAVADO(S) LAURIVAN PEREIRA DE LIMA
 Advogado DR. ARNALDO BARBOSA ESCOREL
 JÚNIOR
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. RENÊ PRIMO DE ARAÚJO

Processo Nº AIRR-816/2007-026-13-40.4

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS
 DA PARAÍBA - CAGEPA
 Advogado DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
 AGRAVADO(S) GILSON MAIA DE MOURA
 Advogado DR. FÁBIO RONELI CAVALCANTI DE
 SOUZA

Processo Nº AIRR-818/2007-002-23-40.9

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) VALDENI SOARES DA COSTA
 Advogado DR. OILSON AMORIM DOS REIS
 AGRAVADO(S) AUTO PEÇAS E FERRAGENS SÃO
 PEDRO LTDA.
 Advogado DR. OTACÍLIO PERON

Processo Nº AIRR-822/2007-001-10-40.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 822/2007-001-
 10-41.4
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS
 FEDERAIS - FUNCEF
 Advogado DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ
 MACHADO
 AGRAVADO(S) EDIVONE RIBEIRO DA COSTA
 Advogado DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS
 DA SILVA

Processo Nº AIRR-822/2007-001-10-41.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 822/2007-001-
 10-40.1
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) EDIVONE RIBEIRO DA COSTA
 Advogado DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS
 DA SILVA
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS
 FEDERAIS - FUNCEF
 Advogado DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ
 MACHADO

Processo Nº AIRR-834/2007-007-23-40.3

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL DE OLHOS DE CUIABÁ
 LTDA.
 Advogado DR. MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS
 AGRAVADO(S) PATRÍCIA GORETTI SERRA
 Advogada DRA. JACQUELINE TARDIN
 BRANDENBURGER MESQUITA
 BORBA

Processo Nº AIRR-842/2007-111-03-40.6

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.
 Advogado DR. FELIPE CUNHA PINTO RABELO
 AGRAVADO(S) LUCIANA APARECIDA INÁCIO
 Advogado DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogada DRA. CLÍSSIA PENA ALVES DE
 CARVALHO

Processo Nº AIRR-852/2007-073-03-40.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
 LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 Advogada DRA. ELAINE CRISTINA REIS
 AGRAVADO(S) APARECIDA DA SILVA APOLINARIO
 Advogado DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

Processo Nº AIRR-860/2007-005-08-40.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE BELÉM
 Procuradora DRA. HELOISA IZOLA
 AGRAVADO(S) EDILSON OLIVEIRA DE SOUZA

Advogada DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO

AGRAVADO(S) BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº RR-861/2007-010-03-00.3

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) JORGE ASSAID NEDER

Advogado DR. VINICIUS MOREIRA MITRE

RECORRIDO(S) UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL

Advogado DR. MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO

Processo Nº AIRR-863/2007-055-03-40.8

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) AMSTED MAXION - FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.

Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) ADÃO LINO

Advogada DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

AGRAVADO(S) COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER

Advogado DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-868/2007-017-03-40.4

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM

AGRAVADO(S) CLAUDINEI HENRIQUE DA SILVA

Advogado DR. JOSÉ GENARO LINHARES

AGRAVADO(S) ASSUNÇÃO ESCAPAMENTO LTDA.

Advogado DR. DELSO RICARDO SILVA

Processo Nº AIRR-884/2007-013-03-40.1

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) COLETUR COLETIVOS URBANOS SOCIEDADE LTDA.

Advogado DR. LUCAS NUNES GUIMARÃES

AGRAVADO(S) MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado DR. JUSCIMAR DOS SANTOS PEREIRA

Processo Nº AIRR-885/2007-011-10-40.5

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) BANCO CITIBANK S.A.

Advogado DR. RENATA MOURA PEREIRA PINHEIRO

AGRAVADO(S) KELLY DAS NEVES PAIVA

Advogado DR. ALESSANDRA NUNES CABRAL

Processo Nº AIRR-889/2007-023-06-40.5

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) MARCOS VENÍCIO DE CARVALHO MORAIS E OUTROS

Advogado DR. VALDISIO VASCONCELOS DE LACERDA FILHO

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES

Processo Nº AIRR-934/2007-027-01-40.4

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL

Advogada DRA. ALINE SILVA MARQUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) LUIZ NUNES DE OLIVEIRA

Advogado DR. VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-934/2007-006-13-40.8

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) IVAN TRIGUEIRO BEZERRA E OUTRA

Advogado DR. BENEDITO JUSCELINO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA

AGRAVADO(S) ADRIANA MARCELINO DE ALMEIDA

Advogado DR. JÁDER RIBEIRO SILVA

Processo Nº AIRR-935/2007-095-09-40.3

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) ITAIPU BINACIONAL

Advogado DR. ISAÍAS ZELA FILHO

AGRAVADO(S) ODILON JOSÉ RODRIGUES MOREIRA

Advogado DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

AGRAVADO(S) EVOLUX POWER LTDA.

Processo Nº AIRR-966/2007-006-24-40.3

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) SEARA ALIMENTOS S.A.

Advogado DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) ELENIR DE FATIMA LIMA DOS SANTOS VIEIRA

Advogada DRA. VALDIRA RICARDO GALLO

Processo Nº AIRR-966/2007-025-03-40.6

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

AGRAVADO(S) DENISE COUTO BERNARDES

Advogado DR. JOSÉ AUGUSTO DE LACERDA BERNARDES

Processo Nº AIRR-967/2007-001-08-40.3

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogado DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA

AGRAVADO(S) FRANCISCO DE JESUS MELO DE LIMA

Advogado DR. JOSÉ MARIA DOS SANTOS VIEIRA JÚNIOR

Processo Nº AIRR-985/2007-004-06-40.5

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado DR. ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS

AGRAVADO(S) JOSÉ VITOR BRAGA

Advogada DRA. MICHELLE DANTAS SANTOS

Processo Nº AIRR-1024/2007-112-03-40.7

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS

Procurador DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA

AGRAVADO(S) DANIELLA SOARES CHEREM

Advogado DR. ZARGOS SMITH CAMARGOS

Processo Nº AIRR-1028/2007-016-06-40.6

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) TÂNIA VICENTE DO NASCIMENTO

Advogado DR. JOSANY XAVIER DE MENEZES

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS

Processo Nº AIRR-1045/2007-241-06-40.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) USINA PETRIBU S.A.
 Advogado DR. ERICK BATISTA MARQUES DA COSTA
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO LUIZ GOMES DA SILVA
 Advogado DR. ANNE ELINE MENEZES DE PONTES

Processo Nº AIRR-1047/2007-004-19-40.1

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE ALAGOAS
 Procurador DR. DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
 AGRAVADO(S) JOSÉ MARIA DE LIMA E OUTRO
 Advogado DR. VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1074/2007-149-03-40.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) JOSÉ CARLOS PEREIRA FERREIRA E OUTRA
 Advogado DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
 AGRAVADO(S) ADRIANA VIEIRA BENEDINI JORGE
 Advogado DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) ESCOLA CRISTÃ BOAS NOVAS S/C LTDA.
 AGRAVADO(S) ANA MARIA FRANCO
 AGRAVADO(S) WILMA FERREIRA FRANCO

Processo Nº AIRR-1093/2007-006-08-40.3

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) LEONARDO BARRAL SECCO LOPES
 Advogada DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
 AGRAVADO(S) BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
 Advogado DR. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM BARBOSA

Processo Nº AIRR-1147/2007-018-06-40.1

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) COMERCIAL VITA NORTE LTDA.
 Advogado DR. CARLO JOSÉ DA ROCHA RÊGO MONTEIRO
 AGRAVADO(S) JOSÉ WILSON BARROS
 Advogado DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

Processo Nº AIRR-1160/2007-018-10-40.9

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 Advogado DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
 AGRAVADO(S) JEFTÉ PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

Processo Nº AIRR-1162/2007-372-02-40.1

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) DAVI ADELINO ALMEIDA
 Advogado DR. SANDRO RONALDO CAVALCANTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) ASSIBRAFF - ASSISTÊNCIA BRASILEIRA DE ATENDIMENTO FUNERAL A FAMÍLIA LTDA.
 Advogada DRA. ARACI CARRASCO M. MOTA

Processo Nº AIRR-1171/2007-004-20-40.1

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) JOÃO BATISTA ALVES DANTAS

Advogado DR. THIAGO D' ÁVILA MELO FERNANDES

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO

Processo Nº AIRR-1171/2007-002-10-40.3

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)

Procurador DR. LYGIA MARIA AVANCINI

AGRAVADO(S) LAUDIR SILVA DE OLIVEIRA

Advogado DR. JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) EXECUTIVA SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-1203/2007-061-02-40.1

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) OLYMPIA DEL FIORE DAMIANI

Advogado DR. MÁRIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS

AGRAVADO(S) MARIA EDVANIA MATIAS DA SILVA

Advogado DR. JÚLIO ROBERTO AYRES BRISOLA

Processo Nº AIRR-1243/2007-114-03-40.9

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) MICRO UNIVERSO INFORMÁTICA LTDA.

Advogado DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

AGRAVADO(S) RODRIGO BIANCHINI CHRISTO

Advogado DR. FRANCISCO TORQUETT DOS SANTOS

AGRAVADO(S) RUBEM PEREIRA DE RESENDE FILHO E OUTRO

Advogado DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

Processo Nº AIRR-1251/2007-140-03-40.1

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM

AGRAVADO(S) OTACÍLIO LIBERATO DA SILVA JÚNIOR

Advogado DR. DIVINO MARQUES DA CRUZ

AGRAVADO(S) PONTO DOS FILTROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Advogado DR. MANOEL DONATO RODRIGUES

Processo Nº AIRR-1256/2007-011-03-40.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) CASA MAIOR CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado DR. MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO

AGRAVADO(S) NELSON DAMIÃO DE SOUZA

Advogada DRA. ANA MARIA MOURÃO

Processo Nº AIRR-1268/2007-001-18-40.6

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

Advogado DR. JOÃO HUMBERTO TOLEDO

AGRAVADO(S) EDUARDO DA CUNHA FARIA

Advogado DR. EDSON VERAS DE SOUSA

Processo Nº AIRR-1303/2007-661-04-40.6

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) PAULO WALDIR LUDWIG

Advogada DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

AGRAVADO(S)	RENATO MARTINELLI	AGRAVANTE(S)	ARGEMIRO CÂNDIDO DOS SANTOS
	Processo Nº RR-1313/2007-232-04-00.9	Advogado	DR. RODRIGO VASQUEZ SOARES
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
RECORRENTE(S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	Advogado	DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
Advogada	DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES		Processo Nº AIRR-1395/2007-010-19-40.0
RECORRIDO(S)	GIRLEI LOPES DA SILVA	Relator	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Advogado	DR. MÁRCIO GIOVANI FERNANDES	AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
	Processo Nº AIRR-1314/2007-067-03-40.0	Advogado	DR. VICTOR VIGOLVINO FIGUEIREDO
Relator	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	MARCOS SÉRGIO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	AEL ENGENHARIA LTDA.	Advogado	DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA
Advogada	DRA. MARIA REGINA GERALDI FERREIRA		Processo Nº AIRR-1398/2007-031-12-40.3
AGRAVADO(S)	ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA	Complemento	Corre Junto com AIRR - 1398/2007-031-12-41.6
Advogado	DR. EURIPEDES ALVES DA CRUZ	Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
	Processo Nº AIRR-1322/2007-009-19-40.9	AGRAVANTE(S)	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO -CASAN
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO	Advogado	DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	SANDRA WANDERLEY AMORIM LIMA	AGRAVADO(S)	EVALDO PAULO BROERING NETO
Advogado	DR. FLÁVIO PINHEIRO	Advogado	DR. ISRAEL MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		Processo Nº AIRR-1398/2007-031-12-41.6
Advogado	DR. PABLO LOVATO GIULIANI	Complemento	Corre Junto com AIRR - 1398/2007-031-12-40.3
	Processo Nº AIRR-1346/2007-003-24-40.2	Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
Relator	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	EVALDO PAULO BROERING NETO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	Advogado	DR. ISRAEL MARTINS MACHADO
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO -CASAN
AGRAVADO(S)	ELIANE BRANDÃO FRAIHA NAKAIA	Advogado	DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
Advogado	DR. HUMBERTO IVAN MASSA		Processo Nº AIRR-1422/2007-831-04-40.3
	Processo Nº AIRR-1356/2007-007-18-40.6	Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO
Relator	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
AGRAVANTE(S)	WANNESSE LORENA DO CARMO LOPES	Advogado	DR. LUCAS DA CUNHA SANTOS
Advogado	DR. MARUN ANTOINE DIAB KABALAN	AGRAVADO(S)	MARIA LUIZA GOELZER COCHLAR
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FUNAPE	Advogado	DR. RODRIGO BRACK MIRANDA
Advogado	DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO		Processo Nº AIRR-1437/2007-181-18-40.4
	Processo Nº AIRR-1369/2007-201-18-40.3	Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
Relator	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	BERTIN LTDA.
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE GOIÁS - CELG	Advogado	DR. JOÃO PESSOA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	SILVANO DA SILVA FIGUEIRA	AGRAVADO(S)	DANIELA GOMES DA SILVA
Advogado	DR. LUCAS DE FREITAS CAMAPUM PERES	Advogado	DR. ADAIR JOSÉ DE LIMA
	Processo Nº AIRR-1377/2007-141-18-40.0		Processo Nº AIRR-1446/2007-101-04-40.3
Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	Relator	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA.	AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE PELOTAS
Advogado	DR. JURANDIR BERNARDINI	Procuradora	DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
AGRAVADO(S)	HUGO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	CLESIS REGINA GONZÁLES DA ROSA
Advogado	DR. ELSON KLEBE CARRAVIERI	Advogado	DR. SAMUEL CHAPPER
	Processo Nº AIRR-1392/2007-016-08-40.5		Processo Nº AIRR-1465/2007-084-15-40.9
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO	Relator	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S)	ATENTO BRASIL S.A.
Advogado	DR. BRENDA MELO DA SILVA	Advogada	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	RAIMUNDO EDSON DE CAMPOS SANTA BRIGIDA	AGRAVADO(S)	SOLANGE VIDAL DE MARCHI
Advogado	DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	Advogado	DR. SÉRGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA
	Processo Nº AIRR-1393/2007-014-06-40.8	AGRAVADO(S)	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
Relator	MIN. FERNANDO EIZO ONO	Advogado	DR. ROBERTO ROSANO

Processo Nº RR-1500/2007-433-02-00.6
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) ANDRÉIA DOS SANTOS ROCHA
 Advogado DR. SALVADOR OLAVO REALE
 RECORRIDO(S) M. STELA JÓIAS LTDA.

Processo Nº AIRR-1531/2007-064-02-40.7
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) JORGE CARDOSO BOMFIM
 Advogado DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
 AGRAVADO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Processo Nº AIRR-1565/2007-004-18-40.0
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST
 Advogado DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
 AGRAVADO(S) EVANDRO VILELA LEÃO JUNIOR
 Advogado DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-1581/2007-061-02-00.0
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. ANDRÉA FILPI MARTELLO
 RECORRIDO(S) DROGARIA ONOFRE LTDA.
 Advogado DR. WALDEMAR YANEZ GONZALEZ
 RECORRIDO(S) SÉRGIO FRANCISCO DOS SANTOS
 Advogado DR. NEUSA SILMARA DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-1582/2007-003-18-40.1
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
 Advogada DRA. PRISCILA DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) RUBENS PACHECO
 Advogado DR. MAYSE DE PONTE

Processo Nº AIRR-1642/2007-011-18-40.0
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
 Advogado DR. LEONARDO PETRAGLIA
 AGRAVADO(S) SUSILENE SILVA
 Advogado DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO

Processo Nº RR-1686/2007-662-04-00.4
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PASSO FUNDO - CODEPAS
 Advogado DR. GILMAR SOUZA DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) LUIS CARLOS PEREIRA RANGEL
 Advogada DRA. CANDICE MIGUEL

Processo Nº RR-1998/2007-030-02-00.5
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. RUBENS DE LIMA PEREIRA
 RECORRIDO(S) NORTE PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA.
 Advogado DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA
 RECORRIDO(S) JOSÉ CARLOS SILVA
 Advogado DR. PRISCILA MARIA FERRARI

Processo Nº AIRR-2088/2007-101-08-40.4
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
 Advogado DR. DENNIS VERBICARO SOARES
 AGRAVADO(S) JADSON DA SILVA CONCEIÇÃO
 Advogado DR. DANIEL FERNANDES DA SILVA

Processo Nº RR-4315/2007-001-12-00.1
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LORIS BAENA CUNHA NETO
 RECORRIDO(S) SÍLVIO MANOEL DA SILVEIRA
 Advogado DR. FELIPE PASSOS BOPPRÉ
 RECORRIDO(S) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
 Advogado DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

Processo Nº RR-4722/2007-036-12-00.2
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) ADELAR ROMEU KALL E OUTROS
 Advogado DR. RAPHAEL SANTOS COELHO
 RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. RAUBER SCHLICKMANN MICHELS

Processo Nº AIRR-7169/2007-028-09-40.6
 Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) MARIA VANESSA CAVALCANTE
 Advogada DRA. ANDRÉA LINHARES REINHARDT
 AGRAVADO(S) TELEPERFORMANCE CRM S.A.
 Advogada DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-7631/2007-019-09-40.4
 Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) LORANDO BOLDO
 Advogado DR. CASEMIRO FRAMIL FILHO
 AGRAVADO(S) ANA NERES DIAS
 Advogado DR. ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-11568/2007-006-09-40.4
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
 Advogado DR. GLORIA ISABEL SANDOVAL FILARTIGA QUISTER
 AGRAVADO(S) LEDINEIA SGARBI
 Advogado DR. EDNA APARECIDA DE FREITAS GODOI
 AGRAVADO(S) DIRETA CONSULTORIA, ASSESSORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 Advogado DR. OSCAR FLEISCHFRESSER

Processo Nº ROAC-16/2008-000-17-00.5
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogado DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) KATIA MARIA MONTEIRO SOARES
 Advogado DR. JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR

Processo Nº AIRR-33/2008-096-23-40.8
 Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S.A.
 Advogado DR. ALAN VAGNER SCHMIDEL

AGRAVADO(S) JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
 Advogado DR. ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO

Processo Nº AIRR-44/2008-005-13-40.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
 AGRAVADO(S) VANDILSON PONTES DANTAS
 Advogado DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

Processo Nº AIRR-106/2008-049-12-40.4

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) RENAR MÓVEIS S.A.
 Advogado DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
 AGRAVADO(S) NEREU LORENCI
 Advogada DRA. ANA PAULA PIACENTINI DE ALMIEDA MENDES

Processo Nº RR-192/2008-271-06-00.0

Relator MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) JOSINALDO HERCULANO CRUZ DA SILVA
 Advogado DR. MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A.
 Advogado DR. WILLIAM JAMES TENÓRIO TAVEIRA FERNANDES

Processo Nº AIRR-213/2008-025-13-40.7

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) EDNEUSA LOPES MEIRELES
 Advogado DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

Processo Nº AIRR-333/2008-014-08-40.8

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) PENHA CARGO LTDA.
 Advogada DRA. MARIA AMÉLIA MENEZES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) MARÇOS TÚLIO GONÇALVES DO ROSÁRIO
 Advogada DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

Processo Nº RR-387/2008-013-08-00.2

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) MARIA LUCIA DIAS DA SILVA
 RECORRIDO(S) BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 Advogado DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA
 RECORRIDO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 Advogada DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

Processo Nº RR-2355/2008-034-12-00.0

Relator MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) ANDERSON SANTANA
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO UMBELINO
 RECORRIDO(S) CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
 Advogado DR. CLAITON TIAGO MATOS
 RECORRIDO(S) EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.

Brasília, 14 de novembro de 2008
 Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/10/2008 - ÓRGÃO ESPECIAL.

Processo Nº ROAG-381/1993-035-15-00.7

Relator MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
 Advogado DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) BENEDITO ANTÔNIO FERRARI E OUTROS
 Advogado DR. LOURDES HELENA PEREIRA NAVARRO DE AZEREDO

Processo Nº AIRO-733/1993-007-02-68.0

Relator MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 Procurador DR. JOSÉ MAÑOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) ADAUTO EVARISTO DA SILVA
 Advogado DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI

Processo Nº ROAG-50165/2005-000-22-41.2

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGU) - (INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA)
 Procurador DR. MARCELO JEFERSON EVANGELISTA B. DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) AGAMENON BARBOSA DE SOUZA E OUTROS

Processo Nº ROAG-45/2007-000-21-40.9

Relator MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 Procuradora DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES
 RECORRIDO(S) ROBERTO SILVA DA CUNHA

Brasília, 14 de novembro de 2008

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/10/2008 - 8ª TURMA.

Processo Nº AIRR-33/1989-034-01-40.8

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) BANCO CENTRAL DO BRASIL
 Procurador DR. LEONARDO SILVESTRE BORGES TEODORO
 AGRAVADO(S) OCTAVIO JOSÉ SAMPAIO FERNANDES FILHO E OUTROS
 Advogado DR. PAULO MALTZ

Processo Nº AIRR-159/1992-016-02-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
 Advogado DR. AGNALDO MENDES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) RUBENS PEREIRA DA SILVA
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

Processo Nº AIRR-1829/1992-019-02-40.5

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS - CBTU
 Advogado DR. NEI CALDERON
 AGRAVADO(S) MISAEL ABADE DOS SANTOS
 Advogado DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1184/1993-010-07-40.7

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 Advogado DR. NIRZA PORTELA MARTINS
 AGRAVADO(S) FRANCISCO OLAVO DE ALMEIDA
 Advogado DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-1649/1993-004-04-40.4

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. MARIA PINHEIRO AMANTÉA
 AGRAVADO(S) RENATO PICCINI CAETANO
 Advogada DRA. CRISTIANE FERRAZ SPINATO
 AGRAVADO(S) PORTOFÓLIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS
 Advogado DR. ELOÍZA HELENA GOMES ALDADO

Processo Nº AIRR-506/1994-042-01-40.9

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) CATEP CALDEIRARIA TÉCNICA PESADA LTDA.
 Advogado DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) KATIA REGINA SAMPAIO DE SOUZA
 Advogado DR. GILBERTO GONCALVES FILHO

Processo Nº AIRR-93/1995-071-02-40.3

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 Advogado DR. RENATO GOMES VIGIDO
 AGRAVADO(S) MARIA AUXILIADORA DE PAIVA DIAS
 Advogada DRA. IVANILDA ALVES MOTTA

Processo Nº AIRR-520/1995-097-15-41.8

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 AGRAVADO(S) NATAL PAULO
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO DADALTO
 AGRAVADO(S) DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 Advogado DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

Processo Nº AIRR-1962/1995-021-01-40.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) BANCO SISTEMA S.A.
 Advogado DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) AVALDO FIGUEIREDO PORTO JUNIOR
 Advogado DR. RITA DE CASSIA SANT'ANNA CORTEZ

Processo Nº AIRR-180/1996-064-01-41.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
 AGRAVADO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 Advogado DR. LUIZA CARVALHO COSTA
 AGRAVADO(S) JOSÉ DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-408/1996-381-02-40.5

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procurador DR. MARIA CECÍLIA FONTANA SAEZ
 AGRAVADO(S) MARALICE MORAES COELHO
 Advogado DR. ROSELI MORAES COELHO

Processo Nº AIRR-259/1997-052-01-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO(S) SARA GRINER KURC
 Advogada DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 Advogado DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

Processo Nº AIRR-1170/1997-243-01-40.7

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) ROSÁLIA MANSUR ANTUNES E OUTROS
 Advogada DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES
 AGRAVADO(S) AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 Advogado DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

Processo Nº AIRR-1391/1997-001-17-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 Advogado DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) FÁBIO RICARDO SANTOS BOCAYUVA
 Advogado DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo Nº AIRR-675/1998-141-17-40.7

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procuradora DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) VANEIA LUIZA TINELLI ARPINI
 Advogado DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo Nº AIRR-1552/1998-445-02-40.5

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) SOUTH SEA TERMINAL E LOGÍSTICA LTDA.
 Advogado DR. ARNALDO LUCIANO DE FELICE
 AGRAVADO(S) JOÃO EUDES MARIA
 Advogada DRA. CRISTIANE MARQUES
 AGRAVADO(S) SAFE PORT AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. E OUTROS

Processo Nº AIRR-2357/1998-092-15-40.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) JOSÉ ANTONIO ROTTOLI
 Advogado DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 Advogado DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

Processo Nº AIRR-1177/1999-068-01-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 Advogada DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO COOPER DE ALMEIDA
 Advogado DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

Processo Nº AIRR-1296/1999-011-02-40.7

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 Advogado DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) SÉRGIO LUIZ PEREIRA SOBRINHO
 Advogado DR. GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI

Processo Nº AIRR-1492/1999-018-01-40.1

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 Advogado DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
 AGRAVADO(S) CYOMAR RAMOS E SILVA
 Advogado DR. TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A - TELERJ
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo Nº AIRR-1697/1999-004-17-40.7

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) AR FRIO AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA. E OUTRO
 Advogada DRA. LORENA MELO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) FERNANDO PRAXEDES MONTEIRO BORGES
 Advogado DR. FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA JORGE

Processo Nº AIRR-1957/1999-015-03-40.4

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
 AGRAVADO(S) HELVECIO VIANA PERDIGÃO
 Advogado DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

Processo Nº AIRR-2218/1999-074-02-40.2

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL FAMILY
 Advogado DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
 AGRAVADO(S) GILVANETE ALVES DE SOUZA
 Advogada DRA. NEUSA BARBOZA CARDOSO
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
 Advogada DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-2221/1999-263-01-40.4

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) COG SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.
 Advogado DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) EVELISE DE AZEVEDO MONTEIRO
 Advogado DR. NEUZA PORFIRIO DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-543/2000-035-01-40.8

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 Procuradora DRA. ISABELLA GAMEIRO DA SILVA TERZI
 AGRAVADO(S) DI SANTINNI COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.
 Advogado DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
 AGRAVADO(S) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS DI SANTINI LTDA.
 Advogado DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

Processo Nº AIRR-985/2000-342-01-40.7

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) VULCOL - VULCANIZAÇÃO ITABIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. ANTERO RESENDE DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) VICENTE PAULO TEIXEIRA

Processo Nº AIRR-1156/2000-067-01-40.3

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SANTA LUZIA LTDA.
 Advogado DR. RICARDO WILLIAN DE CARVALHO BERNARDINO
 AGRAVADO(S) PEDRO INACIO FILHO
 Advogado DR. DAVI HENRIQUE PALADINO

Processo Nº AIRR-1513/2000-041-01-40.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) ROBSON SIMÕES BRAGA
 Advogada DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
 AGRAVADO(S) C & A MODAS LTDA.
 Advogado DR. MARINA DE FREITAS MOTTA

Processo Nº AIRR-1735/2000-083-15-40.9

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) AFONSO HENRIQUE DE VASCONCELOS PIMENTA
 Advogada DRA. ANA LÚCIA MARCHIORI
 AGRAVADO(S) PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI

Processo Nº AIRR-1993/2000-010-01-41.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) PETROBRAS S/A FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS
 Advogado DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
 AGRAVADO(S) ROMEU DOBROCHINSKI
 Advogada DRA. LYGIA NOBRE FRANCO

Processo Nº AIRR-2183/2000-021-01-40.6

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. VINICIUS BERNANOS
 AGRAVADO(S) FLÁVIO DA COSTA MOREIRA
 Advogado DR. MARCELLO LIMA

Processo Nº AIRR-3227/2000-069-02-40.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) EDUARDO PARDO JÚNIOR
 Advogado DR. MÔNICA G. ANDRADE
 AGRAVADO(S) CONSERVADORA GRIMALDI DE ELEVADORES S.A.
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

Processo Nº AIRR-66/2001-078-02-40.4

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) RICARDO ZANOTTA
 Advogada DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 AGRAVADO(S) SHELL BRASIL S.A.
 Advogado DR. ÁLVARO ALEXANDRE FREIRE FONTES
 AGRAVADO(S) MVA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
 Advogado DR. VERA TORRES HELZEL

Processo Nº AIRR-398/2001-001-04-41.5

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER S.A.
 Advogado DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) AIRTON SARI DE AZAMBUJA CASANI
 Advogado DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

Processo Nº AIRR-434/2001-026-02-40.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) PEDRO BATISTA DE ARAÚJO
 Advogado DR. CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) C & R ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 Advogado DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES

Processo Nº AIRR-723/2001-445-02-40.5

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 Advogado DR. CÍNTIA MICHELLE PINHEIRO
 AGRAVADO(S) CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 Advogado DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS OPERADORES E TRABALHADORES POTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
 Advogado DR. LUIZ SÉRGIO TRINDADE

Processo Nº AIRR-979/2001-007-01-40.9

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
 AGRAVADO(S) ANTENOR PAES FILHO
 Advogado DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

Processo Nº AIRR-1230/2001-060-01-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1230/2001-060-01-40.8
 Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) TELERJ CELULAR S.A.
 Advogado DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) ATENTO BRASIL S/A
 Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Advogado DR. MOYSES FERREIRA MENDES

Processo Nº AIRR-1230/2001-060-01-40.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 1230/2001-060-01-41.0
 Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S/A
 Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) TELERJ CELULAR S.A.
 Advogado DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Advogado DR. MOYSES FERREIRA MENDES

Processo Nº AIRR-1258/2001-035-01-40.5

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) JOSE ROMEU RIBEIRO DE SOUZA
 Advogado DR. LEONARDO MELLO SAYAO CARDOZO
 AGRAVADO(S) CELEIRO COMUM DOS SERVIDORES DA UERJ
 Advogado DR. DIRCE ALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Procurador DR. RENATO EDUARDO VENTURA

Processo Nº AIRR-1502/2001-312-02-40.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) LAERTES ANTÔNIO BARUSSO
 Advogado DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 AGRAVADO(S) DUCHACORONA LTDA.
 Advogada DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI

Processo Nº AIRR-1746/2001-063-02-40.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) CAROLINA YUMI TOMA
 Advogado DR. PAULO DE MELIN

Processo Nº AIRR-2027/2001-444-02-40.7

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 Advogado DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) ANTONIO ALBERTO MARIA
 Advogada DRA. SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
 Advogado DR. JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
 Advogado DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

Processo Nº AIRR-2045/2001-015-02-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) ANTONIO VIEIRA BRANDÃO
 Advogada DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
 Advogada DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

Processo Nº AIRR-14674/2001-016-09-40.1

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.
 Advogado DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
 Advogado DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE

AGRAVADO(S) CARLOS WANDERLEY JURASZEK
 Advogado DR. LUIZ SALVADOR
 Advogado DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
 Advogado DR. CARLOS GELENSKI NETO

Processo Nº AIRR-2/2002-131-04-40.8

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) CARLOS MARCELO RIBEIRO MOREIRA
 Advogado DR. ANDRE SCHILD BRANCO DE ARAUJO

AGRAVADO(S) JOSÉ VILARCI LIMA ACOSTA
 Advogado DR. FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELO

AGRAVADO(S) FRANCISCO JADER RIBEIRO
 Advogado DR. MARCUS BAUMGARTEN GONCALVES

Processo Nº AIRR-299/2002-911-11-40.4

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)
 Procurador DR. MÁRIO HENRIQUE C. GIL RODRIGUES

AGRAVADO(S) DANILO PREVENTINO FARIAS DA SILLVA E OUTROS
 Advogado DR. LAVOISIER ARNOUD DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº AIRR-377/2002-022-01-40.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) CARLOS ALBERTO ARLINDO GUIMARÃES E SILVA

Advogado DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

Processo Nº AIRR-500/2002-013-02-40.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) JOÃO BATISTA RODRIGUES
 Advogado DR. MAURO FERRIM FILHO

AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DA ÁLAMO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

AGRAVADO(S) CAES SEGURANÇA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

AGRAVADO(S) CENTURY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

AGRAVADO(S) BANCO CITIBANK S.A.

Advogada DRA. SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO

Processo Nº AIRR-545/2002-016-03-40.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) SORAYA DA CONCEIÇÃO DEMÉTRIO PEREIRA

Advogado DR. LUCIANA QUITES TEIXEIRA

AGRAVADO(S) MARIZA BORGES VIANA

Advogado DR. GUSTAVO DE SOUZA PEREIRA

Processo Nº RR-650/2002-113-15-85.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) CLAUDINEIA APARECIDA BIANCHI DA SILVA

Advogado DR. LUIZ TINOCO CABRAL

RECORRIDO(S) C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogado DR. FÁBIO YUDI GUIDONE ONODERA

RECORRIDO(S) CMRJ SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

Processo Nº AIRR-819/2002-020-02-40.5

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) GERALDO BARBOSA DE SOUZA

Advogado DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

Processo Nº AIRR-887/2002-005-04-40.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS

AGRAVADO(S) CARMEN LUCIA BITELLO ROSA

Advogado DR. LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA

AGRAVADO(S) ARCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Advogado DR. VERA REGINA MARTINS

Processo Nº AIRR-921/2002-008-01-40.2

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER S.A.

Advogado DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

AGRAVADO(S) IEDA DAS NEVES SANTOS

Advogado DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA

Processo Nº RR-1159/2002-100-15-00.8

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA

Advogado DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) ARLINDO CESPEDES RECALDES

Advogado DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

Processo Nº AIRR-1572/2002-031-01-40.3

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ÉLZIO JOÃO ALVES PEREIRA

Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

Advogado DR. ANTÔNIO C.R.C. MONTEIRO

AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. ELIMAR PAIXÃO DE MELLO

Processo Nº AIRR-1740/2002-071-01-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogado DR. GUILHERME NITZ CAPPI

AGRAVADO(S) JOSÉ GONCALVES DA SILVA NETTO

Advogado DR. CLÁUDIO JOSÉ LOPES DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) CONSTRUTORA AKYO LTDA.

AGRAVADO(S) WILD ENTRETENIMENTOS S.A.

Processo Nº RR-1810/2002-009-05-00.3

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES

RECORRIDO(S) LUIS GERALDO DE SOUZA CARVALHO

Advogada DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) MASTEC BRASIL S.A.

Advogado DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

Processo Nº RR-1862/2002-341-01-00.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) ELIZABETH ZENI DE LIMA RAIMUNDO

Advogado DR. LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA

RECORRIDO(S) VIACAO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES TURISMO LTDA.

Advogado DR. ALEXANDRE BARBOSA

Processo Nº AIRR-1905/2002-063-02-40.3

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO

Advogado DR. ANTONIO ROSELLA

AGRAVADO(S) LOLITA APARECIDA LINHARES

Advogada DRA. CRISTIANE LINHARES

Processo Nº RR-25/2003-036-15-00.2

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO

Advogado DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK

RECORRIDO(S) ANTÔNIO DA SILVA

Advogado DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

Processo Nº AIRR-74/2003-008-15-40.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

AGRAVADO(S) DOMINGOS APARECIDO ZEPON

Advogado DR. ARY BERTOSSI VIEIRA

AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Procurador DR. JOSÉ ALOISIO SÔNEGO

Processo Nº RR-79/2003-463-02-00.4

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) GILSON SEVERINO DA SILVA

Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Advogado DR. SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER

Processo Nº AIRR-109/2003-086-15-40.7

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA

AGRAVADO(S) MARTA MARTINS DAOLEO

Advogada DRA. KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS

AGRAVADO(S) IMOBILIÁRIA DE LIMA S/C LTDA.

Advogado DR. GILBERTO CALIL PIO

AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS DE LIMA E OUTRO

Processo Nº AIRR-181/2003-119-15-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 181/2003-119-15-00.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) GLOBAL PACKING COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. FÁBIO TADEU RODELLA

AGRAVADO(S) WAGNER FABIANO DE JESUS DIAS

Advogado DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

AGRAVADO(S) UNIOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS

Advogado DR. FLÁVIO KAUFMANN

AGRAVADO(S) ADEZAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM E SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES DE QUEIROZ

Processo Nº RR-181/2003-119-15-00.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 181/2003-119-15-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) ADEZAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM E SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. FÁBIO TADEU RODELLA

RECORRIDO(S) GLOBAL PACKING COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. FÁBIO TADEU RODELLA

RECORRIDO(S) WAGNER FABIANO DE JESUS DIAS

Advogado DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

RECORRIDO(S) UNIOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS

Advogado DR. FLÁVIO KAUFMANN

Processo Nº AIRR-423/2003-271-04-40.7

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. SÉRGIO KELLER

AGRAVADO(S) LUIZ NOÉ BORGES DA SILVA

Advogado DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE

AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE EDMUNDO SILVEIRA DE SOUZA

Advogado DR. HUÁSCAR DE OLIVEIRA HOFFMANN

Processo Nº RR-455/2003-029-02-00.7

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) ORLANDO TEIXEIRA

Advogado DR. CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO

RECORRIDO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogado DR. CARLOS A. BERGANTINI DOMINGUES

Processo Nº AIRR-510/2003-008-15-40.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

AGRAVADO(S) ROBERTO ALEXANDRE STANGANINI

Advogado DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO

AGRAVADO(S) RACIONAL SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

Advogada DRA. LUECI APARECIDA DOLOSIC

AGRAVADO(S) RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL

Advogado DR. MARESSA CREMASCO PEREIRA BOSCARIOL

AGRAVADO(S) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

Advogada DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

Processo Nº AIRR-639/2003-019-05-40.8

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 9ª REGIÃO

Advogado DR. JOSÉ WILSON PINHEIRO CORRÊA LIMA

AGRAVADO(S) ANTÔNIO LUIS RIBEIRO ALVES

Advogado DR. RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ

Processo Nº AIRR-915/2003-076-02-40.9

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ARMINDO DE ANDRADE

Advogado DR. DEODATO RODRIGUES ROSA JÚNIOR

AGRAVADO(S) SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

Advogado DR. DIÓGENES MELLO PIMENTEL NETO

Processo Nº AIRR-938/2003-065-01-40.5

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) GELSON CABRAL DIAS

Advogado DR. ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS

AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogada DRA. ESTHER ELOAH FERREIRA LOPES

Processo Nº RR-1040/2003-126-15-00.9

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) OSWALDO FERNANDES

Advogado DR. SÉRGIO PAULO GERIM

RECORRIDO(S) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.

Advogada DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

Processo Nº AIRR-1242/2003-072-01-40.4

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) STIELETRÔNICA LTDA.

Advogada DRA. VALÉRIA DA COSTA BARBOSA

AGRAVADO(S) GERALDO DA SILVA MOREIRA

Advogada DRA. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA

Processo Nº AIRR-1287/2003-261-02-40.6

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) METALÚRGICA ÁTICA LTDA.

Advogado DR. ILÁRIO SERAFIM

AGRAVADO(S) VALMIR RODRIGUES REBOLO

Advogado DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-1320/2003-662-04-40.6

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado DR. CELSO ALVES DE JESUS

AGRAVADO(S) HILÁRIO BILIBIO

Advogado DR. ITAMAR ANTONIO MORETTI BASSO

Processo Nº RR-1385/2003-462-02-00.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELÉSP

Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) MARIA ADELIA BARALDO GALUZIO

Advogado DR. WENDEL MOLINA TRINDADE

Processo Nº AIRR-1420/2003-030-01-40.5

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) LA MONET RIO BUFFET REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA GOMES

AGRAVADO(S) MARTA GONET

Advogado DR. GILBERTO CAMPOS TIRADO

Processo Nº RR-1450/2003-241-01-00.7

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA

RECORRIDO(S) MOBILITA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. - CASA & VÍDEO

Advogado DR. ANTÔNIO ACÁCIO BALTAZAR MARTINS ALVES PEREIRA

RECORRIDO(S) ALEXANDRE JOSÉ RUBIM GONÇALVES

Advogado DR. ANSELMO TORRES DE CASTRO

Processo Nº AIRR-1564/2003-049-01-40.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Procurador DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA

Processo Nº RR-1583/2003-064-01-00.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

Advogado DR. RAFAEL CRISAFULLI

RECORRIDO(S) CARLOS ALBERTO MACIEL FONTES

Advogada DRA. MARIA CRISTINA RIZZO MALAFAIA

Processo Nº AIRR-1669/2003-481-02-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELÉSP

Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) JOÃO MANOEL DE SOUZA

Advogado DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

Processo Nº AIRR-1701/2003-020-01-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

AGRAVADO(S) LÚCIA HELENA SOUZA COSTA

Advogada DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogada DRA. LUCIMARA MORAIS LIMA

Processo Nº AIRR-1808/2003-012-07-40.1

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Procurador DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) SERGIO LUIZ AIRES VIANA

Advogada DRA. ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA

Processo Nº RR-1945/2003-113-15-85.5

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.

Advogado DR. TAMER BERDU ELIAS

RECORRIDO(S) ANDRE LUIZ TOLINI

Advogado DR. WAGNER MOREIRA DA CUNHA

Processo Nº AIRR-2160/2003-014-02-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) EVANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Advogado DR. ARIIVALDO TAYAR

AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.

Advogado DR. OLAVO ZAGO CHINAGLIA

Processo Nº RR-2257/2003-035-02-00.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. MARIA ISABEL AOKI MIURA

RECORRIDO(S) FIGURANTES COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado DR. FRANCISCO CARLOS FERREIRA

RECORRIDO(S) FERNANDA DE JESUS DIAS

Advogada DRA. LUCIENNE CECÍLIA SUZIM E SILVA

Processo Nº RR-2282/2003-040-02-00.9

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. CLÁUDIA LÍGIA MARINI

RECORRIDO(S) VÁLTER CESPEDE

Advogado DR. JOÃO MACHADO DE SOUZA NETO

RECORRIDO(S) HIDROFERPAULO LTDA.

Advogada DRA. MARIA LÚCIA MATTOS DE ARAÚJO SALGUEIRO

Processo Nº RR-2538/2003-262-02-00.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 2538/2003-262-02-40.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) MILTON BEZERRA DA SILVA

Advogado DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

RECORRIDO(S) SANED - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA

Advogada DRA. LÍGIA CRISTINA MENEZES PIRES CORRÊA

Processo Nº AIRR-2538/2003-262-02-40.6

Complemento Corre Junto com RR - 2538/2003-262-02-00.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) SANED - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA

Advogada DRA. LÍGIA CRISTINA MENEZES PIRES CORRÊA

AGRAVADO(S) MILTON BEZERRA DA SILVA

Advogado DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

Processo Nº AIRR-2764/2003-028-02-40.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ADÃO MARQUES RAMOS

Advogada DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

AGRAVADO(S) VANTICO LTDA.

Advogada DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

Processo Nº AIRR-2854/2003-433-02-40.9

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) TAÍS MARIA RODRIGUES

Advogado DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

AGRAVADO(S) WAL MART BRASIL LTDA.

Advogado DR. ILARIO SERAFIM

Processo Nº RR-2975/2003-464-02-00.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

Advogado DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

RECORRIDO(S) PAULO RENATO MARTINS NUNES

Advogado DR. MARCEL BORGES RAMOS

Processo Nº AIRR-4025/2003-341-01-40.2

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Advogado DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) ANTONIO CARLOS DALBONE DE CARVALHO

Advogado DR. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

Processo Nº AIRR-14510/2003-005-09-40.2

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) ESPÓLIO DE REINALDO PAULINO

Advogado DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

AGRAVADO(S) DIUMAR DELEO CUNHA BUENO

Advogado DR. HELDER EDUARDO VICENTINI

AGRAVADO(S) OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.

Advogada DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

Processo Nº RR-16144/2003-013-09-00.6

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado DR. LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO

RECORRIDO(S) ADENARA JEANE MENDONÇA STELMACHUK

Advogada DRA. MÍRIAN A. GONÇALVES

Processo Nº AIRR-16369/2003-016-09-40.6
 Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
 Advogado DR. RAFAEL FADEL BRAZ
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Advogada DRA. ANA MARIA MAXIMILIANO
 AGRAVADO(S) SANTO FERREIRA DE ANDRADE
 Advogada DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN

Processo Nº AIRR-21208/2003-014-09-40.1
 Complemento Corre Junto com RR - 21208/2003-014-09-00.7
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 Advogado DR. CIRO BRUNING
 AGRAVADO(S) ADRIANO GATI AMARAL
 Advogado DR. MANOEL FERREIRA ROSA NETO

Processo Nº RR-21208/2003-014-09-00.7
 Complemento Corre Junto com AIRR - 21208/2003-014-09-40.1
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) ADRIANO GATI AMARAL
 Advogado DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
 RECORRIDO(S) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 Advogado DR. CIRO BRUNING

Processo Nº AIRR-49/2004-030-02-40.0
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 Advogado DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
 AGRAVADO(S) GAUCHINHO GRILL LTDA. - ME
 Advogado DR. JOÃO FRANCISCO GONÇALVES

Processo Nº RR-54/2004-063-02-00.9
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) BAXTER HOSPITALAR LTDA.
 Advogado DR. CARLOS SERGIO T. SOUZA
 RECORRIDO(S) ROSELI TOLEDO OLIVEIRA
 Advogado DR. NEY ALVES COUTINHO

Processo Nº AIRR-73/2004-255-02-40.1
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) STME - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO REPRESENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
 Advogado DR. SÉRGIO CAVALCANTI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) ANDRÉ FEITOSA DA SILVA
 Advogado DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

Processo Nº RR-83/2004-044-15-00.1
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 Procuradora DRA. DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI
 RECORRIDO(S) SP SERVIÇOS LTDA.
 Procuradora DRA. DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI
 RECORRIDO(S) ESPÓLIO DE GUILHERMINO JOSÉ DUARTE
 Advogada DRA. MARA PATRÍCIA SOTANA

Processo Nº AIRR-85/2004-002-02-40.4
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
 Advogada DRA. PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA
 AGRAVADO(S) WÍLSON MARTINS DE SIQUEIRA
 Advogado DR. SINÉSIO LUIZ ANTÔNIO

Processo Nº AIRR-147/2004-005-17-40.5
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES
 Advogado DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE SIZENANDO FURTADO (ESPÓLIO DE)
 Advogado DR. WELBER FABRIS
 AGRAVADO(S) RUNA LOGISTICS TRANSPORTES LTDA.
 Advogado DR. MARCELO SANTOS LEITE

Processo Nº RR-169/2004-053-15-00.5
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 Advogada DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) APARECIDA FILOMENA AIEZE SPONGINO
 Advogado DR. RUBENS GARCIA FILHO

Processo Nº AIRR-190/2004-113-15-40.4
 Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) EDILSON DA SILVA ANDRADE
 Advogado DR. JOSÉ MARCELO ZANIRATO
 AGRAVADO(S) GALO BRAVO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 Advogado DR. PASCHOAL BIANCO

Processo Nº AIRR-215/2004-024-01-40.1
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) KLEBER DA CRUZ FARIAS
 Advogado DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A.
 Advogado DR. SÉRGIO MURILO GOMES

Processo Nº AIRR-243/2004-224-01-40.5
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

AGRAVADO(S) OLIMPIO ALEXANDRE MORAES DE ARAUJO
 Advogada DRA. CRISTIANE VIANA DE ANDRADE

Processo Nº AIRR-295/2004-007-02-40.4

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procurador DR. CRISTINA DE ARRUDA FACCA LOPES
 AGRAVADO(S) JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA
 Advogado DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
 AGRAVADO(S) LIMPADORA SANTA EFIGÊNIA LTDA.

Processo Nº AIRR-334/2004-046-02-40.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) HSBC ADMINISTRADORA DE CARTÕES E PROMOTORA DE VENDAS BRASIL LTDA. E OUTRO
 Advogado DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) CLEIDE LAURENTINA PERES
 Advogado DR. ANTONIO SOARES

Processo Nº AIRR-404/2004-012-04-40.8

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. ANA PAULA GEHRKE
 AGRAVADO(S) PAULO RICARDO CAGLIERO
 Advogada DRA. MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO
 AGRAVADO(S) MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 Advogado DR. JORGE ALBERTO COSTA MARQUES

Processo Nº RR-410/2004-043-12-00.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
 Advogado DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
 RECORRIDO(S) ANDREY DA CONCEIÇÃO PLÁCIDO
 Advogado DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

Processo Nº AIRR-436/2004-054-01-40.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
 Advogado DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 Advogado DR. ARISTIDES MAGALHÃES

Processo Nº AIRR-438/2004-254-02-40.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procurador DR. MARIA CECÍLIA FONTANA SAEZ
 AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE CARLOS ANTÔNIO COSTA
 Advogado DR. PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO
 AGRAVADO(S) SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 Advogada DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA

Processo Nº RR-466/2004-373-04-00.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) CALÇADOS BEIRA-RIO S. A.

Advogado DR. ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES
 RECORRIDO(S) NOECY MANOEL DA CONCEIÇÃO
 Advogado DR. AMILTON PAULO BONALDO

Processo Nº RR-483/2004-032-01-00.3

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) SÔNIA REGINA MACHADO
 Advogado DR. JOÃO VICENTE NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) KATIA REGINA MADEIRA
 Advogado DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

Processo Nº AIRR-487/2004-066-01-40.3

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) JOSÉ VIRGÍLIO FERREIRA EVANGELISTA
 Advogado DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
 AGRAVADO(S) CNT RIO LTDA.
 Advogado DR. MARIO CESAR ALENCAR DE CARVALHO

Processo Nº RR-578/2004-039-01-00.1

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. HUGO PAES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) EDSON VIEIRA SILVA
 Advogado DR. ALEXANDRE ZAIDAN
 RECORRIDO(S) CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIVIERA
 Advogado DR. DOLORES DE SOUZA NERY ARANTES

Processo Nº AIRR-612/2004-066-01-40.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. DOUGLAS DE CASTRO RENAULT MARINHO
 AGRAVADO(S) FERNANDO TEIXEIRA NEVES
 Advogada DRA. ANDRÉA MEDEIROS MACIEL

Processo Nº AIRR-644/2004-075-02-40.6

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) SOMEL SOCIEDADE PARA MEDICINA LESTE LTDA.
 Advogada DRA. DANIELA LOPOMO BETETO
 AGRAVADO(S) COOPERTIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE - WORLDLOOP
 AGRAVADO(S) WAGNER DUARTE CERINO
 Advogado DR. MARCOS AURÉLIO MARTINS

Processo Nº RR-691/2004-035-01-00.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) ALCIDES GOMES MUNIZ NETO
 Advogado DR. JOSÉ ELIAS AGOSTIN DA SILVA

Processo Nº AIRR-701/2004-001-15-40.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
 Advogado DR. MARJORIE HELENA ESPERANCA
 AGRAVADO(S) ADERTO FERREIRA GOMES DA SILVA
 Advogado DR. SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATTO

AGRAVADO(S) BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL
 Advogado DR. RENÊ ARCANGELO D'ALOIA

Processo Nº AIRR-701/2004-036-01-40.0
 Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 Advogado DR. ARISTIDES MAGALHÃES

AGRAVADO(S) JORGE DOS SANTOS MOCO
 Advogado DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS

Processo Nº AIRR-725/2004-036-01-41.1
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
 Advogado DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA

AGRAVADO(S) ROBSON CUNHA TEIXEIRA
 Advogada DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

Processo Nº AIRR-757/2004-342-01-40.0
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 Advogada DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO

AGRAVADO(S) JAYME DA COSTA SANTOS JÚNIOR
 Advogada DRA. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR

Processo Nº RR-762/2004-325-09-00.0
 Complemento Corre Junto com AIRR - 762/2004-325-09-40.4
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.
 Advogado DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR

RECORRIDO(S) ALCENDINO DOMINGUES MARTINS
 Advogado DR. ALCIDES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

Processo Nº AIRR-762/2004-325-09-40.4
 Complemento Corre Junto com RR - 762/2004-325-09-00.0
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) ALCENDINO DOMINGUES MARTINS
 Advogado DR. ALCIDES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 AGRAVADO(S) MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.
 Advogado DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR
 Advogada DRA. NEIDE PEREIRA GREMES

Processo Nº RR-796/2004-462-02-00.0
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) LUIZ CARLOS SCOTTI
 Advogada DRA. VALDETE DE MORAES
 RECORRIDO(S) MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 Advogada DRA. LUCIANI GONÇALVIS STIVAL DE FARIA

Processo Nº RR-819/2004-068-15-00.1
 Complemento Corre Junto com AIRR - 819/2004-068-15-40.6
 Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY

Advogado DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

RECORRIDO(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 Advogado DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA

Processo Nº AIRR-819/2004-068-15-40.6
 Complemento Corre Junto com RR - 819/2004-068-15-00.1
 Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 Advogado DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY
 Advogado DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

Processo Nº RR-832/2004-026-04-00.9
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 Advogado DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
 Advogada DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 Advogado DR. DJEISON KEHL
 Advogado DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
 RECORRIDO(S) VILMAR PARDELINHAS DE QUADROS
 Advogado DR. CELSO FERRAREZE
 Advogado DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

Processo Nº RR-911/2004-006-17-00.4
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) FARMÁCIA ALQUIMIA LTDA.
 Advogado DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA
 RECORRIDO(S) JOSÉ ANTÔNIO NASCIMENTO JÚNIOR
 Advogada DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

Processo Nº AIRR-928/2004-022-01-40.2
 Complemento Corre Junto com AIRR - 928/2004-022-01-41.5
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
 AGRAVADO(S) RICARDO AUGUSTO ALVES DEL CASTILLO
 Advogada DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

Processo Nº AIRR-928/2004-022-01-41.5
 Complemento Corre Junto com AIRR - 928/2004-022-01-40.2
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) RICARDO AUGUSTO ALVES DEL CASTILLO
 Advogada DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

Processo Nº AIRR-959/2004-171-06-40.4
 Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
 Advogada DRA. TEREZA DE J.S. LYRA E SILVA
 AGRAVADO(S) ROSILEIDE RAMOS DA SILVA
 Advogado DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESAM
 Advogada DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

Processo Nº RR-972/2004-074-15-00.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
 Advogado DR. JULIANA MONTANHEIRO LARA
 RECORRIDO(S) JOSÉ APARECIDO SILVA
 Advogado DR. JOSÉ QUAGLIO

Processo Nº AIRR-997/2004-030-12-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) PAULO ROBERTO GONÇALVES
 Advogado DR. JAMES DANTAS
 AGRAVADO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGM/SFS
 Advogada DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

Processo Nº AIRR-1078/2004-002-17-40.8

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogada DRA. CATARINA MODENESI MANDARANO
 AGRAVADO(S) PATRÍCIA HELENA DA SILVA
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS BORLOTT

Processo Nº RR-1086/2004-007-17-00.1

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING S.A.
 Advogado DR. RODRIGO AZEVEDO LESSA
 RECORRIDO(S) NATANIEL GOMES PALHANO
 Advogado DR. RONI FURTADO BORG

Processo Nº RR-1204/2004-010-04-00.5

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) ERI DE OLIVEIRA BECK
 Advogado DR. CELSO HAGEMANN
 Advogada DRA. LUCIANA SANTOS DO COUTO
 RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 Advogada DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
 RECORRIDO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
 Advogado DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo Nº AIRR-1224/2004-341-01-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 Advogado DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) JORGE NETO DA SILVA
 Advogado DR. EDUARDO VALENÇA FREITAS

Processo Nº AIRR-1237/2004-025-02-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) IRENO SANTOS PIRES
 Advogado DR. MARCOS SCHWARTSMAN
 AGRAVADO(S) MIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
 Advogada DRA. MARILENA CARROGI

Processo Nº AIRR-1251/2004-282-01-40.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) SIND TRAB IND PROD PURIF DIST AGUAS ESG CAMPOS

Advogado DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

Processo Nº RR-1269/2004-001-17-00.9

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogada DRA. CATARINA MODENESI MANDARANO

RECORRIDO(S) LUCIANO GOMES

Advogado DR. CARLOS MAGNO DE JESUS VERÍSSIMO

Processo Nº AIRR-1281/2004-003-02-40.2

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado DR. ESTEVÃO TIRONE DE A. CASTRO

AGRAVADO(S) SÍLVIA FERREIRA DA SILVA

Advogado DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

Processo Nº AIRR-1339/2004-043-02-40.7

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.

Advogado DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO

AGRAVADO(S) MARIA JOSÉ ALVES VALENTE

Advogado DR. JOSÉ VIRGULINO DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-1349/2004-070-01-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) DARCY TEILA
 Advogado DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA

AGRAVADO(S) LEDA PEREIRA LIMA

AGRAVADO(S) CARDINAL CULTURAL INTERNACIONAL, EDITORA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Processo Nº AIRR-1406/2004-099-15-40.7

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

AGRAVADO(S) JORGIVALDO GUIMARÃES ALVES

Advogado DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA ROGEL

AGRAVADO(S) ARI DEL ALAMO LTDA.

Advogado DR. EDGAR BONFÁ DA COSTA

Processo Nº AIRR-1415/2004-202-02-40.5

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Advogado DR. EDSON ALVES VIANA REIS

AGRAVADO(S) EDVALDO LUIZ DA SILVA

Advogado DR. DAGMAR GOMES RIBEIRO

AGRAVADO(S) STEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
Advogado DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

Processo Nº AIRR-1494/2004-034-02-40.2

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

Advogado DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

AGRAVADO(S) ALBERTO MENA OCHOA
Advogada DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

Processo Nº AIRR-1496/2004-042-02-40.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador DR. MARIA CECÍLIA FONTANA SAEZ

AGRAVADO(S) MARIA ISABEL DE ARAÚJO SANTOS
Advogada DRA. VANUSA DE FREITAS

AGRAVADO(S) EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Processo Nº AIRR-1506/2004-043-01-40.5

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

Procuradora DRA. MARIA DA GRAÇA MARTINS SANTOS

AGRAVADO(S) MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA NASCIMENTO

Advogado DR. BEROALDO ALVES SANTANA

AGRAVADO(S) GHR SERVIÇOS E REVESTIMENTOS LTDA.

Processo Nº RR-1509/2004-441-02-00.9

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. SUZANA REITER CARVALHO

RECORRIDO(S) LOSTADO XAVIER ADVOCACIA

Advogado DR. CARLOS EDUARDO MENDES

RECORRIDO(S) ELTON DE JESUS GONÇALVES

Advogado DR. CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS

Processo Nº AIRR-1562/2004-341-02-40.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) TRANSPESSA DELLA VOLPE LTDA.

Advogado DR. ACIR VESPOLI LEITE

AGRAVADO(S) CLEBER NILSON RIBEIRO DA SILVA

Advogado DR. CARLOS APARECIDO VIEIRA

Processo Nº RR-1744/2004-005-17-00.2

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

Advogado DR. CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA

RECORRIDO(S) LUIZ CARLOS DE MENEZES NORBIM

Advogado DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

Processo Nº AIRR-1842/2004-001-17-40.9

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) CHOCOLATES GAROTO S.A.

Advogado DR. MICHELLE ALVES MOREIRA

AGRAVADO(S) TÂNIA CRISTINA ANDRADE DA SILVA

Advogado DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

Processo Nº RR-1983/2004-433-02-00.6

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) DIÁRIO DO GRANDE ABC S.A.

Advogada DRA. ELAINE MATEUS DA SILVA

RECORRIDO(S) ÉRICA LOUREIRO GARRIDO

Advogada DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS

Processo Nº AIRR-2059/2004-006-02-40.6

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

AGRAVADO(S) IVONE GOMES DE BENTO GIRDZIACKAS

Advogado DR. RUBENS GARCIA FILHO

Processo Nº AIRR-2251/2004-056-02-40.9

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) PAULO GEIGER NETO

Advogado DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER S.A.

Advogado DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

Processo Nº AIRR-2384/2004-004-02-40.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

Advogado DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

AGRAVADO(S) INTEGRÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS MACROBIÓTICOS LTDA.

Processo Nº RR-2404/2004-061-02-00.9

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. DAMIÃO MÁRCIO PEDRO

RECORRIDO(S) SUELI GOMES MARTINS E OUTROS

Advogado DR. ALEXANDRE TALANCKAS

Processo Nº AIRR-2405/2004-006-02-40.6

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

Advogado DR. FELIPE AUGUSTO MANCUSO ZUCHINI

AGRAVADO(S) BAR E LANCHES LUIZ XV LTDA. - ME

Processo Nº AIRR-2431/2004-022-02-40.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) PLAY TENNIS AZEVEDO EMPREENDIM ESPORTIVO

Advogado DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
 AGRAVADO(S) SAULO TEIXEIRA JUNIOR
 Advogado DR. EMILIO CARLOS CANO
 AGRAVADO(S) COOPERPROSPORT COOP DE TRAB DOS PROF INS

Processo Nº AIRR-2687/2004-032-02-40.8

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.
 Advogada DRA. ALDO DE CRESCI NETO
 AGRAVADO(S) SOFIA MENTZ ALBRECHT
 Advogada DRA. SANDRA ISOLINA MARABESI M. FREIRE

Processo Nº AIRR-2968/2004-079-03-40.9

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) IDEAL SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) LILIAN VAZE CORNELIO
 Advogado DR. FLÁVIO MORAES
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE VARGINHA
 Advogado DR. PEDRO CÉSAR DA SILVA

Processo Nº RR-3079/2004-053-11-00.8

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) RAIMUNDA DA SILVA PINHEIRO
 Advogada DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

Processo Nº AIRR-3134/2004-091-03-40.4

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 Advogado DR. FLÁVIO AUGUSTO TOMÁS DE CASTRO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) ADAIR MONTEIRO VIEIRA E OUTROS
 Advogada DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

Processo Nº RR-3826/2004-053-11-00.8

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) DAVALCY GOMES DO NASCIMENTO

Processo Nº RR-4572/2004-051-11-00.2

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) NEIL WANDERLEI DE MOURA
 Advogado DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA - COOPSAÚDE

Processo Nº RR-4730/2004-052-11-00.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Advogado DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) RONALDO DO CARMO
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-4803/2004-052-11-00.4

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Advogado DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
 Advogado DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM
 RECORRIDO(S) LANES DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº AIRR-5001/2004-015-09-40.7

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) ELIEZER DUARTE ROCHA
 Advogado DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

Processo Nº RR-5071/2004-052-11-00.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Advogado DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) IARA MARA BESSA GOMES
 Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo Nº RR-5348/2004-051-11-00.8

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Advogado DR. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
 Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 RECORRIDO(S) LÍDIA SANTOS GALVÃO
 Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DE RORAIMA - COOPSAÚDE

Processo Nº RR-10280/2004-012-09-00.7

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 Advogada DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
 Advogado DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
 Advogado DR. CARLOS JOSÉ SEBRENSKI
 Advogado DR. RODRIGO POZOBOON
 RECORRIDO(S) NELSON TADEU GALVAO DE OLIVEIRA
 Advogado DR. ERNESTO TREVIZAN
 Advogado DR. GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVIZAN

Processo Nº AIRR-13454/2004-004-09-40.3

Complemento Corre Junto com RR - 13454/2004-004-09-00.9

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 Advogada DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) SANDRO ALEX ALVES DA ROCHA
 Advogada DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

Processo Nº RR-13454/2004-004-09-00.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 13454/2004-004-09-40.3

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) SANDRO ALEX ALVES DA ROCHA
 Advogada DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
 RECORRIDO(S) ALL AMÉRICA LATINA S.A.
 Advogada DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

Processo Nº AIRR-15675/2004-002-09-40.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) SET SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.
 Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
 AGRAVADO(S) MARIA PAULA MANSUR MADER
 Advogado DR. JEAN CARLO LEECK

Processo Nº AIRR-18864/2004-016-09-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) NATÁ MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.
 Advogado DR. JEFFERSON BARBOSA
 AGRAVADO(S) EDSON FERREIRA
 Advogada DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Processo Nº AIRR-10/2005-004-19-40.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
 Procuradora DRA. NATHALIE PAIVA TEIXEIRA CAMBUI SODRÉ VALENTIM
 AGRAVADO(S) PAFTEL - TELECOMUNICAÇÕES LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) JACKELINE FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

Processo Nº RR-18/2005-246-01-00.2

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
 RECORRIDO(S) JOSÉ DA SILVA FILHO
 Advogado DR. ROBSON COUTINHO BROTTTO
 RECORRIDO(S) SUPER NAVE REPAROS NAVAIS LTDA.
 Advogado DR. FRANCISCO LEMOS BARBOSA
 RECORRIDO(S) ESTALEIRO PROMAR I REPAROS NAVAIS LTDA.
 Advogado DR. RENATO LUCIO GAYOSO NEVES

Processo Nº AIRR-41/2005-073-02-40.2

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
 Advogado DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) ABEL PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado DR. WLADÉMIR GARCIA
 AGRAVADO(S) TRANSPORTES URBANO AMERICA DO SUL LTDA.

Advogada DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

Processo Nº AIRR-46/2005-072-09-41.3

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
 Advogada DRA. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
 AGRAVADO(S) SÉRGIO KALINOSKI
 Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO CORONA
 Advogado DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº AIRR-75/2005-012-01-40.2

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) ADAILTON JOSE CORDEIRO DA SILVA
 Advogado DR. MAURO CEZAR VASQUEZ DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 Procuradora DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
 AGRAVADO(S) FEDERAÇÃO DE ESPORTE DE PRAIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEPEERJ
 Advogado DR. SANDRA REGINA FERNANDES
 AGRAVADO(S) COOMPS - COOPERATIVA MULTIPLA DE SERVICOS LTDA.
 Advogada DRA. REGINA CÉLIA MAIA VELTRI

Processo Nº AIRR-95/2005-831-04-40.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
 AGRAVADO(S) CARLOS LEANDRO BRUM VIEIRA
 Advogada DRA. JULIETA MARIA DE PAULA VIERO
 AGRAVADO(S) JOÃO ISMAEL MATOS MARQUES & CIA. LTDA.
 AGRAVADO(S) RA.BAY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Processo Nº AIRR-99/2005-111-03-41.5

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) SANDRA LÚCIA DE ASSIS
 Advogado DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogada DRA. CLÍSSIA PENA ALVES DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-115/2005-073-02-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) GAFISA S.A.
 Advogada DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
 AGRAVADO(S) MANOEL MONTEIRO
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
 AGRAVADO(S) FJS EMPREITEIRA DE OBRAS SC LTDA.
 AGRAVADO(S) ENGEPRUMO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) PRUMO PROJETOS E CONSTRUÇÕES SC LTDA.

Processo Nº AIRR-123/2005-057-02-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 123/2005-057-02-40.8
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) BRADESCO S.A. E OUTROS
 Advogado DR. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS

AGRAVADO(S) JAIME TADEU CANAVES
 Advogada DRA. CAROLINA MARQUES DIAS

Processo Nº AIRR-123/2005-057-02-40.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 123/2005-057-02-41.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) JAIME TADEU CANAVES
 Advogado DR. OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
 Advogado DR. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS

Processo Nº RR-145/2005-008-19-00.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) ESTADO DE ALAGOAS
 Procurador DR. SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DE SOUSA BOMFIM

RECORRIDO(S) JASIÉ GOMES DE LIMA E OUTROS
 Advogado DR. GALBA ROSA GOMES CAMÉLO

RECORRIDO(S) COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
 Advogada DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS

Processo Nº RR-165/2005-491-01-00.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA

RECORRIDO(S) ALAIR FONSECA DA SILVA
 Advogado DR. ROBSON BRAGA SANTOS

RECORRIDO(S) CONVEM MINERACAO LTDA.
 Advogado DR. MARCIA LOPES RAMOS

Processo Nº RR-227/2005-008-17-00.6

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) ALINE MATOS SAMUEL MACHADO
 Advogado DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

RECORRENTE(S) UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 Advogado DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-281/2005-012-04-42.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 281/2005-012-04-41.9, AIRR - 281/2005-012-04-40.6

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) PEDRO ANTÔNIO BRUM
 Advogado DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRAS
 Advogado DR. RODRIGO SOMBRIO DA SILVA

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 Advogada DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

Processo Nº AIRR-281/2005-012-04-40.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 281/2005-012-04-41.9, AIRR - 281/2005-012-04-42.1

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRAS
 Advogado DR. RODRIGO SOMBRIO DA SILVA

AGRAVADO(S) PEDRO ANTÔNIO BRUM
 Advogado DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 Advogada DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

Processo Nº AIRR-281/2005-012-04-41.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 281/2005-012-04-40.6, AIRR - 281/2005-012-04-42.1

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 Advogada DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

AGRAVADO(S) PEDRO ANTÔNIO BRUM
 Advogado DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRAS
 Advogado DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo Nº AIRR-284/2005-134-05-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) KORDSA BRASIL S.A.
 Advogado DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CAPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS, ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÉXIL
 Advogado DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

Processo Nº AIRR-296/2005-444-02-40.2

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. LEANDRO ZANOTELLI

AGRAVADO(S) NELSON TADEU JÚNIOR
 Advogado DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

Processo Nº AIRR-340/2005-443-02-40.8

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) ROBSON JANUÁRIO
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO LOMBARDI

AGRAVADO(S) SECWORK RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS S/C LTDA.

Processo Nº AIRR-355/2005-008-17-40.4

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) REFRIGERANTES COROA LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ ARCISO FIOROT
 AGRAVADO(S) NILSON FERREIRA DOS PASSOS
 Advogada DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

Processo Nº RR-367/2005-653-09-00.1

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) ROSAMARIA RIBEIRO DE ALMEIDA
 Advogado DR. MARCOS EUGÊNIO
 RECORRIDO(S) CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA. - RECURSO ADESIVO
 Advogado DR. NIVALDO FONCATTI

Processo Nº AIRR-418/2005-012-04-40.2

Complemento Corre Junto com RR - 418/2005-012-04-00.8
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) ROGÉRIO FRAGA DOS SANTOS
 Advogado DR. JULIO CESAR SANSON COELHO
 AGRAVADO(S) ELEVA ALIMENTOS S.A.
 Advogado DR. SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM

Processo Nº RR-418/2005-012-04-00.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 418/2005-012-04-40.2
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) ROGÉRIO FRAGA DOS SANTOS
 Advogado DR. JULIO CESAR SANSON COELHO
 RECORRIDO(S) ELEVA ALIMENTOS S.A.
 Advogado DR. CARMELA COVELLO

Processo Nº AIRR-438/2005-011-01-40.3

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) JULIO CESAR CORTES COSTA
 Advogado DR. BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES

Processo Nº RR-447/2005-008-04-00.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) ELONI CARVALHO DE MELO
 Advogado DR. NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA. - COOPTEL
 Advogado DR. ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL
 RECORRIDO(S) PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
 Advogada DRA. FLÁVIA HELISE DA SILVA GUALDA
 RECORRIDO(S) INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA PROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. FRANCISCO MENEZES DALL'AGNOL
 RECORRIDO(S) WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
 Advogado DR. FLÁVIA ROSANA COSTA MOTTA

Processo Nº AIRR-467/2005-008-15-40.6

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) JOSÉ ROBERTO ALVES SANTOS
 Advogado DR. EMERSON FERREIRA DOMINGUES
 AGRAVADO(S) COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRIMEM LTDA.
 Advogado DR. ANA MAGDA GONSALEZ PINHO

Processo Nº AIRR-468/2005-006-01-40.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 468/2005-006-01-41.7
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) MARÍLIA RODRIGUES BRAGA DE ALMEIDA
 Advogada DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

Processo Nº AIRR-468/2005-006-01-41.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 468/2005-006-01-40.4
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) MARÍLIA RODRIGUES BRAGA DE ALMEIDA
 Advogada DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

Processo Nº AIRR-471/2005-341-05-40.8

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA - CODEVASF
 Advogado DR. ALESSANDRO LUIZ DOS REIS
 AGRAVADO(S) DILMAM RIBEIRO DA SILVA
 Advogado DR. ROBERTO COELHO DE JESUS

Processo Nº AIRR-478/2005-263-01-40.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) TELENTE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 Advogado DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
 AGRAVADO(S) ROGÉRIO DIAS BARBOSA
 Advogado DR. NAÉLIO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR

Processo Nº RR-483/2005-003-01-00.9

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. DEBORAH S. S. ABREU
 RECORRIDO(S) SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.
 Advogado DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
 RECORRIDO(S) ALEXANDRE NASCIMENTO DE ARAUJO
 Advogado DR. FRANCISCO ÁUREO COSTA ARAUJO

Processo Nº RR-486/2005-113-15-00.1

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 Advogado DR. NARCISO FIGUERÔA JUNIOR

RECORRIDO(S) ANTÔNIO ZANARDO FILHO
Advogado DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-489/2005-037-01-00.3
Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
Procurador DR. DEBORAH S. S. ABREU
RECORRIDO(S) LUCILENE FERREIRA BRAZ
Advogado DR. LUZ MARINA FERREIRA CARLOS

RECORRIDO(S) RESTAURANTE E PIZZARIA MASSAS DO CACHAMBI LTDA.
Advogado DR. ALEXANDRE CHEUNG

Processo Nº AIRR-490/2005-059-01-40.0
Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
Advogada DRA. LUCIANA CARDOZO MADUREIRA
AGRAVADO(S) ANTÔNIO SILVIO DE OLIVEIRA
Advogada DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

Processo Nº RR-546/2005-004-09-00.0
Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) ADEMIR ZIMMERMANN
Advogado DR. MOACIR SALMÓRIA
RECORRENTE(S) CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA.
Advogada DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-558/2005-068-02-40.6
Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) ANTÔNIO FRANCISCO ROSA
Advogado DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
AGRAVADO(S) SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
Advogada DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

Processo Nº AIRR-565/2005-048-02-40.3
Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) JOÃO BATISTA VITORIANO
Advogada DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
Advogada DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
AGRAVADO(S) TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

Processo Nº AIRR-574/2005-024-01-40.0
Complemento Corre Junto com AIRR - 574/2005-024-01-41.2
Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) MARIA DE FATIMA FARIAS MENDES
Advogado DR. DANIEL ROCHA MENDES

Processo Nº AIRR-574/2005-024-01-41.2
Complemento Corre Junto com AIRR - 574/2005-024-01-40.0
Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
AGRAVADO(S) MARIA DE FATIMA FARIAS MENDES
Advogado DR. DANIEL ROCHA MENDES

Processo Nº RR-575/2005-002-05-00.0
Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
Advogado DR. THIAGO GUERREIRO PINTO
RECORRIDO(S) ADA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO RASTELLI DOS SANTOS
Advogado DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

Processo Nº AIRR-588/2005-014-07-40.3
Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) VIAÇÃO URBANA LTDA.
Advogado DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) RAIMUNDO TÁRCIO ACIOLY ALEXANDRE
Advogado DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO

Processo Nº AIRR-599/2005-004-02-40.3
Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) ANTÔNIO PESSOA DE LIMA FILHO
Advogado DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) SPREAD TELEIFORMÁRICA LTDA.
Advogada DRA. MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA
AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER S.A. E OUTRO
Advogado DR. RONALDO CORRÊA MARTINS

Processo Nº AIRR-604/2005-001-17-40.7
Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado DR. FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI
AGRAVADO(S) PERLI FERREIRA GOMES
Advogado DR. EDUARDO LOPES ANDRADE

Processo Nº AIRR-614/2005-077-02-40.3
Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) INTERCLÍNICAS - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA.
Advogado DR. SÍLVIA MURAD
AGRAVADO(S) MICHELLE MEDRADO VIDAL BARBOSA
Advogada DRA. CRISTINA MELDRADO GOMES
AGRAVADO(S) SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.
Advogado DR. HERALDO JUBILUT JUNIOR

Processo Nº RR-633/2005-061-15-00.9
Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) ECONOMUMS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 Advogado DR. CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE
 RECORRENTE(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 Advogado DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) JOSÉ AYLTON CAZARINI
 Advogado DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-637/2005-120-15-00.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) USINA SÃO MARTINHO S.A.
 Advogada DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) GILSON FRANCISCO DA CRUZ
 Advogado DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

Processo Nº AIRR-641/2005-024-01-40.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 Advogada DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
 AGRAVADO(S) K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.
 Advogado DR. PAULO MALTZ
 AGRAVADO(S) WAGNER WANDER DA SILVA
 Advogado DR. JOSÉ RODRIGUES MANDU

Processo Nº RR-667/2005-301-04-00.4

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) LABORATÓRIO SAÚDE LTDA.
 Advogado DR. FABIÓLA BERWING
 RECORRIDO(S) MARIA PERPÉTUA DE OLIVEIRA
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

Processo Nº AIRR-671/2005-023-02-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 Advogada DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) RUBENS RAIMUNDO
 Advogado DR. WANOR MORENO MELE
 AGRAVADO(S) TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.
 Advogado DR. RODRIGO BARROS GUEDES
 AGRAVADO(S) TRANSPORTES COLETIVOS AMÉRICA DO SUL LTDA.

Processo Nº AIRR-687/2005-254-02-40.8

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 Advogada DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) EDSON MANOEL DE ARAÚJO E OUTRO
 Advogado DR. SILVIO TADEU DE ARAÚJO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) RIO CUBATÃO LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO COSTA
 AGRAVADO(S) ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.
 Advogado DR. LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR

Processo Nº AIRR-696/2005-007-06-40.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Advogada DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
 AGRAVADO(S) SEVERINO GOMES DE MOURA
 Advogado DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

Processo Nº RR-703/2005-009-17-00.5

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
 Advogado DR. ANTONIO ADOLFO ABOUMRADE
 RECORRIDO(S) TATIANA LAGE DA SILVA
 Advogada DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN

Processo Nº RR-717/2005-009-17-00.9

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 Advogado DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
 RECORRIDO(S) CELSO BERNARDINO ALVES
 Advogado DR. JOSÉ VICENTE BAÍA

Processo Nº AIRR-756/2005-001-04-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) ELENICE MARIA PACHALY
 Advogado DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
 AGRAVADO(S) ICATU HARTFORT SEGUROS S.A.
 Advogado DR. VICTOR VINICIUS KÜSTER TAVARES

Processo Nº AIRR-766/2005-018-02-40.9

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) LINDEBERG BARROS DE SOUZA
 Advogado DR. NEWTON CORRÊA
 AGRAVADO(S) PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S.A.
 Advogado DR. GIANPAULO SCACIOTA
 AGRAVADO(S) PORTUGAL TELECOM BRASIL

Processo Nº AIRR-771/2005-024-02-40.3

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 Advogada DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) JÂNIO FERREIRA DA SILVA
 Advogado DR. DANIEL CALIXTO
 AGRAVADO(S) EXPRESSO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
 Advogado DR. LEONARDO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA

Processo Nº AIRR-775/2005-048-01-40.7

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) LUCIANA GUIGNONI DUTRA
 Advogado DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO(S) COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 Advogado DR. PAULO CÉSAR COSTEIRA

Processo Nº AIRR-817/2005-053-01-40.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Procurador DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
 AGRAVADO(S) CLAUDIA DE OLIVEIRA GOMES
 Advogado DR. ALESSANDRO SANTOS PINTO
 AGRAVADO(S) CSN NACIONAL DE SERVICOS LTDA.

Advogado DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

Processo Nº AIRR-846/2005-027-04-40.4

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

Advogado DR. MARCELO PASCOTINI

AGRAVADO(S) VALDIR POMMER

Advogado DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

Processo Nº RR-857/2005-042-15-00.2

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Advogado DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO

RECORRIDO(S) IRANY SABINO COSTA

Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

Processo Nº AIRR-857/2005-032-05-40.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) MEDIAL SAÚDE S.A.

Advogado DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

AGRAVADO(S) SANDRA MARISA MACHADO GOMES TEIXEIRA

Advogado DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

Processo Nº RR-888/2005-121-17-00.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Advogada DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR

RECORRIDO(S) GILMAR SEVERO ROCHA

Advogado DR. LUIZ CARLOS PEIXOTO

RECORRIDO(S) ARACRUZ CELULOSE S.A.

Advogado DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

Processo Nº AIRR-925/2005-060-03-40.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) U & M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S.A.

Advogado DR. ISABELA DE ABREU BARRA

AGRAVADO(S) PAULO CÉLIO KELLES

Advogado DR. JORGE ROMERO CHEGURY

Processo Nº AIRR-932/2005-065-01-40.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO

Advogado DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) ISMAEL SIGOLO DAVID

Advogado DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

Processo Nº AIRR-986/2005-001-08-40.8

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Advogado DR. HUASCAR JOÃO DE LEMOS ANGELIM JÚNIOR

AGRAVADO(S) ANTÔNIO CARLOS SILVA CONCEIÇÃO

Advogado DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-995/2005-030-01-40.2

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogada DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES

AGRAVADO(S) ALMIR DE JESUS MENDONÇA

Advogado DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

AGRAVADO(S) SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Processo Nº RR-997/2005-024-05-00.3

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.

Advogado DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) HERBERT COSTA MACEDO

Advogado DR. LUIS SERGIO S DE SOUZA SANTOS

Processo Nº AIRR-1039/2005-262-02-40.3

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS

Advogada DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO

AGRAVADO(S) ELIANEIDE DE OLIVEIRA GUEDES

Advogado DR. WAGNER DONEGATI

Processo Nº AIRR-1043/2005-049-02-40.5

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.

Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

AGRAVADO(S) KELSON FABIANO DE ASSIS GUIMARÃES

Advogada DRA. MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO

Processo Nº RR-1049/2005-108-15-00.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1049/2005-108-15-40.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) MARTA DOS SANTOS CORDEIRO

Advogada DRA. SANDRA HELENA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

Advogado DR. OTÁVIO JORGE DE MORAES JÚNIOR

RECORRIDO(S) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE

Advogado DR. FLÁVIO MARTOS MARTINS

Processo Nº AIRR-1049/2005-108-15-40.4

Complemento Corre Junto com RR - 1049/2005-108-15-00.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

Advogado DR. OTÁVIO JORGE DE MORAES JÚNIOR

AGRAVADO(S) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE

Advogado DR. FLÁVIO MARTOS MARTINS

AGRAVADO(S) MARTA DOS SANTOS CORDEIRO

Advogada DRA. SANDRA HELENA DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1056/2005-206-01-40.8

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procurador DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES

AGRAVADO(S) ANTONIO JOSÉ DA SILVA

Advogado DR. ROGÉRIO MONNERAT DOS SANTOS

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST

Advogada DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

Processo Nº AIRR-1065/2005-026-05-40.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 1065/2005-026-05-41.8

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) BANCO CITICARD S.A. E OUTRO

Advogado DR. MICHAEL OGAWA

AGRAVADO(S) JOELMA FERREIRA DA SILVA

Advogado DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

AGRAVADO(S) TNL CONTAX S.A.

Advogado DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

AGRAVADO(S) AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Processo Nº AIRR-1065/2005-026-05-41.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 1065/2005-026-05-40.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.

Advogado DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

AGRAVADO(S) JOELMA FERREIRA DA SILVA

Advogado DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

AGRAVADO(S) BANCO CITICARD S.A. E OUTRO

Advogado DR. MICHAEL OGAWA

AGRAVADO(S) AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Processo Nº AIRR-1074/2005-201-04-40.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS

AGRAVADO(S) DORVÍLIO TOLEDO DA SILVA

Advogado DR. NILDO LODI

AGRAVADO(S) AREVA TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA LTDA.

Advogada DRA. RENATA DA ROCHA SARAIVA

Processo Nº AIRR-1085/2005-009-01-40.2

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) CLARISSE EDERY DE DEYAN

Advogado DR. INES DE MELO BAPTISTA DOMINGUES

AGRAVADO(S) VITTORIO COLOMBO

Advogado DR. ALISSON NETTO NEVES

Processo Nº AIRR-1100/2005-053-02-40.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) JAIR DO NASCIMENTO

Advogado DR. FABYO LUIZ ASSUNÇÃO

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogada DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

Processo Nº AIRR-1119/2005-009-02-40.3

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

Advogado DR. SÉRGIO LAURINDO

AGRAVADO(S) LANCHONETE E PIZZARIA ROSA VERMELHA LTDA.

Processo Nº AIRR-1128/2005-046-02-40.4

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) EVERALDO RIJO BORGES

Advogado DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVADO(S) COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO

Processo Nº AIRR-1136/2005-041-02-40.9

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Advogado DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

AGRAVADO(S) JOÃO PAULO MATOS

Advogado DR. THIAGO BARISON

Processo Nº AIRR-1138/2005-036-02-40.2

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ICOMON TECNOLOGIA LTDA

Advogado DR. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO(S) PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

AGRAVADO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

Advogado DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

Processo Nº RR-1146/2005-052-11-00.4

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA

RECORRIDO(S) MARIA DO CARMO TELES DE JESUS

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº AIRR-1151/2005-101-05-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) ARIOMAR DA CONCEIÇÃO DOTTO

Advogado DR. SÉRGIO GONÇALVES MAIA

AGRAVADO(S) NORSIA REFRIGERANTES LTDA.

Advogado DR. RENATA SAMPAIO SUÑÉ

Processo Nº AIRR-1184/2005-020-03-42.6

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) GEÓRGIA CRISTINA BASÍLIO MEDRADO

Advogada DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

AGRAVADO(S) HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS

Advogado DR. MARIANA ELISA SANTOS OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1197/2005-044-02-40.5

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) MARIA LUISA DINIZ DE OLIVEIRA

Advogado DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ROTARIANOS DE SÃO PAULO

Advogada DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA

Processo Nº AIRR-1210/2005-038-02-40.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVADO(S) EDILSON CAVALCANTI DE LIMA

Advogada DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Advogada DRA. ANA MARIA FERREIRA

AGRAVADO(S) CONSÓRCIO TROLEIBUS ARICADUVA

Processo Nº AIRR-1235/2005-054-01-40.2

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) BANCO ITAÚ S.A

Advogado DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA

AGRAVADO(S) CLAUDIO LUIZ ZELKCOVICZ DE CARVALHO

Advogado DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO

Processo Nº RR-1235/2005-116-15-00.3

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA

Advogado DR. SÉRGIO GUEDES DA COSTA

RECORRIDO(S) JOÃO FRANCISCO ROSA

Advogado DR. ARI BERGER

Processo Nº RR-1236/2005-030-03-00.1

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) JOSE ELOISIO VALERIANO RIBEIRO

Advogada DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

RECORRIDO(S) MASTER RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogada DRA. FLÁVIA CHAVES MARTINS DE ANDRADE

RECORRIDO(S) MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogada DRA. CÂMILA DE PAULA GUIMARÃES BAÍA

Processo Nº RR-1279/2005-036-02-00.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) FABIO SCURSEL SOUZA

Advogado DR. ANTONIO SOARES

RECORRIDO(S) BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Processo Nº RR-1280/2005-108-15-00.3

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE MAIRINQUE

Advogado DR. MARCELO PICOLO FUSARO

RECORRIDO(S) JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA GONÇALVES

Advogado DR. ISMIL LOPES DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-1286/2005-020-05-40.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 1286/2005-020-05-41.8

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) CONSUELO BOUZAS VIDAL

Advogado DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

AGRAVADO(S) BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS S.A.

Advogado DR. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA TORRES

Processo Nº AIRR-1286/2005-020-05-41.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 1286/2005-020-05-40.5

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS S.A.

Advogado DR. JAYME BROWN DA MAIA PITHON

AGRAVADO(S) CONSUELO BOUZAS VIDAL

Advogado DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo Nº AIRR-1302/2005-222-01-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

Procurador DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA

AGRAVADO(S) COOPSAÚDE COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE

Advogado DR. ALEXANDRE KATS

AGRAVADO(S) ALESSANDRO DE OLIVEIRA DE LIMA

Advogado DR. CÁSSIO SOUZA DE MOURA

Processo Nº AIRR-1375/2005-161-06-40.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) AGRIBRANDS PURINA DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. RENATO ALMEIDA, MELQUIADES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) GESSÉ URSULINO DA SILVA

Advogado DR. EVERALDO T. TORRES

Processo Nº AIRR-1375/2005-039-02-40.2

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) GILSON RODRIGUES DO AMARAL

Advogada DRA. SUZI WERSON MAZZUCCO

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP

Advogado DR. CRISTIANE VITORINO DE CAMPOS

Processo Nº RR-1389/2005-091-03-00.9

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) EDI LUIZ COELHO

Advogado DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

RECORRIDO(S) MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

Advogada DRA. TATIANA LOPES CLARK

Processo Nº RR-1411/2005-492-02-00.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) OSWALDO PRETES FILHO

Advogado DR. LUIZ AUGUSTO FARIAS

RECORRIDO(S) CERÂMICA GYOTOKU LTDA.

Advogado DR. CARLOS MOLteni JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1416/2005-004-17-40.5

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) CHOCOLATES GAROTO S.A.

Advogada DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

AGRAVADO(S) ROSÂNGELA MARIA LOIOLA XAVIER ZANELATTO

Advogado DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

Processo Nº AIRR-1456/2005-113-03-40.2

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.

Advogada DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

AGRAVADO(S) GIANI CRISTINA RAMOS
 Advogada DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)

Processo Nº AIRR-1462/2005-021-03-40.6

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. AMAURI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) FINÁUSTRIA AÇESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO S/C LTDA. E OUTRO
 Advogada DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) MARCELO RODRIGUES DA SILVA
 Advogado DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

Processo Nº AIRR-1489/2005-049-01-40.5

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 Advogada DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO(S) JULIO CESAR CAETANO ALVES
 Advogado DR. RONALDO VALVERDE MACEDO
 AGRAVADO(S) QUALYGÁS SERVIÇOS DE GÁS LTDA.

Processo Nº AIRR-1536/2005-019-05-40.7

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) NORMA CEDRO SIMÕES
 Advogado DR. JEFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

Processo Nº RR-1547/2005-120-15-00.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 Advogada DRA. JANETE SANCHES MORALES
 RECORRENTE(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 Advogado DR. LUIZ FERNANDO MAIA
 RECORRIDO(S) ELIZETE FERRAZ DE ARRUDA MARTINHO
 Advogada DRA. FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO

Processo Nº AIRR-1565/2005-203-01-40.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Procurador DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
 AGRAVADO(S) ELIO MESSIAS LIZARDO
 Advogado DR. ROGÉRIO MONNERAT DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
 Advogado DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

Processo Nº RR-1569/2005-082-15-01.7

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) FRANCAR PARK ESTACIONAMENTO S/S LTDA.
 Advogado DR. DANI RICARDO BATISTA MATEUS
 RECORRIDO(S) JULIANA CRISTINA DOS SANTOS
 Advogada DRA. MARY APARECIDA SILVA THOMÉ

Processo Nº RR-1603/2005-062-02-00.7

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER S.A.
 Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 RECORRIDO(S) VALDIR NUNES DE AQUINO
 Advogado DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

Processo Nº AIRR-1606/2005-068-01-40.9

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 Advogado DR. RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS
 AGRAVADO(S) SALVADOR XAVIER RODRIGUES
 Advogado DR. VANIA FOLLY BRITO

Processo Nº AIRR-1611/2005-064-01-40.6

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN
 Procurador DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES
 AGRAVADO(S) GUSTAVO BASTOS WERNECK MENDES
 Advogado DR. DEMÓSTENES A. DANTAS CRUZ
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DE APOIO CEFET - FUNCEFET
 Advogado DR. DIOGO DE SOUZA E MELLO
 AGRAVADO(S) AGIR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 Advogado DR. MÁRCIA CRISTINA DE MELO

Processo Nº RR-1623/2005-001-17-00.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) SISMA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO
 RECORRIDO(S) RICARDO GONÇALVES DE LIRIO
 Advogado DR. JOSÉ ROGÉRIO ALVES

Processo Nº AIRR-1653/2005-441-02-40.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) DURVAL GONÇALVES
 Advogado DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
 Advogada DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA

Processo Nº RR-1674/2005-403-04-00.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
 Advogada DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
 RECORRIDO(S) CLÓVIS ANTÔNIO PALAORO
 Advogado DR. JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI

Processo Nº RR-1678/2005-026-01-00.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) NESTLÉ BRASIL LTDA.

Advogado DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
 RECORRIDO(S) LEONARDO BARBOSA E HERRERA
 Advogado DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Processo Nº AIRR-1717/2005-004-17-40.9

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) CHOCOLATES GAROTO S.A.
 Advogado DR. AMAURY ESTEVAM ROCCO RAMOS JUNIOR
 AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE LUIZ ROBERTO MORGADO
 Advogado DR. MARIA CRISTINA NOGUEIRA MOREIRA

Processo Nº AIRR-1725/2005-025-01-40.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) ELOISA HENRIQUE GOMES DE ALMEIDA
 Advogada DR. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada DR. GLÁUCIA PAIVA MOREIRA LEITE
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogado DR. IVAN TAUIL RODRIGUES

Processo Nº AIRR-1735/2005-432-02-40.4

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) DAVID RAIMUNDO STAMBOULI
 Advogado DR. SÉRGIO BUSHATSKY
 AGRAVADO(S) PRYSMIAN TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA

Processo Nº RR-1749/2005-038-15-00.8

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) MIRIÃ FRAULO BARATELLA
 Advogado DR. MARIA APARECIDA CAMACHO
 RECORRIDO(S) STCRED SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA.
 Advogada DR. SUELY APARECIDA ANDOLFO
 RECORRIDO(S) BANCO PANAMERICANO S.A.
 Advogado DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

Processo Nº AIRR-1807/2005-318-02-40.9

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 Advogada DR. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) RENATO ZENUTTO BUENO DE CAMARGO
 Advogado DR. ANTÔNIO DAS GRAÇAS CASTRO RODRIGUES

Processo Nº RR-1828/2005-053-11-00.3

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DR. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) MARIA DA GLÓRIA DE ALMEIDA DE SOUZA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº AIRR-1839/2005-383-04-40.2

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
 AGRAVADO(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 Advogado DR. RAFAEL PEREIRA
 AGRAVADO(S) ADELIRCIA ADRIANA HARTZ
 Advogado DR. AMILTON PAULO BONALDO

Processo Nº AIRR-1840/2005-302-01-40.9

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) SMH - SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
 Advogado DR. FLAVIA SANT ANNA
 AGRAVADO(S) ARACI RIBEIRO AREAS DA CRUZ
 Advogada DR. MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO

Processo Nº AIRR-1842/2005-040-02-40.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procurador DR. MONICA MARIA PETRI FARSKY
 AGRAVADO(S) REJANE DAS GRAÇAS NUNES E OUTRA
 Advogado DR. SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA

Processo Nº RR-1871/2005-053-11-00.9

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) IZANETE NASCIMENTO PEREIRA
 Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº AIRR-1881/2005-661-09-40.3

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) CURTIDORA IGAPÓ LTDA. E OUTRO
 Advogado DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR
 AGRAVADO(S) ANIBAL DE MATOS
 Advogado DR. ELSON DE SOUSA FONSECA
 AGRAVADO(S) AURELIO MILEO E OUTRO
 Advogado DR. ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) MILEO E MILEO LTDA.
 Advogado DR. SHIGUEMASSA TAMASAKI
 AGRAVADO(S) SELARIA MARINGA LTDA.
 Advogado DR. HOMERO BORBA PASSOS

Processo Nº AIRR-1885/2005-001-06-40.5

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
 Advogado DR. HENRIQUE BURIL WEBER
 AGRAVADO(S) FELIX FERREIRA DA SILVA JUNIOR
 Advogado DR. HOMERO DO RÉGO BARROS JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1896/2005-003-16-40.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 Advogado DR. MILLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) JOSÉ RIBAMAR SILVA SERRA
 Advogado DR. ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES

Processo Nº RR-1898/2005-451-01-00.6

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
Procurador DR. LEILA ROSA GRUMBACH PEREIRA

RECORRIDO(S) ALEXANDRE DE AZEVEDO GOULART
Advogada DRA. ROSANEH LOPES PORTES MENDES

RECORRIDO(S) RIO ITA LTDA.
Advogada DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA

Processo Nº RR-1951/2005-004-15-00.2
Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador DR. MERCIVAL PANSEIRINI
RECORRIDO(S) VALENTINA HONORIO
Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

Processo Nº AIRR-1967/2005-073-03-40.0
Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogada DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) GUANAIRA MENDES MORAIS NERY
Advogado DR. MARCELO WAGNER PRADO BUENO

Processo Nº AIRR-1982/2005-013-06-40.8
Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
Advogado DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) JOSUÉ FÉLIX DE OLIVEIRA
Advogado DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS - CODESCOOP/AMA

Processo Nº AIRR-1990/2005-133-15-40.8
Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - SITICOM
Advogado DR. ANTONIO ROSELLA
AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado DR. VANESSA MARCHI PERONDINI DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) IPT - INDÚSTRIA DE MÓVEIS TEIXEIRA LTDA.
Advogado DR. PEDRO LUIS SALVIANO

Processo Nº AIRR-2035/2005-434-02-40.0
Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado DR. NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) VERA LÚCIA RITA
Advogado DR. MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO

Processo Nº RR-2039/2005-007-15-00.7
Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado DR. WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JÚNIOR

RECORRIDO(S) ESTAMPAX TINTURARIA LTDA. - ME
Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
RECORRIDO(S) GRAMADO TÊXTIL

Processo Nº AIRR-2060/2005-078-02-40.5
Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado DR. LUANDA BENEVENTO CALABRESI
AGRAVADO(S) PAULO CESAR DE DEUS
Advogada DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

Processo Nº AIRR-2081/2005-070-15-40.9
Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) ANA MARIA FARIA NUNES E OUTROS
Advogada DRA. FABIÓLA ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER S.A.
Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Processo Nº RR-2186/2005-007-02-00.8
Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) REGIANE MENDES FERREIRA TERENCI
Advogada DRA. MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA
RECORRENTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-2372/2005-031-02-40.5
Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogada DRA. DÉBORAH ABBUD JOÃO
AGRAVADO(S) MÁRCIA REGINA ALVESDE AGUIAR
Advogada DRA. VALÉRIA FERNANDES

Processo Nº AIRR-2411/2005-075-02-40.9
Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) PAULO SOUSA DIAS VIEIRA
Advogado DR. HAROLDO DE SOUZA MIRANDA

Processo Nº RR-2439/2005-048-15-00.8
Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) JOSÉ ANSELMO PINTER
Advogado DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER S.A.
Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-2551/2005-016-12-40.5
Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada DRA. DANIELE COLOGNI
AGRAVADO(S) MARLON RICARDO DE SOUZA E OUTRO
Advogado DR. ANDRÉ BONO

Processo Nº AIRR-2551/2005-466-02-40.9

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) LEGILDO ARAÚJO CAVALCANTE
 Advogado DR. MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-2555/2005-102-06-40.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 Advogado DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) ALEXSANDRO CAETANO DA SILVA
 Advogada DRA. ISADORA AMORIM

Processo Nº AIRR-2581/2005-030-02-40.2

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogado DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) FABIANA AJAJ SARAFIEN
 Advogado DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo Nº AIRR-2615/2005-076-02-40.6

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) BRASTUBO - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
 Advogado DR. MAURÍCIO BRITO PAULA ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) JOÃO GALDINO DOS SANTOS
 Advogado DR. IVONILDA GLINGLANI CONDÉ DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-2629/2005-025-02-40.7

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 Advogada DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) RONALDO DE OLIVEIRA
 Advogado DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
 AGRAVADO(S) CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA LTDA.

Processo Nº AIRR-2655/2005-015-02-40.8

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 Advogado DR. RENATO SPAGGIARI
 AGRAVADO(S) LUIZ JOSE DE ALMEIDA
 Advogado DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) FORTES SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.
 Advogada DRA. ANA PAULA RIBEIRO RUAS

Processo Nº RR-2862/2005-733-04-00.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) EXCELSIOR ALIMENTOS S.A.
 Advogada DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
 RECORRIDO(S) SELENI PENA
 Advogado DR. DAVI GRUNEVALD

Processo Nº AIRR-2875/2005-058-02-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 2875/2005-058-02-41.2
 Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

AGRAVADO(S) DAVI LUÍS NUNES
 Advogado DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

Processo Nº AIRR-2875/2005-058-02-41.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 2875/2005-058-02-40.0
 Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) DAVI LUÍS NUNES
 Advogado DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO
 AGRAVADO(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Processo Nº RR-2920/2005-131-15-00.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) GRAVEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
 Advogado DR. PAOLA RIGATTO BROLLO
 RECORRIDO(S) ADRIANO SEIXAS NETO
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

Processo Nº AIRR-3007/2005-044-02-40.4

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) ANTÔNIO LUIZ CARVALHO SILVA
 Advogada DRA. SUZI HELENA CAETANO
 AGRAVADO(S) VIA MONTHESA PIZZARIA LTDA.
 Advogado DR. ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-3229/2005-466-02-40.7

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 Procuradora DRA. ROSANE REGINA FOURNET
 AGRAVADO(S) NEIDE LEITE CIRQUEIRA
 Advogado DR. JOSÉ APARCIDO VIEIRA
 AGRAVADO(S) REAL SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIÁIS TERCEIRIZADOS LTDA.
 Advogado DR. PAULO DA SILVA FILHO

Processo Nº AIRR-3235/2005-091-03-40.6

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 Advogada DRA. TATIANA LOPES CLARK
 AGRAVADO(S) JOSÉ DIONÍSIO DA SILVA
 Advogado DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

Processo Nº AIRR-3516/2005-037-12-40.4

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 Advogado DR. ADRIANO FUGA VARELA
 AGRAVADO(S) DAURI SANTOS AMORIM
 Advogado DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-3610/2005-052-11-00.7

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) MARIA RITA DE SOUZA

Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED

Processo Nº AIRR-3646/2005-342-01-40.7

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) MAURICIO ALVES DE ARIMATEIA

Advogado DR. FELIPE SANTA CRUZ

AGRAVADO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado DR. REINALDO BISPO MONTEIRO

Processo Nº AIRR-3698/2005-342-01-40.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogada DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO

AGRAVADO(S) PAULO MANOEL DE FREITAS

Advogado DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

Processo Nº RR-3720/2005-053-12-00.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) SOMATEM - SOCIEDADE MATOGROSSENSE DE EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado DR. WERNER BACKES

RECORRIDO(S) FÁTIMA ELIZEU GREGÓRIO

Advogado DR. RODRIGO DE BEM

Processo Nº RR-3787/2005-052-11-00.3

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Advogado DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED

RECORRIDO(S) COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

RECORRIDO(S) MARIA VITOR ALMEIDA

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) COOPERPAI-TEC - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

RECORRIDO(S) COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº AIRR-3882/2005-664-09-40.1

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) CLARA YUMI YASUNAKA

Advogado DR. FLÁVIO NIXON PETRILO

AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.

Advogado DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

Processo Nº RR-3897/2005-052-11-00.5

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) MARIA ALCI COELHO DE PAULO

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-3938/2005-052-11-00.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA

RECORRIDO(S) ANGELA MARIA SANTANA DE SOUSA

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

RECORRIDO(S) COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

Processo Nº AIRR-4278/2005-434-02-40.2

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

Advogada DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

Processo Nº RR-4360/2005-053-11-00.9

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Advogado DR. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

RECORRIDO(S) COOPERPAI-TEC - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

RECORRIDO(S) COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

RECORRIDO(S) MARIA EVANILDA ALVES EVANGELISTA

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-4551/2005-053-11-00.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) MARLON JÚNIOR DE SOUZA

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº RR-4830/2005-016-12-00.9

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) ROSANGELA MARIA DA COSTA VIEIRA

Advogado DR. WILSON REIMER

RECORRENTE(S) UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº RR-5186/2005-053-11-00.1

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA

RECORRIDO(S) NEUZA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogada DRA. SUELY ALMEIDA

Processo Nº RR-5712/2005-051-11-00.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procuradora DRA. FÁBIO LA BESSA SALMITO LIMA

RECORRIDO(S) KELLY CRISTINA MENDONÇA CONCEIÇÃO CHAVES

Advogado DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

Processo Nº RR-6967/2005-005-09-00.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) ITAMAR KOAS

Advogado DR. RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBÔA

RECORRIDO(S) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A. - RECURSO ADESIVO

Advogado DR. ALEXANDRO FREITAS DA SILVA

Processo Nº RR-7160/2005-035-12-00.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.

Advogado DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) PATRICIO SOUZA FURLANETTO

Advogada DRA. SUSAN MARA ZILLI

Processo Nº RR-8237/2005-014-12-00.9

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL SOLAR DE CADIZ

Advogado DR. JOÃO JANNIS JÚNIOR

RECORRIDO(S) ROSA MARIA RODRIGUES HELÁRIO DA SILVA

Advogado DR. FERNANDO RUBIAN BERTOLDO

RECORRIDO(S) HBC LOJÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA. - ME

Processo Nº RR-8474/2005-035-12-00.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

RECORRIDO(S) MARCUS VINÍCIUS BURIGO

Advogada DRA. ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL

RECORRIDO(S) TROPICOMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. TROPICAL BRASIL E OUTRA

Advogado DR. VÁLTER CÉSAR DE SOUZA

Processo Nº AIRR-9058/2005-037-12-40.7

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) RECOSEM RESTAURANTE NÁUTICO LTDA.

Advogada DRA. PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO

AGRAVADO(S) RAIMUNDO CECILIO RODRIGUES

Advogado DR. KADYR SEBOLT CARGNIN

Processo Nº AIRR-9216/2005-013-11-40.4

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) MANAUS ENERGIA S.A.

Advogado DR. BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR

AGRAVADO(S) LÚCIO DOS SANTOS PANTOJA

Advogado DR. ANTÔNIO PRACIANO FILHO

AGRAVADO(S) UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DA CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

Processo Nº AIRR-9844/2005-013-11-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) JOSÉ LUIZ BONETTE MACIEL E OUTROS

Advogado DR. ANTÔNIO PRACIANO FILHO

AGRAVADO(S) MANAUS ENERGIA S.A.

Advogado DR. ANA LUIZA MORAES REBOUÇAS

Processo Nº AIRR-11927/2005-012-09-40.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) PAULO GILMAR DA SILVA MELO

Advogado DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

AGRAVADO(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogado DR. JOSÉ ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA

Processo Nº AIRR-13955/2005-029-09-40.7

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) ROGÉRIO DA SILVA

Advogado DR. GUILHERME PEZZI NETO

AGRAVADO(S) CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogado DR. JULIANA OSÓRIO JUNHO

Processo Nº AIRR-18446/2005-014-09-40.1

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) MARILEYA APARECIDA DOMINGUES RIBAS

Advogado DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

Advogado DR. ELLEN CORNELSEN AVELLAR

AGRAVADO(S) SANDRA HELENA DRAGHETTA CARVALHO

Advogado DR. LUCIANA REGINA DOS REIS

Processo Nº RR-18511/2005-016-09-00.7

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Advogada DRA. PATRICIA ODA FERREIRA DO AMARAL

RECORRIDO(S) FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS

Advogado DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA

Processo Nº AIRR-19952/2005-012-09-40.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) ANTONIO CARLOS MATSUZAVA

Advogado DR. MAX HERCÍLIO GONÇALVES

AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALÚRGICA LTDA.

Processo Nº AIRR-20038/2005-651-09-40.9

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) MARIA CRISTINA DA CUNHA BERNARDI

Advogado DR. CIRO CECCATTO

AGRAVANTE(S) DINAMAR NAVARRO ANDRETTA

Advogado DR. CIRO CECCATTO

AGRAVANTE(S) ERZITA MARIA FUENTES GARCIA

Advogado DR. CIRO CECCATTO

AGRAVANTE(S) TEREZINHA DE OLIVEIRA MARCONDES

Advogado DR. CIRO CECCATTO
 AGRAVANTE(S) MARILENE ZONATTO NAKAMURA
 Advogado DR. CIRO CECCATTO
 AGRAVANTE(S) SALETE ZAMPOLLI FRANCA
 Advogado DR. CIRO CECCATTO
 AGRAVANTE(S) SILVIO SERENATO
 Advogado DR. CIRO CECCATTO
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. PAULO RICARDO VIJANDE PEDROZO
 Advogada DRA. DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA
 Advogado DR. ANTONIO CARLOS DA VEIGA

Processo Nº RR-20256/2005-001-09-00.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 20256/2005-001-09-40.8

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) DENSO DO BRASIL LTDA.
 Advogada DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) PRISCILA PELLANDA
 Advogado DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
 RECORRIDO(S) OPERATIVA - TREINAMENTO E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 Advogada DRA. DÉBORA PEREIRA FERREIRA

Processo Nº AIRR-20256/2005-001-09-40.8

Complemento Corre Junto com RR - 20256/2005-001-09-00.3

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) PRISCILA PELLANDA
 Advogado DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
 AGRAVADO(S) DENSO DO BRASIL LTDA.
 Advogada DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 AGRAVADO(S) OPERATIVA TREINAMENTO E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 Advogada DRA. DÉBORA PEREIRA FERREIRA

Processo Nº AIRR-24626/2005-001-11-40.5

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 Procurador DR. BIANOR SARAIVA NOGUEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) MÔNICA VIEIRA DUARTE
 Advogado DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
 AGRAVADO(S) CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

Processo Nº AIRR-93052/2005-325-09-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) ANDERSON LUCIO AMORIM
 Advogado DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
 AGRAVADO(S) CAROLINA TRANSPORTES LTDA.

Processo Nº AIRR-99516/2005-655-09-40.9

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
 Advogado DR. CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO
 AGRAVADO(S) APARECIDO DIAS PEDROSO
 Advogado DR. LUIZ CARLOS BOFI

Processo Nº AIRR-17/2006-064-03-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 17/2006-064-03-40.8

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 Advogada DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 AGRAVADO(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 Advogado DR. VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE MAURO MARIANO
 Advogado DR. WÁLLACE ELLER MIRANDA

Processo Nº AIRR-17/2006-006-17-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) PETROLEUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 Advogado DR. RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
 AGRAVADO(S) MARCELO TEIXEIRA
 Advogado DR. LILIAN MAGESKI ALMEIDA

Processo Nº AIRR-17/2006-064-03-40.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 17/2006-064-03-41.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 Advogado DR. VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 Advogada DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE MAURO MARIANO
 Advogado DR. WÁLLACE ELLER MIRANDA

Processo Nº AIRR-47/2006-130-15-40.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. VINÍCIUS GREGHI LOSANO
 AGRAVADO(S) ACACIO ARNALDO DA SILVA REZENDE
 Advogado DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo Nº RR-47/2006-655-09-00.5

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
 Advogado DR. CARLOS ARAÚZ FILHO
 RECORRENTE(S) RENILDA JOSÉ DOS SANTOS
 Advogado DR. LUIZ CARLOS BOFI
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº RR-52/2006-128-15-00.1

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) EVANDRO APARECIDO SCANDOLARA
 Advogado DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO
 RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE LIMEIRA
 Advogada DRA. MÁRCIA APARECIDA CONCEIÇÃO VICTAL
 RECORRIDO(S) EMDEL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A.
 Advogado DR. ADRIANO FACHINI MINITTI

Processo Nº AIRR-79/2006-443-02-40.7

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) EDVALDO PEREIRA
 Advogado DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
 Advogado DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
 Advogado DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

Processo Nº AIRR-90/2006-024-01-40.1

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) JACQUELINE DA CRUZ MELONI
 Advogada DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 AGRAVADO(S) CREDICARD BANCO S.A.
 Advogada DRA. ARIADNE MARIA CAVALCANTE MARANHÃO DA CRUZ

Processo Nº RR-91/2006-052-15-00.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) APARECIDA ÁVILA GUARNIERI
 Advogado DR. SIMONE OCTÁVIO SEGATO
 RECORRIDO(S) JOSÉ APARECIDO MADALENA
 Advogado DR. MARCEL DE PAULA GALHARDO

Processo Nº RR-92/2006-031-15-00.8

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER S.A.
 Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 RECORRENTE(S) JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº RR-93/2006-111-04-00.6

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
 Advogado DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
 RECORRIDO(S) ANA ORVALINA CENTENO LUCENA E OUTROS
 Advogado DR. CARLOS LUIZ BERNARDI

Processo Nº AIRR-99/2006-013-03-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 99/2006-013-03-40.8
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) FLEXCOIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
 Advogado DR. HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA
 AGRAVADO(S) NONICACIO DE SOUZA E SILVA
 Advogada DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES

Processo Nº AIRR-99/2006-263-01-40.1

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) TELENTE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 Advogado DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 AGRAVADO(S) ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA
 Advogado DR. NAÉLIO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Processo Nº AIRR-99/2006-013-03-40.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 99/2006-013-03-41.0
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) NONICACIO DE SOUZA E SILVA
 Advogada DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
 AGRAVADO(S) FLEXCOIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
 Advogado DR. HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA

Processo Nº AIRR-101/2006-046-01-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) STALLION ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS LTDA.
 Advogada DRA. TERESA MENDES LIPORACI
 AGRAVADO(S) MAURO JOSÉ DOS SANTOS PITTA
 Advogada DRA. ROSA MARIA MACHADO DE PAIVA BRITO

Processo Nº AIRR-119/2006-064-01-40.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 AGRAVADO(S) RICARDO SILVA DE MARIA
 Advogado DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX

Processo Nº AIRR-119/2006-131-17-40.4

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 Advogado DR. FABRÍCIO TADDEI CICILIOTTI
 AGRAVADO(S) SYDNEY NUNES SCHUINA
 Advogada DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

Processo Nº AIRR-128/2006-325-09-40.3

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) SABARÁLCOOL S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
 Advogado DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
 Advogado DR. ADRIANA DE ORNELAS
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL
 AGRAVADO(S) IVONETE AMORIM DE ALMEIDA
 Advogado DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

Processo Nº AIRR-135/2006-056-19-40.4

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.Á.
 Advogado DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS IZIDORO DOS SANTOS
 Advogado DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Processo Nº RR-146/2006-067-15-00.5

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
 Advogado DR. DARLAN SILVA LEMOS
 RECORRIDO(S) JOSÉ BACHA
 Advogada DRA. ZANEISE FERRARI RIVATO

Processo Nº AIRR-148/2006-023-01-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 148/2006-023-01-41.3

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 Advogado DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
 AGRAVADO(S) JOÃO BATISTA BARBOSA
 Advogado DR. RITA DE CASSIA SANT'ANNA CORTEZ

Processo Nº AIRR-148/2006-023-01-41.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 148/2006-023-01-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) JOÃO BATISTA BARBOSA
 Advogado DR. RITA DE CASSIA SANT'ANNA CORTEZ
 AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 Advogado DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

Processo Nº AIRR-168/2006-015-04-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 168/2006-015-04-41.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) HOSPITALAR HOME CARE - SERVIÇOS CLÍNICOS LTDA.
 Advogada DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
 AGRAVADO(S) NAIDI BICCA PEREIRA
 Advogada DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
 AGRAVADO(S) PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVIÇOS DE SAÚDE
 Advogado DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

Processo Nº AIRR-168/2006-015-04-41.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 168/2006-015-04-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) PARAMÉDICA COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DA SAÚDE
 Advogado DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) NAIDI BICCA PEREIRA
 Advogada DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
 AGRAVADO(S) HOSPITALAR HOME CARE - SERVIÇOS CLÍNICOS LTDA.
 Advogado DR. DANILO ANDRADE MAIA

Processo Nº AIRR-178/2006-046-01-40.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) OTÁVIO SAMPAIO VIANNA RANGEL
 Advogado DR. CÉSAR ROMERO VIANNA
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogado DR. IVAN TAUIL RODRIGUES

Processo Nº AIRR-184/2006-008-08-40.3

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) WALTER FEITOSA DE AZEVEDO FILHO
 Advogado DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
 AGRAVADO(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
 Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO

Processo Nº AIRR-190/2006-074-01-40.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

AGRAVADO(S) VALDIR MARTINS CANTANHEDE
 Advogado DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES
 AGRAVADO(S) GAIOZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (MASSA FALIDA DE)
 Advogado DR. ALOYSIO NEVES

Processo Nº RR-191/2006-567-09-00.3

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ALCOOL
 Advogada DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) EURICO ROSADO
 Advogado DR. TANIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA

Processo Nº RR-202/2006-381-04-00.2

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 Advogada DRA. SABRINA SCHENKEL
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DE CALÇADOS CENTRO DE PAROBÉ LTDA.
 RECORRIDO(S) MARIA LORECI DA CUNHA
 Advogado DR. GUIDO ENGEL

Processo Nº AIRR-214/2006-531-04-41.4

Complemento Corre Junto com RR - 214/2006-531-04-00.7
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) LEONILDE SPECHT
 Advogado DR. ANDRÉ RICARDO CHIMELLO
 AGRAVADO(S) VINÍCOLA PERINI LTDA.
 Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo Nº RR-214/2006-531-04-00.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 214/2006-531-04-41.4
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) VINÍCOLA PERINI LTDA.
 Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) LEONILDE SPECHT
 Advogado DR. ANDRÉ RICARDO CHIMELLO

Processo Nº AIRR-216/2006-133-05-40.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) BRASKEM S.A.
 Advogado DR. CATARINA PEIXINHO FERREIRA BACELAR
 AGRAVADO(S) SALOMÃO CAVALCANTI JÚNIOR
 Advogada DRA. DERVANA SANTANA SOUZA

Processo Nº RR-224/2006-246-01-00.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. DEBORAH S. S. ABREU
 RECORRIDO(S) CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BRANDS HATCH
 Advogado DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO
 RECORRIDO(S) GENÍLSON FRANCISCO DA SILVA
 Advogado DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

Processo Nº RR-238/2006-042-15-00.9

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO
 RECORRIDO(S) VERA LÚCIA ZANON CASSARO

Advogado DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

Processo Nº AIRR-248/2006-264-01-40.9

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
 Advogado DR. RENATA B.C. BRUNO
 AGRAVADO(S) FÁBIO NUNES DA SILVA
 Advogado DR. BRUNO AZEVEDO FARIAS
 AGRAVADO(S) UNILIX DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. WAGNER DA SILVA PINTO

Processo Nº AIRR-254/2006-143-03-40.6

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) CONSERVADORA ROMA LTDA.
 Advogado DR. DOMÍCIO CARLOS BEVILÁQUA PROCÓPIO
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA
 Advogada DRA. MÔNICA PAIVA CARVALHO LOVISI
 AGRAVADO(S) TEREZINHA DE JESUS CORREA
 Advogado DR. ANDREA FONSECA DE CASTRO

Processo Nº AIRR-263/2006-132-05-40.2

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) BRASKEM S.A.
 Advogado DR. BERENICE ELIZABETH LAMBERT
 AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS CALIXTO DE ALMEIDA
 Advogado DR. ARY DA SILVA MOREIRA
 AGRAVADO(S) GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
 Advogado DR. NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR

Processo Nº AIRR-265/2006-013-01-40.7

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) CPM S.A.
 Advogada DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
 AGRAVADO(S) MARCUS VINICIUS AMORIM
 Advogado DR. MICHEL CARLOS RAMALHO MOREIRA

Processo Nº RR-267/2006-669-09-00.1

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
 Advogado DR. MARTINS GATTI CAMACHO
 RECORRIDO(S) VITOR DONIZETE DA SILVA
 Advogado DR. ROGER STRIKER TRIGUEIROS

Processo Nº RR-294/2006-003-17-00.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 Advogado DR. AMILCAR LARROSA MOURA
 RECORRIDO(S) HERMENEGILDO AUGUSTO FERREIRA
 Advogado DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

Processo Nº AIRR-302/2006-026-09-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) NEILOR GRABOVSKI
 Advogado DR. NUREDIN AHMAD ALLAN
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 Advogada DRA. ELIZABET NASCIMENTO POLLI

Processo Nº AIRR-304/2006-037-01-40.6

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. CINTIA DE FREITAS GOUVEIA
 AGRAVADO(S) LUCIANA DE BARROS COSTA
 Advogado DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

Processo Nº RR-311/2006-251-11-00.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE COARI
 Procurador DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
 RECORRIDO(S) RIZONEI MARTINS DE LIMA

Processo Nº AIRR-318/2006-012-03-41.5

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
 AGRAVADO(S) ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS
 Advogado DR. MAURÍLIO VAGNER DE MATOS VAZ
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
 Advogado DR. ANA ELIZA SOUZA COELHO JÁCOME

Processo Nº AIRR-318/2006-042-01-40.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) MOBILITÁ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 Advogado DR. SÉRGIO MURILO SANTOS CAMPINHO
 AGRAVADO(S) ALEX PASSOS CASSIANO DOS SANTOS
 Advogado DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

Processo Nº RR-319/2006-013-04-00.3

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
 Advogada DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
 RECORRIDO(S) TAÍS BUENO DORNELLES
 Advogado DR. ALOYCIO RÜDIGER

Processo Nº AIRR-322/2006-004-05-40.5

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 Advogado DR. CATIANE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) GLEIDSON CARLOS NASCIMENTO PACHECO
 Advogado DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS
 AGRAVADO(S) MUNDIAL CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA.

Processo Nº RR-325/2006-088-03-00.9

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) GERDAU AÇOMINAS S.A.
 Advogado DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA
 RECORRENTE(S) EDEZIO DA SILVA RODRIGUES
 Advogado DR. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA
 RECORRIDO(S) IRB - INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
 Advogado DR. CARLOS AUGUSTO VELLOSO DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) YASUDA SEGUROS S.A.
 Advogado DR. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA

Processo Nº RR-327/2006-655-09-00.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
 Advogado DR. FLÁVIO ALEXANDRE DE SOUZA
 RECORRIDO(S) ILÁRIO HENCHEL
 Advogado DR. ÁLIDO DEPINÉ

Processo Nº AIRR-345/2006-003-23-40.5

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) CLAUDETE AUXILIADORA TEIXEIRA DA SILVA
 Advogado DR. MARIA DEISE TORINO
 AGRAVADO(S) CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO - COREMAT
 Advogado DR. CIDINEY RODRIGUES FERREIRA

Processo Nº AIRR-348/2006-302-01-40.7

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) FÁCIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 Advogado DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) GERSON ROBERTO DO NASCIMENTO
 Advogada DRA. CARMEM LÚCIA ALBINA DA SILVA

Processo Nº AIRR-363/2006-030-01-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) CSU CARDSYSTEM S.A.
 Advogado DR. RENATO ANET
 AGRAVADO(S) RODRIGO MARQUES PEREIRA
 Advogado DR. WILSON RODRIGUES GONÇALVES
 AGRAVADO(S) TIM CELULAR S.A.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

Processo Nº AIRR-369/2006-036-01-40.5

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) IZABEL CRISTINA GOUVEIA DA SILVA
 Advogado DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 Advogado DR. MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES

Processo Nº AIRR-384/2006-443-02-40.9

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 Advogado DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 AGRAVADO(S) AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA
 Advogado DR. SILVIO SOARES
 AGRAVADO(S) DAP TELECOMUNICAÇÕES, ENERGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
 Advogada DRA. ANDRÉA BRAGUIM GOMES

Processo Nº AIRR-385/2006-051-01-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) HOTÉIS CHAMI S.A.
 Advogada DRA. NILZA VEILLARD REIS
 AGRAVADO(S) GILSON GOMES DA COSTA
 Advogada DRA. JULIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Processo Nº RR-394/2006-251-04-00.7

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR
 RECORRIDO(S) VAGNER MACHADO DOS SANTOS
 Advogado DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

RECORRIDO(S) AF VARGAS & CIA. LTDA. - ME
 Advogada DRA. ANA MARILZA SOARES

Processo Nº AIRR-395/2006-014-05-40.4

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) CLIMÉRIO FILGUEIRAS
 Advogado DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
 Advogado DR. LUCIANA SAHADE

Processo Nº RR-395/2006-402-02-00.9

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. LAIS NUNES DE ABREU
 RECORRIDO(S) ERIKA DE MITRI MENDONÇA
 Advogado DR. DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) AUTO POSTO PORTAL DA PRAIA GRANDE LTDA.
 Advogada DRA. CARMEN LÚCIA DE MELLO FRANÇA

Processo Nº RR-396/2006-060-03-00.6

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 Advogado DR. RÔMULO SILVA FRANCO
 RECORRIDO(S) LAILDE DE PAULA SILVA
 Advogado DR. JORGE ROMERO CHEGURY

Processo Nº AIRR-412/2006-025-04-40.2

Complemento Corre Junto com RR - 412/2006-025-04-00.8
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) LAÍS DIAS VIEGAS
 Advogado DR. CELSO FERRAREZE
 AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogado DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

Processo Nº RR-412/2006-025-04-00.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 412/2006-025-04-40.2
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogado DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 RECORRIDO(S) LAÍS DIAS VIEGAS
 Advogado DR. CELSO FERRAREZE

Processo Nº RR-413/2006-008-05-00.1

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) ROSEMARY DE OLIVEIRA BRITO
 Advogado DR. ARY DA S. MOREIRA
 RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA

Processo Nº RR-426/2006-081-23-00.6

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA
 Procurador DR. CÉLIO DE OLIVEIRA LIMA
 RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
 Procurador DR. GUILHERME MENDES MORAGAS
 RECORRIDO(S) PAULINHO DAIKMY RIKBABATA
 RECORRIDO(S) PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

Processo Nº AIRR-439/2006-003-19-40.6

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) USINA SANTA CLOTILDE S.A.
 Advogado DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO
 AGRAVADO(S) SEVERINO MIGUEL BELIZARDO
 Advogada DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

Processo Nº AIRR-449/2006-005-20-40.9

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. DIVANDALMY FERREIRA MAIA
 AGRAVADO(S) VINICIUS FELIPE AMORIM DE SOUZA
 Advogada DRA. MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA
 AGRAVADO(S) SUPERSOLDA MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 Advogado DR. PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR

Processo Nº AIRR-452/2006-010-01-40.1

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) CSU CARDSYSTEM S. A.
 Advogada DRA. LUCIANE ROCHA ROSA
 AGRAVADO(S) ANA CLARA DE ALMEIDA BERNARDINO
 Advogado DR. EDSON GONÇALVES PEREIRA REIS

Processo Nº RR-454/2006-101-17-00.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) ROSANE GIESTAS VANDERLEI

Processo Nº AIRR-457/2006-009-06-40.7

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGFN)
 Procurador DR. RICARDO KUKLINSKY SOBRAL
 AGRAVADO(S) CENTURIÕES VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº AIRR-460/2006-035-15-40.8

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) RENATO APARECIDO DA SILVA
 Advogado DR. DONIZETI LUIZ COSTA
 AGRAVADO(S) BLEND BRAZIL CAFÉS FINOS LTDA.
 Advogado DR. MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI

Processo Nº AIRR-471/2006-040-01-40.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) SPF ENGENHARIA LTDA.
 Advogado DR. JOSÉ MÁRCIO DIAS MENDONÇA

AGRAVADO(S) SANDRO LUIS ALMEIDA DE OLIVEIRA
 Advogada DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS

Processo Nº AIRR-472/2006-019-21-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO
 Advogado DR. ORLANDO FRYE PEIXOTO
 AGRAVADO(S) FRANCISCA DE OLIVEIRA COSME
 Advogado DR. SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSECA E OUTRO

Processo Nº AIRR-484/2006-025-15-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 484/2006-025-15-00.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 Advogado DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) GILMAR PEREIRA BORGES
 Advogado DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
 AGRAVADO(S) AURORA ENERGIA S.A.
 Advogado DR. ALFREDO VANDERLEI VELOSO

Processo Nº RR-484/2006-025-15-00.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 484/2006-025-15-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) GILMAR PEREIRA BORGES
 Advogado DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
 RECORRIDO(S) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 Advogado DR. ORLANDO JOSÉ DA COSTA BORGES
 RECORRIDO(S) AURORA ENERGIA S.A.
 Advogado DR. ALFREDO VANDERLEI VELOSO

Processo Nº AIRR-495/2006-008-01-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 495/2006-008-01-41.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) JOSÉ LUIZ RAMALHO GONÇALVES
 Advogada DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

Processo Nº AIRR-495/2006-008-01-41.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 495/2006-008-01-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada DRA. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
 AGRAVADO(S) JOSÉ LUIZ RAMALHO GONÇALVES
 Advogada DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

Processo Nº RR-503/2006-053-15-00.2

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) MARIA MADALENA DIAS DE OLIVEIRA
 Advogado DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

RECORRIDO(S) GIL CAFÉE RESTAURANTE LTDA. - ME
Advogada DRA. TERESINHA RAVENA DE SOUZA

Processo Nº RR-510/2006-281-04-00.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Procuradora DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
Advogado DR. LUCIANA MILLAN SANTIAGO
RECORRIDO(S) LIDIANE DOS SANTOS MACHADO
Advogado DR. ELTON BONFADA

Processo Nº AIRR-510/2006-221-01-40.7

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
Advogado DR. NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) CARLOS RENATO LIMA DA FONSECA
Advogado DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

Processo Nº AIRR-514/2006-002-06-40.3

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
Advogada DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) TACIANA MARIA BERNARDEZ ROMANZEIRA
Advogado DR. CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES

Processo Nº AIRR-521/2006-043-01-40.8

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) TELSUL SERVIÇOS S.A.
Advogado DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S. A.
Advogado DR. JULIANA ELIAS TAVARES
AGRAVADO(S) EDNEI LAMIN BORGES
Advogado DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

Processo Nº AIRR-525/2006-007-06-40.5

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
AGRAVADO(S) ROBSON RODRIGO DE LUNA LIMA
Advogado DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
AGRAVADO(S) TREVISAN LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Processo Nº AIRR-542/2006-012-17-40.8

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Advogada DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) OBEDE VIEIRA STOFEL
Advogada DRA. JALVAS PAIVA FILHO

Processo Nº AIRR-553/2006-331-06-40.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL BELO JARDIM - EAFBJ/PE
Procurador DR. FERNANDO JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) ANTÔNIO BARBOZA DOS SANTOS
Advogado DR. JOSÉ ADEMIR FREITAS
AGRAVADO(S) CONTROL SERVICE LTDA.

Processo Nº RR-560/2006-096-09-00.2

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
Advogada DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
Advogada DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Advogada DRA. CRISTINA KAKAWA
Advogado DR. JEFERSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) DEJALMA KARPINSKI MATOS
Advogada DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

Processo Nº RR-583/2006-531-04-00.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) TROMBINI INDUSTRIAL S.A.
Advogado DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) ADILIO VALNEI COLARES
Advogado DR. LAUDIR GÜLDEN

Processo Nº AIRR-584/2006-075-02-40.3

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)
Procurador DR. EDUARDO TANURE CORREA
AGRAVADO(S) CMA - CONSULTORIA, MÉTODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA.
Advogada DRA. PATRÍCIA DE ALMEIDA BARROS

Processo Nº AIRR-587/2006-022-03-40.6

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
Procurador DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) ADELMO PORTILHO MONTEIRO
Advogada DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
AGRAVADO(S) CESENGE ENGENHARIA LTDA.
Advogada DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA

Processo Nº RR-595/2006-101-17-00.9

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S) MÔNICA APARECIDA RISSO SEIBEL

Processo Nº AIRR-598/2006-092-15-40.1

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) ADARA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Advogado DR. GUSTAVO SARTORI
AGRAVADO(S) CRISTIANE SILVA COROMBERK
Advogado DR. CARLOS CÉSAR PENTEADO ALVES

Processo Nº AIRR-598/2006-131-03-40.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) BAIUCA AMASSARIA LTDA.
Advogado DR. PAULO MÁRCIO ABRAHÃO GUERRA
AGRAVADO(S) IRACI XAVIER DA SILVA

Advogado DR. MUSCAPÉRI ALMEIDA SOARES

Processo Nº RR-605/2006-253-02-00.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) USIMINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.

Advogado DR. IVAN PRATES

RECORRIDO(S) JOÃO ALVES DA SILVA

Advogado DR. ENZO SCIANNELLI

RECORRIDO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS

Advogado DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

Processo Nº AIRR-608/2006-020-04-40.5

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA

AGRAVADO(S) SARA LEE VENDA DIRETA DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO

AGRAVADO(S) EVELISE CASAGRANDE GUIMARÃES

Advogado DR. RÉGIS ELENO FONTANA

Processo Nº AIRR-613/2006-139-03-40.6

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Advogado DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO

AGRAVADO(S) VALERIA GOMES MAGALHAES

Advogado DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

Processo Nº RR-613/2006-246-01-00.9

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. DEBORAH S.S. ABREU

RECORRIDO(S) INCLEMONICA BELARMINO LIMA

Advogado DR. MANOEL MESSIAS DUARTE PEREIRA

RECORRIDO(S) TOSCO DE INOÃ ALIMENTOS LTDA.

Advogada DRA. NELY CAFURE

Processo Nº RR-628/2006-025-15-00.3

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) UNIÃO

Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO(S) LIVINA DA SILVA BENTO PIRES

Advogado DR. WELLINGTON LOPES

Processo Nº RR-635/2006-102-04-00.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

Procurador DR. ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA

RECORRIDO(S) ELIANE MARIA DA SILVA CRESPO

Advogado DR. JAIR ALBERTO MAYER

Processo Nº AIRR-639/2006-046-01-40.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) SERVICE COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIDADES ECONÓMICO-PROFISSIONAL

Advogada DRA. ADRIANA CORBO

AGRAVADO(S) SYLVIA LUCIA SARMENTO FERRÃO

Advogado DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

Processo Nº RR-642/2006-373-02-00.6

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado DR. FÁBIO TARDELLI DA SILVA

RECORRIDO(S) MILTON KEIHI IWAMA

Advogado DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

Processo Nº AIRR-659/2006-005-16-40.9

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

Advogado DR. ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB

AGRAVADO(S) MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS FREIRE DOS SANTOS

Advogado DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS

Processo Nº RR-660/2006-018-01-00.7

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. HUGO PAES RODRIGUES

RECORRIDO(S) JAIR RODRIGUES

Advogado DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO

RECORRIDO(S) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Advogado DR. LUIZ ALBERTO DO EIRÓ DO VAL

Processo Nº AIRR-666/2006-024-01-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 666/2006-024-01-41.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) CLÁUDIA REBELLO DE BARROS

Advogado DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES

AGRAVADO(S) SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Advogado DR. GEBER MOREIRA FILHO

Processo Nº AIRR-666/2006-024-01-41.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 666/2006-024-01-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Advogado DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

AGRAVADO(S) CLÁUDIA REBELLO DE BARROS

Advogado DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES

Processo Nº AIRR-667/2006-011-17-40.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) GLORINHA DE SOUZA E OUTROS

Advogado DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

AGRAVADO(S) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV

Advogado DR. ÍMERO DEVENS

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BENEFICIAMENTO DE LIXO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA - SINDILIXO

Advogado DR. ANANAIS RANGEL MELLO

Processo Nº AIRR-667/2006-017-05-40.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 667/2006-017-05-41.8

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A. E OUTRA
 Advogada DRA. KÁRIN ROCHA CIDRAL
 AGRAVADO(S) WENDEL MONTEIRO DA SILVA BARROS
 Advogado DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
 AGRAVADO(S) AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Processo Nº AIRR-667/2006-017-05-41.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 667/2006-017-05-40.5

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) BANCO CITICARD S.A E OUTRA
 Advogada DRA. KÁRIN ROCHA CIDRAL
 AGRAVADO(S) WENDEL MONTEIRO DA SILVA BARROS
 Advogado DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
 AGRAVADO(S) TNL CONTAX S.A
 Advogado DR. ALAN PEIXOTO ELOY DE MELO
 AGRAVADO(S) AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Processo Nº AIRR-691/2006-656-09-40.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
 Advogada DRA. MARGARIDA LEONI DAHNE
 AGRAVADO(S) GLACI APARECIDA GOMES
 Advogado DR. LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA

Processo Nº RR-703/2006-043-12-00.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 Advogada DRA. RAMIRIS FERREIRA
 RECORRIDO(S) ELIANE DE SOUZA CARDOSO
 Advogado DR. LEDEIR BORGES MARTINS

Processo Nº RR-717/2006-067-03-00.7

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) MARCOS ANTÔNIO PEREIRA
 Advogado DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO(S) RIMA INDUSTRIAL S.A.
 Advogado DR. ÉDER PERO MARQUES

Processo Nº AIRR-719/2006-005-17-40.8

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) TERMINAL DE CARGAS GERAIS LTDA. - TCG
 Advogado DR. MARCELO SANTOS LEITE
 AGRAVADO(S) CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
 Advogado DR. ALEXANDRE CEZAR XAVIER AMARAL
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COOTPAEES
 Advogado DR. MARCELO ARAUJO SIVILA

Processo Nº AIRR-732/2006-002-18-41.5

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) ANÍBAL SOARES ROSA FILHO
 Advogado DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) MOINHO ALIANÇA LTDA.
 Advogado DR. RICARDO DE PAIVA LEÃO

Processo Nº AIRR-733/2006-003-19-40.8

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 Advogado DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
 AGRAVADO(S) RODRIGO ARIEL AQUINO DE SOUSA
 Advogado DR. GUSTAVO FERREIRA GOMES

Processo Nº AIRR-736/2006-062-03-40.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE
 Advogado DR. ELZA MARIA DO NASCIMENTO TIMO
 AGRAVADO(S) RONALDO JOSÉ ANACLETO
 Advogado DR. MARCOS HELENO PEREIRA

Processo Nº AIRR-742/2006-253-02-40.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) JOSÉ MARIA RICARDO
 Advogado DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.
 Advogado DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
 Advogado DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

Processo Nº AIRR-749/2006-055-03-40.7

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
 Procurador DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) JOSÉ CELSO DE FARIA
 Advogada DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

Processo Nº AIRR-750/2006-063-01-40.7

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 Advogada DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO(S) JOSÉ MAURÍCIO DELFINO
 Advogado DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-757/2006-205-01-40.4

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) JOZIEL MARTINS DE OLIVEIRA
 Advogado DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

Processo Nº AIRR-766/2006-102-03-40.7

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 Advogada DRA. LUCIANA FELIZARDO HUDSON
 AGRAVADO(S) MIGUEL ARCANJO PASTORE
 Advogado DR. JORGE ROMERO CHEGURY
 AGRAVADO(S) FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

Processo Nº RR-781/2006-034-02-00.2

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. MARIANA KUSSAMA NINOMIYA
 RECORRIDO(S) ACADEMIA DOS PÃES LTDA.
 Advogado DR. ADRIANA MONTILHA
 RECORRIDO(S) EUNARA PEREIRA LIMA DO NASCIMENTO
 Advogado DR. REINALDO ANTONIO VOLPIANI

Processo Nº AIRR-784/2006-021-04-40.3

Complemento Corre Junto com RR - 784/2006-021-04-00.9
 Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) EDUARDO TAVARES DOS REIS
 Advogado DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 AGRAVADO(S) AESC-ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS (HOSPITAL GIOVANNI BATTISTA)
 Advogado DR. ADAIR CHIAPIN

Processo Nº RR-784/2006-021-04-00.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 784/2006-021-04-40.3
 Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) AESC-ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS (HOSPITAL GIOVANNI BATTISTA)
 Advogado DR. ADAIR CHIAPIN
 RECORRIDO(S) EDUARDO TAVARES DOS REIS
 Advogado DR. SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF

Processo Nº RR-792/2006-004-15-00.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA
 RECORRENTE(S) MARCELO FACCIO PEREIRA DA SILVA
 Advogado DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº RR-808/2006-004-05-00.9

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. RENATA PROTÁSIO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogado DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) MARIA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS
 Advogado DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Processo Nº AIRR-810/2006-172-06-40.3

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE PERNAMBUCO
 Advogado DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) ELIAS MARINHO DE ALBUQUERQUE
 Advogado DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Processo Nº AIRR-819/2006-006-13-40.2

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) ELIZABETH PORCELANATO LTDA.

Advogado DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPINOLA
 AGRAVADO(S) SEVERINO SALU SOARES
 Advogada DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA

Processo Nº AIRR-823/2006-016-02-40.8

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) PAULO RICARDO RANCONI LAROSA
 Advogada DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO
 Advogado DR. RODRIGO ANTONIO F. F. DE SOUZA

Processo Nº AIRR-834/2006-303-02-40.6

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) ROGÉRIO VIEIRA DA SILVA
 Advogada DRA. MÁRCIA RECHE BISCAIN
 AGRAVADO(S) MUNICIPIO DE GUARUJÁ
 Advogado DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

Processo Nº RR-838/2006-043-15-00.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) REDE CENTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.
 Advogado DR. AZIS JOSÉ ELIAS FILHO
 RECORRIDO(S) FAGNER FELIPE RAMOS
 Advogado DR. EDUARDO MARONEZE

Processo Nº AIRR-850/2006-010-08-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) RAIMUNDO MENDONÇA DOS SANTOS
 Advogado DR. JADER KAHWAGE DAVID
 AGRAVADO(S) ESTADO DO PARÁ
 Procurador DR. DENNIS VERBICARO SOARES
 AGRAVADO(S) PROGRESSO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
 AGRAVADO(S) HOSPITAL OPHIR LOYOLA

Processo Nº AIRR-861/2006-033-02-40.6

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) JOSÉ NILTON DE MAIO OLIVEIRA
 Advogado DR. TÉRCIO FELIPPE BAMONTE
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogada DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. JOÃO CHUNG

Processo Nº AIRR-879/2006-009-04-40.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogada DRA. BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH
 AGRAVADO(S) ROGÉRIO DA ROCHA DUARTE LYRA VIDAL
 Advogado DR. LETIARES MARTINS PEREIRA
 AGRAVADO(S) TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.
 Advogado DR. JOÃO PAULO ROSSI JULIO

Processo Nº AIRR-889/2006-064-01-40.7

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) CASA GRANADO LABORATORIOS FARMACIAS E DROGARIAS S.A.
 Advogado DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) HUMBERTO ROZENDO
 Advogado DR. FRANCISCO LACORDAIRE PANNO

Processo Nº AIRR-895/2006-061-01-40.5

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) TNL CONTAX S.A.
 Advogado DR. ORLANDO ALMEIDA MORGADO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado DR. JOSÉ MAURO OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. SIMONE BRAGA DA SILVA

Processo Nº AIRR-895/2006-004-13-40.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA
 Advogado DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
 AGRAVADO(S) CARLOS SERGIO RIBEIRO DE VASCONCELOS
 Advogado DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

Processo Nº AIRR-899/2006-019-03-40.7

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) PATRICIA SOARES MOTTA DE SOUZA
 Advogado DR. FERNANDA ANTUNES MARQUES
 AGRAVADO(S) PANIFICADORA ENERGIA LTDA. - ME E OUTROS
 Advogado DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA
 AGRAVADO(S) MAURILIO SILVA
 Advogado DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Processo Nº AIRR-904/2006-088-02-40.1

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) JUAREZ COMÉRCIO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
 Advogado DR. CHRISTIANO ALCÂNTARA COUCEIRO
 AGRAVADO(S) FRANCISCO VALTER DA SILVA
 Advogada DRA. MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO

Processo Nº AIRR-908/2006-007-01-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) CESA S.A.
 Advogado DR. OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
 AGRAVADO(S) THIONIO HILARIO DE LEMOS SOUZA
 Advogado DR. ELI TAVARES DOS SANTOS

Processo Nº RR-926/2006-005-03-00.4

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogado DR. EUGÊNIO BATISTA MENDES
 RECORRIDO(S) MARLI APARECIDA BORGES BERNARDES
 Advogado DR. EUGÊNIO BATISTA MENDES

Processo Nº RR-936/2006-067-15-00.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. MERCIVAL PANSENERINI
 RECORRIDO(S) ANA CLARETE JERÔNIMO
 Advogada DRA. ADRIANA GOMES FERVENÇA

Processo Nº RR-947/2006-003-17-00.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
 Advogado DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 RECORRIDO(S) CHOCOLATES GAROTO S.A.
 Advogado DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

Processo Nº RR-969/2006-101-03-00.2

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) MOACYR PIRES
 Advogado DR. DÉLZIO MARTINS VILELA
 RECORRIDO(S) FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 Advogada DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

Processo Nº AIRR-986/2006-143-03-40.6

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) BANCO RURAL S.A.
 Advogado DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) JOÃO PAULO EVANGELISTA DOS SANTOS
 Advogado DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM

Processo Nº RR-989/2006-087-03-00.1

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO PETROBÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogada DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
 RECORRENTE(S) RONALDO FERNANDES
 Advogado DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
 RECORRIDO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogada DRA. ANDRÉA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOUZA

Processo Nº AIRR-1006/2006-008-16-40.6

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE LAGO VERDE
 Advogada DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO(S) IRENILSON DA CONCEIÇÃO DO VALE
 Advogado DR. FRANKLIN RORIZ NETO

Processo Nº AIRR-1013/2006-046-01-40.6

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ANA PAULA DOS SANTOS BENTO
 AGRAVADO(S) ELISANGELA LAGE AMORIM VALIM
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO COSTA
 AGRAVADO(S) VIVO S.A.
 Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

Processo Nº RR-1018/2006-131-15-00.7

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) BEL PRAZER RESTAURANTE LTDA.
- ME
Advogado DR. EVERSON CARLOS ROSSI
RECORRIDO(S) OZAIR BARBOSA
Advogado DR. RENATO BERTANI

Processo Nº RR-1022/2006-027-05-00.2

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -
PETROBRAS
Advogada DRA. MÔNICA PALMA BARBOSA
RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE
SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE
OLIVEIRA
RECORRENTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES
DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO
DO ESTADO DA BAHIA
Advogado DR. NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-1025/2006-341-01-40.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA
NACIONAL - CSN
Advogado DR. MARCEL CAVALCANTI
MARQUESI
AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS, DE MATERIAL
ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE
BARRA MANSA, VOLTA REDONDA,
RESENDE, ITATIAIA, QUATIS,
PORTO REAL E PINHEIRAL -
SINDICATO DOS METALÚRGICOS
DE VOLTA REDONDA
Advogado DR. RUY DRUMMOND SMITH

Processo Nº RR-1028/2006-048-03-00.1

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL
AMARO
RECORRENTE(S) PAULO ANTONIO RIBEIRO
Advogado DR. LEONARDO GUIMARÃES
BORGES
RECORRIDO(S) FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. -
FOSFÉRTIL
Advogada DRA. ANA RITA CASTRO
MAGALHÃES

Processo Nº AIRR-1029/2006-078-02-40.8

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL
AMARO
AGRAVANTE(S) LARC PESQUISA DE MARKETING &
REPRESENTAÇÃO LTDA.
Advogado DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA
REIS
AGRAVADO(S) SUELI APARECIDA AMARAL
TOGNOLI
Advogado DR. JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE

Processo Nº RR-1043/2006-084-15-01.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
RECORRIDO(S) ALLAN CENTER CABELEREIROS S/S
LTDA. - ME
Advogado DR. ROSI REGINA DE TOLEDO
RODRIGUES
RECORRIDO(S) DIANA FÁTIMA DOS SANTOS
Advogado DR. TALES ALVES PARANAHIBA

Processo Nº AIRR-1064/2006-031-01-40.9

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS
E ESGOTOS - CEDAE

Advogado DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA
CASTRO
AGRAVADO(S) MARCOS ANTÔNIO NUNES
OURIQUE
Advogado DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA
NEVES

Processo Nº AIRR-1088/2006-221-01-40.7

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL
AMARO
AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
Procurador DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) COOPSAÚDE COOPERATIVA DE
ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE
Advogado DR. ALEXANDRE KATS
AGRAVADO(S) RENATA SANTOS FERREIRA
Advogado DR. LUCIANA ROSA GOMES

Processo Nº RR-1094/2006-005-24-00.9

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) RONALDO CARDOSO
Advogado DR. EDGAR CALIXTO PAZ
RECORRIDO(S) SUPRIPACK INDÚSTRIA DE
EMBALAGENS LTDA. E OUTRA
Advogado DR. WALFRIDO FERREIRA DE
AZAMBUJA JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1096/2006-004-06-40.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
Advogado DR. VIRGÍNIA MARIA FERNANDES
ALVES
AGRAVADO(S) ARTELÚCIA MARTA DA FONSECA
ARAÚJO
Advogada DRA. VALÉRIA MOSTAERT
SCAVUZZI DOS SANTOS QUIDUTE

Processo Nº AIRR-1103/2006-037-01-40.6

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL
AMARO
AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado DR. GUSTAVO DE PONTES
PINHEIRO
AGRAVADO(S) GISELA ROCHA DE AQUINO
Advogado DR. ALEXANDRE SANTANA
NASCIMENTO
AGRAVADO(S) COOPERATIVA DOS
TRABALHADORES TELEFÔNICOS
OPERADORES EM MESA DE EXAME
DO RIO DE JANEIRO - COOPEX

Processo Nº RR-1142/2006-031-07-00.8

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogado DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
RECORRIDO(S) FRANCISCO ÉDIO MENDES
Advogado DR. JORGE LUIZ S.DE ALCANTARA

Processo Nº AIRR-1152/2006-001-08-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
AGRAVANTE(S) ESTADO DO PARÁ
Advogado DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) ESCOLA DE TRABALHO E
PRODUÇÃO DO PARÁ - ETPP
Advogado DR. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS
CANTO
AGRAVADO(S) IRIS CELESTE GARCIA DA CUNHA
Advogada DRA. KATARINA ROBERTA
MOUSINHO DE MATOS

Processo Nº RR-1159/2006-053-11-00.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL
AMARO
RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) QUELI CRISTINA LIMA DA SILVA
 Advogado DR. MOISÉS BARBOSA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIO DE RORAIMA
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED

Processo Nº RR-1173/2006-064-03-00.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 Advogado DR. RÔMULO SILVA FRANCO
 RECORRIDO(S) ELIO XISTO PONCIANO
 Advogado DR. UMBELINA DIAS DA SILVEIRA

Processo Nº AIRR-1184/2006-025-01-40.4

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) DATAVIX INFORMATICA LTDA.
 Advogado DR. MARCOS LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO
 AGRAVADO(S) SEBASTIÃO JOSE GALVÃO JÚNIOR
 Advogada DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS
 AGRAVADO(S) COMPROVE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO

Processo Nº AIRR-1212/2006-011-10-40.1

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) NAGIB ABDALA NETO
 Advogado DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogada DRA. MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

Processo Nº AIRR-1242/2006-003-01-40.2

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) TELSUL SERVIÇOS S.A.
 Advogado DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL
 AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) NELSON ANDRADE ALMEIDA
 Advogado DR. VÂNIA DA ROCHA FERREIRA

Processo Nº RR-1245/2006-012-21-00.3

Complemento Corre Junto com - 1245/2006-012-21-41.0
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS
 RECORRIDO(S) ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
 Advogado DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
 RECORRIDO(S) OSMARI ALICE BRAGA
 Advogado DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

Processo Nº RR-1255/2006-053-15-00.7

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 Advogado DR. FÁBIO ROMANO ROCHA

RECORRIDO(S) HÉLIO VIANA DOS SANTOS
 Advogada DRA. MARIANA ARCARO BLINI

Processo Nº AIRR-1256/2006-013-03-40.2

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) VIAÇÃO SERTANEJA LTDA.
 Advogado DR. TELISMAR SILVA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) EDMAR PEREIRA DA SILVA
 Advogado DR. ROGÉRIO DE AGUILAR BUENO

Processo Nº RR-1260/2006-032-15-01.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA
 RECORRIDO(S) JOSÉ BALBINO NETO
 Advogado DR. RENATO MATOS GARCIA
 RECORRIDO(S) MIELLE & MARTINEZ LTDA. - ME
 Advogado DR. CLAUDINEI APARECIDO PELICER

Processo Nº AIRR-1264/2006-087-02-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 Advogado DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
 AGRAVADO(S) HOSPEDARIA BARÃO LTDA.

Processo Nº AIRR-1266/2006-067-01-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
 Advogado DR. SÍLVIO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) SEVERINO JOAQUIM SALES
 Advogado DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES

Processo Nº RR-1276/2006-052-11-00.8

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA
 Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) REGINA SANDRA DA SILVA RAMALHO
 Advogado DR. LEANDRO LEITÃO LIMA
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
 RECORRIDO(S) COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DE RORAIMA - COOPSAÚDE

Processo Nº AIRR-1295/2006-001-03-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1295/2006-001-03-41.2
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. BERNARDO SOARES CRUZ

AGRAVADO(S) GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA.
 Advogado DR. JOÃO NAPOLEÃO LACERDA BARBATO
 AGRAVADO(S) GILMARA CARDOSO DE SOUZA
 Advogada DRA. ELENICE DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1295/2006-001-03-41.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 1295/2006-001-03-40.0
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA.
 Advogado DR. JOÃO NAPOLEÃO LACERDA BARBATO
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. BERNARDO SOARES CRUZ
 AGRAVADO(S) GILMARA CARDOSO DE SOUZA
 Advogada DRA. ELENICE DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1303/2006-014-15-40.9

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
 Advogada DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 AGRAVADO(S) ARMANDO DE PAULA
 Advogada DRA. SUELI YOKO TAIRA

Processo Nº RR-1308/2006-322-09-00.9

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) EDSON LUIZ BRAITER DE OLIVEIRA
 Advogado DR. JAMES DANTAS
 RECORRIDO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 Advogada DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA

Processo Nº AIRR-1314/2006-021-06-40.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) NÚCLEO DE INFOMÁTICA INTENSIVO PROFISSIONALIZANTE LTDA.
 Advogado DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) RÚBIA RAVINE DE SOUZA FALCÃO
 Advogado DR. GEORGE ALBERTO DE MELO AZEVEDO

Processo Nº AIRR-1315/2006-110-03-40.1

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) CONAPE SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 Advogada DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) MARIA CÉLIA DUARTE MALHEIROS
 Advogada DRA. MÔNICA BEATRIZ GUERRA

Processo Nº AIRR-1329/2006-042-03-40.1

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) FERTILIZANTES HERINGER LTDA.
 Advogado DR. MARIA TERESA ROSA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) MARCOS ANTONIO DONIZETTI CARDOSO
 Advogada DRA. ARIETE GONÇALVES MIZIARA

Processo Nº RR-1335/2006-101-17-00.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
 RECORRIDO(S) OCIDÉLIA MARTA CÔGO FIOREZE

Processo Nº AIRR-1335/2006-006-19-40.8

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
 AGRAVADO(S) LUIZ ROBERTO MADEIRO DE MELO
 Advogado DR. FÁBIO ALVES SILVA

Processo Nº AIRR-1336/2006-068-02-40.1

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) MOBITEL S.A.
 Advogado DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA
 AGRAVADO(S) VALDECI MOREIRA DO NASCIMENTO
 Advogado DR. AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA
 AGRAVADO(S) VIVO S.A.
 Advogado DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA

Processo Nº RR-1340/2006-008-01-00.7

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogado DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
 RECORRIDO(S) CARMEN LUCIA RODRIGUES KRONENBERG
 Advogada DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

Processo Nº AIRR-1344/2006-018-03-40.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 Advogado DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA
 AGRAVADO(S) CONSELHO CENTRAL DE BELO HORIZONTE - SSVF
 Advogada DRA. SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA
 AGRAVADO(S) MARIA FELISBINA RUFINA DOS SANTOS
 Advogado DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

Processo Nº RR-1356/2006-662-09-00.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 Advogado DR. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ
 RECORRIDO(S) B. SZPAK & CIA LTDA.
 Advogada DRA. ÉLIDA CRISTINA MONDADORI
 RECORRIDO(S) SIDNEI DA SILVA MARMELO
 Advogado DR. MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI

Processo Nº AIRR-1369/2006-013-06-40.1

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) MARIA DE FÁTIMA BELO DOS SANTOS

Advogado DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) NIVALDO SEVERINO DA SILVA
 AGRAVADO(S) AUTO ESCOLA NOVA YORK LTDA.

Processo Nº RR-1388/2006-132-15-00.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) PROSEGUR BRASIL S.A. -
 TRANSPORTADORA DE VALORES E
 SEGURANÇA

Advogado DR. WILLIAN MARCONDES
 SANTANA
 RECORRIDO(S) SIDCREI DA CUNHA
 Advogado DR. IRANI RODRIGUES COSTA

Processo Nº RR-1404/2006-322-09-00.7

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) JOÃO DIAS DA SILVA FILHO
 Advogado DR. JAMES DANTAS
 RECORRIDO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-
 OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO
 AVULSO DO PORTO ORGANIZADO
 DE PARANAGUÁ E ANTONINA -
 OGMO/PR

Advogada DRA. FERNANDA TORRENS
 FONTOURA
 RECORRIDO(S) TERMINAIS PORTUÁRIOS DA
 PONTA DO FÉLIX S.A.
 Advogado DR. IWERSON LUIZ WRONSKI

Processo Nº RR-1431/2006-101-17-00.9

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador DR. EDMUNDO OSWALDO
 SANDOVAL ESPÍNDULA
 RECORRIDO(S) CATARINA RIBEIRO FALQUETO

Processo Nº AIRR-1452/2006-055-19-40.1

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE ATALAIA
 Advogado DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
 AGRAVADO(S) JOSÉ BARBOSA DE LIMA
 Advogado DR. BRENO CALHEIROS MURTA

Processo Nº AIRR-1453/2006-130-15-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) ANDRÉ SANTOS GARCIA
 Advogado DR. SIMONE DA SILVA PRADO
 AGRAVADO(S) IPA SÃO PAULO - INDÚSTRIA E
 COMÉRCIO LTDA.
 Advogado DR. EDMILSON JOSÉ CAVALCANTI
 SILVA

Processo Nº AIRR-1454/2006-083-15-40.1

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) GENERAL MOTORS DO BRASIL
 LTDA.
 Advogado DR. CÁSSIO DE MESQUITA BARROS
 JÚNIOR
 AGRAVADO(S) JORGE ANSELMO
 Advogada DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER
 RIBEIRO MORAES

Processo Nº AIRR-1460/2006-006-13-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA
 AGRAVADO(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 Advogado DR. IJAI NOBREGA DE LIMA

AGRAVADO(S) MARIA DE FATIMA DE BRITO LIMA
 Advogado DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

Processo Nº RR-1465/2006-131-03-00.1

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) SANTANA TURISMO S.A.
 Advogado DR. DANIEL LEONARDO SILVA
 RIBEIRO
 RECORRIDO(S) BENEDITO ALVES
 Advogado DR. GERALDO AMÉRICO DE SOUZA

Processo Nº AIRR-1476/2006-007-01-40.5

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) TMKT MRM SERVIÇOS DE
 MARKETING LTDA.
 Advogado DR. MARCIO MEIRA DE
 VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) CÁTIA CRISTINA DE CARVALHO
 OLIVEIRA
 Advogado DR. PAULO CÉSAR BRASILIENSE
 CANUTO

Processo Nº AIRR-1476/2006-028-01-40.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) VIVO S.A (ATUAL DENOMINACAO
 DE TELERJ CELULAR S.A)
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO
 Advogado DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
 JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1477/2006-068-01-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) POLICLINICA DEL CASTILHO LTDA.
 Advogado DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA
 ANUDA
 AGRAVADO(S) MARINA MINELI BOTELHO
 Advogado DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND
 FRANCKLIN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) CLINICA MEDICA BROWN AZEVEDO
 LTDA.
 Advogado DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA
 ANUDA
 AGRAVADO(S) CENTRO MEDICO SUBURBANA
 LTDA.
 Advogado DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA
 ANUDA

Processo Nº AIRR-1482/2006-041-02-40.8

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL DAS CLINICAS DA
 FACULDADE DE MEDICINA DA
 UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. MIRNA NATÁLIA AMARAL DA
 GUIA MARTINS
 AGRAVADO(S) MARIA ZILDA VIEIRA NASCIMENTO
 Advogado DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

Processo Nº AIRR-1495/2006-006-20-40.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -
 PETROBRAS
 Advogado DR. JOSÉ MARCOLINO DANTAS
 AGRAVADO(S) DÉCIO TAVARES BURLE
 Advogada DRA. ROSELINE RABELO MORAIS
 ASSIS
 AGRAVADO(S) SAFOS FORNECEDORA DE NAVIOS
 LTDA.

Processo Nº AIRR-1508/2006-226-01-40.7

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA

Advogado DR. CARLOS DE OLIVEIRA LIMA

AGRAVADO(S) MARIA EMILIA HAMUDE BARRETO

Advogado DR. CARLOS CARRÉ

Processo Nº AIRR-1532/2006-001-06-40.6

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES

AGRAVADO(S) CECÍLIA ABAGE E OUTRA

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Processo Nº AIRR-1551/2006-224-01-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

Procurador DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA

AGRAVADO(S) RITA DE LOURDES SANTOS

Advogado DR. PAULO GERALDO DA COSTA RAMOS

AGRAVADO(S) COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE

Advogado DR. ALEXANDRE KATS

Processo Nº RR-1552/2006-231-02-00.2

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Procuradora DRA. MÔNICA FUREGATTI

RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

Advogado DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

RECORRIDO(S) JOÃO CLEMENTINO DA CRUZ E OUTROS

Advogada DRA. GONÇALA MARIA CLEMENTE

Processo Nº RR-1555/2006-007-15-01.8

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) POLYENKA LTDA.

Advogada DRA. CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES

RECORRIDO(S) JOÃO NIVALDO MARTIM

Advogado DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI

Processo Nº RR-1561/2006-053-11-00.5

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) ROMULO KING TATAYRA

Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo Nº RR-1592/2006-052-11-00.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procurador DR. JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUSA

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº AIRR-1598/2006-152-03-40.3

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Advogado DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

AGRAVADO(S) CLÓVIS DE SOUZA ROCHA

Advogado DR. ÁLVARO FARIA DE SOUSA

AGRAVADO(S) AZTI TELECOMUNICAÇÕES ELÉTRICA E INFORMÁTICA LTDA.

Processo Nº RR-1624/2006-034-15-00.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) UNIÃO

Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) ALEX HENRIQUE PASSONI

Advogado DR. ALEX MEGLORINI MINELI

RECORRIDO(S) AMILTON DONIZETE PASSONI

Advogado DR. LUIS ANTÔNIO FELIPE

Processo Nº RR-1625/2006-872-09-00.2

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) VIAÇÃO GARCIA LTDA.

Advogado DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

RECORRIDO(S) CLAUDIONISIO TOMAELLO

Advogado DR. CLAUDINEI CODONHO

Processo Nº RR-1673/2006-032-15-01.6

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

RECORRIDO(S) MARCIO TOMÉ

Advogado DR. AVANEIDE ROSA BATISTA

RECORRIDO(S) TECMO SOLUTION DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO

Processo Nº AIRR-1676/2006-011-06-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) BANCO SAFRA S.A.

Advogado DR. JULIO CESAR LIMA PRAZERES

AGRAVADO(S) ARLEN FERREIRA DA SILVA

Advogada DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

Processo Nº AIRR-1677/2006-056-02-40.7

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

Advogada DRA. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA

AGRAVADO(S) MATHILDES GUERRA DOS SANTOS CAFFÉ - ME

Processo Nº RR-1694/2006-101-17-00.8

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado DR. JOEMAR BRUNO FRANCISCO ZAGOTO

RECORRIDO(S) CIRLENE DOS SANTOS BRUNELI

Processo Nº AIRR-1705/2006-009-18-40.1

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) RUBENS LUIZ DE ANDRADE

Advogado DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO DOS REIS

AGRAVADO(S) MARIA JACINTA DE MORAIS
Advogado DR. JOSÉ LUIZ SILVA DE PAULA

Processo Nº AIRR-1741/2006-029-02-40.7

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

Advogado DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

AGRAVADO(S) ARIOSVALDO DE SOUZA TEIXEIRA - ME

Processo Nº AIRR-1761/2006-131-15-41.4

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) TWISTER HOTEL LTDA.

Advogado DR. DIRCEU ADÃO

AGRAVADO(S) JOSÉ EDUARDO CAMPASSI PALERMO

Advogado DR. ÂNGELO AUGUSTO CAMPASSI

Processo Nº RR-1764/2006-149-15-00.9

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA

Advogado DR. WALDIR GOMES

RECORRIDO(S) ROSELI MARIA FISCHER

Advogado DR. GLAUCO TEMER FERES

Processo Nº AIRR-1813/2006-014-17-40.5

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS ANJOS

Advogado DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

Processo Nº AIRR-1841/2006-069-09-40.4

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) STOP SISTEMA DE TELEVISÃO OESTE PARANAENSE LTDA.

Advogado DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

AGRAVADO(S) JENIFER LIMA JUNG POTOLANN

Advogado DR. OMAR SFAIR

Processo Nº AIRR-1844/2006-022-23-40.8

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) JBS S.A.

Advogado DR. GILBERTO LUIZ HOLLENBACH

AGRAVADO(S) SIMONE APARECIDA DE JESUS

Advogado DR. GÊNIA PONTES DA SILVA DE PAULA

Processo Nº AIRR-1846/2006-003-15-40.2

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) FLORA PARK ESTACIONAMENTOS LTDA.

Advogado DR. TIAGO LUVISON CARVALHO

AGRAVADO(S) RENATO MAIMONE CELESTRIM

Advogado DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

Processo Nº AIRR-1846/2006-034-05-40.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA

AGRAVADO(S) JOÃO CARLOS SENA FILHO

Advogado DR. MARIANA NÓVOA

Processo Nº AIRR-1864/2006-055-15-40.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.

Advogado DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO

AGRAVADO(S) NILTON VOLPATO

Advogado DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO

Processo Nº RR-1879/2006-432-02-00.7

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGFN)

Procurador DR. EDUARDO TANURE CORREA

RECORRIDO(S) SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO

Advogada DRA. FABIANA MARIA REATO STRUFALDI

Processo Nº AIRR-1914/2006-044-02-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

Advogada DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

AGRAVADO(S) BAR E LANCHES DOS FEIRANTES LTDA.

Processo Nº RR-1964/2006-101-17-00.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPINDULA

RECORRIDO(S) RITA ALVES DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-1986/2006-030-07-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1986/2006-030-07-40.7

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) EUCLIDES ANDRADE DE CASTRO

Advogada DRA. MARIA FREITAS GOMES ROLIM

AGRAVADO(S) FAZENDO BOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogada DRA. WANESKA MARIA FARIAS ARAGÃO PAZ

Processo Nº AIRR-1986/2006-030-07-40.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 1986/2006-030-07-41.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) FAZENDA BOM AGROCOMERCIAL LTDA.

Advogada DRA. WANESKA MARIA FARIAS ARAGÃO PAZ

AGRAVADO(S) EUCLIDES ANDRADE DE CASTRO

Advogada DRA. MARIA FREITAS GOMES ROLIM

Processo Nº RR-2184/2006-071-15-00.1

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) UNIÃO
 Procurador DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
 RECORRIDO(S) BRUNO RIBEIRO DE PAIVA - ME
 Advogado DR. NEILSON GONÇALVES
 RECORRIDO(S) MAYARA DA SILVA GASPARINI
 Advogada DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

Processo Nº RR-2194/2006-101-17-00.3

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogada DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) VALDETE CRISTO DE ALMEIDA
 Advogado DR. INEXISTENTE NOS AUTOS

Processo Nº AIRR-2202/2006-005-07-40.8

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) LUCIMEIRY DE SOUSA OLIVEIRA
 Advogado DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

AGRAVADO(S) EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLÚRB
 Advogada DRA. CLEONICE MARIA QUEIRÓZ PEREIRA PEIXOTO

Processo Nº RR-2270/2006-051-12-00.6

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 RECORRIDO(S) JOSEMARY BESSA MENDES
 Advogado DR. EDUARDO CARLIN KILIAN
 RECORRIDO(S) HESS DE SOUZA, BERTOLDI & AREND ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Advogado DR. ALEXANDRA DA SILVA CANDEMIL

Processo Nº AIRR-2312/2006-117-08-40.2

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) BENEDITO MUTRAN FILHO
 Advogado DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
 AGRAVADO(S) JOAO EVANGELISTA BRIOSO
 Advogada DRA. MARILEUDA COSTA BEZERRA

Processo Nº AIRR-2643/2006-148-03-40.8

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) FRANGO MINEIRO LTDA.
 Advogado DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
 AGRAVADO(S) JANETH LEITE GONCALVES
 Advogado DR. RICARDO JOSÉ RODRIGUES

Processo Nº AIRR-3108/2006-087-02-40.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Procurador DR. LEONARDO GONÇALVES RUFFO
 AGRAVADO(S) VERA LÚCIA LOPES
 Advogado DR. KOSHI ONO

Processo Nº RR-3120/2006-051-11-00.5

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA

RECORRIDO(S) ASTRID VALÉRIA DE ANDRADE FILGUEIRAS NASAR

Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo Nº RR-3327/2006-030-07-00.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE PARAIPABA
 Advogado DR. HUMBERTO LOPES CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) MARIA ESTER MOREIRA DE SOUSA
 Advogado DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

Processo Nº AIRR-4353/2006-087-02-40.9

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) MANOEL MESSIAS OLIVEIRA DE ALMEIDA
 Advogada DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
 AGRAVADO(S) RIPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS E MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA.
 Advogado DR. RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI

Processo Nº AIRR-4372/2006-089-02-40.8

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) SÔNIA BARBOSA DA SILVA
 Advogado DR. MAURO FERRIM FILHO
 AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DA PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 Advogado DR. ASDRÚBAL MONTENEGRO NETO

Processo Nº AIRR-5737/2006-011-09-40.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) PEDRO NAVARRO FERNANDES
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-5938/2006-016-09-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO
 Advogado DR. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Processo Nº AIRR-5990/2006-016-09-40.7

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO
 Advogado DR. JANE SALVADOR DE BUENO GIZZI

Processo Nº RR-6519/2006-035-12-00.3

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) JOÃO DE OLIVEIRA FILHO
 Advogado DR. RUBENS JOÃO MACHADO
 RECORRIDO(S) COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 Advogado DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

Processo Nº RR-7104/2006-007-09-00.4
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA.
 Advogado DR. SÉRGIO MORÉS
 RECORRIDO(S) ADRIANA CRISTINA FERREIRA
 Advogado DR. IDERALDO JOSÉ APPI

Processo Nº AIRR-8986/2006-007-09-40.0
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) EMILIA NATALINA PONCE LOPES E OUTROS
 Advogado DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
 AGRAVADO(S) PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 Advogado DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

Processo Nº AIRR-9392/2006-005-09-40.3
 Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
 Advogado DR. GLÓRIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA
 AGRAVADO(S) MARIA DIRLEIA FARIAS DE AVELAR
 Advogado DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
 AGRAVADO(S) CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.

Processo Nº RR-9404/2006-006-11-00.0
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) ESTADO DO AMAZONAS
 Procurador DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) FRANCISCO AGUIAR DE MELO
 Advogado DR. ALMENILZE VALENTE SAMPAIO

Processo Nº AIRR-11316/2006-011-09-40.0
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) IRMA RODRIGUES MALDONADO
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-11376/2006-011-09-40.2
 Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) GABRIEL NEY MENA BARRETO
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-11386/2006-011-09-40.8
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) SANDRA SIQUEIRA
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-11521/2006-011-09-40.5
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) MARIA DE LOURDES PRADO DE ALMEIDA
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. PAULO MARCOS SARAIVA DE AQUINO

Processo Nº AIRR-11720/2006-011-09-40.3
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ANTÔNIO BASSETO
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-11735/2006-011-09-40.1
 Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) ARAGUACI AMÉRICO LARA SARZA
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-11753/2006-011-09-40.3
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) LUIZ CARLOS SILVÉRIO DOS SANTOS
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. PAULO MARCOS SARAIVA DE AQUINO

Processo Nº AIRR-12416/2006-016-09-40.5
 Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
 Advogado DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 AGRAVADO(S) MÁRCIO FERRAZ
 Advogado DR. CARLOS WALTER MOREIRA

Processo Nº AIRR-12619/2006-002-09-40.9
 Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) ATTO TELEINFORMÁTICA LTDA.
 Advogado DR. FRANCOIS JUNIOR GNOATTO
 AGRAVADO(S) DJALMA DE SÁ
 Advogado DR. IVAN SÉRGIO TASCA
 AGRAVADO(S) COBRA TECNOLOGIA S.A.
 Advogada DRA. SIMONE KOHLER

Processo Nº AIRR-13776/2006-007-09-40.3
 Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) WAGNER SOUZA ALVES
 Advogado DR. MARINEIDE SPALUTO CESAR
 AGRAVADO(S) AEROIMAGEM AEROFOTOGRAMETRIA S.A.
 Advogado DR. GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS

Processo Nº RR-16428/2006-016-09-00.4
 Complemento Corre Junto com AIRR - 16428/2006-016-09-40.9
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. MOACYR FACHINELLO
 RECORRIDO(S) ELIANE MARIA PIMENTA DA COSTA E OUTROS
 Advogado DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
 RECORRIDO(S) MARIA DE LOURDES DO VALLE SABOIA
 Advogado DR. LUIZ RICARDO BERLEZE

Processo Nº AIRR-16428/2006-016-09-40.9
 Complemento Corre Junto com RR - 16428/2006-016-09-00.4
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) MARIA DE LOURDES DO VALLE SABOIA

Advogado DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LUIZ CARLOS LUGUES
 AGRAVADO(S) ELIANE MARIA PIMENTA DA COSTA E OUTROS
 Advogado DR. LUIZ RICARDO BERLEZE

Processo Nº AIRR-18042/2006-652-09-40.4

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) LUIZ RENATO SCHMAEDECKE
 Advogado DR. ANDRÉ FELIPE DURDYN
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR
 Advogado DR. GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL

Processo Nº AIRR-18622/2006-015-09-40.2

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) GILBERTO GALHANO
 Advogado DR. CLAUDETE DE FÁTIMA ALBINO
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-51223/2006-670-09-40.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 Advogado DR. DIOGO MISSFELD HOFFMANN
 AGRAVADO(S) CÉZAR BRAZ DA SILVA
 Advogado DR. JOÃOZINHO SANTANA

Processo Nº AIRR-98474/2006-011-09-40.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) IZAÍAS OLIVEIRA DE LIMA
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Processo Nº AIRR-98540/2006-011-09-40.8

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) JOSÉ LOPES FERREIRA
 Advogada DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado DR. PAULO MARCOS SARAIVA DE AQUINO

Processo Nº AC-175308/2006-000-00-00.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AUTOR(A) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 Advogado DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉU MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Processo Nº RR-6/2007-054-03-00.7

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) PINTURAS YPIRANGA LTDA.
 Advogada DRA. LEILA ALVES PEREIRA
 RECORRIDO(S) ELI BERNARDINO DA COSTA
 Advogado DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

Processo Nº AIRR-9/2007-118-15-40.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) AMARILDO BERNARDES PINTO
 Advogada DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) SEQUÊNCIA - QUALIDADE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº AIRR-10/2007-110-03-40.3

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) NATALICE DA SILVA VIEIRA
 Advogado DR. MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONEL
 AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogada DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

Processo Nº AIRR-13/2007-018-10-40.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
 Advogado DR. JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) MAÇAO TADANO
 Advogada DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

Processo Nº AIRR-13/2007-195-05-40.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) AVIPAL NORDESTE S.A.
 Advogado DR. FERNANDO AUGUSTO FUZZO DE LIMA
 AGRAVADO(S) BENEDITA MARIA BIZERRA DA COSTA
 Advogado DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

Processo Nº AIRR-18/2007-042-02-40.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
 Advogado DR. RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) MNS EMPREITEIRA IMOBILIÁRIA

Processo Nº RR-20/2007-135-03-00.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 20/2007-135-03-40.5
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 Advogado DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
 RECORRIDO(S) EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

Processo Nº AIRR-20/2007-135-03-40.5

Complemento Corre Junto com RR - 20/2007-135-03-00.0
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 Advogado DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

Processo Nº AIRR-21/2007-065-15-40.8	
Relator	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE TUPÃ
Advogado	DR. ÁLVARO PELEGRINO
AGRAVADO(S)	ISAQUE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. SIDINEI MENDONÇA DE BRITO
Processo Nº AIRR-45/2007-007-10-40.3	
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	JÚLIO JEFERSON RESENDE DO PRADO
Advogado	DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU
Procurador	DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
Advogado	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
Processo Nº AIRR-50/2007-034-15-40.1	
Relator	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	EVERSON CARVALHO
Advogado	DR. ÂNGELO DOMINGUES NETO
AGRAVADO(S)	EDER JOSE SARAIVA DE MARCO - ME
Advogado	DR. GUSTAVO TESSARINI BUZELI
Processo Nº AIRR-68/2007-043-03-40.0	
Relator	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	ANDREIA GOMES DA SILVA
Advogado	DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S)	ANA PAULA RIBEIRO
Advogada	DRA. REGINA APARECIDA DE SOUZA VILELA
Processo Nº AIRR-77/2007-668-09-40.3	
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Advogado	DR. WILSON DA COSTA LOPES
AGRAVADO(S)	CARLOS WESLEY GONÇALVES
Advogada	DRA. ELISÂNGELA MARIA DE MATOS VILANDE
Processo Nº AIRR-78/2007-103-22-40.0	
Relator	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	ITAIPAVA S.A.
Advogado	DR. JOSÉ URTIGA DE SÁ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	JOSÉ IRANILDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado	DR. LUIZ BEZERRA DE SOUZA FILHO
Processo Nº AIRR-79/2007-001-04-40.2	
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S)	LUIZ ANTONIO CHAVES BATISTA
Advogada	DRA. SÍLVIA LETÍCIA TORMES PRINA
AGRAVADO(S)	PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

Advogado	DR. ARTUR BERNARDO MICHIELIN NUNES
Processo Nº AIRR-86/2007-044-15-40.2	
Relator	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	SOCIEDADE MUTUÁRIA RIO PRETO LTDA.
Advogado	DR. DANIEL GOULART ESCOBAR
AGRAVADO(S)	GILDO ANTUNES FILHO
Advogado	DR. LUIZ ROBERTO FERRARI
AGRAVADO(S)	CJ COB - COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS LTDA.
Advogado	DR. RODRIGO AUED
Processo Nº AIRR-89/2007-060-01-40.1	
Relator	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	OSWALDO BRANDÃO
Advogada	DRA. DENIZE TELES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	RIOCENTRO S.A. - CENTRO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES E CONGRESSOS DO RIO DE JANEIRO
Advogado	DR. BRUNO VIEIRA BASÍLIO DA MOTTA
Processo Nº RR-89/2007-135-03-00.4	
Complemento	Corre Junto com AIRR - 89/2007-135-03-40.9
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
Advogado	DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
RECORRIDO(S)	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
Advogado	DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
Processo Nº AIRR-89/2007-135-03-40.9	
Complemento	Corre Junto com RR - 89/2007-135-03-00.4
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
Advogado	DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
Advogado	DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
Processo Nº AIRR-97/2007-194-05-40.1	
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB
AGRAVADO(S)	ESPÓLIO DE RAIMUNDO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado	DR. JOÃO DOS SANTOS LIMA NETO
Processo Nº AIRR-98/2007-052-01-40.8	
Relator	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - CET
Advogado	DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
Processo Nº RR-100/2007-077-03-00.0	
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogada DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

RECORRIDO(S) ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
 Advogado DR. LEONARDO VIANA VALADARES

RECORRIDO(S) SEBASTIÃO MARIA DA SILVA
 Advogado DR. PAULLA DE MEDEIROS GALHARDO

Processo Nº AIRR-100/2007-043-03-40.7

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ARCOM S.A.
 Advogada DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

AGRAVADO(S) LEONARDO TEODORO GUIMARAES
 Advogada DRA. REGINA APARECIDA DE SOUZA VILELA

Processo Nº AIRR-104/2007-078-02-40.4

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) KYUNG HEE KIM KIM - ME

Processo Nº RR-112/2007-094-09-00.7

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) ESTADO DO PARANÁ
 Advogado DR. RAUL ANIZ ASSAD

RECORRIDO(S) OSCAR DANILO MACIEL
 Advogado DR. OSCAR DANILO MACIEL

Processo Nº AIRR-113/2007-135-03-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 113/2007-135-03-00.5

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 Advogado DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

Processo Nº RR-113/2007-135-03-00.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 113/2007-135-03-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 Advogado DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

RECORRIDO(S) EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 Advogado DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

Processo Nº AIRR-124/2007-027-03-40.7

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
 Advogado DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

AGRAVADO(S) MARLY APARECIDA DE ALMEIDA

Advogada DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

Processo Nº AIRR-125/2007-102-22-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
 Advogado DR. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO

AGRAVADO(S) MARLY DE ARAÚJO CARNEIRO
 Advogada DRA. MARINA MACEDO E ARAÚJO

Processo Nº RR-126/2007-101-11-00.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE PARINTINS
 Procuradora DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

RECORRIDO(S) KEELSON DE ALMEIDA RAMOS

Processo Nº AIRR-128/2007-105-08-40.9

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) ALDACIR CLARA DA SILVA BRITO
 Advogado DR. THIAGO COSTA LOPES

AGRAVADO(S) MARINEZ PRADO IMPORTACOES LTDA.
 Advogado DR. SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS

Processo Nº RR-141/2007-021-12-00.2

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) HEITOR FERREIRA FILHO
 Advogado DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

RECORRIDO(S) BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC
 Advogado DR. KRISTIAN PROPODOSKI

Processo Nº AIRR-143/2007-138-03-40.5

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
 Advogado DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES

AGRAVADO(S) MARIA DORALICE BARBOSA LIMA
 Advogado DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

Processo Nº AIRR-149/2007-011-13-40.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E SERVIÇOS DE PATOS E REGIAO (SINTRACS-PR)
 Advogado DR. OTONI COSTA DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) JOSINEIDE BARBOSA DE LIMA
 Advogado DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA

Processo Nº AIRR-152/2007-086-02-40.7

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 Advogado DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

AGRAVADO(S) LANCHONETE POTE DE OURO LTDA.

Processo Nº AIRR-166/2007-192-06-40.9

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) CONCRETO REDEMIX DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) EDVALDO AUGUSTO DA SILVA
 Advogado DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

Processo Nº RR-187/2007-029-04-00.6

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) PAULO RICARDO LOSEKANN
 Advogado DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
 RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO

Processo Nº AIRR-193/2007-110-08-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) AGROPALMA S.A.
 Advogado DR. RAQUEL BENTES CORRÊA
 AGRAVADO(S) PAULO DE SOUZA BATISTA
 Advogada DRA. TEREZINHA DE JESUS LIQUER
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
 Advogado DR. ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

Processo Nº RR-193/2007-441-02-01.3

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
 Advogado DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
 RECORRIDO(S) DAURIS SOARES
 Advogado DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

Processo Nº AIRR-201/2007-143-03-40.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) BANCO RURAL S.A.
 Advogado DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) RENATO FRANCISCO DE ALMEIDA
 Advogado DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo Nº AIRR-215/2007-094-03-40.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.
 Advogado DR. RÔMULO SILVA FRANCO
 AGRAVADO(S) CARLOS BARTOLOMEU DE FREITAS
 Advogado DR. EDSON DE MORAES

Processo Nº RR-217/2007-005-13-00.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 Advogado DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 RECORRIDO(S) PAULO ROBERTO RIBEIRO VIEIRA
 Advogado DR. ANDERLEY FERREIRA MARQUES

Processo Nº AIRR-219/2007-009-06-40.2

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) VARIG LOGÍSTICA S.A.
 Advogado DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) SORAYA MARIA DE BARROS NUNES
 Advogado DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO
 AGRAVADO(S) VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
 Advogado DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.
 Advogado DR. EVERARDO CAVALCANTI GUERRA
 AGRAVADO(S) NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.
 Advogado DR. EVERARDO CAVALCANTI GUERRA
 AGRAVADO(S) VRG LINHAS AÉREAS S.A.
 Advogada DRA. RUBENIA SIMONETTI ALVES PRANDATO

Processo Nº AIRR-229/2007-138-03-40.8

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS
 Advogado DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
 AGRAVADO(S) EDENIA LUCIA GONCALVES BALDO
 Advogado DR. HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO

Processo Nº RR-231/2007-076-23-00.1

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE
 Advogado DR. JAIRO FUNKE
 RECORRIDO(S) MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
 Advogado DR. MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

Processo Nº RR-231/2007-094-03-00.2

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) ANGLOGOLD ASHANTI MINERAÇÃO LTDA.
 Advogada DRA. DANIELA LAGE MEJIA ZAPATA
 RECORRIDO(S) LECI BATISTA
 Advogada DRA. LILIANA PEREIRA

Processo Nº RR-232/2007-113-03-00.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 232/2007-113-03-40.5
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) LUIZ ALBERTO BUENO DOS SANTOS
 Advogado DR. HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) ESTADO DE MINAS GERAIS
 Procurador DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA

Processo Nº AIRR-232/2007-113-03-40.5

Complemento Corre Junto com RR - 232/2007-113-03-00.0
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS
 Advogado DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
 AGRAVADO(S) LUIZ ALBERTO BUENO DOS SANTOS
 Advogado DR. HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-234/2007-028-02-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Procurador DR. LEONARDO GONÇALVES RUFFO

AGRAVADO(S) ROSELI SIMÕES DA SILVA LIMA

Advogado DR. PAULO MARCOS CAMPOS

Processo Nº AIRR-244/2007-069-03-40.6

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO EDUCATIVA DE RÁDIO E TELEVISÃO DE OURO PRETO - FEOP

Advogado DR. HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI

AGRAVADO(S) KELLY CHRISTINE ALVARENGA DE CASTRO

Advogado DR. ALETEIA SILVA ARAUJO

Processo Nº AIRR-245/2007-142-03-40.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) WELTON VICENTE FERREIRA

Advogado DR. MORVANI BATISTA AZEVEDO

Processo Nº AIRR-245/2007-017-06-40.5

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) GENY GESSY DA SILVA CARNEIRO

Advogado DR. ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA

AGRAVADO(S) BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Advogado DR. ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) UNILIDER MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA.

Processo Nº AIRR-256/2007-042-03-40.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) BUNGE FERTILIZANTES S.A.

Advogado DR. PAULO MANSUR CAUHY

AGRAVADO(S) LUIZ ANTÔNIO DE SOUSA

Advogado DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo Nº AIRR-261/2007-001-10-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 261/2007-001-10-41.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) CARLOS FERNANDO PEREIRA FERREIRA

Advogado DR. IVAN BENÍCIO DE ABREU

AGRAVADO(S) POSTO BRASAL LTDA.

Advogada DRA. REGIANE ATAIDE COSTA

Processo Nº AIRR-261/2007-001-10-41.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 261/2007-001-10-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) POSTO BRASAL LTDA.

Advogada DRA. REGIANE ATAIDE COSTA

AGRAVADO(S) CARLOS FERNANDO PEREIRA FERREIRA

Advogado DR. IVAN BENÍCIO DE ABREU

Processo Nº AIRR-267/2007-126-15-40.5

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) CLAUDETE LUÍZA WURMEISTER CONCEIÇÃO

Advogado DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN

AGRAVADO(S) PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA

Processo Nº AIRR-274/2007-021-10-40.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 274/2007-021-10-41.7

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

Advogado DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) FÁBIO MARQUES GUIMARÃES

Advogado DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Processo Nº AIRR-274/2007-021-10-41.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 274/2007-021-10-40.4

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) FÁBIO MARQUES GUIMARÃES

Advogado DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

AGRAVADO(S) BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

Advogado DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-280/2007-153-03-40.2

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

Advogado DR. ROGÉRIO PRADO MASSA

AGRAVADO(S) LAERCIO CREPALDI

Advogado DR. JANSEN COMUNIEN

Processo Nº AIRR-294/2007-008-15-40.8

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) TECUMSEH DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. VALDECIR RUBENS CUQUI

AGRAVADO(S) ISRAEL RAMOS DA CRUZ

Advogado DR. APARECIDO DE JESUS FALACI

Processo Nº AIRR-295/2007-006-18-40.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 295/2007-006-18-41.6

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.

Advogado DR. BRUNO SOUTO SILVA PINTO

AGRAVADO(S) ILNETE COELHO DA SILVA OLIVEIRA

Advogada DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO

AGRAVADO(S) VIVO S.A.

Advogado DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

Processo Nº AIRR-295/2007-006-18-41.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 295/2007-006-18-40.3

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) VIVO S.A.

Advogado DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

AGRAVADO(S) ILNETE COELHO DA SILVA OLIVEIRA

Advogada DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO

AGRAVADO(S) ATENTO BRASIL S.A.

Advogado DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

Processo Nº RR-295/2007-033-15-00.8

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. CAMILA MATTOS VÉSPOLI

RECORRIDO(S) PEDRO BENINI

Advogado DR. MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI
 RECORRIDO(S) SÃO SEBASTIÃO COMÉRCIO DE APARAS DE PAPÉIS LTDA.

Advogado DR. GLAUCO MARCELO MARQUES

Processo Nº AIRR-298/2007-771-04-40.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) ELEVA ALIMENTOS S.A.
 Advogada DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
 AGRAVADO(S) GELCI TEREZINHA VIEDENHELFEN
 Advogado DR. MILTON LANDRI STACKE

Processo Nº AIRR-316/2007-080-03-40.2

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) VALDINEY PEREIRA DE AGUIAR
 Advogado DR. ANDRÉ FRANCO SILVA
 AGRAVADO(S) GUILHERME DE ALMEIDA QUEIROZ
 Advogado DR. ANGÉLICA DE OLIVEIRA FERREIRA

Processo Nº AIRR-317/2007-018-10-40.9

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) MÔNICA VALÉRIA DA COSTA SOUZA
 Advogada DRA. LÍLIAN MARA FERREIRA
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGU)
 Procurador DR. EDVARD DE FREITAS MACHADO
 AGRAVADO(S) AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
 Procurador DR. JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD)

Processo Nº AIRR-325/2007-511-04-40.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) ÔMEGA VIRATTO MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.
 Advogado DR. SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER
 AGRAVADO(S) ORACI MAUER
 Advogada DRA. IVONE MASSOLA
 Advogado DR. IVONE MASSOLA
 Advogado DR. SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER

Processo Nº AIRR-325/2007-017-12-40.8

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. LORIS BAENA CUNHA NETO
 AGRAVADO(S) DIRCEU WIELINSKI
 Advogado DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA
 AGRAVADO(S) VILMAR MIGUEL RODRIGUES
 Advogado DR. LOTHAR KATZWINKEL JÚNIOR

Processo Nº AIRR-325/2007-211-06-40.9

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 Advogado DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) GIVALDO MAGALHÃES DE ALMEIDA
 Advogado DR. ALBERICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Processo Nº AIRR-327/2007-016-15-40.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) FERNANDO JOSÉ STECCA DE SOUZA
 Advogado DR. SANDRO FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) BENEDITO RAMOS DE LIMA
 Advogado DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

AGRAVADO(S) SOUTHECCA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Processo Nº AIRR-329/2007-142-03-40.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) SEMPRE EDITORA LTDA.
 Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRANSPORTE MULTIMODAL - COOTACOM
 Advogado DR. HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA
 AGRAVADO(S) WELLINGTON MARCOS PEREIRA
 Advogado DR. PAULO DRUMOND VIANA

Processo Nº AIRR-330/2007-205-08-40.9

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) SERVI-SAN LTDA.
 Advogado DR. FELIPE ANDRÉ SOUZA DE CASTRO
 AGRAVADO(S) RONE HELIO DA SILVA LOBATO
 Advogado DR. MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO REGO

Processo Nº RR-333/2007-010-10-00.6

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL
 Procurador DR. EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) IRENE ORNELAS DURAES E OUTROS
 Advogado DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

Processo Nº AIRR-334/2007-002-19-40.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE MACEIÓ
 Procurador DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO
 AGRAVADO(S) CHARLES SILVA DOS SANTOS
 Advogado DR. PAULO AMÉRICO LOPES FRANCO
 AGRAVADO(S) LUCIENE TAVARES DA SILVA
 Advogado DR. PAULO AMÉRICO LOPES FRANCO
 AGRAVADO(S) ANA CRISTINA DA SILVA DUARTE
 Advogado DR. PAULO AMÉRICO LOPES FRANCO
 AGRAVADO(S) LINDOMAR FEITOSA DA HORA
 Advogado DR. PAULO AMÉRICO LOPES FRANCO
 AGRAVADO(S) FLAVIA MARIA SANTOS DE LIMA LINS
 Advogado DR. PAULO AMÉRICO LOPES FRANCO
 AGRAVADO(S) CASSIO JOSÉ MARTINS
 Advogado DR. PAULO AMÉRICO LOPES FRANCO
 AGRAVADO(S) SEBASTIÃO MATIAS DOS SANTOS JÚNIOR
 Advogado DR. PAULO AMÉRICO LOPES FRANCO
 AGRAVADO(S) AMARO JOSÉ IZIDIO
 Advogado DR. PAULO AMÉRICO LOPES FRANCO
 AGRAVADO(S) ANTONIA MARIA DA SILVA

Advogado DR. PAULO AMÉRICO LOPES FRANCO
 AGRAVADO(S) CRISTIANE DOS SANTOS E SILVA
 Advogado DR. PAULO AMÉRICO LOPES FRANCO

Processo Nº AIRR-342/2007-005-10-40.6

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) DISTRITO FEDERAL
 Procurador DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) ANA MARIA SANTOS DA SILVA E OUTROS
 Advogado DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

Processo Nº RR-356/2007-151-17-00.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE GUARAPARI
 Advogado DR. GETÚLIO GUSMÃO ROCHA
 RECORRIDO(S) RENATO DA SILVA ROCHA
 Advogado DR. FELIPE SILVA LOUREIRO

Processo Nº AIRR-358/2007-012-13-40.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) SAPONÓLEO SANTO ANTÔNIO LTDA.
 Advogado DR. GEORGE BARROSO DE MORAES
 AGRAVADO(S) JOSÉ NOR DE ANDRADE
 Advogado DR. RAIMUNDO ANTUNES BATISTA

Processo Nº AIRR-367/2007-012-06-40.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) ROBSON FERREIRA PESSOA
 Advogado DR. RAFAEL BARBOSA VALENÇA CALABRIA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. JOSIAS ALVES BEZERRA
 Advogada DRA. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
 AGRAVADO(S) SERVITUM LTDA.
 Advogado DR. FREDERICO ANDRADE DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-384/2007-192-06-40.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) AGÊNCIA LUCK VIAGENS E TURISMO LTDA.
 Advogado DR. ALEXANDRE UCHÔA CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) ROBSON LEANDRO AMARAL RIBEIRO
 Advogado DR. EDNALDO LUIZ COSTA

Processo Nº AIRR-386/2007-055-03-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) AMSTED MAXION - FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
 Advogado DR. CLAUDIA FINI
 AGRAVADO(S) COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
 Advogado DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) ITAMAR OLEGARIO DA LUZ
 Advogado DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

Processo Nº AIRR-386/2007-000-17-41.9

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) MARIA JOSÉ VAZ DOS SANTOS

Advogado DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 AGRAVADO(S) BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
 Advogado DR. WILMA CHEQUER BOU- HABIB

Processo Nº AIRR-388/2007-015-08-40.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) MANOELITO BORGES SARMANHO
 Advogado DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA
 Advogado DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

Processo Nº AIRR-400/2007-017-02-40.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
 Advogado DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS GIROTTO
 Advogado DR. CLAUDIO KIFER DE SOUZA

Processo Nº AIRR-402/2007-019-04-40.6

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) HOSPITAL FÊMINA S.A.
 Advogado DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) MARINA NOELI CARDOSO PINTO
 Advogado DR. REINALDO DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-405/2007-038-03-40.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) JULIETA MARIA ISABEL VIEIRA GONCALVES
 Advogada DRA. CLAUDIA VIEIRA CAMPOS
 AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUES

Processo Nº AIRR-412/2007-060-02-40.1

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 Advogado DR. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO
 AGRAVADO(S) RESTAURANTE FASANO LTDA.
 Advogado DR. PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA

Processo Nº AIRR-427/2007-118-15-40.1

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ALMEIDA
 Advogado DR. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO BAIRRAL
 Advogado DR. BENEDICTO DE MATHEUS

Processo Nº AIRR-439/2007-071-02-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 439/2007-071-02-40.8
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado DR. ROBERTA BORGES MARTINS
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado DR. ROGÉRIO FEOLA LENCIONI
 AGRAVADO(S) HENRIQUE STORTO NETTO E OUTROS

Advogado DR. VALÉRIA CRUZ

Processo Nº AIRR-439/2007-071-02-40.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 439/2007-071-02-41.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado DR. ROGÉRIO FEOLA LENCIONI
 AGRAVADO(S) HENRIQUE STORTO NETTO E OUTROS

Advogado DR. VALÉRIA CRUZ
 AGRAVADO(S) PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado DR. FERNANDO REIS VIANNA FILHO

Processo Nº AIRR-486/2007-087-03-40.1

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.

Advogado DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
 AGRAVADO(S) LUIZ ROGÉRIO DA SILVA

Advogada DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

Processo Nº AIRR-486/2007-073-03-41.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 486/2007-073-03-40.9

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

Advogada DRA. ELAINE CRISTINA REIS
 AGRAVADO(S) JANE APARECIDA BERGMAN CHAVASCO E OUTROS

Advogado DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo Nº AIRR-486/2007-073-03-40.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 486/2007-073-03-41.1

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) JANE APARECIDA BERGMAN CHAVASCO E OUTROS

Advogado DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

Advogada DRA. ELAINE CRISTINA REIS

Processo Nº AIRR-498/2007-065-15-40.3

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S.A.

Advogada DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) MARIA LÚCIA DA SILVA BALBI

Advogado DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

Processo Nº RR-498/2007-004-10-00.6

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) ANDRÉ GUSTAVO TORRES NOVAES

Advogado DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada DRA. ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

Processo Nº AIRR-500/2007-043-12-40.3

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) ALZANI GOULART CONSTANTINO

Advogado DR. FELIPE DE SOUTO
 AGRAVADO(S) ALEXANDRE PEREIRA CALSAVARA

Advogado DR. KADYR SEBOLT CARGNIN

Processo Nº AIRR-502/2007-078-02-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) FERNANDO CAJADO DE OLIVEIRA

Advogada DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 AGRAVADO(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

Advogado DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELEDA

Processo Nº AIRR-510/2007-018-10-40.0

Complemento Corre Junto com RR - 510/2007-018-10-00.5

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF

Advogado DR. LUÍS MAURÍCIO LINDOSO
 AGRAVADO(S) ÁUREA ALVES DA SILVA

Advogada DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

Advogado DR. MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO

Processo Nº AIRR-510/2007-021-06-40.4

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE

Advogado DR. JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI
 AGRAVADO(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

Advogado DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) GERLINDO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

Advogado DR. MIRTES RODRIGUES SILVA
 AGRAVADO(S) LUX CONSERVAÇÃO, VIGILÂNCIA E SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. RAIMUNDO ALVES QUENTAL

Processo Nº RR-510/2007-018-10-00.5

Complemento Corre Junto com AIRR - 510/2007-018-10-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) ÁUREA ALVES DA SILVA

Advogada DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF

Advogado DR. LUIS MAURÍCIO LINDOSO
 RECORRIDO(S) DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

Advogada DRA. CAROLINA PIERONI

Processo Nº AIRR-513/2007-107-03-40.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) TIM NORDESTE S.A.

Advogado DR. MARCELO BALTAR BASTOS
 AGRAVADO(S) KELLY CARINA SOARES

Advogado DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS

Processo Nº AIRR-514/2007-001-03-40.4

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) BRADESCO S.A. E OUTRA

Advogada DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
 AGRAVADO(S) VANESSA JACOME COSTA

Advogado DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-515/2007-004-22-40.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

Advogado DR. CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES

AGRAVADO(S) HELI FREIRE DE ANDRADE

Advogado DR. VALMIR DA SILVA LIMA

Processo Nº AIRR-533/2007-018-10-40.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogada DRA. CARLA PATRÍCIA PIRES XAVIER

AGRAVADO(S) CARLOS HENRIQUE CALDEIRA JARDIM

Advogado DR. ÉDER MACHADO LEITE

Processo Nº AIRR-540/2007-091-03-40.8

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) REAL IBIZA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) NIVALDO NUNES DA SILVA

Advogado DR. AIRTON ROSA

Processo Nº RR-544/2007-007-12-00.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) ADALBERTO VIEIRA NETO

Advogado DR. ALAÔ ROBSON CAVALCANTI DE PAIVA

RECORRIDO(S) CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

Advogada DRA. MARINA VASCONCELLOS LEÃO LÍRIO

Processo Nº AIRR-545/2007-056-19-40.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.

Advogado DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

Advogado DR. MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO

Processo Nº AIRR-546/2007-045-15-40.9

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

AGRAVADO(S) MESSIAS FRANCISCA CÂNDIDA DE MORAIS

Advogado DR. VALDIR COSTA

Processo Nº AIRR-550/2007-089-09-40.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) CECILIA FRACASSI BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado DR. JOSÉ CUNHA GARCIA

AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE RIO BOM

Advogado DR. ROMEU BELIGNI FILHO

Processo Nº AIRR-556/2007-010-03-40.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) BANCO CALYON BRASIL S.A. E OUTRA

AGRAVADO(S) FLAVIO ZOCCRATTO

Advogada DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) CREDIT LYONNAIS S.A., DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIARÍRIOS

Advogado DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

Processo Nº AIRR-565/2007-007-02-40.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) LEX EDITORA S. A.

Advogado DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) LEOPOLDO DE SOUZA STORINO

Advogado DR. CECÍLIA CONCEIÇÃO DE SOUZA NUNES

Processo Nº AIRR-566/2007-001-10-40.2

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) CÉSAR FERREIRA NUNES

Advogada DRA. CAMILLA THAIS PORTO

AGRAVADO(S) COMPACTA CONSTRUÇÕES E PROJETOS

Advogado DR. JACKSON DE DOMENICO

Processo Nº AIRR-576/2007-105-03-40.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogado DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

AGRAVADO(S) WELLINGTON VIANA DE CARVALHO

Advogado DR. MARCO ANTÔNIO RODRIGUES MEDEIROS

Processo Nº AIRR-589/2007-112-03-40.7

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS

Procurador DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA

AGRAVADO(S) ADRIANA DE ALMEIDA FURQUIM

Advogado DR. MARCELO LUCAS PEREIRA

Processo Nº RR-598/2007-101-15-01.7

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. CAMILA MATTOS VÉSPOLI

RECORRIDO(S) MARIA JOANA SOARES DOS PRAZERES

Advogado DR. ROBERTO PANICHI NETO

RECORRIDO(S) PAULO SERGIO BINO DOS SANTOS

Advogado DR. CARMEN LUCIA VOLTA BRABO

RECORRIDO(S) ELAINE APARECIDA DA SILVA SANTOS

Advogado DR. CARMEN LUCIA VOLTA BRABO

Processo Nº RR-598/2007-038-03-00.8

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) TARUMÁ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Advogado DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

RECORRIDO(S) WESLEY SCHAEFER PINTO

Advogado DR. SÁVIO ROMERO COTTA

Processo Nº RR-603/2007-040-02-00.4

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. MARIANA KUSSAMA NINOMIYA

RECORRIDO(S) VOX LINE LTDA.

Advogado DR. LEONARDO LUIZ AURICCHIO
 RECORRIDO(S) CAUÊ LIMA DE ARAÚJO
 Advogado DR. DENNIS MAURO

Processo Nº AIRR-608/2007-070-03-40.8

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PASSOS
 Advogado DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) ISABEL CRISTINA LÁZARO
 Advogada DRA. ANA CLÁUDIA DE FARIA D'ÁVILA REIS

Processo Nº AIRR-611/2007-059-03-40.4

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
 Procurador DR. SAMUEL GOULART MATOZINHO
 AGRAVADO(S) DILSON JOSÉ CORREIA
 Advogada DRA. FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) CLM - CONSTRUTORA LESTE MINAS LTDA.
 Advogado DR. THIAGO SANTOS RODRIGUES

Processo Nº AIRR-623/2007-131-17-40.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE MUQUI
 Advogado DR. HELENO SALUCI BRAZIL
 AGRAVADO(S) MARILANE NAZÁRIO RIBEIRO
 Advogado DR. ROGÉRIO TORRES

Processo Nº AIRR-634/2007-010-03-40.2

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procuradora DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
 AGRAVADO(S) CRISTIANO JULIO NASCIMENTO
 Advogado DR. JULIANO COELHO DA SILVA
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. LEANDRO GIORNI
 AGRAVADO(S) CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo Nº AIRR-635/2007-662-09-40.2

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) PATRICIA ANDREA CABRAL DE SOUZA
 Advogado DR. ALEX PANERARI
 AGRAVADO(S) ALAC - ASSOCIAÇÃO DE LOJISTAS DO AVENIDA CENTER MARINGÁ
 Advogado DR. ALINE BRAGA

Processo Nº AIRR-655/2007-025-12-40.8

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) MARLENE CARMEM CAZAROTTO
 Advogado DR. CÁSSIO MAROCCO
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE XANXERÊ
 Advogado DR. JOSÉ DADIA

Processo Nº AIRR-656/2007-023-03-40.9

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
 AGRAVADO(S) MÔNICA GERMANA JUSTINO DINIZ
 Advogado DR. WILLIAN LUIZ FANTINI
 AGRAVADO(S) CORPORACÃO DE MÉDICOS CATÓLICOS - HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS
 Advogada DRA. PRISCILA GABRIELA DUARTE SILVA

Processo Nº AIRR-671/2007-142-03-40.3

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) CONSÓRCIO BRASILEIRO DE MINERAÇÕES LTDA. - CBM
 Advogado DR. GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA
 AGRAVADO(S) ERMELINDO ADRIANO FERREIRA
 Advogado DR. GLEYSON DE SÁ LEOPOLDINO

Processo Nº AIRR-671/2007-012-08-40.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE BELÉM
 Advogada DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
 AGRAVADO(S) VALDECI SOARES DO ESPÍRITO SANTO
 Advogada DRA. ELINETE BARBOSA PENALBER
 AGRAVADO(S) BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº AIRR-674/2007-001-20-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. KLEBER TAVARES DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO CARLOS REIS
 Advogado DR. MARCEL ADRIANO QUEIROZ DE SANTA ROZA
 AGRAVADO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 Advogado DR. BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES

Processo Nº AIRR-683/2007-022-06-40.9

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 Advogado DR. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
 AGRAVADO(S) MARIA CRISTINA DE LIMA
 Advogado DR. ANTÔNIO FELIPE CAMPOS GOMES
 AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado DR. LUIS ANTÔNIO FERRAZ MENDES
 AGRAVADO(S) S & L SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 AGRAVADO(S) S & L RECURSOS HUMANOS LTDA.

Processo Nº AIRR-692/2007-057-19-40.2

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DE ALAGOAS
 Procuradora DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
 AGRAVADO(S) BETICLEIDJA DA TRINDADE UCHOA
 Advogado DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-693/2007-006-03-40.1

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 Advogado DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
 AGRAVADO(S) MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUZA
 Advogado DR. RANDOLFO DINIZ NETO

Processo Nº AIRR-706/2007-812-10-40.1

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador DR. MARISTENE SENA BARCELLOS
 AGRAVADO(S) JOÃO BATISTA GOMES DE SOUSA
 Advogado DR. MANOEL VIEIRA DA SILVA

Processo Nº AIRR-714/2007-109-08-40.9

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) SANTABIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 Advogada DRA. ELIZABETE ALVES UCHOA
 AGRAVADO(S) PEDRO PAULO DE SOUZA
 Advogado DR. KLINGER DA SILVA SANTOS

Processo Nº AIRR-721/2007-013-18-40.7

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
 Advogado DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) WEULER ALVES PERES
 Advogado DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

Processo Nº AIRR-727/2007-472-02-40.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) AUTOMASA MAUÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
 Advogado DR. FABIO ALESSANDRO FRANCA BARROS
 AGRAVADO(S) JOSE ANTÔNIO DA SILVA
 Advogado DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) AMASACI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
 Advogado DR. JAIRO YUJI YOSHIDA
 AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE PIRES ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.
 Advogado DR. BRENO HUGO SILVA GIAMATEI
 AGRAVADO(S) SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 Advogado DR. CARLOS RENATO SORBILE
 AGRAVADO(S) MARCOB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
 Advogado DR. ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) COOPERCAIXA - COOPERATIVA PAULISTA DE CAXIAS E CHAPAS DE PAPELÃO ONDULADOS
 Advogado DR. CARLOS ALBERTO PALUAN

Processo Nº AIRR-744/2007-101-18-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 Advogada DRA. VIRGÍNIA MOTTA SOUSA
 AGRAVADO(S) GENILSON PAULINO
 Advogada DRA. TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

Processo Nº AIRR-746/2007-024-03-40.6

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
 AGRAVADO(S) REGINALDO MARCIO ALBINO
 Advogado DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA

Processo Nº AIRR-750/2007-041-03-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 750/2007-041-03-41.2
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) RILDO ALVES DA SILVA
 Advogada DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
 AGRAVADO(S) APARECIDA ÁVILA GUARNIERI
 Advogado DR. ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-750/2007-041-03-41.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 750/2007-041-03-40.0
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) APARECIDA ÁVILA GUARNIERI
 Advogado DR. ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) RILDO ALVES DA SILVA
 Advogada DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

Processo Nº AIRR-751/2007-004-20-40.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
 Advogado DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
 AGRAVADO(S) ELIAS DA SILVA
 Advogado DR. VICTOR HUGO MOTTA

Processo Nº AIRR-755/2007-056-19-40.4

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) MOACIR SANSÃO E OUTROS
 Advogado DR. JOÃO FELIPE BRAGA VALCÁCER
 AGRAVADO(S) EDNALDO ANTÔNIO DOS SANTOS
 Advogado DR. EDVALDO DA SILVA BARROS

Processo Nº RR-786/2007-022-13-00.6

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) F. S. VASCONCELOS & CIA. LTDA.
 Advogado DR. PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. CARLOS JACOB DE SOUSA
 RECORRIDO(S) SEVERINO DO RAMO DA SILVA COSTA
 Advogado DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

Processo Nº AIRR-816/2007-105-03-40.6

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MG
 Advogado DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE MINAS GERAIS - SINDECOFE/MG
 Advogado DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ

Processo Nº AIRR-821/2007-017-10-40.2

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) VICENTE LEITE DE MACEDO FILHO
 Advogado DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. BRUNO NASCIMENTO COELHO

Processo Nº AIRR-858/2007-017-02-40.4

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) MASTER EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.
 Advogado DR. FABIANO SALINEIRO
 AGRAVADO(S) MARCOS ANTÔNIO CORONADO
 Advogada DRA. ADRIANA NUNCIO DE REZENDE

Processo Nº AIRR-861/2007-013-02-40.2
 Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) JANDAIRA GONSALVES DA COSTA
 Advogado DR. RUBEM GAONA
 AGRAVADO(S) FRANCISCA ELISÂNGELA SANTOS DE SOUSA
 Advogada DRA. MARIA LUÍSA ALVES DA COSTA
 AGRAVADO(S) SUPER FREGUESIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Processo Nº AIRR-866/2007-027-03-40.2
 Complemento Corre Junto com AIRR - 866/2007-027-03-41.5
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ
 AGRAVADO(S) GASTÃO ANTUNES DE MACEDO E OUTRO
 Advogado DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogada DRA. SÍLVIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

Processo Nº AIRR-866/2007-027-03-41.5
 Complemento Corre Junto com AIRR - 866/2007-027-03-40.2
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogado DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 AGRAVADO(S) GASTÃO ANTUNES DE MACEDO E OUTRO
 Advogado DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
 AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ

Processo Nº AIRR-869/2007-020-06-40.5
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) ANTÔNIO ALVES DA FONSECA BARROS E OUTROS
 Advogado DR. HUGO SOUTO MAIOR DA FONSECA
 AGRAVADO(S) PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
 Advogado DR. FREDERICO MELO TAVARES

Processo Nº AIRR-884/2007-022-13-40.8
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
 AGRAVADO(S) PAULO FERNANDO BEZERRA CAVALCANTI PINHO
 Advogado DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) UNIÃO (PGF)
 Procurador DR. RENÊ PRIMO DE ARAÚJO

Processo Nº AIRR-900/2007-192-06-40.0
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) JALFORT SEGURANÇA LTDA.
 Advogado DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADO(S) WALBER FERREIRA DOS SANTOS

Advogada DRA. ISABEL CRISTINA SANTOS OLIVEIRA E SILVA

Processo Nº AIRR-902/2007-081-01-40.4
 Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) SÉRGIO VERRI MORAES
 Advogado DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADO(S) LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 Advogada DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES

Processo Nº AIRR-924/2007-030-03-40.0
 Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) JORGE HIGINO FERREIRA
 Advogado DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) CEREALISTA E EMPACOTADORA PARATI LTDA.
 Advogado DR. MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA COLEN

Processo Nº AIRR-941/2007-019-21-40.2
 Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ
 Advogado DR. FLÁVIO MOURA NUNES DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) ANA LÚCIA DA COSTA
 Advogada DRA. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

Processo Nº AIRR-945/2007-104-15-40.2
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) PAULO HENRIQUE DA SILVA
 Advogado DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADO(S) INDÚSTRIA DE MÓVEIS BECHARA NASSAR LTDA.
 Advogado DR. MARCOS ALMIR GÂMBERA

Processo Nº AIRR-950/2007-037-01-40.4
 Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) CASA SÃO LUIZ PARA A VELHICE
 Advogado DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) RACHEL BELLINASSI PEREIRA
 Advogado DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS

Processo Nº AIRR-958/2007-311-02-40.7
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) ACF CONSULTORIA ESPORTIVA LTDA.
 Advogado DR. EUCLIDES TEIXEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) MARCELO DELFINO
 Advogado DR. HELENA MARTIN WITKOWSKY

Processo Nº AIRR-962/2007-024-03-40.1
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) SGS GEOSOL LABORATÓRIOS LTDA.
 Advogado DR. ALEXANDRE SILVA DE MIRANDA SOUTO
 AGRAVADO(S) JUNIO COSTA DE JESUS
 Advogado DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

Processo Nº AIRR-1022/2007-006-13-40.3
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) JOSIAS DA SILVA COSTA
 Advogado DR. EUDÉSIO GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS
 Advogado DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 Advogado DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

Processo Nº AIRR-1025/2007-052-18-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) VANDEIR BARBOSA FILHO
 Advogado DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

AGRAVADO(S) CARLOS FERREIRA GARCIA E OUTROS
 Advogado DR. ARINILSON GONÇALVES MARIANO

Processo Nº AIRR-1032/2007-056-19-40.2

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.Á.

Advogado DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) GENIVALDO SEVERINO SANTOS DA SILVA

Processo Nº RR-1042/2007-021-10-00.9

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL

Procurador DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

RECORRIDO(S) HIVELINY ARAÚJO DE OLIVEIRA

Advogado DR. ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MILFONT

RECORRIDO(S) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

Processo Nº AIRR-1044/2007-241-06-40.5

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) USINA PETRIBÚ S.A.

Advogado DR. ERICK BATISTA MARQUES DA COSTA

AGRAVADO(S) SAMUEL BENEDITO DA SILVA

Advogado DR. ANNE ELINE MENEZES DE PONTES

Processo Nº RR-1060/2007-384-02-00.1

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

RECORRIDO(S) JOÃO CARLOS FÉLIX DOS SANTOS

Advogado DR. RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA

RECORRIDO(S) JAKSON JORGE BARCELOS

Advogado DR. PATRÍCIA DE OLIVEIRA ANTÔNIO

Processo Nº AIRR-1060/2007-138-03-40.3

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) S.A. O ESTADO DE MINAS

Advogado DR. PAOLLA RODRIGUES PARREIRA LEITE

AGRAVADO(S) LUIS FELIPE ZILLI DO NASCIMENTO

Advogado DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

Processo Nº AIRR-1067/2007-040-12-40.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 1067/2007-040-12-41.7

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A.

AGRAVADO(S) WILLIAMS MACHADO

Advogado DR. ROBSON RUAN IBA

AGRAVADO(S) KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado DR. WILSON CORRÊA DOS REIS

Processo Nº AIRR-1067/2007-040-12-41.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 1067/2007-040-12-40.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogada DRA. DANIELA FONTES E SILVA VIEIRA COUTO

AGRAVADO(S) WILLIAMS MACHADO

Advogado DR. ROBSON RUAN IBA

AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A.

Processo Nº AIRR-1080/2007-086-02-40.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

Advogado DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

AGRAVADO(S) JOSÉ APARECIDO JUSTINO

Advogado DR. ANTÔNIA MARIA DE FARIAS

Processo Nº AIRR-1081/2007-017-03-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS REAL

Advogado DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

AGRAVADO(S) JOSE CAMILO NEVES

Advogada DRA. VERA LÚCIA DE SOUSA

AGRAVADO(S) CONSTRUTORA CIVIL JEOVA JIRE LTDA.

Advogada DRA. ADRIANA PASSOS FERREIRA

Processo Nº AIRR-1092/2007-031-23-40.7

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) ANTÔNIO DAN

Advogado DR. JOBÉ BARRETO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

Advogado DR. JEANNE KARLA RIBEIRO

Processo Nº AIRR-1109/2007-261-04-40.8

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA

AGRAVADO(S) VANILDO IGNÁCIO NEDEL

Advogado DR. JOSÉ CÂNDIDO DE A. JORDÃO

AGRAVADO(S) NEUSA THERESINHA LEIFHEIT

Advogado DR. LUIZ ANTONIO FRANCO SANT'ANNA

Processo Nº AIRR-1114/2007-072-24-40.9

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) MILTON DANIEL CAEIRO

Advogado DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) JR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) MULTIBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo Nº AIRR-1127/2007-003-03-40.8

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Advogado DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA

AGRAVADO(S) EDUARDO ORFANÓ

Advogado DR. SEBASTIÃO TAIRONE MARTINS FERREIRA

Processo Nº AIRR-1184/2007-461-01-40.1

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S. A. - NUCLEP

Advogado DR. ARISTIDES MAGALHÃES

AGRAVADO(S) ANDERSON LUIS SILVA DO NASCIMENTO

Advogado DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

AGRAVADO(S) SEBRAS MONTAGENS NAVAIS LTDA.

Advogado DR. ADILSON MARTINS DA CRUZ

Processo Nº AIRR-1206/2007-002-24-40.8

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Advogado DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI

AGRAVADO(S) EDENIL GARCIA

Advogado DR. FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) AVATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogado DR. IVAN SAAB DE MELLO

Processo Nº AIRR-1207/2007-107-08-40.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) SIDERÚRGICA DO PARÁ S. A. - SIDEPAR

Advogada DRA. CRISTIANE DE MENEZES VIEIRA BLINE

AGRAVADO(S) FRANCISCO XAVIER GOMES

Advogada DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

Processo Nº AIRR-1211/2007-018-10-40.2

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ANTÔNIO ALVES PEREIRA

Advogado DR. FRANCISCO LUIZ GUEDES

AGRAVADO(S) CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Advogada DRA. RAQUEL CORAZZA

AGRAVADO(S) JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO

Advogado DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo Nº AIRR-1261/2007-005-18-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) SÓLIDA TRANSPORTE LTDA.

Advogado DR. JOÃO MAURÍCIO XAVIER REIS

AGRAVADO(S) JÚLIO MOREIRA CÉSAR

Advogado DR. ROSILEINE CARVALHO AIRES

Processo Nº AIRR-1270/2007-007-08-40.8

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ELITE COMÉRCIO DE SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.

Advogada DRA. ALINE DA COSTA AMANAJÁS

AGRAVADO(S) JOSÉ AUGUSTO DA CONCEIÇÃO CAMPELO

Advogado DR. TATIANA CARDOSO MARTINS

AGRAVADO(S) MÔNACO DIESEL LTDA.

Advogada DRA. MYLENA XAVIER SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO MORAIS

AGRAVADO(S) J.C. MARANHÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Advogado DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

Processo Nº AIRR-1293/2007-007-10-40.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) PAULO CÉSAR MACIEL DE MORAES

Advogado DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) MARISA CALIXTO DE ALMEIDA

Advogado DR. JOÃO RODRIGUES NETO

Processo Nº AIRR-1339/2007-261-04-40.7

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procuradora DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA

AGRAVADO(S) LEANDRO ALEX DORNELLES

Advogada DRA. FABIANE HARRES SOARES

AGRAVADO(S) DIONE M S DA SILVA & CIA. LTDA.

Advogado DR. ALVINO MARCOS MARONEZE DA COSTA

Processo Nº AIRR-1356/2007-015-10-40.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) MARIA JOSÉ DE SOUZA MACEDO

Advogada DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. BRUNO NASCIMENTO COELHO

Processo Nº AIRR-1367/2007-058-03-40.0

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) NOSSA SENHORA DA GUIA EXPORTADORA DE CAFE LTDA.

Advogado DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS DA SILVA

Advogado DR. PLACÍDIO FERREIRA DA SILVA

Processo Nº AIRR-1368/2007-001-20-40.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) MARCELO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado DR. FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE

AGRAVADO(S) PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.

Advogado DR. KALIANY VARJÃO SANTANA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. LAERT NASCIMENTO ARAUJO

Processo Nº AIRR-1449/2007-103-04-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PELOTAS

Procurador DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE

AGRAVADO(S) PAULO RENATO PAULA DA CRUZ

Advogado DR. SAMUEL CHAPPER

Processo Nº AIRR-1476/2007-010-19-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) MARIA CAROLINA BANDEIRA ARNAUD MOURA

Advogado DR. FLÁVIO PINHEIRO

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. EDILENE ARAÚJO SÁ

Processo Nº AIRR-1498/2007-006-24-40.4

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO

AGRAVADO(S) KARINA OLEGÁRIO MARQUES

Advogado DR. DORA WALDOW

Processo Nº AIRR-1587/2007-109-03-40.2

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM

AGRAVADO(S) MARCELO DOS SANTOS TEODORO

Advogado DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS

AGRAVADO(S) MANOEL COMPANHIA BAR E RESTAURANTE LTDA.

Advogado DR. ANTONIO EUSTÁQUIO FERREIRA DIAS

Processo Nº RR-1612/2007-126-08-00.1

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) OSMAR BATISTA PINTO

Advogado DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A

Advogada DRA. ISABEL PEREIRA CRUZ

Processo Nº AIRR-1620/2007-020-06-40.7

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) HOSPITAL DE CÂNCER DE PERNAMBUCO

Advogado DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) ARLETE MARIA DANTAS DA SILVA

Advogado DR. ANDRÉ GUSTAVO A. F. DE VASCONCELOS

Processo Nº AIRR-1632/2007-004-18-40.7

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP

Advogado DR. LEONARDO PETRAGLIA

AGRAVADO(S) ROBERTO ALVES NASCIMENTO

Advogado DR. MAYSE DE PONTE

AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO

Processo Nº AIRR-1702/2007-001-09-40.7

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) TELEPERFORMANCE CRM S.A.

Advogada DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA

Advogado DR. MURILO CLEVE MACHADO

Advogado DR. MONICA MUNARO

AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A.

Advogado DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) SIDNEIA DE OLIVEIRA

Advogado DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

Advogada DRA. ANDRÉA LINHARES REINHARDT

Processo Nº RR-1705/2007-006-02-00.6

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) PERSIANAS IPIRANGA LTDA.

Advogado DR. WALTER AROCA SILVESTRE

RECORRIDO(S) UNIÃO (PGF)

Procurador DR. IDMAR JOSÉ DEOLINDO

RECORRIDO(S) ALTAIR DARGAS

Advogado DR. LUCIMAR FELIPE GRATIVOL

Processo Nº AIRR-1738/2007-129-03-40.7

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) SCHINCARIQL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Advogado DR. RODRIGO WELLINGTON BAGANHA

AGRAVADO(S) GIOVANI REIS DE LIMA

Advogado DR. RODRIGO WELLINGTON BAGANHA

Processo Nº AIRR-1984/2007-020-09-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) UNIÃO (PGU)

Procurador DR. SIDNEI SOARES DI BACCO

AGRAVADO(S) YURI INAGAKI IWATANI

Advogado DR. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) GRUPO MEGA TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS S/S LTDA.

Processo Nº RR-2044/2007-245-09-00.7

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) EVERALDO DE MACEDO

Advogado DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

RECORRIDO(S) IDALTO JOSÉ POLATI E OUTRA

Advogado DR. DAVID EGDOBERTO DA SILVA

Processo Nº AIRR-2078/2007-037-02-40.3

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ADEMIR DOMINGOS BORSALINO

Advogado DR. FÁBIO GONÇALVES RIBEIRO

AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Advogado DR. EDSON ALVES VIANA REIS

Processo Nº AIRR-2142/2007-741-04-40.1

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

Advogada DRA. LUCIANA FARIAS

AGRAVADO(S) THEODORICO DA SILVA MACHADO

Processo Nº AIRR-2159/2007-201-02-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.

Advogada DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

Advogada DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) CARLOS ANDRÉ PORFIRIO VILELA

Advogado DR. ALESSANDRO EPIFANI

Processo Nº AIRR-2326/2007-010-18-40.0

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) ROBSON LIMA CALDEIRA

Advogado DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO BASTOS

AGRAVADO(S) PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

Advogada DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO

Processo Nº AIRR-2498/2007-472-02-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. CÁSSIO DE MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) PAULO CEZAR GONZALLES

Advogada DRA. FERNANDA DE MUCIO BUSO

Processo Nº AIRR-3485/2007-026-12-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S)	CONDOMÍNIO DO EDÍFICIO LINDACAP FLAT RESIDENCE	AGRAVANTE(S)	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR
Advogado	DR. FERNANDO GRASS GUEDES	Advogada	DRA. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TURISMO E HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SITRATUH	AGRAVADO(S)	MARIA BERNADETH RODRIGUES
Advogada	DRA. MARIA LÚCIA DE LIZ	Advogado	DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
Processo Nº AIRR-4578/2007-008-09-40.6		AGRAVADO(S)	DIRETA CONSULTORIA, ASSESSORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	Advogado	DR. OSCAR FLEISCHFRESSER
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	Processo Nº AIRR-18/2008-070-03-41.9	
Advogado	DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	Relator	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Advogado	DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER	AGRAVANTE(S)	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
AGRAVADO(S)	LAURO GOERLL FILHO	Advogada	DRA. PRISCILLA DIAS DE SOUZA
Advogado	DR. ROQUE PORFÍRIO	AGRAVADO(S)	ANTONIO MAXIMINIANO DE OLIVEIRA
Processo Nº AIRR-5596/2007-018-09-40.2		Advogado	DR. ALEX FERREIRA DE SOUZA
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA	Processo Nº RR-25/2008-002-13-00.0	
AGRAVANTE(S)	MOBITELE S.A.	Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Advogado	DR. VIRGINIA MARIA DALLA FLORA	RECORRENTE(S)	INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	CLEBER FERNANDO PAIXÃO	Advogado	DR. MARCOS TÚLIO NÓBREGA DE CARVALHO
Advogada	DRA. JULIANA VIEIRA CSISZER	RECORRIDO(S)	RICARDO RODRIGUES DE LUCENA
AGRAVADO(S)	LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	Advogado	DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA
Advogada	DRA. EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA	Processo Nº AIRR-71/2008-118-08-40.5	
AGRAVADO(S)	VIVO S.A.	Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA
Advogado	DR. THIAGO TORRES GUEDES	AGRAVANTE(S)	ESTADO DO PARÁ
Processo Nº AIRR-6004/2007-006-09-40.0		Procurador	DR. ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	MARCO ANTÔNIO CUNHA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN	Advogado	DR. MARCELO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	VERA LUCIA MIELKE	Processo Nº AIRR-74/2008-013-18-40.4	
Advogado	DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA	Relator	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	DIRETA CONSULTORIA, ASSESSORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. OSCAR FLEISCHFRESSER	Advogada	DRA. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
Processo Nº RR-6696/2007-036-12-00.7		AGRAVADO(S)	ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	Advogada	DRA. RENATA ABALÉM
RECORRENTE(S)	NILTON AUGUSTO BOEING	Processo Nº AIRR-90/2008-009-18-40.8	
Advogado	DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO	Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S)	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	AGRAVANTE(S)	AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
Advogado	DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	Advogado	DR. NÁDJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Processo Nº RR-9246/2007-001-12-00.2		AGRAVADO(S)	JORCELITA ROSALINA DE SOUSA
Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	Advogada	DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
RECORRENTE(S)	MIRIAM MÜLLER	Processo Nº AIRR-93/2008-005-13-40.3	
Advogada	DRA. CLÁUDIA REGINA NICHNIG	Relator	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	Advogado	DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
Processo Nº AIRR-9537/2007-664-09-40.3		AGRAVADO(S)	MARCIA LOPES PIRES DE FREITAS
Relator	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Advogado	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVANTE(S)	CALISTO FRANCISQUINI	Processo Nº AIRR-111/2008-017-12-40.2	
Advogado	DR. CALISTO FRANCISQUINI	Relator	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. LUIZ CARLOS CÁCERES	Advogada	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
Processo Nº AIRR-14762/2007-006-09-40.1		AGRAVADO(S)	CLAUDIONEI EMÍDIO DE LIMA
Relator	MIN. DORA MARIA DA COSTA	Advogado	DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

Processo Nº AIRR-141/2008-150-03-40.0

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) TDB TÊXTIL S.A.
 Advogado DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
 AGRAVADO(S) ALINE LUANA DA SILVA
 Advogado DR. FERNANDO LUIZ DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) JPL 17 CONFECÇÕES LTDA. - ME E OUTRA

Processo Nº AIRR-148/2008-101-08-40.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE MOJU
 Advogado DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
 AGRAVADO(S) MARINALDO BARBOSA NEVES

Processo Nº RR-160/2008-005-13-00.5

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) F. S. VASCONCELOS & CIA. LTDA.
 Advogado DR. PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) GIUSEPPE DOS SANTOS BARBOSA
 Advogado DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

Processo Nº RR-164/2008-096-24-00.5

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 Advogado DR. JOSÉ LUIZ RICHETTI
 RECORRIDO(S) GILSON ROBERTO ARAUJO
 Advogado DR. PAULO CÉSAR VIEIRA DE ARAÚJO

Processo Nº AIRR-181/2008-004-08-40.6

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) ESTADO DO PARÁ
 Procurador DR. ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO
 AGRAVADO(S) NADIA FRANCO ERNESTO NASCIMENTO
 Advogado DR. RAIMUNDO KULKAMP

Processo Nº AIRR-191/2008-150-03-40.8

Relator MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) TDB TÊXTIL S.A.
 Advogado DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
 AGRAVADO(S) CLARICE NOGUEIRA DOS SANTOS
 Advogado DR. FERNANDO LUIZ DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) A M & MELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
 AGRAVADO(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Advogado DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

Processo Nº RR-217/2008-110-08-00.7

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 Advogada DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
 RECORRIDO(S) CARLOS DA COSTA NEVES
 Advogada DRA. PAULA TAVARES DE MORAES

Processo Nº AIRR-242/2008-013-18-40.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 242/2008-013-18-41.4

Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogado DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JUNIOR
 AGRAVADO(S) ALEXANDRE PEREIRA DA CRUZ
 Advogado DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) VIVO S.A.
 Advogado DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

Processo Nº AIRR-242/2008-013-18-41.4

Complemento Corre Junto com AIRR - 242/2008-013-18-40.1
 Relator MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) VIVO S.A.
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) ALEXANDRE PEREIRA DA CRUZ
 Advogado DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) ATENTO BRASIL S.A.
 Advogado DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JUNIOR

Processo Nº AIRR-269/2008-001-08-40.9

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) PONTE IRMÃOS & CIA. LTDA.
 Advogado DR. VIVIANE SILVA DA SILVA
 AGRAVADO(S) MARILENE DE PÁDUA FERREIRA DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado DR. ORLANDO MACIEL RODRIGUES

Processo Nº AIRR-549/2008-191-18-40.6

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) MARFRIG FRIGORÍFICO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.
 Advogado DR. GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI
 AGRAVADO(S) SILVÂNIO PEREIRA DE ABREU
 Advogado DR. ARNALDO DE ASSIS

Processo Nº AIRR-1237/2008-019-09-40.3

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 Advogado DR. MAURICI ANTONIO RUY
 AGRAVADO(S) EVERALDO ALVES DA SILVA
 Advogado DR. MALVER GERMANO DE PAULA
 AGRAVADO(S) EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA.
 Advogado DR. PAULO CÉSAR SILVEIRA

Brasília, 14 de novembro de 2008

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 12/11/2008 - ÓRGÃO ESPECIAL.

Processo Nº AC-201339/2008-000-00-00.8

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AUTOR(A) LAIZ ALCÂNTARA PEREIRA
 Advogado DR. ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
 RÉU UNIÃO (PGU)
 AUTORIDADE JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 COATORA

Brasília, 14 de novembro de 2008

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 12/11/2008 - SDC.

Processo Nº AC-201321/2008-000-00-00.3

Relator MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AUTOR(A) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA
 Procurador DR. JÚLIO CÉSAR DA SILVA CARVALHO
 RÉU SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA - SINDSERM

Brasília, 14 de novembro de 2008

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/11/2008 - SDI2.

Processo Nº MS-201299/2008-000-00-00.0

Relator MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 IMPETRANTE CONSULADO GERAL DO JAPÃO EM SÃO PAULO
 Advogada DRA. PAULA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA DE ALCÂNTARA
 IMPETRADO(A) SÔNIA APARECIDA GINDRO - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Brasília, 14 de novembro de 2008

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Edital

Edital

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

Processo Nº RR-4/2007-195-05-00.0

RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado DR. LUCIANO DE ALMEIDA SOUZA COELHO
 RECORRIDO(S) NÁDIA MARIA MASCARENHAS MOURA
 Advogado DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

Processo Nº AIRR-292/2005-493-05-40.8

AGRAVANTE(S) JOSELITO SOARES DE SOUZA
 Advogado DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE ILHÉUS
 Advogado DR. PAULO JORGE DE FREITAS TELLES DE MENEZES

Processo Nº RR-321/2007-101-06-00.0

RECORRENTE(S) EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S. A. - EMPETUR
 Advogado DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 RECORRIDO(S) MARCOS LUIZ BALTAZAR DA SILVA
 Advogado DR. OCTAVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO

Processo Nº RR-505/2006-028-04-00.1

RECORRENTE(S) NATANAEL LIMA DUARTE
 Advogado DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO

RECORRIDO(S) PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 Advogado DR. FLÁVIO OBINO FILHO

Processo Nº RR-1129/2006-492-05-00.2

RECORRENTE(S) JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS SANTOS
 Advogado DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE ILHÉUS
 Advogado DR. MOZART ARAGAO LEITE

Processo Nº AIRR-2540/2006-311-02-40.3

AGRAVANTE(S) EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.
 Advogado DR. CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA
 AGRAVADO(S) EZEQUIAS BUFALLO
 Advogado DR. DÁRCIO SARGENTINI

Brasília, 17 de novembro de 2008

Ronaldo Eustáquio de Andrade

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Coordenadoria de Recursos

Despacho

Processo Nº RE-E-ED-RR-501/2003-012-12-00.1

Recorrente(s) Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc
 Advogado Dr. Mário de Freitas Olinger
 Advogada Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido(s) Vera Lúcia Tonial
 Advogado Dr. João Pedro Ferraz dos Passos

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 383/387, complementado a fls. 395/400, que conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "quitação - plano de demissão incentivada - BESC", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, interpõe o recorrente, concomitantemente, recurso de embargos (fls. 403/421), e recurso extraordinário (fls. 427/442).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;
 2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 427/442, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRE-707/2004-092-15-70.0

Agravante(s) Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A.
 Advogado Dr. Pedro Lopes Ramos
 Agravado(s) Valdemir Aparecido Diorio e Outro
 Advogado Dr. Carlos Victor Azevedo Silva

Vistos, etc.

Considerando-se o ofício de fls. 140, que informa a realização de acordo, determino o apensamento dos presentes autos ao processo principal.

Após, remetam-se os autos ao juízo a quo, para os devidos fins de direito.

Brasília, 11 de novembro de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-E-ED-RR-1248/2004-038-12-00.7

Recorrente(s)	Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado	Dr. Matheus Cardoso Ricardo
Recorrido(s)	Darci Pasqualotto
Advogado	Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas

1. À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2. Banco do Brasil, sucessor por incorporação do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC requer a alteração do polo passivo, bem como de sua representação processual.
3. Intimem-se os interessados para que se manifestem sobre o pedido, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.
5. Publique-se.

Em 10/11/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº RE-ED-A-AIRR-1611/2003-043-15-40.7

Recorrente(s)	Associação Atlética Ponte Preta
Advogado	Dr. Renato Ferraz Sampaio Savy
Recorrido(s)	José Luís de Oliveira

A decisão de fls. 76/77 negou seguimento ao recurso extraordinário da recorrente, por considerá-lo intempestivo (fls. 76/77)

Contra essa decisão, a recorrente, ora embargante, opõe embargos de declaração (fls. 79/81 - fax, e 83/85 - originais). Sustenta, em síntese, que não são intempestivos os embargos de declaração e, conseqüentemente, o recurso extraordinário, uma vez opostos via fac-símile, cujos originais foram enviados a esta Corte, por AR, antes de expirado o prazo de cinco dias de que trata a Lei nº 9.800/1999.

Com esse breve RELATÓRIO,
D E C I D O.

O Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal aquo, ao analisar a admissibilidade de recurso extraordinário, deve fazê-lo em relação aos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, em caráter precário e, portanto, não excludente da competência do Supremo Tribunal Federal, que é definitiva.

Denegado seguimento ao recurso, é assegurado à parte o direito de provocar o reexame do despacho, através de agravo de instrumento, nos exatos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Agravo que, como não se desconhece, é recurso de natureza ordinária e, como tal, devolve ao Supremo Tribunal Federal toda a fundamentação do r. despacho hostilizado para sua devida confrontação com as razões da agravante.

Por isso mesmo, possível erro ou equívoco do despacho não comporta embargos de declaração, datavenia.

Constitui ônus da agravante, denunciá-lo em seu agravo de instrumento, para que o Supremo Tribunal Federal, em ampla cognição, inerente a esse tipo de recurso, proceda ao seu devido reexame.

Os artigos 239, 240 e 241, todos do Regimento Interno da Corte autorizam essa conclusão, quando, ao disciplinar os declaratórios e

o agravo contra decisão colegiada ou monocrática, refere-se à decisão proferida por relator, que não é a qualidade de que se reveste a presidência ou vice-presidência, órgão encarregado do juízo de admissibilidade do extraordinário.

Confira-se:

"Art. 239. Caberá agravo ao órgão colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de oito dias, a contar da publicação no órgão oficial:

I - da decisão do Relator, tomada com base no § 5.º do art. 896 da CLT;

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1.º-A do CPC.

Art. 240. Para o julgamento do processo, observar-se-á o disposto neste Regimento.

Art. 241. Contra as decisões proferidas pelo Tribunal, e contra os despachos do Relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, poderão ser interpostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, contados da sua publicação.

Parágrafo único. Em se tratando de embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática, caberá ao Relator apreciá-los por despacho, ou recebê-los como agravo, se entender pertinente, conforme o caso."

Acrescente-se que a jurisprudência da Corte é pacífica em não admitir os declaratórios:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CABIMENTO. Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC são claros em restringir o cabimento dos embargos declaratórios de sentença ou acórdão, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão que, examinando questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, nega seguimento a esse recurso. O recebimento dos embargos de declaração do Banco como pedido de reconsideração não configurou cerceamento ao seu direito de defesa, pois assim como o pedido de reconsideração não suspende a fluência do prazo recursal, a interposição de recurso incabível também não produz esse efeito. Agravo regimental a que se nega provimento." (PROC. Nº TST-AG-AIRR-770/2000-013-02-40.0, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 13/6/2008)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CABIMENTO. Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC são claros em restringir o cabimento dos embargos declaratórios de sentença ou acórdão, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão que, examinando questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, nega seguimento a esse recurso. Agravo regimental a que se nega provimento." (PROC. Nº TST-AG-AIRR-1970/1995-010-02-40.3, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 13/6/2008)

"RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS INCABÍVEIS PORQUE NÃO FORAM OPOSTOS CONTRA SENTENÇA OU ACÓRDÃO (ART. 897-A, CAPUT, DA CLT). O agravo regimental interposto pela Fundação Leão XIII é intempestivo uma vez que os seus embargos de declaração opostos contra despacho monocrático que apenas deferiu prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei 10.741/03) foram considerados incabíveis pelo Juiz Presidente do Regional, em face do disposto no

art. 897-A, caput, da CLT, de modo que os referidos embargos não têm o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, conforme jurisprudência pacífica do TST e do STF, razão pela qual se mostra irreprochável o acórdão recorrido. Recurso ordinário desprovido." (PROC. Nº TST-ROAG-2936/2006-000-01-00.3, Relator Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 18/4/2008).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO ADMITE O PROCESSAMENTO DE EMBARGOS, POR INCABÍVEIS. NÃO-CABIMENTO. Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, nos quais se fundamentou a decisão ora agravada, são claros em restringir o cabimento dos embargos declaratórios de sentença ou acórdão, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão que, examinando questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do recurso de embargos, nega seguimento a esse apelo. Agravo regimental a que se nega provimento. (PROC. Nº TST-AG-ED-E-AIRR-1677/2006-002-08-40.2, Relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 18/3/2008)

Some-se aos fundamentos expostos, o fato inquestionável da excessiva e despropositada recorribilidade interna, presente, inclusive nas demais Cortes Superiores, realidade que não se compatibiliza com o salutar princípio consagrado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que procura garantir uma razoável duração do processo com meios que lhe permitam uma rápida tramitação.

Impõe-se, portanto, até mesmo por força de uma política judiciária, que medidas sejam adotadas, como as expostas, que, sem nenhum menosprezo ao direito de defesa da parte, procuram o objetivo maior da jurisdição, que é a sua pronta entrega àqueles que buscam, perante o Judiciário, a defesa de seu direito ameaçado ou violado.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-E-ED-RR-1677/2003-018-12-00.9

Recorrente(s)	Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s)	Ivo Dalfovo
Advogado	Dr. João Pedro Ferraz dos Passos

Vistos, etc.

A 2ª Turma conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema " quitação do contrato de trabalho - adesão ao PDI - transação ", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando a tese de que a adesão ao plano de demissão voluntária quita todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito (fls. 513/516, complementadas a fls. 528/530).

Irresignado, o recorrente interpõe, concomitantemente, recurso de embargos e extraordinário.

Nos embargos, insurge-se contra os temas " negativa de prestação jurisdicional " e " da validade da quitação decorrente da transação extrajudicial, em face da adesão ao PDI " , indicando divergência jurisprudencial (fls. 533/545).

No recurso extraordinário, insurge-se contra as mesmas matérias, apontando violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 548/564).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 548/564, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-ED-E-RR-1763/1998-004-17-00.3

Recorrente(s)	Antônio Caliman
Advogado	Dr. Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio
Recorrido(s)	Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema " base de cálculo do adicional de insalubridade " , com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 498/500).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 542/544).

Os novos embargos de declaração opostos pelo recorrente também foram rejeitados (fls. 557/559).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustenta que o adicional de insalubridade não deve incidir sobre o salário mínimo, mas sim sobre a remuneração, invocando a Súmula Vinculante nº 4 do STF. Aponta violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal. Requer, ainda, a nomeação de defensor público, posto que beneficiário da assistência judiciária gratuita, e não possuir condições financeiras para arcar com despesas de advogado em Brasília (fls. 562/567).

Contra-razões apresentadas a fls. 573/578.

Com esse breve RELATÓRIO,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 560 e 562), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9 e 568) e as custas estão dispensadas (fl. 187).

INDEFIRO o pedido de nomeação de defensor público (fl. 562), porque o recorrente está assistido de advogado e a assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50, data venia, não tem o alcance que pretende.

O art. 3º do preceito é expresso ao dispor que:

" I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da

divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal" .

No mais, o recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema " base de cálculo do adicional de insalubridade" , com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte, explicitando que no " âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que o adicional em apreço tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 " (fls. 498/500).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a Súmula Vinculante nº 4, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Ao apreciar o RE 565.714-1/SP, que deu origem à mencionada Súmula, deixou explícito que:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da relatora, negou provimento ao recurso extraordinário, declarando a não-recepção, pela Constituição Federal, do § 1º e da expressão " salário mínimo" , contida no caput do artigo 3º da Lei Complementar nº 432/1985, do Estado de São Paulo, fixando a impossibilidade de que haja alteração da base de cálculo em razão dessa inconstitucionalidade. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Eros Grau. Falou, pelo recorrido, o Dr. Miguel Nagibe, Procurador do Estado, e, pela interessada, Confederação Nacional da Indústria, o Dr. Cássio Augusto Muniz Borges. Plenário, 30.04.2008. (sem grifo no original)

E, ao deferir medida liminar, para suspender a aplicação da Súmula nº 228 desta Corte no que tange à utilização do salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade, reafirmou que:

Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade. (Rcl 6266/DF, DJE 144, de 4/8/2008) (sem grifo no original)

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRE-1836/1995-005-06-70.6

Agravante(s)	Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	Dr. Pedro Lopes Ramos
Agravado(s)	Evanildo Paulino da Silva
Agravado(s)	Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Vistos, etc.

Considerando-se o ofício de fls. 370, que informa a realização de acordo, determino a baixa dos autos ao juízo a quo, para os devidos fins de direito.

Brasília, 11 de novembro de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-2030/2004-282-01-40.9

Recorrente(s)	Telemar Norte Leste S.A. - Telerj
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s)	Sebastiao Amaro Rodrigues de Oliveira
Advogado	Dr. Eli Mota de Azevedo

Vistos, etc.

Defiro o pedido de desistência do recurso extraordinário formulado à fl. 232 e determino o apensamento do AIRE- 2030/2004-282-01-70.0.

Remetem-se os autos ao juízo a quo, para os devidos fins de direito, após as devidas anotações.

Brasília, 06 de novembro de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-RR-2099/2003-006-12-00.8

Embargante	Banco do Brasil S.A. (Sucessor do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc)
Advogado	Dr. Robinson Neves Filho
Embargado(a)	Sérgio Olmiro Rufino
Advogado	Dr. João Pedro Ferraz dos Passos

Vistos, etc.

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 563/569, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema " efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - BESC" , com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (fls. 577/580).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos. Argúi preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não analisou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, apontando, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito alega, em síntese, que ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, a Turma analisou, indevidamente, o quadro fático dos autos, apontando, em consequência, ofensa à Súmula nº 126 desta Corte (fls. 582/596). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Argúi preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte foi omissa em sua decisão, e aponta, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da

Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o PDV está previsto em acordo coletivo de trabalho, não podendo, desta forma, ser aplicada à lide a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 608/627).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 608/627, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-E-ED-RR-2459/2005-037-12-00.1

Recorrente(s)	Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s)	André Luiz Duarte
Advogado	Dr. João Pedro Ferraz dos Passos

1. À Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para juntar.

2. Banco do Brasil, sucessor por incorporação do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC requer a alteração do polo passivo, bem como de sua representação processual.

3. Intimem-se os interessados para que se manifestem sobre o pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5. Publique-se.

Em 07/11/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº RE-E-ED-RR-2513/2004-035-12-00.5

Recorrente(s)	Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s)	Eliana Rosalva Oda
Advogado	Dr. João Pedro Ferraz dos Passos

1. À Coordenadoria de Recursos para juntar.

2. Banco do Brasil, sucessor por incorporação do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC requer a alteração do polo passivo, bem como de sua representação processual.

3. Intimem-se os interessados para que se manifestem sobre o pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5. Publique-se.

Em 10/11/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº RE-E-ED-RR-2563/2004-003-12-00.8

Recorrente(s)	Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido(s)	Moisés Ferreira
Advogado	Dr. João Pedro Ferraz dos Passos

1. À Coordenadoria de Recursos para juntar.

2. Banco do Brasil, sucessor por incorporação do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC requer a alteração do polo passivo, bem como de sua representação processual.

3. Intimem-se os interessados para que se manifestem sobre o pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5. Publique-se.

Em 10/11/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRE-2645/2005-015-16-70.7

Agravante(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogada	Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza
Agravado(s)	Luís de Sousa Reis
Advogado	Dr. Diego Soares Costa

Vistos, etc.

Defiro o pedido de desistência do agravo de instrumento em recurso extraordinário, formulado à fl. 111, com fundamento no art. 501 do CPC, e determino o apensamento dos presentes autos ao processo principal.

Após, remetam-se os autos ao juízo a quo, para os devidos fins de direito.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-E-ED-RR-3472/2005-027-12-00.0

Recorrente(s)	Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado	Dr. Mário Antoine Gemelgo
Recorrido(s)	Silvana Regina da Silva
Advogada	Dra. Tatiana Bozzano

1. À Coordenadoria de Recursos para juntar.

2. Banco do Brasil, sucessor por incorporação do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC requer a alteração do polo passivo, bem como de sua representação processual.

3. Intimem-se os interessados para que se manifestem sobre o pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5. Publique-se.

Em 10/11/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº RE-E-ED-RR-4296/2003-027-12-00.2

Recorrente(s)	Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado	Dr. Guilherme Pereira Oliveira
Recorrido(s)	Gilmar Cechet
Advogado	Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas

1. À Coordenadoria de Recursos para juntar.

2. Banco do Brasil, sucessor por incorporação do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC requer a alteração do polo passivo,

bem como de sua representação processual.

3. Intimem-se os interessados para que se manifestem sobre o pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5. Publique-se.

Em 10/11/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº RE-E-ED-A-RR-4449/2003-003-12-00.1

Recorrente(s)	Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s)	Marlene de Araújo Fernandes
Advogado	Dr. Wilson Mariot
Advogado	Dr. João Pedro Ferraz dos Passos

1. À Coordenadoria de Recursos para juntar.

2. Banco do Brasil, sucessor por incorporação do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC requer a alteração do polo passivo, bem como de sua representação processual.

3. Intimem-se os interessados para que se manifestem sobre o pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5. Publique-se.

Em 10/11/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº E-ED-RR-4870/2004-001-12-00.0

Embargante	Banco do Brasil S.A. (Sucessor do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc)
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a)	Matias Hoepers Neto
Advogado	Dr. João Pedro Ferraz dos Passos

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista, quanto ao tema " efeitos da adesão ao programa de desligamento voluntário - BESC" , com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 514/519).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 527/530).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT (fls. 532/544).

Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 556/570).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 556/570, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-RR-6147/2004-036-12-00.0

Embargante	Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a)	Maureci Benta Leal
Advogado	Dr. João Pedro Ferraz dos Passos

Vistos, etc.

A decisão conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema " Efeitos da adesão ao programa de desligamento voluntário - BESC" , por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastar a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito (fls. 769/780).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 793/797).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, " b" , da CLT, insurgindo-se contra a negativa de prestação jurisdicional, e, sustentando por divergência jurisprudencial, a validade da quitação decorrente da transação extrajudicial em face da adesão ao PDI. Indica ofensa aos artigos 832 e 897-A da CLT, 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 801/820). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal, alegando em preliminar, o seu sobrestamento até julgamento do recurso de embargos, a existência de repercussão geral da matéria e a negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, que houve má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 e da Súmula nº 330, ambas desta Corte. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 823/842).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 823/842, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AC-168422/2006-000-00-00.7

Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Embargante	Sindicato dos Engenheiros de Volta Redonda - Sengen
Advogado	Dr. Affonso José Soares
Embargante	Sindicato dos Arquitetos do Estado do Rio de Janeiro
Advogado	Dr. Affonso José Soares
Embargado(a)	Município de Volta Redonda e Outros
Procurador	Dr. Antar Ossian Manoel de Nader

Vistos, etc.

Requer o embargante que seja cassada a liminar concedida nos autos da presente ação cautelar, que determinou a suspensão da

execução nos autos da Ação Trabalhista nº 664/90, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ.

O embargante sucumbiu nos autos da ação rescisória, que contra si foi proposta pelo Município de Volta Redonda e Outros, tendo interposto recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado, e que desafiou agravo de instrumento.

Diante desse contexto, não se mostra juridicamente razoável o exame dos presentes embargos de declaração, com efeito modificativo, objetivando o prosseguimento da execução, antes que a Suprema Corte aprecie o agravo de instrumento.

Oportunamente será examinado o pedido.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-6/2003-024-04-40.0

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Ana Maria Baumgartner Gerlach
Advogado	Dr. Júlio Fernando Webber
Recorrido(s)	Dahmer & Advogados Associados S/C
Advogado	Dr. Paulo Leopoldo Dahmer

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte segundo a qual "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (fls. 357/360).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que é devido o recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre todo o período do contrato de trabalho, havendo ou não o reconhecimento do vínculo de emprego, porquanto seu fato gerador não ocorre com o pagamento da remuneração, mas com a efetiva prestação dos serviços. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 365/384).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 386.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula

368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-AIRR-21/2003-511-04-40.3

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	André Poli Grando
Advogado	Dr. Antônio Alberto Caser
Recorrido(s)	Valdemar Roncatto

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo - incompetência da justiça do trabalho" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 110/112).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar contribuições previdenciárias sempre

que se verifique a prestação de serviços, caracterizado ou não vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 117/134).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 136.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC,

acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 14-Nov-08.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-RR-35/2003-021-04-00.9

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Oli Miranda
Advogado	Dr. Paulo dos Santos Maria
Recorrido(s)	Massa Falida de Clicheria Opção Ltda.

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema " Contribuição previdenciária - Incompetência da Justiça do Trabalho - Sentença Declaratória" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 109/111). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais pagas em todo o período em que se reconhece o vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 116/137).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 139.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente (fls. 109/111), sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-51/2005-004-23-40.9

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Comércio de Temperos Tio Souza Ltda.
Advogado	Dr. Rogério Barão
Recorrido(s)	Julio César da Silva
Advogado	Dr. Gabriel Costa Leite

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 161/169).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, " a" , da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 174/189). Sem contra-razões

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho,

para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-E-A-AIRR-54/2001-006-08-40.3

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Marana Costa Beber Stefanelo
Recorrido(s)	Barco Motor Pesqueiro Jacaré e Outro
Advogado	Dr. Newton Célio Pacheco de Albuquerque
Recorrido(s)	Cursino da Cruz Dias

Advogada Dra. Olga Bayma da Costa

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema " descontos previdenciários - competência da Justiça do Trabalho " , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada determinar os descontos previdenciários relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 102/105).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários, independentemente da natureza da sentença que proferir. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 118/125).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 148.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente , sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de

contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-56/2003-101-08-40.0

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Francisca Firmina Pereira Lima
Advogado	Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano
Recorrido(s)	Brasman - Instalação e Manutenção Térmica Industrial Ltda.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à competência da Justiça do Trabalho para limitar a execução ao valor das parcelas de natureza salarial, por força de acordo homologado, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 66/67).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do trabalho é competente para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, inclusive as homologatórias de acordo judicial em que se reconhece o vínculo empregatício e se determina a anotação da CTPS do empregado. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 72/93).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 95.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-56/2005-007-23-40.0

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Rosalvo Aguiar de Oliveira
Advogada	Dra. Eliane Leite Sampaio
Recorrido(s)	Suiberto de Oliveira Rios - ME

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo - incompetência da Justiça do Trabalho" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 118/125).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar contribuições previdenciárias sempre que se verifique a prestação de serviços, caracterizado ou não vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 130/137).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 139.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 14-Nov-08.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-61/2004-009-08-40.7

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s)	Tele Redes e Telecomunicações Ltda.
Advogado	Dr. Arnaldo Furtado de Mendonça Neto
Recorrido(s)	NG Engenharia e Telecomunicações Ltda.
Recorrido(s)	Marcelo de Souza Figueiredo

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " contribuições previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 67/70).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a ", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários, independentemente da natureza da sentença que proferir. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 75/94).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 96.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, restringe-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-

contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-62/2006-332-04-40.7

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Valdir Raimundo Ramos
Advogado	Dr. Eduardo Francisquetti
Recorrido(s)	Calçados Azaléia S.A.
Advogada	Dra. Viviana Creatini da Rocha Marchette Sá

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à competência da Justiça do Trabalho para limitar a execução ao valor das parcelas de natureza salarial, por força de acordo homologado, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 75/76).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a ", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, inclusive as homologatórias de acordo judicial em que se reconhece o vínculo

empregatício e se determina a anotação da CTPS do empregado. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 81/102).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 104.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC,

acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-73/2003-101-06-00.4

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	Heridovel Ferreira da Silva
Advogado	Dr. José Wamberto Assunção
Recorrido(s)	M Aguiar Construções Ltda.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente , quanto ao tema " contribuição previdenciária - competência da Justiça do Trabalho" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, consignando que não compete à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 83/86).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho possui competência para executar as contribuições não pagas ao longo de toda a relação empregatícia. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 91/105).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 107.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente , sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de

vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-79/2005-004-06-40.9

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Cooperativa de Produção de Móveis e Serviços João de Barros Ltda. - Compromserv
Recorrido(s)	Flávio Almeida da Silva
Advogado	Dr. José Alves de Lima

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " competência material da Justiça do Trabalho - execução de contribuições previdenciárias sobre todo o período laboral reconhecido", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do vínculo de emprego reconhecido (fls. 49/52).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo de emprego reconhecido. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 57/67).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 69.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " competência material da Justiça do Trabalho - execução de contribuições previdenciárias sobre todo o

período laboral reconhecido", sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Edson Moreira Matias
Advogada	Dra. Eliete Cristina Pinheira Alves
Recorrido(s)	Adriano Farias dos Santos
Advogado	Dr. Alfredo Pinto Parente

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " Execução - Contribuições previdenciárias - Competência da Justiça do Trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 51/53).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a ", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais pagas em todo o período em que se reconhece o vínculo de emprego. Aponta violação dos arts. 114, VIII, e 195 da Constituição Federal (fls. 58/79).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 81.

Com esse breve RELATÓRIO,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 51/53), sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições

sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-AIRR-95/2002-443-02-40.6

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	Danilo Marcellino
Advogado	Dr. Valter Tavares
Recorrido(s)	VKS Partex Engenheiros e Consultores Ltda.
Advogado	Dr. Nelson Estefan Júnior

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 89/90).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a ", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 94/102).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 104.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da

Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-101/2003-381-06-40.2

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Artur Orlando de Albuquerque da Costa Lins
Recorrido(s)	Patrícia Aparecida de Queiroz
Advogado	Dr. Artur Flávio Lima de Carvalho
Recorrido(s)	J. P. Sobrinho e Companhia Ltda.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " contribuições previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 78/83).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a

repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários, independentemente da natureza da sentença que proferir. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 89/96).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 98.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso

extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-104/2006-085-03-41.9

Recorrente(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo
Recorrido(s)	Geraldo Lopes de Meira
Advogado	Dr. Gilson César Costa
Recorrido(s)	Geraldo Magela Pinheiro e Cia. Ltda. - ME

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema " execução de contribuições previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho - salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte segundo a qual " a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (fls. 67/72). Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que é devido o recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre todo o período do contrato de trabalho, havendo ou não o reconhecimento do vínculo de emprego, porquanto seu fato gerador não ocorre com o pagamento da remuneração, mas com a efetiva prestação dos serviços. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 77/99).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 101.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos

valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-106/2004-143-06-00.9

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Recorrido(s)	Sueli Francisca dos Santos e Outras
Advogada	Dra. Márcia Vieira de Melo Malta
Recorrido(s)	Plástico Nova Via Ltda. e Outros

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema " contribuições previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 146/147).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários, independentemente da natureza da sentença que proferir. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 152/163). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 165.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu

recurso de revista, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, restringe-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-RR-109/2004-143-06-00.2

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Georgio Izaias das Candeias
Advogado	Dr. Sebastião Alves de Matos
Recorrido(s)	Walter Fireman Dutra (Top Stop)

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho - sentença declaratória", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 76/78).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 84/105). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 107.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais,

decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-AIRR-117/2002-009-08-40.1

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	Maria Paula de Araújo Martins
Advogado	Dr. Marcus Vinicius Nery Lobato
Recorrido(s)	Telemar Norte Leste S.A. - Telepará
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada determinar a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 110/111).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 116/133).

Contra-razões da recorrida Telemar a fls. 136/139.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula

368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-ED-AIRR-121/2004-021-24-01.6

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Recorrido(s)	Emac - Empresa Agrícola Central Ltda.
Advogado	Dr. Pedro Galindo Passos
Recorrido(s)	Nelson Paulo
Advogado	Dr. Wander Medeiros Arena da Costa

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo de emprego reconhecido (fls. 98/100, complementada a fls. 111/112).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a

repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo empregatício reconhecido. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 117/127).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 129.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-ED-A-RR-122/2004-143-06-00.1

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Recorrido(s)	Escola O Pequeno Pesquisador Ltda.
Recorrido(s)	Leandra Nascimento Estefânio
Advogado	Dr. Oscar Felipe Pereira Pinto

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema " competência da Justiça do Trabalho - execução - contribuições previdenciárias", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição. Afastou a alegada violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 114/115).

Os embargos de declaração que se seguiram foram providos para prestar esclarecimentos (fls. 127/129).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do trabalho é competente para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, inclusive as homologatórias de acordo judicial em que se reconhece o vínculo empregatício e se determina a anotação da CTPS do empregado. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 135/154).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 156.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema " competência da Justiça do Trabalho - execução - contribuições previdenciárias", sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o

recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-127/2005-096-24-01.7

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Pedro Aldir Rogério
Advogado	Dr. Enevaldo Alves da Rocha

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do vínculo de emprego reconhecido em juízo (fls. 67/69). Irrresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais pagas em referência a todo o período em que se reconhece o vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 74/82). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 84.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 67/69), sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-128/2006-041-23-40.1

Recorrente(s) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
 Recorrido(s) Edna Violada Gonçalves Capelari
 Recorrido(s) Rosa Gubani
 Advogado Dr. Admar Agostini Manica

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 108/112).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 117/127).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 129.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições

sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-132/2004-036-24-00.2

Recorrente(s) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
 Recorrido(s) Emac - Empresa Agrícola Central Ltda.
 Advogado Dr. Pedro Galindo Passos
 Recorrido(s) Severico Domingues
 Advogado Dr. Wander Medeiros Arena da Costa

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 122/125).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício. Aponta violação do art. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal (fls. 130/138).

Sem contra-razões.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do

Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-142/2002-661-04-00.4

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	Renilde Pagnussat
Advogado	Dr. Patrícia Pádua
Recorrido(s)	Restaurante do Giovani

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 271/274).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias

sobre todo o período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação dos arts. 109, I, 114, VIII, e 195, I, " a" , e II, todos da Constituição Federal (fls. 278/288).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 290.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC,

acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-148/2003-281-04-00.4

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	Valmir Silva Nunes
Advogado	Dr. Davi Eloi Müller
Recorrido(s)	Cooperativa Prestadora de Serviços Cívicos e Manutenção Industrial Ltda. - Coopresma
Advogado	Dr. Alessandro de Oliveira
Recorrido(s)	Comercial Rissul Ltda. e Outras
Advogado	Dr. Alessandro de Oliveira

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 594/597).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 601/609). Contra-razões a fls. 612/616 - fac-símile, e 620/625 - originais.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art.

114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-153/2004-143-06-00.2

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Recorrido(s)	Patrício Joaquim dos Santos
Advogado	Dr. Paulo Cavalcante Malta
Recorrido(s)	Empresa Plásticos Nova Via Ltda. e Outros

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição (fls. 118/119). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF. Argúi a repercussão geral da matéria, e argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 114, VIII, e 195, I, "a", e II, ambos da Constituição Federal (fls. 124/149).

Sem contra-razões (certidão de fl. 151).

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo, sob o

fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-ED-AIRR-155/2000-008-08-40.6

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Adriano Lima de Matos
Advogado	Dr. Antônio Flávio Pereira Américo
Recorrido(s)	Companhia Müller de Bebidas
Advogado	Dr. Gerson Antonio Leite

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 94/97).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício. Aponta violação dos arts. 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 115/123).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 126.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente e, em consequência, manteve a decisão do e. Regional que negou provimento ao agravo de petição do INSS, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art.

114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-156/2004-101-08-40.8

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Agostinho José Pacheco
Advogado	Dr. José Heiná do Carmo Maués
Recorrido(s)	Luís Santos Burlamaqui
Advogado	Dr. Azael Ataliba Fernandes Lobato

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "execução - competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 49/52).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 57/70). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 72.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "execução - competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias", sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da

Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-160/2003-021-23-00.5

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Maria Pedrozo Francisco
Advogado	Dr. Humberto Silva Queiróz
Recorrido(s)	Nilda Ferreira Oliveira - ME
Advogado	Dr. Ibiraci Nascimento da Silveira
Procuradora	Dra. Luciana Hoff

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias

em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 176/178). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, VIII, da CF (fls. 183/190).

Sem contra-razões (certidão de fl. 192).

Com esse breve RELATÓRIO,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183) e está subscrito por procurador federal (fls. 190).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005
I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo .

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-165/2003-026-04-00.3

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	Maria Margarete Machado Cimirro
Advogada	Dra. Ivania Maria Lazzaron
Recorrido(s)	Paula Cristina Anjos de Souza
Advogado	Dr. Gilberto Severo de Souza

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 118/121).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias sobre todo o período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 125/135).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 137.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias). É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-179/2002-026-04-40.0

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Luiz Fernando Silva de Oliveira
Advogada	Dra. Lúcia Elena da Silva Coelho
Recorrido(s)	Cooperativa dos Prestadores de Serviços de Porto Alegre - Cooprest
Recorrido(s)	Condomínio Edifício Encosta do Sol

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente , quanto ao tema "vínculo de emprego - contribuições previdenciárias - competência da Justiça do trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 82/86). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício. Aponta violação dos arts. 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 91/98).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 100.

Com esse breve RELATÓRIO ,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do

recorrente , quanto ao tema "vínculo de emprego - contribuições previdenciárias - competência da Justiça do trabalho", sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias). É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-179/2003-012-04-00.4

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	Rafael Teixeira Caetano
Advogada	Dra. Vania Maria Scalco
Recorrido(s)	Brascor Impressão Digital Ltda.
Advogada	Dra. Anelise Ahrens Haag

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias referentes ao vínculo empregatício reconhecido em Juízo (fls. 173/174).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições não pagas ao longo de toda a relação empregatícia. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 180/207).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 209.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a

competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-180/2003-007-08-40.6

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Domingos Sávio das Mercês Pina
Advogado	Dr. Arlindo Diniz Melo
Recorrido(s)	Posto Texas
Advogado	Dr. William Oliveira

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " Execução - Contribuições previdenciárias - Competência da Justiça do Trabalho " , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 64/67).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais pagas em todo o período em que se reconhece o vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 72/89).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 91.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 64/67), sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da

Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-186/2001-013-08-40.3

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Ivaldo Matini Santos
Advogado	Dr. Edevaldo A. Caldas
Recorrido(s)	Top Marfrio Transportes Ltda.
Advogado	Dr. Valdemar da Silva

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 69/73).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base

no art. 102, III, " a" , da CF. Argumenta com a repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 78/96). Sem contra-razões.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-RR-193/1999-017-15-00.2

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Fischer S.A. - Agroindústria
Advogada	Dra. Alessandra Magalhães de Lima
Recorrido(s)	Aparecida Cardoso da Silva
Advogada	Dra. Suely de Fátima Casseb
Recorrido(s)	Cooperativa dos Colhedores e Trabalhadores Rurais - Cootrab
Advogado	Dr. Ercílio Pinotti

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA, para no mérito afastar a competência da Justiça do Trabalho quanto a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do mero reconhecimento do vínculo de emprego, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 757/760).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias, incidentes sobre todo o período de contrato de trabalho, quando há reconhecimento de serviços prestados, com ou sem vínculo trabalhista, e não apenas quando há efetivo pagamento de remuneração. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 764/785).

Contra-razões a fls. 788/793.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do

Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-198/2003-101-08-40.8

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Transporte e Administração Estrela do Moju Ltda. - ME
Advogada	Dra. Giovana Carla Almeida Nicoletti
Recorrido(s)	José Wilson dos Santos
Advogada	Dra. Patrícia Campos Rodrigues

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 74/75). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 81/98).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 100.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-ED-AIRR-207/2004-116-08-40.0

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Recorrido(s)	Agricultura Bandeirantes Ltda.
Advogada	Dra. Regina Tiyo Oyama Okajima
Recorrido(s)	Maria Oneide Lopes Furtado
Advogada	Dra. Eldely da Silva Hubner

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência desta Justiça especializada se limita às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (fls. 78/80).

Os embargos de declaração que se seguiram foram providos para prestar esclarecimentos (fls. 91/93).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários, independentemente da natureza da sentença que proferir. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 99/119).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 121.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-ED-AIRR-216/2005-281-04-40.1

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Marisa Dias - ME
Advogado	Dr. Iolanda M. Bitelo da Silva
Recorrido(s)	Helena Gomes Maciel
Advogada	Dra. Silvana Consuelo Schindwein Pinheiro

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo (fls. 72/75).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram acolhidos para corrigir erro material (fls. 89/90).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais pagas em todo o período em que se reconhece o vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 95/103).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 105.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 72/75), sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado

em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-ED-RR-226/2003-281-04-00.0

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Clara Maria Wengrover Rosa
Advogado	Dr. Sepé Tiaraju Rigon de Campos
Recorrido(s)	Rodrigo Luiz Testa

Advogada

Dra. Carla Piuco da Costa

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema " contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho - sentença declaratória", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 212/214).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral (fl. 239), e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para determinar a execução da contribuição previdenciária. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 236/252).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 255.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005
I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo."

(grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-231/1998-004-08-40.2

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Sérgio Armino Abreu Mendes
Advogado	Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito
Recorrido(s)	Extram - Expresso Amazônico Ltda.
Advogado	Dr. Hilton da Silva Pontes

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " contribuições previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 63/65).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários, independentemente da natureza da sentença que proferir. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 70/85).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 87.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, restringe-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005
I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias,

limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-262/2004-003-23-00.0

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	José Maria Brandão
Advogado	Dr. Mário Lúcio Franco Pedrosa
Recorrido(s)	Abaquar Calçados Ltda. - Samello Footwear

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo - incompetência da Justiça do Trabalho" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 130/133).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar contribuições previdenciárias sempre que se verifique a prestação de serviços, caracterizado ou não vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 137/154).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 156.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 14-Nov-08.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-264/2004-201-06-40.0

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Ailton Alves de Lima
Advogado	Dr. José Jaelson Elias da Silva
Recorrido(s)	Marcos Sérgio Simão Vasconcelos

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - competência da Justiça do Trabalho" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 55/58).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 63/81).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 83.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes

Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-269/1996-012-04-00.5

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Recorrido(s)	Unilever Bestfoods Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Ursulino Santos Filho
Recorrido(s)	Pedro Jorge Porto Moreira
Advogada	Dra. Zila Maria Rocha Faganello

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema " contribuições previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 685/686).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários, independentemente da natureza da sentença que proferir. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 693/706).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 708.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, restringe-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores,

objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-271/2004-082-03-40.6

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Renato de Alencar Júnior
Advogada	Dra. Stefanie Alencar Pinheiro Peixoto
Recorrido(s)	Hospital e Maternidade Porteirinha Ltda.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do

recorrente, quanto ao tema " Execução - Contribuições previdenciárias - Competência da Justiça do Trabalho" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 62/65).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais pagas em todo o período em que se reconhece o vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 70/78).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 80.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 62/65), sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-272/2001-008-08-41.3

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s)	Clube dos Empregados da Telepará - Teleclube
Advogado	Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
Recorrido(s)	Almerinda Souza Marinho
Advogado	Dr. João José Soares Geraldo

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " contribuição previdenciária - competência", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 91/93). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 98/106).

Contra-razões a fls. 109/111.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " contribuição previdenciária - competência", sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-277/2002-381-06-40.3

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Fernanda Lapa de Barros Correia
Recorrido(s)	Lorival Evangelista dos Santos
Advogado	Dr. Querino de Sousa Neto
Recorrido(s)	CCO - Telecomunicações Ltda.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 70/75).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, " a", da CF. Argumenta com a repercussão geral da matéria e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 82/89). Sem contra-razões (certidão de fl. 91).

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-282/2004-221-06-01.4

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	Engenho Limoeiro Velho (Gerson Carneiro Leão)
Advogado	Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos
Recorrido(s)	José Gomes da Silva

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 75/76).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 80/93).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 95.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido

reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-284/2004-056-23-00.5

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Recorrido(s)	Ademir da Silva Teixeira
Advogada	Dra. Valentina Ponce Devulsky Manrique
Recorrido(s)	Calcário Morro Grande Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Dr. Jatabairu Francisco Nunes

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema " contribuições previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 121/122).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários, independentemente da natureza da sentença que proferir. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 127/163). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 165.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, restringe-se

às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-E-A-AIRR-298/2003-005-08-40.1

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Recorrido(s)	Transportadora Transcidade Ltda.
Advogada	Dra. Kátia Reale da Mota
Recorrido(s)	Jonas da Costa Pantoja
Advogado	Dr. Francisco Gomes Machado

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "acordo homologado em Juízo com reconhecimento de vínculo de emprego - contribuição previdenciária - parcelas pagas no curso da contratualidade", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (fls. 86/89).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que é de competência da Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre todo período do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 102/109).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de

contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-300/2004-116-08-40.5

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Agricultura Bandeirantes Ltda.
Advogada	Dra. Regina Tiyo Oyama Okajima
Recorrido(s)	Nelma Cristina Alves de Oliveira
Advogada	Dra. Eldely da Silva Hubner

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 53/57).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários, independentemente da natureza da sentença que proferir. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 62/75).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 77.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, restringe-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-305/2005-017-10-40.6

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Alaine Oliveira dos Santos
Advogada	Dra. Beatriz Pereira
Recorrido(s)	Nordestão Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. - ME

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 161/165). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias sobre todo o período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 170/180).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 182.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-306/2005-141-03-40.0

Recorrente(s) União (PGF)
Procuradora Dra. Luciana Hoff
Recorrido(s) Cleusa Lucia Loyola dos Santos
Advogado Dr. Domingos Sávio Reis de Araújo
Recorrido(s) Lucia Irene de Souza - ME
Advogado Dr. José Ailton de Fátima Alves

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema " declaração de vínculo de emprego - competência - execução - contribuições previdenciárias ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 49/52).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a ", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida e argumenta com a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da legislação aplicável ao regime geral de previdência social, referente ao período trabalhado. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 57/75).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 77.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-RR-309/2004-331-06-00.1

Recorrente(s) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s) Ana Paula Batista da Silva
Advogado Dr. Hamilton Ferro Filho
Recorrido(s) E. F. Silva São Bento do Una - ME
Advogado Dr. José Ademir Freitas

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema " contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (fls. 94/96).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a ", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que é de competência da Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre todo período do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 102/123).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 125.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema " contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho ", sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I,

desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-313/2003-391-06-40.7

Recorrente(s) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Dra. Fernanda Lapa de Barros Correia

Recorrido(s) Paulo Gomes dos Santos
Advogado Dr. Francisco Ubirajara Cavalcanti
Recorrido(s) Construtora Venâncio Ltda.
Advogado Dr. Alexandre Jorge Torres Silva

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 80/85).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 90/95).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 97.

Com esse breve RELATÓRIO ,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na

decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-316/2003-101-08-40.8

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Executiva Recursos Humanos Ltda.
Advogado	Dr. José Célio Santos Lima
Recorrido(s)	ABB Ltda.
Recorrido(s)	Zacarias Soares Monteiro
Advogado	Dr. Cláudio Aládio de Sousa Ferreira

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " contribuições previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 97/100).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários, independentemente da natureza da sentença que proferir. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 105/126). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 128.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o

recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-319/2004-018-06-40.7

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Fiori Veicolo Ltda. e Outra
Advogada	Dra. Ana Maria Souza dos Santos
Recorrido(s)	Maria Valéria de Oliveira Maciel
Advogada	Dra. Elba Gomes da Silva

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " contribuições previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 119/121).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários, independentemente da natureza da sentença que proferir. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 126/150).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 152.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-325/2004-116-08-40.9

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Agricultura Bandeirantes Ltda.
Advogada	Dra. Regina Tiyo Oyama Okajima
Recorrido(s)	Maria de Fátima Leite Montenegro
Advogada	Dra. Eldely da Silva Hubner

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 56/60). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, que a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias não se restringe a hipótese em que há efetivo pagamento de remunerações, na medida em que o fato gerador da referida contribuição é a prestação de serviços, com ou sem reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 65/78).

Sem contra-razões (certidão de fl. 80).

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes

Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-327/2003-381-06-40.3

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Anna Regina L. R. de Barros
Recorrido(s)	Adauto Gomes de Holanda
Advogado	Dr. José Sandoval Couto de Lima
Recorrido(s)	Noroeste Supermercado Ltda.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, que revela ser da competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias, mas aquelas oriundas de sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 76/80). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, " a ", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão e argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de serviços prestados, com ou sem vínculo. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 95/112).

Sem contra-razões (certidão a fl. 114).

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento , sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe

às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-338/2004-007-08-40.9

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Moisés Mateus de Souza
Advogado	Dr. Rosomiro Arrais
Recorrido(s)	Sul América Capitalização S.A. - Sulacap

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias de vínculo de emprego (fls. 85/89). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 93/99).

Sem contra-razões.

Com esse breve RELATÓRIO,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento agravo de instrumento, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-344/2002-104-15-40.5

Relator	Horácio Raymundo de Senna Pires
Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Leonardo Montanholi dos Santos
Recorrido(s)	Márcio Fernando Bernardo Pinto
Advogado	Dr. Marco Polo Trajano dos Santos
Recorrido(s)	Espólio de Clederson Luidi Tonete
Advogado	Dr. Carla Alessandra Rodrigues Rubio

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "execução de contribuição previdenciária - salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo - incompetência da justiça do trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 214/218).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar contribuições previdenciárias sempre que se verifique a prestação de serviços, caracterizado ou não vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 224/233).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 235.

Com esse breve RELATÓRIO,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o

recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 14-Nov-08

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-346/1991-271-04-00.6

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	Transportes Markosul Ltda.
Advogado	Dr. Flávio José Gomes de Souza
Recorrido(s)	Pedro Fraga Dias
Advogada	Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo - incompetência da justiça do trabalho" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 469/472).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar contribuições previdenciárias sempre que se verifique a prestação de serviços, caracterizado ou não

vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 478/486).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 488.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 14-Nov-08.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-AIRR-347/2003-106-08-40.0

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	Manoel Moraes de Souza
Advogado	Dr. Cássio Augusto Alves da Silva
Recorrido(s)	Luciano Santana da Conceição
Advogado	Dr. Alex Cordeiro Azevedo

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " contribuições previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 72/73).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a ", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários, independentemente da natureza da sentença que proferir. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 77/105).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 107.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-352/2004-001-23-00.8

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Luciana Breyer dos Santos
Advogada	Dra. Carmem Lúcia e Silva
Recorrido(s)	Cooperativa de Educação e Cultura Ltda. - Colégio Expressão
Advogado	Dr. Alex Sandro Sarmento Ferreira

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 155/158).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a ", da CF. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 162/170).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 172.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho,

para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-367/2006-086-24-40.7

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Stéfano Módena Ferreira
Advogado	Dr. Maria Gorete dos Santos
Recorrido(s)	Fábio Vilela Junqueira Vilarinho
Advogado	Dr. Nério Andrade de Brida

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à competência da Justiça do Trabalho, para limitar os descontos previdenciários ao valor das parcelas de natureza salarial, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que compete a esta Justiça especializada determinar os descontos previdenciários e fiscais "apenas sobre as parcelas objeto de condenação ou sobre os valores que integrem o salário-de-contribuição na hipótese de homologação de acordo." Afastou a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 57/58).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é a competente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Aponta como violado o art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 63/87).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 89.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais,

decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-372/1999-111-08-42.8

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Miguel Izaías Rodrigues Ferreira
Advogada	Dra. Maria do Perpétuo Socorro Leão Lopes
Recorrido(s)	Solamazon Transportes Ltda.
Advogado	Dr. Haroldo Guilherme Pinheiro da Silva

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 67/74).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 79/92).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 94.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da

Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-372/2003-115-08-40.5

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Maria Engracia Jardim Amorim
Advogado	Dr. Karina Costa Favero
Recorrido(s)	Edilaine Silva Souza - ME
Advogada	Dra. Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " contribuições previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 79/80).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários, independentemente da natureza da sentença que proferir. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 86/93).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 95.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, restringe-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005
I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-374/2005-013-08-40.5

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Jarina Martins Oliveira
Advogada	Dra. Joseliza Cunha Paes Barreto
Recorrido(s)	Ângela Maria Lopes de Araujo

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 71/75).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, " a " , da CF. Argumenta com a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 79/86). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 88.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005
I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do

Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-379/2002-006-04-40.9

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Denise da Silva Rodrigues
Advogada	Dra. Fátima Cristina Lessa Mendes
Recorrido(s)	Rei do Carreiro Ltda.
Advogado	Dr. Betina Marc

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " contribuições previdenciárias ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que compete a esta Justiça especializada executar apenas as contribuições previdenciárias incidentes sobre valores resultantes da condenação (fls. 77/79).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias, inclusive quanto ao período relativo ao vínculo de emprego reconhecido. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 83/94).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 96.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários,

relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-386/2006-096-23-40.6

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes

Recorrido(s) Mecânica Guaporé - ME
 Recorrido(s) Dário de Oliveira
 Advogado Dr. Dainez Nogueira Moreira

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições previdenciárias do período contratual - acordo - competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que "falece competência a esta Justiça Especializada determinar os recolhimentos previdenciários relativos ao período anotado na CTPS do empregado, decorrentes de decisão homologatória de acordo." (fls. 102/104).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida e sustenta, em síntese, que é da competência da Justiça do Trabalho determinar a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias relativas ao período de reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 109/128).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.

Com esse breve RELATÓRIO ,
 D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições

sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo .

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-RR-390/2003-051-23-00.6

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo César Campos
Recorrido(s)	Mário Golon
Advogado	Dr. Marco Antônio Medeiros
Recorrido(s)	Evilásio Francisco Araújo
Advogado	Dr. Lindolfo Alves da Costa

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema " contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho - sentença declaratória" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução dos descontos previdenciários provenientes de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego (fls. 122/124).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do vínculo de emprego reconhecido. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 129/151).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 153.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-392/1998-025-04-00.4

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	Amélia Pereira Camargo
Advogado	Dr. Rogério Vidal de Melo
Recorrido(s)	Espólio de Luiz Alfredo Tagliassuchi
Advogado	Dr. Roberto Reston

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias

em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 274/277). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 282/296).

Sem contra-razões (certidão de fl. 293).

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-RR-392/2003-024-04-00.6

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Iracema dos Santos Amaro
Advogada	Dra. Ivania Maria Lazzaron
Recorrido(s)	Regis Albuquerque Guedes da Luz
Advogado	Dr. Silvia Chagastelles Salomão

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema " contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (fls. 109/111).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que é de competência da Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre todo período do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 117/138).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 140.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente , sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias,

limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-394/2005-022-24-40.0

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Recorrido(s)	Élio Garcete
Advogado	Dr. Augusto César Pereira de Jesus
Recorrido(s)	Sementes Boi Gordo Ltda.
Advogada	Dra. Tereza Rosseti Chamorro Kato

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " contribuições previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que " a Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" e que " no período em que houve o reconhecimento de vínculo, com a anotação na CTPS, não houve condenação em pecúnia..." (fls. 51/54).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e requer que seja declarada a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições

previdenciárias devidas, incidentes sobre todo o período do contrato de trabalho, com ou sem reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 59/79).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 81.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso

extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-AIRR-406/2004-013-06-40.2

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Patrícia Silva de Melo
Advogado	Dr. Antônio Peixoto da Silva Filho
Recorrido(s)	Igreja Evangélica Assembléia de Deus em Pernambuco

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC, quanto ao tema " acordo homologado em juízo com reconhecimento de vínculo de emprego - contribuição previdenciária - parcelas pagas no curso da contratualidade" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 89/92).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do trabalho é competente para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, inclusive as homologatórias de acordo judicial em que se reconhece o vínculo empregatício e se determina a anotação da CTPS do empregado. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 97/116).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 118.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo , sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias,

limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-477/2004-116-08-40.1

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Ocineide Lopes da Silva
Advogada	Dra. Eldely da Silva Hubner
Recorrido(s)	Masaru Yurizawa
Advogada	Dra. Gilzely Medeiros de Brito

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 97/99).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias sobre todo o período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 104/121).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 123.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-477/2005-202-04-40.0

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Maria Izolina Machado Schlottfeldt
Advogada	Dra. Maria Lúcia Muniz Couto
Recorrido(s)	Luciana de Campos Machado - ME
Advogado	Dr. João Ari Vedoy

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " contribuições previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 89/91).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a ", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários, independentemente da natureza da sentença que proferir. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 96/106).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 108.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, restringe-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art.

114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-493/2005-003-06-40.1

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Cooperativa de Produção de Móveis e Serviços João de Barros Ltda. - Compromserv
Advogado	Dr. Arinaldo Vieira Crispim
Recorrido(s)	Fábio Arlindo do Nascimento
Advogado	Dr. José Alves de Lima

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 92/94).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a ", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias sobre todo o período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 99/109).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 111.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005
I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-495/2005-007-06-40.6

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Banca Sonho Real
Advogado	Dr. Albézio de Melo Farias
Recorrido(s)	Andreza Patrícia da Silva
Advogado	Dr. Adriano Tavares Correia Xavier

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " Execução - Contribuições previdenciárias - Competência da Justiça do Trabalho ", com

fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 158/161).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais pagas em todo o período em que se reconhece o vínculo de emprego. Aponta violação dos arts. 114, VIII, e 195 da Constituição Federal (fls. 166/193).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 195.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 158/161), sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005
I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-ED-A-AIRR-496/1997-009-08-41.4

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Recorrido(s)	Débora do Socorro da Mota Sobrinho
Advogado	Dr. Francisco Gomes Machado
Recorrido(s)	MCP Loureiro e Outros
Advogado	Dr. Deusdedith Freire Brasil

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema " contribuição previdenciária - competência", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada determinar a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido (fls. 94/97).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa ao recorrente, com fundamento no art. 538, parágrafo único (fls. 107/109).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação dos arts. 114, VIII, e 195 da Constituição Federal (fls. 114/135).

Contra-razões dos recorridos " MCP LOUREIRO E OUTROS" a fls. 138/145.

Com esse breve RELATÓRIO,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-516/2002-025-04-00.9

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Recorrido(s)	Leandro Luiz Santos da Silva
Advogado	Dr. Eduardo Ribas do Nascimento
Recorrido(s)	Segitec - Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado	Dr. Luciano Borges de Medeiros

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema " Competência da Justiça do Trabalho - Execução - Contribuições previdenciárias", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 92/93).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais pagas em todo o período em que se reconhece o vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 97/119).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 121.

Com esse breve RELATÓRIO,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente (fls. 92/93), sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-547/2003-005-08-40.9

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Haida Mara Moreira da Costa
Advogado	Dr. Hildenir Helker de Aguiar Franco
Recorrido(s)	Moisés da Silva Santos
Advogada	Dra. Olga Bayma da Costa
Recorrido(s)	Thelma Dias da Costa

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " contribuições previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 69/72).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 76/86).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 88.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido

reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-552/1997-008-08-40.1

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Joaquim Fonseca - Navegação Indústria e Comércio S.A. - Jonasa
Advogado	Dr. Antônio Carlos Silva Pantoja
Recorrido(s)	Francisco Carlos de Souza Santiago
Advogada	Dra. Helena Conceição de Souza França

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 73/75).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a ", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias sobre todo o período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 80/97).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 99.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores,

objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-557/2002-115-08-40.9

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Luiz Barros da Silva
Advogado	Dr. Manoel Pedro Lopes de Sousa
Recorrido(s)	Y. Watanabe
Advogado	Dr. Evandro Barros Watanabe

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do

recorrente, quanto ao tema " contribuição previdenciária - reconhecimento de vínculo de emprego em Juízo" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 100/102). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 107/125).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 127.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005
I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-RR-560/2003-020-04-00.8

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Juda Tadeu Varnier Farias
Advogada	Dra. Márcia Bresolin Borçato
Recorrido(s)	A. Rafaeli e Cia. Ltda.
Advogado	Dr. Dalário Galvan

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema " Contribuição previdenciária - Incompetência da Justiça do Trabalho - Sentença declaratória" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 95/97). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais pagas em todo o período em que se reconhece o vínculo de emprego. Aponta violação dos arts. 109, I, 114, VIII, e 195, I, " a" da Constituição Federal (fls. 103/124). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 126.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente (fls. 95/97), sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005
I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-

contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-562/2003-007-02-00.8

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Pedro da Costa e Silva
Advogado	Dr. José Cláudio Nogueira da Rosa
Recorrido(s)	Interlagos Point Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Dr. Ademir Antônio dos Santos

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, (fls. 118/120).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 125/146).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 148.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo , sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias). É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-566/2005-008-23-40.4

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Nicolau Paulo Pires da Silva
Advogado	Dr. Fabrício Carvalho de Santana
Recorrido(s)	Metalúrgica Progresso Ltda. - ME
Advogado	Dr. Cassão Jurê Ferreira Sales

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição (fls. 119/121).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, " a " , da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 127/143).

Sem contra-razões.

Com esse breve RELATÓRIO,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido

reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-577/2003-511-04-00.5

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul
Advogado	Dr. Daniel Bernhard
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s)	Palmira Trevisan Perin
Advogado	Dr. Paulo Francisco Mossi
Recorrido(s)	Mobra Serviços Empresariais Ltda.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada determinar os descontos previdenciários incidentes sobre o período do vínculo de emprego reconhecido, mediante acordo homologado em Juízo (fls. 135/136). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários incidentes sobre o período do vínculo empregatício reconhecido, mediante acordo homologado em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 141/155).

Contra-razões a fls. 158/161.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria,

fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-587/2002-022-04-00.2

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Recorrido(s)	Valdir Antunes da Silva
Advogado	Dr. Clóvis Luiz Arnold da Rosa
Recorrido(s)	Engenhosul Obras Ltda.
Advogada	Dra. Márcia Barth dos Santos

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 97/98).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 103/113).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 115.

Com esse breve RELATÓRIO ,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na

decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-ED-AIRR-590/2003-021-24-40.6

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Valdinei Fernandes da Silva
Advogado	Dr. Daltro Feltrin
Recorrido(s)	Emac - Empresa Agrícola Central Ltda.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " contribuições previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 47/49, complementada a fls. 61/63).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários, independentemente da natureza da sentença que proferir. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 68/87).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 89.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período anterior ao reconhecimento do vínculo de emprego, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do

Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-592/2003-291-04-00.7

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Recorrido(s)	Comercial Campestre Clube
Advogado	Dr. Antônio Sidnei Toledo Bitencourt
Recorrido(s)	João Carlos Moraes da Silva
Advogado	Dr. Agnelo Silvio Cubas

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema " Execução - Contribuições previdenciárias - Competência da Justiça do Trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 167/169).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais pagas em todo o período em que se reconhece o vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 174/201).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 203.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade. A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 167/169), sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-594/2006-082-03-40.1

Recorrente(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Júlio César Barbosa Figueiredo
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Recorrido(s)	Helton Carlos Cardoso de Brito
Advogado	Dr. Herbert Freire de Menezes
Recorrido(s)	Gisleno Artur Drumond Pires

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada determinar os descontos previdenciários relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 74/75).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e requer que seja declarada a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre todo o período do contrato de trabalho, com ou sem reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 84/108).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 110.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-600/2004-911-11-00.7

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido(s)	Tereza Silva Albuquerque
Advogada	Dra. Darlene Torres dos Santos
Recorrido(s)	Município de Manaus
Procuradora	Dra. Andrea Vianez Castro Cavalcanti

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente , quanto ao tema " contribuição previdenciária - competência da Justiça do Trabalho " , explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias referentes ao vínculo empregatício reconhecido (fls. 330/333). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições não pagas ao longo de toda a relação empregatícia. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 338/355).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 357.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente , quanto ao tema " contribuição previdenciária - competência da Justiça do Trabalho " , sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe

às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-AIRR-603/1999-008-08-40.7

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	Roberto Carlos da Silva Cardoso
Advogada	Dra. Erliene Gonçalves Lima No
Recorrido(s)	São Cristovão Transportes e Mudanças Ltda.
Advogado	Dr. Milton Alencar Vieira

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada determinar a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 71/72).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 76/88).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 90.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005
I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo."

(grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-635/2001-002-24-00.8

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Adriana de Oliveira Rocha
Recorrido(s)	Francisco Rodrigues Mindé
Advogada	Dra. Sandra Alves Elias
Recorrido(s)	Engemetal Indústria Comércio e Representação de Esquadrias e Artefatos Metálicos Ltda.
Advogado	Dr. Alberto Orondjian

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 102/107).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício. Aponta violação do art. 114, VIII, e 195, I, "a", II, da Constituição Federal (fls. 112/121).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 123.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005
I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do

Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-640/2003-005-04-40.5

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Vilmor Leopoldo Henrique
Advogada	Dra. Lidia Loni Jesse Woida
Recorrido(s)	Drum Auto Elétrica e Mecânica Ltda. - ME
Advogado	Dr. Mirian Gomes Kaminski

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada determinar a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 154/158).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 163/173).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 175.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-RR-641/2006-161-06-00.3

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Recorrido(s)	Camaçary Agroindustrial Ltda.
Advogada	Dra. Juliana Klaus Ribeiro
Recorrido(s)	Ari Miranda Guedes
Advogado	Dr. Antônio de Pádua Carneiro Leão

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema " contribuições previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 60/63).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a ", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários, independentemente da natureza da sentença que proferir. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 68/90).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 92.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente

recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-643/2005-241-06-40.0

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Carlos Arimá Canto Carneiro de Albuquerque (Engenho Veneza)
Advogado	Dr. José Hugo dos Santos
Recorrido(s)	Antônio da Silva Bezerra
Advogado	Dr. Moacir Alves de Andrade

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " contribuições previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 90/94).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a ", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 99/111).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 113.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-E-A-AIRR-651/2003-117-08-40.1

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	Cláudia Francisca de Pontes Albuquerque Nunes
Advogada	Dra. Aracélia Vieira
Recorrido(s)	Colégio Objetivo de Jacundá
Advogado	Dr. Neomizio Lobo Nobre

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "reconhecimento de vínculo - contribuição previdenciária - competência", com fundamento na

Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que: "... a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição." (fls. 82/85).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 96/105).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 126.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo."

(grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).
Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
Do exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-652/2003-116-08-40.0

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Paulo Barbosa de Freitas
Recorrido(s)	Vitor Alberto El Aquar

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " contribuições previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 51/53).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários, independentemente da natureza da sentença que proferir. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 57/85).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 87.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-654/2002-281-04-00.2

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Recorrido(s)	Pedro Bernardo Costa
Advogada	Dra. Zuleica Bahia Saldanha
Recorrido(s)	Sul Tchê Comércio Produções de Eventos e Shows Ltda.
Advogada	Dra. Silvana Consuelo Schindwein Pinheiro
Recorrido(s)	Juliano Maroni
Advogado	Dr. Jurandir José Mendel

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo - incompetência da justiça do trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 259/261).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar contribuições previdenciárias sempre que se verifique a prestação de serviços, caracterizado ou não vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 266/276).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 278.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005
I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 14-Nov-08.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-663/2002-106-08-40.1

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Jackson Douglas Batista Brito
Recorrido(s)	Segulimpa Ltda. - ME

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 57/61).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, " a" , da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 66/73). Sem contra-razões.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento , sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005
I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art.

114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-RR-672/1998-021-04-00.7

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Vera Inês Rohyann Laux
Advogada	Dra. Alvani Odete Peretti Dietrich
Recorrido(s)	San Marino Veículos Ltda.
Advogada	Dra. Luciana Bezerra de Almeida

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema " contribuições previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 427/429).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 435/455).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 457.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da

Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-681/2003-115-08-40.5

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Átila Nunes Marinho (Fazenda do Cupuaçu)
Advogado	Dr. João Batista Pereira Gaspar
Recorrido(s)	Raimundo Maciel Correa
Advogada	Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de

emprego reconhecido em Juízo (fls. 66/69).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 74/111).

Sem contra-razões.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-684/2000-014-04-40.3

Relator	Josenildo dos Santos Carvalho
Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp
Advogado	Dr. Maurício de Carvalho Góes
Recorrido(s)	AL Indústria de Móveis Ltda.
Advogado	Dr. Melissa Vieira D'Ávila
Recorrido(s)	Adão Rocha Souza
Advogada	Dra. Elsa Garcia

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 368, I, desta Corte. Consigna que o TRT, ao reconhecer o vínculo de emprego, proferiu decisão meramente declaratória (fls. 160/166).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, mesmo aquelas de natureza declaratória. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 171/179).

Sem contra-razões (certidão de fl. 181).

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do

Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRE-687/2000-029-15-70.7

Agravante(s)	Monte Sereno Agrícola S.A.
Advogada	Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum
Agravado(s)	Gonçalo Ferreira
Advogado	Dr. Francisco Cassiano Teixeira

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal restituiu à esta Corte os presentes autos, em cumprimento à sua Portaria nº GP 177, que determina a devolução à origem dos processos múltiplos relativos a matérias submetidas à análise de repercussão geral, face o decidido no Recurso Extraordinário nº 570532 (DJE - 2/5/2008), em que manifestou-se pela inexistência de repercussão geral da questão relativa à aplicação, ou não, da Emenda Constitucional nº 28/2000 aos processos extintos após a sua vigência, para efeito de contagem da prescrição.

Diante desse contexto, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, nos termos do § 2º do art. 543-B e § 1º do art. 328-A do RISTF.

Certifique-se, e apensem-se os autos do presente agravo de instrumento ao processo principal.

Após, baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-703/2004-271-04-40.6

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Sidinei Luiz Rosa dos Santos
Advogada	Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan
Recorrido(s)	Edison Luiz Santos de Souza

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " incompetência da Justiça do Trabalho em razão com a matéria - execução de contribuições previdenciárias ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 123/127).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a ", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 132/147). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 149.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " incompetência da Justiça do Trabalho em razão com a matéria - execução de contribuições previdenciárias ", sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de

vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-706/2004-181-06-40.8

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Intex - Interior, Exterior Engenharia Ltda.
Advogada	Dra. Daniela Lages
Recorrido(s)	Manoel José Bernardo Filho
Advogada	Dra. Maria Ferreira da Silva

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente , quanto ao tema "reconhecimento de vínculo empregatício - incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o reconhecimento das contribuições previdenciárias em relação aos salários pagos durante a contratualidade", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 145/168). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 153/163). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 165.

Com esse breve RELATÓRIO ,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente , quanto ao tema "reconhecimento de vínculo empregatício - incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o reconhecimento das contribuições previdenciárias em relação aos salários pagos durante a contratualidade", sob o

fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo .

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-RR-710/2003-051-23-00.8

Recorrente(s) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador Dr. Paulo César Campos
 Recorrido(s) José Xavier da Silva Transportes
 Advogado Dr. Nelir Fatima Jacobowski Geier
 Recorrido(s) Jaime Hirt
 Advogado Dr. André Luiz Rossi

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema " contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 137/139).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 145/167). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 169.

Com esse breve RELATÓRIO,
 D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições

sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-717/2004-020-06-40.0

Recorrente(s) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
 Recorrido(s) TSC - Tecnologia em Sistemas Construtivos Ltda.
 Advogado Dr. Francisco José de Araújo Gonçalves
 Recorrido(s) Rildo Cipriano da Silva
 Advogada Dra. Solange Maria Paiva Ferreira

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " Execução de contribuição previdenciária incompetência da justiça do trabalho" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 97/100). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 104/112).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 114.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da

Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-719/2001-028-04-00.3

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	José Geni Gomes da Silva
Advogado	Dr. Daniela De Rocchi Gatiboni
Recorrido(s)	Hermes Afonso Tupinamba Neto
Advogado	Dr. Luiz Carlos dos Santos Olympio Mello

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 101/104).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro

no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 108/118).

Sem contra-razões.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-723/2004-721-04-40.1

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Adriano Mourales
Advogado	Dr. Luciano Coletto
Recorrido(s)	Benemídio Rodrigues dos Santos
Advogado	Dr. Fábio Flores Proença

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição" (fls. 116/121).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 128/135).

Sem contra-razões (certidão de fl. 137).

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-RR-726/2004-005-23-00.0

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Hélio Dias Rosa
Advogado	Dr. Marcelo Turcato
Recorrido(s)	Edson Pasqualotto de Aguiar - ME
Advogado	Dr. Amaro César Castilho

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do INSS, quanto ao tema "execução de contribuição previdenciária - salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo - incompetência da justiça do trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 127/131).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar contribuições previdenciárias sempre que se verifique a prestação de serviços, caracterizado ou não vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 137/159).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 161.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do INSS,

sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 14-Nov-08.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-RR-738/2001-811-04-00.3

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Selmar Acosta
Advogado	Dr. Laerte Quadros de Azambuja
Recorrido(s)	Otto Barbosa Pereira
Advogado	Dr. Severino Silveira Júnior

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho - sentença declaratória", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 133/135). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida e sustenta, em síntese, que é da competência da Justiça do Trabalho determinar a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias relativas ao período de reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 140/162).

Sem contra-razões (certidão de fl. 164).

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art.

114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-RR-752/2001-231-04-00.2

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Maria do Horto Rodrigues Campão
Advogado	Dr. Arlindo Miguel Hendges
Recorrido(s)	Amoval - Associação da Morada do Vale
Advogado	Dr. Márcio Becker Behenck

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 222/224).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 231/252).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 254.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-RR-762/2003-281-04-00.6

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Dec Sul Ltda.
Advogada	Dra. Márcia Cristina Malysz Gressler
Recorrido(s)	Denise Gonçalves dos Santos
Advogado	Dr. Cilon Pereira

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema " contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho - sentença declaratória ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução dos descontos

previdenciários provenientes de sentença meramente declaratória (fls. 487/489).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do vínculo de emprego reconhecido. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 494/516).

Contra-razões da recorrida "Dec Sul Ltda." a fls. 518/523 - fac-símile, e 524/527 - originais.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-RR-763/2003-001-06-00.5

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Relefotec Ltda.
Advogada	Dra. Nércia Alves de Araújo
Recorrido(s)	Edmilson Costa de Oliveira
Advogado	Dr. Jair José de Santana

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho - sentença declaratória", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução dos descontos previdenciários provenientes de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego (fls. 298/300).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do vínculo de emprego reconhecido. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 305/326).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 328.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do

Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-773/2005-202-04-40.0

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Walter Leonides Chaparro
Advogada	Dra. Simone Peter Peres
Recorrido(s)	Sonae Distribuição Brasil S.A.
Advogado	Dr. Giovane Reus Nichele da Costa
Recorrido(s)	Gbsul Incorporadora e Construtora Ltda.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (fls. 113/114).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que é de competência da Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias

devidas, incidentes sobre todo período do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 119/142).

Sem contra-razões (certidão a fl. 144).

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente , sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC,

acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-774/2004-022-04-40.2

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Daiane Fátima Model da Silva
Advogada	Dra. Iara Nunes Sampaio
Recorrido(s)	José Valdivino Camargo - ME
Advogado	Dr. Luis Carlos Millani

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "declaração de vínculo de emprego - incidência da contribuição previdenciária - incompetência desta justiça especializada", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 84/87).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 92/103).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 105.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes

Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-776/2004-004-23-00.1

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	R A B Correia - ME
Advogado	Dr. Marco Cezar Rosada
Recorrido(s)	Ronielson Luiz de Oliveira Dias
Advogado	Dr. José Drauzio Leirião

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 110/112).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 117/134). Sem contra-razões.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-

contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-777/1999-732-04-40.2

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Luiz Helvino Mueller
Advogado	Dr. Dárcio Flesch
Recorrido(s)	L.D. - Móveis Ltda.
Advogado	Dr. César Alexandre Moresco

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte,

explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 51/55).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 60/67). Sem contra-razões.

Com esse breve RELATÓRIO ,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo .

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-784/2003-051-23-00.4

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	Joseli Chabudé da Silva
Advogado	Dr. Lindolfo Alves da Costa
Recorrido(s)	T S Transporte Ltda.
Advogado	Dr. Aline Morgana Bettio

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema " Contribuição previdenciária - Competência da Justiça do Trabalho " , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 126/129).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais pagas em todo o período em que se reconhece o vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 134/151).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 153.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente (fls. 126/129), sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-

contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-787/2005-721-04-40.3

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	José Valdir John
Advogado	Dr. Eugênio Carlos Mota de Almeida
Recorrido(s)	Agostinho Luiz John
Advogado	Dr. Eugênio Carlos Mota de Almeida
Recorrido(s)	Léo Roque Angst
Advogada	Dra. Maria Goretti Knapp

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho " , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência desta Justiça especializada se limita às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (fls. 84/87).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários, independentemente da natureza da sentença que proferir. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 91/111).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 113.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 93/96), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC,

acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-792/1998-019-04-40.2

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Otávio Brito Lopes
Recorrido(s)	Roger Oliveira
Advogado	Dr. Marino de Castro Outeiro
Recorrido(s)	Unibanco AIG Seguros S.A.
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " competência da Justiça do Trabalho - execução das contribuições previdenciárias", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (fls. 211/214).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que é de competência da Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre todo período do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 221/243).

Contra-razões a fls. 246/248.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " competência da Justiça do Trabalho - execução das contribuições previdenciárias", sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-803/2003-012-08-40.6

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Raimundo Cecílio Alves de Carvalho
Advogada	Dra. Maria José Cabral Cavalli
Recorrido(s)	Lemking Importação e Exportação Ltda.
Advogado	Dr. Alberto Indequi

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " execução - competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 53/55).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos arts. 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 60/70).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 72.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do

recorrente, quanto ao tema " execução - competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias", sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-803/2006-076-23-40.6

Recorrente(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Gérson Fernandes Azevedo
Recorrido(s)	Tânia Souza de Almeida
Advogado	Dr. Sandro Roberto Almeida
Recorrido(s)	J. C. da Motta Restaurante - ME
Advogado	Dr. Odair Luiz de Pieri

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo - incompetência da justiça do trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 89/91).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a ", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar contribuições previdenciárias sempre que se verifique a prestação de serviços, caracterizado ou não vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 99/118).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 120.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente

recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 14-Nov-08.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-E-RR-833/2004-004-10-00.3

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	Embaixada da República de Portugal
Advogado	Dr. Victorino Ribeiro Coelho
Recorrido(s)	Maria Paula Costa Farinha da Silva Magalhães Vaz
Advogado	Dr. Renato Borges Rezende

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo - incompetência da Justiça do Trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 131/133).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a ", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar contribuições previdenciárias sempre que se verifique a prestação de serviços, caracterizado ou não vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 137/145).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 149.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores,

objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 14-Nov-08.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-RR-833/2004-031-23-01.8

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Terezinha Pinto Ribeiro
Advogada	Dra. Fabiane Battistetti Berlanga
Recorrido(s)	Terminal Rodoviário da Japonesa

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema " execução de contribuição

previdenciária - reconhecimento de vínculo empregatício - salários pagos no curso da relação de emprego" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do vínculo de emprego reconhecido em sentença (fls. 115/118).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo empregatício reconhecido. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 123/143).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 145.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - reconhecimento de vínculo empregatício - salários pagos no curso da relação de emprego" , sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de

contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-RR-838/2003-411-06-00.8

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Marilene Campos Torres
Advogado	Dr. Etiene Souza Gonzaga
Recorrido(s)	José Carlos da Paz Candeias
Advogado	Dr. Ivan Gomes de Sá

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema " contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (fls. 173/175).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que é de competência da Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre todo período do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 181/202).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 204.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema " contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho" , sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-854/2003-111-08-40.0

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Antônio Sérgio Rodrigues dos Santos
Advogado	Dr. Antonio da Conceição do Nascimento
Recorrido(s)	Condomínio Residencial Jardim Paraíso

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " Execução - Contribuições previdenciárias sobre todo o período do vínculo de emprego

reconhecido - Incompetência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 59/61). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais pagas em todo o período em que se reconhece o vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 65/101).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 103.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 56/61), sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRE-861/2001-125-15-70.5

Agravante(s)	Usina São Francisco S.A.
Advogada	Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum
Agravado(s)	Odair Marambello
Advogada	Dra. Míriam Haruko Tsumagari
Agravado(s)	Agropecuária Tamburi Ltda.
Advogado	Dr. Gilberto Nunes Fernandes

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 570532/SP (DJE-078, de 2/5/2008), manifestou-se pela inexistência de repercussão geral da questão relativa à aplicação, ou não, da Emenda Constitucional nº 28/2000 aos contratos de trabalho extintos após a sua vigência, para efeito de contagem da prescrição.

Realmente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 7º, XXIX. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À EC 28/2000, MAS EXTINTO APÓS A RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA APÓS A REFERIDA EMENDA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Diante desse contexto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos termos do art. 328-A, § 1º, do RISTF.

Certifique-se, e apensem-se os autos do presente agravo de instrumento ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-871/2002-030-04-00.3

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	Maria Ivone Costa Faria
Advogada	Dra. Ivania Maria Lazzaron
Recorrido(s)	Natir Tereza Monteiro de Lacerda
Advogada	Dra. Valquiria Belmeni Steffens

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "ação meramente declaratória de relação de emprego - contribuições previdenciárias - execução - incompetência da Justiça do Trabalho", para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 152/153).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais pagas em todo o período em

que se reconhece o vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 157/173).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 176.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 152/153), sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-872/2001-203-08-40.3

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Iris Wanusa Borges Monteiro
Advogado	Dr. Paulo André Almeida Campbell
Recorrido(s)	A. F. Jambo
Advogado	Dr. Silvio Araújo de Assis Mascarenhas

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte. (fls. 64/67). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, " a" e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 72/101).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 103.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-883/2005-020-04-40.8

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Arioaldo da Silva Nunes
Advogado	Dr. Aglai Correa Nöer
Recorrido(s)	Expresso Global Ltda. e Outro
Advogada	Dra. Anita Silveira

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " contribuições previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 139/143).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários, independentemente da natureza da sentença que proferir. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 147/156).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 158.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, restringe-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores,

objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-885/2000-012-04-00.3

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	Condomínio Edifício Iguazu
Advogada	Dra. Solange Pons
Recorrido(s)	Luiz Carlos Vicente
Advogada	Dra. Patrícia Sica Palermo

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para

manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, no sentido de que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias de vínculo de emprego (fls. 275/276). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, todos da Constituição Federal (fls. 280/288).

Sem contra-razões (certidão de fl. 290).

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida ao negar provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, o fez sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo."

(grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-AIRR-885/2005-056-24-40.8

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Andreza Lima Morais
Advogada	Dra. Cleonice Costa Farias Santos
Recorrido(s)	Maria de Fátima Sanches de Almeida

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária - acordo homologado - competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias em acordo homologado, no qual se reconheceu período de vínculo de emprego (fls. 59/64).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do vínculo de emprego reconhecido por acordo homologado em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 69/81).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 83.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-896/2003-202-04-00.5

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	Carlos Renato Battilana
Advogado	Dr. Luciano Leffa de Pinho
Recorrido(s)	Ieg Instaladora Elétrica Gaúcha Ltda.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "contribuição previdenciária - competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 141/144).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que é competência da Justiça do Trabalho apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos arts. 109, I, 114, VIII, e 195 I, "a" e II, da Constituição Federal (fls. 158/162).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 157.

Com esse breve RELATÓRIO,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "contribuição previdenciária - competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-897/2004-010-04-40.3

Recorrente(s) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s) Itatiaia Simone Giacomo Barcellos
Advogado Dr. Maximiliano Sampedro
Recorrido(s) Montari Negócios Imobiliários Ltda.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo - incompetência da justiça do trabalho" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 115/117).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar contribuições previdenciárias sempre que se verifique a prestação de serviços, caracterizado ou não vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 122/134).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 136.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes

Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 14-Nov-08.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-898/2004-004-10-00.9

Recorrente(s) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Dra. Luciana Hoff
Recorrido(s) Neusa Maltarollo Marzano
Advogado Dr. Renato Borges Rezende
Recorrido(s) Embaixada da República de Portugal
Advogado Dr. Victorino Ribeiro Coelho

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo - incompetência da justiça do trabalho" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 128/130).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar contribuições previdenciárias sempre que se verifique a prestação de serviços, caracterizado ou não vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 135/143).

Contra-razões, fls. 146/148.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe

às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 14-Nov-08.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-899/1995-271-04-00.2

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	Reni José Alves
Advogado	Dr. Ivani Rodrigues Renda
Recorrido(s)	Município de Maquiné

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente,

quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - execução - contribuições previdenciárias", sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 250/253).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 257/275).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 277).

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das

verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-922/2001-006-04-40.7

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Airton Rodrigues da Silva
Advogada	Dra. Elsa Garcia
Recorrido(s)	Ediba S.A. - Edificações e Incorporações Barbieri
Advogado	Dr. Marco Antônio Bezerra Campos
Recorrido(s)	Luiz Davi Matos

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo - incompetência da justiça do trabalho" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 85/88).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar contribuições previdenciárias sempre que se verifique a prestação de serviços, caracterizado ou não vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 93/106).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 108.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangia a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 14-Nov-08.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-953/1999-105-08-40.2

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Evangelista Fonseca de Jesus
Recorrido(s)	J. Eptácio da Silva
Advogado	Dr. Otávio dos Santos Albuquerque

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo - incompetência da justiça do trabalho" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 62/65).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar contribuições previdenciárias sempre que se verifique a prestação de serviços, caracterizado ou não

vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 70/79).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 81.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 14-Nov-08.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-RR-959/2001-331-02-00.6

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Juliana Alves Medeiros
Advogada	Dra. Selene Maria da Silva
Recorrido(s)	Cooperativa dos Profissionais de Transporte Coletivos Municipais e Intermunicipal do Município de Itapeverica da Serra/SP
Advogado	Dr. Onias Ferreira Dias Júnior

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema " contribuições previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 117/119).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários, independentemente da natureza da sentença que proferir. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 124/145).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 147.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de

vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-959/2004-143-06-00.0

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	Adelson de Freitas
Advogado	Dr. José Rômulo Alves de Alencar
Recorrido(s)	AF Cruz Mercadinho, Padaria e Pastelaria Ltda.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo - incompetência da Justiça do Trabalho" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 81/82).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar contribuições previdenciárias sempre que se verifique a prestação de serviços, caracterizado ou não vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 86/95).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 97.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria,

fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 14-Nov-08.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-959/2004-281-04-40.0

Recorrido(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Arlindo Conrad
Advogado	Dr. Cícero Decusati

Recorrido(s) Condomínio Edifício Residencial
Caxias

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " contribuições previdenciárias - reconhecimento do vínculo empregatício ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada determinar a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 86/90).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a ", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 95/132).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 134.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " contribuições previdenciárias - reconhecimento do vínculo empregatício ", sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições

sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-960/2002-011-04-00.1

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	Gustavo Nelson Collado Soares
Advogada	Dra. Juliana Bermudez de Castro Dreyer
Recorrido(s)	Hauque Indústria e Comércio de Produtos Têxteis Ltda.
Advogado	Dr. Lázaro Cardoso

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo - incompetência da Justiça do Trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 132/136).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a ", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar contribuições previdenciárias sempre que se verifique a prestação de serviços, caracterizado ou não vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 140/149).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 151.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 14-Nov-08.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-RR-966/2004-005-23-00.5

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Sérgio Almeida de Aquino
Advogado	Dr. Guaracy Carlos Souza
Recorrido(s)	Serralheria Montal Ltda.
Advogado	Dr. José Israel de Oliveira

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada determinar a execução das contribuições previdenciárias relativas

ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 115/119).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação dos arts. 114, VIII, e 195 da Constituição Federal (fls. 124/144).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 146.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-977/2004-004-10-00.0

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Recorrido(s)	República de Portugal
Advogado	Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrido(s)	Maria da Conceição da Costa Freitas
Advogado	Dr. Renato Borges Rezende

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 131/132).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo empregatício reconhecido. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 136/160).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 162.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-

contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-982/2004-101-08-40.7

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Pedro Vilhena Cavalcanti
Advogado	Dr. José Heiná do Carmo Maués
Recorrido(s)	Posto Delta II

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 64/65).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral da matéria e sustenta, em síntese, que é da competência da Justiça do Trabalho apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 70/81). Sem contra-razões (certidão de fl. 83).

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego

reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-1010/2002-013-06-40.0

Recorrente(s) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes

Recorrido(s)

Geová Farias da Costa

Recorrido(s)

Silvestre & Alves Ltda. - ME (Praça da Picanha)

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 54/55).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 61/71).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 73.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de

contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-1017/2002-003-23-40.2

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Solange de Holanda Rocha Whelan
Recorrido(s)	Luiz Soares da Silva
Advogado	Dr. Guaracy Carlos Souza
Recorrido(s)	Indústria de Alimentos Salgalícia Ltda.
Advogado	Dr. Homero Humberto Marchezan Auzani
Recorrido(s)	Margarita Morera Royo de Souza
Advogado	Dr. Homero Humberto Marchezan Auzani
Recorrido(s)	Girus Mercantil de Alimentos Ltda. (Supermercados Big-Lar)
Advogado	Dr. Daniel Paulo Maia Teixeira

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " contribuição previdenciária - acordo judicial - incidência - parcelas de natureza indenizatória ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada determinar e executar os descontos previdenciários decorrentes de sentença declaratória do vínculo de emprego (fls. 112/115).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a ", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 120/132).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 134.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " contribuição previdenciária - acordo judicial - incidência - parcelas de natureza indenizatória ", sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria,

fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-1066/2002-202-04-41.1

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Gilberto Salcedo da Rosa
Advogado	Dr. Luiz Armando Pereira da Silva
Recorrido(s)	Primo Tedesco S.A.

Advogado Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo - incompetência da justiça do trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 146/149).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar contribuições previdenciárias sempre que se verifique a prestação de serviços, caracterizado ou não vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 154/186).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 188.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de

contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 14-Nov-08.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-1081/2004-291-06-40.7

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Francisco Alves Guilherme Filho
Advogado	Dr. Domingos Sávio Peixe Carvalho
Recorrido(s)	Ronaldo Luiz Cavalcante
Advogada	Dra. Maria das Dôres da Silva Melo

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " contribuição previdenciária - reconhecimento de vínculo de emprego - sentença declaratória - incompetência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 75/78).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 83/100).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 102.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.**

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-1106/1998-141-06-40.9

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Severino Benedito da Silva
Recorrido(s)	José Guilherme de Azevedo Queiróz

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo - incompetência da justiça do trabalho" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 81/85).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar contribuições previdenciárias sempre que se verifique a prestação de serviços, caracterizado ou não vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 90/107).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 109.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 14-Nov-08.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-1110/2005-008-23-41.4

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	A. H. Nakamuta - ME
Advogada	Dra. Isabel Cristina Guarim da Silva Arruda
Recorrido(s)	Mário Márcio da Silva Cruz
Advogada	Dra. Maria Luiza Cardoso Almino

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, consignando que " a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias restringe-se àquelas resultantes de condenação ou homologação de acordo " (fls. 96/98).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 103/140). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 142.

Com esse breve RELATÓRIO,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, consignando que " a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias restringe-se àquelas resultantes de condenação ou homologação de acordo " , nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 96/98).

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-RR-1129/2001-012-04-00.2

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Marcelo Ribeiro da Silva
Advogada	Dra. Patrícia Feijó da Luz
Recorrido(s)	BF Utilidades Domésticas Ltda.
Advogado	Dr. Iran da Silva Solano

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada determinar a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 212/214).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 221/234).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 236.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho,

para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-1190/2004-004-10-00.5

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	Deise Zambrana
Advogado	Dr. Renato Borges Rezende
Recorrido(s)	Embaixada da República de Portugal
Advogado	Dr. Victorino Ribeiro Coelho

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "Execução - Contribuições previdenciárias - Competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 131/134).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais pagas em todo o período em que se reconhece o vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 138/147).

Contra-razões da recorrida "República de Portugal", apresentadas a fls. 150/152.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 131/134), sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo."

(grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-1228/2003-001-23-41.6

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	José Fernandes dos Santos
Advogado	Dr. Adriano Damin
Recorrido(s)	Borges e Dórea Ltda.
Advogado	Dr. Gay Lussac Dantas de Araújo

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 122/123). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias sobre todo o período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 128/138).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 140.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias,

limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-1236/2003-008-08-40.6

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Elizangela de Jesus Sousa Santos
Advogado	Dr. João Augusto de Jesus Corrêa Júnior
Recorrido(s)	Cirúrgica Norte Comércio e Representação Ltda.
Advogado	Dr. Hélio de Barros Favacho Alves

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368 desta Corte, consignando que " a decisão do Regional, ao manter a r. sentença que indeferiu o pedido do recorrente para a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas remuneratórias pagas no decorrer do vínculo de emprego, ainda que este tenha sido reconhecido por intermédio de decisão judicial, decidiu em harmonia com a referida Súmula " - fl. 57. (fls. 56/57).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é a competente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos

no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 62/73). Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 75). Com esse breve RELATÓRIO ,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade. A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo .

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-1244/2004-014-06-40.6

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Presa - Prestadora de Serviços Associados Ltda.
Advogado	Dr. Eduardo Cabral de Melo Neto
Recorrido(s)	Edson Marques Nunes
Advogado	Dr. Roberto Wagner Bezerra

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições previdenciárias", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula nº 368, I (fls. 119/120).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 124/153).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 155).

Com esse breve RELATÓRIO ,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das

contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo .

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-1249/2005-733-04-40.6

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Luís Machado
Advogado	Dr. Doribio Grunevald
Recorrido(s)	Reinoldo de Freitas Schwantz - ME
Advogado	Dr. Léo Henrique Schwingel

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " Execução - Contribuições previdenciárias - Competência da Justiça do Trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 109/110). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais pagas em todo o período em que se reconhece o vínculo de emprego. Aponta violação dos arts. 109, I, 114, VIII, e 195, I, " a " , da Constituição Federal (fls. 115/136).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 138.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 109/110), sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-1256/2005-022-24-40.8

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Silvia Regina de Oliveira Figueira
Advogado	Dr. João Tiago da Maia

Recorrido(s) Valdecir Almeida de Oliveira
Advogado Dr. Lara Paula Robelo Bleyer Wolff

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 39/42).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 46/55). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 57.

Com esse breve RELATÓRIO ,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005
I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na

decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo .

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-1280/2004-311-06-40.5

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Agreste Bebidas Ltda.
Recorrido(s)	Gelvano Alves de Carvalho
Advogado	Dr. Ageu Marinho

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que compete a esta Justiça especializada determinar os descontos previdenciários relativos ao período de reconhecimento do vínculo de emprego (fls. 94/96).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida e sustenta, em síntese, que é da competência da Justiça do Trabalho determinar a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias relativas ao período de reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 101/112).

Sem contra-razões (certidão de fl. 114).

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-1290/2003-003-06-40.0

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Dora & Paulo Moura - Comércio e Salão de Beleza Ltda. - ME
Recorrido(s)	Iâne Cristina dos Santos
Advogado	Dr. Paulo Roberto Cordeiro Gambôa

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " Execução - Contribuições previdenciárias - Competência da Justiça do Trabalho" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 57/60).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais pagas em todo o período em que se reconhece o vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 64/82).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 84.

Com esse breve RELATÓRIO,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 57/60), sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-RR-1305/2003-411-06-00.3

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Fernanda Lapa de Barros Correia
Recorrido(s)	Engec Construções e Instalações Ltda.
Advogado	Dr. Wagner Ramos Coelho Mororó
Recorrido(s)	Marcos Júnior da Conceição Silva
Advogado	Dr. Anselmo Gomes Rodrigues

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema " contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada determinar os descontos previdenciários decorrentes de sentença meramente declaratória (fls. 90/92). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários, independentemente da natureza da sentença que proferir. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 98/119). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 121.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido

reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-1308/2004-201-06-40.9

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	José Alexandre
Advogado	Dr. Dário de Lima Magalhães
Recorrido(s)	LF da Paixão Baterias - ME

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 109/111). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias sobre todo o período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 116/134).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 137.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-RR-1309/2003-191-06-00.5

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Alexandre José de Lima
Advogada	Dra. Maria das Graças da Silva
Recorrido(s)	Albani José Nunes Transportes - ME

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do INSS, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo - incompetência da justiça do trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 78/80).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar contribuições previdenciárias sempre que se verifique a prestação de serviços, caracterizado ou não vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 86/107).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 109.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do INSS, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 14-Nov-08.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-ED-A-RR-1310/2002-028-04-00.5

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Recorrido(s)	Streets Service Prestadora de Serviços Ltda.
Advogado	Dr. Lizandro dos Santos Müller
Recorrido(s)	Luís Carlos Silva dos Santos
Advogado	Dr. Paulo César Santos Machado

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - execução - contribuições previdenciárias", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição. Afastou a alegada violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 153/154).

Os embargos de declaração que se seguiram foram providos para prestar esclarecimentos (fls. 166/168).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do trabalho é competente para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, inclusive as homologatórias de acordo judicial em que se reconhece o vínculo empregatício e se determina a anotação da CTPS do empregado. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 174/195).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 197.

Com esse breve RELATÓRIO,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-1358/2002-002-23-40.1

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Cezar Campos
Recorrido(s)	Adriana de Souza Amorim
Advogado	Dr. José Drauzio Leirião
Recorrido(s)	Tham Transportes Rodoviários Ltda.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte segundo a qual "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (fls. 94/99).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a

repercussão geral. Sustenta, em síntese, que é devido o recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre todo o período do contrato de trabalho, havendo ou não o reconhecimento do vínculo de emprego, porquanto seu fato gerador não ocorre com o pagamento da remuneração, mas com a efetiva prestação dos serviços. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 104/128).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-RR-1362/2004-161-06-85.8

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Severino da Silva Bezerra (Banca Aliança)
Advogado	Dr. José Hugo dos Santos
Recorrido(s)	Laudicéia Eulália dos Santos
Advogado	Dr. Ednaldo Barbosa de Lima

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " Execução - Contribuições previdenciárias - Competência da Justiça do Trabalho" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 206/213).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais pagas em todo o período em que se reconhece o vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 221/245).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 247.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 206/213), sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art.

114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-1364/2005-006-23-40.7

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Metodio Sendeski - ME
Advogado	Dr. Éverton José Pacheco Sampaio
Recorrido(s)	Roberval Juini Amorim
Advogado	Dr. Valdevino Ferreira de Amorim

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo - incompetência da justiça do trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 115/116).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar contribuições previdenciárias sempre que se verifique a prestação de serviços, caracterizado ou não vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 120/144).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 146.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente

ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 14-Nov-08.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-1378/2003-026-04-40.7

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
---------------	--

Procurador Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
 Recorrido(s) Luiz Levi Renner
 Advogado Dr. Valmor Bonfadini
 Recorrido(s) Inge Petry
 Advogado Dr. André Frantz Della Méa

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 73/76).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 81/92).

Sem contra-razões (certidão de fl. 94).

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de

contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-RR-1401/2003-004-06-00.0

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Recorrido(s)	Manoel Francisco da Silva
Advogada	Dra. Fabiana Rodrigues de Melo
Recorrido(s)	Susy Silva - ME
Advogado	Dr. Leonardo Noronha Nobre

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "contribuições previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 108/113).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 119/139).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 141.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE

CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-RR-1402/1999-011-04-00.7

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Juraci da Silva Pinheiro
Advogada	Dra. Gelci Maria Nunes Fernandes
Recorrido(s)	Churrarcaria La Colina Ltda.
Advogada	Dra. Sinara Kiefer Zuneda
Recorrido(s)	Churrarcaria Chopp Sul Ltda.
Advogada	Dra. Sinara Kiefer Zuneda

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do INSS, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo - incompetência da justiça do trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 243/245).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar contribuições previdenciárias sempre

que se verifique a prestação de serviços, caracterizado ou não vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 250/272).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 274.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do INSS, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC,

acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 14-Nov-08.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-AIRR-1402/1999-106-08-40.2

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	Lourenço Pereira da Costa
Advogado	Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral
Recorrido(s)	Indústria e Comércio de Malhas e Confecções Antunes Ltda.
Advogada	Dra. Maris Ângela Kunz Frank

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema " competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que compete a esta Justiça especializada determinar os descontos previdenciários e fiscais (fls. 72/73).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 81/82). Argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, 114, VIII, e 195, I, " a" , todos da Constituição Federal (fls. 78/96).

Sem contra-razões (certidão de fl. 96).

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da

Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-1413/2002-104-03-40.3

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Gabriel Prado Leal
Recorrido(s)	Kelson Cristiano de Paula
Advogada	Dra. Jaire Ferreira do Carmo
Recorrido(s)	Dassono Colchões Ltda. e Outro
Advogado	Dr. Ataides Pereira de Souza

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 73/76).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 81/89). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 91.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da

Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo .

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-1422/2005-036-23-40.4

Recorrente(s) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes

Recorrido(s)	Ricardo Pereira dos Santos
Advogado	Dr. Sirlene de Jesus Bueno
Recorrido(s)	Tatuibi Indústria de Alimentos Ltda.
Advogado	Dr. Ulisses Duarte Júnior

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " contribuições previdenciárias " , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre o vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 127/128).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 132/142). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 144.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " contribuições previdenciárias " , sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais,

decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-1433/2001-009-08-40.0

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	JH de Souza - ME
Recorrido(s)	Ademps - Administradora de Empresas de Pesca Ltda.
Recorrido(s)	Pina Intercâmbio Comercial, Industrial e Pesca S.A.
Recorrido(s)	Maria das Graças Ramos Barbosa
Advogada	Dra. Rosane Baglioli Dammski

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Execução de contribuição previdenciária. Impossibilidade", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 73/74).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 80/89).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 91.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da

Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-ED-A-RR-1447/2003-911-11-00.4

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Recorrido(s)	Silvio Carlos Cavalcante da Silva
Advogada	Dra. Nívea Maria Montenegro da Costa Oliveira
Recorrido(s)	Sociedade Comercial e Engenharia Ltda. - Socenge
Advogado	Dr. Wilson Costa Araújo

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - execução - contribuições previdenciárias", sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos

previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 348/349).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 362/364).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Indica violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 369/390).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 392.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005
I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo."

(grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-AIRR-1454/2002-101-08-40.3

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Célia Maria Cavalcanti Ribeiro
Recorrido(s)	Executiva Recursos Humanos Ltda.
Advogado	Dr. José Célio Santos Lima
Recorrido(s)	ABB Ltda.
Recorrido(s)	José Floriano Oliveira da Fonseca

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 95/96). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego em Juízo. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 101/107).

Sem contra-razões (certidão de fl. 109).

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-1454/2004-010-06-40.9

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Valdelice Gomes da Silva
Advogada	Dra. Priscila Ghirghi Sampaio
Recorrido(s)	Cunha Distribuidora Ltda.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 43/45).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias sobre todo o período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls.

50/56).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 58.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-RR-1509/2001-471-02-00.8

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Celso Batista Coelho
Advogado	Dr. Laércio Augusto da Fonseca
Recorrido(s)	M. Bendazolli - ME
Advogado	Dr. Marcos Souza de Moraes

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo - incompetência da justiça do trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 118/120).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar contribuições previdenciárias sempre que se verifique a prestação de serviços, caracterizado ou não vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 125/145).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 147.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 14-Nov-08.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-1511/2002-036-23-40.8

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Cezar Campos
Recorrido(s)	Carlos Alberto Mauss Vargas
Advogado	Dr. Wilson Isac Ribeiro
Recorrido(s)	Locar Locadora de Carros Ltda.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 108/114).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias sobre todo o período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 119/137).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 139.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores,

objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-AIRR-1513/2000-111-08-42.4

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	Gilberto Divino Teixeira
Advogada	Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia
Recorrido(s)	Transpex Transportes Ltda.
Advogada	Dra. Nelyana de Souza Balieiro

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 98/99).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 103/114).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 116.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo."

(grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).
Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
Do exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-1529/2003-201-04-00.2

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Edgar Arias Caero
Advogado	Dr. Pedro Francisco Wierzynsky
Recorrido(s)	Letícia de Oliveira Ribeiro
Advogado	Dr. Vera Leite Fagundes

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema " contribuições previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 88/89).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários, independentemente da natureza da sentença que proferir. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 94/111). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 113.

Com esse breve RELATÓRIO,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, restringe-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do

Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-1552/2000-093-15-40.0

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Recorrido(s)	Adoro Alimentícia e Comercial Ltda.
Advogado	Dr. Romário Maron
Recorrido(s)	Kátia do Carmo Ferreira Nunes Pires de Camargo
Advogado	Dr. Jacy Antônio da Silva

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " contribuições previdenciárias - execução - admissibilidade " , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 281/284).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida e argumenta com a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da legislação aplicável ao regime geral de previdência social, referente ao período trabalhado. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 289/306).

Contra-razões a fls. 312/314.
Com esse breve RELATÓRIO,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005
I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-1578/2003-021-24-40.9

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Manoel de Souza
Advogada	Dra. Lúcia Ferreira dos Santos Brand
Recorrido(s)	Emac - Empresa Agrícola Central Ltda.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não é competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 41/43).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, " a " , da CF. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 47/54). Sem contra-razões fl. 56.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento , sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005
I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente

recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-1612/2004-291-04-40.2

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Erni Luiz Pacheco Bilião - ME
Advogado	Dr. José Carlos Rigol Ilha
Recorrido(s)	Arno Erni Knebel
Advogada	Dra. Sonia Regina Montezzana da Silveira

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contribuição previdenciária - relação de emprego reconhecida em Juízo", explicitando que: "... a decisão regional que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir encontra-se em literal consonância com o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, inexistindo a violação do dispositivo na forma alegada pelo INSS. Na realidade, a discussão encampa matéria de cunho infraconstitucional, nos termos reconhecidos nas próprias razões recursais, quando suscita a aplicabilidade do artigo 276 do Decreto nº 3048/99, buscando dar a interpretação ampliativa ao disposto no artigo 114 da Constituição Federal. ." (fl. 103).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argui a repercussão geral da questão discutida, e argumenta, em síntese, que é competente a Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego em Juízo. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 66/79).

Sem contra-razões (certidão de fl. 81).

Com esse breve RELATÓRIO ,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da

Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo .

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo César Campos
Recorrido(s)	Paulo César Menoncim e Outros
Advogada	Dra. Antonia Silva da Macena
Recorrido(s)	Carlos Magno Silva Costa
Advogado	Dr. José Francisco de Azevedo Pontes
Recorrido(s)	Elair Furigo - ME

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do INSS, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo - incompetência da justiça do trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 124/126).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a ", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar contribuições previdenciárias sempre que se verifique a prestação de serviços, caracterizado ou não vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 132/150).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 152.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do INSS, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a

competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 14-Nov-08.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-1677/2003-003-06-00.2

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Recorrido(s)	Alexandre Vieira da Silva
Advogado	Dr. Ney Rodrigues Araújo
Recorrido(s)	Distribuidora Caxangá de Veículos Ltda. (Cotram Repintura Automotiva)
Advogado	Dr. Silvio Ferreira Lima

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 86/88).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a ", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias sobre todo o período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 93/107).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 109.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-ED-RR-1682/2003-036-23-00.3

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Recorrido(s)	Wilson Ferreira de Freitas
Advogado	Dr. Wilson Gimenes Sampaio
Recorrido(s)	Auto Posto Novo Piquiri
Advogado	Dr. Névio Pegoraro

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema " execução de contribuição

previdenciária - art. 114, § 3º, da Constituição Federal - reconhecimento de vínculo empregatício - salários pagos no curso da relação de emprego" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 113/116).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 128/130).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 135/152).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 154.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das

verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-1770/2001-231-04-00.1

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Recorrido(s)	Paulo César Matos Coelho
Advogada	Dra. Aline Bernardelli
Recorrido(s)	Rose Mere Aguiar Fernandes - ME
Advogado	Dr. Amir Rodrigues de Oliveira

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema " contribuições previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 202/203).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários, independentemente da natureza da sentença que proferir. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 208/232). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 234.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, restringe-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o

recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-1850/2002-202-04-00.2

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Idemar de Souza Nunes
Advogado	Dr. Ademir Machado
Recorrido(s)	SL - Concreto Ltda.
Recorrido(s)	Argamix Concreto Ltda.
Advogado	Dr. Oscar José Alvarez Júnior

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias referentes ao vínculo empregatício reconhecido em Juízo (fls. 121/124).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições não pagas ao longo de toda a relação empregatícia. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 129/138).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 140.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro **PREJUDICADO** o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-AIRR-1873/2002-034-02-40.0

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	Leonor Domingues Peso Berringer
Advogado	Dr. Arthur Alex Esteves da Fonseca
Recorrido(s)	Condomínio Primavera
Advogado	Dr. João dos Santos de Moura

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema " competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 192/194).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes, ou não, do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 198/211).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 213.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema " competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-AIRR-1984/2003-114-08-40.9

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	C.J. Alves Santana dos Santos
Recorrido(s)	Francisco Pereira dos Santos
Advogado	Dr. Rômulo Oliveira da Silva

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 96/97).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 101/136).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 138.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe

às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-2019/2003-114-08-40.3

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Recorrido(s)	Gilmar Santos Nascimento
Advogado	Dr. Rômulo Oliveira da Silva
Recorrido(s)	Minas Auto Mecânica Ltda.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do

recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que na Justiça do Trabalho " a execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição " (fls. 76/78). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 84/109). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 111.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005
I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo."

(grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-RR-2020/2005-161-06-00.3

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos
Recorrido(s)	Companhia Usina Bulhões e Outro
Advogada	Dra. Juliana Klaus Ribeiro
Recorrido(s)	José Francisco Barbosa

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do INSS, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo - incompetência da justiça do trabalho " , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 52/55).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar contribuições previdenciárias sempre que se verifique a prestação de serviços, caracterizado ou não vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 60/82).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 84.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do INSS, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005
I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias,

limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 14-Nov-08.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-ED-AIRR-2092/2002-009-08-40.0

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Dinamar Oliveira Costa
Recorrido(s)	Iara Margareth Santos Damasceno
Advogado	Dr. David Cruz Araújo

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 72/78, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 51/56).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 83/121).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 123.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-2600/2000-241-02-41.9

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	F. K. Courier e Sistemas Ltda.
Advogado	Dr. Camila Monteiro Huerta
Recorrido(s)	Luiz Alberto Tozzi
Advogado	Dr. Michel Jorge
Recorrido(s)	Cooperativa de Trabalho dos Profissionais na Área de Estrutura Empresarial - Coopermea
Advogado	Dr. Álvaro Trevisoli

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " contribuições previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 127/130).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a ", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários, independentemente da natureza da sentença que proferir. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 135/155).

Contra-razões a fls. 164/168.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes

Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-RR-2600/2003-021-23-00.9

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Ozália Martins Kerninski
Advogado	Dr. Onedson Carvalho da Silva
Recorrido(s)	Marli Alves Tibola
Advogado	Dr. Antônio Francisco Vieira da Silva

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema " contribuição previdenciária - acordo homologado - incidência da súmula nº 368, I, do TST ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 181/185).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a ", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido em juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 190/212).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 214.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida ao não conhecer do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema " contribuição previdenciária - acordo homologado - incidência da súmula nº 368, I, do TST ", o fez sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe

às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-ED-RR-2670/2002-021-23-00.6

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Recorrido(s)	Carlos Alberto Fermiano da Silva
Advogada	Dra. Tânia Regina Nanes da Silva
Recorrido(s)	Clóvis Patriota
Advogado	Dr. Alessandra Cardoso de Oliveira

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema " contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho - sentença declaratória", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada determinar a execução das contribuições previdenciárias provenientes de sentença declaratória de reconhecimento de vínculo de emprego (fls. 191/193).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 206/208).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 216/237).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 239.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema " contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho - sentença declaratória", sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais,

decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-3006/2003-311-06-40.0

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	João Carlos Rodrigues Leal
Advogada	Dra. Flávia Fernanda Bezerra Chaves
Recorrido(s)	Caruaru Gás Ltda.
Advogado	Dr. José Martins de Melo

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " execução ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 103/105).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a ", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 110/134). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 137.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " execução ", sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-3146/2005-091-03-40.0

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s)	Paulo Antônio da Silva Passos
Advogado	Dr. Guilherme Vilela de Paula
Recorrido(s)	Maria Borges de Nazareth Souza
Advogado	Dr. Sammer José Brant Potiguara

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do vínculo de emprego reconhecido em sentença meramente declaratória (fls. 57/60).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a ", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho

é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais pagas em todo o período em que se reconhece o vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 65/89).

Contra-razões do recorrido " PAULO ANTÔNIO DA SILVA PASSOS" apresentadas a fls. 92/99.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 57/60), sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-ED-RR-3200/2000-042-02-00.3

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Recorrido(s)	Suzel de Oliveira Schmidt
Advogada	Dra. Rita de Cássia Martinelli
Recorrido(s)	Arquigraph Implantação de Sistemas de Computação Gráfica S/C Ltda.
Advogado	Dr. Marcelo Favalli

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema " Competência da Justiça do Trabalho - execução das contribuições previdenciárias referente ao período de vínculo empregatício reconhecido em acordo judicial" , com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 268/273). Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo (fls. 284/285). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a" , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais pagas em todo o período em que se reconhece o vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 295/313).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 315.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 268/273), sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-E-A-AIRR-3295/1996-039-12-40.5

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	Marcelo Clemente
Advogado	Dr. Glauco José Beduschi
Recorrido(s)	Xerox do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema " execução de contribuição previdenciária - salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo - incompetência da justiça do trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 182/184).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar contribuições previdenciárias sempre que se verifique a prestação de serviços, caracterizado ou não vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 200/210).

Contra-razões, fl. 236/242.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho

determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 14-Nov-08.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-6544/1998-037-12-40.3

Recorrente(s)	RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A.
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido(s)	Everson Aparecido de Lima
Advogado	Dr. Mário Zunino
Recorrido(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que esta Justiça especializada é competente para determinar os descontos previdenciários, inclusive quanto ao período relativo ao vínculo de emprego reconhecido (fls. 220/223). Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de sentença declaratória do vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114 da Constituição Federal (fls. 229/237).

Contra-razões a fls. 244/255.

Com esse breve RELATÓRIO,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a

competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-RR-22058/2002-005-11-00.6

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido(s)	Vanderson dos Santos Lima
Recorrido(s)	MG Bezerra & Cia. Ltda.

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "acordo judicial homologado - competência para executar contribuição previdenciária decorrente do período de trabalho e anotado na carteira de trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (fls. 91/93). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que é de competência da Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre todo período do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 99/119).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 121.

Com esse breve RELATÓRIO,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-

contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRE-27709/2007-000-99-00.7

Agravante(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Agravado(s)	João Batista Martins
Advogado	Dr. Fabiano Renato Dias Perin
Agravado(s)	Droga Já Comércio de Medicamentos Ltda.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - execução de contribuições previdenciárias", com fundamento na

Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 166/168).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a competência é da Justiça do Trabalho. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 175/182).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 184.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - execução de contribuições previdenciárias", sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-29195/2003-001-11-00.7

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido(s)	Júlio César Neves Cantuário
Advogada	Dra. Darlene Torres dos Santos
Recorrido(s)	Comercial Rizadinha Ltda.
Advogado	Dr. Alessandra Contiero

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias referentes ao vínculo empregatício reconhecido em Juízo (fls. 86/89).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 94/102).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 104.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária - competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-

contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-816497/2001

Relator	José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Adriana de Oliveira Rocha
Recorrido(s)	Sebastião Fabiano Evangelista
Advogado	Dr. Rodrigo Schossler

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Execução. Contribuições previdenciárias", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte. Afastou a alegada ofensa aos artigos 195, I, "a" e 114, VIII, da CF (fls. 369/370).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento, em Juízo, do vínculo de emprego. Indica violação dos artigos 109, I, 114, VIII, e 195, I e II e "a", da Constituição Federal (fls. 375/386).

Sem contra-razões (certidão de fl. 388).

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Baixem os autos ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-262/2005-103-10-40.4

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos
Recorrido(s)	Nerivaldo Soares da Silva
Advogado	Dr. Rodrigo Borges Costa de Sousa
Recorrido(s)	Goyaz Cargas Transporte e Turismo Ltda.
Advogado	Dr. Vanderci Domingues da Cunha Caetano

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - execução de contribuições previdenciárias - sentença trabalhista de cunho meramente declaratório", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 104/107).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que é da competência da Justiça do Trabalho determinar a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias relativas ao período de reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta como violado o art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 111/132).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 140.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes

Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-AIRR-1212/2003-017-04-40.0

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Recorrido(s)	Paulo Renato Alencastro dos Santos
Advogado	Dr. Constante Dall'Olmo
Recorrido(s)	Ademir Sobrefrio Equipamentos de Refrigeração Ltda.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte segundo a qual "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (fls. 100/105).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que é devido o recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre todo o período do contrato de trabalho, havendo ou não o reconhecimento do vínculo de emprego, porquanto seu fato gerador não ocorre com o pagamento da remuneração, mas com a efetiva prestação dos serviços. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 109/129).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 131.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em

Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RE-A-RR-12966/2003-011-11-00.4

Recorrente(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Recorrido(s)	Maria Inês de Ascenção Freire

Recorrido(s) Centro Educacional 12 de Outubro Ltda.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema " Contribuição previdenciária - Competência da Justiça do Trabalho ", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 91/94).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, " a " , da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais pagas em todo o período em que se reconhece o vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 99/113).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 115.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente (fls. 91/94), sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-569056/PA (julgado em 11.9.2008), em que reconheceu a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, para executar as contribuições da Previdência Social, se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Precedente:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 368, I, daquela Corte, verbis:

" DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Grifei.)

Alega-se, no recurso extraordinário, a violação do art. 114, VIII (art. 114, §3º na redação anterior à Emenda Constitucional 45/2004), da Constituição. Sustenta-se que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria a apuração e execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício (sentenças meramente declaratórias).

É o breve relatório. Decido.

Esta Corte, no julgamento do RE 569.056 (rel. min. Menezes Direito, j. em 11.09.2008), cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, tratou de controvérsia idêntica à contida no presente recurso. Naquela assentada, este Tribunal concluiu que " a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na

decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo." (grifei) (cf. Informativo 519, de 17.09.2008).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (RE-548.359-2, DJe nº 192).

Diante desse contexto, declaro PREJUDICADO o presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos Despacho

Processo Nº ROAG-791/2007-011-10-40.6

Relator	Pedro Paulo Manus
Recorrente(s)	Vital da Costa Guimarães Neto
Advogado	Dr. Vital da Costa Guimarães Neto
Recorrido(s)	Patricia Birchal Becattini - Juíza do Trabalho Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO interpõe recurso de embargos, nos termos do art. 894 da CLT (fls. 67/68). Impugna o acórdão proferido pela SBDI-2, às fls. 63/65, por meio do qual não foi conhecido o seu recurso ordinário em agravo regimental, interposto em reclamação correicional, por incabível.

Consoante o disposto nos arts. 71, II, " a " , do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos a acórdão proferido pela SBDI-2.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

Firmado por assinatura digital em 12/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AG-AC-179295/2007-000-00-00.2

Relator	Emmanoel Pereira
Agravante(s)	Eduardo Serrano da Rocha
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Agravante(s)	José Alexandre Pereira Pinto - OAB/RN 1.372
Advogado	Dr. José Alexandre Pereira Pinto
Agravado(s)	Fernando Gurgel Pimenta e Outros
Advogado	Dr. Fernando Gurgel Pimenta
Agravado(s)	União
Procurador	Dr. Luis Henrique Martins dos Anjos

Mediante o despacho publicado no DJU de 26/03/07, foi deferida medida liminar para determinar a suspensão do processo de escolha do quinto constitucional para a vaga da advocacia no âmbito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, até o julgamento do recurso ordinário.

No dia 07/08/08 o processo principal ao qual esta ação cautelar foi ajuizada incidentalmente (TST-ROAG-789/2006-000-21-00.8) foi julgado na sessão do Órgão Especial desta Corte, tendo-lhe sido negado provimento, por maioria.

De acordo com consulta do andamento processual do mencionado processo principal, feita pela internet, constatou-se que a decisão nele proferida transitou em julgado em 24/09/08.

Assim, considerada a inexistência de resultado útil a ser resguardado na hipótese, decreto a extinção do processo desta ação cautelar, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante a perda superveniente do interesse de agir. Custas pelos autores, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas com base no valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

EMP/rasc/hz Documento em Sem nome

Processo Nº ES-198740/2008-000-00-00.6

Requerente	Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Segurança Eletrônica, Monitoramento de Alarmes e Cursos de Formação de Vigilantes de Mato Grosso - Síndesp
Advogado	Dr. Alcides Luiz Ferreira
Requerido(a)	Sindicato dos Trabalhadores em Atividade de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Investigações de Cuiabá e Região de Mato Grosso - Sinempresp e Outro

Considerando o insucesso da tentativa de localização do Sindicato dos Trabalhadores em Atividade de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Investigações de Cuiabá e Região de Mato Grosso - SINEMPRESV via correio, conforme certificado às fls. 272 e 274, determino à Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos que proceda à intimação por edital do aludido requerido, com apoio no art. 841 e parágrafos da CLT, aplicado analogicamente ao caso.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RB/mov/rm

K:_DESPACHOS\DJTE_area_NIMaura\Novembro\198740-2008-000-00-00-6-edital.doc

K:_DESPACHOS\DJTE_area_NIMaura\Novembro\198740-2008-000-00-00-6-edital.doc\

Coordenadoria da Subseção I de Dissídios Individuais Despacho

Processo Nº E-A-RR-5034/2003-341-01-00.6

Relator	Lelio Bentes Corrêa
Embargante	Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Bosísio
Embargado(a)	José Celestino dos Santos
Advogada	Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira

1 - Junte-se. Observe-se a nova representação noticiada por meio da petição nº 100360/2008-6.

2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

Processo Nº E-ED-RR-11197/1999-014-09-00.0

Relator	Lelio Bentes Corrêa
Embargante	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a)	Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogada	Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a)	Carlos Alberto Gomes Júnior
Advogado	Dr. João Emílio Falcão Costa Neto

1 - Junte-se.

2 - Observe-se a nova representação noticiada por meio da petição nº 87843/2008-6 .

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

Processo Nº E-RR-1209/2003-105-03-00.5

Relator	Maria de Assis Calsing
Embargante	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado	Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho
Embargado(a)	Luiz Alberto Mendonça Figueiredo e Outros
Advogado	Dr. Jairo Eduardo Lelis

Em face da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 28229/2008-2, subscrita pelo Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, pela qual a Embargante requer vista dos autos, a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se e anote-se. À Coordenadoria da SDI-1 para publicação do despacho de concessão de vista, pelo prazo legal (art. 40,II, do CPC).".

Brasília, 11 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Firmado por assinatura digital em 11/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº E-RR-1417/2003-003-12-00.4

Relator	Maria de Assis Calsing
Embargante	Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado	Dr. Paulo Ricardo da Rosa
Embargado(a)	Olinto da Silva Ávila
Advogado	Dr. Divaldo Luiz de Amorim

Em face da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 134569/2008-7, subscrita pelos Drs. Paulo Ricardo da Rosa e Paulo Roberto Fiani Bacila, pela qual a Embargante requer vista dos autos, a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se e anote-se. À Coordenadoria da SDI-1 para publicação do despacho de concessão de vista, pelo prazo legal (art. 40,II, do CPC).".

Brasília, 11 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Firmado por assinatura digital em 11/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº E-A-RR-2094/2003-027-12-00.6

Relator	Maria de Assis Calsing
Embargante	Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado	Dr. Paulo Ricardo da Rosa
Embargado(a)	Jorge da Silva
Advogado	Dr. Divaldo Luiz de Amorim

Em face da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 134710/2008-2, subscrita pelos Drs. Paulo Ricardo da Rosa e Paulo Roberto Fiani Bacila, pela qual a Embargante requer vista dos autos, a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se e anote-se. À Coordenadoria da SDI-1 para publicação do despacho de concessão de vista, pelo prazo legal (art. 40,II, do CPC).".

Brasília, 11 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Firmado por assinatura digital em 11/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº E-RR-2236/2003-027-12-00.5

Relator	Maria de Assis Calsing
Embargante	Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado	Dr. Paulo Ricardo da Rosa
Embargado(a)	Espólio de Clésio Esmeraldino
Advogado	Dr. Divaldo Luiz de Amorim

PROCESSO Nº TST-E-RR-2236/2003-027-12-00.5

fls. 1

Embargante : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado : Dr. Paulo Ricardo da Rosa

Embargado : ESPÓLIO DE CLÉSIO ESMERALDINO

Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim

Em face da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 134743/2008-7, subscrita pelos Drs. Paulo Ricardo da Rosa e Paulo Roberto Fiani Bacila, pela qual a Embargante requer vista dos autos, a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se e anote-se. À Coordenadoria da SDI-1 para publicação do despacho de concessão de vista, pelo prazo legal (art. 40,II, do CPC).".

Brasília, 11 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Firmado por assinatura digital em 11/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº E-RR-2260/2003-027-12-00.4

Relator	Maria de Assis Calsing
Embargante	Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado	Dr. Paulo Ricardo da Rosa
Embargado(a)	Zuleide Duarte Oliveira e Outros
Advogado	Dr. Divaldo Luiz de Amorim

Em face da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 129956/2008-8, subscrita pelos Drs. Paulo Ricardo da Rosa e Paulo Roberto Fiani Bacila, pela qual a Embargante requer vista dos autos, a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se e anote-se. À Coordenadoria da SDI-1 para publicação do despacho de concessão de vista, pelo prazo legal (art. 40,II, do CPC).".

Brasília, 11 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Firmado por assinatura digital em 11/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº E-RR-650544/2000

Relator	Maria de Assis Calsing
Embargante	Amadeu Esbriethe Fornaziero
Advogado	Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Advogada	Dra. Carolina Carvalhais Vieira de Melo
Embargado(a)	Mecânica Cairu Ltda.
Advogado	Dr. Otacilio Batista Leite

PROCESSO Nº TST-E-RR-650544/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO
fls. 1

Embargante : AMADEU ESBRIETHE FORNAZIERO

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Advogada : Dra. Carolina Carvalhais Vieira de Melo

Embargado : MECÂNICA CAIRU LTDA.

Advogado : Dr. Otacilio Batista Leite

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 8222/2008-8, subscrita pelo Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, pela qual o Embargante requer vista dos autos, a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing,

relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro o pedido."

Brasília, 10 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Firmado por assinatura digital em 10/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Coordenadoria da Primeira Turma Despacho

Processo Nº AIRR-51/2001-024-05-40.8

Relator	Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	Vaneildes Oliveira
Advogada	Dra. Maria do Carmo Freire Miranda
Agravado(s)	Conseil - Consultoria, Engenharia e Desenvolvimento Ltda.
Advogado	Dr. Miguel Jacintho Pereira Filho

O presente agravo de instrumento (fls. 1-9) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 198-199).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de embargos de declaração (fls. 185-186), que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Note-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 198-199) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Deste modo, o instrumento de agravo deve conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X,

desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

K:\DESPIN\51-2001-024-05-40-8.doc

1

K:\DESPIN\51-2001-024-05-40-8.doc

Processo Nº ED-RR-1180/1990-012-01-40.1

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Embargante	União (PGU)
Procuradora	Dra. Regina Viana Daher
Embargado(a)	Marcos Ferreira dos Santos e Outros
Advogado	Dr. Rodrigo Alexandre Torres de Luca

Diante do pedido expresso da União (PGU), ora embargante, de que seja conferido efeito modificativo no julgado, e tendo em vista a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI/TST, assino aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator

K:\DESPACHO\493194 efeitoomod.doc

Processo Nº AIRR-6393/2002-902-02-00.0

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Adriano Almeida Caldeira e Outros
Advogado	Dr. Alexandre Talanckas
Agravado(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Sérgio Soares Barbosa

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 713), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os reclamantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 716-718).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 724-728) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 729-732).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 714 e 716) e tenha representação regular (fls. 14-53), não merece prosperar, pois o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, consoante assentado na decisão agravada, não consta dos autos instrumento de mandato conferindo poderes à Dra. Adriana de Paula Prêto, única subscritora do recurso de revista, fato não contestado pelos agravantes.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-12457/2002-902-02-00.2

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Septem - Serviços de Segurança Ltda.
Advogado	Dr. Milton Kalil
Agravado(s)	Ariosvaldo Moreira de Santana
Advogado	Dr. Jocelino Pereira da Silva

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região à fl. 288, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 291-296).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 303-305) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 306-313).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 289 e 291), tem representação regular (fl. 93) e foi processado nos autos principais, conforme autorizava a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, irreparável a decisão do juízo de admissibilidade a quo ao denegar seguimento ao recurso de revista, por deserção.

Com efeito, nos termos da Súmula nº 128, I, desta Corte Superior, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

In casu, o valor arbitrado à condenação pela sentença às fls. 210-215, fora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

À época da interposição do recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal, conforme guia acostada à fl. 235, no montante de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Logo, considerando que o valor da condenação não foi alterado pelo Tribunal Regional (fls. 258-260), era imprescindível que nos termos da referida Súmula, que com a interposição do recurso de revista, a reclamada depositasse a diferença do valor total da condenação, no importe de R\$ 2.042,19 (dois mil e quarenta e dois reais e dezenove centavos), ou o valor legal vigente àquela época para o recurso interposto, qual seja R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos) - ATO.GP 284/02. Como a reclamada, ao interpor o recurso de revista, nada recolheu a título de depósito recursal, inadmissível o apelo ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Relator

Documento em

Sem nome

Processo Nº AIRR e RR-22164/2002-900-01-00.6

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s) e Recorrido(s)	Carlos de Almeida Fontoura
Advogada	Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda
Agravado(s) e Recorrente(s)	Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	Dr. Rogério Avelar
Agravado(s) e Recorrente(s)	Banco Itaú S.A.
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Bosisio

Os reclamados apresentaram petição à fl. 723, reconhecendo a existência de sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Banerj S.A. e requerendo a exclusão da lide em relação ao primeiro e o prosseguimento do feito apenas em relação ao segundo.

Intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a petição referida.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Relator

C:\temp\AIRReRR-22164-2002-900-01-00.6-01.rtf

Processo Nº AIRR-72374/2002-900-21-00.6

Relator	Emmanuel Pereira
Agravante(s)	Alda Botelho de Sales e Outras
Advogada	Dra. Simone Leite Dantas
Agravado(s)	Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern
Advogado	Dr. João Estênio Campelo Bezerra

À Secretaria da Primeira Turma para que providencie a reatuação do feito em recurso de revista, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 122-123 - autos apensados), que deu provimento do agravo de instrumento interposto pela reclamante e converteu-o em recurso extraordinário, determinando que esta Corte julgue o recurso de revista.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Documento em Sem nome

Processo Nº RR-582724/1999

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Valter Sides Bispo dos Santos
Advogada	Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella
Recorrido(s)	Ultrafértil S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Pimentel

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo

no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Da r. sentença de fls. 499/501, integrada pela r. decisão de embargos declaratórios de fls. 508, cujos relatórios adoto e que julgou procedente em parte a ação, recorrem as partes. A reclamada, às fls. 511/514; o reclamante, adesivamente, às fls. 524/539. Custas e depósito recursal, às fls. 515.

Contra-razões, pelo reclamante, às fls.518/523.

Contra-razões, pela reclamada, às fls. 542/550.

Parecer da D. Procuradoria, às fls. 551, opinando pelo prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço de ambos os recursos, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

RECURSO DA RECLAMADA

Equiparação Salarial

Razão não lhe assiste.

Compete à reclamada o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, do autor, à equiparação salarial, isso quando houver presunção favorável ao autor. E desse encargo não se desvencilhou, pois não produziu nenhuma prova nesse sentido.

"In casu" , restou demonstrado pelas fichas de registro que os paradigmas e o reclamante tinham o mesmo cargo (348/359). Por outro lado, os aumentos reais concedidos aos modelos não afastam o direito do reclamante, a despeito do que está inscrito na cláusula 428 da C.C.T. Mantida, portanto, a r. decisão, nesse aspecto.

Descontos previdenciários

Procede.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar os recolhimentos previdenciários e fazendários, nos termos dos artigos 43, § único e 44, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8620/93 (INSS), e, Leis nºs 8.218/91 , art. 27 e 8.541/92, no art. 46 (IR).

Dessa forma, do crédito do reclamante devem ser descontados os valores relativos ao INSS e IR, cujo recolhimento deve ser feito pela reclamada e comprovado nos autos.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Prescrição

Sem razão.

Consideram-se prescritos os direitos anteriores a 13/12/90, conforme declarado em sentença.

Descontos -Alimentação

Também não procede. A pretensão foi atingida pela declaração de prescrição.

Descontos Indevidos

Razão não lhe assiste.

Durante todo o tempo que o autor prestou serviços à empresa não manifestou qualquer inconformismo quanto à cobertura que lhe veio sendo prestada pelo seguro de vida e demais benefícios. Também não logrou comprovar a existência de coação ou de outro defeito que viciasse a manifestação de vontade. Assim, não houve afronta aos termos do art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diferenças - Horas Extras

Também não lhe assiste razão.

O ônus de provar a jornada em regime extraordinário era do ora recorrente, que do encargo não se desvencilhou. Diante dos documentos acostados pela reclamada (demonstrativos de pagamento e cartões de ponto - fls. 370/444 e 445/476) não foram

constatadas horas extras impagas, sequer aquelas informadas por amostragem. Mantida a r. decisão, também nesse tópico.

Horas Extras - transporte fornecido pela empresa Improcede.

Não se entende como tempo à disposição do empregador o período em que o empregado aguarda o transporte fornecido pela empresa, mesmo porque caracteriza como benefício concedido ao trabalhador.

Transporte - Alimentação - Integração - salário "in natura"

Razão não lhe assiste.

A alimentação era fornecida em caráter oneroso. Mesmo que a participação do empregado no custeio seja ínfima, não descaracteriza o benefício, nem lhe dá caráter salarial. Ademais, a legislação, para efeito de exclusão do caráter salarial apenas exige a participação do empregado no custeio e não estabelece limite mínimo.

Integração - Horas extras -Reflexos

Nesse aspecto, procede o pedido.

Constatada a habitualidade na prestação de horas extras, conforme deflui dos demonstrativos de pagamento, devida a integração pretendida, bem como os reflexos nas férias, 13º salário, verbas rescisórias, observada a prescrição decretada. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, observando-se os documentos acostados aos autos.

Adicional de turno

Razão não lhe assiste.

Nos exatos termos da r. decisão hostilizada, verifica-se que o autor ativava-se em turnos, e parte deles em horário noturno. O adicional previsto em norma coletiva visa remunerar o trabalho noturno com bases mais favoráveis. Incabível, pois, a pretensão do autor.

URP - fevereiro/89

O direito perseguido encontra-se fulminado pela prescrição.

IPC- março/90

Com a edição da Lei 8030/90, e a conseqüente revogação da Lei 7788/89, o reajuste pelo IPC, de 84,32%. que constituía-se em mera expectativa de direito que não chegou a se concretizar, não é devido.

Reajustes salariais

A pretensão não encontra amparo, pois os reajustes convencionais não se constituem em direito adquirido, conforme bem apreciou a r. decisão.

Diferenças - FGTS

Cabia ao ora recorrente, na fase instrutória, indicar, com precisão e clareza, à vista dos documentos trazidos aos autos, os fatos constitutivos de seu direito. Demais disso, o ônus da prova era do recorrente.

Multas normativas Não verificadas as infrações, indevidas as multas.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da reclamada para determinar que do crédito do reclamante sejam descontados os valores relativos ao INSS e IR, cujo recolhimento deve ser feito pela reclamada e comprovado nos autos; e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do reclamante para incluir na condenação ao pagamento das integrações das horas extras e reflexos, nos termos da fundamentação. Arbitro à condenação o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Alegando omissão e obscuridade no v. Acórdão de fls. 554/560 opõem, a reclamada e o reclamante embargos declaratórios às fls. 562/563 e 564/566, respectivamente.

VOTO

Conheço, por tempestivos.

Não houve omissão no que tange à compensação, posto que a

mesma foi deferida no item "integração - horas extras - reflexos". Ademais, e no que diz respeito aos embargos de ambas as partes, o V. Acórdão embargado apreciou e julgou toda a matéria constante dos recursos.

Os embargantes estão a pretender reexame do conjunto probatório e revisão do julgado, o que não lhes é permitido através de embargos declaratórios.

Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR e RR-781900/2001

Relator	Walmir Oliveira da Costa
Agravante(s)	Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	Dr. Sérgio Cassano Júnior
Agravado(s) e Recorrido(s)	Maria Silvia dos Santos Silva
Advogada	Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda
Recorrente(s)	Banco Banerj S.A.
Advogado	Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto
Recorrente(s)	Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira

Os reclamados apresentaram petição à fl. 675, reconhecendo a existência de sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Banerj S.A. e requerendo a exclusão da lide em relação ao primeiro e o prosseguimento do feito apenas em relação ao segundo.

Intime-se a reclamante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a petição referida.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Relator

Documento em Sem nome

Edital

Edital

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

Processo Nº AIRR-100/2006-255-02-40.8

Complemento	Corre Junto com AIRR - 100/2006-255-02-41.0
Relator	Min. Lelio Bentes Corrêa
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	CECÍLIO MARQUES MOURA
Advogada	DRA. SYOMARA NASCIMENTO MARQUES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	CALORISOL ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado	DR. GENTIL RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	REFINARIA PRESIDENTE BERNARDES DE CUBATÃO

Processo Nº RR-139/2002-001-12-85.7

Relator	Min. Lelio Bentes Corrêa
RECORRENTE(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO
Advogado	DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRENTE(S)	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
Advogado	DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
Advogado	DR. KELEN LOUZADA GOULART
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-151/2003-101-22-00.3

Complemento	Corre Junto com AIRR - 151/2003-101-22-40.8
Relator	Min. Lelio Bentes Corrêa
RECORRENTE(S)	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ)
Advogada	DRA. NADIR GAYOSO FERRAZ CAMPELO
RECORRIDO(S)	ITAMIR DE OLIVEIRA GONÇALVES
Advogado	DR. JULIANA SANT ANA MACHADO

Processo Nº RR-152/2005-071-15-00.0

Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
RECORRENTE(S)	MAHLE METAL LEVE S.A.
Advogado	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
Advogada	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRENTE(S)	ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
Advogada	DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	OS MESMOS

Processo Nº RR-308/2004-223-01-00.1

Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
RECORRENTE(S)	GILMAR ANDRADE
Advogado	DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
RECORRIDO(S)	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
Advogado	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	CONSÓRCIO TEJOFRAN SEMISA
Advogado	DR. TEREZINHA MENDES DE JESUS
RECORRIDO(S)	SERVIÇOS ELÉTRICOS E MATERIAIS PARA INDÚSTRIA - SEMISA

Processo Nº AIRR-325/2007-005-24-40.2

Relator	Min. Lelio Bentes Corrêa
AGRAVANTE(S)	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
 Advogada DRA. ELIANE FERREIRA DE SOUZA

Processo Nº RR-336/2006-005-17-00.5

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
 RECORRENTE(S) ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) DANIEL DE SOUZA MONTENEGRO
 Advogado DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
 RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-424/2006-026-04-40.3

Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 AGRAVANTE(S) LACI MARIA FRANCIO
 Advogado DR. RUBESVAL FÉLIX TREVISAN
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

Processo Nº RR-431/2006-042-01-00.6

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
 RECORRENTE(S) ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
 Advogado DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO(S) ALEXANDRE FERNANDES DE ALMEIDA
 Advogado DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

Processo Nº RR-575/2005-072-02-00.8

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
 Advogado DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
 RECORRIDO(S) MILTON HIDEYOSHI KANOYADANI
 Advogado DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

Processo Nº AIRR-576/2006-024-12-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 576/2006-024-12-41.2
 Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
 AGRAVANTE(S) BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado DR. LIBÂNIO CARDOSO
 AGRAVADO(S) RODRIGUES HOFFMANN
 Advogado DR. EDGAR JOSÉ DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-586/2000-191-05-40.8

Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 AGRAVANTE(S) BANCO BANDEIRANTES S.A.
 Advogado DR. ROBINSON NEVES FILHO
 Advogado DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
 Advogada DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) LUIZ MARCOS CAMPELO DOS SANTOS
 Advogado DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo Nº RR-586/2007-022-24-00.3

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
 RECORRENTE(S) CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

Advogado DR. JOSÉ LUIZ RICHETTI
 Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) ELDEVIR EBERHARD

Processo Nº AIRR-624/2006-016-04-40.9

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
 AGRAVANTE(S) JORGE GRAVANA PACHECO
 Advogado DR. RUBESVAL FELIX TREVIZAN
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 Advogada DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

Processo Nº AIRR-629/2003-046-01-40.7

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
 AGRAVANTE(S) GR S.A.
 Advogado DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) CARLOS ALBERTO DE LEMOS
 Advogado DR. ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE

Processo Nº AIRR-646/2003-026-04-41.6

Complemento Corre Junto com AIRR - 646/2003-026-04-42.9
 Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
 AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A.
 Advogada DRA. ANDREIA SIMÕES LEMOS
 AGRAVADO(S) MARIANA ROMILDA SZCZECINSKI
 Advogado DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO BRTPREV
 Advogado DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
 Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

Processo Nº AIRR-646/2003-026-04-42.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 646/2003-026-04-41.6
 Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO BRTPREV
 Advogada DRA. DAIANE FINGER
 Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) MARIANA ROMILDA SZCZECINSKI
 Advogado DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A.
 Advogado DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

Processo Nº AIRR-656/2007-004-24-40.6

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
 AGRAVANTE(S) EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) HENRIQUE OSHIRO
 Advogado DR. HUMBERTO IVAN MASSA

Processo Nº AIRR-674/2005-513-09-40.0

Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 AGRAVANTE(S) LOJAS RIACHUELO S.A.
 Advogada DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
 Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) ANTÔNIO SAMPAIO DE ANDRADE
 Advogado DR. ÁLIDO DEPINÉ

Processo Nº RR-739/2004-004-02-00.8

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa

RECORRENTE(S) ESPORTE CLUBE PINHEIROS
 Advogada DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO(S) JANILDA DOS SANTOS ROCHA
 Advogado DR. NELSON ROBERTO VINHA

Processo Nº AIRR-772/2006-025-04-40.4

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
 AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A.
 Advogada DRA. ADRIANA MOURÃO
 Advogada DRA. ANDREIA SIMÕES LEMOS
 AGRAVADO(S) MARIO LUIZ DA SILVA ALMEIDA
 Advogado DR. ODILON MARQUES GARCIA
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO BRTPREV
 Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

Processo Nº RR-897/2005-751-04-00.2

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
 RECORRENTE(S) GR S.A.
 Advogado DR. MARCELO PIMENTEL
 Advogado DR. ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG
 RECORRIDO(S) ÂNGELA CRISTINA CARVALHO MARQUES
 Advogado DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI
 RECORRIDO(S) AST SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 Advogada DRA. MICHELE DAOU

Processo Nº AIRR-927/1991-002-16-40.6

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
 AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO - STIU/MA
 Advogado DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 AGRAVADO(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 Advogado DR. LUDMILA OLIVEIRA RÉZIO
 Advogado DR. VICTOR EMANUEL DE CARVALHO

Processo Nº AIRR-1032/2005-201-02-40.1

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
 AGRAVANTE(S) PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
 Advogada DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) MARINETE MARIA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) WOODPLAS DO BRASIL S.A.

Processo Nº AIRR-1077/2005-029-01-40.0

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) AURITA CALVENTE ARANDA
 Advogada DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

Processo Nº RR-1107/2006-007-21-00.9

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
 RECORRENTE(S) ANTÔNIO LOPES DIAS E OUTROS
 Advogado DR. WALDIR LAURENTINO
 RECORRIDO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogado DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

Processo Nº RR-1131/2003-104-03-00.2

Complemento Corre Junto com AIRR - 1131/2003-104-03-40.7
 Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
 RECORRENTE(S) AIRTON SEBASTIÃO ALBINO
 Advogado DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 Advogada DRA. IACIARA VAZ
 Advogada DRA. MOEMA VAZ
 Advogado DR. MARIA OLINDA VAZ AMANCIO

Processo Nº RR-1166/2005-011-05-00.2

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
 RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogado DR. MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRIDO(S) EDMUNDO DE OLIVEIRA E OUTROS
 Advogado DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Processo Nº RR-1181/2005-007-05-00.1

Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) ELVIRA DO CARMO SANTOS E OUTROS
 Advogado DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 Advogada DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
 RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogada DRA. ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO

Processo Nº AIRR-1193/2006-013-21-42.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 1193/2006-013-21-41.9
 Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
 AGRAVANTE(S) ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
 Advogado DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
 AGRAVADO(S) FRANCISCO TERTO SOBRINHO
 Advogado DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
 AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Processo Nº AIRR-1203/2005-006-01-40.3

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
 AGRAVANTE(S) JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DOS ANJOS E OUTROS
 Advogada DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
 AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
 Advogado DR. CELSO BARRETO NETO

Processo Nº RR-1212/2004-017-04-00.6

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO BRTPREV
 Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRENTE(S) BRASIL TELECOM S.A.
 Advogada DRA. ANDREIA SIMÕES LEMOS
 Advogado DR. BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA
 RECORRIDO(S) TÂNIA GUEDES DA SILVA

Advogado DR. ODILON MARQUES GARCIA

Processo Nº RR-1250/2005-002-22-00.2

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa

RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. RICARDO MARTINS VILARINHO

RECORRIDO(S) JOSÉ MARIA ALVES

Advogado DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA

Processo Nº AIRR-1266/2005-028-04-40.0

Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A.

Advogada DRA. ADRIANA MOURÃO

AGRAVADO(S) CARLOS RUSCHEL STUMPF

Advogado DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO BRTPREV

Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

Processo Nº AIRR-1290/2003-016-03-40.3

Relator Min. Walmir Oliveira da Costa

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) ÂNGELA MARIA DA SILVA NAGOYA

Advogada DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

Processo Nº RR-1338/2002-023-03-00.6

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa

RECORRENTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) FIRMINO FERREIRA NETO

Advogada DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

Processo Nº AIRR-1343/1988-024-02-40.6

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa

AGRAVANTE(S) AYRTON DE MOURA

Advogado DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado DR. JAIRO WAISROS

Processo Nº RR-1388/2003-027-12-00.0

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa

RECORRENTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado DR. PAULO RICARDO DA ROSA

Advogado DR. PAULO ROBERTO FIANI BACILA

RECORRIDO(S) FERNANDO SOUZA DA SILVA

Advogado DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo Nº AIRR-1390/2005-009-13-40.9

Complemento Corre Junto com AIRR - 1390/2005-009-13-41.1

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) FERNANDO MEIRA LIMA

Advogado DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. ISAAC MARQUES CATÃO

Processo Nº AIRR-1390/2005-009-13-41.1

Complemento Corre Junto com AIRR - 1390/2005-009-13-40.9

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. ISAAC MARQUES CATÃO

AGRAVADO(S) FERNANDO MEIRA LIMA

Advogado DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

Processo Nº AIRR-1412/2004-021-03-40.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 1412/2004-021-03-41.0

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

AGRAVADO(S) RODRIGO ARAÚJO ÁRABE

Advogado DR. MARTIUS VIEIRA MILTON

AGRAVADO(S) INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Advogada DRA. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

Processo Nº AIRR-1412/2004-021-03-41.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 1412/2004-021-03-40.8

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa

AGRAVANTE(S) INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Advogada DRA. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

AGRAVADO(S) RODRIGO ARAÚJO ÁRABE

Advogado DR. MARTIUS VIEIRA MILTON

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

Processo Nº AIRR-1464/2004-002-01-40.7

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa

AGRAVANTE(S) CAIXA SEGURADORA S.A.

Advogado DR. URSULINO SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) CÁCIO LUIS PEIXOTO DA SILVA

Advogada DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES

Processo Nº AIRR-1468/2004-096-15-40.0

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa

AGRAVANTE(S) KRAFT FOODS BRASIL S.A.

Advogado DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) MARCO AURÉLIO BRITES

Advogada DRA. MIRIAN ELISA TENÓRIO

Processo Nº AIRR-1519/2000-221-04-40.3

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa

AGRAVANTE(S) KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado DR. FLÁVIO OBINO FILHO

Advogada DRA. KÁREN SANTOS DE LIMA

AGRAVADO(S) LUCIANO PORTELA CORREA

Advogado DR. DELMAR PINHATTI PRASS

Processo Nº RR-1673/2005-005-24-00.0

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa

RECORRENTE(S) CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDO(S) FRANCISCO JOSÉ RAMALHO AMSTALDEN
Advogado DR. CHARLES GLIFER DA SILVA

Processo Nº AIRR-1822/2001-001-05-40.0

Relator Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos
AGRAVANTE(S) PLÁSTICOS NOVEL DO NORDESTE S.A.
Advogada DRA. MARIA DOLORES BLANCO ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA
Advogado DR. GERTA SCHULTZ CORTES FAHEL

Processo Nº RR-1860/2004-034-01-00.4

Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
RECORRENTE(S) SHELL BRASIL LTDA.
Advogado DR. TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
RECORRIDO(S) JOSÉ PEREIRA MARQUES
Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo Nº AIRR-2197/2000-021-01-40.0

Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
AGRAVANTE(S) SANDRA REGINA TRIGO
Advogado DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
Advogado DR. RITA DE CASSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVADO(S) BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
Advogado DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

Processo Nº RR-2288/1999-009-01-00.2

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
RECORRENTE(S) FRANKLIN LUIZ DA CUNHA E OUTROS
Advogado DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

Processo Nº AIRR-2429/2005-057-02-40.9

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
AGRAVANTE(S) VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) MÁRIO WEBER NETO
Advogado DR. FLÁVIO CALICHMAN
AGRAVADO(S) TOP LEATHER SINTÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado DR. RUBENS BRACCO

Processo Nº RR-2555/2001-341-01-00.0

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
RECORRENTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S) VALTEZIR DE OLIVEIRA
Advogada DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) MASSA FALIDA DE REAL VR ENGENHARIA LTDA.
Advogado DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS

Processo Nº RR-2735/2005-011-02-00.3

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa

RECORRENTE(S) ALCEU COSTA BONFIM
Advogada DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER S.A.
Advogado DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº RR-5016/2003-341-01-00.4

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
RECORRENTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S) CARLOS ROGÉRIO MATOS
Advogada DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

Processo Nº AIRR-5221/2005-050-12-40.2

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
AGRAVANTE(S) GEOVANI CARVALHO E OUTROS
Advogado DR. RAUDIMAR ANDRETE
AGRAVADO(S) ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
Advogada DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo Nº AIRR e RR-6067/2000-009-09-00.4

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
AGRAVANTE(S) BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
Advogada DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
Advogado DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) EDNILSON LEVIR TAVERNA
Advogado DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRENTE(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
Advogado DR. ROBINSON NEVES FILHO

Processo Nº AIRR-21861/2004-008-09-40.0

Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
AGRAVANTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogada DRA. JUSSARA GRANDO ALLAGE
Advogado DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) PAULO ROBERTO PIMENTEL DE MENEZES
Advogado DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

Processo Nº RR-30710/1997-004-09-00.2

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
RECORRENTE(S) PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA
Advogado DR. LIBÂNIO CARDOSO
RECORRIDO(S) RUDIVAL INÁCIO
Advogada DRA. INÊS ROSOLEM

Processo Nº AIRR-50774/2002-900-02-00.4

Relator Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos
AGRAVANTE(S) RAFAEL MAURO DE AGUIAR
Advogada DRA. MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) ELDORADO S.A. E OUTRO
Advogada DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo Nº AIRR-70331/2002-900-03-00.4

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
AGRAVANTE(S) GERSON WÁLTER DE PAULA

Advogado DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 AGRAVANTE(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 Advogado DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVANTE(S) BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
 Advogada DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 AGRAVADO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-73669/2003-900-04-00.3

Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 AGRAVANTE(S) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) PEDRO ALVES DA SILVA
 Advogada DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

Processo Nº AIRR e RR-88218/2003-900-04-00.0

Relator Min. Lelio Bentes Corrêa
 AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) SUELI SALGADO
 Advogado DR. RUY HOYO KINASHI
 RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 Advogado DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
 Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

Processo Nº AIRR-106660/2003-900-04-00.9

Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 AGRAVANTE(S) LUIZ HENRIQUE GAGLIARDI THOMAZ
 Advogado DR. PAULO RICARDO SOARES FARIAS
 AGRAVANTE(S) CASARIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
 Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 Advogado DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

Processo Nº RR-749209/2001

Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 RECORRENTE(S) BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
 Advogada DRA. FABIANA QUEIROZ
 Advogada DRA. ALESSANDRA SERIZAVA
 RECORRIDO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
 Advogada DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo Nº AIRR-807991/2001

Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 AGRAVANTE(S) ARNALDO VON NIELANDER
 Advogado DR. NEY PROENÇA DOYLE
 Advogado DR. AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
 AGRAVADO(S) MARIA DOLORES JACINTO MOREIRA SILVA
 Advogado DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 AGRAVADO(S) HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA LTDA.

Brasília, 14 de novembro de 2008

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1ª Turma

Redistribuição**Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução****Administrativa nº 1264/2007.****Processo Nº AIRR-1385/1995-008-04-40.6**

Relator MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 Procuradora DRA. GABRIELA DAUDT
 AGRAVADO(S) ANA MARIA AZEVEDO ROSA
 Advogado DR. ODONE ENGERS

Brasília, 13 de novembro de 2008

**Coordenadoria da Segunda Turma
 Despacho****Processo Nº RR-183/2001-009-04-00.8**

Relator Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s) Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária
 Advogada Dra. Vanessa Barga Salatino
 Recorrido(s) Selma Érica Zuge
 Advogado Dr. Pedro Grossmann

J. Anote-se, em termos.

Ciência à recorrida.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

Processo Nº RR-184/2001-004-04-00.0

Relator Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s) Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária
 Advogada Dra. Fernanda Borges
 Recorrido(s) João Maria Soares
 Advogado Dr. Pedro Grossmann

J. Anote-se, em termos.

Ciência ao recorrido.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

K:\Dagmar\GMRLP\184-2001-004-04-00.0.doc

Processo Nº ED-RR-337/2003-040-12-00.1

Relator Renato de Lacerda Paiva
 Embargado(a) João Antônio Pierozan
 Advogado Dr. João Pedro Ferraz dos Passos
 Embargante Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc
 Advogado Dr. Rodrigo Marra

Tendo em vista a sucessão do BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC pelo BANCO DO BRASIL S.A., noticiada às fls. 527 e comprovada às fls. 534, determino a reatuação, para que conste como embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

Publique-se.

Após, em Mesa, para julgamento.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-389/2007-017-10-40.0

Relator	José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s)	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF
Advogado	Dr. André Luiz Vieira de Melo
Agravado(s)	Nelita Lima da Silva
Advogado	Dr. Adriano Souza Nóbrega

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-29) interposto contra o r. despacho de fls. 425-427, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 397-421, com fulcro no art. 896 da CLT e aplicando o óbice das OJs 111 e 342 da SBDI-1 e das Súmulas 297 e 333, todas desta Corte.

Contrainuta foi apresentada às fls. 431-436. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do despacho agravado, sem a qual é inviável aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), nego seguimento ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

Processo Nº AIRR-430/2007-080-03-40.2

Relator	José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s)	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda. - Cooxupe
Advogado	Dr. Nilva Martins de Queiroz
Agravado(s)	Carlos Alberto Pereira Mota

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/14) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista .

Contrainuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (certidão à fl. 15-v). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. A Agravante deixou de trazer aos autos cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da petição do Recurso de Revista e da certidão de publicação da conclusão do acórdão do Recurso Ordinário, peças indispensáveis ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

Sem o traslado dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do

Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), nego seguimento ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

Processo Nº AIRR-465/1994-038-01-40.1

Relator	Vantuil Abdala
Agravante(s)	Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais
Advogado	Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira
Agravado(s)	Vanessa de Moura Costa Zehuri
Advogado	Dr. Juarez Soares Orban

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-82.412/2008.3, juntada à fl. 110, Caixa Seguradora S.A informou ser a nova denominação social da reclamada, razão pela qual requereu a regularização do pólo passivo da lide. Solicitou, ainda, que as futuras publicações, nos órgãos de imprensa, no âmbito desta Corte, passassem a ser efetivadas, exclusivamente, em nome do advogado Ursulino Santos Filho.

Por meio do despacho exarado na própria petição em epígrafe, foi concedido prazo para que a reclamante se manifestasse a respeito do requerimento em tela, oportunidade em que acenou positivamente ao pedido, conforme se verifica à fl. 128. Assim, ante as informações supra e, tendo em vista que restou devidamente comprovada a alteração da denominação social da reclamada (fls. 111-124), proceda a Coordenadoria à retificação da autuação do feito para que figure como agravante CAIXA SEGURADORA S.A., conforme requerido.

Observe a Coordenadoria, ainda, para as futuras publicações, o nome do novo patrono da reclamada, Dr. Ursulino Santos Filho, procedendo às devidas atualizações em seus registros processuais. Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

VANTUIL ABDALA

Relator

K:\Dagmar\GMVA\465-1994-038-01-40-1.doc

Processo Nº AIRR-719/2007-733-04-40.6

Relator	Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s)	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	Dr. Daniel Radici Jung
Agravado(s)	Cândido Carlos da Silva

Notícia a petição nº 159589/2008-2, desistência do agravo de instrumento, por parte da agravante.

Nos termos do inciso V do art. 106 do atual Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

K:\Dagmar\GMRLP\719-2007-733-04-40.6.doc

Processo Nº AIRR-779/2006-007-02-40.5

Relator José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) Imprensa Oficial do Estado S.A. - Imesp
 Advogado Dr. Rubens Naves
 Agravado(s) Waldecir Pereira
 Advogado Dr. José Luiz Ferreira de Almeida

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 128-130, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando o óbice das Súmulas 126 e 296 do TST.

Sem contraminuta e contra-razões (certidão de fl. 130).

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Apelo é tempestivo (fls. 130 e 02), porém, encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez que o ilustre subscritor do Apelo não tem poderes nos autos para representar a Reclamada, porquanto não trasladou cópia da procuração, conferindo poderes ao causídico que lhe substabeleceu poderes, por meio dos substabelecimentos de fls. 10 e 126.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte é de que não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual, em fase recursal, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC, por óbice da orientação contida na Súmula 383 do TST, in verbis: " Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" .

Ressalte-se, por fim, que no caso em tela, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito aos subscritores do Agravo de Instrumento, conforme se verifica à fl. 21.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

Processo Nº AIRR-816/2007-103-03-40.3

Relator José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) Denis Ferreira de Souza
 Advogada Dra. Viviane Martins Parreira
 Agravado(s) Localiza Rent a Car S.A.
 Advogado Dr. Henrique Augusto Mourão

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista .

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 09-13. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao

conhecimento do Agravo de Instrumento. O Agravante deixou de trazer aos autos cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da petição do Recurso de Revista e da certidão de publicação da conclusão do acórdão do Recurso Ordinário, peças indispensáveis ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

Sem o traslado dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), nego seguimento ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

Processo Nº ED-RR-822/2004-054-15-00.2

Relator Vantuil Abdala
 Embargante Banco Nossa Caixa S.A.
 Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a) Luiz Roberto de Souza
 Advogado Dr. Fowler Roberto Pupo Cunha

O reclamado opõe embargos de declaração, às fls. 944-948.

Em virtude da possibilidade de concessão de efeito modificativo, considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, CONCEDO ao embargado o prazo de cinco dias, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios mencionados.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

K:\Dagmar\GMVA\822-2004-054-15-00-2.doc

Processo Nº AIRR-1558/2005-037-03-41.2

Relator José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) Franco Assessoria e Contabilidade S/C Ltda. e Outro
 Advogado Dr. Lucas de Hollanda Batitucci
 Agravado(s) Valéria Terezinha Presto

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista .

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (certidão à fl. 12v). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. A Agravante deixou de trazer aos autos cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da petição do Recurso de Revista e da certidão de publicação da conclusão do acórdão do Recurso Ordinário, peças indispensáveis ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

Sem o traslado dessas peças, não há como proceder ao imediato

Julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação. Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), nego seguimento ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

Processo Nº ED-RR-2203/2004-027-12-00.6

Relator	Renato de Lacerda Paiva
Embargado(a)	Elio da Silva Thiesen
Advogado	Dr. João Pedro Ferraz dos Passos
Embargante	Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc
Advogado	Dr. Rodrigo Marra

Tendo em vista a sucessão do BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC pelo BANCO DO BRASIL S.A., notificada às fls. 471 e comprovada às fls. 478, determino a reatuação, para que conste como embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

Publique-se.

Após, em Mesa, para julgamento.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

Processo Nº ED-AIRR-3048/2003-041-02-40.0

Relator	José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Embargante	IMS Health do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Marcelo Pereira Gômara
Embargado(a)	Maria Del Cármen Hipólito Chaves
Advogado	Dr. Celso Lima Júnior

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

Processo Nº ED-RR-6519/2004-034-12-00.5

Relator	Renato de Lacerda Paiva
Embargado(a)	Valter Cardoso Júnior
Advogado	Dr. João Pedro Ferraz dos Passos
Embargante	Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Tendo em vista a sucessão do BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC pelo BANCO DO BRASIL S.A., notificada às fls. 755 e comprovada às fls. 766/779, determino a reatuação, para que conste como embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

Publique-se.

Após, em Mesa, para julgamento.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

Processo Nº RR-61807/2002-900-09-00.3

Relator	Vantuil Abdala
Recorrente(s)	Sonae Distribuição Brasil S.A.
Advogado	Dr. Rafael Gonçalves Rocha
Recorrido(s)	Luiz Cândido da Silva
Advogada	Dra. Ana Maria Ribas Magno

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 112653/2006.4 o seguinte despacho: " Junte-se oportunamente. Trata-se de pedido de alteração de denominação social da Empresa. Concedo o prazo de 05 dias para a parte contrária se manifestar, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita ao pedido, procedendo a Secretaria aos registros de estilo. Vantuil Abdala - Ministro Relator. " Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

Processo Nº AC-197058/2008-000-00-00.6

Relator	Renato de Lacerda Paiva
Autor(a)	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Paraná - Sinttel
Advogado	Dr. Rodrigo Wagner Pereira Bittencourt
Réu	Ministério Público do Trabalho da 9ª Região

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 2915/2922.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

K:\Dagmar\GMRLP\197058-2008-000-00-00-6.doc

Coordenadoria da Terceira Turma

Despacho

Processo Nº AIRR-302/2006-012-15-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Cooperativa de Produtores de Cana-de- -Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - Copersucar
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s)	Maria Emília Pinto
Advogada	Dra. Maria Augusta Padovani Tonim

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 90, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -12).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Decisão interlocutória. irrecorribilidade. prescrição", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"O acórdão afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Conforme se verifica, trata-se de decisão interlocutória, não terminativa do feito, que não comporta recurso de imediato, de acordo com a orientação consubstanciada na Súmula 214 do C. TST.

Oportuno ressaltar que a decisão interlocutória proferida pelo Regional não contraria súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que justifique o cabimento do recurso de revista de imediato, não se enquadrando na exceção prevista na alínea a da Súmula 214 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"Conheço do recurso, porquanto regularmente processado.

É evidente que a alteração da competência em razão da matéria não modifica a regra relativa à prescrição a que esteve sujeita determinada demanda, cuja competência para apreciação tenha sido alterada.

Contudo, desde o advento dos incisos XXVIII e XXIX, do art. 7º, da atual Carta Política, a prescrição das ações de reparação de danos, de empregado em face de seu (ex-) empregador, decorrentes de acidente de trabalho, passou a ser a prevista no último inciso mencionado, qual seja, a de cinco anos, contados da data da lesão, limitada a dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. E assim é porque a indenização por acidente de trabalho foi incluída entre os direitos dos trabalhadores constantes do referido artigo e também porque o inciso XXIX não limita sua incidência aos créditos de natureza exclusivamente trabalhista, mas a todos "os créditos resultantes das relações de trabalho", dentre os quais se acham, obviamente, os oriundos de acidente de trabalho.

Porém, não se pode perder de vista, que até o advento da Emenda Constitucional 45, a jurisprudência, de forma quase uníssona, entendia que a competência para solucionar demandas como a presente era da Justiça Estadual e que a prescrição aplicável era a de natureza civil, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e no art. 206, par. 3º, V, do atualmente em vigor.

Assim, o trabalhador acidentado acreditava, com base em remansosa jurisprudência do período anterior à Emenda referida, que a prescrição aplicável era a prevista no Código Civil, não podendo ser ele, de repente, surpreendida por uma guinada radical nesse entendimento jurisprudencial, já que isso acarretaria a violação dos princípios da estabilidade jurídica e da boa-fé. Portanto, em respeito aos princípios mencionados, se o acidente de trabalho ocorreu antes do advento da Emenda Constitucional 45, a prescrição deve ser regulada pelos prazos previstos no Código Civil de 1916 ou no Código Civil de 2002. Ao reverso, se o acidente ocorreu já na vigência de tal Emenda, os prazos prescricionais a serem observados são os previstos no art. 7º, XXIX, da CF.

No caso dos autos, ainda que se admitisse, como o fez a r. sentença, que a doença profissional teria surgido em 1996, a prescrição não poderia ter sido reconhecida, mesmo com o advento do Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 10 de janeiro de 2003, pois, por aplicação do art. 206, parágrafo 3º, V e do art. 2.028, o prazo que antes era vinte anos, passou a ser de três, mas contado a partir de 10 de janeiro de 2003.

Neste sentido, o entendimento do ilustre jurista Antônio Luís da Câmara Leal, in verbis:

"Estabelecendo a nova lei um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuaria a regê-la, relativamente ao prazo" (Da Prescrição e Decadência, 2ª Edição, Forense, 1959, p. 104).

Considerando-se que a presente ação foi proposta 8 de agosto de 2003, dentro, portanto, do triênio posterior ao advento do Código Civil atualmente em vigor, não há se falar na ocorrência da prescrição.

Destarte, provejo o recurso para afastar a prescrição reconhecida e determino a baixa dos autos à origem, porquanto, se esta C. Câmara eventualmente entender pela procedência da ação, não terá elementos para fixar o quantum indenizatório, haja vista que o laudo oficial não especificou o porcentual da perda da capacidade laborativa, nem fixou quanto tempo de tratamento seria necessário para o completo restabelecimento da obreira, muito embora tenha atestado tratar-se de incapacidade temporária (fls. 129/131).

CONCLUSÃO

Posto isso, decide este relator conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para afastar a prescrição decretada e determinar a baixa dos autos, para prosseguimento do feito, como se entender de direito, nos termos da fundamentação."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"Conheço dos embargos, porquanto regularmente processados.

Embora entenda desnecessária a manifestação a respeito, já que incontroversa nos autos a data da extinção do contrato da reclamante, por cautela, acolho os embargos, para declarar que tal contrato foi extinto em 10 de agosto de 1999, conforme se infere do documento de fl. 9, o que, de qualquer modo, em nada altera a decisão proferida, que se baseou em outro fundamento, para afastar a prescrição.

Posto isso, decide este relator conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, para declarar que o contrato de trabalho mantido entre as partes foi extinto em 10 de agosto de 1999, nos termos da fundamentação."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1573/2003-043-03-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Souza Cruz S.A.
Advogado	Dr. Hélio Carvalho Santana
Advogada	Dra. Isabel das Graças Dorado
Agravado(s)	Antônio Mendes da Silva
Advogada	Dra. Maria Cidelomar Marinho Cabral
Agravado(s)	Habitat Engenharia e Serviços Ltda.
Advogado	Dr. José Rodrigues Barbosa

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 222, pelo qual a Presidência do

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada Souza Cruz S.A. (fls. 02-16).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 223), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "nulidade por cerceamento de defesa. nulidade por negativa de prestação jurisdicional. terceirização. formação do vínculo diretamente com a tomadora. quitação. Súmula 330 do TST", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Examinando-o, constata-se que a recorrente, em seus temas e desdobramentos - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - TERCEIRIZAÇÃO/FORMAÇÃO DO VÍNCULO DIRETAMENTE COM A TOMADORA e DO ENUNCIADO 330/TST -, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"PRELIMINAR

NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Pugna a recorrente pela nulidade da decisão, alegando que restou caracterizada a troca de favores e interesse no resultado da demanda da única testemunha ouvida, que foi regularmente contraditada, no momento oportuno. Assevera que restou confirmado que a testemunha era amiga do reclamante, bem como a existência de ação contra as reclamadas com o mesmo objeto e patrocinada pelos mesmos procuradores.

À análise.

Em que pese o inconformismo da recorrente, o fato de a testemunha estar litigando contra o mesmo empregador não a torna suspeita ou passível de contradita, porquanto esta hipótese não está prevista no art 829, CLT c/c art. 405, CPC, que tratam dos casos de suspeição e impedimento.

Neste sentido é o entendimento previsto no En. 357 do TST:

"TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA . Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador"

O princípio da razoabilidade não se presta a implicações desvinculadas do verdadeiro e constitucional sentido da isonomia, não se afigurando razoável a concepção que enquadra como suspeitos, para prestar declarações em Juízo, empregados que litigam contra o mesmo empregador.

Além de violentar o constitucional direito de ação, tal ilação afronta o princípio de que boa-fé se presume e má-fé se prova, além de subestimar a capacidade intelectual do juiz instrutor para dirigir um interrogatório e nele discernir entre o verdadeiro e o falso.

Assinale-se, a propósito, que a testemunha negou ter amizade íntima com o reclamante, dizendo que são amigos de trabalho e que um nunca freqüentou a casa do outro (fl. 425), apesar de confirmar que possui ação contra as reclamadas, patrocinada pelos mesmos advogados.

Note-se que o juízo a quo, em que pese não ter acolhido a contradita, analisou o depoimento prestado pela testemunha com os cuidados que as peculiaridades exigiam, sendo certo que, por outro lado, referido depoimento foi examinado em conjunto com os demais elementos probatórios.

Demais disso, a testemunha presta compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (CPC. art. 414), sendo advertida pelo juiz de que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade (CPC. art. 415, parágrafo único).

Por conseguinte, para configurar-se a suspeição ou o impedimento é indispensável prova bastante da alegação, aspecto não vislumbrado no caso em tela.

Neste contexto, tenho que o exercício regular do direito de ação, constitucionalmente assegurado, não equipara a referida testemunha ao interessado no litígio.

Rejeito a prefacial.

MÉRITO

DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A SEGUNDA RECLAMADA - ATO JURÍDICO PERFEITO - LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO - INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS INICIAIS

Na peça de ingresso, sustentou o reclamante que foi admitido pela primeira reclamada, Habitar Engenharia e Serviços Ltda., para prestar serviços diretamente à segunda reclamada, Souza Cruz S/A, em atividade-fim desta última, uma vez que a princípio desempenhava a função de colador de selos (em cigarros), passando, posteriormente, a auxiliar de produção, também ligada à fabricação de cigarros.

A recorrente nega o vínculo de emprego, sustentando a existência de contrato civil de prestação de serviços, entre as reclamadas, sendo, portanto, legal a terceirização, a qual está, inclusive, acobertada pelo ato jurídico perfeito.

Contudo, razão não lhe assiste.

O fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade-fim. Não há dúvidas de que a terceirização de serviços é hoje uma necessidade de sobrevivência no mercado, uma realidade mundial, com a qual a Justiça precisa estar atenta para conviver. Não é uma prática ilegal, por si só, mas terceirizar desvirtuando a correta formação do vínculo empregatício, como no presente caso, contratando mão-de-obra através de empresas interpostas para o desempenho de atividade essencial, conduz à exacerbação do desequilíbrio entre o capital e o trabalho. Neste raciocínio, as denominadas terceirizações lícitas estão claramente definidas, enquadrando-se em quatro grupos de situações sóciojurídicas delimitadas, ou seja, situações empresariais que autorizam a contratação de trabalho temporário (expressamente especificadas pela Lei n. 6.019/74), atividades de vigilância (regidas pela Lei n. 7.102/83), atividades de conservação e limpeza e serviços especializados ligados a atividade-meio do tomador.

No caso em apreço, os elementos nos autos contidos não socorrem a recorrente, restando comprovado que as atividades exercidas pelo reclamante estavam diretamente ligadas aos objetivos essenciais da segunda reclamada, ou seja, colagem de selos em cigarros e auxiliar de produção, sendo certo que o autor não desempenhava na segunda demandada funções ligadas à engenharia, tampouco à vigilância ou conservação e limpeza.

Segundo narrou o Sr. Leucir Rizza (fls. 425/426), única testemunha ouvida, foi registrado como empregado da primeira reclamada no período de 02/07/2001 a 01/03/2003, na função de serviços gerais, passando a auxiliar de produção em 01/03/2002 e líder de turma em

01/10/2002; que durante todo o período acima prestou serviços na segunda reclamada; que foi empregado da segunda reclamada de 08/11/90 a 10/11/2000, quando exerceu a função de operador júnior de equipamento; depois de ter sido registrado pela primeira reclamada, continuou exercendo na segunda reclamada as mesmas funções da época em que foi contratado por esta; que como líder de turma coordenava o trabalho de todos os empregados da primeira reclamada, inclusive do reclamante; que o reclamante trabalhou retirando gavetas de filtros de cigarros para encaminhá-los para a fabricação dos cigarros e também recolhendo selos que não haviam sido aproveitados e colando-os em uma folha destinada à fiscalização pela receita federal; que o reclamante não operou máquinas; que empregados da segunda reclamada também executavam as mesmas funções que o reclamante; que o reclamante estava subordinado a escriturários, supervisores e gerentes da segunda reclamada e ao líder de turma da primeira ré; que o depoente recebia ordens da gerência da Souza Cruz; que o reclamante trabalhava no turno da manhã sob a coordenação do depoente (...).

Some-se ao depoimento da testemunha, o qual não pode ser considerado contraditório ou suspeito, o fato de o Ministério do Trabalho já ter autuado a segunda reclamada em razão da contratação irregular de mão-de-obra (vide auto de infração lavrado às fls. 24/40), não socorrendo à recorrente o fato de ter celebrado acordo na Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público do Trabalho.

Irrelevante, também, se a remuneração do reclamante era paga pela primeira demandada ou se não foi acolhido o pedido de reintegração no emprego.

Isto porque a prova produzida (oral e documental) autoriza concluir que o reclamante executava tarefas ligadas à atividade-fim da empresa, o que revela a ilicitude da contratação terceirizada, aplicando-se como uma luva, ao caso vertente, a orientação jurisprudencial sedimentada no Enunciado 331, inciso I, do c. TST. Não se trata, aqui, de transferir para outrem atividades consideradas secundárias, de suporte, mas sim a concentração de esforços naquilo que é a vocação principal da recorrente: fabricação de cigarros.

Desta forma, considerando a ilegalidade da terceirização, deve ser mantido o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços, Souza Cruz S/A, sendo devidas, em consequência, as verbas deferidas pelo juiz de primeira instância.

No mais, as assertivas lançadas em recurso quanto à existência de ato jurídico perfeito e inconsistência do depoimento da testemunha merecem ser refutadas, seja em decorrência da liberdade racional diante dos fatos apresentados ou sob a ótica do livre convencimento motivador do Julgador.

Ademais, não se pode cogitar de ato jurídico perfeito, quando flagrante a ilegalidade da terceirização.

Cumpra registrar, outrossim, que de acordo com o sistema da livre apreciação da prova, adotado pelo direito processual brasileiro, cabe ao Juiz a valoração das provas produzidas, segundo sua convicção, que, ressalte-se, estão em perfeita consonância com os demais elementos dos autos.

Nego provimento.

DA QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST

A eficácia liberatória prevista no referido verbete jurisprudencial alcança apenas os títulos e valores expressamente consignados no TRCT, não abrangendo, como pretende a recorrente, os pedidos expostos na peça inaugural que não tenham sido objeto da rescisão contratual, tampouco impedindo a discussão judicial a respeito de verbas sobre as quais existam controvérsias (artigo 5º, inciso XXXV,

da CF/88).

Nada a modificar."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"A reclamada opõe Embargos de Declaração ao v. Acórdão de fls. 504/510, alegando omissão no julgado, uma vez que não houve pronunciamento sobre a afirmativa da testemunha, no sentido de que "gostaria que o reclamante ganhasse a ação".

Busca, também, o prequestionamento da matéria, consoante En. 297/TST.

De início, ressalte-se que o julgador não é obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, bastando que fundamente seu entendimento.

A pretensão da embargante de obter pronunciamento sobre matéria refutada pelo julgado não se comporta no âmbito dos embargos declaratórios, já que estes se dirigem contra a decisão que lhes foi contrária.

Restou cristalino no Acórdão que apesar de não ter sido acolhida a contradita, em razão das afirmações da testemunha, seu depoimento foi analisado com os cuidados que as peculiaridades exigiam, examinado em conjunto com os demais elementos probatórios (fl. 506).

Assim, se não concorda a embargante com o entendimento desta Turma, deve sustentar suas razões em outra sede, eis que o ordenamento jurídico veda que o mesmo grau de jurisdição aprecie, outra vez, o que já restou decidido.

Demais disso, convém registrar que o prequestionamento desejado pela reclamada é conceituado na primeira parte do Enunciado nº 297/TST:

1- " Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2- Incumbe a parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

3- Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

O alcance desse preceito consta do Precedente Jurisprudencial nº 118, da SDI/TST: "Pquestionamento. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal, para ter-se como prequestionado este. Inteligência do En. 297".

Constando claramente no Acórdão embargado tese a respeito do cerceamento de defesa alegado pela reclamada, tem-se já atendido o prequestionamento almejado pela parte.

Na realidade, o reclamado, ora embargante, sob os véus de suposta omissão, pretende o reexame de matéria devidamente enfrentada e decidida, demonstrando apenas o inconformismo com o resultado da demanda, o que não pode ser logrado pela via estreita dos declaratórios.

Provimento parcial que se concede, tão somente, para prestar esclarecimentos suplementares, como postos na fundamentação, parte integrante, sem modificação do julgado."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-4/2000-421-05-42.2

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Agravante(s) Dalva dos Santos Santana
 Advogado Dr. Emanuel José Reis de Almeida
 Agravado(s) Dagoberto Santos Costa (Fazenda Boa Vista)
 Advogado Dr. Janisson Luis Barros

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 227, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 01-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 420-2 e fls. 423-6), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Intempestividade. Recurso de revista. Embargos de declaração não conhecidos", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O presente Recurso de Revista afigura-se intempestivo porque interposto contra decisão que não conheceu dos Embargos de Declaração por intempestividade.

É de se ressaltar que a oposição extemporânea dos Embargos de Declaração não opera os efeitos do art. 538 do CPC."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-6/1986-038-15-41.4

Relator Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s) Abdala Acha
 Advogado Dr. Maurício Gusmão de Mendonça
 Agravado(s) Banco do Brasil S.A.
 Advogado Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. No entanto, o presente apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial a sua admissibilidade, qual seja, a regularidade formal.

No caso concreto, o Agravante deixou de trasladar cópia do Acórdão proferido em Agravo de Petição, peça essencial e obrigatória a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da IN nº 16/1999, inciso X, deste TST. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento da Lei nº 9.756/98, é a de destrancar à Revista, possibilitando, dessa forma,

o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento.

Por sua vez, a IN nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-8/2004-047-01-40.0

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Agravante(s) Banco Citicard S.A. e Outro
 Advogado Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
 Agravado(s) Alessandra de Souza
 Advogado Dr. Antônio Carlos Jurema da Silva

1. Relatório

Contra o despacho da fl. 175, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agravam de instrumento os reclamados (fls. 02-12).

Com contraminuta (fls. 180-83), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e passo ao exame do mérito.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas Responsabilidade solidária. Grupo econômico. Horas extras, denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, os agravantes repisam as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

" Exame - A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. A análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pela parte Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão recorrido, revela que o recurso não encontra respaldo no referido dispositivo legal. Isto porque não foram verificadas violações de dispositivos legais e/ou constitucionais (alínea "c") . Do mesmo modo, não restou demonstrada contrariedade a entendimentos consagrados pelo C. TST - Súmulas e/ou Orientações Jurisprudenciais, bem como divergência jurisprudencial válida, específica e atual (alínea "a" e Súmulas nºs 296 e 333/TST). O mesmo raciocínio deve ser empregado para as decisões julgadas em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. TST e/ou com fundamento no conjunto fático-probatório. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento. Nego seguimento ao recurso das rés ." (fl. 175)

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

" I - Do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito (...)

Do mérito

Nenhuma razão assiste à primeira reclamada, em seu inconformismo.

Correta a r. sentença recorrida ao acolher "o pedido de condenação solidária das reclamadas por eventuais créditos reconhecidos à autora nesta ação", consignando ser "incontroversa a existência de grupo econômico entre as reclamadas, o que as torna legalmente responsáveis solidárias pelos direitos trabalhistas devidos à autora, a teor do que estabelece o art. 2º o, § 2º o, da CLT".

A circunstância de a reclamante ter sido "transferida" para a segunda reclamada (v. documento de fls. 249) não serviria a exonerar a primeira de responsabilidade pelas obrigações inerentes ao contrato de trabalho que, originariamente, se estabeleceu entre elas.

Isso nos exatos termos do art. 2º o, § 2º o, da CLT.

Ainda que a segunda reclamada tenha sucedido a primeira no contrato de trabalho firmado com a reclamante, a responsabilidade do empregador originário se mantém, pela existência do grupo econômico.

Lembre-se que o art. 448 da CLT prescreve, expressamente, que "a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados" (negrito acrescentado), o que se aplicaria, analogicamente, ao grupo econômico.

A primeira reclamada não nega ter pertencido ao mesmo grupo econômico de que fez parte a segunda ré.

Se esse grupo econômico não mais existe, ainda assim subsiste a responsabilidade da empresa que dele se destacou (no caso, a primeira reclamada em relação à segunda ré) pelas obrigações trabalhistas que recaiam sobre qualquer dos remanescentes (ou seja, os demais integrantes do grupo econômico).

É certo que, por vezes, ao se analisar a responsabilidade pelo cumprimento de obrigações trabalhistas, os conceitos de "sucessão trabalhista" e "grupo econômico" colidem, excluindo-se reciprocamente.

Isso acontecerá, no entanto, quando se tratar não de sucessão no contrato de trabalho, mas sim na atividade econômica desenvolvida pelo empregador.

Sobre o sucessor na atividade econômica de uma das empresas que integram o grupo econômico não recairá responsabilidade por qualquer obrigação inerente ao contrato de trabalho, se ele não manteve relação direta com o empregador.

A sucessão na atividade econômica não transfere, ao sucessor, a responsabilidade - solidária - prevista no art. 2º o, § 2º o, da CLT, se ele não se envolveu com o contrato de trabalho.

Não assim, porém, quando se dá sucessão no próprio contrato de trabalho.

Nessa outra hipótese, o sucedido permanece como responsável solidário do sucessor, porque os dois fenômenos (sucessão no contrato de trabalho e grupo econômico) co-existem.

Nego provimento, pois, ao recurso ordinário interposto pela primeira reclamada.

II - Do recurso ordinário Interposto pela segunda reclamada, Orbital Serviços e Processamento de Informações Comerciais Ltda .

(...)

- Do mérito

De se negar provimento também ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada.

Nenhum reparo ou crítica merece a r. sentença recorrida que, baseando-se no depoimento da testemunha indicada pela reclamante, a ela reconheceu o direito a horas extras.

Ao contrário do que sugere a segunda reclamada, o depoimento daquela testemunha se mostra apto, sim, a confirmar as alegações

da reclamante.

A testemunha "trabalhou próximo à reclamante por poucos meses, no início de 1999", sendo que "melhor esclarecendo trabalhou com a reclamante no horário da noite também no período de agosto de 1999 a setembro de 2000" (v. fls. 635), ou seja, não por um "curto período", como o insinua a segunda reclamada.

A testemunha confirmou que "a folha de ponto ficava em poder do supervisor e os horários anotados eram aqueles determinados por ele, em relação a todos os empregados", tanto que "poucas horas extras eram anotadas pelo supervisor no verso da folha de ponto, normalmente quando ocorriam nos feriados, sábados e domingos". Segundo a testemunha, ela "não tinha folgas compensatórias", tendo recebido "parte das horas extras do banco [entenda-se, banco de horas), quando foi demitida".

A testemunha esclareceu que normalmente ultrapassava em cerca de duas horas o que seria o seu horário normal de trabalho, tanto que "quase todos os dias fazia horas extras sendo duas horas antes ou depois da jornada".

Por conseguinte, ainda que, "oficialmente", a testemunha tivesse que trabalhar "em diversos turnos de 6 horas", "na prática" ela se colocava à disposição da segunda reclamada por cerca de oito horas em cada dia.

Como bem o destacou o MM. Juízo a quo "a questão das horas extras, se corretamente pagas, compensadas ou não, passa necessariamente pela análise da idoneidade dos controles de ponto.

Demonstrando-se, com o depoimento da testemunha, a idoneidade dos controles de horário mantidos pelo empregador, não haveria como reconhecer validade ao "banco de horas" que ele porventura houvesse implementado.

Ter a testemunha trabalhado com a reclamante por pouco mais de um ano, no período imprescrito, não impede que se reconheça, à trabalhadora, o direito a horas extras por todo esse intervalo, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 233 da Subseção de Dissídios Individuais 1 do C.TST. Nego provimento, portanto, também ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada.

- Conclusão

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, mas a eles nego provimento." (fls. 113-16)

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr 8-2004-047-01-40-0.doc

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr 8-2004-047-01-40-0.doc

Processo Nº AIRR-9/2008-001-13-40.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Francisco Xavier de Andrade Filho
Agravado(s)	Ana Rosa Pennafort Barbosa de Oliveira
Advogado	Dr. Pacelli da Rocha Martins

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 104-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02

-14).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 109), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "prescrição. gratificação de caixa", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 294/TST.

A Primeira Turma deste Regional deixou assente que se trata de pagamento de parcela de trato sucessivo, prevista em norma da empresa, não havendo, portanto, que se falar em violação da Súmula nº 294/TST.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, XVI e XVII, e 114, § 2º, da CF.

- violação do(s) art(s). 444, 468, § único, e 499 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O julgado deixou assente que, de acordo com os documentos coligidos aos autos, restou incontroverso que o cargo desempenhado pela autora abrangia inúmeras atribuições inerentes ao cargo de Caixa Executivo.

Asseverou que, da leitura do Manual Normativo RH 060, constatou-se que as atribuições principais da função exercida pela autora abrangem os riscos inerentes às atividades típicas de Caixa Executivo e, sendo assim, agiu com acerto o Juízo a quo, uma vez que a gratificação de `quebra de caixa tem por finalidade remunerar o risco inerente a esta atividade - manuseio de numerário, efetuar pagamentos e recebimentos.

Acrescentou que: `Não há falar em pagamento simultâneo de duas gratificações de função, mas de gratificação decorrente do risco a que estava submetida a recorrida quando do exercício de atribuições idênticas às de Caixa Executivo, independentemente da gratificação relativa ao exercício da função de Avaliador Executivo Pleno...

Dessa forma, não se vislumbra aqui violação do artigo 37, XVI e XVII, da Carta Magna.

Quanto aos demais dispositivos legais e constitucional invocados verifica-se que a Primeira Turma não adotou tese explícita sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

Por fim, observa-se que a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial." Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO, SUSCITADA PELO JUIZ RELATOR

Os documentos de fls. 200/201, juntados com as razões do recurso, não devem ser conhecidos, eis que não provado o justo impedimento para a oportuna apresentação, bem como por não se referirem a fatos posteriores à sentença, nos termos da Súmula nº 8 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

De fato, esses documentos são planilhas de cálculos, elaboradas pelo Setor de Recursos Humanos da CEF, as quais levam em conta os dias de ausência da autora, em função de férias, licenças, feriados, configurando implícita juntada dos controles de frequência, que deveriam ter sido apresentados com a defesa.

Isto posto, suscito a presente prefacial e não conheço dos documentos de fls. 200/201.

MÉRITO

Busca a recorrente a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a prescrição total com a conseqüente extinção do processo com julgamento do mérito, ou, sucessivamente, julgar totalmente improcedentes o pleito de gratificação de quebra de caixa e seus reflexos, bem como a implantação nas parcelas vincendas.

Passemos à análise de cada ponto debatido no apelo.

Da Prescrição

Alega a recorrente que, tendo a suposta violação ocorrido há mais de cinco anos, deve ser reformada a sentença para que se declare a prescrição total do direito da autora.

Sem razão.

A pretensão autoral diz respeito a pagamento de gratificação de `quebra de caixa prevista em norma interna da empresa (CI GEARU 055/98), que estabeleceu o pagamento da respectiva gratificação aos demais empregados quando no desempenho das atividades típicas de Caixa Executivo.

Como bem pontuou o Juízo a quo, não se trata de hipótese de supressão de parcela por ato único do empregador, mas sim de pagamento de parcela de trato sucessivo (prevista em norma da empresa). E ocorrendo a lesão mês a mês, atrai a aplicação da prescrição parcial, não havendo, portanto, falar em prescrição total.

Da Gratificação de Quebra de Caixa

Alega que o Juízo a quo equivocou-se ao conferir à autora o direito à gratificação `quebra de caixa, por entender que a semelhança entre algumas de suas atribuições com as dos caixas executivos gera o direito ao pagamento de tal verba. Sustenta que a parcela `quebra de caixa, por ser conferida apenas aos caixas executivos, não pode ser repassada para carreira diversa, como a do avaliador executivo, em virtude de ausência de previsão legal ou normativa. Afirma que, no rol das atribuições constantes do manual normativo, o Avaliador Executivo é precipuamente responsável pela avaliação de metais nobres, não nobres, diamantes, moedas, gemas orgânicas, ourivesaria, prataria, relógios e mercadorias, pela realização de empréstimos, pela realização de empréstimos sob penhor, operações de pagamento, recebimento e atendimento ao público em geral, enquanto que o Caixa Executivo tem como função primordial o trato ininterrupto com dinheiro. Diz que a pretensão da recorrida é a acumulação de cargos comissionados, com pagamento simultâneo de duas gratificações de função, o que é vedado por lei, nos termos do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal.

Razão não lhe assiste.

O documento de fls. 105/109, que trata do Plano de Cargo Comissionados (CI GEARU 055/98), prevê a extinção do cargo de Caixa Executivo, bem como o pagamento da gratificação de `Quebra de Caixa aos demais empregados, quando no desempenho das atividades típicas de Caixa Executivo. Incontroverso nos autos que o cargo desempenhado pela autora abrangia inúmeras atribuições inerentes ao cargo de Caixa Executivo.

Com efeito, no Manual Normativo RH 060 - citado pela própria recorrente - consta a descrição das atribuições principais de cada um dos cargos em questão, sendo comum aos referidos cargos as

seguintes atribuições: efetuar pagamentos e recebimentos diversos, receber e conferir documentos, assinaturas, impressões digitais; fornecer controlar, conferir e guardar talões de cheque e outros documentos; compensar cheques e outros documentos; efetuar e conferir cálculos; movimentar e controlar numerário, títulos e valores; zelar pela ordem e guarda de valores, cartões autógrafos, bem como dos talonários de cheques sob sua responsabilidade.

Da leitura do referido documento, pode-se constatar que as atribuições principais da função exercida pela autora abrangem os riscos inerentes às atividades típicas de Caixa Executivo.

Logo, agiu com acerto o Juízo a quo ao deferir tal pleito, uma vez que a gratificação de `Quebra de Caixa tem por finalidade remunerar o risco inerente a esta atividade - manuseio de numerário, efetuar pagamentos e recebimentos.

Da Compensação/Dedução

Pleiteia ainda a recorrente a compensação da gratificação de caixa/quebra de caixa com a gratificação pelo exercício de cargo comissionado de Avaliador Executivo Pleno, bem como a dedução dos dias em que não esteve correndo os riscos de quebra de caixa. Razão não lhe assiste.

Não há falar em pagamento simultâneo de duas gratificações de função, mas de gratificação decorrente do risco a que estava submetida a recorrida quando do exercício de atribuições idênticas às de Caixa Executivo, independentemente da gratificação relativa ao exercício da função de Avaliador Executivo Pleno, razão pela qual é indevida a compensação pleiteada.

Quanto à pretendida dedução por ausências, trata-se de inovação recursal, uma vez que nada foi dito a respeito na defesa.

Da Repercussão em FUNCEF

A recorrente afirma que, para haver a incorporação do valor integral referente à gratificação de função de confiança/cargo comissionado na suplementação da aposentadoria, deverá haver a respectiva contribuição nos termos do REPLAN, para fins de garantia de reserva atuarial que possibilite a complementação.

Verifica-se que a sentença, ao tratar da recomposição das contribuições devidas à FUNCEF, determinou que a reclamante responderia juntamente com a quota que lhe cabia.

Portanto, nada a modificar neste aspecto.

Das Contribuições Previdenciárias

Requer que, caso os recolhimentos relativos à previdência não tenham sido efetuados sobre o limite máximo do salário de contribuição, que a recorrida arque com a parte que lhe cabe, conforme a legislação previdenciária em vigor.

Verifica-se que houve observância aos termos da Súmula 368 do TST, conforme determinado na sentença, nada havendo a reformar neste aspecto.

Da Impugnação aos Cálculos

A recorrente impugna os cálculos de liquidação, requerendo que sejam excluídos da apuração os dias em que não houve prestação de serviços. Para isso, apresenta planilhas de cálculos, elaboradas pelo Setor de Recursos Humanos da CEF, um resumo de todas as ocorrências verificadas na frequência da reclamante.

Não há como prosperar a sua irrisignação, uma vez que os referidos documentos não foram sequer conhecidos por este Relator."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557,

caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-13/2004-006-01-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Município do Rio de Janeiro
Procurador	Dr. Marcus Gouveia dos Santos
Agravado(s)	Nilson Guimaraes dos Santos
Advogado	Dr. Alder Macedo de Oliveira
Agravado(s)	Projel - Planejamento Organização Pesquisa Ltda.
Advogado	Dr. Sérgio Roberto Silva Novaes

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o despacho das fls. 389-90, denegou seguimento ao recurso de revista do Município, que, inconformado, interpôs o agravo de instrumento das fls. 02-10.

Com contraminuta (fls. 394-96), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não-provimento do agravo de instrumento (fl. 400).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Responsabilidade subsidiária. Tomador do serviço. Ente público", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

" Requisitos intrínsecos - Contra o V. Acórdão regional de fls. 351/356 que, em síntese, julgou o tema responsabilidade subsidiária, recorre de revista o segundo Réu, pretendendo a remessa ao C. TST. Sustentando que o recurso se enquadra em urna das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, indica os dispositivos que entende terem sido violados. Requer, ainda, a substituição processual.

Exame . Por ora, nada a deferir no tocante a substituição processual. A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Tal ocorrência, inicialmente, só pode ser verificada de forma aparente, já que a competência para processar e julgar o recurso é do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, a análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pelo Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado na hipótese legal na qual se encontra fundamentado. Verificou-se, ainda, que, em relação ao tema responsabilidade subsidiária , o V. Acórdão regional está em consonância com o entendimento já consagrado pelo C. TST por meio da Súmula nº 331, IV . Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento.

Nego seguimento ." (fls. 389-90)

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

" RECURSO DO MUNICÍPIO

(...)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA

Impõe-se, em primeiro lugar, analisar a natureza ou a legalidade da relação mantida entre os reclamados.

Com vistas a atender o programa de descentraliza9ao da

Administração Pública, foram editados os Decretos-lei nº 200/67 e, posteriormente (para o que interessa a hipótese), 2.300/86, que estabeleceram a forma de contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços não essenciais à finalidade pública, ou apenas de manutenção.

Assim, estabelece o § 7º do artigo 10 do Decreto-lei nº 200/67 que: Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle, com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

Ora, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, para prestar serviços de servente junto ao ora recorrente. Os serviços de controle dos atendimentos hospitalares, por motivos óbvios, estão ligados diretamente às atividades médicas das unidades do segundo reclamado. Por se tratar de entidade de direito público, a terceirização era de fato possível, desde que aberta licitação própria, como aparenta ter ocorrido no caso.

Por força da legislação previdenciária, o tomador de serviços será sempre responsável pelas contribuições sociais não recolhidas pela prestadora de serviços, devendo ser destacado o constante do artigo 31 da Lei nº 8.212/91:

"§ 3º - Para os fins desta lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação."

Não foi por outro motivo, que o legislador houve por bem alterar a Lei nº 8.666/93, para declarar, expressamente, a responsabilidade solidária dos entes de direito público no recolhimento das contribuições previdenciárias (Lei nº 9.035/95).

Se de um lado é certo que solidariedade não se presume, decorrendo de lei ou contrato, menos correto não é que a responsabilidade subsidiária decorre de reflexo do dano causado a terceiro pelo contratado para a prestação de serviços, nos termos do artigo 927 do Código Civil, por culpa in eligendo, in contrahendo e in vigilando.

O tomador de serviços pode reter o pagamento à empresa contratada, enquanto não comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais. Se assim não agiu, deve responder por sua omissão.

Visando a conferir efetividade a sentença transitada em julgado, o direito positivo do trabalho previu inúmeras hipóteses específicas de responsabilidade solidária (artigo 2º, § 2º, artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho), fonte da qual partiram a doutrina e a jurisprudência, Súmula 331, IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para construir a chamada responsabilidade subsidiária, que também se extrai do princípio geral emanado do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

A teoria geral das obrigações também consagra a tese da responsabilidade subsidiária, com fincas no princípio da culpa in eligendo e culpa in vigilando, aplicável no caso concreto, eis que o MUNICÍPIO, contratante, tem o dever de bem escolher e fiscalizar a empresa ou a organização contratada. A negligência na eleição e na fiscalização acarreta a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelo simples inadimplemento do débito trabalhista contraído pela primeira reclamada.

Irrelevante o fato de que não tivesse a autora sido empregada do

segundo reclamado ou que o contrato de prestação de serviços (de natureza civil) nomeie a primeira reclamada responsável pelo pagamento das obrigações trabalhistas porque, in casu, não se pretende a declaração do vínculo de emprego com o MUNICÍPIO, mas a mera declaração de responsabilidade deste.

Tampouco se diga que o artigo 71, da Lei nº 8.666/93 estabelece que é da empresa contratada (e somente dela) a responsabilidade pelos créditos trabalhistas. O Texto Legal diz o óbvio: (a) que quem contrata tem que pagar suas dívidas; (b) a responsabilidade pelo crédito trabalhista e fiscal dele decorrente é da empresa contratada. Por força da Lei nº 9.032/95, foi acrescentado o § 2º, estabelecendo a responsabilidade solidária para com os débitos previdenciários. Não está dito em lugar nenhum que é somente dela (contratada) a responsabilidade, ou que não se possa considerar a administração pública responsável por algum dano ou prejuízo decorrente desse contrato. Se esse fosse o entendimento a prevalecer estaria ele em total desacordo com a norma constitucional que emana do artigo 37, § 6º.

É de se reconhecer tal responsabilidade do tomador de serviços ainda que, em princípio, não responda pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços, porque participe (culpa in eligendo) e real beneficiário das violações dos direitos trabalhistas. A terceirização permitida nos casos de serviços de vigilância e de limpeza é resultado da tentativa global de redução dos índices de desemprego. Contudo, a legalização deste tipo de intermediação, não afasta do trabalhador seus direitos legais. Em ordem a garanti-los, a jurisprudência consolida entendimentos como o da Súmula 331 do C. TST, que nada tem de inconstitucional.

Nesse sentido já se pronunciou a Corte Superior do Trabalho:

CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA DO TOMADOR DE SERÇOS - A inidoneidade da prestadora dos serviços, em relação às obrigações trabalhistas para com seus empregados, atrai a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja empresa privada ou entidade da Administração Direta ou Indireta. (T.S.T. - RR 235.604/95.3 - Ac. 3 a T. 7.110/97 - Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas - DJU 10.10.1997).

Não se trata de qualquer invasão de competência, de maneira a dar respaldo à alegada violação ao disposto no item III do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, mas de adequação do equilíbrio, na distribuição dos Poderes da República, dentro do legítimo controle dos atos legislativos e executivos. Em momento algum o Colendo Tribunal Superior do Trabalho se arvorou da competência legislativa, limitando-se a dar interpretação da norma aos fatos, infelizmente repetitivos dentro da administração pública municipal, estadual e federal.

Por conseqüência, a respeitável sentença em momento algum violou o disposto nos artigos 5º, II, 22, I, ou 48 da Constituição Federal.

Justamente por gozaremos atos praticados pela Administração Pública da presunção de legalidade e legitimidade, cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, o seu controle.

O fato de a reclamante não pretender a declaração da existência da relação de emprego com o recorrente ou de buscar sua responsabilização subsidiária não afronta o princípio de igualdade de participação pública. Ao contrário, tivesse o Município providenciado a admissão de trabalhadores pelos meios normais, sem se utilizar de fornecedora de mão-de-obra permanente, não estaria agora respondendo à presente ação.

Nesta ordem, não cabe qualquer argumento com vistas à declaração de ofensa aos artigos 37, n, e § 6º, da Constituição Federal; 2º e 3º da Lei de Introdução ao Código Civil; 896 do

Código Civil ou 71 da Lei nº 8.666/93.

As pessoas jurídicas de direito público são responsáveis pelos prejuízos que possam causar a terceiros, como já reconhecido na citada Súmula 331, IV, do C. TST, que nada tem de inconstitucional. Não se trata de declarar a inconstitucionalidade do artigo, 71 da Lei nº 8.666/93, mas de sua interpretação dentro da ordem jurídica constituída.

Nego provimento.

(...)

Pelo exposto, não conheço do reexame necessário, por incabível, e dou parcial provimento a ambos os recursos ordinários, o da primeira reclamada, para excluir as parcelas relativas às multas previstas nos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, e do segundo reclamado, apenas para excluir da condenação o pagamento das custas." (fls. 368-71)

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr 13-2004-006-01-40-8.doc

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr 13-2004-006-01-40-8.doc

Processo Nº AIRR-13/2006-262-02-40.9

Relator	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	Valdemir Antonio Spineli
Advogado	Dr. Arivaldo de Souza
Agravado(s)	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Oliveira Rocha

PROCESSO Nº TST-AIRR-13/2006-262-02-40.9

fls. 1

Agravante: VALDEMIR ANTONIO SPINELI

Advogado : Dr. Arivaldo de Souza

Agravado : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Advogado : Dr. Marcelo Oliveira Rocha

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Inconformado, o Reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Contra-minuta ao agravo a fls. 101/105 e contra-razões à revista a fls. 106/110.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 5/99 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Ressalte-se que o pedido de processamento do instrumento nos

autos principais (fl. 2), não socorre à Parte, uma vez que os parágrafos primeiro e segundo do inciso II da Instrução Normativa 16 desta Corte foram revogados pelo ATO GDGCJ/GP Nº 196/2003, publicado no DJ em 27.5.2003, e o presente recurso foi interposto em 24.3.2008.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

Ministro ALBERTO BRESCIANI

Relator

AB/ma/abnn

Processo Nº AIRR-14/2006-056-03-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Doriana do Carmo Maia Zauza
Agravado(s)	Usina RG Açúcar e Álcool Ltda. e Outros
Advogada	Dra. Tatiana Ceródio Alves Porto
Agravado(s)	José Antônio da Silva
Advogado	Dr. Adriano Luiz Ribas de Sousa

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 150-1, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a União (fls. 02-21). Com contra-minuta e contra-razões (fls. 153-61 e fls. 163-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 172).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "contribuição previdenciária. juros de mora. multa", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

JUROS DE MORA

MULTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 195, I, "a", e II da CF.

Consta do v. Acórdão (f. 348):

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - JUROS DE MORA E MULTA - O art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/99 preceitua que "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença". Com espeque neste dispositivo, a incidência de multa e juros de mora sobre os valores devidos a título de contribuição previdenciária só é possível quando o pagamento for feito após o prazo nele estabelecido, qual seja, o dia dois do mês subsequente ao da quitação do valor ou da parcela".

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 2º, da CLT. Desse modo, afastam-se, de plano, alegações de violação infraconstitucional e dissenso pretoriano.

Neste passo, a argumentação exposta nas razões recursais, em relação à não aplicação do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT às execuções fiscais é impertinente, pois sendo o recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, a regra aplicável é aquela do preceito acima mencionado.

Não se vislumbram as ofensas constitucionais apontadas, uma vez que a matéria não escapa do âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente.

Assim, se violação houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006, dentre várias).

Na mesma linha vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, também dotado de natureza jurídica especial como o de revista (Ag.158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag.188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

Por fim, no que tange ao artigo 5º, II, da Lei Fundamental, os dispositivos legais que serviram de embasamento do decisório supremo o "Princípio da Reserva Legal".

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-23/2005-095-03-40.2

Relator	Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s)	Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig
Advogado	Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins
Agravado(s)	Emaclem Ltda. e Outro
Agravado(s)	Elivelton de Souza Roza e Outros
Advogado	Dr. Helbert Antônio Mendes Xavier

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. No entanto, o presente apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial a sua admissibilidade, qual seja, a regularidade formal.

No caso concreto, a Agravante deixou de trasladar na íntegra cópia do Acórdão proferido em Agravo de Petição (fls.111-115), peça essencial e obrigatória a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da IN nº 16/1999, inciso X, deste Tribunal Superior.

A finalidade do recurso de Agravo, com o advento da Lei nº 9.756/98, é a de destrancar à Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, indispensável ao deslinde da controvérsia a reprodução das peças em sua totalidade, sob pena de considerá-las inexistentes, por incompletas, como na hipótese dos autos.

Vale lembrar, ainda, que a IN nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento,

porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 29/10/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-32/2006-081-02-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Universidade de São Paulo - USP
Advogado	Dr. Narciso Figueirôa Júnior
Agravado(s)	Cesar de Vasconcelos Ferreira
Advogada	Dra. Avanir Pereira da Silva

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 386-91, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -20).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 147-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 152-3).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "prescrição. empregado público. estabilidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/03/2007 - fl. 359; recurso apresentado em 09/04/2007 - fl. 360).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRESCRIÇÃO

Alegações:

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX da CF.

- violação do(s) art(s). 11, CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

PRESCRIÇÃO

Sem razão o apelo.

Tratando-se a prescrição de um instituto de direito material, a regra geral e aplicável "in casu" é a do artigo 132, § 1º do Código Civil de 2002, "in verbis":

"Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento."

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil."

Assim, recaindo o termo final em fim-de-semana, feriado ou impedimento forense, prorroga-se, automaticamente, o prazo para o

primeiro dia útil subsequente.

Ressalto que embora se trate de prazo de direito material, o mesmo é previsto para o exercício de um ato processual, quicá o mais importante deles, qual seja, o de promover o início do processo através do qual o demandante reivindicará o direito que entende prejudicado.

Dessarte, ainda que se resvale no prazo processual a norma especial consolidada prevê a circunstância em seu artigo 775, parágrafo único:

"Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou Tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo único. Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte."

Além disso, também para os prazos de direito material exige-se que o termo final recaia em dia útil e se o ato (ajuizamento da ação) não puder ser praticado no último dia, por não estar funcionando o juízo, não se pode entender ter havido a consumação da prescrição. Afinal o que gera a prescrição é a inércia do titular da ação que deixa transcorrer "in albis" o tempo e não revela nenhum interesse, ao contrário, demonstra desprezo.

No caso em tela tendo-se desligado da recorrida em 08.01.2004 (fls. 33/34) o titular do direito de ação ajuizou-a no dia 09.01.2006 (fl. 02) apenas porque o dia 08.01.2006 era um domingo, demonstrando com isso o seu ânimo de contender e reclamar os direitos que julga possuir.

Explicito, por fim, que se todos os prazos nesta Justiça Especializada, que vencem em sábado, domingo ou feriado são automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, não seria coerente que o ato considerado o mais importante fosse tolhido ao autor.

Arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

EMPREGADO PÚBLICO - ESTABILIDADE

Alegações:

- violação do(s) art(s). 41 da CF.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CFR

Improspira o inconformismo.

O recorrido foi admitido em 14.03.2001, após aprovação em concurso público, para exercer o cargo de Técnico de Apoio a Eventos - Técnico I - A (fl. 13), sendo imotivadamente dispensado em 08.01.2004 (fl. 32), sem qualquer motivação.

A contratação pela administração direta, autárquica e fundacional, após aprovação em concurso público, é regulada pela Constituição Federal, que garante ao servidor público (artigo 41), expressão que engloba ocupantes de cargo e emprego público, direito à estabilidade após 3 anos de efetivo exercício do serviço público. Esse é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, mesmo após a publicação da emenda constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998, "in verbis":

"ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista têm jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (RE 187229/PA - Pará Recurso Extraordinário. Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento 15.12.1998. Segunda Turma, publicação DJ

14.05.99 PP-0002- Ementa Vol. 01950-03 PP-00521)"

No mesmo sentido, a Súmula 390 do C. TST, especificamente o inciso I, "in verbis":

"ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SBDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 265 da SBDI-1 - Inserida em 27.09.2002 e ex-OJ nº 22 da SBDI-2 - Inserida em 20.09.00)

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 - Inserida em 20.06.2001)"

Não obstante a lei facultar ao empregado contratado pelo regime da Consolidação o direito à estabilidade, deduz-se dos autos que o recorrente foi dispensado após menos de 3 anos de exercício no serviço público e, para ser estável, teria de cumprir integralmente o estágio probatório, não implementado de três anos, fixado no caput do artigo 41 da Constituição Federal, "in verbis":

"São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998).

Resta, portanto, analisar a legalidade da dispensa sem justa causa, como condição obstativa da estabilidade, no curso do estágio probatório de três anos, exigido pelo artigo 41 da Lei Maior.

O servidor contratado pelo regime da Consolidação, após concurso público, não pode ser dispensado sem motivação, pois o administrador público não detém a faculdade de dispensar sem motivo e procedimento legal específico de avaliação do concursado, sob pena de autorizar expediente levado a efeito com propósito de manipular o regime seletivo e servir de meio escuso de distribuição de benesse em favor de terceiros que se encontram em classificação inferior e na pendência de novas vagas. É da essência do ato administrativo a motivação, sem a qual não se sustenta.

A questão em debate está superada pela vetusta Súmula 21 do E. Supremo Tribunal Federal, mas que contém princípio jurídico perene e sempre atualizado, mas sempre olvidado, "in verbis": "Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou suas formalidades legais de apuração de sua incapacidade."

À toda evidência o empregado em estágio probatório, atualmente, só pode ser dispensado com base em procedimento administrativo ou através de avaliação negativa de desempenho, sempre com direito de ampla defesa, como assegura os incisos do § 1º do artigo 41 da CFR.

A preterição de qualquer formalidade ou prova de avaliação de desempenho negativa milita contra a recorrente e autoriza a reintegração do recorrido.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 390, I, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4.º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-32/2007-036-24-40.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Estado de Mato Grosso do Sul
Procuradora	Dra. Ludmila dos Santos Russi
Agravado(s)	Elvis Patrik Moraga Silveira e Outras
Advogado	Dr. Renata Barbosa Lacerda

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 129-30, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -8).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 134), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 137-8).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "incompetência da Justiça do Trabalho. FGTS", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 18; 25; 37, II e IX da CF.

- divergência jurisprudencial.

Aduz o recorrente que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a presente lide, pois a relação estabelecida entre os recorridos e o Estado é de natureza jurídico-administrativa, tratando-se de regime estatutário.

Invoca a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que possui caráter vinculante, não havendo, portanto, como permitir o prosseguimento desta ação perante esta Especializada.

Inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.

FGTS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II, IX e § 2º da CF.

- violação do(s) art(s). 19-A da Lei n. 8.036/90.

Sustenta que a contratação dos professores se deu pelo regime administrativo, não se podendo aplicar ao caso o regime da CLT e, por consequência, os direitos trabalhistas previstos na consolidação.

Aduz, ainda, em relação à declaração de nulidade dos contratos, que à luz do disposto no art. 37, §2º, da Constituição Federal, é absolutamente impossível imaginar que um ato reputado nulo autorize a percepção de créditos correspondentes aos depósitos destinados ao FGTS, pois o nulo não gera efeitos.

Alega também inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90.

Consta do v. Acórdão:

A Corte Regional firmou sua jurisprudência no sentido de que: a) as

contratações sucessivas, em que o professor é dispensado ao final do ano letivo e recontratado no período subsequente (na forma da Lei Estadual n. 87/2000) desvirtua o regime da necessidade temporária e excepcional interesse público de que trata o art. 37, IX, da CF; b) a atividade de magistério não poder ser considerada como de necessidade temporária.

O desvirtuamento do regime especial de contratação provoca, ainda segundo entendimento pacífico do TRT-MS, a inserção dos trabalhadores no regime da CLT, produzindo as seguintes consequências:

a) a dispensa e recontração sucessivas tem por escopo impedir a aplicação de normas de ordem pública em evidente fraude à lei. Daí por que, forte no art. 9º da CLT, há de ser considerado único o contrato de trabalho. Como corolário, inviável o acolhimento da prescrição (bienal) alegada.

b) os autores são empregados públicos admitidos sem concurso público. Daí a invalidade da contratação (CF, art. 37, § 2º; Súmula TST n. 363), cujo efeito único é o do pagamento do FGTS (sobre parcelas salariais quitadas) a partir da inserção do art. 19-A à Lei n. 8.036/1990, observados os juros de mora de 6% ao ano (Lei n. 9.494/1997). (f. 289-290)

A Turma decidiu em sintonia com a Súmula 363/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

Ademais, a pretensão da parte recorrente de demonstrar que a contratação se deu sob regime administrativo, e não celetista, encontra óbice na Súmula 126/TST, porquanto revolveria o conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, a pretensão da parte recorrente de demonstrar que a contratação se deu sob regime administrativo, e não celetista, encontra óbice na Súmula 126/TST, porquanto revolveria o conjunto fático-probatório dos autos. "

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

2.1 - FGTS

Insurgiram-se os autores contra a sentença que indeferiu os pedidos formulados na petição inicial por considerar regular a contratação temporária. Alegaram desvirtuamento da disciplina constitucional e pediram reforma do julgado.

Assiste-lhes razão.

A Corte Regional firmou sua jurisprudência no sentido de que: a) as contratações sucessivas, em que o professor é dispensado ao final do ano letivo e recontratado no período subsequente (na forma da Lei Estadual n. 87/2000) desvirtua o regime da necessidade temporária e excepcional interesse público de que trata o art. 37, IX, da CF; b) a atividade de magistério não poder ser considerada como de necessidade temporária.

O desvirtuamento do regime especial de contratação provoca, ainda segundo entendimento pacífico do TRT-MS, a inserção dos trabalhadores no regime da CLT, produzindo as seguintes consequências:

a) a dispensa e recontração sucessivas tem por escopo impedir a aplicação de normas de ordem pública em evidente fraude à lei. Daí por que, forte no art. 9º da CLT, há de ser considerado único o contrato de trabalho. Como corolário, inviável o acolhimento da prescrição (bienal) alegada.

b) os autores são empregados públicos admitidos sem concurso público. Daí a invalidade da contratação (CF, art. 37, § 2º; Súmula TST n. 363), cujo efeito único é o do pagamento do FGTS (sobre parcelas salariais quitadas) a partir da inserção do art. 19-A à Lei n. 8.036/1990, observados os juros de mora de 6% ao ano (Lei n. 9.494/1997).

É nesses termos, portanto, que dou provimento ao recurso.

2.2 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Ausente a assistência jurídica prestada por sindicato profissional (Lei n. 5.584/1970, art. 14) indevidos são os honorários assistenciais (Súmulas TST n. 219 e 329).

Nego provimento."

Ressalto, quanto à alegada incompetência da Justiça do Trabalho, que indispensável o prequestionamento, conforme entendimento que se extrai da Súmula 153/TST, segundo o qual "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária", bem como da OJ -62 da SDI-I desta Corte, de seguinte teor:

"Pquestionamento. Pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta."

De outro turno, a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST.

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-43/2003-005-13-40.1

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Companhia Brasileira de Bebidas
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogada	Dra. Eveline Bezerra Paiva
Agravado(s)	Edmilson Luiz da Cunha
Advogado	Dr. Hélio Veloso da Cunha

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 292-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-5). Sem contraminuta e contra-razões (certidão da fl. 300), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "julgamento extra petita. turno ininterrupto. hora extra além da 8ª hora. diferença do adicional noturno. quitação TRCT", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Inicialmente, convém esclarecer que o recurso de revista apenas

será dotado de efeito meramente devolutivo, não sendo passível de admissão em ambos os efeitos, de acordo com a redação dada ao art. 896, § 1º, da Norma Consolidada.

Assim sendo, indefiro o pedido de processamento do recurso em ambos os efeitos, por falta de amparo legal.

Ultrapassada esta questão, passo à análise dos demais aspectos do recurso.

Argúi a empresa preliminarmente que a decisão questionada, além de enquadrar o reclamante na jornada ininterrupta, deferiu também horas extras após a 8ª hora trabalhada, sem, contudo, haver pedido nesse sentido, o que caracterizaria julgamento extra petita.

Afirma que o reclamante não trabalhava em escala semanal, mas sim mensal, ou seja, sustenta que o demandante teria desempenhado as suas funções em turnos praticamente fixos, não sendo devidas as horas extras, devendo ser reconhecido apenas o equivalente ao adicional de uma hora extra.

Alega a recorrente que seria indiscutível a eficácia liberatória que se concede à homologação do distrato contratual ocorrido perante os órgãos de classe, com relação as parcelas descritas no termo de rescisão do contrato de trabalho.

No mais, sustenta que o adicional noturno teria sido devidamente quitado, não havendo que se falarem diferenças.

A decisão proferida no âmbito deste Tribunal está sintetizada através da ementa cujo teor é o seguinte:

"JORNADA VARIÁVEL. TRABALHO APÓS A OITAVA HORA DIÁRIA. OCORRÊNCIA. Ainda que tenha postulado apenas as horas laboradas além da oitava diária, mesmo tendo trabalhado na forma do art. 7º, XIV, da CF/88, é certo que o demandante, em diversas oportunidades, laborou acima da referida jornada, principalmente naquelas em que cumpriu labor noturno considerando-se a jornada descrita no art 73 da CLT. Tal fato leva à conclusão de que faz jus às horas que requer, as quais restam consignadas nos cartões de ponto."

Diante do contexto acima expandido, observa-se que a preliminar de julgamento extra petita deve ser afastada, uma vez que a decisão reconheceu através da análise dos cartões de ponto que o autor realmente trabalhava em turnos variáveis, sendo levado em consideração que havia uma modificação de horário de acordo com a conveniência da empresa.

Além disso, a decisão considerou que o obreiro requereu tão-somente as horas excedentes às 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) semanais, tendo o Juízo a quo atentado para tal fato, deferindo as horas extras a partir da sexta trabalhada, apenas quando ocorridas em domingos e feriados, sendo mantidas por este Tribunal, assim como os reflexos pertinentes, não havendo que se falar em afronta ao dispositivo constitucional citado.

Este Órgão Jurisdicional entendeu que o termo rescisório, ainda que tenha sido homologado pela entidade de classe obreira, tal fato não impediria o exame da postulação do empregado, isto porque o Verbete Sumular nº 330/TST não tem o condão de afastar o direito de o autor de recorrer à Justiça do Trabalho, por entender deficiente a quitação dos valores percebidos, sob pena de se ferir o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Neste aspecto, constata-se que o entendimento esposado na decisão está em perfeita consonância com as diretrizes traçadas no Enunciado nº 330/TST, equivocando-se a recorrente quando alega que este Tribunal inobservou o comando do verbete sumular citado. Além disso, a violação do preceito consolidado mencionado não ocorreu, já que interpretação razoável de dispositivo legal, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso de revista, posto que a ofensa há de estar ligada à literalidade da norma. Aplicabilidade do Enunciado nº 221 /TST.

No que se refere ao labor em períodos noturnos, a decisão reconheceu que existem períodos de efetivo trabalho noturno desempenhado pelo autor, os quais não foram devidamente quitados, consoante contracheques anexados nos autos.

A divergência jurisprudencial também não se configurou, ficando prejudicada a análise do aresto transcrito, à fl. 267, tendo em vista que a decisão aplicou as diretrizes traçadas no Enunciado nº 330/TST, não devendo prosseguir o apelo revisional, nos termos do art. 896 § 4º da Norma Consolidada.

Já com relação ao paradigma constante, à fl. 268, verifica-se que este provém de Turma da Alta Corte Trabalhista, sendo hipótese não contemplada no art. 896 "a" da Norma Consolidada.

A questão do turno ininterrupto de revezamento e horas extras foi dirimida com base nos cartões de ponto constantes dos autos, sendo inservíveis os arestos apresentados, às fls. 269/271, não tendo como proceder-se ao confronto de teses, visto que implicaria no reexame de todo o conjunto fático-probante já apreciado por este Tribunal, encontrando o recurso óbice no Enunciado nº 126/TST.

Conclusão :

Isto posto, denego seguimento ao recurso."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-46/2003-105-03-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Associação das Pioneiras Sociais
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s)	Jussara Vieira
Advogada	Dra. Ana Magna de Fátima Pereira

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 142, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 144-8 e fls. 175-83), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Danos morais e materiais. Indenização", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"O Recurso de Revista interposto às fls. 671/704 é próprio, tempestivo, devidamente preparado (custas e depósito recursal às fls. 705/706), sendo regular a representação processual.

Examinando-o, constata-se que a recorrente, em seus temas e desdobramentos (NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL/DANOS MORAIS E MATERIAS (sic) - INDENIZAÇÃO), não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da

Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, denego seguimento ao apelo."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS

Insurge-se a autora contra a decisão de origem que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais. Alega, em síntese, que sofreu acidente de trabalho decorrente de más condições laborais, sendo obrigada a suportar peso acima do permitido e sujeita a jornada extenuante, sem intervalos, sendo acometida de tenossinovite, que a deixou incapaz permanentemente para grandes esforços, conforme comprova o laudo elaborado pelo perito oficial. Afirma que estava sujeita a riscos ocupacionais, segundo demonstram seus exames periódicos. Acrescenta que jamais foi treinada ou orientada pela ré para transferir e movimentar corretamente paciente lesado medular infantil e adulto e que os documentos de fls. 253/254 foram impugnados oportunamente, bem como as fotos colacionadas às fls. 325/337. Argumenta que a decisão a quo fundamentou-se no laudo pericial elaborado pelo assistente técnico da reclamada, conveniente à parte adversa. Sustenta que, em decorrência do acidente de trabalho, passa por sofrimentos e outros transtornos em seu cotidiano, uma vez que nunca poderá executar as mesmas tarefas exercidas antes do infortúnio. Invoca a seu favor o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei no. 8.213/91, bem como os artigos 70., inciso XIII, e 196 da CF/88.

Ressalte-se, de plano, que determinada a realização de perícia técnica para apurar o alegado dano causado à saúde obreira, o nexos causal e a responsabilidade da reclamada, apurou o i. expert que a reclamante sofreu acidente de trabalho, narrado detalhadamente no "Histórico Médico Ocupacional" de fls. 547/549, onde constou que os relatos da autora e documentos acostados ao presente feito demonstravam que "no mês de outubro/96, ao mobilizar paciente tetraplégico no leito, apresentou forte dor no punho esquerdo, evoluindo de imediato com edema e impotência funcional (fl. 294). Foi avaliada pelo serviço médico da própria reclamada e fez exames de Rs do punho, sendo o referido membro imobilizado por 3 semanas, com melhora funcional, retornando ao serviço. Em janeiro de 1997, após outro esforço de carregamento', apresentou novo episódio de dor no punho esquerdo, sendo constatada 'lesão de fibrocartilagem triangular (instabilidade rádio-ulnar distal)' e submetida a nova imobilização (fl. 294v). Foi emitida Comunicação de Acidente do Trabalho, CAT, em 13/02/1997 (fls. 64/65), sendo concedidos 15 dias de licença médica do trabalho (fl. 295v)". As últimas avaliações da autora foram realizadas entre os dias 13 e 15/06/2000 (fls. 38, 304/307, por ocasião dos exames e avaliações demissionais, quando se concluiu que "considerando a evolução crônica de instabilidade rádio-ulnar do punho esquerdo e síndrome do desfiladeiro torácico à esquerda, desencadeados por hipertonia muscular sem características incapacitantes, dentro do exame físico realizado por mim e pela clínica ortopédica, concluo pela aptidão da funcionária, liberando seu atestado de saúde ocupacional" (fls. 306/307). Após a demissão realizou outra avaliação ortopédica, em serviço diverso, sendo descrito 'quadro de instabilidade rádio-ulnar à esquerda, com protusão dorsal da cabeça da ulna' (fl. 45). Permaneceu apenas evitando pegar peso' (sic), tendo-se empregado na Prefeitura Municipal de Vespasiano, como enfermeira no 'Programa de Saúde da Família', passando a atuar como coordenadora de 'Posto de Saúde' (atividades de cunho administrativo, sic)"- fl. 549.

Realizado o exame clínico, constatou o louvado que a autora apresenta "musculatura eutrónica e eutrónica ... Há uma saliência na

parte distal da ulna esquerda, cuja protusão, quando apalpada, se apresenta dolorida, principalmente às tentativas de mobilização. A força de apreensão da mão esquerda encontra-se reduzida, quando comparada à da mão direita" (fl. 550).

Solicitada avaliação ortopédica especializada (cirurgião de mão), concluiu o especialista que a autora tem uma "incapacidade permanente para grandes esforços" com indicação cirúrgica como tentativa de estabilização da rádio-ulnar distal em caso de piora da dor e perda da função (fls. 550 e 561).

No item 3 - Discussão, concluiu o perito do Juízo que os achados são de caráter permanente, estando onexo causal entre a lesão e o evento amplamente documentado e comprovado nos autos, por meio da análise de registros de avaliações médicas realizadas no próprio serviço da ré, os quais são contundentes, "no sentido de apontar a relação causa-efeito entre o esforço realizado no trabalho e a instabilidade rádio-ulnar que se seguiu, inclusive com períodos de agravamento. A própria reclamada também emitiu Comunicação de Acidente de Trabalho, em 13/02/1997, descrevendo de forma clara o nexo de causalidade: ao mudar paciente de posição, sofreu uma torção no punho esquerdo" (fl. 64) fl. 550. Assinala o expert que, mesmo que se possa invocar "... uma possível suscetibilidade individual para o desenvolvimento de quadros de degeneração cartilaginosa e ligamentosa, conforme o observado, tal situação não invalida a determinação de uma 'concausalidade' do trabalho, desde que este tenha claramente contribuído para o aparecimento ou agravamento da lesão" (fl. 551).

No item 4 - Conclusão, afirmou que, "Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a autora é portadora de quadro de instabilidade rádio-ulnar do punho esquerdo, fenômeno evidenciado após esforço no trabalho, cuja concausa é admissível. Há incapacidade laborativa permanente parcial, estimada em 30% (trinta por cento), o que corresponderia à primeira situação prevista na Lei no. 9.213/91 (Auxílio-Acidente de 30%), ou seja, deve-se considerar que 'há redução da capacidade laborativa da reclamante que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional" (fl. 553).

Conforme assinalado pelo Juízo a quo, o laudo médico elaborado pelo perito oficial coincide em praticamente todos os aspectos com o laudo elaborado pelo assistente técnico da reclamada (fls. 513/543), não deixando dúvidas quanto à origem laboral da moléstia obreira.

Assim sendo, segundo o laudo elaborado pelo perito oficial, restou comprovado nexo causal entre o trabalho e a doença, admitindo-se que o trabalho tenha atuado como concausa para o aparecimento ou agravamento da doença (quesitos de no.s 5.1.2 e 5.1.3 - fls. 553/554).

E também evidente o descumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador, pela reclamada, permitindo que um único empregado executasse a mudança dos pacientes no leito, muitas vezes neurologicamente lesionados, atividade periódica, necessária e excessiva, exigindo esforço incompatível, tanto que justamente tal mister culminou com a lesão sofrida pela recorrente, acarretando redução de 30% na capacidade laborativa.

Neste diapasão, a reclamante faz jus à indenização por danos materiais, em face dos danos causados no aspecto físico, sofrendo redução na capacidade laboral permanentemente.

Fixa-se o montante de R\$30.000,00, razoável e condizente com a extensão dos danos sofridos, o grau de culpa do ofensa e a respectiva condição econômica.

Igualmente, quanto à indenização por danos morais, quantum que se arbitra em R\$10.000,00. Inegável a dor psicológica da

reclamante, que se viu alijada, com sensação de invalidez prematuramente (foi acometida pela doença profissional em 1996, quando contava com 35 anos), sofrendo mácula em sua intimidade. Não há que se falar, contudo, em pensão mensal. Apesar da redução da capacidade laboral permanente em 30%, bem como as restrições à realização de determinadas tarefas, a recorrente ainda está plenamente apta ao exercício de mister que não exija grandes esforços físicos (vide fl. 550), podendo reintegrar-se ao mercado de trabalho.

Provimento parcial concedido, ao enfoque.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente a reclamada no objeto da perícia, ficam invertidos os ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais, devendo a recorrida ressarcir os valores antecipados pela demandante."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"EMBARGOS DA RECLAMADA

A despeito das razões expostas, inviável o manejo dos embargos quando busca a parte declaração a respeito do contrário daquilo que se decidiu, exatamente como pretende a reclamada ao reiterar as questões, já amplamente debatidas no v. Acórdão de fls. 652/656.

Assinalo que o Juízo não se encontra obrigado a rebater, um a um, todos os itens apresentados pelas partes, bastando que fundamente, de forma clara e concatenada, suas razões de decidir (art. 130 do CPC). Assim, não seria necessário apontar qual norma descumprida pela reclamada, tendo em vista a comprovação do nexo causal entre o trabalho e a doença, sendo óbvio que a lesão sofrida pela reclamante, que acarretou redução de 30% em sua capacidade laborativa, tenha ocorrido pelo descumprimento das normas gerais de segurança, higiene, proteção e saúde do trabalhador. A culpa da reclamada é evidente, pois permitiu que um único empregado executasse a mudança dos pacientes no leito, muitas vezes, lesionados neurologicamente, atividade periódica, necessária e excessiva, exigindo esforço incompatível, tanto que lesionou a reclamante. Desta forma, presentes à evidência, o dano, a culpa e o nexo causal entre a referida conduta e o dano gerado, na forma dos artigos 186 e 927 do novo CCB, invocados pela embargante.

Com a adoção de tese explícita, pelo julgado acoimado, tem-se por plenamente atendido o prequestionamento almejado pela embargante, na forma do que estabelecem o Enunciado 297 do TST e Orientação Jurisprudencial n. 118, da SDI-I daquela mesma Corte e, como consequência reflexa, o automático afastamento das questões levantadas pela reclamada, no sentido de que o labor desenvolvido pela autora era, em grande parte, na pediatria infantil; nos programas e equipamentos instituídos e desenvolvidos pela ré, visando o conforto dos pacientes e maior segurança dos empregados, inexistindo, destarte, violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV e 93, inciso IX, da CF e 832 da CLT, invocados pela parte. Saliente-se que a decisão de primeiro grau não vincula esta Turma Revisora, em que pese os respeitáveis argumentos nela expendidos, sendo assim desnecessário que se registre o seu teor no v. acórdão embargado.

Destarte, não padece o julgado de qualquer vício, ao revés do que defende a embargante que, à evidência, busca pela via estreita do remédio intentado a rediscussão de matéria já suficientemente enfrentada e decidida, inexistindo ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados pela embargante.

Ausentes as hipóteses arroladas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, deve a reclamada fazer uso do meio processual próprio à exteriorização do inconformismo com o resultado do julgamento, no

qual não se incluem os declaratórios.

Nada a prover.

EMBARGOS DA RECLAMANTE

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Pugna a reclamante por esclarecimentos acerca de qual data incidirão os juros, para que não paire dúvidas na fase de execução, uma vez que a presente reclamação trabalhista, ajuizada em 17.01.2003 nesta Especializada, foi distribuída anteriormente perante a Justiça Federal em 27.10.2000 (fl. 05), que declinou a competência para a Justiça Estadual, sendo que esta a declinou para a Justiça do Trabalho. Quanto à correção monetária, argumenta que foi apurado pelo laudo pericial que as lesões sofridas ocorreram em outubro de 1996 e janeiro de 1997, tendo sido emitida a CAT em 13.02.1997. Requer manifestação sobre quando incidirá a correção monetária.

Nos termos dos artigos 304 do CPC e 883 da CLT, os juros de mora são devidos da data do ajuizamento da ação. Como a decisão que condenou a reclamada ao pagamento da indenização por danos morais e materiais foi proferida por esta Especializada, entendo que os juros de mora incidirão a partir de 17.01.2003, data em que a presente ação foi aqui distribuída (fl. 01/v).

Quanto à correção monetária esta incidirá a partir do trânsito em julgado da decisão que condenou a ré ao pagamento da indenização por danos morais e materiais à reclamante.

Provejo, para determinar que os juros de mora serão devidos a partir de 17.01.2003 e a correção monetária a partir do trânsito em julgado da decisão que condenou a ré ao pagamento da indenização por danos morais e materiais à reclamante, como posto na fundamentação, que integrará o v. acórdão de fls. 652/656."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-47/2007-105-03-40.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Frederico Radicchi
Advogado	Dr. Renato Senna Abreu e Silva
Agravado(s)	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo e Outros
Advogado	Dr. João Bosco Borges Alvarenga

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 143-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 147-9 e fls. 150-2), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "preliminar de nulidade. negativa de prestação jurisdicional. dano

moral. indenização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/11/2007 - fl. 556; recurso apresentado em 14/11/2007 - fl. 557).

Regular a representação processual, fl(s). 09.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, inciso IX, da CF.

- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.

Não se verifica a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Eg. Turma julgadora adequadamente a questão dos danos morais, fundamentando-a como prescreve a lei (art. 832 da CLT), com a independência que esta lhe faculta (art. 131 do CPC), não restando violados os dispositivos constitucional e legais apontados, pertinentes à ausência de tutela judicante (OJ 115/SDI-I/TST).

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, inciso III e 5º, inciso X da CF.

Consta do v. Acórdão (f. 543):

" EMENTA: DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO.

A interferência do Judiciário se faz necessária quando a conduta empresarial ultrapassa limites, atingindo a própria personalidade do empregado, pois não tem a empregadora autorização alguma, para repassar a outros trabalhadores, como conduta do certo ou errado, difamações de outro empregado, propagando fatos distorcidos ou lesando a honra e dignidade do mesmo, sem comprovação cabal de prática de atos irregulares ensejadores de punição."

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes.

Analisado em conjunto ambos os apelos, haja vista a identidade da matéria.

RECURSO DAS PARTES

MÉRITO

A origem condenou os reclamados ao pagamento de R\$50.000,00, referente à indenização por danos morais.

Inconformado o empregador recorre pedindo o afastamento do dano. Alega que não foi causa da dispensa do empregado nenhum motivo determinante, sendo apenas decorrência de ato potestativo do empregador. Não nega que o autor tenha cometido irregularidade funcional, remetendo à documentação adunada às fls. 389/461.

Afirma que não houve dispensa do empregado alardeada por comentários de exercício de prática funcionais irregulares, restringindo qualquer comentário apenas ao "local de lotação do reclamante". Pede, em eventualidade, que a indenização seja fixada

em R\$1.000,00.

Adesivamente o autor reafirma os fatos iniciais e pleiteia a majoração do dano.

Passo à análise.

Notícia a inicial (fls. 02/08) a admissão em 07/04/2003 e dispensa, sem justa causa, em 20/12/2004. Narrou o autor que era prática da sua equipe a determinação de que os consultores (inclusive o reclamante) procedessem à reconstrução de planos de seguros de vida e previdência, ou seja, havia orientação para que estes consultores cancelassem planos totalmente em vigor e validade e os reconstruíssem, pois assim, constaria como uma nova captação, gerando pontuação e novas comissões para a equipe.

Conta o obreiro que sofria pressão por produção de forma desumana, com freqüente ameaça de perda de emprego pela gerente Gisele Bomtempo, relatando que no dia 19/11/2004 foi questionado acerca de contratos que haviam sido refeitos por ele, momento em que denunciou o assédio por produção e a determinação pela gerência dessas práticas.

Prossegue a peça exordial aduzindo que em 20/12/2004 foi o autor dispensado e o motivo explicado era que "havia caído em compliance"; em linguagem técnica, quer dizer que foi alvo de auditoria e investigação pelo "Departamento de Compliance", situação que chocou o obreiro, pois relata que jamais fora investigado por tal departamento, "sendo que tal alegação fora levemente espalhada dentro da força de vendas pela Gerente Gisele Bomtempo que, na verdade era quem ordenava reconstrução de seguros de vida, previdência e outros a fim de angariar comissões e pontuações", fl. 04.

Por fim, cuida o reclamante de pronunciar: "é indubitável que restou configurado exarcebamento do jus variandi do empregador que, ao reverso da lei, além de freqüente assédio moral e psíquico ao autor, sem qualquer sindicância abusou do poder potestativo, humilhando, caluniando, difamando", fl. 05.

Em defesa os reclamados negam que o empregado tenha sido vítima de pressões de sua chefia para atingir metas, bem como afirma, entre outros argumentos, que a dispensa foi sem justa causa (fls. 336/340), prosseguindo na mesma linha em recurso ordinário.

Na instrução, duas testemunhas obreiras foram ouvidas. A primeira, André Ferreira da Costa, contou que presenciou a gerente do reclamante "solicitar ao recte que cancelasse um contrato existente e refizesse outro para gerar comissão em duplicidade, não só para beneficiar o recte como também os seus superiores hierárquicos ...", fl. 384.

O segundo depoente, Erico Phortos, não sabia dizer sobre a causa da dispensa do autor, mas asseverou que "recebeu um telefonema da sra. Gisele a qual informou ao depoente que o recte havia sido demitido por "compliance" em consequência de desfazimento de contrato e nova contratação", fl. 385.

As testemunhas empresárias (três foram ouvidas) foram unânimes em afirmar que não era praxe, nem era orientação da empresa a reconstrução de seguros. Ressalto o depoimento da própria gerente do empregado, Gisele Bomtempo, afirmando que "não determinou a qualquer outro consultor a prática de ato irregular; a depoente, como gestora de departamento, contactou os membros das equipes informando que a dispensa do autor se deu em virtude de "compliance", no intuito de alertar os demais para que tal prática não fosse realizada; não tem conhecimento de que outro consultor tenha praticado tal ato", fl. 385, grifos nossos.

Diante destes relatos, coaduno com a origem quanto à convicção de que a prova da existência de praxe da empresa, orientando seus funcionários à renovação dos seguros, trazendo mais pontuações, é frágil e diverge da realidade.

Isto porque a única testemunha que confirma a condição, André Ferreira, não pertence à equipe do reclamante e afirmou não saber sobre a existência de irregularidade no contrato em que houve a determinação de cancelamento e reconstrução (fl. 384).

Há que se ater ainda à impressão do juízo primevo, em face da condição física privilegiada do julgador da origem, permitindo-lhe absorver gestos, olhares para formar uma convicção subjetiva do narrado no momento, conforme revelam, a propósito, os três primeiros parágrafos à fl. 510.

Inobstante não haver nestes autos a prova desta conduta específica para deferimento de danos morais ou assédio moral, cabe aos órgãos específicos a investigação de eventuais práticas da ré, pedido do reclamante que desde já, aliás, defiro.

No entanto, diversa é a conclusão para fins de concessão dos danos morais, no que se refere à alegação inicial de que o reclamante foi caluniado, em face do alarde promovido pela gerente de que estaria sendo punido pela prática irregular de reconstruções, recaindo em "compliance".

É que esta afirmação vem da própria gerente ao afirmar que reuniu a equipe e informou a causa da dispensa por "compliance". Tudo confirmado pelos depoimentos das testemunhas (fls. 384/386).

Ora, tal penalidade não se extrai da defesa da empregadora que afirma, incontestemente, que a dispensa se originou de poder potestativo do empregador, estendendo esta linha até em razões recursais.

Neste ensejo, não se permite que a empregadora macule a honra de empregado, já que não assumiu irregularidade capaz de ensejar a punição, nem sequer a apuração.

Não é questão, data venia, de vislumbrar ou verificar nos contratos a passível irregularidade cometida pelo autor, mas de se ater ao confronto entre aquilo que a ré entende como motivo da dispensa do empregado e os boatos que foram espalhados, causando situação vexatória e humilhante ao empregado.

O dano moral, pelo assédio, consiste em uma humilhação causada pela intensificação e extrapolação de atos pela empregadora, não é um fenômeno novo, é tão antigo quanto o trabalho. A questão do deslinde reside na intensificação, gravidade, amplitude na abordagem, na conduta da ré.

A interferência do Judiciário se faz necessária quando a conduta empresarial ultrapassa limites, atingindo a própria personalidade do empregado, como no caso sub judice, pois não tem a empregadora autorização alguma, para repassar a outros trabalhadores, como conduta do certo ou errado, difamações de outro empregado, propagando fatos distorcidos ou lesando a honra e dignidade do mesmo, sem comprovação cabal de prática de atos irregulares ensejadores de punição.

O abuso do direito incide como elemento causador de reparação indenizatória.

Lado outro, quanto aos critérios para fixação da indenização, o julgador deve lançar mão do princípio da razoabilidade, ao lado do princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário.

Assim, entendo como excessivo o valor arbitrado pela origem, motivo pelo qual fixo a indenização pelo dano moral em R\$15.000,00.

Assim, dou provimento parcial ao recurso empresarial e ao apelo obreiro nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, dou a ambos provimento parcial.

Ao recurso empresarial para reduzir a indenização por dano moral em R\$15.000,00 e ao apelo obreiro, para determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público do Trabalho para averiguar

irregularidades, com cópias essenciais dos autos (petição, defesa, instrução de testemunha e decisões).

Altero o valor das custas para R\$300,00, sobre o valor da condenação reduzida para R\$15.000,00, podendo a reclamada reaver a diferença a maior recolhida perante a Receita Federal." E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"FUNDAMENTOS

Interpostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

O autor apresenta embargos de declaração às fls. 548/552 em relação ao v. acórdão de fls. 543/546. Rediscute a avaliação das provas documentais e testemunhais do feito. Requer que sejam sanadas as contradições e omissões apontadas.

A simples leitura das razões apresentadas nos embargos leva a crer que o embargante pretende, na verdade, a modificação do julgado em ponto que lhe foi desfavorável.

Isto porque narrou o v. acórdão todos os fundamentos que levaram à verificação do dano moral e suas conseqüências, para fins de arbitramento do montante reparatório. Além do mais, os critérios para fixação do quantum foram delineados com vistas ao princípio da razoabilidade.

Relembro que a declaração possível de ser prestada é a do julgado, consoante disposições dos artigos 535 do CPC e 897-A, da CLT. Servem os embargos para provocar a decisão jurisdicional sob algum aspecto de pronunciamento obrigatório, trazido à baila no curso do processo e que não tenha sido objeto de deliberação explícita (omissão, contradição e obscuridade). Mas são inviáveis, quando busca a parte declaração a respeito do contrário daquilo que se decidiu, exatamente como pretende a reclamada ao reiterar questões já amplamente debatidas no v. Acórdão.

Ressalto, por oportuno, que o único fato desta Corte compreender de maneira diversa à pretensão da parte não macula o julgado com os vícios esculpados no art. 535, do CPC.

Nego provimento, pelas razões acima."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-48/2008-007-03-40.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Juracy Damasceno dos Santos
Advogado	Dr. Jessé Vieira
Agravado(s)	Cemig Distribuição S.A.
Advogado	Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins
Agravado(s)	Extel Construções Elétricas Ltda.

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 69-70, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-4).

Com contraminuta e contra-razões da reclamada Cemig Distribuição S.A. (fls. 72-4 e fls. 75-7) e sem contraminuta e contra-razões da

reclamada Extel Construções Elétricas Ltda (fl. 77-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Prescrição bienal", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESCRIÇÃO BIENAL

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, inciso XXIX da CF.

Consta do v. Acórdão (f. 124):

"Na inicial o autor assevera que recebeu seu último salário da primeira reclamada em 05.02.2005 e que vem procurando a empresa para os devidos acertos, porém esta o ignora, insinuando que este procure seus direitos na justiça, e, sendo assim, pleiteia a rescisão indireta do seu contrato de trabalho (fls. 03/04).

No entanto, não é crível que um trabalhador, electricista, casado, trabalhe sem salário de 05.02.05 até 29.01.2008, data da interposição desta ação, em que pretende anotações na CTPS, rescisão indireta declarada em sentença, com o pagamento de verbas salariais desde 2005 e as consectárias verbas rescisórias. Ademais, não se extrai da exordial que houve qualquer labor após 05.02.2005. Aliás, em sede de razões recursais a segunda reclamada afirmou que o autor admitiu na inicial que "não trabalha para a 1ª reclamada desde 05.02.2005" e o autor, ao apresentar contra-razões (fls. 117/119) não negou a assertiva.

A ação em curso constitui verdadeira aventura jurídica em que o autor pretende obter enriquecimento ilícito, haja vista que pleiteia remuneração por longo período sem que tenha prestado labor, o que não pode prevalecer.

Diante disso, é razoável concluir que o contrato de trabalho obreiro foi extinto em 05.02.2005 e proposta a presente demanda tão-somente em 29.01.2008, encontra-se o direito de ação do reclamante, relativamente ao pacto laboral em questão, fulminado pela prescrição bienal, nos termos do inciso XXIX, artigo 7º da CR/88."

Trata-se de recurso interposto em processo de RITO SUMARÍSSIMO, restrito, portanto, à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 6º, da CLT. A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual fica afastada a violação apontada.

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da d. Turma, no sentido de que, conforme o conjunto probatório produzido nos autos, "...o contrato de trabalho obreiro foi extinto em 05.02.2005 e proposta a presente demanda tão-somente em 29.01.2008, encontra-se o direito de ação do reclamante, relativamente ao pacto laboral em questão, fulminado pela prescrição bienal, nos termos do inciso XXIX, artigo 7º da CR/88" (f.124)."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-51/2002-002-19-40.5

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s)	Eduardo Barbosa de Souza
Advogado	Dr. João Tenório Cavalcante

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 174-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -21).

Com contraminuta (fls. 185-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Indenização do plano incentivado de rescisão contratual com redutor de trinta por cento. Ofensa à liberdade individual, ao direito potestativo do empregador e ao princípio da legalidade. Aplicação da Súmula 330/TST - eficácia liberatória. Preenchimento do formulário DSS-8030 - obrigação de fazer. Horas extras e repercussões - sobreaviso, repouso semanal remunerado. Jornada de 44 horas semanais prevista em acordo coletivo. Gratificação de função", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. interpõe Recurso de Revista em face do acórdão de fls. 365/380, proferido por este E. Regional em sede de julgamento de apelos ordinários patronal e obreiro, ambos parcialmente providos. Embargos declaratórios empresariais conhecidos e rejeitados as fls. 395/397.

A TELEMAR trata dos seguintes temas em suas razões:

INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REDUTOR DE TRINTA POR CENTO - A Tele Norte Leste Participações S/A, que tem como integrante a TELEMAR, comprometeu-se a apoiar todo empregado envolvido em sua reestruturação administrativa, a fim de proporcionar à empresa maior competitividade no mercado. A recorrente instituiu o aludido Plano prevendo os casos de adesão voluntária e dispensa imotivada com redutor de trinta por cento sobre o valor do incentivo. O recorrido teve seu contrato resiliado em razão de reestruturação patronal durante este período. Deste modo, não vislumbro afronta direta aos artigos 5o, "caput" e inciso II e 1º, I da Constituição da República. Os arestos transcritos as fls. 407/410 não servem ao cotejo, visto que não retratam hipótese fática idêntica à verificada no acórdão impugnado, conforme orientação do Enunciado 296 do TST.

OFENSA À LIBERDADE INDIVIDUAL, AO DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - A recorrente instituiu o PIRC com prazo limitado de

validade, o qual dispunha de cláusula que previa vantagens para os empregados que fossem dispensados sem justa causa durante a reestruturação administrativa patronal. O recorrido foi dispensado pela reclamada, que adotou tal procedimento com ampla liberdade e sem restrições, não tendo sido postulada, em nenhum momento da demanda, a reintegração do reclamante. Não vislumbro afronta à literalidade dos artigos 5o, "caput" e inciso I e 7o, I da Carta Magna e 1.098 do Código Civil anterior - 436 do Código atual.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - A Súmula 330, I da Superior Corte Laboral estabelece que "A quitação não abrange as parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo". Entretanto, alguns dos pedidos formulados pelo recorrido em sua pega vestibular - e.g. indenização do PIRC - não constam do termo rescisório de fls. 129/130, pelo que não se há cogitar em eficácia liberatória em relação a tais parcelas. Não enxergo afronta aos artigos 5o, XXXVI da Carta Magna e 6o, § 1o da Lei de Introdução ao Código Civil ou contrariedade ao citado verbete da Superior Corte Laboral, com o qual a decisão hostilizada está em consonância, pelo que tenho por afastada a hipótese de dissenso pretoriano, a teor do Art. 896, § 4o da CLT.

PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DSS-8030 - OBRIGAÇÃO DE FAZER - Evidenciada a atividade do obreiro em determinadas situações, o mesmo necessita do formulário a fim de poder obter a aposentadoria especial, conforme o Art. 202, II da Carta Magna c/c o Art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei IV 9.528/97) . A comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário próprio do INSS, DIRBEN 8030, preenchido pela empresa com base em laudo técnico, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação de fazer que a reorrente não cumpriu, sendo condenada neste aspecto. Não enxergo afronta ao 5o, II da Lei Fundamental.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REPERCUSSÕES - SOBREAVISO - O recorrido desincumbiu-se do fato constitutivo de seu direito ao trabalho extraordinário. O reclamante provou o labor em sobreaviso no total de 16 horas, em 2 domingos no período de 26/10/96 a 31/11/96, em decorrência de previsão em acordo coletivo da época. É vedado o processamento de Revista em que se pretenda o reexame de matéria de cunho nitidamente fático e probatório, de acordo com a orientação contida no Enunciado nº 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelo que restam afastadas as hipóteses de afronta direta a preceito constitucional, violação a dispositivo de lei federal, contrariedade a Enunciado do TST e dissenso pretoriano.

JORNADA DE 44 HORAS SEMANAIS PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - Argumenta que a decisão hostilizada desconsiderou as convenções coletivas de 1998/99, 1999/2000 e 2000/2001, as quais prevêem que a empresa pode exigir o cumprimento integral da jornada de 44 horas semanais. Indica afronta ao Art. 7o, XXVI da Lei Maior e ofensa ao Art. 400 do CPC. O órgão prolator da decisão hostilizada não adotou tese explícita a respeito do tema, tornando infrutífera sua veiculação em sede de Revista, por impossibilidade do cotejo para identificar, ou não, os requisitos específicos, técnicos de admissibilidade do apelo. Operou-se a preclusão do debate. A hipótese dos autos recai no que estabelece a orientação do Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Afirma que o recorrido percebeu a citada gratificação por apenas 16 meses, não fazendo jus a sua incorporação. A recorrente alega contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-I/TST. Todavia, tal hipótese não está prevista a" e "c" da CLT. O aresto transcrito as fls. 424/5 não serve à

configuração de dissenso pretoriano, porquanto emana de decisão turmária do TST, nos termos do art. 896, "a", do Diploma Consolidado.

REPERCUSSÕES DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - 0 labor extraordinário foi prestado habitualmente, pelo que incide sobre o repouso, a teor da Súmula 172 do TST. Não visualizo ofensa à literalidade do Art. 7º da Lei nº 605/49.

Nego seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Art. 896, "a" e "c" da CLT."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-53/2000-255-02-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	José Pereira de Souza
Advogada	Dra. Luciana Beatriz Giacomini
Agravado(s)	NM Engenharia e Anticorrosão Ltda.
Advogado	Dr. João Waldemar Carneiro Filho

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 252-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -13).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 255-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Do reembolso dos valores descontados a título de contribuição assistencial. Efeito devolutivo. Abrangência. Matéria fática não alegada na prefacial (condição de não sindicalizado do autor). Acolhimento. Das diferenças salariais e reflexos", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"1 - Do reembolso dos valores descontados a título de contribuição assistencial - afeito devolutivo - abrangência - matéria fática não alegada na prefacial (condição de não sindicalizado do autor) - acolhimento.

O reclamante apresenta seu recurso de revista pretendendo a reforma do julgado quanto ao indeferimento do seu pedido de reembolso dos valores descontados a título de contribuição assistencial. Sustenta, em síntese, que contrariamente ao decidido, embora não conste da inicial, o fundamento de que o autor não era sindicalizado como supedâneo ao pedido deveria ser acolhido a posteriori. E isso, em face da aplicação do princípio da mihi factum dabo tibi jus.

Eis a tese combatida: "Não assiste razão ao Embargante, porquanto na inicial não alegou expressamente que não era sindicalizado,

alegando fundamento diverso, somente vindo a fazê-lo nas suas razões do recurso. Tampouco postulou o reconhecimento de nulidade da cláusula normativa que dispõe sobre o desconto. A par disso, os recibos de pagamento revelam que durante todo o período da vigência do contrato de trabalho, sofreu descontos da contribuição assistencial, sem oposição, donde se conclui que anuiu a tais descontos. E diante da natureza do desconto, que não se destina ao empregador, mas ao Sindicato de sua categoria profissional, não se vislumbra na espécie a existência de coação. Por todas essas razões é de se reconhecer na espécie não violado 5º, inciso XX, da Constituição Federal, e da não incidência do Precedente Normativo nº 119, do C. TST".

Como se vê, a discussão é interpretativa e os arestos transcritos não demonstram divergência específica à hipótese sub judice, porquanto tratam do princípio mediante o qual a apreciação de matéria legal independe da articulação das partes (iura novit curia) e não fazem menção à tese sustentada de que o juiz deve acolher fundamentos fáticos novos, não constantes da preambular, para sustentar o pedido, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo nos termos do disposto no Enunciado nº 296 da Corte Superior.

2 - Das diferenças salariais e reflexos.

Quanto a esse tópico, apesar do inconformismo, o recurso não pode ser admitido, visto que o V. Acórdão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se nos elementos fático-probatório dos autos, inclusive em documentos (recibos de pagamento constantes dos autos), e para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato obstaculizado pelos termos do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Do mesmo modo, não há como prosseguir o apelo pela alegação de existência de dissenso pretoriano ou pela arguição de que o entendimento adotado teria incidido em violação nos termos da alínea c do art. 896 da CLT, pois, para isso, seria igualmente necessária a previa reapreciação da prova."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-57/2008-106-08-40.1

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	José Leal Monteiro
Advogado	Dr. Mauro Augusto Rios Brito
Agravado(s)	Estacon Engenharia S.A.
Advogado	Dr. João Daibes de Campos Júnior

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 87-88-v., pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -20).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 90-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "prescrição", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista,

insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7o, inciso XXIX, da CF.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que merece reforma o v. Acórdão recorrido, urna vez que "não se trata de um acidente de trabalho típico, mas de uma doença ocupacional, equiparável a acidente de trabalho, não se pode falar em prescrição, prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF, combinada com o art. 23 da Lei 8213/91 e como a Súmula 278 do E. STJ". folha 102 verso. Argumenta que a prescrição a ser aplicada no presente caso é de natureza civil. Colaciona arestos em abono da tese defendida.

Consta do v. Acórdão:

“PRESCRIÇÃO - DANO MORAL. O pedido de indenização por dano moral está assentado em urna relação de trabalho, portanto, decorrente de um contrato de trabalho, o exercício do direito de ação subordina-se a observância da prescrição do art. 7o, XXIX, da Constituição Federal, afastando-se, por conseguinte, o regramento do Código Civil quanto a matéria. Recurso a que se nega provimento. (folha 95)

O apelo não merece prosperar.

Não vislumbro no v. acórdão recorrido qualquer violação a dispositivos legais e constitucionais citados. A Egrégia Turma, ao manter a decisão do Juízo do 1º Grau, seguiu a diretriz traçada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que tem se pronunciado no sentido de que:

“RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. De acordo com o entendimento dominante desta Corte, o prazo prescricional para se pleitear indenização por danos morais, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, é o estabelecido na Constituição Federal, qual seja, dois anos, contados a partir da extinção do contrato de trabalho, haja vista haver previsão específica estabelecida no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento. Processo: RR-628/2006-022-24-00.5 Data de Julgamento: 21/05/2008, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5a Turma, Data de Publicação: DJ 06/06/2008.

Denota-se, também, que o ordenamento jurídico trabalhista possui previsão específica para a prescrição, cujo prazo, que é unificado, é de dois anos do dano decorrente do acidente de trabalho, conforme estabelece o artigo 7o, inciso XXIX, da Constituição Federal e o artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"2.2. PRESCRIÇÃO

O inconformismo do reclamante refere-se à prescrição bienal pronunciada pelo Juízo de Primeiro Grau.

Enfatiza que trouxe à apreciação do juízo atos e lesões que se sucederam ao longo do tempo, não noticiando acidente de trabalho com início e fim pontuais, portanto não há que se falar em prescrição nos moldes da Lei 8.213/91, ou do prazo prescricional previsto na Súmula 278 do STJ.

Prossegue citando artigos doutrinários e jurisprudência a favor da aplicação do prazo civil em ações que tratam de dano moral nesta Justiça do Trabalho, bem como requerendo a observância da suspensão de seu contrato de trabalho em razão do gozo do benefício previdenciário.

Por fim, requer que seja observado que o gozo do benefício

previdenciário suspende o contrato de trabalho, pelo que entende, que reforçada está a aplicação da prescrição civil ao presente caso. Análise.

A princípio, ressalto que se o pedido de indenização por dano moral está assentado em uma relação de trabalho, portanto, decorrente de um contrato de trabalho, o exercício do direito de ação subordina-se à observância da prescrição do art. 7o, XXIX, da Constituição Federal, afastando-se, por conseguinte, o regramento do Código Civil quanto à matéria.

Nesse sentido tem se posicionado majoritariamente o Tribunal Superior do Trabalho:

“RECURSO DE REVISTA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. Aplica-se a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, às pretensões resultantes das relações de trabalho. Precedentes. NÚMERO ÚNICO PROC: RR-2613/2003-014-15-00. PUBLICAÇÃO: DJ - 04/04/2008. RELATORA MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI.

Desta forma, muito bem decidiu o Juízo a quo, nada havendo a reformar.

No que tange a suspensão do contrato de emprego argüida pelo recorrente, tem-se que a aposentadoria por invalidez não é causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, em conformidade com os artigos 197 a 204 do Código Civil.

Portanto, ultrapassada as questões da natureza da pretensão e da interrupção da prescrição, analiso a prescrição propriamente dita.

O cerne da questão passa a ser o termo inicial para a contagem da prescrição, já que no caso o autor afirma que desde 1999 vem sofrendo de dores na coluna cervical decorrentes das atividades exercidas na reclamada, e que em 21.02.2002, começou a perceber o auxílio-doença, tendo aposentado-se por invalidez em 22.02.2005. Faz-se necessária a transcrição da Súmula nº 278 do Colendo Superior Tribunal de Justiça para melhor compreensão do deslinde da controvérsia, in verbis:

“Súmula 278 do STJ - Ação de indenização. Prescrição. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Seguindo a diretriz da referida Súmula, o início da prescrição somente passa a ocorrer a partir do momento em que o trabalhador tem ciência inequívoca de sua doença e da natureza da mesma, o que somente ocorre com pronunciamento pericial a esse respeito. Com efeito, que o reclamante afirme que desde 1999 vem sofrendo de dores na coluna cervical e que tal problema decorreria das condições em que laborava, demonstrando ter conhecimento da responsabilidade da reclamada no mal que o aflige, não representa a ciência inequívoca necessária para que se inicie a contagem da prescrição. Por isso, da análise minuciosa dos presentes autos, considero como marco inicial para a contagem da prescrição. Por isso, da análise minuciosa dos presentes autos, considero como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data de 21.02.2002, quando o próprio reclamante admitiu ter começado a perceber o benefício previdenciário decorrente da doença em sua coluna, evidenciando os efeitos da doença em sua capacidade para o trabalho, assim demonstrando ciência inequívoca para o marco inicial da contagem.

Diante disso, o pleito do autor está fulminado pelo instituto da prescrição total.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso; nego-lhe provimento. Tudo conforme os fundamentos."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896

da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-65/2006-040-01-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Super Mercado Zona Sul S.A.
Advogado	Dr. Rogério Peres Fernandes
Agravado(s)	Rafaela Nascimento da Silva
Advogado	Dr. Cyro Franklin de Azevedo Júnior

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl. 142. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por apócrifo, a acarretar sua inexistência, à falta de assinatura dos advogados da parte, Dr. Rogério Peres Fernandes (OAB/RJ 94.218), e Dr. Rogério N. K. Grassini (OAB/RJ 120.223), seja na petição que o veicula, seja nas razões recursais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 120 da SDI-I, desta Corte, em sua nova redação, publicada no DJ 20.04.2005, verbis:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

3. Ante o exposto, forte no 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

RMW/jc

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 65-2006-040-01-40-7.doc

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 65-2006-040-01-40-7.doc

Processo Nº AIRR-68/2006-001-10-40.9

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Luiz Emmanuel Andrade Farias
Agravado(s)	Altair Batista de Moura
Advogado	Dr. Jomar Alves Moreno
Agravado(s)	TV Ômega Ltda.
Advogado	Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 100-01, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-6). Sem contraminuta e contra-razões (fl. 115), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 118).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e passo ao exame do mérito.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do tema Contribuição previdenciária - Auxílio-alimentação, denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

" PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
Alegações:

- violação dos arts. 28, inc. I, § 9º, alínea "c", da Lei 8.212/91 e 458 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 154/157, negou provimento ao recurso ordinário do INSS sob o fundamento de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela de vale-alimentação, porquanto não visa retribuir o trabalho, premissa que obsta a incidência da contribuição previdenciária. Pontuou, ainda, que as parcelas objeto da transação foram devidamente discriminadas, em atendimento aos arts. 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Nas razões de recurso de revista, o INSS sustenta que a parcela relativa ao vale-alimentação, integrante do acordo, ostenta caráter salarial e, por isso, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária.

No tocante à natureza jurídica do vale-alimentação, mostra-se razoável a interpretação dada pela Egr. Turma ao consignar que a parcela não tem natureza salarial, porquanto não visa retribuir o trabalho, a atrair a incidência da Súmula 221, II, do TST à espécie. Incólumes, pois, os arts. 28, inc. I, § 9º, alínea "c" e 458 da CLT.

Por fim, sob a ótica de dissenso pretoriano, o apelo também não se viabiliza; o aresto colacionado é proveniente de Turma do TST, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 100-01)

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-76/2007-012-03-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Fidelity Nacional Servicos de Tratamento de Documentos Ltda.
Advogada	Dra. Flavianne Lopes Sales de Carvalho
Agravado(s)	Marcelo Ferreira da Silva
Advogado	Dr. Fernando Guerra Júnior
Agravado(s)	Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado	Dr. Fernando de Oliveira Santos
Agravado(s)	Conape Serviços Ltda.
Advogado	Dr. Matuzinho Gerson Amorim

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 154-7, pelo qual a Presidência do

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada Fidelity Nacional Serviços de Tratamento de Documentos Ltda. (fls. 02-6). Com contraminuta e contra-razões do reclamante (fls. 160-6) e de Conape Serviços Ltda. (fls. 167-8 e fls. 169-71), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "nulidade. cerceamento de defesa. nulidade. negativa de prestação jurisdicional. bancário. enquadramento", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, "caput", da CF.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 617):

"Todavia, ao examinar este recurso adesivo, entendeu a e. Turma, nos termos do voto da Exma. Revisora que, "analisando os depoimentos das testemunhas, não restaram dúvidas que o obreiro exercia atividades típicas de bancário.

Apesar de a sentença não ter reconhecido o vínculo empregatício diretamente com o autor, reconheceu a jornada legal de seis horas, bem como os salários da categoria e deferiu todas as vantagens previstas nas normas coletivas firmadas pela categoria dos bancários que o obreiro fazia jus.

Assim, por reputar ilegal a terceirização havida, reconheço o vínculo empregatício entre o autor e o banco ABN, determinando que este proceda às anotações na CTPS do autor no período indicado na inicial, função escriturário (aliás, reconhecido na sentença), com os salários também reconhecidos na sentença, devendo ser anuladas as anotações procedidas pelas duas últimas empresas rés na CTPS do autor.

No que toca às contribuições previdenciárias, entendeu que deverão ser recolhidas apenas aquelas sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas e sobre a diferença salarial e vantagens de natureza salarial deferida na sentença, considerando que as reclamadas já recolheram tal contribuição sobre os valores pagos ao autor.

Responderão as duas últimas reclamadas de forma solidária pelos créditos reconhecidos ao autor nos respectivos períodos em que anotaram a CTPS do mesmo, considerando que ambas foram co-partícipes da fraude perpetrada".

A pretensão da parte recorrente, sob o fundamento de que a terceirização foi lícita, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e afasta a alegada violação à Súmula 331/TST.

Em se tratando de matéria regulada por norma infraconstitucional, não há cogitar de vulneração literal e direta ao "caput" do art. 5º da CR/88.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados (f. 637/639), porque não abordam as mesmas premissas aqui salientadas pela d. Turma julgadora, notadamente a de que não restaram dúvidas de

que o obreiro exercia atividades típicas de bancário (Súmula 296/TST).

Por outro lado, aresto proveniente de Turma do TST (f. 640/641) é inservível ao confronto de teses (CLT, alínea "a" do art. 896).

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

É inespecífico o aresto colacionado (f. 646/647), porque a decisão da d. Turma teve por fundamento a prova testemunhal produzida (Súmula 296/TST).

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza mediante indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do Colendo TST. Nesse passo, descabe a análise de divergência jurisprudencial, o que também inviabiliza o reexame desejado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Por fim, reputo inovatória, a ser como tal desconsiderada, a indicação de ofensa aos arts. 333 do CPC e 818 e 832 da CLT, bem como a invocação da Súmula 239/TST, sequer articuladas nas razões da revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-77/2006-009-17-40.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Sindicato dos Trabalhadores Na Indústria de Embalagens Tubos Frascos Artefatos Injetados de Fibra de Vidro e Similares No Estado do Espírito Santo
Advogado	Dr. Francisco Carlos de Morais Silva
Agravado(s)	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Borrachas, Beneficiamento de Borrachas, Revestimentos de Borrachas, Recauchutadoras e Similares, Indústrias de Materiais Plásticos, Laminados, Embalagens e Tubos Flexíveis, Frascos e Componentes, Artefatos Injetados, Revestimentos Plásticos, Resinas Sintéticas, Fibra de Vidro e Similares no Estado do Espírito Santo - Sindiborracha/Es
Advogado	Dr. Luiz Felipe Imenes de Mendonça

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 220-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o SINTRAEMBALAGENS (fls. 02-25).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 233-43 e fls. 245-55), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "preliminar de nulidade. negativa de prestação jurisdicional. cerceio de defesa. representação sindical", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

PRELIMINAR DE NULIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF.

- violação do(s) art(s). 554 e 565 do CPC e 7º, IX da Lei 8.906/94.

O patrono da ora recorrente, Dr. Francisco Carlos de Moraes Silva, sustenta afronta aos artigos supramencionados, ao argumento de que, não obstante haver outros advogados constituídos nos autos, apenas ele seria o advogado qualificado e especializado para o debate da matéria que envolve a demanda, ou seja, matéria de cunho constitucional.

Consta do v. acórdão de embargos fl. 630):

"..., não procedem as alegações do patrono quanto ao malferimento das disposições contidas no artigo 5.º, da CF, artigos 554 e 565 do CPC e artigo 7.º, IX da Lei n.º 8.906/94. O pedido de adiamento do julgamento do processo foi apreciado e negado por unanimidade, tendo em vista a existência de mais de um causídico a defender os interesses da categoria ora embargante (vide fl. 443,509 e 524)"

Ante o exposto, não se vislumbra, em tese, violação à literalidade dos dispositivos legais e constitucional invocados, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEIO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 535, I e II do CPC e 832 e 897-A da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Inviável o recurso, no aspecto, porquanto se verifica que as questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia foram analisadas pelo Eg. Regional, de forma motivada, razão por que não se vislumbra, em tese, a apontada afronta ao artigo 832, da CLT.

Quanto à alegada violação aos demais preceitos, inviável o recurso, ante o entendimento da mais Alta Corte Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I/TST.

Ressalte-se, ainda, que a negativa de oferta jurisdicional há que ser aferida caso a caso, não cabendo ser invocada pela via do dissenso interpretativo, sob pena de incidência da hipótese elencada na Súmula 296/TST.

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XVII, XVIII, XIX e XX e 8º, I, II, III e V da CF.

- violação do(s) art(s). 302, "caput", 334, II e III do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. acórdão quanto ao cancelamento do registro sindical do SINTRAEMBALAGENS-ES (fls. 594/596):

"O Juízo a quo acolheu o pedido da inicial e determinou o cancelamento do registro sindical do SINTRAEMBALAGENS-ES. Adoto como razões de decidir as razões da r. sentença, in verbis:

'O sindicato-reclamado justifica sua criação (fl. 296) ao argumento de que 'os trabalhadores do ramo de embalagens e afins, na sua liberdade de escolha, são soberanos em escolher e ficar do lado do sindicato que melhor lhes atende'; e enfatiza: 'os trabalhadores, em ato uníssono, resolveram em criar o sindicato das embalagens,

porque entendiam e entende (sic) que trabalhador em fábrica de borracha é um e trabalhador em fábrica de embalagens e similares é outro.'

Aliás, em razões finais, volta a tese: 'só existia o Sindicato de Borracha e não existia o Sindicato de Embalagens' que 'são coisas efetivamente distintas na cadeia produtiva das indústrias (fl. 506). Esta aí a polêmica.

O Sindicato reclamado cuida de, em tom de obviedade, destacar que os trabalhadores na indústria de embalagens nada teriam a ver com os das indústrias de borracha.

Não é bem assim.

A própria nomenclatura dos sindicatos demonstram que a questão não é tão simples, posto que nelas há uma interseção latente: na do reclamante, enfoca-se materiais plásticos, embalagens e tubos flexíveis, frascos e fibra de vidro; na do reclamado, embalagens, tubos, frascos, fibra de vidro....

Ora, se há diferenças reais, deveria o sindicato-reclamado tê-las demonstrado, ao menos para afastar a ignorância do julgador sobre as peculiaridades profissionais, especialmente sobre as atividades profissionais que substanciam conceptualmente as partes serem 'coisas efetivamente distintas na cadeia produtiva das indústrias' (fl. 506). E se não o faz, corre o risco de não se desincumbir do ônus que lhe competia, precisamente o de demonstrar que se trata, sua representatividade, de exceção que a legitimaria e não se imiscui no âmbito do sindicato-reclamante, protegido pelo inciso II do artigo 8.º da Constituição da República.

Doutro lado, é certo que o Sindicato-reclamante é entidade primogênita: quero dizer, é mais antigo que o outro (fls. 11, 34, 340 e 362).

Note-se, inclusive, que a questão já foi incidentalmente tratada nos autos da RT 535.2002.007.17.00-2, em decisão relatada pela Exma Juíza Anabella Almeida Gonçalves, donde se extrai os seguintes fundamentos:

'Por outro lado, a legitimidade do SINDIBORRACHA já foi, inclusive, reconhecida em situação idêntica, quando considerada a primeira entidade sindical, representante da categoria profissional, a obter registro junto ao Ministério do Trabalho (art. 520, da CLT).

De um cotejo entre os documentos de fls. 13, 14, 17, 81 e 82, verifica-se que o SINDIBORRACHAS, atendendo a todos os requisitos legais, constituiu-se legalmente e obteve seu registro no Ministério do Trabalho em data anterior ao SINTRAEMBALAGENS. Mesmo se considerando a alteração de denominação ocorrida em 1999, vê-se que a mesma foi registrada no Ministério do Trabalho em 27.04.99, ou seja, antes do registro do SINTRAEMBALAGENS, ocorrida em 25.05.99, sendo certo que antes do registro no Ministério do Trabalho não é possível a aquisição da personalidade jurídica de natureza sindical, não prosperando os questionamentos e afirmações feitos pela ré em suas razões recursais, mormente as postas às fls. 460.'

Assim, caem por terra as alegações de que o registro sindical do SINTRAEMBALAGEM é anterior ao SINDIBORRACHA.

Os documentos constantes dos autos não corroboram essa assertiva. A certidão constante à fl. 11, atesta o registro do SINDIBORRACHA em 10.12.1993; já à fl. 34, temos uma alteração estatutária de denominação e categoria a partir de 27.04.1999.

Por outro lado, o documento de fl. 362, atesta que o ora recorrente, SINTRAEMBALAGEM, somente obteve o registro em 25.05.1999.

Por fim, não pode prosperar, ainda, a alegação do recorrente de que a sentença recorrida dá interpretação contrária ao v. acórdão deste Regional em julgamento da Ação Anulatória 537.1999.000.17.00-0, ajuizada pelo SINDIBORRACHA em face do SINTRAEMBALAGENS, onde foi conferida legitimidade ao

SINTRAEMBALAGENS para representar a categoria.

A invocação é impertinente haja vista que a autoridade da coisa julgada somente existe entre as partes às quais é dada a sentença, e nos limites do pedido e da causa de pedir, conforme preceitua os arts. 468 e 472 do CPC, aqui invocados subsidiariamente, por força do art. 769 da CLT.

Reza o artigo 468 do CPC que 'a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas'

Dessa forma, a coisa julgada faz lei somente nos limites da lide, ou seja, do pedido e da causa de pedir, bem como das questões decididas no processo, desde que constem do decisum. Na referida ação anulatória foram partes o SINBORRACHAS, SINTRAEMBALAGENS e SINDIEMBALAGENS, sendo certo que a mesma teve por objeto apenas a anulação das disposições insertas em Convenção Coletiva celebrada entre estes dois últimos sindicatos, mas não decidiu, especificamente, qual sindicato representaria os empregados das indústrias de embalagens e os empregados das indústrias de borracha.

Nego provimento."

Ante o exposto, não se vislumbra, em tese, violação à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais invocados, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

As decisões trazidas a cotejo, por sua vez, provenientes de órgãos não elencados na alínea "a", do art. 896, da CLT, mostram-se inservíveis à demonstração do pretendido confronto de teses, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso, no aspecto.

Ademais, as razões recursais direcionam-se ao revolvimento do contexto fático-probante dos autos, prática insuscetível de ocorrer nesta fase do processo, no termos do disposto na Súmula 126/TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

O Juízo a quo acolheu o pedido da inicial e determinou o cancelamento do registro sindical do SINTRAEMBALAGENS-ES. Adoto como razões de decidir as razões da r. sentença, in verbis:

“O sindicato-reclamado justifica sua criação (fl. 296) ao argumento de que “os trabalhadores do ramo de embalagens e afins, na sua liberdade de escolha, são soberanos em escolher e ficar do lado do sindicato que melhor lhes atende ; e enfatiza “os trabalhadores, em ato uníssono, resolveram em criar o sindicato das embalagens, porque entendiam e entende (sic) que trabalhador em fábrica de borracha é um e trabalhador em fábrica de embalagens e similares é outro.

Aliás, em razões finais, volta a tese: “só existia o Sindicato de Borracha e não existia o Sindicato de Embalagens que “são coisas efetivamente distintas na cadeia produtiva das indústrias (fl. 506).

Esta aí a polêmica.

O Sindicato reclamado cuida de, em tom de obviedade, destacar que os trabalhadores na indústria de embalagens nada teriam a ver com os das indústrias de borracha.

Não é bem assim.

A própria nomenclatura dos sindicatos demonstram que a questão não é tão simples, posto que nelas há uma interseção latente: na do reclamante, enfoca-se materiais plásticos, embalagens e tubos flexíveis, frascos e fibra de vidro; na do reclamado, embalagens, tubos, frascos, fibra de vidro.....

Ora, se há diferenças reais, deveria o sindicato-reclamado tê-las demonstrado, ao menos para afastar a ignorância do julgador sobre as peculiaridades profissionais, especialmente sobre as atividades profissionais que substanciam conceptualmente as partes serem

“coisas efetivamente distintas na cadeia produtiva das indústrias (fl. 506). E se não o faz, corre o risco de não se desincumbir do ônus que lhe competia, precisamente o de demonstrar que se trata, sua representatividade, de exceção que a legitimaria e não se imiscui no âmbito do sindicato-reclamante, protegido pelo inciso II do artigo 8.º da Constituição da República.

Doutro lado, é certo que o Sindicato-reclamante é entidade primogênita: quero dizer, é mais antigo que o outro (fls. 11, 34, 340 e 362).

Note-se, inclusive, que a questão já foi incidentalmente tratada nos autos da RT 535.2002.007.17.00-2, em decisão relatada pela Exma Juíza Anabella Almeida Gonçalves, donde se extrai os seguintes fundamentos:

“Por outro lado, a legitimidade do SINDIBORRACHA já foi, inclusive, reconhecida em situação idêntica, quando considerada a primeira entidade sindical, representante da categoria profissional, a obter registro junto ao Ministério do Trabalho (art. 520, da CLT).

De um cotejo entre os documentos de fls. 13, 14, 17, 81 e 82, verifica-se que o SINDIBORRACHAS, atendendo a todos os requisitos legais, constituiu-se legalmente e obteve seu registro no Ministério do Trabalho em data anterior ao SINTRAEMBALAGENS. Mesmo se considerando a alteração de denominação ocorrida em 1999, vê-se que a mesma foi registrada no Ministério do Trabalho em 27.04.99, ou seja, antes do registro do SINTRAEMBALAGENS, ocorrida em 25.05.99, sendo certo que antes do registro no Ministério do Trabalho não é possível a aquisição da personalidade jurídica de natureza sindical, não prosperando os questionamentos e afirmações feitos pela ré em suas razões recursais, mormente as postas às fls. 460.

Assim, caem por terra as alegações de que o registro sindical do SINTRAEMBALAGEM é anterior ao SINDIBORRACHA.

Os documentos constantes dos autos não corroboram essa assertiva.

A certidão constante à fl. 11, atesta o registro do SINDIBORRACHA em 10.12.1993; já à fl. 34, temos uma alteração estatutária de denominação e categoria a partir de 27.04.1999.

Por outro lado, o documento de fl. 362, atesta que o ora recorrente, SINTRAEMBALAGEM, somente obteve o registro em 25.05.1999.

Por fim, não pode prosperar, ainda, a alegação do recorrente de que a sentença recorrida dá interpretação contrária ao v. acórdão deste Regional em julgamento da Ação Anulatória 537.1999.000.17.00-0, ajuizada pelo SINDIBORRACHA em face do SINTRAEMBALAGENS, onde foi conferida legitimidade ao SINTRAEMBALAGENS para representar a categoria.

A invocação é impertinente haja vista que a autoridade da coisa julgada somente existe entre as partes às quais é dada a sentença, e nos limites do pedido e da causa de pedir, conforme preceitua os arts. 468 e 472 do CPC, aqui invocados subsidiariamente, por força do art. 769 da CLT.

Reza o artigo 468 do CPC que “a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas

Dessa forma, a coisa julgada faz lei somente nos limites da lide, ou seja, do pedido e da causa de pedir, bem como das questões decididas no processo, desde que constem do decisum.

Na referida ação anulatória foram partes o SINBORRACHAS, SINTRAEMBALAGENS e SINDIEMBALAGENS, sendo certo que a mesma teve por objeto apenas a anulação das disposições insertas em Convenção Coletiva celebrada entre estes dois últimos sindicatos, mas não decidiu, especificamente, qual sindicato representaria os empregados das indústrias de embalagens e os empregados das indústrias de borracha.

Nego provimento.

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

OMISSÃO

Alega o sindicato-embargante contradição e omissão no acórdão, pedindo, expressamente, melhor avaliação quanto à representatividade do sindicato.

Após análise do v. acórdão sob a ótica das alegações do embargante, é forçoso concluir que a sua insurgência guarda consonância com a matéria fático-probatória, cuja rediscussão é vedada em sede de embargos declaratórios, haja vista o disposto no artigo 897-A da CLT, que prevê o cabimento da medida apenas nas hipóteses de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No caso presente, houve no v. acórdão adoção de posicionamentos explícitos sobre as matérias sub judice .

Assim sendo, os embargos não merecem acolhimento, eis que o embargante apenas demonstra seu inconformismo com a justiça do julgado.

Frise-se que a contradição que macula o acórdão e deve ser sanada é aquela porventura existente no próprio texto do julgado e não entre o v. acórdão e provas; outra peça dos autos ou, ainda, dispositivo legais.

Ademais, existência de error in iudicando não é passível de correção por intermédio de embargos declaratórios, devendo a embargante demonstrar sua insatisfação com o resultado do julgamento e buscar a reforma do julgado por intermédio de meio processual adequado para tal fim, mas não à reapreciação de argumentos já examinados pela Corte.

Por fim, não procedem as alegações do patrono quanto ao malferimento das disposições contidas no artigo 5.º, da CF, artigos 554 e 565 do CPC e artigo 7.º, IX da Lei n.º 8.906/94. O pedido de adiamento do julgamento do processo foi apreciado e negado por unanimidade, tendo em vista a existência de mais de um causídico a defender os interesses da categoria ora embargante (vide fl. 443,509 e 524)

Pelo exposto, nego provimento.

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-82/2007-321-06-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Petrobarros Ltda.
Advogado	Dr. Jacilene Maria de Albuquerque
Agravado(s)	Aderildo de Souza
Advogado	Dr. Zezon Agripino de Oliveira Bezerra

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 89-90, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -11).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 94), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "julgamento ultra petita. retificação da CTPS e adicional de periculosidade. horas extras e reflexos. feriados trabalhados. multa do art. 477 da CLT. multa por oposição de embargos declaratórios considerados protelatórios", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"JULGAMENTO ULTRA PETITA (RETIFICAÇÃO DA CTPS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE)

Alegações:

- violação dos artigos 128 e 460 do CPC; e

- divergência jurisprudencial.

Em razão da fundamentação constante do acórdão, além da ausência de demonstração de divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, item I, do TST), não vislumbro a violação literal das supracitadas normas jurídicas porque, no caso em apreciação, o julgamento desta Corte regional operou com observância dos fatos descritos na inicial e os pedidos formulados pelo autor da demanda.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

FERIADOS TRABALHADOS

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Alegações:

- violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC; e

- divergência jurisprudencial.

Por força dos fundamentos constantes da decisão - que foram desenvolvidos exclusivamente com base nos elementos de convicção -, concluo que a apreciação das alegações da parte recorrente, como expostas, implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas - procedimento que encontra óbice na Súmula nº. 126 do TST e inviabiliza a divergência jurisprudencial específica.

MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS

Alegações:

- divergência jurisprudencial.

O acórdão tem a seguinte ementa:

" **MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS.** Na mesma medida em que o art. 535 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração nas hipóteses que enumera, vedada é a sua utilização como forma de protelar o andamento do feito, estabelecendo o parágrafo único do art. 538 do mesmo diploma legal a aplicação da multa nesse caso."

Ante esse quadro, além da inexistência de demonstração de divergência jurisprudencial específica (Súmulas nº 296, item I, e 337, item I, letra "b", do TST), constato que a decisão desta Corte regional está em sintonia com o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

" Da preliminar de não conhecimento das contra-razões por intempestividade

Suscito, de ofício, a preliminar em comento.

É que o reclamante foi notificado para apresentar contra-razões ao

apelo no dia 17 de agosto de 2007 (sexta-feira), conforme verso da notificação de fl.115 dos autos, iniciando seu prazo na segunda-feira seguinte, dia 20 de agosto de 2007, com término no dia 27 de agosto, todavia, o reclamante somente as apresentou no dia 03 de setembro de 2007, quando já decorrido o octídio legal (CLT, art. 900 c/c art. 895).

Assim, não conheço das contra-razões, por intempestividade.

Do alegado julgamento ultra petita quanto à retificação da CTPS e adicional de periculosidade

A pretensão do reclamado é de que seja reformada a sentença para que a determinação de registro do contrato da CTPS do obreiro se restrinja ao período de 18/05/2006 e 23/03/2007, assim como a condenação quanto ao adicional de periculosidade. Assevera que o juízo a quo proferiu julgamento ultra petita, eis que determinou fosse registrado na CTPS do reclamante contrato de trabalho relativo ao período de 01/03/2001 a 23/03/2007, bem como o condenou ao pagamento do adicional de periculosidade também desse período. Na inicial, alegou o reclamante que foi contratado para exercer a função de frentista no período de 01/03/2001 a 23/03/2007, todavia, somente teve a CTPS anotada no período de 01/07/2001 a 18/05/2006. Pede a retificação do registro na CTPS, bem como o pagamento do adicional de periculosidade de todo o período laborado.

Em sua defesa, disse o reclamado que o reclamante foi admitido no dia 01/07/03, tendo sido dispensado em 18/05/06.

O juízo a quo considerou que o autor trabalhou para o reclamado no período informado na inicial, ou seja: de 01/03/2001 a 23/03/2007.

De fato. Embora o reclamado tenha afirmado em sua defesa que o autor trabalhou no período em que teve o registro em sua CTPS (de 01/07/2003 a 18/05/2006), o seu proprietário, ao prestar depoimento, admitiu que o reclamante "desde fevereiro de 2001 já trabalhava no posto, sem registro na CTPS", assim como admitiu que o reclamante trabalhou até março de 2007 (fl. 73).

Assim, deve ser mantida a decisão que condenou o reclamado a proceder as retificações na CTPS do obreiro considerando o período declinado na inicial, ou seja, de 01/03/2001 a 23/03/2007. Considerando que a insurgência do reclamado, quanto ao adicional de periculosidade, decorre da determinação quanto às retificações na CTPS do reclamante, igualmente mantenho o julgado que deferiu ao autor o adicional de periculosidade, a partir de 01/03/2001, eis que, como aduzido pelo juízo a quo, só há comprovação do pagamento desse título a partir de 01/07/2003.

Das horas extras

Pede o reclamado que sejam excluídas do condeno as horas extras. Alegou o autor na petição inicial ter trabalhado para o reclamado nos seguintes horários: de 01/07/2003 a 23/03/2005 das 21:00 às 05:00 horas do dia seguinte; no período de 23/03/2005 a 01/05/2006 das 13:30 às 23:00 horas e no período de 01/05/2006 a 23/03/2007 das 13:30 às 22:00 horas. Afirmou ainda que em quaisquer das jornadas, trabalhava sem intervalo e apenas com uma folga semanal.

O reclamado contestou a jornada tendo afirmado que o autor, no período de 01/07/2003 a 31/03/2005, trabalhava no horário das 22:00 às 05:00 horas do dia seguinte, com folga semanal e a partir de 01/04/2005 até 23/03/2007, passou a trabalhar no horário das 13:30 às 22:00 horas, também com folga semanal. Disse ainda ser inverídica a afirmação de que o obreiro não possuía intervalo para refeição e descanso e além disso, a jornada cumprida pelo autor está devidamente autorizada nas Convenções Coletivas de Trabalho.

O juízo a quo reconheceu como verdadeira a jornada declinada pelo reclamado, com folga semanal, todavia, sem o alegado intervalo.

Ao reclamado incumbia o ônus de demonstrar que o autor realmente usufruía de intervalo para refeição, a teor do disposto no art. 818 da CLT, mas, de tal encargo não se desincumbiu.

Ao contrário. A primeira testemunha indicada pelo autor foi clara ao informar ao juízo que o frentista não tinha intervalo para refeição e, além disso, o reclamante fazia refeição no próprio posto. Ademais, o proprietário do reclamado, ao prestar depoimento informou a jornada de trabalho do obreiro, mencionando, inclusive, a existência de folga semanal, todavia, não disse que o autor possuía intervalo para refeição.

Assim, mantenho o julgado que deferiu ao autor 04 horas extras semanais no período de 01/07/2003 a 31/03/2005 e de 07 horas extras semanais no período de 01/04/2005 a 23/03/2007. Ressalte-se que a jornada noturna é reduzida (CLT, art. 73, § 1º), razão pela qual, no horário das 22:00 às 05:00 horas do dia seguinte, o reclamante trabalhava oito horas diárias que multiplicadas por 06 dias resulta em 48 horas semanais.

Dos feriados

Insurge-se o reclamado quanto à condenação ao pagamento dos feriados trabalhados pelo autor. Assevera que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, a teor do disposto nos arts. 818 do CPC e que o mesmo sequer informou, na petição inicial, em quais feriados laborou, o mesmo ocorrendo ao prestar depoimento pessoal.

A segunda testemunha ouvida confirmou que o posto reclamado funcionava em dias feriados e a primeira testemunha disse que "se trabalhava em feriados normalmente na empresa" (fl. 73).

Assim, comprovado que o autor trabalhava em dias feriados, procede o pagamento correspondente, compensando-se os valores recebidos a tal título, conforme deferido no julgado de primeiro grau Da multa prevista no art. 477 da CLT

Alega o reclamado ser indevida a multa prevista no art. 477 da CLT, ao argumento de que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal e somente as diferenças foram reconhecidas em juízo.

O juízo a quo deferiu a multa sob o argumento de não ter o reclamado demonstrado ter o autor causado a mora pela não quitação das verbas rescisórias devidas.

Pelos elementos dos autos observa-se que o reclamante fora dispensado dos serviços no dia 23 de março de 2007, não havendo comprovação de pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido no § 6º do art. 477 da CLT. Ademais, o reclamado realmente não comprovou ter o autor dado causa à mora.

Nego provimento ao recurso quanto a esse aspecto.

Da multa de 1% pelos embargos declaratórios considerados procrastinatórios

Pretende ainda o reclamado que seja excluída da condenação a multa de 1% aplicada pelo juízo de primeiro grau (por entender terem sido procrastinatórios os embargos por ele opostos), ao argumento de ter exercido seu direito de defesa previsto constitucionalmente.

Ao contrário dos recursos ordinários, os embargos de declaração não servem para reformar a decisão judicial que se impugna - embora, em alguns casos, possam ter efeito modificativo. Constituem um meio de conseguir um juízo de integração, na medida em que se aclara sentença proferida, e não uma forma de atacá-la.

In casu, o que se verificou foi o inconformismo do reclamado com a decisão que lhe foi desfavorável, interpondo os embargos com intuito meramente protelatório. O juízo a quo aplicou ao reclamado a multa de 1% sobre o valor da alçada, sob o argumento de inexistir na sentença embargada qualquer ferimento ao dispositivo legal, notadamente ao art. 460 do Diploma Adjetivo Civil e a alegada

contradição nos moldes do inciso I do art. 535 do mesmo diploma legal.

É de se observar que os embargos de declaração constituem-se numa espécie de recurso sui generis, que não se prestam ao reexame de questões discutidas e decididas, como se tem na hipótese sub judice.

Assim, correto procedimento do juízo a quo ao rejeitar os embargos declaratórios e condenar o reclamado ao pagamento da multa, posto que, na mesma medida em que o art. 535 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração nas hipóteses que enumera, vedada é a sua utilização como forma de protelar o andamento do feito, estabelecendo o parágrafo único do art. 538 do mesmo diploma legal a aplicação da multa nesse caso.

Assim, mantenho a condenação ao pagamento da multa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, preliminarmente, não conheço das contra-razões, por intempestividade e, no mérito, nego provimento ao apelo."

Ressalto que o apelo, quanto ao adicional de periculosidade, está desfundamentado, à luz do art. 896, "a" e "c", da CLT.

De outro turno, no que tange às horas extras e feriados, a Corte de origem não dirimiu a lide com base no ônus da prova, mas a partir da valoração do conjunto probatório. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova constituem regras de julgamento que têm como finalidade dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu prova ou esta se revelou insuficiente para formar-lhe o convencimento, o que, conforme a decisão regional, não é o caso dos autos.

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-87/2006-005-10-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Carlos André Studart Pereira
Agravado(s)	Antonio de Souza Barros
Advogada	Dra. Ivone Crispim Moura Ogliari
Agravado(s)	Viação Planeta Ltda.
Advogado	Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas

1. Agrava de instrumento a União, pelas razões das fls. 03-07, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Sem contraminuta e contra-razões. O Ministério Público do Trabalho, consoante manifestação da fl. 129, deixou de emitir parecer por falta de interesse público direto, forte na Súmula 129 do STJ.

2. Não reúne o agravo condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, ante a ausência da certidão de intimação do despacho agravado, na pessoa do representante da União, imprescindível ao exame da tempestividade do próprio agravo.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento,

por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

RMW/llb

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 87-2006-005-10-40-0.doc

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 87-2006-005-10-40-0.doc

Processo Nº AIRR-88/1999-040-15-40.5

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior
Agravado(s)	Odete Lopes Carneiro
Advogado	Dr. Luciano Gonçalves Toledo

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 256, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-9).

Sem contraminuta e sem contra-razões (certidão à fl. 258), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "base de cálculo das horas extras", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/04/2008 - fl. 996; recurso apresentado em 24/04/2008 - fl. 1017).

Regular a representação processual, fls. 998/1000.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO

O v. julgado afirmou que sendo a gratificação de caixa paga em sua integralidade no mês do exercício da função, não há como a mesma ser excluída da base de cálculo das horas extras, havendo ou não exercício eventual.

Diante disso, não verifico ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados. A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do E. TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A análise da matéria referente à correção pela URV resta prejudicada, uma vez que o v. acórdão decidiu pela preclusão. CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"A agravante insurge-se contra a decisão de fls. 905/907, que julgou procedente em parte os embargos à execução. Sustenta que, há erro nos cálculos com relação a base de cálculo das horas extras, devendo ser excluída a gratificação de caixa, posto que o exercício da função era eventual e que, deve ser excluída a correção pela

URV entre março e junho de 1994, porque o salário é pago no dia 20, com as horas extras do mês anterior.

Contraminuta apresentada pela reclamante à fls.945/948.

Ministério Público opinou pelo prosseguimento às fls.971 verso.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não assiste razão ao recorrente.

A r. Decisão foi clara no sentido de que a gratificação não era paga de forma proporcional, mas por inteiro, justificando a inclusão da gratificação de caixa na base de cálculo das horas extras. Tal assertiva não foi contrariada pela agravante, o que equivale a dizer que, em sendo paga em sua integralidade no mês do exercício da função, não há como excluída, havendo ou não exercício eventual. Mantenho.

Quanto à correção pela URV, a r. Decisão não conheceu da pretensão, tendo em vista que não foi apresentada quando da manifestação sobre o laudo e tampouco às fls. 817/818, estando preclusa a oportunidade.

Aliás, igualmente como no título anterior, tal assertiva não foi objeto de demonstração em contrário, restando mantida a decisão, no particular, diante da preclusão.

Posto isto, conheço e nego provimento ao agravo de petição, de acordo com a fundamentação."

Assim, não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-88/2006-004-10-40.9

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Centro de Educação Superior de Brasília - lesb
Advogado	Dr. Fabrício Trindade de Sousa
Agravado(s)	Cleuber Luiz Tabosa Souza
Advogado	Dr. Hitoshi Ito

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do despacho das fls. 70-1, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Pela minuta das fls. 2-7, a agravante sustenta que sua revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 76, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos (fl. 80).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento da reclamada, interposto com o fito de assegurar trânsito ao recurso de revista a que se denegou seguimento, não reúne condições de conhecimento, ante a irregularidade de representação, configurada, na hipótese, pela falta do instrumento de mandato hábil em favor do advogado Victor Russomano Júnior (OAB/DF 3.609) que, à fl. 57, substabelece

poderes aos Drs. Ely Talyuli Júnior (OAB/DF 21.236), Eduardo Albuquerque Sant'anna (OAB/DF 13.443), Fabrício Trindade de Sousa (OAB/DF 17.407), signatários do presente recurso (fls. 02-7). Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato em favor do advogado, Dr. Victor Russomano Júnior (OAB/DF 3.609), firmatário de substabelecimento aos aludidos signatários do agravo de instrumento. Importante salientar que mesmo constando da ata de audiência (fl. 13) o nome de um dos advogados subscritores do apelo, Dr. Ely Talyuli Júnior (OAB/DF 21.236), tal não se presta para sanar a apontada irregularidade de representação, porquanto verificado mandato expresso, qual seja, o substabelecimento da fl. 57, que como dito, firmado por procurador não constituído, o que por si só revoga a hipótese de mandato tácito, permanecendo o defeito apontado.

Nesse sentido vários precedentes, da SDI-I, desta Corte, dentre os quais cito, a título ilustrativo, o Proc. E-AIRR-731.475/2001.0, em que Relator o Min. Rider de Brito e o Proc. E-AIRR-797.117/2001.6, em que Relator o Min. João Batista Brito Pereira, assim ementados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE - PEÇA OBRIGATÓRIA - MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. O fato de o nome do advogado subscritor do Agravo de Instrumento constar da ata de audiência, e mesmo estando registrado que estava acompanhando o Reclamado, não configura a hipótese de mandato tácito. Registre-se que foram juntados aos autos substabelecimentos que não foram considerados válidos em face de se encontrarem em cópia não autenticada e de não permitirem a leitura da firma de quem substabeleceu os poderes nele referidos. Isto é, embora o advogado do Agravante tenha comparecido à audiência e feito constar da ata que acompanhava o Reclamado, juntou, posteriormente, mandato expresso às fls. 19 e 117. Se o advogado estava atuando com poderes expressos, estes poderes não podem ser transmudados em tácitos para, no caso, suprir irregularidade no traslado, porque não teria o Agravante cuidado de juntar instrumento de procuração válido, como exige o art. 897 da CLT. Ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 897, § 5º, I, da CLT, 525, I e II e 544, § 1º, do CPC não caracterizada. DJ - 14/06/2002

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. ARTS. 830 E 897 DA CLT. Se o advogado estava atuando com poderes expressos, estes não podem ser transmudados em tácitos para, no caso, suprir irregularidade no traslado, porque não teria a agravante cuidado de juntar instrumento de procuração válido, como exigem os arts. 830 e 897 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece. DJ - 29/08/2003

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, por defeito de formação, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, por defeito de formação, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

RMW/jc

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito liberado\setembro\airr 88-2006-004-10-40-9.doc

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito liberado\setembro\airr 88-2006-004-10-40-9.doc

Processo Nº AIRR-96/2003-057-15-40.0

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s)	União
Procurador	Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
Agravado(s)	Carlos da Silva Campos e Outros
Advogado	Dr. Roberto Xavier da Silva
Agravado(s)	União (Sucessora da extinta RFFSA)
Procurador	Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 193-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a União (fls. 02-17). Sem contraminuta e contra-razões (fl. 201), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 216).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "fraude à execução. RFFSA. Ferrovia Centro-atlântica", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"FRAUDE À EXECUÇÃO

Ao entender caracterizada a fraude à execução, o v. acórdão afirmou que a executada, Rede Ferroviária Federal - RFFSA, arrendou à Ferrovia Centro Atlântica, em 29 de abril, bens operacionais, e, posteriormente, o arrendamento foi cedido ao BNDES que, por sua vez, transferiu à União Federal os créditos cedidos pela RFFSA. O v. julgado afirmou, ainda, que quando a RFFSA cedeu ao BNDES parcelas dos créditos oriundos do arrendamento firmado com a Ferrovia Centro Atlântica estava ciente do ajuizamento da reclamatória trabalhista. Por fim, afirmou que não foram indicados outros bens capazes de garantir a execução, restando configurada a fraude à execução.

Assim, declarada a fraude à execução, tem-se que o bem constrito continua sendo da executada, não havendo que se falar, portanto, em impenhorabilidade de bem público ou na possibilidade de violação ao artigo 100 da Carta Magna.

Não verifico, ainda, ofensa direta ao artigo 5º, inciso LIV, da Lei Maior. A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa, não preenchendo, assim, os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST, in verbis:

"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal .

Finalmente, inoportuna a arguição de divergência jurisprudencial e ofensa de lei ordinária, em fase de execução.

PORTANTO, denego seguimento ao apelo."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-97/2006-670-09-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Empresa Brasileira de Infra - Estrutura Aeroportuária - Infraero - Recurso Adesivo
Advogado	Dr. Fábio Luís de Araújo Rodrigues
Agravado(s)	Samuel Elias Costa
Advogado	Dr. Osvaldo Marques de Souza
Agravado(s)	Real Air Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 199-200, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -16).

Com contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, II e 37, caput da CF.

- violação do(s) art(s). 54 e 71 da Lei 8666/93.

Pretende que seja declarada a inexistência de responsabilidade subsidiária da INFRAERO.

Consta do v. Acórdão:

Inegável a existência da prestação de serviços pelo obreiro em favor da ora recorrente, com utilização de intermediação de mão-de-obra. A responsabilidade subsidiária da tomadora não pode ser afastada.

Nada obstante a impossibilidade de formação do vínculo de emprego diretamente entre o trabalhador e a empresa tomadora de seus serviços, nos termos do item III da Súmula 331 do TST, o item IV do mesmo enunciado estabelece a responsabilidade subsidiária da tomadora pelos débitos da empresa prestadora de serviços (...). A responsabilidade subsidiária imposta à INFRAERO abarca todos os deveres inerentes à real empregadora, pois não há restrição legal para limitar essa responsabilidade. Não se olvide que a responsabilidade tem origem nas culpas in eligendo e in vigilando, que, nos termos do artigo 942 do Código Civil, atribui responsabilidade a todos pela reparação, sem restrição quanto ao direito lesado.

A decisão está em conformidade com a Súmula 331/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST)."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-109/2005-002-15-40.5

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Agravante(s) União (PGU)
 Procurador Dr. Artur Soares de Castro
 Agravado(s) União (Sucessora da Extinta)
 Procurador Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos
 Agravado(s) Jorge da Silva Oliveira Filho
 Advogado Dr. Alex Stevaux

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 256, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a União (fls. 02-13). Com contraminuta e contra-razões (fls. 261-6 e fls. 267-71), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 275).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "embargos de terceiro. impenhorabilidade do bem público. fraude à execução", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"EMBARGOS DE TERCEIRO - IMPENHORABILIDADE DO BEM PÚBLICO - FRAUDE À EXECUÇÃO

O v. acórdão manteve a decisão que reconheceu a fraude à execução quanto aos bens da RFFSA que foram transferidos para a União. Assim, tem-se que o bem constricto continua sendo da executada, não havendo que se falar, portanto, em impenhorabilidade de bem público ou na possibilidade de violação ao artigo 100 da Carta Magna.

Diante disso, não verifico ofensa direta aos dispositivos constitucionais apontados. A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa, não preenchendo os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST.

Finalmente, inoportuna a arguição de divergência jurisprudencial e de ofensa de lei ordinária, em fase de execução.

PORTANTO, denego seguimento ao recurso."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº RR-114/1999-015-15-00.0

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Recorrente(s) União (PGF)
 Procurador Dr. Lael Rodrigues Viana
 Recorrido(s) Maria Eleide de Souza
 Advogado Dr. Dalvonei Dias Corrêa
 Recorrido(s) Cabraro Artefatos de Couro Ltda.
 Advogado Dr. Oripes Gomes Prior

1. Relatório

O TRT da 15ª Região, mediante o acórdão das fls. 168-9, com

respaldo na Súmula 368, I, do TST, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais relativas ao período de vínculo reconhecido.

Inconformada, a UNIÃO, terceira interessada, interpôs a revista das fls. 171-9, a qual restou admitida pela Presidência do Tribunal de origem (fl. 183).

Sem contra-razões (fl. 183-v), vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho à fl. 189.

2. Fundamentação

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O TRT da 15ª Região, mediante o acórdão das fls. 168-9, com respaldo na Súmula 368, I, do TST, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais relativas ao período de vínculo reconhecido.

Nas razões do recurso de revista, a UNIÃO, terceira interessada, sustenta que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Nada colhe.

De início, observo que se trata de recurso de revista interposto em processo de execução, estando a sua admissibilidade, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, adstrita à demonstração de ofensa direta e literal a norma da Magna Carta.

De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Assim, uma vez que o acórdão regional calcou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o processamento da revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-114/2006-066-24-40.9

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Agravante(s) União (PGF)
 Procuradora Dra. Olga Moraes Godoy
 Agravado(s) Edimar Chaves
 Advogado Dr. Regiane Cristina da Fonseca
 Agravado(s) Empresa Jornalística Jornal da Praça Ltda. e Outros

Advogado

Dr. Modesto Luiz Rojas Soto

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante o despacho das fls. 51-2, denegou seguimento ao recurso de revista da UNIÃO, terceira interessada, que, inconformada, interpôs o agravo de instrumento das fls. 02-11.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 56), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Promoção do Ministério Público do Trabalho à fl. 59.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo judicialmente homologado, denegou seguimento ao recurso de revista da terceira interessada, com amparo na Súmula 368, I, desta Corte.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Nada colhe.

Ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Magna Carta, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que o despacho agravado calçou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-116/2007-311-06-40.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Master Eletrônico de Brinquedos Ltda.
Advogado	Dr. Sérgio Alencar de Aquino
Advogado	Dr. Frederico Fernandes Quintas
Advogado	Dr. Aureliano Raposo Soares Quintas
Advogado	Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Advogado	Dr. Ana Luiza Cerqueira de Melo
Agravado(s)	Aparecido Gomes da Silva

Advogado

Dr. Francisco José Gomes da Costa

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 97-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -18).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 101), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "custas e depósitos recursal. guias em cópia inautêntica. deserção. devido processo legal", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

Trata-se de recurso de revista contra acórdão da Primeira Turma desta Corte regional, proferido em julgamento de recurso ordinário, que tem esta ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO EM CÓPIAS INAUTÊNTICAS. DESERÇÃO. Não detêm condições de validade a guia de recolhimento das custas (DARF) e o comprovante do depósito recursal apresentados em cópias inautênticas, posto que em frontal violação ao disposto no artigo 830, da CLT. É de inteira responsabilidade do recorrente o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, os quais, quando não satisfeitos, conduzem ao não conhecimento do apelo, por deserção." Entretanto, não reúne condições de processamento porque, havendo a decisão implicado a declaração de ineficácia das guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal anterior (realizado com inobservância do artigo 830 da CLT), a parte recorrente não procedeu à correção - fato que implica adserção do recurso de revista.

Demais, em se tratando de questão de natureza eminentemente processual, não há que se falar de afronta direta e literal dos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da Constituição da República.

Nesse sentido, para efeito de ilustração dessa assertiva, cito a decisão do Supremo Tribunal Federal no AI-AgR-603810, de que foi relator o eminente Ministro EROS GRAU (em "DJU" de 18/12/2006, pág. 00030), assim sumariada:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta (...). Agravo regimental a que se nega provimento."

CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-145/2004-101-03-40.5

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Agravante(s) Antônio Reis de Paula
 Advogado Dr. Sandro Camilo de Pádua Borges
 Agravado(s) Dagranya Agroindustrial Ltda.
 Advogado Dr. Marcos da Silva Lemos

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 73-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-4).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 75), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "incompetência da Justiça do Trabalho. danos morais e materiais. acordo homologado judicialmente. plena quitação", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Preliminarmente, o recorrente bate pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização por danos moral e material decorrentes de doença ocupacional.

Contudo, no tópico o recurso não prospera tendo em vista que a decisão Regional encontra-se em consonância com a recente Orientação Jurisprudencial no. 327/SDI/TST que assim dispõe: "Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho."

Assim, no particular o recurso esbarra no óbice contido no parágrafo 4o. do artigo 896, da CLT.

Em seguida, o recorrente indica violação da coisa julgada, argumentando que no acordo feito anteriormente não havia postulado o pagamento de indenização por danos moral e material, de modo que esse direito não está abrangido na coisa julgada decorrente do acordo homologado.

Indica ofensas de preceitos da legislação ordinária e constitucional. Acerca do tema a v. Turma Regional ementou o seguinte entendimento:

"DANO MORAL. COISA JULGADA. Existe coisa julgada material, nos termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT, c/c artigo 467 do CPC, inclusive sobre a indenização por dano moral e material, quando demonstrado que, em acordo feito em reclamação anterior e já cumprido, o reclamante comprometeu-se a dar quitação ampla e geral pelo objeto do pedido e demais obrigações do extinto contrato de trabalho."

Salientou, ainda, a decisão guerreada, que a conciliação celebrada, com a interveniência do magistrado, vale como decisão irrecurável na Justiça do Trabalho e faz coisa julgada material entre as partes (art. 831, CLT).

Assim, longe de ofender os preceitos que regem o tema e de violar a coisa julgada, a decisão impugnada encontra respaldo nestes

dispositivos, eis que comprovado o pagamento do acordo, que previa que a sua quitação extingua todas as obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho.

Motivos pelos quais, denego seguimento ao recurso."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-149/2007-067-02-40.5

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Agravante(s) Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp
 Advogada Dra. Cristina Soares da Silva
 Agravado(s) Manoel José de Assunção
 Advogado Dr. Leonardo José Carvalho Pereira

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 113-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 117-24 e fls. 125-39), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "aposentadoria. complementação", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- Leis estaduais 4819/58, 1386/51 e 1974/52.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

2. Complementação de aposentadoria. O art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual 1.386/51, assegura a proporcionalidade da complementação de aposentadoria, conforme as regras que definem a aposentação concedida pelos órgãos oficiais de previdência. A norma assegura que o empregado "será aposentado na forma da legislação que regula a aposentadoria dos funcionários públicos civis do Estado, apurado o tempo de serviço". Na era da Lei, estava em vigência a Constituição Federal de 1946, cujo art. 191, § 2º previa a proporcionalidade dos vencimentos da aposentadoria.

2.1. A complementação da aposentadoria, embora possua ligação com o benefício previdenciário, tem sua regras definidas no momento da celebração do contrato de trabalho, conforme a definiu a Lei Estadual 1.386/51. Distinguem-se os critérios para a aposentadoria (vigentes na era da aposentação) e para a complementação (vigentes na admissão). As exigências para a aposentação não repercutem na apuração da complementação. A instituição da complementação de aposentadoria consagrou o

pagamento proporcional ao tempo de serviço ("Conceito II", item C; doc. n.º 30), de acordo com os princípios estabelecidos na Lei 1.386/51.

2.2. Ocorre que a Sabesp utilizou a alteração dos critérios para a aposentadoria integral (de 30 para 35 anos, redação original da Constituição Federal de 1988) para a complementação. O tempo de serviço exigido para a complementação integral não foi alterado, incorporou-se ao contrato do autor a exigência de 30 anos de serviço.

2.3. O cálculo da complementação (fl. 100) considerou equivocadamente a proporcionalidade entre o tempo de serviço e a exigência de 35 anos para aposentadoria integral. Eventual proporcionalidade deveria ser apurada através da relação entre o tempo de serviço e o prazo mínimo de 30 anos previsto na Lei 1.386/51. O autor faz jus às diferenças, observando a proporcionalidade entre o seu tempo de serviço e a exigência de 30 anos para a aposentação.

No que tange ao art. 896, "b", da CLT, por se tratar de interpretação dada a Lei Estadual, é necessária a comprovação de sua aplicação em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da interpretação divergente. De outra forma, o seguimento do recurso encontra óbice nos termos da Súmula 296 e 337/TST. Ademais, arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST)."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-150/1997-084-15-40.1

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Lael Rodrigues Viana
Agravado(s)	Padaria e Confeitaria Quiririm SJC Campos Ltda.
Advogado	Dr. José Ricardo Monteiro Rodrigues
Agravado(s)	Espólio de Ezequiel de Assis Silva
Advogada	Dra. Marilsa da Costa Honório
Agravado(s)	Adilson Araujo da Silva e Outra
Advogada	Dra. Marilsa da Costa Honório
Agravado(s)	Valdir Fernandes Carneiro

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o despacho de fl. 69, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, terceiro(a) interessado(a), que, inconformado(a), interpôs o agravo de instrumento das fls. 02-10.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 73), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 76.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo judicialmente homologado, denegou

seguimento ao recurso de revista (fl. 69) do(a) terceiro(a) interessado(a), com amparo na Súmula 368, I, desta Corte. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Nada colhe.

De início, observo que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em processo de execução, em que a admissibilidade da revista está adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, o qual exige demonstração de ofensa direta e literal a norma da Lei Maior, afastada, de plano, a violação de norma do texto infraconstitucional, de contrariedade a verbete sumular e de dissenso jurisprudencial.

De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que o despacho agravado calçou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-156/2006-025-01-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Facilita Serviços e Propaganda S.A.
Advogado	Dr. Márcio da Silva Porto
Agravado(s)	Luzinete da Silva Santos
Advogada	Dra. Jorge Otávio Amorim Barretto

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 101-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -14).

Com contraminuta (fls. 107-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Cargo de confiança. Horas extras. Caracterização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"São objetivos do recurso de revista: afastar da decisão recorrida qualquer afronta direta ou direta e literal de dispositivo legal e/ou constitucional; eliminar possíveis contrariedades à jurisprudência uniforme do TST ou apresentar dissenso jurisprudencial válido, para que a Corte Superior do Trabalho possa unificar a jurisprudência acerca dos temas recorridos. Fixadas essas premissas, verificou-se que o V. Acórdão regional, ao julgar os temas recorridos, está assim fundamentado:

Temas julgados com fundamento no conjunto fático-probatório e em consonância com a Jurisprudência Uniforme do TST - Súmulas e/ou OJ's

01 - cargo de confiança - enquadramento

02 - horas extras (S. 338)

Portanto, tendo a prestação jurisdicional ocorrido de forma completa e fundamentada, e não havendo qualquer afronta aos dispositivos legais e/ou constitucionais indicados, conclui-se que o recurso não está enquadrado em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT. Deve ser ressaltado que os temas julgados em conformidade com a Jurisprudência Uniforme do C. TST, não podem ter analisadas quaisquer formas de dissenso jurisprudencial, por força do que dispõem o § 4o, do artigo 896 da CLT e a súmula nº 333 do C TST. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento.

Nego seguimento".

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"II - FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - CONHECIMENTO.

Por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

II.2 - MÉRITO.

II. 2.1 - RECURSO DA AUTORA E DA RÉ.

ANÁLISE EM CONJUNTO DE PARTE.

A. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS

Inicialmente, registre-se que, no que se refere a este tópico recursal, ante a identidade da matéria impugnada pelos litigantes, bem como porque o apelo da ré se restringe à sobrejornada, ambos os serão examinados em conjunto.

Alega a reclamante, em suma, que: embora a testemunha ouvida não tenha trabalhado por todo o período contratual na mesma filial que a reclamante, mas tendo prestado serviços por cerca de 18 meses ao seu lado, é razoável presumir que o horário e as condições de trabalho não se alteraram por todo o período contratual, nos termos da OJ nº 233 da SBDI-I do c TST; a reclamada não provou que a reclamante trabalhou em horário diverso daquele provado pela autora; a ré não trouxe aos autos os controles de ponto, o que, na forma da Súmula nº 338 do c. TST, já é suficiente para se deferir horas extraordinárias e reflexos.

Por sua vez, aduz a reclamada, em suas razões recursais, que: restou devidamente provado que a reclamante tinha total poder de gestão, sem qualquer fiscalização imediata do trabalho por ela executado, aplicando-se a exceção prevista no art 62 II da CLT. A r. decisão recorrida deferiu horas suplementares e reflexos apenas durante o período de agosto de 2002 a fevereiro de 2004, por considerar não haver prova da jornada elástica no restante do período laboral.

O primeiro aspecto a ser analisado refere-se ao recurso da ré,

consistente em verificar se a reclamante enquadrava-se, ou não, na excludente do regime de duração do trabalho, nos termos do art. 62 CLT.

Para caracterizar-se a exceção do art. 62 inciso II da CLT, não basta a denominação do cargo ocupado pelo empregado, nem a dispensa da marcação da jornada ou um plus salarial a mais no salário ao empregado. Deve o trabalhador efetivamente exercer cargo de confiança na empresa, de modo que as suas atividades ponham em risco a atividade econômica por ele desenvolvida.

E a função de gerente pode (e deve) até ter um certo grau de fidúcia. Mas, se não põe em risco o negócio, nem detém amplos poderes (que não se confunde com fidúcia), não caracteriza a norma excepcional contida no art. 62 da CLT.

E, no presente caso, não restou demonstrado que a autora possuía amplos poderes de gestão, nem a possibilidade de exercer o poder diretivo a seus subordinados (admissão, demissão ou punição) e nem que recebia qualquer gratificação de função, requisito essencial para que a exceção legal possa ser validamente invocada, ex.vi, do parágrafo único do art.62, em análise. Porém, o elemento mais importante para possibilitar a exclusão do gerente do regime de tutela da duração do trabalho não é fruto de mero capricho do legislador, residindo precisamente na impossibilidade do exercício do poder de controle da jornada do empregado, pelo empregador.

Neste sentido, ao tratar do Capítulo II, do Título II, da CLT, sustenta ORESTES CAMPOS GONÇALVES que:

"a lei exclui expressamente do rigorismo deste capítulo determinadas funções exercidas sem fiscalização. Notamos que o art 62 da CLT exclui da compreensão do capítulo ..." (Curso de direito do trabalho: estudos em memória de Célio Goyatá, em Alice Monteiro de Berros (coord.), São Paulo: LTr, 1993, vol. II, p. 34 7) Portanto, o gerente não deve estar isento do registro de sua frequência em razão do exercício do cargo de confiança, mas, ao contrário, esse registro se configura como uma impossibilidade material justamente em razão do exercício das funções próprias ao acréscimo fiduciário.

Tal impossibilidade é infirmada pelo conjunto probatório.

Pois bem.

O § 2o do art. 74 da CLT, assim determina:

"Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso".

A norma supracitada exige que o empregador torne efetivo o registro dos horários de entrada e saída dos empregados, ou seja, o controle completo da jornada de trabalho do empregado. Ressalte-se que a jornada de trabalho corretamente registrada permite ao empregador controlar as horas extras realizadas pelo empregado, firmando-se como prova pré-constituída em matéria de jornada de trabalho.

Neste sentido, é o entendimento cristalizado da Súmula nº 338 do c. TST, verbis.

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

"I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2o, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir".

Registre-se que, no caso em exame, além de não terem sido trazidos aos autos os referidos controles de frequência, a reclamada não produziu prova testemunhal, nem documental, apta a demonstrar o alegado na resposta por ela apresentada. Acresce que o fato de a testemunha ouvida, a fls. 72, informar não ter trabalhado por todo o período com a reclamante não impede que o juiz, com base nela e/ou em outros meios de prova, forme a convicção de que o trabalho extraordinário tenha ocorrido durante toda a vigência do contrato de trabalho.

Neste sentido, é a Orientação jurisprudencial nº 13 3 da SDI-I do c. TST

"HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. A decisão que defere horas extras com base em prova oral documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período".

Diferentemente do MM. Juízo de origem, firmo a convicção de que a prestação suplementar comprovada pela testemunha deu-se por todo o pacto laboral.

Nos termos supra, dou provimento ao apelo da reclamante e nego provimento ao da reclamada, no particular, reconhecendo o direito às horas extraordinárias e reflexos já afirmados pela sentença recorrida por todo o período imprescrito.

2.2 - RESTANTE DO RECURSO DA AUTORA.

A. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Aduz a reclamante, em resumo, que: o ônus da prova de que eram diferentes os serviços realizados pela autora e o paradigma cabia exclusivamente à reclamada, em razão da Súmula nº 68 c. TST; não há diferenças nas atividades laborativas da reclamante e da paradigma, sendo certo que ambos eram gerentes, razão pela qual deve ser acolhido o pedido de diferenças salariais.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, sob o fundamento de que cabia à demandante comprovar o fato constitutivo do direito por ela alegado - que o exercício das atribuições do emprego de gerente júnior equivalia às de gerente pleno - ônus do qual não se desincumbiu.

Sem razão a recorrente.

Inicialmente, cumpre mencionar, a título de esclarecimento, que a Súmula nº 68 do c. TST, alegada pela recorrente, foi cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6, que, em seu inciso VIII, assim dispõe:

"VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula no 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977)".

A autora pretende recebimento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial ao modelo Lucinei Nunes da Silva, alegando, a fls. 05 do libelo, que, embora a ré rotulasse sua função de "gerente júnior" e a do paradigma de "gerente pleno", exerceria, com igual produtividade e perfeição técnica e na mesma região, idêntica função que a do apontado modelo.

Por sua vez, a demandada, a fls. 7 6 de sua resposta, aduz que "são distintas as atribuições de "Gerente Júnior e de Gerente Pleno" e que "dessa dessemelhança resulta, obviamente, serem diversas a produtividade e perfeição técnica dos comparados Como se pode perceber, a reclamada em momento algum alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito ora pleiteado pela autora. Limita-

se tão-somente a negar que o "gerente júnior" e o "gerente pleno" têm os mesmos atributos e que desempenham suas respectivas funções com a mesma produtividade e perfeição técnica.

Desta forma, não prospera a tese recursal no sentido de que o ônus da prova cabia à reclamada, não se aplicando, pois, o inciso VIII da Súmula nº 6 do c. TST.

Correta, assim, a conclusão exposta na origem de que "cabia à reclamante comprovar, nos termos do art. 818 da CLT e do art. 333, I, do CPC, o fato constitutivo de seu alegado direito (...) ônus de que não se desincumbiu." (fls_ 177).

Nada a reparar.

B. PEDIDO DE DEMISSÃO.

Alega a reclamante, em síntese, que: a sua dispensa se deu por iniciativa da ré e sem justo motivo; o pedido de demissão é nulo face aos vícios de vontade e de consentimento, uma vez que foi coagida a pedir demissão em virtude de não estar de acordo com sua transferência para filial da empresa-ré localizada no Município de Campos dos Goytacazes; por contar com mais de um ano de serviço, a homologação da rescisão deveria se dar obrigatoriamente no sindicato de sua categoria profissional, o que não foi feito, conforme determina o art. 477 5 lo da CLT.

O decisor julgou improcedentes os pedidos decorrentes de dispensa imotivada, sob o fundamento de que não houve comprovação da alegada nulidade no pedido de demissão.

Sem razão, mais uma vez, a ora recorrente.

De plano, cumpre registrar que, nos termos do § 3o do art. 4 69 da CLT, o empregador poderá lançar mão da transferência do empregado para localidade diversa, por necessidade de serviço. Ademais, conforme se extrai do documento trazido aos autos a fls. 17, há previsão na cláusula quinta do contrato de trabalho da possibilidade de alteração do local de trabalho.

Com efeito, a regra dos contratos é a do respeito ao pactuado, o que, quanto a este particular, possui previsão legal explícita (CLT, art. 469, § 1o).

Por outro lado, não se pode concluir haver vício de consentimento ou vontade no pedido de demissão em tela, ante os termos do documento adunado a fls. 19, onde a autora comunica a ré o seu desligamento do quadro de associados da empresa por não estar de acordo com a transferência para o Município de Campos dos Goytacazes.

Não há falar em coação pelo simples fato de não estar de acordo com a modificação do local de trabalho.

Por fim, melhor sorte não assiste a recorrente quando alega ser inválido o pedido de demissão, porque deveria se dar obrigatoriamente no sindicato de sua categoria profissional, nos termos do art. 477 § 1o da CLT, uma vez que a própria confirma, a fls. 05 do libelo, que recebeu, dias após o pedido de demissão, a quantia de R\$3.026,46 (três mil e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), valor que, como bem ressaltado pelo Juízo primário, comporta o pagamento das férias e 13º salário proporcionais, bem como o saldo salarial, suprindo, portanto, o defeito na declaração de vontade cuja lei exige forma especial.

Neste sentido preleciona o saudoso mestre Valentin Carrion:

"A validade do pedido de demissão e quitação exige como requisito essencial que o empregado seja assistido no ato de sua manifestação de vontade pelo seu Sindicato ou a autoridade prevista em lei. (...); é igualmente ineficaz, mas se o empregado confessar o recebimento ou haja prova indubitável do pagamento (exemplo, cheque nominal por ele descontado) não é impossível que o defeito possa ser tido como suprido, evitando-se o enriquecimento sem causa do empregado; mas, para o seu reconhecimento, é necessária prova irrefutável."(In Comentários à

Consolidação das Leis do Trabalho, 24. ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 370).

Nego provimento.

C. DANO MORAL.

Alega a recorrente Ihe ser devida indenização por dano moral sofrido em decorrência de constrangimento ao ser determinada a sua transferência e com o seu pedido de demissão.

O. MM Juízo primário indeferiu o pedido de indenização por dano moral.

Não vingam o inconformismo.

Com efeito, os elementos da responsabilidade civil (da obrigação de indenizar), da qual o dano moral e espécie, são. a) a prática de um ato ilícito; b) o dano causado por este ato ilícito; e c) o nexo de causa e efeito entre o ato e o dano.

No caso em tela, não há prova de que a reclamada tenha praticado um ato ilícito, caracterizador de dano moral.

A reclamante alega que sofreu constrangimento ao ser determinada a sua transferência e com o seu pedido de demissão.

Todavia, compulsando-se os autos, vejo que não há prova de tal alegação.

Neste contexto, o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da reclamante, ante o disposto nos arts. 818 da CLT c/c o art. 333 inciso I do CPC, do qual não se desincumbiu.

Cumpra salientar que partiu da própria empregada a iniciativa de ruptura do pacto laboral, após ter sido comunicada que iria ser transferida.

Registre-se, por oportuno, que, quando o empregador deixa de cumprir suas obrigações trabalhistas ordinárias, cabe ao empregado, como fez a reclamante, buscar a via judicial para impelir o empregador ao seu efetivo cumprimento. O tratamento dado pelo Novo Código Civil Brasileiro ao enriquecimento sem causa caminha neste sentido, ao determinar que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido" - art 886

Logo, nego provimento.

Pelo exposto, conheço de ambos os recursos e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamante, para determinar o pagamento das horas suplementares trabalhadas e dos reflexos reconhecidos na sentença por todo o período imprescrito, e nego provimento ao recurso da reclamada."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-158/2003-071-03-40.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Eurípedes Lopes da Silva
Advogado	Dr. Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s)	Uberlândia Refrescos S.A.
Advogado	Dr. Henrique Vilaça Belo
Advogado	Dr. Márten Pereira de Oliveira

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 154-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -15).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 157-64 e fls. 165-71), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. adicional de periculosidade. exposição eventual. multa do art. 538, parágrafo único, do CPC", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Preliminarmente, não se vislumbra a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, uma vez que o v. acórdão atacado examinou todas as questões que Ihe foram submetidas a julgamento, fundamentando-as como prescreve a lei (art. 832 da CLT), com a independência que esta Ihe faculta (art. 131 do CPC), como se vê de fls. 411/419 e 429/431, que se dispensa transcrever, no intuito de evitar redundância.

O que existe efetivamente é o inconformismo do Recorrente em relação à decisão, o que não se confunde com "negativa de prestação jurisdicional".

Em relação à questão meritória, que gira em torno do adicional de periculosidade", que não foi deferido em razão de os dd. Julgadores entenderem que o tempo de exposição do empregado em área considerada de risco era eventual, aplicando-se no caso a Orientação Jurisprudencial nº 280/TST (fls. 414/415 do v. acórdão), salvo o reexame dos fatos e provas, procedimento incabível em sede extraordinária, não se pode fixar conclusão diversa da adotada pela Egrégia Turma Regional. Em conseqüência, afastada se mostra a possibilidade de afronta aos preceitos invocados nas razões recursais (Enunciados 126 e 221 do TST).

Já pelo campo do dissenso pretoriano, melhor sorte não encontra o apelo, vez que a tese sustentada pelos modelos apresentados já está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 280/TST (Enunciado 333/TST).

No tocante à aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, ressalte-se que, embora os embargos declaratórios constituam remédio processual a ser usado pelas partes litigantes, somente pode e deve ser utilizado nas hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, sob pena de, assim não o sendo, acarretar a penalidade prevista no art. 538 do mesmo diploma legal, como de fato aconteceu. O posicionamento adotado não constitui ofensa aos dispositivos ordinários e constitucionais invocados no apelo, tampouco diverge dos arestos transcritos, já que diversos os fatos que os ensejaram.

Isto posto, denego seguimento ao apelo."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-164/2004-076-03-40.6

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Agravante(s) John Somers Estanhos Ltda.
 Advogada Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto
 Agravado(s) Sindicato dos Trabalhadores nas
 Indústrias Metalúrgicas, Material
 Elétrico, Siderurgia, Fundação,
 Estanhos, Reparação de Veículos e
 Acessórios de São João Del-Rei
 Advogada Dra. Adriana Ilza Boari de Souza

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 92-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-11).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 94), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "enquadramento sindical. convenção coletiva. multa do art. 538, parágrafo único, do CPC", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Versa o presente recurso sobre enquadramento sindical.

O v. acórdão entendeu que o enquadramento da empresa é norteado segundo as atividades econômicas por ela desenvolvidas na base correspondente. Colacionados aos autos instrumentos coletivos inerentes à pactuação autônoma de normas pertinentes à categoria, devem prevalecer sobre aquelas estabelecidas em acordos individuais celebrados entre a ré e seus empregados, sem a assistência da entidade de classe, porquanto mais benéficas aquelas advindas da Convenção Coletiva, as quais presumem-se válidas e aplicáveis à espécie.

Inconformada, a recorrente aponta violação dos arts. 50., incisos XX e LV e 80., inciso V, da CR; 869 e 870 da CLT, assim como divergência jurisprudencial com a OJ/02/SDC/TST alegando, em suma, que não há obrigatoriedade de filiação empresarial à entidade de classe.

Registre-se, de início, que a divergência jurisprudencial com Orientações do TST é apta quando oriunda de sua Seção de Dissídios Individuais e não da Seção de Dissídios Coletivos (alínea "a" do art. 896/CLT).

Também não se verificam as ofensas apontadas, eis que consignado no v. acórdão que "não se trata da obrigatoriedade de filiação empresarial à entidade de classe correspondente. Evidente que o direito à filiação sindical é uma faculdade do empregador e do empregado. No entanto, este não pode ser prejudicado pela opção patronal de manter-se alheia às negociações coletivas, devendo ser aplicadas à categoria representada as normas coletivas insertas nos instrumentos celebrados pelas entidades de classe correspondente, segundo os critérios utilizados para o enquadramento sindical retro explanados" (fl. 126).

Finalmente, a imposição de multa por embargos declaratórios protelatórios não ofende a literalidade do preceito ordinário indicado,

eis que a penalidade, prevista no diploma processual pátrio, repudia a interposição de embargos declaratórios com caráter meramente procrastinatório, como reconhecido pelo juízo.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-164/2007-140-03-40.7

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Agravante(s) União (PGF)
 Procurador Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo
 Agravado(s) Priscila Gonçalves Santos
 Advogado Dr. Ildeu Paim Seabra
 Agravado(s) Viação Serra Verde Ltda.
 Advogado Dr. Herbert Moreira Couto

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 48-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) União (fls. 02-12). Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 53).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "contribuição previdenciária. Acordo judicial. Parcelas determinadas após homologação", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Alegações:

-violação do(s) art(s) 5º, incisos II, XXXV, XXXVII, 114, inciso VIII, 195, I, `a , II, da CF.]

Consta do v. Acórdão 9f. 46):

"RECURSO DO INSS - DETERMINAÇÃO DE FIXAÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS EM MOMENTO POSTERIOR À HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO - Os recolhimentos previdenciários possuem natureza acessória e incidem sobre as verbas de natureza salarial que compõem o valor da condenação principal. Se o crédito principal (valor a ser percebido) pode ser objeto da avença a qualquer tempo, não é lógico imprimir ao crédito tributário, enquanto verba acessória, a imutabilidade pretendida pelo INSS. Não há como atribuir ao crédito previdenciário maior importância que a conferida ao crédito principal devido ao empregado. A concessão de prazo para apresentação das parcelas componentes da avença, através de petição, é perfeitamente cabível. Pode o Juiz, em consonância com o poder que lhe é atribuído de conduzir o processo, conceder prazo para que as partes apresentem a discriminação das verbas, em virtude do célere ritmo das audiências e da própria extensão das pautas, evitando-se que as partes discriminem às pressas e até precipitadamente as parcelas objeto do acordo".

Não obstante haver sido cadastrado e reconhecido pela Turma

como recurso ordinário, trata-se a espécie de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução (acordo), a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da república, a teor do art. 896, parágrafo 2º, da CLT, motivo pelo qual ficam afastadas, de plano, alegações de violação infraconstitucional e dissenso pretoriano.

Neste passo, não se vislumbram as ofensas constitucionais apontadas, uma vez que a matéria não escapa do âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente.

Registre-se, ainda, que se violação houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006, dentre várias).

Na mesma linha vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, também dotado de natureza jurídica especial como o de revista (Ag. 158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag. 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag. 188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

Por fim, a argumentação exposta nas razões de recurso de revista concernente ao inciso XXXVII dos art. 5º da Carta Magna é impertinente, pois tal dispositivo não diz respeito às questões trazidas a exame nesses autos (não haverá juízo ou tribunal de exceção)."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-170/2003-044-03-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Gracielle Ferreira Santos Rocha
Advogado	Dr. Leonardo Augusto Bueno
Agravado(s)	Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Dr. Robinson Neves Filho
Advogado	Dr. Eustáquio Filizzola Barros
Agravado(s)	Sertec Serviços Ltda.
Advogado	Dr. João Carlos de Melo

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 260, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -32).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 262-5 e fls. 266-70), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. nulidade da decisão. indeferimento de prova testemunhal. cerceio. horas extras. cargo de confiança", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, sendo regular a

representação processual.

Examinando-o, constata-se que a recorrente, em seus temas e desdobramentos - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE DA DECISÃO/INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL/CERCEIO - HORAS EXTRAS/CARGO DE CONFIANÇA, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho." Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

" RECURSO DOS RECLAMADOS

Preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade de parte da defesa do Banco reclamado

Sob este título alega o Banco que no período anterior a 01.03.2001 a recorrida esteve subordinada exclusivamente à primeira reclamada. Diz que são empresas diferentes, com personalidades jurídicas próprias e finalidades empresariais distintas. Não concorda com a condenação solidária que lhe fora imposta.

Do arrazoado acima extrai-se com clareza que a matéria erigida é tipicamente de mérito, pois o recorrente não aponta qualquer falha na inicial e, legitimidade das partes diz respeito tão somente aos atores sociais envolvidos no litígio, para serem autor e réu. Parte, na dicção processual, é aquela que pede (parte ativa) e aquela em face de quem se pede (parte passiva). No caso em tela, a reclamante alega ter sido empregada da primeira reclamada em parte de seu contrato, mas aponta fraude na terceirização, pretendendo a responsabilização do tomador de seus serviços o segundo reclamado. Evidente, portanto, a legitimidade das partes. A disputa envolvendo a responsabilidade do tomador de serviços e direitos dela decorrentes é matéria de mérito como já dito, e como tal será tratada.

Rejeito.

Preliminar de carência de ação por falta de interesse processual - aplicação do Enunciado 330/TST

Diz a primeira reclamada que o processo deve ser extinto por falta de interesse processual relativamente a todas as parcelas não expressamente ressalvadas pelo Sindicato da categoria profissional, quando da homologação do TRCT.

Rejeito.

A quitação referida pela recorrente não tem o alcance que pretende lhe imprimir. Esta a diretriz do Enunciado 330/TST, que indica eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo.

Não é este o caso dos autos, eis que os pedidos iniciais vão além das verbas constantes do TRCT dos autos.

Unicidade contratual

O Banco reclamado não se conforma com a decretação de unicidade entre os contratos de trabalho indicados na inicial. Alega que no período anterior a 06.02.2001 a reclamante prestou serviços à segunda reclamada, estando a ela subordinada e de quem recebia salários. Aduz que não se comunica o vínculo de emprego havido entre as prestadoras de serviço e seus empregados com o tomador, eis que entre as empresas dá-se um contrato de natureza civil. Afirma que não houve qualquer vício de vontade na pactuação entre as empresas e que as funções jamais foram correlatas à atividade-fim do Banco tomador. Acrescenta que a reclamante não exerceu atividades típicas de bancário e que findo o pacto com a primeira reclamada em 06.02.01 foi admitida pelo recorrente em 01.03.01, em contrato de trabalho distinto do primeiro.

A alegação inicial é de que a admissão se deu em 13.12.99 pela primeira reclamada - Sertec - para prestação de serviços bancários

ao segundo - Unibanco - e que para haver admissão pelo Banco a reclamante foi obrigada (sic) a rescindir o contrato de trabalho com a Sertec, sem interrupção efetiva do labor, tendo sua CTPS assinada apenas em 01.03.2001. Por isto quer seja decretada a nulidade do primeiro vínculo com a Sertec e declaração de vínculo único, por todo o período, com o Unibanco.

Entendeu o Juízo de Primeiro Grau pela unicidade dos contratos de trabalho e ilicitude na terceirização, eis que a reclamante estava subordinada diretamente aos empregados do 2º reclamado.

Teratológica decisão que não pode ser mantida sob pena de violação das regras mais comezinhas do Direito do Trabalho. Ora, nenhum dos documentos e muito menos a prova oral negam que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada Sertec como telefonista/recepcionista, tarefas que desenvolvia efetivamente. E, pelo Unibanco foi admitida como assistente de gerência, com atividades diversas.

A cópia da CTPS (fl. 19), os recibos de pagamento de fls. 170/173, o contrato de trabalho de fls. 255/256 e o depoimento de todas as testemunhas às fls. 154/156 e 371 são claríssimos acerca da atividade da reclamante recepcionista. E nem a alegação de que após o encerramento do expediente da agência bancária ela fizesse a "autenticação, conferência de documentos e abertura de envelopes com valores depositados nos caixas automáticos" (depoimento pessoal, fl. 154) pode alterar sua condição originária. Com isto se quer dizer que a reclamante não era bancária, não exercia atividade típica daqueles trabalhadores pertencentes a categoria diferenciada. Antes, diga-se que as tarefas que assumia após o fechamento da agência destinavam-se a preparar aquelas outras a cargo exclusivo dos trabalhadores bancários.

Portanto, não se pode manter a sentença quando aponta ilicitude na terceirização, eis que as atividades desempenhadas pela reclamante durante o período em que manteve contrato de trabalho com a Sertec (primeira reclamada) se encaixam perfeitamente dentre as de assessoria (constantes do contrato social da empresa, fls. 250/251) ou mesmo de recepcionista, para a qual há piso salarial específico (fl. 176).

Completamente absurdas, desarrazoadas, distanciadas da realidade as alegações postas na inicial de que na condição de recepcionista/telefonista tivesse meta de vendas de cartões e outros papéis do Banco. Em primeiro lugar, a reclamante não era operadora de telemarketing, mas recepcionista, e em segundo, como se pode dar crédito a bizarra alegação contida no depoimento da testemunha Raquel (trazida pela reclamante, fls. 154/155) de que a reclamante fazia venda de produtos utilizando senha de outro funcionário e as comissões eram depositadas na conta deste funcionário sendo repassadas a autora (...) que ao tempo da Sertec as comissões eram registradas em recibo do funcionário do banco que repassava os valores para a autora; que para a venda de produtos a reclamante utilizava a senha do Sr. Gilson ?

Se ainda restassem quaisquer dúvidas sobre a sandice de alguém ter acesso a dados bancários mediante uso de senha de empregado da instituição financeira, de vender papéis de Banco na condição de recepcionista, de que os valores de tais vendas fossem depositados em nome de empregado do Banco que candidamente os repassava ao real vendedor, há ainda os depoimentos do Sr. Gilson, afirmando que nunca cedeu sua senha para a reclamante; que para o funcionário acessar o sistema é necessário a senha e CIF (cadastro de informações de funcionário) (fl. 371); e do Sr. Vicente (fl. 155) que é necessária senha para venda de produtos; que cada funcionário tem a sua própria senha. Tais declarações são confirmadas pelos documentos de fls. 276, 284/284, 318 e 321, termos de responsabilidade e compromisso de sigilo sobre as

senhas de acesso ao sistema bancário, assinadas pela reclamante, pelo Sr. Gilson e Sra. Raquel, respectivamente, demonstrando inclusive que tal responsabilidade só foi exigida da recorrida quando de sua contratação pelo Banco.

Toda a prova dos autos evidencia que a reclamante fora contratada por empresa prestadora de serviços Sertec, primeira reclamada para prestar serviços de recepcionista ao Banco segundo reclamado, e que os contratos são absolutamente distintos, não havendo sequer vestígio de fraude na terceirização operada.

Quanto à alegação aceita pelo Juízo sentenciante de que não houvera interrupção na prestação laboral, não há nenhuma prova da continuidade.

O primeiro pacto teve início em 13.12.99 e término, a pedido da reclamante conforme documentos de fls. 168/169, em 06.02.2001. Não se pode dar crédito à alegação posta na peça de ingresso no sentido de que a reclamante tivesse sido obrigada a pedir demissão para que fosse contratada pelo segundo reclamado. Ora, se o fez, foi em seu interesse próprio, certamente porque a proposta do Banco melhor atendia suas expectativas profissionais e salariais. O segundo contrato começou em 01.03.2001 e findou em 09.12.2002 (fl. 261).

A única pretensa prova de que no interregno entre um e outro contrato não teria havido interrupção da prestação de serviços é o documento juntado pela recorrida às fls. 20/22, uma Listagem de Registro de Empregado datada de 16.02.2001. Sobre este documento apóia-se a reclamante inferindo que se ela não estivesse trabalhando não teria acesso ao papel. Ora, tal listagem poderia ter sido fornecida por qualquer empregado da Sertec, eis que nem se sabe de quem é a rubrica constante da última página do documento.

Quanto à responsabilização dos empregadores, diga-se que uma das hipóteses de sua incidência advém da terceirização. O ordenamento jurídico trabalhista distingue entre terceirização lícita e ilícita. Autorizam a chamada terceirização lícita o trabalho temporário (lei 6.019/74), as atividades de vigilância regidas pela Lei 7.012/83, de conservação e limpeza e os serviços especializados ligados à atividade meio do tomador ou seja, atividades que não se ajustam ao núcleo das atividades empresariais do tomador de serviços (atividade fim). É bem o caso dos autos. Embora a terceirização seja lícita, isto não exime o Banco reclamado de responsabilização por eventuais créditos da reclamante.

É que a jurisprudência consolidada dos tribunais trabalhistas já se posicionou acerca do tema, quando acrescentou o item IV ao Enunciado 331/TST. Lá está explícito que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8666/93).

Então, como se vê, a questão da condenação subsidiária dos tomadores de serviço já encontrou solução jurisprudencial, incluindo até mesmo os entes da Administração Pública.

Isto porque, entende-se que compete ao tomador de serviços escolher empresa idônea para lhe fornecer mão-de-obra e ainda, fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas desta para com seus empregados. Se não o fez, descuroou-se de sua responsabilidade, e por isto incorreu nas modalidades de culpa in eligendo e culpa in vigilando.

O empregado, nesta condição, recebe garantia adicional para resguardar os direitos que adquiriu nesse trabalho e que foram

inadimplidos pelo real empregador. Ou seja, tem reforço de garantia quando cumpre seu contrato em proveito de terceiro, nos direitos adquiridos e que não sejam honrados pelo seu empregador.

Por todas estas razões dou provimento ao recurso dos reclamados para declarar a distinção entre os contratos de trabalho e a ausência de fraude na terceirização. Isto implica em que não há condenação solidária no pagamento das verbas trabalhistas que foram deferidas em Primeiro Grau, parcelas que se confirmadas serão individualizadas a cada devedor, considerando inclusive a subsidiariedade própria da terceirização que se operou relativamente ao primeiro contrato.

Provejo, parcialmente.

CCT's aplicáveis

Neste item do recurso do Unibanco a instituição entende que a reclamante não pode ser enquadrada como bancária, pelo menos em relação ao primeiro contrato de trabalho mantido com a Sertec. Faz alusão à existência de Sindicato próprio à categoria profissional da reclamante e acrescenta que não tomou parte das negociações travadas por aquela entidade.

Mais uma vez há que se acatar suas razões.

Corolário da longa explanação anterior onde se decidiu que os contratos de trabalho foram distintos, não há que se aplicar àquele primeiro os instrumentos coletivos dos bancários, pois a reclamante não fazia parte daquela categoria profissional. A ele (contrato) se aplicam as CCT's trazidas pela primeira reclamada, firmadas entre o Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio e Conservação do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais (fls. 176/203). Dou provimento.

Jornada de trabalho

Os dois recorrentes indicam que a jornada de trabalho própria do primeiro contrato era de 8 horas diárias, eis que a reclamante não era bancária, sujeita, portanto, ao labor de 44 horas semanais. Entende a primeira reclamada que não poderia ter sido condenada no pagamento de horas extras após a 6ª diária. Acrescenta a Sertec que houve equívoco na sentença pela incorreta aplicação da cláusula convencional referente ao Banco de horas. Sobre o intervalo, aduz o Banco que não poderiam ter sido deferidos 30 minutos a título de horas extras nos primeiros 15 dias do mês, porque o intervalo de 1 hora sempre foi integralmente gozado. Quanto ao primeiro contrato, depois de tudo que aqui já se disse, é evidente que a jornada legal era a de 44 horas semanais. Se horas extras houve, só podem ser consideradas como tais aquelas excedentes à jornada semanal de 44 horas. É bem o que estipulam as cláusulas 17 (fl. 177) e 18 (fls. 188 e 199) relativas a prorrogação da jornada, cujo conteúdo permite o remanejamento das horas de trabalho de segunda a sexta-feira para evitar o trabalho aos sábados. Diga-se que a estipulação é bastante razoável na situação dos autos em que o prestador de serviços trabalha dentro de agência bancária que, como é de conhecimento público, não funciona aos sábados.

A condenação no pagamento de horas extras tem duas bases: o entendimento do Juízo de que a jornada a qual se submetia a reclamante era de 6 horas, relativamente ao primeiro contrato, e que o intervalo era de apenas 30 minutos nos 15 primeiros dias de cada mês, quanto ao segundo.

Relativamente ao primeiro ponto, dirimida a questão tendo em vista tudo que se declarou nos itens anteriores.

Sobre o intervalo, a decisão está correta.

Tanto no depoimento de Raquel (fls. 154/155), testemunha trazida pela reclamante, como no de Raphael (fl. 156), arrolada pelo Banco, encontra-se a indicação que ao tempo da Sertec o intervalo

gozado pela reclamante era de 1 hora e posteriormente (ao tempo do Banco) foi de 30 minutos (no período de 1 a 15 de cada mês) e de uma hora no restante do período" e "que geralmente na primeira semana (dias de pico) o intervalo era de cerca de 30 minutos. Portanto, nos primeiros dias do mês, em face da maior movimentação da agência, coincidente com o período de pagamento diversos, exigia-se maior quantidade de trabalho o que implicava em que o intervalo para alimentação e descanso não fosse integralmente cumprido.

Mantém-se, neste particular. Nada a prover.

Reflexos das horas extras

O segundo reclamado quer seja revista a sentença no tocante aos reflexos das horas extras. Aduz que o sábado é dia útil não laborado e que em sendo a reclamante mensalista a base de cálculo das horas extras já abrange o RSR. Entende que o terço constitucional de férias também deve ser excluído, uma vez que não faz parte daquilo que intitula hora normal.

Novamente sem razão.

Restando comprovado nos autos o trabalho em jornada extraordinária, ainda que apurado de forma mensal, são devidos os reflexos deferidos sobre os RSR's, calculados na forma do Enunciado 347/TST.

Equivale dizer que as horas extras são apuradas dia a dia, e o fato de se tomar o salário mensal para a apuração do salário-hora, não compreende o seu valor na quantidade a ser paga na semana. O salário-hora é multiplicado pelo número de horas extras prestadas, e o resultado da operação é que reflete, como ganho, no repouso. Não prospera a pretensão de ver excluídas as horas extras para remuneração do terço constitucional porque, desde que recomposto o salário com a inclusão das horas extras, que passaram a integrar a remuneração em face da habitualidade, é claro que o acréscimo das férias deve ser calculado tomando-se o novo valor remuneratório.

Nego provimento.

Minutos residuais

Diz a primeira reclamada que eventuais minutos excedentes foram compensados com folgas e, ademais, só podem ser computados como extraordinários aqueles excedentes do décimo minuto.

Foi deferido à recorrida o pagamento de horas extras a partir do cotejo entre cartões e recibos (além dos minutos de intervalo não gozado, relativamente ao período de contrato de trabalho com o segundo reclamado), eis que os cartões estariam corretos.

E quanto ao tempo a ser apurado nos apontamentos a regra é aquela por demais conhecida e que se contém na OJ nº 23/SDI-I/TST: desde que ultrapassado o limite de tolerância de 5 (cinco) minutos, todos os minutos serão tidos como extraordinários.

Não se pode encampar a alegação recursal no sentido de que somente o adicional seria devido porque o tempo já fora pago. É evidente que não fora a hipótese dos autos não é de trabalhador que receba apenas comissões.

Nada a prover.

Participação nos lucros e resultados

O segundo reclamado não concorda em ter sido condenado no pagamento da verba epigrafada, alegando que no período do primeiro contrato a reclamante não era bancária.

A controvérsia restou dirimida como visto anteriormente, pois já se decidiu que no primeiro contrato a recorrida efetivamente não fazia parte daquela categoria profissional.

Dou provimento.

Critério de atualização dos créditos trabalhistas

O segundo reclamado defende a tese de que ao depositar os valores à disposição do Juízo está exonerado da obrigação principal

e encargos acessórios.

A matéria já encontrou solução jurisprudencial no Enunciado 200/TST, e a correção se conta a partir da data de ajuizamento da ação. Isto porque a execução trabalhista se rege pela Lei 8.177/91 (artigo 39, § 1º). Portanto, a data de realização do depósito judicial não fixa o limite de incidência da atualização monetária e juros de mora. Os preceitos da execução fiscal (Lei 6.830/80) só se aplicam à execução trabalhista naquilo em que não contrariem a lei própria, conforme artigo 889/CLT.

Desprovejo.

Atualização da parcela do FGTS com índices da Justiça do Trabalho

A primeira recorrida repete a surrada tese de que os valores do FGTS devem ser corrigidos pela tabela própria da CEF.

Sabe bem a recorrente que os valores do Fundo, quando reconhecidos em Juízo, tornam-se verbas trabalhistas como as demais e por isto devem ser corrigidos com os mesmos índices aplicáveis àquelas.

Nego provimento.

Correção monetária

Alega a primeira reclamada que a sentença determinou a observância dos índices de cada mês trabalhado para a correção monetária, o que contraria a OJ 124/TST.

Leia-se na decisão: ` Os créditos ora deferidos serão atualizados pelos índices aplicáveis no mês subsequente ao de sua ocorrência (Precedente 124 da SDI/TST). Como se vê, a primeira reclamada não tem nenhum interesse em recorrer desse ponto, até porque a condenação apenas repetiu a Orientação Jurisprudencial que ela própria invoca.

Nada a prover.

Justiça Gratuita

O recorrente quer seja reformada a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade judiciária à reclamante porque ela não percebe menos de dois salários mínimos legais e nem está assistida pelo Sindicato de sua categoria.

Esqueceu-se o reclamado que o instituto encontra-se normatizado também pela Lei 7.115/83, isto é, a simples declaração de pobreza é suficiente para atestar o estado de miserabilidade, declaração esta que pode ser firmada pelo interessado ou por seu procurador, desde que investido de poderes especiais para tanto.

Tal declaração encontra-se à fl. 144 e a reclamada não logrou infirmá-la, eis que não fez prova da falsidade de seu conteúdo. Desprovejo.

RECURSO DA RECLAMANTE

Preliminar de nulidade por cerceamento de provas

Diz a reclamante que foi ouvida apenas uma de suas testemunhas, argumentando o r. Juiz a quo sobre seu convencimento a partir da oitiva. Relata que na oportunidade consignou seus protestos.

Efetivamente constaram protestos da recorrente à fl. 156 pelo indeferimento da oitiva de mais uma testemunha que apresentara. Mas não prospera a argüição.

` O juízo da parte, o que ela, no próprio interesse, pensa, externa e quer, não conduz o julgamento e nem a este faz curvar. A convicção de uma parte, em se tendo pretensão resistida, é diferente da convicção do outro litigante, cada qual no seu propósito e na defesa do que postula. O Juízo, alheio a tais interesses e às paixões, serenamente examina, aprecia, valora os elementos factuais da lide e esta própria, decidindo-a com o convencimento que lhe sinaliza como certo o caminho de justiça que tomou. O descontentamento com a interpretação e com o convencimento do Julgador pode ser um direito da parte, mas não de modo a querer revisão ou reapreciação pelo mesmo grau jurisdicional, pois a isto a lei veda.

Tal caráter imprimido a embargos declaratórios exalta-os inadequados e alheios às previsões de seu cabimento pela lei processual. (ED - 3.818/97, deste Regional)

Os artigos 130 e 131 do CPC outorgam ao Juiz a primazia na condução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando livremente a prova, desde que informe os motivos que o levaram a formar seu convencimento. E no exame dos fundamentos da decisão fica evidenciada a desnecessidade da oitiva de mais testemunhas para formação do conjunto probatório que deu origem ao convencimento do Juízo. Não há qualquer nulidade a ser declarada.

Horas extras - divisor 180 de 01.03.2001 até rescisão contratual

Alega a reclamante que por todo o período do vínculo empregatício 13.12.99 a 09.12.02 foi escriturária, com jornada legal de 6 horas/dia, eis que não exercia as funções previstas no /S 2-o do artigo 224/CLT. Afirma que embora seu cargo fosse de assistente de gerência, exercia as funções de "caixa" e, por isto, no período de contrato com o Banco não pode prevalecer a jornada de 8 horas diárias.

Note-se que apenas na decisão dos embargos de declaração o Juiz sentenciante expressou as razões do enquadramento da reclamante na exceção do artigo supracitado.

Nas cópias de contracheques trazidos pelo Banco (fls. 265/275) percebe-se que em todo o período de contrato com o segundo reclamado a reclamante recebeu duas gratificações: "de função" (R\$315,93) e "min. função" (R\$240,36), isto para um ordenado de R\$574,40) - estes valores se referem aos documentos de fl. 265. Feitos os cálculos tem-se que apenas a primeira das gratificações alcança mais de 50% do ordenado da reclamante. Além do mais, não se encontra em nenhum dos depoimentos a alegação de que a reclamante fosse mera escriturária, como alega, até porque ela própria informa que vendia papéis do Banco tarefa que, como se sabe, não é própria nem dos caixas, nem dos escriturários. Neste sentido é emblemática a informação contida no depoimento de Vicente (fl. 155) de ` que a reclamante foi contratada pelo Banco mo assistente de gerência fazendo de tudo, inclusive atendimento no caixa . Isto é, a função de assistente de gerência incluía, entre outras tarefas, o atendimento no caixa, certamente nos momentos de maior afluxo de público, o que não significa que a reclamante fosse ` caixa .

Correta a sentença quanto a fixar como extraordinárias as horas extras laboradas além da 8-a diária, seja para o primeiro contrato em que a reclamante não era bancária, seja para o segundo em que, embora bancária, estava enquadrada na exceção do § 2º do artigo 224/CLT.

Nada a prover.

Apuração de horas extras pelos controles de presença

A recorrente não concorda seja a sobrejornada apurada pelos controles de ponto, porque no período de contrato com o Banco os horários não estariam corretamente registrados, principalmente quanto à saída.

Tal afirmação está posta desde a inicial, foi reafirmada no depoimento (fl. 153) e novamente na manifestação sobre defesa e documentos (fls. 340/343). No recurso a reclamante prende-se ao depoimento da testemunha por ela arrolada (Maria Raquel) para confirmar jornada de trabalho de 7:45 às 19:00/19:30 horas.

Entretanto, o dito depoimento traz passagem interessante que merece transcrição: ` que não sabe dizer se a reclamante registrava corretamente seus horários; que a depoente registrava corretamente os seus horários . Ora, se a testemunha GERENTE registrava corretamente sua jornada nos cartões, por que a reclamante assistente de gerência não faria o mesmo? Será crível

que o recorrido tivesse dois pesos e duas medidas, quando mais se invertidas, em relação à gerência e à assistência da gerência?

Além da notória inverdade desse depoimento, a informação prestada por Raphael (fl. 156), também assistente de gerência, vai em sentido contrário, eis que ele próprio registrava corretamente seus horários de chegada e saída.

Correta a sentença, nada a prover."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"A reclamante alega omisso o acórdão que não teria se pronunciado sobre todos os aspectos relativos às horas extras, para o segundo contrato de trabalho. Aduz que pediu expressamente fosse descaracterizada a jornada de oito horas diárias, porque não era detentora de cargo de confiança. Acrescenta que a Turma julgadora não apreciou as provas orais e documentais constantes dos autos quanto aos controles de jornada serem `britânicos` .

A questão foi abordada à fl. 478 onde se disse que a reclamante recebia gratificações superiores a 50% de seu salário e, além dessa evidência, a prova oral lhe foi desfavorável, pois nenhuma das testemunhas informou que a reclamante fosse mera escriturária. Citou-se, inclusive, o depoimento de Vicente que depôs à fl. 155, afirmando que a reclamante foi contratada como assistente de gerência e `fazia de tudo` , ou seja, a função exercida pela reclamante incluía, entre outras tarefas, o atendimento no caixa, a venda de papéis, etc.

Quanto a não terem sido apreciadas a prova oral e os documentos constantes dos autos, diga-se à embargante que os depoimentos das testemunhas encontram-se transcritos na decisão bem como se fez em todo o texto do acórdão referência aos documentos apresentados pelas partes."

E ainda:

"Alega a embargante que não se pronunciou na decisão dos primeiros embargos se ela tinha subordinados e assinatura autorizada, poderes de mando, quais as funções que ela exercia que se inserem no parágrafo 2º do artigo 224/CLT e o fato de que também desempenhava as funções de caixa.

Como é de curial sabença, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da prova, não constituindo remédio processual próprio para tal fim.

A decisão embargada fundamentou-se expressamente na prova dos autos que entendeu pertinente à espécie, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento.

O livre convencimento do juiz na apreciação da prova é primado jurídico, expressamente disposto no art. 131 do CPC. O julgador é soberano na análise das provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes.

Assim, indicados no acórdão, os motivos que lhe formaram o convencimento, a única limitação imposta ao juiz, na referida apreciação, é a `prova legal` , quando a lei estabelece que somente por determinado meio se prova um fato, hipótese entretanto, que não se enquadra à matéria sob exame.

Como mencionado no acórdão, a reclamante recebia duas gratificações, sendo que uma delas ultrapassava 50% do salário base, além do mais, não ficou demonstrado que ela exercia atividades de escrituraria, tanto que ela própria informou que vendia papéis do Banco. Esclareceu-se, também, que a função de assistente de gerência incluía, entre outras tarefas, o atendimento no caixa, mas não de forma contínua.

O fato da embargante não possuir subordinados e não ter assinatura autorizada do reclamado, ou mesmo poderes de mando e gestão, não afasta o cargo de confiança, pois se presentes esses

requisitos estaria ela inserida na previsão do artigo 62, inciso II, da CLT.

Sustenta, ainda, que há contradição na decisão dos primeiros embargos quanto aos controles de presença e a ausência de apreciação da prova oral, quanto ao horário de saída.

Ao contrário do que afirma a embargante, a prova oral foi devidamente apreciada pelo acórdão que transcreveu parte dos depoimentos e citou as testemunhas ouvidas, concluindo que não há prova de que o horário de saída não era corretamente registrado. Demonstra a embargante apenas seu inconformismo com a decisão proferida, pleiteando, unicamente a reforma do julgado através da via estreita dos embargos de declaração.

Não há qualquer contradição entre a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e o fato da prova oral lhe ter sido desfavorável.

As testemunhas apresentadas demonstraram que ela não era mera escrituraria, portanto, foi-lhe desfavorável. Mas por outro lado, realmente era desnecessária a oitiva de outras testemunhas, tendo em vista que aquela por ela apresentada dirimiu a questão.

Destarte, fundamentado o acórdão, com indicação expressa das provas e circunstâncias processuais que motivaram a decisão, não há defeito a ser sanado por meio de embargos de declaração.

Estes os demais esclarecimentos a serem prestados"

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-170/2003-044-03-41.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogada	Dra. Ana Luiza Fischer
Agravado(s)	Gracielle Ferreira Santos Rocha
Agravado(s)	Sertec Serviços Ltda.

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl. 235. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por apócrifo, a acarretar sua inexistência, à falta de assinatura da advogada da parte, Drª Ana Luiza Fischer (OAB/MG 97.425), seja na petição que o veicula, seja nas razões recursais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 120 da SDI-I, desta Corte, em sua nova redação, publicada no DJ 20.04.2005, verbis:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS.VALIDADE. O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

3. Ante o exposto, forte no 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

RMW/gm

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr 170-2003-044-03-41-0.doc

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr 170-2003-044-03-41-0.doc

Processo Nº AIRR-170/2005-019-01-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Christiane das Gracas Silva
Advogado	Dr. Carlos Braga Caetano
Agravado(s)	Companhia Distribuidora de Gás do Estado do Rio de Janeiro - CEG
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Bosisio

1. Relatório

Contra o despacho do Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-16). Com contraminuta às fls. 193-5, vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

O presente agravo não merece seguimento por defeito de formação, à falta de cópia do despacho agravado, em seu inteiro teor - trasladada apenas a 1ª lauda (fl. 185) -, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte

Consabido que, com o advento da Lei 9.756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, que passou a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade no tocante ao recurso de revista, uma vez viabilizado seu imediato julgamento. Devolvidas, portanto, a este Tribunal, por inteiro, todas as matérias pertinentes ao recurso que se visa a liberar, ainda que não enfrentadas no despacho de admissibilidade da origem ou quanto a elas adotado outro entendimento, imprescindível o traslado das peças obrigatórias dos autos principais, necessárias que são ao deslinde da controvérsia.

Enfatizo que é ônus da parte promover a adequada formação do instrumento, com o traslado das peças ditas obrigatórias, além de qualquer outra que se mostre indispensável ao julgamento do recurso, consoante disposto na referida Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal;

X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-174/2007-010-08-40.5

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda.
Advogado	Dr. Raimundo Barbosa Costa
Agravado(s)	Nelio Marialva Correa
Advogado	Dr. Mauro Augusto Rios Brito

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 221-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 05 -24).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 225), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. hora extra", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

HORA EXTRA

Alegação(ões)

- violação do(s) art(s) 7º, XXVI, 93, XI da CF

- violação do(s) art(s) 62,1, 818 da CLT; 333,1 do CPC

A reclamada-recorrente não se conforma com a v decisão, consubstanciada no Acórdão fls. 944/947, da E. 1ª Turma Aduz em defesa de sua tese os seguintes pontos.

1- Negativa de prestação jurisdicional por violação aos art. 93, IX da CF/88.

Não assiste razão ao recorrente, pois o mero inconformismo da parte com o falo de o Regional refutar a possibilidade de aplicação dos dispositivos apontados como violados, não impulsiona decretação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Portanto, mostram-se intactas as disposições normativas indicadas. Ademais, não prospera a pretensão de nulidade do acórdão quando o Regional analisa a questão suscitada nos embargos de declaração, concluindo que inexistem vícios na decisão para justificar a sua interposição, mormente quando ainda é condenada em litigância de má-fé

2 - Quanto à tese de violação do art. 7º, XXVI, pela concessão das horas extras, também sem razão a recorrente.

Preliminarmente percebe-se que o recorrente não efetuou o prequestionamento de sua tese na conformidade da orientação da Súmula 297 do TST Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida no RR, não supre o prequestionamento. O recorrente deveria ter explicitado sua tese desde a oportunidade de interposição do recurso próprio ou em seu contra-recurso.

Vê-se, a partir da história do feito, que não envidou o recorrente qualquer fundamentação correlata com aquela que, nesta oportunidade, levanta em suas razões recursais Circunstância a caracterizar o caráter inédito da matéria, não se subsumindo, pois, ao de prequestionamento da matéria. Portanto, como os fundamentos agora vindos não foram ventilados anteriormente, configurando-se, aí, o pós-questionamento, decide-se não conhecer a postulação do recurso.

3 - Para a observância da violação dos arts. 62, I, 818 da CLT e 333 do CPC, percebe-se a necessidade de análise fático-probatória o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 126, do Colendo TST. Dessa forma, não há se falar em afronta a qualquer dispositivo apontado pela parte, pois a r. decisão pautou-se na legislação aplicável à hipótese e com base nos fatos e provas constantes dos autos e, neste ponto, o entendimento regional é soberano."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-175/2008-010-18-40.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Dr. Rogério Gusmão de Paula
Agravado(s)	Genésio Dutra de Moura
Advogada	Dra. Wilmara de Moura Martins

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 126-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -5).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 238-43 e fls. 223-37), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "deserção", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

Deserção.

A r. sentença a quo fixou a condenação em R\$ 10.881,00 (fls. 238). No Recurso Ordinário, a Reclamada efetuou o depósito no importe de R\$ 4.994,00 (fls. 291). Na Revista, contudo, ao tentar complementar o valor do primeiro depósito, a Recorrente depositou somente R\$ 5.881,00 (fls. 373), enquanto o devido seria R\$ 5.887,00. Note-se que não houve alteração do valor da condenação pela Turma Regional (fls. 323/329 e 340/341).

Em sendo assim, o seu apelo encontra-se deserto.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-176/2007-372-02-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Emerson Celestino de Carvalho
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz
Agravado(s)	Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp
Advogada	Dra. Paula Nogueira Aguiar de Souza
Agravado(s)	Elecnor do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Márcia Midori Miyashita

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 172-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -6).

Com contraminuta e contra-razões de Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP (fls. 176-80) e de Elecnor do Brasil Ltda. (fls. 182-5 e fls. 186-95), vêm os autos a este Tribunal para julgamento. Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Comissão de Conciliação Prévia. termo de quitação sem ressalvas. efeitos", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Consta do v. Acórdão:

"[...] constata-se que na petição inicial afirmou o reclamante que "...recebeu uma pequena quantia em dinheiro (valor imposto pela reclamada) em troca de direitos como Adicional de periculosidade...Tal atitude visava claramente burlar direitos trabalhistas do reclamante, uma vez que o reclamante recebeu uma importância ÍNFIMA, em troca da "CONCILIAÇÃO" de inúmeros direitos (adicional de periculosidade, horas extras, etc!!!)..." (fls. 12). Em razão disso, postulou a decretação de ineficácia do termo de conciliação.

Todavia, nenhuma evidência produziu em favor da existência de vício no consentimento a ensejar a nulidade do ajuste, mormente considerando a prova documental dos autos.

Neste sentido, os documentos de fls. 25/26 revelam o chamamento do reclamante para comparecer perante a Comissão em 26.07.2005, ou seja, em data posterior à homologação da rescisão contratual, que se deu em 18.04.2005 (fls. 29).

Também, de ressaltar, que no termo de conciliação de fls. 28 restaram apontadas, especificamente, as pretensões do reclamante. Ademais, não poderia o recorrente se olvidar de que dispõe o artigo 625-E, acrescido pela Lei nº 9.958 de 12/01/2000, que:

'Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão,

fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas'. (g.n.).

O Termo de Conciliação juntado às fls. 28 dos autos, foi firmado conforme preceitos do artigo 625-E da CLT e como determina a Lei nº 9.985/2000, tem natureza de título executivo extrajudicial, possuindo eficácia liberatória geral, salvo em relação às parcelas expressamente ressalvadas, o que não se vê no caso.

Ademais, o comparecimento perante aquele Núcleo Intersindical é faculdade assegurada ao empregado, que tem por objetivo dar quitação irrevogável das parcelas pagas perante aquela instituição. Portanto, os valores acordados não podem mais ser objeto de ação. E, tendo o reclamante aceito o pagamento das verbas e títulos rescisórios, dando quitação plena das parcelas e títulos decorrentes do contrato de trabalho, sem a expressa ressalva a qualquer uma, nenhum direito mais lhe assiste quanto ao pacto laboral extinto. Registre-se que não se está excluindo do Poder Judiciário a apreciação de qualquer lesão, direito inculcado no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, pois o fato de o autor demandar perante o Núcleo Intersindical não extingue o seu direito de ação perante a Justiça do Trabalho, todavia, somente em relação às parcelas expressamente ressalvadas, hipótese diversa no presente caso.

Assim, observadas as disposições contidas no artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho e não tendo vindo aos autos prova de que à conciliação teria sido o autor obrigado, não há que se falar em prática de ato contrário ao artigo 9º da CLT, ou em nulidade da decisão atacada, mesmo porque não se verifica violação à disposição constitucional ou consolidada, razão pela qual não merece censura a R. Sentença a quo, no particular, sendo mantida como proferida, já que foi o acordo celebrado na forma da lei e sem ressalva de direitos como dispõe o § único do artigo 625-D da CLT".

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ou seja, para se chegar às conclusões defendidas pelo obreiro de que houve vício na conciliação prévia e de que as parcelas postuladas na demanda não foram quitadas naquele ato, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho) e que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou nos termos da alínea "c", do art. 896, da CLT, por violações.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-178/2006-104-03-40.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Agravado(s)	André Luiz Vicente
Advogada	Dra. Viviane Martins Parreira
Agravado(s)	Pneus Fael Ltda.
Advogado	Dr. Flávio Hermógenes Tolêdo

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o despacho das fls. 54-5, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, terceiro(a) interessado(a), que, inconformado(a), interpôs o agravo de instrumento das fls. 02-7.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 56-v), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho à fl. 59.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo judicialmente homologado, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) terceiro(a) interessado(a), com amparo na Súmula 368, I, desta Corte.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Nada colhe.

De início, observo que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em processo de execução, em que a admissibilidade da revista está adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, o qual exige demonstração de ofensa direta e literal a norma da Lei Maior.

De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que o despacho agravado calçou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 933-2001-010-08-40-4.doc
\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 933-2001-010-08-40-4.doc

Processo Nº AIRR-181/2007-446-02-40.2

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Agravante(s) Anésio Duarte Filho e Outros
 Advogada Dra. Telma Rodrigues da Silva
 Agravado(s) Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos
 Advogado Dr. Valdemar Augusto Júnior

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 140-1, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agravam de instrumento os reclamantes (fls. 02-2A).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 142-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "salário. reajuste. convenção coletiva de trabalho. auxílio alimentação", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, os agravantes repisam as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"SALÁRIO - REAJUSTE - CONVENÇÃO
 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 6º, XXXIV,7º, XXIX da CF.

- violação do(s) art(s). 444 CLT.

Consta do v. Acórdão:(...) Os autores pretendem o pagamento de reajustes salariais e auxílio alimentação, alegando a existência de norma coletiva que sustenta as suas pretensões.

Pois bem, o exame dos autos revela que no período em análise não há norma coletiva que ampare o pedido formulado, uma vez que celebrado acordo coletivo posterior onde foi transacionado expressamente o período anterior a 01/03/2005 (v.g. cláusula 17ª do doc. 01 do vol. de documento em apartado).

Cumprido considerar que o trabalho em Portos Organizados tem características próprias, singulares, especiais dado o funcionamento sem interrupção das atividades, a pluralidade de categorias profissionais envolvidas nas operações, a diversidade de cargas movimentadas, a legislação diferenciada aplicável. Nessas circunstâncias a norma coletiva sempre representa a melhor solução para acomodar tantas peculiaridades, pois para cada situação, as categorias profissional e patronal envolvidas analisam e extraem a melhor rotina de trabalho. A norma coletiva sempre deve ser prestigiada, pois é o resultado da vontade das partes envolvidas. Não há, no presente caso, qualquer indício de vício na condução da negociação coletiva e tampouco se vislumbra qualquer ofensa à legislação ordinária ou à Constituição Federal.

Sendo assim, forçoso o indeferimento do recurso dos autores, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau.

Ausentes, pois, os fundamentos de fato e de direito capazes de rebater as razões adotadas pelo E. Regional no v. acórdão atacado (CPC, artigo 514, II), o apelo não comporta seguimento, na esteira da orientação contida na Súmula 422/TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Com efeito, nada colhe o agravo.

No que toca à indigitada ofensa ao art. 7º, XXXIV e XXIX, da

Constituição Federal, o trânsito da revista encontra obstáculo intransponível na ausência de prequestionamento, uma vez que o Eg. Tribunal a quo não deslindou a controvérsia sob a perspectiva de tais preceitos. Tampouco foi instado a fazê-lo nos embargos de declaração opostos, razão pela qual impõe-se a incidência da Súmula 297/TST à espécie.

De outra parte, na dicção do § 6º do artigo 896 da CLT a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional - art. 444 da CLT - não justifica o destrancamento do apelo revisional nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo.

Nesse contexto, não configurada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-184/2005-086-15-40.0

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Agravante(s) Município de Santa Bárbara D'Oeste
 Advogado Dr. André Trevisan Miotto
 Agravado(s) Ana Carolina Fava Salata
 Advogado Dr. Odilon Batista Junior

1. Relatório

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Contra o despacho da(s) fl(s). 116, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -47).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 59-60).

2. Fundamentação

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "irregularidade de representação. Ausência de procuração", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Recorre de revista o reclamado (Município de Santa Bárbara D Oeste). Contudo, o apelo não merece seguimento, por irregularidade na representação processual.

Os subscritores da revista (Dr. André Trevisan Miotto e Dra. Marina Onofre Machado) não detêm procuração nos autos, tampouco se beneficiam de mandato tácito, tornando irregular a representação processual, a teor dos artigos 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/04."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-187/2004-002-03-40.4

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Agravante(s) TNL Contax S.A.
 Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s) Cláudio Veríssimo da Cruz Filho
 Advogado Dr. Helvécio Viana Perdigão
 Agravado(s) Telemar Norte Leste S.A.
 Advogada Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 120-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada TNL Contax S.A. (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões do reclamante (fls. 151-3 e fls. 154-9) e da reclamada Telemar Norte Leste S.A. (fls. 160-2 e fls. 163-5), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "depósito recursal. solidariedade. pedido de exclusão", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RECURSO DA TELEMAR

O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, custas às fls. 203 e 282, depósitos às fls. 200 e 283, perfazendo o valor da condenação, sendo regular a representação processual.

A controvérsia cinge-se em torno do tópico "Contrato de Estágio. Vínculo Empregatício no Período de 19.04.1999 a 01.10.2003. Terceirização Ilícita. Unicidade Contratual", tendo a d. Turma Julgadora, com base no conjunto probatório dos autos, mormente a prova oral, assim se situado:

"Ainda que não tenha havido irregularidade formal na contratação do Reclamante como estagiário (fls. 58/64), e ainda que os requisitos previstos no artigo 3o. da CLT coexistam nas duas espécies de contrato (de trabalho e de estágio), a diferenciação será determinada em decorrência do atendimento ou não dos pressupostos estabelecidos na Lei no. 6.494/77. Se cumprida a determinação legal, não haverá relação de emprego; se descumprida, cabe ao Judiciário coibir a fraude".

E mais: "Ao descumprir a determinação da Lei 6.494/77, a Reclamada/Recorrente desnaturou a forma de contratação pretendida, o que atrai a aplicação do artigo 9o. da CLT, que autoriza a declaração da nulidade do contrato de estágio e o reconhecimento do vínculo empregatício no período respectivo. Quanto ao período remanescente, posterior a 20.02.2001, quando o Autor foi contratado pela 2a. Reclamada TNL Contax, apesar de ter havido, formalmente dois contratos distintos, há de ser reconhecida a existência de vínculo de emprego diretamente com a 1a. Reclamada e, por conseguinte, a unicidade contratual, porque o Reclamante permaneceu no mesmo posto de trabalho, exercendo as mesmas funções, sendo inquestionável a fraude perpetrada pelas Rés.

Com efeito, o Reclamante, após a alteração contratual operada, continuou a exercer as mesmas atividades (atendente do setor 102 e longa distância), no mesmo ambiente de trabalho e com utilização dos mesmos equipamentos operacionais da Reclamada/Recorrente, conforme evidencia a prova oral, inclusive o depoimento da testemunha arrolada pela 1a. Ré (fl. 42). Na realidade, não houve dispensa e nova contratação, mas mera transferência de mão-de-obra entre as empresas.

(...) não se tratando a hipótese dos autos de contratação de trabalho temporário, de serviços de vigilância ou de conservação e limpeza, tampouco de serviços especializados ligados à atividade-meio da 1a. Reclamada, empresa tomadora, mas sim de terceirização que se deu em atividade-fim da primeira Ré, ligada à essência do seu empreendimento, o que é vedado, aplica-se o item I do enunciado 331 do colendo TST, segundo o qual a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços.

Diante disso, subsiste a decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre o Autor e a 1a. Reclamada (TELEMAR) no período de 19.04.1999 a 01.10.2003, sem solução de continuidade.

Por conseguinte, mantém-se a condenação da 1a. Reclamada/Recorrente ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes da relação de emprego, incluindo aquelas pertinentes ao período de vigência do contrato de trabalho com a Contax" (fls. 250/251).

Nesse passo, em sendo a matéria debatida eminentemente fática e em virtude do equacionamento conferido pelo d. Órgão Julgador, descarta-se a idéia de possível ulceração aos dispositivos ordinários/constitucional indigitados, por força do Enunciado 126/TST.

Pela via do dissenso pretoriano, os modelos adunados atraem a incidência dos Enunciados 126 e 296 do TST, ante as premissas fático-probatórias que informaram o caso em tela.

E uma vez que o posicionamento turmário tem ainda o apoio do Enunciado 331, item I, do TST, o pleito revisional obstaculiza-se também nos termos do parágrafo quarto do artigo 896/CLT c/c o Enunciado 333/TST.

Denego-lhe seguimento.

RECURSO DA CONTAX

O Recurso de Revista não se habilita a exame em face do desatendimento de um dos requisitos de admissibilidade: a garantia do depósito recursal.

De plano, registre-se que as reclamadas foram condenadas solidariamente, tendo a condenação sido arbitrada em primeira instância em R\$5.000,00 (fl. 183), com a realização do depósito no importe de R\$4.169,33 (fl. 200), pela TELEMAR, e R\$4.170,00 (fl. 219), pela CONTAX, limite legal estabelecido para recurso ordinário. Sucede que o Regional elevou o valor da condenação para R\$6.000,00 (fl. 256). Com isto, as reclamadas deveriam, ao aviar o presente apelo, efetivar depósito no valor de R\$1.830,67, tendo em conta que com este numerário, inclusive inferior ao limite legal ordenado para esta modalidade extraordinária, atingiria-se o montante da condenação, nada mais sendo devido a este título, consoante a interpretação consubstanciada no Precedente 139/SDI-1/TST.

Ocorre que a CONTAX aproveita o depósito recursal da TELEMAR. No entanto, a pretensão choca-se com o inserto na Orientação Jurisprudencial 190/SDI-1/TST, uma vez que a TELEMAR pede a sua exclusão da lide (fl. 46, item IV), resultando, portanto, conflitantes os interesses.

Ressalte-se que não obstante tenha a CONTAX efetuado o depósito prévio em relação ao recurso ordinário, isto não é suficiente para

respalda o seu procedimento, haja vista que o entendimento aqui perfilhado diz respeito à garantia de resultado útil à execução, diante da possibilidade da saída da lide de uma das partes condenadas solidariamente a satisfazer o crédito do autor, revelando-se, portanto, insuficiente aquele valor, o que aflora a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, denego-lhe seguimento."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-187/2004-002-03-41.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s)	Cláudio Veríssimo da Cruz Filho
Advogado	Dr. Helvécio Viana Perdigão
Agravado(s)	TNL Contax S.A.
Advogado	Dr. Gustavo Fleichman

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 121-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada Telemar Norte Leste S.A. (fls. 02-6).

Com contraminuta e contra-razões do reclamante (fls. 126-8 e fls. 129-34), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "estágio. contratação irregular. empresa interposta. vínculo empregatício. fraude", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

RECURSO DA TELEMAR

O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, custas às fls. 203 e 282, depósitos às fls. 200 e 283, perfazendo o valor da condenação, sendo regular a representação processual.

A controvérsia cinge-se em torno do tópico "Contrato de Estágio. Vínculo Empregatício no Período de 19.04.1999 a 01.10.2003. Terceirização Ilícita. Unicidade Contratual", tendo a d. Turma Julgadora, com base no conjunto probatório dos autos, mormente a prova oral, assim se situado:

"Ainda que não tenha havido irregularidade formal na contratação do Reclamante como estagiário (fls. 58/64), e ainda que os requisitos previstos no artigo 3o. da CLT coexistam nas duas espécies de contrato (de trabalho e de estágio), a diferenciação será determinada em decorrência do atendimento ou não dos pressupostos estabelecidos na Lei no. 6.494/77. Se cumprida a determinação legal, não haverá relação de emprego; se descumprida, cabe ao Judiciário coibir a fraude".

E mais: "Ao descumprir a determinação da Lei 6.494/77, a

Reclamada/Recorrente desnaturou a forma de contratação pretendida, o que atrai a aplicação do artigo 9o. da CLT, que autoriza a declaração da nulidade do contrato de estágio e o reconhecimento do vínculo empregatício no período respectivo. Quanto ao período remanescente, posterior a 20.02.2001, quando o Autor foi contratado pela 2a. Reclamada TNL Contax, apesar de ter havido, formalmente dois contratos distintos, há de ser reconhecida a existência de vínculo de emprego diretamente com a 1a. Reclamada e, por conseguinte, a unicidade contratual, porque o Reclamante permaneceu no mesmo posto de trabalho, exercendo as mesmas funções, sendo inquestionável a fraude perpetrada pelas Rés.

Com efeito, o Reclamante, após a alteração contratual operada, continuou a exercer as mesmas atividades (atendente do setor 102 e longa distância), no mesmo ambiente de trabalho e com utilização dos mesmos equipamentos operacionais da Reclamada/Recorrente, conforme evidencia a prova oral, inclusive o depoimento da testemunha arrolada pela 1a. Ré (fl. 42). Na realidade, não houve dispensa e nova contratação, mas mera transferência de mão-de-obra entre as empresas.

(...) não se tratando a hipótese dos autos de contratação de trabalho temporário, de serviços de vigilância ou de conservação e limpeza, tampouco de serviços especializados ligados à atividade-meio da 1a. Reclamada, empresa tomadora, mas sim de terceirização que se deu em atividade-fim da primeira Ré, ligada à essência do seu empreendimento, o que é vedado, aplica-se o item I do enunciado 331 do colendo TST, segundo o qual a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços.

Diante disso, subsiste a decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre o Autor e a 1a. Reclamada (TELEMAR) no período de 19.04.1999 a 01.10.2003, sem solução de continuidade.

Por conseguinte, mantém-se a condenação da 1a. Reclamada/Recorrente ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes da relação de emprego, incluindo aquelas pertinentes ao período de vigência do contrato de trabalho com a Contax" (fls. 250/251).

Nesse passo, em sendo a matéria debatida eminentemente fática e em virtude do equacionamento conferido pelo d. Órgão Julgador, descarta-se a idéia de possível ulceração aos dispositivos ordinários/constitucional indigitados, por força do Enunciado 126/TST.

Pela via do dissenso pretoriano, os modelos adunados atraem a incidência dos Enunciados 126 e 296 do TST, ante as premissas fático-probatórias que informaram o caso em tela.

E uma vez que o posicionamento turmário tem ainda o apoio do Enunciado 331, item I, do TST, o pleito revisional obstaculiza-se também nos termos do parágrafo quarto do artigo 896/CLT c/c o Enunciado 333/TST.

Denego-lhe seguimento.

RECURSO DA CONTAX

O Recurso de Revista não se habilita a exame em face do desatendimento de um dos requisitos de admissibilidade: a garantia do depósito recursal.

De plano, registre-se que as reclamadas foram condenadas solidariamente, tendo a condenação sido arbitrada em primeira instância em R\$5.000,00 (fl. 183), com a realização do depósito no importe de R\$4.169,33 (fl. 200), pela TELEMAR, e R\$4.170,00 (fl. 219), pela CONTAX, limite legal estabelecido para recurso ordinário. Sucede que o Regional elevou o valor da condenação para R\$6.000,00 (fl. 256). Com isto, as reclamadas deveriam, ao aviar o presente apelo, efetivar depósito no valor de R\$1.830,67, tendo em

conta que com este numerário, inclusive inferior ao limite legal ordenado para esta modalidade extraordinária, atingiria-se o montante da condenação, nada mais sendo devido a este título, consoante a interpretação consubstanciada no Precedente 139/SDI-1/TST.

Ocorre que a CONTAX aproveita o depósito recursal da TELEMAR. No entanto, a pretensão choca-se com o inserto na Orientação Jurisprudencial 190/SDI-1/TST, uma vez que a TELEMAR pede a sua exclusão da lide (fl. 46, item IV), resultando, portanto, conflitantes os interesses.

Ressalte-se que não obstante tenha a CONTAX efetuado o depósito prévio em relação ao recurso ordinário, isto não é suficiente para respaldar o seu procedimento, haja vista que o entendimento aqui perfilhado diz respeito à garantia de resultado útil à execução, diante da possibilidade da saída da lide de uma das partes condenadas solidariamente a satisfazer o crédito do autor, revelando-se, portanto, insuficiente aquele valor, o que aflora a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, denego-lhe seguimento."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-195/2003-088-15-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim
Agravado(s)	Paula Renata de Castro Lima
Advogado	Dr. Roberto Valença de Siqueira
Agravado(s)	LBN - Automação, Comércio e Informática Ltda.
Advogado	Dr. Roseli Miranda Gomes A. Barbosa

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o despacho das fls. 56-7, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) UNIÃO (PGF), terceiro(a) interessado(a), que, inconformado(a), interpôs o agravo de instrumento das fls. 02-10. Sem contraminuta e contra-razões (fl. 59), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho à fl. 62.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo judicialmente homologado, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) terceiro(a) interessado(a), com amparo na Súmula 368, I, desta Corte.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Nada colhe.

De início, observo que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em processo de execução, em que a

admissibilidade da revista está adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, o qual exige demonstração de ofensa direta e literal a norma da Lei Maior.

De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que o despacho agravado calçou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de merito\airr 195-2003-088-15-40-0.doc

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de merito\airr 195-2003-088-15-40-0.doc

Processo Nº AIRR-196/2007-054-03-40.7

Relator	Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Leandro Giorni
Agravado(s)	Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogada	Dra. Flávia Santoro de Sousa Lima
Agravado(s)	JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda. - ME
Agravado(s)	José Carlos de Oliveira Magalhães
Advogado	Dr. Eduardo Simões Neto

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. No entanto, o apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial a sua admissibilidade, qual seja, a regularidade formal.

No caso concreto, a Agravante deixou de trasladar na íntegra cópia do Acórdão proferido em Agravo de Petição (fl.61), peça essencial e obrigatória a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da IN nº 16/1999, inciso X, deste Tribunal Superior.

A finalidade do recurso de Agravo, com o advento da Lei nº 9.756/98, é a de destrancar à Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, indispensável ao deslinde da controvérsia a reprodução das peças em sua totalidade, sob pena de considerá-las inexistentes, por incompletas, como na hipótese dos autos.

Vale lembrar, ainda, que a IN nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" .

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 31/10/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 31/10/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-197/2002-002-01-40.9

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Wolney Franco Hack
Advogada	Dra. Eduarda Pinto da Cruz
Agravado(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogada	Dra. Pricila de Moura Lozano

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 338, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 343-7 e fls. 348-52), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "indenização do PIRC. erro de fato", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Exame. A leitura do V. Acórdão regional, bem como das razões recursais expostas pelas partes recorrentes, permite que ambos os recursos sejam analisados conjuntamente, já que o que se pretende é verificar se ambos, ou algum deles, se enquadram em pelo menos uma das hipóteses restritivas do artigo 896 da CLT. A análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pelas partes Recorrentes, e em confronto com o V. Acórdão recorrido, revela que os recursos não encontram respaldo no referido dispositivo legal. Isto porque não foram verificadas, violações de dispositivos legais e/ou constitucionais (alínea `c). Do mesmo modo não restou demonstrada contrariedade a entendimentos consagrados pelo C. TST - Súmulas e/ou Orientações Jurisprudenciais, bem como divergência jurisprudencial válida, específica e atual (alínea `a e Súmulas nºs 296 e 333/TST)"

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão coligada:

" INDENIZAÇÃO DO PIRC

Pretende a recorrente seja excluída da condenação o pagamento do incentivo financeiro previsto no Plano Incentivado de Rescisão Contratual (PIRC). Alega que o reclamante não aderiu ao Plano nem foi demitido sem justa causa durante o prazo de adesão.

A r. sentença de primeiro grau condenou a reclamada sob o fundamento de que o reclamante teria aderido ao Plano em 16.11.1998 , de acordo com o termo de adesão de fl. 12.

O Plano Incentivado de Rescisão Contratual - PIRC foi implementado pela ré em razão da necessidade imediata de reestruturar administrativamente a companhia recém privatizada. Teve como objetivo reduzir o seu quadro de pessoal, e ao mesmo tempo, ajudar aos empregados demitidos nesse período de mudança pessoal e profissional por que passavam.

Em conformidade com o edital, a ré implantou o PIRC - Plano de Incentivo à Rescisão Contratual, com adesão de 11 a 16 de novembro de 1998, tendo os empregados direito às verbas rescisórias legais, assim como a outros incentivos financeiros. Ficou estabelecido, também, que haveria uma redução de 30% (trinta por cento) das vantagens para aqueles que não aderissem espontaneamente ao plano e fossem dispensados posteriormente (item `2 das notas relativas á tabela de incentivo financeiro - fl. 24). Em nota explicativa a seus empregados, a empresa somente efetuará demissões aplicando-se o redutor de 30% sobre o valor do incentivo financeiro caso os desligamentos através do processo de Adesão Voluntária não atingissem as quantidades necessárias (fl. 106).

Registre-se que consta no item `5 do referido Plano (fl. 26), que ele não se aplicaria às futuras demissões , assim como há também a previsão de que ` a empresa se reserva o direito de suspender esse Plano, a qualquer momento, sem prévio aviso .

Nesse contexto, descabido o entendimento do autor de que o Plano Incentivado de Rescisão Contratual e suas cláusulas continuam ainda a vigir, sendo certo que além do autor não ter aderido ao PIRC, foi dispensado em 03.11.1999 , um ano após sua implantação.

Dou provimento. "

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"O reclamante alega que conforme restou comprovado pela prova pericial, e contrariamente ao asseverado pelo acórdão, houve a adesão ao Plano de Rescisão, fazendo jus portanto, à indenização dele decorrente.

O reclamante não aponta qualquer dos vícios autorizadores do presente recurso.

Na verdade, utiliza-se dos embargos de declaração para reexaminar o mérito da decisão, o que é inviável pelo meio escolhido.

Ademais, os fundamentos utilizados pelo acórdão, às fls. 199/200, por si já são suficientes para refutar os argumentos ora trazidos pela reclamante.

Rejeito. "

Com efeito, nada colhe o agravo.

Registrada, no acórdão regional, a premissa fática de que o autor não teria aderido ao Plano Incentivado de Rescisão Contratual PIRC (fl. 299), somente mediante o revolvimento de fatos e provas procedimento obstado nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST) seria possível divisar a tese sustentada no recurso, no sentido de que o Colegiado de origem teria incorrido em erro de fato. Nesse contexto, inviável eferir dissenso de teses com o único aresto coligido na revista (fl. 336).

Assim, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT,

inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-197/2002-002-01-41.1

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso
Agravado(s)	Wolney Franco Hack
Advogada	Dra. Eduarda Pinto da Cruz

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-14, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões às fls. 333-5 e 336-8. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de traslado do acórdão regional ao julgamento de embargos declaratórios, complementar à decisão originária (trasladada apenas a certidão de julgamento - fl. 301), bem como a respectiva certidão de publicação, peças necessárias à regular formação do instrumento, expressamente previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de seu imediato julgamento.

3. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazzoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

RMW/gm

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr 197-2002-002-01-41-1.doc

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr 197-2002-002-01-41-1.doc

Processo Nº AIRR-200/2007-019-04-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Eduardo Pugens
Advogado	Dr. Rosângela Geyger
Agravado(s)	Espólio de João Carlos Rodrigues e Outra
Advogado	Dr. Francisco Machado

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 68-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 79-81 e fls. 82-5), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "vínculo empregatício", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação (ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 2º e 3º da CLT; 333, II, e 334, III, do CPC.

- Divergência jurisprudencial

A 1ª turma ratificou o juízo de improcedência quanto ao vínculo de emprego pretendido. Transcrevo excertos da fundamentação: A decisão a quo reconheceu que as partes atuaram em regime de colaboração previsto na Lei nº 6.094/74, tendo em vista o contrato firmado entre os litigantes nesse sentido e considerando que o reclamado falecido era condutor autônomo de veículo rodoviário e exercia a função de motorista de táxi antes da prestação de serviços pelo reclamante. De outro lado, a Julgadora de primeiro grau não identificou a presença de subordinação na relação havida entre as partes. Conforme documento carreado à fl. 42, o reclamante e o reclamado falecido celebraram contrato de cessão de veículo rodoviário em regime de colaboração, mediante qual o reclamante trabalhou como motorista de táxi até janeiro de 2007. (...) O regime de colaboração tem por finalidade estender o tempo de aproveitamento do veículo em serviço e como pressuposto a condição de do contratante de ser condutor autônomo de veículo rodoviário, ficando este limitado à contratação de até dois motoristas auxiliares. No caso vertente, o "de cujus" exerceu a atividade de condutor autônomo, todavia, não manteve o exercício dessa atividade no período em que se desenvolveu a contratação entabulada com o autor. A colaboração consiste exatamente no compartilhamento do veículo entre o proprietário e o auxiliar autônomo, o que não ocorre in casu, motivo pelo qual não se aplicam aos autos as disposições da Lei nº 6.094/74. Nada obstante essa contratação, o reconhecimento da relação de emprego depende sempre da configuração de todos os seus elementos tipificadores, notadamente, a subordinação. Nesse aspecto, a decisão de origem, com acerto, concluiu que o reclamante não prestou serviços de forma subordinada aos reclamados (...) Infere-se, das declarações do autor, que este permanecia com o veículo

em tempo integral, inclusive nos finais de semana e feriados, incumbindo-se inclusive das providências relativas à manutenção do veículo. Como informa o autor, o horário de trabalho "era em função do funcionamento do mercado Bourbon", sendo que "o "de cujus" às vezes comparecia no ponto de táxi". Transparece dos autos que o autor trabalhou em condições de absoluta autonomia, não precisando devolver o veículo ao seu proprietário, nem cumprir horários por este estabelecido. Não se evidenciam quaisquer atos de comando ou controle do trabalho do autor por parte do "de cujus", limitando-se o autor a se referir à prestação de contas, que constitui acerto de valores, não caracterizando subordinação. Revela notar que o "de cujus" possuía um único táxi e nele trabalhou como condutor autônomo, antes da contratação com o autor. As duas testemunhas convidadas pelo autor são motoristas de táxi e conhecem o autor do ponto de táxi junto ao Mercado Bourbon. (...) O proprietário do veículo, João Carlos Rodrigues, faleceu em 31-07-2006, conforme certidão de óbito carreada à fl. 32. Incontrovertido que o reclamante permaneceu trabalhando com o veículo até 29-01-2007. (...) Embora não esclarecida nos autos a questão relativa ao repasse de valores, resta evidente que também a segunda reclamada não exerceu qualquer controle ou fiscalização sobre o trabalho do autor, no período posterior ao falecimento de seu marido, até 29-01-2007. A autodeterminação do autor, que permaneceu executando normalmente suas atividades após o falecimento do proprietário do veículo, reforça as evidências já existentes a respeito da autonomia com que sempre desenvolveu suas atividades de taxista. Não se verifica, in casu, limitação da autonomia de vontade do autor, o que, em última análise, traduz a relação de emprego. Pelas razões expostas, deve ser mantida a decisão de origem que não reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, face à ausência dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT (Relator: Pedro Luiz Serafini) - grifei. Não é possível constatar violação a dispositivo de lei, ante os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, quando dirimida a controvérsia mediante aplicação das normas pertinentes, conforme a situação fática retratada nos autos.

Nos termos da Súmula 296 do TST, não se presta ao cotejo decisão que não revele identidade fática com a situação descrita nos autos. Aresto proveniente de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve para confronto."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-202/2006-073-15-40.8

Relator	Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s)	Regina Gaviçlia da Silva
Advogado	Dr. Genesio Vivanco Solano Sobrinho
Agravado(s)	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado	Dr. Assad Luiz Thomé

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. No entanto, o agravo não pode ser conhecido, já que a parte, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT.

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do CPC,

dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Diante do novo texto legal, o TST, pela Resolução 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, in casu, as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC.

Por sua vez, a Instrução Normativa 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST 16/1999 e à luz dos artigos 830, 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 29/10/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-208/2007-045-15-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim
Agravado(s)	Laurindo Shoji Komaba
Advogado	Dr. Priscila Cristina de Oliveira Dias
Agravado(s)	Secal Instalações Industriais Ltda.
Advogado	Dr. Bernadete Domingues Soares de Oliveira

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 42-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a União (fls. 02-9). Sem contraminuta e contra-razões (fl. 45), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 48).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "contribuição previdenciária. vale transporte. acordo. verbas discriminadas", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A v. decisão referente ao indeferimento das contribuições previdenciárias é resultado das provas dos autos, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no artigo 131 do CPC (Súmula 126 do C. TST). Nessa hipótese, por não se lastrear o julgado em tese de

direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais invocados e de divergência jurisprudencial. VALE TRANSPORTE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Ao indeferir a contribuição em destaque, por entender que o valor pago a título de vale transporte tem natureza indenizatória, o v. julgado conferiu razoável interpretação aos dispositivos constitucionais e legais invocados, o que atrai a incidência da Súmula 221, II, do C. TST. CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista".

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-211/2006-071-15-40.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Cláudio dos Santos
Advogado	Dr. Ana Antônia Ferreira de Mello Rossi
Agravado(s)	Mahle MMG Ltda.
Advogado	Dr. Guilherme Henry Saltorão

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 10, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 183-9 e fls. 190-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "dano moral. Indenização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis: DANO MORAL - INDENIZAÇÃO A questão relativa ao indeferimento da indenização por dano moral foi solucionada com base na análise dos fatos e provas dos autos, o que torna inviável o apelo, nos termos da Súmula 126 do C. TST. CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

Do acidente do trabalho - indenização - requisitos

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito obreiro ao recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença profissional.

A respeito da responsabilidade civil do empregador decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional, tenho defendido em minhas relatorias a possibilidade de responsabilização objetiva do empregador, nos casos em que a atividade da empresa implique naturalmente risco aos trabalhadores, dispensando, por isso mesmo, comprovação de dolo ou culpa, de acordo com a seguinte fundamentação:

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 elencou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º). Esse princípio se traduz na necessidade de respeito aos direitos fundamentais da pessoa como integrante da sociedade. A par disso, estabeleceu como princípio da

ordem econômica a livre concorrência, mas desde que fundada na valorização do trabalho humano, assegurando a todos uma existência digna e conforme os ditames da justiça social, priorizando os valores sociais do trabalho sobre os valores da sociedade capitalista (art. 170).

Assim, nos dizeres de JOSÉ AFONSO DA SILVA (inCurso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Malheiros, 1998, 15. ed., p. 109):

"Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai um conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. 'Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir `teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana`. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc, não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana."

É nesse sentido que já se reconheceu, há muito, que a proteção à integridade da pessoa humana estende-se - como não poderia deixar de ser - ao trabalhador, destinatário de maior interesse público, não só por seu status de agente transformador da realidade sócio-econômica, mas também pela posição jurídica que ocupa nas relações de tomada e prestação de serviços.

Tal assertiva deve ser interpretada não apenas em face dos direitos individuais do empregado, mas também em relação aos direitos transpessoais - coletivos ou difusos - inerentes à categoria operária, pois, reitera-se, há indiscutível interesse público na preservação da dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, fundamento do Estado Democrático Brasileiro.

Por isso, não há quem duvide, na atualidade, do direito do trabalhador a um ambiente de trabalho seguro e adequado, capaz de salvaguardar sua saúde e segurança.

Como é cediço, a Carta Cidadã de 1988 assegurou a todos, como direito fundamental, "um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, CF). Ademais, ao dispor sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, enfatizou ser de sua competência a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200, VIII). Importante, para a melhor exegese da Lei Maior, essa inserção do local de trabalho no conceito de meio ambiente, confirmando que o meio ambiente do trabalho, seguro e adequado, integra a categoria de direito fundamental do trabalhador.

Partindo de todas essas premissas, conclui-se que é do Estado e de toda sociedade, mas sobretudo do empregador, o dever de proteger e preservar o meio ambiente de trabalho, com a implementação de adequadas condições de saúde, higiene e segurança que possam, concretamente, assegurar ao empregado sua dignidade plena, em consonância com o desiderato constitucional.

Ao dever de preservação do meio ambiente - assim entendido, também, o meio ambiente do trabalho, por expressa vontade do legislador constituinte - se contrapõe, à toda evidência, a obrigação

de reparação de danos, obrigação essa, aliás, contida de forma clara no § 3º do art. 225 da CF.

Cumpra registrar, ainda, que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, possui disposição expressa acerca do dever de reparação de danos independentemente da verificação de dolo ou culpa, como se constata do texto legal, in verbis:

"Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente." (g.n.)

Dentro do capítulo de Segurança e Medicina do Trabalho, o art. 157 da CLT prevê expressamente, dentre as obrigações do empregador, in verbis:

"Art. 157: Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

(...)"

No caput do art. 19 da Lei nº 8.213/91, encontra-se o conceito de acidente de trabalho para fins previdenciários, sendo que seus parágrafos 1º e 3º expressamente se reportam à empresa, acerca do assunto, com as seguintes determinações, in verbis:

"Art. 19, § 1º - A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador;

(...)"

§ 3º - É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular". Acresce argumentar, por importante, que os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil consagram a regra, no ordenamento jurídico pátrio, de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Atento ao que dispõem os mencionados dispositivos legais, fixou a dogmática os pressupostos da chamada responsabilidade civil, assim entendidos: ação ou omissão; relação de causalidade; e dano, experimentado pela vítima.

O dano, como se sabe, consiste na redução do patrimônio jurídico - acervo de bens materiais e imateriais - decorrente de ato, fato ou omissão, podendo ser patrimonial ou moral. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, consistentes na ação ou omissão do sujeito, atentatória do direito alheio, produzindo o dano consignédo.

No tocante ao tema, cabe lembrar que a responsabilidade civil está classificada em responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual. A primeira corresponde ao dever de reparabilidade do dano em razão da existência de um prévio acordo entre as partes. A segunda, também denominada "aquiliana", tem origem em ato ilícito, causador do prejuízo a ser reparado.

Segundo o magistério de ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO (inTeoria Geral das Obrigações. São Paulo: Atlas, 1999), da responsabilidade aquiliana advêm duas outras subespécies: "a responsabilidade delitual ou por ato ilícito, que resulta da existência deste fora do contrato, baseada na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa, fundada no risco". Na primeira, portanto, deve-se aferir se o causador do prejuízo agiu com dolo ou com culpa na prática danosa; já na segunda, verifica-se apenas o acontecimento de determinado fato, previsto em lei, que enseja reparação, sem se perquirir a concorrência do elemento subjetivo ou psicológico - é essa a teoria da responsabilidade objetiva, fundada no risco da atividade do causador do dano, independentemente da verificação do dolo ou da culpa.

Cumpra registrar que nos dias atuais é pacífica a responsabilização objetiva - ou seja, independentemente de dolo ou culpa - daquele que causa dano ao meio ambiente, de acordo com os já citados § 3º do art. 225 da CF e § 1º do art. 14 da Lei nº 6.931/81. No entanto, há, ainda, muita controvérsia a respeito da natureza da responsabilidade civil quanto aos danos perpetrados em face do meio ambiente do trabalho.

Há quem entenda que a responsabilidade, nesses casos, é sempre subjetiva, inserindo o dolo ou a culpa entre seus pressupostos; mas há quem entenda que o direito à indenização independe da comprovação de dolo ou culpa, sendo objetiva a responsabilidade do autor.

Com efeito, a par das disposições já mencionadas, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil inclui o risco da atividade do causador do dano nas hipóteses de responsabilização objetiva, in verbis:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." (g.n.)

Assim, alberga o Diploma Civil a responsabilidade objetiva, que pressupõe não o dolo ou a culpa, mas tão-somente a criação do risco, assim entendido, nas lições de CAIO MÁRIO PEREIRA DA SILVA (inResponsabilidade Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 270), in verbis:

"O conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado."

Nesse trilhar, há quem sustente, com relevância de argumentos, que o empregador tem o dever de arcar com as indenizações decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional mesmo se não comprovada sua culpa no evento, sendo suficiente a mera criação do risco em virtude do exercício de atividade econômica.

No entanto, instala-se a controvérsia pela aparente antinomia entre o art. 225, § 3º e o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, que preconiza a indenização por acidente do trabalho nos casos de dolo ou culpa, in verbis:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa." (g.n.)

Debatendo o assunto, a mais abalizada doutrina - à qual me filio - tem concluído pela inexistência de conflitos entre essas normas, alcançando, assim, sua compatibilização. É o que se infere a partir dos ensinamentos de SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA (in *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, São Paulo: LTr, 2005, p. 91/92):

"Entendemos que a previsão do inciso XXVIII mencionado deve ser interpretada em harmonia com o que estabelece o caput do artigo respectivo, que prevê: 'São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social'. Assim, o rol dos direitos mencionados no art. 7º da Constituição não impede que a lei ordinária amplie os existentes ou acrescente 'outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador'. Como leciona Arnaldo Sussekind, o elenco de direitos relacionados no art. 7º é meramente exemplificativo, admitindo complementação.

Poder-se-ia argumentar que a previsão do Código Civil, nesse ponto, seria incompatível com o princípio constitucional. Também não enxergamos dessa forma. O princípio realmente consagrado no inciso XXVIII do art. 7º é o de que cabe a indenização por reparação civil independentemente dos direitos acidentários. Aliás, o art. 121 da Lei nº 8.213/91 bem captou esse princípio, ao estabelecer: 'O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem'. Observe-se que foi mencionada a responsabilidade civil genericamente, o que leva a concluir que todas as espécies estão contempladas. Haveria incompatibilidade se a redação do inciso XXVIII tivesse como ênfase a limitação a uma espécie de responsabilidade, como, por exemplo, se a redação fosse assim lavrada: Só haverá indenização por acidente do trabalho quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Além disso, não há dúvida de que a indenização do acidentado, com apoio na teoria da responsabilidade objetiva, visa à melhoria da condição social do trabalhador ou do ex-trabalhador."

Dessa feita, entendo - acompanhando a evolução doutrinária sobre o tema - que, nos casos em que a atividade da empresa implique naturalmente risco aos trabalhadores, é objetiva a responsabilidade do empregador pelos danos causados, vez que oriundos do meio ambiente do trabalho, dispensando, por isso mesmo, comprovação de dolo ou culpa.

Diz-se, na hipótese, "risco natural" porque ínsito à atividade empresária regular, ou seja, atividade lícita, até mesmo autorizada pelo Poder Público. Aliás, nessa hipótese, a licitude da atividade do empregador é irrelevante, posto que o fundamento da sua responsabilidade não é o dolo, a má-fé, a culpa, mas o implemento ou incremento do risco, ainda que autorizado por lei.

Por outro lado, consigne-se, a responsabilidade objetiva não afasta a eventual responsabilidade aquiliana típica, quando presentes os elementos psicológicos que orientam a conduta danosa.

No entanto, só há de se perquirir acerca da responsabilidade objetiva ou subjetiva do empregador, quando presentes os demais elementos que autorizam a condenação ao pagamento de indenização material ou moral, quais sejam, ação ou omissão, relação de causalidade e dano experimentado pela vítima.

Como alhures consignado, o dano, como se sabe, consiste na redução do patrimônio jurídico - acervo de bens materiais e imateriais - decorrente de ato, fato ou omissão, podendo ser patrimonial ou moral. O nexo causal refere-se a elementos

objetivos, consistentes na ação ou omissão do sujeito, atentatória do direito alheio, produzindo o dano.

No caso vertente, não há como se acolher a irresignação do reclamante, pois, como escorreitamente decidido em primeira instância, não restou comprovado, de forma categórica, o nexo causal, sequer a doença profissional alegada.

A respeito, aliás, são suficientes os bem articulados fundamentos decisórios, restando apreciada equitativamente as provas colhidas, como se observa da motivação ora transcrita, in verbis:

"No presente caso, há conflito de laudos periciais, eis que enquanto em um laudo foi constatada perda auditiva por motivo ocupacional, em outro este elemento não foi encontrado (fls. 259/290 e 295/327). Também há um laudo do IMESC que não fecha a questão, pois não efetivada perícia no local de trabalho (fls. 195/204).

Quanto ao local de trabalho, ficou amplamente demonstrado que laborava o autor em ambiente insalubre, com alto índice de ruído, porém, também ficou comprovado, que a reclamada fornecia equipamento de proteção, treinamento e exigia sua utilização, como indicado nos depoimentos colhidos e no próprio laudo às fls. 324.

De acordo com o histórico do autor, o documento de fls. 60 mostra que desde 22/09/1997 ele tinha perda auditiva, provocada como seqüela de uma otite média, não se concluindo, na época, por existência de doença ocupacional. Note-se que a análise foi feita pela UNICAMP.

Já o documento de fls. 61 indica a ocorrência de perfuração de tímpano, existindo indicação de problemas auditivos desde 1996 (fls. 63).

O laudo do IMESC deve ser analisado com reserva, eis que não é vistoriado o local de trabalho e, portanto, nem tampouco amplamente analisada a existência do nexo causal.

Já o laudo pericial de fls. 295/327 não levou em conta a doença pré-existente, atestada às fls. 60, deixando de considerar o oferecimento de equipamentos de proteção e do grau de proteção destes, questionando, inclusive, o parâmetro adotado pelo próprio Ministério do Trabalho, como se verifica às fls. 317 (item 5.4 e seguintes).

Já o laudo de fls. 259/290, avaliou todo o histórico de perda auditiva do autor (fls. 266), indicando problemas desde 1989, apontando exames importantes realizados não só na UNICAMP, mas também no Instituto Penido Burnier.

De todo este levantamento, concluiu o Expert que não existia nexo de causalidade (...)

De todo o exposto, há que se acatar o laudo de fls. 259/290, por apresentar maior e mais aprofundado estudo da situação do autor, afastando-se, portanto, a existência de nexo causal e, por conseguinte, de doença profissional, indeferindo-se, portanto, o pleito de pensão vitalícia e indenizações."

Vê-se, assim, que a r. sentença se mostra coerente e bem fundamentada, não se sobrepondo às provas periciais os testemunhos transcritos pelo apelante (fl. 455), mesmo porque se trata de questão técnica, distante da apreciação leiga dos colaboradores.

Confrontados todos os elementos trazidos aos autos, com fulcro no art. 131 do CPC, tenho por improvada a doença acidentária, em face da indigitada ausência de nexo causal e de dano dele decorrente, motivo pelo qual nego provimento ao apelo obreiro, mantendo-se firme a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o

provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-211/2007-255-02-40.5

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Raul José Guedes
Advogado	Dr. Enzo Sciannelli
Agravado(s)	Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas
Advogado	Dr. Ivan Prates
Agravado(s)	Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos
Advogado	Dr. Wanderley de Oliveira Tedeschi

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 215-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -16).

Com contraminuta e contra-razões de Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS (fls. 219-23 e fls. 224-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "trabalhador avulso. PDV", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"TRABALHADOR AVULSO

PDV

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). Lei 8630/93, 1026 do CC.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

A inicial revela que o autor era inscrito junto ao OGMO/Santos, na modalidade de registro, eis que a teor do artigo 18, da Lei nº 8.630/1993, referida instituição passou a ser a única forma de agenciamento para o trabalhador portuário (fl. 22).

Segundo as regras do artigo 1º, parágrafo 1º, letra "a", do Decreto nº 63.912, de 26/12/1968 (DOU 27/12/1968) c/c artigo 1º, do Decreto nº 90.927, de 07/02/1985, o estivador é trabalhador avulso. Trata-se daquele profissional que atua como autônomo e, portanto, sem vínculo empregatício, em empresas de transporte aquaviário e correlatas. Tem, assim, peculiaridades bem definidas, que, em conseqüência, o diferem do empregado comum, eis que o sistema de trabalho leva em conta o fato de o trabalhador estivador não encontrar-se vinculado a uma companhia determinada através de contrato. Diversamente, ele se apresenta todos os dias ao porto, oferecendo seus serviços às agências de navegação.

O autor encontrava-se amparado pela Lei nº 8.630, de 25/02/1993 (que revogou os mencionados artigos consolidados) c/c Decreto nº 1.886 de 29/04/1996 (DOU 30/04/1996), legislação essa que estabelece, para o exercício do trabalho portuário avulso a necessidade de os trabalhadores serem registrados ou cadastrados (artigo 4º, do Decreto nº 1.886/96) pelo Órgão Gestor da Mão-de-Obra (Ogmo), eis que o ingresso do trabalhador portuário avulso na área do porto organizado só seria autorizado mediante a apresentação de carteira de identificação expedida pelo órgão local de gestão de mão-de-obra (artigo 5º do Decreto nº 1.886/96).

A Carteira de Registro no Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, indica inscrição do autor em 05/02/1982 (fl. 26).

A discordância recursal resume-se ao fato de o autor ter seu registro junto ao OGMO cancelado, em virtude de adesão ao PDV (docs. nº 01/03, Vol. Docs. em apartado). Alega que a 2ª ré e o OGMO não participaram dos acordos coletivos instituidores do aludido programa demissional (docs. nsº 06 e 09, Vol. docs. em separado - cláusula 15ª), mas sim, empresas diversas com as quais ele não manteve contato profissional, quais sejam: Libra Terminais S/A, Libra Terminal 35 S/A, Santos Brasil S/A, Tecondi-Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A (fl. 94); Rodrimar S/A Agente e Comissária e Rodrimar S/A Transportes Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais (doc. nº 09, Vol. Docs. em apartado); e Transchem Agência Marítima Ltda. (fl. 178).

Engana-se o recorrente quando aduz ter sofrido "discriminação" (item 8, fl. 07- inicial).

Mencionados acordos, embora obriguem as partes contratantes, sendo de um lado o Sindicato e do outro lado as empresas subscritoras acima identificadas, não poderiam incluir o OGMO (1º réu), eis que tal órgão não representa a categoria profissional ou econômica, mas apenas administra a mão-de-obra portuária. Exegese do artigo 18, da Lei nº 8.630/93.

Quanto a 2ª reclamada (USIMINAS), vale reforçar: no "Termo de Anuência de Exclusão do Registro do OGMO" (doc. nº 02, Vol. Docs. em separado), há clara "opção" pela adesão ao PDV e, renúncia ao exercício de qualquer atividade portuária no Porto de Santos, bem como, a todo e qualquer direito de "pleitear, administrativa ou judicialmente, qualquer outro valor, vantagem, ou pretensão de retorno ao trabalho ou ao Registro ou cadastro do OGMO do Porto de Santos" (parágrafo terceiro).

O recorrente, ao concordar com o cancelamento definitivo de registro junto ao OGMO, atendeu a formalidade necessária, que, pela sua própria natureza, é exigida pelo programa, que se pauta pelos rigores das normas econômicas, cercado-se de cautelas para a concessão das indenizações, sendo estritamente imprescindível a solicitação escrita, mediante protocolização do requerimento ao órgão gestor. Nesse passo, como bem salientado pela decisão recorrida, incabível a atribuição da responsabilidade solidária à 2ª ré, eis que sua incumbência legal restringe-se ao pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e demais obrigações (artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 9.719, de 27/11/1998 c/c artigo 19, parágrafo 2º, da Lei nº 8.630, de 25/02/1993). Não existe nos autos evidência de interferência da 2ª ré no aludido ato de adesão ao PDV/cancelamento de registro, cujo modo de proceder partiu de decisão unilateral do demandante. Ademais, não há prova de que a opção, com assistência do sindicato profissional, tenha sido forçada (coação ou pressão psicológica), ou que tenha havido vício de vontade. A disposição coletiva, longe de impor, conferiu a liberdade de escolha para os trabalhadores que não se interessarem pela manutenção do registro profissional perante o OGMO, assegurando a indenização, desde

que requeressem o cancelamento do indigitado registro.

Assinalou convenientemente a decisão "a quo" o fato de o recorrente buscar "nulidade do registro", e não a "nulidade do ato de desligamento", com a devolução dos valores indenizatórios ajustados (parágrafo segundo, fl. 356).

Por fim, cabe demarcar que o autor é aposentado (fl. 02). Dispõe o artigo 27, parágrafo 3o, da Lei 8.630, de 25.02.93, in verbis: "A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento." (destaquei) Nada a deferir.

O reexame extraordinário de matéria decidida a partir da exegese dos preceitos legais aplicáveis ao caso, como na espécie, depende de demonstração da existência de efetiva divergência jurisprudencial, e os paradigmas regionais, trazidos a cotejo, não autorizam a cognição intentada, no particular, pois, abordando hipótese fática diversa daquela delineada no duplo grau, não revelam a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Trata-se de interpretação mais do que razoável da legislação infraconstitucional aplicável à hipótese, o que não autoriza a conclusão de que o v. acórdão teria violado os dispositivos legais mencionados (Súmula nº 221/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-217/2007-019-03-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Luiz Magalhaes de Andrade
Advogada	Dra. Joyce de Oliveira Almeida
Agravado(s)	Banco Itaú S.A.
Advogada	Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 103-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-8).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 109-11 e fl. 112-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "acúmulo de cargo e função", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"ACÚMULO DE CARGO E FUNÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, incisos III e IV; 5º, inciso XXXV; 7º, inciso

XXX, e 170 da CF.

- violação do(s) art(s). 8º, 444, 456, 460 e 468 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"Entende o reclamado que não houve o acúmulo de funções pretendido pelo obreiro, ressaltando que o próprio, em depoimento, esclareceu que não tinha autonomia para executar as atividades que alegava. Aduz que o restante da prova oral também não favorece a tese, que restou carente de demonstração. Salieta que a gratificação de caixa, que o empregado recebia, não é cumulativa com a gratificação de função, pagas aos trabalhadores que ocupam cargo de comissão, como dispõem os instrumentos normativos. Por fim, alega que o reclamante era subordinado ao gerente operacional e ao chefe de serviços, e que, por ser caixa, laborava em regime de 6 horas diárias, não possuindo assinatura autorizada, mandato outorgado pelo Banco ou subordinados.

Pelo teor da defesa apresentada, ora renovada no apelo, restou incontroversa a existência dos diversos cargos na estrutura da instituição bancária, sendo, aliás, indubitável, diante da descrição das funções trazida pela "Circular Normativa Permanente" de fls. 241/266. Com efeito, às fls. 253/255 há descrição pormenorizada da atividade dos gerentes operacionais.

A propósito, esclareço que em duas vertentes se amparava a pretensão exordial: diferenças pelo exercício da função de chefe de serviço e decorrentes do desenvolvimento de labor como gerente operacional. Veja-se nesse sentido às fls. 04, 07/08, pedido no. 1). A sentença, por seu turno, posicionou-se pela comprovação da segunda situação, como se infere dos fundamentos de fl. 298 c/c terceiro parágrafo de fl. 299, quando rejeita o trabalho como chefe de serviço.

Partindo para análise da prova e dos demais elementos dos autos, verifica-se, contudo, que não há o acúmulo de funções constatado pela origem (caixa + gerente). Com efeito, do próprio depoimento pessoal do reclamante extrai-se que ele "não tinha autonomia para autorizar reformas, apenas para orçá-las; (...) não tinha autonomia para assinar cheques administrativos; (...) o depoente não tinha funcionários subordinados pois era o único funcionário no posto; que não tinha coordenações, cobranças; (...) para o depoente ter a alçada e autonomia do gerente operacional era necessária pedir autorização; que toda alçada que ultrapassasse a do depoente o mesmo tinha que se reportar ao gerente operacional; que a gestão do PAB onde o depoente trabalhava era de responsabilidade do gerente operacional; que este comparecia ao PAB às vezes a cada 2 meses" (fl. 292).

O obreiro tinha maiores responsabilidades que um caixa comum, mas não chegava àquelas atribuídas aos gerentes. Não se pode olvidar que o obreiro se reportava ao gerente operacional, ou seja, ao seu chefe, não exercendo funções em condições análogas a este. Além disso, não contava com subordinados, ao contrário, subordinava-se ele próprio a um gerente operacional, que dirigia o PAB (posto de atendimento) onde ele prestava seus serviços.

As declarações testemunhais também não aproveitam às alegações do exórdio, apenas demonstrando que o obreiro tinha uma ou outra atribuição diferenciada pelo fato de laborar sem contato permanente com seus chefes. A 1a. testemunha obreira (fls. 292/293), que disse ter laborado "por uns 2 anos" com autor, informou que o reclamante trabalhava nas seguintes condições: "o reclamante tinha segredo do cofre; que o reclamante tinha cartão que liberava o sistema que normalmente quem tinha era os tesoureiros e chefes de serviço; que o vigilante e a faxineira se reportava, ao reclamante; que era o reclamante responsável pela solicitação de material; que sabe dizer que existe ata no sistema que tem assinatura eletrônica; que

quando o depoente recebeu o posto foi feita e que quando devolveu o posto também foi feita; que sabe que o pedido de numerário e segredo de cofre, pedido de material, cartão não são atividades de caixa; (...) que o reclamante também cuidava do caixa eletrônico; (...) que o reclamante era responsável e cuidava do posto de maneira geral; que o reclamante era responsável pela informação ao gerente acerca da performance do posto; que a depoente se recorda pelo cumprimento pelo autor das funções constantes na fl. 253 do gerente operacional; que quanto as atribuições declinados no item 2.8 nas fls. 262 a depoente sabe informar apenas quanto a primeira ou seja que dava ao reclamante a distribuição das atividades dos subordinados; que não era o reclamante quem determinava as atribuições dos subordinados". Como se verifica do teor das declarações, o reclamante desempenhava, além das atribuições de caixa, algumas daquelas típicas de gerente operacional, assim como outras típicas de chefe de serviço, sem se tornar, contudo, um trabalhador "três-em-um". Isso ocorria pelo fato de laborar em um PAB pequeno, sozinho (a maior parte do tempo), ou apenas com sua colega escriturária, que testemunhou a seu pedido.

Contudo, não se pode olvidar que o depoimento da sua testemunha, mesmo nas partes que aproveitam ao reclamante, perdem bastante a força de convencimento diante dos próprios termos das declarações. Destaque-se que ela laborou na reclamada apenas até 2003, sendo que todos os direitos anteriores a 27/02/2002 estão prescritos, e, mesmo laborando por dois anos a sós com o obreiro no PAB, "não se recorda do nome do reclamante" (fl. 293). Além disso, "não se recorda do ano em que atuou com o reclamante". Não bastasse, também são termos de seu depoimento: "não era o reclamante que determinava a função de seus subordinados; (...) a depoente não era subordinada ao reclamante, pois eram de áreas distintas". Aliás, à exceção do vigilante e da faxineira, o obreiro não tinha outros subordinados, ou seja, não era, decerto, gerente. Por fim, registre-se, quanto a esse depoimento, que a testemunha "não sabe se o reclamante tinha assinatura autorizada".

O acúmulo de algumas tarefas de gerente ou de chefe de serviços não pode ser interpretado apenas como algo prejudicial ao obreiro, como entendeu a origem. Isso porque, inserido em uma dinâmica de trabalho diferenciada, no qual laborava sozinho ou apenas com uma colega, certamente também gozava das vantagens de não contar como uma cobrança diuturna determinada pela presença constante de uma chefia imediata, nem estava sujeito ao trabalho bancário, por vezes, extenuante, observado em agências de grande porte. Usufruíra, por assim dizer, das vantagens presumíveis do empregado que tem a oportunidade (ou o privilégio) de laborar só, minorando os reveses da subordinação. Em síntese: não há apenas ônus; há também bônus. Veja-se que o gerente operacional, chefe do reclamante, "comparecia ao PAB às vezes a cada 2 meses" (depoimento pessoal do obreiro).

A contraprova produzida, através das declarações da testemunha do Banco indicou o exercício da função de "gerente operacional desde 1987", corroborando tudo o que foi dito até aqui, sendo tão claro para esclarecer as condições de serviço do obreiro que se torna despidendo fazer a transcrição do depoimento. Através de sua leitura, verifica-se que o autor desempenhava, sim, outras tarefas que não as próprias de um caixa, embora sem exercer função análoga à de um gerente operacional, para a qual contava o reclamado com empregado próprio, aliás, o superior hierárquico do recorrido (confira-se às fls. 293/294).

A condição do trabalho do reclamante, então, enquadra-se na norma regente do art. 456, parágrafo único, da CLT, segundo o qual "a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito,

entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

Provimento conferido ao recurso empresarial, para excluir da condenação diferenças salariais decorrentes de acúmulo de função e reflexos, pelo acréscimo de 25% do salário do cargo efetivo" (f. 373/375).

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.

Por outro lado, são inespecíficos os arestos válidos colacionados às f. 392/394, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela d. Turma julgadora, no tocante à ausência do exercício de funções de gerente pela parte ora recorrente (Súmula 296/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-218/2007-018-06-40.9

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Bradesco S.A. e Outro
Advogado	Dr. Alexandre Novaes de Siqueira
Agravado(s)	Schewa Eduarda Nunes Pimentel
Advogada	Dra. Valéria Mostaert Scavuzzi dos Santos Quidute

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 1458-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -23).

Com contraminuta (fls. 1467-78) e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "inexistência de vínculo de emprego", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República;
- violação dos artigos 1º, 2º e 17, alínea "b", da Lei 4.594/64 e 1º, 2º, 4º e 9º do Decreto nº. 56.903/65; e
- divergência jurisprudencial.

Do voto condutor do acórdão extraio estes fragmentos (fls. 1.360/1.361):

`(...)

evidencia-se que de longe as atribuições da reclamante se limitavam à consecução de serviços próprios de uma corretora de

seguros de forma externa, sem jamais ter desempenhado atividades que são atinentes às de corretora de seguros, como querem fazer crer os demandados.

Do cotejo das provas trazidas a exame, verifica-se que o artifício de vincular a reclamante à empresa corretora de seguros, sem que suas funções se limitassem à venda dos produtos da empresa, consiste em burla aos preceitos da legislação trabalhista, evidenciando a nítida intenção de mascarar a relação de emprego mantida entre as partes.

Diante de tais ilações, afigura-se irrelevante a particularidade da contratação de empresa corretora de seguros, pela segunda reclamada, na qual a autora era sócia majoritária, tendo em vista que a formalidade, diante da realidade fática há de sucumbir na averiguação da existência do contrato de trabalho.

Fosse evidenciado a nítida prestação de serviços, limitada à corretagem de seguros, com autonomia plena, inclusive com liberdade para contratar com outras empresas de seguro, por certo, seria observado as disposições legais atinentes aos securitários, elencadas na Lei 4.594/64, que regula a espécie.

Ultrapassado o óbice subordinação à caracterização do vínculo de emprego, resta incontroverso nos autos a habitualidade, onerosidade e pessoalidade, razão pela qual encontram-se presentes os requisitos do art. 3º, da CLT.

Irreparável o decisum, no aspecto.

Ante esse quadro, além de não vislumbrar a violação literal das supracitadas normas jurídicas - vez que o julgamento decorreu, exclusivamente, do exame dos elementos de convicção -, concluo que a apreciação das alegações da parte recorrente, como expostas, implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas - procedimento que encontra óbice na Súmula nº. 126 do TST e inviabiliza a divergência jurisprudencial específica (Súmula nº. 296, item I, idem).

Aliás, é impossível a afronta direta daquele preceito do artigo 5º da Constituição da República porquanto, consoante o eminente Ministro EROS GRAU declarou na decisão do AI nº. 630.803 ("DJU" de 21/02/2007), o entendimento do Supremo Tribunal Federal (...) firmou-se no sentido de que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional. "Rejeito, por fim, a arguição de litigância de má-fé veiculada na contraminuta, por não constatar, no exercício do direito constitucional de ampla defesa, a intenção de procrastinar o feito. Logo, não se configuram quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-236/2007-016-03-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Estado de Minas Gerais
Advogado	Dr. Leonardo Canabrava Turra
Agravado(s)	Paula Cardoso de Paiva Valeriano
Advogado	Dr. Humberto Lucchesi de Carvalho

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 124-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -28).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 129-43 e fls. 144-58), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 162-9).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "justiça do trabalho. preliminar de incompetência. contrato de trabalho. nulidade. FGTS. inconstitucionalidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Alegaço(ões):

- violação do art. 37, inciso IX, da CF.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 154):

" EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O TST já pacificou entendimento no sentido de que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CR/1988), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho, mormente quando o que se alega é justamente o desvirtuamento de tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial (item II da OJ 205/SDI-1/TST)."

(...)

"a aplicação da ADIN 3395-6 não impede a análise da situação aqui contemplada, mesmo porque a decisão nela proferida refere-se aos servidores estatutários e aos contratos administrativos legalmente celebrados, o que não é o caso em questão" (f. 156).

O posicionamento perfilhado no v. acórdão revisando tem o apoio da referida Orientação Jurisprudencial 205 da SDI1 do TST, motivo pelo qual o apelo obstaculiza-se nos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Os arestos são provenientes deste Tribunal ou de outras esferas judiciais que não a trabalhista, inservíveis, pois, ao confronto de teses (alínea "a", do art. 896, da CLT).

Inviável o seguimento do recurso, quanto à ofensa apontada, diante da conclusão da d. Turma, no sentido de que restou descaracterizada a hipótese de contrato temporário, para atender excepcional interesse público momentâneo, evidenciando na espécie a contratação irregular da reclamante, sem prévia aprovação em concurso, para função pública permanente e habitual, atraindo, dessa forma, a competência da Justiça do Trabalho.

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

FGTS

INCONSTITUCIONALIDADE

Alegaço(ões):

- violação dos arts. 7º, inciso III, e 39, parágrafo 3º, 169 da CF.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 157/158):

"O reclamado defende a tese de que a contratação da autora se deu sob o manto do art. 37, IX, da Constituição. Porém, pela longa duração do contrato, que perdurou por cinco anos (!) - de 18.06.2001 a 26.06.2006 - não há como prevalecer a alegação patronal de que a autora foi contratada para exercer trabalho temporário, nos termos do art. 37 da Carta Magna, pois esse diz respeito à necessidade temporária de interesse público, ou seja, serviço emergencial ou para suprir necessidade temporária ou de excepcional interesse - o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

Contudo, também não há como se validar, juridicamente, o contrato de trabalho havido, eis que a autora não se submeteu, quando de sua admissão, à aprovação em concurso público, em afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo o mesmo nulo, não estando apto, pois, a produzir efeitos legais. Comprovado que a reclamante foi contratada pelo Estado sem a prévia aprovação em concurso público, após a promulgação da Constituição de 1988, o seu contrato é nulo, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula 363/TST e art. 19-A da Lei 8036/90, os quais aplico. Nesta ordem de idéias, as demais parcelas postuladas pela autora (aviso prévio, multa art. 477/CLT, seguro-desemprego e indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS) não são devidas, razão pela qual fica excluída da condenação a metade do aviso prévio deferida pelo MM. Juízo de origem, assim como a indenização de 20% sobre o FGTS.

De outro lado, não há falar em limitação do pagamento do FGTS a partir da publicação da MP 2164, como pretende o recorrente. A condenação não deve se limitar ao período posterior a 24 de agosto de 2001, data em que entrou em vigor a referida medida provisória, pois a sua incidência é imediata, alcançando todos os contratos de trabalho em curso quando de seu advento, sem se falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis. O próprio § único do art. 19-A da Lei 8036/90 autoriza a liberação do saldo existente em conta vinculada de contrato declarado nulo até 28.07.2001, o que reforça que o FGTS nestas hipóteses é devido mesmo antes do advento da medida provisória em questão."

A Egrégia Turma decidiu em sintonia com a Súmula 363/TST, o que afasta as violações apontadas, por não ser razoável supor que o C. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando-se em decisões que ofendem o direito positivo (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

Inviável o seguimento do recurso, quanto à violação dos preceitos constitucionais apontados, diante da conclusão da d. Turma, no sentido de que a hipótese dos autos não versa sobre servidor público regularmente contratado, submetido ao regime estatutário. O aresto paradigma proveniente de Turma deste Tribunal, oferecido à f. 171, revela-se inservível ao confronto de teses, a teor da regra inscrita na própria alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Já a matéria articulada, envolvendo arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória 2164-41/01 (f. 171/172), não é afeta ao Recurso de Revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses de ofensa direta ao texto da Constituição da República, violação à legislação federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou divergência jurisprudencial. Nada tem a ver com as possibilidades de controle difuso da constitucionalidade das leis.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Registro, à demasia, que o tema concernente aos depósitos do FGTS não comporta mais discussão nesta Corte Superior, já

pacificada a jurisprudência, por meio da Orientação Jurisprudencial 362 da SDI-I/TST, no sentido de que o "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" . Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-239/2006-006-23-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Agravado(s)	Comercial Taty
Advogado	Dr. Leonardo Gomes Bressane
Agravado(s)	José Edilson da Silva
Advogada	Dra. Míriam Alves Gouveia Nunes

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mediante o despacho das fls. 100-1, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, terceiro(a) interessado(a), que, inconformado(a), interpôs o agravo de instrumento das fls. 02-22.

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 108-14 e 115-24), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho à fl. 129.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo judicialmente homologado, denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 100-1) do(a) terceiro(a) interessado(a), com amparo na Súmula 368, I, desta Corte.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Nada colhe.

De início, observo que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em processo de execução, em que a admissibilidade da revista está adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, o qual exige demonstração de ofensa direta e literal a norma da Lei Maior, afastada, de plano, a violação de norma do texto infraconstitucional, de contrariedade a verbete sumular e de dissenso jurisprudencial.

De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no

sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que o despacho agravado calçou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-242/2005-011-02-40.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Banco Bradesco S.A.
Advogada	Dra. Rosa Lia Giorlando Grinberg
Agravado(s)	Arlton Gomes da Costa
Advogada	Dra. Carolina Marques Dias

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 235-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -5).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 239-42 e fls. 243-64), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. bancário. cargo de confiança. descontos fiscais", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV da CF.
- divergência jurisprudencial.

Os fundamentos aptos a ensejar o seguimento de recurso de revista sob alegação de negativa da prestação jurisdicional, são aqueles arrolados na Orientação Jurisprudencial 115, da Seção Especializada em Dissídios Individuais do C. TST, não invocados pelo recorrente. O tema não traz fundamentação apta a permitir o seguimento do recursopela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102/TST.

- violação do(s) art(s). 224, §2º.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

2. Do cargo de confiança

Sem razão o insurgimento.

A reclamada não provou o enquadramento do reclamante na hipótese de que trata o art. 224, § 2º da CLT, como lhe competia, eis que fato impeditivo do direito do autor, tendo em vista a imprestabilidade da prova testemunhal, conforme aduzido no item 1 precedente.

Não bastasse, a prova oral obreira evidenciava-se no sentido de que, independente da nomenclatura do cargo, o reclamante executava atividades rotineiras, de mero expediente bancário, desprovido de qualquer poder de direção, gerência, fiscalização, supervisão, chefia ou equivalente, subordinando-se diretamente ao gerente geral (fls. 135/136).

Pondere-se que a percepção de gratificação de função não se revela suficiente para caracterizar o exercício de cargo de confiança, porquanto não provada a existência de poderes a ele inerentes, diante da realidade que emerge dos autos, representando apenas retribuição pelo trabalho executado e não remunerando as 7ª e 8ª horas trabalhadas, não sendo permitida sua compensação com as horas extraordinárias prestadas, conforme entendimento pacificado pela Súmula 102 do TST.

Nos limites em que foi apreciada, a matéria insere-se no conjunto fático-probatório dos autos e não comporta reexame, em face do que dispõem as Súmulas nº 102, I, e nº 126, da Corte Superior.

DESCONTOS FISCAIS

A matéria discutida não foi objeto do apelo ordinário interposto e, conseqüentemente, não houve pronunciamento da e. Turma. Preclusa, portanto, a oportunidade para arguição da matéria."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-249/2007-144-06-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A.
Advogado	Dr. Bianca Bernardo Mendonça Márquez
Agravado(s)	Beraldo dos Santos Silva
Advogado	Dr. Giovanni de Lima Barbosa Junior

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 142-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -10).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 146), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "descontos por dano previsto em acordo coletivo", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RECURSO DE PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.

(...)

DESCONTOS POR DANO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO

Alegações:

- violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República,
- do artigo 462 da CLT e
- divergência jurisprudencial

Do voto condutor do acórdão, extraio estes fragmentos:

`(...)

Não veio aos autos qualquer comprovante do alegado adiantamento de salário, os chamados 'vales'. Por outro lado, a testemunha ouvida na prova emprestada que foi trazida pela própria reclamada, confirmou que a empresa costumava descontar valores referentes a objetos sumidos (fl. 177).

Ora, é do empregador o ônus do negócio, que não pode repassá-lo aos empregados, sob pena de violação ao disposto no art. 462 da CLT.

Ante esse quadro, a apreciação das alegações da parte recorrente como expostas, implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o processamento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE BERALDO DOS SANTOS SILVA

(...)

HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O recurso de revista é manifestamente inadmissível (porque interposto com inobservância dos pressupostos específicos previstos no artigo 896, letras "a" a "c" da CLT), uma vez que a parte recorrente não fundamentou os aspectos acima relacionados, e que se constituem no objeto de sua insurgência, em violação de norma jurídica nem em divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento de ambos os recursos de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-252/2002-115-08-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Agravado(s)	Edinaldo dos Santos
Advogada	Dra. Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues
Agravado(s)	Eli Castro de Oliveira

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o despacho das fls. 44-5, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) INSS, terceiro(a) interessado(a), que, inconformado(a), interpôs o agravo de instrumento das fls. 02-7. Sem contraminuta e contra-razões (fl. 50), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho à fl. 53.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo judicialmente homologado, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) terceiro(a) interessado(a), com amparo na Súmula 368, I, desta Corte.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Nada colhe.

De início, observo que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em processo de execução, em que a admissibilidade da revista está adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, o qual exige demonstração de ofensa direta e literal a norma da Lei Maior.

De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que o despacho agravado calçou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de merito\airr 252-2002-115-08-40-7.doc

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de merito\airr 252-2002-115-08-40-7.doc

Processo Nº AIRR-266/2007-131-17-40.5

Relator	Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s)	Ernesto de Carvalho Siqueira Filho
Advogado	Dr. Ney Santos Vianna
Agravado(s)	Suelene dos Santos Silva
Advogado	Dr. Sandro Sartório Munhões

O Terceiro Embargante interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. No entanto, o apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial a sua admissibilidade, qual seja, a regularidade formal.

No caso concreto, o Agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, peça essencial e obrigatória a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da IN nº 16/1999, inciso X, deste Tribunal Superior.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

A procuração outorgada ao patrono da Agravada constitui documento essencial à formação do Agravo, para que se proceda à notificação do advogado quando do seu julgamento e para que seu nome conste das publicações da pauta e do resultado do julgamento do Recurso de Revista, caso provido.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" .

Cito precedentes: EAIRR 732.664/01.0 - da minha lavra, DJ 25/10/02 - Decisão unânime; EAIRR 539/03-048-03-40.8 - Min. Lelio Bentes, DJ 05/08/05 - Decisão unânime; EAIRR 502/03-048-03-40.0 - Min. Luciano de Castilho, DJ 11/02/05 - Decisão unânime; EAIRR 1366/03-109-03-40.0 - Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 17/12/04 - Decisão unânime.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT e 544, § 1º, do CPC, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 31/10/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 31/10/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-269/2006-341-01-40.9

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogada	Dra. Maria de Fátima Félix Peixoto de Pinho
Agravado(s)	Artur Ramos Martins
Advogada	Dra. Stella Maris Vitale

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 238-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -7).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 244), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "manutenção de plano de saúde. aposentadoria. invalidez. honorários advocatícios", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, recorre de revista o réu. Afirma que o V. Acórdão regional, ao julgar os temas manutenção do plano de saúde e honorários advocatícios, violou dispositivos da Constituição da República, da CLT e do CC. Sustenta ter havido contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI, bem como a Súmula nº 217, do STF. Alega, ainda, a ocorrência de dissenso jurisprudencial, transcrevendo arestos para o confronto de teses. Requer que, estando devidamente enquadrado nas alíneas "a" e/ou "c", do artigo 896 da CLT, o recurso seja processado e encaminhado ao C. TST.

Exame. A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Tal ocorrência inicialmente, só pode ser verificada de forma aparente, já que a competência para processar e julgar o recurso é do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, a análise dos temas recorridos sob todos os aspectos apontados pelo Recorrente e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado. Não há qualquer violação literal de lei federal ou direta e literal da Constituição da República (art. 896, `c`, da CLT). Com fundamento na alínea `a` do artigo 896 da CLT, também, o apelo não revela condições de ser processado. Isto porque não foi verificada qualquer contrariedade ao entendimento jurisprudencial sedimentado pelo C. TST por meio da Orientação Jurisprudencial invocada nas razões de revista. Do mesmo modo, o dissenso jurisprudencial válido não restou configurado, sendo inespecíficos os arestos trazidos as fls. 211, 215/217, 217/218 e 218/219 (Súmula 296/TST) e inservível o de fls. 211/215, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT, vez que oriundo de Turma Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ainda, no tocante à contrariedade à Súmula nº 217, do STF, saliente-se que a matéria sumulada pelo Excelso Pretório não se presta a exame, em conformidade com o contido no artigo 896, da CLT. Verificou-se, por fim, que, em relação ao tema honorários advocatícios, o V. Acórdão regional está em consonância com o entendimento já consagrado pelo C. TST por meio da Orientação Jurisprudencial nº 305, da SDI, do C. TST (incidência a Súmula nº 333/TST). Revela-se inviável o pretendido processamento."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

" DA MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE

Toda a cizânia estabeleceu-se em torno da obrigação da ré na manutenção do plano de saúde do autor, aposentado por invalidez, alegando a reclamada que inexistente norma legal ou convencional prevendo o benefício nesta situação.

Afirma a recorrente que o plano de saúde, tal como requerido, foi previsto nos Acordos Coletivos dos últimos cinco anos, que fazem expressa menção aos empregados, com o que estaria espancada a pretensão autoral.

Como bem restou consignado na r. sentença, a existência de previsão expressa nas normas coletivas da categoria, garantindo aos empregados e seus dependentes a assistência médico/hospitalar é suficiente para afastar a resistência oposta ao direito perseguido, na medida em que o contrato, incontroversamente, ainda encontra-se suspenso pela aposentadoria por invalidez.

Ainda que assim não fosse, o Edital de Privatização, em seu item 1.1, XII, ao considerar como empregados os aposentados e assegurar-lhes os direitos e benefícios sociais existentes, inclusive aqueles relativos à previdência complementar, em seu item 4.10.2, VI, põe uma `pá de cal sobre o assunto.

Note-se, ainda, que é de notório conhecimento, pela apreciação de inúmeras ações com o mesmo objeto, que o manual do segurado do Plano de Saúde refere-se aos `empregados aposentados e pensionistas da CSN e lá estão consignados seus direitos, da mesma forma que se observa na também conhecida `Condição Particular n. 003, que instituiu o `PLANO CSN CLINIC que prevê coberturas para aposentados, inclusive por invalidez.

Aduza-se, também, que contrariamente ao que pretende denotar a recorrente, o fato de a aposentadoria do autor ser na modalidade `por invalidez, ao contrario de afastá-lo do direito à manutenção, atrai com muito mais força sua plena aplicação, eis que em tal modalidade mostra-se ainda mais necessária a total cobertura em face das mazelas físicas impostas, em grande parte pela própria dinâmica da contratação, fator gerador do risco que se converteu em lesão incapacitante permanente.

E ainda que assim não fosse, a hipótese atrairia a aplicação da norma prevista no art. 31 da Lei nº 9.656/98, que prevê o direito à permanência como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumido o pagamento integral ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, da mesma lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, o que também teria sido negado ao autor pela atuação açodada da ré.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabe a pretensão quanto à verba honorária advocatícia porque o documento declaratório do reclamante, no sentido de que a paga de custas e honorários de advogado prejudicaria o sustento próprio ou de sua família, eximiria-o de arcar com as custas, ainda que vencido, porém, não tem o condão de significar a imposição de honorários de sucumbência ao litigante adverso, seja porque estar-se-ia com tal atitude fomentando a desigualdade de tratamento as partes, o que processualmente é intolerável seja porque o ente sindical que assiste ao demandante, beneficiário por reversão da paga detém mesmo o munus público de fazê-lo, e tal situação não obriga ou alcança ao adversário porque res inter alios acta nec obligat nec facitjus inter alios.

Para que prevaleça a obrigação dos honorários de sucumbência, limitados a 15%, é imprescindível a concomitância dos pressupostos cumulativos para admissibilidade contidos na norma cogente da Lei nº 5.584/70, sem que se olvide que o princípio é o do prejuízo acarretado pelo risco de ter sido movida a ação ou de tê-la resistido.

Todavia, ressalvo tal entendimento porque, o que prevalece nesta E. Turma, é o de que a incidência dos honorários advocatícios, em

conformidade com a Lei nº 5.584/70, faz-se presente desde que assistido, o empregado, pelo Sindicato de sua categoria e apresentada declaração de hipossuficiência.

Nego provimento."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-280/1992-006-08-40.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Agravado(s)	Jorge Carlos Pereira da Silva
Advogado	Dr. Elias Pinto de Almeida
Agravado(s)	Feira dos Plásticos Ltda.

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o despacho das fls. 41-3, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, terceiro(a) interessado(a), que, inconformado(a), interpôs o agravo de instrumento das fls. 02-4.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 47), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho à fl. 50-1.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo judicialmente homologado, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) terceiro(a) interessado(a), com amparo na Súmula 368, I, desta Corte.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Nada colhe.

De início, observo que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em processo de execução, em que a admissibilidade da revista está adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, o qual exige demonstração de ofensa direta e literal a norma da Lei Maior.

De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no

sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que o despacho agravado calçou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 2182-1997-044-15-40-2.doc
\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 2182-1997-044-15-40-2.doc

Processo Nº AIRR-288/2007-114-03-40.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Maria de Lourdes Medeiros Faria
Advogada	Dra. Matilde de Resende Egg
Agravado(s)	Silifertil Ambiental Ltda.
Advogado	Dr. Alexandre Reis Pereira de Barros
Agravado(s)	V & M do Brasil S.A.

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 144-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamante (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 150-1 e fls. 172-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "hora extra. ônus da prova. valoração da prova. hora in itinere. hora extra. intervalo intrajornada. acidente do trabalho. dano moral e/ou patrimonial. indenização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA

VALORAÇÃO DA PROVA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inciso LIV da CF.
- violação do(s) art(s). 8º e 818 da CLT; 126, 127 e 333 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 649):

"É sabido que somente se aplica a inversão do ônus da prova no que toca à jornada de trabalho do empregado em relação ao empregador que conta com mais de dez empregados, quando este não apresenta nos autos os registros de ponto ou os apresenta com horários invariáveis (Súmula 338 do TST).

No que toca ao período compreendido entre 02/07/2001 a 18/01/2004 para se admitir a inversão do ônus da prova, cabia à autora provar o fato constitutivo do seu direito, considerando que em sua defesa alegou a primeira reclamada que neste período laboravam apenas dois empregados no local onde a autora prestava serviços (fl. 257, item III, primeiro parágrafo).

Aliás, confessou a autora em depoimento pessoal (fl. 577, item 14, in fine) que trabalhava sozinha. Por sua vez a testemunha Eloísio Carlos de Oliveira declarou que: "que nesta época trabalhavam apenas a reclamante, o depoente e a Sra. Fátima, proprietária da 1ª reclamada" (fl. 578)

Desta forma, cabia à reclamante a prova da jornada alegada na inicial inclusive quanto ao intervalo intrajornada fruído, encargo do qual não se desincumbiu.

A testemunha Eloísio Carlos de Oliveira, arrolada pela 1ª reclamada, esclareceu que no período anterior a 2004 trabalhava na 1ª reclamada apenas ele, a reclamante e a proprietária. Acrescentou que poucas vezes almoçou com a reclamante, sendo que "nestas poucas vezes fizeram uma hora de intervalo" (fl. 578, item 5 e 6). Nada declarou sobre o horário de entrada e de saída da obreira.

À mingua de prova do trabalho em regime de sobrejornada, correta a sentença que indeferiu as horas extras no período de julho/2001 a 18 de janeiro 2004".

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da d. Turma, no sentido de que não restou provado nos autos o trabalho da reclamante em regime de sobrejornada.

Desta feita, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.

No que se refere às alegações de incorreta valoração da prova, não se vislumbra a ofensa aos artigos apontados, porque o decisório se encontra devidamente fundamentado, tendo os Julgadores indicado os motivos do seu convencimento, considerando ainda ter confessado a autora que trabalhava sozinha.

Adite-se, outrossim, que a tese alusiva ao encargo probatório restou superada, tendo em vista que a d. Turma adentrou o cerne da prova e a teve como desfavorável aos recorrentes, pelo que se repelem as alegações de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

Além disso, no tocante aos referidos dispositivos, é de se esclarecer que o ônus da prova não é um fim em si mesmo. O instituto tem serventia quando não há prova do fato adequado à providência jurisdicional buscada, o que não ocorreu no caso em tela, pois o conjunto probatório corroborou o indeferimento do pedido de horas extras.

Inexistindo prejuízo processual à recorrente, observado o direito ao devido processo legal, não se há cogitar de violação à literalidade do inciso LIV do artigo 5º da Carta Magna.

Por sua vez, é inespecífico o aresto válido colacionado, tendo em vista que as premissas fáticas nele contidas não coincidem integralmente com aquelas contempladas na fundamentação da decisão hostilizada (Súmula 296/TST).

Arestos provenientes de qualquer órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses.

HORA IN ITINERE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 90/TST.

- violação do(s) art(s). 58 da CLT e 112 do CC.

Consta do v. Acórdão (f. 653/654):

"A única testemunha que fez referência ao tempo de percurso entre a portaria e o local de trabalho da reclamante foi a testemunha trazida pela ré, Lacy Custódio (fl. 579).

Tal testemunha declarou que os empregados chegavam à Portaria da segunda ré, onde havia uma kombi à disposição para o transporte até o escritório, sendo que o tempo de percurso era de cinco minutos.

Acrescentou que inicialmente a reclamante fazia o percurso a pé porque dizia que gostava de fazer caminhada, mas que posteriormente passou a usar a Kombi.

Ora, se durante determinado período a reclamante preferiu deslocar-se a pé da portaria para o escritório, dispensando o transporte fornecido por seu empregador, não é dado condenar a este pelas horas de percurso.

E no período em que se utilizava do veículo disponibilizado pela ré, não se pode cogitar em horas extras ou in itinere, considerando que o tempo gasto no percurso era de cinco minutos, tempo inferior àquele previsto no art. 58 da CLT.

De se ressaltar, por outro lado, que não houve prova de que fosse comum a autora ficar esperando a Kombi no momento em que chegava à portaria da empresa.

Provejo, pois, o apelo para excluir da condenação os cinquenta minutos extraordinários deferidos e seus reflexos".

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da d. Turma, no sentido de que a reclamante, durante um período do contrato de trabalho, dispensou o transporte fornecido pelo empregador, realizando o percurso a pé da portaria para o escritório. Já no período em que utilizou o veículo disponibilizado pela ré, o percurso realizado gastava cinco minutos, "tempo inferior àquele previsto no art. 58 da CLT". (f. 654).

Como se verifica, o deslinde da controvérsia se exaure no campo da avaliação dos fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 126 do TST.

No mais, a invocada Súmula 90 TST em nada auxilia a recorrente, desde que não subscreve exegese antagônica à sufragada no v. acórdão revisando.

HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 71, parágrafo 4º da CLT.

Consta do v. Acórdão (f. 649/650):

"No que refere às pretendidas horas extras decorrentes de inobservância do intervalo intrajornada relativamente ao período posterior a 18 de janeiro de 2004, permaneceu a autora com o ônus de prova.

A 1ª ré trouxe aos autos os controles de ponto que registram horários variáveis (fls. 365/377) e intervalo intrajornada de uma hora. Por outro lado, a reclamante não se desincumbiu de desconstituir tais registros de horários em relação ao intervalo intrajornada.

Pelo contrário, a própria testemunha que arrolou confirmou que a obreira fruía de intervalo de sessenta minutos, como se infere da transcrição abaixo:

"reclamante tomava suas refeições nas dependências da 2ª reclamada, onde havia um refeitório, que a reclamante desfrutava de intervalo de aproximadamente 60 minutos; que após tomar suas refeições a reclamante tinha liberdade para sair das dependências da 2ª reclamada; que o intervalo da reclamante era iniciado entre 11:30h e 12:30h(..)" (Bismark Esteves, fl. 575).

A testemunha Felipe da Fonseca Paes nada esclareceu acerca do

gozo do intervalo intrajornada, pois declarou apenas: "que fazia dois lanches, um de manhã e um a tarde, de 15/20 minutos cada e almoçava em uma hora entre 11:30 e 12:30 horas, sendo que almoçava no refeitório e algumas vezes a reclamante lá almoçava e outras vezes levava seu próprio almoço, neste caso, algumas vezes almoçando no refeitório e outras no próprio escritório", acrescentou que "não sabe informar se a reclamante cumpria seu horário integral de almoço(...)" (fl. 578, item 8.9).

Nego provimento".

Diante do acima transcrito, não se há falar em seguimento do recurso, posto que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório. Aliás, ao contrário, restou provado que a reclamante gozava de uma hora de intervalo intrajornada.

Nesse contexto, sendo a espécie debatida eminentemente fática e em virtude do equacionamento conferido pela d. Turma, descarta-se a idéia de possível infração ao dispositivo indigitado, por ordem da Súmula 126 do TST, que proíbe o revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária.

ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 927 do CC.

Consta da ementa do v. Acórdão (f. 645):

" EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO DE SOCORRO. ÔNUS DA PROVA. Para condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de alegada omissão de socorro ao empregado acidentado é necessária a comprovação da negativa de socorro, ônus que recai sobre a reclamante por constituir fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC). No caso dos autos, restou provado que a própria autora recusou-se ao atendimento da empresa reclamada, preferindo ser atendida por médico particular. Assim agindo, não se pode imputar ao reclamado qualquer responsabilidade pelo atraso no atendimento médico".

O entendimento adotado pela d. Turma traduz interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes, nos termos da Súmula 221, item II/TST, o que inviabiliza o seguimento do apelo.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-292/2005-043-02-40.5

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Lúcio Flávio Picança Freire
Advogado	Dr. Ricardo Alves de Azevedo
Interessado(a)	Spina e Pinheiro Advogados Associados
Advogado	Dr. Fernando de Mattos Arouche Pereira

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 54-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento

ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-13).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 59-61 e fls. 62-5), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. vínculo empregatício", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Inicialmente, conforme jurisprudência pacífica do C. TST consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, somente por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

A divergência jurisprudencial não rende ensejo à admissibilidade do recurso de revista pela nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos moldes da alínea a do artigo 896 da CLT. Isso porque o exame da referida nulidade deve ser procedido caso a caso, considerando-se as particularidades de que se revestem, o que inviabiliza o estabelecimento do cotejo de teses, nos moldes da Súmula nº 296 do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Pleiteia o recorrente a reforma da sentença que não reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. Alega a nulidade do contrato de estágio, sustentando que os requisitos da relação empregatícia se fizeram presentes e que os serviços prestados se inserem na atividade-fim da empresa. Afirma, ainda, que não recebia qualquer orientação para sua formação profissional e que suas atividades não guardavam relação com o curso em que estava matriculado. Razão não lhe assiste.

O contrato de estágio é regido pela Lei 6.494/77, regulamentada pelo Decreto 87.497/82. Trata-se de avença muito próxima da relação empregatícia, porquanto presentes seus elementos caracterizadores, distinguindo-se apenas quanto à sua finalidade: o aperfeiçoamento profissional. Na realidade, configura-se um permissivo legal, estipulando que tal pacto não cria vínculo empregatício de qualquer natureza (art. 4º da Lei 6.494/77) entre os signatários, desde que preenchidos seus requisitos formais e materiais.

Quanto aos requisitos formais, estes se encontram verificados nos autos, vez que os litigantes assinaram o "Termo de Compromisso de Estágio" (art. 3º da Lei 6.494/77), com intermediação da instituição de ensino (fls. 36) e do agente de integração (CIEE) a que alude o art. 7º do aludido decreto. Neste mesmo termo há a

comprovação da existência de seguro de acidentes pessoais, conforme determina o art. 4º da mesma Lei. Ademais, às fls. 41 está acostado relatório de estágio indicando a existência de acompanhamento das partes em relação às atividades exercidas. Não obstante, o elemento material do contrato de estágio é a compatibilidade dos serviços prestados em relação à finalidade do curso matriculado. O reclamante freqüentava o curso de Administração de Empresas, de sorte que, na reclamada, seu trabalho consistia em negociação e cobrança a clientes, conforme afirma em seu depoimento (fls. 31).

Logo, desprovida de razoabilidade a alegação do obreiro de que o labor exercido no contrato de estágio não é compatível com a estrutura curricular da graduação na qual se insere. É certo que a abrangência das atividades relacionadas à Administração de Empresas é incomensurável, porém, a prática de negociação e cobrança é inerente à qualquer administrador, sendo, inclusive, uma das finalidades precípua do curso ora em tela. No mundo capitalizado de hoje, onde o mercado é cada vez mais complexo e sujeito a variações súbitas, não há como se imaginar um administrador que não negocie ou não faça, sequer, uma cobrança. No que tange à inexistência de orientação, o documento de fls. 41 (relatório de estágio), como já foi dito, demonstra que havia um monitoramento das atividades exercidas, tanto por parte da reclamada quanto pelo órgão integrador, sendo certo que o reclamante não produziu qualquer prova a fim de infirmar o fato. Inclusive, tal documento demonstra certa satisfação do estagiário em relação a seu mister.

Finalmente, o fato do serviço prestado pelo obreiro se inserir na atividade fim da empresa é irrelevante, até porque inviabilizaria a própria atividade de estágio. Não é crível inferir que um estudante de Administração não possa realizar seu estágio em uma empresa Administradora, ou, ainda, um estudante de Direito fosse impedido de estagiar em um escritório de advocacia.

Destarte, do conjunto probatório depreende-se que o contrato de estágio atingiu sua finalidade conforme a legislação vigente, sendo imperiosa a manutenção da sentença de origem.

Nego provimento.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-294/2007-373-02-40.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Maria de Lourdes Pavanelli
Advogado	Dr. Domingos Sávio Zainaghi
Agravado(s)	Fábio Leonardo do Nascimento
Advogado	Dr. Isac Ferreira dos Santos
Agravado(s)	Transportes e Turismo Eroles S.A.

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 85-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) terceira embargante (fls. 02-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 90-1 e fls. 92-3), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "execução. penhora", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"EXECUÇÃO - PENHORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XIII, LIV, LV e 230 da CF.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Tem parcial razão o agravo.

Cumpra, antes de tudo, ressaltar que a agravante é anciã de 89 anos de idade, fato que, por si só, justifica e exige a participação e intervenção de terceiro na sua atividade bancária.

Emerge, ainda, do processado a existência de 27 embargos de terceiro que versam sobre a mesma matéria, pelo que foram julgados em conjunto, com execução reunida, eis que as empresas que compõem o pólo passivo pertencem ao mesmo grupo econômico (Mito Transportes e Turismo Ltda e Transporte Turismo Eroles Ltda).

Pretende a agravante a desconstituição da penhora, com o fundamento de que recaiu sobre numerário constante de conta de sua titularidade, sendo decorrente dos depósitos efetuados pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE como indenização proveniente de ação de expropriação (fls. 29\34). Saliente que o dinheiro foi penhorado na conta conjunta da agravante com a sócia das empresas executadas Alayde Pavanelli Eroles (fls. 20\22 e 40\58), não restando demonstrado que os valores ali constantes sejam exclusivamente da agravante.

Como já fundamentado na r. Decisão agravada, entre os meses de setembro e outubro\2006 (fls. 48\50), houve um acréscimo injustificado de mais de R\$ 400.000,00, decorrente de duas novas aplicações na conta, nos valores de R\$ 189.453,33 e 231.747,55 (fl. 50), sem que houvesse novo depósito do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE ou ainda de valor constante da conta corrente (fls. 55\56).

Ademais, a única conta declarada pela agravante no imposto de renda (fl. 12) é a que contém as aplicações (fls. 40\50).

Não se pode olvidar que a certidão (fl. 72) informa que a sócia Alayde Pavanelli apresentou embargos à execução nos autos principais contra a penhora `on line , objeto destes Embargos de Terceiro, a pretexto que `... foi efetuada penhora `on line , sobre ativos financeiros da Embargante... mas não tem o condão, de por si só, fazer prova de que os valores depositados não fazem parte também do patrimônio da agravante. Esse fato, entretanto, é indicativo de que o dinheiro penhorado também pertence à mencionada sócia e não apenas à agravante, em sua totalidade. Não havendo prova de que o numerário constante da conta bloqueada seja exclusivamente proveniente dos depósitos efetuados pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, como indenização proveniente de ação de expropriação, não há como se determinar o levantamento integral da penhora.

De outro lado, havendo prova irrefutável da existência dos depósitos

efetuados pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, como indenização proveniente de ação de expropriação (fls. 29\34), em favor da agravante, justificando a existência de seus valores, não há como se permitir a execução sem qualquer limite.

Explicito que a conta corrente conjunta não autoriza a execução sem qualquer limitação. A solidariedade existente nas contas conjuntas é ativa para movimentação, mas não para fins de responsabilidade perante terceiros, ainda mais quando um dos correntistas comprova a origem e propriedade de parte do numerário.

Assim, deve ser respeitado o direito da agravante à meaço, percentual justificado pelos valores recebidos. Concluo, portanto, que é indiscutível que a metade do valor penhorado tem origem no patrimônio da recorrente.

Provejo, portanto, o agravo para liberar 50% dos valores penhorados.

O manejo do recurso de natureza extraordinária em execução de sentença tem seus estreitos limites traçados no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 da Colenda Corte Revisora, que restringem a possibilidade de recorrer de revista à hipótese de violação a preceito constitucional, única e exclusivamente.

Com efeito, verifica-se que a conclusão adotada pela E. Turma, não revela a necessária violação direta e literal aos dispositivos Constitucionais indicados, apta a ensejar o reexame nesta fase processual.

Assim, violação constitucional, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006 e ERR 27303/2002-900-02-00.2, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 02/06/2006).

Desse modo, por não vislumbrar malferimento direto e literal à letra do Texto Supremo, ex vi do § 2º do art. 896 da CLT e em consonância com o entendimento sedimentado na Súmula nº 266 do C. TST, nego trânsito ao recurso."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-296/2007-066-24-40.9

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Estado de Mato Grosso do Sul
Procuradora	Dra. Ludmila dos Santos Russi
Agravado(s)	Carlos Magno Espindola
Advogado	Dr. Aquiles Paulus

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 119-21, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -13).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 125-8 e fls. 129-33), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 137-42).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Justiça do Trabalho. preliminar de incompetência. FGTS.

prescrição. FGTS", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II e IX, e 114, I, da CF.

Aduz, em suma, que, em sendo a contratação dos autores destinada a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, o regime jurídico daqueles servidores não é o celetista, e sim estatutário, conforme leis específicas. Assim, a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar o presente feito.

Consta do v. Acórdão:

A competência em razão da matéria é fixada com base na natureza da pretensão deduzida em juízo, consubstanciada na causa de pedir e no pedido.

No presente caso, o reclamante, alegando que as sucessivas convocações tinham o propósito de fraudar e sonegar direitos trabalhistas, pretende o reconhecimento da unicidade contratual, somando-se os períodos descontínuos de convocação, e o deferimento dos depósitos do FGTS.

Evidente, pois, que a questão se insere na competência desta Justiça, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, consoante entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 205 da SDI-1 do C. TST, litteris (f. 177).

Inicialmente, a pretensão da parte recorrente - discussão acerca da validade ou não da contratação ou se o regime aplicado era o celetista ou estatutário -, importaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

Ademais, a decisão está em sintonia com a OJ n. 205/TST, não havendo que se falar em violação aos retromencionados dispositivos constitucionais (Súmula 333/TST).

FGTS - PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º do Decreto n. 20.910/32 e 2º do Decreto-lei n. 4.597/42.

Afirma o recorrente que os decretos acima mencionados preconizam ser de 5 anos o prazo prescricional para pleitear direitos em face da Fazenda Pública, não se aplicando ao caso a Súmula 362/TST. Derrogam-se, portanto, os outros prazos fixados na legislação ordinária.

Consta da decisão de embargos:

Tratando-se de pedido de FGTS não recolhido, a prescrição é trintenária, observado o prazo de dois anos do término do contrato para a propositura da ação (Súmula 362 do C. TST), sendo certo que o reclamante não alegou contratação superior a trinta anos(f. 179).

Percebe-se que o Tribunal decidiu em sintonia com a Súmula 362/TST, o que inviabiliza o seguimento do presente apelo, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula 333/TST). Ademais, a fundamentação exposta nas razões de recurso de revista é impertinente, pois aponta violação a um decreto, em desconformidade com o que preleciona o art. 896 da CLT.

FGTS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 37, II, IX e §2º, da CF.

- violação do(s) art(s). 6º da LICC.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que a contratação dos professores se deu pelo regime estatutário, não se podendo aplicar ao caso o regime da CLT e, por consequência, os direitos trabalhistas previstos na consolidação.

Aduz, ainda, em relação à declaração de nulidade dos contratos, que à luz do disposto no art. 37, §2º, da Constituição Federal, é absolutamente impossível imaginar que um ato reputado nulo autorize a percepção de créditos correspondentes aos depósitos destinados ao FGTS, pois o nulo não gera efeitos.

Alega também inconstitucionalidade da MP n. 2.164-41/2001 que acrescentou o art. 19-A à Lei n. 8.036/90.

Por fim, sustenta que a obrigação de pagar o FGTS não existia no ordenamento jurídico antes da inserção do art. 19-A à Lei n. 8.036/90.

Consta do v. Acórdão:

Destarte, o que ocorreu foi verdadeira relação de emprego entre as partes, tendo sido irregular, contudo, a contratação, pois em afronta à exigência constitucional do art. 37, II, da Carta Política, de submissão prévia a concurso público, impondo-se a declaração de nulidade do ato, nos termos do § 2º do mesmo preceito constitucional.

Nessa hipótese, é pacífica a jurisprudência trabalhista reconhecendo o direito exclusivamente à contraprestação pactuada e aos valores relativos aos depósitos do FGTS (Súmula 363 do C. TST).

Tal entendimento está em plena consonância com o que estabelece o § 2º do art. 37 da Constituição Federal. A nulidade do ato, com efeitos ex tunc, não autoriza que dele decorram direitos trabalhistas, salvo a contraprestação pelo trabalho executado e os valores do FGTS, estes por expressa previsão legal (art. 19-A da Lei n. 8.036/1990).

Não há falar, de outro lado, em inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990, acrescido pela Medida Provisória 2.164-41/2001, conforme entendimento pacificado no C. TST (f. 182).

Como se percebe do trecho acima transcrito, o acórdão objurgado está alicerçado na Súmula 363/TST, o que obstaculiza o seguimento do recurso (Súmula 333/TST).

Ademais, a pretensão da parte recorrente de demonstrar que a contratação se deu sob regime administrativo, e não celetista, encontra óbice na Súmula 126/TST, porquanto revolveria o conjunto fático-probatório dos autos.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-307/2002-015-10-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Carolino Augusto Cepeda
Advogada	Dra. Regilene Santos do Nascimento
Agravado(s)	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte
Advogado	Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Advogado	Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 144-6, pelo qual a Presidência do

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-11).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 152-4), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "nulidade. negativa de prestação jurisdicional. lesão ao princípio devolutivo. incoerência. prescrição. procedimento interruptivo. efeito interruptivo", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Lesão ao princípio devolutivo. Incoerência.

O Reclamante sustenta a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob argumento de lesão ao princípio devolutivo. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 899 da CLT, 126 e 515, § 1º, do CPC. Alega que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a Eg. Turma não analisou a assertiva de que a Reclamada sequer pagou ao Reclamante o valor ínfimo e incorreto que havia calculado.

A revista não merece processamento.

O v. acórdão revela os motivos pelos quais a questão, efetivamente, não foi analisada. Na compreensão da Eg. Turma, a controvérsia, sob tal enfoque, não foi dirimida em primeiro grau de jurisdição, situação que impediria a manifestação, em sede recursal. Aduziu aquele colegiado que caberia à Parte opor embargos declaratórios à sentença prolatada, para fins de prequestionamento, procedimento que não foi observado.

Assim, havendo regular fundamentação, no acórdão regional, remanescem ilesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Incólumes os arts. 126 e 515, § 1º, do CPC, em face da adequada interpretação, não se podendo cogitar de ofensa à literalidade de tais preceitos.

Incólume o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Constitucional, que não admite lesão reflexa.

Prescrição. Procedimento Administrativo. Efeito interruptivo.

A Eg. 2ª Turma deste Tribunal, com base no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, houve por bem manter a r. sentença, no que tange ao reconhecimento da prescrição (fls. 279/289).

Opostos embargos declamatórios, que foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 303/307).

Recorre de revista o Reclamante, com base no art. 896, a e c, da CLT (fls. 309/326). Indica maltrato ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Apresenta aresto a cotejo.

O apelo não merece processamento.

Segundo o acórdão recorrido, o pedido administrativo de revisão de cálculos para fins de fixação do valor do adicional de periculosidade não tem efeito interruptivo sobre o prazo prescricional.

Nesse sentido, o art. 7º, XXIX, da Lei Maior não protege a insurgência, ao tratar, genericamente, da prescrição do crédito trabalhista.

inespecífico o julgado ofertado, versando sobre o efeito interruptivo

ato que reconhece o direito, circunstancia fática inexistente nos autos (Enunciado 296/TST)"

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr-2002-015-10-40-0.doc

Processo Nº AIRR-312/2006-010-04-0.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Atento Brasil S.A.
Advogado	Dr. Pedro Soares Seeger
Agravado(s)	Niara de Paula
Advogado	Dr. Letiaries Martins Pereira
Agravado(s)	Vivo S.A.
Advogado	Dr. Jefferson de Almeida Borges

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 127-31, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-14).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 138-42 e fls. 143-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "hora extra. ônus da prova. banco de horas. adicional noturno. remuneração por desempenho. aumento da média remuneratória. FGTS", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA

BANCO DE HORAS

ADICIONAL NOTURNO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 333, I, do CPC; 818, da CLT.

A 6ª Turma deu provimento parcial ao recurso da reclamada Atento para 1) excluir da condenação a declaração de nulidade da alteração contratual, por julgamento extra petita, a partir de 17-01-2003; 2) limitar o pagamento como extras das 5ª e 6ª hora diária de trabalho ao adicional de horas extras, observando as integrações deferidas na origem. Assim fundamentou: 1.1. Da carga horária. A instância de primeiro grau declarou nula a alteração da jornada contratual em 17-01-2003, porque ocorreu o aumento da carga horária sem ocorrer o respectivo aumento salarial, configurando prejuízo à reclamante e afronta ao artigo 468 da CLT. (...) É incontroverso que a reclamante foi contratada com jornada de 04 horas diárias, 24 horas semanais e 120 horas mensais (vide contrato de trabalho, fls. 243/244). Resta também comprovada a alteração da jornada contratual a partir de 17-01-2003, conforme se vê dos registros de ponto (fls. 253/277). Porém, incorreta a decisão

de origem ao declarar nula a referida alteração contratual, bem como ao deferir como extras as horas excedentes à 4ª hora diária e 24ª hora semanal. O pedido da inicial consiste no pagamento das horas excedentes à 4ª hora diária, sem existir pedido quanto à nulidade da alteração contratual, devendo assim ser examinado o direito ou não ao pagamento das horas extras a partir da 4ª diária, 24 semanais e 120 mensais. Observe-se que a reclamante pediu na inicial o pagamento como extras das horas excedentes à 4ª hora diária, ou sucessivamente, da sexta diária (alínea `b`, fl. 07). Na causa de pedir (item 2, fl. 03), a reclamante alegou ter a reclamada sempre exigido o cumprimento de extensa jornada de trabalho, pois iniciava sua jornada em torno das 18h/18h30min e terminava, em média, às 06h/06h30min durante 06 dias por semana, sendo que de 07 a 08 vezes por mês prorrogava sua jornada até às 08h30min ou mais tarde e que sempre gozou de 20 minutos de intervalo para repouso e alimentação. É indiscutível também que a jornada contratual da reclamante era de 04 horas por dia, 24 horas semanais e 120 horas mensais, conforme consta no contrato de trabalho, cláusula 5ª (fls. 243/244). Logo, tal jornada deve ser observada para o cômputo das horas extras postuladas nesta ação. Neste contexto, a reclamante trabalhou em jornada superior àquela contratada (04 horas por dia trabalhado) sem a respectiva contraprestação, conforme assinalado pelo primeiro grau na fl. 435. Exemplo disto se verifica em relação ao período de 16-06 a 15-07-2004 (vide espelho de ponto na fl. 271), lapso em que a autora trabalhou 26 dias em jornada de 06 horas diárias, ou seja, praticou 02 horas extras por dia e/ou 52 horas mensais, sem receber o pagamento da sobrejornada realizada, conforme demonstra o recibo salarial de fl. 34. Do exposto, a conclusão é de que o recurso merece parcial provimento, para excluir da condenação a declaração de nulidade da alteração contratual, por julgamento extra petita, a partir de 17-01-2003. No tocante à compensação horária, não é possível excluir a condenação em relação às 5ª e 6ª horas por dia trabalhado, mas cabe limitar a condenação ao adicional de horas extras incidentes sobre as mesmas, porque as horas em si já estão pagas. Dá-se provimento parcial ao recurso da reclamada Atento para 1) excluir da condenação a declaração de nulidade da alteração contratual, por julgamento extra petita, a partir de 17-01-2003; 2) limitar o pagamento como extras das 5ª e 6ª hora diária de trabalho ao adicional de horas extras, observando as integrações deferidas na origem. 1.2. Da compensação de jornada. Banco de horas. (...) Os acordos coletivos acostados nos autos autorizam o banco de horas com a seguinte redação (v.g. cláusula 19ª do acordo coletivo de 2004/2005): Compensação de Jornada Extraordinária. Acordam as partes na manutenção do sistema de "Compensação de Jornada Extraordinária", para controle, compensação e remuneração de horas excedentes da jornada contratual. Parágrafo primeiro - A compensação das horas excedentes da jornada contratual eventualmente realizadas pelos empregados far-se-á na proporção de 1,5 (uma hora e meia), ou seja, uma hora e trinta minutos de descanso para cada 1 (uma) hora extra trabalhada, com exceção das horas trabalhadas aos domingos, feriados e dias compensados, que será feita na proporção de 2 (duas) horas de descanso para cada 1 (uma) hora trabalhada. Parágrafo segundo - A empresa pagará as horas excedentes dos trabalhadores como horas extraordinárias, caso não seja possível a compensação das mesmas dentro de um período de 60 (sessenta) dias. No caso dos autos não foi atendida na íntegra a cláusula normativa acima transcrita. Exemplifica-se, no lançamento de banco de horas (fl. 278) consta que no dia 15-05-2003 a reclamante realizou 11 horas e 34 minutos como extras. Considerando o disposto no parágrafo 2º da cláusula normativa, as

horas extras deveriam ser compensadas com folgas dentro de 60 dias (ou seja, até 15-07-2003), sob pena de pagamento. O referido controle de banco de horas demonstra que, no período de 15 de maio a 14 de julho de 2003, a reclamante gozou folgas compensatórias que totalizam o montante de uma hora e trinta e um minutos. Logo, a reclamante tinha direito ao pagamento das horas extras remanescentes. As referidas horas extras deveriam ser pagas até 15-07-2003, o que não ocorreu, conforme se vê do demonstrativo de pagamento referente ao mês de julho/2003 (fl. 139), onde consta o pagamento de somente 16,97 horas com o adicional de 50%. Da mesma forma se extrai, por exemplo, nos dias 28 e 29 de setembro de 2004, quando a reclamante realizou três horas extras em cada dia, conforme retrata o lançamento do banco de horas (fl. 279). Quanto a tais horas extras, o referido documento comprova a concessão de folga compensatória na razão de 14 minutos, dentro do prazo fixado na cláusula normativa (60 dias depois da prorrogação da jornada). A reclamante, portanto, tinha direito a receber as diferenças correspondentes a 05 horas e 46 minutos. As referidas diferenças de horas extras deviam ser pagas no mês de dezembro de 2004 em face do critério adotado pela reclamada Atento, ou seja, computar as horas trabalhadas no período do dia 16 de um mês até o dia 15 do mês subsequente. O respectivo pagamento está consignado no recibo salarial de dezembro/2004 (fl. 147) a título de banco de horas no valor de R\$ 4,55. Entretanto, considerando o valor do salário-hora daquele período correspondente a R\$ 3,03 (R\$ 364,14 : 120), conclui-se pelo pagamento incorreto das horas extras em pauta. Isto porque, as horas extras devidas (05h46min) correspondiam ao valor unitário de R\$ 4,54 e que totalizaria R\$ 26,18, inferior ao quantum reconhecido pela empregadora. A conclusão, portanto, é que a reclamada Atento pretendeu simular a implantação do banco de horas, porém sem atender as cláusulas normativas transcritas, implicando o prejuízo da reclamante com o pagamento a menor de horas extras realizadas, conforme acima exemplificado. Inexistente o regime de compensação em pauta, descabe o pedido da reclamada quanto à limitação das horas extras deferidas ao pagamento do adicional referido na Súmula nº 85 do TST. Nega-se provimento ao recurso da reclamada Atento no item. (Relator: Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda).

Não detecto violação literal aos dispositivos de lei mencionados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF.

O Colegiado ratificou a condenação relativa ao pagamento de diferenças a título de integrações da remuneração por desempenho satisfeita no curso do contrato. Os fundamentos foram assim sintetizados na ementa do acórdão: REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. INTEGRAÇÕES. Integra o salário para todos os efeitos a parcela com o título de remuneração por desempenho paga com habitualidade pela empresa Atento. Incidência do parágrafo 1º do artigo 457 da CLT.

Não há afronta direta e literal ao preceito da Constituição Federal invocado.

HORA EXTRA - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 347/TST.

- violação do(s) art(s). 64 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado pronunciou-se sobre o tema em destaque, nos seguintes termos: A autora era empregada mensalista e prestou

horas extras. Conseqüentemente, as horas extras laboradas durante a semana devem integrar os repousos semanais remunerados, o que resulta no aumento da média remuneratória, para somente após integrarem as demais parcelas salariais, razão por que são devidas as diferenças de férias com 1/3 e gratificações natalinas. Não é a hipótese de bis in idem, ressaltando-se que, entendimento contrário, configuraria enriquecimento ilícito do empregador, o que não pode ser chancelado por este Judiciário Trabalhista. As demais integrações das horas extras são devidas porque acessórias, que seguem a sorte do principal. Nega-se provimento ao recurso da reclamada Atento Brasil S/A no item. A decisão não contraria a Súmula 347 do TST: HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. Não detecto violação literal ao dispositivo de lei mencionado, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, situação não configurada na espécie.

FGTS

Trata-se de mero acessório, como expressamente reconhecido nas razões recursais (fl. 521), o que inviabiliza a análise de admissibilidade do recurso, à luz do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº RR-312/2006-021-10-00.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Recorrente(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Carlos André Studart Pereira
Recorrido(s)	Sandro Lima Rios
Advogado	Dr. Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
Recorrido(s)	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília Distrito Federal
Advogado	Dr. Paulo Collier de Mendonça

1. Relatório

O TRT da 10ª Região, mediante o acórdão das fls. 163-7, com respaldo na Súmula 368, I, do TST, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais relativas ao período de vínculo reconhecido.

Inconformada, a UNIÃO, terceira interessada, interpôs a revista das fls. 170-8, a qual restou admitida pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 182-4).

Sem contra-razões (fl. 187), vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho à fl. 190.

2. Fundamentação

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual

regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O TRT da 10ª Região, mediante o acórdão das fls. 163-7, com respaldo na Súmula 368, I, do TST, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais relativas ao período de vínculo reconhecido.

Nas razões do recurso de revista, a UNIÃO, terceira interessada, sustenta que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Nada colhe.

De início, observo que se trata de recurso de revista interposto em processo de execução, estando a sua admissibilidade, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, adstrita à demonstração de ofensa direta e literal a norma da Magna Carta.

De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Assim, uma vez que o acórdão regional calcou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o processamento da revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-314/2000-031-12-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Márcio Amaral Caldeira de Andrada
Agravado(s)	Rodinei Rodrigues (Menor Assistido pelo seu Genitor Antônio Rodrigues)
Advogada	Dra. Regina Medeiros Antunes Amboni
Agravado(s)	Nelson Slavieiro
Advogado	Dr. Marcos Antônio Borges

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o despacho das fls. 84-5, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, terceiro(a) interessado(a), que, inconformado(a), interpôs o agravo de instrumento das fls. 02-15.

Sem contraminuta e contra-razões (fls. 88/verso), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 90.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo judicialmente homologado, denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 84-5) do(a) terceiro(a) interessado(a), com amparo na Súmula 368, I, desta Corte. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Nada colhe.

De início, observo que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em processo de execução, em que a admissibilidade da revista está adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, o qual exige demonstração de ofensa direta e literal a norma da Lei Maior, afastada, de plano, a violação de norma do texto infraconstitucional, de contrariedade a verbete sumular e de dissenso jurisprudencial.

De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que o despacho agravado calçou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-314/2005-003-24-01.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Adriana Maria de Castro Rodrigues
Agravado(s)	Nilson de Oliveira Portilho
Agravado(s)	Frigorífico Peri Ltda.
Advogado	Dr. Sérgio Paulo Grotti

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante o despacho das fls. 421-2, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) UNIÃO (PGF), terceiro(a) interessado(a),

que, inconformado(a), interpôs o agravo de instrumento das fls. 429-37.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 445), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho à fls. 448-9.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo judicialmente homologado, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) terceiro(a) interessado(a), com amparo na Súmula 368, I, desta Corte.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que a competência preconizada nos arts. 114, VIII, e 195, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Nada colhe.

De início, observo que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em processo de execução, em que a admissibilidade da revista está adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, o qual exige demonstração de ofensa direta e literal a norma da Lei Maior.

De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que o despacho agravado calçou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr 314-2005-003-24-01-6.doc

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr 314-2005-003-24-01-6.doc

Processo Nº AIRR-316/2007-019-03-40.9

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Perene Ltda.

Advogado Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira
 Agravado(s) Josefa Pereira Silva
 Advogado Dr. Leonardo Augusto Bueno

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 64-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -6).

Com contraminuta (fls. 69-72), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "preliminar de nulidade. negativa de prestação jurisdicional. embargos de declaração. multa. adicional noturno", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV; 93, inciso IX da CF.

- violação do(s) art(s). 126, 458, incisos II e III, do CPC; 832, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Não se verifica a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Eg. Turma julgadora examinou todas as questões que lhe foram submetidas a julgamento, especialmente no que diz respeito ao "adicional noturno", fundamentando como prescreve a lei (art. 832 da CLT), com a independência que esta lhe faculta (art. 131 do CPC), não restando violados os dispositivos constitucional e legal apontados, pertinentes à ausência de tutela judicante (OJ 115/SDI-I/TST).

Registre-se que só se conseguiria veicular o apelo, por divergência de julgados, quanto à prefacial suscitada, se a v. decisão de embargos de declaração reconhecesse a existência de vícios na decisão embargada e, mesmo assim, não os sanasse, o que não ocorreu. Portanto, falta especificidade aos modelos válidos reproduzidos (Súmula 296/TST).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, inciso IX da CF.

- violação do(s) art(s). 535, do CPC.

Consta da decisão dos embargos de declaração (f. 274/275):

"Os argumentos expendidos pela embargante revelam sua intenção de reexame da matéria, objetivo incompatível com a via eleita, que se presta somente para suprir omissão, contrariedade ou obscuridade no julgado embargado, situação não evidenciada na espécie.

O acórdão em epígrafe (fl. 190) deixou evidenciado que "havendo prestação de serviço durante todo o horário noturno, ultrapassando este labor o horário das 5 da manhã, devido é o adicional noturno sobre às horas prorrogadas", como base na Súmula e no dispositivo legal retro mencionados.

Diante de todo o exposto, percebe-se o intuito meramente protelatório dos presentes embargos de declaração, pois a parte pretendeu o reexame de fatos e provas, demonstrando seu inconformismo com o v. decisum, que lhe foi desfavorável. Sendo assim, aplico-lhe a multa de 1%, sobre o valor da causa, em favor da reclamante, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC."

O entendimento adotado pela d. Turma traduz interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes, nos termos da Súmula 221, item II, do Colendo TST, o que inviabiliza o seguimento do apelo.

Além disso, a penalidade infligida ao recorrente nos embargos de declaração subsume-se perfeitamente ao previsto nos dispositivos da legislação processual aplicados, os quais visam coibir a utilização inadequada dos recursos e, assim, garantir a efetividade do processo.

Tratando-se de matéria regulada por norma infraconstitucional, não se há cogitar de vulneração literal e direta da Constituição da República.

ADICIONAL NOTURNO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 60/TST.

- violação do(s) art(s). 73, parágrafo 4º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 266/27):

"Dispõe a Súmula 60, II, do TST:

"Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT".

Os cartões de ponto (fls. 152/161) mostram que, em boa parte do pacto laboral, a autora cumpria jornada das 23h às 05h, e depois disso continuava sua jornada até às 07 h.

Examina-se.

O trabalho noturno, a despeito de causar ao indivíduo conseqüências danosas de caráter biológico, familiar e social, possui guarida constitucional (art. 7º, IX) e no âmbito celetista são assegurados ao trabalhador o cômputo da hora ficta noturna, composta de 52 minutos e 30 segundos e a sobre-remuneração consubstanciada em adicional de 20% do valor da hora ou fração trabalhada.

Na forma da citada Súmula 60, II, do Col. TST, cotejando-se o parágrafo 2º combinado com o parágrafo 5º do art. 73 da CLT, havendo prestação de serviço durante todo o horário noturno, ultrapassando este labor o horário das 5 da manhã, devido é o adicional às horas prorrogadas."

Ao contrário do alegado, a d. Turma decidiu em sintonia com a Súmula 60/TST, o que torna superados os arestos válidos colacionados que adotam tese diversa e afasta as violações apontadas, por não ser razoável supor que o C. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando-se em decisões que ofendam o direito positivo (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-323/2003-109-15-40.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s)	Oswaldo Mendes Ribeiro Júnior
Advogado	Dr. Márcio Aurélio Reze

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 94-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-8).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 104-6), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "transação. diferença da multa de 40% do FGTS. prescrição. compensação", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"TRANSAÇÃO

No tocante à rejeição da transação extrajudicial como quitação geral dos créditos decorrentes do contrato de trabalho, o recorrente limitou-se a indicar violação a dispositivos de leis ordinárias e divergência de arestos paradigmas, hipóteses não contempladas nos termos do §6º do artigo 896 consolidado para a admissibilidade da revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, restando desfundamentado o apelo quanto ao tópico.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS

O v. acórdão entendeu cabíveis as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da Lei Complementar 110/2001, que deverão ser de responsabilidade do empregador.

Conforme se verifica, a matéria não se encontra prequestionada sob o enfoque do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna (ato jurídico perfeito), cuja violação é alegada, o que obsta o processamento do apelo, na forma do Enunciado 297 do C. TST.

Por outro lado, não há que se falar em dissenso da Orientação Jurisprudencial 254 da SDI-I do C. TST, eis que se trata de hipótese diversa da discutida nos presentes autos.

Cumprido ressaltar que a indicação de divergência jurisprudencial não constitui hipótese para a admissibilidade do presente apelo, na esteira do artigo 896, §6º, da CLT.

PRESCRIÇÃO

O v. julgado afastou a prescrição quinquenal argüida, por entender que a prescrição é trintenária e que o prazo para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS inicia-se a partir do dia do término do contrato de trabalho, verificando não ter transcorrido mais de dois anos do término do contrato de trabalho do reclamante, quando do ajuizamento da ação.

Assim, encontra-se o "decisum" em perfeita consonância com o Enunciado 362 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe:

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

Portanto, o recurso torna-se inviável, não havendo que se falar em violação aos artigos 5º, II e 7º, XXIX, da Carta Magna.

COMPENSAÇÃO

No que se refere à compensação de valores, desfundamentado o apelo, uma vez que o recorrente limitou-se a indicar violação a dispositivo de lei ordinária e divergência de aresto paradigma, hipóteses não previstas nos termos do §6º do artigo 896 consolidado para a admissibilidade da revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo".

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"1. - Da transação - Da coisa julgada

Aduz o reclamado que ao aderir espontaneamente ao Programa de Incentivo à Aposentadoria Voluntária, o reclamante deu total quitação de seu contrato de trabalho, sendo certo, ainda, que recebeu vantagens a que não faria jus em caso de demissão normal. Sustenta que a transação produz efeito de coisa julgada, nos termos do art. 1030 do Código Civil.

Razão não lhe assiste.

O simples fato do reclamante aderir ao programa de desligamento voluntário, não pode equivaler à renúncia ou transação ampla de seus direitos, mesmo porque se trata de mero documento de adesão, pré-confeccionado pelo reclamado, que foi apresentado ao reclamante para assinatura como condição para que pudesse aderir ao PDV.

Acolhendo lição do festejado Arnaldo Süssekind in "Instituições de Direito do Trabalho", Vol. I, Editora LTr, 10ª Edição, pág. 218, para que haja transação e renúncia plenamente válidas, são necessários vários requisitos, entre eles a capacidade para renunciar e transacionar, livre manifestação do agente, forma prescrita em lei, ato explícito de interpretação restritiva, etc., não podendo aceitar-se a renúncia e a transação presumidas. Depois, não veio para os autos qualquer prova de que o requerimento de adesão haja sido assinado com a assistência do sindicato de classe do reclamante, conforme se observa à fl. 51.

Ademais, a transação deve ser interpretada restritivamente, a teor do que dispõe o artigo 1027 do Código Civil. Portanto, no caso dos autos, não houve transação a respeito das parcelas pretendidas na inicial e muito menos pode afirmar-se que ocorreu a renúncia delas. O acima decidido em nada contraria o disposto no artigo 1030 do Código Civil ou o Enunciado 330 do C. TST. Portanto, neste caso, não há falar em transação extrajudicial e coisa julgada. Na interpretação e aplicação da lei e, muito especialmente, ao apreciar-se matéria que envolva direitos trabalhistas, jamais se poderá perder de vista o disposto no art. 5º da lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (sic)

A respeito, dispõe a ementa abaixo transcrita:

"PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Pelo contrário, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (arts. 764, § 3º, 846 e 850 da CLT). Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato

que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí porque entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, de acordo com as disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 477 da CLT. A transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas sobre "res dubia" para evitar um litígio ou, se for o caso, para pôr fim a um litígio já iniciado. Mas deve também ser enfatizado que a transação tem como pressuposto as concessões mútuas, caso contrário poderemos nos encontrar diante da renúncia e não da transação, como é pacífico na doutrina civilista". (TST - ERR nº 446490 de 1998 17ª Reg. - 1ª T. - publicado no DJ em 12-04-2002 - Rel. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias).

Logo, no caso dos autos, não houve transação a respeito das parcelas deferidas na sentença guerreada e muito menos pode afirmar-se que ocorreu a renúncia às mesmas, sendo certo que não pode ser obstado o direito constitucionalmente garantido de acesso ao Poder Judiciário, conforme inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Correta, portanto, a r. decisão de origem que afastou a transação com efeito de coisa julgada.

2. - Da incompetência da Justiça do Trabalho

Trata-se de ação do empregado contra o empregador, pretendendo o pagamento de diferenças supostamente devidas em virtude do contrato de trabalho. Portanto, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça Especializada. Rejeita-se.

3. - Da falta de interesse de agir - prescrição quinquenal

Conforme disposição do art. 4º., I, e 6º., da Lei Complementar nº 110/01, o direito às diferenças pleiteadas pelo reclamante depende de adesão às condições impostas pelo governo federal, da mesma forma dispondo o Decreto Regulamentador nº 3913/01, tendo a Portaria nº 65, do Ministério do Trabalho e Emprego, de 12.09.2001, aprovado os formulários respectivos. Além desta hipótese, há também casos em que trabalhadores ajuizaram ações em face da CEF, perante a Justiça Federal, que declarou a existência do direito às diferenças.

No presente caso, o reclamante comprovou sua adesão ao programa instituído pelo Governo Federal, através dos documentos de fls. 15/16. O reclamante comprovou, inclusive, que já recebeu os valores a título de diferenças de FGTS (fls. 17/18), o que afasta a alegação de falta de interesse de agir.

Ora, sendo líquido e certo o direito às diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em virtude da correta aplicação dos índices de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, por força da Lei Complementar nº 110/2001, certo é também o direito às diferenças da multa de 40% sobre essas diferenças, razão pela qual mantenho a r. sentença de primeiro grau.

Ressalte-se, finalmente, não ser cabível aplicação da prescrição quinquenal ao presente caso, nos termos do Enunciado 362 do C. TST.

4. - Da compensação

Requer o reclamado a compensação dos valores pagos sob o

mesmo título (art. 767 da CLT), bem como as verbas pagas em decorrência do PDV, impedindo o enriquecimento ilícito.

Razão alguma lhe assiste.

A compensação ocorre somente em relação às verbas pagas sob o mesmo título, não havendo a menor possibilidade de compensação de verbas de natureza distintas. Portanto, inexistem títulos específicos a compensar.

5. - Da litigância de má-fé

Insurge-se o reclamado contra a r. sentença a quo que o condenou na pena de litigância de má-fé, por deduzir defesa contra fato tido como incontroverso diante do que decidido pelo STF, por ter alegado falta de quesitos sabidamente presentes na petição inicial, cujo pedido é líquido e certo, e por buscar alterar o valor dado à causa em montante notoriamente incompatível ao pedido do autor. Analisando os elementos constantes nos autos, inobstante haver notórios exageros nas alegações preliminares, verifica-se que o recorrente utilizou-se de seu direito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, não se vislumbrando em sua conduta nos autos qualquer das hipóteses ensejadoras da aplicação da multa pela litigância de má-fé, elencadas nos incisos do artigo 17, do CPC. Portanto, reformo a r. sentença a quo, a fim de excluir da condenação a multa por litigância de má-fé, arbitrado em 20% sobre o valor dado à causa". Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-324/2005-045-03-41.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado	Dr. Marciano Guimarães
Agravado(s)	Alberto Araújo Monteiro Júnior
Advogado	Dr. Gilson Vitor Campos

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 187-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 191-200 e fls. 201-10), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "horas extras. sobreaviso. liquidação por cálculos. embargos de declaração. multa", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões

de decidir, verbis:

"HORA EXTRA - SOBREAVISO
LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da CF.

Consta do v. Acórdão (f. 1698/1699):

"Em razão da divergência existente em relação aos cálculos, foi determinada a realização de audiência para tentativa de conciliação à fl. 1524, que restou infrutífera, conforme ata de fl. 1525. Nesta mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo foi juntado às fls. 1528/1568.

A ré se manifestou acerca do laudo oficial (fls. 1578/1579), tendo o expert, contudo, mantido suas conclusões (fl. 1585).

Ante o ocorrido, os cálculos apresentados pelo perito foram homologados, determinando o Juízo a expedição de Carta Precatória Executória (fls. 1594).

Conforme bem registrou o MM. Juízo, a executada se limitou a atacar os cálculos feitos pelo exequente às fls. 1482/1499, tendo afirmado, equivocadamente, que eles foram homologados.

Todavia, os cálculos homologados foram aqueles elaborados pelo perito (despacho de fls. 1594) e não os apresentados pelo reclamante/exequente.

A executada teve oportunidade de se manifestar acerca dos cálculos confeccionados pelo exequente, já tendo-o feito às fls. 1504/1523. Foi, portanto, ultrapassada aquela etapa processual. Cabia à executada, em sede de embargos à execução, impugnar os cálculos apresentados pelo perito, o que não foi feito, já que os embargos não contestaram os valores encontrados às fls. 1528/1568, mas, sim, os valores apresentados pelo exequente às fls. 1482/1499, operando-se, portanto, a preclusão.

De fato, o pedido tem por objeto matéria já apreciada e decidida através do despacho de fls. 1594, razão pela qual deve ser rejeitado, já que se operou a preclusão."

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que houve incidência da preclusão quanto à matéria.

Por outro lado, não se vislumbra a apontada violação dos incisos LIV e LV do artigo 5º da CR/88, na medida em que não se configurou, na espécie, a hipótese de privação de bens sem o devido processo legal e, além disso, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à parte recorrente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inciso LV, da CF.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 1700):

"Tem-se, portanto, que está correta a multa aplicada, já que a embargante/agravante apenas renovou as razões lançadas em sede de Embargos à Execução nos embargos declaratórios, que foram utilizados, portanto, de forma inadequada (art. 17 do CPC). Caracterizou-se, assim, a litigância de má-fé, em virtude da utilização das vias processuais de forma abusiva e meramente protelatória, razão pela qual mantém-se a multa de 1% aplicada sobre o valor corrigido da causa."

Tratando-se de matéria regulada por norma infraconstitucional, não se há cogitar de ofensa literal e direta do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas aqui salientadas pela d. Turma julgadora, notadamente no que tange à juridicidade da aplicação das multas, em se tratando de embargos de declaração de cunho protelatório (Súmula 296/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-324/2006-090-03-40.5

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo
Agravado(s)	Geraldo Aparecido Martins
Agravado(s)	Paulo Antônio Coelho Serra
Advogado	Dr. Maria Elizete Barroso Mourão Vasconcelos

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o despacho das fls. 37-8, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, terceiro(a) interessado(a), que, inconformado(a), interpôs o agravo de instrumento das fls. 02-8.

Sem contraminuta e contra-razões (fls. 39/verso), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 42-3.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo judicialmente homologado, denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 37-8) do(a) terceiro(a) interessado(a), com amparo na Súmula 368, I, desta Corte.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Nada colhe.

De início, observo que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em processo de execução, em que a admissibilidade da revista está adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, o qual exige demonstração de ofensa direta e literal a norma da Lei Maior, afastada, de plano, a violação de norma do texto infraconstitucional, de contrariedade a verbete sumular e de dissenso jurisprudencial.

De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo

519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que o despacho agravado calçou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-331/2005-058-02-40.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Hospital das Clin da Fac de Medicina da
Advogado	Dr. Carlos Jacinto Pellegrino
Agravado(s)	Ana Lucia Braga dos Reis
Advogada	Dra. Maria Angelina Pires da Silva

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 58-60, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-4).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 62-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 66-8).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Servidor estatutário. Benefícios. Extensão aos celetistas", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"SERVIDOR ESTATUTÁRIO - BENEFÍCIOS - EXTENSÃO AOS CELETISTAS

Alegações:

- violação do(s) art(s). 38 do ADCT e 7º, 39, 41 e 169, da CF.
- violação do(s) art(s). 23, 127 e 130, do Estatuto dos Funcionários Públicos.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"Pretende a recorrente a reforma da sentença de primeiro grau, a fim de que lhe seja deferido o pagamento da vantagem denominada sexta parte dos vencimentos integrais, mediante o fundamento de que o artigo 129 da Constituição Estadual concede o benefício a todos os servidores públicos que possuam vinte anos de serviço, sem distinção entre servidor estatutário ou celetista.

Razão assiste à recorrente, porquanto a denominação "servidor público" utilizada tanto na Constituição Federal como na Constituição do Estado de São Paulo trata-se de termo no sentido genérico, que abrange todas as pessoas físicas que prestam serviços para a administração pública, independentemente do regime jurídico adotado. Assim, é servidor público tanto o

funcionário público regido pelo regime estatutário, como o empregado público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. A par disso, o art. 129 da Constituição Paulista não estabeleceu qualquer distinção no que concerne ao regime jurídico do servidor público, para ter direito à vantagem em questão. Por isso mesmo, não ocorre violação ao seu artigo 128, porque essa vantagem já restou instituída na própria Constituição Paulista, que por ser posterior e hierarquicamente superior à Lei nº 10.261/68 sobrepõe-se à esta norma legal ordinária. Tampouco se vislumbra violação ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, porque trata-se na espécie somente de matéria que visa disciplinar direito dos servidores do Estado Membro, para o qual não há vedação na Constituição Federal.

Diante disso, e considerando que restou incontroverso que a recorrente foi admitida na data de 31.05.1978 e, portanto, em 31.05.1998 completou vinte anos de efetivo exercício, dou provimento ao apelo para reformar a r. sentença de origem, e julgar a reclamação trabalhista procedente em parte, para condenar a reclamada a pagar à reclamante a vantagem denominada sexta parte dos vencimentos integrais, cuja base de cálculo desse benefício, ao contrário do sustando pela recorrida, deverá ser composta por todas as parcelas de natureza salarial recebidas, que na hipótese da reclamante é composta do salário base e de todas as gratificações recebidas, exceto sobre as parcelas recebidas a título de adicional por tempo de serviço, adicional sobre gratificação e adicional de insalubridade, diante da vedação legal de acumulação de adicional sobre adicional, a apurar-se em liquidação, parcelas vencidas a partir do período imprescrito (21.02.2000), e vincendas, até efetiva inclusão em folha de pagamento que deverá ocorrer no prazo de sessenta dias da citação para tanto, sob pena de multa de 1/30 do valor da sexta-parte, por dia de atraso."

O reexame extraordinário de matéria decidida a partir da exegese dos preceitos legais aplicáveis ao caso, como na espécie, depende de demonstração da existência de efetiva divergência jurisprudencial, e os paradigmas trazidos a cotejo não autorizam a cognição intentada, no particular: seja porque arestos provenientes de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT e de Turma do TST não servem ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST); seja porque decisão que aborda hipótese fática diversa daquela delineada no duplo grau não revela a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do colendo Tribunal Superior do Trabalho."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-334/2006-205-01-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes
Agravado(s)	Lusimar Alves Linhares
Advogado	Dr. Rogério Monnerat dos Santos
Agravado(s)	Braservis Ltda.
Advogada	Dra. Vânia Lúcia Coelho do Nascimento

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 80, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento

ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -6).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 85), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

" Exame. A análise do tema recorrido, sob todos os aspectos apontados pelo Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso , não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais de cabimento. Verifica-se, ainda, que o V. Acórdão regional adotou entendimento já consagrado pelo C. TST, o que atrai a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333/TST. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

" Da Responsabilidade Subsidiária

NEGO PROVIMENTO

A segunda reclamada, CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., sustenta que não pode ser condenada subsidiariamente visto não haver provas nos autos da subordinação, pessoalidade, habitualidade ou exclusividade do labor prestado.

A segunda reclamada, CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA , contratou com a primeira, BRASERVIS LTDA., a prestação de serviços de exploração, administração e operação nos estacionamento das suas lojas, como mostram os contratos acostados às fls 66/75.

A relação que vigeu entre as partes foi típica terceirização de serviços, beneficiando-se a segunda reclamada com os serviços prestados pelo reclamante, por intermédio da primeira reclamada, empresa interposta.

Cabe ressaltar, que nos presentes autos, não está se discutindo o vínculo de emprego com a segunda ré, ora recorrente e sim, está se averiguando a responsabilidade indireta, subsidiária Logo, não há que se cogitar em pessoalidade, habitualidade e subordinação, requisitos exigidos para reconhecimento do vínculo empregatício, conforme item III, da Súmula 331 do Colendo TST.

A responsabilidade subsidiária da segunda reclamada impõe-se, em razão de ter se beneficiado da força de trabalho do empregado, entendimento que decorre da Súmula nº 331, em seu item IV, TST, ao que me filio, e que expressamente a prevê em relação ao tomador de serviços, verbis :

`... IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93) - Súmula 331, C. TST. A responsabilidade subsidiária da segunda reclamada revela-se, assim, pelo seu comportamento negligente, quer na má escolha da empresa que contratou para os serviços - culpa in eligendo - bem assim, na ausência de fiscalização quanto à regularidade relativa aos direitos trabalhistas - culpa in vigilando (artigo 1864, combinado

com o 9275, Código Civil) Trata-se da responsabilidade indireta, fundada na idéia de culpa presumida.

A responsabilidade direta incumbe à primeira reclamada, real empregadora do reclamante, respondendo a segunda reclamada apenas diante de tentativas infrutíferas em relação à primeira de honrar o compromisso trabalhista - responsabilidade indireta, subsidiária.

Essa responsabilidade tem grande importância no plano prático, por vários motivos em primeiro lugar, configura um freio à terceirização, que é terreno propício para fraudes, em segundo, faz com que os interessados em terceirizar serviços sejam mais criteriosos na escolha das prestadoras, por fim, configura uma proteção adicional ao trabalhador, tendo em vista que, em grande parte dos casos, essas prestadoras não têm grande capacidade financeira"

A decisão regional está, portanto, em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula 331/TST. Incidem, como óbices à admissibilidade do apelo, o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-338/2006-075-01-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Mobilitá Comércio, Indústria e Representações Ltda.
Advogado	Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado(s)	Elizangela Pereira do Desterro
Advogado	Dr. Antônio José Maria Barbosa da Silva

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 77-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -8).

Com contraminuta (fls. 83-5), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Revista íntima. Dano moral. Caracterização. Indenização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Exame: São objetivos do recurso de revista: afastar da decisão recorrida qualquer afronta direta ou direta e literal de dispositivo legal e/ou constitucional; eliminar possíveis contrariedades à Jurisprudência Uniforme do TST ou apresentar dissenso jurisprudencial válido, para que a Corte Superior do Trabalho possa unificar a jurisprudência acerca do(s) tema(s) recorrido(s). Fixadas essas premissas, verificou-se que o v. acórdão regional, ao julgar os temas recorridos, está assim fundamentado:

"Temas Julgados com fundamento no conjunto fático-probatório (S. 126 da C. Corte)

01 - Danos Morais."

Portanto, tendo a prestação jurisdicional ocorrido de forma completa e fundamentada, e não havendo qualquer afronta aos dispositivos legais e constitucionais indicados, conclui-se que o recurso não está enquadrado em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento.

Nego seguimento."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"MÉRITO

HORAS EXTRAS

A autora em depoimento pessoal declarou que trabalhava durante a semana das 9 00 as 19 00 horas, aos sábados das 9 00 as 20 00 horas e aos domingos das 14 00 as 23 00 horas, com uma hora de intervalo para refeição, de segunda a sexta-feira, fazendo suas refeições aos sábados em trinta minutos e aos domingos em quinze minutos, com uma folga semanal, sendo pelo menos uma delas aos domingos mensalmente, que nas semanas que antecediam datas festivas laborava em escala das 8 00 as 23 00 horas ou das 9 00 as 24 00 horas; que nos meses de março, junho e setembro, havia liquidação por quinze dias cada, trabalhando das 9:00 às 24 00 horas nos dias de semana e de 9 00 a 01 00 hora do dia subsequente no final de semana, não havendo folgas compensatórias; que trabalhava em quase todos os feriados (fl 101).

O representante do réu apesar de confirmar o cumprimento de oito horas diárias de trabalho, afirmou que nas liquidações e datas festivas os empregados podem trabalhar até uma hora extra por dia (fl 102)

A testemunha da reclamante declarou as fls 103/104, labor das 9 00 as 19 00 horas, de segunda a sexta-feira, das 9 00 as 20 00 horas aos sábados e das 14 00 às 23 00 horas aos domingos, com intervalo de uma hora de segunda a sexta-feira e de trinta a quarenta minutos nos finais de semana, que nos dias de eventos e liquidações saía nos dias de semana entre 20 00/21 00 horas e nos finais de semana laborava das 8 00 a 1 00 hora do dia subsequente, sem folga compensatória, e intervalo de 30 minutos para almoço e 10 minutos para lanche, que no natal o horário nos dias da semana era das 9 00 as 19 00 horas e nos finais de semana das 9 00 as 23 00 horas; que na realização das "viradas malucas" a loja poderia ficar aberta até as 3 00 horas da madrugada

A testemunha do réu disse que laborou das 14 00 as 22 00 horas; que nas liquidações o horário pode ser estendido ate duas horas; que na "virada maluca" a loja fechava normalmente à meia noite, uma ou outra loja ficava aberta até as 2 -0/3 00 horas, que nas semanas que antecedem as datas festivas só pediam ser feitas horas extras nos sábados; que na chamada "virada maluca" trabalhava das 15 00 às 00 20 horas.

A decisão impugnada com base na prova comida reconheceu a prestação habitual de horas extras.

Inicialmente, releva destacar que a luz do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 233 da SDI-1 do C TST, de aplicação analógica, a decisão com base na prova oral não fica limitada ao tempo por ela compreendido, desde que o juiz se convença de que o procedimento questionado superou aquele período.

Por outro lado, é no juízo de instrução original que o julgador, diante da testemunha, pode examinar a segurança nas respostas, tornando relevante a apreciação do juízo de primeiro grau sobre os depoimentos colhidos. Na hipótese vertente, observa-se que os depoimentos prestados pelo preposto e pela testemunha do reclamado não são uníssonos quanto as horas extras.

Tampouco há prevalência da prova documental sobre oral, devendo prevalecer a mais convincente que, no caso em exame, foi a prova

oral.

Aplicável, ainda, o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I do C. TST, que determina o pagamento total do período correspondente ao intervalo intra-jornada, com o acréscimo de, no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Entretanto, para não restar configurado o reformatio in pejus, mantém-se a condenação ao pagamento de vinte minutos diários, acrescidos do respectivo adicional

Desse modo, irretocável o sentenciado no particular.

Nego provimento.

DANO MORAL

Alegou a autora que era submetida a constrangimento com revistas íntimas promovidas pela empregadora.

Para configurar o dano moral em sede de relação de emprego se faz necessária a comprovação de efetiva lesão aos direitos de personalidade do empregado, a exemplo de sua honra, imagem, boa fama ou bom nome, devendo também ser demonstrado o nexo causal entre o ato praticado pelo réu ou qualquer dos seus prepostos, que atuando nessa qualidade, viola direito personalíssimo do empregado, ficando-lhe assegurado o direito a indenização por caracterizar uma lesão extra patrimonial.

A prova oral comprovou a realização de revista dos empregados , todas as vezes que saíam de loja, normalmente através de detector de metais, além de ser determinada a abertura das bolsas e exibido o seu conteúdo. Demonstrou também, que quando o referido detector quebrava a revista era feita de forma física, que consistia no apalpamento dos empregados pelos fiscais (fls. 103/104).

Constitui tal procedimento prática vexatória que importa em humilhação da empregada, vez que atinge a reputação e a honra da reclamante como cidadã e trabalhadora.

A revista física dos empregados fere a mora! e a honra destes, uma vez que tal prática para assegurar ao empregador que não subtraíram qualquer valor da empresa demonstra que, até prova em contrário, todos são desonestos.

Indubitavelmente, tal procedimento atinge a dignidade da obreira.

Por outro lado, a indenização por dano moral tem a intenção não só de abrandar o sofrimento, que decorre do questionamento da honra e dignidade do empregado, como também penalizar aquele que de modo humilhante direciona os trabalhos de seus empregados.

Neste sentido, a fixação de indenização por dano moral fundamenta -se em dois aspectos: a reparação do dano causado e a prevenção acerca na reincidência patronal.

Assim, além de se estimar o valor indenizatório, tendo em conta a situação econômica do ofensor, esse deve servir como inibidor de futuras ações lesivas à honra e boa fama dos empregados.

Desse modo, de se manter o valor arbitrado pelo julgador de primeiro grau para a indenização por dano moral, na medida em que este não é mensurável economicamente.

Nego provimento

Isto posto, nego provimento ao recurso."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-341/2003-141-17-40.1

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Agravante(s) Maria Segades Bernardes
 Advogada Dra. Gleide Maria de Melo Cristo
 Agravado(s) Município de Colatina
 Advogado Dr. Sebastião Ivo Helmer

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 75-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamante (fls. 02-11). Com contraminuta e contra-razões (fls. 86-93 e 94-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do agravo (fl. 101).

2. Fundamentação

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas Inconstitucionalidade de preceitos de lei municipal e promoção que antecede a aposentadoria e Assistência judiciária e honorários advocatícios, denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

" Inconstitucionalidade de preceitos de lei municipal e promoção que antecede a aposentadoria

O acórdão recorrido, utilizando-se de parecer do douto Procurador Carlos Henrique Bezerra Leite, exarado no RO 00486.2002.141.17.00-7, assentou, no aspecto, fls. 172/178: "A leitura atenta da petição inicial revela que o fundamento jurídico do pedido está ancorado nas Leis nºs 4.093, de 19/04/1994, e 4.110, de 27.07.1994, ambas editadas pelo Município de Colatina/ES.

É imperioso frisar, desde logo, que o regime jurídico de todos os servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Município recorrente é o da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, de acordo com o art. 1º da lei Municipal n. 4.093:

"É assegurado o direito de ser promovido à classe mais elevada da carreira correspondente ao cargo que ocupa, ao servidor que, comprovadamente, faltar-lhe 36 (trinta e seis) meses para obtenção do benefício da aposentadoria."

Sobreveio a Lei Municipal n. 4.110, que acrescentou ao artigo primeiro da Lei Municipal n. 4.093 o parágrafo único vazado nos seguintes termos:

"o servidor que comprovadamente, em igual interstício, obterá a aposentadoria pelo critério de idade aos 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos se mulher, de acordo com as normas previdenciárias vigentes, fará jus ao benefício previsto neste artigo."

A r. sentença reexaminada julgou procedente o pedido, inclusive concedendo a antecipação de tutela, para condenar o recorrente a proceder à promoção do recorrido "à classe mais elevada da carreira a que pertença o cargo que ocupa, a partir de 26/07/01, data do pedido" (fl. 79).

Sem embargo da atecnia redacional das normas acima transcritas, parece-nos que elas estão eivadas de inconstitucionalidade, não pela tese defendida pelo ilustre procurador municipal, qual seja, a da incompetência do Município legislar sobre seguridade social (direito previdenciário), e, sim, por outros fundamentos que passaremos a expor mais adiante.

(...)

Com efeito, o art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece como fundamentos de todos os órgãos e em todas as esferas de Poder da Administração Pública direta e indireta da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Tais princípios fundamentais da Administração Pública são de observância obrigatória, independentemente do regime jurídico de trabalho a que estejam submetidos os servidores públicos, porquanto logo nos incisos I e II do art. 37 da CF restou positivado solenemente que tais princípios são aplicáveis tanto aos servidores investidos em cargos (regime estatutário) quanto aos servidores investidos em emprego (regime celetista). A razão é simples, segundo a hermenêutica jurídica: não se interpreta um inciso sem a sua integração com o caput.

No caso vertente, parece-nos que as normas municipais não violaram o princípio da legalidade, uma vez que a vantagem instituída para os servidores municipais observou o processo legislativo próprio, sendo certo que, a nosso ver, o Município não legislou supletivamente sobre Direito Previdenciário, e sim sobre Direito do Trabalho, na medida em que criou normas mais favoráveis ao "trabalhador público". Esta, aliás, a base intelectual do julgado de piso.

Todavia, o controle jurisdicional sobre os atos normativos editados pelo Poder Público não se limita mais, tal como ocorria no regime constitucional pretérito à aferição da estrita legalidade. Ao revés, ao Judiciário incumbe também examinar se o ato editado pela Administração encontra-se em conformidade com os demais princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade ou proporcionalidade, publicidade, finalidade e eficiência.

(...)

A nosso ver, as normas municipais em relevo ferem de morte o princípio constitucional da moralidade, porque concedem uma benesse, sem qualquer critério ético, para os servidores que estivessem a trinta e seis meses do início da percepção do benefício da aposentadoria ou, se homem, com sessenta e cinco anos de idade, ou, se mulher, com sessenta anos de idade.

(...)

Não hesitamos, pois, em afirmar que as normas municipais hostilizadas desrespeitaram claramente o princípio da razoabilidade, na medida em que não estabeleceram critérios adequados, justos, razoáveis, racionais, coerentes ou proporcionais ao concederem uma "promoção à classe mais elevada na carreira correspondente ao cargo" ocupado pelo servidor que estiver a trinta e seis meses da obtenção do benefício da aposentadoria. E a promoção por merecimento? Porque a última classe de carreira, e não a mediatamente superior?

Finalmente, cremos que as normas municipais impugnadas também agridem o princípio da eficiência, na exata medida em que geram um clima de desestímulo entre os próprios servidores no tocante à ascensão na carreira, pois o critério único da idade ou do tempo de serviço (agora, de contribuição) permite que um servidor recém empossado e em vias de aposentação possa ser enquadrado na última classe, percebendo remuneração bem superior à daquele mais antigo e que vem galgando classe por classe na carreira respectiva, o que acaba comprometendo, direta ou indiretamente, a eficiência do serviço público prestado à população.

É de se destacar, para finalizar, que os princípios da moralidade, razoabilidade e eficiência constituem urna limitação à discricionariedade do administrador público e devem ser aqui utilizados para a declaração de inconstitucionalidade das normas municipais ora examinadas.

Frente ao exposto, requer o Ministério Público do Trabalho seja

declarada, incidenter tantum , a inconstitucionalidade do art. 1 o da Lei n. 4.093/94 e art. 1 o da Lei n. 4.110/94, ambas do Município de Colatina, por ferirem os princípios da moralidade, razoabilidade (este de forma implícita) e eficiência previstos no art. 37, caput , da CF.

Ante o exposto, não se vislumbra, em tese, afronta direta e literal aos preceitos constitucionais invocados, como requer o artigo 896, "c", da CLT. Os arestos transcritos nas razões da revista, por seu turno, desservem ao propósito de demonstrar o alegado dissenso jurisprudencial, porque oriundos deste TRT da 17 a Região, estando, pois, em desacordo com o expressamente exigido no artigo 896, "a", da CLT. Nego seguimento.

Assistência judiciária e honorários advocatícios

A Corte Regional julgou prejudicada a análise da matéria relativa à verba advocatícia, ante a improcedência total do pedido principal, sendo certo, ainda, que a assistência judiciária sequer foi especificamente tratada no acórdão, tendo sido concedida aos obreiros apenas a dispensa das custas (fls. 178/179). Assim sendo, inviável o recurso de revista, no particular, por ausência de prequestionamento.

Conclusão

Ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, nego seguimento ao recurso de revista."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

" INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS - Nºs 4.093 E 4.110, AMBAS DE 1994

A reclamante, antes do ajuizamento desta ação, requereu administrativamente (fl.13) progressão funcional ao Município de Colatina, o requerimento foi negado com base no parecer do Procurador Municipal (fls.16/22) e na consulta formulada ao INSS (fl.82/92), que entenderam serem inconstitucionais as Leis Municipais nºs 4.093 e 4.110, ambas de 1994, já que, estas não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, notadamente após a Emenda Constitucional nº 20 de 1998. Na exordial. a autora requer a pretendida progressão funcional para a última letra do seu cargo no quadro de carreira, com base na Lei Municipal 4.110 (fl.69) que complementou a Lei 4.093 (fl.68), argüindo que, a norma a disponibiliza a todos os servidores do Município de Colatina, bastando para tal, faltarem 36 (trinta e seis) meses para a obtenção do benefício da aposentadoria, (ressalto ser esta a única exigência). Alega que o seu pedido não poderia ser indeferido, em face da inconstitucionalidade da Lei, já que os dispositivos legais estão em pleno vigor e não afrontaram a Constituição Federal.

A sentença (fls.109/110) decidiu pela constitucionalidade das leis , não havendo afronta ao princípio da legalidade, e, no cotejo entre a norma constitucional e a municipal, devem ser observadas as normas do Direito do Trabalho, aplicando o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, negou a inconstitucionalidade argüida pela ré.

O recurso do Município de Colatina , em síntese, pugna pela inconstitucionalidade das leis em questão, alega que o legislativo municipal editou lei fora de sua competência, afrontando o art. 22, XXIII, da Constituição Federal, que atribuiu competência privativa à União para legislar sobre seguridade social.

Não prospera.

A matéria já foi tratada por esta Corte no RO 00486.2002.141.17.00 -7, o julgamento baseou-se fundamentalmente no parecer da lavra do eminente Procurador Regional do Trabalho Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite. Por esgotar todas as questões envolvidas nesta lide, nada resta, a não ser transcrever o seu arazoado, verbis :

2.1. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS NºS 4.093 E 4.110/1994 - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA

A leitura atenta da petição inicial revela que o fundamento jurídico do pedido está ancorado nas Leis nºs 4.093, de 19/04/1994, e 4.110, de 27.07.1994, ambas editadas pelo Município de Colatina/ES.

É imperioso frisar, desde logo, que o regime jurídico de todos os servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Município recorrente é o da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, de acordo com o art. 1 o da Lei Municipal n. 4.093:

"É assegurado o direito de ser promovido à classe mais elevada da carreira correspondente ao cargo que ocupa, ao servidor que, comprovadamente, faltar-lhe 36 (trinta e seis) meses para obtenção do benefício da aposentadoria."

Sobreveio a Lei Municipal n. 4.110, que acrescentou ao artigo primeiro da Lei Municipal n. 4.093 o parágrafo único vazado nos seguintes termos:

"O servidor que comprovadamente, em igual interstício, obterá a aposentadoria pelo critério de idade aos 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos se mulher, de acordo com as normas previdenciárias vigentes, fará jus ao benefício previsto neste artigo."

A r. sentença reexaminada julgou procedente o pedido, inclusive concedendo a antecipação de tutela, para condenar o recorrente a proceder à promoção do recorrido "à classe mais elevada da carreira a que pertença o cargo que ocupa, a partir de 26/07/01, data do pedido" (fl. 79).

Sem embargo da atecnia redacional das normas acima transcritas, parecidos que elas estão eivadas de inconstitucionalidade, não pela tese defendida pelo ilustre procurador municipal, qual seja, a da incompetência do Município legislar sobre seguridade social (direito previdenciário), e, sim, por outros fundamentos que passaremos a expor mais adiante.

Na verdade, comungamos com o ilustrado juízo a quo ao afastar a tese da inconstitucionalidade das normas ora focalizadas por violação ao art. 22, XXIII, da CF. E isto porque pensamos que o ente público quando contrata pelo regime consolidado pode instituir normas legais de natureza trabalhista mais favoráveis aos seus servidores, desde que sejam observados os princípios e regras gerais da Administração Pública (CF, art. 37 e ss.).

A É interessante notar que na fundamentação (fl. 79) da r. sentença o ilustre julgador, após rejeitar a tese da inconstitucionalidade das normas em apreço, deixou consignado:

"Destarte, não há qualquer vedação à mudança de classe baseada na hipótese legal referida. (Sem embargo, cumpre destacar que se trata de direito esdrúxulo eis que foge à praxe adotada, especialmente na esfera da União - salutar, diga-se de passagem, mas já abolida -, de o servidor aposentado por tempo de serviço receber proventos correspondentes à classe imediatamente superior à que ocupava. Espera-se, pois, que essa adequação seja buscada, de lege ferenda).

Vale dizer, o duto juízo de piso já deixara assentado o seu espanto quanto ao "esdrúxulo direito", por ser estranho à praxe administrativa.

É exatamente aí que, a nosso ver, reside a inconstitucionalidade das normas municipais sob exame.

Com efeito, o art. 37, caput , da Constituição Federal estabelece como fundamentos de todos os órgãos e em todas as esferas de Poder da Administração Pública direta e indireta da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Tais princípios fundamentais da Administração Pública são de observância obrigatória, independentemente do regime jurídico de trabalho a que estejam submetidos os servidores públicos, porquanto logo nos incisos I e II do art. 37 da CF restou positivado solenemente que tais princípios são aplicáveis tanto aos servidores investidos em cargos (regime estatutário) quanto aos servidores investidos em emprego (regime celetista). A razão é simples, segundo a hermenêutica jurídica: não se interpreta um inciso sem a sua integração com o caput .

No caso vertente, parece-nos que as normas municipais não violaram o princípio da legalidade, uma vez que a vantagem instituída para os servidores municipais observou o processo legislativo próprio, sendo certo que, a nosso ver, o Município não legislou supletivamente sobre Direito Previdenciário, e sim sobre Direito do Trabalho, na medida em que criou normas mais favoráveis ao "trabalhador público". Esta, aliás, a base intelectual do julgado de piso.

Todavia, o controle jurisdicional sobre os atos normativos editados pelo Poder Público não se limita mais, tal como ocorria no regime constitucional pretérito, à aferição da estrita legalidade. Ao revés, ao Judiciário incumbe também examinar se o ato editado pela Administração encontra-se em conformidade com os demais princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade ou proporcionalidade, publicidade, finalidade e eficiência.

Como bem observa ALEXANDRE DE MORAES:

"A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor da atuação da Administração Pública, igualmente consagra a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral.

Dessa forma, deve o Poder Judiciário, ao exercer o controle jurisdicional, não se restringir ao exame estrito da legalidade do ato administrativo, mas entender por legalidade ou legitimidade não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo."

Daí a pertinência, com maior razão ainda diante do novo texto constitucional, da afirmação de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, para quem princípio

"é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra."

Colhe-se, nesse passo, a lúcida observação de GERALDO ATALIBA, para quem, em direito, "o princípio é muito mais importante do que uma norma", posto que o princípio é também uma norma, mas "é muito mais do que uma norma, uma diretriz, é um norte do sistema, é um rumo apontado para ser seguido por todo o sistema, sempre que se vai debruçar sobre os preceitos contidos no sistema".

Disso resulta que violar um princípio constitucional fundamental implica desrespeitar ao mesmo tempo um princípio e uma norma constitucional, o que constitui, à evidência, a mais grave violação ao ordenamento jurídico.

No caso vertente, portanto, cremos que as leis municipais ora analisadas violaram não apenas o princípio da moralidade como também os princípios da razoabilidade e da eficiência.

Chega-se a esta conclusão enfrentando-se as seguintes indagações: quem irá suportar os ônus de tal benesse? Será que o interesse individual ou da categoria dos servidores pode suplantar o interesse público? Há um critério justo e razoável para o estabelecimento do discrimen remuneratório entre o servidor aposentado ou aposentando e o servidor em atividade? Será que o servidor aquinhoadado com a vantagem que o colocará no último nível da carreira terá o mesmo estímulo para desenvolver com zelo e eficiência o serviço que lhe é afeto? Terá ele qualquer atrativo para o aperfeiçoamento técnico na prestação do serviço público quando o critério do merecimento não é observado?

A nosso ver, as normas municipais em relevo ferem de morte o princípio constitucional da moralidade, porque concedem uma benesse, sem qualquer critério ético, para os servidores que estivessem a trinta e seis do início da percepção do benefício da aposentadoria ou, se homem, com sessenta e cinco anos de idade, ou, se mulher, com sessenta anos de idade.

Na verdade, como bem apontou o eminente Procurador Regional do Trabalho, Dr. LEVI SCATOLIN, no judicioso parecer exarado no RO 488.2002.141.17.00-6:

"Quando da edição da Lei estava em vigor a norma previdenciária que considerava a média trienal, ou seja, dos últimos trinta e seis meses trabalhados para efeito de cálculo dos proventos da aposentadoria, o que transforma a Lei em casuística, com o fim específico de beneficiar seus trabalhadores em prejuízo da Previdência Social."

As normas municipais ora focalizadas também olvidam o princípio da razoabilidade. Este princípio, segundo ALEXANDRE DE MORAES,

"pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades - administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes".

O próprio Pretório Excelso já consagrou a aplicabilidade do princípio da razoabilidade (ou princípio da proporcionalidade, como preferem os alemães) no âmbito da Administração Pública, como se depreende da seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE CONCEDE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS (1/3 DA REMUNERAÇÃO) A SERVIDORES INATIVOS - VANTAGEM PECUNIÁRIA IRRAZOÁVEL E DESTITUÍDA DE CAUSA - LIMINAR DEFERIDA. - A norma legal, que concede a servidor inativo gratificação de férias correspondente a um terço (1/3) do valor da remuneração mensal, ofende o critério da razoabilidade que atua, enquanto projeção concretizadora da cláusula do substantive due process of law, como insuperável limitação ao poder normativo do Estado. Incide o legislador comum em desvio ético-jurídico, quando concede a agentes estatais determinada vantagem pecuniária cuja razão de ser se revela absolutamente destituída de causa" (STF - ADI 1158 MC/AM - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Tribunal Pleno, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJ 26-05-95, p. 15154, ement. v. 01788-01, p. 00051). Não hesitamos, pois, em afirmar as normas municipais hostilizadas desrespeitaram claramente o princípio da razoabilidade, na medida em que não estabeleceram critérios adequados, justos, razoáveis, racionais, coerentes ou proporcionais ao concederem uma "promoção à classe mais elevada na carreira correspondente ao cargo" ocupado pelo servidor que estiver a trinta e seis meses da

obtenção do benefício da aposentadoria. E a promoção por merecimento? Porque a última classe da carreira, e não a imediatamente superior?

E nem se argumente com a impossibilidade do controle jurisdicional da oportunidade e conveniência dos atos legislativos em questão, pois, conforme leciona ALEXANDRE DE MORAES, o princípio da proporcionalidade (ou razoabilidade) deve ser utilizado

"como parâmetro para se evitar os tratamentos excessivos, inadequados, buscando-se sempre no caso concreto o tratamento necessariamente exigível, como corolário do princípio da igualdade (...) Assim, o Poder Público deve pautar sua atuação a fim de evitar um prejuízo de grande proporções à sociedade civil, no qual se teme a ofensa à consciência moral, ou, ainda, a esperança fundamentada de que se possa alcançar um proveito considerável para todos."

E arremata, com absoluta precisão:

"O princípio da razoabilidade, como vetor interpretativo, deverá pautar a atuação discricionária do Poder Público, garantindo-lhe a constitucionalidade de suas condutas e impedindo a prática de arbitrariedades."

Finalmente, cremos que as normas municipais impugnadas também agridem o princípio da eficiência, na exata medida em que gera um clima de desestímulo entre os próprios servidores no tocante à ascensão na carreira, pois o critério único da idade ou do tempo de serviço (agora, de contribuição) permite que um servidor recém empossado e em vias de aposentação possa ser enquadrado na última classe, percebendo remuneração bem superior a daquele mais antigo e que vem galgando classe por classe na carreira respectiva, o que acaba comprometendo, direta ou indiretamente, a eficiência do serviço público prestado à população.

É de se destacar, para finalizar, que os princípios da moralidade, razoabilidade e eficiência constituem uma limitação à discricionariedade do administrador público e devem ser aqui utilizados para a declaração de inconstitucionalidade das normas municipais ora examinadas.

Frente ao exposto, requer o Ministério Público do Trabalho seja declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 4.093/94 e art. 1º da Lei n. 4.110/94, ambas do Município de Colatina, por ferirem os princípios da moralidade, razoabilidade (este de forma implícita) e eficiência previstos no art. 37, caput, da CF.

Apenas para arrematar, frise-se que o princípio da moralidade, foi afrontado pois, simplesmente não há critério algum para se conceder progressão funcional ao servidor, a única exigência é a proximidade da aposentadoria. Neste sentido:

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública. (MORAES, Alexandre de. DIREITO CONSTITUCIONAL. 13ª ed. - São Paulo: Editora Atlas, 2003, p.312).

Assim, patente o descompasso legal das Leis Municipais nºs 4.093 e 4.110, de 1994, por desrespeito ao princípio da moralidade, declaro a inconstitucionalidade, incidenter tantum, dos dispositivos contidos nos diplomas legais em questão.

Dou provimento ao recurso, julgando improcedentes os pedidos exordiais e, por consequência, cassando os efeitos da tutela antecipada.

Determino a cassação da tutela antecipada deferida na sentença.

2.2.2. IMPOSTO DE RENDA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Prejudicada a análise.

Inverte-se o ônus da sucumbência, isentando-se a reclamante do recolhimento das custas, tendo em vista a declaração de miserabilidade jurídica acostada à fl.10, bem como a assistência sindical (fl.09)."

(fls. 52-9)

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr 341-2003-141-17-40-1.doc

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr 341-2003-141-17-40-1.doc

Processo Nº AIRR-351/2003-008-08-40.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Auto Viação Monte Cristo Ltda.
Advogado	Dr. José de Arimatéia Chaves Sousa
Agravado(s)	Amaurly Lopes Nogueira
Advogado	Dr. Jorge Luiz Ribeiro Costa

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 154, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 03 -14).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 158-62 e fls. 163-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Justa causa", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

" 2. Pressupostos intrínsecos:

Justa Causa . Alega que a conduta do reclamante constituiu justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, nos termos das alíneas "b", "e" e "h" do art. 482 da CLT. Argumenta que ao afastar justa causa, a r. decisão recorrida afronta os artigos 146, 147, 467 e 487, § 1º, da CLT, 3º da Lei nº 4.090/62 e 16 da Lei nº 7.839/89. Colaciona arestos para confronto de teses (fls. 319/320).

O recurso não merece prosseguir. De início, cabe ressaltar que justa causa em questão foi analisada apenas sob o viés da desídia do reclamante (alínea "e" do art. 482 da CLT), pelo que resta prejudicada a análise das demais hipóteses de justa causa alegadas pela recorrente, ante a ausência de prequestionamento. Como esclareceu a r. decisão recorrida, a desídia, como fator determinante da ruptura do pacto laboral, deve ser caracterizada levando-se em conta os aspectos objetivos e subjetivos da falta cometida, cuja análise requer o revolvimento de fatos e provas. procedimento vedado nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do C. TST.

Por outro lado, os arestos colacionados aos autos com o objetivo demonstrar a existência de dissenso pretoriano não se prestam ao confronto de teses, eis que oriundos de Turmas do C. TST, órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

3. Conclusão :

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-351/2005-012-03-42.7

Relator	Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s)	Foto Kyung Ltda.
Advogado	Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira
Agravado(s)	Antônio Emigdio Filho
Advogado	Dr. Jésus Adair Gonçalves

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. No entanto, o apelo não pode ser conhecido, já que a parte, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT.

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do CPC, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Diante do novo texto legal, o TST, pela Resolução 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, in casu, as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. O sentido do vocábulo declarar é traduzido em: dar conhecimento, manifestar, pronunciar, expor, dizer. Logo, a declaração de autenticidade a que se refere o artigo em comento deve ser feita de forma expressa e clara pelo patrono legalmente constituído, o que não ocorreu na espécie.

Por sua vez, a Instrução Normativa 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST 16/1999 e à luz dos artigos 830, 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 29/10/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 29/10/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-354/2008-004-20-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Márcio Andrieles Rocha
Advogado	Dr. Marcela Pithon Brito dos Santos
Agravado(s)	Rocha Comunicação Visual e Serviços Ltda.
Advogada	Dra. Maria da Purificação Oliveira Santos

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 93-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -16).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 100-5 e fls. 106-11), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "dano moral. indenização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, III e X, da CF.

- violação do(s) art(s). 373-A, VI.

- divergência jurisprudencial.

Assevera que o acórdão regional, ao manter incólume a sentença de piso, na qual restou indeferido o pedido autoral de condenado da reclamada a pagar indenização a título de danos morais, violou os mencionados dispositivos legal e constitucional.

Diz que no julgamento do recurso ordinário interposto contra a sentença o Tribunal pecou ao não reconhecer violadas a honra e a intimidade dos empregados da reclamada, dentre eles o reclamante, pelo simples fato de não terem sido obrigados a se despir no momento da revista praticada por policiais.

Argumenta que o fato de a reclamada ter acionado a força policial após o desaparecimento de um aparelho de telefone celular em suas dependências - aparelho este de propriedade de outro empregado - e os agentes terem procedido à revista em todos os empregados, é suficiente para que reste caracterizado o dano moral indenizável. Entende que a situação de revista íntima - caracterizadora de dano moral, a seu sentir, restou caracterizada no presente caso, a demandar a condenado da reclamada a pagar a indenização pleiteada.

Aduz, ainda, que o fato de ter sido despedido três dias após a ocorrência do fato é bastante para caracterizar a suspeita que a reclamada tinha no sentido de ser ele, o reclamante, o autor do ato criminoso.

Analisando os fatos narrados pelo reclamante, assim se manifestou o tribunal, as fls. 102/103:

"O magistrado a quo indeferiu o pleito de danos morais entendendo que não houve nexo de causalidade entre a despedida do reclamante e o fato envolvendo o desaparecimento do aparelho celular, bem como que o procedimento de revista conduzido pelos policiais foi superficial e realizado de forma conjunta em todos os

empregados presentes sem que fossem compelidos a retirar qualquer peça de roupa, não havendo a revista íntima.

A fundamentação legal para o poder de direção do empregador está contida no artigo 2o da Consolidação das Leis do Trabalho onde, ao definir a figura do empregador, o legislador diz que cabe ao mesmo dirigir a prestação pessoal de serviços do empregado.

Apreende-se doutrinariamente que o poder empregatício conferido ao empregador envolve o poder diretivo, regulamentar, fiscalizatório e disciplinar.

Por outro lado, sabe-se que a revista íntima de funcionários ainda vem sendo utilizada por algumas empresas como urna medida de segurança. Entretanto a Constituição Federal dispõe em seu art. 5o, X, ser inviolável a intimidade e a honra das pessoas. Com o advento da Lei 9799/99 foi inserido na CLT o artigo 373-A, que prevê ser vedado a revista íntima pelo empregador ou seus prepostos em empregadas ou funcionárias.

No caso em apreço, tem-se que o juiz de primeiro grau agiu com acerto. Abstrai-se que não era prática da empresa proceder a revista íntima em seus empregados. A revista efetivada no ambiente laboral ocorreu apenas em um único dia e em virtude da prática de um furto de um aparelho de celular de um dos funcionários para fins de investigação policial.

Outrossim, a revista não foi realizada pelo empregador ou seus prepostos e sim por policiais, no estrito cumprimento do dever legal, após a comunicação de um ilícito penal, ocorrendo de forma superficial e sem a necessidade de retirada de vestimentas, ou seja, inexistente qualquer tipo de abuso ou violação à honra e intimidade dos empregados.

Note-se que o próprio recorrente afirma em seu depoimento que a revista conduzida pelos policiais se deu com os empregados em fila indiana, sem que tivessem que tirar qualquer peça de roupa, limitando-se a revista superficial das vestes. No que pertine à despedida do reclamante, poucos dias após o fato, tem-se que não há relação de causalidade entre os episódios, não há provas do reclamante nesse sentido, inclusive o mesmo relata que executava serviços externos e que não estava presente na hora do sumiço do bem, só retornando a empresa por volta das 17:00h. Verifica-se que em nenhum momento, o empregado foi apontado como o autor do furto ou que as buscas empreendidas pela polícia foram direcionadas a ele em particular. Frise-se que sua rescisão foi sem justa causa, conforme TRCT de fl. 48.

Também não há que questionar o recorrente a atitude tomada pela empresa. A reclamada, agindo de acordo com o poder empregatício a ela atribuído e de forma a zelar pelo interesse de um ambiente de trabalho íntegro, após o conhecimento do furto, conforme defesa apresentada, solicitou aos empregados que procurassem o objeto desaparecido na área de produção e no banheiro, sendo que, após infrutífera diligência e sob o clamor da vítima, acionou a polícia para a solução do caso. Sem razão o recorrente, ainda, quanto a invalidade do Boletim de Ocorrência suscitada. Não há incoerência no documento de fl. 49, pois consta como data e hora do fato o dia 15/10/2007, entre 14h e 16h, enquanto a posterior notícia do crime pela vítima à polícia foi no dia 18/10/2007 as 15:00h.

Assim, mantém-se o decisum no aspecto."

Ante a restrição do artigo 896, § 6o, da CLT, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

No tocante à alegada violação à Constituição, tem-se a dizer que da leitura do acórdão depreende-se que a Corte, ao apreciar os fatos trazidos pelo autor ora recorrente, entendeu estarem os mesmos dentro do poder de direção do empregador, poder este com fundamento legal no art. 2o da CLT. Conclui-se, na ocasião, que a

suspeita da ocorrência de furto nas dependências da reclamada a autorizou a convocar força policial, com o propósito de solucionar o caso. Ao assim proceder, o tribunal conferiu interpretado razoável aos dispositivos constitucionais elencados pela parte. Incide, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula 221, II, do C. TST.

Ademais, entendeu-se que não há provas nos autos que autorizem concluir que a despedida do reclamante tenha sido motivada por uma suspeita nutrida pela reclamada de que teria sido ele o autor do furto. Estando a decisão da Corte, assim, escorada em valoração do conjunto probatório, não se mostra cabível a revista, ante o disposto na Súmula 126 do TST.

Conclusão

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-358/2006-091-24-40.1

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Agravado(s)	Neuza Ramos Ferreira
Advogada	Dra. Maria do Carmo Junqueira Lima
Agravado(s)	Rubens José Mariano

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante o despacho das fls. 34-5, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, terceiro(a) interessado(a), que, inconformado(a), interpôs o agravo de instrumento das fls. 02-11.

Sem contraminuta e contra-razões (fls. 43), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho à fl. 46.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo judicialmente homologado, denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 34-5) do(a) terceiro(a) interessado(a), com amparo na Súmula 368, I, desta Corte.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Nada colhe.

De início, observo que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em processo de execução, em que a admissibilidade da revista está adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, o qual exige demonstração de ofensa direta e literal a norma da Lei Maior, afastada, de plano, a violação de norma do texto infraconstitucional, de contrariedade a verbete sumular e de dissenso jurisprudencial.

De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que o despacho agravado calçou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-363/2003-491-02-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Município de Suzano
Advogado	Dr. Alexandre Augusto Batalha
Agravado(s)	Tânia Pereira
Advogado	Dr. Edu Monteiro

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 101-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-7). Sem contraminuta e contra-razões (fl. 104-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 107-8).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "adicional de antiguidade. supressão", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"ADICIONAL DE ANTIGUIDADE

Alegações:

- violação dos arts. 61, §º, II, "a" da CF;
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que a determinação de manutenção de pagamento do adicional denominado "quinqüênio" viola o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, sendo legítima a revogação posterior da lei municipal instituidora, inclusive por força de ADIN julgada precedente..

Consta do v. Acórdão:

"[...] o Supremo Tribunal federal teve oportunidade de decidir sobre a matéria e o fez nos termos da ADI 2434, lá destacada, em relação a qual vale pena novamente a transcrição: 'ADI 2434 MC/AP - AMAPÁ MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento: 16.5.2001, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ Data 10.8.01, PP-0002 Ementa Vol. - 02038-01 PP 00155: Ementa: I. Processo Legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal - entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis -, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal federal. II. Reserva de iniciativa ao Poder Executivo das leis que disponham sobre a remuneração dos servidores públicos: ressalva da hipótese em que a vantagem funcional questionada adviria de qualquer modo da aplicação direta da Constituição (ADInMC 1.835, Pertence, RTJ 172/439): inaplicabilidade do precedente à espécie, quando a imprecisão da lei impugnada não permite juízo seguro a respeito de ser o Adicional de Desempenho SUS, em discussão, decorrência necessária da Constituição federal'.

De qualquer modo, as gratificações pagas de forma habitual, a título de quinqüênio se incorporam à remuneração para todos os efeitos. Se a Lei Orgânica garantiu o direito ao quinqüênio, não tem sentido jurídico o legislador ordinário por intermédio de outra lei, de natureza menor, extinguir o benefício que está na Lei Orgânica. Com a referida lei não houve aumento das despesas, nem contrariedade à Lei Maior. A remuneração como o direito invocado, nos termos da redação legal é para os servidores públicos, incluídos os estatutário e os registrados pela CLT, como a autora foi admitida em 15.8.1994, passou a ter direito ao recebimento dos quinqüênios a partir de agosto de 1999 e respectiva evolução. Mantenho. Outra não foi a decisão. Em igual sentido o parecer do Ministério Público do Trabalho (f. 91/94)".

Como se vê, a discussão é interpretativa e os arestos transcritos não demonstram divergência específica à hipótese "sub judice", o que inviabiliza a admissibilidade do apelo nos termos do disposto na Súmula nº 296 da C. Corte Superior.

Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. No caso dos autos, o exame do "decisum" não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-368/2005-064-02-40.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Almar Diversões Eletrônicas Ltda.

Advogado Dr. Antonio Bitincóf
 Agravado(s) José Abelardo de Oliveira
 Advogado Dr. Aristides Barbosa Faria

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 133-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-29).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 139-45 e fls. 146-52), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. julgamento extra petita. hora extra", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF.
- violação do(s) art(s). 832, CLT.

Inicialmente, conforme jurisprudência pacífica do C. TST consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, somente por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, não há que se cogitar de infringência aos artigos apontados, tendo em vista que o V. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 128, 460, CPC.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Postula a reclamada a declaração de nulidade da sentença por configurar decisão extra petita, tendo em vista que o autor não requereu a inclusão do aviso prévio no tempo de serviço mas o MM. Juiz a quo considerou tal situação, tendo, em vista disso, sido afastada a prescrição total alegada.

Não assiste razão à ré.

Dispõe o artigo 460 do CPC: "é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi condenado". No mais, o artigo 128 do CPC prescreve que: "o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte".

No caso dos autos, não há que se falar em julgamento pelo D. Juízo a quo diverso do pleiteado pelo autor já que por força do disposto no artigo 487, § 1º da CLT e entendimento jurisprudencial dominante, o aviso prévio, ainda que indenizado integra o tempo de serviço do trabalhador para todos os efeitos, o que independe de

pedido.

Com efeito, a questão relativa à projeção do aviso prévio e respectiva anotação na CTPS é de ordem legal (art. 487, § 1º CLT) e encontra-se sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do C. TST: 'Aviso Prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.'

No caso vertente, não houve extrapolação por parte da r. sentença de origem, posto que o julgamento extra petita só se caracteriza quando se decide fora dos limites do pedido.

O reexame extraordinário de matéria decidida a partir da exegese dos preceitos legais aplicáveis ao caso, como na espécie, depende de demonstração da existência de efetiva divergência jurisprudencial, e os paradigmas regionais, trazidos a cotejo, não autorizam a cognição intentada, no particular, pois, abordando hipótese fática diversa daquela delineada no duplo grau, não revelam a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

No que se refere à projeção do aviso prévio indenizado, a decisão regional está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I do C. Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial de nº 82), o que inviabiliza o presente apelo nos termos da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho e §4º do artigo 896 da CLT.

A função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que obsta o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal.

HORA EXTRA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 62, CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

DAS HORAS EXTRAS - TRABALHOS EXTERNOS

Insurge-se o autor contra o indeferimento de horas extras e reflexos, alegando que trabalhou em sobrejornada sem nada receber.

Com razão o reclamante.

Aduziu a reclamada, na defesa e apelo, que o autor não tem direito ao recebimento de horas extras, por enquadrar-se na excepcionalidade prevista no artigo 62, I da CLT, já que executava atividade externa não sujeita a controle.

A princípio, o simples fato de prestar serviços externos, não retira do empregado o direito ao recebimento de horas extras.

É que a regra do inciso I do artigo 62 da CLT não se concilia com o parágrafo terceiro do artigo 74, também da CLT.

Com efeito a norma estabelece que o trabalho realizado `fora do estabelecimento deve ser anotado em ficha ou papeleta em poder do empregado, obviamente dispondo que o trabalho externo, quando mensurável, deve ser anotado, enquanto o inciso I do artigo 62 da CLT trata dos casos em que o trabalho externo não pode ser medido.

Assim, não tendo a reclamada implantado sistema de anotação do horário através da papeleta de serviços externos, como determinado pelo mencionado artigo 74 da CLT, inverteu-se o ônus da prova, incumbindo à empresa demonstrar que a ativação do obreiro era absolutamente livre, insuscetível de aferição, e deste encargo não se desincumbiu satisfatoriamente.

Ainda que a maioria dos serviços fosse prestada fora do estabelecimento da ré, observa-se que restou provado nos autos que havia controle do trabalho do autor, circunstância que veio a lume através da oitiva da testemunha do reclamante às fls. 62, Sr. Ronaldo Side, não havendo assim, que se falar em liberdade de

horários e ausência de controle de jornadas, pelo que, defiro ao autor as horas extras e reflexos nos termos do pedido constante da exordial.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-370/2004-021-03-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	José Marcino Barbosa Júnior
Advogado	Dr. João Lúcio Martins Pinto
Agravado(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Flávio Silva Rocha

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 06-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -5).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 85-98 e fl. 98-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "nulidade do acórdão. ausência de fundamentação. nulidade do acórdão. julgamento contra a prova dos autos", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Trata-se de apelo interposto em processo de RITO SUMARÍSSIMO, restrito à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, a teor da regra inscrita no art. 896, parágrafo 6o., da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000.

NULIDADE DO V. ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

No particular, aponta o reclamante como violados os artigos 5o., incisos II, LIV e LV e 93, inciso IX, da CF/88. Sustenta que a Egrégia Turma, ao concluir pelo indeferimento de sua reintegração no emprego e pela configuração de conduta displicente e negligente, teria deixado de se pronunciar sobre os textos constitucionais relacionados nas razões recursais e fundamentar a matéria com base no conjunto probatório e na valoração objetiva da prova.

Todavia, o v. acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado sobre a questão, com base na O.J. 229 da SDI-1 do Colendo TST, "verbis": Estabilidade - Art. 41, CF/1988 - Celetista -

Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista - Inaplicável".

Demais, foi afastada a ocorrência de afronta ao postulado do contraditório e da ampla defesa, além de salientado que a dispensa do reclamante ocorreu antes de ter sido completado o período do estágio probatório e mesmo tendo havido rescisão imotivada, foram carreados aos autos "os motivos que levaram os seus superiores a indicá-lo para ser dispensado sem justa causa" (fl. 155).

Assim, a hipótese não configura a alegada negativa de tutela jurisdicional, sendo de se registrar que a valoração da prova não justifica a arguição da aludida preliminar de nulidade (enunciado 126/TST).

Logo, não se há falar em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da vigente Carta Magna. Já os invocados incisos II, LIV e LV do artigo 5o. do referido ordenamento constitucional não se mostram pertinentes, a teor do precedente 115 da SDI-1 do Colendo TST.

NULIDADE DO ACÓRDÃO - CONTRA A PROVA

Nesse item, encontra-se o recurso inteiramente desfundamentado à luz do artigo 896, parágrafo 6o., da CLT.

NO MÉRITO

Em face da orientação contida na O.J. 229 da SDI-1/TST, aplicada pelos vv. Julgadores, fica afastada a idéia de eventual afronta aos artigos 37, "caput" e 41, "caput" e inciso III c/c o parágrafo 4o. da CF/88.

Além disso, conforme ressaltado pela Egrégia Turma, acha-se preclusa a arguição de contrariedade ao postulado do contraditório e da ampla defesa, o que atrai a incidência do enunciado 297/TST (fl. 155).

Já o apontado inciso V do artigo 5o. da CF/88 sequer foi suscitado no recurso ordinário manifestado pelo ora recorrente (fls. 137/143, enunciado 297/TST).

Ante o exposto, denego seguimento ao apelo."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-374/2006-341-01-40.8

Relator	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogada	Dra. Cláudia Brum Mothé
Agravado(s)	Eliomar de Freitas Machado
Advogado	Dr. Ruy Drummond Smith

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que foi trasladada cópia incompleta do recurso de revista da Reclamada, faltando-lhe a fl. 24 deste, que corresponde a fl. 186 dos autos principais, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de

seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-381/2005-019-01-40.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Banco Citicard S.A.
Advogado	Dr. Frederico Saudino de Castro
Agravado(s)	Luciana de Menezes Santana
Advogada	Dra. Ana Cristina de Lemos Santos

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 204, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -21).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 209-19), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "vínculo empregatício. contrato único. função de bancário. hora extra. caracterização", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Exame - A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. A análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pela parte Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão recorrido, revela que o recurso não encontra respaldo no referido dispositivo legal. Isto porque não foram verificadas violações de dispositivos legais e/ou constitucionais (alínea "c"). Do mesmo modo, não restou demonstrada contrariedade a entendimentos consagrados pelo C. TST - Súmulas e/ou Orientações Jurisprudenciais, bem como divergência jurisprudencial válida, específica e atual (alínea "a" e Súmulas nºs 296 e 333/TST)." Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"Do Contrato de Trabalho

De acordo com o que consta do documento adunado à fl. 14, cópia da Carteira de Trabalho da autora, tem-se que a mesma foi anotada pela ORBITALL em 21/10/2003, com data de saída em 08 de dezembro de 2004 sendo, portanto,, um único contrato de trabalho. Na realidade, a autora foi transferida para a TNT CONTAX, empresas do mesmo grupo econômico que a ré. Importante ressaltar que nas diversas transferências levadas a efeito não foi procedida baixa na Carteira de Trabalho da demandante, uma vez que não houve dispensa da reclamante que continuou a prestar serviços, normalmente, sem solução de continuidade e sempre exercendo as funções de operadora de atendimento básico.

Desta forma, a unicidade contratual resulta clara. Assim a reclamante/recorrida, embora prestasse serviços para diversas empresas do grupo econômico, o fazia sem alteração de sua funções e de local de trabalho. Assim, a reclamante jamais deixou de ser empregada da primeira Ré Operadora de Cartão de Crédito,

reconhecida como Banco a partir de outubro de 2004.

Do Enquadramento do Recorrida

A autora postulou a declaração de que era bancária, possuindo o direito às vantagens atinentes àquela categoria, afirmando que exercia as tarefas típicas dos bancários.

Em sua defesa alegou a reclamada não ser uma empresa do gênero mencionado na Súmula 55 do C. TST, e que sendo uma empresa que administra cartões de crédito, próprios ou de terceiros, não é empresa de crédito, não faz financiamento ou investimentos, não é financeira nem banco. Ressalta que apenas gerencia os documentos referentes ao uso do cartão de crédito, tendo por objeto ainda a formação e utilização de cadastro, a promoção de vendas e negócios, a realização de serviços de consultoria técnica e administrativa serviço de valor adicionado dentre outros, estando seus empregados filiados a outro Sindicato, com o qual firma diretamente os acordos. Aduziu ainda que cumpriu rigorosamente as normas coletivas celebradas, devendo ser deduzidos os valores pagos e os benefícios concedidos.

Constitui fato notório, até pelas propagandas que são veiculadas nos meios de comunicação, que empresas como a reclamada dedicam-se a atividades próprias das financeiras, seja na concessão de financiamento e empréstimos pessoais, seja na cobrança de cadastro de clientes.

Ora, ninguém desconhece que estas empresas, administradoras de cartões de crédito, atuam junto ao comércio: o cliente compra determinado produto na loja, ali assina um documento ou digita sua senha. De posse deste documento a empresa efetua, mediante cobrança de certo percentual, o pagamento do débito que posteriormente, por intermédio de uma fatura, cobra do seu cliente o valor devido que poderá ser pago integralmente ou parcelado, mediante cobrança de juros e atualização monetária. E tanto isto é verdade que ao não pagar a fatura o cliente torna-se devedor da operadora do cartão de crédito e não da loja que lhe vendeu o produto. Estas atividades, sem a menor dúvida, são típicas de empresas financeiras.

Cumpra ainda ressaltar que, além da realização das compras, possuem os clientes das operadoras de cartões de crédito um certo valor em espécie que podem ser sacados diretamente nos caixas dos bancos a que estas estão ligadas e que, posteriormente, são pagos por intermédio das faturas acima mencionadas.

Aliás a denominação social da reclamada é CREDICAR BANCO S.A., conforme fl. 197. Se a reclamada se intitula BANCO, então o autor só pode ser BANCÁRIO para todos os efeitos legais. Vejo até litigância de má-fé por parte da reclamada pelo fato de que insiste em afirmar que o autor não é BANCÁRIO. Aquele que trabalha para BANCO é BANCÁRIO.

Desta forma, não há dúvida de que as empresas operadoras de cartões de créditos equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos, do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho nos termos da Súmula 55 do

Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nego provimento.

Das Horas Extras

Quanto à jornada de trabalho e à condenação ao pagamento das horas extras, razão assiste ao recorrente até porque acima afirmei que a reclamada se intitula BANCO.

Na realidade, a Súmula 55 equipara os empregados de financeiras aos bancários tão-somente para os efeitos do artigo 224 da Consolidação das Leis

do Trabalho, o qual determina jornada diária de trabalho dos empregados em bancos e casas bancárias.

Assim, se um empregado de empresa bancária tem sua jornada

legal, por exemplo, estabelecida em seis horas, a recorrida, que funciona como uma espécie de banco adjunto, deve observar, em relação a seus empregados a mesma limitação de jornada.

Os cartões de ponto acostados aos autos foram devidamente impugnados pelo autor na inicial, sexto parágrafo de fl. 3. Com efeito os cartões de ponto de fls. 134 e seguintes têm registro invariável da jornada de trabalho exercida pelo autor.

Segundo entendimento adotado pelo C. TST "É ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova contrario" - item I da Súmula nº 338.

O fato de a reclamada ter acostado aos autos cartões de ponto invariáveis, que contém marcação "britânica" do horário de início e término das jornadas, leva à presunção de que estes controles não são idôneos, sendo imprestáveis como meio de prova.

Apresentando a reclamada prova documental inválida (in casu, os cartões de ponto com marcação britânica), a ela incumbe comprovar a existência do fato impeditivo ao direito do autor - art. 818 da CLT c/c art. 333, inc. II do CPC. Nesse sentido, é a jurisprudência uniforme do C. TST:

"JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (DJ 20.04.2005)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir." (Súmula nº 338)

Destarte, são devidas como extraordinárias as horas laboradas após a sexta diária, respeitada a variação salarial havida e com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Nego provimento.

Das Normas Coletivas

No que diz respeito aos demais direitos deferidos, estabelecidos pelas normas coletivas juntadas pela parte autora com a inicial, entendo serem os mesmos devidos.

Na realidade, a Súmula 55 equipara os empregados de financeiras aos bancários não apenas para os efeitos do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho - o qual determina jornada diária de trabalho dos empregados em bancos e casas bancária -, mas também se aplicado aos seus empregados os efeitos dos acordos ou convenções coletivas realizadas. Nego provimento.

Outrossim, como in casu, não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a ré não tem interesse em recorrer."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"Assiste razão ao embargante.

Com efeito, contraditório o acórdão embargado, eis dele constam proposições antagônicas, pelo que ora se afasta o vício, conforme fundamentação a seguir.

Ressalte-se, primeiramente, que a leitura do tópico constante do julgado, relativo as horas extras, conduz à certeza de que a decisão de primeiro grau foi mantida, no particular, não optante o equívoco havido, não restando dúvidas, pois, que fora negado provimento ao recurso, no que tange às horas extraordinárias.

Assim, de se corrigir o vício para substituir a expressão contida no terceiro parágrafo da parte inicial da fundamentação (fl.261), equívoco que, entretanto, não compromete a conclusão do voto,

como se acentuou ao norte, eis que do final do item, na parte dispositiva, e da certidão de julgamento consta que fora negado provimento ao recurso. Assim, onde se lê "razão assiste ao recorrente", leia-se, "não assiste razão ao recorrente".

Vale ressaltar, ademais, que o afastamento do vício não implica efeito modificativo ao julgado.

Isto posto, conheço dos embargos e, no mérito, acolho-os para sanar contradição sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, na forma da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do acórdão embargado."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-386/2007-138-03-40.3

Relator	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança e Outro
Advogada	Dra. Vivian Brenna Castro Dias
Advogado	Dr. Willian Marcondes Santana
Advogado	Dr. Willian Marcondes Santana
Agravado(s)	Rogério Srbek
Advogado	Dr. Marcelo Campos

PROCESSO Nº TST-AIRR-386/2007-138-03-40.3

fls. 1

Agravante: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRO

Advogada : Dra. Vivian Brenna Castro Dias

Advogado : Dr. Willian Marcondes Santana

Agravado : ROGÉRIO SRBEK

Advogado : Dr. Marcelo Campos

D E S C I S ã O

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral do despacho agravado, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2008.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-401/2000-098-15-41.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Agravado(s)	José Luiz Ribeiro
Advogado	Dr. Ival Cripa
Agravado(s)	Cooperativa dos Trabalhadores Rurais e Afins de Matão e Região do Estado de São Paulo - COOTRAM
Advogado	Dr. Arione Marco Stelin
Agravado(s)	Arthur José Höfig Júnior
Advogado	Dr. Carlos Alberto Fernandes

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o despacho das fls. 371-2, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, terceiro(a) interessado(a), que, inconformado(a), interpôs o agravo de instrumento das fls. 02-15.

Sem contraminuta e contra-razões (fls. 377), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 380-1.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/STST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo judicialmente homologado, denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 371-2) do(a) terceiro(a) interessado(a), com amparo na Súmula 368, I, desta Corte.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Nada colhe.

De início, observo que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em processo de execução, em que a admissibilidade da revista está adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, o qual exige demonstração de ofensa direta e literal a norma da Lei Maior, afastada, de plano, a violação de norma do texto infraconstitucional, de contrariedade a verbete sumular e de dissenso jurisprudencial.

De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo

519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que o despacho agravado calçou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista.

Inviável, também, o processamento da revista quanto a litigância de má-fé, porquanto forte as razões recursais em dissenso pretoriano, aspecto que desatende a norma do art. 896, § 2º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-402/2005-026-02-40.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Marcelo Barbosa da Silva
Advogado	Dr. Agenor Barreto Parente
Agravado(s)	São Paulo Transporte S.A.
Advogada	Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques
Agravado(s)	Transporte Urbano América do Sul Ltda.

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 412-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-42).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 416-8 e fls. 420-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "concessão de serviço público. responsabilidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV,/TST.
- violação do(s) art(s). 37, § 6º II da CF.
- violação do(s) art(s). 8º, 10, 448, 477, § 8º CLT, 3º da Lei 8666/93.
- divergência jurisprudencial.

Insiste o reclamante na responsabilidade subsidiária da reclamada SPTRANS.

Consta do v. Acórdão:(...) Ora, esta é a situação dos autos, pois diante da situação precária das empresas particulares prestadoras de serviços, que comprometia o transporte público e ocasionava prejuízo aos munícipes, outra não poderia ser a atitude da recorrida além de intervir em referidas empresas, passando a assumir, temporariamente, a gestão dos bens e obrigações dos contratados,

buscando, unicamente, a continuidade da prestação dos serviços. Aliás, a provisoriedade da medida se encontra disciplinada no art. 32, parágrafo único, da Lei 8987/95, que dispõe que "A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida . (grifei).

De igual sorte, o disposto no art. 34, da mesma lei, no sentido de que

A intervenção não implica, portanto, transferência da propriedade dos bens, mas mero remédio emergencial, tomado pela Administração Pública, como forma de garantir a continuidade da prestação de serviço público essencial.

No caso sub judice, o documento de número 11, juntado no segundo volume anexo, dá conta de que após a assinatura de novos contratos emergenciais, com outras empresas, a recorrente encerrou a intervenção e restituiu os bens e sua administração à primeira reclamada.

Não se vislumbram, assim, fundamentos que levem ao reconhecimento de qualquer responsabilidade por parte da segunda reclamada, SPTrans, quer de forma subsidiária ou solidária, pois agiu de acordo com as disposições do artigo 3º, de seu Estatuto Social, tomando as providências cabíveis que a lei lhe permitia, de forma a assegurar à população a continuidade na prestação dos serviços de transporte sobre pneus. Mantenho.

Sobre o tema, o C. TST já unificou o entendimento de que a São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não se aplicando a ela, pois, o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, porquanto não há, na espécie, intermediação de mão-de-obra. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: E-ED-RR - 2705/2003-049-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 19/10/2007; E-RR - 148/2005-047-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 24/8/2007; E-ED-RR-1336/2003-019-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 17/8/2007; E-RR-847/2004-067-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 1/12/2006; E-RR - 2314/2003-042-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ - 07/03/2008; E-RR - 633/2005-016-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 7/3/2008; E-ED-RR - 1336/2003-019-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 17/08/2007; E-ED-RR - 73643/2003-900-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 26/10/2007.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria diante da iterativa, notória e atual jurisprudência da C. Corte Superior, não há falar em processamento do apelo pela alegação de existência de dissenso pretoriano, a teor da Súmula nº 333, do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. "

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-404/1999-072-01-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Sab Trading Comercial Exportadora S.A.
Advogado	Dr. André Andrade Viz
Agravado(s)	Stella Faria Nunes

Advogado

Dr. René Perbeils

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 1608-11, pelo qual a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-41).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 1615-9 e fls. 1620-6), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "prescrição parcial não determinada na sentença. norma de origem pública. coisa julgada", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Vistos, etc.,

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, recorre de revista SAB COMERCIAL EXPORTADORA S.A. Argúi, preliminarmente, nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, em violação aos artigos 93, IX e 52 incisos II, XXXIV, a, XXXV, XXXVI e LV da Constituição da República; artigo 832 da artigos 165 e 458, II do CPC.

No mérito, afirma que o V. Acórdão regional, ao julgar o tema prescrição, ofendeu direta e literalmente o artigo 72, XXIX da Constituição da República, além dos artigos 884, § 5º da CLT e 741, parágrafo único do CPC. Sustenta, ainda, que ao reconhecer o direito aos reflexos de horas extras, descansos semanais remunerados, 13º salários, férias e aviso prévio no FGTS o v. Acórdão ofendeu a coisa julgada, em violação aos artigos 5º, XXXVI da Constituição da República, 879, §1º da CLT e 471 do CPC. Por fim, alega que, ao dar nova redação ao parágrafo 5º do artigo 219 do CPC, a Lei 11280/06 erigiu à condição de norma de ordem pública o instituto da prescrição. Requer que, estando devidamente enquadrado nas hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT, o recurso seja processado e encaminhado ao C. TST.

Exame. São objetivos do recurso de revista: afastar da decisão recorrida qualquer afronta direta ou indireta e literal de dispositivos legal e/ou constitucional; eliminar possíveis contrariedades à Jurisprudência Uniforme do TST ou apresentar dissenso jurisprudencial válido, para que a Corte Superior do Trabalho possa unificar a jurisprudência acerca do(s) tema(s) recorrido(s). Nos processos que se encontram em fase de execução de sentença ou mesmo naqueles nos quais foram ajuizados acidentalmente embargos de terceiro, o § 2º do artigo 896 da CLT restringe o cabimento do recurso de revista apenas à hipótese, de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República fixadas essas premissas, verificou-se que o recurso interposto não logrou êxito no enquadramento legal acima descrito.

Inicialmente, quanto à nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, não se vislumbra violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. A recorrente alega que, mesmo instado através de embargos de declaração, o v Acórdão deixou de apreciar devidamente os seguintes temas: prescrição, reflexos das horas extras, descansos semanais remunerados, 13º salários, férias e aviso prévio no FGTS, e correção monetária. Quanto aos dois primeiros temas verifica-se que estes foram devidamente apreciados pelo v. Acórdão de fls. 1295/1300, como aliás bem ressaltou o v. Aresto que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela ré (fls 1308/1309). Quanto ao tema

"correção monetária" note-se que este sequer foi objeto dos Agravos de Petição interpostos pelas partes (fls. 1238/1264 e 1276/1283), limitando-se a empresa recorrente, ao opor embargos declaratórios, a suscitar tal questão de forma genérica, nos seguintes termos: "Ainda, a embargante requer a essa Turma que se manifeste sobre a questão da correção monetária". Assim, não se vislumbrando violação ao artigo 93, IX da Constituição da República, nada mais resta senão receitar a preliminar de nulidade da decisão arguida pela recorrente.

Quanto ao mérito das razões recursais, em primeiro lugar a recorrente sustenta que, ao julgar o tema prescrição, o v. Acórdão violou o artigo 7º, XXIX da Constituição da República, bem como os artigos 884, § 5º da CLT; 741, parágrafo único do CPC; e 219, § 5º do CPC. Note-se que o v. Aresto recorrido entendeu, às fls. 1296, que a prescrição, in casu, não pode ser aplicada em execução, já que embora suscitada em defesa, tal questão não foi examinada pela r. sentença prolatada no processo de conhecimento, nem foi objeto de embargos declaratórios. Assim, verifica-se que, se alguma violação houve ao dispositivo constitucional invocado em recurso, esta ocorreu de maneira reflexa ou indireta, o que não enseja o manejo de Recurso de Revista, já que, como ressaltado anteriormente, nos processos que se encontram em fase de execução de sentença tal recurso só é cabível na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Vale ainda ressaltar que, na atual fase processual, não podem ser analisadas violações de dispositivos de natureza infraconstitucional, dissenso jurisprudencial, ou contrariedade ao entendimento da SDI do TST, consubstanciado em Orientações Jurisprudenciais e/ou Súmulas.

Em segundo lugar, alega a recorrente que, ao deferir a incidência de reflexos decorrentes das horas extraordinárias, quais sejam, descansos semanais remunerados, 13º salários, férias e aviso prévio, sobre o FGTS, o v. Acórdão recorrido ofendeu a coisa julgada, em violação aos artigos 5º, XXXVI da Constituição da República, 879, §1º da CLT e 471 do CPC, já que tais reflexos não teriam sido objeto da decisão proferida em processo de conhecimento. Todavia, razão não assiste à recorrente. Sobre tal questão, o v. Acórdão recorrido assim se pronunciou (fls. 1298): "A agravante alega equivocados os cálculos que apuraram os reflexos das parcelas salariais acrescidas das extras no FGTS, eis que não há pedido nesse sentido. Data venia, mas tal pedido existe, nos termos do item f de fls. 8, expresso nos seguintes termos: 'Que os cálculos dos reflexos do FGTS com a multa compensatória de 40% sobre as parcelas elencadas no pedido (...)'. Nesse passo, descabido o argumento recursal quanto à inexistência de pedido nesse sentido. Mesmo que assim não fosse, a apuração do FGTS leva em consideração, por força de lei, todas as parcelas salariais pagas OU DEVIDAS ao trabalhador (art. 15, caput, da Lei n.8036/90), pelo que, mesmo que não houvesse pleito, o cálculo seria devido por tratar-se de pedido do tipo implícito". Não se vislumbra, portanto, a existência de violação ao dispositivo constitucional mencionado pela recorrente. Assim, tendo a prestação jurisdicional sido entregue de forma completa e fundamentada; bem como respeitados os princípios constitucionais mencionados e não havendo a ocorrência de ofensa direta e literal dos dispositivos constitucionais apontados, revela-se inviável o pretendido processamento.

Nego seguimento."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"AGRAVO DA EMPRESA
DO MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

A agravante pretende a reforma da decisão a quo, ao argumento de que a perícia técnica desconsiderou o marco prescricional. Data venia, mas a pretensão não tem razão de ser. Na verdade fere a coisa julgada. A decisão exequenda, às fls. 916/918, não tratou da prejudicial de mérito, tampouco houve prequestionamento do tema na fase cognitiva, por meio de declaratórios. Portanto, transitou em julgado sem que essa questão fizesse parte da decisão.

Outrossim, não há que se falar em inexigibilidade do título exequendo, eis que não caracterizado nenhum dos requisitos nos art. 884, § 5º, da CLT.

Nego provimento.

DO SALÁRIO "POR FORA"

A agravante pretende limitar o cálculo dos salários "por fora" ao cômputo de apenas uma parcela paga por mês. O Juízo a quo determinou que fossem calculados considerando dois depósitos mensais, dias 15 e 30 de cada mês.

Não tem razão a agravante.

Na decisão exequenda, às fls. 916/918, foi acolhida a pretensão nos termos da causa pretendi. Na exordial, item 4 da causa de pedir, o demandante asseverou que percebia o salário sem registro de forma "aproximadamente igual á que recebia em seus contracheques" (fl. 4). Ora, os pagamentos constantes nos contracheques eram efetuados de forma quinzenal e ao final do mês, razão pela qual o Juízo singular determinou os cálculos da parcela sem registro considerando os depósitos efetuados nos dias 15 e 30 de cada mês, a meu sentir de forma acertada.

Nego provimento.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A alegação da agravante, no particular, é no sentido de limitar os efeitos da equiparação salarial e seus reflexos. Aduz que as diferenças foram calculadas em período posterior ao desligamento do paradigma e que assim teria ocorrido excesso na execução em três meses do cômputo dessas diferenças salariais.

Data venia, mas sua tese não tem razão de ser. A equiparação salarial agrega ao equiparando o acréscimo salarial do paradigma. O fato de o modelo ter ou não permanecido na empresa após à equiparação salarial é irrelevante, na medida em que, uma vez incorporadas as diferenças, essas passam a fazer parte da base de cálculo do salário do trabalhador. Qualquer supressão ou limitação posterior resta obstada pelo princípio constitucional da irredutibilidade salarial. Essa questão está de certa forma pacificada pela jurisprudência majoritária do C. TST, conforme súmula 6, IV, vazada nos seguintes termos: "É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com a situação pretérita."

Nesse contexto, evidencia-se que embora estanque o ato de equiparação seus efeitos se projetam no tempo, na medida em que há incorporação de valores na base de cálculo do salário do equiparando.

Correto o sentenciado.

DA APURAÇÃO DO FGTS

A agravante alega equivocados os cálculos que apuraram os reflexos das parcelas salariais acrescidas das extras no FGTS, eis que não há pedido nesse sentido. Data venia mas pedido existe, nos termos do item f de fl. 8, expresso nos seguintes termos "Que no cálculo dos reflexos do FGTS com a multa compensatória de 40% sobre as parcelas elencadas no pedido (...)". Nesse passo, descabido o argumento recursal quanto à inexistência de pedido nesse sentido. Mesmo que assim não fosse, a apuração do FGTS leva em consideração, por força de lei, todas as parcelas salariais

pagas OU DEVIDAS ao trabalhador (ART. 15, caput, da Lei n. 8.036/90), pelo que, mesmo que não houvesse pleito, o cálculo seria devido por tratar-se de pedido do tipo implícito.

Mantenho.

Conheço do agravo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

AGRAVO DA EXEQUENTE

DO MÉRITO

DO ANUÊNIO

A exequente alega haver equívoco nos cálculos periciais que não incluíam na base de apuração os valores relativos aos anuênios. A matéria está preclusa. Não houve impugnação ao laudo de forma a receber do juízo singular pronunciamento judicial. A decisão de fls. 1229/1231 não teceu sequer uma linha a respeito do tema, e a agravante não opôs declaratórios prequestionando-o.

Nego provimento.

DO SALÁRIO PAGO "POR FORA"

Não colhem os argumentos recursais. A questão já foi decidida no enfrentamento do recurso da executada, no tópico "DO SALÁRIO POR FORA".

Nego provimento.

FÉRIAS - FEVEREIRO DE 1997

Tem razão a parte exequente ao alegar que não existe qualquer duplicidade no cálculo das férias. Na verdade, o pedido exordial, item "d" (fl. 8), pretendeu a paga das férias e dos dias trabalhados, quando, na verdade, deveriam ter sido gozados em férias, e não foram.

Por essa razão o perito judicial promoveu os cálculos de fl. 1101, onde apurou as diferenças devidas a tal título entre o paradigma e o exequente, no valor de R\$ 6 452,88 (férias propriamente) e o valor de R\$ 3 333,33, de dias trabalhados, quando deveriam ter sido gozados, e não foram.

Não foi por outro motivo que o perito judicial à fl. 1099 esclareceu o seguinte: "Neste particular, a ponderação adotada nos cálculos considerou, tão somente, a média duodecimal dos salários extras imediatamente anteriores, por seu turno galvanizada ao respectivo salário formal vigente à época de cada qual, incluía-se o paradigma, sempre ponderado pelos dias então laborados (20 ou 30 dias, dependendo da ocasião). Nesse contexto, não houve qualquer nova incidência, nem sequer qualquer duplicidade de ponderação, formal e anteriormente, havida (como aquele "1/3").

Acolho, para determinar sejam mantidos os cálculos periciais sem qualquer alteração.

DAS RESILITÓRIAS. INCLUSÃO DO ANUÊNIO

A questão não foi enfrentada na decisão impugnada. Neste contexto, há evidente preclusão. Enfrentar o tema resultará em supressão de instância.

Nego provimento.

Conheço do agravo para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, determinando sejam mantidos os cálculos periciais quanto à apuração das férias, sem qualquer alteração.

Isto posto, conheço dos agravos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao da executada e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao da exequente para determinar sejam mantidos os cálculos periciais quanto à apuração das férias, sem qualquer alteração." E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"DO MÉRITO

DAS OMISSÕES

Nenhuma razão assiste à embargante. Inexiste omissão no julgado.

A decisão impugnada deixou claro que se na fase cognitiva não houve debate sobre o tema prescrição nada poderia ser feito nesse sentido, na fase executiva, sob pena de se ferir coisa julgada.

Nesse contexto nada há para ser dito a respeito da declaração ex officio da prescrição, até porque continua sendo matéria de defesa. Quanto aos reflexos no FGTS, ficou claro na decisão, à fl. 1298, que além do pedido expresso, há determinação legal positiva para que o FGTS seja calculado considerando-se as parcelas salariais pagas ou devidas. Não há omissão nesse conteúdo decisório. Se a parte está irredimida com a decisão tem que utilizar-se de outro meio impugnativo que não os declaratórios.

Nego provimento.

Isto posto, conheço dos embargos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO."

Assim, não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGAR SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-405/2007-093-09-40.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Marcos Kazuo Itano
Advogado	Dr. Roberto Chincev Albino
Agravado(s)	Claudinei Moura
Advogado	Dr. Geraldo dos Santos da Silva

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 177-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 03 -19).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 181), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "vínculo empregatício. prescrição", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- violação ao(s) art(s). 5º, da CF.

- violação ao(s) art(s). art. 3º da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta a ausência de vínculo empregatício.

Consta do v. Acórdão: "O conjunto da prova oral permite a conclusão segura de que entre as partes havia vínculo de emprego nos moldes preconizados pelo art. 3º da CLT. A testemunha do autor confirmou a prestação de serviços nos períodos alegados pelo reclamante. Diferentes não foram os termos dos depoimentos das testemunhas da reclamada, que embora não tenham presenciado a prestação de serviços em todos os períodos alegados pelo autor, confirmaram os mesmos detalhes da prestação de serviços deste, já esmiuçados pela testemunha obreira. Diversamente do

sustentado pelo recorrente a prestação de labor em períodos distintos não traduz a eventualidade pretendida para afastar o vínculo de emprego configurado. Aliás, a prestação de labor em períodos descontínuos é própria da atividade desenvolvida pelo reclamado. Assim, nem a prova documental e nem a prova testemunhal socorrem ao reclamado."

Não se constata ofensa à literalidade do apontado dispositivo constitucional, uma vez que a E. 4ª Turma, analisando a legislação infraconstitucional que disciplina a matéria e a prova dos autos, concluiu pela existência de relação de emprego.

Assim, violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006 e ERR 27303/2002-900-02-00.2, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 02/06/2006).

Na mesma linha, vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, dotado de natureza jurídica especial, como o de revista (Ag.158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag.188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

PRESCRIÇÃO

Alegaçã(o)es):

- violação ao(s) art(s). 5º da CF.

- violação ao(s) art(s). 219, §, 5º, do CPC.

Clama pela aplicação de ofício da prescrição.

Consta do v. Acórdão: "...inviável, nesta Justiça Especializada, a decretação da prescrição de ofício".

Novamente não se constata ofensa à literalidade do apontado dispositivo constitucional, uma vez que a E. Turma, analisando a legislação infraconstitucional, concluiu que no processo do trabalho é incabível "a decretação da prescrição de ofício".

Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência regimental do Exmo. Desembargador Luiz Celso Napp, com a presença do Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Itacir Luchtemberg, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Luiz Celso Napp e Márcia Domingues, RESOLVEU a 4a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região, em se tratando de Procedimento Sumaríssimo, dispensado o relatório nos termos do artigo 852-I, caput, da CLT e tendo o i. Procurador declarado a desnecessidade de manifestação, por unanimidade de votos CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS, PRINCIPAL DO RECLAMADO E ADESIVO DO RECLAMANTE para, no mérito, por igual votado, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO pelos seguintes fundamentos: a) Contrato de Trabalho. Com parcial razão. O conjunto da prova oral permite a conclusão segura de que entre as partes havia vínculo de emprego nos moldes preconizados pelo art. 3o da CLT. A testemunha do autor confirmou a prestação de serviços nos períodos alegados pelo reclamante. Diferentes não foram os termos dos depoimentos das testemunhas da reclamada, que embora não tenham presenciado a prestação de serviços em

todos os períodos alegados pelo autor, confirmaram os mesmos detalhes da prestação de serviços deste, já esmiuçados pela testemunha obreira. Diversamente do sustentado pelo recorrente a prestação de labor em períodos distintos não traduz a eventualidade pretendida para afastar o vínculo de emprego configurado. Aliás, a prestação de labor em períodos descontínuos é própria da atividade desenvolvida pelo reclamado. Assim, nem a prova documental e nem a prova testemunhal socorrem ao reclamado. No entanto, no que diz respeito à remuneração, parcial razão assiste ao reclamado porquanto o pagamento diário do autor de R\$ 17,00 remunerava a jornada legal de oito horas diárias. Na esteira deste raciocínio tem-se que o reclamante recebia salário mensal de R\$ 467,50 (R\$ 2,12 por hora, 220 horas por mês). Diante do exposto, não há que se falar em ofensa ao disposto pelos artigos 818 da CLT e 334 do CPC. Reforma para reduzir a remuneração do reclamante para R\$ 467,50 (quatrocentos e sessenta reais e cinquenta centavos) por mês. b) Jornada - horas extras - horas "in itinere": Sem razão. Os horários de trabalho do autor foram fixados pela r. sentença de origem, pela média, com base no conjunto da prova testemunhal, respeitados os limites impostos pelas declarações das partes. Saliente-se que as declarações das testemunhas inquiridas em Juízo são devidamente valoradas não podendo ser desprezadas somente porque contrárias aos interesses da parte que as convocou. A controvérsia acerca da jornada "in itinere" também foi dirimida pela prova oral, não havendo comprovação de existência de transporte público regular a servir o local da prestação de serviços. Inexiste julgamento "extra petita", uma vez que foram observados os pedidos da inicial e seus limites. Também não restou configurada hipótese de cerceamento de defesa, sequer apontando o recorrente o direito que supostamente foi tolhido. Nestes termos, não há violação do disposto pelos artigos 447, 456 e 852-F da CLT. Mantenho. Sem divergência de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE pelos seguintes fundamentos: a) Prescrição: Com parcial razão. Sendo inviável, nesta Justiça Especializada, a decretação da prescrição de ofício, merece reforma a r. sentença de origem quanto ao ponto. No entanto, indevido o deferimento das verbas reclamadas pelo autor em relação a cada um dos contratos reconhecidos pela r. sentença primeira. A petição inicial não busca declaração de unicidade contratual, não havendo como reconhecer que a rescisão de cada contrato não tenha sido definitiva. Além disso, pelo pedido declinado às fls. 04/05 e valores atribuídos às verbas reclamadas, verifica-se que somente o último contrato de trabalho do reclamante foi ali considerado. Reforma para afastar a declaração da prescrição bienal das parcelas decorrentes dos contratos findos anteriormente a dezembro de 2005. Custas inalteradas."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo Desembargador Arnor Lima Neto, com a presença da Representante do Ministério Público do Trabalho Dra. Thereza Cristina Gosdal, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Luiz Celso Napp e Arnor Lima Neto, RESOLVEU a 4a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região, em se tratando de Procedimento Sumaríssimo, dispensado o relatório nos termos do artigo 852-1, caput da CLT por unanimidade de votos, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO e, no mérito, por igual votação, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL para prestar esclarecimentos, pelo seguintes fundamentos: O v. Acórdão atacado bem explicitou os motivos pelos quais entendeu presente o vínculo de emprego entre as partes, expressamente citando os

depoimentos das testemunhas do reclamado: "A testemunha do autor confirmou a prestação de serviços nos períodos alegados pelo reclamante. Diferentes não foram os termos dos depoimentos das testemunhas da reclamada, que embora não tenham presenciado a prestação de serviços em todos os períodos alegados pelo autor, confirmaram os mesmos detalhes da prestação de serviços deste, já esmiuçados pela testemunha obreira " - fl. 127. Desta feita, não altera a conclusão alcançada o fato da segunda testemunha da parte reclamada que sequer trabalhou para o réu, ter informado que o reclamante " ...faltava muito, faltando duas ou três vezes por semana, sendo que neste caso o patrão fazia o serviço;... o reclamante faltava em quase todas as semanas." - fl. 48." Nesse contexto, não configurada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-410/2006-073-03-40.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Maria Cristina Pasculli e Outras
Advogado	Dr. Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s)	Município de Poços de Caldas
Advogado	Dr. Sérgio Carlos Pereira

1. Agravam de instrumento as reclamantes, pelas razões das fls. 02 -19, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpuseram. Sem contraminuta e contra-razões. Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 135-7, pelo não provimento do feito.

2. Embora tempestivo (fls. 02 e 131), e regular a representação processual (fls. 30-5 e 90), o presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia da decisão agravada, em seu inteiro teor - trasladadas apenas a 1ª e as 3ª e 4ª laudas (fls. 129-31 destes autos, correspondentes às fls. 361, 363 e 364 dos autos originais), peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

3. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento,

por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora
RMW/r/c

Processo Nº AIRR-417/2006-048-01-40.5

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Bosio
Agravado(s)	Júlio César Borges
Advogado	Dr. Alexandre Santana Nascimento

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 141-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 150-7 e fls. 158-62), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "vínculo empregatício. cooperativa. fraude. multa do art. 477 da CLT", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Vistos, etc,

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, recorre de revista TELEMAR NORTE LESTE S/A. Afirma que o V. Acórdão regional, ao julgar os temas vínculo empregatício; e multa do artigo 477, § 8º, da CLT, violou dispositivos da Constituição da República e da CLT. Sustenta ter havido contrariedade à OJ 351, da SDI do TST. Alega, ainda, a ocorrência de dissenso jurisprudencial, transcrevendo arestos para o confronto de teses. Requer que, estando devidamente enquadrado nas alíneas "a", do artigo 896 da CLT, o recurso seja processado e encaminhado ao C. TST.

Exame. São objetivos do recurso de revista: afastar da decisão recorrida qualquer afronta direta ou direta e literal de dispositivo legal e/ou constitucional; eliminar possíveis contrariedades à Jurisprudência Uniforme do TST ou apresentar dissenso jurisprudencial válido, para que a Corte Superior do Trabalho possa unificar a jurisprudência acerca do(s) tema(s) recorrido(s). Fixadas essas premissas, verificou-se que o V. Acórdão regional, ao julgar os temas recorridos, está assim fundamentado:

Temas julgados com fundamento no conjunto fático-probatório:

01- vínculo empregatício

Temas julgados em consonância com a Jurisprudência Uniforme do TST - Súmulas e/ou OJ's:

01 - vínculo empregatício (S. 331)

Arestos inservíveis - fls.: 201/202

Arestos inespecíficos - fls.: 198/200

Portanto, tendo a prestação jurisdicional ocorrido de forma completa e fundamentada, e não havendo qualquer afronta aos dispositivos legais e/ou constitucionais indicados, conclui-se que o recurso não está enquadrado em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT. Deve ser ressaltado que os temas julgados em conformidade com a Jurisprudência Uniforme do C. TST, não podem ter analisadas

quaisquer formas de dissenso jurisprudencial.

Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento.

Nego seguimento."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"DO VÍNCULO DE EMPREGO

A demandada alega, em suas razões, que não há prova da presença dos requisitos do art. 3º, CLT; que sua atividade fim não abarca o suporte aos técnicos de instalações. E que a COOPEX organizava e selecionava a equipe de trabalho, sendo o demandante um integrante de uma equipe de prestadores de serviços organizada por um supervisor da própria cooperativa. Razão não lhe assiste.

Inicialmente é importante registrar que não se trata de pedido de vínculo com a cooperativa COOPEX, até por que esta nem integrou o pólo passivo da presente demanda. Na verdade, o demandante busca a nulidade do contrato com a cooperativa, e requer a declaração de vínculo de emprego com demandada (Telemar). O juízo a quo declarou o vínculo com a demandada (Telemar) corretamente.

Para que se configure o liame empregatício, se faz necessário a presença de todos os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, e dentre eles a subordinação jurídica, caso contrário torna-se impossível a declaração de vínculo de emprego.

Ficou demonstrado, através do conjunto probatório, que a cooperativa (Coopex) era uma intermediadora de mão-de-obra pertencente à atividade fim da demandada.

Incontroverso nos autos, que o trabalho desenvolvido pelo demandante está vinculado à atividade de instalação, manutenção de linhas telefônicas (fls. 35 e 42).

Embora a demandada insista dizendo que a atividade prestada pelo demandante não se encaixa em sua atividade-fim, tais argumentos não se coadunam com seu objetivo social conforme se depreende à fl. 23-V, verbis:

"exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços de telecomunicações (...)"

A cláusula primeira do contrato firmado entre a demandada e a cooperativa COOPEX à fl. 108 registra a prestação "(...) de serviços relativos à implantação e manutenção de rede de acesso de telecomunicações (...)"

Ora, está mais de que demonstrado que a atividade exercida pelo demandante é na realidade atividade fim da demandada. Prevalece, in casu, o princípio da primazia da realidade, que se sobrepõe à forma o como foi pactuado contrato entre a demandada e cooperativa. Mister salientar que a execução de serviços de telecomunicações, como atividade econômica deve ser entendida em todos os seus aspectos necessários à realização de seu objetivo social.

O caso, em exame, trata de nítida terceirização ilícita, tendo em vista a intermediação de mão-de-obra de atividade-fim, pertencente à demandada, o que por si só atrai a aplicação da fraude trabalhista, nos termos do art. 9º, CLT.

E para comprovar a fraude praticada pela demandada e cooperativa, trago à baila o depoimento testemunhal de fl. 134: "que o Sr. Artur era o chefe tanto do reclamante como do depoente: que tanto o reclamante como o depoente, assim como o Sr. Artur, trabalhavam na estação da Telemar (...): que o Sr. Artur era empregado da Telemar (...)"

Embora na Lei nº 9.472/97 em seu art. 94, II, haja previsão da possibilidade da concessionária de serviço público contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou

complementares ao serviço, no caso presente restou configurado a subordinação jurídica diretamente com a tomadora-concessionária (Telemar), razão pela qual, in casu, deve ser afastada a aplicabilidade da referida lei, pois a realidade dos autos não condiz com o desejo do legislador ordinário.

Os artigos 2º, caput, da CLT e 927 do Código Civil, geram como um de seus efeitos a obrigação do tomador final ficar, objetivamente responsável pelo inadimplemento dos créditos do trabalhador, como decorrência do fato da contratação de empresa prestadora de serviços para intermediar a mão-de-obra.

E. do exposto, constata-se que o demandante recebia ordem e prestava seus serviços de forma subordinada e com pessoalidade. Logo, preencheu os elementos configuradores da relação de emprego (art. 3º, CLT) ante a fraude trabalhista praticada.

O C. TST através da Súmula nº 331 ampliou sua interpretação acerca das hipóteses lícitas de terceirização de serviços pelas empresas, pois ampliou o leque de atividades que podem ser exercidas pelas empresas terceiras para qualquer atividade-meio do tomador de serviços, quando inexistir subordinação direta e pessoalidade, caracterizadores da relação empregatícia, o que de fato não ocorreu, conforme demonstra o conjunto probatório dos autos.

Adoto o inciso I da Súmula nº 331 do C. TST, a qual afirma que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário."

Desta forma, nego provimento ao recurso da demandada para manter o vínculo de emprego declarado pelo juízo a quo, e os reflexos dele decorrentes.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Aduz a demandada que não há qualquer prova da existência de horas extras trabalhadas, devendo ser reformada neste aspecto. Razão não lhe assiste.

O demandante afirma, em sua exordial, que laborava de 2a a 6a feira das 8h às 20h com intervalo de uma hora para refeição, e todos os sábados e dois domingos ao mês das 8h às 18h, sem o correto pagamento das horas extras.

A demandada, em contestação, se defende afirmando que a jornada era de 09h às 18h, e aos sábados, quando trabalhados até o limite das 12h/13h, sempre com intervalo de uma hora.

Sendo assim, cumpria ao demandante provar fato constitutivo de seu direito, a teor do art 818 da CLT c/c 331, I, do CPC.

E assim o fez, se desonerando de tal ônus, haja vista o depoimento testemunhal de fl. 79, verbis:

"que o horário estipulado tanto para o reclamante como para o depoente, era de 08 às 20 horas de segunda a sexta feira, que ainda trabalhavam aos sábados de 08 às 18 horas, e mais um domingo sim e um domingo não, de 08 às 18 horas: (...)."

Desta forma, restou patente a comprovação do labor em horário suplementar, razão pela qual não o que reformar na r. sentença.

Nego provimento.

DA APLICAÇÃO DO ART. 477, § 8º, CLT

A demandada argumenta que a multa do art 477, CLT, só é devida pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Razão não lhe assiste.

A indenização prevista no art. 477, § 8º da Consolidação das Leis do Trabalho é devida quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo fixado em lei, mesmo que o reconhecimento do liame empregatício somente tenha ocorrido por sentença judicial. Afinal esta sentença tem natureza declaratória e não constitutiva - produz efeitos ex tunc.

Neste sentido já decidiu o Colendo Tribunal Superior do Trabalho,

considerando que o reconhecimento da relação de emprego produz efeitos retroativos à data da contratação (verbis):

"uma vez evidenciada a fraude à legislação trabalhista, não se pode admitir que o empregador dela se beneficie, sendo exatamente o que aconteceria se a multa do art. 477 da CLT somente fosse devida a partir do reconhecimento em juízo do vínculo empregatício. Se assim fosse, poderia o empregador simplesmente fraudar a legislação, por meio de contratação ilegal, apostar nas infundáveis discussões judiciais, e, ainda, ver-se beneficiado pela fixação do marco inicial para o pagamento da multa somente quando reconhecido judicialmente o vínculo de emprego. Tal precedente iria de encontro ao princípio basilar do direito do trabalho que é o da proteção ao hipossuficiente. (RR 548724/1999, DJ - 01/10/2002 PROC. N.º TSTRR-543.724/1999.1, 5a TURMA RB/kr/mg/hb RIDER DE BRITO Ministro Relator).

Logo, sendo declaratória a sentença que reconhece o ajuste laboral o empregador é responsável pelo pagamento da multa pleiteada, na forma da legislação trabalhista, não havendo, inclusive, qualquer ressalva em contrário no dispositivo legal que a instituiu. Até por que restou configurada a fraude trabalhista.

Nego provimento.

DOS DIREITOS PREVISTOS NAS NORMAS COLETIVAS

A demandada manifesta que também não há que falar em pagamento dos benefícios normativos, pois sendo a primeira reclamada uma cooperativa e, inexistindo vínculo de emprego, não existe categoria econômica e profissional.

Razão não lhe assiste.

Inicialmente é importante mais uma vez registrar que a cooperativa COOPEX não integrou o pólo passivo da presente demanda.

Uma vez confirmado o vínculo de emprego laboral entre as partes, inexistente razão para a insurgência da demandada, pois tais argumentos estão prejudicados.

Ainda que assim não fosse, registro que não é pressuposto de eficácia das normas coletivas que o integrante da categoria por ela abrangida seja associado da entidade sindical conveniente ou acordante.

Desta forma, para aplicação de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho não é relevante sabe-se empregado e empregador são ou não associados às entidades sindicais, bem como a identificação precisa da função do demandante, na medida em que não fazendo parte de categoria classificada como diferenciada (art. 511, parágrafo 3o, CLT), ao seu contrato se aplica a norma coletiva firmada entre os respectivos sindicatos das categorias profissional e econômica.

Nego provimento.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Requer a demandada o afastamento da multa aplicada por litigância de má fé, pois procedeu dentro dos limites da ética e da boa fé.

Razão não lhe assiste.

Inexiste nos autos qualquer condenação em multa por litigância de má-fé como afirma a demandada.

Assim, não conheço desta matéria por ausência de prejuízo, e conseqüente falta de interesse de agir."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"Os Embargos de Declaração são cabíveis, entre outras hipóteses, quando há na decisão omissão, obscuridade ou contradição, na forma do art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e do art 535 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 8 950/94.

Portanto, limitam-se os embargos declaratórios à superação de defeitos formais do acórdão embargado, ou seja, os que se

relacionam ou ao desenvolvimento silogístico da fundamentação e conclusão (nos casos de obscuridade ou contradição) e à pretensão deduzida pela partes processuais ou deveres legais de procedimento (nos casos de omissão).

Diferentemente do que afirma a embargante, não houve qualquer omissão, pois como a mesma frisou, o juízo a quo reportou-se à fundamentação. Assim, verifico que inexistiu condenação em litigância de má-fé, pois tal menção so esteve presente do 4º do relatório (fl. 136), e por isso não faz parte da decisão e conseqüentemente não transita em julgado.

Nego provimento."

Ressalto que, in casu, em que pese o reconhecimento do vínculo empregatício em juízo, o foi com a incidência do art. 9º da CLT. Nesse leque, não há falar em controvérsia fundada, hábil a afastar o direito à multa em apreço.

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-420/2007-002-19-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Estado de Alagoas
Procurador	Dr. Djalma Mendonça Maia Nobre
Agravado(s)	Jairo Araújo dos Santos
Advogado	Dr. Valgetan Ferreira de Oliveira

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 53-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -9).

Com contraminuta (fls. 63-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "contrato de trabalho. nulidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, III, 25, 37, II, da CF.

- violação do(s) art(s). 6º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra o condeno aos depósitos do FGTS, sob o

argumento de que se trata de contrato nulo que não produz efeitos jurídicos. Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41.

Consta do acórdão:

"A sentença, embora tenha declarado a nulidade contratual por ausência de concurso público, condenou o Estado de Alagoas a pagar indenização equivalente ao FGTS ao obreiro.

Inconformado, o Ente Público alega que, sendo o contrato nulo por ausência de concurso público, nenhuma verba é devida ao obreiro, nem mesmo o FGTS, sendo, pois, inconstitucional a MP nº 2.164/2001. Subsidiariamente, requer que a determinação de pagamento direto do FGTS ao obreiro seja convertida em determinação de recolhimento na conta vinculada do recorrido. Sem razão, porém.

O reclamante ingressou nos serviços do Estado após 05.10.1988, sem se submeter ao imprescindível concurso público, ao teor da exigência contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, não havendo o que se falar em prestação temporária e de excepcional interesse público, já que é evidenciado nos autos o caráter contínuo e permanente da relação de trabalho entre o reclamante e o Ente público, caracterizando-se, assim, a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento e processamento do presente.

Diante da situação de nulidade contratual, há de se considerar a remuneração correspondente a força de trabalho despendida pelo reclamante, já que não é possível a restituição do "status quo ante", e incabível o enriquecimento ilícito da autarquia em detrimento do trabalhador.

De acordo com a Súmula 363 do TST: 'Contrato nulo. Efeitos (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000 - Rep. DJ 13.10.2000 e DJ 10.11.2000. Redação alterada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002. Nova redação - Res. 121/2003 - DJ 19.11.2003) A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.' Com relação ao pleito do recorrente de que o FGTS seja depositado na conta vinculada do trabalhador, deve-se levar em consideração o fato de se tratar de situação específica de reconhecimento de nulidade contratual, do qual uma das conseqüências é a vedação do registro do contrato de trabalho na CTPS do obreiro, nos termos da referida súmula.

Em sendo o registro da CTPS documento indispensável para a abertura da conta vinculada, bem como para o saque dos valores recolhidos, tenho que seria descabida a aplicação do previsto na Lei n.8.036/90, que veda ao empregador realizar o pagamento dos depósitos fundiários diretamente ao empregado, vez que não seria razoável condenar o reclamado em obrigação de fazer absolutamente inexecutável, em respeito à máxima eficácia das decisões judiciais.

Sendo, assim, correta a decisão que acolheu a tese da nulidade contratual, em conformidade com o Enunciado 363 do C. TST e condenou o Município a pagar os valores relativos ao FGTS diretamente ao trabalhador." (fls. 83/84).

A jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de limitar os efeitos do contrato nulo de trabalho aos previstos na Medida Provisória nº 2.164-41, ou seja, recolhimento das contribuições para o FGTS no período e pagamento do trabalho efetivamente prestado. O entendimento faz parte da Súmula 363 do TST

A Súmula nº 363 do TST dispõe que "A contratação de servidor

público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na hipótese sob comento, a admissão do recorrido nos quadros do ente público deu-se após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem aprovação em concurso, bem como não houve comprovação dos recolhimentos da verba fundiária concernentes ao período trabalhado.

A tese que sustento é a do enriquecimento sem causa do empregador, logo, é irrelevante a arguição do recorrente de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164-41/2001. Não vislumbro ofensa direta aos arts. 7º, III, 25, 37, II, da Constituição Federal, 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região decidiu em sintonia com a Súmula 363/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-420/2007-702-04-40.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Paulo Waldir Ludwig
Advogada	Dra. Débora Simone Ferreira Passos
Agravado(s)	Rejane Cristina Rossini Martins e Outro
Advogado	Dr. Gustavo Fernandes Becker

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 189-90, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 201-4), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Justiça do Trabalho. competência", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I, da CF.

- violação do(s) art(s). 4º e 22, § 4º, da Lei 8906/94.

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma manteve a decisão do Juízo de origem que entende pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação de cobrança de honorários advocatícios. Considerou que, "Conforme sinalado na origem, os honorários buscados com a presente demanda não decorrem de relação de emprego ou de trabalho. No que toca ao primeiro reclamado, tem-se que, na atividade de procurador, prestada por advogado habilitado, o traço excludente da incidência da norma constitucional de competência é a ausência de uma prestação de trabalho, caracterizada pela energia despendida por uma pessoa natural. O advogado oferece um trabalho não tão nitidamente pessoal, nem com um ao menos mitigado, mas existente, grau de subordinação e muitas vezes em um trabalho só pontual. Não se inserindo a relação havida entre o advogado e seu cliente dentre aquelas definidas como sendo de trabalho pela nova redação do art. 114 da CF, alterado pela EC 45/2004, imperioso o reconhecimento da incompetência desta Justiça. No caso ainda releva salientar que autor não junta aos autos contrato de honorários firmado com o primeiro reclamado, nem mesmo comprova que este tenha firmado procuração outorgando-lhe poderes para intentar a reclamatória trabalhista noticiada. A questão no tocante à segunda demandada, do mesmo modo, não se encontra albergada na competência desta Justiça Especializada, tendo em vista que, pelo que se depreende da exordial, ante a falta de outros elementos, os honorários pleiteados desta decorrem de relação de natureza civil entre dois advogados, não sendo esta Justiça competente para dirimir a controvérsia." (Relatora: Eurídice Josefina Bazo Tôrres). Os fundamentos do acórdão não autorizam concluir pela violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados. Arestos provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT não servem ao confronto de teses. Entendo inespecífico o aresto paradigma das fls. 174/175, porque analisa situação fática diferente da enfrentada nos autos, uma vez que não aborda hipótese em que a ação é direcionada contra o constituinte e também contra o colega de escritório.

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Juízo a quo entendeu que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar a ação de cobrança de honorários advocatícios, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45, considerando que a relação jurídica preponderante na hipótese não é de trabalho, mas sim de consumo. Determinou a remessa dos autos à Justiça Comum.

Inconformado, recorre o autor. Alega que, além da pretensão de cobrança de honorários devidos pelo primeiro reclamado, a presente demanda abrange, também, a postulação de valores devidos pela segunda reclamada, decorrentes de contrato de prestação de serviços entre dois advogados, sendo, portanto, competência desta Especializada, considerada a nova redação do art. 114 da Constituição Federal. Assevera que o art. 4º da Lei 8.906/94 assegura ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários, o pagamento dos mesmos, salvo se o seu constituinte provar que já os pagou. Sustenta ser inaplicável a legislação consumerista, tendo em vista que o liame da relação entre advogado e cliente é regido pelo Estatuto da Advocacia. Postula a reforma da sentença, para que seja declarada a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, determinando-se o retorno dos autos à Vara de

origem, para julgamento dos pedidos formulados na inicial.

Na inicial, o autor relata que foi procurado por José Antônio Guidetti em 2001 para que ingressasse com reclamação trabalhista contra o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, tendo sido ajustado honorários de 25% sobre o valor bruto da condenação. Aduz que em 01.08.2000 formalizou com a segunda demandada contrato de prestação de serviços jurídicos, em que foi pactuado que dos 25% de honorários contratados com o autor, 3% seriam repassados a segunda ré. Informa que a ação trabalhista se processou na Vara do Trabalho de Santa Maria, sob o número 00388.702/01-0. Afirma que o primeiro recorrido, mesmo ciente dos termos do contrato de prestação de serviços mantido com a segunda recorrida, descumpriu o pactuado entre as partes e que, juntamente com a segunda ré, nega-se a pagar o valor ajustado. Postula, em sede de antecipação de tutela, a reserva de honorários advocatícios, nos autos da ação supra referida, no percentual de 22% sobre o valor bruto da condenação.

O recorrente pretende ver declarada a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, em face do que dispõe a EC 45/04, com a redação que deu ao art. 114 da CF.

Sem razão, todavia. Conforme sinalado na origem, os honorários buscados com a presente demanda não decorrem de relação de emprego ou de trabalho.

No que toca ao primeiro reclamado, tem-se que, na atividade de procurador, prestada por advogado habilitado, o traço excludente da incidência da norma constitucional de competência é a ausência de uma prestação de trabalho, caracterizada pela energia despendida por uma pessoa natural. O advogado oferece um trabalho não tão nitidamente pessoal, nem com um ao menos mitigado, mas existente, grau de subordinação e muitas vezes em um trabalho só pontual. Não se inserindo a relação havida entre o advogado e seu cliente dentre aquelas definidas como sendo de trabalho pela nova redação do art. 114 da CF, alterado pela EC 45/2004, imperioso o reconhecimento da incompetência desta Justiça.

No caso ainda releva salientar que autor não junta aos autos contrato de honorários firmado com o primeiro reclamado, nem mesmo comprova que este tenha firmado procuração outorgando-lhe poderes para intentar a reclamatória trabalhista noticiada.

A questão no tocante à segunda demandada, do mesmo modo, não se encontra albergada na competência desta Justiça Especializada, tendo em vista que, pelo que se depreende da exordial, ante a falta de outros elementos, os honorários pleiteados desta decorrem de relação de natureza civil entre dois advogados, não sendo esta Justiça competente para dirimir a controvérsia.

Assim, não merece reparos a sentença.

Nega-se provimento."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-424/2007-017-10-40.0

Relator

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s)	União (PGU)
Procurador	Dr. Fabiana Azevedo Araújo
Agravado(s)	Manoel Rodrigues de Oliveira
Advogado	Dr. Francisco de Assis Evangelista
Agravado(s)	Eletroclima Engenharia Ltda.

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 148-50, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a segunda reclamada (fls. 02-15).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 163), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 166-7).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária. obrigações trabalhistas contratuais principais. limitação da condenação", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 1º, caput, 2º, 5º, inc. II, 22, inc. I e XXVII, 37, caput, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 208/215, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 227/229, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União e manteve a r. sentença que a condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da Reclamante, em atendimento o disposto na Súmula 331, IV, do TST.

Interpõe recurso de revista a União (fls. 235/251). Requer a reforma do julgado, para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária ou que, pelo menos seja esta limitada ao saldo de salários.

Conforme destacado no julgado regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento dos créditos deferidos ao autor, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula 331, IV, do Col. TST. Ressaltou-se no v. acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados pelo empregador.

Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria.

Além do que, o próprio artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, invocado pela Recorrente, trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo

que não se reconhece violação dos dispositivos constitucionais indicados.

Assim, não se verifica a alegada violação dos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93, na medida em que a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra, como dito, fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, constata-se que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do entendimento consagrado no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, mostrando-se, pois, superados os arestos trazidos a confronto de teses.

Por fim, no que se refere à indicação da Súmula nº 363/TST, como forma de tentar a limitação da condenação ao saldo salarial, registre-se que a controvérsia não guarda qualquer pertinência com a questão afeta à nulidade contratual, mas, tão-somente, com a responsabilidade subsidiária da União enquanto tomadora dos serviços prestados pelo autor, o que atraiu a aplicabilidade da referida súmula 331, IV, do TST.

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS CONTRATUAIS PRINCIPAIS LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegaço(ões):

- divergência jurisprudencial.

O descontentamento da União decorre da decisão que a condenou, na forma subsidiária, ao pagamento das multas contidas nos arts. 467 e 477 da CLT e da indenização de 40% do FGTS. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais principais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras conseqüências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Sem razão, contudo.

A Súmula nº 331, IV, do Col. TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-428/2007-027-03-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Deck Stok Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
Advogada	Dra. Lídia Barreto de Melo Moreira
Agravado(s)	Jansen Palhares de Oliveira
Advogado	Dr. Tullius Maximiliano Corrêa dos Reis

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 12-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento

ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -11).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 83-6 e fls. 87-90), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "salário por fora. contrato realidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"SALÁRIO POR FORA - CONTRATO REALIDADE

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, inciso LV da CF.

- violação do(s) art(s). 333, inciso I, do CPC; 2º da Lei 5.107/66.

Consta do v. Acórdão (f. 188/189):

"É verdade que em depoimento à fl. 159 o recorrente disse que "por ordem da diretoria da empresa já chegou a fazer crédito em sua conta para depois sacar e pagar àqueles empregados que ainda não tinham cartão", declaração prestada também no inquérito de fl. 164. Todavia, essa afirmação não implica confissão no particular, data venia, pois, como se extrai dos extratos bancários colacionados às fls. 143/145, em quase todos os meses de vigência do contrato foram efetuados depósitos acima do salário anotado na CTPS, não sendo crível considerar que os valores além do contratado sempre objetivaram o pagamento de empregados sem cartão, já que é inegável que isso era feito em relação a empregados recém-contratados, que à data do pagamento dos salários ainda não estivessem com a conta regularizada no banco. Conforme declaração prestada às fls. 159/160, era o próprio preposto quem fazia as transferências dos salários para as contas correntes dos empregados, sendo ele e sua esposa os únicos a terem acesso às senhas das contas bancárias da empresa. A afirmação de que não conferia os valores que eram digitados pelo recorrente por ser pessoa muito ocupada e por se tratar de empregado de confiança não convence, visto que a dissonância entre o salário e os depósitos existe desde o primeiro mês do contrato, não sendo aceitável que ele, que como dito, era quem tinha a senha das contas da empresa, não conhecesse os valores efetivamente depositados na conta recorrente, sobretudo porque não se trata de diferença salarial imperceptível, considerado-se o padrão salarial praticado pela empresa, como se vê da relação de empregados e salários que acompanhou a defesa às fls. 85/87.

Portanto, cristalino se mostra a ocorrência de pagamento de salário "por fora", por todo o período contratual, salientando-se que não tem relevância, na espécie, a instauração de inquérito policial para apuração de suposto desvio de dinheiro por parte do recorrente.

Por fim, registre-se que os extratos bancários também demonstram a ocorrência de depósitos em favor do recorrente no dia 20.6.05, ou seja, antes da data do início do contrato registrada na CTPS, que, como já assinalado, se deu somente em 1º.7.05, significando dizer que o descumprimento da legislação trabalhista pela recorrida não se limita ao pagamento de salário extrafolha.

Destarte, fixo o salário do recorrente em R\$4.000,00 por mês por todo o contrato, condenando a recorrida, em consequência, ao pagamento das diferenças de FGTS (8% + 40%), indeferindo,

porém, as relativas ao aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais acrescidas de 1/3, pois não há motivo para considerar que na quitação dessas verbas não tenha sido observado o mesmo salário pago no curso do contrato".

O entendimento adotado pela d. Turma, alicerçado na prova produzida, traduz interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes, nos termos da Súmula 221, item II/TST, o que inviabiliza o seguimento do apelo.

Tratando-se de matéria regulada por norma infraconstitucional, não se há falar em vulneração literal e direta da Carta Magna.

Assim, se violação houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006, dentre várias).

Na mesma linha vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, também dotado de natureza jurídica especial como o de revista (Ag.158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag.188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-429/2006-064-01-40.9

Relator	Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s)	Maria Antonieta Pereira de Carvalho
Advogado	Dr. Ibrahim Oliveira Pereira de Lucena
Agravado(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada	Dra. Maria da Graça Manhães Barreto
Agravado(s)	Brasília Serviços de Informática Ltda.
Advogado	Dr. Lourenço Augusto Mello Dias

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. No entanto, o apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial a sua admissibilidade, qual seja, a regularidade formal.

No caso concreto, a Agravante deixou de trasladar cópia do Recurso de Revista, peça essencial e obrigatória a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da IN nº 16/1999, inciso X, deste Tribunal Superior.

A finalidade do recurso de Agravo, com o advento da Lei nº 9.756/98, é a de destrancar à Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento.

Vale lembrar, ainda, que a IN nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento,

porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 31/10/2008 pelo sistema

AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-457/2002-036-03-40.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio S.A. e Outra
Advogado	Dr. Marcelo Pinheiro Chagas
Agravado(s)	Francisco de Assis Soares dos Reis
Advogado	Dr. Mauro Lúcio Duriguetto

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 113, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agravam de instrumento as reclamadas (fls. 02-5).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 114-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "sucessão. horas extras. intervalo intrajornada. honorários advocatícios", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, as agravantes repisam as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Examinando-o, constata-se que a recorrente, em seus temas - sucessão, horas extras, intervalo intrajornada e honorários advocatícios - e desdobramentos, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, denego seguimento ao apelo. Intime-se."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM
RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCEDIDA

Insiste a primeira reclamada em sua ilegitimidade para compor o pólo passivo da presente relação processual.

Argumenta que, após o arrendamento ajustado com a segunda reclamada, não responde pelos créditos trabalhistas dos empregados.

Sem razão.

Os legitimados ao processo são os sujeitos da lide. A legitimidade ativa cabe ao titular do interesse material sobre o qual versa a demanda; a passiva, ao titular do interesse que se opõe.

Na espécie, é questão incontroversa que o reclamante foi admitido pela primeira reclamada e trabalhou em benefício de ambas, em face do contrato de arrendamento estabelecido entre as empresas. Por isto, o autor postulou a responsabilização solidárias das rés pelas parcelas trabalhistas inadimplidas. Daí emerge, inofismavelmente, a legitimidade da empregadora, primeira

reclamada, para compor a presente relação processual.

A atribuição da sua responsabilidade após o arrendamento vinculase ao exame do mérito, que agora se analisa.

A questão em foco diz respeito, exclusivamente, à extensão da responsabilidade da arrendatária, quanto às obrigações determinadas na presente ação.

Em parte, tem razão a primeira reclamada.

É fato incontroverso nos presentes autos que a segunda reclamada arrendou a usina siderúrgica pertencente à Mendes Júnior Siderúrgica S.A. e, na qualidade de arrendatária, passou a operar a usina, absorvendo os trabalhadores, sem que houvesse solução de continuidade na prestação dos serviços.

Evidenciada a transferência do controle da sociedade e a continuidade do trabalho desenvolvido, resta caracterizada a sucessão. Não é essencial que se trate de transferência de propriedade, uma vez que, para o direito do trabalho, é indiferente a modalidade do título jurídico a que se operou a mudança empresarial, seja compra e venda, arrendamento, dentre outros. É o que autoriza e instiga que se faça a generalidade e a imprecisão dos artigos 10 e 448 da CLT, que normatizam a sucessão trabalhista.

Não se pode olvidar que o fim da tutela ditada pelos preceitos de lei alhures mencionados é assegurar ao empregado a intangibilidade do contrato de trabalho e os direitos dele emergentes, diante de modificações intra ou interempresariais.

Assim, não se tem dúvida de que, em razão do arrendamento, ocorreu mudança da titularidade da atividade empresarial, ainda que a transferência da propriedade tenha sido transitória e precária. Caracteriza-se, sem dúvida, a sucessão trabalhista.

Todavia, divirjo do posicionamento do juiz a quo, quanto aos efeitos desta sucessão.

Não se nega que a sucedida deve responder pelos direitos e obrigações trabalhistas presentes, passadas e futuras, tendo em vista a precariedade da transferência efetivada, em que o complexo industrial continua sendo de propriedade da empresa arrendatária. Porém, deve-se considerar que a empresa sucessora mantém em atividade o empreendimento, sendo dela a renda imediata decorrente da prestação de serviço do trabalhador.

Assim, permanecendo a empresa sucessora com a posse dos bens da sucedida, ela é a principal devedora dos créditos trabalhistas do autor. A empresa sucessora, que é proprietária de tais bens, fica responsável apenas na hipótese do insucesso do arrendamento, respondendo subsidiariamente pelo cumprimento da obrigação determinada. Isto porque são estes bens que, em última análise, garantirão uma eventual execução.

Registra-se, aqui, que a responsabilidade ora atribuída encontra-se abarcada pela responsabilização solidária que foi pleiteada.

Provimento, nestes termos.

LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ

O d. juiz a quo entendeu que, muito embora os embargos de declaração opostos pelas reclamadas fossem formalmente pertinentes, restou evidenciado que elas litigam de má-fé, uma vez que insistem em defesa inconseqüente, provocando resistência injustificada ao andamento do processo e causando evidente prejuízos ao reclamante, diante dos atrasos e entraves que a litigação de má-fé naturalmente ocasiona. Por isto, condenaram-se as reclamadas ao pagamento de multa fixada em R\$6.000,00, correspondente a 20% do valor dado à causa, nos termos do § 2º do artigo 18 do CPC.

Contra tanto, voltam-se as demandadas.

Dizem que não houve resistência injustificada ao andamento do processo. Sustentam, ainda, que a indenização imposta se fulcra na

ocorrência de perdas e danos, o que não se demonstrou na espécie.

Primeiramente há de se dizer que os prejuízos e os danos gerados pela resistência injustificada são evidentes, devendo o julgador fixar, desde logo, a apenação, em quantia não superior a 20% sobre o valor da causa. É o que textualmente impõe a regra ditada pelo § 2º do artigo 18 do CPC.

Se se fosse exigir a produção de prova, estender-se-ia ainda mais a entrega da prestação jurisdicional, tornando-se inviável a aplicação da multa estabelecida.

De outro tanto, entendo que não se caracterizou a resistência injustificada ao andamento do processo. Isto, porquanto a inépcia do pedido do pagamento das horas extraordinárias compensadas foi argüida em defesa, (f. 48), cabendo ao julgador a respeito se pronunciar. Se não houve a manifestação do juízo, não é temerária a oposição dos embargos de declaração.

Poder-se-ia falar, em sede de sentença (não de embargos), de produção de defesa contra fato incontroverso, o que nos termos do artigo 17, inciso I, do CPC, é, também, litigação de má-fé.

Destarte, dá-se provimento ao recurso, para excluir da condenação a multa imposta.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

INTERVALO INTRAJORNADA

Inconformam-se as reclamadas com a condenação ao pagamento de 20 minutos extraordinários, por dia de efetivo trabalho, decorrentes da irregular concessão do intervalo intrajornada. Diz que a redução do intervalo para 40 minutos não implicou aumento da jornada semanal. Destarte, se o reclamante era horista, tem-se que todas as horas efetivamente laboradas foram quitadas. Absolutamente sem razão.

A empresa foi condenada porque não concedeu ao empregado o intervalo mínimo de uma hora (artigo 71, caput). Esta condenação se ancora no § 4º do artigo 71 da CLT que, na ausência do intervalo, determina ao empregador que remunere o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal.

Noutro falar, deixando o empregador de conceder o necessário intervalo intrajornada, para o empregado se alimentar e recompor suas energias, a fim de manter sua higidez física e mental, deve remunerar o tempo correspondente, independentemente de se ter ou não extrapolado a jornada de trabalho.

Neste sentido, é a Súmula nº 05 deste Regional.

Desprovejo.

MINUTOS RESIDUAIS

Sustentam as reclamadas que os minutos anteriores e posteriores ao horário contratual, destinados à troca de roupa e ginástica, não constituem tempo à disposição do empregado, pelo que não devem ser remunerados.

É ociosa a discussão relativa aos minutos que antecedem e sucedem ao horário contratual, ainda que destinados à troca de roupa e outros afazeres, uma vez consolidada a jurisprudência, nos sentido de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária (Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-I do c. TST).

Provimento que se nega.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Inconformam-se com a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial. Diz que as provas

testemunhal e técnica demonstram a desigualdade funcional.

Mas não têm razão.

O reclamante foi admitido para exercer a função de lubrificador, sendo posteriormente promovido para mecânico manutenção, e sucessivamente para técnico manutenção mecânica I e técnico manutenção mecânica II (v. laudo pericial, f. 314, item 2.1).

É cediço que o contrato de trabalho é um contrato realidade, isto é, prevalece a realidade fática vivenciada no dia a dia da prestação de serviço em detrimento da formalidade. Isto é, a denominação da função atribuída ao empregado pode não ser a que ele realmente executou.

Na espécie, a testemunha Márcio da Silva Xavier, que foi chefe do reclamante e dos paradigmas apontados, atestou que eles autor e modelos sempre exerceram as mesmas funções (v. ata de f. 460). O depoimento de Antônio Sabino Silva Neto, arrolado pela empresa, não destoa. Conquanto tenha noticiado que o reclamante distribuía ferramentas, acabou por admitir que ele fazia funções de manutenção idênticas às do depoente e demais paradigmas (v. f. 461, primeiras linhas).

Provada, portanto, a identidade funcional e não demonstrado qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo da vindicada paridade remuneratória, devidas são as diferenças salariais, nos termos do artigo 461 da CLT, que veda a discriminação salarial. Nada a alterar.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Requer que a verba honorária incida sobre o valor líquido da condenação, nos termos do § 1º, do artigo 11, da Lei nº 1.060, de 1950.

Entendo que os honorários são devidos no importe de 15% sobre o valor bruto apurado na execução. É que, embora a Lei nº 1.060, de 1950 fale em valor líquido, ela não se refere ao valor líquido do autor, mas ao valor integral devido na ação trabalhista, sem a exclusão das cotas atinentes ao INSS e ao IR, ou seja, a todo o valor liquidado.

Todavia, a egrégia douta Turma, por sua maioria entendeu que os honorários de advogado deverão incidir sobre o valor líquido apurado em execução de sentença.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar que os honorários de advogado incidam sobre o valor líquido apurado em execução de sentença."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"JUÍZO DE MÉRITO

Dizem as embargantes que, no v. acórdão, há erro material quanto à indicação das partes, uma vez que figura como recorrente apenas a BMP SIDERURGIA S.A. (nova denominação social da Mendes Júnior Siderurgia S.A.), devendo constar, também, a Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio S.A.

É verdade: o erro existe, devendo ser sanado. Acrescenta-se, portanto, tanto no cabeçalho quanto na autuação, a recorrente Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio S.A.

Apontam, ainda, as reclamadas omissão na parte dispositiva do v. acórdão, quanto à exclusão da multa pela litigação de má-fé.

Aqui, também, razão lhes assiste, merecendo procedência os embargos.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, julgo-os procedentes, para acrescentar no cabeçalho do v. aresto hostilizado a recorrente Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., devendo a Secretaria retificar, de igual forma, a autuação, e para incluir, na parte dispositiva do v. acórdão, a exclusão da multa pela

litigação de má-fé. Determino a retificação da autuação, para que também conste como primeira embargante a empresa BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e como parte contrária FRANCISCO DE ASSIS SOARES DOS REIS."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-459/2005-132-17-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Município de Castelo
Advogado	Dr. Luiz Antônio Fittipaldi Binda
Agravado(s)	Geraldo Gomes de Oliveira
Advogada	Dra. Ana Mary Zacchi

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 97, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -7).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 101), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 105).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "irregularidade de representação", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/07/2007 - fl. 207; petição recursal apresentada em 08/08/2007 - fl. 209), através do Sistema de Protocolo Integrado (Prov. TRT-17ª - SECOR 01/2005, cap. 2, pub. DO 21.03.05).

Contudo, a única subscritora do apelo, ilustre advogada Márcia Dalcin Lemos, não logrou comprovar a regularidade de representação do Município-recorrente, porquanto olvidou-se de trazer aos autos o instrumento de mandato exigido pelo artigo 37, caput, do CPC, aos que atuam na condição de advogado, nem tampouco informou se detém a condição de procuradora municipal, de modo a se valer do disposto na OJ n.º 52, da SDI-I/TST (fls. 209/222). Registro ainda, por oportuno, que no caso presente sequer restou configurado o mandato tácito (atas de fls. 27, 35 e 127).

Nego, pois, seguimento ao recurso, por irregularidade de representação.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-460/2007-020-04-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Hospital Cristo Redentor S.A.
Advogado	Dr. Dante Rossi
Agravado(s)	Hercílio Luiz Correa do Prado

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 82-2-v., pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -9).

Com contraminuta (fls. 90-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "honorários advocatícios. assistência judiciária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219/TST.

- violação do(s) art(s). 14 da Lei 5.584/70.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma deu provimento ao apelo do reclamante, nos seguintes termos: "Prevê a Lei 5584/70 o pagamento de honorários assistenciais no percentual de 15% do valor da condenação. Ademais, entende-se que a legislação que utiliza a expressão líquido faz referência aos valores apurados na liquidação de sentença e não sobre o valor final efetivamente recebido pelo reclamante. Reforma-se a sentença, também neste aspecto, para determinar que os honorários assistenciais sejam calculados à razão de 15% sobre o valor bruto da condenação."

A decisão não contraria a Súmula 219 do TST: "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. (Res. 14/1985 - DJ 19.09.1985. Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II - Res. 137/2005, DJ 22.08.2005)I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. (ex-OJ nº 27 - inserida em 20.09.2000)." (Relator: Luiz Alberto de Vargas).

Não detecto violação literal ao dispositivo de lei mencionado, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto

na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Aresto que enfrente questão não debatida no acórdão carece de especificidade, não se prestando ao cotejo, à luz da Súmula 296 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Com efeito, nada colhe o agravado.

O trânsito da revista, no que se refere aos honorários advocatícios, encontra obstáculo intransponível na ausência de prequestionamento e na impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmulas 297 e 126/TST), uma vez que o Eg. Tribunal a quo não deslindou a controvérsia sob a perspectiva do preenchimento dos requisitos para a concessão da verba honorária, limitando-se a tratar do percentual devido ao título. Tampouco foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração

Inviável, nessa linha, aferir lesão ao dispositivo legal mencionado, bem como o pretendido dissenso de teses e atrito com verbete sumular desta Corte.

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravado de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravado de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-471/2003-090-03-40.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Acesita Energética S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Advogada	Dra. Renata Alves Lara Moura
Agravado(s)	José Barbosa da Costa
Advogado	Dr. Bernardino Serino Santos
Agravado(s)	Paulo Roberto de Oliveira Cardoso e Outro
Advogada	Dra. Silvana Barreto A. Ferreira

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 350, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-8).

Com contraminuta e contra-razões do reclamante (fls. 366-71 e fls. 372-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. vínculo empregatício. contratação por empresa interposta", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Examinando-o, constata-se que a recorrente, em seus temas e desdobramentos - Nulidade por Ausência de Prestação Jurisdicional. Reconhecimento de Vínculo com a Terceira

Reclamada -, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Ante o exposto, denego seguimento ao apelo."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"RECURSO DA 3ª RÉ - ACESITA ENERGÉTICA LTDA.

1- Reconhecimento do vínculo empregatício - Sustenta a ré Acesita, em longo arrazoado, que é empresa produtora de aços especiais, sendo que os serviços executados pelo autor, não estão ligados à produção de aço inoxidável, mas se vinculam a sua atividade-meio, o que torna lícita a contratação dos serviços. Afirma que não há previsão legal que autorize a terceirização de mão-de-obra para atividade-meio e proíba para atividade-fim, desde que inexistentes a pessoalidade e subordinação jurídica, que não foram comprovadas. Afirma ainda que restou comprovado que o recorrido foi admitido, assalariado, controlado e fiscalizado e recebia ordens do seu real empregador. Sustenta a inexistência de fraude, de inidoneidade financeira e de prejuízos ocasionados ao recorrido. Afirma que o pedido de diferenças salariais consiste em tentativa de equiparação salarial sem observância dos requisitos do art. 461/CLT. Assevera que a apuração do salário do autor por arbitramento deve ser revista, em razão de possuir em seus quadros empregados carvoeiros que exercem a mesma função do recorrido, sendo confiáveis e hábeis os documentos e dados existentes em seus arquivos.

Improcede, contudo, seu inconformismo.

O Enunciado n. 331, do C. TST enumera as hipóteses de terceirização lícita, referindo-se, em seu item III, que só não se formará vínculo diretamente com o tomador de serviços, nos casos de contratação de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem assim de serviços especializados ligados atividade-meio do tomador. Como atividade-fim entende-se aquela relativa a funções e tarefas empresariais e obreiras que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica. São, portanto, atividades centrais para o desenvolvimento da finalidade essencial a que se propõe a empresa.

Este tem sido o entendimento desta Turma a respeito do tema.

Veja-se o seguinte aresto:

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO FORMAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS - O Enunciado 331, inciso I, do C. TST, estabeleceu, como princípio geral, que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com a empresa tomadora de serviços. O inciso III, por sua vez, deixa claro que ocorrerá a formação de relação de emprego, entre prestador e tomador, se a contratação de serviços estiver ligada à atividade fim da tomadora." (TRT-RO- 13282/00, Terceira Turma, Relator Juiz Dr. Gabriel Mendes de Freitas, pub. DJ/MG. 18/12/2001.)

Portanto, reconhecida a ilicitude da terceirização havida, correta a r. sentença pela qual foi declarada a nulidade do contrato de trabalho havido com o primeiro e segundos réus, devendo a terceira ré anotar a CTPS do autor. (f. 482).

Mantido o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a recorrente, devidas as diferenças salariais, em face do princípio da isonomia, previsto nos artigos 5º, caput e 7º, inciso XXII, da CR/88.

Como a recorrente admite que mantém em seus quadros empregados que têm a mesma função do recorrido, pleiteando que seja calculado o salário do autor pelos documentos e dados

existentes em seu arquivo, adoto-os, para apuração das diferenças salariais.

Dou provimento parcial para definir que para apuração das diferenças salariais devem ser considerados os documentos e dados existentes na empresa pertinentes à função exercida pelo autor.

RECURSO DA 2ª RÉ - CRISTAL FLORESTAL LTDA

1- Horas in itinere - Insurge-se a recorrente contra a condenação ao pagamento de 36 minutos diários a título de horas de percurso.

O autor pleiteou o pagamento das horas gastas no percurso para as frentes de trabalho e afirmou que o tempo de viagem, ida para o labor e retorno variava entre 1:30 e 2:30 horas (f. 04).

A defesa esclareceu que o autor se utilizava do transporte fornecido pela ré, porém as horas gastas no trajeto, tanto na ida quanto na volta, estavam incluídas na jornada de trabalho. Apontou que o autor cumpria a jornada de 06:00 às 15:00h e/ou de 7:00 às 16:00h (f. 277) e duração do percurso em média de 20 a 30 minutos.

Designada perícia, o expert concluiu que eram gastos 36 minutos diários para o trajeto, sendo 20 minutos para ida e 16 minutos para a volta. (laudo de f. 397/416).

As partes ofereceram impugnações e argumentaram que o laudo estava incompleto por não ter apontado o horário de embarque, na ida para o trabalho, e de desembarque, no retorno.

O perito respondeu aos questionamentos e, em especial, quanto ao horário de ida e retorno do trabalho, aduziu, verbis: Este perito tem a dizer que, conforme r. despacho de fls. 26 dos autos, restou determinado tão somente a apuração de HORAS DE TRAJETOS, não sendo determinado a apuração de horários de embarque.

Porém, tem a dizer este perito que não informou tais horários, devido ao reclamante não estar mais trabalhando e a falta de informações convincentes, não se podendo, portanto, detectar o horário de embarque de ida e volta do reclamante, o que entendemos poderá ser feita por outro meio de prova. (f. 435). Pela prova oral produzida colhe-se:

O autor, em depoimento pessoal, afirmou que sempre utilizou a condução da empresa e nunca retornou a pé do serviço. (f. 473). No que foi contrariado pela sua própria testemunha, como se verá a seguir.

A testemunha do autor, Sr. Crispim Gomes da Silva, relatou: que o depoente ia para o serviço utilizando o veículo do empregador; que o depoente pegava o ônibus às 5 horas, pegava o serviço às 6 horas, saindo do serviço às 16 horas, chegava em casa às 16:30 horas; que os dias que trabalhava era corretamente marcados, mas o horário de serviço não era registrado; que o depoente ia no mesmo ônibus que o recte; que o recte às vezes voltava no ônibus e outras vezes, quando largava mais cedo, voltava a pé; (...) que o depoente reafirma que saía de casa às 5 horas e pegava o ônibus neste horário; (...) que não sabe dizer quantas vezes no mês o recte ia embora a pé após o expediente; (f. 474).

A 1ª testemunha patronal, Sr. Alex Giovane Soares de Souza, informou: que o depoente utiliza o veículo da recda para ir e vir do serviço; que o depoente pega o ônibus às 6 horas e chega no serviço às 6:20 horas; que o depoente larga o serviço às 14:40 e chega em casa às 15:00 horas; que o recte utilizava o mesmo veículo que o depoente para ir para o serviço; que o recte não utilizava o veículo no fim do expediente, pois normalmente acabava seu serviço mais cedo, indo embora a pé para casa, pegando um atalho; que na parte da manhã o recte pegava o ônibus antes do depoente; que o recte pegava o ônibus às 6 horas e o depoente às 6:05/6:07 horas; (...) que não havia anotação dos horários de serviço; que o depoente assina folha de ponto; que esta folha registra corretamente os dias trabalhados; que o horário de serviço de 6 às

10, de 11 às 12:40 horas é anotado na folha de ponto; que o recte saía do serviço entre 13/13:30 horas; que o depoente não sabe dizer quanto tempo o recte gastava da carvoaria até sua casa caminhando, pois o depoente nunca passou por este caminho a pé. (f. 475).

A 2ª testemunha da ré, Sr. Antônio Teixeira de Souza, relatou: que o depoente trabalha de 6:15/6:20 até às 14:40 horas, de segunda a sexta, com intervalo de uma hora de almoço e aos sábados de 7 às 11 horas, no horário de verão ou de 6 às 10 no horário comum; que o depoente não utiliza ônibus para ir para o serviço, pois mora perto da carvoaria; que o horário do recte era o mesmo do depoente; que o depoente ia para o serviço em ônibus da empresa; mas o depoente não sabe a que horas o recte pegava este ônibus; que o recte retornava a pé para casa no final do expediente; que o recte não utilizava o ônibus no final do expediente pois sempre terminava o serviço mais cedo e ia para casa a pé, passando por um local mais perto de sua casa; que o recte costumava ir embora por volta de 12:30/13 horas; (...) que havia folha de ponto no serviço e nesta era marcado corretamente os dias trabalhados; que nesta folha de ponto o horário de serviço era marcado corretamente, segundo acha o depoente; (f. 475).

O juízo de origem considerando que a prova oral produzida foi contraditória quanto ao horário de embarque e do fim do expediente, acolheu como corretos os horários constantes nos registros de ponto colacionados aos autos e assim decidiu:

Ora, analisando estes registros, constata-se que o reclamante laborou por alguns períodos, no horário de 6:00h às 10:00h e de 11:00 às 15:00h, de segunda-feira a sábado, o que resulta em 48 horas semanais. Assim, não se pode considerar que o tempo de percurso esteja embutido na jornada normal do autor, pois que esta deveria totalizar 8 horas por dia e 44 horas semanais. Deste modo, como o perito apurou o tempo de percurso em 36 minutos por dia, este tempo é devido ao reclamante como hora de percurso e deverá ser remunerado com o acréscimo de 50% da hora normal e terá reflexos nos 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%. (f. 483).

Pela prova testemunhal, restou comprovado o fornecimento de transporte pela empresa e, pela perícia, constatou-se a duração do percurso de 36 minutos diários e a ausência de transporte público regular.

Mantenho a condenação, porém por outro fundamento, já que não se pode considerar como horas gastas no percurso, o excesso de jornada detectado no sábado, cujo pagamento sequer foi objeto da presente ação.

Considerando que incumbia à ré o ônus de prova, conforme o art. 333, inciso II, do CPC, entendo que a mesma dele não se desincumbiu a contento, eis que a 1ª testemunha informou horários contraditórios para o embarque e a 2ª não se utilizava do transporte fornecido pela empresa.

No entanto, cabe relevar a informação trazida pelas testemunhas ouvidas, de que o autor, quando largava o serviço mais cedo, voltava a pé. Não existindo elementos seguros capazes de comprovar em que dias tal fato ocorria, fixo que os minutos de percurso para a volta do trabalho (16 minutos) serão devidos apenas em três dias da semana.

Dou provimento para fixar que os minutos de percurso para a volta do trabalho (16 minutos) serão devidos apenas em três dias da semana.

2- Horas à disposição - Para a recorrente, os minutos deferidos a título de tempo à disposição contraria o conjunto probatório dos autos e no pedido inicial pleiteou-se o pagamento dos minutos que antecedem e sucedem à jornada laboral.

O pedido inicial, f. 4/5, delineou-se nos seguintes termos:

Que é devido ao Reclamante as horas em que permanecia à disposição da Reclamada, nos termos do artigo 58, Parág. 1o/CLT, aqueles excedentes a 5 minutos conforme tem reconhecido no campo jurisprudencial, assim:

a) antes de iniciar a jornada de trabalho. No caso, chegava ao canteiro de trabalho entre 15/20 minutos antes, em algumas ocasiões iniciava o labor na chegada, em outras esperava o horário previsto.

b) após encerramento da jornada, enquanto aguardava condução da empresa para retorno, base de 30 minutos/1:30 hora ou mais. A defesa contestou o pedido sob a alegação de que o autor sempre chegava às frentes de serviço, depois do início da jornada diária de 08 horas, visto que tomava a condução dentro do trabalho da jornada de trabalho. No mesmo sentido, nunca operou em desfavor do obreiro qualquer atraso no retorno do trabalho, uma vez que, os trabalhadores da reclamada sempre paralisavam as atividades antes do horário previsto do final da jornada, para embarcarem para retorno. (f. 279).

O d. juízo de primeiro grau sentenciou, à f. 484:

Alega o autor que permanecia à disposição da empresa no início e no fim da jornada, em tempo excedente na jornada normal de trabalho, o que foi negado pelas demandadas. Todavia, no item anterior foi analisada a jornada do reclamante dentro dos próprios registros trazidos pela então empregadora. Ora, por estes constatou-se um excesso de quatro horas semanais, no período em que o reclamante laborou nos horários de 6:00h às 10:00h e de 11:00h às 15:00h, de segunda-feira a sábado, num total de 48 horas semanais. Deste excesso, foram deferidas as horas de percursos, sendo 36 minutos diários que, numa semana de seis dias resultam em 3h e 36m por semana. Assim, restam 24 minutos excedentes da jornada normal que podem perfeitamente serem considerados dentro do que o autor chamou de tempo à disposição.

Entendimento do qual me afasto, d. v., ao entendimento de que o excesso de jornada detectado no sábado não autoriza o deferimento do pleito obreiro nos termos contidos na inicial, tampouco a prova produzida nos autos é hábil para tanto.

Dou provimento para excluir da condenação os 24 minutos extras semanais e reflexos.

3- Responsabilidade subsidiária de Paulo Roberto de Oliveira Cardoso - Pugna a recorrente pela exclusão da condenação subsidiária do 1o réu, ao argumento de que a empresa individual fora sucedida pela 2a ré.

Falece a recorrente (2ª ré) de interesse processual e legitimidade ad causam para recorrer em benefício do 1º réu.

Nada a deferir.

4- Diferença salarial - Vínculo com a 3a reclamada - Terceirização ilegal - Alega a recorrente que a sentença primeva merece reforma, nesse aspecto, por não existir vínculo de emprego entre a 3a ré e o recorrido, sendo que este fora admitido e esteve subordinado à ora recorrente e que o trabalho fora desenvolvido em propriedade particular da 2a ré. Sustenta a inexistência de fraude e de prejuízos ocasionados ao autor e de ilegalidade na terceirização empreendida.

A questão já se encontra suficientemente analisada no recurso da 3a ré.

Dou provimento parcial ao recurso para definir que os minutos de percurso para a volta do trabalho (16 minutos) serão devidos apenas em três dias da semana e para excluir os 24 minutos extras semanais e reflexos.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR

1- Honorários periciais - Pleiteia o recorrente a concessão dos benefícios da justiça gratuita para isenção dos honorários periciais

relativos à diligência efetivada para apuração da insalubridade.

Como se sabe, faz jus aos benefícios da justiça gratuita o empregado que declara ser pobre no sentido legal, bastando para tanto que essa afirmação seja feita na própria petição inicial, conforme previsão contida no artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.510/86. Nesse sentido também a Orientação Jurisprudencial 304 da SDI - I do TST.

O autor requer, nesta instância recursal, os benefícios da justiça gratuita através de seu procurador, que detém poderes para tanto, nos termos do instrumento de mandato de f. 19.

Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, há que se deferir também a isenção dos honorários periciais, conforme consta no artigo 790-B da CLT.

Dou provimento para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita e isentá-lo do pagamento dos honorários periciais.

2- Adicional de insalubridade - Pretende o recorrente a reforma da sentença a quo para deferimento do adicional de insalubridade com a consequente inversão do ônus pericial. Impugna o laudo pericial, afirmando que o ambiente onde ocorreu a perícia foi adremente preparado.

O laudo pericial, f. 439/57, prova eficaz sobre a discussão em foco atesta que não foi constatada a exposição do autor a agentes com potencial de causar danos à sua saúde. Além disso havia o fornecimento de equipamentos de proteção adequados à atividade desenvolvida pelo recorrente.

Quanto ao agente calor consta no laudo pericial, verbis: As temperaturas nas quais esteve exposto o Reclamante não são caracterizadoras de insalubridade, tendo sido constatado um envolvimento do Reclamante, quando do labor ligado a descarga de carvão produzido nos fornos, a uma temperatura de 20,08o CIBUTG.

(...) os informantes afirmaram em diligência que tal ambiente avaliado retratava com fidelidade o ex-local de labor do Reclamante, tendo inclusive o Reclamante demonstrado todo o ambiente e processo de desenvolvimento de suas atividades ao Perito Oficial e Assistente Técnico indicado.

De acordo com o quadro n. 2 do Anexo 3 da NR-15, tendo como base o desenvolvimento de atividades em intensidade (Pesada), com metabolismo de 44 Kcal, o Reclamante não esteve exposto em ambiente acima do Limite de Tolerância estabelecido de 25,5o IBUTG. (f. 444).

Quanto à exposição a agentes químicos, concluiu-se que: Pela análise funcional das atividades e do ambiente de prestação laboral do Reclamante, detectou-se que no procedimento de queima de madeira existia a produção de CO (Monóxido de Carbono), estando o Reclamante envolvido durante o procedimento de descarga de carvão em uma concentração de 11,0 (PPM), estando tal concentração abaixo do limite de tolerância estabelecido no referido Anexo que é de 39 (PPM), ficando descaracterizada a insalubridade, sendo ainda verificado a existência de monitoramento e dotação de EPI's adequados ao desenvolvimento das atividades do Reclamante (Respirador SemiFacial 3M Serie 6000 com conjunto de tirantes para cabeça e filtro químico 3M 2071-P95 para partículas tóxicas) sendo tais EPI's portadores de CA (Certificado de Aprovação) emitidos pelo Ministério do Trabalho, e válidos para a época de utilização.

Foi verificado através de análise do PPR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da Reclamada a orientação dos carvoeiros quanto a abertura dos fornos, pausas no trabalho e correta orientação quanto à utilização dos EPI's dotados. (f. 445).

Embora seja absolutamente verdadeiro que, nos termos do artigo 436 do CPC, o juízo não está vinculado às conclusões do perito,

que é apenas seu auxiliar na apreciação de matéria fática que exija conhecimentos técnicos especiais, não é menos verdade que, a teor do mesmo dispositivo legal, a decisão judicial contrária à manifestação técnica do expert só será possível se existirem, nos autos, outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento. E esses outros elementos não se encontram presentes, na hipótese dos autos.

Nego provimento.

4- Horas in itinere - Pugna o recorrente pelo aumento das horas gastas no percurso para ida e volta do trabalho, para que sejam deferidas 1:30min por dia.

Os minutos deferidos a esse título foram apurados em perícia, não havendo nos autos elementos capazes de promover qualquer alteração na conclusão a que chegou o expert.

Desprovejo.

Dou provimento parcial para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita e isentá-lo do pagamento dos honorários periciais."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"FUNDAMENTOS DO JUIZ RELATOR

1. Embargos próprios e tempestivos. Conheço.

2. Sob a capa dos embargos, manifesta a Ré o seu inconformismo com o resultado da demanda, visando ainda convencer o órgão julgador da procedência da tese de seu interesse.

A matéria não se insere, d.v., no campo dos embargos de declaração, eis que subsume rediscussão do mérito da lide, objetivando o reexame da prova e repetição de argumentação, depois de já julgado o feito, o que é vedado fazer com o próprio órgão julgador.

As razões que levaram a Eminent Relatora, que me substituíra na forma regimental, a ratificar a sentença de primeiro grau no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego com a ora embargante, estão registradas no v. acórdão, às f. 582/4. Com isso, esgotou-se a prestação jurisdicional.

Não há como se discutir novamente as mesmas questões que já foram apreciadas no recurso ordinário, porquanto fora das hipóteses previstas pelo artigo 535 do CPC.

Nego provimento. "

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Rejeito, por fim, a arguição de litigância de má-fé veiculada na contraminuta, por não constatar, no exercício do direito constitucional de ampla defesa, a intenção de procrastinar o feito. Logo, não se configuram quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-480/2004-120-15-40.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Camila Véspoli Pantoja
Agravado(s)	Ítalo Lanfredi S.A. - Indústrias Mecânicas

Advogada	Dra. Marisa Júlia Salvador
Agravado(s)	Reginaldo Lanza
Advogado	Dr. Elaine Cristine Marabita Savian

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 48, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) terceiro interessado (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 50-2 e 53-5), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito (fl. 59).

2. Fundamentação

Conquanto regular a representação processual (OJ 52/SDI-I/TST), não merece conhecimento o agravo de instrumento, porquanto esbarra no exame da tempestividade, pela falta de comprovação da intimação do procurador da agravante, titular do direito de intimação pessoal, sobre o conteúdo do despacho agravado.

Revela-se insuficiente a mera afirmação de que atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, quando desacompanhado o instrumento dos dados fáticos que o ensejaram. Em verdade, inexistem nos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferir, com segurança, a tempestividade do recurso interposto, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 18 - Transitória - da SDI-I desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

No caso concreto, não consta do traslado a necessária intimação pessoal da agravante à época do despacho negativo de admissibilidade, peça essencial nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, inservível o carimbo de fl. 48/verso, nada obstante a regra do art. 1º, III, do Decreto-lei nº 779/69.

Enfatizo, à demasia, que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Nessa linha o item III da supracitada Instrução Normativa nº 16/1999, verbis:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Não é demais rememorar que cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, com o traslado, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, não apenas das peças obrigatórias, mas também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, estatuinto, a referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, em seu item X, in verbis:

X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr 480-2004-120-15-40-6.doc

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr 480-2004-120-15-40-6.doc

Processo Nº AIRR-482/2005-141-06-40.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Agravado(s)	Madeira Montarroyos Ltda.
Agravado(s)	Givaldo Vitor de Amorim
Advogado	Dr. Luís Ferreira Machado

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o despacho de fl. 58, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, terceiro(a) interessado(a), que, inconformado(a), interpôs o agravo de instrumento das fls. 02-6.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 69), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 72-3.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo judicialmente homologado, denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 68) do(a) terceiro(a) interessado(a), com amparo na Súmula 368, I, desta Corte. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Nada colhe.

De início, observo que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em processo de execução, em que a admissibilidade da revista está adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, o qual exige demonstração de ofensa direta e literal a norma da Lei Maior, afastada, de plano, a violação de norma do texto infraconstitucional, de contrariedade a verbete sumular e de dissenso jurisprudencial.

De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se

restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que o despacho agravado calçou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-487/2007-077-01-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Viação Madureira Candelária Ltda.
Advogado	Dr. Sílvio Alves da Cruz
Agravado(s)	Sergio Gomes Braga
Advogada	Dra. Adriana da Silva Araújo Teixeira Steger

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 62, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -15).

Com contraminuta (fls. 67-8) e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "deserção", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Contra o V Acórdão de fls. 156/163, recorre de revista VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA. Entretanto, a análise preliminar, quanto à admissibilidade, revela a ocorrência de deserção. Verifica-se ter sido arbitrado a condenação o valor de R\$ 16.000,00 (fl. 132). Tendo o Recorrente efetuado um depósito recursal no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 142), quando da interposição do recurso ordinário, e outro no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 174) quando da interposição do presente recurso, resta evidente a não observância da tabela relativa ao depósito recursal editada pelo C TST. É ônus da parte

efetuar o depósito, até atingir o valor da condenação, ou efetua-lo no valor exigido pela referida tabela Para esse fim, e irrelevante que a soma dos depósitos tenha atingido o valor exigido pela Colenda Corte Verificada, assim a ausência de requisito extrínseco revela-se impossível o processamento do recurso."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-496/2006-665-09-40.5

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Departamento de Trânsito do Paraná - Detran/PR
Advogada	Dra. Mônica Pimentel de Souza Lobo
Agravado(s)	Isabel Correia Spack
Advogada	Dra. Vanessa Queiroz
Agravado(s)	Castelo Dourado Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 186-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -8).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 197).

É o relatório.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "ilegitimidade passiva ad causam. Responsabilidade subsidiária. Multa convencional", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 267, VI, do CPC.

Pretende sua exclusão do pólo passivo da demanda e a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI do CPC, arguindo ilegitimidade passiva.

Consta do Acórdão:

"o reclamado, incontroversamente, vincula-se à relação de direito material da qual decorrem as pretensões formuladas, pelo que é parte legítima ad causam na presente relação processual. A existência ou não do direito é matéria que refoge ao âmbito das condições da ação, tendo pertinência, sim, quanto ao mérito da causa".

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da Turma, no sentido de que o recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto foi indicado na exordial e pode vir a suportar a condenação em sendo acolhido algum pleito formulado com a peça inicial.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II; 37, "caput", XXI, da CF.

- violação do(s) art(s). 3º e 9º, da CLT; 71, caput, § 1º, da Lei 8.666/93, 10, § 7º, do DL 200/67, 3º, parágrafo único, da Lei 5645/70.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que é indevida a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Consta do Acórdão:

"É incontroverso que o reclamante é empregado da primeira reclamada e que prestou serviços junto ao DETRAN, conforme se extrai da peça de defesa e da peça recursal. Da mesma forma, é incontroverso que a primeira reclamada participou de concorrência pública que culminou com o contrato de prestação de serviços. Portanto, o reclamado era o tomador de serviços prestados pelo reclamante, porquanto beneficiário direto destes. Assim, em que pese a alegação recursal, no sentido de que o DL 200, de 1967 e Lei 5.645/70 autorizem a utilização de terceiros, pela administração pública, aplica-se sim à hipótese o disposto no Enunciado nº 331, IV, do C. TST. O reclamado como verdadeiro tomador de serviços, deve ser responsabilizado pelos créditos que a primeira reclamada não quitou ao reclamante".

A Turma decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

MULTA CONVENCIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI; 37, "caput"; 39, § 3º, da CF.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que a condenação subsidiária não inclui a multa convencional, tendo em vista que a reclamada não participou da formação do instrumento normativo carreado aos autos pelo autor.

Consta do Acórdão:

"Equivoca-se o Recorrente quanto a não ser aplicável ao Estado do Paraná o instrumento normativo em questão, em razão deste não ter participado nas suas elaborações, pois as diferenças salariais aqui tratadas não se referem à categoria dos empregados do Estado do Paraná, mas sim à categoria profissional da Autora em face da primeira Reclamada (CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.). De modo que correta a condenação em multa convencional".

A conclusão da Turma, no sentido de que a responsabilidade do tomador engloba todas as verbas inadimplidas pelo empregador, inclusive a multa convencional, está em sintonia com a iterativa jurisprudência do Colendo TST, no sentido de que a responsabilidade do tomador engloba todas as parcelas da condenação, o que inviabiliza o seguimento do recurso, nos termos da Súmula 333/TST (E-RR-765.316/2001.9, Ac. SBDI-1, DJU 11/11/05; RR-720/2004-035-03-40.9, Ac. 3ª T., DJU 09/06/06; AIRR -522/2001-103-04-40.0, Ac. 1ª T., DJU 09/06/06; RR-51.446/2002-900-09-00.7, Ac. 2ª T., DJU 09/06/06)."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-519/2006-021-05-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	José Luiz Pereira Santana

Advogada Dra. Solange Pereira Damasceno
 Agravado(s) Tratar Veículos e Máquinas S.A.
 Advogado Dr. Lauro Chaves de Azevedo

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 156-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 01-11).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 162-3), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "dispensa por justa causa", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, incisos XXXV e LV, da CF.

- violação do(s) art(s). 131 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A revista, nos termos em que foi formulada, mostra-se inviável.

Com efeito, a Egrégia 1ª Turma, para firmar seu convencimento, valeu-se do contexto fático-probatório carreado para os autos.

In casu, o julgador analisou a prova produzida dentro do poder que lhe é conferido pelos artigos 852-D da CLT e 131 do Código de Processo Civil e a interpretação que emprestou à questão está dentro da razoabilidade admitida na Súmula nº 221 do Colendo TST.

Verifica-se, assim, que a revisão da matéria em comento exigiria a incursão no contexto fático-probatório do caderno, mister incompatível com a natureza extraordinária do recurso, segundo a Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Por outro lado, os arestos transcritos não aproveitam ao recorrente, diante da inespecificidade de que se revestem - Súmula nº 296 do Excelso Trabalhista -, eis que diferentes da enfrentada no presente feito as situações neles abordadas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"JUSTA CAUSA

Alega a recorrente que o decisum se divorcia do conjunto probatório dos autos ao considerar inexistente a justa causa autorizadora da rescisão contratual.

Sustenta, em síntese, estar comprovada a conduta faltosa do empregado por documentos e testemunhas, prova esta que não pode ser suplantada por simples afirmação do recorrido em seu depoimento, quando interrogado.

Requer, portanto, seja reformada a sentença primária para considerar válida a despedida por justa causa.

Com razão.

Com efeito, do exame dos autos verifica-se que a recorrente se desincumbiu do ônus da prova atinente à conduta faltosa praticada pelo recorrido, de modo a ensejar a despedida por justa causa, como alegado na petição inicial da ação de consignação em pagamento.

Segundo noticiado nos autos, o recorrido foi despedido sob a

alegação de ter registrado no cartão de ponto do colega de trabalho Jadson Fabel Fernandes o horário de chegada, embora este ainda não houvesse comparecido ao trabalho porquanto atrasado, objetivando, assim, fizesse jus ao salário do período correspondente à sua ausência.

Objetivando comprovar o alegado, a recorrente trouxe a Juízo duas testemunhas que assim se manifestaram, verbis:

1ª testemunha - ALBENISA NADIRA SOARES (fls. 304/305):

"... que o reclamante foi despedido porque marcou um cartão de ponto de um colega; que o próprio colega (Jadson Fael, vendedor da reclamada), que não trabalha mais na reclamada, ligou para o centro telefônico, no dia 26/05/06, aproximadamente às 08:50h, pedindo que passasse a ligação para a portaria onde se encontrava, no momento, o reclamante; que a depoente estava no momento adentrando ao centro telefônico, para falar com a telefonista, Sra. Ana Claudete Lima Moreira, que ainda se encontra na empresa na mesma função; que como a ligações estava no sistema "viva voz", a depoente ouviu, reconhecendo a voz de Jadson Fael, ouviu o mesmo fazer o pedido de repasse da ligação para a portaria onde se encontrava o reclamante; que a depoente então, às 08:52/3h, desceu e pegou o cartão de Jadson Fael na mesa do reclamante, que ficava na portaria; não estando neste local, no momento, outra pessoa que não fosse o reclamante; que então a depoente subiu para a sua sala, e, pelo computador, verificou que o ponto estava marcado exatamente às 08:50h; que então a depoente chamou o reclamante, através de interfone, em sua sala que, embora estivesse fechada, dentro da mesma se encontrava 3 pessoas, Sra. Marta Maria, Auxiliar de pessoal que se encontra na empresa, Célia Carvalho, encarregada de pessoal da Americar (empresa do grupo) que se encontra ainda laborando e Cleide Carvalho, que trabalha ainda na Americar como auxiliar de pessoal; que esclarece a depoente e que estas pessoas ali se encontravam porque o setor de pessoal da Americar funciona na mesma sala, setor idêntico da Tratarcar, onde a depoente funciona; que então a depoente perguntou ao reclamante, porque esta havia marcado o cartão do Jadson Fael, ao que este respondeu que o fizera porque Jadson Fael já estava chegando à empresa para iniciar a jornada; que esclarece a depoente que, todavia, o Sr. Fael apenas chegou à reclamada 25/30 minutos após a referida marcação do cartão, fato este constatado porque a sala da depoente tem vidro e esta ficou atenta esperando a chegada do referido senhor; que da sala da depoente, a mesma não avistada a portaria, porém a depoente viu o Sr. Jadson entrar pela porta do lado que para o salão de vendas; que os vendedores utilizam esta porta normalmente após haver estacionado o respectivo veículo ao chegarem à reclamada; que o Sr que, ato contínuo, a depoente reportou o fato à Sra. Arcângela e ao Diretor da empresa, Sr. Carlos Piñon e que no mesmo dia a depoente, por determinação do diretor, chamou o reclamante e o Sr. Fael à sua sala, na presença das mesmas funcionárias supramencionadas, mas com a porta fechada; que então a depoente disse-lhes que estavam sendo dispensados, por justa causa, explicando-lhes o motivo."

Acerca do ponto em questão a segunda testemunha - ANA CLAUDETE LIMA MOREIRA - se manifestou no seguinte sentido, verbis (fl. 306) :

"... que o reclamante foi dispensado da reclamada porque bateu um cartão de ponto de outro funcionário; que o telefone que a depoente utiliza em seus serviços, tem um "viva voz", e a depoente costuma utilizá-lo para não cansar sue braço nos atendimento diários; que o vendedor Jadson Fael, às 08:50h num dia útil, ao que se recorde dia 26 de maio, ligou e pediu para falar com a portaria, ao que a depoente transferiu a ligação para a portaria; que no referido horário

estava em serviço na portaria o reclamante, não sabendo se o outro vigilante estava na portaria; que então a Sra. Albelisa que estava no momento na sala de serviço da depoente, trazendo uns documentos (recibos de vales transporte, adiantamento de salário, etc) para que a depoente assinasse, ouviu pelo viva voz o referido pedido do Sr. Fael; que então a Sra. Albenisa desceu para a portaria e, segundo soube a depoente pela própria Sra. Albenisa, quando esta chegou á portaria encontrou o reclamante batendo no relógio de ponto, o cartão de ponto de Jadson Fael."

Há, portanto, que se considerar comprovada a prática do ato tido como faltoso, haja vista ter sido demonstrado com segurança que o cartão foi efetivamente anotado sem a presença do empregado na empresa, e que o cartão estava na mesa do recorrido na portaria, onde não havia nenhuma outra pessoa.

Dito isto, cumpre, por conseguinte, se averigúe estarem presentes os requisitos autorizadores do exercício do poder disciplinar do empregador, que enseje a resolução contratual unilateral por ato culposo do obreiro.

Sabe-se que a ordem jurídica brasileira aderiu ao critério da tipicidade legal como meio de caracterização das infrações em tela, ao fixar no art. 482 da CLT, taxativamente, as hipóteses que constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

Neste passo, vê-se que o ato praticado pelo recorrido se amolda á hipótese prevista na alínea "a" do dispositivo legal em comento, qual seja, de improbidade, que consiste em "conduta faltosa obreira que provoque dano ao patrimônio empresarial ou de terceiro, em função de comportamento vinculado ao contrato de trabalho, com o objetivo de alcançar vantagem para si ou para outrem", como ensina com propriedade o festejado Maurício Godinho Delgado, in Curso de Direito do Trabalho, LTR, 6ª edição, 2007, pág. 1193. Age o empregado de forma desonesta, em prejuízo do patrimônio do empregador.

Trata-se de ato faltoso praticado no ambiente de trabalho, cuja natureza evidentemente se reveste de gravidade tal que impede a continuação do contrato por perda do elemento fíducia, constituindo motivo determinante da rescisão contratual por justa causa. Constata-se, assim, a proporcionalidade entre a conduta e a sanção aplicada. Demais disso, comprovada a autoria, como ocorre no presente caso, a doutrina e a jurisprudência admitem a prova do dolo por presunção.

Aos fatos já expostos, agregam-se as advertências e suspensões ministradas ao recorrido, comprovadas documentalmente nos autos (fls. 48/53), revelando uma vida pregressa moldada por atos que violam os deveres que lhe são imputados por força do contrato de trabalho.

A imediatidade da punição é patente, haja vista que o ato foi praticado no dia 26/05/2006 e a despedida ocorreu no dia 29 do mesmo mês, não havendo prova de que tenha sido suspenso neste mesmo período.

Presentes, portanto, os requisitos acima abordados, forçoso seja reformada a sentença de base para reconhecer válida a despedida por justa causa, excluindo-se da condenação o pagamento das parcelas rescisórias, do salário dos dias 26 a 29/05/2006, da multa de 40% do FGTS e da indenização substitutiva do seguro desemprego.

DANO MORAL

Insurge-se a recorrente contra o julgado de origem no que tange á indenização por dano moral que lhe foi imposta, requerendo a sua reforma para extirpá-la da condenação.

Considera infundada a condenação em tela, porquanto calcada em documento juridicamente precário, inautêntico e estranho ao

recorrido, o que enseja o enriquecimento sem causa, além de contrariar o disposto no art. 830 da CLT.

Assiste razão à recorrente.

Sabe-se que a caracterização do dano moral decorrente de contrato de trabalho pressupõe a existência de três elementos, quais sejam: o nexo causal entre o alegado dano e a relação jurídica oriunda do vínculo empregatício, a culpa do empregador e a efetiva existência do dano. Ausente qualquer destes requisitos, fica impossibilitada a responsabilização do empregador pela indenização decorrente.

Ensina o festejado Maurício Godinho que, "No tocante ao dano alegado, é necessária a evidenciação de sua existência. Ainda que se saiba não ser essa evidência necessariamente material, ela tem de ser aferida, no caso concreto, com consistente segurança." (in Curso de Direito do Trabalho, LTR, 3ª edição, São Paulo, 2004, pág. 617).

Data maxima venia do MM Magistrado de primeiro grau, considero não ter restado comprovado o "coercitivo exercício irregular de função pelo reclamante" reconhecido no decisum, consistente na utilização de arma de fogo por exigência da reclamada, embora não fosse vigilante e não possuísse porte de arma.

Com efeito, não obstante a única testemunha trazida pelo recorrido tenha declarado que todos os vigias portavam arma de fogo, tal fato foi contrariado pela prova testemunhal produzida pela recorrente, em número de duas, tendo a primeira afirmado "que o reclamante e seus colegas vigias não exerciam suas funções em área externa ao prédio e instalações da Tratocar; ... que a reclamada não permitia ou exigia que os vigias utilizassem armas para e durante a prestação dos serviços" (fls. 303/304), enquanto que a segunda asseverou "que a depoente nunca viu nenhum vigia portando arma no serviço; ... que ao que sabe a depoente, os vigias não exercem a ronda externa, ou seja, fora das instalações da reclamada, somente internamente;" (fl. 306).

Tenho, portanto, que devem prevalecer os depoimentos das testemunhas da recorrente em detrimento do quanto informado pelo único testigo trazido pelo recorrido, o que faz sucumbir a pretensão indenizatória contida na inicial, e deferida pelo a quo, porquanto falta-lhe substrato que autorize seja mantida a condenação como imposta.

Demais disso, considero que o documento de fl. 275 não constitui meio idôneo de prova da existência do ato ilícito que ora se discute, porquanto inautêntico, por se tratar de cópia que sugere possível montagem, em virtude da impressão invertida dos timbres colocados na parte superior, além de versar sobre conteúdo que não diz respeito ao recorrido.

Neste contexto, tem-se que da inexistência de prova do ato ilícito alegado, decorre logicamente a inexistência de dano suportado pelo recorrido, o que impossibilita, por si só, se atribua ao empregador qualquer responsabilidade indenizatória, no particular.

Assim sendo, reformo a sentença primária para excluir da condenação a indenização por dano moral.

HORA EXTRAS SOBRE O RSR

Busca a recorrente seja excluído da condenação o pagamento da parcela em destaque, sob o argumento de que foi quitada corretamente, segundo comprovam os recibos existentes nos autos, além do que as horas extras eram eventuais.

Sem razão.

Diferentemente do que afirma a recorrente, os documentos de fls. 128/155 comprovam que as horas extras eram habituais e que não foram integradas ao salário para efeito de repercussão no repouso semanal remunerado.

Mantenho a sentença.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Alega a recorrente que se comportou processualmente de forma idônea, não tendo infringido nenhuma das hipóteses legalmente tipificadas como sendo de litigância de má-fé, requerendo seja reformada a sentença para excluir a condenação quanto a este aspecto.

Com razão.

A versão dos fatos trazidos à apreciação judicial na petição da ação de consignação em pagamento não configura litigância de má-fé, porquanto não comprovada a intenção de falseá-los, evidenciando tão somente o exercício constitucional do direito de ação.

De igual modo, não se verifica nenhum vício no procedimento levado a efeito pela recorrente, especificamente no que tange ao incidente de falsidade suscitado em relação ao documento de fl. 275, que importe em litigância de má-fé.

Com efeito, o simples exame do documento em tela sugere tratar-se de montagem grosseira, que se denota nos timbres existentes na parte superior, além de encontrar-se em fotocópia não autenticada, passível de sofrer alterações, o que lhe retira qualquer validade como meio idôneo de prova. Ora, o fato de a testemunha ter afirmado a validade de sua assinatura no documento mencionado não permite a presunção de veracidade de seu conteúdo nem de que a reclamada teria em seu poder o documento original. Demais disso, nele não se evidencia qualquer fato pertinente ao reclamante, porquanto não está encaminhado à sua pessoa e sequer faz menção ao seu nome.

Assim, reformo a sentença de primeiro grau para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé.

MULTA NORMATIVA

Considera a recorrente equivocada a sentença de base quanto à multa em destaque, porquanto não descumpriu nenhum dos compromissos normativamente previstos que lhe competiam. Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a petição inicial da reclamação trabalhista (fl. 09) traz como fundamento à pretensão da multa em destaque, o descumprimento das seguintes obrigações normativamente previstas: de pagar as horas extras; de reajustar o salário a partir de abril/2006; e de fornecer a relação de salários de contribuição no ato da despedida.

Do exame dos autos constata-se que, dentre as obrigações apontadas, apenas aquela relativa ao fornecimento da relação dos salários de contribuição (Cláusula Décima Segunda, "d" dos instrumentos normativos) foi efetivamente descumprida, na medida em que a recorrida não trouxe aos autos nenhum comprovante de sua entrega, ônus que lhe competia, do qual não se desonerou.

Considerando que o descumprimento é único, pontual, devida apenas a multa correspondente à convenção coletiva vigente à época da despedida.

Desta forma, modifico a sentença de base para determinar que a multa deferida pelo a quo seja restrita à convenção coletiva em vigor à época da despedida."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"Sob o argumento de que houve omissões no julgado, postula o embargante o provimento dos presentes embargos, conferindo-lhe efeito modificativo.

Contudo, em que pese a laboriosa peça recursal em seu longo arrazoado, não lhe assiste razão.

Com efeito, da leitura dos presentes embargos observa-se que objetivam promover a revisão do julgado, de modo a exigir a reapreciação das provas dos autos, o que não se admite através do meio processual utilizado.

Ora, não se constata no julgado guerreado os vícios alegados,

tendo o decisum demonstrado de forma fundamentada as razões de decidir, que ensejaram na modificação do julgado de origem, e conseqüente indeferimento das pretensões por ele deduzidas. Ressalte-se que os embargos de declaração têm campo de ação restrito, já que são cabíveis apenas nas hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil, não possuindo a amplitude que estes embargos querem lhe atribuir, a ponto de modificar o acórdão com vistas à reapreciação da prova.

Ocorre que, no caso, o aresto embargado manifestou-se de forma clara sobre a matéria em discussão, tendo explicitado os motivos que levaram a Turma Julgadora a dar provimento à pretensão deduzida no recurso ordinário empresarial.

Em que pese nem todos os argumentos lançados nas razões recursais tenham sido apreciados individualmente, alerte-se que o ad quem não está obrigado a apreciar todas as questões formuladas nas razões de recurso a fim de formar seu convencimento, devendo fundamentar a sua decisão, ainda que de forma objetiva, como de fato ocorreu in casu.

O que se observa, na verdade, é a irresignação do embargante com a decisão proferida, utilizando-se, equivocadamente, do recurso horizontal com o objetivo de obter a reforma do julgado, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.

Como visto, não há fundamentação legal, ex vi do art. 535 do Código de Ritos, a autorizar o pedido de reapreciação do acórdão com base nas omissões alegadas."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-540/2007-271-06-40.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	LDC Bioenergia S.A.
Advogado	Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s)	Zequito Candido de Sena
Advogado	Dr. Glauco Rodolfo Fonseca de Sena

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 171-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -18).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 177), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "nulidade do acórdão. julgamento fora dos limites da lide. horas extras de itinerário. validade do acordo coletivo de trabalho. quitação das verbas rescisórias. intervalo de jornada. empregado rural. adicional de horas extras. salário produção", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"NULIDADE DO ACÓRDÃO - JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República;
- violação dos artigos 128 e 460 do CPC; e
- divergência jurisprudencial.

Do voto condutor do acórdão, extraio estes fragmentos:

"É que, ao contrário do que afirma a apelante, o autor pleiteou a aplicação da norma coletiva firmada no Estado de Pernambuco (cfe. item 9 da petição inicial) para obter a condenação da ré no pagamento da multa prevista na cláusula 19ª do aludido instrumento (fl. 04); e, no item 10 do exórdio, também pleiteou, com o mesmo fundamento normativo, o pagamento de duas horas extras com o adicional de 60% e de mais duas horas de percurso com o adicional de 50% (cláusula 27ª).

Logo, o deferimento de parcelas com fundamento no instrumento normativo vigente no Estado de Pernambuco, não configura de forma alguma condenação fora do pedido."

Ante esse quadro, observe que a e. Turma decidiu de acordo com a legislação pertinente, fato que afasta a possibilidade de violação das supracitadas normas jurídicas e a pretensa divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, item I, do TST).

Demais, é impossível a afronta direta daquela norma constitucional porque, conforme o eminente Ministro EROS GRAU proclamou no julgamento do AI nº. 630.830 ("DJU" de 21/02/2007), o entendimento do Supremo Tribunal Federal "(...) firmou-se no sentido de que 'as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional.'"

HORAS EXTRAS DE ITINERÁRIO (VALIDADE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO).

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº. 90 do TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República;
- violação dos artigos 58, § 1º, e 611 da CLT; e
- divergência jurisprudencial.

Ante os fundamentos constantes do acórdão recorrido - mediante os quais esta Corte concluiu pela prevalência do artigo 58, § 2º, da CLT, sobre norma de acordo coletivo que implicava a exclusão do direito ao recebimento de duas horas extras de itinerário -, concluo pela inexistência de violação literal das supracitadas normas jurídicas porque, no caso em apreciação, o acórdão desta Corte regional está em sintonia com a parte final do § 2º do art. 114 da Constituição da República e com a jurisprudência específica do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 397/2005-271-06-40.8 e ROAA 17/2005-000-24-00-9) e do Supremo Tribunal Federal: conforme afirmado, por exemplo, no julgamento do AI-AgR-617006, de que foi relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE ("DJU" de 23/03/2007, p. 00103), "(...) o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, não elide a declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho à luz da legislação ordinária."

QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº. 330 do TST;

- violação do artigo 477, § 2º, da CLT; e

- divergência jurisprudencial.

No entanto, em lugar de dissensão, a decisão recorrida está em sintonia com o item I da Súmula nº. 330 do TST - fato que inviabiliza o processamento do recurso de revista com relação à matéria em epígrafe (Súmula nº. 333 desse órgão de cúpula da Justiça do Trabalho).

INTERVALO DE JORNADA - EMPREGADO RURAL

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º da Lei nº 5.889/73; e
- divergência jurisprudencial.

O acórdão tem a seguinte ementa:

" INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. Condenação em indenização pelo intervalo intrajornada não concedido que se mantém, acrescentando que, além de o art. 7º, da Constituição Federal determinar a igualdade de direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais, o art. 5º da Lei nº 5.889/73 estabelece que o intervalo intrajornada do trabalhador rural se dê de acordo com os costumes da Região, e a reclamada-recorrente estipulou o intervalo de 01 (uma) hora, como se vê da ficha de registro do empregado, acostada aos autos, o qual deverá ser concedido, valendo ressaltar, ainda, que o § 1º, do art. 5º, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626/1974, assegura ao empregado rural um intervalo mínimo de 01 (uma) hora. Recurso patronal improvido, no particular."

Ante esse quadro, além de não vislumbrar a violação literal dessa norma jurídica - vez que é aplicável à espécie o item II da Súmula nº 221 do TST, principalmente se examinada a decisão à luz do caput do art. 7º da Constituição da República, concluo pela inexistência de demonstração de divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, item I, idem).

Demais, a decisão desta Corte regional está, no particular, em perfeita sintonia com a jurisprudência da "SBDI-I" da Suprema Corte Trabalhista conforme se verifica, por exemplo, do acórdão proferido no processo TST-E-RR-1013/2005-054-15-00 ("DJU" de 23/05/2008), assim ementado:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONTIDO NO ART. 71, § 4º, DA CLT. A Lei nº 5.889/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 73.626/74, no qual se previu, no § 1º do seu art. 5º, uma hora para repouso e alimentação. Ainda que se argumente que no art. 4º do Decreto em comento, em que se relacionaram os dispositivos da CLT aplicáveis ao empregado rural, não se tenha feito menção ao art. 71 da CLT, a previsão contida no art. 5º está em perfeita harmonia com o direito regulamentado na CLT. Nesse sentido, apesar de as relações de trabalho rural serem reguladas por lei específica, sê-lo-ão também pela CLT no que nelas não colidirem (art. 1º da Lei nº 5.889/73). Conforme dito, não há contraste entre os comandos legais que regem a matéria e a CLT, mas, ao contrário, semelhança no limite estabelecido no Decreto regulamentador e no dispositivo da CLT, cabendo, assim, a indenização respectiva, até mesmo para tornar efetivo o comando do caput do art. 7º da CF. Embargos conhecidos e não providos."

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SALÁRIO PRODUÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs. 340 e 347 do TST;
- contrariedade à "OJ" nº. 235 da "SDI-I" do TST; e
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente requer a apuração da condenação em horas extras e adicional de horas extras com base na evolução salarial do autor.

Do voto condutor do acórdão originário, extraio estes fragmentos:

"Nesses termos, reconhecido o labor em horário extraordinário, pugna pela limitação do condeno ao adicional de horas extras, em face da variabilidade salarial do obreiro.

Não há como acolher a limitação pretendida pela recorrente, uma vez que a própria reclamada pagava horas extras integrais, e não, apenas, o adicional de horas extras, como de verifica, por amostragem, do demonstrativo de pagamento de fl.133, que indica valor da diária R\$ 12,17 x 30 dias = R\$ 365,00 : 220 x 1,5 x 42 HE = R\$ 104,52, que era o valor pago."

(...)

"Também aqui, não merece acolhida o recurso, uma vez que, como visto, a própria reclamada, ao proceder ao pagamento das horas extras, não observava a produção do autor, utilizando, sim, o divisor 220."

Ante esse quadro - construído a partir dos elementos de convicção -, concluo que a apreciação das alegações da parte recorrente, como expostas, implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas - procedimento que encontra óbice na Súmula nº. 126 do TST e inviabiliza a divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, item I, idem).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-544/2006-087-03-40.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Fiat Automóveis S.A.
Advogado	Dr. Mário Antônio Fernandes
Agravado(s)	União (PGFN)
Procuradora	Dra. Andréia Cristiane Serrano

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 101-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -11).

Com contraminuta (fls. 108-11), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 114-7).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Auto de infração. Multa administrativa. Ação anulatória", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

AUTO DE INFRAÇÃO

MULTA ADMINISTRATIVA - AÇÃO ANULATÓRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inciso II da CF.

- violação do(s) art(s). 2º, parágrafo único, incisos I e IX; 11, 13, 14 e 50, da Lei 9.784/99; 635, da CLT; 27, da Lei 10.683/2003; 21, do Decreto 5.063/2004.

- divergência jurisprudencial.

Consta da ementa do v. Acórdão (f. 165):

" EMENTA: APLICAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS - JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS CORRESPONDENTES - CHEFE DA SEÇÃO DE MULTAS E RECURSOS DA DRT - COMPETÊNCIA DELEGADA . O art. 634 da CLT atribui à autoridade regional a competência para aplicar multas, na falta de disposição especial, o que demonstra a falta de exclusividade para tal competência. Dessa forma, é perfeitamente admissível sua delegação ao Chefe da Seção de Multas e Recursos da DRT/MG - bem como para o julgamento do competente processo administrativo - tendo em vista o que dispõe o art. 12 da Lei nº 9.784/99 ".

Os fundamentos do acórdão trazem, em complemento (f. 167/170):

" A União pugna pela validade do auto de infração que culminou com o processo administrativo nº 46502.000568/2002, alegando que o art. 634 da CLT dispõe que compete às autoridades regionais em matéria de trabalho a imposição das multas, na falta de disposição especial. E que a Portaria de delegação número 65 de 01/04/1998 atribuiu competência ao Chefe da Seção de Multas e Recursos da DRT/MG a imposição de multas decorrentes de infração às leis do Trabalho. Argumenta que é inaplicável a Lei 9.784/99, visto que a matéria tem normatização específica.

Com razão.

A Portaria 148/96, em seu artigo 14, I, de fato, dispõe que o julgamento dos processos, em 1ª instância, compete aos Delegados Regionais do Trabalho.

Contudo, os processos de multas administrativas por infração à legislação trabalhista regem-se pelos dispositivos constantes do Título VII da CLT, regulamentados pelo Decreto 4.552/2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho) e pela Portaria 148/1996 do Ministério do Trabalho.

Neste passo, cumpre ressaltar que o art. 634 da CLT atribui à autoridade regional a competência para aplicar as multas, na falta de disposição especial, o que demonstra a falta de exclusividade para tal competência. Dessa forma, é perfeitamente admissível sua delegação ao Chefe da Seção de Multas e Recursos da DRT/MG, tendo em vista o que dispõe o art. 12 da Lei nº 9.784/99.

Destarte, é válida a aplicação da multa - bem como do julgamento do processo administrativo - por aquela autoridade, nos termos da Portaria nº 65/1998 (f. 77). Neste sentido, doutrina a Exma. Desembargadora deste Regional, Alice Monteiro de Barros:

" A delegação ao Chefe da Seção de Multas e Recursos, contudo, é perfeitamente viável, na medida em que o art. 634 da CLT atribui à autoridade regional a competência para aplicar as multas, na falta de disposição especial, permitindo, de forma clara, a delegação dessa atribuição. Observo que a análise dos processos administrativos relacionados com a inspeção do trabalho incumbe à Seção de Multas e Recursos, razão pela qual a delegação permite um andamento mais ágil desses procedimentos " (BARROS, Alice Monteiro de. A nova competência jurisdicional à luz da Emenda Constitucional n. 45, de 2004. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, n. 71, janeiro a junho de 2005, pp. 81/82). Em verdade, o que é, em princípio, indelegável, nos termos do artigo 14, III, da Lei 9784/99, é a decisão de recursos administrativos, ou seja, aquela que deva ser proferida em razão de recurso interposto de decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho (CLT, artigo 635), a exemplo daquele interposto pela autora para a Secretaria Nacional

de Fiscalização do Trabalho (fls. 97/101).

Desta feita, dou provimento ao recurso da União para declarar a validade do processo administrativo nº 46502.000568/2002, excluindo da condenação, por consequência lógica, a obrigação de devolução à autora da multa a ela aplicada e recolhida em 18/09/2003, no valor de R\$ 2.012,66 ".

(...)

" AUTO DE INFRAÇÃO

Aduz a recorrente que há contradição entre a ementa e o histórico do Auto de Infração, eis que a primeira diz que ela deixou de prestar esclarecimentos e a segunda que tais esclarecimentos foram evasivos e contraditórios.

Sem razão, todavia.

A multa administrativa foi aplicada à recorrente, a teor do disposto no art. 630, § 3º e § 4º, da CLT, por ter ela ter deixado " de prestar ao Auditor Fiscal do trabalho os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais " (f. 18).

Segundo o histórico da referida Notificação - bem como dos documentos de f. 15/17 - a empresa foi notificada em 06/09/2002 para esclarecer pontos obscuros do PCMSO. Contudo, as suas respostas foram evasivas e contraditórias. Citou-se como exemplo o fato da empresa, ao ser questionada sobre "a possibilidade de exposição de algum produto químico que produza alteração hematológica, que as avaliações ambientais e as monitorizações biológicas não identificaram produtos químicos ou anormalidades que implicassem em alterações no sistema hematológico. A contrariu sensu , o seu PCMSO afirma que o hemograma completo com contagem de plaquetas será realizado para empregados que apresentarem resultado do ácido Metil Hipúrico acima de valor de referência. Portanto, havendo previsão da possibilidade da realização de tais exames, evidente que o PCMO (sic) reconhece a existência de produto químico capaz de produzir alteração hematológica, ao contrário das evasivas respostas editadas pela autuada, que obviamente, não esclareceram sobre ponto obscuro do PCMSO" (f. 23 - grifos do original).

Ora, é óbvio que o procedimento da empresa, ao prestar os esclarecimentos de forma contraditória e evasiva, equivale a "deixar" de prestá-los, em desatenção ao disposto no dispositivo legal anteriormente citado. Como bem salientou a v. sentença, portanto, "embora a Autora tenha prestado esclarecimentos de forma escrita, estes não foram feitos a contento de forma a esgotar verdadeiramente as questões a serem elucidadas, tão bem descritas no Termo de Notificação (fl. 15/17)" (f. 128).

Assim, não se verifica qualquer afronta ao art. 5º, II, da CR; art. 2º e art. 50 da Lei 9.784/99.

Desprovejo.

GRADAÇÃO DA PENA

Como se trata de matéria de direito, passo ao exame da gradação da pena, nos termos do art. 515 do CPC.

Sustenta a Autora que a Portaria 290 MTb de 11/04/1997 estabeleceu como limites para as multas administrativas previstas na legislação brasileira os valores de R\$201,27 a R\$2.012,66, sendo-lhe aplicada, injustamente, o valor máximo.

Pois bem.

No que tange aos valores das multas, matéria relevante para a análise das lides decorrentes da aplicação de penalidades administrativas, é de se lembrar que ocorreram muitas mudanças nos índices econômicos adotados no período de maior instabilidade financeira no país.

A fim de atualizar e facilitar a utilização dos valores das multas administrativas, tornando-as eficazes, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria MTb Nº 290, de 11 de abril de 1997

(DOU 18.04.1997), que identifica em quantidade de UFIR e as multas aplicáveis, sistematizando a fonte legislativa, bem como fornecendo critérios de graduação, quando autorizada pela legislação original.

Em seu artigo 2º, tal norma prevê os critérios de cálculo do valor da multa administrativa variável, verbis:

Art. 2º As multas administrativas variáveis, quando a lei não determinar sua imposição pelo valor máximo, serão graduadas observando-se os seguintes critérios:

I - natureza da infração (arts. 75 e 351 da CLT);

II - intenção do infrator (arts. 75 e 351 da CLT);

III - meios ao alcance do infrator para cumprir a lei (art. 5º da Lei nº 7.855/89);

IV - extensão da infração (arts. 75 e 351 da CLT);

V - situação econômico-financeiro do infrator (art. 5º da lei nº 7.855/89).

A fiscalização e a aplicação de penalidades administrativas visam impor aos empregadores a fiel observância das normas de proteção ao trabalho, fazendo com que a conduta desviada cesse e o empregador adote práticas conforme a legislação. Este é o motivo da imposição de multas.

No caso concreto, a observância dos incisos I,II, III e IV da norma supra citada conduz à aplicação da penalidade em seu patamar máximo que, ainda assim, pouco representa em face da situação econômico-financeiro da empresa.

Diante de tais fatos, nego provimento ao recurso do Autor ".

O entendimento adotado pela d. Turma traduz interpretação razoável dos dispositivos legais infraconstitucionais pertinentes, nos termos da Súmula 221, item II/TST, o que inviabiliza o seguimento do apelo.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Afigura-se descabida a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, uma vez que a sua verificação exigiria rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula 636/STF).

Aresto proveniente deste Tribunal (f. 196) ou de qualquer órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, mostra-se inservível ao confronto de teses.

Finalmente, diante da falta de prequestionamento, resta inviabilizado o exame do apelo no tocante à ofensa ao art. 27 da Lei 10683/03 (Súmula 297/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-551/2007-003-20-40.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	MM Telecom Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogada	Dra. Verônica Gonçalves Magalhães Castro
Agravado(s)	José Ailson Gonçalves
Advogada	Dra. Patrícia Almeida Leite

Agravado(s) Telemar Norte Leste S.A.

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 102-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 108-10 e fls. 111-4), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "comissão de conciliação prévia", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Alegação(ões):

- violado do(s) art(s). 5º, XXXV e LVI e 114, da CF.

- violação do(s) art(s). 625-D da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Assevera a recorrente que o acórdão regional, que manteve a sentença de piso e julgou improcedente o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito, por não ter o reclamante submetido a demanda à Comissão de Conciliação Prévia, violou o art. 625-D da CLT. Entende violado, ainda, o princípio do devido processo legal. Diz que a submissão da contenda a Comissão de Conciliação Prévia constitui pressuposto processual, o qual, se não satisfeito, impõe a extinção do processo judicial sem resolução do mérito. Cita arestos do egrégio TRT da 3ª Região em abono à sua tese.

Consta do V. Acórdão (fls. 256/258):

"A previsão de instituição de Comissão de Conciliação Prévia, disposta no art. 625-A da CLT, objetiva emprestar maior celeridade à solução dos conflitos trabalhistas, contudo não eleva a autocomposição ao status de condição prévia para formalização de demanda judicial.

Sobre o tema, na obra Curso de Direito Processual do Trabalho, Carlos Henrique Bezerra Leite expõe o seguinte pensamento: "...interpretamos o art.625-D da CLT conforme os arts. 5º, XXXV, e 114 da Constituição da República, em função do que o trabalhador tem a opção de formular sua reclamação perante a CCP ou, se preferir, ajuizar diretamente a sua demanda perante a Justiça do Trabalho. No primeiro caso, o termo de conciliação que for lavrado valerá como título executivo extrajudicial (CLT, art. 876); no segundo, subentende-se que o trabalhador renunciou ao direito de ver sua pretensão solucionada extrajudicialmente" (5ª edição, 2007, pág. 312)

Ressalte-se que a Comissão de Conciliação Prévia é um meio alternativo de acesso à Justiça e o art. 625-D da CLT não estabelece uma condição da ação a ausência de tentativa de conciliação, que acarrete em falta de interesse processual do autor. Os julgados a seguir transcritos consignam entendimento nesse sentido:

(...)

Ainda que se entenda obrigatória a sua constituição, apenas quando a comissão prévia for efetivamente instituída, poderá ser

alegada como precedente da demanda trabalhista, conforme a ressalva contida no art. 625-D da CLT, in verbis:

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

Frise-se que, in casu, sequer existe constituição de comissão prévia na localidade da prestação de serviços.

Nada a reformar"

Não se vislumbra a possibilidade de violação do art. 625-D da CLT nem aos demais dispositivos mencionados, pois o Tribunal Regional não se negou a aplicar o referido texto legal, mas concluiu que era impertinente a alegação de ausência de pressuposto processual, ante a inexistência de Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação de serviços. Neste caso, uma modificação no julgado implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST".

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-553/2005-022-09-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Município de Paranaguá
Advogado	Dr. Alexandre Gonçalves Ribas
Agravado(s)	Benedito Gonçalves Martins
Advogado	Dr. Carlos Roberto Steuck

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 76-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 82), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 85-6).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "aposentadoria espontânea. FGTS. multa", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

FGTS - MULTA

Alegação(ões)

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST

- violação do(s) art(s). 37, II e § 2º da CF

- violação do(s) art(s) 453, § 1º da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o artigo 37, II da CF, impede o reconhecimento de novo contrato.

Consta do v Acórdão:

O posicionamento que adotava anteriormente era no sentido de que a aposentadoria espontânea extingua o contrato de trabalho, nos termos do artigo 453, da CLT, independentemente de o trabalhador continuar prestando serviços ao empregador de forma ininterrupta, conforme OJ n 177 da SDI-1 do C. TST.

Todavia, adoto novo entendimento no sentido de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. A mudança na convicção se dá em função de decisão proferida pelo Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal apreciando a Reclamação n 2.368 Sua Excelência deferiu medida liminar suspendendo decisão do Tribunal Superior do Trabalho fundamentada na orientação jurisprudencial n 177 da SDI-1 do TST, considerando extinto contrato de trabalho em virtude de aposentadoria Segundo o Ministro Pertence a decisão do Tribunal Superior do Trabalho desrespeita julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido em medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.721 e 1.770), suspendendo a eficácia dos dispositivos introduzidos no artigo 453, da CLT, que previam a aposentadoria como causa de extinção do contrato. (...)

Na inicial o autor afirmou que obteve a aposentadoria por tempo de serviço junto ao INSS em 20-02-1995, o que ficou confirmado pela anotação feita pelo reclamado no registro de empregado de fl 46 (última linha). Ainda, pelos documentos colacionados aos autos pelo réu, observa-se que o reclamante continuou trabalhando para o município reclamado desde a época de sua aposentadoria (cartões de ponto de fl 84-104) até a rescisão do contrato em 02-05-2003, conforme termo de rescisão de fls 17 e 111 e fichas financeiras de fls 105-109.

Assim, considerando que o reclamado tinha ciência da jubilação do autor, tanto que anotou tal condição no registro de empregado à fl 46, e que até 2003 ainda não tinha sido efetivada a dissolução do pacto laboral, reputo que a aposentadoria do recorrido não acarretou o rompimento do contrato de trabalho.

Portanto, tendo o recorrente continuado a prestar serviços em prol do réu após sua aposentadoria, não houve dissolução do vínculo de emprego, permanecendo totalmente válida a relação de emprego havida entre as partes até maio de 2003, como demonstram os documentos antes mencionados. A rescisão operada pelo reclamado sob o pretexto da aposentadoria é nula de pleno direito e não acarreta os efeitos por ela pretendidos.

Não merece seguimento o presente apelo, em face da recente jurisprudência da SDI-I do TST em relação à matéria, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho:

RECURSO DE EMBARGOS APOSENTADORIA ESPONTÂNEA EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial f. 77 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1 721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial. Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-E-RR-736.622/2001.0 - Relator - João Batista Brito Pereira - DJ 31.08 2007)

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns n's 1770-4 e 1721-3, pacificou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de

trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Assim, há de se restabelecer a decisão do Regional, no sentido de que o rompimento do contrato laboral após a aposentação espontânea do empregado não gera extinção do vínculo empregatício sendo, portanto, devidos os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Embargos conhecido e provido (E-RR - 726648/2001 Relator - CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - DJ - 11/05/2007) Ante o exposto, não se vislumbra violação aos artigos 453, § 1º da CLT, e 37, II, § 2º da CF, bem como possibilidade de seguimento do recurso de revista por dissenso jurisprudencial"

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-558/2006-192-06-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Daniel Rodrigues Barreira
Agravado(s)	Hélia Maria Ordão
Advogado	Dr. Ednaldo Luiz Costa
Agravado(s)	Consipio - Construções Ipojuca Ltda.

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o despacho da fl. 49, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) UNIÃO (PGF), terceiro(a) interessado(a), que, inconformado(a), interpôs o agravo de instrumento das fls. 02-6. Sem contraminuta e contra-razões (fl. 61), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 64-9.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo judicialmente homologado, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) terceiro(a) interessado(a), com amparo na Súmula 368, I, desta Corte.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Nada colhe.

De início, tratando-se de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, registro que a admissibilidade da revista está adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 6º, da CLT, o qual exige demonstração de ofensa direta a norma da Carta da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o

Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que o despacho agravado calçou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr 558-2006-192-06-40-7.doc

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr 558-2006-192-06-40-7.doc

Processo Nº AIRR-559/2003-006-03-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Tânia Maria Lopes Soares
Advogada	Dra. Maria José de Castro Queiroz
Agravado(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira
Agravado(s)	Fundação dos Economiários Federais - Funcef
Advogado	Dr. Luiz Antonio Muniz Machado
Advogada	Dra. Maria Cristina de Araújo

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 188-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 191-4 e fls. 195-204), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "complementação de aposentadoria", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Quanto à argüição de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 31 do Decreto 81.240/78, não houve exame da matéria à luz dos invocados artigos 84, inciso IV, da CF/88 e 81, incisos III e V, da

CF/69, mesmo porque não suscitado tal enfoque no recurso ordinário interposto pela recorrente (enunciado 297/TST). Demais, ao transcrever trecho da r. sentença de primeiro grau, o v. acórdão recorrido deixa claro que, na data de admissão da reclamante, "...já estava em vigor a norma legal que disciplinava a questão da complementação de proventos de aposentadoria, que exigia idade mínima de 55 anos, estando portanto caduca a norma interna consubstanciada no REG, porque revogada por norma de hierarquia superior" (fl. 461). Além disso, os documentos apresentados pela recorrente não comprovaram a alegada eliminação do limite da idade de aposentadoria, conforme assinalado pelos vv. Julgadores às fls. 461/462 (enunciado 126/TST). Logo, o pedido de revisão não se ampara pela alínea "c" do permissivo legal de cabimento. Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, desserve ao confronto pela origem o modelo do Excelso STF colacionado à fl. 480, a teor do disposto na própria alínea "a" do artigo 896 da CLT. No tocante ao julgado paradigma restante, transcrito às fls. 477/479, revela-se inespecífico no caso em tela (enunciados 126 e 296/TST). Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso de Revista".

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-560/2006-053-01-40.2

Relator	Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s)	Mima Car Lavagem de Veículos Ltda.
Advogado	Dr. Elmo Nascimento da Silva
Agravado(s)	Adivance Pereira da Silva
Advogado	Dr. Elson Freitas

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista. No entanto, o apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial a sua admissibilidade, qual seja, a regularidade formal.

No caso concreto, a Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão proferido em Recurso Ordinário (fls.60-62), peça essencial a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a IN nº 16/1999, III, do TST.

A finalidade do recurso de Agravo, com o advento a Lei nº 9.756/98, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Não é elemento capaz de suprir a ausência da referida peça a simples afirmação do juízo de admissibilidade à fl.72 de que se encontram presentes os requisitos extrínsecos do apelo, porque cabe ao juízo ad quem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame. Por sua vez, a IN nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 31/10/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 31/10/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-567/2008-065-03-40.5

Relator	Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s)	Geraldo Ervani Santiago
Advogado	Dr. Denilson Nascimento Avelar
Agravado(s)	Hélio Carvalho Garcia
Advogado	Dr. Elísio da Silva

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. No entanto, o apelo não pode ser conhecido, já que a parte, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT.

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do CPC, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Diante do novo texto legal, o TST, pela Resolução 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, in casu, as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. O sentido do vocábulo declarar é traduzido em: dar conhecimento, manifestar, pronunciar, expor, dizer. Logo, a declaração de autenticidade a que se refere o artigo em comento deve ser feita de forma expressa e clara pelo patrono legalmente constituído, o que não ocorreu na espécie.

Por sua vez, a Instrução Normativa 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST 16/1999 e à luz dos artigos 830, 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 29/10/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 29/10/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-586/1995-041-03-40.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (Sucessora da Extinta)
Procurador	Dr. Leidiane Mara Meira jardim
Agravado(s)	Fabian Salomão
Advogado	Dr. Arnaldo Silva

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 158, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-9).

Sem contraminuta e sem contra-razões (certidão à fl. 160-v), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 163).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "execução. penhora. precatório. impenhorabilidade de bens. Cerceamento de defesa", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

EXECUÇÃO - PENHORA

PRECATÓRIO - IMPENHORABILIDADE DE BENS

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 2º, da CLT.

Constata-se, no entanto, que a parte recorrente, em seus temas e desdobramentos, não conseguiu demonstrar violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República, como exige o artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação Leis do Trabalho.

Ademais, a d. Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 343 /SDI-I/TST, o que atrai a hipótese do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"MÉRITO. NULIDADE - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Argúi a agravante a nulidade do processo, a partir da decisão de fs. 1345-1346, por ter sido intimada da referida decisão, quando já tinham sido expedidos os alvarás para pagamento de valores ao perito judicial e ao reclamante, bem como recolhidos as custas e os tributos devidos nesta ação, e que não foi citada para opor embargos à execução, o que configuraria, no seu entendimento, ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Aduz que: "a incidência de juros estampada nos cálculos de folhas 1.353 e 1.357/1359 afronta matéria já decidida nestes autos, especificamente a r. decisão de folhas 953/955, que determinou a limitação dos juros de mora até 07/DEZ/1999.

Todavia, não foi dada à União a oportunidade de apresentar impugnação aos cálculos antes mencionados (que não foram elaborados pelo SLJ), nem tampouco de opor embargos à execução, impondo-se o decreto de nulidade do processo a partir da r. decisão de folhas 1.343/1344, por violação do princípio constitucional do devido processo legal, dos quais são corolários a ampla defesa e o contraditório" (f. 1369).

Sem razão, no entanto.

Como salientado na decisão agravada, "verifica-se que a penhora

do numerário ocorreu em 16/10/2006 (fls. 1289), tendo as partes sido intimadas para apresentação de embargos em 06/12/2006 (fls. 1292, verso), transcorrendo o prazo "in albis" (certidão de fls. 1292, verso)" (f. 1345).

Portanto, ao contrário do que alega a agravante, sucessora da então executada, esta última foi, oportuna e efetivamente, intimada para a apresentação dos embargos à execução, quedando-se inerte, como se verifica das certidões contidas na f. 1294-verso. Por conseguinte, uma vez inexistindo qualquer controvérsia acerca dos cálculos de liquidação homologados (f. 1292), a liberação do valor depositado em garantia da execução, sem a prévia intimação da executada, não acarreta a pretensa nulidade argüida, eis que, há muito, estava preclusa a oportunidade para a oposição de embargos à execução.

Por outro lado, em relação à referência feita pela agravante à indevida inclusão de juros nos cálculos constantes das planilhas de fs. 1353 e 1357-1359, cumpre esclarecer que não se trata de cálculos de liquidação, mas, tão-somente, de atualização do valor depositado em garantia da execução, procedida pelo banco depositário.

Não há, assim, a propalada ofensa ao Provimento 001/93, deste Eg. Tribunal.

Ressalto que os cálculos de fs. 1229-1232 - nos quais se baseou o MM. Juízo da execução para a liberação do numerário deposita (fs. 1345-1346) - foram efetivamente elaborados pela DSLJ e não ofendem a coisa julgada materializada na sentença dos embargos de declaração de fs. 953- 955, uma vez que não contemplam a inclusão de juros de mora, mas apenas a correção monetária dos valores apurados nos cálculos de fs. 964-967, homologados por meio do despacho de f. 974, ante a anuência tácita das partes, que deixaram transcorrer os prazos que lhes foram assinalados para manifestações (f. 973-verso) e para impugnação ou oposição de embargos à execução (f. 974-verso).

Ademais, verifica-se que a agravante foi intimada da decisão de f. 1345, segundo despacho de f. 1362, estando observados, dessa forma, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tanto que a União Federal está se insurgindo contra a referida decisão, por intermédio do presente agravo de petição, objetivando a revisão de todas as medidas determinadas pelo juízo de origem.

Rejeito.

ALTERAÇÃO DO RITO DA EXECUÇÃO.

Pugna a agravante pela determinação do prosseguimento da execução, nos termos do artigo 730 do CPC e determinação de bloqueio de valores existentes em nome do reclamante em instituições financeiras, por meio do convênio Bacen-jud, até o limite da quantia por ele levantada.

Afirma que, com a edição da Medida Provisória 353, de 22.jan.2007, convertida na Lei 11.483, de 31.maio.2007, os bens imóveis pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal passaram a integrar o patrimônio público federal, passando a ser regido pelo regime jurídico dos bens públicos, que são absolutamente impenhoráveis. Sem razão, contudo.

De fato, a Medida Provisória 535, de 22.jan.2007 (convertida na Lei 11.483/07), estabeleceu, em seu artigo 2º, I e II, que "a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17" e que "os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º".

A partir de então, os bens pertencentes à RFFSA tornaram-se

públicos, sendo, pois, absolutamente impenhoráveis (artigo 100 do Código Civil c/c artigo 649, I, do CPC).

Por outro lado, o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657/42) estabelece que "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada", que são objeto de proteção constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CR/88).

No presente caso, o bloqueio de numerário para garantir a execução foi efetuado em 23.nov.2006 (f. 1248), antes do início da vigência da referida medida provisória.

Portanto, não há que se falar em insubsistência do referido bloqueio, pois se trata de ato jurídico perfeito, que já havia se consumado à época da vigência da inovação legal, devendo, por isso, ser preservado.

Ademais, à época da ocorrência do ato de constrição acima referido, os bens da RFFSA ainda não haviam sido transferidos à União Federal e, portanto, não eram impenhoráveis.

A r. decisão de origem está em consonância com a OJ 343 da SBDI -1/TST: "PENHORA. SUCESSÃO. ART. 100 DA CF/88. EXECUÇÃO. É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão pela União ou por Estado-membro, não podendo a execução prosseguir mediante precatório. A decisão que a mantém não viola o art. 100 da CF/1998".

Nego provimento."

No quadrante do cerceamento de defesa, logrou afirmar o acórdão regional a inutilidade da dilação probatória nos moldes almejados pela executada, porquanto "oportuna e efetivamente, intimada para a apresentação dos embargos à execução, quedando-se inerte" (fl. 142). Afirmou, ainda, que a homologação dos cálculos para liberação do numerário depositado ocorreram "ante a anuência tácita das partes, que deixaram transcorrer os prazos que lhes foram assinalados para manifestações (f. 973-verso) e para impugnação ou oposição de embargos à execução" (fl. 144). Nesse sentir, irrepreensível o posicionamento da origem, uma vez que retilínea a condução processual a atestar obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Considerando o minudente histórico processual, é inequívoco o resguardo, à executada, dos meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações em juízo. Incólume, pois, o devido processo legal que na palavra de Ada Pellegrini Grinover "nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível" (in Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Nélson Nery Junior - 7ª ed. rev. e atual - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, pág. 42). Afasto violação direta do art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior.

Assim, não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Agravante(s) Darci de Lima Bicudo
 Advogada Dra. Maria Angela Fassip Corocher
 Agravado(s) Departamento de Estradas de Rodagem - DER
 Advogada Dra. Maria Ângela da Silva Fortes
 Agravado(s) Ept - Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S.A.
 Advogado Dr. Wilson Belarmino Timóteo

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 83, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 86-92 e fls. 93-8 do segundo reclamado e fls. 99-105 da primeira reclamada), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 109-1).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "estabilidade provisória. acidente do trabalho. art. 118 Lei-008213", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/03/2007 - fl. 171; recurso apresentado em 30/03/2007 - fl. 172).

Regular a representação processual, fl. 09.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ART 118 LEI-008213

A questão relativa ao não acolhimento da estabilidade provisória foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do E. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-599/2001-001-17-40.9

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Agravante(s) Paulo Silva e Outro
 Advogado Dr. Clóvis Lisboa dos Santos Júnior
 Agravado(s) Ogmo - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo
 Advogado Dr. Luciano Kelly do Nascimento

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 599 e 602, pelo qual a Presidência do

Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agravam de instrumento os reclamantes (fls. 02-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 624-34 e fls. 610-23), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "OGMO. trabalhador avulso. registro. prescrição. omissão quanto à condição de cadastro", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, os agravantes repisam as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos dos agravantes não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"OGMO. Trabalhador avulso. Registro. Prescrição

O acórdão recorrido, às fls. 530/531, posicionou-se no sentido de ser aplicável ao trabalhador avulso a prescrição bienal, inclusive no caso sub judice, em que se pleiteia registro junto ao OGMO. Estabeleceu como marco inicial para o cômputo do prazo de prescrição a aposentadoria dos recorridos, que ocorreu em 1993, já que os reclamantes alegaram na inicial que, urna vez aposentados, o réu não mais aceitou que retornassem ao trabalho. Assim, ajuizada a ação pretendendo o registro em 24.11.1999, cerca de seis anos depois, entendeu prescrito o direito de ação, a teor do que dispõe o inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal. Ressaltou, ainda, que mesmo que se considerasse como marco inicial a publicação do levantamento dos trabalhadores portuários a fim de identificação (01.04.96), a situação dos autores não se alteraria, pois ainda assim estaria configurada a prescrição.

Dessa forma, não ficou demonstrada a divergência com os arestos trazidos a cotejo, por inespecíficos, já que não abordam situação fática idêntica à dos autos, acima explicitada (En. 296/TST). Portanto, nego seguimento ao apelo, no particular.

Omissão quanto à condição de cadastrado

Inviável o recurso, no particular, porquanto o recorrente, olvidando-se dos estritos lindes que informam a admissibilidade do recurso de revista, aduz impugnação genérica, não apontando violação legal nem tampouco dissenso interpretativo, requisitos imprescindíveis à análise do apelo revisional, nos termos do artigo 896 Consolidado. Nego seguimento.

Conclusão

Ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, nego seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-600/2007-011-02-40.0

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Agravante(s) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de São Paulo - Sintracon
 Advogado Dr. Marcio Calisto Cavalcante
 Agravado(s) SC2 Engenharia e Serviços Ltda.

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 54, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-19).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 55-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "irregularidade de representação. recurso inexistente", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

" Irregularidade de representação. Recurso inexistente. O ilustre advogado, cujo nome consta na petição de fls. 83/87 (recurso de revista), não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos autos.

Portanto, o recurso de revista inexistente juridicamente. Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-607/2007-060-02-40.1

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Performa Gestão e Participações Ltda. e Outros
Advogado	Dr. Luciana Molinaro Jaime
Agravado(s)	André Ramon Deixler
Advogado	Dr. Maurício Granadeiro Guimarães

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 141-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agravam de instrumento os executados (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 146-51 e fls. 152-6), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "agravo de petição. embargos de terceiro. embargos de declaração. multa", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, os agravantes repisam as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos dos agravantes não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios

fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"AGRAVO DE PETIÇÃO

EMBARGOS DE TERCEIRO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, da CF.

Consta do v. Acórdão:

Não conheço dos documentos juntados com o recurso, pois não estão autenticados e deveriam ter sido juntados antes de ser proferida a sentença (S. 8 do TST).

Embora tempestivo e subscrito por advogado com procuração nos autos, não conheço.

A empresa não apresenta, conforme lhe competia, os valores que seriam devidos. Isso permitiria a execução imediata de eventuais verbas em que não houvesse divergência. Assim, não foi observado o parágrafo 1.º do artigo 897 da CLT. O referido dispositivo determina que devem ser delimitados matéria e valores. São requisitos cumulativos. Ainda que indicada matéria genérica, não houve delimitação de valores. A lei não dispõe que a delimitação de valores fica dispensada em caso de embargos de terceiro.

O manejo do recurso de natureza extraordinária, em execução de sentença, tem seus estreitos limites traçados pelo § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, que, à luz da Súmula nº 266 da Colenda Corte Revisora, restringe a possibilidade de recorrer de Revista à única e exclusiva hipótese de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito constitucional.

Por corolário, questões dotadas de caráter exegético - cujo reexame depende da apresentação de divergência pretoriana específica -, somente permitem a aferição de eventual ofensa constitucional por via oblíqua ou reflexa, circunstância que afasta o enquadramento do apelo no citado permissivo do Texto Consolidado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alegação(ões):

Sustenta que a condenação imposta deve ser afastada, pois os embargos de declaração não tiveram a finalidade de procrastinar o feito, mas sim de prequestionar "o que não restou devidamente claro."

Neste tópico a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do Recurso de Revista, nos termos do § 2º, do art. 896, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-616/2005-432-02-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Ademir Milani
Advogado	Dr. Airton Guidolin
Agravado(s)	Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A.
Advogado	Dr. Ênio Rodrigues de Lima

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 150-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02

-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 155-7 e fls. 158-65), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "prescrição. FGTS. expurgos inflacionários", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESCRIÇÃO

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Alegaçã(o)es):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que a prescrição, na hipótese de diferenças da indenização de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conta-se do efetivo depósito pela Caixa Econômica Federal.

Consta do v. Acórdão:

Divirjo nos seguintes termos:

Pretende o recorrente a reforma da r. sentença de origem (fls. 88/90), com o deferimento das diferenças relativas à multa fundiária, decorrentes dos expurgos inflacionários promovidos pelo Governo Federal.

Entretanto, razão nenhuma lhe assiste.

A prescrição começa a escoar-se a contar do dia em que seria possível a propositura da ação, ou seja, deve ser computada a partir do momento em que o pagamento do direito deveria exaurir-se, caracterizando pois a sua violação e, excetuando-se as hipóteses legalmente previstas de interrupção e suspensão, continua até que, pelo titular do direito pretendido, sejam tomadas as providências oportunas, com a apresentação da medida processual apropriada. No caso vertente, no instante em que o trabalhador tomou conhecimento de que o seu contrato foi rompido injustamente (15/01/1996) e recebeu a multa de 40% incidente sobre o FGTS sem a correção monetária referente aos Planos Verão e Collor I, o lapso prescricional começou a correr, uma vez que a partir daquele momento seria possível a propositura da ação.

Ora, o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, é contundente ao decretar que o prazo para a postulação de quaisquer créditos decorrentes da extinta relação de trabalho (note-se que não há distinção quanto à natureza destes créditos) se extingue em dois anos.

Indubitavelmente, a multa fundiária se traduz em crédito decorrente da relação de trabalho e, por conseguinte, se submete à prescrição bienal, contada a partir da rescisão contratual.

A alegação de que o período prescricional somente passa a ser computado a contar da data da edição da Lei Complementar 110/2001 é inconsistente pela ausência de argumentação sustentável. Com efeito, o indicado diploma legal não criou qualquer direito, corrigindo, tão somente, desacerto anteriormente praticado pelo próprio Governo Federal, que, mais de dez anos antes, impediu a correção monetária dos depósitos do FGTS pelos índices inflacionários certos. Ademais, é mister salientar que a lei em tela originou-se em decorrência de milhares de ações judiciais, senão

milhões, então intentadas por trabalhadores de todo o país que, com o rompimento de seus contratos de trabalho, não permaneceram inertes e, dentro do prazo prescricional, cuidaram de ativar o Poder Judiciário com o fito de sanar a lesão de direito sofrida.

Por conseguinte, quando do advento da LC 110/2001, o direito do recorrente de pleitear quaisquer diferenças alusivas ao contrato de trabalho mantido com a recorrida já se encontrava irremediavelmente prescrito desde 15/01/1998.

Ademais, mesmo que se entendesse que o prazo prescricional para postulação do direito em debate começou a fluir a partir da publicação da lei complementar em referência ainda assim estaria prescrito o direito de ação, diante das datas da publicação da norma em questão (29/06/2001) e da distribuição da reclamação (06/06/2005).

Da mesma forma, a ação ajuizada perante a Justiça Federal, através da qual o órgão gestor foi condenado a depositar o valor dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, também não suspendeu ou interrompeu a contagem do prazo prescricional que começou a fluir em prol da reclamada desde o rompimento do pacto laboral, já que ela, reclamada, não foi parte naquele feito.

A realidade é que, para atingir este intento, deveria o autor, no momento oportuno, ter ingressado, no mínimo, com o competente protesto judicial em face da reclamada, o que não ocorreu, sendo perfeitamente aplicável ao caso vertente o brocardo latino segundo o qual "dormientibus non succurrit ius"

Por derradeiro, impõe-se ressaltar que, pela inteligência do contido nas orientações jurisprudenciais consubstanciadas nos termos da Súmula nº 362 do Colendo TST, mesmo à vista da prescrição trintenária prevista para o FGTS, o biênio prescricional para o ajuizamento da reclamatória - na realidade lapso decadencial - teria de ser observado.

A matéria está pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 344/TST, a qual não socorre o recorrente, nos termos do v. acórdão, que esclareceu:

Ademais, mesmo que se entendesse que o prazo prescricional para postulação do direito em debate começou a fluir a partir da publicação da lei complementar em referência ainda assim estaria prescrito o direito de ação, diante das datas da publicação da norma em questão (29/06/2001) e da distribuição da reclamação (06/06/2005).

A função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que obsta o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-621/2007-043-03-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Tarciso de Oliveira
Advogado	Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes
Agravado(s)	Fênix Transportes Ltda. - ME
Advogado	Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira
Agravado(s)	Sadia S.A.

Advogado Dr. Olavo Rigon Filho
 Agravado(s) QUATTRO Comercio e Servicos Logisticos Ltda.
 Advogado Dr. Viviane Espíndula Vieira

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 142-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-3).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 148-50 e fls. 151-3), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "hora extra. compensação. acordo", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/05/2008 - fl. 789; recurso apresentado em 05/06/2008 - fl. 803).

Regular a representação processual, fl(s). 20 e 763.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO - ACORDO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, inciso XXII, da CF.

- violação do(s) art(s). 71 da CLT.

Consta do v. Acórdão (f. 772/773):

"O reclamante, por sua vez, alega que não houve compensação de jornada e que a reclamada não cumpriu o disposto na CCT da categoria, acerca da comunicação com dois dias de antecedência da compensação. Assim, pugna pelo deferimento das horas extras e não apenas do adicional.

O Juízo primevo deferiu ao reclamante horas extras, com reflexos, conforme se apurar pelos relatórios, observando-se os seguintes critérios:

"- jornada semanal de 44 horas;

- dedução de apenas um intervalo por dia de trabalho (quando existente mais de um, acolher o maior deles que não exceda de 02h);

- compensação prevista em norma coletiva;

- adicionais convencionais".

Ressalvou, ainda, a MM. Juíza "a quo", que "as compensações realizadas, por que não observaram os regramentos convencionais (notificação prévia ao trabalhador), estão inquinadas de irregularidade", e, assim, deferiu "o pagamento, não como jornada extra, mas apenas do adicional (Súmula 85 do TST), com os mesmos reflexos mencionados no tópico anterior". Também deferiu uma hora extra nos dias em que o reclamante realizou mais de uma viagem e a primeira delas terminou antes das 14:00h, pelo trabalho de limpeza do veículo.

A decisão, nesses aspectos, não merece reparo.

(omissis)

Não procede o argumento do reclamante de que tais horas deveriam ser pagas como extras, integralmente, pois houve a

efetiva compensação, embora de forma irregular.

É certo, ainda, que a norma coletiva prevê que as horas compensadas não geram reflexos nas demais verbas trabalhistas (cláusula VIII, parágrafo 4º, f. 67). Entretanto, constatada a irregularidade de compensação e deferido o adicional de horas extras, este reflete sobre RSR e, a partir daí, em férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

Por seu turno, demonstrou a prova oral que nos dias em que o reclamante realizou mais de uma viagem e a primeira delas terminou antes das 14:00h, era sua atribuição a limpeza do veículo, sendo que esse tempo, de aproximadamente uma hora, não era computado na jornada.

Afirmou Giuliano de Paulo Gonçalves, indicada pelo reclamante, que "havia lavador na primeira recda, exceto de 6h às 14h, quando o veículo era lavado pelo motorista, que gastava 1 hora; que o tempo destinado à lavagem do veículo não constava dos relatórios" (f. 686).

Contudo, devem ser excluídos da sentença os reflexos das horas extras e do adicional de horas extras em aviso prévio, haja vista a dispensa por justa causa do reclamante.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do reclamante e dou parcial provimento ao apelo da reclamada, para excluir da sentença os reflexos das horas extras e do adicional de horas extras em aviso prévio, haja vista a dispensa por justa causa do reclamante.

Neste contexto, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-621/2007-043-03-41.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Fênix Transportes Ltda. - ME
Advogado	Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira
Agravado(s)	Tarciso de Oliveira
Advogado	Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes
Agravado(s)	Sadia S.A.
Agravado(s)	QUATTRO Comercio e Servicos Logisticos Ltda.

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 207-11, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-11).

Sem contraminuta e contra-razões (fls. 215-v), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "preliminar de nulidade. negativa de prestação jurisdicional. horas extras. compensação. acordo", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista,

insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/05/2008 - fl. 789; recurso apresentado em 05/06/2008 - fl. 790).

Regular a representação processual, fl(s). 25 e 761.

Satisfeito o preparo (fls. 700, 728 e 802).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF.

- violação do(s) art(s). 832 da CLT, 458 e 535 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Não se verifica a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a d. Turma Julgadora examinou todas as questões que lhe foram submetidas a julgamento, fundamentando como prescreve a lei (art. 832 da CLT), com a independência que esta lhe faculta (art. 131 do CPC), não restando violados os dispositivos constitucional e/ou legal apontados, pertinentes à ausência de tutela judicante (OJ 115/SDI-1/TST). Registre-se que só se conseguiria veicular o apelo, por divergência de julgados, quanto à prefacial suscitada, se a v. decisão de embargos de declaração reconhecesse a existência de vícios na decisão embargada e, mesmo assim, não os sanasse, o que não ocorreu. Portanto, falta especificidade ao modelo válido reproduzido (Súmula 296/TST).

HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO - ACORDO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, incisos VI, XIII e XXVI, da CF.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 772/773):

"Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de horas extras. Alega que "toda a jornada de trabalho do autor se fizera reger pelas normas coletivas que obrigam as partes"; que sua jornada não era efetivamente controlada, pois os horários trabalhados eram anotados pelo próprio laborista e que o labor extraordinário foi compensado. Sustenta, ainda, que, segundo as previsões normativas, as "" horas compensadas" não geram reflexo sobre qualquer outra".

(omissis)

O Juízo primevo deferiu ao reclamante horas extras, com reflexos, conforme se apurar pelos relatórios, observando-se os seguintes critérios:

"- jornada semanal de 44 horas;

- dedução de apenas um intervalo por dia de trabalho (quando existente mais de um, acolher o maior deles que não exceda de 02h);

- compensação prevista em norma coletiva;

- adicionais convencionais".

Ressalvou, ainda, a MM. Juíza "a quo", que "as compensações realizadas, por que não observaram os regramentos convencionais (notificação prévia ao trabalhador), estão inquinadas de irregularidade", e, assim, deferiu "o pagamento, não como jornada extra, mas apenas do adicional (Súmula 85 do TST), com os mesmos reflexos mencionados no tópico anterior". Também deferiu uma hora extra nos dias em que o reclamante realizou mais de uma viagem e a primeira delas terminou antes das 14:00h, pelo trabalho de limpeza do veículo.

A decisão, nesses aspectos, não merece reparo.

Os relatórios diários de veículos (f. 104 e seguintes) e os relatórios de jornada (f. 96 e seguintes) não deixam dúvida do controle da jornada de trabalho do autor pela reclamada.

Também é certo que nem toda a jornada de trabalho foi computada, como ocorreu no dia 17.06.05 (f. 127), sendo certo que não há amparo legal ou convencional para a existência de dois períodos de descanso, devendo um deles ser considerado como tempo à disposição do empregador.

Outrossim, os relatórios de f. 96 e seguintes revelam que havia compensação de jornada.

Contudo, embora a CCT 06/07 autorize a instituição de banco de horas, a reclamada não apresentou qualquer documento a comprovar a adoção desse sistema.

Além disso, a cláusula VIII, parágrafo sexto (f. 67), prevê que o empregado deve ser comunicado, por escrito, com antecedência de dois dias, acerca do período de compensação, o que não ocorreu em relação ao reclamante.

Com efeito, diante de tais irregularidades, deve ser pago ao reclamante o adicional de horas extras, em relação às horas compensadas, conforme Súmula 85 do TST."

Nesse passo, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.

Lado outro, diante dos fundamentos adotados pela d. Turma para dirimir a questão em debate, não vislumbra este primeiro Juízo de admissibilidade a alegada violação do inciso XXVI do artigo 7º da CR/88.

Demais, são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas aqui salientadas pela d. Turma Julgadora (Súmula 296/TST).

Os modelos provenientes de Turma do TST, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, são inservíveis ao confronto de teses.

Por fim, registre-se que não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados que não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337/I/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-626/2000-015-02-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Ford Motor Company Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado(s)	William César de Oliveira
Advogado	Dr. Fábio Cortona Ranieri

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 271-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -6).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do

RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Transação extrajudicial. Compensação. Adicional de insalubridade. Supressão de horas extras - indenização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS.

O entendimento consignado pelo v. acórdão regional, relativamente ao tema em epígrafe, está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do C. TST (Precedente Jurisprudencial SDI-1 nº 270), o que inviabiliza o presente apelo nos termos do § 4º do artigo 896 Consolidado. COMPENSAÇÃO

Por outro lado, quanto à compensação postulada, assim se manifestou o v. aresto recorrido: "...totalmente inviável a pretensão de compensar o valor recebido a título de incentivo ao desligamento. Na verdade, a indenização foi concedida "em troca" da própria relação de emprego, como indica sua denominação. Nessa ótica, ambas as partes cumpriram com o acordado, resultando inviável qualquer compensação."

A discussão, tal como abordada pela E. Turma julgadora, é meramente interpretativa e não trouxe a recorrente demonstração de divergência autorizadora do reexame pretendido, a teor do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, consoante redação dada pela Lei 9756/98.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

No que se refere ao tema supra, o colegiado dirimiu a matéria à luz do conjunto fático-probatório dos autos, inviabilizando seu reexame pela Corte Superior ante os termos do Enunciado nº 126/TST.

SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO.

Finalmente, no que tange à matéria epigrafada, o entendimento consignado no v. acórdão regional está em consonância com a Corte Superior em seu Enunciado nº 291, encontrando óbice no reexame pretendido no § 4º do artigo 896 da CLT."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"1. Recurso do reclamante

Do cerceamento de defesa

Após colher o depoimento pessoal do reclamante, houve por bem o MM. Juízo de origem solicitar esclarecimentos ao Sr. Perito acerca da eficácia dos cremes protetores que o empregado admitiu ter recebido na neutralização dos agentes agressivos.

Diante da resposta do expert, modificando a conclusão da prova técnica, o reclamante apresentou dois quesitos suplementares que tratam unicamente da necessidade de documentação da entrega de EPIs e da durabilidade de um tubo de creme protetivo (fls. 682). Ora, a necessidade de recibo não constitui matéria de ordem técnica e, portanto, refoge à esfera de atuação do perito. Além disso, uma vez que o reclamante não especifica em depoimento com que frequência recebia o equipamento, a questão de sua durabilidade é, no caso, irrelevante.

Como se vê, a providência pretendida pelo autor resultaria absolutamente inócua, visto que, qualquer que fosse a resposta aos quesitos formulados, em nada poderia alterar o convencimento do Juízo.

Rejeito a preliminar.

Do adicional noturno

A inicial admite o pagamento da parcela, invocando a existência de

diferenças sob o único fundamento de que não era observado o percentual normativo de 50% (item 05 de fls. 04).

Tendo em vista que a r. sentença de primeiro grau afastou a aplicabilidade das normas coletivas trazidas pelo recorrente - e nisto sequer foi questionada - não há como reconhecer qualquer diferença a esse título.

Mantenho.

Do adicional de insalubridade

Em depoimento pessoal, admitiu o reclamante que no período trabalhado no Ipiranga recebia creme protetivo para as mãos (fls. 672). Em se tratando de confissão real, resulta irrelevante a inexistência de recibos de fornecimento. A informação fez com que o Sr. Perito do Juízo modificasse a conclusão do laudo para considerar a insalubridade neutralizada pela utilização de protetores adequados. Nada a modificar, portanto.

Quanto à insalubridade em grau mínimo pelo contato com o carvão, houve por bem o MM. Juízo de origem desconsiderar a conclusão pericial por entender que as condições de trabalho eram incompatíveis com a hipótese legal.

No entanto, o anexo 13 da NR-15 define como insalubre o contato com carvão em atividades permanentes de superfície nas operações a seco, com britadores, peneiras, classificadores, etc. Trata-se, a meu ver, de relacionar diversas hipóteses, e não de declinar condições cumulativas.

Este, aliás, o entendimento do Sr. Perito a fls. 658 que, em se tratando de matéria eminentemente técnica, deve prevalecer, por mais abalizado. Não foi outra a intenção do legislador ao instituir a exigência de perícia para configurar a insalubridade.

Faz jus o reclamante, portanto, ao adicional de insalubridade em grau mínimo por contato com carvão durante o período laborado no Setor de Moldagem da fábrica de Osasco. A parcela será calculada no percentual de 10% do salário mínimo a que alude o artigo 192 da CLT, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS do período. Não se cogita de reflexos em DSRs, eis que o empregado era mensalista, nem em verbas rescisórias, posto que a condição insalubre foi suprimida muito antes da extinção do contrato.

Reformo parcialmente o julgado.

Da participação nos lucros

A alegação de que não houve isonomia de tratamento aos empregados no pagamento da parcela não encontra respaldo em um único elemento constante dos autos.

Ademais, o reclamante sequer juntou o instrumento que convencionou a forma de participação nos resultados - embora a ele tivesse acesso através de sua entidade sindical - impossibilitando ao Juízo aferir a correção do procedimento da empresa.

Nada a reformar.

Da correção monetária

Revedo o posicionamento anteriormente adotado e tendo em vista que hoje o entendimento acerca da matéria é praticamente pacífico, tenho como acertada a determinação para que o cálculo da correção monetária observe os critérios adotados pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do C. TST.

Não cabem reparos ao julgado.

2. Recurso da reclamada

Da quitação e da transação

Nem a homologação da rescisão contratual, nem o Enunciado nº 330 da Súmula do C. TST possuem o alcance e a abrangência que pretende lhes atribuir a reclamada. De fato, nos termos de seu inciso I, a eficácia liberatória do ato, além de condicionada ao cumprimento de exigências legais e à inexistência de ressalva específica, não abrange parcelas não consignadas no recibo de

quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas figurem no recibo.

Quanto ao documento de fls. 318, apenas demonstra o pagamento de uma Compensação Adicional por Rescisão Imotivada do Contrato de Trabalho, conforme Programa de Ajuste de Pessoal. Em primeiro lugar, sequer cuidou a empresa de trazer aos autos as normas de tal "programa". De todo modo, o recebimento de gratificações pecuniárias é inerente à própria natureza dos chamados "planos de incentivo à demissão voluntária", e a adesão a estes últimos não implica transação de direitos trabalhistas, visto que atende não apenas aos interesses do empregado, mas também, e principalmente, aos da empresa, que, se assim não fosse, sequer os implementaria, nem ofereceria compensações adicionais para torná-los "atraentes".

Por último, totalmente incabível a pretensão de compensar o valor recebido a título de incentivo ao desligamento. Na verdade, a indenização foi concedida "em troca" da própria relação de emprego, como indica sua denominação. Nessa ótica, ambas as partes cumpriram com o acordado, resultando inviável qualquer compensação.

Mantenho o decidido.

Da supressão de horas extras

A defesa em nenhum momento nega de forma expressa a supressão de horas extras, limitando-se a invocar uma "flexibilização da jornada", com "eventual redução", mediante acordos celebrados com o sindicato representativo de seus empregados (fls. 229).

No entanto, os instrumentos coletivos juntados à defesa não contêm qualquer dispositivo capaz de afastar o direito do reclamante à reparação prevista no Enunciado nº 291 da Súmula do C. TST. Ademais, a reclamada deixou de cumprir determinação expressa do Juízo no sentido de esclarecer os códigos de pagamento e assinalar aqueles objeto da controvérsia, em razão da inespecificidade da documentação trazida aos autos (fls. 672). Obstou, portanto, a correta verificação dos fatos, inexistindo razões para seu inconformismo.

Mantenho.

Do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do reclamante para acrescentar à condenação o adicional de insalubridade e reflexos, nos termos da fundamentação, e nego PROVIMENTO ao recurso da reclamada.

Face aos termos do Enunciado nº 236 da Súmula do C. TST, responderá a reclamada pelos honorários periciais fixados em sentença.

Rearbitro o valor da condenação em R\$ 5.000,00, para todos os efeitos legais."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"Conheço dos embargos, por tempestivos e regulares.

O v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, não se configurando qualquer das hipóteses legais capazes de justificar a interposição de embargos declaratórios.

Nada obstante, para que não seja alegada incompleta prestação jurisdicional, registre-se que em depoimento o reclamante apenas relata o fornecimento de máscara, para depois afirmar que dela não se utilizava e que a empresa não exercia qualquer fiscalização nesse sentido (fls. 672). Evidente, assim, que não foram tomadas todas as providências legalmente exigíveis para a neutralização da insalubridade, conforme entendimento contido no Enunciado nº 289 da Súmula do C. TST.

A questão relativa à suposta transação foi exaustivamente analisada, inclusive quanto à pretensão de compensar o valor do

"incentivo", não havendo absolutamente nada a acrescentar.

Quanto à supressão de horas extras, é por demais evidente que o v. acórdão não nega vigência às normas coletivas, e sim observa de forma claríssima que as mesmas não contêm qualquer dispositivo capaz de afastar o direito do autor à indenização correspondente. No mais, a decisão encontra-se calcada em todos os elementos contidos nos autos e as razões que levaram à sua prolação estão devidamente fundamentadas. A ausência de menção aos argumentos e dispositivos invocados pela ré não se traduz em omissão, eis que o Juízo não se acha obrigado a refutar uma a uma as alegações das partes.

Em suma, não se configurando qualquer das hipóteses de admissibilidade, merecem ser rejeitados os presentes embargos. Do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação supra."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-626/2006-009-06-40.9

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Fernanda Lapa de Barros Correia
Agravado(s)	Ana Cristina Bezerra da Costa
Advogado	Dr. Joel Sávio de Almeida Salgado da Silva
Agravado(s)	Gilka Maria Campos Bezerra
Advogada	Dra. Márcia Rino Martins

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o despacho das fls. 91-2, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) UNIÃO (PGF), terceiro(a) interessado(a), que, inconformado(a), interpôs o agravo de instrumento das fls. 02-6. Sem contraminuta e contra-razões (fl. 100), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 103-8.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo judicialmente homologado, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) terceiro(a) interessado(a), com amparo na Súmula 368, I, desta Corte.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Nada colhe.

De início, tratando-se de agravo de instrumento em recurso de

revista interposto em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, registro que a admissibilidade da revista está adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 6º, da CLT, o qual exige demonstração de ofensa direta a norma da Carta da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispende a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que o despacho agravado calçou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr 626-2006-009-06-40-9.doc

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr 626-2006-009-06-40-9.doc

Processo Nº AIRR-629/2007-003-19-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Empresa São Francisco Ltda.
Advogado	Dr. José Adalberto Petean Júnior
Agravado(s)	Gutenberg Farias de Lima
Advogada	Dra. Marivania Vitorino da Silva

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 81-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-5).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 89), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Vínculo empregatício. Fraude. Multa. Art. 477 CLT", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios

fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF.

- violação do(s) art(s). 818, CLT e 333, I, CPC.

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra a decisão deste Regional que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. Aduz que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

Consta do acórdão:

"... Negada a relação de emprego pela reclamada, era do autor o ônus de provar a sua existência, na forma do art. 818, da CLT, c/c o art. 333, do CPC, ônus do qual se desincumbiu. Com efeito, dos depoimentos colhidos nos autos revela-se a existência da relação de emprego. Vejamos. O autor afirmou, às fls. 11, "que trabalhou na reclamada na função de fiscal, no terminal da COLINA DOS EUCALIPTOS para não permitir o acesso de pessoas ao terminal que não fossem passageiros; foi contratado pelo senhor REINALDO, um dos coordenadores da empresa; que foi contratado em 11 de março de 2005 (...)" Às fls. 10/11, a testemunha corroborou com o que foi dito pelo autor, porquanto afirmou que "o reclamante trabalhou para a reclamada como fiscal do terminal da Colina; que reclamante trabalhou de março/2005 a maio /2006; que conhece o senhor REINALDO que exerceu a função de gerente operacional; (...) que o senhor Reinaldo tinha poderes para admitir fiscais (...)" Já o preposto da reclamada, fls. 10, asseverou que: "que conhece o senhor REINALDO trabalhava no tráfego e hoje, não mais se encontra na empresa; que conhece todos os fiscais de terminal e não se recorda do reclamante; que o depoente trabalha na empresa desde março de 2007." A testemunha da reclamada (fls. 11), afirmou que "conheceu o senhor Reinaldo, que também trabalhava internamente, no setor de tráfego (...)" Ou seja, confirmou-se que o reclamante foi contratado por um empregado da reclamada que, à época, trabalhava para a recorrente. Assim, do conjunto probatório, restou provado que o recorrido trabalhou para a reclamada, dando ensejo ao reconhecimento do vínculo empregatício..."

Verificou este Regional, com base na prova produzida nos autos, a caracterização do vínculo empregatício entre as partes com a presença dos elementos previstos nos arts. 2º e 3º da Consolidação.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

MULTA - ART. 477 CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 477, CLT.

Aduz que ao se tratar de vínculo empregatício somente reconhecido em sentença é indevida a multa em epígrafe.

Dispôs esta Corte Trabalhista:

"... A multa em epígrafe é devida pelo não pagamento das verbas rescisórias no prazo estipulado por seus parágrafos (10 dias de dispensa no caso dos presentes autos), nada tendo a ver com a existência ou não de controvérsia. Do contrário, estaria aberta a porta para a fraude, uma vez que bastaria à reclamada negar o vínculo empregatício para fugir do pagamento do título em análise..."

A violação há de estar ligada à literalidade do dispositivo apontado. Na hipótese sob comento, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região deu interpretação razoável a preceito de lei, o que inviabiliza

o seguimento do recurso (Súmula 221, II/TST).

Os arestos transcritos pela parte recorrente não servem à configuração de divergência jurisprudencial, visto que o primeiro, o segundo e o terceiro são inespecíficos, porquanto não revelam casos idênticos em relação ao analisado por este Regional, no acórdão ora impugnado, a teor da Súmula nº 296/TST, e os demais são oriundos de decisões de Turma do TST, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-638/2005-044-02-40.1

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	São Paulo Transporte S.A.
Advogada	Dra. Ana Maria Ferreira
Agravado(s)	Maria do Carvo Curvelo Luz
Advogado	Dr. Maurício Nahas Borges
Agravado(s)	Offício Serviços Gerais Ltda.

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 74-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -4).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 77-82 e fls. 83-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária. Lei 8666/93", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

Alegaço(ões):

- violação do art. 37, § 6º, da CF.

- violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"Inexiste óbice à contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades-meio pelas empresas ou instituições. Entretanto, o princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco permitem responsabilizar o tomador subsidiariamente, diante da inadimplência do prestador, pelo prejuízo causado aos seus empregados, cuja força de trabalho foi usada em benefício do primeiro. Ainda que exista boa-fé, a responsabilidade subsidiária se impõe. O fato de ser contratação realizada por meio de licitação não afasta tal responsabilidade".

A tese adotada pelo v. acórdão quanto a essa discussão está em plena consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo (art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333 do C. TST). Ressalte-se que, estando a decisão proferida em sintonia com Súmula da C. Corte Superior, tem-se que a sua função

uniformizadora já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere às alegadas contrariedades, o que rechaça o recebimento do apelo por violação nos termos da alínea "c", do art. 896, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SPTRANS

2 - Restou incontroverso que a autora, na condição de empregada efetiva da empresa fornecedora de mão-de-obra OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., prestou serviços para a reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS.

3 - Em defesa, esta alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, pois jamais empregou a reclamante, nem lhe deu ordens ou a remunerou. Outrossim, aduziu que a contratação de serviços de limpeza por meio da primeira reclamada, OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., não autoriza a sua responsabilidade subsidiária porque lícita a terceirização e precedida do indispensável processo licitatório.

4 - Não lhe assiste razão, contudo.

5 - Destaco, em parênteses, que a responsabilidade solidária ocorre quando, em virtude de lei ou de contrato, está qualquer dos devedores, sem preferência, sujeito a satisfazer o total da obrigação. Já a responsabilidade subsidiária, ou solidariedade imprópria, determina busque-se primeiramente o devedor principal, responsabilizando-se o devedor subsidiário somente quando o originário torna-se insolvente. Existe o direito ao benefício de ordem, não podendo o credor executá-lo sem antes serem excetuados os bens do devedor principal (INSTITUIÇÕES CIVIS NO DIREITO DO TRABALHO, ALEXANDRE AGRA BELMONTE, Renovar, 2ª edição, fls. 206/208, passim).

6 - Na realidade, o princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco permitem responsabilizar, subsidiariamente, o tomador diante da inadimplência do prestador, pelo prejuízo causado aos seus empregados, cuja força de trabalho foi usada em benefício do primeiro. Ainda que exista boa-fé, a responsabilidade subsidiária se impõe, por ter o tomador negligenciado na escolha do intermediário (culpa in eligendo). A falta de fiscalização da empresa tomadora em relação as obrigações contraídas pela prestadora de serviços para com os empregados não desvirtua o instituto, tampouco acarreta fraude. Destaca-se que tais conceitos foram obtidos na obra TERCEIRIZAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO E NA ECONOMIA, coordenada por MARLY A. CARDONE e FLORIANO CORRÊA VAZ DA SILVA, publicada pela Ltr no ano de 1993.

7 - Indo inclusive mais além, AMAURI MASCARO NASCIMENTO, a fls. 173 da obra INICIAÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO, LTr, 25ª edição, situa que "uma forma de evitar inseguranças dos trabalhadores é aceitar uma legislação que, não sendo impeditiva da terceirização, ordene a responsabilidade solidária entre as duas empresas, contratante e contratada, pelos débitos trabalhistas e que assegure ao pessoal da contratada o piso salarial que a contratante paga aos seus empregados, a exemplo do que, pela Lei n. 6.019, já ocorre entre as empresas tomadoras e as prestadoras de serviços temporários" (grifei).

8 - Curial é consignar, neste passo, que alegam alguns não existir lei a embasar a responsabilidade subsidiária em situações fáticas como a em julgamento.

9 - Tenho, contudo, que não lhes assiste razão, seja em face do conteúdo do art. 455 da CLT, seja em decorrência do disposto nos arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, seja ainda - e tal é irrefutável - por princípio de óbvia Justiça. Aliás, o fato de ser

companhia de economia mista e ter contratado a fornecedora de mão-de-obra por meio de licitação não tem o condão de transformá-la em entidade privilegiada, sem as responsabilidades das demais.

10 - A propósito, tal senda é a que melhor se coaduna com a jurisprudência, conforme segue:

"A culpa in eligendo por parte da tomadora de serviços em virtude da inidoneidade econômica da prestadora de serviços implica em responsabilidade subsidiária daquele em relação aos direitos trabalhistas dos empregados desta, e não em responsabilidade solidária" (TST, RR 53.073/92. 6, Rel. Min. VANTUIL ABDALA, Ac. 2ª T. 5.814/94).

"Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária não decorre de configuração de liame empregatício entre o prestador de serviços e a tomadora, mas de responsabilidade por culpa in eligendo e in vigilando, oriunda da má-contratação de empresa prestadora de serviços, pela qual a tomadora vem a se beneficiar da força de trabalho que lhe é disponibilizada. O tomador dos serviços tem o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da contratada, no que concerne aos haveres trabalhistas. Entendimento diverso afronta o princípio da proteção ao trabalhador. Eximir o tomador dos serviços de qualquer responsabilidade pode conduzir a situações indesejáveis de condescendência com práticas de desrespeito à legislação trabalhista, daí porque, nas situações de inadimplência do empregador, responde o tomador dos serviços, assegurando a este, contudo, o direito de regresso em relação ao empregador faltoso. Incidência do Enunciado 331, inciso IV, do C. TST" (TRT/SP 00487200205902003 - RO - Ac. 2ª T. 20040719418 - Rel. Juíza MARIA APARECIDA PELLEGRINA - DOE 18.01.05).

"Terceirização. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade da empresa contratante, na terceirização de serviços que poderiam ser executados com mão-de-obra própria, é questão, simplesmente, de justiça e, mais que isso, impede a exploração do trabalho humano, atendendo, portanto, ao elevado princípio, universal e constitucional, que é o da dignidade humana. A terceirização não permite que a contratante lave as mãos diante da angústia daqueles que trabalharam em prol dos seus interesses, ainda que através de outro empregador, que em regra ou desaparece ou não tem como satisfazer as obrigações trabalhistas. Escolher bem e fiscalizar a satisfação dessas obrigações das empresas contratadas não só é uma exigência ética, como também uma decorrência da abrangente função social da empresa" (TRT/SP 00632200401102008 - RS - Ac. 3ª T. 20050122856 - Rel. Juiz EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 22.03.05).

11 - Tudo visto, concluo pela manutenção da sentença originária que reconheceu, com acerto, a responsabilidade subsidiária da recorrente."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-638/2007-657-09-40.0

Relator	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia - Brasil S.A. - Tbg
Advogada	Dra. Marilu Hauer de Oliveira
Advogado	Dr. Guilherme Goldschmidt
Advogado	Dr. Fernanda Borges Daros
Agravado(s)	Antônio Cordeiro
Advogado	Dr. Luiz Trybus
Advogado	Dr. Jefferson Luiz Trybus
Advogado	Dr. Alexandre Trybus
Agravado(s)	Tecnosonda S.A.
Advogado	Dr. Leia Maria Faria Melech
Agravado(s)	Tbg Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia - Brasil S.A.
Advogada	Dra. Marilu Hauer de Oliveira

PROCESSO Nº TST-AIRR-638/2007-657-09-40.0

fls. 1

Agravante: TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA - BRASIL S.A. - TBG

Advogada : Dra. Marilu Hauer de Oliveira

Advogado : Dr. Guilherme Goldschmidt

Advogado : Dr. Fernanda Borges Daros

Agravado : ANTÔNIO CORDEIRO

Advogado : Dr. Luiz Trybus

Advogado : Dr. Jefferson Luiz Trybus

Advogado : Dr. Alexandre Trybus

Agravado : TECNOSONDA S.A.

Advogado : Dr. Leia Maria Faria Melech

Agravado : TBG TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA - BRASIL S.A.

Advogada : Dra. Marilu Hauer de Oliveira

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta ao agravo, a fls. 60/61.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do comprovante do recolhimento das custas, do recurso de revista, do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista e de sua respectiva certidão, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ressalto que a ausência da certidão supramencionada impede o aferimento da tempestividade do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, inciso I e item III da Instrução Normativa nº 16), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator
AB/dr

Processo Nº AIRR-648/2001-013-02-41.8

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Agravante(s) Ford Motor Company Brasil Ltda.
 Advogada Dra. Fernanda R. Grosse dos Santos
 Agravado(s) Marco Antônio Motta
 Advogada Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 400-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 408-10 e fls. 411-6), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "PDV. transação de direitos. compensação. hora extra", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"PDV - TRANSAÇÃO DE DIREITOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, 8º, III da CF.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

TRANSAÇÃO PELO PDV

O pagamento de verba por meio de PDV criado para regulamentar demissões em massa, sem custos maiores para a empresa, e à sua imagem, evitando-se greves, etc, não tem o condão de implicar em quitação de todo o contrato, ou transação, vez que inexistente res dúbia. A tese da defesa está, há muito, ultrapassada, prevalecendo, todavia, por certo lapso de tempo, fato este que ocasionou transtornos processuais com processos que voltavam reformados dos TRT's ou TST para apreciação do mérito. Assim, o Tribunal Superior do Trabalho editou a orientação jurisprudencial 270:

270 - Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. (Inserida em 27.09.2002).

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Na realidade, transação só ocorre quando há incerteza quanto ao direito objeto da mesma (res dúbia). A transação extrajudicial envolvendo todos os eventuais direitos não adimplidos do contrato de trabalho não tem alcance de coisa julgada (seus efeitos) pois as leis trabalhistas são de ordem pública e prevalecem mesmo contra a vontade das partes. Em casos especialíssimos (por exemplo, ato ímprobo confessado extrajudicialmente pelo empregado e conseqüente acordo extrajudicial para pagamento de parte das rescisórias normais) pode ocorrer transação, mas, mesmo assim, o objeto da avença deve ser bem delineado e a incerteza do direito em discussão, também, o que não ocorreu no presente caso.

A reclamada juntou respeitosos entendimentos judiciais em sentido inverso, no entanto, tenho entendido que, como regra, a transação no direito laboral não é possível. Se for admitido que a transação aleatória (quando a res dúbia não está claramente definida) tem plena validade, gerando efeitos equivalentes aos da coisa julgada,

não teria importância o valor eventualmente pago ao empregado, quando da transação, pois, sendo espécie de acordo, não se deve adentrar à vontade das partes para dizer se um real é pouco ou se um milhão de reais, por exemplo, é muito. Então, estaria escancarada, completamente escancarada a porta da fraude, com anulação, na prática, de todos os direitos trabalhistas.

Com efeito, se determinada pessoa trabalhasse para uma empresa por 04 ou 05 anos, por exemplo, e sofresse várias lesões em seus direitos, como a falta de registro, diferenças salariais, horas extras, etc., e, ao final, ocorresse a transação extrajudicial, com pagamento de irrisória quantia (por exemplo, R\$100,00), segundo esse entendimento (de que a transação extrajudicial é plenamente válida), nada poderia reclamar ao Poder Judiciário, pois seria "acolhida" a "preliminar" de carência de ação, com violenta ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Então, os institutos de direito civil, como a transação, só são aplicados no direito do trabalho, quando não conflitam com os princípios básicos norteadores deste.

No caso concreto, a transação não é reconhecida como válida, admitindo-se, apenas, que a reclamada pagou ao reclamante, a título de incentivo pela demissão, verba não prevista nas leis trabalhistas. Portanto, a preliminar é rejeitada.

A decisão regional está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I do C. Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial de nº 270), o que inviabiliza o presente apelo nos termos da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho e §4º do artigo 896 da CLT.

A função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que obsta o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 182, 848 e 964, do Código Civil;

- divergência jurisprudencial.

Defende a compensação da verba recebida pela adesão do reclamante ao plano de demissão voluntária efetivado pela empresa com as deferidas em juízo.

Consta do v. Acórdão:

COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO NA RESCISÃO

Não é possível compensar valor pago por acordo. Parece que a reclamada quer se referir ao valor do PDV, que é incomensável, vez que pago conforme finalidade buscada pela empresa ao demitir trabalhadores em massa. Dou provimento para excluir a compensação.

Sobre o tema, o C. TST já unificou o entendimento de tal pretensão não pode ser acolhida, pois os valores pagos ao reclamante para incentivá-lo a aderir ao PDV não se revestem de natureza trabalhista, sendo que a vantagem pecuniária oferecida tem a finalidade precípua de estimular o empregado a se desligar da empresa, e não o escopo de quitar verbas trabalhistas. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: E-RR-1.185/2001-115-15-00, DJ-21.10.2005, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-ED-RR-570.883/1999, DJ 17/11/2006, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; E-RR-872/2002-111-15-00, Ac. SBDI-1, DJ. 02/06/2006, Rel. Min. João Orestes Dalazen; E-ED-RR-1479/2002-018-15-00, Ac. SBDI-1, DJ. 24/11/2006, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; E-RR-148/2002-047-15-00 Ac. SBDI-1, DJ. 24/03/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; E-RR-2742/2001-042-03-00. Ac. SBDI-1, DJ. 24/03/2006, Rel. Min. João Orestes Dalazen. Tais decisões, inclusive, vêm respaldados no direcionamento dado pela Súmula nº 18, daquela C. Corte.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, diante da iterativa, notória e atual jurisprudência da C. Corte Superior, não há falar em processamento do apelo pela alegação de existência de dissenso pretoriano (artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula nº 333, do C. TST).

Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. Assim, no caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

HORA EXTRA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI da CF.
- violação do(s) art(s). 611 e 619 da CLT.

Consta do v. Acórdão:

HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS

Inicialmente, para ter validade o banco de horas alegado pela recorrente, deve ser comprovado prévio ajuste entre os sindicatos patronal e de empregados, através de autorização em convenção ou acordo coletivo de trabalho (parágrafo 2º, do art. 59, da CLT), o que não é o caso. A ausência de evidências sobre a correção no procedimento configura irregularidade, ensejando o pagamento da sobrejornada como horas extras.

Também, como fundamentado na r. Decisão, o autor se atiou por várias vezes em horário suplementar além de 10 horas diárias, o que atrai a incidência à hipótese dos termos da súmula 85, IV, do C. TST, in verbis:

85 - Compensação de jornada (RA 69/1978, DJ 26.09.1978. Redação alterada - Res 121/2003, DJ 19.11.2003. Nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005).

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001). Nego provimento.

Não obstante as afrontas legais aduzidas, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho."

Não vislumbro contrariedade à Súmula 85 do TST, pois tal verbete sumular diz respeito à compensação dentro da semana, como se infere de seus precedentes, e não à compensação decorrente de implantação de banco de horas. Nessa linha, segue julgado da 1ª Turma desta Corte:

"COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O Tribunal Regional esposou entendimento no sentido de que não havia possibilidade de proceder à compensação das folgas anuais concedidas com as horas extras deferidas ao reclamante, uma vez que a reclamada não apresentou acordo de compensação de jornada. A pretensão de se estabelecer contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte superior não viabiliza a revista, porquanto a

possibilidade de compensação de jornada com observância do parâmetro temporal da anualidade (banco de horas) requer previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e não se confunde com a compensação semanal preconizada na referida súmula. Recurso de revista de que não se conhece" (TST-RR-769.402/2001.0, Relator Ministro Lélío Bentes Corrêa, DJ 13.10.2006).

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-651/2005-045-02-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Manoel Honorato da Silva Costa
Advogada	Dra. Aldenir Nilda Pucca
Agravado(s)	São Paulo Transporte S.A. - Sptrans
Advogada	Dra. Maria Antonietta Mascaro
Agravado(s)	Viação Esmeralda Ltda.
Advogada	Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa
Agravado(s)	Auto Viação Santa Bárbara Ltda.
Advogada	Dra. Débora Cedraschi Dias

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 164-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -11).

Com contraminuta e contra-razões de São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS (fls. 168-71 e fls. 172-82), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "concessão de serviço público. responsabilidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV,/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 37, XXII, 37, § 6º, da CF.
- violação à Lei 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Da a manutenção da São Paulo Transportes S/A na lide - responsabilidade solidária ou subsidiária

Pretende o autor a condenação da reclamada São Paulo

Transportes como responsável subsidiária.

Razão não lhe assiste.

Aliás, tenho firmado já há muito entendimento neste sentido.

A SPTRANS não é sucessora, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, nem tomadora da prestação de serviços, nos moldes da Súmula 331, do C. TST.

A recorrida (SPTrans) é gerenciadora do transporte público, não se verificando qualquer participação ou relação com o contrato de trabalho firmado entre o reclamante e suas empregadoras (Viação Esmeralda Ltda. e Viação Santa Bárbara Ltda.), inexistindo, portanto, a culpa in eligendo e in vigilando, não podendo assim, ser responsabilizada pelos créditos do recorrente.

Em que pese o estatuto da SPTRANS estabelecer como objeto social a exploração do serviço público de transporte de passageiros, tal atribuição se dá de acordo com as lei que regem a matéria e que estipulam a exploração da atividade pelas concessionárias públicas, estas sim gerenciadas pela ré.

Saliente-se não se tratar de condição de tomadora de serviços, a teor do disposto na Súmula 331 do C. TST, já que a recorrente jamais se beneficiou diretamente do trabalho do reclamante, mas apenas gerenciou o sistema geral de transporte, fiscalizando a atividade das reclamadas, como de tantas outras empresas de transporte público.

Como se vê, então, não comporta, também, a aplicação da Súmula 331 do C. TST por hipótese diversa.

A ilegitimidade de parte é manifesta, motivo pelo qual, fica mantida a r. decisão recorrida, relativamente à exclusão da São Paulo Transporte da lide.

Sobre o tema, o C. TST já unificou o entendimento de que a São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não se aplicando a ela, pois, o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, porquanto não há, na espécie, intermediação de mão-de-obra. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: E-ED-RR - 2705/2003-049-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 19/10/2007; E-RR - 148/2005-047-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 24/8/2007; E-ED-RR-1336/2003-019-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 17/8/2007; E-RR-847/2004-067-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 1/12/2006; E-RR - 2314/2003-042-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ - 07/03/2008; E-RR - 633/2005-016-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 7/3/2008; E-ED-RR - 1336/2003-019-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 17/08/2007; E-ED-RR - 73643/2003-900-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 26/10/2007.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria diante da iterativa, notória e atual jurisprudência da C. Corte Superior, não há falar em processamento do apelo pela alegação de existência de dissenso pretoriano, a teor da Súmula nº 333, do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-655/2003-104-15-40.5

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador	Dr. Eduardo Garcia de Queiroz
Agravado(s)	J. T. Silveira & Cia. Ltda.
Advogado	Dr. Marcos Almir Gâmberra
Agravado(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Agravado(s)	Isaias Correia Borges
Advogado	Dr. João Brizoti Júnior

RMW/db

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, como *custus legis*, versando sobre "transação judicial - contribuições previdenciárias", com forte na Súmula 126 do TST (fls. 16-7).

O Parquet interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 109).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83, §2º, II, do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

A legitimidade recursal é reverberação da *legitimatío* condição da ação, razão pela qual o seguimento do recurso impescinde de sua análise.

Na espécie, falece ao Ministério Público do Trabalho legitimidade para buscar em juízo a revisão da decisão regional acerca de contribuições previdenciárias devidas pelas partes em razão da composição de acordo trabalhista homologado, porquanto não lhe compete a defesa de interesses patrimoniais privados, mesmo que sejam de pessoas jurídicas de direito público, porque não açambarcados pela noção de interesse primário, de Renato Alessi, consignado no art. 127 da Carta Magna.

Foi nessa esteira que se firmou o entendimento deste Tribunal Superior, tendo sido vazado pela SDI-I em diversos arestos, os quais cito:

"RECURSO DE EMBARGOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER COMO REPRESENTANTE JUDICIAL DE ENTIDADE PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Não tem legitimidade o Ministério Público do Trabalho contra decisão em que o interesse do INSS foi resguardado e diante a notificação do acordo entre as partes e exercitado por pr o curador habilitado, através da interposição de recurso ordinário. O entendimento desta c. Corte é no sentido de que, se a autarquia pública entende que não deve mais interpor recurso, não pode o Ministério Público atuar como seu substituto, eis que não tem legitimidade para atuar em seu nome. Não há que se confundir int e resse público na defesa da lei com a defesa da administração pública, que possui em seus quadros procuradoria organizada para tanto. Embargos não conhecidos." (TST-E-ED-RR-382/2003-065-15-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 06.6.2008)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DECORRENTES DE ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. A atuação do Parquet somente é justificada quando concorrente o interesse primário, na dicção de Renato Alessi, ou seja, o interesse da própria sociedade. Nessa esteira, prevalece nesta SDI-I o entendimento de que, em se tratando de discussão envolvendo a incidência de contribuições previdenciárias

sobre parcelas decorrentes de acordo judicialmente homologado, não está legitimado o Ministério Público do Trabalho a interpor recurso, pois estar-se-ia diante de interesse público secundário, cuja promoção, em juízo, cabe à representação judicial da autarquia previdenciária. Noutra giro, considerados os termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85 e da jurisprudência do Excelso Pretório (RE 195.056-PR, Ministro Carlos Velloso, Plenário, 09/12/1999; RE 213.631-MG, Ministro Ilmar Galvão, Plenário, 09/12/1999, RTJ 173/288), no sentido de que o Ministério Público sequer dispõe de legitimidade para propor ação civil pública na defesa de contribuintes, seria paradoxal que se entendesse poder o órgão ministerial atuar para satisfazer intuito arrecadatório da Fazenda Pública. Recurso de embargos conhecido e não-provido." (TST-E-AIRR-79/2003-035-15-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, DJ 14.12.2007)

"RECURSO DE EMBARGOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER COMO REPRESENTANTE JUDICIAL DE ENTIDADE PÚBLICA. Não pode ser provido o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra decisão em que o interesse do INSS foi resguardado mediante a notificação do acordo entre as partes e exercitado por procurador habilitado, através da interposição de recurso ordinário. O entendimento desta c. Corte é no sentido de que, se a autarquia pública entende que não deve mais interpor recurso, não pode o Ministério Público atuar como seu substituto, eis que não tem legitimidade para atuar em seu nome. Não há que se confundir interesse público na defesa da lei com a defesa da administração pública, que possui em seus quadros procuradoria organizada para tanto. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (TST-E-AIRR-1559/2002-067-15-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa Da Veiga, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DELIMITAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO CONFUSÃO ENTRE INTERESSE PÚBLICO ESTATAL E INTERESSE PÚBLICO DEMOCRÁTICO COLONIZAÇÃO DO DIREITO PELA POLÍTICA E ECONOMIA 1. A adequada delimitação do interesse público que compete ao Ministério Público zelar pressupõe a nítida distinção entre o interesse do Estado e de governo (enquanto funcionamento do Estado) e o interesse democrático. 2. O Ministério Público, com fundamento na Constituição Federal de 1988, aparece como um ente de defesa do interesse público enquanto interesse da democracia e, não, do Estado e do governo. Seu propósito é reforçar a Constituição, defendê-la enquanto carta de princípios que estabelece deveres; não é realizar a defesa da governabilidade, que pode atentar contra a democracia. Ao Ministério Público compete a defesa dos princípios constitucionais, da democracia, porquanto o art. 127, caput, da Constituição da República explicita que O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (destaques acrescentados). Ao mesmo tempo, o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que a ele compete a proteção dos direitos constitucionais, assim como seu inciso XIV lhe confere a competência para promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 3. É premissa do constitucionalismo que se afirma sob bases democráticas que a Constituição precede o Estado, até porque é ela que estabelece suas competências, delimita suas atividades, consagra os princípios jurídicos que deverão nortear suas funções. Inverter essa lógica afirmar o Estado antes da Constituição permite que a democracia, calcada em bases

constitucionais, seja enfraquecida ou mesma relegada aos interesses do Estado." (TST-E-AIRR-1289/2001-020-15-40, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 07.12.2006)

Diante disso, não há como prosperar a insurgência, pois, conforme notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte, não tem o Ministério Público do Trabalho legitimidade para perseguir o interesse em tela, tudo conforme o teor do artigo 896, § 5º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 719-2003-089-15-40-0.doc

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 719-2003-089-15-40-0.doc

Processo Nº AIRR-659/2006-015-02-40.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Ferro's Comércio de Doces e Derivados Ltda. - ME
Advogado	Dr. Rafael de Oliveira Simões Fernandes
Agravado(s)	Pérsio Pereira
Advogado	Dr. Roberto Dias Faro

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 140-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-20).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 146-54), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. comissão de conciliação prévia. vínculo empregatício. contribuição previdenciária. multa do art. 477 da CLT", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF.

- violação do(s) art(s). 126, 128, 458, II e III, 459 e 535 do CPC.

Não há que se cogitar de infringência aos artigos mencionados nas razões de recurso, tendo em vista que o v. acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF.

- violação do(s) art(s). 625-D da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

A tentativa de conciliação feita em Juízo supre a falta da conciliação prévia prevista na Lei nº 9.958/00, que alterou o art. 625, acrescentando as alíneas D e H da CLT.

Nesse sentido, a Súmula nº 2 do E. TRT de São Paulo, que assim dispõe: "O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal .

Mantenho a sentença de piso, que rejeitou esta preliminar.

A matéria discutida é interpretativa. Arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, da CLT.

Consta do v. Acórdão:

Não merece prosperar o apelo, nesse tópico, eis que a sentença monocrática apreciou com argúcia os elementos de convicção dos autos, impondo-se sua manutenção, no que concerne ao reconhecimento de vínculo empregatício entre os litigantes, senão vejamos.

Não houve negativa da prestação de serviços, o que transfere à recorrente o ônus de provar o fato desconstitutivo do direito vindicado (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC), do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

O recorrido se ativava como vendedor, estando seu mister atrelado à atividade-fim da empresa (venda de doces), recebendo a contraprestação do serviço realizado mediante remuneração pecuniária (comissões, segundo o sócio). Não há controvérsia sobre o fato de não poder se fazer substituir, tampouco que as diretrizes para a consecução do trabalho não fossem emanadas da empresa. O depoimento do sócio da empresa revelou-se contundente nesse sentido, ao confirmar que para realizar as vendas, concedeu um palm top ao recorrido, com as listas de produtos e seus respectivos preços, sem margem para negociação de preço inferior ao listado. Outrossim, o representante legal da empresa também admitiu que, embora conte com aproximadamente quatro mil clientes cadastrados, possuía apenas 30 empregados registrados, na área de limpeza, caixas, repositores, motoristas e área administrativa, revelando que os vendedores não tinham registro efetivo.

Presentes todos os elementos ínsitos à relação de emprego (pessoalidade, onerosidade, dependência e remuneração), mantenho o decidido a quo, por seus próprios fundamentos. Em que pese o inconformismo, o recurso não pode ser admitido à reapreciação, visto que o decisum regional, ao analisar a matéria, baseou-se nas provas dos autos e, para se chegar a entendimento diverso do expandido, necessário seria o revolvimento da prova apresentada, fato este obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula nº 126 do C. TST.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI e LV da CF.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Com a nova redação do artigo 876, parágrafo único, da CLT, acrescentada pela Lei nº 11.457/07, há expressa autorização para execução das contribuições previdenciárias sobre os salários do

período reconhecido em juízo. Aliás, este já era meu entendimento antes mesmo da promulgação da lei referendada.

O reexame extraordinário de matéria decidida a partir da exegese dos preceitos legais aplicáveis ao caso, como na espécie, depende de demonstração da existência de efetiva divergência jurisprudencial, e os paradigmas regionais, trazidos a cotejo, não autorizam a cognição intentada, no particular, pois, abordando hipótese fática diversa daquela delineada no duplo grau, não revelam a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

MULTA - ART. 477 CLT

Consta do v. Acórdão:

Divirjo, todavia, da conclusão adotada no tocante à exclusão da condenação da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Entendeu a I. Relatora originária que, ante a existência de controvérsia que exija a intervenção judicial, não há se falar na condenação do empregador ao pagamento da multa do artigo 477 do texto celetizado.

Data venia do entendimento esposado, a controvérsia acerca dos valores rescisórios e existência do débito, reconhecidos apenas judicialmente, não elide a aplicação da multa do art. 477 da CLT. A uma, por falta de previsão expressa nesse sentido, eis que o legislador assim não dispôs; a duas, porque a ausência da penalidade apenas beneficia o empregador que se vale de meios procrastinatórios na quitação das verbas rescisórias devidas ao obreiro.

Nesse sentido colhem-se os seguintes julgados:

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CABIMENTO - O fato da relação de emprego ter sido reconhecida judicialmente não isenta a empregadora do pagamento da multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT, pois o legislador assim não dispôs. Logo, não há como se admitir que a controvérsia em torno da existência do vínculo empregatício torne inaplicável o preceito em análise.

(TRT 3ª Reg. - RO 16.666/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - DJMG 10.11.2000 - p. 11)

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - É devida a multa prevista no art. 477 da CLT, mesmo quando há controvérsia em torno da rescisão contratual, uma vez que cabe ao empregador todo o risco do empreendimento (artigo 2º, "caput", da CLT). Ademais, não há como admitir que referida discussão torne inaplicável a multa, pois não havendo previsão nesse sentido, não compete ao intérprete estabelecer auto-integração na norma através da analogia. Assim, reconhecida a relação de emprego ou a inexistência de justa causa para a despedida, deve-se atribuir ao empregador todos os ônus decorrentes da injusta demissão, inclusive o pagamento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.

(TRT 9ª Reg. - RO 2.575/96 - 2ª T. - Ac. 9.485/97 - Rel. Des. Juiz Luiz Eduardo Gunther - DJPR 25.04.1997)

No contexto em que a discussão empreendida pelo empregador quanto ao reconhecimento da relação de emprego nada mais foi do que um expediente escuso para fraudar direito do empregado, não se revela juridicamente razoável eximir o empregador da multa fixada no artigo quatrocentos e setenta e sete, parágrafo oitavo, da CLT. Recurso conhecido e não provido."

(TST - Subseção I Especializada em dissídios individuais - E-RR 261372/96 - Rel. Min. Leonaldo Silva - j. em 19/04/99 - publ. DJU 30/04/1999 - p. 66)

Mantenho a aplicação da multa, portanto.

A matéria discutida é eminentemente interpretativa, sendo imprescindível para o reexame, a apresentação de tese oposta específica que não restou demonstrada, a teor do disposto na

alínea a , do artigo 896 da CLT e Súmula nº 296 do C. Tribunal Superior do Trabalho."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-667/1996-030-15-41.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Banco Nossa Caixa S.A.
Advogado	Dr. Sandro Domenich Barradas
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s)	José Elias Damasceno
Advogado	Dr. José Brun Júnior

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 214, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-4).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 219), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e passo ao exame do mérito.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s)"correção monetária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo agravante (Banco Nossa Caixa S/A) contra acórdão proferido pela 5ª Turma deste Regional, que conheceu do seu agravo de petição e manteve a decisão que entendeu que a época própria para a aplicação do índice de correção monetária é a do próprio mês da prestação do serviço, isto porque o reclamante percebia a remuneração dentro do mês de referência.

Inconformado com o v. julgado regional, o agravante se insurge contra a v. decisão, alegando que deve ser aplicado o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços, eis que somente naquele momento tornou-se efetivamente exigível o débito. Aponta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Aponta jurisprudência divergente.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS O recurso é tempestivo (fls. 614 e 616), regular a representação processual (fls. 604/610) e o preparo é desnecessário.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CORREÇÃO MONETÁRIA. A questão da época própria para correção de débitos trabalhistas foi solucionada por meio da interpretação de dispositivo de lei ordinária. Inexiste, portanto, matéria constitucional a reclamar revisão, como exigem o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado 266 do C. TST, restando não afrontado o artigo 5º, inciso II, da Lei

Maior. Por outro lado, não enseja o cabimento do presente apelo, nesta fase executória, a hipótese de divergência jurisprudencial, por falta de amparo legal.

PORTANTO, denego seguimento ao apelo" (fl. 214)

Rememoro que tratando-se de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, de contrariedade à Súmula de jurisprudência e de dissenso jurisprudencial.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

K:\VOTOS\VOTOS da TURMA\2008\AIRR\airr 667-1996-030-15-41-0.doc

K:\VOTOS\VOTOS da TURMA\2008\AIRR\airr 667-1996-030-15-41-0.doc

Processo Nº AIRR-667/2006-008-01-40.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Atento Brasil S.A.
Advogado	Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
Agravado(s)	Sirlene Farias de Araujo
Advogado	Dr. Celso Ferrareze
Agravado(s)	União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Bosisio

1. Relatório

Contra o despacho da fl. 279, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 284-7 e fls. 288-94), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e passo ao exame do mérito.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "Horas extras e reflexos. Responsabilidade subsidiária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

" Exame. A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. A análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pelas partes Recorrentes, e em confronto com o V Acórdão recorrido, revela que os recursos não encontram respaldo no referido dispositivo legal. Isso porque não foram verificadas violações de dispositivos legais e/ou constitucionais (alínea "c"). Do mesmo modo, não restou demonstrada contrariedade a entendimentos consagrados pelo C. TST - Súmulas e/ou Orientações Junsprudenciais, bem como divergência jurisprudencial válida, específica e atual (alínea "a" e Súmulas nºs 296 e 333/TST). Nego seguimento aos recursos de Sirlene Farias de Araújo e Atento Brasil S.A." (fl. 279)

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA - ATENTO BRASIL S.A.

(...)

ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Argúi., ainda, ilegitimidade do UNIBANCO para figurar no pólo passivo, uma vez que é apenas um dos cliente da ora recorrente, não tendo sido ele o empregador reclamante. No mérito, propriamente dito, sustenta inexistência de responsabilidade subsidiária do UNIBANCO, por não comprovada culpa in eligendo ou in vigilando.

Como se vê a recorrente interpõe recurso visando beneficiar o litisconsorte, em detrimento de seus interesses no âmbito da presente relação processual.

Destarte, deixo de examinar as questões em epígrafe por falta de interesse da recorrente em recorrer, no particular.

HORAS EXTRAS

Quanto às horas extras alega que a autora sempre cumpriu jornada de seis horas, tendo sido quitadas as horas eventualmente laboradas além dessa jornada, ou compensadas na forma do acordo individual autorizado por norma coletiva, o que pode ser observado pelo confronto dos recibos salariais com os controles de frequência.

A prova testemunhal desmoralizou os controles de frequência trazidos à colação. Tampouco veio aos autos qualquer acordo individual ou coletivo para compensação de horas.

A testemunha ouvida às fls. 320/322, por outro lado, informa jornada de 8:00 às 19 00 horas, de segunda-feira a sexta-feira e aos sábados de 9:00 às 18:00 horas .

Correta, pois, a r. sentença que acolheu o pedido de horas extras com base na jornada comprovada pela testemunha.

Nego provimento." (fls. 241-42)

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 667-2006-008-01-40-6.doc

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 667-2006-008-01-40-6.doc

Processo Nº AIRR-669/2005-054-02-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Jesus Silva de Moura
Advogada	Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado(s)	São Paulo Transporte S.A. - Sptrans
Advogada	Dra. Maria Antonietta Mascaró
Agravado(s)	Transporte Coletivo São Judas Ltda.
Advogada	Dra. Débora Cedraschi Dias

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 260-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento

ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -43).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 264-7 e fls. 268-83), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "concessão de serviço público. responsabilidade. SPTRANS. gestora de transporte", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE

Alegaçã(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

2 - Improcede a pretensão obreira. O gerenciamento e fiscalização realizados pela SPTRANS não a transmuda em tomadora de serviços. Não se beneficiou com o labor do reclamante e não tem competência para fiscalizar ou controlar as relações de trabalho entre as empresas de ônibus e seus empregados, cabendo-lhe apenas controlar e zelar pela qualidade dos serviços de transporte coletivo do Município. Daí, não há falar na aplicação do art. 186 do Código Civil.

3 - De fato. A recorrida é uma sociedade anônima, de economia mista, cujo acionista majoritário é o Município de São Paulo, tendo por finalidade social o gerenciamento da rede de transportes, a programação de linhas, a fiscalização da operação contratada, o desenvolvimento tecnológico, o controle de custos e a fiscalização da operação junto aos usuários.

4 - O Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, lhe cedeu a execução das diretrizes traçadas na Lei Municipal nº 13.241, de 12.12.2001, limitando a sua responsabilidade à gestão (gerenciamento e fiscalização) e autorizando-a a delegar a terceiros a execução de serviços voltados à sua finalidade, tudo conforme o previsto nos arts. 30, V, e 175 da Constituição Federal:

´Compete aos Municípios:

V- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial .

´Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos .

5 - Iguualmente observou o disposto no o art. 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

´Compete Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município .

6 - Nesse diapasão preconiza o art. 126 do mesmo diploma legal:

´Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta lei .

7 - Tudo situado, e também porque lhe é deferida a possibilidade de até intervir na operação dos serviços das concessionárias (arts. 22, parágrafo único, e 25 da Lei nº 13.241), não é aplicável à hipótese o

entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 331 do C. TST, restando improcedente a pretensão do autor de imputar à recorrida eventual responsabilidade subsidiária, destinada apenas às empresas tomadoras de serviços.

Sobre o tema, o C. TST já unificou o entendimento de que a São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não se aplicando a ela, pois, o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, porquanto não há, na espécie, intermediação de mão-de-obra. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: E-ED-RR - 2705/2003-049-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 19/10/2007; E-RR - 148/2005-047-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 24/8/2007; E-ED-RR-1336/2003-019-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 17/8/2007; E-RR-847/2004-067-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 1/12/2006; E-RR - 2314/2003-042-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ - 07/03/2008; E-RR - 633/2005-016-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 7/3/2008; E-ED-RR - 1336/2003-019-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 17/08/2007; E-ED-RR - 73643/2003-900-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 26/10/2007.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria diante da iterativa, notória e atual jurisprudência da C. Corte Superior, não há falar em processamento do apelo pela alegação de existência de dissenso pretoriano, a teor da Súmula nº 333, do C. TST.

As matérias relativas à sucessão e ao acordo coletivo não foram prequestionadas no v. acórdão. Preclusas, portanto, as questões, ante os termos da Súmula nº 297 do C. Tribunal Superior do Trabalho."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-669/2007-077-03-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Jose Mario Guedes Fernandes
Advogado	Dr. Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s)	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Dr. José Eduardo Rizzi

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 284-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -26).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 192-7 e fls. 198-205), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Preliminar de nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Embargos de declaração. Multa. Gratificação de função. Desconto. Imposto de renda. Correção monetária. Juros. Honorários advocatícios. Assistência sindical", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 356 do STF.

- violação do(s) art(s). 93, inciso IX, e 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF.

- violação do(s) art(s). 515, parágrafos 1º e 2º, do CPC e 832 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta o recorrente que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a d. Turma teria se mantido omissa sobre aspectos suscitados no que tange à questão da supressão do pagamento da gratificação de função.

Inicialmente, registro que a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza mediante indicação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do Colendo TST.

Com efeito, não se verifica a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Eg. Turma julgadora examinou todas as questões que lhe foram submetidas a julgamento, fundamentando como prescreve a lei (art. 832 da CLT), com a independência que esta lhe faculta (art. 131 do CPC), não restando violados os dispositivos constitucional e ordinário apontados, atinentes à ausência de tutela judicante (OJ 115/SDI-I/TST).

Além disso, saliente-se que só se conseguiria veicular o apelo, por divergência de julgados, quanto à prefacial suscitada, se a v. decisão de embargos de declaração reconhecesse a existência de vícios na decisão embargada e, mesmo assim, não os sanasse, o que não ocorreu. Portanto, falta especificidade aos modelos válidos reproduzidos (Súmula 296 do TST).

No mais, vale pontuar que o aresto carreado emanado de outra esfera judicial que não a trabalhista é inservível ao confronto de teses (alínea 'a' do artigo 896 da CLT).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 184 e 297/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, incisos LIV e LV, da CF.

- violação do(s) art(s). 538, 'caput' e parágrafo único, do CPC e 17, incisos VI e VII, e 18, 'caput', do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Consta da v. decisão declarativa:

"Sendo assim, no que foi possível aproveitar da petição de embargos de declaração, nota-se que o autor apenas demonstra o seu inconformismo com o resultado da demanda, sem se dignar a apontar omissão, contradição ou obscuridade no r. decisum que autorize o manejo da estreita via integrativa.

Assim, nego provimento aos embargos de declaração em tela e, declarando-lhes manifestamente protelatórios, aplico ao embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no montante de 1% do valor da causa, a ser revertida em favor da parte contrária" (f. 291).

Destarte, o entendimento adotado pela d. Turma traduz interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes, nos termos da Súmula 221, item II, do TST, o que inviabiliza o

seguimento do apelo por suposição de vulneração ao artigo 538, caput e parágrafo único, do CPC.

Demais, a penalidade infligida ao recorrente nos embargos de declaração subsume-se perfeitamente ao previsto nos dispositivos da legislação processual aplicados, os quais visam coibir a utilização inadequada dos recursos e, assim, garantir a efetividade do processo.

Por sua vez, tratando-se de matéria regulada por norma infraconstitucional, não se há cogitar de ofensa literal e direta do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Já as invocadas Súmulas 184 e 297 do TST em nada auxiliam o recorrente, posto que não externam juízo conflitante com aquele expendido no v. acórdão revisando.

Por outro lado, é inviável a análise do recurso quanto à indicação de ofensa aos artigos 17, incisos VI e VII, do CPC e 18, caput, do CPC, eis que a d. Turma não adotou tese sobre a matéria à luz de tais dispositivos. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297 do TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, na medida que, in casu, os embargos de declaração foram tidos como protelatórios, situação diversa da vivenciada pelos julgados paradigmas (Súmula 296 do TST).

Aqueles arestos transcritos advindos de Turma do TST e de outras esferas judiciais que não a trabalhista não se prestam à dissidência pretoriana (alínea 'a' do artigo 896 da CLT).

Outrossim, não servem ao dissenso pretoriano, os arestos oferecidos que não noticiam a fonte oficial ou repositório autorizado de publicação (Súmula 337/II/TST).

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Alegaço(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 209 e 372, item I (ex-OJ 45/SDI-I)/TST.

- violação do(s) art(s). 7º, incisos VI e X, e 8º, inciso III, da CF.

- violação do(s) art(s). 9º, 444, 457, parágrafo 1º, 468, 543 e 818 da CLT, 130 e 333, inciso I, do CPC e 159 do CC/16 e 186 e 927 do CC/02.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"O autor alegou, na petição inicial, que foi admitido em 23/06/76, após regular aprovação em concurso público, e seu contrato de trabalho continua em vigor. Aduziu que vem exercendo funções de confiança, devidamente acompanhadas do pagamento de gratificações, desde 1980 e que, em dez/06, o reclamado suprimiu, ilícita e unilateralmente, o pagamento da verba; invocando a aplicação da Súmula 372/TST, postulou fosse declarada nula a supressão e fosse retomada a quitação da parcela com os devidos reflexos.

O d. julgador a quo acolheu a pretensão, provocando a insurgência empresária.

Examina-se.

Os documentos de fls. 37/43 demonstram que o autor vem ocupando cargos diversos ao longo dos anos, sem fazer prova de que todos eles sejam comissionados (gratificados). Ademais, ao longo dos anos, ele retomou as atividades de 'escriturário', cargo que, confessadamente, não goza do pagamento de gratificação alguma. Isso significa que, se houve o exercício de funções de confiança, foi de forma descontínua, além de não ter havido o exercício de uma mesma função pelo lapso de 10 anos.

Melhor explicitando, verifica-se que, de acordo com o 'histórico de comissões/funções' que consta de fl. 37, o autor exerceu o cargo de gerente de expediente no período de 09/10/92 a 17/11/96; ocupou outros encargos de gerente no período de 18/11/96 a 20/02/98, mas

retomou as tarefas de escriturário no lapso de 21/02/98 a 01/01/01.

Veja-se, portanto, que, ainda que se considerasse o exercício da função de gerente por um período único, de 1992 a 1998, haveria um lapso interrompendo a função de confiança, qual seja, o período de mais ou menos 2 anos (de 1998 a 2001), em que o reclamante exerceu as atividades de escriturário - retornou ao cargo efetivo.

Após esse lapso, os períodos mais longos que interessam ao deslinde da controvérsia, dizem respeito à função de caixa executivo, exercida entre 05/12/03 e 12/12/06.

E, mais uma vez, após esses 3 anos como caixa executivo, o reclamante retomou a função de escriturário, a partir de dez/06, e, para esse último cargo, não há pagamento de gratificação de função.

Conclui-se, com isso, que o autor vem exercendo diferentes cargos/funções, sem ter feito prova de que todos eles sejam gratificados (comissionados). Além disso, não há prova de que os tenha exercido de maneira contínua.

Por fim, observando-se os limites da narrativa inicial, verifica-se que o pedido teve como base a função de Caixa Executivo, na qual é paga uma gratificação de caixa.

E, de acordo com a prova dos autos, nessa função, o autor esteve de 28/07/03 a 10/08/03 e de 05/12/03 a 12/12/06. Isso significa que não se completou o período de 10 anos exigido na Súmula 372/TST.

Outro aspecto que merece ser salientado é o fato de o autor, exercendo diferentes cargos/funções, ter recebido, provavelmente, diferentes valores a título de gratificação de função.

Acontece que as partes sequer adunaram aos autos contracheques de todo o período postulado, se limitando a trazer espelhos de pagamento que cobrem apenas o período de dez/06 a abril/07 - cf. fls. 44/53 e fls. 166/171.

E, se o pedido inicial direcionou-se, especificamente, à função de Caixa Executivo, para a qual se paga gratificação de caixa, não seria razoável supor que, quando o reclamante atuou como gerente (seja gerente de expediente, gerente de contas, gerente geral), tenha recebido tal verba.

Sendo assim, sob qualquer ângulo que se examine a questão, a conclusão única é pela improcedência do pedido, seja porque o autor não completou 10 anos ininterruptos no exercício de uma mesma função de confiança; seja porque não houve prova dos valores recebidos, a título de gratificação, nas demais funções exercidas (por exemplo, quando ele atuou como gerente de expediente, gerente de contas, gerente geral); seja porque o pedido se baseou na função de caixa executivo, na qual só houve prova de exercício ao longo de pouco mais de 3 anos.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso do reclamado para julgar improcedente o pedido. (...)" (f. 279/281).

Constata-se que a d. Turma decidiu em sintonia com a referida Súmula 372, item I, do TST, esbarrando o apelo, por isso, no estatuído no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, o que descarta as violações aventadas, por não ser viável supor que o C. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando-se em decisões que ofendam o direito positivo, sendo que os arestos válidos transcritos subsumem ao nela contido.

Lado outro, cumpre assentar que a tese alusiva ao onus probandi restou superada, eis que a d. Turma adentrou no cerne da prova e a teve como desfavorável à recorrente, denotando-se, conseqüentemente, despropositada a ensejada lesão aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, bem assim a intentada divergência com os arestos de f. 328.

Outrossim, não procede a menção à Súmula 209 do TST, posto que cancelada pela Resolução TST/121/2003.

Por sua vez, os arestos adunados provenientes de Turma do TST são inservíveis ao confronto de teses (alínea 'a' do artigo 896 da CLT).

Igualmente, não são aptos ao fim colimado os arestos colacionados que não citam a fonte oficial ou repositório autorizado de publicação (Súmula 337/I/TST).

DESCONTO - IMPOSTO DE RENDA

CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL

É inviável a análise do recurso, pois não houve emissão de juízo explícito no tocante aos temas em tela, o que autoriza acionar a Súmula 297 do TST como empecilho à revisão almejada."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-671/2001-014-12-40.1

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Agravado(s)	Érico Furlan e Outro
Advogado	Dr. Juarez Rogério Furtado
Agravado(s)	Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan
Advogado	Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues
Agravado(s)	Consórcio Adição e Conenge
Advogada	Dra. Alessandra V. de Almeida Pimenta de Oliveira
Agravado(s)	Conenge - Construções e Engenharia Ltda.
Advogada	Dra. Paola Gomes de Paiva Estrella Krueger
Agravado(s)	José Gonçalves Ribeiro - ME.
Advogado	Dr. Rafael Beda Gualda

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o despacho das fls. 182-4, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, terceiro(a) interessado(a), que, inconformado(a), interpôs o agravo de instrumento das fls. 02-11.

Apresentadas contraminuta e contra-razões pelo agravado Consórcio Adição E Conenge, silentes os demais (fl. 211), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho à fl. 214.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo judicialmente homologado, denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 182-4) do(a) terceiro(a) interessado(a), com amparo na Súmula 368, I, desta Corte.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de

acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Nada colhe.

De início, observo que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em processo de execução, em que a admissibilidade da revista está adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, o qual exige demonstração de ofensa direta e literal a norma da Lei Maior, afastada, de plano, a violação de norma do texto infraconstitucional, de contrariedade a verbete sumular e de dissenso jurisprudencial.

De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que o despacho agravado calçou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-673/2005-106-03-41.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Doriana do Carmo Maia Zauza
Agravado(s)	Panificadora Belo Pane
Agravado(s)	Cassio Braga Oliveira
Advogada	Dra. Marília Freitas Avelar
Agravado(s)	Tiago da Silva Júnior
Advogado	Dr. Claudiano Cardoso Nogueira

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o despacho das fls. 135-7, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, terceiro(a) interessado(a), que, inconformado(a), interpôs o agravo de instrumento das fls. 02-.32

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 138/verso), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho à fl. 141.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em

sentença ou acordo judicialmente homologado, denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 135-7) do(a) terceiro(a) interessado(a), com amparo na Súmula 368, I, desta Corte.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Nada colhe.

De início, observo que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em processo de execução, em que a admissibilidade da revista está adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, o qual exige demonstração de ofensa direta e literal a norma da Lei Maior, afastada, de plano, a violação de norma do texto infraconstitucional, de contrariedade a verbete sumular e de dissenso jurisprudencial.

De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que o despacho agravado calçou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-674/2006-522-04-40.9

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Balas Boavistense S.A. e Outra
Advogado	Dr. Cláudio Botton
Agravado(s)	Leonardo Mateus Bonafin
Advogado	Dr. Juliano Tacca

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 142, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -11).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 150-3 e fls. 154-62), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "deserção. depósito recursal", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL

A condenação na instância originária foi arbitrada em R\$ 10.000,00 (fl. 210), valor acrescido em R\$ 5.000,00 pelo Tribunal (fl. 287). Quando da interposição do recurso ordinário, em 11 de outubro de 2007, a primeira reclamada depositou R\$ 4.993,78 (fl. 229). Ao interpor o recurso de revista, em 09 de maio de 2008, a primeira reclamada depositou R\$ 5.000,00 (fl. 313), valor insuficiente para totalizar o arbitrado à condenação e inferior ao exigido para o preparo, à época, de R\$ 9.987,56, conforme Instrução Normativa n.º 3 do TST e Ato GDGCJ GP-TST nº 251/2007.

Resta configurada a deserção, em face do entendimento contido na súmula 128, I, do TST - DEPÓSITO RECURSAL I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (...)

Assim, diante do disposto no artigo 899, parágrafo 1º, da CLT e da Instrução normativa 03/93 do TST, não merece ser recebido o recurso, por deserto."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-676/2006-004-15-40.5

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo
Procurador	Dr. Heitor Teixeira Penteado
Agravado(s)	Lenita Furtado Quinezi
Advogado	Dr. Sérgio Luiz Lima de Moraes

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 97, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 100-2 e fls. 103-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 113-4).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "auxílio alimentação", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A questão relativa ao deferimento dos reflexos do auxílio

alimentação foi solucionada com base na análise dos fatos e provas dos autos. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa ao dispositivo legal invocado e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do C. TST. "

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"Insurge-se a reclamada contra a integração do valor pago a título de auxílio alimentação. A reclamante, por sua vez, pretende a incorporação também da parcela paga pelo Estado.

A r. sentença de origem entendeu que os valores correspondentes ao auxílio alimentação fornecido pela FAEPA devem integrar a remuneração da reclamante para todos os efeitos legais.

Não merece reforma a r. sentença de origem quanto a este aspecto.

A reclamante recebia auxílio alimentação, consistente em um valor pago pelo reclamado e outro pago pela FAEPA.

Não prospera a alegação do reclamada de que o vale alimentação doado pela FAEPA não pode integrar a remuneração mensal do reclamante, eis que proveniente de fundação de apoio com personalidade jurídica própria.

O fornecimento do vale alimentação ocorria em razão do contrato de trabalho existente entre o reclamado e a reclamante, eis que a FAEPA trata-se de Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

Os valores pagos a título de vale alimentação, além disso, são superiores aos percentuais de salário in natura legalmente previstos, sendo forçoso concluir que a natureza da parcela foi desvirtuada, destinando-se ao incremento da remuneração dos empregados do reclamado.

Ainda que a FAEPA seja vinculada ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, tal fato em nada altera a conclusão acima, eis que tal fundação não é a real empregadora da reclamante.

A integração postulada pela reclamante, por sua vez, não pode ser deferida.

O auxílio alimentação pago diretamente pela reclamada foi instituído pela Lei nº 7.524, de 28 de outubro de 1991, sendo fato incontroverso que tal lei tem previsão expressa quanto a não incorporação da referida verba à remuneração do funcionário (tal fato foi até mesmo confirmado pela reclamante em sua réplica - fls. 32).

Assim, havendo previsão expressa em lei de que esse benefício, em nenhuma hipótese, integraria a remuneração para outros fins e, estando o administrador público adstrito ao princípio da legalidade, a imposição judicial, no caso, invadiria a órbita administrativa, em total afronta ao princípio da reserva legal."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-679/2003-027-03-40.5

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros
Advogada	Dra. Valéria Januzzi Teixeira
Advogado	Dr. Marcus Flávio Horta Carneiro
Agravado(s)	Eliomar Pereira dos Santos
Advogado	Dr. Carlos Magno de Moura Soares
Agravado(s)	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. Rogério Olavo Cunha Leite
Advogada	Dra. Patrícia Almeida Reis

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 148, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS(fl. 02-4). Com contraminuta e contra-razões do reclamante Eliomar Pereira dos Santos (fls. 151-4 e fls. 155-60) e sem contraminuta e contra-razões da reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (fl. 160 -v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Complementação de aposentadoria. Incompetência da Justiça do Trabalho. Hora extra. Responsabilidade solidária. Diferenças. Parcela estável. Astreintes. Art. 461 do CPC", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Recurso do Reclamante - 1o. Recorrente

Examinando-o, constata-se que o recorrente, em seu temas e desdobramentos - desvio funcional; punições disciplinares -, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, denego seguimento ao apelo.

Recurso da Petros - 2a. Recorrente

Não logrou a recorrente, em seus temas e desdobramentos - incompetência da Justiça do Trabalho; previdência privada; complementação de aposentadoria -, demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego seguimento ao apelo."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"RECURSO DA PETROBRÁS

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Reitera a recorrente a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar a presente demanda.

A despeito das razões expostas, a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo artigo 114 da Constituição da República para conciliar e julgar os dissídios individuais que envolvam empregados e empregadores, bem como, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se pauta pela matéria que a estes possa pertencer, porque é fixada em razão da natureza da relação em contenda.

Cuidando os autos de ação ajuizada por ex-empregado, na qual se pretende o pagamento de suplementação de aposentadoria, nos termos do plano de benefícios instituído pela segunda reclamada, é evidente que os pedidos decorrem da relação de emprego havida entre as partes.

E em nada altera a questão da competência a circunstância de já aposentada a demandante.

O desfazimento do contrato de trabalho entre a Petrobrás e o reclamante não modifica a relação jurídica já estabelecida entre as partes no que toca à obrigação em questão, após a jubilação, que tem origem no passado, ou seja, na relação de emprego existente. Também não prospera a alusão feita à Emenda Constitucional nº 20.

A dicção do parágrafo 2º, do art. 202 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda 20/98 - no sentido de que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas em estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho - não traduz regra de competência e em nada altera essa questão, até porque a previsão contida na norma invocada é de direito material e não processual.

A restrição mencionada apenas retira o caráter salarial das contribuições e benefícios pagos pelo empregador, mas sua integração ou não, para fins de proventos de aposentadoria, só poderá ser decidida por esta Justiça.

Por tais fundamentos, rejeito a arguição.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A despeito dos argumentos, a Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, em virtude do vínculo de trabalho mantido com a reclamante.

E, na qualidade de patrocinadora da Petros Fundação Petrobrás de Seguridade Social e responsável pela contribuição necessária à concessão dos benefícios previdenciários, deve responder pelas obrigações contraídas.

Ademais, a ação é um direito abstrato e é exercido independentemente da existência ou inexistência do direito material que se pretende reconhecer, estando os sujeitos da lide legitimados ao processo.

Por outro lado, é importante ressaltar que a impossibilidade jurídica do pedido só se revela quando existente no ordenamento jurídico veto expresso ao pedido, o que não se verifica no caso dos autos. Na verdade, a questão deve ser apreciada junto ao mérito, onde se avaliará dentro do ordenamento jurídico laboral, o que gerará a procedência ou não do pleito.

Rejeito.

DA PRESCRIÇÃO

Em princípio, é inteiramente descabida a pretensão de que se considere aplicável a prescrição total de que trata o Enunciado 294/TST, a partir do distante ano de 1979, quando ocorreu a alteração do plano de benefícios de aposentadoria.

É evidente que, por aplicação do princípio da actio nata, qualquer prazo de prescrição extintiva só pode, em tese, começar a fluir a partir do momento em que o pretense detentor do direito afirmado em Juízo tenha efetivamente sofrido a lesão, para a qual busca a reparação jurisdicional.

Como no caso presente a discussão versa sobre complementação de aposentadoria, não se cogita da fluência de qualquer tipo de prescrição extintiva antes da efetivação da aposentadoria da reclamante. Ou seja, somente com a extinção do contrato de trabalho e obtenção da aposentadoria previdenciária é que o reclamante teve o interesse de agir, visando à complementação

vindicada, sendo inaplicável o Enunciado 294/TST.

O prazo prescricional, assim, começa a fluir a partir da jubilação da reclamante.

Portanto, tendo o reclamante se desligado da empresa em 30/07/2001 (fl. 50), sido informada da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 24/07/01 (vide fls. 48/49) e considerando que ajuizada a presente demanda em 30/05/03, o biênio de que trata o inciso XXIX do art. 7º da Constituição não foi extrapolado, devendo, por conseguinte, ser rejeitada a arguição de prescrição total, tendo como referência o mês de novembro de 1979.

Ressalte-se, ainda, que já foi acolhida pelo Juízo a quo a prescrição quinquenal, referente ao período anterior a 30/05/98, considerando a data de ajuizamento da presente ação em 30/05/03.

Mantenho.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Da análise dos documentos carreados aos autos, depreende-se que os recursos utilizados pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social para o pagamento do benefício em questão têm origem em repasse de verbas efetuadas pela primeira reclamada, Petrobrás. Portanto, na condição de patrocinadora, assumiu a primeira reclamada a obrigação de conceder, através da Petros, gerenciadora instituída pelo programa, complementação de proventos de aposentadoria aos seus empregados detentores da condição de associados daquela Fundação, entidade fechada de previdência privada.

Desta forma, não obstante a sua finalidade previdenciária ou assistencial, a vantagem tem natureza contratual trabalhista, que não se desnatura pelo fato de a primeira reclamada ter estabelecido a execução de sua obrigação através de entidade de previdência privada, que se instituiu para complementar as prestações asseguradas pela previdência oficial.

Não importa, portanto, a natureza da relação entre a Petrobrás e a Petros, cuja formação se fundamenta no antigo vínculo de emprego entre o reclamante com a primeira reclamada.

Neste raciocínio, conquanto as reclamadas sejam pessoas jurídicas distintas, estão umbilicalmente interligadas, encontrando suporte a responsabilidade destas no Estatuto da Petros, instituída e patrocinada pela Petrobrás.

Ambas as reclamadas devem responder solidariamente, portanto, pela obrigação não cumprida, não podendo as disposições das reclamadas prejudicar terceiros, nem mesmo retirar direito do autor, adquirido pela condição de empregado na vigência do contrato de trabalho.

Desprovejo.

DA DIFERENÇA DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA

Em extenso arrazoado, pretende a recorrente eximir-se do pagamento da diferença da complementação da aposentadoria do autor.

Dispõe o regulamento da Fundação Petros:

"Art. 13 O salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para a PETROS"

"Art. 15 As suplementações dos benefícios previdenciais pela PETROS serão calculadas tomando-se por base o salário-real-de-benefício do mantenedor-beneficiário" (fl. 110).

E o art. 17, por seu turno, define o salário-de-cálculo como a "soma das parcelas estáveis da remuneração relacionadas com o seu cargo permanente, as quais devem ser entendidas, para efeitos deste Regulamento, como todas aquelas que estão sujeitas ao desconto para o INPS, excetuando-se as que não integram o salário-de-participação definido no art. 13" fl. 111.

Assim, se a remuneração do autor foi majorada em decorrência

desta decisão, a base de cálculo da sua complementação de aposentadoria deve sofrer a correspondente alteração, inclusive para que se dê cumprimento aos artigos 13, 15 e 17 do Regulamento de 28/11/79 (fls. 109/111), como bem definido em primeiro grau.

Ou seja, se as contribuições mensais devidas pelo empregador condicionavam-se à remuneração auferida pelo empregado durante a vigência do contrato de trabalho e se ficou comprovado que o empregador não quitou corretamente as parcelas salariais, importando em pagamento menor do benefício, é deste a responsabilidade pelos prejuízos advindos.

Desta forma, as verbas de natureza salarial devem realmente majorar a base de cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante.

No mais, as questões lançadas pela recorrente, notadamente no que se refere ao limite de idade e legalidade da alteração do Regulamento, caracterizam evidente inovação à lide, não devendo ser conhecidas.

Mantenho.

DAS HORAS EXTRAS MINUTOS RESIDUAIS

Insurge-se a reclamada quanto às horas extras deferidas em decorrência dos minutos residuais, alegando que o reclamante não estava trabalhando ou à disposição da empresa nos minutos excedentes ao início e término da jornada de trabalho.

De plano, cumpre destacar que o fato de o reclamante utilizar condução fornecida gratuitamente pela empresa e o tempo despendido no trajeto de ida e volta ao trabalho são irrelevantes para o deslinde da controvérsia, porquanto não se trata de pedido de horas itinerantes, como parece crer a recorrente, mas de horas extras decorrentes do labor nos minutos que antecedem ou sucedem a jornada contratual, ou seja, tempo residual à disposição do empregador registrado nos cartões de ponto. Não há, por conseguinte, qualquer afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados pela recorrente.

Pois bem. Compulsando-se os espelhos de ponto juntados às fls. 490/598, cuja fidelidade é incontroversa, verifica-se que houve extrapolação da jornada contratual, tendo o reclamante iniciado o labor com antecedência às vezes superior a dez minutos, o mesmo ocorrendo em relação ao término da jornada.

A exemplo de casos símiles, venho reiteradamente defendendo que, depois de marcado o cartão de ponto, já nas dependências da empresa - ou onde deva ocorrer a prestação de serviços - presume-se que o empregado esteja à disposição do empregador, sujeito inclusive às normas disciplinares.

Trata-se, portanto, da hipótese prevista no Precedente 23 da SDI/TST, agora expressa no artigo 58, /S 1.º do Diploma Consolidado, considerando-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada (CLT, art. 4.º).

É cediço que cumpre ao empregador diligenciar contra a permanência do empregado no local de trabalho, se efetivamente não estiver a seu serviço. E à reclamada incumbia o ônus de demonstrar que o reclamante não se encontrava sob suas ordens ou à disposição, após a anotação do cartão de ponto, antes e depois do cumprimento da jornada contratual, o que não ocorreu. Pondere-se ainda que a marcação de ponto constitui ato preparatório ao início do trabalho, caracterizando tempo à disposição do empregador e como tal deve ser remunerado. Além disso, durante tal lapso temporal, reafirme-se, o empregado já passa a se submeter ao poder hierárquico do empregador, sujeito inclusive às normas disciplinares desta.

Note-se que a própria testemunha da reclamada afirmou que o empregado, ao bater o cartão de ponto, já assume o serviço (fl. 655), o que reforça o entendimento adotado.

Pelos fundamentos expostos, nada a prover.

DA HORA NOTURNA REDUZIDA

Alega a recorrente que, considerando que o Diploma Consolidado admite e estabelece exceções para categorias profissionais que têm regulamentação especial e atendem situações peculiares de trabalho, não há se falar em incidência da norma redutora da hora do labor noturno.

Com razão a recorrente.

"O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados, por meio de dutos, é regulado pela Lei n. 5.811, de 1972, não se lhe aplicando a hora reduzida de 5230" do art. 73, /S 2-º, da CLT", conforme disposto no Enunciado 112/TST.

Por conseguinte, dou provimento para excluir da condenação o cômputo da hora noturna reduzida no cálculo das horas extraordinárias.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Inicialmente, de se esclarecer que a assistência judiciária e a justiça gratuita regem-se por distintos diplomas legais; a primeira prestada pelo Estado na forma da Lei n. 1.060/50, com a particularidade de que, perante a Justiça do Trabalho, sua aplicação se faz nos termos da Lei n. 5.584/70.

Já a justiça gratuita, refere-se à isenção de custas, benesse legal concedida aos que provarem a insuficiência econômica, apenas.

Com efeito, conforme a norma aplicável ao processo do trabalho Lei n. 5.584/70, artigo 14 - somente é possível nesta Justiça a condenação em honorários assistenciais quando preenchidos os requisitos exigidos por tal norma, quais sejam, a assistência judiciária prestada pelo sindicato do trabalhador e a comprovação, pelo assistido, de que percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Na hipótese, tais requisitos restaram preenchidos, porquanto o reclamante está assistido pelo sindicato da categoria (fl. 374), sendo que à fl. 373 dos presentes autos firmou a declaração de pobreza pertinente, nos termos da Lei n. 7.115/93.

Mantenho.

RECURSO DA FUNDAÇÃO PETROS

PRELIMINARMENTE

NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argüiu a recorrente a nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, destacando que não houve manifestação acerca de todos os argumentos expostos, notadamente no que diz respeito à base de cálculo da suplementação de aposentadoria.

Carece de amparo legal a preliminar em epígrafe.

O artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, veda a exclusão de apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário. O artigo 93, IX, determina que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário terão suas decisões fundamentadas, sob pena de nulidade. Mas não se verifica, na hipótese dos autos, qualquer ofensa às normas descritas.

A pretensão da recorrente consistia, na realidade, em reforma da sentença, o que inviável pela via estreita dos declaratórios quando ausentes os pressupostos contidos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Não há, em conseqüência, que se falar em negativa da prestação

jurisdicional, tampouco em inobservância do que preceituam as normas legais e constitucionais invocadas.

De toda a sorte, prequestionada a matéria, que é aqui novamente reiterada e será apreciada, não sofreram as reclamadas qualquer prejuízo.

Rejeito.

DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Suscita a recorrente a incompetência desta Especializada para conciliar e julgar a demanda.

Pelos fundamentos já expostos no exame do recurso da Petrobrás, ora incorporados, é a Justiça do Trabalho competente para conciliar e julgar a presente reclamação.

Afigura-se irrelevante, outrossim, o inconformismo manifestado pela Petros, amparado na inexistência de relação de emprego entre a entidade e a reclamante, para efeitos de competência desta Justiça. A vinculação entre as partes decorre do contrato de trabalho mantido com a primeira reclamada que, por sua vez, é a instituidora e patrocinadora da Petros, nos termos do Estatuto da entidade, sendo os empregados admitidos como beneficiários-contribuintes em decorrência do liame empregatício.

Equivale dizer, se a suplementação dos proventos de aposentadoria decorre da relação empregatícia havida, tendo por objeto a demanda atos praticados pelas reclamadas na execução e patrocínio do sistema de aposentadoria, em cumprimento de obrigação inserida no pacto laboral, patente a competência desta Justiça para apreciação da controvérsia, ex vi do disposto no artigo 114, da Constituição da República.

Rejeito.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Pelos fundamentos já expostos, ora incorporados, ambas as reclamadas devem responder solidariamente pelos créditos deferidos ao empregado.

Como mencionado, embora as reclamadas sejam pessoas jurídicas distintas, estão umbilicalmente interligadas, encontrando suporte a responsabilidade destas no Estatuto da Petros, instituída e patrocinada pela Petrobrás.

Nego provimento.

DA DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO NA APOSENTADORIA

Aduz a recorrente que, considerando que não existiram contribuições relativas às parcelas deferidas, nenhuma condenação pode ser-lhe imposta. Acrescenta que as horas extras não podem ser incluídas na base de cálculo da complementação de aposentadoria.

Como já definido em primeiro grau (fl. 670), a Fundação Petros tem direito às contribuições que decorram da nova base de cálculo (acrescidas das horas extras), para que possa pagar corretamente a nova complementação.

No que tange à integração das horas extras na base de cálculo da suplementação da aposentadoria, a r. decisão recorrida está em consonância com os termos do Regulamento da Petros (art. 17, inciso I, fl. 111).

Nada a prover.

DA MULTA DO ART. 461/CLT

Uma vez deferida a diferença de complementação da aposentadoria, o juízo a quo determinou a inserção no novo valor no contra-cheque do reclamante, após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor equivalente a 1/30 da referida complementação.

O Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, estabelece a faculdade do juiz cominar astreintes, mesmo que não haja pedido do autor, em casos de obrigações de fazer, na forma do parágrafo 4-o do artigo 461, verbis:

"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito". Além disso, apresenta-se perfeitamente compatível com o processo do trabalho a aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de obrigação de fazer, na forma do artigo 652, "d" da CLT:

"Art. 652. Compete às Varas do Trabalho: (...) d. impor multas e demais penalidade relativas aos atos de sua competência". Assim, devem ser refutadas as alegações da recorrente. A determinação justifica-se, exatamente, na prevenção do dano, evitando-se que a conduta irregular verificada se repita.

Irretocável a decisão hostilizada, na medida em que o julgador a quo procedeu em consonância com o sistema processual vigente. Mantenho.

DO DEPÓSITO DO QUANTUM CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO

Requer a recorrente a paralisação do curso da atualização monetária, sustentando que a partir do momento em que é efetuado o depósito recursal, toda e qualquer atualização dos débitos é de exclusiva responsabilidade do banco depositário.

Contudo, sem razão.

Consoante Súmula 15 deste Regional, a responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento. Desprovejo.

RECURSO DO RECLAMANTE

DOS MINUTOS RESIDUAIS

Quanto ao critério de apuração dos minutos residuais, foi determinado pelo juízo de primeiro grau "o pagamento do tempo extra à disposição, anterior e posterior à jornada, conforme se apurar nos cartões de ponto, nos dias efetivamente laborados, considerando extras somente aqueles excedentes a 10 minutos diários, em observância ao que estabelece o /S 1.o, do art. 58, da CLT" fl. 668.

Irresignado, sustenta o reclamante que devem ser pagos, como extras, todos os minutos que excederem a cinco minutos, antes e depois da jornada contratual, na forma da OJ 23 da SDI-1/TST. Acrescenta que, ultrapassado o limite de cinco minutos, deve ser considerado como extraordinária a totalidade dos minutos laborados.

Com razão, em parte.

Nos termos do art. /S 1-o do art. 58/CLT, incluído pela Lei 10.243/2001, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários".

Ou seja, a partir da vigência da Lei 10.243/01, estabeleceram-se dois parâmetros para que não fossem computados os minutos extras: que não se excedessem cinco minutos na entrada e saída, o primeiro; e o limite de dez minutos diários (para o não-cômputo dos minutos, frise-se), o segundo.

Se somadas as extrapolações de entrada e saída, o total exceder a dez minutos, ainda que isoladamente o excedimento de entrada ou saída não extrapole cinco minutos, o total diário será pago como extra.

Assim, diante do acima exposto, dou provimento parcial para

determinar que, se ultrapassado o limite máximo de dez minutos diários, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Precedente 23 da SDI-I/TST).

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO PROGRESSÃO DO NÍVEL SALARIAL

Na inicial, sustentou o reclamante que desde o ano de 1987 já exercia as atribuições inerentes ao cargo de "operador II", sendo que no primeiro semestre de 1995 submeteu-se a concurso interno (sic) para o referido cargo, tendo obtido desempenho suficiente para correspondente promoção. Segundo narrado, na mesma época, foi eleito dirigente sindical, ocasião em que passou a sofrer tratamento discriminatório, não tendo sido efetivada a promoção para o mencionado cargo de "operador II". Diante de tal circunstância, requereu o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, bem como a devida alteração na complementação da aposentadoria.

Contraopondo-se, alegou a reclamada que a promoção vindicada encontra-se inserida no poder diretivo inerente ao empregador, limitando-se a competência deste juízo à verificação da legalidade ou não do procedimento adotado pela empresa, reconhecendo ou não a sua eficácia. No que tange ao desvio funcional, aduziu que não foram implementadas na espécie todas as condições necessárias ao seu reconhecimento, destacando que as funções inerentes ao cargo de operador II eram de supervisão, enquanto as atribuições do operador I eram mais voltadas para o campo da execução propriamente dita. Alegou a existência de Plano de Cargos e Salários como óbice à pretensão obreira, acrescentado, finalmente, que a seleção interna não é o único requisito para a promoção, sendo necessário, por exemplo, função vaga e disponibilidade financeira.

Inicialmente, cumpre destacar que não é possível concluir da prova oral (fls. 652/655) tenha o reclamante sofrido qualquer tipo de tratamento discriminatório em razão do exercício do cargo de dirigente sindical, não restando comprovado, outrossim, que este, embora enquadrado como operador I, tivesse exercido as atribuições inerentes ao cargo de operador II.

Ou seja, verifica-se da prova oral que apenas ocasionalmente o reclamante exerceu a supervisão do grupo - principal diferença entre os cargos em questão. As funções exercidas pelo empregado eram, a toda evidência, ligadas à execução das tarefas, próprias, portando, do cargo de operador I.

Por outro lado, insta frisar que não restou demonstrado tenha o demandante sido bem sucedido na seleção interna. Ao revés, como bem ressaltado em primeiro grau, os únicos documentos que tratam da questão não indicam o nome do reclamante (vide fls. 636/637). Note-se que, diante de todos os argumentos já expostos, em nada altera a questão o fato de a reclamada não ter juntado a relação com o nome de todos os participantes.

Indevidas, portanto, as diferenças de desvio funcional do cargo de operador II.

Não reconhecido o desvio funcional, indevidos os pedidos decorrentes, notadamente no que diz respeito à progressão do nível salarial.

Nego provimento

DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES

Sustentando que a reclamada não comprovou suas alegações, requer o reclamante sejam canceladas as punições disciplinares a ele aplicadas ao longo do contrato de trabalho.

Ao contrário do que sustenta o recorrido, os documentos juntados aos autos (fls. 28, 29, 418/420, 433 e 479) demonstram, à saciedade, as faltas que ensejaram as punições.

Desprovejo."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"MÉRITO

EMBARGOS DA PETROBRÁS

Em que pese as repetidas alegações da embargante, não há qualquer omissão no v. acórdão no que tange a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, bem como no que se refere à responsabilidade solidária quanto aos créditos deferidos ao reclamante, bastando uma leitura dos fundamentos de fls. 757/758 e fl. 759.

Como mencionado, conquanto as reclamadas sejam pessoas jurídicas distintas, estão umbilicalmente interligadas, encontrando suporte a responsabilidade destas no Estatuto da Fundação Petros, instituída e patrocinada pela Petrobrás.

Na qualidade de patrocinadora da Fundação Petros e responsável pela contribuição necessária à concessão dos benefícios previdenciários, deve a Petrobrás responder solidariamente pelas obrigações contratuais.

Dou provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos complementares.

EMBARGOS DA FUNDAÇÃO PETROS

Alega a embargante que, no que se refere à integração das horas extras na base de cálculo da complementação de aposentadoria, não houve manifestação expressa acerca da Resolução 45/96, bem como no que se refere à natureza jurídica da parcela.

Para que evitar futura discussão acerca do tema, cumpre esclarecer que, de acordo com os termos do Regulamento da Petros (art. 17, inciso I, fl. 111), as horas extras devem compor a base de cálculo da suplementação de aposentadoria. A verba, inquestionavelmente, tem natureza salarial, constituindo parcela estável da remuneração. Ressalte-se que o julgador não está obrigado a rebater, ponto por ponto, as teses apresentadas pelas partes, nem mencionar todos os dispositivos invocados no recurso.

Nos termos do art. 131 do CPC o julgador é livre para proferir sua decisão, desde que apresente as razões jurídicas que embasaram o seu convencimento, o que foi regularmente cumprido na espécie dos autos.

Dou provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos complementares.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

De plano, convém registrar que o prequestionamento desejado pelo embargante é conceituado na primeira parte do Enunciado nº 297/TST: "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito". O alcance desse preceito consta da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI/TST: "Prequestionamento. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal, para ter-se como prequestionado este. Inteligência do En. 297".

Constando claramente no acórdão acoimado tese a respeito das matérias suscitadas, não padece o julgado de qualquer vício.

Como restou assente, verifica-se da prova oral que as funções exercidas pelo reclamante eram, a toda evidência, ligadas à execução das tarefas, próprias, portanto, do cargo de operador I, não havendo que falar em desvio funcional.

No que tange às punições disciplinares, os documentos juntados aos autos demonstram, à saciedade, as faltas que as ensejaram, não existindo, portanto, vício a ser sanado neste tópico.

Este foi o entendimento adotado pela Turma, não cabendo averiguar, nos embargos de declaração, o acerto ou desacerto da decisão proferida.

Como se vê pela razões expostas, o embargante, sob os véus de

suposta omissão, busca o reexame de matéria devidamente enfrentada e decidida, o que contraria o escopo dos declaratórios. Dou provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos complementares."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-679/2003-027-03-41.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Eliomar Pereira dos Santos
Advogado	Dr. Carlos Magno de Moura Soares
Agravado(s)	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. Antonio Carlos Motta Lins
Agravado(s)	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros
Advogada	Dra. Valéria Januzzi Teixeira
Advogado	Dr. Marcus Flávio Horta Carneiro

1. Contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista pela Vice-Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 208), o reclamante requereu a juntada das peças para formação do agravo de instrumento (fl. 02). Contraminutas e contra-razões apresentadas às fls. 211-4, 215-8, 219-20 e 221-2. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 239).

2. O presente recurso não reúne condições de processamento, por inexistente, à falta da minuta do agravo de instrumento, que é essencial ao conhecimento da insurgência, consoante o art. 897 da CLT, havendo tão somente peça requerendo a juntada de cópias autenticadas (fl. 02).

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

RMW/ws

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr 679-2003-027-03-41-8.doc

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr 679-2003-027-03-41-8.doc

Processo Nº AIRR-682/2006-016-01-40.9

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Marta Cristina Carvalho Soares Santana
Advogada	Dra. Ana Cristina de Lemos Santos
Agravado(s)	Telefutura Centrais de Atendimento S.A.
Advogado	Dr. Ricardo Alves da Cruz
Agravado(s)	Banco Citibank S.A.

Advogado

Dr. Denizard Silveira Neto

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 158-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -13).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 164-7 e fls. 168-74), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "enquadramento funcional", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Alegação (ões):

- contrariedade a Súmula (s) 239 do C. TST.
- violação a artigo(s) 8º, III, da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo(s) 224, 511 DA CLT E 12 DA LEI 6019/74
- conflito jurisprudencial.

Verificando-se que o V. Acórdão Regional, no tocante ao tema, está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos (fl. 134), revela-se inviável a análise das alegadas afrontas aos dispositivos citados, uma vez que, para tanto, seria necessário o reexame de todo o referido conjunto o que, na atual fase processual, encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 158-9)

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"VÍNCULO DE EMPREGO

Conforme exposto na inicial (fls. 08/15), a reclamante teria sido contratada pela primeira reclamada (Telefaturas Telemarketing S.A.) para prestar serviços exclusivamente à segunda (Banco Citibank S.A.). Alega a ex-empregada que as atribuições exercidas (venda e desbloqueio de cartões da ré, venda de seguros etc.) são essenciais ao banco recorrido e se inserem nos limites de sua atividade-fim. Busca, desse modo, a caracterização do vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada, bem como seu enquadramento como bancária e demais direitos daí decorrentes. As reclamadas contestaram a fls. 24/3 e 32/62, alegando, em síntese, que

"...a autora não trabalhou de forma exclusiva par a segunda reclamada...;

a função da autora era realizar trabalho de marketing, com divulgação e oferecimento de produtos das clientes da ré...; a reclamante não realizava atribuições de bancários, pois não tinha poderes para conceder financiamento ou empréstimo, não vendia produtos, não realizava operações financeiras etc."

O i. Juiz a quo julgou improcedente o pedido, com base nos seguintes argumentos:

"... no presente caso, o Citibank contratou os serviços de telemarketing da Telefatura, visando ao oferecimento de seus produtos, conforme contrato de fl. 158. No entanto, o próprio depoimento da reclamante (fl. 187) deixa claro que esta não fechava o contrato, não tinha qualquer acesso a cadastro bancário ou mesmo do cartão do cliente para sua liberação e as operações do cartão de crédito.

Portanto, vê-se que a reclamante não atuava em uma das atividades fim do Citibank, qual seja, a administração de cartões de crédito, sendo legítima a contratação da Telefatura para a prestação dos serviços, por se tratar de atividade meio..."

Cinge-se, pois, a questão à identificação da real função exercida pela reclamante e, em consequência, sua natureza bancária. Não há, entretanto, nos autos qualquer elemento de prova suficiente a amparar a pretensão. Aliás, sequer instrução probatória há. Restringe-se a controvérsia às alegações das partes, amparadas as das reclamadas pela análise exposta pelo i. Juiz a quo.

Ressalto, por oportuno, que se referem os presentes originariamente a autos de Agravo de Instrumento. A ausência dos meios de provas necessários à análise do pedido poderia ensejar o não conhecimento daquele apelo por insuficiência de traslado. Alerto porém, que não se trata de peças obrigatórias é certo que o § 5º do artigo 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, estabelece que "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado..."

Também correto que o item X da Instrução Normativa 16/00 não admite a conversão do julgamento em diligência no caso de agravo mal formado. A consequência da ausência das provas necessárias ao julgamento do Recurso Ordinário será analisada de acordo com os limites do ônus probatório das partes.

Feito o alerta, e tendo em vista a inércia da reclamante quanto à prova de suas alegações, bem como a análise feita pelo Juízo a quo, forçoso entender que não tem razão.

Nego provimento ao apelo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de deserção suscitada pela primeira reclamada, CONHEÇO do Recurso Ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO." (fls. 148-50)

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-684/2005-005-17-40.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Jari César de Souza
Advogado	Dr. Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio
Agravado(s)	Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes
Advogado	Dr. Diogo de Souza Martins

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 311-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-16).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 321-4 e fls. 325-31), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do

RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. cerceamento de defesa. acidente do trabalho. dano moral e/ou patrimonial. indenização. honorários advocatícios", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXV, XXXV, LIV e LV, 93, IX da CF.

- violação do(s) art(s). 458, 515, § 1º, 535, I e II, 832 e 897-A, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Inviável o recurso, no aspecto, porquanto se verifica que as questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia foram analisadas pelo Eg. Regional, de forma motivada, razão por que não se vislumbra, em tese, a apontada afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88. Quanto à alegada violação aos demais preceitos, inviável o recurso, ante o entendimento da mais Alta Corte Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I/TST.

Ressalte-se, ainda, que a negativa de oferta jurisdicional há que ser aferida caso a caso, não cabendo ser invocada pela via do dissenso interpretativo, sob pena de incidência da hipótese elencada na Súmula 296/TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, LV e XXXV da CF.

- violação do(s) art(s). 515, § 1º e 2º, do CPC.

Sustenta o obreiro o argumento de que os recursos devolvem ao Tribunal todas as questões analisadas e discutidas no processo e, em assim sendo, entende que o Tribunal deveria ter se manifestado sobre a nulidade da perícia e o indeferimento do pedido de realização de nova prova técnica, incorrendo, destarte, em nulidade por cerceio de defesa.

Consta do v. acórdão de embargos declaratórios (fl. 395) em relação ao alegado cerceio de defesa:

"Em relação ao aludido cerceamento do direito de defesa, em virtude do indeferimento da realização de nova perícia, oitiva de testemunha do autor e depoimento pessoal da preposta, entendo que não houve omissão. O MM. indeferiu tais pleitos em audiência, não tendo o reclamante sequer mencionado tal cerceio em sede de recurso ordinário.

Nos moldes do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, o recurso devolve ao Tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Contudo, o efeito devolutivo não é ilimitado, não possuindo a amplitude que o autor pretende dar, in casu .

Ante o exposto, não se vislumbra, em tese, violação à literalidade dos dispositivos legais e constitucional invocados, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

Por outro lado, o segundo e terceiro arestos transcritos às fls. 407, provenientes de órgãos não elencados na alínea "a", do art. 896, da CLT, mostram-se inservíveis à demonstração do pretendido confronto de teses, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso,

no aspecto.

Outrossim, impossível aferir a suposta divergência de teses com os arestos de fls. 406/407 e 408, vez que o Tribunal não se manifestou acerca da ocorrência, ou não, in casu, do suposto cerceio de defesa perpetrado pelo julgador a quo, até porque, conforme assentado na fundamentação supra, o ora recorrente não cuidou de suscitar a matéria em seu apelo ordinário, conforme exige a Súmula 297/TST. Assim, tem-se por não atendida a exigência do prequestionamento, que se erige em requisito indispensável à análise do apelo (OJ 62, da SDI-I/TST).

ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO

Alegaç(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X e 7º, XXVIII da CF.
- violação do(s) art(s). 1059 e 1553, do CC/1916; 159, 186, 927, 942, 949, 950 e 953, do CC/2002; 461, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, a incorreção do laudo pericial quanto à inexistência de seqüelas, ao argumento de que é público e notória a inexistência de cura total para a doença que o acometeu - LER, aduzindo ainda que restou comprovada a perda da capacidade laborativa, não obstante a aposentadoria tenha ocorrido por outro motivo. Insiste, assim, fazer jus à indenização por danos morais e materiais, sendo essa última, por despesas emergentes e lucros cessantes, tendo como base de cálculo a remuneração do obreiro. Argúi, ainda que, independentemente da comprovação de culpa do empregador, aplicam-se à hipótese as teorias do risco e da culpa objetiva.

Consta do v. acórdão (fls. 376/377):

2.2.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

O reclamante pleiteia a reforma do julgado a fim de que seja reconhecida a existência da doença ocupacional - LER/DORT - adquirida durante o contrato de trabalho. Pugna, outrossim, pela condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrente da alegada doença ocupacional.

Ora, não restaram provadas as seqüelas da LER-DORT alegadas pelo autor e que tenham culminado com o recebimento de benefício previdenciário, tendo o afastamento do trabalho e o tratamento da doença eliminado os sintomas e a própria doença.

O laudo médico pericial acostado às fls. 281/287 demonstrou a inexistência de doença ocupacional e confirmou como causa da aposentadoria a labirintite, que não tem relação com o trabalho e possui caráter degenerativo.

Na situação sub judice, adotam-se como razões de decidir os fundamentos esposados pelo Juízo de origem, que analisou com percuciência a questão. Peço venia para transcrever parte da decisão recorrida, verbis:

"Não há seqüelas da LER-DORT apresentada pelo Autor e que culminaram com o recebimento de benefício previdenciário. O afastamento do trabalho e o tratamento da doença eliminaram os sintomas e a própria doença. E o Autor está apto para o exercício da mesma função anterior (de caixa). No mesmo sentido a conclusão do assistente do Réu, às fls. 290/291. Restou provado, ainda, que o Réu tomou todas as providências necessárias para a recuperação do Autor desde o momento em que teve conhecimento de que o empregado havia adquirido a doença LER-DORT (fls. 167/169): emitiu CAT e, no retorno ao trabalho (sem restrições, pelo INSS, ao exercício da função de caixa - fls. 179), fiscalizou as medidas de prevenção (fls. 186), inclusive com nova emissão de CAT (fls. 183/184). O Réu também procurou auxiliar o Autor em relação à doença degenerativa que culminou com a aposentadoria por invalidez (fls. 204/211). Todas as medidas necessárias para a

completa recuperação do Autor em decorrência da doença adquirida no trabalho e para que não fossem agravadas foram efetuadas pelo Réu. Tanto que não há mais qualquer sintoma de LER-DORT. A doença da qual foi motivo a aposentadoria por invalidez não tem relação com o trabalho e é degenerativa. Assim, por inexistir atualmente doença ocupacional e incapacidade (ou até mesmo redução da capacidade) para o trabalho, e por ter o Réu tomado todas as medidas necessárias para a recuperação do Autor, não há que se falar em dano.

Irretocável é o decisor, no aspecto.

Pelo exposto, não há como se demover, no caso presente, o veto constante na Súmula n.º 126 da Suprema Corte Laboral, porque o julgamento tomou por base os elementos probantes dos autos, notadamente a prova pericial, o que inviabiliza o recurso, no aspecto, não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegaç(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219/TST.
- violação do(s) art(s). 133 e 5º, LV da CF.
- violação do(s) art(s). 20, do CPC e 389, do CC.

Consta do v. acórdão (fl. 377):

2.2.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer o autor seja condenada a ré a arcar com a verba advocatícia.

A Carta Magna de 1988, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da Justiça (art. 133) não revogou o art. 791 da CLT, que permite ao empregado postular em juízo pessoalmente. Tal preceito constitucional apenas destacou a função pública do exercício da advocacia.

Reconhecida a continuidade do jus postulandi do empregado na Justiça do Trabalho, persiste a conclusão de que os honorários advocatícios apenas serão devidos nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente a assistência do sindicato e a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento. Incide, na espécie, o disposto nas Súmulas 219 e 321, do C. TST. Na hipótese dos autos, não estão preenchidos os requisitos previstos no supracitado texto legal.

Dos fundamentos acima expendidos, verifica-se que este Regional adotou entendimento consonante com a Súmula n.º 219, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, nos termos do disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"2.2.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

O reclamante pleiteia a reforma do julgado a fim de que seja reconhecida a existência da doença ocupacional - LER/DORT - adquirida durante o contrato de trabalho. Pugna, outrossim, pela condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrente da alegada doença ocupacional.

Ora, não restaram provadas as seqüelas da LER-DORT alegadas pelo autor e que tenham culminado com o recebimento de benefício previdenciário, tendo o afastamento do trabalho e o tratamento da doença eliminado os sintomas e a própria doença.

O laudo médico pericial acostado às fls. 281/287 demonstrou a inexistência de doença ocupacional e confirmou como causa da aposentadoria a labirintite, que não tem relação com o trabalho e possui caráter degenerativo.

Na situação sub judice, adotam-se como razões de decidir os fundamentos esposados pelo Juízo de origem, que analisou com percuciência a questão. Peço venia para transcrever parte da decisão recorrida, verbis:

Não há seqüelas da LER-DORT apresentada pelo Autor e que culminaram com o recebimento de benefício previdenciário. O afastamento do trabalho e o tratamento da doença eliminaram os sintomas e a própria doença. E o Autor está apto para o exercício da mesma função anterior (de caixa). No mesmo sentido a conclusão do assistente do Réu, às fls. 290/291. Restou provado, ainda, que o Réu tomou todas as providências necessárias para a recuperação do Autor desde o momento em que teve conhecimento de que o empregado havia adquirido a doença LER-DORT (fls. 167/169): emitiu CAT e, no retorno ao trabalho (sem restrições, pelo INSS, ao exercício da função de caixa - fls. 179), fiscalizou as medidas de prevenção (fls. 186), inclusive com nova emissão de CAT (fls. 183/184). O Réu também procurou auxiliar o Autor em relação à doença degenerativa que culminou com a aposentadoria por invalidez (fls. 204/211). Todas as medidas necessárias para a completa recuperação do Autor em decorrência da doença adquirida no trabalho e para que não fossem agravadas foram efetuadas pelo Réu. Tanto que não há mais qualquer sintoma de LER-DORT. A doença da qual foi motivo a aposentadoria por invalidez não tem relação com o trabalho e é degenerativa. Assim, por inexistir atualmente doença ocupacional e incapacidade (ou até mesmo redução da capacidade) para o trabalho, e por ter o Réu tomado todas as medidas necessárias para a recuperação do Autor, não há que se falar em dano.

Irretocável é o decisum, no aspecto.

Nego provimento.

2.2.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer o autor seja condenada a ré a arcar com a verba advocatícia.

A Carta Magna de 1988, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da Justiça (art. 133) não revogou o art. 791 da CLT, que permite ao empregado postular em juízo pessoalmente. Tal preceito constitucional apenas destacou a função pública do exercício da advocacia.

Reconhecida a continuidade do jus postulandi do empregado na Justiça do Trabalho, persiste a conclusão de que os honorários advocatícios apenas serão devidos nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente a assistência do sindicato e a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento. Incide, na espécie, o disposto nas Súmulas 219 e 321, do C. TST. Na hipótese dos autos, não estão preenchidos os requisitos previstos no supracitado texto legal.

Nego provimento.

2.2.3 HONORÁRIOS PERICIAIS

Pugna o obreiro pela inversão, redução ou, ainda, isenção dos honorários periciais, aduzindo que não possui recursos para arcar com essa despesa.

O art. 790-B da CLT exclui da parte que for beneficiária da justiça gratuita a responsabilidade pelos honorários periciais. Por sua vez, o § 3.º do art. 790 da CLT autoriza a concessão da justiça gratuita (e não assistência judiciária) àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Assim, considerando os termos da declaração de miserabilidade acostada à fl. 13, dispensei o reclamante do recolhimento dos honorários periciais.

Os honorários do expert serão quitados com a verba que este E. Tribunal reserva para esse fim, nos termos do art. 158 do Provimento TRT 17ª SECOR N.º 01/2005. O perito deverá proceder na forma dos arts. 159 a 162 do referido Provimento.

Dou provimento.

2.3.4 DESCONTOS FISCAIS

Requer o autor a reforma da r. sentença de piso, a fim de que seja atribuído à reclamada o ônus do pagamento de eventual imposto de renda incidente sobre os créditos apurados.

Assiste-lhe razão.

Entendo que se tivesse o empregador cumprido suas obrigações na oportunidade própria, o laborista estaria situado na faixa de isenção do tributo. Tendo a empresa-ré levado o obreiro a recorrer ao Judiciário para ver seus direitos pagos corretamente, com o conseqüente recebimento agrupado dos valores devidos, torna-se responsável pelos encargos fiscais, devendo arcar com tais ônus, a fim de que sejam evitados prejuízos maiores à obreira. Nessa ordem, passa a ser de responsabilidade do tomador dos serviços a obrigação de assumir o ônus dos valores correspondentes ao imposto de renda ou de sua devolução ao obreiro se, em razão de retenção em bloco, ocasionou-lhe dano patrimonial, nos termos dos artigos 186 e 927 do atual Código Civil, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho, conforme prevê o art. 8º da CLT.

Dou provimento.

2.3.5 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Assiste parcial razão ao reclamante no que concerne às contribuições previdenciárias, eis que as deduções a elas relativas deverão se limitar ao valor histórico, arcando o reclamado com o ônus no que se refere a multas ou acréscimos incidentes sobre a obrigação, desde que devidamente comprovado o seu recolhimento ao órgão previdenciário.

A propósito, dispõe o art. 68, parágrafo 4º do Decreto 2.173/97, verbis:

“A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 22, observado o limite máximo do salário-de-contribuição .

Dou parcial provimento.

2.3.6 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Requer o autor, em relação à matéria, seja observado o disposto no artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, devendo a contagem dos juros de mora se iniciar a partir do ajuizamento da reclamatória, aplicando -se pro-rata die.

Observei que a r. sentença de piso não fixou os parâmetros de aplicação dos juros de mora e correção monetária.

Convém ressaltar o que dispõe a Súmula nº 211 do Colendo TST: “Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação.

A Lei n.º 8.177, de 01.03.91, alterou, em seu art. 39, o procedimento que deve ser adotado quanto à correção monetária e juros sobre os débitos trabalhistas e acolheu a supracitada orientação jurisprudencial.

Estabelece o mencionado dispositivo:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Ante o exposto, a atualização da dívida, nos termos do § 1.º do art. 39 da Lei 8.177/91, deve observar juros de mora de 1% (um por

cento) ao mês, pro-rata die, contados do ajuizamento da reclamatória. Entendimento contrário violaria o art. 2.º do § 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil e Súmula 200 do C. TST.

Dou provimento.

2.3.6 VALOR DA CAUSA

Insurge-se o reclamante, alegando que a Exmª Juíza a quo aumentou injustificadamente o valor atribuído à causa, acarretando custas extremamente elevadas.

Razão não lhe assiste.

Valor da causa constitui a importância pecuniária atribuída ao pedido.

Entendo que o juiz pode e deve intervir de ofício para a fixação do valor da causa quando verificar a existência de intenção do autor em atribuir-lhe um baixo valor, mesmo contendo o pedido pretensão muito maior, a fim de não pagar custas elevadas na hipótese de perder a demanda.

Nos dizeres de Manoel Antonio Teixeira Filho, entender que o Juiz `devesse permanecer inerte, nesses casos, seria constrangê-lo a ver a parte afrontar, impune e em proveito próprio, o conteúdo ético do processo; seria por outro lado, permitir que ela se beneficiasse da própria torpeza, em nome de uma ontológica imobilidade do juiz. A interveniência do magistrado, sponte própria, nessa hipótese, não se destina, como se possa imaginar, a promover quixotesca defesa dos interesses do réu, se não que a preservar a incolumidade do conteúdo ético do processo .

Colhe-se da jurisprudência:

`Valor da causa - fixação pelo Juiz - O valor não poderá ser lançado aleatoriamente pela parte. Deverá refletir aquilo que economicamente se pleiteia. Não existe valor para simples alçada ou custas. Ainda que não impugnado o valor, pode e deve o juiz intervir de ofício (Calmon de Passos) para corrigir defeitos de estimativa, pois que envolve matéria de ordem pública não sujeita à vontade das partes . (TRT SP 02890187513 - Ac 4ª T. 4603/91 - Rel. Juiz Francisco Antonio de Oliveira - DJ, 12-4-91, in Boletim do TRT da 2ª R., nº 9/97, p.121).

Desse modo, tendo o juiz ampla liberdade na direção do processo, conforme dispõe o art. 765 da CLT, cabe-lhe o dever de retificar de ofício erro manifesto quanto ao valor da causa, que atenta contra a lei (art. 259 do CPC), até mesmo na sentença.

Nego provimento."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"Alega o reclamante que o acórdão de fls. 375/381 é omissivo, por não ter esta Corte apreciado a questão do cerceamento do direito de defesa, suscitada em audiência. Sustenta, outrossim, a existência de vícios no que tange à apreciação dos danos materiais e morais, invocando vários dispositivos legais. Suscita, também, omissão no tocante aos honorários advocatícios, asseverando que esta Corte não se manifestou sobre o art. 5º, LV e 133 da Constituição Federal/88 c/c art. 20 do CPC.

Em relação ao aludido cerceamento do direito de defesa, em virtude do indeferimento da realização de nova perícia, oitiva de testemunha do autor e depoimento pessoal da preposta, entendo que não houve omissão. O MM. indeferiu tais pleitos em audiência, não tendo o reclamante sequer mencionado tal cerceio em sede de recurso ordinário.

Nos moldes do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, o recurso devolve ao Tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Contudo, o efeito devolutivo não é ilimitado, não possuindo a amplitude que o autor pretende dar, in casu .

No que pertine aos danos morais e materiais, bem como honorários

advocatícios, entendo que não há vício no julgado. O autor demonstra, tão somente, o seu inconformismo com o julgado. As matérias foram devidamente analisadas e os fundamentos exarados no decisório regional são indenes de dúvidas. Verifica-se que o embargante busca apenas rediscutir o mérito. No entanto, os embargos declaratórios não são a via adequada para se impugnar a decisão, conforme se depreende do art. 897-A, da CLT c/c art. 535 do CPC.

O magistrado tem o dever legal de expor os motivos de seu convencimento, contudo, não está obrigado a rebater um a um, todos os argumentos trazidos pela parte. Inobstante não constar enumeradas todas as teses trazidas pela parte, inexistente qualquer omissão no julgado, restando fundamentadas as razões que formaram o convencimento desta Corte. Insta ressaltar que prequestionar não é `sinônimo de dizer aquilo que se quer que diga, da forma mais conveniente à parte , ou seja, o Magistrado tem o dever legal de expor os motivos de seu convencimento, mas não de fazê-lo da forma que a parte entenda ser a mais adequada. O chamado `prequestionamento não constrange o julgador a fundamentar a matéria nos exatos moldes pretendidos pela parte, desde que tenha sido apreciada no acórdão embargado, o que foi feito."

Ressalto, quanto ao alegado cerceamento de defesa, que o Tribunal Regional, provocado por meio de embargos declaratórios, não emitiu tese a respeito em face da constatação de inovação. Assim, a pretensão do reclamante, quanto ao tema, carece do necessário prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST.

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-686/2006-253-02-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	José Martiliano Cavalcanti da Silva
Advogado	Dr. Helen dos Santos Bueno
Agravado(s)	Rip - Serviços Industriais S.A.
Advogado	Dr. Carim Cardoso Saad
Agravado(s)	Mastertemp Recursos Humanos Ltda.
Advogado	Dr. Alessandro Fulini

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 18-20, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -16).

Com contraminuta (fls. 105-8) e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "dano moral. indenização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, V, X e XXII, da CF.
- divergência jurisprudencial.

O E. Regional entendeu, por maioria, que o valor arbitrado em primeira instância a título de indenização pode dano moral não comporta alteração.

A fundamentação exposta no v. acórdão é a de que:

(...) embora tenha o reclamante sofrido certo desconforto ou até mesmo constrangimento de ordem pessoal, em razão da retenção de sua carteira de trabalho, com posterior devolução contendo carimbo de contrato de trabalho cancelado, tal fato não se reveste de tamanha gravidade, de modo a autorizar a elevação do valor já fixado pela MM. Vara de Origem, o qual entendo seja razoável.

A discussão acerca do valor compatível com o dano moral revelado nos autos - decorrentes da retenção da CTPS do autor - reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cujo reexame encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"Insurge-se o reclamante contra o valor fixado pela MM. Vara de Origem a título de indenização por danos morais, no que não lhe assiste razão.

Como bem salientou o apelante em suas razões, a indenização compensatória do dano moral tem dupla finalidade, quais sejam: reparar o prejuízo à honra do ofendido e penalizar o ofensor, de modo a coibi-lo na reiteração.

Contudo, grande dificuldade tem encontrado o Poder Judiciário para concatenar os parâmetros acima e chegar a valores que possam atingi-los de modo equânime, levando o julgador a se valer da análise casuística, consideradas as partes e as situações ocorridas. No presente caso, embora tenha o reclamante sofrido certo desconforto ou até mesmo constrangimento de ordem pessoal, em razão da retenção de sua carteira de trabalho, com posterior devolução contendo carimbo de contrato de trabalho cancelado, tal fato não se reveste de tamanha gravidade, de modo a autorizar a elevação do valor já fixado pela MM. Vara de Origem, o qual entendo seja razoável.

Mantenho."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-690/2001-039-03-41.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Manoel Messias Ribeiro da Silva
Advogado	Dr. Amauri César Alves
Agravado(s)	Refra-Simer Ltda.

Advogado	Dr. Luiz Cláudio Ferreira dos Reis
Agravado(s)	Lafarge Brasil S.A.
Advogado	Dr. Evandro Eustáquio da Silva

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 11, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -9).

Com contraminuta e contra-razões de Lafarge Brasil S.A. (fls. 169-72 e fls. 173-6) e de Refra-Simer Ltda. (fls. 207-13 e fls. 214-21), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "acidente de trabalho. indenização por danos morais e materiais. nulidade por cerceamento de defesa. análise da prova pericial", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Discute-se acerca dos seguintes temas: "ACIDENTE DE TRABALHO/INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS/NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA/ANÁLISE DA PROVA PERICIAL".

Após exame das razões recursais e dos fundamentos do v. acórdão hostilizado, constata-se que o recorrente, em seus temas e desdobramentos, não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Ante o exposto, denego seguimento ao apelo."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"PRELIMINAR DE NULIDADE

Argüida pelo reclamante, ao argumento de que, ao interpretar o acórdão, que determinou o retorno dos autos à origem para análise do feito, o d. Juízo de origem acabou cerceando seu direito de defesa ao deixar de colher outras provas, como a testemunhal, que era de extrema relevância para a comprovação da culpa da reclamada exclusiva da reclamada pelo acidente.

Diante do comando do acórdão de f. 182/183, que determinou o retorno dos autos à origem para a análise do feito em consonância com as provas produzidas nos autos, não poderia o d. Juízo de origem permitir a produção de prova oral, sob pena de afronta à coisa julgada, não se configurando, pois, o alegado cerceamento de defesa.

Rejeito.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS

O reclamante não se conforma com o indeferimento do pedido de pagamento de indenização por danos, sob o argumento de que restou provada a culpa das reclamadas pelo acidente, demonstrando o "Relatório de Acidente/Incidente com Empregados de Terceiros" a insegurança no local de trabalho e, o laudo pericial e sua impugnação pela segunda reclamada, que a serra circular em que trabalhava não possuía coifa protetora.

A sentença não merece censura, porquanto, ao contrário do que entende o reclamante, não há prova inequívoca, nos autos, a demonstrar a culpa, muito menos exclusiva, das reclamadas pelo evento danoso.

Isto porque, apesar da perita (laudo de f. 116/124) ter afirmado que houve negligência de ambas as partes, não forneceu elementos capazes de dar ensejo a tal conclusão, não explicitando, de forma circunstanciada, em que consistiu tal incúria.

Por outro lado, em relação à reclamada, afirmou, categoricamente, que ela forneceu ao reclamante os equipamentos de segurança necessários, exigia e fiscalizava a sua utilização, que o reclamante utilizava os EPI's fornecidos e recebeu treinamento sobre segurança pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho. Afirmou, também, que o reclamante tinha experiência em operar a serra circular na qual foi acidentado (14 anos) e que conhecia os cuidados necessários e indispensáveis para trabalhar com o equipamento.

Acresça-se, por outro lado, conforme registro do laudo (item 1.7 de f. 118), que o acidente ocorreu quando o autor confeccionava um cabo de madeira para marreta, depois de já haver confeccionado um primeiro, solicitado pelo seu encarregado, todavia, por iniciativa do próprio reclamante, que "resolveu fazer um cabo extra", devido à sobra da madeira utilizada na confecção daquele solicitado. Isto fora do horário de trabalho.

Ademais, o documento mencionado pelo reclamante (f. 68), em momento algum demonstra a insegurança no local de trabalho, muito menos a falta da coifa protetora, por si só, pode ser considerada para efeito de reconhecimento da culpa da reclamada que, em sua impugnação ao laudo (f. 128), informou que ela somente deve ser utilizada quando o equipamento não está sendo utilizado, o que não foi negado pelo reclamante. Também não afirmou a perita que ela deveria ser utilizada quando a serra está em funcionamento, dizendo apenas que o equipamento não a possuía.

Ora, não é possível, diante do que foi apurado, vislumbrar a culpa exclusiva da reclamada pelo acidente, como quer o reclamante, não podendo nem mesmo se falar em culpa recíproca, dada a falta de elementos contundentes a ensejar o seu reconhecimento.

Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Não se conforma o reclamante com a condenação ao pagamento dos honorários periciais, aduzindo que é beneficiário da justiça gratuita e, portanto, é de direito a isenção prevista no art. 790-B, da CLT.

Tem razão o reclamante.

De acordo com o disposto no art. 790-B, da CLT, "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiário da justiça gratuita".

Assim, considerando que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, por estarem preenchidos os requisitos legais, não há razão para lhe impor o pagamento dos honorários periciais se a lei o exclui de tal obrigação.

Dou provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-696/2003-038-03-40.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro
Advogada	Dra. Carla Ferreira Guimarães
Agravado(s)	Miltom Tadeu da Silva Louvera
Advogado	Dr. Marcos Vinicius Gomes Leite

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 158, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agravam de instrumento os reclamados (fls. 02-8).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 159-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. fraude. vínculo empregatício. corretor de seguros. multa do art. 477 da CLT", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, os agravantes repisam as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Examinando-o, constata-se que os recorrentes, em seus temas e desdobramentos - negativa de prestação jurisdicional - correto enquadramento do autor/ausência de vínculo empregatício - horas extras - multa do art. 477, parágrafo 8º/CLT -, não conseguiram demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, denego seguimento ao apelo."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

RECURSO DOS RECLAMADOS

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, bem como das contra-razões. Deixo, todavia, de conhecer do recurso na parte em que se insurge contra o deferimento de honorários advocatícios, por falta de interesse em recorrer, já que não houve a respectiva condenação.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E SUSPEIÇÃO DO JUÍZO

Os reclamados argüem a nulidade da sentença, tendo em vista que prolatada por juiz parcial, evidenciando-se a sua suspeição com violação ao princípio da igualdade estampado no art. 135, do CPC. Não obstante o inconformismo empresário, é perfeitamente válido o depoimento prestado por testemunha arrolada pelo empregado e que tenha litigado contra a empresa, ainda que pelo mesmo objeto, não havendo que se falar em suspeição do Juízo em razão do indeferimento da contradita, a teor do que dispõem o Enunciado nº 357 do Col. TST e a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SDI do mesmo C. Tribunal.

Desta forma, não se vislumbra a hipótese aventada, de favorecimento do reclamante e conseqüente desigualdade de tratamento, não prevalecendo a mera presunção de que todo aquele que prestou serviços para a empresa é suspeito de testemunhar em juízo, desde que arrolado por ex- empregado. Caso

contrário, tal assertiva valeria, igualmente, para a empresa que traz à colação empregado dos seus quadros para depor em seu favor. Não restou, tampouco, demonstrado quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CPC, mas, tão-somente, a convicção do julgador com relação aos fatos e circunstâncias que permeiam a controvérsia, forjada a partir dos vários processos movidos em face da mesma reclamada, e que se revela diversa da tese defendida pelos recorrentes.

Por fim, a arguição está até mesmo preclusa, eis que, pela ata de fls. 339/344, observa-se que a recorrente não registrou qualquer protesto ante o indeferimento da contradita da testemunha, indeferimento, aliás, muito bem fundamentado com se constata à fl. 340. Ora, como está expresso na lei, as nulidades devem ser argüidas na primeira oportunidade em que as partes tiverem de falar na audiência ou nos autos.

Nenhuma nulidade.

Rejeito.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os reclamados argüem a sua ilegitimidade passiva para constarem do pólo passivo da relação jurídico-processual, sob o argumento de que não são titulares do dever jurídico de reparação, já que inexistente o vínculo de emprego entre as partes.

Para que uma parte seja considerada legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, é suficiente que seja titular, em abstrato, dos direitos oponíveis à pretensão do autor, o que igualmente se configura na hipótese em exame, pois o pleito refere-se ao pagamento de verbas salariais e indenizatórias cujo pagamento é de obrigação do empregador, sendo também dele, ainda que em tese, a obrigação de complementá-la.

Cabe registrar, ainda, que a alegação de ausência de relação de emprego entre as partes constitui matéria de fundo do litígio, pertencente ao mérito da controvérsia, devendo nele ser examinado.

Rejeito.

JUÍZO DE MÉRITO

RELAÇÃO DE EMPREGO x RELAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO ÔNUS DA PROVA

Os reclamados não se conformam com a r. sentença que declarou o vínculo de emprego com o 2º reclamado e a solidariedade do 1º reclamado quanto ao pagamento dos créditos devidos ao reclamante.

Aduzem, em síntese: que não foram preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º, da CLT, restando demonstrada a condição do reclamante de corretor de seguros; que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes é válido e amplamente previsto em lei, não estando sujeito a qualquer nulidade; que em nenhum momento praticaram ato com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT, nos termos do seu art. 9º; que a venda de produtos da Bradesco Previdência e Seguros S/A, pelo reclamante, era feita na condição de autônomo, tendo para tanto empresa própria, liberdade de locomoção na execução das vendas, sem qualquer subordinação ou mesmo dependência econômica e controle de horários; que as comissões recebidas eram tão-somente sobre as vendas obtidas e, por fim, que a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da relação de emprego pleiteada na inicial. Acrescenta que a legislação que regulamenta a profissão do corretor de seguros impede o reconhecimento da relação de emprego (Leis 4.594/64 e 6435/77). O caso dos autos não é simples, sendo objeto de muitas demandas nos pretórios trabalhistas, gerando decisões divergentes sob o ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, face às peculiaridades

que se apresentam a cada caso. Dessa maneira, necessário se faz trazer aos autos provas incontestes da vinculação pretendida, ou de sua descaracterização, pois, só assim poder-se-á chegar a um julgamento justo.

"In casu", é inquestionável a existência da prestação de trabalho pelo reclamante à 2ª reclamada nas dependências do 1º reclamado. A pessoalidade, a onerosidade, a não eventualidade na prestação dos serviços e a subordinação jurídica restaram devidamente provadas, conforme sobressai dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, que confirmaram as alegações no sentido da imposição, pelos reclamados, de constituição de empresa em seu nome; da prestação de trabalho dentro da agência do 1º reclamado e da obrigatoriedade de comparecimento diário, com sujeição a horário de trabalho e exigência de cumprimento de metas, mediante controle e fiscalização pelo supervisor da 2ª reclamada; da participação em reuniões semanais mensais; a impossibilidade de mandar outra pessoa trabalhar em seu lugar ou mesmo de contratar auxiliares para ajudar nas vendas, fato que restou confirmado pelo depoimento da própria testemunha dos reclamados, Ledimar Queiroz Requel. Para tanto, vale transcrever parte dos depoimentos colhidos.

A 1ª testemunha do autor, Donizete Rodrigues de Oliveira, devidamente advertida e compromissada, assim afirmou (f. 340/341): ... trabalhou em companhia do recte durante um ano sendo de seis a oito meses na agência Rio Branco e o restante na agência Central na Rua Halfeld; trabalhou como pessoa física durante 6/8 meses e depois através de pessoa jurídica criada pelos recdos; o recte desenvolvia as mesmas atividades do depoente, no horário de 8:30 às 18:00 horas, com 30 minutos para refeição, de 2ª a 6ª feira, sendo todo o serviço dirigido pelo gerente do 1º recdo, havendo também o supervisor da 2ª recda de nome André, que indicava os clientes; os produtos eram vendidos para 90% dos clientes do recdo, no interior da agência ou através de visita externa agendada pelo gerente do 1º recdo; (...) a não observância do horário de chegada na agência acarretaria a suspensão do trabalho pelo supervisor da 2ª recda; fez a entrega dos documentos para constituição da pessoa jurídica já mencionada; (...) o recdo providenciou a inscrição do depoente e recte na SUSEP e junto ao Município, o mesmo acontecendo com 50/60 trabalhadores nas mesmas condições que o depoente e recte; que depoente e recte trabalhavam em mesa existente ao lado do gerente do 1º recdo; os produtos eram vendidos apenas no interior da agência ou através de visitas, mas nunca na residência do prestador de serviço, também não podendo se fazer substituir por outro trabalhador; o trabalho era prestado com exclusividade, não comercializando produtos de empresa concorrente; (...) depoente e recte participavam de reuniões no interior da agência com o gerente em média duas vezes por semana; a partir de 17 horas deixavam a agência, indo para a sucursal da 2ª recda onde permaneciam até às 18 horas; (...) depoente e recte participavam de cursos cujas despesas eram suportadas pelo recdo em várias cidades, (...); recte se reportava diariamente ao gerente do 1º recdo, até porque o supervisor da 2ª recda viajava muito; não havia registro de ponto, mas um mapa de produção diária controlado diariamente pelo supervisor e pelo gerente 3 vezes na semana passando os dados ao supervisor quando ele estava viajando; (...).

2ª testemunha, Paulo Roberto Tavares Lopes (f. 341/342): (...) conheceu o recte fazendo os mesmos serviços do depoente, lá já trabalhando quando o recte iniciou os serviços (...); o recte iniciou os serviços como pessoa física, havendo depois constituído uma pessoa jurídica sob a responsabilidade da 2ª recda (...); diariamente o supervisor da 2ª recda visitava as agências onde trabalhavam os

vendedores dos produtos citados (...); todos os vendedores dos produtos acima cumpriam jornada entre 08/08:30 e 18:00 horas, todos os dias, com 15/30 minutos para refeição; deveriam chegar ao trabalho às 08:30 e comunicar com o supervisor da 2a recda, sob pena de o supervisor determinar ao gerente do 1º recdo que o vendedor não trabalhasse naquele dia; participava de reuniões de trabalho tanto na agência como na sucursal da 2a recda (...); 90% dos clientes dos produtos eram correntistas do 1º recdo(...); a inscrição na SUSEP foi providenciada pela 2a recda (...); entre 17 e 18 horas os vendedores estariam na sede da sucursal da 2a recda onde participavam de reuniões (...) participando delas o supervisor da 2a recda e todos os vendedores, ocasião em que se encontrava com o recte; havia um relatório diário entregue ao gerente da agência e outro ao supervisor da sucursal (...) não era permitida a venda de produtos de empresas concorrentes; a ausência de trabalho em algum dia deveria ser precedida de comunicação ao supervisor da 2a recda (...) não havia controle formal de jornada de trabalho, mas relatório conforme já afirmado, dos quais não constava horário; o pagamento da comissão era feito em conta corrente do prestador de serviços, ou da pessoa jurídica com a sua constituição, sendo o pagamento feito pela 2a recda. (grifei).

Testemunha arrolada pelos reclamados, Ledimar Queiroz Requel (f. 343): (...) conheceu o recte desde 09/99 como corretor de seguros, prestando serviços na agência do 1º recdo todos os dias úteis da semana (...) após 3/4 meses de trabalho o recte obteve a inscrição na SUSEP, o que se deu pela 2a recda, havendo trabalhado sem a constituição de pessoa jurídica durante o período já citado de 3/4 meses; não houve alteração na forma de trabalho do recte tanto na condição de pessoa física como na de pessoa jurídica; o contador denominado Baltazar Batitucci era quem emitia as notas fiscais pelas pessoas jurídicas corretoras, inclusive a do recte, como condição ao recebimento das comissões (...) o recte não poderia se fazer substituir por outra pessoa no desempenho das atividades (...) também não podendo o recte contratar auxiliares para ajudá-lo nas atividades diárias .

Conforme se pode ver acima, o depoimento da testemunhas dos reclamados, em muitos pontos, não se prestou a contrariar a prova produzida pelo autor, vindo a confirmar que a constituição de uma empresa em nada alterou a rotina de trabalho do reclamante, que permaneceu prestando os mesmos serviços, com exclusividade e pessoalidade à 2a reclamada, no âmbito do 1º reclamado.

Neste diapasão, o contrato social de f. 37/40 e os extratos de comissões (f. 54/55 e 195/329) não são influentes para a solução do litígio, vez que, pelo que sobressai dos depoimentos das testemunhas acima transcritos, foram confeccionados apenas para mascarar a relação de emprego que efetivamente existiu entre as partes. Tem relevância, ainda, o fato de a atividade desenvolvida pelo reclamante estar diretamente ligada à atividade final dos reclamados, dado que ela participava de forma integrada do processo produtivo, o que reforça a tese de trabalho subordinado. Além disso, uma vez negada a relação de emprego, mas admitida a prestação de serviços, caberia àquele que se beneficiou do trabalho o ônus processual de provar que outra era a natureza jurídica do vínculo, encargo do qual os reclamados não se desincumbiram satisfatoriamente.

Também não se aplicam ao caso as Leis 4.594/64 e 6.435/77, porquanto restou evidenciado que a superveniente constituição de empresas foi apenas formal, não afastando, pois, o reconhecimento da relação de emprego, cujos pressupostos restavam cabalmente demonstrados.

Assim, o trabalhador que presta serviços a uma empresa com exclusividade, operando em atividade essencial à mesma, atuando

em área previamente delimitada e tendo seus serviços fiscalizados, mesmo que tenha inscrição na SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), como é o caso dos autos, é empregado nos moldes previstos na CLT.

Por isso, comprovada a relação de emprego, nada corrobora o inconformismo manifestado pelos reclamados, sendo devida a anotação do período contratual reconhecido em sua CTPS, bem como às parcelas que dela decorrem, por seguirem a sorte do pedido principal.

A sentença mantém-se por seus bem lançados fundamentos a que me reporto.

Nego provimento.

DAS HORAS EXTRAS

Os reclamados sustentam, nesta parte, que a prova oral produzida pelo autor não se presta a embasar a condenação, tendo em vista que uma das testemunhas foi contraditada, por suspeita, sendo que a outra jamais trabalhou com o reclamante.

De início, cabe pontuar que, não obstante a contradita argüida à testemunha Donizete (f. 340) a sua suspeição restou devidamente afastada, conforme já bem analisado pela sentença, restando legítima a prova oral produzida pelo autor, a corroborar a pretensão esboçada na inicial.

Por outra via, o reclamante informou em sua inicial o cumprimento de jornada das 8:30 às 18 horas, com intervalo de 30 minutos (f. 09), fato confirmado por suas testemunhas (f. 340 e 342), uníssonas em confirmar a jornada de trabalho prestada pelo reclamante.

E nem se diga que a 2a testemunha do autor, Paulo Roberto (f. 341) tenha faltado com a verdade, uma vez que não trabalhava com o reclamante. De fato, ele prestava serviços em outra agência. Todavia, em que pese tal circunstância, suas funções eram idênticas às do reclamante, cumprindo com os mesmos horários e submetendo-se às mesmas regras. Tanto isto é certo que participava das mesmas reuniões de trabalho na 2a reclamada, oportunidade em que se encontrava com o reclamante.

Suficientemente comprovado pelo reclamante, ônus seu (artigos 818/CLT e 333, I, do CPC) o cumprimento da jornada elencada na inicial, revela-se irretocável a r. sentença que deferiu o pagamento do adicional de horas extras referentes a 1 hora diária, de 2a a 6a feira (Enunciado 340/TST).

Nego provimento.

DA MULTA DO PIS

Reconhecido o vínculo de emprego com a 2a reclamada, o cadastramento do reclamante no PIS constitui mero corolário legal. A multa diária em favor do reclamante, caso não seja cumprida a obrigação, está abrangida pelo pedido inicial (letra "p") que postula indenização.

Nada a prover.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA

No que diz respeito ao imposto de renda a ser recolhido na fonte, a legislação em vigor contempla especificamente a hipótese de créditos recebidos em virtude de condenação trabalhista, determinando o recolhimento do tributo pelo devedor, a quem incumbe retê-lo, de acordo com a tabela vigente no mês do pagamento (art. 27 da Lei 8218/91, art. 46 da Lei 8541/92, art. 12 da Lei 7713/88, Provimentos 3/84 e 1/93 da CGJT).

Os recolhimentos previdenciários são devidos por força do que dispõe a Lei 8212/91, artigos 22, I e 43, sendo certo, ainda, que a mesma lei, em seu art. 33, par. 5º, atribui à empresa a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado.

Nego provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Aduzem os recorrentes que a correção monetária deve observar a lei vigente de cada época, sendo que os juros devem observar o que dispõe o artigo 6º da Lei 7738/89 e artigo 39 da Lei 8177/91. A questão acerca da época própria para incidência da correção monetária já restou devidamente explicitada na sentença, conforme pacificado através da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do Col. TST, que manda aplicar os índices de atualização monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

Saliente-se que este Tribunal Regional também já se pronunciou sobre o tema, conforme se verifica pela Súmula nº 01, in verbis: **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. PARCELAS SALARIAIS.** Aplica-se o índice após o quinto (5º) dia útil do mês seguinte ao trabalhado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no. 124 da Seção de Dissídios Individuais Subseção I do E. Tribunal Superior do Trabalho.

No que tange aos juros, a sentença não foi menos explícita, conforme se vê de f. 354, destacando-se, "verbis": ... juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data do ajuizamento da ação (art. 39, Lei n. 8177/91, Enunciado n. 200/TST, Precedente n. 124 da SDI-I do TST, Súmula 01/TST e art. 883, CLT.

Nada a prover.

DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, atendidos os requisitos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO**DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO RELAÇÃO DE EMPREGO COM O 1º RECLAMADO**

O reclamante não se conforma, em suma, com o não reconhecimento de sua condição de bancário, pleiteando o vínculo de emprego diretamente com o 1º reclamado, para os fins de aplicação dos instrumentos coletivos afins e reconhecimento da jornada de 6 horas.

Sem razão, contudo.

Conforme bem pontuado na sentença (f. 353), não restaram dúvidas, porquanto sobejamente demonstrado na prova dos autos, que a relação de emprego operou-se diretamente com a 2ª reclamada, a qual dirigia, supervisionava e remunerava a prestação pessoal de serviço desenvolvida no âmbito do 1º reclamado.

E ainda que eventualmente o reclamante cumprisse tarefas inerentes à atividade finalística do 1º reclamado, a prova dos autos evidencia que o reclamante prestava serviços, de forma habitual e permanente, como corretor de seguros, valendo-se do contato diário com clientes e estimulando a abertura de contas e a venda de produtos que viabilizassem a venda dos papéis da 2ª reclamada. Por derradeiro, o reconhecimento do vínculo com a 2ª reclamada não afasta a responsabilidade do 1º reclamado quanto aos créditos devidos ao reclamante, por compor o mesmo grupo empresarial ou econômico a ensejar a solidariedade ativa nos termos do artigo 2º da CLT e Enunciado 129/TST.

Nego provimento."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE CORRETOR DE SEGUROS

Aduz o embargante que o r. acórdão regional incorreu em omissão ao deixar de pronunciar-se quanto à legislação que regulamenta a profissão de corretor de seguros, que impede qualquer tipo de relação de emprego.

A omissão de que trata a lei, passível de autorizar a oposição e o deferimento dos embargos de declaração, fica caracterizada tão somente quando o julgador deixa de se manifestar sobre pedido

formulado pelas partes, o que não ocorreu, conforme se pode ver do r. acórdão atacado, f. 432/435.

Na r. decisão embargada houve exame e pronunciamento explícito sobre todos os pedidos formulados pelo autor e pela reclamada, inexistindo qualquer vício.

Observa-se o caráter nitidamente protelatório dos embargos, do que fica advertido o embargante."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-705/2007-020-10-40.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogada	Dra. Ana Carolina Martins Severo de Almeida
Agravado(s)	Anailton Conceição Soares
Advogado	Dr. Alceste Vilela Júnior

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 226-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -9).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 232), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "intervalo intrajornada. supressão/redução por norma coletiva", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, e 8º, III, da CF.

A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 529/539, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença quanto ao deferimento do intervalo intrajornada, na forma da OJ nº 307 da SBDI-1 do C. TST. Fundamentou, in verbis :

... A jornada, efetivamente, ultrapassava as 8 horas legalmente previstas. Para jornada superior a 8 horas, faz-se ilegal o intervalo intrajornada concedido por apenas 15 (quinze) minutos.

Correta a sentença que consignou o deferimento da indenização, na forma da O.J. nº 307/SDI-1/TST.

Em tal contexto fático, faz-se completamente despiciendo o debate sobre a legalidade da cláusula convencional, ou sobre a afronta indicada ao art. 7º, XXVI, da Carta Constitucional. De tal circunstância a parte recorrente certamente deveria ter plena consciência, se cuidasse de ler o teor da r. sentença.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls.

541/544), insistindo na tese de que a convenção coletiva da categoria prevê a possibilidade de jornada de trabalho de 7 horas ininterruptas. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal.

As razões do recurso não atacam os fundamentos constantes do v. acórdão, tornando-se impossível o seguimento do apelo neste particular, nos termos da Súmula nº 422 do C. TST."

A matéria não comporta mais discussão nesta Corte Superior, já pacificada a jurisprudência, por meio da Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I, no sentido de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafanoso à negociação coletiva". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-715/2004-114-15-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado	Dr. Nelson Ranalli
Agravado(s)	Lourival Pereira da Costa
Advogado	Dr. Nelson Paviotti

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 137, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-9).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 140), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "interposição via fac-símile. transmissão incompleta", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O apelo não merece seguimento, porque inexistente.

A parte decisória do v. acórdão foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 04/04/2008 (fl. 195). A recorrente transmitiu, por fac-símile, seu recurso de revista em 14/04/2008. Ocorre que o documento de fls. 196/235, protocolado em 15/04/2008, não confere com o fac-símile recebido, que se encontra

incompleto, conforme a certidão de fl. 196.

Assim, não tendo a reclamada enviado o original de seu recurso, tem-se como inexistente, de acordo com o art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99 e o art. 2º da Portaria GP/VPJ 04/2007.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-719/2003-089-15-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador	Dr. Eduardo Garcia de Queiroz
Agravado(s)	IFEM - Indústria, Comércio e Construções Ltda.
Advogada	Dra. Renata Maria Gil da Silva Lopes Esmeraldi
Agravado(s)	Amauri Pinheiro da Silva
Advogado	Dr. José Antonio da Silva
Agravado(s)	Vaildo Rodrigues Gomes
Advogado	Dr. George Farah
Agravado(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes

RMW/db

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, como *custus legis*, versando sobre "transação judicial - contribuições previdenciárias", com forte na Súmula 126 do TST (fls. 16-7).

O Parquet interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Com contraminuta e contra-razões apresentadas pela IFEM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. (fls. 107-8 e 109-12).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83, §2º, II, do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

A legitimidade recursal é reverberação da legitimatio condição da ação, razão pela qual o seguimento do recurso impescinde de sua análise.

Na espécie, falece ao Ministério Público do Trabalho legitimidade para buscar em juízo a revisão da decisão regional acerca de contribuições previdenciárias devidas pelas partes em razão da composição de acordo trabalhista homologado, porquanto não lhe compete a defesa de interesses patrimoniais privados, mesmo que sejam de pessoas jurídicas de direito público, porque não açambarcados pela noção de interesse primário, de Renato Alessi, consignado no art. 127 da Carta Magna.

Foi nessa esteira que se firmou o entendimento deste Tribunal Superior, tendo sido vazado pela SDI-I em diversos arestos, os quais cito:

"RECURSO DE EMBARGOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER COMO REPRESENTANTE JUDICIAL DE ENTIDADE PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Não tem legitimidade o Ministério Público do Trabalho contra decisão em

que o interesse do INSS foi resguardado e diante a notificação do acordo entre as partes e exercitado por pr o curador habilitado, através da interposição de recurso ordinário. O entendimento desta c. Corte é no sentido de que, se a autarquia pública entende que não deve mais interpor recurso, não pode o Ministério Público atuar como seu substituto, eis que não tem legitimidade para atuar em seu nome. Não há que se confundir int e resse público na defesa da lei com a defesa da administração pública, que possui em seus quadros procuradoria organizada para tanto. Embargos não conhecidos." (TST-E-ED-RR-382/2003-065-15-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 06.6.2008)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DECORRENTES DE ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. A atuação do Parquet somente é justificada quando concorrente o interesse primário, na dicção de Renato Alessi, ou seja, o interesse da própria sociedade. Nessa esteira, prevalece nesta SDI-I o entendimento de que, em se tratando de discussão envolvendo a incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas decorrentes de acordo judicialmente homologado, não está legitimado o Ministério Público do Trabalho a interpor recurso, pois estar-se-ia diante de interesse público secundário, cuja promoção, em juízo, cabe à representação judicial da autarquia previdenciária. Noutro giro, considerados os termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85 e da jurisprudência do Excelso Pretório (RE 195.056-PR, Ministro Carlos Velloso, Plenário, 09/12/1999; RE 213.631-MG, Ministro Ilmar Galvão, Plenário, 09/12/1999, RTJ 173/288), no sentido de que o Ministério Público sequer dispõe de legitimidade para propor ação civil pública na defesa de contribuintes, seria paradoxal que se entendesse poder o órgão ministerial atuar para satisfazer intuito arrecadatório da Fazenda Pública. Recurso de embargos conhecido e não-provido." (TST-E-AIRR-79/2003-035-15-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, DJ 14.12.2007)

"RECURSO DE EMBARGOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER COMO REPRESENTANTE JUDICIAL DE ENTIDADE PÚBLICA . Não pode ser provido o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra decisão em que o interesse do INSS foi resguardado mediante a notificação do acordo entre as partes e exercitado por procurador habilitado, através da interposição de recurso ordinário. O entendimento desta c. Corte é no sentido de que, se a autarquia pública entende que não deve mais interpor recurso, não pode o Ministério Público atuar como seu substituto, eis que não tem legitimidade para atuar em seu nome. Não há que se confundir interesse público na defesa da lei com a defesa da administração pública, que possui em seus quadros procuradoria organizada para tanto. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (TST-E-AIRR-1559/2002-067-15-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa Da Veiga, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DELIMITAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO CONFUSÃO ENTRE INTERESSE PÚBLICO ESTATAL E INTERESSE PÚBLICO DEMOCRÁTICO COLONIZAÇÃO DO DIREITO PELA POLÍTICA E ECONOMIA 1. A adequada delimitação do interesse público que compete ao Ministério Público zelar pressupõe a nítida distinção entre o interesse do Estado e de governo (enquanto funcionamento do Estado) e o interesse democrático. 2. O Ministério Público, com fundamento na Constituição Federal de 1988, aparece como um ente de defesa do interesse público enquanto interesse da democracia e, não, do Estado e do governo. Seu propósito é

reforçar a Constituição, defendê-la enquanto carta de princípios que estabelece deveres; não é realizar a defesa da governabilidade, que pode atentar contra a democracia. Ao Ministério Público compete a defesa dos princípios constitucionais, da democracia, porquanto o art. 127, caput, da Constituição da República explicita que O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (destaques acrescentados). Ao mesmo tempo, o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que a ele compete a proteção dos direitos constitucionais, assim como seu inciso XIV lhe confere a competência para promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 3. É premissa do constitucionalismo que se afirma sob bases democráticas que a Constituição precede o Estado, até porque é ela que estabelece suas competências, delimita suas atividades, consagra os princípios jurídicos que deverão nortear suas funções. Inverter essa lógica afirmar o Estado antes da Constituição permite que a democracia, calcada em bases constitucionais, seja enfraquecida ou mesma relegada aos interesses do Estado." (TST-E-AIRR-1289/2001-020-15-40, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 07.12.2006)

Diante disso, não há como prosperar a insurgência, pois, conforme notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte, não tem o Ministério Público do Trabalho legitimidade para perseguir o interesse em tela, tudo conforme o teor do artigo 896, § 5º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 719-2003-089-15-40-0.doc

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 719-2003-089-15-40-0.doc

Processo Nº AIRR-733/2008-082-18-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Supermercado Goiás II Ltda.
Advogado	Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha
Agravado(s)	Elzani Aleluia
Advogado	Dr. Júnio Alves Pereira

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 68-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -14).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 83-9 e fls. 75-81), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "nulidade. cerceamento de defesa. assistência judiciária gratuita. horas extras", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os

termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LV, da CF.

O Reclamado sustenta que o indeferimento do pedido de adiamento da audiência de instrução cerceou o seu direito de defesa, porque foi impedido de produzir provas.

Consta do v. acórdão:

"Com efeito, os documentos colacionados às fls. 69 e 70 demonstram que as Sras. Eva Vieira da Silva e Rosilene Vieira da Silva foram convidadas a depor no presente processo.

Entretanto, tais documentos não consignam a data do comparecimento solicitado, ou seja: o dia da audiência (22 de abril de 2008).

Deste modo, o desiderato das chamadas 'cartas-convite' não foi atingido, na medida em que aquelas senhoras não ficaram devidamente cientificadas sobre quando deveriam comparecer em juízo para prestarem os seus testemunhos.

Dito de outra forma, o requisito do art. 852-H, parágrafo 3º, da CLT, não restou suficientemente satisfeito, inviabilizando o fracionamento da audiência para a intimação das testemunhas faltantes.

Destarte, sem maiores considerações, entendo que restou observado o princípio do devido processo legal, não havendo falar em cerceio de defesa" (fls. 121).

Inviável o seguimento do recurso, diante do entendimento regional no sentido de que as testemunhas não foram devidamente intimadas, conforme dispositivo legal que regula o procedimento seguido. Sendo assim, pelos próprios fundamentos utilizados no v. acórdão não se evidencia violação do preceito constitucional indicado.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões):

- violação do art. 790, § 3º, da CLT.

O Recorrente pondera que a Autora não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, porque não comprovou seu estado de miserabilidade.

Todavia, incabível a análise de violação à legislação infraconstitucional, ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT.

HORA EXTRA

Alegação(ões):

O Reclamado expressa seu inconformismo quanto ao deferimento de horas extras e feriados, alegando que a prova oral produzida pela Autora é frágil e contraditória.

A insurgência, contudo, encontra-se sem fundamentação, porquanto a Parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-747/2005-016-20-40.1

Relator

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s)	Município de Canindé do São Francisco
Advogado	Dr. Vinícius Franco Duarte
Agravado(s)	José Antônio Alves
Advogada	Dra. Kátia Lúcia Cunha Siqueira

1. Relatório

Contra o despacho da fl. 39, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-7). Com contraminuta e contra-razões (fls. 44-7 e fls. 48-51), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 54).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "irregularidade de representação. assessor jurídico sem instrumento de mandato juntado", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/02/2007 - fl. 116; recurso apresentado em 21/02/2007 - fl. 117).

Irregularidade de representação processual. O ilustre advogado que subscreveu as pegas do presente recurso de revista não detém poderes para representar a parte recorrente. O documento á fl. 122 veio aos autos em fotocópia não autenticada (CLT, art. 830). Portanto, o recurso de revista inexistente juridicamente. Nem se argumente com os arts. 13, 37 e 284, do CPC, que não tem aplicação na fase recursal, porquanto a regularidade da representação processual deve estar em conformidade com a lei, no momento da interposição do recurso, sob pena de reputar-se inexistente o ato, nos termos das Súmulas 164 e 383/TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-748/2006-043-12-40.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Município de Imbituba
Advogada	Dra. Ramiris Ferreira
Agravado(s)	Rosane de Oliveira Fernandes
Advogado	Dr. César de Oliveira

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 59-60, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-12).

Sem contraminuta e contra-razões (fls. 76v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 79-86).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "incompetência da justiça do trabalho. quadro de carreira promoção. honorários advocatícios. assistência judiciária.", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que a presente demanda versa exclusivamente sobre direitos de natureza estatutária, razão pela qual deve ser declarada a incompetência material da Justiça da Trabalho.

Consta do acórdão, à fl. 103:

Tem-se conhecimento, através de processo semelhante distribuído a este Relator (RO 00873-2005-043-12-0-8), que a Lei Municipal n.º 1.144/91 instituiu o regime jurídico único para regular a relação com seus servidores e, para tanto, adotou a CLT como norma disciplinadora dos respectivos direitos e deveres.

Além disso, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 1.984/99 (fl. 27), que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do pessoal do magistério público municipal e dá outras providências, "O regime jurídico do pessoal do magistério público municipal, é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT".

O único aresto colacionado é inservível para comprovação de divergência pretoriana, pois, além de ser decisão exarada por Juízo de primeiro grau, mostra-se inespecífico em relação aos fundamentos do acórdão, uma vez que a Turma julgadora asseverou que a relação existente entre as partes é de cunho celetista. Desatende, assim, os comandos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296 do TST.

QUADRO DE CARREIRA - PROMOÇÃO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 37, 39 e 169 da CF.

- divergência jurisprudencial.

Manifesta seu inconformismo com a tutela jurisdicional que determinou o aumento da remuneração da autora em função da promoção por antigüidade prevista na Lei Municipal nº 1.144/91. Consta da ementa do acórdão o seguinte entendimento (fl. 102):

MUNICÍPIO DE IMBITUBA. PROGRESSÃO POR ANTIGÜIDADE . Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à promoção horizontal por antigüidade, não cabe ao Município a negativa da sua concessão, por se configurar ato vinculado, não se tratando de uma faculdade do administrador, que dela se utiliza quando desejar, por conveniência ou oportunidade.

Diante desse quadro, a pretensão da parte importaria reexame de fatos e provas, procedimento que encontra veto no Verbete Sumular nº 126 do TST.

As suscitadas violações de lei não se materializam, conforme se deduz das razões de decidir adotadas pelo Colegiado e devidamente mencionadas acima.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LXXIV, da CF.

- violação dos arts. 14 da Lei nº 5.584/70 e 21 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A Turma julgadora esposou o seguinte entendimento sobre a matéria (fl. 105):

Em face à declaração de insuficiência econômica contida na inicial (item 5.4, fl. 05), correto o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Considerando, ainda, que a reclamante está assistida por advogado credenciado pelo sindicato profissional (fl. 07), são devidos honorários assistenciais.

Assim, denoto que a decisão está de acordo com o entendimento majoritário do TST, consubstanciado na Súmula nº 219 do TST, in verbis:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Destaquei.)

A consonância do acórdão com a legislação aplicável e com a jurisprudência da Corte Revisora prejudica a análise da divergência jurisprudencial acostada, conforme dispõe o § 4º do art. 896 da CLT."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-765/2003-006-06-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogada	Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud
Agravado(s)	Joaquim Fernando Patrício Beserra
Advogado	Dr. Luiz Gonzaga do Rego Barros

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 234, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -7).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 241), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Deserção. DARF. Ausência de autenticação mecânica do pagamento", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

" Pressupostos extrínsecos

O recurso é tempestivo (fls. 206/207), regular a representação processual (fl. 219, 220 e 221), porém o preparo encontra-se incompleto, uma vez que o DARF de fl.218 que comprova o recolhimento das custas processuais não possui a autenticação mecânica do valor recolhido. Não conheço da revista por ausência

de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do recurso por deserção".

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-766/2005-007-02-40.5

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Reginaldo Moreira Macedo
Advogado	Dr. Marcos Schwartzman
Agravado(s)	São Paulo Transporte S.A.
Advogada	Dra. Laura Lopes de Araújo Maia
Agravado(s)	Solucion Bus Transportes Ltda.

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 82, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 86-90 e fls. 91-6), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "concessão de serviço público. responsabilidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

2 - Com razão a recorrente. O gerenciamento e fiscalização que realiza não a transmuda em tomadora de serviços. Não se beneficiou com o labor do reclamante e não tem competência para fiscalizar ou controlar as relações de trabalho entre as empresas de ônibus e seus empregados, cabendo-lhe apenas controlar e zelar pela qualidade dos serviços de transporte coletivo do Município.

3 - A SPTRANS é uma sociedade anônima, de economia mista, cujo acionista majoritário é o Município de São Paulo, tendo por finalidade social o gerenciamento da rede de transportes, a programação de linhas, a fiscalização da operação contratada, o desenvolvimento tecnológico, o controle de custos e a fiscalização da operação junto aos usuários.

4 - O Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, lhe cedeu a execução das diretrizes traçadas na Lei Municipal nº 13.241, de 12.12.2001, limitando a sua responsabilidade à gestão (gerenciamento e fiscalização) e autorizando-a a delegar a terceiros a execução de serviços voltados à sua finalidade, tudo conforme o previsto nos arts. 30, V, e 175 da Constituição Federal:

"Compete aos Municípios:

V- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial".

"Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

5 - Igualmente observou o disposto no art. 172 da sua Lei Orgânica:

"Compete Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município".

6 - Nesse diapasão preconiza o art. 126 do mesmo diploma legal:

"Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta lei".

7 - Tudo situado, e também porque lhe é deferida a possibilidade de até intervir na operação dos serviços das concessionárias (arts. 22, parágrafo único, e 25 da Lei nº 13.241), não é aplicável à hipótese o entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 331 do C. TST, restando improcedente a pretensão do autor de imputar à recorrente eventual responsabilidade subsidiária, destinada apenas às empresas tomadoras de serviços.

Sobre o tema, o C. TST já unificou o entendimento de que a São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não se aplicando a ela, pois, o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, porquanto não há, na espécie, intermediação de mão-de-obra. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: E-ED-RR - 2705/2003-049-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 19/10/2007; E-RR - 148/2005-047-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 24/8/2007; E-ED-RR-1336/2003-019-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 17/8/2007; E-RR-847/2004-067-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 1/12/2006; E-RR - 2314/2003-042-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ - 07/03/2008; E-RR - 633/2005-016-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 7/3/2008; E-ED-RR - 1336/2003-019-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 17/08/2007; E-ED-RR - 73643/2003-900-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 26/10/2007.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria diante da iterativa, notória e atual jurisprudência da C. Corte Superior, não há falar em processamento do apelo pela alegação de existência de dissenso pretoriano, a teor da Súmula nº 333, do C. TST".

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-770/2006-032-03-40.9

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A.
Advogado	Dr. Luciano de Oliveira Gil
Agravado(s)	Cintia Sandy Braga
Advogada	Dra. Maria Regina Pereira Batista

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 85-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 91-3 e fls. 95-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "justa causa. negativa de prestação jurisdicional", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"JUSTA CAUSA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, incisos XXXV, LIV, e LV; 93, inciso IX, da CF.

- violação do(s) art(s). 482 e alíneas da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"Rebela-se a reclamada contra a decisão de primeiro grau, que afastou a justa causa e determinou o pagamento das parcelas por dispensa imotivada, reafirma, em suas razões recursais, a tese defendida na contestação de que a reclamante cometeu diversos atos de desídia. Diz que ela deixou de comparecer às reuniões, chegava constantemente atrasada, dormia e ausentava-se do posto de trabalho frequentemente, prejudicando os demais setores que dependia do seu serviço.

Argumenta que a prova testemunhal comprovou as suas alegações. Examina-se.

A reclamante requereu o cancelamento da dispensa por justa causa, com a reintegração ao emprego ou a sua conversão em indenização substitutiva, por ser detentora de garantia provisória de emprego, nos termos do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A reclamada contestou o pedido, alegando justa causa para dispensa da obreira, em face da prática de ato de desídia.

De fato a prova testemunhal (fl. 392/396) provou satisfatoriamente que a reclamante deixou de comparecer às reuniões de trabalho, de realizar algumas tarefas, trazendo prejuízo aos demais setores e foi flagrada dormindo durante o horário de trabalho, caracterizando a desídia.

Entretanto, o empregador deve utilizar o seu poder disciplinar, mas obedecendo à gradação pedagógica na aplicação das punições, visando à recuperação do empregado. Deve também atender ao princípio da imediatidade, sob pena de configurar perdão tácito.

Não hipótese, a reclamada admite que as advertências foram apenas verbais e que não aplicou suspensão, ou seja, não obedeceu à gradação pedagógica na aplicação das penas. Tampouco obedeceu ao princípio da imediatidade, já que os atos foram praticados ao longo do contrato de trabalho e não há prova da prática de qualquer ato capaz de justificar o rompimento por justa causa no dia da dispensa.

Ora, se os atos desidiosos não foram punidos na ocasião própria, implicou em perdão tácito, não justificando a dispensa motivada da obreira.

Assim, mantém-se a sentença que afastou a justa causa e determinou o pagamento das verbas devidas para a hipótese de rompimento do contrato de trabalho sem justa causa, ante a

ausência de gradação pedagógica na aplicação das penas e de inobservância do princípio da imediatidade.

Considerando que à época da dispensa a recorrida era detentora de estabilidade provisória e não sendo aconselhável a sua reintegração ao emprego, em face da patente quebra de fidedignidade entre as partes, correta a condenação ao pagamento de indenização substitutiva e das parcelas por dispensa sem justa causa.

Nego provimento" (f. 448/449).

Consta da decisão declarativa de f. 456/457:

"A embargante assevera que o acórdão incorreu em contradição.

Argumenta que a desídia e o mau comportamento, por sua própria natureza, não se verificam em um só ato, sendo contraditório, por conseguinte, o entendimento adotado no acórdão embargado de que não foi observada a imediatidade quanto à punição aplicada. Insiste que houve advertências verbais e por e-mail, ou seja, por escrito, conforme depoimento da testemunha Janaína, todavia, no acórdão afirmou-se a inexistência de advertência por escrito.

A bem da verdade, no presente caso, os embargos retratam o escopo da reclamada de auferir a reforma do julgado, o que não se admite pela via eleita.

Cumpram ressaltar que a contradição passível de correção via embargos de declaração é aquela que se dá entre os fundamentos decisórios ou entre estes e a conclusão adotada, não se presta a tal intento a contrariedade relativa às teses aduzidas pelas partes, seja quanto à matéria jurídica, seja quanto ao contexto fático-probatório analisado.

O acórdão atacado manteve a sentença de origem que afastou a justa causa e determinou o pagamento das verbas devidas para a hipótese de rompimento desmotivado do contrato de trabalho, diante da ausência de gradação pedagógica na aplicação das penas e da inobservância do princípio da imediatidade.

Como se vê (fl. 449, parágrafo segundo), restou expressamente ressaltado que a reclamada admitiu que as advertências foram apenas verbais e que não aplicou qualquer suspensão, o que importou em desobediência à exigência de gradação pedagógica para fins de punição do empregado.

Na defesa (fls. 39/47) e no depoimento da reclamada (fl. 391) não há qualquer menção à aplicação de advertência por escrito, vez que a empregadora se refere a "conversas com intuito pedagógico" (fls. 41/42) e à advertência verbal.

Mesmo que se admitisse verdadeira a afirmação da testemunha Janaína no sentido de que a reclamante fora advertida via e-mail, não haveria qualquer modificação no entendimento adotado no acórdão embargado, porquanto a não aplicação de suspensão é incontroversa, sendo ainda inequívoco o desrespeito ao princípio da imediatidade, "já que os atos foram praticados ao longo do contrato de trabalho e não há prova da prática de qualquer ato capaz de justificar o rompimento por justa causa no dia da dispensa" (fl. 449, terceiro parágrafo).

Ante o exposto, nego provimento".

Não se verifica a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Eg. Turma julgadora examinou as questões que lhe foram submetidas a julgamento, fundamentando-as como prescreve a lei (art. 832 da CLT), com a independência que esta lhe faculta (art. 131 do CPC), não restando violado o dispositivo constitucional apontado, pertinente à ausência de tutela judicante (OJ 115/SDI-I/TST).

Já os invocados incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da CR/88 revelam-se impertinentes, em face do disposto na citada orientação jurisprudencial.

Por outro lado, no mérito, a pretensão da parte recorrente importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que

encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as apontadas violações.

De resto, são inespecíficos os arestos válidos colacionados às fl. 463/465, porque não abordam as mesmas premissas fáticas que informaram o convencimento da d. Turma julgadora (Súmula 296/TST)."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"DA MOTIVAÇÃO DO ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO Rebelar-se a reclamada contra a decisão de primeiro grau, que afastou a justa causa e determinou o pagamento das parcelas por dispensa imotivada, reafirma, em suas razões recursais, a tese defendida na contestação de que a reclamante cometeu diversos atos de desídia. Diz que ela deixou de comparecer às reuniões, chegava constantemente atrasada, dormia e ausentava-se do posto de trabalho frequentemente, prejudicando os demais setores que dependia do seu serviço. Argumenta que a prova testemunhal comprovou as suas alegações. Examina-se. A reclamante requereu o cancelamento da dispensa por justa causa, com a reintegração ao emprego ou a sua conversão em indenização substitutiva, por ser detentora de garantia provisória de emprego, nos termos do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A reclamada contestou o pedido, alegando justa causa para dispensa da obreira, em face da prática de ato de desídia. De fato a prova testemunhal (fl. 392/396) provou satisfatoriamente que a reclamante deixou de comparecer às reuniões de trabalho, de realizar algumas tarefas, trazendo prejuízo aos demais setores e foi flagrada dormindo durante o horário de trabalho, caracterizando a desídia. Entretanto, o empregador deve utilizar o seu poder disciplinar, mas obedecendo à gradação pedagógica na aplicação das punições, visando à recuperação do empregado. Deve também atender ao princípio da imediatidade, sob pena de configurar perdão tácito. Não hipótese, a reclamada admite que as advertências foram apenas verbais e que não aplicou suspensão, ou seja, não obedeceu à gradação pedagógica na aplicação das penas. Tampouco obedeceu ao princípio da imediatidade, já que os atos foram praticados ao longo do contrato de trabalho e não há prova da prática de qualquer ato capaz de justificar o rompimento por justa causa no dia da dispensa. Ora, se os atos desidiosos não foram punidos na ocasião própria, implicou em perdão tácito, não justificando a dispensa motivada da obreira. Assim, mantém-se a sentença que afastou a justa causa e determinou o pagamento das verbas devidas para a hipótese de rompimento do contrato de trabalho sem justa causa, ante a ausência de gradação pedagógica na aplicação das penas e de inobservância do princípio da imediatidade. Considerando que à época da dispensa a recorrida era detentora de estabilidade provisória e não sendo aconselhável a sua reintegração ao emprego, em face da patente quebra de fidejussão entre as partes, correta a condenação ao pagamento de indenização substitutiva e das parcelas por dispensa sem justa causa. Nego provimento."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"A embargante assevera que o acórdão incorreu em contradição. Argumenta que a desídia e o mau comportamento, por sua própria natureza, não se verificam em um só ato, sendo contraditório, por conseguinte, o entendimento adotado no acórdão embargado de que não foi observada a imediatidade quanto à punição aplicada. Insiste que houve advertências verbais e por e-mail, ou seja, por escrito, conforme depoimento da testemunha Janaína, todavia, no acórdão afirmou-se a inexistência de advertência por escrito. A bem da verdade, no presente caso, os embargos retratam o escopo da

reclamada de auferir a reforma do julgado, o que não se admite pela via eleita. Cumpre ressaltar que a contradição passível de correção via embargos de declaração é aquela que se dá entre os fundamentos decisórios ou entre estes e a conclusão adotada, não se presta a tal intento a contrariedade relativa às teses aduzidas pelas partes, seja quanto à matéria jurídica, seja quanto ao contexto fático-probatório analisado. O acórdão atacado manteve a sentença de origem que afastou a justa causa e determinou o pagamento das verbas devidas para a hipótese de rompimento desmotivado do contrato de trabalho, diante da ausência de gradação pedagógica na aplicação das penas e da inobservância do princípio da imediatidade. Como se vê (fl. 449, parágrafo segundo), restou expressamente ressaltado que a reclamada admitiu que as advertências foram apenas verbais e que não aplicou qualquer suspensão, o que importou em desobediência à exigência de gradação pedagógica para fins de punição do empregado. Na defesa (fls. 39/47) e no depoimento da reclamada (fl. 391) não há qualquer menção à aplicação de advertência por escrito, vez que a empregadora se refere a "conversas com intuito pedagógico" (fls. 41/42) e à advertência verbal. Mesmo que se admitisse verdadeira a afirmação da testemunha Janaína no sentido de que a reclamante fora advertida via e-mail, não haveria qualquer modificação no entendimento adotado no acórdão embargado, porquanto a não aplicação de suspensão é incontroversa, sendo ainda inequívoco o desrespeito ao princípio da imediatidade, "já que os atos foram praticados ao longo do contrato de trabalho e não há prova da prática de qualquer ato capaz de justificar o rompimento por justa causa no dia da dispensa" (fl. 449, terceiro parágrafo). Ante o exposto, nego provimento. "

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-782/2003-011-20-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	José Oliveira Menezes
Advogado	Dr. Genilson Andrade Oliveira
Agravado(s)	Leôncio José de Santana
Advogado	Dr. Divanilton Viana Portela

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 635-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -17).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 644-5 e fls. 657-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Ausência de prescrição - inconstitucionalidade da Emenda

Constitucional 28/2000. Salário - valor. Empregador. Desocupação do imóvel. Salário família. FGTS", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1 - DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 28/00

Esta vigésima Corte revisional, em exame de recurso ordinário interposto pelo demandante, manteve a sentença de primeiro grau, referente ao acolhimento da prescrição quinquenal.

A insurgência empresarial vem apoiada nas letras "a" e "c", do artigo 896 da CLT, com transcrição de julgados emanados de outros Tribunais Regionais do Trabalho e violação do artigo 60, § 4o, IV, da Lei Maior, pugnano pela declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n° 28/2000 que revogou as letras "a" e "b", do artigo 7o, XXIX e o artigo 233, ambos, da Constituição Federal/88, sob o argumento de que a alteração constitucional viola a garantia fundamental de imprescritibilidade dos direitos trabalhistas do trabalhador rural. Alternativamente, se reconhecida a constitucionalidade a referida emenda, pugna pela não incidência de seus efeitos no caso em apreço, em razão de que no decorrer do pacto laboral o trabalhador rural não era atingido pela prescrição quinquenal.

A tese confrontada está sedimentada na ementa residente às fls. 576:

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL N 28/2000 - APLICABILIDADE IMEDIATA. A natureza processual da norma atinente á prescrição acarreta a aplicação imediata da Emenda Constitucional n. 28 de 2000 ao trabalhador rural, máxime em se tratando o contrato de trabalho de pacto de trato sucessivo.

O julgado acolheu a constitucionalidade da Emenda Constitucional n° 28/2002 e sustentado na natureza processual da norma relativa á prescrição, concluiu pela sua aplicação imediata, inclusive com o respaldo jurisprudencial do Enunciado 308 e da Orientação Jurisprudencial 271 da SDI-1 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Inconteste que a ruptura contratual deu-se em 08.12.01, (fls. 02), não avulto presente violação ao artigo constitucional pela incidência da prescrição quinquenal no feito, decorrente da alteração constitucional provocada pela Emenda Constitucional n° 28/2000, desmerecendo, assim, processamento o apelo sob a hipótese prevista no artigo 896, "c" da CLT.

Para a comprovação de divergência suscitada é necessário que os arestos transcritos para cotejo de tese atendam o disposto na letra "a", do artigo 896 do diploma celetário e nos Enunciados 23, 296, 333 e 337 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, e no caso presente, encontra óbice no Enunciado 333, porquanto o julgado hostilizado encontra-se harmônico com a matéria pacificada na Orientação Jurisprudencial 271 da SDI-1.

2 - DO VALOR DO SALARIO

Insurge-se o demandante contra o julgado que não acolheu o valor do salário apontado na inicial, e objetivando reforma do decidido no aspecto, indica como violados os artigos 818 da CLT e 333, I e II do CPC, porquanto plenamente provada pelos testemunhos colhidos na instrução, a veracidade de suas alegações.

A tese consagrada no acórdão recorrido foi de que a prova da

quitação do salário incumbe ao empregador que trouxe aos autos comprovantes de pagamento, documentos estes, impugnados pelo autor, invertendo, assim, o ônus probandi a teor do artigo 818 da CLT e 333 do CPC, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, do qual não se desvencilhou o autor para demonstrar que o salário percebido era maior do que o valor dos recibos constante no feito e por ele impugnados, (fls. 579/581).

A tese recorrida não afronta a literalidade dos artigos indicados como violados, ao contrário, revela sua regular aplicação, e, sendo a matéria decidida com análise legal do contexto probatório, encontra a pretensão de reforma óbice no Enunciado 126 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

3 - DO EMPREGADOR

Reafirmando os mesmos argumentos postos a apreciação do juízo revisional, insurge-se o recorrente quanto ao reconhecimento do seu empregador a pessoa jurídica Leôncio José de Santana, em Condomínio, porquanto foi admitido pela pessoa física Leôncio José de Santana, afirma violados os artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

O acórdão registrou que a retificação requerida na peça de defesa de fls. 44/47 não foi objeto de impugnação por parte do demandante, na manifestação de fls. 512/519, e analisando o pedido, o magistrado deu-lhe procedência em sede de julgamento de embargos declaratórios, determinando a retificação do polo passivo. (fls. 582).

Não vulto presente ofensa a literalidade quer do artigo 818 da CLT, quer do artigo 333 do CPC, mormente a plausibilidade da tese jurídica proferida no feito.

4 - DA DESOCUPAÇÃO DO BEM IMÓVEL

Sustentando equívoco do acórdão quanto à determinação da desocupação do imóvel rural situado na Fazenda Rio Vermelho, por parte do empregado, sem que os autos haja prova de que o imóvel é de propriedade do reclamado, afirma violados os artigos 818 da CLT, 333 do CPC; 550/553 do C.C/1916 e 1238/1244 C.C/2002. Ressaltando, ainda, que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar e decidir sobre a propriedade desocupação do referido imóvel.

O julgado foi proferido com fundamento no artigo 9o, § 3o, da Lei 5.589/73, e lastreado no pedido formulado na contestação ante a ruptura do contrato laboral, que sequer foi objeto e impugnação por parte do recorrente e na informação constante da exordial que noticia a residência e domicílio do autor na Fazenda Jacaré, localizada no Povoado do Carão, em Santa Rosa de Lima. Inocorrente no julgado hostilizado as violações legais apontadas em relação à matéria em destaque.

5 - DO SALARIO FAMÍLIA

Sustenta a reforma do julgamento para ver deferido o pedido de salário família sob o argumento de que na inicial comprovou a existência de filhos menores, aptos à percepção do pleito em destaque, e que o acolhimento pela sentença e pelo acórdão regional da tese posta na contestação como sustentáculo á negativa do pedido ofendeu o artigo 7º, XII da Lei Maior e divergiu e outros pretórios.

No aspecto, o regional registrou que a matéria sob exame foi contestada às fls. 46, justificando o não pagamento pela ausência de documentação proba, e que tal exigência encontra esteio na Lei 4.266/63, e ausente documento, negou o pedido, inclusive com respaldo jurisprudencial no Enunciado 254 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Não negando o direito á percepção do salário família, porém indeferindo o pedido no caso concreto face a inobservância de exigência legal, inexistente rasura ao artigo constitucional apontado como violado pelo recorrente. Igualmente desconfigurado o

dissenso pretoriano suscitado, porquanto os arestos colacionados não noticiam adoção de tese diversa na análise de fato idêntico, encontrando, assim, óbice no Enunciado 296 do Egregio Tribunal Superior do Trabalho.

6 - DO FGTS

Inconformado, também, com o provimento dado ao recurso adesivo do reclamado, que limitou a condenação na indenização do FGTS a partir da promulgação da CF/88, o recorrente afirma violada a lei de FGTS e assevera ocorrência de diversidade de julgado.

De início registro que inobstante fulcrar a admissibilidade do recurso em violação de lei federal, o recorrente invoca aleatoriamente a Lei de FTS como violada, sem indicar qualquer dispositivo que o acórdão afrontou, encontrando a apreciação da matéria, sob a hipótese do artigo 896, "c", da CLT, rejeição na Orientação Jurisprudencial 94 da SDI-1. Quanto aos arestos colacionados os mesmos não se adequam às exigências legais e jurisprudenciais porquanto cuidam de prescrição trintenária enquanto a limitação temporal feita no acórdão hostilizado dá-se pela própria constituição do direito ao trabalhador rural, que só se perfez a partir da promulgação da Constituição Federal/88, fazendo, assim, incidir o Enunciado 296 como óbice recursal.

Isto posto, desmerece processamento o recurso porque não configuradas as hipóteses previstas no artigo 896, "a" e "c", da CLT e com arrimo nas orientações Jurisprudenciais 94 e 271 da SDI-1 e nos Enunciados 126, 296 e 333 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento ao recurso."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-799/2005-040-03-40.4

Relator	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	Centro Mineiro de Ensino Superior Ltda. - Cemes
Advogada	Dra. Maria Fernanda Guimarães Castro Freitas
Agravado(s)	Cassia Cristiane Rocha

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta (Certidão de fls. 225-v).

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do inteiro teor dos acórdãos regionais, proferidos em sede de recurso ordinário e de embargos de declaração, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ocorre que, embora a agravante tenha trasladado os acórdãos do Tribunal de origem com todas as folhas que os constituem, juntando -as na seqüência numérica correta, o texto constante do final de cada página não possui continuidade na página seguinte (fls.

203/205 e fls. 212/214, respectivamente).

Entretanto, no que se refere à decisão que julgou o recurso ordinário, o descuido da Agravante foi sanado pelo despacho denegatório de fls. 221/223, em face da transcrição completa do referido acórdão.

Mas, a ausência de trechos da fundamentação da decisão prolatada, em face dos declaratórios, prejudica a análise das matérias versadas no recurso de revista.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-808/2007-111-14-40.1

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Município de Pimenta Bueno
Advogada	Dra. Maria José de Oliveira Urizzi
Agravado(s)	Erivaldo Pereira de Souza
Advogada	Dra. Emilda Langame Pereira Santos

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 57-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -8).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 62), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 68-9).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Enquadramento funcional", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Alegações:

- violação dos artigos 37, inciso XIV, 169, § 1º, incisos I e II, ambos da Constituição Federal;

- violação dos artigos 16 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000;

- divergência jurisprudencial. Objetivando demonstrar a sua tese transcreveu aresto do excelso Supremo Tribunal Federal (fls. 109). Sustenta que o respeitável acórdão hostilizado deve ser totalmente reformado, por ter concedido validade a uma lei municipal, que, por questões de impedimento legal, não chegou a ser aplicada, uma vez que estava colidindo com os normativos acima mencionados, bem como, concedendo vantagens pecuniárias ao recorrido, sendo que o reclamante não fez qualquer prova da constituição do direito vindicado, trazendo como conseqüência a insegurança jurídica e graves prejuízos ao equilíbrio econômico e financeiro do recorrente. Assevera que a Lei Municipal editada no fim do ano de 2003, referente ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Administração Geral não chegou a ser aplicada,

porque foi revogada, pelo fato de não existir prévia dotação orçamentária para atender despesas dela decorrentes e, ainda, por não haver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, entendimento este que coaduna com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC 1292/MT, tendo como Relator o Ministro Ilmar Galvão.

Aduz, por derradeiro, que o interesse coletivo deve-se sobrepor aos interesses de alguns poucos, sobretudo quando não são amparados legalmente, como no caso concreto.

Registre-se, inicialmente, que o recorrente fundamentou a interposição de sua revista pela alínea c do art. 896 da consolidação das Leis do Trabalho, no entanto, verifica-se pelas razões recursais que existe alusão à divergência jurisprudencial, motivo pelo qual o recurso será apreciado pelos pressupostos elencados nas alíneas a e c do citado dispositivo consolidado.

Nesse contexto, em relação ao reconhecimento pelo respeitável acórdão da aplicação da Lei Municipal nº 1031/2003, a decisão hostilizada encontra-se assim ementada:

LEI MUNICIPAL. REVOGAÇÃO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. O ente público, quando contrata pelas regras da CLT, renuncia ao seu poder de império sobre os administrados, equiparando-se aos empregadores privados para todos os fins de Direito do Trabalho. As normas que regulamentam as relações entre o ente público e seus funcionários, como os planos de carreira, por sua vez, a qualquer momento, podem ser revogadas. Porém, só atingirão os trabalhadores admitidos depois de sua revogação, conforme Súmula 51, I, do TST. Por isso, impõe-se a aplicação da Lei Municipal n. 1031/2003, ao caso em análise, por se tratar de norma regulamentar mais benéfica ao obreiro.

Depreende-se, portanto, que o entendimento acima consubstanciado encontra-se em consonância com o disposto no item I da Súmula 51 da Corte Superior Trabalhista, que assim dispõe:

"NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)"

Diante dessa premissa, no presente caso, incide o óbice consagrado na Súmula 333 do TST, que veda o manejo de recurso de revista em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, impondo-se a denegação do recurso de revista.

Tem-se, por fim, que a decisão recorrida, estando em sintonia com a referida súmula do TST, inviabiliza o seguimento da revista, inclusive, por dissenso jurisprudencial.

Outrossim, ainda que assim não fosse, o recurso de revista não seria processado, quanto à suposta infringência constitucional, infraconstitucional e a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que a pretensão da parte recorrente assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST, inviabilizando o seguimento deste recurso de natureza extraordinária."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557,

caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-808/2007-114-03-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Estado de Minas Gerais
Procurador	Dr. Leonardo Canabrava Turra
Agravado(s)	Rubens de Souza e Silva
Advogado	Dr. Vladimir Cortezão do Carmo

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 92-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -27).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 96-9 e fls. 100-3), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 106-13).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Justiça do Trabalho. Preliminar de incompetência. Contrato de trabalho. Nulidade. Inconstitucionalidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

**"JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA
CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE**

Constata-se que a parte recorrente, relativamente aos temas em tela e desdobramentos, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do trabalho.

Ressalte-se, ainda, no tocante ao tópico Incompetência da Justiça do Trabalho, que a d. Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 205, item II, da SDI-I do TST.

Quanto ao item Contrato de Trabalho/Nulidade, encontra-se o posicionamento sufragado no v. acórdão revisando em consonância com a súmula 363 do TST.

Logo, tornam superados os arestos válidos colacionados que adotam tese diversa e afasta as violações apontadas, por não ser razoável supor que o C. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando-se em decisões que ofendam o direito positivo (art. 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333 do TST).

INCONSTITUCIONALIDADE

A matéria articulada, envolvendo arguição de inconstitucionalidade da Medida provisória 2164-41/01, não é afeta ao Recurso de Revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses de ofensa direta ao texto da Constituição da República, violação à lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou divergência jurisprudencial."

Registro, à demasia, que o tema concernente aos depósitos do FGTS não comporta mais discussão nesta Corte Superior, já pacificada a jurisprudência, por meio da Orientação Jurisprudencial 362 da SDI-I/TST, no sentido de que o "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da

vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." . Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Rejeito, por fim, a arguição de litigância de má-fé veiculada na contraminuta, por não constatar, no exercício do direito constitucional de ampla defesa, a intenção de procrastinar o feito. Logo, não se configuram quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-809/2003-013-03-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Maria Margarete Gomes Gonçalves e Outra
Advogado	Dr. Sérgio da Silva Peçanha
Agravado(s)	Admédico Administradora de Serviços Médicos Ltda.
Advogado	Dr. João Gomes Pessoa

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 610, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -15).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 614-6 e fls. 617-26), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. dano moral. caracterização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, as recorrentes estão isentas do pagamento de custas (fl. 529), mostrando-se regular a representação processual. Examinando o apelo, constata-se que as recorrentes, em seus temas e desdobramentos caracterização da justa causa, afronta aos artigos 832 e 897 da CLT; 165, 348, 349, 350, 450, incisos I, II, III e 512, incisos I e II do CPC; 5º, incisos II, X, XXXV, XXXVI, XLI, LIII, LV e 93, inciso IX da Constituição da República - não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c" da Consolidação das Leis do Trabalho. Ante o exposto, denego seguimento ao apelo".

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"Sustentam as Reclamantes a prestação de serviços ao Reclamado por longos anos, vinte e seis para a primeira e nove para a segunda, sendo dispensadas por justa causa na presença de

testemunhas, que assinaram os documentos de fls. 59 e 129 (comunicado demissional por justa causa), e que noticiam a apuração de fatos por auditoria contábil.

Aduzem, ainda, que a conduta adotada pela empresa causou-lhes sofrimento e humilhação, tanto que as testemunhas inquiridas, às fls. 523/524, demonstraram ter conhecimento do fato que motivou as dispensas.

Requerem a reforma da r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais pleiteados na inicial.

O MM. Juízo de origem entendeu não estar caracterizado o dano moral passível de reparação indenizatória, ao fundamento de que: "Contudo, não se vislumbra nos autos a alegada lesão ou qualquer ilicitude praticada pelo empregador a justificar o pleito indenizatório. Todas as ações promovidas pela empresa tiveram como escopo único a apuração dos fatos e irregularidades detectadas. Em momento algum buscou a empresa propiciar a dor moral mencionada. Diante das evidências, e sendo as reclamantes as responsáveis pelo setor no qual foram constatadas as irregularidades, houve, efetivamente, num primeiro momento, a propalada quebra de confiança. E, diante das circunstâncias, não se pode concluir tenha o empregador agido de forma irresponsável, ou que tenha adotado atitude antijurídica naquele momento. Agiu, efetivamente, nos exatos limites dos poderes potestativo, diretivo e disciplinar que lhe são inerentes." (sentença, fl. 528)".

A MM. Juíza Relatora discordava do posicionamento adotado pela MM. Juíza de primeiro grau, asseverando: "Ao optar por demitir o empregado, por justa causa, ou seja, aplicar a penalidade máxima prevista no Direito do Trabalho, o empregador deve se precaver para evitar que este fato possa trazer máculas indelévels na vida do empregado. É sabido por todos que a justa causa fundada em ato de improbidade é a que mais traz abalo e prejuízo na vida pessoal e profissional do trabalhador, acarretando uma série de conseqüências que o acompanham para o resto da vida. A justa causa por ato de improbidade deve ser aplicada com prudência, após criteriosa apuração dos fatos, com comprovação de sua ocorrência e de sua autoria. Estes critérios não foram observados pelo Reclamado.

A demissão das Reclamantes se deu por justa causa, no dia 01.04.2002 (fs. 24 e 40), constando no referido documento "rescisão de contrato de trabalho firmado entre as partes, fundado em justa causa demissional, com fulcro no artigo 482 da CLT, conforme apuração feita por Auditoria Contábil, realizada pela empresa RR Auditoria e Consultoria, na data de 11/12/2001, devendo V. Sa. cessar suas atividades em 01/04/02".

Destes documentos extrai-se o seguinte: houve uma auditoria contábil na Reclamada realizada pela empresa RR Auditoria e Consultoria em 11.12.2001, que serviu de suporte para a demissão das Reclamantes, por justa causa. Dois fatos estão flagrantes. O primeiro é que a apuração se deu em 11.12.2001 e a demissão por justa causa em 01.04.02, quatro meses após, por quebra de fidedelidade. Ora, quebra da fidedelidade, o ato demissional deve ser imediato. O segundo decorre do fato de que o próprio Reclamado, mesmo após a realização da auditoria contábil, não tinha certeza do envolvimento das Reclamantes no desvio de numerário".

Por ter divergido e sido o primeiro a trilhar a vertente adotada pela Doutrina Maioria, fui indicado Redator do acórdão. É o que passo a fazer:

Os fundamentos lançados pela sentença primitiva, estão ajustados ao retrato dos autos, "data vênia", da I. Relatora.

Com efeito, não houve, consoante artigo 159 do anterior CCB, nem do atual, artigo 186/Lei 10.406, dano moral causado às

Reclamantes em face do procedimento adotado pela Reclamada, que agiu com lisura e a preocupação em não deixar vaziar os motivos que a levaram a dispensar suas empregadas, como, aliás, está contido e ressaltado pela sentença de 1º grau, na análise dos depoimentos das testemunhas. Ambas as testemunhas afirmam que somente ficaram sabendo dos fatos por comentários entre funcionários, asseverando a testemunha Gláucia, fls. 524/525: "que depois do ocorrido, o fato não teve mais repercussão na empresa e ninguém mais comentou nada a respeito..." Digo eu, pode até ter havido um mal estar, ou um incômodo em face do acontecido, mas daí a se concluir mácula à honra das reclamantes, vai uma acentuada distância, "data vênia".

De outro passo, o próprio documento de fls. 24 e 40, referido no voto da I. Relatora, embora enquadre a dispensa no artigo 482/CLT, em nada se refere a ato de improbidade.

Relevante e fundamental, ainda, destacar-se, que as partes transacionaram via do doc. de fls. 481/482, onde a empresa desistiu da investigação e renunciou ao inquérito policial, decorrente da representação penal, não se podendo afirmar em sã consciência, que tal não veio beneficiar as Reclamantes, pois através desse procedimento poderia a empresa provar a culpa de ambas em relação ao fato ocorrido, uma vez que, como consta do depoimento de Luciana Canal Araújo, fls. 523/24, a Reclamante Margarete era a RESPONSÁVEL pela Tesouraria e a Roseli pelo Cadastro. Essa responsabilidade, convenhamos, de forma direta ou indireta, as coloca no centro do fato, objeto da apuração.

Como arremate ao fato de que a intenção e o propósito da empresa era tão-somente apurar os fatos, o que é um direito seu, uma vez presente o prejuízo, em face de desvio de numerário no setor de responsabilidades das Reclamantes, está o laudo pericial, que afirma que a Diretora da Reclamada, queria apenas que a Justiça apurasse o destino dos valores, justamente por não ter certeza da autoria. Ora, a desconfiança tinha que estar presente contra as Reclamantes, pelo simples fato de serem elas as responsáveis pelo setor, especialmente a Margarete. Se as responsáveis pelo setor, de pronto, não esclarecem o motivo que levou ao desaparecimento do numerário, claro e natural que a desconfiança, em princípio, recaia sobre elas.

Assim, sou pela confirmação da sentença, "data vênia", dos fundamentos adotados pela I. Relatora, confirmando a mui bem lançada sentença de primeiro grau.

Desprovejo.

3. CONCLUSÃO

Conheço do recurso; no mérito, a Douta Maioria houve por bem negar-lhe provimento Fundamentos pelos quais, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Sexta Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida, a Exma. Juíza Relatora".

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"O acórdão embargado negou provimento ao Recurso das Reclamantes, ratificando a decisão de primeiro grau quanto à inexistência de dano moral. As Embargantes alegam omissão na apreciação das provas contidas nos autos, tais como "confissão da preposta quanto à causa da dispensa", "a presença de quatro testemunhas que assistiram e assinaram o ato da dispensa das Reclamantes", "depoimentos das testemunhas Luana e Gláucia" e, caso assim não se entenda, pede esclarecer se o acórdão estaria a violar os arts. 832 e 897-A da CLT; arts. 131, 165, 348, 349, 350, 458, I, II, III, 512, 535, I e II do CPC e arts. 5º, incisos II, X, XXXV, LV, e art. 93, IX da Constituição da República/88.

Em segundo lugar, pedem apreciação do acordo de fls. 481/482, que deu suporte à transação efetuada pelas partes, em que teria havido omissão sobre alegação contida na inicial e no recurso de que a quitação só foi pelo objeto do pedido, não havendo transação quanto à indenização por dano moral. Caso assim não se entenda, que esclareça se o acórdão estaria violando a coisa julgada e os artigos 832, 897-A, da CLT; arts. 131, 165, 458, I, II, III, 512, 535, I e II do CPC e arts. 5º, incisos II, X, XXXV, XXXVI, LV, e art. 93, IX da CR/88.

A três, pedem suprimento de omissão sobre o teor do laudo pericial e depoimentos colhidos ou se haveria violação aos arts. 832, 897-A, da CLT; arts. 131, 165, 458, I, II, III, 512, 535, I e II do CPC e arts. 5º, incisos II, X, XXXV, XXXVI, LV, e art. 93, IX da CR/88.

Pedem, enfim, que seja esclarecido se houve consulta às Reclamantes sobre o desaparecimento do numerário; onde estaria a prova da apropriação do numerário e cometimento da falta grave e se ao negar a indenização por dano moral, não estariam violado o art. 5º, incisos X, XXXVII, XLI, LIII e LR da CR/88.

Não se lhe pode dar razão, data vênia.

As questões agitadas pelas partes, em suas razões recursais, foram totalmente examinadas no acórdão ora embargado, nenhuma omissão existindo a respeito que necessite esclarecimento. Foi claramente exposto no acórdão o motivo que levou à conclusão lograda, nada havendo a ser suprido.

Por oportuno, registre-se que não se infringe as normas constitucionais e infraconstitucionais quando se faz a entrega da prestação jurisdicional segundo normas legais e entendimentos jurisprudenciais estratificados. Quanto à necessidade de prequestionamento, atente-se para a fundamentação exposta pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no exame do RE 349.160/BA, onde pontificou: "O Supremo Tribunal Federal reafirmou, não faz muito, a sua jurisprudência já assentada na Súmula 356 -, no sentido de que, reagitada a questão constitucional não enfrentada pelo acórdão, mediante embargos de declaração, se tem por prequestionada a matéria, para viabilizar o recurso extraordinário, ainda que se recuse o Tribunal a quo a manifestar-se a respeito (v.g., RE 210638, 1-a t, 14.04.98, Pertence, DJ 19.06.98; RE 208639, 2-a T, 06.04.99, Jobim, DJ 04.02.00, RTJ 172/273; RE 219934, PI, 14.06.00, Gallotti, DJ 16.02.01)."

Da leitura do acórdão regional, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüido. Inviolados os arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, nos moldes da OJ 115/SDI-I desta Corte.

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-810/2004-018-06-40.8

Relator	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	Guarulhos Empreendimentos Ltda.
Advogado	Dr. Peterson Capucho Parpinelli

Agravado(s) Espólio de Antônio Luiz de França Filho
 Advogada Dra. Dinara Guimarães da Silva

PROCESSO Nº TST-AIRR-810/2004-018-06-40.8

fls. 1

Agravante: GUARULHOS EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado : Dr. Peterson Capucho Parpinelli

Agravado : ESPÓLIO DE ANTÔNIO LUIZ DE FRANÇA FILHO

Advogada : Dra. Dinara Guimarães da Silva

D E S C I S Ã O

O agravo de instrumento não reúne condições para ser conhecido.

A Agravante foi cientificada da prolação do despacho pelo qual denegou-se seguimento ao recurso de revista em 27.2.2008, quarta-feira (fl. 61).

O agravo de instrumento, no entanto, somente foi protocolizado em 7.3.2008 (fl. 2), o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 6.3.2008 (quinta-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Ministro Relator

Processo Nº AIRR-817/2006-013-06-40.0

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Agravante(s) Banco ABN Amro Real S.A.
 Advogada Dra. Christiane de Souza Silva
 Agravado(s) Germano José Torres Fonseca
 Advogada Dra. Anna Gabriela Pinto Fornellos

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 240-1, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-24).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 246-7 e fl. 248), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Vínculo de emprego. Nulidade da contratação com a empresa prestadora de serviços. Enquadramento como bancário e prestações decorrentes (hora extra, adicional noturno, feriados, repercussões inclusive sobre o repouso semanal remunerado). Vantagens dos bancários, compensação, décimo terceiro salário, férias, FGTS com acréscimo de 40%, auxílio-refeição, cesta alimentação, multa normativa e ajuda deslocamento. Seguro desemprego. Indenização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"VÍNCULO DE EMPREGO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO COM A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO E PRESTAÇÕES DECORRENTES (HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, FERIADOS, REPERCUSSÕES INCLUSIVE SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO).

Alegações:

- violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República;

- dos artigos 2º, 3º, 442, parágrafo único, e 818 da CLT; 301, inciso X e § 4º, 333, inciso I, e 350 do CPC; e 81 e 82 do Código Civil; e

- divergência jurisprudencial.

Em razão da fundamentação constante da decisão recorrida (baseada exclusivamente nos elementos de convicção), concluo que a apreciação das alegações da parte recorrente, como expostas, implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº. 126 do TST e inviabiliza o processamento do recurso inclusive por divergência jurisprudencial.

Aliás, além de o acórdão está em sintonia com a Súmula nº 331, inciso I, do TST, há impossibilidade de violação direta e literal das supracitadas normas constitucionais, porquanto, como o eminente Ministro EROS GRAU proclamou na decisão do AI nº. 630.803, de 14/12/2006 ("DJU" de 21/02/2007), o entendimento do Supremo Tribunal Federal "(...) firmou-se no sentido de que 'as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional.'"

VANTAGENS DOS BANCÁRIOS, COMPENSAÇÃO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS, FGTS COM ACRÉSCIMO DE 40%, AUXÍLIO-REFEIÇÃO, CESTA ALIMENTAÇÃO, MULTA NORMATIVA E AJUDA DESLOCAMENTO.

Nos aspectos acima relacionados, o recurso de revista é manifestamente inadmissível (porque interposto com inobservância dos pressupostos específicos previstos no artigo 896, letras "a" a "c" da CLT), uma vez que a parte recorrente não o fundamentou em violação de norma jurídica nem em divergência jurisprudencial.

SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO

Alegações:

- violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República;

- do artigo 3º da Lei 7.998/90; e

- divergência jurisprudencial.

Ocorre, porém, que esta Corte decidiu o caso em sintonia com a Súmula nº. 389, item II, do TST, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso inclusive por dissensão jurisprudencial (Súmula nº. 333 desse órgão de cúpula da Justiça do Trabalho)."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Da carência de ação: ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido e interesse processual

Não prospera o pedido da recorrente de que seja excluída da lide sob o argumento de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

É que, na hipótese dos autos, a reclamante ajuizou demanda contra o estabelecimento bancário, a Liserve e a Cooperativa, em virtude de estar configurada, em sua ótica, a hipótese de fraude à legislação trabalhista. Em conseqüência, requereu o reconhecimento da relação de emprego com o banco réu, buscando a condenação solidária das reclamadas citadas. A partir de tal panorama, fixou-se, de imediato, a pertinência subjetiva da lide, tornando óbvios o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido, não sendo, portanto, a questão suscitada pela recorrente apta a ensejar a extinção prematura do processo, nos termos do que prevê o art. 267, VI, do CPC.

A legitimidade ad causam das partes decorre da titularidade dos interesses materiais em conflito, sendo facilmente constatada, in

casu, mediante uma apreciação, prima facie e in statu assertionis, do teor da petição inicial e da peça contestatória. Recebo, pois, a preliminar em questão como matéria de mérito.

Do vínculo empregatício. Da anotação da CTPS

Na peça inicial, ressaltou o demandante ter sido admitido formalmente pela terceira reclamada, Integral Cooperativa, em 21.03.1999 e demitido em 02.06.2005, sem a percepção da verba rescisória a que fazia jus. Disse que, na verdade, nunca atuou na condição de cooperado, mas sim, como bancário, para o Banco Real, empresa do grupo econômico ABN AMRO BANK, através da Liserve Vigilância e Transporte de Valores. Pediu a declaração de nulidade do pacto formado com a cooperativa, com o conseqüente reconhecimento da condição de bancário, e condenação do reclamado Banco Real nas parcelas pleiteadas.

Analisando o teor da peça contestatória da Liserve Vigilância, observa-se ter a mesma mencionado (fl.164) a existência de contratação da Cooperativa Integral, em abril de 1998, para atuar na assessoria técnica na área administrativa e de informática no processamento de documentos recebidos de diversos clientes, para melhor prestação de serviços em prol de suas contratantes. Dessa forma, necessário se faz verificar se o autor, através da Cooperativa, de fato, apenas atuava nesta área.

Mas, ao contrário do que alega o recorrente, o contexto probatório é francamente favorável à tese sobre a qual repousa a ação, tendo em vista que as tarefas desenvolvidas pelo reclamante estavam diretamente vinculadas à finalidade precípua do estabelecimento bancário recorrente. Sua atuação, de acordo com os depoimentos dos autos estava ligada à autenticação de documentos e à conferência de numerários para depósitos e pagamentos de títulos, inclusive (mas não só) aqueles provenientes dos caixas automáticos.

É neste sentido, o teor dos depoimentos extraídos das atas de audiência admitidas como prova emprestada (fls.757/775), ao esclarecer que o autor realizava serviços bancários, conforme abaixo transcrito:

Testemunha Processo nº 00836.2006.014.06.00.8:

"que a autenticação dos documentos era feita diretamente no sistema do banco; (...) que na autenticação do documento saía a informação "ABN"; (...) que nos envelopes também haviam depósitos de numerário e que na execução das atividades poderia haver diferença financeira; que existiam muitos empregados do banco laborando com o reclamante e a testemunha, laborando no mesmo ambiente físico e exercendo as mesmas atividades desenvolvidas por estes;" (fl.758).

Testemunha Processo nº 00810.2006.021.0.8:

"que o depoente executava serviços bancários: compensação, abertura de malotes provenientes das agências, conferência de envelopes relativas a operações de caixa rápido, manuseava e cintava numerário provenientes das agência e outras atividades correlatas; que o rectee executava as mesmas atividades do depoente; (...) que o depoente e o recte autenticavam documentos, dentre os quais depósitos em cheques, dinheiro e duplicatas e para tanto usava o sistema do banco; (fls.772/773)

Ora, se transações financeiras dessas espécies não estão relacionadas à atividade típica de instituições bancárias, em que setor elas se enquadrariam? Atente-se que não há nos autos qualquer prova de que tais atividades estivessem inseridas nas áreas administrativas e de informática da contratante Liserve. Ao contrário, toda a prova desenvolvida nos autos direciona no sentido de reconhecer a ausência de elementos essenciais à condição de cooperado do autor e sim, em contrapartida, de efetivo empregado, nos termos do art. 3º Consolidado.

O que se conclui, portanto, é que o demandante, na verdade, estava envolvido com serviços tipicamente bancários, inserindo-se na atividade-fim do banco contratante, que é a circulação de dinheiro, pelo que se torna injustificável a contratação de empresa terceirizada para execução de tal mister, sem que tenha sido evidenciado o acréscimo extraordinário de tarefas habituais em um determinado lapso de tempo, nem tampouco, substituição do pessoal regular permanente. Ressalto, mais uma vez, que o contrato foi celebrado sem pré-fixação do termo final.

O que se extrai dos autos é que o Banco Real se utilizou dos serviços do reclamante para atuar em suas principais atividades, através de suposto contrato de prestação de serviços com a Liserve, a qual por sua vez, alegou haver terceirizado o referido serviço para a Integral Cooperativa, que aliás, não se insere em suas atividades principais (vigilância, transporte e segurança de valores). Ou seja, indubitável nos autos que o demandante desempenhou atividades relativas à compensação de cheques e processamento de documentos, as quais se caracterizam como atividades eminentemente bancárias.

A bem da verdade, objetivando o enxugamento de custos, o banco demandado buscou para obtenção de mão de obra isenta de encargos sociais a execução de suas atividades através de empresa interposta, a Liserve Vigilância, a qual, por sua vez, também, usando as mesmas vantagens, foi buscar trabalhadores em cooperativas de trabalho, dentre elas, a Integral Cooperativa. E esta, no caso em tela, apesar de formalmente constituída (fls.74/144), angariou cooperados não para atuarem como verdadeiros partícipes sem qualquer vinculação de cunho subordinativo. Ao contrário, recebiam ordens dos clientes da Integral. Ressalte-se, ainda, que esta última encontrava-se localizada na cidade de Fortaleza, mais um fator impeditivo para considerar o reclamante como verdadeiro cooperado, ante a impossibilidade de comparecimento às assembleias, ocasiões nas quais deveria exercer os seus direitos como permite o estatuto.

Saliente-se que a constituição de cooperativas de trabalho deve pautar-se pela junção de trabalhadores com o objetivo de prestar e ser beneficiário dos serviços ofertados pelos seus membros. Essa a verdadeira qualidade do cooperado em relação à cooperativa.

No entanto, as cooperativas de trabalho, com raras exceções, têm sido constituídas para burlar a lei e deixar obreiros à margem de direitos trabalhistas constitucionalmente assegurados, como se o legislador, por meio da Lei nº 8.949/94, tivesse incluído o parágrafo único ao art. 442, da CLT, que elimina a possibilidade de vínculo empregatício entre cooperativas e cooperados e entre estes e tomadores de serviço, com esta finalidade.

Destarte, embora eventualmente preenchendo os requisitos formais exigidos pela Lei nº 5.764/71 que as regem, muitas dessas entidades atuam como verdadeiras intermediadoras de mão-de-obra, rotulando de "cooperados" profissionais que se acham desempregados e que, muitas vezes, sequer têm discernimento para distinguir a relação de emprego da relação de trabalho cooperativista.

Apenas a título de argumentação, devo esclarecer que, o fato do local de trabalho da autora ser no recinto da Liserve, onde funcionava um posto do Banco Real, por si só, não descaracteriza a relação subordinada do autor ao banco, até porque, no caso em tela, os serviços entre os cooperados e a agência eram estritamente interligados e executados harmoniosamente.

À hipótese sub judice, aplica-se o entendimento refletido no inciso I, da Súmula nº 331, do C. TST, textual:

Nº 331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ

18.09.2000.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). Assim, o vínculo empregatício fica reconhecido com o banco réu, o qual se beneficiou diretamente dos serviços do autor, pelo que, sendo seu empregador, deve responder pelos títulos laborais, independentemente de qualquer cláusula contrária firmada em contratos com a prestadora de serviços, ou com a cooperativa. Ante todos os fundamentos e, considerando que o nosso ordenamento jurídico admite o enquadramento do empregado na atividade fim da empregadora; considerando, como analisado alhures, que o reclamante atuou em atividades preponderantemente bancárias, tal qual o Juízo de Primeiro Grau, verifico presente no caso dos autos a hipótese de terceirização ilícita, porquanto evidente a fraude praticada com o objetivo de sonegar os direitos trabalhistas do postulante e, como o Juízo a quo, concluo pelo reconhecimento da relação empregatícia do mesmo com o Banco Real, o qual se beneficiou diretamente dos seus serviços, pelo que, sendo seu empregador, deve responder pelos títulos laborais, independentemente de qualquer cláusula contrária firmada em contratos com a prestadora de serviços, ou com a cooperativa. Das parcelas decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego como banco recorrente

Declarada a formação do vínculo diretamente com o banco recorrente e, conseqüentemente, a condição de bancária da reclamante, faz ela jus ao recebimento de todas as parcelas decorrentes desse reconhecimento, inclusive aquelas previstas em norma coletiva da categoria, tais como, aviso prévio, férias, 13º salários, FGTS + 40%, auxílio-refeição e auxílio cesta alimentação, passando esta Julgadora a analisar em seguida as parcelas que foram especificamente impugnadas pelo banco reclamado em suas razões recursais.

Das horas extras e do adicional noturno

O deferimento de horas extras tomou por base a jornada de trabalho do bancário, tendo em vista o enquadramento sindical do reclamante como tal e o fato de que restou cabalmente demonstrada a veracidade da jornada pelo mesmo indicada. É que, ao contrário do defendido pelo banco recorrente, as alegações do reclamante de que laborava no horário das 05:00 até às 22:00 horas, de segunda a sexta-feira, sem intervalo, convergem com as afirmativas dos testemunhos trazidos aos autos, os quais dão conta da jornada extremamente alongada a que se submetiam os ditos cooperados. Ademais, não há impugnação específica aos horários indicados na inicial ou sequer justificada a ausência nos autos dos controles de jornada.

Por outro lado, em relação ao adicional noturno, não há menção específica do magistrado quanto a este ponto, que, aliás, foi excluído do rol de pedidos, em conformidade com o aditamento às fls.19/27, devidamente autorizado nos termos da ata de audiência às fls.17/18. Por esta razão, ao banco recorrente falta interesse recursal no particular.

O mesmo se diga em relação ao pedido de exclusão dos dias não trabalhados pelo autor, posto que à fl.795 consta determinação específica neste sentido, inclusive, para que sejam observados os dias de afastamento devidamente comprovados nos autos.

No que tange à compensação dos valores pagos a idêntico título, o que se observa é que se não houve pagamento de horas extras, não há o que ser compensado. Correto o magistrado de origem. Em relação às repercussões das horas extras sobre o RSR e cômputo do sábado bancário, observa-se que a habitualidade das horas extras autoriza sua incidência (art.7º, da Lei 605/49 e

Cláusula Oitava das CCT s, trazidas aos autos).

Do seguro-desemprego

O seguro desemprego é direito do empregado, no caso de dispensa sem justa causa, que somente poderá ter acesso ao seu recebimento mediante apresentação da guia respectiva fornecida pelo empregador, a teor do contido no artigo 13 da Resolução nº 252, de 04.11.2000, da CODEFAT.

Ao empregador não compete avaliar se tem ou não o empregado direito ao mencionado benefício, o que fica a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, mas tão-somente entregar as guias, mas tão-somente entregar as guias, quando da demissão do empregado.

Como restou reconhecido o contrato de trabalho no período de 01.08.2002 a 18.01.2005 e a demissão sem justa causa da obreira, conclui-se que à época de sua demissão, esta preenchia as condições de perceber o benefício em comento (Leis nº 8.900/94 e nº 7.998/90).

Resta pacificado o entendimento de que incumbe ao empregador a entrega da guia CD (Comunicação de Dispensa) ao empregado, no momento de sua demissão, sob pena de ter de indenizá-lo pelos prejuízos decorrentes da omissão, sem prejuízo da incidência da multa administrativa a ser aplicada pelo Ministério do Trabalho. Essa solução encontra respaldo no art. 927, do Código Civil em vigor, segundo o qual "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

É de se esclarecer que o referido preceito legal manda que se indenize sempre que houver dano por omissão, não sendo necessário, portanto, que a lei que instituiu o benefício faça essa previsão. A questão, a propósito, já foi pacificada pela Súmula 389, II, do Colendo TST, in verbis:

"389. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS.

I - omissis;

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização."

Desta forma, não tendo o demandante percebido as respectivas guias a que a demandada estava obrigada a fornecer, nada há alterar na sentença que deferiu a indenização requerida.

Dos títulos: décimo terceiro, férias, depósitos fundiários, auxílio-refeição, auxílio-alimentação multa normativa, abono único e PLR. Observa-se que os títulos em epígrafe decorrem do reconhecimento da condição de bancário do autor, tendo a reclamada na presente peça recursal apenas se limitado a demonstrar seu inconformismo de forma genérica, utilizando como único argumento o fato de não poder ser considerado o real empregador do reclamante.

Correto o posicionamento de origem.

Dos juros e da correção monetária

Determinou a sentença revisanda que, com relação à correção monetária, deveriam ser observadas as planilhas fornecidas pela Corregedoria deste Regional, as quais atendem as exigências da súmula 381/TST, determinando e, quanto aos juros, determinou a incidência da Lei 8.177/91 e súmula nº 04 do TRT 6ª Região.

Desta forma, os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação, nos termos do determinado pelo art. 39, da lei 8.177/91. Dessa forma, nada a deferir com relação ao pedido, vez que mantida a sentença de origem a teor do artigo 883 da CLT invocado pelo recorrente, inexistindo motivo para seu insurgimento.

Em sua parte dispositiva a sentença prevê os acréscimos legais incidentes sobre o valor apurado da liquidação e, por óbvio, no caso, o índice a ser utilizado para atualização monetária dos créditos trabalhistas é o do mês subsequente ao da prestação dos

serviços, a partir do primeiro dia. Esta questão já é pacífica no Colendo TST, inclusive com a edição da Súmula nº 381, de seguinte teor:

"Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998). (grifei). Nada a reformar.

Tendo em vista exposto, nego provimento ao recurso patronal.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Do intervalo intrajornada: natureza indenizatória

Conforme dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT, o descumprimento ao disposto no art. 71, da CLT, após a vigência da Lei 8.923/94, tem como sanção a obrigatoriedade de o empregador remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho. Cuida-se de penalidade dotada de natureza indenizatória e punitiva, cuja quitação não afasta o direito à contraprestação pelo trabalho realizado no mencionado interstício como horas extras, quando, obviamente, ultrapassada a jornada normal de trabalho. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial 307, da SDI-1/TST.

A situação se distingue daquela que enseja o pagamento de horas extras, diante da natureza indenizatória e punitiva da parcela, o que torna, por óbvio, incabível o pleito relativo à incidência dos reflexos postulados, sobre de férias, aviso prévio, 13º salários e demais verbas rescisórias. Explica-se. Até a vigência da Lei 8.923/94 a parcela era classificada como simples infração administrativa, enquanto atualmente sua conceituação é a de infração passível de indenização que deve ser paga ao trabalhador que não usufruiu o intervalo.

Neste sentido, cito a seguinte decisão:

"INTERVALOS INTRAJORNADA - NATUREZA - REFLEXOS. 1 - A sanção prevista no art. 71, § 4º, da CLT constitui indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elástico da jornada de trabalho. 2 - A norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, a desautorizar o deferimento de reflexos em outras verbas contratuais. 3 - Recurso provido". (TST-RR-250/2001-091-09-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4a Turma, DJ de 03/06/05).

Correto o decism.

Nego provimento ao recurso obreiro."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-822/2007-024-07-40.1

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Companhia Energética do Ceará - Coelce
Advogado	Dr. Antônio Cleto Gomes
Agravado(s)	Francisco Edson Oliveira
Advogado	Dr. José Duarte Santana

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 79, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado(a) (fls. 02-12).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 90), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "prescrição quinquenal. FGTS. multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA 40%

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s). 7º, XXIX, 5º, XXXVI, XXXIX e XL da CF.

- divergência jurisprudencial.

Inviável a análise do recurso, uma vez que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região não abordou o tema, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Nego provimento ao agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-823/2003-028-02-40.5

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Advogado	Dr. Jorge Pinheiro Castelo
Agravado(s)	Rogério Carneiro
Advogado	Dr. Donato Bouças Júnior

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 499-503, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 05 -18).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 505-13 e fls. 514-22), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "hora extra. Equiparação salarial", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"HORA EXTRA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 62, I, e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Fls. 619/620:

O Juízo da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo condenou as reclamadas ao pagamento, como horas extras, das horas excedentes à sétima hora diária e das horas trabalhadas em domingos e feriados. Condenou as reclamadas, ainda, ao pagamento de diferenças de adicional noturno com fundamento nas conclusões exaradas no laudo pericial.

As reclamadas insurgem-se contra essa decisão, aduzindo que todas as horas trabalhadas foram pagas e/ou compensadas, não havendo diferenças de horas extras e horas noturnas. Afirmaram que durante o período em que o reclamante estava em Sidney exerceu suas atividades em regime de trabalho externo sem controle de horário e, ainda, que após o retorno dessa viagem foram concedidas folgas compensatórias.

A sentença não merece reforma, no particular.

Com efeito, constata-se do laudo apresentado a fls. 455/515 diferenças de horas extras relativas ao trabalho efetuado após a sétima diária e aos domingos e feriados, sem a concessão de folga compensatória.

Verifica-se, também, a realização de trabalho noturno em alguns dias sem a respectiva contraprestação, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida.

Quanto ao trabalho efetuado durante a viagem à Sidney, constata-se a ocorrência de horas extras, pois demonstrado pelo reclamante, em especial pela prova oral produzida (fls. 223), jornada de trabalho superior a sete horas.

A alegação de que o reclamante exercia trabalho externo nessa viagem não merece prosperar, pois somente os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho e que têm essa condição registrada na CTPS estão excluídos do regime legal de jornada de trabalho.

Na presente hipótese, verifica-se que o reclamante não fora contratado para a realização de trabalho externo, não se enquadrando, portanto, na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. As folgas concedidas pelo empregador, à falta de acordo de compensação de jornada escrito entre as partes, constituíram liberalidade que não tem o condão de compensar as horas trabalhadas na viagem.

Fls. 635/636:

Embora a embargante indique omissão na decisão embargada, não demonstra efetivamente sua ocorrência, constatando-se das razões de fls. 623/631 evidente inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Com efeito, todas as questões suscitadas no recurso ordinário foram objeto de análise no acórdão embargado, conforme se pode depreender do teor da decisão de fls. 614/621.

Saliente-se que a questão relativa à existência de sistema de ponto antecipado não foi suscitada pela reclamada no mérito do recurso ordinário, tendo apenas alegado, na preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, que essa questão não havia sido analisada pelo Juízo da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo.

A pretensão relativa às horas extras, deferida pelo Juízo a quo, foi mantida por esta Terceira Turma em razão da existência de prova de trabalho em sobrejornada sem a respectiva contraprestação, razão pela qual mostra-se desprovida a análise da questão referente à distribuição do encargo probatório.

Além disso, a constatação da existência de diferenças no pagamento das horas extras inviabiliza a pretensão de compensação dos valores pagos a mesmo título.

Quanto ao trabalho extraordinário efetuado no período da viagem à Sidney e à pretensão relativa à compensação das folgas concedidas pelo empregador também não há omissão a sanar, pois as referidas questões foram objeto de análise explícita na decisão embargada, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão: "Quanto ao trabalho efetuado durante a viagem à Sidney, constata-se a ocorrência de horas extras, pois demonstrado pelo reclamante, em especial pela prova oral produzida (fls. 223), jornada de trabalho superior a sete horas.

A alegação de que o reclamante exercia trabalho externo nessa viagem não merece prosperar, pois somente os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho e que têm essa condição registrada na CTPS estão excluídos do regime legal de jornada de trabalho.

Na presente hipótese, verifica-se que o reclamante não fora contratado para a realização de trabalho externo, não se enquadrando, portanto, na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. As folgas concedidas pelo empregador, à falta de acordo de compensação de jornada escrito entre as partes, constituíram liberalidade que não tem o condão de compensar as horas trabalhadas na viagem" (fls. 620).

Dessa forma, ante a inexistência de omissão a sanar, rejeito os embargos declaratórios.

Não obstante a afronta legal aduzida, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Irrelevante a discussão acerca do ônus da prova e inócua a alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois as diretrizes acerca do ônus da prova, inseridas em tais dispositivos, somente são aplicáveis quando a lide carecer de elementos probantes.

Quanto à compensação, o v. acórdão regional adota tese em consonância com a atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 85, I), o que inviabiliza o presente apelo nos termos da Súmula n.º 333 do C. TST e §4º do artigo 896 da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 461 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

A Terceira Turma deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 265/273, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela embargante, quanto ao tema em epígrafe, por entender ter sido demonstrada a existência de identidade funcional entre o reclamante e o paradigma indicado na exordial.

A embargante alega que as declarações efetuadas pela testemunha

César de Almeida Filho - de que o paradigma, além de operar ilha linear, operava ilha não linear para a realização de suas tarefas, equipamento que não era utilizado pelo reclamante, haja vista não ter conhecimento de informática para operar o sistema contido nesse tipo de ilha - não foram analisadas por esta Terceira Turma. À análise.

Depreende-se das declarações prestadas pela testemunha César de Almeida Filho que o software contido na equipamento da ilha não linear substituiu quase todas as máquinas existentes na ilha linear e, ainda, que não foi ministrado curso para habilitar os empregados a operar a ilha não linear, tendo o paradigma passado a utilizar o mencionado equipamento porque detinha conhecimentos de informática para tanto.

O fato de o reclamante não operar a ilha não linear para a realização de suas tarefas não inviabiliza o reconhecimento de identidade funcional com o paradigma, pois a realização das tarefas de editor de imagens não requer, necessariamente, a utilização da ilha não linear.

Com efeito, se o sistema da ilha não linear apenas substitui as máquinas da ilha linear e, ainda, se não foi ministrado curso aos editores de imagem para a utilização do referido equipamento, conclui-se que esse equipamento não era efetivamente imprescindível para a realização das atividades de editor de imagem.

Assim, ainda que o reclamante não detivesse conhecimento técnico para a utilização da ilha não linear, tal fato não inviabilizaria o reconhecimento de identidade funcional com o paradigma.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos supra.

Em que pese o inconformismo, o recurso não pode ser admitido à reapreciação, visto que o decisum regional, ao analisar a matéria, baseou-se nas provas dos autos e, para se chegar a entendimento diverso do expendido, necessário seria o revolvimento da prova apresentada, fato este obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula nº 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 499-503)

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-823/2007-020-03-40.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Goody Industria de Alimentos Ltda
Advogado	Dr. Lauro Exedito Esteves Casaes Filho
Advogada	Dra. Ana Paula de Castro Lucas
Agravado(s)	Etna Apolo Barboza Caldeira
Advogado	Dr. Reinaldo de Souza Pinto

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 88, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 89-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "vínculo empregatício", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Com efeito, o aresto colacionado às f. 239/240 é inservível ao confronto de teses, uma vez que proveniente deste Tribunal, órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT.

Lado outro, também não são aptos ao confronto de teses os arestos reproduzidos à f. 240, porquanto não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337/ITST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-826/2002-325-09-40.5

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Brasil Telecom S.A.
Advogada	Dra. Lillian Simone Boneti
Agravado(s)	Mário Raimundo dos Santos
Advogado	Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues
Agravado(s)	Construtora Elevação Ltda.
Advogado	Dr. Marcius Fontoura Lass

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 229-30, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 233), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "descontos previdenciários. responsabilidade subsidiária. limitação", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST.

- violação ao art. 5º, II, XXXV e LV, da CF.

Assevera que os tomadores de serviços só possuem responsabilidade subsidiária pelas verbas de natureza trabalhista, não existindo previsão quanto às contribuições previdenciárias.

Consta do v. Acórdão:

"Como devedor subsidiário/solidário, embora possua natureza jurídica própria, responde pela integralidade dos débitos inadimplidos, nos exatos termos em que foi condenado o devedor principal.

Os cálculos foram apresentados em face da atividade do empregador, sendo o embargante meramente o responsável subsidiário/solidário.

Portanto, ao responder pelas parcelas não quitadas, o agravante assume a obrigação pecuniária de acordo com os parâmetros estabelecidos para o devedor principal, de modo que não lhe socorre o argumento.

Nesse sentido Orientação Jurisprudencial 121, desta Seção Especializada, in verbis:

OJ EX SE - 121: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALCANCE DE RESPONSABILIDADE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. Na declarada responsabilidade subsidiária por haveres trabalhistas, incluem-se os encargos sociais no montante debitório, em razão de pertencerem, de igual forma, à esfera obrigacional da empregadora inadimplente. Trata-se de obrigação legal, de ordem pública, que não necessita estar destacada " (fls. 577v./578).

Descabe análise de contrariedade à Súmula, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT..

Outrossim, como a r. decisão encontra-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do Colendo TST, no sentido de que a responsabilidade do tomador engloba todas as parcelas da condenação, resulta inviabilizado o seguimento do recurso, (E-RR-765.316/2001.9, Ac. SBDI-1, DJU 11/11/05; RR-720/2004-035-03-40.9, Ac. 3ª T., DJU 09/06/06; AIRR-522/2001-103-04-40.0, Ac. 1ª T., DJU 09/06/06; RR-51.446/2002-900-09-00.7, Ac. 2ª T., DJU 09/06/06). Incide a Súmula 333/TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-827/2006-009-08-40.5

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Sekron Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Dr. Mário Gomes de Freitas Júnior
Agravado(s)	Manoel Alberto Leitão Dantas
Advogado	Dr. Gilberto Aragão da Silva

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 399-401, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 03-5).

sem contraminuta e contra-razões (fls. 408v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito nos autos submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "julgamento extra petita. cerceamento de defesa. ônus da prova", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"JULGAMENTO EXTRA PETITA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 128 e 460, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta a recorrente que merece reforma o v. Acórdão recorrido uma vez que incorreu em julgamento extra petita. Argumenta que a v. decisão a quo, decidiu por deferir ao reclamante/recorrido, o pagamento de parcelas oriundas de uma nulidade de justa causa, mesmo não havendo pedido expresso neste sentido, o que, no seu entender, resultou na violação dos artigos 128 e 460, do CPC.

Colaciona arestos em abono da divergência jurisprudencial apontada.

Compulsando os autos, em especial a peça inicial do recorrido (fls. 02/06), facilmente se percebe que nela está implícito o pedido de nulidade da justa causa aplicada pela recorrente, pois, em que pese não haver pedido expresso neste sentido, da minuciosa exposição dos fatos, da forma como fora colocado pelo recorrente, expresso está o seu inconformismo com a aplicação da justa causa que lhe fora aplicada.

Neste sentido, muito bem ponderou o v. acórdão recorrido in verbis : "Nas circunstâncias deste caso concreto e dentro dos limites da lide é possível concluir que havia pedido implícito de declaração da natureza imotivado da dispensa, pois só assim o fazendo poderia o juízo condenar em verbas rescisórias, como o fez (folha 318). Portanto, mesmo que não constasse tal decalcação expressa da sentença, ela seria também implícita. Tal declaração, por isso não a nulifica" (folha 360).

Assim, a decisão turmária não merece reparo. Não se vislumbra a hipótese de ofensa pretendida pela parte, razão pela qual não merece prosseguir o apelo.

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inciso LV, da CF.

Argúi a presente preliminar ao argumento de que o Juízo de primeiro grau ignorou as provas da reclamada, tais como suas testemunhas, que, no seu entender, serviriam de alicerce para a improcedência da demanda.

Complementa que o afastamento de tais elementos probatórios viola o direito constitucional à ampla defesa e o contraditório, conforme disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Inexiste a nulidade argüida. Com efeito, segundo o sistema do livre convencimento, também conhecido como sistema da persuasão racional, o juiz é livre para formar a sua convicção, não estando preso a critérios legais de prefixação de valores das provas, estando o magistrado obrigado, contudo, a fundamentar sua decisão de modo que seja possível aferir o desenvolvimento de seu raciocínio e as razões de seu convencimento, nos termos do artigo 131, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do disposto no artigo 769, da CLT. Assim, não vislumbro as violações legais e constitucionais apontadas.

ÔNUS DA PROVA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 818, da CLT, 333 e 405, do CPC.

Afirma que, nos termos do art. 818 da CLT, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer e que o reclamante simplesmente alegou que faria jus a tais parcelas, sem produzir nenhuma prova razoável que ratificasse a sua tese. Prossegue alegando que, ao contrário do recorrido, comprovou e buscou comprovar, através de suas testemunhas e documentos, a inexistência das alegações.

Entendo que o presente apelo não merece prosseguir.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importa, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-831/2005-025-03-40.9

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Banco Itaú S.A.
Advogada	Dra. Andréia da Cunha Pereira Faria
Agravado(s)	César Tadeu Faria de Oliveira
Advogada	Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 316-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 139-44 e fls. 145-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "coisa julgada. embargos de declaração. multa", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"COISA JULGADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inciso XXXVI da CF.

Consta da v. decisão recorrida (f. 300):

"Restaram deferidos nestes autos, conforme a r. decisão de f. 80, as diferenças salariais obtidas nos autos do processo n.º 00530-2005-106-03-00-0 nas horas suplementares deferidas nos autos do processo n.º 1352-2004-112-03-00-0.

O dispositivo da decisão dos autos do processo n.º 1352-2004-112-03-00-0 é claro ao condenar o réu ao pagamento das " horas extras e reflexos em férias + 1/3, 13.º salário, RSR, FGTS, PLR e gratificação semestral" (f. 99) (selecionou-se).

Portanto, estão corretos os cálculos do perito, porquanto as

diferenças salariais obtidas nos autos do processo n.º 00530-2005 devem refletir sobre as horas suplementares e reflexos deferidas no processo n.º 1352-2004".

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, uma vez que o deslinde da controvérsia envolve a interpretação do comando exequendo. Logo, fica afastada a possibilidade de afronta direta ao invocado dispositivo constitucional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, incisos XXXV e LV da CF.

Consta da v. decisão declarativa (f. 308/309):

"In casu", não se vislumbra qualquer motivo que enseje complementação, esclarecimento ou retificação da decisão proferida, identificando-se a intenção da parte em rediscutir matéria que já foi decidida.

(omissis)

O que pretende a parte, claramente, é opor resistência injustificada ao andamento do processo, procedendo de modo temerário, porque provocou incidente manifestamente infundado ao buscar nova decisão de mérito, pela via estreita dos embargos de declaração. Diante da evidência da litigação de má-fé por que se enquadra o embargante nos preceitos do artigo 17, IV, do CPC e, sendo os embargos protelatórios, aplico-lhe a multa estipulada no parágrafo único do artigo 538 e no artigo 18, ambos do CPC, na ordem de 1% sobre o valor da causa".

Com efeito, a penalidade infligida ao recorrente nos embargos de declaração subsume-se perfeitamente ao previsto nos dispositivos da legislação processual aplicados, os quais visam coibir a utilização inadequada dos recursos e, assim, garantir a efetividade do processo.

Demais, tratando-se de matéria regulada por norma infraconstitucional, não se há cogitar de ofensa literal e direta do art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição da República".

Rejeito, por fim, a arguição de litigância de má-fé veiculada na contraminuta, por não constatar, no exercício do direito constitucional de ampla defesa, a intenção de procrastinar o feito. Logo, não se configuram quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-833/2003-103-03-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Souza Cruz S.A.
Advogado	Dr. José Maria de Souza Andrade
Agravado(s)	Durval Martins Pinheiro e Outros
Advogado	Dr. Luciano Marcos da Silva

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 119-20, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 122-5 e fls. 126-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "coisa julgada. honorários advocatícios", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Inicialmente, a controvérsia cinge-se em torno do tópico "Coisa Julgada. Preclusão", tendo a d. Turma Julgadora consignado que "No DECISUM recorrido, o MM. Juízo rejeitou a prefacial erichada sob o fundamento de que a questão não foi julgada (...)", tendo, outrossim, assegurado que "De fato, o pedido formulado pelos reclamantes relativo ao Fundo de Garantia não foi decidido em ação anterior, como se observa da sentença de f. 27/30, do acórdão de f. 32/34, e da nova sentença então proferida naquele feito, por força da reforma imposta pelo acórdão. E do dispositivo desta sentença (f. 39) não constou a condenação relativa à parcela objeto da presente ação". A final, acentuaram os vv. Julgadores que "Também inexistiu amparo ao argumento de que teria ocorrido preclusão, na hipótese", uma vez que "(...) a alegação recursal não encontra amparo no Diploma Processual Civil, a exemplo dos artigos 183, 245 e 473. (...)" (fls. 215/216).

Nesse passo, estando o v. acórdão guerreado alicerçado nas provas contidas nos autos, revela-se plenamente razoável e não viola os apontados artigos 449 e 467 do CPC, porquanto não há assertiva oposta à literalidade dos preceitos em comento (Enunciados 126 e 221 do TST), além de não se vislumbrar a pretendida ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Carta Política. Por outro lado, os invocados artigo 831, parágrafo único, da CLT e Enunciado 259/TST mostram-se inteiramente impertinentes à situação aqui delineada. Pela via do dissenso pretoriano, os modelos adunados são inespecíficos (Enunciado 296/TST), na medida em que não infirmam as particularidades notabilizadas pelo d. Órgão Julgador.

Por derradeiro, considerando que o entendimento perfilhado no v. acórdão vergastado acerca dos "Honorários Advocatícios" apoia-se no Enunciado 219/TST, o apelo, por ambas as vias articuladas, obstaculiza-se nos termos do parágrafo quarto do artigo 896/CLT c/c o Enunciado 333/TST.

Demais, é de bom alvitre salientar que a argüição de lesão às Leis 5584/70 e 1060/50, sem a necessária indicação dos dispositivos supostamente ulcerados, não respalda o pedido de revisão pela alínea "c" do artigo 896/CLT (Precedente 94/SD11/TST)".

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"COISA JULGADA E PRECLUSÃO

A primeira questão suscitada pela reclamada em suas razões de recurso ordinário foi a da ocorrência da coisa julgada, haja vista que os reclamantes pleitearam, em ação anterior, a indenização de 40% dos depósitos do Fundo de Garantia. De fato, consoante se observa à f. 17, na petição inicial da outra ação os reclamantes formularam requerimento de pagamento do FGTS com 40%.

Sem razão a recorrente, todavia.

Segundo Pontes de Miranda, "a coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu" (RTJ 123/569).

No decisum recorrido, o MM. Juízo rejeitou a prefacial erichada sob o fundamento de que a questão não foi julgada e, para afastar a pretensão defensiva, arrimou-se no respeitável ensinamento de Humberto Theodoro Júnior transcrito à f. 159.

De fato, o pedido formulado pelos reclamantes relativo ao Fundo de Garantia não foi decidido em ação anterior, como se observa da sentença de f. 27/30, do acórdão de f. 32/34, e da nova sentença então proferida naquele feito, por força da reforma imposta pelo acórdão. E do dispositivo desta sentença (f. 39) não constou a condenação relativa à parcela objeto da presente ação.

O Excelso Supremo Tribunal Federal já estabeleceu entendimento de que "Se a sentença prolatada numa ação se omite e a omissão, no caso, foi reconhecida pelo acórdão que julgou a apelação e que declarou a preclusão desse ponto por falta de embargos declaratórios para supri-la sobre um dos capítulos do pedido constante da inicial, não transita em julgado sobre ele, podendo, portanto, o autor propor outra ação para obter a prestação jurisdicional pertinente" (STF Pleno, RE-91.521-4SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJU, 19/09/80, p. 7.204).

Também inexistiu amparo ao argumento de que teria ocorrido preclusão, na hipótese.

Coqueijo Costa, ao analisar o artigo 473 do CPC, ensinou que "a preclusão que é a perda de uma faculdade processual só produz efeito dentro do processo em que se forma (coisa julgada formal), e pode ser temporal, lógica ou consumativa respectivamente, perda da faculdade processual pelo não exercício no prazo ou termo legal, pela incompatibilidade da prática do ato com outro já praticado, ou quando a faculdade já foi exercida validamente (non bis in idem). Sob o aspecto "objetivo", a preclusão é fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar o seu recuo para fases anteriores; do ponto de vista "subjetivo", é a perda de uma faculdade ou direito processual, esgotado ou não exercido em tempo oportuno" (Direito Processual do Trabalho, 4a. ed; Forense, 1995, p. 427).

Na esteira do ensinamento do renomado jurista, vê-se que a alegação recursal não encontra amparo no Diploma Processual Civil, a exemplo dos artigos 183, 245 e 473. Neste particular, poder-se-ia discutir a possibilidade ou não da ocorrência da prescrição; não obstante, este instituto não foi alegado, não podendo o juiz conhece-lo ex officio.

Assim, não tendo sido apreciado o pedido em outro processo, não há impedimento processual para que o pedido seja renovado nesta ação, motivo por que rejeito a preliminar sob o duplo fundamento invocado.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O pedido inicial versa acerca de liberação de valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço depositados nas contas vinculadas dos recorridos, por meio das guias próprias (item I da inicial), com a multa de 40% sobre eles, à vista do afastamento da justa causa como motivo da rescisão contratual.

Neste passo, data venia, não há que se cogitar em atualização de valores a partir do ajuizamento da ação, de modo que, neste tópico, o r. decisum recorrido merece retificação.

Também assiste razão à recorrente quanto à questão das informações necessárias para a liquidação da r. sentença, impondo-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, informar, por meio de extratos, o montante dos depósitos efetuados nas contas vinculadas.

Provimento conferido ao apelo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Neste caso foram atendidos todos os pressupostos legais autorizadores da concessão da assistência judiciária, sob as penas da lei, os reclamantes se declararam pobres no sentido legal e foram assistidos pelo sindicato da categoria, o quanto basta para a concessão do benefício.

Nada a prover".

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-837/2005-049-02-40.1

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Genivaldo Assêncio Fernandes
Advogada	Dra. Aldenir Nilda Pucca
Agravado(s)	São Paulo Transporte S.A. - Sptrans
Advogada	Dra. Maria Antonietta Mascaró
Agravado(s)	Viação Vila Rica Ltda.
Advogado	Dr. Miraney Martins Amorim
Agravado(s)	Auto Viação Santa Bárbara Ltda.
Advogado	Dr. Miraney Martins Amorim
Agravado(s)	Viação Campo Limpo Ltda.
Advogada	Dra. Maria Cristina Vieira Gonçalves Domingues

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 242-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -12).

Com contraminuta e contra-razões da reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTrans (fls. 251-4 e fls. 255-65) e sem contraminuta e contra-razões dos reclamados Viação Vila Rica Ltda, Auto Viação Santa Bárbara Ltda e Viação Campo Limpo Ltda, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Concessão de serviço público. Responsabilidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RECURSO DE: VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
SUCESSÃO TRABALHISTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 10 e 448 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Insiste o recorrente na tese de que, em caso de sucessão, o sucessor responde pelos créditos trabalhistas, em sua totalidade. Aduz, outrossim, não haver elementos que revelem a hipótese de sucessão fraudulenta.

Consta do v. Acórdão:

2.2- Ilegitimidade passiva por sucessão.

Recorre a primeira reclamada, insurgindo-se contra a r. decisão de

origem que a responsabilizou, de forma solidária, pelo pagamento dos créditos devidos ao autor, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Extrai-se do processado, em especial do "Protocolo de Intenções" (doc. 1 - 2º vol. docts.), que houve uma cisão na Viação Campo Limpo II (ex-filial da ora recorrente), em 01-09-98, sendo todo o seu patrimônio social, bens, direitos e obrigações incorporado à segunda reclamada (Viação Vila Rica Ltda), que após foi sucedida pela terceira reclamada (Viação Santa Barbara Ltda).

Outrossim, tendo em vista que o autor foi contratado pela primeira reclamada, sendo transferido para a segunda e, posteriormente, para a terceira reclamada, cumpre destacar que o contrato de trabalho é impessoal em relação à pessoa física ou jurídica que se encontrar à frente do empreendimento, pois é firmado entre trabalhador e empresa, independentemente dos seus titulares, da mudança do seu comando ou, até mesmo, da alteração na sua estrutura jurídica, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT.

Com efeito, não obstante a argumentação do recorrente e no sentido da inexistência de responsabilidade solidária de sucessor e sucedido, sendo exclusivamente do sucessor a responsabilidade quanto aos débitos e obrigações trabalhistas, vez que a solidariedade não se presume, mas resulta de lei ou vontade das partes, segundo o princípio insculpido no artigo 265 do Novo Código Civil, a jurisprudência trabalhista tem admitido esta possibilidade quando haja fraude na sucessão, objetivando a exoneração das obrigações trabalhistas da empresa primitiva, sendo este os termos da Orientação Jurisprudencial nº 30 (transitória) da SBDI-1 do C. TST, "in verbis":

"Cisão parcial de empresa. Responsabilidade solidária. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial."

E, neste aspecto, vislumbra-se a hipótese dos autos, pois os sócios da primeira reclamada (Viação Campo Limpo Ltda) também participavam do quadro societário da segunda reclamada (Viação Vila Rica Ltda), conforme se observa pelo "Protocolo de Intenções" (doc. 1- 2º vol. docts.), sendo que se retiraram da sociedade por ocasião da "cisão parcial", quando foram admitidos os sócios, Sr. Romero Teixeira Niquini e a Sra. Jussara de Araújo Niquini, conforme dispõe a ficha cadastral da Jucesp (doc. 2 - 2º vol. docts.). Ademais, os indícios de fraude na sucessão, também, se confirmam pelo fato das 2ª e 3ª reclamadas (Viação Vila Rica e Auto Viação Santa Barbara Ltda) não terem comparecido à audiência de instrução e julgamento, quando lhes foi aplicada a pena de confissão, nos termos da Súmula nº 74 do C. TST.

Desta feita, considerando-se o conjunto probatório dos autos e que evidenciam a existência de fraude na cisão operada entre as empresas e o fato do reclamante ter prestado serviços à 1ª reclamada (Viação Campo Limpo Ltda) que se beneficiou do seu trabalho, entendendo ser a recorrente parte legítima a integrar o polo passivo da ação, bem como responder solidariamente pelo crédito do reclamante."

A decisão regional está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I do C. Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial de nº 30), o que inviabiliza o presente apelo nos termos do §4º do artigo 896 da CLT. A função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que obsta o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal.

No mais, a revisão do tema relativo à sucessão fraudulenta encontra óbice na Súmula 126/TST, pois importaria,

necessariamente, o reexame de fatos e provas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: GENIVALDO ASSENCIO FERNANDES

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV,/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XXVI, 7º, XVII, 37, XXII, § 6º, da CF.
- violação do(s) art(s). .
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Da responsabilidade subsidiária

Prospera o inconformismo manifestado pelo obreiro, que insiste na responsabilização subsidiária da segunda reclamada, SÃO PAULO TRANSPORTE S/A.

Ao exame dos elementos consubstanciados nos autos, em especial a Ata de Assembléia Geral, constata-se que a co-demandada é uma sociedade anônima de economia mista, cuja constituição foi autorizada pelo Decreto Municipal nº 365, de 10 de outubro de 1946 e que tem por finalidade social o gerenciamento da rede de transportes, a programação de linhas, a fiscalização da operação contratada, o desenvolvimento tecnológico, o controle de custos e a fiscalização da operação junto aos usuários.

Na hipótese vertente não é possível perfilar do entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 331 do C. TST, pelo que, sucumbe a tentativa obreira de imputar à recorrida eventual responsabilidade subsidiária destinada às empresas tomadoras de serviço.

Ao revés do sustentado no apelo, trata-se de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos, os quais segundo a doutrina referem-se a "instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente, mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço" (Celso Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, p. 600) com espeque no artigo 126 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que assim preconiza:

"Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta lei".

E, nos termos do artigo 172 do mesmo diploma legal:

"Compete Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município".

Em outras palavras, incumbe à recorrida a execução das diretrizes políticas instituídas pela Prefeitura de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes - SMT - para a área de transportes coletivos de passageiros, limitada a sua responsabilidade à gestão (gerenciamento e fiscalização). Trata-se, na realidade, de mera cedente de serviço público estando autorizada por lei a delegar a terceiros a execução de serviços voltados à sua finalidade.

Merece destaque o disposto no art. 175 da Constituição Federal, que assim disciplina:

"Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

E, ainda, objetivando conferir transparência aos atos praticados pela

Administração Pública, a lei 8987/95 impôs, para a adoção de tais modalidades, observância ao processo licitatório.

No entanto, em nenhum momento houve transferência das obrigações inerentes ao contrato de trabalho não honradas pelas empresas de direito privado contempladas com a permissão para a exploração dos serviços essencialmente destinados à comunidade. O simples ato de concessão ou permissão, após efetivado pela administração pública, quando isoladamente considerado, não constitui fato autorizador do reconhecimento da responsabilidade perseguida no presente feito.

Reitere-se, ante a relevância da matéria, que tal disciplina autoriza o poder público a atribuir a uma empresa privada o exercício de um serviço público pago diretamente pelo próprio usuário e, conseqüentemente, auferir ganhos desta exploração. A recorrida figura, in casu, na qualidade de administradora dos serviços de transporte coletivo de passageiros, mas não de prestadora dos mesmos, não incorrendo, portanto, em culpa in vigilando e eligendo. Ademais, a Constituição Federal em seu artigo 37, § 6º, estabelece: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa".

Nesse mesmo sentido, o artigo 71 da Lei 8.666/93, expressamente exclui qualquer responsabilidade do poder concedente, ao prever: "O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

De igual forma, o artigo 173, III da Constituição Federal, por si só, não têm o condão de tornar, nem mesmo de equiparar, a São Paulo Transporte a uma empresa tomadora de serviços pelo simples fato de subordinar os empregados da sociedade de economia mista ao regime celetista.

Nesse diapasão, é certo que a primeira reclamada, real empregadora do autor, assumiu integralmente a responsabilidade pelos contratos firmados com seus empregados, assalariou, dirigiu e beneficiou-se diretamente da prestação dos serviços, sem qualquer envolvimento da cedente.

A questão sob análise não guarda relação com os casos em que há típica terceirização dos serviços, assim compreendida pelo aproveitamento de mão de obra necessária à consecução de atividade-meio de uma empresa tomadora, mediante a intermediação de outra empresa denominada prestadora, hipótese em que, os evidentes benefícios alcançados pela primeira em razão da disponibilidade da força de trabalho despendida pelo empregado, atraí os desdobramentos da responsabilidade civil.

Conforme demonstrado, a recorrida SPTrans não se insere neste contexto, vez que não arregimentou mão de obra necessária às suas finalidades empresariais, tampouco beneficiou-se diretamente pela prestação laboral. Apenas, e tão somente, transferiu ao particular a possibilidade de exploração de um serviço essencialmente público, circunstância que a isentou de qualquer responsabilidade por eventuais distratos entre patrões de empresas concessionárias e seus empregados.

Por fim, merece destaque a jurisprudência da mais alta Corte trabalhista:

"A São Paulo Transporte S.A.- SPTRans, sociedade de economia

mista, é uma espécie de agência reguladora, a quem incumbe gerenciar o sistema de transporte coletivo por ônibus do Município, fiscalizando o serviço prestado por empresas contratadas e lhes fazendo o repasse das verbas. Nessa condição, não é responsável pela execução dos contratos trabalhistas firmados pelas empresas concessionárias com os seus empregados". (TST, RODC 92343-2003-900-02-00, SEDC, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 28.11.2003).

Reformo.

Sobre o tema, o C. TST já unificou o entendimento de que a São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não se aplicando a ela, pois, o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, porquanto não há, na espécie, intermediação de mão-de-obra. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: E-ED-RR - 2705/2003-049-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 19/10/2007; E-RR - 148/2005-047-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 24/8/2007; E-ED-RR-1336/2003-019-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 17/8/2007; E-RR-847/2004-067-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 1/12/2006; E-RR - 2314/2003-042-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ - 07/03/2008; E-RR - 633/2005-016-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 7/3/2008; E-ED-RR - 1336/2003-019-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 17/08/2007; E-ED-RR - 73643/2003-900-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 26/10/2007.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria diante da iterativa, notória e atual jurisprudência da C. Corte Superior, não há falar em processamento do apelo pela alegação de existência de dissenso pretoriano, a teor da Súmula nº 333, do C. TST."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-847/2007-110-03-40.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	S.A. O Estado de Minas
Advogado	Dr. José Salvador Torres Silva
Agravado(s)	Ana Carolina Franca Seleme Azevedo
Advogado	Dr. Humberto Mauro Lobo Pereira Barbosa

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 113-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-13).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 122-30 e fls. 131-4), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "nulidade do julgado. negativa de prestação jurisdicional. equiparação salarial. hora extra", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, inciso I do CPC.

A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza mediante indicação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do Colendo TST. Nesse passo, descabe a análise dos dispositivos indicados.

Nesse passo, a argumentação exposta nas razões de recurso de revista é impertinente, pois não aponta quaisquer dos dispositivos da mencionada OJ 115/SDI/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 06 do TST.

- violação do(s) art(s). 461 e 818 da CLT; 333, inciso I do CPC.

Consta do v. Acórdão (f. 400/402):

"O reclamado não se conforma com o deferimento de diferenças salariais pela equiparação, aduzindo que: a reclamante apontou como paradigmas Marcelo Portela, Luciana Melo e Gisele Araújo; para que se reconheça o direito à equiparação, hão de estar presentes todos os requisitos do art. 461 da CLT; no caso presente, não restaram configurados todos os pressupostos para acolhimento do pedido, já que a obreira foi admitida como trainee, não estando ainda capacitada para exercer a função de jornalista pleno, condição já detida pelos modelos; a obreira não logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Inicialmente, há de se dizer que o instituto da equiparação salarial, regulado pelo art. 461 da CLT, na verdade, tem fundamento jurídico nos dispositivos que enunciam o princípio geral da não-discriminação (art. 5o. da CLT; art. 5o., caput, e inciso I, e art. 7o., XXX e XXXII da CR).

O reclamado sustenta que, apesar de a reclamante ser formada em comunicação social, não possuía a experiência dos modelos, laborando na qualidade de trainee, o que pressupõe um processo de formação prática profissional (contestação, fl. 107).

Não obstante essa afirmativa, verifica-se que a reclamante laborou para o reclamado por quase quatro anos, ou seja, de 11.04.2002 a 05.01.2006, tempo que autoriza a conclusão de não ter a obreira simplesmente permanecido num processo de treinamento e desenvolvimento.

Ademais, dos paradigmas indicados, constata-se que Giselle Araújo Braga foi admitida em 13.04.2004, cf. registro de fl. 212 (posteriormente, portanto, à reclamante); Marcelo de Castro Portela, em 24.07.2001, cf. registro de fl. 241 (menos de um ano antes da reclamante); e Luciana de Melo Borges, em 01.10.2001, cf. registro de fl. 296 (também menos de um ano da contratação da obreira).

Produzida prova oral, a única testemunha inquirida, trazida pela reclamante, Tacyana Karinna Arce Rodrigues (fls. 102/103), declarou que: "trabalhou na reclamada de 1996 a jan/2005, na função de repórter, mesma função da reclamante; o Sr. Marcelo Portela e Sra. Luciana Melo também eram repórteres; não existia diferença na função dos mesmos e da reclamante; caso os paradigmas não pudessem cobrir determinada matéria, a reclamante podia ser escalada no lugar dos mesmos; a matéria da reclamante era da mesma qualidade da dos paradigmas, sendo que os procedimentos a seguir eram os mesmos; a reclamante foi transferida do caderno Gerais para o núcleo suplemento revistas; a

Sra. Gisele Araújo era repórter do núcleo suplemento; a reclamante e a Sra. Gisele faziam o mesmo tipo de matéria nesse núcleo e, portanto, exerciam a mesma função; a depoente trabalha no caderno Gerais, fazendo reportagens de todo o tipo dentro do caderno, sendo que a depoente fazia muita matéria de educação; inicialmente, no caderno Gerais, havia setorização, isto é, repórteres específicos para determinados setores, mas, a partir de 2001/2002, esta setorização deixou de existir; então, o Sr. Marcelo Portela não era repórter setorizado do setor de polícia e judiciário; o Sr. Marcelo Portela cobria com mais frequência os setores de polícia e judiciário, mas não era só ele, já que a Sra. Maria Clara e a reclamante também faziam com frequência essas reportagens; a reclamante e a depoente faziam muitas reportagem externas." Da análise dessas declarações, pode-se concluir que, tanto a reclamante quanto os paradigmas, exerciam a função de repórteres, trabalhando indistintamente em vários setores, fazendo o mesmo tipo de matéria.

Provada a identidade funcional, competiria ao reclamado o ônus da prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação salarial (Súmula 06, item VIII, do TST). Contudo não se desincumbiu de seu encargo probatório, inexistindo nos autos qualquer elemento que evidencie diferença na função exercida pela reclamante e modelos.

Por essas razões, entende-se que não se justifica a contratação da reclamante para receber salário inferior aos demais colegas, configurando-se a conduta do reclamado tratamento salarial diferenciado a empregados que cumprem trabalho de igual valor. Deve, via de consequência, ser mantida a sentença de 1o. grau, que deferiu as diferenças salariais, segundo os seguintes parâmetros: "Assim, não comprovando a reclamada os fatos obstativos alegados, deve pagar à autora a diferença entre o valor quitado a título de salário e o valor do maior salário dentre os paradigmas Marcelo Portela e Luciana Melo, no período de abril de 2002 a março de 2005, e, a partir de março de 2005, a diferença entre o valor quitado a título de salário e o valor do salário do paradigma Gisele Araújo, conforme se apurar em liquidação, excluindo-se as vantagens de natureza personalíssima porventura existentes." (fl. 373).

Nada a prover".

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.

Demais, demonstrada a identidade de funções e não comprovados os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos alegados pela recorrente, não se afigura o intentado conflito com o item III da Súmula 06/TST.

Ao contrário, verifica-se que a Turma decidiu a matéria em sintonia com a referida Súmula 06, item III/TST, o que igualmente afasta as violações apontadas, por não ser razoável supor que o C. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando-se em decisões que ofendam o direito positivo (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

HORA EXTRA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, inciso XXVI da CF.

Consta do v. Acórdão (f. 402/404):

"Na petição inicial, a reclamante afirma que, apesar de ter sido contratada para trabalhar de 10 às 15h, ou seja, jornada de cinco horas, com 15 minutos de intervalo, seu verdadeiro horário era de 09 às 20h, sem intervalo, tendo recebido apenas as duas primeiras horas extras trabalhadas (fl. 03).

O reclamado contesta, aduzindo que os horários de trabalhado estão fielmente registrados nos cartões de ponto; que as horas efetivamente trabalhadas foram pagas (item 3.2, fls. 108/114). Trouxe os espelhos de ponto de fls. 137162.

A reclamante impugnou tais registros (ata de audiência de fl. 102), nos seguintes termos: "os cartões de ponto da reclamante relativos aos anos de 2002 e 2003 não foram apresentados, além do que os ora apresentados restam impugnados, vez que não correspondem à jornada efetivamente laborada, além do que unilaterais, não contendo sequer assinatura do reclamado e da reclamante." De fato, os documentos não abrangem todo o tempo laborado pela reclamante e não contêm assinatura, sendo unilaterais.

A única testemunha inquirida, apresentada pela obreira, Tacyana K. A. Rodrigues (fls. 102/103), informou que: "trabalhou na reclamada de 1996 a janeiro/2005, na função de repórter, mesma função da reclamante; houve épocas em que havia cartão de ponto e outras não; houve uma época que havia um relógio de ponto e outra época o único registro existente era o crachá funcional que era passado na portaria; a depoente nunca teve acesso aos seus espelhos de ponto ou cartão de ponto; a depoente nunca viu a folha de ponto impressa; a depoente já trabalhou nos turnos da manhã, tarde e noite; a reclamante trabalhava mais no turno da manhã; no turno da manhã, quando a depoente e reclamante começavam a trabalhar às 7h, trabalhava até 19/20h; a turma da manhã é a que trabalha mais; a depoente gozava em média 40/50 min de intervalo; a depoente acha que a reclamante tinha a mesma média de intervalo; trabalhavam também aos sábados e domingos, em média 07/08h por dia, sendo que trabalhavam um final de semana e folgavam dois; a partir de determinada época, quando trabalhavam em sábados e domingos, gozavam de uma folga semanal; no turno da manhã, a reclamante começava a trabalhar 08/09h até 19/20h."

Com base nessas declarações, constata-se que os espelhos de ponto realmente não retratavam os reais horários cumpridos, sendo a jornada elasticada habitualmente.

O argumento do reclamado de que teria autorização, por força de convenção coletiva, para não proceder ao controle de frequência no período de 11.04.2002 a 31.12.2003, não pode prevalecer, já que a determinação de ser obrigatória a anotação de horários para os estabelecimentos com mais de dez empregados decorre de Lei, artigo 74, § 2o., da CLT. Ademais, o fato de não existir controle não afasta a obrigação de pagar horas extras caso seja comprovado que os horários contratuais eram extrapolados.

Por outro lado, a circunstância de a testemunha ter saído do reclamado em janeiro/2005 e a reclamante ter permanecido no trabalho até janeiro/2006, não compromete o valor probante de suas declarações. Consoante a OJ 233 da SDI-1 do TST, "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o jogador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período." Não há nos autos qualquer indício de que as condições de trabalho da obreira, em algum período, tenham sofrido alterações. Assim, o depoimento da testemunha inquirida em juízo é plenamente hábil para provar os fatos relativos a todo o contrato de trabalho da reclamante.

Pelo exposto, entende-se razoável a decisão de 1o. grau, que fixou a jornada da reclamante de segunda a sexta-feira, de 09 às 19:30h, com 45 minutos de intervalo e dois sábados por mês, no horário de 09 às 19:30h, com 45 minutos de intervalo (fl. 374). Observe-se que foi autorizada a dedução de valores pagos ao mesmo título (fl. 375). Nada a prover".

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da d. Turma, no sentido de que o argumento do reclamado de que

há autorização de norma coletiva para que não se proceda ao controle de frequência não pode prevalecer, "...já que a determinação de ser obrigatória a anotação de horários para os estabelecimentos com mais de dez empregados decorre de Lei, artigo 74, § 2º., da CLT" (f. 403).

Em face do que restou decidido, não vislumbra este primeiro Juízo de admissibilidade ofensa direta e literal à norma que estabelece o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, já que o artigo 7º, inciso XXVI, da CR/88 não assegura autonomia plena à negociação coletiva, que estará sempre sujeita aos limites estabelecidos na lei, não alcançando, assim, direitos indisponíveis do trabalhador.

Neste sentido, verbi gratia, a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do C. TST, que dispõe acerca da invalidade da supressão do direito ao intervalo mínimo intrajornada, através de negociação coletiva.

Demais, restou comprovado que a reclamante cumpria jornada extraordinária.

Assim, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual fica afastada a violação apontada."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº RR-850/2004-044-01-00.9

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Recorrente(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Leila Rosa Basto Grumbach Pereira
Recorrido(s)	MG Ayache - ME
Advogada	Dra. Antônia Francisca de Araújo
Recorrido(s)	Janete Petros Atie
Advogado	Dr. Luiz Carlos Frota da Silva

1. Relatório

O TRT da 1ª Região, mediante o acórdão das fls. 39-45, com amparo na Súmula 368, I, do TST, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais relativas ao período de vínculo reconhecido.

Inconformada, a UNIÃO, terceira interessada, interpôs a revista das fls. 63-6, a qual restou admitida pela Presidência do Tribunal de origem (fl. 68).

Sem contra-razões (fl. 73), vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho à fl. 76.

2. Fundamentação

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O TRT da 1ª Região, mediante o acórdão das fls. 39-45, com amparo na Súmula 368, I, do TST, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais relativas ao período de vínculo reconhecido.

Nas razões do recurso de revista, a UNIÃO, terceira interessada, sustenta que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado,

que integrem o salário-de-contribuição.

Nada colhe.

De início, observo que se trata de recurso de revista interposto em processo de execução, estando a sua admissibilidade, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, adstrita à demonstração de ofensa direta e literal a norma da Magna Carta.

De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Assim, uma vez que o acórdão regional calcou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o processamento da revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-850/2005-005-04-40.5

Relator	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	Banco Abn Amro Real S.A.
Advogada	Dra. Arlene da Silva Zambenedetti
Agravado(s)	Jayme Bering Júnior
Advogado	Dr. Dirceu José Sebben

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformado, o Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia que comprove o recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A cópia de fl. 878 está sem autenticação bancária e a de fl. 877 está incompleta, inclusive quanto à autenticação.

Segundo o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT (na redação dada pela Lei nº 9.756/98), o instrumento do agravo deve ser formado de maneira a possibilitar, caso provido, o julgamento imediato do recurso denegado, cabendo observar que as disposições do seu § 7º devem ser interpretadas em conformidade com aquelas do "caput" do § 5º. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, não comportando a omissão em conversão em

diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (IN 16, item X, do TST).

Por outra face, o juízo de admissibilidade exercido pela Corte " a quo" não vincula aquele a ser realizado nesta Casa (Súmula 285/TST; O.J. 282/SBDI-1/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Ministro Relator

AB/rcva

Processo Nº AIRR-859/2006-232-04-40.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Juliano Luis Lacerda
Advogado	Dr. Francisco Leonardo Scorza
Agravado(s)	Fibraplac Chapas de MDF Ltda.
Advogada	Dra. Maria Cristina Reis Flores
Agravado(s)	Coeptum Soluções Tecnológicas Ltda.

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 198-200, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões de Fibraplac Chapas de MDF Ltda. (fls. 213-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento. Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "dono da obra. responsabilidade solidária e/ou subsidiária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, I e IV/TST.

- violação do(s) art(s). 421 e 927 do CC.

- divergência jurisprudencial.

A 5ª Turma manteve a sentença que julgou improcedente a ação contra a segunda reclamada. O acórdão registra: Na inicial, o autor afirmou que fora contratado pela primeira reclamada (Coeptum Soluções Tecnológicas Ltda.), mas sempre trabalhou nas dependências e em favor da segunda reclamada (Fibraplac Chapas de MDF Ltda.), sendo esta a real beneficiária de seu labor. Postulou, então, a responsabilização solidária e/ou subsidiária das reclamadas pelos créditos decorrentes do presente feito. Na audiência da fl. 34, a primeira reclamada foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato. A defesa da segunda demandada é no sentido de ser inaplicável o disposto na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, pois não se trata de terceirização de mão-de-obra, mas sim de contratação de empresa para a realização de obra certa (instalação de equipamentos mecânicos fabricados pela primeira reclamada - tubos e estruturas

metálicas - na ampliação da fábrica da segunda reclamada), conforme o contrato das fls. 40-41. Invoca, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 191 da Seção de Dissídios Individuais - I do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. (...) O caso vertente não se insere na hipótese do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto não se verifica que a segunda reclamada tenha sido tomadora de serviços. As empresas celebraram um contrato, fls. 40-41, que teve como objeto "A prestação de serviços de mão-de-obra na fabricação de equipamentos mecânicos (tubos e estruturas metálicas).", finalidade diversa da atividade-fim da contratante, cuja própria denominação expressa. Aplicável, assim, o disposto no artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, que não autoriza a responsabilização do dono da obra pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas do empreiteiro contratado, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 191 da Seção de Dissídios Individuais - I do Tribunal Superior do Trabalho: "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Por todos esses motivos, tem-se que não há responsabilidade solidária ou subsidiária da segunda demandada, conforme decidido na origem. (Grifei - Relator: Leonardo Meurer Brasil).

Nãoconstato, na espécie, contrariedade à Súmula 331, I e IV, do TST - Contrato de prestação de serviços. Legalidade. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). - porque versa sobre situação distinta da retratada nos autos.

O julgado traduz a aplicação das normas pertinentes, considerado o conteúdo fático dos autos, não ofendidos os dispositivos de lei indicados.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, situação não configurada na espécie.

Transcrição de arestosem o preenchimento dos requisitos contidos na Súmula 337 do TST, no querespeita à fonte de publicação, impede o confronto de teses.

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-864/2005-112-03-40.0

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Agravante(s) TNL Contax S.A.
 Advogado Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire
 Agravado(s) Silvânia Cristina da Silva
 Advogado Dr. Sandro Costa dos Anjos
 Agravado(s) Telemar Norte Leste S.A.
 Advogado Dr. Eurico de Jesus Teles Neto

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 191-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 199-212 e fls. 213-23), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "equiparação salarial. hora extra. repouso semanal remunerado. hora extra. contagem minuto a minuto", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 6, item VI, TST.
- violação do(s) art(s). 5º, incisos II, VI e XXXVI, da CF.
- violação do(s) art(s). 461 e 818 da CLT, 333, inciso I, 467, 468 e 472 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 494/496):

" Inicialmente, cumpre ressaltar que o fato de a paradigma dos presentes autos ter obtido equiparação salarial decorrente de ação judicial não é impedimento para a autora ter seu direito de equiparação salarial reconhecido a teor da Súmula n.º 06 do TST, afastando a alegação de efeito cascata.

Veja-se que o direito à equiparação salarial - assegurado aos trabalhadores por força dos artigos 461, caput e § 1.º, da CLT e 7.º, XXX, da CRF - pressupõe a existência de identidade, entre equiparando e paradigma, nos seguintes campos: função exercida, produtividade, qualidade do trabalho, empregador, local de trabalho e tempo de serviço.

Trata-se de requisitos cumulativos e que deverão estar necessariamente presentes, na relação concretizada, para que se defira o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação.

A prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação cabe ao empregador (Súmula n.º 6, VIII, do colendo TST), enquanto que, aos fatos constitutivos, aplica-se a regra geral dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, sendo sua comprovação ônus do obreiro. Desta forma, era do autor o ônus de comprovar a identidade de funções, que foi refutada pela recorrente na peça de defesa, e da ré o ônus de comprovar fato impeditivo, qual seja a diferença de produtividade e perfeição técnica.

Analisando-se os autos, verificam-se as seguintes declarações

extraídas do depoimento da única testemunha ouvida em juízo: "que trabalhou na 1.ª reclamada de fevereiro/2001 a abril/2004, como atendente do 104; que trabalhou com a reclamante no setor de atendimento 104 a partir do final de 2003, durante 4 a 5 meses, mais ou menos; que nesse período a reclamante era atendente 104; que a depoente trabalhou com o paradigma Cristiane Kelly Francisco Correia de 2002 até a saída da depoente no setor 104; que o paradigma também era atendente 104; que não havia distinção entre as funções desempenhadas pela reclamante e paradigma, não havendo também distinção de produtividade (...) que a reclamante já substituiu o seu supervisor, o mesmo tendo acontecido com o paradigma" (f. 401).

Nota-se que o depoimento da testemunha trazida a juízo pela recorrida, foi capaz de comprovar a identidade das atividades realizadas pela reclamante e a modelo, no sentido de que ambas realizavam o atendimento 104.

Restou também demonstrado que não havia diferença de tempo superior a dois anos de exercício da função (f. 131 e 136).

Acrescente-se a isso que, se as funções exercidas pela obreira e a paradigma têm a mesma nomenclatura, a princípio devem corresponder trabalho de igual valor as mesmas atividades, cabendo à ré provar a ocorrência de fatos impeditivos desta igualdade, como já mencionado acima.

O fato da paradigma (Cristiane) ter obtido o direito à equiparação salarial em outro processo com a paradigma Tatiana Ferreira Ariz, que obteve a equiparação com Ivone Camilo Tinoco de Miranda, não afasta o direito do deferimento à autora, porquanto a questão foi esclarecida por meio da Súmula n.º 06, inciso VI, do TST, que assim dispõe:

VI "Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. (ex-Súmula n.º 120 - Res. 100/2000, DJ 18.09.00)".

Acrescente-se que não altera a situação da autora o fato dela não ter conhecido a empregada Ivone Camilo, eis que ficou demonstrada a igualdade de funções entre a obreira e a modelo Cristiane, estando os demais requisitos estabelecidos pelo artigo 461 da CLT.

Ademais, da análise do conjunto das provas inserto nos autos, vê-se que a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de diferença de produtividade ou perfeição técnica entre as atividades da reclamante e da paradigma, não se desincumbindo, portanto, de seu encargo probatório. "

A Turma decidiu em sintonia com o item VI da Súmula 6/TST, o que torna superados os arestos válidos colacionados que adotam tese diversa e afasta as violações apontadas, por não ser razoável supor que o C. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando-se em decisões que ofendam o direito positivo (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

HORA EXTRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). parágrafo 1º da Lei 605/49.

Consta do v. Acórdão (f. 493):

" EMENTA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - PAGAMENTO DOBRADO. O objetivo do legislador com a publicação da Lei n.º 605, de 05-01-1949, foi o de assegurar aos trabalhadores um descanso de 24 horas consecutivas, sem prejuízo da remuneração, para cada semana trabalhada, como forma de manter a sua integridade física e mental, impondo, então, que a concessão seja feita antes de completados 7 dias de trabalho. Tendo o empregado

laborado 7 dias seguidos e tendo sido a folga compensatória concedida no 8.º dia, o obreiro faz jus ao pagamento, de forma dobrada, ao dia de trabalho."

O entendimento adotado pela d. Turma traduz interpretação razoável do dispositivo legal pertinente, nos termos da Súmula 221, item II/TST, o que inviabiliza o seguimento do apelo.

HORA EXTRA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 496/497):

"Cumprе ressaltar que os minutos que antecedem ou que sucedem a jornada laboral são devidos como extras, tendo em vista que o empregado, a partir do momento que adentra as dependências da ré, já se encontra à disposição desta nos moldes estabelecidos no art. 4.º da CLT.

In casu, a prova oral confirmou a tese obreira no tocante ao labor extraordinário.

A única testemunha ouvida declarou que "os atendentes tinham que chegar 15 minutos mais cedo para ligar os computadores, pegar o fone e atualizarem-se; que essa antecedência não era determinada pela empresa, mas se depois de 'logarem-se' tivessem que pegar o fone ou fazer atualização, eram chamados a atenção; que o controle de ponto era feito apenas pelo tempo em que o atendente permanecia 'logado' e, portanto, esse tempo de antecedência não era registrado nas folhas de ponto (...) que antes de 'logar-se' o atendente pega o seu material nos armários, que nem sempre ficam no mesmo andar onde trabalham" (f. 401).

Desta forma, restou evidenciado o labor extraordinário, concernente aos minutos residuais, salientando-se que estes nem sequer eram anotados nos registros de jornada, não havendo que se falar, portanto, em compensação.

Ressalte-se que as atividades realizadas - guardar seus pertences pessoais e pegar material de trabalho - são correlatas e necessárias à prestação de serviços, não se podendo desvinculá-la da jornada de trabalho praticada.

Assim sendo, entendo que, ainda que os minutos residuais representem a concretização de atividades pessoais, não há como impedir que o trabalhador seja remunerado por este tempo, em virtude justamente do fato de que todas estas benesses concedidas pelo empregador acabam revertendo em seu próprio benefício.

Acompanhando o raciocínio ora exposto, está a Orientação Jurisprudencial n.º 326 da SDI-1 do c. TST:

Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Tempo utilizado para uniformização, lanche e higiene pessoal. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária."

A circunstância do v. acórdão revisando se encontrar em consonância com a Orientação Jurisprudencial 326 da SBDI-I/TST faz com que a admissibilidade do apelo fique comprometida diante do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-865/2001-015-15-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim
Agravado(s)	Silvia Aparecida Fontanezi Bonfim
Advogada	Dra. Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira
Agravado(s)	Banco Santander Banespa S.A.
Advogado	Dr. Jorge Donizeti Sanchez

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 126-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-12).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 134-52 e fls. 159-76), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 160).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "descontos previdenciários. Critério de retenção. época de recolhimento", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIOS DE RETENÇÃO

A União recorre sob o fundamento de que o fato gerador para o recolhimento previdenciário é a prestação do serviço remunerado. O v. acórdão entendeu que o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da reclamatória trabalhista será até o segundo dia do mês subsequente àquele em que os valores foram disponibilizados ao trabalhador.

Tal decisão não viola os dispositivos constitucionais invocados. A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do E. TST.

Oportuno ressaltar que não ensejam o cabimento do presente apelo, nesta fase executória, as hipóteses de divergência jurisprudencial, bem como de violação de preceito de lei ordinária, por falta de amparo legal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-887/2006-382-04-0.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Calçados Azaléia S.A.
Advogada	Dra. Sabrina Schenkel
Agravado(s)	Rodrigo Borges
Advogado	Dr. Alziro Espíndola Machado

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 455-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-4).

Sem contraminuta e contra-razões (fls. 465 verso), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "desconto salarial. horas extras. intervalo intrajornada. adicional de insalubridade. participação nos lucros. salário família", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"DESCONTO SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 462 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A5ª Turma acresceu à condenação o comando de devolução dos valores descontados nos 13ºs salários a título de plano de saúde. Entendeu que, "Razão assiste ao autor, sendo inviável cogitar-se da incidência de desconto a título de plano de saúde em 13º salário, eis que se trata de parcela suplementar, não devendo custear o benefício. Além disto, a autorização constante dos autos não faz menção específica a 13º salário (fl. 61), o que, dada a extraordinariedade da situação, deveria ocorrer. Afinal, o ordinário, em se tratando de plano de saúde, é a realização de desconto mensal, de modo que o extraordinário deveria ser cabalmente provado, seja pela juntada de autorização específica ou do manual do plano de saúde contendo tal especificidade. Inexistente tal prova, devida a devolução." (Relatora: Berenice Messias Corrêa).

Não detecto violação literal ao dispositivo de lei mencionado, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Aresto oriundo deste Regional não viabiliza o recebimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, VI, XIII, e XXVI da CF.
- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- violação à cláusula 17 do "dissídio coletivo".

O Colegiado manteve a condenação ao pagamento de 30 minutos diários, como hora extra, pela concessão parcial do intervalo intrajornada. Consta do acórdão: "(...) Contudo, embora as normas coletivas juntadas aos autos contenham previsão de redução do intervalo intrajornada, nos moldes adotados pela reclamada, entende esta Relatora, reformulando posição anteriormente adotada, que sem autorização ministerial (caso dos autos) é ilegal a redução do intervalo. Adota-se, como razão de decidir, a orientação contida na Súmula nº 38 deste E. TRT, que assim dispõe, "in verbis": "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Constituindo-se o intervalo intrajornada em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva que autoriza sua supressão ou redução, neste

caso quando não observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 71 da CLT". No mesmo sentido, também, o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial de nº 342 da SDI-1 do TST, que assim dispõe, "in verbis": "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Invalidez. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inofensivo à negociação coletiva. (DJ, 22.06.04)". Nega-se provimento."

Os fundamentos do acórdão não autorizam concluir pela violação aos dispositivos da Constituição Federal invocados, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT.

O recebimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, pois a decisão atacada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 do TST, reproduzida no acórdão.

Ofensa a dispositivo constante de norma coletiva não figura entre as hipóteses previstas na alínea "c" do art. 896 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- violação do art. 194 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- violação a dispositivos da Portaria n.3.214/78 e da Portaria n.3.311/89.

O órgão julgador de segundo grau acresceu à condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, sob a seguinte fundamentação: "... Concluiu o "expert" que, nas tarefas de trabalhar na máquina injetora de PU, o reclamante ficava exposto diária e regularmente a substâncias que contêm isocianatos, sem o uso de EPI s adequados, o que caracteriza insalubridade em grau médio, conforme o Anexo 13 da NR-15 da Portaria Ministerial nº 3.214/78. (...) Entende esta Turma julgadora que nenhuma prova foi produzida nos autos que pudesse infirmar a conclusão pericial, que entendeu por insuficientes os EPI s fornecidos. Quanto ao uso de luvas nitrílicas, já se manifestou esta Turma julgadora, no processo nº 00736-2006-381-04-00-9, publicado em 29.01.08, da lavra do Exmo. Juiz Paulo José da Rocha, que a seguir se transcreve parcialmente, por pertinente: "(...) No que concerne aos equipamentos de proteção individual utilizados (luvas nitrílicas, luvas de látex e protetor auricular), o perito afirma que os mesmos não elidem a insalubridade por agentes químicos (fl. 271). Ressalta-se que as conclusões do laudo pericial não foram desconstituídas por nenhuma outra prova produzida nos autos, encargo este que competia à reclamada, nos termos dos arts. 818 da CLT 333, inciso II, do CPC.(...)". Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no aspecto, para acrescer à condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, tendo como base de cálculo o salário mínimo, com os reflexos pleiteados na petição inicial."

O julgado traduz a aplicação das normas pertinentes, considerado o conteúdo fático dos autos, não ofendido o dispositivo de lei indicado.

Aresto sem indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que efetuada a publicação não serve para confrontar teses, à luz da Súmula 337 do TST.

Ofensa a norma constante de portaria não figura entre as hipóteses previstas na alínea "c" do art. 896 da CLT.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XI, da CF.

A Turma manteve a condenação ao pagamento de participação nos lucros, nos seguintes termos: "Comunga-se do entendimento esposado pelo MM. Juízo de origem, no sentido de que a reclamada não forneceu elementos hábeis capazes de comprovar que os valores alcançados ao reclamante fossem ao encontro do avençado nas normas coletivas. Inclusive, o Perito contador esclareceu à fl. 242 que restou prejudicada a análise quanto à questão, na medida em que no Termo de Acordo de Participação em Metas e Resultados a PRL depende das metas a serem atingidas e que não constam dos autos. Nega-se provimento."

Não há afronta direta e literal ao preceito da Constituição Federal invocado.

SALÁRIO FAMÍLIA

Alegação(ões):

Outras alegações:

- violação a dispositivos do Decreto 3.048/99.

A Turma manteve a condenação ao pagamento de salário família, por entender que, "O laudo pericial contábil (fl. 244) comprova que o salário família foi corretamente pago até abril de 2005. Apontou diferenças a serem pagas, considerando os limites impostos pela legislação. Desta forma, entende-se que deve ser mantida a condenação imposta à reclamada."

Ofensa a norma constante de decreto não figura entre as hipóteses previstas na alínea "c" do art. 896 da CLT".

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-889/2007-111-14-40.0

Relator	Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s)	Município de Pimenta Bueno
Advogada	Dra. Maria José de Oliveira Urizzi
Agravado(s)	Josefa Matos Costa Oliveira
Advogada	Dra. Emilda Langame Pereira Santos

O Município interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. No entanto, o presente apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial a sua admissibilidade, qual seja, a regularidade formal.

No caso concreto, o Agravante deixou de trasladar cópia do Acórdão proferido em Recurso Ordinário, peça essencial e obrigatória a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da IN nº 16/1999, inciso X, deste TST. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento da Lei nº 9.756/98, é a de destrancar à Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento.

Por sua vez, a IN nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 29/10/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-893/2003-044-03-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Fundação de Assistência, Estudo e Pesquisa de Uberlândia - Faepu
Advogada	Dra. Jucele Corrêa Pereira
Agravado(s)	Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições Federais de Ensino Superior de Uberlândia
Advogado	Dr. Arlete Rosa Amaral

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 291, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -32).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 244-321 e fls. 322-45), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Ilegitimidade do Sindicato. Enquadramento sindical. Incompetência da Justiça do Trabalho. Impossibilidade jurídica do pedido", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, devidamente preparado (custas à fl. 228 e depósitos às fls. 227 e 296), sendo regular a representação processual.

Discute-se acerca dos seguintes temas: ilegitimidade ativa do sindicato, impossibilidade jurídica do pedido e incompetência em razão da matéria.

Examinando-o, constata-se que a recorrente, em seus temas e desdobramentos, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, denego seguimento ao apelo."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A despeito das razões expostas, é incensurável a decisão recorrida quanto ao reconhecimento da legitimidade do sindicato para atuar no feito na condição de substituto processual.

O art. 8º, inciso III, da Constituição Federal confere legitimidade ativa aos sindicatos para "a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões individuais e coletivas", o que afasta a interpretação limitativa do instituto da substituição processual.

Com efeito, a legitimação extraordinária do sindicato, prevista no referido dispositivo constitucional, está jungida à discussão de

direitos coletivos e individuais homogêneos.

No caso vertente, o sindicato pleiteou o pagamento dos reflexos das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 19,54% - deferido na ação de cumprimento originada do Dissídio Coletivo sobre o 13.o salário, férias, FGTS + 40% e outras parcelas, tratando-se, portanto, de interesse decorrente de origem comum, caracterizando-se como direito individual homogêneo.

Ou seja, sendo determinados os titulares, unidos em torno de um único feixe de interesses individuais, legítima é a substituição sindical.

Por outro lado, as demais alegações da reclamada de que o sindicato autor não poderia representar a Fundação de Assistência, Estudo e Pesquisa de Uberlândia devem ser refutadas.

Isto porque o recorrido Sindicato dos Trabalhadores Técnico Administrativo em Instituições Federais de Ensino Superior de Uberlândia é o suscitante do Dissídio Coletivo n. 25/99 (fls. 80/86), no qual foi reconhecido o direito dos empregados da reclamada ao reajuste salarial de 19,54%. O sindicato recorrido também é o autor da Ação de Cumprimento (fls. 86/91) que condenou a reclamada ao pagamento do referido reajuste, do qual decorrem os reflexos vindicados na presente demanda.

Ao contrário do que pretende a recorrente, o juízo não está vinculado à decisão que, em face da existência de novo sindicato específico da categoria, na mesma base territorial, reconheceu a ilegitimidade ativa do sindicato recorrido em outro dissídio. Registre-se que não há nos autos qualquer prova neste sentido.

Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que no momento em que se formou a presente relação processual o recorrido - Sindicato dos Trabalhadores Técnico Administrativo em Instituições Federais de Ensino Superior de Uberlândia era o legítimo representante da categoria profissional.

Por tais fundamentos, rejeito a arguição.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Nos autos do Dissídio Coletivo n. 25/99, o sindicato recorrido postulou o reajuste salarial de 19,54% sobre os salários pagos em maio de 1999, o que foi deferido por este Tribunal, conforme cópia da decisão normativa juntada com a inicial, fls. 80/85.

Não cumprida a decisão, o mesmo sindicato ajuizou Ação de Cumprimento, perante a 2-a Vara do Trabalho de Uberlândia, postulando o seu cumprimento, o que foi deferido, sendo a Fundação, ora recorrente, condenada a pagar o reajuste salarial de 19,54% aos seus empregados, conforme se verifica às fls. 86/91.

A recorrente suscita a impossibilidade jurídica do pedido, alegando que, no Dissídio Coletivo, o pleito foi restrito ao reajuste salarial, sem qualquer pedido de reflexos, não podendo o sindicatos autor "ampliar direitos".

Entretanto, o pedido do sindicato, na presente demanda, limita-se aos reflexos das diferenças salariais decorrentes do reajuste deferido nas demais verbas salariais. Ou seja, ao contrário do que sustenta a recorrente, não se trata de instituir ou criar direitos, uma vez que os reflexos são acessórios do principal, não se tratando de matéria afeita a dissídio coletivo, como bem destacado em primeiro grau.

Para se requerer tais diferenças, não é necessário o ajuizamento de outro dissídio; a via processual adotada pela entidade sindical está em consonância com a legislação vigente.

Pelos mesmos fundamentos, deve ser afastada a arguição de incompetência absoluta da Vara para conciliar e apreciar a demanda.

Como mencionado, a matéria é tão somente acessória, não se tratando da hipótese de pedidos cujo objetivo seja instituir ou criar

direitos.

Rejeitos as arguições.

MÉRITO

DOS REFLEXOS DEFERIDOS

Insurge-se a reclamada contra o pagamento das diferenças salariais sobre a multa de 40% do FGTS, alegando que, se foram deferidos os reflexos dos reajustes salariais nos depósitos do FGTS, não poderia haver a incidência destes também na multa de 40%.

Inicialmente, insta destacar que, em que pese a relevância dos serviços prestados pela reclamada para a comunidade, o fato de ser uma entidade de fins filantrópicos não a exime da responsabilidade pelo cumprimento dos encargos trabalhistas.

Por outro lado, irreparável a r. decisão que determinou o pagamento dos reflexos das diferenças salariais na multa de 40% do FGTS.

Uma vez concedido o reajuste salarial, as diferenças salariais decorrentes deste devem incidir em todas as parcelas que tenham como base de cálculo o salário, inclusive sobre a multa de 40% do FGTS.

Mantenho.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A responsabilidade referente aos descontos fiscais e previdenciários é tanto do empregado quanto do empregador, de acordo com os artigos 195, incisos I e II, da Constituição da República e artigo 43 da Lei n. 8212/91 e artigo 46 da Lei n. 8541/92.

Desta forma, reformo a r. decisão para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma do Provimento 01/96 da CGJT." E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"MÉRITO

De plano, convém registrar que o prequestionamento desejado pelo reclamante é conceituado na primeira parte do Enunciado nº 297/TST: "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito". O alcance desse preceito consta da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI/TST: "Prequestionamento. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal, para ter-se como prequestionado este. Inteligência do En. 297".

Constando claramente no Acórdão embargado tese a respeito da legitimidade do sindicato para atuar no feito na condição de substituto processual, tem-se como já atendido o prequestionamento almejado pela parte.

Este foi o entendimento adotado pela Turma, não cabendo averiguar, nos embargos de declaração, o acerto ou desacerto da decisão proferida.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a menção feita no v. acórdão quando à ausência de prova, ao contrário do que parece ter interpretado a embargante, refere-se à falta de demonstração nos presentes autos da existência de novo sindicato específico da categoria, na mesma base territorial. Ou seja, não restou comprovada a existência de outro sindicato mais específico, na mesma base territorial.

Registre-se que a via estreita dos Embargos de Declaração não se presta à adequação da decisão ao entendimento pessoal da parte, que deve manejar o recurso adequado para obter a almejada reforma.

Provejo, em parte, apenas para prestar esclarecimentos suplementares, como postos na fundamentação, sem modificação do julgado."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896

da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-901/2002-004-19-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Dr. Anildson Menezes Silva
Agravado(s)	José Anelito de Azevedo França
Advogada	Dra. Maria Cristina Teixeira Japiassú

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 20-1, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -18).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 155), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "prescrição bienal. prescrição quinquenal. diferença salarial em virtude de reajuste não concedido ao recorrido e dos seus reflexos em férias, 13º salários e FGTS", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"PRESCRIÇÃO BIENAL - A recorrente, em seus embargos, tratou da questão relativa à aludida prejudicial. No entanto, em suas razões de recurso ordinário, suscitou a quinquenal, pelo que esta Corte Trabalhista emitiu pronunciamento nos termos do que foi questionado pela recorrente em apelo ordinário. A matéria concernente à prescrição bienal não foi prequestionada, conforme o Enunciado nº 297 do TST.

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - O reajuste salarial somente foi implantado nos contracheques dos empregados da recorrente em junho de 1997, enquanto a demanda foi proposta em 04.06.2002, pelo que não se há cogitar na tese de prescrição quinquenal. Não vislumbro afronta a dispositivo constitucional.

DIFERENÇA SALARIAL EM VIRTUDE DE REAJUSTE NÃO CONCEDIDO AO RECORRIDO E DOS SEUS REFLEXOS EM FÉRIAS, 13º SALÁRIOS E FGTS - O recorrido atendeu às condições previstas na circular da CAIXA, acostada às fls. 97/100 dos autos, pelo que faz jus às referidas diferenças. Os arestos transcritos às fls. 389 e 391/392 não servem ao cotejo, em virtude de ausência de especificidade, posto que não apresentam caso hipotético idêntico ao encontrado no acórdão impugnado, segundo a orientação do Enunciado 296 do TST.

Nego seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Art. 896, "a" e "c" da CLT."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"DA APOSENTAÇÃO VOLUNTÁRIA. DA PRESCRIÇÃO

QÜINQÜENAL EM FACE DO REAJUSTE PLEITEADO.

Aduz a recorrente que, mesmo tendo o obreiro continuado a prestação de serviço após a aposentadoria, não há falar em contrato único, porque a aposentadoria é causa da extinção do contrato de trabalho, como tem entendido a doutrina e a jurisprudência dominante. Assinala que, quanto ao período trabalhado após a aposentadoria, haveria um novo contrato de trabalho que seria nulo de pleno direito, desde que, em sendo uma sociedade de economia mista haveria necessidade de concurso público para a contratação, o que não ocorreu.

Em defesa dessa tese argumenta ainda que tanto é nulo o pacto pós-aposentação, que a Constituição Federal veda a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de emprego ou cargo público.

Quanto à nulidade essa me parece manifesta, posto que a aposentação espontânea (por tempo de serviço) é um benefício previdenciário, não possuindo outro fato gerador senão a extinção do contrato de trabalho, a saber, o cumprimento de um tempo mínimo de serviço, obedecido o requisito de pagamento das respectivas e correspondentes contribuições previdenciárias. Na hipótese de o empregador ser ente público, como no caso, o enfoque é outro. É que, em se tratando de empresa pertencente à Empresa Pública, filio-me à tese, de que a aposentadoria implica em extinção do contrato de trabalho.

É que a obrigatoriedade do concurso público respeita à Administração Pública direta, indireta e fundacional (art. 37, II da CF). A recorrente é uma Empresa Pública Federal.

Tendo o recorrido se aposentado em 01/10/93 (f. 45), não poderia ele continuar a prestar serviço na situação anterior, ou seja, em emprego cuja contratação só pode ocorrer mediante concurso público. A continuidade do labor do aposentado, neste caso, implica em nova contratação, em novo contrato. Não tendo havido concurso, óbvio que o labor pós-aposentadoria é nulo de pleno direito.

Em suma, com a aposentadoria, o empregado público deve se afastar do emprego. Se a reclamada continua valendo-se dos seus serviços, o faz contrariando os preceitos constitucionais.

Esta é a tese, este é o entendimento. Malgrado isto, as peculiaridades que presidem estes autos em nada favorecem a recorrente, como ficará ampla e robustamente demonstrado.

DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ARGÜIÇÃO DA RECORRENTE.

No caso concreto, embora reconhecidamente nulo o contrato de trabalho "pós-aposentação", o fato é que a prescrição argüida no recurso é a quinquenal (f. 320/321), e não a bienal.

E tanto foi a quinquenal, que o eixo do apelo, como afirmado às fls 320, centrou-se nos chamados "fundamentos da decisão recorrida" e, se esta cuidou de enfrentar também a prescrição bienal (fls 314), o fato de não ter sido ela rediscutida no recurso faz presumir que dela não quis cuidar o recorrente, mas tão-somente da quinquenal. E não me parece crível pensar que a tese relativa ao aproveitamento dos "fundamentos havidos nos autos", como também afirmado à f. 320, queira ir além da prova documental produzida - como parece sugerir a expressão - vale dizer, que venha a alcançar toda a matéria impugnada na defesa (f. 41/86), inclusive a prescrição bienal, por ela não tratada, como visto, nesta quadra. Seria, a meu sentir, querer dar interpretação demasiado ampliativa ao efeito devolutivo do recurso.

É certo, sim, que o apelo devolve a matéria ao crivo da segunda instância, mas desde que o questionamento seja direto, específico, claro e objetivo, não podendo o Juízo valer-se de argumentos genéricos, pois em nada acode a boa solução da lide, interesse maior a que se presta o processo em proveito do próprio

jurisdicionado.

Disto resulta que prescrição quinquenal não há em face de o reajuste salarial somente ter sido implantado nos contracheques dos trabalhadores da recorrente em 06/97.

E a retroação a abril/97 em nada lhe socorre, visto que o prazo prescricional começa a fluir a partir da data da lesão, e esta somente se deu, de fato, em jun/97, pelo que o prazo, como bem asseverou o Juízo de primeiro grau (fls 313), tivera, no momento da implantação do sobredito reajuste, seu marco inicial de manejo.

Tratamento diverso certamente ocorreria se o apelo cuidasse de prescrição bienal, fato que remeteria a questão à data da aposentação - 05/10/93(f. 45) - hipótese essa que decerto aproveitaria a recorrente, visto tratar-se de prescrição total com os efeitos que lhe são próprios.

Sentença, pois, que se mantém.

DA DIFERENÇA SALARIAL DEFERIDA EM FACE DO REAJUSTE NÃO CONCEDIDO AO RECORRIDO E DOS SEUS REFLEXOS EM FÉRIAS, 13º SALÁRIOS E FGTS.

Efeito natural do afastamento da prescrição em face do reajuste concedido pela recorrente, é o deferimento da diferença salarial pleiteada na inicial e ao final deferida em primeiro grau, forte no próprio reconhecimento contido na defesa e no recurso de que tal direito fora negado ao recorrido e, se disto efetivamente se cuida, tem-se que, deferido o principal, defere-se também o acessório - "accessorium sequitur principale" -.

Vale dizer, devida a diferença salarial em razão do reajuste não concedido, seus efeitos irradiam-se em face das férias, do 13º salário e do FGTS cujas verbas, como pressupõem os autos, foram pagas à míngua do aludido acréscimo vencimental, vale dizer, seu recebimento dera-se sem sua incidência, acarretando, desse modo, prejuízo financeiro ao recorrido.

Tais direitos - lembre-se - em nada são contaminados pela nulidade do contrato de trabalho, posto que ela, a par de invalidar formalmente a avença, não retira do obreiro, o direito de percepção dos títulos provenientes da relação de emprego construída com o liame.

Tenha-se que é na remuneração das verbas próprias, que reside a sinalágma, a reciprocidade e a onerosidade do contrato cuja nulidade, como se sabe, não macula sua gênese, visto que a remuneração constitui a única forma de contraprestação ante ao esforço irrecuperável do obreiro cujo labor é direcionado à empresa, dá-se em seu próprio proveito.

E não pagar o fruto desse trabalho é militar contra a ordem natural das coisas, sem falar no enriquecimento sem causa que isso importaria, para o qual o nosso ordenamento jurídico não se compadece.

Pois bem. Ao lado disso, resta saber se o recorrido atendera às condições para ver-se beneficiário do referido reajuste salarial, tal como previsto na circular de f. 97/100, dos autos.

Penso que sim. E assim entendo porque não vejo a pretensa precariedade funcional do recorrido.

Quisesse a empresa de fato limitar o nível de alcance do benefício concedido, teria feito mediante inclusão de norma específica e, como disto não cuidou, busca louvar-se de uma genérica "condição funcional"(f. 100), como se isto fosse o bastante para amparar a exclusão que ora pretende ver cancelada.

Aliás, não vejo nenhuma precariedade no fato de o recorrido, por ser aposentado e receber proventos próprios, constituir potencial alvo da exclusão desejada, posto que sua situação previdenciária em nada interfere quanto às tratativas concernentes à avença laboral, a qual, ainda que formalmente nula, não perde o corte

singular que o anima e, se sua condição funcional acha-se compatível, como parece, com os requisitos estabelecidos na mencionada circular, nada mais justo que usufrua dos direitos dos quais se faz legítimo beneficiário, sejam eles oriundos da lei, do contrato ou da norma coletiva.

Por fim, o limite de 2%(dois por cento) do incremento da folha de pagamento e às circunstâncias em derredor da equiparação salarial parecem não militar em proveito da recorrente, seja pela pouca plausibilidade do primeiro argumento, seja pelo caráter "stricto sensu" da equiparação salarial a que se reportou o obreiro em seu pleito.

À vista de tudo isso, conheço do recurso para negar-lhe provimento."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"Os embargos de declaração constituem recurso para aperfeiçoar o julgamento em face da forma, nunca de fundo.

Assim, se a omissão se dá em relação a algum ponto levantado no recurso ordinário, aí, sim, cabe sanear a irregularidade. Mas, se eles investem-se em face de alternativas eventualmente não acolhidas no julgamento, tem-se, aí, erro de avaliação da embargante, posto que, por trás da pretensa irregularidade, o que ela busca mesmo é o reexame da matéria, defeso nesta fase processual.

Na espécie, ficou mais do que demonstrado que a prescrição suscitada no ordinário foi a quinquenal, e não a bienal, tratada apenas "en passant", e assim mesmo no bojo da fundamentação recursal, revelando-se oportuna e judiciosa, a meu sentir, a alegação contida no v. acórdão, quando afiançou que a devolutividade da matéria que decorre do recurso ordinário prende-se àquilo que foi objetivamente questionado no apelo, vale dizer, não se pode dar ao mencionado efeito interpretação ampliativa, a ponto de apreciar questões apenas genericamente suscitadas.

Assim, o que a embargante questiona mesmo é a abordagem dada à prescrição, competindo-lhe disto cuidar noutra via, e não nesta, marcadamente estreita, como ela bem sabe.

Nessas condições, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-902/2007-021-10-40.1

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Felipe Montenegro Mattos
Agravado(s)	Cleuza Severino da Silva
Advogado	Dr. Carlos Victor Azevedo Silva

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 344-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02

-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 352-62), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Justiça do trabalho. Preliminar de incompetência. Prescrição. Auxílio alimentação", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 109, §§ 3º e 4º, 114, I, e 202, § 2º, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Egr. 1ª Turma desta Corte afastou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho ao fundamento de que o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria deduzido na petição inicial decorre de obrigações contratuais que derivam diretamente do vínculo empregatício mantido entre as partes. Em suas razões recursais, às fls. 309/314, o Banco insiste na tese de a Justiça do Trabalho ser incompetente para apreciar a lide. Indica violação dos dispositivos constitucionais acima citados e divergência jurisprudencial.

Inviável o seguimento do recurso neste tópico.

Conforme destacado, o Colegiado afastou a preliminar de incompetência suscitada pelo reclamado por entender que o pedido de complementação de aposentadoria decorria diretamente do contrato de trabalho mantido entre as partes. Nesse contexto, não há de se falar em violação dos arts. 109, §§ 3º e 4º, e 114, I, da CF, pois não se trata de ação movida em face da instituição de previdência social, senão de reclamação trabalhista movida por empregado em face do seu empregador. Ademais, a jurisprudência iterativa do Col. TST firmou-se no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar questão como a discutida nestes autos (Precedentes: E-RR-452/2000-481-01-00, A-E-RR-438/2003-013-08-00).

Os arestos do E. STF, colacionados pelo recorrente (fls. 311/314), não servem ao fim colimado (art. 896, "a", da CLT).

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 294 e 326/TST;
- violação do art. 7º, XXIX, da CF; - ofensa ao art. 11, inc. I, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Egr. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 298/303, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a r. sentença em que se rejeitou a prejudicial de prescrição total. Consignou o Colegiado que não incide à hipótese a Súmula nº 294/TST, porque a ação trabalhista foi ajuizada menos de dois anos da aposentadoria da autora.

Inconformada, recorre de revista a reclamada renovando a questão em torno da ocorrência da prescrição total, na esteira da Súmula nº 294 do Col. TST.

Sem razão, contudo.

Conforme exposto no v. acórdão, à fl. 300, a reclamante aposentou-se em 2006 e a ação trabalhista foi ajuizada em agosto/2007. Nesse contexto, considerou o Regional que a supressão do auxílio-

alimentação, ainda que fundada em norma de 1995, operou-se apenas em 2006, pelo que, a partir desta data, teve início o prazo prescricional, razão por que não há de se falar na aplicação das Súmulas nºs 294 e 326/TST.

A r. decisão impugnada, ao contrário do que entende a recorrente, está em harmonia com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 11, I, da CLT, visto que não transcorrido o biênio prescricional previsto em tais preceitos.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza, uma vez que os arestos trazidos para cotejo de teses revelam-se inespecíficos para o fim colimado, porque não partem das mesmas premissas fáticas adotadas pelo Regional, no sentido de que a reclamação trabalhista foi ajuizada em agosto/2007, buscando resgatar alegado prejuízo ocorrido em 2006 - supressão do benefício do auxílio-alimentação. Incidência da Súmula nº 296/TST.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, VI e XXVI, 37, caput, 173, § 1º, 195, 202, § 2º, da CF;
- ofensa ao art. 1.090 do CC, 3º da Lei nº 6.231/76.
- divergência jurisprudencial

A Egr. 1ª Turma negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a condenação da reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação indevidamente suprimido, com supedâneo nas Súmulas nºs 51 e 288 do Col. TST. O v. acórdão restou assim ementado, in verbis : **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Se a parcela pretendida deriva de norma regulamentar instituída na vigência do pacto laboral, tal direito adere ao contrato de trabalho, ainda que esta tenha sido elidida posteriormente. Portanto, a concessão do benefício auxílio-alimentação aos aposentados, por mais de vinte anos, é direito que incorpora o contrato de trabalho dos empregados admitidos na época em que vigia tal regra, sendo ilícita qualquer alteração unilateral posterior que prejudique o empregado (art. 468 da CLT). Irresignada, recorre de revista a reclamada asseverando, em síntese, que o aludido benefício foi instituído com caráter indenizatório, consubstanciando-se em verdadeira liberalidade contratual, passível de ser suprimido a qualquer momento. Não se viabiliza o recurso de revista por violação legal, visto que a r. decisão regional não adotou tese a luz dos dispositivos legais acima mencionados, carecendo a decisão do devido prequestionamento (Súmula nº 297 do Col. TST).

Quanto à alegação de dissenso jurisprudencial, inadmissível o apelo em face da inespecificidade dos acórdãos trazidos para a demonstração do confronto (Súmula nº 296 do Col. TST)."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-909/2007-017-15-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Vilma Paim Caione
Advogado	Dr. José Luis Delbem
Agravado(s)	Maria Eunice Pereira de Jesus
Advogado	Dr. Marcos César Chagas Perez

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 106, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 0-5).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 108-15 e fls. 116-23), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Reconhecimento de vínculo empregatício", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"O acórdão reconheceu o vínculo de emprego e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Conforme se verifica, trata-se de decisão interlocutória, não terminativa do feito, que não comporta recurso de imediato, de acordo com a orientação consubstanciada na Súmula 214 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

EMPREGADA DOMÉSTICA. VÍNCULO DE EMPREGO

Assentou a r. decisão recorrida que:

É incontroverso nos autos que a Autora prestou serviços domésticos à Reclamada nas segundas, quartas e sextas-feiras no período de 15.6.98 a 12.3.07 e que recebia diárias de R\$ 25,00 nas segundas e quartas e de R\$ 20,00 nas sextas-feiras.

O art. 1º da Lei nº 5.859/72 conceitua empregado doméstico como aquele que presta serviços de natureza contínua à pessoa ou família em âmbito residencial. Portanto, a existência de trabalho doméstico depende da continuidade da prestação de serviços e não apenas da não-eventualidade da mesma, tratando-se de requisito mais rigoroso que aquele constante do art. 3º da CLT.

(...)

Desse modo, não se pode considerar que o trabalho realizado em apenas 3 dias por semana possa ser considerado contínuo para fins de caracterização do vínculo de emprego doméstico. (fls. 41/42) Insurge-se a Reclamante, pugnando pela reforma da sentença.

Razão lhe assiste.

Consoante o período de prestação de serviço incontroverso nos autos - 15.06.98 a 12.03.07 -, verifica-se que a Reclamante laborou para a Reclamada por quase 10 (dez) anos, em dias predeterminados - segundas, quartas e sexta-feiras -, o que caracteriza a prestação de serviço de natureza contínua exigida pelo art. 1º da Lei nº 5.859/72.

Não se trata, portanto, de diarista que não tem dia certo para prestar os seus serviços, trabalhando hoje aqui e amanhã acolá. O fato do pagamento ser feito por dia não descaracteriza a relação de emprego protegida pela lei, inserindo-se a questão apenas na forma do pagamento pelos serviços prestados.

Assim, dou provimento ao apelo para, reconhecendo o vínculo empregatício com a reclamada, no período de 15.06.98 a 12.03.07, como empregada doméstica, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação dos pedidos elencados referentes ao período laboral ora reconhecido.

DO EXPOSTO, DECIDO: conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo o vínculo empregatício da Reclamante com a Reclamada, no período de 15.06.98 a 12.03.07, como empregada doméstica, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação dos pedidos elencados referentes ao período laboral ora reconhecido, nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, mantêm-se os valores arbitrados à condenação."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-918/2002-014-05-40.9

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Unibanco Seguros e Outros
Advogado	Dr. Jaime Aloisio Gonçalves Correia
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s)	Telma Videro Caldas Valentim
Advogado	Dr. Roskilde Santana da Silva

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 191-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 01-25).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 199-202), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Negativa de prestação jurisdicional. Hora extra. Caracterização. Reflexos. Equiparação. Hora extra. Incorporação. Hora extra. Repercussão. TRCT. Quitação. Correção Monetária. Época própria. Multa. Embargos de declaração protelatórios", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Pressupostos intrínsecos

Ao argumento de que o julgado padece de vício da negativa de prestação jurisdicional, pretendem os Recorrentes, na verdade, reapreciar o mérito da decisão, no tocante à integração das horas extras, equiparação salarial e quitação do Enunciado nº 330 do e. TST.

Em princípio, os Recorrentes sustentam que o julgado não enfrentou a assertiva de que a integração das horas extras ao salário já equiparado, implicaria em bis in idem em face do recebimento de gratificação de função.

A afirmação, entretanto, não é verdadeira. O julgado expressamente assinalou que, "a sentença a quo, também, não merece reparos

quando determinou a incorporação das horas extras habitualmente laboradas à remuneração do reclamante para efeito de pagamento das diferenças reflexas deferidas - férias, 13º salários e FGTS com a multa de 40%, sem que isto implique em bis in idem, como quer fazer crer os recorrentes".

Quanto à repercussão das horas extras no repouso, o julgado salientou que, "a sentença guerreada não deferiu repercussão de horas extras no repouso".

No tocante à equiparação, a pretensão dos

Recorrentes em reapreciar o conjunto fático probatório escapa do âmbito de apreciação do Recurso de Revista, em face do disposto no Enunciado nº 126 do e. TST.

Quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do e. TST, o julgado ressaltou que "não consta do termo de rescisão de fls. 71/72 o pagamento das parcelas deferidas de horas extras e diferenças resultantes. Portanto, sem embargo de reconhecer que não houve ressalva expressa e específica no termo rescisório, não vejo como reconhecer quitados as tais parcelas".

No que tange à correção monetária, o pleito foi atendido, portanto carecem os Recorrentes da sucumbência necessária ao recurso.

Quanto à multa por protelatórios os Embargos de Declaração, a condenação tem agasalho no parágrafo único do art. 538 do CPC. A pretensão dos Recorrentes não atende ao quanto disposto no art. 896 da CLT, o que torna o presente recurso inviável."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"VOTO

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Suscitam-na os recorrentes, sob o argumento de que teria havido negativa de prestação jurisdicional com ofensa aos artigos 818 e 832 da CLT e 282, 283, 286, 333, 458 e 460, todos do CPC, art. 5º, incisos XXXV e 93, inciso IX da Carta Magna, uma vez que a e. Juíza a quo, ao julgar os embargos de declaração, não acolheu os seus requerimentos com relação a: "A) aplicação da PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO DA EMBARGADA (...); B) exclusão da repercussão das horas extras no repouso hebdomadário, assim como a integração das diferenças do repouso semanal remunerado ao salário, com repercussão nas verbas seguintes: férias, acrescida de 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%, uma vez que tal procedimento implica, em flagrante bis in idem (...); C) integração das horas extras ao salário equiparado-diferenças(...); D) excesso de correção monetária".

A preliminar não vinga.

É que na decisão dos embargos (fl. 141), a MM Juíza de primeiro grau esclareceu que "a prescrição total foi argüida especificamente em relação a redução do percentual das comissões, com fundamento no Enunciado 294/TST e artigo 11 da CLT, tendo sido acolhida no tópico 3.2 da sentença, nos limites em que suscitada ". Registre-se, ainda, que não houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Juiz "a quo " declinou, de forma clara e indene de dúvida, os motivos pelos quais deferia os pedidos de horas extras e reflexos, bem como as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.

O intuito dos reclamados era, na verdade, reexaminar matéria probatória, o que não é possível pela via escolhida.

E, se verdadeira fosse a assertiva dos recorrentes, a hipótese não seria de anulação, mas sim de reforma da sentença recorrida na parte em que teria se distanciado das provas carreadas aos autos, matéria que será examinada no mérito.

REJEITO, pois, a PRELIMINAR.

MÉRITO

HORAS EXTRAS

Amparada nos depoimentos das testemunhas ouvidas a i. juíza de primeiro grau deferiu, em favor da reclamante, o pleito de horas extras, reconhecendo a seguinte jornada de trabalho: das 07h30min às 20h30min, de segunda a sexta-feira, com intervalo de 30 minutos; e das 08 às 17 horas, em dois sábados por mês, sempre com intervalo de 15 minutos.

Pois bem; rebelando-se contra esta decisão, sustenta o reclamado que restou maculado de nulidade o quanto decidido no julgado, haja vista que não existe respaldo jurídico para o deferimento do respectivo pleito.

Advoga, ainda, que o juízo de primeiro grau valorou, em demasia, os depoimentos das testemunhas, o que não poderia ocorrer, uma vez que viciados e contraditórios, razão pela qual a sua condenação, no particular, não pode subsistir.

Não vislumbro, todavia, nenhum vício que possa macular o decisum e os referidos depoimentos.

Muito pelo contrário. As declarações firmes e convincentes das testemunhas, comprovaram, a toda evidência, que o reclamante laborava em sobrejornada.

Foram arroladas três testemunhas que confirmaram o labor nos horários acima mencionados.

A primeira delas, Antônio Emanuel Barros Teixeira, apontado na inicial como paradigma, relatou que

(...) trabalhava das 06:30 às 20:30h, com 40 minutos de intervalo, sendo que duas vezes por semana só desfrutava de 15 minutos de intervalo; que cumpria esse horário de segunda a sexta-feira; que trabalhava dois sábados por mês das 09:00 às 17:00h, com 15 minutos de intervalo; que a Reclamante iniciava o trabalho as 17:15 ou 07:30; que o depoente deixava o serviços às 20:30h e a Reclamante continuava trabalhando; que a Reclamante tinha o mesmo intervalo de almoço que o depoente; que a Reclamante trabalhava nos mesmos sábados que o depoente trabalhava, sendo que no sábado quando chegava já encontrava a reclamante e ambos deixavam o serviço no mesmo horário, cumprindo o mesmo intervalo (...)" (fls. 124/125).

A segunda testemunha, Luiz Carlos Caitano de Jesus, de seu turno declarou

"(...) que trabalhava das 07:00 às 20:00h, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sexta; que trabalhava dois sábados por mês das 07:00 às 17:00h, com 15 minutos de intervalo; que a Reclamante começava a trabalhar as 07:30 horas e o depoente, quando deixava o serviço, deixava a Reclamante ainda trabalhando; que a Reclamante tinha 30 minutos de intervalo; que a Reclamante trabalhava os mesmos sábados que o depoente das 07:00 às 17:00, com intervalo de 15 minutos (...)" (fl. 125/126).

A terceira testemunha, Fernando Pereira da Purificação, por sua vez, informou

"(...) que trabalhava das 07:00 às 21:00h, com 30 minutos de intervalo, sendo que duas vezes por semana o intervalo era reduzido para 15 minutos; (...) que o depoente deixava o serviço e a Reclamante ainda permanecia; que acredita que a Reclamante tinha intervalo igual ao seu; que o depoente trabalhava dois sábados por mês das 08:00 às 17:00h, com intervalo de 20 minutos; que a Reclamante nos sábados cumpria o mesmo horário de trabalho que o depoente(...)"(fl. 126).

Vê-se, pois, que a reclamante se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe cabia, uma vez que as testemunhas ouvidas foram uníssonas em seus depoimentos, não merecendo crédito as insinuações dos reclamados, no sentido de que a prova testemunhal fora contraditória.

A sentença a quo, também, não merece reparos quando determinou

a incorporação das horas extras habitualmente laboradas a remuneração do reclamante para efeito de pagamento das diferenças reflexas deferidas - férias, 13º salários e FGTS com a multa de 40%, sem que isto implique em bis in idem, como quer fazer crer os recorrentes.

Anote-se, ainda, que a sentença guerreada não deferiu repercussão de horas extras no repouso, como advogam os recorrentes, pois, como bem ressaltado quando do julgamento dos embargos, "a sentença sequer faz referência a repouso remunerado, eis que não houve pedido a respeito" (fl. 141).

Melhor sorte não acompanha os reclamados quando afirmam que a Juíza a quo não determinou "que se procedesse as aparas no comando sentencial em relação ao deferimento das horas extras quando das faltas, impedimentos e férias da recorrida".

Precisamente porque tal determinação se encontra na sentença revisanda, verbis: "Deverão ser excluídos os períodos de afastamento do reclamante para efeito de apuração de horas extras" (fl. 130).

ENUNCIADO 330 DO TST - QUITAÇÃO

Invocando o Enunciado nº 330 do c. TST, pugna a recorrente pela reforma da sentença de primeiro grau que deferiu, em favor do reclamante as horas extras trabalhadas e reflexos.

Sem razão, contudo.

O parágrafo 2º do art. 477, da CLT, dispõe que o recibo de rescisão "deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação apenas relativamente as mesmas parcelas". A quitação a que alude o enunciado, tem eficácia liberatória tão-somente em relação as parcelas pagas e expressamente consignadas no termo de rescisão.

Assim, o efeito liberatório não abrange - e nem poderia deixar de ser, sob pena de violação ao § 2º do art. 477 da C.L.T. -, as parcelas que não constam do referido termo, conforme se observa, inclusive, da recente redação dada ao enunciado 330, do c. TST, em seu item I, pela Resolução nº 108/2001- DJ 18.04.2001:

"I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo".

Pois bem; não consta do termo de rescisão de fls. 71/72 o pagamento das parcelas deferidas de horas extras e diferenças resultantes. Portanto, sem embargo de reconhecer que não houve ressalva expressa e específica no termo rescisório, não vejo como reconhecer quitadas tais parcelas.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Investem os recorrentes contra a sentença de primeiro grau, que deferiu as diferenças salariais e reflexos, decorrentes da equiparação salarial.

Assinalando que desde a sua admissão exercia a mesma função que o Sr. Antônio Emanuel Teixeira Alves (Gerente de Seguros PL), sem receber, contudo, a mesma remuneração, postulou a reclamante o pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação e verbas reflexas.

Os reclamados, por sua vez, contestaram pedido, asseverando, em síntese, ser descabida a pretensão da autora, porque ausentes todos os requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT.

Pois bem; a prova carreada aos autos é favorável à reclamante, razão pela qual a sentença recorrida não merece reproche.

Como assinalado pela i. juíza prolatora da decisão guerreada "A Reclamada não comprovou a ocorrência dos requisitos excludentes do direito a equiparação salarial pretendida".

Decerto. As testemunhas ouvidas as fls. 124/127 são unânimes em confirmar a execução de trabalho igual entre a recorrida e o

paradigma, como se ver a seguir.

O modelo, primeira testemunha do rol da reclamante revelou que não existia diferença no serviço executado por ele e pela autora e que ambos desenvolviam suas atividades com a mesma habilidade, conforme se colhe do seu depoimento, in verbis:

"(...) que passou a trabalhar junto com a Reclamante em julho ou agosto de 1966, quando a TREVO SEGURADORA comprou a BANORTE SEGURADORA; que desde julho ou agosto de 1966 que depoente e Reclamante exercem as mesmas funções; (...) que não existia diferença no serviço executado por Reclamante e depoente; que ambos desenvolviam o serviço com a mesma habilidade; que trabalhavam no mesmo local" (fls. 124/125).

No mesmo sentido os depoimentos das demais testemunhas:

(...) Reclamante e paradigma eram subordinados ao depoente; que trabalhou com a Reclamante a partir de agosto de 1966; que o depoente é egresso do Banorte; que quando o depoente passou a trabalhar com a Reclamante esta já era gerente de seguros; que Reclamante e paradigma executavam os mesmos serviços; que não havia diferença entre produtividade ou habilidade no serviço de Reclamante e paradigma" (segunda testemunha, fl. 125)

"(...) chegou a trabalhar junto com a Reclamante quando houve a aquisição do Banorte pela Trevo; que a Reclamante era gerente de seguros; (...) que não havia nenhuma diferença no serviço da Reclamante e paradigma; que ambos exerciam as atividades com a mesma produtividade e habilidade" (terceira testemunha, fl.126).

Assim, vê-se que a autora desincumbiu-se do ônus que lhe cabia, qual seja provar o fato constitutivo do seu direito, sem que os reclamados tenham demonstrado os fatos impeditivos alegados. Inteligência do Enunciado 68 do c. TST.

MULTA DE 1% DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.

O juízo de primeiro grau condenou os reclamados ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa arbitrado na sentença, conforme prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC. Inconformados, alegam os recorrentes que o quo violou os Enunciados 119 e 297, ambos do c. TST, haja vista que residiam "todos os aspectos aventados nos Embargos de declaração, que não foram respondidos".

Não existe a violação alegada.

A decisão embargada enfrentou de forma explícita, todas as questões levantadas, conforme demonstrado no tópico referente a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional.

Restou comprovado, pois, que a pretensão dos embargantes era reexaminar o feito, o que não era, todavia, possível pela via escolhida, resultando na condenação ora em discussão.

Os juízes, de fato, devem coibir tais condutas, nas quais a parte, visando protelar o feito e desfazer juízo de valor já firmado, opõe embargos de declaração apontando omissão inexistente na decisão embargada.

Mantenho a condenação.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Foi determinado na sentença revisanda a aplicação da correção monetária a partir do vencimento da obrigação, isto é, da data normal de pagamento de salários no tocante as prestações mensais e da data de pagamento rescisório no caso de diferenças de verbas rescisórias.

Investem os recorrentes contra tal determinação, argumentando, para tanto que o débito assim apurado desobedece o mandamento contido no art. 39 da Lei 8.177/91, assim como o Precedente 124, do c. TST.

Assiste-lhe razão parcial.. O pagamento até o quinto dia útil do mês vencido somente é aplicável à hipótese de pagamento de salário, quando em curso o contrato de trabalho.

Mas, não paga a parcela até o último dia do mês da obrigação, deve ela ser paga no primeiro dia do mês subsequente, devendo os cálculos obedecer este parâmetro. Esta é a interpretação que emana do Precedente Jurisprudencial nº 124, da Subseção II de Dissídios Individuais do c. TST.

Por tais motivos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso dos reclamados para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"VOTO

As razões evidenciam que os reclamados, a pretexto de sanarem omissão e contradição e prequestionarem a matéria para efeito de interposição de recurso de revista, pretendem, a toda evidência, a reapreciação do julgado, o que, contudo, não é possível pela via processual eleita.

Decerto. O prequestionamento somente é necessário para fins de interposição do recurso de revista, quando a Turma não haja adotado, explicitamente, tese a respeito das matérias tratadas no apelo, não sendo este, definitivamente, o caso dos autos.

De outra banda, esta Corte, de forma clara e indene de dúvidas, declinou os motivos pelos quais rejeitou a preliminar de nulidade da sentença recorrida por negativa de prestação jurisdicional, assim como o porque deu provimento parcial ao recurso dos reclamados apenas para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido, não contendo o acórdão embargado, de seu turno, proposições inconciliáveis entre si.

Rejeitou a preliminar suscitada pelos reclamados porque não configurada, na hipótese dos autos, negativa de prestação jurisdicional, seja porque a n. juíza a quo apreciou, em sua inteireza, todas as questões relacionadas à prescrição, às horas extras e reflexos, a equiparação salarial e à correção monetária, seja porque os acionados, com os embargos de declaração, pretenderam desfazer juízo de valor já firmado e reapreciar a prova dos autos, o que, contudo, não era possível pela via processual eleita.

Manteve, por isso mesmo, a multa aplicada pela e. magistrada em decorrência da oposição de embargos de declaração protelatórios, urna vez que a pretensão dos reclamados foi, a toda evidência, o reexame do julgado, razão pela qual os juizes devem coibir tais condutas condenando a parte no pagamento da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC.

Assinalou que, a despeito de verificar que não houve ressalva expressa e específica no termo rescisório, fls. 71/72, não poderia reconhecer quitadas as parcelas rescisórias, uma vez que, no referido documento, não constou o pagamento de horas extras e diferenças resultantes, seguindo a orientação do item I do Enunciado nº 330, do c. TST.

De outra banda, rechaçou a alegação dos reclamados de que o reclamante não faz jus às diferenças salariais e reflexos decorrentes da equiparação salarial.

Precisamente porque a autora desincumbiu-se do ônus que lhe cabia, qual seja, provar o fato constitutivo do seu direito, enquanto os acionados não comprovaram a ocorrência dos requisitos excludentes do direito a equiparação salarial pretendida.

Decerto. Os depoimentos das testemunhas, em especial o do modelo indicado, confirmaram a execução de trabalho igual entre a reclamante e o paradigma, tendo em vista que não existia diferença no serviço executado entre eles, que desenvolviam as mesmas

atividades com igual habilidade.

Pois bem; a pretensão dos embargantes extrapola a finalidade dos embargos declaratórios, que não se prestam à reapreciação de provas e ao desfazimento de juízo de valor já firmado, por fundamentos expressamente constantes do acórdão recorrido. Ademais, é o julgador livre na formação de seu convencimento, não estando obrigado a se manifestar expressamente sobre todas as alegações das partes. Basta que indique, na decisão, os fundamentos pelos quais chegou à solução do litígio. E isto, sem sombra de dúvidas, foi feito no julgado.

Assim, em se tratando os presentes embargos de declaração de suposto erro de julgamento decorrente, na visão dos reclamados, de má apreciação da prova, não vejo como acolhê-los, em face dos inequívocos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração." Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-920/2006-027-04-40.3

Relator	Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s)	Rogério de Vasconcellos Englert
Advogado	Dr. Felipe Estivallet
Agravado(s)	Coliseu Joalheria e Ótica Ltda.
Advogado	Dr. Cristiane da Silva Dorneles

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. No entanto, o apelo não pode ser conhecido, já que a parte, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT.

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do CPC, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Diante do novo texto legal, o TST, pela Resolução 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, in casu, as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. O sentido do vocábulo declarar é traduzido em: dar conhecimento, manifestar, pronunciar, expor, dizer. Logo, a declaração de autenticidade a que se refere o artigo em comento deve ser feita de forma expressa e clara pelo patrono legalmente constituído, o que não ocorreu na espécie.

Por sua vez, a Instrução Normativa 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento,

não comportando a omissão em conversão em diligência. Amparado pela Instrução Normativa/TST 16/1999 e à luz dos artigos 830, 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, não conheço do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 30/10/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 30/10/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-923/2006-073-15-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Adelson Dias
Advogado	Dr. Josiel Vaciski Barbosa
Agravado(s)	Banco Nossa Caixa S.A.
Advogado	Dr. Eduardo Janzon Nogueira
Agravado(s)	Economus Instituto de Seguridade Social
Advogado	Dr. Alexandre Malerba Sarkis

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 558-60, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -31).

Com contraminuta e contra-razões de Economus Instituto de Seguridade Social (fls. 564-8 e fls. 569-83) e do Banco Nossa Caixa S.A. (fls. 584-96 e fls. 597-620), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "bancário. cargo de confiança. adicional de transferência. embargos de declaração. multa. horas extras. supressão. salário. congelamento. aposentadoria. complementação. diferença", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"RECURSO DE ADELSON DIAS

(...)

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

As questões suscitadas no apelo demandam reanálise do conjunto probatório (documentos juntados e depoimento do autor; informações na inicial de que a transferência foi definitiva; embargos de declaração opostos com nítida má-fé), procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula 126 do C. TST.

HORA EXTRA - SUPRESSÃO SALÁRIO - CONGELAMENTO

Prejudicado o exame, pois o v. acórdão declarou prescritos os direitos relativos à exigibilidade dessas parcelas, nos termos da Súmula 294 do C. TST.

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - DIFERENÇA

Quanto à ilegalidade do regulamento que prevê redução do benefício de complementação de aposentadoria, o v. julgado afirmou que o disposto no § 2º do art. 202 da CF/88 não é aplicável às empresas de previdência privada, instituídas e mantidas pelo empregador, com fim exclusivo de administrar e efetuar o pagamento da complementação de aposentadoria dos ex-empregados, porque tais empresas não se confundem com aquelas que atuam no mercado aberto de previdência privada, como preconiza a Emenda Constitucional nº 20. No caso em tela, o Tribunal decidiu a partir de uma interpretação razoável das normas que regem a matéria, o que atrai a incidência da Súmula 221, II, do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE BANCO NOSSA CAIXA S.A.

(...)

PDV - TRANSAÇÃO DE DIREITOS

No que se refere ao tema em destaque, o v. aresto regional encontra-se em consonância com a Orientação jurisprudencial 270 da SBDI-1 do C. TST, o que torna inadmissível o recurso, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

COMISSÕES

O tópico em debate foi solucionado à luz do conjunto probatório (confissão do pagamento habitual das comissões), sendo vedado o reexame nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

As matérias idênticas trazidas nos recursos dos Reclamados, serão apreciadas conjuntamente.

"MATÉRIA IDÊNTICA NOS RECURSOS DOS RECLAMADOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO e ILEGITIMIDADE DE PARTE

Não há que se dizer que a matéria pertinente à complementação de aposentadoria tem que ser analisada sob a ótica da Justiça Comum Estadual.

A instituição da complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho havido entre o Reclamante e o ex-empregador. Portanto, não restam dúvidas quanto à competência desta Justiça especializada para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114, da Constituição Federal.

Porque o benefício da complementação da aposentadoria decorre do contrato de trabalho e é custeado em parte pelo Reclamado, ex-empregador, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Banco.

Com relação à ilegitimidade passiva do Economus, invocada às fls. 1213 do recurso ordinário, a questão não merece conhecimento, pois o Economus "reitera a preliminar de defesa", sem atacar os fundamentos do julgado originário.

Rejeito, portanto, as preliminares argüidas pelos Réus.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E COMISSÕES NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O regulamento juntado pelo ECONOMUS (fls. 35, artigo 1º) não estabelece expressamente que as horas extras integram o "salário-real-de-participação", devendo ser interpretado restritivamente. Demais disso, ressalte-se que as horas extraordinárias constituem salário somente no período em que são pagas, não havendo falar na sua incorporação definitiva ao contrato de trabalho e, via de consequência, à complementação de aposentadoria.

Como se não bastassem os argumentos supra, tem-se que não restou reconhecido o direito do Reclamante ao recebimento de horas extras não pagas durante o período imprescrito (houve o enquadramento no artigo 62, II da CLT), não havendo, portanto, que se falar em majoração do seu salário-real-de-participação e existência de alteração no salário-real-de-benefício.

Os dois argumentos expostos no primeiro parágrafo deste tópico aplicam-se igualmente às comissões. Não há previsão expressa no regulamento quanto à integração ao salário-real-de-participação e a integração não se dá durante a inatividade, não podendo haver a incorporação definitiva ao contrato de trabalho.

Neste mesmo sentido, foi proferida decisão da MM Juíza Relatora Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, nos autos do processo n. 140/2005 (originário da Vara do Trabalho de Itapeva), tomando como base entendimentos do TST.

Indevidas, assim, as diferenças de complementação, em razão da integração das horas extras e comissões. Providos os apelos, neste particular.

RECURSO DO BANCO

TRANSAÇÃO

Não há como dar guarida à pretensão do Banco e declarar a extinção do feito, em face da transação.

A adesão ao plano demissionário não configura quitação plena de todos os direitos do contrato de trabalho. Aliás, no termo de rescisão contratual (fls. 29), houve o resguardo quanto aos títulos que o Reclamante entendia não quitados.

Os programas de desligamento voluntário, dentro de um contexto evolutivo, surgiram com o intento de adequar as grandes corporações à realidade do mercado que exige maior produtividade de um grupo cada vez menor de trabalhadores. Tornou-se necessário o "enxugamento" dos quadros, possibilidade que se concretizava com os incentivos ao desligamento. Porém, distorções se apresentaram, pois através destes programas os empregadores também vislumbraram a oportunidade de se verem livres de uma eventual ação judicial para cobrança de créditos trabalhista. Contudo, os Tribunais, sensíveis ao problema, assim passaram a se manifestar:

"A adesão do obreiro ao plano de desligamento voluntário não importa em quitação do seu contrato de trabalho, quando a renúncia expressa aos direitos do antigo contrato não contou com a assistência do sindicato da categoria profissional, alcançando apenas as parcelas constantes do recibo de quitação, devidamente homologado pela entidade sindical, sem ressalva. Tudo isso, em obediência ao comando legal inscrito no art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT. É de se ressaltar, ainda, que a natureza do plano de desligamento incentivado não é a de quitar todas as parcelas do contrato de trabalho, abonando a conduta ilegal da empresa que sonheou direitos trabalhistas a seus empregados durante o curso do contrato de trabalho. Tal plano tem por finalidade apenas adequar o funcionamento da empresa, administrativa ou financeiramente, a alterações do mercado, através da redução do seu quadro de pessoal. Recurso de revista conhecido e desprovido." (TST - 2ª T. - RR - 556953/99.7 - Rel. Min. Vantuil Abdala - DJU 05.05.00- p. 413).

Desta forma, a simples adesão do Autor ao Programa instituído pela empresa, não autoriza a interpretação extensiva que se busca incidir ao negócio jurídico, sendo a transação válida somente para as parcelas nela especificadas constantes do termo rescisório, não abrangendo os pedidos da exordial.

Neste sentido, aliás, já se pacificou a jurisprudência, consoante OJ n. 270, da SDI-I, do C. TST.

O apelo improcede.

PRESCRIÇÃO POR ATO ÚNICO

Não há que se falar na prescrição por ato único no que tange à pretensão de que as horas extras e demais verbas salariais integrem a base de cálculo da complementação de aposentadoria paga pelo Economus. O descumprimento da obrigação relativa à complementação de aposentadoria ocorreu em data posterior à aposentadoria, época da cessação da prestação laboral, que marca o início do cômputo do prazo de dois danos para ajuizamento da ação.

Por outro lado, no tocante à alteração da jornada de trabalho do reclamante em 1989 e forma de cálculo das horas extras, quando deixou de considerar como extraordinárias as excedentes da 6.ª diária para considerar extraordinário o trabalho realizado após a 8.ª hora diária, houve ato único do empregador, alterando o contrato de trabalho. Igualmente, o congelamento salarial alegado ocorreu em 1996, decorrendo de ato único do empregador. Aplicável a tais pleitos a Súmula 294 do C. TST.

Assim, tendo a autora ajuizado a presente reclamação somente em 31/05/2006, encontram-se prescritos os direitos relativos à alegada supressão e congelamento.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O adicional de transferência está relacionado às transferências ocorridas em meados de 1992 (foi transferido para Clementina); meados de 1995 (foi transferido para Auriflamma); meados de 1996 (transferido para Bilac, onde permaneceu até o término do contrato, o que se deu em 01/06/2004).

O Autor desempenhou cargo de confiança, o que autoriza as transferências efetivadas (primeira parte do § 1º, do artigo 469, da CLT). Cabe perquirir se referida transferência foi provisória ou definitiva.

O período imprescrito abrange os créditos devidos a partir de 31/05/2001, ou seja, quando o Autor estava laborando na agência em Bilac-SP.

Nos moldes do § 3º do art. 469 da CLT, o adicional só é devido no caso de transferência provisória, o que não é a hipótese já que o autor permaneceu na agência de Bilac por aproximadamente oito anos e mesmo após o término contratual, ali permaneceu firmando seu domicílio e residência, consoante informações da inicial- fls. 02, o que denota tratar-se de transferência definitiva.

Assim, por entender como definitiva a transferência havida, dá-se provimento ao apelo para se excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos.

COMISSÕES PELA VENDA DE PAPÉIS, SEGUROS E PRODUTOS

Nenhum acréscimo argumentativo apresentou o recorrente quanto ao tópico.

A sentença a quo deve ser mantida integralmente no tocante à integração das comissões, eis que em consonância com os elementos dos autos. Peço vênias para transcrevê-la:

"As alegações de defesa no sentido de que as comissões não foram pagas com habitualidade e eram lançadas na ficha financeira do reclamante restaram desmentidas pelo preposto, que acabou confirmando que foram creditadas mensalmente na conta corrente do reclamante, sob a rubrica "comissões de seguros" (fls. 1075), devendo integrar a remuneração do mesmo, conforme entendimento cristalizado na Súmula 93 do C. TST:

(...)

Confessando o reclamado o pagamento habitual das comissões, não demonstrando a venda de papéis a empresa de outro grupo econômico, e tampouco contestando a alegação de que correspondiam a 40% do valor da remuneração auferida pelo reclamante, presume-se verdadeiras essas alegações.

Por conseguinte, defere-se o pedido de reflexos de comissões mensais, equivalentes a 40% da remuneração auferida pelo reclamante, sobre os descansos semanais remunerados, assim considerados os sábados, domingos e feriados, nos moldes da norma coletiva da categoria, e com estes nas férias + 1/3, 13º salários, anuênios, gratificação de função, adicional especial e FGTS (8%)" (sublinhado meu- fls. 1106/1107).

HORAS EXTRAS

A Juíza a quo constou no julgado que é incontroverso nos autos o fato de ter o reclamante exercido, durante o período imprescrito, o cargo de gerente geral da agência, mas ainda assim, deferiu horas extras, excedentes da 8ª diária.

Dessa decisão, recorre o Banco Reclamado, alegando o enquadramento no artigo 62, II da CLT.

O Autor, em depoimento pessoal (fls. 1075) reconheceu que era gerente, surgindo dúvida para esta Relatora quanto ao fato de tratar-se de gerente geral, tese defendida pelo Banco.

Os documentos de fls. 315/316, bem assim, as fichas financeiras (fls. 324 e seguintes), denotam tratar-se realmente de gerente geral (gerente de unidade), que recebia salários, com gratificação pelo cargo, o que resultava em padrão elevado de vencimentos.

Acresce-se que pelo teor das contra-razões, não se extraem impugnações veementes ao fato de tratar-se de gerente geral na agência de Bilac-SP. Na verdade, o autor utiliza o depoimento do preposto, para sustentar que ele não era autoridade máxima da agência (vide fls. 1265), mas o relato daquele indica tratar-se sim de autoridade máxima, subordinado à gerência regional (e não a outro gerência na mesma agência), restando portanto, inócuas as afirmações em contra-razões.

Tudo isso leva a crer que realmente tratava-se de gerente, autoridade máxima na agência de Bilac. A gerência regional, a quem estava subordinado, ficava em Araçatuba.

Nesse passo, perfilho-me ao entendimento da Súmula n. 287, revisada, consoante Resolução 121/2003: 287 - Jornada de trabalho. Gerente bancário - Nova redação. A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

O simples fato de ter controle de assiduidade e autonomia limitada ao importe de R\$ 13.000,00 nas operações de crédito, bem assim, o fato de ter que tomar decisão em conjunto com o departamento de recursos da Matriz na contratação de empregados (depoimento do preposto), não é suficiente para afastar o enquadramento no artigo 62, II da CLT.

É natural um limite nos poderes de gestão, já que ainda que exerça cargo de confiança, permanece sujeito a certas imposições estabelecidas por outro empregado de maior confiança, no caso, os diretores regionais ou ainda, a própria matriz.

Aplicável, assim, o disposto no artigo 62 da CLT, cabendo esclarecer que não comprovou o Autor o eventual monitoramento de horário, capaz de elidir a presunção de ausência de controle. Dou provimento, para excluir da condenação as horas extras e reflexos.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Prospera o inconformismo. No tocante à correção monetária, deve ser observado o disposto na Súmula n. 381 do C. TST, ou seja, o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Acolho o apelo.

PREQUESTIONAMENTO

As matérias abordadas no recurso foram enfrentadas, restando atendido o prequestionamento.

RECURSO DO AUTOR

MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

A decisão que aplicou ao autor multa pela oposição de embargos declaratórios, com nítida má-fé está robustamente fundamentada e forma o convencimento desta Relatora. Transcrevo os trechos principais:

"Após a análise exaustiva, morosa e criteriosa das matérias aventadas pelo autor, para a surpresa desta magistrada constatou-se inexistir falha na sentença, seja por omissão, contradição ou obscuridade (...).

Esclareço que, para o julgamento dos embargos do autor, foi inevitável novo manuseio dos autos e principalmente a leitura de todas as peças apresentadas, consumindo desta juíza uma boa parte do tempo precioso e escasso que dispõe para a análise e decisão dos casos sob sua jurisdição.

Além disso, chamou-me a atenção e não poderia furtar-me de comentar a forma escusa e desmedida com que o autor defende alguns direitos (objeto dos seus embargos), sabidamente vedados por lei, conforme ressalvado na sentença e nesta decisão, ficando até a impressão de que utiliza a presente ação para enriquecer-se à custa da ex-empregadora. Oxalá que seja apenas uma falsa impressão" (fls. 1166).

Realmente, todas as questões trazidas na inicial foram minuciosamente apreciadas no julgado. A oposição da medida foi injustificada, estando correta a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Improvido.

FONTE DE CUSTEIO

Requer o autor que as diferenças de complementação de aposentadoria sejam arcadas exclusivamente pelo agente financeiro. Aduz que não foi o recorrente quem deu causa ao não-pagamento na época correta.

Contudo, as diferenças de complementação deferidas na origem foram excluídas da condenação, restando prejudicada, portanto a apreciação.

DIFERENÇAS SALARIAIS - FAIXA ETÁRIA

Pretende o recorrente seja declarada a ilegalidade da norma do regulamento que prevê redução do benefício de complementação de aposentadoria em razão de idade inferior a 55 anos.

Sem razão, contudo.

A questão foi minuciosamente apreciada na sentença a quo, não merecendo qualquer retoque:

"(...) o reclamante tenta se utilizar de dois pesos e duas medidas, uma vez que, como já esclarecido anteriormente, o disposto no § 2º do art. 202 da CF/88 não é aplicável às empresas de previdência privada, instituídas e mantidas pelo empregador, com fim exclusivo de administrar e efetuar o pagamento da complementação de aposentadoria dos ex-empregados, porque tais empresas não se confundem com aquelas que atuam no mercado aberto de previdência privada, como preconiza a Emenda Constitucional nº 20.

Ora, se o Regulamento serve de fundamento para justificar o pedido de integração de comissões e horas extras nos proventos de aposentadoria, também deve servir para aferição do limite de idade, não podendo ser aplicado somente naquilo que convém ao empregado participante" (fls. 1116).

SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS e CONGELAMENTO DO SALÁRIO

Apreciado o recurso do Banco, restou acolhida a prescrição total com relação aos pedidos relacionados ao tópico, pelo que, resta prejudicada a apreciação.

HORAS EXTRAS

Não há que se falar em horas extras excedentes da 6ª diária, eis que houve confissão do autor no sentido de que a partir de 1997, exerceu o cargo de gerente.

Demais disso, diante do que restou decidido no apelo do primeiro Reclamado, com relação ao enquadramento do Autor no artigo 62, inciso II da CLT, durante todo o período imprescrito, restaram indevidas as horas extras, o que prejudica a apreciação dos demais temas recursais.

INDENIZAÇÃO PELO TRANSPORTE DE VALORES

Diz o autor que não houve contestação do Reclamado com relação ao transporte de valores, devendo ser aplicada a confissão e deferida a indenização pretendida.

Sem razão, contudo.

O reclamado, em defesa, alegou que o transporte de numerário era feito por empresa contratada, especializada no transporte de valores (fls. 273), impugnando, assim, o pleito.

Incumbia ao Autor o ônus da prova quanto ao transporte de numerário, a teor art. 818, CLT c.c. art. 333, I, CPC, mas deste não se desvencilhou, já que nenhuma prova produziu em audiência.

Mantenho o decidido.

ILEGALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Para melhor entendimento da questão analisarei os termos da contestação do Economus.

Defende referida instituição que o benefício de complementação da aposentadoria foi calculado nos exatos termos do Regulamento, devendo a postulação de utilização da renda mensal efetiva do INSS ser integralmente rejeitada, em atenção ao ato jurídico perfeito. Aduz que a obrigação quanto à complementação obedeceu às regras vigentes à época da contratação.

Pois bem, o artigo 10, II, "b" do Regulamento do Economus (fls. 37) estabelece expressamente que a complementação da aposentadoria devida aos empregados aposentados por tempo de serviço proporcional pelo INSS "... consistirá na diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e a renda fixada pelo INSS, como se o benefício previdenciário fosse concedido integralmente" (fl. 37).

Assim, havendo mudança no cálculo da aposentadoria pelo INSS, haverá em consequência, alteração no cálculo da complementação, porque o próprio reclamado elegeu como critério de cálculo da diferença o valor efetivamente pago pelo INSS.

Devidas as diferenças de complementação, que deverão ser pagas pelo Economus.

Finalmente, indefiro o pedido de renúncia feito pelo Reclamante às fls. 1149, pois refere-se a fato futuro e incerto (quitação das diferenças pelo Economus).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Mantenho o indeferimento dos honorários advocatícios, eis que não implementados os requisitos necessários (Súmula 219 e 329 do C. TST), mormente a assistência sindical."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"EMBARGOS DO RECLAMANTE

Os Embargos Declaratórios, nos termos dos limites traçados pelos artigos 535, do Código de Processo Civil são oponíveis quando verificada omissão, contradição e/ou obscuridade, máculas inexistentes no julgado.

Houve decisão suficientemente fundamentada às fls. 1429/1442 a respeito das matérias ora suscitadas pelo Autor, obedecendo-se ao preceito do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ainda que não enfrentados explicitamente os artigos indicados nos embargos, a decisão é clara quanto às matérias debatidas, não estando o julgador obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações, as quais se presumem rejeitadas pela premissa maior,

que fundamenta a decisão.

Com relação aos depósitos fundiários incidentes sobre as comissões pela venda de papéis, seguros e produtos, não vislumbro na extensa peça de razões recursais do Autor a insurgência quanto ao acolhimento de prescrição quinquenal do pleito principal (comissões), que abrange, em consequência, o acessório (Súmula n. 206 do C. TST). Nesse passo, inexistente omissão.

Rejeito-os."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-923/2006-073-15-41.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Banco Nossa Caixa S.A.
Advogado	Dr. Eduardo Janzon Nogueira
Agravado(s)	Adelson Dias
Advogado	Dr. Flávio Bianchini de Quadros
Agravado(s)	Economus Instituto de Seguridade Social
Advogado	Dr. Alexandre Malerba Sarkis

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 407-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado Banco Nossa Caixa S.A. (fls. 02-15).

Com contraminuta e contra-razões do reclamante (fls. 413-25 e fls. 426-36), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "PDV. transação de direitos. comissões", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RECURSO DE ADELSON DIAS

(...)

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

As questões suscitadas no apelo demandam reanálise do conjunto probatório (documentos juntados e depoimento do autor; informações na inicial de que a transferência foi definitiva; embargos de declaração opostos com nítida má-fé), procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula 126 do C. TST.

HORA EXTRA - SUPRESSÃO SALÁRIO - CONGELAMENTO

Prejudicado o exame, pois o v. acórdão declarou prescritos os direitos relativos à exigibilidade dessas parcelas, nos termos da Súmula 294 do C. TST.

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - DIFERENÇA

Quanto à ilegalidade do regulamento que prevê redução do benefício de complementação de aposentadoria, o v. julgado afirmou que o disposto no § 2º do art. 202 da CF/88 não é aplicável às empresas de previdência privada, instituídas e mantidas pelo empregador, com fim exclusivo de administrar e efetuar o pagamento da complementação de aposentadoria dos ex-empregados, porque tais empresas não se confundem com aquelas que atuam no mercado aberto de previdência privada, como preconiza a Emenda Constitucional nº 20. No caso em tela, o Tribunal decidiu a partir de uma interpretação razoável das normas que regem a matéria, o que atrai a incidência da Súmula 221, II, do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE BANCO NOSSA CAIXA S.A.

(...)

PDV - TRANSAÇÃO DE DIREITOS

No que se refere ao tema em destaque, o v. aresto regional encontra-se em consonância com a Orientação jurisprudencial 270 da SBDI-1 do C. TST, o que torna inadmissível o recurso, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

COMISSÕES

O tópico em debate foi solucionado à luz do conjunto probatório (confissão do pagamento habitual das comissões), sendo vedado o reexame nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-927/2004-201-06-40.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Agravado(s)	Sueli Miranda da Silva
Advogada	Dra. Antônia Cavalcanti Borges
Agravado(s)	Rosinalda Maria de Moura

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o despacho da fl. 74, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) INSS, terceiro(a) interessado(a), que, inconformado(a), interpôs o agravo de instrumento das fls. 02-6.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 86), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 89-90.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias

relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo judicialmente homologado, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) terceiro(a) interessado(a), com amparo na Súmula 368, I, desta Corte.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Nada colhe.

De início, observo que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em processo de execução, em que a admissibilidade da revista está adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, o qual exige demonstração de ofensa direta e literal a norma da Lei Maior.

De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que o despacho agravado calçou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de merito\airr 927-2004-201-06-40-6.doc

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de merito\airr 927-2004-201-06-40-6.doc

Processo Nº AIRR-933/1999-001-17-40.9

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Gemas Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Dr. Valério Rodrigues Nunes Cruz
Agravado(s)	Tania Maria Stelzer
Advogada	Dra. Cláudia Carla Antonacci

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 11-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a executada (fls. 02-7). Com contraminuta e contra-razões (fls. 76-82 e fls. 69-75), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do

RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do tema "incompetência da justiça do trabalho", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O recurso de revista, em execução de sentença, tem sua admissibilidade restrita apenas á hipótese de alegação de afronta a preceito constitucional, nos termos do disposto no § 2.º do artigo 896 da CLT e no Enunciado n.º 266, da Colenda Corte Revisora. Assim, somente sob tal ótica o presente apelo será analisado.

Incompetência da Justiça do Trabalho para executar o crédito obreiro
No particular, assentou o acórdão, às fls. 322/324:

"Não se conforma, a agravante, com a r. decisão de fls. 295-296, que extinguiu a execução, determinando a expedição de certidão de crédito ao Juízo Universal de Falência, a teor do que dispõe o Decreto-Lei n.º 7.661/45.

Não comungo com a tese defendida pelo juízo a quo, pois a Lei 6.830/80, aplicável ao Processo do Trabalho, á luz do art. 889, da CLT, determina que 'a competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário' (artigo 5º). Determina, ainda, no art. 29 que 'a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento'. Donde se conclui que o crédito trabalhista, que possui privilegio superior ao tributário, em situações já consumadas deve prevalecer.

(...)

Dessa forma, considerando-se o que dispõe a legislação sobre a matéria e, ainda, a jurisprudência, observa-se que, apesar da existência do juízo universal falimentar, diante de princípios e regras especiais, a Justiça do Trabalho acaba, dentre outras exceções, por ser competente para executar os créditos trabalhistas contra a massa falida.

Os créditos de trabalhadores, referentes a salários ou indenizações, são classificados como privilegiados, assumindo posição prioritária diante de todos os outros que concorrem ao juízo universal, como se infere dos arts. 102 do Decreto-Lei 7.661/45 e 186 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, tendo em vista esta prevalência, deduz-se que a habilitação do crédito trabalhista no juízo universal tornar-se-ia despicienda, tendo em vista que, mesmo naquele juízo, o crédito estaria em primeiro plano.

Demais disso, entendo que o trabalhador estaria prejudicado, ante a morosidade com que receberia seus créditos, tendo que aguardar o andamento do processo no juízo da falência, enquanto que, na Justiça do Trabalho, a entrega da prestação jurisdicional dar-se-ia de forma mais rápida.

Insta esclarecer que a Carta Magna estabelece no art. 109, inciso I, que os juízes federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União for parte, com exceção das de falência.

Já no que pertine á competência da Justiça Trabalhista, o art. 114 da CF, que trata do assunto, não prescreveu nenhuma exceção, como o fez o preceito constitucional pertinente á competência dos juízes federais.

Ou seja, esta Especializada é competente para executar seus próprios julgados, de acordo com o que preceitua o art. 114 da Lex Fundamental.

Registre-se, por oportuno, que não pode urna norma ordinária, como é a Lei de Falências, através de seu art. 23, prevalecer sobre a Lei Maior do nosso ordenamento, que trata da compenetração da Justiça do Trabalho.

Aliás, constata-se até mesmo do Decreto-Lei 7.661/45 que há exceções á regra. Em seu art. 24, § 2o, inciso I, preceitua que terão prosseguimento com o síndico as ações ou execuções que, iniciadas antes da falência, tenham como credores aqueles que possuem títulos não sujeitos a rateio, que é o caso dos créditos trabalhistas.

(...)

Destarte, diante das normas previstas na Constituição Federal, na própria Lei de Falências e considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista, o caráter tuitivo do processo do trabalho e o caráter social da questão, tem-se que a assertiva mais coerente é a que atribui a competência da Justiça do Trabalho para executar os créditos dos trabalhadores contra a massa falida.

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de petição, para determinar o prosseguimento da execução perante a Justiça do Trabalho."

Não se verifica, em principio, afronta direta e literal aos preceitos constitucionais invocados (artigos 5.º, LIV, 109, I, e 114 da CF). Inviável a revista, nos termos do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

Conclusão

Ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, nego seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-933/2001-010-08-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Agravado(s)	Elisabel Lavareda do Nascimento
Advogado	Dr. Manoel Jaime Q. Gama
Agravado(s)	Oncocenter S/C Ltda

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o despacho das fls. 42-4, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, terceiro(a) interessado(a), que, inconformado(a), interpôs o agravo de instrumento das fls. 02-4.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 53), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 56-7.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em

sentença ou acordo judicialmente homologado, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) terceiro(a) interessado(a), com amparo na Súmula 368, I, desta Corte.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Nada colhe.

De início, observo que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em processo de execução, em que a admissibilidade da revista está adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, o qual exige demonstração de ofensa direta e literal a norma da Lei Maior.

De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que o despacho agravado calçou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 971-1999-105-08-40-4.doc
\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 971-1999-105-08-40-4.doc

Processo Nº AIRR-944/1989-018-01-41.9

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Embratur Empresa Brasileira de Turismo
Agravado(s)	Antônio Carlos Rezende Zarro
Advogado	Dr. Carlos Gomes Monteiro

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 70-1, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 77-9 e fls. 80-2), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "prescrição parcial. equiparação. ausência de prequestionamento", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"A leitura do V. Acórdão regional, bem como das razões recursais expostas pelos Recorrentes, permite que ambos os recursos sejam analisados conjuntamente, já que o que se pretende é verificar se ambos, ou algum deles, se enquadram em pelo menos uma das hipóteses restritivas do artigo 896 da CLT. Com esse objetivo, analisando-se cada um dos temas recorridos, dois aspectos importantes foram observados no V. Acórdão recorrido: 1) não ocorreu qualquer afronta literal de lei federal ou direta e literal da Constituição da República (Art. 896, "c", da CLT); e 2) os temas relacionados com o *meritum causae*, foram julgados com fundamento no acervo fático-probatório produzido nos autos, daí resultando na impossibilidade de processamento dos recursos, a teor da Súmula nº 126 do C. TST. Restanos, então, examinar o possível enquadramento dos recursos na hipótese tratada pela alínea "a", do artigo 896 da CLT. De início, verifica-se que não revelam condições de serem processados. Isto, porque não foi verificada qualquer contrariedade ao entendimento jurisprudencial sedimentado pelo C. TST por meio das Súmulas ou das Orientações Jurisprudenciais oriundas de sua SDI. Do mesmo modo, o dissenso jurisprudencial válido não restou configurado, seja porque os arestos trazidos são inespecíficos (S. 296/TST), seja, ainda, porque não atendem, de forma plena, as exigências contidas na alínea "a", do referido dispositivo legal. Diante de tais verificações, os pretendidos processamentos revelam-se inviáveis. Nego seguimento aos recursos do autor, Antônio Carlos Rezende Zarro e da ré, Embratur - Empresa Brasileira de Turismo.

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"DA REINTEGRAÇÃO/REAPROVEITAMENTO

Em que pese a natureza jurídica de direito público da reclamada, é certo que o reclamante foi por ela admitido, em 19/11/79, sob a égide de um contrato de trabalho, razão pela qual a relação jurídica estabelecida entre eles é de contrato de trabalho, razão pela qual a relação jurídica estabelecida entre eles é de natureza contratual, regida pela CLT, e não estatutária Assim, embora os atos da reclamada devam ser pautados pelo princípio da legalidade, afigura-se totalmente prescindível, in casu, que a dispensa do autor, ocorrida em 06/05/87, fosse precedida de inquérito administrativo para apuração de falta grave, já que assim não exige a lei, uma vez que ele, optante pelo FGTS (fls 25), não era estável, sendo que tampouco prestou concurso público para o seu ingresso na ré.

Não há que falar, outrossim, em aplicação do princípio da isonomia, invocado pelo autor sob o fundamento de que o Ministério Público da Indústria e do Comércio, ao qual é vinculado a ré, acolhendo parecer de sua consultoria jurídica, exarado acerca da tese por ele sustentada, determinou que a empresa promovesse o retorno definitivo de quatro outros empregados também dispensados sem justa causa apurada em inquérito administrativo

Com efeito, como visto acima, não exige o ordenamento jurídico que a dispensa de empregado público - ocupante, portanto, de emprego e não de cargo público - seja precedida de inquérito administrativo. Portanto, decisão da Administração que, eventualmente, anule dispensa sob tal fundamento, em caso que tal, é equivocada e não confere supedâneo jurídico a que se confira

tratamento idêntico a situação semelhante

De tudo resulta que merece reparo o julgado, uma vez que não há amparo legal para o deferimento da reintegração ou do reaproveitamento do autor, sendo de ressaltar que o Decreto nº 95 682, de 28/1/88, a que faz referência na inicial, é posterior à sua dispensa, não se aplicando, pois, ao caso, ante, também, as razões anteriormente expostas.

Igualmente indevidos os consectários pleiteados.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A reclamada não contestou os fatos narrados, relativamente à equiparação salarial pretendida. Sendo assim, são eles tidos como verdadeiros, motivo pelo qual cabível a isonomia salarial postulada, com os reflexos discriminados na alínea "d" de fls 07 (pedido formulado em ordem sucessiva, ante o indeferimento da reintegração/reaproveitamento)".

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"Tem-se que não assiste razão à embargante, porque mereceram apreciação, no acórdão embargado, as questões devolvidas à apreciação do órgão ad quem em razão do reexame necessário, de conformidade com o acórdão de fls 367/372, proferido nos autos do agravo de instrumento em apenso aos presentes, que anulou todo o processado a partir de fls 176.

Assim, uma vez não tendo sido argüida a prescrição pela parte ré em momento oportuno, descabe falar em omissão, até porque a r. sentença em relação à qual se procedeu ao reexame a tanto não fez qualquer referência. De se ressaltar, outrossim, que, a despeito da discussão de ser aplicável ou não ao Processo do Trabalho a regra prevista no art 219, § 5o, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11 280/2006, o certo é que ela não se aplica aos processos ajuizados anteriormente à sua vigência.

E se a recorrida assim não considera, trata-se, então, de erro in judicando, que, de todo modo, não se faz passível de revisão pela via eleita".

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-958/2007-018-06-40.5

Relator	Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Adriano Farias Fernandes
Agravado(s)	Ana Lúcia Tavares e Outros
Advogado	Dr. Helmut Hartmann

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.2-11, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei n.0 9.756/98. Constata-se que o Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação desse, quais sejam, cópia do comprovante de recolhimento das custas e cópia do comprovante

do recolhimento do depósito recursal para interposição do recurso de revista.

A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei n.º 9756/98) é a seguinte:

" Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

l - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

" Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" . A juntada das guias de custas e de recolhimento do depósito recursal são necessárias para se verificar o correto recolhimento do valor das custas e do depósito recursal que cabiam à Reclamada. Salienta-se que, segundo a Instrução Normativa n.º 16/99, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa n.0 16/1999 do TST e à luz do § 5º, do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se

Brasília, 29 de outubro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 29/10/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 29/10/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-959/1993-022-05-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Milton Araújo de Queiroz
Advogado	Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Agravado(s)	Transportes São Salvador S.A. - TSS
Advogado	Dr. Saul Quadros Filho

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 165-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante MILTON ARAÚJO DE QUEIROZ (fls. 01-6).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. indenização substitutiva. estabilidade provisória. verbas devidas. sucessão trabalhista. inoccorrência", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O recorrente suscita nulidade da decisão regional, por afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

No tocante à arguição de nulidade, a pretensão revisional mostra-se inviável. As questões suscitadas nos arrazoados dos litigantes, especificamente quanto a estabilidade sindical, reintegração no emprego e sucessão de empresas, forma enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, o que foi ratificado na decisão de embargos de declaração (fls. 637/639). Ademais, todos os postulados relativos ao devido processo legal, o pleno exercício do direito de ação, o contraditório e a ampla defesa com os recursos e os meios a ela inerentes, igualmente, foram observados, não havendo que se cogitar em afronta aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente.

Com referência ao mérito, o exame pela Corte Suprema Trabalhista das matérias atinentes à estabilidade sindical, ao inquérito judicial e à falta grave para despedida ensejaria o reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Afinal, a jurisprudência trazida para confronto da alegada divergência pretoriana não auxilia a recorrente, por inespecífica, à mingua da indispensável identidade fática (Enunciado nº 296 do TST).

Inadmissível, portanto, a revista, ante a ausência dos pressupostos insertos no art. 896, da CLT.

RECURSO DE ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA E JURANDIR JOSÉ DOS SANTOS

O recurso é tempestivo (fls. 640 e 654), regular a representação processual (fl. 35) e o preparo é desnecessário.

Pressupostos intrínsecos

A argumentação recursal é de que o julgado padece de nulidade, por violação ao art. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Carta Magna.

Quanto à arguição de nulidade, a revista não merece ser analisada. As matérias abordadas pelos litigantes, notadamente a reintegração no emprego; sucessão de empresas; indenização de 40% do FGTS; seguro desemprego e compensação, foram apreciadas pela 3ª Turma, inclusive de forma reiterada. Ademais, o pronunciamento judicial censurado firma a trajetória percorrida pelo julgador, por intermédio da qual foi alcançado deslinde da controvérsia sub iudice, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há vislumbre, portanto, afronta aos preceitos constitucionais apontados no recurso.

Saliento que não caracteriza julgamento extra petita o fato de o julgador decidir a controvérsia com fundamentos jurídicos diversos daqueles apresentados pela parte, ou com adoção das normas que entende pertinentes à espécie dos autos, desde que nos limites da litiscontestatio, como ocorreu, no particular.

No mérito, os recorrentes insistem em demonstrar seu inconformismo quanto aos pleitos supracitados. Contudo, trazem argumentação a que, ao lado de não conseguir fazer frente ao embasamento jurídico seguro, lançado no decisum objurgado, ainda, implica no reexame de matéria fática, seara vedada pelo escopo do recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST).

Os julgados transcritos não aproveitam aos recorrentes, porquanto inespecíficos, a mingua da indispensável identidade fática (Enunciado nº 296 do TST).

Assim, não estão preenchidos os requisitos impostos no art. 896 da

CLT."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-959/1993-022-05-41.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Antônio da Silva Oliveira e Outro
Advogada	Dra. Marlete Carvalho Sampaio
Agravado(s)	Transportes São Salvador S.A. - TSS
Advogado	Dr. Ivan Soares

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 117-20, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA e JURANDIR JOSÉ DOS SANTOS (fls. 01-4).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. estabilidade provisória. indenização substitutiva. período de estabilidade exaurido. verbas devidas", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O recorrente suscita nulidade da decisão regional, por afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

No tocante à arguição de nulidade, a pretensão revisional mostra-se inviável. As questões suscitadas nos arrazoados dos litigantes, especificamente quanto a estabilidade sindical, reintegração no emprego e sucessão de empresas, forma enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, o que foi ratificado na decisão de embargos de declaração (fls. 637/639). Ademais, todos os postulados relativos ao devido processo legal, o pleno exercício do direito de ação, o contraditório e a ampla defesa com os recursos e os meios a ela inerentes, igualmente, foram observados, não havendo que se cogitar em afronta aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente.

Com referência ao mérito, o exame pela Corte Suprema Trabalhista das matérias atinentes à estabilidade sindical, ao inquérito judicial e à falta grave para despedida ensejaria o reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Afinal, a jurisprudência trazida para confronto da alegada divergência pretoriana não auxilia a recorrente, por inespecífica, à mingua da indispensável identidade fática (Enunciado nº 296 do TST).

Inadmissível, portanto, a revista, ante a ausência dos pressupostos insertos no art. 896, da CLT.

RECURSO DE ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA E JURANDIR JOSÉ DOS SANTOS

O recurso é tempestivo (fls. 640 e 654), regular a representação processual (fl. 35) e o preparo é desnecessário.

Pressupostos intrínsecos

A argumentação recursal é de que o julgado padece de nulidade, por violação ao art. 5º, XXXV, LIV,

LV e 93, IX, da Carta Magna.

Quanto à arguição de nulidade, a revista não merece ser anulada. As matérias abordadas pelos litigantes, notadamente a reintegração no emprego; sucessão de empresas; indenização de 40% do FGTS; seguro desemprego e compensação, foram apreciadas pela 3ª Turma, inclusive de forma reiterada. Ademais, o pronunciamento judicial censurado firma a trajetória percorrida pelo julgador, por intermédio da qual foi alcançado deslinde da controvérsia sub iudice, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não se vislumbra, portanto, afronta aos preceitos constitucionais apontados no recurso.

Saliente que não caracteriza julgamento extra petita o fato de o julgador decidir a controvérsia com fundamentos jurídicos diversos daqueles apresentados pela parte, ou com adoção das normas que entende pertinentes à espécie dos autos, desde que nos limites da litiscontestatio, como ocorreu, no particular.

No mérito, os recorrentes insistem em demonstrar seu inconformismo quanto aos pleitos supracitados. Contudo, trazem argumentação o que, ao lado de não conseguir fazer frente ao embasamento jurídico seguro, lançado no decisum objurgado, ainda, implica no reexame de matéria factícia, seara vedada pelo escopo do recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST).

Os julgados transcritos não aproveitam aos recorrentes, porquanto inespecíficos, a matéria da indispensável identidade factícia (Enunciado nº 296 do TST).

Assim, não estão preenchidos os requisitos impostos no art. 896 da CLT."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-961/2002-007-09-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Edeval Delpin Correa
Advogado	Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes
Agravado(s)	Brasil Telecom S.A. - Telepar
Advogado	Dr. Indalecio Gomes Neto

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 144, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-17).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 148-58), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao examinar o(s) tema(s) "complementação de aposentadoria. venda de carimbo", denegou

seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Complementação de aposentadoria. Venda do carimbo. Alega o recorrente violação dos arts. 8º, 9º, 444, 468, 477 e 625 da CLT, e divergência jurisprudencial, argumentando que "O reclamante não pode ser prejudicado por situação originada por culpa exclusiva da Reclamada, de quem partiu a iniciativa da chamada venda do carimbo....".

Consigna o v. acórdão que a venda do carimbo consistiu na transação de mera expectativa de direito à complementação de aposentadoria, que fora instituída por mera liberalidade da empresa, não implicando em prejuízo ao empregado, que na época da dispensa ainda não preenchia os requisitos necessários para usufruir do direito.

Não se vislumbra violação dos arts. 9º, 444 e 468 da CLT, porque em suas literalidades não trazem comando em sentido contrário aos fundamentos do julgado, de ausência de prejuízo na transação de mera expectativa de direito consistente de complementação de aposentadoria instituída por liberalidade da empresa, cujas condições para o exercício não estavam preenchidas sequer quando da dispensa do empregado.

A 3ª Turma não se pronunciou especificamente a respeito das matérias tratadas nos arts. 8º, 477 e 625 da CLT. Ausente o necessário prequestionamento, incide o Enunciado 297/TST. Outrossim, inespecíficos os arestos colacionados, porquanto não contemplara hipótese em que havia mera expectativa de direito à complementação de aposentadoria (Enunciado 296/TST). DENEGOU SEGUIMENTO ao recurso."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-971/1999-105-08-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Agravado(s)	Antônio Coimbra
Advogado	Dr. Marcos Benedito Dias
Agravado(s)	Isaias Castro de Oliveira

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o despacho das fls. 33-4, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, terceiro(a) interessado(a), que, inconformado(a), interpôs o agravo de instrumento das fls. 01-3.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 39), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 42-5.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo judicialmente homologado, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) terceiro(a) interessado(a), com amparo na Súmula 368, I, desta Corte.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Nada colhe.

De início, observo que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em processo de execução, em que a admissibilidade da revista está adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, o qual exige demonstração de ofensa direta e literal a norma da Lei Maior.

De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que o despacho agravado calçou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 1204-2001-302-01-40-3.doc

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 1204-2001-302-01-40-3.doc

Processo Nº AIRR-979/2003-016-03-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	V & M do Brasil S.A.
Advogada	Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira
Agravado(s)	Antônio Agostinho Alves
Advogada	Dra. Tatiana de Oliveira Silva

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 623, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 626-36 e fls. 637-62), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "incompetência da justiça do trabalho. indenização danos morais e materiais. prescrição. caracterização do dano. honorários periciais", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, devidamente preparado (custas e depósito recursal às fls. 568/569 e 617), sendo regular a representação processual. Discute-se a competência da Justiça do Trabalho, a prescrição do direito vindicado e a indenização por danos morais e materiais. No que tange à competência e à prescrição o apelo esbarra no Enunciado 333/TST, para tanto considerando a consonância da exegese turmária com as Orientações Jurisprudenciais de nos. 135 (na hipótese de superveniência de auxílio-doença no curso do aviso prévio, os efeitos da dispensa somente se concretizam depois de expirado o prazo do benefício previdenciário - fl. 542/544) e 327 (competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho - fls. 538/539). Doutra lado, em relação à indenização, deferida com fundamento da prova pericial, que consagrou a culpa da empregadora para o agravamento da enfermidade (fl. 588), o pedido revisional esbarra nas disposições dos Enunciados 126 e 296 do Colendo TST, este último pela inespecificidade das decisões confrontadas, que não conseguem infirmar a premissa retromencionada. Do exposto, denego seguimento ao apelo." Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"DA INDENIZAÇÃO DEFERIDA - DANOS FÍSICO E MORAL A reclamada não se conforma com a sua condenação ao pagamento de indenização ao autor, na forma de pensionamento (dois salários mínimos mensais), em face dos danos físico e moral por ele sofridos, durante o curso da relação de emprego. Aponta a inexistência de relação de causalidade e culpa sua ou dolo em relação ao dano ocorrido. Na eventualidade, pede a revisão dos valores deferidos a título de indenização, bem como dos marcos estabelecidos. Pontue-se, inicialmente, ser este um processo que, após tramitar na Justiça Comum, teve a competência declinada para a Justiça do Trabalho. Nesta Especializada, houve a decisão de fls. 537/544, em que a d. maioria desta eg. Turma, vencida esta Relatora, afastou a prescrição reconhecida e a extinção do processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, para exame do pedido de indenização por danos morais, entendendo que a pretensão encontrava-se mencionada na causa de pedir. Na hipótese dos autos, o reclamante, em sua inicial, ajuizou ação indenizatória por danos pessoais, alegando que foi admitido na empresa em 07.11.79, tendo sido despedido em 20.07.1987 (TRCT, fl. 22). Salieta que, na data de admissão, conforme exames pré-admissionais, gozava de perfeita saúde física e mental mas que, no final do ano de 1981, passou a ser acometido de sérios problemas na perna direita, com dores intensas, informando o relatório médico tratar-se de "disformismo da cabeça do fêmur encurtamento do colo do fêmur, erosão e achatamento da face súpero posterior articular da cabeça do fêmur com formação de múltiplos cistos e esclerose

óssea endóstica". Relata que, inicialmente, foi afastado pelo próprio médico da empresa, sob orientação de médico do Hospital Ortopédico que, por sua vez, através de relatório clínico, solicitou, inclusive, a sua readaptação em atividade funcional mais leve para retardar o agravamento da lesão ou, ainda, sugerindo encaminhamento para cirurgia, de forma paliativa, do membro lesionado. Aponta que a empresa não tomou as medidas cabíveis, inclusive emissão de CAT, tendo sido agravada a lesão, sendo que, posteriormente, foi demitido, após oito anos e quinze dias de trabalho. Menciona que a lesão sofrida o incapacitou para exercer função laborativa na empresa, encontrando-se em quadro de invalidez irreversível, sentindo, hoje, fortes dores no membro afetado, razão pela qual se submete, de forma periódica, a exames e tratamento realizado pelo SUS. Requereu, assim, "o pagamento de todas as parcelas indenizatórias desde o reconhecimento da lesão pelo INSS, que se deu em 11.08.87 até a sentença de trânsito em julgado da presente ação, na ordem de 04 (quatro) salários mínimos/mês (remuneração mensal do autor), perfazendo, hoje, data da propositura da ação, um total de 480 salários mínimos e ainda o pagamento mensal, após o trânsito em julgado desta ação até que o autor complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade". Ao exame do processado, verifica-se que a lesão apresentada pelo obreiro manifestou-se em 1982 (fls. 34/36), tendo sido despedido, sem justa causa, em 20.07.87, sendo que a ele foi concedido, posteriormente, auxílio-doença, requerido em 11.08.87, e a aposentadoria por invalidez, postulada em 01.02.91 (fls. 22/28). Outrossim, o relatório clínico de fls. 35/36, elaborado pelo médico do Hospital Ortopédico, registra, à época (26.02.1982), que o laborista "exerce atividade que requer muito esforço do quadril direito. Ele é portador de seqüela de Doença de Perthes que dá sintomas, principalmente dor e que dá restrição de mobilidade do quadril D", sugerindo, assim "Readaptar o paciente em atividade mais leve, o que melhorará sintomas e permitirá retardar tratamento cirúrgico (...)" (Grifamos). O laudo pericial (fls. 313/326) informa que, no período de 01.06.1980 a 01.01.1984, o obreiro foi "sinaleiro", função esta que exigia forte movimentação e carregamento de peso (fls. 315/316), sendo que, no final de 81/82, sentiu dor na perna, joelho e fêmur direito e no quadril direito, ficando afastado por 14 dias, tendo tomado injeção de corticóide no quadril direito e sendo recomendada fisioterapia por 5 anos. Revela que foi pedida a mudança de função do reclamante (fl. 317), o que ocorreu a 01.01.84, para esmerilador (fl. 315). Em resposta aos quesitos (fl. 324), informa a perita médica que o autor possui doença degenerativa, com "claudicação marcha no membro inferior direito" (quesito 04), estando incapacitado para o trabalho porque manca da perna direita, não consegue ficar em pé por muito tempo, porém, após cirurgia e fisioterapia, poderá ser reabilitado para o trabalho (quesito 12). Nos termos da Lei 8.213/91, a doença degenerativa não é considerada como doença do trabalho (art. 20, parágrafo 1o, alínea "a"). Entretanto, a síndrome do autor e as condições em que exercidas as suas atividades laborais merecem especial análise. Como suso relatado, ele é portador de Necrose Asséptica da Cabeça do Fêmur (NACF). Segundo a doutrina médica de Gustavo Trigueiro, trazida no laudo oficial, às fls. 319/323, várias são as causas da doença, podendo decorrer de distúrbios sistêmicos, quando, não raro, acomete ambos os quadris, e também, o que é mais comum, de trauma de alta energia na região do quadril, levando à luxação do quadril ou à fratura do colo femural (fl. 319, itens "Introdução" e "Etiopatogenia"). No caso do reclamante, a sua função de sinaleiro o expunha a habitual carregamento de peso, como descrito à fl. 316, e requeria muito esforço do quadril direito, como assinalado no relatório clínico, de fls. 35/36, alhures

mencionado. Acresça-se a isto o fato de que, quando do ingresso do autor na empresa, não há relato de que fosse portador de qualquer patologia ligada ao desenvolvimento dessa doença. O relatório de fls. 35/36 é de clareza solar, ao recomendar, em 25.06.82, a readaptação do reclamante em atividade mais leve (fl. 36), sendo certo que somente em 01.01.84 foi alçado a esmerilador (fl. 315). E nessa atividade, consta que trabalhava com a máquina na mão, que pesava de 15 a 20 quilos, pulava a barca, rolava com chave material que pesava de 400 a 600 quilos, dentre outras atividades (fls. 315, "in fine", e 316). Portanto, mesmo após a alteração funcional, o reclamante permaneceu em função que exigia esforço do quadril. Não há dúvida, pois, de que as suas atividades, na empresa, se não foram a causa única do desencadeamento da enfermidade, no mínimo, concorreram para o agravamento da doença e o surgimento dos sintomas. Nesse sentido é a conclusão pericial. Conquanto tenha a "expert" afirmado que "não existe nexocausal entre a patologia do Autor com o seu trabalho" (fl. 325), registrou que "(...) a doença do qual o Autor é portador (Necrose da Cabeça do Fêmur) Foi agravada pelo carregamento de peso, o qual o Autor era exposto (...)". Isto demonstra que a reclamada negligenciou quanto à observância das regras básicas de preservação da saúde do laborista. Mesmo porque, somente após dois anos da recomendação médica foi que alterou a função do reclamante e, ainda assim, transferindo-o para outra atividade que, também, exigia esforço com o quadril. Nesse diapasão, se é certo que, de um lado, não podem ser desprezadas as conclusões médicas de que o laborista sofre de doença degenerativa e não houve nexo causal entre a patologia e o trabalho por ele exercido, também, é certo e não se pode desprezar a constatação pericial de que as suas atividades na empresa concorreram para o surgimento dos sintomas e agravamento da doença diagnosticada, levando-o à aposentadoria por invalidez. Pontue-se que os fatos ora discutidos revelam que as condições de trabalho do laborista atuaram, na hipótese, como concausa, para a sua inabilitação física (inteligência do art. 21, inciso I da Lei 8.213/91). Assim, a culpa da empresa restou configurada e para a sua responsabilização não se discute o grau dessa culpa com que concorreu para o evento. Tal elemento subjetivo, em qualquer grau, é suficiente para a caracterização do ilícito. É o que se depreende do art. 7o, XXVIII da C.F. Saliente-se, ainda, que a empresa, ciente das precárias condições físicas do reclamante, não tomou as providências cabíveis que lhe competiam, para a atenuação das condições prejudiciais à saúde do laborista, a que estava submetido diariamente e que contribuíram para o agravamento de sua enfermidade. Olvidou-se, inclusive, daquelas previstas na NR 01, itens 1.7, letras "a", "b" e "c" da Portaria 3214/78, como realçado na sentença, preferindo, ao depois, dispensá-lo sem justa causa. Neste diapasão, e, nos termos do art. 159 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano". No mesmo sentido, os artigos 186 e 927 do atual C. Civil, o que leva ao reconhecimento do direito do autor à indenização pelos danos por ele sofridos, já que dano físico houve com a concorrência de culpa da empresa. E o dano moral, no aspecto, é evidente, prescindindo de prova, considerando o incontroverso comprometimento da capacidade física do laborista. Pontue-se, ainda, que o fato de a reclamada ter propiciado ao autor exames e tratamentos médicos, durante todo o pacto laboral, não afasta a sua responsabilização, ao contrário, o fato, inclusive, reforça a ocorrência do efetivo dano. Nego provimento. DO "QUANTUM" DEFERIDO Pedes a reclamada sejam revistos os valores deferidos e os marcos estabelecidos, levando-se em consideração que o autor

encontra-se percebendo benefício previdenciário. Pede, ainda, que seja arbitrado o marco de início de percepção da monta arbitrada do dia em que transitar em julgado a presente decisão até idade mais razoável. Na sentença, houve o deferimento de uma pensão mensal, à base de dois salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, contados da data do reconhecimento da lesão pelo INSS (11.08.87) até que o autor venha completar 65 anos de idade. Não há dúvida de que a inabilitação do reclamante para o trabalho afigura-se patente, considerando sua incapacidade para permanecer de pé ou andar por muito tempo e a dor que sente na coxa direita, que o leva a claudicar, além da limitação de movimentos com a perna em questão. Porém, também, não há dúvida de que a culpa da empresa, no aspecto, limita-se à concorrência para o agravamento da enfermidade. À luz deste contexto, entendo que a responsabilidade da empresa deve se limitar ao pagamento de um salário mínimo mensal, até o restabelecimento do laborista (já que a invalidez é temporária), com a alta médica da Previdência Social, ou, em se transformando em aposentadoria por invalidez permanente, o pensionamento, até a idade de 65 anos, afigura-se consentâneo com a expectativa de vida do homem médio brasileiro. Outrossim, deve prevalecer a condenação a partir da data em que houve o reconhecimento da lesão pelo INSS (11.08.87), salientando-se que a pensão devida pela Previdência Social não exclui a indenização de parte do empregador. Este, aliás, o mesmo princípio contido no inciso XXVIII, do art. 7º da C.F., alhures citado, quando dispõe sobre o seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Provimento parcial. HONORÁRIOS PERICIAIS Pede a reclamada seja absolvida do pagamento dos honorários periciais ou, na eventualidade, pugna pela sua redução. Como fundamentado na v. sentença, o laudo pericial contribuiu para o desate da lide, devendo a reclamada arcar com o seu pagamento. O valor de R\$1.000,00 representa justa retribuição ao bem elaborado laudo médico, considerando-se não só a qualidade e o zelo, como também os custos suportados pela perita. Nego provimento."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Rejeito, por fim, a argüição de litigância de má-fé veiculada na contraminuta, por não constatar, no exercício do direito constitucional de ampla defesa, a intenção de procrastinar o feito. Logo, não se configuram quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-987/2006-021-04-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE D
Advogado	Dr. Horácio Pinto Lucena
Agravado(s)	Paulo do Amaral
Advogado	Dr. Leonardo Barcellos Moraes

Agravado(s)	Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee
Advogado	Dr. Iara Bernardete Nardi

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 172-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -14).

Com contraminuta (fls. 181-5) e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "prescrição total. aposentadoria. complementação", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 326/TST.
- contrariedade à(s) OJ(s) 156 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF.
- violação do(s) art(s). 269, IV, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A 6ª Turma rejeitou a argüição de prescrição total quanto ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela correta determinação de seu valor inicial. Consigna o acórdão: No que diz respeito à prescrição é ela parcial porque não se trata de discutir o direito à complementação, que é certo, mas, sim, o valor que vem sendo pago, de acordo com previsão inserta no próprio regulamento da Fundação, como pretendido pelo reclamante. Assim, a prescrição é parcial, como acolhida na sentença. No caso, o reclamante atuou para a CEEE de 28-04-76 a 30-08-97 (fl. 13), quando desligou-se da empregadora em função de adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada implementado pela CEEE, nos termos do Acordo Coletivo TRT nº 96.034611-2. Ajuizou a presente ação em 26-09-06 (fl. 02), estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio. Sobre a matéria temos as seguintes decisões: "PRESCRIÇÃO. Não há incidência da prescrição total no caso, por tratar-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, cuja prescrição é quinquenal, o que decorre da natureza das parcelas, que são de cunho sucessivo, significando que a prescrição será sempre parcial, tendo em vista que a lesão ao direito do autor se renova mensalmente (Proc.00904-2005-004-04-00-1 (RO). Relatora Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publicado em 23-02-07); "PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Prestações resultantes de lesão sucessiva de direito. Prescrição que atinge apenas as parcelas anteriores ao biênio. Súmula 327 do TST (Proc.00860-2003-009-04-00-0 (RO). Relator Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Publicado em 31-05-06). (Relator: Marçal Henri S. Figueiredo).

Nãoconstato, na espécie, contrariedade à Súmula 326 do TST e à Orientação Jurisprudencial 156 da SDI-I do TST, respectivamente: Complementação dos proventos de aposentadoria. Parcela nunca recebida. Prescrição total (Res. 18/1993, DJ 21.12.1993) Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da

aposentadoria. -; COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Inserida em 26.03.99 Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação.

A decisão recorrida não viola os dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, o que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, não serve para impulsionar o recurso aresto que não revele a indispensável identidade fática.

De outra parte, inviável o confronto de teses quando transcrita aresto proveniente de órgão julgador não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 17 da LC 109/01.

Outras alegações:

- violação de dispositivos insertos em regulamentos das reclamadas.

- violação de normas sobre Previdência Complementar previstas na Constituição, nas Leis Complementares nºs 108(...) de 2001 e no Código Civil .

A Turma manteve a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria paga pela Fundação desde 19-06-06, pela correta determinação do seu valor inicial, observando-se os reajustes e critérios aplicáveis, com base no art. 19 do Regulamento de 1979, utilizando para cálculo do benefício o valor do INSS efetivamente percebido, em parcelas vencidas a partir da data da aposentadoria e vincendas. Assim fundamentou: O reclamante foi admitido nos serviços da primeira reclamada em 28-04-76 e desligado em 30-08-97, em razão da aposentadoria por tempo de serviço. Recebeu suplementação temporária de proventos de aposentadoria até implementar os requisitos para a complementação definitiva de aposentadoria, o que ocorreu em 19-06-06. Diversamente do apregoado pelas reclamadas, notadamente a Fundação, sobre a suposta falta de prova, pelo reclamante, quanto a prejuízo pela não adoção do Regulamento original, basta referir que a forma de cálculo considerando um valor hipotético do INSS (como pretendem) e tendo em conta o valor efetivamente pago já representa diferença. O valor do INSS a ser deduzido é aquele efetivamente pago e não um valor hipotético. O art. 19 do Regulamento de 1979 estabelece que a complementação de aposentadoria por tempo de serviço consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social. Alteração da disposição original fere direito do empregado, incidindo o entendimento das Súmulas nºs 51 e 288/TST. A expressão do art. 41 do Regulamento de 1979, "...tomando-se por base o benefício a que teria na Previdência Social com a remuneração pela qual contribuiu para a Eletroceee...", só pode ser entendida como o valor que é pago pela Previdência Social, haja vista que esta não paga valores hipotéticos. Esta é a interpretação que se coaduna com o direito que é assegurado no mesmo Regulamento pelo art. 19 (destaque nosso). Trata-se, no caso, de aplicação do Regulamento de 1979 e não outro, como pretendem as reclamadas, devendo ser considerado o valor pago pela previdência social e não um valor hipotético. (...). Mantém-se a sentença.

Não detecto violação literal ao dispositivo de lei mencionado, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ofensa a dispositivo constante de norma regulamentar de empresa

não figura entre as hipóteses previstas na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Alegação de ofensa a diploma legal e/ou constitucional sem indicação do dispositivo tido por violado não autoriza o seguimento do recurso pelo critério da alínea "c" do art. 896 da CLT, nos termos da Súmula 221, item I, do TST."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"1. Incompetência da Justiça do Trabalho.

A CEEE-D arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a relação jurídica mantida entre ela e o reclamante. Alega ser inaplicável, no caso, o disposto no art. 114 da Constituição Federal, que prevê situações diversas das ora debatidas, pois não se está diante de conflito envolvendo empregado e empregador, mas de lide mantida com entidade de previdência privada, matéria de competência da Justiça Comum. Invoca o disposto no art. 202, § 2º, da Constituição Federal. Transcreve jurisprudência.

Não lhe assiste razão. A Constituição Federal, em seu art. 114, antes da Emenda Constitucional nº 45/04, já fixava a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

A competência para apreciar a matéria é da Justiça do Trabalho porque a previsão de complementação de aposentadoria decorre da vinculação trabalhista mantida com o empregador, sendo que a Fundação foi instituída para garantir tais direitos aos empregados da CEEE.

2. Ilegitimidade passiva "ad causam". Inexistência de solidariedade.

A CEEE-D arguiu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, alegando que os benefícios postulados são da responsabilidade exclusiva da Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, segunda reclamada. Sustenta que se tratam de pessoas jurídicas totalmente distintas, com personalidades jurídicas próprias e independentes. Alega que trata da concessão de serviço público de energia elétrica, sendo regida pela Lei das Sociedades Anônimas. Por sua vez, a Fundação ELETROCEEE é pessoa jurídica de direito privado que cuida de complementação de aposentadoria e demais pensões, na forma da Lei nº 6.435/77. Sustenta que, após a Emenda Constitucional nº 20, os regulamentos das entidades de previdência privada foram por ela revogados por incompatíveis. Aduz que, após a cisão ocorrida na CEEE, as adquirentes (RGE, AES SUL e CGTEEE) passaram a fazer parte da Fundação, inclusive da sua diretoria. Diz que o fato de funcionários depois de aposentados permanecerem vinculados à Fundação, bem como aposentados nela poderem ingressar, evidencia, também, a autonomia da Fundação com relação à CEEE. Busca, ademais, seja afastada sua responsabilidade solidária. Sustenta que a Fundação ELETROCEEE não é mero departamento da CEEE, mas sim entidade de previdência privada fechada, regida por legislação específica, que atua como órgão complementar da previdência social oficial. Alega, ademais, que a simples indicação de integrantes dos órgãos de administração e fiscalização da ELETROCEEE não importa em retirar-lhes autonomia financeira e administrativa, até porque a supervisão exercida pela CEEE decorre de imposição legal, conforme a Lei Complementar nº 108/01.

Não lhes assiste razão. A reclamada CEEE está legitimada passivamente a responder pela ação na medida em que instituidora e mantenedora da Fundação ELETROCEEE, sendo que os

beneficiários da Fundação são seus funcionários e familiares destes. Veja-se que há solidariedade da CEEE em relação à Fundação decorrente de previsão estatutária, como estabelecido no Regulamento da Fundação (art. 42, fl. 95), no sentido de que as patrocinadoras responderão solidariamente por quaisquer insuficiências que forem verificadas na constituição das suas reservas e provisões. Além disso, o art. 8º do Estatuto da Fundação (fl. 19), prevê a responsabilidade subsidiária e solidária da CEEE. Portanto, sem qualquer razão a recorrente ao aduzir que inexistente possibilidade da sua legitimação passiva e que inexistente previsão para sua condenação solidária.

3. Prescrição total.

A CEEE-D sustenta a prescrição total do direito de ação quanto ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, requerendo a extinção do processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Assevera incontroversa a aposentadoria do reclamante em 30-08-97, expirando o biênio prescricional em 1999. Invoca a observância do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta, ademais, não ser caso de aplicação da Súmula nº 327/TST, e sim da Súmula nº 326/TST. Invoca a observância do disposto na Súmula nº 294/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 156 da SDI-I/TST. Colaciona jurisprudência.

Razão, todavia, não lhe assiste. No que diz respeito à prescrição é ela parcial porque não se trata de discutir o direito à complementação, que é certo, mas, sim, o valor que vem sendo pago, de acordo com previsão inserta no próprio regulamento da Fundação, como pretendido pelo reclamante. Assim, a prescrição é parcial, como acolhida na sentença.

No caso, o reclamante atuou para a CEEE de 28-04-76 a 30-08-97 (fl. 13), quando desligou-se da empregadora em função de adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada implementado pela CEEE, nos termos do Acordo Coletivo TRT nº 96.034611-2. Ajuizou a presente ação em 26-09-06 (fl. 02), estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio.

Sobre a matéria temos as seguintes decisões: "PRESCRIÇÃO. Não há incidência da prescrição total no caso, por tratar-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, cuja prescrição é quinquenal, o que decorre da natureza das parcelas, que são de cunho sucessivo, significando que a prescrição será sempre parcial, tendo em vista que a lesão ao direito do autor se renova mensalmente" (Proc.00904-2005-004-04-00-1 [RO]. Relatora Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publicado em 23-02-07); "PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Prestações resultantes de lesão sucessiva de direito. Prescrição que atinge apenas as parcelas anteriores ao biênio. Súmula 327 do TST" (Proc.00860-2003-009-04-00-0 [RO]. Relator Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Publicado em 31-05-06).

4. Diferenças de complementação de aposentadoria.

A CEEE-D busca absolvição do pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela correta determinação de seu valor inicial. Afirma correto o critério utilizado para o desconto dos valores percebidos do INSS, conforme o art. 43 do Regulamento de 1994. Alega inaplicáveis ao caso concreto as normas dos arts. 444 e 468 da CLT e as orientações das Súmulas nºs 51 e 288/TST. Sustenta que o regulamento aplicável é o da época da constituição do benefício, sob pena de afronta ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Diz, ainda, que a pretensão do reclamante esbarra no fato de não haver fonte de custeio prevista para custear a majoração pretendida. Transcreve jurisprudência. A ELETROCEEE rebelou-se contra a condenação ao pagamento de

diferenças de complementação de aposentadoria pela observância do art. 14, § 2º, do Regulamento de 1979. Com relação ao INSS, sustenta que o critério utilizado atende ao critério regulamentar, tanto do art. 41 dos Regulamento de 1979 e de 1994 quanto do art. 43 do Regulamento de 1997. Diz que o valor a ser deduzido não é aquele efetivamente recebido do INSS, e sim um valor pertinente a um benefício previdenciário referencial ou hipotético. Colaciona jurisprudência

Sem razão, contudo. O Juízo deferiu ao reclamante diferenças de complementação de aposentadoria paga pela Fundação desde 19-06-06, pela correta determinação do seu valor inicial, observando-se os reajustes e critérios aplicáveis, com base no art. 19 do Regulamento de 1979, utilizando para cálculo do benefício o valor do INSS efetivamente percebido, em parcelas vencidas a partir da data da aposentadoria e vincendas.

O reclamante foi admitido nos serviços da primeira reclamada em 28-04-76 e desligado em 30-08-97, em razão da aposentadoria por tempo de serviço. Recebeu suplementação temporária de proventos de aposentadoria até implementar os requisitos para a complementação definitiva de aposentadoria, o que ocorreu em 19-06-06.

Diversamente do apregoado pelas reclamadas, notadamente a Fundação, sobre a suposta falta de prova, pelo reclamante, quanto a prejuízo pela não adoção do Regulamento original, basta referir que a forma de cálculo considerando um valor hipotético do INSS (como pretendem) e tendo em conta o valor efetivamente pago já representa diferença. O valor do INSS a ser deduzido é aquele efetivamente pago e não um valor hipotético. O art. 19 do Regulamento de 1979 estabelece que a complementação de aposentadoria por tempo de serviço consiste numa renda mensal equivalente à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social. Alteração da disposição original fere direito do empregado, incidindo o entendimento das Súmulas nºs 51 e 288/TST.

A expressão do art. 41 do Regulamento de 1979, "...tomando-se por base o benefício a que teria na Previdência Social com a remuneração pela qual contribuiu para a Eletroceee...", só pode ser entendida como o valor que é pago pela Previdência Social, haja vista que esta não paga valores hipotéticos. Esta é a interpretação que se coaduna com o direito que é assegurado no mesmo Regulamento pelo art. 19 (destaque nosso).

Trata-se, no caso, de aplicação do Regulamento de 1979 e não outro, como pretendem as reclamadas, devendo ser considerado o valor pago pela previdência social e não um valor hipotético.

Sobre a matéria, temos as seguintes orientações da 6ª Turma: "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DE 1979. As normas regulamentares vigentes à época da admissão aderem ao patrimônio jurídico do obreiro, só podendo haver modificação em caso de normas mais benéficas. Aplicação das Súmulas 51, inciso I, e 288 do TST" (Proc. 00259-2005-027-04-00-0 [RO]. Relatora Juíza Ana Rosa P. Zago Sagrilo. Publicado em 04-05-07); "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ELETROCEEE. Para a fixação do valor das citadas parcelas deve ser considerado o valor real efetivamente recebido pelo autor do INSS, e não o valor fictício apurado pela Fundação na data do cálculo do benefício. Entendimento dos artigos 18 e 19 do Regulamento de 1979 da ELETROCEEE" (Proc. 01110-2005-008-04-00-0 [RO]. Relator Juiz João Alfredo B. Antunes de Miranda. Publicado em 04-05-07).

Mantém-se a sentença."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito

da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-989/1988-033-01-40.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Antônio Rodrigues dos Santos
Advogado	Dr. Fernando Tristão Fernandes
Agravado(s)	Banco do Brasil S.A.
Advogada	Dra. Luzimar de Souza

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 97-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -6).

Apresentada contraminuta e contra-razões em peça única (fls. 105-12), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Dispensado o Parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. Fundamentação

Embora tempestivo (fls. 98/verso, 101 e 02), não conheço do agravo de instrumento, porquanto desprezado o requisito extrínseco de admissibilidade concernente à regularidade formal - traslado de mandato outorgado pelo agravado.

Ocorre que o agravante não cuidou de trasladar com eficiência e completude o instrumento de mandato outorgado pelo agravado ao advogado que subscreve: (i) a contestação (fl. 36), Dr. Humberto Adoni Santos Júnior - OAB nº 830B, (ii) os embargos de declaração, Dra. Lia Adibe de Gouvêa Gomes - OAB nº 1031-B/RJ (fl. 85), (iii) as contra-razões ao recurso ordinário, Dra. Heloísa Maria de Araújo Carneiro - OAB nº 34538/RJ (fl. 68), (iiii) a contraminuta e contra-razões, Dra. Georgina Pedrosa da Costa - OAB nº 96365/RJ (fl. 105). A presença do instrumento de mandato de fl. 72, em favor do advogado João Otávio de Noronha - OAB 35179/MF, não supre a lacuna, porquanto inviável aferir a cadeia nas outorgas de poderes pelo agravado, considerando a diversidade de procuradores nos atos processuais praticados pelo agravado. Inaplicável a OJ 286 da SDI-I/TST, ausente ata de audiência a perquirir a hipótese de mandato tácito, silente aquela de fl. 37.

Precedente da SDI-I desta Corte na matéria:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO AO ADVOGADO DO AGRAVADO. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido. "(TST-E-AIRR-539/2003-048-03-40.8, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJ - 05/08/2005)

RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. Correta a r. decisão da c. Turma que não conheceu dos embargos de declaração da reclamada, por irregularidade de representação

processual dos seus signatários. Não socorre a reclamada a alegação de que o traslado, que estava a cargo do reclamante, estava deficiente, ante a ausência de juntada do verso da sua procuração, em que constava o nome da substabelecete dos poderes transferidos aos subscritores dos embargos de declaração. Isso porque os advogados que firmaram os embargos de declaração não são os mesmos da contraminuta do agravo de instrumento e a exigência de traslado da procuração do agravado, de que trata o artigo 897, § 5º, da CLT, bem como o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, refere-se, logicamente, à necessidade de comprovação dos poderes daqueles que contra-arrazoaram o agravo de instrumento. Assim sendo, os signatários dos primeiros embargos de declaração deveriam ter demonstrado, no ato de interposição desse recurso, a existência de poderes para questionar o acerto ou desacerto da decisão que conheceu do agravo de instrumento do reclamante, por irregularidade de representação. Embargos não conhecidos." (TST-E-ED-RR-1273/2003-031-02-40.4, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 22/06/2007) Registro que nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais ". Avesso, o agravo de instrumento, ao feito legal (CLT, art. 897, § 5º, I e IN 16/99, item III, do TST), dele não conheço.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 989-1988-033-01-40-2.doc

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 989-1988-033-01-40-2.doc

Processo Nº AIRR-993/2006-004-03-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Doriana do Carmo Maia Zauza
Agravado(s)	Manoel Estevão Silva
Advogado	Dr. Crésio Mendes de Castro
Agravado(s)	Zopone Engenharia e Comércio Ltda.
Advogada	Dra. Lígia de Souza Frias

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 156-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-23).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 158-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 161).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "contribuição previdenciária. juros de mora. multa. fato gerador", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios

fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

JUROS DE MORA

MULTA

Consta do v. Acórdão (f. 388):

"EXECUÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - JUROS DE MORA E MULTA - Em se tratando de execução de contribuições previdenciárias resultantes de sentença proferida na Justiça do Trabalho, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas, não havendo que se falar em mora do devedor antes desse prazo (inteligência dos artigos 43 da Lei 8212/91 e 276 do Decreto 3.048/99)".

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 2º, da CLT. Desse modo, afastam-se, de plano, alegações de violação infraconstitucional e dissenso pretoriano. Neste passo, a argumentação exposta nas razões recursais, em relação à não aplicação do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT às execuções fiscais é impertinente, pois sendo o recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, a regra aplicável é aquela do preceito acima mencionado.

Não se vislumbram as ofensas constitucionais apontadas, uma vez que a matéria não escapa do âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente.

Assim, se violação houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006, dentre várias).

Na mesma linha vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, também dotado de natureza jurídica especial como o de revista (Ag.158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag.188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

Por fim, no que tange ao artigo 5º, II, da Lei Fundamental, os dispositivos legais que serviram de embasamento do decisório supremo o "Princípio da Reserva Legal".

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001/2004-106-03-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	TV Ômega Ltda.
Advogado	Dr. Patrick Juliano Casagrande Trindade
Agravado(s)	Alexandre Cinelli de Barros
Advogado	Dr. Ildeu da Cunha Pereira

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 91-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-8).

Com contraminuta (fls. 97-101) e sem contra-razões, vêm os autos

a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "preço vil", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/07/2007 - fl. 281; recurso apresentado em 07/08/2007 - fl. 282).

Regular a representação processual, fl(s). 46/48.

Garantido o Juízo (penhora - f. 222).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ARREMATACÃO

Alegaçã(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inciso XXXV e LV da CF.

Consta do v. Acórdão (f. 280):

"Foi arrematado um veículo VW modelo Parati 1.6, a gasolina ano de fabricação 1999 avaliado por R\$16.000,00, no valor de R\$5.500,00, pelo maior lance, conforme certidão a fls. 256. Só se pode falar em preço vil (CPC, art. 692), excepcionalmente na execução trabalhista: o art. 888, § 1º da CLT, regulador da matéria, dispõe que ela é feita pelo maior lance.

E ainda que o maior lance oferecido não cubra o valor da execução, não fica descartado o reforço de penhora, porque no processo laboral o valor da arrematação não tem que ser igual ao da avaliação do bem penhorado.

O lance ofertado no valor de R\$5.500,00, acrescido da dívida do veículo junto ao Detran de R\$969,08 (fls. 260/262), importa em R\$6.469,00, que corresponde a 40% do valor da avaliação R\$16.000,00 (fls. 222).

Ademais, o valor da arrematação quita 85% da totalidade do débito trabalhista de R\$6.591,19 (fls. 175), decorrente da ação que já dura quase tres anos, sendo de enfatizar que tem a agravante a prerrogativa da remição, nos termos do artigo 651 do CPC. Não se pode perder de vista que o crédito trabalhista por ser de caráter alimentar, requer celeridade na efetividade da decisão judicial, sem olvidar do disposto no artigo 620 do CPC, o que tem sido observado no processo executório em apreço.

Assim, dou provimento ao apelo e homologo a arrematação certificada a fls. 256."

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 2º, da CLT. Desse modo, afastam-se, de plano, alegações de violação infraconstitucional e dissenso pretoriano. Não se vislumbra a ofensa constitucional apontada, uma vez que a matéria não escapa do âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente.

Assim, se violação houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006, dentre várias).

Na mesma linha vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, também dotado de natureza jurídica especial como o de revista

(Ag.158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag.188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1021/2005-313-02-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Locar Transportes Técnicos e Guindastes Ltda.
Advogado	Dr. Acir Vespoli Leite
Agravado(s)	Josué Pereira Rodrigues
Advogada	Dra. Fiva Karpuk

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 140-1, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -3).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 142-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "preliminar de nulidade. negativa de prestação jurisdicional. estabilidade provisória. acidente do trabalho. doença profissional", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF.
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Não há que se cogitar de infringência aos artigos mencionados nas razões de recurso, tendo em vista que o v. acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 378, II/TST.
- violação do(s) art(s). 118 da Lei nº 8.213/91.

Consta do v. Acórdão:

Não tem razão a reclamada em negar a doença profissional que acometeu o autor, vez que, conforme restou comprovado pela perícia realizada às fls. 85/166, e esclarecimentos às fls. 186/187, o autor era portador de PAIRO - Perda Auditiva Induzida por Ruído Ocupacional e ainda de tendinite de supra-espinhosa, gerada no exercício de suas funções. Mantenho, portanto, a r. sentença de origem.

Em que pese o inconformismo, o recurso não pode ser admitido à reapreciação, visto que o decisum regional, ao analisar a matéria, baseou-se nas provas dos autos e, para se chegar a entendimento diverso do expendido, necessário seria o revolvimento da prova apresentada, fato este obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula nº 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. "

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. Estabilidade

Não tem razão a reclamada em negar a doença profissional que acometeu o autor, vez que, conforme restou comprovado pela perícia realizada às fls. 85/166, e esclarecimentos às fls. 186/187, o autor era portador de PAIRO - Perda Auditiva Induzida por Ruído Ocupacional e ainda de tendinite de supra-espinhosa, gerada no exercício de suas funções. Mantenho, portanto, a r. sentença de origem.

2. Adicional de Insalubridade

Insurge-se a reclamada contra a r. decisão quanto ao grau acolhido pelo MM. Juízo "a quo" em razão do laudo pericial realizado, que constatou que o reclamante teria direito ao adicional de insalubridade em grau máximo e não como era pago pela ré. O laudo pericial de fls. 85/166, com esclarecimentos às fls. 186/187, concluiu que ao autor esteve exposto a condições nocivas à sua saúde. Fixou grau máximo em razão da manipulação, pelo reclamante, de hidrocarbonetos aromáticos, como breu, óleos minerais, alcatrão e outros, classificados na NR 15 da Portaria 3214/78 como tal e não em razão de do grau de ruído, que determina sempre insalubridade em grau médio. Mantenho a condenação.

3. Honorários Periciais

Quanto a essa questão, entretanto, também não tem razão a reclamada. O critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais, no direito do trabalho é a sucumbência na ação, além da sucumbência na prova, como ocorreu no presente caso, de modo que é ela quem deve arcar com os correspondentes honorários. Mantenho a r. decisão atacada, inclusive com relação ao valor dos honorários, fixados com moderação e em consonância com o trabalho elaborado, em R\$ 2.500,00 para outubro/2004, devendo, portanto, ser mantido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

1. Pretende o autor a condenação da ré em horas extras, alegando a teoria do ônus da prova. Ora, na inicial, afirmou que laborava das 8h às 17h48min, de segunda a sexta, prorrogando até às 19h em duas vezes por semana, com uma hora de intervalo para refeição e descanso. Os cartões de ponto trazidos pela reclamada com a contestação e juntados com o Volume de Documentos anexo não registram excedimentos na jornada contratual.

Em depoimento tomado às fls. 191, o reclamante afirmou que ultrapassava a jornada contratual três vezes por semana até às 19h e que não anotava as horas extras nos cartões de ponto, fatos confirmados por sua única testemunha, ouvida naquela mesma oportunidade.

A testemunha da reclamada declarou que "pelo menos uma vez por mês o depoente pedia para que o reclamante ficasse além do horário; ... que o reclamante anotava corretamente as horas extras nos cartões de ponto, sendo que não havia proibição de que as horas extras fossem anotadas".

Esse depoimento demonstra que os cartões de fato não eram anotados com a jornada verdadeira realizada vez que nem as horas

extras reconhecidas pela testemunha da reclamada se encontram anotadas.

Assim, procede a pretensão do autor de receber 1h10min extraordinários, por jornada, três dias por semana, acrescidos de 50% bem como seus reflexos em descansos semanais remunerados e de ambos os títulos em férias acrescidas de 1/3, 13^{os} salários, FGTS relativo à rescisão, indenização de 40% sobre o FGTS e aviso prévio."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1021/2006-042-02-40.1

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Jorge Ricardo dos Santos
Advogada	Dra. Edna Maria de Azevedo Forte
Agravado(s)	Lubrificantes Fenix Ltda.
Advogado	Dr. Andréia de Campos Domene

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 151-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 156-7 e fls. 158-61), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do tema "dano moral. indenização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 186, 927 do CC.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Conforme assinalou o MM. Juízo de origem, a injusta prisão sofrida pelo autor, que ficou encarcerado por durante três dias, não se deu em razão do cumprimento de ordens ilícitas do empregador, mas em função de abuso da autoridade policial que efetuou a prisão. Embora o autor tenha sido detido sob o fundamento de que o veículo por ele conduzido não continha placas que identificassem o material perigoso transportado, essa alegação não correspondia à verdade, tanto que o representante do Ministério Público de São Paulo pediu o arquivamento do inquérito ponderando que "O laudo do veículo demonstra que, realmente, o caminhão ostenta, em

todas as suas laterais, a inscrição óleo lubrificante usado, o que, de fato, identifica, de forma absolutamente clara, a carga que ele carrega. O simples fato de ser óleo é suficiente para que se saiba que a carga é perigosa" (fls. 118/119).

Mesmo em relação às supostas irregularidades na documentação da carga houve abuso de autoridade, visto que a prisão em flagrante foi relaxada por ordem do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Guarulhos, que observou que a situação não configurava, em abstrato, crime ambiental em ordem a justificar o encarceramento do condutor do veículo (fls. 107/108).

Ademais, a alegação de que o empregador ordenava a retirada dos painéis de segurança do veículo para, assim, fugir das restrições de horário de circulação na Cidade de São Paulo em determinados horários, foi desmentida pela única testemunha que prestou depoimento (fls. 48/49).

Dessa forma, não se vislumbra ato ilícito do empregador na origem do sofrimento injustamente imposto ao autor, razão pela qual o MM. Juízo de origem andou bem ao rejeitar a pretensão ao pagamento da indenização por dano moral e patrimonial postulada no pedido. A pretensão não viabiliza o apelo, porquanto os arestos colacionados não abrangem todos os fundamentos adotados pelo acórdão e não abordam situação idêntica à definida pela v. decisão, revelando sua inespecificidade para o confronto de teses (Súmulas 23 e 296/TST).

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1024/2006-017-01-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro
Agravado(s)	Dilcenir de Almeida
Advogado	Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 180-1, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-10).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 186), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "horas extras. uso do divisor incorreto. tíquete-alimentação", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Vistos, etc.,

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, recorre de

revista COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE. Afirma que o V. Acórdão regional, ao julgar os temas diferenças de horas extraordinárias - uso do divisor incorreto e tíquetes - alimentação, violou dispositivos da Constituição da República, da CLT, do CC e do CPC.

Alega, ainda, a ocorrência de dissenso jurisprudencial, transcrevendo arestos para o confronto de teses. Requer que, estando devidamente enquadrado nas alíneas "a" e/ou "c", do artigo 896 da CLT, o recurso seja processado e encaminhado ao C. TST. Exame. São objetivos do recurso de revista afastar da decisão recorrida qualquer afronta direta ou direta e literal de dispositivo legal e/ou constitucional, eliminar possíveis contrariedades a Jurisprudência Uniforme do TST ou apresentar dissenso jurisprudencial válido, para que a Corte Superior do Trabalho possa unificar a jurisprudência acerca do(s) tema(s) recorrido(s). Fixadas essas premissas, verificou-se que o V. Acórdão regional, ao julgar os temas recorridos, está assim fundamentado:

Temas julgados com fundamento no conjunto fático-probatório:

01- diferenças de horas extraordinárias - uso do divisor incorreto

02- tíquetes - alimentação

Portanto, tendo a prestação jurisdicional ocorrido de forma completa e fundamentada, e não havendo qualquer afronta aos dispositivos legais e/ou constitucionais indicados, conclui-se que o recurso não está enquadrado em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento.

Nego seguimento."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"Da Diferença Das Horas Extras

Em que pesem os esforços da recorrente, o ônus da prova era da reclamada. A ré aduziu em sua defesa o correto pagamento, ou seja, a quitação, fato extintivo do direito do autor, atraindo o encargo probatório. Contudo, os elementos dos autos são insuficientes, pois não carrega todos os recibos salariais e cartões de ponto do período imprescrito. De toda sorte, aqueles que estão nos autos não permitem a verificação do correto cálculo das horas extras.

Portanto, ainda que se considere encargo do reclamante demonstrar as diferenças, este foi obstado pela ré de produzir a prova, diante da omissão injustificada dos cartões de ponto.

Dessarte, irretocável sentença no particular.

A decisão de Primeiro Grau deferiu ao reclamante a diferença de horas extras, a serem calculadas com o divisor 200, somente a partir de maio de 2004, uma vez que na época se utilizava o divisor 220, conforme previsto na cláusula 60ª, parágrafo único, do ACT 04/05 (fls 83/102).

O divisor 220 foi estabelecido tendo em vista uma jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais. Assim, como consequência lógica da redução da jornada semanal para 40 horas, deve ser adotado o divisor 200 para o cálculo do salário-hora. Neste sentido: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. DESPROVIMENTO. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece carga horária semanal de 44 horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de se obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Sendo a jornada de trabalho semanal de 40 horas, deve ser aplicado o divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada (E-RR-735/2005-012-12-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 9/3/2007).

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. HORAS EXTRAS. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. DIVISOR 200. Cumprindo o empregado jornada de 40 horas semanais e oito horas diárias, o divisor a ser aplicado no cálculo do salário-hora deve ser o

200, e não 220. A adoção do divisor 220 resultou da introdução da jornada semanal de quarenta e quatro horas, operada pela Constituição de 1988. Não há de se falar, portanto, em violação dos incisos XIII e XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Embargos não conhecidos (E-RR-49 032/2002-900-02-00, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ de 6/8/2004).

Nego provimento.

Dos Tíquetes-Alimentação

Alega a recorrente que, nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho de 2002/2003, o seu compromisso com o autor era o pagamento, de forma incondicional, do número máximo de 24 (vinte e quatro) tíquetes por mês.

Aduz que "nem sempre os empregados da reclamada fazem jus ao número máximo de 24 (vinte e quatro) tíquetes, já que o benefício está diretamente ligado ao número de dias trabalhados no mês" (fls 116).

Portanto, a demandada pagou corretamente os tíquetes devidos ao autor.

Sem razão.

Preliminarmente, cabe salientar que uma das lições basilares da hermenêutica é que a lei não tem expressões inúteis. Pode-se transpor tal lição para as normas coletivas. Segundo Evaristo de Moraes, ao definir sua natureza jurídica, afirmou que as referidas normas têm "Corpo de contrato e alma de lei". Assim, entender que as normas estabeleceram o limite de 24 (vinte e quatro) tíquetes mensais, na razão de 1 (um) tíquete por dia de efetivo trabalho, seria subverter o objetivo da norma, que é possibilitar que o trabalhador se alimente quando estiver a serviço da recorrente. Assim seria se escalado para plantões (serviço extraordinário), não auferisse o trabalhador o referido benefício.

Analisando as normas coletivas acostadas aos autos, verifica-se que a cláusula 3ª do Acordo Coletivo de 2001/2002 (fls. 19) excetua da limitação os empregados escalados previamente para plantões, e o parágrafo 4º da aludida cláusula (fls 20) garante os tíquetes para os empregados mencionados. Assim sendo, tem-se que, enquanto a cláusula 3ª concede o benefício a todos os empregados, sendo 1 (um) tíquete-refeição por dia normal de trabalho, o seu parágrafo 4º garante o ticket referente aos plantões. A mesma disposição está presente no Acordo Coletivo de 2002/2003, na cláusula 3a e no parágrafo 4º dessa cláusula (fls 25).

Portanto, o autor faz jus aos tíquetes-alimentação referentes aos dias em que trabalhou em plantões, nos períodos de vigência das normas coletivas adunadas aos autos, nos termos em que decidido pelo julgador de primeiro grau.

Nego provimento."

No que se refere às diferenças de horas extras, não prospera a alegada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, os quais versam acerca do ônus da prova e a quem incumbe.

Na hipótese, o Eg. Regional, instância soberana no exame dos fatos e provas, registrou a existência de cláusula normativa prevendo a utilização do divisor 220, inobstante sujeito o reclamante a jornada de 40 horas semanais. Concluiu, pois, fazer jus o autor à percepção de diferenças em face da utilização de divisor incorreto para o cálculo das horas extras.

Ao abraçar tal posicionamento, a Corte de origem não violou as disposições contidas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC; ao revés, deu-lhes plena aplicação, uma vez que, conforme se depreende do acórdão regional, o reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito. Para reexame da matéria há necessidade de reavaliar fatos e provas. Óbice da Súmula 126 do TST.

Inespecíficos os arestos coligidos, porquanto partem da premissa

ausente na hipótese de que o autor não se desvencilhou do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Incide a Súmula 296, I, do TST.

Saliente, de outra parte, que o entendimento de que é aplicável o divisor 200 (duzentos) no cálculo do salário-hora do empregado mensalista sujeito a jornada de trabalho semanal de quarenta horas já se encontra pacificado no âmbito da SDI-I desta Corte, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

"EMBARGOS. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR-HORA 200 A jurisprudência majoritária desta Corte Superior é de que, para os empregados que trabalham quarenta horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-1.375/2005-020-12-00.9, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11.10.2007)

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS DIVISOR 200. Ofensa ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não caracterizada, pois, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição da República, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Recurso de Embargos não conhecido." (E-ED-RR-727/2005-012-12-00.4, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17.8.2007)

"DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. Esta Corte pacificou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Recurso de Embargos de que não se conhece." (E-RR-4.997/2005-035-12-00.8, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 18.5.2007)

"RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. DESPROVIMENTO. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece carga horária semanal de 44 horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de se obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Sendo a jornada de trabalho semanal de 40 horas, deve ser aplicado o divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada." (E-RR-735/2005-012-12-00.0, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 09.3.2007)

Nessa linha, não se delinea a pretendida ofensa ao art. 7º, XIII, da Carta Política.

Quanto ao preceito do art. 5º, II, da Lei Maior, por seu caráter principiológico e genérico, mostra-se insuscetível, na espécie, de afronta direta e literal como exige o art. 896, "c", da CLT.

No tocante aos tíquetes-alimentação, não tendo a Corte Regional dirimido a controvérsia à luz dos princípios disciplinadores da repartição do ônus da prova, mas sim com base na prova efetivamente produzida, não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Também não há falar que o deferimento da parcela em questão tenha importado em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Política, porquanto o Eg. Regional concluiu que a norma coletiva contemplava o pagamento dos tíquetes-alimentação nos dias laborados em plantões. Entender do modo diverso, por certo, não prescindiria do reexame da norma coletiva, obstado pela Súmula 126/TST, nesta instância extraordinária.

Os arestos coligidos carecem da especificidade exigida na Súmula 296, I, do TST, porquanto não partem da mesma premissa registrada no acórdão recorrido, no sentido de que o pleito do autor encontrava respaldo na norma coletiva.

Por fim, reputo inovatória, a ser como tal desconsiderada, a indicação de ofensa aos arts. 613, II, e 614 da CLT, bem como de atrito com a Súmula 277/TST, sequer articulada nas razões da revista.

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1024/2007-007-03-40.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Manoel Antonio Cunha Neto
Advogado	Dr. Afonso Maria Vaz de Resende
Agravado(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Bernardo Soares Cruz
Agravado(s)	Fundação dos Economizadores Federais - Funcef
Advogada	Dra. Luciana Nunes Gouvêa

Processo Nº AIRR-1026/2007-001-06-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Joaquim Guedes de Pontes
Advogado	Dr. Everaldo T. Torres
Agravado(s)	Companhia Energética de Pernambuco - Celpe
Advogado	Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 138-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 01-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 147-9 e fls. 150-3), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "aposentadoria espontânea. não extinção do contrato de trabalho. multa de 40% sobre depósitos do FGTS", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DO FGTS

Alegaç(ões):

- violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República;
- violação dos artigos 453, §§ 1º e 2º, da CLT; 24 da Lei nº. 8.870/94; 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº. 8.213/91; e 28, parágrafo único, da Lei nº. 9.868/99; e
- divergência jurisprudencial.

O acórdão desta Corte regional tem a seguinte ementa:

" CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Ajuizada a presente demanda após os dois anos do término do contrato de trabalho previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, é de ser mantida a sentença que declarou prescrito o direito de ação do obreiro, extinguindo, conseqüentemente, o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, IV, do CPC. Recurso ordinário provido."

Ante esse quadro, não vislumbro a violação literal daqueles dispositivos legais nem divergência jurisprudencial específica, uma vez que esta Corte regional se limitou à confirmação de consumação de prazo extintivo do direito de ação. Conseqüentemente, caso tivesse ocorrido alguma infração de dispositivo legal, seria de normas pertinentes a essa matéria (e não à aposentadoria).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1026/2007-033-03-40.9

Relator	Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s)	Frank James
Advogado	Dr. Arnon José Nunes Campos
Agravado(s)	Arcelormittal Inox Brasil S.A.
Advogado	Dr. Vicente da Silva Vieira

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. No entanto, o apelo não pode ser conhecido, já que a parte, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT.

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do CPC, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Diante do novo texto legal, o TST, pela Resolução 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, in casu, as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. O sentido do vocábulo declarar é traduzido em: dar conhecimento, manifestar, pronunciar, expor, dizer. Logo, a declaração de autenticidade a que se refere o artigo em comento deve ser feita de forma expressa e clara pelo patrono legalmente constituído, o que não ocorreu na espécie.

Por sua vez, a Instrução Normativa 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST 16/1999 e à luz dos artigos 830, 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 23/10/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 23/10/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-1034/2003-049-03-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Levi de Assis Oliveira
Advogado	Dr. Antenor de Paula
Agravado(s)	Município de Santos Dumont
Advogada	Dra. Dine Cley Neves dos Santos

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 186-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -17 e 18-33).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 370-4 e fls. 366-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 380).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "justa causa. insubordinação. prazo para inquérito judicial. empregado público estável. impugnação ao valor da causa", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Antes de mais nada, cumpre-me esclarecer que, na forma do permissivo legal constante da alínea `a` do artigo 896 da CLT, decisões proferidas por Turmas do Regional prolator da decisão recorrida ou fora do âmbito do Judiciário Trabalhista não servem para a confrontação de teses.

Primeiramente, alega o autor que a sua designação em 27.01.03, para trabalhar na Delegacia Seccional de Polícia de Santos Dumont, teria violado as normas atinentes ao "princípio da legalidade", inculpidas no artigo 5º, inciso II e 37, da Constituição da República, o que também teria tornado letra morta o inciso LV do artigo 5º, igualmente da Lei Maior, pois a Lei Municipal no. 3356/01, que estabeleceu convênio com a SSPMG com o fito de colocação de servidores municipais à serviço da segurança pública, teve sua vigência expirada em 31.01.01.

Todavia, conforme ressaltado na decisão hostilizada, o enfoque conferido pela parte não é adequado. Isto porque, a questão da validade do convênio estabelecido, matéria de natureza administrativa, refoge à competência da Justiça do Trabalho. Em seguida, o recorrente defende a aplicação do prazo decadencial de 30 dias para a instauração do inquérito judicial, alegando contrariedade à Súmula 403 do STF e violação do artigo 853 do Texto Consolidado, desde que a suspensão ocorreu em fevereiro/2003 e o ajuizamento deste inquérito tão-só em junho/2003.

A v. decisão recorrida afastou a decadência, suscitando que a suspensão aplicada teve caráter meramente punitivo e gradativo em relação às advertências previamente aplicadas. O Município não pretendia, naquele momento, a rescisão do contrato de trabalho, tanto é que a suspensão tinha prazo certo (três dias). A posterior instauração do inquérito baseou-se na reincidência dos atos de insubordinação, diante do insucesso da aplicação de medidas disciplinares menos severas. A situação é nitidamente distinta. Quando a suspensão é aplicada indeterminadamente, como ato precedente ao inquérito, a lei impõe o prazo decadencial para que a situação provisória seja solucionada o mais rápido possível. Entretanto, a suspensão meramente punitiva, com prazo determinado e não relacionada imediatamente ao propósito de rescindir o contrato, não inicia a contagem do prazo decadencial para posterior ajuizamento de inquérito, até porque, finda a suspensão, o empregado retorna ao trabalho. É de se ressaltar que, no caso dos autos, o reclamante foi o responsável imediato pela paralisação dos serviços, recusando-se a retornar ao trabalho mesmo após a suspensão. - fls. 802/803.

De tal contexto não se aferem as discrepâncias apontadas.

É que a penalidade aplicada ao reclamante em fevereiro/2003 (suspensão por 03 dias) teve caráter meramente punitivo, não tendo sido ela determinante para a instauração do inquérito. A reincidência dos atos de insubordinação foi que ensejou posteriormente (junho/2003) a instauração de medida judicial para apuração de falta grave.

Assim, não se há falar em ofensa ao disposto no artigo 853 da CLT e tampouco em contrariedade à Súmula 403/TST.

Já pela ótica do dissenso pretoriano, os arestos extrinsecamente válidos colacionados (fls. 815/816 e 817), somente revelariam a necessária especificidade a que aduz o Enunciado 296/TST, se existissem afirmativas nestes autos apregoando a possibilidade do intérprete da lei adotar exegese desassociada da ideologia adotada pelo legislador, ou de aplicação de justa causa sem que haja nexos entre a conduta do empregado e a penalidade incidida. Como não se aferem tais hipóteses, a admissibilidade do apelo fica comprometida diante do verbete de súmula.

Por último, quanto à IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, ao contrário do enfatizado pelo autor à fl. 821, não houve negativa de vigência às regras que asseguram o duplo grau de jurisdição e o direito à recorribilidade. A questão ficou bem resolvida. Conforme asseverado pela Douta Turma, o duplo grau de jurisdição foi garantido.

A análise do que foi apreciado pelo Regional permite ratificar a afirmativa consignada pelos Julgadores. Os temas devolvidos ao Tribunal pelo Recurso Ordinário foram enfrentados em todos os aspectos essenciais relacionados aos mesmos."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1036/2006-443-02-40.9

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Luardi Santos
Advogado	Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto
Agravado(s)	Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos

Advogada

Dra. Vânia Maria Balthazar Larocca

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 144-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-4).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 148-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "PDV. indenização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PDV

INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º da CF.

Consta do v. Acórdão:

A Resolução 01/99 do GEMPO (Grupo Executivo para a Modernização dos Portos) apenas previu que na "hipótese de implementação de Plano de Incentivo ao Cancelamento de Inscrição no Cadastro e Registro mantidos pelo OGMO/SANTOS" seria garantido o incentivo que viesse a ser definido, aos trabalhadores que, em 15/09/98, encontrassem-se registrados ou cadastrados no OGMO/SANTOS e tivessem tal inscrição cancelada por motivo de aposentadoria concedida anteriormente à data de início da implantação do referido Plano de Incentivo (letra "a", fls. 20).

O reclamante teve sua inscrição deferida (fls. 19) mas, pelos termos da resolução em apreço, não existia direito adquirido, e sim uma simples expectativa de direito à implementação do incentivo (tratada, com efeito, como mera hipótese, sem fixação de qualquer quantia a esse título). Como bem observado na origem, trata-se de negócio jurídico sob condição, cuja eficácia dependia do implemento de evento futuro e incerto que, no caso, não se verificou. De resto, o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) previsto na cláusula 15 do acordo coletivo brandido pelo autor não se confunde com o Plano de Incentivo aventado na Resolução 01/99, até porque não obriga o ora recorrido, que não participou daquele acordo, ressaltando-se que o obreiro tampouco comprovou o preenchimento dos requisitos ali estabelecidos.

Por fim, não procede o pedido de indenização por danos morais, considerando que havia, no caso, mera expectativa de implementação do incentivo, circunstância de que o autor tinha perfeita ciência, não podendo se reputar logrado ou enganado de qualquer forma.

A matéria debatida é interpretativa, somente combatível mediante a apresentação de tese oposta, o que não restou demonstrada, a teor do disposto na Súmula 296 do C. TST.

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1055/2003-021-03-40.7

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Agravante(s) João Batista Ribeiro Barbosa
 Advogado Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga
 Agravado(s) Banco Mercantil do Brasil S.A.
 Advogada Dra. Ângela Cristina Romariz Barbosa Leite

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 101, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 104-6 e fls. 107-10), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "reconhecimento da condição de bancário. empresa de processamento de dados. prestação de serviços a empresas não bancárias do mesmo grupo", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Examinando-o, constata-se que o recorrente, quanto ao tema suscitado - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO/PERÍODO ANTERIOR A JULHO DE 2000 - , não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas `a` e `c`, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ante o exposto, denego seguimento ao apelo."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

" RECURSO DO RECLAMADO

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE

Alega o reclamado que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, uma vez que restou comprovado que o autor, no período anterior a 30/06/2000, não era seu empregado, mas da Eletrodados S/A.

A propositura de uma ação reclama o preenchimento de certos requisitos, que dizem respeito à forma (pressupostos processuais) e à questão de fundo (condições da ação), independentemente da existência, ou não, de um direito substancial subjetivo das partes. Na hipótese, existe o direito de ação do reclamante frente ao reclamado, o pedido é juridicamente possível, tem legitimidade o demandado e interesse o reclamante para agir em juízo.

Além disto, como bem destacado em primeiro grau, é óbvia a existência de um mesmo grupo econômico entre a empregadora formal anterior (Eletrodados) e o reclamado, consoante se verifica dos depoimentos testemunhais (fls. 359/362) e, inclusive, do documento de fl. 179.

Rejeito a arguição.

MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

Ao fundamento de que o reclamante, no período anterior a 30/06/2000, não era seu empregado, mas sim contratado pela empresa prestadora de serviços de processamento de dados, Eletrodados S/A, alega o reclamado que todos os direitos relacionados ao mencionado período encontram-se fulminados pela prescrição bial. Em que pese o inconformismo do demandado, razão não lhe assiste.

Como observado em primeiro grau, embora o reclamante inicialmente tenha trabalhado na Eletrodados S/A até 30/06/2000, não houve duas contratações distintas, mas tão somente uma transferência entre duas empresas do mesmo grupo econômico, sem qualquer solução de continuidade, consoante revela o documento de fl. 179.

Note-se, inclusive, que o TRCT de fl. 09 indica o dia 01/08/95 como início do contrato de trabalho. Desprovejo.

DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSR S E REPERCUSSÃO DESTES

Quanto ao descanso semanal remunerado, deve ser registrado que o repouso e sua remuneração devem guardar proporção com o desgaste do trabalhador, continuamente agravado com o labor extraordinário.

Assim, a forma de pagamento mensal do reclamante não elide a incidência de diferenças em RSR s decorrentes do pagamento das horas extras, uma vez que os dias de descanso encontram-se englobados na remuneração total do empregado mensalista (Enunciado 172/TST).

Com efeito, os valores dos RSR s decorrentes das horas extras habitualmente prestadas devem incidir também nas parcelas da gratificação natalina, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e FGTS + 40%, não se tratando de bis in idem , ao contrário do que sustenta o demandado.

Mantenho. DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O MM. juízo a quo reconheceu o direito do reclamante à diferença de gratificação de função a partir de julho/2000, ou seja, no período em que se deu a transferência do autor para o Banco Mercantil do Brasil S/A.

Irresignado, sustenta o reclamado que a parcela encontra-se fulminada pela prescrição, acrescentando que o salário recebido pelo empregado, no período anterior a julho/2000, não pode servir de base para a sua atual remuneração.

Sem razão, contudo. A uma, porque a parcela não se encontra prescrita. Pelos fundamentos já expostos, ora incorporados, em julho de 2000 o contrato de trabalho do reclamante foi apenas transferido da Eletrodados para o Banco Mercantil, sem solução de continuidade, restando asseguradas, inclusive, as vantagens decorrentes (documento de fl. 179).

A duas, porque a gratificação de função é parcela especificamente prevista em lei, não se aplicando a prescrição total a que se refere o Enunciado 294/TST, mas sim a regra geral prevista no art. 7º, inciso XXIX, CF.

Desta forma, verificada a lesão pela análise dos recibos salariais dos meses de junho e julho/2000 (documentos de fl. 23), considerando a redução na parcela denominada `ordenado`, devida a diferença vindicada. Nada a prover.

DOS MINUTOS RESIDUAIS

Requer o reclamado sejam excluídos do cômputo das horas extraordinárias os minutos residuais.

Nos termos do art. /S 1-o do art. 58/CLT, incluído pela Lei

10.243/2001, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários .

Ou seja, a partir da vigência da Lei 10.243/01, estabeleceram-se dois parâmetros para que não fossem computados os minutos extras: que não se excedessem cinco minutos na entrada e saída, o primeiro; e o limite de dez minutos diários (para o não-cômputo dos minutos, frise-se), o segundo.

Se somadas as extrapolações de entrada e saída, o total exceder a dez minutos, ainda que isoladamente o excedimento de entrada ou saída não extrapole cinco minutos, o total diário será pago como extra.

Assim, diante do acima exposto, dou provimento para excluir do cômputo das horas extraordinárias as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Precedente 23 da SDI-I/TST).

RECURSO DO RECLAMANTE

MÉRITO

DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - PERÍODO ANTERIOR A JULHO/2000

Alicerçado no entendimento cristalizado no Enunciado n. 239/TST, pretende o reclamante seja reconhecida a sua condição de bancário no período anterior a 01/07/00, ou seja, quando laborou para a empresa Eletrodados S/A, argumentando que prestou serviços, exclusivamente, para o Banco Mercantil do Brasil S/A.

Decide-se.

Na hipótese em exame, o recorrente foi contratado pela reclamada Eletrodados S/A para exercer o cargo de analista de informática junto ao Banco Mercantil do Brasil S/A, tendo sido formalmente transferido para este em 01/07/2000 (fl. 179).

Com efeito, verifica-se dos depoimentos das testemunhas e do próprio demandante que, embora o recorrente trabalhasse exclusivamente em sistemas do Banco Mercantil, a Eletrodados S/A prestava serviços para outras empresas, como por exemplo, Minas Brasil Seguradora (depoimento do autor, fl. 359 e da testemunha Kazuo Soki, fl. 360), Milbanco, Elmo Calçados, Telemig, Cemig e outras (depoimento da testemunha José Henrique Simões Amorim, fl. 362).

Assim, a atuação profissional do reclamante em favor do Banco Mercantil, dentro de suas atribuições como analista de informática, não obstante contratado inicialmente pela reclamada Eletrodados S/A, permanecendo, mais tarde, laborando para o Banco, não é capaz de lhe atribuir a condição de bancário no período anterior a 01/07/00.

Para se aplicar o Enunciado 239/TST é necessário que haja a exclusividade da prestação de serviços, por parte da empresa de processamentos de dados, ao Banco do mesmo grupo econômico, o que não ocorreu na espécie, não se podendo admitir que a prestação de serviço pelo recorrente, através de empresa especializada, contraria o disposto no artigo 9º da CLT, pois não se verifica o efetivo objetivo de impedir a aplicação de preceitos legais que encerram proteção mínima mais benéfica em relação aos bancários.

Não resta dúvida, portanto, que a situação se enquadra na hipótese do Precedente n. 126 da SDI-I do C. TST: En. n. 239. Empresa de Processamento de Dados. É inaplicável o Enunciado n. 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviço a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros , como decidido em primeiro grau.

Em decorrência dos fundamentos expendidos, não faz jus o recorrente, no período anterior a 01/07/00, aos benefícios decorrentes da categoria dos bancários.

Nada a modificar.

DAS HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O reclamante não se conforma com o seu enquadramento no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, requerendo que sejam consideradas extras as horas excedentes à sexta diária. Alega que não foram produzidas provas que evidenciasse a fidúcia especial, sustentando que os depoimentos testemunhais apontam para o exercício de funções estritamente técnicas, sem quaisquer poderes de comando.

O reclamado, por seu turno, contesta a pretensão, observando que as atribuições do reclamante eram de responsabilidade especial, destacando o alto padrão salarial deste e, ainda, o fato de o autor ter pleiteado diferenças de gratificação de função.

À análise.

A fidúcia necessária ao exercício de cargo de confiança do bancário, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT - em que pese não atrelada à existência de um mandato para se obrigar pelo empregador perante terceiros e poderes para admitir ou demitir empregados - exige que um mínimo de poderes restem conferidos ao empregado investido em cargo de confiança.

Lado outro, deve ser destacado que o significado do chamado cargo de confiança bancária não é o mesmo do previsto no art. 62 do Diploma Consolidado. Se tivessem o mesmo significado, evidentemente, o legislador remeteria a aplicação da regra geral para os casos de empregados bancários que exercem função de confiança, ou seja, com poderes de representação do empregador. Por isso, o parágrafo 2º do art. 224 da CLT estabelece limite da jornada em oito horas diárias para os bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outro cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

No caso vertente, o demandante exercia a função de analista de informática e, segundo a testemunha José Henrique Simões Amorim (fls. 361/362), este distribuía serviços aos seus subordinados e marcava férias , podendo, inclusive, autorizar faltas...

Verifica-se, outrossim, que o reclamante percebia remuneração básica destacada, particularmente em relação à média dos trabalhadores bancários. Por exemplo, em junho de 2003, recebeu R\$ 2.782,25, além da gratificação de função no valor de R\$ 1.530,24, correspondente a quase 55% de seu ordenado (fl. 46). É certo que muitas instituições bancárias se valem da norma excepcional consolidada para deixar de remunerar condignamente as promoções concedidas aos empregados, mas tal não se verifica na espécie, considerando-se a evolução funcional e salarial do reclamante.

Cumpra observar, ainda, que os serviços bancários hoje são organizados através do sistema informatizado, cujo funcionamento é fundamental para a regularidade e eficiência dos serviços oferecidos ao público cliente e para toda organização e comunicação interna e externa da entidade bancária. Tal circunstância, por outro lado, revela que o alto grau de especialização técnica do empregado pode ser exatamente o traço caracterizador do elemento fiduciário. O dono do empreendimento, nem sempre, detém tais conhecimentos, o que o obriga, num ato de absoluta confiança, a entregar nas mãos do empregado especializado a realização desse serviço vital ao funcionamento do empreendimento.

Desta forma, os empregados que atuam na instalação e

manutenção dos programas de computador exercem hoje importantíssimo papel para a realização das atividades empresariais.

Inconcebível, por isso, que o reclamante se enquadre na singela qualificação de bancário, nos termos do caput do art. 224 da CLT, pois suas atribuições no campo da informática são de especial importância. Da sua experiência e de seu conhecimento técnico dependiam a eficiência dos fins empresariais do empregador.

Assim sendo, irreparável o enquadramento procedido pelo reclamado, especialmente porque o parágrafo 2º do art. 224 ao se valer da expressão "equivalentes", quando da enumeração das funções excepcionadas, ampliou as suas possibilidades.

Aplicável, no caso em exame, portanto, o entendimento do Enunciado n. 204 do TST, segundo o qual para a configuração de cargo de confiança bancária não são exigidos amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o artigo 62 Consolidado.

No mais, as assertivas lançadas em recurso quanto aos depoimentos prestados merecem ser refutadas, seja em decorrência da liberdade racional diante dos fatos apresentados ou sob a ótica do livre convencimento motivador do Julgador.

Por fim, insta frisar que de acordo com o sistema da livre apreciação da prova, adotado pelo direito processual brasileiro, cabe ao Juiz a valoração das provas produzidas nos autos, segundo sua convicção.

Mantenho."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1055/2003-021-03-41.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogada	Dra. Ângela Cristina Romariz Barbosa Leite
Agravado(s)	João Batista Ribeiro Barbosa
Advogado	Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 81, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 84-9 e fls. 90-5), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "prescrição. gratificação de função", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"A discussão gira em torno dos seguintes temas: `PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO . Através do exame das razões recursais, verifica-se que o recorrente, em seus temas e desdobramentos, não logrou demonstrar a existência de divergência válida e específica de teses, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, na forma exigida pelas alíneas `a e `c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ante o exposto, denego seguimento ao apelo. Intimem-se."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

" RECURSO DO RECLAMADO

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE

Alega o reclamado que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, uma vez que restou comprovado que o autor, no período anterior a 30/06/2000, não era seu empregado, mas da Eletrodados S/A.

A propositura de uma ação reclama o preenchimento de certos requisitos, que dizem respeito à forma (pressupostos processuais) e à questão de fundo (condições da ação), independentemente da existência, ou não, de um direito substancial subjetivo das partes. Na hipótese, existe o direito de ação do reclamante frente ao reclamado, o pedido é juridicamente possível, tem legitimidade o demandado e interesse o reclamante para agir em juízo.

Além disto, como bem destacado em primeiro grau, é óbvia a existência de um mesmo grupo econômico entre a empregadora formal anterior (Eletrodados) e o reclamado, consoante se verifica dos depoimentos testemunhais (fls. 359/362) e, inclusive, do documento de fl. 179.

Rejeito a arguição.

MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

Ao fundamento de que o reclamante, no período anterior a 30/06/2000, não era seu empregado, mas sim contratado pela empresa prestadora de serviços de processamento de dados, Eletrodados S/A, alega o reclamado que todos os direitos relacionados ao mencionado período encontram-se fulminados pela prescrição bienal.

Em que pese o inconformismo do demandado, razão não lhe assiste.

Como observado em primeiro grau, embora o reclamante inicialmente tenha trabalhado na Eletrodados S/A até 30/06/2000, não houve duas contratações distintas, mas tão somente uma transferência entre duas empresas do mesmo grupo econômico, sem qualquer solução de continuidade, consoante revela o documento de fl. 179.

Note-se, inclusive, que o TRCT de fl. 09 indica o dia 01/08/95 como início do contrato de trabalho.

Desprovejo.

DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSR S E REPERCUSSÃO DESTES

Quanto ao descanso semanal remunerado, deve ser registrado que o repouso e sua remuneração devem guardar proporção com o desgaste do trabalhador, continuamente agravado com o labor extraordinário.

Assim, a forma de pagamento mensal do reclamante não elide a incidência de diferenças em RSR s decorrentes do pagamento das horas extras, uma vez que os dias de descanso encontram-se englobados na remuneração total do empregado mensalista (Enunciado 172/TST).

Com efeito, os valores dos RSR s decorrentes das horas extras habitualmente prestadas devem incidir também nas parcelas da gratificação natalina, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e FGTS + 40%, não se tratando de bis in idem , ao contrário do que sustenta o demandado.

Mantenho.

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O MM. juízo a quo reconheceu o direito do reclamante à diferença de gratificação de função a partir de julho/2000, ou seja, no período em que se deu a transferência do autor para o Banco Mercantil do Brasil S/A.

Irresignado, sustenta o reclamado que a parcela encontra-se fulminada pela prescrição, acrescentando que o salário recebido pelo empregado, no período anterior a julho/2000, não pode servir de base para a sua atual remuneração.

Sem razão, contudo.

A uma, porque a parcela não se encontra prescrita. Pelos fundamentos já expostos, ora incorporados, em julho de 2000 o contrato de trabalho do reclamante foi apenas transferido da Eletrodados para o Banco Mercantil, sem solução de continuidade, restando asseguradas, inclusive, as vantagens decorrentes (documento de fl. 179).

A duas, porque a gratificação de função é parcela especificamente prevista em lei, não se aplicando a prescrição total a que se refere o Enunciado 294/TST, mas sim a regra geral prevista no art. 7º, inciso XXIX, CF.

Desta forma, verificada a lesão pela análise dos recibos salariais dos meses de junho e julho/2000 (documentos de fl. 23), considerando a redução na parcela denominada `ordenado , devida a diferença vindicada. Nada a prover.

DOS MINUTOS RESIDUAIS

Requer o reclamado sejam excluídos do cômputo das horas extraordinárias os minutos residuais.

Nos termos do art. /S 1-o do art. 58/CLT, incluído pela Lei 10.243/2001, ` não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários .

Ou seja, a partir da vigência da Lei 10.243/01, estabeleceram-se dois parâmetros para que não fossem computados os minutos extras: que não se excedessem cinco minutos na entrada e saída, o primeiro; e o limite de dez minutos diários (para o não-cômputo dos minutos, frise-se), o segundo.

Se somadas as extrapolações de entrada e saída, o total exceder a dez minutos, ainda que isoladamente o excedimento de entrada ou saída não extrapole cinco minutos, o total diário será pago como extra.

Assim, diante do acima exposto, dou provimento para excluir do cômputo das horas extraordinárias as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Precedente 23 da SDI-I/TST).

RECURSO DO RECLAMANTE

MÉRITO

DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - PERÍODO ANTERIOR A JULHO/2000

Alicerçado no entendimento cristalizado no Enunciado n. 239/TST, pretende o reclamante seja reconhecida a sua condição de bancário no período anterior a 01/07/00, ou seja, quando laborou para a empresa Eletrodados S/A, argumentando que prestou serviços, exclusivamente, para o Banco Mercantil do Brasil S/A.

Decide-se.

Na hipótese em exame, o recorrente foi contratado pela reclamada Eletrodados S/A para exercer o cargo de analista de informática junto ao Banco Mercantil do Brasil S/A, tendo sido formalmente transferido para este em 01/07/2000 (fl. 179).

Com efeito, verifica-se dos depoimentos das testemunhas e do próprio demandante que, embora o recorrente trabalhasse exclusivamente em sistemas do Banco Mercantil, a Eletrodados S/A prestava serviços para outras empresas, como por exemplo, Minas Brasil Seguradora (depoimento do autor, fl. 359 e da testemunha Kazuo Soki, fl. 360), Milbanco, Elmo Calçados, Telemig, Cemig e outras (depoimento da testemunha José Henrique Simões Amorim, fl. 362).

Assim, a atuação profissional do reclamante em favor do Banco Mercantil, dentro de suas atribuições como analista de informática, não obstante contratado inicialmente pela reclamada Eletrodados S/A, permanecendo, mais tarde, laborando para o Banco, não é capaz de lhe atribuir a condição de bancário no período anterior a 01/07/00.

Para se aplicar o Enunciado 239/TST é necessário que haja a exclusividade da prestação de serviços, por parte da empresa de processamentos de dados, ao Banco do mesmo grupo econômico, o que não ocorreu na espécie, não se podendo admitir que a prestação de serviço pelo recorrente, através de empresa especializada, contraria o disposto no artigo 9º da CLT, pois não se verifica o efetivo objetivo de impedir a aplicação de preceitos legais que encerram proteção mínima mais benéfica em relação aos bancários.

Não resta dúvida, portanto, que a situação se enquadra na hipótese do Precedente n. 126 da SDI-I do C. TST: ` En. n. 239. Empresa de Processamento de Dados. É inaplicável o Enunciado n. 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviço a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros , como decidido em primeiro grau.

Em decorrência dos fundamentos expendidos, não faz jus o recorrente, no período anterior a 01/07/00, aos benefícios decorrentes da categoria dos bancários.

Nada a modificar.

DAS HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O reclamante não se conforma com o seu enquadramento no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, requerendo que sejam consideradas extras as horas excedentes à sexta diária. Alega que não foram produzidas provas que evidenciasse a fidúcia especial, sustentando que os depoimentos testemunhais apontam para o exercício de funções estritamente técnicas, sem quaisquer poderes de comando.

O reclamado, por seu turno, contesta a pretensão, observando que as atribuições do reclamante eram de responsabilidade especial, destacando o alto padrão salarial deste e, ainda, o fato de o autor ter pleiteado diferenças de gratificação de função.

À análise.

A fidúcia necessária ao exercício de cargo de confiança do bancário, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT - em que pese não atrelada à existência de um mandato para se obrigar pelo empregador perante terceiros e poderes para admitir ou demitir empregados - exige que um mínimo de poderes restem conferidos ao empregado investido em cargo de confiança.

Lado outro, deve ser destacado que o significado do chamado cargo de confiança bancária não é o mesmo do previsto no art. 62 do Diploma Consolidado. Se tivessem o mesmo significado, evidentemente, o legislador remeteria a aplicação da regra geral para os casos de empregados bancários que exercem função de

confiança, ou seja, com poderes de representação do empregador. Por isso, o parágrafo 2º do art. 224 da CLT estabelece limite da jornada em oito horas diárias para os bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outro cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. No caso vertente, o demandante exercia a função de analista de informática e, segundo a testemunha José Henrique Simões Amorim (fls. 361/362), este distribuía serviços aos seus subordinados e marcava férias, podendo, inclusive, autorizar faltas...

Verifica-se, outrossim, que o reclamante percebia remuneração básica destacada, particularmente em relação à média dos trabalhadores bancários. Por exemplo, em junho de 2003, recebeu R\$ 2.782,25, além da gratificação de função no valor de R\$ 1.530,24, correspondente a quase 55% de seu ordenado (fl. 46). É certo que muitas instituições bancárias se valem da norma excepcional consolidada para deixar de remunerar condignamente as promoções concedidas aos empregados, mas tal não se verifica na espécie, considerando-se a evolução funcional e salarial do reclamante.

Cumpra observar, ainda, que os serviços bancários hoje são organizados através do sistema informatizado, cujo funcionamento é fundamental para a regularidade e eficiência dos serviços oferecidos ao público cliente e para toda organização e comunicação interna e externa da entidade bancária. Tal circunstância, por outro lado, revela que o alto grau de especialização técnica do empregado pode ser exatamente o traço caracterizador do elemento fiduciário. O dono do empreendimento, nem sempre, detém tais conhecimentos, o que o obriga, num ato de absoluta confiança, a entregar nas mãos do empregado especializado a realização desse serviço vital ao funcionamento do empreendimento.

Desta forma, os empregados que atuam na instalação e manutenção dos programas de computador exercem hoje importantíssimo papel para a realização das atividades empresariais.

Inconcebível, por isso, que o reclamante se enquadre na singela qualificação de bancário, nos termos do caput do art. 224 da CLT, pois suas atribuições no campo da informática são de especial importância. Da sua experiência e de seu conhecimento técnico dependiam a eficiência dos fins empresariais do empregador.

Assim sendo, irreparável o enquadramento procedido pelo reclamado, especialmente porque o parágrafo 2º do art. 224 ao se valer da expressão "equivalentes", quando da enumeração das funções excepcionadas, ampliou as suas possibilidades.

Aplicável, no caso em exame, portanto, o entendimento do Enunciado n. 204 do TST, segundo o qual para a configuração de cargo de confiança bancária não são exigidos amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o artigo 62 Consolidado.

No mais, as assertivas lançadas em recurso quanto aos depoimentos prestados merecem ser refutadas, seja em decorrência da liberdade racional diante dos fatos apresentados ou sob a ótica do livre convencimento motivador do Julgador.

Por fim, insta frisar que de acordo com o sistema da livre apreciação da prova, adotado pelo direito processual brasileiro, cabe ao Juiz a valoração das provas produzidas nos autos, segundo sua convicção.

Mantenho."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial

válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº RR-1072/2004-017-10-00.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Recorrente(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Alysson Camilo Floriano da Silva
Recorrido(s)	Henrique César de Jesus Picoli
Advogada	Dra. Luciana Martins Barbosa

1. Relatório

O TRT da 10ª Região, mediante o acórdão das fls. 383-5, com supedâneo na Súmula 368, I, do TST, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais relativas ao período de vínculo reconhecido.

Inconformada, a UNIÃO, terceira interessada, interpôs a revista das fls. 388-94, a qual restou admitida pela Presidência do Tribunal de origem (fl. 398-9).

Com contra-razões às fls. 404-11, vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho à fl. 419.

2. Fundamentação

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O TRT da 10ª Região, mediante o acórdão das fls. 383-5, com supedâneo na Súmula 368, I, do TST, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais relativas ao período de vínculo reconhecido.

Nas razões do recurso de revista, a UNIÃO, terceira interessada, sustenta que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Nada colhe.

De início, observo que se trata de recurso de revista interposto em processo de execução, estando a sua admissibilidade, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, adstrita à demonstração de ofensa direta e literal a norma da Magna Carta.

De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Assim, uma vez que o acórdão regional calcou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o processamento da revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1073/2006-046-01-40.9

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Transportadora São Geraldo Ltda.
Advogada	Dra. Neyde Pereira Ferraz
Agravado(s)	Leandro Fiel de Oliveira
Advogado	Dr. Jair Ferreira Lima

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 148-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -6).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 154), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. vínculo empregatício", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"São objetivos do recurso de revista afastar da decisão recorrida qualquer afronta direta ou direta e literal de dispositivo legal e/ou constitucional, eliminar possíveis contrariedades a Jurisprudência Uniforme do TST ou apresentar dissenso jurisprudencial válido, para que a Corte Superior do Trabalho possa unificar a jurisprudência acerca do(s) tema(s) recorrido(s). Fixadas essas premissas, verificou-se que o V. Acórdão regional, ao julgar os temas recorridos, esta assim fundamentado:

Temas julgados com fundamento no conjunto fático-probatório:

01- vínculo de emprego

Portanto, tendo a prestação jurisdicional ocorrido de forma completa e fundamentada, e não havendo qualquer afronta aos dispositivos legais e/ou constitucionais indicados, conclui-se que o recurso não esta enquadrado em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento.

Nego seguimento."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"DO VÍNCULO DE EMPREGO

A ré insurge-se contra a decisão de primeiro grau que reconheceu o liame empregatício entre ela e o autor, argumentando que não foram levados em consideração os documentos adunados aos autos, os quais comprovam que o demandante era empregado da prestadora de serviços A. J. Serviços Técnicos.

Razão não lhe assiste.

Restou evidenciado nos autos que o autor foi, de fato, empregado

da demandada, o que se verifica, inclusive, através do depoimento da testemunha trazida pela ré, fls. 101, a qual afirma que:

`(...) durante todo o tempo que trabalhou, quem dava ordens no local era o encarregado da empresa ré, que não havia nenhum encarregado da empresa AJ no local,(...) que o pagamento era feito pelo Sr. Alexandre no próprio local de trabalho, na São Geraldo.

Em verdade, o autor sempre foi empregado da demandada, que, objetivando burlar a legislação trabalhista, em conluio com a prestadora de serviços, fazia os pagamentos do empregado através desta.

Cumpria à ré o ônus de provar a ausência dos demais elementos configuradores do contrato de emprego, do qual não se desonerou ante o art. 818 da CLT c/c art 333, II, do CPC.

Ressalte-se que os documentos juntados aos autos, fls. 30-94 demonstram que havia controle de horário, o qual ficava em poder da ré para conferência, configurando autêntica fiscalização do trabalho. Verifico, ainda, a presença dos demais elementos tipificadores da relação de emprego, constantes dos arts 2o e 3o da CLT - onerosidade, pessoalidade, e não eventualidade.

Diante de tais fatos, não há como se afastar o reconhecimento do vínculo de emprego, razão pela qual adoto o preconizado pelo C TST, através da Súmula nº 331, I, verbis:

`A contratação de trabalhadores por empresa interposta e ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019 de 03.01.1974). Caracterizada, portanto, a fraude trabalhista praticada pela ré, nego provimento ao recurso."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1092/2007-015-10-40.9

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogada	Dra. Grace Mary Vêras Osik
Agravado(s)	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - Sindiserviços/DF
Advogado	Dr. Jomar Alves Moreno

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 182-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-21).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 192-217), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do tema

"enquadramento sindical", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/05/2008 - fl. 477; recurso apresentado em 12/05/2008 - fl. 479).

Regular a representação processual (fls. 110).

Satisfeito o preparo (fls. 405, 429, 430 e 500).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV da CF;

- ofensa ao art. 511, § 3º, da CLT;

A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 469/476, manteve a r. sentença em que se reconheceu a representatividade do autor em face dos substituídos, in verbis:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA ENTRE SEAC/DF E SINDISERVIÇOS/DF. APLICABILIDADE. EMPREGADOS DA BRASFORT. REPRESENTAÇÃO PELO SINDISERVIÇOS/DF. A convenção coletiva de trabalho constitui acordo de caráter normativo, obrigando, assim, o cumprimento de suas cláusulas no âmbito da representatividade dos sindicatos convenentes. Na hipótese dos autos, a própria demandada - BRAFORT -, a par de não impugnar sua vinculação ao SEAC/DF, traz aos autos prova da vinculação ao SINDISERVIÇOS/DF de seus empregados, os quais atuaram na prestação de serviços na área administrativa à FUNASA, sem a percepção dos reajustes salariais anuais previstos nas convenções coletivas de trabalho. Nesse contexto os empregados têm direito aos reajustes pretendidos. Recorre de revista a reclamada pelas razões de fls. 479/499, argumentando que os substituídos exerceram a função de assistente administrativo na FUNASA, por meio de contrato de prestação de serviços (terceirização), atuando nas áreas de comunicação, eventos e Departamento de Saúde Indígena, não se confundindo com os trabalhadores dos serviços de asseio e conservação. Pertencem a categoria diferenciada, não estando inseridos no âmbito de representatividade do autor, não podendo ser aplicada a regra do art. 511, § 3º, da CLT. Por não possuírem representação processual, as rescisões foram homologadas perante a DRT. Aduz que no contrato firmado com a FUNASA não ajustou a observância de reajustes ou vantagens salariais constantes da CCT celebrada com o sindicato autor, não estando sujeita também às multas previstas naquele instrumento normativo. Diz que sequer tinha conhecimento de alteração estatutária no antigo SINDILIMPEZA que passou a denominar-se SINDISERVIÇOS e que o teria tornado apto a representar seus empregados, contratados inclusive antes da mudança (janeiro de 2005), não podendo ser surpreendida com tal representação.

A alegação de enquadramento dos substituídos em categoria diferenciada foi afastada no acórdão em razão dos elementos colhidos nos autos que demonstram a atuação da recorrente na área de prestação de serviços e que os substituídos laboraram na área administrativa (fl. 472). A pretensão de rever tal entendimento demanda o reexame de provas, vedado à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Col. TST.

De outro lado, categoria profissional diferenciada é a que tem regulamentação específica do trabalho, diferente dos demais

empregados da mesma empresa, o que lhe faculta convenções ou acordos coletivos próprios, diferentes dos que possam corresponder à atividade preponderante do empregador, que é a regra geral. In casu, a reclamada não aponta em qual categoria se inserem os trabalhadores substituídos, conforme rol do art. 577 da CLT e nem tampouco aponta qual seria o sindicato apto a representá-los. Pretende afastar deles a regra geral para dizer que não têm entidade sindical representativa. A ausência de tais elementos obsta a aplicação do que dispõe o art. 511, § 3º, da CLT.

Os fatos aqui relatados bem como a utilização pela recorrente dos meios de defesa e recursos admissíveis demonstram a inexistência de violação dos preceitos insculpidos nos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Rejeito, por fim, a argüição de litigância de má-fé veiculada na contraminuta, por não constatar, no exercício do direito constitucional de ampla defesa, a intenção de procrastinar o feito. Logo, não se configuram quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1095/2003-020-03-40.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Willer Mudado e Outros
Advogado	Dr. César Luiz Menezes
Agravado(s)	Município de Belo Horizonte
Procurador	Dr. Roberto José de Paiva

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 142, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agravam de instrumento os reclamantes (fls. 02-10).

Com contraminuta (fls. 152-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 160).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "diferenças salariais. prazo prescricional. equiparação", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, os agravantes repisam as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos dos agravantes não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A ementa (fl. 473) traz, com síntese e clareza, o entendimento adotado pelos dd. Julgadores, "in verbis":

DIFERENÇAS SALARIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL. Uma vez configurada a lesão - direito à equiparação salarial - e não se insurgindo a parte prejudicada em cinco anos, incide a prescrição total, não sendo mais devidas as diferenças salariais pleiteadas.

O prazo prescricional deve ser considerado a partir da data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o direito à modelo

indicada na inicial."

Inconformados com a v. decisão regional, os recorrentes apontam ofensa à Súmula 85 do STJ e art. 40, par. 3o., da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com o julgado de fls. 483/487.

Contudo, o recurso não logra êxito, primeiro porque o permissivo legal (art. 896 da CLT) não prevê a hipótese de ofensa à súmula do STJ, segundo porque a discussão em torno do preceito constitucional invocado restou prejudicada em face da prescrição declarada no acórdão, e, por último, porque o aresto paradigma desserve ao confronto, pois originário deste Tribunal Regional do Trabalho (art. 896, "a", da CLT).

Ante o exposto, denego-lhe seguimento."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1104/2007-010-10-40.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - Ceasa/DF
Advogado	Dr. Marcelo Mendes de Almeida
Agravado(s)	Erlando da Rocha Pinto
Advogado	Dr. Jomar Alves Moreno
Agravado(s)	Obra de Assistência Social Santa Filomena

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 197-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -15).

Com contraminuta (fls. 205-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 158/167, negou provimento ao recurso da reclamada, confirmando a sua responsabilidade subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas. A r. decisão restou assim ementada, in verbis :
INCISO IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula nº 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O

escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Sendo o tomador da mão-de-obra da reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos da reclamante, decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

Recorre a reclamada pelas razões às fls. 172/179. Requer o afastamento da responsabilidade subsidiária.

Não se verifica afronta ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 porquanto a responsabilidade subsidiária da reclamada pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, que possui caráter protecionista.

Ademais, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o preceito trazido pelo inc. IV da Súmula nº 331 do Col. TST, situação suficiente para obstar o regular processamento do recurso de revista (Súmula nº 333 do C. TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1109/2003-101-08-40.0

Relator	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	Imerys Rio Capim Caulim S.A. - RCC
Advogado	Dr. José Roberto dos Santos
Advogado	Dr. Hermes Afonso Tupinambá Neto
Agravado(s)	Antônio Newton Tavares de Almeida
Advogado	Dr. João José Soares Geraldo
Agravado(s)	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas dos Estados do Pará e Amapá
Advogado	Dr. Walber Luiz de Souza Dias

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - Transitória).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (IN 16, item X, do TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se .

Brasília, 15 de outubro de 2008.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1109/2007-102-15-40.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Wilson de Moraes Júnior
Advogada	Dra. Márcia Aparecida Camacho
Agravado(s)	Daruma Telecomunicações e Informática S.A.
Advogada	Dra. Kátia Padovani Pereira da Silva

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 61-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 64-8 e fls. 69-74), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Prescrição bial", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 129; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 135). Regular a representação processual, fls. 07 e 125. Desnecessário o preparo (isenção à fl. 105).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cumpra esclarecer que o eventual apontamento de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arestos não serão apreciados, tendo em vista que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo (origem), somente podendo ser admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e por violação direta à Constituição Federal. Oportuno ressaltar que não é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial 352 da SDI-1 do C. TST.

PRESCRIÇÃO BIENAL

O v. acórdão acolheu a prescrição, por entender que o prazo para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, tendo constatado que a ação foi proposta em 13/07/2007.

Encontra-se o "decisum", no particular, em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do C. TST. Assim, inviável o recurso, porque não se vislumbra ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados, conforme exige o § 6º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se e intime-se. Campinas, 20 de junho de 2008."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"Não há como se divorciar da r. sentença originária no que tange ao reconhecimento da prescrição bial, visto que fundamentada na OJ 344 da SBDI-I do C.TST, verbis:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n. 110, em 30.6.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (grifei).

Como a presente reclamatória foi ajuizada em 13.7.07, constata-se a ocorrência do biênio prescricional, não se podendo tomar por base a data de depósito das diferenças dos expurgos inflacionários, pois desde a edição daquela norma o trabalhador tinha ciência inequívoca da lesão a direito seu e poderia ajuizar demanda vindicando as diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os valores corrigidos.

Assim, ainda que o órgão gestor do Fundo tenha depositado parte da atualização monetária apenas aos 3.5.06, isso não renova a contagem do prazo prescricional.

Oportuno observar, de qualquer forma, que sequer há nos autos elementos que permitam concluir que o valor depositado refere-se, efetivamente, a crédito complementar de expurgos inflacionários, como alega o recorrente, desservindo para tanto o extrato de f. 13, por nada indicar naquele sentido.

Mantenho, pois, a r. sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O caso, no entanto, não é, data venia, de improcedência, como decidido, na medida em que, extinto com resolução do mérito o pedido da multa de 40% do FGTS, o de honorários advocatícios resta prejudicado."

Nesse contexto, não configurada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1112/2004-072-02-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Marino Marques
Advogado	Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin
Agravado(s)	São Paulo Transporte S.A.
Advogada	Dra. Maria Antonietta Mascaro
Agravado(s)	Massa Falida de Fretans Fretamento e Transportes Ltda.

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 91-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-11).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 96-9 e fls. 100-11), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "concessão de serviço público. responsabilidade", denegou

seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Nos julgamentos acima mencionados, ficou consignado que desde o advento das Leis Municipais ns. 11.037/91 e 12.328/97, as atribuições da concessionária passaram a ser de execução de política de transporte, nela incluída, entre outras, o planejamento, a promoção de licitação, bem como a coordenação e a fiscalização das operações de empresas contratadas, podendo, inclusive, aplicar penalidades por infrações cometidas.

Vê-se, pois, que a SPTRANS é muito mais do que uma concessionária do transporte público, porquanto exerce função delegada própria da Secretaria Municipal dos Transportes - SMT, ou seja, do Estado-Administração, nesse ramo de atividade, sendo responsável pelo gerenciamento e fiscalização do sistema (Lei n. 13.241/2001, art. 29), a denotar verdadeiro contrato de direito público.

Portanto, embora seja ente com regime jurídico próprio de direito privado (CF-88, art. 173), a SPTRANS não atuou, in casu, como tomadora de serviços, porque não sub-contratou trabalhadores por empresa interposta, tampouco terceirizou sua atividade-meio ao contratar a primeira reclamada. Agiu, isto sim, como longa manus da Administração Pública, autorizando e fiscalizando a exploração da atividade econômica de prestação de serviços de transporte público por parte das empresas vencedoras da licitação, por tratar-se de serviço público essencial.

Nesse diapasão, ausente da relação jurídica existente entre as reclamadas o substrato doutrinário da parceria/complementaridade, identificado, regra geral, entre as atividades econômicas terceirizadas e terceirizantes, a SPTRANS não se caracterizou como tomadora de serviços, dado não ter se locupletado da mão-de-obra da contratada. Portanto, inaplicável a responsabilidade subsidiária fulcrada no verbete 331, inc. IV, do C. TST.

E, nem procure argumentar-se com o art. 71, par. 1º, da Lei das Licitações, bem como o art. 159 do CCB-1916, porquanto não estabelecem responsabilidade subsidiária da concessionária, ainda que por culpa in eligendo ou in vigilando, por dívidas trabalhistas da empresa autorizada via contrato público a explorar determinado ramo econômico do serviço público essencial.

Nessa senda, não prospera a investida recursal, restando mantida a r. sentença de piso, que julgou improcedente a reclamação trabalhista em face da segunda reclamada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sobre o tema, o C. TST já unificou o entendimento de que a São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não se aplicando a ela, pois, o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, porquanto não há, na espécie, intermediação de mão-de-obra. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: E-ED-RR - 2705/2003-049-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 19/10/2007; E-RR - 148/2005-047-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 24/8/2007; E-ED-RR-1336/2003-019-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 17/8/2007; E-RR-847/2004-067-02-00, Ac. SBDI-1, Rel.

Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 1/12/2006; E-RR - 2314/2003-042-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ - 07/03/2008; E-RR - 633/2005-016-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 7/3/2008; E-ED-RR - 1336/2003-019-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 17/08/2007; E-ED-RR - 73643/2003-900-02-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 26/10/2007.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria diante da iterativa, notória e atual jurisprudência da C. Corte Superior, não há falar em processamento do apelo pela alegação de existência de dissenso pretoriano, a teor da Súmula nº 333, do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1130/2006-007-02-40.1

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	La Fonte Participações S.A.
Advogado	Dr. Luís Carlos Moro
Agravado(s)	Edilson José Feltrin
Advogada	Dra. Soraya Rodrigues Machado

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 146-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 151-4 e fls. 155-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "princípio da fungibilidade recursal. coisa julgada", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, da CF.

- violação do(s) art(s). 897, § 1º, da CLT.

Consta do v. acórdão embargado:

"Em razão do princípio da fungibilidade, conheço do recurso ordinário de fls. 91/95 como agravo de petição, preenchidos os requisitos legais."

Na decisão declaratória, restou consignado:

"Conhecimento do agravo de petição: os embargos demonstram-se meramente protelatórios em relação ao tema, tendo em vista que a própria contraminuta apresentada às fls. 102/104 tratou da questão como agravo de petição, o que seria suficiente para espantar a alegação de omissão da decisão embargada. Não obstante, resta

claro que incide o princípio da fungibilidade recursal no presente caso, sendo certo que houve pronunciamento explícito acerca da deserção invocada. No mais, trata-se de inovação do embargante, que no momento processual oportuno (contraminuta), deixou de invocar a questão relativa à delimitação de valores impugnados (artigo 897, § 1º, da CLT), norma essa que logicamente se dirige ao executado, pois permite ao exeqüente a execução definitiva da parte incontroversa do crédito. Sendo o agravo interposto pelo próprio exeqüente, não há falar-se em incidência da norma, por impropriedade teleológica, no particular. De corolário, não há nenhuma ofensa ao princípio do *due process of law*."

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Assim, desnecessária a análise de toda e qualquer invocação de ofensa a dispositivos da legislação infraconstitucional.

Além disso, questões dotadas de caráter exegético - cujo reexame depende da apresentação de divergência pretoriana específica -, somente permitem a aferição de eventual ofensa constitucional por via oblíqua ou reflexa, circunstância que afasta o enquadramento do apelo no citado permissivo do Texto Consolidado.

Por fim, resulta evidente que os argumentos recursais - ao largo da preclusão denunciada, no duplo grau - não constituem tese jurídica pertinente ao rebatimento das razões efetivamente adotadas pela decisão hostilizada, o que inviabiliza o reexame proposto, por desatenção aos termos do artigo 514, inciso II, do CPC, c.c. as Súmulas nº 422 e 297 da e. Corte Revisora.

COISA JULGADA

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF.

Assim declarou o Colegiado:

"Alteração da res judicata: não há falar-se em alteração da res judicata, sendo certo que a decisão embargada adotou tese explícita, às fls. 109/110, sobre os fundamentos utilizados para a fixação da responsabilidade trabalhista da ora embargante. Essa responsabilidade decorre da lei e permanece latente até que reste apurada a ausência de higidez financeira do devedor principal, no entanto, como já esclarecido, a responsabilidade jurídica sempre existiu, não se tratando de inovação. Como se vê, o evento a ser considerado é o aproveitamento do labor de outrem, e obrigações decorrentes desse fato permanecem, já que ninguém transmite mais direitos do que possui, logo, não há falar-se em ausência de abuso de direito ou de má-gestão, que não se tratam de condição necessária para a decretação da responsabilidade trabalhista, justificando-se, de forma plena, somente no âmbito negocial, onde há nítido equilíbrio entre as partes. Não há falar-se, ainda, em aplicação do prazo bienal de retirada, previsto pelo artigo 1003, parágrafo único, do Código Civil, em razão do impeditivo constante do artigo 8º, parágrafo único, da CLT."

O manejo do recurso de natureza extraordinária, em execução de sentença, tem seus estreitos limites traçados pelo § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, que, à luz da Súmula nº 266 da Colenda Corte Revisora, restringe a possibilidade de recorrer de Revista à única e exclusiva hipótese de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito constitucional.

Entretanto, já se verificou que questões dotadas de caráter exegético - cujo reexame depende da apresentação de divergência pretoriana específica -, somente permitem a aferição de eventual ofensa constitucional por via oblíqua ou reflexa, circunstância que afasta o enquadramento do apelo no citado permissivo do Texto Consolidado.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1143/2006-008-02-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	João Manoel Aparecido de Olim Gouveia
Advogado	Dr. José Heribaldo de Souza
Agravado(s)	Walter Helmut Burkhardt
Agravado(s)	Carvonbras Indústria e Comércio Importação e Exportação de Carvão Ltda.

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 108-10, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o terceiro embargante (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 111-verso), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e passo ao exame do mérito.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas Nulidade por negativa de prestação jurisdicional e Nulidade por cerceamento de defesa, denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"EMBARGOS DE TERCEIRO

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, LIV e LV; 93, IX, da CF.

- violação do(s) art(s). 832, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Nada há para ser reformado na r. decisão agravada que julgou improcedentes os embargos de terceiro assinalando que "...O embargante... efetivamente retirou-se em 07.02.2002. Contudo, dispõe o art. 1003, em seu parágrafo único, que o sócio retirante responde perante a sociedade e terceiro até dois anos depois de averbada a alteração do quadro societário... e ...que a ação principal, qual, seja 0342/2003, foi interposta em 18.02.2003, logo, patente a responsabilidade do sócio pelas obrigações contraídas pela empresa Carvonbrás Indústria e Comércio Imp. E Exp. De Carvão Ltda.... e que ... em quase todo o período em que o exeqüente-embargado laborou na ré, o embargante lá se encontrava, sendo certo que beneficiou-se da força de trabalho do obreiro..."

Destarte, não há se reconhecer a condição de terceiro alegada pelo agravante. Em que pese o fato de ele não mais ser sócio da

executada, a partir de 07.05.2002, o fato é que o foi durante o período contratual do exequente, conforme sustenta a r. decisão acima transcrita.

E, nessa esteira não se afigura lícito ao ora agravante, sustentar não haver se beneficiado da mão de obra do agravado, vez que, como quotista, é manifesto ter obtido para si, parcela dos resultados positivos da executada, para os quais o ex-empregado evidentemente colaborou. Portanto, não restam dúvidas de que o agravante deve responder pela dívida da executada.

E acrescenta a r. decisão declaratória:

Efetivamente a questão da justiça gratuita não foi objeto de apreciação, restando a esta altura rejeitada, vez que no âmbito desta Justiça Federal Especializada dirige-se exclusivamente ao trabalhador, não podendo pretende-la aquele que, como o ora embargante, se diz terceiro, estando a pretender a desconstituição de sua qualidade de responsável pelo débito, ou seja, de sua posição no pólo passivo da lide, a qual, diga-se, não foi objeto de deferimento.

Acerca da forma pela qual retirou-se da sociedade, não interfere na conclusão do julgado, de frisar .

Embora contrária aos interesses do recorrente, a prestação jurisdicional se apresenta completa e adequada, vez que apresentadas as razões jurídicas que embasaram decisão regional. Registre-se, ademais, que a divergência jurisprudencial não rende ensejo à admissibilidade do recurso de revista pela nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos moldes da alínea a do artigo 896 da CLT, mormente em fase de execução.

O manejo do recurso de natureza extraordinária, em execução de sentença, tem seus estreitos limites traçados pelo § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, que, à luz da Súmula nº 266 da Colenda Corte Revisora, restringe a possibilidade de recorrer de Revista à única e exclusiva hipótese de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito constitucional.

Por corolário, questões dotadas de caráter exegético - cujo reexame depende da apresentação de divergência pretoriana específica -, somente permitem a aferição de eventual ofensa constitucional por via oblíqua ou reflexa, circunstância que afasta o enquadramento do apelo no citado permissivo do Texto Consolidado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 108-10)

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr

1143-2006-008-02-40-7.doc

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr

1143-2006-008-02-40-7.doc

Processo Nº AIRR-1154/2006-004-03-40.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Transeguro - BH Transportes de Valores e Vigilância Ltda.
Advogada	Dra. Andréa Bessone Guimarães
Agravado(s)	Ildete Rodrigues dos Santos
Advogado	Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 92, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento

ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -5).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 101-3 e fls. 104-6), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "irregularidade de representação", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

" Irregularidade de representação. Recurso inexistente. O subscritor do recurso de revista, Sr. Sebastião Carvalho Lage, não detém poderes para representar a recorrente, pois não possui procuração nos autos, além do que não informa seu registro na OAB, tratando-se, como revela a própria recorrente na petição de f. 141, de mero representante legal da empresa. Portanto, o recurso de revista é de ser tido por inexistente (Súmula 164/TST)."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1157/2006-005-01-40.7

Relator	Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s)	Sag do Brasil S.A.
Advogado	Dr. Valesca Pessôa Mendes
Agravado(s)	Miguel dos Anjos Melo
Advogado	Dr. Cláudio Freitas dos Santos
Agravado(s)	Brasauto Brasileira de Veículos Ltda.
Advogada	Dra. Lídia Leila da Silva

O Agravo de Instrumento interposto às fls. 2-8, não reúne condições de conhecimento, à luz do inciso II do § 5º do art. 897 da CLT, pois o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, de fls.255-260, encontra-se ilegível.

O carimbo do protocolo do Recurso de Revista é peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento.

Consta do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao Agravo de Instrumento, que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A nova sistemática processual em relação ao Agravo de Instrumento, uniformizada com a edição desta Instrução Normativa, é, em caso de provimento do agravo, pelo imediato julgamento do recurso trancado, diferente do que ocorria antes, quando o agravo retornava ao juízo de origem para que o recurso trancado subisse à Instância Superior.

Ainda que do despacho denegatório do Recurso de Revista conste

o cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, esta assertiva não satisfaz ao exame desses requisitos em Instância Superior, porque ao juízo primeiro de admissibilidade no Regional não se vincula.

Apenas se constasse do despacho denegatório as informações discriminadas quanto à data de publicação do acórdão recorrido é que a certidão de publicação seria dispensável, o que não ocorreu. Pelos fundamentos, e com base na Instrução Normativa n.º 16/99, item X, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 28/10/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 28/10/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-1168/2002-114-03-40.1

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	José Maria Damasceno
Advogada	Dra. Liliâne Silva Oliveira
Agravado(s)	Procomp Indústria Eletrônica Ltda.
Advogado	Dr. Bruno Miarelli Duarte

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 128, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 204-8 e fls. 209-19), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. diferenças de horas extras. adicional noturno e repousos. adicional de periculosidade. justiça gratuita. indenização acidentária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Examinando-o, constata-se que o recorrente, em seus temas e desdobramentos - negativa da prestação jurisdicional, diferenças de horas extras, adicional noturno e repousos, adicional de periculosidade, justiça gratuita e indenização acidentária, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, denego seguimento ao apelo".

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"2.2.1 Apuração de horas extras e adicional noturno

Alega o reclamante que ao tempo em que trabalhou no laboratório, os controles eram feitos pelos relatórios de produção diária, sendo as Ordens de Serviços e relatórios de atendimento pertinentes ao

período em que laborou em campo.

Como a sentença indica a observância destes para a apuração das diferenças das parcelas em apreço, o recurso pretende o alcance dos relatórios de produção diária quando faltantes.

A decisão de embargos de declaração sinaliza a aplicação desses relatórios de produção pela inexistência dos relatórios de atendimento (fls. 1.740).

O que se deve ter em mente, como diretriz da apuração dessas diferenças, são os documentos, sejam quais forem, que evidenciem o controle e os horários, de sorte que não é importante a declinação da denominação de cada qual.

O problema que pode surgir é apontado pelo recorrente, condizente com a ausência de relatórios (e, pois, documentos), para nortear a apuração das diferenças.

Em tal hipótese, tem-se que a média de jornada do(s) mês(es) anterior e posterior é a que deve ser levada em conta para a apuração, por espelhar, com inegável proximidade, a quantidade de trabalho prestado.

Nestes termos, provejo o recurso.

2.2.2. Invalidade de acordos de compensação de horas

A impugnação de acordos diretos para compensação de horas, deduzida pelo reclamante, não procede, estando sedimentado o entendimento da validade deles, devidamente subscritos, pela Súmula 06 deste Tribunal e pela OJ 182.

O recurso prossegue voltando-se às objeções feitas quando da manifestação sobre os documentos juntados pela reclamada (fls. 1.217/1.218), as quais enlaçam o alcance de horas de dias posteriores à data de acordos, e inviabilidade de compensação em 24.12.1999 de horas prestadas em novembro/99, assinalada a alteração introduzida na disposição do art. 59 da CLT em 23.11.1999, além de apontar tempo que devia ser compensado e que não o foi.

Quanto a datas posteriores, não vejo, nisto, a fraude assinalada pelo reclamante, porque a programação é possível e é dela que se cogita.

A respeito de alteração legislativa ulterior, deve-se observar que a Lei 9.601, de 21.01.1998, no art. 6º alterava a redação do § 2º do art. 59 da CLT, quando apontou o prazo de 120 dias para a compensação, e aquela norma foi publicada no Diário Oficial de 22.01.1998.

Deste modo, o argumento lançado é insubsistente, pois já estava disposto um prazo maior que o alegado pelo reclamante para a compensação, e a circunstância dele ter sido ainda mais elástico, chegando a um ano, não interfere na atual disputa.

A respeito da alegação de ter havido acordo prevendo compensação horária sem cumprimento (exemplo do dia 24.12.1999, no qual devia haver uma hora de trabalho a menos, sendo dito que isto não foi observado).

Quanto ao exemplo, o acordo (fls. 482) não está assinado, pelo que sem eficácia.

Outra indicação do reclamante diz respeito à compensação de 30 minutos do dia 28.05.1999 em 15.06.1999, sendo alegada sua inobservância, o que não é correto. O acordo está firmado (fls. 207 e 307), e no dia 15.06.1999 o reclamante ao invés de trabalhar a partir de 08 horas, laborou a contar de 08,30 horas (fls. 206 e 306). Desprovejo.

2.2.3. Reajuste salarial

Alega o recorrente que o reajuste em outubro de 1998 é de 7,5%, quando o perito considerou índice menor (porque 7,5% sobre 860,10 não resultaria em 881,60 e, sim, 924,60 como aduzido às fls. 1.637).

Há equívoco na assertiva do reclamante, pois o índice de 7,5% (e

outros conforme as faixas) diz respeito ao reajuste em outubro de 1999, o qual foi observado pelo perito (fls. 1.305).

Nada a prover.

2.2.4. Vale refeição

O argumento do recurso é o de que a reclamada não comprovou participar do PAT na base territorial de Minas Gerais.

A Lei 6.312, de 1976, estabelecendo o programa de alimentação do trabalho, passa longe da territorialidade indicada pelo recorrente, pois no art. 1º prevê que "as pessoas jurídicas" poderiam deduzir do lucro tributável para fins de imposto de renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base com o programa.

O Decreto nº 5, de 1991, assim também prevê, e a Portaria nº 87/1997, do Ministro do Trabalho, aponta que a pessoa jurídica deve se inscrever, mediante formulário próprio cujo modelo é adquirido na EBCT, e que "a cópia do formulário e o respectivo comprovante oficial de postagem à SSST deverá ser mantidos nas dependências da pessoa jurídica, matriz e/ou filiais, à disposição da fiscalização".

Portanto, é suficiente a inscrição da pessoa jurídica, não havendo exigência de inscrição de cada estabelecimento.

Nego provimento.

2.2.5. Domingos e feriados

Conforme emenda da inicial (fls. 121), o reclamante indicou ter trabalhado em todos os domingos e feriados dos meses de janeiro, abril, setembro, outubro e dezembro de cada ano, quando no laboratório.

O labor no laboratório foi prestado até 23.06.1998, de modo que a assinalação de domingos e feriados em 2000 não tem pertinência com o pedido, devidamente emendado.

Fixado o marco prescricional em 30.08.1997 (sentença, fls. 1.724), verifica-se do levantamento pericial (fls. 1.317/1.322) que o reclamante trabalhou nos dias 12 e 19 de outubro de 1997 (fls. 1.318).

Entretanto, o reclamante não trabalhou nos dias úteis seguintes, o que revela a compensação do labor nesses dias de repouso. O pagamento em dobro, conforme jurisprudência sedimentada, tem a ver apenas com os repousos laborados sem compensação.

Desacolho.

2.2.6. Adicional de periculosidade

A periculosidade perseguida pelo recorrente é inexistente.

O perito chegou a indicá-la, mas a insubsistência de sua mera opinião não pode deixar de ser reconhecida.

Viu-se, em exame anterior, que o trabalho prestado envolvia, em suma, computadores (fontes e monitores) e impressoras.

Isto, por si, exprime que a eletricidade condizente com tais equipamentos é aquela do regime elétrico de consumo.

A Lei 7.369/1985, prevendo a remuneração adicional para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade (art. 1º), comanda a especificação das atividades apreendidas como perigosas via regulamento, que foi editado pelo Decreto 93.412/1986.

O quadro de atividades da norma regulamentar estabelece atividades de construção, operação e manutenção de redes de linhas aéreas de alta e baixas tensões integrantes de sistemas elétricos de potência (1), de linhas subterrâneas de alta e baixas tensões integrantes de sistemas elétricos de potência (2), de usinas geradoras, subestações e cabines de distribuição em operações integrantes de sistemas de potência (4), atividades de inspeção, testes, ensaios, calibração, medição e reparos em equipamentos e materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual e coletiva em sistemas elétricos de potência de alta e

baixa tensão (3), prevendo para atividades de treinamento em equipamentos ou instalações energizadas, ou desenergizadas mas com possibilidade de energização acidental ou por folha operacional "todas as áreas descritas nos itens anteriores".

Portanto, a norma legal enclausura o sistema elétrico de potência, ao qual não dizem respeito, nem de longe, as atividades exercidas pelo reclamante.

O trabalho com fonte de energia no sistema elétrico de consumo não gera o pagamento do adicional de periculosidade.

Nego provimento.

2.2.7. Honorários periciais

O reclamante pretende a exclusão de honorários periciais que diz proporcionais.

Na realidade, um foi o perito para apurar insalubridade e periculosidade.

A r. sentença entende que há uma perícia para cada dessas matérias, em função do que cominou à responsabilidade do reclamante os honorários alusivos à periculosidade.

Vendo-se que a determinação da perícia foi para apuração tanto da insalubridade, como da periculosidade, o laudo é uno, o que revela uma só peritagem que se desdobra em apurações.

A proporcionalidade da verba honorária não deve prevalecer.

Dou provimento ao recurso para excluir a responsabilidade do reclamante por honorários periciais.

2.2.8. Indenização acidentária

A pretensão de indenização acidentária vem sustentada pela alegação de o reclamante ter se filiado ao sistema de seguro de vida da reclamada, tendo direito à percepção do valor segurado em vista de ter sido acometido de doença profissional.

A inicial disse do direito à indenização do seguro contra acidentes, na forma constante do contrato de seguro (fls. 05, terceiro parágrafo).

Mesmo não tendo a reclamada apresentado a cópia da apólice de seguro, a questão situa-se no conhecimento comum, pois muito conhecido o chamado seguro de vida e acidentes, em grupo.

Referido seguro implica em indenização por óbito, seja por morte natural, ou derivada de acidente e de trabalho.

O reclamante, embora tivesse se afastado do emprego em benefício previdenciário decorrente da doença que se lhe acometeu, voltou à atividade, de sorte que não chegou àquele resultado fatal.

Não cabe a pretensão, que desacolho

(...)"

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"Alega o embargante que o acórdão ao apreciar a questão da invalidade dos acordos de compensação de jornada, não se manifestou acerca da aplicabilidade da MP no. 1879-99, que alterou a redação do parágrafo 2º, do artigo 59 da CLT, que não pode ser aplicada ao autor, anteriormente à sua entrada em vigência. Requer manifestação do princípio da irretroatividade das Leis, prevista no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º da LICC.

Ao contrário do que afirma o embargante, a matéria foi devidamente apreciada. Como posto no acórdão, a Lei 9.601/98, em seu artigo 6º, alterava a redação do parágrafo 2º do artigo 59 da CLT, quando apontou o prazo de 120 dias para compensação. Em sendo assim, a circunstância dele ter sido mais elástico, chegando a um ano, não interfere no presente caso. Não há, portanto, qualquer ilegalidade na compensação para meses futuros, como afirma o embargante.

Não há necessidade que conste na conclusão do acórdão que o acordo de fl. 482 não tem validade, pois tal determinação já consta da sentença de 1º grau (fl. 1728), inalterada nesse tópico.

Afirma o embargante que o acórdão é omissivo pois não se pronunciou sobre a aplicação do artigo 359/CPC, tendo em vista que a reclamante injustificadamente não juntou a apólice de seguro. Como esclareceu a r. sentença recorrida, a reclamada deixou de apresentar a apólice de seguro, atraindo, assim, a penalidade do artigo 359/CPC. Mas como sequer estimou o valor que entendia ter direito ou mesmo que teria direito a indenização por acidente, é impossível o provimento do pedido. O r. acórdão, ressaltou, ainda, que mesmo a reclamada não tendo apresentado cópia da referida apólice, o seguro em grupo implica em indenização por óbito, seja por morte natural ou derivada de acidente, e o reclamante voltou à atividade, portanto, não chegou ao resultado fatal previsto em seguros de vida.

Pretende o embargante unicamente a reforma do julgado através da via estreita dos embargos de declaração, apontando o seu entendimento, mas deixando de apresentar qualquer omissão no acórdão.

Inócuas, portanto, os pedidos de manifestação acerca de violações legais e constitucionais.

Insiste o embargante no pedido de gratuidade judiciária, entretanto, como decidido, ele não foi condenado em custas processuais e foi excluída sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, daí porque não há qualquer interesse na proposição". Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1169/2001-034-02-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Chalet Agropecuária Ltda.
Advogado	Dr. Alexsander Fernandes de Andrade
Agravado(s)	Wagner Roberto Sclearuc
Advogada	Dra. Luilna de Fátima Ramon Mocelin

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 234-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-5). Com contraminuta e contra-razões (fls. 239-41 e fls. 242-6), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "vínculo empregatício. remuneração", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2007 - fl. 385; recurso apresentado em 06/09/2007 - fl. 403).

Regular a representação processual, fl(s). 53, 54, 417.

Satisfeito o preparo (fls. 349, 348 e 418).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegações:

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Do vínculo empregatício:

Inconforma-se a reclamada com o reconhecimento do vínculo. Argumenta que o reclamante se ativou como piloto de aeronave na qualidade de autônomo, sem qualquer subordinação jurídica, podendo, inclusive, recusar serviços; que inexistente exclusividade, habitualidade e o animus contraendi.

Nego provimento.

Com efeito, a reclamada reconheceu a prestação de serviços, de sorte que seu era o ônus de comprovar fatos impeditivos ao reconhecimento do vínculo empregatício, do qual não se desincumbiu, a teor do artigo 333, II, do CPC.

Sua testemunha única, cujo depoimento encontra-se encartado às fls. 98, afirmou desconhecer a rotina do reclamante. Disse mais: "que o reclamante não prestava serviços à reclamada, mas pilotava o avião de propriedade da empresa, transportando apenas o proprietário"

Ou seja, pretendeu a testemunha dar a impressão de que os serviços prestados pelo reclamante eram direcionados ao proprietário da reclamada, e não à reclamada, propriamente dita. Ocorre que, como já narrado, a reclamada reconheceu a prestação de serviços. Mais: afirmou em contestação que "tem por atividade a pecuária em geral. Para possibilitar a realização de tal atividade (pecuária) é indispensável a utilização de transporte aéreo" (fls. 32). Vale dizer, confirmou a reclamada que a prestação de serviços do autor era indispensável à consecução de seu objeto social.

Por outro lado, não vinga a alegação de que o reclamante se colocava como autônomo, uma vez que não corria o risco do negócio.

Atente-se que o fato de o autor, supostamente, ter prestado serviços para outras empresas não tem o condão de afastar o vínculo empregatício, eis que exclusividade não é requisito estabelecido no artigo 3º da CLT.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

REMUNERAÇÃO

Neste tópico a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"V O T O:

Conheço de ambos os recursos, eis que observados os requisitos de admissibilidade.

Recurso da reclamada:

Do vínculo empregatício:

Inconforma-se a reclamada com o reconhecimento do vínculo. Argumenta que o reclamante se ativou como piloto de aeronave na qualidade de autônomo, sem qualquer subordinação jurídica, podendo, inclusive, recusar serviços; que inexistente exclusividade, habitualidade e o animus contraendi.

Nego provimento.

Com efeito, a reclamada reconheceu a prestação de serviços, de sorte que seu era o ônus de comprovar fatos impeditivos ao reconhecimento do vínculo empregatício, do qual não se desincumbiu, a teor do artigo 333, II, do CPC.

Sua testemunha única, cujo depoimento encontra-se encartado às fls. 98, afirmou desconhecer a rotina do reclamante. Disse mais: "que o reclamante não prestava serviços à reclamada, mas pilotava o avião de propriedade da empresa, transportando apenas o proprietário"

Ou seja, pretendeu a testemunha dar a impressão de que os serviços prestados pelo reclamante eram direcionados ao proprietário da reclamada, e não à reclamada, propriamente dita. Ocorre que, como já narrado, a reclamada reconheceu a prestação de serviços. Mais: afirmou em contestação que "tem por atividade a pecuária em geral. Para possibilitar a realização de tal atividade (pecuária) é indispensável a utilização de transporte aéreo" (fls. 32). Vale dizer, confirmou a reclamada que a prestação de serviços do autor era indispensável à consecução de seu objeto social.

Por outro lado, não vingam alegações de que o reclamante se colocava como autônomo, uma vez que não corria o risco do negócio.

Atente-se que o fato de o autor, supostamente, ter prestado serviços para outras empresas não tem o condão de afastar o vínculo empregatício, eis que exclusividade não é requisito estabelecido no artigo 3º da CLT.

Neste passo, nego provimento.

Das comissões - integrações - critérios de apuração:

Sustenta a reclamada que incorreta a média de comissões fixada pelo juízo de origem, eis que observada a média dos últimos 12 meses, quando o correto seria a média dos 12 meses de cada exercício, para efeitos de integrações em férias e 13º salários; que ademais, nos períodos compreendidos entre maio a novembro/99 e de 05/01/01 até a rescisão do contrato, o reclamante não percebeu comissões, eis que a aeronave permaneceu em manutenção; por fim, argumenta que a integração das comissões em FGTS deverá ser realizada mensalmente e não pela média.

Dou provimento.

De fato, reconheceu o reclamante, na inicial, que a reclamada pagou férias e 13º salários no curso do contrato, todavia, o fez sem contabilizar as comissões auferidas. É o que consta de fls. 4, itens 10/11.

Neste contexto, as diferenças de férias e de 13º salários não se colocam como verbas rescisórias, no sentido literal, de sorte que para que sejam procedidas as integrações de comissões deve ser observada a média das parcelas percebidas nos 12 meses anteriores à fruição do benefício, no caso das férias, e do ano civil, no caso dos 13º salários.

Também se assiste de razão a reclamada quanto às integrações de comissões em FGTS.

E isto porque a apuração há de ocorrer mês a mês, observados os efetivos valores percebidos pelo reclamante a título de comissões. Por fim, afirma a reclamada que de 05/01/01 até 16/02/01 o reclamante nada percebeu a título de comissões e que tal período, com referida circunstância, deve ser levado em consideração, para efeitos de cálculo da média remuneratória das verbas rescisórias.

Também se assiste de razão a reclamada.

De fato, para efeitos de integrações em verbas rescisórias deve ser levada em consideração a média de comissões auferidas nos 12 últimos meses do contrato de trabalho.

Seguindo-se esta linha de raciocínio, merece reparo a r. sentença de origem.

Com efeito, apegou-se o juízo de origem, ao fixar a média de

comissões, aos cálculos efetuados pelo reclamante, de acordo com o documento de nº 18 (volume em apartado), que abrange o período compreendido entre janeiro/00 a dezembro/00.

Todavia, tal não poderia se dar.

E isto porque o reclamante foi despedido em 16/02/01, de sorte que a somatória das comissões deve ter como ponto de partida o mês de março de 2000, e não janeiro de 2000, como procedido pelo reclamante e acatado pelo juízo de origem.

De outra banda, de 05/01/01 até 16/02/01 (data da rescisão do contrato de trabalho) o autor não percebeu comissões, conforme narrado nos itens 8/9 da causa de pedir de fls. 4, devendo tal circunstância ser observada para efeitos de cálculos da média de comissões.

Neste contexto, dou parcial provimento ao recurso, para determinar seja observado a média das comissões percebidas pelo reclamante no período compreendido entre março/00 a 16/02/01.

Em resumo: dou provimento ao recurso para determinar seja observada, para efeitos de integrações, a média das comissões efetivamente percebidas nos 12 meses anteriores à fruição do benefício (férias) e do ano civil, para efeito de integrações em férias e 13º salários, respectivamente, assim como seja procedida a integração de comissões em FGTS mês a mês, observados os valores efetivamente percebidos; e que para efeitos de integrações em verbas rescisórias, a média das comissões seja apurada no período compreendido entre março/00 e 16/02/01.

Do seguro-desemprego:

Alega a reclamada que inexistente previsão legal para a transformação da entrega das guias do seguro desemprego em pagamento pecuniário.

Razão assiste à reclamada, ora recorrente.

De fato, a obrigação da reclamada é a de fornecer as guias para percepção do seguro-desemprego. A obrigação é de fazer (entregar as guias), devendo o reclamante dirigir-se ao órgão previdenciário para a obtenção do benefício, se reunir as condições para tanto.

A Resolução nº 64, de 28 de julho de 1994, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, que estabelece procedimentos relativos à concessão do Seguro-Desemprego, em seu artigo 10 dispõe:

"O trabalhador, a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar o Requerimento de Seguro-Desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego - SINE".

Contudo, o benefício também é concedido, após esse prazo, nas hipóteses de decisão judicial, tal como consta do site do Ministério do Trabalho (<http://mtb.gov.br>), onde se constata a seguinte anotação quanto ao período de requerimento do benefício:

"Período para requerimento

O período para requerimento da assistência financeira concedida pelo Programa varia entre sete e 120 dias corridos, imediatamente subsequentes à data da dispensa do trabalhador. Para os trabalhadores que tiverem ingressado com reclamação trabalhista por motivo de vínculo empregatício, justa causa ou rescisão indireta, o prazo será contado a partir da data da sentença judicial ou da homologação do acordo".

Assim, a entrega das guias, após o trânsito em julgado da sentença, não causará qualquer prejuízo ao reclamante, podendo ele, dotado do título judicial, requerer diretamente o benefício junto ao Órgão competente.

Todavia, na eventualidade da reclamada, na fase de execução, não se desonerar da obrigação de fazer, transmuda-se em obrigação de pagar, nos termos do artigo 186 do Novo Código Civil Brasileiro.

Neste passo, dou provimento ao recurso, para convolar a obrigação de pagar indenização do seguro-desemprego em obrigação de fazer (entregar as guias para obtenção do seguro-desemprego), sob pena de execução direta dos valores correspondentes.

Recurso do reclamante:

Do adicional de periculosidade:

Inconforma-se o reclamante com a improcedência do pedido de adicional de periculosidade; argumenta que a prova testemunhal evidenciou que dentre as suas funções estava a de acompanhar o reabastecimento de aeronaves.

Entendo não assistir razão ao reclamante.

Com efeito, o autor exercia as funções de piloto e, dentre as suas atribuições, conforme a prova testemunhal e elementos colhidos pelo sr. perito, estava a de acompanhar o reabastecimento da aeronave. Todavia, há de se verificar a extensão e o sentido do vocábulo "acompanhar", para daí se inferir pelo contato permanente ou eventual com inflamáveis em condições de risco acentuado.

Atente-se que "Área de operação", de que trata a letra "c" do Anexo 2, está definida na letra "q", qual seja, "toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina".

Ora, de fato, na qualidade de piloto, haveria o autor de determinar o reabastecimento, indicando a quantidade de combustível a ser inserida na aeronave. Todavia, não vislumbro a necessidade de o autor permanecer junto à aeronave durante o reabastecimento, mormente na área de risco, considerando não operar o equipamento de abastecimento. Assim, o sentido da expressão "acompanhar" seria a de diligenciar e se certificar do abastecimento, ainda que observando a operação à distância. E mais se acentua este entendimento o fato de a operação de abastecimento depender tempo médio de 20 minutos (fls. 202), não sendo crível que o autor permanecesse aguardando junto à aeronave, presumindo-se que neste espaço de tempo fosse realizar outras atividades, de cunho pessoal, como por exemplo, ir ao banheiro ou tomar café.

Daí porque, não há que se falar em adicional de periculosidade e reflexos, de sorte que nego provimento ao recurso.

Das diárias:

Alega o reclamante fazer jus a diárias, prevista em instrumentos normativos.

Nego provimento.

De fato, os instrumentos normativos juntados com a inicial, e que calcam o pedido, foram subscritos pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias.

A reclamada tem por objeto social atividades ligadas à agropecuária em geral, consoante se vê de fls. 25.

O fato de o trabalhador ser integrante de uma categoria diferenciada (aeronauta) não consiste em causa bastante para gerar obrigações para a empresa quanto ao pagamento de parcelas previstas em convenção ou acordo coletivo de que não participou. Aliás, entendimento este cristalizado na Súmula nº 374 do C. TST, que assim dispõe:

"Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005) . Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 - Inserida em 25.11.1996)"

Neste contexto, nego provimento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do reclamante; ao da reclamada, dou parcial provimento, para determinar: a) seja observada a média das comissões efetivamente percebidas nos 12 meses anteriores à fruição do benefício (férias) e no ano civil, para efeitos de integrações em férias e 13º salários, respectivamente. b) seja procedida a integração de comissões em FGTS mês a mês, observados os valores efetivamente percebidos; c) seja observado o período compreendido entre março/00 e 16/02/01 para efeitos de média de comissões para integrações em verbas rescisórias; e convolar a obrigação de pagar indenização do seguro-desemprego em obrigação de fazer, consubstanciada em entrega das guias para obtenção do seguro-desemprego, sob pena de arcar com a indenização respectiva, mantendo, no mais, a r. sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive o valor arbitrado à condenação."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1169/2007-003-19-40.1

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Estado de Alagoas
Procurador	Dr. Djalma Mendonça Maia Nobre
Agravado(s)	Sérgio Márcio Ferreira Feijó
Advogado	Dr. Gustavo Henrick Lima Ribeiro

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 58-63, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -13).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 69), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 72).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Contrato de trabalho. Nulidade. FGTS", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, III e XXIX, 25, 37, II, da CF.

- divergência jurisprudencial.

Argumenta que o contrato firmado com a administração é nulo, tendo em vista que não preencheu o requisito da investidura por concurso como preceitua o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e que a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 é

inconstitucional por criar encargos para os Estados em matéria de servidor público.

Consta do acórdão:

"Noticiam os autos que o autor foi admitido pelo reclamado em 02/11/2004 e dispensada sem justa causa em 10/07/2007. E que laborou como agente penitenciário, não se submetendo ao que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, que se refere à obrigatoriedade da observância do requisito da prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargos ou empregos públicos, restando, portanto, nulo o contrato de trabalho. O Juízo "a quo", reconhecendo a nulidade contratual, deferiu em parte as parcelas vindicadas pelo autor, consoante disposto na Súmula n. 363 do TST. Concordamos. De fato, não há nos autos prova de que o reclamante tenha sido previamente submetido a concurso público, sendo nula a sua contratação. Contudo, o absolutismo da regra "quod nullum est, nullum producitur effectus" deve ser afastado quando se refere ao contrato de trabalho. As teorias civilistas acerca da invalidação do ato jurídico apresentam tipologia que oscila da maior para a menor sanção. Diz-se nulo o ato que deixou de preencher um, ou mais, de seus elementos essenciais, v.g., alguma formalidade prevista na lei. Anulável, quando o ato foi realizado por pessoa relativamente incapaz ou possui vício em sua manifestação, seja de consentimento ou social. O contrato de trabalho é espécie do gênero ato jurídico. À sua caracterização, deve haver a presença dos elementos fático-jurídicos. Para a sua validade, não se prescindem dos jurídico-formais. Destarte, se o contrato de trabalho foi pactuado por quem não tinha idade mínima para contratar ou, de outro norte, fora ignorada formalidade legal, compulsório será o reconhecimento de sua nulidade. O Estatuto Maior (art. 37, II) prevê que a investidura em cargo ou emprego público somente se dará por meio de aprovação prévia em concurso público, salvo as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. No caso dos autos, a regra legal não foi observada. Afastou-se na contratação dos serviços a formalidade a que a Constituição Federal faz menção - investidura por concurso público. Se aplicássemos as teorias cíveis acerca da nulidade, privando de todo efeito o ato, injusta seria qualquer decisão no âmbito do pacto laboral. Resultaria sempre no enriquecimento ilícito por parte do beneficiário do trabalho humano que no caso em tela, seria o município reclamado. Haveria a possibilidade de ser devolvida a contraprestação pactuada - salário pago pelo ente público. Entretanto, a mesma sorte não teria a prestação ofertada - energia despendida na execução dos serviços. Apreciando a matéria em análise, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula de n. 363, "in verbis": "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." A solução encontrada pela jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho é a que, no momento, melhor soluciona a "quaestio vexata". Com relação ao FGTS, existem duas correntes que disciplinam acerca de quando é devido, no caso de contrato de trabalho declarado nulo nesta Justiça especializada. A primeira corrente que defende tão-somente devidos os depósitos fundiários aqueles trabalhadores despedidos sem justa causa a partir de 26 de julho de 2001, data da edição da MP 2164-40. A segunda corrente afirma que independe da data em que ocorreu a despedida. Com base no novel dispositivo legal, declarado nulo o contrato de trabalho, faz jus o obreiro aos depósitos fundiários não

recolhidos. Comungo com a segunda corrente. Explico: O art. 19-A da Lei 8.036/90 giza: "É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". Com a simples leitura deste dispositivo, percebe-se que para o trabalhador ter direito aos depósitos do FGTS, é necessário, apenas, a conjugação de dois requisitos: 1) Que o contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º da Lex Fundamental; 2) Que seja mantido no "decisum" o direito ao salário. Ademais, ao se ler o parágrafo único do mesmo artigo, com uma simples interpretação literal, somos obrigados a concluir que o escopo do legislador foi alcançar o direito aos depósitos do FGTS, também aos trabalhadores cujo contrato de trabalho se extinguiu antes da edição da Medida Provisória predita. Vejamos o que preconiza o parágrafo único, "in verbis": "O saldo existente em conta vinculada, oriundo do contrato de trabalho declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002" (grifamos). É clarividente que os trabalhadores despedidos anteriormente a edição da M.P. 2164 - 40, de 26 de julho de 2001, têm direito aos depósitos do FGTS, pois a lei expressamente disciplina que "o saldo existente em conta vinculada, oriundo do contrato de trabalho declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, será liberado ao trabalhador". Ora, se o próprio diploma legal estabelece que o FGTS depositado anteriormente a edição da M.P. deve ser liberado ao trabalhador, não resta mais nenhuma dúvida, de que os partidários da segunda corrente têm razão. Quanto à alegação de inconstitucionalidade impõe-se que seja citado trecho do brilhante parecer da lavra do Exmo. Procurador Antônio de Oliveira Lima, representante do Ministério Público do Trabalho: "Destaque-se, inicialmente, que analisaremos a alegação de inconstitucionalidade sob o argumento de inexistência de relevância e urgência da matéria objeto da MP 2.164 -41-2001. Entendemos que a referida alegação restou prejudicada em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 32, de 11.09.2001. É que boa parte da argumentação contrária às medidas provisórias que regulam a matéria sem relevância e/ou urgência se vinculava ao fato de que referidas medidas tinham vigência presumidamente efêmera, já que, de acordo com redação original do art. 62 da CF/88, deveriam ser votadas no prazo de 30 dias. Ocorre que o art. 2º da EC 32/2001 estabelece que 'As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional'. Pois bem. Até haja revogação explícita, ou deliberação do Congresso Nacional, a medida provisória em debate vigorará, pelo que se tornou irrelevante perquirir o direito de relevância e urgência da matéria por ela disciplinada, ante o status de lei adquirido pela referida MP. Assim, a constitucionalidade formal das medidas provisórias editadas até 10.09.2001 foi ratificada pela EC 32/2001. Dito isto, passaremos à análise da alegação de inconstitucionalidade do conteúdo normativo da MP e debate. Dispõe o art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela MP 2.164- 41/2001, que 'É devido o depósito de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, II, §2º, da Constituição Federal, quando mantido direito ao salário'. Ao contrário do que alega o recorrente, a MP 2.164-41, ao estabelecer que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador que firmou contrato de trabalho com ente público, sem prévio concurso, não considerou válidos os referidos contratos: apenas lhes atribui efeitos para fins de FGTS. Ora, não podemos considerar inconstitucional

uma lei pelo simples fato ter ela atribuído efeitos jurídicos a contratos nulos, mormente em se tratando de contrato de trabalho. Destaque-se que até mesmo no Direito Civil, onde são mais raros os efeitos dos atos jurídicos declarados nulos, admite-se a indenização, nos casos em que não é possível restituir "as partes ao estado, em que antes dele se achavam" (art. 158 do Código Civil). No Direito do Trabalho, portanto, com muito mais razão, não se declarará inconstitucional uma lei que assegura o direito ao FGTS a trabalhador que teve seu contrato de trabalho declarado nulo, na forma do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, pois referida norma constitucional não veda a concessão daquele direito, nem a concessão do FGTS implica reconhecimento de validade ao contrato nulo. Por outro lado, convém ressaltar, a Doutrina entende ter o FGTS natureza jurídica de salário diferido em relação ao emprego. Assim, não há inconstitucionalidade na norma que estabelece serem devidos os depósitos do FGTS nos contratos firmados com entes públicos, sem prévio concurso ique, apesar da indiscutível nulidade de referidos contratos, das peculiaridades do Direito do Trabalho decorre a necessidade de serem atribuídos alguns benefícios aos respectivos trabalhadores, dentre aos quais o direito aos salários (Enunciado 363 do TST), o FGTS (MP 2.164-41/2001) e a anotação da CTPS. Pela rejeição da alegação de inconstitucionalidade em debate." Quanto a eficácia da lei no tempo, também não há se falar em inconstitucionalidade, por não ferir o princípio da irretroatividade da lei, art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Como muito bem preleciona o Mestre José Afonso da Silva, as leis "só podem surtir efeitos retroativos, quando elas próprias estabeleçam (vedado em matéria penal, salvo a retroatividade benéfica ao réu), resguardados os direitos adquiridos e as situações consumadas evidentemente" ("in" Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed.). Como predito, tal previsão de retroatividade da norma está expresso no parágrafo único do art. 19-A, retromencionado. Se o espírito do legislador fosse outro, teria disciplinado a liberação dos depósitos ao empregador. É consabido que na ocorrência de depósitos efetuados indevidamente, estes são liberados ao empregador, máxime em se tratando de ente público. Por outro lado, convém ressaltar, a Doutrina entende ter o FGTS natureza jurídica de salário diferido em relação ao emprego. Assim, apesar da indiscutível nulidade do referido contrato, das peculiaridades do Direito do Trabalho decorre a necessidade de serem atribuídos alguns benefícios ao trabalhador, dentre aos quais o direito aos salários (Súmula n. 363 do TST), o FGTS (MP 2.164-41/2001) e a anotação da CTPS. Destarte, entendo que todo trabalhador que teve o seu contrato de trabalho declarado nulo, faz jus aos depósitos fundiários, independentemente se a despedida sem justa causa tenha ocorrido antes ou depois de 26 de julho de 2001, data da edição da M.P. 2164 - 40. Consoante já explicitado em outras decisões, no meu entender deveria o Estado de Alagoas pagar a quantia referente ao FGTS, visto que a Súmula retromencionada dispõe sobre 'pagamento' dos valores correspondentes aos depósitos fundiários. Todavia, diante da vedação da "reformatio in pejus", mantém-se o "decisum" que deferiu o FGTS, sem contudo determinar que fosse pago o valor equivalente."

A admissão do recorrido nos quadros do ente público ocorreu após o advento da Carta Magna de 1988, sem aprovação em concurso público, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 d C. TST.

Malgrado entenda ser inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-

41, a tese que venho defendendo é no sentido de que todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, além do salário, devem ser entregues como indenização pelo labor prestado, que não pode ser restituído, de modo a evitar o enriquecimento ilícito, pois o que se busca é evitar o enriquecimento sem causa e não convalidar contrato de trabalho nulo. Razão pela qual sou a favor do recolhimento do FGTS nos contratos declarados nulos.

Quanto aos requisitos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT, o Tribunal do Trabalho da 19ª Região decidiu em sintonia com a Súmula 363/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST)."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1170/2006-006-01-40.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Eliel da Silva D'Ornellas e Outros
Advogada	Dra. Ana Cristina de Lemos Santos
Agravado(s)	Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa
Advogado	Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 213-14, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -15).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 222-7 e fls. 235-61), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "prescrição. imposto de renda. multa normativa. honorários advocatícios", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

" Exame. São objetivos do recurso de revista: afastar da decisão recorrida qualquer afronta direta ou direta e literal de dispositivo legal e/ou constitucional; eliminar possíveis contrariedades à Jurisprudência Uniforme do TST ou apresentar dissenso jurisprudencial válido, para que a Corte Superior do Trabalho possa unificar a jurisprudência acerca do(s) tema(s) recorrido(s). Fixadas essas premissas, verificou-se que o V. Acórdão regional, ao decidir, está assim fundamentado :
Temas julgados em consonância com a Jurisprudência Uniforme do TST - Súmulas e/ou OJ' s:

01 - prescrição (Súmula nº 326 do TST)

Temas recorridos, que não foram prequestionados:

01- imposto de renda

02- multa normativa

03- honorários advocatícios

No tocante ao auxílio cesta-alimentação, resta prejudicada a análise da revista, vez que o Acórdão declarou prescrita a pretensão autoral no particular.

Portanto, não havendo qualquer afronta aos dispositivos legais e/ou

constitucionais indicados ou observada qualquer contrariedade ao entendimento jurisprudencial sedimentado pelo C. TST, conclui-se que o recurso não está enquadrado em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT. Deve ser ressaltado que os temas julgados em conformidade com a Jurisprudência Uniforme do C. TST, não podem ser analisadas quaisquer formas de dissenso jurisprudencial, por força do que dispõe o § 4o, do artigo 896 da CLT c/c a Súmula nº 333 do C. TST.

Revela-se inviável o pretendido processamento. "

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

2. NO MÉRITO

2.1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A sentença, as folhas 537/539, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

O parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/02, facultou a concessão, a requerimento ou de ofício, do Benefício da gratuidade de justiça àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal e, também, aqueles que declararem, sob as penas da lei, não estar em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou o de sua família.

Ante as declarações de hipossuficiência financeira firmadas pelos recorridos, concedo, de ofício, a estes o benefício da gratuidade da justiça.

2.2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta o recorrente a nulidade da sentença por negativa prestação jurisdicional, na medida em que não foram apreciadas matérias argüidas na contestação e reiteradas em embargos declaratórios. A sentença (folhas 536/555) apreciou expressa e fundamentadamente todos os pedidos, adotando tese explícita acerca do seu posicionamento.

Como tem entendido a decisão de embargos declaratórios, o Juiz não é obrigado a esmiuçar cada argumento suscitado na defesa, devendo tão-somente resolver as questões que lhe são apresentadas de forma fundamentada, o que foi feito, a teor do disposto no artigo 93, inciso IX, da CRFB/1988.

Pelo exposto, não há nulidade a ser pronunciada.

Nego provimento.

2.3. PRESCRIÇÃO

O recorrente argüi a prescrição total, por se tratar de parcela de complementação de aposentadoria nunca paga, na forma do entendimento consubstanciado na Súmula nº 326 do TST. Alega que a supressão do pagamento do auxílio cesta alimentação quando da aposentadoria dos recorridos configura ato único, razão pela qual incide a prescrição total conforme entendimento pacificado na Súmula nº 294 do TST.

A sentença, as folhas 541/542, acolheu a prescrição quinquenal, mas afastou a total, fundamentando que se trata de relação de trato sucessivo e não de ato único.

Os recorridos afirmam, na petição inicial, que a Convenção Coletiva de Trabalho de 1996/1997 previu o pagamento de auxílio refeição e auxílio cesta alimentação aos empregados. Aduzem que tais benefícios foram estendidos aos aposentados. Todos os recorridos se aposentaram em 1996 ou em ano anterior.

Ocorre que os recorridos jamais perceberam os benefícios em questão, o que atrai a adoção do entendimento cristalizado na Súmula 326 do C. TST, verbis:

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Tratando-se de pedido de

complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.

Portanto, tendo as aposentadorias ocorrido 1996 ou anterior, a instituição dos benefícios em 1996 e a presente ação sido ajuizada em agosto de 2006, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão dos recorridos, seja a bienal, seja a quinquenal.

Dou provimento para, acolhendo a prescrição, extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, de aplicação subsidiária por força do artigo 769 da CLT".

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

" 2. NO MÉRITO

Os embargantes alegam que deve ser rejeitada a prescrição total, por se tratar de prestações de trato sucessivo e não de ato único. A decisão embargada foi clara, expressa e fundamentada ao entender que a pretensão dos autores está fulminada pela prescrição por se tratar de parcela de complementação de aposentadoria nunca recebida, na forma do entendimento cristalizado na Súmula nº 326 do TST.

Constata-se, portanto, que não há no acórdão embargado qualquer dos vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração, que são aqueles previstos no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante pretende, em verdade, revolver a análise da matéria, visando à reforma da decisão, o que é incabível por meio deste remédio processual. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgado não dá ensejo à oposição de embargos de declaração, os quais somente podem ser pródidos quando presentes as hipóteses legais.

Não tora o bastante, para efeito de interposição de recurso de natureza extraordinária, se o Juízo prolator do acórdão adota posicionamento a respeito da matéria, torna-se despicienda a oposição de embargos declaratórios com o objetivo de prequestioná-la.

No sentido do entendimento ora adotado é a Súmula nº 297 do Colendo TST, verbis:

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Por todo o exposto, nego provimento".

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1177/2001-070-01-40.2

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Agravante(s) Sebastião Bastos Flores
 Advogado Dr. Elvio Bernardes
 Agravado(s) Companhia Municipal de Energia e Iluminação - Riolut
 Procurador Dr. Gustavo da Rocha Schmidt

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 122-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 128-30 e fls. 131-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Desvio de função. Diferenças salariais", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Exame. São objetivos do recurso de revista: afastar da decisão recorrida qualquer afronta direta ou indireta e literal de dispositivo legal e/ou constitucional; eliminar possíveis contrariedades à Jurisprudência Uniforme do TST ou apresentar dissenso jurisprudencial válido, para que a Corte Superior do Trabalho possa unificar a jurisprudência acerca dos temas recorridos. Fixadas essas premissas, assim se manifestou o v. Acórdão regional, ao julgar o tema recorrido, in verbis "o certo é que a prova pericial e testemunhal produzida pela recorrida, tal como entendeu o MM. Juízo de 1º grau, foi bastante para levar ao convencimento de que o reclamante não laborava na função de mecânico, como aduzido na petição inicial. Logo não há que falar em diferenças salariais ou em indenização visto que o reclamante não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (art 818 da CLT)" .

Dessa forma, verifica-se que o tema foi julgado com fundamento no conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do C TST. Portanto, revela-se inviável o pretendido processamento.

Nego seguimento."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1180/2006-081-15-01.6

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Agravante(s) Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.
 Advogado Dr. Pedro Cassiano Bellentani
 Advogado Dr. Marco Antonio Destefani
 Agravante(s) Baldan Implementos Agrícolas S.A.

Advogado Dr. Karine Reguero Perez
 Agravado(s) José Antonio Alves Cardoso
 Advogado Dr. Geraldo Sérgio Rampani

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 289-90, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento aos recursos de revista, agravam de instrumento as reclamadas (fls. 03-31).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 324-39 e fls. 340-64), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "recurso de revista. acórdão proferido em agravo de instrumento", denegou seguimento aos recursos de revista.

Na minuta, as agravantes repisam as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos das agravantes não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Recurso de: Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela 1ª agravante (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.) contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Todavia, é incabível tal apelo nessa hipótese, de acordo com o entendimento contido na Súmula 218 do C. TST. CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Baldan Implementos Agrícolas S.A.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela 2ª agravante (Baldan Implementos Agrícolas S.A.) contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Todavia, é incabível tal apelo nessa hipótese, de acordo com o entendimento contido na Súmula 218 do C. TST. CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO aos agravos de instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1190/2005-001-08-40.2

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Agravante(s) Comercial Pampa Ltda.
 Advogado Dr. José Maria de Sousa Gonçalves
 Agravado(s) Edenilze Nascimento Coelho
 Advogado Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por deserto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula 128, I, do TST (fl. 75).

Pela minuta das fls. 2-4, a agravante sustenta equivocado o exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da sua revista pelo juízo a quo, ao argumento de que não se trata de recurso de revista o apelo interposto, mas de recurso adesivo, nos termos do art. 500 do CPC e Súmula 283/TST. Outrossim, alega ter efetuado o preparo

do recurso.

Contramina às fls. 81-5 e sem contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

Rejeito, inicialmente, a arguição de litigância de má-fé veiculada na contraminuta, por não constatar, no exercício do direito constitucional de ampla defesa, a intenção de procrastinar o feito. Logo, não se configuram quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 76), tem representação regular (fl. 6) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Em face da negativa de provimento de seu recurso ordinário pela corte de origem, a reclamada interpôs recurso adesivo com arrimo no art. 500 do CPC c/c a Súmula 283/TST com o intuito de reformar a decisão regional.

Todavia, inadmissível o agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista adesivo não comporta conhecimento, por incabível. Senão, vejamos.

Entende-se por cabimento a recorribilidade, em tese, do pronunciamento judicial impugnado. De acordo com Júlio César Beber, para ser cabível o recurso, devem coexistir dois elementos, a saber, i) a previsão legal, que no caso do recurso de revista encontra-se no artigo 896 da CLT, e ii) a adequação, que consiste na conformidade do recurso com a decisão por ele impugnada (in Recursos no Processo do Trabalho: Teoria Geral dos Recursos. São Paulo: LTr, 2000, p. 78-80).

Quanto à adequação, importante ressaltar a lição de Moacyr Amaral:

"A impugnação dos atos decisórios não se faz indiferentemente por qualquer recurso, mas sim por meio daquele que for indicado pela lei. Conforme se trate de decisão, de sentença ou de acórdão, tal será o recurso. É do recurso próprio que se deve usar. O recurso deve ser o adequado para impugnar o ato decisório, isto é, cabível à espécie deste. Como regra, não se admitirá recurso inadequado incabível." (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol. 3, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 88, destaquei)

Para demonstrar a ausência de cabimento do recurso, importante frisar o procedimento do recurso adesivo no processo do trabalho, conforme se expõe a seguir.

Ora, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula 175, adotou a posição de que o recurso adesivo não era compatível com o processo do trabalho. Entretanto, esse posicionamento foi alterado e consolidado mediante a edição da Súmula 283, de seguinte teor:

"O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária." O procedimento do recurso adesivo no processo do trabalho é o disposto no Código de Processo Civil, visto que não há regulamentação na CLT.

O recurso adesivo, previsto no artigo 500 do CPC, foi inserido no Sistema Processual Brasileiro com o advento do Código de 1973, somente cabível na hipótese de sucumbência recíproca. Ou seja, o cabimento restringe-se à hipótese em que, conquanto ambas as partes tenham interesse para interpor recursos independentes, uma delas se conforma com a decisão na expectativa de que assim agirá a parte contrária.

Para se evitar, porém, prejuízos, ao ser surpreendida com a interposição de recurso pela parte contrária, o CPC excetua a possibilidade de, ao ser intimada para apresentar contra-razões ao recurso interposto, dentro daquele mesmo prazo, interpor recurso adesivo.

Aliás, nesse sentido, o ilustre professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (in Curso de Direito Processual Civil, Forense, 11ª ed., 1994, pp. 555/6) doutrina:

"Trata-se de novidade do Código de 1973, criada por inspiração do direito português e do direito alemão, principalmente.

Aplica-se exclusivamente no caso de sucumbência recíproca (art. 500). É comum, em tais circunstâncias, uma das partes conformar-se com a decisão no pressuposto de que igual conduta será observada pelo adversário. Como, no entanto, o prazo de recurso é comum, pode uma delas vir a ser surpreendida por recurso da outra no último instante.

Para obviar tais inconvenientes, admite o novo Código que o recorrido faça sua adesão ao recurso da parte contrária, após vencido o prazo adequado para o recurso próprio.

Eis aí, portanto, a razão de ser do recurso adesivo." (destaquei)

Portanto, conforme se depreende do excerto transcrito, em face da ausência de interposição de recurso de revista principal pela reclamante, não há que se cogitar a interposição de recurso adesivo.

Ainda que assim não fosse, desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo, porquanto não depositada a diferença entre o valor recolhido quando da interposição do recurso ordinário e o rearbitrado às fls. 62-7 - no valor de R\$ 8.000 (oito mil reais) - ou o fixado pelo Ato GP nº 173 desta Corte, de 29.7.2005, correspondente a R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis e vinte e cinco centavos). Logo, resta manifestamente deserto o apelo cujo destrancamento busca a agravante, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

RMW/mbe/rlc

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de
mérito\anteriores a setembro de 2008\airr 1190-2005-001-08-
40.2.doc

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de
mérito\anteriores a setembro de 2008\airr 1190-2005-001-08-
40.2.doc

Processo Nº AIRR-1190/2005-001-08-41.5

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Comercial Pampa Ltda.
Advogado	Dr. José Maria de Sousa Gonçalves
Agravado(s)	Edenilze Nascimento Coelho
Advogado	Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

indeferiu o requerimento da ora agravante para "retificação do recurso de revista para recurso adesivo" (fl. 248), com fundamento na inadequação da espécie recursal propugnada pela parte, diante da ausência de recurso principal, premissa do recurso adesivo (fls. 250-1).

Pela minuta das fls. 2-6, a agravante, com arrimo no art. 500 do CPC c/c a Súmula 283/TST, insiste na tese da tibilidade do recurso adesivo com o processo do trabalho. Renova as razões do "recurso adesivo".

Contramínuta às fls. 257-61, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de par e cer, forte no artigo 83 do Regimento Interno desta Co r te.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 897, "b" da CLT, cabe agravo de instrumento, no prazo de oito dias, dos despachos que denegarem a interposição de recurso. Tal não é, todavia, a hipó t e se.

In casu , verifica-se que, publicada em 24.05.2006 a decisão denegatória pelo juízo a quo de admissibilidade recursal (fl. 243), a reclamada interpôs, em 01.06.2006, agravo de instr u mento que, autuado sob o nº AIRR-1190/2005-001-08-40.2, corre ju n to ao presente feito.

Não obstante, protocolou, em 29.05.2006, petição inominada postulando a "retificação" do despacho denegatório do recurso interposto (fl. 248), requerimento que foi indeferido pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, m e diante decisão das fl. 250-1, publicada em 12.7.2006 (fl. 252). E foi contra essa decisão, e não contra a decisão que denegou segu i mento ao recurso, que a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento.

Ora, é cediço que o processo não é um fim em si mesmo, e sim um instrumento destinado à justa composição da lide. Mas, enquanto instrumento da jurisdição, por óbvio que os atos processuais devem se voltar a alcançar um fim. Afigura-se manife s tamente incabível, pois, o presente agravo, em face dos pr incípios da economia dos atos processuais - que não admite apelo desprovido de finalidade - e da irrecorribilidade, uma vez que o desiderato de viabilizar o seguimento do recurso denegado já foi manifestado no AIRR-1190/2005-001-08-40.2, cujos autos tramitam conjuntamente ao feito em exame .

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput , do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrume n to, por manifestamente incabível.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

RMW/rlc

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\anteriores a setembro de 2008\airr 1190-2005-001-08-41.5.doc

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\anteriores a setembro de 2008\airr 1190-2005-001-08-41.5.doc

Processo Nº AIRR-1191/2003-067-03-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Banco Bradesco S.A.
Advogada	Dra. Flávia Torres Ribeiro
Agravado(s)	Edivaldo Ribeiro do Norte
Advogado	Dr. Paulo César Lacerda

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 183, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -7).

Sem contramínuta e contra-razões (fl. 185), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "incompetência da Justiça do Trabalho. nulidade por negativa de prestação jurisdicional. nulidade por cerceamento de defesa. ônus da prova. indenização por danos materiais e morais. multa decorrente da oposição de embargos protelatórios ", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Examinando o apelo, constata-se que a recorrente, em seus temas e desdobramentos - "incompetência da Justiça do Trabalho"; "nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; nulidade por cerceamento de defesa"; "ônus da prova"; "indenizações por danos materiais e morais"; "multa decorrente da oposição de embargos protelatórios" - não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, denego seguimento ao apelo."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Discute-se nos autos se é da competência da Justiça do Trabalho o julgamento do pedido de indenização por dano moral, material/pensão mensal, por força de acidente de trabalho. Diz não haver previsão legal para tal competência. Cita em favor de sua tese a Súmula 15 do STJ e Precedente 327.

É verdade que pretensão dessa natureza se insere na órbita da responsabilidade civil. Mas o caso presente, embora versando sobre dano moral, encerra um dissídio entre empregado e empregador, nos moldes do art. 114 da Carta Maior, que, "in verbis", dispõe:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas"

O que determina a competência da Justiça do Trabalho, nos moldes acima descritos, é exatamente a natureza do conflito que lhe tenha sido submetido. Se tal conflito for de natureza trabalhista (entre empregado e empregador), a competência será desta Especializada, sendo irrelevante que para a solução da lide tenham que ser enfrentadas questões prejudiciais que pertençam a outros ramos do Direito (civis, comerciais, previdenciários...)

Do artigo 109 da CF/88, vê-se que o objetivo dos constituintes, ao excepcionar as causas de acidente de trabalho: retirar da alçada da Justiça Federal as ações referentes a acidente de trabalho, quando entre segurado e a autarquia previdenciária federal. As relativas à

mesma matéria, mas entre empregado e empregador, ficam sujeitas à Justiça do Trabalho, como determina o artigo 114 da CF.

A Constituição da República anterior, de 1967, no parágrafo 2o do artigo 142, excluía expressamente da competência da Justiça do Trabalho os litígios relativos a acidente de trabalho. A nova Carta Política, entretanto, que revogou a anterior, excluiu a exceção antes expressa, uma vez que o artigo 114, que cuida da matéria antes disposta no artigo 142, não possui citado parágrafo que excluía as demandas relativas a acidente de trabalho. Neste sentido, o magistério do Juiz Vander Zambeli Vale:

"Deste modo, o constituinte de 1988, corrigiu o erro anterior, transportando a exceção das questões de acidente de trabalho para o artigo que disciplina competência de Juiz Federal (artigo 109), deixando claro seu objetivo de atribuir à Justiça Estadual somente as decisões dos conflitos em que for parte autarquia previdenciária, in casu, o INSS. Com esta substancial alteração, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, agora, sem exceção, destinada a todos os dissídios entre empregados e empregadores nestas qualidades" ((Temas de Direito e Processo do Trabalho, Del Rey Editora, Belo Horizonte, 1996 - pag. 343)

Logo, não há falar em violação a dispositivos legais e constitucionais, já que a Lei Maior é hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei 8213/91).

Ademais o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, entendendo ser da Justiça do Trabalho a competência para julgar dano moral decorrente da relação de emprego (RE 238.737-4-SP, Ac. 1a T., j. 17-11-98, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, in Ltr 62-12/1620).

Ressalte-se que, em tais casos, há possibilidade do empregado que venha a sofrer lesões decorrentes de acidente de trabalho demandar duas ações distintas, quais sejam: em face do INSS, para o pleito dos respectivos benefícios previdenciários e, paralelamente, em face do empregador, para reparação do dano causado por dolo ou culpa. A primeira de competência da Justiça Civil e, a segunda, da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEIO DE DEFESA

Sustenta o recorrente que o r. decisório não pode prevalecer, devendo ser anulado, com retorno dos autos à instância de origem. Fundamenta seu não conformismo em laudo pericial tendencioso e porque inexistiu o contraditório.

Relata que, após esclarecimentos de alguns pontos de crucial importância impugnados pelo reclamado, este não teve oportunidade para manifestar-se, por ausência de publicação relativa aos ditos esclarecimentos.

Aduz, ainda, cerceio de defesa por indeferimento da oitiva do reclamante, bem como das testemunhas do reclamado.

Primeiramente, ao que se infere dos autos, em audiência de instrução - f. 426, o reclamado nada mencionou acerca da ausência de intimação das partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito (f. 419/425) em virtude de impugnação dos pontos de crucial importância no entender do reclamado, cingindo-se a requer a produção de prova oral, com limitação do seu objeto ("nexo causal, a doença e o trabalho que o autor exercia"). O réu deixou para levantar tal assertiva em sede de recurso, com juntada de documento, quando totalmente precluso o seu direito. Não há que se falar em nulidade sob este prisma.

Em relação ao indeferimento da oitiva do reclamante e das testemunhas do reclamado, melhor sorte não socorre o recorrente. O perito, pela lei, é auxiliar do juízo, sendo nomeado para produzir laudo pericial, com o fito de esclarecer pendência entre as partes que depende de conhecimento técnico específico, como é o caso de

doença profissional.

Apesar da produção de prova constituir direito da parte, na hipótese dos autos, não se configura cerceio de defesa o indeferimento da produção de prova oral, já que o MM. Juízo de origem formou sua convicção por meio de prova documental substancialmente forte, laudo e esclarecimentos, estes não impugnados pelo reclamado. Neste caso, não há possibilidade de surgir através da prova oral uma verdade até então não revelada.

Rejeito.

NULIDADE DA DECISÃO/NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta a recorrente nulidade da decisão por entender negada a prestação jurisdicional pelo fato da sentença de primeiro grau não ter se manifestado sobre questões controvertidas levantadas em embargos declaratórios.

Não há falar em nulidade do decisório. Houve completa e eficaz prestação jurisdicional.

Revela-se claro que as causas do resultado negativo dos embargos de declaração é o que levou a recorrente a atacar a sentença, longa e caprichosamente trabalhada.

Rejeito.

Mérito.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA

Requer o recorrente a nulidade da perícia realizada, ao fundamento de parcialidade, ausência de isenção de ânimo e também a animosidade existente entre o perito nomeado para o encargo e o réu.

As meras alegações de vício do laudo técnico, por informações subjetivas e unilaterais do autor e demais ataques sob o enfoque de anulação da prova pericial, não podem prosperar, à míngua de prova robusta e convincente capaz de corroborar o afirmado.

Ademais, no momento da nomeação do perito oficial, o reclamado permaneceu silente quanto à suposta alegação de suspeição do perito.

São nítidas as tentativas do recorrente, a todo custo, em desconstituir o laudo, sem contudo, se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de suas alegações.

Na verdade, o inconformismo da empresa com a prova técnica é porque claramente demonstrou a realidade fática do contrato de trabalho, com resultado negativo a sua pretensão.

Não se vislumbra nos autos nenhum elemento que possa infirmar ou desabonar aquela prova técnica, que então se revela como importante fator para o convencimento também do juízo "ad quem". Embora o julgador não esteja adstrito à prova pericial produzida nos autos, a conclusão desta se impõe, se não foram carreadas ao processo outras provas capazes de elidi-la.

Nego provimento.

DANO MORAL E MATERIAL

Aduz o recorrente que não ficaram provados os requisitos para caracterização e deferimento do pedido de indenização por danos morais, materiais e pensão mensal.

A nenhuma das partes componentes da relação empregatícia é dado acarretar, por ações ou omissões, danos morais ou materiais à outra, sob pena de obrigar-se o responsável a reparar o dano, com esteio na responsabilidade civil (artigo 186/CC), o qual consagra a teoria subjetiva, elencando, como elementos tipificadores da indigitada responsabilidade a ação ou omissão, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e a conseqüência danosa verificada.

No caso específico dos autos, correta a decisão "a quo".

Passa-se ao exame.

Pelo laudo pericial - f. 382/400, esclarecimentos de f. 419/425 e

demais documentos coligidos aos autos, em especial as CAT's, constata-se que o quadro sintomático acometido pelo autor teve início em 1995, com dor na mão direita e, em abril de 1996, o quadro piorou irradiando até o ombro. Os sintomas melhoravam com o repouso e pioravam com o trabalho. Após consultas a especialistas e gozo de atestado médico, com recusa do preenchimento da CAT pelos prepostos do banco, somente obteve o referido documento pelo banco, quando da consulta com ortopedista, Dr. Luciano, em Belo Horizonte.

Em 01/04/1996 - f. 11 - foi emitido uma CAT, descrevendo como diagnóstico provável LER GRAU II: SÍNDROME MIOFASCIAL OMBRO DIREITO, TENOSSINOVITE PUNHO E DEDOS MÃO DIREITA/CONDILITE LATERAL, relacionados ao trabalho. Constatou o laudo pericial que tal situação ocorreu em razão de atividades e movimentos repetitivos, com carga osteomuscular (estática e mecânica) dos membros superiores e coluna vertebral; exigência cognitiva - f. 386.

Novamente, em 11/01/1999 e 06/09/2001- f. 12 e 13, respectivamente - foi emitida outras CAT's, via solicitação média fornecida pelo reclamante, com diagnóstico de dores no membro superior direito anterior.

Todavia, quando do retorno ao trabalho, após o afastamento por doença profissional, o reclamante foi desviado de função, porém, 15 dias depois retornou para as mesmas atividades exercidas anteriormente (laudo - f. 314). Após a alta do INSS, o reclamante foi mantido nas mesmas atividade e ambiente de trabalho.

Às f. 390 do laudo, esclarece o perito que após o gozo de benefícios previdenciários em virtude de doença do trabalho, o reclamante foi aposentado por invalidez.

Vê-se que a alegação recursal de nunca ter exposto o autor a qualquer risco, sendo o trabalho com todo o conforto, além de ter respeitado todas as normas ergonômicas, não constitui a realidade fática extraída dos autos.

É indispensável que a empresa fiscalize rigidamente o uso de proteção e as condições de segurança no trabalho. É ele quem assume os riscos do empreendimento, agindo com culpa. Os ônus decorrentes da atividade empresarial e do contrato empregatício celebrado são exclusivamente de responsabilidade do empregador. Em suma, o empregador assume os riscos da empresa, do estabelecimento e do próprio contrato de trabalho e sua execução. Com esteio no laudo pericial (f. 400), no entender do "expert", o reclamante é portador da doença DORT, considerada como doença do trabalho, tendo como patologias subjacentes a síndrome miofascial e a cervicobraquialgia. Tal patologia acarreta redução parcial e permanente da capacidade laborativa, que impede o desempenho da atividade exercida à época do início da patologia e de outras, principalmente aquelas em que é exigido o uso repetitivo e esforço osteomuscular dos membros superiores. O nexos causal restou amplamente comprovado e ratificado em esclarecimentos, não impugnados pelas partes.

O que se pode dizer a respeito da DORT (Distúrbios do Sistema Osteomuscular Relacionados ao Trabalho), conhecido também como LER, é que as lesões causadas por esforços repetitivos são patologias que se instalam insidiosamente em determinados seguimentos do corpo, em consequência de trabalho realizado de forma inadequada.

O nexos é parte indissociável do diagnóstico que se fundamenta numa boa anamnese ocupacional e em relatórios de profissionais que conhecem a situação de trabalho, permitindo a correlação do quadro clínico, com atividade ocupacional efetivamente desempenhada pelo trabalhador.

A exploração do trabalho em atividades mecânicas e repetitivas,

capazes de causar a DORT/LER, embora não seja, por si só, ilícita, afigura-se abusiva se não tomadas as precauções necessárias para impedir a ocorrência da moléstia, constituindo conduta culposa capaz de render ensejo à respectiva indenização, o que efetivamente ocorreu.

Os exames periódicos procedidos na reclamada não são meios hábeis a afastar a moléstia em questão, já que, repita-se, o quadro da patologia está diretamente ligado a questões ergonômicas e o tipo de trabalho desenvolvido pelo autor.

Na hipótese, ficou provada a conduta negligente do empregador, através da perícia realizada, bem como dos esclarecimentos solicitados pelas partes.

Aliás, sem fundamento as alegações da recorrente de que inexistem os elementos ensejadores da reparação ao dano causado, os quais restaram demonstrados de forma inequívoca através do laudo pericial.

Nego provimento.

"QUANTUM" INDENIZATÓRIO

A reclamada alega absurda a condenação imposta requerendo a redução e limitação dos valores fixados.

É cediça que a quantificação por dano moral está atrelada a várias considerações que devem ser levadas em conta. A situação ocorrida e as pessoas envolvidas são distintas acarretando valores diferentes. Cabe ao juiz sopesar as circunstâncias que cercam o dano moral, atribuindo, assim, um "quantum" condizente com a reparação.

A pecúnia não vai recompor a integridade psíquica ou moral lesada. Representa apenas uma compensação capaz de neutralizar de alguma forma o sofrimento/constrangimento. Ao mesmo tempo, é uma punição para aquele que causou o dano, e deve ser uma quantia que reprima nele qualquer iniciativa semelhante. O valor fixado não pode gerar o enriquecimento sem causa da vítima, nem causar a miséria do causador do dano.

No caso dos autos, quando da fixação da indenização do dano moral, o juiz levou em conta as condições econômicas, sociais e culturais de quem cometeu o dano e principalmente de quem o sofreu; a intensidade do sofrimento; a gravidade da repercussão da ofensa; a intensidade do dolo ou grau de culpa do responsável. Entendo assim, valendo-me das máximas da experiência e do bom senso, que o valor atribuído à indenização (100 salários mínimos) condiz com uma reparação próxima das repercussões causadas ao ofendido.

Relativamente à indenização pelo dano material sofrido, entendo ser, também, coerente e adequado o valor atribuído à condenação (40% do último salário, mês a mês, até completar 65 anos), bem como a aplicação do artigo 891 da CLT.

Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Insistindo na realização de nova perícia, já indeferida anteriormente pelo MM. Juízo de origem e ratificado também por este juízo "ad quem", pede que os honorários periciais de uma perícia a ser realizada, seja suportado pela parte sucumbente.

Afastado o recidivo pedido de nova perícia, não há que se falar em nova condenação de honorários periciais."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"O reclamado, Banco Bradesco S/A, às f. 495/496, ofertou embargos de declaração contra a decisão de f. 484/493.

Visa o pronunciamento da Corte Regional sobre a aplicação ou não, na demanda em questão, da Súmula 15 do STJ.

Requer que se consigne no v. Acórdão os fundamentos do voto proferido pelo Juiz Revisor quanto à competência da Justiça do

Trabalho para julgar dano material.

Quanto à nulidade processual por cerceamento de defesa, pede que se registre no v. Acórdão a juntada de cópia do Minas Gerais datado de 18/12/2003, com o fito de afastar a tese do juízo de primeiro grau, de que as partes teriam sido intimadas na referida data para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Por fim, pugna pela manifestação do Relator acerca do vício processual. Se o vício ocorrido é procedimental, sanável a qualquer momento.

Além de constar claramente do r. Acórdão embargado os motivos pelos quais a Eg. Turma julgadora, em sua maioria, manteve a competência da Justiça do Trabalho para julgar a referida demanda e afastou a nulidade processual, por alegado cerceio de defesa, inexistente amparo legal à juntada da divergência do Revisor no que se refere à competência desta Justiça.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão de matéria de mérito amplamente decidida e nem tampouco à juntada de divergência do voto, como pretende em verdade o embargante. O juízo não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos enumerados pelas partes. Em conformidade com o artigo 131, segunda parte, do CPC, o Juiz deve apenas "indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento", o que efetivamente ocorreu.

Se a parte entende que houve erro na prestação jurisdicional deve recorrer do "decisum", buscando a reforma do julgado na instância superior.

Muito embora o Enunciado n. 297 do TST tenha estabelecido que o prequestionamento da tese é pressuposto para o conhecimento do recurso de revista, a aludida súmula não obriga o Tribunal "a quo" a apreciar os embargos de declaração fora dos limites definidos pelo artigo 535 do CPC c/c o 897-A da CLT (omissão, contradição e obscuridade).

Repita-se, o efeito modificativo do julgado, através dessa medida processual, somente é concebível quando houver contradição ou omissão, o que não é caso.

Conclui-se, pois, que os embargos são manifestamente impróprios e, portanto, protelatórios, deverá o embargante pagar multa de um por cento sobre o valor da causa, atualizado, nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 538/CPC, em favor da parte contrária."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1199/2002-043-12-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Município de Imbituba
Procurador	Dr. Acary Palma Filho
Agravado(s)	José Volnei Pires Martinho
Advogado	Dr. Ledeir Borges Martins

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 86-90, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) Município reclamado (fls. 02-4).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 97), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 100-1).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Diferenças salariais - inconstitucionalidade do art. 35 da Lei Orgânica. Honorários assistenciais - declaração que não contém a expressão `sob as penas da lei e a responsabilidade do declarante", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

" 2 - RECURSO DO RÉU

2.1 - Pressupostos extrínsecos

Na interposição do recurso, também o réu observou os pressupostos extrínsecos de admissibilidade de.

O acórdão foi publicado no DJ/SC do dia 30-06-2004 (certidão de fl. 237) e o recurso de revista foi interposto mediante fac-símile no dia 16-07-2004 (fl. 244), com apresentação dos originais em 20-07-2004 (fl. 247), ou seja, nos prazos previstos em lei.

A petição enviada por meio do sistema de transmissão de dados (fls. 244/246) demonstra perfeita concordância com a original (fls. 247/249), atendendo, desse modo, à exigência preconizada no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999.

A representação processual é regular, conforme o instrumento de mandato de fl. 34.

Não há falar em recolhimento do depósito recursal (art. 1º, inc. IV, do Decreto-lei nº 779/69) nem em pagamento de custas (art. 790-A da CLT).

2.2 - Pressupostos intrínsecos

Diferenças salariais. Inconstitucionalidade do art. 35 da Lei Orgânica

O Município de Imbituba busca reverter o decisum no que tange a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não observância do piso salarial instituído pela Lei Orgânica Municipal.

Assinala possível vulneração aos arts. 5º, XXXIX, 7º, IV e XVII, e 37, III e X, da Carta Magna e 137 da CLT.

A Turma afastou a declaração de inconstitucionalidade do art. 35 da Lei Orgânica Municipal porque não houve vinculação ao salário mínimo, mas apenas uma referência ao piso salarial.

Observe, portanto, que a Turma analisou a questão com base no art. 35 da Lei Complementar Municipal, para concluir que o demandante faz jus às diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial.

Esclareço que fundamentando o Colegiado a decisão na própria Lei Orgânica do Município, resta afastada a pretensão do recorrente, porque o emprego da lei municipal não se encontra dentro do espectro temático do recurso de revista, ex vi do art. 896 da CLT.

Com relação aos demais preceitos legais assinalados (art. 7º, IV, 37, III e X, da CF/88) verifico que a 2ª Turma afastou a alegação de violação porque o art. 7º, IV da CF/88, veda a utilização do salário mínimo como fator de indexação para obrigações não

salariais, mas não como referência para o piso salarial. A ofensa imputada ao art. 37, X, da Carta Magna, foi descartada porque o dispositivo positivo de lei municipal não versa sobre matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

As vulnerações imputadas aos arts. 37, III, 7º, XVII e 5º, XXXIX, da CF/88, afiguram-se absolutamente desfocadas, porque não dizem respeito à matéria. Dessa forma, inexistindo no acórdão qualquer referência aos referidos preceitos, não há falar em afronta legal. Honorários assistenciais. Declaração que não contém a expressão "sob as penas da lei" e a responsabilidade do declarante.

Pretende o réu ser absolvido do pagamento dos honorários assistenciais no importe de 15%, ao argumento de que o autor não firmou declaração de hipossuficiência nos moldes previstos na Lei nº 7.115/83.

A 2ª Turma manteve a decisão de primeira instância, porque além de constar da inicial a declaração de insuficiência financeira do autor, o Município apenas alegou, sem fazer qualquer prova de que o obreiro não preencheu os requisitos legais.

A insurgência está fulcrada em divergência jurisprudencial. Contudo, o modelo transcrito à fl. 249, a par de inespecífico pertence a repositório não autorizado pelo TST. Incide na espécie o Enunciado nº 337 da Corte Revisora.

Ante o exposto, inexistindo contrariedade à súmula do TST ou ofensa legal, denego seguimento a ambos os recursos."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1204/2001-302-01-40.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Francisco Augusto Ribeiro de Lima
Agravado(s)	José da Silva Nunes
Advogado	Dr. Cláudio José Lopes
Agravado(s)	Francisco José Amaral
Advogado	Dr. Márcio Rodrigues do Nascimento

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o despacho das fls. 104-5, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, terceiro(a) interessado(a), que, inconformado(a), interpôs o agravo de instrumento das fls. 02-6.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 110), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 113-8.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo judicialmente homologado, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) terceiro(a) interessado(a), com amparo na Súmula 368, I, desta Corte.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de

vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Nada colhe.

De início, observo que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em processo de execução, em que a admissibilidade da revista está adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, o qual exige demonstração de ofensa direta e literal à norma da Lei Maior.

De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que o despacho agravado calcou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 1204-2001-302-01-40-3.doc
\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 1204-2001-302-01-40-3.doc

Processo Nº AIRR-1206/2005-113-15-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim
Agravado(s)	Daniel Donato Vieira
Advogada	Dra. Marta Helena Geraldi
Agravado(s)	Agropecuária Anel Viário S.A.
Advogado	Dr. Paschoal Bianco

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 102-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-20).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 105), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, eximiu-se o órgão de emitir parecer, no entendimento de que é desnecessária sua intervenção em execuções fiscais (fl. 108).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "acordo judicial. contribuição previdenciária. parcelas exclusivamente indenizatórias", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ACORDO JUDICIAL

Em razão do acordo celebrado entre as partes, que indica parcelas predominantemente indenizatórias, a União recorre sob o fundamento de que o recolhimento previdenciário deve ter por base o valor total da avença ou sobre as parcelas de caráter salarial postuladas na inicial.

O v. acórdão entendeu que as partes são livres no que se refere à transação de seus direitos, inclusive em relação às verbas não constantes do pedido. Isso porque, não é possível concluir se o autor teria ou não direito total ou parcial a cada uma das parcelas postuladas.

Ademais, afirmou que as verbas discriminadas têm natureza indenizatória e sobre as quais não incide o recolhimento previdenciário. Tal decisão não viola o dispositivo constitucional invocado.

A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST.

Oportuno ressaltar que não ensejam o cabimento do presente apelo, nesta fase executória, as hipóteses de divergência jurisprudencial, bem como de violação de preceito de lei ordinária."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1209/2004-061-01-40.1

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procuradora	Dra. Ana Patrícia Thedin Corrêa
Agravado(s)	Claudia Luiza Fonseca Orofino
Advogado	Dr. Edison Joaquim Ferreira
Agravado(s)	All Services Cooperativa de Prestação de Serviços Múltiplos e Administração de Empresas Ltda.
Advogado	Dr. Célio Pereira Ribeiro

1. Relatório

Contra o despacho da fl. 261, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões (fls. 267), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 272).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "responsabilidade subsidiária. ente público tomador de serviço. constitucionalidade da súmula 331, IV, do TST", denegou

seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

Requisitos extrínsecos: Presentes.

Exame. A análise dos temas recorridos, sob todos aspectos apontados pela parte Recorrente, em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais de cabimento. Verifica-se, ainda, que o V. Acórdão regional adotou entendimento já consagrado pelo C. TST, o que atrai a aplicação de artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ex officio e ordinários em que são partes ALL SERVICES COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA e UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, como recorrentes e CLÁUDIA LUIZA FONSECA OROFINO, como recorrida.

Trata-se de recursos ex officio e ordinários interposto por ALL SERVICES COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA e UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ contra a decisão de f 113/118 que julgou parcialmente procedentes os pedidos de CLÁUDIA LUIZA FONSECA OROFINO, reconhecendo a existência de vínculo empregatício com ALL SERVICES COOPERATIVA (1ª ré), condenando as demandadas, sendo UFRJ (2ª ré) subsidiariamente, a pagar-lhe as verbas enumeradas.

Diz ALL SERVICES (1ª ré) que é uma cooperativa legalmente constituída e a recorrida a ela se vinculou na condição de sócia por livre e espontânea vontade, não havendo que se falar em fraude na adesão, inexistindo o vínculo empregatício reconhecido, além do que este somente seria possível com o tomador dos serviços, efetivo beneficiário. Afirma que a recorrida prestou serviços à UFRJ na condição de cooperada, mas, caso assim não se entenda, ao suposto `fornecedor de mão-de-obra nenhuma responsabilidade caberia em relação aos créditos trabalhistas pertinentes e, inexistindo o vínculo, todos os demais pedidos acessórios restam afastados. Alega que ainda que seja mantido o reconhecimento do vínculo com a recorrente, esta apenas seria responsável pelo período em que a recorrida fez parte do seu quadro, vez que antes pertencia à cooperativa KEM-TE-SERVE, não havendo que se falar em sucessão por se tratar de cooperativas distintas. Diz que não houve prova da jornada indicada pela recorrida, devendo ser reformada a sentença também no ponto.

Diz UFRJ (2ª ré) que descabe a condenação subsidiária no caso porque existe lei que desobriga a Administração Pública, no caso o art. 71 da Lei 8666/93, o E. 331/TST afronta esta lei e a condenação da recorrente com fundamento nessa jurisprudência sumulada além de ilegal é inconstitucional. Acrescenta que a gratuidade de justiça concedida à recorrida não procede por não se encontrar assistida pelo seu sindicato profissional e é indevido o pagamento de horas extras por não comprovadas e a multa do art 477/CLT alcança apenas o empregador.

Contra-razões a f. L43/149.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos para que seja mantida a sentença de origem (f 176/178).

É a síntese necessária

I CONHECIMENTO

Recursos vindos a tempo e modo Conheço-os

II MÉRITO

§ 1º RECURSO EX OFFICIO

1 A autora se disse admitida como enfermeira em 2/1/98 pela Fundação Universitária José Bonifácio, trabalhando no Instituto de Psiquiatria (IPUB/UFRJ), e dispensada em 31/1/2001, sendo convidada pelo senhor Décio para continuar o trabalho pela Cooperativa KEM-TE-SERVE que prestava serviços para o Instituto de Psiquiatria da UFRJ, o que ocorreu a partir de 1º/2/2001. Diz que recebia salário fixo de R\$1 059,00 por mês, nunca recebeu lucros, não tendo assinado qualquer tipo de documento de adesão, trabalhando nesta cooperativa até 31/11/2002. Afirma que a partir de 1º/12/2002 passou de forma automática para ALL SERVICES COOPERATIVA (1ª ré) que sucedeu a Cooperativa KEM-TE-SERVE, sob contrato verbal e prestação de serviços subordinados e essenciais até 31/5/2004 quando foi dispensada sem receber as verbas resilitórias. Diz que trabalhava de 8h às 19h de segunda a sexta-feira, sem intervalos para refeição e descanso, almoçando dentro do setor para vigiar os pacientes, sendo que a partir de 1º/12/2002 passou a trabalhar de 8h às 17h também sem intervalos, com folgas aos sábados, domingos e feriados e sempre sob subordinação hierárquica. Pede o reconhecimento do vínculo de emprego com ALL SERVICES COOPERATIVA (1ª ré) e o pagamento das verbas do contrato e do distrato listadas a f5/6, bem como a responsabilidade subsidiária da UFRJ (2ª ré) como tomadora dos serviços. As rés se defendem, a 1ª (ALL SERVICES) diz ser uma cooperativa legalmente constituída tendo a autora ingressado em seus quadros como sócia por livre e espontânea vontade para prestar serviços para o Hospital da UFRJ (IPUB), inexistindo vínculo empregatício, contesta todos os pedidos e pugna pela improcedência (f 59/87). A UFRJ também contesta, diz que contratou a Cooperativa na forma do art 71 da Lei 8666/93 e não tem qualquer responsabilidade pelas verbas trabalhistas devidas pela contratada a seus empregados, pugnando pela improcedência (f. 93/100) A 1ª ré (ALL SERVICES) não compareceu à audiência de instrução, ficando confessa quanto à matéria de fato (f 112). Julgados parcialmente procedentes os pedidos, são remetidos os autos por força do Dec. 779/69, recorrendo também a 1ª (ALL SERVICES) e 2ª (UFRJ) demandadas

2 Há três tipos de cooperativa: de crédito, de consumo e de trabalho (ou produção). Tanto quanto as demais, as cooperativas de trabalho são sociedades civis, uma associação de pessoas que "...têm por fim a melhoria econômica e social de seus membros, através da exploração de uma empresa sobre a base de ajuda mútua e que observe os princípios de Rochdale. Trata-se, portanto, de uma sociedade de pessoas Citando Gide, Bulgarelli, ensina que a essência da cooperativa reside na abolição do lucro. As cooperativas deveriam praticar o justo preço, isto é, os preços expungidos dos acréscimos artificiais que encarecem bens e serviços. Ao se colocarem entre os produtores de bens e serviços e os consumidores desses mesmos bens e serviços as cooperativas eliminariam o intermediário, que acrescia o seu lucro ao preço original. Como as cooperativas praticam o preço de mercado, e nesse já está a margem de lucro, só há cooperativismo autêntico se a cooperativa promove o retorno do excedente, isto é, ...o excesso de receita obtido ao fim do exercício Esse excesso que no sistema cooperativo é considerado como sobras, permite à sociedade que dele deduza uma parte para seus fundos de reserva, de assistência social, de educação etc, consolidando e fazendo crescer a entidade e aparelhando-a assim para melhor prestar serviços aos associados. O saldo é então distribuído entre os associados de uma forma altamente justa e engenhosa, nas cooperativas de consumo, devolve-se o que a cooperativa teria

cobrado a mais no preço, portanto resultando numa baixa de preço "a posteriori", e tornando ao cooperado aquilo que ele despendeu a mais, na aquisição do produto fornecido pela cooperativa, nas cooperativas de produtores, com a devolução integra-se o preço justo pelo qual deveria ter sido vendida a produção entregue pelo cooperado, decorrendo assim uma alta de preço "a posteriori", e completando o cooperado aquilo que ele deveria ter recebido pela sua produção, nas cooperativas de produção e de trabalho, da mesma forma, pelo retorno complementa-se o preço do seu trabalho, revertendo a ele o que, sem a cooperativa, ficaria nas mãos do empresário

3 por inúmeras vezes tenho dito que o art 442 da CLT (com a redação da L nº5 764/71) é inconstitucional, na medida em que usurpa, a priori, a competência funcional do juiz e se faz portão escancarado à fraude. Não há prova nos autos de que a remuneração do `cooperado varie de acordo com a oscilação da maior ou menor captação da clientela. Não há retorno do ganho excedente ao `cooperativado e não se trata, pois, de uma cooperativa autêntica, mas de uma forma de marchandage onde a cooperativa serve de interposta pessoa para a arregimentação de mão de obra. Uma cooperativa como esta deixa de cumprir com qualquer dos princípios basilares do ideal cooperativista. Não promove a elevação social e econômica de seus membros porque não reparte com eles, pelo retorno, o excedente auferido em dinheiro. Não cria empregos, pois apenas ocupa empregos que já existem e serve, sem saber, ao tráfico de gente salariada

4 o fato de ter, a autora, se filiado à ALL SERVICES (1ª ré) consciente de que se tratava de uma `cooperativa em nada muda o enredo da lide. A parte não tem obrigação de conhecer as nuances da lei nem é isso o que modifica o contexto da sua pretensão e, para o trabalhador, qualquer emprego é lícito. O que se vê dos autos é a violação dos princípios básicos da cooperativa, no interesse de fornecer mão-de-obra mais barata à UFRJ (2ª ré) ao invés de se tratar empregados. Só quem efetivamente perde é o empregado que, além de ter que contribuir para uma cooperativa fraudulenta, ainda deixa de ver garantidos todos os seus direitos como trabalhador. Ausente a 1ª ré (ALL SERVICES) da audiência de prosseguimento para a qual fora regularmente intimada em audiência anterior, quando se encontrava presente (f. 101), é ela confessa quanto à matéria de fato (f. 112). Há clara tentativa de fraudar a legislação trabalhista através da intermediação ilícita de mão-de-obra entre a cooperativa e o tomador de serviço, no caso a UFRJ, em afronta ao art 90 da Lei 5764/71, como também aos arts 442, parágrafo único, 9º e 444 da CLT. O Juízo de primeiro grau bem analisou a questão e está correto o reconhecimento do vínculo de emprego com a ALL SERVICES COOPERATIVA de 1º/2/2001 a 31/5/2004 com determinação de anotação do contrato de trabalho na CTPS da recorrida em vista da sucessão, pois o `cooperativado informa que trabalhou para a antiga e para a nova cooperativa sem solução de continuidade nos contratos de trabalho e há confissão quanto à matéria de fato. Também correta sua condenação ao pagamento das verbas do contrato referentes ao período pleiteado e do distrato, inclusive horas extras, tendo em vista a confissão da empregadora. Na sucessão não há base legal para a delimitação de responsabilidades em relação ao tempo da tomada do serviço. O sucessor responde integralmente pela dívida do sucedido, mas pode, na esfera própria, cobrar do sucedido o que em nome dele, ou por conta dele, pagou no processo.

5 Quanto à responsabilidade subsidiária da 2ª ré (UFRJ), sempre entendi que a Lei nº 8666/93, ao instituir normas para licitações e contratos com a administração pública, regulamentou o art 37, XXI da CF/88 e dispôs, no seu art 71, que ao contratado incumbe a

responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, sendo o §1º do art 71 da Lei nº 8666/93 claro ao estabelecer que a inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais ou comerciais não transfere à autarquia pública contratante a responsabilidade pelo seu adimplemento, nem servirá de argumento para a operação do preço do contrato, desde que não haja, nos autos, prova alguma de que as empresas realizaram licitação viciada ou por qualquer modo irregular, e a responsabilidade da UFRJ seria nenhuma. Venho, no entanto, me curvando ao entendimento prevalente na Turma, que abraça a mesma tese do Juízo a quo. Pelo entendimento majoritário, o E 331/TST sempre se aplica para responsabilizar subsidiariamente o tomador dos serviços, independentemente de culpa na contratação e mesmo na presença de regular licitação. No caso dos autos não há justificativa para se eximir a autarquia pública federal de qualquer responsabilidade. Admitir-se o contrário, seria frustrar o recebimento do crédito trabalhista na inadimplência do empregador, o que não se pode admitir.

6 - No caso dos autos, a recorrida, embora formalmente contratada pela ALL SERVICES COOPERATIVA (1ª ré), sempre exerceu sua atividade nas dependências da UFRJ (2ª ré), em proveito da tomadora, realizando atividades de enfermeira no Instituto de Psiquiatria (IPUB/UFRJ), atividades essas que lhe são necessárias para o normal desenvolvimento de suas obrigações. Assim, não há como se eximir a UFRJ de responsabilidade subsidiária, na condição de tomadora dos serviços, caso a contratada deixe de adimplir obrigações trabalhistas. Entendimento contrário equivaleria a afirmar que a Lei Maior alberga a irresponsabilidade da Administração Pública pela fiscalização dos seus contratos e a inadimplência para com seus contratados, ainda que de forma indireta, situação que não se coaduna com o espírito da ordem constitucional vigente. Pondo um ponto final na questão, o C. TST editou o item IV do Enunciado nº 331, consagrando a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços no caso de inadimplência das obrigações trabalhistas pelo empregador, extensiva aos órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. O E. 331 do TST, por outro lado, não é inconstitucional, vez que não se trata de lei criada pelo TST, mas mera interpretação do art 455 da CLT. A responsabilidade subsidiária abrange toda e qualquer condenação pecuniária, inclusive multas e indenizações deferidas em sentenças, juros e correção monetária incidentes sobre os valores da condenação, ficando limitadas à empregadora apenas as penalidades administrativas, como expedição de ofícios aos órgãos competentes e anotações na CTPS, quando for o caso, pois aí não se trata de pagamento de parcela trabalhista e sim de obrigação de caráter administrativo, eis que a condenação subsidiária visa assegurar ao trabalhador a percepção do crédito constituído em face do primeiro reclamado, empregador. No caso dos autos não se trata de obrigações personalíssimas, mas obrigações fungíveis que podem ser satisfeitas pelo devedor subsidiário, que tem, na esfera própria, ação de regresso em face do devedor principal para ressarcir-se do que eventualmente tiver de pagar por ele neste processo. O empregado tem crédito por inteiro. O deferimento da gratuidade de justiça à recorrida é devido em face da declaração de pobreza e por se encontrar desempregada (f. 5) Está correta a sentença, que fica mantida Mantenho integralmente a sentença de primeiro grau, declarando prejudicados os recursos das demandadas porque subsumidos no reexame.

III CONCLUSÃO

Do que veio exposto, MANTENHO integralmente a sentença de primeiro grau, julgando prejudicados os recursos de ALL SERVICES COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA e UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO porque subsumidos no reexame. ACORDAM os Juizes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, manter integralmente a sentença) de primeiro grau e declarar prejudicados os recursos interpostos por ALL SERVICES COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA. e UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO porque subsumidos no reexame, em conformidade com a fundamentação do voto relator."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1213/2000-004-10-40.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s)	Milton Vilela Borges
Advogado	Dr. Rogério Lucas Dias

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 327-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -11).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 334), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "preliminar de não conhecimento. ausência de ataque aos fundamentos da sentença", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 2º da Lei nº 9.289/96, 1º da Lei nº 9.703/98, 789, § 4º, da CLT e 511 do CPC.

A reclamada insurge-se contra o conhecimento do recurso ordinário do reclamante, ao argumento de que não houve recolhimento de custas, estando, portanto, deserto (fls. 814/822).

Relendo o v. acórdão de fls. 775/783, verifico que a questão não foi analisada pela Eg. Turma, situação que impede o seguimento do recurso de revista, no particular, em razão da ausência de

prequestionamento (TST, Súmula 297).

AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 769 da CLT e 514, II, do CPC.

A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 775/783, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, por falta de ataque aos fundamentos da r. sentença. Pontuou que o Exmo. Juiz de primeiro grau concedeu ao autor progressão automática do nível 55 para o 56 em 1999, tendo em vista previsão no PCS para a hipótese de o empregado ficar três anos consecutivos sem auferir qualquer movimentação funcional. Mas, a reclamada em seu recurso ordinário se insurgiu contra as assertivas do recurso do reclamante, ilegitimidade ativa e inexistência de responsabilidade por ser a dona da obra. Assim, não houve impugnação às razões de decidir, atraindo o entendimento contida na Súmula nº 422 do Colendo TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recuso de revista (fls. 814/822), apontando ofensa aos preceitos legais em epígrafe. Insiste que, naquela oportunidade, procurou impugnar as razões da r. sentença, que deu interpretação extensiva às normas internas da empresa, mormente quanto ao tempo de serviço, experiência no cargo.

O v. acórdão está em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 422 do Colendo TST. Dessa forma, não há de se falar em ofensa ao artigo 514, II, do CPC e 769 da CLT." Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

" 1 - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso do reclamante, afastando a preliminar de não conhecimento argüida pelo reclamado.

Em sede de contra-razões, como bem apontado pelo exmo. Juiz Revisor, alega a reclamada que o Reclamante limita-se em suas razões recursais a dizer que deveria progredir para o nível 69, e posteriormente, para o nível 70. Porém, o Reclamante sequer a ponta em suas razões recursais aonde estaria o direito a tal progressão de modo a combater a recorrida sentença (fl. 735). Com efeito, não bastam alegações genéricas do inconformismo para que a matéria seja devolvida ao Tribunal, faz-se necessário que o recorrente lance mão de argumentos que justifiquem a sua pretensão, o que foi verificado no presente caso. Tanto é assim que a reclamada pôde elaborar tese defensiva contrária à adotada pela parte obreira.

Assim, conheço do recurso do reclamante.

Por outro lado, não conheço do recurso da parte patronal.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e concedeu ao autor a concessão de progressão por mérito automático em 1º/6/1999, para o nível 56 (fl. 713).

Insurge-se a reclamada contra essa decisão, entretanto, o faz de forma descuidada e sem atacar os fundamentos da sentença, fato esse que enseja o não-conhecimento do apelo.

Vejam os.

O magistrado singular assim fundamentou a sua decisão:

Defende ainda o reclamante em sua petição inicial que (...) a Reclamada também deixou de observar o MÉRITO AUTOMÁTICO em 01.06.99, pois conforme se vê pelo histórico funcional (143/148), o Reclamante não teve nenhuma progressão salarial 01.06.96 (sic), portanto, passaram-se 3 (três) anos, sem que ele recebesse progressão. (fls. 05 - destaque no original).

No que se refere ao pedido de progressão em 1º/06/1999, pelo chamado `mérito automático , a reclamada reconhece em sua contestação que o reclamante, após ascender ao nível 55, nele

permaneceu até o seu desligamento (em 29/02/2000).

Todavia, ao dispor a respeito da progressão, o PCS estabelece que: `Ao empregado que não for distinguido por 3 (três) anos consecutivos com, pelo menos, uma Progressão, será concedida pela Área de Recursos Humanos, uma Progressão automática, por conta da verba do Constituição da República no qual o mesmo encontra-se lotado (fls. 153 - destaquei).

Ao contrário do que buscou defender a reclamada, a respeito de disponibilidade orçamentária, referido dispositivo do PCS não fixa outra condição senão o fato de o empregado não ter sido agraciado com progressão por três anos consecutivos, caso em que será concedida uma progressão.

Portanto, em 1º/06/1999, encontrando-se o reclamante no nível 55, deveria ascender, por progressão automática, ao nível 56. (fls. 712/713)

Em suma, o Juiz de primeiro grau concedeu ao autor progressão automática do nível 55 para o 56 em 1999, uma vez que o empregado não teve nenhuma concessão funcional a partir de 1996, contrariando assim o disposto no Plano de Cargos e Salários, que dispõe que `ao empregado que não for distinguido por três anos consecutivos com, pelo menos, uma Progressão, será concedida pela Área de Recursos Humanos, uma progressão automática . Todavia o recurso ordinário da empresa não ataca esses fundamentos, fato esse facilmente verificado pela simples leitura da peça recursal.

Às fls. 749 e 750, a parte patronal assim deixou consignado:

A r. sentença a quo na parte em [que] julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Recorrente na presente ação trabalhista para reconhecer-lhe o direito à progressão para o nível 56 a partir de 1/6/1999, deve ser mantida na parte apelada, vez que condizente com o contexto probatório do autos (...) (fl. 749)

Temos no presente caso prestações sucessivas, ou seja, o reenquadramento do Reclamante ou as suas promoções de acordo com as normas estatuídas no PCS da Reclamada e umas após as outras, pedidos estes que decorrem de alteração nos contratos de trabalho dos mesmos, a qual ocorreu em maio de 1992, com a instituição do PCS vigente na Reclamada. (fl. 749)

O próprio Reclamante afirma que, em 1996, foi enquadrado no nível 55. Sendo certo que o enquadramento dependia do tempo de experiência no cargo ocupado (...). (fl. 749)

O recorrente em seu Recurso Ordinário quer que esse Colendo Tribunal Regional, interpretando extensivamente norma contida no PCS da ora Recorrida, determine que a apuração do tempo de experiência necessário para conferir ao Recorrente reenquadramento se dê em face do tempo de serviço geral na empresa e não em face do tempo de cada cargo (...). (fl. 750) (...) e que os pontos de maturidade não se prestam como critério para fins de enquadramento ou reenquadramento, com nos quer fazer crer o recorrente. (fl. 750).

Assim sendo, melhor sorte não socorre ao Recorrente, que não tem seu pedido amparado por norma alguma, não cabendo reforma do v. acórdão recorrido. (751) (Grifei)

Como não bastasse, assim continua a reclamada, quando da sua conclusão, à fl. 752:

(...) considerando FURNAS 2ª - Reclamada - como parte ilegítima e extinguindo o feito, ou caso não seja acolhida a ilegitimidade, seja provido para reconhecer a qualidade de DONA DA OBRA, sendo afastada a responsabilidade da recorrente.

A sentença deferiu ao reclamante progressão automática em 1999 , no entanto, a parte patronal, ao invés de atacar os fundamentos da sentença, insurge-se contra o recurso da parte obreira, utilizando-se de expressões referentes ao enquadramento ocorrido em 1996 e

aos pontos de maturidade. Alega, por fim, a ilegitimidade ativa e a inexistência de responsabilidade por ser dona de obra.

Flagrantes assim as impropriedades da peça recursal.

Nos termos do art. 514, inc. II, do CPC, a apelação (no caso da justiça do trabalho, o recurso ordinário) contera `os fundamentos de fato e de direito .

Portanto, não havendo na peça recursal os fundamentos que justifiquem o inconformismo da parte com relação à decisão vergastada, não há nada a ser devolvido ao tribunal.

Nos termos do art. 515 do CPC, o recurso devolve ao tribunal o conhecimento da matéria efetivamente impugnada, não havendo impugnação específica da decisão recorrida, não há nada a se conhecer.

A dialética processual, preconizada pelo art. 514, inc. II do CPC, saudável ao regular desencadear da demanda, forma-se quando a parte apresenta argumentos contra os pontos que considera errôneos.

Dessa feita, não bastam alegações genéricas e extravagantes do inconformismo, sem ataque específico aos fundamentos adotados pela decisão originária, para que o recurso seja conhecido.

Nesse sentido, foi editada pelo c. TST a Súmula nº 422, in verbis:

`Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Colaciono, ainda, precedentes desta e. Corte Trabalhista:

2. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU. NÃO- CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Afigura-se inviável o conhecimento de recurso que não investe contra os fundamentos constantes da sentença originária, consoante disposto no art. 514, II, do CPC. Inteligência da Súmula n.º 422 do col. TST. (RO 00299-2007-008-10-00-3; Ac. 2ª Turma; Rel. BRASILINO SANTOS RAMOS; DJ 08/02/2008)

RECURSO. ADMISSIBILIDADE. A parte, ao interpor o apelo, deve necessariamente esclarecer as razões de seu inconformismo (CPC, art. 514, inciso II). Deixando de fazê-lo, além de impedir o exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo órgão ad quem, já que a este nada devolveu. Ausente a impugnação específica aos fundamentos da sentença, mostra-se inviável o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula nº 422 do c. TST. Recurso não conhecido. (RO 01481-2006-101-10-00-4; Ac. 2ª Turma; Rel. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS; DJ 15/02/2008)

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO À DECISÃO RECORRIDA. Cumprida à Recorrente enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, no tocante às parcelas deferidas, trazendo à essa Instância Revisora os argumentos que entendesse justificadores da reforma pretendida. A ausência de enfrentamento aos fundamentos do r. julgado hostilizado enseja o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 514, II, do CPC e, por analogia, da Súmula nº 422 do TST. (RO 00272-2007-002-10-00-2; Ac. 3ª Turma Rel. BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA; DJ 25/01/2008)

Portanto, tendo em vista o disposto no art. 514, inc. II, do CPC, combinado com a Súmula nº 422 do c. TST, não conheço do recurso da parte patronal.

Conheço das contra-razões dos demandantes, porquanto regularmente ofertadas.

2 - MÉRITO

2.1 - PROGRESSÃO FUNCIONAL

Insurge-se o recorrente contra decisão que julgou improcedente o pedido de progressão funcional do nível 55 para o 69, em 1º/6/1996. Alega em suas razões recursais que o art. 461 da CLT veda a

criação de Plano de Cargos e Salários que não contenha progressão por merecimento (critério subjetivo) e antigüidade (critério objetivo).

As razões do recurso obreiro não subsistem.

Alega o recorrente que o Plano de Cargos e Salários fere o art. 461 da CLT, uma vez que não há previsão de progressão por antigüidade.

Para tanto, argumenta que:

Ao afirmar [o juiz] que não há no PCS cláusula que estabeleça progressão salarial por antigüidade e que os "pontos de maturidade" não tem tal finalidade, acabou por expor uma das feridas do PCS da Reclamada que é criar um Plano de Cargos e Salários para se livrar dos pedidos de equiparação salarial, mas utilizando-se de seu `Poder Diretivo , aplica-o de forma a burlar a lei, especificamente o art. 461 da CLT. (fl. 722)

Essa afirmação torna-se insubsistente ao se levar em conta que o Juízo a quo concedeu ao autor a progressão automática, verdadeira ascensão por merecimento, do nível 55 para o 56.

Transcrevo trecho do decism:

No que se refere ao pedido de progressão em 1º/06/1999, pelo chamado `mérito automático , a reclamada reconhece em sua contestação que o reclamante, após ascender ao nível 55, nele permaneceu até o seu desligamento (em 29/02/2000).

Todavia, ao dispor a respeito da progressão, o PCS estabelece que: `Ao empregado que não for distinguido por 3 (três) anos consecutivos com, pelo menos, uma Progressão, será concedida pela Área de Recursos Humanos, uma Progressão automática, por conta da verba do Constituição da República no qual o mesmo encontra-se lotado (fls. 153 - destaquei).

Ao contrário do que buscou defender a reclamada, a respeito de disponibilidade orçamentária, referido dispositivo do PCS não fixa outra condição senão o fato de o empregado não ter sido agraciado com progressão por três anos consecutivos, caso em que será concedida uma progressão. (Grifei)

Portanto, em 1º/06/1999, encontrando-se o reclamante no nível 55, deveria ascender, por progressão automática, ao nível 56.

Em suma, será concedida uma progressão automática ao empregado que, durante três anos, não for progredido. Patente que esta movimentação trata-se de verdadeira progressão por antigüidade.

Afasto, assim, o argumento de que o Plano de Cargos e Salários da empresa reclamada contraria o art. 461 da CLT.

Ademais, advirto o recorrente de que quando o Juízo a quo esclareceu que `não há qualquer cláusula do PCS que estabeleça ser suficiente, por si só, atingir o tempo de serviço para ser enquadrado no nível correspondente (fl. 711), fê-lo num contexto em que se analisava enquadramento e ponto de maturidade (progressão por merecimento), não sendo saudável à dialética processual o desvirtuamento dos argumentos esposados para alcançar os fins almejados.

Quanto às alegações feitas na inicial de que a `Reclamada descumpriu o Pontos de Maturidade em 01.06.96 enquadrando-o [reclamante] no nível 55 enquanto que o correto é o nível 69 (fl. 5), com razão está o magistrado de primeiro grau quando afirma que o ponto de maturidade é o `tempo de experiência mínima exigido de determinado empregado para se habilitar a ascensão funcional por mérito (fl. 712).

Essa é a melhor exegese a se empregar ante o disposto no item 2.3 (fl. 151) do Plano de Cargos e Salário da reclamada, in verbis:

2.3. Pontos de Maturidade São os pontos específicos definidos nas Faixas Salariais de cada Cargo, que pressupõem experiência mínima para serem atingidos pelos ocupantes dos mesmos.

Dessa feita, o fato de o empregado contar com o tempo mínimo de experiência para mudar de faixa salarial não lhe confere o direito à progressão, porquanto a observância do ponto de maturidade não implica, por si só, o direito à progressão funcional.

Ao ser negado provimento ao recurso obreiro, no tocante à progressão funcional do nível 55 para o 69, em 1º/6/1996, prejudicado fica o apelo quanto à progressão automática do nível 69 para o 70, em 1º/6/1999."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1216/2006-079-02-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Edson Linero
Advogada	Dra. Cristiana Fernandes Barros
Agravado(s)	Liquigás Distribuidora S.A.
Advogada	Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 111-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 114-8 e fls. 119-22), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "assistência judiciária gratuita. preclusão lógica", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º LXXIV da CF.

- violação do(s) art(s). 790 CLT, 4º da Lei 1060/50.

O Julgado entendeu que o fato do recorrente ter recolhido as custas processuais tornou sem efeito o pedido de isenção de pagamento.

Consta do v. Acórdão:

(...)

Houve completa prestação jurisdicional. Tanto que o Recurso pode ser deduzido em todos os termos, sem prejuízo de entendimento e de alcance.

3. Em depoimento pessoal o Recorrente afirmou às fls. 41/42 que alguns benefícios foram pagos mediante acordos em processos trabalhistas; que Edna e Ângelo Santin receberam a gratificação em

câmara arbitral.

Este último fato é confirmado através dos documentos de fls. 104/110, inclusive quanto à Testemunha José de Paiva Taveira. Bem assim, resta pertinente a avaliação da MM. Vara quanto à falta de prova do pagamento dos benefícios no curso do contrato de trabalho, não valendo como parâmetro aquele efetuado apenas mediante litígio trabalhista ou perante a câmara arbitral.

4. Não vislumbro o caráter protelatório dos embargos declaratórios apresentados pelo Recorrente.

Protelar o que?

Qual a finalidade de postergar uma solução mais rápida do litígio que só a ele interessa?

Afasto a multa de 1% que lhe foi cominada à fl. 169.

5. O pagamento das custas torna desnecessária a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Dou parcial provimento ao Recurso para afastar a condenação em multa de 1% por embargos procrastinatórios.

Mantenho o valor de custas e condenação já arbitrado por entendê-lo suficiente para garantia processual.

A discussão é de natureza interpretativa, o que afasta a admissibilidade do apelo por violação (Súmula 221/II/TST. Ademais, a reapreciação extraordinária de matéria decidida a partir da exegese dos preceitos legais e convencionais aplicáveis ao caso, como na espécie, depende de demonstração da existência de efetiva divergência jurisprudencial, e os paradigmas regionais, trazidos a cotejo, não autorizam a cognição intentada, no particular: porque, não abrangendo a todos os fundamentos adotados pela decisão recorrida para a solução desse item do pedido, não revelam a especificidade exigida pelas Súmulas nº 23 e nº 296 do C. Tribunal Superior."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1226/2006-097-03-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Celulose Nipo Brasileira S.A. - Cenibra
Advogado	Dr. Flávio Carvalho Queiróz Tomé
Agravado(s)	Mauricio Anicio Alves
Advogado	Dr. Cecilia Flor de Maio Coelho Perpetuo
Agravado(s)	Projosol Engenharia Ltda.
Advogado	Dr. Edson Ribeiro da Penha

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 308-10, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -16).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 314-6 e fls. 318-22), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "vínculo empregatício. acidente do trabalho. dano moral. patrimonial", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista,

insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, itens III e IV/TST.
- violação do(s) art(s). 2o. e 3o. da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 438):

"Como já foi ressaltado anteriormente, a segunda reclamada admitiu, em sua defesa, que "avençou contrato com a empresa ANDRITZ BRASIL LTDA, com escopo de fabricação e fornecimento da Planta do Forno de Cal-3 e Caustificação, havendo essa, através de termo de Cessão de Direitos, subcontratado a empresa PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, que por sua vez solicitou por período determinado o auxílio de mão-de-obra de funcionários da PROJESOL ENGENHARIA LTDA, conforme f. 95." Portanto, a segunda reclamada usufruiu, por meio de terceirização ilícita, dos serviços prestados pelo reclamante em suas dependências, na condição de empregado da primeira ré. É fraudulenta a contratação de pessoal, pela via da terceirização, quando os serviços executados estão inseridos na atividade-fim do tomador, estando o trabalhador pessoalmente subordinado a ele. A construção do "forno de cal-3 e caustificação" é atividade necessariamente vinculada ao empreendimento econômico da empresa tomadora de serviços.

Desta forma, deve ser mantida a decisão que declarou nulo o contrato firmado pelo reclamante com a primeira reclamada e que reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada."

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.

Inviável, também, o seguimento do recurso, quanto a contrariedade a Súmula 331, itens III e IV, diante da conclusão da d. Turma acerca da controvérsia, devidamente transcritos no tópico em tela.

Não é apto ao confronto de teses o aresto colacionado que não cita a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337/II/TST).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas fáticas e jurídicas aqui salientadas pela d. Turma julgadora, notadamente no que tange a aplicação da OJ 191/SDI-1/TST (Súmula 296/TST).

ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5o., inciso XXXV da CF.
- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 333, inciso I do CPC.

Consta do v. Acórdão (f. 436):

"Restou incontroverso que as reclamadas agiram de forma negligente, permitindo a utilização de equipamento sem os dispositivos de segurança por empregado sem experiência. Não houve, por parte das reclamadas, a devida preparação do empregado para operar no equipamento que lhe causou ferimentos. Ainda que tenha a prova pericial concluído pela inexistência de redução da capacidade laborativa do reclamante, à toda evidência as reclamadas agiram com negligência ao permitir que o reclamante, sem qualificação e treinamento, realizasse o trabalho e operasse máquinas sem os dispositivos de proteção.

Foi comprovado que o autor sofreu danos, conforme diagnosticado pelo perito em seu lado às f. 226, segundo o qual o autor "sofreu fratura ao nível do punho e da mão".

É incontroverso que os danos resultaram do acidente do trabalho, por haver relação de causalidade entre o trabalho e as fraturas sofridas.

Evidenciando os elementos dos autos que a reclamada agiu com culpa - em face de sua omissão em adotar medidas eficientes de prevenção contra acidentes do trabalho, de modo a propiciar aos empregados condições adequadas de conforto, segurança e desempenho eficiente de suas atividades, deve-lhe ser imputada a responsabilidade pela reparação do dano sofrido pelo autor. Fica mantido o valor arbitrado à indenização por danos morais, por razoável."

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da d. Turma acerca da comprovação dos elementos ensejadores da indenização controvertida e da razoabilidade acerca do valor arbitrado a tal título. "

Ressalto que o apelo, quanto a ausência de indicação de paradigma, está desfundamentado, à luz do art. 896, "a" e "c", da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1229/2005-062-01-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Alexandra Aguirre
Advogada	Dra. Sílvia Batalha Mendes
Agravado(s)	Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.
Advogado	Dr. Denielle Valéria Delibero Brito

1. Relatório

A presidência do Tribunal Regional da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista pela reclamada, versando sobre "supressão total de carga horária de professor" com base na Súmula 126/TST (fl. 190).

A reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13)

Com contraminuta e contra-razões (fls. 200-6)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 191), tem representação regular (fl. 23) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se ao reclamado, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia à insurgente oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a

apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

RMW/ws

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr
1229-2005-062-01-40-0.doc

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr
1229-2005-062-01-40-0.doc

Processo Nº AIRR-1245/2005-136-15-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Município de Santa Cruz das Palmeiras
Advogado	Dr. Antonio Decomedes Baptista
Agravado(s)	Jair Roberto Maurício
Advogada	Dra. Luiza Teresa Smarieri Soares

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 07, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -5).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 59-61 e fls. 62-5), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 69).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "hora extra. trabalho externo. confissão. intervalo intrajornada", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO

A questão relativa ao deferimento das horas extras foi solucionada com base na análise dos fatos e provas dos autos. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa ao dispositivo legal invocado e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

A análise da matéria referente ao trabalho externo resta prejudicada, uma vez que o v. acórdão entendeu que a oportunidade está preclusa.

CONFISSÃO

O v. julgado não cuidou expressamente do tópico em comento sob

o enfoque dado pelo recorrente, nem foi prequestionado a fazê-lo. Assim, a falta de pronunciamento explícito inviabiliza o apelo, nos termos da Súmula 297 do C. TST.

INTERVALO INTRAJORNADA

A questão relativa ao deferimento do intervalo intrajornada foi solucionada com base na análise dos fatos e provas dos autos. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do C. TST."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1245/2007-015-03-40.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado	Dr. Antônio Roberto Fontana
Agravado(s)	Ana Paola Silveira
Advogado	Dr. Sebastião Tairone Martins Ferreira

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 152-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -24).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 160-3 e fls. 413-28), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "bancário. cargo de confiança. equiparação salarial. aviso prévio. horas extras. vale transporte. multa convencional", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, itens II, IV e VII, e 333/TST.

- violação do art. 224, parágrafo 2º da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 540/541):

"Como premissa em casos nos quais se busca aferir o exercício de função de confiança nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT, não se exige que o bancário tenha encargos de gestão - com poderes para admitir, demitir, promover e transferir funcionário da agência, bem como assinar pelo banco, etc, nos termos do artigo 62 do referido diploma consolidado, porque a jurisprudência trabalhista, buscando interpretar o alcance, em profundidade, dessa norma celetista, cristalizou-se, mediante a Súmula nº 287 do TST, para restringir essa hipótese tão-somente ao gerente-geral de agência, como autoridade máxima nela. Excluem-se, pois, desse enquadramento, até mesmo os demais gerentes de agência, submetidos que estão

ao regime excepcionado no § 2º do artigo 224 da CLT, os quais se reportam ao gerente-geral, limitando-se, não raro, a cumprir as tarefas que lhes são designadas e prestando contas, rotineiramente, do resultado.

Por seu lado, as demais funções de confiança bancária, previstas no artigo 224, § 2º, da CLT, dependem, para a sua aferição, "... da prova das reais atribuições do empregado", de acordo com a Súmula nº 102, item II, do TST, firmando o correto alcance do citado dispositivo legal. Veja-se, neste sentido, que as Súmulas nºs 237 e 233 do TST, que versavam, respectivamente, sobre as funções de tesoureiro e chefe, foram canceladas, para remeter à prova a configuração do efetivo exercício de cargo de confiança. Repare-se, também, que no rol do citado dispositivo celetista não se inserem nem mesmo os bancários que exercem funções tais como de caixa e de advogado - este, pelo simples exercício da advocacia -, de acordo com a Súmula nº 102, itens V e VI, do TST.

Neste cenário jurídico, em que o normal é ser de seis horas diárias a jornada de trabalho do bancário e apenas em situações excepcionais se admite a jornada de oito horas diárias, referida exceção à regra - pressupondo o preenchimento dos dois seguintes requisitos cumulativos: o exercício de atribuições que possam ser caracterizadas como de gerência, fiscalização, chefia ou outras equivalentes e o recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo - depende de prova cabal das atribuições efetivamente desenvolvidas, sempre a cargo do empregador, na forma dos artigos 333, II, do CPC e 818, da CLT, sob pena de, em não se comprovando o exercício de atribuições que possam ser caracterizadas como de gerência, fiscalização, chefia ou outras equivalentes, não se acolher a alegação empresária de exercício de função de confiança pelo empregado.

No caso vertente, é de se ver que a prova oral (fls. 469/471) revela que as funções exercidas pela autora, de conferência de documentação de pessoas físicas e jurídicas enviadas pelas agências bancárias, não se revestiram de qualquer caráter diretivo, gerencial, fiscalizador ou "... equivalentes", mas, diversamente, eram desempenhadas sob subordinação a um supervisor da célula de pendência e análise, quem, de fato, decidia a respeito de algum problema com a documentação, limitando-se, portanto, a cumprir as tarefas que lhes eram designadas e prestando contas, rotineiramente, do resultado.

Releve-se que as duas testemunhas da reclamante, Cláudia Aparecida de Oliveira e Paulo Roberto Peixoto (fls. 469/470), afirmaram que os assistentes, da mesma forma que os escrivãos e os estagiários, executavam exatamente as mesmas tarefas. Se não bastasse, elas deixam antever que a autora não tinha subordinados, o que, de fato, não pressupõe, por si só, o não exercício de função de confiança, mas atua como elemento catalisador na formação do convencimento do Juiz neste sentido, sopesados os demais elementos de prova.

Até mesmo a testemunha do reclamado, Dawson Vianna (fls. 470/471), depôs em seu desfavor, na medida em que afirma que "... não há diferença entre o trabalho executado por um assistente I, II ou III, sendo a diferença apenas de cargo e salário" - lembrando-se que a reclamante ocupava o cargo de assistente I, como o próprio réu afirma nas razões recursais. Tal afirmação denota a desimportância do cargo na estrutura organizacional do reclamado, no tocante àquelas funções de fidúcia especial, porquanto - como visto - nem mesmo de fidúcia simples se revestia a função exercida pela reclamante.

No que tange à alegação recursal sobre a gratificação de função equivaler ao percentual de 55% do salário efetivo, para o bancário sujeito a jornada de oito horas, ou superior a 1/3 do salário básico,

seguida da pretensão de ver adotado o divisor 220, se isso quer dizer, como parece, singelamente, a compensação da gratificação de função auferida pela autora, não tem razão, aqui também, o réu, porquanto, a percepção de gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo implica a remuneração apenas de maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da 6ª hora diária. Este o entendimento consagrado pela Súmula nº 109 do TST, vazada no seguinte sentido: "Súmula Nº 109 do TST. Gratificação de função - Redação dada pela RA 97/1980, DJ 19.09.1980. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem." Desta maneira, ao ter invertido o ônus da prova do fato constitutivo do direito, por acenar com o exercício da função de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT pela autora, o réu dele não se desincumbiu. A reclamante, ao revés, provou satisfatoriamente o não-exercício de função de confiança, inserindo-se na hipótese do caput do citado dispositivo celetista".

Conforme consta da v. decisão recorrida, a prova produzida demonstrou que a reclamante, ao contrário do alegado, não exercia função de confiança.

Diante disso, tem-se que a tese perfilhada, alicerçada na prova dos autos, encontra-se em sintonia com o item II da Súmula 102 do Colendo TST, que consagra o entendimento de que não basta a simples percepção da gratificação de função para afastar o direito ao recebimento das horas extras, sendo necessário também o exercício de função de confiança, nos moldes do parágrafo 2º do artigo 224/CLT. No mesmo sentido é a Súmula 109/TST.

Logo, a veiculação do recurso esbarra no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333/TST, o que supera a divergência de julgados e afasta a possibilidade de afronta ao dispositivo indicado. Da mesma forma, não se afigura o intentado conflito com os itens IV e VII do citado verbete 102/TST.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Atente-se, ainda, para o entendimento sedimentado no item I da Súmula 102/TST, verbis: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 461 e 818 da CLT; 333, inciso I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 542/543):

"É princípio elementar de hermenêutica jurídica que nenhum dispositivo de lei pode ser interpretado fora do contexto em que se insere, de tal forma que se possa interpretar, isoladamente, a norma inscrita, v.g., na repartição de um dado artigo de lei - um parágrafo, um inciso, uma alínea -, de forma independente, desvinculada ou desatrelada da regra inserida na cabeça - ou caput - desse mesmo artigo, já que constitui parte de um todo, assim como cada um dos artigos, por sua vez, constitui parte da lei em que se contém, e esta, de seu lado, parte do ordenamento jurídico pátrio.

No caso vertente, não se pode descurar do fato de que o caput do artigo 461 da CLT cuida da identidade na função, não podendo, por isso, o § 1º deste dispositivo referenciar outra coisa senão a função, ao tratar dos demais requisitos ensejadores da equiparação salarial. A implicitude que a expressão jurídica denota - "... diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos" - não autoriza o intérprete a buscar resposta fora do contexto do

dispositivo no qual está inserida.

Foi exatamente por isso que o TST construiu, de antanho, a regra insculpida no item II da Súmula nº 06, orientando que, " Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982) ".

De outra face, é se ver que, de todos os requisitos elencados pelo recorrente, apenas um, o relativo à igualdade de funções , incumbe ao empregado provar, relacionado com o fato constitutivo do direito vindicado. Os demais, consubstanciados como fato modificativo, extintivo ou impeditivo da equiparação salarial, incumbem ao empregador, conforme jurisprudência majoritária.

Este entendimento aplica-se ao caso vertente, em que o reclamado acenou, na peça defensiva e nas razões recursais, com a desigualdade de funções - único ônus da reclamante -, bem assim, de produtividade e perfeição técnica, afora a não simultaneidade na prestação de serviços, além de diferença de tempo na função superior a dois anos com relação ao modelo indicado - ônus dele, reclamado, do qual não se desvencilhou.

Com efeito, os documentos carreados para os autos com a defesa demonstram que a autora iniciou a prestação de serviços como assistente I em 01.08.2000, enquanto o paradigma foi promovido ao cargo de assistente II em 02.04.2001 (fls. 260, 276 e 279).

Ademais, a autora comprovou, à satisfação, que exercia a mesma função que seu paradigma e, ao mesmo tempo, sua 2ª testemunha, Paulo Roberto Peixoto, o qual declarou, em seu depoimento em Juízo (fl. 470), que, não obstante ocupar, a partir de junho de 2002, o cargo de supervisor, tinha como função a análise de documentos, trabalhando ao lado da reclamante, não havendo qualquer diferença entre as tarefas realizadas por eles, bem assim, que entre os assistentes I, II e III não havia diferença alguma, no que se relaciona com o trabalho por eles desempenhado, fato este corroborado pela 1ª testemunha da autora, Cláudia Aparecida de Oliveira (fls. 469/470), e pela única testemunha do réu, Dawson Vianna (fl. 471)" .

Como se vê, restou evidenciada pela prova produzida a identidade de funções e não foram comprovados pela reclamada os fatos impeditivos, modificativos ou extintivo alegados. Dessa forma, a exegese adotada encontra-se em conformidade com a Súmula 06, itens II e VIII, do Colendo TST, atraindo a incidência obstativa do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333/TST, a superar a divergência de julgados e também a afastar a possibilidade de afronta aos dispositivo apontados.

O inconformismo da recorrente remete ao reexame de matéria fática, o que é obstaculizado pela Súmula 126/TST.

FERIADO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 146/TST.

Consta do v. Acórdão (f. 545):

"O Juízo singular, constatando o labor em dias de feriados municipais - tomando por amostragem o feriado do dia 12.12.2006 -, posicionou-se no sentido de que, já se encontrando a remuneração do trabalho normal embutida no salário mensal, a reclamante faz jus ao valor de mais um salário-dia por feriado efetivamente laborado e apontado nos registros de jornada carreados para os autos.

Tal decidir representa a concessão de apenas o pagamento simples do trabalho realizado em dia de feriado e não o pagamento em dobro dele" .

Nesse passo, a pretensão recursal colide com o entendimento sedimentado na Súmula 146/TST (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT).

AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 545):

"O aviso prévio indenizado foi concedido à reclamante na data de 13.08.2007, com o pagamento das verbas rescisórias mediante o TRCT (fls. 15 e 19), cuja duração, de 30 dias, projeta-se para o dia 13.09.2007, uma vez que, por força da regra contida no artigo 487, § 1º e 6º, da CLT, o período do aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado, para todos os efeitos legais, sendo este o motivo pelo qual o TST, firmando o alcance, em profundidade da norma celetista, editou a Orientação Jurisprudencial nº 82, com o seguinte teor:

" 82. AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. Inserida em 28.04.97. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado ." .

A douta Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 82/SDI-I/TST, o que atrai a incidência obstativa do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORA EXTRA - DIVISOR 220

VALE TRANSPORTE

MULTA CONVENCIONAL

Quanto aos temas em destaque, constata-se que a parte recorrente (f. 559, 566 e 567/568) não indica violação de dispositivo legal/constitucional, conflito com verbete sumular do TST ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a v. decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do artigo 896 da CLT".

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1247/2003-465-02-41.9

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Ursulino Santos Filho
Agravado(s)	Norma Ribeiro da Silva
Advogado	Dr. Luiz Bernardo Alvarez

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 233-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a executada (fls. 02-8). Sem contraminuta e contra-razões (fls. 235-v), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "FGTS. expurgos inflacionários", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/10/2007 - fl. 296;

recurso apresentado em 29/10/2007 - fl. 297).

Regular a representação processual, fl(s). 65/70.

O juízo está garantido (fl(s). 268).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Em discussão, deságio previsto na Lei Complementar 110/2001.

Neste sentido, a r. Decisão de origem

"... não assiste razão à embargante...a sentença fixou o valor base para apuração da multa de 40% do FGTS, no importe de R\$ 2.977,75, com incidência de juros e correção monetária, cuja decisão foi mantida em segundo grau..." (fls. 274).

Pois bem, segundo o autuado, a r. Sentença exequenda não revela ressalva com relação ao insistido deságio, aliás pretensa subtração somente lembrada na impugnação dos cálculos de liquidação (fls. 241/247).

Diante do exposto, ainda porque insuficientes in casu os demais argumentos ora devolvidos, e sequer violados citados regramentos (CF, 5º, XXXVI e Lei Complementar 110/2001), concluo que nada a reparar.

O manejo do recurso de natureza extraordinária, em execução de sentença, tem seus estreitos limites traçados pelo § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, que, à luz da Súmula nº 266 da Colenda Corte Revisora, restringe a possibilidade de recorrer de Revista à única e exclusiva hipótese de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito constitucional.

Por corolário, questões dotadas de caráter exegético - cujo reexame depende da apresentação de divergência pretoriana específica -, somente permitem a aferição de eventual ofensa constitucional por via oblíqua ou reflexa, circunstância que afasta o enquadramento do apelo no citado permissivo do Texto Consolidado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1250/2002-046-01-40.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Fábrica Carioca de Catalisadores S.A.
Advogado	Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida
Agravado(s)	Edimilque Santos de Oliveira
Advogado	Dr. Marco Aurélio Lopes Cançado
Agravado(s)	Suldeka Planejamento e Construções Ltda.

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 336, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-10).

Com contraminuta (fls. 163-6), vêm os autos a este Tribunal para

juízo.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "nulidade. negativa de prestação jurisdicional. responsabilidade subsidiária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Requisitos extrínsecos: Presentes.

Exame. O caso sub examen revela a interposição de recurso de revista contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo parágrafo 2º, do artigo 896 da CLT. No caso dos autos, não se verifica a referida adequação, isto porque inexistente ofensa direta e literal da Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

Nego seguimento ao recurso da ré FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A.." (fl. 158)

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"Sem razão.

No caso em tela, homologados os cálculos em 20/04/2006, às fls. 277, foi expedido o Mandado de citação, penhora e avaliação para a 1ª Reclamada, na pessoa de seus sócios, às fls. 279. No entanto, o Oficial de Justiça informou por meio de certidão às fls. 280 que os sócios da primeira reclamada não foram localizados para a referida citação, tendo como desconhecidos seus paradeiros.

Por conseguinte, entendeu o juízo a quo possível a expedição de mandado em nome da 2ª Reclamada, ante sua condenação de forma subsidiária e a infrutífera tentativa de executar o devedor principal, às fls. 281.

Neste sentido, correta a execução da Agravante de forma subsidiária, consoante preconiza a Súmula 331, IV do TST. A responsabilidade subsidiária deflui da responsabilidade civil prescrita no Código Civil em seu art. 927, de aplicação subsidiária ao direito do trabalho por força da disposição contida no art. 8º, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho. Entendimento contrário consistiria em vulneração ao princípio de proteção ao hipossuficiente; que informa o direito laboral.

Esta a tese sufragada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do inciso IV, da Súmula nº 331, ora transcrito:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (grifo nosso), quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Outrossim, quanto à alegação de aplicação da Teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cabe esclarecer que esta decorre de mera faculdade do juízo a quo se entender que é devida a execução por meio dos bens privados dos sócios da empresa, o que no presente caso não haveria necessidade ante a existência de um devedor subsidiário. Ademais, destaca-se a possibilidade do Agravante reaver os valores debitados por meio do direito de regresso.

Nego provimento." (fl. 138)

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se

manifestou a Corte de origem:

"Como é cediço, cabível é a oposição de Embargos de Declaração na hipótese de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ex vi do disposto no art. 535, do Código de Processo Civil.

Não é cansativo frisar-se que o que comumente ocorre, como no caso em apreço, é a parte, por Embargos Declaratórios, pretender o reexame de matéria sobre a qual o julgador já se pronunciou.

Desde que sejam apreciadas as preliminares eventualmente suscitadas pelas partes em recurso ou na resposta a este, e que se analisem as matérias impugnadas, com o conseqüente provimento ou não do apelo no que se refere a elas, tudo com a imprescindível motivação (CPC, art. 131), o órgão julgador cumpre seu ofício jurisdicional, não havendo que se falar em vícios que ensejem a oposição de Embargos de Declaração.

Na hipótese em exame, é certo que a matéria devolvida a este Tribunal - execução da embargante em face de sua responsabilidade subsidiária - foi objeto de apreciação no acórdão embargado, motivo pelo qual não há como dar provimento aos embargos de declaração.

NEGO PROVIMENTO." (fls. 145-6)

Assim, não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1250/2004-005-17-40.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Leonardo Gustavo Pastore Dyna
Advogada	Dra. Claudine Simões Moreira
Agravado(s)	Gilberto Alvares Advogados Associados e Outro
Advogado	Dr. Sebastião Rivelino de Souza Amaral

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 429-33, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-24).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 439-53 e fls. 454-83), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "preliminar de nulidade. negativa de prestação jurisdicional. prescrição. vínculo empregatício. dano moral. indenização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF.

- violação dos arts. 458 do CPC e 832 da CLT.

Inviável o recurso, no aspecto, porquanto se verifica que as questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia foram analisadas pelo Eg. Regional, de forma motivada, razão por que não se vislumbra, em tese, a apontada afronta aos artigos 93, IX da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 156/TST.

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX da CF.

- violação do(s) art(s). 11 da CLT.

Consta do v. acórdão (fl. 685):

"2.3. PRESCRIÇÃO TOTAL - VÍNCULO RECONHECIDO SOMENTE ATÉ 31.03.2002 O Juízo de primeiro grau acolheu a prescrição bienal considerando que o contrato empregatício terminou em 31.03.2002, ao passo que demanda foi ajuizada em 16/08/04. E o autor, partindo do pressuposto de que teria vínculo de emprego até 07/02/04 requereu o afastamento da prescrição total. Se não houve reconhecimento da relação de emprego a partir de 31.03.2002 e se a ação foi ajuizada em 16.08.2004, a sentença deve ser mantida. (...)"

Ante o exposto, não se vislumbra, em tese, violação à literalidade dos dispositivos legal e constitucional invocados, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

A invocada Súmula 156/TST mostra-se inadequada à configuração da pretendida divergência interpretativa, porquanto aborda hipótese diversa da tratada no caso dos autos, acima descrita (S. 296/TST). VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, "CAPUT", II e XIII da CF.

- violação do(s) art(s). 116, do CTN; 818 da CLT; 131 e 333, II, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. acórdão (fls. 683/685), quanto ao pedido de vínculo de emprego com a banca de advocacia desde o período de 2000 a 2003 e à alegada nulidade do contrato de sociedade mantido com o escritório da reclamada:

"(...) O juízo de primeiro grau reconheceu que o autor só foi empregado do escritório no período em que o mesmo ainda não havia se formado em Direito (fl. 672) e reconheceu o vínculo somente no período de 06.10.2000 a 31.03.2002.

Mas, o Reclamante em seu recurso de fl. 621, insiste na tese de que, desde dezembro/2002 exercia a função advogado empregado. Aduz que a relação societária que manteve com o escritório, perdeu de maio de 2002 até outubro/2002 e que mesmo assim, o contrato teria a exclusiva finalidade de fraudar direitos trabalhistas. Acrescentou, também, que mesmo depois de sua saída formal da sociedade, continuou a prestar serviços como empregado do escritório de advocacia. Indica, primordialmente, os documentos de fls.134/186.

Mas não tem razão.

Embora o Recorrente tenha colacionado aos autos vários documentos relacionados à contabilidade da sociedade de advogados (fls. 134/186), tais documentos, ainda que não tivessem sido impugnados pelo réu (fl. 312), só se prestam a formar a minha convicção no sentido de que o autor, depois que trabalhou como 'estagiário', passou mesmo a ser sócio da empresa, porque não é crível que um 'empregado' receba salário mensal + 48% sobre o valor do 'salário' a título de 'lucro'. É esta a percentagem entre o

valor indicado como salário (R\$1.214,40) e o valor indicado como lucro (R\$594,66), na relação de fl. 179.

Afora isso, no início do ano de 2003, o autor enviou uma série de correspondências (fls. 190/197) ao reclamado, de cujo conteúdo emerge visível tentativa de pré-constituir prova para ulterior ação trabalhista. Logo, os documentos nos quais baseia a sua irresignação, à exemplo do que concluiu o juízo a quo, também não se prestam a formar a minha convicção.

Ora, o autor foi contratado inicialmente como estagiário da 3ª ré, passando, depois de formado, a empregado. Mas depois, o principal membro da empresa resolveu formar uma sociedade de advogados, quando apenas ele e o reclamante passaram a compor os quadros da sociedade.

Contudo, o autor, insatisfeito com a sociedade resolveu dela se retirar, mas permaneceu usufruindo do escritório por algum tempo. Neste aspecto chamo a atenção para o fato de que as correspondências que foram por ele enviadas, o foram do seu endereço residencial, o que evidencia que não dispunha de um local para desenvolver sua atividade logo que saiu da sociedade, conforme fls. 192.

Então, seu argumento de que aquele contrato de sociedade cuja duração foi de 5 meses, teria se destinado a fraudar a lei trabalhista, é de uma fragilidade assustadora, pois não é admissível, por incrível, que um Advogado se deixe ser sujeito e objeto de fraude. Ora, o autor tem elevado conhecimento jurídico, sendo atualmente Procurador do Estado (fls. 606), e isto só reforça a minha conclusão de que não é crível que tenha assinado o contrato de sociedade sob coação do outro sócio.

Além disso, após a sua saída da sociedade alguns clientes o seguiram (fls. 191/192), situação que não se conforma com a suposta relação empregatícia. O princípio da proteção (hipossuficiência) tem aplicação contida no caso dos autos, cedendo espaço ao princípio da autonomia da vontade das partes. E no presente caso o negócio jurídico é válido nos exatos termos do artigo 104 do CC.

No que diz respeito ao período posterior à sua saída da sociedade, não há também, nenhuma novidade nisso, pois como afirmei, por interesses estratégicos ou pessoais, o autor saiu da sociedade que firmara com seu colega, preferindo não assumir o risco jurídico de manter sociedade formal, mas continuou a usufruir do espaço e do nome do escritório, mantendo uma espécie de sociedade de fato com a banca.

Portanto, após a sua retirada formal, em outubro de 2002 (fls. 189) também não houve relação de emprego, mesmo porque não houve qualquer prova de que o trabalho era subordinado e que seus trabalhos eram realizados sob direção, ordem e poder disciplinar do réu.

Acresça-se a isso, a circunstância de que o reclamado é um pequeno escritório de advocacia, sendo razoável concluir que não dispõe de possibilidade de contratar advogado como seu empregado e que neste universo da advocacia é absolutamente comum e costumeiro que os profissionais se juntem dentro de um estabelecimento, com o fim de obterem mais resultado com as suas atividades profissionais.

E no que se refere à alegação de que detinha penas uma pequena parte da sociedade, não há qualquer extravagância nisso, pois na ocasião, o reclamante era recém-egresso da faculdade e, por certo, possuía menor clientela e patrimônio do que o sócio, que a propósito comprou a sala em que funcionava o escritório. Por fim, é importante asseverar que os documentos de fls. 198/199 não cuidam de confissão de relação empregatícia, mas tão somente do final, efetivo do distrato societário. (...)"

Não obstante a afronta legal aduzida, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede de recurso de revista, é diligência que encontra óbice na Súmula 126/TST.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. acórdão (fl. 686):

"O autor tem a coragem de pleitear indenização por dano moral, pelo mero fundamento de que fora obrigado a figurar como 'pseudo-sócio'.

Ainda que o resultado da demanda tivesse sido diferente, o Recorrente não teria a mais remota razão, pois a responsabilidade civil extrapatrimonial está jungida à lesão a personalidade moral do sujeito; e não é a mera e simplória alegação de que havia uma pseudo-sociedade, que gera lesão desta natureza.

Portanto, além de o autor não aduzir fundamento que corresponda ao desenho do instituto que invocou em seu favor, a sociedade foi reconhecida. Logo, é evidente que seu recurso não merece ser provido.

(...)"

A ementa de fl. 735/736 mostra-se inadequada à configuração da pretendida divergência interpretativa, porquanto aborda hipótese diversa da tratada no caso dos autos, acima descrita (S. 296/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1261/2005-005-08-41.5

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Município de Belém
Advogada	Dra. Thaysa Luanna Cunha de Lima
Agravado(s)	Hilda Carla Lira da Silva
Agravado(s)	Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 204 e 204-v., pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 04-9).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 209), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 212-3).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. responsabilidade subsidiária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões

de decidir, verbis:

**AGRAVO DE PETIÇÃO
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF.

Embora o presente recurso tenha sido autuado no sistema e-rec como recurso de revista em recurso ordinário, trata-se, em verdade, de recurso de revista em agravo de petição, razão pela qual assim passo a apreciá-lo, nos limites traçados pelo art. 896, § 2º, da CLT. Alega a recorrente negativa de prestação jurisdicional (art. 93, IX) por falta de ausência de motivação no prosseguimento da execução em desfavor do devedor subsidiário.

Não assiste razão no que se refere à responsabilidade subsidiária, pois não encontrados bens do devedor principal capazes de satisfazer a dívida, e tampouco indicados bens de sua propriedade passíveis de constrição, correto o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário.

Irretorquível, portanto, a decisão do juízo executório ao determinar a execução do devedor subsidiário, uma vez que restou infrutífera a execução contra o devedor principal.

Havendo a inadimplência da obrigação por parte do devedor principal, incide a responsabilidade do devedor subsidiário que figura na relação jurídica para garantir a integral satisfação do credor. Entretanto, a execução se volta contra o responsável subsidiário somente quando não há meios de se prosseguir contra o devedor principal.

É o caso dos autos, pois restou evidente a ineficácia da execução em desfavor da reclamada principal.

Dada a natureza alimentar do crédito trabalhista e a conseqüente exigência de celeridade na sua satisfação, uma vez frustrada a execução da pessoa jurídica empregadora, deve-se iniciar, em seguida, a execução do devedor subsidiário. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula do TST, nº 331, IV, segundo o qual basta o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador para que se possa responsabilizar o devedor subsidiário, sob pena de se transferir para o hipossuficiente ou para o Juízo da execução o encargo de tentar localizar bens da reclamada principal.

Lado outro, a execução faz-se em benefício do credor, mormente quando objetiva a satisfação de crédito trabalhista, facultando-se ao Juízo da execução determinar, até mesmo de ofício, a prática de atos que conduzam à efetiva satisfação do crédito exequendo, como a determinação de bloqueio de créditos pelo sistema Bacen/Jud.

Não pode a Justiça ficar inerte ante a omissão do devedor, em flagrante prejuízo ao hipossuficiente que aguarda a satisfação do seu crédito, de natureza alimentar, pelo que se nota correto o prosseguimento da execução em face da 2ª executada, responsável subsidiária.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1262/2004-056-01-40.7

Relator

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s)	Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A.
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro
Agravado(s)	Luiz Antônio de Cácio
Advogado	Dr. Sérgio Mauro de Oliveira

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o despacho das fls. 170-72, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, que, inconformada, interpôs o agravo de instrumento das fls. 02-10.

Com contraminuta e contra-razões (fls. 177-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "cargo de confiança - caracterização. honorários advocatícios", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

" Exame . São objetivos do recurso de revista: afastar da decisão recorrida qualquer afronta direta ou direta e literal de dispositivo legal e/ou constitucional; eliminar possíveis contrariedades à Jurisprudência Uniforme do TST ou apresentar dissenso jurisprudencial válido, para que a Corte Superior do Trabalho possa unificar a jurisprudência acerca do(s) tema(s) recorrido(s). Fixadas essas premissas, verificou-se que o V. Acórdão regional, ao julgar os temas recorridos, está assim fundamentado:

Temas julgados com fundamento no conjunto fático-probatório . Súmula nº 126 do TST:

01- cargo de confiança - caracterização

Temas julgados em consonância com a Jurisprudência Uniforme do TST - Súmulas e/ou OJ's . Art. 896, § 4º, da CLT c/c súmula nº 333 do TST.

01- honorários advocatícios (S. 219 e 329)

Arestos inespecíficos - Fls.: 228/230. Arestos inespecíficos são todos os que não se enquadram nos moldes estabelecidos pela súmula nº 296 do TST.

Portanto, tendo a prestação jurisdicional ocorrido de forma completa e fundamentada, e não havendo qualquer afronta aos dispositivos legais indicados, nem mesmo contrariedade à jurisprudência sumulada da C. Corte, conclui-se que o recurso não está enquadrado em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT. Deve ser ressaltado que, em relação aos temas julgados em conformidade com a Jurisprudência Uniforme do C. TST, não podem ter analisadas quaisquer formas de dissenso jurisprudencial. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento.

Nego seguimento ." (fls. 170-72)

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"DO APELO PATRONAL

(...)

Das Horas Suplementares e Seus Reflexos:

Bate-se a ré pela reforma da sentença no que concerne às horas suplementares e respectivas integrações, sob a tese de que o obreiro exercera função de confiança, não estando sujeito a controle de horário, nos termos do art. 62, II, da CLT.

Afirma, também, que a circunstância de haver outros gerentes

regionais na filial do Rio de Janeiro, igualmente subordinados à diretoria da empresa, em nada modificaria a condição do autor, eis que seu nível hierárquico seria o mais alto na dita filial.

Por derradeiro, assevera que não restara comprovada a existência de controle de jornada por parte da chefia a que estaria o recorrido subordinado, qual seja, a diretoria geral situada no Estado de São Paulo.

Contudo, os argumentos não convencem.

Isto porque a empresa deixou de trazer à colação a ficha de registro do empregado, na qual constariam as anotações capazes de dar azo à aplicação da excludente prevista no art. 62, II, da CLT.

Outrossim, a minguada menção a pagamento de gratificação pela função de confiança, há óbice à configuração do mister.

Nesse rumo, colhe-se lapidar aresto proferido pelo C. TST, em hipótese análoga, verbis:

"GERENTE. HORAS EXTRAS. Para que fique o gerente excepcionado dos preceitos relativos à duração do trabalho, necessária a inequívoca demonstração de que exerça típicos encargos de gestão, pressupondo esta que o empregado se coloque em posição de verdadeiro substituto do empregador ou "cujo exercício coloque em jogo - como diz Mario de La Cueva - a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial do desenvolvimento de sua atividade". (TST, RR-17.988/90.3, Cnéa Moreira, Ac. 1ª T.2.686/91, in Valentin Carrion, Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho, pág. 112)

Vê-se, pois, que o simples nomen iuris ao cargo é insuficiente para excepcionar a regra ordinária que impõe a jornada legal.

Destarte, estando o empregado sujeito à fiscalização de horário e não tendo a empregadora apresentado os respectivos controles e, tampouco, impugnado a jornada descrita na inicial, deve prevalecer o bem lançado veredicto de piso que acolheu o desiderato obreiro.

Nego provimento.

(...)

DO APELO OBREIRO

(...)

Dos Honorários Advocatícios:

O reclamante insurge-se contra o julgado de Primeiro Grau no que concerne aos honorários advocatícios, invocando as Súmulas nºs 219 e 329, do C.TST, além da Orientação Jurisprudencial nº 305, da SDI-1 da mesma Corte.

Com efeito, o reclamante encontra-se desempregado e assistido por seu sindicato de classe, tendo, ainda, coligido aos autos declaração de hipossuficiência (fls. 10), razão por que defiro a verba honorária na base de 15%, nos termos da Lei 5.584/70." (fls. 125-6 e 128-9)

Com efeito, em relação à caracterização do cargo de confiança, nos termos em que vazada a decisão regional, somente pelo reexame dos fatos e das provas seria possível divisar a tese empresária. Insuperável, pois, o óbice oposto no despacho denegatório da admissibilidade da revista, porquanto vedado a esta instância extraordinária o revolvimento do conjunto fático-probatório.

"SÚMULA 126 DO TST

Recurso. Cabimento Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."

No que diz respeito ao honorários advocatícios, o Tribunal Regional, ao deferi-los, ao registro de que "o reclamante encontra-se desempregado e assistido por seu sindicato de classe, tendo, ainda, coligido aos autos declaração de hipossuficiência" (fl. 131), decidiu em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, a atrair a incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Nesse contexto, não havendo como vislumbrar violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, bem como

divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr
1262-2004-056-01-40-7.doc

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr
1262-2004-056-01-40-7.doc

Processo Nº AIRR-1264/2007-012-12-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Roseli Ribeiro Rosa
Advogado	Dr. Frederico de Souza Matos
Agravado(s)	Celulose Irani S.A.
Advogado	Dr. Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto
Agravado(s)	Idivino José Rodrigues - ME

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 120, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -6).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 124-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Acordo judicial", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"ACORDO EXTRAJUDICIAL

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Busca a reforma da sentença, mantida integralmente pela Turma julgadora (art. 895, § 1º, IV, da CLT), que deixou de homologar o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

O cabimento do recurso de revista nas demandas submetidas ao procedimento sumaríssimo restringe-se às hipóteses de contrariedade à súmula do TST ou de violação direta de norma da Constituição Federal, consoante o § 6º do art. 896 da CLT.

Diante dessa restrição, inviável o seguimento do apelo, que se limita à demonstração do dissenso pretoriano.

Proceda, a Secretaria, à consignação, na capa dos autos e nos devidos assentamentos, da tramitação preferencial, devido ao rito sumaríssimo a ser observado no presente feito."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1269/2005-501-01-40.2

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes
Agravado(s) Elon Miguel da Silva
Advogado Dr. Eli Tavares dos Santos

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 127, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-8).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Requisitos extrínsecos: Presentes.

Exame. A análise do tema recorrido, sob todos os aspectos apontados pelo Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais de cabimento. Verifica-se, ainda, que o V. Acórdão regional adotou entendimento já consagrado pelo C. TST, o que atrai a aplicação do artigo 896, § 4o, da CLT e Súmula nº 333/TST. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento. Nego seguimento ao recurso de Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"A sentença condenou a 2ª reclamada, subsidiariamente, ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

Afirma a recorrente que não há qualquer prova de que o labor tenha se dado com subordinação, pessoalidade e habitualidade.

A decisão a quo, no entanto, não reconheceu o vínculo com a 2ª reclamada. Logo, irrelevantes os argumentos de ausência dos elementos que caracterizam a relação de emprego.

Assim, ante a inexistência de contrato celebrado entre as reclamadas, juntado às fls. 110/116, aliado ao fato de que deixou de ser comprovada a existência de contrato de prestação de serviços com outras empresas, cujo ônus cabia à recorrente, ante o fato impeditivo apresentado na defesa, é de ser reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Tudo conforme a Súmula 331, item IV, do TST.

Também sem razão ao argumentar que não pode ser tomadora de serviço da primeira reclamada, por se tratar de empresa que desempenha atividade especializada, autorizada por expressa determinação legal.

Repita-se, não foi reconhecido o vínculo direto com a recorrente. A responsabilidade subsidiária deferida, por sua vez, não afrontou as normas mencionadas nas razões recursais, uma vez que o verdadeiro empregador do autor continua sendo a empresa

especializada a proceder a locação desse tipo de mão-de-obra. Tal responsabilidade consiste, tão-somente, em cumprir as obrigações trabalhistas, caso o devedor principal não as satisfaça.

Vale registrar que apesar de autorizar a terceirização de atividade-meio, a Súmula 331 do C. TST impõe a responsabilidade do tomador do serviço pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, em decorrência da culpa in eligendo e in vigilando, pois quem causa dano, mesmo que indiretamente, deve por ele responder.

Vale ressaltar, por fim, que não é exclusivamente com base nas referidas modalidades de culpa que a Súmula 331 do TST determina a responsabilidade da tomadora pelos créditos trabalhistas dos empregados da prestadora. O certo é que o empregado despendeu sua força de trabalho e jamais poderá tê-la de volta. Assim, aquele que se utilizou da força de trabalho do empregado deve indenizá-lo por isso. Esta é a regra - advinda de um princípio, que deve se sobrepor a todas as outras estipulações, inclusive aquelas constantes de contratos".

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1275/2006-081-15-01.0

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) Baldan Implementos Agrícolas S.A.
Advogado Dr. Karine Reguero Perez
Agravante(s) Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.
Advogado Dr. Pedro Cassiano Bellentani
Agravado(s) Durvanício Soares dos Santos
Advogado Dr. Geraldo Sérgio Rampani

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 284-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento aos recursos de revista, agravam de instrumento as reclamadas Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda (fls. 03-17) e Baldan Implementos Agrícolas S.A. (fls. 18-29).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 320-7 e fls. 336-45), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Acórdão proferido em agravo de instrumento", denegou seguimento aos recursos de revista.

Na minuta, as agravante repisam as alegações trazidas nas revistas, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Contudo, os argumentos das agravantes não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões

de decidir, verbis:

"RECURSO DE: AGRI- TILLAGE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS Trata-se de Recurso de Revista interposto pela 1ª agravante (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.) contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Todavia, é incabível tal apelo nessa hipótese, de acordo com o entendimento contido na Súmula 218 do C. TST.
CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela 2ª agravante (Baldan Implementos Agrícolas S.A.) contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Todavia, é incabível tal apelo nessa hipótese, de acordo com o entendimento contido na Súmula 218 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO aos agravos de instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1284/2003-044-03-40.5

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Paulo César da Costa
Advogada	Dra. Adriana da Veiga Ladeira
Agravado(s)	Cocal Cereais Ltda.
Advogado	Dr. Eurípedes de Almeida

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 65, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 67-71 e fls. 72-6), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s)"negativa de prestação jurisdicional. vínculo empregatício. caracterização. ônus da prova", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Examinando-o, constata-se que a recorrente, em seus temas e desdobramentos - negativa de prestação jurisdicional; relação de emprego, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Ante o exposto, denego seguimento ao apelo"

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"RELAÇÃO DE EMPREGO

A questão tratada nestes autos cinge-se à existência ou não de

vínculo empregatício, o qual restou afastado pelo d. Juízo de origem.

Alegou o Autor, na inicial, que prestou serviços à Reclamada, na condição de "chapa", desde 01.09.2001, sem que tivesse sua CTPS anotada, fato que só ocorreu no dia 16.10.2002.

Defendendo-se, a Reclamada sustentou que o Autor foi contratado em 16.10.2002 e antes desta data ele trabalhava nas suas dependências como "chapa", de forma autônoma, sem qualquer vínculo empregatício.

Insiste o Reclamante na alegação de que houve relação de emprego entre as partes por todo o período alegado na exordial. Com efeito, tendo a Reclamada admitido a prestação de serviços atraiu para si o ônus de provar a ausência da relação de emprego, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333 do CPC, incumbência da qual se desvencilhou.

Examinando os elementos de prova dos autos, constata-se que o Reclamante, embora prestasse serviços para a Reclamada, não trabalhava mediante subordinação típica do contrato de trabalho, no período sem anotação da CTPS, inserindo-se na clássica hipótese do "chapa".

A testemunha da Reclamada ROGÉRIO EDUARDO FERREIRA declarou, in verbis, à fl. 57, que:

"que eram os motoristas quem faziam o pagamento ao Autor; que quando havia necessidade o Reclamante era convocado para o trabalho; que o Reclamante ficava num ponto de chapas e prestava serviços para terceiros; que viu o Reclamante prestando serviços para a empresa Copa; que o Reclamante não era obrigado a comparecer a empresa todos os dias; que quando o descarregamento era por conta da Reclamada era ela quem pagava pelos chapas por ela contratados...".

A testemunha do Autor MILTON ALVES PEREIRA, ouvido à fl. 57/58, confirma, in verbis, que:

"que antes de prestar serviços para a Reclamada ficava na "pedra"; (...) que chegaram a receber valores pagos pelos motoristas entregadores".

O próprio Reclamante declarou, à fl. 57, in verbis, que:

"...quando não tinha serviço na empresa ficava na "pedra"; (...) que quando estava na pedra prestava serviços para terceiros...".

Diante de tais depoimentos, convenço-me de que a autonomia do Reclamante, no período sem anotação, era evidente, pois ele trabalhava quando quisesse, recebendo de terceiros pelas mercadorias carregadas e/ou descarregadas. Portanto, sua força de trabalho não era empregada na atividade essencial da Reclamada.

Destarte, a prova dos autos nos mostra que o trabalho exercido pelo Reclamante não reúne os pressupostos do art. 3º da CLT, razão pela qual não há como reconhecer a existência do vínculo empregatício, por todo o período alegado.

De resto, para evitar alegação de omissão no julgado, insta salientar que a instrução processual foi encerrada com a concordância das partes, à fl. 58, não tendo o Recorrente consignado o seu protesto a respeito da oitiva de outra testemunha, estando preclusa a oportunidade para fazê-lo, à luz do disposto no art. 795 da CLT. Mas mesmo que assim não fosse, razão não lhe assistiria, pois naquele momento o d. Juízo "a quo" reputou suficiente para o deslinde da lide os depoimentos colhidos, encerrando a instrução processual.

Com efeito, o Juiz tem ampla liberdade na direção do processo e velará pelo andamento rápido das causas. Convencendo-se o Julgador, pelos elementos existentes nos autos, acerca dos fatos e questões discutidas, deve o mesmo cuidar para que o processo não se retarde demasiadamente com atos inúteis, eis que o processo já contém elementos suficientes à formação do seu convencimento.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS

A testemunha do Autor - MILTON ALVES PEREIRA, declarou, à fl. 57, in verbis, que:

"...quando trabalharam registrados anotavam o ponto; que o ponto era corretamente anotado..."

Portanto, os horários consignados nos cartões de ponto devem prevalecer como meio de prova.

De outra face, constata-se que a Reclamada quitava as horas extras laboradas, conforme recibos salariais, às fls. 68/69.

Note-se que as horas extras laboradas no mês de dezembro/2002, apontadas pelo Recorrente, foram pagas no recibo salarial de janeiro/2003, à fl. 69 doc. 01.

Outrossim, não há desrespeito às normas coletivas que estabelecem o pagamento das horas extras ou folga compensatória (cf. CCT/2002/2003, à fl. 16, cláusula 03).

Nada há a prover.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

A pretensão do Recorrente de receber a multa do art. 477/CLT configura inovação recursal, eis que inexistente qualquer pedido a esse respeito na inicial (fls. 03/07) e no aditamento (fls. 14/15).

Como se sabe, os limites da lide acham-se definidos na inicial e na defesa, sendo vedado ao Juiz proferir sentença, a favor do Autor em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado (artigos 128 e 460/CPC).

Mas mesmo que assim não fosse, razão não lhe assistiria.

Primeiro, porque o vínculo empregatício não foi reconhecido por todo o período alegado na exordial. Segundo, porque no período em que houve anotação da CTPS, houve o pagamento a tempo e modo das verbas trabalhistas devidas, conforme TRCT, à fl. 66.

Nego provimento".

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"O Embargante não aponta qualquer defeito no acórdão embargado, que seja sanável via embargos de declaração. Pretende, na realidade, o reexame da prova. Todos os argumentos expendidos nos embargos, objetivando a reforma da decisão embargada, demonstram apenas o inconformismo do Embargante, o que é inadmissível na via estreita da presente medida.

Na direção do processo, os Julgadores asseguraram às partes igualdade de tratamento. Ao sopesar o valor dos depoimentos, para formar seu convencimento, o Juízo "ad quem" exerceu a faculdade de livremente apreciar a prova, garantida pelo art. 131 do CPC.

Com efeito, a apreciação da prova não depende de critérios legais determinados e, segundo o princípio da persuasão racional, o juiz é livre para decidir, desde que indique os motivos que lhe formaram o convencimento, como se verifica in casu.

Destarte, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional visto que a questão proposta foi devidamente analisada de acordo com o princípio acima referido.

De resto, insta salientar que o v. acórdão embargado observou os requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários para a eficácia do julgado, tendo analisado todas as questões suscitadas, com fundamentos suficientes, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Desprovejo".

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1285/1997-012-05-41.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Serviço de Emergências Médico-Cirúrgicas Ltda. - Semec
Advogado	Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes
Agravado(s)	Júlio José Cerqueira de Almeida
Advogado	Dr. Sérgio Novais Dias

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 218, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 01-12).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 222-8 e fls. 229-37), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "deserção", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/10/2007 - fl. 1338; recurso apresentado em 12/11/2007 - fl.- 1341).

Regular a representação processual, fl(s). 53.

O reclamado não promoveu o preparo do apelo revisional.

Verifica-se que o v. acórdão hostilizado não conheceu do agravo de petição por deserção, uma vez que a penhora residente nos autos foi desconstituída, e o reclamado não providenciou a garantia do juízo através do depósito recursal.

Ocorre que o mesmo vício toca o recurso de revista, porquanto junto com o arrazoado o recorrente, mais uma vez, não trouxe à colação a guia noticiando o regular preparo.

A hipótese é de deserção."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1292/1990-003-10-40.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União
Procurador	Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
Agravado(s)	Araci de Assunção Paz e Outros
Advogado	Dr. João Emílio Falcão Costa Neto

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 206-10, pelo qual a Presidência do

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a executada (fls. 02-8). Sem contraminuta e contra-razões (fls. 259), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 262-3).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "coisa julgada. inconstitucionalidade do § 5º do art. 844 da CLT. violação constitucional não caracterizada. reajustes salariais. limitação de cálculo à data-base", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Pressupostos extrínsecos

Do r. acórdão a União foi intimada em 31/05/2004, segunda-feira (fl. 674v), e o presente recurso de revista protocolado em 15/06/04, terça-feira (fl. 657); logo, tempestivo. Ele é próprio, ostentando dispensa de garantia de execução e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos. Pressupostos intrínsecos

A e. 2ª Turma, tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 884, § 5º, da CLT, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35 de 2001, por parte do e. Tribunal Pleno, manteve a r. sentença que afastou a inexigibilidade do título executivo judicial, reconhecendo que os cálculos elaborados pela Contadoria estavam em perfeita consonância com as limitações juridicamente admissíveis no ordenamento processual pátrio (fls. 650/654).

Irresignada, a executada interpõe o recurso de revista de fls. 657/675. Defende a plena vigência da introdução trazida pela medida provisória em tela e o reconhecimento pelo e. STF da ausência de direito adquirido às parcelas decorrentes do Plano Verão, o que torna inexigível o título executivo em que lastreadas. Suscita ofensa aos arts. 5º, incisos II, XXIV e XXXVI, da Constituição da República, 844, § 5º, da CLT; e 741, parágrafo único, do CPC. Trazendo ainda precedentes para cotejo de teses, requer o provimento do recurso.

Segundo preceitua o Enunciado n° 266 do TST, bem como o art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista, interposto a acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Logo, registro a inocuidade dos arestos trazidos à baila e a impossibilidade de exame de normas de índole infraconstitucional.

O r. acórdão tem assento em dois fundamentos para reconhecer a inconstitucionalidade da norma em debate sob a ótica da ofensa à coisa julgada. O primeiro consistente no claro conflito entre a Medida Provisória n° 2180/01 e a Constituição da República, no que diz respeito ao alcance retroativo das novas regras criadas sobre a exigibilidade do título judicial, que nada mais é do que a coisa julgada. A e. 2ª Turma entendeu que, ao se negar a exigibilidade do título judicial convolado em coisa julgada antes de sua aplicação, caracterizada está a colisão com a norma constitucional, que garante que a lei não prejudicará a coisa julgada, máxime porque a medida provisória é norma inferior à Carta Magna.

O segundo fundamento reside no evidente conflito da norma

impugnada com a intenção da Emenda Constitucional n° 32, de 12 de setembro de 2001, isto é, publicada apenas dezanove dias após o advento da indigitada medida provisória. O novo texto constitucional impôs a restrição de se editar medida provisória sobre direito processual civil, o que denota a intenção de se favorecer indevidamente a Fazenda Pública e, por extensão, a empresa privada, em patente prejuízo ao empregado credor do título judicial. Como bem esclarecido pelo r. acórdão, o preceito legal cuja incidência foi pretendida pela executada contraria a imutabilidade da coisa julgada sendo impossível inverter a natural hierarquia das normas jurídicas.

Considerada inválida a norma jurídica, por não se conformar com a Constituição Federal, a sua inaplicabilidade, ao contrário de ferir, preserva o comando inserto no inciso II do art. 5º, da Constituição da República. Quanto ao seu inciso XXXVI, observo que o r. acórdão, ao considerar inconstitucional o art. 884 § 5º, da CLT, o fez exatamente por reputá-lo incompatível com a garantia nele contida e a solução dada ao caso concreto, inegavelmente, preservou o comando sentencial transitado em julgado. Logo, impossível a caracterização da ofensa direta apregoada.

No que tange ao inciso XXIV, que trata da justa indenização em razão de desapropriação, gizo se tratar de matéria estranha aos contornos específicos da controvérsia - o que por si só tornaria inviável a configuração da sua ofensa direta - além de não ter sido prequestionada, na forma exigida pelo Enunciado n° 297 do c. TST. Por fim, a análise empreendida passou ao largo do exame dos critérios de relevância e urgência para a edição de Medidas Provisórias, o que obsta a caracterização de ferimento literal ao art. 62 da Constituição da República.

Por outro lado, e ainda que assim não fosse, afigura-se-me impossível a aplicação da norma legal invocada, naquelas hipóteses onde a coisa julgada foi formada em momento anterior à alteração legislativa, tudo nos termos a seguir expostos.

Do processo emanam garantias resumidas em única, em nosso direito supralegal. Digo garantias e não direitos, pois de índole assecuratória e não apenas declaratória, visando tutelar o exercício de outros direitos e guardando com estes uma relação de instrumentalidade. Os fundamentos e alvo do princípio, pois, transcendem aos meros interesses dos integrantes da relação jurídica processual.

Com base em tais elementos, é lícito concluir que o processo nada mais constitui senão uma verdadeira medida de segurança, esta encarada sob todos os seus aspectos - segurança de cada parte contra o Estado, de uma em relação à outra e do Estado quanto às duas. No primeiro aspecto, emerge a certeza jurídica de que a lide será dirimida de forma adequada, pelo órgão jurisdicional, isto é, nos moldes da lei aplicável à espécie. No segundo, aflora o princípio do contraditório, assegurando aos litigantes a defesa de seus interesses conflitantes. E, no último, a satisfação jurídica e social, obtida pelo Estado, de que o conflito foi composto de acordo com as normas vigentes, estas genéricas e impessoais.

No âmbito dos litigantes, a garantia principalmente repousa na ciência prévia, por parte de ambos, das regras que irão direcionar a constituição e desenvolvimento processuais. Sem tal transparência, desenganadamente, a legitimidade do exercício da jurisdição desapareceria por completo.

Cada ato processual, isto é, cada elo da cadeia em que consiste o procedimento, realiza-se no exercício de um poder ou faculdade, ou para o desencargo de um ônus ou um dever - a relação jurídica dá razão de ser ao procedimento, mas apenas tem sentido se tende a favorecer a produção de contexto que possibilitará o objetivo final do processo. A exteriorização da relação processual vem, pois,

espelhada nas normas procedimentais descritas em lei, cuja aplicação não pode delirar de tais parâmetros, sob pena de restar cristalizado o império da surpresa e da perplexidade (MARCO AURÉLIO).

As disposições do art. 1.211 do CPC efetivamente gizam, em nosso ordenamento jurídico, o princípio da aplicação imediata das normas processuais. Mas em momento algum consagram a retroatividade dessas normas, o que inclusive feriria preceito hierarquicamente superior. Ora, em seu aspecto intrínseco o processo ostenta a natureza de relação jurídica e, obviamente, dela ressairão deveres, ônus, obrigações e direitos. Na realidade, a questão da aplicação das leis processuais no tempo não difere, essencialmente, daquela própria aos vínculos de feição material.

Analisando o direito processual intertemporal, a doutrina é praticamente unânime, em detectar três sistemas distintos. O primeiro, que prestigia a unidade do instituto, o trata como verdadeiro complexo de atos inseparáveis e, portanto, comportando a regência de única lei. Este foi claramente afastado pelo nosso ordenamento jurídico, em virtude da existência de regra expressa impondo a incidência das novas normas aos processos pendentes. O segundo, denominado de fases processuais, considera a autonomia e indivisibilidade plena delas, quais sejam, a postulatória, probatória, decisória e recursal. Por inseparáveis todos atos que as compõem, as leis supervenientes apenas encontrariam espaço para incidir quando ultimada, por completo, cada uma das fases. A proposição, embora algumas vezes contemplada no direito positivo, não traduz com fidelidade o nosso sistema legal.

Finalmente, o terceiro dos modelos - chamado de isolamento dos atos processuais - é o adotado pela legislação brasileira. Sem olvidar o caráter de unidade do processo, sob o tom do fim ao qual ele se destina, realça a existência de um conjunto de atos, os quais podem ser considerados isoladamente para o fim da aplicação de lei nova. Todavia, a proposição traz em si o limite estabelecido pelo brocardo *tempus regit actum*, ou seja, os atos realizados de acordo com a norma anterior conservam a sua eficácia, até o termo final do processo (AMARAL SANTOS). Os atos processuais já praticados, nesses moldes, devem necessariamente ter assegurados os seus efeitos, na íntegra e sem qualquer limitação temporal, sob o efeito de restar evidenciada a retroatividade das normas jurídicas (PONTES DE MIRANDA).

Aqueles atos, validamente praticados sob a égide da lei velha - assim como os respectivos efeitos -, não de ser preservados, inclusive em respeito à garantia do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, que não está restrita aos de cunho material.

Considerando, assim, a adequação do desfecho dado à controvérsia aos parâmetros regentes de nosso ordenamento jurídico, aflora a ausência dos vícios indigitados pela parte.

Conclusão

Denego seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1292/2000-010-03-41.4

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) União (PGF)

Procurador	Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo
Agravado(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Leandro Giorni
Agravado(s)	Paulo Márcio Martins de Oliveira
Advogado	Dr. Geraldo Magela Silva Freire

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o despacho das fls. 226-7, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) UNIÃO (PGF), terceiro(a) interessado(a), que, inconformado(a), interpôs o agravo de instrumento das fls. 02-15.

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 229-39), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho à fls. 241-2.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo judicialmente homologado, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) terceiro(a) interessado(a), com amparo na Súmula 368, I, desta Corte.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que o disposto no art. 195, I, "a", da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Aponta, ainda, violação do art. 5º, II, da Lei Maior.

Nada colhe.

De início, observo que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em processo de execução, em que a admissibilidade da revista está adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, o qual exige demonstração de ofensa direta e literal a norma da Lei Maior.

De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que o despacho agravado calçou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista. Ressalto, ainda, que o art. 5º, inciso II, da Lei Maior trata de princípio genérico que só admitiria afronta por via reflexa, hipótese que não se coaduna com a previsão contida no artigo 896, § 2º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 1292-2000-010-03-41-4.doc
\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 1292-2000-010-03-41-4.doc

Processo Nº AIRR-1295/2003-201-06-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Agravado(s)	Construtora Elevação Ltda.
Agravado(s)	Carlos Severino dos Santos
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Pessoa de Miranda
Agravado(s)	Marcos José Alvares

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o despacho da fl. 37, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), terceiro(a) interessado(a), que, inconformado(a), interpôs o agravo de instrumento das fls. 02-6.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 46), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 48-50.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo judicialmente homologado, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) terceiro(a) interessado(a), com amparo na Súmula 368, I, desta Corte.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que a competência preconizada no § 3º, atualmente inciso VIII do art. 114 da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Nada colhe.

De início, tratando-se de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, registro que a admissibilidade da revista está adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 6º, da CLT, o qual exige demonstração de ofensa direta a norma da Carta da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a

edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que o despacho agravado calçou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr
1295-2003-201-06-40-7.doc
K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr
1295-2003-201-06-40-7.doc

Processo Nº AIRR-1296/1999-054-01-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Sidney Galdino Alves
Advogado	Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan
Agravado(s)	Sangay Eletronicos Ltda.
Agravado(s)	Net Rio
Advogado	Dr. André Ricardo Smith da Costa

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 90, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) exequente (fls. 02 -4).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 97-8 e fls. 99-100), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "multa aplicada aos embargos de declaração tidos como protelatórios", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

" Exame. O caso sub examen revela a interposição de recurso de revista contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo parágrafo 22, do artigo 896 da CLT. No caso dos autos, não se verifica a referida adequação, isto porque inexistente ofensa direta e literal da Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

" IMPOSTO DE RENDA

Pretende o agravante sejam excluídos do cálculo de imposto de renda os juros de mora e as horas extraordinárias, ante a natureza das respectivas verbas.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, o imposto de renda tem por base o valor total do crédito apurado na execução de decisão judicial, conforme previsto no art. 46 da Lei no 8.541/92. Logo, se trata de norma de ordem pública, não cabendo a exclusão de determinadas parcelas, conforme

pretende o agravante.

Aliás, sobre a questão a Corregedoria Geral do C. TST baixou o Provimento nº 1/96, no qual dispõe que o imposto de renda incide sobre os rendimentos pagos, no momento em que se tornarem disponíveis à parte autora.

Logo, por correta a decisão do Juízo da execução, nego provimento ao presente agravo."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, sequer cuida o embargante de apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão regional.

No caso dos autos, a pretensão de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora se prende ao conteúdo da decisão, o que somente pode ser objeto de discussão por meio próprio e não através da estreita via dos embargos de declaração, demonstrando as questões ventiladas nos novos declaratórios opostos mero pretexto para que se volte ao reexame do que restou julgado, não podendo ser admitido sob a capa de suposto inconformismo, configurando evidente intuito meramente protelatório dos embargos, razão pela qual impõe-se cominar a multa de 1% sobre o valor da condenação, em favor do autor embargado."

Acresço, à demasia, que a multa por embargos de declaração protelatórios encontra-se dentro do poder de direção do órgão julgador, a teor do art. 765 da CLT, e uma vez afirmada a finalidade protelatória dos embargos, encontra esteio na norma do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Não se vislumbra, pois, ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Política, até porque o deslinde da controvérsia depende de prévia análise dos dispositivos da legislação infraconstitucional que disciplinam a matéria. Em sendo assim, o preceito constitucional cuja afronta se indica seria passível, quando muito, de ofensa meramente reflexa

Assim, não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1299/2000-070-01-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Carmine Attilio
Advogado	Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella
Agravado(s)	Xerox Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Dr. José Perez de Rezende

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 138, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -11).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 144-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Equiparação salarial", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Exame. A análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pelos Recorrentes, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que os recursos não estão enquadrados em qualquer das hipóteses legais de cabimento. Verifica-se, ainda, que o V. Acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos. Nesse aspecto, a verificação de possíveis afrontas a dispositivos legais e/ou constitucionais importaria no reexame de todo o referido conjunto o que, na atual fase processual, encontra óbice no entendimento consagrado pelo C. TST, por meio da Súmula nº 126. Revelam-se, portanto, inviáveis os pretendidos processamentos.

Nego seguimento ao recursos do autor, Carmine Attilio e da ré, Xerox Comércio e Indústria Ltda."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

I - AS PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADAS EM CONTRA-RAZÕES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A recorrente principal fez vir aos autos, no momento do recurso, um instrumento de procuração com outorga de poderes à sua signatária, com data de vigência limitada a 30 de junho de 2003. Não há em tal instrumento previsão de que vale até o fim da presente demanda. O RO foi interposto em 27 de setembro de 2004.

Todavia, no exame dos autos, constato que a recorrente nomeara entre seus advogados, conforme procuração, à fls 36, o Dr. José Cuissi e o Dr. Márcio Uruari Peixoto, os que assinam a defesa. Tais advogados substabelecem poderes para a ilustre signatária da petição de recurso, conforme fls. 135. No mandato a eles concedido não havia previsão da duração de seus poderes.

Os atos da substabelecida são válidos, mesmo que na procuração, de quem substabeleceu, não haja previsão para tanto - Súmula de nº 395, III, do C. TST.

Rejeito.

Como estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos

O MÉRITO RECURSAL

I- O RECURSO PRINCIPAL

1.1- A DIFERENÇA DE COMISSÃO

Sem razão, a recorrente

Na inicial, o recorrido afirma que. "o autor recebeu em 1999 parcela variável por valor inferior ao percebido em 1996 por idêntico negócio - concorrência no Ministério da Marinha - valendo notar que em 1999 a concorrência foi vencida pelo autor de forma mais vantajosa: mais máquinas com preço superior." (fls. 05)

Lá não se disse em momento algum qual o percentual da redução do valor e quanto o negócio foi superior ao anterior.

A empresa se defendeu, alegando que houve queda no preço de seus produtos, a justificar o pagamento a menor - confessa o fato constitutivo e alega fato modificativo, já que o pagamento de comissões sofre os efeitos da redução do preço do produto.

A recorrente deixou de exhibir documentos, em recusa sem justificativa, ao perito de molde a se verificar a existência de diferenças nas comissões pagas, não apenas em relação ao contrato com o Ministério da Marinha, mas a outros.

Nos depoimentos, tanto do recorrido, quanto de testemunha por ele

indicada, se disse que a empresa escalonava o pagamento de comissões e, no mais das vezes, pagava o valor devido. Não se disse que sempre havia o pagamento correto. Fez-se a ressalva do contrato com o Ministério da Marinha. O recorrido dizendo que recebera quase um sexto do devido e a testemunha dizendo que ouvira reclamações do recorrido.

Há nos autos, um documento elaborado pelo recorrido e não impugnado pela recorrente em defesa, que dá conta de que no contrato anterior havia a percepção de um mínimo mensal de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e pelo novo contrato este mínimo foi elevado para R\$.302.000,00 (trezentos e dois mil reais) - ver fls. 13.

Na ressalva no verso da TRCT, o recorrido afirma ter direito a diferenças de comissão do contrato acima, "considerando preço-piso como valor da concorrência" - ver fls. 10.

A variação do mínimo mensal garantido foi de 67,78% (sessenta e sete inteiros e setenta e oito centésimos por cento). A empresa, segundo se depreende da ressalva, adotou a sugestão de preço do recorrido e fixou no preço mínimo o valor do contrato.

Disto concluo que, considerando os dois contratos, onde provavelmente houve variação a cada mês dos valores recebidos, sendo quase certo que em algumas ocasiões a receita foi equivalente ao mínimo assegurado e que não há razões para se supor que no segundo contrato houvesse sempre variações para valores superiores, enquanto no primeiro houve estabilidade. Era até de se supor o recebimento pela empresa, em razão do segundo contrato, de valor superior ao do primeiro, com variação próxima a do percentual acima.

Lendo-se o laudo, se verifica que este aponta a redução do valor de R\$.412.337,06 (na soma de comissões mais RSR) para R\$.55.726,54 (considerada a variação do RSR). Tal redução equivale queda de 86,49% (oitenta e seis inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), ou seja, o valor pago em 1996 é quase 7,4 (sete inteiros e quatro décimos) superior ao valor pago em 1999, em um contrato que rendeu mais para a recorrente.

Quanto ao restante dos contratos, a recorrente também agiu de modo que se onerou, porque injustificadamente deixou de exhibir documentos, e os depoimentos não elidem totalmente a presunção que se firmou em favor do recorrido, dado que não se disse que a empresa pagava sempre correta, mas que, repito, "em regra eram pagas corretamente" (fls. 168). Isto significa dizer que havia vezes em que a empresa pagava a menor.

Aliás chama atenção o fato de a recorrente ora pretender, com base no depoimento da testemunha, que nada deve, ora dizer que a testemunha mentiu. No entender da empresa, o depoimento somente é válido na parte em que lhe foi favorável. Mas assim não é, com a devida vênia.

A diferença adotada como parâmetro na r. sentença está adequado ao conjunto de provas e ao comportamento da recorrente, que se recusou a atender o comando judicial.

Nego provimento.

1.2- O PRÊMIO

Tem razão, a recorrente.

A r. decisão concedeu o que não foi pedido. Em que pese o valor do argumento exposto na fundamentação - que o processo é apenas um instrumento que permite a averiguação e concessão dos direitos materiais -, o fato é que não se pode impor ao credor que aceite aquilo que não pediu.

Na inicial não está dito que o recorrido quer viajar, nem se diz qual dos dois destinos seria o pretendido (Portugal ou Espanha), logo, não se poderia condenar a empresa a lhe dar o prêmio, cuja fruição não pretendeu.

Dou provimento, para retirar, da condenação, a entrega do prêmio.

1.3- AS HORAS EXTRAS

Tem parcial razão, a recorrente.

O recorrido disse que trabalhava externamente e que poderia voltar direto para casa, ao fim do expediente, mas também disse que deveria comunicar o fato. Disse o mesmo quanto ao início da jornada. Tudo isto se extrai do depoimento de fls. 152.

As testemunhas indicadas pelo recorrido, termos às fls. 153 e 155, confirmou os fatos contidos no depoimento do recorrido.

A testemunha indicada pela empresa, termo à fls. 154, também confirmaram os fatos acima, tanto da apresentação da empresa no início, quanto no fim do expediente, mas também da possibilidade de ir-se direto para casa, desde que com prévio contato com a empresa.

Ora demonstrado o controle de jornada.

Illegal a atitude da recorrente de não exercer controle, invertendo-se com isso o ônus de demonstrar a verdadeira jornada - Súmula de nº 338, III, do C. TST, por analogia.

Provas da jornada cumprida se fizeram como apontado na r. sentença.

No entanto, o recorrido não tinha direito a carga semanal reduzida - ele nem mesmo o alega. Logo, para efeito de horas extras, considerem-se como extras as prestadas após a quadragésima quarta semanal. As prestadas além da oitava, mas dentro da carga semanal normal, são devidas apenas quanto ao adicional - aqui também quanto ao salário fixo.

Dou parcial provimento.

II- O RECURSO ADESIVO

II. 1- AS DIFERENÇAS DE COMISSÃO

Tem parcial razão, o recorrente.

Não quanto ao percentual fixado como parâmetro na r. sentença, em 2% (dois por cento) de diferenças pelos demais serviços, que não os decorrentes da licitação de 1998 junto ao Ministério da Marinha.

É que, ao contrário do que se diz nas razões do recurso, o recorrente jamais estabeleceu parâmetros para a diferença e pela sonegação de documentos pela empresa, os depoimentos pessoais e ainda a testemunha reinquirida, o valor arbitrado se mostra adequado.

No entanto, quanto à licitação de 1998, efetivamente se poderia condenar ao pagamento de no mínimo o mesmo valor de 1996. Reporto-me ao dito no 1.1, para reafirmar que se conclui, a partir do que veio aos autos e do que não veio, sem justificativa, que as diferenças poderiam ser até superiores.

Logo, devidas diferenças pelo contrato de 1998, firmado com o Ministério da Marinha, equivalente a R\$356 610,52 (trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e dez reais, cinquenta e dois centavos). Registre-se que neste valor já se inclui o RSR.

É de se registrar que a estimativa do autor de que recebera em 1996 a quantia aproximada de R\$.600.000,00 (seiscentos mil reais) e que em 1999 recebera a quantia aproximada de R\$.100.000,00 (cem mil reais), longe de traduzir confissão, indica diferença superior ao da condenação como fica, depois da alteração promovida -já que diz ter o direito aproximado a R\$.500.000,00 (quinhentos mil reais).

Dou parcial provimento.

II.2- OS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS

Sem razão, o recorrente.

Na inicial, se disse que o pagamento do valor dos repousos semanais remunerados eram desmembramento do valor das comissões recebidas.

Pela não exibição dos documentos pela recorrida, deixou o

recorrente de conseguir provar suas alegações.

Em princípio se poderia concluir, então, que a razão está do lado do recorrente.

No entanto, as provas não cessaram na perícia. Ouviram-se depoimentos, e o recorrente alegou desconhecer se o valor das comissões era correto, pelas dificuldades de cálculo - se não sabia disso, como pôde concluir que os repousos eram mero desmembramento? Não pode argumentar tê-lo sabido através de terceiros, porquanto a testemunha por ele mesmo indicada, como já dito no item 1.1, acima, admitira que o pagamento era em geral correto.

Tem razão, a magistrada ao dizer que não está provado o desmembramento, ao contrário, a prova é de que não havia. Nego provimento.

II.3- A EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Sem razão, o recorrente.

As tarefas eram as mesmas, mas as características dos trabalhos, considerando que o reclamante atendia um só cliente, os demais trabalhavam com vários clientes menores. Fato que já fora afirmado na defesa (fls. 52)

Não é difícil concluir, até pelo depoimento do recorrente, que este negociava contratos de forma diferente (participação em licitações), e estes contratos tinham maior duração - 48 (quarenta e oito) meses. As tarefas não eram iguais, no dia-a-dia, e a comparação da maior perfeição técnica e produtividade é impossível.

Nego provimento.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento por irregularidade de representação, argüidas em contra-razões ao recurso principal, conheço dos dois RECURSOS ORDINÁRIOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, e lhes dou parcial provimento: ao principal para limitar a apuração de horas extras, às excedentes à quadragésima quarta hora semanal, sendo devidas, quanto às prestadas dentro deste limite semanal, após a oitava hora diária, apenas o adicional - também quanto à parte fixa do salário; e ao adesivo para determinar o pagamento da diferença de comissões e seus reflexos em RSR, relativos à licitação de 1998 junto ao Ministério da Marinha, no valor histórico de R\$.356.610,52 (trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e dez reais, cinquenta e dois centavos)."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"I - OS EMBARGOS DE CARMINE ATTÍLIO

I. 1 - A VIAGEM

Na verdade, o embargante faz afirmativas em suas razões qu (sic) revelam sua real intenção: "tendo o MM Julgador determinado a concessão da viagem ao reclamante, pretensão menos ampla que a postulada." (Grifei).

Com esta tese do embargante não concordou a Turma, que expressamente disse que o deferido não o poderia ser, posto que fora do pedido.

O recurso era da reclamada, a condenada, o autor se satisfizera com a decisão extra petita. Competia ao acórdão a exclusão do que se concedera fora do pedido.

2 - AS DIFERENÇAS DE COMISSÃO

Outra vez, o embargante apresenta uma tese que quer ver acolhida pela Turma, que se manifestara em outro sentido. Diz ele que uma sua alegação na inicial é fato incontroverso.

No entanto, manifestou a Turma o seu entendimento sobre o que é devido, à luz do que se pediu, do que se negou e das provas dos autos (ou sua ausência).

Além disto, a interpretação que o autor dá aos fatos e alegações são próprias da parte interessada, não se prestando o manejo de

embargos à adequação do julgado ao pensamento da parte interessada.

1.3 - COMISSÕES RELATIVAS ÀS LICITAÇÕES

A r. sentença de primeiro grau já determinou a repercussão das comissões nas parcelas em que entendeu devida, dentre aquelas postuladas no item A do rol de pedidos.

Não houve recurso de quem quer que seja quanto às integrações, exceto no que diz respeito aos RSR. Sobre estes a Turma se manifestou, quanto ao demais, não houve devolução da matéria. Logo, não há omissões a se sanar.

1.4 - A EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Quer, o embargante, via embargos que sejam reexaminadas provas. A análise já se fez e certamente a visão da parte das provas não é a mais adequada, já que interessada no resultado.

Pelo acima exposto, nego provimento aos embargos de CARMINE ATTÍLIO.

II - OS EMBARGOS DE XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

II. 1 - A ANÁLISE DAS PROVAS

Está escrito no acórdão: " nos depoimentos, tanto do recorrido, quanto de testemunha por ele indicada, Não disse que sempre havia o pagamento correto." (fls. 292, grifei).

Como dizer que o depoimento do reclamante não fora levado em conta.

A interpretação da embargante é, como só se pode esperar da parte interessada, facciosa. Não se coaduna com a compreensão da Turma. Mas isto não dá ensejo à pretensão de reexame via embargos.

II.2 - AS HORAS EXTRAS

Ao que parece a embargante não compreendeu o conteúdo do que leu. Não há nenhuma contradição.

Para acalmar o espírito da embargante, de se dizer que as horas prestadas além da oitava são devidas apenas quanto ao adicional, desde que dentro do limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. As prestadas para além de 44 (quarenta e quatro) horas são devidas integralmente. E isto que já estava escrito.

Pelas razões acima, nego provimento aos embargos de XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

III - A MÚTUA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Na verdade os dois embargos traduzem-se em tentativa ilegal de reforma do julgado, ao arrepio do art. 836 da CLT. Violaram as duas partes o dever de lealdade processual.

Como as penas se compensam, deixo de condenar.

Ante o exposto, conheço dos dois EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, e lhes nego provimento."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1299/2000-070-01-41.0

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) Xerox Comércio e Indústria Ltda.

Advogado Dr. José Perez de Rezende
 Agravado(s) Carmine Attilio
 Advogado Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 163, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-5).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 168-75), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Diferenças de comissão", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Exame. A análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pelos Recorrentes, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que os recursos não estão enquadrados em qualquer das hipóteses legais de cabimento. Verifica-se, ainda, que o V. Acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos. Nesse aspecto, a verificação de possíveis afrontas a dispositivos legais e/ou constitucionais importaria no reexame de todo o referido conjunto o que, na atual fase processual, encontra óbice no entendimento consagrado pelo C. TST, por meio da Súmula nº 126. Revelam-se, portanto, inviáveis os pretendidos processamentos.

Nego seguimento ao recursos do autor, Carmine Attilio e da ré, Xerox Comércio e Indústria Ltda."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

I - AS PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADAS EM CONTRA-RAZÕES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A recorrente principal fez vir aos autos, no momento do recurso, um instrumento de procuração com outorga de poderes à sua signatária, com data de vigência limitada a 30 de junho de 2003. Não há em tal instrumento previsão de que vale até o fim da presente demanda. O RO foi interposto em 27 de setembro de 2004.

Todavia, no exame dos autos, constato que a recorrente nomeara entre seus advogados, conforme procuração, à fls 36, o Dr. José Cuissi e o Dr. Márcio Uruari Peixoto, os que assinam a defesa. Tais advogados substabelecem poderes para a ilustre signatária da petição de recurso, conforme fls. 135. No mandato a eles concedido não havia previsão da duração de seus poderes.

Os atos da substabelecida são válidos, mesmo que na procuração, de quem substabeleceu, não haja previsão para tanto - Súmula de nº 395, III, do C. TST.

Rejeito.

Como estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos

O MÉRITO RECURSAL

I- O RECURSO PRINCIPAL

1.1- A DIFERENÇA DE COMISSÃO

Sem razão, a recorrente

Na inicial, o recorrido afirma que. "o autor recebeu em 1999 parcela variável por valor inferior ao percebido em 1996 por idêntico negócio

- concorrência no Ministério da Marinha - valendo notar que em 1999 a concorrência foi vencida pelo autor de forma mais vantajosa: mais máquinas com preço superior." (fls. 05)

Lá não se disse em momento algum qual o percentual da redução do valor e quanto o negócio foi superior ao anterior.

A empresa se defendeu, alegando que houve queda no preço de seus produtos, a justificar o pagamento a menor - confessa o fato constitutivo e alega fato modificativo, já que o pagamento de comissões sofre os efeitos da redução do preço do produto.

A recorrente deixou de exhibir documentos, em recusa sem justificativa, ao perito de molde a se verificar a existência de diferenças nas comissões pagas, não apenas em relação ao contrato com o Ministério da Marinha, mas a outros.

Nos depoimentos, tanto do recorrido, quanto de testemunha por ele indicada, se disse que a empresa escalonava o pagamento de comissões e, no mais das vezes, pagava o valor devido. Não se disse que sempre havia o pagamento correto. Fez-se a ressalva do contrato com o Ministério da Marinha. O recorrido dizendo que recebera quase um sexto do devido e a testemunha dizendo que ouvira reclamações do recorrido.

Há nos autos, um documento elaborado pelo recorrido e não impugnado pela recorrente em defesa, que dá conta de que no contrato anterior havia a percepção de um mínimo mensal de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e pelo novo contrato este mínimo foi elevado para R\$.302.000,00 (trezentos e dois mil reais) - ver fls. 13.

Na ressalva no verso da TRCT, o recorrido afirma ter direito a diferenças de comissão do contrato acima, "considerando preço-piso como valor da concorrência" - ver fls. 10.

A variação do mínimo mensal garantido foi de 67,78% (sessenta e sete inteiros e setenta e oito centésimos por cento). A empresa, segundo se depreende da ressalva, adotou a sugestão de preço do recorrido e fixou no preço mínimo o valor do contrato.

Disto concluo que, considerando os dois contratos, onde provavelmente houve variação a cada mês dos valores recebidos, sendo quase certo que em algumas ocasiões a receita foi equivalente ao mínimo assegurado e que não há razões para se supor que no segundo contrato houvesse sempre variações para valores superiores, enquanto no primeiro houve estabilidade. Era até de se supor o recebimento pela empresa, em razão do segundo contrato, de valor superior ao do primeiro, com variação próxima a do percentual acima.

Lendo-se o laudo, se verifica que este aponta a redução do valor de R\$.412.337,06 (na soma de comissões mais RSR) para R\$.55.726,54 (considerada a variação do RSR). Tal redução equivale queda de 86,49% (oitenta e seis inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), ou seja, o valor pago em 1996 é quase 7,4 (sete inteiros e quatro décimos) superior ao valor pago em 1999, em um contrato que rendeu mais para a recorrente.

Quanto ao restante dos contratos, a recorrente também agiu de modo que se onerou, porque injustificadamente deixou de exhibir documentos, e os depoimentos não elidem totalmente a presunção que se firmou em favor do recorrido, dado que não se disse que a empresa pagava sempre correta, mas que, repito, "em regra eram pagas corretamente" (fls. 168). Isto significa dizer que havia vezes em que a empresa pagava a menor.

Aliás chama atenção o fato de a recorrente ora pretender, com base no depoimento da testemunha, que nada deve, ora dizer que a testemunha mentiu. No entender da empresa, o depoimento somente é válido na parte em que lhe foi favorável. Mas assim não é, com a devida vênia.

A diferença adotada como parâmetro na r. sentença está adequado

ao conjunto de provas e ao comportamento da recorrente, que se recusou a atender o comando judicial.

Nego provimento.

1.2- O PRÊMIO

Tem razão, a recorrente.

A r. decisão concedeu o que não foi pedido. Em que pese o valor do argumento exposto na fundamentação - que o processo é apenas um instrumento que permite a averiguação e concessão dos direitos materiais -, o fato é que não se pode impor ao credor que aceite aquilo que não pediu.

Na inicial não está dito que o recorrido quer viajar, nem se diz qual dos dois destinos seria o pretendido (Portugal ou Espanha), logo, não se poderia condenar a empresa a lhe dar o prêmio, cuja fruição não pretendeu.

Dou provimento, para retirar, da condenação, a entrega do prêmio.

1.3- AS HORAS EXTRAS

Tem parcial razão, a recorrente.

O recorrido disse que trabalhava externamente e que poderia voltar direto para casa, ao fim do expediente, mas também disse que deveria comunicar o fato. Disse o mesmo quanto ao início da jornada. Tudo isto se extrai do depoimento de fls. 152.

As testemunhas indicadas pelo recorrido, termos às fls. 153 e 155, confirmou os fatos contidos no depoimento do recorrido.

A testemunha indicada pela empresa, termo à fls. 154, também confirmaram os fatos acima, tanto da apresentação da empresa no início, quanto no fim do expediente, mas também da possibilidade de ir-se direto para casa, desde que com prévio contato com a empresa.

Ora demonstrado o controle de jornada.

Ilegal a atitude da recorrente de não exercer controle, invertendo-se com isso o ônus de demonstrar a verdadeira jornada - Súmula de nº 338, III, do C. TST, por analogia.

Provas da jornada cumprida se fizeram como apontado na r. sentença.

No entanto, o recorrido não tinha direito a carga semanal reduzida - ele nem mesmo o alega. Logo, para efeito de horas extras, considerem-se como extras as prestadas após a quadragésima quarta semanal. As prestadas além da oitava, mas dentro da carga semanal normal, são devidas apenas quanto ao adicional - aqui também quanto ao salário fixo.

Dou parcial provimento.

II- O RECURSO ADESIVO

II. 1- AS DIFERENÇAS DE COMISSÃO

Tem parcial razão, o recorrente.

Não quanto ao percentual fixado como parâmetro na r. sentença, em 2% (dois por cento) de diferenças pelos demais serviços, que não os decorrentes da licitação de 1998 junto ao Ministério da Marinha.

É que, ao contrário do que se diz nas razões do recurso, o recorrente jamais estabeleceu parâmetros para a diferença e pela sonegação de documentos pela empresa, os depoimentos pessoais e ainda a testemunha reinquirida, o valor arbitrado se mostra adequado.

No entanto, quanto à licitação de 1998, efetivamente se poderia condenar ao pagamento de no mínimo o mesmo valor de 1996. Reporto-me ao dito no 1.1, para reafirmar que se conclui, a partir do que veio aos autos e do que não veio, sem justificativa, que as diferenças poderiam ser até superiores.

Logo, devidas diferenças pelo contrato de 1998, firmado com o Ministério da Marinha, equivalente a R\$356 610,52 (trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e dez reais, cinquenta e dois centavos). Registre-se que neste valor já se inclui o RSR.

É de se registrar que a estimativa do autor de que recebera em 1996 a quantia aproximada de R\$.600.000,00 (seiscentos mil reais) e que em 1999 recebera a quantia aproximada de R\$.100.000,00 (cem mil reais), longe de traduzir confissão, indica diferença superior ao da condenação como fica, depois da alteração promovida -já que diz ter o direito aproximado a R\$.500.000,00 (quinhentos mil reais).

Dou parcial provimento.

II.2- OS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS

Sem razão, o recorrente.

Na inicial, se disse que o pagamento do valor dos repousos semanais remunerados eram desmembramento do valor das comissões recebidas.

Pela não exibição dos documentos pela recorrida, deixou o recorrente de conseguir provar suas alegações.

Em princípio se poderia concluir, então, que a razão está do lado do recorrente.

No entanto, as provas não cessaram na perícia. Ouviram-se depoimentos, e o recorrente alegou desconhecer se o valor das comissões era correto, pelas dificuldades de cálculo - se não sabia disso, como pôde concluir que os repousos eram mero desmembramento? Não pode argumentar tê-lo sabido através de terceiros, porquanto a testemunha por ele mesmo indicada, como já dito no item 1.1, acima, admitira que o pagamento era em geral correto.

Tem razão, a magistrada ao dizer que não está provado o desmembramento, ao contrário, a prova é de que não havia.

Nego provimento.

II.3- A EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Sem razão, o recorrente.

As tarefas eram as mesmas, mas as características dos trabalhos, considerando que o reclamante atendia um só cliente, os demais trabalhavam com vários clientes menores. Fato que já fora afirmado na defesa (fls. 52)

Não é difícil concluir, até pelo depoimento do recorrente, que este negociava contratos de forma diferente (participação em licitações), e estes contratos tinham maior duração - 48 (quarenta e oito) meses. As tarefas não eram iguais, no dia-a-dia, e a comparação da maior perfeição técnica e produtividade é impossível.

Nego provimento.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento por irregularidade de representação, argüidas em contra-razões ao recurso principal, conheço dos dois RECURSOS ORDINÁRIOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, e lhes dou parcial provimento: ao principal para limitar a apuração de horas extras, às excedentes à quadragésima quarta hora semanal, sendo devidas, quanto às prestadas dentro deste limite semanal, após a oitava hora diária, apenas o adicional - também quanto à parte fixa do salário; e ao adesivo para determinar o pagamento da diferença de comissões e seus reflexos em RSR, relativos à licitação de 1998 junto ao Ministério da Marinha, no valor histórico de R\$.356.610,52 (trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e dez reais, cinquenta e dois centavos)."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"I - OS EMBARGOS DE CARMINE ATTÍLIO

I. 1 - A VIAGEM

Na verdade, o embargante faz afirmativas em suas razões qu (sic) revelam sua real intenção: "tendo o MM Julgador determinado a concessão da viagem ao reclamante, pretensão menos ampla que a postulada." (Grifei).

Com esta tese do embargante não concordou a Turma, que

expressamente disse que o deferido não o poderia ser, posto que fora do pedido.

O recurso era da reclamada, a condenada, o autor se satisfizera com a decisão extra petita. Competia ao acórdão a exclusão do que se concedera fora do pedido.

2 - AS DIFERENÇAS DE COMISSÃO

Outra vez, o embargante apresenta uma tese que quer ver acolhida pela Turma, que se manifestara em outro sentido. Diz ele que uma sua alegação na inicial é fato incontroverso.

No entanto, manifestou a Turma o seu entendimento sobre o que é devido, à luz do que se pediu, do que se negou e das provas dos autos (ou sua ausência).

Além disto, a interpretação que o autor dá aos fatos e alegações são próprias da parte interessada, não se prestando o manejo de embargos à adequação do julgado ao pensamento da parte interessada.

1.3 - COMISSÕES RELATIVAS ÀS LICITAÇÕES

A r. sentença de primeiro grau já determinou a repercussão das comissões nas parcelas em que entendeu devida, dentre aquelas postuladas no item A do rol de pedidos.

Não houve recurso de quem quer que seja quanto às integrações, exceto no que diz respeito aos RSR. Sobre estes a Turma se manifestou, quanto ao demais, não houve devolução da matéria. Logo, não há omissões a se sanar.

1.4 - A EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Quer, o embargante, via embargos que sejam reexaminadas provas. A análise já se fez e certamente a visão da parte das provas não é a mais adequada, já que interessada no resultado.

Pelo acima exposto, nego provimento aos embargos de CARMINE ATTÍLIO.

II - OS EMBARGOS DE XEROZ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

II. 1 - A ANÁLISE DAS PROVAS

Está escrito no acórdão: " nos depoimentos, tanto do recorrido, quanto de testemunha por ele indicada, Não disse que sempre havia o pagamento correto." (fls. 292, grifei).

Como dizer que o depoimento do reclamante não fora levado em conta.

A interpretação da embargante é, como só se pode esperar da parte interessada, facciosa. Não se coaduna com a compreensão da Turma. Mas isto não dá ensejo à pretensão de reexame via embargos.

II.2 - AS HORAS EXTRAS

Ao que parece a embargante não compreendeu o conteúdo do que leu. Não há nenhuma contradição.

Para acalmar o espírito da embargante, de se dizer que as horas prestadas além da oitava são devidas apenas quanto ao adicional, desde que dentro do limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. As prestadas para além de 44 (quarenta e quatro) horas são devidas integralmente. E isto que já estava escrito.

Pelas razões acima, nego provimento aos embargos de XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

III - A MÚTUA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Na verdade os dois embargos traduzem-se em tentativa ilegal de reforma do julgado, ao arripio do art. 836 da CLT. Violaram as duas partes o dever de lealdade processual.

Como as penas se compensam, deixo de condenar.

Ante o exposto, conheço dos dois EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, e lhes nego provimento."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896

da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1299/2005-006-17-40.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Galwan Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado	Dr. Luiz Fabiano Penedo Prezoti
Agravado(s)	Humberto Nascimento Santos
Advogado	Dr. Cláudio Peixoto de Oliveira

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 97-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -13).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 107-13), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "multa. art. 477 CLT. multa convencional. auxílio alimentação. FGTS. diferença de recolhimento. verbas rescisórias", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

MULTA - ART. 477 CLT

MULTA CONVENCIONAL

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Sustenta a parte recorrente não ter havido atraso no pagamento das verbas rescisórias, sendo indevidas as multas supra referenciadas. Argumenta, outrossim, terem sido provadas as faltas do autor durante o mês de junho/2005, sendo, portanto, improcedente o pedido de pagamento do auxílio-alimentação.

Contudo, limita-se a aduzir razões de insurgência e a propugnar pela reforma da decisão, sem trazer arestos para confronto ou indicar, expressamente, dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados. Não enquadra sua inconformidade, pois, em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT, o que obsta o processamento do recurso de revista, no aspecto.

FGTS - DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o ônus da prova quanto as diferenças nos depósitos do FGTS é do autor, do qual, segundo seu entendimento, não se desfez.

Contudo, o aresto transcrito à fl. 291, proveniente de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, mostra-se inservível à demonstração do pretendido confronto de teses, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso, no aspecto. O mesmo se diga em relação ao julgado de fl. 292, proveniente deste Tribunal (OJ

111/SDI-I/TST).

VERBAS RESCISÓRIAS

Alegação(ões):

Sustenta a recorrente não serem devidas quaisquer verbas referentes aos meses de junho e julho de 2005.

Ocorre, porém, que a matéria não foi abordada pelo decisum recorrido. Assim, tem-se por não atendida a exigência do prequestionamento, que se erige em requisito indispensável à análise do apelo (OJ 62, da SDI-I/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. "

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"2.2. MÉRITO

2.2.1. AVISO PRÉVIO

Irresigna-se a segunda ré com a sentença de Origem que a condenou no pagamento de aviso prévio de 40 dias.

Afirma que tal condenação fere preceito constitucional segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei.

Vejamos.

A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXI, prevê prazo mínimo de trinta dias para o aviso prévio.

Nada impede que norma coletiva ou cláusula contratual institua prazo superior ao pré-aviso.

Entretanto, in casu, não se pode considerar que a ré pretendesse deferir aviso prévio de 40 dias. Vejamos.

Em primeiro lugar, é importante destacar que o reclamante não pediu, na inicial, que fosse o aviso prévio fosse considerado de 40 dias. O autor apenas afirmou que foi demitido em 01/07/2005 e que não recebeu as verbas rescisórias, entre elas, o aviso prévio indenizado.

A primeira ré, em sua contestação, afirmou que pagou as verbas rescisórias no dia 03/08/2005, juntando o comprovante de depósito de fls. 68.

De fato, a ré não pagou as verbas rescisórias no prazo legal, uma vez que a rescisão se deu em 01/07/2005 e o pagamento das verbas rescisórias somente foi efetuado no dia 03/08/2005, embora o TRCT de fls. 78 mencione como data de aviso prévio o dia 11/07/2005 e término do contrato o dia 09/08/2005.

Tendo sido concedido o aviso prévio em 01/07/2005, as verbas rescisórias deveriam ter sido pagas até o dia 11/07/2005.

Não tendo a ré pago o período de 01/07/2005 em diante, devido é o aviso prévio indenizado.

Entretanto, não se pode considerar tal aviso prévio de 40 dias, pois não há nos autos nenhum documento que comprove que as partes pactuaram aviso prévio de 40 dias.

O aviso prévio indenizado deve ser de 30 dias, conforme previsão legal, uma vez que as partes não dispuseram de forma diversa, não podendo o juízo deferir prazo superior sem que houvesse acordo entre as partes que assim dispusesse.

Dessa forma, resta devido apenas o aviso prévio indenizado de 30 dias, devendo ser excluído da condenação os 10 dias deferidos pela Origem.

Dá-se provimento parcial para que o reclamante receba aviso prévio indenizado de 30 (trinta) dias, e não de 40 (quarenta) dias, conforme deferido pela Origem.

2.2.2. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT

Recorre a segunda reclamada da sentença que a condenou no pagamento de verbas rescisórias referentes à aviso prévio e diferenças de FGTS e, conseqüentemente, na multa do artigo 477

da CLT e da multa convencional por atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Alega que, apesar de não ter sido prestada a assistência a que se refere o §1º do art. 477 da CLT, ou seja, apesar da rescisão do autor não ter sido homologada pela Delegacia Regional do Trabalho ou pelo Sindicato da categoria, tal irregularidade não gera o direito do empregado receber novamente as verbas rescisórias.

Afirma ter quitado todas as verbas rescisórias no prazo legal e que não há cartão de ponto referente ao mês de junho de 2005 porque o reclamante não trabalhou, tendo sido esta a causa de sua demissão. Aduz, portanto, serem indevidos os pagamentos de parcelas relativas aos meses de junho a agosto de 2005.

Não lhe assiste razão.

Em primeiro lugar, não se pode considerar a alegação patronal de que o reclamante não trabalhou no mês de junho de 2005, por se tratar de inovação recursal. Tal fato não foi mencionado pela ré na primeira instância, não podendo ser levado em consideração em grau recursal, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa do reclamante.

Também não há que se falar que a ausência de homologação da rescisão do contrato obreiro daria ao autor o direito de receber novamente as verbas rescisórias. A sentença de Origem não determinou que a ré pagasse novamente ao autor as parcelas já quitadas em razão da extinção do contrato de trabalho. Pelo contrário, consta expressamente na sentença que a ré pagou as férias vencidas e as demais verbas rescisórias, através de depósito em conta corrente apresentado às fls. 68 dos autos (fl. 206).

O juízo de Origem condenou a ré no pagamento de multas decorrentes do atraso no pagamento das verbas rescisórias por considerar que o aviso prévio não havia sido pago.

Com efeito, não havendo a ré adimplido correta e integralmente as verbas rescisórias a que faz jus o autor, torna-se devida a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Entende-se que a aludida multa incide não somente nos casos em que as verbas rescisórias não são pagas no prazo legal, mas também quando não são pagas corretamente, como ocorreu in casu.

Nesse sentido, a seguinte decisão, in verbis:

"Multa do art. 477, §8º, da CLT. Verbas rescisórias deferidas em Juízo. Como se infere da letra da Lei (art. 477, §8º, da CLT), a multa pelo atraso no pagamento das parcelas a que faz jus o empregado por ocasião da rescisão contratual somente não será devida quando ele mesmo der causa à mora. Assim, merece reforma a Decisão embargada, porque o fato de a controvérsia acerca da forma de contratação e da ruptura do pacto, com o conseqüente deferimento de verbas rescisórias, ter sido dirimida apenas em juízo, não exclui o direito à referida multa, já que não pode tal fato ser equiparado à mora atribuível ao Reclamante. Embargos conhecidos e providos". TST-ERR-804.129/2001 - Ac. SDI-1 - Rel.: Min. José Luciano de Castilho Pereira. DJU 2.4.2004. ementa extraído do Curso de Direito do Trabalho, Alice Monteiro de Barros. São Paulo: ed. LTr, pág. 145.

Nega-se provimento.

2.2.3. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA CONVENCIONAL

A sentença de Origem condenou a ré no pagamento da multa convencional em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias, tendo em vista que a ré não quitou o aviso prévio indenizado.

No que se refere a penalidade prevista na cláusula 25, §1º da Convenção Coletiva 2005/2006, esta assim dispõe:

"CLÁUSULA 25 - DO PRAZO DE PAGAMENTO DAS VERBAS

RESCISÓRIAS E HOMOLOGAÇÕES. O pagamento das verbas devidas por ocasião da demissão far-se-á nos termos da Lei n.º 7.855/89.

Parágrafo primeiro - No caso de não cumprimento do caput desta Cláusula, fica estipulada uma indenização equivalente ao dobro do salário diário, limitada a 10 dias, independentemente da multa prevista na citada lei."

Pelos mesmos motivos que fundamentaram a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, entende-se também que a penalidade deve ser aplicada à empresa. Portanto, ante a inequívoca inobservância ao disposto na cláusula em comento, impõe-se a supracitada multa convencional, mantendo-se a sentença de Origem .

Nega-se provimento.

2.2.4. DIFERENÇAS DE FGTS

Recorre a segunda reclamada da sentença de Origem que a condenou no pagamento de FGTS relativo aos meses de junho a agosto de 2005 acrescido de 40%.

Alega que o reclamante não fez prova na inicial dos períodos em que não foram efetuados os depósitos das parcelas referentes ao FGTS, não havendo que se falar em condenação no seu pagamento.

Aduz, ainda, que consta à fl. 103 dos autos o pagamento da multa do FGTS.

Assiste-lhe parcial razão.

Quanto ao ônus de comprovar o regular depósito do FGTS é assente o entendimento de que incumbe ao empregador. Senão vejamos o entendimento jurisprudencial:

"DIFERENÇAS DE FGTS. ALEGAÇÃO DE CORRETO RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. A alegação de correto recolhimento dos depósitos devidos ao FGTS atrai o ônus da prova ao reclamado, que opõe esse fato extintivo da obrigação vindicada, cabendo-lhe demonstrar por documentos os recolhimentos fundiários. Provimento negado". (TRT 4ª R. - RO 00488.002/00-1 - 8ª T. - Relª Juíza Cleusa Regina Halfen - J. 13.11.2002)

Ressalta-se, inclusive, que esse entendimento já está sedimentado no C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 301, da SDI-I daquele tribunal, segundo redação abaixo:

"FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA . LEI Nº 8.036/90, ART. 17. DJ 11.08.03

Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)."

Ademais, a sentença deferiu o recolhimento de FGTS apenas de junho a agosto de 2005, correspondentes ao último mês trabalhado (junho de 2005) e aos 40 dias do período do aviso prévio, considerado pelo juízo de Origem.

O documento de fls. 103 comprova apenas o depósito de FGTS relativo à multa rescisória. Entretanto, não há nos autos comprovante de pagamento relativo ao período de junho a agosto de 2005.

Entretanto, conforme decidido no item 2.2.1., a reclamada deve pagar aviso prévio indenizado de 30 dias, e não de 40 dias. Dessa forma, deve ser excluído da condenação o recolhimento do FGTS relativo ao mês de agosto de 2005, uma vez que o aviso prévio se estendeu somente até o mês de julho daquele ano.

Dá-se provimento parcial para excluir da condenação o recolhimento do FGTS relativo ao mês de agosto de 2005.

2.2.5. TICKET ALIMENTAÇÃO

Recorre a segunda ré da sentença que a condenou no pagamento de tíquete alimentação relativo ao mês de junho de 2005.

Afirma que o reclamante não trabalhou no referido mês, não fazendo jus ao pagamento do ticket alimentação.

Alega, outrossim, que a cláusula convencional autoriza a escolha de pagamento entre um dos benefícios - cesta alimentação e ticket alimentação.

Não lhe assiste razão.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a segunda ré inova em seu recurso ao argumentar que a Convenção Coletiva autoriza a opção, pelo empregador, entre o pagamento da cesta alimentação e o ticket alimentação. Tal argumento não foi lançado em sede de contestação nem pela primeira reclamada nem pela segunda. Logo, seu acatamento em grau recursal importaria em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a defesa da primeira ré limitou-se a negar o direito à incorporação dos tickets alimentação, não negando a ausência de pagamento ou o direito ao recebimento.

Já a defesa da segunda ré, limitou-se a alegar que o benefício não é devido quando o trabalhador falta o serviço.

A cláusula 5ª da Convenção Coletiva 2005/2006 dispõe o seguinte:

"CLÁUSULA 5ª - DA ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão alimentação mensalmente aos trabalhadores abrangidos por esta Convenção, nas modalidades abaixo relacionadas, podendo as empresas optar por:

- a) Alimentação pronta para consumo ou Ticket/Cartão Refeição
- b) Cesta alimentação mensal com os seguintes itens: arroz tipo 1 (10Kg), feijão tipo 1 (4Kg), fubá (1Kg), farinha de mandioca (1Kg), óleo de soja (2 latas), leite em pó (1 lata de 400g), açúcar cristal (5Kg), farinha de trigo (1Kg), macarrão (1 Kg), biscoito de maisena (400g).
- c) Cartão ou Ticket Alimentação no valor de R\$60,00 (sessenta reais)." (fls. 16).

Como a referida Convenção Coletiva passou a ter vigência a partir de maio de 2005, conforme cláusula 1ª, às fls. 15, verifica-se que o ticket alimentação passou a ser devido a partir de junho daquele mesmo ano (2005), uma vez que a Convenção Coletiva anterior não previa o pagamento do ticket (fls. 30/44).

Como não há nos autos cópia do cartão de ponto referente ao mês de junho de 2005, considera-se que o reclamante não teve nenhuma falta neste mês e, portanto, tinha direito ao pagamento integral do ticket alimentação.

Não havendo prova nos autos de que a ré pagou o ticket alimentação, deve ser mantida a sentença de Origem.

Nega-se provimento. "

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Rejeito, por fim, a argüição de litigância de má-fé veiculada na contraminuta, por não constatar, no exercício do direito constitucional de ampla defesa, a intenção de procrastinar o feito. Logo, não se configuram quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1299/2006-010-04-40.3

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Agravante(s) Germani Alimentos Ltda.
 Advogado Dr. Claudia Margite Sanderson Moscon
 Agravado(s) Marcia Regina Rodrigues Mendes e Outros
 Advogado Dr. Marcelo Abbud
 Agravado(s) Massa Falida de Croma Indústrias Alimentares S.A.
 Advogado Dr. Rita Armani

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 176-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada Germani Alimentos Ltda (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões dos reclamantes Marcia Regina Rodrigues Mendes e Outros (fls. 185-9 e fls. 190-4) e sem contraminuta e contra-razões da reclamada Massa Falida de Croma Indústrias Alimentares S.A., vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Responsabilidade subsidiária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.
- divergência jurisprudencial.

A 7ª Turmadeuprovimento parcial ao recurso ordinário da 2a reclamada para absolvê-la da condenação à responsabilidade solidária, no entanto, deu, também, provimento ao recurso adesivo dos autores para reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2a reclamada em relação aos débitos vencidos e exigíveis a partir de novembro de 2002. Consignou o acórdão: (...) A segunda reclamada, ora recorrente, tem por finalidade a indústria e comércio de gêneros alimentícios em geral, mas em especial aqueles derivados de trigo, tais como massas, biscoitos e bolachas (fl. 135), produtos esses cuja produção, incontestavelmente, acordou com a primeira reclamada (149/160), vindo, no mesmo instante, inclusive, adquirir a maior marca que até então pertencia à primeira ré, ou seja, a "COROA" (312/319). No site da segunda reclamada (www.germani.com.br), esta apresenta como suas marcas a "COROA" e a "FILLER", as quais incontestavelmente eram vinculadas à 1a reclamada. O contrato de "manufatura de produtos", portanto, diz respeito à fabricação de produtos que correspondem ao objeto social da recorrente. Estes, ao seu turno, estão em total correspondência com a sua própria atividade-fim. Note-se que a terceirização de atividades ligadas à atividade-fim não é admitida pela legislação vigente, por travestir-se em intermediação de mão de obra, acarretando fraude à legislação trabalhista (art. 9o da CLT). Nesse desiderato, como bem apontou a sentença ora atacada, verifica-se que houve alienação a terceiro da marca por

meio da qual a 1a reclamada comercializava seus produtos no mercado e, além de tal circunstância, a 2a reclamada passou a adquirir a maior parte da produção realizada pela 1a reclamada, cerca de 90% desta, como se vê na ata de audiência da fl. 323. Entretanto, entende-se inviável a aplicação da responsabilidade solidária, visto que a causa de pedir vertida na exordial (fls. 05/07), bem como o pedido respectivo (alínea "a", fl. 09) é exclusivo de responsabilidade subsidiária, pois ainda que, no título do item referente, conste menção à solidariedade, não há qualquer referência neste sentido na causa de pedir. Assim, merece reparo a decisão no aspecto. Nessa esteira, em relação à responsabilidade pelos débitos deferidos, já passando à abordagem da matéria vertida no recurso adesivo da parte autora, tem-se que a responsabilização da 2a reclamada de forma subsidiária é de rigor. Com efeito, a 2a demandada, na condição de tomadora dos serviços terceirizados, pelas razões já vertidas, beneficiou-se do trabalho prestado pelos reclamantes, respondendo de forma subsidiária as verbas trabalhistas devidas pela primeira reclamada. Aplica-se ao caso em tela o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do TST, in verbis: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Sinal-se, ainda que por demasia, que tal responsabilidade deriva da teoria do risco, bem como da culpa aquiliana, aliados aos princípios de tutela ao hipossuficiente, sendo-lhe atribuída enquanto beneficiária dos serviços prestados. O próprio inadimplemento das verbas trabalhistas reivindicadas já caracteriza a inidoneidade da primeira reclamada. (...) Portanto, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário da 2a reclamada para absolvê-la da condenação à responsabilidade solidária e dá-se provimento ao recurso adesivo dos autores para reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2a reclamada em relação aos débitos vencidos e exigíveis a partir de novembro de 2002. (Relatora: Flávia Lorena Pacheco, acórdão sem grifo no original).

A decisão, tal como lançados os seus fundamentos, não contraria a Súmula 331, IV, do TST, transcrita no acórdão.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, situação não configurada na espécie."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1303/2000-481-01-40.4

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Agravante(s) Fundação Cerj de Seguridade Social - Brasiletros
 Advogado Dr. Luiz Pereira de Souza
 Agravado(s) João Batista de Souza e Outra
 Advogado Dr. Fernando Baptista Freire

Agravado(s)

Companhia de Eletricidade do Estado
do Rio de Janeiro - Cerj

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 192-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS (fls. 02-4). Com contraminuta apresentada pelos reclamantes (fls. 197-200) e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento. Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "incompetência de Justiça do Trabalho. complementação de aposentadoria. prescrição. correção da reserva de poupança. reserva de poupança. responsabilidade. atualização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

" Requisitos intrínsecos - Recorrem de revista as demandadas contra o V. Acórdão regional. Nas razões recursais, pretendem demonstrar que os respectivos apelos se enquadram nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT. Para tanto, apontam os dispositivos legais e constitucionais que entendem terem sido violados, alegando, ainda, contrariedade a súmula da jurisprudência do C. TST e divergência jurisprudencial. Transcrevem arestos.

Exame - Originando-se o contrato previdenciário de anterior contrato laboral, parece inserir-se nos limites de incidência dos artigos 114 e 202, da Constituição Federal, no que tange à "controvérsia decorrente da relação de trabalho". No que concerne ao dissenso jurisprudencial apontado, cabe salientar tratar-se a competência das Justiças de matéria constitucional orgânica. Neste sentido, inócuos os arestos juntados pelas Reclamadas, eis que não admite o artigo 896, da CLT, a interposição de recurso de revista com fundamento em dissenso pretoriano acerca de dispositivos da Constituição Federal. Não se vislumbra, pois, qualquer violação da Carta Maior.

No que tange à prescrição, face às razões declinadas as fls. 215/216, não identifiquei qualquer vulneração a texto legal ou constitucional.

Em relação ao índice de atualização e à reserva de poupança, constato que o V. Acórdão recorrido está calcado nos fatos e nas provas produzidas nos autos, o que inviabiliza o processamento do recurso interposto, já que importaria no reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nessa fase processual, conforme o Enunciado nº 126 do C. TST.

Ademais, o dissenso trazido é inservível ao fim colimado tanto por não se adequar às exigências do artigo 896, a, da CLT, quanto por não se coadunar com a realidade fática estampada nos presentes autos.

Pelo exposto, nego seguimento a ambos os apelos."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"A CERJ, em contra-razões, arguiu o não cabimento do recurso ordinário, em face de suposto acolhimento, na decisão, de exceção de incompetência desta justiça especializada. Sem razão. A pretensão da ré se baseia em equívoco, eis que o Juízo a quo não acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho argüida pelas duas reclamadas. Rejeito.

Recursos vindos a tempo e modo. Conheço-os.

§ 1º - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1 - A BRASILETROS interpôs recurso adesivo insistindo na argüição da incompetência da Justiça do Trabalho, já rejeitada pelo Juízo de primeiro grau, sustentando que a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, não existe mais relação entre os contratos firmados entre os trabalhadores e as entidades de previdência fechada e os contratos de trabalho celebrados entre trabalhadores e empregadores, fato esse ratificado pela Lei Complementar nº 109, de 29/5/2001 em seu art. 68.

2 - A reserva de poupança, sobre a qual reside a controvérsia, decorre umbilicalmente do contrato de trabalho, sendo manifesta, portanto, a competência material do juízo trabalhista para decidir a lide. A questão da competência material da Justiça do Trabalho frente ao art. 202, §º 2 da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 20 está mal posta, data venia. Quando o art. 202, §º 2 da CF/88 retira a possibilidade de integração ao contrato de trabalho dos benefícios previstos em estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada, está, tão -só, respondendo ao anseio das empresas que, pretendendo estimular os planos privados de previdência, não o podiam fazê-lo porque alguns juízes trabalhistas entendiam que o valor das mensalidades pagas pelas empresas em favor dos empregados tinha natureza jurídica de salário e, por isso, se integravam à remuneração. Com isso, as empresas se desestimulavam na criação desses benefícios e contribuía para o inchaço da previdência oficial. Apelo improvido.

II - MÉRITO

§ 1º - DA PRESCRIÇÃO

1 - O Juízo a quo acolheu a argüição de prescrição total em relação ao pleito de pagamento de diferenças decorrentes da atualização do fundo de reserva pelo IPC, no período de abril de 1990 a marco de 1991, por entender que a alegada lesão dos direitos dos reclamantes teria ocorrido naquela época, em muito alcançada pela prescrição. Os autores dizem que não incide a prescrição total sobre o referido pedido, eis que só tiveram ciência da lesão aos seus direitos no momento do levantamento dos haveres

2 - Prescrição é uma exceção substancial. Sendo matéria de defesa (CC, art. 166 e CPC, art. 219, §5º), é encargo do réu (CPC, arts. 269, IV e 300). O momento de sua argüição é o da resposta, mas é correntio que pode ser argüida em qualquer instância, pela parte a quem aproveita (CC, art. 162). Na doutrina, prescrição é a extinção de uma ação ajuizável, e de toda a sua capacidade defensiva, por inércia de seu titular, no prazo fixado em lei, na ausência de causas preclusivas de seu curso [cf. LEAL, Câmara, "Da Prescrição e da Decadência", Forense, 1.984, p. 12]. É fato jurídico, regulado pela lei em vigor no momento em que se consuma. A prescrição consumada na vigência de lei anterior não é atingida pela lei nova [cf. ROUBIER, Paúl, "Le Droit Transitoire", Paris, Dalloz, 2ª ed. 1960, p. 297/301]. Prescrição em curso em 5/10/88 dilata-se até completar cinco anos, computado o período decorrido na vigência da lei anterior; a consumada antes de 5/10/86 não é atingida pela lei nova e para a iniciada após 5/10/88 conta-se o prazo de cinco anos, com o limite de dois anos, contados da cessação do contrato de trabalho [cf. ROMITA, Sayão, "A Prescrição dos Créditos Trabalhistas na Constituição", Ed. Folha Carioca, 1989, p. 32/33].

3 - No caso desses autos, sabe-se que a ciência do saldo da parcela restituível do fundo de poupança ocorreu, somente, após o desligamento dos reclamantes da empresa, em 1997, quando constataram a incorreção no cálculo da atualização. Por outro lado, tratando-se de valor destinado à complementação de aposentadoria, embora devolvido prematuramente, por exercício da

faculdade de levantamento do mesmo, a única prescrição cabível é a total. Havendo notícia do arquivamento de demanda anterior e ajuizada a presente ação em 24/5/2000, não há que falar em incidência de prescrição. Dou provimento ao apelo para afastar a prescrição em relação ao pleito de pagamento das diferenças decorrentes da atualização do Fundo de Reserva.

§ 2º - DOS ÍNDICES DE REAJUSTE

4 - Os recorrentes postulam, na inicial, a atualização dos Fundos de Reserva pelo IPC, no período de abril de 1990 até março de 1991, conforme previsto no Regulamento 003 da BRASILETROS. As rés discordam, alegando que a atualização dos valores da referida reserva obedeceu as determinações da legislação que regula a Previdência Privada Complementar e às recomendações dos atuários responsáveis pela manutenção da viabilidade dos planos de benefício das fundações.

5 - Os recorridos começaram na CERJ em 14/3/1978 e 10/5/78, tendo sido demitidos, sem justa causa, em 31/7/1997 e 17/02/97, em decorrência de adesão ao Plano de Desligamento Incentivado, conforme TRCTs. O art. 56 do regulamento 003 da BRASILETROS, acostado aos autos (f.104), em vigor a partir de 24/10/1989, tem a seguinte redação: "A Unidade de Referência da BRASILETROS (URB) assumirá até Janeiro de 1989 o mesmo valor "pro-rata mês" das Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, em fevereiro de 1989 o valor de Ncz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos) e a partir de março de 1989 um valor correspondente ao valor do mês anterior atualizado pelo índice de Preços ao Consumidor IPC, calculado pela Fundação IBGE ou outro que venha a substituí-lo". Se é certo que a recorrida deve obedecer, para a concessão de seus benefícios, a lei que disciplina o regime de previdência complementar, bem como a norma regulamentar, é certo também que os dispositivos estatutários que regulam o plano de aposentadoria devem ser rigorosamente observados pelas partes - pacta sunt servanda, restando devidas as diferenças pleiteadas. Dou provimento ao apelo para condenar as rés a pagar aos recorrentes as diferenças decorrentes da atualização do fundo de reserva pelo IPC, no período de abril de 1990 até março de 1991, conforme previsto no Regulamento 003 da BRASILETROS.

§ 3º - DAS DIFERENÇAS DA RESERVA DE POUPANÇA

6 - Entendendo que o direito de resgate de 100% da reserva de poupança, previsto nas normas regulamentares, diz respeito apenas às parcelas atribuídas aos participantes do Plano de Custeio, ou seja, aos valores que foram vertidos ao fundo pelos descontos feitos mensalmente em suas remunerações, e não às parcelas da empregadora, o Juízo a quo julgou improcedente a pretensão. Os autores dizem que o regulamento da BRASILETROS lhes assegurava a restituição de 100% de toda a reserva de poupança, produto das contribuições tanto do empregado quanto da CERJ, mas, contrariando a promessa, a BRASILETROS só lhe restituiu a soma de suas contribuições pessoais, ignorando o compromisso de lhe devolver também a reserva de poupança constituída pelo CERJ.

7 - A reserva de poupança de que se servem as entidades de previdência privada para pagar complementações de aposentadoria são fundos de previdência tripartites, formados, em regra, por contribuições mensais dos empregados, dos entes empregadores e das próprias entidades de previdência. Como esses fundos são forma de capitalização de dinheiro ao longo da vida funcional do empregado, de modo a permitir que as entidades de previdência paguem a complementação de aposentadoria do trabalhador, de modo geral, as entidades prometem devolver ao trabalhador apenas a parte com que esse trabalhador contribuiu ao longo do contrato para a formação desse fundo. Não faz sentido prometer devolver ao trabalhador nem a parte com que a própria entidade concorreu nem

a parte com que concorreu o verdadeiro empregador. Foge ao razoável supor que o empregado tenha direito a sacar, além da sua reserva de poupança, também a reserva de poupança feita pelo patrão e pela entidade de previdência. Se o saque da reserva de poupança se dá exatamente porque o empregado deixa a empresa antes de completar tempo de aposentadoria, qual seria a vantagem tanto para o empregador quanto para a entidade de previdência em arrecadar durante anos a contribuição do empregado se, ao sair da empresa, antes mesmo de se aposentar, o empregado pudesse sacar a sua reserva de poupança e a reserva de poupança do empregador e da instituição de previdência privada? E que vantagem pecuniária levariam os que efetivamente completassem tempo de aposentadoria e passassem a receber da instituição de previdência a sua complementação de previdência se aquele que não tivesse completado tempo de aposentação recebesse a sua reserva de poupança e também a dos outros partícipes? (empresa e entidade de previdência privada). Numa palavra: o empregado que deixa o emprego antes de completar tempo de aposentadoria só tem direito de reaver a sua parte na reserva de poupança, e não, simultaneamente, a sua parte e a parte do empregador. Apelo improvido."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"§ 1º - SOBRE O VALOR DA CAUSA

1- A embargante tem razão. O pedido foi julgado improcedente mas o embargado reverteu no recurso essa decisão adversa. Se o valor da causa deve ser a soma das expressões econômicas do pedido, deve ser ajustado, para mais ou para menos, na exata proporção da condenação. Assim, considerado o rol de pedidos e o teor do rejuízo, fixo em R\$ 10.000,00, o novo valor da causa." Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1303/2000-481-01-41.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj
Advogado	Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Agravado(s)	João Batista de Souza e Outra
Advogado	Dr. Fernando Baptista Freire
Agravado(s)	Fundação Cerj de Seguridade Social - Brasileiros
Advogado	Dr. Carlos Cardoso de Oliveira Pires do Rio

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 137-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ (fls. 02-4).

Com contraminuta apresentada pelos reclamantes (fls. 144-8) e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "incompetência de Justiça do Trabalho. complementação de aposentadoria. prescrição. correção. reserva de poupança. índices. regulamento da empresa", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

" Requisitos intrínsecos - Recorrem de revista as demandadas contra o V. Acórdão regional. Nas razões recursais, pretendem demonstrar que os respectivos apelos se enquadram nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT. Para tanto, apontam os dispositivos legais e constitucionais que entendem terem sido violados, alegando, ainda, contrariedade a súmula da jurisprudência do C. TST e divergência jurisprudencial. Transcrevem arestos.

Exame - Originando-se o contrato previdenciário de anterior contrato laboral, parece inserir-se nos limites de incidência dos artigos 114 e 202, da Constituição Federal, no que tange à "controvérsia decorrente da relação de trabalho". No que concerne ao dissenso jurisprudencial apontado, cabe salientar tratar-se a competência das Justiças de matéria constitucional orgânica. Neste sentido, inócuos os arestos juntados pelas Reclamadas, eis que não admite o artigo 896, da CLT, a interposição de recurso de revista com fundamento em dissenso pretoriano acerca de dispositivos da Constituição Federal. Não se vislumbra, pois, qualquer violação da Carta Maior.

No que tange à prescrição, face às razões declinadas as fl. 215/216, não identifico qualquer vulneração a texto legal ou constitucional.

Em relação ao índice de atualização e à reserva de poupança, constato que o V. Acórdão recorrido está calcado nos fatos e nas provas produzidas nos autos, o que inviabiliza o processamento do recurso interposto, já que importaria no reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nessa fase processual, conforme o Enunciado nº 126 do C. TST.

Ademais, o dissenso trazido é inservível ao fim colimado tanto por não se adequar às exigências do artigo 896, a, da CLT, quanto por não se coadunar com a realidade fática estampada nos presentes autos.

Pelo exposto, nego seguimento a ambos os apelos."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"A CERJ, em contra-razões, argui o não cabimento do recurso ordinário, em face de suposto acolhimento, na decisão, de exceção de incompetência desta justiça especializada. Sem razão. A pretensão da ré se baseia em equívoco, eis que o Juízo a quo não acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho argüida pelas duas reclamadas. Rejeito.

Recursos vindos a tempo e modo. Conheço-os.

§ 1º - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1 - A BRASILETROS interpôs recurso adesivo insistindo na argüição da incompetência da Justiça do Trabalho, já rejeitada pelo Juízo de primeiro grau, sustentando que a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, não existe mais relação entre os contratos firmados entre os trabalhadores e as entidades de previdência fechada e os contratos de trabalho celebrados entre trabalhadores e empregadores, fato esse ratificado

pela Lei Complementar nº 109, de 29/5/2001 em seu art. 68.

2 - A reserva de poupança, sobre a qual reside a controvérsia, decorre umbilicalmente do contrato de trabalho, sendo manifesta, portanto, a competência material do juízo trabalhista para decidir a lide. A questão da competência material da Justiça do Trabalho frente ao art. 202, §º 2 da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 20 está mal posta, data venia. Quando o art. 202, §º 2 da CF/88 retira a possibilidade de integração ao contrato de trabalho dos benefícios previstos em estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada, está, tão-só, respondendo ao anseio das empresas que, pretendendo estimular os planos privados de previdência, não o podiam fazê-lo porque alguns juízes trabalhistas entendiam que o valor das mensalidades pagas pelas empresas em favor dos empregados tinha natureza jurídica de salário e, por isso, se integravam à remuneração. Com isso, as empresas se desestimulavam na criação desses benefícios e contribuía para o inchaço da previdência oficial. Apelo improvido.

II - MÉRITO

§ 1º - DA PRESCRIÇÃO

1 - O Juízo a quo acolheu a argüição de prescrição total em relação ao pleito de pagamento de diferenças decorrentes da atualização do fundo de reserva pelo IPC, no período de abril de 1990 a março de 1991, por entender que a alegada lesão dos direitos dos reclamantes teria ocorrido naquela época, em muito alcançada pela prescrição. Os autores dizem que não incide a prescrição total sobre o referido pedido, eis que só tiveram ciência da lesão aos seus direitos no momento do levantamento dos haveres

2 - Prescrição é uma exceção substancial. Sendo matéria de defesa (CC, art. 166 e CPC, art. 219, §5º), é encargo do réu (CPC, arts. 269, IV e 300). O momento de sua argüição é o da resposta, mas é correntio que pode ser argüida em qualquer instância, pela parte a quem aproveita (CC, art. 162). Na doutrina, prescrição é a extinção de uma ação ajuizável, e de toda a sua capacidade defensiva, por inércia de seu titular, no prazo fixado em lei, na ausência de causas preclusivas de seu curso [cf. LEAL, Câmara, "Da Prescrição e da Decadência", Forense, 1.984, p. 12]. É fato jurídico, regulado pela lei em vigor no momento em que se consuma. A prescrição consumada na vigência de lei anterior não é atingida pela lei nova [cf. ROUBIER, Paúl, "Le Droit Transitoire", Paris, Dalloz, 2ª ed. 1960, p. 297/301]. Prescrição em curso em 5/10/88 dilata-se até completar cinco anos, computado o período decorrido na vigência da lei anterior; a consumada antes de 5/10/86 não é atingida pela lei nova e para a iniciada após 5/10/88 conta-se o prazo de cinco anos, com o limite de dois anos, contados da cessação do contrato de trabalho [cf. ROMITA, Sayão, "A Prescrição dos Créditos Trabalhistas na Constituição", Ed. Folha Carioca, 1989, p. 32/33].

3 - No caso desses autos, sabe-se que a ciência do saldo da parcela restituível do fundo de poupança ocorreu, somente, após o desligamento dos reclamantes da empresa, em 1997, quando constataram a incorreção no cálculo da atualização. Por outro lado, tratando-se de valor destinado a complementação de aposentadoria, embora devolvido prematuramente, por exercício da faculdade de levantamento do mesmo, a única prescrição cabível é a total. Havendo notícia do arquivamento de demanda anterior e ajuizada a presente ação em 24/5/2000, não há que falar em incidência de prescrição. Dou provimento ao apelo para afastar a prescrição em relação ao pleito de pagamento das diferenças decorrentes da atualização do Fundo de Reserva.

§ 2º - DOS ÍNDICES DE REAJUSTE

4 - Os recorrentes postulam, na inicial, a atualização dos Fundos de Reserva pelo IPC, no período de abril de 1990 até março de 1991,

conforme previsto no Regulamento 003 da BRASILETROS. As rés discordam, alegando que a atualização dos valores da referida reserva obedeceu as determinações da legislação que regula a Previdência Privada Complementar e às recomendações dos atuários responsáveis pela manutenção da viabilidade dos planos de benefício das fundações.

5 - Os recorridos começaram na CERJ em 14/3/1978 e 10/5/78, tendo sido demitidos, sem justa causa, em 31/7/1997 e 17/02/97, em decorrência de adesão ao Plano de Desligamento Incentivado, conforme TRCTs. O art. 56 do regulamento 003 da BRASILETROS, acostado aos autos (f.104), em vigor a partir de 24/10/1989, tem a seguinte redação: "A Unidade de Referência da BRASILETROS (URB) assumirá até Janeiro de 1989 o mesmo valor "pro-rata mês" das Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, em fevereiro de 1989 o valor de Ncz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos) e a partir de março de 1989 um valor correspondente ao valor do mês anterior atualizado pelo índice de Preços ao Consumidor IPC, calculado pela Fundação IBGE ou outro que venha a substituí-lo". Se é certo que a recorrida deve obedecer, para a concessão de seus benefícios, a lei que disciplina o regime de previdência complementar, bem como a norma regulamentar, é certo também que os dispositivos estatutários que regulam o plano de aposentadoria devem ser rigorosamente observados pelas partes - pacta sunt servanda, restando devidas as diferenças pleiteadas. Dou provimento ao apelo para condenar as rés a pagar aos recorrentes as diferenças decorrentes da atualização do fundo de reserva pelo IPC, no período de abril de 1990 até março de 1991, conforme previsto no Regulamento 003 da BRASILETROS.

§ 3º - DAS DIFERENÇAS DA RESERVA DE POUPANÇA

6 - Entendendo que o direito de resgate de 100% da reserva de poupança, previsto nas normas regulamentares, diz respeito apenas às parcelas atribuídas aos participantes do Plano de Custeio, ou seja, aos valores que foram vertidos ao fundo pelos descontos feitos mensalmente em suas remunerações, e não às parcelas da empregadora, o Juízo a quo julgou improcedente a pretensão. Os autores dizem que o regulamento da BRASILETROS lhes assegurava a restituição de 100% de toda a reserva de poupança, produto das contribuições tanto do empregado quanto da CERJ, mas, contrariando a promessa, a BRASILETROS só lhe restituiu a soma de suas contribuições pessoais, ignorando o compromisso de lhe devolver também a reserva de poupança constituída pelo CERJ.

7 - A reserva de poupança de que se servem as entidades de previdência privada para pagar complementações de aposentadoria são fundos de previdência tripartites, formados, em regra, por contribuições mensais dos empregados, dos entes empregadores e das próprias entidades de previdência. Como esses fundos são forma de capitalização de dinheiro ao longo da vida funcional do empregado, de modo a permitir que as entidades de previdência paguem a complementação de aposentadoria do trabalhador, de modo geral, as entidades prometem devolver ao trabalhador apenas a parte com que esse trabalhador contribuiu ao longo do contrato para a formação desse fundo. Não faz sentido prometer devolver ao trabalhador nem a parte com que a própria entidade concorreu nem a parte com que concorreu o verdadeiro empregador. Foge ao razoável supor que o empregado tenha direito a sacar, além da sua reserva de poupança, também a reserva de poupança feita pelo patrão e pela entidade de previdência. Se o saque da reserva de poupança se dá exatamente porque o empregado deixa a empresa antes de completar tempo de aposentadoria, qual seria a vantagem tanto para o empregador quanto para a entidade de previdência em arrecadar durante anos a contribuição do empregado se, ao sair da empresa, antes mesmo de se aposentar, o empregado pudesse

sacar a sua reserva de poupança e a reserva de poupança do empregador e da instituição de previdência privada? E que vantagem pecuniária levariam os que efetivamente completassem tempo de aposentadoria e passassem a receber da instituição de previdência a sua complementação de previdência se aquele que não tivesse completado tempo de aposentação recebesse a sua reserva de poupança e também a dos outros partícipes? (empresa e entidade de previdência privada). Numa palavra: o empregado que deixa o emprego antes de completar tempo de aposentadoria só tem direito de reaver a sua parte na reserva de poupança, e não, simultaneamente, a sua parte e a parte do empregador. Apelo improvido ."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"§ 1º - SOBRE O VALOR DA CAUSA

1- A embargante tem razão. O pedido foi julgado improcedente mas o embargado reverteu no recurso essa decisão adversa. Se o valor da causa deve ser a soma das expressões econômicas do pedido, deve ser ajustado, para mais ou para menos, na exata proporção da condenação. Assim, considerado o rol de pedidos e o teor do rejuízo, fixo em R\$ 10.000,00, o novo valor da causa." Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1304/1999-008-08-41.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Agravado(s)	Ivo Socorro Pereira dos Santos
Advogado	Dr. Ubiratan de Aguiar
Agravado(s)	Cooperativa Mista de Trabalho das Indústrias e Prestação de Serviços dos Estados do Pará e Amapá Ltda. - Cooperindus
Advogada	Dra. Ana Carla Cal Freire de Souza

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o despacho das fls. 62-3, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, terceiro(a) interessado(a), que, inconformado(a), interpôs o agravo de instrumento das fls. 02-8.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 68), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho à fls. 70-2.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo judicialmente homologado, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) terceiro(a) interessado(a),

com amparo na Súmula 368, I, desta Corte.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Nada colhe.

De início, observo que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em processo de execução, em que a admissibilidade da revista está adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, o qual exige demonstração de ofensa direta e literal a norma da Lei Maior.

De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que o despacho agravado calçou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 1304-1999-008-08-41-2.doc

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 1304-1999-008-08-41-2.doc

Processo Nº AIRR-1308/2002-013-08-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogada	Dra. Micheline Antunes Esteves
Agravado(s)	Lázaro Matos Lopes
Advogado	Dr. Eurico de Almeida Cavalcante Júnior
Agravado(s)	Engetel - Engenharia Civil, Elétrica e de Telecomunicações Ltda.
Advogado	Dr. Sebastião Farconara Correa

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 270, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) Telemar Norte Leste S.A.(fls. 03-5).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 274), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Embargos à penhora. Intempestividade. Erro na apreciação da decisão", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"2. Pressupostos Intrínsecos.

Execução. Sustenta que no despacho agravado consta que os embargos à penhora foram rejeitados e que, por esta razão, renovou em seu agravo de petição as matérias debatidas nos embargos. Alega que a forma como foi redigido o despacho agravado lhe induziu a erro. Entende violado o artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Não cabe recurso de revista contra decisão proferida na fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, ex vi do artigo 896, § 2º, da CLT. A violação constitucional alegada pela recorrente apenas ofenderia a Carta Magna, quando muito, de forma reflexa ou indireta, o que não se admite em sede de revista. Inteligência do Enunciado n.º 266 do C. TST."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"2.1 PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO

O MM. Juiz de primeiro grau, conforme fl. 179, determinou o bloqueio de crédito pertencente à executada TELEMAR NORTE LESTE S/A, convolvando em penhora o valor bloqueado.

Contra tal determinação, a executada apresentou embargos à penhora, fl. 188, pretendendo o desbloqueio dos créditos que lhe pertencem, por entender que, primeiramente, deveria ser penhorado o patrimônio da primeira reclamada e de seus sócios.

De acordo com o r. despacho de fl. 207, o Juízo da execução rejeitou os referidos embargos, porque intempestivos.

Irresignada a executada interpõe o presente agravo de petição insistindo em que primeiro seja determinada a constrição judicial apenas sobre os bens da primeira executada ENGETEL e de seus sócios, e somente depois de demonstrada a impossibilitada de quitação do débito do agravado, é que a penhora deveria recair sobre os seus bens.

Como se verifica, ano se volta o agravo em questão contra a decisão agravada, não atacando os fundamentos desta. Volta-se, sim, contra a constrição judicial de créditos pertencentes à agravante, antes de se exaurirem as tentativas de buscar a quitação do débito com a penhora de bens de propriedade da primeira reclamada e de seus sócios.

Dentre os pressupostos objetivos do recurso, está a adequação, assim entendida a conformidade do recurso com a decisão impugnada. Porém, verifica-se, nas razões recursais, a inobservância pela agravante deste pressuposto de admissibilidade recursal.

Essas questões não têm como ser apreciadas no julgamento deste recurso, sob pena de supressão de instância, já que foram desprezadas pela decisão agravada, que rejeitou embargos à penhora, por intempestividade.

Este é o entendimento jurisprudencial, compilado por Nelson Nery Júnior: "Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 15/155)". (Cf. Código de Processo Civil

Comentado e Legislação Extravagante. 7 ed., São Paulo, RT, 2003, p. 883)

Desse modo, diante da flagrante inadequação do apelo, não conheço.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por não preencher o requisito da adequação, conforme os fundamentos."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"2.2 MÉRITO

DA CONTRADIÇÃO

Salienta a embargante que o decisório embargado desconsiderou o fato de que o MM. Juiz a quo adentrou no mérito dos embargos à penhora, pois, o mesmo, em lugar de simplesmente não conhecer dos embargos em face da alegada intempestividade, fez constar que os rejeitava, ultrapassando o plano objetivo dos requisitos de admissibilidade.

A decisão embargada, consoante fls. 238/240, não conheceu do agravo de petição da embargante por não ter preenchido o requisito da adequação. Isto é, o agravo não está de conformidade com a decisão impugnada, pois não se voltou contra a decisão que rejeitou os embargos à penhora porque intempestivos, não atacando os fundamentos desta, mas sim contra a constrição de créditos pertencentes à embargante

Portanto, houve, pela agravante, a inobservância de um dos pressupostos de admissibilidade, que é a adequação.

Por outro lado, o despacho agravado que foi mantido pela decisão ora embargada, conforme folha 207, não examinou o mérito, simplesmente, devido à manifesta intempestividade dos embargos à penhora, rejeitando-os

O pedido de nova publicação do despacho agravado encontra-se precluso, além de que a decisão foi proferida em conformidade com a lei.

Assim sendo, nada a prover, isto porque não existe na decisão embargada qualquer obscuridade ou contradição a ser sanada.

DO PREQUESTIONAMENTO

A embargante solicita o prequestionamento do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Dou por prequestionado, mas não violados, o dispositivo constitucional acima, destacando que a decisão embargada está embasada adequadamente na legislação vigente, e não violou qualquer dispositivo constitucional ou legal.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento, todavia, considero prequestionado o dispositivo mencionado na petição de embargos, conforme os fundamentos."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1310/2005-224-01-40.0

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) Telenge Telecomunicações e Engenharia Ltda.

Advogado	Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho
Agravado(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso
Agravado(s)	Clayton Siqueira da Silva
Advogado	Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 102, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada TELENGE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA (fls. 02-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 108-10 e fls. 111-4), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "submissão à comissão de conciliação prévia. horas extras. controle de jornada. multas de embargos de declaração", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Requisitos extrínsecos:

Presentes. Exame - A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. A análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pela parte Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão recorrido, revela que o recurso não encontra respaldo no referido dispositivo legal. Isto porque não foram verificadas violações de dispositivos legais e/ou constitucionais (alínea "c"). Do mesmo modo, não restou demonstrada contrariedade a entendimentos consagrados pelo C. TST - Súmulas e/ou Orientações Jurisprudenciais, bem como divergência jurisprudencial válida, específica e atual (alínea "a"; e Súmulas nºs 296 e 333 do C. TST). Nego seguimento ao recurso de TELENGE TELECOMUNICAÇÕES É ENGENHARIA LTDA"

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"Entende a recorrente que deve ser declarada a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, eis que descumpriu o recorrido uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Alega que não foi juntada a declaração de tentativa conciliatória frustrada com descrição do objeto, quando do ajuizamento da presente ação.

Sem razão. Vejamos.

Além de discutível a proposta da Lei nº 9.958/2000, que introduziu na CLT os artigos 625-A a 625-H, de submeter a solução dos conflitos trabalhistas a uma comissão de conciliação prévia, inegável que paira acima do comando legal consolidado, princípio constitucional, de extrema relevância, preceituando que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito.

É inafastável, pois, que a função jurisdicional é cometida ao Poder Judiciário.

Além disso, a experiência tem demonstrado que tais comissões, por motivos cuja análise neste momento, deixam a desejar como instrumentos de solução de conflitos, exigindo assim, extrema cautela na aceitação dos termos por elas firmados, eis que via de regra se constata irregularidades.

Por fim, ressalte-se que a conciliação poderia ter sido feita, com

melhor proveito, porque com conhecimento de causa, perante o Juiz do Trabalho, tendo sido entretanto recusada a proposta pelas partes, conforme registrado na ata de audiência realizada. Destarte, mantenho a r. sentença, por ser inaplicável, na hipótese, a extinção do processo por carência de ação, como quer fazer crer a recorrente.

Rejeito.

Das Horas Extras

Postulou o reclamante o pagamento de horas extras, que nunca lhes foram pagas.

Defenderam-se as reclamadas invocando a exceção prevista no art. 62, inc. I, da CLT, pois o reclamante exercia as suas atividades externas, sem o controle da jornada de trabalho de trabalho. Alegam, ainda, que cláusula do acordo coletivo de trabalho prevê que os empregados que exerçam as funções de instalador de linhas de assinantes (IRLA), como o autor, estão submetidos ao artigo 62, I, da CLT.

Excepcionalmente, quando a natureza da atividade ou o tipo de relação impedir a observância do limite, está o empregador autorizado a dispensar o controle de jornada. Somente se enquadra na excludente do artigo 62, inciso I da CLT, o empregado que trabalha externamente e, pela natureza do serviço, não tem como ser controlada sua jornada de trabalho.

Verifica-se que a referida cláusula coletiva importa em presunção relativa de que a jornada de trabalho exercida pelo empregado é incompatível com o seu controle. Essa presunção relativa decorre até mesmo diante do princípio da primazia da realidade, donde a realidade fática prevalecerá sobre o que tiver sido pactuado entre as partes. Nesses termos não há que se falar em afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da CRFB.

Assim, firma a doutrina:

"Se o empregado, porém, estiver sujeito a controle de horário, na entrada e na saída do serviço, terá direito a horas extras, inclusive o gerente, porque aí não se poderá falar em liberdade total do empregado, devendo ser aplicada a jornada de oito horas e o módulo de 44 semanais." (MARTINS, Sérgio Pinto. In Comentários à CLT. Ed. Atlas. 4ª edição. Pág. 117).

O entendimento acima também é adotado pelo C. Tribunal Superior do trabalho:

"HORAS EXTRAS - VENDEDOR - ATIVIDADE EXTERNA - ART. 62, INCISO I, DA CLT. Se o empregado, para cumprir serviço externo, deve comparecer no início e fim da jornada na empresa, em horário pré-determinado, tendo uma rota já previamente escolhida e esta sujeito à ação fiscalizadora de supervisores e gerentes, não se aplica o disposto no art. 62, inciso I, da CLT, que parte do pressuposto de inexistência de controle efetivo do horário de trabalho. Recurso de Revista não conhecido. (TST. 5ª Turma. RR 473.470/1998.8. Relator Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle. DJ 06/09/2002)."

No presente caso, o autor, mesmo executando suas tarefas externamente à sede da empresa, comparecia diária e constantemente no início do expediente no local específico (sede da empresa); assim permite ao empregador conhecer a jornada do trabalho. Conforme o depoimento do preposto da primeira ré "que o instalador não possui controle de horário, mas chega à base pela manhã nas dependências da Telemar por volta de 08:00 horas para receber ordens de serviço, do encarregado; que tanto o despachante quanto o encarregado, sabem quanto dura cada serviço em média, em condições normais; que eventualmente o encarregado ou o despachante passam ordens de serviço por telefone; que ao término de cada ordem de serviço o instalador comunica ao despachante o encerramento e assim o

faz para cada ordem de serviço, que através das ordens de serviço o encarregado ou o despachante sabem onde localizar o instalador durante o dia " Vê-se, então, que havia controle freqüente exercida pelas rés autor, é a ilação que se retira também do depoimento da testemunha trazida pelo reclamante, fl 208 "que em média o depoente encerrava sua jornada às 18 30 horas, mas deveria retornar à Telemar para devolver os comprovantes de atendimento ao encarregado que ao que sabe todos deveriam retornar ao ponto de encontro que havia uma determinação do encarregado para que retornassem ao ponto de encontro que durante a jornada havia fiscalização da Telemar, que tanto a Telemar como a Telenge fiscalizava a realização do serviço..."

Portanto, uma vez demonstrado que efetivamente existia um controle na jornada de trabalho exercida pelo reclamante, não se pode reconhecer a condição de trabalhador externo Correta a r sentença.

Alega, ainda, a recorrente que o trabalho na instalação, no reparo e manutenção de linhas telefônicas necessita, para serem realizadas, a existência de luz natural, assim, não poderiam ser realizadas após às 17 horas ou 18 horas, restando fantasiosa a versão apresentada pelo recorrido.

Em que pese o trabalho do autor depender da luz do dia, por certo que encerrado o atendimento a última ordem de serviço do dia, tinha que voltar à empresa para entrega do material de trabalho e os comprovantes de atendimento ao encarregado, é o que se depreende do depoimento da testemunha de fl 208 Foi demonstrado, através da mesma testemunha, que os trabalhos encerravam-se às 18h30min, o que se faz razoável, tendo em vista o tempo gasto pelo autor no retorno à empresa para entrega dos comprovantes de atendimento.

De mais a mais, o juiz de primeira instância considerou o horário de término dos trabalhos do autor aquele declarado pela testemunha e não o informado na exordial.

Destarte, mantenho a condenação.

Nego provimento.

Das Multas Aplicadas

Requer a reforma do julgado quanto à imposição da multa por embargos declaratórios a que foi condenado, pois que entende inaplicável ao processo trabalhista a norma processual civil a respeito.

Diz que a CLT não é omissa quanto ao instituto dos embargos de declaração, definindo inclusive o prazo, situações e conseqüências em face do seu oferecimento, não prevendo a possibilidade de imposição de multa.

Sem razão. A inovação aposta neste artigo foi somente quanto à questão do efeito modificativo, não previsto na norma processual civil. Embora possa parecer pela redação do art 897-A que o dispositivo esta regulamentando, nesta Especializada, o instituto dos embargos de declaração no seus todo, o objetivo último foi apenas de instituir o efeito modificativo do julgado como conseqüência. Tanto é verdade que o legislador aponta somente como vícios a omissão, a contradição e o manifesto equívoco no exame dos pressupostos de admissibilidade. Verifica-se que o artigo não menciona o vício da obscuridade, previsto na norma processual civil. E nem poderia fazê-lo já que o efeito modificativo somente surge nos casos de omissão.; contradição e no de erro no exame dos pressuposto extrínsecos recursais A se pensar o contrário, que a matéria estaria hoje totalmente regulada pela lei trabalhista, através do artigo em apreço, não seria possível a interposição dos embargos declaratórios na hipótese da existência do vício da obscuridade O que não é verdade, já que são apreciados os embargos, nesta Especializada, sob este

fundamento.

Assim, tem-se que são aplicáveis, nesta Justiça Especializada, as regras do CPC que envolvem a matéria, mormente, quanto às multas naquele previstas.

Destarte, tenho por manter a condenação.

Nego provimento.

Da Responsabilidade Subsidiária

Destaca não haver que se falar em responsabilidade subsidiária, sendo incontroverso que a relação de trabalho ocorreu com a primeira reclamada e que o contrato assinado com a primeira ré foi de empreitada, nos termos da OJ nº191 do C TST.

Não lhe assiste razão.

Primeiramente, ao contrário do afirmado pela TELEMAR, o depoimento testemunhal de fl 208 faz prova de que o autor lhe prestou serviço, o que justifica a aplicação do instituto da responsabilidade subsidiária, uma vez que esta foi a tomadora dos serviços do autor. O item III da Súmula nº 331 do C TST apenas consagrou o entendimento de que inexistente relação de emprego com o tomador dos serviços, nos casos de serviços de vigilância (Lei nº 7102/83), conservação, limpeza e serviços especializados ligados à atividade-meio do Tomador.

Foi a recorrente condenada a responder subsidiariamente aos pleitos deferidos.

A responsabilidade subsidiária surgiu como resposta para situações de violações praticadas por maus devedores. Antes só se conhecia a responsabilidade subsidiária em face de regramento legal relacionado com o fiador (arts 818 a 839 do atual do Código Civil). Mas o ordenamento jurídico, como um todo, não é omissivo do ponto de vista lógico. Por isso que a responsabilidade subsidiária resulta de interpretação analógica do art 455 da CLT, o qual prevê outro tipo de responsabilidade, ou seja, a responsabilidade solidária.

O posicionamento adotado pelo C TST, no tocante ao tema, é elogiável (Súmula 331). Se o Direito do Trabalho prestigia o princípio da proteção, então é válida a interpretação da lei em tal sentido, até porque não pode prevalecer a desordem, nem a terceirização selvagem. O jurista Pontes de Miranda estava certo quando dizia que o Direito é um processo de adaptação social.

A segunda reclamada pretende sua exclusão do processo porque, no seu entender, não seria o caso de responsabilidade subsidiária, visto que o obreiro não era seu empregado.

Em tempos de flexibilização, globalização e terceirização não se pode limitar a responsabilidade trabalhista. Por este motivo, visando conferir efetividade à sentença atacada, o direito positivo do trabalho previu inúmeras hipóteses específicas de responsabilidade solidária (artigo 2o, § 2o e artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 3o, § 2o, da Lei nº 5 889/73, artigo 17 da Lei nº 6 533/78 e outros), fonte da qual partiram a doutrina e a jurisprudência (Súmula nº 331, item IV Colendo Tribunal Superior do Trabalho), para construir a chamada responsabilidade subsidiária, que também se extrai do princípio geral emanado do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho. No Direito Civil, a responsabilidade subsidiária é reconhecida no caso de fiador (arts 818 a 839 do atual Código Civil).

A teoria geral das obrigações, da mesma forma, consagra a tese da responsabilidade subsidiária com fincas na culpa in eligendo e na culpa in vigilando, sendo tal responsabilidade aplicável no caso concreto, eis que o contratante tem o dever de bem escolher e fiscalizar a empresa contratada. A negligência na eleição e/ou na fiscalização acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo simples inadimplemento do débito trabalhista contraído pela empresa prestadora de tais serviços.

Hodiernamente, convivemos com duas variantes básicas de

terceirização a temporária (regulada pela Lei nº 6 019/74) e a permanente de serviços (sem uma regulamentação específica, mas contemplada jurisprudencialmente com diversas tentativas de adequação do direito à realidade).

Analizando a Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e a responsabilidade trabalhista na terceirização, o jurista MAURÍCIO GODINHO DELGADO pronunciou-se da seguinte forma:

"Note-se que se ampliou a oportunidade de incidência da responsabilidade trabalhista em situações de terceirização o simples inadimplemento (e não mais a decretação de falência da empresa terceirizante) autoriza a incidência responsabilizatória sobre a entidade tomadora de serviços. Ampliou-se, também, a abrangência de verbas submetidas à responsabilidade todas as parcelas contratuais devidas pela empresa terceirizante ao obreiro terceirizado submetem-se à responsabilidade trabalhista da empresa tomadora. Atenuou-se, em contrapartida, para subsidiária (e não solidária) a responsabilidade decorrente da terceirização".

O tomador dos serviços é responsável pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços, porque participe (culpa in eligendo) e real beneficiário pelo fato das violações dos direitos trabalhistas. A terceirização permitida é resultado da tentativa global de redução dos índices de desemprego. Contudo, a legalização deste tipo de intermediação não afasta do trabalhador seus direitos legais. Em ordem a garanti-los a jurisprudência consolidou entendimentos como o da Súmula nº 331 do C TST.

Nesse sentido já se pronunciou nossa Corte Superior:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - A inidoneidade da prestadora dos serviços, em relação às obrigações trabalhistas para com seus empregados, atrai a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja empresa privada ou entidade da Administração Direta ou Indireta (TST - RR 235 604/95 3 - Ac 3a T 7110/97 - Rel. Min Manoel Mendes de Freitas - DJU 10/10/1997).

O item IV da Súmula nº 331 do C TST reporta-se à terceirização lícita e exige que o tomador de serviços tenha participado da relação processual e conste do título executivo para que seja reconhecida a sua responsabilidade. Por isto é indispensável sua manutenção no pólo passivo, como responsável subsidiário que é. A dívida trabalhista é um dado reconhecido nos presentes autos. Por outro lado é fato comprovado que o autor trabalhou para a segunda reclamada, TELEMAR, como empregado da primeira reclamada, TELENGE. A Telemar contratou a Telenge para prestação de serviços de implantação e manutenção de rede de acesso de telecomunicações, terceirização permitida nos termos da súmula susomencionada, eis que atividade meio da Telemar. A Lei 9 472/97 dispõe no seu art 60 que o serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicações, ou seja, tenho que este conjunto abrange toda e qualquer atividade que possibilite implantar um serviço de telecomunicações. Está por certo incluído aqui a implantação e manutenção de redes de telecomunicações, atividade para a qual foi contratada a primeira ré, Telenge. Os serviços prestados por esta, está sim ligado a atividade meio da recorrente, ou seja, a implantação e a manutenção de redes de telecomunicações, que é o que possibilita a Telemar a exercer sua atividade fim oferta da telecomunicação.

Nestes termos não há que se considerar a recorrente como dona de obra, até porque ela é apenas mera concessionária de serviço público.

Por fim, concludo que de responsabilidade subsidiária se trata. Impõe-se, assim, que a segunda reclamada permaneça no pólo passivo

da demanda porque resta claro que trataram as duas reclamadas um contrato de prestação de serviços conforme previsão da Súmula nº 331, IV do C. TST.

Diante dos fatos, a responsabilidade subsidiária não pode ser afastada.

Nego provimento."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1312/2002-014-08-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Lumina Saúde S.A.
Advogado	Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira
Agravado(s)	Flamingo Unimed Air Táxi Aéreo Ltda.
Advogado	Dr. Rubens Braga Cordeiro
Agravado(s)	Joao Bosco Queiroz Monteiro
Advogado	Dr. José Maria Castro Castilho

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 203, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-10).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "sócio minoritário. responsabilidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

AGRAVO DE PETIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV da CF.

A recorrente não se conforma com a v. decisão, consubstanciada no Acórdão de fls. 1037/1040, da E. 1ª Turma.

Alega que a decisão hostilizada, ao manter a sentença de Embargos à Execução, que manteve a constrição judicial em suas contas bancárias, violou o art. 5º, II, LIV e LV da CF/88.

O apelo não merece seguimento ao C. TST. .

Quanto a violação dos arts. 5º, II, LIV, LV, a própria recorrente informa no seu arrazoado, ser uma análise reflexa do texto constitucional, pois se baseia em possíveis violações à lei federal. Ora, o acórdão recorrido dirigiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável a espécie.

Portanto inadmissível o RR, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Dessa forma, é incabível a interposição de

RR por contrariedade aos dispositivos constitucionais indicados quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo. Esse entendimento encontra-se cristalizado, inclusive no Supremo Tribunal Federal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista".

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

" II Mérito

Indispensável registrar que a agravante, ao lado da empresa UNIMED SÃO PAULO, é, ou foi como ela argumenta, uma das sócias da empresa executada FLAMINGO TAXI AÉREO LTDA., razão pela qual foi chamada para responder pela condenação, ocasião em que o juízo da execução determinou a penhora de seus bens, o que resultou no bloqueio de valores em sua conta bancária. Pois bem, a agravante argumenta que jamais foi sucessora da empresa UNIMED e, como não participava da administração da executada, nem tão pouco recebeu resultados, resolveu se retirar em 2002, alias, a própria UNIMED, posteriormente, vendeu a totalidade das cotas remanescentes, incluindo aquelas que outrora pertenceram à agravante, para a empresa BLUE CLOUD PARTICIPAÇÕES LTDA., que é quem deveria responder pela condenação.

A agravante não tem razão.

Com efeito, ficou incontroversa a qualidade de sócia da agravante na executada, ainda que, é verdade, com participação inferior a outra sócia, UNIMED SÃO PAULO, o que, por si só, não a desonera de responder por débitos da empresa executada, sobretudo quando comprovado o abuso da personalidade jurídica da empresa, sobretudo pelo desvio de sua finalidade.

O art. 50 do CCB expressamente autoriza o reconhecimento da responsabilidade do administrador e do sócio, sem fazer qualquer referencia a sua participação na sociedade.

Acrescento que apesar da agravante mencionar ter se retirado da empresa executada, na verdade, de direito, isso não aconteceu, até porque a suposta retirada limitou-se a registrar que as cotas da agravante ficariam à disposição da executada, porém sem que fosse levada a registro, o que não basta para valer contra terceiros. Conforme bem mencionou a sentença de embargos, pode a agravante, regressivamente, acionar o outro sócio, a UNIMED SÃO PAULO, para receber aquilo que pagou, de modo que aí sim poderá discutir a possível sucessão desse outro sócio pela empresa que apontou.

O fato da agravante não ter integrado a lide na fase de conhecimento não desautoriza sua inclusão no processo de execução, haja vista que expressa disposição de lei, o artigo do CCB já indicado, que prevê a responsabilização do sócio, o que, via de regra, acontece no processo de execução, sobretudo porque primeiro deve-se excutir os bens da empresa e, na falta deles, os dos sócios, exatamente o que se fez aqui.

Tenho dúvida sobre a aplicação do art. 620 do CPC no processo trabalhista, pois a execução aqui, em razão de se estar perseguindo a satisfação de crédito de natureza alimentar, deve se processar pelo modo menos gravoso para o credor e não para o devedor, logicamente que observados os preceitos legais, o que foi feito. Por fim, apenas para reforçar a correção da decisão de 1º grau, admitindo, apenas como argumento, a saída da agravante da executada em 12.2002, o reclamante ajuizou a ação em 22.8.2002, onde postulou parcelas relacionadas com o período de 1.6.98 a 28.2.2002 tempo em que é indiscutível a participação da agravante no quadro social da executada.

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo consoante os termos da fundamentado ".

Assim, não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1315/2007-028-02-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	São Paulo Transporte S.A.
Advogada	Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques
Agravado(s)	Genildo Gomes Cavalcante
Advogado	Dr. Benedicto dos Anjos Muto
Agravado(s)	F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado	Dr. Mário Eduardo Alves

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 81-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada São Paulo Transporte S.A. (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 84-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "julgamento extra petita. tomador de serviços. responsabilidade subsidiária. serviço de vigilância", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"JULGAMENTO EXTRA PETITA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 128 e 460 CPC.

Consta do v. Acórdão: Como dito pelo juízo a quo, a responsabilidade subsidiária é espécie menor de solidariedade, motivo pelo qual não há que se falar em julgamento extra petita. Ademais, o julgamento ultra petita ou extra petita não enseja a nulidade da sentença, mas sim sua reforma. Portanto, e tendo em vista que a ré, no mérito se insurgiu quanto ao mesmo assunto no tópico das horas extras, com o mesmo será analisado. Rejeito.

A discussão em tela é de natureza interpretativa, o que afasta a admissibilidade do apelo por violação (Súmula 221/II/TST), e o recorrente não trouxe arestos para confronto (CLT, artigo 896, alínea "a").

TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, XXI e § 6º da CF.

- violação do(s) art(s). 71, § 1º da Lei 8666/93, 455 CLT.

Consta do v. Acórdão:(...) O interesse público está no serviço desenvolvido e no pagamento de direitos dele decorrentes, porque o sistema jurídico deve funcionar de forma clara e justa.

Observe-se que a inadimplência do contratado não está transferindo à Administração Pública a responsabilidade principal pelo pagamento e, sim de forma subsidiária, caso tal pagamento não venha a ocorrer em obediência ao comando da sentença transitada em julgado.

Não se pode admitir a total irresponsabilidade da ré, uma vez que isso contrariaria o princípio da igualdade entre todos os entes - públicos ou privados, da administração direta ou indireta, pessoas jurídicas sociedades, associações e fundações e pessoas físicas - que vivem e se relacionam juridicamente no território nacional, quando não há prevalência contratual e ou privilégio, de um sobre outro partícipe da relação encerrada.

A culpa in eligendo e a culpa in vigilando faz parte natural de todo e qualquer contrato, assim como a boa fé, a função social do contrato, a interpretação mais favorável ao aderente do contrato, responsabilizando os envolvidos e os obrigacionados diretos e indiretos, temas que agora ganham norma específica com o novo Código Civil (artigos 421 a 425).

Assim, a Súmula 331, IV do TST, está rigorosamente correta ao estabelecer: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)."

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 331, IV do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4.º, da CLT, e Súmula nº 333 do C. TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1316/2001-654-09-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Shell Brasil S.A.
Advogado	Dr. Luiz Antônio Bertocco
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s)	Orison Luis Matos Pereira
Advogado	Dr. Flávio Dionísio Bernartt
Agravado(s)	Transportes Roglio Ltda.
Advogado	Dr. Luiz Antônio Bertocco

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 207-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada Shell Brasil S/A (fls. 02-20).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "unicidade contratual. sucessão. subsidiariedade. diárias. ônus da prova. horas extras e intervalo do art. 66. produtividade. FGTS. assistência judiciária gratuita", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Deserção - A C. Turma não conheceu. do recurso ordinário da segunda Reclamada Transportes Róglio Ltda, por deserto, pois somente a Reclamada Shell do Brasil S/A, a qual insiste que a prestação de serviços ocorreu somente para a segunda Reclamada (fl.309), comprovou o depósito recursal e o pagamento das custas processuais (fls. 268/270).

A segunda Reclamada Transportes Róglio Ltda, efetua o depósito para recurso de revista (fl. 341), sustentando que o reconhecimento de que a Shell é sua sucessora, a rejeição do depósito recursal e custas efetuado pela Shell, viola o artigo 509, do CPC, contraria a OJ 190 e diverge de outros julgados.

inespecíficos os arrestos (fls. 338/339), eis que não analisam situação fática na qual urna das recorrentes pretende afastar a solidariedade declarada.

A C. Turma fundamentou sua decisão no art. 509, do CPC, e decidiu em consonância com a OJ 190 da C. SDI-1 do Eg. TST. RECURSO DE SHELL BRASIL S/A

O recurso é tempestivo (fls.334 e 342), regular a representação processual (fls. 86/87) e o preparo está satisfeito (fls. 360/361). Embargos de declaração - Aduz o recorrente que o v. acórdão regional ao não acolher a preliminar de nulidade da decisão proferida pela Vara do Trabalho em Embargos de declaração, teria incorrido em violação aos arts. 535, I e II, e 538, parágrafo único, e 537, do CPC.

Consta do v. acórdão regional: "Os embargos de declarando apresentados tiveram por intuito obter pronunciamento sobre questão não ventilada nos autos, Já que o pedido de compensando das verbas rescisórias pagas ao Reclamante não fez parte da contestando da terceira Reclamada (fls. 75/85).

Tanto é assim que a terceira Redamada não apresenta insurgência em relação ao tema em suas razões de recorrer. Confirma-se, portanto, o intuito meramente protelatório dos embargos de declarando apresentados, sendo devida a multa determinada" (fl. 311).

Não se vislumbram as violações legais invocadas diante dos fundamentos adotados pela v. acórdão.

Enunciado 330 do Eg. TST - A Reclamada sustenta existência de divergência jurisprudencial, sem, no entanto, transcrever arestos para confronto.

Unicidade contratual - Sucessão. A C. Turma concluiu que a empresa SHELL assumiu os serviços, o mobiliário e os empregados da empresa TRANSPORTES RÓGLIO, sem interrupção das atividades, configurando-se a sucessão de empresas.

A reclamada, ao aduzir que não seria sucessora- da primeira ré mas sim da empresa SETP,. que foi extinta, pretende a prevalência de suas tese de violação dos arts. 10 e 448 da CLT,. e 5º, XXXVI, da CF, e de dissenso jurisprudencial, a partir de reexame probatório,, inviável à luz do Enunciado 126.

Subsidiariedade A Reclamada sustenta que o reclamante somente haveria prestado servidos para a segunda reclamada Róglio tendo, a n. decisão recorrida, contrariado o Enunciado 331, III, e divergido do aresto que

transcreve para confronto de teses.

A análise da insurgência implicaria revolvimento de prova vedado em recurso de revista (Enunciado 126).

Diárias - ônus da prova - A C. Turma registrou que há demonstrativos comprovando o pagamento de diárias que superam em 50% o valor do salário. Invocou o Enunciado 101 do C. TST.

Ao sustentar que o v. acórdão afrontaria aos arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC, porque o recorrido nao haveria apresentado pravas, novamente a reclamada pretende revolver matéria de prova (Enunciado 126/TST).

A Lei nº 3311/99, invocado como violado o art. 1º, § 2º, não guarda pertinência com a matéria questionada.

Horas extras e intervalo do art. 66, da CLT - A ré sustenta que o reclamante exercia função externa, de motorista, sem qualquer controle de seu horário de trabalho.

Consigna o v. acórdão que o autor teria controlada a jornada de trabalho, pela reclamada, conforme pravas oral e documental.

A análise da insurgência e eventual reforma do r. julgado dependem do reexame de pravas (Enunciado 126/TST).

Produtividade e FGTS - A recorrente nao se reporta a pressupostos específicos do recurso de revista, inibindo o seguimento do apelo (CLT, art. 896).

Assistência Judiciária gratuita - A ré sustenta ofensa á Lei 1.060/1950, sem indicar os dispositivos que entende violados, atraindo aplicação da Orientação Jurisprudencial 94 da C. SDI do Eg. TST."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"As Reclamadas apresentaram razões de recurso as fls. 250/267 e 271/283, mas somente a Recorrente Shell do Brasil S/A comprovou a efetivação do depósito recursal e o pagamento das custas processuais as fls. 268/270.

O MM. Juízo de primeiro grau observou que a terceira Reclamada Shell do Brasil S/A foi sucessora da segunda Reclamada Transportes Róglio Ltda, condenando-as de forma solidaria (fl. 238). O princípio da autonomia dos litisconsortes, previsto no artigo 48, do CPC, deve ser interpretado e aplicado em consonância com os artigos 320, I, e 509 do mesmo Codex, no sentido de que o ato processual praticado por um deles ao outro aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

No presente caso, a terceira Reclamada Shell do Brasil S/A discute a responsabilidade solidaria reconhecida pela 1ª Instância, insistindo que a prestação de serviços ocorreu somente para a Reclamada - Transportes Róglio Ltda, a qual recorre as fls. 271/283. Se acolhido o inconformismo, restará sem garantia o Juízo, porque permanecerá apenas no polo passivo da ação a segunda Reclamada Transportes Róglio Ltda, que nao efetivou o depósito recursal e nem o pagamento das custas processuais.

Destarte, cada urna delas deveria ter efetuado o depósito recursal a fim de permitir a análise da matéria, permanecendo nos autos o depósito efetuado por aquela empresa cuja responsabilidade fosse mantida.

Assim, nao conheço do recurso ordinário da segunda Reclamada Transportes Róglio Ltda, por deserto.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da terceira Reclamada Shell do Brasil S/A e das contra-razões.

2. MÉRITO

2.1. Dos embargos de declaração - "error in procedendo"

A terceira Reclamada sustenta que não foi sanada omissão pelo Juízo "a quo" quanto a questão apresentada em embargos de declaração sobre a compensação dos valores quitados a título de verbas rescisórias pela primeira Ré em 10.01.2000.

A decisão "a quo" expôs de maneira indene de dúvidas os fundamentos que embasaram o entendimento do MM. Juízo de origem, restando claro o seu ponto vista (fl. 248).

Outrossim, eventual equívoco contido no julgado é passível de reforma via recurso ordinário, não ensejando a sua nulidade.

Do exposto, não há que se falar em violação aos artigos invocados pela Recorrente.

2.2. Embargos de declaração - "error in iudicando"

O inconformismo da terceira Reclamada refere-se a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa pelo MM. Juízo "a quo" quando da prolação da sentença (fl. 248) que analisou os embargos de declaração opostos, as fls. 246/247.

Assevera que não houve o intuito protelatório, mas, sim, um pedido de manifestação expressa sobre a questão dos valores quitados a título de verbas rescisórias.

Os embargos de declaração apresentados tiveram por intuito obter pronunciamento sobre questão não ventilada nos autos, já que o pedido de compensação das verbas rescisórias pagas ao Reclamante não fez parte da contestação da terceira Reclamada (fls. 75/85).

Tanto é assim que a terceira Reclamada não apresenta insurgência em relação ao tema em suas razões de recorrer. Confirma-se, portanto, o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração apresentados, sendo devida a multa determinada.

Mantenho.

2.3. Da Súmula nº 330 do C. TST

Quitação passada pelo empregado, com assistência sindical de sua categoria profissional, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, não ostenta eficácia liberativa total e absoluta, restringindo-se apenas aos valores pagos mediante discriminação no instrumento. Assim, não inibe o direito de ação, que é público, subjetivo e autônomo, não alcança parcelas omitidas no termo de rescisão e nem inviabiliza a postulação em juízo de diferenças pelo pagamento a menor elencado em cada rubrica, mesmo sem a ressalva sindical. Não se olvide que o próprio E. TST, através da Resolução nº 108/2001 de 05-04-2001, reviu a Súmula em apreço, estabelecendo em seu inciso I que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo."

Assim, a Súmula 330 do C. TST não impede o direito de ação, sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXV, da Carta Política.

MANTENHO.

2.4. Da unicidade contratual

Diverge a Recorrente do entendimento esposado em primeiro grau a respeito da unicidade contratual.

Alega que a Setp Sistema Especializado de Transporte de Petróleo S/A (primeira Reclamada desconsiderada à fl. 231) foi extinta e seu patrimônio foi incorporado pela terceira Reclamada Shell Brasil S/A, motivo pelo qual houve a rescisão dos contratos com pagamento dos haveres trabalhistas e não "baixa fictícia" na CTPS (fl. 257).

Extraí-se dos autos a realização de dois contratos de trabalho: o primeiro com a Reclamada Setp Sist. Espec. de Transporte de Petróleo S/A no período de 05.09.96 a 10.01.2000 (fl. 105) e o segundo com a Reclamada Transportes Róglio Ltda de 11.01.2000 a 28.02.2000 (fl. 69), realizados em benefício da terceira

Reclamada, Shell do Brasil S/A, conforme aduzido pelo Reclamante (fl. 03).

O representante da Reclamada Transportes Róglio Ltda esclareceu que houve sucessão entre as empresas, com a continuidade da prestação de serviços sem interrupção (fl. 233), confirmando a tese da inicial.

Mantenho a sentença.

2.5. Da solidariedade

A terceira Reclamada argumenta que a responsabilidade em relação aos haveres do contrato de trabalho realizado no período de 11.01.2000 a 29.02.2000 pertence a Reclamada Transportes Róglio Ltda.

Em razão do pedido estampado na peça de ingresso, descabe discussão acerca da possibilidade de responsabilização solidária da terceira Reclamada, SHELL BRASIL. Tanto a causa de pedir, quanto o pedido, são claros ao pretender a responsabilidade apenas subsidiária da terceira Reclamada, SHELL BRASIL, conforme se infere do último parágrafo de fls. 03 e da letra "C", de fls. 09.

Não houve reconhecimento de vínculo empregatício entre o Reclamante e a tomadora do serviço (SHELL), a que alude o Enunciado 331, III.

Assim, mesmo considerando-se o fato de que o recorrido nunca foi contratado pelo SHELL e sim pela empresa SETP e depois TRANSPORTES ROGLIO, perfeitamente possível o pretendido reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

Tal ocorre, justamente em razão da SHELL manter contrato de prestação de serviços para com a TRANSPORTES ROGLIO, ainda que este não fosse dotado do caráter de exclusividade.

Aplicável à situação em tela, o inciso IV do Enunciado nº 331 C.TST, o qual interpreta corretamente o dispositivo consolidado ao se falar em responsabilidade subsidiária.

O tomador dos serviços, então, somente responderá se o prestador dos serviços não pagar a dívida trabalhista ou patrimônio do prestador for insuficiente para o pagamento do débito.

A responsabilidade subsidiária é prevista através de construção jurisprudencial, consagrada pela Súmula nº 331, do C/TST, no sentido de que se a empresa prestadora dos serviços não honra com as obrigações trabalhistas dos seus empregados, deve a empresa tomadora (privada ou pública), ser condenada ao adimplemento de tais obrigações já que é a beneficiária direta dos serviços prestados, não necessitando, obrigatoriamente, que a empresa prestadora seja inidônea.

Portanto, a condenação subsidiária tem a finalidade de salvaguardar os direitos daquele que contratou de boa-fé e dispensou sua força de trabalho em favor do tomador de serviços sem nada receber como contraprestação.

Assim, como o Reclamante prestou serviços para a SHELL, através da TRANSPORTES ROGLIO, correta a declaração de sua responsabilidade subsidiária por eventuais direitos conferidos ao Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331 do C.TST.

Reformo a sentença para determinar que a terceira Reclamada SHELL seja considerada parte legítima para responder, unicamente, de forma subsidiária pelas verbas constantes da condenação.

2.6. Da integrado das diárias.

As diárias não se constituem em remuneração quando se destinam tão-somente para fazer frente as despesas de viagem. O critério matemático adotado no § 2º do art. 457, da CLT, teve o intuito de evitar fraude à lei, na medida que o empregador poderia pagar salário reduzido com diárias maiores.

A tese da terceira Reclamada de que as diárias não excediam a 50% do salário do Reclamante resta afastada diante do contido nas

folhas de pagamento apresentadas as fls. 127/159, que apontam valores superiores a 50% do salário percebido em muitos meses. As Convenções Coletivas de Trabalho acostadas as fls. 186/220 apenas estipulam sobre o reembolso de despesas, mas não se referem e nem excetuam a natureza do pagamento das diárias, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 101 do C.TST.

Mantenho.

2.7. Do adicional de produtividade

Não houve deferimento de integração do adicional de produtividade pelo MM. Juízo a quo nas parcelas elencadas no tópico 2 da fl. 04 da inicial (fl. 238), restando equivocada a insurgência recursal.

Nada a alterar.

2.8. Das horas extras

Diverge a terceira Ré do não enquadramento do Reclamante nas disposições do art. 62,1, da CLT e, por conseguinte, do deferimento das horas extras, consideradas as excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal (fl. 240).

A finalidade do artigo 62, inciso I, da CLT é excluir o direito as horas extras do empregado cuja atividade, além de desenvolver-se externamente, não permite a aferição da efetiva jornada de labor. No caso em exame, o preposto da terceira Reclamada mencionou a existência de relatórios de viagens onde se registravam os horários de saída e retorno do Reclamante (fls. 232/233). Porém, apesar de intimada (fl. 229), a terceira Reclamada insistiu na tese quanto à inexistência de controle de jornada (fl. 230), não apresentando os documentos mencionados pelo Reclamante quando da manifestação à fl. 226. Correta, portanto, a sentença que acolheu a jornada descrita na inicial.

E a segunda Reclamada apesar de ter-se utilizado de tacógrafo (método utilizado para registrar a velocidade do veículo e, não, o horário de trabalho do motorista, uma vez que, conforme entendimento da Turma, não mensura o tempo realmente dedicado à empresa), deixou patente o controle da jornada, consoante as declarações da testemunha Gerson Seide (fls. 233/234).

Mantenho a sentença.

2.9. FGTS

Mantida a sentença quanto as verbas deferidas, mantém-se a incidência do FGTS

2.10. Da assistência judiciária gratuita

Considerando o disposto no artigo 790, § 3º da CLT, assim como a declaração de fl. 12, irretocável a decisão que concedeu ao Reclamante os benefícios da Justiça gratuita, para isentá-lo do pagamento de eventuais custas processuais.

Mantenho.

2.11. Dos descontos fiscais

Quanto aos descontos fiscais, esta e. Turma, posiciona-se no seguinte sentido:

"O tributo incide sobre os rendimentos pagos em execução de decisão judicial, e deverá ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o credor. Assim, cabe exclusivamente a fonte pagadora a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelos reclamantes.

Note-se que é do credor a responsabilidade pelo imposto sobre a renda ou valores que venha a receber. Por outro lado, ao devedor cumpre efetuar o cálculo e o recolhimento do tributo, salientando que a incidência no caso de decisão judicial deve se dar sobre o total dos rendimentos ou da conta apurada, em consonância com o artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, inclusive no caso de juros de mora". REFORMO, para determinar os descontos fiscais sobre o montante da condenação.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso ordinário da terceira Reclamada para: a) determinar que a terceira Reclamada SHELL seja considerada parte legítima para responder, unicamente, de forma subsidiária pelas verbas constantes da condenação e b) determinar os descontos fiscais sobre o montante da condenação." Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1316/2001-654-09-41.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Transportes Roglio Ltda.
Advogado	Dr. Luiz Antônio Bertocco
Agravado(s)	Orison Luis Matos Pereira
Advogado	Dr. Flávio Dionísio Bernartt
Agravado(s)	Shell Brasil S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 201-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada TRANSPORTE ROGLIO LTDA (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "deserção. Empresa que requer exclusão da lide. Depósito recursal. Condenação subsidiária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Deserção - A C. Turma não conheceu. do recurso ordinário da segunda Reclamada Transportes Róglío Ltda, por deserto, pois somente a Reclamada Shell do Brasil S/A, a qual insiste que a prestação de serviços ocorreu somente para a segunda Reclamada (fl.309), comprovou o depósito recursal e o pagamento das custas processuais (fls. 268/270).

A segunda Reclamada Transportes Róglío Ltda, efetua o depósito para recurso de revista (fl. 341), sustentando que o reconhecimento de que a Shell é sua sucessora, a rejeição do depósito recursal e custas efetuado pela Shell, viola o artigo 509, do CPC, contraria a OJ 190 e diverge de outros julgados.

inespecíficos os arrestos (fls. 338/339), eis que não analisam situação fática na qual urna das recorrentes pretende afastar a solidariedade declarada.

A C. Turma fundamentou sua decisão no art. 509, do CPC, e decidiu em consonância com a OJ 190 da C. SDI-1 do Eg. TST.
RECURSO DE SHELL BRASIL S/A

O recurso é tempestivo (fls.334 e 342), regular a representação processual (fls. 86/87) e o preparo está satisfeito (fls. 360/361). Embargos de declaração - Aduz o recorrente que o v. acórdão regional ao não acolher a preliminar de nulidade da decisão proferida pela Vara do Trabalho em Embargos de declaração, teria incorrido em violação aos arts. 535, I e II, e 538, parágrafo único, e 537, do CPC.

Consta do v. acórdão regional: "Os embargos de declarando apresentados tiveram por intuito obter pronunciamento sobre questão não ventilada nos autos, Já que o pedido de compensando das verbas rescisórias pagas ao Reclamante não fez parte da contestando da terceira Reclamada (fls. 75/85).

Tanto é assim que a terceira Redamada não apresenta insurgência em relação ao tema em suas razões de recorrer. Confirma-se, portanto, o intuito meramente protelatório dos embargos de declarando apresentados, sendo devida a multa determinada" (fl. 311).

Não se vislumbram as violações legais invocadas diante dos fundamentos adotados pela v. acórdão.

Enunciado 330 do Eg. TST - A Reclamada sustenta existência de divergência jurisprudencial, sem, no entanto, transcrever arestos para confronto.

Unicidade contratual - Sucessão. A C. Turma concluiu que a empresa SHELL assumiu os serviços, o mobiliário e os empregados da empresa TRANSPORTES RÓGLIO, sem interrupção das atividades, configurando-se a sucessão de empresas.

A reclamada, ao aduzir que não seria sucessora- da primeira ré mas sim da empresa SETP., que foi extinta, pretende a prevalência de suas tese de violação dos arts. 10 e 448 da CLT., e 5º, XXXVI, da CF, e de dissenso jurisprudencial, a partir de reexame probatório,, inviável á luz do Enunciado 126.

Subsidiariedade A Reclamada sustenta que o reclamante somente haveria prestado servidos para a segunda reclamada Róglio tendo, a n. decisão recorrida, contrariado o Enunciado 331, III, e divergido do aresto que transcreve para confronto de teses.

A análise da insurgência implicaria revolvimento de prova vedado em recurso de revista (Enunciado 126).

Diárias - ônus da prova - A C. Turma registrou que há demonstrativos comprovando o pagamento de diárias que superam em 50% o valor do salário. Invocou o Enunciado 101 do C. TST.

Ao sustentar que o v. acórdão afrontaria aos arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC, porque o recorrido nao haveria apresentado pravas, novamente a reclamada pretende revolver matéria de prova (Enunciado 126/TST).

A Lei nº 3311/99, invocado como violado o art. 1º, § 2º, não guarda pertinência com a matéria questionada.

Horas extras e intervalo do art. 66, da CLT - A ré sustenta que o reclamante exercia função externa, de motorista, sem qualquer controle de seu horário de trabalho.

Consigna o v. acórdão que o autor teria controlada a jornada de trabalho, pela reclamada, conforme pravas oral e documental.

A análise da insurgência e eventual reforma do r. julgado dependem do reexame de pravas (Enunciado 126/TST).

Produtividade e FGTS - A recorrente nao se reporta a pressupostos específicos do recurso de revista, inibindo o seguimento do apelo (CLT, art. 896).

Assistência Judiciária gratuita - A ré sustenta ofensa á Lei 1.060/1950, sem indicar os dispositivos que entende violados,

atraindo aplicação da Orientação Jurisprudencial 94 da C. SDI do Eg. TST."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1318/2005-013-15-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa/SP
Advogada	Dra. Tania Maria Pires
Agravado(s)	Ana Carolina Faria Rennó
Advogado	Dr. Rodrigo Miranda Salles
Agravado(s)	Associação Campus Avançado "Unipaz - São Paulo"

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 51, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -8).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 57).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária. ente público. tomador de serviços", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/11/2007 - fl. 197; recurso apresentado em 23/11/2007 - fl. 200). Regular a representação processual, fls. 206. Isento de preparo (CLT, art. 790 -A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST. CONCLUSÃO.

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1324/2007-143-03-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Brasilcenter Comunicações Ltda.

Advogada	Dra. Márcia Aparecida Sodr� Rogel
Agravado(s)	Aline de Fatima David
Advogada	Dra. Maria Carchedi
Agravado(s)	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
Advogado	Dr. Ant�nio Oscar de Carvalho Petersen Filho

1. Relat rio

Contra o despacho da(s) fl(s). 157-8, pelo qual a Presid ncia do Tribunal Regional do Trabalho da 3  Regi o denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada Brasilcenter Comunica es Ltda. (fls. 02-9).

Sem contraminuta e contra-raz es (fl. 159-v.), v m os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito n o submetido ao Minist rio P blico do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamenta o

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O ju zo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "repouso semanal remunerado. horas extras", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alega es trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante n o logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus pr prios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes raz es de decidir, verbis:

"CONSIDERA ES INICIAIS

Trata-se de recurso interposto em processo de RITO SUMAR SSIMO, restrito, portanto,   invoca o de contrariedade a s mula de jurisprud ncia uniforme do TST e viola o direta da Constitui o da Rep blica, a teor do artigo 896, par grafo 6 , da CLT. Desse modo, afastam-se do exame, de plano, a indica o de ofensa   legisla o infraconstitucional, bem como diverg ncia jurisprudencial apontada para fins de cotejo de teses.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Alega o( es):

- viola o do art. 7 , inciso XXVI, da CF.

Consta da v. decis o declarativa (f. 466):

Alega a embargante que o v. ac rd o restou omissos no tocante   disposi o do artigo 611,   1 , da CLT, no que se refere aos repouso semanais remunerados deferidos   embargada.

Sem raz o a embargante.

A d. Turma entendeu que o artigo 7 , inciso XV, da Carta Magna,   norma de ordem p blica cogente, tendo natureza de direito irrenunci vel, de modo que o repouso deve ser usufru do a cada seis dias de trabalho. A reclamante prestava servi os por at  dez dias seguidos sem o gozo dos RSRs, fazendo jus ao pagamento dos repouso semanais suprimidos.

N o se vislumbra a viola o do citado preceito constitucional, pois, a norma coletiva de trabalho invocada pela reclamada extrapola os limites da autonomia da vontade coletiva frente  s normas de ordem p blica, de observa o imperativa e cogente, tendo natureza de direito irrenunci vel.

HORA EXTRA

Quanto ao tema em destaque, constata-se que a parte recorrente n o indica viola o de dispositivo constitucional ou conflito com verbete sumular do TST, limitando-se a impugnar, de forma gen rica, a v. decis o recorrida, o que   inadmiss vel em se tratando de recurso de revista submetido ao rito sumar ssimo, que requer a observ ncia dos limites previstos no par grafo 6 , do artigo 896, da CLT.

CONCLUS O

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclus o

Ante o exposto, forte nos artigos 896, par grafo 5 , da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Bras lia, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo N  AIRR-1336/2002-461-02-41.9

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Jo�o Carlos Domingos
Advogado	Dr. Agamenon Martins Oliveira
Agravado(s)	Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella

1. Relat rio

Contra o despacho da(s) fl(s). 126-7, pelo qual a Presid ncia do Tribunal Regional do Trabalho da 2  Regi o denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -7).

Com contraminuta e contra-raz es (fls. 129-33 e fls. 134-40), v m os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito n o submetido ao Minist rio P blico do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamenta o

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O ju zo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "regularidade processual. preliminar de irregularidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alega es trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante n o logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus pr prios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes raz es de decidir, verbis:

"REPRESENTA O PROCESSUAL - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE

Alega es:

- contrariedade  (s) S mula(s) 164/TST.

- viola o do(s) art(s). 654 e 657 do CPC.

- diverg ncia jurisprudencial.

Consta do v. Ac rd o:

N O TOMO CONHECIMENTO da peti o das fls. 242/245 porque preclusa a oportunidade. (Nem nas contra-raz es o autor impugnou a representa o processual da r , quanto mais em audi ncia e durante a instru o, especialmente na manifesta o sobre a defesa.)

A r. decis o est  em conson ncia com a S mula de n  395, III do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra  bice no artigo 896,   4. , da CLT, e S mula n  333 do C.TST, restando afastada a alegada viola o dos dispositivos legais apontados e prejudicada a an lise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses".

3. Conclus o

Ante o exposto, forte nos artigos 896, par grafo 5 , da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Bras lia, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1348/2002-079-03-40.0

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Agravante(s) Bela Empreendimentos Ltda.
 Advogado Dr. Cláudio Campos
 Advogado Dr. Diogo Del Sarto Macedo
 Agravado(s) João Emiliano Alves
 Advogado Dr. Rogério Prado Massa
 Agravado(s) Rafael Andrade da Cunha Pereira

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 491, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-14).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 494-501 e fls. 516-21), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "excesso de penhora. cerceamento de defesa. avaliação incorreta", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, o juízo encontra-se garantido (fls. 160 e 197), sendo regular a representação processual.

Trata-se de apelo interposto na fase executória, restrito à invocação de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, a teor da regra inscrita no parágrafo 2o. do artigo 896 da CLT.

Após exame das razões recursais e dos fundamentos do v. acórdão regional, constata-se que a recorrente não conseguiu demonstrar vulneração direta e literal de qualquer dispositivo da Carta Magna, como exige o preceito consolidado em epígrafe. Ante o exposto, denego-lhe seguimento."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, o apelo e a contraminuta habilitam-se ao conhecimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Argúi a agravante a preliminar de nulidade por ausência de prestação jurisdicional sob o argumento de que, mesmo instado via embargos de declaração, o d. juízo da execução não se manifestou acerca de pontos importantes para o desate da lide, quais sejam, ausência de intimação do credor hipotecário e subavaliação do bem. E quanto ao cerceamento de defesa, o prejuízo lhe adveio do indeferimento da prova pericial.

Ainda que a decisão complementar tenha negado provimento aos embargos, não se vislumbra a existência dos vícios apontados pela agravante, já que a matéria questionada tinha sido enfrentada e decidida, conforme se vê às f. 189/190.

Não fosse assim, idêntica seria a solução, porque eventual vício seria enfrentado e suprido nesta Instância Revisora, ante o efeito devolutivo do apelo interposto. Sendo assim, não há prejuízo a justificar a nulidade pretendida.

A falta de prova pericial não configura cerceio ao sagrado direito de

defesa, visto que a matéria discutida - determinação do valor dos bens penhorados - independe de conhecimento especial de técnico. Preliminar que se rejeita.

MÉRITO**AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO DA PENHORA**

Sustenta a agravante ser nula a penhora posto que recaiu sobre bens objeto de cédula hipotecária e o credor hipotecário não foi intimado do ato.

Acontece que o credor hipotecário foi devidamente intimado da penhora, manifestando-se às f. 251/254.

Indeferido o requerimento formulado por ele (v. f. 251), quedou-se inerte.

Provimento que se nega.

SUBAVALIAÇÃO DOS BENS - EXCESSO DE PENHORA

Sustenta a agravante que os bens imóveis foram subavaliados. Entende que cada lote possui valor de mercado de R\$100.000,00 ou, na pior das hipóteses, R\$30.000,00 cada, o que implica excesso de penhora.

Sem razão.

De plano, releva salientar que a agravante sequer mantém o valor atribuído a cada lote nos embargos à execução. Aqui diz que cada lote vale, no mínimo, R\$30.000,00. Lá alegou que cada um valia R\$23.200,00 (v. f. 179).

Nos termos da lei processual civil, a reavaliação somente terá lugar quando ficar provado erro ou dolo do avaliador, houver diminuição do valor do bem, e, ainda, fundada dúvida sobre o valor que lhe foi atribuído, hipóteses que, na espécie, não se verificam.

Isso porque, não se pode olvidar que o Sr. Oficial de Justiça encarregado da avaliação dos bens objeto da constrição judicial possui fé pública e se encontra inteiramente capacitado a desempenhar a sua função, razão pela qual presume-se que as avaliações feitas correspondem ao valor de mercado dos bens, somente sendo elidida por meio de prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu na hipótese sob reexame, já que nem mesmo a agravante está segura do valor dos bens.

De outro ângulo, como se percebe da análise dos autos, notadamente dos documentos de f. 102, 103/104 e 160, Autos de Penhora e Avaliação, o crédito devido ao exequente perfaz o valor de R\$64.641,60, fazendo-se avaliados os bens onerados, entre móveis e imóveis, em R\$81.910,00.

A diferença não é considerável, pois há depreciação dos bens móveis até serem levados à hasta pública, ao passo que o crédito trabalhista sofre os acréscimos legais mensalmente. E os bens penhorados, incluindo-se aí os imóveis, leiloados, no geral, não alcançam o valor da avaliação.

De excesso, portanto, não se há falar. Muito menos de erro ou dolo do Oficial de Justiça Avaliador, de modo a desafiar perícia.

Demais disso, não se pode esquecer que à agravante foram oferecidos todos os meios legais de quitação do débito, sendo-lhe facultada, inclusive, o livre oferecimento de bens à penhora.

Se preferiu a inércia, deverá arcar com os ônus de sua atitude resultantes, não podendo transferi-los a quem não lhes deu causa. Oportuno ressaltar, entretanto, que eventual saldo remanescente lhe será entregue, o que afasta a possibilidade de existência de possível prejuízo, igualmente inaceitável a quaisquer dos litigantes. Provimento que se nega."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela agravante contra o v. aresto de f. 356/360, dispensando o relatório, a teor do art. 897

- A, da CLT, acrescentado pela Lei no. 9.957/00, c/c art. 118, § 1º, do RI, deste Regional.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, os embargos habilitam-se ao conhecimento.

MÉRITO

SUBAVALIAÇÃO DOS BENS

Diz a embargante que o v. acórdão embargado, ao decidir acerca da subavaliação dos bens imóveis, foi omissivo quanto à análise dos documentos de f. 249, 249v, 250 e 250v, que comprovam o erro manifesto levado a efeito pelo Sr. Oficial de Justiça.

Questiona, ainda, se o v. acórdão, ao indeferir a produção de prova pericial, não teria violado o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

No entanto, o v. acórdão embargado, ao enfrentar e decidir a matéria, foi explícito ao fundamentar que as certidões passadas pelo Sr. Oficial de Justiça possuem fé pública, isso significando a presunção de que as avaliações por ele procedidas correspondem ao valor de mercado do bem, só podendo ser desconstituídas por prova inequívoca em sentido contrário, não tendo sido esse o caso dos autos, já que a embargante, ao impugná-las, indicou valores díspares, em claro indicativo de que não estava segura de seus reais valores.

Fácil perceber por que foram desprezados os documentos a que faz referência.

De omissão não se há falar portanto.

No entendimento desta Turma Julgadora, a prova pericial era desnecessária, posto que "a matéria discutida - determinação do valor dos bens penhorados - independe de conhecimento especial de técnico."

Agora, se a embargante entende que a violação nasceu no próprio acórdão embargado, inexigível se torna o prequestionamento, consoante a Orientação Precedente Jurisprudencial 119/SDI-1/TST. É o que cabe esclarecer.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes dos fundamentos do voto, mantido, contudo, inalterado o dispositivo do acórdão embargado."

Em análise aos segundos embargos de declaração, assim consignou:

"Cuida-se de novos embargos de declaração opostos pela agravante contra o vv. arestos de f. 356/360 e 367/369, dispensando o relatório, a teor do art. 897 - A, da CLT, acrescentado pela Lei no. 9.957/00, c/c art. 118, § 1º, do RI, deste Regional.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, os embargos habilitam-se ao conhecimento.

MÉRITO

SUBAVALIAÇÃO DOS BENS

Diz a embargante que o v. acórdão embargado, ao decidir acerca da subavaliação dos bens imóveis, não analisou as certidões de f. 249, 249v, 250 e 250v nem explicitou as razões que levaram esta Turma Julgadora a desprezá-las.

Todavia, ainda que se considere o teor das certidões a que se refere a embargante, a decisão não seria alterada.

Isso porque o registro imobiliário de f. 249/249v evidencia que um lote de 600m², arrematado por R\$6.300,00, foi alienado, em 05.02.04, por R\$20.000,00, ou seja, R\$33,33 o m². E a certidão de f. 250/250v demonstra que um terreno de 1.500m², arrematado por R\$5.100,00, foi vendido um mês depois por R\$30.000,00, isto é,

R\$26,08 o m².

Nesse contexto, não se pode dizer incorreta avaliação de cada lote penhorado por R\$10.000,00 (v. f. 160).

Observe-se, a propósito, que a embargante sequer sabe qual o efetivo valor de cada lote, posto que "indicou valores díspares, em claro indicativo de que não estava segura de seus reais valores" (f. 368).

É o que cabe esclarecer.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes dos fundamentos do voto, mantido inalterado o dispositivo do acórdão embargado."

Assim, não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1348/2007-004-18-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Gláucia Alves do Prado Reis
Advogada	Dra. Cristhianne Miranda Pessoa
Agravado(s)	Leonardo Rizzo Imóveis Ltda.
Advogada	Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 292-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -11).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 314-8 e fls. 320-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Vínculo empregatício", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º e 3º da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Reclamante alega que todos os requisitos ensejadores da relação de emprego ficaram comprovados nos autos, devendo ser declarada tal relação.

A Egrégia Turma, após análise de todo o teor probatório produzido, consignou que:

" Finalmente, esta Corte já teve ocasião de manifestar-se sobre a exata controvérsia exposta nesta lide contra a mesma reclamada, julgando pelo reconhecimento da ocorrência de uma relação autônoma de prestação de serviços, de natureza civil, na modalidade de corretagem imobiliária, conforme o AI(RO)-01112-

2003-004-18-00-6 (Rel. Juiz Marcelo Nogueira Pedra, julgado em 19/05/2004), neste sendo citado, bem a propósito, o RO-00888-2002-010-18-00-0 (Rel. Platon Teixeira de Azevedo Filho, julgado em 20/08/2003), no mesmo sentido, embora em relação a outra empresa.

Por todo o exposto, reformo a sentença, para absolver a reclamada das verbas a que foi condenada a pagar, uma vez reconhecido por esta instância recursal que não ocorreu uma relação empregatícia, nos parâmetros estabelecidos pelos artigos 2º e 3º da CLT, e sim a prestação de serviços de forma autônoma - corretagem imobiliária -, ficando prejudicada a análise do restante do apelo." (fls. 244).

Denota-se que o entendimento regional condiz com a provas dos autos, estando, na verdade, respeitadas as normas legais tidas por violadas.

Inespecíficos os arestos colacionados, visto que não há como averiguar a identidade fática de cada caso (incidência da Súmula 296/TST)."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE IMÓVEIS

O juiz de origem reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes por entender que estavam presentes os requisitos do art. 3º da CLT, conforme fundamentação abaixo transcrita:

"A preposta da reclamada disse (fls. 166) 'que se a reclamante não pudesse comparecer a algum plantão teria que indicar outro corretor para substituí-la, mas este tinha que ser um dos 14 autorizados junto à ré porque tinham que conhecer o produto'.

Assim, a reclamante não poderia se fazer substituir por outra pessoa que não fosse previamente autorizada pela reclamada. Presente a pessoalidade.

Os documentos de fls. 48/55 demonstram a existência de escalas de plantão para os corretores.

A primeira testemunha da autora disse, às fls. 167, 'que o gerente da reclamada era quem definia a escala de plantão'. Tal afirmação foi feita também pela segunda testemunha da requerente.

A primeira testemunha da ré disse (fls. 169) 'que uma vez que o corretor queira integrar a escala, a distribuição dos plantões é feita pelo supervisor'.

A prova oral revelou ainda que havia controle da ré sobre os plantões, que havia reuniões semanais com o gerente na área em que laborou a autora e que havia cursos quando ocorriam novos lançamentos.

A preposta da reclamada disse também (fls. 166) 'que o departamento de vendas possui uma meta de cerca de trezentos mil reais à época; que a meta era dividida entre os corretores'.

As testemunhas do autor afirmaram que as propostas de venda tinham que ser submetidas ao supervisor da requerida. A segunda testemunha da reclamada afirmou, às fls. 170, 'que tanto na venda de lançamentos como de imóvel de terceiros era necessário a autorização do gerente; que a autorização a que se referiu seria uma verificação da disponibilidade do imóvel e propostas de venda que não se enquadrassem na tabela fornecida'.

Portanto, a prova oral demonstra robustamente a existência de subordinação.

A preposta da reclamada disse, às fls. 166, 'que o cliente paga o valor total da comissão para o corretor, que retira sua parte e repassa o restante para a reclamada; que o corretor recebe 30% da comissão total; que normalmente a comissão é de 4% a 5% do valor total do imóvel; que quando se trata de lançamentos da FR Incorporadora, esta exige que a reclamada emita uma nota fiscal no valor total da comissão 4% e a ré nesse caso passa 1,2% ao corretor'.

A primeira testemunha da requerida afirmou (fls. 169) 'que nos lançamentos o corretor recebe a comissão da reclamada; que nesse caso a construtora paga a ré que repassa ao corretor a sua parte' e 'que na venda de imóveis de terceiros o vendedor passa o pagamento da comissão para a reclamada, que repassa ao corretor' e também 'que ocorre do cliente fazer três cheques, um para o vendedor, outro para a reclamada e outro para o corretor, mas não sempre'.

Irrelevante que a comissão do corretor seja paga diretamente pelo cliente ou através da reclamada, pois possui nítido caráter contraprestativo, posto que a imobiliária-ré também se beneficia com as vendas que lhes deram origem e é a reclamada quem concede ao corretor a estrutura e a oportunidade para auferi-la. Presente também a onerosidade.

Passo a examinar sobre a existência de não-eventualidade.

A reclamante laborou na venda de imóveis.

Trata-se a ré de imobiliária. Insere-se, dessa forma, o trabalho da reclamante nos fins do empreendimento.

Não se tratou ademais, o serviço prestado, de evento certo, determinado e episódico na dinâmica do tomador dos serviços, a ré. Essa dinâmica consistia na venda de imóveis em sua diversas modalidades.

Não se tratou também de trabalho de curta duração, como seria, por exemplo, aquele prestado por dois ou três dias por substituto de pessoa contratada que se encontrasse adoentada.

Portanto, presente a não-eventualidade. Além disso é incontroverso que a autora utilizava as instalações da ré. Os documentos de fls. 17/45 e 71/85 demonstram que no trabalho eram utilizados formulários idealizados e confeccionados pela requerida.

A primeira testemunha da requerente afirmou (fls. 167) que utilizava telefones pagos pela requerida. Assim, trata-se de trabalho por conta alheia e não por conta própria. Constatados os elementos configuradores da relação de emprego, reconheço o vínculo empregatício entre as partes [...]" (fls. 186/188.)

Inconformada, a reclamada apelou dizendo que, quanto à subordinação, ficou provado que "coordenava as vendas, mas não exercia nenhum poder de mando em relação à recorrida e demais corretores, como se vê do depoimento das testemunhas" (fl. 196). E que "obedecer a uma escala de plantões e a participação em cursos promovidos pelo recorrente não conduz à ilação de que havia subordinação, nos moldes típicos da relação de emprego" (fl. citada).

Bem como que:

"Afinal, se os corretores utilizavam o espaço da reclamada, era indispensável que se organizassem em escala, pois seria impossível que todos os corretores atuassem no mesmo dia e ao mesmo tempo. A referida escala visava também evitar discórdias entre os corretores, pois que todos queriam trabalhar nos dias de venda em alta, como nos finais de semana, por isso fazia-se necessário uma distribuição homogênea entre os corretores." (fls. 196/197.)

Detalhou que a única consequência de um corretor não participar de um plantão de vendas é a sua retirada do próximo; já quanto ao empregado, este corre o risco de perder o dia de trabalho e sofrer punições como advertência, suspensão e, no caso de reincidência, pode até mesmo vir a ocorrer a rescisão contratual.

Transcreveu vários trechos da prova oral, em que estaria patente o interesse dos próprios corretores em participar dos plantões e a necessidade, decorrente disto, de haver uma organização a respeito.

Sobre a ausência de pessoalidade, a recorrente disse que:

"[...] nada há de anormal ou estranho no depoimento do preposto,

pois que o corretor poderia apenas fazer-se substituir por outro profissional que conhecesse o produto. Nada mais comum, pois que a empresa não toleraria a presença de um profissional que não soubesse as características do imóvel oferecido a venda/locação. Portanto, ausente a personalidade, já que poderia fazer-se substituir por qualquer um dos demais corretores autorizados." (fl. 198).

Quanto à onerosidade, que os depoimentos também teriam deixado patente que não existia, "a um, não havia salário fixo, mas sim o pagamento de comissão de corretagem; a dois, que as comissões eram pagas pelo comprador ou vendedor do imóvel; a três, que geralmente o cliente vendedor ou comprador entregava um cheque direto à recorrida" (fl. 199).

Concluiu abordando a autonomia da reclamante:

"Verifica-se, claramente, através das afirmações feitas inclusive pelo recorrido e por suas testemunhas, que a recorrida assim como os demais corretores possuíam total autonomia para contratar e prestar serviços para terceiros, tendo inclusive liberdade para trabalhar nos dias e horários que preferissem desde que, por óbvio, não descumprisse o contrato efetuado com o recorrente.

Fato este que não descaracteriza um contrato de prestação autônomo de serviços de natureza civil, pois qualquer contrato gera direitos e obrigações para seus signatários, como já enfatizado. Portanto, a única obrigação a que o recorrido estava submetido era de realizar a prestação de serviços conforme o contrato, ou seja, estava subordinado apenas às cláusulas contratuais.

(...)

O caso vertente configura-se notoriamente trabalhador autônomo, pois que a recorrida prestava os serviços por conta própria a várias pessoas, não estando sujeita ao poder de direção do recorrente, sendo inclusive inscrita no órgão de classe respectivo, que é o CRECI (Conselho Regional de Corretores de Imóveis sob o nº 1744-5ª Região)." (fls. 201/202.)

Após uma percuciente análise das provas dos autos, estou convencido de que a recorrente está com a razão.

E, em que pese ao convencimento demonstrado pelo juiz prolator da decisão de origem, trata-se, na hipótese, de uma relação de prestação de serviços autônoma, sob o pálio da legislação civil. É verdade que os vários aspectos abordados pelo juiz sugerem a existência do vínculo. Todavia, estou convencido de que, no geral, a prova aponta em sentido posto.

O primeiro ponto que merece destaque refere-se ao quantum ajustado: a reclamada disse, na defesa, que o autor ficava com 30% do montante total devido a título de comissões (ou seja, ele recebia 30% do valor devido a ela, reclamada, pelos serviços prestados). E o autor disse, em seu depoimento, que recebia comissões no percentual de "1,2% do valor bruto do imóvel". O preposto confirmou que o autor recebia 1,2%, sendo que a reclamada cobrava 4% do valor da transação.

Incontroverso, portanto, que o autor era remunerado à razão de 1,2% do valor do negócio, o que corresponde a 30% da remuneração total da reclamada.

Isto revela a quase inexistência de mais valia. Explico: o trabalhador subordinado cria um valor equivalente ao gasto de sua força de trabalho durante a jornada de trabalho, que é sua remuneração, e ainda produz um sobretrabalho, que é um valor excedente ao de sua força de trabalho e que é apropriado pelo empregador. Esse sobretrabalho é o lucro do empregador, que corre o risco do empreendimento. Por isto, o empregador não se livra de pagar os salários e indenizações dos empregados mesmo quando lhe sobrevém a falência.

Acontece - e aqui está o busílis - que certos contratos de trabalho (em sentido estrito) revelam-se economicamente inviáveis ab ovo,

isto é, independentemente das vicissitudes da atividade empresarial.

O caso dos autos é bom exemplo disso: a reclamante era integralmente remunerada na base de comissões, que correspondiam a 30% do valor auferido pela reclamada na negociação de imóveis.

E tal percentual, conforme já tive oportunidade de demonstrar em casos análogos como aqueles trabalhadores de salão de beleza que são remunerados com comissões de 50%, revela que praticamente não existe nenhum sobretrabalho, donde decorre que é economicamente inviável, para o reclamado, contratar empregado pagando comissões de 30%, simplesmente porque o gasto com a força de trabalho consumiria quase todo o valor produzido pelo trabalhador!!! Não se trata, evidentemente, nem de dividir e muito menos de impor o risco do negócio ao trabalhador, mas de reconhecer que a contratação de empregado nestas bases é inviável economicamente.

Em resumo: é fora de dúvida que é do empregador o risco do negócio, e por isto a existência do contrato de trabalho não depende do sucesso econômico do empreendimento, isto é, da existência de lucro. No entanto, a remuneração do trabalhador pode ser ajustada em patamar tão relativamente alto, comparado ao valor que ele produz, que o custo da força "trabalhista" de trabalho sempre consumirá o valor produzido pelo trabalhador. Isto é o que acontece no caso dos autos: o custo da força "trabalhista" de trabalho sempre será superior ao valor produzido pelo reclamante, simplesmente porque suas comissões foram ajustadas à base de 30%. Aliás, quanto maior fosse a produção da reclamante, maior seria o prejuízo do reclamado, ou seja, está invertida a lógica capitalista! Em poucas palavras, a inexistência do contrato de trabalho, no caso dos autos, não tem nada a ver com o risco do negócio, mas é corolário da inexistência contratual de mais-valia.

Para encerrar, importa registrar que a inexistência contratual de mais-valia não implica o reconhecimento de affectio societatis entre os contratantes: na verdade, a existência de subordinação jurídica é perfeitamente compatível com a apontada inexistência contratual de mais-valia, e é por isto que é irrelevante, no caso dos autos, indagar a respeito da existência de subordinação jurídica.

De qualquer forma, apenas para argumentar, estou convencido de que a subordinação não se mostrou tão evidente no caso.

A segunda testemunha do reclamante suavizou a alegada subordinação quando disse que "não havia um controle direto sobre plantão, mas podia ocorrer um telefonema para averiguar se o plantão estava sendo corretamente cumprido ... que havia metas a serem cumpridas, mas não havia punições se estas não fossem alcançadas" (fl. 168). Aliás, é bom esclarecer que os plantões não eram diários, pois ocorriam de duas a três vezes por semana.

A terceira testemunha do autor revelou a liberdade de horário quando disse que "normalmente fazia uma hora de almoço, mas se não estivesse preso a um plantão poderia fazer mais se quisesse ... que se o depoente fosse atender um cliente fora da sede da reclamada não teria que retornar no final do expediente" (fl. 169). Quanto ao fato de existir uma escala de plantão, penso que efetivamente era necessária para a perfeita realização dos trabalhos de vendas, tanto no interesse da ré como no dos agentes de corretagem, externando uma clara sistemática organizacional, já que, de acordo com a prova oral, havia mais de 20 corretores, o que, inexoravelmente, obrigava à adoção de horários escalonados e um planejamento de atuação, não só no interesse da reclamada como no deles mesmos, para poderem ver-se com iguais chances de trabalho em relação aos colegas.

Como se não bastasse, é fora de dúvida a onerosidade,

obviamente, mas a própria autora disse que "havia meses em que [...] não realizava nenhuma venda e, nesse caso, não havia remuneração" (fl. 165, o grifo não consta no original). Ora, o risco do negócio é do empregador e por isto a mínima contraprestação é sempre devida, mesmo que o empregado seja comissionista puro. Portanto, a ausência de pagamento pode significar o cúmulo da exploração do empregado mas também pode ser sinal de que o vínculo jurídico não é empregatício - e é neste sentido que caminha a prova colhida nos autos, data venia do ilustre prolator de origem. Por tudo isso, penso que a mera utilização das dependências da recorrente por parte dos corretores não é suficiente para o reconhecimento do vínculo. O mesmo pode ser dito quanto à necessidade de substituição do corretor por alguém do grupo da reclamada.

Finalmente, esta Corte já teve ocasião de manifestar-se sobre a exata controvérsia exposta nesta lide contra a mesma reclamada, julgando pelo reconhecimento da ocorrência de uma relação autônoma de prestação de serviços, de natureza civil, na modalidade de corretagem imobiliária, conforme o AI(RO)-01112-2003-004-18-00-6 (Rel. Juiz Marcelo Nogueira Pedra, julgado em 19/05/2004), neste sendo citado, bem a propósito, o RO-00888-2002-010-18-00-0 (Rel. Platon Teixeira de Azevedo Filho, julgado em 20/08/2003), no mesmo sentido, embora em relação a outra empresa.

Por todo o exposto, reformo a sentença, para absolver a reclamada das verbas a que foi condenada a pagar, uma vez reconhecido por esta instância recursal que não ocorreu uma relação empregatícia, nos parâmetros estabelecidos pelos artigos 2º e 3º da CLT, e sim a prestação de serviços de forma autônoma - corretagem imobiliária -, ficando prejudicada a análise do restante do apelo."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"MÉRITO

Em síntese, a reclamante alegou que houve omissão no julgado por não levar em conta "aspectos fundamentais envolvendo a questão sub judice, notadamente no que concerne ao vínculo de emprego" (sic, fl. 249)

A embargante disse ainda que:

"... se a embargada ficava com mais da metade do percentual de comissão, não é possível ter sido ferido o princípio da mais valia, nem chegar à conclusão de que havia prejuízo neste negócio, pois 2,8% da comissão ficava com a embargada, sendo este o sobretrabalho.

Não foi analisado pelo v. Acórdão, o valor o qual ficava com a embargada, o qual era superior a 50% dos negócios, e que em hipótese alguma levaria ao entendimento de que a força trabalhista de trabalho sempre será superior ao valor produzido pela reclamante. (...) o v. acórdão foi omisso, uma vez que este não levou em consideração o percentual de comissão, o qual ficava para a reclamada, o qual demonstram o sobretrabalho." (sic, fl. 251)

Prosseguiu dizendo que "tendo acatado a tese da mais-valia o acórdão foi omissão ao não analisar com profundidade as provas produzidas nos autos em relação à existência da subordinação jurídica, e os demais requisitos do art. 3º da CLT, devendo ter o pronunciamento mais aprofundados dos demais requisitos, acerca dos pontos acatados pela decisão de origem, como pessoalidade e não-eventualidade" (sic, fl. 252).

A embargante alegou ainda que o julgador não observou alguns depoimentos que demonstram que "havia penalidade pelo não cumprimento de metas, ou seja, a perda da premiação, o que foi olvidado por completo pelo ilustre relator."

Por fim, a embargante concluiu que:

"Desse modo, com a devida vênia, merece ser apreciado os embargos ora interposto, no sentido de eliminar as omissões acima apontadas no que tange ao percentual de comissão, a subordinação, e demais requisitos do art. 3º da CLT e, por consequência, adequar o v. acórdão à prova produzida, e ainda evitar a preclusão quando da interposição de outros recursos para as instâncias superiores."

Sem razão.

A omissão diz respeito ao ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, entendido como fundamento jurídico do pedido ou da defesa.

Como se vê facilmente, a embargante não apontou a existência de fundamento jurídico que não tenha sido examinado. Na verdade, a parte pretende a pura e simples reforma da decisão embargada, cuja via eleita não serve para tal finalidade.

Dito isso, e sem ambages, rejeito os embargos."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1351/2005-301-04-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Padaria Peter Pan Ltda.
Advogado	Dr. Noé Schimitt
Agravado(s)	Letícia Morgana da Silva
Advogado	Dr. Jari Luís de Souza

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 270-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -10).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 279-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Adicional de insalubridade. Reflexos. Honorários periciais", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS. HONORÁRIOS PERICIAIS

Alegaç(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 4 SDI-I/TST.

- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- violação ao Anexo 14 da NR-15.

A 1ª Turma confirmou decisão de origem que condenou a ré ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo decorrente da atividade de limpeza de banheiros. O acórdão registra: A perita técnica (laudo às fls. 142/151) constatou que a autora atuou em serviços gerais, realizando dentre outras atividades a limpeza dos sanitários masculino e feminino, utilizando sabão e clorofina, e o recolhimento do lixo três vezes por semana. Segundo o perito, foi constatado que não havia sacos plásticos nos cestos, e, conforme a reclamante, era fornecido uniforme composto de jaleco e touca, sem fornecimento de calçados e luvas. Concluiu, assim, que as atividades desempenhadas pela reclamante eram insalubres em grau médio pelo contato com agentes químicos/clorofina, de acordo com a NR 15 Anexo 13, e, em grau máximo, pela exposição a agentes biológicos, quando limpava os vasos sanitários, a teor do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 (itens 3.1 e 3.2. fl. 151). Não há como distinguir o lixo urbano do lixo produzido pelas residências, empresas, lojas, fábricas, etc., pois o lixo urbano é formado do lixo produzido por esses locais. Logo, como não poderia deixar de ser, são formados dos mesmos elementos. O enquadramento do perito decorreu do fato de a reclamante, dentre outras atividades, efetuar a limpeza das unidades sanitárias. Assim, expunha-se ao contato com secreções e excreções (restos de fezes e urina), com risco potencial de aquisição de moléstias parasitárias e infecto-contagiosas. Em esclarecimento (fl. 194) o perito informa que "Em esclarecimento (fl. 194) o perito informa que "A roupa de trabalho utilizada pela reclamante, na limpeza do sanitário e coleta do lixo servido é a mesma utilizada na produção de alimentos. O lixo retirado da sede da reclamada é o mesmo material, que compõe o lixo urbano. Quanto a limpeza dos sanitários e a coleta de lixo a reclamante ficava exposta aos microorganismos, típicos do lixo, provenientes de resíduo fecais, urinários e de secreções nasais e brônquicas. Na atividade de coleta de lixo, há uma constante maior oferta de germes patogênicos ligados ao lixo. Basta uma simples exposição aos microorganismos patogênicos para a promoção das doenças". No caso, incontestemente que a autora laborava em contato com o ponto inicial da rede de esgoto cloacal, situação que se adapta à previsão da norma regulamentar, atendendo ao preceito do artigo 190 da CLT. Por fim, não restou comprovado o fornecimento de equipamentos de proteção. Ademais, as luvas não elidem a insalubridade proveniente de agentes biológicos, visto que o contágio de vírus, bactérias e parasitas pode se dar de várias outras formas, como pelas vias aéreas, que não apenas pelo contato com as mãos. Aliás, as luvas protegem as mãos, mas se tornam o veículo condutor dos microorganismos para outras partes do corpo do trabalhador. Os CA s das luvas de látex expressam que tais equipamentos de proteção são indicados apenas para o manuseio de álcalis cáusticos, ácidos e detergentes. Neste contexto, suas atividades se caracterizam como insalubres em grau máximo (agentes biológicos) de acordo com a NR-15, Anexo 14, da Portaria MTb 3214/78, fazendo jus a reclamante ao pagamento do respectivo adicional, como deferido na origem. Mantida a condenação, a reclamada responde pelos honorários do perito técnico. (Relatora: Juíza Ione Salin Gonçalves).

A decisão não contraria a Orientação Jurisprudencial 04 da SDI-I do TST: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser

consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho.

Arestos provenientes de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não servem para confronto.

Ofensa a norma regulamentadora não figura entre as hipóteses previstas na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Ressalto que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade não teve como fundamento apenas a coleta de lixo urbano, pois, conforme consignado na decisão regional, o empregado laborava em contato com outros agentes insalubres, assim classificados em Portaria do Ministério do Trabalho, que, por si só, justificam a condenação.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1355/2007-202-02-40.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	EDS - Eletronic Data Systems
Advogado	Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior
Agravado(s)	Valdenor Ribeiro dos Santos
Advogada	Dra. Edina Aparecida Inácio
Agravado(s)	Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Dr. Ivan Clementino
Agravado(s)	Dupont do Brasil S.A.
Advogado	Dr. Alexandre Dip Hannemann

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 97-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -8).

Sem contraminuta e contra-razões (fls. 99v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º II, LV e 7º XXVI da CF.

- violação do(s) art(s). 2º CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:(...) Houve, no caso, a terceirização dos serviços pela recorrente, a ensinar a responsabilidade subsidiária, já

que beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante. Por outro lado, a responsabilidade subsidiária tem fundamento no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, em razão da culpa in eligendo na escolha de empresa prestadora de serviços e que não cumpre a legislação trabalhista, além da culpa in vigilando ao deixar a contratante de fiscalizar a atuação da contratada.

Portanto, em virtude da culpa in eligendo, é a tomadora de serviços responsável pelo contrato de trabalho dos empregados da contratada, uma vez que se beneficiou dos serviços prestados pelo trabalhador, devendo responder a contratante subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pela contratada.

Nesse sentido vem decidindo o C. Tribunal Superior do Trabalho como se vê pelo item IV da Súmula nº 331, ver bis(...)

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 331, IV do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4.º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Mesmo que assim não fosse, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, suposta ofensa a dispositivos da legislação federal ordinária, ou divergência jurisprudencial, não se presta como supedâneo à cognição intentada em procedimento sumaríssimo"

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1356/1998-033-01-40.3

Relator	Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s)	Bonjour Alimentos Ltda.
Advogado	Dr. José Pugan
Agravado(s)	Luiz Carlos Virgínio de Araujo
Advogado	Dr. Haroldo Rio Negro Barros Gomes

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista. No entanto, o apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial a sua admissibilidade, qual seja, a regularidade formal.

No caso concreto, a Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão proferido em Agravo de Petição (fls.62-64), peça essencial a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a IN nº 16/1999, III, do TST.

A finalidade do recurso de Agravo, com o advento a Lei nº 9.756/98, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Não é elemento capaz de suprir a ausência da referida peça a simples afirmação do juízo de admissibilidade à fl.65 de que se encontram presentes os requisitos extrínsecos do apelo, porque cabe ao juízo ad quem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame. Por sua vez, a IN nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que " cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" .

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 31/10/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 31/10/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-1356/2003-120-15-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim
Agravado(s)	Antônio Nóbrega Filho
Advogado	Dr. Elaine Cristine Marabita Savian
Agravado(s)	Ítalo Lanfredi S.A. - Indústrias Mecânicas
Advogada	Dra. Marisa Júlia Salvador

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 178, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-16).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 89-91 e fls. 92-4), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 98).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "acordo judicial. Contribuições previdenciárias. Homologação posterior das parcelas", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A v. decisão referente ao indeferimento das contribuições previdenciárias é resultado das provas, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no art. 131 do CPC (súmula 126 do C. TST). Nessa hipótese, por não se lastrear o julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais invocados e de divergência jurisprudencial."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr
1356-2003-120-15-40-7.doc

Processo Nº AIRR-1375/2005-057-02-40.4

Relator	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	Nailson Monteiro dos Santos
Advogado	Dr. Raul Antunes Soares Ferreira
Agravado(s)	Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa/SP
Advogado	Dr. Sílvio Benedito Cardoso

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformado, o Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 7/94 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte do advogado, segundo admite o § 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Ministro Relator

AB/rcva

Processo Nº AIRR-1390/2003-025-03-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Eduardo Gomes Braga
Advogado	Dr. Walter Nery Cardoso
Agravado(s)	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Dr. Edson de Almeida Macedo
Advogada	Dra. Luzimar de Souza
Agravado(s)	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	Dr. José Francisco de Oliveira Santos

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 241-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -10).

Com contraminuta e contra-razões do reclamado Banco do Brasil S.A. (fls. 246-51 e fls. 252-9) e com contraminuta e contra-razões da reclamada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI (fls. 273-83), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Negativa de prestação jurisdicional. Violação do art. 535 do CPC. Aditamento extemporâneo aos embargos declaratórios. Diferenças de complementação de aposentadoria. Prescrição parcial. Hora

extra. Integração. Complementação de aposentadoria", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, sendo regular a representação processual.

Preliminarmente, o recorrente bate-se pela nulidade do v. acórdão revisando por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a d. Turma Julgadora, mesmo instada pela via dos embargos declaratórios, teria se omitido acerca de pontos atinentes a diferenças de complementação de aposentadoria. Indica vilipêndio ao artigo 93, inciso IX, da Carta Política.

Todavia, não vislumbro o suscitado vício, pois que houve a completa tutela jurisdicional pela d. Turma, que apreciou as questões pertinentes e proferiu entendimento fundamentado (artigo 832/CLT), baseado na liberdade de convencimento garantida ao Juízo (artigo 131/CPC), em estrita observância às normas que regem a espécie, como se vê às fls. 528/532 e 546/548, sendo aqui desnecessária qualquer transcrição.

No que tange ao tópico "Violação do Artigo 535 do CPC", a d. Turma assim se situou:

"(...) Antes de mais nada, cabe declarar ser impossível conhecer-se do aditamento apresentado pelo reclamante quando de sua manifestação sobre os embargos de declaração opostos pelo reclamado. Isso porque, ao apresentar, em 19/04/04, os seus embargos declaratórios de f. 535/537, o reclamante teve franqueada a oportunidade de apresentar a este juízo todos os temas sobre os quais entende ter havido omissão, contradição ou obscuridade do julgado, o que torna preclusa a oportunidade de opor novos embargos para requerer o reexame da decisão regional. Além disso, também não merece acolhida a alegação de que a oposição de embargos de declaração pelo reclamado interrompeu a contagem do prazo para a oposição de seus embargos. Ora, a previsão contida no art. 538/CPC refere-se, obviamente, à interrupção do prazo para interposição de recurso, não guardando qualquer relação com o prazo para oferecimento de embargos, que é sempre de cinco dias, para ambas as partes" (fl. 546).

Nesse passo, a razoabilidade adotada impede a veiculação do apelo, motivo por que se repele a suposta infração ao artigo 535/CPC (Enunciado 221/TST).

Demais, os modelos adunados desservem ao confronto, desde que originários de Tribunal não trabalhista (alínea "a" do permissivo consolidado de cabimento).

Prosseguindo, inexistente no v. acórdão guereado emissão de juízo explícito sobre a sustentação do autor de contrariedade ao Enunciado 278/TST e artigo 30./CPC, o que justifica acionar o Enunciado 297/TST como óbice à revisão almejada.

Quanto à "Prescrição", a interpretação turmária ampara-se no inserto no Enunciado 327/TST, esbarrando o apelo no contido no parágrafo quarto do artigo 896/CLT c/c o Enunciado 333/TST.

No tocante a "Diferenças de Complementação de Aposentadoria" vale destacar esta passagem do v. acórdão hostilizado:

"Não bastasse, a confissão expressa do reclamante, de que sempre contribuiu para a PREVI sobre o valor máximo permitido (f. 273) implica, lógica e necessariamente, a conclusão de que nenhuma verba salarial que porventura lhe fosse reconhecida posteriormente seria capaz de majorar o cálculo da sua contribuição e, por conseguinte, do seu benefício de complementação de

aposentadoria.

(...) é de se concluir que, ainda que tenha havido desconto a maior em favor da PREVI (oriundo de decisão judicial que determinou fossem efetuadas as devidas contribuições), isso não autoriza ampliar o cálculo da complementação de aposentadoria, cujos critérios encontram-se expressamente estabelecidos em normas regulamentares do empregador, e não se sujeitam a incorreções porventura existentes quando do desconto correspondente.

Em outras palavras, a determinação judicial que ocasionou descontos previdenciários sobre horas extras não cria para o autor o direito de alterar o valor de seu benefício previdenciário, pois tal parcela não integra o cômputo da complementação de aposentadoria" (fl. 531).

Já em decisão aclaradora, emitiu estas explicações:

"(...) há, sim, distinção entre a remuneração 'da jornada suplementar e a remuneração de qualquer outro tipo de prestação de serviços', pelo menos para efeito de ampliação da base de cálculo da contribuição previdenciária. E isso porque, conforme já esclarecido na decisão embargada, aquela primeira (remuneração das horas extras) não integra o benefício de complementação de aposentadoria, enquanto os outros tipos de prestação de serviço' poderão ou não integrá-la, de acordo com o seu enquadramento na norma regulamentar empresarial.

(...) as expressões citadas no item 3 de f. 536 dos embargos (ainda que sobre as horas extras deferidas em demanda anterior tenham incidido descontos...' e '... ainda que tenha havido desconto a maior em favor da PREVI...') traduzem acolhimento à tese de que os descontos em prol da PREVI realmente ocorreram em cumprimento a decisão judicial.

(...) a pretensão do reclamante de receber o 'retorno em benefício dos valores por ele custeados à PREVI sobre sua totalidade remuneratória' equivale, no entender dos julgadores, ao pedido de integração das horas extras no benefício de complementação de aposentadoria, na medida em que ambos os requerimentos apresentam idêntico fundamento (recolhimento de contribuições para a PREVI considerando as horas extras em sua base de cálculo) e mesmo efeito jurídico (pagamento de benefício correspondente a tal recolhimento), de sorte que o julgamento proferido abrange, inequivocamente, a pretensão inicial, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada em vista de tal argumentação" (fl. 547).

Destarte, em sendo a hipótese debatida eminentemente fática e em virtude do equacionamento conferido pelo d. Órgão Julgador, descarta-se a idéia de possível infringência ordinária/constitucional, por força do Enunciado 126/TST.

E mais, os arvorados Enunciados 51 e 288 do TST em nada auxiliam o recorrente, vez que não subscrevem exegese antagônica à esposada pelos vv. Julgadores (Enunciado 296/TST).

Ainda no particular, uma vez que o posicionamento atacado tem ainda o respaldo do Precedente 18/SD11/TST, o pleito revisional obstaculiza-se, outrossim, nos termos do parágrafo quarto do artigo 896/CLT c/c o Enunciado 333/TST."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1396/2005-021-24-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Olga Moraes Godoy
Agravado(s)	Eloi Alves Lima
Advogado	Dr. Gladston Serrano de Oliveira
Agravado(s)	Enpasa Engenharia Ltda.
Advogado	Dr. Walfrido Ferreira de Azambuja Júnior

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante o despacho das fls. 38-9, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, terceiro(a) interessado(a), que, inconformado(a), interpôs o agravo de instrumento das fls. 02-11.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 43), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho à fl. 45.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-1/TST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo judicialmente homologado, denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 38-9) do(a) terceiro(a) interessado(a), com amparo na Súmula 368, I, desta Corte.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Nada colhe.

De início, observo que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em processo de execução, em que a admissibilidade da revista está adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, o qual exige demonstração de ofensa direta e literal a norma da Lei Maior, afastada, de plano, a violação de norma do texto infraconstitucional, de contrariedade a verbete sumular e de dissenso jurisprudencial.

De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que o despacho agravado calcou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557,

caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1400/2005-201-06-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Agravado(s)	José Galdino Gomes
Advogado	Dr. Creodon Tenório Maciel
Agravado(s)	Cebel - Cerâmica Boa Esperança Ltda.

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o despacho das fls. 50-1, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, terceiro(a) interessado(a), que, inconformado(a), interpôs o agravo de instrumento das fls. 02-6.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 61), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 64-5.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo judicialmente homologado, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) terceiro(a) interessado(a), com amparo na Súmula 368, I, desta Corte.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Nada colhe.

De início, tratando-se de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, registro que a admissibilidade da revista está adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 6º, da CLT, o qual exige demonstração de ofensa direta a norma da Carta da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que o despacho agravado calçou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da

Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1402/2001-007-17-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
Advogado	Dr. Gilberto de Aguiar Carvalho
Agravado(s)	Sindicato dos Telefônicos do Espírito Santo - Sinttel
Advogado	Dr. José Tôrres das Neves
Advogado	Dr. Ângelo Ricardo Latorraca

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 412-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-23).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 423-9 e fls. 431-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "nulidade por negativa de prestação jurisdicional. ação cautelar de protesto. decadência e ilegitimidade ativa. prescrição total. carência de ação/ilegitimidade passiva ad causam. responsabilidade pelo pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS. expurgos inflacionários. quitação", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Nulidade por negativa de prestação jurisdicional

Inviável o apelo, no particular, porquanto se verifica que a questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia foram analisadas pelo Regional, de forma motivada, constatando-se, inclusive, esclarecimentos prestados por ocasião da decisão de embargos declamatórios de fls. 340-341, motivo pelo qual não se vislumbra, em tese, a afronta aos preceitos legais arguidos. Ressalte-se, ainda, que a negativa de oferta jurisdicional há que ser aferida caso a caso, não cabendo ser invocada pela via do dissenso interpretativo, sob pena de incidência da hipótese elencada no Enunciado 296/TST.

Ação cautelar de protesto - decadência e ilegitimidade ativa

O acórdão regional assentou, às fls. 340-341, in verbis:

"A embargante afirma que o acórdão é omissivo em relação ao tópico de suas contra-razões que trata da 'ineficácia do protesto judicial', como também na parte dispositiva, no tocante à questão preliminar por ela arguida requerendo a suspensão do processo em razão da necessidade de promover a liquidação do pedido de diferenças do FGTS.

Quanto ao tópico das contra-razões que trata da 'ineficácia do protesto judicial', referida matéria foi tratada no item 2.3.1. do acórdão, às fls. 328. (...)."

Vejamos o inteiro teor da matéria tratada no item 2.3.1 do acórdão ora impugnado:

"O sindicato autor ajuizou protesto judicial em 06.11 de 2000, conforme documentos anexados às fls. 117/120, no qual constam os nomes dos substituídos. Ressalte-se que tal fato foi expressamente aduzido na inicial mas, no entanto, o juiz entendeu prescritas as parcelas em relação aos demitidos antes de 30.10.1999. Entendo que é viável a apresentação de protesto judicial para ressalva de direitos, inclusive para interrupção do prazo prescricional, conforme dispõe o Código Civil.

Assim, dou provimento ao apelo para afastar a prescrição em relação aos demitidos antes de 30.10.99, nos termos da fundamentação".

Destarte, não se vislumbra, em tese, violação à literalidade do artigo 806 do CPC, o que impede o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, "c", da CLT.

Prescrição total

Não obstante as razões recursais, nos termos já expendidos por ocasião da análise do tópico anterior, não se vislumbra, in casu, inequívoca ofensa ao apontado artigo 7º, XXIX constitucional, razão por que nego seguimento ao recurso, com fulcro na alínea "c", do artigo 896 da CLT. Também inviável o apelo sob a ótica jurisprudencial: o aresto de fl. 369 mostra-se inespecífico, à luz do En. 296/TST, porquanto não aborda quadro fático idêntico ao dos autos; já o invocado Enunciado 362 do C. TST, tampouco guarda divergência com o julgado recorrido eis que não trata de diferenças de indenização compensatória em razão de expurgos inflacionários, fazendo incidir, outra vez, a citada Súmula nº 296. Nego seguimento.

Carência de ação/ilegitimidade passiva ad causam. Responsabilidade pelo pagamento de diferenças de indenização compensatória de 40% sobre o FGTS. Expurgos Econômicos. Quitação

O decisum regional, ao afastar a suscitada ilegitimidade passiva do empregador e responsabilizá-lo pelo pagamento das diferenças de indenização compensatória de 40% sobre as contas vinculadas dos obreiros, decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 110/2001, manifestou-se de forma consonante com o disposto na recente Orientação Jurisprudencial de nº 341 da SDI-I/TST, publicada no DJ de 22.06.2004. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro na Orientação Jurisprudencial n.º 336, da SDI-I/TST.

Ressalta-se, ainda, em razão do disposto na supracitada Orientação Jurisprudencial n.º 336, que não se vislumbra, em tese, ofensa à letra e ao sentido direto do dispositivo constitucional apontado nas razões recursais, na medida em que solucionada a controvérsia por aplicação do ordenamento jurídico pátrio concernente à matéria."

Com efeito, da leitura do acórdão regional, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüido. Inviolados os arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, nos moldes da OJ 115/SDI-I desta Corte.

No que se refere ao efeito interruptivo da prescrição atribuído ao protesto judicial ajuizado pelo sindicato, a matéria não comporta mais discussões nesta Corte, a teor do que se infere dos seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE

OS DEPÓSITOS DE FGTS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTOS JUDICIAIS. O segundo protesto judicial, ajuizado pelo Sindicato dentro do biênio posterior à LC 110/2001 tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, para o empregado buscar o direito relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Precedente da C. SDI. Embargos conhecidos e providos para afastar a prescrição." (TST-E-ED-RR-44/2004-009-10-00.4, SDI-I, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 28.3.08)

"RECURSO DE EMBARGOS - PRESCRIÇÃO EXPURGO INFLACIONÁRIO PROTESTO JUDICIAL OFENSA AO ART. 896 DA CLT 1. Em relação ao prazo prescricional extintivo do direito de ação, em se tratando de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1) 2. O ajuizamento de protesto pelo sindicato, menos de dois anos do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, interrompe o prazo prescricional, independentemente da data de rescisão contratual e do ajuizamento de outro protesto anteriormente à referida Lei Complementar. Recurso de Embargos conhecidos e providos. (...)" (TST-E-ED-RR-735/2004-007-10-00.5, SDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 05.10.07)

"SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROTESTO. LEGITIMIDADE. 1. A Constituição Federal, ao assegurar ao sindicato a defesa dos direitos individuais da categoria (art. 8º, inc. III) outorgou-lhe titularidade para a propositura de qualquer ação, inclusive cautelar, para, em nome próprio, resguardar os direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional. 2. O Sindicato ostenta, portanto, legitimidade ativa para promover protesto interruptivo do fluxo do prazo prescricional em prol dos componentes da categoria. Acórdão turmário que nega tal legitimidade, com suporte na cancelada Súmula nº 310 do TST e no art. 174 do Código Civil de 1916, afronta o art. 8º, inc. III, da Constituição Federal. 3. Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho a fim de que julgue o mérito da causa como entender de direito, afastada a prescrição total da ação." (TST-E-RR-350.824/97.2, SDI-I, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 11.2.05) Outrossim, por possuir função conservativa, com eficácia própria e definitiva, o protesto judicial não atrai a incidência da disposição dos arts. 806 do CPC, produzindo, de logo, o efeito contido no art. 202 do CC.

Assim, o entendimento de que o protesto judicial aviado pelo sindicato interrompeu a prescrição não viola, em absoluto, os arts. 8º, III, da Lei Maior e 6º e 806 do CPC.

No que toca ao termo inicial do prazo prescricional, releva notar que, em se tratando de prescrição, consabido que, pela própria natureza do instituto, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo.

Neste contexto, torna-se irrelevante, na espécie, a data de extinção do contrato de trabalho, já que o reconhecimento legal da existência de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS deu-se tão-somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à

atualização do saldo da conta vinculada. Nessa linha, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, perfilhada na OJ 344 da SDI-I do TST, em sua nova redação, de seguinte teor:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Não se delinea, assim, o alegado maltrato aos arts. 7º, XXIX, da Carta Política e 11 da CLT.

Noutro giro, a matéria alusiva à legitimidade passiva da ré não comporta mais discussão nesta Corte Superior, já pacificada a jurisprudência, por meio da Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I, no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" .

Por seu turno, também não prospera a alegada ofensa ao ato jurídico perfeito.

Nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, " na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros " (destaquei). Já o Decreto - Lei 4.657/1942 (LICC), no § 1º do art. 6º, assim conceitua ato jurídico perfeito: " reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou " (destaquei).

Logo, diante do uso - à época do pagamento da multa de 40% - de índices incorretos na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, incorreção essa reconhecida pela Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir que o adimplemento de tal obrigação não se consumou " segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou ", não havendo, portanto, falar em perfeição do ato jurídico. Colho precedentes desta SDI:

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO EMBARGADA DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir o fundamento central que norteou a decisão embargada, qual seja de que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio que sucedeu a extinção dos contratos de trabalho dos autores. A tese enfrentada nos embargos, acerca da fluência da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não guarda relação com a decisão embargada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso

de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-1479/2003-053-15-00.6, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 19.12.06)

EMBARGOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora a Embargante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho." (TST-E-RR-1.544/2002-014-03-00.5, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 18.8.06)

"FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por consequência, ao empregador compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal)." (TST-E-ED-RR-2728/2003-461-02-40.3, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 04.8.06)

Tampouco há cogitar da quitação da referida parcela. Incorretos os índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS, incorreto, também, o pagamento da multa de 40%, porquanto aquele montante é a sua base de cálculo. Logo, a multa de 40% incidiu sobre valor inferior ao devido, e, portanto, foi paga a menor.

Quanto ao preceito do art. 5º, II, da Lei Maior, por seu caráter principiológico e genérico, mostra-se insuscetível, na espécie, de afronta direta e literal como exige o art. 896, "c", da CLT.

Por fim, os julgados transcritos esbarram no óbice da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT, porquanto superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1402/2005-009-01-40.0

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Agravante(s) Banco Bradesco S.A. e Outro
 Advogado Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira
 Agravado(s) Viviana Vanne de Oliveira Lima Nobrega
 Advogada Dra. Ana Beatriz Pinto Steinacher

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 171-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -11).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 179-82 e fls. 183-93), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. vínculo de emprego. empregador único. responsabilidade. corretor de seguros", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"A leitura do V. Acórdão regional, bem como das razões recursais expostas pelos Recorrentes, permite que ambos os recursos sejam analisados conjuntamente, já que o que se pretende é verificar se ambos, ou algum deles, se enquadram em pelo menos uma das hipóteses restritivas do artigo 896 da CLT. Com esse objetivo, analisando-se cada um dos temas recorridos, três aspectos importantes foram observados no V. Acórdão recorrido: 1) a prestação jurisdicional ocorreu de forma completa e fundamentada; 2) não ocorreu qualquer afronta literal de lei federal ou direta e literal da Constituição da República (Art. 896, "c", da CLT); e 3) os temas relacionados com o *meritum causae*, foram julgados com fundamento no acervo fático-probatório produzido nos autos, daí resultando na impossibilidade de processamento dos recursos, a teor da Súmula nº 126 do C. TST. Resta-nos, então, examinar o possível enquadramento dos recursos na hipótese tratada pela alínea "a", do artigo 896 da CLT. De início, verifica-se que não revelam condições de serem processados. Isto, porque não foi verificada qualquer contrariedade ao entendimento jurisprudencial sedimentado pelo C. TST por meio das Súmulas ou das Orientações Jurisprudenciais oriundas de sua SDI. Do mesmo modo, o dissenso jurisprudencial válido não restou configurado, seja porque os arestos trazidos são inespecíficos (S. 296/TST), seja, ainda, porque não atendem, de forma plena, as exigências contidas na alínea "a", do referido dispositivo legal. Diante de tais verificações, os pretendidos processamentos revelam-se inviáveis. Nego seguimento aos recursos de VIVIANNA VANNE DE OLIVEIRA LIMA NÓBREGA, BRADESCO E OUTRO."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"Os reclamados suscitam preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção de prova testemunhal.

Todavia, razão não lhes assiste.

Como bem ressaltou o MM. Juízo de origem restou incontroverso que a autora trabalhava nas dependências da primeira ré, vendendo seguros da segunda ré, uma vez que tal fato foi admitido pelos

reclamados. Dessa forma, a controvérsia diz respeito à alegada impossibilidade de liame de emprego de corretor de seguros, com base na Lei nº 4.594/64, tratando-se, pois, de matéria de direito. Ademais, conforme destacado pelo MM. Juízo a quo, há nos autos sentença prolatada em Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, o qual se manifestou nos presentes autos, que comprova a conduta dos reclamados, afastando qualquer dúvida acerca da matéria.

No caso, o indeferimento da produção de prova testemunhal encontra-se dentro do poder diretivo do Juiz que lhe é legalmente assegurado, competindo-lhe velar pela rápida solução do litígio, indeferindo a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, a teor do que preceituam os artigos 765 da CLT e 125 e 130 do CPC.

Assim, não se vislumbra o cerceamento de defesa invocado, restando incólume a norma inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Rejeito.

ERROR IN PROCEDENDO

Ainda, em preliminar, arguem a nulidade da sentença por error in procedendo, tendo em vista o reconhecimento do vínculo de emprego com corretor de seguros, fazendo referência aos arts. 17 da Lei nº 4.594/64 e 9º do Decreto nº 56.903/65.

Todavia, a matéria relativa à preliminar suscitada se confunde com o próprio mérito e com ele deverá ser apreciada.

VÍNCULO DE EMPREGO

Insurgem-se contra o reconhecimento do vínculo de emprego entre o autor e o segundo réu, e verbas daí decorrentes, ressaltando a existência de vedação legal nos termos dos arts. 17 da Lei nº 4.594/64 e 9º do Decreto nº 56.903/65. Alegam, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, reportando-se à produzida nos autos; que cabia à reclamante o ônus da prova da existência do vínculo, reportando-se ao artigo 818 da CLT. Transcrevem jurisprudência em favor de sua tese.

Têm razão, em parte.

Incontroverso nos autos fosse a autora corretora de seguros e, como tal, comercializava planos de previdência privada da segunda reclamada, nas agências do primeiro reclamado.

Certo, ainda, que na condição de corretora de seguros, devidamente inscrita na SUSEP (fls. 238/239), não poderia a autora ter vínculo de emprego reconhecido com a empresa seguradora, nos exatos termos do artigo 17, b, da Lei nº 4.594/64, in verbis: Art. 17. É vedado aos corretores e aos prepostos:

- a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público inclusive de entidade paraestatal;
- b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de empresa de corretagem.

Todavia, do exame dos autos, não restam dúvidas de que a autora prestou serviços de vendas de seguro vida e previdência para o primeiro reclamado, ainda que na condição de empresa por aquela constituída.

Cumprido destacar que a Lei nº 4.595/64 proíbe que o corretor seja empregado da empresa de seguros. No entanto, no caso, a reclamante trabalhava dentro das dependências do BANCO BRADESCO S/A., sociedade empresária do mesmo grupo econômico da segunda ré, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SEGUROS S/A., realizando serviços ligados à sua atividade fim, podendo perfeitamente ter como empregados corretores de seguros.

Ademais, como se verifica da prova oral produzida, o próprio

representante legal do primeiro reclamado confessou que a autora trabalhava dentro da agência do Banco, e que este tem um planejamento de venda dos produtos de vida e previdência (fls. 241)

Dessa forma, ficou evidenciado que a atividade da autora interessava totalmente ao primeiro reclamado BANCO BRADESCO S/A., o qual possuía um planejamento de venda dos seguros de vida e previdência, que era por ela executado, havendo que se reconhecer o vínculo de emprego pretendido com o primeiro réu, na função de vendedora, ante a prova robusta e insofismável da existência dos requisitos do artigo 3º da CLT.

É certo que nem a pessoalidade nem a exclusividade excluem a autonomia imposta pela citada Lei nº 4.594/64. In casu, contudo, a prova dos autos não dá margem a dúvidas no sentido de que era a reclamante mera vendedora de seguros, prestando serviços diretamente para o Banco-Reclamado, empresa do mesmo grupo econômico da segunda ré, ligados à sua atividade fim.

Como adrede mencionado, a prova oral produzida não deixa margem a dúvidas acerca da subordinação jurídica havida entre as partes. A inscrição da autora junto a SUSEP como corretora de seguros, ainda que através de empresa por esta constituída, teve, assim, o objetivo de desvirtuar, impedir, ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT, ensejando o reconhecimento, incidenter tantum, de nulidade daquela habilitação para os efeitos trabalhistas.

Decisão proferida pelo C. TST bem esclarece a matéria:

"AÇÃO RESCISÓRIA-VÍNCULO EMPREGATÍCIO VENDEDOR DE SEGUROS E CORRETORA-REEXAME DA PROVA. Os arts. 125 do Decreto-Lei nº 73/66 e 17 da Lei nº 4.594/64 vedam expressamente aos corretores de seguros serem empregados de sociedades seguradoras. No entanto, para que tais dispositivos pudessem ser tidos como violados pela decisão rescindenda, necessário seria que esta houvesse reconhecido a condição de "corretor de seguros" ao Reclamante. Isso, porém, não ocorreu, uma vez que a decisão rescindenda, com base na prova dos autos, concluiu que o Reclamante era mero empregado vendedor, estando subordinado à Reclamada e não gozando da autonomia própria dos corretores autônomos de seguros. Assim, para se chegar à conclusão de que a lei foi violada, necessária seria a apreciação da prova, o que não se compadece com o procedimento próprio da ação rescisória. Recurso ordinário desprovido." (Processo no TST-ROAr 619.981/1999, Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, relator Ministro Ives Gandra Martins, publicado no DJ de 27-04-2001, pág. 329).

O teor da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 54/102) bem demonstra a irregularidade da contratação de vendedores como "concessionários".

Evidente, portanto, o vínculo de emprego da autora com o primeiro reclamado.

Registre-se que em que pese a sentença ter reconhecido o vínculo de emprego da autora com a segunda ré, o fato é que no presente caso, tratando-se de empresas ligadas ao mesmo grupo econômico, qualquer delas responde pelos débitos trabalhistas da reclamante, por conta dos limites da lide, que condenou solidariamente os reclamados. E nem se diga que o reconhecimento do vínculo com o primeiro réu seria reformatio in pejus, tendo em vista se tratar de empregador único, sendo incontroversa a solidariedade havida entre os réus.

Como corolário lógico do reconhecimento do vínculo de emprego, ficam os reclamados condenados, também solidariamente, a satisfazer ao autor os demais pedidos formulados na inicial, não merecendo qualquer reforma a decisão a quo, também neste

ponto.

Nego provimento."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"Os reclamados pretendem pronunciamento descritivo acerca dos fundamentos que ensejaram a manutenção da sentença, quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, apontando violação do artigo 17 da Lei nº 4.594/94. Reitera a arguição de cerceamento de defesa quanto ao indeferimento da oitiva de testemunhas.

Nenhuma omissão existe no acórdão a ensejar os presentes embargos, exatamente porque claríssima a v. decisão recorrida a respeito dos questionamentos lançados nos presentes embargos. Não prospera a alegação de que não fora observado pelo v. acórdão a questões suscitadas. Como restou esclarecido no acórdão embargado, o artigo 17, b, da Lei nº 4.594/64 impede o reconhecimento de vínculo de emprego do corretor de seguros com empresas de seguro, nem a pessoalidade, nem a exclusividade podem ser consideradas como elementos descaracterizadores do enquadramento legal, ante as exigências contidas no Decreto-Lei nº 73/66. Todavia, em se tratando de empregador único, não há impedimento legal para formação do vínculo de emprego com empresa integrante do mesmo grupo econômico, como ocorreu no caso vertente.

No mais, não obstante a discussão suscitada nos embargos acerca da ausência do trânsito em julgado da ACP, o fato é que esta E. Turma consignou fundamentação expressa, rejeitando a arguição de cerceamento de defesa ante o indeferimento de oitiva de testemunhas, uma vez que restou incontroverso que a autora trabalhava nas dependências do primeiro reclamado, vendendo seguros do segundo réu, sendo que tal fato foi admitido pelos reclamados, restringindo-se a discussão a respeito da alegada impossibilidade de liame de emprego de corretor de seguros, com base na Lei nº 4.594/64, tratando-se, pois, de matéria de direito. Destarte, não se vislumbra a suposta violação do artigo 17 da Lei nº 4.594/64.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelos reclamados."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1402/2005-009-01-41.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Vivianna Vanne de Oliveira Lima Nobrega
Advogada	Dra. Ana Beatriz Pinto Steinacher
Agravado(s)	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Dr. José Perez de Rezende

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 163-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 171-3 e fls. 174-6), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "horas extras. caracterização. ônus da prova", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"A leitura do V. Acórdão regional, bem como das razões recursais expostas pelos Recorrentes, permite que ambos os recursos sejam analisados conjuntamente, já que o que se pretende é verificar se ambos, ou algum deles, se enquadram em pelo menos uma das hipóteses restritivas do artigo 896 da CLT. Com esse objetivo, analisando-se cada um dos temas recorridos, três aspectos importantes foram observados no V. Acórdão recorrido: 1) a prestação jurisdicional ocorreu de forma completa e fundamentada; 2) não ocorreu qualquer afronta literal de lei federal ou direta e literal da Constituição da República (Art. 896, "c", da CLT); e 3) os temas relacionados com o meritum causae, foram julgados com fundamento no acervo fático-probatório produzido nos autos, daí resultando na impossibilidade de processamento dos recursos, a teor da Súmula nº 126 do C. TST. Resta-nos, então, examinar o possível enquadramento dos recursos na hipótese tratada pela alínea "a", do artigo 896 da CLT. De início, verifica-se que não revelam condições de serem processados. Isto, porque não foi verificada qualquer contrariedade ao entendimento jurisprudencial sedimentado pelo C. TST por meio das Súmulas ou das Orientações Jurisprudenciais oriundas de sua SDI. Do mesmo modo, o dissenso jurisprudencial válido não restou configurado, seja porque os arestos trazidos são inespecíficos (S. 296/TST), seja, ainda, porque não atendem, de forma plena, as exigências contidas na alínea "a", do referido dispositivo legal. Diante de tais verificações, os pretendidos processamentos revelam-se inviáveis. Nego seguimento aos recursos de VIVIANNA VANNE DE OLIVEIRA LIMA NÓBREGA, BRADESCO E OUTRO."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"Pretende o pagamento de horas extraordinárias e seus reflexos. Alega que não mencionou em momento algum que seu labor era externo; que cabia ao reclamado trazer aos autos os controles de frequência; que extrapolava sua jornada diariamente; que deve ser mantida a confissão ficta.

Razão não lhe assiste.

A autora impugnou os controles de frequência por não refletirem a real jornada prestada (fls. 241), razão pela qual sequer requereu na inicial a apresentação dos referidos documentos. Trata-se de inovação recursal, repudiada por nossas Cortes Trabalhistas. Por tais motivos, não prospera a pretensão de aplicação de confissão ficta, no particular.

Na inicial, a autora alega que trabalhava de segunda à sexta, em média das 8:00 às 19:00 horas, sendo que duas vezes por semana a jornada se estendia até às 20:00, usufruindo, sempre, do intervalo de 30 minutos para refeição (fls. 10).

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou "que trabalhava em média das 8:30 às 18:00 horas na agência e duas vezes por semana ia até a sucursal da previdência de onde saía por volta das 20:00 hs; que tinha intervalo de 15 minutos para almoço" (fls. 241). Dos termos do depoimento, conclui-se que parte do labor era

prestado externamente, tendo a autora inclusive reconhecido que dividia uma mesa com mais duas pessoas (fls. 241) .

Assim, tem-se a autora não provou o fato constitutivo de seu direito, incidindo, no caso, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Nessa ordem, não merece reforma a r. decisão de primeiro grau."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"A reclamante alega que não há nos autos prova de que o embargante exercesse trabalho externo a ensejar o indeferimento do pedido de horas extras, ressaltando que não fazia parte dos limites da lide a discussão sobre se o trabalho da embargante era ou não externo. Aponta violação dos artigos 128, 333, II, e 460 do CPC e 818 da CLT.

Todavia, razão não assiste à embargante.

Diversamente do sustentado pela embargante, o acórdão se manifestou de forma clara acerca da declaração da própria autora de que parte do labor era prestado externamente, tendo a autora inclusive reconhecido que dividia uma mesa com mais duas pessoas (fl. 311), conforme os termos do seu próprio depoimento. Assim, não procede a alegação de julgamento extra petita .

Destarte, não se vislumbra, no caso, a alegada omissão no acórdão embargado, o que se denota, na verdade, é que os embargos foram opostos visando a reapreciação da prova e a reforma do Julgado, não sendo este, entretanto, o remédio jurídico cabível.

Registre-se que os embargos de declaração não são o meio recursal adequado para buscar o reexame da matéria, sob enfoque que a parte entenda lhe seja mais favorável.

Os embargos de declaração estão limitados ao exame dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil e artigo 897-A da CLT.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1409/1997-048-02-40.9

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado	Dr. Assad Luiz Thomé
Agravado(s)	Antônio Carlos Campos
Advogado	Dr. Seridião Correia Montenegro Filho

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 425-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 434-7 e fls. 440-6), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Coisa julgada", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

EXECUÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI da CF.

Consta do v. Acórdão:

A princípio, sustenta o agravante que a MM. Vara de origem não observou a correta atualização dos cálculos efetuados pela Secretaria da Vara, visto que houve a simples atualização do importe fixado na r. sentença de liquidação, não havendo se falar em contabilização de juros sobre juros. Assiste-lhe razão. Ao revés do que foi aduzido na origem, concluo que o cálculo ofertado às fls. 492/493, não deve ser refeito, consoante diretriz esposada no r. julgado de piso (fl. 523). Note-se que o importe de R\$ 265.414,76, utilizado para confecção do mandado de citação e penhora correspondente (fl. 494), correspondia a importância fixada na sentença homologatória como o quantum debeatur (fl. 459), e por se constituir em coisa julgada não poderá sofrer alteração que implique em prejuízo ao obreiro. Portanto, mostra-se correta a incidência da atualização monetária procedida, inclusive juros moratórios, até a data da expedição do mandado, visando a quitação do crédito obreiro.

Agora, sobre o pedido de isenção da retenção fiscal, data venia ao esposado pelo MM Julgador de origem, assiste-lhe razão. In casu, resta incontroverso nos autos que o Autor está acometido de grave doença, "neoplasia maligna na próstata" (câncer de próstata), conforme documentos de fls. 464/466, inclusive estando, o Autor, isentado da retenção fiscal relativo aos rendimentos decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição a que tem direito. Aliás, instado a manifestar-se, o Réu não opôs óbice à isenção fiscal requerida, apenas acautelou-se quanto à eventual impugnação da Receita Federal a respeito (fl. 472). Aplica-se ao caso vertente, o permissivo no disposto na Instrução Normativa da Receita Federal nº 15, art. 5º, inciso XII, de 06 de fevereiro de 2.001, in verbis:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);" (grifos meus).

Destarte, autorizo a isenção da parcela relativa à retenção fiscal sobre o valor do crédito do exequente, fixado na r. sentença de liquidação de fls. 459, não ensejando o abatimento definido na origem no quantum debeatur.

Por fim, concluo estar prejudicada qualquer tipo de insurgência relativa ao montante prematuramente recolhido pelo executado, através da guia DARF de fl. 537.

O manejo do recurso de natureza extraordinária em execução de sentença tem seus estreitos limites traçados no § 2º do art. 896 da

CLT e na Súmula nº 266 da Colenda Corte Revisora, que restringem a possibilidade de recorrer de revista à hipótese de violação a preceito constitucional, única e exclusivamente.

Com efeito, verifica-se que a conclusão adotada pela E. Turma, não revela a necessária violação direta e literal aos dispositivos Constitucionais indicados, apta a ensejar o reexame nesta fase processual.

Assim, violação constitucional, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006 e ERR 27303/2002-900-02-00.2, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 02/06/2006).

Desse modo, por não vislumbrar malferimento direto e literal à letra do Texto Supremo, ex vi do § 2º do art. 896 da CLT e em consonância com o entendimento sedimentado na Súmula nº 266 do C. TST, nego trânsito ao recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1410/2006-013-17-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Espírito Santo - Sindialimentação
Advogado	Dr. Luis Fernando Nogueira Moreira
Agravado(s)	Chocolates Garoto S.A.
Advogado	Dr. Sandro Vieira de Moraes

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 115-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-13).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 124-41), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Intervalo intrajornada", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 342, SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 71, § 3º da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. acórdão (fls. 1265/1266):

"Postulou o autor, o pagamento da diferença do intervalo intrajornada aduzindo que, durante esse mesmo lapso temporal em que os substituídos revezaram-se nos turnos ininterruptos, os intervalos para repouso e alimentação foram reduzidos a 30, no máximo 40 minutos diários, e que essa redução afronta o art. 71 da CLT, que prevê que a duração desse intervalo, nas jornadas superiores a 6 horas, deve ser fixado, no mínimo, em uma hora.

A reclamada não negou o fato, mas a ele opôs cláusula contida em acordo coletivo, que prevê a redução do intervalo, asseverando ainda, que a redução do intervalo para refeição, que se alternaram entre 30 e 40 minutos diários, não representou prejuízo aos empregados, tendo em vista que o mesmo era computado na jornada de trabalho, conforme consigna a Cláusula 4ª, Seção I, § 6º do ACT2003/2005, e que tal redução contou com a autorização do Ministério do Trabalho, preconizada no art. 71 § 3º da CLT, o que reforçaria a legalidade da redução pactuada.

A r. sentença indeferiu o pedido, afirmando que o acordo coletivo foi firmado pelo próprio sindicato, não podendo este, posteriormente, refutar a validade do negociado, até porque vários foram os benefícios propiciados aos substituídos.

Vejamos.

No que respeita à redução dos intervalos intrajornadas, o § 3º do art. 71 da CLT preconiza que o limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição estatuído no caput, poderá ser reduzido por ato do Ministério do Trabalho, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

Os documentos de fls. 941/943 e 945/950, não impugnados pelo autor, comprovam que havia e há autorização do Ministério do Trabalho, desde 21/10/1998 (fl.944), que vem se renovando a cada dois anos, para redução do intervalo intrajornada, obedecido, pois, o disposto no artigo 71, § 3º da CLT. (grifo nosso)

Outrossim, se as horas excedentes da sexta diária (7ª e 8ª), não são consideradas extraordinárias, diante do reconhecimento da validade da pactuação coletiva, não há se falar em aplicabilidade da hipótese preconizada no § 3º do art. 71 da CLT, pois não havia labor suplementar.

Pelo exposto, nego provimento".

Ante o exposto, não se vislumbra, em tese, violação à literalidade do dispositivo legal invocado, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

A Súmula 342, do C. TST, invocada pelo recorrente (fl. 1325), não abarca hipótese fática idêntica à tratada nos presentes autos, em que a redução do intervalo, além de pactuada coletivamente, foi autorizada pelo Ministério do Trabalho, nos termos do disposto no artigo 71, §3º, da CLT (Inteligência da Súmula 296/TST).

A primeira ementa (fl. 1284), por sua vez, mostra-se inadequada à configuração da pretendida divergência interpretativa, porquanto aborda situação em que, não obstante a autorização ministerial para a redução do intervalo intrajornada, evidenciou-se prorrogação de jornada, hipótese diversa da tratada no caso dos autos, acima descrita (S. 296/TST).

Por fim, não demonstrada a divergência com o último aresto (fls. 1285/1286), que contempla a mesma tese defendida no v. acórdão, no sentido de que a redução do intervalo intrajornada está condicionada à autorização do Ministério do Trabalho e à inexistência de prorrogação de jornada de trabalho."

A matéria não comporta mais discussão nesta Corte Superior, já pacificada a jurisprudência, por meio das Súmulas 423 do TST, no sentido de que o "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

De outro lado, destaco os seguintes precedentes da Eg. SDI-I/TST: "EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - VALIDADE

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Evidenciada a existência de autorização do Ministério do Trabalho, na forma do art. 71, §3º, da CLT, conclui-se pela validade da redução do intervalo intrajornada. Embargos conhecidos e providos."(E-ED-RR-714.108/2000.0; SDI-I; Relator Min. MILTON DE MOURA FRANÇA; DJ - 10/10/2008)"

"INTERVALO INTRAJORNADA REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - RENOVAÇÃO. É incontestado que havia autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo intrajornada. Exigir-se nova autorização do órgão estatal, para legitimar os posteriores instrumentos coletivos, quando não se demonstrou nenhuma mudança nos refeitórios da empresa, é excesso de formalismo, incompatível com a lógica-jurídica e a própria eficácia dos instrumentos coletivos. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-816/2005.003.17.00; SDI-I; Relatora Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; DJ - 23.11.2007)"

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1413/2007-015-08-40.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Companhia de Saneamento do Pará S.A.
Advogada	Dra. Nayara Barbalho da Cruz
Agravado(s)	Francisco Araújo de Amorim
Advogada	Dra. Jacqueline de Souza Moreira

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 256-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-6). Com contraminuta e contra-razões (fls. 263-73 e fls. 277-87), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do tema "hora extra", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/05/2008 - fl. 235; recurso apresentado em 09/06/2008 - fl. 236).

Regular a representação processual, fl(s). 100.

Satisfeito o preparo (fls. 217/218/243).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORA EXTRA

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s). 5º II, da CF.

-violação do(s) art(s). 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Ressalto, de início, que o presente feito tramita em Rito Sumaríssimo e, como tal, somente poderá ser admitido nas hipóteses de violação direta de norma da Constituição da República e/ou contrariedade a Jurisprudência Uniforme do Colendo TST. Este é o limite traçado pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, os argumentos diversos, porventura trazidos com as razões recursais, serão desprezados para os efeitos desta análise.

A recorrente não se conforma com a v. Decisão (folha 235), através da qual se confirmou reconhecimento do valor de 60 horas extras fixas mensais, que integra o salário base do autor além do pagamento de diferenças salariais em todas as parcelas salariais que compõe a sua remunerado, confirmando a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Alega, em síntese, que não se pode cogitar nestes autos que o reclamante tenha sido beneficiário de "aumento real de salários" que tenha sido implementado com flagrante desrespeito as normas para a sua geração (despesas obrigatórias de caráter continuado). Afirma ainda que o deferimento de 60 horas extras fixas esbarra na vedação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

O apelo não merece prosseguir.

Consta na r. sentença: "(...) as fichas financeiras constantes nos autos atestam o pagamento mensal e invariável de valores sob a rubrica de horas extras fixas, sem a correspondente sobrejornada nos registros de frequência (fls. 135/197), havendo, inclusive, o referido pagamento no mês de outubro/2002 (fl. 133), quando o reclamante sequer cumpriu a jornada normal mensal de trabalho, conforme se verifica no documento fl. 139, do que se conclui que o pagamento das 60 horas extras fixas era efetuado por mera liberalidade da empresa, independente do reclamante trabalhar em horas extras ou não. (fl. 203).

Conforme ficou demonstrado nos autos o pagamento de horas extras fixas, não representa adicional por trabalho em condições extras, e sim retribuição pelo serviço ordinariamente prestado, constituindo-se valor salarial, a teor do artigo 457, § 1º, da CLT, devendo incorporar o salário-base do reclamante. Destarte, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importa reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal, ante a regra contida na Súmula n.º 126 do Colendo TST. Ademais, não se vislumbra violação dos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não se pode admitir que o interesse da administração pública prevalece sobre a natureza alimentícia das verbas trabalhistas.

Assim, violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/ TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006 e ERR 27303/2002-900-02-00.2, Rel. Ministro Milton de Moura Franca, DJ 02/06/2006).

Na mesma linha, vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, dotado de natureza jurídica especial, como o de revista (Ag.158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag 174.473- MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag.188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

Logo, a admissão do presente recurso encontra óbice no disposto no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1420/2007-011-18-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Dr. Assir Barbosa da Silva
Agravado(s)	Milton José Peixoto
Advogada	Dra. Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Souza

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 520-1, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-9).

Com contraminuta (fls. 534-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "dano moral. indenização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, V, X, da CF.

- violação dos arts. 186 e 944 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Reclamada pretende a redução do valor da indenização, sob o argumento de que não se levou em consideração a proporcionalidade do agravo e a extensão do dano. Diz, também, que não houve ilicitude de seus atos (culpa) nem perda da capacidade financeira do Obreiro a justificar a indenização deferida. O entendimento regional ficou consubstanciado na ementa, in verbis :

" DANO MORAL. ASSALTO A AGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BANCO POSTAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Incorre em culpa, na modalidade negligência, o banco, ainda que banco postal, que não providencia a proteção adequada a seus empregados e clientes, mediante sistema de segurança eficaz, devendo indenizar o empregado pelo dano moral em decorrência dos inúmeros assaltos sofridos. Ademais, o § único do art. 927 do Código Civil/2002 introduziu a 'teoria do risco', segundo a qual aquele que cria um risco de dano pelo exercício de sua atividade obriga-se a repará-lo, independentemente de culpa." (fls. 478).

Consta, ainda, do acórdão, que (fls. 486):

" Quanto ao valor da indenização, atento ao princípio disposto no art. 944 do novo Código Civil, segundo o qual 'a indenização mede-se pela extensão do dano', devem ser considerados os seguintes pressupostos no arbitramento do valor da indenização: a) compensação da dor; constrangimento ou sofrimento da vítima; b) punição do infrator.

Ainda, deve ser conjugada a capacidade econômica da reclamada,

com a gravidade do dano à pessoa do autor e seu grau de reversibilidade, a repercussão social e o efeito pedagógico para forçar a reclamada a adotar medidas preventivas de segurança ." O entendimento regional não provoca ofensa ao art. 186 do CCB, porque, embora a Empresa não tenha praticado ato ilícito, agiu com negligência e a atividade deve ser considerada de risco. Por outro lado, no tocante aos arts. 5º, V, X, da CF e 944 do CCB, tem-se que foram respeitados os comandos ali existentes.

Os arestos são inespecíficos, uma vez que, in casu, ficou demonstrado que a Reclamada agiu com negligência quanto à segurança e, além disso, ficou consignado que a atividade era de risco, situações não verificadas nos paradigmas (incidência da Súmula 296/TST).

O primeiro julgado é inservível ao cotejo de teses, porquanto não cita a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337/II/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"MÉRITO

A r. sentença de primeiro grau deferiu ao reclamante indenização por dano moral, decorrente de acidente do trabalho, causado por assaltos na agência dos correios onde trabalhava.

Insurge-se a reclamada, alegando que não concorreu com culpa, uma vez que os assaltos decorreram de fatos estranhos à sua atividade. Alega não ter havido nexos causal. Sustenta tratar-se de fato de terceiro, estranho à relação entre as partes. Argumenta que não é aplicável a Lei 7.102/83 às atividades da ECT, posto que direcionada às instituições financeiras. Aduz, ainda, que não existe responsabilidade objetiva. Insurge-se a reclamada contra o valor fixado à condenação, afirmando ser exorbitante.

Pois bem.

Conforme preceitua o art. 927 do Código Civil vigente, aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Dispõe, ainda, que "Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (parágrafo único do art. 927 do CCB/2002).

O dano causado a outrem, ainda que exclusivamente moral é legalmente caracterizado como ato ilícito (art. 186 e parágrafo único do art. 953 do CCB), gerando o dever de indenizar.

A responsabilidade por dano patrimonial e moral trabalhista é fundamentalmente subjetiva, inspirando-se na idéia de culpa. Excepcionalmente, a responsabilidade será objetiva, esteada na teoria do risco, segundo a qual aquele que com sua atividade cria um risco de dano para terceiros deve repará-lo, ainda que o seu comportamento seja isento de culpa.

Na situação dos autos emerge tanto a responsabilidade objetiva quanto a responsabilidade subjetiva.

É incontroversa a existência de acidente de trabalho, causado por diversos assaltos a que foi vítima o reclamante na agência em que trabalhava. Também é farta a prova demonstrando que o reclamante sofre de lesões psíquicas decorrentes dos 6 (seis) assaltos sofridos no trabalho.

É, também, incontroverso o fato de que, além dos serviços postais, a reclamada também realiza serviços bancários, conhecidos como banco postal, pagando aposentados, renda cidadã, salário-escola, PETI, recebimento de contas, etc.

Os depoimentos do preposto da Recorrente e da testemunha indicada pelo Reclamante, ainda, convergem no sentido de que na

agência que trabalhava o reclamante não havia sistema de segurança, como câmara de filmagem ou porta giratória (fl. 400/401).

Ora, a reclamada, ao deixar de realizar apenas os serviços postais, passando a realizar serviços bancários, deveria adequar-se às normas de segurança destinadas aos estabelecimentos bancários. Todavia, evidenciaram-se precárias as condições de segurança para a realização do trabalho do Reclamante, em seu ambiente de trabalho, expondo o empregado a risco.

Por outro lado, mesmo que se entenda que não restou demonstrada a culpa da reclamada, ela responde pela aplicação da teoria do risco.

Com efeito, o parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil introduziu a chamada "teoria do risco pela atividade exercida", segundo a qual aquele que cria um risco de dano pelo exercício de sua atividade obriga-se a repará-lo, independentemente de culpa, a qual é presumida.

Tal disciplina legislativa decorreu da construção jurisprudencial, que já vinha sendo aplicada pelos pretórios pátrios. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa do col. STJ:

Responsabilidade civil. Teoria do risco (presunção de culpa). Atividade perigosa (transportador de valores). Acidente de trânsito (atropelamento de terceiro). Inexistência de culpa da vítima (indenização). 1. É responsável aquele que causa dano a terceiro no exercício de atividade perigosa, sem culpa da vítima. 2. Ultimamente vem conquistando espaço o princípio que se assenta na teoria do risco, ou do exercício de atividade perigosa, daí há de se entender que aquele que desenvolve tal atividade responderá pelo dano causado. 3[...]. (RESP 185659/SP, 3ª Turma, Relator do acórdão Min. Nilson Naves, DJ 18/09/2000, pg. 00126).

A matéria já foi debatida nesta Corte, conforme ementa da lavra do eminente Juiz Aldon do Vale Alves Taglialegna, em situação semelhante ao caso dos autos, verbis:

DANO MORAL. ASSALTO A BANCO. FUNCIONÁRIA FEITA REFÉM POR ASSALTANTES. SEGURANÇA PRIVADA PARA O GERENTE BANCÁRIO. RISCO DA ATIVIDADE EXERCIDA. A responsabilidade civil tem evoluído muito, sendo que o Novo Código Civil abrigou a teoria do risco da atividade exercida (artigo 927, parágrafo único). A atividade bancária envolve justamente esse risco, visto que o manuseio de altas somas de dinheiro atrai a atenção dos marginais, gerando risco para empregados e clientes. Com o desenvolvimento tecnológico e a adoção de modernos mecanismos de segurança em quase todas as agências bancárias do país, os assaltos às agências ficaram tão mais difíceis, razão pela qual as técnicas de banditismo se sofisticaram. Em sendo impossível e arriscado o ataque direto à agência, os criminosos passaram a fazer seqüestro da pessoa dos gerentes das agências bancárias, o que passou a ser um fato corriqueiro nos noticiários do nosso imenso Brasil. Em se tornando ordinária essa prática de roubo, passou a ser um imperativo para os bancos providenciar segurança privada para seus cargos de confiança, como os gerentes, que sabem o segredo do cofre, já que o fato tornou-se bastante previsível. O dano decorrente do assalto praticado gera conseqüências como o medo, angústia, pânico e ansiedade, o que se presume diante da doutrina do dano moral (damnum in re ipsa). Incorre, portanto, em culpa o banco que não providenciou segurança privada para o seu gerente bancário, razão pela qual deve indenizar por danos morais a funcionária que foi levada do banco e ficou na residência do gerente bancário, obedecendo ordens da quadrilha. (Processo TRT/RO-00624-2002-005-18-00-0, Rel. Juiz Aldon do Vale Alves Taglialegna, Rev. Juíza Antônia Helena Gomes Borges Taveira, DJ 6/3/2002, pág. 128).

Tendo o Reclamante sofrido dor psíquica, constrangimento, angústia, aflição, vergonha e humilhação, deve a Reclamada indenizá-lo do dano moral sofrido, vez que comprovado o fato lesivo, a negligência da Reclamada em não providenciar as condições adequadas de segurança e o nexa causal.

Dessa forma, é inequívoco o direito do Reclamante à indenização por dano moral.

Neste sentido este Regional julgou caso semelhante ao dos autos, reconhecendo a indenização por dano moral, verbis:

EMENTA: DANO MORAL. ASSALTO A AGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BANCO POSTAL. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. Com os atuais níveis de violência, as agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, onde funciona o Banco Postal, que não providenciem segurança privada para seus empregados, incorrem em culpa derivada de negligência. Em tais condições, tendo o obreiro sofrido agressões físicas e psicológicas durante assalto a Agência em que trabalha, deve a empresa indenizá-lo pelo dano moral sofrido. Ademais, o Novo Código Civil (art. 927, parágrafo único) introduziu a chamada teoria do risco, segundo a qual aquele que cria um risco de dano pelo exercício de sua atividade obriga-se a repará-lo, independentemente de culpa. (RO-00275-2005-013-18-00-4, Rel. Des. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, DJE nº 14.679, SEÇÃO 2, págs. 41/52, de 17/01/2006).

Quanto ao valor da indenização, atento ao princípio disposto no art. 944 do novo Código Civil, segundo o qual "a indenização mede-se pela extensão do dano", devem ser considerados os seguintes pressupostos no arbitramento do valor da indenização: a) compensação da dor, constrangimento ou sofrimento da vítima; b) punição do infrator.

Ainda, deve ser conjugada a capacidade econômica da reclamada, com a gravidade do dano à pessoa do autor e seu grau de reversibilidade, a repercussão social e o efeito pedagógico para forçar a reclamada a adotar medidas preventivas de segurança. Sopesados todos esses aspectos tenho por razoável a redução da indenização por danos morais para o total de R\$40.000,00.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso da reclamada.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do trabalho, tratando-se de lide decorrente da relação de emprego, os honorários de advogado somente são devidos na hipótese de assistência judiciária de que tratam as Leis nº. 1.060/50 e nº. 5.584/70.

Havendo declaração de que o reclamante não tem condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo da subsistência familiar, e não havendo prova em contrário, é devido a assistência judiciária gratuita a ele.

De outra face, havendo assistência de advogado credenciado junto a sindicato (fl. 21), é imperioso reconhecer preenchidos todos os requisitos legais para condenação da reclamada no pagamento de honorários advocatícios. Assim, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305, da SDI-I e IN nº 27, ambas do C. TST, são devidos honorários advocatícios.

Mantenho.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação. Arbitro novo valor à condenação, no importe de R\$ 50.000,00.

É o voto."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o

provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1426/2005-244-01-40.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Marcelo Barroso Mendes
Agravado(s)	Márcio de Oliveira Leal
Advogado	Dr. Lourival Oliveira Monteiro Filho
Agravado(s)	Di Santinni Comercial de Calçados Ltda.
Advogado	Dr. Luiz Alberto do Eiró do Val

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 80, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada União (PGF) (fls. 02-4).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 88), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 91).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Acordo homologado. Contribuição previdenciária. Parcelas discriminadas exclusivamente. Indenização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Exame. A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. A análise do tema recorrido, sob todos os aspectos apontados pela parte Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão recorrido, revela que o recurso não encontra respaldo no referido dispositivo legal. Isto porque não foram verificadas violações de dispositivos legais e/ou constitucionais (alínea "c"). Do mesmo modo, não restou demonstrada contrariedade a entendimentos consagrados pelo C. TST - Súmulas e/ou Orientações Jurisprudenciais, bem como divergência jurisprudencial válida, específica e atual (alínea "a" e Súmulas nºs 296 e 333/TST) .

Nego seguimento ao recurso da União Federal (INSS)."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"MÉRITO

Não cabe à Autarquia discutir os termos em que celebrado o acordo, mas é parte legítima para pretender o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores decorrentes da prestação de serviços, salvo aquelas excluídas expressamente pelo § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, estabelece que nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre valor total.

No caso, pretendeu o reclamante, o pagamento de diversas parcelas, dando à causa o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil

reais).

Em audiência, as partes celebraram acordo para pagamento da importância líquida de R\$6.700,00 (seis mil e setecentos reais), sendo R\$500,00 (quinhentos reais) a título de diferenças de aviso prévio; R\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais) a título de férias indenizadas; R\$ 2.000,00.(dois mil reais) a título de vale-transporte; R\$ 31.920,00 (trinta e um mil e novecentos e vinte reais) a título de diferenças de depósitos do FGTS e e R\$ 768,00 (setecentos e sessenta e oito reais) da indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS.

Não há nada nos autos que possa servir para desqualificar a discriminação de parcelas efetuada pelas partes, diferentemente do que ocorre quando presente a tentativa de burlar a correspondência tributária.

Nesta ordem, não há que se cogitar de violação ou afronta ao disposto nos artigos 114, VIII, e 195, da Constituição Federal, 9º e 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 43, da Lei nº 8.212/91, 276, § 3º, do Decreto nº 3.048/99,128 e 129, do Código de Processo Civil, 116, parágrafo único, 123 e 171 do Código Tributário Nacional, 167, § 1º, II, 844 e 849, do Código Civil.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

" MÉRITO

Não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Uma vez esgotada toda a matéria objeto da lide, não cabem os embargos de declaração para reapreciação do próprio recurso, como novo tema e sob novo ângulo.

Como bem salienta o Ministro CELSO DE MELLO:

[...] A via recursal dos embargos de declaração - especialmente quando inócenas os pressupostos que justificam sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentia de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição (Ac. Pleno, STF-SEC 4738-EUA, proferido em 26.04.95, pub. RTJ-175, p. 539/548).

O vale-transporte foi pago mediante acordo judicial e não em moeda, contrariando o disposto na legislação própria. Logo, não se tratava de salário, mas de verdadeira indenização.

Por consequência, não houve qualquer violação ao disposto no artigo 214, § 10, do Decreto nº 3.265/1999.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1430/2005-060-15-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Marcelo Bonjuani Pagan
Advogado	Dr. Diógenes Pacetta Franco
Agravado(s)	Município de Amparo

Advogado

Dr. Claudete de Moraes Zamana

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 237, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -5).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 146-50 e fls. 152-61), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 178-80).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "gratificação de curso", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/05/2007 - fl. 222; recurso apresentado em 14/05/2007 - fl. 223).

Regular a representação processual, fl. 10.

Satisfeito o preparo (fls. 178 e 195).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

GRATIFICAÇÃO

DE CURSO

Quanto a esta matéria, o recorrente não logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial. O aresto colacionado não é adequado ao confronto, por não preencher os requisitos do art. 896, "a", da CLT.

Ademais, cumpre ressaltar que o art. 896 da CLT não contempla a hipótese de violação de dispositivo de Lei Municipal. CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1436/2004-003-01-40.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Estado do Rio de Janeiro
Procurador	Dr. Bruno Hazan Carneiro
Agravado(s)	Augusto César Ribeiro
Advogado	Dr. Otavia Allemann Bezerra de Menezes

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 107, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -7).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 123-5).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. não submissão à comissão de conciliação prévia. responsabilidade subsidiária. tomador de

serviço. transporte. secretário de educação", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Exame - A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. A análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pela parte Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão recorrido, revela que o recurso não encontra respaldo no referido dispositivo legal. Isto porque não foram verificadas violações de dispositivos legais e/ou constitucionais (alínea "c"). Do mesmo modo, não restou demonstrada contrariedade a entendimentos consagrados pelo C. TST - Súmulas e/ou Orientações Jurisprudenciais, bem como divergência jurisprudencial válida, específica e atual (alínea "a" e Súmulas nºs 296 e 333/TST)." Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PREVIA

Às fls. 147, o r. juízo a quo rejeitou a preliminar lançada na peça de defesa da segunda ré, relativa ao não cumprimento do disposto no artigo 625-D da CLT, sob o fundamento de que não foi acostado aos autos qualquer documento que comprove funcionamento de Comissão de Conciliação Previa no âmbito da categoria profissional da autora. Oportuno observar que na ata de fls. 147 também ficou registrado que a segunda ré não protestou contra tal decisão.

A recorrente argumenta que não é dela, mas sim da primeira ré, empregadora do autor, o ônus da prova, no particular. Todavia, tal argumentação não prospera, mesmo porque a primeira ré nada argüiu neste sentido em sua peça de defesa (v. fls. 63/64). Ademais, não se vislumbra nos autos qualquer intenção das partes no sentido de conciliar, havendo sido rejeitada a proposta conciliatória formulada na audiência inaugural (v. fls. 147). Nego provimento .

RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA

Na inicial, o autor aduziu que trabalhou para a primeira ré, SIBELLY TRANSPORTES LTDA, de 11/10/01 a 02/02/02, sempre prestando serviços de motorista para o ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO), segunda reclamada. Postulou, assim, a condenação subsidiária da segunda ré ao pagamento das parcelas postuladas.

Oportuno observar, por outro lado, que o autor frisou que no período de 11/10/01 a 02/02/02 seu pagamento não foi efetuado em nome da primeira ré, mas sim da Cooperativa Mista de Profissionais Autônomos (COOPETI), constando do recibo de pagamento a seguinte observação: "Projeto Sibelly Transportes". A inicial informou, outrossim, que o contrato de trabalho foi registrado na CTPS com data de 02/09/02.

Insurge-se a segunda reclamada contra a r. sentença que, entendendo caracterizada a culpa in eligendo e in vigilando do Estado do Rio de Janeiro, estabeleceu sua responsabilidade subsidiária por todo o período declinado na inicial, com fulcro na Súmula 331, IV do TST. Sustenta a recorrente que a referida Súmula, infringe o disposto no artigo 71, §1º da Lei 8666/93, violando ainda dispositivos das Constituições Federal e Estadual, que estabelecem que todas as despesas públicas do Estado devem ter base orçamentária e que cabe à Assembléia Legislativa dispor sobre a dívida pública.

Não prosperam, entretanto, tais formulações. Se por um lado é verdade que a referida Lei 8666, que dispõe sobre as licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, em seu artigo 71, parágrafo lo exclui a responsabilidade do Poder Público na hipótese

de inadimplência do contratado pelos encargos trabalhistas decorrentes da execução do contrato, por outro lado é evidente que a responsabilidade de que trata o citado dispositivo legal é aquela direta ou, ainda, a solidária, não eximindo a administração pública, de toda sorte, da responsabilidade subsidiária, mencionada pela Súmula 331 do C. TST e prevista expressamente no artigo 455 da lei consolidada.

A regra protegendo a Administração Pública determina que toda a responsabilidade com os danos e encargos é do contratado. Todavia, a leitura da lei não foge a responsabilidade maior tratada na Constituição Federal: Art. 37 da CF, §6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A Administração Pública responde pelos danos que seus agentes causam a terceiros entendendo-se aqueles, para efeitos de responsabilidade civil, todas as pessoas incumbidas da realização de algum serviço público, em caráter permanente ou transitório (HELY L. MEIRELLES). "Terceiro" é todo prejudicado, excluídos o contratado e contratante. Portanto, a Lei de Licitações não exclui e nem poderia, sob o risco de incorrer em inconstitucionalidade, que terceiros venham a reclamar da Administração Pública, independentemente do contratado, prejuízos causados em função do contrato administrativo. A propósito, o inciso XXI do artigo da CF que trata das licitações nada trata sobre o tema.

Não prospera, por outro lado, a tese da recorrente no sentido de que a prestação de serviços objeto do contrato firmado entre ela e a primeira ré não constituiria "serviço público prestado à coletividade", o que afastaria a incidência do parágrafo § 6º do art. 37 da Carta Magna. Ora, tratando-se de contrato administrativo firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a primeira ré, empregadora do autor, e havendo este prestado serviços ao Estado em decorrência de tal contrato, resta clara a incidência in casu do referido dispositivo constitucional.

A recorrente refuta, por outro lado, a assertiva da inicial no sentido de que, no período de 11/10/01 a 02/02/02, o reclamante teria lhe prestado serviços, já por intermédio da primeira ré, embora os recibos de pagamento fossem emitidos em nome da cooperativa COOPETI. Salaria que a contratação da primeira ré se deu apenas a partir de 22/02/02, data em que foi firmado o Contrato de Prestação de Serviços adunado às fls. 101/105.

Como bem frisou a r. sentença, todavia, o depoimento pessoal da primeira reclamada, às fls. 158, desmente tais alegações. Declarou o representante da primeira ré "que o reclamante prestava serviço na Secretaria Estadual de Educação, já que a empresa possuía contrato com o Estado do Rio de Janeiro; que o autor trabalhava como motorista; que o autor já prestava serviço anteriormente para o estado através de urna cooperativa; que quando a primeira ré foi contratada pelo Estado, absorveu os motoristas que já prestavam serviços para o Estado, e passaram a partir de então a trabalhar pela primeira ré; que o contrato foi assinado em outubro de 2001". Ora, tais declarações tornam lícito concluir que: 1) o contrato entre as duas reclamadas se iniciou em outubro de 2001 (e não apenas em 22/02/02, como consta da peça de fls. 101/105); 2) que também o autor foi contratado pela primeira ré em outubro de 2001, como alegado na inicial; 3) que durante todo o período de vigência de seu contrato de trabalho, o autor prestou serviços para a segunda reclamada.

Nessa ordem, correta a r. decisão que estabeleceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, ESTADO DO

RIO DE JANEIRO, por todo o período em que perdeu o contrato de trabalho entre o autor e a primeira ré.

Nego provimento.

SEGURO-DESEMPREGO E FGTS

A recorrente sustenta não lhe ser exigível o pagamento de indenização em caso da não entrega das guias do seguro-desemprego ao autor, já que tal obrigação de fazer seria, de forma intransferível, da primeira reclamada. Saliencia, além disso, que tal parcela não seria conversível em indenização, por ter origem previdenciária.

Não prosperam tais argumentos, entretanto. Embora a obrigação de entregar as guias do seguro-desemprego seja, como é obvio, exclusivamente do empregador, o mesmo não se dá quanto à respectiva indenização substitutiva, que pode ser satisfeita, de forma subsidiária, pelo tomador dos serviços.

Também não prospera o argumento de que a referida obrigação não seria conversível em indenização, tendo em vista o teor da Súmula 389, II do TST, verbis:

"O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".

Sustenta ainda a recorrente que a responsabilidade subsidiária não pode alcançar os valores relativos ao não recolhimento do FGTS, por se tratar de "obrigação de natureza tributária", o que afastaria a incidência do Enunciado 331, IV do TST. Descabida, entretanto, tal formulação. Como bem frisou o ilustre Ministério Público do Trabalho as fls. 209/211, evidente a natureza não-tributária do FGTS, como alias tem pacificamente entendido a jurisprudência. Assim, correta a r. sentença ao não excluir tal parcela da responsabilidade subsidiária da segunda ré.

Nego provimento.

REEXAME NECESSARIO

PERÍODO CONTRATUAL

Como visto no exame do recurso voluntário, o depoimento da primeira ré evidenciou que o autor foi contratado em outubro de 2001, e não em 02/09/02, como registrado em sua CTPS. Assim, incensurável o r. julgado ao entender que o autor foi admitido em 11/10/01, como alegado na inicial, condenando a primeira reclamada a proceder à respectiva retificação na CTPS, e a pagar ao autor férias proporcionais referentes ao período não anotado, na razão de 11/12, com adicional de 1/3, em dobro, bem como 13º salário proporcional do ano de 2001, na razão de 3/12, e 13º salário integral do ano de 2002, deduzindo os valores pagos a este título as fls. 78.

JUSTA CAUSA

Como bem frisou a r. sentença, a primeira ré não produziu prova de que o autor tenha abandonado o emprego em 07/06/04, como alegado em defesa (fls. 64). Note-se que a testemunha ouvida nos autos (fls. 159) nada informou sobre o assunto, sendo certo que a publicação por ela adunada às fls. 100, com o título "Abandono de Emprego", por si só não comprova o fato alegado. Vale observar que tal peça restou impugnada pelo autor às fls. 150. Oportuno notar, outrossim, que na audiência de fls. 147 a primeira ré procedeu à anotação da baixa na CTPS do autor, com data de 07/06/04.

Nessa ordem, correta a r. decisão que condenou a parte ré a pagar ao autor aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, multa de 40% do FGTS e multa do art. 477 da CLT.

HORAS EXTRAS

Na inicial, o autor aduziu que trabalhava de 2ª feira a domingo, com uma folga semanal, sem intervalo mínimo de uma hora, trabalhando ainda em diversos feriados, discriminados as fls. 05, sem receber

corretamente as horas extras laboradas. Em defesa, as fls. 63/64, a primeira ré aduziu que o autor trabalhava de 2ª a 6ª feira, de 07:00 às 20:00hs, com intervalo de uma hora. Saliencia que as horas extras laboradas eram apuradas pela segunda ré, que as repassava para ela, primeira reclamada, que por sua vez as pagava ao autor em recibos separados do contracheque (v. peças de fls. 90/99).

A testemunha de fls. 159, indicada pela primeira ré, declarou que a jornada dos motoristas era controlada por boletim diário por eles mesmos preenchido, sendo que a apuração da jornada era realizada pela secretária da primeira ré, que a enviava para o setor de pagamento. Assim, levando em conta que a primeira ré não trouxe aos autos tais boletins, nem qualquer outro controle de horário, e salientando que alguns dos boletins adunados pelo autor às fls. 17/25 acusam trabalho aos domingos, bem como jornada até superior à alegada na inicial, a r. sentença presumiu verdadeira a jornada média lançada na inicial, considerando usufruído, entretanto, o intervalo de uma hora, e reputando laborados apenas os feriados relacionados às festividades da Páscoa, Tiradentes e Independência.

Com efeito, a Súmula 338, I do TST autoriza, em princípio, a presunção de veracidade do horário de trabalho alegado na inicial. Vejamos o seu teor:

"É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

Observe-se, entretanto, que o exame, por exemplo, dos boletins adunados pelo autor às fls. 23 e 24 acusam jornada inferior àquela fixada pela r. sentença, mormente quando computamos os diversos intervalos ali registrados entre uma viagem e outra. Assim, entendemos razoável reformar parcialmente a r. sentença, no particular, para estabelecer que, quanto aos dias abrangidos pelos boletins trazidos pelo próprio autor as fls. 17/25, o cômputo das horas extras se já feito com base na jornada de trabalho neles registrada, desde que não ultrapasse os limites fixados pela r. decisão de 1º grau. Para os demais dias, cujos controles não se encontram nos autos, mantém-se integralmente o r. julgado."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"Em primeiro lugar a embargante (segunda reclamada) alega que, ao contrário do que explicitou o v. acórdão, em sua peça recursal não alegou que era da primeira ré o ônus de comprovar o funcionamento de Comissão de Conciliação Previa no âmbito da categoria profissional do autor, havendo na verdade alegado que era deste último o ônus de juntar "o documento prescrito no artigo 625-D da CLT". Assim, postula seja sanada a "omissão" apontada.

Não se vislumbra qualquer omissão, entretanto, ficando claro que o que pretende a embargante é manifestar seu inconformismo com o v. acórdão que manteve a decisão que rejeitou a preliminar por ela formulada em defesa, não sendo este, entretanto, o remédio jurídico próprio para tal fim. De qualquer forma, frise-se que irrelevante a discussão suscitada nos embargos, estando tal questão superada pelo fato, sublinhado no v. acórdão, de que não se verifica nos autos qualquer intenção das partes no sentido de se conciliar, havendo sido rejeitada a proposta conciliatória formulada em audiência.

A embargante aduz, outrossim, que o v. aresto não se manifestou sobre sua alegação de que a exigência contida no referido artigo 625-D constituiria condição da ação.

Embora mais uma vez se verifique que o embargante pretende na

verdade a reforma do julgado, frise-se, por amor a s argumentação, que a Lei 9958/00, que instituiu as Comissões de Conciliação Prévia, não previu qualquer sanção pela inobservância do referido requisito. Assim, este não se trata de condição essencial para o exercício do direito de ação.

Descabida, por outro lado, a formulação do embargante no sentido de que o v. acórdão teria deixado de se pronunciar sobre a "constitucionalidade" da Lei 9958/00, sendo certo que a própria embargante pugna pela aplicação de tal lei.

Por fim, o embargante alega que, embora o v. aresto tenha concluído, às fls. 218, que tanto o contrato entre as duas rés quanto o vínculo de emprego entre o autor e a primeira ré tiveram início em outubro de 2001, e que durante toda a vigência do contrato de trabalho o autor prestou serviços ao Estado, às fls. 216 observou, com base nos termos da inicial, que os recibos de pagamento do período entre outubro de 2001 e 02/02/02 eram fornecidos pela cooperativa COOPETI. Assim, postula seja sanado este "ponto contraditório" do v. acórdão.

Não se vislumbra, entretanto, qualquer contradição. Basta urna leitura atenta de fls. 216/218 para que se depreenda que o aresto embargado entendeu provado que, mesmo no período em que os recibos vinham em nome da cooperativa COOPETI, o autor prestou serviços para a segunda ré, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermedio da primeira, SIBELLY TRANSPORTES LTDA, por quem foi contratado em outubro de 2001. O que mais uma vez se observa é que o embargante pretende manifestar seu inconformismo com o julgado, o que não encontra respaldo nos estreitos limites do art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Nessa ordem, nego provimento aos embargos de declaração opostos por ESTADO DO RIO DE JANEIRO"

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1439/2003-316-02-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda.
Advogada	Dra. Eliana Galvão Dias
Advogado	Dr. Jose Roberto Lapetina
Agravado(s)	Paulo César da Silva
Advogado	Dr. Toshio Nagai

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 03-13, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões às fls. 47-9. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois o agravante deixou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, bem como a procuração em favor de advogado da parte agravada, peças necessárias ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da

Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Ressalto que, enquanto decisão originária, o acórdão regional está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT. Ademais, as peças trasladadas não se encontram autenticadas, nem tampouco há declaração de autenticidade pelo subscritor do agravo de instrumento, nos moldes do art. 544, § 1º, do CPC.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

RMW/gm

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr
1439-2003-316-02-40-4.doc

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr
1439-2003-316-02-40-4.doc

Processo Nº AIRR-1446/2005-017-15-40.9

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (PGU)
Procurador	Dr. Lucas Gasperini Bassi
Agravado(s)	José Carlos da Cruz
Advogada	Dra. Luciana Lilian Calçavara
Agravado(s)	Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 747-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada - União (PGU) (fls. 02-18).

Sem contraminuta e sem contra-razões (certidão à fl. 173), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 176).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "preliminar de nulidade. negativa de prestação jurisdicional. pena de revelia e confissão. responsabilidade subsidiária - Lei 8666/93. responsabilidade subsidiária. abrangência. multa do art. 467 da CLT. multa do art. 477 da CLT. multa convencional", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista,

insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/08/2007 - fl. 727Vº; recurso apresentado em 28/08/2007 - fl. 728).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porquanto o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito da questão suscitada, não se vislumbrando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Além disso, não se admite o recurso por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do C. TST.

PENA DE REVELIA E CONFISSÃO

Ao aplicar a pena de revelia à União, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 152 da SDI-1 do C. TST. Assim, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais invocados. Incidência das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

A decisão a respeito do reconhecimento da responsabilidade subsidiária está em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST. Assim, não há que se falar em ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais e legais invocados. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

Além disso, não afronta o artigo 5º, II, da Carta Magna v. acórdão que fundamenta sua decisão em Súmula, no presente caso no verbete de número 331, IV, do C. TST, porque a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no artigo 8º da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ABRANGÊNCIA

MULTA - ART. 467 CLT

MULTA - ART. 477 CLT

MULTA CONVENCIONAL

O v. acórdão entendeu que a responsabilidade subsidiária da recorrente abrange as referidas multas. Tal interpretação não ofende a literalidade de nenhum dos dispositivos constitucionais e legais invocados, o que atrai a incidência da Súmula 221, II, do C. TST.

Ademais, a recorrente não logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial. O aresto colacionado é inservível ao confronto, por não preencher os requisitos do artigo 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1456/2002-094-15-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim
Agravado(s)	Alessandro Trevisan Silveira
Advogado	Dr. José Antônio Queiroz
Agravado(s)	Alfa Engenharia Ltda.
Advogado	Dr. Marcos José Bernardelli
Agravado(s)	Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o despacho das fls. 79-80, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) UNIÃO (PGF), terceiro(a) interessado(a), que, inconformado(a), interpôs o agravo de instrumento das fls. 4-14.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 82), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho à fls. 84-5.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo judicialmente homologado, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) terceiro(a) interessado(a), com amparo na Súmula 368, I, desta Corte.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que a competência preconizada nos arts. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Aponta, ainda, violação dos arts. 5º, II, 37, caput, 195, I, "a", e II, da Carta Magna.

Nada colhe.

De início, observo que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em processo de execução, em que a admissibilidade da revista está adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, o qual exige demonstração de ofensa direta e literal a norma da Lei Maior.

De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que o despacho agravado calcou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista. Ademais, registra-se que o agravante acrescentou violação dos arts. 5º, II, 37, caput, 195, I, "a", e II, da

Carta Magna, no agravo de instrumento, razão pela qual a sua análise resta inviável, pois estes não constam na revista, tratando-se de inovação em sede recursal.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr
1456-2002-094-15-40-0.doc

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr
1456-2002-094-15-40-0.doc

Processo Nº AIRR-1469/2000-043-02-40.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô
Advogada	Dra. Aparecida Braga Barbieri
Agravado(s)	Jessumar Figueiredo da Costa e Outros
Advogada	Dra. Rosângela Aparecida Devidé

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 74-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 78-80 e fls. 81-4), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "transcendência. prescrição. equiparação salarial. equiparação salarial", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Transcendência.

Esclareço que a referida matéria não se insere entre os pressupostos de admissibilidade cuja análise compete a este Tribunal, e isto conclui-se a partir da leitura do dispositivo em comento: A rt. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. (grifei).

Prescrição. Equiparação salarial.

Não há, no v. acórdão, qualquer pronunciamento sobre compensação das verbas deferidas com a vantagem financeira, tampouco foram opostos embargos declaratórios, visando o necessário prequestionamento. Com relação a esta matéria, o apelo encontra óbice no Enunciado 297 do C. TST.

Equiparação salarial.

Mencionou o MM. Juízo que "Saliente-se que o argumento de diferença de tarefas entre o Agente de Segurança I (AS-I) e o Agente de Segurança II (AS-II) não foi objeto da contestação (cf. fls. 100/117), implicando tal fato na admissão pela recorrente da

identidade de funções, e , como a prova produzida não corrobora a tese de maior complexidade na tarefa executada pelo paradigma, o presente apelo não pode prosperar".

Não obstante a afronta legal aduzida, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice no Enunciado 126/TST.

Conclusão

Nego seguimento."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1483/1999-015-05-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. Carlos Alberto Tourinho Filho
Agravado(s)	José Simões da Silva
Advogado	Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 143, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 01 -13).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 151-4 e fls. 147-50), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Desvio de função. Prescrição. Ônus da prova. Desvio de função. Diferenças salariais", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A recorrente investe contra o v. acórdão, que rechaçou a tese de prescrição das diferenças salariais resultantes do desvio de função. Assevera que há dissenso com o Enunciado nº 294 da Súmula do e. TST e violação aos arts. 11 da CLT, 269 do CPC e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A e. Turma julgadora declinou que a lesão ao direito do autor renovou-se, mês a mês, porquanto a retribuição salarial era paga a menor, diante do desvio de função perpetrado pela reclamada. Assim, asseverou o aresto, a hipótese não é de prescrição total, mas a parcial, como sedimenta o Verbete nº 275 da Corte Superior, específico ao caso concreto.

No tocante ao mérito do pedido de reclassificação/enquadramento, a narrativa revisional conduz á reapreciação de fatos e provas, hipótese vedada no bojo da revista, como pacífica jurisprudência do Enunciado nº 126 do Excelso Trabalhista.

A interpretação dada pelo decisum, ao caso concreto, não rende ensejo a admissibilidade do recurso de revista, á luz da regra expressa no Enunciado nº 221 do Colendo TST."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1494/2006-034-15-40.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim
Agravado(s)	Anderson Aparecido Tufanin
Advogado	Dr. José Antônio Fonseca Filho
Agravado(s)	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogada	Dra. Zenaide Hernandez

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 76-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) União (fls. 02-12). Com contraminuta e contra-razões da Casa Bahia (fls. 79-82 e fls. 84-90), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 94).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "descontos previdenciários. critérios de retenção", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIOS DE RETENÇÃO

A União recorre sob o fundamento de que o fato gerador para o recolhimento previdenciário é a prestação do serviço remunerado. O v. acórdão entendeu que só será cobrada multa sobre o crédito previdenciário a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, em consonância com o que dispõe o art. 276 do Decreto nº 3048/99.

Tal decisão não viola os dispositivos constitucionais invocados. A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST.

Oportuno ressaltar que não ensejam o cabimento do presente apelo, nesta fase executória, as hipóteses de divergência jurisprudencial, bem como de violação de preceito de lei ordinária, por falta de amparo legal"

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1495/2007-062-02-40.9

Relator	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	Nelson Fernandes
Advogado	Dr. Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa
Agravado(s)	Sindicato dos Empregados em Empresas de Industrialização Alimentícia de São Paulo e Região - Sindeeia
Advogada	Dra. Maria Cecília Mancini Trivellato

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformado, o Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 7/115 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte do advogado, segundo admite o § 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator
AB/rcva

Processo Nº AIRR-1517/1999-008-08-40.1

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Agravado(s)	Raimundo Benzinho dos Reis
Advogado	Dr. Raimundo José de Paulo Moraes Athayde
Agravado(s)	Montacon Montagens e Construções Ltda.

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o despacho das fls. 54-6, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, terceiro(a) interessado(a), que, inconformado(a), interpôs o agravo de instrumento das fls. 02-4.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 64), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho à fls. 67-8.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo judicialmente homologado, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) terceiro(a) interessado(a),

com amparo na Súmula 368, I, desta Corte.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Nada colhe.

De início, observo que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em processo de execução, em que a admissibilidade da revista está adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, o qual exige demonstração de ofensa direta e literal a norma da Lei Maior.

De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que o despacho agravado calçou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 1517-1999-008-08-40-1.doc

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 1517-1999-008-08-40-1.doc

Processo Nº AIRR-1520/2002-014-03-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Dulcinéia do Nascimento Pereira e Outros
Advogado	Dr. Ezio Eduardo Resende Pucci
Agravado(s)	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev
Advogado	Dr. Marcos Carvalho Chacon
Agravado(s)	Sociedade de Previdência Complementar da Dataprev - Prevdata

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 553, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento os(as) reclamantes (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 568-73 e fls. 574-82), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. artigo 300 do CPC. contestação genérica. prescrição. afronta ao artigo 5º da CF. isonomia. ônus probatório", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Discute-se acerca dos seguintes temas: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - ARTIGO 300 DO CPC/CONTESTAÇÃO GENÉRICA - PRESCRIÇÃO - AFRONTA AO ARTIGO 5º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/ISONOMIA - ÔNUS PROBATÓRIO. Após exame das razões recursais e dos fundamentos do v. acórdão hostilizado, constata-se que os recorrentes, em seus temas e desdobramentos, não lograram demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Ante o exposto, denego seguimento ao apelo".

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Como se infere do primeiro volume, esta ação foi ajuizada em 22.03.96, na Justiça Federal, órgão perante o qual foram apresentadas as defesas, às f. 190 (1º volume) e 333 (2º volume). No curso da instrução, sobreveio a decisão de f. 953/957, por meio da qual o Juízo Federal declarou a incompetência material e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum. Em seguida, proferiu-se a decisão de f. 991/994, quando foi declarada, pelo Juiz de Direito, a competência da Justiça do Trabalho, recebidos os autos pela 14ª Vara do Trabalho dessa Capital em 13.11.02.

A partir dessa época, deveria ter prosseguido a instrução. As reclamadas, contudo, apresentaram novas contestações, anexadas às f. 1088/1094 e 1107/1139.

Os reclamantes suscitam preliminar de nulidade, alegando cerceamento de defesa e afronta ao artigo 300 do CPC. O Juízo de primeiro grau, contudo, já reconheceu a irregularidade e, inclusive, desconsiderou as defesas apresentadas nessa segunda oportunidade (f. 1505). Inexiste, pois, o prejuízo alegado pelos autores, motivo pelo qual fica rejeitada a argüição de nulidade. O Julgador a quo acentuou que levaria em conta os fatos novos, ocorridos ao longo da instrução. Essa decisão está em conformidade com o artigo 462 do CPC (Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz toma-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença) e dela não advém nulidade.

Rejeito a argüição de nulidade.

PRESCRIÇÃO

Os reclamantes reivindicaram indenização correspondente ao seguro de vida a que fariam jus em virtude de invalidez ocasionada por doença profissional. A primeira reclamada, DATAPREV, argüiu a prescrição total desse direito e afirma que a lesão apontada ocorreu há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. O Juízo de origem rejeitou essa preliminar, por considerar aplicável, nesse caso, a prescrição vintenária. Concluiu o d. julgador que a

reparação civil se sustentava no artigo 159 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos controvertidos e do ajuizamento da ação, motivo pelo qual deveria ser aplicada a regra contida no artigo 177 do mesmo diploma legal.

Quanto a esse aspecto, a r. sentença merece reparo. O pleito de reparação tem como causa de pedir a violação de obrigação assumida pelas empresas no curso do contrato de trabalho. Se a discussão diz respeito a responsabilidade advinda da relação de emprego, a prescrição aplicável é a quinquenal, prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição.

O exame da prescrição extintiva, contudo, exige uma avaliação mais criteriosa de todos os fatos, o que será feito a seguir.

Provejo o recurso da reclamada apenas para declarar que o prazo prescricional aplicável é o quinquenal.

INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO DE VIDA

A presente ação foi ajuizada em março de 1996, por dez empregados da DATAPREV, ocupantes da função de digitador. Os autores alegaram que, no curso da prestação de serviços, todos eles foram acometidos de lesões por esforços repetitivos, moléstia que ensejou afastamento do trabalho. Afirmaram, ainda, que alguns deles já se encontravam aposentados por invalidez, ao passo que outros usufruíam auxílio-doença acidentário.

Ainda de acordo com a inicial, as reclamadas - DATAPREV e PREVDATA - instituíram em favor dos reclamantes seguro de vida, cujo custo era compartilhado com os empregados, os quais sofriam desconto salarial sob esse título. Consoante alegam os trabalhadores, esse seguro deveria cobrir o tipo de invalidez advindo da doença profissional, mas a reparação não foi paga porque as duas reclamadas deixaram de enviar à seguradora as comunicações necessárias ao pagamento correspondente. Alegam que as duas empresas causaram-lhes prejuízo e postularam, por isso, o deferimento da indenização correspondente ao valor que receberiam do seguro.

Esclareço que os reclamantes eram empregados da primeira reclamada, DATAPREV, e filiados à segunda, PREVDATA, que é uma instituição de previdência privada criada com o fim de proporcionar assistência aos empregados da DATAPREV.

A instituição do seguro de vida mencionado na inicial não era prevista em norma coletiva e nem decorria de disposição legal. A conclusão lógica, portanto, é a de que a hipótese evidencia a instituição de uma vantagem por intermédio de disposição contratual, embora não tenha vindo aos autos norma regulamentar que dispusesse a respeito do tema.

A primeira reclamada, DATAPREV, afirmou, na defesa, que os reclamantes eram beneficiários de dois tipos de seguro - o primeiro instituído e custeado exclusivamente por ela, empregadora dos autores. Acrescentou que foi instituído um outro tipo de seguro, pela PREVDATA, ao qual os empregados da DATAPREV poderiam, ou não, aderir, concorrendo, em caso de adesão, com uma parte do pagamento. A DATAPREV sustenta que a instituidora desse seguro era apenas a PREVDATA, cabendo a ela, empregadora dos reclamantes, apenas repassar à PREVDATA os valores descontados de seus empregados.

Uma vez que a inicial relaciona a indenização postulada a um seguro de vida instituído pelas duas reclamadas, concluo que os autores se referiram a esse segundo seguro, até porque os recibos existentes nos autos mostram que o único desconto efetuado sob esse título vem sob a rubrica "PREVDATA/SEGUROS", como se infere, por exemplo, de f. 17.

Necessário avaliar, então, se a prova dos autos traz algum elemento de convicção que permita atribuir às reclamadas parcela de culpa pelo fato de os autores não terem recebido o referido

seguro.

Acentuo, de início, que os reclamantes não anexaram à inicial prova de que tivessem tentado contatar as empresas seguradoras com o fim de receber a indenização. Logo, os papéis que acompanham a peça de ingresso não chegam a confirmar a negativa da empresa seguradora em pagar a indenização prevista na apólice do seguro. A par desse fato, a documentação apresentada pela DATAPREV mostra que, pelo menos em relação aos empregados aposentados por invalidez, foi requerido o pagamento do seguro. Encontra-se à f. 350 cópia de um comunicado firmado pela empresa Sul América Companhia Nacional de Seguros, por meio do qual se afirmava que a tenossinovite não seria considerada acidente pessoal para esse fim. Logo em seguida, às f. 351/355, está uma cópia da correspondência enviada pela Oceânica Seguros a um Promotor de Justiça encarregado da Defesa do Cidadão, no Rio de Janeiro. Essa correspondência menciona dois dos reclamantes - Nísio dos Santos Diniz e Margareth de Oliveira Costa Leite - e afirma que o primeiro não faria jus à indenização porque a moléstia ensejadora da aposentadoria era anterior à formalização do contrato de seguro. Relativamente à reclamante Margareth, a negativa da seguradora sustentava-se na ausência de prova da sua aposentadoria por invalidez.

Essa documentação evidencia o equívoco dos reclamantes quanto aos motivos que levaram à negativa do pagamento das indenizações, pois não se menciona ali, em momento algum, a omissão das reclamadas em fornecer qualquer tipo de informação que a elas competia.

Relativamente à reclamante Dulcinéia do Nascimento Pereira, consta de f. 438 que ela usufruía auxílio-doença acidentário desde 16.04.96, sem previsão de retorno ao trabalho. Constatado, então, que na data de ajuizamento da presente ação, em março de 1996, esta autora estava em processo de avaliação pelo INSS, ou seja, às vésperas de iniciar tratamento médico. A par desse fato, a pretensão alusiva ao recebimento da reparação pela invalidez somente teria cabimento na hipótese de ser reconhecida a invalidez permanente, pois nenhuma das apólices previa indenização em virtude de invalidez temporária. Além do mais, essa reclamante nem mesmo contribuía para o seguro instituído pela PREVDATA, como se percebe de f. 451, pois os recibos não trazem lançamento alusivo a esse tipo de desconto. A meu ver, esta é a razão pela qual não foi enviado pedido de pagamento em nome dessa reclamante. Logo, sob qualquer ângulo que se examine a matéria, a conclusão única é pelo indeferimento do pleito deduzido por essa autora.

Quanto à reclamante Lúcia Maria da Costa, os documentos de f. 487/491 confirmam a adesão ao contrato de seguro. Esta empregada, contudo, foi integrada aos quadros na Fundação Nacional de Saúde desde meados de 1991, como se infere de f. 486. Acentuo que há registro de seu afastamento do trabalho, em gozo de auxílio-doença acidentário, em maio de 1989. Não há registro de quanto tempo teria durado esse afastamento. Se esta autora, em meados de 1991, postulava transferência para a Fundação Nacional de Saúde, logicamente, estava de volta ao trabalho. Ao que tudo indica, essa reclamante pretendia receber a indenização em virtude de invalidez temporária. As apólices e propostas encontradas nos autos não prevêm esse tipo de cobertura. Além disso, o período ao longo do qual a autora faria jus à indenização está encoberto pela prescrição quinquenal, sendo este outro empecilho ao pleito.

A reclamante Lucy Silveira Braga, por sua vez, teve diagnosticada a LER em outubro de 1987, época em que se afastou do trabalho, usufruindo benefício acidentário. Fez tratamento médico, reabilitação profissional e voltou a trabalhar em março de 1988.

Trata-se, portanto, de mais um caso de invalidez temporária, ocorrida em período encoberto pela prescrição quinquenal. Repito uma vez mais, as apólices não prevêm cobertura para invalidez temporária, não há prova de que as reclamadas tivessem assumido a obrigação de providenciar esse tipo de seguro, o que torna indevida a reparação. Não bastasse isso, consumou-se a prescrição.

No que toca à reclamante Margareth de Oliveira Costa Leite, consta a aposentadoria por invalidez em 23.05.96 (f. 559). A par desse fato, como se afirmou acima, o pagamento do seguro foi recusado porque a seguradora questionava o enquadramento da doença na apólice (f. 563). Logo, não se pode creditar às reclamadas responsabilidade pelo não pagamento da indenização. Não há evidência de atraso na entrega de papéis, ao contrário do alegado, mas sim recusa da seguradora em reconhecer a invalidez.

Maria de Lourdes Valentim, outra reclamante, também usufruiu auxílio-doença acidentário entre janeiro e setembro de 1991 e, posteriormente, voltou a trabalhar em outro cargo, a partir de dezembro de 1991, após submeter-se à reabilitação profissional (f. 564/589). Maria Inês dos Santos e Sena, da mesma forma, esteve afastada a partir de fevereiro de 1987 (f. 58) e em março do mesmo ano foi encaminhada à reabilitação profissional. Trata-se de mais dois casos de invalidez temporária para as quais não foi prevista cobertura. Se essas reclamantes não faziam jus ao seguro, a indenização reivindicada em face das reclamadas é indevida. Com relação à empregada Marilene Amato Vaz de Melo, sua aposentadoria por invalidez foi concedida em 21.06.96, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da presente ação (f. 626). Consta do documento de f. 94/95 que esta reclamante teria contratado um seguro individual, facultativo, o qual era pago desde a sua admissão. Em outubro de 1994, esta empregada solicitou a entrega dos contratos, embora não esclarecesse a finalidade. E consta de f. 99 que o certificado correspondente lhe seria entregue. Esses documentos não mencionam atraso na entrega. Ademais, o conteúdo da apólice é desconhecido. Não se pode afirmar, por isso, que essa reclamante fizesse jus a qualquer indenização a partir de 1990, quando começou a usufruir do auxílio acidentário. Ademais, uma vez que a invalidez permanente somente veio a ser reconhecida após o ajuizamento da presente ação, não vislumbro qualquer prejuízo a ser reparado pelas reclamadas.

Quanto ao empregado Nísio dos Santos Diniz, já se afirmou acima que o pagamento da indenização foi recusada, porque a seguradora concluiu que a doença constatada não se enquadrava na cobertura contratada (f. 665). A prova dos autos, uma vez mais, não evidencia culpa das reclamadas.

As reclamantes Rosana Maria da Silva Ferreira (f. 668) e Valéria de Lima Brandão estavam afastadas, usufruindo do auxílio acidentário, na data de ajuizamento da ação, sem previsão de retorno (f. 668 e 694). Trata-se, portanto, de trabalhadoras que ainda não haviam tido reconhecida a invalidez permanente. Não há elemento que evidencie a impossibilidade de receberem seguro por culpa das reclamadas e a aposentadoria posterior, em 1997, mencionada pela DATAPREV, não altera esse quadro.

Por todo o exposto, constato que não há evidência de omissão das reclamadas em fornecer as informações necessárias ao recebimento da indenização prevista nas apólices de seguro de vida, motivo pelo qual confirmo a decisão que julgou improcedente esse pedido.

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

Como se infere de f. 1521, os reclamantes suscitaram a ofensa ao artigo 5º da Constituição ao alegar que o juízo de origem havia

permitido a juntada das defesas pela segunda vez, atitude que evidenciaria a violação do princípio da isonomia. Ao avaliar essa questão, a E. Turma acentuou que o julgador a quo já havia reconhecido essa irregularidade e desconsiderou as defesas juntadas pelas empresas pela segunda vez. Concluiu-se, por isso, que não havia prejuízo. Ademais, afirmou-se que a possibilidade de as partes discutirem fatos novos, ocorridos no curso da instrução, contava com o respaldo do artigo 462 do CPC. Por todas essas razões, foi rejeitada a arguição de nulidade por cerceamento de defesa.

Os autores sustentam agora, nos embargos, que há omissão a respeito da afronta ao artigo 5º da Constituição, no que não lhes assiste razão. Embora a v. decisão não contenha manifestação expressa sobre esse dispositivo, a manifestação a respeito da nulidade invocada com fundamento nesse dispositivo foi rejeitada. Em conseqüência, não há omissão a suprir quanto a este tema, valendo frisar que a decisão proferida importou a rejeição de todos os dispositivos legais invocados no recurso.

Os autores vislumbram, ainda, omissão a respeito do ônus probatório. Ora, os fundamentos expostos às f. 1568/1572 revelam que a solução da controvérsia baseou-se na farta prova documental encontrada nos autos. Se a decisão sustentou-se em prova documental, era desnecessário discorrer a respeito do ônus probatório, aspecto que somente teria relevância caso os fatos controvertidos não estivessem esclarecidos. Logo, também sob este prisma, inexistente omissão a suprir. Por fim, a leitura de f. 1568 mostra que a E. Turma também esgotou o tema referente à prescrição. Concluiu a E. Turma que o pedido inicial tinha como fundamento a violação de obrigação contratual, assumida pela empregadora. Por esse motivo, entendeu-se que a prescrição aplicável era a quinquenal, prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição.

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1525/2006-018-01-40.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Banco Citicard S.A
Advogado	Dr. Paulo Roberto Muniz Martins
Agravado(s)	Flávia Athaides da Silva
Advogada	Dra. Ana Cristina de Lemos Santos
Agravado(s)	Velox Rio Administração em Recursos Humanos Ltda.
Agravado(s)	Orbitall Serviços e Processamento de Informações Comerciais S.A.
Advogado	Dr. Armando Cavalante

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 769-70, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -14).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 777-87 e fls. 788-93), vêm

os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "unicidade contratual. vínculo empregatício. enquadramento funcional. hora extra", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"UNICIDADE CONTRATUAL
VÍNCULO EMPREGATÍCIO
ENQUADRAMENTO FUNCIONAL
HORA EXTRA

Alegação(ões):

- contrariedade a Súmula(s) 374 do C. TST.
- violação a artigo(s) 5º, II e XXXVI e 7º, XXVI da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo(s) 59, 818 DA CLT E 333 DO CPC.
- conflito jurisprudencial.

Verificando-se que o V. Acórdão Regional, no tocante aos temas, está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, revela se inviável a análise das alegadas afrontas aos dispositivos citados, uma vez que, para tanto, seria necessário o reexame de todo o referido conjunto o que, na atual fase processual, encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST. A Turma, no que tange às horas extras, decidiu em sintonia com a Súmula 55/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

Os arestos trazidos para um possível confronto de teses revelam-se inservíveis, porquanto não indicam a fonte oficial de publicação, ou mesmo o repositório de jurisprudência autorizado e reconhecido pelo C. TST (Súmula 337//TST).

Os arestos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pela Súmula nº 296 do C. TST."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

" DO APELO OBREIRO:

Do enquadramento como financiária:

Insurge-se a obreira contra o veredicto que lhe negou a equiparação à condição de financiária, sob o argumento de que a ré seria empresa do gênero mencionado na Súmula 55 do C. TST, havendo, inclusive, confissão desta última nesse sentido.

Assevera a empregada que as tarefas por ela desempenhadas consistiriam, basicamente, no cálculo de encargos financeiros e concessão de empréstimos pessoais.

Invoca a Lei Complementar 105/2001, art. 1º, § 1º, incisos IV, V e VI, cujo teor noticiaria o enquadramento das administradoras de cartões de crédito como financeiras, sustentando que a recorrida sempre haveria concedido empréstimos a seus clientes, bem como que a atividade principal da mesma seria a venda de crédito e empréstimo de numerário, assim como os Bancos, eis que todos os cartões possuem limites para saques em caixas eletrônicos.

O argumento convence.

De fato, o enquadramento sindical dos trabalhadores norteia-se pela atividade preponderante da empresa à qual estão vinculados, exceto em se tratando de categorias diferenciadas, o que, decididamente, não é o caso dos autos.

Muito embora tenha o MM. Julgador primário entendido que a alteração contratual da segunda ré (Citicard) revelaria que a

atividade principal da mesma seria a administração de cartões de crédito, é fato que em momento algum tais documentos comprovam tratar-se apenas disso (fls. 226/227).

Por outro lado, a prova oral produzida pela autora, às fls. 466/467, corrobora que a empregada atuava também negociando dívidas oriundas dos ditos cartões e concedendo descontos, verbis:

"...que no atendimento, fazia a parte receptiva, realizando tarefas como receber ligações de clientes para saber saldo disponível para compras, saldo disponível para saque no caixa eletrônico, detalhamento de despesas, cotação do dólar e reclamações do dia-a-dia; que no setor de cobrança, na área ativa, ligava para os clientes para negociar seus débitos; que depois, passou para a área receptiva onde fazia a mesma coisa, atendendo clientes que perguntavam acerca da negociação de saldo devedor, parcelamento de dívida; que podia conceder descontos até onde o sistema permitia; (...) que a reclamante oferecia aos clientes produtos, como outro cartão adicional...

Assim, considerando-se que a segunda reclamada não logrou êxito em provar a tese esposada às fls. 277/278, reputo verdadeiras as assertivas da reclamante quanto à função desempenhada por ela, inserindo-se, assim, na moldura do art. 17 da Lei 4.595/64, verbis:

"Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros .

Ademais, a Lei Complementar 105/2001, cujo objetivo é a preservação do sigilo bancário, define as administradoras de cartões de crédito como instituição financeira, em seu art. 1º, § 1º, incisos IV, V e VI, verbis:

"Art. 1º. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras. para os efeitos desta Lei Complementar:

(...)

IV sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V sociedades de crédito imobiliário;

VI administradoras de cartões de crédito ; (grifei)

A presente hipótese, pois, subsume-se na moldura da Súmula 55 do C. TST, in verbis:

"As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT .

Assim, merece retoque a decisão no sentido de que a reclamante seja equiparada à condição de financiária e, via de consequência, usufrua da jornada reduzida de seis horas por todo o período contratual, restando devido o extraordinário daí decorrente e seus reflexos sobre os descansos semanais remunerados, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, natalinas e FGTS e respectiva multa de 40%, além de fazer jus as vantagens previstas nas normas coletivas de fls. 35/141, tais como, piso salarial, reajustes salariais, jornada reduzida, dentre outros.

Dou provimento.

DO APELO PATRONAL:

Do vínculo empregatício - unicidade contratual:

Insurgem-se as recorrentes (Banco Citicard S/A - segunda ré e Orbitall Serviços e Processamento S/A - terceira ré) contra a decisão que reconheceu a unicidade contratual da obreira no período de 17/04/2000 a 02/05/2005, declarando o vínculo empregatício com a segunda, sob a tese de que a empregada teria sido contratada e remunerada pela primeira acionada (Velox Rio

Administração de Recursos Humanos Ltda.), não havendo qualquer interposição fraudulenta de mão-de-obra.

Sustenta, também, que a função desempenhada pela autora não seria atinente a atividade-fim da Citicard.

Trata-se, todavia, de desarrazoada tese.

É fato nos autos que a demandante foi contratada pela primeira reclamada (Velox), no período de 17/04/2000 a 10/07/2000 (fls. 256, 4º parágrafo), na função de atendente pleno, bem como pela segunda acionada (Citicard), no interregno de 11/07/2000 a 31/07/2003 e transferida para a terceira ré (Orbitall) aos 02/05/2005, na mesma função, conforme fls. 276, sempre prestando serviços em benefício da segunda reclamada (Citicard).

Perscrutando-se os elementos dos autos, constata-se a existência de contradição entre as teses de defesa, naja vista que a primeira acionada sustenta a contratação da acionante nos moldes da Lei 6.019/74 (fls. 256), enquanto as demais reclamadas afirmam que a prestação de serviços seria ligada à atividade-meio da segunda ré (fls. 278/280).

Contudo, a prova oral produzida pela demandante, às fls. 466/467, confirma a prestação dos serviços em favor do Banco Citicard, merecendo destaque seus termos, verbis:

"Que trabalhou nas três rés, a partir de 2000 tendo sido transferida para o Banco Itaú a partir de abril de 2006; que trabalhou junto com a reclamante no setor de atendimento e no setor de cobrança, no mesmo local, na mesma empresa mas em equipes diferentes, com exceção da época em que trabalhavam no setor de cobrança, quando passaram para a mesma equipe; (...) que quando era funcionária da 1ª ré recebia ordens dos supervisores, empregados da 2ª ré; que o mesmo acontecia quando a reclamante foi funcionária da 3ª ré; que o mesmo aconteceu com a reclamante; que ao que soube também os supervisores e gerentes da 2ª ré foram transferidos para a 3ª ré: (...)

De tudo se permite concluir por existência de fraude no contrato de prestação de serviços, nos termos do artigo 9º da CLT, formando vínculo empregatício único com a segunda acionada.

Pensar de forma diversa seria ir de encontro ao princípio da primazia da realidade, fazendo desmoronar um dos principais pilares do Direito do Trabalho.

Destarte, não merece retoque o veredicto de piso, no particular.

Nego provimento.

Das horas extraordinárias:

Batem-se as rés pela reforma do veredicto de piso que deferiu as horas suplementares no período de 01/01/2002 a 31/12/2002, no horário de 13h30min às 30h00, de segunda a sexta-feira e, após certo período, também aos sábados, com pausa alimentar de 30 minutos, sob a tese de que o MM. Juiz de piso teria fundamentado sua decisão na prova oral produzida nos autos, desconsiderando os cartões de ponto juntados, os quais refletiriam a real jornada obreira.

Assevera, também, que o fato de não haver o Magistrado chamado ao processo as empresas Orbitall, Inovação e Contax teria ferido o princípio da ampla defesa, haja vista que alguns documentos alusivos à reclamante se encontrariam em poder daquelas.

Todavia, não merece retoque o sentenciado, por duas razões:

A uma, porque a questão relativa à intervenção de terceiros, ainda que incabível no Processo do Trabalho, sequer foi ventilada na contestação (fls. 270/292), sendo que a empresa Orbitall é a segunda recorrente, conforme se verifica à fl. 498, afigurando-se, no mínimo, estapafúrdio o requerimento para que esta seja chamada à lide.

A duas, porque os controles de frequência adunados às fls. 360/409 constituem presunção juris tantum acerca da jornada da empregada

e, uma vez constatado os ditos documentos contém registros invariáveis de horário, escoreita é a sentença de 1º grau que deferiu as horas extraordinárias com base no depoimento da testemunha ouvida, na forma da Súmula 338 do C. TST, merecendo destaque as declarações prestadas à fl. 466, verbis:

"... que não se recorda do horário da reclamante, recordando-se, entretanto que a autora trabalhava na parte da manhã; que no setor de cobrança, trabalhava de 13:30 às 20 horas com intervalo de 30 minutos, inicialmente de segunda a sexta-feira, e depois não sabendo precisar o período de segunda a sábado...

Assim, em não tendo as rés se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos dos arts. 818, da CLT e 333, II, do CPC, há de ser mantida a decisão primária que deferiu as horas suplementares e seus reflexos.

Nego provimento."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1534/1988-017-02-42.5

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (PGU) (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA)
Procurador	Dr. Luiz Fabricio Thaumaturgo Vergueiro
Agravado(s)	Maria Amélia Gelli Feres Rufato e Outras
Advogada	Dra. Eliane Gutierrez

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 939-41, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 945-51 e fls. 951-60), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 963-4).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "execução provisória", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Alegações:

- violação do art. 100, § 1º, da CF.

- violação dos arts. 730 e 731, do CPC, e 30, § 7º, da Lei Complementar 101/2000.

- divergência jurisprudencial.

O E. Regional deu provimento ao agravo de petição, por entender

cabível, na hipótese, a execução provisória do julgado.

A fundamentação exposta no v. acórdão é a de que:

(...) Na medida em que se restringem à delimitação de critérios para o cumprimento dos precatórios, condicionando-os a res judicata, os §§ 1º ("É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente"), 1º-A ("Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado") e 3º ("O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.") do artigo 100 da Carta Magna, todos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, não pressupõem o trânsito em julgado da sentença de quantificação obrigacional, de forma a equacionar, contra a Fazenda Pública, apenas a execução definitiva.

Note-se que a execução provisória não conduz, inexoravelmente, à expedição de precatório e ainda que a hipótese de requisição de pequeno valor pudesse ser impingida in casu, também esta estaria obstada, ante a característica satisfativa que ambas ostentam.

O direito que as exequentes vindicam - e nesse ponto a prerrogativa de que gozam por força do disposto no Estatuto do Idoso (artigo 71 da Lei nº 10.741/2003) só o convalida - é a celeridade processual, e bastante a leitura da impugnação ofertada aos cálculos constantes de fls. 825/835 para a averiguação de que a tramitação, na fase executória, seguirá complexa, conseqüentemente, demorada.

Há de se convir que a solução definitiva quanto à questão dos juros de mora, por exemplo, pode revelar a inocuidade do procedimento perseguido, mas não acarretará qualquer prejuízo ao ente público que, repese-se, não será onerado antes do trânsito em julgado da sentença de liquidação; ao revés, as demandantes certamente sofrerão as agruras pelo transcurso do tempo se não lhes for propiciada, antecipadamente, a apuração de seus haveres.

Destarte, com espeque no artigo 899 da CLT, na ausência de legislação impeditiva e inocorrência de transgressão a texto constitucional, autoriza-se a execução provisória contra a Fazenda Pública, que cessará com a consolidação do "quantum debeatur", por ser detentora de bens inalienáveis .

(...)

O seguimento do recurso de revista interposto de decisão proferida em fase de execução depende exclusivamente de demonstração inequívoca de violação frontal à Constituição da República, conforme dispõe o § 2º, do artigo 896, da CLT (Súmula 266/TST). Fica afastada, destarte, a possibilidade de seguimento do apelo por divergência jurisprudencial e violação a preceito de lei ordinária.

Por outro lado, verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia em debate tem contornos exclusivamente processuais e, portanto, infraconstitucionais, fator que impossibilita, "in casu", a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento da Revista, até porque se trata da adoção de exegese razoável (Súmula 221/III/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1534/2006-081-15-01.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Baldan Implementos Agrícolas S.A.
Advogado	Dr. Karine Reguero Perez
Agravante(s)	Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Dr. Pedro Cassiano Bellentani
Agravado(s)	Vicente Cardoso de Faria
Advogado	Dr. Geraldo Sérgio Rampani

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 279-80, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento aos recursos de revista, agravam de instrumento o(a)s reclamadas BALDAN e AGRI-TILLAGE (fls. 281-96 e fls. 297-311).

Com contraminutas e contra-razões do reclamante (fls. 314-21, fls. 322-336, fls. 337-44 e fls. 345-54), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Recurso de revista. Cabimento. Súmula 218/TST", denegou seguimento aos recursos de revista das reclamadas.

Nas minutas, o(a)s agravantes repisam as alegações trazidas em revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a)s agravantes não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RECURSO DE: AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela 1ª agravante (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.) contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Todavia, é incabível tal apelo nessa hipótese, de acordo com o entendimento contido na Súmula 218 do E. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela 2ª agravante (Baldan Implementos Agrícolas S.A.) contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Todavia, é incabível tal apelo nessa hipótese, de acordo com o entendimento contido na Súmula 218 do E. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1537/2003-069-01-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Município do Rio de Janeiro
Procuradora	Dra. Nidia Caldas Farias
Agravado(s)	Adeilton de Sá
Advogado	Dr. Ana Rocha de Oliveira
Agravado(s)	Massa Falida de Uniserv - União Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Dr. Nicanor Souza

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 316, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -25).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 321-3), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 327).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. reserva de plenário. inconstitucionalidade do art. 71 da lei 8.666/93. responsabilidade subsidiária. ente público. tomador de serviço", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. A análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pela parte Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão recorrido, revela que o recurso não encontra respaldo no referido dispositivo legal. Isto porque não foram verificadas violações de dispositivos legais e/ou constitucionais (alínea "c"). Do mesmo modo, não restou demonstrada contrariedade a entendimentos consagrados pelo C. TST - Súmulas e/ou Orientações Jurisprudenciais, bem como divergência jurisprudencial válida, específica e atual (alínea "a" e Súmulas n.º 296 e 333/TST)."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"REEXAME NECESSÁRIO

Não conheço O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 180/183, pronunciou-se pela remessa dos autos ao E. TRT para reexame necessário.

O art 475, do CPC, dispõe sobre as hipóteses que estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, entre as quais a sentença proferida contra o Município.

O § 2º, do referido artigo, entretanto, exclui do reexame necessário as causas em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos. E, segundo o c. TST, através do entendimento cristalizado pela Súmula nº 303, o diploma processual civil se aplica ao processo do trabalho, no particular. Considerando que o salário-mínimo à época da prolação da sentença (julho/2005) era no valor de R\$300,00, verifica-se que, não estavam sujeitas ao duplo grau de jurisdição, as causas de valor inferior a R\$18.000,00, inclusive a presente reclamatória, cuja sentença liquida foi no valor de R\$3.000,00 (fls. 148).

Ademais, a decisão se encontra em consonância com a jurisprudência cristalizada na forma da Súmula nº 331, do c. TST, o

que afasta o reexame necessário, nos termos do § 3º, do art. 475, do CPC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA

Nego provimento.

É de se reconhecer a responsabilidade do tomador de serviços ainda que, em princípio, não responda pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços, porquanto presente culpa in eligendo. A terceirização permitida se revela uma tentativa global de redução dos Índices de desemprego. Entretanto, isto não se traduz em afastamento do empregado, de seus direitos. Nesse sentido, a jurisprudência consolida entendimentos como o da Súmula nº 331, do c. TST.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - A inidoneidade da prestadora dos serviços, em relação as obrigações trabalhistas para com seus empregados, atrai a responsabilidade subsidiaria do tomador dos serviços, seja empresa privada ou entidade da Administração Direta ou Indireta". (TST-RR 235.604/95.3 - Ac. 3a T. 7.110/97 -Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas - DJU 10/10/1997).

O item IV, da Súmula nº 331, do c. TST, reporta-se á terceirização lícita e exige que o tomador de serviços tenha participado da relação processual e conste do título executivo para que seja reconhecida a sua responsabilidade. Portanto, indispensável sua manutenção no polo passivo, como responsável subsidiário que é. E para que não restassem dúvidas acerca da responsabilidade dos órgãos da Administração Pública, a Resolução nº 96/00, publicada no DJ de 19/09/00, alterou a redação de referido item.

Irrelevante o fato de que não tivesse o autor sido empregado do terceiro reclamado porque, in casu, não se pretende a declaração do vínculo de emprego com o Município, mas a mera responsabilidade deste.

Inaplicável, na espécie, o art. 71, da Lei nº 8.666/93, ante sua manifesta inconstitucionalidade, pois que colide, frontalmente, com o comando emergente do § 6º, do art. 37, da Lei Maior.

A propósito da inconstitucionalidade antes referida, bastante pertinentes as palavras de DESIRRE D. A BOLLMAN e DARLENE DORNELES DE ÁVILA, verbis:

"o fundamento da responsabilidade subsidiaria da empresa tomadora de serviços, registrada no Enunciado 331, do c. TST, é a culpa in eligendo; - em decorrência do disposto no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a Administração Pública Direta ou Indireta (inclusive empresa pública e sociedade de economia mista) resulta obrigada a reparar os danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, e a responsabilidade, na hipótese, é objetiva; - se a Administração pública, ainda que através de processo licitatório, age com culpa in eligendo, e contrata pessoa jurídica ou física inidônea financeiramente, e, como se não bastasse, deixa de proceder à fiscalização da execução do contrato, que lhe é imposta por lei, e permite a situação da insolvência financeira da empresa contratada, fica obrigada a reparar os danos causados pela contratada a terceiros, no caso, os empregados da empresa contratada, que se derem na vigência e derivarem do contrato administrativo firmado entre as partes, por força do art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal; neste diapasão, subsume-se que a lei infra-constitucional, qual seja, a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), ao excluir, no parágrafo único do art. 71, a responsabilidade civil da administração pública, reveste-se de inconstitucionalidade, na medida em que a lei constitucional, de hierarquia superior, assegura aos prejudicados por atos administrativos praticados a titulo de culpa ou dolo, o ressarcimento competente, de forma ampla e irrestrita.... (in Revista Ltr. 61-

02/187).

Ressalte-se que o fato de ter sido firmado convênio entre o 1º reclamado e o Município não exclui a responsabilidade subsidiária deste, na medida em que este foi o real beneficiário da força de trabalho do autor.

Correta, pois, a sentença.

VERBAS SALARIAIS, FGTS E INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO FGTS

Nego provimento.

Não merecem prosperar os argumentos do recorrente, de que não poderia ser responsabilizado, ainda que subsidiariamente, pelo pagamento da multa do art. 467, da CLT, uma vez que a condenação deriva da responsabilidade subsidiária.

Ademais, o recorrente poderá ressarcir-se do eventual pagamento da parcela ora em comento, pela via e no Juízo próprios. Neste sentido, é o seguinte precedente do c. TST:

(...) **VERBAS PERSONALÍSSIMAS E DE CARÁTER PUNITIVO.** A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo as multas, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar da limitação da responsabilidade. Recurso não conhecido. (...) (4a Turma. RR 2119/2002-131-17-00.0. Relator Ministro Barros Levenhagen. DJ - 03/12/2004) .

Portanto, nego provimento.

CUSTAS

Dou provimento.

O Município é isento de pagamento de custas, nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"**MÉRITO**

Merecem parcial acolhimento os embargos de declaração.

Verifica-se que o Município - reclamado beneficiava-se da força de trabalho do autor. Isto porque constata-se dos contracheques colacionados a fls. 132, que o reclamante era contratado como servente pela 1ª reclamada, e prestava serviços na Escola Municipal Estados Unidos.

Não se vislumbra, portanto, qualquer violação aos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC.

Quanto ao princípio de reserva de plenário, previsto no art. 97, da CRFB, não há qualquer violação. O acórdão embargado, ao contrário do que alega o embargante, não declarou a inconstitucionalidade do art. 71, da Lei nº 8.666/93 - o que exigiria a observância do princípio supracitado -, mas, tão-somente afastou a aplicação do referido artigo à hipótese, ante a verificação incidental de inconstitucionalidade, sendo certo que a aferição da constitucionalidade da norma aplicável a um caso concreto revela-se imperativo hermenêutico base.

Desta forma, não há nada a sanar quanto a este aspecto.

Por fim, quanto à responsabilidade subsidiária do Município, passo a prestar os seguintes esclarecimentos.

A decisão embargada entendeu ser inaplicável à hipótese o art. 71, da Lei nº 8.666/93, ante sua manifesta inconstitucionalidade, na medida em que colide com o disposto no § 6º, do art. 37, da CRFB, o qual dispõe que a Administração Pública Direta ou Indireta deverá reparar os danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros.

Assim, se a Administração Pública contrata pessoa jurídica inidônea financeiramente para prestar-lhe serviços, ainda que mediante regular procedimento licitatório, fica obrigada a reparar os danos causados pela contratada a terceiros, in casu, os empregados da

prestadora de serviços.

Ademais, a Administração Pública está obrigada por lei - art. 67, da Lei nº 8.666/93 - a fiscalizar e acompanhar a execução do contrato, e, se não o fez, incidiu em culpa in vigilando, razão pela qual deve, sim, ser responsabilizada pelas obrigações trabalhistas que a prestadora de serviços deixou de efetuar ao autor.

Não se vislumbra, portanto, qualquer ofensa aos arts. 2º, 5º, caput e II, e 22, I, da CRFB.

Como se não bastasse, verifica-se que a Lei nº 8.666/93, expressamente estabelece que a empresa contratada deve manter a regularidade relativa à Seguridade Social e FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos referidos encargos sociais - art. 29, IV c/c art. 55, XIII - e que a Administração Pública, por sua vez, como já dito, fiscalize o cumprimento das obrigações e a regularidade da empresa prestadora de serviços.

No que tange a vedação de contratação sem concurso público, verifica-se que, na hipótese dos autos, o autor não pretende o reconhecimento do vínculo com o Município - reclamado, mas, sim, sua responsabilização subsidiária, razão pela qual não há de falar em violação do art. 37, II e § 2º e 48, da CRFB - conforme consta da decisão embargada (2º parágrafo de fls. 121).

Ademais, não há contrariedade à Súmula nº 363, do c. TST, que trata de pagamento de contraprestação pela contratação de servidor público sem concurso, hipótese diversa da analisada nos presentes autos."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1542/2007-002-24-40.0

Relator	Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s)	Huber Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Dr. Décio José Xavier Braga
Agravado(s)	Wagner Borgo dos Santos
Advogada	Dra. Lidiane Vilhagra de Almeida

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. No entanto, o apelo não pode ser conhecido, já que a parte, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT.

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do CPC, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Diante do novo texto legal, o TST, pela Resolução 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, in casu, as referidas peças não foram declaradas

autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. O sentido do vocábulo declarar é traduzido em: dar conhecimento, manifestar, pronunciar, expor, dizer. Logo, a declaração de autenticidade a que se refere o artigo em comento deve ser feita de forma expressa e clara pelo patrono legalmente constituído, o que não ocorreu na espécie.

Por sua vez, a Instrução Normativa 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST 16/1999 e à luz dos artigos 830, 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 29/10/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 29/10/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-1548/2003-073-01-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Volkswagen Serviços S.A.
Advogado	Dr. Pedro Jorge Abdalla
Agravado(s)	Luiz Claudio Costa de Oliveira
Advogado	Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 975-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 985-9 e fls. 990-3), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "nulidade por negativa de prestação jurisdicional. equiparação salarial. diferenças salariais. horas extras", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, recorre de revista VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.. Afirma que o V. Acórdão regional, ao julgar os temas nulidade por negativa de prestação jurisdicional, equiparação salarial - diferenças salariais e horas extras, violou dispositivos da Constituição da República e da legislação ordinária. Alega, ainda, a ocorrência de dissenso jurisprudencial, transcrevendo arestos para o confronto de teses. Requer que, estando devidamente enquadrado nas alíneas "a" e/ou "c", do artigo 896 da CLT, o recurso seja processado e encaminhado ao C. TST.

Exame. São objetivos do recurso de revista: afastar da decisão recorrida qualquer afronta direta ou indireta e literal de dispositivo

legal e/ou constitucional; eliminar possíveis contrariedades à Jurisprudência Uniforme do TST ou apresentar dissenso jurisprudencial válido, para que a Corte Superior do Trabalho possa unificar a jurisprudência acerca de temas recorridos. Fixadas essas premissas, verificou-se que o V. Acórdão regional, ao decidir, está assim fundamentado:

Temas julgados com fundamento no conjunto fático-probatório

01- equiparação salarial - diferenças salariais

02- horas extras

Arestos inespecíficos - fls.: 950/951.

Portanto, tendo a prestação jurisdicional ocorrido de forma completa e fundamentada, e não havendo qualquer afronta aos dispositivos legais e/ou constitucionais indicados, conclui-se que o recurso não está enquadrado em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento. Nego seguimento".

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"Adoto as razões de decidir, expendidas pela ilustre Juíza Relatora, no que concerne às horas extraordinárias, salário indireto, multa prevista no parágrafo 8o, do art 477, da CLT e equiparação salarial, as quais peço vênua para transcrever:

`Das horas extraordinárias:

O artigo 62, inciso I, da CLT trata de empregados exercentes de atividades externas incompatíveis com a fixação de horário de trabalho

O simples fato do labor ser exercido externamente, por si, não configura a exceção ao regime da duração do trabalho, haja vista o que dispõe o artigo 74, parágrafo 3o, da CLT

No caso, o trabalho era perfeitamente quantificável e passível de controle e fiscalização, porquanto constavam as horas prestadas dos relatórios de atividade e, inclusive, a empregadora pagava horas extras, tendo feito registrar, na ficha do trabalhador, delimitação do horário.

Não tem qualquer relevância, pois, o tempo de permanência no estabelecimento da ré

Por outro lado, porém, perante o juízo, o autor reconheceu que, nos relatórios, eram anotados, por ele, pessoal e corretamente, os horários cumpridos, de maneira que as horas extraordinárias devem ser apuradas com base nos relatórios juntados aos autos, observando-se, para períodos não documentados, a média emergente dos períodos provados

Com relação aos adicionais, forçoso observar a vigência da convenção coletiva juntada com a petição inicial, aplicando-se desde 1º de agosto de 2002 a julho de 2003, prevalecendo para o período anterior não prescrito os acréscimos legais.

Dá-se parcial provimento.

Do salário indireto:

A imprescindibilidade do fornecimento para que o trabalho se realize não é critério que deveras permita aferir a natureza salarial ou não da utilidade, por motivo de que extremamente restritivo

Como destaca Maurício Godinho Delgado (in Curso de Direito do Trabalho São Paulo Ltr, 2002,) "(...)"o que é importante, para a ordem jurídica, é o aspecto funcional, prático, instrumental, da utilidade ofertada para melhor funcionamento do serviço" (itálico do original)

O autor exercia funções de representante de campo, tendo provido a empregadora não apenas meio de transporte seguro, ágil, eficaz e adequado ao conforto pessoal do trabalhador, mas inegavelmente necessário para maior mobilidade e incremento dos serviços. Reforça a natureza instrumental da utilidade o fato, embora não decisivo, de haver sido ajustada à gênese da contratação.

Toda utilidade induz a melhores condições de labor e benefício indireto - o que não basta à caracterização de natureza salarial. A liberação do veículo para uso particular não desnatura o caráter instrumental da utilidade.

Confira-se a Súmula do TST:

Nº367 UTILIDADES "IN NATURA" HABITAÇÃO ENERGIA ELÉTRICA VEÍCULO CIGARRO NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246daSDI-1)-Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-OJs nº131 - Inserida em 20 041998 e ratificada pelo Tnbunal Pleno em 07.12.2000 e nº 246 - inserida em 20.06.2001)

II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde. (ex-OJ nº 24 - Inserida em 29.03.1996).

Anote-se, ademais, que o autor custeava o combustível quando em fruição de folgas e férias.

Dá-se provimento.

Da multa do artigo 477, § 8o, da CLT:

A ré comprovou depósitos dos haveres rescisórios no prazo legal - folhas 137 e 139.

O parágrafo 6o do artigo 477 da CLT refere, especificamente, a prazos para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, não se podendo, ampliativamente, fazer incidir a multa correlata, de que trata o parágrafo 8o em obrigação de fazer

Dá-se provimento.

Da equiparação salarial

No capítulo da equiparação salarial, não merece qualquer reparo o julgado.

A prova pericial registra informação de quem foi chefe dos cotejados, o Sr Artur Paiva, a propósito da identidade funcional - folhas 348.

Ainda a prova testemunhai confirmou tal identidade, visto como o próprio paradigma admitiu-a, ressaltando tão-somente supervisão exercida em 1997, ou seja, no período já prescrito.

Tampouco a defesa invocou vantagem pessoal do modelo a justificar a disparidade salarial

Nega-se provimento."

Da multa por embargos protelatórios

Tem razão a recorrente.

A reclamada alegou em contestação fato que poderia levar à conclusão diversa daquela a que chegou o MM. Juízo a quo. O fato alegado não foi objeto de análise - ainda que para rejeitar as consequências jurídicas que dele extraia a reclamada

A oposição de tais embargos não pode - data venia - ser considerada protelatória.

Dou provimento, para excluir da condenação a multa em questão

Da multa normativa

Também quanto a este aspecto tem razão a recorrente.

A circunstância de a ré não haver pago a totalidade das horas extraordinárias prestadas pelo autor não implica em descumprimento de norma coletiva, mas sim de norma legal. Diverso seria se a ré houvesse pago as horas extraordinárias com adicional inferior ao estabelecido na norma coletiva.

Dou provimento".

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"Quanto ao aspecto, ora suscitado nos embargos, não houve

omissão, uma vez que expressamente abordado n o acórdão.

Vale dizer, a questão afeta à vantagem pessoal do paradigma foi abordada apenas em recurso, mas não foi invocada na defesa, impossibilitando, dessa forma, sua análise neste momento processual. Resta incabível manifestação para efeito de pré-questionamento".

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1552/2002-002-05-40.5

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Nadja Marina de Souza Ribeiro da Silva
Advogado	Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto
Agravado(s)	Viação Aérea Rio-Grandense S.A. - Varig (Em Recuperação Judicial)
Advogada	Dra. Gabriela Pedreira Federico

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 522-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 01 -9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 528-36 e fls. 537-45), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. estabilidade provisória. acidente do trabalho. doença profissional", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, XXXVII, LIV LV e 93, IX, da CF.

- violação do(s) art(s). 832 da CLT; 458 do CPC.

Não há como receber a revista pelo tópico retroaludido.

As questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia, derredor da estabilidade provisória, foram devidamente enfrentadas pelo Regional, que adotou tese explícita a respeito, conforme o seu poder de livre convencimento estabelecido no art. 131 do CPC. Não há que confundir prestação jurisdicional completa e fundamentada com decisão contrária à tese da apelante. Restam incólumes, portanto, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna invocados. Quanto aos demais dispositivos apontados nas razões revisionais, não atentam para o disposto na OJ nº 115 da SDI-1 do TST.

As insurgências atinentes à alegada violação ao art. 5º, incisos LIV

e LV, da Constituição Federal, em verdade, restam desfocadas, porquanto os institutos processuais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, estão sendo observados, tanto que a recorrente deles tem se valido na tentativa de alterar o decidido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL

Alegações:

- Contrariedade à(s) Súmula(s) 378, II, TST.

- violação do(s) art(s). 129 do CC.

A revista mostra-se inviável.

O decismu hostilizado apresenta fundamentação amparada no conjunto fático-probatório dos autos, a partir do qual manteve o indeferimento da pretendida estabilidade provisória, decorrente de doença ocupacional.

Inespecíficos os arestos colacionados, que não abordam todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23/TST). Não demonstrada, também, a suscitada contrariedade ao verbete sumular invocado.

Dirimida a controvérsia mediante aplicação da solução que melhor se ajusta à hipótese fática, não se vislumbra a alegada violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"DA NULIDADE DA DESPEDIDA / ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O inconformismo da recorrente cinge-se ao fato de o juízo a quo não ter reconhecido a estabilidade provisória pretendida com fundamento no art. 20 da Lei 8.213/91

Razão não lhe assiste. Na ocasião da despedida não se encontrava a reclamante em gozo de benefício previdenciário (auxílio doença-acidentário), requisito necessário ao reconhecimento da estabilidade provisória decorrente de doença ocupacional. Demais disso, o termo rescisório de fls. 126/127 foi homologado pelo sindicato da categoria profissional da autora que não após qualquer ressalva específica, no particular. Ademais, o exame demissional de fl. 129 atesta aptidão da autora para o desempenho da função desenvolvida no curso do contrato de trabalho.

Cumpra ainda perquirir, com base no que dispõe o inciso II, da Súmula 378, do TST, sobre possível aquisição de doença profissional, após a despedida, que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Para tanto, foi realizada perícia técnica, cujo conclusivo não socorre a autora.

Com efeito, da leitura do laudo técnico de fls. 173/203 se infere que a vindicante, embora portadora de tendinite, não se encontra incapaz para o exercício de atividade laborativa. Afirma a expert do juízo que a "a tendinite pode ter relação com trabalho, porém no caso em questão não gera incapacidade laborativa". Aduz ainda que a reclamante não está limitada para a realização de movimentos com os membros superiores, não usa medicamentos ou anti-inflamatórios, tampouco realiza fisioterapia, concluindo que, não é incapacitante a tendinite apresentada.

Irreprochável, pois, a sentença revisanda, no particular.

HORAS EXTRAS

Pugna a recorrente pela reforma da sentença para que sejam incluídas no preceito condenatório horas extras além daquelas já deferidas.

Sem razão. Os controles de frequência foram aceitos pela reclamante como prova da real jornada de trabalho. Diante disso, foram esses documentos cotejados com os recibos de salários donde se infere a existência de extrapolação da carga horária legal sem a correspondente quitação somente no período em que não há prova de ajuste compensatório da jornada de trabalho (22.08.1997 a 30.11.1998).

No que concerne as horas extras postuladas referente a cursos ministrados pela vindicante, a mingua de prova documental, o tema foi investigado á luz da prova oral, que por ser frágil e contraditória, não comprovou a tese obreira,

A decisão de 1ª instância não enseja reparo.

DAS FÉRIAS

Os documentos de fls 126 e 135 noticiam a regular concessão, bem como o adimplemento das férias de todo o período laborado, infirmando a alegativa posta na inicial de outorga de férias fora dos períodos concessivos. Correto o decismu.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA / HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamante foi vencida no tema investigado pela perícia, o que resultou em condenação no pagamento dos honorários do perito. Inconformada reitera o pleito de assistência judiciária, ao tempo em que também requer a exclusão do pagamento dos honorários periciais.

Razão lhe assiste. Na petição inicial, em preliminar, o reclamante se declarou pobre, "na forma da lei 1060/50 (Redação da lei 7510/86), não podendo arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família" (cf. fl. 1). Como tal declaração não foi infirmada pela parte adversa, deve prevalecer, sobretudo ante a expressa disposição do caput do art. 4.º da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, segundo a qual "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (destaques postos). Importa observar que a lei não exige "demonstração" do estado de miserabilidade, mas "simples afirmação".

Dessa forma, defiro a autora o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando, por conseguinte, eximida da responsabilidade no pagamento dos honorários periciais, que passa a ser da parte adversa, na forma do que dispõe o art. 790-B da CLT.

Merece reforma a sentença, no ponto ora em destaque.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMANTE para, reformando a sentença, conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita e declarar que a obrigação de pagar os honorários periciais é da reclamada.

RECURSO DA RECLAMADA

A reclamada não se conforma com a condenação no pagamento de horas extras e diferenças reflexas no período compreendido entre 22.08.1997 a 30.11.1998.

Sem razão. Os instrumentos coletivos encartados aos autos, que autorizam o ajuste compensatório da carga horária de trabalho, têm vigência apenas no período que medeia 01.12.1998 a 30.11.2000. Não há previsão de compensação da jornada de trabalho no interregno entre 22.08.1997 a 30.11.0998. Logo, está correta a sentença que deferiu o pedido de horas suplementares e consecutários nesse período, por constatar a extrapolação da jornada legal de trabalho.

Mantenho a decisão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"HORAS EXTRAS

Afirma a embargante que o acórdão foi omisso na apreciação do pleito de horas extras, pois não observou a compensação de jornada registrada nos cartões de ponto, bem ainda os termos da Orientação Jurisprudencial 233 da SDI-1 do TST.

O aresto embargado não se encontra contaminado pelo vício

invocado. Em verdade, a pretensão da embargante, através deste recurso horizontal, é tão-somente revolver fatos e provas, visando impor tese contrária à acolhida no julgado.

Note-se que esta Turma Recursal apresentou tese explícita a respeito do tema, declinando de forma clara os motivos que ensejaram a manutenção da sentença. Nesse contexto, vê-se que este recurso horizontal busca, tão-somente, a revisão do julgado, procedimento vedado pela via utilizada.

BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Alega a embargante que o acórdão se mostra contraditório, pois ao conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a reclamante, atribui a empresa acionada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, mesmo não sendo sucumbente na pretensão, em afronta ao que prescreve o art. 790-B da CLT.

Efetivamente, existe o vício invocado e urge saná-lo. Com efeito, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia (Súmula 236 do TST). A exceção prevista no art. 790-B da CLT é, apenas, para aqueles que gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como é o caso da reclamante, mas isso não implica na transferência da responsabilidade pelo pagamento da verba honorária à parte vencedora, pois implicaria em espécie de sanção não prevista na lei.

A jurisprudência tem se posicionado da seguinte forma: "Os honorários periciais são de responsabilidade proporcional da parte que lhe deu causa e foi vencido no objeto da indagação, salvo se gozar dos benefícios da assistência judiciária (L. 1.060/50 ou 5.584/70). Nesta última hipótese, o perito deixa de receber seus honorários. Não é a parte inocente quem os suporta" (TRT/SP, RO 7.279/83, Valentim Carrion, Ac. 8ª. T, in Comentários à CLT, 2005, 30ª. edição, p. 629).

DOU PROVIMENTO PARCIAL aos Embargos, para sanando o vício apontado, determinar que a embargante seja liberada do pagamento dos honorários periciais, bem ainda que os fundamentos deste voto integrem o acórdão embargado."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1565/2006-016-15-40.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador	Dr. Eduardo da Silveira Guskuma
Agravado(s)	Celso Zamonelli
Advogado	Dr. Márcio Tomazela
Agravado(s)	Sigma System Segurança e Vigilância Ltda.
Advogada	Dra. Priscila Ana West

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 73-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) Fazenda Pública

do Estado de São Paulo (fls. 02-5).

Sem contraminuta e contra-razões (fls. 76), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 79).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária. multa do art. 477. abrangência", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

No que se refere aos temas em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do E. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do E. TST.

Finalmente, cumpre ressaltar que não prospera a alegação de afronta ao art. 37, II, da Carta Magna, pois o v. julgado não reconheceu o vínculo empregatício entre a recorrente e o reclamante, mas tão-somente a responsabilidade subsidiária daquela pelas verbas trabalhistas.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ABRANGÊNCIA MULTA - ART. 477 CLT

Ao entender que a responsabilidade subsidiária abrange tal parcela, o v. julgado conferiu razoável interpretação ao dispositivo legal invocado, o que atrai a incidência da Súmula 221, II, do E. TST. Por outro lado, a recorrente não logrou demonstrar o pretendido dissenso interpretativo, uma vez que o aresto adequado ao confronto é inespecífico, não preenchendo, dessa forma, os pressupostos da Súmula 296, I, do E. TST"

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1588/2005-037-01-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Jorge de Oliveira Menezes
Agravado(s)	Lincoln Duarte do Pateo
Advogada	Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 642-3, pelo qual a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 648-50 e fls. 651-5), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. cargo de confiança. art. 224, §

2º, da CLT. horas extras. compensação. RSR. reflexos", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. O reclamante requer a reforma da sentença no que tange ao intervalo intrajornada, alegando que comprovou que não tinha uma hora para refeição e descanso.

2. Pleiteia a concessão de indenização correspondente a uma hora, acrescida de 50% da remuneração da hora normal.

3. Requer que, pelo menos, nos meses em que a reclamada não juntou cartões de ponto, que seja considerada a jornada alegada na inicial.

DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. Alega a reclamada que a instituição da jornada de oito horas para o cargo comissionado foi instituída em setembro/1998, consistindo em ato único de caráter positivo, sendo este o verdadeiro marco prescricional a ser observado no caso, o que significa que a ação proposta foi abrangida pela prescrição total.

2. Requer que, caso seja ultrapassada a prescrição total, que sejam declarados prescritos os créditos trabalhistas porventura deferidos nos últimos cinco anos que precedem a data do ajuizamento desta ação.

3. Aduz que os ocupantes de cargos comissionados previstos no quadro de carreira da reclamada, possuem atribuições que os distinguem dos demais empregados e percebem gratificação de função igual ou superior a 1/3 de seus respectivos salários efetivos.

4. Afirma que o fato de serem as atribuições do empregado burocráticas ou técnicas não impede a subsunção do mesmo à exceção prevista no § 2º do artigo 224, da CLT, pois a esta faz-se necessário somente o pagamento da gratificação ali prevista e o exercício de função e destaque frente aos demais colegas.

5. Diz que para afastar a subsunção de determinado cargo comissionado da reclamada à exceção prevista no art. 224, § 2º da CLT, impõe-se a invalidação de disposições ao PPC.

6. Alega que, em momento algum, obrigou empregado seu a ocupar cargo comissionado e sujeitar-se a uma jornada de oito horas, o que não restou provado pelo reclamante.

7. Informa que o cargo comissionado contestado pela parte autora possui atribuições e finalidades distintas das dos bancários comuns.

8. Por fim, suscita questões prejudiciais, aduzindo que a pretensão do autor em ver remuneradas a 7ª e 8ª horas implica na declaração de nulidade do PCC, requerendo que sejam adotados entendimentos no sentido de que o autor durante o pedido pleiteado fazia jus ao salário referente ao cargo em comissão de seis horas, o qual deverá ser utilizado como base de cálculo para supostas horas extras e que em virtude da nulidade do PCC desta empresa pública, evitando o enriquecimento sem causa, deverá o obreiro devolver os valores recebidos a maior ou que ao menos determine a compensação mês a mês do valor pago a título de gratificação de função para então se apurar possível saldo credor ou devedor do reclamante.

9. Depósito recursal e custas judiciais efetuados pela reclamada, às fls. 496/497.

10. Contra-razões da reclamada, às fls. 500/502.

11. Contra-razões do reclamante, às fls. 505/507.

12. Os autos não foram remetidos a Douta Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar 75/1.993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região 131/04-GAB, de 23/03/2004, ressalvando o direito de futura manifestação, caso entenda necessário.

VOTO

II. CONHECIMENTO

1. Admito ambos os recursos, por atendidos os requisitos de admissibilidade e seus aspectos formais.

III .MÉRITO

DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. O pedido recursal do reclamante versa unicamente acerca da jornada em intervalos, alegando que só possuía quinze minutos de intervalo.

2. No entanto, não se desincumbiu o autor de provar o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe competia, conforme dispõem os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que os documentos acostados aos autos não foram impugnados, conforme ata de fls. 468.

3. A alegação da reclamada de que concedia ao autor uma hora de intervalo restou devidamente demonstrada através dos pontos eletrônicos juntados, onde há a pré-assinalação do intervalo de 12:00 às 13:00 horas.

4. Ademais, o reclamante, ao requerer que nos meses em que a reclamada não juntou os cartões de ponto fosse considerada a jornada alegada na inicial, não tratou de apontar em que meses, ou períodos, não constam folhas de frequência

5. Portanto, face ao conjunto probatório constante dos autos, considerando-se que os documentos são meios de prova e após minuciosa análise destes, a conclusão que se chega é que no presente caso, não restaram comprovadas as alegações do autor.

6. Admito e nego provimento.

DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

DA PRESCRIÇÃO TOTAL. DO ATO ÚNICO DO EMPREGADOR.

1.1. Não prospera a alegação da recorrente quanto a prescrição total. A inteligência da Súmula nº 294 do TST aplicar-se-ia se o autor pretendesse a decretação da nulidade do PCC, no que diz respeito à nova jornada.

1.2. Ademais, o fato de ter-se cristalizado no contrato de trabalho do autor o dever de trabalhar oito horas, não lhe retira o direito de pugnar pelas horas extras derivadas deste novo dever contratual.

1.3. Admito e nego provimento.

2. DA PRESCRIÇÃO PARCIAL.

2.1. Requer a reclamada que sejam declarados prescritos os créditos trabalhistas porventura deferidos nos últimos cinco anos que precedem a data do ajuizamento desta ação.

2.2. Ocorre que o marco prescricional pretendido, 26.10.2000, já foi declarado pela sentença a quo, nada havendo a ser modificado, inexistindo, portanto, interesse em recorrer nesse sentido.

3. DO CARGO DE CONFIANÇA DO BANCÁRIO.

3.1. Buscando eximir-se da condenação imposta quanto às horas extras, a reclamada alega, que no caso do reclamante, não se pode considerar como extra as horas a partir da 7ª e 8ª hora diária, uma vez que o reclamante está inserido na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, ou seja, no exercício de cargo de confiança. .

3.2. Em que pesem os argumentos sustentados pela reclamada, estes não merecem prosperar, na medida em que as provas produzidas nos autos deixam claro que o reclamante não exercia cargo de confiança, conforme comprovado pelo depoimento pessoal do preposto reclamada, às fls. 467, onde declara que as atividades exercidas pelo autor são eminentemente técnicas e que este não possui nenhum empregado a ele subordinado.

3.3. Na forma do art. 224, § 2º, da CLT, para que o empregado esteja submetido a uma jornada de 08 horas diárias, é necessário o preenchimento de duas características objetivas: efetivo exercício das funções de confiança e destaque c o recebimento de gratificação de 1/3, pelo menos, o que não é o caso do autor.

3.4. Foi justamente interpretando o disposto no art. 224, § 2o, da CLT, que o C. TST uniformizou a sua jurisprudência no Enunciado nº 166, cuja redação atualmente está consagrada no item II da Súmula nº 102, in verbis:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2o, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2h do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis.

III - omissis;

IV - omissis;

V - omissis;

VI - omissis;

VII - omissis; (destaquei)

3.5. Com efeito, a prova produzida nos autos revelou que o cargo ocupado pelo reclamante, não era revestido de uma fidúcia especial de modo a classificá-lo como cargo de confiança.

3.6. Oportuno frisar que ocupar cargo comissionado é coisa totalmente distinta de exercício de função de destaque bancário. O autor somente recebia gratificação, mas não era exercente de qualquer função descrita no § 2º do art. 224 da CLT.

3.7. Destarte, ante as razões acima aduzidas, não há como enquadrar o reclamante na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, estando assim, correta, a decisão de instrução original que condenou a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias a partir da 6ª hora diária.

3.8. Admito e nego provimento.

4. DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS.

4.1. A reclamada suscita questões prejudiciais, aduzindo que a pretensão do autor em ver remuneradas a 7ª e 8ª horas implica na declaração de nulidade do PCC, e que em virtude desta nulidade, deverá o obreiro devolver os valores recebidos a maior ou que ao menos se determine a compensação mês a mês do valor pago a título de gratificação de função para então se apurar possível saldo credor ou devedor do reclamante.

4.2. Sem razão a recorrente.

4.3. As questões suscitadas não merecem qualquer consideração, não cabendo a declaração de nulidade pretendida, eis que sem qualquer amparo legal.

4.4. Admito e nego provimento.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, admito o recurso ordinário do reclamante o recurso ordinário da reclamada; mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de instrução original. E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

1. Não assiste razão à embargante, haja vista inexistir no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, consoante os termos do artigo 535 do CPC.

2. Analisando-se a decisão ora embargada, verifica-se que as questões trazidas foram devidamente abordadas no julgado, que frisou que "ocupar cargo comissionado é coisa totalmente distinta de exercício de função de destaque bancário" e que "o autor não era exercente de qualquer função descrita no § 2o do art. 224 da CLT" e ainda foi negado provimento ao pedido de devolução dos valores recebidos a maior pelo autor, bem como ao pedido de compensação mês a mês do valor pago à título de gratificação de função.

3. Ressalte-se que os embargos de declaração não se prestam a veicular insatisfações quanto ao conteúdo decisório do venerável acórdão embargado, não é via processual para reexame da matéria já decidida ou dos elementos dos autos. Têm a sua finalidade direcionada e limitam-se a corrigir defeitos inerentes à decisão embargada, ou seja, a aperfeiçoá-la.

4. Dessa forma, se o entendimento manifestado no acórdão não se coaduna com o da embargante, não será pela via estreita dos embargos declaratórios que se há de modificar o julgado, e sim pela via recursal própria.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

1. A decisão embargada não se manifestou acerca da afirmação do autor de que deve ser considerado o sábado como repouso semanal remunerado

2. Passa-se, assim, a suprir neste ato a omissão operada, para manter a determinação da sentença do Juízo de instrução original no sentido de ser observada a Súmula nº 113 do Colorido TST.

3. Admito e acolho os embargos de declaração do reclamante, sem, contudo dar efeito modificativo ao julgado.

CONCLUSÃO."

1. Pelo exposto, admito e REJEITO os embargos de declaração da reclamada.

2. Pelo exposto, admito os embargos de declaração do reclamante e os ACOELHO sem efeito modificativo do julgado, para, sanando a omissão apontada, manter a determinação da sentença do Juízo de instrução original no sentido de ser observada a Súmula nº 113 do Colendo TST."

Em análise aos segundos embargos de declaração, assim consignou:

"I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AUSÊNCIA DE omissão ou contradição.

1. Sustenta o embargante a existência de contradição e omissão no julgado, alegando contradição e omissão no julgado, alegando que em relação ao sábado, a norma interna da empresa, a RH 035 assegurou aos empregados o pagamento do repouso pelos sábados e feriados não trabalhados, devendo, portanto, ser considerado o sábado como repouso semanal remunerado.

2. A decisão de embargos de declaração reconheceu e supriu a omissão acerca do recurso ordinário do autor, ficando mantida a determinação da sentença do Juízo de instrução original no sentido de ser observada a Súmula nº 113 do TST.

3. Quanto a norma interna, a RH 035, a sentença do juízo de instrução original não apreciou tal questão, não tampouco houve a interposição de embargos declaratórios. Admitir tal questão seria admitir a supressão de instância, eis que só se devolve ao Tribunal matéria impugnada, a teor do art. 515 do CPC.

4. Inexistindo qualquer omissão ou contradição no julgado, nos moldes do art. 897-A da CLT c/c art. 535 do CPC, deixo de acolher os presentes embargos.

II. CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, admito e REJEITO os embargos de declaração do reclamante.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração, em que são partes: LINCOLN DUARTE DE PATEO (assistido pela ilustre advogada CLEA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA - OAB 88.998/D, como embargante e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (assistida pelo ilustre advogado JORGE DE OLIVEIRA MENEZES - OAB 13.768/D)

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, em face do acórdão de fls. 547/552, que rejeitou os embargos de declaração da reclamada e acolheu os embargos de declaração do

reclamante.

2. Sustenta o embargante a existência de contradição e omissão no julgado no que se refere ao item "8" do seu recurso ordinário, que versa sobre RSR, ou seja, em relação ao sábado, a norma interna da empresa, a RH 035 assegurou aos empregados o pagamento do repouso pelos sábados e feriados não trabalhados, como determina as normas coletivas da categoria bancária, devendo, portanto, ser considerado o sábado como repouso semanal remunerado.

3. Requer o acolhimento e provimento dos embargos.

II. CONHECIMENTO

1. Admito os embargos de declaração do reclamante por preenchidos os requisitos de admissibilidade e seus aspectos formais.

III. MÉRITO

1. Sustenta o embargante a existência de contradição e omissão no julgado, alegando que em relação ao sábado, a norma interna da empresa, a RH 035 assegurou aos empregados o pagamento do repouso pelos sábados e feriados não trabalhados, devendo, portanto, ser considerado o sábado como repouso semanal remunerado.

2. Sem razão o embargante. Conforme se verifica no item "2" da decisão de embargos de declaração, às fls. 551, foi reconhecida e suprida a omissão acerca do item "8" do recurso ordinário do autor, ficando mantida a determinação da sentença do Juízo de instrução original no sentido de ser observada a Súmula nº 113 do TST.

3. Tal posicionamento, por si só, já exclui a pretensão do reclamante no sentido de se aplicar qualquer outro entendimento.

4. Quanto a norma interna, a RH 035, a sentença do juízo de instrução original não apreciou tal questão, não tampouco houve a interposição de embargos declaratórios. Admitir tal questão seria admitir a supressão de instância, eis que só se devolve ao Tribunal matéria impugnada, a teor do art. 515 do CPC.

5. Inexistindo qualquer omissão ou contradição no julgado, nos moldes do art. 897-A da CLT c/c art. 535 do CPC, deixo de acolher os presentes embargos.

IV . CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, admito e REJEITO os embargos de declaração do reclamante."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1588/2005-037-01-41.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Lincoln Duarte do Pateo
Advogada	Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza
Agravado(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Jorge de Oliveira Menezes

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 142-3, pelo qual a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a)

reclamante (fls. 02-5).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 154-6 e fls. 157-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "horas extras. reflexos. repouso semanal remunerado", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Vistos, etc.

Requisitos extrínsecos: Presentes em ambos os recursos.

EXAME CONJUNTO DOS RECURSOS

A leitura do V. Acórdão regional, bem como das razões recursais sejam analisados conjuntamente, já que o que se pretende é verificar se ambos, ou algum deles, se enquadram em pelo menos uma das hipóteses restritivas do artigo 896 da CLT. Com esse objetivo, analisando-se cada um dos temas recorridos, três aspectos importantes foram observados no v. Acórdão recorrido: 1) a prestação jurisdicional ocorreu de forma completa e fundamentada; 2) não ocorreu qualquer afronta literal da lei federal ou direta e literal da Constituição da República (art. 896, "c", da CLT); e 3) os temas relacionados com o meritum causae, foram julgados com fundamento no acervo fático-probatório produzidos nos autos, daí resultando na impossibilidade de processamento dos recursos, a teor da Súmula nº 126 do C. TST. Resta-nos, então, examinar o possível enquadramento dos recursos na hipótese tratada pela alínea "a", do art. 896 da CLT. De início, verifica-se que não revelam condições de serem processados. Isto porque não foi verificada qualquer contrariedade ao entendimento jurisprudencial sedimentado pelo C. TST por meio das Súmulas ou das Orientações Jurisprudenciais oriundas de sua SDI. Do mesmo modo, o dissenso jurisprudencial válido não restou configurado, seja porque os arestos trazidos são inespecíficos (S. 296/TST), seja, ainda, porque não atendem, de forma plena, as exigências contidas na alínea "a", do referido dispositivo legal. Diante de tais verificações, os pretendidos processamentos revelam-se inviáveis. Nego seguimento ao recurso do autor LINCOLN DUARTE DO PATEO e ao da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF." Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. O reclamante requer a reforma da sentença no que tange ao intervalo intrajornada, alegando que comprovou que não tinha uma hora para refeição e descanso.

2. Pleiteia a concessão de indenização correspondente a uma hora, acrescida de 50% da remuneração da hora normal.

3. Requer que, pelo menos, nos meses em que a reclamada não juntou cartões de ponto, que seja considerada a jornada alegada na inicial.

DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. Alega a reclamada que a instituição da jornada de oito horas para o cargo comissionado foi instituída em setembro/1998, consistindo em ato único de caráter positivo, sendo este o verdadeiro marco prescricional a ser observado no caso, o que significa que a ação proposta foi abrangida pela prescrição total.

2. Requer que, caso seja ultrapassada a prescrição total, que sejam declarados prescritos os créditos trabalhistas porventura deferidos nos últimos cinco anos que precedem a data do ajuizamento desta

ação.

3. Aduz que os ocupantes de cargos comissionados previstos no quadro de carreira da reclamada, possuem atribuições que os distinguem dos demais empregados e percebem gratificação de função igual ou superior a 1/3 de seus respectivos salários efetivos.

4. Afirma que o fato de serem as atribuições do empregado burocráticas ou técnicas não impede a subsunção do mesmo à exceção prevista no § 2º do artigo 224, da CLT, pois a esta faz-se necessário somente o pagamento da gratificação ali prevista e o exercício de função e destaque frente aos demais colegas.

5. Diz que para afastar a subsunção de determinado cargo comissionado da reclamada à exceção prevista no art. 224, § 2º da CLT, impõe-se a invalidação de disposições ao PPC.

6. Alega que, em momento algum, obrigou empregado seu a ocupar cargo comissionado e sujeitar-se a uma jornada de oito horas, o que não restou provado pelo reclamante.

7. Informa que o cargo comissionado contestado pela parte autora possui atribuições e finalidades distintas das dos bancários comuns.

8. Por fim, suscita questões prejudiciais, aduzindo que a pretensão do autor em ver remuneradas a 7ª e 8ª horas implica na declaração de nulidade do PCC, requerendo que sejam adotados entendimentos no sentido de que o autor durante o pedido pleiteado fazia jus ao salário referente ao cargo em comissão de seis horas, o qual deverá ser utilizado como base de cálculo para supostas horas extras e que em virtude da nulidade do PCC desta empresa pública, evitando o enriquecimento sem causa, deverá o obreiro devolver os valores recebidos a maior ou que ao menos determine a compensação mês a mês do valor pago a título de gratificação de função para então se apurar possível saldo credor ou devedor do reclamante.

9. Depósito recursal e custas judiciais efetuados pela reclamada, às fls. 496/497.

10. Contra-razões da reclamada, às fls. 500/502.

11. Contra-razões do reclamante, às fls. 505/507.

12. Os autos não foram remetidos a Douta Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar 75/1.993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região 131/04-GAB, de 23/03/2004, ressalvando o direito de futura manifestação, caso entenda necessário.

VOTO

II. CONHECIMENTO

1. Admito ambos os recursos, por atendidos os requisitos de admissibilidade e seus aspectos formais.

III. MÉRITO

DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. O pedido recursal do reclamante versa unicamente acerca da jornada em intervalos, alegando que só possuía quinze minutos de intervalo.

2. No entanto, não se desincumbiu o autor de provar o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe competia, conforme dispõem os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que os documentos acostados aos autos não foram impugnados, conforme ata de fls. 468.

3. A alegação da reclamada de que concedia ao autor uma hora de intervalo restou devidamente demonstrada através dos pontos eletrônicos juntados, onde há a pré-assinalação do intervalo de 12:00 às 13:00 horas.

4. Ademais, o reclamante, ao requerer que nos meses em que a reclamada não juntou os cartões de ponto fosse considerada a jornada alegada na inicial, não tratou de apontar em que meses, ou períodos, não constam folhas de frequência

5. Portanto, face ao conjunto probatório constante dos autos,

considerando-se que os documentos são meios de prova e após minuciosa análise destes, a conclusão que se chega é que no presente caso, não restaram comprovadas as alegações do autor.

6. Admito e nego provimento.

DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

DA PRESCRIÇÃO TOTAL. DO ATO ÚNICO DO EMPREGADOR.

1.1. Não prospera a alegação da recorrente quanto a prescrição total. A inteligência da Súmula nº 294 do TST aplicar-se-ia se o autor pretendesse a decretação da nulidade do PCC, no que diz respeito à nova jornada.

1.2. Ademais, o fato de ter-se cristalizado no contrato de trabalho do autor o dever de trabalhar oito horas, não lhe retira o direito de pugnar pelas horas extras derivadas deste novo dever contratual.

1.3. Admito e nego provimento.

2. DA PRESCRIÇÃO PARCIAL.

2.1. Requer a reclamada que sejam declarados prescritos os créditos trabalhistas porventura deferidos nos últimos cinco anos que precedem a data do ajuizamento desta ação.

2.2. Ocorre que o marco prescricional pretendido, 26.10.2000, já foi declarado pela sentença a quo, nada havendo a ser modificado, inexistindo, portanto, interesse em recorrer nesse sentido.

3. DO CARGO DE CONFIANÇA DO BANCÁRIO.

3.1. Buscando eximir-se da condenação imposta quanto às horas extras, a reclamada alega, que no caso do reclamante, não se pode considerar como extra as horas a partir da 7ª e 8ª hora diária, uma vez que o reclamante está inserido na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, ou seja, no exercício de cargo de confiança. .

3.2. Em que pesem os argumentos sustentados pela reclamada, estes não merecem prosperar, na medida em que as provas produzidas nos autos deixam claro que o reclamante não exercia cargo de confiança, conforme comprovado pelo depoimento pessoal do preposto reclamada, às fls. 467, onde declara que as atividades exercidas pelo autor são eminentemente técnicas e que este não possui nenhum empregado a ele subordinado.

3.3. Na forma do art. 224, § 2º, da CLT, para que o empregado esteja submetido a uma jornada de 08 horas diárias, é necessário o preenchimento de duas características objetivas: efetivo exercício das funções de confiança e destaque c o recebimento de gratificação de 1/3, pelo menos, o que não é o caso do autor.

3.4. Foi justamente interpretando o disposto no art. 224, § 2º, da CLT, que o C. TST uniformizou a sua jurisprudência no Enunciado nº 166, cuja redação atualmente está consagrada no item II da Súmula nº 102, in verbis:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis.

III - omissis;

IV - omissis;

V - omissis;

VI - omissis;

VII - omissis; (destaquei)

3.5. Com efeito, a prova produzida nos autos revelou que o cargo ocupado pelo reclamante, não era revestido de uma fidúcia especial de modo a classificá-lo como cargo de confiança.

3.6. Oportuno frisar que ocupar cargo comissionado é coisa totalmente distinta de exercício de função de destaque bancário. O autor somente recebia gratificação, mas não era exercente de

qualquer função descrita no § 2º do art. 224 da CLT.

3.7. Destarte, ante as razões acima aduzidas, não há como enquadrar o reclamante na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, estando assim, correta, a decisão de instrução original que condenou a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias a partir da 6ª hora diária.

3.8. Admito e nego provimento.

4. DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS.

4.1. A reclamada suscita questões prejudiciais, aduzindo que a pretensão do autor em ver remuneradas a 7ª e 8ª horas implica na declaração de nulidade do PCC, e que em virtude desta nulidade, deverá o obreiro devolver os valores recebidos a maior ou que ao menos se determine a compensação mês a mês do valor pago a título de gratificação de função para então se apurar possível saldo credor ou devedor do reclamante.

4.2. Sem razão a recorrente.

4.3. As questões suscitadas não merecem qualquer consideração, não cabendo a declaração de nulidade pretendida, eis que sem qualquer amparo legal.

4.4. Admito e nego provimento.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, admito o recurso ordinário do reclamante o recurso ordinário da reclamada; mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de instrução original. E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

1. Não assiste razão à embargante, haja vista inexistir no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, consoante os termos do artigo 535 do CPC.

2. Analisando-se a decisão ora embargada, verifica-se que as questões trazidas foram devidamente abordadas no julgado, que frisou que "ocupar cargo comissionado é coisa totalmente distinta de exercício de função de destaque bancário" e que "o autor não era exercente de qualquer função descrita no § 2º do art. 224 da CLT" e ainda foi negado provimento ao pedido de devolução dos valores recebidos a maior pelo autor, bem como ao pedido de compensação mês a mês do valor pago à título de gratificação de função.

3. Ressalte-se que os embargos de declaração não se prestam a veicular insatisfações quanto ao conteúdo decisório do venerável acórdão embargado, não é via processual para reexame da matéria já decidida ou dos elementos dos autos. Têm a sua finalidade direcionada e limitam-se a corrigir defeitos inerentes à decisão embargada, ou seja, a aperfeiçoá-la.

4. Dessa forma, se o entendimento manifestado no acórdão não se coaduna com o da embargante, não será pela via estreita dos embargos declaratórios que se há de modificar o julgado, e sim pela via recursal própria.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

1. A decisão embargada não se manifestou acerca da afirmação do autor de que deve ser considerado o sábado como repouso semanal remunerado

2. Passa-se, assim, a suprir neste ato a omissão operada, para manter a determinação da sentença do Juízo de instrução original no sentido de ser observada a Súmula nº 113 do Colorido TST.

3. Admito e acolho os embargos de declaração do reclamante, sem, contudo dar efeito modificativo ao julgado.

CONCLUSÃO."

1. Pelo exposto, admito e REJEITO os embargos de declaração da reclamada.

2. Pelo exposto, admito os embargos de declaração do reclamante

e os ACOELHO sem efeito modificativo do julgado, para, sanando a omissão apontada, manter a determinação da sentença do Juízo de instrução original no sentido de ser observada a Súmula nº 113 do Colendo TST."

Em análise aos segundos embargos de declaração, assim consignou:

"I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AUSÊNCIA DE omissão ou contradição.

1. Sustenta o embargante a existência de contradição e omissão no julgado, alegando contradição e omissão no julgado, alegando que em relação ao sábado, a norma interna da empresa, a RH 035 assegurou aos empregados o pagamento do repouso pelos sábados e feriados não trabalhados, devendo, portanto, ser considerado o sábado como repouso semanal remunerado.

2. A decisão de embargos de declaração reconheceu e supriu a omissão acerca do recurso ordinário do autor, ficando mantida a determinação da sentença do Juízo de instrução original no sentido de ser observada a Súmula nº 113 do TST.

3. Quanto a norma interna, a RH 035, a sentença do juízo de instrução original não apreciou tal questão, não tampouco houve a interposição de embargos declaratórios. Admitir tal questão seria admitir a supressão de instância, eis que só se devolve ao Tribunal matéria impugnada, a teor do art. 515 do CPC.

4. Inexistindo qualquer omissão ou contradição no julgado, nos moldes do art. 897-A da CLT c/c art. 535 do CPC, deixo de acolher os presentes embargos.

II. CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, admito e REJEITO os embargos de declaração do reclamante.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração, em que são partes: LINCOLN DUARTE DE PATEO (assistido pela ilustre advogada CLEA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA - OAB 88.998/D, como embargante e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (assistida pelo ilustre advogado JORGE DE OLIVEIRA MENEZES - OAB 13.768/D)

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, em face do acórdão de fls. 547/552, que rejeitou os embargos de declaração da reclamada e acolheu os embargos de declaração do reclamante.

2. Sustenta o embargante a existência de contradição e omissão no julgado no que se refere ao item "8" do seu recurso ordinário, que versa sobre RSR, ou seja, em relação ao sábado, a norma interna da empresa, a RH 035 assegurou aos empregados o pagamento do repouso pelos sábados e feriados não trabalhados, como determina as normas coletivas da categoria bancária, devendo, portanto, ser considerado o sábado como repouso semanal remunerado.

3. Requer o acolhimento e provimento dos embargos.

II. CONHECIMENTO

1. Admito os embargos de declaração do reclamante por preenchidos os requisitos de admissibilidade e seus aspectos formais.

III. MÉRITO

1. Sustenta o embargante a existência de contradição e omissão no julgado, alegando que em relação ao sábado, a norma interna da empresa, a RH 035 assegurou aos empregados o pagamento do repouso pelos sábados e feriados não trabalhados, devendo, portanto, ser considerado o sábado como repouso semanal remunerado.

2. Sem razão o embargante. Conforme se verifica no item "2" da decisão de embargos de declaração, às fls. 551, foi reconhecida e suprida a omissão acerca do item "8" do recurso ordinário do autor,

ficando mantida a determinação da sentença do Juízo de instrução original no sentido de ser observada a Súmula nº 113 do TST.

3. Tal posicionamento, por si só, já exclui a pretensão do reclamante no sentido de se aplicar qualquer outro entendimento.

4. Quanto a norma interna, a RH 035, a sentença do juízo de instrução original não apreciou tal questão, não tampouco houve a interposição de embargos declaratórios. Admitir tal questão seria admitir a supressão de instância, eis que só se devolve ao Tribunal matéria impugnada, a teor do art. 515 do CPC.

5. Inexistindo qualquer omissão ou contradição no julgado, nos moldes do art. 897-A da CLT c/c art. 535 do CPC, deixo de acolher os presentes embargos.

IV . CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, admito e REJEITO os embargos de declaração do reclamante."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1595/2006-447-02-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Antônio José Barbosa Pereira e Outros
Advogado	Dr. Renato Guerra do Rosário
Agravado(s)	Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogado	Dr. Betânia Lopes Paes

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 226-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 229-31 e fls. 232-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Complementação de aposentadoria. Parcela nunca recebida", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 327/TST.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo decadencial para reclamar em juízo trabalhista quaisquer direitos dele

decorrentes.

Os Recorrentes trabalharam para a Recorrida até 10.06.87, 31.01.91. 28.02.94 e 31.12.94 e somente em 23.10.2006 foi distribuída esta ação.

O pleito está embasado em norma interna do empregador, não existindo previsão legal a respeito.

A pretensão relativa aos cálculos nunca foi reconhecida ou paga pela Recorrida.

Há prescrição total.

Aplicação da Súmula 326 do TST.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 326 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4.º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1595/2007-139-03-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	José Luiz dos Reis
Advogado	Dr. Renato Senna Abreu e Silva
Agravado(s)	Banco Santander S.A.
Advogada	Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 68-70, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -4).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 72-5), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "preliminar de nulidade. cerceamento do direito de defesa", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inciso LV, da CF.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 129/131):

"Conforme se verifica nas informações constantes do Termo de Audiência do dia 28/02/08, os documentos desentranhados haviam sido juntados pelo autor após a defesa, quando já preclusa a prova documental; informando o Juízo, que estes eram pré-existentes à interposição da presente reclamatória (fl. 99).

Dispõe o art. 845 da CLT que 'o reclamante e o reclamado

comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas'.

Por sua vez, o art. 787 do mesmo diploma legal preceitua que 'A reclamação escrita deverá ser formulada em duas vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar'(grifei).

Nesse sentido também dispõem as normas processuais civis (arts. 396 e 397 do CPC). Vejamos:

'Art. 396 - Compete à parte instruir a petição inicial, ou a resposta, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.' (Grifos nossos).

'Art. 397 - É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.' (Grifos nossos).

Conforme supra destacado, somente documentos impossíveis de juntada por ato alheio do interessado é que poderão vir aos autos oportunamente.

Assim, por expressa previsão legal, impossível a pretensão de juntada de documentos após a apresentação da defesa, mesmo que haja suspensão da audiência com a designação de audiência em prosseguimento, não traduzindo cerceamento do direito de defesa a pretensão do reclamante de acolhimento de prova documental apresentada a destempo.

Também não configura cerceamento de prova o fato de ter o Juízo, após ouvir duas testemunhas arroladas pelo autor, indeferido a oitiva da terceira, por considerar a sua desnecessidade.

Se existem elementos nos autos para formação do livre convencimento do Juízo, correto é o indeferimento de provas que se consideram desnecessárias. E foi este o posicionamento do julgador de origem:

'Pretende o reclamante ainda ouvir a testemunha Paulo César Caputo, arrolada à fl. 24, o que foi indeferido, haja vista tratar-se o caso de pedido exclusivo de equiparação salarial, considerando-se o teor dos depoimentos de ambas as testemunhas ouvidas, que são do autor, e se mostraram uníssonas.' (fl. 101, grifos nossos.)

Nos termos do art. 765 da CLT, o juiz possui ampla liberdade na direção do processo, assim como é seu dever zelar pelo rápido andamento das causas. Como corolário desses dois princípios, amplos poderes instrutores são conferidos ao magistrado, dentre os quais o de determinar as provas a serem produzidas, bem como o de indeferir provas requeridas quando estas se revelem inúteis, desnecessárias, protelatórias ou impertinentes (art. 130 do CPC). A prova é dirigida ao juiz e somente ele poderá analisar a necessidade ou não de sua realização, de sua renovação ou complementação.

Tem-se, portanto, que não houve qualquer violação de ordem constitucional, pois o julgador apenas conduziu o feito em sintonia com os ditames do devido processo legal, amparando-se nos retro citados dispositivos, bem como no art. 131 do CPC, o qual lhe garante o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional ."

Nesse contexto, não se verifica a pretendida vulneração à literalidade do artigo 5º, inciso LV da Carta Política, na medida em que a oitiva da terceira testemunha arrolada pelo autor revelou-se desnecessária, ante o teor dos depoimentos das duas primeiras testemunhas, que se mostraram uníssonos e elucidaram a questão controvertida. O entendimento adotado encontra respaldo no artigo 130 do CPC, eis que o Julgador goza de liberdade na direção do processo, podendo exercê-la, inclusive, mediante o indeferimento de diligências inúteis.

A d. Turma consignou, ainda, no tocante à juntada de documentos, que "(...) por expressa previsão legal, impossível a pretensão de

juntada de documentos após a apresentação da defesa, (...) não traduzindo cerceamento do direito de defesa a pretensão do reclamante de acolhimento de prova documental apresentada a destempo."

Registre-se que o próprio Colendo TST já se pronunciou com relação aos postulados da ampla defesa e do contraditório no sentido de que, se violação houvesse, seria apenas indireta e reflexa, conforme preconiza a seguinte decisão, dentre outras: E-RR -366.199/1997.0, TRT da 2ª. Região, Ac.SBDI-1, DJU de 10/08/01, pág. 410.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas aqui salientadas pela d. Turma julgadora (Súmula 296/TST).

Cumprido observar, finalmente, que os arestos colacionados que não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados não são aptos ao confronto de teses (Súmula 337/II/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1603/2001-096-15-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Município de Jundiá e Outro
Advogada	Dra. Rita de Cássia Gallera
Agravado(s)	Amélia Maria da Silva Ferreira e Outros
Advogado	Dr. José Alaércio Nano Damasco
Agravado(s)	Faculdade de Medicina de Jundiá
Advogado	Dr. Laerte de França Silveira Ribeiro

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 111-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -8).

Sem contraminuta e sem contra-razões (fls. 124, verso), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 130-1).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "prescrição. reinclusão dos reclamantes no instituto de aposentadoria do Município", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

O v. acórdão afastou a prescrição total, por entender que a demanda refere-se a pedido de complementação de aposentadoria que vinha sendo paga. Encontra-se o "decisum", no particular, em perfeita consonância com o Enunciado 327 do C. TST, a seguir transcrito: "Em se tratando de pedido de diferença de

complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio.". Assim, não há que se falar em violação ao dispositivo constitucional invocado, pois o recurso encontra óbice para o seu processamento, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com o Enunciado 333 do C. TST.

REINCLUSÃO DOS RECLAMANTES NO INSTITUTO DE APOSENTADORIA DO MUNICÍPIO

Ao decidir sobre a reinclusão dos reclamantes no FUNBEJUN, o v. acórdão constatou que, ao lado da contribuição pelo regime geral da Previdência Social, os obreiros contribuíram para o FUNBEJUN, com o fito de assegurar a complementação de aposentadoria. Constatou, também, que houve decisão unilateral por parte do reclamado pela cessação dos descontos, sem que ficasse estabelecida qualquer forma de ressarcimento dos descontos feitos nos salários dos servidores por vários anos, sem resguardar qualquer direito. Afirmou, ainda, que a Emenda 20/98 não impede que o celetista tenha acesso à complementação da aposentadoria, mormente quando já havia implementado as condições para, oportunamente, usufruir dos benefícios. Tal interpretação não ofende a literalidade de nenhum dos dispositivos constitucionais e legal invocados, o que atrai a incidência do Enunciado 221 do C. TST".

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1631/2005-045-01-40.9

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Jose Edvar da Silva
Advogado	Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan
Agravado(s)	Condomínio do Edifício Rio Negro
Advogado	Dr. Eliza de Souza

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 64-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -7).

Com contraminuta (fls. 70-2) e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. justa causa. abandono de emprego", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, recorre de revista o autor. Argúi, preliminarmente, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Afirmo que o V. Acórdão regional, ao julgar o tema "justa causa - abandono de emprego", violou dispositivos da CLT e do CPC. Requer que, estando devidamente enquadrado nas hipóteses do artigo 896 da CLT, o

recurso seja processado e encaminhado ao C. TST.

Exame. São objetivos do recurso de revista: afastar da decisão recorrida qualquer afronta direta ou direta e literal de dispositivo legal e/ou constitucional; eliminar possíveis contrariedades à jurisprudência uniforme do TST ou apresentar dissenso jurisprudencial válido, para que a Corte Superior do Trabalho possa unificar a jurisprudência acerca dos temas recorridos. Fixadas essas premissas, verificou-se que o V. Acórdão regional, ao julgar o tema recorrido, está assim fundamentado:

Tema julgado com fundamento no conjunto fático-probatório

01 - justa causa - abandono de emprego

Portanto, tendo a prestação jurisdicional ocorrido de forma completa e fundamentada, e não havendo qualquer afronta aos dispositivos legais indicados, conclui-se que o recurso não está enquadrado em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento.

Nego seguimento."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"DO ROMPIMENTO CONTRATUAL - JUSTA CAUSA (ABANDONO DE EMPREGO)

Sustenta o reclamante que não restou demonstrado nos autos, pelo reclamado, a ocorrência de justa causa (abandono de emprego), conduta esta apta a dar ensejo a tal modalidade de rompimento contratual, sendo devidas as verbas rescisórias relativas à dispensa imotivada.

Não lhe assiste razão, devendo ser mantida a conclusão exposta na origem, a qual ressaltou que (fls 85/86):

"De fato, nos autos consta o envio pela ré de dois telegramas solicitando o retorno do autor para justificar suas faltas, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei, sendo o 1º remetido em 28/10/05, não tendo sido entregue por estar ausente o destinatário, e o 2º foi recebido em 21/11/05.

Em manifestação o autor impugna tais documentos, sob o argumento de serem inverídicos os teores, visto que foi dispensado sem justa causa.

Note-se que os dois telegramas foram enviados para o mesmo endereço indicado na exordial, ou seja, Rua Luiz de Castro, nº 317, casa 202 - Pilares - RJ.

A procuração passada em novembro/05 consta que o autor residia no mesmo endereço indicado na inicial.

Somente na assentada de fls 60, realizada em julho/06, o autor indica seu novo endereço, ou seja, Estrada Morro dos Cocos 135 - Morro Grande - Araruama.

Não obstante, no depoimento pessoal às fls 81, declarou o reclamante que mudou-se para Araruama em 15/09/05 e que comunicou a empresa da mudança de seu endereço, e que gozou férias no período de 08/09 a 08/10/05.

Assim, diante das declarações do autor concluo que este mudou-se no curso de suas férias.

Cabe uma indagação: Quando comunicou a empresa sobre a mudança de endereço se estava de férias na época da mudança?? E não é só: Se a mudança ocorreu em setembro/05, por que indicou o endereço antigo para o advogado?? Tendo comunicado somente ao juízo da mudança em julho/06.

Se não bastasse, o 2º telegrama foi recebido antes mesmo do ajuizamento desta ação.

Assim, entendo que restou demonstrado o animus abandonandi do autor, visto que não atendeu a convocação do empregador feita diretamente à sua residência.

(...) Logo, improcedente o pedido."

Como já dito, nada há para ser reparado na r. Sentença, a qual

reconheceu a justa causa do reclamante (abandono de emprego), sendo, portanto, indevidas as verbas perseguidas, inclusive a multa do artigo 477, da CLT, sendo certo que o recorrente não apresentou qualquer elemento que possa abalar tal convicção Nego provimento."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"Não assiste razão ao embargante.

E isto porque, conforme se verifica do acórdão, ora embargado, as questões suscitadas restaram analisadas, tendo sido elucidados os fundamentos que conduziram à conclusão exposta, sendo certo que o órgão ad quem não fica adstrito a todas as alegações das partes.

O fato de o embargante defender entendimento diverso do explanado, somente demonstra o inconformismo com a decisão proferida, sendo, desta forma, incabíveis os embargos declaratórios para este fim.

Da mesma forma, não há previsão legal que imponha ao Julgador o dever de rebater todas as alegações das partes, sendo certo que, para uma prestação jurisdicional satisfatória, é necessária a fundamentação das conclusões lançadas nas decisões que proferir (art 93, inciso IX, da CRFB/88), como foi feito no presente caso.

Os embargos de declaração, na forma do artigo 897-A da CLT e artigo 535, do Código de Processo Civil, são cabíveis nas estritas hipóteses de existir, na sentença ou acórdão, omissão, obscuridade ou contradição, não sendo possível a rediscussão da matéria objeto do litígio por esta via estreita (grifo nosso).

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, na forma da fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo, mantido íntegro o r julgado embargado."

Com efeito, da leitura do acórdão regional, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüido. Inviolados os arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, nos moldes da OJ 115/SDI-I desta Corte.

E, em relação ao abandono de emprego, insuperável o óbice oposto no despacho denegatório da admissibilidade da revista, porquanto vedado a esta instância extraordinária o revolvimento do conjunto fático-probatório.

"SÚMULA 126 DO TST

Recurso. Cabimento Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1642/2006-019-01-40.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Quip S.A.
Advogado	Dr. Ciro Ferrando de Almeida
Agravado(s)	Edson Feliciano de Castro
Advogado	Dr. Teófilo Ferreira Lima

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 59-60, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-6). Sem contraminuta e contra-razões (fl. 65), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "reembolso de passagens aéreas e terrestres. prova testemunhal", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"São objetivos do recurso de revista: afastar da decisão recorrida qualquer afronta direta ou direta e literal de dispositivo legal e/ou constitucional; eliminar possíveis contrariedades a Jurisprudência Uniforme do TST ou apresentar dissenso jurisprudencial válido, para que a Corte Superior do Trabalho possa unificar a jurisprudência acerca do tema recorrido. Fixadas essas premissas, verificou-se que o V. Acórdão regional, ao julgar os temas recorridos, esta assim fundamentado:

Temas julgados com fundamento no conjunto fático-probatório 1

01- reembolso de passagens

Arestos inservíveis 2 - fls. 76/77

Arestos inespecíficos 3 - fls. 74/75

Portanto, não havendo qualquer afronta aos dispositivos legais e constitucional indicados, conclui-se que o recurso não está enquadrado em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento.

Nego seguimento.

(...)

1 Súmula nº 126 do TST

2 Arestos inservíveis: são todos aqueles procedentes do mesmo Tribunal que prolatou o Acórdão recorrido; os oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e os procedentes de outros Órgãos do Poder Judiciário. Acrescente-se, ainda, os arestos superados na forma da súmula nº 333 do TST.

3 Arestos inespecíficos são todos os que não se enquadram nos moldes estabelecidos pela súmula nº 296 do TST."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"Do reembolso das passagens

Não prosperam os argumentos da recorrente.

Não há controvérsia a respeito de que o autor tenha trabalhado apenas na cidade do Rio Grande, no Rio Grande do Sul, eis que no depoimento pessoal o autor fez tal assertiva. No entanto, tal questão é irrelevante.

As alegações do autor no sentido de haver ajuste de que a reclamada pagaria pelas passagens de avião e de ônibus, a cada dois meses para o Rio de Janeiro, foram confirmadas pelo depoimento de fls. 46.

A alegada suspeição da testemunha deve ser rechaçada nos termos da súmula nº 357 do TST cujo entendimento é de que não torna suspeita a testemunha, o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, porquanto, o fato da testemunha figurar no pólo ativo de reclamação em face da empresa, por si só, não tem o condão de enquadrá-la como inimiga, senão, a contrário senso, as testemunhas convidadas pela reclamada e que ainda estivessem trabalhando (pela fidúcia necessária no contrato de trabalho), também não poderiam ser

ouvidas, posto que seriam consideradas amigas da parte.

Ademais, note-se que a ação movida pela testemunha, sentença juntada às fls. 43, a despeito do pedido ser o mesmo, o autor da presente ação não foi testemunha naqueles autos, não ensejando a troca de favores.

Ao contrário das razões da recorrente a prova oral confirmou o ajuste esclarecendo que a empresa ajustou pagamento de passagens para ida e volta, a cada dois meses, de avião, para o Rio quando poderiam ficar uma semana de folga, mas a ré não cumpriu o pactuado. Disse, ainda, que a ré contratou com todos os trabalhadores de fora do Rio Grande o reembolso de passagens, e que o ajuste foi feito pelo chefe da oficina.

O desconhecimento do nome do chefe da oficina não torna o depoimento vago e sem valor probante, até porque, a própria reclamada, em contestação (fls. 32/33) afirma que, por mera liberalidade, pagou as despesas de deslocamento do reclamante em junho de 2006, quando começou a laborar na ré, e, por mera liberalidade, também, pagou a quantia de R\$150,00 para que o autor pudesse arcar com suas despesas de retorno à sua casa, anexando relatório comprobatório.

Somando-se a isso, verifica-se através do 4º documento de fls. 41, que o autor desfrutou da folga semanal ajustada, conforme espelho de ponto relativo aos dias 25/08/2006 a 09/09/2006, datas que coincidem com as das passagens para o Rio de Janeiro e de retorno para Porto Alegre, conforme documentos de fls. 6.

Destarte, o autor desincumbiu-se do ônus que lhe incumbia, a teor do art. 818 da CLT e art. 333, inciso I, do CPC, comprovando o fato constitutivo de seu direito, impondo-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido.

Nego provimento."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1664/2006-005-21-40.1

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Engequip - Engenharia de Equipamentos Ltda.
Advogado	Dr. Sérgio Marino Bordini
Agravado(s)	Marcelino Ernesto da Silva
Advogada	Dra. Ana Veruschka Aristoteles de Sousa Filgueira

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 273-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada Engenharia de Equipamentos Ltda. - ENGEQUIP (fls. 02-16). Sem contraminuta e contra-razões (fl. 288), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "depósito recursal. deserção", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RECURSO DE ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP

(...)

DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO

Alegaçã(ões):

- violação dos arts. 5o, XXXV, LV, LXXIV da CF.

- violação dos arts. Lei nº 1.060/50.

- traz arestos ao cotejo.

Este Regional não conheceu o recurso ordinário da Engequip, por deserção. A empresa não efetuou o depósito recursal que deveria acompanhar o seu recurso.

Ao apresentar o recurso de revista a reclamada incorreu no mesmo vício, ou seja, também não juntou o necessário comprovante do recolhimento da garantia recursal.

O depósito recursal é requisito de conhecimento do recurso, estando disciplinado pelo art. 899 da CLT. Prescreve ainda a Lei nº 5.584/1970 que a comprovação do depósito recursal deve ser feita dentro do prazo para interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 7º).

A tese de que a empresa se encontra em recuperação não a isenta do recolhimento do depósito, conforme já foi abordado no acórdão de fls. 196/204, uma vez que a garantia recursal é pressuposto extrínseco de admissibilidade, a exemplo da tempestividade e da representação.

A decisão regional segue o entendimento esboçado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, conforme se vê a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. Considerando que a reclamada não se insere dentre as pessoas jurídicas contempladas no Decreto -lei 779/69 e considerando não comprovado o recolhimento do valor remanescente da condenação observado o limite legal máximo, concernente ao depósito devido por ocasião da interposição do recurso de revista, mostra-se tal apelo deserto, não merecendo, portanto, ser processado. Agravo de instrumento não provido (PROC. Nº TST-AIRR-99568/2003-900-02-00.3; 4a Turma; DJ, 03/08/2007)".

Assim sendo, à míngua de uma obrigação básica para admissibilidade do apelo, não conheço do recurso e nego-lhe seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista pela ausência dos seus pressupostos legais de admissibilidade."

Acresço, à demasia, que não socorre à agravante a invocação da Súmula 86/TST, ao argumento de encontrar-se a ré em processo de recuperação judicial, uma vez que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que inaplicável o referido verbete às empresas em recuperação judicial. Nessa linha os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICÁVEL A SÚMULA Nº 86 DO TST. A Súmula nº 86 do TST é dirigida à massa falida, situação jurídica diversa da empresa que encontra em processo de

recuperação judicial, por força da Lei nº 11.101/05, como é o caso dos presentes autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-1767/2006-003-21-40.9 , 5ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 10.10.08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 86 E 128, I, DO TST. Nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido nenhum depósito para recurso posterior. Outrossim, a despeito do que alega a Reclamada, a Súmula nº 86 do TST excepciona da necessidade do pagamento de custas e do recolhimento do depósito recursal, tão-somente, as empresas que se encontram em processo de falência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-455/2006-007-23-40.2 , 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 03.10.08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I - O privilégio concedido pela Súmula nº 86 desta Corte está restrito à massa falida. II - De acordo com o inciso I do art. 48 da Lei nº 11.101/1995, constitui conditio sine qua non para o deferimento da recuperação judicial, não ser a empresa falida ou estar sob os efeitos ativos da falência. III - No cotejo da Súmula nº 86 do TST com o inciso I do art. 48 da Lei nº 11.101/1995, infere-se que as empresas em recuperação judicial, a exemplo daquelas em liquidação judicial, estão excluídas de quaisquer privilégios concedidos à massa falida, estando a decisão agravada em consonância com súmula desta Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-1685/2006-007-21-40.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 26.9.08)

Assinalo, de outra parte, que, ainda que deferida à recorrente a assistência judiciária postulada, haveria a necessidade do depósito recursal, pois trata-se de garantia do juízo recursal, não se tratando de taxa judiciária. Assim, estaria dispensado o pagamento das custas, mas não dos depósitos recursais. Nesse sentido, as ementas abaixo transcritas:

"(...)ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECLAMADO. ALCANCE. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. As isenções asseguradas pela Lei 1.060/90 não abrangem o depósito recursal, uma vez que este não detém a natureza de taxa ou emolumento judicial, mas de garantia de juízo, com vistas à execução, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 3/93, item I, do TST. Assim, embora concedida a assistência judiciária ao empregador, esse benefício não alcança o depósito recursal. Precedentes. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento." (TST-E-ED-RR-195/2004-101-15-00.2 , SDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ. 10.10.08)

"RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EMPREGADOR. RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. Os benefícios da assistência judiciária gratuita não se estendem ao depósito recursal, que constitui garantia do juízo, a teor do art. 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 3/93, item I, do TST . Precedentes desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece." (E-ED-AIRR-2023/2002-043-03-41, SDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 22.8.08)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. PESSOA JURÍDICA PEDINDO

ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. NÃO- REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não se conhece do Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 5.º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, quando a egr. 6.ª Turma assenta tese inabalável no sentido de que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita somente é possível diante do rol taxativo dos incisos do art. 3.º da Lei 1.060/1950, não se dispensando a pessoa jurídica da realização do pagamento do depósito recursal, porque a gratuidade da justiça somente autoriza, quando comprovada a insuficiência econômica, a isenção do pagamento da taxa judiciária, no caso as custas processuais, não alcançando o depósito da condenação, que tem natureza de garantia de juízo. Deserção do Recurso de Revista decretada pela egr. Turma que se mantém. Recurso de Embargos não conhecido." (TST-E-RR-2.456/2002-069-02-00.4 , SDI-I, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 23.5.08)

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1664/2006-005-21-41.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. Abdias Duque de Abrantes
Advogado	Dr. Raimundo José de Oliveira
Advogado	Dr. Vicente Pereira Neto e outros
Agravado(s)	Marcelino Ernesto da Silva
Advogada	Dra. Ana Veruschka Aristoteles de Sousa Filgueira

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 276-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS (fls. 02-17). Sem contraminuta e contra-razões (fl. 286), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária. contribuição previdenciária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"RECURSO DE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

(...)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade a OJ 191 SDI-I/TST.

- violação dos arts. 5o, inciso II; 37, caput, incisos I, II e XXI; 173, § 1º, III; 97;114; 195, I e II da CF.

- violação dos arts. 30, I, 33, § 5o, 43, da Lei nº 8212/91; 71, § 1o, da Lei 8666/93; 301 e art. 267, inciso V, 333, 320, I, CPC; 265, CC; 818, da CLT; 794, 795, 841 § 1o e 852 da CLT; 165 e 458, II do CPC.

Inadmissível a presente revista, uma vez que não há que se falar

em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais elencados, tampouco em divergência jurisprudencial (Súmula nº 333), visto que a decisão recorrida está ancorada no entendimento pacificado pela referida Súmula nº 331 do TST, alterado, em seu inciso IV, pela Resolução nº 96, de 18.09.2000, cuja redação passou a dispor : " (...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das empresas PODER públicas, e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93)".

Quanto à contribuição previdenciária, mais uma vez sem razão a tese recorrente, em face da decisão recorrida está devidamente fundamentada no que dispõe o artigo 33, § 5o, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a condenação decorreu do fato dos descontos do reclamante não terem sido efetuados na época própria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista pela ausência dos seus pressupostos legais de admissibilidade."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"1.1. Primeiramente, vê-se que o recurso ordinário da reclamada principal, embora apresentado tempestivamente e por profissional regularmente habilitado, não preenche um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, o preparo, consubstanciado, in casu, no pagamento do depósito recursal e das custas processuais.

Observe-se que, mesmo que se deferisse o pedido de justiça gratuita formulado pelo recorrente - o que é perfeitamente plausível, tendo em vista que tal benefício também pode ser concedido ao empregador, já que a Lei nº 1060/50 não impõe qualquer restrição nesse sentido, desde que a parte, seja ela qual for, não tenha condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família -, ainda assim, não haveria como se desconsiderar a exigência de realização do depósito recursal, pois sua natureza jurídica é de garantia recursal, de garantia do juízo para futura execução, não se tratando de taxa judiciária Poderia até haver a dispensa do pagamento das custas, mas não do depósito recursal. Neste sentido, observem-se os julgados abaixo transcritos, in verbis:

JUSTIÇA GRATUITA - DEPÓSITO RECURSAL - A concessão do benefício da justiça gratuita não isenta a recorrente do recolhimento do depósito recursal, pois este, como pressuposto de admissibilidade do recurso, tem natureza jurídica diversa das custas processuais, motivo pelo qual não se enquadra nas isenções previstas no artigo 3o da Lei nº 1060/50. (TRT 5a R. - RO 00141-2004-009-05-00-4 - (14140/05) - Rel. Des. Sônia França - DJ 05.07.2005)

JUSTIÇA GRATUITA - DEPÓSITO RECURSAL - NÃO EXTENSÃO - Ainda quando se admita a possibilidade de conferir-se o benefício da justiça gratuita a empregador pessoa física, sua extensão não abarcará o depósito judicial, já que este não é taxa judiciária, mas prévia garantia da futura execução Recurso não conhecido, por deserto. (TRT 15a R. - ROPS 01775-2003-003-15-00-0 - (27409/2005) - (Proc Orig. 01775/2003) - 2a T - Rel. Juiz Manoel Carlos Toledo Filho - DOESP 17.06.2005)

Ainda, cumpre destacar que, recentemente, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em decisão unânime (AIRR 13271/2002-900-09-00-0), afastou pedido de extensão dos benefícios da justiça gratuita à massa falida de uma empresa

paranaense, que pretendia a isenção do pagamento do depósito recursal, entendendo que a concessão de tal benefício somente isenta o beneficiário das despesas com o processo judicial, dentre as quais não se inclui o depósito recursal, que tem natureza jurídica de garantia do juízo.

Assim, não conheço do recurso adesivo interposto pela demandada, em face de sua deserção, consubstanciada na ausência de pagamento de depósito recursal e de custas processuais.

1.2. Por outro lado, conheço do recurso ordinário do reclamante, porque interposto a tempo e modo oportunos.

2. Do Mérito

O reclamante, ora recorrente, pugna pelo provimento de seu recurso ordinário e conseqüente reforma da sentença, para que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da litisconsorte PETROBRÁS por todas as obrigações trabalhistas inadimplidas pela reclamada ENGEQUIP, invocando a sua qualidade de principal tomadora dos serviços desta, o que legitima a sua inserção no pólo passivo da presente relação processual.

Da análise dos autos, especificamente da documentação acostada às fls. 81/108, vê-se que as empresas reclamadas celebraram contrato para "interligação da tancagem de diesel e QAV à base da BR em Guamaré", de onde se evidencia, ainda, que o trajeto desse contrato versa sobre serviços de projeto, construção, montagem, condicionamento e assistência à operação de interligação retromencionada, o que, sem sombra de dúvida, não caracteriza mera contratação civil (empreitada global/obra certa), mas sim execução de serviço relacionado à atividade-fim da litisconsorte, configurando, assim, o instituto da terceirização e afastando, em conseqüência, a aplicação do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, invocada pela litisconsorte em suas contra-razões.

Por conseguinte, no tocante à responsabilidade por parte dos tomadores de serviço em relação a contratos de terceirização, há que se adentrar no seu conceito, salientando-se que tal procedimento consiste em técnica administrativa, com o escopo de "enxugamento" da empresa ou máquina administrativa, transferindo parte dos serviços antes afetos à tomadora para outras empresas. Reforce-se que o argumento primordial para tanto é que a terceirização permite ao contratante se preocupar preponderantemente com as atividades que se constituem o seu objetivo central.

Alice Monteiro de Barros, na obra Curso de Direito do Trabalho, ensina:

"O fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade principal, assim, a empresa se concentra na sua atividade-fim, transferindo a sua atividade-meio. Em relação a este tema, é relevante a transcrição de artigo do magistrado Jorge Luiz Souto Maior, intitulado "A Fúria", onde destaca "A terceirização (que não possui base legal de existência no mundo do trabalho) não pode se constituir como mera técnica de evitar a formação de vínculo empregatício com as empresas tomadoras de serviço, sob pena de se revitalizar o mercado humano. Diante dos princípios do direito do trabalho somente se poderia considerar válida uma terceirização, sem formação de vínculo de emprego entre os trabalhadores e a empresa tomadora dos serviços, nas situações excepcionais em que uma empresa especializada em determinada atividade prestasse esses serviços a uma outra empresa, durante um tempo limitado, para atender a uma situação excepcional no desenvolvimento empresarial desta última, mantendo-se, no entanto, a responsabilidade do tomador dos serviços, com base na culpa objetiva in eligendo, pois, de todo

modo, este se beneficiou dos serviços dos trabalhadores.

Diante do fenômeno que se agigantou com o passar dos anos, decorrente mesmo da dinâmica das relações de trabalho, a jurisprudência se fixou no sentido de que a responsabilidade do tomador de serviços é subsidiária, cabendo-lhe o dever de contratar, quando opta pela terceirização de seus serviços, empresas idôneas, que tenham suporte para arcar com suas obrigações, de modo a resguardar-se e aos empregados contratados de prejuízos decorrentes de atos praticados pela empresa contratada.

Em face de tal entendimento, como é sabido, foi editada a Súmula nº 331, pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, constando em seu item IV, o seguinte:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art 71 da Lei nº 8 666, de 21.06.1993)

O procurador Raimundo Simão de Melo, abordando o precedente jurisprudencial em questão, assim discorre:

“Na verdade, isto é o mínimo que se poderia garantir àquele que coloca a sua força de trabalho à disposição de outrem, porquanto, como é sabido e consabido, essas empresas intermediadoras de mão-de-obra, de modo geral, estão instaladas numa pequena sala, e não têm patrimônio suficiente para arcar com os direitos trabalhistas dos seus ex-empregados e, como a tomadora foi a beneficiária direta do trabalho e porque escolheu mal, deve arcar com as conseqüências advindas dos seus atos. Além do mais, como se depreende da prática diária, o que normalmente vem acontecendo é que as empresas demitem setores inteiros de trabalhadores, transferindo-os para as empresas prestadoras de serviços, embora aqueles continuem fazendo as mesmas tarefas, nas mesmas condições, porém com redução de salários e de outros benefícios.

Da leitura da Súmula em referência, tem-se que não se trata de reconhecimento de vínculo de emprego entre o trabalhador e o tomador de serviços, estando a discussão adstrita à subsidiariedade que alcança o contratante, diante da constatação de que foi beneficiário do trabalho prestado.

Especificamente em relação à administração pública, não se pode falar em violação às disposições contidas no Decreto-Lei nº 200/67, no Decreto-Lei nº 2 300/86 e na Lei nº 8 666/93, diante dos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que estabelece que - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Impende ressaltar que as normas em questão, além de considerar a idoneidade dos envolvidos nos contratos por elas regidos, são direcionadas à administração pública e suas contratadas, não sendo aplicáveis aos empregados, porque não abrangidos pela contratação, além do que, a legislação acima mencionada é de hierarquia inferior à Constituição, não podendo, sob pena de inconstitucionalidade, dispor de maneira contrária àquela.

Em relação à alegada violação ao artigo 265, do Código Civil, não há como se aplicar tal dispositivo à presente hipótese, haja vista que não se está tratando de solidariedade.

Assim, nos termos da fundamentação supra, há de ser reformada, neste ponto, a sentença atacada, atendendo ao requerimento

formulado pelo recorrente no sentido de que a litisconsorte PETROBRÁS figure na ação na qualidade de litisconsorte passiva e reconhecendo, ainda, a sua responsabilidade subsidiária no presente feito.

Quanto ao pedido da litisconsorte, formulado em sede de contrarrazões, para que, caso perdure alguma condenação, que seja limitada ao tempo em que efetivamente o recorrido lhe prestou serviços e exclusivamente no que pertine às verbas com caráter de remuneração, não há como se albergar a pretensão, tendo em vista que a forma de responsabilização aqui reconhecida implica na transferência ao tomador de serviços da obrigação de adimplir com a totalidade do crédito apurado em favor do empregado e não quitado pela reclamada principal, não havendo que se falar em qualquer limitação nos exatos termos do entendimento consubstanciado no aresto abaixo transcrito, in verbis: “RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO - A pretendida limitação da responsabilidade subsidiária, deve ser rejeitada. É que a referida responsabilidade, apesar de supletiva, abrange a obrigação no seu todo, não podendo ser fracionada, caso contrário, o trabalhador continuaria a ser prejudicado, e esta não é a finalidade do instituto. (TRT 15a R. - RO 0613-2005-032-15-00-2 - (2453/06) - 6a C. - Rel. Juiz Luiz Carlos de Araújo - DOESP 27.01.2006 - p. 42)

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário da reclamada, conheço do recurso do reclamante e lhe dou provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS.”

A matéria pertinente à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não comporta mais discussão nesta Corte Superior, já pacificada a jurisprudência, por meio do item IV da Súmula 331, no sentido de que “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)”. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

No que se refere à responsabilidade da reclamada principal pelas contribuições previdenciárias, o trânsito da revista encontra obstáculo intransponível na ausência de prequestionamento, uma vez que o Eg. Tribunal a quo não deslindou a controvérsia sob tal perspectiva. Tampouco foi instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos de declaração, razão pela qual impõe-se a incidência da Súmula 297/TST à espécie.

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1672/2004-043-02-40.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - Febem/SP

Advogado Dr. Cristiane Vitorino de Campos
 Agravado(s) Otaviano Severiano de Amorim
 Advogado Dr. Toshio Nagai
 Agravado(s) Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda.

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 62-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 66-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 72-3).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária. lei 8.666/93", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

Alegações:

- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

O E. Regional asseverou que a recorrente, como tomadora de serviços, deve integrar o pólo passivo da lide, para responder de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante junto à sua real empregadora.

A fundamentação exposta no v. acórdão é a de que:

(...)

A Lei 8666/93, art. 71, estabelece que a Contratante não é responsável pelos encargos devidos pela Contratada. Esta disposição é restrita aos contratantes e não abrange terceiros, como o trabalhador, que não participou do contrato.

Ademais, este dispositivo deve ser interpretado em harmonia com a Constituição Federal, cujo art. 37, § 6º, que estabelece que "as pessoas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ao contrário do que aduz a recorrida, ao contratar empresa inidônea, a administração causou danos ao primeiro Recorrido e deve ressarcir-los. Poderá reaver tudo o que pagar em ação própria movida contra a empresa que contratou.

Assim, segunda reclamada teve responsabilidade por tal ilícito trabalhista ao proceder com culpa, contratou empresa descumpridora das normas cogentes. (...)

A conclusão adotada pela Turma está em perfeita sintonia com a Súmula 331/IV/TST, o que afasta a admissibilidade do apelo, inclusive por divergência jurisprudencial (CLT, artigo 896, § 4º)."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1682/1993-030-02-41.4

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Agravante(s) União (PGF)
 Procuradora Dra. Lucila Maria França Labinas
 Agravado(s) Imobiliária Júpiter S/C Ltda.
 Advogada Dra. Marilene Ambrogi Monteiro de Barros
 Agravado(s) Arlindo Sarra
 Advogado Dr. Edmo Luiz Pereira da Costa

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o despacho das fls. 190-2, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, terceiro(a) interessado(a), que, inconformado(a), interpôs o agravo de instrumento das fls. 02-7

Com contraminuta e contra-razões apresentadas pela IMOBILIÁRIA JÚPITER S/C LTDA. (fls. 195-8 e 199-202), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho à fl. 205.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença e da incidência da contribuição previdenciária sobre o montante da conciliação ou sobre o das parcelas objeto da sentença por ele substituída, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) terceiro(a) interessado(a).

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Afirma, ainda, que, na espécie, "a coisa julgada foi claramente desrespeitada, eis que a contribuição previdenciária devida em razão da sentença é muito superior àquela prevista no acordo" (fl. 6).

Nada colhe.

De início, observo que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em processo de execução, em que a admissibilidade da revista está adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, o qual exige demonstração de ofensa direta e literal a norma da Lei Maior.

De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que a Súmula 368, I, do TST, contra a qual investe a agravante, confere ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro,

exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista.

No que pertine à coisa julgada, do pronunciamento de mérito do Regional acerca da regularidade da conciliação, firma-se a jurisprudência desta Corte, e na mesma linha a desta Turma - ressalvado aqui o entendimento pessoal desta Relatora -, no sentido de que não vulnerado o inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política em relação ao crédito previdenciário.

Com efeito, embora inconcussa a natureza tributária da contribuição previdenciária, espécie de contribuição social (STF- Adin nº 2.010-2/DF, Ac. TP, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 12.4.2002), a moldura impressa pela Corte a quo afasta a violação do preceito constitucional aqui invocado.

Corroborando o prestígio à conciliação judicial, norte desta Justiça Especializada (CLT, art. 764), transcrevo, para que integrem as presentes razões de decidir, os seguintes precedentes:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQÜENDA.

O Regional, por meio do acórdão de fls. 134/135, negou provimento ao agravo de petição do INSS, sob o fundamento de que restou consignado no acordo que todas as parcelas objeto da avença possuem caráter indenizatório, estando em consonância com o quanto postulado na inicial, não se configurando a intenção de fraude

Insurge-se o INSS, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, 114, VIII (§ 3º, antes do advento da EC nº 45/2004), e 195, I e II, todos da Constituição Federal, 467 e 468 do CPC e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

De início, registre-se que é descabida a alegação de ofensa a norma infraconstitucional, vez que, em sede de execução, a possibilidade de interposição de recurso de revista cinge-se a eventual violação, direta e literal, de norma constitucional.

Com efeito, o art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera.

Cuida-se de situação em que, após o trânsito em julgado do título exeqüendo, as partes celebraram acordo, decidindo o Regional pela prevalência do quanto se avençou em tal ajuste. Não se discute, no caso, em torno da integridade dos limites da coisa julgada, constatação que, de pronto, põe por terra a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. A Autarquia é bom que se tenha em mente não é titular de direitos ou de obrigações correspondentes aos pedidos acolhidos em julgamento. Seu interesse é reflexo e como tal há de ser tratado.

O cerne da questão guarda pertinência com o fato gerador das contribuições previdenciárias, cumprindo pesquisar-se qual ou quais parcelas, havendo acordo homologado, em fase de execução, sofreriam a incidência da exação.

Sabe-se que a conciliação é objetivo a ser buscado pelo Poder Judiciário (CPC, art. 125, IV, e 448; CLT, art. 846), cabendo, no processo trabalhista, a qualquer momento. Assim é que, a teor do art. 764 e § 3º, da CLT, os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Não há preclusão para a iniciativa dos litigantes, sendo bem-vinda

em fase de conhecimento ou em fase de execução.

Importante salientar que o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. Por expressa dicção da Lei de regência da matéria, resta claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada.

Compreensão contrária é óbvio - levaria ao absurdo de se dar ao acessório precedência sobre o principal.

Capazes as Partes e lícito o objeto, válida será a transação composta, apenas, por parcelas indenizatórias, não se podendo ignorar aspecto que integra o negócio jurídico e que equilibra, por vontade dos transatores, as concessões recíprocas. Não há como se interferir no rito de deliberação dos litigantes, de maneira a se os obrigar à manutenção dessa ou daquela parcela que, eventualmente, houvesse figurado na decisão judicial em execução. Não há evidências de vícios que maculem o negócio jurídico, ocorrência que não se poderá presumir e que não se há de pesquisar na via eleita (Súmula 126 do TST).

O espectro de regularidade se completa pela constatação de que se deu cumprimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim não havendo que se cogitar de maltrato ao então § 3º (hoje inciso VIII) do art. 114 ou ao art. 195, I e II, da Constituição Federal.

Pela excelência de seu conteúdo, reporto-me ao precedente seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ... 3. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQÜENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Se a CLT permite e incentiva a conciliação, escopo maior da jurisdição trabalhista, em qualquer fase do processo (art. 764, § 3º) e a Lei de Custeio prevê expressamente a hipótese de incidência da contribuição previdenciária no acordo trabalhista, sem fazer qualquer distinção quanto ao momento processual de sua celebração (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91), não pode o exegeta, na via da interpretação, restringir a aplicação da lei previdenciária às avenças pactuadas até a homologação dos cálculos de liquidação, fazendo incidir a exação sobre um valor maior do que a remuneração efetivamente percebida pelo obreiro, sob pena de haver subversão da natureza jurídica acessória da contribuição previdenciária, de molde a torná-la obrigação principal. De todo modo, reconhecida pelo eg. Regional a inexistência de fraude no acordo firmado pelas partes, até porque determinado pelo juízo de origem que a reclamada comprovasse os recolhimentos fiscais e previdenciários incidentes sobre a avença, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (AIRR-188/1996-037-02-40.7, Ac. 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, in DJ 9.6.2006).

Do bem lançado acórdão, extraio as pontuações seguintes:

A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, trata das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas decorrentes de decisões proferidas na Justiça do Trabalho em seus artigos 43, caput e parágrafo único, e 44, com a redação que lhes foi dada pela Lei 8.620/93, nos seguintes termos:

ART. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as

parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

ART. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado; (destaque)

Como se pode observar do parágrafo único do artigo 43, acima transcrito, a decisão condenatória e o acordo homologado ou discriminam as parcelas sobre as quais incidirá a contribuição previdenciária, ou então esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

É a primeira hipótese que ocorre no caso destes autos, porquanto consta do acordo celebrado entre as partes a discriminação de parcelas, de molde a permitir a aferição daquelas sobre as quais incidirá a contribuição social.

No processo trabalhista, o acordo pode ser entabulado em qualquer momento processual, mesmo na fase de execução, nos termos do art. 764, § 3º, da CLT, cuja redação é a seguinte:

“§ 3º. É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.” Não apenas é lícito o acordo em qualquer fase processual, mas, acima disto, deve ser sempre incentivado, afinal a conciliação é o escopo maior da atuação jurisdicional no direito laboral. ...”

Ilustro com a seguinte assertiva de Mozart Victor Russomano (Comentários à CLT, Forense, 1982, p. 828): para a própria sociedade, a conciliação é mais importante do que a sentença, pois pela primeira se põe fim à controvérsia, com satisfação para os litigantes, pela vontade espontânea de ambos; pela segunda, se chega ao mesmo objetivo sacrificando, em nome do Direito, as pretensões de alguém, que se magoa e guarda, muitas vezes, sua insatisfação, sem esquece-la no entanto.

Ora, se a CLT permite a celebração de acordo em qualquer fase do processo e a Lei de Custeio (art. 43, § único) prevê expressamente a hipótese de incidência da contribuição previdenciária nos acordos trabalhistas, sem fazer qualquer distinção quanto ao momento processual da pactuação, não se pode admitir, sob pena de grave violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição), que, pela via da interpretação, o exegeta restrinja a aplicação da lei previdenciária aos acordos celebrados na fase de conhecimento ou mesmo até a homologação dos cálculos de liquidação, fazendo incidir a exação sobre um valor maior do que a remuneração efetivamente percebida pelo obreiro.

A doutrina e a jurisprudência dominantes consideram a contribuição previdenciária como de natureza tributária (STF-RE-78.291-SP, Rel. Min. Aliomar Baleeiro; Geraldo Ataliba, Hipóteses de Incidência Tributária, p. 201, 1ª ed. RT) e, assim, os princípios básicos que orientam os tributos devem ser invocados, ainda que por analogia, à solução das controvérsias de ordem previdenciária.

Desta forma, o fato gerador da obrigação previdenciária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN). Tal como ocorre com qualquer tributo, a obrigação previdenciária pressupõe a existência de lei que a institua (art. 195, § 6º, da CF/88) e defina os seus elementos. Necessário, por isso, identificar na legislação o seu nascedouro. Nos termos do art. 20 da Lei de Custeio (Lei 8.212/91), a contribuição previdenciária do empregado (inclusive o doméstico) é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota (8%, 9% ou 11%) sobre o seu salário-de-contribuição mensal, definido este no art. 28 e seus respectivos incisos e parágrafos do aludido diploma legal, onde são estabelecidos os casos de incidência, de não-incidência e valor-teto da obrigação.

Já a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, I, a, da Constituição Federal), é regulamentada pelos artigos 22 a 25 da Lei de Custeio, incidindo, no concernente à remuneração do trabalhador, somente sobre a parte que integra o salário-de-contribuição (§ 2º do art. 22).

O salário-de-contribuição constitui parcela da remuneração efetivamente percebida e, portanto, o fato gerador da obrigação previdenciária exsurge somente com a percepção, pelo obreiro, de sua remuneração. Como bem observou o Juiz João Amílcar, no voto do TRT10-AP 0456/2000, o fato gerador da obrigação aflora no ato do pagamento.

No mesmo sentido o Provimento TST/CGJT nº 01/96, segundo o qual é exigível a contribuição previdenciária em razão das parcelas que vierem a ser pagas ao empregado por força da decisão preferida em reclamação trabalhista. E não poderia ser diferente, pois a contraprestação salarial é passível de negociação tanto antes da respectiva prestação do trabalho ou seja, no ato da contratação, como também depois, mediante acordo judicial. E a contribuição previdenciária, tal como ocorre com o imposto de renda, é de natureza acessória, incidindo sobre as parcelas da obrigação principal (remuneração).

Assim não fosse, a redução salarial, por acordo ou convenção coletiva (art. 7º, VI, da CF), não poderia atingir os encargos sociais incidentes sobre os salários (valores que pertencem a terceiros), tendo em vista que o Fisco e a Previdência Social não são chamados a participar da negociação travada entre os órgãos sindicais ou entre estes e as empresas.

Nesse contexto, s.m.j., não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos previdenciários devem incidir sobre os créditos reconhecidos em liquidação de sentença, e não sobre o acordo posteriormente celebrado, sob pena de estar-se promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação previdenciária.

Diante de tal postura, não se olvida que eventuais acordos, na Justiça do Trabalho, podem vir a se constituir em procedimentos condenáveis, espúrios, que, no entanto, deve ser apurados e combatidos, caso a caso, pelos instrumentos legais disponíveis. Esta realidade, todavia, não pode ser remediada pela subversão da natureza jurídica acessória da contribuição previdenciária, de molde a torná-la obrigação principal.

Mantenho o despacho agravado, que não viola o art. 93, IX, da Carta Magna.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento." (TST-AIRR-688/1998-001-02-40.0, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, DJ 09.2.2007)

"EMBARGOS. INSS. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADAS A admissibilidade do recurso extraordinário, em que é espécie os Embargos, em sede de execução, está condicionada à demonstração de violação direta à Constituição Federal, à luz da Súmula 266 desta Corte, o que não ocorreu na hipótese. Isto porque, o Recorrente, por meio das ofensas dos incisos II e XXXVI, do artigo 5º, da CFB/88, pretende imprimir discussão sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, o que, sabidamente, não é matéria normatizada pelo aludido dispositivo constitucional. Recurso de Embargos não conhecido". (TST-E-RR-1789/2003-911-11-00.4, SDI-I, Rel. Min.

Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 23.2.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM MOMENTO POSTERIOR À SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. 1. Ante a ausência de prequestionamento acerca do § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao citado preceito constitucional (Súmula nº 297 do TST). 2. Inviável o reconhecimento da ofensa à coisa julgada, uma vez que, no caso dos autos, o acordo celebrado substituiu a sentença transitada em julgado, o que, conseqüentemente, repercute nas contribuições previdenciárias. Ademais, constatando-se que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático onde não se apontou a alteração da natureza jurídica das parcelas deferidas pela sentença transitada em julgado e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal." (TST-AIRR-191/1997-311-02-40.3, 6ª Turma, Rel. Juiz Conv. Luiz Antonio Lazarim, DJ 08.6.2007)

"RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. Deve ser respeitado acordo homologado judicialmente, em que discriminadas as parcelas objeto da transação, não cabendo a pretensão do INSS em ver calculado o desconto previdenciário sobre os cálculos de liquidação, pois não indicado vício a possibilitar a desconstituição do acordo. As parcelas objeto dos descontos previdenciários, portanto, são as do acordo judicial e não as da sentença. Violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não reconhecida. Recurso de revista não conhecido". (TST-RR-1069/2001-661-04-40.1, 6ª Turma, Rel. Min. Aloisio Corrêa da Veiga, DJ 13.12.2006)

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 1682-1993-030-02-41-4.doc

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 1682-1993-030-02-41-4.doc

Processo Nº AIRR-1688/2002-017-03-40.5

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Williana de Sena Ribeiro
Advogada	Dra. Genoveva Martins de Moraes
Agravado(s)	TMB - Telecomunicações Móveis do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Flávio Lucas de Menezes Silva

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 298, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -6).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 300), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. horas extras. salário substituição. dano moral. devolução dos descontos indevidos. diferenças de comissão", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Examinando-o, constata-se que a recorrente, em seus temas e desdobramentos - negativa de prestação jurisdicional - horas extras - salário substituição - dano moral - devolução dos descontos indevidos - diferenças de comissão -, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, denego seguimento ao apelo."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a autora que o d. Juízo de origem determinou à reclamada que juntasse as notas fiscais que comprovariam sua emissão em horários diversos àqueles consignados nos controles de jornada. Aduz que a demandada, em afronta ao disposto pelo art. 359 do CPC trouxe, apenas, documentos elaborados por ela mesma, de forma unilateral, com manipulação de dados e horários. Defende que os documentos de fls. 217/360 não representam notas fiscais emitidas por ela. Aduz que o documento de fl. 12 comprova o registro de emissão de nota fiscal em horário diverso àquele consignado em seu cartão de ponto, restando provado que os controles de ponto não representam o verdadeiro horário laborado. Aduz que requereu a aplicação da pena de confissão à demandada, em aplicabilidade ao disposto no art. 359 do CPC. Pugna pela declaração de nulidade do julgado.

Conforme se infere das razões acima expostas se denota que a autora não aponta a existência de mácula a eivar de nulidade o r. julgado. Ao contrário, bate-se contra a análise das provas no que se refere à consignação de horário de trabalho, bem como a valoração daquelas produzidas nos autos. Apesar de suas alegações se basearem no título "cerceamento de defesa", contudo, em momento algum alega sua efetiva ocorrência.

Não se há de falar, ainda, em prestação jurisdicional incompleta, na forma alegada no segundo tópico recursal, porquanto a decisão de embargos de declaração de fls. 386/387 analisou e julgou os pedidos da autora, julgando procedente o pedido na parte necessária.

No que se refere ao inconformismo acerca da análise das provas produzidas, também não é o caso de nulidade. O mérito será analisado no tópico próprio.

Rejeito.

HORAS EXTRAS

Bate-se a autora contra o acolhimento das anotações dos controles de jornada da autora. No seu entender, a prova oral autoriza o acolhimento de sua alegação de não refletirem a real jornada laborada. Defende que o documento de fl. 12 denota a realização de venda em horário não consignado no espelho de ponto.

Ao contrário do que defende a obreira os registros de horário colacionados aos autos consignam a real jornada laborada.

Nem se diga que a veracidade de tal assertiva não encontra amparo nas provas produzidas nos autos, eis que o documento de fl. 12 (no qual a reclamante baseia sua alegação de que há consignação de

emissão de nota fiscal em horário de trabalho não consignado nos registros de ponto), trata-se de uma nota fiscal cancelada e sem valor probatório para o fim colimado pela autora.

No que se refere à alegação obreira de que deveria ter sido aplicada a disposição do art. 359 do CPC, relativamente à não juntada das notas fiscais emitidas pela obreira, tampouco há razão para tal.

Frise-se que, ao decidir o pedido o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, documentalmente, deveria comprovar, se, acaso o requerido não efetuar sua exibição e nem fizer qualquer declaração no momento oportuno (inteligência do dispositivo legal supra citado).

Esta não é a hipótese dos autos.

A demandada colacionou os cartões de ponto da autora às fls. 99/139. Cumprindo a determinação judicial de colação de notas fiscais, juntou o resumo de fls. 250/362. Este documento em nada colaborou em benefício à tese obreira.

A prova oral tampouco lhe foi favorável.

A primeira testemunha arrolada pela obreira laborou em horário diverso ao seu, de 13:40h às 22:30 horas, enquanto que a reclamante trabalhou na parte da manhã. Alegou que a autora iniciava sua jornada às 09:30 horas, justificando saber seu horário de entrada em virtude do fato de que, às vezes, as duas trocavam horários. Daí se evidencia, portanto, que a depoente jamais presenciou a jornada laborada pela reclamante e nem a assinalação horária (Ana Paula Antunes fl. 370).

A segunda testemunha arremetida pela obreira nunca trabalhou para a reclamada. Sheilla Aparecida Zoia Silva fls. 371/372 trabalhou na Loja Bye Tennis, no Shopping e "tinha contato com a reclamante porque a mesma ia muito na loja em que trabalhava a depoente para trocar dinheiro e quando a mesma estava lançando" e, ainda, porque passava em frente à loja para ir embora todos os dias em que a depoente trabalhava à noite.

A terceira testemunha trazida pela obreira também não trabalhou para a reclamada. Apesar de noticiar que utilizava o mesmo ônibus que a autora disse que "não via a reclamante entrar na loja onde trabalhava, pois as duas pegavam a escada rolante juntas e uma virava para a direita e a outra para a esquerda" (Ana Maria de Almeida fl. 372).

Mantenho, portanto, a mesma linha de entendimento adotada originariamente no que concerne ao pedido de pagamento de horas extras.

Desprovejo.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Insiste a autora ter substituído a gerente Sirah Bittencort Firma Miranda, durante as suas férias em janeiro de 2001. Não se conforma com a avaliação da prova oral a respeito e defende, peremptoriamente, que a testemunha Ana Paula Antunes revelou a substituição alegada.

Sem razão.

A testemunha arrolada pela autora (Ana Paula Antunes fls. 370/371) noticiou ter trabalhado junto com a reclamante no Minas Shopping no período de março de 2001 a janeiro de 2002. A substituição alegada pela autora ocorreu em janeiro de 2001, denotando que a testemunha não poderia noticiar o fato, porquanto ali não laborava. Ao contrário, a testemunha da reclamada (gerente que, segundo a alegação da autora, havia substituído), Sirah Bittencort fls. 372/373, afirmou, veementemente, que foi substituída pela preposta da audiência.

Correta a r. decisão de origem ao concluir pela inexistência de substituição.

Nego provimento.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS

A autora alega ter sido comprovada a obrigatoriedade do uso de uniformes. Sustenta que o desconto a título de adiantamento é uma forma de mascarar a cobrança pelo fornecimento dos uniformes.

Apesar de ter restado incontroversa a obrigatoriedade do uso do uniforme, tal fato, por si só, contudo, não pressupõe a existência de desconto indevido, na forma alegada pela obreira.

A cláusula 25a do Instrumento Normativo colacionado às fls. 38/39 v. dispõe que "o empregador que determinar o uso de uniforme deverá fornecê-lo gratuitamente a seus empregados, exceto calçados, salvo se o serviço exigir calçado especial" (fl. 38 v.).

A prova oral foi demasiadamente frágil no sentido de comprovar a alegação da obreira, no sentido de que os valores pagos a título de uniforme eram descontados como sendo de adiantamento salarial.

A única testemunha que laborou com a autora, além de declinar valor diverso ao daquele alegado na exordial, nada soube informar a respeito do caso específico da reclamante. Disse, apenas, ter pago o importe de R\$269,00, "acreditando que a reclamante pagou 2 uniformes pois ficou mais tempo que a depoente".

As outras duas testemunhas arremetidas pela obreira não trabalharam para a reclamada.

A única testemunha arremetida pela reclamada Sirah Bittencort fls. 372/373 desconhece os descontos efetuados a título de uniforme.

Correta, portanto, a decisão originária ao não acatar o pedido de ressarcimento de desconto indevido.

Nego provimento.

DIFERENÇA DAS COMISSÕES

Segundo a reclamante, seu nome foi omitido quando do pagamento da diferença de comissão paga a menor quando a lista foi enviada para a matriz para seu pagamento. Requer o pagamento de R\$18,00 a este título.

Não lhe assiste razão.

O documento de fl. 31, de fato, noticia o pagamento a menor relativamente à comissão dos aparelhos, porém, dos valores e nomes elencados a reclamante não se encontra inserida.

O fato daqueles valores serem devidos (em importes diferenciados, conforme ali consignado), aos funcionários ali discriminados, não induz à ilação de que a autora também seria detentora da mesma diferença, ao contrário do que pretende fazer crer.

Correta, portanto, a ilação originária no sentido de que "o pedido formulado não restou provado pela reclamante, detentora do ônus. Cabia a ela trazer aos autos elementos concretos para mostrar a veracidade de sua alegação ou, no mínimo, indicar, ainda que genericamente, onde se encontra o erro alegado a dar guarida à sua pretensão, nos exatos termos do art. 818 da CLT".

Nada a modificar, sob o aspecto.

DANO MORAL

No entender da autora, sua imagem restou maculada em virtude da injusta imputação de furto de um aparelho celular dentro da loja. Disse que a gerente da loja, Sra. Sirah, queria que pagasse pelo prejuízo, emitindo nota fiscal no valor do aparelho furtado, mas que se recusou a assinar a nota fiscal.

As alegações da autora, contudo, não possuem supedâneo nas provas produzidas nos autos.

A única testemunha que trabalhou com a reclamante disse que a autora havia sido acusada de "não repassar brindes para clientes, ficando com os mesmos para ela". Informação esta, diversa da alegação da obreira. Ademais, afirmou que ficou "sabendo do fato porque às vezes a reclamante ligava para a depoente se queixando" (fl. 371).

A gerente da loja foi ouvida como testemunha e disse que "nunca

aconteceu fato imputável à reclamante que pudesse macular sua honra, imagem e bom nome; que a reclamante não foi acusada de ter furtado um aparelho de celular" (Sirah fl. 373).

Não restou evidenciado nenhum dano à imagem ou à honra da autora, seja dentro do âmbito laboral, ou fora dele.

Correta a ilação originária no sentido de que "não estando presentes, pois, a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade, requisitos exigidos pelo art. 186 do CCB, a ensejar o dever de reparação, posso concluir que é muito creditar aos fatos alegados a existência de dano, posto que não emerge do processo razões que fundamentem o pedido da reclamante".

Nada a prover.

Ante o exposto, conheço do recurso. Rejeito a preliminar de nulidade. No mérito, nego-lhe provimento."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"Sustenta a embargante a existência de omissão acerca da ocorrência de cerceamento de defesa e ofensa aos dispositivos legais que menciona. Aduz que a reclamada foi intimada para exibir as notas fiscais referentes às vendas que efetuou no afã de comprovar a jornada de trabalho produzida, mas que de tal ônus não se desincumbiu.

Sem razão.

A alegação de cerceamento do direito de produção de prova foi unanimemente rejeitada por esta d. Turma através dos fundamentos de fls. 414/415. A questão foi remetida ao mérito para análise e julgamento, oportunidade em que foram minuciosamente analisados os documentos colacionados, bem como a inaplicabilidade do dispositivo legal contido no artigo 359 do CPC.

Da mesma forma, foram analisados os cartões de ponto da autora, colacionados às fls. 99/139, o resumo das notas fiscais colacionadas pela reclamada às fls. 250/362, bem como a prova oral produzida a respeito (fundamentos de fls. 415/416).

Não se encontram presentes as máculas aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados pela autora. Trata-se de entendimento definitivo a respeito do tema, não passível de modificação pela estreita via dos embargos declaratórios. Se houve ofensa a dispositivo legal, ou erro de julgamento, compete à parte valer-se do remédio jurídico adequado.

Por fim, a via dos embargos de declaração visa, tão-somente, erradicar do julgado os vícios expressamente previstos no art. 535/CPC, que não se fizeram presentes no caso sob exame.

Nada a prover.

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração. No mérito, nego-lhes provimento."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1726/2004-381-02-40.4

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda.

Advogado Dr. Assad Luiz Thomé
Agravado(s) João Laerte da Cruz
Advogado Dr. Aldo dos Santos

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 264-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -16B).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 269-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "estabilidade provisória. acidente do trabalho. art. 118 da Lei 8213/91. honorários periciais. intervalo intrajornada. horas extras. reflexos", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ART 118 LEI-008213

HONORÁRIOS PERICIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV da CF.

- violação do(s) art(s). 118 da Lei 8.213/91 e 790-B da CLT.

Consta do v. Acórdão:

Estabilidade e pagamento de salários do período

O perito do Juízo, por intermédio do laudo pericial de fls. 236/246 e esclarecimentos (fls. 278/280), concluiu que "O Reclamante trabalhava na posição supina, operando máquina, trocava o cassete de bisnagas, colocava o cartucho na máquina, fazia o controle de qualidade do trabalho realizado, acompanhava o funcionamento da máquina, detectando e corrigindo possíveis defeitos a cada ¼ minutos troca o cassete da máquina, que fica colocado em posição alta, obrigando a realizar essa tarefa com os membros superiores elevados, sustentando o cartucho até sua adaptação na máquina. Os tubos cheios saem por uma esteira, onde é realizado o controle de qualidade. O Reclamante fazia também a lubrificação da máquina, enchimento da tubulação com água quente e soda e a lavagem da linha, fazia também a limpeza manual da máquina...analisadas as documentações juntadas aos autos, realizada a inspeção no seu local de trabalho, analisadas suas atividades laborativas e postos de trabalho, podemos concluir, calcados nos resultados obtidos que o reclamante desenvolveu quadro de tendinite do supra-espinhoso esquerdo, patologia que guarda relação de nexo-ocupacional. Concluímos também que o reclamante foi devidamente tratado e teve o seu quadro clínico resolvido. Concluímos também, que o exame físico do reclamante revelou-se normal, portanto, não é portador de patologia de origem ocupacional. Concluímos finalmente, que o reclamante teria direito à estabilidade de emprego no período compreendido entre 14/04/2004 a 17/09/2004, conforme estabelecido no art. 118 da Lei 8.213/91".

Não resta dúvida de que o recorrido estava exposto a condições de trabalho agressivas ao seu organismo; pelas provas dos autos, tem-se que o fato gerador da moléstia está diretamente relacionado com a atividade desenvolvida.

A recorrente em suas razões de apelo traz exposição de motivos; porém, os argumentos lançados não servem para elidir a conclusão do laudo técnico.

Muito embora o INSS não tenha reconhecido a doença profissional, mas tão somente a hipótese de acidente do trabalho, os dados factuais pertinentes ao processo permitem concluir que o recorrente é portador de moléstia profissional.

A hipótese dos autos se amolda ao disposto na Súmula 378, II, do TST.

Honorários de perito

Sucumbente no objeto da perícia (moléstia profissional), a verba honorária pericial é de responsabilidade da ré, nos termos da CLT, art. 790-B

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

INTERVALO INTRAJORNADA

HORA EXTRA - REFLEXOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT, 333, I, 368, caput, do CPC, 71, § 4º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Intervalo intrajornada

O MMº Juízo de primeiro grau condenou a ré ao pagamento de 30 (trinta) minutos decorrentes da concessão parcial do intervalo para repouso e alimentação, porém, sem a incidência em outros títulos. O recorrente postula a condenação ao pagamento da hora cheia e reflexos.

A fruição apenas parcial do intervalo intrajornada está comprovada nos autos; atente-se para o depoimento da única testemunha ouvida nos autos (testemunha do autor, fl. 301): "que em razão do revezamento de setores, o depoente trabalhava conjuntamente com o reclamante três vezes na semana; que nessas ocasiões o depoente se ativou das 14h00 as 22h00, que tanto o depoente como o reclamante usufruíam de apenas 30 minutos de intervalo". Registre-se que as cópias reprográficas dos controles de jornada (fls. 157/213) não assinalam a marcação do intervalo para repouso e alimentação.

A questão relativa ao intervalo intrajornada encerra matéria de ordem pública. O trabalhador que não faz a reposição orgânica necessária (repouso e alimentação) tem as suas energias reduzidas, exurgindo assim grande possibilidade de se acidentar no trabalho, ou mesmo de desenvolver enfermidades que ao longo do tempo gerarão a suspensão do contrato e a conseqüente oneração dos cofres da Previdência Social.

Neste sentido a OJ. 342 da SDI-1 do C. TST que preconiza a natureza jurídica do direito ao intervalo :

"Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno do TST. É inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

A concessão a menor ou a não-concessão de intervalo para descanso e alimentação, a partir do advento do parágrafo 4º ao artigo 71, da CLT (Lei nº 8.923/94), ostenta natureza salarial, e não indenizatória, eis que gera direito ao pagamento de remuneração do período não usufruído, no valor da hora normal acrescido de 50 %

(cinquenta por cento). Tal entendimento, inclusive, encontra-se pacificado na jurisprudência do C. TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. É medida que se impõe ao empregador, que privando o trabalhador de período de descanso dentro da própria jornada, desrespeita as normas protetoras à segurança e higidez.

Portanto, dou provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento de 1 hora extra diária, observado o período imprescrito e o adicional legal, com reflexos em férias+1/3, FGTS+40%, 13º salário, repouso semanal remunerado e aviso prévio, tudo a ser apurado em regular fase de execução.

A decisão regional está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I do C. Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial de nº 307, 342 e 354), o que inviabiliza o presente apelo nos termos da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho e §4º do artigo 896 da CLT. A função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que obsta o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1730/2005-073-15-40.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador	Dr. Heitor Teixeira Penteado
Agravado(s)	Altair Ferreira de Azevedo
Advogado	Dr. Genésio Fagundes de Carvalho
Agravado(s)	Hidrocart Cartografia Ltda.
Advogado	Dr. Vivian Fernanda Bim de Almeida Franco

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 577-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a segunda reclamada (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 581), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 584).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, o que inviabiliza o

recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

Além disso, não afronta o artigo 5º, II, da Carta Magna v. acórdão que fundamenta sua decisão em Súmula, no presente caso no verbete de número 331, IV, do C. TST, porque a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no artigo 8º da CLT.

Por outro lado, não há que se falar em violação ao artigo 37, II, da Constituição da República, já que o v. julgado não declarou a existência de vínculo empregatício entre a recorrente e o reclamante, mas tão-somente condenou-a subsidiariamente pelo eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas do real empregador."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1758/2005-070-02-40.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Luiza Keiko Maeda Uwaoya
Advogado	Dr. Celso Ferrareze
Agravado(s)	Fundo Banespa de Seguridade Social - Banesprev
Advogado	Dr. Fabiano Vergilio Gavino
Agravado(s)	Banco Santander S.A.
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso
Agravado(s)	Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogado	Dr. Adalberto da Silva de Jesus
Agravado(s)	Banco Santander Brasil S.A.
Advogado	Dr. Vivian Calandrin Sereda

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 373-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -9).

Com contraminuta e contra-razões pelo Banesprev (fls. 376-9 e fls. 389-92) e pelo Banco Santander (fls. 381-8 e fls. 394-401), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "representação processual. regularidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE

Alegação(ões):

- violação dos arts. 13 e 37, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Com veemência, a recorrente busca a reforma do v. acórdão que não conheceu do recurso ordinário por ele interposto.

A fundamentação adotada pela Turma é a de que:

(...) O recurso está firmado pela advogada Marina Augusto Flandoli (OAB/SP 241.882). O único substabelecimento que possui seu nome foi acostado à própria peça recursal, como se vê de fl. 129. Anoto que os demais substabelecimentos acostados nos autos (fls.

34 e 65) não inserem o nome desta advogada.

E neste substabelecimento de fl. 129 há indicação dos seguintes advogados substabelecimentos: Celso Ferrareze (OAB/SP 219.04-A), Gilberto Rodrigues de Freitas (OAB/SP 191.191-A) e Gelson Ferrareze (OAB/SP 193.712-B). Referido substabelecimento está rubricado, do lado direito, sem qualquer indicação da OAB do substabelecimento.

Não há, ao menos como relacionar referida rubrica, por semelhança, a um dos advogados indicados no substabelecimento, diante da registrada ausência de identificação do nome ou do registro junto à O.A.B. do autor da rubrica.

Manifesta é a diferença entre a rubrica lançada no substabelecimento encartado com o recurso em comparação às assinaturas dos demais substabelecimentos acostados aos autos. Veja-se que o substabelecimento de fl. 34 possui assinatura sobre os nomes dos substabelecimentos, em grafia idêntica àquela lançada na prefacial (fl. 32). A mesma assinatura foi lançada no substabelecimento de fl. 65.

Portanto, não se podendo identificar o próprio substabelecimento de fl. 129, o que impede a certificação da regularidade do mandato, deixo de conhecer do recurso da reclamante.

Para se chegar à certeza de que o advogado que firmou o substabelecimento de fl. 179 é o Dr. Celso Ferrareze, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório, diligência incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

No mais, a Súmula 383/II/TST já consagrou o entendimento de que é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, o que afasta a admissibilidade do apelo, inclusive por divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, § 4º)."

Nada obstante inviável o óbice da Súmula 126/TST, e não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1765/2003-060-03-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia
Agravado(s)	Gilvan Rosa Guerra
Advogado	Dr. Elder Guerra Magalhães

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 108, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -16).

Sem contraminuta e sem contra-razões (fls. 110), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "incompetência da Justiça do Trabalho. planos de saúde privados. nulidades. negativa de prestação jurisdicional. prescrição total. alteração contratual ilícita. Instrução SUMAN 005/93. Instrução DEHA 003/99. devolução dos valores gastos ou descontados a título de plano de saúde", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Trata-se de apelo interposto em processo de RITO SUMARÍSSIMO, restrito à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, a teor da regra inscrita no art. 896, parágrafo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000. Examinando-o, constata-se que a recorrente, em seus temas e desdobramentos (INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS/NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL/ PRESCRIÇÃO TOTAL/ ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA - INSTRUÇÃO SUMAN 005/93 - INSTRUÇÃO DEHA 003/99/DEVOLUÇÃO DOS VALORES GASTOS OU DESCONTADOS A TÍTULO DE PLANO DE SAÚDE), não logrou demonstrar dissenso com verbete sumular do TST, muito menos violação de qualquer dispositivo da Carta Magna, como exige o preceito consolidado em epígrafe. Ante o exposto, denego-lhe seguimento".

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"1. Incompetência ex ratione materie da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho é a única competente para dirimir controvérsia entre trabalhadores e empregadores decorrente da relação de emprego (art. 114 da CF/88), o que, por certo, abrange o exame da alegação de alteração lesiva de normas contratuais.

Rejeito a preliminar.

2. Prescrição

Argúi a Reclamada a prescrição total do direito de ação do Reclamante com base no Enunciado 294 do TST, alegando que o ato de alteração contratual (Instrução DEHA 003/99) ocorreu em 12.2.99 e o Reclamante protocolizou a presente ação somente em 3.9.03.

Todavia, não lhe assiste razão.

O Reclamante aposentou-se por invalidez em 28.11.02, quando, então, foi-lhe negado o direito previsto na Instrução SUMAN 005/93, qual seja, assistência médica supletiva AMS por 24 meses a contar do evento.

Dessa forma, somente no momento da sua aposentadoria por invalidez, em 28.11.02, é que surgiu o seu direito de ação. E tendo a reclamatória sido interposta em 3.9.03, não resta ultrapassado o biênio fatal previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF, inexistindo prescrição a ser declarada.

3. Alteração contratual

O Reclamante foi admitido aos quadros da Reclamada em 17.1.90. Em 14.7.93 a Superintendência de Recursos Humanos da Reclamada instituiu a SUMAN 005/93, a qual previa em seu art. 1º o que:

Art. 1º. Aos dependentes do empregado filiado à Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA que venha a falecer, bem como ao empregado que obtenha suplementação da VALIA em decorrência de aposentadoria por invalidez e aos seus dependentes, ficam assegurados por 24 (vinte e quatro) meses a

partir destes eventos, os seguintes benefícios: I- Assistência Médica Supletiva MAS, em regime de credenciamento; (fl. 33).

Já em 12.2.99, a Reclamada resolveu revogar a Instrução SUMAN 005/93 através da Instrução DEHA 003/99 (fl. 35).

Tal alteração, entretanto, não pode atingir o Reclamante, vez que apesar de o benefício ter sido instituído por liberalidade da Reclamada, ele se incorporou ao contrato de trabalho, que só pode ser alterado por mútuo consentimento e, mesmo assim, desde que não haja prejuízo para o empregado, a teor do art. 468 da CLT.

Nesse sentido, aliás, é o Enunciado 51 do TST, que orienta que "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

Também o Enunciado 288 da mesma Corte preleciona que "a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito".

Assim, admitido que foi o Reclamante muitos anos antes da alteração, correta se mostra a decisão de origem que a considerou nula e entendeu fazer ele jus à assistência médica supletiva MAS, em regime de credenciamento, de 28.11.02 a 28.11.04.

Comprovado que a ausência da concessão do benefício levou à contratação de plano de saúde privado (fl. 11), resta patente o prejuízo patrimonial sofrido pelo Reclamante.

Nesse contexto, nada mais justo que seja a Reclamada condenada a indenizar o custeio de plano de saúde durante o interregno em que o empregado deveria estar usufruindo de plano por ela custeado.

4. Justiça gratuita

Nos termos do recente Precedente 304 da SBDI-I do TST, basta a simples afirmação do declarante ou do seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica, o que ocorreu na hipótese, como se pode ver à fl. 06, devendo, em consequência, ser mantido o deferimento do benefício da Justiça Gratuita".

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"É certo que o parágrafo único do art. 1º da Instrução Suman-005/93 patenteou que os benefícios ali previstos seriam concedidos conforme as normas vigentes na Empresa à época de sua utilização, mas tal não autoriza que os benefícios fossem simplesmente cancelados, pois, como afirmado no julgado hostilizado, a alteração foi lesiva, sendo vedada pelo art. 468 da CLT. Chamou-se à colação não só o Enunciado 51 do TST como também o de n. 288 da mesma Corte, pertinentes à espécie. Observe-se que houve expressa manifestação acerca da tese da liberalidade (cf. OJ 118 da SBDI-I do TST).

A não concessão do benefício fez com que o Reclamante contratasse plano de saúde, uma vez que sem isso o seu acesso à assistência médica ficaria prejudicado, como é notório, dada a deficiência do sistema público, à mercê do qual nenhum homem previdente pode ficar. E se fez gastos por culpa da Embargante, deve ela ressarcir-lo, aqui mesmo neste foro, competente que é em face da origem da obrigação, qual seja o contrato de trabalho".

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557,

caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1789/2007-101-08-40.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Albrás - Alumínio Brasileiro S.A.
Advogado	Dr. Dennis Verbicaro Soares
Agravado(s)	Ivanildo dos Santos Dias da Silva
Advogado	Dr. Greyce Ariany Chavaglia
Agravado(s)	Conaf Comércio e Manutenções Industriais Ltda.

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 83-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 03 -13).

Sem contraminuta e contra-razões (fls. 85v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- contrariedade à Súmula 331, do Colendo TST.
- contrariedade à OJ 191, SDI-1, do Colendo TST.
- violação dos arts. 5º, II e 170, caput, da CF.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente, em suas razões de insatisfação, alega, em síntese, a inexistência de solidariedade ou subsidiariedade entre a empresa tomadora e a locadora de serviços, ao argumento de que não há, em dispositivo legal ou contratual, qualquer determinação neste sentido. Segundo entende, aplica-se, ao caso, o item III, da Súmula 331, do C. TST, mas não o item IV, como teria entendido o MM. Juízo, porque se trata de contrato de prestação de serviços, e não de fornecimento de mão-de-obra, sendo uma terceirização lícita, onde não há qualquer responsabilidade da recorrente em pagar valores devidos ao reclamante.

Afirma, Outrossim, que a decisão acaba por afrontar o princípio da livre iniciativa, previsto no artigo 170, da Constituição Federal, porque obriga a empresa pagar quantias decorrentes de obrigações estranhas à sua atividade econômica. Colaciona arestos em abono de sua tese, os quais, no entanto, não servem para efeitos desta análise, ante a regra prevista no artigo 896, § 6º, da CLT.

Assevera, ainda, que a responsabilidade subsidiária é dependente da solidária, a qual concretiza-se somente por previsão em lei ou contrato, nos termos do artigo 265, do CC, o que não teria ocorrido, no presente caso. Afirma, ademais, que não formam um grupo econômico, motivo porque o artigo 2º, § 2º, da CLT, acaba por também ser violado.

O apelo não merece prosseguir.

Pelo que se depreende da leitura do Acórdão de fls. 145/148, a matéria analisada refere-se às repercussões do adicional de insalubridade. A recorrente, em suas razões de insatisfação, discorre sobre responsabilidade subsidiária, que não foi objeto de apreciação pela Eg. Turma, caracterizando, portanto, ausência de prequestionamento, a obstar a admissão do presente recurso, nos termos da Súmula n.º 297, do C. TST."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1802/2004-057-02-40.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Vt e Hosp das Clinicas da Fac Med da Usp
Advogada	Dra. Margarete Gonçalves Pedrosa Ribeiro
Advogado	Dr. Mario Diniz Ferreira Filho
Agravado(s)	Maria Amelia da Cruz Romano
Advogado	Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 61-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -5).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 66-75 e fls. 76-86), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 89-91).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Servidor estatutário. Benefícios. Extensão aos celetistas", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"SERVIDOR ESTATUTÁRIO - BENEFÍCIOS - EXTENSÃO AOS CELETISTAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, 39, 41, 169 da CF.
- violação do(s) art(s). 23, 127, 130 do Estatuto dos Funcionários Públicos.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

A recorrente alega que o benefício da sexta parte não foi instituído pela nova Constituição Estadual, art. 129, pois esta apenas manteve a referida vantagem assegurada aos funcionários públicos estatutários nas Constituições anteriores. Ainda, que o benefício é previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo, sendo conferido exclusivamente aos servidores estatutários, o que exclui a reclamante, que foi contratada para prestar serviços sob a égide da CLT.

Diferente do afirmado, o benefício sob análise tem fundamento no disposto no art.129, da Constituição do Estado de São Paulo, in verbis:

"Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos".

Como o artigo em exame estabelece que referido direito é devido a todos os servidores, abrange os empregados celetistas, visto que servidor público é gênero, do qual o empregado público celetista é espécie. Assim, por referida lei não restringir a aplicação do direito enfocado a funcionários públicos, assim entendidos os estatutários, mas abranger todos os servidores públicos, é aplicável inclusive aos empregados contratados sob a égide da CLT.

Não procede, portanto, o inconformismo da recorrente, devendo ser mantida a condenação no pagamento da sexta-parte dos salários integrais a partir do momento em que o recorrido completou 20 anos de serviço, adimplindo a condição necessária ao benefício. Mantenho.

O reexame extraordinário de matéria decidida a partir da exegese dos preceitos legais aplicáveis ao caso, como na espécie, depende de demonstração da existência de efetiva divergência jurisprudencial, e os paradigmas regionais, trazidos a cotejo, não autorizam a cognição intentada, no particular, pois, abordando hipótese fática diversa daquela delineada no duplo grau, não revelam a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1850/2004-055-02-40.9

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
Advogada	Dra. Francisca Archanjo da Silva Moura
Agravado(s)	Gloria Fátima de Sá
Advogado	Dr. Maria José Lima Marques Ragna
Agravado(s)	Restaurante Trade Center Ltda. - ME

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 183-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -20B).

Com contraminuta (fls. 187-91) e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. contribuição assistencial. contribuição federativa", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV, 93, IX da CF.

- violação do(s) art(s). 458, II, 535 do CPC, 832 da CLT.

No tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, inviável o apelo, porquanto se verifica que as questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia foram analisadas pela Eg. Corte, de forma motivada, não se vislumbrando, em tese, a afronta legal argüida.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, II, 102 da CF.

- violação do(s) art(s). 614, 613, VII, VIII, 511, §2º, 462, 513 "e" da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Ademais, a fixação para que a oposição seja feita perante o sindicato implica em evidente restrição ao direito de oposição, porque pretende obrigar o empregado a deslocar-se até o sindicato e, sozinho, sem qualquer amparo ou proteção, passar pelo constrangimento de opor-se à verba pretendida por este.

Logo, a cláusula normativa, na forma em que está estabelecida, ou seja, com restrições de prazo e local para a oposição, não atende à exigência do referido Acórdão que prevê a possibilidade de prévia e efetiva oposição aos descontos, o que pressupõe ampla liberdade do empregado para fazê-lo.

Não se verifica, sequer, mecanismos de divulgação do conteúdo das normas coletivas ao "representado", ou seja, nem ciência do desconto o empregado tem para que pudesse, por sua iniciativa, opor-se ao mesmo. Só terá ciência depois de realizado o desconto, o que não atende ao comando (do V. Aresto) de possibilidade "prévia" de discordância.

A mais alta Corte trabalhista do país já pacificou entendimento através do Precedente Normativo 119 no sentido de que tais contribuições são inconstitucionais. Por óbvio que o referido precedente é aplicado apenas em dissídios coletivos.

Mantenho, aqui, o entendimento cristalizado no precedente no que tange à inconstitucionalidade fundamentada.

A decisão regional está de acordo com a OJ 17 da SDC do TST, o que inviabiliza o presente apelo nos termos da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho e §4º do artigo 896 da CLT.

A função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que obsta o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1869/2003-019-03-40.5

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Agravante(s) Banco ABN Amro Real S.A.
 Advogado Dr. Gláucio Gonçalves Góis
 Agravado(s) Paulo Henrique Ferreira
 Advogado Dr. Humberto Marcial Fonseca
 Agravado(s) Transpev Processamento e Serviços Ltda.
 Advogada Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 509-11, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02-20).

Com contraminuta e contra-razões do reclamante (fls. 514-20 e fls. 521-6), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "ilegitimidade passiva. indeferimento da contradita de testemunha. vínculo de emprego. contratação por empresa interposta. prescrição. unicidade de vínculos. enquadramento sindical. diferenças salariais. correção do FGTS. horas extras. excedentes da 6ª hora diária. reflexos", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Afastam-se do confronto de julgados os arestos transcritos no apelo e originários do Col. STF e de Turma do Col. TST, bem como aqueles que não contêm indicação precisa da fonte oficial ou repositório autorizado que os haja publicado (alínea "a" do art. 896 da CLT c/c En. 337/TST).

No tocante à legitimidade passiva, assinalou o v. acórdão que ela emerge do fato de o reclamante ter indicado o banco reclamado, na exordial, como o real empregador e responsável pelos créditos trabalhistas pleiteados. Não se constata nessa interpretação ofensa ao art. 295, inciso II, do CPC, tampouco vulneração literal e direta do inciso II do art. 5o. da Constituição da República.

Relativamente aos temas "Contradita de Testemunha", "Prescrição" e "Correção do FGTS", a exegese regional encontra-se em consonância com a jurisprudência do Col. TST, consubstanciada, respectivamente, no Enunciado 357, no Enunciado 156 c/c a OJ 82 da SDI-1 e na OJ 302 da SDI-1, pelo que a veiculação do recurso esbarra no parágrafo 4o. do art. 896 da CLT, o que não só supera a divergência de julgados, como também afasta a possibilidade de vilipêndio aos dispositivos ordinários e constitucionais invocados. Quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego com o banco reclamado durante todo o período trabalhado, de 01.04.85 a 03.12.03, o apelo encontra óbice no parágrafo quarto do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 126/TST, pois, considerados os termos fáticos informados na v. decisão atacada, verifica-se que a questão foi decidida em conformidade com o Enunciado 331, item I, do TST. Já o enquadramento do recorrido na categoria profissional dos bancários decorreu do fato de ter sido reconhecida a qualidade de empregador do banco, ora recorrente, durante todo o período em que houve prestação de serviços em seu benefício (fl. 563).

Nesse contexto, ante as particularidades supracitadas, não se delinea a pretendida afronta ao artigo 611 da CLT (Enunciado 221/TST), tampouco vulneração literal e direta dos artigos 5o., inciso II, e 8o., inciso III, da Carta Política. A seu turno, não se afigura o intentado conflito com as Orientações Jurisprudenciais 55 e 126 da SDI-1/TST, que se reportam a situações não contempladas na fundamentação do v. acórdão (categoria diferenciada e empresa de processamento de dados). Ademais, a irresignação do recorrente remete ao reexame de provas e de fatos, o que é obstaculizado pelo Enunciado 126/TST.

No que diz respeito a "Diferenças Salariais/Direitos garantidos nas Convenções Coletivas da Categoria Bancária", o recurso apresenta-se desfundamentado à luz das alíneas do permissivo consolidado de cabimento.

Em seguida, a discussão gira em torno do tema "Horas Extras excedentes à sexta diária e reflexos". Ressalte-se que a matéria discutida foi dirimida em conformidade com a prova produzida, cujo revolvimento nesta esfera recursal revela-se incabível, por força do contido no Enunciado 126 do TST.

Com efeito, afirmou o douto Colegiado que o reclamante, pelo cunho das atividades que exercia, era bancário comum e, portanto, sua jornada não poderia exceder 06 horas diárias e 30 semanais. Além disso, ao contrário do aduzido pelas reclamadas, o recorrido demonstrou horas extras não pagas, apresentando planilha para provar diferenças de horas suplementares em seu favor (fls. 563/564).

Por outro lado, não configura violação dos incisos VIII e XVII do artigo 7o. da CF/88, o entendimento regional no sentido de serem devidos os reflexos das horas extras sobre o terço constitucional de férias.

De resto, inteiramente desfundamentada se mostra a indicação de ofensa ao artigo 5o., incisos II, XXXIV, "a", XXXV e XXXVI, da Carta Magna, apontada ao final das razões recursais (fl. 596), ficando, portanto, comprometida a apuração de eventual ofensa a estes textos constitucionais.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1882/1996-009-01-40.8

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Agravante(s) Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
 Advogada Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado(s) Priscila Maria Safe Silveira
 Advogado Dr. José Antonio Vianna Lima

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 167-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 173-5 e fls. 176-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "execução das parcelas que não foram objeto de condenação", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

" Requisitos intrínsecos - Recorre de revista o Réu, contra o V. Acórdão regional, no tocante ao seguinte tema: `execução de parcelas que não foram objeto de condenação . Nas razões recursais, pretende demonstrar que o apelo se enquadra na hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT. Para tanto, aponta os dispositivos que entende terem sido violados.

Exame. Trata-se de recurso de revista contra Acórdão regional proferido no julgamento de agravo de petição, o que afasta a possibilidade do seu cabimento com fundamento na violação de dispositivos de natureza infraconstitucional, na divergência jurisprudencial e/ou na contrariedade a Súmula da jurisprudência do TST. Tratando-se de recurso interposto na execução de sentença, o parágrafo 2º, do artigo 896, da CLT exige a demonstração de ofensa direta e literal da Constituição Federal, o que não ocorreu nestes autos. Ao contrário, o v. Acórdão recorrido verificou que os cálculos estavam em conformidade com o pedido, e respeitada a coisa julgada. Considerando-se a natureza extraordinária do recurso de revista, é oportuna, também, a transcrição do seguinte entendimento jurisprudencial, in verbis :

`É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional. (STF, Ag-AI -146.611-2-RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

No mesmo sentido, a Súmula nº 636 do STF, in verbis: `Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida .

Daí, ser lícito concluir que, no presente caso, qualquer afronta aos dispositivos constitucionais apontados, se ocorreu, foi de modo indireto ou reflexo, o que afasta o apelo da exceção prevista no artigo 896, § 2º, da CLT.

Portanto, revela-se inviável o processamento do recurso."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"Não prospera o inconformismo dos agravantes.

Com relação aos reflexos dos repousos remunerados nos 13ºs salários, férias e FGTS, o pedido constante no item 4, da inicial (fl 150), faz referência à repercussão desse título, tendo a mesma sido deferida pelo acórdão de fls 335/342. Assim, a integração das diferenças de repousos remunerados em função das horas extras na composição da maior remuneração que serviu como base de cálculo, trata-se de mera consequência dos próprios `reflexos deferidos na decisão liquidanda (fl. 342). Idêntico tratamento merece a irrisignação dos agravantes no tocante aos reflexos tidos como indevidos sobre o FGTS.

Quanto à multa de 40% do FGTS, também não merece prosperar o inconformismo patronal quando alega não haver determinação no v acórdão de fls. 335/342 para sua apuração. Os `reflexos das horas extras deferidos têm sentido amplo, abrangendo todos os pedidos

da exordial em que ha incidência labor extraordinário, não havendo razão para limitá-lo a essa ou aquela parcela como querem fazer crer os réus.

A multa de 1% sobre o valor da causa aplicada em sede de embargos de declaração é passível de correção de monetária e juros, como qualquer direito trabalhista não quitado na época própria, porque se incorpora ao crédito do empregado. O decurso do tempo compreendido entre a data de sua aplicação, ou seja, a decisão que estabeleceu a multa, e a data da apresentação do cálculo atualizado, justifica o acréscimo levado a efeito pelo Sr Contador Judicial.

Assim entendendo, mantenho a r decisão de instância primeira que homologou os cálculos efetivados no processo, eis que estão corretos e de acordo com a coisa julgada."

Assim, não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1885/1994-025-05-41.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Dr. Thiago Guerreiro
Agravado(s)	Everaldo Augusto da Silva
Advogado	Dr. Genésio Ramos Moreira

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 1611, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 01-5).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 1725-9 e fls. 1730-4), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. agravo de petição", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Trata-se de recurso interposto em face de acórdão proferido em execução de sentença. Em sendo assim, a matéria da revista deve se restringir à hipótese de violação direta e literal a preceito constitucional (art. 896, § 2º, da Carta Consolidada e Súmula nº 266 do C. TST).

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegações:

- violação do(s) art(s). art. 5º. LV da CF.

O Recorrente suscita a ocorrência de nulidade processual, por entender que houve negativa de prestação jurisdicional, com a conseqüente violação ao art. 5º, LV da CF, ao manter a fundamentação constante da decisão agravada, sem enfrentar as matérias descritas na impugnação de cálculos e rejeitadas pela decisão de 1º grau.

Imprescindível ressaltar, aqui, a orientação do Colendo Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em decisão da lavra do e. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula:

“**EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdicional (E-ED-RR 461329/1998, SDI-I/TST, DJ 02/06/2006) .

Por conseguinte, sob a óptica da restrição imposta pela OJ 115/SDI-I/TST, não se vislumbram as violações apontadas razão porque não prospera a pretensão deduzida pelo Recorrente em derredor da arguição de nulidade do feito, por ausência de prestação jurisdicional.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Alegações:

- violação do(s) art(s). art, 3311, CC, ART. 1º, § 1º, da Lei 6899/81, art. 43, § 3º do Dec. 3000/99.

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional, contrariedade à Súmula/TST e divergência jurisprudencial."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1899/1998-064-01-40.9

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado	Dr. Rafael Cardoso Borges
Agravado(s)	Ronaldo Brasil Alexandre
Advogada	Dra. Márcia de Carvalho Cordeiro
Agravado(s)	Marcelo Baptista de Oliveira e Outros
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s)	Massa Falida de Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
Advogada	Dra. Vanessa Quintão Fernandes

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 1337-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-24).

Sem contraminuta e contra-razões (fls. 1346), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "preliminar de nulidade. negativa de prestação jurisdicional. preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. grupo econômico", denegou

seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/05/2008 - tis 1309, recurso apresentado em 27/05/2008 - fls 1313).

Regular a representação processual, fl(s). 1060.

Satisfeito o preparo (fls 1078, 1220, 1419 e 1332)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR DE NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões)

- violação a artigo(s) 5º, INCISO XXXV E LV, 93, INCISO IX da Constituição Federal

- violação ao(s) artigo(s) 832, DA CLT, 535, DO CPC

- conflito jurisprudencial

A análise dos fundamentos expostos no V Acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, afastando qualquer afronta aos dispositivos legais e/ou constitucionais que regem a matéria. Não se vislumbra, igualmente, qualquer possibilidade de conflito jurisprudencial, haja vista que, para tanto, há de ser possível o confronto de teses, o que não ocorre em relação à negativa de prestação jurisdicional. Ademais, cumpre ressaltar, aqui, o teor da orientação do Colendo Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em decisão da lavra do e. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

"**EMBARGOS NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdicional (E-ED-RR 461329/1998. SDI-I/TST, DI 02/06/2006)"

Por conseguinte, sob a ótica da restrição imposta pela OJ 115/SDI-I/TST, não se vislumbram as violações apontadas

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Alegação(ões)

- violação ao(s) artigo(s) 267, INCISO VI E 295, INCISO II, DO CPC. Não verifico na decisão hostilizada as alegadas vulnerações aos dispositivos legais e/ou constitucionais apontados

GRUPO ECONÔMICO Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 229 E 233, DA LEI Nº 6404/76, 2º, § 2º, DA CLT

- conflito jurisprudencial.

Verificando-se que o V. Acórdão Regional, no tocante ao tema, está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, revela-se inviável a análise das alegadas afrontas aos dispositivos citados, uma vez que, para tanto, seria necessário o reexame de todo o referido conjunto o que, na atual fase processual, encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

RELATÓRIO

A MM 64ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, por meio da r. sentença de fls. 1071/1178, complementada pela r. decisão de fls. 1232/1233, julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Ronaldo Brasil Alexandre em face de Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S A, PROFORTE S.A Transporte de Valores, Espólio de Maurício

Baptista de Oliveira, Marcelo Baptista de Oliveira e de Mana Helena Baptista de Oliveira para condenar solidariamente as reclamadas como no pagamento das seguintes parcelas: 1) indenização vale-transporte, 2) Aviso-prévio, 3) Férias integrais e proporcionais (6/12) acrescidas de 1/3, 4) Décimo terceiro proporcional (4/12), 5) multa de 40% sobre o FGTS, 6) multa artigo 477 da CLT, 7) Indenização FGTS, 8) Adicional de risco, 9) Horas extras e reflexos. Inconformado, recorre ordinariamente o quarto reclamado (Marcelo Baptista de Oliveira), às fls 1181/1196, renovando a objeção de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, porque não mais integra o corpo societário da primeira reclamada desde 11/05/1994.

Sustenta, em continuidade, que não houve qualquer fraude à cisão capaz de ensejar a despersonalização da SEG, e que após a cisão, permaneceu na cindida um patrimônio cerca de cinco, vezes maior do que o destinado à constituição da sociedade administrada pela PROFORTE.

A segunda ré (PROFORTE S A Transporte de Valores) também interpôs recurso ordinário, pelas razões de fls 1202/1218, sustentando também sua ilegitimidade passiva ad causam. Argumenta a segunda recorrente, ainda, que não era sucessora, nunca compôs grupo econômico e nem seria responsável por quaisquer obrigações assumidas pela empresa SEG.

Por fim, sustenta não ter havido fraude na cisão operada na primeira ré.

Às fls. 1224/1231, o terceiro reclamado (Espólio de Maurício Baptista de Oliveira) interpôs recurso ordinário, sustentando, em resumo, sua ilegitimidade passiva ad causam.

A primeira ré (Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S A) interpôs recurso ordinário às fls 1249/1253, argumentando ser indevida a condenação no pagamento de aviso-prévio, da indenização pela dispensa imotivada e da multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT, porque o rompimento do contrato decorreu da falência da ex-empregadora. Contra-razões às fls 1256/1258, 1259/1263 e 1264/1269, sem arguições preliminares.

Deixou-se de dar vistas ao Ministério Público do Trabalho, por não se tratar de hipótese que o Parquet entenda justificar sua intervenção, conforme relação constante no Anexo ao Ofício PRT/1ª Reg. Nº 171/06-GAB, de 05/05/06, em consonância com o disposto no Provimento nº 01/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

VOTO

Admissibilidade

Os recursos ordinários interpostos pelos segundo, quarto, primeira e terceiro reclamados são tempestivos (v fls. 1181, 1202, 1224 e 1248-verso e 1249) e foram subscritos por advogados regularmente constituídos nos autos (v fls 1199 e 1201, 1221 e 1223, 1005). Pelos segundo e quartos reclamados, foi comprovado o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal (v fls 1197/1198 e 1219/1220).

A primeira ré não está obrigada ao recolhimento das custas processuais e de depósito recursal, por ser massa falida, conforme entendimento sumulado pelo c TST no verbete 86 de sua Súmula de Jurisprudência Predominante.

Todavia, não merece ser conhecido o recurso ordinário interposto pela o terceiro reclamado (Espólio de Maurício Baptista de Oliveira), por deserto.

Isso porque os depósitos recursais efetivados pelos segundo e quartos reclamados não aproveitam ao terceiro réu, uma vez que aquelas pretendem sua exclusão da lide. Inteligência do verbete nº 128, III, da Súmula de Jurisprudência Predominante do Colendo

TST.

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelos primeiro, segundo e quarto reclamados (Massa Falida de SEG-Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S A, PROFORTE S A Transporte de Valores e Marcelo Baptista de Oliveira), por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Não conheço do recurso ordinários interposto pelo terceiro réu (Espólio de Maurício Baptista de Oliveira), por deserto.

Questão processual

Objecção processual, de carência de ação, por suposta ilegitimidade passiva ad causam - matéria comum aos segundo e quarto reclamados (PROFORTE S.A. Transporte de Valores e Marcelo Baptista de Oliveira).

Sustentam o segundo e quarto réus (PROFORTE S A Transporte de Valores e Marcelo Baptista de Oliveira) que, não havendo qualquer vínculo de emprego entre eles e o reclamante, impõe-se declarar a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Não lhes assiste razão, contudo.

Segundo ensinamentos de Liebman, a legitimidade processual é a pertinência subjetiva da demanda, ou seja, a possível titularidade ativa e passiva para acionar e responder à ação, que não confunde o direito subjetivo público de provocar a jurisdição com a procedência material da pretensão que se deduz em juízo. Evidencia-se pela coincidência entre a situação jurídica de uma pessoa, tal como ela expõe ao órgão judicial, e a situação legitimante prevista na lei para quem se encontra na posição processual que essa pessoa se atribui. Ou seja, evidenciado o binômio utilidade/necessidade do provimento judicial (interesse de agir) e proposta a demanda em face de quem supostamente deva satisfazer a pretensão, resta caracterizada a legitimidade passiva. O reclamante ajuizou a presente demanda em face do segundo e quarto réus (PROFORTE S A Transporte de Valores e Marcelo Baptista de Oliveira), sustentando serem eles responsáveis solidários pela satisfação das parcelas a que entende fazer jus, já que faziam parte do mesmo do grupo econômico que integrado pela primeira ré, real ex-empregadora do demandante.

Diante de tais fatos, o segundo e quarto réus, pelo menos em tese, são titulares da obrigação aduzida pelo reclamante, sendo partes legítimas para ocupar o pólo passivo da demanda.

A questão ligada à responsabilidade do segundo e quarto réus pelas parcelas deferidas no presente feito encontra-se vinculada ao mérito da demanda e com ele deve ser analisada.

Rejeita-se.

Questões meritórias.

Responsabilidade solidária dos demandados - - matéria comum aos segundo e quarto reclamados (PROFORTE S A. Transporte de Valores e Marcelo Baptista de Oliveira)

Não assiste razão aos recorrentes.

Primeiro porque, conforme previsto no artigo 233 da Lei 6 404/76 (vigente a época do contrato de trabalho do demandante), havendo cisão de empresa, a companhia cindida que subsistir e as que absorveram parcelas de seu patrimônio, responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores a cisão (grifamos).

Em segundo lugar, porque a primeira reclamada, quando foi cindida e resultou em quatro outras empresas, entre elas a segunda ré, teve por justificativa o seguinte (...) estas novas sociedades concentrariam e planejariam todas as atividades relacionadas aos ativos atados, imprimindo novas diretrizes a essas atividades melhorando a produtividade, reduzindo custos, obtendo, por conseqüência, maior rentabilidade (...) (v Protocolo de Cisão

Parcial e Justificação, às fls 34).

Há no referido documento, ainda, cláusula de co-responsabilização da empresa cindida por todos os contratos transferidos às cindendas, inclusive sem a prestação de serviços em nome próprio e com utilização da estrutura das empresas cindendas, na hipótese de que não pudessem essas assumir os contratos a elas destinados (v. fls 34/35).

Todavia, como bem observou o MM Juízo de primeiro grau, em que pese o controle acionário e gerência de cada empresa indique, aparentemente, a independência entre elas, o protocolo de cisão associado à manutenção do controle acionário da empresa sob um mesmo núcleo familiar e, ainda, a constatação de que todo o patrimônio repassado às empresas desmembradas pertencia a uma única empresa que respondia pelos créditos trabalhistas, são elementos suficientes para a configuração do fenômeno da concentração econômica a possibilitar a responsabilização solidária das reclamadas nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da CLT.

Quanto ao recurso ordinário interposto pelo quarto reclamado (Marcelo Baptista de Oliveira), antes de se analisar a responsabilidade, seja solidária ou subsidiária, dos sócios/acionistas pela satisfação dos débitos da sociedade perante terceiros, é imprescindível identificar a espécie de sociedade constituída, em face do ordenamento jurídico vigente, já que ex vi legis a questão da responsabilidade patrimonial dos sócios está intimamente ligada ao tipo societário escolhido pelos fundadores.

Daí decorre que acionista via de regra, não responde por qualquer dívida da sociedade anônima que integra, pois sua obrigação consiste apenas na subscrição do valor de suas ações. Já em relação sócio, opera-se fenômeno contrário, tendo esse que adimplir não só a obrigação principal (integralizar o valor das cotas por ele subscritas), como também satisfazer os compromissos assumidos pela sociedade perante terceiros, quando necessário. Nesse caso, a questão da responsabilidade (se limitada ou não) está intimamente ligada ao tipo de sociedade e ao grau de comprometimento na administração do empreendimento.

Extrai-se da prova documental produzida nos autos (em especial o documento de fls 33/47), que a primeira reclamada era uma empresa constituída sob a forma de sociedade anônima que não tem negociadas suas ações no mercado de capitais. Ao revés, o controle acionário da empresa, como visto alhures, pertencia a um mesmo núcleo familiar.

Em outras palavras, suas ações não são oferecidas à venda do público em geral, o que contrasta com a característica principal inerente às sociedades anônimas que é justamente a livre acessibilidade das ações, traduzida na importância defendida ao capital que representa cada ação e não à pessoa do sócio em si. Tal conclusão resulta da constatação de que a subscrição de novas ações era feita de forma particular ou seja realizada somente pelos acionistas integrantes do quadro societário.

Assim é que, aprovada a cisão da primeira ré para a constituição de quatro novas empresas (cindendas), foi imediatamente aberta a subscrição das novas ações entre os sócios/acionistas, que, na forma descrita no documento de fls 25/46, as subscreveram em sua totalidade.

A adoção do tipo fechado para a sociedade anônima induz ao convencimento de que sua constituição deu prioridade à qualidade pessoal dos sócios em detrimento da exclusiva formação de capital, como ocorre nas sociedades anônimas abertas

E nesse caso, com leciona Rubens Requião, a affectio societatis surge com toda a nitidez, como em qualquer outra das sociedades de tipo personalista

“Não se tem mais constrangimento em afirmar que a sociedade

anônima fechada é constituída nitidamente intuitu personae. Sua concepção não se prende exclusivamente à formação do capital desconsiderando a qualidade pessoal dos sócios. Em nosso País, com efeito, prevalece a sociedade anônima constituída tendo em vista o caráter pessoal dos sócios, ou a sua qualidade de parentesco, e por isso chamada de sociedade anônima familiar (...) Como se vê, essa faculdade de restringir a negociabilidade das ações da companhia fechada dá-lhe o nítido sabor de sociedade constituída intuitu personae na qual os sócios escolhem os seus companheiros, impedindo o ingresso ao grupo formado tendo em vista a confiança mútua ou os laços familiares que os prendem a affectio societatis surge nessas sociedades com toda a nitidez em qualquer outra sociedade de tipo personalista. Seus interesses, estão, pois, regulados pelo contrato, o que explica a pouca ingerência da fiscalização de órgãos públicos em seus negócios” (in Curso de Direito Comercial, ed. Saraiva, 2o volume, pags 28/29). Nos termos do artigo 158 caput e incisos I e II, da Lei 6 404/76, o patrimônio particular dos dirigentes das sociedades anônimas só responde pelas dívidas da sociedade na hipótese de restar configurada sua culpa ou dolo, ou em caso de violação da lei ou do estatuto na administração da empresa:

“O administrador é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de regular gestão responde porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo,

II - com violação da lei ou do estatuto

A responsabilização aqui é permitida para que o administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios (Lei nº 6.404/76, artigo 153).

Importa salientar que a lei não faz distinção entre sócios majoritário ou minoritário ao referir-se à responsabilidade das pessoas que integram o Conselho de Administração e a Diretoria. Há até mesmo quem defenda que sequer existe distinção entre os sócios e os não-sócios, já que o § 2º, do artigo 158, do pré-citado Diploma Legal assim estabelece. verbis

“7 Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não-cumprimento dos deveres impostos por leis para assegurar o funcionamento normal da companhia ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles”.

Entendo, todavia, que a norma acima transcrita deve ser interpretada cum granis salis pois, inexistindo obrigatoriedade legal para que os cargos de direção sejam ocupados apenas por acionistas, poder-se-ia chegar ao absurdo de desapropriar os seus bens não-acionista integrante da administração, deixando incólume os bens daqueles que efetivamente compunham a sociedade.

“Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os membros do conselho de administração ser residentes no País, acionistas ou não (Lei 6404/76).

A teoria da despersonalização da pessoa jurídica tem por escopo atingir o sócio que, agindo com dolo ou culpa na gerência/administração da sociedade, sob o manto da personalidade jurídica para não ser responsabilizado pelas dívidas contraídas em nome da empresa.

Assim, nos termos do artigo 28, da Lei nº 8 078/90, que Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito,

excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Logo, concorrendo o quarto reclamado (Marcelo Baptista de Oliveira), com sua má-administração, para a fragilidade econômica da primeira ré, que veio inclusive a ter a falência decretada, está correta a r. sentença que o responsabilizou solidariamente pela satisfação dos créditos trabalhistas devidos ao ex-empregado. Por todos esses motivos, mantenho a r. sentença e nego provimento aos recursos.

Falência - resilição do contrato de trabalho - matéria devolvida a reexame no recurso ordinário interposto pela primeira reclamada (Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.)

A falência e a concordata do empregador, como leciona Délio Maranhão, não constituem, por si só, causa de dissolução do contrato de trabalho.

Assim é que, nos termos do Decreto-Lei 7 661/45 (vigente à época do distrato), `os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser executados pelo síndico, se achar de conveniência da massa (v art 43), bem como é possível ao falido dar continuidade ao seu negócio (v art 74).

Acresça-se ainda que, após decretada a falência, o salário do gerente e dos demais prepostos são contratados e satisfeitos (v. art 74, § 2º, do citado diploma legal), não havendo como se entender que possam os empregados demitidos após a quebra serem dispensados de mãos vazias, a pretexto de ocorrência de força maior. Frise-se que, a entender-se de tal forma, mais compensaria para o mau administrador do negócio manter todos os seus empregados até a decretação da falência, na certeza de se ver livre de todo pagamento de verba rescisória. Por fim, o art 449, CLT é claro ao dispor

`Art 449 Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa .

Em conseqüência, conclui-se que a massa falida é devedora de verbas rescisórias ao reclamante, pela dispensa imotivada, não cabendo reforma no decidido em primeiro grau quanto ao aviso-prévio, à indenização compensatória de 40% do FGTS e à multa de que trata o artigo 477, § 8º da CLT.

Nego provimento.

Pelo exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pelo terceiro réu (Espólio de Maurício Baptista de Oliveira), por deserto. Conheço e nego provimento aos recursos ordinários interpostos pelos primeiro, segundo e quarto reclamados (Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., PROFORTE S A Transporte de Valores e extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação à Marcelo Baptista de Oliveira.

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"Examinando o v. acórdão embargado, verifiquei não espelhar ele o que efetivamente restou decidido por esta d. Turma em relação ao quarto réu, Marcelo Baptista de Oliveira.

Isso porque, na sessão de julgamento realizada em 12/12/2007, resolveram os d. Desembargadores que compõe a 7ª Turma, à unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito em relação ao réu Marcelo Baptista de Oliveira, tendo em vista que a prova documental colacionada aos autos, em especial a de fls. 277/290, evidencia ser ele parte ilegítima para compor o pólo passivo da demanda, pois não mais compõe o quadro societário da primeira ré

desde 11 05 1994 ' Dessa forma, não se demonstra razoável a propositura de demanda trabalhista em face de pessoa estranha aos quadros societário da ex-empregadora, de forma a alcançar-se seu patrimônio jurídico para responsabilização por eventuais créditos trabalhistas devidos por aquela à demandante.

E foi exatamente por essa razão que resolveu esta d. Turma acolher a preliminar de ilegitimidade passiva argüida por Marcelo Baptista de Oliveira e extinguir o feito, em relação a ele, sem resolução do mérito, conforme consta da certidão de julgamento de fls 1290.

Evidenciado o erro material na fundamentação do acórdão, corrijo-o de ofício, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 879-A da CLT, para que conste da fundamentação do v acórdão, no capítulo em que se examinou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, o acolhimento da argüição com a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao quarto réu, Marcelo Baptista de Oliveira A fim de se evitar a futura argüição de contradição no julgado, exclui-se do capítulo "Responsabilidade solidária dos demandados" de fls 1292-verso/1294-verso, qualquer menção ao quarto réu (Marcelo Baptista de Oliveira), em especial os dois últimos parágrafos de fls 1293 e os de fls 1293-verso, 1294 e 1294-verso, mantendo-se tão-somente o último desta folha.

Embargos de declaração interpostos pelo segundo réu (PROFORTE S.A. Transporte de Valores)

Suposta omissão no julgado

Os Embargos de Declaração têm sua finalidade claramente direcionada (CLT artigo 897-A) limitando-se a corrigir defeitos meramente formais na decisão embargada, a aperfeiçoá-la, suprindo omissão ou eliminando contradição porventura existentes, ou, ainda, na hipótese de `manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso .

Não se prestam, assim, a veicular insatisfações com o julgado sob a invocação desses pretensos vícios, não se constituindo, ademais, na via processual própria para o reexame do que já foi discutido e decidido.

Os fundamentos da decisão do juiz, acolhendo ou rejeitando a pretensão deduzida, retratam seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias que envolvem a lide como previsto em lei (CPC, art 131).

Efetivamente, os vícios de que fala a lei, e que ensejam a oposição de Embargos Declaratórios, não são aqueles contidos em sede subjetiva da parte, mas os que se apresentam, razoavelmente, aos olhos de todos aqueles que se defrontam com o texto, não se vislumbrando, na hipótese, defeitos de tal natureza no julgado embargado.

Esta Corte Revisora, explicitou no v Acórdão embargado, de forma clara, que por expressa determinação legal, vigente à época do contrato de trabalho da parte autora, `havendo cisão de empresa, a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas de seu patrimônio, responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão e que no `Protocolo de Cisão Parcial e Justificação da primeira ré (que resultou em quatro outras empresas, entres elas a segunda ré), junto às fls 34, há `cláusula de co-responsabilização da empresa cindida por todos os contratos transferidos às cindendas, inclusive com a prestação de serviços em nome próprio e com utilização da estrutura das empresas cindendas, na hipótese de que não pudessem essas assumir os contratos a elas destinados (v fiz 1293).

Consignou-se; ainda, que `em que pese o controle acionário e gerência de cada empresa indique, aparentemente, a independência entre elas, o protocolo de cisão associado à manutenção do controle acionário da empresa sob um mesmo núcleo familiar e, ainda, a constatação de que todo o patrimônio

repassado às empresas desmembradas pertencia a uma única empresa que respondia pelos créditos trabalhistas, são elementos suficientes para a configuração do fenômeno da concentração econômica a possibilitar a responsabilização solidária das reclamadas nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da CLT (v fls 1293).

Por esses motivos, entenderam os i. Desembargadores que compõem esta d. Turma estar correta a r. sentença que responsabilizou o segundo réu solidariamente pela satisfação dos créditos trabalhistas devidos ao ex-empregado.

Não se verificam, desta forma, os elementos caracterizadores de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a autorizar a interposição dos embargos, já que o v. aresto embargado expressou, de forma clara e objetiva, o entendimento deste Tribunal.

Ao contrário, vê-se, de forma cristalina, que o segundo réu objetiva o reexame daquilo que foi decidido, extravasando os estreitos limites dos embargos declaratórios.

Valeu-se, assim, de remédio processual inadequado à espécie, uma vez que não se prestam os embargos de declaração a questionar o acerto ou a justiça da decisão contra a qual são opostos, tampouco a revolver a matéria probatória.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interposto pela quarta ré (Marcelo Baptista de Oliveira), sem lhes atribuir efeito modificativo, para corrigir de ofício o erro material detectado por esta Relatoria, na forma da fundamentação supra, que a este dispositivo integra para todos os efeitos legais. Conheço e nego provimento aos embargos de declaração interpostos pelo segundo réu (PROFORTE S A Transporte de Valores)."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRO-1920/2001-034-15-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	José Paulino de Moraes
Advogado	Dr. Luís Carlos Manca
Agravado(s)	Engenho Velho Indústria de Alimentos S.A.
Advogado	Dr. Luciano Alves Moreira

1. Relatório

Denegado seguimento ao agravo regimental do reclamante, pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o despacho da fl. 132, agrava de instrumento (fls. 02-16). Com contraminuta e contra-razões, às fls. 139-47 e 148-51, respectivamente, vêm os autos a esta Corte para julgamento. Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 83 do Regimento Interno do TST.

Autos redistribuídos (fl. 155).

2. Fundamentação

O juízo de primeiro grau, ao exame dos declaratórios opostos pelo reclamante, decidiu não conhecer " da manifestação de fls. 276/280 como Embargos Declaratórios, inclusive não lhe atribuindo o efeito

interruptivo de prazo preconizado pelo art. 538 do Código de Processo Civil " (fls. 81-2).

Inconformado, interpôs, o reclamante, recurso ordinário, o qual não foi conhecido, por intempestivo (fl. 84), não interrompido o prazo recursal em conseqüência do não-conhecimento dos declaratórios. O agravo de instrumento manejado pelo autor, com o escopo de destrancar seu recurso ordinário, restou não-conhecido pela Corte a quo por má-formação.

Contra tal decisão colegiada, interpôs o reclamante agravo regimental, cujo seguimento foi denegado pela Presidência do Tribunal de origem, por incabível a via eleita, verbis: " conforme dispõe o art. 263, parágrafo 1º, cc art. 281 do Regimento Interno desta Corte, cabe Agravo Regimental, no prazo de 08 dia, das decisões monocráticas prolatadas pelos órgãos judicantes do Tribunal, e não é este o caso. Trata-se, como se vê, de decisão colegiada da 2ª Câmara ".

Nesse contexto, interposto o agravo de instrumento contra despacho negativo de admissibilidade exarado pelo Juízo a quo, em agravo regimental manejado contra decisão colegiada de não-conhecimento, por má-formação, de agravo de instrumento interposto para destrancar recurso ordinário, a presente via eleita não encontra amparo legal, nos termos do art. 894, alínea "b" e § 4º, da CLT, porquanto não detém esta Corte Superior competência para conhecer do recurso trancado na origem, qual seja o agravo regimental referido. Tal é o entendimento que se extrai da norma legal em comento e cujo teor transcrevo:

"Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

...

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

...

§ 4º - Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada ." (destaquei)

Impende registrar que não há como aplicar ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos - nos moldes pleiteados na minuta do agravo de instrumento, verbis: " ad cautelam, caso entendam não se tratar realmente o caso de Agravo regimental, nos termos do despacho de fls.(sic) embora rotulado de Agravo Regimental o Agravo de Petição, ante o princípio da fungibilidade, posto que atendidos os pressupostos legais " (fl. 14) -, porquanto esse princípio tem a aplicação restrita aos casos em que exista fundada dúvida acerca da via processual cabível e ante a ausência de má-fé ou erro grosseiro por parte daquele que interpõe o recurso.

Outro não é o entendimento doutrinário, conforme lição de José Frederico Marques, de acordo com o qual o erro grosseiro consiste na desatenção à letra expressa da lei. Eis o magistério do ilustre doutrinador:

"Já se tem decidido, porém, que interposto um recurso por outro há sempre erro grosseiro quando o recurso próprio está expresso na lei, e que a desatenção à letra expressa da lei constitui erro grosseiro. Se há recurso específico para o caso, é erro grosseiro a interposição de um recurso por outro." (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, 1ª ed., Campinas: Millennium, 1999, pp. 50 -51)

Assim, tem-se afastada a incidência do princípio da fungibilidade se a interposição equivocada de recurso incabível resultar de erro grosseiro, que ocorre quando a parte interpõe recurso errado, estando o recurso correto expressamente indicado no texto da lei, ou quando não há discrepância na doutrina e/ou jurisprudência quanto à adequação recursal naquela espécie.

Na hipótese, afigura-se grosseira a incorreção cometida pela

reclamada, uma vez que patentemente incabível agravo regimental contra decisão colegiada, que não conhece, por má-formação, de agravo de instrumento interposto para destrancar recurso ordinário.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

RMW/mh/ro

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 1920-2001-034-15-40-4.doc
\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 1920-2001-034-15-40-4.doc

Processo Nº AIRR-1933/2006-092-15-40.9

Relator	Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s)	Cushman & Wakefield Semco Consultoria Imobiliária Ltda.
Advogado	Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s)	Juliana Rodrigues de Faria
Advogado	Dr. César Augusto de Oliveira Andrade
Agravado(s)	União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco
Advogada	Dra. Maria Terezinha Batistela

Decisão/Acórdão disponível na unidade publicadora.

Processo Nº AIRR-1959/2001-463-02-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	White Cap do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Maurício Greca Consentino
Agravado(s)	Marta Aparecida Alves Bartholomeu
Advogado	Dr. José Antônio de Toledo
Agravado(s)	Massa Falida de Remaprint Embalagens Ltda.

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 322-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -17).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 327-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Preliminar de nulidade. Grupo econômico. Responsabilidade solidária e/ou subsidiária. Verbas rescisórias. Pagamento. Art. 477 § 4 da CLT. FGTS. Hora extra", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 8/TST.
- violação do(s) art(s). 471 do CPC.

Consta do v. Acórdão:

Os documentos juntados com o recurso não podem ser considerados, porque já existiam antes do julgamento da lide, não são, portanto, novos, foram juntados extemporaneamente e não submetidos ao crivo do contraditório. O recurso para revisar sentença há que se ater à idêntica configuração processual que motivou a sentença recorrida, porque se assim não for, o juízo a quo julgou um processo e o ad quem outro.

A análise do recurso, neste tópico, resta prejudicada, pois a matéria em discussão é meramente interpretativa, somente questionável mediante a apresentação de tese oposta que não restou demonstrada, a teor do disposto na Súmula n.º 296 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF.

- violação do(s) art(s). 2º, § 2º da CLT.

Consta do v. Acórdão:

Nada impede que o empregado demitido retorne ao trabalho para o mesmo empregador e se tratando de empresa que encerrou a atividade conhecida, a permanência do ex empregado em suposto escritório não evidencia que agiu em conluio para lesar terceiro.

O fato de o advogado testemunha da fundação do escritório patrocinar demanda de empregado demitido e outro advogado do mesmo escritório assistir o empregador, não caracteriza procedimento ilegal ou conluio para prejudicar terceiro, principalmente se não há prova de que ambos continuavam no mesmo escritório.

A recorrente não nega os fatos alegados na inicial que evidenciam a relação jurídica de direito material fonte da pretensão deduzida nesta ação. Não nega que a autora de fato trabalhou no período alegado para a primeira reclamada, sendo demitida sem receber as verbas rescisórias, de forma que não há sequer alegação de conluio para obter finalidade ilícita, eis que a busca de verbas trabalhistas decorrentes de relação de emprego inegavelmente havida, não pode ser tida como ilícita.

O artigo 129 do CPC refere-se a ato simulado ou fim proibido por lei. O ato simulado caracteriza-se pela inexistência real da relação jurídica de direito material. Houvesse prova de que a autora não foi empregada da primeira reclamada, tendo inventado uma relação para locupletar-se à custa da segunda, estaríamos diante de ato simulado com finalidade ilícita, mas não é o caso dos autos.

De patrocínio infiel também não se trata porque não consta que o advogado da autora seja ao mesmo tempo advogado da ré, não havendo qualquer previsão legal que proíba advogados de um mesmo escritório, assistirem partes adversas.

A recorrente não indica sequer indício que macule a relação jurídica de direito material, esta sim essencial, que deu causa à de direito processual e esta também está regularmente formada. Não pode a autora ser responsabilizada pela revelia da ré.

Em momento algum a recorrente esclarece os fatos ou apresenta uma versão que desminta o quanto alegado na inicial a respeito de ter assumido o negócio, transferido sua sede para o escritório da primeira reclamada, comprado e vendido em seu nome, fatos que além de não contestados, estão comprovados pelos documentos dos autos que indicam que mercadorias foram compradas e vendidas pela recorrente utilizando notas fiscais da primeira reclamada.

Não foi além, a recorrente, da alegação genérica de que manteve mero negócio de natureza eminentemente mercantil (fl.168). Mas negócio de natureza mercantil nada explica, porque pode ser compra, sucessão, aquisição por cisão, arrendamento, entre outros.

Impõe o artigo 302 do CPC, que o réu deve "manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial". Manifestar-se precisamente é manifestar-se de modo específico, o que significa indicar a espécie e descrever pormenorizadamente, apontando individualmente e determinando de modo preciso e explícito o que ocorreu.

Deve o réu manifestar-se sobre cada fato articulado pelo autor e a respeito de cada qual deles, ou afirmar que o fato não é verdadeiro de modo absoluto ou afirmar que ocorreu de modo diferente do narrado pelo autor e neste caso, deve restabelecer a verdade, narrando o que realmente aconteceu.

Admitindo o réu que efetivamente se verificaram os fatos alegados, mas de forma diversa da apresentada pelo autor, cumpre-lhe explicitar como teriam ocorrido, não bastando para atender ao art. 302 do CPC, a genérica afirmação de que se passaram de modo diferente (RTSJ 87/228).

Mas em momento algum das inúmeras páginas da defesa e razões recursais se encontra a explicação da recorrente sobre o que de fato ocorreu. Que negócio mercantil teria entabulado com a ex empregadora da autora.

Presumivelmente a recorrente adquiriu o negócio mas renegou a razão social, talvez para livrar-se de suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Ainda que a razão social continue existindo, não se pode dizer que a primeira reclamada continua em atividade, pois vários documentos dos autos indicam que não é encontrada sequer para citação.

A inexistência de contratos ou registros formais da aquisição de uma empresa pela outra é irrelevante, quando comprovado que foi transferida a unidade econômica-jurídica de um titular para outro, sem solução de continuidade na prestação de serviços. Caracterizada está a sucessão trabalhista que prescinde da presença de aspectos meramente formais ou contratuais ou da razão social das empresas (artºs 10 e 448 da CLT).

Por essas razões, reputo adequado o entendimento esposado na origem, acrescentando que além da responsabilidade pela administração, típica de grupo de empresas, vislumbro na hipótese também a sucessão, desde que o negócio foi assumido pela recorrente e a sucedida encerrou a atividade comercial, dela nada restando além de uma razão social abandonada.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

VERBAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO - ART. 477 § 4 DA CLT FGTS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV da CF.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Não há prova de pagamento das verbas rescisórias e as diferenças do FGTS estão comprovadas por documento não impugnado e esse fato também não foi contestado. Não havendo contestação expressa e específica do litisconsorte, a revelia e confissão do empregador faz presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial. Daí a procedência da ação.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

A violação imputada ao art. 5º, II, LIV e LV da Lei Maior não viabiliza o apelo, pois eventual ofensa ao texto da Constituição da República

resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do instrumento processual ora analisado.

HORA EXTRA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV da CF.

Consta do v. Acórdão:

Afasto também o inconformismo quanto às horas extras, desde que a prestação não foi expressamente contestada

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

A violação imputada ao art. 5º, II, LIV e LV da Lei Maior não viabiliza o apelo, pois eventual ofensa ao texto da Constituição da República resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do instrumento processual ora analisado.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1983/2002-092-03-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Espólio de Francino Madeira Braga
Advogada	Dra. Lair Rennó de Figueiredo
Agravado(s)	Metso Minerals (Brasil) Ltda.
Advogado	Dr. Wellington Azevedo Araújo

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 164, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 166-8 e fls. 169-75), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST), porquanto os herdeiros atingiram a maioria (certidões de nascimento de fls.93, 94, 95 e 96).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Prescrição. Interrupção. Ação trabalhista. Pedidos não são idênticos. Prescrição. Herdeiros menores", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"O Recurso de Revista interposto às fls. 475/489 o foi a tempo e modo. Isenção de custas concedida à fl. 390.

Examinando-o, constata-se que o recorrente, em seu tema e desdobramentos (PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO/HORAS EXTRAORDINÁRIAS), não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, denego seguimento ao apelo."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"PRESCRIÇÃO

Em relação à pretensão inicial de receber horas extraordinárias trabalhadas pelo de cujus no curso do pacto laboral, o MM. Juízo de origem pronunciou a prescrição total do direito de ação do espólio-autor, contra o que se insurge este, fundado em que o ajuizamento de demanda trabalhista anterior teria interrompido a prescrição que assim passou a fluir apenas com o trânsito em julgado de decisão deste Regional proferida na reclamatória pretérita.

Como de fato, por expressa previsão contemplada em lei, dá-se a interrupção da prescrição com o ajuizamento de ação anterior quando na primeira o mesmo pedido e causa de pedir são alcançados pela reclamatória ulterior.

Ocorre que a primeira demanda ajuizada pelo espólio-autor, conquanto haja declinado causa petendi consubstanciada em remuneração de horas trabalhadas pelo de cujus para além da jornada contratual, deixou de deduzir pedido expresso de pagamento da verba, o que culminou com a extinção do julgamento do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da petição inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, I, do CPC (acórdão de f. 53/60). E a interrupção da prescrição pelo ajuizamento anterior de demanda trabalhista somente produz efeitos em relação às pretensões referentes aos direitos postulados naquela ação, segundo o entendimento sumulado deste Egrégio Regional, referido na fundamentação da r. sentença hostilizada, ao qual também me curvo.

Sendo assim, não tendo a primeira demanda ajuizada pelo espólio-autor deduzido pretensão referente ao direito de horas extras aqui vindicado, não se pode cogitar, credenciadamente, de interrupção da prescrição provocada pelo ajuizamento da primeira reclamação trabalhista.

Não se pode enfim acolher argumentação de inexistência de inépcia da petição inicial da primeira reclamação, porquanto essa questão, suscitada nos autos correspondentes, mereceu ali apreciação e julgamento, inclusive por este Regional que neles proferiu decisão definitiva, já transitada em julgado.

Pelas razões que vêm de ser expostas, convergentes com as adotadas em primeiro grau, é que deve ser mantida a r. sentença hostilizada.

Rechaça-se, finalmente, o argumento erigido em sede recursal fundado na imprescritibilidade dos direitos dos herdeiros menores do de cujus, segundo as disposições contidas no artigo 440 Consolidado.

Muito embora o dispositivo consolidado haja buscado conformar a causa suspensiva da prescrição já instituída na legislação civil (artigo 198, I, do atual CCB) à maioria prevista para fins trabalhistas, que se dá com o implemento da idade de dezoito anos, isso fazendo tanto para o menor empregado, como para o sucessor de empregado, o sentido teleológico dessa norma visa a proteger os interesses do menor que, não tendo capacidade para exercer, sozinho, os atos da vida civil, não poderia exigir do empregador os direitos trabalhistas a que fizesse jus, seja sob o título de contraprestação dos seus próprios serviços, seja sob o título de contraprestação dos serviços de autor de herança que lhe coubesse.

Ocorre que, na hipótese em exame, os direitos de obrigação ou de crédito que surgiram da relação de emprego havida entre a reclamada e o seu falecido empregado FRANCINO MADEIRA BRAGA passaram, a partir da abertura da sucessão, a integrar o patrimônio do espólio que, em juízo, faz-se representar pelo cônjuge MARIA DE FÁTIMA BASTOS BRAGA, nomeada inventariante (f. 3),

sendo esta plenamente capaz para todos os atos da vida civil e que representa legalmente os herdeiros menores do de cujus, não se podendo cogitar aqui da existência dos referidos menores, considerados individualmente, como causa de suspensão da prescrição.

Desprovejo."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"MÉRITO

Sustenta o reclamante, ora embargante, a existência de omissões no julgado. Afirma que o v. acórdão embargado, ao manter a prescrição declarada em 1-o grau, não atentou para o fato de que a Sra. Maria de Fátima Bastos Braga apenas representa o Espólio em juízo, sendo certo que aquele abriga dois menores de idade contra os quais não corre a prescrição, a teor do disposto nos artigos 198, I, do Código Civil e 440 da CLT. Argumenta que a obrigação não é indivisível e requer seja esclarecido se a prescrição deverá ser aplicada apenas à inventariante ou também aos menores. Alega que o v. aresto também não se manifestou quanto às suas alegações de interrupção da prescrição. Aduz que, não obstante a formulação, na primeira reclamatória ajuizada, de pleito relativo às horas extras excedentes de cinco minutos diários, o v. acórdão embargado decidiu que não havia na mesma pedido expresso de horas extras, razão pela qual declarou a prescrição total do direito de ação. Salaria que todo tempo superior a cinco minutos deve ser considerado como hora extra além das 44 semanais e que entender de modo diverso seria contrariar a lei e a matemática, tendo a reclamada, ainda, apresentado defesa útil a respeito. Em consequência, requer sejam sanadas as omissões apontadas e, afastando-se a prescrição total reconhecida, sejam devolvidos os autos à origem para apreciação do pedido de horas extras.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridades, desfazer contradições e suprir omissões acaso existentes na decisão embargada. O artigo 897-A da CLT estabelece que os embargos de declaração também se prestam para imprimir efeito modificativo na decisão embargada nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

E, analisados os termos da r. decisão embargada, não se vislumbra ali qualquer omissão.

Quanto à alegada imprescritibilidade dos direitos dos menores, assim é que se manifestou, expressamente, o v. acórdão embargado: "...na hipótese em exame, os direitos de obrigação ou de crédito que surgiram da relação de emprego havida entre a reclamada e o seu falecido empregado FRANCINO MADEIRA BRAGA passaram, a partir da abertura da sucessão, a integrar o patrimônio do espólio que, em juízo, faz-se representar pelo cônjuge MARIA DE FÁTIMA BASTOS BRAGA, nomeada inventariante (f. 3), sendo esta plenamente capaz para todos os atos da vida civil e que representa legalmente os herdeiros menores do de cujus, não se podendo cogitar aqui da existência dos referidos menores, considerados individualmente, como causa de suspensão da prescrição" (fundamentos de f. 456).

Como se vê, entendeu este d. Colegiado que os direitos vindicados, in casu, pertenceriam ao Espólio-reclamante, e não à inventariante ou aos herdeiros menores. Assim sendo, perfeitamente aplicáveis as regras atinentes à prescrição total do direito de ação, quando já decorridos mais de dois anos entre a ruptura do contrato de trabalho e data do ajuizamento da ação.

Convém ressaltar que o Espólio-reclamante não alegou a

indivisibilidade da obrigação em seu recurso ordinário de f. 410/422, pelo que não poderia mesmo esta Eg. Turma manifestar-se a respeito. E, ainda que assim não fosse, deflui clara e logicamente do v. acórdão embargado que a prescrição foi aplicada por inteiro ao Espólio-reclamante, não havendo que se cogitar em prescrição apenas para a inventariante ou para esta e os herdeiros.

Friso que, se houve ofensa ao disposto nos artigos 198, I, do Código Civil e 440 da CLT, como sustenta o reclamante em suas razões de embargos, compete ao mesmo buscar a modificação do julgado através da interposição do recurso próprio, se cabível, não sendo este, por certo, o da estreita via dos embargos de declaração.

Quanto à alegada interrupção da prescrição, tem-se que o v. acórdão embargado também se manifestou expressamente a respeito. De fato, assim é que restou decidido: "Ocorre que a primeira demanda ajuizada pelo espólio- autor, conquanto haja declinado causa petendi consubstanciada em remuneração de horas trabalhadas pelo de cujus para além da jornada contratual, deixou de deduzir pedido expresso de pagamento da verba, o que culminou com a extinção do julgamento do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da petição inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, I, do CPC (acórdão de f. 53/60). E a interrupção da prescrição pelo ajuizamento anterior de demanda trabalhista somente produz efeitos em relação às pretensões referentes aos direitos postulados naquela ação, segundo o entendimento sumulado deste Egrégio Regional, referido na fundamentação da r. sentença hostilizada, ao qual também me curvo" (fundamentos de f. 455).

Ao contrário do que sustenta o embargante, tal pedido não se confunde com o de horas extras pelos minutos residuais, sendo certo que este contou com causa de pedir própria, conforme já exposto na fundamentação de f. 455. Também aqui, se houve ofensa à lei e à matemática, cumpre ao embargante buscar a reforma da decisão através da via processual adequada, não sendo dado a esta própria Eg. Turma fazê-lo, sob pena de extrapolação dos limites dos embargos declaratórios.

Desprovejo."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1985/2006-144-06-40.9

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Trópicos Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado	Dr. Antonio Henrique Neuenschwander
Agravado(s)	José Antônio Menezes da Silva
Advogado	Dr. Marcondes Sávio dos Santos
Agravado(s)	Viva Ambiental e Serviços Ltda.

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 114-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada

Trópicos Engenharia e Comércio Ltda. (fls. 02-5).

Com contramutua e contra-razões do reclamante (fls. 122-9 e fls. 130-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "multa por litigância de má-fé. horas extras. multa do art. 477 da CLT", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Alegaça(ões):

- violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República;

- violação do artigo 17 do CPC; e

- divergência jurisprudencial.

Do voto condutor do acórdão, extraio estes fragmentos:

"Sem embargo de me posicionar no sentido de que a declaração prevista no §2º, do art. 625-D, da CLT, não pode ser exigida como condição ao exercício do direito de ação, haja vista que não há previsão no dispositivo legal dessa condição, o fato é que os presentes argumentos do recurso denotam, apenas, o firme propósito da empresa recorrente em tumultuar o processo e desvirtuar a verdade dos fatos.

É que o reclamante colacionou aos autos a carta de malogro à fl. 22, cumprindo, portanto, as disposições contidas no dispositivo celetário declinado.

A insurgência do recorrente, portanto, patenteia apenas flagrante objetivo temerário de tumultuar o processo e postergar a efetiva entrega jurisdicional, incidindo na hipótese contida no art. 17, do CPC."

Não vislumbro a afronta direta e literal das supracitadas normas constitucionais, porquanto esta Corte regional decidiu a espécie com base nos elementos de convicção e a pertinente regra jurídica infraconstitucional (parágrafo único do artigo 18 do Código de Processo Civil), o que impede a dissensão específica prevista no item I da Súmula nº 296 desse órgão de cúpula da Justiça do Trabalho.

Assim, caso ocorrida a infração de normas da Constituição, teria sido reflexa, indireta, isto é, não caracterizaria o pressuposto específico de admissibilidade do recurso de revista (artigo 896, letra "c", da CLT).

HORAS EXTRAS

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Alegaça(ões):

- violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República;

- violação dos artigos 818 da CLT; 333 do CPC; e

- divergência jurisprudencial.

Do voto condutor do acórdão, extraio estes fragmentos:

"(...)

Com efeito, comprovado, através da prova documental, o trabalho rotineiro em jornada alongada durante todo o curso do contrato de emprego, deveria a reclamada provar o fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, demonstrando, ou a ausência de jornada alongada no referido mês, inclusive de trabalho nos dias de domingo, ou a quitação cabal e inequívoca das horas

extraordinárias trabalhadas ou dobradas pelo trabalho em dias destinados ao descanso. É que a prova do cumprimento da obrigação se dá com a comprovação da quitação, a teor do dispositivo contido no art. 333, II do CPC.

(...)

Sendo assim, não tendo a reclamada comprovado o trabalho em horário ordinário do mês de novembro, como se verifica dos documentos adunados às fls. 60/66, mantenho a condenação de acordo com a média laborada, confirmando, também, a condenação da dobra pelo trabalho aos domingos nos exatos limites estabelecidos na sentença de piso.

(...)

4.2.1 - Da multa do art. 477 da CLT

(...)

Se a reclamada pretendia se desonerar da multa epigrafada deveria ter diligenciado no depósito judicial das verbas rescisórias do autor, elidindo, assim, a mora. Não o fazendo, deve responder pelo atraso no pagamento em razão da aplicação do dispositivo contido no § 8º do art. 477 da CLT."

Ante esse quadro, além de não vislumbrar a violação literal das supracitadas normas jurídicas - vez que o julgamento decorreu, exclusivamente, do exame dos elementos de convicção -, concluo que a apreciação das alegações da parte recorrente, como expostas, implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas - procedimento que encontra óbice na Súmula nº. 126 do TST e inviabiliza a divergência jurisprudencial específica (Súmula nº. 296, item I, idem).

Aliás, saliente, com relação à multa do artigo 477 - a decisão apresentada como paradigma - fl. 369 - é inservível ao confronto de teses em razão da inespecificidade (Súmula nº. 296, item I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2024/2006-110-08-40.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Município de Goianésia do Pará
Advogado	Dr. Marcelo Matos Barreto
Agravado(s)	Luciene do Socorro Sarmento Alves
Advogado	Dr. Diomedes de Souza Campos

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 103-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 04 -11).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 110-2), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 116-20).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "incompetência da justiça do trabalho", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista,

insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.

O ente público insiste na tese de que esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar e julgar o presente feito, conforme a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395, que excluiu a competência desta justiça para apreciar e julgar causas entre o Poder Público e seus servidores, pelo que requer a reforma do v. Acórdão e a conseqüente decretação de incompetência deste Juízo, haja vista a existência de regime estatutário, adotado pelo Município, cujo recorrido estava submetido. Assim, confirma a regularidade da contratação, com base no art. 37, IX, da CF/88. Ademais, insurge-se contra a condenação do pagamento das parcelas de FGTS, referente a todo o pacto laboral. Colaciona arestos em abono a sua tese.

Não observo, nestes autos, as violações argüidas.

A Egrégia Turma já se pronunciara acerca da competência material desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, oportunidade em que concluiu, com fundamento no artigo 114, inciso I, da Constituição da República e na Orientação Jurisprudencial n.º 205 da SDI-I do Colendo TST, que a controvérsia estabelecida nestes autos gira em torno da natureza jurídica do vínculo havido entre as partes, ressaltando a vinculação absoluta dos entes de direito público ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna, que impõe a necessidade de realização de concurso para ingresso de pessoal no serviço público.

No tocante à condenação ao recolhimento da contribuição previdenciária de todo o período trabalhado, entendo não haver razão ao recorrente. Com efeito, o entendimento do Colendo TST, consubstanciado na Súmula 363, é no sentido de que "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 205, da SDI-1, do Colendo TST, torna-se inviável o prosseguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula n.º 333 do C. TST."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2033/2006-064-02-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
Advogada	Dra. Ana Cristina Sabino
Agravado(s)	Ponchello Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda.

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 55-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) Sindicato dos Trabalhadores (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões (certidão à fl. 60-v), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "ação cautelar. extinção do feito", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/11/2007 - fl. 64; recurso apresentado em 21/11/2007 - fl. 66).

Regular a representação processual, fl(s). 18 e 79.

Satisfeito o preparo (fls. 52).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

AÇÃO CAUTELAR

EXTINÇÃO DO FEITO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LV, 7º, XXVI, 8º, III da CF.

- violação do(s) art(s). 339, 355, 356, 844, 845 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Na r. decisão de fls. 47, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, por carecer o sindicato autor de interesse processual.

Em suas razões recursais, o autor reafirma que o ajuizamento da presente medida tornou-se necessária sob a alegação de que havia constatado, em seu banco de dados, a ocorrência de débito relativo à falta de recolhimento de contribuições sindicais.

O autor declarou que notificou a ré, convidando-a para que comparecesse à sede da entidade, visando demonstrar a regularidade do pagamento ou proporcionar a oportunidade de quitação de possíveis débitos, tendo resultado negativa a tentativa. A pretensão do autor em sede cautelar incorre na própria pretensão de direito material, pois, como já dito, o autor já havia constatado a existência de débito por parte da ré, não sendo necessária a utilização do procedimento cautelar para assegurar o seu suposto direito, mormente se os documentos poderão ser exibidos no curso da ação principal.

Nesse sentido, afirma Manoel Antonio Teixeira Filho que "caso o ordenamento jurídico coloque ao alcance do indivíduo meios eficazes (não cautelares) para realizar a tutela do interesse ameaçado, mas este prefira formular uma pretensão de natureza acautelatória, nominada ou não, será virtualmente declarado carecedor da ação cautelar, por falta de interesse" (in As Ações Cautelares no Processo do Trabalho, LTr, 4ª ed. pg.113).

Ora, o próprio sindicato autor, nas razões de recurso, afirmou que a medida tem natureza preparatória e possui caráter satisfativo, o que vai de encontro à natureza jurídica das cautelares, pois o processo cautelar visa garantir a utilidade do direito material invocado, não podendo ter caráter satisfativo.

O que se busca por intermédio da ação cautelar é a garantia de êxito na ação principal e sua utilização decorre do receio de uma futura alteração na situação jurídica durante o trâmite processual,

que possa provocar lesão de difícil reparação. Não há, pois, interesse de agir da parte que pretende, por meio de ação cautelar, pretensão de caráter meramente satisfativo, próprio do processo de conhecimento, como se verifica no presente caso.

Assim, correta a decisão recorrida que extinguiu o feito sem apreciação do mérito por falta de interesse processual do autor. Arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2051/2003-094-15-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	BCP S.A.
Advogada	Dra. Andressa Mello F. dos Santos
Agravado(s)	Fabiano Pereira
Advogado	Dr. Hassem Haluen
Agravado(s)	Cooperativa Nacional dos Profissionais em Informática e Telecomunicações - Uniwork

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 333, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -12).

Sem contraminuta e contra-razões (fls. 424), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "irregularidade de representação processual", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo não merece seguimento, por irregularidade na representação processual. A subscritora do recurso, Dra. Lisa Helena Arcaro, não juntou aos autos procuração outorgada pela recorrente, a fim de lhe assegurar legitimidade para o exercício da representação processual, tal como dispõe o art. 37, caput, do CPC. Cumpre assinalar que a procuração de fl. 51 e o substabelecimento

de fl. 52, que conferem poderes à signatária do apelo, foram firmados por "Tess S/A ", que não é parte nestes autos.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista".

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2059/2003-316-02-40.7

Relator	Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s)	Oswaldo da Silva Almeida
Advogada	Dra. Tânia Elisa Munhoz Romão
Agravado(s)	Cummins Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Antônio Moreno

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. No entanto, o apelo não pode ser conhecido, já que a parte, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT.

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do CPC, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Diante do novo texto legal, o TST, pela Resolução 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, in casu, as referidas peças não foram declaradas autênticas pela advogada subscritora do recurso, conforme faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. O sentido do vocábulo declarar é traduzido em: dar conhecimento, manifestar, pronunciar, expor, dizer. Logo, a declaração de autenticidade a que se refere o artigo em comento deve ser feita de forma expressa e clara pelo patrono legalmente constituído, o que não ocorreu na espécie.

Por sua vez, a Instrução Normativa 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST 16/1999 e à luz dos artigos 830, 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 30/10/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 30/10/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-2117/2005-005-18-40.9

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Aginaldo de Mendonça
Advogado	Dr. Wellington Alves Ribeiro
Agravado(s)	Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda.
Advogado	Dr. Jairo Barbosa

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 290-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -27).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 301-10 e fls. 312-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "preliminar de nulidade. acidente do trabalho. configuração", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LIV e LV, da CF.

- violação do art. 535, II, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O Reclamante sustenta que o Tribunal rejeitou os embargos declaratórios por ele opostos, deixando de sanar as omissões apontadas, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional. Aduz que os embargos em referência visavam, também, atender a exigência do prequestionamento. Alega, ainda, que a decisão regional teria contrariado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Consta do v. acórdão de fls. 531/536:

"O acórdão embargado reformou a sentença reconhecendo que não ficou evidenciado o nexo causal entre as doenças apresentadas pelo obreiro e a atividade que desenvolveu para a reclamada.

E a conclusão acima foi obtida a partir da prova dos autos, a qual não pode ser novamente apreciada em sede de embargos de declaração, com a finalidade de conferir-lhe nova valoração.

As razões do embargante, nesse ponto, apenas exprimem o seu inconformismo com a solução dada ao litígio e evidenciam a sua pretensão de rediscutir matéria explicitamente tratada no acórdão. Sendo assim, os embargos declaratórios devem ser rejeitados, porque o reexame da questão já decidida sob a ótica das razões do embargante não se incluiu entre as situações previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, que, não é demais repetir, devem ser observadas mesmo para fim de prequestionamento.

Rejeito" (fls. 535/536).

Conforme se verifica, os embargos declaratórios foram rejeitados porque, a pretexto de sanar supostas omissões, buscavam, na verdade, a reforma do acórdão atacado. Incólumes, portanto, os dispositivos acima indicados.

A análise dos arestos colacionados às fls. 550/551, que tratam de negativa de prestação jurisdicional, encontra óbice na OJ 115 da SBDI-1/TST.

Por sua vez, o julgado trazido às fls. 553 não serve ao confronto de teses, porque proveniente do STF, órgão não elencado na alínea a do art. 896 da CLT.

ACIDENTE DO TRABALHO - CONFIGURAÇÃO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 186, 403, 927 do CC, 333, I, do CPC, 818 da CLT, 19, 20 e 21 da Lei n. 8.213/91.

- divergência jurisprudencial.

Neste tópico, o Recorrente sustenta que teria comprovado o nexo de causalidade entre as condições de trabalho e a doença ocupacional adquirida. Alega, ainda, que "o acórdão que reforma a v. sentença, não apreciou as provas existentes nos autos, o que além da violação do art. 333, I, caracteriza-se, por via reflexa, negativa de prestação jurisdicional" (fls. 563).

Consta do v. acórdão:

"E só há acidente de trabalho, quando se trata de doença ocupacional, se houver nexo causal com o trabalho do empregado (...)

E o laudo pericial exibido às fls. 204/220 foi conclusivo quanto à impossibilidade de se comprovar no ato da perícia a intoxicação do reclamante por produtos químicos em decorrência de suas atividades.

Não obstante, o juiz de origem afastou "a credibilidade do laudo pericial" para demonstrar a ausência de nexo causal entre a patologia que acomete o reclamante e as atividades que desenvolveu na reclamada (...)

Penso, entretanto, que o laudo pericial não pode ser desconsiderado, pelas razões que passo a expor (...)

Diante disso, data venia do juiz de origem, não se pode afirmar que o perito não apreciou os documentos médicos coligidos com a exordial nem muito menos a causa apontada para a moléstia, qual seja, intoxicação com produtos químicos. (...)

Relevante, ainda, é a descrição do perito acerca do local da prestação de serviços, porque feita a partir da vistoria in loco. (...)

É verdade que a perícia não elucida quais eram as atividades e, muito menos, como eram desempenhadas, deixando a desejar, também, no tocante ao uso de EPI's.

Entretanto, as declarações do preposto e a prova testemunhal produzida, reduzida aos depoimentos de duas testemunhas conduzidas pelo obreiro, foram bastante esclarecedoras no particular (...)

O contexto da prova oral, portanto, reforça a conclusão do expert de que achava "extremamente difícil" a intoxicação do obreiro pelos produtos químicos referidos, uma vez que ele não tinha necessidade de manipular os citados agentes tóxicos na quantidade e na concentração necessárias para ser intoxicado (...)

Em suma, o laudo pericial e os fatos evidenciados pelos demais elementos de prova demandam a reforma do julgado, porque a dor física e moral certamente vivenciada pelo obreiro não autoriza atribuir à reclamada a responsabilidade pelo seu infortúnio sem a existência de prova robusta sobre o nexo causal e a culpa. Destarte, é imperiosa a reforma da sentença para absolver a reclamada da condenação ao pagamento das indenizações acolhidas" (fls. 492/493, 496/497, 500, 503 e 506).

Não se verifica a alegada violação aos dispositivos apontados, tendo em vista que houve uma análise profunda e detalhada de todo o teor probatório dos autos, com base no qual a Turma regional concluiu que não ficou demonstrado o nexo causal entre a atividade desenvolvida pelo Reclamante e a doença por ele adquirida.

Ademais, para que se concluísse o contrário, seria necessário o reexame do conteúdo probatório, procedimento vedado nesta esfera

recursal (Súmula 126/TST).

Inespecífico o aresto de fls. 563/572, que não trata da mesma hipótese dos autos, em que a decisão regional encontra-se fulcrada tanto no laudo pericial, quanto na prova oral produzida e documentos juntados aos autos (Súmula 296/TST).

Os julgados paradigmas colacionados às fls. 575 e 576 são inservíveis ao confronto de teses, porquanto não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337//TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Rejeito, por fim, a arguição de litigância de má-fé veiculada na contraminuta, por não constatar, no exercício do direito constitucional de ampla defesa, a intenção de procrastinar o feito. Logo, não se configuram quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2119/2004-069-02-40.3

Relator	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	SVC Jaraguá Comercial Ltda.
Advogado	Dr. Marcos Roberto Goffredo
Agravado(s)	Eliel Tavares da Silva
Advogado	Dr. Marcelo Aparecido Chagas

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 7/148 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte dos advogados, segundo admite o § 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Ministro Relator

AB/rcva

Processo Nº AIRR-2146/2004-040-02-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Ana Maria Soares
Advogado	Dr. Luiz Roberto Kamogawa

Agravado(s) Associação dos Lojistas do Decorcenter
 Advogada Dra. Luara Camargo Vida Visconti
 Agravado(s) Decorcenter Feiras Promoções e Eventos S/C Ltda.
 Advogada Dra. Luara Camargo Vida Visconti

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 130-1, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 176-7 e fls. 178-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "convenção coletiva de trabalho", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI da CF.

Consta do v. Acórdão:

Não obstante a documentação carreada aos autos, observada a prova testemunhal, verifica-se que a reclamante não passou a exercer efetivamente as atribuições de gerente administrativo como a alegada antecessora de nome Kelly. A primeira testemunha da reclamada declara que a pessoa que passou a substituir Kelly foi Roberta e esta substituída pela reclamante. Cumpre destacar que o fato de ocupar o mesmo espaço físico não significa, por si só, a substituição efetiva do mesmo cargo. Outrossim, a testemunha da reclamante não tem conhecimento dos fatos por presenciá-los, mas por causa das informações de sua filha que trabalhava com a reclamante. Logo, cabível a reforma pretendida, a teor do disposto nos art. 818, da CLT e art. 333, inciso II, do CPC.

Não restou provado que a reclamante obteve prova documental de forma ilícita, nos termos do art. 818, da CLT.

Se a reclamada optou por rescindir o contrato sem justa causa para evitar "medida drástica" e não reconhecer a justa causa para a dispensa, também deveria observar o prazo para o pagamento da multa do art. 477, da CLT. Ademais, ao revés do alegado, não efetuou a quitação das rescisórias no prazo de dez dias, como prova o documento de fl. 107. Logo, mantenho a decisão atacada. A matéria em discussão é meramente interpretativa, sendo imprescindível para seu reexame, a apresentação de tese oposta, específica, que não restou demonstrada, a teor do disposto no item I, da Súmula nº 296 da Corte Superior.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Não se divisa violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Em que pese a agravante asseverar que a garantia do salário de substituição encontra previsão na convenção coletiva da categoria, a Corte de origem se limitou a solver a controvérsia mediante a análise das provas coligidas ao entendimento de que a reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar que exerceu as atribuições de gerente administrativo.

Insuperável o óbice oposto no despacho denegatório da admissibilidade da revista, porquanto vedado a esta instância extraordinária o revolvimento do conjunto fático-probatório.

"SÚMULA 126 DO TST

Recurso. Cabimento Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."

Nesse contexto, não havendo como vislumbrar violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, bem como divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2156/2005-011-15-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Usina Mandu S.A.
Advogado	Dr. Eduardo Marchetto
Agravado(s)	Ana Lopes Rosa da Cruz e Outros
Advogado	Dr. Paulo R. C. Lacerda

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 336-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 339-46 e fls. 351-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 367-9).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "dano moral. indenização. valor arbitrado", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DANO MORAL - VALOR ARBITRADO

No tocante ao deferimento da indenização por danos morais, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, conferiu razoável interpretação aos dispositivos legais apontados, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 221, II, do C. TST.

Quanto ao montante, a sua fixação insere-se no poder discricionário do julgador, que dispõe de sua conveniência e oportunidade na análise do caso concreto, razão pela qual não se vislumbra divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do C. TST)."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2182/1997-044-15-40.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim
Agravado(s)	Dolores Ernesta de Oliviera dos Santos
Advogada	Dra. Mary Aparecida Silva Thomé
Agravado(s)	Center Rio Preto Comércio de Carnes Ltda.
Advogado	Dr. Divar Nogueira Júnior

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o despacho das fls. 61-2, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) UNIÃO (PGF), terceiro(a) interessado(a), que, inconformado(a), interpôs o agravo de instrumento das fls. 02-10. Sem contraminuta e contra-razões (fl. 63-v), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho à fl. 67.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo judicialmente homologado, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) terceiro(a) interessado(a), com amparo na Súmula 368, I, desta Corte.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Nada colhe.

De início, observo que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em processo de execução, em que a admissibilidade da revista está adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, o qual exige demonstração de ofensa direta e literal a norma da Lei Maior.

De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que o despacho agravado calcou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557,

caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 178-2006-104-03-40-6.doc

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 178-2006-104-03-40-6.doc

Processo Nº AIRR-2189/1991-005-08-41.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Estado do Pará
Procuradora	Dra. Tátilla Passos Brito
Agravado(s)	Verônica Maria Barros Pinto Marques e Outra
Advogado	Dr. Francisco Sarmiento Cavalcante

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 16-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-14).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Requer, ainda, o Estado do Pará, através da petição 50622/2008-2, sejam sustados os efeitos da " Portaria nº 219/2006 do E. TRT da 8ª Região, tendo em vista a afronta da mesma ao artigo 100, §§ 3º, 4º e 5º da Carta Magna ", " em razão do deferimento da liminar na ADIN nº 4015 " pelo Supremo Tribunal Federal.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 187-8).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "recurso de revista contra decisão administrativa atinente à precatório requisitório", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Por meio das petições de folhas 366/375 (cópia) e 382/391 o Estado do Pará apresentou Recurso de Revista contra o despacho de folhas 360/361 que não admitiu embargos de declaração opostos em fase de precatório requisitório.

Fundamenta a suposta adequação do recurso no artigo 896, § 2º, da CLT, por entender que houve ofensa direta e literal ao artigo 100, § 4º, da Constituição da República.

De acordo com o artigo 896, caput, e § 2º, da CLT, o Recurso de Revista é cabível "para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais do Trabalho (...) § 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de Terceiro, não caberá recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal".

Desse modo, não há como se admitir o Recurso de Revista, uma vez que, no presente caso, o requerente esta se insurgindo contra um despacho proferido pela Presidência do Tribunal em sede de Precatório Requisitório.

ANTE o EXPOSTO, não admito o recurso de revista, por falta de

amparo legal, conforme os fundamentos. Dar ciência."

Por fim, confirmado o óbice ao seguimento do recurso de revista, por incabível a via eleita, inviável deferir o pleito formulado pelo agravante - Estado do Pará -, na petição 50622/2008-2, cuja juntada determino.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Junte-se a petição 50622/2008-2.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2196/2002-381-02-41.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Dr. Ricardo Jorge Alcântara Longo
Agravado(s)	José Antônio Fuentes
Advogado	Dr. Sakae Tatenô

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 139-40, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 143-7 e fls. 148-51), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "honorários periciais", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"HONORÁRIOS PERICIAIS

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, LV, LXXVII, § 2º, da CF.

- divergência jurisprudencial.

Pleiteia a redução do valor arbitrado a título de honorários periciais.

Consta do v. Acórdão:

Honorários periciais.

No tocante aos honorários periciais, nada a modificar.

Com efeito, entende a reclamada ora agravante que devem ser reduzidos os valores dos honorários periciais (R\$2.000,00 - f. 278), devendo o mesmo prevalecer por adequados ao trabalho realizado, e ao tempo despendido para sua realização. Portanto, nada a modificar.

O manejo do recurso de natureza extraordinária em execução de sentença tem seus estreitos limites traçados no § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula nº 266 da colenda Corte Revisora, que restringem a possibilidade de recorrer de revista à hipótese de violação a preceito constitucional, única e exclusivamente.

A análise do processado evidencia que a conclusão adotada pela C. Turma, obtida através do exame dos elementos fáticos dos autos, não revela a necessária violação direta e literal dos dispositivos

constitucionais indicados, apta a ensejar o reexame nesta fase processual (§ 2º do art. 896 da CLT).

Desse modo, por não vislumbrar malferimento direto e literal à letra do Texto Supremo, "ex vi" do § 2º, do art. 896, da CLT e em consonância com o entendimento sedimentado na Súmula nº 266 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao recurso de revista".

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2255/2004-033-02-40.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Clarice Goes
Advogado	Dr. Celso Ferrareze
Agravado(s)	Banco Nossa Caixa S.A.
Advogado	Dr. Ivan Carlos de Almeida

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 264-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -18).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 270-9 e fls. 289-99), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "PDV. transação de direitos. dano moral. indenização. hora extra. intervalo intrajornada. hora extra. reflexos. divisor 150", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"PDV - TRANSAÇÃO DE DIREITOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 9º, da CLT.

Sustenta que houve coação para a adesão ao Plano de Demissão Voluntária.

Consta do v. Acórdão:

No que tange primeira temática hostilizada, tenho que inexistente, em efetivo, condições de provimento. Da análise da prova oral respectiva (vide ata de fls. 327/328) observo que a reclamante não logrou demonstrar, a teor do consubstanciado no artigo 818 da CLT e 333 do CPC, sendo este último de aplicação supletiva no âmbito desta Justiça Especializada, os vícios de consentimentos apontados na peça vestibular (fls. 03/04).

A prova documental, por seu turno, não favorece a tese recursal, à medida em que o valor constante no documento n.º 10 de f. 207 destes autos, se mostra razoável com o interregno laboral e remuneração percebida pela reclamante, inexistindo, outrossim, qualquer demonstrativo ao senso de que a autora foi prejudicada monetariamente com a adesão ao Plano de Demissão Voluntária e Pedido de Demissão.

Não obstante as afrontas legais aduzidas, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões

recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X, da CF.
- violação do(s) art(s). 187 do NCC.

Consta do v. Acórdão:

Nada a rever em tal senso, eis que fulminada pelo princípio da acessoriedade, reinante no direito comum e que aqui é visado com suporte no art. 8º do diploma consolidado de 1943.

Nada a reformar, portanto, na temática acima hostilizada.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

HORA EXTRA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Conforme prova oral colhida na audiência ocorrida em 1 de fevereiro de 2005 (fls. 327/328), o depoimento da testemunha Kazuko, mostrou-se por demais frágil, e incapaz de trazer robustez às alegações constantes na peça inaugural e reiteradas em sede revisonal. Em tal senso, como bem observou o culto e operoso magistrado de origem, embora a referida testemunha tenha afirmado que a reclamante somente lançava nos controles de ponto a jornada contratualmente determinada, sequer soube precisar qual era esse horário.

Portanto, a fragilidade da prova oral, aliada com a documental constantes nos autos (fls. 238/249), tem-se que a reclamante não se desincumbiu, em efetivo de seu encargo probatório (CLT, arts. 818 e 769, bem como, art. 333 do CPC).

Nada a reformar, portanto.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 71, § 4º, 818 da CLT e 333, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Aqui cabe manutenção sentencial respectiva, vez que conforme decidido acima, a credibilidade dos controles de ponto é medida que se impõe, de modo que os horários ali lançados são de seis horas ininterruptas, o que emerge tão somente a necessidade de quinze minutos de intervalo admitidos pela reclamante durante seu depoimento pessoal.

Ademais, bem se vê que nas hipóteses de prorrogações das jornadas de seis horas, houve o registro de uma hora de intervalo (vide documentos nºs 41, 42 e 43).

Não obstante as afrontas legais aduzidas, bem como os dissensos interpretativos suscitados, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

HORA EXTRA - REFLEXOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 515.

A análise do recurso, neste tópico, resta prejudicada, em razão do v. acórdão que assim entendeu: O inconformismo do reclamante na

presente temática, esbarra na ausência do reconhecimento principal, qual seja as horas extras vindicadas.

HORA EXTRA - DIVISOR 150

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Em que pesem os argumentos tecidos pelo reclamante, adoto à jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal paulistano, bem como do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula nº 124, ao sendo de que o divisor do salário-hora do bancário mensalista é 180.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 124 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4.º, da CLT, e Súmula nº 333 do C. TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

" a) Transação extrajudicial

No que tange primeira temática hostilizada, tenho que inexistente, em efetivo, condições de provimento. Da análise da prova oral respectiva (vide ata de fls. 327/328) observo que a reclamante não logrou demonstrar, a teor do consubstanciado no artigo 818 da CLT e 333 do CPC, sendo este último de aplicação supletiva no âmbito desta Justiça Especializada, os vícios de consentimentos apontados na peça vestibular (fls. 03/04).

A prova documental, por seu turno, não favorece a tese recursal, à medida em que o valor constante no documento nº 10 de f. 207 destes autos, se mostra razoável com o interregno laboral e remuneração percebida pela reclamante, inexistindo, outrossim, qualquer demonstrativo ao senso de que a autora foi prejudicada monetariamente com a adesão ao Plano de Demissão Voluntária e Pedido de Demissão.

Mantenho, pois, a r. sentença no particular e sigo adiante.

b) Danos morais

Nada a rever em tal senso, eis que fulminada pelo princípio da acessoriedade, reinante no direito comum e que aqui é visado com suporte no art. 8º do diploma consolidado de 1943.

Nada a reformar, portanto, na temática acima hostilizada.

c) Horas extras

Alega a reclamante, ao contrário do decidido pelo MM. Juízo de origem, desvinculou-se do ônus probatório que lhe incumbia, no sentido de demonstrar a existência de horas trabalhadas sem a devida contraprestação.

Conforme prova oral colhida na audiência ocorrida em 1 de fevereiro de 2005 (fls. 327/328), o depoimento da testemunha Kazuko, mostrou-se por demais frágil, e incapaz de trazer robustez às alegações constantes na peça inaugural e reiteradas em sede revisonal. Em tal senso, como bem observou o culto e operoso magistrado de origem, embora a referida testemunha tenha afirmado que a reclamante somente lançava nos controles de ponto a jornada contratualmente determinada, sequer soube precisar qual era esse horário.

Portanto, a fragilidade da prova oral, aliada com a documental constantes nos autos (fls. 238/249), tem-se que a reclamante não se desincumbiu, em efetivo de seu encargo probatório (CLT, arts. 818 e 769, bem como, art. 333 do CPC).

Nada a reformar, portanto.

d) Pausa para intervalo "intrajornada"

Aqui cabe manutenção sentencial respectiva, vez que conforme decidido acima, a credibilidade dos controles de ponto é medida que

se impõe, de modo que os horários ali lançados são de seis horas ininterruptas, o que emerge tão somente a necessidade de quinze minutos de intervalo admitidos pela reclamante durante seu depoimento pessoal.

Ademais, bem se vê que nas hipóteses de prorrogações das jornadas de seis horas, houve o registro de uma hora de intervalo (vide documentos nºs 41, 42 e 43).

Mantenho, em assim sendo e sigo adiante.

e) Divisor de 150 horas

Em que pesem os argumentos tecidos pelo reclamante, adoto a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal paulistano, bem como do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula n.º 124, ao sendo de que o divisor do salário-hora do bancário mensalista é 180.

Nada a reformar, portanto.

f) Reflexos e integrações das horas extras

O inconformismo do reclamante na presente temática, esbarra na ausência do reconhecimento principal, qual seja as horas extras vindicadas.

Mantenho, pois, a r. sentença de origem.

g) Base de cálculo das horas extras

Por idênticos fundamentos acima, desassise razão ao reclamante no tema em foco, eis que acessório ao pedido de horas extras.

Nada a reformar, portanto.

h) Pagamento proporcional da PLR

Da análise do dispositivo normativo aplicável à hipótese em estudo (f.270), não observo mesmo qualquer regulamentação de pagamento proporcional da referida verba.

Deste modo, ausente amparo normativo para a pretensão em foco, mantenho a r. sentença no particular.

i) Devolução de frutos financeiros

Não obstante a ausência de amparo legal e convencional para tal pretensão, não se verifica nos autos a alegada sonegação dos denominados frutos financeiros da reclamante.

Mantenho, pois, a r. sentença no particular e sigo para o derradeiro item sentencial hostilizado pela reclamante.

j) DESCONTOS previdenciários e fiscais

Em que pese a manutenção da r. sentença "a quo", ao senso da improcedência da presente demanda, com fundamento no artigo 93, IX da CF/88, segue abaixo o entendimento deste relator com relação aos recolhimentos fiscais e previdenciários.

É consequência de norma de ordem pública, a dedução das parcelas previdenciária e fiscal.

No que diz respeito ao INSS obriga-se a empresa a não só recolher sua contribuição respectiva, mas também a cota parte do empregado, a qual, ao contrário do decidido pelo MM. Juízo de origem, fica autorizada a deduzir do crédito do autor, de tudo efetuando a devida comprovação nos autos (artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.620/93, e Provimento 01/96 da E. CGJT).

Quanto aos valores a serem deduzidos do crédito do autor, a título de contribuições previdenciárias, dispõe o parágrafo 4º do artigo 276, do Decreto nº 3.048/99, que será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, por mês.

Com efeito, no que tange ao imposto de renda a obrigatoriedade de dedução e recolhimento decorre da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da CGJT, dedução esta incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado pagos em cumprimento da decisão judicial. E o fato gerador surge no ato do pagamento ou, como explicita a lei, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei cit. Art. 46), devendo ser

calculado sobre o valor corrigido mais os juros de mora.

A par de tais fundamentos, e na forma da Súmula n.º 368 do Colendo TST, mantenho a r. sentença de origem e, nesse passo dou por finalizada a análise recursal da trabalhadora."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2261/2005-037-02-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Banco ABN Amro Real S.A.
Advogada	Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno
Agravado(s)	Ana Cristina Abrantes Fidelis
Advogado	Dr. Luciano Soares

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 96-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-5).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 115-8 e fls. 119-26), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "hora extra. 7ª e 8ª horas. bancário. cargo de confiança. equiparação salarial", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"HORA EXTRA - 7ª E 8ª HORAS

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 102/TST.

- violação do art. 224, § 2º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O E. Regional asseverou que a autora faz jus à jornada especial (seis horas) prevista no "caput", do art. 224, da CLT, porquanto jamais exerceu cargo de confiança, nos moldes alardeados em defesa.

A fundamentação exposta no v. acórdão é a de que:

A prova oral colhida nos autos às f.113/115 beneficia a reclamante. O primeiro reclamado declarou que "...somente estariam hierarquicamente abaixo da reclamante, o office boy, o contínuo e o escriturário; (...); que com exceção do office boy, do contínuo e do escriturário, todos os demais empregados do banco exercem algum tipo de cargo de confiança; (...); que a reclamante era subordinado diretor Marini na agência Lapa; na agência Perdizes ao Sr. João Roberto, e na Paulista ao diretor Marini..."

A testemunha que a reclamante apresentou ao juízo, Elizabeth Benatti, declarou que "... trabalhava das 8.30 às 18/18.30 horas, sendo que quando a mesma chegava na agência a reclamante já estava trabalhando, sendo que esta permanecia na agência quando da saída da depoente; que na agência Lapa não era permitida que os empregados consignassem a totalidade da carga horária nos registros de horário; que essa determinação partia do subgerente administrativo, Luiz Carlos Correia; que era autorizado o registro de horas extras em um dia no mês; que havia um sistema de justificativa; que não sabe informar o que acontecia se a reclamante não consignasse o horário pré-determinado pelo subgerente; que a partir de 2000, na agência Lapa, a reclamante era secretária do diretor regional, Sr. Marini."

Quanto ao exercício do cargo de confiança, nenhuma das testemunhas, nem a ré comprovaram que a reclamante tivesse poder de gestão. Ao contrário, o que restou demonstrado nos autos é que a reclamante estava subordinada hierarquicamente à subgerência da agência.

Conseqüentemente, outra não poderia ser a decisão senão determinar o pagamento das sétimas e oitavas horas como extras, com divisor 180, face à jornada de trabalho dos bancários de seis horas. (...)

O Banco assevera que não pode ser compelido ao pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas laboradas diariamente pela reclamante, porque esta atuava com maior fidedignidade e responsabilidade, recebendo gratificação de função superior a 1/3 de seu salário.

Ocorre, porém, que a discussão acerca da existência de cargo de confiança depende da análise das reais atribuições do empregado, cujo reexame não é permitido em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126/TST.

Nesse espeque, a orientação contida nos itens II, III e IV, da Súmula 102/TST não favorece o recorrente, porque somente após o revolvimento da prova - o que não é permitido, repita-se - seria possível afirmar que a reclamante exercia, de fato, cargo de confiança.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do art. 461, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. acórdão que o Banco não pode escapar do pagamento de diferenças decorrentes de equiparação salarial, pois a prova colhida em audiência comprova a identidade de funções entre a reclamante e a paradigma Ruth.

Para se chegar à conclusão diversa, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2319/2006-085-02-40.7

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) Vanessa Maluli César

Advogado	Dr. Sheila Maria Abdo
Agravado(s)	Unichem Química, Indústria e Comércio Ltda.
Advogada	Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 134-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 141-53 e fls. 154-83), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Auxílio -doença. Complementação. Vigência. Convenção Coletiva. Limitação. Categoria", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

" Recurso de: Vanessa Maluli César

Não obstante a parte não ter respeitado a Instrução Normativa nº 23 do C.TST, indicando as folhas das procurações, do preparo e da tempestividade, passo à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, ficando a cargo do Exmo. Sr. Ministro Relator a apreciação de sua validade, na hipótese de recebimento.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/01/2008 - fl. 199; recurso apresentado em 31/10/2007 - fl. 200).

Regular a representação processual, fl(s). 7.

Dispensado o preparo (fl. 122).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

AUXÍLIO-DOENÇA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51 e 288/TST.

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, 5º, II, LVI, da CF.

- violação do(s) art(s). 611 da CLT, 333, II, 334, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

1. Complementação do Auxílio Doença

Insurge-se a reclamada contra a condenação no pagamento da complementação do auxílio doença, benefício estabelecido na Convenção Coletiva dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas do biênio 1º/11/2004 a 31/10/2006, afirmando que quando do início do afastamento da Autora, em outubro de 2003 a mesma não estava amparada pela cláusula social.

Realmente, o que exsurge da r. sentença de fls. 120/123 foi o julgamento por presunção do magistrado, mormente porque a recorrida não trouxe aos autos o Instrumento Coletivo que vigia no período do afastamento previdenciário.

Consoante narrado na inicial, a reclamante era representada pelo Sindicato dos Comerciantes, estando comprovado às fls. 9 que no ano de 2003 o Imposto Sindical foi recolhido a favor dessa entidade. E a Convenção Coletiva do Sindicato dos Empregados no Comércio referente ao período 2003/2004, juntada pela Autora às fls. 57/64 não prevê a complementação pleiteada.

Os documentos de fls. 22/23, a seu lado, comprovam que a recorrente somente se filiou ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas em 11/1/2005, sendo certo, ademais, que no período anterior há confissão da recorrida quanto ao seu enquadramento como comerciária.

É sempre oportuno rememorar que os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter provisório, bem assim que, de acordo com o art. 613 da CLT, todo acordo ou convenção coletiva deve assinalar seu prazo de vigência. Dessume daí que as normas criadas pelos instrumentos normativos para reger as relações individuais de trabalho se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo seu prazo de vigência.

Assim, os benefícios previstos em normas coletivas, seja em período anterior ou após exaurido o prazo de sua vigência, não integram os contratos individuais de trabalho. Em caso contrário, a CLT não estabeleceria, tanto para as convenções e acordos coletivos, quanto para as sentenças normativas, prazo de vigência ou ainda a possibilidade de prorrogação e não de retroatividade para período em que os empregados inseriam-se em entidade sindical diversa. Diante disso, torna-se incompatível afirmar que os benefícios sociais de uma determinada categoria retroagem para abarcar ou integrar os contratos dos empregados, como entendido pelo MM. Juízo de origem.

Aliás, a matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 277, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

Tem-se, daí, que as convenções e os acordos coletivos de trabalho, como fonte normativa, integram os contratos de trabalho durante o seu período de vigência, não se equiparando aos regulamentos da empresa que estes sim, se incorporam aos contratos individuais de trabalho, só admitindo alteração se observada a ausência de prejuízo.

Por conseguinte, a pretensão da recorrida de beneficiar-se de norma que não vigia à época do fato gerador do pedido, isto é, de seu afastamento por doença, não pode ser chancelada pelo Judiciário, mormente porque nenhuma disposição normativa prevista em acordo coletivo pode integrar o seu contrato de trabalho.

O STF também proclama que "As condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente".

Veja-se também a jurisprudência pertinente:

COMPLEMENTAÇÃO .AUXÍLIO-DOENÇA. VIGÊNCIA LIMITADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA. Não se há de falar em incorporação definitiva ao contrato de trabalho das condições pactuadas no acordo coletivo, devendo ser observado o prazo de vigência da Convenção Coletiva, que previa o pagamento da complementação do auxílio-doença, conforme o disposto na Súmula nº 277 do TST. Recurso de Revista a que se dá provimento para limitar o pagamento da complementação do auxílio-doença ao período de vigência da Convenção Coletiva, que previa o pagamento da referida parcela. Recurso de Revista parcialmente provido. (TST-RR-790985- 3ª T.- Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula-DJU 04.04.2003).

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VIGÊNCIA. Os benefícios assegurados em convenção coletiva de trabalho favorecem a todos os trabalhadores da respectiva categoria, porém,

somente no período de vigência expressa na mesma. As garantias insertas nos instrumentos normativos não integram definitivamente os contratos e não vigoram para além nem mesmo aquém, do lapso temporal albergado no diploma convencional. Dessarte, anexadas regras extemporâneas à relação de emprego, não podem estas dar supedâneo à persecução de haveres trabalhistas fora do respectivo tempo de validade. (TRT 15ª R.- RO 31.765/2000- 4ª T.- Rel. Juiz I. Renato Buratto- DOESP 04.03.2002).

Considerando, portanto, que as cláusulas dos instrumentos coletivos posteriores não podem ser e não são incorporadas ao contrato de trabalho, por absoluta falta de previsão legal, era ônus da recorrida demonstrar que ao tempo do fato gerador - caso já se enquadrasse na categoria dos trabalhadores em indústrias químicas, o que também não foi alegado ou provado - a convenção coletiva desta categoria profissional já previa o benefício deferido pela r. sentença por presunção.

Descurrou-se, contudo, de juntar o Instrumento Coletivo do período abarcado pelo benefício da complementação do auxílio-doença, ou seja, de 7/10/2003 a outubro/2004, confessando na inicial que no interregno estava inserida no âmbito dos comerciários (v. Convenção Coletiva de fls. 57/64), que não são beneficiados pela complementação deferida pela origem.

Ante essas considerações, impõe reformar a r. sentença de origem, absolvendo a recorrente da condenação sofrida.

O reexame extraordinário de matéria decidida a partir da exegese dos preceitos legais aplicáveis ao caso, como na espécie, depende de demonstração da existência de efetiva divergência jurisprudencial, e os paradigmas trazidos a cotejo, não autorizam a cognição intentada, no particular, pois, abordando hipótese fática diversa daquela delineada no duplo grau, não revelam a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

Por outro lado, não se vislumbram as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2349/1999-014-01-40.1

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Rocha e Filho Ltda.
Advogado	Dr. Luís Felipe Celso de Abreu
Agravado(s)	Odilson Luzardo Bordemare
Advogado	Dr. Alberto José dos Santos Sacras

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 269, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -23).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 274-6 e fls. 277-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. incompetência da justiça do trabalho. estabilidade provisória. acidente de trabalho", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

" Exame - A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. A análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pela parte recorrente, e em confronto com o V. Acórdão recorrido, revela que o recurso não encontra respaldo no referido dispositivo legal. Isto porque não foram verificadas violações de dispositivos legais e/ou constitucionais (alínea `c) . Do mesmo modo, não restou demonstrada contrariedade a entendimentos consagrados pelo C. TST - Súmulas e/ou Orientações Jurisprudenciais, bem como divergência jurisprudencial válida, específica e atual (alínea `a e Súmulas nas 296 e 333/TST) . O mesmo raciocínio deve ser empregado para as decisões julgadas em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. TST e/ou com fundamento no conjunto fático-probatório. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

" Da indenização por um período de um ano após o desligamento do reclamante a título de acidente de trabalho, face a inexistência de acidente

A recorrente sustenta ser indevida a indenização a título de acidente de trabalho por um período de um ano após o desligamento do reclamante, face a inexistência de ocorrência de acidente.

Examinando as provas constantes dos autos, destacando-se aí a prova documental, verifica-se que ao contrário do que sustentando pela ora recorrente, restou comprovado nos autos o nexo causal entre a lesão sofrida pelo reclamante e o trabalho por ele desenvolvido.

Os documentos acostados às fls. 23/28, noticiam que o reclamante fora acometido de doença nominada `LER/DORT. Diz o documento acostado às fls. 23, da lavra do NUSAT 1 - SUS: `O quadro apresentado é compatível com LER/DORT já que trabalhou por aproximadamente 08 anos (sic) em setor no que necessitava de subir e descer escadas (em media 70 degraus)... .

Neste mesmo diapasão foi a prova pericial produzida nos autos, fls. 100/109, a qual concluiu existência do nexo causal entre o trabalho realizado e a lesão sofrida pelo reclamante (fl. 109 - tendinite no joelho esquerdo).

Corroborando para tanto, foi a prova testemunhal produzida nos autos (fls. 298/299), a qual veio a confirmar que o reclamante subia e descia nos tanques, várias vezes ao dia, bem como, quando iam fazer a `checagem final do líquido portavam ferramentas que chegavam a pesar em torno de 10 a 15 quilos.

Por derradeiro, insta salientar que, conforme se infere à fl. 27, o INSS expediu ofício ao Setor de Medicina do Trabalho da Empresa, solicitando informações a respeito do trabalho realizado pelo reclamante, inclusive descrevendo item por item. Em resposta às fls. 155/156, a reclamada prestou informações imprecisas, levando o INSS a emprestar interpretação equivocada em relação a situação real.

Não menos equivocado foi o exame demissional do reclamante

realizado em 06.02.98 (fls. 20), onde fora atestado que o reclamante realizara uma ressonância magnética no joelho direito e estava tudo `ok , fato este que não poderia ser diferente vez que a lesão constatada fora no joelho esquerdo (vide atestado de fl. 14). Portanto, em que pesem os argumentos defendidos pela recorrente, dúvidas não restam quanto à existência de nexo causal entre o trabalho realizado pelo reclamante e a lesão por ele sofrida, não havendo que se falar em falsidade da causa de pedir.

No que diz respeito ao período de fruição da garantia de emprego, há de ser mantida a r. decisão recorrida que considerou o período de um ano após o desligamento (de 13.03.98 a 13.03.99), e não a partir da alta médica em 01.02.98, conforme pedido em recurso ordinário à fl. 331, em razão de não ter o reclamante usufruído o auxílio previdenciário, aplicável à espécie o entendimento esposado no inciso II, da Súmula 378 do C. TST, a qual diz que:

`II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 (quinze) dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

NEGO PROVIMENTO.

Do valor da indenização

Para fins de indenização deverá ser considerado o valor da maior remuneração, o de R\$ 1.215,35 (um mil, duzentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), devendo para tanto ser observado o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do reclamante, 2º documento acostado à fl. 67, sendo certo que a indenização não se dará de forma simples conforme pretensão patronal mas sim dentro dos moldes já delineados pela r. decisão recorrida (fls. 318), a qual neste particular me reporto, adotando aquelas como razões complementares de decidir: `...a remuneração mensal, as férias acrescidas de 1/3, a gratificação natalina, os depósitos do FGTS, a multa de 40% sobre estes e o adicional por tempo de serviço previsto na cláusula normativa 13.1 (fl. 33) .

NEGO PROVIMENTO.

Honorários advocatícios

Ausentes, no presente caso, os requisitos exigidos pela Lei 5.584/70 para a concessão de honorários advocatícios, uma vez que o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria a que pertence, tampouco percebia remuneração inferior ao dobro do mínimo legal, à época da rescisão do contrato de trabalho.

Esclareça-se que o art. 133 da Constituição Federal não é auto-aplicável, e que a Lei 8.906/94, que regula o Estatuto da OAB, também não tem o alcance de tornar imprescindível a intermediação dos advogados na Justiça do Trabalho, por ser norma geral, quando se sobrepõe à específica. Ademais, no foro trabalhista continua em vigência o livre `jus postulandi das partes, não havendo necessidade de representação judicial por advogado.

Apenas na hipótese expressamente prevista pela referida Lei 5.584/70 é possível a concessão de honorários advocatícios, que são exclusivamente assistenciais. Tal entendimento está cristalizado, inclusive, no Enunciado 219/TST, corroborado pelo texto sumular 329. O reclamante sequer está assistido por Sindicato da categoria, motivo pelo qual não estão preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70, que ensejassem a condenação na verba honorária.

DOU PROVIMENTO.

Da inversão do ônus de sucumbência

Não há de se falar em inversão do ônus de sucumbência, na medida em que mantida a r. decisão recorrida, ficando assim prejudicado o pedido.

NEGO PROVIMENTO."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

" A apontada omissão

Afirma o embargante estar omissa o acórdão porque não se manifestou expressamente quanto à ausência do auxílio doença previdenciário, à incompetência da Justiça do Trabalho para declarar judicialmente a caracterização de acidente de trabalho e ao laudo pericial.

Quanto ao auxílio previdenciário, foi a questão analisada e julgada a fls. 346/347 do acórdão, sob o título

"Da indenização por um período de um ano após o desligamento do reclamante a título de acidente de trabalho, face a inexistência de acidente e nele fundamentado o entendimento desta Turma sobre a matéria, restando qualquer outra digressão sobre o tema no âmbito do reexame do mérito, impossível de ser alcançado pela via dos embargos de declaração.

De igual forma, pretende o embargante que seja emitido juízo de valor e tese explícita sobre a incompetência da JUSTIÇA DO TRABALHO em decretar a conversão de auxílio doença e auxílio doença previdenciário, sob o fundamento de que cabe à Justiça Comum a caracterização de acidente de trabalho. Não há qualquer omissão a ser sanada, na medida em que o acórdão manteve a decisão de 1º grau, no que tange ao deferimento da indenização ao recorrido, analisando a matéria que lhe foi devolvida pelo recurso, do qual não constava nenhuma alusão à necessidade de discussão da competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide.

No que tange ao laudo pericial, tampouco há que se falar em omissão. Retratam as razões de embargos o inconformismo do embargante com o mérito do julgado, que pretende ver reexaminado pelo instrumento processual inadequado. Inexistindo omissão, rejeito os embargos de declaração."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2353/2003-462-02-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Elevadores Otis Ltda.
Advogada	Dra. Sílvia Regina de Almeida Baez
Agravado(s)	Josemir Cardoso da Silva
Advogado	Dr. Patrícia Eufrosino
Agravado(s)	Serviços Especiais de Segurança e Vigilância Interna Ltda. - Sesvi/SP

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 217-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada Elevadores Otis Ltda. (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões do reclamante (fls. 221-6 e fls. 227-32), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "intempestividade do recurso de revista", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"INTEMPESTIVIDADE

O v. Acórdão foi publicado no dia 18 de dezembro de 2007, sendo que os embargos de declaração apresentados pela recorrente (fls. 238/241) não foram conhecidos por falta de assinatura da subscritora.

Nesse contexto, reputo extemporâneo o recurso de revista, pois os embargos declaratórios não conhecidos, por inexistentes, não têm o condão de provocar a interrupção do prazo do recurso principal.

Oportuna, aqui, mencionar a jurisprudência do E. TST, no que tange à eficácia da interposição de recurso inexistente:

"AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - RECURSO INTEMPESTIVO - Considerando a jurisprudência do TST (acórdão SDI nº 158/96 - ROAR 115349/94, Rel. Ministro Manoel Mendes de Freitas) no sentido de que recurso intempestivo equivale a recurso inexistente e que a impugnação de sentença ou de acórdão, mediante recurso inexistente, é ineficaz, deve-se concluir que o trânsito em julgado ocorre no termo final do prazo recursal, como se nenhum recurso tivesse sido avariado. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (TST - ROAR 364784/1997 - SBDI 2 - Rel. Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo - DJU 22.10.1999 - p. 00044). Portanto, computado o recesso forense, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 14 de janeiro de 2008. Logo, o recurso interposto em 12 de março de 2008 é intempestivo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2356/2004-035-02-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogada	Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia
Agravado(s)	Pedro Rodrigues de Almeida
Advogado	Dr. Maurício Nahas Borges

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 129-30, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 132-8 e fls. 139-47), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "anuênio", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"ANUÊNIO

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, XXVI, da CF;

- violação dos arts. 114, do Código Civil, e 615, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

No particular, a reclamada discute que o anuênio é benefício instituído por mera liberalidade, impondo-se, a ele, interpretação restritiva, motivo pelo qual não pode incidir sobre a remuneração do autor e, em efeito cascata, gerar reflexos.

As teses adotadas pelo v. Acórdão quanto à integração do anuênio nas demais verbas, inclusive nas horas extras, está em plena consonância com as Súmulas nºs 203 e 264 do C. Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo (§ 4.º, da CLT, e Súmula nº 333 do C. TST).

Ressalte-se que, estando a decisão proferida em sintonia com Súmula da C. Corte Superior, tem-se que a sua função uniformizadora já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere às alegadas contrariedades, o que rechaça o recebimento do apelo por violação nos termos da alínea "c", do art. 896, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2372/2005-044-02-40.1

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	São Paulo Transportes S.A. - Sptrans
Advogada	Dra. Ana Maria Ferreira
Agravado(s)	Izabel Cristina Peereira Alves
Advogada	Dra. Sandra Roseli Andrade da Costa e Silva
Agravado(s)	Offício Serviços Gerais Ltda.

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 59-60, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -4).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 61-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "tomador de serviços. responsabilidade subsidiária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista,

insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST.

- violação do(s) art(s). 37, II da CF.

- violação do(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 186 C. Civil.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão: Restou incontroverso nos autos que houve entre as reclamadas contrato de prestação de serviços (fls. 27/38), pacto de natureza civilista, para implementar processo de terceirização, muito utilizado na atualidade, que tem por escopo a especialização das tarefas realizadas pelos trabalhadores no desempenho de atividade-meio, implicando também consequências jurídicas para a tomadora da mão-de-obra.

O apelo não merece prosperar, pois se trata, na hipótese, de culpa in eligendo e in vigilando porque a ré deveria fiscalizar o pagamento das parcelas devidas aos empregados da empresa contratada (Art. 159, do C. Civil de 1916 e 186 do atual).

A jurisprudência do C. TST já se pacificou neste sentido, com a edição do Enunciado nº 331, (confirmado pela recente Resolução 121/2003) especificamente o inciso IV(...)

A tese regional revela entendimento plenamente acorde com a Súmula nº 331, IV, do c. TST, o que constitui verdadeiro requisito negativo de admissibilidade do recurso, pois torna superada toda e qualquer divergência pretoriana colacionada e antecipa a função uniformizadora do apelo, inclusive quanto a eventuais malferimentos à legislação aplicável ao caso. Incide, nesta hipótese, o óbice contido no artigo 896, §4º, da CLT."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2376/2005-262-01-40.3

Relator	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	Sendas Distribuidora S.A.
Advogado	Dr. Gustavo Henrique Dias Martins
Agravado(s)	Sebastião Galdino de Souza
Advogado	Dr. Cláudio Alves Filho

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral do comprovante do depósito recursal referente ao recurso de revista, faltando-lhe, dentre outras informações, o valor e a data do efetivo recolhimento (fl. 151). Não sendo integral, a peça não atende ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-2410/2006-028-02-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Advogado	Dr. Alexandre de Assis Corrêa
Agravado(s)	Marlene Carvalho de Moura
Advogado	Dr. Eliane a Coutinho
Agravado(s)	ISS Servisystem do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Sandra Aparecida Jordão
Agravado(s)	Condomnio do Edifício Tivoli Center
Advogado	Dr. Amanda Ramos da Silva

1. Relatório

Contra o despacho da fl. 106, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 109-4, fls. 115-20 e fls.121-4), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do tema "decisão interlocutória", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A E. Turma determinou o retorno dos autos à MM. Vara de Origem. Ainda que se considere a nova redação atribuída à Súmula 214/TST (Resolução 127/2005, do Colendo TST), cuidando-se de decisão interlocutória, não passível de recorribilidade imediata, por meio de recurso de revista, inviável o seguimento do apelo, a teor do § 1º, do art. 893, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2431/2004-031-02-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Whirlpool S.A.
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso
Agravado(s)	Maurício Lourenço de Carvalho
Advogado	Dr. Luciano Comin

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 249, pelo qual a Presidência do

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 250-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "interposição contra decisão interlocutória. Súmula 214/TST", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O Colegiado Regional deu parcial provimento ao Agravo de Petição, afastou o reconhecimento da preclusão e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau, para apreciação da matéria contida nos embargos à execução, para evitar a supressão de instância.

Trata-se, pois, de decisão interlocutória e, na hipótese dos autos, insuscetível de imediato reexame pela Corte Superior, consoante disposições contidas no artigo 893, §1º, da CLT e da Súmula nº 214, do C. TST.

CONCLUSÃO

Indefiro o processamento do Recurso de Revista interposto, por incabível."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2439/2003-201-02-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Brasilgráfica S.A. - Indústria e Comércio
Advogado	Dr. Paulo Marcos Rodrigues Brancher
Agravado(s)	Carlos Cesar Aranha
Advogado	Dr. Maria da Glória Perez do Amaral Gomes

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 401-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 405-11 e fls. 412-19), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "julgamento extra petita. adicional de periculosidade. ", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"JULGAMENTO EXTRA PETITA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e LV da CF.
- violação do(s) art(s). 128 e 460 do CPC.

Consta do v. Acórdão:

Não prospera a preliminar de violação ao postulado da correlação entre demanda e provimento (CPC, art. 2º, 128 e 460), já que, ao contrário do que afirma o empregador, o autor formulou pedido de reflexos da média de horas extras, conforme se observa do item "8.d" da petição inicial.

Inviável o apelo quando há necessidade de reavaliar fatos e provas (Súmula nº 126/TST).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364/TST.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Além de o perito judicial ter reconhecido a prestação de serviços em risco acentuado por contato com energia elétrica, o empregador não produziu provas e nem veiculou argumentos técnicos capazes de contrariar a conclusão técnica.

Não obstante o dissenso interpretativo suscitado, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126/TST."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"2.Não prospera a preliminar de violação ao postulado da correlação entre demanda e provimento (CPC, art. 2º, 128,460), já que, ao contrário do que afirma o empregador, o autor formulou pedido de reflexos da média de horas extras, conforme se observa do item "8.d" da petição inicial.

3. O autor informou no depoimento pessoal que sempre registrou nos cartões de ponto a totalidade das horas extraordinárias. E o confronto desses documentos com os recibos confirma o regular pagamento da jornada extraordinária.

Em relação ao sobreaviso, as testemunhas revelaram que quando o empregado convocado não era localizado, outro era chamado para o serviço, sem que houvesse qualquer punição, o que mostra que não havia qualquer restrição à liberdade de locomoção do trabalhador.

Assim, na forma da Orientação Jurisprudencial nº. 49, da E. Subseção de Dissídios Individuais do C. Tribunal Superior do Trabalho, não cabe cogitar do pagamento de horas de sobreaviso, razão por que esse capítulo da sentença não merece reparo.

4. Apesar de as horas extras serem pagas de maneira habitual, a média correspondente não repercutia nos demais títulos da remuneração, motivo pelo qual a condenação no pagamento dos reflexos deve ser mantida.

5. Além de o perito judicial ter reconhecido a prestação de serviços em risco acentuado por contato com energia elétrica, o empregador não produziu provas e nem veiculou argumentos técnicos capazes de contrariar a conclusão técnica.

Ao contrário do que afirma o empregador, o adicional de periculosidade tem natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em situação de risco, de modo que não prospera a pretensão à exclusão dos reflexos.

Na proporção em que o perito judicial reconheceu o direito subjetivo do trabalhador ao pagamento do adicional de periculosidade, extrai-se que o empregador foi o único sucumbente no objeto da perícia,

razão por que deve responder de maneira integral pelos honorários."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"O juiz não está obrigado a rebater, ponto a ponto, todos os argumentos expendidos pelas partes, mas a analisar e julgar as questões essenciais para o deslinde da demanda, indicando, precisa e claramente, os fundamentos que respaldam a sua convicção no decidir.

O acórdão impugnado examinou todas as questões que eram relevantes em face da linha de raciocínio adotada no julgamento, expondo com clareza os motivos que levaram à conclusão do voto, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição que justifique os esclarecimentos postulados no apelo."

No tocante ao tema "julgamento extra petita", registro que o órgão julgante, ao compor a relação processual, examina os fatos expostos e provados pelas partes, bem como o pedido formulado pelo reclamante. Não se vincula, no entanto, aos fundamentos jurídicos aduzidos pelos litigantes, podendo emprestar aos fatos, de ofício, outra qualificação jurídica, ou rechaçar o pedido por fundamento jurídico não invocado em defesa, visto que a apreciação da matéria legal independe da articulação das partes. Assim, assentado na petição inicial o pedido de condenação às diferenças de horas extras e reflexos, o reconhecimento do direito unicamente ao pagamento de reflexos de horas extras nas demais verbas, a toda evidência, não consubstancia julgamento extrapetita. Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2485/2002-069-02-41.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Web See interatividade Qualificada S/C Ltda.
Advogada	Dra. Sônia Aparecida Fossa Camargo
Agravado(s)	Luiz Fernando Nunes de Souza
Advogada	Dra. Elaine Cristina Calheiros

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 181-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-16).

Sem contraminuta e contra-razões (certidão da fl. 185 verso), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "preliminar de nulidade. negativa de prestação jurisdicional. vínculo empregatício", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos da agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegaço(ões):

- violação do art. 93, IX, da CF.
- violação do art. 832, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Ao contrário do que insinua a recorrente, não se vislumbra ofensa aos arts. 93, IX, da CF, e 832, da CLT, pois a questão posta à desate foi, sem oblióvio da prova, devidamente enfrentada pela Turma, a qual adotou tese explícita a respeito (OJ 256/SDI-I/TST). Registre-se que a transcrição de arestos-paradigmas é inócua, pois a negativa de oferta jurisdicional há de ser analisada caso a caso, não cabendo ser invocada pela via do dissenso interpretativo (CLT, art. 896, alínea "a"), sob pena de incidência da hipótese prevista na Súmula 296//TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegaço(ões):

- violação dos arts. 5º e 6º, § 1º, do Decreto 87.497/82.
- divergência jurisprudencial.

O E. Regional reconheceu a existência de vínculo empregatício, por entender que a contratação do reclamante como estagiário visou fraudar os preceitos consolidados.

A fundamentação exposta no v. acórdão é a de que:

A contratação de estagiário deve ser feita com estrita observância aos critérios fixados na Lei nº 6.494/77 e no Decreto nº 87.497/82, que a regulamentou. Ora, o art. 3º do primeiro dispositivo é expresso ao preconizar que o contrato a ser celebrado entre as partes deverá contar com a interveniência obrigatória da instituição de ensino. Já o segundo diploma legal determina que:

Art. 5º - Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio (...).

Art. 6º - (...).

§ 1º - O Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade de estágio curricular, com a interveniência da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício.

Ora, é mais do que evidente que os documentos acostados à defesa não atendem às exigências legais. De fato, os Acordos de Cooperação e Termos de Compromisso de Estágio de fls. 42/44 são absolutamente imprestáveis, eis que não trazem a assinatura de nenhuma das partes envolvidas! Além disso, fixam "jornada" de 44 horas semanais, evidentemente incompatível com uma grade curricular, em claro desvirtuamento do propósito educacional do estágio.

A argumentação defensiva de que eventual insuficiência ou irregularidade na documentação é de responsabilidade do Reclamante, visto que a ele competia realizar a intermediação entre a unidade concedente do estágio e a instituição de ensino (fls. 33), é absolutamente infundada e inaceitável. Na verdade, como já se viu, o Termo de Compromisso é documento legalmente exigível para comprovar a inexistência do vínculo empregatício. Nessa medida, sua correta formalização e guarda é não apenas obrigação, mas interesse da empresa, como forma de resguardar seus direitos. Optando por não fazê-lo, deve a reclamada arcar com o ônus

correspondente.

Por último, o exercício de atividades idênticas às dos empregados regulares da ré é incontroverso. No dizer do preposto ao depor, "em geral, todos estavam envolvidos no mesmo projeto, empregados e estagiários, como se fosse uma só equipe" (fls. 92).

Forçoso, pois, declarar nulo o "estágio" celebrado com o claro intuito de fraudar direitos trabalhistas do autor, e reconhecer o vínculo empregatício entre as partes.

Para se chegar à certeza de que, como pondera a recorrente, as regras insculpidas no Decreto 87/497/82 foram observados, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2487/2002-074-02-40.5

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado	Dr. Mário Eduardo Alves
Agravado(s)	Alirio Batista de Souza Filho
Advogada	Dra. Sandra Moreira da Silva

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 457, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -17).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 461-3 e fls. 464-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "quitação passada pelo empregado perante a Comissão de Conciliação Prévia. efeitos", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Quitação passada pelo empregado perante a comissão de conciliação prévia. Efeitos.

Pretende a recorrente que a reclamatória seja extinta com julgamento do mérito, em razão da transação praticada perante a Comissão de Conciliação Prévia. Aponta violação infraconstitucional e colaciona arestos.

Do que consta das razões recursais, não há como dar seguimento ao apelo, na medida em que não se detecta a afronta literal aos dispositivos legais indicados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

A discussão, tal como posta, é eminentemente interpretativa e os arestos colacionados são inservíveis para fins de comprovação de dissenso jurisprudencial, a teor do disposto no Enunciado 337, I, da Corte Superior e na alínea "a" do artigo 896 Consolidado (redação

dada pela Lei 9.756/98).

Conclusão

Em face do exposto, denego seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"RECURSO DO AUTOR:

2. Férias. Alega o autor que trabalhou no período destinado as férias de 96/97, 97/98 e 98/99 e como a ré, à exceção das relativas a 97/98 (fl. 219), não juntou os cartões de ponto dos respectivos períodos a comprovar o seu efetivo gozo, tem-se que, de fato, não foram usufruídas. Ante a prova de pagamento (fl. 201), faz jus o autor somente a dobra das férias de 96/97 e 98/99.

3. Diferenças de FGTS. O autor trouxe aos autos cópias dos depósitos de FGTS (fls. 23/96), efetuados pela ré durante o contrato de trabalho, e apontou a existência de diferenças a seu favor (fl. 05). A ré limitou-se a afirmar a regularidade dos recolhimentos, mas não juntou os comprovantes de pagamento dos meses informados pelo autor, a demonstrar a satisfação da obrigação, cujo cumprimento foi negado. São devidas as diferenças.

4. Vale transporte. A defesa (fl. 190) sustentou o correto pagamento do vale transporte, com base no pedido feito pelo autor (fl. 200). Os recibos (fls. 202/212) revelam que o benefício era concedido, sendo que o autor não apresentou diferenças. A alegação do recurso não subsiste, porque considerou o uso do metrô, não solicitado (fl. 200).

5. Compensação. É devida a compensação, a fim de evitar-se enriquecimento ilícito. A quitação que o autor outorgou a ré, perante o órgão conciliador, foi restrita ao valor pago (item 6). Portanto, a ele é lícito postular outras parcelas não especificadas no acordo e a ela beneficiar-se da compensação, ainda que não haja total correspondência com as verbas deferidas nesta ação e as que buscou junto à Comissão de Conciliação Prévia.

RECURSO DA RÉ:

6. Comissão de Conciliação. Termo de acordo. O termo de conciliação formalizado na comissão de conciliação prévia (fl. 196) fez referência à "multa de 40% sobre o FGTS, diferenças de férias do período (11.11.96 a 19.06.01) e aviso prévio indenizado", além da liberação das guias do seguro desemprego e FGTS. Ou seja, a quitação ficou expressamente delimitada. O autor postula as diferenças de férias e outras parcelas não especificadas no acordo. O acordo perante a comissão não significa a fixação de um negócio jurídico com outorga de quitação que exceda o limite dos pagamentos realizados. Embora haja referência de "quitação plena do extinto contrato de trabalho" a quitação é restrita aos valores pagos, no preciso alcance do advérbio apenas constante do art. 477, § 2º, da CLT. Não é de outro sentido a referência que a Súmula 330 do TST faz à eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo e o destaque que essa Súmula faz no inciso I: A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. O Direito não aceita a quitação por valor que não se tenha realmente pago (CC/1916, art. 940; CC/2002, art. 320). A eficácia liberatória prevista no artigo 625-E, § único, da CLT, deve ser interpretada restritivamente, sob pena de violação ao disposto nos incisos XXXVI e XXXV, do artigo 5º e inciso XXIX do artigo 7º, da Constituição Federal. A comissão de conciliação não tem jurisdição e a transação realizada junto a este órgão, de forma extrajudicial, não faz coisa julgada.

CONCLUSÃO:

Dou parcial provimento ao recurso do autor, para acrescer a condenação a dobra de férias de 96/97 e 98/99, bem como as

diferenças de FGTS. Nego provimento ao recurso da ré."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2488/2002-131-17-41.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Município de Cachoeiro de Itapemirim
Advogado	Dr. Marcelo Tamara Alves
Agravado(s)	Carlos Fiorio
Advogado	Dr. Salerno Sales de Oliveira

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 174, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 178), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 182-3).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "irrecorribilidade das decisões interlocutórias", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Insurge-se o Município-recorrente contra a decisão regional, que acolhendo a preliminar de cerceio de defesa, declarou a nulidade da decisão de fl. 173 e determinou a remessa dos autos ao Juízo a quo, para que prossiga a execução, conferindo ao exequente nova oportunidade de se manifestar acerca da homologação dos cálculos de liquidação. Suscita violação constitucional e pugna pela extinção da execução ante o pagamento do valor devido.

Todavia, inviável o apelo, nos termos do artigo 893, § 1.º, da CLT, porquanto a decisão regional, in casu, caracteriza-se como meramente interlocutória, não ensejando, por ora, a interposição de recurso de revista, uma vez que não se enquadra nas exceções previstas na Súmula n.º 214, do C. TST.

Nego seguimento."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2495/2006-148-03-40.1

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Marisa Nogueira de Abreu Oliveira
Advogado	Dr. Cláudio Raimundo de Oliveira Melo
Advogada	Dra. Gislaine Antônia Bernardes
Agravado(s)	Educar Serviços Educacionais de Nova Serrana Ltda.
Agravado(s)	Rje Serviços Educacionais Ltda
Advogado	Dr. Maurício Martins de Almeida
Advogado	Dr. Glauco Ribeiro de Oliveira

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 106-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-26).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 109-36 e fls. 137-64), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "sucessão trabalhista", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

SUCESSÃO TRABALHISTA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 261, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 10 e 448 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 478):

" EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Os artigos 10 e 448 da CLT prevêm que a alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará o direito adquirido dos empregados, uma vez que o legislador teve como objetivo, ao editar os referidos dispositivos legais, garantir o crédito do trabalhador, com a sua vinculação ao patrimônio da empresa e não ao do empresário. Inviável, contudo, atribuir à empresa a condição de sucessora quando a prova dos autos revela que ela não assumiu a exploração do estabelecimento junto ao qual estava vinculada a reclamante. No caso, não se delinearão os requisitos necessários à caracterização da sucessão trabalhista."

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.

O entendimento adotado pela d. Turma traduz interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes, nos termos da Súmula 221, item II/TST, o que também inviabiliza o seguimento do apelo. Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados às f. 498/502, porque não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337/I/TST).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados (último de f. 500/501 e os dois últimos de f. 502), porque não abordam as mesmas premissas aqui salientadas pela d. Turma julgadora (Súmula 296/TST).

A argumentação exposta nas razões de recurso de revista, referente a um possível dissenso com a mencionada Orientação

Jurisprudencial da SDI1 do TST, é impertinente, pois esta se refere à sucessão trabalhista de bancos.

Demais disso, esta não infirma o decidido (Súmula 296/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2513/2005-014-09-40.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Angela Parecida Vieira
Advogado	Dr. Joelcio Flaviano Niels
Agravado(s)	Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba
Advogado	Dr. Conceição Angélica Ramalho Conte

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 159-61, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-16).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 165-71 e fls. 172-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "horas extras. ônus da prova. intervalo intrajornada. indenização. honorários advocatícios", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA

Alegação(ões):

- violação ao(s) art(s). 7º, XVI da CF.
- violação ao(s) art(s). 131 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente sustenta ter comprovada a ausência de pagamento de labor extraordinário tão somente com a prova documental juntada aos autos, os registros de jornada e os recibos de pagamento.

Consta do v. Acórdão (fl. 325):

O mesmo diga-se em relação à reclamante que, mesmo diante de todos os controles de jornada e dos demonstrativos salariais que apontam o pagamento de horas extras, não se desincumbiu de seu ônus processual (art. 818 da CLT e 333, I do CPC) de apontar diferenças. Relevante, ainda, assinalar que, mesmo diante do recurso da reclamada, a autora, em contra-razões deixa de apontar uma única diferença (fls. 296/297).

Ora, se os controles de jornada são válidos, porque todos os documentos foram impugnados genericamente em manifestação da autora sobre a defesa (fl. 224 e 231), sem, entretanto comprovar qualquer vício.

A prova de horas extras, quando baseada em controles de horário, resulta de avaliação esclarecedora e persuasiva, cumprindo a quem couber o ônus da prova demonstrar a efetiva extrapolação da

jornada impaga.

Se a reclamante, diante de tal documentação, se limita a afirmar a existência de labor extraordinário não adimplido, revela impugnação genérica, simplesmente retórica e inócua, em verdadeira renúncia de sua incumbência do ônus da prova dos fatos articulados. Tal omissão deixa patente a precariedade da prova e o estado de incerteza objetiva da existência ou não de sobrejornada, desautorizando o acolhimento do pedido, sobretudo quando a reclamada demonstrou o pagamento habitual de horas extras. Ora, sendo dever da reclamante comprovar a existência de eventuais diferenças a seu favor (art. 818 da CLT), ainda que de forma exemplificativa, e antes do encerramento da instrução processual, ou mesmo em razões finais, impõe-se a reforma da sentença, tendo em vista a aparente correção nos pagamentos e diante da impossibilidade do julgador proferir sentença condicional ou eventual.

Nesse contexto, reformo a sentença para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegaç(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que os cartões ponto juntados pela recorrida demonstraram horários uniformes quanto aos intervalos intrajornada, restando, portanto, inválidos.

Consta do v. Acórdão (fl. 326):

Razão assiste à reclamada, pois os cartões de ponto assinalam que a reclamante cumpria jornada das 13:00 às 15:00 e das 15,15 às 19.00 horas (fls. 121/125), ficando evidente que aproveitava um intervalo de 15 minutos diários estando, portanto, na conformidade das portarias ministeriais nº. 3.082/84 e 3.626/91 GM/MTPS dispensaram a marcação diária do intervalo nos cartões.

Não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar que não gozava dos intervalos para refeições constantes nos cartões de ponto, devem ser afastadas da condenação às horas extras deferidas a tal título, afastando-se, por via de consequência os demais reflexos e a multa prevista em CCT, por suposto descumprimento às horas extras.

Não se vislumbra afronta à Súmula apontada, diante da conclusão da Turma, no sentido de que "os cartões de ponto assinalam que a reclamante cumpria jornada das 13:00 às 15:00 e das 15,15 às 19.00 horas (fls. 121/125), ficando evidente que aproveitava um intervalo de 15 minutos diários estando, portanto, na conformidade das portarias ministeriais nº. 3.082/84 e 3.626/91 GM/MTPS dispensaram a marcação diária do intervalo nos cartões."

INDENIZAÇÃO

Alegaç(ões):

- violação ao(s) art(s). 49 da CCT.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o uniforme exigido além do já fornecido pela reclamada ficou a cargo da recorrente, que deve ser ressarcida com os valores gastos a tal título.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegaç(ões):

- divergência jurisprudencial.

Arestos provenientes deste Tribunal são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

O aresto da 20ª Região (fls. 340/341) é inespecífico, pois alude ao fato de não serem devidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho e à inaplicabilidade das normas do Código Civil à matéria, pois existente legislação específica - tese totalmente oposta à defendida pelo recorrente (Súmula 23/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"RECURSO ORDINÁRIO DE ANGELA PARECIDA VIEIRA
JUSTA CAUSA

Não se conforma a reclamante com a r. sentença que reconheceu como justa a causa de sua despedida alegando inexistência de comprovação a respeito.

A rigor, o recurso da autora, neste ponto é genérico, ausente qualquer enfrentamento direto das razões que fundamentaram a r. sentença.

A reclamante foi demitida por justa causa, com fulcro no art. 482, "e" da CLT, caracterizado por faltas e saídas antecipadas sem a devida justificativa dos plantões, como amplamente demonstrado nos controles de jornada (fls. 121/125). Por isto foi advertida em 20 de agosto de 2004, conforme evidencia o documento de fl. 113 e, suspensa, em 27 do mesmo mês, por ter mantido conduta desidiosa em relação ao cumprimento de seus horários de trabalho (fl. 114). Após tais penalidades, recebeu ainda, no dia 03 de setembro do mesmo ano, comunicado da reclamada, assinalando suas faltas no mês anterior e pedindo justificativa por escrito das saídas antecipadas dos plantões (fl. 115), ao que respondeu:

"No mês de agosto saí antecipada, as 6:50, devido estar trabalhando na Santa Casa no período das 7:00 hs as 13:00" (fl. 116).

Finalmente, no dia 9 de setembro foi demitida por justa causa (fl. 117).

Portanto, correta a aplicação da hipótese do art. 482 "e" da CLT, tendo em vista sua própria confissão de fl. 116.

Mantenho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Insiste a reclamante no deferimento de honorários advocatícios, invocando a aplicação da Lei nº. 10.406/2002 e do art. 389 do Código Civil.

Na Justiça do Trabalho e para lides que se originam da relação de emprego (artigo 5o da Instrução Normativa nº. 27 do TST, de 16/02/05), os honorários advocatícios decorrem da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, cujos requisitos estão fixados no artigo 14 da Lei 5.584/70 e pela Súmula 219 do TST. Referidas disposições estabelecem que tal benefício esteja condicionado à assistência do trabalhador pelo sindicato, além do estado de miserabilidade.

Ocorre que tais requisitos não foram cumpridos no presente caso, pois a reclamante não provou que está assistida pelo sindicato da categoria. Logo, não faz jus à assistência judiciária gratuita e, por consequência, ao pagamento de honorários advocatícios.

No entendimento da jurisprudência majoritária, o artigo 133 da Constituição não revogou o artigo 791 da CLT (que prevê o jus postulandi).

Por outro lado, o artigo 20 do CPC e os artigos 389, 402 e 404 do Código Civil não são aplicáveis ao processo do trabalho (nas lides que decorrem da relação de emprego), pois a matéria é regulada nos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70.

Mantenho.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Sustenta a reclamante que as verbas deferidas não representam qualquer plus salarial que possa motivar a incidência de imposto de qualquer natureza, sendo pacífico o entendimento de que as verbas indenizatórias constituem mera tentativa de compensar o prejuízo sofrido.

Não há fundamento legal para atribuir exclusivamente ao empregador o ônus de responder pelos descontos previdenciários. Segundo os artigos 195, I e II, da Constituição Federal, e 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei n.º 8.212/91, a seguridade social é financiada tanto pelo empregador, como pelo empregado. O desconto da parcela de competência do empregado será feito mensalmente, como determina o art. 276, § 4o, do Decreto n.º 3.048/99, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição. Pela Ordem de Serviço Conjunta INSS-DAF n.º 66/97, item 15 os juros de mora não se incluem na base de cálculo.

Por outro lado, envolvendo controvérsia originária do cumprimento de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, esta tem competência para determinar os descontos de imposto de renda segundo o artigo 114, caput, Constituição Federal e por aplicação do disposto no artigo 46 da Lei n.º 8.541/92.

Ainda, a responsabilidade pelos valores referentes à dedução é de quem auferir receita sujeita ao fato gerador, no caso, o empregado, ausente qualquer previsão legal em sentido contrário.

Pela hierarquia das normas jurídicas, prevalece o artigo 145, parágrafo 1o, da Constituição Federal, segundo o qual os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Mantenho.

RECURSO ORDINÁRIO DE SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA HORAS EXTRAS

Não se conforma a reclamada com a sentença que a condenou ao pagamento de horas extras e reflexos, alegando ausência de provas para o deferimento, pois mesmo diante dos controles de jornada e dos documentos que demonstram seu pagamento, a autora sequer apontou uma única hora indevida.

Ressalte-se, desde logo, que testemunhas não foram ouvidas, prevalecendo, para exame da matéria, apenas os documentos juntados pela reclamada.

Com efeito, o d. Juízo a quo limitou-se a afirmar que da comparação dos registros de jornada com os recibos de pagamento, restam horas extras a serem pagas sem, entretanto, ainda que exemplificativamente, trazer esta demonstração.

O mesmo diga-se em relação à reclamante que, mesmo diante de todos os controles de jornada e dos demonstrativos salariais que apontam o pagamento de horas extras, não se desincumbiu de seu ônus processual (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC) de apontar diferenças. Relevante, ainda, assinalar que, mesmo diante do recurso da reclamada, a autora, em contra-razões deixa de apontar uma única diferença (fls. 296/297).

Ora, se os controles de jornada são válidos, porque todos os documentos foram impugnados genericamente em manifestação da autora sobre a defesa (fl. 224 e 231), sem, entretanto comprovar qualquer vício.

A prova de horas extras, quando baseada em controles de horário, resulta de avaliação esclarecedora e persuasiva, cumprindo a quem couber o ônus da prova demonstrar a efetiva extrapolado da jornada impaga.

Se a reclamante, diante de tal documentação, se limita a afirmar a existência de labor extraordinário não adimplido, revela impugnação

genérica, simplesmente retórica e inócua, em verdadeira renúncia de sua incumbência do ônus da prova dos fatos articulados. Tal omissão deixa patente a precariedade da prova e o estado de incerteza objetiva da existência ou não de sobrejornada, desautorizando o acolhimento do pedido, sobretudo quando a reclamada demonstrou o pagamento habitual de horas extras. Ora, sendo dever da reclamante comprovar a existência de eventuais diferenças a seu favor (art. 818 da CLT), ainda que de forma exemplificativa, e antes do encerramento da instrução processual, ou mesmo em razões finais, impõe-se a reforma da sentença, tendo em vista a aparente correção nos pagamentos e diante da impossibilidade do julgador proferir sentença condicional ou eventual.

Nesse contexto, reformo a sentença para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos.

INTERVALO INTRAJORNADA

Insurge-se a reclamada contra a sentença que, em relação aos intervalos intrajornada, considerou que ante a ausência de anotação nos respectivos cartões ponto, a esta caberia o ônus de demonstrar e efetiva fruição dos períodos pela autora, deferindo integralmente o pagamento de tais intervalos (fl. 256).

Razão assiste à reclamada, pois os cartões de ponto assinalam que a reclamante cumpria jornada das 13:00 as 15:00 e das 15,15 as 19.00 horas (fls.121/125), ficando evidente que aproveitava um intervalo de 15 minutos diários estando, portanto, na conformidade das portarias ministeriais n.º 3.082/84 e 3.626/91 GM/MTPS dispensaram a marcação diária do intervalo nos cartões.

Não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar que não gozava dos intervalos para refeições constantes nos cartões de ponto, devem ser afastadas da condenação as horas extras deferidas a tal título, afastando-se, por via de consequência os demais reflexos e a multa prevista em CCT, por suposto descumprimento às horas extras.

Reformo a sentença, para afastar da condenação o pagamento das horas extras pela supressão do intervalo intrajornada.

ABATIMENTO DE VALORES

Discorda a reclamada quanto à forma dos valores devidos à autora em razão da condenação em horas extras.

Afastadas as horas extras deferidas, prejudicada a análise da presente insurgência.

USO DE UNIFORME

Protesta a reclamada contra a sentença que a condenou ao pagamento do valor de R\$ 250,00 a título de indenização pela compra de uniformes, alegando que negou a exigência de uso de calça e blusa embaixo do jaleco, cabendo à autora comprovar o contrário.

A reclamante, na inicial, alega nunca ter recebido os uniformes exigidos pela reclamada, em afronta ao disposto na cláusula 48 da CCT aplicável.

Em depoimento a autora acrescenta:

"que foi fornecido pela reclamada um jaleco branco; que a reclamada exigia que seus funcionários trabalhassem com todas as roupas brancas, citando calça, sapato e camisa, o que não era fornecido pelo réu" (fl. 233).

A autora não alegou como era o uniforme exigido pela reclamada, e tampouco a CCT o descreve como sendo, além do jaleco, todas as demais roupas brancas. Limitou-se a alegar que a reclamada não fornecia uniforme, embora confesse em depoimento que foi fornecido pela recorrente um jaleco branco.

Flagrante a alteração da causa de pedir apontada na vestibular, em confronto com o depoimento da própria autora. Então, uma vez que era da reclamante o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do

direito alegado (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC) e não tendo ela logrado se desvencilhar desse encargo probatório, deve ser excluída da condenação a multa imposta.

Reforma a sentença, para excluir da condenação o pagamento da indenização de R\$ 250,00 a título de uniforme."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2541/1999-004-02-40.5

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Maria Edilma Serafim
Advogado	Dr. Aldo Ferreira Nobre
Agravado(s)	Brightpoint do Brasil Ltda
Advogada	Dra. Renata Calzada Borges Tolezano

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 185, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -5).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 188-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "seguro desemprego. requisitos. diferenças de comissões. multa do art. 477 da CLT", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"SEGURO DESEMPREGO/REQUISITOS. DIFERENÇAS DE COMISSÕES.

As matérias em epígrafe foram dirimidas pelo colegiado à luz do conjunto fático-probatório e se esgotam no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no En. 126/TST.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Relativamente ao tema em epígrafe, o v. aresto recorrido assim se manifestou: "A multa mencionada pressupõe, para sua aplicação, atraso no pagamento das verbas rescisórias, todavia, diante da indefinição (resolvida pela r. decisão de fls. 185) sobre a natureza jurídica da relação existente entre reclamante e reclamada, a penalidade há de ser afastada."

A discussão é meramente interpretativa e não trouxe a recorrente demonstração de divergência autorizadora do reexame pretendido, a teor do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, consoante redação dada pela Lei 9756/98.

Assim, denego seguimento ao Recurso de Revista interposto."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"Recurso da reclamada.

Da multa do art. 477 da CLT.

Pretende a reclamada a reforma da r. sentença em relação à multa do art. 477 da CLT por entender que, diante do reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes através do v. acórdão de fls. 185, não poderia sofrer a condenação da verba indicada pois antes desta decisão o vínculo pleiteado era controvertido.

Assiste-lhe razão. Na ótica da empresa-reclamada, o relacionamento entre as partes se situava no âmbito da representação comercial (fls. 108); após o questionamento perante esta Justiça especializada houve a redefinição do vínculo então mantido.

A multa mencionada pressupõe, para sua aplicação, atraso no pagamento das verbas rescisórias, todavia, diante da indefinição (resolvida pelo r. decisão de fls. 185) sobre a natureza jurídica da relação existente entre reclamante e reclamada, a penalidade há de ser afastada. Veja-se que não existia "verbas rescisórias" a serem pagas.

Reforma.

Recurso da reclamante.

Horas extras.

A recorrente alegou na peça inaugural que cumpria jornada das 08:00 às 20:00 horas (fls. 4); a reclamada rechaçou tal alegação, até porque a autora trabalhava externamente.

A única testemunha da autora (fls. 86/87) foi imprecisa na questão do horário. Disse que "... entravam às 8 e às vezes saíam às 20 horas; que não marcavam cartão de ponto, mas havia um controle de entrada na portaria ...". Já as testemunhas da reclamada (fls. 87/88) afiançaram que o trabalho da reclamante era principalmente externo e eventualmente interno eis que não havia obrigatoriedade de comparecer na reclamada.

Tendo em vista que era externo o trabalho da reclamante e que não havia possibilidade de a reclamada fiscalizar ou controlar sua jornada, é aplicável à hipótese o disposto no art. 62, inciso I, da CLT; assim, não faz jus às horas extras postuladas.

Mantenho.

Diferenças de comissões.

Postula, ainda, a recorrente diferenças de comissões resultantes da redução de seu valor. Sustenta que, inicialmente, percebia 2,5% (dois e meio) percentual e após cinco meses aproximadamente passou a 1,5 (um e meio).

A reclamada revelou que a comissão variava entre 0,9% e 4%; havia valores diferentes de comissão conforme o produto comercializado e a forma de pagamento.

O documento de fls. 29 (de dezembro/98), por exemplo, trazido com a inicial, noticia comissões diversas em função da mercadoria vendida.

A reclamante não provou a vinculação entre comissão decrescente e um mesmo produto antes comercializado por comissão maior.

Mantenho.

Seguro desemprego.

Pretende, ainda, a reclamante, ora recorrente, a reforma da r. decisão com a conseqüente condenação da reclamada no pagamento de seguro desemprego.

Sem razão, entretanto. O Programa do Seguro Desemprego tem por finalidade "prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado" (art. 2º da Lei 7998/90 - no mesmo sentido art. 2º da Resolução Codefat 252/00).

Como bem observado pela origem, a recorrente não faz jus à verba em comento porque não ficou desempregada; foi contratada em seguida ao término do então contrato de representação, ou seja, não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Mantenho."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2573/2004-078-02-40.5

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Dourados Embalagens Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Dr. José Valtin Torres
Agravado(s)	Maria Victora Enciso Lopes
Advogada	Dra. Maria José Aguiar de Freitas

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 70, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -4).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 73-6 e fls. 77-81), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "interposição contra decisão interlocutória. súmula 214", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A E. Turma determinou o retorno dos autos à MM. Vara de origem. Ainda que se considere a nova redação atribuída à Súmula 214/TST (Resolução 127/2005, do Colendo TST), cuidando-se de decisão interlocutória, não passível de recorribilidade imediata, por meio de recurso de revista, inviável o seguimento do apelo, a teor do §1º, do art. 893, da CLT."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2582/2003-381-02-40.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Irmãos Guimarães Ltda.
Advogado	Dr. Robson Freitas Melo
Agravado(s)	Maria Giselia Bezerra de Oliveira Lima
Advogado	Dr. Ricardo Cezar Bongiovani

Agravado(s)	Right Choose - Mão de obra Temporária e Seleção de Pessoal Ltda.
Advogada	Dra. Lúcia de Lima Ferreira

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 299-302, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -8A).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 303-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "cargo de confiança. intervalo interjornada. horas extras. desconto salarial", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CARGO DE CONFIANÇA
INTERVALO INTERJORNADA
HORA EXTRA

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF.
- violação do(s) art(s). 62, II, 71, CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Do cargo de confiança. Art. 62, II, da CLT. Impossibilidade de deferimento de horas extras, inclusive intervalo de refeição e descanso, domingos e feriados, integrações e reflexos. De acordo com a recorrente, de 01/12/2000 a 11/02/2003, a função exercida pela obreira, de sub-gerente, estava enquadrada na exceção prevista no artigo 62, inciso II, da CLT, de modo que se não há de falar em pagamento de horas extras, inclusive do intervalo de refeição e descanso, nem em adicional de 100% sobre os domingos eventualmente trabalhados. Tampouco é devido o pagamento de feriados, tendo em vista a escala de revezamento elaborada pela empresa e a previsão de folga compensatória na mesma semana. Indevidos, ainda, o pagamento de integrações e reflexos das horas extraordinárias.

Vejamos.

Para a configuração do cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT não basta a mera denominação do cargo, sendo indispensável que o trabalhador seja detentor de poderes de mando ou gestão, substituindo o empregador com ampla autonomia nas decisões envolvendo a empresa, seja liberado do controle de horário e seja significativamente melhor remunerado que os demais funcionários a ele subordinados.

Na hipótese dos autos, ao contrário do que alega a recorrente em suas razões de recurso, o exercício de cargo de confiança não restou demonstrado, pois não se vislumbra a autonomia para representar o empregador (1ª reclamada), seja porque à recorrida não era permitido admitir nem demitir funcionários - atribuição esta a cargo exclusivo do gerente, segundo os depoimentos da 2ª testemunha da 1ª reclamada e da testemunha da reclamante -, seja porque o acesso ao cofre dependia do acompanhamento do gerente e seja porque a demandante somente orientava e distribuía as

tarefas aos funcionários, sem poder fazer compras junto a fornecedores - conforme o depoimento da testemunha da autora - . (V. audiência de instrução, às fls. 239/241.)

Mas não é só.

Muito embora a obreira fosse liberada do controle de horário a partir de sua promoção ao cargo de sub-gerente, a cláusula 2 do Termo Aditivo a Contrato de Trabalho, de 01/12/2000, manda observar a jornada contratualmente ajustada (doc. 07, fl. 103), afastando a incidência da cláusula 8ª do Contrato de Trabalho originário (doc. 04/06, às fls. 100/102).

Ainda, o salário de sub-gerente era inferior ao salário de balconista acrescido de 40% (v. doc. 62 e doc. 63, às fls. 158 e 159), o que faz incidir o Capítulo II da CLT, relativo à duração do trabalho, ao contrato de trabalho mantido com a recorrida.

Entretanto, a despeito de à autora aplicar-se o capítulo que contém as regras relativas à duração do trabalho, não ficou comprovado o trabalho extraordinário alegado na inicial. Tampouco aquele descrito em depoimento pessoal.

Com efeito, a preambular consigna que durante o vínculo de emprego a autora laborou no horário das 09h30min às 23h, de segunda a domingo, inclusive feriados, com uma folga semanal e com 30 minutos diários de intervalo de refeição, mas por ocasião de seu depoimento pessoal afirmou a reclamante coisa bem diferente. Disse que, na condição de balconista, trabalhava das 13h às 23h, de segunda à sexta-feira, das 13h às 20h, aos sábados, e das 12 às 20h, em dois domingos por mês, sempre com um folga semanal e com 30 minutos diários de intervalo de refeição. Já no cargo de sub-gerente, sustentou laborar das 09h30min às 19h, de segunda a sábado e em dois domingos por mês, com uma folga semanal e 30 minutos diários de intervalo intrajornada.

Sua testemunha, que com a obreira laborou nos últimos dois meses do contrato, por sua vez, declarou que trabalhava das 08h30min às 18h, de segunda a domingo, com uma folga semanal, a qual recaía em domingo pelo menos uma vez por mês, sempre com intervalo de 30 minutos para a refeição, de modo que podia ver a autora entrar às 09h30min/09h40min, iniciar o trabalho às 10h e continuar trabalhando, quando de sua saída, às 18h.

Como consequência, a jornada efetivamente comprovada e que deverá servir de parâmetro para o cômputo das horas extras é a seguinte: das 10h às 18h, de segunda a sábado e em dois domingos por mês, com uma folga semanal, sempre com 30 minutos de intervalo de refeição.

Em sendo, assim, dou provimento parcial ao recurso da 1ª reclamada para reduzir a condenação relativa às horas extras, observando-se a jornada supra fixada.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca.

DESCONTO SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF.
- violação do(s) art(s). 462, CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Da devolução dos descontos

Pretende a recorrente ver modificada a r. sentença de origem no tocante à devolução dos descontos efetuados no salário da obreira. Ocorre que a ex-empregadora, por meio do documento de fl. 187, apenas comprova a autorização da recorrida para o desconto

relativo à compra de jaqueta, nada demonstrando acerca da existência de autorização para o desconto de R\$95,32, a título de "EMPRÉSTIMOS", efetuado no holerite referente ao salário de maio/2000 (cf. doc. 5, à fl. 13). Tampouco há prova de que seja adiantamento de salário.

Dessarte, por desrespeito ao contido no artigo 462 da CLT, mantenho a condenação na devolução da importância retrocitada. A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 342 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4.º, da CLT, e Súmula nº 333 do C. TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2618/2005-011-07-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Raimunda Angelim Lopes Ferreira Gomes
Advogado	Dr. Sérgio Silva Costa Sousa
Agravado(s)	Banco da Amazônia S.A. - Basa
Advogado	Dr. Alexandre José Raulino da Silveira
Agravado(s)	Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf.
Advogado	Dr. Zulene Bruno Machado

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 76-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 85-91 e fls. 92-6), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "coisa julgada", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"COISA JULGADA

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s). 301, §§ 1º e 2º e 535,1, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

`...

Tendo a reclamante firmado acordo judicial com os reclamados, em ação anterior, renunciando a todas as previsões, inclusive direitos e deveres previstos na Portaria 375/69, não mais lhe é permitido demandar em juízo invocando direitos contemplados nessa norma interna da empresa, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada .

Vê-se da simples leitura do acórdão recorrido que não ocorreu

violação ao dispositivos mencionados.

Arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST)".

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"Irresignada com o "decisum" de primeiro grau, que acolheu a preliminar de coisa julgada e, nos termos do artigo 267, V do C.P.C. subsidiário, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, recorre ordinariamente a autora, no prazo legal, embasando sua pretensão nas razões de fato e de direito constantes de sua peça de apelo. Contudo, razão não lhe socorre.

Verifica-se nos autos, às fls. 67/69, acordo judicial celebrado entre a demandante e os reclamados, devidamente homologado pelo Juízo da então 12a Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, onde a autora/recorrente renuncia expressamente aos benefícios instituídos pela Portaria nº375/69, comprometendo-se ao pagamento de contribuição à recorrida CAPAF, fato devidamente acobertado pelo manto da coisa julgada. Não mais lhe é permitido demandar em juízo invocando direitos contemplados nessa norma interna da empresa, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada.

Mantém-se a decisão primária, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, V, do C.P.C. subsidiário".

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"O embargante afirma que "O acórdão foi omissivo ao não apreciar a alegação de que não há identidade de objetos entre a ação referida e esta ora levada ao conhecimento dessa Egrégia Corte." (fl.232)

Entretanto, a decisão embargada traz em seu bojo de forma clara e concisa os elementos de convicção que a fundamentam, os quais consistem, em essência, no fato de o direito pretendido ter sido objeto de conciliação homologada em juízo, decisão transitada em julgado.

Como se vê, o Acórdão embargado apenas contraria a tese do recorrente de que não há ofensa à coisa julgada, o que não implica omissão a desafiar embargos de declaração.

Na verdade, a decisão embargada traz em seu bojo de forma clara e concisa os elementos de convicção que a fundamentam".

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2620/2005-263-01-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Paulo Roberto Duarte
Advogado	Dr. Leonardo Alves
Agravado(s)	Unimarka Distribuidora Ltda.
Advogado	Dr. Estenil Casagrande Pereira

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 143-4, pelo qual a Presidência do

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -7).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 151), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "vínculo empregatício", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegaçã(ões)

- violação ao(s) artigo(s) 333, II DO CPCE 2º E 27 DA LEI Nº 4886/85

- conflito jurisprudencial

Verificando-se que o V Acórdão Regional, no tocante ao tema está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, revela-se inviável a análise das alegadas afrontas aos dispositivos citados, uma vez que, para tanto, seria necessário o reexame de todo o referido conjunto o que, na atual fase processual, encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST

O aresto transcrito às fls 486/487 para o confronto de teses revela-se inespecífico, vez que não se enquadra nos moldes estabelecidos pela Súmula nº 296 do C TST.

Os arestos trazidos às. fls 487 para um possível confronto de teses revelam-se inservíveis, porquanto não indicam a fonte oficial de publicação, ou mesmo o repositório de jurisprudência autorizado e reconhecido pelo C. TST (Súmula 337/I/TST)"

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

" VÍNCULO DE EMPREGO

Pretende o reclamante o reconhecimento do vínculo de emprego, alegando que a prova oral produzida nos autos demonstrou que havia subordinação na relação mantida entre as partes, uma vez que o supervisor da ré acompanhava o autor diariamente em suas tarefas. Acrescenta que também restou provada a existência de fraude contratual com o objetivo de impedir a aplicação dos preceitos contidos na CLT e que trabalhava na atividade fim da empresa, o que não foi negado pela ré.

O autor informou na inicial que foi admitido pela ré em 10.10.1996 para exercer a função de vendedor, tendo sido dispensado sem justa causa em 30.04.2005. Afirmou que em 2002 a reclamada o fez constituir uma pequena empresa de representação comercial para mascarar a relação empregatícia, uma vez que o único serviço fornecido à ré era sua própria força de trabalho. Acrescentou que a reclamada mantinha contato diário com o autor através de palm-top ou pelo supervisor de vendas.

Em contestação, fls. 107/146, a reclamada nega a relação de emprego, aduzindo que o reclamante prestou serviços na condição de representante comercial autônomo.

É tênue a diferença entre vendedor empregado e representante comercial, sendo a subordinação o que distingue uma relação de outra. É claro que a função do autor, a princípio, é necessária ao empreendimento do réu. No entanto, deve haver o cotejo das provas dos autos para constatar se presentes todos os requisitos da relação de emprego.

A prova testemunhal trazida pela ré, fl. 424, foi firme e convincente quanto à prestação de serviços nos moldes da Lei 4886/65, ao

declarar que eram os próprios representantes que arcavam com as despesas decorrentes da prestação de serviços e que escolhiam o horário de trabalho.

Cumpra observar que o próprio autor declarou, a fl. 425, que trabalhava sozinho, recebendo a companhia do supervisor da reclamada apenas uma vez por mês. Além disso, declarou que cumpria jornada de trabalho fixada por escrito pelo supervisor da ré, contudo não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a sua assertiva.

Do cotejo das provas constantes dos autos, verifica-se que não havia qualquer ingerência da empresa na prestação de serviços do vendedor, tendo sido demonstrado que as visitas e o agendamento eram determinados conforme o seu próprio interesse (fls. 424).

O fato do reclamante ter declarado que uma vez por mês era acompanhado em sua prestação de serviços pelo supervisor da ré, não descaracteriza o contrato mantido entre as partes, pois, como bem observado pelo juízo de origem ` é inerente ao contrato de representação comercial autônoma a existência de uma certa fiscalização pela empresa representada, vez que são seus produtos que estão sendo comercializados, seu nome que está sendo apresentado, ou seja, do trabalho dos representantes comerciais é que depende o sucesso ou não do negócio da empresa representada (fl. 432).

O fato primordial do depoimento da testemunha da ré é que foi demonstrado que o autor prestava serviços de forma autônoma, na qualidade de representante comercial, conforme dispõe a Lei 4886/65.

Descabe, assim, o reconhecimento de vínculo empregatício pela ausência de subordinação jurídica."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"VÍNCULO DE EMPREGO

Alega o embargante que o acórdão entendeu que a prestação de serviços era realizada de forma autônoma, na qualidade de representante comercial, contudo, o autor não possui registro no CORE e não há contrato escrito de representação comercial entre as partes, pelo que não há que se falar que restaram preenchidos os requisitos previstos na Lei 4.886/65. Também aduz que a testemunha ouvida nos autos revelou a fraude na contratação do reclamante.

Cumpra registrar que a Lei nº 4886/65 relaciona elementos que se assemelham ao da relação de emprego, dentre eles a não eventualidade, a exclusividade, fixação de zona de trabalho, pagamentos periódicos, dever de fidelidade, produtividade e a estreita colaboração com o representado.

No caso dos autos, restou claramente demonstrado que a ré não dirigia a prestação dos serviços, não havendo que se falar em subordinação, o que é essencial numa relação de emprego.

Quanto à formalidade, esta não é suficiente para caracterizar o vínculo empregatício, pois no Direito do Trabalho prevalece o princípio da primazia da realidade sobre a forma, devendo ser analisado o modo como os serviços foram prestados, e não exclusivamente a forma da contratação. Importa ao Direito do Trabalho a realidade dos fatos em detrimento de qualquer ato formal.

O acórdão embargado enfrentou o tema, dispondo que `É ténue a diferença entre vendedor empregado e representante comercial, sendo a subordinação o que distingue uma relação de outra. É claro que a função do autor, a princípio, é necessária ao empreendimento do réu. No entanto, deve haver o cotejo das provas dos autos para constatar se presentes todos os requisitos da relação de emprego. A prova testemunhal trazida pela ré, fl. 424, foi firme e convincente

quanto a prestação de serviços nos moldes da Lei 4.886/65, ao declarar que eram os próprios representantes que arcavam com as despesas decorrentes da prestação de serviços e que escolhiam o horário de trabalho (...) Do cotejo das provas constantes dos autos, verifica-se que não havia qualquer ingerência da empresa na prestação de serviços do vendedor, tendo sido demonstrado que as visitas e o agendamento eram determinados conforme o seu próprio interesse (fls 424) (fls. 464/467)

Desta forma, não se vislumbra qualquer omissão no acórdão embargado.

O embargante apresenta embargos declaratórios, sem ter ocorrido um dos requisitos do art 535 do CPC.

Se o caso sub judice recebeu enquadramento legal incorreto, ou, por exemplo, se mal avaliada a prova produzida nos autos, restaria caracterizado o erro in judicando, incapaz de ser corrigido pela via de embargos. Portanto, como se vê, o inconformismo do embargante diz respeito ao mérito, devendo buscar o meio processual próprio para a reforma da decisão ad quem. " Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2644/2006-148-03-40.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Companhia de Tecidos Santanense
Advogado	Dr. Elza Maria do Nascimento Timo
Agravado(s)	Maria Pereira da Silva Morato
Advogado	Dr. Ricardo José Rodrigues

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 16-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -4).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 87-90 e fls. 118-24), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "acidente do trabalho. dano moral e/ou patrimonial. indenização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/11/2007 - fl. 334; recurso apresentado em 13/11/2007 - fl. 335).

Regular a representação processual, fl(s). 163.

Satisfeito o preparo (fls. 287, 315, 314, 333, 346 e 345).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL

- INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, incisos XXII e XXXVIII da CF.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 330/332):

"Na seqüência, houve a perícia médica para avaliar a doença da demandante, fls. 213/226 e, no deslinde sobre as funções realmente exercidas, apurou o expert no ponto V de fl. 214 (História clínico-ocupacional), que "sua atividade consistia em varrição da área industrial da tecelagem, juntando os montes de algodão e enchendo os sacos com eles. Enchia em média 8 sacos de algodão por jornada de trabalho. Usava vassoura de piaçava, com cabo alto e pesava mais ou menos 01 Kg (sic). Não fazia outras atividades nem outro tipo de limpeza. Trabalhava no 3º turno de 22:00 as 05:00h, com uma hora de intervalo para a janta (sic)", fls. 199/200.

E nem se cogite em fragilidade da prova quanto às atividades desenvolvidas (porque narradas pela própria obreira em exame pericial), já que correspondem exatamente àquelas referidas pelo perito assistente da reclamada. Ao apresentar o laudo às fls. 201/212, descreveu que a autora "realizava varreção, com vassoura piaçava de cabo longo, no setor da tecelagem e ensacava aproximadamente 8 sacos de lixo com o algodão varrido. Nunca realizou outras tarefas", fl. 202 (sic)

Ou seja, aqui cai por terra o argumento de que a autora fazia várias atividades além de exclusivamente varrer a tecelagem.

Ora, o dano já é incontroverso e foi inclusive causa da emissão pela empresa de CAT. As atividades desenvolvidas pela obreira também já estão definidas. Resta a verificação do nexo de causalidade.

(...)

Sobre a conduta empresária a fim de evitar o aparecimento de doenças, respondeu a perícia:

"10 - Quais as providências adotadas pela empresa a fim de prevenir a doença adquirida pela reclamante?

A reclamante informa que recebeu apenas treinamentos de segurança, durante seu trabalho na reclamada.

12 - A empresa adotou algum método ergonômico de prevenção à doença adquirida pela reclamante? Existem nos autos comprovantes que a reclamada possuísse Programa Ergonômico à época da lesão?

Não.", fls. 219/220.

Neste ponto, já se pode verificar conduta empresária capaz de ensejar reparação indenizatória, pois se sabe que no meio ambiente do trabalho, o bem jurídico tutelado é a saúde e segurança do trabalhador, o qual deve ser mantido a salvo das condições de risco. Deve a empregadora zelar pela incolumidade física dos seus empregados, provendo os estabelecimentos de meios para evitar situações de acidentes ou enfermidades.

Neste cenário, não se comprova o respeito da ré às normas de segurança e saúde do trabalhador. Nem a adoção de procedimentos que visaram a segurança e proteção; refiro-me aqui à manutenção adequada de programas de saúde, pausas devidas pela atividade repetitiva ou medidas outras que apresentassem real eficácia. A propósito, às fls. 121/125, nos controles de frequência, não constam pausas na jornada, a fim de descansar a empregada do desempenho de atividade repetitiva.

Já às fls. 127/128 estão adunados os "comprovantes de treinamento de segurança", datados de 1995, 1994, 1993 e 1991, sem a projeção por todo o contrato de trabalho, lembrando que a obreira foi admitida em 1988, vindo a se aposentar em 2005 por invalidez. Diante de todos os elementos dos autos, pode-se colher que o desempenho da função obreira está no triste contingente de uma ultrapassada forma de organização produtiva. Eis que a empregada

assumia as "vezes" de "máquina de varrição".

Ressalto que não se trata daquela varrição simples, proveniente de afazeres domésticos, mas de uma formação de linha de produção com ritmo incansável e prestação continuada.

Nesse sentido, coaduno com a origem quanto a verificação do dano moral, pois presentes todos os elementos configuradores do dever de reparar.

Ao revés das argumentações empresárias, a questão subjetiva de sofrimento íntimo pode ser facilmente presumida, haja vista o abalo da dor e incapacitação profissional."

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas.

O entendimento adotado pela d. Turma traduz interpretação razoável dos dispositivos legais pertinentes, nos termos da Súmula 221, item II/TST, o que inviabiliza o seguimento do apelo.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas aqui salientadas pela d. Turma julgadora, notadamente no que tange à ausência de comprovação do respeito da parte recorrente às normas de segurança e saúde do trabalhador ou a adoção de procedimentos que visassem a sua proteção (manutenção adequada de programas de saúde, pausas devidas pela atividade repetitiva ou medidas outras que apresentassem real eficácia) (Súmula 296/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"MÉRITO**DANOS MORAIS E MATERIAIS - PENSÃO VITALÍCIA**

A sentença fixou em R\$3.000,00 a indenização a título de danos morais e R\$2.000,00 por danos materiais (fl. 287, dispositivo).

Insatisfeita a autora pede a majoração, bem como o provimento do pedido alusivo ao pensionamento mensal, enquanto a ré pleiteia a absolvição.

Noticiou a inicial que a reclamante foi admitida em 11 de agosto de 1988, na função de "faxineira industrial", mister que lhe exigia movimentos repetitivos durante toda a jornada diária. Em razão desses esforços recorrentes, teria sido acometida por LER ou DORT, síndrome do túnel do carpo bilateral, "tenossinovite", "sinovite" e "entesite leve" (fl. 03). Doenças estas que lhe renderam a aposentadoria por invalidez em 01/03/1997.

À fl. 25, encontra-se a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, emitida pela empresa, Companhia de Tecidos Santanense, em 31/01/1996, descrevendo como acidente e parte do corpo atingida, a "tenossinovite ocupacional - punho D. + mão D"

Às fls. 26/42 constam os documentos relativos ao encaminhamento para fins de aposentadoria da autora e exames correlacionados ao pedido.

Em defesa, a reclamada rebateu a existência de nexo de causalidade entre a doença acometida pela obreira e as atividades laborais. Afirmou que a reclamante não desempenhou esforços repetitivos e que "laborou como faxineira industrial, exercendo como função a limpeza de salas, banheiros e dependências da empresa e conservação destas, não tendo que realizar movimentos contínuos, uma vez que, é sabido, o serviço de limpeza envolve várias atividades, e não somente varrer o chão, conforme alegado na peça inicial, sendo impossível a aquisição de LER/DORT pelo exercício de suas atividades na reclamada", fl. 51.

Na seqüência, houve a perícia médica para avaliar a doença da demandante, fls. 213/226 e, no deslinde sobre as funções realmente

exercidas, apurou o expert no ponto V de fl. 214 (História clínico-ocupacional), que "sua atividade consistia em varrição da área industrial da tecelagem, juntando os montes de algodão e enchendo os sacos com eles. Enchia em média 8 sacos de algodão por jornada de trabalho. Usava vassoura de piaçava, com cabo alto e pesava mais ou menos 01 Kg (sic). Não fazia outras atividades nem outro tipo de limpeza. Trabalhava no 3º turno de 22:00 as 05:00h, com uma hora de intervalo para a janta (sic)", fls. 199/200.

E nem se cogite em fragilidade da prova quanto às atividades desenvolvidas (porque narradas pela própria obreira em exame pericial), já que correspondem exatamente àquelas referidas pelo perito assistente da reclamada. Ao apresentar o laudo às fls. 201/212, descreveu que a autora "realizava varreção, com vassoura piaçava de cabo longo, no setor da tecelagem e ensacava aproximadamente 8 sacos de lixo com o algodão varrido. Nunca realizou outras tarefas", fl. 202 (sic)

Ou seja, aqui cai por terra o argumento de que a autora fazia várias atividades além de exclusivamente varrer a tecelagem.

Ora, o dano já é incontroverso e foi inclusive causa da emissão pela empresa de CAT. As atividades desenvolvidas pela obreira também já estão definidas. Resta a verificação do nexo de causalidade.

A respeito, o perito é categórico em suas conclusões, pois afirma:

"1 - Há nexo entre a patologia relatada pela reclamante na ocasião de seu afastamento do trabalho e sua atividade na reclamada;

2 - Apresenta hoje, a autora, exame físico normal, sem evidências da patologia relacionada nos autos,

3 - Não apresenta a reclamante hoje, ao exame médico Pericial, incapacidade total para o trabalho, podendo exercer atividades que não exijam grandes esforços dos membros superiores;

4 - A patologia apresentada pela autora não interfere, nos seus afazeres e na sua vida cotidiana, visto que faz quase todas as atividades que sua vida requer, não usa medicamentos, e não está em tratamento da referida patologia há anos", fl. 217.

Sobre a conduta empresária a fim de evitar o aparecimento de doenças, respondeu a perícia:

"10 - Quais as providências adotadas pela empresa a fim de prevenir a doença adquirida pela reclamante?

A reclamante informa que recebeu apenas treinamentos de segurança, durante seu trabalho na reclamada.

12 - A empresa adotou algum método ergonômico de prevenção à doença adquirida pela reclamante? Existem nos autos comprovantes que a reclamada possuísse Programa Ergonômico à época da lesão?

Não.", fls. 219/220.

Neste ponto, já se pode verificar conduta empresária capaz de ensejar reparação indenizatória, pois se sabe que no meio ambiente do trabalho, o bem jurídico tutelado é a saúde e segurança do trabalhador, o qual deve ser mantido a salvo das condições de risco. Deve a empregadora zelar pela incolumidade física dos seus empregados, provendo os estabelecimentos de meios para evitar situações de acidentes ou enfermidades.

Neste cenário, não se comprova o respeito da ré às normas de segurança e saúde do trabalhador. Nem a adoção de procedimentos que visaram a segurança e proteção; refiro-me aqui à manutenção adequada de programas de saúde, pausas devidas pela atividade repetitiva ou medidas outras que apresentassem real eficácia. A propósito, às fls. 121/125, nos controles de frequência, não constam pausas na jornada, a fim de descansar a empregada do desempenho de atividade repetitiva.

Já às fls. 127/128 estão adunados os "comprovantes de treinamento de segurança", datados de 1995, 1994, 1993 e 1991, sem a projeção por todo o contrato de trabalho, lembrando que a obreira

foi admitida em 1988, vindo a se aposentar em 2005 por invalidez.

Diante de todos os elementos dos autos, pode-se colher que o desempenho da função obreira está no triste contingente de uma ultrapassada forma de organização produtiva. Eis que a empregada assumia as "vezes" de "máquina de varrição".

Ressalto que não se trata daquela varrição simples, proveniente de afazeres domésticos, mas de uma formação de linha de produção com ritmo incansável e prestação continuada.

Nesse sentido, coaduno com a origem quanto a verificação do dano moral, pois presentes todos os elementos configuradores do dever de reparar.

Ao revés das argumentações empresárias, a questão subjetiva de sofrimento íntimo pode ser facilmente presumida, haja vista o abalo da dor e incapacitação profissional.

Para finalizar, passando à revisão dos valores, lembro que há de ser considerado o grau de ofensa impingida à pessoa, medido o abalo causado pelo dano e o sofrimento à honra subjetiva. A sanção pecuniária deve adotar como parâmetro três elementos principais, quais sejam: a gravidade da lesão, a extensão e a repercussão do dano e as condições das partes.

Diante dos aspectos contidos no próprio corpo da sentença, examinados e constatados - o dano, a culpa e nexo de causalidade - dou provimento parcial ao apelo da autora para majorar o dano moral, fixando-o em R\$5.000,00.

Quanto ao dano material, entendeu a origem que "levando em consideração que a incapacidade laborativa da reclamante é permanente somente para o labor semelhante ao prestado à reclamada, havendo possibilidade de trabalhar em outra profissão, entendo ser a pensão mensal vitalícia desproporcional à situação fática apresentada. Lado outro, a reclamante certamente deparará com entraves na busca de recolocação no mercado de trabalho, o que lhe gerará gastos, além dos que já suportou após a despedida. Assim, fixo em R\$2.000,00 a indenização pelos danos materiais, tendo este valor como suficiente para tornar indene a autora", fl. 285.

Não compartilho do entendimento, também nesse tópico.

Há incapacitação da obreira para a função da qual estava submetida, devendo ser a mesma ressarcida. Assim clinicamente se configurou, mediante perícia médica. Aliás, está aposentada por invalidez.

Diante disto, defiro o pedido de pagamento da pensão mensal, no valor de meio salário mínimo por mês, devido desde a data da aposentadoria por invalidez (01/03/1997 - fl. 27) até que a autora complete 65 anos de idade, a título de dano material, em substituição aos R\$2.000,00 concedidos na origem e a ser pago de uma só vez.

Desprovido o apelo empresarial.

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

Para atender os requisitos da Lei no. 5.584/1970 (art. 14, parágrafo 2o.) e conceder a assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, a fim de se considerar configurada a sua situação econômica legalmente prevista (art. 4o., parágrafo 1o., da Lei no. 7.510/1986, que deu nova redação à Lei no. 1.060/1950).

Condições implementadas no caso, veja a propósito à fl. 44, desprovejo o inconformismo empresarial.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos pelas partes. No mérito, dou parcial provimento ao apelo obreiro para fixar em R\$5.000,00 a indenização por danos morais, bem como deferir, a título de dano material, valor equivalente a meio salário mínimo por mês, devido desde a data da aposentadoria por invalidez (01/03/1997 - fl. 27) até

que a autora complete 65 anos de idade, a ser quitado de uma só vez. Ao apelo empresário, nego-lhe provimento.

Majoro o valor da condenação para R\$35.000,00, com custas no importe de R\$700,00, a encargo da ré."

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2736/1999-241-01-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj
Advogado	Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira
Agravado(s)	Flávio Pereira
Advogado	Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 117-18, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-4). Com contraminuta (fls. 124-45), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e passo ao exame do mérito.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas Horas extras. Cargo de confiança. Adicional noturno. Anuênio. Sucessão. PDI. Liquidação por arbitramento, denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

" Requisitos intrínsecos - Recorre de revista a demandada contra o V. Acórdão regional. Nas razões recursais, pretende demonstrar que o apelo se enquadra nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT. Para tanto, indica os dispositivos legais e constitucionais que entende terem sido violados apontando, ainda, a existência de divergência jurisprudencial. Transcreve arestos.

Exame - Verifico que o Regional apenas interpretou o ordenamento jurídico pátrio e aplicou os dispositivos pertinentes ao caso dos autos. Como conseqüência, não identifico as alegadas violações aos textos legais e constitucionais apontados.

Em relação à caracterização do cargo de confiança e ao adicional noturno, constato que o V. Acórdão recorrido está calcado nos fatos e nas provas produzidas nos autos, o que inviabiliza o processamento do recurso interposto, já que importaria no reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nessa fase processual, conforme o Enunciado nº 126 do C. TST.

Ademais, o dissenso trazido é inservível ao fim colimado tanto por não se adequar às exigências do artigo 896, a, da CLT, quanto por não se coadunar com a realidade fática estampada nos presentes autos.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

" Das horas extras

Não há como prosperar a alegação da Reclamada de que o Autor enquadrava-se na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT.

O empregado que não está sujeito à jornada legal de trabalho é aquele que, ocupante de cargo de gestão, tem a responsabilidade de tomar decisões importantes da empresa, em verdadeira substituição ao empregador. Não é a hipótese dos autos, vez que o Reclamante exercia as funções de Chefe da Área de Manutenção, sem poderes de mando e gestão. O Reclamante tinha alguns funcionários sob sua subordinação, mas não tinha poderes para admitir e demitir empregados (fls. 551) e a Reclamada sequer comprovou nos autos as atribuições do Autor. O documento juntado as fls. 519 evidencia que a função, de chefia consiste em um " conjunto de atribuições de prerrogativas conferidas a determinado empregado ou requisitado de outra entidade, a fim de suprir as necessidades técnico-administrativas na gestão do órgão ". Ora, trata-se apenas de um chefe de seção, não podendo ser enquadrado na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT. E não é só. Nos termos do parágrafo único daquele dispositivo legal, é necessário que o empregado receba salários superiores em 40% ao salário básico. No caso dos autos, o Reclamante recebia salário base mensal no importe de R\$ 1.320,03 e gratificação de função de R\$ 250,64, o que equivale a menos de 20% do salário base (fls. 117) .

Por fim, note-se que o Reclamante sempre esteve sujeito a controle de horário de trabalho, conforme se vê dos documentos de fls. 120/155, afastando-se de vez a incidência do art. 62, II, da CLT. Nego provimento.

Do adicional noturno

A título de exemplo, o cartão de ponto referente ao mês de outubro de 1996 registra o término da jornada de trabalho as 23:00 horas (fls. 127), sem que tivesse havido o pagamento do respectivo adicional (fls. 97) .

Correta a r. sentença.

Nego provimento.

Das horas de sobreaviso

O uso do "BIP" não confere ao empregado o direito ao pagamento de horas de sobreaviso. A matéria já está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-1 do Colendo TST.

Indevidas, pois, as horas de sobreaviso.

Das diferenças de verbas rescisórias pela integração dos anuênios

O Reclamante e outros empregados ajuizaram em 1987 Reclamação Trabalhista em face da ora Recorrente postulando a pagamento do adicional de tempo de serviço considerando-se o período em que os empregados laboraram na empresa Centrais Elétricas Fluminense S/A, a qual foi sucedida pela CERJ, ora Recorrente (fls. 521). A Eg. 4 a Turma deste Tribunal, em 1994, reconheceu a sucessão trabalhista e julgou procedente o pedido autoral (fls. 420/421). No ano de 2000, quando em curso a execução, as partes celebraram o Acordo Judicial de fls. 522. Em tal acordo, restou estipulado que as partes davam quitação geral quanto "ao objeto do presente litígio". Ora, conforme se vê da inicial, às fls. 521, inexistiu naquela reclamação pedido referente ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias pela integração do adicional de tempo de serviço, até porque quando ajuizada a reclamatória, o contrato de trabalho dos Autores ainda estava vigorando e quando celebrado o Acordo, após a rescisão contratual do Reclamante, não se fez constar expressamente a quitação das diferenças nas verbas rescisórias, mas tão-somente, repita-se, o

objeto daquela reclamatória.

Deste modo, não há que se falar em coisa julgada e, uma vez reconhecida a sucessão trabalhista e quitados os anuênios devidos em relação ao período em que o Reclamante laborou para a empresa sucedida, são devidas as diferenças nas verbas rescisórias decorrentes da integração dos anuênios.

Nego provimento.

Do Plano de Desligamento Incentivado

O Reclamante apresentou adesão ao Plano de Desligamento Incentivado dentro do prazo estipulado, conforme demonstra o documento de fls. 475.

É fato incontroverso nos autos que a Reclamada recusou a adesão do Autor e dois anos após acabou por dispensá-lo.

A Reclamada alega que o próprio Plano previa a possibilidade de recusa da adesão em razão de questões técnicas e estratégicas de seu funcionamento e, como o Autor ocupava cargo importante na empresa, sua adesão ao Plano foi recusada.

De fato, o Plano de Desligamento Incentivado previa o direito da empresa de recusar a adesão do empregado "por razões estritamente técnicas de operação e continuidade das atividades da empresa" (fls. 520).

Ora, no entanto, à empresa não cabe o direito de, ao bel-prazer, aceitar a adesão de alguns empregados e recusar a de outros. Deste modo, para que não haja tratamento discriminatório, é necessário que a empresa ao recusar a adesão do empregado o faça justificadamente, até porque como o próprio plano previa a recusa somente poderia ocorrer "por razões estritamente técnicas de operação e continuidade das atividades da empresa". No caso dos autos, entretanto, a Reclamada recusou a adesão do Reclamante e não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre a justificativa para tal ato, sendo insuficiente a alegação da Ré de que "o Autor ocupava cargo importante".

Ademais, verifica-se no caso que a intenção da Reclamada ao recusar a adesão foi liberar-se do pagamento das verbas ali previstas. Outro não pode ser o entendimento, posto que apenas dois anos após a recusa a empresa acabou dispensando o Reclamante, sem lhe pagar as verbas previstas no Plano. Correta a r. sentença em deferir o pagamento das verbas previstas no Plano de Desligamento Incentivado.

Nego provimento.

Da multa de 40% sobre o saldo do FGTS prevista em Acordo Coletivo

O Juízo a quo claramente indeferiu o pedido de indenização de 40% sobre o FGTS previsto em instrumento coletivo. Basta ler com atenção o segundo parágrafo de fls. 608.

A Reclamada não tem interesse em recorrer no particular.

Do pagamento correspondente a quinze dias de salário

O atestado médico juntado as fls. 491 comprova que o Reclamante obteve licença médica por quinze dias a partir do dia 21/04/99.

A rescisão contratual deu-se no dia 20/04/99. Deste modo, a licença médica do Reclamante ocorreu em parte do período do aviso prévio, o qual foi pago, conforme se vê do TRCT de fls. 83.

Ora, se a licença médica foi concedida no período do aviso prévio e o Reclamante foi dispensado de seu cumprimento e recebeu o pagamento deste mês, de forma indenizada, é indevido o pagamento dos quinze dias referentes à licença médica, sob pena de se configurar bis in idem.

Note-se que o atestado médico corresponde apenas a quinze dias após o dia 21/04/99 e o período do aviso prévio indenizado findou-se em 20/05/99, quando há muito já expirada a licença médica, sendo certo também que em 03/05/99 o Reclamante foi considerado apto através do exame demissional efetuado pela empresa.

Dou provimento.

Da indenização decorrente de coação

Mais uma vez a Recorrente recorre em relação a verbas que não foram deferidas. Leia-se com atenção os parágrafos terceiro e seguintes as fls. 608 da r. sentença.

Inexiste interesse em recorrer no particular.

Da prescrição

Prospera o inconformismo.

O Juízo a quo considerou como marco prescricional a rescisão contratual.

A matéria já está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1 do Colendo TST, que assim dispõe:

"Prescrição. Contagem do prazo. Art. 1º, XXIX, da CF. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato."

A prescrição trintenária incide apenas quando se tratar da hipótese de ausência de recolhimento do FGTS. No caso dos autos, o Reclamante postula tão-somente as diferenças de FGTS decorrentes das parcelas postuladas na inicial. Deste modo, as diferenças de FGTS estão sujeitas à mesma prescrição que as parcelas principais, não incidindo, no caso, a prescrição trintenária. Dou provimento, para declarar atingidas pela prescrição as parcelas anteriores a 14/07/94.

Da liquidação por arbitramento e dos honorários advocatícios

Diante dos haveres deferidos, apresenta-se razoável a determinação no sentido de a liquidação de sentença ser procedida por arbitramento.

O Juízo a quo indeferiu o pedido de honorários advocatícios (primeiro parágrafo de fls. 612).

Da dedução das cotas fiscais e previdenciárias

As Leis nº 8.212/91 e 8.541/92 e os Provimentos nº 2/93 e 01/96 do C. TST prevêem a dedução do quantum debeat das cotas fiscais e previdenciárias devidas pelo obreiro.

A matéria já está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1 do Colendo TST, que assim dispõe:

"Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Leí nº 8.212/91"

Dou provimento, para deferir a dedução das cotas fiscais e previdenciárias devidas pelo empregado.

Da época própria para correção monetária

A matéria já foi pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do C. TST, que assim dispõe:

"124. Correção Monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Deste modo, dou provimento, para determinar que, na elaboração dos cálculos de atualização, seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços." (fls. 97-105)

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr

2736-1999-241-01-40-7.doc

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr
2736-1999-241-01-40-7.doc

Processo Nº AIRR-2747/2004-057-02-40.9

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Dr. Estevão Tirone de A. Castro
Agravado(s) Magali Barros de Araujo Silva
Advogado Dr. Antônio Ferreira da Costa

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 93-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02-5).

Com contraminuta e sem contra-razões (fls. 99-102 e fls. 102-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "preliminar de nulidade. cerceamento de defesa. vínculo empregatício. verbas rescisórias. CTPS. anotação. salário. horas extras. seguro desemprego. expedição de ofícios", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF.

Consta do v. Acórdão:

"...A alegação defensiva da inexistência de contrato de trabalho entre as partes e de contrato de prestação de serviços entre a reclamada e a Cooperativa indicada, para execução de serviços de profissionais de crédito, cadastro, cobrança, etc. (fl. 43), não importa a transmutação do pólo passivo da ação, nem, muito menos, na integração à lide da referida cooperativa, exatamente porque a inicial nada pretende contra esta associação. Basta à reclamada, no exercício de seu direito de defesa, que faça a alegação (como fato fez) e que, eventualmente, faça prova do que alegou, como fato modificativo/extintivo do direito, sem que haja possibilidade jurídica da integração à lide pretendida. Evidente que a prova dos primeiros e/ou a ausência dos segundos importará na improcedência da ação. Vale dizer que não está a empresa ou entidade colocada na inicial como empregadora obrigada a retificar o pólo passivo da ação nem o juízo em corrigi-lo. Na verdade é o autor, exclusivamente, quem decide contra quem agirá em juízo, assumindo os ônus decorrentes. Neste sentido, cito a seguinte ementa:

"CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIÇÃO À LIDE - Cabimento no processo do trabalho. É incabível a denúncia da lide no processo do trabalho, pois o empregador é considerado a empresa (art. 2º da CLT) e o empregado persegue os bens do empregador (arts. 10 e 448, da CLT). A Justiça do Trabalho seria incompetente para apreciar a relação entre denunciante e denunciado, que seriam duas pessoas jurídicas, sendo que a sentença teria de necessariamente decidir essa questão (art. 76, do

CPC)" (TRT 2ª Região - Processo 02960498504 - Ac. 3ª Turma nº 02970605524 - Juiz Relator Sérgio Pinto Martins - DOESP 18.11.1997 in Curso de Direito Processual do Trabalho, Carlos H. Bezerra Leite, ed. LTr, 4ª ed, p.383).

Não há razão para admitir os casos de intervenção de terceiros (nomeação à autoria, denúncia à lide e chamamento ao processo), no processo do trabalho, na hipótese de negativa de vínculo empregatício, que importará, como última consequência a substituição do pólo passivo da ação, mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, não existindo previsão, na Constituição da República, da competência desta Justiça Especializada para julgar ações entre empresas...".

A análise do recurso, neste tópico, resta prejudicada, em razão de que a matéria em discussão é meramente interpretativa, somente combatível mediante a apresentação de tese oposta que não restou demonstrada, a teor do disposto na Súmula nº 296 do C. TST.

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 3º e 442 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"...O artigo 442, parágrafo único da CLT, não afasta, por si só, a aplicação dos artigos 3º e 9º, também Consolidados. Com efeito, tem - ou deve ter - a cooperativa como objetivo a prestação de serviços e apoio aos próprios associados, que contribuem com bens e/ou serviços em prol daquele objetivo, sem fito de lucro, nos termos do art. 3º, da Lei 5.764, de 16.12.1971. Assim, a mera associação do trabalhador a uma cooperativa não afasta, por si só, a relação de emprego com outra empresa, se o trabalhador presta serviços subordinados, com todos os elementos exigidos, concomitantemente, pelo referido artigo 3º, da CLT.

Afirmou a reclamante em depoimento que "dois meses após a admissão, a depoente assinou documentos de adesão à cooperativa; o chefe da reclamante era o sr. Fábio, líder da reclamada; foi dispensada pelo sr. Jorge, porque faltou" (fl. 21). As duas testemunhas da reclamante confirmaram suas alegações no sentido de terem iniciado a prestação de serviços na reclamada para, após dois ou três meses, associarem-se à cooperativa.

A primeira afirmou que "a reclamante iniciou junto com a depoente; que foram contratadas pelo sr. Jorge, empregado do extra; Fábio era o supervisor da depoente, empregado da reclamada; as ordens eram dadas pelo sr. Jorge; a depoente foi dispensada pelo sr. Jorge" (fls. 21/22).

No mesmo sentido a segunda testemunha da autora, afirmou que "dois ou três meses após a admissão feita pelo sr. Jorge, a depoente assinou o documento de adesão da cooperativa; o chefe da reclamante e da depoente era o sr. Jorge; a depoente foi dispensada pelo sr. Jorge; nunca teve convocação para assembléia; que a reclamante trabalhava das 8h às 18h, de segunda a sábado, com 15 minutos de intervalo" (fl. 22).

Frise-se que, embora o preposto tenha afirmado que "a reclamada não tem qualquer gerente chamado Jorge", a primeira testemunha da reclamada confirmou que o sr. Jorge é coordenador ou gerente da reclamada (fls. 21/22).

Todos esses fatos não são compatíveis com a liberdade ou autonomia que caracteriza a atividade do cooperado, em relação à empresa ou entidade qualificada como tomadora da mão de obra...". A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso,

inclusive por divergência jurisprudencial.

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca.

VERBAS RESCISÓRIAS

Neste tópico a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, da CLT.

CTPS - ANOTAÇÃO

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 29 da CLT.

A análise do recurso, neste tópico, resta prejudicada, em razão de que não foi prequestionada tal matéria nas razões de recorrer do recurso ordinário, sendo defeso fazê-lo nesta fase recursal.

SALÁRIO

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I do CPC.

Consta do v. Acórdão:

"...Impugna a recorrente o salário mensal fixo de R\$572,00 (quinhentos e setenta e dois reais) além das comissões correspondentes a R\$100,00 (cem reais), como reconheceu a r. sentença revisanda (fl. 53), sustentando que nenhuma prova foi produzida neste sentido.

Genérica a impugnação do recorrente quanto a esta matéria, não indica o valor que considera correto, nem tampouco indica a prova dos autos a sustentar seu inconformismo, vez que somente se refere à "folha nº 10 da defesa", que não aponta nenhum valor. Mantenho...".

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca.

HORA EXTRA

Consta do v. Acórdão:

"...A r. sentença reconheceu horário da reclamada de segunda a sábado, das 08h00 às 18h00, com quinze minutos de intervalo, com base nas testemunhas do reclamante, sem contraprova eficaz da reclamada e deferiu: horas extras excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal e 45 (quarenta e cinco) minutos diários pela concessão irregular do intervalo (item 4, fl. 53).

O recurso não impugna especificamente a jornada da reclamante, apenas alegando inexistência de controle de horário e que sua condição de cooperada afastaria o direito.

Sem razão a reclamada ao alegar que a hora do intervalo não cumprida tem natureza indenizatória, porquanto o artigo 71, § 4º, da CLT, considera esta hora como extra, com o adicional respectivo (50%). Ademais, esta hora decorre do próprio trabalho e deve ser considerada salário...".

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

SEGURO DESEMPREGO

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A análise do recurso, nestes tópicos, restam prejudicadas, em razão de que tais matérias não foram objeto de inconformismo do recorrente, sendo defeso fazê-lo nesta fase recursal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Rejeito, por fim, a arguição de litigância de má-fé veiculada na contraminuta, por não constatar, no exercício do direito

constitucional de ampla defesa, a intenção de procrastinar o feito. Logo, não se configuram quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2764/1991-015-01-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (Extinta Petrobrás - Comércio Internacional S.A. - Interbrás)
Procurador	Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
Agravado(s)	Maria Luíza imperial Lefkovits
Advogado	Dr. Alexandre Felizardo de Vasconcellos

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 191-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 199-203 e fls. 204-10), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 216).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "correção monetária. juros moratórios", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Examinando os autos, verifico a presença de todos os requisitos extrínsecos exigidos para a admissibilidade do recurso interposto. Inconformado com o v. acórdão de fls. 925/928, o agravante interpõe recurso de revista alegando que este E. Tribunal Regional, ao julgar os temas CORREÇÃO MONETÁRIA-ÉPOCA PRÓPRIA E JUROS DE MORA NÃO-INCIDÊNCIA, violou o artigo 459, § único da CLT, os artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 46 da ADCT/88, além de divergir do entendimento jurisprudencial majoritário. Colaciona arestos para confronto de teses.

Quanto ao tema Correção Monetária, a análise dos autos revela que o recurso tem por objeto o v. acórdão regional proferido no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade afasta, de imediato, a possibilidade de seu cabimento com amparo na violação do artigo 459, § único da CLT e na divergência jurisprudencial, vez que o teor do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST não permite, nessa fase processual, o exame da legislação de natureza infraconstitucional, ou a análise do dissenso pretoriano. No tocante à violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, verifica-se que não ocorreu de forma direta e literal. Caso tenha havido alguma afronta ao dispositivo constitucional citado, esta ocorreu de forma indireta ou reflexa, o que impede o cabimento do recurso de revista.

Quanto ao tema JUROS MORATÓRIOS, não procede a irresignação do ora recorrente. Conforme julgado, a tese exposta

somente teria razão de ser se quem estivesse arcando com a execução se encontrasse em liquidação extrajudicial, o que não ocorre no caso dos autos. No tocante à violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 46 da ADCT, verifica-se que não ocorreu de forma direta e literal. Caso tenha havido alguma afronta ao dispositivo constitucional citado, esta ocorreu de forma indireta ou reflexa, o que impede o cabimento do recurso de revista Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 2º da CLT e no Enunciado nº 266 do C. TST "Nego seguimento".

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr
2764-1991-015-01-40-4.doc

Processo Nº AIRR-2799/2005-051-02-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo
Advogada	Dra. Maria Aparecida Cavalcanti Roque
Agravado(s)	Ivone Aparecida Correia da Silva
Advogado	Dr. Valter Francisco Meschede

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 81-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-5).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 84-verso), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 87-9).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e passo ao exame do mérito.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do tema Servidor estatutário. Benefícios. Extensão aos celetistas, denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"SERVIDOR ESTATUTÁRIO - BENEFÍCIOS - EXTENSÃO AOS CELETISTAS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

" A recorrente sustenta que a "sexta-parte" dos salários não foi instituída pela Constituição Estadual, no seu artigo 129, para quaisquer servidores públicos, mas tão somente aos funcionários públicos estatutários, que não se confundem com os celetistas. Não assiste razão à recorrente. De acordo com a peça defensiva, a reclamada pagava a chamada "sexta parte" salarial aos funcionários estatutários, não o fazendo com relação aos celetistas.

Ocorre que a reclamada criou situações jurídicas distintas para trabalho desenvolvido em idênticas condições, criando distorção da

lei, a qual procura evitar desigualdades salariais decorrentes de favoritismos, preferências pessoais e critérios obscuros.

Ressalto que, a referida entidade, por ser autárquica, deve cumprir estritamente as normas legais e arcar com os correspondentes ônus, no caso de descumprimento. Nesse sentido, incumbe ao administrador público coibir práticas irregulares, e não silenciar quanto às mesmas, por sua conveniência, insurgindo-se tão somente quando há discussão em juízo.

Nesse aspecto, o princípio da legalidade esbarra no princípio da moralidade da administração, a qual somente pode dar esse exemplo se cumprir o ordenamento jurídico a que está adstrita. A reclamante prestou sua força de trabalho no limite das atribuições que lhe foram conferidas pelo contrato estabelecido, devendo, portanto, ser ressarcida dos direitos trabalhistas daí decorrentes, porquanto a forma de sua contratação foi escolhida pela administração.

Diferentemente disso, estar-se-ia diante de um enriquecimento sem causa por parte da reclamada, o que seria inconcebível, já que na sua condição, deve ser a primeira a dar o exemplo de cumprimento do ordenamento jurídico e, ainda, delibera contra a razão e o sentimento democrático disposto no artigo 5º da Constituição Federal.

Por tais fundamentos, impõe-se a manutenção da r. sentença de primeiro grau ."

O reexame extraordinário de matéria decidida a partir da exegese dos preceitos legais aplicáveis ao caso, como na espécie, depende de demonstração da existência de efetiva divergência jurisprudencial, mas os paradigmas trazidos a cotejo (fl. 131) não autorizam a cognição intentada, no particular.

O primeiro deles, não abordando hipótese fática idêntica àquela delineada no duplo grau, não revela a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O segundo, extraído de Turma do c. TST, não serve ao confronto de teses (CLT, art. 896, "a").

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 81-3)

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr
2799-2005-051-02-40-8.doc

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr
2799-2005-051-02-40-8.doc

Processo Nº AIRR-2851/2007-006-09-40.5

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/PR
Advogada	Dra. Mônica Pimentel de Souza Lobo
Agravado(s)	Silmara Rodrigues da Silveira
Advogado	Dr. Alisson Rogério Guerra
Agravado(s)	Direta Consultoria, Assessoria e Serviços de Informática Ltda.
Advogado	Dr. Oscar Fleischfresser

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 126-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02

-8).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 135-7 e fls. 138-40), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 144).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária. multa do art. 467 da CLT. multa convencional", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegaçã(o)es):

- violação do(s) art(s). 5º, II; 37, "caput", XXI, da CF.

- violação do(s) art(s). 3º e 9º, da CLT; 71, caput, § 1º, da Lei 8.666/93, 10, § 7º, do DL 200/67, 3º, parágrafo único, da Lei 5645/70.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que é indevida a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, porquanto foi tomadora de serviço em observância à legislação.

Consta do Acórdão (destaque acrescentado):

Desde logo, incumbe ressaltar que como o próprio nome juris indica a responsabilidade subsidiária unicamente será efetivada de forma sucessiva, ou seja, em caso de frustração de recebimento dos créditos da devedora-principal, o que somente será possível aferir-se no momento próprio, que é a fase executória (...) A par disso, o fundamento legal para a atribuição de responsabilidade encontra gênese nas normas relativas à legalidade da terceirização de serviços, bem assim no instituto da culpa lato sensu atribuível ao recorrente e, logicamente, na Constituição Federal. Isto esclarecido passa a transcrever o pacificado posicionamento da Turma quanto à matéria. Admitida a irreversibilidade do novo instituto laboral denominado de terceirização há que se ter em conta que foi em atenção à propagação desse fenômeno que se editou a Súmula nº 331 antes citada, sem desconsiderar, por óbvio, as normas contidas na CLT e na Constituição Federal. Por seu intermédio, visou-se admitir a subcontratação, sem que a mesma viesse a se constituir em acinte aos artigos da CLT definidores da relação empregatícia, bem como ao artigo 9º do mesmo estatuto, o qual considera nulos os atos que tencionem desvirtuar a legislação trabalhista. Tal orientação sumulada da Corte Superior Trabalhista ratifica a legitimidade de terceirização, em face da contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, vigilância, bem como dos casos de trabalho temporário regulados pela Lei nº 6.019/74, além dos serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador de serviços. Tem-se que o segundo reclamado beneficiou-se diretamente da condição de tomador do trabalho desenvolvido pela Recorrida, não podendo eximir-se da responsabilidade pelo inadimplemento da primeira reclamada, real empregadora, com relação aos haveres trabalhistas do reclamante, ainda que pertença à Administração Pública, exatamente como dispõe a Súmula nº 331, IV, do C. TST. Deveras, a parte Autora não pode ficar ao desabrigo de proteção legal. Isto porque, em qualquer hipótese, o tomador de serviços, embora não seja o empregador direto, é legalmente responsável, via indireta, pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, uma vez que inegavelmente beneficiou-se das atividades da trabalhadora contratada pela

empresa intermediária. O disposto no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não tem o condão de afastar a responsabilidade imposta, por exemplo. Embora o referido dispositivo exclua a responsabilidade da Administração Pública, por configurar legislação infraconstitucional não pode se sobrepor à normatividade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, expressamente previstos nos incisos III e IV, do artigo 1º, da Lei Maior. Impende salientar, também, que o comando do caput do artigo 71, da Lei nº 8.666/93 insere-se no conjunto de normas regentes das relações jurídicas inerentes ao direito administrativo, não podendo se imiscuir nas relações jurídicas de natureza trabalhista sem ofensa ao artigo 8º, da CLT. Ainda, sob um outro ângulo, tem-se que o citado artigo 71 não vem de encontro à determinação constitucional. Vem, antes, reforçar o disposto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, já que o prejuízo ou a responsabilidade subjetiva jamais ficará com a Administração Pública, tendo em vista o necessário exercício do direito de regresso. Tal fato, porém, não afasta a existência da responsabilidade objetiva do ente público, que lastreia a imputação da responsabilização subsidiária prevista no entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, do TST. Realmente, com a promulgação do texto constitucional (artigo 37, § 6º), a responsabilidade da Administração Pública por danos causados a terceiros foi ampliada, de tal forma a submetê-la, quanto ao ponto, a ônus superiores do que aos demais membros da sociedade. Em síntese do essencial, passou ela a responder por atos de seus agentes, bem como por aqueles praticados por agentes privados no exercício da função pública, por sua delegação, estando, desta forma, obrigada, de regra, à reparação, aos particulares, dos danos causados por sua atuação. Institucionalizada, portanto, a denominada responsabilidade objetiva do Estado. Portanto, analisada a questão sob o aspecto constitucional, qualquer disposição legislativa de natureza infraconstitucional que se coloque no sentido de afastar a responsabilidade do órgão público, exonerando-o de responder pelos encargos trabalhistas da empresa contratada, não é eficaz, ou porque não recepcionada pelo texto maior ou, se posterior, por afrontá-lo diretamente, e, via de consequência, inaplicável em situações como a dos autos. Destarte, totalmente descabida a assertiva contida na peça recursal de que "Legalmente há imperativo legal para não se estabelecer vínculo ou responsabilidade ante a previsão constitucional. Portanto qualquer disposição em contrário é nula ou inconstitucional" (fl. 128). Na medida em que o entendimento exposto na Súmula nº 331, do C. TST está em total consonância com os princípios constitucionais retro referidos, ele fornece o necessário substrato para a condenação. Ainda, a Administração Pública, no caso, incorreu na culpa in vigilando. Convenhamos, se a prestadora de serviços é inadimplente com referência a créditos trabalhistas, tal situação se dá em decorrência da culpa in eligendo e in vigilando do ente público, que mal escolheu e mal fiscalizou a empresa contratada. Efetivamente, uma das matérias ajustadas com a primeira reclamada foi que esta seria responsável pelas obrigações trabalhistas (conforme foi reconhecido nas razões do Recurso à fl. 128), tendo que obter "atestado do setor competente acerca do regular cumprimento contratual", para o recebimento do valor mensal avençado (fl. 90). Assim por expressa previsão legal e também de acordo com o que se infere do contrato celebrado com a primeira Ré, o Recorrente deveria fiscalizar o cumprimento, por parte daquela, das suas obrigações trabalhistas decorrentes da execução contratual. De fato, na própria Lei nº 8.666/93, que rege as licitações, no seu artigo 58, inciso III, expressamente se determina o dever de fiscalização do ente público relativamente a

seus contratados. Da mesma forma, em seu artigo 67, caput, ao estabelecer que "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição". Nessa vereda, segundo a cláusula décima do instrumento demonstrativo da avença celebrada entre as Rés, haveria um gestor do contrato, cuja função seria a de "fiscalizar a prestação dos serviços" "na forma dos artigos 67 e 68 da Lei nº 8.666/93" (fl. 94). Por evidente, se esse foi um dos ajustes celebrado entre as partes, o ente público, obrigatoriamente, deveria ter fiscalizado o cumprimento da legislação trabalhista por parte da primeira Ré. Decorre disso, que não cabe a assertiva trazida com as razões recursais de que não há responsabilidade contratual do Recorrente. Assim, considerando as circunstâncias de que o segundo reclamado beneficiou-se diretamente dos serviços prestados pela Autora e que incorreu na culpa in vigilando, bem como os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, o Recorrente deve responder subsidiariamente pelas verbas objeto da condenação, conforme a orientação jurisprudencial sedimentada no inciso IV, da Súmula nº 331, do C. TST.

A Turma decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV/C. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

MULTA - ART. 467 CLT

MULTA CONVENCIONAL

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI; 37, "caput"; 39, § 3º, da CF.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que a condenação subsidiária não inclui a multa pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias e a multa convencional, porque o Detran, como devedor subsidiário, não pode ser penalizado diante da revelia da reclamada, bem como não participou da formação do instrumento normativo carreado aos autos pelo autor.

I. Quanto à multa do art. 467 da CLT, consta do Acórdão:

No caso, todavia, houve condenação subsidiária do DETRAN-PR, de modo a autorizar o entendimento de que a multa em questão não deve ser excluída. Com efeito, a Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST, sobre a qual se funda a responsabilidade imputada ao Recorrente, não traz qualquer limitação quanto ao pagamento de encargos trabalhistas decorrentes do inadimplemento das obrigações devidas pelo real empregador. As obrigações trabalhistas nela referidas abrangem todas as parcelas devidas pelo empregador, inclusive as de natureza indenizatória ou de cunho punitivo, porquanto decorrentes do contrato de trabalho. Assim, a responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas, inclusive na hipótese de obrigação de fazer resolvida em obrigação de dar, lembrando-se que ao responsável subsidiário que honra o crédito do empregado é assegurado direito de regresso contra o devedor principal.

II. Quanto à multa convencional, assentou a E. Turma o seguinte entendimento:

O artigo 39, § 3º, da CF realmente determina que "aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir". Dentre os incisos do artigo 7º, acima citados, não se incluiu, portanto, o inciso XXVI. A hipótese vertente, entretanto, não trata de lide envolvendo trabalhador ocupante de cargo público, razão pela qual, ainda que em defesa tivesse sido ventilada, mostrar-se-ia inaplicável referida disposição

ao caso concreto. O Réu, como mero responsável subsidiário, responde por todas as obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, não se fazendo qualquer distinção quanto a origem do direito invocado, seja decorrente da lei, seja embasado em norma convencional.

A conclusão da Turma, no sentido de que a responsabilidade do tomador engloba todas as verbas inadimplidas pelo empregador, inclusive a multa pelo atraso nas verbas rescisórias e a multa convencional, está em sintonia com a iterativa jurisprudência do Colendo TST, no sentido de que a responsabilidade do tomador engloba todas as parcelas da condenação, o que inviabiliza o seguimento do recurso, nos termos da Súmula 333/TST (E-RR-765.316/2001.9, Ac. SBDI-1, DJU 11/11/05; RR-720/2004-035-03-40.9, Ac. 3ª T., DJU 09/06/06; AIRR-522/2001-103-04-40.0, Ac. 1ª T., DJU 09/06/06; RR-51.446/2002-900-09-00.7, Ac. 2ª T., DJU 09/06/06).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (destaques no original)

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-2916/2005-022-02-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem
Advogado	Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho
Agravado(s)	Gisele Cristina da Silva
Advogado	Dr. Marco Antonio Lotti
Agravado(s)	Teçsel Locação de Mão-de-Obra Temporária Ltda.
Advogado	Dr. Maria Paula Rossi Quinones

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 156-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM (fls. 03-12).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 160-4 e fls. 165-73), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "preliminar de nulidade. negativa de prestação jurisdicional. embargos de declaração. multa. dano moral. indenização", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, 93, IX da CF.

- violação do(s) art(s). 832 da CLT, 458 e 535 do CPC.

Inicialmente, conforme jurisprudência pacífica do C. TST consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, somente por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Por esse motivo, o apelo não pode ser admitido por violação dos artigos

Registre-se, ademais, que a divergência jurisprudencial não rende ensejo à admissibilidade do recurso de revista pela nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos moldes da alínea a do artigo 896 da CLT. Isso porque o exame da referida nulidade deve ser procedido caso a caso, considerando-se as particularidades de que se revestem, o que inviabiliza o estabelecimento do cotejo de teses, nos moldes da Súmula nº 296 do TST.

Por outro lado, não há que se cogitar de infringência aos artigos apontados, tendo em vista que o V. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF.

- violação do(s) art(s). 458 da CLT e 535 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"Não houve omissão, contradição ou obscuridade a permitir a interposição de embargos de declaração.

O que pretende a embargante é a revisão do julgado, o que somente pode obter através do meio jurídico próprio.

As indagações subjetivas da parte não autorizam a interposição da medida, mesmo quando justificadas por necessidade de prequestionamento, que não prescinde da ocorrência de um dos defeitos acima apontados.

Ante o evidente intuito protelatório da medida, aplica-se a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 538 § único do CPC, aplicável subsidiariamente por autorização expressa no art. 769 da CLT."

A pretensão não viabiliza o apelo, porquanto os arestos colacionados não abrangem todos os fundamentos adotados pelo acórdão e não abordam situação idêntica à definida pela v. decisão, revelando sua inespecificidade para o confronto de teses (Súmulas 23 e 296/TST).

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 478 da CLT e 944 do CC.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"Atentando à intensidade do prejuízo advindo da mácula à honra e à imagem da reclamante, bem como imprimindo caráter pedagógico à pena, como forma de incentivar a ré a zelar pelo tratamento respeitoso de seus empregados, coibindo todo e qualquer abuso, mantenho o valor arbitrado pela origem à condenação (R\$15.000,00)."

A pretensão não viabiliza o apelo, porquanto os arestos colacionados não abrangem todos os fundamentos adotados pelo

acórdão e não abordam situação idêntica à definida pela v. decisão, revelando sua inespecificidade para o confronto de teses (Súmulas 23 e 296/TST).

Arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-3039/2006-053-12-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Jairo dos Reis Sant'Anna
Advogado	Dr. Jairo dos Reis Sant'anna
Agravado(s)	Banco Santander Banespa S.A.
Advogado	Dr. Eduardo de Azambuja Pahim

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 271-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 276-7 e fls. 278-9.v), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "dano moral. indenização. valor da condenação. critério de fixação", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

VALOR DA CONDENAÇÃO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO

Alegaço(ões):

- violação do art. 944 do CC.

- divergência jurisprudencial.

Rebela-se contra a redução do valor arbitrado, de R\$ 30.000,00 para R\$ 10.000,00 e postula a adequada valoração dos parâmetros que nortearam a sua estipulação.

A Turma decidiu reduzir o valor arbitrado (fls. 501 a 502):

Na hipótese, o quantum é casuístico e fixado por arbitramento do juiz (grifei - Código Civil de 1916 - art. 1553 com o correspondente no art. 946 do Código Civil de 2002). A inovação trazida pelo novo Código Civil é o estabelecimento do critério da extensão do dano como parâmetro de sua definição (art. 944 CC/2002).

(...) Nesse passo, estabelecido o caminho do arbitramento, por analogia e como parâmetro básico aplica-se o disposto no art. 53 da Lei nº 5.250, de 09.02.1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informações e dispõe, in verbis:

No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz

terá em conta, notadamente:

I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II - A intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação.

Diante do exposto, e considerando ainda a remuneração mensal constante no TRCT (R\$ 2.498,41), a duração da contratualidade (aproximadamente dezenove anos - 1º.9.1987 a 16.11.2006), e o nível do dano moral experimentado - e aqui é importante destacar que, a par das ofensas desferidas pelo gerente, ele também lançava elogios ao recorrido quando do cumprimento das metas, considero o valor arbitrado elevado, independentemente do potencial econômico da ré, razão pela qual deve ser reduzido.

Considero inviável o seguimento do recurso, diante da decisão da Turma, que assentou os parâmetros do arbitramento do valor da indenização, em observância a critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, que encontram-se no âmbito do poder discricionário do magistrado.

Destaco, outrossim, que eventual manifestação acerca da correção ou não de tais parâmetros implicaria em revolvimento de fatos e provas no TST, providência incompatível com o entendimento da Súmula 126 do TST.

Observo, ainda, que os arestos colacionados não colidem com os fundamentos do decisum, uma vez que apresentam soluções compatíveis com conjuntos fático e probatório diversos, específicos das demandas das quais foram extraídas.

A divergência pretoriana apta a justificar o seguimento do recurso de revista é aquela que permite deduzir dos paradigmas apresentados incontestável identidade com a situação fática, de forma a ensejar a aplicação de interpretação uniforme das leis, o que não ocorre no presente caso. Incide o óbice da Súmula 296 do TST."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-3162/2005-147-15-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Leal Rodrigues Viana
Agravado(s)	José Roberto Cardoso Braga
Advogado	Dr. Rildo Fernandes Barbosa
Agravado(s)	Padaria Veneza Ltda. - ME
Advogado	Dr. José Randolfo Barbosa

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o despacho das fls. 55, denegou seguimento ao recurso de revista do(a) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, terceiro(a) interessado(a), que, inconformado(a), interpôs o agravo de instrumento das fls. 02-9.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 62), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho à fl. 65.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual

regular (OJ 52 da SDI-I/TST).

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo judicialmente homologado, denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 55) do(a) terceiro(a) interessado(a), com amparo na Súmula 368, I, desta Corte. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo que a competência preconizada no art. 114, VIII, da Magna Carta abarca as contribuições relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido, independentemente de condenação em pecúnia ou da existência de valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Nada colhe.

De início, observo que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em processo de execução, em que a admissibilidade da revista está adstrita às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, o qual exige demonstração de ofensa direta e literal a norma da Lei Maior, afastada, de plano, a violação de norma do texto infraconstitucional, de contrariedade a verbete sumular e de dissenso jurisprudencial.

De outra parte, ao fundamento de que a decisão trabalhista que se restringe ao reconhecimento de vínculo empregatício, nada dispondo a respeito do pagamento de salários, não constitui título executivo hábil a aparelhar a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, o Plenário do STF, em sessão realizada no dia 11.09.2008, confirmou o entendimento cristalizado no item I da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, "quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (RE 569056/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Informativo 519/STF). Na mesma assentada, a Suprema Corte aprovou a edição de súmula vinculante sobre o tema, cujo conteúdo, todavia, ficou para deliberação futura.

Dessa forma, uma vez que o despacho agravado calçou-se na Súmula 368, I, do TST, verbete que confere, ao art. 114, VIII, da Carta de Outubro, exegese consentânea com a chancelada pela Excelsa Corte, resulta inviável o perseguido destrancamento do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-3436/2002-663-09-41.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Brasil Telecom S.A.
Advogada	Dra. Christiane Regina Fontanella
Advogado	Dr. Ana Lucia Rodrigues
Advogado	Dr. Alberto Rodrigues Alves
Agravado(s)	Jorge Luiz Jacinto Nogueira
Advogado	Dr. Juliano Tomanaga
Advogado	Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga
Agravado(s)	Iecsa GTA Telecomunicações Ltda.
Advogada	Dra. Carmen Roberta Franco
Agravado(s)	Rosatel Assessoria e Tecnologia em Telecomunicações Ltda.

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 232-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a BRASIL TELECOM S.A. (fls. 02-5).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 237), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "descontos previdenciários. responsabilidade subsidiária. limitação. contribuição previdenciária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST.

- violação ao art. 5o, II, XXXV e LV, da CF.

Assevera que os tomadores de serviços só possuem responsabilidade subsidiária pelas verbas de natureza trabalhista, não existindo previsão quanto às contribuições previdenciárias.

Consta do v. Acórdão:

‘A questão já se encontra pacificada nesta Seção Especializada, conforme

Orientação Jurisprudencial nº 121:

‘CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ALCANCE DE RESPONSABILIDADE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA Na declarada responsabilidade subsidiária por haveres trabalhistas, incluem-se os encargos sociais no montante debitório, em razão de pertencerem, de igual forma, à esfera obrigacional da empregadora inadimplente Trata-se de obrigação legal, de ordem pública, que não necessita estar destacada’ ” (fl. 439v.).

Descabe análise de contrariedade à Súmula, nos moldes do § 2o do art. 896 da CLT..

Outrossim, como a r. decisão encontra-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do Colendo TST, no sentido de que a responsabilidade do tomador engloba todas as parcelas da condenação, resulta inviabilizado o seguimento do recurso, (ERR-765.316/2001.9, Ac. SBDI-1, DJU 11/11/05; RR-720/2004-035-03-40 9, Ac 3a T, DJU 09/06/06; AIRR-522/2001-103-04-40 0, Ac 1a T, DJU 09/06/06; RR-51 446/2002-900-09-00 7, Ac 2a T., DJU 09/06/06).

Incide a Súmula 333/TST.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Alegação(ões)

- violação aos arts. 114, VIII, e 195, I, "a" e II, da CF

- divergência jurisprudencial

Sustenta a exclusão da parcela de terceiros no cômputo da contribuição relativa ao INSS do empregador, sendo incompetente, a Justiça do Trabalho, para realizar a execução de encargos previdenciários de terceiros

Assim decidiu a E Turma:

‘A Justiça do Trabalho possui competência para executar contribuições devidas a terceiros, previstas em lei e equiparadas às

previdenciárias.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudência/ nº 166, desta Seção Especializada

‘CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS VERBAS ‘TERCEIROS’ COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A rubrica "terceiros" diz respeito a contribuições sociais, equiparadas às contribuições previdenciárias, espécies de tributo, previstas em lei, cuja arrecadação e repasse ficam a cargo do Órgão Previdenciário Tratando-se de compromisso legal, derivado de sentença condenatória trabalhista, esta Justiça Especial é competente para decidir a respeito da respectiva execução, como faz relativamente a outros débitos fiscais, a exemplo do Imposto de Renda' ” (fl. 439v.). Não se vislumbra ofensa à literalidade dos arts. 114, VIII e 195, I, "a", e II, da CF, na conclusão da Seção Especializada, de que as contribuições de terceiros se equiparam às contribuições previdenciárias, espécies de tributo que o Órgão Previdenciário tem encargo de arrecadação e repasse, sendo que tal parcela decorre de obrigações trabalhistas.

Assim, violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rei. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006 e ERR 27303/2002-900-02 -00.2, Rei. Ministro Milton de Moura França, DJ 02/06/2006).

Na mesma linha, vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, dotado de natureza jurídica especial, como o de revista (Ag 158.982 -PR, Rei. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rela. Min. Celso de Mello - Ag 174.473-MG, Rei. Min. Celso de Mello - Ag 188 762-PR, Rei. Min. Sydney Sanches).

Ademais, ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, descabe análise de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista".

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-3451/2003-383-02-40.5

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Érica Patrícia Gomes
Advogado	Dr. Nilton Tadeu Beraldo
Agravado(s)	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Dr. Marcelo Pimentel

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 399-401, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 404-16 e fls. 417-27), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Representação processual. Regularidade. Hora extra", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV da CF.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"[...] não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, por inexistente. Com efeito, a subscritora do recurso, que tem inscrição na OAB/SP sob n. 133.376, não possui a devida habilitação, visto que o seu nome de batismo, Rita de Cássia da Silva Cerqueira, obtido em consulta procedida no sítio do órgão de classe, www.oabsp.org.br, não integra o rol de advogados constituídos mandatários no instrumento de procuração ad judicium, fl. 09, muito menos nos substabelecimentos de fls. 158 e 241, tampouco se configura a hipótese de mandato tácito, porquanto não participou de nenhum ato de audiência na companhia da parte que pretendia representar, fls. 45/6, 236/8 e 242/6. E nem se acene com as disposições contidas no art. 13 do CPC, porquanto de aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição, por estar inserto no âmbito do despacho saneador, tampouco no art. 37, do mesmo codex, por não se tratar a interposição de recurso ato reputado urgente, consoante o magistério da Súmula 383, II, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, subscrito o recurso por profissional cuja outorga de poderes postulatórios não se fez representar nos autos, quer através de instrumento de procuração e/ou substabelecimento, quer de forma tácita, não há como ultrapassar a barreira do conhecimento e ver apreciado o mérito da insurgência recursal, providência que reclama apreciação de officio".

A tese adotada pelo v. acórdão quanto a essa discussão está em plena consonância com a Súmula nº 383, II, do C. Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo (art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST).

Ressalte-se que, estando a decisão proferida em sintonia com Súmula da C. Corte Superior, tem-se que a sua função uniformizadora já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere às alegadas contrariedades, o que rechaça o recebimento do apelo por violação nos termos da alínea "c", do art. 896, da CLT.

HORA EXTRA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"[...] a prova documental revela, de modo certo, que a recorrida foi contratada para trabalhar em horário móvel e variado, observados os limites legais, conforme se infere do contrato de trabalho trazido à colação pela própria reclamante, fl. 25, cláusula 3ª, corroborado pelos controles de ponto, fls. 92/112, que atestam a volatilidade da jornada, sem exceder o módulo máximo permitido, com raras exceções, nas quais as horas foram anotadas e pagas, fls. 108/9.

A partir daí, competia à reclamante, na acepção do art. 818 da CLT, trazer ao autos prova robusta e indene de dúvidas, que pudesse convencer o julgador que o labor diário sucedia de ocorrer na jornada apontada no libelo inicial, destoante do consignado nos pontos e holerites, ônus do qual não se desvencilhou a contento. Com efeito, a única testemunha que conduziu a Juízo, Sra. Adriana

Martins dos Santos, fls. 236/7, prestou depoimento frágil e inconsistente, pois informa que a recorrida iniciava sua jornada de trabalho às 7 horas, registrando corretamente o horário de entrada nos cartões de ponto, quando é certo que tais controles revelam diversos horários de entrada, como 11h18, 11h40, 11h27, 10h41, 11h01, 11h48, 12h04, 7h31, 8h01, 8h30, 7h30, 8h35, 10h55, 8h32, 7h32, 11h36, 11h53, o que confirma a jornada móvel de trabalho aduzida na peça defensiva.

Fosse pouco, a testemunha apresentada pela recorrente, Sra. Luciana Oliveira, fl. 237, comprova os fatos narrados na peça contestatória e estampados nos documentos colacionados aos autos".

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-3464/2006-083-02-40.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Tec Ban Tecnologia Bancária S.A.
Advogado	Dr. Fabiana Lopes Pinto
Agravado(s)	André Luís Terceiro dos Santos
Advogado	Dr. Antonio Rosella

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 115, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -12).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 117-9 e fls. 120-2), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "natureza da dispensa. prescrição. irrecorribilidade das decisões interlocutórias", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"A E. Turma determinou o retorno dos autos à MM. Vara de Origem. Ainda que se considere a nova redação atribuída à Súmula 214/TST (Resolução 127/2005, do Colendo TST), cuidando-se de decisão interlocutória, não passível de recorribilidade imediata, por meio de recurso de revista, inviável o seguimento do apelo, a teor do § 1º, do art. 893, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-3565/2006-030-07-41.3

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) Município de Uruburetama
Advogado Dr. Evandro Marques Júnior
Agravado(s) Mário Sérgio Lopes de Sousa

1. Agrava de instrumento, o réu, pelas razões das fls. 03-08, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl. 32. Manifesta-se o Ministério Público do Trabalho mediante o parecer da fl. 36.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois o agravante deixou de trasladar o acórdão regional, a procuração outorgada ao advogado do agravado e o despacho agravado alusivo ao presente feito (trasladado despacho oriundo de outro feito, conforme informação constante à fl. 28). Tratam-se de peças necessárias ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

RMW/gm

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr
3565-2006-030-07-41-3.doc

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr
3565-2006-030-07-41-3.doc

Processo Nº AIRR-3615/2006-087-02-40.8

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Agravante(s)

Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast- Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

Advogada

Dra. Rosana Lima de Carvalho

Agravante(s)

Restaurante Paulista Ltda. - EPP

Advogado

Dr. Cristiane Gonçalves Silva

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 89-90, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02 -15).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 92-4 e fls. 956), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "ação cautelar. extinção do feito", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"Atendidas às recomendações da Instrução Normativa n.º 23, do C. Tribunal Superior do Trabalho, quanto à indicação das folhas que comprovam a tempestividade, o preparo do apelo e a regularidade do mandato, passo ao cumprimento do parágrafo 1.º, do art. 896, da CLT.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/08/2007 - fl. 167; recurso apresentado em 28/08/2007 - fl. 168).

Regular a representação processual, fl(s). 17.

Satisfeito o preparo (fls. 127).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

AÇÃO CAUTELAR

EXTINÇÃO DO FEITO

Alegações:

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, 8º, III da CF.

- violação do(s) art(s). 339, 355, 356, 844, 845 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Consta da ementa do v. Acórdão:

"Incabível Ação Cautelar de Exibição de Documentos, visando a posterior ajuizamento de ação de cobrança de contribuições sindicais. Nessa medida judicial, o objetivo a ser perseguido é somente o probatório. A se admitir a pretensão na forma como posta, teria o sindicato profissional poderes para promover uma verdadeira devassa na documentação de qualquer empresa".

Arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-3768/2003-341-01-40.5

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) Companhia Siderúrgica Nacional e Outra
Advogado Dr. Afonso César Burlamaqui
Agravado(s) Elcio Ventura da Silva e Outros
Advogada Dra. Maria de Fátima Santos Grillo Coutinho

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 144-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-9). Sem contraminuta e contra-razões (fls. 151), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "embargos de declaração. multa. FGTS. expurgos inflacionários", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/05/2008 - fls. 123; recurso apresentado em 16/05/2008 - fls. 124).

Regular a representação processual, fl(s). 43

Satisfeito o preparo (fls. 86, 86, 116, 116 e 126).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Alegação(ões).

- violação a artigo(s) 5º, II, XXXV, XXXVI, 7º, XXIX, 93, IX da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo(s) 538 DO CPC, 11, 769, 832 DA CLT 458 E 5/38 DO CPC E 4º DA L.C. 110/01.

Não verifico na decisão hostilizada as alegadas vulnerações aos dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Ademais, o V. Acórdão Regional, ao julgar o tema relativo à prescrição das diferenças perseguidas adotou o entendimento já consagrado pelo C TST, por meio da OJ 344/SDI-I/TST, o que inviabiliza, no particular, o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (art 896 § 4º da CLT c/c a Súmula nº 333/TST).

Quanto à multa por embargos de declaração protelatórios, consigno, ainda, que, nos moldes do artigo 538 do CPC, cabe ao juízo sopesar a intenção da parte à oposição dos embargos, se para realmente esclarecer pontualmente a decisão, como facultam os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, ou para prevenir prequestionamento da matéria, à luz da Súmula 297/TST, ou seja, ao exercício do direito constitucional de ampla defesa, ou para, manifestamente, protelar o andamento do feito. No caso dos autos, entendeu a Turma do Regional que a decisão embargada não apresentava nenhum dos vícios apontados a ensejar o citado efeito modificativo, não se evidenciando ofensivo o entendimento de que protelatórios os embargos, residente a imposição da pena no âmbito do poder discricionário do Juízo, em face do quanto disposto nos

artigos 535 e 538 do CPC.

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-4508/2005-434-02-40.3

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s) Denise Filomena Lopes Marques
Advogado Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s) Organização Santo Andreense Educ Cultura
Advogado Dr. Sylmar Gaston Schwab

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 256-7, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 201-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 260-3 e fls. 264-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "estabilidade. dirigente sindical. extinção da atividade empresarial", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE

Alegação(ões):

- violação do art. 8º, VIII, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que, não obstante a extinção do ensino fundamental e médio na instituição reclamada, o não encerramento total das atividades empresariais implica na manutenção da garantia de emprego da autora, tendo em vista sua condição de dirigente sindical.

Consta do v. Acórdão:

"[...] válida a dispensa pela extinção da atividade empresarial, não há que se falar em garantia de emprego, nem direito à reintegração e nem pagamento de salários".

O reexame extraordinário de matéria decidida a partir da exegese dos preceitos legais aplicáveis ao caso, como na espécie, depende de demonstração da existência de efetiva divergência jurisprudencial, e os paradigmas regionais, trazidos a cotejo, não autorizam a cognição intentada, no particular, pois, abordando hipótese fática diversa daquela delineada no duplo grau, não revelam a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra,

pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. No caso dos autos, o exame do "decisum" não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

A matéria não comporta mais discussão nesta Corte Superior, já pacificada a jurisprudência, por meio do item IV da Súmula 369/TST, no sentido de que "havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Com efeito, observado o quadro desvelado pela Corte de origem, houve a extinção da atividade empresarial da reclamada na área de ensino fundamental e médio. Dessa forma, inviável cogitar da subsistência da estabilidade sindical da reclamante, ainda que por analogia ao previsto no art. 498 da CLT, preceito que admitia a dispensa do empregado detentor da vetusta estabilidade decenal na hipótese de "fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária da atividade, sem ocorrência de motivo de força maior".

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-4646/2006-086-02-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Ricardo Torralvo
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Batista
Agravado(s)	Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A.
Advogado	Dr. Mário de Leão Bensadon

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 111-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 115-20 e fls. 121-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "FGTS. expurgos inflacionários. prescrição", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do agravante não logram infirmar os

termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Sustenta o reclamante que não há que se falar em prazo prescricional para recebimento das parcelas dos expurgos fundiários.

Consta do v. Acórdão: (...)

2. A prescrição fica confirmada. O pedido sub judice está apoiado em decisão da Justiça Federal, transitada em julgado em maio de 2002 (fls. 27), que é quando o trabalhador teve a certeza jurídica do direito aos expurgos. Esta reclamação foi ajuizada somente em 22.09.06, mais de 4 anos após o trânsito em julgado. Aplicável a OJ 344 da SDI-1 do C. TST, cuja redação equívoca autoriza tal entendimento. E ainda que se considerasse a contagem da prescrição a partir da data do recebimento do crédito, o recorrente não fez a prova que lhe competia (art. 818 da CLT). Conforme fundamentos da sentença, a cópia de fls. 28 é quase ilegível, não se podendo aferir a data do depósito e o recurso também sequer mencionou qual teria sido tal data. Desse modo, mantenho a decisão.

A Turma decidiu em sintonia com a OJ 344 /SDI-I/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-5475/2003-018-12-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco
Agravado(s)	Osni Hostert
Advogado	Dr. Valmor José Marquetti
Agravado(s)	Heinz Elias Hostert
Advogado	Dr. Alexandre Pellens

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 94-4v., pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a União (fls. 02-10).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 97-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 100).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "contribuição previdenciária", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios

fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Alegaço(ões):

- violação dos arts. 114, § 3º e 195, I, a e II, da CF.
- violação dos arts. 274, do Decreto nº 3.048/99 e 879, § 1º, A, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta à fl. 204 que, "(...) embora, a princípio, possa parecer que as contribuições sociais destinadas à seguridade social estariam dissociadas daquelas devidas a terceiros, em especial às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (SESI, SESC, SENAI, SENAC, INCRA, FNDE, SEBRAE, etc.), na realidade ambas têm como substrato o inadimplemento obrigacional reconhecido no título judicial. (Grifo do recorrente.) Por essa razão defende que a liquidação das contribuições sociais deve abranger o cálculo de todas as contribuições previdenciárias devidas, inclusive a de terceiros. Consta dos fundamentos do acórdão (fl. 198/verso):

(...) Com efeito, esta Justiça Especializada não é competente para executar contribuições sociais devidas a terceiros, entidades privadas como SESC, SENAI e outros, pois a delimitação da competência para executar contribuições sociais está prevista no inc. VIII do art. 114 da Constituição, e o art. 195, I, a, e II da Carta Magna não faz qualquer referência a outras contribuições que não as devidas ao INSS.

Em face das restrições previstas no art. 896, § 2º, da CLT, descabe a análise de violação a dispositivo infraconstitucional, contrariedade à Súmula e/ou dissenso pretoriano.

Também não há falar em violação do art. 114, § 3º, da Carta Magna, pois a alegação não leva em consideração a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Ainda que se considere que o recorrente pretendia invocar as disposições do art. 114, VIII, da CF, entendo que a revista não se viabilizaria, pois o Acórdão não negou a competência desta Justiça Especializada para executar as contribuições previstas no art. 195, I, "a", e II da CF, devidas por empregador e trabalhador. Nesse sentido é o art. 240 da CF, que ressalva que as parcelas de contribuição social destinadas a terceiros não se enquadram na previsão do art. 195 da CF.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-5618/2006-004-11-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Estado do Amazonas
Procurador	Dr. Alberto Bezerra de Melo
Agravado(s)	Estelita da Silva Rocha
Advogado	Dr. Júlio César de Almeida
Agravado(s)	Brasilcon - Brasil Conservadora, Construtora e Comércio Ltda.

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 143-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02

-9).

Sem contraminuta e sem contra-razões (certidão à fl. 151), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 154-61).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Justiça do Trabalho. preliminar de incompetência. preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. responsabilidade subsidiária. contrato de trabalho. nulidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/08/2007 - fl. 110; recurso apresentado em 31/08/2007 - fl. 111).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDII/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. I, IV).

PRELIMINAR DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA

Alegaço(ões):

- violação do(s) art(s). 114,1 da CF.

Consta do v. Acórdão (Fls. 105/109):

"(...)Conheço do recurso ordinário, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade. 2.2 Recorre o Estado do Amazonas - Polícia Militar do Estado do Amazonas as fls. 53/68, argüindo preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar responsabilidade do Estado do Amazonas decorrente de contrato administrativo, em violação ao artigo 114, I, da CF/88, alterado pela EC nº 45/2004. Ainda em preliminar, renova a tese de ilegitimidade passiva ad causam e a inconstitucionalidade da Resolução 96/2000, do TST, por violação aos artigos 5o, II; 37, II, § 6o, ambos da CF/88. Entende ainda o recorrente que deve ser considerada nula a contratação do autor sem a realização de concurso público. Requer a improcedência da ação (...).

Destarte, não se vislumbra, em tese, violação à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais invocados, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Alegaço(ões):

- contrariedade à (s) Súmula(s) 331, IV/TST.
- violação do(s) art(s). 37,11, §6º da CF.
- divergência jurisprudencial de turma do TST.

Consta do v. Acórdão (Fls. 105/109):

"(...)As preliminares ano merecem prosperar sendo vejamos: a competência da Justiça do Trabalho deve ser mantida na medida em que se trata de relação de emprego entre as partes conforme determina o Art. 114, da CF. Como houve relação de emprego o Estado do Amazonas através da Polícia Militar, é parte, legítima para figurar no polo passivo, vez que foi beneficiário final dos serviços prestados pelo autor. Além de ser responsável pelos pagamentos dos direitos do reclamante por força do princípio "in eligendo" ou "in vigilando" (...)

Destarte, ano se vislumbra, em tese, violação à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais invocados, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegações:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV/TST.
- violação do(s) art(s). 37, II e X XI, §2º e 6º da CF.
- violação do(s) art(s). 71, §1º da Lei 8.666/93.

Consta do v. Acórdão (Fls.105/109):

"(...)Rejeito ainda a preliminar de inconstitucionalidade da Resolução 96/2000, do C. TST, urna vez que esta apenas alterou o item IV da Súmula 331, do Tribunal Superior do Trabalho, que passou a vigorar com a redação a seguir transcrita: "Súmula nº 331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71, da Lei nº 8.666/93)."

2.5 Não há qualquer inconstitucionalidade no item IV da Súmula 331, do TST, pois este não poderia, efetivamente, absorver e reportar-se ao privilégio da isenção responsabilizatória contido no art. 71, § 1º, da Lei de Licitações - por ser tal privilégio flagrantemente inconstitucional. A Súmula enfocada, tratando, obviamente, de toda a ordem justabalhista, não poderia incorporar em sua proposta interpretativa da ordem jurídica - proposta, construída após largo debate jurisprudencial - regra legal afrontante de antiga tradição constitucional do país e de texto expresso da Carta de 1988.

2.6 No mérito, foi argumentada a nulidade da contratação do reclamante, por ausência de concurso público, de acordo com o art. 37, II, §2º, da Constituição Brasileira. Da inteligência do citado dispositivo Constitucional, já se vislumbra a vontade do legislador constituinte, em regra pragmática, de ver punida a autoridade responsável pela contratação, e não o empregado contratado sem concurso público.

2.7 Não há dúvidas de que os efeitos da nulidade contratual na órbita trabalhista, não são os mesmos da nulidade declarada em um contrato cível, posto que neste pode-se restituir a coisa objeto da negociação declarada nula. Já no direito do trabalho, não há como ser restituída a força despendida pelo empregado que teve seu contrato declarado nulo. Tanto é assim, que o Colendo TST vem decidindo e admitindo o pagamento da contraprestação equivalente ao salário, reconhecendo, assim, a relatividade da nulidade, posto que fosse esta absoluta, não geraria qualquer direito, nem mesmo ao pagamento dos salários(...)."

Entretanto, a decisão encontra-se em conformidade com o inciso IV do Enunciado 331/TST, o que atrai a aplicação da Súmula 333/TST, não subsistindo a alegação de dissenso interpretativo ou divergência jurisprudencial.

O Enunciado 331/TST é fruto da interpretação sistemática dos dispositivos que regulam a matéria pertinente à terceirização, em cuja edição tomou-se como referências os arts. 10 § 7.º do Decreto-Lei 200/67, o parágrafo único do art. 3.º da Lei 5.645/70, 37-inciso II da CF/88 e mais as disposições das Leis 6019/74 e 7102/83 e o art. 71 da Lei 8666/93 (Res. 96/2000, DJ 18.09.2000).

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

Alegações:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST.
- violação do(s) art(s). 37,II,§2a da CF.

A análise do recurso, neste tópico, resta prejudicada, eis que descabido mencionar a Súmula nº. 363 do C. TST, quando verificamos que a matéria discutida não trata de contratação

irregular de empregado, mas sim de descumprimento regular da lei de licitações e contratos.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-5728/2006-011-09-40.0

Relator	Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s)	Pedro Massato Morota
Advogada	Dra. Emanuelle Silveira dos Santos
Agravado(s)	Banco Itaú S.A.
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. No entanto, o apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial a sua admissibilidade, qual seja, a regularidade formal.

No caso concreto, o Agravante deixou de trasladar cópia do Acórdão proferido em Recurso Ordinário, peça essencial e obrigatória a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da IN nº 16/1999, inciso X, deste TST. Vale lembrar que a IN nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 31/10/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-7434/2006-014-12-40.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Softway Contact Center Serviço de Teletendimento A Clientes S.A.
Advogado	Dr. Sérgio Borini
Agravado(s)	Débora Alexandre
Advogado	Dr. Ana Karina Gressler

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 304-v, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -11).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "dano moral. indenização. assédio moral. configuração. multa embargos de declaração", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II e X, da CF.

- violação dos arts. 818 da CLT, 884 e 944 do CCB e 128 e 131 do CPC.

Sustenta que não foi demonstrada conduta patronal ilícita capaz de configurar lesão à dignidade da empregada.

O Regional entendeu configurada a conduta patronal abusiva ou desonrosa. A ementa foi assim lavrada (fl. 331):

ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Num contexto em que as empregadas que chegavam em um novo setor de trabalho eram incitadas a participar de um verdadeiro "show" de auditório, onde dançavam ao som de aplausos, gritos e músicas com conotação sexual (pim-pim-pim e outras similares), entoadas pelos demais presentes, predominantemente pessoas do sexo masculino, não há como deixar de reconhecer a existência de assédio moral na empresa, seja praticado pelos supervisores que abusavam de seu poder, seja praticado pelos empregados da mesma hierarquia das vítimas, que eram manipulados e incitados uns pelos outros a agir de forma a propiciar vexames e humilhações no local de trabalho. Nesse contexto, a decisão foi calcada na comprovação de culpa da ré pelos eventos atentatórios à dignidade humana e do trabalhador. Logo, o intento recursal consiste no revolvimento de fatos e da prova produzida, o que não se coaduna com a natureza excepcional do recurso de revista, conforme a ilação autorizada pela Súmula nº 126/TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

Deixo de atender ao petitório da fl. 368, em razão de os documentos comprobatórios do requerido terem vindo aos autos em cópias inautênticas, desatendendo à forma exigida pelo art. 830 da CLT."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-7990/2003-902-02-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp
Advogado	Dr. Benjamin Caldas Gallotti Beserra
Agravado(s)	Cícero Ferreira do Nascimento
Advogado	Dr. Luiz Gonzaga Lourenço

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 161, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada (fls. 02 -12).

Sem contraminuta e sem contra-razões (certidão à fl. 166-v), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "multa aplicada aos embargos de declaração protelatórios", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Vistos.

Em cumprimento ao disposto no §1º do artigo 896 da CLT, passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista apresentado às fls. 649/661, pela reclamada.

PRESSUPOSTOS GENÉRICOS

Apelo tempestivo (fls. 648 e 649), subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 663/666) e adequadamente preparado (fls. 618, 620 e 662).

PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

JULGAMENTO ULTRA PETITA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.

As matéria em epígrafe foram dirimidas pelo colegiado à luz do conjunto fático-probatório e se esgotam no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no En. 126/TST.

COMPENSAÇÃO

Relativamente à compensação pleiteada, o aresto turmário indeferiu o pedido, ao fundamento de que não se pode compensar aquilo que não se pagou. E o decreto condenatório determinou o pagamento de diferenças apuradas e não pagas.

A tese defendida pelo colegiado somente seria combatível através de apresentação de tese oposta que não restou demonstrada, a teor do disposto no En. 296/TST.

Ante o exposto, e não se vislumbrando as violações apontadas, denego seguimento ao Recurso de Revista interposto."

Quanto à multa por embargos de declaração protelatórios, consigno, ainda, que, nos moldes do artigo 538 do CPC, cabe ao juízo sopesar a intenção da parte à oposição dos embargos, se para realmente esclarecer pontualmente a decisão, como facultam os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, ou para prevenir prequestionamento da matéria, à luz da Súmula 297/TST, ou seja, ao exercício do direito constitucional de ampla defesa, ou para, manifestamente, protelar o andamento do feito. No caso dos autos, entendeu a Turma do Regional que a decisão embargada não apresentava nenhum dos vícios apontados a ensejar o citado efeito modificativo, não se evidenciando ofensivo o entendimento de que protelatórios os embargos, residente a imposição da pena no âmbito do poder discricionário do Juízo, em face do quanto disposto nos artigos 535 e 538 do CPC.

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-9049/2005-035-12-40.3

Relator Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
 Agravante(s) União (PGF)
 Procurador Dr. Márcio Amaral Caldeira de Andrada
 Agravado(s) Bertoldo Soluções Comércio e Serviços de Equipamentos de Comunicações e Informática Ltda. - ME
 Advogado Dr. Valter Fischborn
 Agravado(s) Maria Santina Fracaro
 Advogada Dra. Elle Cristina Weissheimer

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 71-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a União (PGF) (fls. 02-9).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 74-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 77).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "contribuição previdenciária. execução", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXECUÇÃO

Alegações:

- violação do art. 6º, 7º, IV, 114, I e VII, e 195, I e II, da CF.
- violação do art. 879, § único, da CLT, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta a autarquia que cabe à Justiça do Trabalho executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes das decisões que proferir, inclusive quanto à apuração do respectivo valor.

Descarto as suscitadas divergência jurisprudencial e violação da norma ordinária, a teor do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, que restringem a possibilidade de recorrer à hipótese de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República.

Não visualizo a possibilidade de promoção do recurso pelas razões expendidas pela parte recorrente.

A Turma julgadora, amparada nos arts. 879 e 832 da CLT, e parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91, concluiu à fl. 117: Portanto, no caso de sentença homologatória de acordo, o INSS será intimado da realização do ajuste e da discriminação das verbas e, havendo interesse, deverá recorrer utilizando o remédio processual cabível e expondo as razões para a reforma da decisão ou, ainda, havendo concordância com o declarado pelas partes e homologado, apresentar, na condição de parte, a conta representativa do montante incidente.

Não há, assim, cogitar lesão dos indicados dispositivos da Constituição Federal, considerando que a decisão está amparada na legislação infraconstitucional e eventual ofensa somente se configuraria por via reflexa, em dissonância com o previsto na alínea c do art. 896 Consolidado, conforme, inclusive, a própria autarquia informa à fl. 135 de seu arrazoado. Ademais, a decisão não negou a Competência desta Justiça Especializada para executar de ofício as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, a, e II, da Carta Magna, estando a discussão circunscrita à realização dos cálculos.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"MÉRITO

Insurge-se a Autarquia Federal contra o despacho de fl. 94, que não reconsiderou o despacho de fl. 90.

Aduz que o § 3º do art. 879 da CLT especifica que é obrigatória a apresentação de cálculos pelas partes ou órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho e que, dessa forma, deveria o MM. Juízo de primeiro grau ter apresentado o cálculo das contribuições previdenciárias que incidiriam sobre o acordo homologado às fls. 85/87.

Ao final, argumenta que o INSS não dispõe de estrutura para cálculo do montante devido pelos milhões de contribuintes e que a fiscalização só é realizada posteriormente ao recolhimento.

Não assiste razão à Autarquia.

O art. 879 da CLT e seus parágrafos realmente referem-se aos cálculos que dependam de liquidação de sentença e, neste caso, dispõe o § 3º do mesmo artigo que os cálculos devem ser elaborados pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho.

Entretanto, a sentença de homologação do acordo de fls. 85/87 discriminou as verbas e definiu a sua natureza jurídica como indenizatória, obedecendo ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT e no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91, in verbis:

§ 3º do Art. 832 - As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. (grifei)

Já o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91 assim preconiza:

Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. No acordo realizado foram discriminadas as verbas ali transacionadas e que são de caráter indenizatório.

Observados os dispositivos legais acima transcritos, não se aplica o preceito legal utilizado pela Autarquia, no presente processo.

Muito bem observou o Juízo, em seu despacho de fl. 94, que ao caso se aplica o § 4º do art. 832 da CLT (alterado pela Lei nº 11.457/2007), in verbis:

A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos. (grifei)

Portanto, no caso de sentença homologatória de acordo, o INSS será intimado da realização do ajuste e da discriminação das verbas e, havendo interesse, deverá recorrer utilizando o remédio processual cabível e expondo as razões para a reforma da decisão ou, ainda, havendo concordância com o declarado pelas partes e homologado, apresentar, na condição de parte, a conta representativa do montante incidente.

Nego provimento.

Em face do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento."

Com efeito, nada colhe o agravo.

No que se refere à competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo judicialmente homologado, o trânsito do apelo revisional encontra obstáculo intransponível na ausência de prequestionamento

(Súmula 297/TST), uma vez que o Eg. Tribunal a quo não deslindou a controvérsia sob tal perspectiva, limitando-se a tratar da questão relativa à apresentação dos cálculos das contribuições previdenciárias.

Por fim, reputo inovatória, a ser como tal desconsiderada, a discussão acerca da obrigatoriedade de apresentação dos cálculos das contribuições sociais pelas partes ou pelos órgãos auxiliares da Justiça, porquanto não agitada nas razões da revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-9473/2002-009-11-41.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Unimed de Manaus - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
Advogado	Dr. José Coelho Maciel
Agravado(s)	Henoque Moraes Bessa
Advogado	Dr. Marcelo Ramos Rodrigues
Agravado(s)	Tática Serviços Especializados de Segurança Ltda.

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 209-11, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) segunda reclamada (fls. 02-22).

Com contraminuta (fls. 216-8) e sem contra-razões (certidão à fl. 219), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "juntada extemporânea de documentos pela autora. audiência una. ilegitimidade ad causam e ad processum. inépcia da inicial. prescrição. indenização. dano morais e materiais", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Consignou este E. Regional que:

DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. O art. 114 do Texto Constitucional atribui competência à Justiça do Trabalho para apreciar matéria relativa a danos morais e materiais.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS QUANTO AO DANO MORAL. POSSIBILIDADE. Diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora direta, caberá a recorrente, tomadora dos serviços, ainda que de forma subsidiária, a responsabilidade por todas as verbas devidas ao trabalhador que a beneficiou com sua prestação subordinada de serviços. É isto que está cristalizado no já citado Enunciado n.º 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho como expressão de seu pacífico entendimento a respeito, sem fazer qualquer distinção sobre o tipo de obrigação trabalhista que restou inadimplida ou sobre o grau de participação da responsável subsidiária nos fatos que ensejaram o seu descumprimento. Em suma, o tomador dos serviços de empregado terceirizado, desde que tenha participado da relação processual e conste também do

título executivo judicial, responde subsidiariamente por todas as obrigações trabalhistas que foram objeto de inadimplemento por parte de seu empregador, sendo absolutamente irrelevante, para eximi-lo dessa responsabilidade, não ter contribuído para esse descumprimento ou não ter tido possibilidade de evitá-lo.

Pressupostos extrínsecos O recurso é tempestivo (fls. 233/234), regular a representação processual (fl. 14) e o preparo está satisfeito (fls. 192 e 254).

Pressupostos intrínsecos Embora interposto o recurso com fundamento no art. 896, a e c, da CLT, não há demonstração inequívoca de violação à lei ou à Constituição da República. O Regional, com base nos fatos e provas dos autos, solucionou a lide com amparo na legislação pertinente, não vislumbrada ofensa literal aos dispositivos legais apontados, tampouco afronta direta e literal aos preceitos constitucionais invocados, na forma da alínea c, do art. 896 da CLT."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"Recurso ordinário em condições de conhecimento, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Pugna a litisconsorte, em sede de seu apelo a reforma da decisão prolatada pela primeira instância que reconheceu a procedência do pleito do reclamante relativa a indenização por danos morais, danos estéticos, projeto de vida e danos materiais, declarando esta Justiça Obreira competente para julgar o feito.

Em análise dos autos, adoto posição parcialmente diversa da exarada pela decisão singular.

É assente na doutrina e na jurisprudência trabalhista hodiernas, que o art 114 do Texto Constitucional atribui competência à Justiça do Trabalho para apreciar matéria relativa a danos morais e materiais, pelo que rejeito, de início, a preliminar de incompetência absoluta argüida pela empresa em sua peça recursal.

Também deve ser rejeitada a argumentação de cerceamento do direito de defesa. A recorrente funda sua pretensão no fato de haver requerido a notificação das empresas TÁTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, MANFAC - MANAUS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e CMF - ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA DE RECEBÍVEIS LTDA, e somente as duas primeiras foram notificadas através de Edital, sustentando a empresa, ainda, que tal decisão violou seu direito de defesa porque o juízo originário deferiu a notificação da reclamada pela via editalícia, procedimento esse que também deveria ser adotado quanto à empresa CMF Sem nenhuma razão a recorrente, visto que o juízo havia concedido prazo para que a recorrente apresentasse os endereços das empresas apontadas como litisconsortes, o que somente foi feito em relação às duas empresas que, efetivamente, foram integradas à lide. Veja-se que na ata de fl. 23 já havia a expressa previsão de que se a recorrente não apresentasse os endereços no prazo de cinco dias, não seria deferida a expedição de notificação; portanto correto o despacho de fl. 75 que não permitiu a integração da empresa CMF à lide, decisão essa que chegou ao perfeito conhecimento da recorrente em data de 25.07.2002 (ata de fl. 83), e sobre a qual não houve qualquer irrisignação, nem mesmo na defesa produzida às fls 91/100.

Na audiência de 28.07.02 (fls 108/111) também não houve qualquer manifestação da Unimed para que se procedesse à notificação da empresa CMF, nem mesmo em razões finais, o que demonstra, de maneira bem clara, o seu conformismo em relação ao procedimento adotado pela instância originária. Assim, preclusa a oportunidade para a empresa recorrente falar em cerceamento; do direito de defesa que, repete-se, inexistiu em qualquer momento dos autos. Rejeito, de igual modo, a preliminar de inépcia da petição inicial,

visto que a mesma é perfeitamente compreensível e se adequa à redação do artigo 840, § 1º, da Consolidação.

Em relação ao pedido de desentranhamento dos documentos apresentados pelo recorrido na audiência de 28.07.03, mais uma vez merece rejeição a tese da empresa, primeiro, porque inexistente disposição expressa da CLT determinando que a juntada de documentos se dê apenas junto com a inicial, segundo porque a audiência trabalhista é una, podendo perfeitamente ser apresentada documentação até antes do encerramento da instrução processual, terceiro, porque, acima de tudo, mais uma vez ocorre a preclusão temporal da argumentação da empresa, visto que, ao se manifestar sobre os documentos trazidos aos autos pelo reclamante nessa sessão de 28.07, muito embora tenha impugnado o teor e a forma dos mesmos, em nenhum momento aduziu que a juntada era intempestiva e nem se insurgiu contra a decisão que deferiu a juntada dos mesmos. Rejeito o pedido, portanto.

A preliminar de ilegitimidade de parte "ad causam et ad processum" merece idêntico rebate por parte desta Corte, visto que existe perfeito enquadramento jurídico para a figuração da recorrente na lide, consubstanciado no Enunciado 331, IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Não existe a menor dúvida que a empregadora do reclamante prestava serviços à Unimed, empresa recorrente, daí se vislumbrando a legitimidade da figuração da contratante no pólo passivo da demanda.

Não há que se falar em prescrição do direito de ação, visto que o vínculo empregatício entre o autor e sua empregadora perdurou até 11.08.01, quando o mesmo foi aposentado por invalidez permanente. Assim, aplicada a regra da prescrição quinquenal tem-se que é lícito ao empregado pleitear o pagamento de verbas inseridas no contexto de sua relação laboral retroativamente até agosto de 1996, ora, os fatos ensejadores da presente reclamação ocorreram em 1998, razão pela qual é de rejeitar-se mais essa preliminar argüida pela Unimed.

No mérito, cumpre fazer-se breve relato dos fatos encontrados nos autos.

O recorrido estava cumprindo expediente de trabalho na sede do clube da Unimed (a esta vinculado, tanto assim que o contrato de prestação de serviço de vigilância era entre a sua empregadora e a própria Unimed, e não o clube) quando após haver advertido uma jovem que estava na piscina com seu namorado, retornou ao posto de serviço e, mais tarde, ao abrir o portão para o acesso de um médico cooperado (e sócio, por consequência, do clube) foi atingido por oito tiros de pistola, tiros esses que lhe causaram invalidez permanente e resultaram em sua aposentação. Portanto, é inconteste que o fato gerador do pedido da inicial ocorreu quando o recorrido estava em pleno exercício de suas funções laborais, sendo absolutamente descabida a tese defendida no recurso de que o incidente havido ocorreu entre dois cidadãos em um dia de lazer ora que foi entre cidadãos (lato sensu), disso não resta a menor dúvida, mas chamar um trabalho habitual de dia de lazer, para o recorrido, soa como verdadeira ofensa.

Em primeira análise, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para o fim de determinar a reintegração, na lide, da empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA, visto tratar-se da empregadora do recorrido, e quem primeiro deve sofrer os efeitos de qualquer condenação imposta, em face das obrigações contratuais assumidas pelo empregador. Quanto às demais empresas (Tática Segurança Patrimonial e Manfac) estas foram excluídas da lide e assim vão permanecer, visto que inexistente qualquer prova de que tenha o recorrido trabalhado para as mesmas. Em relação à empresa CMF, tal questão já foi devidamente abordada quando da apreciação da tese de

cerceamento do direito de defesa.

No exame do ponto central da demanda ou seja, a questão das indenizações (material, moral, estética e ao projeto de vida), entendo que esses danos se constituem em "variações de um mesmo tema como magistralmente o fazia o erudito Paganini Indubitavelmente, são nuances de uma mesma temática que, em face de sua envergadura, demandam do judiciário uma apreciação mais avançada que a simples quantificação "tabelada" do dano como, lamentavelmente, postulam alguns julgadores que se acham superiores de justiça dos pobres mortais das instâncias originárias. Como dosar, objetivamente, o sofrimento moral de alguém? Como quantificar, por uma dosimetria matemática, o alcance da dor e da absoluta reviravolta na vida de alguém como o recorrido que, de uma hora para outra, viu-se excluído de mercado de trabalho, sofrendo dores fortes e habituais e tendo bordejado o paste da morte?

Além do mais, o pedido de indenização por danos (morais materiais, etc) tem por objetivo punir o responsável pela dor e o sofrimento injustamente imputados a terceiro, consubstanciado, o dano moral, no "prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo do patrimônio moral", nas palavras de ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS in O Dano Moral na Dispensa do Empregado (Ed LTr São Paulo, pag 51) Além disso, como se sabe, para sua caracterização e necessária a existência de três pressupostos básicos a) a ação ou omissão de agente, b) o dano causado, c) o nexo de causalidade entre o dano ocorrido e a ação/omissão do agente. Na hipótese em liça, não vejo como negar a mais absoluta existência do dano moral, visto que o reclamante-recorrido, repita-se estava em pleno trabalho quando foi brutalmente atingido por vários tiros "que o exilaram, por completo, do mercado de trabalho Com movimentos corporais bastante diminuídos, braço atrofiado, impossibilitado de trabalhar, não me parece ser sério discutir-se se o reclamante efetivamente experimentou algum dano moral, visto que teve sua condição pessoal inferiorizada.

Mas, onde reside a responsabilidade da Unimed, visto que não era a empregadora do reclamante-recorrido?

Data máxima venia, não vejo a menor dúvida na questão que se nos apresenta para julgamento O autor, repita-se, estava em exercício de suas atividades laborais, nas dependências de empresa que contratou sua empregadora para execução de serviços de vigilância quando foi brutalmente atacado por médico integrante da Unimed (empresa contratante da Tática, empregadora do autor), quase lhe causando a morte, mas deixando-o inválido para sempre, improdutivo para o mercado de trabalho. Repilo com veemência aqui, a tese da Unimed quanto à impossibilidade de caracterização de inexistência de dano a ensejar responsabilidade pecuniária sua porque o médico que teria atacado o reclamante compareceu ao clube na qualidade de associado, em ambiente de lazer e diversão. Ora, não me parece ser difícil concluir que só têm acesso ao clube da Unimed, em dias normais de funcionamento, os médicos cooperados e seus dependentes, o que demonstra a indissociável vinculação entre o clube e a Unimed, além disso, repita-se, o ambiente era de "lazer" (apesar de que minha noção de lazer fica bem abaixo de se considerar como tal dar tiros em pessoas) para o autor do atentado à vida do reclamante-recorrido, mas JAMAIS para este, que apenas cumpria sua obrigação de trabalhar. Ainda, deve ser lembrado que o autor dos disparos que atentaram contra o reclamante é médico cooperado, podendo ser qualificado, a grosso modo, como um dos "co-proprietários" da Unimed, visto que inexistente vínculo empregatício entre esta e seus médicos integrantes. Portanto, parece inequívoca que a conduta do

médico de cooperativa impõe a responsabilidade civil desta quanto aos danos experimentados pelo reclamante-recorrido, uma vez que, nessa condição, o reclamante também estava subordinado a ordens emanadas por qualquer um dos cooperados, e não apenas à direção da cooperativa, muito embora essa responsabilidade seja de cunho subsidiário.

A esse respeito, colhe-se em doutrina o seguinte ensinamento:

"Onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é chamada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as conseqüências do infortúnio. É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando o patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. Com isso, além de corrigir o desvio de conduta, amparando a vítima do prejuízo, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever e até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar" (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo, in "Proteção Jurídica a Saúde do Trabalhador", LTR, 4ª ed. P. 233)

O fundamento da responsabilidade civil consiste na existência de uma lesão, patrimonial ou moral, da qual decorre a necessidade de reparação. A teoria da responsabilidade civil vem sofrendo uma constante reformulação, de forma a se adequar à maior complexidade da vida social e à necessidade de satisfação do anseio de justiça. Nessa linha de idéias, a doutrina e a jurisprudência têm evoluído no sentido de ampliar o campo da responsabilidade civil, não apenas procurando libertar-se da idéia de culpa, deslocando-se o fundamento da responsabilidade para o risco (responsabilidade objetiva), como também ampliando o número de pessoas responsáveis pelos danos, admitindo-se a responsabilidade direta por fato próprio e indireta por fato de terceiros, fundada na idéia de culpa presumida (in eligendo e in vigilando). A jurisprudência trabalhista, sensível a esta realidade, vem proclamando a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na chamada terceirização, pelo inadimplemento das obrigações sociais a cargo da real empregadora, empresa contratada para a prestação dos serviços. Em última análise, o fundamento da responsabilidade do tomador de serviços consiste no fato de as atividades do obreiro reverterem em seu proveito. Comprovado que a empresa tomadora dos serviços beneficiou-se das atividades desenvolvidas pelo empregado, é cristalino o fundamento legal para a sua responsabilização.

O dano moral, entendido como o sofrimento físico e mental, a perda da paz interior, o sentimento de desânimo, angústia, baixa de consideração à pessoa, conquanto não-mensurável por critérios objetivos, enseja uma reparação que dê à vítima o conforto e a esperança de ver mitigado o seu sentimento de menos valia, de descrença. Considerando, assim, a natureza e repercussão da ofensa (o reclamante passou mais de três anos fazendo fisioterapia, cirurgias, esteve à beira da morte, etc.), a condição sócio-econômica do reclamante e da ensejadora desses danos (a Unimed) e a culpa desta última, fixo a indenização pelos danos morais perpetrados em face do reclamante no mesmíssimo valor da inicial e da sentença (R\$ 216 671,50), improvido o apelo nesse estrito sentido.

Esclareço, por oportuno, que à reclamada imputa-se a obrigação primeira de responder por essa dívida, visto que dei provimento ao recurso da Unimed para que a mesma fosse reincluída na lide. Todavia, como já havia observado alhures, não obstante o fato de que a ofensa perpetrada ao reclamante tivesse origem em ato ilícito praticado pela litisconsorte, a qual não era empregadora, esta foi sempre a destinatária dos serviços prestados pelo autor, que o colocaram na posição de empregado da mesma, assim já

assentado na fundamentação da decisão de primeiro grau. E diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora direta, caberá à recorrente tomadora dos serviços, ainda que de forma subsidiária, a responsabilidade por todas as verbas devidas ao trabalhador que a beneficiou com sua prestação subordinada de serviços. É isto que está cristalizado no já citado Enunciado nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho como expressão de seu pacífico entendimento a respeito, sem fazer qualquer distinção sobre o tipo de obrigação trabalhista que restou inadimplida ou sobre o grau de participação da responsável subsidiária nos fatos que ensejaram o seu descumprimento. Em suma, o tomador dos serviços de empregado terceirizado, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, responde subsidiariamente por todas as obrigações trabalhistas que foram objeto de inadimplemento por parte de seu empregador, sendo absolutamente irrelevante para eximi-lo dessa responsabilidade, não ter contribuído para esse descumprimento ou não ter tido possibilidade de evitá-lo. Afinal, o responsável subsidiário tem, nesse caso, posição jurídica semelhante a do fiador ou do avalista de obrigações civis ou cambiais: sua responsabilidade integral decorre pura e simplesmente, do inadimplemento das obrigações por eles garantidas, não se podendo pretender que respondam apenas pela parte daquelas obrigações para cujo descumprimento tenham de alguma forma contribuído.

Em conclusão, conheço do recurso ordinário, rejeito todas as preliminares nele argüidas e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para o fim de determinar a inclusão, na lide, da empresa TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA e condenar a mesma ao pagamento da indenização definida na sentença de primeiro grau, cujo valor fica mantido, atribuindo à Unimed a responsabilização subsidiária quanto ao implemento da condenação estabelecida." (fls. 174-80)

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-11394/2006-011-09-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Valdir Davantel
Advogada	Dra. Emanuelle Silveira dos Santos
Agravado(s)	Banco Itaú S.A.
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 57-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-5).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 63-71), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "irregularidade de traslado - acórdão fls. 43 - falta peça", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"COISA JULGADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, "caput" e 8º, III da CF.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que a ação ajuizada pelo sindicato, como substituto processual, transitada em julgado, em que foram pleiteadas diferenças salariais reconhecidas, atinge também os empregados do banco que não constavam no rol apresentado pela entidade sindical e qualquer pessoa da categoria bancária que tenha prestado serviços ao Banco Banestado, pois todos sofreram as perdas já reconhecidas pela ação coletiva. Aduz que, ante o princípio da isonomia, não se pode dar tratamento desigual a pessoas que estejam exatamente na mesma situação e circunstâncias, tendo o recorrente direito a ver incorporado ao seu patrimônio jurídico os efeitos da ação coletiva procedente.

Consta do v. Acórdão nº 35087/2007 (fls. 114/117 verso):

"Incontroverso o fato de que o autor não integrava o rol de substituídos da RT 5053/1992, conforme consta da certidão de fl. 13/14.

Da sentença proferida nos autos n. 5053/1992, constou: "condenar o reclamado a pagar aos empregados substituídos, no prazo legal, ..." (fl. 23).

À época do ajuizamento da ação coletiva (10-3-92) a Súmula 310 do TST exigia a apresentação do rol dos substituídos. Tal Súmula somente foi cancelada em 2003.

Na inicial desta ação, o exequente pede a liquidação do julgado, com posterior citação do executado, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT. Entretanto, na RT 5.053/92 restou claro que a condenação limitou-se ao rol dos substituídos, o que impossibilita a extensão a outros associados, sob pena de ofensa à coisa julgada. Destarte, não há que se falar em ofensa ao disposto no art. 8º, III, da Constituição Federal, ante a limitação estabelecida na sentença que se pretende executar. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º da CF/88), haja vista que o exequente poderia ter sua pretensão deferida, caso tivesse ajuizado, na época, a ação pertinente."

Não se vislumbra violação direta e literal dos dispositivos constitucionais elencados, porquanto a Seção Especializada não negou a possibilidade de substituição processual pelo Sindicato, e sim constatou que o recorrente não se encontra acobertado pela decisão referida, portanto não possui legitimidade para pleitear a execução.

Não bastasse, analisar a pretensão demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, descabe análise de divergência jurisprudencial."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-11433/2006-011-09-40.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Luiz Carlos Vendette
Advogada	Dra. Emanuelle Silveira dos Santos
Agravado(s)	Banco Itaú S.A.
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões às fls. 2-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia do recurso de revista denegado (fls. 46-51), em seu inteiro teor - incompleta a lauda nº 5 e ausentes as de nºs 6 e 10 -, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Disto resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precitado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

RMW/gm

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 11433-2006-011-09-40-3.doc
\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\de mérito\airr 11433-2006-011-09-40-3.doc

Processo Nº AIRR-11491/2006-011-09-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Paulo Roberto de Camargo

Advogada Dra. Emanuelle Silveira dos Santos
 Agravado(s) Banco Itaú S.A.
 Advogado Dr. Indalécio Gomes Neto

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 65-6, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) autor (fls. 02-5). Com contraminuta (fls. 70-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Substituição processual. Ampliação do rol dos legitimados", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5o, 8o, III da CF.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que a ação ajuizada pelo sindicato, como substituto processual transitada em julgado, em que foram pleiteadas diferenças salariais reconhecidas atinge também os empregados do banco que não constavam no rol apresentado pela entidade sindical e qualquer pessoa da categoria bancária que tenha prestado serviços ao Banco Banestado pois todos sofreram as perdas já reconhecidas pela ação coletiva. Aduz que, ante o princípio da isonomia, não se pode dar tratamento desigual a pessoas que estejam exatamente na mesma situação e circunstâncias.

Consta do v. Acórdão:

"Incontroverso o fato de que o autor não integrava o rol de substituídos da RT 5053/1992, conforme consta da certidão de fl 14. Da sentença proferida nos autos n. 5053/1992, constou 'condenar o reclamado a pagar aos empregados substituídos, no prazo legal... ' (fl 22).

À época do ajuizamento da ação coletiva (10-3-92) a Súmula 310 do TST exigia a apresentação do rol dos substituídos. Tal Súmula somente foi cancelada em 2003.

Na inicial desta ação, o exequente pede a liquidação do julgado, com posterior citação do executado, na forma dos arts 876 e seguintes da CLT.

Entretanto, na RT 5 053/92 restou claro que a condenação limitou-se ao rol dos substituídos, o que impossibilita a extensão a outros associados, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Detarte, não há que se falar em ofensa ao disposto no art. 8º, III, da Constituição Federal, ante a limitação estabelecida na sentença que se pretende executar. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º da CF/88), haja vista que o exequente poderia ter sua pretensão deferida, caso tivesse ajuizado, na época, a ação pertinente" (fls. 109-v/110).

Não se vislumbra violação direta e literal dos dispositivos constitucionais elencados, porquanto a Seção Especializada não negou a possibilidade de substituição processual pelo Sindicato, e sim constatou que o recorrente não se encontra acobertado pela decisão referida, portanto, não pode, agora, pleitear a execução. Não bastasse, analisar a pretensão demandaria necessariamente

reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, descabe análise de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-11778/2007-009-09-40.1

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (PGFN)
Procurador	Dr. Conrado Luiz Alves Dias
Agravado(s)	Massa Falida de Forró Lançamentos de Modas Ltda.
Advogada	Dra. Márcia Adriana Mansano

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 140-1, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a União (fls. 02-4). Com contraminuta e contra-razões (fls. 146-51 e 152-5), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 159-60).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) XXXXX, denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"DÉBITO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE

Alegação(ões).

- violação ao(s) art(s) 10 do Decreto 3078/19, 1016 do CC e 4o, IV, da Lei 6830/80.

Sustenta que deve ser atribuída a responsabilidade pessoal ao sócio-gerente da pessoa jurídica falida, pelas multas por infração à legislação trabalhista.

Consta do v Acórdão "Por outro lado, embora a Lei nº 11 101/2005 não confira imunidade à massa falida no particular, estabelecendo uma nova ordem de pagamento de créditos, dentre eles, as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias (art 83, VII - crédito subquirográfico), não se aplica à espécie, pois que não estava em vigor à época do fato gerador.

Esta Seção Especializada firmou entendimento no sentido de que a Massa Falida não responde por penas aplicadas quando decorrentes de infração administrativa, por entender que não se revestem de natureza tributária. Por conseguinte, não há violação ao art 187 do CTN sendo possível a exclusão da incidência de multa administrativa e juros, nos termos das súmulas 192 e 565 do STF. (...)

Não sendo devidas as multas, tornam-se, também, indevidos os

juros pleiteados. Da mesma forma, não há que se falar em direcionamento da execução em face do sócio-gerente, pois esta leva em consideração o estado falimentar da empresa. (...)

A Súmula 388 do TST cristalizou o entendimento de que a massa falida não se sujeita à penalidade do artigo 467 e nem à multa do § 8o do artigo 477, ambos da CLT. Se a interpretação analógica da Lei de Falência "Inviabilizou a cobrança da multa que reverteria diretamente ao empregado, crédito alimentar oriundo de decisão judicial, com muito maior respaldo deve ser excluída aquela devida à União Federal objeto do presente apelo" (fl 115).

Desta forma, não podem ser exigidos da massa falida as penas pecuniárias por infração administrativa, conforme disposto no parágrafo único do art 23 do DL 7661/45 .

Ante a restrição do artigo 896, § 2o, da CLT, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional. Assim, a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista".

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-12990/2005-028-09-40.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Copel Distribuição S.A. e Outros
Advogado	Dr. Denise Canova
Agravado(s)	Edemilson Carlos de Oliveira
Advogado	Dr. José Antônio Garcia Joaquim
Agravado(s)	Ondrepsb Serviço de Guarda e Vigilância Ltda.
Advogado	Dr. Ricardo de Queiroz Duarte

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 465-70, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agravam de instrumento o(a) reclamados COPEL Transmissão S.A., COPEL Distribuição S.A. e COPEL Companhia Paranaense de Energia (fls. 02-15).

Com contraminuta do reclamante (fls. 475-81), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Preliminar de nulidade - Negativa de prestação jurisdicional. Hora extra - intervalo intrajornada. Responsabilidade subsidiária. Vale-refeição", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a)s agravantes repisam as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Contudo, os argumentos do(a)s agravantes não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Sustentam que o v. acórdão de embargos declaratórios deixou de

se pronunciar sobre " se o acórdão, no que deferiu a integração do vale mercado à remuneração e deferiu, como extras, o tempo de intervalo intrajornada não usufruído, não afronta o disposto no art. 7º, incisos XXVI, e VI, da Constituição Federal " (fl. 385). Adicionam, ainda, ser indevida a multa do art. 538, parágrafo único do CPC.

Neste tópico, a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto a parte recorrente não menciona os artigos a que se refere a OJ 115 da SBDI-1 do TST.

No que tange aos embargos protelatórios, o Colegiado aplicou a multa ao constatar o intuito protelatório do meio processual utilizado, ante a inexistência de omissão ou contradição (CLT, art. 897-A), o que autoriza a penalidade.

HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação ao(s) art(s). 7º, XXVI da CF.

- divergência jurisprudencial.

Aduzem que, tendo a fixação da jornada 12 x 36 sido objeto de convenção coletiva, não é cabível o pagamento do excedente da 8ª hora diária ou 44ª semanal referente a violação do intervalo intrajornada.

Consta do v. Acórdão:

"(...) quanto aos intervalos intrajornada, assiste razão ao Reclamante.

Restou incontroverso que o Autor não usufruía intervalo intrajornada. A Reclamada Ondrepsb sustentou que indenizava a hora suprimida com o pagamento do adicional, já que a hora cheia "encontrava-se paga normalmente" (fl. 58).

O § 4º, do art. 71, da CLT, não deixa qualquer dúvida que o tempo do intervalo intrajornada não usufruído deve ser remunerado com o salário normal acrescido do adicional de horas extras, pois dispõe: "... ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de NO MÍNIMO cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (destaquei). Por sinal, a redação do dispositivo é semelhante àquela adotada pelo art. 7º, XVI, da Constituição Federal, ao dispor sobre a remuneração do labor extraordinário, o que confirma a interpretação ora preconizada.

Tratando-se de garantia mínima, assegurada por lei, não poderia ser reduzida por negociação coletiva, mormente quando não demonstrado que os trabalhadores receberam qualquer outra vantagem em contrapartida.

Esta remuneração não se confunde com o salário pago pelo labor realizado durante o intervalo, pois visa ressarcir o empregado pelo tempo não usufruído do intervalo e não pelo tempo trabalhado. Assim, não se pode reputar que o tempo do intervalo intrajornada estaria remunerado pelo salário pago, assim como que seria devido apenas o adicional. (...)

Diante do exposto, reformo parcialmente a sentença para deferir o pagamento de uma hora, como extra, por supressão do intervalo intrajornada. O adicional será de 50% e o divisor 220. " (fls. 363/364)

A decisão está em conformidade com a Súmula 342/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação ao(s) art(s). 5º, II e 37, 'caput' da CF.

- violação ao(s) art(s). 71, §1º da Lei 8666/93.

- divergência jurisprudencial.

Pretendem ver afastada a responsabilidade subsidiária.

Consta do v. Acórdão:

" As Recorrentes não negam que foram beneficiárias dos serviços

prestados pelo Reclamante, limitando-se a invocar contrato de natureza comercial firmado diretamente com a primeira Reclamada (Ondrepsb), sustentando ser esta responsável exclusiva pelos créditos do Reclamante.

A responsabilidade subsidiária sempre existe em relação ao tomador dos serviços, independentemente da licitude da intermediação.

Pacífico na jurisprudência que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador gera a responsabilidade subsidiária do chamado tomador dos serviços.

Este entendimento, pela Súmula 331, IV, do E. TST, decorre da interpretação do ordenamento jurídico pátrio, segundo as melhores regras de hermenêutica. Entre os dispositivos legais que sustentam esta orientação jurisprudencial está o art. 16 da Lei nº 6.019/74, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador do serviço e encontra perfeita aplicação analógica na contratação de prestação de serviços por empresa interposta, como a realizada no caso em exame.

Vale salientar que, ao contrário das ponderações recursais, não se verifica qualquer infringência ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, eis que a proibição contida em tal dispositivo não se refere à responsabilidade subsidiária, pois a hipótese não é de transferência direta da responsabilidade ao tomador dos serviços e esta é a vedação constante daquele diploma. (...)

O art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, corrobora a conclusão ora esposada, pois a Administração Pública, por princípio constitucional (art. 37, caput), tem o dever constitucional de zelar pela observância da lei, inclusive de seus agentes. (...)

Por sinal, esta matéria já se encontra pacificada pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, com a alteração do inciso IV, da Súmula 331, promovida pela Resolução nº 96, de 11.09.2000 " (fls. 365/366-v.)

A decisão está em conformidade com a Súmula 331, IV/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

VALE-REFEIÇÃO

Alegaço(ões):

- violação ao(s) art(s). 7º, XXVI da CF.
- divergência jurisprudencial.

Sustentam que, quando previsto por norma coletiva, o fornecimento da ajuda-alimentação (vale-mercado) não possui caráter salarial e, por isso, a parcela não pode ser integrada à remuneração do trabalhador (fl. 404).

Consta do v. Acórdão:

" Em defesa, a Reclamada Ondrepsb alegou que "fornece o vale-alimentação a seus empregados conforme determinação das Convenções Coletivas de Trabalho da categoria, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Nessa senda, referido benefício possui natureza eminentemente indenizatória, não se integrando ao salário para quaisquer efeitos" (fl. 52).

Nos termos da cláusula 43 da CCT 2003/2005 o vale mercado "não representará qualquer custo, direto ou indireto, à empregadora, equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do salário do trabalhador. Parágrafo primeiro: a adoção do vale mercado, sem qualquer natureza salarial, pois integralmente suportado pelo empregado que o desejar, será obtida via acordo coletivo de trabalho, a ser estabelecido entre o Sindicato dos empregados e a empresa interessada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do registro e depósito da presente convenção coletiva de trabalho" (fl. 94).

Assim, embora na aludida CCT tenha sido ajustada a natureza não salarial do benefício, também restou condicionada a sua adoção ao ajuste por acordo coletivo, no prazo de sessenta dias contados da

data do registro e depósito da CCT, sendo que não foi comprovada a observância desses requisitos. Ademais, restou previsto que seria integralmente suportado pelo empregado, o que também não se verifica no caso.

Note-se que os descontos mencionados pelo juízo de origem se referem ao vale refeição, previsto na cláusula 28 da CCT 2003/2005 (fl. 93) e não ao vale mercado.

Diante do exposto, considerando que se tratava de parcela habitualmente paga (mensalmente) e que não havia ajuste coletivo afastando a natureza salarial da parcela, reformo a sentença para, reconhecendo a natureza salarial dos valores pagos a título de vale mercado, deferir reflexos em horas extras, aviso prévio, 13º salário, férias com o terço, FGTS acrescido da multa de 40%. " (fls. 362/362 -v.)

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da Turma, no sentido de que devida a integração da parcela "vale-mercado" por ser paga de maneira habitual e ante a ausência de ajuste coletivo afastando sua natureza salarial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-12990/2005-028-09-41.5

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Ondrepsb Serviço de Guarda e Vigilância Ltda.
Advogado	Dr. Ricardo de Queiroz Duarte
Agravado(s)	Edemilson Carlos de Oliveira
Advogado	Dr. José Antônio Garcia Joaquim
Agravado(s)	Copel Distribuição S.A. e Outros
Advogada	Dra. Cristina Kakawa

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 460-5, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado ONDREPSB (fls. 02-8).

Com contraminuta do reclamante (fls. 470-3), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Intervalo intrajornada. Jornada de trabalho - escala 12x36", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

INTERVALO INTRAJORNADA

JORNADA DE TRABALHO - ESCALA 12X36

Alegaço(ões):

- violação ao(s) art(s). 7º, XXVI da CF.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta a validade da jornada 12 x 36 laborada pelo autor, prevista na CCT da categoria e de acordo individual de trabalho, e que a concessão de intervalo intrajornada " não é de interesse da categoria, pois gozará-lo acarretaria a permanência de uma hora a mais em sua jornada " (fl. 412). Alternativamente, pretende seja declarada como indenizatória a natureza das parcelas devidas.

Consta do v. Acórdão:

" De acordo com os cartões de ponto (fls. 86/90), o Reclamante laborava das 7h às 19h, sob o regime 12 x 36. Durante a contratualidade, 13/10/2003 a 08/08/2004, o Reclamante laborou além dessa jornada em apenas três oportunidades: em 12/01/2004 (fl. 87), 30/04/2004 (fl. 89) e 02/06/2004 (fl. 90). Assim, a prestação de horas extras foi eventual não invalidando o regime 12 x 36 adotado.

O regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, não obstante represente violação do limite de dez horas diárias estabelecido no art. 59, § 2º, da CLT, vem sendo tolerado pela jurisprudência, especialmente do Tribunal Superior do Trabalho. Para tanto se faz indispensável a expressa autorização por convenção ou acordo coletivo e que seja efetivamente cumprido, como ocorre no caso em análise.

A cláusula 33 da convenção coletiva 2003/2005 (fl. 122) autorizou a adoção da jornada em escala de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, mediante acordo individual, o que foi observado (fls. 70/71).

Observe-se que os controles de ponto demonstram que o Reclamante laborava das 7h às 19h.

Assim, o Autor somente faria jus às horas extras prestadas além da 44ª semanal. Os recibos de pagamento revelam o pagamento de horas extras (fls. 81/85), não se vislumbrando e nem sendo demonstrada a existência de diferenças.

No entanto, quanto aos intervalos intrajornada, assiste razão ao Reclamante. (...)

Ainda, a natureza salarial desta parcela decorre de expressa previsão no art. 71, § 4º, da CLT, quando dispõe: "quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a REMUNERAR o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (destaquei). Como se vê, a lei determina que o período seja remunerado e não indenizado, logo, inegável a sua natureza salarial. " (fls. 363/364)

A fundamentação exposta nas razões de recurso de revista é impertinente, pois a Turma não questionou a validade do acordo escrito para a adoção do regime de compensação de jornada, ou a necessidade de que este fosse feito no âmbito coletivo. Ao contrário, manteve a sentença que considerou válido o regime de trabalho 12x36 e determinou o pagamento das horas laboradas além da 44ª semanal, ante o reconhecimento de que o limite da jornada do autor era de 44 horas semanais.

Quanto a natureza do intervalo intrajornada, a Turma decidiu em conformidade com a OJ 354/SDI-I/TST, o que obsta o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-13836/2005-028-09-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná - Senge
Advogada	Dra. Giani Cristina Amorim
Advogada	Dra. Adriana Frazão da Silva
Agravado(s)	Companhia Paranaense de Energia - Copel
Advogado	Dr. José Roberto dos Santos Júnior
Advogado	Dr. Thais Barbosa Athayde
Agravado(s)	Fundação Copel de Previdência e Assistência Social
Advogado	Dr. Irineu José Peters
Advogado	Dr. Eros Gil Peters
Advogado	Dr. Maurélio Peters

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 397-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o Sindicato autor (fls. 02-14).

Com contraminuta da Copel (fls. 404-10) e contraminuta e contrarrazões da Fundação Copel de Previdência e Assistência Social (fls. 411-2 e fls. 413-5), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "abono pecuniário", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

ABONO PECUNIÁRIO

Alegação(ões).

- violação ao(s) art(s). 5º, caput e 7º, XXXII da CF.

Aduz que a ré Copel criou, através de norma interna, o benefício denominado "dupla função", que veio a suprir necessidade da empresa em relação à contratação de pessoal na área de transportes, pago aos funcionários que preenchem os requisitos para sua percepção. No entanto, a verba em questão não vem sendo paga aos engenheiros, "quando implementadas as condições exigidas, ou seja, o acúmulo da função inerente ao cargo com a função de motorista " (fl. 475), em afronta ao Princípio da Isonomia. Pretende a reforma do acórdão para que reconheça o direito dos Substituídos do Sindicato recorrente ao recebimento da parcela.

Consta do v. Acórdão:

"O abono "dupla função" fora estipulado, mediante a norma interna NAC- 040108, "pelo exercício acumulado de cargos específicos, com função de motorista e motociclista" (item 2.1, fl. 61), com a finalidade de "compensação devida ao empregado em retribuição ao exercício da dupla-função" (item 2.2). A norma limitou a percepção do benefício aos empregados enquadrados nos Planos A, B e P, que tivessem habilitação de motorista e dirigissem veículos da empresa "A execução da dupla-função com o benefício do respectivo abono está limitada aos empregados enquadrados nos Planos A, B e P, habilitados a dirigirem veículos da Empresa",

item 3.1, fl. 61). Assim, os engenheiros, bem como os demais profissionais pertencentes ao Plano B (carreira profissional), constante do relatório de fls 202/206, não têm direito à percepção do abono "dupla função".

A primeira argumentação da recorrente no sentido de que a não concessão da parcela "dupla função" aos engenheiros, quando implementadas as condições exigidas (acúmulo da função inerente ao cargo com a função de motorista) viola o princípio da isonomia, não merece ser acolhida. Deve-se observar que o princípio da isonomia/igualdade, consagrado em diversos dispositivos constitucionais, consagra não apenas a igualdade formal (igualdade "na lei" direcionada ao legislador e igualdade "perante a lei" dirigida ao intérprete), mas principalmente a igualdade material, por meio de normas e ações que busquem "tratamento igual os iguais e desigual os desiguais". A concessão da parcela "dupla função" por norma interna da reclamada aos ocupantes de cargos técnicos (Plano "A", atualmente denominada carreira técnica e operacional, de nível médio e fundamental), cargos administrativos (Plano "B", atualmente denominada carreira administrativa) e ao cargo de professor (Plano "P", atualmente extinto), e não contemplando os empregados ocupantes de profissões regulamentadas, como engenheiros, advogados, biólogos, etc. (Plano "C", atualmente denominada carreira profissional), somente ofenderia o princípio da igualdade se possuísse natureza discriminatória, o que não se verifica no caso em apreço pois a norma em questão levou em consideração exatamente a natureza e peculiaridades de cada profissão para a concessão da parcela "dupla função". Como mencionou o próprio sindicato-recorrente, o abono é devido apenas "quando implementadas as condições exigidas", ou seja, pelo exercício acumulado de cargos específicos, com a função de motorista e motociclista. Pouco importa, para a concessão do benefício, que os engenheiros possuam padrão salarial superior a dos técnicos, embora tal situação verifique-se notoriamente nas empresas em razão da escolaridade, formação profissional e atribuições exigidas.

Não merece prosperar, também, a alegação do sindicato-autor de que todos os empregados que dirigem veículos na empresa estão sujeitos às mesmas responsabilidades, cabendo a todos, sem qualquer distinção, o preenchimento de formulário de Registro de Utilização de Veículos - RUV, que é condicionante para o recebimento do benefício (IAP 040108-1, fl 309) e todos são responsabilizados por eventuais danos ou multas que venham a recair sobre o veículo. Ora, o preenchimento do formulário RUV, de acordo com as instruções determinadas pela empresa, trata-se apenas de requisito formal e burocrático para a percepção do abono "dupla função". A obediência aos procedimentos e formalidades previstas na norma IAP 040180-1, todavia, não excluem a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos na NAC-040108, acima mencionados.

Ao contrário do que sustenta o sindicato-autor, a parcela, instituída por liberalidade da ré, não decorre do maior risco a que está submetido o motorista. A profissão de motorista não se caracteriza como atividade de risco. O abono foi estipulado apenas aos empregados de cargos específicos, dentre os quais não se enquadram os engenheiros, que exerçam cumulativamente a função de motorista, como forma de retribuição à dupla função. Por fim, alegação de que, com a extinção do Plano de Cargos e Salários da empresa, que estabelecia distinção dos empregados em planos A, B, C e P, não se pode mais negar aos engenheiros a percepção do abono "dupla função", não merece ser acolhida. É certo que o novo plano implementado pela empresa alterou as nomenclaturas. Não menos certo, contudo, que os engenheiros

(enquadrados nas Funções Profissionais, fl. 112) permanecem excluídos de receber o abono. Como muito bem salientou o MM Juízo a quo, na sentença resolutive dos embargos de declaração "Os funcionários beneficiados pelo pagamento da dupla função foram os enquadrados na carreira técnica, operacional e profissional técnica de nível médio, enquanto os substituídos foram denominados profissionais, continuando sem receber o adicional. O novo plano de cargos e salários em nada altera o sentido e alcance da NAC".

Assim sendo, não se enquadrando os engenheiros substituídos nos Planos A, B ou P, habilitados a conduzir veículos da empresa, consoante norma interna da reclamada, torna-se-lhes indevido o pagamento do abono "dupla função", concedido pela Copel somente a determinados empregados, dentro do seu poder diretivo. Tal situação não viola o princípio da igualdade, pois os excluídos não se encontram na mesma situação dos beneficiários" (fls. 453/454-v)

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da Turma, no sentido de que "a norma não é discriminatória e não ofende aos princípios da proporcionalidade/discrecionalidade" (fl. 462).

Não se constata, igualmente, ofensa à literalidade dos apontados dispositivos constitucionais. Assim, violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13 - 40 4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006 e ERR 27303/2002-900- 02-00 2, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 02/06/2006).

Na mesma linha, vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, dotado de natureza jurídica especial como o de revista (Ag 158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag.188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-20511/1997-652-09-40.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Unilever Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Adriana Pires Heller
Agravado(s)	Carlos Andrade do Nascimento
Advogado	Dr. Flávio Dionísio Bernartt

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões às fls. 02-12, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia do inteiro teor do recurso de revista denegado (ausente dos autos a lauda correspondente à fl. 489 dos autos principais), peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Consabido que, com o advento da

Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Disto resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precitado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

RMW/gm

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr
20511-1997-652-09-40-3.doc

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr
20511-1997-652-09-40-3.doc

Processo Nº AIRR-28811/2000-007-09-40.3

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Banco Banestado S.A.
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto
Agravado(s)	Paulo Juarez Obrzut
Advogado	Dr. Antônio Carlos Mendes Alcântara

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 111-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamado (fls. 02 -9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 116-24 e fls. 125-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "negativa de prestação jurisdicional. justiça do trabalho. fonte de custeio", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões

de decidir, verbis:

"Negativa de prestação jurisdicional Assevera o recorrente negativa de prestação jurisdicional e conseqüente nulidade do V. Acórdão Regional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. ao fundamento de que embargos de declaração foram interpostos. Visavam sanação de lacunas quanto a fonte de custeio para pagamento da verba deferida. (...). Nada foi solucionado (...) Veja-se que

na maioria dos tópicos, o 2º acórdão ou não vislumbrou omissões (abstendo-se de mostrar então, onde residiria a prestação Jurisdicional, ou alegou singelamente que não discrepam os argumentos em relação aos dispositivos de lei a prequestionar, ou simplesmente recomendou que a parte utilizasse o remédio recursal ou omitiu-se até de dados básicos f...J '(fl. 534).

Diante do exposto, tem-se que o recorrente traz alegações genéricas, deixando de apontar onde e no que consistiu a negativa de prestação jurisdicional, o que inviabiliza a análise da pretensão.

2) Justiça gratuita: Consta da r. decisão que a lei 1.060/50 autoriza a concessão da justiça gratuita em qualquer tempo, desde que acompanhada da declaração de pobreza, razão pela qual a C. Turma isentou o autor do pagamento das custas processuais e conheceu do recurso ordinário do reclamante (fl. 507).

O recorrente argúi violação da lei 5.584/70 e dissenso jurisprudencial, ao fundamento que o reclamante é aposentado e recebe complementação em valor superior a cinco vezes o salário mínimo "(fl. 536).

Não se vislumbra violação da Lei 5.584/70, que não impede o magistrado de, nos termos do artigo 790, § 3o. da CLT. conceder a justiça gratuita. Os arestos paradigmas não se prestam ao confronto de teses, porque inespecíficos (Enunciado 296).

3) Fonte de custeio: Consta do V. Acórdão: "A segunda questão, que concerne ao custeio correspondente resolve-se pela determinação de observância do Regulamento, quanto a competência para essa contribuição, o que pode, perfeitamente, ser realizada a posteriori, quando da liquidação de sentença (...) "(fl. 511).

O recorrente aponta violação dos arts. 5º, II, 195. § 5º e 202, caput, da CF, 125, da Lei 8.213/1991, 444, da CLT e 112 e 114 do CCB. porque não há fonte de custeio para suplantar a condenação imposta, como exige a norma estatutária e o texto constitucional (fl. 537).

O entendimento manifestado pelo d. Juízo Recursal, de que o custeio deve ser feito conforme critérios do Regulamento do F.UNBEP. no momento da liquidação de sentença. atesta a alegada violação do artigo 5º. II, da CF.

Frise-se que não consta do V. Acórdão tese explícita acerca das matérias regulamentadas pelos arts. 195. § 5o e 202 caput da CF. artigo 125 da Lei 8.213/1991, artigo 444, da CLT e artigos 112 e 114. do CCB. A incidência do Enunciado 297 obsta o processamento do recurso.

Ainda, porque determinado pela C. Turma a observância do regulamento da empresa para fins de cálculo do custeio, a alegação recursal no sentido de inexistência de fonte de custeio, evidencia o interesse de prevalência da tese recursal a partir do reexame do conjunto fático probatório, o que é inviável em recurso de revista (Enunciado 126).

DENI-.GO seguimento ao recurso."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-32588/2005-001-11-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Xerox Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Dr. Clailson Cardoso Ribeiro
Agravado(s)	Gentil Bessa Junior
Advogado	Dr. Gilbraz da Silva Bessa
Agravado(s)	Marcos Marcelino & Cia. Ltda.
Advogado	Dr. Elias Pinto de Almeida

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 298-301, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-14).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "responsabilidade subsidiária. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

" RECURSO DE: MARCOS MARCELINO & CIA. LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/08/2007 - fl. 245; recurso apresentado em 29/08/2007 - fl. 246).

Regular a representação processual, fl(s). 258.

Satisfeito o preparo (fls. 160, 259 e 260).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegações:

- violação do(s) art(s). 3º da CLT; 372 do CPC c/c 769 da CLT; e 594 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (Fls. 237/244):

"(...)Nas cláusulas constantes nas obrigações da então contratante e da contratada (fls. 101/104), do contrato citado alhures, resta claro a total ingerência e fiscalização da reclamada em relação as atividades exercidas pelo autor, inclusive quanto a designação diária dos serviços a serem prestados pelo autor, bem como, o fornecimento das ferramentas utilizadas para a execução dos serviços e até o fornecimento de computador portátil e um aparelho celular (conforme documento de fl. 109). (...). Do depoimento das partes e das testemunhas extrai-se que as ferramentas utilizadas pelos técnicos, como no caso do autor, eram de propriedade da litisconsorte que as entregava à reclamada. E ainda, que a reclamada cumpria o papel de disponibilizar mão-de-obra em favor da empresa litisconsorte, tomadora dos serviços, através de contrato de prestação de serviços com empresas como a do reclamante e de ambas as testemunhas, para manutenção e vendas de equipamentos da Litisconsorte. (...). Assim sendo,

constatada a presença dos elementos previstos no artigo 3.º da CLT bem como, a fraude na, contratação da reclamante, nego provimento ao recurso ordinário para o fim de confirmar o decisum objurgado que reconheceu o empregatício entre o autor e a recorrente. (...)"

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Destarte, não se vislumbra, em tese, violação à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais invocados, conforme exigem as alíneas "a" e "c" do artigo 896 Consolidado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/08/2007 - fl. 245; recurso apresentado em 30/08/2007 - fl. 263).

Regular a representação processual, fl (s). 154

Satisfeito o preparo (fls. 281).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Alegações:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, III/TST.

- violação do(s) art(s). 3º da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (Fls. 237/244):

"(...)Rejeita-se a preliminar posto que evidenciado através da análise do contrato de fls. 60/84 que a litisconsorte firmou contrato com a reclamada para representação comercial, distribuição de suprimentos e prestação de serviços, logo, deve ser analisada a responsabilidade da reclamada e do litisconsorte quanto as obrigações trabalhistas, assumidas e não cumpridas, pela empresa prestadora. (...). A responsabilização que deve ser imposta a recorrente que encontra albergue na Súmula n.º inciso IV do TST, e prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quando da ocorrência do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, está consubstanciada na culpa in eligendo e vigilando quando não diligenciou se a empresa prestadora de serviços agia corretamente, com relação à observância dos direitos trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho de seus empregados, associada ao dever de bem selecionar a prestadora de serviços. Sendo portanto, co-obrigada juntamente com a reclamada, aos pagamento dos consectarios trabalhistas decorrente do vínculo, conseqüentemente as verbas rescisórias. E certo que o inciso III da Súmula 331 do TST, dispõe que não forma vínculo empregatício com o tomador dos serviços a contratação de serviços especializados ligados a atividade-meio do tomador, no entanto, em análise dos presentes autos, conclui-se que não se pode eximir a recorrente (tomadora dos serviços) de responder pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora. Por último, acrescente-se por oportuno, que in casu ficou latente que na celebração do contrato de prestação de serviços, firmado entre a litisconsorte e a reclamada, a execução se implementou com o exercício das atividades do reclamante, habituais, permanentes e incluídas na atividade-fim de ambas as reclamadas. Por esta razão, inexistindo inadimplemento pela devedora principal quanto aos créditos trabalhistas, deverá a Litisconsorte responder subsidiariamente. (...). In casu e por tais razões, a litisconsorte é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação, devendo ser reformado o decisum apenas para

condenar a litisconsorte a responder não solidariamente, mas subsidiariamente pelos direitos trabalhistas do reclamante, nos termos do que dispõe o inciso IV da Súmula 331 do TST. Em conclusão, conheço dos recursos interpostos, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento parcial ao recurso da litisconsorte; para condená-la a responder não solidariamente, mas subsidiariamente pelos direitos trabalhistas do reclamante, nos termos do que dispõe o inciso IV da Súmula 331 do TST. (...)"

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

O Regional decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do E.TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

Destarte, não se vislumbra, em tese, violação à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais invocados, conforme exigem as alíneas "a" e "c" do artigo 896 Consolidado."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-32588/2005-001-11-41.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Marcos Marcelino & Cia. Ltda.
Advogado	Dr. Alexandre Mena Cavalcante
Agravado(s)	Xerox Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Dr. Clailson Cardoso Ribeiro
Agravado(s)	Gentil Bessa Junior
Advogado	Dr. Gilbraz da Silva Bessa

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 225-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-10).

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "vínculo empregatício", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

" RECURSO DE: MARCOS MARCELINO & CIA. LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/08/2007 - fl. 245; recurso apresentado em 29/08/2007 - fl. 246).

Regular a representação processual, fl(s). 258.

Satisfeito o preparo (fls. 160, 259 e 260).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegações:

- violação do(s) art(s). 3º da CLT; 372 do CPC c/c 769 da CLT; e 594 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (Fls. 237/244):

"(...) Nas cláusulas constantes nas obrigações da então contratante e da contratada (fls. 101/104), do contrato citado alhures, resta claro a total ingerência e fiscalização da reclamada em relação as atividades exercidas pelo autor, inclusive quanto a designação diária dos serviços a serem prestados pelo autor, bem como, o fornecimento das ferramentas utilizadas para a execução dos serviços e até o fornecimento de computador portátil e um aparelho celular (conforme documento de fl. 109). (...). Do depoimento das partes e das testemunhas extrai-se que as ferramentas utilizadas pelos técnicos, como no caso do autor, eram de propriedade da litisconsorte que as entregava à reclamada. E ainda, que a reclamada cumpria o papel de disponibilizar mão-de-obra em favor da empresa litisconsorte, tomadora dos serviços, através de contrato de prestação de serviços com empresas como a do reclamante e de ambas as testemunhas, para manutenção e vendas de equipamentos da Litisconsorte. (...). Assim sendo, constatada a presença dos elementos previstos no artigo 3.º da CLT bem como, a fraude na contratação da reclamante, nego provimento ao recurso ordinário para o fim de confirmar o decurso objurgado que reconheceu o empregatício entre o autor e a recorrente. (...)"

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Destarte, não se vislumbra, em tese, violação à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais invocados, conforme exigem as alíneas "a" e "c" do artigo 896 Consolidado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/08/2007 - fl. 245; recurso apresentado em 30/08/2007 - fl. 263).

Regular a representação processual, fl (s). 154

Satisfeito o preparo (fls. 281).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Alegações:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, III/TST.

- violação do(s) art(s). 3º da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (Fls. 237/244):

"(...) Rejeita-se a preliminar posto que evidenciado através da análise do contrato de fls. 60/84 que a litisconsorte firmou contrato com a reclamada para representação comercial, distribuição de suprimentos e prestação de serviços, logo, deve ser analisada a responsabilidade da reclamada e do litisconsorte quanto as obrigações trabalhistas, assumidas e não cumpridas, pela empresa prestadora. (...). A responsabilização que deve ser imposta a recorrente que encontra albergue na Súmula n.º inciso IV do TST, e prevê a responsabilidade subsidiaria do tomador de serviços quando da ocorrência do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, está consubstanciada na culpa in eligendo e vigilando quando não diligenciou se a empresa

prestadora de serviços agia corretamente, com relação à observância dos direitos trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho de seus empregados, associada ao dever de bem selecionar a prestadora de serviços. Sendo portanto, co-obrigada juntamente com a reclamada, aos pagamento dos consectarios trabalhistas decorrente do vínculo, conseqüentemente as verbas rescisórias. E certo que o inciso III da Súmula 331 do TST, dispõe que não forma vínculo empregatício com o tomador dos serviços a contratação de serviços especializados ligados a atividade-meio do tomador, no entanto, em análise dos presentes autos, conclui-se que não se pode eximir a recorrente (tomadora dos serviços) de responder pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora. Por último, acrescente-se por oportuno, que in casu ficou latente que na celebração do contrato de prestação de serviços, firmado entre a litisconsorte e a reclamada, a execução se implementou com o exercício das atividades do reclamante, habituais, permanentes e incluídas na atividade-fim de ambas as reclamadas. Por esta razão, inexistindo inadimplemento pela devedora principal quanto aos créditos trabalhistas, deverá a Litisconsorte responder subsidiariamente. (...). In casu e por tais razões, a litisconsorte é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação, devendo ser reformado o decisum apenas para condenar a litisconsorte a responder não solidariamente, mas subsidiariamente pelos direitos trabalhistas do reclamante, nos termos do que dispõe o inciso IV da Súmula 331 do TST. Em conclusão, conheço dos recursos interpostos, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento parcial ao recurso da litisconsorte; para condená-la a responder não solidariamente, mas subsidiariamente pelos direitos trabalhistas do reclamante, nos termos do que dispõe o inciso IV da Súmula 331 do TST. (...)"

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

O Regional decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do E.TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

Destarte, não se vislumbra, em tese, violação à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais invocados, conforme exigem as alíneas "a" e "c" do artigo 896 Consolidado."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-34241/2002-900-03-00.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Ferrovias Centro Atlântica S.A. - FCA
Advogado	Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s)	Aderci Antônio dos Santos
Advogado	Dr. Kleverton Mesquita Mello

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 239, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-5).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 08-11 e 12-16), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "intempestividade do agravo de petição. Súmula 385/TST", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, a condenação encontra-se garantida com a penhora, sendo regular a representação processual.

Por outro lado, trata-se de recurso interposto em execução de sentença, somente cabível na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, a teor da regra inserta no parágrafo 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cinge-se a controvérsia em torno da tempestividade do Agravo de Petição interposto pela recorrente. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV, LI e LV, da Constituição Federal. Após acurado exame das razões recursais e dos fundamentos do v. acórdão regional, constata-se que a recorrente, em seus vários desdobramentos, não conseguiram demonstrar vulneração direta e literal de qualquer dispositivo da Carta Magna, como exige o preceito consolidado em epígrafe.

A decisão revisanda decorre de interpretação de norma processual, aliás de natureza infraconstitucional. Assim, o fato de não se ter conhecido do agravo de petição, tendo em vista que cabia à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justificasse a prorrogação do prazo recursal, não podendo fazê-lo nos embargos de declaração, não pode ser imputado como violador do princípio constitucional em exame, não se admitindo, para fins de recurso de revista, a alegação de ofensa à Carta Magna pela via reflexa ou indireta (ED-E-RR-254.918/1996.8 - Ac. SBDI1, DJU de 19.05.00, pag. 179). Ademais, estando a exegese regional ancorada na iterativa, notória e atual jurisprudência preconizada pela C. Corte (OJ 161/TST), fica afastada a possibilidade de ofensa ao dispositivo indigitado (artigo 896, parágrafo 4o., da CLT).

Ante o exposto, denego-lhe seguimento."

Com efeito, a decisão agravada fundamentou-se na diretriz inscrita na Súmula 385/TST, expressão da jurisprudência consolidada desta Corte, a qual segue no sentido de que cumpre à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de causa suspensiva da fluência do prazo recursal. Incidência da Súmula 333/TST.

Outrossim, não vislumbro violação dos invocados preceitos constitucionais, que, acaso ocorrente, em se tratando dos incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Magna Carta, seria meramente reflexa, não viabilizando, consoante a iterativa jurisprudência do STF, o acesso à via recursal extraordinária. Inobstante a Constituição da República assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados, como inúmeros julgados desta Corte destacam, a observância das normas processuais pertinentes, o que na espécie incorreu no tocante ao pressuposto extrínseco da tempestividade recursal.

Assim, não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-42674/2002-902-02-40.1

Relator	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	J. House Comércio, Importação e Representação Ltda.
Advogada	Dra. Josefina Maria de Santana Dias
Agravado(s)	Fernanda Maria Ferreira Leomil
Advogado	Dr. José Roberto Marino Válio

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 34/258 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte da advogada, segundo admite o § 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-50044/1998-001-04-40.2

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Espólio de José Vilmar Missel
Advogado	Dr. Dankwart K. Knaepper
Agravado(s)	Maria da Graça Favila Josino
Advogado	Dr. José Nicolau Salzano Menezes
Agravado(s)	Júlio Cesar Carneiro Josino

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 195, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-7).

Com contraminuta (fls. 206-8), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e passo ao exame do mérito.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "embargos de terceiro", denegou seguimento ao recurso de revista. Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

O seguimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito aos casos em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

EMBARGOS DE TERCEIRO

A 3ª Turma deu provimento ao agravo de petição da terceira-embargante - Maria da Graça Favila Josino -, para desconstituir a penhora efetivada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 1560, registro de averbação "R-9", de 08.10.1996, perante o Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre, Livro 2, Registro Geral, determinando-se o levantamento da constrição. A Turma deu parcial provimento aos embargos de declaração do exequente para prestar esclarecimentos, sem alterar a decisão original. (Relatora: Maria Helena Mallmann).

A parte não indica violação a dispositivo constitucional. Inviável a análise das alegações recursais, face à restrição imposta aos processos em execução. O recurso, portanto, não se enquadra no art. 896, § 2º, da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EMBARGANTE - MARIA DA GRAÇA FAVILA JOSINO

FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEL.

A agravante busca o levantamento de penhora averbada junto ao Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre em 08.10.1996, sobre imóvel que adquiriu em 21.06.1989, fatos comprovados pela certidão expedida pelo órgão registrador e juntada às fls. 225-26 dos autos suplementares apensados. Em extensa fundamentação, lançada às fls. 259-82, sustenta que adquiriu o imóvel com boa-fé, destacando que inexistia qualquer averbação junto ao respectivo registro imobiliário acerca de qualquer ônus, notadamente quanto à penhora, até porque realizada mais de sete anos após a aquisição; segundo, que, de qualquer forma. Sucessivamente, argúi exceção de prescrição aquisitiva por usucapião, tendo em vista a posse mansa e pacífica do imóvel por prazo muito superior ao legalmente exigido para esta modalidade de aquisição da propriedade imobiliária. Invoca o disposto na Súmula nº 237 do STF as disposições constantes dos arts. 1242, parágrafo único, e 1243, ambos do CCB. Postula retificação da conta de liquidação no tocante a juros, argüindo mora do credor. Suscita prescrição intercorrente, alega cerceamento do direito de defesa, a impenhorabilidade do bem e a ausência de demonstração do estado de insolvência do executado. Sucessivamente, postula indenização pelas benfeitorias que realizou no imóvel.

À análise.

Os negócios jurídicos regidos pelo direito privado têm como preceito interpretativo a disposição constante do art. 113 do Código Civil Brasileiro, no sentido de que "Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração".

Nos negócios jurídicos de direito privado, a presunção legalmente

estabelecida é de boa-fé entre os contratantes, presunção esta que, para ser infirmada, deve ser objeto de robusta prova em sentido contrário, cujo ônus pela produção incumbe àquele que suscita a má-fé. Destaca-se ainda que, mesmo no caso dos devedores à Fazenda Pública, o próprio Parágrafo único do citado art. 185 do CTN, excepcionando a regra geral, reza que "O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita", providência que afasta a situação de insolvência e autoriza a alienação patrimonial pelo devedor.

No caso em exame, constata-se, pela análise da matrícula imobiliária juntada às fls. 225-26 dos autos apensados, que a agravante e seu então esposo, em 27.03.1989, adquiriram o imóvel de Lourodir Jorge Ferreira, filho do executado, que dele recebeu o imóvel em doação, na data de 18.11.1985. Verifica-se, também, que a aquisição pela agravante e seu esposo foi objeto de averbação no órgão registrador em 21.06.1989. Denota-se, ainda, que a penhora efetuada neste feito, primeira averbada no registro de imóveis, só foi apontada na matrícula em 08.10.1996 - mais de sete anos após a aquisição do imóvel pela agravante. Assim, tanto na doação, como quando da aquisição do imóvel pela agravante, não havia registro de qualquer gravame sobre o bem.

Resumindo, a doação ocorreu treze anos antes do ajuizamento da presente ação e a alienação, nove anos antes.

De outra parte, ainda que se diga que a agravante deveria investigar a situação do vendedor perante as Justiças Comum, Federal e do Trabalho, ao fundamento de que a presente ação foi ajuizada em 1983, antecedendo a doação e a compra do imóvel, o resultado não seria diverso. Isto porque o vendedor, como já referido, é filho do executado, não figurando no pólo passivo da lide. Em razão disso, mesmo as certidões buscadas perante os respectivos Poderes Judiciários não revelaria a existência da ação contra o executado, por não ter sido o imóvel dele adquirido, mas de seu filho, que recebeu o bem em doação.

Sobre esta situação fática, é relevante destacar o entendimento jurisprudencial firmado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de que não há necessidade de o adquirente investigar toda a cadeia de anteriores proprietários, mas apenas aquele de quem está efetuando a compra, perante a jurisdição da sede do imóvel. Entendimento contrário implicaria a total inviabilidade das transações imobiliárias, porquanto, além da pluralidade de anteriores proprietários, o comprador teria que investigá-los em todas as comarcas do Estado, ou até mesmo do país.

De outra parte, a doação de ascendente para descende encontra permissivo legal. À vista disso, a citada boa-fé presumida do adquirente exime-o de perquirir acerca da possibilidade de fraude em relação ao ato transmissivo da propriedade anterior. Aliás, repisa-se que o já citado art. 113 do CCB cria presunção a favor do terceiro adquirente de boa-fé.

Dessa forma, tem-se que da situação relatada não emerge elemento que infirme a boa-fé da agravante na aquisição do imóvel, há quase vinte anos.

No sentido dos fundamentos argüidos na tese sustentada, decisão da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a quem em regra afeta a competência material correspondente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. Conforme a jurisprudência do STJ, a fraude à execução só se caracteriza, não havendo registro da penhora, na hipótese de

comprovada ciência do adquirente acerca da constrição judicial, não se presumindo, pois, sua má-fé.

Caso em que a embargante é a terceira pessoa na cadeia de aquisições do veículo, ocorrida a primeira em 1996, quando apenas havia sido citado o executado, vindo o credor-embargado, somente em 2000, a requerer o registro de constrição judicial do veículo junto ao DETRAN.

Posse da embargante, ademais, que somada aos demais adquirentes, alcança mais de três anos, a caracterizar o usucapião, conforme o art. 618 do Código Civil revogado, presente a boa-fé e o justo título. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR (Décima Oitava Câmara Cível 70005603659, COMARCA DE NOVO HAMBURGO, Relator Des. André Luiz Planella Villarinho, Redator Des. Pedro Luiz Pozza, julgado em 06.11.2003) Assim, dá-se provimento ao agravo de petição da terceira-embargante Maria da Graça Favila Josino, para desconstituir a penhora efetivada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 1560, registro de averbação "R-9", de 08.10.1996, perante o Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre, Livro 2, Registro Geral, originária de execução no PROC. TRT Nº 00044.001/83-5, em que exeqüente José Vilmar Missel (sucessão de) e executado Odor José Ferreira, determinando o levantamento da constrição.

Prejudicada a análise da pretensão sucessiva, de indenização por benfeitorias no imóvel realizadas pela agravante.

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEL. CONTRADIÇÃO.

Aduz o exeqüente que o acórdão embargado é contraditório, na medida em que afirmou ter sido a doação do bem, cuja penhora se discute, efetuada em 18-11-1985 e 13 (treze) anos antes da proposição da ação trabalhista; que o ajuizamento desta ação ocorreu em 12-01-1983 (fl. 195); que os agravantes e adquirentes finais do imóvel comunicaram a morte do executado em 1987, tendo registrado que compraram dele o bem em 1989; que o filho do executado recebeu em doação apenas a nua propriedade do imóvel, ficando este seu usufrutuário vitalício, com cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade. Pede seja sanada a contradição para que se reconheça a fraude à execução.

À análise.

Assim decidiu o acórdão embargado:

"No caso em exame, constata-se, pela análise da matrícula imobiliária juntada às fls. 225-26 dos autos apensados, que a agravante e seu então esposo, em 27.03.1989, adquiriram o imóvel de Lourodir Jorge Ferreira, filho do executado, que dele recebeu o imóvel em doação, na data de 18.11.1985. Verifica-se, também, que a aquisição pela agravante e seu esposo foi objeto de averbação no órgão registrador em 21.06.1989. Denota-se, ainda, que a penhora efetuada neste feito, primeira averbada no registro de imóveis, só foi apontada na matrícula em 08.10.1996 - mais de sete anos após a aquisição do imóvel pela agravante. Assim, tanto na doação, como quando da aquisição do imóvel pela agravante, não havia registro de qualquer gravame sobre o bem.

Resumindo, a doação ocorreu treze anos antes do ajuizamento da presente ação e a alienação, nove anos antes.

De outra parte, ainda que se diga que a agravante deveria investigar a situação do vendedor perante as Justiças Comum, Federal e do Trabalho, ao fundamento de que a presente ação foi ajuizada em 1983, antecedendo a doação e a compra do imóvel, o resultado não seria diverso. Isto porque o vendedor, como já referido, é filho do executado, não figurando no pólo passivo da lide. Em razão disso, mesmo as certidões buscadas perante os

respectivos Poderes Judiciários não revelaria a existência da ação contra o executado, por não ter sido o imóvel dele adquirido, mas de seu filho, que recebeu o bem em doação.

Sobre esta situação fática, é relevante destacar o entendimento jurisprudencial firmado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de que não há necessidade de o adquirente investigar toda a cadeia de anteriores proprietários, mas apenas aquele de quem está efetuando a compra, perante a jurisdição da sede do imóvel. Entendimento contrário implicaria a total inviabilidade das transações imobiliárias, porquanto, além da pluralidade de anteriores proprietários, o comprador teria que investigá-los em todas as comarcas do Estado, ou até mesmo do país.

De outra parte, a doação de ascendente para descende encontra permissivo legal. À vista disso, a citada boa-fé presumida do adquirente exime-o de perquirir acerca da possibilidade de fraude em relação ao ato transmissivo da propriedade anterior. Aliás, repisa-se que o já citado art. 113 do CCB cria presunção a favor do terceiro adquirente de boa-fé.

Dessa forma, tem-se que da situação relatada não emerge elemento que infirme a boa-fé da agravante na aquisição do imóvel, há quase vinte anos." (fls. 346/348)

Ensina Manoel Antônio Teixeira Filho, em sua obra "Sistema dos Recursos Trabalhistas" (São Paulo, LTr, 3ª ed, 1989, p.257) que se podem opor embargos de declaração a uma decisão por contradição somente quando esta: "(...) ocorrer entre as partes da sentença (ou do acórdão) ou mesmo dentro de uma delas. Em regra, essa colidência se verifica entre a fundamentação e o dispositivo (...). É elementar que a contraditoriedade, capaz de ensejar os embargos declaratórios, tem de estar na sentença, ou no acórdão" (grifos originais).

Ao expor a contradição que pretende ver sanada, o exequente alega haver discrepância entre o acórdão embargado e o conjunto probatório dos autos, revelando, em verdade, uma inconformidade com a apreciação da prova. Ressalta-se que os embargos de declaração não são meio apropriado para esse tipo de insurgência. Apenas a título de esclarecimentos, efetivamente, a propositura da ação se deu em 12-01-1983, tendo a doação do imóvel pelo executado ao seu filho ocorrido em 18-11-1985 e a sua venda aos terceiros embargantes ocorrido em 1989.

Entretanto, em que pese tenha o acórdão calculado erroneamente a data do ajuizamento da reclamatória trabalhista (referindo a data de ajuizamento dos embargos de terceiro) em relação à doação do imóvel, cuja penhora foi levantada e da venda do mesmo bem, não o fez em relação à data em que foi registrada a penhora do mencionado imóvel, o que daria ciência a terceiros a respeito do gravame e poderia caracterizar a má-fé e a fraude à execução. Como bem explicitado, à época da compra pelos terceiros embargantes do bem hodiernamente penhorado, não havia registro de qualquer gravame na matrícula, sendo, inclusive, a ação trabalhista principal ajuizada contra o pai do alienante, pelo que não se pode afirmar estivessem de má-fé.

Registre-se, por oportuno, que se equivoca o embargante quando afirma que "mesmo sabendo que o reclamado havia morrido, compareceu na escritura de fl. 212". Como se vê da escritura pública de compra e venda juntada às fls. 212/213, o executado Odir José Ferreira foi representado por seu procurador.

Portanto, dá-se parcial provimento aos embargos de declaração do exequente para prestar esclarecimentos.

Assim, não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e,

conseqüentemente, o provimento do agravo.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-63189/2002-900-02-00.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia
Advogado	Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho
Agravante(s)	Mizael Cândido Martins
Advogada	Dra. Adriana Chamoun Lourenço
Agravado(s)	Os Mesmos

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 307-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento aos recursos de revista, agravam de instrumento a reclamada e o reclamante (fls. 312-21 e fls. 330-2).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 338-41 e fls. 342-55), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "sucessão trabalhista. integração da gratificação de férias. nulidade do ato rescisório `PABI . composição do salário mensal para fins rescisórios", denegou seguimento aos recursos de revista.

Na minuta, os agravantes repisam as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Fls. 288 - (1º Recorrente):

2- Sucessão trabalhista.

Insurge-se à recorrente contra à ocorrência de sucessão trabalhista entre a Ferrobán e a RFFSA. Aponta violação ao art. 10 e 448 da CLT.

Patente que o V. Acórdão regional está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do C. TST. (Precedente Jurisprudencial de n.º 225), o que inviabiliza o presente apelo nos termos do Enunciado n.º 333 do C. TST. e §4º do artigo 896 da CLT.

Estando a decisão proferida em consonância com Orientação Jurisprudencial da SDI-1, tem-se que a função uniformizadora do C. TST já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere aos alegados malferimentos, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo por violações nos termos da alínea c do art. 896 da CLT.

3- Integração da gratificação de férias.

Alega a reclamada que não há que se falar na integração da gratificação de férias sobre as verbas pagas ao reclamante, vez que esses valores eram pagos de forma condicionada a um evento, inexistindo previsão em norma coletiva. Aponta violação ao arts. 1030 do CC e 5º, XXXVI da CF/88. Colaciona arestos.

A matéria em discussão é meramente interpretativa e o único aresto servível colacionado às fls. 296 não obedece a forma preconizada no En. 337, II do TST, vez que inexistente transcrição, nas razões recursais, da ementa e/ou trecho do acórdão trazido à configuração

do dissídio, mencionando a tese que identifique o caso confrontado. A recorrente somente transcreveu a parte dispositiva do acórdão.

Os demais arestos colacionados são inseríveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 Consolidado (redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Não há, pois, como enquadrar o apelo no permissivo legal (artigo 896 da CLT).

Fls. 300 - (2º Recorrente):

(...)

1- Nulidade do ato rescisório "PABI".

Alega o reclamante a nulidade da rescisão contratual decorrente de adesão ao Plano de Acordo Bilateral Incentivado, que lhe resultou prejuízos, vez que estava abrigado por norma coletiva que previa modalidade mais benéfica de dispensa sem justa causa. Aponta violação ao art. 6º, § 1º e 2º da LICC, ao art. 5º, XXVI da CF/88 e contrariedade ao En. 51 do TST.

Conforme se pode observar da fundamentação de fls. 278, a matéria em discussão é meramente interpretativa, somente questionável mediante a apresentação de tese oposta que não restou demonstrada, a teor do disposto no Enunciado n.º 296 do C. TST.

Ademais, a violação a literalidade de preceito de lei é ordenar exatamente o contrário do que ele expressamente estatui, interpretação razoável do preceito, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso de revista por violação (Enunciado nº 221 do TST).

É por oportuno salientar, que no tocante a alegação de violação constitucional ao artigo 5º, inciso XXVI, esta precisa ser direta; ou seja, o desrespeito reflexo, indireto da norma constitucional não enseja a admissão da revista.

2- Composição do salário mensal para fins rescisórios.

Insurge-se o reclamante contra o entendimento de que a reclamada procedeu corretamente ao pagar as verbas indenizatórias decorrentes da adesão ao PABI, utilizando-se apenas do salário base acrescido do anuênio. Aponta violação ao art. 457, § 1º da CLT e contrariedade aos Enunciados nºs. 24, 45, 60, 63, 94, 115, 132, 151, 172, 203, 264 e OJ de nº 89 da SDI-1 do TST.

A matéria em discussão é meramente interpretativa, somente questionável mediante a apresentação de tese oposta específica que não restou demonstrada, a teor do disposto no Enunciado n.º 296 do C. TST.

Assim, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não cabe afirmar, em consequência dessa interpretação, que houve violação literal a dispositivo legal."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"RECURSO DA RECLAMADA

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - DA INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO

Não prospera a pretensão da recorrente de exclusão do pólo passivo da lide, sob a alegação de que somente a partir de 1/1/99 é que poderia ser responsabilizada por créditos trabalhistas do reclamante.

Na verdade, o autor iniciou sua prestação laboral em maio/75 na FEPASA, incorporada posteriormente pela RFFSA, e foi dispensado em janeiro/99 pela reclamada, conforme documentos juntados aos autos, quando já todos os direitos emergentes do contrato de trabalho do ora recorrido frente à Rede Ferroviária Federal S/A tinham sido assumidos pela ora recorrente. Saliente-se que houve transferência de parte de bens daquela empresa para a reclamada, possibilitando assim a continuidade do empreendimento. Caracterizou-se, portanto, a sucessão para fins trabalhistas, não

obstante a continuação das atividades da RFFSA, inclusive com a manutenção de patrimônio próprio. Pela legislação trabalhista (arts. 10 e 448 da CLT), responde a empresa sucessora, a última empregadora do autor, pelos direitos decorrentes de seu contrato de trabalho, sendo ineficaz o acordo das empresas sobre atribuição à empresa-sucedida de responsabilidade trabalhista.

Assim, assumindo o lugar da antiga empregadora do reclamante, assumiu também a ora recorrente todas as obrigações com ele pactuadas. Rejeito.

DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS PAGA MENSALMENTE

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes da integração salarial da gratificação de férias, alegando que tal verba visava premiar os empregados assíduos, não se revestindo de caráter salarial. Além disso, a norma coletiva da categoria, que reclama interpretação restritiva, na forma do art. 1090 do Código Civil, não autoriza a integração da verba ao salário mensal.

Não lhe assiste razão. Diante da habitualidade com que foi paga, a verba em questão adquiriu natureza salarial, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, ensejando reflexos nos demais títulos contratuais, independentemente de estar vinculada à assiduidade do empregado.

A invocação do art. 1090 do Código Civil é inócua, na medida em que a integração salarial deferida encontra previsão legal.

DOS REFLEXOS

Não há interesse de recorrer, neste tópico, porque reflexos de horas extras não fizeram parte da condenação.

DA COMPENSAÇÃO

Incabível a compensação pleiteada, considerando que, conforme ponderado com acerto na r. sentença revisanda, não houve pagamento anterior de títulos deferidos no julgado.

DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 1090 DO CC E DO CCT

Inócua a invocação do artigo 1090 do Código Civil, que imprime cunho restritivo à interpretação de cláusulas benéficas (no caso, as emergentes da normatividade da categoria), considerando que, como observado em tópico acima, a integração salarial de verba paga com habitualidade decorre da lei.

RECURSO DO RECLAMANTE

DA NULIDADE DO ATO RESCISÓRIO "PABI"

Invoca o recorrente a nulidade da rescisão contratual decorrente de adesão ao PABI (Plano de Acordo Bilateral Incentivado), da qual lhe teriam resultado prejuízos, na medida em que estava ao abrigo de norma coletiva que previa modalidade mais benéfica de dispensa sem justa causa, derivada de "ato unilateral do empregador".

Não lhe assiste razão. De acordo com a prova dos autos, os empregados da FEPASA que atingissem quatro anos de serviço eram, por força de cláusula convencional, detentores de garantia de emprego, em caráter permanente. Essa norma perdurou até 31/12/94, sendo substituída por cláusula que, em lugar da garantia de emprego, previa o pagamento de verbas indenizatórias, nos "desligamentos determinados por decisão única e exclusiva da empresa" (fl. 108). Com a sucessão pela reclamada FERROBAN, foi instituída nova modalidade de rescisão contratual, por acordo bilateral entre as partes, o denominado PABI. Diversamente do alegado pelo reclamante, nenhum direito adquirido foi afetado, na medida em que não houve a supressão da cláusula referida acima, que previa a rescisão por ato unilateral da empresa. Apenas, ao lado dessa, foi instituída a modalidade de rescisão por acordo entre as partes, à qual o reclamante aderiu de forma presumidamente livre e espontânea, já que não apontado nenhum vício de vontade, contando inclusive o autor nessa ocasião com a assistência do

sindicato de classe (fl. 142). Assim, não há o que questionar quanto à validade da adesão ao PABI, da qual resultou o pagamento de verbas indenizatórias, estampadas no termo de rescisão de fl. 141. Mantém-se a sentença recorrida.

DA COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO MENSAL PARA APURAÇÃO DO QUANTUM RESCISÓRIO

Insurge-se o recorrente contra o entendimento do Juízo de origem de que a reclamada procedeu corretamente ao pagar as verbas indenizatórias decorrentes da adesão ao PABI, utilizando-se apenas do salário base acrescido do anuênio. Alega o recorrente que deveriam ter sido consideradas, para esse fim, as demais verbas de caráter salarial, percebidas com habitualidade.

Não lhe assiste razão. Como decidido com acerto no primeiro grau, a correta exegese da expressão "salário mensal", escolhido como base de cálculo da indenização decorrente da adesão ao PABI, é aquela que lhe dá feição restritiva, afinada com o caráter benéfico da estipulação, à luz do artigo 1090 do Código Civil. Assim, a base de cálculo em questão era mesma integrada apenas pelo salário base acrescido do anuênio, não se cogitando de incorporação de outras verbas, mesmo que habituais."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"Nada há passível de declaração. Todas as questões enfocadas nos embargos foram, com suas devidas nuances, objeto de meticulosa análise e fundamentação no acórdão embargado, que não padece de nenhuma omissão, obscuridade ou contradição. O juízo não está obrigado a rebater cada um dos argumentos apresentados, muito menos a responder a questionário proposto pela parte, a pretexto de prequestionamento. O embargante busca na verdade a reforma do julgado, utilizando-se de medida processual inidônea a esse fim." No que se refere à insurgência manifestada pela reclamada em relação à integração da gratificação de férias, acresço, à demasia, que não se verifica a alegada violação do art. 1090 do Código Civil de 1916 - cuja disposição atualmente está inserida no art. 114 do Código de 2002.

Com efeito, na espécie, o deferimento da aludida integração não se deu a partir da interpretação da norma instituidora da benesse, mas por força do disposto no § 1º do art. 457 da CLT. Nesse sentido já decidiu esta Corte em caso análogo:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NORMA INSTITUIDORA. INTERPRETAÇÃO. Se a decisão recorrida não deferiu a verba pleiteada com base no entendimento conferido à norma interna da empresa, são inespecíficos os arestos em torno desse tema trazidos ao cotejo e intacta a literalidade do artigo 1090/CCB/1916." (TST-RR-567.199/99.7, 2ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 08.4.2005)

De outra parte, a Corte Regional não adotou tese explícita acerca do disposto nos arts. 1.030 do CC e 5º, XXXVI, da Carta Política; nem foi instada a tanto nos embargos de declaração opostos, a atrair a incidência da Súmula 297/TST.

De todo inovatória, a ser como tal desconsiderada, a indicação de ofensa aos arts. 1.025 do CC e 7º, XXVI, da Carta Magna e de contrariedade à Súmula 330/TST, sequer articulada nas razões da revista.

Por fim, à luz da jurisprudência sedimentada na SDI-I desta Corte, a FERROBAN não tem interesse em pleitear a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas, em face da ausência de utilidade do provimento judicial. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 SUCESSÃO TRABALHISTA FERROBAN

AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA PLEITEAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - INTEGRAÇÃO Os Embargos não impugnaram adequadamente o fundamento do acórdão embargado, nada referindo sobre a ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados no Recurso de Revista. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-74.350/2003-900-02-00.6, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 07.12.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 SUCESSÃO TRABALHISTA FERROBAN AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA PLEITEAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA 1. O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. 2. Uma vez evidenciada a responsabilidade da FERROBAN, na forma da Orientação Jurisprudencial referida, verifica-se a ausência de interesse em pleitear a reforma do julgado a fim de incluir a RFFSA na lide. INTERVALO INTRAJORNADA O Eg. Tribunal Regional não dirimiu a questão à luz das regras de distribuição do ônus da prova, sendo impertinente a alegação de violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-164/2000-087-15-00.6, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 SUCESSÃO TRABALHISTA FERROBAN AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA PLEITEAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA 1. Embora se considere prequestionada a matéria, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, o Recurso de Revista não comportaria conhecimento, por outros fundamentos. 2. Uma vez evidenciada a responsabilidade da FERROBAN, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, verifica-se a ausência de interesse em pleitear a reforma do julgado a fim de incluir a RFFSA na lide. 3. Decerto, o provimento jurisdicional não lhe acarretaria nenhuma utilidade, haja vista que a responsabilização subsidiária da REDE não elidiria a obrigação principal da FERROBAN. Ademais, tal interesse pertence exclusivamente ao Autor, que não impugnou quer a sentença, quer o acórdão regional, no particular. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-80.356/2003-900-02-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

No tocante à irrisignação do reclamante, acresço que, em relação à alegada nulidade do ato rescisório "PABI", tenho por incorrente qualquer contrariedade à Súmula 51/TST ou ofensa ao princípio do direito adquirido albergado no art. 5º, XXXVI, da Carta Política, pois, no caso em estudo, não houve alteração ou revogação de vantagem anteriormente deferida ao reclamante, uma vez consignado no acórdão regional (fls. 275-9) que "nenhum direito adquirido foi afetado, na medida em que não houve a supressão da cláusula referida acima, que previa a rescisão por ato unilateral da empresa. Apenas, ao lado dessa, foi instituída a modalidade de rescisão por acordo entre as partes, à qual o reclamante aderiu de forma presumidamente livre e espontânea, já que não apontado nenhum vício de vontade, contando inclusive o autor nessa ocasião com a assistência do sindicato de classe" .

Noutro giro, a Corte Regional não adotou tese explícita acerca do disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC; nem foi instada a tanto nos embargos de declaração opostos, a atrair a incidência da Súmula 297/TST.

Quanto à composição do "salário mensal" para fins de cálculo da indenização decorrente da adesão ao "PABI", diante da assertiva regional de que, de acordo com a norma instituidora da benesse e à luz do disposto no art. 1.090 do CC/1916 (atual 114 do CC), a base

de cálculo em questão era "integrada apenas pelo salário base acrescido do anuênio, não se cogitando de incorporação em outras verbas", não há falar em violação literal do art. 457, § 1º, da CLT, uma vez que não contempla a hipótese da espécie.

De outra parte, não houve adoção de teses explícita, pelo Tribunal Regional, acerca do entendimento contido nos verbetes jurisprudenciais invocados à fl. 304. Nem foi a Corte de origem instada a fazê-lo nos embargos de declaração opostos, a atrair a incidência da Súmula 297/TST.

Por fim, os arestos colacionados à fl. 305 desservem ao fim pretendido. Os três primeiros não atendem ao disposto na Súmula 337, I, "a", do TST, uma vez que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados. O último é oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada no art. 896, "a", da CLT. Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO aos agravos de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-67809/2002-900-12-00.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora	Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard
Agravado(s)	Ivone Florencio de Godois
Agravado(s)	Confecções Moysés Ltda.

1. Relatório

Contra o despacho das fls. 53-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o INSS (fls. 61-77). Sem contraminuta e contra-razões (fls. 80), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 83-7).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame dos temas "incompetência da justiça do trabalho. INSS. acordo judicial. homologação. contribuição previdenciária. parcelas indenizatórias", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"Não se conformando com o acórdão de fls. 32/34, proferido pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso de revista.

1 - Pressupostos extrínsecos.

Os pressupostos objetivos de recorrência foram atendidos.

A revista foi interposta no dia 19-09-2002 (fl. 37), cumprindo o prazo legal (Decreto-lei nº 779/69, art. 1º, III) contado a partir da publicação do provimento censurado que se deu no DJ/SC do dia 05-09-2002 (certidão de fl. 35).

Cuidando-se de recurso interposto por autarquia da União, é prescindível a juntada de instrumento de mandato, nos termos do Precedente Jurisprudencial nº 52 da SDI-I do TST `Mandato.

Procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas. Dispensável a juntada de procuração.

Não há falar em recolhimento do depósito recursal ou em pagamento das custas, segundo o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-lei nº 779, de 21 de agosto de 1969.

2 - Pressupostos intrínsecos

Acordo judicial. Natureza das parcelas. Discriminação. Contribuição previdenciária. Incidência

O Instituto Nacional do Seguro Social interpõe recurso de revista sob a alegação de que a decisão prolatada pelo Colegiado Regional lesa os arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, os §§ 2º e 3º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e o § 3º do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Colaciona alguns excertos jurisprudenciais objetivando comprovar a existência de divergência pretoriana em torno da matéria.

Assim rezam os dispositivos legais invocados pelo recorrente:

CLT - Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 3º - As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. (acrescentado pela Lei n.º 10 035, de 25-10-00, DOU 26-10-00)

Lei nº 8.212/90, art. 43, parágrafo único - Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem discriminadamente as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Decreto nº 3.048/99, art. 276 - Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença

§ 2º - Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado.

§ 3º - Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior.

A ementa da decisão guerreada está assim vazada:

ACORDO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. Se as verbas enumeradas no acordo são indenizatórias, sobre seu valor não incide a contribuição previdenciária.

Diante desse contexto, cumpre assinalar que a transação pertence à esfera da livre disposição das partes em relação às parcelas sobre as quais discutem, importando na desistência de um ou mais pedidos sobre os quais o direito da parte é controverso, à vista do reconhecimento pela parte contrária de outros pedidos. A exigência da equivalência das parcelas objeto do acordo com aquelas que foram postuladas na inicial implica ingerência na autonomia de vontade das partes.

Além disso, o ordenamento legal pertinente ao caso (art 43, parágrafo único, do citado diploma legal) determina que constem discriminadamente as parcelas sobre as quais conciliam as partes e a correspondente natureza jurídica, sim; porém, nada impõe no sentido de como as partes podem transacionar parcelas

remuneratórias ou indenizatórias.

De qualquer sorte, a discussão da melhor hermenêutica a ser dada aos dispositivos legais invocados pelo recorrente como vulnerados escapa ao conceito de violação literal e direta de que trata a alínea c do art. 896 da Tutela Consolidada, in verbis.

Art. 896. Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal, ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Na lição de Ives Gandra da Silva Martins Filho, quanto à literalidade exigida pelo permissivo consolidado,

A afronta literal é aquela que não deixa dúvidas, a lei diz A, a sentença diz B, com relação ao mesmo fato. (...) Quando, no entanto, a demonstração da pretensa ofensa à norma requer disquisições aprofundadas, com a invocação de aspectos teleológicos, sistêmicos ou históricos para se estabelecer o sentido da norma, nesse caso se percebe que a discussão gira em torno da interpretação da lei uma vez que o sentido gramatical da mesma (ligado, portanto, à literalidade) não enseja dúvidas, o que descarta a possibilidade de revista por violação legal. É que, nessa hipótese, já existe a alínea 'a' do art. 896 da CLT, prevendo precisamente a discrepância em termo de interpretação.

Diante da razoabilidade da interpretação oferecida à matéria pelo Colegiado Regional, não vislumbro malferimento aos dispositivos legais acima mencionados.

Saliento ainda, que a indigitada transgressão a literalidade dos preceitos não se mistura com boa ou má interpretação dos princípios legais aludidos.

O dissenso jurisprudencial colacionado igualmente não o auxilia em seu mister recursal, uma vez que é toda ela imprestável.

O paradigma TRT 4ª Região - RO 01083.003/00-3, (fls. 45/47), é insuscetível de viabilizar a pretensão revisional. O aludido subsídio jurisprudencial carece de especificidade em relação aos fundamentos da decisão hostilizada, porque ele parte da premissa de que nos casos em que as parcelas não forem discriminadas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o total, o que não é o caso dos autos, onde as parcelas consta discriminadas no acordo.

Os excertos TRT 18ª Região - RO 1078/01 e TRT 15ª Região - RO 13466/01 (fls 48 e 51) cuidam de hipóteses em que apesar de postulados pedidos de natureza salarial, tenham sido elas omitidas ou travestidas de indenizatórias. Da leitura do acórdão não é possível concluir que parcelas salariais tenham sido classificadas como indenizatórias ou tenham sido omitidas no acórdão, não enfrentando com especificidade a hipótese subjudice.

O acórdão do TRT 3ª Região referente ao processo AP 2540/01, consignado às fl. 47, nega ao Poder Judiciário a eleição das verbas de natureza salarial em relação às quais deve incidir a contribuição previdenciária, entendimento que não é aplicável à hipótese versada nos autos, em que foram objeto de acordo apenas parcelas de caráter indenizatório.

Também o julgado do TRT 4ª Região, AC - 00260 016/97-7AP (fl. 51) refere-se à existência de colusão das partes na fase de execução do processo, situação não registrada na decisão guerreada.

Assinalo que em todos os modelos pretorianos acima referidos incide o disposto no Enunciado n° 296 da colenda Corte Revisora Trabalhista, in verbis

Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a

existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Sobre a temática, é oportuna a lição do Ministro Vantuil Abdala.

Para que se possa afirmar que dois acórdãos divergem na interpretação do direito em tese, necessária será a evidência de que, partindo ambos da mesma premissa, chegaram, entretanto, a conclusões diversas no tocante ao sentido da norma jurídica aplicável.

Por todo o exposto, denego seguimento ao recurso de revista com amparo no Enunciado n° 296 da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"ACORDO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. Se as verbas enumeradas no acordo são indenizatórias, sobre seu valor não incide a contribuição previdenciária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão, SC, sendo recorrente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e recorridas 1. IVONE FLORÊNCIO DE GODOIS e 2. CONFECÇÕES MOYSÉS LTDA. - ME.

Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, intim a do da homologação do acordo havido entre Ivone Florêncio de Godois e Confecções Moisés Ltda. - ME, recorre pretendendo seja autorizado o desconto das parcelas previdenciárias sobre os valores acordados ou sobre parte deles, a ser arbitrado por este Tribunal.

Alega que a sentença considerou indenizatórias parcelas remuneratórias e que a caracterização dessas verbas não decorre da vontade das partes, devendo haver nos autos causa de pedir e pedido para propiciar o acordo.

Sem contra-razões.

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

I - Conheço do recurso.

II - No acordo homologado (fl. 17) foram quitadas verbas indenizatórias.

Não havendo verbas remuneratórias, não há como atender o recorrente.

III - Em face do exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO. No mérito, por igual votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", afasto a aludida arguição suscitada no parecer do Ministério Público, porque a ausência de prequestionamento da matéria, na decisão regional, impede a sua análise por esta Corte Superior, a teor da OJ 62 da SDI-1 desta Corte, verbis:

"prequestionamento. pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta."

De outro lado, no tocante ao ajuste homologado em que constam as parcelas de natureza indenizatória, cumpre ressaltar que o acordo pode abranger qualquer verba constante do contrato de trabalho, bem como apenas verbas de natureza indenizatória, não sendo necessário abarcar todas as verbas postuladas na peça exordial. A posição exarada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento desta Corte, conforme se denota dos seguintes precedentes da SDI-I:

"INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA AO VALOR PACTUADO. Conforme se depreende do trecho do acórdão regional reproduzido na decisão da Turma, as partes formalizaram acordo no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para -quitação do objeto do processo e do relacionamento jurídico havido entre as partes-, sendo que apenas as parcelas de caráter indenizatório reclamadas, não sujeitas à contribuição previdenciária (PIS, férias proporcionais, FGTS, seguro-desemprego, tíquete-refeição e multa do art. 477 da CLT), somavam R\$ 5.472,15 (cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quinze centavos). Concluiu o Regional, diante desta realidade fática, que a atribuição de natureza indenizatória ao acordo homologado não caracteriza tentativa de evasão fiscal. Não se verificando, assim, intuito fraudatório na atribuição de caráter indenizatório ao acordo homologado em Juízo, não há falar em ofensa literal ao art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-1342/2001-331-02-00.8, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 28.4.2008)

"RECURSO DE EMBARGOS. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-RR-14789/2002-902-02-00.1, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16.3.2007)

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. É impertinente a pretensão do Embargante no sentido de que incida a contribuição previdenciária sobre o valor apurado na lide, se as verbas foram devidamente discriminadas e expressas no termo de conciliação, e a natureza indenizatória destas foi devidamente reconhecida pelas partes. Violações legais não configuradas. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos." (TST-E-ED-RR-2441/2002-007-12-00.5, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 15.6.2007) Assim, não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-78033/2006-892-09-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Carlos Roberto Ferreira da Cruz
Advogado	Dr. Elson de Almeida Ribas Filho

Agravado(s)	Companhia Providência Indústria e Comércio
Advogado	Dr. Edaisi Kelly Gonchorowski

Processo Nº AIRR-85922/2003-900-06-40.5

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Paulo Rafael Barreto Mendes
Advogado	Dr. Fabiano Gomes Barbosa
Agravado(s)	Banco Banorte S. A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada	Dra. Márcia Rino Martins
Agravado(s)	União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco
Advogado	Dr. Silvio Roberto M. Cassimiro

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 798-9, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o exequente (fls. 02-10).

Com contraminuta e contra-razões do Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial) (fls. 806-8 e fls. 810-3) e da União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO (fls. 824-7 e fls. 828-34), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "juros de mora. incidência no imposto de renda", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contudo, os argumentos do(a) agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir, verbis:

"JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA NO IMPOSTO DE RENDA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 145, § 1º, 146, inciso III, alínea "a", e 153, inciso III, da Constituição da República;

- violação dos artigos 43 do CTN; 46, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.541/92; 12 da Lei 7.713/91; 640, parágrafo único, do RIR/99; e disposições do Decreto 3.000/99; e

- divergência jurisprudencial.

O acórdão tem a seguinte ementa:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO. Não assiste razão ao agravante em sua pretensão de, primeiramente, ver deduzidos do montante em execução os valores devidos a título de juros de mora, para, somente após, sobre o valor obtido, fazer-se incidir o imposto de renda. A teor do que dispõe o art. 55, inc. XIV, do Decreto nº 3.000/99 (RIR), os juros de mora de qualquer natureza constituem parcela tributável. Agravo de petição improvido."

Ante esse quadro, não vislumbro a violação direta e literal das supracitadas normas constitucionais - único fato que implicaria, na hipótese, a admissibilidade do recurso de revista (Súmula nº 266 do TST) -, porquanto esta Corte decidiu a espécie conforme as regras jurídicas infraconstitucionais pertinentes. Assim, se tivesse ocorrido infração de normas da Constituição, teria sido reflexa, indireta, isto é, não caracterizaria o pressuposto específico de admissibilidade (artigo 896, § 2º, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista." Com efeito, a discussão em torno da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios foi solucionada pelo julgador regional mediante a interpretação de normas infraconstitucionais que regulamentam diretamente a matéria. Nesse contexto, não se cogita de violação direta do preceito inscrito no art. 146, III, "a", da Constituição Federal, na forma exigida pelo artigo 896, § 2º, da CLT. De outra parte, a Corte de origem não deslindou a controvérsia sob o prisma do disposto nos arts. 145, § 1º, e 153, III, da Carta Política; nem foi instada a tanto mediante a oposição de embargos de declaração. Incide, pois, a Súmula 297/TST à espécie.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-88677/2003-900-02-00.5

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	MRS Logística S.A.
Advogado	Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s)	União (Sucessora da extinta RFFSA)
Procurador	Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos
Agravado(s)	José Carlos da Silva
Advogada	Dra. Elaine Cristina Ribeiro

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 203, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamada MRS LOGÍSTICA S.A. (fls. 205-12).

Com contraminuta (fls. 2179) e sem contra-razões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

A Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar negou seguimento ao agravo de instrumento, com suporte na Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I do TST, mediante a decisão monocrática das fls. 224-5, que desafiou o agravo manejado às fls. 227-31.

Provido o agravo, por meio do acórdão das fls. 242-5, porquanto cancelado o referido verbete jurisprudencial, restou determinado o processamento do agravo de instrumento.

Autos redistribuídos (fl. 264), admitiu-se a União, como sucessora da extinta RFFSA, com comando de reatuação do processo e de remessa ao Ministério Público do Trabalho, para parecer, forte na Lei nº 11.483/2007 (fl. 272).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito, destacando a ausência de interesse público justificador de intervenção (fl. 275).

Autos redistribuídos (fl. 277).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "prêmio do PID", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"a) Prêmio do PID.

Aduz a reclamada que para efetuar o cálculo do Prêmio PID, previsto na Resolução da Diretoria RD 031/95, aplica-se o

multiplicador mencionado na tabela do folheto explicativo do PID sobre o salário básico do trabalhador e não sobre a remuneração. Aponta infração a citada Resolução.

No tocante ao prêmio PID, por se tratar de interpretação dada a norma interna da empresa, necessária é a comprovação nas razões recursais de que a norma interpretada seja aplicada em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da interpretação divergente. Inexistindo tal comprovação através de arestos oriundos de outros Tribunais Regionais, não há como determinar o processamento do apelo com fundamento na alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Assim, não há enquadramento para o presente apelo em nenhuma das alíneas do artigo 896 Consolidado.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada."

Com efeito, nada colhe o agravo.

No que se refere à indigitada ofensa ao art. 1.090 do CC/1916 (atual art. 114 do CC), o trânsito da revista encontra obstáculo intransponível na ausência de prequestionamento, uma vez que o Eg. Tribunal a quo não deslindou a controvérsia sob a perspectiva do aludido dispositivo. Tampouco foi instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos de declaração, razão pela qual impõe-se a incidência da Súmula 297/TST à espécie.

Registro, ainda, que a indicação de violação de norma interna da empresa não se mostra apta a ensejar o trânsito do recurso de revista, diante da dicção do art. 896 da CLT. Afasto, pois, a invocação de ofensa à Resolução da Diretoria RD nº 031 de 25.10.95.

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-90303/2007-016-03-40.4

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Joao Alves Cirqueira
Advogado	Dr. Walter Palmeira
Agravado(s)	Deise Cristina Araujo

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 48, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) executado(a) (fls. 02-4).

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 49-v.), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "representação processual. irregularidade", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista,

insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 2º, da CLT.

Constata-se, no entanto, que a parte recorrente não conseguiu demonstrar violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República, como exige o artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação Leis do Trabalho."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

" Preliminar de não conhecimento - Defeito de Representação

De ofício, suscito defeito de representação que impede o conhecimento do apelo. Não há nos autos procuração do ilustre causídico que assina o agravo de petição.

É certo que se trata de autos de carta precatória, que foi expedida pelo MM. Juiz do Trabalho de Pedro Leopoldo-MG para uma das Varas do Trabalho de Belo Horizonte, onde o Executado, após a concretização da penhora, opôs embargos à execução, que não foram conhecidos, por intempestivos. Daí a interposição do agravo de petição ora em exame.

O fato de os embargos à execução terem sido opostos em carta precatória, e no Juízo Deprecado, não exime o advogado da parte de juntar instrumento de mandato. Ao contrário, é seu dever provar que tem poderes para atuar nos autos.

Por analogia aplica-se à hipótese o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 110, da Eg. SDI-1, do c. TST, que se refere a autos de agravo de instrumento, que, mesmo quando apenso aos autos principais, é necessária a procuração em ambos processos:

"REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. PROCURAÇÃO APENAS NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em 17.12.96, a SDI-Plena resolveu, por maioria, firmar entendimento de que a existência de instrumento de mandato nos autos de agravo de instrumento, ainda que em apenso, não legitima a atuação de advogado nos autos de que se originou o agravo.

Nesta mesma linha, e em outras palavras, tramitando a carta precatória em autos apartados, perante o MM. Juízo Deprecado, não há como conhecer de recurso interposto por advogado que não tem procuração."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

O Embargante prequestiona a patologia processual capitulada em defeito representativo, argumentando acerca do mandato tácito.

Constituído advogado, deve ter boa procuração nos autos, e, conforme a tese adotada, a formação de autos por instrumento pede traslado eficaz.

Acerca do mandato tácito, esqueceu-se o Embargante de apontar, nestes autos, onde se perfez.

Para que tanto se configure, ou seja, mandato tácito, necessário que tenha participado anteriormente de audiências onde consta, de modo expresso, o nome do causídico na ata .

Traçando os anteriores históricos do andamento do feito, há procuração somente agora com a oposição dos presentes declaratórios e, consoante a Súmula 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º, do art. 5º, da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Portanto, não

merece ser conhecido o recurso ordinário empresário à ausência de instrumento procuratório que habilite o subscritor dele a postular em juízo em nome deste, não se configurando as hipóteses indicadas nos termos do artigo 5º, da Lei 8.906/94, e do artigo 37, do CPC, que prevêem urgência para a prática do ato e a jurisprudência remansosa do Superior Sodalício Trabalhista não entende que recurso seja urgente, mas previsível.

Para esgotar argumentos, acresço o teor da Súmula 383 do TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI- 1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Nesses termos, os embargos são providos, mas apenas para prestar esclarecimentos complementares ao julgado, ratificada a tese adotada."

Assim, não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-98556/2006-011-09-40.0

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Pedro Kazumi Tanisawa
Advogada	Dra. Emanuelle Silveira dos Santos
Agravado(s)	Banco Itaú S.A.
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 53-4, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) exeqüente (fls. 02 -10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 58-68).

Com recurso de revista, interposto na forma adesiva (fls. 87-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "substituição processual", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, "caput" e 8º, III da CF.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que a ação ajuizada pelo sindicato, como substituto

processual, transitada em julgado, em que foram pleiteadas diferenças salariais reconhecidas, atinge também os empregados do banco que não constavam no rol apresentado pela entidade sindical e qualquer pessoa da categoria bancária que tenha prestado serviços ao Banco Banestado, pois todos sofreram as perdas já reconhecidas pela ação coletiva. Aduz que, ante o princípio da isonomia, não se pode dar tratamento desigual a pessoas que estejam exatamente na mesma situação e circunstâncias.

Consta do v. Acórdão: "Em primeiro lugar, é de se ressaltar que o autor não alegou a condição de associado do sindicato autor na ação 5053/1992. Ao contrário, à fl. 15 expressamente reconheceu não ser filiado ao Sindicato dos Bancários de Curitiba (...) Ora, a sentença, cuja cópia foi colacionada aos autos nas fls. 17/22, foi clara ao definir os efeitos de seu alcance, limitando-os aos empregados associados ao sindicato (...) É absolutamente imperativo observar os limites da coisa julgada, que no caso em exame, como já ressaltado, abrange somente os empregados associados. Conclui-se, portanto, que o autor não detém título executivo a embasar o pedido inicial. Não há violação do art. 8, III, da CF, pois a legitimidade reconhecida ao sindicato não implica em expansão dos efeitos da coisa julgada. A invocação do princípio da isonomia também não tem cabimento no caso, pois não é possível admitir que eventual deferimento em ação judicial automaticamente deva ser estendido a todos os empregados em situação equivalente. Nada a prover".

Não se vislumbra violação direta e literal dos dispositivos constitucionais elencados, porquanto a Especializada não negou a possibilidade de substituição processual pelo Sindicato, e sim constatou que o recorrente não se encontra acobertado pela decisão referida, portanto não pode, agora, pleitear a execução. Não bastasse, analisar a pretensão demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

Ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, descabe análise de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

Sustenta o reclamado não merecer conhecimento o agravo de petição interposto pelo autor por não ter atacado um dos fundamentos da sentença para o indeferimento do pleito. Ressalta que o autor não fez qualquer menção ao fato de ter sido indeferido o pedido por se encontrar vinculado a sindicato diverso daquele que atuou como substituto processual na RT 5053/1992. Havendo o autor apresentado recurso atacando apenas o primeiro fundamento, e considerando o princípio da devolutividade, que desautoriza a análise de matéria não impugnada, o réu pleiteia o não conhecimento do apelo, com fulcro no artigo 515, caput e § 1º, do CPC.

Sem razão.

No meu particular entendimento, que, entretanto, não prevalece na Seção Especializada, se o recurso não tivesse atacado o fundamento da sentença, realmente não poderia ser conhecido, pela ausência do pressuposto extrínseco da regularidade formal. O recurso do autor, no entanto, combate todos os fundamentos do julgado, pois é no sentido de que, independentemente do que consta no título, está abrangido por este, uma vez que é integrante da categoria. Se tal conclusão está, ou não, correta é matéria de mérito do apelo.

Rejeito a preliminar.

NULIDADE DA DECISÃO DE FL. 90 - PREJUDICADO JULGAMENTO DO SEGUNDO O AGRAVO DE PETIÇÃO DO RÉU
Após o Banco Itaú S/A ter protocolado agravo de petição adesivo, bem como contraminuta ao agravo de petição do autor, o juízo de primeiro grau proferiu a seguinte decisão:

1. Tendo em vista que o recurso adesivo do réu versa sobre matéria não pronunciada por este Juiz na sentença (inépcia do pedido e prescrição) e com base nas faculdades conferidas pelo art. 285-A, CPC, tanto porque permite reproduzir o inteiro teor das sentenças anteriormente prolatadas quanto porque admite até a retratação (§ 1º do dispositivo), e para evitar eventual alegação de supressão de instância, manifesto-me no seguinte sentido:

a) quanto à inépcia: tenho que o processo do trabalho rege-se, dentre outros princípios, pelo da simplicidade. No tocante à petição inicial, exige a CLT tão somente uma "breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio (...)". Assim, tem-se que a peça vestibular atendeu os requisitos ditados pelo artigo 840, §1º, do estatuto consolidado e não impediu o réu de exercer o contraditório e a ampla defesa. Logo, rejeita-se.

b) no tocante à prescrição argüida pelo réu pronuncio-me nos mesmos termos das decisões anteriores proferidas em relação à idêntica situação: em que pese a respeitável tese trazida pelo executado, entendo que no caso em tela, e por ser pleno conhecimento das partes, em razão da atualidade das informações colocadas em Internet, para amplo conhecimento dos jurisdicionados, temos que simples consulta ao sistema de cadastramento processual (SUAP) demonstra que a execução dos autos principais (RT 5053-1992) está em curso e atualmente em sede de recurso em razão da interposição de agravo de instrumento em recurso de revista pelo executado (Banco Itaú).

Logo, tenho como inaplicável o instituto da prescrição, pois tal só seria possível se a execução principal já estivesse extinta há mais de dois anos nos autos principais, o que não ocorre no caso em concreto. Rejeita-se.

2. INTIME-SE o réu do inteiro teor desta decisão, que passa a integrar o dispositivo da decisão anterior (...)".

3. Após, INTIME-SE a parte autora para a mesma finalidade e PROCESSE-SE o agravo adesivo.

Entretanto, tal decisão contraria o disposto no art. 463 do CPC, que assim dispõe:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Apesar da prescrição dever ser pronunciada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC), não vejo ser possível ao juiz realizar novo julgamento, alterando o dispositivo da sentença já publicada. A previsão de não manutenção da sentença (art. 285-A, §1º, do CPC) se dá em razão do recurso do autor e implicaria o prosseguimento da ação, situação que não se verifica nos presentes autos. Há, portanto, nulidade por ofensa ao art. 463 do CPC, a qual deve ser declarada de ofício.

De conseqüência, resta prejudicado o segundo recurso do réu e, tendo em vista o disposto no art. 557, caput, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso de agravo de petição de fls. 93/96.

Em suma, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO dos agravos de petição interpostos, assim como da respectiva contraminuta, mas NÃO CONHEÇO do recurso de fls. 93 -96.

2. MÉRITO

RECURSO ADESIVO DE BANCO ITAÚ S.A.

(ANÁLISE PREFERENCIAL)

INÉPCIA DO PEDIDO

O réu aponta a inépcia da petição inicial, alegando a impossibilidade de execução em autos suplementares aos da ação principal, nos termos dos arts. 876 e seguintes da CLT. Ressalta que não foi apresentada qualquer planilha de cálculos dos valores pleiteados. Afirma dever ser extinto o processo nos termos do art. 267, IV do CPC.

A petição inicial não é inepta. Não se verifica qualquer contrariedade ao disposto no art. 295 do CPC.

Não há a alegada impossibilidade de ajuizamento de ação autônoma de execução. Entende a Seção Especializada que ela pode ser processada concomitantemente a outra pretensão já em fase executória (TRT-PR-11797-2006-011-09-00-9-ACO-30101-2007-publ-19-10-2007).

A não apresentação de cálculos não influencia no regular andamento do processo.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

O Juízo de Primeiro Grau não se manifestou a respeito da prescrição na sentença de fls. 42/48. Posteriormente, tendo em vista o recurso adesivo do réu tratar da matéria, à fl. 90 proferiu segunda decisão (declarada nula pelos motivos expostos em tópico anterior) na qual entendeu não se aplicar a prescrição no caso em exame, pois a execução nos autos da RT 5053/1992 encontra-se em curso, não se encontrando extinta há mais de dois anos.

Pugna o reclamado pela aplicação da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 150 do STF. Afirma que o exequente ficou-se inerte por interstício superior a 2 anos, não sendo exigível que a execução se encontre extinta para que se opere a prescrição. Relata que nos autos da RT 05053/1992 houve trânsito em julgado em 2000, mas o autor só ajuizou a execução presentemente. Pede o reconhecimento da prescrição, sob pena de ofensa ao art. 7o, XXIX da CF.

Trata-se de ação que visa a execução de diferenças salariais deferidas nos autos da RT 5053/1992, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba como substituto processual.

Urna vez que este Juízo tem a prerrogativa de pronunciar de ofício a prescrição (art. 219, §5º, do CPC), urna vez que ela foi suscitada por ocasião do recurso adesivo e porque foi declarada nula a decisão de fl. 90, passo à análise da matéria.

Não tem razão o reclamado.

A ação originária encontra-se em pleno curso, não sendo possível considerar que houve inércia do exequente.

Ademais, o instituto da prescrição intercorrente não é aplicável no processo do trabalho, conforme entendimento cristalizado na Súmula 114/TST, não se vislumbrando ofensa ao disposto no artigo 7o, XXIX, da CF.

Nada a reparar.

**AGRAVO DE PETIÇÃO DE PEDRO KAZUMI TANISAWA
LEGITIMIDADE PROCESSUAL AMPLA DO SINDICATO-
PRINCÍPIO DA ISONOMIA - COISA JULGADA
INCONSTITUCIONAL**

Aplicando subsidiariamente o art. 285-A do CPC, o Juízo a quo dispensou a citação e proferiu de imediato a sentença, reproduzindo teor de sentença anteriormente proferida. Indeferiu o pedido de execução de diferenças salariais deferidas na RT 5053/1992 em razão do entendimento de que a decisão naqueles autos limitou seus efeitos aos empregados associados ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba. Ressaltou que o próprio autor expressamente afirmou nunca ter sido associado a este sindicato. Afirma ser inaplicável o Código do

Consumidor no que se refere à extensão para todo o Estado do Paraná da decisão relativa aos empregados vinculados ao referido sindicato, sendo necessária a observância do artigo 460 do CPC inclusive para a ação coletiva. Por fim, declarou não ser aplicável no caso o princípio da isonomia, diante dos limites dos efeitos da sentença.

Não se conforma o reclamante.

Sustenta que a Constituição Federal, no seu artigo 8o, III, confere aos sindicatos ampla legitimidade para a defesa dos direitos de todos os integrantes da categoria, e não apenas dos empregados sindicalizados. Alega que, por conseguinte, tem o autor direito a executar as diferenças salariais deferidas em ação ajuizada pelo sindicato em nome da categoria, pois sofreu as perdas reconhecidas na ação coletiva. Ressalta que o cancelamento da Súmula 310/TST deixa claro o posicionamento dos Tribunais Superiores a respeito da legitimidade ativa das entidades sindicais para ajuizar ações como substitutos processuais de toda a categoria.

Por aplicação do princípio da isonomia, sustenta que o autor tem direito a ver incorporado em seu patrimônio jurídico os efeitos da ação coletiva julgada procedente, tratando-se das mesmas condições e circunstâncias, não sendo possível admitir-se tratamento desigual. Afirma que a sentença ofendeu o art. 8, III, da CF, sendo, portanto, inválida.

Sem razão.

Em primeiro lugar, é de se ressaltar que o autor não alegou a condição de associado do sindicato autor na ação 5053/1992. Ao contrário, à fl. 15 expressamente reconheceu não ser filiado ao Sindicato dos Bancários de Curitiba.

O fundamento do pedido do autor é a decisão proferida na RT 5053/1992, ajuizada pelo sindicato da categoria, que deferiu o pagamento de diferenças salariais decorrentes de reajuste em maio/91, com base no INPC acumulado de Janeiro a abril/1991, previsto em norma coletiva.

Ora, a sentença, cuja copia foi colacionada aos autos nas fls. 17/22, foi clara ao definir os efeitos de seu alcance, limitando-os aos empregados associados ao sindicato. Questionado, expressamente afirmou o Juízo (fl. 18) que

"Quanto à substituição dos integrantes ou dos associados somente, não possuem objeto as indagações do reclamado, pois o Sindicato-autor postula em favor dos associados somente (fls. 04 e 187)".

A decisão não foi reformada, no particular, havendo transitado em julgado nesses termos.

A respeito da legitimidade do sindicato, prevalece o entendimento nesta Turma de que a substituição processual é ampla para todos os direitos individuais e homogêneos, consoante inciso III do art. 8o da Constituição Federal, sendo desnecessária a apresentação do rol de substituídos com a petição inicial.

No tocante à legitimidade ativa do sindicato, a amplitude da substituição processual de todos os integrantes da categoria, bem assim a auto-aplicação do art. 8o, III, da Carta Magna, trata-se de matéria pacificada, a meu ver, já desde o julgamento em Sessão Plenária, de 07.05.93, nos autos MI 0003475/400 em que foi Relator o Exmo. Min. Néri da Silveira, no qual ao manifestar-se sobre a ilegitimidade de parte suscitada em relação ao Sindicato impetrante, rejeitou a preliminar argüida.

Ao sindicato, na qualidade de substituto processual, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8o, III/CF), e não necessita de outorga dos substituídos para propor urna ação trabalhista, uma vez que pode prosseguir com esta independentemente da vontade daqueles.

No entanto, não se pode presumir que qualquer ação ajuizada pelo sindicato beneficie automaticamente todos os empregados integrantes da categoria.

É absolutamente imperativo observar os limites da coisa julgada, que no caso em exame, como já ressaltado, abrange somente os empregados associados.

Conclui-se, portanto, que o autor não detém título executivo a embasar o pedido inicial.

Não há violação do art. 8, III, da CF, pois a legitimidade reconhecida ao sindicato não implica em expansão dos efeitos da coisa julgada.

A invocação do princípio da isonomia também não tem cabimento no caso, pois não é possível admitir que eventual deferimento em ação judicial automaticamente deva ser estendido a todos os empregados em situação equivalente.

Nada a prover."

Assim, não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo, que segue a sorte do principal (art. 500, III, do CPC).

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista, interposto na forma adesiva (art. 500, III, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-98601/2006-011-09-40.7

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Darci Falco Castilho
Advogada	Dra. Emanuelle Silveira dos Santos
Agravado(s)	Banco Itaú S.A.
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 52-3, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o exequente (fls. 02-5). Com contraminuta e contra-razões (fls. 57-65), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "substituição processual", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XX, 8º, caput, II, III e V da CF.
- violação ao(s) art(s). 8º da Lei 7.788/89 e 3º da Lei 8.073/90.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que a ação em que foram reconhecidas diferenças salariais, ajuizada pelo sindicato como substituto processual, atinge também os empregados que não constavam no rol apresentado

pela entidade sindical. Aduz que o sindicato possui ampla legitimidade processual para representar toda a categoria, e que, ante o princípio da isonomia, não se pode dar tratamento desigual a pessoas que estejam exatamente na mesma situação e circunstâncias.

Consta do v. Acórdão: "A decisão agravada deve ser mantida, pois, no caso, apenas a condição da autora de substituída autorizaria a reforma do julgado, quando a toda evidência não ostenta tal qualidade, pois o substituto processual não a representou na RT 5053/92, como se extrai da certidão de fls. 13/14. De acordo com a referida certidão, a condenação nos autos RT 5053/92 reconheceu o direito à diferenças salariais apenas aos empregados substituídos, sendo certo que a exequente não figurava nesse rol... Ainda que atualmente a doutrina e a jurisprudência venham admitindo tal legitimidade extraordinária ao sindicato, esta não se aplica no caso, na medida em que devem ser observados os limites da coisa julgada... Logo, ao contrário do que alega a agravante, o título executivo não beneficia toda a categoria dos empregados bancários, mas tão-somente aqueles substituídos, não havendo que se cogitar de ofensa ao princípio da isonomia, razão pela qual não há lugar para se estendê-lo a agravante, de forma a propiciar o reconhecimento do direito que pretende de executá-lo."

Não se vislumbra violação direta e literal dos dispositivos constitucionais elencados, porquanto a Seção Especializada não negou a possibilidade de substituição processual pelo Sindicato, e sim constatou que o recorrente não se encontra acobertado pela decisão referida, portanto não pode, agora, pleitear a execução. Assim, eventual violação constitucional seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006 e ERR 27303/2002-900-02-00.2, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 02/06/2006). Na mesma linha, vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, dotado de natureza jurídica especial, como o de revista (Ag.158.982 -PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag.188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

Não bastasse, analisar a pretensão demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

Por fim, ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, descabe análise de legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"MÉRITO

Examino preferencialmente o agravo de petição adesivo, ante a natureza das matérias que encerra.

RECURSO ADESIVO DE BANCO ITAÚ S.A.

1. Intimações e notificações - inexigibilidade de custas prévias - ciência da liberação de eventual depósito

O agravante reitera requerimento no sentido de que intimações e notificações sejam procedidas na pessoa do advogado que indica, o que carece de pertinência, pois desnecessário reiterar requerimento já atendido.

A aventada inexigibilidade de custas previas revela-se inócua, na medida em que em momento algum nestes autos se cogitou de seu recolhimento antecipado.

A ciência da liberação de eventual depósito deve ser requerida ao

juízo da execução, a quem compete tal liberado, se for o caso.

Assim, nada há a deferir.

2. Inépcia do pedido

O agravante sustenta que o pedido é inepto, porque a execução trabalhista somente deve ser processada nos autos principais, haja vista não ser possível formar-se autos suplementares, nos termos dos arts. 876 e seguintes da CLT.

Alega também que a autora não apresentou qualquer planilha de cálculos com os valores que entendem lhes sejam devidos.

Pugna, por isso, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, acrescentando, ainda quanto aos cálculos, estar preclusa a oportunidade para sua apresentação, nos termos do art. 183, do CPC, já que ônus da própria reclamante demonstrar as diferenças que pretende (arts. 818 da CLT e 333,1, do CPC).

Entretanto, razão não lhe assiste.

A inépcia do pedido somente se verifica nas hipóteses previstas nos incisos do parágrafo único do artigo 295, do CPC, quando nenhuma delas se encontra caracterizada no caso, de forma a propiciar o reconhecimento de que se ressente de aptidão.

Por outro lado, inexistente veto legal ao processamento de execução em autos apartados, de forma que nada obsta a sua formação quando as circunstâncias assim o aconselharem, a exemplo das que sucedem na espécie.

Outrossim, não inviabiliza a execução a não apresentação de cálculos pela autora, até porque se inscreve na faculdade do juízo da execução nomear calculista para realizá-los.

No mais, preclusão e ônus da prova dizem respeito ao próprio mérito da execução, não guardando pertinência com inépcia da inicial, tampouco com a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Rejeito.

3. Prescrição

Inicialmente, visando evitar prequestionamento infundados em embargos de declaração, deixa-se certo que a presente ação foi ajuizada em 20.10.06 e que é incontroversa a assertiva articulada pelo executado no sentido de que a decisão proferida nos autos da RT 5053/1992 transitou em julgado no ano de 2000.

Por outro lado, curvo-me ao entendimento desta E. S.E., em casos análogos, nos quais fiquei vencido, pedindo venia a Exma. Sra. Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu para transcrever seu voto prevalente nos autos TRT-PR-05441-2006-011-09-00-6, "verbis":

"O executado reitera a alegação de defesa de que a pretensão do exequente foi fulminada pela prescrição de que trata a Súmula 150, do STF (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). Menciona julgado do TST que teria tratado de mesma situação dos autos, "na qual o exequente deixou transcorrer mais de dois anos para impulsionar o processo, ou seja, prazo mais reduzido ainda que o lapso transcorrido nos presentes autos". A decisão de fundo afastou a arguição com base no entendimento de que o instituto da prescrição só seria aplicável a execução se, nos autos principais, já estivesse extinta há mais de dois anos, o que mera consulta às informações sobre o feito, na Internet, demonstra não ter ocorrido, pois a execução se encontra em curso, inclusive na pendência de recursos interpostos por ambas as partes.

Assevero que a pretensão recursal não diz respeito à prescrição intercorrente que, a despeito do entendimento sumulado do STF (O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente), não é aplicada, na esfera trabalhista, por fundamentos que foram sintetizados na seguinte ementa:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO A QUE NÃO DEU CAUSA O EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. A natureza tutelar do Direito do Trabalho, e que se estende ao processo trabalhista, exige temperamento quando se trata da prescrição intercorrente, a começar porque o juiz tem a prerrogativa de impulsionar o processo de execução, de ofício. Ainda que, em algumas hipóteses, o exequente se empenhe menos que o desejável na busca por bens do devedor, o fato é que não faz sentido concluir pela inércia daquele que, afinal, é o maior interessado no sucesso da execução. Sabe-se, ainda, o quanto é comum o 'desaparecimento' de empresas ou mesmo o emprego de ardis para dificultar sua localização. Desde que não se possa atribuir a paralisação do feito à exclusiva inércia do autor, não há que se pronunciar a prescrição intercorrente. Agravo de petição provido, no particular, para afastar o decreto de prescrição intercorrente, determinar a inclusão do sócio no pólo passivo e a adoção de medidas capazes de dar efetividade ao processo. (00805-1998-678-09-00-8, julg. 19.03.2007, Ac. 8293/2007, DJ 30.03.2007) Na verdade, o argumento do agravante é de que ocorreu a prescrição do direito de promover a execução. Alega que, ao contrário do que entendeu o julgador de primeiro grau, a Súmula 150, do STF não exige, para efeito da contagem do biênio prescricional, que a execução esteja extinta. Conclui que basta a inércia do exequente, por prazo superior a dois anos, independente da fase em que se encontra a execução.

A tese não prospera e, com o devido respeito, o fundamento encontra-se, justamente, no julgado do TST a que faz menção o agravante (AIRR 0094901990-008-40-3), em que foi lançada a seguinte observação:

É que não se configura, in casu, violação direta e literal a Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2o, da CLT, ante o posicionamento assumido pela Corte a quo, no tocante a aplicação ao caso da prescrição bienal estabelecida no artigo 7o, inciso XXIX, da Constituição Federal, desde que configurada a inércia dos Exequentes que, devidamente intimados pelo Juízo Executório, em 22/11/94, para promover a liquidação do Julgado, somente em 17/12/96, mais de 02 (dois) anos após, é que peticionam para apresentar Artigos de Liquidação visando comprovação de fatos novos. Este entendimento do Regional, no sentido da ocorrência da prescrição do próprio direito de Ação, atinente ao Processo Executório, não promove, repita-se, violação direta e literal ao artigo 7o, inciso XXIX, da Carta Magna, este de todo preservado.

O agravado jamais foi citado para promover a execução. Sua pretensão era ver estendidos os efeitos da condenação imposta nos autos 5.053/92 e promover sua execução, espontaneamente. Não há, portanto, que se cogitar de sua inércia em face de determinação ou comunicação judicial.

Por fim, assevero que a hipótese não comportaria sequer a pronúncia da prescrição total, com base na Súmula 326 do TST: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. É que a discussão travada nos autos da ação ajuizada pelo sindicato dizia respeito a diferenças salariais, a sinalizar que a parcela foi recebida pelo trabalhador. Assim, possuísse ele a condição de filiado ao ente sindical, poderia ser aplicada a Súmula 327, também do TST:

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. NOVA REDAÇÃO.

Tratando-se o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentadora, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

Julgado desta Corte elucida o critério de aplicação de um e outro entendimento sumulado:

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O pedido de diferenças de complementação de aposentadoria feito com base em norma regulamentadora e em função da integrado das verbas trabalhistas deferidas em ação anteriormente proposta sujeita-se a prescrição parcial. Não se cogita de que seja atingido o direito de ação, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura. Trata-se de entendimento contido no Enunciado n.º 327 da Súmula do TST. Recurso a que se dá provimento para afastar a prescrição total declarada e determinar o retorno dos autos a origem para julgamento do pedido. (TRT-PR-03989-2002-019-09-00-9 (RO 12062/2003), Julg. 11.05.2004. Ac. 10112/2004, DJ 28.05.2004) Assim, ainda que por fundamento diverso, não há reforma a empreender no julgado. Mantenho."

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de petição adesivo do Banco Itaú S.A.

AGRAVO DE PETIÇÃO DE DARCI FALCO CASTILHO

O juízo de origem rejeitou a pretensão inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, por entender que a exequente não foi beneficiada pelo título executivo, eis que a decisão de primeiro grau foi extremamente clara ao limitar os seus efeitos aos associados arrolados pelo Sindicato substituto. Além disso, fundamentou que a própria autora reconheceu expressamente que nunca foi associada do Sindicato dos Bancários de Curitiba.

Irresignada, alega a agravante que qualquer pessoa da categoria bancária que tenha prestado servidos ao Banco Banestado e, portanto, sofrido as perdas já reconhecidas pela ação coletiva, é abrangida pela decisão favorável, pois o STF decidiu que o art. 8º, III, da Constituição Federal é auto-aplicável, reconhecendo legitimidade ao sindicato para, em nome próprio, postular em juízo direitos dos integrantes da respectiva categoria profissional.

Sustenta que não só os sindicalizados constantes na lista apresentada pelo Sindicato quando do ajuizamento da ação coletiva, mas também aqueles que não constam deste rol podem pleitear as diferenças reconhecidas pela ação, na qualidade da categoria "bancários" abrangidos pelas perdas salariais causadas pelo Banco Banestado.

Sem razão.

A decisão agravada deve ser mantida, pois, no caso, apenas a condição da autora de substituída autorizaria a reforma do julgado, quando à toda evidência não ostenta tal qualidade, pois o substituto processual não a representou na RT 5053/92, como se extrai da certidão de fls. 13/14.

De acordo com a referida certidão, a condenação nos autos RT 5053/92 reconheceu o direito à diferenças salariais apenas aos empregados substituídos, sendo certo que a exequente não figurava nesse rol.

Considerando os limites da coisa julgada, não se pode discutir na hipótese a questão de legitimidade ampla do Sindicato para representar em nome próprio toda a categoria profissional, eis que o título executivo contemplou apenas os empregados substituídos arrolados pelo Sindicato na inicial.

Ainda que atualmente a doutrina e a jurisprudência venham admitindo tal legitimidade extraordinária ao sindicato, esta não se aplica no caso, na medida em que devem ser observados os limites da coisa julgada.

Ademais, descabe cogitar da existência de coisa julgada inconstitucional, pois o título executivo não poderia extrapolar dos limites do pedido inicial, restrito ao rol dos substituídos, estendendo a condenação a outros integrantes da categoria profissional não incluídos no referido rol, sob pena de afrontar ao devido processo legal.

Com efeito, pois o devido processo legal pressupõe a iniciativa da partes e a vinculação do juiz aos limites da demanda, não lhe sendo lícito prover para sujeitos diferentes daqueles em relação aos quais está restrita a postulação, tampouco julgar por motivos estranhos aos alegados ou impor soluções não pedidas, como, de resto, decorre do disposto no artigo 128, do CPC.

Portanto, é de clareza solar que a limitação da condenação pelo título executivo ao rol dos substituídos não fere o artigo 8º, III, da C.F., pois decorre do devido processo legal, em consonância com o princípio da adstrição ou da exigência de correlação entre a tutela jurisdicional e a demanda.

Logo, ao contrário do que alega a agravante, o título executivo não beneficia toda a categoria dos empregados bancários, mas tão-somente aqueles substituídos, não havendo que se cogitar de ofensa ao princípio da isonomia, razão pela qual não há lugar para se estendê-lo a agravante, de forma a propiciar o reconhecimento do direito que pretende de executá-lo.

Acresça-se ser desnecessário qualquer exame do articulado em contraminuta relativamente a decisão normativa superveniente a decisão que pretende a autora executar, ante o reconhecimento de que não é alcançada por este título executivo.

Posto isso, nego provimento ao agravo de petição da exequente."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO-INTEGRANTES DO ROL DE SUBSTITUÍDOS DE AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. Tendo o Regional consignado que os reclamantes não faziam parte da lista de substituídos pelo sindicato e, ainda, que a decisão pela qual se reconheceu o direito às diferenças postuladas, limitava o seu alcance aos integrantes do rol indicado, impossível se torna o conhecimento do recurso de revista por ofensa ao artigo 8º, III, da Constituição de 1988. De outra forma os arestos transcritos revelaram-se inservíveis e inespecífico para o cotejo de teses. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 14768/2006-004-09-40; 1ª Turma; Relatora Min. Dora Maria da Costa; DJ - 19/10/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL AMPLA DO SINDICATO. COISA JULGADA. Correto o despacho denegatório. O Tribunal Regional decidiu que os efeitos da coisa julgada de ação ajuizada por sindicato, na qualidade de substituto processual, abrangem somente os empregados associados. Desse modo, não se constata violação do art. 8º, II, da CF, já que o acórdão regional não negou a possibilidade de substituição processual pelo sindicato, tendo apenas constatado que os Reclamantes não se encontram acobertados pela ação ajuizada pelo Sindicato. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR - 98685/2006-004-09-40; 2ª Turma; Relator Min José Simplício Fontes de F. Fernandes; DJ - 05/09/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ABRANGÊNCIA. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. O art. 8º, III, da Constituição de 1988, versa sobre a legitimidade dos sindicatos para defenderem os direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, não se referindo aos limites da sentença transitada em julgado. Portanto, não se caracteriza a violação evocada. Por outra face, apegado a aspectos

não prequestionados, não se determina o processamento do recurso de revista (Súmula 297 do TST). Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido."(AIRR e RR - 7083/2006-011-09-40; 3ª Turma; Relator Min. Alberto Bressiani; DJ - 10/10/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA LIMITADA AOS SUBSTITUÍDOS ARROLADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 5723/2006-011-09-40; 5ª Turma; Relatora Min. Kátia Magalhães Arruda; DJ - 06/10/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA PELO SINDICATO DOS BANCÁRIOS NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL APENAS DOS ASSOCIADOS. SENTENÇA EXEQÜENDA QUE DEFERIU O PEDIDO NESTES TERMOS. TRÂNSITO EM JULGADO. ALCANCE DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MOMENTO PRÓPRIO PARA DISCUSSÃO. ARTIGO 8º, III, DA CF. Não obstante o artigo 8º, III, da CF, disponha que ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não se vislumbra malferimento direto e literal de seus termos, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT, na medida em que o e. Tribunal não decidiu a questão pela impossibilidade dessa defesa, mas porque o momento processual para se discutir a abrangência da substituição processual seria a fase de conhecimento da ação ajuizada pelo Sindicato. E essa questão o dispositivo mencionado não disciplina. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR e RR - 7076/2006-011-09-40; 6ª Turma; Relator Min. Horácio Senna Pires; DJ - 12/09/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. No Direito do Trabalho a substituição processual pelo sindicato é ampla (art. 8º, III, CF), conforme já pacificado pela jurisprudência do STF e do TST (este, inclusive, cancelando sua restritiva Súmula 310). Tal amplitude não traduz, porém, ausência de fronteiras quaisquer ao título executivo judicial surgido na correspondente ação coletiva. Assim, é inviável propor-se ação autônoma por autor que sequer constou da lide coletiva precedente em quaisquer de suas fases e documentos, com a pretensão de excutir a seu favor o comando judicial estruturado em distinto processo e em benefício de distintos trabalhadores substituídos." (AIRR e RR - 5703/2006-011-09-40; 6ª Turma; Relator Min. Mauricio Godinho Delgado; DJ - 29/08/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE DESPROVIDO SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL ESPECIFICAÇÃO EXPRESSA DOS SUBSTITUÍDOS LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE - COISA JULGADA. O Egrégio Tribunal a quo, sem deixar de reconhecer a legitimação do sindicato para atuar como substituto processual na defesa dos interesses da categoria, negou provimento ao Agravo de Petição do Reclamante, por entender que, não tendo ele demonstrado sua condição de associado ou de empregado de unidade abarcada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba, não foi abrangido pela sentença proferida em Ação Coletiva, que expressamente limitou seus efeitos aos associados vinculados àquele sindicato. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR e RR - 5304/2006-011-09-40; 8ª Turma; Relatora Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; DJ - 26/09/2008)

Assim, não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-98702/2006-011-09-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Lauro Barbosa de Lima
Advogada	Dra. Emanuelle Silveira dos Santos
Agravado(s)	Banco Itaú S.A.
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 51-2, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o exeqüente (fls. 02-10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 56-64), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "substituição processual", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XX, 8º, caput, II, III e V da CF.
- violação ao(s) art(s). 8º da Lei 7.788/89 e 3º da Lei 8.073/90.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que a ação ajuizada pelo sindicato, como substituto processual, transitada em julgado, em que foram pleiteadas diferenças salariais reconhecidas, atinge também os empregados do banco que não constavam no rol apresentado pela entidade sindical e qualquer pessoa da categoria bancária que tenha prestado serviços ao Banco, pois todos sofreram as perdas já reconhecidas pela ação coletiva. Aduz que, ante o princípio da isonomia, não se pode dar tratamento desigual a pessoas que estejam exatamente na mesma situação e circunstâncias e que, a legitimidade do sindicato alcança todos os membros da categoria. Consta do v. Acórdão: "No entanto, conforme documentos juntados, a decisão de primeiro grau, não modificada pelos tribunais superiores determinou que: "Quanto à substituição dos integrantes ou dos associados somente, não possuem objeto as indagações do reclamado, pois o Sindicato-autor postula em favor dos associados somente (fls. 04 e 187)." (fl. 18). Ainda, teria o autor que comprovar que na época da lesão (1991) estava trabalhando como empregado do Banco Banestado e era associado ao Sindicato dos Bancários de Curitiba. No entanto, o documento de fls. 12-13 revela que o autor não integra o rol de substituídos da RT n. 5.053/1992. Além do que, o autor asseverou à fl. 15 que: "não era filiado ao Sindicato dos

Bancários de Curitiba", como bem observou o r. julgador (fl. 45). Com o exposto, resta evidente que a r. sentença não está a merecer reparos, tendo em vista que a r. decisão proferida nos autos de RT 5.053/1992 alcança somente os empregados associados ao Sindicato dos Bancários de Curitiba. Logo, não há que se falar em legitimidade processual ampla do sindicato, nem em ofensa ao artigo 8º, inciso III, da CF, ou ao princípio da isonomia."

Não se vislumbra violação direta e literal dos dispositivos constitucionais elencados, porquanto a Seção Especializada não negou a possibilidade de substituição processual pelo Sindicato, e sim constatou que o recorrente não se encontra acobertado pela decisão referida, portanto não pode, agora, pleitear a execução. Assim, eventual violação constitucional seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006 e ERR 27303/2002-900-02-00.2, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 02/06/2006). Na mesma linha, vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, dotado de natureza jurídica especial, como o de revista (Ag.158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag.188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

Não bastasse, analisar a pretensão demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

Por fim, ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, descabe análise de legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO DE BANCO ITAÚ S.A.

1. Inépcia do pedido

Postula o executado seja declarada a inépcia da inicial e extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Argumenta que apesar de a exequente pleitear em "execução de sentença" o pagamento das diferenças salariais deferidas nos autos de RT n. 5.053/1992, não apresentou qualquer planilha de cálculo apontando os valores que entende ser devidos, limitando-se a pedir a nomeação de perito judicial para a elaboração dos cálculos conforme a r. decisão que transitou em julgado na citada ação.

Não se vislumbra inépcia do pedido já que na inicial o pedido foi certo e determinado (conforme o art. 286 do CPC), constando a causa de pedir e possibilitando perfeitamente a apresentação de defesa pelo executado. Ademais, não se enquadra em qualquer das disposições constantes no artigo 295, parágrafo único, do CPC. Não há que se falar também, em violação aos artigos 282, inciso IV e 460 do CPC, tampouco ao art. 5º, inciso LV da CF. Rejeito.

2. Prescrição

Busca o executado a aplicação da prescrição, nos termos da Súmula n. 150, do C. STF. Argumenta que a citada súmula não exige que "na contagem do biênio prescricional, a execução esteja extinta", sendo suficiente a inércia do exequente por período superior a dois anos, não importando a fase em que se encontra a execução.

As razões recursais lançadas pelo executado não prosperam, segundo o entendimento majoritário desta Seção Especializada, que adotou como razões de decidir a fundamentação da Exma.

Desembargadora Federal Marlene T. Fuverki Suguimatsu lançada em outros processos cuja causa de pedir é idêntica a da presente ação, as quais pego venia para transcrever a seguir:

"A tese não prospera e, com o devido respeito, o fundamento encontra-se, justamente, no julgado do TST a que faz menção o agravante (AIRR 0094901990-008-40-3), em que foi lançada a seguinte observação:

E que não se configura, in casu, violação direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, ante o posicionamento assumido pela Corte a quo, no tocante a aplicação ao caso da prescrição bienal estabelecida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, desde que configurada a inércia dos Exeqüentes que, devidamente intimados pelo Juízo Executório, em 22/11/94, para promover a liquidação do Julgado, somente em 17/12/96, mais de 02 (dois) anos após, é que peticionam para apresentar Artigos de Liquidação visando comprovação de fatos novos. Este entendimento do Regional, no sentido da ocorrência da prescrição do próprio direito de Ação, atinente ao Processo Executório, não promove, repita-se, violação direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, este de todo preservado. (sem grifos no original) O agravado jamais foi citado para promover a execução. Sua pretensão era ver estendidos os efeitos da condenação imposta nos autos 5.053/92 e promover sua execução, espontaneamente. Não há, portanto, que se cogitar de sua inércia em face de determinação ou comunicação judicial. Mantenho."

Assim, ainda que o trânsito em julgado do título executivo (RT n. 5053/1992) tenha ocorrido no ano de 2000 e a presente ação proposta em 23-11-2006, a contagem do prazo prescricional não teve início em face da ausência de intimação do agravado.

Rejeito a pretensão ora formulada pelo executado.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO INTERPOSTO PELO EXECUTADO, analisado preferencialmente, nos termos da fundamentação.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

1. Legitimidade processual ampla do sindicato - princípio da isonomia - coisa julgada inconstitucional.

Pleiteia o exequente, com fulcro no art. 8º, inciso III, da CF e pelo princípio constitucional da isonomia, a reforma da r. sentença para possibilitar a sua habilitado para a percepção dos valores reconhecidos nos autos de RT n. 5.053/1992.

Por meio da petição de fls. 02-06 o autor pleiteou a execução da r. sentença proferida nos autos de RT n. 5.053/1992, ação esta ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba, na qualidade de substituto processual dos empregados do Banco Banestado (atual Banco Itaú). O objeto da citada reclamatória dizia respeito ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da Lei n. 8.222/91, pedido que restou deferido por meio da r. sentença de fls. 17-22 e mantido em parte pelos acórdãos de fls. 23-33 e de fls. 34-38.

O exequente alegou na inicial que tem direito aos haveres deferidos naquela r. decisão e afirmou que "qualquer pessoa da categoria bancária que tenha prestado serviços ao Banco Banestado e, portanto, sofreu perdas já reconhecidas pela ação coletiva, é abrangido pela decisão favorável" (fl. 04). Pleiteou a citação do Banco Itaú para que, na qualidade de sucessor do Banco Banestado, apresentasse as fichas financeiras com relação ao período de 1991 até o seu desligamento, a fim de que pudessem ser apurados os valores devidos. Postulou, ainda, a nomeação de um perito judicial para a elaboração dos cálculos na forma da r. sentença transitada em julgado.

No entanto, conforme documentos juntados, a decisão de primeiro

grau, não modificada pelos tribunais superiores determinou que:

"Quanto á substituição dos integrantes ou dos associados somente, não possuem objeto as indagações do reclamado, pois o Sindicato-autor postula em favor dos associados somente (fls. 04 e 187)." (fl. 18).

Ainda, teria o autor que comprovar que na época da lesão (1991) estava trabalhando como empregado do Banco Banestado e era associado ao Sindicato dos Bancários de Curitiba. No entanto, o documento de fls. 12-13 revela que o autor não integra o rol de substituídos da RT n. 5.053/1992. Além do que, o autor asseverou à fl. 15 que: "não era filiado ao Sindicato dos Bancários de Curitiba", como bem observou o r. julgador (fl. 45).

Com o exposto, resta evidente que a r. sentença não está a merecer reparos, tendo em vista que a r. decisão proferida nos autos de RT 5.053/1992 alcança somente os empregados associados ao Sindicato dos Bancários de Curitiba. Logo, não há que se falar em legitimidade processual ampla do sindicato, nem em ofensa ao artigo 8o, inciso III, da CF, ou ao princípio da isonomia.

Ante o não reconhecimento da condição do autor de substituído, irrelevante o resultado da ação cujo crédito pretende ver estendido, sendo desnecessária análise das razões contidas em contraminuta a respeito.

Mantenho a r. sentença.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQÜENTE**, nos termos da fundamentação."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO-INTEGRANTES DO ROL DE SUBSTITUÍDOS DE AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. Tendo o Regional consignado que os reclamantes não faziam parte da lista de substituídos pelo sindicato e, ainda, que a decisão pela qual se reconheceu o direito às diferenças postuladas, limitava o seu alcance aos integrantes do rol indicado, impossível se torna o conhecimento do recurso de revista por ofensa ao artigo 8º, III, da Constituição de 1988. De outra forma os arestos transcritos revelaram-se inservíveis e inespecífico para o cotejo de teses. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 14768/2006-004-09-40; 1ª Turma; Relatora Min. Dora Maria da Costa; DJ - 19/10/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL AMPLA DO SINDICATO. COISA JULGADA. Correto o despacho denegatório. O Tribunal Regional decidiu que os efeitos da coisa julgada de ação ajuizada por sindicato, na qualidade de substituto processual, abrangem somente os empregados associados. Desse modo, não se constata violação do art. 8º, II, da CF, já que o acórdão regional não negou a possibilidade de substituição processual pelo sindicato, tendo apenas constatado que os Reclamantes não se encontram acobertados pela ação ajuizada pelo Sindicato. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR - 98685/2006-004-09-40; 2ª Turma; Relator Min José Simpliciano Fontes de F. Fernandes; DJ - 05/09/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ABRANGÊNCIA. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. O art. 8º, III, da Constituição de 1988, versa sobre a legitimidade dos sindicatos para defenderem os direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, não se referindo aos limites da sentença transitada em julgado. Portanto, não se caracteriza a violação evocada. Por outra face, apegado a aspectos não prequestionados, não se determina o processamento do recurso de revista (Súmula 297 do TST). Na ausência de expressa

e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR e RR - 7083/2006-011-09-40; 3ª Turma; Relator Min. Alberto Bresciani; DJ - 10/10/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA LIMITADA AOS SUBSTITUÍDOS ARROLADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 5723/2006-011-09-40; 5ª Turma; Relatora Min. Kátia Magalhães Arruda; DJ - 06/10/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA PELO SINDICATO DOS BANCÁRIOS NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL APENAS DOS ASSOCIADOS. SENTENÇA EXEQÜENDA QUE DEFERIU O PEDIDO NESTES TERMOS. TRÂNSITO EM JULGADO. ALCANCE DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MOMENTO PRÓPRIO PARA DISCUSSÃO. ARTIGO 8º, III, DA CF. Não obstante o artigo 8º, III, da CF, disponha que ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não se vislumbra malferimento direto e literal de seus termos, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT, na medida em que o e. Tribunal não decidiu a questão pela impossibilidade dessa defesa, mas porque o momento processual para se discutir a abrangência da substituição processual seria a fase de conhecimento da ação ajuizada pelo Sindicato. E essa questão o dispositivo mencionado não disciplina. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR e RR - 7076/2006-011-09-40; 6ª Turma; Relator Min. Horácio Senna Pires; DJ - 12/09/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. No Direito do Trabalho a substituição processual pelo sindicato é ampla (art. 8º, III, CF), conforme já pacificado pela jurisprudência do STF e do TST (este, inclusive, cancelando sua restritiva Súmula 310). Tal amplitude não traduz, porém, ausência de fronteiras quaisquer ao título executivo judicial surgido na correspondente ação coletiva. Assim, é inviável propor-se ação autônoma por autor que sequer constou da lide coletiva precedente em quaisquer de suas fases e documentos, com a pretensão de excutir a seu favor o comando judicial estruturado em distinto processo e em benefício de distintos trabalhadores substituídos." (AIRR e RR - 5703/2006-011-09-40; 6ª Turma; Relator Min Mauricio Godinho Delgado; DJ - 29/08/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE DESPROVIDO SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL ESPECIFICAÇÃO EXPRESSA DOS SUBSTITUÍDOS LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE - COISA JULGADA. O Egrégio Tribunal a quo, sem deixar de reconhecer a legitimação do sindicato para atuar como substituto processual na defesa dos interesses da categoria, negou provimento ao Agravo de Petição do Reclamante, por entender que, não tendo ele demonstrado sua condição de associado ou de empregado de unidade abarcada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba, não foi abrangido pela sentença proferida em Ação Coletiva, que expressamente limitou seus efeitos aos associados vinculados àquele sindicato. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR e RR - 5304/2006-011-09-40; 8ª Turma; Relatora Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; DJ - 26/09/2008)

Assim, não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da

Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-99523/2005-655-09-40.0

Relator	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	Dorcas de Almeida Candioto
Advogado	Dr. Luiz Carlos Bofi
Agravado(s)	C. Vale Cooperativa Agroindustrial
Advogado	Dr. Clóvis Suplicy Wiedmer Filho

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformado, o Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 11/189 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte do advogado, segundo admite o § 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (item X da Instrução Normativa nº 16/TST).

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Ministro Relator

AB/rcva

Processo Nº AIRR-99558/2006-091-09-40.5

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Vicente Pereira Neto
Advogado	Dr. Aramis de Souza Silveira
Agravado(s)	Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda.
Advogada	Dra. Analu Riesemberg Gleich
Agravado(s)	Cooperativa Agropecuária União Ltda. - Coagru
Advogado	Dr. Áureo Zamprônio Filho

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 97-8, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões da reclamada Employer - Organização De Recursos Humanos Ltda (fls. 101-3 e fls. 104-7) e com contraminuta e contra-razões da reclamada Cooperativa

Agropecuária União Ltda. - COAGRU (fls. 108-23 e fls. 114-9), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "Preliminar de nulidade. Negativa de prestação jurisdicional", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegaçã(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV, LV; 93, IX da CF.

- violação do(s) art(s). 458 e 535, I e II, do CPC; 832 e 897-A da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional em relação à matéria prescricional.

Consta do v. Acórdão: "O autor aponta omissões e obscuridades no v. Acórdão, relativamente aos fatos que evidenciam a data em que o obreiro tomou conhecimento de que estava na chamada "lista negra" das reclamadas. De início, menciono que a listagem juntada pelo autor à fls. 38, é proveniente da 1ª reclamada (Employer), sendo que em tal documento, conta como data de emissão 06.06.2001. Assim, como já ressaltado pela decisão embargada, em não havendo prova em contrário, considera-se que a partir da data de emissão da listagem é que se iniciou a contagem do prazo prescricional. No tocante aos documentos de fls. 43/84 (Inquérito promovido pelo Ministério Público do Trabalho), verifico que, apesar do mesmo ter iniciado em 22.07.2002, tal fato não traz benefícios aos autor, pois se era de conhecimento público, já em 2002, que a 1ª ré mantinha a listagem em questão, corrobora, ainda mais a tese da prescrição bienal, tendo em vista que a presente demanda foi intentada em 2006, apenas. Deste modo, cabia ao autor, por força dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, o ônus de demonstrar que não tomou conhecimento da "lista negra" quando da sua emissão, ou quando da investigação promovida pela Procuradoria Regional do Trabalho, mas sim na data alegada (maio de 2006). Como o obreiro não se desincumbiu a contento de tal ônus, correto o v. Acórdão em reconhecer a prejudicial de mérito. No tocante ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o v. Acórdão já se manifestou exaustivamente sobre a questão, como se verifica à fl. 498: "Relativamente à questão do termo inicial para contagem da prescrição atinente ao dano moral, valemo-nos dos argumentos expendido pelo Exmo. Juiz Dr. Ney Fernando Olivé Malhadas, nos autos 00335/2003, porquanto reflete o posicionamento prevalecente da Turma quanto ao ponto. In verbis: "O prazo prescricional inicia-se no momento em que o titular do direito toma ciência da sua violação. Não há como iniciar a contagem da prescrição imediatamente a partir da lesão efetivada, haja vista que aquela guarda relação com a inércia daquele que tinha conhecimento da violação mas não exerceu o respectivo direito de ação oportunamente. Assim, o artigo 7º, XXIX, da CF deve ser interpretado teleologicamente, e não apenas literalmente". Assim, presto os esclarecimentos necessários para a elucidação das questões levantadas pelo autor." (fls. 508/509)

Desta forma, constata-se que a Turma não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois exaustivamente examinou o tema da prescrição e seu marco inicial. Imprescindível ressaltar, aqui, a

orientação do Colendo Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em decisão da lavra do e. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula:

"EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdicional (E-ED-RR 461329/1998, SDI-I/TST, DJ 02/06/2006)".

Por conseguinte, sob a óptica da restrição imposta pela OJ 115/SDI-I/TST, não se vislumbra a violação apontada."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

1. ADMISSIBILIDADE DESERÇÃO

Em preliminar, o autor pugna pelo não conhecimento do recurso ordinário em relação à 1ª ré, vez que esta não fez o competente depósito recursal.

Sem razão.

Na trilha dos termos do artigo 509, do CPC, e interpretando-os em relação ao direito processual trabalhista, em casos como o presente, que tratam de litisconsórcio passivo e nos quais houve, no primeiro grau, condenação solidária dos réus, o depósito recursal e as custas recolhidas por apenas um deles acaba por aproveitar aos demais, quando não se verificar a exceção prevista no dispositivo em tela, ou seja, a existência de distintos ou opostos interesses dos litisconsortes.

Por outro giro, a Súmula nº 128, do C. TST, no seu inciso III, traz a seguinte redação: "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide."

É exatamente esta a hipótese dos autos, uma vez que a 2ª ré que efetuou o depósito (Employer) não pleiteia a sua exclusão da lide. Logo, o depósito por esta efetuado alcança, validamente, a ré COAGRU para fins de atendimento do pressuposto objetivo de recorribilidade.

REJEITO.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, ADMITO os recursos de ação de indenização, bem assim as regulares contra-razões.

2. MÉRITO

RECURSO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

a. NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O 2º réu apresenta insurgência contra a decisão primeira, alegando que a mesma é nula pelo fato da fundamentação nela contida estar distanciada do conteúdo probatório dos autos. Em seguida, menciona que foi

requerida a emissão de certidão pela Secretaria do Juízo a quo, onde contivesse o nome das pessoas que constavam na listagem apontada na inicial. Tal pedido foi deferido em audiência, mas não restou efetivamente realizada, o que acabou por causar prejuízos a recorrente.

Sem razão.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, verifico que a r. sentença julgou a pretensão do autor, analisando corretamente o conteúdo probatório dos autos, bem como as argumentações trazidas na defesa (fl. 340/342).

O fato da r. sentença ter justificado a posição ali adotada fazendo alusão a outra decisão proferida por este Regional, ainda que se

tratasse de matéria diversa da discutida nos presentes autos, teve apenas o condão de corroborar a fundamentação do convencimento adotado, eis que em trecho anterior à referida ementa citada, a decisão já havia analisado pormenorizadamente o conteúdo probatório, com o Douto Magistrado já lançado mão de seu convencimento acerca da questão a ele apresentada.

Assim, considero que não há se falar em negativa de prestação jurisdicional na r. sentença atacada.

No tocante à não realização da providência requerida na audiência - de juntada de certidão onde constasse os nomes arrolados na lista que se encontrava arquivada na Secretaria da Vara -, verifico que a providência foi deferida (fl. 136) e que, ao contrário do que aponta o recorrente, a listagem foi devidamente juntada aos autos, como se verifica as fls. 313/314, nos moldes do requerido na defesa.

Não há, portanto, configuração de prejuízo ao réu.

REJEITO, desta forma.

b. INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Desassistida de razão, renova a 2ª ré o pedido de declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento do pleito relativo a indenização por dano moral.

O nosso entendimento é pela competência desta Justiça especializada, para julgar pedidos de dano moral praticados no âmbito da relação de emprego ou de trabalho. Tal competência encontra respaldo no art 114 da Constituição Federal que cometeu a Justiça do Trabalho "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores". Entendimento este respaldado pelo voto do Ministro Sepúlveda Pertence do STF no Conflito de Jurisdição 6959-6, publicado no DJ em 22/02/91, em que declara a competência da Justiça do Trabalho quando o litígio decorra da relação de emprego, pouco importando que, para sua solução, se apliquem institutos de direito civil.

É bem verdade que determinado seguimento doutrinário advoga no sentido de que a Justiça do Trabalho é destituída de competência para apreciar os dissídios individuais envolvendo dano moral porque regido pelo direito civil e não do trabalho.

Todavia, é claro o equívoco desta inferência, tanto que a própria CLT, em seu art. 8º, parágrafo único, expressamente prevê que "o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não foi incompatível com os princípios fundamentais deste". Logo, não pode ser este o delimitador de águas quanto à definição da competência material desta Especializada, mesmo porque até os empregadores, de forma corriqueira, largam mãos do direito comum para colmatar lacunas existentes na Lei Trabalhista.

E.g., o dolo, aludido no art. 462, § 1º, da CLT é instituto com definido ofertado pelo código penal (art. 18, inc. I). Assim, o empregador, ao pretender se ressarcir de dano provocado dolosamente pelo empregado, tem que socorrer-se da definição oferecida pelo direito penal. Da mesma forma, a definição de pessoa física para efeitos de caracterização da relação de emprego, bem assim os requisitos dos atos jurídicos. Neste caso, aplica-se o código civil.

Pontual é o ensinamento do mestre Arnaldo Sussekind quanto ao tema: O artigo 114 da CF "não exige que o direito questionado ou a norma legal a ser aplicada pertençam ao campo do Direito do Trabalho. O fundamental é que o litígio derive da relação de emprego ..." ("Tutela da Personalidade do Trabalhador", Revista LTR 59-05/595-598).

O grande doutrinador, jurista e hoje Ministro do E. TST, JOÃO ORESTES DALAZEN em brilhante artigo (Indenização Civil de Empregado e Empregador, Revista do Direito do Trabalho, 77/43-55), menciona a este respeito que:

"...o que dita a competência material da Justiça do Trabalho é a

qualidade jurídica ostentada pelos sujeitos do conflito intersubjetivo de interesses: empregado e empregador. Se ambos comparecerem a juízo como tais, inafastável a competência dos órgãos desse ramo especializado do Poder Judiciário nacional, independentemente de perquirir-se a fonte formal do Direito que ampara a pretensão formulada, vale dizer: a circunstancia de o pedido alicerçar-se em norma de Direito Civil, em si e por si, não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho se a lide assenta na relação de emprego, ou dela decorre. Do contrario, seria inteiramente inócuo o preceito contido no art" 8º, parágrafo único da CLT, pelo qual a Justiça do Trabalho pode socorrer-se do "direito comum " como "fonte subsidiária do direito do Trabalho". Se assim é, resulta evidente que a competência da Justiça do Trabalho não se cinge a dirimir dissídios envolvendo unicamente a aplicação do Direito do Trabalho, mas todos aqueles, não criminais em que a disputa se de entre um empregado e um empregador nessa qualidade jurídica".

Ainda, da lavra do mesmo jurista, o esclarecedor aresto:

"DANO MORAL - COMPETÊNCIA MATERIAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento do litígio entre empregado e empregador, agindo nesta condição, por indenização decorrente de dano moral. Trata-se de dissídio concernente a cláusula acessória do contrato de emprego (CLT, artigo seiscentos e cinquenta e dois, inciso quatro), pela qual se obrigam empregado e empregador a respeitarem-se a dignidade, a reputação, a honra, o bom nome e, enfim, o valioso e inestimável patrimônio moral de que cada pessoa é titular. Inteligência do artigo cento e quatorze, da Constituição Federal de oitenta e oito. Precedente específico do STF (Proc: RE 0238737, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Decisão: unânime, Data: 17.11.1998, Fonte: DJ Data: 05.02.1998). Inteligência do artigo cento e quatorze da Constituição Federal de oitenta e oito. Recurso não conhecido. 2. A dispensa sem justa causa de empregado portador de doença profissional comprovada, do que tinha ciência o empregador, no momento da despedida, sem a emissão do comunicado de acidente de trabalho, acarreta dano a dignidade e á integridade física do trabalhador, pelo qual suporta o empregador indenização compensatória. (TST - RR 450338/1998 - la T. - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 28.05.1999 -p. 00084)" Nesse esteio, outros julgados do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"COMPETÊNCIA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar pedido de indenização por dano moral (art. 114 da CF). Posição adotada pelo STF - Recurso de revista provido." (TST - RR 579197 -4"T. - Rel. Min. Milton de Moura Franga - DJU 28.04.2000 -p. 453)

"AÇÃO RESCISÓRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO - Apesar da matéria, objeto da decisão rescindenda, ser controvertida, trata-se de matéria constitucional (Competência da Justiça do Trabalho, art. 114 da Constituição Federal). Assim, a jurisprudência desta Corte tem firmado orientação no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar dissídios em que se discute o direito á indenização por dano moral e material, se tal discussão teve origem no contrato de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento." (TST - ROAR 458283 - SBDI-II - Rel. Min. Ivês Gandra Martins Filho - DJU 30.06.2000 -p. 599)

A matéria, de mais a mais, restou jurisprudencialmente sedimentada no âmbito do TST, por meio da edição da Súmula 392, segundo a qual: "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes á indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho ".

Irreparável, pois, a sentença primeira que reconheceu a competência desta Justiça para equacionar o dissídio em questão. REJEITO.

c. PRESCRIÇÃO (ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DAS RÉS)

Desde logo, incumbe afastar qualquer pretensão de que o prazo prescricional relativo a danos morais seja o estatuído na Lei Civil (10 anos, nos termos do art. 205 do NCCB).

Considerando-se que o pedido de indenização por dano moral, passível de julgamento nesta Justiça Especializada, é aquele decorrente da relação de emprego, eventuais créditos de natureza indenizatória sujeitam-se aos princípios e normas próprias ao Direito do Trabalho. E o prazo prescricional do direito de ação não foge a essa regra.

Não se pode, sob pena de evidente contradição, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para decidir acerca da questão sob o fundamento de que a lesão "decorre da relação de trabalho", e, ao mesmo tempo, se deixa de reconhecer o prazo prescricional previsto para as demandas trabalhistas sob o argumento de que se trata de "tema civilista". Tal pretensão não encontra amparo nem no Direito nem na lógica. Caso contrario, em última análise, o que se estaria autorizando seria o "aproveitamento/adequação" de normas sobre competência/prescrição, segundo a mera conveniência da parte. Ou, dito de outro modo, quando á parte aprofvesse, o mesmo fundamento jurídico (natureza jurídica da demanda- origem trabalhista), seria utilizado para atrair ou afastar a incidência de determinadas regras sobre determinadas matérias. O ordenamento, sem embargo, não dá guarida a tal "linha de raciocínio".

Nesse sentido a Jurisprudência majoritária no C. TST, inclusive da SDI-2:

"AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI - DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - Carece de respaldo legal a pretensão obreira de rescisão de decisão que extingue reclamatória postulando danos morais, decorrentes do reconhecimento da não-caracterização de ato de improbidade, por ocorrência de prescrição, dada a não-configuração de violação do art. 177 do CC, urna vez que: a) a lesão a boa fama e á imagem do Empregado surgiram com a dispensa, tida como motivada, e não com o reconhecimento, em juízo, da inocência do Reclamante e da ausência de justa causa da dispensa, razão pela qual deveria haver, na primeira reclamatória, cumulação de pedidos, relativos as verbas rescisórias e a indenização por dano moral, já que, pelo principio da actio nata, o prazo prescricional começa a fluir da data em que ocorrida a lesão ao direito do Autor; b) se a postulação da indenização por danos morais é feita na Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não há como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, referente ao Direito Civil (CC, art. 177), quando o ordenamento jurídico-trabalhista possui prazo prescricional unificado de 2 anos, a contar da ocorrência da lesão (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11); e c) Não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da primeira reclamatória, tendo em vista que, por não versar sobre o dano moral, não demonstrou a ausência de passividade do Empregado em relação a pretensa lesão sofrida em sua honra e imagem. (TST - ROAR 39274 - SBDI2 - Rel. Min. Ivês Gandra Martins Filho - DJU 13.12.2002).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO - DANO MORAL - Se o dano moral passível de indenização, hábil a ser julgado nesta Especializada, é aquele advindo da relação de trabalho, eventuais créditos indenizatórios devem sujeitar-se as regras e princípios ínsitos ao Direito do Trabalho, inclusive quanto ao prazo prescricional de ação, não havendo de se falar em

aplicação dos artigos 177 e 179 do Código Civil Brasileiro. Revista não conhecida. (TST - RR 562067 -2" T. - Rel. Min. Conv. Saulo Emídio dos Santos - DJU 07.11.2003)".

"DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - Tratando-se de demanda a ser solucionada pela Justiça do Trabalho, porque decorrente da relação de emprego, ainda que o ato lesivo tenha sido praticado pelo empregador após o rompimento contratual, a prescrição aplicável é a prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, e não a estipulada no Código Civil. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST - RR 686 - 5" T. - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito - DJU 09.05.2003) "

Relativamente à questão do termo inicial para contagem da prescrição atinente ao dano moral, valemo-nos dos argumentos expendido pelo Exmo. Juiz Dr. Ney Fernando Olivé Malhadas, nos autos 00335/2003, porquanto reflete o posicionamento prevalecente da Turma quanto ao ponto. In verbis:

"O prazo prescricional inicia-se no momento em que o titular do direito toma ciência da sua violação. Não há como iniciar a contagem da prescrição imediatamente a partir da lesão efetivada, haja vista que aquela guarda relação com a inércia daquele que tinha conhecimento da violação mas não exerceu o respectivo direito de ação oportunamente.

Assim, o artigo 7º, XXIX, da CF deve ser interpretado teleologicamente, e não apenas literalmente ".

Naqueles autos, o então Exmo. Juiz Relator decidiu que:

"O Autor alegou que tomou ciência da inclusão do seu nome na lista negra somente no início de 2002, mas não comprovou tal alegação, como lhe competia (negritamos). Em face da copia da lista, juntada na fl. 17, noticiar como data de sua emissão 06.06.2001, considera-se que a partir de então se iniciou a contagem do prazo prescricional (porque a data da emissão da lista, evidentemente, é o limite para o conhecimento de sua existência). Ajuizada a demanda em 03.06.2003, não há que se falar em prescrição total. "

Pois bem.

O documento controvertido naqueles autos ("lista negra") é o mesmo deste processo, portanto, idêntica há de ser a data de emissão considerada.

Aqui, também, embora o autor tenha afirmado, na inicial, que tomou ciência de sua inclusão na listagem "em maio de 2006", não fez, todavia, prova inequívoca de tal alegado, consoante raciocínio externado na decisão supra relatada, devendo o depoimento prestado pelo Sr. Franciso Rossi ser analisado com ressalvas, eis o em momento algum mencionou que o nome do autor efetivamente constava da chamada "lista negra", ou de que o obreiro não teria conhecimento sobre tal relação anteriormente a maio de 2006 (fl. 136).

Desta feita, considerando-se que a ação foi ajuizada em 19.09.2006, tem-se por decorrido interregno superior a dois anos, contados a partir da data da emissão da suposta "lista negra".

Imperativo, nestes termos, o reconhecimento da ocorrência da prescrição total oportunamente argüida pela parte adversa.

REFORMO, para declarar prescrito o direito de ação relativo a eventuais créditos decorrentes da relação havida entre as partes, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Prejudicada resta a análise dos demais itens dos recursos dos réus, bem como do recurso adesivo do autor."

E, por ocasião do julgamento dos declaratórios, assim se manifestou a Corte de origem:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE VICENTE PEREIRA NETO - RECURSO ADESIVO

a. PRESCRIÇÃO - DANO MORAL

O autor aponta omissões e obscuridade no v. Acórdão,

relativamente aos fatos que evidenciam a data em que o obreiro tomou conhecimento de que estava na chamada "lista negra" das reclamadas.

De início, menciono que a listagem juntada pelo autor á fls. 38, é proveniente da 1ª reclamada (Employer), sendo que em tal documento, conta como data de emissão 06.06.2001.

Assim, como já ressaltado pela decisão embargada, em não havendo prova em contrário, considera-se que a partir da data de emissão da listagem é que se iniciou a contagem do prazo prescricional.

No tocante aos documentos de fls. 43/84 (Inquérito promovido pelo Ministério Público do Trabalho), verifico que, apesar do mesmo ter iniciado em 22.07.2002, tal fato não traz benefícios aos autor, pois se era de conhecimento público, já em 2002, que a la ré mantinha a listagem em questão, corrobora, ainda mais a tese da prescrição biennial, tendo em vista que a presente demanda foi intentada em 2006, apenas.

Deste modo, cabia ao autor, por força dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, o ônus de demonstrar que não tomou conhecimento da "lista negra" quando da sua emissão, ou quando da investigado promovida pela Procuradoria Regional do Trabalho, mas sim na data alegada (maio de 2006).

Como o obreiro não se desincumbiu a contento de tal ônus, correto o v. Acórdão em reconhecer a prejudicial de mérito.

No tocante ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o v. Acórdão já se manifestou exaustivamente sobre a questão, como se verifica à fl. 498:

"Relativamente à questão do termo inicial para contagem da prescrição atinente ao dano moral, valemo-nos dos argumentos expendido pelo Exmo. Juiz Dr. Ney Fernando Olivé Malhadas, nos autos 00335/2003, porquanto reflete o posicionamento prevalecente da Turma quanto ao ponto. In verbis:

"O prazo prescricional inicia-se no momento em que o titular do direito toma ciência da sua violação. Não há como iniciar a contagem da prescrição imediatamente a partir da lesão efetivada, haja vista que aquela guarda relação com a inércia daquele que tinha conhecimento da violação mas não exerceu o respectivo direito de ação oportunamente.

Assim, o artigo 7º XXIX, da CF deve ser interpretado ideologicamente, e não apenas literalmente ".

Assim, presto os esclarecimentos necessários para a elucidação das questões levantadas pelo autor.

EMBARGOS DE DECLARADO DE EMPLOYER ORGANIZADO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

a. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O 1º réu aponta omissão no v. Julgado, o qual teria reconhecido a prescrição total da pretensão do autor, mas deixou de apreciar o item recursal do embargante, referente aos honorários advocatícios. Realmente, tendo a r. sentença condenado os réus ao pagamento de honorários advocatícios, deveria o v. Acórdão ter se pronunciado sobre o item recursal relativo aos honorários advocatícios.

Assim, como foi julgado extinto o processo, com base no artigo 269, IV, do CPC, os réus não quedaram sucumbentes e, portanto, não há se falar em condenado em honorários advocatícios em prol do autor.

Deste modo, dou provimento aos embargos de declarado do réu, para sanar a omissão existente, declarando o afastamento da condenado em honorários advocatícios, tendo em vista que foi julgado extinto o processo, com base no artigo 269, IV, do CPC." Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896

da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

Processo Nº RR-688601/2000

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Recorrente(s)	União
Procuradora	Dra. Sandra Weber dos Reis
Recorrido(s)	Carmem Terezinha de Souza Menezes
Advogado	Dr. Carlos Hermes Lemos de Almeida

1. Relatório

Recorre de revista o(a) reclamado(a), pelas razões das fls. 244-54, contra o acórdão das fls. 234-40, proferido ao julgamento de recurso ordinário.

Sem contra-razões (fl. 266), vêm os autos a este Tribunal Superior para julgamento.

A Presidência do Tribunal de origem, pelo despacho da(s) fl(s). 262-3, admitiu a revista interposta.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Constato irregular a representação processual do(a) recorrente, desatendido pressuposto genérico de admissibilidade recursal, cujo exame ostenta caráter de prejudicialidade relativamente à análise dos específicos, a ser procedido de ofício nesta Instância ad quem. Esta Corte já pacificou entendimento acerca da capacidade postulatória do Assistente Jurídico, no sentido de que a representação por eles em juízo, da União, porquanto nesse caso excepcional e provisória, deve ser comprovada por meio do ato de designação inscrita no art. 69 da Lei Complementar nº 73/93, in verbis:

Art. 69. O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

Com efeito, inexistente nos autos mencionado ato de designação formal que autorize a subscritora do recurso de revista, Dra. Sandra Weber dos Reis - OAB nº 6167/RS (fl. 244), a representar judicialmente a recorrente, nos termos da legislação específica. Nesse contexto, forçoso concluir pela irregularidade de representação, a obstar o conhecimento da revista em seu aspecto genérico de admissibilidade recursal. Colho precedentes da Subseção I de Dissídios Individuais deste Corte Superior:

"RECURSO DE EMBARGOS. UNIÃO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ASSISTENTE JURÍDICO. AUSÊNCIA DA PORTARIA DE DESIGNAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 333 DO TST. Consoante diretriz abraçada em inúmeros precedentes desta Seção Especializada, a representação em juízo do Assistente Jurídico da União é excepcional e provisória, devendo, por esses motivos, ser comprovada mediante a juntada da respectiva portaria de designação, prevista no art. 69 da Lei Complementar 69/1993. Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (TST-E-ED-AIRR - 70398/2002-900-04-00, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing,

DJ - 03/10/08)

"Embargos. União. Assistente jurídico. Irregularidade de representação judicial. Juntada do ato de designação. Indispensável. Lei Complementar n.º 73/93. A SBDI-I, por unanimidade, não conheceu de embargos em embargos de declaração em recurso de revista, confirmando o entendimento da 3ª Turma no sentido de que configura irregularidade de representação a ausência da juntada do ato de designação formal de assistente jurídico para representar a União judicialmente, ante o seu caráter excepcional, conforme o disposto no art. 69 da Lei Complementar n.º 73/93." (TST-E-ED-RR-694.856/2000.4, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 9.6.2008.)

"RECURSO DE EMBARGOS.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO SUBSCRITO POR ASSISTENTE JURÍDICO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ATO DE DESIGNAÇÃO. Conforme se depreende da leitura do artigo 69 da Lei Complementar n.º 73/93, a representação judicial da União por titulares do cargo de Assistente Jurídico somente está autorizada em caráter excepcional e provisório, mediante designação. Sendo assim, mostrava-se indispensável a comprovação, por parte da subscritora do Recurso de Revista, que detinha os poderes excepcionais de que trata o referido preceito legal, para representar judicialmente a União, mediante a juntada do ato de designação. Isso porque, em regra, o ordinário se presume, mas o extraordinário depende de prova. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-RR-657737/2000, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/4/2007.)

"UNIÃO. ASSISTENTE JURÍDICO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES. ART. 69 DA LEI COMPLEMENTAR 73/93. A representação judicial da União por assistentes jurídicos é ato de mera designação, de caráter excepcional e provisório, o que de forma alguma equivale ao mandato legal. Por essa razão, é imperiosa a comprovação dos poderes excepcionais para representar judicialmente a União, referidos no art. 69 da Lei Complementar 73/93, comprovação esta que se dá mediante a juntada do respectivo ato de designação. Recurso de Embargos de que não se conhece." (TST-E-RR-689411/2000, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 30/3/2007.)

"AGRAVO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. ASSISTENTE JURÍDICO. JUNTADA DO ATO DE DESIGNAÇÃO. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória do recurso de embargos se o acórdão turmário então objurgado foi proferido em consonância com a jurisprudência remansosa do TST, uníssona no sentido de que a não-apresentação nos autos do ato de designação do Assistente Jurídico como representante judicial da União, nos moldes previstos no artigo 69 da Lei Complementar n.º 73/93, obstaculiza o conhecimento do recurso, por irregularidade de representação processual. Incidência da Súmula n.º 333 do TST." (TST-A-E-RR-441245/1998, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 23/4/2004.)

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. UNIÃO - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ASSISTENTE JURÍDICO - A designação de Assistente Jurídico como representante judicial da União somente se dará em caráter excepcional e provisório, ou seja, não revela exercício que decorre do cargo (art. 69 da LC n.º 73/93). A designação, pois, é exceção que depende de prova, diferentemente do exercício legal do cargo, que é regra, podendo presumir-se. A não apresentação da designação do Assistente

Jurídico como representante judicial da União importa em irregularidade de representação processual, pelo que a Revista não merecia ser conhecida. " (TST-E-RR-366129/1997, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 19/10/2001.)

Peço vênha para transcrever os fundamentos - que adoto como razões de decidir, exaurientes da matéria ora em apreço - constantes do acórdão da SDI-I, prolatado ao julgamento dos Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista 694856/2000, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, publicado no DJ 20/06/2008, verbis:

"De acordo com o artigo 1º da Lei Complementar nº 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, cabe a esta instituição representar a União judicial e extraordinariamente.

No seu Título III, a referida lei complementar trata dos membros efetivos da Advocacia-Geral da União, divididos em três carreiras distintas: Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico (artigo 20), cada qual com atribuição própria.

O artigo 69 desta lei complementar dispõe que:

O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

Extraí-se daí que os advogados da União, procuradores da Fazenda Nacional e assistentes jurídicos são todos membros efetivos da Advocacia-Geral da União, mas de carreiras diferentes com atribuições diversas. Aos advogados da União cabe, ordinariamente, a representação judicial da União, e quando, por necessidade de serviço, excepcionalmente, e de forma provisória, mediante designação, os procuradores da Fazenda Nacional e os assistentes jurídicos poderão representá-la.

No caso, conforme explicitado no acórdão embargado, as subscritoras do recurso de revista não demonstraram ser advogadas da União, estando identificadas como Assistente Jurídico ou pelo número de matrícula SIAPE, sem que tivesse sido apresentado o ato de designação exigido para legitimá-las como representantes judiciais da União, motivo por que resta evidenciada a irregularidade de representação.

Vale, aqui, citar precedentes dessa Corte no mesmo sentido: E-RR-657.737/2000, DJ-20/4/2007, Rel. Aloysio Correia da Veiga; E-RR-689.411/2000, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira DJU de 30/3/2007, E-RR-391.835/97.6, Rel. Ministro Lélío Bentes, DJU de 10/10/2003.; E-RR-366.129/97, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 19/10/2001.

Cabe ressaltar que não há falar em ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois, como se viu, a Turma, em estrita observância aos ditames legais, não conheceu do recurso de revista da União, porque irregular a representação. "

Destaco incabível, na fase recursal, a concessão de prazo para regularização da representação processual, na inviabilidade de reputar ato urgente a interposição de recurso, a atrair a incidência dos arts. 13 e 37 do CPC. Nesse sentido, a Súmula 383 do TST dispõe o seguinte:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\rr
688601-2000-0.doc

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\rr
688601-2000-0.doc

Processo Nº AIRR-779205/2001

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	Antônio Luiz Xavier
Advogada	Dra. Tânia Azevedo de Oliveira
Agravado(s)	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Agravado(s)	União
Procurador	Dr. Walter do Carmo Barletta

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 228, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) reclamante (fls. 229-31).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 266-74, fls. 276-84, 290-2 e 293-5), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 304-6).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "aposentadoria espontânea. efeitos. arestos inservíveis", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"O acórdão regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei ma sua literalidade.

Como não restou demonstrada divergência jurisprudencial válida, específica e atual (p.j. 177, SDI-TST) sobre o tema em discussão, denego seguimento ao presente recurso de revista, com base no Enunciado 221 do Colendo TST e art. 896, alínea "a", da CLT."

Com efeito, nada colhe o agravo.

Inobstante cancelada por esta Corte, em sessão de 25.10.2006, a orientação jurisprudencial invocada pelo despacho agravado, a revista não enseja trânsito, porquanto os arestos colacionados para cotejo de teses desservem ao fim pretendido.

Afasta-se, de plano, os julgados oriundos do próprio Tribunal recorrido, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT e da OJ 111 da SDI-I/TST. Os demais arestos indicados às fls. 210-1 não atendem ao disposto na Súmula 337, I, "a", do TST, porquanto não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados, nem foi juntada a cópia autenticada.

Ressalto, por oportuno, que, a teor da Súmula 221, I, do TST, a invocação dos arts. 7º e 37 da Constituição da República, sem a indicação expressa do dispositivo reputado violado, não propicia o conhecimento do recurso de revista, à luz do Texto Consolidado.

Nesse contexto, não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o

provimento do agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1150/2006-041-03-40.8

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Amauri de Souza
Agravado(s)	Lázaro Borges dos Santos
Advogado	Dr. Marco Túlio Oliveira Reis
Agravado(s)	Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogada	Dra. Isabel das Graças Dorado

1. Relatório

Contra o despacho da(s) fl(s). 97, pelo qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o(a) União (fls. 02-19A).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 100-3 e fls. 104-12), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O juízo primeiro de admissibilidade, ao exame do(s) tema(s) "contribuição previdenciária. juros de mora. multa", denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o(a) agravante repisa as alegações trazidas na revista, insistindo preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Transcrevo os termos constantes do despacho agravado, verbis:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

JUROS DE MORA

MULTA

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT.

Constata-se, no entanto, que a parte recorrente, em seu tema e desdobramentos, não conseguiu demonstrar violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República, como exige o artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação Leis do Trabalho."

Irrepreensível o despacho agravado, consoante se denota dos fundamentos da decisão colegiada:

"A decisão agravada julgou procedente em parte a impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo INSS, determinando a apuração de juros de mora de 1% ao mês e multa de 20% sobre o valor apurado sob o título de contribuições previdenciárias.

Conforme se vê à f. 243, o Juízo da execução homologou os cálculos de fs. 173-181, apresentados pela executada. Observe-se que o exequente com eles concordou - vide manifestação de f. 242. Pretendeu o INSS que, prestado o serviço pelo empregado, a remuneração torna-se devida e, conseqüentemente, a contribuição previdenciária. Se esta não for recolhida em época própria, como se verificou na espécie, computar-se-ão, pelo regime de competência, juros e multa ao débito previdenciário. Sustentou que os acréscimos legais (juros e multa) devem ser computados ao débito previdenciário desde a ocorrência do fato gerador, que é a

prestação de serviço, ainda que a remuneração correspondente não tenha sido paga ao segurado - vide fs. 245-246.

Contudo, não são devidas contribuições sobre diferenças remuneratórias nunca quitadas e constituídas pela sentença, a teor do art. 195, I, "a", da CF/88; dos arts. 22 e 30 c/c o art. 43, da Lei 8.212/91 e art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Infere-se daí que o pagamento de valores salariais ao empregado é que se caracteriza como fato gerador da obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, já que estas, sendo decorrentes de créditos trabalhistas, têm como fato gerador o pagamento deles e, como competência para o recolhimento das contribuições, o próprio mês do pagamento destes créditos ou o mês de liberação do depósito judicial do reclamante.

Isso porque o art. 276, caput, do Decreto nº 3.048, de 1999, fixa o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social até o dia 02 do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

Assim, o cômputo da multa e dos juros de mora somente terá cabimento quando a reclamada não efetuar os recolhimentos até o dia dois do mês subsequente ao da quitação do crédito do reclamante.

Dou, pois, provimento, para reformar a decisão agravada, julgando improcedente a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS." Ressalto que não empolga recurso de revista, na execução, a alegação de violação dos arts. 5º, II, e 195, I, "a", da Constituição da República, dependente, a lesão a tais preceitos, de ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo ao conhecimento de recurso de revista, na execução, ex-vi do art. 896, § 2º, da CLT, Súmula 266/TST, e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2008

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr
1150-2006-041-03-40-8.doc

K:\DESPACHOS\DESPACHOS da TURMA\2008\de mérito\airr
1150-2006-041-03-40-8.doc

Processo Nº AC-201379/2008-000-00-00.6

Relator	Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Autor(a)	Cerealista Capelândia Ltda.
Advogado	Dr. Antônio Benedito de Campos
Réu	Antônio Ângelo Feitosa da Silva

1. CEREALISTA CAPELÂNDIA LTDA. ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental a recurso de revista interposto no processo 320/2006-2006-116-15-00, com pedido liminar, inaudita altera parte, visando à concessão de efeito suspensivo a aludido recurso. Sustenta a presença da fumaça do bom direito e do perigo na demora. Refere que o despacho de admissibilidade ainda não foi proferido no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

2. Todavia, cabe analisar a questão relativa à competência para a

concessão de liminar, em ação cautelar, imprimindo efeito suspensivo a recurso de natureza extraordinária. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, distinguindo dois momentos: antes e depois de realizado o juízo de admissibilidade do recurso. Se já admitido o recurso interposto no Tribunal a quo, a competência para o exame do pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo a recurso, em ação cautelar, é do Tribunal ad quem. Contudo, pendendo o recurso do juízo de admissibilidade, por parte do Tribunal de origem, a este incumbe, liminarmente, a concessão, ou não, do efeito pretendido. Destacam-se os seguintes julgados do STF:

"EMENTA: RE: MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA DOS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA: DEMARCAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA CONCEDÊ-LA, ANTES E DEPOIS DA ADMISSÃO DO RECURSO.

1. Durante algum período, o STF reservou-se, com exclusividade, a competência para decidir do pedido de medida cautelar suspensiva dos efeitos de decisão sujeita a recurso extraordinário, subordinado, porém, a sua admissibilidade a já ter sido o RE admitido (cf. RCL 416, 3.12.92, Celso, RTJ 144/718).

2. Essa orientação, contudo - com vistas a obviar os riscos da demora entre a interposição e o juízo de sua admissibilidade -, passou a admitir que, nesse intervalo, o pedido cautelar fosse decidido pelo Presidente do Tribunal a quo (cf: voto Pertence, no AgRPet 535, 1ª T, Moreira, 11.02.92, RTJ 140/756; Pet 1872, 1ª T, Moreira, 07.12.99, DJ 14.04.00; mAgRPet 1903, Pleno, Néri, 01.03.00, Inf. STF 180).

3. O poder cautelar do Presidente do Tribunal pode exercer-se até o despacho de admissão do RE, inclusive; mas finda com a prolação desse, que devolve ao STF a jurisdição sobre o caso, nela incluída a de conceder medida cautelar da eficácia da decisão futura do recurso extraordinário (RISTF, at. 21, IV e V).

4. Uma vez admitido o RE - com o que instaura o poder cautelar do STF com relação a ele-, usurpa-lhe a competência a decisão do Presidente do Tribunal a quo que, reconsiderando despacho anterior de indeferimento, confere efeito suspensivo ao recurso: para preservá-la, julga-se procedente a reclamação, sem prejuízo de que o pedido seja endereçado ao STF, se for o caso, mediante petição instruída com as peças necessárias. (Rcl nº 1.509-2 / Paraíba, Relator Min Octávio Gallotti, DJ 06.09.2001).

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Efeito suspensivo. Concessão pelo STF. Impossibilidade. Recurso pendente de juízo de admissibilidade na origem. Ação cautelar. Pedido não conhecido. Competência do presidente do tribunal local. Agravo regimental improvido. Aplicação das súmulas 634 e 635. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário pendente de juízo de admissibilidade do tribunal de origem, a cujo presidente cabe decidir sobre o pedido. (AC-AgR 279 / Espírito Santo, Primeira Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJ 15-10-2004).

EMENTA: COMPETÊNCIA. Ação ou medida cautelar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário. Recurso não admitido na origem. Interposição de agravo de instrumento ainda não julgado. Agravo que ainda nem subiu ao STF. Causa da competência do Presidente do Tribunal local, não do Supremo. Agravo regimental improvido. Aplicação das súmulas 634 e 635. Não é da competência do Supremo, mas do Presidente do Tribunal local, ação ou pedido de medida cautelar tendente a obter efeito suspensivo para recurso extraordinário não admitido na origem, e cuja decisão de inadmissibilidade é objeto de agravo de instrumento ainda não julgado. (AC-AgR 865 / Mato Grosso, Primeira Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJ 25-11-2005)

Em face da pacificação do assunto no âmbito daquela Corte Suprema, foram editadas as Súmulas nºs 634 e 635, que, respectivamente, guardam o seguinte teor:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem".

"Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".

Em sede trabalhista, o TST tem aplicado analogicamente aludidos verbetes, conforme se depreende dos seguintes precedentes desta Corte Superior Trabalhista:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM FACE DA AUSÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, QUE SEQUER FOI INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL DE ORIGEM. 1. A competência funcional do TST, para examinar ação cautelar incidental ao processo principal de mandado de segurança, será definida, quando esgotada a jurisdição da instância a quo, que no caso dos autos ocorrerá após a interposição de Recurso Ordinário, perante o TRT da 2ª Região e conseqüente pronunciamento judicial, quanto aos pressupostos extrínsecos do Apelo. 2. No ponto em discussão, cumpre citar as Súmulas 634 e 635 do excelso Supremo Tribunal Federal, que, tratando de situação análoga ao caso vertente, firmou jurisprudência, no sentido de que ao Tribunal a quo compete examinar medida cautelar em recurso extraordinário que ainda não foi objeto de admissibilidade na origem. 3. Agravo Regimental desprovido (TST-AG-AC-124.893/2004-000-00-00.4, SBDI-2, Min. Relator José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ - 07/05/2004).

"As Súmulas nºs 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal possuem, respectivamente, o seguinte teor: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem". "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade". Desse modo, aplicando-se analogicamente o entendimento consubstanciado nos referidos verbetes sumulares, não detém o Tribunal Superior do Trabalho competência para apreciar ação cautelar incidental em recurso ordinário ainda não submetido ao juízo de admissibilidade do Tribunal a quo". (AG-ED-AC - 168202/2006-000-00-00.7, Min. Gelson de Azevedo, DJ 21-03-2006).

"Preliminarmente, firma-se a competência desta Presidência para o exame da concessão da medida liminar requerida, conforme jurisprudência sedimentada no excelso Supremo Tribunal Federal, segundo a qual incumbe ao Presidente do Tribunal de origem examinar o pedido de suspensão de execução formulado dos autos de ação cautelar, enquanto não exercido o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou ainda pendente de julgamento agravo de instrumento interposto. Essa atribuição, de caráter excepcional e provisório, perdura até que a excelsa Corte venha a ratificar ou cassar a medida liminar concedida (Pet 2942 MC/SP - Ministro Sepúlveda Pertence - DJ - 17/12/2003, RTJ 172/846-847 - Relator Ministro Moreira Alves e Pet. 2.653- AgR/AP, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma)." (AC - 137675/2004-000-00-00.0, Min. Vantuil Abdala, DJ 02-06-2004).

3. Assim, pendendo o recurso de revista do juízo de admissibilidade no Tribunal Regional da 15ª Região, conforme afirmado na própria

petição inicial da presente ação cautelar (fl. 03) e verificado no site da Corte de origem, não detém o Tribunal Superior do Trabalho competência para apreciar ação cautelar incidental em recurso de revista ainda não submetido ao juízo de admissibilidade do Tribunal a quo.

4. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

5. Custas, pela autora, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

6. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

RMW/ro

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\despacho em AC\ac 201379-2008-000-00-00-6
incompetência.doc

\\SVLXJT027\GMRMW_APOIO\DESPACHOS\DESPACHOS da
TURMA\2008\despacho em AC\ac 201379-2008-000-00-00-6
incompetência.doc

Coordenadoria da Quarta Turma

Despacho

Processo Nº RR-97/2006-009-10-00.7

Relator	Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Luiz Emannuel Andrade Farias
Recorrido(s)	KM Comercial de Calçados e Confecções Ltda. - ME
Advogada	Dra. Maria Aparecida de Magalhães Brito
Recorrido(s)	Josiane Ramos Paraíso
Advogado	Dr. Rodrigo de Assis Souza

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o ERR-346/2003-021-23-00.4 em razão da relevância do tema relativo a "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 368, ITEM I, DO TST. ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.457/07", determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria. Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

RK/rk

C:\temp\RR-97-2006-009-10-00.7-01.rtf

Processo Nº RR-729/2006-146-15-00.3

Relator	Fernando Eizo Ono
Recorrente(s)	Pro Energy Sistemas Ltda.
Advogado	Dr. Eder Krebsky Darini
Recorrido(s)	Edna Maria Caetano
Advogado	Dr. Daniel Murici Orlandini Máximo

1. Junte-se aos autos a Petição nº 103271/2008-8.

2. Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória será processada por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução. Por tal razão, notifique-se a Reclamada para que observe o disposto no art. 475-

O, § 3º, do referido diploma.

3. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

GMFEO/APA

Documento em Sem nome

GMFEO/

Documento em Sem nome

Processo Nº AIRR-2526/2001-019-05-40.5

Relator	Fernando Eizo Ono
Agravante(s)	Master Glasses Indústria e Comércio Ltda. e Outros
Advogada	Dra. Dulce Anne Feitosa
Agravado(s)	Marcus de Oliveira da Silva
Advogado	Dr. Maraivan Gonçalves Rocha

1. Junte-se aos autos a Petição nº 119346/2008-3.

2. Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória será processada por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução. Por tal razão, notifique-se o Reclamante para que observe o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma.

3. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

GMFEO/APA

Documento em Sem nome

GMFEO/

Documento em Sem nome

Processo Nº RR-769526/2001

Relator	Fernando Eizo Ono
Recorrente(s)	Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s)	Raimundo Sergio da Silva Vidal
Advogado	Dr. José Antônio Gomes dos Santos

1. Junte-se aos autos a Petição nº 135792/2007-5.

2. Não consta dos autos que a Rede Ferroviária Federal S.A. tenha incorporado a Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Reclamada-Agravante. Por tal Razão, indefiro o pedido de sucessão processual da União.

3. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

GMFEO/APA

Documento em Sem nome

GMFEO/

Documento em Sem nome

Processo Nº AIRR-783337/2001

Relator	Fernando Eizo Ono
Agravante(s)	Banco Banerj S.A.
Advogado	Dr. Márcio Guimarães Pessoa
Agravante(s)	Banco Itaú S.A.
Advogado	Dr. Henrique Cláudio Maués
Agravado(s)	José Arthur Valente Bottari
Advogado	Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

1. Junte-se aos autos a Petição nº 93196/2007-3.

2. Defiro o presente requerimento apenas no tocante à renúncia, porque não consta dos autos instrumento de mandato em favor do advogado, Dr. Victor Russomano Júnior, para representar em juízo o Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em liquidação).
3. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator
GMFEO/APA
Documento em Sem nome
GMFEO/
Documento em Sem nome

Edital

Edital

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

Processo Nº AIRR-102/2006-002-04-41.7

Complemento Corre Junto com AIRR - 102/2006-002-04-42.0, AIRR - 102/2006-002-04-40.4
Relator Min. Maria de Assis Calsing
AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) PEDRO SEEGER COITINHO
Advogado DR. RUBESVAL FELIX TREVIZAN
AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado DR. MARCOS DE BORBA KAFRUNI

Processo Nº AIRR-271/2000-761-04-40.3

Relator Min. Fernando Eizo Ono
AGRAVANTE(S) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
Advogado DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO(S) BENHUR RIBAS DE OLIVEIRA
Advogada DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

Processo Nº RR-382/2003-253-02-00.3

Relator Min. Maria de Assis Calsing
RECORRENTE(S) ANTÔNIO CARLOS DE MELO
Advogado DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
Advogado DR. MÁRCIO YOSHIDA

Processo Nº AIRR-462/2004-020-10-40.3

Relator Min. Fernando Eizo Ono
AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A.
Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) CLEOZONI MOREIRA SILVA
Advogado DR. ROBSON FREITAS MELLO

Processo Nº A-AIRR-466/2004-461-02-40.3

Relator Min. Fernando Eizo Ono
AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Advogado DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) WANDERLEY SARAVALI
Advogado DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Processo Nº AIRR-502/2007-013-17-40.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 502/2007-013-17-41.6
Relator Min. Maria de Assis Calsing
AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado DR. FREDERICO LYRA CHAGAS
AGRAVADO(S) ELZA MARIA DE OLIVEIRA LOPES

Advogado DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
Processo Nº AIRR-502/2007-013-17-41.6
Complemento Corre Junto com AIRR - 502/2007-013-17-40.3
Relator Min. Maria de Assis Calsing
AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado DR. BRUNA GOBBI
AGRAVADO(S) ELZA MARIA DE OLIVEIRA LOPES
Advogado DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado DR. ÂNGELO RICARDO ALVES DA ROCHA

Processo Nº AIRR-562/2005-005-04-40.0

Complemento Corre Junto com AIRR - 562/2005-005-04-41.3
Relator Min. Maria de Assis Calsing
AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI
Advogado DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
Advogada DRA. MARIA LUÍSA CLAUDINO RODRIGUES
AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) JOSÉ AUGUSTO SALDANHA BALDASSARI
Advogado DR. LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI
Advogado DR. RUBESVAL FELIX TREVIZAN
AGRAVADO(S) ROQUE MALMANN

Processo Nº AIRR-562/2005-005-04-41.3

Complemento Corre Junto com AIRR - 562/2005-005-04-40.0
Relator Min. Maria de Assis Calsing
AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI
Advogado DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S) JOSÉ AUGUSTO SALDANHA BALDASSARI
Advogado DR. LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI
Advogado DR. RUBESVAL FELIX TREVIZAN
AGRAVADO(S) ROQUE MALMANN

Processo Nº RR-594/2004-069-02-00.0

Relator Min. Maria de Assis Calsing
RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) SUELI TERESA SILVA
Advogada DRA. FERNANDA GIMENEZ CIRIACO
RECORRIDO(S) OS MESMOS

Processo Nº AIRR-690/2001-007-05-40.8

Complemento Corre Junto com AIRR - 690/2001-007-05-41.0
Relator Min. Fernando Eizo Ono
AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogada DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM WHITE
 AGRAVADO(S) RENILSON AMADO DOS SANTOS MELO
 Advogado DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo Nº RR-1831/2002-004-05-00.7

Relator Min. Maria de Assis Calsing
 RECORRENTE(S) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA E OUTROS
 Advogado DR. OSMAN TADEU DE ALMEIDA BAGDEDE
 RECORRIDO(S) WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
 Advogado DR. OSMAN TADEU DE ALMEIDA BAGDEDE
 RECORRIDO(S) AGÊNCIA MARÍTIMA BRANDÃO FILHOS LTDA.
 Advogado DR. OSMAN TADEU DE ALMEIDA BAGDEDE
 RECORRIDO(S) LOGISTIC LEADER
 RECORRIDO(S) RUBENS SOLEDADE REIS E OUTROS
 Advogado DR. ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

Processo Nº AIRR-5107/2002-906-06-00.3

Relator Min. Fernando Eizo Ono
 AGRAVANTE(S) KLABIN KIMBERLY S.A.
 Advogada DRA. REGINA MARIA CINTRA SANCHES
 Advogada DRA. KÁREN SANTOS DE LIMA
 AGRAVADO(S) GILBERTO DOS PRAZERES
 Advogado DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA

Processo Nº RR-100194/2003-900-04-00.7

Relator Min. Maria de Assis Calsing
 RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
 Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) ELISABETE BIASIN
 Advogado DR. PAULO CÉSAR BISOL

Processo Nº AIRR-109404/2003-900-04-00.0

Relator Min. Fernando Eizo Ono
 AGRAVANTE(S) EDIMILSON SANTANA
 Advogada DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
 Advogado DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 Advogada DRA. ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES
 AGRAVADO(S) UPS VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº RR-141975/2004-900-01-00.4

Relator Min. Maria de Assis Calsing
 RECORRENTE(S) BANCO BANERJ S.A.
 Advogado DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) VERA LÚCIA SANTOS PORTELA E OUTRA
 Advogado DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 RECORRIDO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 Advogada DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRIDO(S) BANCO ITAÚ S.A.

Advogado DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

Processo Nº RR-141976/2004-900-01-00.4

Relator Min. Maria de Assis Calsing
 RECORRENTE(S) SUELI DOS SANTOS MALHEIROS
 Advogado DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 RECORRIDO(S) BANCO ITAÚ S.A.
 Advogada DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
 RECORRIDO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 Advogada DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

Brasília, 14 de novembro de 2008

Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4ª Turma

Coordenadoria da Quinta Turma**Despacho****Processo Nº RR-367/2003-049-02-00.0**

Relator Emmanoel Pereira
 Recorrente(s) Masako Mekaru Teruya
 Advogado Dr. Abib Inácio Cury
 Recorrido(s) Banco Santander Banespa S.A.
 Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel

Às fls. 323, em relação à petição nº TST-Pet-148822/2008-2 foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o seguinte despacho:

" Junte-se.

Defiro o pedido.

À Coordenadoria da 5ª Turma para as providências cabíveis.

Após, publique-se.

BSB, 03/11/08" .

Brasília, 14 de novembro de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Coordenador da 5ª Turma

Processo Nº RR-1746/2001-079-15-00.6

Relator Emmanoel Pereira
 Recorrente(s) Construtora Massafera Ltda.
 Advogado Dr. Weber José Pinto de Souza e Silva
 Advogado Dr. Flavio Luiz de Freitas Leonel
 Recorrido(s) Ramon Jesus Couto
 Advogado Dr. Enrico Caruso

Às fls. 129, em relação à petição nº TST-Pet-128637/2008-0 foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o seguinte despacho:

" Junte-se.

Defiro o pedido.

À Coordenadoria da 5ª Turma para as providências cabíveis.

Após, publique-se.

BSB, 03/10/08" .

Brasília, 14 de novembro de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Coordenador da 5ª Turma

Processo Nº RR-341/2007-110-08-00.1

Relator João Batista Brito Pereira

Recorrente(s)	Roselma Costa de Sousa
Advogado	Dr. Diomedes de Souza Campos
Recorrido(s)	Município de Goianésia do Pará
Advogado	Dr. Eury Barros

1. Remetam-se estes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região para que proceda à intimação do reclamado (Município de Goianésia do Pará) para, querendo, apresentar contra -razões ao Recurso de Revista da reclamante.

2. Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

K:\APOIO\fatima_des\pub2\341-2007-110-08-00-1.doc

Processo Nº RR-14/2006-141-03-00.4

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Diva Gomes de Sousa Pereira - ME
Advogado	Dr. Carlos Antônio Cordeiro de Macedo
Recorrido(s)	Maria da Conceição Silva
Advogado	Dr. Karl Marx da Silva Rocha

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

RELATÓRIO

Dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, com a comprovação do recolhimento das custas e efetivação do depósito recursal, fls. 140/142, conheço do recurso.

FUNDAMENTOS

O MM. Juiz em atuação junto à Vara do Trabalho de Araçuaí houve por bem, acolhendo parcialmente os pleitos da inicial, condenar a Reclamada, impondo-lhe as obrigações discriminadas na sentença de fls. 113/121. Não se conformando com a solução dada à causa, recorreu a Demandada, pelas razões de fls. 124/139, invocando, preliminarmente, a impossibilidade da observação do rito sumaríssimo, uma vez que teria a Autora deixado de indicar valores às parcelas constantes do aditamento à inicial e, ainda, pelo fato de a condenação ter ultrapassado o limite do valor legal correspondente à especialidade sumaríssima do rito imprimido ao feito. No mérito, alegou a inexistência de vinculação empregatícia, o contrato por tempo parcial, o abandono de emprego e, finalmente, em caso de condenação, que seja considerado o tempo efetivamente trabalhado.

É por todos sabido que, no processo trabalhista, a nulidade somente será declarada por provocação das partes, "as quais deverão arguí-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos" (CLT, art. 795).

Relativamente ao rito e ao aditamento da inicial levado a efeito na assentada de fl. 06, não houve oposição da Demandada, nem naquela assentada e nem na audiência em prosseguimento, fls. 09/13. Assim, tornou-se precluso o questionamento, que não pode ser acolhido. Nulidade rejeitada.

Outro inconformismo da Reclamada diz respeito ao indeferimento

de sua pretensão de fazer pergunta à preposta. A vindicação assombra pelo mínimo conhecimento dos passos processuais demonstrado pela Recorrente, venia permissa.

Ora, a norma processual prevê apenas a hipótese de a parte "requerer o depoimento pessoal da outra" (CPC, art. 343). Como os depoimentos visam a fazer prova de determinados fatos, seria absolutamente impossível que, do interrogatório pessoal da preposta, pudesse resultar confissão favorável à mesma, ou que o seu silêncio implicasse em confissão a si favorável. Vale dizer, o interrogatório da parte por si própria é algo que afronta contra o raciocínio jurídico, data venia.

No mérito, melhor sorte não tem a Recorrente. É que as provas produzidas nos autos, inclusive aquelas testemunhas ouvidas a rogo da Reclamada, confirmaram ter a Autora trabalhado em funções próprias do objetivo social da empresa, que envolve a "fabricação de material cerâmico de barro cozido, telhas, tijolos, lajotas e manilhas" (fls. 23/24).

A primeira testemunha apresentada pela Reclamada, apesar de não trabalhar no mesmo setor da Autora, com quem "tinha pouco contato... que a distância entre o seu setor e o da recte era de 70 a 80 metros e que não sabe quando a recte foi admitida" afirmou peremptoriamente que: "a recte nunca trabalhou na turma que trabalha todos os dias da semana; que a recte trabalhava fazendo telhas e também na limpeza" (fl. 11).

A outra testemunha ouvida a rogo da Demandada ratificou: "que a recte começou a trabalhar por volta de 2001, na fabricação de telha, 02 dias por semana, raramente 03 dias, nunca tendo trabalhado a semana inteira; que recte chegava atrasada e saía mais cedo, quando a máquina quebrava, recebendo pelo dia normal" (fl. 12). Ora, é altamente improvável que uma empregada, que chega tarde e sai cedo, seja tão benquista pelo patrão que a mantenha por cerca de seis anos.

Mais razoável e consentâneo com o comum das coisas, com a experiência comum subministrada pelo que ordinariamente acontece, o depoimento pessoal da Autora e os fatos narrados pelas testemunhas que trouxe a juízo. Confira-se:

"que trabalhava na fabricação de telha e tijolo, puxando carrinhos pesados em serviços gerais; que a depoente não sabe ler e escrever, portanto, não anotava horário de trabalho, e sim a própria recda, não podendo verificar se a anotação estava correta ou não; que de dezembro/2004 até setembro de 2005, somente tinha uma folga semanal, trabalhando de segunda a sábado conforme horários informados; que antes daquela data a depoente podia trabalhar de 02 a 04 dias por semana, ou até mesmo a semana inteira, sendo que comparecia diariamente no local de trabalho e somente lá ficava sabendo se era para trabalhar ou não, seja porque a máquina quebrou ou porque havia fiscalização do MTb; que trabalhou dois meses cuidando da mãe da recda, por ordem da própria recda, depois retornando para sua função de origem" (depoimento da Autora, fl. 09).

De seu lado, a testemunha Noé, apresentada pela Reclamante, confirmou que: "trabalhava todos os dias da semana, de segunda a sábado; que havia turma que trabalhava todos os dias e turmas que trabalhavam três vezes por semana; que a recte estava integrando a turma que trabalhava três dias por semana; que acontecia dessa turma trabalhar até 04 dias por semana ou 02 dias; ... que quando comparecia fiscalização do MTb os empregados eram mandados para casa, perdendo o valor do dia, o mesmo ocorrendo quando a máquina de telha estragava ... que a turma que trabalhava fazendo telha, trabalhava alguns dias por semana porque nem sempre tinha espaço para colocar as telhas" (fl. 11).

Além disso, do próprio depoimento da preposta (a sócia da

Reclamada) ressaí que: "sua firma produz telha, tijolos e similares em cerâmica; que a recte trabalhou fazendo telhas, ajudava os meninos na limpeza em geral; que a recte começou a trabalhar em janeiro de 2001; que a recte não trabalhava nos dias que chovia ou que não tinha telhas para fazer; que mandava avisar com antecedência para a recte, um dia antes por telefone para o filho da mesma; que às vezes acontecia da recte somente ficar sabendo que não era para trabalhar naquele dia, quando lá comparecia; que a recte trabalhava duas vezes por semana, raramente três vezes, mesmo a partir de dezembro de 2004; que era a própria depoente ou outra funcionária quem anotava os dias e horários trabalhados nos cartões de ponto da recte; que o horário de trabalho da recte variava, às vezes começando mais cedo e às vezes terminando mais cedo; que são cerca de 20 trabalhadores na cerâmica; que quando as máquinas estão com defeito, a pessoa pode ficar parada e receber pelo dia parado ou então sair assim que desejar" (fl. 10). O argumento de ter o contrato se dado "por tempo parcial", na forma do disposto no art. 58-A da CLT não convence, mesmo porque inserido no código celetário por lei posterior ao momento de início do pacto laboral.

A atuação em atividade essencial à empresa corresponde à tipificação do vínculo empregatício sob a égide celetária. A jornada de trabalho foi fixada pela média, apurada em função dos depoimentos colhidos nos autos, nada havendo a modificar. Em se tratando de pessoa jurídica, descabida se mostra a pretensão em usufruir os benefícios da gratuidade judiciária, mesmo porque já recolhidas as custas processuais efetivado o depósito recursal (fls. 140/142).

Mantenho a decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: DIVA GOMES DE SOUSA PEREIRA - ME

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, opostos pela Reclamada, fls. 165/171, afirmando ter havido omissão e contradição no acórdão a respeito dos seguintes temas: aditamento da inicial,

incompetência do juízo sumaríssimo, data de vigência da lei que originou o "contrato em regime de tempo parcial", rescisão por abandono dos serviços, férias - julgamento ultra petita, salário família, horas extras e data de admissão.

Vindo-me distribuídos, ponho-os em mesa, adotando a sistemática trazida pelo art. 897-A Consolidado, que ordena o "julgamento na primeira (...) sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão...", com a redação dada pela Lei 9.957/00, seguindo-se as razões de decidir, para atender ao comando do art. 93, IX, da Carta Magna.

ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração merecem ser conhecidos, já que aviados a tempo e modo.

FUNDAMENTOS

No acórdão embargado não se constata quaisquer dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo que a motivação nele externada encontra-se em perfeita sintonia com a conclusão, possibilitando à litigante o mais amplo entendimento da tese jurídica que resultou na alteração da decisão de primeiro grau. Os temas tratados nos presentes Embargos de Declaração demonstram, data venia, a pouca atenção dada pela Embargante aos termos do acórdão, onde foram abordadas exaustivamente as matérias novamente trazidas a exame.

A Embargante está a pretender, na realidade, é o reexame das

questões já resolvidas, o que não se mostra apropriado ao remédio utilizado. Fica, pois, advertida a Embargante de que, em caso de reiteração, poderá vir a ser enquadrada como litigante de má fé, com os ônus legais daí decorrentes.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos Declaratórios e nego-lhes provimento. Fica advertida a Embargante de que, em caso de reiteração, poderá vir a ser enquadrada como litigante de má fé, com os ônus legais daí decorrentes.

DECISÃO: A Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, ficando advertida a Embargante de que, em caso de reiteração, poderá vir a ser enquadrada como litigante de má fé, com os ônus legais daí decorrentes, integrando a certidão de julgamento as razões de assim decidir.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, fl. 183, oposto pela Reclamada, em face de decisão proferida em anterior recurso de Embargos Declaratórios, fls. 172/175, insistindo na existência de omissões no acórdão primitivo.

Vindo-me distribuídos, ponho-os, em mesa, adotando a nova sistemática que disciplinou a matéria a respeito dos Embargos de Declaração (art. 897 - A da CLT), que ordena o "julgamento na primeira (...) sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão (...)", com o acréscimo trazido pela Lei 9.957/00, seguindo-se as razões de decidir para atender ao comando do art. 93, IX, da Constituição Federal.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os requisitos legais, os Embargos devem ser conhecidos.

FUNDAMENTOS

Sabe-se que os Embargos Declaratórios somente devem ser manejados, quando existir na decisão embargada dúvida, contradição ou omissão, de molde a provocar prejuízo à parte no itinerário para reforma do julgado.

No caso destes autos, o que se vê é a litigação de má-fé da Embargante, uma vez que opõe Embargos Declaratórios contra expressa declaração de acórdão anterior em contrário à sua afirmativa. Ou seja, o vício novamente invocado foi objeto de apreciação na decisão dos Embargos Declaratórios anteriores e afastados. Não há oportunidade para formar-se discussão com os Julgadores. Estes decidem que não existe o direito alegado pela parte, fundamentando devidamente sua convicção. A parte que se julgar prejudicada, se tiver interesse em rever o julgamento assim feito, deve manejar recurso específico para essa finalidade, e não ficar apresentando Embargos Declaratórios sobre o mesmo tema, num eterno retorno ao ponto de partida.

Considerando ter a Embargante utilizado dos presentes Embargos Declaratórios com evidentes propósitos procrastinatórios, deduzindo pretensão absolutamente destituída de fundamento, hei por bem impor-lhe a sanção correspondente à litigância de má-fé, que fixo em 20% do valor atualizado da condenação a reverter em benefício da Embargada.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço dos Embargos Declaratórios e **NEGO-LHES PROVIMENTO**. Considerando ter a Embargante utilizado dos presentes Embargos Declaratórios com evidentes propósitos procrastinatórios, deduzindo pretensão absolutamente destituída de fundamento, hei por bem impor-lhe a sanção correspondente à litigância de má-fé, que fixo em 20% do valor atualizado da condenação a reverter em benefício da Embargada.

DECISÃO: A Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; considerando ter a Embargante utilizado dos presentes Embargos Declaratórios com evidentes propósitos procrastinatórios, deduzindo pretensão absolutamente destituída de fundamento, aplicou-se a sanção correspondente à litigância de má-fé, fixada em 20% do valor atualizado da condenação a reverter em benefício da Embargada, integrando a certidão de julgamento as razões de assim decidir.

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-29/2001-126-15-00.0

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s)	Ricardo Antônio Matias de Oliveira
Advogado	Dr. Pedro R. Carmona
Advogado	Dr. Geraldo Amarante da Costa
Recorrido(s)	Invista Nylon Sul Americana S.A.
Advogada	Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado
Recorrido(s)	Collins & Aikman do Brasil Ltda.
Advogada	Dra. Sandra Martinez Nunez
Recorrido(s)	Brasmont - Montagem Brasileira Ltda.
Advogado	Dr. José Heráclito Ramos Leite Júnior

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" Da prescrição - Da responsabilidade patrimonial da 2ª reclamada.

A seguir, registre-se que foi acolhida a prescrição suscitada pela defesa, declarando-se prescritos todos os direitos anteriores ao prazo de 05 anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento

da demanda, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política de 1988.

A prescrição proclamada retroage até a data de 15.01.1996, e portanto não se acha abrangida pela prescrição quinquenal o período de trabalho prestado à reclamada KRUPP Metalúrgica Campo Limpo, que se desenvolveu de 01.06.1996 a 30.06.1998. Em sede de responsabilidade subsidiária, sendo esta mero acessório derivado da prestação de serviços, a simples mudança do tomador de serviço não rende ensejo à contagem do prazo bienal de prescrição, como entende o MM. Juízo de origem. De outra sorte, e com o devido respeito à origem, a prescrição atua sobre o direito material, e este, no período de 01.06.1996 a 30.06.1998 não foi alcançado pela prescrição.

Ainda com o devido respeito à origem, entendo que a delimitação do marco inicial, bem como as hipóteses de início e termo final da prescrição estão sujeitas ao princípio da reserva legal, e nenhuma norma legal estabelece que a mudança do tomador de serviço dará ensejo à contagem do prazo bienal de prescrição.

No caso dos autos, como o direito material relativo ao período de 01.06.1996 a 30.06.1998 não foi alcançado pela prescrição, subsistindo a responsabilidade da empregadora subsiste também, dentro do período delimitado, a responsabilidade patrimonial subsidiária da reclamada KRUPP Metalúrgica Campo Limpo. Provejo o apelo no particular.

O Regional julgou os embargos de declaração mediante os seguintes fundamentos:

Desde logo registre-se que a teor do art. 897-A, da CLT, embargos declaratórios só têm cabimento quando a decisão judicial padecer de omissão ou contradição. O acórdão embargado não padece de quaisquer desses vícios. Todavia, alguns esclarecimentos se mostram pertinentes, a fim de se aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

A embargante manifesta sua dúvida sobre o valor da condenação a ela imposta em razão do procedimento adotado na origem, que arbitrou à condenação valores individuais para a reclamada empregadora (Brasmont) e para cada uma das reclamadas responsabilizadas subsidiariamente.

No caso dos autos importa considerar que a r. decisão de origem condenou a reclamada empregadora Brasmont Montagem Brasileira Ltda ao pagamento de valores arbitrados no montante de R\$ 6.000,00, sendo as custas de R\$ 120,00. (fls. 250).

Para os demais períodos e reclamados, a r. sentença responsabilizou subsidiariamente as empresas Textron Automotiva Trim e Fibra Dupont, fixando provisoriamente à condenação os valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 1.000,00 respectivamente. (fls.250/251).

Frente a estes elementos e considerando que restou reconhecida pelo V. Acórdão a responsabilidade subsidiária da Embargante pelo período contratual de 01.06.1996 a 30.06.1998, que vem a ser o mesmo período laborado para a Brasmont, resulta claro, por mera dedução lógica, que a responsabilidade subsidiária reconhecida pelo V. Acórdão alcança os valores já arbitrados na origem como devidos pela empregadora Brasmont Montagem Brasileira Ltda, no montante de R\$ 6.000,00, sendo as custas de R\$ 120,00, evidentemente sem prejuízo da condenação exceder tais valores. (fls. 250)

Pelo exposto, estando satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra, integrante do presente dispositivo, para o fim de prestar esclarecimentos, declarando que a responsabilidade subsidiária reconhecida pelo V. Acórdão alcança os valores já arbitrados na

origem como devidos pela empregadora Brasmont Montagem Brasileira Ltda, no montante de R\$ 6.000,00, sendo as custas de R\$ 120,00."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-35/1999-091-15-00.2

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas
Advogada	Dra. Mary Ângela Benites das Neves
Recorrido(s)	Ailton Gomes de Camargo
Advogado	Dr. Paulo Valle Netto

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Assim, decido conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de não conhecimento levantada pela reclamada em contra-razões e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se integralmente o julgado de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ressaltando-se que inexistente ofensa à atual Constituição Federal ou Súmulas do C. TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração da reclamada SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, em face do V. Acórdão nº 16609/02 (fls. 237), com o objetivo de prequestionar a alteração do rito processual e o afastamento da norma coletiva e do artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da situação de empregado externo do obreiro.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos embargos, por preenchidos os requisitos legais.

No mérito.

I - Rito Sumaríssimo

Os argumentos recursais foram apreciados e rejeitados, mantendo-se incólume a r. sentença a quo, por seus próprios fundamentos.

O tema sequer necessita de maiores indagações, cabendo ressaltar apenas que, no caso em apreço, o valor da causa não ultrapassa a alçada do artigo 852-A, da CLT, não tendo sido impugnado. A adoção do procedimento simplificado decorre de decisão do Pleno desse E. Tribunal, em sessão administrativa realizada no dia 17.02.00, não cabendo a oposição de embargos declaratórios para questionar a mudança de rito.

A par disso, o inconformado não pode olvidar que as normas processuais possuem aplicação imediata, consoante artigo 1.211 do Código de Processo Civil, subsidiário; e que antes do advento da Lei 9.957/00, não havia necessidade de atender os requisitos do artigo 852-B, na primeira instância, restando apenas o requisito do valor da causa para a adequação imediata do apelo.

Por último, convém observar que não há nulidade a ser declarada quando inexistente prejuízo. O reclamado teve assegurado amplo direito de defesa, oportunidade para recorrer e falar nos autos. O voto, unânime, foi acolhido após revisão e apreciação do Órgão Colegiado, com a ciência da D. Procuradoria e intimação posterior das partes. Conforme artigos 794, da CLT, e 244, do Código de Processo Civil, subsidiário, não são passíveis de nulidade os atos processuais que, embora realizados de outro modo, alcancem sua finalidade, a par de não causarem prejuízo à parte.

II - 2. Exceção do artigo 62, I, da CLT

Não há o que alterar, eis que o v. acórdão acolheu os fundamentos da r. sentença de origem, em especial, para afastar a exceção do artigo 62, I, da CLT, diante da prova de submissão de horário. Assim, não há que se cogitar sequer em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Isto posto, decide-se conhecer e rejeitar os embargos declaratórios quanto à alteração do rito processual, bem como, a via saneadora em relação à alegada exceção do artigo 62, I, da CLT, e ofensa ao artigo 93, IX, da CF, consoante fundamentação"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-45/2005-062-15-00.1

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Terezinha Aparecida Ruiz Barrozo
Advogado	Dr. Sérgio Luiz Ribeiro
Recorrido(s)	Banco Santander S.A.
Advogado	Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Da r. sentença de fls. 515/526, cujo relatório adoto e que julgou parcialmente procedente a ação, recorre o Banco reclamado às fls. 535/538, aduzindo e pleiteando, em suma: (a) preliminarmente, a revogação da tutela antecipada concedida na r. sentença, face a ausência de requisitos que pudessem autorizar essa medida, mediante a qual se deu início à execução provisória do pagamento da complementação do auxílio previdenciário e reflexos, além da multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais); (a) no mérito, persegue a reforma do julgado para isentar o Banco recorrente da complementação do benefício previdenciário, eis que, ao contrário do asseverado na peça vestibular, o Regulamento de Pessoal tão-somente prevê a respectiva concessão como possibilidade, deixando seu disciplinamento para os instrumentos coletivos. Aduz ainda que a norma coletiva que prevê tal pagamento está condicionada a vigorar dentro do prazo estipulado no acordo coletivo da categoria, de 2001/2003; (c) na hipótese de ser mantida a condenação de 1º Grau, requer seja reformada a referida decisão para que a época própria da correção monetária seja computada a partir do mês subsequente à prestação dos serviços e, ainda, nessa hipótese, (d) pugna o Banco pela compensação de valores já pagos, nos termos do art. 767 da CLT.

Custas e depósito recursal às fls. 559/560.

Contra-razões apresentadas às fls. 563/567 .

Ajuizada ação cautelar incidental a este feito, sob nº 01866-2005-000-15-00-9, após citada a requerida, concedi a liminar então pleiteada.

É o relatório.

V O T O

Conheço o recurso ordinário, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Em primeiro lugar, quero deixar assentado que, para decidir o presente recurso busquei manter entendimento desta Egrégia Quarta Turma, encontrando respaldo no Recurso Ordinário de nº 00048-2002-025-15-00-2, cujo v. Acórdão 325/2004-PATR (publicado em 23/01/2004) teve votação unânime, sendo Relator o Ilustre Juiz MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA.

O pleito para revogação da antecipação de tutela já foi atendido mediante a concessão de liminar na ação cautelar incidental 01866-2005-000-15-00-9, como segue.

" Vistos etc.

Trata-se de ação cautelar em que é requerente o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA e requerida a Srª TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO.

Citada a requerida para contestar esta ação cautelar no prazo de cinco dias (art. 802, do CPC), veio aos autos a peça defensiva protocolizada sob nº 790, cuja juntada determinei.

Considerando que a reiterada jurisprudência do C. TST consolidou-se no sentido de que a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso, quando a antecipação da tutela for concedida na sentença (Súmula nº 414, inciso I, do C. TST), reputo cabível a presente ação (v. fls. 243/254 e fls. 260/285).

O Banco requerente pleiteia a concessão de medida liminar " inaudita altera parte" (fl. 24), visando obter o efeito suspensivo para o recurso ordinário reproduzido às fls. 260/285, distribuído a este Relator nos autos de nº 00045-2005-062-15-00-1 RO.

A presente ação cautelar foi ajuizada incidentalmente à reclamação trabalhista nº 00045-2005-062-15-00-1 RTL, da Vara do Trabalho de Lins, objetivando imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário já interposto e impedir, assim, o início da execução provisória no que tange ao pagamento da complementação do auxílio previdenciário e reflexos, além da multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme expressamente determinado pelo MMº Juízo a quo, mediante antecipação de tutela (v. fl. 253).

Essa determinação passou a vigorar para a próxima confecção da folha de pagamento do requerente, fato este que, por si, configura o periculum in mora.

O " fumus boni juris" encontra-se expresso, entre outros fatos apontados pelo requerente, " no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado" (CPC, art. 273, § 2º), óbice legal à antecipação de tutela, em se considerando que a reclamante ora requerida não poderá devolver as parcelas de natureza alimentar acima referidas, caso se torne sucumbente em grau de recurso. Mais ainda se avulta a aparência do bom direito (" fumus boni juris"), ao se considerar que a matéria é controvertida - como se pode ver do debate suscitado pela contestação supra referida - e somente se tornará indene de dúvidas mediante a adequada interpretação das normas coletivas mencionadas e respectivos períodos de vigência. O mesmo se pode dizer do entendimento acerca do devido alcance do regulamento de pessoal.

Entendo presentes, pois, os requisitos para a concessão de liminar pleiteada. Defiro-a conforme requerido à fl. 24, para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário do Banco requerente, desonerando -o, na vigência desta liminar, do imediato pagamento dos títulos outorgados na r. sentença reproduzida às fls. 243/254, mediante a antecipação de tutela (fls. 515/526 dos autos da reclamatória, de nº 45-2005-062-15-00-1 RTL).

Oficie-se à Vara do Trabalho de Lins, com urgência.

Publique-se.

Campinas, 07 de fevereiro de 2006.

(a) I. RENATO BURATTO, Juiz Relator" .

No mérito, tem razão o Banco recorrente.

O MMº Juízo a quo entendeu (fls. 515/526), em síntese, que prevendo o artigo 32, § 2º (fl. 316), do Regulamento de Pessoal (fls. 305/329), a concessão da complementação do auxílio-doença, sem qualquer limitação temporal, configurava-se condição mais benéfica, devendo esta prevalecer sobre o disposto na cláusula 61ª, alínea " a" (fl. 397), do Acordo Coletivo de 2001/2003 (fls. 385/404), com vigência de 1º/09/2001 a 31/08/2003, automaticamente prorrogado por mais um ano (cláusula 85ª, fl. 404), ou seja de 01/09/2003 a 31/08/2004.

Tem razão o Banco reclamado quando sustenta que a autora não tinha direito adquirido, pois embora tenha sido admitida sob o império do Regulamento de Pessoal do BANESPA, de 1984 (fls. 305/329), o Acordo Coletivo de fls. 385/404, homologado pelo C. TST (Proc. TST-DC-810.905/2001-3), referente ao período de 01/setembro/2001 a 31/agosto/2003, vigente por ocasião do afastamento da obreira pelo INSS, em 10/abril/2003 (v. fl. 38), já havia regulado a concessão da complementação do auxílio-doença

acidentário e restringido o prazo de pagamento do benefício a 24 meses, conforme cláusula 61, " a" (fl. 397), inclusive para aqueles que, em 1º/setembro/2001, já estavam afastados e percebendo a referida complementação.

A reclamante já integrava o quadro de pessoal do Banco-recorrido, desde 14/08/1978, quando vigia o Regulamento de Pessoal do BANESPA (fls. 305/329), instituído em 1º/10/1984. Afastou-se do trabalho em 10/04/2003 (fl. 38), passando a receber auxílio-doença acidentário do Instituto Nacional do Seguro Social e, em face do quanto estipulado pelo Regulamento de Pessoal do Banco do Estado de São Paulo S/A, passou a receber do Banco, também, a complementação desse benefício, até a remuneração integral, como se estivesse em atividade.

Restou incontroverso nos autos que o contrato se encontrava suspenso (CLT, art. 476) e que a suspensão do pagamento da complementação salarial, pelo Banco, se deu após os 24 meses previstos na cláusula 61, alínea " a" , da norma coletiva supra mencionada (fl. 397).

Os direitos oriundos de norma coletiva são benefícios extralegais concedidos por força de acordo coletivo, norma esta autônoma, que impõe deveres e concede direitos nos estritos limites avençados pelas partes. Portanto, a concessão de tais benefícios fica condicionada ao prazo de vigência da norma - não se incorporando, de forma alguma, aos salários e outros direitos da categoria - , nos termos do art. 613, inciso IV, da CLT e da Súmula nº 277, do C. TST:

" 277. SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. (Res. 10/1988, DJ 01.03.1988)" .

Quanto à complementação do auxílio-doença pelo Banco reclamado. o Acordo Coletivo com vigência em 2001/2003 é expresso ao prever em sua cláusula 61 (fl. 397) - cláusula 60 (fl. 140) no acordo coletivo de trabalho 2004/2005, juntado pela reclamante (fls. 126/148) - o seguinte:

" Cláusula 61ª: COMPLEMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. Em caso da concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A concessão do benefício previsto nesta cláusula observa as seguintes condições:

a) será devida pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para cada licença concedida a partir de 1º.09.2001. Os empregados que, em 1º.09.2001, já estavam afastados e percebendo a complementação, farão jus ao benefício até completar 24 (vinte e quatro) meses; b) (...)" (DESTAQUEI).

Portanto, a reclamante enquadra-se na cláusula acima transcrita, pois está afastada do trabalho desde 10/04/2003 (fl. 38).

O equivocado entendimento segundo o qual a almejada continuidade (vitalícia?) da sobredita complementação teria sido imposta pelo § 2º, artigo 32 do Regulamento do Pessoal, não se sustenta, pois essa norma é tão-somente programática - e não imperativa - , conforme sua expressa redação leva a concluir: " Poderá fazer jus ao benefício da complementação do auxílio-doença (...)" (fl. 316 - grifei). Por isso mesmo não incide, na hipótese vertente, a Súmula nº 51 do C. TST, pois não houve afronta a o disposto no artigo 468 da CLT.

Ante a fundamentação supra, reformo a r. sentença originária para

afastar a obrigação do Banco recorrente no sentido de continuar pagando a complementação salarial sobre o auxílio-doença pago pela Previdência Social, julgando-se improcedente, portanto esta reclamatória.

Concedida a liminar pleiteada na Ação Cautelar nº 01866-2005-000-15-00-9, face ao ora decidido nesta reclamatória, revoga-se em definitivo a tutela antecipada deferida pelo MMº Juízo originário, inclusive a multa diária (fl. 525). Julgo procedente, pois, a ação cautelar e determino seu apensamento a estes autos.

Ante o exposto, resolvo conhecer o recurso ordinário do BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A e dar-lhe provimento, para afastar a obrigação imposta na r. sentença de Primeiro Grau, de continuar pagando a complementação salarial sobre o auxílio-doença já pago pela Previdência Social, julgando-se improcedente esta reclamatória.

Julga-se procedente a Ação Cautelar Incidental de nº 01866-2005-000-15-00-9 - cujo apensamento a estes autos já foi determinado (CPC, art. 809) - confirmando-se a liminar nela concedida para revogar, agora definitivamente, a tutela antecipada deferida pelo MMº Juízo originário, inclusive a multa diária.

Custas em reversão, das quais fica isenta a reclamante, TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO, ex vi do preceituado no art. 790, § 3º, da CLT, considerando-se os fatos narrados na inicial"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-49/2000-016-15-00.4

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	ZF do Brasil S.A.
Advogado	Dr. José Ernesto de Mattos Lourenço
Recorrido(s)	Nilson Brites
Advogado	Dr. Imar Eduardo Rodrigues

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo

no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" SENTENÇA
RELATÓRIO.

NILSON BRITIZZ ajuizou reclamação, expondo fatos e requerendo os pedidos constantes da proemial de fl. 02/08, contra ZF DO BRASIL S/A, que regularmente notificada, ofereceu defesa às fls. 111/117 e juntou documentos, sobre os quais o Autor manifestou-se às fls. 174/186, reiterando os pedidos formulados na inicial. Determinou-se a realização de prova técnica. As partes apresentaram seus quesitos. A Reclamada indicou assistente, que apresentou sua versão sobre a causa.

O senhor perito apresentou seu laudo às fls. 238/247. O autor manifestou-se às fls. 492/495. A Reclamada impugnou o laudo às fls. 496/500. O senhor perito foi intimado e prontamente ofereceu explicações complementares às fls. 504/505. As partes foram interrogadas, colheu-se prova testemunhal e se dispensou a produção de outras provas, consoante ata de fls. 524/525. Alçada fixada, propostas conciliatórias impossibilitadas, razões finais remissivas pelas partes.

Inicialmente, tem-se por inaplicável à espécie a lei 9.957/2000, posto que a ação foi proposta em janeiro de 2000, durante o período de "vacatio legis" do citado diploma normativo.

I - DO ACIDENTE DE TRABALHO. Alega a Reclamante ter sofrido acidente de trabalho. A Reclamada nega tal ocorrência. Toda a defesa da Reclamada reside na circunstância de ter efetuado exames periódicos e demissionais, e que o problema do Reclamante não foi adquirido dentro da Reclamada. Por fim, afirmou que o Reclamante não preenche todos os requisitos à estabilidade e ainda que assim não fosse, estaria limitada a reintegração ao período de vigência da norma coletiva. Existem dois óbices ao acolhimento da tese da empresa. O primeiro é que o art. 118 da lei 8.213/91 também assegura a proteção estabilitária do empregado acidentado e ainda que o Reclamante não tenha gozado benefício previdenciário, a proteção subsistiria, pois verificado o nexo de causalidade a dispensa do Reclamante seria obstativa à percepção de benefício previdenciário e à aquisição da estabilidade.

Ademais, a seguridade social está amparada pela contribuição triangular e compulsória dos trabalhadores, empregadores e do Estado. Tais contribuições podem ser gerais ou específicas e sujeitas a gradações. Há obrigações condicionais e incondicionais. Obrigação incondicional é aquela decorrente da simples contratação de um empregado, quando o empregador deve recolher sua parte ao sistema de seguridade e descontar e recolher o valor relativo ao empregado.

Já a obrigação condicional é aquela regida por particularidades decorrentes das necessidades dos segurados ou de fatos praticados pelos mesmos ou cuja responsabilidade possa lhes ser imputada. Esta é a hipótese do art. 118 da lei 8.213/91: vitimado o trabalhador, e sendo da empresa a responsabilidade sobre o mesmo, não se pode transferir o ônus da reparação e reabilitação do empregado apenas ao sistema de seguridade, pois em outras palavras estar-se-á transferindo a responsabilidade individual e específica de um empregador, a todos os membros da coletividade. E o fato da Reclamada ter realizado exame que legalmente pode ser considerado um exame demissional não desnatura o objetivo da lei, nem poderia fazê-lo sem ofender o princípio constitucional da funcionalidade social da propriedade privada e da contributividade. Ademais, sempre é bom ressaltar o fundamento de legitimidade da atividade empresarial, que importa na assunção de todos os riscos

decorrentes da atividade.

Em verdade, o autor busca a proteção judicial para algo que entende ter lhe sido negado no curso do contrato: a proteção ao meio ambiente do trabalho e à sua saúde. Veja que a despeito de impugnar o laudo pericial a Reclamada pretende que o Judiciário valide o parecer do seu assistente, emitido à suas expensas. Já o laudo pericial examinou detida e clinicamente o autor e seus conjuntos de músculos, para afirmar a existência de doença com nexo de causalidade com o ambiente de trabalho.

O 2º óbice à tese da Reclamada está no terreno fático, encampado pelo robusto laudo do senhor perito. A despeito das increpações da Reclamada, muitas vezes sem fundamento técnico, o laudo do senhor perito reafirmou aquilo que somente a Reclamada pôs em dúvida: o reclamante é detentor de doença ocupacional adquirida na empresa. Adquiriu LER/DORT por executar atividade repetitiva, monótona e exaustiva

Com efeito, os exames juntados pelo Reclamante e os documentos buscados no interior da empresa e que auxiliaram o senhor perito no deslinde da questão dão conta da existência de doença 1 relacionada com o trabalho. Ao invés de imputar ao perito omissões e ilações, deveria a Reclamada fazer prova do fato impeditivo do direito do autor, carreando aos autos elementos que evidenciassem a existência de relação direta entre a doença do Reclamante e má formação congênita, ou práticas desportivas e sociais relacionadas com a doença adquirida, como exemplificou o senhor perito, e que desqualificassem a existência de elementos agressivos no meio ambiente de trabalho do Reclamante.

Veja que o próprio órgão previdenciário concedeu benefício ao Reclamante, reconhecendo o nexo causal entre sua doença e o ambiente de trabalho, o que aliás o próprio mapa de riscos no trabalho da Reclamada demonstra, comprovando a incapacitação para o trabalho e denotando desídia do médico que atendeu a empresa na realização dos exames periódicos e demissionais, ante a omissão quanto a verdadeira etiologia da doença do Reclamante, pois laborava em condições de risco ergonômico.

Sendo o Reclamante portador de doença ocupacional, com perda parcial da capacidade laborativa e de cunho permanente, adquirida na Reclamada, impõe-se o reconhecimento que o Reclamante faz jus à estabilidade no emprego prevista no art. 118 da lei 8.213/91, bem como àquela advinda da cláusula 5.18 da convenção coletiva de trabalho, que aderiu ao seu contrato individual de trabalho, pois é detentor de doença ocupacional, atual, adquirida na Reclamada, com redução da sua capacidade laborativa de forma definitiva, embora esteja apto a exercer outras atividades, conforme laudo pericial.

É certo, porém, que o Reclamante recebe benefício previdenciário, desde 18.02.1999, dada a etiologia da sua doença, não residindo nos autos informações sobre a suspensão do pagamento do benefício previdenciário, o que exige a declaração da nulidade da dispensa, mas a suspensão do contrato de trabalho, durante o período de afastamento e até a data que o INSS o considerar apto e autorizado à reinserção no ambiente de trabalho.

DETERMINA-SE a reintegração do Reclamante ao emprego, desde a dispensa, em dez dias contados da intimação da presente sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixada com fulcro no art. 461, & 4o, do CPC. Ante a concessão de benefício previdenciário, determina-se a suspensão do contrato de trabalho durante o gozo do benefício previdenciário.

Por força da suspensão do contrato de trabalho, DEFERE-SE ao Reclamante o pagamento dos salários devidos desde a dispensa em 23.10.1998 até a suspensão do contrato de trabalho pela

concessão de benefício previdenciário, com o imediato restabelecimento do pagamento dos salários vencidos e vincendos, na hipótese de cessação do benefício previdenciário, tudo conforme se apurar em liquidação articulada.

II - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A proemial declara a pobreza do Autor e junta documento em que se comprova a assistência do sindicato profissional e registra-se a presença de advogado credenciado pela entidade sindical. Tais requisitos atendem o disposto no art. 14 da lei 5.584/70. Por sua vez, o art. 1º da lei 7115/83 tornou dispensável o atestado de pobreza e o art. 4º da lei 1060/50, com a redação que lhe emprestou a lei 7510/86 torna presunção legal a declaração de pobreza prestada de próprio punho ou por procurador. Assim, impõe-se o deferimento de honorários advocatícios, no percentual de 15% em favor do sindicato assistente.

III - DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES. Quando da liquidação do julgado observar-se-á a variação salarial contida nos contracheques do autor. Não há dedução ou compensação a ser deferida, ante o quanto deferido na sentença. De logo, FIXA os honorários definitivos do perito médico em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

E isso se faz ante a destreza manifestada na confecção do laudo, o culto à imparcialidade mantido no curso das diligências, manifestado particularmente ao descrever e nominar as origens das informações colhidas e as possibilidades derivadas da existência de causas extra-ocupacionais, afinal não registradas ou provadas pela Reclamada. Ademais o senhor perito manteve-se sereno e sempre que solicitado aquiesceu em auxiliar o Juízo esclarecendo as partes sobre supostas omissões ou dúvidas quanto à peça técnica.

DA CONCLUSÃO.

Posto isso, RESOLVE a 2ª Vara Federal do Trabalho de Sorocaba-São Paulo, JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para condenar a Reclamada a REINTEGRAR o Reclamante e pagar honorários advocatícios ao sindicato assistente nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar a conclusão como se aqui estivesse literalmente transcrita, acrescidos de juros e atualização monetária. CUSTAS pela Reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo do pagamento dos honorários do senhor perito. RETIFIQUE-SE A SECRETARIA O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 10.000,00.

LIQUIDAÇÃO PELO MÉTODO COMPATÍVEL. Após o trânsito em julgado desta decisão, observe a Secretaria da Vara, quando do pagamento, o correto recolhimento da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, respeitando-se os limites de isenção, as alíquotas incidentes e o conceito de época própria para apuração do fato gerador. Aguarde-se o prazo de 08 (oito) dias para a interposição de recurso. NOTIFIQUE-SE AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS. E para constar, lavrou-se a presente ata, que foi rubricada na forma da lei.

RECURSO ORDINÁRIO

DECIDO: conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a r. decisão de origem, por seus próprios fundamentos, tendo em vista não haver ofensa direta à Constituição Federal, nem à Súmula do C. TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ZF DO BRASIL S/A apresenta Embargos de Declaração às fls. 326/328, impugnando a conversão do rito de ordinário para sumaríssimo, vez que não observou um dos requisitos essenciais para tal alteração, qual seja, " o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente" (art. 852-B, inciso I,

CLT). Alega, ainda, que a reclamada ficou prejudicada com a omissão constante do v. Acórdão, pois não foram revistas as matérias abordadas no recurso ordinário, quais sejam, que os requisitos constantes da norma coletiva que prevê a estabilidade não foram preenchidos; que não há comprovação do nexo de causalidade entre a doença e o ambiente de trabalho e, por fim, que são indevidos os honorários advocatícios.

Relatados.

V O T O

Conheço, por tempestivos.

Os Embargos Declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, destinam-se apenas a sanar omissão, contradição ou obscuridade, o que não existiu no julgado embargado.

Todavia, para que a prestação jurisdicional seja a mais ampla possível, aproveito a oportunidade para prestar os esclarecimentos pretendidos pela embargante, acerca da legalidade de se imprimir, por ocasião da análise do recurso ordinário, o rito sumaríssimo criado pela Lei 9.957/2000, a processos iniciados sob a égide do rito ordinário.

Com efeito, com relação à aplicação da lei processual no tempo, adotou o nosso ordenamento jurídico o sistema do isolamento dos atos processuais, que consiste na aplicação da nova lei aos atos ainda não praticados na vigência da norma anterior, respeitando-se, contudo, os já praticados sob o seu império.

Assim, com os olhos postos no princípio " tempus regit actum " , que norteia o sistema processual brasileiro, este E. Tribunal Regional, em Sessão Administrativa, decidiu determinar a implantação do Rito Sumaríssimo, a partir de 13/03/2000, para todos os processos prontos para a distribuição (Comunicado da Presidência nº 05/2000 - DOE de 13/03/2000).

Desta forma, o acórdão embargado houve por bem negar provimento ao recurso, mantendo a r. sentença de origem por seus próprios fundamentos. Assim procedendo, embasou-se no inciso IV, art. 895, da CLT (redação Lei nº 9.957/2000). Logo, de nenhuma ilegalidade padece a decisão embargada.

Além disso, nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, há o reexame de todas as matérias recorridas. O fato de a lei autorizar, no caso de manutenção da decisão, com vistas à simplificação do procedimento e maior celeridade, o julgamento por simples certidão, adotando-se os fundamentos da sentença de origem, não torna o julgado desfundamentado.

Ao contrário do que alega o embargante, todos os requisitos constantes da norma coletiva que prevê a estabilidade foram preenchidos e devidamente confirmados através da prova técnica, que comprovou, inclusive, o nexo de causalidade entre a doença e o ambiente de trabalho, sendo a reclamante portadora da estabilidade.

Quanto aos honorários advocatícios foram deferidos por preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70.

Improcedem.

Diante do exposto, DECIDO: conhecer e REJEITAR os presentes Embargos Declaratórios para manter, na íntegra, a r. decisão embargada."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a

correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-88/2002-023-02-00.2

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Sudameris Arrendamento Mercantil S.A.
Advogado	Dr. Arnor Serafim Junior
Recorrido(s)	Edjanete Soares de Souza
Advogado	Dr. Jorge Donizetti Fernandes
Recorrido(s)	Crinbrasu Limpeza em Geral Ltda.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual pugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 116/120 que, com o complemento declaratório de fls. 146, julgou procedente em parte a ação.

Inconformada, a reclamada apresenta o Recurso Ordinário de fls. 149/156, sustentando, em síntese, o descaimento de sua condenação subsidiária, haja vista não ter sido empregadora do reclamante e a licitude da terceirização de atividades acessórias, que não enseja formação de vínculo de emprego entre o trabalhador e a tomadora do serviço. Insurge-se, ainda, com a condenação no pagamento de multas, legais ou normativas, por não ter ensejado a sua incidência, até mesmo por desconhecer as condições do rompimento do contrato de trabalho.

Depósito prévio e recolhimento de custas a fls. 157/158.

Contra-razões da Reclamante a fls. 162/164.

Sem manifestação da D. Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso interposto porque tempestivo e devidamente preparado, conforme documentos de fls. 157/158.

No mérito, sem razão a recorrente.

A condenação da recorrente está fundamentada no fato de ter sido a tomadora dos serviços do reclamante, situação que, nestes autos, apresenta-se incontroversa.

É o quanto basta para afastarem-se as questões prejudiciais argüidas, pois, figurando a recorrente como tomadora dos serviços do reclamante, está legitimada a integrar o pólo passivo da ação, devendo, ainda, ser responsabilizada pelos encargos decorrentes, desde que não honrados pela devedora principal, em face do

princípio protetor que informa o Direito do Trabalho.

A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas e das sociedades de economia mista, é questão já pacificada nos tribunais trabalhistas, nos termos do item IV da Súmula nº 331, do C. TST, que remete, expressamente, ao art. 761 da Lei 8.666/93:

331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade (Revisão da Súmula nº 256 - Res. 23/1993, DJ 21.12.1993. Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Diante disso, nenhum reparo enseja a r. sentença neste ponto.

A responsabilidade, embora subsidiária, alcança todos os itens da condenação, inclusive as multas. Neste aspecto, embora a recorrente não possa ser diretamente responsabilizada pelos atos que ensejaram a incidência das multas, deve assumir o encargo financeiro decorrente, que não pode ser suprimido ao trabalhador, garantindo-se-lhe, se for o caso, o devido ressarcimento, a ser buscado junto à devedora principal.

As multas normativas são devidas por cláusula e Convenção infringidas, e não por ação, como pretende a Recorrente, que pretende se valer, aqui, de disposição estranha às categorias econômica e profissional envolvidas nos instrumentos normativos aplicáveis.

ISTO POSTO e pelo que mais dos autos consta, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação supra, para manter inalterada a r. sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto ao valor arbitrado à condenação, para todos os efeitos"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede

extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-96/2002-055-02-00.3

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso
Recorrido(s)	Mariangela Lorenzetti da Cunha
Advogado	Dr. Celso Ferrareze

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

Inconformadas com a r. sentença de fls. 331/337, complementada à fl. 344, que julgou procedente em parte e cujo relatório adoto, recorrem ordinariamente as partes, apresentando as razões de fls. 346/367 e 382/387, respectivamente, reclamadas e reclamante, pretendendo a reforma do julgado.

Alegam os primeiros recorrentes, em síntese, que deve ser acolhida a transação efetivada entre as partes, decretando-se a extinção do feito. Assegura que a prova oral confeccionada pela autora não deve ser considerada válida, porque nítido o intuito das testemunhas em beneficiá-la, sendo indevidas horas extraordinárias (excedentes da sexta diária e as relativas ao desempenho da função de digitadora), bem como reflexos. Aduz que a reclamante tinha plena ciência da não obrigatoriedade da adesão ao seguro de vida, não fazendo jus à sua devolução. Requer a compensação dos valores pagos a título de PDV e que sejam autorizados os descontos previdenciários na forma do Provimento n. 01/96 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Adesivamente, sustenta a segunda recorrente que as horas extraordinárias devem refletir na indenização do PDV, na licença prêmio e nas gratificações semestrais. Alega que a gratificação semestral não deve ser confundida com a participação nos lucros e resultados, sendo-lhe devidas diferenças no tocante. Pugna para que seja utilizado para a correção monetária o índice do mês da prestação de serviços.

Contra razões às fls. 372/381 e 393/406.

Deixou o D. Ministério Público de emitir parecer, em face da matéria em litígio (fls. 408).

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço.

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS - BANESPA E SANTANDER:

Pretendem as recorrentes seja decretada a extinção do feito, em

face da transação, com força de coisa julgada, efetivada entre as partes quando do rompimento do vínculo empregatício, através da adesão da reclamante ao plano de incentivo à demissão voluntária. O documento de nº 2 do volume em apartado anuncia que a rescisão contratual da autora se deu em virtude de sua adesão ao plano de desligamento instituído pela ré. Mediante mútuo acordo, a reclamada lhe pagou uma indenização no valor de R\$ 10.669,54, e teria dela recebido, em contrapartida, quitação geral quanto ao extinto contrato de trabalho.

Registre-se, de logo, que nos termos do artigo 477 da CLT, a quitação trabalhista há de ser expressa e alcança tão somente as parcelas especificamente discriminadas no respectivo instrumento. Neste diapasão, constata-se inexistir nos autos qualquer prova de que a reclamante tenha outorgado à reclamada quitação geral do pacto laboral. Ao contrário, no verso do termo de rescisão há ressalva expressa em sentido exatamente oposto ao pretendido na defesa, englobando a quitação tão somente as parcelas e valores consignados no mencionado documento.

Aliás, este é o entendimento consubstanciado através da Orientação Jurisprudencial n. 270 da SDI-1, verbis:

"Programa de incentivo à demissão voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (grifei).

Ainda que assim não fosse, registre-se que no magistério de Silvio Rodrigues "... a transação é o negócio jurídico bilateral através do qual as partes previnem ou extinguem relações jurídicas duvidosas ou litigiosas, por meio de concessões recíprocas, ou ainda em troca de determinadas vantagens pecuniárias. É a composição a que recorrem as partes para evitar os riscos da demanda, ou para liquidar pleitos em que se encontram envolvidas, de modo que, receosas de tudo perderem, ou das delongas da lide, decidem abrir mão, reciprocamente, de algumas vantagens potenciais, em troca da tranqüilidade que não têm..." (In Direito Civil, Parte Geral - Das Obrigações, Volume 2, páginas 237/238 - grifei).

No caso ora em análise, constata-se que logrou a reclamante obter no Juízo de Origem o reconhecimento do direito a horas extras e reflexos do títulos sobre as demais verbas contratuais, para todo o período imprescrito, que corresponde a quatro anos, quatro meses e sete dias de trabalho.

Ora, considerando os termos do ensinamento doutrinário acima colacionado, o valor da última remuneração da recorrida, em torno de R\$ 1.525,00 e a indenização por ela recebida por ocasião da rescisão contratual, de R\$ 10.669,54, conclui-se que, acaso acatada a tese defensiva, estaria o Juízo, na realidade, conferindo validade não a uma transação, mas sim a verdadeira renúncia de direitos.

Entretanto, na lição de Arnaldo Sussekind "... A inderrogabilidade da maioria das normas de proteção ao trabalho visa a que os respectivos direitos beneficiem aqueles sobre os quais incidem. Essa imperatividade `se dirige tanto contra a parte contrária como a própria vontade do indivíduo portador do direito subjetivo em questão. Se faltasse essa última característica da força coativa, a vigência do Direito do Trabalho dependeria outra vez exclusivamente do interesse individual, a que o interesse social ficaria subordinado. A renunciabilidade de direitos, em relação ao trabalhador, deve ser admitida apenas excepcionalmente, em face das condições especiais configuradas em cada caso concreto. Ainda que se trate de direito não imposto por norma jurídica de ordem pública, a renúncia, admitida em princípio, deve ser examinada de conformidade com os princípios tendentes a restringi-

la. Portanto, são irrenunciáveis os direitos que a lei, as convenções coletivas, as sentenças normativas e as decisões administrativas conferem aos trabalhadores, salvo se a renúncia for admitida por norma constitucional ou legal ou se não acarretar uma desvantagem para o trabalhador ou um prejuízo à coletividade ..." (In Instituições de Direito do Trabalho, 18ª Edição, Editora LTr, páginas 220/221 - grifei).

Conclui-se, portanto, que a renúncia de direitos trabalhistas não pode ser admitida se esta acarretar prejuízo ao trabalhador, exatamente o caso dos autos.

Assim, a pretensa transação, que, na realidade, configuraria ato de renúncia prejudicial à recorrida, não pode ser acatada como válida, improsperando todas as razões recursais em sentido contrário.

Não merece a r. sentença de origem qualquer reparo no particular. Outra sorte não merece a reclamada quanto às horas extraordinárias.

Relativamente à questão da contradita, destaque-se que, não obstante a primeira testemunha da recorrida ter, de fato, declarado que "tem interesse em ajudar sua companheira de trabalho", também deixou assente que daria "as informações necessárias", acrescentando que "deseja que seja feito, na presente ação, o que é correto" (fl. 248). Assim, não se constata na declaração da aludida testemunha qualquer interesse no feito que a impedisse de depor. Note-se que as apelantes se prenderam, unicamente, a uma parte da declaração feita pela testemunha, sem levar em consideração integralmente o seu contexto. Dessa sorte, agiu com acerto o nobre julgador de origem que rejeitou a contradita ofertada pelas recorrentes.

De se consignar que tanto essa testemunha, como a segunda, confirmaram a ocorrência de labor das 11:00 as 21:00 horas (fl. 248/249), tal como sustentado na exordial.

Por outro lado, diversamente ao propugnado nas razões recursais, a prova oral confeccionada pela recorrida foi satisfatória, tendo demonstrado a sobrejornada nos moldes aduzidos na prefacial, como já mencionado, não servindo, portanto, os controles de ponto para o fim pretendido, porque não retratavam a jornada efetivamente cumprida.

Contrariamente ao argumentado, as normas coletivas abojadas aos autos são taxativas ao dispor que as horas extras habitualmente prestadas durante toda a semana anterior - exatamente a hipótese dos autos - devem refletir sobre o repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados, tendo agido acertadamente o MM. Juízo a quo ao assim determinar.

Não têm interesse recursal as reclamadas quanto ao pedido de observância dos dias efetivamente trabalhados, evolução salarial, divisor de 180 horas, adicional legal e aplicação do Enunciado n. 253 do C. TST, porquanto restou deferido consoante se verifica à fl. 333. Relativamente à questão da exclusão do intervalo para refeição usufruído, embora tenha veiculado tal pedido em sua defesa (fl. 357), o nobre julgador não a apreciou. Não obstante a oposição de embargos de declaração por parte da ré, não apontou nestes a omissão retro mencionada, o que impediu o conhecimento deste órgão revisor, pena de supressão da instância.

Quanto ao intervalo de digitador, de se ressaltar que a questão da imparcialidade da primeira testemunha da reclamante restou superada. Aliás, o depoimento de tal testemunha foi elucidativo, pois deixou assente que "trabalhavam com digitação, alimentando o sistema informatizado com informações" (fl. 248). A segunda testemunha da autora também confirmou a tese da prefacial, afirmando que "ambos trabalhavam na mesma equipe em salas diversas, mas tinham contato, porque depoente dava suporte ao micro da reclamante", acrescentando que "a reclamante digitava

bastante, pois fazia atualização das contas telefônicas do banco no sistema; permanecia digitando toda a jornada; a digitação era contínua, de números e textos, uma vez que tinha que digitar dados que o serviço ia pedindo" (fl. 249).

Releva notar que as reclamadas não produziram qualquer elemento probante capaz de invalidar tais depoimentos (fl. 249), tampouco lograram êxito em demonstrar que a recorrida utilizava "o computador como ferramenta para o trabalho... cuja utilização se dava ao longo da sua jornada de trabalho, de forma descontinuada e intercalada com outras atividades" (fl. 359).

A gratificação de digitador prevista na norma coletiva é devida, tal como decidiu o nobre julgador de origem, já que restou evidenciado nos autos que a reclamante exercia as funções de digitadora, sendo irrelevante o fato de não estar lotada no setor de processamento de dados, uma vez que a própria ré não só desvirtuou as funções que deveriam ser cumpridas pela autora, como não a lotou no setor apropriado.

Mantenho.

A adesão dos empregados a descontos em folhas de pagamento de salário relativo a plano de seguro de vida, ou de assistência, mantido por entidade privada, é facultativa e revogável a qualquer tempo. No entanto, é incabível a exigência das contribuições efetivadas, vez que a assistência já foi prestada e também porque a continuação na participação do plano, por intermédio da permanência das contribuições, fica ao alvitre do trabalhador. Reformo.

Quanto à compensação requerida, de se observar, antes de mais nada, que somente é admissível a compensação entre parcelas da mesma natureza, o que não é a hipótese dos autos.

Não bastasse, é inquestionável que a legislação trabalhista assegura direitos mínimos aos trabalhadores. Se o empregador, no exercício de seu poder de mando e tendo em vista razões de seu próprio interesse, resolve instituir benefício em prol do empregado, objetivando incentivá-lo ao desligamento, compensando-o pela perda do emprego, deve suportar os riscos de tal procedimento, pois inerentes à atividade empresarial executada.

Logo, o importe quitado em conformidade com os parâmetros acima não pode ser objeto de dedução dos créditos judicialmente deferidos.

Inatacável o julgado de origem.

A matéria debatida na medida recursal ora em exame já está definitivamente pacificada nesta Eg. Corte, que se posicionou firmemente no sentido de que o reclamante deve arcar com os importes fiscais e previdenciários a seu encargo, nos termos do consignado nos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228, da SDI-1, do C. TST.

Com efeito, estabelecendo o artigo 195, inc. II da Constituição Federal a contribuição do trabalhador para a seguridade social e diante da proibição de distinção entre os contribuintes, na forma contida no inc. II, do artigo 150 da Carta Magna, impõe-se que cada litigante arque com sua parte na contribuição previdenciária.

Registre-se que os respectivos valores deverão ser descontados com base na legislação própria aplicável na época do recolhimento, com observância do teto limite e das alíquotas cabíveis, incidentes sobre o salário de contribuição fixado na forma da lei.

Assim, sobre os créditos deferidos à recorrida deverão ser efetivados os descontos previdenciários atinentes às quotas sob sua responsabilidade, observados os parâmetros supra fixados, competindo às recorrentes comprovar nos autos a efetivação dos respectivos recolhimentos, merecendo reforma a r. sentença de origem no particular.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE:

Conforme esta Relatora já teve oportunidade de constatar nos diversos processos ajuizados em face do mesmo banco reclamado, versando sobre a mesma questão e trazidos a seu conhecimento, a gratificação semestral constitui vantagem implantada por norma benéfica de lavra do banco reclamado (artigo 56 do Regulamento de Pessoal), de valor indeterminado, a ser fixado pela Diretoria e condicionada ao resultado positivo dos balanços semestrais (artigos 48 e 49 dos Estatutos).

Ora, tratando-se de benefício concedido por liberalidade do empregador, as normas para o seu implemento devem ser restritivamente interpretadas.

Assim, a parcela em referência tem a mesma natureza jurídica da participação nos lucros, e, como tal, nos termos do artigo 7º, Inciso XI, da Constituição Federal, não integra os salários para qualquer fim.

Por outro lado, não se há de cogitar em diferenças devidas a tal título, pois, como acima constou, sua valoração estava vinculada à decisão exclusiva da Diretoria.

Registre-se, por fim, que a existência de pagamentos distintos sob rubrica de gratificação semestral e de participação nos lucros, não tem o condão de, por si só, modificar as diretrizes estabelecidas quanto à natureza do benefício ora em exame, nos moldes como instituídas nas normas que o implementaram, as quais, repita-se, devem ser restritivamente interpretadas, mesmo porque inexistente impedimento legal para o pagamento de duas parcelas de mesma característica.

Assim, são indevidas as diferenças e as repercussões pleiteadas, não merecendo reparos a r. sentença de origem quanto à matéria. Tanto a licença prêmio como o importe pago a título de incentivo ao desligamento voluntário (PDV), constituem parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais é incabível a incidência de horas extras, tendo agido acertadamente o MM. Juízo de Origem ao indeferir a pretensão.

O pedido de reflexos das horas extraordinárias na gratificação de digitador revela-se inovador, uma vez que não consta no rol de fl. 16 (itens "a" e "e"), o que é inadmissível, não podendo este órgão revisor conhecer dessa matéria, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Quanto à correção monetária, embora mantendo posicionamento diverso, curvo-me ao entendimento majoritário desta MM. Turma Revisora, que se embasa nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI-1, do C. TST.

Desta forma, relativamente aos títulos trabalhistas vencidos mensalmente, a correção monetária deve ser contada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento da verba, com o cômputo da TR integral. Quanto aos demais, entretanto, o cômputo da atualização deve observar a data a partir da qual cada título se tornou exigível.

Ressalte-se que o fato do salário do empregado bancário ser pago antecipadamente, no próprio mês em que foram prestados os serviços, não tem o condão de alterar a exigibilidade da prestação, nos termos como prevista no artigo 476 do atual Código Civil, sendo improsperáveis todas as alegações recursais em sentido diverso.

Reformo nestes termos.

Pelo exposto, conheço e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos apelos: das reclamadas para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e autorizar o desconto previdenciário na forma contida no Provimento n. 01/96 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; da reclamante para determinar que a época própria para apuração da correção monetária, para os títulos vencidos mensalmente, é a do primeiro

dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, devendo ser contada a partir da data em que o título se tornou exigível nas demais hipóteses, mantendo no mais a r. sentença de origem, inclusive no tocante ao valor da condenação e custas processuais por ela fixadas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Embargos declaratórios opostos pela reclamada, às fls. 420/426, alegando omissão no julgado embargado quanto à questão da transação, inclusive quanto a inexistência de vício de consentimento, e relativamente no que se refere a quitação de possíveis direitos em razão da concessão mútua. Aduz que a manutenção da condenação em horas extras com base em depoimento de testemunha suspeita viola o disposto no art. 405, do CPC, e arts. 818, da CLT c/c 333, do CPC. Requer seja esclarecido se não houve ofensa aos artigos 818, da CLT, c/c 333 e 405, ambos do CPC, quanto ao tema relativo ao intervalo de digitador, mormente no que se refere à interpretação extensiva da cláusula normativa inserta em Acordo Coletivo e notadamente ao pedido de limitação do instrumento coletivo ao período de sua vigência. Requer, visando o prequestionamento, a manifestação acerca da compensação de valores pagos a título de indenização do PDV com outros títulos que possuam a natureza jurídica de indenização pela perda de emprego. Assegura que há omissão quanto à época própria para a correção monetária no tocante ao vencimento da verba previsto no art. 459, da CLT.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não há qualquer omissão no julgado embargado. No entanto, presto os esclarecimentos necessários para os fins pretendido pela embargante. Consigno que a transação feita nos moldes noticiados pela reclamante não pode ser considerada como válida, porque, na verdade, configurou ato de renúncia. Não bastasse, não houve expressa quitação geral, como propugna a embargante. Ao contrário, houve ressalva no termo de rescisão em sentido exatamente oposto. Note-se que em contrapartida à quitação geral dada pela demandante, a reclamada pagou-lhe indenização de pouca monta (fl. 413), sendo que a única beneficiada foi a embargante. Demais disso, o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos utilizados pela parte, bastando que exponha os motivos de seu convencimento sobre a matéria controvertida. Nesse contexto, não há qualquer violação aos dispositivos invocados.

O voto é claro ao manter a sentença de origem quanto ao afastamento da contradita da testemunha ouvida pelo reclamante, tanto que restou decidido que "as apelantes se prenderam, unicamente, a uma parte da declaração feita pela testemunha, sem levar em consideração integralmente o seu contexto" (fl. 414), não havendo que se cogitar em ofensa aos artigos mencionados.

No que se refere à questão do digitador, igualmente, o tema foi apreciado. Ressalte-se que irrelevante se apresenta o fato de não estar lotada a reclamante no setor de processamento de dados, uma vez que a própria embargante não só desvirtuou as funções que deveriam ser cumpridas pela autora, como não a lotou no setor próprio. Quanto à limitação do período de vigência do instrumento coletivo, de se consignar que não obstante constar da defesa essa tese, o nobre julgador de origem não a apreciou. Não tendo a reclamada oposto embargos de declaração para sanar a omissão, impediu este Órgão Revisor de conhecer a matéria, sob pena de supressão de instância.

A compensação somente é admissível entre parcelas da mesma

natureza como amplamente decidido no acórdão embargado (fl. 416).

Por fim, relativamente à época própria para a correção monetária, de se consignar que nos termos do artigo 476 do atual Código Civil, a exigibilidade da obrigação se verifica logo no primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por outro lado, o favor legal previsto no Parágrafo Único do artigo 459 da CLT é aplicável tão somente aos contratos em curso e destina-se a possibilitar ao empregador a confecção da folha de pagamentos. Por conseguinte, não se há de pretender atualização tão somente a partir do quinto dia do mês subsequente, sendo improsperáveis todas as alegações recursais em sentido diverso.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO tão somente para prestar os esclarecimentos supra"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-109/2002-004-04-00.0

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogada	Dra. Mariana Hoerde Freire Barata
Recorrido(s)	Pedro Silveira
Advogado	Dr. Dirceu André Sebben
Recorrido(s)	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Renato Lôbo Guimarães
Advogado	Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira

Processo Nº RR-139/2004-012-12-00.0

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Brasil Telecom S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado	Dr. José Francisco de Oliveira
Recorrido(s)	Gilmar Maule
Advogado	Dr. Gabriel Bellan
Recorrido(s)	Mastec Brasil S.A.
Advogada	Dra. Nilza Maria Narciso Ribeiro

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Salvo quanto aos eletricitários, a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, nos termos do Enunciado nº 191 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução Administrativa nº 121/2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, VOLUNTÁRIO e ADESIVO, provenientes da Vara do Trabalho de Joaçaba, SC, sendo recorrentes 1. BRASIL TELECOM S.A./ 2. GILMAR MAULE (RECURSO ADESIVO) e recorridos 1. GILMAR MAULE/ 2. MASTEC INAPAR S.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES/ 3. BRASIL TELECOM S.A.

Da sentença que julgou procedente em parte a ação recorrem a segunda reclamada e o reclamante.

A segunda reclamada argui as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de eficácia liberatória do recibo de quitação (Enunciado nº 330 do TST). No mérito, alega que a confissão ficta não prevalece sobre a prova documental e insurge-se contra a condenação ao pagamento de reflexos do salário-produção (extrafolha), indenização de quilometragem, diferenças do adicional de periculosidade e horas de sobreaviso e reflexos. Postula, por fim, seja determinada a incidência dos descontos fiscais sobre os juros de mora.

O reclamante, em seu recurso adesivo, pretende seja acrescido à condenação o pagamento de uma indenização equivalente às diferenças de valores entre o imposto de renda apurado pelo regime de caixa e pelo regime de competência, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o deferimento de honorários advocatícios.

Contra-razões oferecidas pelo reclamante e por ambas as reclamadas.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos e das contra-razões apresentadas pelo reclamante e pela segunda reclamada, por regulares e tempestivos. Não conheço, porém, das contra-razões apresentadas pela primeira reclamada, em 24.09.2004 (fls. 377-382), por intempestivas, de acordo com a certidão de fl. 372.

PRELIMINARES

1. Ilegitimidade passiva

A segunda reclamada, Brasil Telecom S.A., argui sua ilegitimidade passiva ad causam, alegando que nunca manteve qualquer relação de trabalho com o reclamante. Como beneficiária dos serviços prestados pelo autor, a segunda reclamada possui legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. A questão da sua responsabilidade subsidiária diz respeito ao mérito da causa e com ele será analisada.

Rejeito a preliminar.

2. Eficácia liberatória do TRCT

A quitação de que tratam o art. 477 da CLT e o Enunciado nº 330 do TST diz respeito às parcelas e respectivos valores discriminados no termo de rescisão do contrato de trabalho. Não obsta o pedido de pagamento de parcelas controvertidas e seus reflexos em outras

verbas trabalhistas.

Rejeito a preliminar de eficácia liberatória do recibo de quitação.

MÉRITO

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

1. Responsabilidade subsidiária

A segunda reclamada, Brasil Telecom S.A., pretende seja afastada a responsabilidade subsidiária a ela atribuída. Emerge do conjunto probatório que se desenvolveu entre as demandadas uma relação de natureza civil, traduzida na contratação de prestação de serviços relativos à elaboração de projetos, construção, implantação e manutenção em acessos e rede de acesso de telefonia fixa. O reclamante laborava como instalador de linhas telefônicas. Trata-se de terceirização de serviços, e não de contrato de subempreitada, sendo inaplicável o art. 455 da CLT. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. No caso, a recorrente participou da relação jurídica processual, estando cumpridos os requisitos previstos no Enunciado nº 331, IV, do TST. O reconhecimento da subsidiariedade abrange todas as verbas deferidas, salariais ou indenizatórias, inclusive multas, pois o referido Enunciado não traz qualquer exceção.

Mantenho a sentença.

2. Diferenças decorrentes da integração do salário-produção

A recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento de reflexos do salário-produção (extrafolha). Alega que o recorrido não comprovou a alegação de pagamento "por fora", devendo prevalecer a prova documental.

O autor alegou na petição inicial que recebia salário fixo e parcela variável por produção correspondente a R\$10,00 por manutenção de telefone público (na média de 300 telefones por mês). A princípio, caberia ao autor a prova do alegado pagamento de salário extrafolha. Todavia, ante a pena de confissão ficta aplicada a ambas as reclamadas (fl. 263), presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor quanto ao pagamento de salário por produção, que, por sua vez, vem a integrar a remuneração para todos os efeitos. Assim, são devidos os reflexos deferidos na sentença, considerando-se os valores lançados na conta corrente do autor sob a rubrica P-M.

Nego provimento.

3. Diferenças do adicional de periculosidade

A recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento de diferenças do adicional de periculosidade em face da integração da verba salário-produção.

Com razão a recorrente.

Salvo quanto aos eletricitários, a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, nos termos do Enunciado nº 191 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução Administrativa nº 121/2003.

A parcela paga a título de produção, embora tenha natureza salarial, não constitui salário básico.

Dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de periculosidade.

4. Indenização de quilometragem

O autor postulou na petição inicial o pagamento de indenização de quilometragem com base na média de 4000 quilômetros por mês, no valor de R\$1,00 por quilômetro rodado.

Considerando a confissão ficta das duas reclamadas quanto à matéria de fato, nos termos do Enunciado nº 74 do TST, mantenho a sentença que deferiu a indenização postulada, arbitrando a média de 1500 quilômetros por mês, no valor de R\$1,00 por quilômetro rodado, deduzido o valor já recebido mensalmente de R\$350,00, a título de aluguel do veículo próprio.

Nego provimento ao recurso.

5. Horas de sobreaviso e reflexos

A ré recorre da condenação ao pagamento de horas de sobreaviso e reflexos. Alega que não está caracterizado o regime de sobreaviso, sendo aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-I do TST. Sucessivamente, pede que seja considerado o salário normal como base de cálculo da parcela e que não haja reflexos no descanso semanal remunerado.

Diante da pena de confissão ficta aplicada às reclamadas, presume-se verdadeira a alegação do autor de que tinha que permanecer em sua residência, aguardando ser chamado para realizar serviços de manutenção, das 18 às 24 horas, de segunda a sexta-feira, e em dois finais de semana por mês. Há ainda prova efetiva de pagamento ao autor a título de sobreaviso, conforme recibo de fl. 10. É inaplicável, no caso, a Orientação Jurisprudencial invocada pela recorrente, pois não se trata de hipótese de uso de biper ou de telefone celular.

De acordo com o art. 244, § 2º, in fine, da CLT, aplicado por analogia, as horas de sobreaviso devem ser remuneradas à razão de 1/3 do salário normal. O salário extrafolha reconhecido judicialmente também constitui salário normal (que não se confunde com o salário básico), pelo que nada há a reparar quanto à base de cálculo da parcela.

Finalmente, verifico que a sentença não deferiu reflexos no descanso semanal remunerado (apenas em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40% - fl. 278), restando prejudicado o exame do recurso no particular.

6. Incidência dos descontos fiscais sobre os juros de mora

A recorrente pretende seja determinada a incidência dos descontos fiscais sobre os juros de mora.

Observo que a sentença foi silente a esse respeito, pois declarou a natureza indenizatória dos juros de mora apenas para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, que trata das contribuições previdenciárias (fl. 279). Feita essa observação, passo ao exame da matéria.

Constitui exigência legal a dedução fiscal sobre os créditos deferidos ao reclamante (artigo 46 da Lei nº 8.541/92). Não diz esse dispositivo legal que esse encargo deverá incidir também nos juros de mora, porquanto estes constituem penalidade a ser imposta ao empregador, não sendo o empregado obrigado a arcar com tal ônus.

Esse entendimento vem sendo adotado por este Egrégio Tribunal, como nos julgados que seguem:

JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. Em conformidade com o disposto no inciso I do § 1º do artigo 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, os descontos fiscais não incidem sobre os juros de mora apurados em liquidação de sentença trabalhista. (Ac. 4192/2004, Juiz Gerson P. Taboada Conrado - Publicado no DJ/SC em 03-05-2004)

JUROS DE MORA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. Por força do que dispõem o art. 46 da Lei nº 8.541/92 e o § 4º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, os juros de mora não de ser excluídos da base de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais. (Ac. 11219/2002, Juíza Maria Aparecida Caitano - Publicado no DJ/SC em 08-10-2002).

Assim, os juros de mora não devem fazer parte da base de cálculo do imposto de renda.

Nego provimento ao recurso.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

1. Imposto de renda/indenização compensatória

O recorrente postula o pagamento de uma indenização compensatória equivalente às diferenças de valores entre o imposto de renda apurado pelo regime de caixa e pelo regime de

competência.

A determinação de apuração dos descontos para o imposto de renda pelo regime de caixa atende ao disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 e na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-I do TST. Nos termos da lei, o imposto de renda incide sobre o montante dos rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, no momento em que, por qualquer forma, eles se tornarem disponíveis para o beneficiário.

Dessa forma, não há amparo legal ao deferimento da indenização pretendida pela recorrente.

2. Assistência judiciária/honorários advocatícios

O autor não faz jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois não fez declaração de insuficiência econômica na inicial, limitando-se a pedir " honorários advocatícios, na forma do artigo 133 da CF e Lei 8906 (Estatuto da OAB)" (fl. 6). Os honorários advocatícios também não são devidos, porque o autor não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato da categoria profissional (Enunciados nºs 219 e 329 do TST).

Nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS e não conhecer das contra-razões apresentadas pela reclamada MASTEC INAPAR S.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES, por intempestivas; por igual votação, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da segunda reclamada e de eficácia liberatória do recibo de quitação. No mérito, sem divergência, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA BRASIL TELECOM S.A. para excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de periculosidade. Por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Arbitrar o valor provisório à condenação em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Custas na forma da lei"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-164/2000-077-15-00.9

Relator

Emmanoel Pereira

Recorrente(s)	Filtros Mann Ltda.
Advogada	Dra. Silvana Machado Cella
Recorrido(s)	Lusicler Machado Magalhães
Advogada	Dra. Tânia Márcia de Alécio

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

Da R. Sentença de fls.388/391, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido, recorre o Reclamado, tempestivamente (fls. 394/406), pretendendo o afastamento da estabilidade por moléstia profissional, visto a ausência de atestado do INSS sobre a doença, como o exige a cláusula coletiva invocada, demais disso, o Reclamante deixou transcorrer muito tempo ente a despedida e o ajuizamento, impossibilitando à Recorrente de tomar conhecimento da doença e promover a reintegração; por fim, pretende exclusão dos honorários advocatícios e que o Reclamante arca com sua parcela do IR.

Fls. 407/408 - Depósito recursal e custas comprovados.

Fls. 411/415 - Contra-razões pelo Reclamante.

Fls. 424 - Opina a D. Procuradoria, por cota pelo prosseguimento do feito.

Alçada permissível.

Representação processual regular (fls. 308 e 14).

Autos relatados.

V O T O

Conheço o recurso interposto, visto que cumpridas as exigências legais.

A procedência do pedido de reintegração decorrente de estabilidade por moléstia profissional está calcada em prova pericial técnica, conforme laudo de fls. 326/340 e esclarecimentos de fls. 365, através dos quais o Sr. Perito descreve o ambiente de trabalho como fator de influência na moléstia encontrada, qual seja, escoliose dorsal, síndromes radiculares e vertebrais e síndrome tensional do pescoço e ombro.

Ao longo de treze anos de trabalho prestado pela Reclamante à Reclamada, a partir de 1994, começou a apresentar dores no pescoço, sendo medicada, retornando ao trabalho, sendo encaminhada várias vezes a ortopedista.

Não obstante esses fatos, a Reclamada nunca a afastou mais prolongadamente, para tratamento adequado, nem mesmo a remanejou de função.

Esses fatos, ao contrário do alegado pela Reclamada, constam das fichas ambulatoriais da empresa, juntadas com o laudo pericial.

As fotos juntadas ao parecer pericial e descrição do nexo causal demonstram tratar-se, sim, de moléstia provocada pelo trabalho exercido na Reclamada, haja vista a configuração ergonômica do posto de trabalho, as forças exercidas, a postura adotada e a frequência e variação do tempo das forças e posturas.

O fato de não ter sido juntado com a inicial o atestado do INSS não pode ser acometido à Reclamante, que sempre procurou socorrer-se do ambulatório da empresa, para tratamento e afastamento, sendo constatada a doença, inclusive, nos exames periódicos, mas a Reclamada não a afastou, agindo, no mínimo, como ressaltou a origem, com culpa.

Por derradeiro, se a intenção da Reclamada era efetivamente

preservar sua trabalhadora, de males ocasionados pelo trabalho desenvolvido em seu estabelecimento, quando da rescisão contratual, com a ressalva aposta no verso (fls. 15 v.) teria emitido, de imediato a CAT, aguardando manifestação do órgão previdenciário, para, então, concretizar a despedida. Demais disso, a cláusula coletiva (fls. 29) prevê a o atestado pelo INSS, sempre que exigido. A Reclamada não exigiu o atestado, quando da rescisão contratual, não obstante a ressalva no TRCT, lançando mão a empregada da via judicial, garantia constitucional (art. 5º., Constituição Federal).

No tocante ao pagamento dos consectários desde a despedida tornada nula, trata-se de consequência legal, conforme art. 158, C.Civil, tendo a empregada ajuizado a ação dentro do biênio prescricional que lhe é facultado.

Sentença que se mantém.

Honorários Advocatícios são indevidos, eis que não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e E. 329, do E. TST, em sua integralidade, hipótese de cabimento da verba. O advento da Lei. 8906/94, não altera o entendimento ora esposado, vez que a norma de caráter geral não revoga norma de caráter especial, como o é a Lei nº 5.584/70, carecendo seja revogada expressamente, nos termos do art. 2º, da LICC, o que não ocorreu.

Exclui-se, pois.

No pertinente ao Imposto de Renda, com razão a reclamada, autorizando-se a dedução dos valores devidos pelo empregado, na forma do Prov. CGJT 01/96.

Isto posto, conhece-se o recurso interposto, para lhe dar provimento parcial, excluindo-se da condenação os honorários advocatícios, e deferindo a observação do Prov. CGJT 01/96, mantendo-se, no mais, a R. Sentença de origem. Rearbitra-se o valor da condenação em R\$ 108.000,00, para os fins da IN 03/93, do C.TST, item II, " c" .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

A Reclamada-Recorrente interpõe Embargos Declaratórios, às fls. 431 e segs., suscitando omissão quanto à ausência de interesse da Reclamante em ser reintegrada no emprego, haja vista o intervalo de tempo entre a sua dispensa e a propositura da presente reclamatória, bem como adote tese explícita acerca da prevalência da convenção coletiva sobre dispositivo legal.

É o breve relatório.

DECIDE-SE

Tempestivos, merecem conhecimento.

Não há que se falar em omissão do V.Acórdão, quanto ao questionável interesse da Reclamante na garantia de emprego, tendo havido pronunciamento, às fls. 429, visto que ajuizada a ação dentro do biênio prescricional.

Não resta contrariado o art. 1090, do Código Civil, pela ausência de todos os requisitos para obtenção da Garantia no Emprego, previstos no instrumento normativo, estando a matéria fundamentada, às fls. 428 in fine, não havendo omissão, fundamento, inclusive, no art. 5º, Constituição Federal, cujos direitos e garantias fundamentais se sobrepõem, por óbvio, a qualquer cláusula coletiva.

Isto posto, decido conhecer os Embargos Declaratórios de fls. 431 e segs., para lhes negar provimento."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo

Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-202/2002-032-15-00.4

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Companhia de Bebidas das Américas - Ambev
Advogada	Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s)	Marcos César de Freitas
Advogado	Dr. José Renand Bulgarelli Júnior

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Inconformada com a r. sentença de primeiro grau, proferida pela MM. Juíza Inez Maria Jantalia, e que resultou no decreto da procedência parcial dos pedidos formulados na inicial (decisões de fls. 382/394 e 401/402), interpõe a Reclamada COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS o presente recurso ordinário (fls. 405/411).

O apelo traduz postulação de reforma do julgado no tocante à condenação no pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, haja vista que não foi comprovada a identidade funcional, e quanto à condenação no pagamento de adicional noturno além das 05:00 horas, posto que não restou configurado o labor em prorrogação à jornada normal de trabalho. Insurge-se, ainda, contra os critérios pertinentes aos recolhimentos fiscais.

Comprovante de recolhimento de depósito recursal foi acostado a fl. 412 e de custas processuais a fl. 413.

Por sua vez, igualmente irrisignado, aderiu o Reclamante MARCOS CÉSAR DE FREITAS ao recurso, apresentando suas razões de inconformismo às fls. 420/424, postulando a reforma do julgado quanto à improcedência do pedido de condenação em adicional de periculosidade e insalubridade e quanto ao indeferimento do benefício da justiça gratuita, sustentando que o Juízo de origem não analisou corretamente os elementos de prova constantes dos autos. Contra-razões foram apresentadas às fls. 417/419 e 426/429.

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE:

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL:

Trata-se de pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial contra o qual insurgiu-se a Reclamada ao argumento de que os paradigmas e o Reclamante não exerceram as mesmas funções.

Em seu depoimento, afirmou o Reclamante que na qualidade de operador de produção especializada trabalhava na linha de produção de cerveja operando máquina " rotuladora, embaladora, pasteurizadora e encaixotadora" . Esclareceu que o Sr. Paulo operava máquina " enchedora e lavadora" , que o Sr. Donizete trabalhava em máquina " embaladora e rotuladora" e que o Sr. César trabalhava praticamente em todas as máquinas (fl. 378). Ainda que todos tenham a função de operar máquinas, certo é que cada uma delas, destinadas a tarefas diversas, não são idênticas. Assim, não há como reconhecer a identidade funcional entre o Reclamante e os paradigmas Paulo e César, em especial porque este último, operando diversas máquinas, por certo tinha maior responsabilidade e conhecimento técnico.

Quanto ao Sr. Luís Donizete, que operava as mesmas máquinas que o Reclamante, no setor de cervejaria, o conjunto probatório conduz à conclusão de que tinha maior responsabilidade que o Reclamante, o que justifica a dissimilitude salarial. Tal decorre do desconhecimento do Reclamante quanto ao fato de " quem fazia os ajustes PLC mecânico" (ajuste de velocidade, de filme), aliado a afirmação da testemunha da Reclamada de que tais ajustes eram feitos pelo paradigma, fato este não infirmado pelas demais testemunhas.

Infere-se, assim, que o paradigma executava tarefas não desenvolvidas pelo Reclamante (ajuste de máquinas), circunstância suficiente para afastar o direito à equiparação salarial, eis que ausentes um dos requisitos do artigo 461 da CLT (identidade da função), restando prejudicada a análise dos demais requisitos estabelecidos no " caput" e parágrafos.

Por fim, cumpre ressaltar que a leitura da ficha financeira do paradigma mostra que em duas ocasiões teve seu salário majorado por critério de merecimento (fl. 285) - o que não foi impugnado pelo Reclamante -, circunstância esta que também justifica a dissimilitude salarial.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, para o fim e efeito de excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais por equiparação e respectivos reflexos.

3. PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA:

Trabalhando o empregado em horário noturno, das 22:40 às 05:00 horas, e prosseguindo o labor após às 5:00 horas, faz jus ao pagamento destas como se noturnas fossem.

Isto porque, a proteção legal e constitucional instituída em relação ao empregado que exerce suas atividades no período noturno deve-se ao maior desgaste por ele sofrido em função da alteração do seu horário habitual de repouso, desgaste este que se estende para o período diurno laborado em seguida ao noturno (após às 05:00 horas), principalmente quando a jornada foi cumprida, em sua maior parte, no período noturno, como no presente caso.

É por essa razão que parágrafo 5º do artigo 73 da CLT dispõe que " às prorrogações de trabalho noturno, se aplica o disposto neste capítulo" , sendo que entre as disposições contidas " neste capítulo" acha-se o adicional em tela (artigo 73, caput).

Dada a finalidade da norma citada, não há como entender que a prorrogação do horário noturno é devida apenas na hipótese de

sobrejornada. A prorrogação não se refere ao horário normal de trabalho, e sim ao horário noturno (Inteligência OJ n. 06 da SDI-I do TST).

Em que pese o reconhecimento pelo legislador constituinte das normas coletivas (art. 7º, XXVI), bem como a valorização pelo nosso ordenamento jurídico da teoria do conglobamento, excluindo a possibilidade de aplicação simultânea de regimes diferentes, olvidou-se a Reclamada que a flexibilização das normas legais é limitada àquelas expressamente autorizadas pelo legislador, como nas hipóteses dos incisos VI, XIII e XIV do artigo 7º da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista a imperatividade do disposto no artigo 73 e parágrafos da CLT, inválida a limitação imposta nas convenções coletivas pertinentes ao horário noturno como sendo das 22:00 às 05:00 horas, já que viola o direito estabelecido no parágrafo 5º do citado artigo.

Nego provimento.

4. IMPOSTO DE RENDA:

Nada há a reformar no julgado, posto que, ao contrário do alegado, o Juízo de origem não determinou sua apuração mês a mês, e sim de acordo com o Provimento n. 01/96 da CGTST.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE:

Insiste o Reclamante na tese de que atuou-se em área de risco, haja vista a exposição à radioatividade.

Razão contudo não lhe assiste.

Em diligência no local de trabalho do Reclamante, constatou o Experto a existência de um único aparelho radioativo (máquina rotuladora), que se situava há mais de cinco/seis metros do posto de trabalho do Reclamante (item " 5.5" de fl. 350).

Em sua manifestação, o Reclamante não impugnou as conclusões técnicas do laudo pericial, afirmando apenas que laborava junto ao aparelho radioativo indicado (item " 2" de fl. 361), esclarecendo em seu depoimento que o limpava uma vez por dia e que operava as máquinas " rotuladora, embaladora, pasteurizadora e encaixotadora" (fl. 378).

Diante desses fatos, e considerando que o Sr. Perito esclareceu que, para ser configurada a periculosidade, o Reclamante teria que trabalhar regulando o aparelho em tempo integral/intermitente (fl. 369), não vislumbro o labor em área de risco.

Também nada há a reformar no julgado quanto ao pedido sucessivo de adicional de insalubridade.

O Sr. Perito não constatou a existência de ruído excessivo no ambiente de trabalho, esclarecendo que o nível de pressão sonora foi reduzido pela utilização de protetor auricular. A prova oral produzida nos autos não constitui elemento hábil a infirmar as conclusões do Experto, posto que permaneceu controvertida quanto à utilização do referido equipamento de proteção, haja vista que cada testemunha limitou-se a confirmar a tese da parte que a convidou para depor (fls. 378/380).

Da mesma forma, as conclusões do laudo técnico quanto à ausência de agentes químicos nocivos à saúde não foram infirmadas por outros elementos de prova, posto que a prova oral também restou controvertida nesse ponto.

Mantenho.

6. JUSTIÇA GRATUITA:

Dispõe o artigo 790, par. 3o, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 10.537/2002, que o benefício da justiça gratuita deve ser concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Deste modo, infere-se que o legislador

privilegiou o critério da simples insuficiência econômica do trabalhador, de modo a desvincular os institutos da assistência judiciária, sob o enfoque do órgão ou pessoa que é encarregado de prestá-la, da justiça gratuita, esta centrada apenas nos efeitos pecuniários do favor legal.

No caso presente, as afirmações prestadas à fl. 79, e não infirmadas por outros elementos de prova, indicam a insuficiência econômica do Reclamante. É, pois, o quanto basta para que se defira o benefício da justiça gratuita, com isenção de pagamento de custas processuais e honorários periciais eventualmente devidos. Estes, porque estabelece o artigo 790-B da CLT, com redação dada pela Lei n. 10.537, de 27/08/2002, que " a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita (g.n.)" .

Inegável, portanto, que o benefício da justiça gratuita abrange não apenas as custas processuais, como também as despesas com perícias realizadas em Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido conhecer dos recursos ordinário e adesivo e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação, ao da Reclamada para o fim e efeito de excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais por equiparação e respectivos reflexos, e ao do Reclamante para deferir-lhe o benefício da justiça gratuita, com isenção de pagamento de custas processuais e honorários periciais eventualmente devidos, mantendo íntegra, no mais, a r. sentença de primeiro grau" Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-205/2007-037-01-00.0

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado	Dr. Marcelo Oliveira Rocha
Recorrido(s)	Claudio Gomes Ferreira da Costa
Advogado	Dr. Paulo Bruce Nogueira da Silva

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional admitiu o recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar procedentes os pedidos "a" e "b" do libelo, reconhecendo a unicidade contratual, condenando a reclamada a pagar ao reclamante os 40% do FGTS sobre o período contratual de 12/11/75 a 30/04/2003, com atualização monetária e juros, apresentando na ementa os seguintes fundamentos:

" 1. DA UNICIDADE CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE O FGTS.

1. A partir do advento da Lei 8.213/91, especificamente em seu artigo 49, surgiram dúvidas quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, visto não estar condicionado o deferimento do benefício previdenciário à prova do desligamento do emprego.

2. Com esta Lei, inovou-se o instituto da aposentadoria, não mais ensejando a automática extinção do contrato de trabalho, ressaltando-se que a literalidade da parte final do art.453, da CL T, a qual regulamenta a matéria em questão, somente foi acrescida do texto consolidado no ano de 1975, com a promulgação da Lei Previdenciária 6.204/75, a qual foi revogada pela Lei 8.213/91, em seu art.49, TI, que, na verdade, concedeu aos empregados a faculdade de usufruírem dos proventos oriundos da aposentadoria, desde que implementada a condição do tempo de serviço previsto em lei, sem que seja necessária a extinção do contrato de emprego para sua obtenção.

3. Assim, havendo a continuidade da prestação de serviço, como houve, sem solução de continuidade, mesmo após a concessão da aposentadoria voluntária, não há que se falar em extinção do contrato de trabalho.

4. Em nosso sistema jurídico não existe uma vinculação obrigatória das decisões do Supremo Tribunal Federal e essa é uma decisão proferida em ação individual. Mas de todo modo uma decisão da Suprema Corte do País sobre um tema trabalhista e previdenciário da mais alta relevância - o que leva a ineficácia da OJ 177 do TST e causa mudança substancial na jurisprudência cristalizada nos Tribunais do Trabalho.

5. Logo, como a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, como dito, e o autor continuou trabalhando após a aposentadoria, manteve-se uno, inalterado, ininterrupto, íntegro tal contrato, não havendo que se falar em extinção do contrato de trabalho, nem mesmo a existência de novo liame empregatício a partir da aposentadoria. Assim sendo, ante as razões acima aduzidas, restou claro que, em não sendo a aposentadoria causa extintiva da relação de emprego, não se pode reconhecer a existência de um novo contrato de trabalho mantendo-se intacta a relação empregatícia entre as partes, razão pela qual defere-se a indenização de 40% sobre o FGTS , considerando todo o período de vigência contratual" (fls. 62-78).

Na revista, a recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1

do TST). Nesse passo, o autor continuou trabalhando após a aposentadoria e manteve-se uno, inalterado, ininterrupto, íntegro tal contrato, não havendo que se falar em extinção do contrato de trabalho, nem mesmo a existência de novo liame empregatício a partir da aposentadoria. Assim sendo, ante as razões acima aduzidas, restou claro que, em não sendo a aposentadoria causa extintiva da relação de emprego, não se pode reconhecer a existência de um novo contrato de trabalho mantendo-se intacta a relação empregatícia entre as partes.

Assim, o recurso encontra o óbice da Súmula nº 333 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Processo Nº RR-220/2007-141-15-00.0

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogado	Dr. André Luis Feloni
Recorrido(s)	Joana D´Arc Roque
Advogado	Dr. Vanderlei Bueno Pereira

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

Por se tratar de decisão em procedimento sumaríssimo, dispensado o relatório, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

VOTO

Requisitos em ordem. Conheço o recurso.

MÉRITO

Diferenças das Verbas Rescisórias

A decisão de primeiro grau condenou a reclamada a pagar diferenças de verbas rescisórias, afirmando que a empresa não observou a média salarial percebida pela obreira durante a contratualidade.

A reclamada afirma que as verbas rescisórias já foram corretamente pagas, não existindo as diferenças que constaram na condenação imputada pela r. sentença de primeira instância.

Sem razão a recorrente.

A empresa-reclamada, quando da rescisão contratual utilizou como remuneração para fins rescisórios o piso da categoria, no entanto, analisando os recibos de pagamento (fls. 77/87), verifica-se que, embora a reclamante recebesse por quinzena, a média mensal do seu salário era superior ao piso da categoria.

Portanto, correta a decisão recorrida que deferiu as diferenças das verbas rescisórias.

Adicional de Horas Extras e seus reflexos

A reclamada foi condenada no pagamento do adicional de horas extras e reflexos, consoante Súmula 340 do C. TST.

Em seu apelo a reclamada entende válida a cláusula 5, parágrafo

3º, do contrato de trabalho do reclamante (fl. 17), na qual convencionaram que a remuneração seria exclusivamente na base de produção e que poderia inexistir controle de jornada ou assinalação em cartão de ponto, o que foi cumprido por ela, pelo que deve ser julgado improcedente o pedido.

Nada há a ser acolhido.

O fato de o trabalho por produção considerar o resultado alcançado, este não retira do empregado o direito de receber horas extras, eis que o pagamento por serviço executado não exime o empregador de observar a jornada máxima prevista na Lei, inclusive do período destinado à refeição e descanso, mas limita o pagamento apenas ao adicional sobre as horas extras, eis que na remuneração percebida já se encontra inserido o valor relativo ao trabalho extraordinário de forma singela.

Assim, tendo em vista que o reclamante era remunerado por produção, não fica excluído do âmbito de proteção quanto à duração do trabalho, devendo ser compensado com o respectivo adicional, mesmo considerando a alegada cláusula 5, § 3º, que se revela incompatível com os termos firmados pela própria Constituição Federal.

Mantida a decisão.

Intervalo Intrajornada

A decisão de origem condenou a reclamada no pagamento de 20 minutos diários a título de indenização pela não concessão do intervalo intrajornada, acrescidos do adicional de 50%.

Insurge-se a reclamada, nas razões recursais, alegando que o intervalo para refeição e descanso era realizado de acordo com os " usos e costumes da região" , com várias paradas ao dia. Afirma que o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT é inaplicável ao trabalhador rural, pois este possui norma própria e específica contida no artigo 5º, da Lei 5.889/73; diz que nos apontamentos diários de produção consta pré-assinalação do intervalo, nos termos da Portaria 3626 MTPS/GM de 13/11/1991; requer, se mantida a condenação, seja limitada ao adicional, em vista do salário por produção. Por fim, sustenta que referida verba tem nítida natureza indenizatória e, não salarial, como deferido na r. sentença recorrida

Assiste parcial razão ao recorrente.

O § 4º do Decreto nº 73.626/74 não excluiu o rurícola do abrigo do art. 71 da CLT, pois esta última estabelece o limite mínimo e máximo do descanso intervalar, impossibilitando, de outra parte, o seu fracionamento.

O fato de existir disposições específicas do citado Decreto não pode levar à conclusão simplista que do rurícola poder-se-ia exigir trabalho extenuante durante oito horas, sem a necessária parada para repor suas energias. O art. 5º, § 1º, do Decreto nº 73.626/74 cuidou, em consequência, de complementar o texto da lei, não só assegurando o direito ao gozo de, no mínimo, uma hora, mas acenando, também, com a possibilidade do seu elastecimento conforme "usos e costumes da região".

No presente caso, ainda que nas folhas de controle haja pré-assinalação do intervalo das 11 às 12 horas (fls. 32/33), a prova testemunhal produzida confirmou a alegação da inicial de que o intervalo era suprimido parcialmente.

A 1ª testemunha da reclamante afirmou " ... que não possuíam uma regra para intervalo, pois trabalhavam por empreita, que se não trabalhassem, não produzem e, portanto, ninguém faz horário de almoço, que possuíam meta para atingir, para ganharem o salário mínimo, que se não atingissem, seriam dispensados, que por esta razão não havia como realizar intervalo maior, que não havia proibição expressa nesse sentido, que comiam em no máximo 20 ou 30 minutos" (fl. 41).

A 2ª testemunha obreira destacou que " paravam no máximo meia

hora para comer, que de tarde paravam cerca de 15 minutos para café, que não paravam mais tempo porque trabalhavam por empreita, que nunca observou ninguém em sua turma fazer intervalo superior" (fl. 41).

Por outro lado, não há como dar credibilidade ao depoimento da 1ª testemunha da ré (fls. 42), no sentido de que havia 3 paradas, uma vez que ele não confirmou que a reclamante efetivamente gozava destas 03 paradas, simplesmente, mencionou que " pelo que sabe o pessoal pára para comer, que cada parada é em torno de meia hora, que são cerca de 03 paradas" .

Assim, mantenho a r. sentença que, baseando-se nos depoimentos das testemunhas obreira, reconheceu o gozo de 40 minutos de intervalo.

Quanto à exclusão da condenação ou limitação ao pagamento do adicional em razão do salário pago por produção, cumpre esclarecer que o artigo 71, § 4º, da CLT, estabelece o pagamento da hora acrescida do adicional, nada mencionado a respeito de redução do pagamento, conforme o tipo de remuneração do empregado. Rejeito.

No que se refere à natureza da condenação no pagamento do intervalo intrajornada suprimido, entendo que a natureza do referido pagamento é indenizatória, pelas razões a seguir explicitadas.

A concessão de intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXIX, da CF/1988), sendo que o seu descumprimento, obriga o empregador a remunerar o tempo suprimido, nos termos do quanto disposto pelo § 4º do art. 71 da CLT. Consiste tal pagamento, pois, em uma penalidade imposta ao empregador, por não ter possibilitado ao empregado o merecido descanso durante a jornada de trabalho.

Dessa forma, refere-se a uma indenização, não se confundindo com o pagamento da hora trabalhada durante o intervalo, como extraordinária, em face de ter sido extrapolada a jornada diária ou semanal prevista constitucionalmente.

Tratando-se de verba com natureza indenizatória, não há falar em pagamento de reflexos.

Reformo a r. decisão de origem para excluir da condenação os reflexos do intervalo intrajornada suprimido em outras verbas.

Diferenças das Horas in itinere - Adicional de 50% e Reflexos

Contra a r. sentença de primeiro grau que reconheceu que a reclamante gastava 02 (duas) horas para se deslocar de Vargem Grande do Sul até o local de trabalho, recorre ordinariamente a reclamada, sustentando que o MM. Juízo de origem deferiu as horas de percurso com fundamento no depoimento de testemunha suspeita, pois a 1º testemunha obreira possuía reclamação trabalhista conta a reclamada com pedidos idênticos. Assevera que o depoimento da referida testemunha é claro no sentido de que o trajeto de Vargem Grande do Sul até Casa Branca demanda, no máximo, 30 minutos. Afirma que as horas in itinere referem-se ao tempo gasto com o efetivo trajeto e não com o tempo para apanhar os trabalhadores dentro do período urbano, o qual é servido por transporte regular. Alega que fornece transporte a fim de facilitar a vida dos trabalhadores. Pugna pela exclusão da parte do percurso que era servido por transporte público regular, devendo a condenação ficar limitada ao trajeto entre Vargem Grande do Sul e Casa Branca. Por fim, sustenta serem indevidos os reflexos da hora de percurso em outras verbas.

Razão não lhe assiste.

Ainda que a testemunha tenha movido processo contra a empresa-reclamada, não restou caracterizado o alegado interesse na solução do litígio ou falta de isenção de ânimo. Ora, o ato de testemunhar em juízo, constitui-se em um múnus público, ou seja, procede da lei

ou de autoridade pública que obriga o indivíduo a certos encargos em benefício da coletividade ou da ordem social.

A suspeição invocada pela reclamada-recorrente decorreria do efetivo interesse da testemunha na solução do litígio. Mas, não basta alegar, é preciso provar. E não restou provado o noticiado interesse da testemunha na solução do processo. O que caracteriza a falta de isenção de ânimo para depor e o interesse no litígio é o fato da testemunha apresentar pedido idêntico em sua ação ao do processo do reclamante, entretanto, isto também não restou demonstrado, pois como apurado pelo MM. Juízo de primeiro grau os pedidos formulados pela testemunha em sua reclamação são semelhantes aos destes autos e, não idênticos.

No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência:

" Caracteriza cerceio de defesa negar a oitiva de testemunha que mantém ação em face do mesmo empregador (Enunciado 357 do C.TST), ainda que demonstrado ter sido o reclamante levado a Juízo para depor no processo da testemunha. Troca de favores não se presume. Incumbe ao magistrado ouvir o depoente e verificar a isenção de ânimo (art. 765 da CLT), facultando-se ao contrário produzir prova da contradita quanto a seu conteúdo subjetivo." (TRT 15ª Região - Acórdão: 023171/2001-SPAJ - Processo Nº 01371-1999-079-15-00-9 ROS (06362/2001-ROS-3) - Juiz Relator: Luiz Felipe Bruno Lobo)

" O fato de o reclamante ter sido testemunha da ora testemunha não torna esta, apenas por essa razão, suspeita para depor em juízo, pois não configura a hipótese prevista no inciso IV do § 3º do art. 405 do CPC, bem como uma das previstas no art. 829 da CLT, o que obviamente não retira do prudente julgador a obrigação de sopesar eventual troca de favores por ocasião da valoração do depoimento. Cerceamento de defesa acolhido." (TRT 15ª Região - Acórdão: 005581/2002-PATR Processo 00775-1998-029-15-00-8-RO - Juiz Relator: Samuel Hugo Lima)

Quanto ao deferimento de 02 (duas) horas de percurso, a r. sentença recorrida o fez com base no conjunto probatório constantes dos autos. A empresa-reclamada, ao afirmar que sua fazenda está localizada em local de difícil acesso, mas que é servida de transporte público regular e que paga aos seus empregados 01 (uma) hora in itinere diária, atraiu para si o ônus de provar a veracidade de suas afirmações. Entretanto, deste ônus não se desincumbiu a contento. Não há prova de que o transporte público, citado por sua testemunha, possua horários compatíveis com o início e término da jornada de trabalho da reclamante.

Por sua vez, a testemunha da obreira noticiou que o tempo gasto entre apanhar os trabalhadores em Vargem Grande do Sul e a chegada à fazenda em Casa Branca demora em média 01 (uma) hora (vide depoimento de fls. 40/41).

Assim, nada a reformar na decisão que reconheceu o direito ao recebimento de 02 (duas) horas diárias in itinere e condenou a reclamada no pagamento das diferenças pleiteadas pela autora. Quanto aos reflexos da hora de percurso, por ser habitual o pagamento e diante de sua natureza salarial, resta devida a sua incidência sobre as demais parcelas, nos moldes da r. sentença a quo.

No tocante à incidência do adicional de horas extras sobre as horas in itinere a sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência do C. TST sumulada sob o nº 90, que em seu item V expressa o entendimento de que " considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo" .

Mantenho.

ISTO POSTO, decido: CONHECER o recurso ordinário e, no mérito,

DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da condenação os reflexos do intervalo intrajornada em outras verbas, ante a sua natureza indenizatória, mantendo-se, no mais, o r. julgado de origem, nos termos da fundamentação.

Mantenho inalterado o valor da condenação"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-231/2004-107-03-00.1

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Engequadra Construções Esportivas Ltda.
Advogado	Dr. Ivan Procópio Vilela Alvarenga
Recorrido(s)	Juarez Teixeira Costa
Advogado	Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
Recorrido(s)	Constplan Construções e Planejamento Ltda.
Advogado	Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas

Processo Nº RR-232/2003-192-05-00.8

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Raimundo José de Jesus
Advogado	Dr. Jones Espíndola Merlo Junior
Advogado	Dr. Marcelo do Carmo Barbosa
Recorrido(s)	Espólio de Marlene Risério Falcão
Advogado	Dr. Fernando Brandão Filho

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

JUSTA CAUSA - O reconhecimento exige prova robusta e contundente.

ESPÓLIO DE MARLENE RISÉRIO FALCÃO e RAIMUNDO JOSÉ DE JESUS recorrem ordinariamente contra a decisão de fls.97/101,

complementada 124, que julgou parcialmente procedente a ação em que entre si litigam, pelos motivos expendidos às fls.104/113 e 131/142. à fl. Os recorridos apresentaram contra-razões tempestivas. A douta Procuradoria opinou à £1.155. Teve vista a Exma. Sra. Juíza Revisora.

VOTO:

RECURSO DA RECLAMADA

DA DATA DE ADMISSÃO - Refuta o recorrente a data de admissão do autor reconhecida na sentença de piso. Aduz que nenhuma prova foi produzida pelo demandante, visto que tampouco sua testemunha soube informá-la. Em contrapartida, ratificando a documentação acostada pelo recorrente, as testemunhas por si arroladas confirmaram a existência de um vaqueiro na fazenda em data anterior. Sem razão. Contrariando a assertiva do recorrente, o depoimento da testemunha arrolada pelo acionante foi seguro e preciso ao ratificar a data de admissão deste, a teor do trecho transcrito na decisão hostilizada, e não por acaso omitido nas razões de apelo. Nele, asseverou a testemunha que o reclamante sempre morou na fazenda e que todos os seus filhos lá nasceram, acreditando que sua filha mais velha tem de 29 a 30 anos. Saliente-se que nada de contraditório existe na afirmativa do testigo de que quando começou a prestar diárias para a reclamada o demandante ainda não trabalhava na fazenda, visto que tal se deu em 1966/1967, ao passo que a data de admissão declinada na vestibular foi 5 de maio de 1969. Acresça-se, inclusive, que a própria certidão de nascimento da filha mais velha do recorrido (fl. 86), não impugnada pelo acionante, corrobora a assertiva.

DA JUSTA CAUSA - Também neste aspecto, busca o recorrente a reforma do julgado, sob o fundamento de que as testemunhas por si arroladas foram unânimes em asseverar o abandono voluntário da fazenda pelo recorrido, caracterizando o comportamento desidioso, corroborado pelas fotografias de fls. 57/59. Mais uma vez, sem razão. Tal como inferido pelo a quo, tanto as fotografias, como os depoimentos dos mencionados testigos não se mostram conclusivos para a pretensa caracterização. Veja-se que o primeiro asseverou não mais haver retornado à fazenda após seu desligamento e, infirmando a prova dos autos, inclusive depoimento da primeira testemunha do reclamante, afirmou ser a fazenda conhecida como "Arco Verde", denotando claro intuito de favorecer a tese esgrimida pelo recorrente. Já o segundo depoente, recaído em franca contradição, no início do interrogatório afirmou que conheceu o reclamante a partir de 1989/1990, quando adquiriu as terras próximas à fazenda e que "o reclamante temam conta da fazenda; que não sabe informar se a família do redamante morava na fazenda a partir de 1989para frente e que também não sabe informar se o redamante também morava lá". Logo em seguida, às perguntas do advogado do recorrente, disse "que sabe que o redamante morava em Rafael Jambeiro; que desde que comprou as terras sabe que o redamante mora em Rafael Jambáro...". Irrefutável, pois, a conclusão monocrática.

DOS RECIBOS DE PAGAMENTO - Insurge-se o recorrente contra a invalidação pelo Juízo singular dos recibos de pagamento de salário. Aduz que em seu depoimento o recorrido asseverou que recebia em real e que em nenhum momento fora argüida a falsidade das assinaturas lançadas nos recibos. Razão lhe falece. Desde a manifestação sobre os mencionados documentos, sustentara o recorrido o preenchimento em branco dos mesmos, destacando inclusive a diversidade do padrão monetário neles impresso, em detrimento da suposta real época do pagamento. Ora, o preenchimento em branco de recibos de salário foi ratificado pela testemunha do demandante. E o quanto basta. Decaindo o valor probante dos comprovantes salariais, tem-se por inexistentes os

pagamentos. De se ressaltar, inclusive, que a afirmativa do autor de receber salários em real em nada infirma tal assertiva. Ao contrário, apenas corrobora a impugnação já antes lançada. Esta, registre-se, ao preenchimento em branco dos recibos, e não às assinaturas apostas, do que não há falar-se na arguição de falsidade mencionada no apelo.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DOMINGOS E FERIADOS - No particular, o exame dos depoimentos do recorrido e de sua testemunha evidenciam a procedência do apelo pelas exatas razões ali expendidas. O próprio acionante reconhece em seu depoimento que há aproximadamente cinco anos o gado da fazenda fora vendido e desde então passou a exercer a atividade de destocagem do pasto, não sendo crível que permanecesse submetido à mesma jornada anterior (05 às 19:00h). Demais disso, a testemunha do acionante neste ponto, diversamente do asseverado na decisão hostilizada, não foi precisa quanto à jornada desempenhada pelo reclamante. Disse, na verdade, que "não existia horário de trabalho para o redamante, porque o depoente sabe que quando se é empregado da fazenda pode se levantar as 04:00 horas da manhã e deitar as 19:00 horas" (grifos postos). Ora, não estando o recorrido submetido à controle de jornada e não sendo conclusiva a prova testemunhai neste aspecto, concluo não haver este se desincumbindo do ônus que lhe incumbia, impondo a reforma da sentença no particular, com a exclusão da condenação das verbas em epígrafe e diferenças acessórias.

DO SEGURO DESEMPREGO - Contrapõe-se o recorrente ao deferimento da indenização substitutiva do seguro desemprego sob o fundamento de que o demandante é comerciante de carne, consoante fotografia de fl. 80, atividade que lhe garante o sustento e assegurou a formação de patrimônio. O inconformismo prospera. A despeito da ausência de entrega das guias pelo acionado, a teor de seu próprio depoimento, após o desligamento passou o recorrido a laborar na feira de Rafael Jambeiro, comercializando carne, o que afasta o direito à percepção do benefício, nos moldes do art. 30, V, da Lei 7.998/90. Indevida, pois, a indenização.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT - À vista da controvérsia estabelecida em torno de cada uma das parcelas objeto do litígio, entendo por indevida a multa, no que também devida a reforma da decisão recorrida.

Dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as horas extras e diferenças reflexas; dobra dos domingos e feriados e diferenças; seguro desemprego e multa do art. 467, da CLT. .

RECURSO DO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

Suscitada pelo recorrido, há que ser acolhida, visto que embora notificadas as partes da decisão de fl. 124 em 30/04/2004 (fl. 129), foi o recurso interposto somente em 17/05/2004 (fl. 131). Observe-se que a certidão de fl. 135 não socorre a pretensão do apelante, porquanto apenas noticia a indisponibilidade dos autos para carga. Ora, tratando-se de prazo comum às partes, correto o procedimento da Secretaria. Frise-se que a disponibilidade apenas se fazia necessária para efeito de elaboração das contra-razões ao apelo do reclamado/recorrido, não tendo, no entanto, o condão de protrair o prazo para a interposição do presente apelo.

Acolho a preliminar e não conheço do recurso por intempestividade. Acordam os Juizes da 1a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5a região, unanimemente, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação as horas extras e diferenças reflexas; dobra dos domingos e feriados e diferenças; seguro desemprego e multa do art. 467, da CLT; quanto ao recurso do reclamante, ainda unanimemente, acolher a preliminar e não conhecer do recurso por intempestividade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Descabem embargos quando inexistem no julgado quaisquer dos permissivos legais que autorizam sua oposição.

RAIMUNDO JOSÉ DE JESUS e ESPÓLIO DE MARLENE RISÉRIO FALCÃO opõem embargos de declaração ao Acórdão nº 24.428/04, de fls.164/167, nos termos das petições de fls.170/171 e 172. Os embargos são tempestivos. Tudo visto e examinado. Em mesa para julgamento.

VOTO;

Nos embargos opostos pelo reclamante é apontada a ocorrência de omissão no aresto no que pertine ao pleito de horas extras e dobras de domingos e feriados, sob o fundamento de que não apreciada a prova por si produzida. Aduz que diferentemente do deduzido no julgado, a prova foi conclusiva e definitiva, tendo sido o trabalho em sábados, domingos e feriados expressamente declinado pelo testigo arrolado. Sem razão. Como se deflui da própria assertiva do embargante, a prova foi considerada inconclusiva por este Juízo. Omissão, pois, inexistiu. Na verdade, a matéria questionada importa em revisão do julgado, impossível, contudo, em sede de embargos.

No que pertine aos embargos do reclamado, são os mesmos aforados com o intuito de prequestionamento de violação aos artigos 390 e seguintes, do CPC. A violação é argüida em razão da aceitação de falsidade dos recibos de pagamento sem a devida perícia. Inicialmente, ressalte-se que ainda sob o fito de prequestionamento, necessário que padeça o aresto de omissão, obscuridade ou contradição, o que in casu inoocorre. Frise-se que a violação ora apontada não fora alegada no apelo e, de resto, a ocorrência de falsidade documental fora expressamente afastada no acórdão.

NEGO PROVIMENTO A AMBOS OS EMBARGOS.

Acordam os Juizes da 1a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5a região, unanimemente, negar provimento a ambos os embargos de declaração."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-238/2003-006-02-00.3

Relator

Emmanoel Pereira

Recorrente(s)	Jurandir Vicente Filho
Advogado	Dr. Mariana de Puccio Pujol
Recorrido(s)	Ely Lilly do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Maurício Granadeiro Guimarães
Recorrido(s)	Meta Seleção de Pessoal Ltda.
Advogado	Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO da primeira reclamada (fls.165/169) contra a sentença de fls.135/136, em que a reclamação trabalhista foi julgada parcialmente procedente, pretendendo o reconhecimento da validade dos contratos temporários, sua limitação à responsabilidade subsidiária e a exclusão da indenização do seguro desemprego da condenação. Contra-razões às fls.174/176. Manifestação do Ministério Público sem emissão de parecer circunstanciado (fl.177).

V O T O

1. Pressupostos gerais de conhecimento em ordem (fls. 141, 155 e 171/172). Conheço.

2. A recorrente não se conforma com o reconhecimento do contrato a prazo indeterminado pelo juiz, afirmando que os contratos de trabalho temporários celebrados entre as partes são válidos. Assiste-lhe razão. Competia ao recorrido provar que a sua contratação deu-se em fraude à lei 6.019, por não envolver caso de acúmulo extraordinário de serviços, como constou dos documentos de fls. 71 e seguintes (art. 818 da CLT). Não há qualquer prova de suas alegações. O próprio recorrido confessa que entre um contrato e outro não prestava serviços, "...permanecendo uma semana afastado (fl.31), o que indica que os contratos refletem a realidade da contratação. Não há prova de fraude contra as normas da CLT. Os contratos temporários devem ser considerados lícitos, se não houver prova convincente de fraude ou outro vício. Não tendo o reclamante feito a prova do vício, há de prevalecer o contrato firmado nos termos da lei dos temporários, o que torna improcedente o pedido de pagamento de verbas indenizatórias relativas a contrato de prazo indeterminado e entrega das guias do seguro desemprego ou indenização correspondente. Havendo confissão do recorrido no que se refere ao recebimento das verbas rescisórias relativas aos contratos temporários (fl.10), reforma a sentença, para julgar improcedente a reclamação.

CONCLUSÃO

4. Dou parcial provimento ao recurso, excluindo da condenação o aviso prévio, férias integrais e proporcionais + 1/3, 13º salários integrais e proporcionais, recolhimentos do FGTS e multa de 40%, entrega das guias do seguro desemprego ou indenização correspondente, julgando improcedente a reclamação trabalhistas. As custas recolhidas pela recorrente deverão ser ressarcidas pelo recorrido, com atualização. Nada mais."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida,

considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-264/2003-052-01-00.8

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae
Advogado	Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido(s)	Jorge Cleber Lima
Advogado	Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

CEDAE. Vale-transporte. Não se exige a CEDAE de pagar vale-transporte, sob pretexto de que cabe ao empregado requerer o benefício, quando tal benefício, ou equivalente, já fora antes pago, dispondo ela de todos os dados necessários para efetuar o pagamento do benefício.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que figuram, como recorrente, CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS e, como recorrido, JORGE CLEBER LIMA.

Irresignada com a decisão da 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, a fls. 25/27, que depois de rejeitada preliminar de inépcia da inicial julgou prescrita a ação até 25/2/98 e julgou procedente em parte o pedido, recorre ordinariamente a reclamada a fls. 29/34. Reitera arguições de inépcia da inicial e prescrição quinquenal; no mérito, alega que jamais demonstrou o reclamante interesse pelo vale-transporte; que a parcela auxílio-transporte não se confunde com o vale-transporte, tendo fontes de direito e alíquotas diferentes; que por cautela ressalva caber ao empregado, no caso de vale-transporte, a parcela correspondente a 6% de seu salário. Pede a reforma do julgado, nos termos do recurso.

Depósito recursal e custas a fls. 35.

Contra-razões do reclamante juntadas por linha, por intempestivas. Determinei alteração da autuação do recurso para o rito ordinário, com encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho a fls. 54, pela falta de interesse em intervir.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, por tempestivo e aviado no feito legal.

II - MÉRITO

INÉPCIA DA INICIAL

Não cabe ao réu determinar limites ao pedido do autor da ação. Se este entende que determinada verba lhe é devida, por diversas parcelas, com base em valor único, então esta é a pretensão deduzida em juízo; e se o réu entende que as parcelas têm valor variável, e assim contesta a ação, essa divergência é apenas uma das questões envolvidas na lide, que deve ser decidida no mérito pelo juiz, e não acolhida liminarmente como alegada em defesa, para impedir exame da própria alegação.

Diga-se, ainda, que o fato de ser o valor único considerado como artifício para possibilitar uma falsa liquidez do pedido não causou prejuízo manifesto às partes, tendo sido convertido o rito, a partir do recurso, conforme decisão deste Relator a fls 39/40.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL

A prescrição quinquenal já foi considerada na sentença; e apenas porque argüida na contestação em maior amplitude não tenho o recurso por inadmissível, no particular. Mas, atacada a sentença quanto a isso sem que a recorrente tenha se dignado apresentar razões pelas quais seria equivocado o julgamento de 1º grau, é isso suficiente para rejeitar o recurso.

Nego provimento.

VALE-TRANSPORTE

É incontroverso que o fornecimento de vale-transporte ao reclamante não foi feito no período de fevereiro de 1998 a janeiro de 2000, a que se refere o pedido. O que a reclamada alega é que o reclamante estava obrigado a requerer o benefício, fornecendo dados, que teriam que ser atualizados, e como não o fez não tem direito ao mesmo.

Em princípio tem razão, porque sendo o benefício equivalente a despesas com transporte entre a residência e o trabalho, é da mais elementar lógica que se o empregado não fornece indicação de quais conduções utiliza como transporte (para se calcular o valor do benefício), e onde reside (para possibilitar verificação das conduções que se diz utilizadas e as tarifas correspondentes) não poderá exigir do empregador o pagamento. Mas é de ver que não se pode usar tal necessidade como pretexto para deixar de pagar o benefício, quando os dados já são conhecidos do empregador.

Neste caso a reclamada quis dar a entender que antes não tinha conhecimento dos dados necessários para pagamento do vale-transporte, porque até suspender o pagamento teria pago um benefício equivalente, o auxílio-transporte, como estabelecido em acordo coletivo, que independeria de requerimento. A verdade é que nem mesmo provou o teor das normas coletiva relativas aos períodos em que pagou o auxílio-transporte, o que já basta para tomar como razão de decidir pela rejeição desse argumento. De qualquer modo, nenhuma dúvida fica, até pelo nome de ambos os benefícios, que independentemente da fonte ambos tinham a mesma razão de ser e o mesmo objeto: limitar as despesas do trabalhador com transporte. E tanto assim é que os dois benefícios nunca foram pagos ao mesmo tempo, pela contestação percebendo-se que a própria reclamada entendeu que ao ser criado o vale-transporte já não mais lhe cabia pagar o auxílio-transporte. Aliás, como só se discute o pagamento de vale-transporte a partir de janeiro de 1998, quando o mesmo já existia, a presunção é de que o

vale-transporte chegou a ser pago.

Ora, se se pagava o vale-transporte é porque estavam disponíveis os dados necessários para o pagamento, sendo certo que o endereço do reclamante necessariamente constava de sua ficha funcional. Não se pode admitir que, tendo tais dados a reclamada deixasse de pagar o vale-transporte, no aguardo de um requerimento formal nesse sentido. Apenas na hipótese de ter o empregado alterado a situação envolvida no pagamento se podia exigir que voltasse a fornecer os dados (e, a rigor, apenas os alterados, porque ao assim fazer estaria implícita, mas claramente, indicando que os demais continuavam os mesmos). Deixar de pagar e depois apresentar como desculpa que os empregados deviam ter requerido um benefício que já lhes tinha sido reconhecido, e apresentado os mesmos dados de que a empresa já dispunha, é um artifício em profundidade, que até fere a lealdade com que as partes se devem tratar em um contrato de trabalho. De modo que rechaço o argumento da reclamada, e reconheço o direito do reclamante ao recebimento do vale-transporte. Mas cumpre examinar algumas questões envolvidas nesse direito.

A primeira é a que diz respeito a dever ser considerada a variação salarial, sendo previsto na lei de regência que a reclamada pode descontar do valor do benefício o equivalente a 6% do salário do reclamante, como estabelece a lei de regência. O reclamante não chegou a discutir essa premissa, mas na inicial indica apenas o último salário, quando é certo que o pedido envolve vários exercícios, devendo ter havido alguma variação salarial. Como o que a lei considera é o salário do mês em que devido o vale-transporte, a variação salarial deve ser respeitada.

A segunda questão diz respeito às tarifas, e dou por repetido o que acima se disse para aplicar às mesmas, eis que o benefício também considera o valor da tarifa de transporte no mês em que devida. O reclamante indicou um valor de tarifa referido à época do ajuizamento da ação, o que equivale a utilizar a variação da tarifa como índice de correção da dívida, o que contraria a lei.

Uma terceira questão diz respeito aos dias e períodos não trabalhados. Entendo que o benefício em tela, por não ter natureza salarial, apenas é devido em relação aos dias normais de trabalho, o que obviamente exclui férias, licenças, etc.

Dou provimento parcial.

ISTO POSTO

Rejeito a argüição de inépcia da inicial, e dou PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que o valor devido ao reclamante como indenização do vale-transporte seja apurado, no período não alcançado pela prescrição, considerando-se a variação da tarifa, e o desconto de 6% de seu salário-base, considerada a variação salarial, e os dias efetivamente trabalhados. Dada a redução da condenação, substituo o valor fixado na sentença arbitrando-a em R\$ 2.000,00, com custas reduzidas proporcionalmente a R\$ 40,00. Relatados e discutidos,

A C O R D A M os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e dar provimento parcial ao recurso para que o valor devido ao reclamante como indenização do vale-transporte seja apurado, no período não alcançado pela prescrição, considerando-se a variação da tarifa, e o desconto de 6% de seu salário-base, considerada a variação salarial, e os dias efetivamente trabalhados. Dada a redução da condenação, substituo o valor fixado na sentença arbitrando-a em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com custas reduzidas proporcionalmente a R\$ 40,00 (quarenta reais)"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos

os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-267/2003-102-03-00.2

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira
Advogado	Dr. João Bráulio Faria de Vilhena
Recorrido(s)	Francisco Lemos e Outros
Advogado	Dr. José Caldeira Brant Neto

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES A PLANOS ECONÔMICOS EDITADOS PELO GOVERNO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A parcela relativa aos 40% sobre o FGTS, a ser paga, nos casos de dispensa sem justa causa, nos termos do parágrafo 1-o, do art. 18, da Lei 8.036/90, caracteriza-se como uma indenização devida pelo empregador. Logo, se o pagamento ocorreu de forma incorreta, sem o cômputo de índices inflacionários decorrentes de expurgos relativos a planos econômicos adotados pelo Governo Federal, cabe à empresa empregadora, e, não, à Caixa Econômica Federal, complementar o pagamento daquela indenização. Aplicação da Súmula n. 16 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM. Juíza da 2-a Vara do Trabalho de João Monlevade, em que figuram, como recorrentes, COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA e FRANCISCO LEMOS e OUTROS, e, como recorridos, OS MESMOS. RELATÓRIO A MM. Juíza da 2-a Vara do Trabalho de João Monlevade, pela decisão de f. 153/158, cujo relatório adoto e a este incorporo, rejeitou as preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade ad causam e inépcia da inicial

e julgou procedente, em parte, o pedido formulado por Francisco Lemos, Francisco Zambelli, Genair Gonçalves Filgueiras, Genésio Cândio Figueiredo, Geraldo Alves Barros, Geraldo Antônio Cota, Geraldo Barbosa Dias e Geraldo Benedito Gomes para condenar a reclamada a pagar, conforme se apurar em liquidação, diferença da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de decisão judicial que determinou a atualização dos depósitos, conforme apurar nos documentos juntados. Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de f. 159/ 170, arguindo a exceção de incompetência do Juízo em razão da matéria e as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteia o acolhimento da prescrição, o indeferimento das diferenças referentes à multa de 40% sobre o FGTS. O reclamante também recorreu, pleiteando o cálculo dos honorários sindicais sobre o valor líquido da condenação. Contra-razões do reclamante às f. 179/184 e da ré às f. 185/189, ambas pugnano pela manutenção do julgado. Tudo visto e examinado. V O T O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade e o recebo no efeito meramente devolutivo. RECURSO DA RECLAMADA (F. 159/170) PRELIMINARES 1 Arguição de Incompetência da Justiça do Trabalho Renova a recorrente a exceção de incompetência desta Justiça do Trabalho para solucionar conflitos relativos à diferença incidente sobre o acréscimo de 40% do FGTS, em razão de incorreta aplicação dos índices inflacionários promovidos pelo órgão gestor Caixa Econômica Federal. Argumenta que a competência no presente caso é da Justiça Federal, já que a responsabilidade do empregador restringe-se a efetuar corretamente os depósitos na conta vinculada do empregado, não abrangendo as respectivas atualizações monetárias. Mas não lhe assiste razão. A regra jurídica que fixa a competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria encontra assento no art. 114, da Constituição da República, pressupondo, na quase totalidade dos casos, dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, Distrito Federal, Estados-membros e da União e, ainda, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. Com efeito, a competência judicial trabalhista não deriva apenas da natureza da parcela discutida (como tradicionalmente se entendia antes de 05.10.88), mas do fato essencial de ter ela fundamento no contrato de emprego, colocando como credores e devedores recíprocos empregados e empregadores, com vinculação direta à natureza da pretensão. E se esta pretensão se insere na esfera trabalhista (fruto de uma relação regida pelo Direito do Trabalho), não há que se falar em incompetência desta Justiça Especial, ou que pelo fato de ser a CEF o órgão gestor do FGTS, seria da Justiça Federal a competência para apreciar esta ação. Mesmo porque, o objeto do pedido não são as diferenças do FGTS, atualizadas incorretamente pelo órgão gestor, a serem apreciadas no âmbito da Justiça Federal, mas tão-somente a diferença do acréscimo de 40%, direito que, conforme corretamente acentuado pela r. sentença recorrida, decorre da dispensa imotivada, sendo decorrente da relação de emprego. Rejeito a arguição. 2 Inépcia da Inicial Insiste a recorrente na inépcia da inicial, à alegação de que os reclamantes sequer mencionam quais os índices inflacionários seriam devidos e a que períodos se referem. Sem razão, contudo. Conforme se observa da inicial, os reclamantes pleitearam a diferença do acréscimo de 40% decorrente dos índices de correção dos depósitos do FGTS, reconhecidos por decisão transitada em julgado perante a Justiça

Federal, não havendo falar em inépcia. Rejeito. 3 Ilegitimidade Passiva "Ad Causam" Renova também a recorrente a arguição de ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da presente ação, ao fundamento de que efetuou corretamente o pagamento do valor devido a título de acréscimo de 40% à época da ruptura contratual dos reclamantes. Assim, somente Caixa Econômica Federal, esta na condição de gestora do Fundo, poderia ser acionadas para efetuar o pagamento das diferenças aqui postuladas. Razão não lhe assiste, aqui também. A legitimidade passiva ad causam, ou a pertinência subjetiva da ação, deve ser perquirida com abstração da relação jurídica material deduzida em Juízo. Em outras palavras, para que uma parte seja considerada legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, é suficiente que seja titular, em abstrato, dos direitos oponíveis à pretensão do autor, o que se configura na hipótese em exame. Assim, se a lei atribui ao empregador, em tese, a responsabilidade pelo pagamento do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS depositado na conta vinculada do empregado, na hipótese de dispensa sem justa causa, não há como negar a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, já que aqui se postulam exatamente diferenças do referido acréscimo de 40%. Nesse sentido, a recente súmula deste Regional, de seguinte teor: "MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual." A alegação de que as diferenças seriam devidas pelo órgão gestor, "data venia" de entendimentos em sentido contrário, não guarda sintonia com as disposições legais aplicáveis à espécie, anteriormente citadas, mesmo porque não se pode dizer que o empregador tenha cumprido integralmente a sua obrigação no final do contrato, ao quitar apenas parte da indenização, sem os índices que a Lei Complementar veio dizer serem devidos. A propósito, outra razão não haveria para que o ordenamento jurídico declarasse o direito, se a obrigação estivesse cumprida de modo integral. Nem se diga, "data venia", que o contrato já estava extinto e os depósitos efetuados, de modo a caracterizar o ato jurídico perfeito ou a impossibilidade de retroação da lei. É que, no caso, é a própria Lei Complementar 110/2001 que dispõe em relação ao passado. É exatamente este o seu propósito e é esta a sua finalidade: dispor sobre débitos passados, de modo a alcançar direitos pertinentes a épocas anteriores à própria Lei. O princípio de que toda lei dispõe para o futuro e não pode operar de modo retroativo, não atua no caso, pois é contrária à própria destinação da disposição legal, que, na espécie, alcança direitos pretéritos, declarando a sua existência. Mesmo porque, se assim não fosse, a Lei Complementar seria inútil, pois estaria criando, na verdade, um direito natimorto. É por isso que, alcançados os índices pretéritos, antes não reconhecidos na ordem jurídica, o prazo prescricional só pode ser aferido a partir da norma que criou o direito e o inseriu no ordenamento jurídico. Por isso mesmo, se o pagamento da indenização foi feito de forma incorreta, ainda que em razão da não aplicação de percentual excluído por plano econômico, cabe à empresa empregadora complementar o pagamento da indenização. Tal reajuste enseja a correção da indenização, que, como se sabe, não é devida pela Caixa Econômica Federal e, sim, como assinalado, pelo próprio empregador. Nego provimento. 4 Arquivamento Consultando os autos, verifica-se que o autor, Francisco Zambelli, não compareceu à audiência de f. 121, tendo a reclamada requerido o arquivamento,

o que foi indeferido. Nos termos do artigo 843 da CLT, as partes deverão estar presentes na audiência de julgamento, salvo no caso de plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão ser representados pelo Sindicato da Categoria. No caso dos autos, não resta qualquer dúvida de que a reclamação proposta trata-se de uma plúrima, estando os autores, inclusive, assistidos pelo Sindicato da categoria. Desse modo, correta a r. decisão ao indeferir o pedido de arquivamento da reclamação quanto ao Sr. Francisco Zambelli. Nada a modificar. MÉRITO 1 - Prescrição De início, cabe afastar a prescrição arguida pela reclamada na contestação. Na lição de Câmara Leal, citado por Alice Monteiro de Barros (in Curso de Direito do Trabalho Estudos em Memória de Célio Goyatá, V. I, Ed. LTr, 1993, pg. 174) e Délio Maranhão (in Instituições de Direito do Trabalho, V. 2, LTr, 15-a Ed. 1995, pg. 1298), "não nos parece racional admitir-se que a prescrição comece a correr sem que o titular do direito violado tenha ciência da violação" ou, em outras palavras "exercitar a ação ignorando a violação que lhe dá origem, é racionalmente impossível, e antijurídico seria responsabilizar o titular por uma inércia que não lhe pode ser imputada". Assim, somente se inicia a prescrição no momento em que nasce a ação, em sentido material, para o titular do direito. Na hipótese em foco, foi com o trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, em 15 de maio de 2002 (f. 74), que o obreiro tomou ciência da lesão ocorrida e do direito à reparação. Dessa forma, a prescrição extintiva do direito de ação, no caso vertente, só começou a fluir a partir desta data. Destarte, proposta a presente demanda em 15/05/2003, antes de decorrido o biênio, não há falar em prescrição total. E também descabe cogitar-se da prescrição parcial quinquenal, à medida que o pedido aqui formulado é acessório em relação ao FGTS, ao qual se aplica o prazo de 30 anos, a teor do art. 23, /S 5-o, da Lei 8.036/90; art. 55 do Decreto 99.684/90 e Enunciado 95 do C. TST. Registre-se que a Constituição da República, em seu art. 7-o, estabelece um patamar mínimo de direitos dos trabalhadores, não impedindo que a lei ordinária seja mais favorável. Nego provimento. 2 Diferenças de FGTS A reclamada não se conforma com a r. sentença que deferiu ao autor diferenças referentes à multa de 40%, em decorrência dos expurgos inflacionários referentes a planos econômicos editados pelo Governo Federal, sustentando ser da Caixa Econômica Federal, a responsabilidade pelo pagamento. Não lhe assiste razão. Conforme se depreende dos TRCTs de fl. 08/32, os reclamantes, optantes pelo regime do FGTS, foram dispensados, sem justa causa, em 26.12.91, 02.01.92, 07.08.91, 20.12.93, 30.12.93, 10.07.94, 30.06.92, 16.12.92, respectivamente. A dispensa sem justa causa gera para o empregado o direito ao recebimento da indenização de 40% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidente sobre todos os depósitos realizados na sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, a teor do disposto no artigo 18, parágrafo 1-o, da Lei 8.036/90, com a nova redação da Lei 9.491/97. Por outro lado, o artigo 15 da Lei 8.036/90 dispõe sobre a obrigação dos empregadores em depositar, em conta vinculada, o percentual de 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada empregado, incluídas as parcelas previstas nos artigos 457 e 458 do Diploma Consolidado, bem como a gratificação natalina. A reclamada utilizou-se do saldo do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal, bem como recolheu os depósitos na conta vinculada do reclamante, não efetuando, porém, o recolhimento com observância de percentual excluído por força de plano econômico do Governo Federal. Sucede que o direito às diferenças do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários foi reconhecido no presente caso pela decisão transitada em julgado perante a Justiça Federal. Com efeito,

também, é devida a diferença da indenização de 40%, que há de incidir sobre todos os depósitos corretos. E corretos, no caso, são os depósitos com a complementação, motivo pelo qual o percentual de indenização há de ser calculado sobre o valor corrigido e as diferenças da multa de 40% pagas pela empregadora, uma vez que ela é a devedora da mencionada indenização nos casos de dispensa sem justa causa, a teor do artigo 18, parágrafo primeiro, da Lei 8.036/90. Logo, se o pagamento foi feito de forma incorreta, mesmo que em razão da não aplicação de percentual excluído por plano econômico, cabe à empresa empregadora complementar o pagamento, tendo em vista decisão judicial que já determinou o reajuste dos depósitos. Tal reajuste enseja a correção da indenização, que, como se sabe, não é devida pela Caixa Econômica Federal e, sim, como assinalado, pelo próprio empregador. O argumento de que a reclamada não concorreu para que os depósitos fossem feitos incorretamente não prospera, "data venia", dado que o pagamento da indenização deve ser feito com base em todos os depósitos corrigidos, por força de lei. Nesse sentido, a recente súmula deste Regional, de seguinte teor: "MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual." Desprovejo. ISTO POSTO, nego provimento ao recurso. RECURSO DO RECLAMANTE (F. 172/177) Honorários Advocatícios Pretendem os reclamantes a reforma da sentença no que tange aos honorários advocatícios, argumentando que a verba honorária assistencial deve ser calculada sobre o valor total deferido. Com razão, a meu ver. A MM. Juíza, considerando preenchidos os pressupostos dos Enunciados n. 219 e 329 do TST, condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento), sobre o líquido da condenação (f. 157). Ao fazer menção ao valor líquido, no artigo 11, parágrafo 1-o, da Lei 1.060/50, o legislador pretendeu dizer valor liquidado, isto é, aquele apurado após a liquidação da sentença. Não faria qualquer sentido que se determinasse a dedução de parcela relativa ao Imposto de Renda ou ao INSS que compete ao empregado, para posteriormente se calcular o valor relativo aos honorários advocatícios. Contudo, no presente caso, por se tratar apenas de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, não há qualquer dedução a título de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária, Desprovejo. PELO EXPOSTO, nego provimento ao recurso. Fundamentos pelos quais, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua PRIMEIRA TURMA, preliminarmente, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 00267-2003-102-03-00-2 (R.I., ART. 180) A reclamada, ora embargante, pretende que esta Turma esclareça qual a norma legal que autoriza a contagem da prescrição bienal a partir do eventual trânsito em julgado de decisão proferida por outro Juízo, sob pena de violação do art. 5º, II, da CF/88. Pretende, ainda, que esta Turma enfrente expressamente os conteúdos do art. 7º, XXIX da CF/88 e o Enunciado 362 do Col. TST. Inexistem omissões ou contradições no presente caso. A questão da prescrição foi cuidadosamente analisada pelo Acórdão embargado, inclusive quanto ao disposto no art. 7º XXIX da Constituição da República: "De início, cabe afastar a

prescrição arguida pela reclamada na contestação. Na lição de Câmara Leal, citado por Alice Monteiro de Barros (in Curso de Direito do Trabalho Estudos em Memória de Célio Goyatá, V. I, Ed. LTr, 1993, pg. 174) e Délio Maranhão (in Instituições de Direito do Trabalho, V. 2, LTr, 15-a Ed. 1995, pg. 1298), "não nos parece racional admitir-se que a prescrição comece a correr sem que o titular do direito violado tenha ciência da violação" ou, em outras palavras "exercitar a ação ignorando a violação que lhe dá origem, é racionalmente impossível, e antijurídico seria responsabilizar o titular por uma inércia que não lhe pode ser imputada". Assim, somente se inicia a prescrição no momento em que nasce a ação, em sentido material, para o titular do direito. Na hipótese em foco, foi com o trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, em 15 de maio de 2002 (f. 74), que o obreiro tomou ciência da lesão ocorrida e do direito à reparação. Dessa forma, a prescrição extintiva do direito de ação, no caso vertente, só começou a fluir a partir desta data. Destarte, proposta a presente demanda em 15/05/2003, antes de decorrido o biênio, não há falar em prescrição total. E também descabe cogitar-se da prescrição parcial quinquenal, à medida que o pedido aqui formulado é acessório em relação ao FGTS, ao qual se aplica o prazo de 30 anos, a teor do art. 23, /S 5-o, da Lei 8.036/90; art. 55 do Decreto 99.684/90 e Enunciado 95 do C. TST. Registre-se que a Constituição da República, em seu art. 7-o, estabelece um patamar mínimo de direitos dos trabalhadores, não impedindo que a lei ordinária seja mais favorável." (f. 200 - grifamos). Conclui-se, portanto, que a pretensão da embargante é revolver controvérsia já dirimida pelo Juízo, de modo que, ao final, prevaleça o ponto de vista que defende. Utiliza-se dos embargos como instrumento de réplica aos fundamentos adotados no v. acórdão proferido, requerendo nova manifestação da d. Turma acerca de questão já decidida, o que é vedado, à luz do art. 836 da CLT. Os embargos de declaração estão adstritos às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição de natureza intrínseca ou ainda erro material constatado no julgado (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT), não se verificando, in casu, quaisquer desses vícios, não havendo também falar em afronta ao art. 5-o, II, da Constituição Federal. Desprovejo. ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-291/2004-074-03-00.8

Relator Emmanoel Pereira
 Recorrente(s) Construtora OAS Ltda.
 Advogado Dr. Romero Mattos Terra
 Recorrido(s) Robson José da Silva
 Advogado Dr. José Renato Marques

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" SENTENÇA

Relatório dispensado, tendo em vista que o feito tramita no rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

I - Fundamentos.

I.1 - COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA.

Indefiro o requerimento de complementação da perícia médica (fls.234), vez que foge aos limites previamente determinados às fls.96.

I.2 - CONFISSÃO

O reclamante não compareceu à audiência do dia 1o/07/2004, embora ciente das implicações de sua ausência injustificada (fls.217).

Em razão disso, aplico-lhe a pena de confissão quanto à matéria fática (Em. 74/TST), o que não constitui óbice à análise dos pedidos quanto aos seus pressupostos jurídicos.

I.3 - HORAS IN ITINERE

A reclamada alega que foram celebrados acordos coletivos de trabalho, cujas cláusulas sétima (fls. 158) e nona (fls. 180) a insentariam do pagamento das horas in itinere.

Referidas cláusulas normativas violam os artigos 4o e o parágrafo 2o do artigo 58 (com redação dada pela Lei 10243/01), ambos da CLT.

Nos termos do artigo 9o do diploma consolidado, declaro-as nulas.

A ré também afirma estarem ausentes os pressupostos previstos nos Enunciados 90, 320 e 325 do C. TST.

Entretanto, além de não especificar qual dos requisitos não está presente, restou incontroverso o fornecimento do transporte, haja vista que a ré pretende a aplicação de norma coletiva que estabelece o fornecimento da condução sem ônus.

Assim, por ter alegado fato impeditivo ao direito do autor, atraiu para si o ônus da prova (art. 333 II, do CPC), do qual não se desincumbiu, posto que nada consta dos autos que demonstre a veracidade de sua alegação.

A reclamada também alegou que o tempo de duração do percurso jamais ultrapassaria 20 minutos na ida e outros 20 na volta.

A confissão ficta do autor, nesse hipótese, não produz qualquer efeito, pois se encontra acostada aos autos cópia do relatório elaborado pelo auditor fiscal do trabalho (fls. 85) que confirma o tempo do trajeto alegado no exórdio. Tal documento fora lavrado por servidor público no uso de suas atribuições, gozando de presunção de veracidade até prova robusta em sentido contrário, a qual não foi produzida pela reclamada.

Diante do articulado, defiro o pagamento de 3 horas in itinere diárias, observados os dias efetivamente laborados, constantes dos

cartões de ponto juntados pela ré, cuja jornada ali consignada restou confirmada em face da pena de confissão infligida ao autor. O adicional a incidir sobre as horas itinerantes será de 50%, conforme postulado, e o divisor 220.

Por serem habituais as horas in itinere, defiro os seus reflexos no aviso prévio, férias com terço, 13o salário e FGTS mais 40%.

I.4 - HORAS EXTRAS

Pleiteia o autor o pagamento de " diferenças de horas extras normais" em função da inexistência de intervalo para refeição e descanso.

Todavia, diante da pena de confissão aplicada ao reclamante, tomo como verdadeira a existência do intervalo de uma hora para refeição e descanso.

Não obstante a isso, é do conhecimento deste juiz que o intervalo intrajornada entre o momento que o empregado deixa de prestar serviços e aquele em que ele retoma o labor é de uma hora. Tal convicção foi formada devido à instrução de dezenas de processos similares, inclusive com depoimentos de reclamantes nesse sentido. Assim, indefiro o pedido de diferença de horas extras e seus reflexos.

I.5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Segundo a conclusão dos trabalhos periciais, ficou descaracterizada a insalubridade (fls. 227), tendo o experto declarado que não havia fonte geradora de calor, frio e ruído e que o reclamante não manuseava massa de contrato ou de reboco.

Em razão do exposto, concluo que o reclamante não laborava em condições insalubres.

Improcede, pois, o pedido de adicional de insalubridade e reflexos.

I.6 - DOENÇA PROFISSIONAL

O laudo concluiu que o reclamante apresentava quadro sugestivo de insuficiência cardíaca, não guardando nexos de causalidade com o trabalho desenvolvido na reclamada (fls. 228).

Os receituário trazidos à baila pelo autor (fls. 25/28) são posteriores à dispensa. Portanto, não são hábeis a rechaçar o exame médico demissional que o considerou apto ao trabalho (fls. 109).

Diante do exposto, não restaram provadas a doença profissional ou a dispensa discriminatória, sendo improcedentes os pedidos de reintegração e de estabilidade provisória.

I.7 - HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente nos objetos das perícias médica e de insalubridade, arcará o reclamante com a verba em comento, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) como justa remuneração pelo trabalho prestado, considerando a presteza e a respeitabilidade do perito e que o autor fora advertido quando ao insucesso da prova pretendida (fls. 96).

Esses honorários são deduzidos dos créditos do reclamante quando da liquidação.

I.8 - OFÍCIOS

Indefiro o período de expedição de ofícios, pois inexistentes nos autos os motivos ensejadores de tal diligência.

I.9 - JUSTIÇA GRATUITA

O autor preenche os requisitos legais para concessão do direito à justiça gratuita, o que lhe defiro para fins de isenção de eventuais custas processuais, nos termos do parágrafo 3o do art. 790/CLT. Contudo, deixo de isentá-lo do pagamento dos honorários periciais, porque uma coisa é impossibilidade de pagar custas sem desfaltar seu próprio sustento e outra bem diversa é receber créditos judiciais sem a devida dedução dos encargos que lhe competem.

I.10 - COMPENSAÇÃO

Deferido direito sem pagamento, nada há por compensar-se.

I.11 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o principal corrigido incidem juros de mora (estes do ajuizamento da ação) de 1% ao mês, nos moldes do art. 39 da Lei

nº 8.177/91 e do Em. 200/TST, considerando-se como base o 5o dia útil do mês seguinte ao vencido (OJ 124 da SDI/TST), exceto quanto a títulos resilitórios, quando será adotado o primeiro dia seguinte ao termo final previsto no parágrafo 6o, alínea b do art. 477/CLT.

I.12 - DESCONTOS FICAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Incidem sobre as verbas de cunho salarial, in casu hora in itinere e seus reflexos no 13o salário, esclarecido que as demais parcelas e juros de mora não o são.

A reclamada os comprovará nos autos, sob pena de execução.

RECURSO ORDINÁRIO:

Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Primeira Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (f.240/246), porque satisfeitos todos os pressupostos objetivos e subjetivos referentes à admissibilidade do apelo; conheceu também das contra-razões (f. 249/257); quanto ao mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo interposto, que se restringe à condenação em horas de transporte, adotando as razões de decidir da r. sentença de f. 90/93, confirmando-a por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, parágrafo 1o., IV, da CLT, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.957/00, acrescentando-lhe os seguintes fundamentos: a) o parágrafo 2o. do artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho é norma de caráter cogente que não pode ser objeto de renúncia em sede de negociação coletiva, sobretudo porque a Constituição da República não autoriza tal procedimento; b) o reconhecimento dos acordos e convenções coletivos não implica permissão para afronta à lei, mas apenas indica que eles são instrumentos reconhecidos pelo ordenamento jurídico nacional, que não podem, contudo, se sobrepor à legislação de proteção mínima das condições de trabalho, como é o caso da norma que impõe o pagamento de salário no caso do tempo de transporte; c) as horas de percurso não se enquadram nas exceções expressamente previstas no artigo 7o. da Lei Maior como passíveis de disponibilidade."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Processo Nº RR-291/2004-127-15-00.3

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogado	Dr. Luiz Bernardo Alvarez
Advogado	Dr. Gilson Garcia Júnior
Recorrido(s)	Vicente Lopes de Souza
Advogado	Dr. Gerson Emídio Júnior

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

V O T O

Conheço.

Sentença de procedência parcial, que deferiu o pedido de diferença da indenização de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 112/117 e 128/130).

Foi oficiada à CEF para que informasse se o reclamante aderiu aos termos da LC 110/01 (fls.169), sendo a resposta negativa (fls. 172).

Novo despacho determinado que as partes se manifestassem sobre as fls. 173/175, bem como o autor apontasse o resultado da ação ordinária perante Justiça Federal, relativa à atualização do FGTS pelos expurgos inflacionários (fls. 176), o que foi cumprido às fls. 186/225.

PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA RECLAMADA

Primeiro faz-se necessário ressaltar que as decisões juntadas pelo autor às fls. 188/225, não afrontam o disposto na Súmula 8ª do C. TST, porque já havia documento às fls. 17 confirmando a existência de tais julgados.

1) CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Não há prova de constituição de comissão de conciliação prévia seja no âmbito da empresa ou dos sindicatos.

2) ILEGITIMIDADE PASSIVA " AD CAUSAM"

Rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva, porque a reclamada foi apontada como devedora da relação processual ora estabelecida, sendo o quanto basta para que permaneça no pólo passivo da demanda.

3) QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO C. TST

A quitação homologada pelo sindicato profissional somente tem efeito liberatório apenas quanto aos valores constantes no recibo, não impedindo que sejam postuladas diferenças sobre a mesma rubrica. Tal é o entendimento do Enunciado 330 do C. TST, à luz do que dispõe o art. 477, § 2º, da CLT.

4) PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PLANOS ECONÔMICOS (VERÃO E COLLOR I).

Verifica-se às fls. 17 que em 01/09/2003, por determinação judicial transitada em julgado(ver as decisões de fls. 188/225 relativas ao Processo nº 97.0804866-6 da 2ª Vara Federal da Subsecção Judiciária de Araçatuba), a CEF depositou na conta vinculada do FGTS a quantia de R\$ 10.010,75, em 01/09/2003, a título de atualização em razão dos planos econômicos (fls. 17).

Como a ação foi ajuizada em 01/06/2004 e os depósitos somente foram efetuados em 01/09/2003, não há incidência prescricional.

Afastada a prescrição, cabível a análise das demais matérias com base no art. 515, § 2º, do CPC.

Sendo devido o principal, procede a multa de 40% sobre o saldo

constante na conta vinculada, que será de responsabilidade do empregador, porque incidente sobre período em que vigente o contrato (art. 18, § 1º, da Lei n. 8036/90), conforme deferido (OJ n. 341/SDI-1/TST).

Não há se falar em violação ao ato jurídico perfeito, por ter a reclamada efetuado o pagamento da indenização com base no valor informado na época da rescisão contratual.

A obrigação de indenizar o obreiro, decorrente do disposto no art. 18, § 1º, da Lei n. 8036/90, somente resta cumprida com o pagamento integral dos valores que lhe são devidos. Além do mais, a base de cálculo da multa rescisória deve corresponder aos depósitos devidos na vigência do contrato de trabalho, com atualização superveniente e acrescido de juros moratórios. ISTO POSTO, decido rejeitar as prefaciais e negar provimento ao recurso da reclamada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Embargos declaratórios interpostos pela reclamada sustentando que o v. acórdão foi omisso no que diz respeito ao entendimento de que as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários caracterizaram o factum principis, bem como que o pagamento da multa de 40% do FGTS constituiria bis in idem, pois a Lei Complementar nº 110/2001 determinou que as empresas recolhessem 0,5% sobre a folha e 10% sobre cada rescisão contratual.

É o relatório.

VOTO

Conheço.

Acolho as omissões apontadas no v. Acórdão, analisando-as a seguir.

No que diz respeito ao alegado bis in idem, não se verifica, pois o autor não foi beneficiado com o recolhimento adicional previsto nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 quando do rompimento do pacto laboral, que precedeu a entrada em vigor da norma em questão.

Quando ao factum principis, tem-se que a autorização dos créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS prevista pela Lei Complementar n. 110/01 não derivou de erro da Administração Pública e nem pode ser equiparado ao factum principis previsto no art. 486 da CLT, já que sequer houve paralisação temporária ou definitiva do trabalho motivado pelo ente público.

ISTO POSTO, decido acolher os presentes embargos declaratórios da reclamada para acrescer a fundamentação supra"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego

seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-318/2005-022-09-00.1

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	PFT Paranaguá Terminais de Produtos Florestais Ltda.
Advogado	Dr. Iwerson Luiz Wronski
Recorrente(s)	Órgão de Gestão de Mão-De-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/Pr
Advogada	Dra. Fernanda Torrens Fontoura
Recorrido(s)	Acir Possas e Outros
Advogado	Dr. Luiz Carlos Leandro Filho

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada/reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Inconformadas com a sentença de fundo (fls. 532/545), complementada pela decisão dos embargos de declaração (fls. 551/552), que julgou improcedentes as pretensões formuladas na ação, recorrem as partes a este Tribunal.

Os reclamantes, às fls. 554/575, visam a reforma quanto ao pagamento do adicional de risco e reflexos ou, sucessivamente, ao pagamento do adicional de insalubridade; aos honorários advocatícios e à responsabilidade solidária dos réus. No mais, postulam o deferimento do benefício da justiça gratuita.

O segundo réu OGMO, em recurso adesivo (fls. 661/685), reitera a preliminar de carência de ação, em razão da ausência de submissão da demanda à comissão paritária. No mérito, pleiteia a reforma no tocante à prescrição biennial.

Custas não recolhidas.

Contra-razões apresentadas.

Os autos não foram remetidos à douda Procuradoria Regional do Trabalho, em virtude do Provimento nº 01/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Postulam os reclamantes o deferimento do benefício da justiça gratuita.

Inconteste que a Lei nº 7.510/86 eliminou as limitações impostas ao direito de o trabalhador ser beneficiado pelas regras contidas na Lei nº 1.060/50. Basta a declaração de pobreza, que indique a impossibilidade de se residir em Juízo sem prejuízos financeiros próprios ou da família, nada impedindo que tal declaração, assim como o requerimento objetivando a isenção das custas judiciais, seja feita na própria petição de recurso, valendo lembrar que a referida Lei nº 1.060/50, em seu art. 5º, é clara ao preceituar que o pedido de justiça gratuita pode ser solicitado em qualquer momento processual.

Ao interpor o seu recurso ordinário, renovaram os reclamantes a

declaração de pobreza, afirmando não estarem em condições de arcar com o ônus do pagamento das custas processuais a que foram condenados.

A sentença indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Efetivamente, o correto recolhimento das custas processuais é pressuposto objetivo para conhecimento do recurso ordinário. Todavia, não se pode olvidar que a concessão da assistência judiciária ao trabalhador que declara não ter condições de efetuar seu pagamento sem prejuízo do sustento próprio e da família é medida que se impõe, por força de lei, presumindo-se, daí, a pobreza, que só pode ser afastada mediante prova efetiva em sentido contrário.

Quando o trabalhador ou quem o representa, mesmo que de forma sintética, declara sua dificuldade econômica para demandar, e tal afirmação não é desconstituída, conforme autorização da Lei nº 1.060/50 (art. 4º), mostra-se indiscutível o direito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, independentemente, vale frisar, de se encontrar assistido, ou não, por entidade sindical.

Assim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando os reclamantes das custas processuais e, conseqüentemente, CONHEÇO do recurso. Diante disso, CONHEÇO também do recurso adesivo do segundo reclamado.

PRELIMINAR

RECURSO ADESIVO DE ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR - RECURSO ADESIVO

carência de ação

Ausência de submissão à comissão paritária

Reitera o réu - OGMO a preliminar de carência de ação, a fim de que se declare a extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista que os autores não submeteram o litígio à comissão paritária, como determina o art. 23 da Lei nº 8.630/93. Alega que a supressão da instância administrativa acarreta a impossibilidade de apreciação da matéria pelo judiciário.

Acerca da questão, corroboro o entendimento da sentença de fundo, pois a falta de submissão do conflito oriundo de relação de emprego à comissão paritária não se revela óbice ao ajuizamento da ação.

O direito de ação, garantido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não pode ser inviabilizado por procedimentos extra-processuais, de cunho administrativo.

Mantenho.

MÉRITO

RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO (ANÁLISE PREFERENCIAL)

prescrição bienal

Insurge-se o reclamado OGMO contra a sentença que não acolheu a arguição da prescrição bienal relativa ao trabalhador avulso.

Nesse sentido têm sido as manifestações deste E. Tribunal, dentre as quais aquela prolatada no processo TRT-PR-51466-2001-322-09 -00-5-Acórdão nº 04815-2006, 2ª. T. DJPR 17-02-2006, Relator Juiz Márcio Dionisio Gapski, assim sintetizando a questão:

...o trabalhador avulso, diversamente do que pretende fazer crer a recorrente, não forma qualquer vínculo contratual com seus tomadores de serviço, possuindo mera relação de trabalho diretamente com o órgão gestor de mão de obra, que faz a intermediação de seu serviço. Nesse diapasão, não é possível acolher-se a tese de que a cada serviço prestado pelo obreiro formar-se-ia uma nova relação contratual, eis que não há vínculo contratual algum vinculando o trabalhador avulso aos tomadores de seu serviço. Por outro lado, não há qualquer notícia nos autos de

que tenha havido a cessação do vínculo jurídico existente entre os Reclamantes e a recorrente, a partir do qual fosse possível a fixação do marco inicial da prescrição bienal.

O trecho do V. Acórdão acima reproduzido retrata com fidelidade a situação concreta aplicável aos recorridos, que continuam vinculados ao recorrente e é através dele que prestam seus serviços aos tomadores, com os quais não estabelecem relação de emprego.

Vale dizer, mantendo-se a ligação entre as partes, não se vislumbra marco inicial a partir do qual possa ser contada a prescrição bienal pretendida.

Mantenho.

Pelo que, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do reclamado OGMO, nos termos da fundamentação.

RECURSO DOS RECLAMANTES

A) ADICIONAL DE RISCO E REFLEXOS

Os reclamantes não concordam com indeferimento do pedido voltado ao pagamento do adicional de risco. Alegam que a verba está prevista na Lei nº 4.860/65, regulamentadora do trabalho portuário e deve ser paga aos trabalhadores avulsos, em razão da igualdade entre os empregados portuários com vínculo de emprego e os avulsos, ditada pelo art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Sucessivamente, pleiteiam o pagamento do adicional de insalubridade, aduzindo que os equipamentos de proteção individual fornecidos não impediam o labor nestas condições.

Com razão.

Ficou incontroverso nos autos que os reclamantes são trabalhadores portuários avulsos (estivadores). Nessa condição, estão expostos aos mesmos agentes e condições de trabalho dos portuários registrados, fazendo jus, com supedâneo no art. 7º, XXIII da CF, ao adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65.

Conquanto referida lei regule as atividades dos empregados do porto organizado, o adicional de risco previsto no art. 14 é vantagem que se estende aos reclamantes, em face do princípio da isonomia, pois submetidos aos mesmos riscos e às mesmas condições de trabalho dos demais empregados.

Inegável a existência de risco no local de trabalho, conforme conclusão do laudo pericial de (fls. 468/469).

A perícia aponta existência de risco na faixa portuária e esclarece não haver diferença, quanto ao risco, entre o labor do empregado com vínculo de emprego e o avulso (item 33, fl. 464, "a" e "b").

Aliás, a resposta ao item 23 do laudo (fl. 461) não permanecem trabalhadores portuários diretamente ligados à APPA no local onde trabalham os avulsos não elide o direito do avulso porque, como dito, ambos poderiam exercer as mesmas funções nos mesmos locais, expostos aos mesmos riscos.

Ante o exposto, concluo que, no exercício de suas funções, os autores estavam submetidos aos mesmos riscos que os trabalhadores com vínculo de emprego.

Assim, não há que se falar sobre a não-aplicação da Lei nº 4.860/65 aos avulsos, pois se trata de labor em iguais condições de risco.

Da mesma forma, não há que se falar em revogação da Lei nº 4.860/65 pela Lei nº 8.630/93, pois esta não disciplina a questão posta e nem esgota a matéria.

Não fosse assim, a referida Lei nº 8.630/93 teria incluído o adicional de risco no rol do art. 76, que elenca expressamente os dispositivos infraconstitucionais revogados. Por conseguinte, não sendo o caso de revogação expressa ou de dispositivo conflitante com a nova lei, permanece em pleno vigor o art. 14 da Lei nº 4.860/65.

A ausência de previsão do adicional de risco em norma coletiva ou a invocação da Lei nº 8.630/93 em Convenções Coletivas não impedem o acolhimento do pedido, com base em legislação diversa.

No mais, o direito dos trabalhadores avulsos ao adicional de risco já foi reconhecido por este E. Tribunal, no RO-00015-2002-022-09-00-6, ACO 16761/2006.

Reformo para deferir aos reclamantes o pagamento do adicional de risco, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65 (40% sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno), com reflexos em 13o salário, férias proporcionais + 1/3, com incidência do FGTS (8%), exceto sobre férias indenizadas, sendo devidas as parcelas do período não-prescrito até a efetiva implantação pelo órgão gestor (parcelas vencidas e vincendas), restando prejudicado o pedido sucessivo de adicional de insalubridade.

B) HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Pretendem os reclamantes, em caso de deferimento das verbas postuladas, a condenação dos reclamados em honorários de advogado.

Ainda que inaplicável nas ações trabalhistas o princípio amplo da sucumbência ditado pelo processo civil, isto em face da subsistência do jus postulandi no processo do trabalho, são devidos os honorários de advogado no caso em apreço, ante a declaração de pobreza (na acepção jurídica do termo) feita na inicial, cumprindo os autores com os requisitos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Tal declaração, não desconstituída, é o requisito da Lei 1060/50 para a concessão de honorários de advogado no âmbito da Justiça do Trabalho.

Após a edição da Lei nº 10.537/02, entende-se revogada a disposição contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, que continha a exigência de assistência sindical, aplicando-se a Lei nº 1.060/50, com a redação da Lei nº 7.510/86, para a concessão de honorários de advogado.

Superada, portanto, a exigência da assistência sindical, prevista na Súmula nº 329 do E. TST.

Nesse sentido têm se dado as manifestações deste E. Tribunal:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - No processo do trabalho são devidos apenas com base, atualmente, na Lei nº 1.060-50, na medida em que a Lei nº 10.537-02 revogou o artigo 14 da Lei nº 5.584-70. Assim, quando o trabalhador ou quem o representa, mesmo de forma sintética, declara sua dificuldade econômica para demandar, e tal assertiva não é desconstituída, conforme autoriza a Lei nº 7.510-86, que alterou a de nº 1.060-50, são devidos honorários advocatícios, na base de 15% sobre o montante da condenação. (TRT 9ª R. - Proc. 00404-2003-069-09-00-6 - (04754-2004) - Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther - J. 12.03.2004).

Aos reclamantes foi deferido o benefício da justiça gratuita, matéria apreciada na admissibilidade dos recursos.

Reformo para deferir aos reclamantes os honorários de advogado, no importe de 15% sobre o montante líquido da condenação.

C) RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS

Quanto à responsabilidade dos reclamados, pelo pagamento das parcelas deferidas, a mesma é solidária, ante o disposto no art. 19, § 2º, da Lei nº 8630/93, que estabelece que o reclamado (OGMO) responde solidariamente com os operadores portuários pela remuneração do trabalhador avulso ("§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso."). No mesmo sentido o art. 2º, § 4º, da Lei nº 9.719/98, que prevê a responsabilidade solidária do OGMO com os operadores portuários pelos encargos trabalhistas e demais obrigações.

Provejo para declarar que a responsabilidade dos reclamados é solidária pelo pagamento das parcelas da condenação.

D) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

É correta a incidência dos descontos fiscais que serão calculados sobre o total do crédito dos autores, na forma do artigo 46 da Lei nº

8.542/92. O cálculo e a retenção devem ser feitos pela fonte pagadora com base na totalidade dos valores pagos, inclusive juros de mora (art. 55 XIV Decreto nº 3.000/99), no mesmo mês e na correspondente alíquota, independentemente dos períodos aos quais se refiram. Vige o chamado "regime de caixa" e não o de "competência" (mês a mês).

No que tange aos descontos previdenciários, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 (DOU/16/12/98), que acresceu o § 3º ao art. 114 da CF, devem ser determinados os descontos previdenciários sobre o crédito dos reclamantes, os quais observarão os meses a que as parcelas que configuram salário de contribuição se referem, imputando-se ao empregado e ao empregador as respectivas cotas, na forma e percentuais da lei. Excluem-se as parcelas indenizatórias, previdenciárias e o FGTS. Os juros, no processo do trabalho, não possuem caráter remuneratório, e, assim, ficam de fora da base de cálculo. A execução deverá processar-se ainda conforme as orientações contidas no provimento 01.96 do TST e na recomendação 01/99 da Corregedoria Regional.

Assim, determino a incidência dos descontos fiscais sobre o total do crédito de cada autor, inclusive juros de mora, cuja retenção deverá ser feita pela fonte pagadora. No mais, determino a realização dos descontos previdenciários sobre os créditos dos reclamantes, observando-se os meses a que as parcelas que configuram como salário de contribuição se referem, imputando-se ao empregado e ao empregador as respectivas cotas, na forma e percentuais da lei.

E) CORREÇÃO MONETÁRIA

De acordo com os parâmetros contidos no art. 39 da Lei nº 8.177/91, a correção flui a partir do momento em que a obrigação vencida não foi cumprida e se tornou exigível judicialmente. Por conseguinte, em se tratando de parcela salarial, ressalvadas as verbas rescisórias, 13º salário, férias e FGTS que possuem regulamentação própria, o índice de atualização não é o do mês de competência, mas, sim, o do que se venceu a obrigação e se caracterizou o inadimplemento, a teor do art. 459, § único, da CLT e da OJ nº 124 da SDI-1 do C. TST, atualmente convertida na Súmula 381 da mesma Corte.

Diante disso, determino que seja observada a Súmula nº 381 do E. TST no cálculo da correção monetária.

Pelo que, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso dos reclamantes para, termos da fundamentação: a) deferir o pagamento do adicional de risco, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65 (40% sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno), com reflexos em 13o salário, férias proporcionais + 1/3, com incidência do FGTS (8%), exceto sobre férias indenizadas, sendo devidas as parcelas do período não-prescrito até a efetiva implantação pelo órgão gestor (parcelas vencidas e vincendas); b) deferir os honorários de advogado, no importe de 15% sobre o montante líquido da condenação; c) declarar que a responsabilidade dos reclamados é solidária pelo pagamento das parcelas; d) determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o total do crédito de cada reclamante, inclusive juros de mora, bem como a realização dos descontos previdenciários sobre os créditos, mês a mês; e) determinar a observância da Súmula nº 381 do E. TST no cálculo da correção monetária.

CONCLUSÃO

Pelo que, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DOS RECLAMANTES, deferindo-lhes os benefícios da assistência judiciária e isentando-os do pagamento das custas processuais e,

por igual votação, EM CONHECER DO RECURSO ADESIVO DO SEGUNDO RECLAMADO. No mérito, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DOS RECLAMANTES para, nos termos da fundamentação: a) deferir o pagamento do adicional de risco, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65 (40% sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno), com reflexos em 13o salário, férias proporcionais + 1/3, com incidência do FGTS (8%), exceto sobre férias indenizadas, sendo devidas as parcelas do período não-prescrito até a efetiva implantação pelo órgão gestor (parcelas vencidas e vincendas); b) deferir os honorários de advogado, no importe de 15% sobre o montante líquido da condenação; c) declarar que a responsabilidade dos reclamados é solidária pelo pagamento das parcelas; d) determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o total do crédito de cada reclamante, inclusive juros de mora, bem como a realização dos descontos previdenciários sobre os créditos, mês a mês; e) determinar a observância da Súmula nº 381 do E. TST no cálculo da correção monetária. Por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO SEGUNDO RECLAMADO, nos termos da fundamentação.

Custas invertidas, devendo ser pagas pelos réus, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$15.000,00, no importe de R\$300,00.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PRIMEIRO RECLAMADO prescrição bial

A primeira reclamada pretende manifestação expressa acerca do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

O tema foi analisado da seguinte forma:

"Nesse sentido têm sido as manifestações deste E. Tribunal, dentre as quais aquela prolatada no processo TRT-PR-51466-2001-322-09-00-5-Acórdão nº 04815-2006, 2ª. T. DJPR 17-02-2006, Relator Juiz Márcio Dionisio Gapski, assim sintetizando a questão:

...o trabalhador avulso, diversamente do que pretende fazer crer a recorrente, não forma qualquer vínculo contratual com seus tomadores de serviço, possuindo mera relação de trabalho diretamente com o órgão gestor de mão de obra, que faz a intermediação de seu serviço. Nesse diapasão, não é possível acolher-se a tese de que a cada serviço prestado pelo obreiro formar-se-ia uma nova relação contratual, eis que não há vínculo contratual algum vinculando o trabalhador avulso aos tomadores de seu serviço. Por outro lado, não há qualquer notícia nos autos de que tenha havido a cessação do vínculo jurídico existente entre os Reclamantes e a recorrente, a partir do qual fosse possível a fixação do marco inicial da prescrição bial.

O trecho do V. Acórdão acima reproduzido retrata com fidelidade a situação concreta aplicável aos recorridos, que continuam vinculados ao recorrente e é através dele que prestam seus serviços aos tomadores, com os quais não estabelecem relação de emprego.

Vale dizer, mantendo-se a ligação entre as partes, não se vislumbra marco inicial a partir do qual possa ser contada a prescrição bial pretendida." (fls. 710 verso e 711).

Como se sabe, a lei não impõe ao magistrado que examine se sua decisão viola determinado artigo legal. Tal atribuição se insere na competência da instância superior. O que cabia a esta Turma era analisar a controvérsia de forma fundamentada (CPC, art. 131) e dentro dos limites da controvérsia estabelecida pelas partes (CPC, art. 128 e 460), o que de fato ocorreu.

Ausentes os vícios listados no artigo 897-A da CLT, nego provimento aos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEGUNDO RECLAMADO comissão paritária

O reclamado indaga acerca da ocorrência de omissão, pois a Turma não manifestou seu entendimento acerca da literalidade do artigo 23 da Lei nº 8.630/93 e sua equiparação com o artigo 625-D celetista, pois defende estar ausente uma das condições da ação.

A controvérsia foi analisada nos seguintes termos:

"Reitera o réu a preliminar de carência de ação, visando a extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista que o reclamante não submeteu o litígio à comissão paritária, como determina o art. 23 da Lei nº 8.630/93. Alega que a supressão da instância administrativa acarreta a impossibilidade de apreciação da matéria pelo judiciário.

Acerca da questão, corroboro o entendimento do Juízo de primeiro grau, no sentido de que a falta de submissão do conflito oriundo de relação de emprego à comissão paritária não revela óbice ao ajuizamento da ação.

O direito de ação, garantido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não pode ser inviabilizado por procedimentos extraprocessuais, de cunho administrativo.

Mantenho." (fl. 710 e verso).

Conquanto o acórdão não mencione expressamente o artigo 625-D da CLT, adota tese explícita acerca do tema e fundamenta que prevalece nesta Turma o entendimento de que a submissão do litígio à mencionada comissão não é condição da ação. Portanto, a matéria esta devidamente pré-questionada, consoante determina a Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Inserida em 20.11.97. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

Havendo explícita manifestação sobre a tese recursal, não comportam provimento os embargos nesse ponto.
prescrição bial

Argumentando sobre a necessidade de pré-questionamento, o embargante almeja, mais uma vez, manifestação explícita no julgado, relativamente à violação de dispositivos legais, questionando acerca de desobediência ao inciso XXIX do artigo 7º, da Carta Magna.

A análise da controvérsia torna desnecessária manifestação expressa acerca dos dispositivos invocados para pré-questionar o tema. Demais disso, ofertados os fundamentos da decisão, não está o julgador obrigado a manifestar-se sobre eventual infração à normas legais e/ou constitucionais, devendo, se assim entender o embargante, buscar reparação através da medida própria.

Nego provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES prioridade de tramitação

Segundo os reclamantes, o acórdão foi omisso, ao não se manifestar sobre o pedido de tramitação preferencial do processo, em virtude de que um deles já se encontrava na iminência de completar 60 (sessenta) anos, incidindo, então, a hipótese prevista nos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.741/2003.

De fato, o tema não foi analisado por esta Turma, omissão que passo a sanar.

Como o reclamante Pedro Alves dos Santos completou 60 (sessenta) anos no dia 15/01/2008 (doc. de fl. 35), o proceso deve tramitar preferencialmente, consoante determina o diploma legal invocado pelos embargantes.

Dou provimento aos embargos, sem efeito modificativo do julgado, para determinar que o presente processo deverá seguir tramitação preferencial, condição que deverá ser anotada na capa dos autos pela Secretaria desta Turma, a quem incumbe também efetuar as

anotações de praxe.

adicional de risco

Os embargantes pretendem manifestação expressa desta Turma sobre questões manifestadas no laudo pericial, reconhecendo-se que o risco a que se submetem é permanente e crescendo fundamentos ao julgado.

Em que pese o entendimento dos embargantes, o acórdão não padece de omissão alguma. O tema foi analisado de forma pormenorizada e com análise detalhada de todos os fundamentos trazidos pelos litigantes (CPC, art. 131), concluindo-se pela procedência do pleito.

Portanto, nesse tema o que se observa é apenas o inconformismo dos reclamantes, pois o acórdão não apresenta nenhum vício daqueles listados no artigo 897-A da CLT, únicos sanáveis nessa estreita via declaratória.

Nego provimento.

adicional de insalubridade

Segundo a ótica dos embargantes, a declaração de prejudicialidade do pedido sucessivo de adicional de insalubridade omitiu-se quanto à aplicabilidade do artigo 289 do CPC.

A leitura do acórdão revela que o entendimento desta Turma foi no sentido de que o deferimento do pedido de pagamento de adicional de risco prejudicou a análise do pedido relativo ao adicional de insalubridade.

A lei não impõe ao magistrado que examine se sua decisão viola determinado artigo legal. Tal atribuição se insere na competência da instância superior. O que cabia a esta Turma era analisar a controvérsia de forma fundamentada (CPC, art. 131) e dentro dos limites da controvérsia estabelecida pelas partes (CPC, art. 128 e 460), o que de fato ocorreu.

Ausentes os vícios elencados no artigo 897-A da CLT, nego provimento aos embargos.

CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,

por unanimidade de votos, CONHECER DE AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DOS RECLAMADOS, nos termos da fundamentação. Por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DOS RECLAMANTES apenas para determinar que o presente processo deverá seguir tramitação preferencial, nos termos da fundamentação"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-319/1999-067-15-00.5

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Advogada	Dra. Luzimar de Souza
Recorrido(s)	Gernan Valentim de Moura
Advogado	Dr. Paulo Fabiano de Oliveira

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" Recurso Ordinário

Certifico que, em Sessão hoje realizada, a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, julgando o presente processo resolveu: conhecer do recurso do reclamado BANCO DO BRASIL S/A, pois regular, sendo que, no mérito, todavia, e após analisados os pontos recorridos, manter a r. sentença por seus próprios e jurídicos termos.

Embargos de Declaração

BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, qualificado nos autos do recurso ordinário interposto, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tendo em vista a conversão do rito processual, bem como a correção monetária.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conheço dos Embargos de Declaração, eis que tempestivos.

Ab initio, retifique-se a certidão de fl. 281, uma vez que não se refere aos presentes autos.

No que tange a adoção do rito Sumaríssimo, conforme mencionado à fl. 277, tal decorreu de decisão do E. Plenário deste TRT, a qual elegeu o valor atribuído à causa como critério de fixação do rito processual, em face da Lei 9957/2000. Acresce que as normas de natureza processual têm vigência imediata, preservando-se os atos jurídicos já praticados pelo rito anterior (arts. 1211 do CC c/c art. 769 da CLT). Por final, inexistiu prejuízo às partes, pois a fase instrutória foi realizada pelo rito ordinário, com ampla dilação probatória (arts. 154 do CPC c/c art. 794 da CLT).

Quanto a questão envolvendo a correção monetária, reza o art. 535 do CPC que cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no Acórdão, obscuridade ou contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal, não tendo ocorrido nenhuma destas hipóteses in casu.

O que pretende o embargante é a revisão do V. Acórdão, através do remédio ora oposto, o que é vedado, estando a aludida questão regularmente apreciada no V. Acórdão.

Por fim, fica expresso que não se vislumbra qualquer violação aos dispositivos legais e constitucionais citados pelo embargante, assim como à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI do E.TST.

PELO EXPOSTO, conheço dos Embargos de Declaração e, no

mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO para o efeito de manter o V. Acórdão, tudo nos termos e limites da fundamentação acima, que passa a integrar o presente decisum.

RITO SUMARÍSSIMO

Vistos, etc.

Dispensada a apresentação de Relatório, tendo em conta a parte final do artigo 852-I, da CLT.

V O T O

Tempestivos e de acordo com o artigo 897-A, da CLT, devem os presentes Embargos Declaratórios ser conhecidos.

Em resumo, argumentaram ter sido o v. acórdão de fls. 581/582 genericamente omissivo, inclusive no tocante à alteração do Rito, o que o tornaria nulo, até em razão de ferimentos à ordem constitucional.

Em que pese tais argumentos, este Relator entende estar totalmente precluso o questionamento quanto à aplicabilidade ou não do Rito Sumaríssimo ao caso, haja vista a Certidão de fl. 564. Afinal, naquele momento o reclamado tomou ciência não só da distribuição do recurso, mas também de que sua atuação fora pelo Rito Sumaríssimo em 02/07/2001, sendo certo que só agora, após a publicação da confirmação da sentença em 22/10/2001, é que ele veio demonstrar seu inconformismo.

Desse modo, inócua a arguição de nulidade por omissão generalizada, já que o aresto seguiu à risca as novas determinações estabelecidas pelo inciso IV do artigo 895, da CLT, cabendo ressaltar apenas que as razões de decidir do Juízo a quo em nenhum momento feriram preceitos constitucionais ou jurisprudenciais.

Visível, daí, a tentativa meramente protelatória dos Embargos, a qual deve ser repelida com a aplicação ao reclamado da multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado, na forma do parágrafo único do artigo 538, do CPC, subsidiário.

ISSO POSTO, este Relator decide conhecer dos Embargos Declaratórios para rejeitá-los, conforme fundamentos supra, ficando aplicado ao reclamado a multa prevista no parágrafo único do artigo 538, do CPC"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-322/2004-126-15-00.0

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL
Advogado	Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
Recorrido(s)	Cícero Averaldo da Silva
Advogado	Dr. Geraldo José Pereti
Recorrido(s)	Massa Falida do Max Trafo Serviços e Comércio Ltda.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" REDURSO ORDINÁRIO:

Inconformada com a r. sentença de fls. 51/53 que julgou procedente a reclamação, recorre ordinariamente a segunda reclamada pelas razões de fls. 209/219, pleiteando a reforma do julgado de primeiro grau.

Contra-razões às fls. 227/231.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Improspera o inconformismo.

Como bem decidi o MM. Juízo de origem, a recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo, já que foi tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, consoante se infere dos elementos dos autos.

A r. decisão guerreada está em plena consonância com a jurisprudência dominante. Nesse sentido o disposto no inciso IV do Enunciado 331 do C.TST, in verbis:

" IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

As verbas reconhecidas na origem decorrem do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e a primeira reclamada, devedora principal, devendo ser mantida a condenação imposta. A recorrente como tomadora dos serviços, deve responder subsidiariamente pelo débito, eis que se beneficiou dos serviços do reclamante.

Correta a aplicação dos efeitos da revelia e confissão quanto à matéria de fato pelo MM. Juízo de origem, importando em presunção de veracidade dos fatos declinados na prefacial, nos termos do art. 844, da CLT e 302 do CPC.

Portanto, não merece reparos a r. sentença de origem que declarou a revelia da primeira reclamada e deferiu os títulos postulados na prefacial, eis que não há nos autos documentos suficientes a elidir o pedido do obreiro.

Mantenho, portanto, a r. sentença de origem.

Isto posto, resolvo conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar -lhe provimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

A reclamada opõe embargos declaratórios requerendo pré-questionamento da matéria alegada no V. acórdão proferido às fls. 236/237.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos embargos declaratórios, eis que regularmente interpostos.

Os embargos de declaração não constituem remédio processual adequado a provocar o reexame da matéria decidida em recurso ordinário, e somente são admitidos quando presente alguma das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT, quais sejam, omissão, contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No caso dos autos não há qualquer omissão ou contradição no v. acórdão embargado.

A interposição de embargos à título de prequestionamento somente é possível nos casos em que a decisão é omissa ou contraditória.

Nesse sentido, configura-se a seguinte ementa:

" Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento há que se observarem os limites traçados no art. 535 CPC (existência de obscuridade, contradição e omissão e, por tal construção jurisprudencial, a hipótese de erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa" (TST, 1º T., ED-RR 295.780/1996.0, Relator Min. João Oreste Dalazen, DJU 16.02.2001, p. 635).

Demais disso, não se pode olvidar que " o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos por elas indicados e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Isto posto, resolvo conhecer e rejeitar os embargos declaratórios"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-328/1996-016-15-00.0

Relator Emmanoel Pereira
 Recorrente(s) ZF do Brasil S.A.
 Advogado Dr. Ester Diniz

Advogado Dr. José Ernesto de Mattos Lourenço
 Recorrido(s) Francisco Teles de Souza
 Advogada Dra. Patrícia da Silva Ribeiro

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" Recurso Ordinário

Adoto o voto do MM. Juiz Relator, divergindo tão somente quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA, passando a adotar, no mais, na íntegra, o seu voto, que passo a transcrever:

" FUNDAMENTOS DO VOTO

" Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso."

Neste ponto, divirjo do MM. Juiz Relator:

CORREÇÃO MONETÁRIA

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

" ESTABILIDADE e INSALUBRIDADE.

Nos termos da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que acrescentou o inciso IV ao artigo 895 da CLT, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nos itens acima, ressaltando que não há ofensa direta à Constituição Federal e nem às Súmulas do E. TST."

Por tais fundamentos, decide-se conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, ressaltando-se que inexistente ofensa direta à Constituição Federal e nem às Súmulas do E. TST. Embargos de Declaração

A ré embarga de declaração o V. Acórdão de fls. 398, pretendendo, em síntese, questionar a implementação do rito sumaríssimo ao feito e a existência de omissão quanto à estabilidade e aos índices de correção monetária adotados.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Sem razão o embargante.

Só têm cabimento os Embargos Declaratórios, a teor do art. 535, do CPC, quando a decisão judicial padecer de omissão, obscuridade ou contradição. O acórdão embargado não padece de qualquer desses vícios.

" Art. 535, 17ª. " O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para funda a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder uma um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207). (" in" Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 27ª edição, pag. 414, Saraiva)

Porém, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, presto alguns esclarecimentos e aduzo novos argumentos em relação ao tema focado.

A adoção do RITO SUMARÍSSIMO decorre de aplicação da Lei 9.957/2000, que alcança os processos em andamento, a teor das normas gerais de direito processual sobre conflito de lei processual no tempo, insculpida no art. 1211, do CPC e no art. 2º, do CPP (" A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior"). Estas

normas são aplicáveis porque compatíveis com a legislação trabalhista (CLT, art. 769). Em relação aos processos em andamento neste Eg. Tribunal, como é o presente caso, ressalto que a decisão do Eg. Pleno desta Corte, em sessão administrativa do dia 17.02.2000, resolveu adotar o procedimento instituído pela nova lei.

O julgamento pelo rito Sumaríssimo não acarreta prejuízo, uma vez que toda a fase instrutória (e demais atos processuais até a presente sessão), foi realizada pelo rito ordinário, inclusive com a ampla possibilidade de produção probatória, (aplicabilidade do art. 154 do CPC c/c art. 794 da CLT);

Ressalte-se, ainda, que o C. STF, ao decidir questão sobre aplicabilidade do novo rito instituído pelo atual CPC, firmou r. posicionamento, "verbis": "Procedimento sumaríssimo instituído pelo novo C.P.C. A recusa de conversão, para tal rito, de ação ordinária proposta e processada, salvo a audiência, sob o regime do Código anterior, não nega vigência a preceito do novo estatuto processual (RTJ 75/657, "apud" Direito Intertemporal, Campos Batalha, Forense, p. 556).

Por derradeiro, vale também lembrar a lição sempre atual do magistral Vicente Ráo, "in verbis": cumpre observar que as sentenças e os recursos devem obedecer à lei do tempo em que forem aquelas proferidas e estes interpostos, e se sobreviver lei nova sobre o processo a seguir-se no recurso, esta lei produzirá efeito imediato, alcançando o próprio recurso interposto sobre a lei anterior e diversa" (O DIREITO E A VIDA DOS DIREITOS, RT, 5ª edição, p. 387). Protestos.

Assim, não há que se falar em negativa de vigência de preceito constitucional ou legal aplicáveis à espécie, mesmo porque as matérias enfocadas nos embargos foram devidamente analisadas pela r. sentença e mantidas pelo V. Acórdão embargado.

Por tais fundamentos, decido: CONHECER e REJEITAR os embargos declaratórios."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Processo Nº RR-339/2003-047-01-00.5

Relator Emmanoel Pereira
Recorrente(s) Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Advogado Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes
Recorrido(s) Simone Lima da Silva
Advogado Dr. João Luiz Carrocino da Silva

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada/reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 199/201, da lavra da ilustre Juíza Rosângela Kraus de Oliveira, que julgou procedente em parte o pedido, recorre ordinariamente o reclamado, consoante razões de fls. 217/225.

Argúi, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de pedido em relação ao "suposto desvio de função", requerendo, por conseguinte, a reforma da decisão de mérito, com exclusão da condenação ao pagamento de horas extras "em razão da utilização de parâmetros ligados à atividade de telefonista". No tocante às demais horas extras, alega, em suma, que a MM. Juíza a quo deixou de observar os cartões de ponto eletrônicos anexados aos autos e o sistema de compensação de horas reconhecido pelas testemunhas, asseverando que a prova testemunhal produzida não se mostrou suficiente e adequada à pretensão contida na inicial. Aduz, demais disso, que, a partir de 21 de junho de 2000, foi implantado o cartão de ponto informatizado, passando os empregados a marcar seus horários de trabalho sem a interferência de terceiros e, no tocante à prova testemunhal, sustenta que não há como reconhecer a idoneidade do depoimento da segunda testemunha, isso porque, até janeiro de 2000, deixava o trabalho antes da recorrida, passando a trabalhar, a partir de tal data, no turno da noite; além disso, as contradições em seu depoimento demonstram, a seu ver, inequívoco interesse em favorecer a recorrida. Assim, considera que deve ser reconhecida a idoneidade dos controles de frequência eletrônicos juntados aos autos, aduzindo, ademais, que o sistema de compensação de horas extras previsto em norma coletiva é válido. Caso não seja observado tal sistema de compensação, requer seja adotado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 85 do Colendo TST.

Custas e depósito recursal, a fls. 226.

Contra-razões, a fls. 230/236.

É o relatório.

VOTO

DO CONHECIMENTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

DA INÉPCIA ARGÜIDA PELA RECORRENTE

De início, mister se faz ressaltar, ante o que a propósito aduzido pela recorrente, que eventual pedido de diferenças salariais decorrentes de desvio de função não se confunde com pedido de diferenças de horas extraordinárias, ainda que essas tenham sido pleiteadas com base na alegação de que a reclamante exercia função diversa da anotada em seus registros, qual seja, a de telefonista, cuja jornada de trabalho é aquela prevista no artigo 227 da CLT.

In casu, a MM. Juíza a quo não deferiu diferenças salariais com base em desvio de função, até porque a reclamante, de fato, não pleiteou tais diferenças, mas somente, repita-se, diferenças de

horas extras, com espeque no artigo 227 da CLT, sendo que tal pretensão, formulada na alínea "a" do rol de fls. 07, decorre logicamente da fundamentação (terceiro parágrafo de fls. 03), onde a reclamante afirma que, a partir do momento em que passou a laborar na área administrativa do reclamado, muito embora tenha passado a ocupar o cargo denominado de recepcionista, desempenhava, na realidade, as atribuições de telefonista, tuteladas pelo artigo 227 da CLT e Súmula nº 278 do Colendo TST. Certo, pois, que não se vislumbra a ocorrência de inépcia da inicial, que preenche os requisitos legais previstos não só no artigo 840, § 1º, da CLT, que apenas exige uma "breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio", como também no artigo 295 do CPC, tanto assim, que viabilizou minudenciosa defesa no tocante às postulações ali deduzi das em face da ora recorrente.

Rejeito, portanto, a preliminar.

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TELEFONISTA

A recorrente afirma que a reclamante trabalhou como telefonista somente em 1997, contrariando o que aduzido a respeito na peça de contestação e em seu próprio depoimento, em que afirma, respectivamente, que "a Reclamante nunca trabalhou na função de telefonista" e que "a autora nunca operou ou monitorou um PABX para recebimento e transferências de ligações telefônicas".

Por outro lado, restou comprovado pelo depoimento prestado pela primeira testemunha (fls. 195) que, ao menos no período em que laborou na filial da Rua da Batata juntamente com a reclamante, ou seja, de outubro de 1997 a janeiro de 2000, esta "trabalhava no setor de telefonia, na função de telefonista" enfatizando, adiante, "que a autora operava mesa de PABX".

Correta, portanto, a r. sentença de 1º grau, até porque levou em conta apenas o que efetivamente comprovado pela testemunha, tanto assim que reconheceu o exercício da função de telefonista somente até dezembro de 1999.

DAS HORAS EXTRAS

No tocante às horas extras, certo é que, até janeiro/OO, restou evidenciado pela prova testemunhal, notadamente pelo mencionado depoimento de fls. 195, que a reclamante cumpria a jornada fixada pelo MM. Juízo a quo, sendo-lhe devidas, assim, as horas extras deferidas na r. sentença recorrida, vale dizer, as excedentes do limite de 36 horas semanais até dezembro de 1999 e as que ultrapassaram o limite de 44 semanais a partir de então.

De registrar, nesse passo, que o princípio da persuasão racional, consagrado no nosso ordenamento processual, autoriza o julgador a valorar, segundo o seu critério, a força e amplitude das provas que norteiam a formação de seu convencimento, devendo o órgão ad quem ser muito prudente ao emitir novo juízo de valor acerca dos depoimentos colhidos por não ter mantido contato direto com as testemunhas, não podendo, assim, como ocorre em relação ao Juiz de 1º grau, aferir, com a mesma precisão, o grau da confiabilidade dos depoimentos prestados.

Nada obstante, tem-se que, no caso, assiste à recorrente no tocante às horas extras a partir de fevereiro de 2000. É que a reclamante declarou que, como assistente administrativa, cumpria jornada de trabalho diurna, ao passo que a testemunha cujo depoimento se encontra a fls. 196, única que ainda laborava na empresa à época, e em cujas declarações se baseou o MM. Juízo a quo para deferir horas extras até junho/2001, afirmou que lia partir de janeiro de 2000 passou a trabalhar à noite", não se prestando, assim, o seu depoimento, mesmo considerado em seu todo, a corroborar a jornada fixada na r. sentença (7h30min a 18h30min, com intervalo de uma hora), que, de resto, até mesmo inferior, pelo menos a partir de 21.06.00, às que registradas, em grande parte, nos cartões de ponto eletrônico do período trazidos aos autos. Aliás, cumpre

observar, por oportuno, que, conquanto faltantes os cartões de junho, novembro e dezembro/OO e de abril/01, dita circunstância não é de sorte a favorecer a reclamante, que, já na inicial, alegou serem ditos documento inidôneos.

A esse ângulo, pois, procede o inconformismo patronal, razão pela qual a condenação ao pagamento de horas extras e seus reflexos deverá ficar limitada ao mês de janeiro/OO, inclusive.

Impende esclarecer, por fim, à vista do que a propósito requerido pela recorrente, que a prestação habitual de horas extras no período abrangido pela condenação invalida eventual acordo para compensação de horas extras, não se afigurando aplicável, de resto, o disposto na atual Súmula nº 85, III, do Colendo TST, porque desrespeitado o limite semanal de 44 horas.

PELO EXPOSTO, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras e os reflexos daí decorrentes a partir de janeiro de 2000, conforme fundamentação.

A C O R D A M os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras e os reflexos daí decorrentes a partir de janeiro de 2000, nos termos do voto do Desembargador Relator"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-363/2004-001-15-00.1

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL
Advogado	Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
Recorrido(s)	Fernando Cesar Monteiro Marcos
Advogado	Dr. José Antônio Cremasco
Recorrido(s)	Massa Falida de Novamax Serviços e Comércio Ltda.
Advogada	Dra. Alessandra Ruiz Uberreich

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada/reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo

em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

Recorre ordinariamente a segunda reclamada pretendendo a reforma da r. sentença de fls.185/191 que julgou procedente em parte a reclamação. Sustenta, em síntese, que há nulidade da r. sentença de origem por negativa de prestação jurisdicional; que deve ser excluída a multa por embargos declaratórios; que não era empregadora do reclamante e, por isso, não tem responsabilidade principal ou subsidiária; que a confissão ficta não prevalece sobre a prova documental; que as parcelas objeto da condenação são indevidas; que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade exclusiva do empregador; que são inaplicáveis as multas previstas nos artigos 467 e 477, da CLT, eis que a empregadora é massa falida; que não restou comprovado o labor em sobrejornada; que são indevidas multas normativas; que o reclamante não é beneficiário da justiça gratuita; que é devida compensação; que devem ser aplicados os índices de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado.

Contra-razões às fls. 268/271.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 275/277 opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Rejeito a preliminar de nulidade por negativa de entrega da prestação jurisdicional, já que o MM. Juízo de origem apreciou as questões em debate. Nesse mister, o julgador não está obrigado a rebater ponto por ponto as teses que lhe são apresentadas; basta que indique os motivos que lhe formaram o convencimento.

Como bem decidiu o MM. Juízo de origem, a recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo, já que foi tomadora dos serviços prestados pelo reclamante.

A r. decisão guerreada está em plena consonância com a jurisprudência dominante, consubstanciada na Súmula 331, IV, do C. TST.

A recorrente, como tomadora dos serviços, deve responder subsidiariamente pelo débito, eis que se beneficiou dos serviços do reclamante. Além do mais, a empresa prestadora pode se tornar insolvente, respondendo o tomador pelo débito por ter incorrido em culpa in eligendo ou in vigilando (art.186, do C.C.).

Correta a aplicação da multa quando da interposição dos embargos declaratórios, já que estes são manifestamente protelatórios.

No que se refere à confissão ficta, também não merece reparos a r. sentença de origem. A confissão ficta gera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo reclamante, sendo certo que os pedidos devem ser analisados juntamente com as demais provas dos autos.

De se notar, que o MM. Juízo de origem analisou adequadamente os elementos dos autos, proferindo decisão fundamentada, de acordo com seu livre convencimento, não merecendo reparos a r. sentença guerreada.

Ressalte-se que a prova documental somente encontra força probatória se estiver em harmonia com os demais elementos constantes dos autos. Caberá, então, ao julgador valorar os elementos probatórios colhidos durante o feito para, ao fim, prestigiar aqueles que reflipam a realidade vivenciadas pelas partes. Nos termos da Súmula 388 do C.TST, não se aplica a penalidade

do art. 467 nem a multa do art. 477, da CLT quando se tratar de massa falida. Assim, merece reforma a r. sentença a quo nesse aspecto.

A condenação nas horas extras teve suporte na prova testemunhal produzida pelo autor e demais elementos dos autos, não merecendo reparos a r. sentença nesse particular.

As contribuições previdenciárias e fiscais, por serem acessórias do crédito trabalhista (principal), são abrangidas também pela responsabilidade subsidiária.

Incabível a desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada para só então voltar-se eventual execução contra a pessoa da recorrente, uma vez que a responsabilidade subsidiária não conduz a essa conclusão. Basta a constatação da inexistência de patrimônio da primeira reclamada para que a recorrente venha a responder.

As verbas reconhecidas na origem decorrem do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e a primeira reclamada, devedora principal, devendo ser mantida a condenação imposta. Não há interesse recursal quanto à correção monetária porque a decisão guerreada vai ao encontro da pretensão da recorrente.

Também não merece reparo a r. sentença guerreada quanto à aplicação da multa convencional, eis que o descumprimento das cláusulas normativas autoriza a imposição da respectiva multa, como mencionado na origem. Mantém-se.

No que pertine à compensação, também improspera o inconformismo, uma vez que as parcelas trabalhistas, quer sejam decorrentes da lei ou de normas coletivas, devem ser pagas contra recibo, na esteira do que dispõe o artigo 464 da CLT. Não comprovado o pagamento através de discriminação nos recibos, impõe-se a manutenção da r. sentença nesse aspecto.

Faz jus o autor aos benefícios da assistência judiciária, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 790, § 3º da CLT (Lei 10.537/02). Mantém-se.

Isto posto, resolvo conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a penalidade do artigo 467 e a multa do artigo 477, ambos da CLT, nos termos da fundamentação.

Rearbitro a condenação em R\$10.000,00."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-383/2004-072-15-00.0

Relator Emmanoel Pereira
 Recorrente(s) Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa
 Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel
 Advogado Dr. Alexandre Yuji Hirata
 Recorrido(s) Renato Luís Salomão
 Advogada Dra. Márcia Cristina Soares Narciso

Decisão/Acórdão disponível na unidade publicadora.

Processo Nº RR-429/2001-251-02-00.4

Relator Emmanoel Pereira
 Recorrente(s) Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa
 Advogado Dr. Victor Russomano Júnior
 Recorrido(s) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos
 Advogado Dr. Luis Fernando Sequeira Dias Elbel

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado, no qual pugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" I- Preliminar

O Sindicato profissional tem legitimidade para atuar como substituto processual (Art. 8º, inciso III, da Constituição Federal), na defesa dos direitos coletivos e individuais dos integrantes da sua categoria (Art. 3º da Lei 8.073/90). Desnecessária a outorga de mandatos pelos substituídos, porquanto estes foram identificados pela entidade autora às fls. 23, inclusive com o número de matrícula, e a condenação em relação a eles ficou restrita. A r. sentença adotou o Enunciado 310 do C. TST, vigente à época, como parâmetro para o acolhimento da "substituição processual" em sede de processo trabalhista, por "compatível com os dispositivos Constitucionais que autorizam a representação de associados e membros da categoria; em nome do princípio da unidade da jurisdição...". Assim, concluiu pela legitimidade do Sindicato Recorrido para a ação de cobrança dos depósitos do FGTS, pelo que deferiu a incidência destes (accessório) sobre a gratificação semestral (principal), posto que a entendeu de natureza salarial. Registre-se que o item "a" do pedido: "decretação da natureza salarial da verba `gratificação semestral , para os efeitos do presente processo" somente pode ser entendido como pretensão de diferenças salariais decorrentes da gratificação semestral, tendo em vista a sua natureza jurídica, tanto é que às fls. 10 foi requerida a condenação no "pagamento das verbas pretendidas". Assim, não há que se cogitar da legitimidade da entidade sindical para impetrar ação na qual se venha a "decretar natureza jurídica", mesmo porque trata-se de construção jurisprudencial. E para pleitear diferenças salariais, aqui resultantes da gratificação semestral o Sindicato Autor tem legitimidade, bem como para o accessório (incidência do FGTS). Aliás, o Enunciado 310 do C. TST não foi revogado pela recente Resolução 119, publicada no DJ de 01.10.2003, mas cancelado, o que traz a presunção de que o instituto da substituição processual foi ampliado. Todavia, não cabe aqui adentrar-se na interpretação da lei, posto que o apelo estabelece controvérsia acerca da legitimidade do sindicato para postular a decretação da natureza

jurídica do benefício, entendendo de forma equivocada o pedido, como já exposto em antanho.

Rejeito a preliminar.

II- Mérito

Razão não lhe assiste quanto à prescrição. A r. sentença corretamente considerou a trintenária (Enunciado 362 do C. TST), pois trata-se da incidência do FGTS sobre a gratificação semestral, não sendo esta que incide sobre os depósitos, como equivocadamente aduzido no apelo. Nada há que se considerar acerca da invocação do Enunciado 294 do C. TST, que trata da prescrição total, posto que colide com a defesa, porquanto nesta o demandado requer expressamente o reconhecimento da "prescrição parcial na forma da Lex Mater".

Não merece amparo a tese defensiva de que a gratificação semestral tem natureza jurídica de participação nos lucros, desvinculada da remuneração, e que não há previsão em nosso ordenamento jurídico, mas sim nos acordos coletivos, para a incidência do FGTS. Os arts. 49 do Estatuto Social do Reclamado, e 56 do seu Regulamento de Pessoal, traduzem a diversidade daqueles títulos, o que atende ao disposto no art. 1.090 do Código Civil anterior (atual 114), pelo que irrelevantes os argumentos expendidos acerca dos resultados negativos dos balanços. A própria rubrica denuncia a habitualidade da gratificação semestral, prevalecendo a tese preambular de que sempre foi paga, posto que incontroverso nos autos que antes de 1991 tal já ocorria, o que é corroborado pela omissão do Banco em colacionar comprovantes de pagamentos. Assim integrando o ganho, sobre a gratificação em tela incidem as contribuições do FGTS (§ 1º do art. 457 da CLT).

Por tais fundamentos, CONHEÇO do recurso do Reclamado porque tempestivo, REJEITO a preliminar e, no mérito a ele NEGO PROVIMENTO, mantendo íntegra a r. decisão de origem, inclusive quanto ao valor arbitrado para a condenação."

O Regional julgou os dois embargos de declaração opostos mediante os seguintes fundamentos:

" O pior cego é o que não quer enxergar. O Juízo noticia especificamente na decisão os dispositivos com supedâneo nos quais reconhece a legitimidade ativa da entidade de classe no presente feito. Assim, por haver reconhecido a natureza salarial da parcela denominada gratificação semestral é que se admitiu no polo ativo a presença do substituto processual.

Todas as invocações veiculadas nos Embargos sucumbem perante a confissão expressa de que as partes elegeram a parcela paga sob o eufemismo de "gratificação semestral" como rubrica salarial. Isto importa em reconhecimento do Embargante de que não só as parcelas futuras como as pretéritas pagas a este título dizem respeito a "salário". Em assim sendo, não se haverá de cogitar aqui de que a supressão temporária do pagamento do benefício deságüe na prescrição total. Tratando-se de prestações sucessivas, e aqui o conceito se aplica a pagamentos mensais, semestrais ou anuais, a prescrição é sempre parcial, porque não houve supressão, pois os pagamentos interrompidos voltaram a ser adimplidos. Por derradeiro, este não é o momento processual e nem o remédio adequado para se invocar a ocorrência de cerceamento de defesa. Por tais fundamentos, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios do Reclamado porque tempestivos, a eles DOU PROVIMENTO para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo todavia inalterada a r. decisão."

E o seguinte:

" Nenhum outro provisionamento pode ofertar o Juízo à parte, que manifestamente se apresenta apenas inconformada. O Juízo analisou à saciedade a natureza jurídica da verba denominada "gratificação semestral". Não importa que o estatuto social ou

regulamento de pessoal contenham definições acadêmicas sobre a conceituação de determinada verba paga ao empregado como contraprestação empresarial. O que importa é o que na realidade ocorre. É a reverência ao princípio da primazia da realidade que subordina o Juízo. E, atento a este dever jurisdicional, anteriormente, e em duas oportunidades já noticiou o Juízo o seu entendimento sobre o tema. Por muito insistir, não alcançará a Embargante na mesma instância jurisdicional revisão que lhe atenda os interesses recursais. O mínimo que poderá conseguir data vênha será uma sanção de natureza processual.

De igual sorte no que pertine à questão do legado cerceamento de defesa, pois já noticiado exaustivamente à parte que resultou alcançada pelo manto da preclusão.

Por tais fundamentos, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios do Reclamado porque tempestivos, mas a eles NEGO PROVIMENTO" Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-434/2002-072-09-41.1

Relator	Emmanoel Pereira
Agravante(s)	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s)	José Carlos Ferreira
Advogada	Dra. Idamara Pellegrini Pasqualotto

O reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O agravo de instrumento teve seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

" Ofensa à coisa julgada - base de cálculo do adicional de transferência. Alega, o recorrente, ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), eis que "o E. TRT, nos termos da decisão recorrida,

determinou a inclusão da verba comissão de cargo na base cálculo do adicional de transferência, contrariando, portanto, o acórdão de fls. 724, que ao determinar a inclusão da verba "comissão", não está se reportando a verba COMISSÃO DE CARGO, mas sim, a verba "COMISSÃO" auferida pela venda de papéis e valores mobiliários." (fl. 946).

Decidiu a Eg. Turma: " Irreparável a r. sentença de embargos, na medida em que o v. acórdão proferido pela 1ª Turma deste Regional determinou a incidência do adicional de transferência sobre o "salário" ou "comissão" constantes dos recibos de pagamento, consoante salientou o MM. Juízo da execução (fls. 724 e 899). Por outro lado, com propriedade observou a MM. Vara do Trabalho de origem, ainda, que nos recibos de pagamento colacionados às fls. 397 e seguintes, além de outras parcelas, consta o pagamento de "salário" e de "comissão de cargo", nada constando sob a rubrica "comissão pela venda de papéis". (fl. 940).

A insurgência recursal, quanto a possível ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da CF, porque os cálculos de liquidação não correspondem ao estabelecido no título executivo, dependeria de reexame probatório, inviabilizando o seguimento do apelo, em face da orientação da Súmula 126 do Eg. TST.

Nesse sentido, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal para a hipótese do recurso extraordinário, aplicável, por analogia, ao recurso de natureza jurídica especial, como o de revista:

"A discussão em cujo exame insiste o agravante está a depender do exame probatório, a fim de se verificar se os cálculos da execução correspondem ao que foi estabelecido no título judicial transitado em julgado. Descabe, assim, falar em ofensa direta ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição, o que torna incabível o recurso extraordinário."

Horas extras - domingos laborados. PPR - prêmio participação nos resultados. Mantido o v. acórdão, quanto à base de cálculo do adicional de transferência, e não tendo suscitado, o recorrido, nenhuma violação constitucional (art. 896, "c", da CLT), inviável o seguimento do apelo.

DENEGO seguimento ao recurso."

Na minuta, o agravante propugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Assevera que a revista comporta exame, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas na minuta não logram êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste agravo de instrumento.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-443/2002-029-15-00.0

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Luiz Carlos Mendes II e Outros
Advogada	Dra. Myrian Magda Leal Godinho
Recorrido(s)	Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa

Advogado

Dr. José Alberto Couto Maciel

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

Convenção Coletiva. Acordo Coletivo. Equiparação salarial pretendida por aposentados com base em regulamento da empresa que concede tal direito. Havendo expressa renúncia no Acordo Coletivo estabelecido entre a empresa e o sindicato representativo da categoria profissional, quanto a um aumento salarial, que constou em Convenção Coletiva, mas que, entretanto, visou o melhoramento das condições de trabalho como um todo, os aposentados não podem pretender o aumento salarial ajustado na Convenção Coletiva, uma vez que os empregados em atividade não o obtiveram.

Recorrem os reclamantes da r. sentença de fls. 71/75, que julgou a reclamatória Improcedente, da qual adoto o relatório.

Inconformados, os reclamantes alegam às fls. 461/472, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa quando do indeferimento de prazo aos recorrentes para que pudesse analisar as extensas defesa e documentação trazida pelo recorrido aos autos; no mérito, que faz jus ao reajuste pleiteado, de 5,5% nas complementações de aposentadoria, e ao abono único de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) previstos em instrumento coletivo; que as cláusulas mais benéficas constantes de Convenção Coletiva devem prevalecer sobre aquelas oriundas de Acordos Coletivos.

Há contrariedade (fls. 475/479).

Manifestação do d. representante do Ministério Público do Trabalho às fls. 483, pelo prosseguimento.

É o relatório.

V O T O

Conhecimento

Conheço do recurso. Há tempestividade e o advogado subscritor das razões possui poderes para tanto. Preenchidos, pois, os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Preliminar - Cerceamento de Defesa

Improcede a irresignação. Note-se que, quando da designação da audiência, as partes ficaram cientes de que o rito processual seria uno (fls. 69 e 70). Assim, agiu com correção o MM. Juízo a quo ao indeferir o requerimento dos ora recorrentes pela concessão de prazo para manifestação sobre a defesa e a documentação carreada, notadamente em se considerando que a questão trazida a juízo encerra discussão exclusivamente jurídica. Por derradeiro, não há qualquer notícia nos autos de que os patronos dos ora recorrentes não tenham tido possibilidade de compulsar defesa e documentação por ocasião da audiência.

Mérito

Prescreve o artigo 107 do Regulamento do Pessoal do Banespa (Banco do Estado de São Paulo S/A), fl. 137, o seguinte:

Art. 107 - O Abono Mensal será reajustado no caso de majoração dos vencimentos dos ativos, quer por medida geral, quer por reajustamento de padrões de vencimentos do cargo a que o funcionário pertencia na data da aposentadoria.

Assim, entende-se que o reajuste do valor do complemento da aposentadoria dos ex-empregados do Banespa está atrelado ao reajuste salarial dos empregados ativos.

Ocorre que o quadro de funcionários ativos não foi beneficiado pelo reajuste 5,5% (fl. 54), a partir de setembro de 2001, assim como não recebeu o abono único de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), fl. 58, em novembro de 2001, ambos estabelecidos em Convenção Coletiva da categoria, uma vez que entre o recorrido e o Sindicato dos Bancários respectivo houve Acordo Coletivo específico, que deve ser considerado.

Note-se que o citado instrumento estabeleceu regras próprias para o reajuste salarial e a leitura do § 3º da cláusula 1ª (fl. 163) indica que houve expressa renúncia com relação a eventuais reajustes estabelecidos em convenção coletiva.

Ademais, não há como pinçar a aplicação de algumas cláusulas constantes da Convenção Coletiva da Categoria em detrimento daquelas estabelecidas diretamente entre o banco recorrido e o sindicato representativo de seus trabalhadores uma vez que tal atitude violaria a integralidade dos respectivos documentos, que foram negociados como um todo. Assim, não há falar em prevalência da cláusula constante da Convenção Coletiva sobre aquela presente no Acordo Coletivo.

De resto, o quanto constou da r. sentença originária que aplicou da melhor maneira o direito à espécie.

Do exposto, decide-se conhecer do apelo e negar provimento para manter a r. sentença originária por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

LUIZ CARLOS MENDES II e outros (04), opuseram os presentes Embargos de Declaração do v. acórdão nº 24.799/2003-PATR, fls. 490/492, por omissão e obscuridade e para fim de prequestionamento, alegando, em síntese, fls. 495/503: - em relação à preliminar de cerceamento de defesa, no recurso ordinário, foi alegada violação expressa dos artigos 326 e 327 do CPC, os quais autorizam a manifestação do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sempre que a parte adversa arguir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito por ele afirmado; o v. acórdão embargado omitiu-se sobre tal ponto;

- o v. acórdão embargado afastou a aplicação de cláusula de convenção coletiva mais favorável aos embargantes e, nesse ponto, há obscuridade; o reajuste para os ativos chegou a ocorrer, pois o Protocolo Prévio de Convenção Coletiva, fls. 54/61, foi firmado em 09.11.01, fls. 61, com vigência imediata e retroativa a 01.09.01, ou seja, já estava vigorando, produzindo seus efeitos, quatorze dias antes da data de assinatura do acordo coletivo de fls. 162/214, e dezoito dias antes da data da homologação desse acordo, fls. 302; efetivamente, houve reajuste salarial e a majoração passou a constituir direito adquirido de todos os empregados do reclamado (ativos e inativos);

- posteriormente, o reajuste salarial foi negociado, resultando dessa negociação um acordo coletivo que, em troca, concedeu aos da ativa outras vantagens, que em nada aproveitaram aos empregados inativos; estes não concebem a idéia de renunciar a seus direitos adquiridos, pois serão severamente prejudicados;

- poderia o acordo coletivo posterior retirar de apenas parte da categoria (os empregados inativos) direitos previstos na convenção coletiva anterior (direitos adquiridos), sem lhes oferecer nada em contrapartida?

- entendem os embargantes que não, motivo por que alegaram ser aplicável o artigo 620 da CLT, que harmoniza os interesse em jogo, o dos empregados da ativa e o dos empregados inativos;

- é a respeito desses aspectos que os embargantes entendem ter ocorrido as supramencionadas omissão e obscuridade, requerendo o devido pronunciamento dessa E. Turma; a não ser desse modo, consideram eles que terá havido violação direta e literal dos

arts.326 e 328 do CPC e 620 da CLT, teses estas que ficam prequestionadas, nos termos do Enunciado 297, do C.TST;

- pretendem, ainda, os embargantes provocar prequestionamento sobremodo importante, porque ligado a inafastáveis direitos processuais que lhes são garantidos; trata-se da nulidade absoluta decorrente da não designação de Juiz Revisor para atuar no presente feito, muito embora não esta este submetido ao rito sumaríssimo;

- isso ocorreu em virtude do artigo 112 do Regimento Interno dessa E. Corte, que os embargantes reputam manifestamente ilegal e inconstitucional, por violar o disposto no artigo 551 e seus parágrafos, do CPC, no artigo 895, § 1º, inciso II, da CLT e, por via de consequência, no artigo 5º, LIV, da Constituição;

- os embargantes solicitam pronunciamento explícito dessa E. Turma, a respeito da violação dos dispositivos supramencionados, de modo a se evitar negativa de prestação jurisdicional, em ofensa ao artigo 93, IX, da Carta Magna.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço.

No mérito.

1. O v. acórdão embargado não é omissivo. A tese adotada é clara, no sentido de que o indeferimento do prazo de 10 dias para manifestação dos reclamantes sobre a defesa não constitui cerceamento de defesa. Ademais, manteve a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, que têm respaldo na legislação trabalhista (audiência una, ausência de previsão de réplica). Os artigos 326 e 327 do CPC não têm aplicação subsidiária no processo do trabalho; logo, não foram violados.

2.No que respeita à inaplicação de cláusula de convenção coletiva, não há omissão nem obscuridade. A decisão está fundamentada à fl. 492: deixou-se de aplicar a convenção coletiva porque houve acordo coletivo específico entre o sindicato profissional e o banco reclamado. É o entendimento do v. acórdão embargado, com o qual não se conformam os embargantes. As demais alegações não constituem matéria para embargos de declaração. Denotam o inconformismo dos embargantes com a decisão. Não houve violação dos artigos 328 do CPC e 620 da CLT.

3.A nulidade absoluta decorrente da não designação de Juiz Revisor, argüida com a finalidade de prequestionar a matéria, teria nascido na própria decisão embargada. Inexigível o prequestionamento; inaplicável o enunciado TST/297, a teor da OJ-SDI-1 nº 119.

Isto posto, decide-se rejeitar os embargos de declaração"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-446/2005-025-12-00.8

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Delci Maria Teston Venturi
Advogado	Dr. Marinês I. Kochi
Recorrido(s)	Banco Bradesco S.A.
Advogada	Dra. Aliceane Sardá Luiz

Tratase de recurso de revista interposto pela reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 9.029/95. REQUISITO. A indenização prevista na Lei n. 9.029/95 tem como objetivo reparar ato discriminatório em relação ao acesso ou à manutenção de emprego, por motivo de sexo, de origem, de raça, de cor, de estado civil, de situação familiar ou de idade (art. 1º). Diante da clareza da lei em apreço, eventual dispensa promovida em função da negativa do empregado a aceitar transferência de local de trabalho não caracteriza a discriminação nela tratada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO, provenientes da Vara do Trabalho de Xanxerê, SC, sendo recorrentes 1. BANCO BRADESCO S.A. e 2. DELCI MARIA TESTON VENTURI e recorridos OS MESMOS.

Da decisão de primeiro grau que traz a procedência parcial do pedido recorrem os litigantes a este Tribunal.

A ré requer, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Caso superada a referida matéria, pretende a revisão do julgado nos seguintes pontos da sentença: a) substituição; b) desvio de função; c) sobreaviso; d) horas extras; e) horas extras intervalares; f) divisor de horas extras; g) reflexos das horas extras nos RSR; h) quilômetro rodado; i) honorários assistenciais.

A autora, por sua vez, postula a modificação da sentença nos seguintes itens: a) sobreaviso; b) horas extras; c) indenização prevista na Lei nº 9.029/95.

Contrarrazões são oferecidas.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos e das contrarrazões, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta a ré que o indeferimento do pedido de ouvida da parte autora (fl. 184) representou cerceamento de defesa. Objetiva, pois, a nulidade da sentença.

Sem razão.

A ré não demonstra ou aponta prejuízo decorrente do indeferimento em foco. Não há nulidade se não há prejuízo (art. 794 da CLT). Além disso, o interrogatório das partes é uma faculdade do Juiz, e

não uma imposição legal (art. 848 da CLT).

Rejeito.

M É R I T O

RECURSO DA RÉ

1 SUBSTITUIÇÃO

A autora (caixa) noticiou na inicial que substituiu a funcionária ELIANE FARINA (chefe de serviço) em todas as suas férias e na ocasião de gozo de licença maternidade.

Em defesa, a ré sustentou que não houve substituição alguma, destacando que, para o exercício da função ocupada pela Sra. ELIANE, era necessário possuir assinatura autorizada.

O Julgador de origem condenou a ré ao pagamento das substituições, ao fundamento de que a própria Sra. ELIANE confirmou as substituições.

Correta a sentença.

A prova testemunhal produzida pela autora (fls. 184 a 186) já é suficiente para configurar as substituições alegadas. Não obstante, a pessoa indicada como substituída, trazida pela ré, confirmou (fl. 188) que quem a substituiu de fato era a autora, sendo que apenas algumas atribuições eram transferidas para outros empregados.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso nesse item.

2 DESVIO DE FUNÇÃO

Sustentou a autora na inicial que desempenhava as mesmas funções da autora, postulando com isso equiparação salarial ou diferenças em decorrência de desvio de função (OJ nº 125 da SDII do TST).

O Julgador de origem indeferiu o pedido de equiparação salarial e deferiu o pedido de diferenças (desvio de função, 20% do salário básico), ao fundamento de que a autora embora contratada para exercer as funções de caixa, possuía também outras atribuições, como transporte de numerário e venda de papéis.

Merece reparo a decisão.

Durante a jornada laboral, o empregado coloca a sua força de trabalho (obrigação de fazer) à disposição do empregador, que a explora dentro dos limites legais, podendo, regra geral, exigir a realização de diversas atividades, sem que isso acarrete acréscimo salarial.

Esta é a lição que se extrai do parágrafo único do art. 456 da CLT, in verbis:

" À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal." (grifei)

Assim, já tendo o reclamado remunerado o trabalho desenvolvido pelo reclamante, através do salário previamente pactuado, nada mais lhe é devido a este título.

Assim sendo, dou provimento ao recurso, no particular, para excluir da condenação o pagamento da gratificação de desvio de função.

3 SOBREAVISO

O Julgador de origem entendeu não cuidar o caso em tela de regime de sobreaviso, mas mesmo assim, com base no princípio da equidade, proferiu condenação na proporção de 1/6 do salário básico da autora, levando em conta as horas compreendidas entre 18h e 20h às segundas, quartas e sextas-feiras, e entre as 8h às 20h em dois fins de semana e em quatro feriados anuais.

Entendeu o Julgador que a autora tinha limitação na sua liberdade de locomoção, mas não era obrigada a permanecer em casa. Por essa razão, não considerou caracterizado regime de sobreaviso, porém encontrou meio de proferir com condenação com base, repito, no princípio da equidade.

A meu ver, está amplamente provado nos autos que a autora estava sujeita a plantões, aguardando eventuais chamados para trabalhar no sistema de autoatendimento do bancoréu.

O réu não rebate o critério da condenação/horas, mas sim a caracterização do sobreaviso.

Cumprir analisar se efetivamente é de ser caracterizado, na espécie, regime de sobreaviso, na medida em que o réu, em seu apelo, nega essa prática, e o Julgador confirma, ainda que por via alternativa (equidade). Aduz o réu que a autora não tinha obrigação de permanecer em sua residência aguardando eventual chamado. Assinala, em síntese, que havia liberdade de locomoção. Traz ementa de acórdão que entende lhe ser favorável.

Sem razão.

A prova testemunhal confirma a existência de escala de plantão, previamente produzida pelo gerente, com a participação da autora. A testemunha ELIANA, trazida pelo réu, assim depôs: que em cada escala permanecem dois empregados de plantão e um não sendo localizado, contatase o outro por telefone residencial ou celular, que esta escala é escrita.

Pelo que extraio do conjunto de depoimentos, a autora tinha restrição de locomoção, ficando no aguardo dos chamados do réu. Caracterizase, a meu sentir, regime de sobreaviso (aplicação analógica do art. 244 da CLT), ainda que o Julgador não tenha proferido a condenação por esse motivo, mas sim por equidade (art. 8º da CLT). A ementa de acórdão trazida pelo réu, a contrário do que ele vê, favorece a tese de sobreaviso, senão vejamos:

HORAS DE SOBREAVISO. O que caracteriza o sobreaviso não é a utilização de telefone, rádio, BIP ou outro meio de comunicação para ser acionado fora do horário normal de trabalho, mas sim a exigência do empregador para que o empregado fique à sua disposição, com horários determinados, escalas e revezamentos com outros empregados, gerando provação do convívio familiar, dos amigos e da liberdade de locomoção (TRT/SC ROV05488200203512000, acórdão 3ª Turma, nº 10819/2003, julgado em 23102003, Relatora Juíza Ione Ramos.

O caso dos autos, conforme o exposto, revela nítida impossibilidade de a autora dispor de seu tempo, nos dias em que havia escala de plantão. Mantenho, pois, a condenação.

Nego aqui provimento ao apelo.

4 HORAS EXTRAS

Insurgese o réu contra a parte da sentença assim vazada:

Tenho que a reclamante realizava visitas a clientes nas segundas, quartas e sextas-feiras, por 2 horas e 30 minutos diárias (uma hora e trinta minutos pela manhã e outra hora no fim do expediente), isso nos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro de cada ano (conforme depoimento de ROSICLER)

Devidas assim, como extras, as horas laboradas externamente, conforme acima fixado.

Sustenta o réu que o trabalho realizado fora das dependências do banco era devidamente anotado nos registros de horário.

Não lhe assiste razão.

A testemunha ELIANE, trazida pelo réu, confirma a visita da autora a clientes antes do registro do ponto (fl. 188). Comprovada, pois, a tese obreira.

Pelo que, nego aqui provimento ao apelo.

5 INTERVALO INTRAJORNADA

Assinala o autor que a manutenção da condenação ao pagamento de horas extras intervalares importará duplicidade de pagamento.

O recurso nesse ponto não encontra sintonia com a sentença, uma vez que não há condenação relativa a horas extras intervalares.

Prejudicado o pedido de reforma da sentença no particular.

6 DIVISOR

O Julgador de origem fixou os divisores de horas extras 150, em relação ao período em que a autora laborou externamente, e 200, em relação ao período de substituição (função de chefia).

Sustenta o réu que devem ser observados os divisores 180/220, respectivamente.

Com razão.

O divisor a ser utilizado para o cálculo das horas extras é o 180, à exceção daquelas prestadas nas ocasiões em que ele substituiu o gerente de expediente, quando deverá ser adotado o 220 (Súmulas nºs 124 e 343 do TST).

Dou aqui provimento ao apelo para determinar que no cálculo das horas extras seja utilizado o divisor 180, à exceção daquelas prestadas nas substituições, quando deverá ser adotado 220.

7 REFLEXOS DAS EXTRAS NOS RSRs

O fato de o autor ser mensalista não impede a repercussão das horas extras no repouso semanal remunerado, mesmo porque, havendo a incidência, a base salarial restará maior, e, por conseguinte, o repouso embutido do empregado mensalista também aumentará.

Pelo que, nego aqui provimento ao apelo.

8 QUILÔMETRO RODADO

A autora provou a utilização de veículo próprio para efetuar trabalho em prol do banco réu. Não há nos autos prova de ressarcimento. Assim como o Julgador de origem, tenho como verdadeira a alegação posta na inicial e considero não infirmado o valor de R\$ 48,00 mensais, sugeridos na aludida peça, como correspondente ao montante efetivamente pago a chefe de expediente, quando essa utilizava carro próprio.

Nego provimento.

9 HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Sustenta o réu que é indevida a verba honorária, ao argumento de que a autora percebia quantia superior ao dobro do mínimo legal. Inicialmente devo dizer que o fato de a autora ter recebido salário superior ao dobro do mínimo não veda a concessão da verba honorária. Para tanto, basta declaração de insuficiência econômica (Lei nº 7.115/83) e assistência do sindicato de classe (Lei nº 5.584/70).

No caso dos autos, a verba é indevida por outro motivo: não há declaração de insuficiência econômica.

Diante do que, dou aqui provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários assistenciais.

Pelo que, dou provimento parcial ao recurso do réu para excluir da condenação a gratificação relativa ao desvio de função e a verba honorária e para de terminar que no cálculo das horas extras seja utilizado o divisor 180, à exceção daquelas prestadas nas substituições, quando deverá ser adotado o 220.

RECURSO DA AUTORA

1 - SOBREAVISO. HORAS EXTRAS

Pretende a autora o reconhecimento do regime de sobreaviso em relação a todos os dias da semana e em três fins de semana e que a proporção seja de 1/3 do salário normal e que, em relação às horas extras, sejam considerados todos os meses do ano. Decido.

O Julgador reconheceu que a autora tinha sua liberdade de locomoção restringida e, conforme o exposto, utilizando o princípio da equidade, proferiu condenação, considerando três dias na semana e dois fins de semana no mês, na proporção de 1/6 do salário básico. Em relação às horas extras, prestadas externamente, fixou os meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro de cada ano, em função do depoimento da testemunha ROSICLER (meses alternados).

Conforme demonstrado na análise do apelo do réu, o Julgador de origem examinou a questão relativa ao regime de sobreaviso e às horas extras com correção no que respeita ao horário definido. À vista dos depoimentos testemunhais, não há como ampliar a

condenação em foco, já que não há uniformidade nos relatos em relação ao que pretende a autora.

Quanto à fração de 1/6, relativa à condenação oriunda do trabalho em plantão, assiste razão à autora em postular a fixação em 1/3, na medida em que é plenamente aplicável à espécie a diretriz contida no art. 244 da CLT, relativa ao regime de sobreaviso.

Pelo que, dou provimento parcial ao apelo para determinar que, na contagem das horas em plantão, seja considerada a fração de 1/3.

2 INDENIZAÇÃO PREVISTA

Ao argumento de que sua dispensa ocorreu por ato discriminatório, pugna a autora pela condenação do réu ao pagamento da indenização prevista no art. 4º,II, da Lei nº 9.029/95

Sem razão.

Diz a autora que foi dispensada assim que se negou a ser transferida de cidade.

A par de não haver prova inequívoca dessa situação, a lei em foco se destina a coibir discriminação por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade (art. 1º); o que não é o caso aqui retratado.

Nego provimento ao recurso nesse item.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, sem divergência, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMADO para excluir da condenação a gratificação relativa ao desvio de função e a verba honorária e para determinar que no cálculo das horas extras seja utilizado o divisor 180, à exceção daquelas prestadas nas substituições, quando deverá ser adotado o 220. Por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMANTE para determinar que no cálculo das horas trabalhadas em plantão seja considerada a fração de 1/3 (um terço). Arbitrar o valor provisório à condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). " Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observase que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Júlio Carvalho Pinto
Advogado	Dr. Eliezer Gomes da Silva
Recorrido(s)	Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação)
Advogada	Dra. Cláudia Regina Guariento
Recorrido(s)	Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - Riotrilhos
Advogado	Dr. João Adonias Aguiar Filho
Recorrido(s)	Opportrans Concessão Metroviária S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante.

O reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Regional apreciou o recurso ordinário mediante os seguintes fundamentos:

"Antes mesmo de se adentrar ao mérito propriamente dito, há de se tecer algumas considerações a respeito da sucessão operada em virtude da privatização do METRÔ.

Examinando-se a prova documental adunada aos autos (fls. 134/183-vol.I), restou evidenciado que a empresa ré OPPORTANS celebrou um contrato com o Estado do Rio de Janeiro (Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro), Contrato de Concessão para Exploração dos Serviços Públicos de Transporte Metroviário de Passageiros, o que vem a caracterizar a hipótese de sucessão vez que, em decorrência da concessão operada, acarretou a transferência, para o sucessor OPPORTANS, de todos os contratos de trabalho em vigor, conseqüentemente todas as obrigações da sucedida (CIA DO METROPOLITANO DO RJ), manutenção das condições contratuais havidas em período anterior à sucessão operada, sendo certo que tais assertivas encontram respaldo nas cláusulas décima, décima sétima e vigésima quinta do referido contrato.

Portanto, uma vez constatada que a sucessão ocorreu dentro dos ditames legais e que a transferência do reclamante para a OPPORTANS ocorreu em virtude de tal fato, não há que se falar em nulidade da transferência, sendo irrelevante os argumentos defendidos pelo recorrente de ter sido consultado ou não quanto à futura transferência.

Quanto ao outro argumento defendido pelo reclamante, de que seria funcionário público, este não merece prosperar, por se tratar o mesmo de empregado admitido em empresa pública com contrato de trabalho regido pela CLT, não gozando da estabilidade pretendida, sendo-lhe inaplicáveis as hipóteses previstas nos arts. 19 da ADCT, 37 e 41 da Constituição Federal vigente.

Por derradeiro, oportuno salientar que a transferência do reclamante obedeceu a todos os trâmites legais, bastando para tanto observar o disposto na cláusula 24 a, parágrafo único, do Contrato de Concessão. Destarte, ante as razões acima aduzidas nada a deferir quanto a este pleito, mantendo-se válida a transferência do reclamante.

Da necessidade da motivação do ato da dispensa

Pretende o recorrente a reforma do decisum sob o argumento de que a norma coletiva inserida em Acordo Coletivo de Trabalho Permanente, que estabelece garantia de análise prévia da dispensa imotivada à Comissão Paritária é plenamente válida, o que lhe confere direito à reintegração pleiteada, pois não observada pela reclamada.

Outrossim, sustenta que há vedação constitucional para a dispensa em se tratando de empresa que integra a Administração Pública Estadual indireta, face ao disposto no artigo 37 da Carta Federal. A questão tem sido reiteradamente trazida à apreciação deste Tribunal. Trata-se de empregado dispensado sem justa causa e que alega a nulidade da dispensa sob duplo fundamento: por inobservância de norma coletiva que vincula a dispensa ao exame prévio do merecimento do ato patronal à Comissão Paritária e por pretensa violação à norma inserta no artigo 37 da Constituição Federal, pois o ato demissional, em se tratando de ente da Administração Pública Indireta Estadual, teria que ser motivado. Em relação ao primeiro aspecto, o que almeja o recorrente é a aplicação de cláusula inserida em Acordo Coletivo Permanente, o que afrontaria o disposto no artigo 614, § 3o, da CLT.

Com efeito, as cláusulas normativas vigem durante o prazo estabelecido, observado o prazo máximo fixado pela lei, e neste lapso temporal se integram aos contratos de trabalho. Nada além disso. É a mesma tese jurídica que subsidiou o entendimento jurisprudencial estratificado no enunciado nº 277 do C.TST, posto que na substância não diferem as sentenças normativas dos acordos e convenções coletivas de trabalho.

De outra parte, em relação à Ação Declaratória mencionada pelo recorrente, é verdade que a decisão proferida naquele processo não anulou a cláusula que estabeleceu limites à dispensa (cláusula 2.3, fls. 59/61), mas anulou a cláusula 11.1 do mencionado ajuste (fls. 76), exatamente a que lhe conferiu vigência por prazo indeterminado.

Não prospera também o pedido sob o enfoque do artigo 37 da CF.

Os princípios da moralidade e impessoalidade, que dentre outros norteiam a atividade pública, exigem o concurso público para a admissão dos empregados públicos. Nem por isso, todavia, inibem a intervenção estatal na atividade privada, que para sua eficácia subordina a Administração Pública ao mesmo regime aplicável às empresas particulares, "ex vi" do disposto no artigo 173, II, da Carta Política.

Logo, sob tal prisma, também nenhum vício macula a dispensa do recorrente.

Por derradeiro, há um aspecto de suma importância, qual seja, de que o reclamante foi dispensado da OPPORTANS em período posterior ao processo de privatização, fato este que só vem reforçar a regularidade da dispensa do reclamante.

Portanto, tendo em vista não haver qualquer nulidade na demissão do recorrente, resta prejudicado o pedido de reintegração, bem como seus consectários.

Dos honorários advocatícios

Ante a inoccorrência da sucumbência, não são devidos os honorários advocatícios, pelo que resta prejudicada a análise da questão."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº

126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Documento em Sem nome

Processo Nº RR-464/2004-018-02-00.5

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Fundação Cásper Líbero
Advogada	Dra. Lillian Rodrigues Alves de Olival
Recorrido(s)	Rozinaldo Ribeiro Fieldler
Advogada	Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 83/85, cujo relatório adoto e que julgou improcedente a ação, recorre ordinariamente o reclamante, consoante as razões de fls. 90/96, sustentando ter direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria e aquelas decorrentes do crédito que o órgão gestor do FGTS lhe fez, em cumprimento ao contido na Lei Complementar 110/2001.

Recurso tempestivo. Preparo adequado (fl. 97).

Contra-razões às fls. 101/106.

Dispensado o Parecer da douta Procuradoria do Ministério Público do Trabalho, ante os termos do Provimento 01/2005 da CGJT.

É o relatório.

V O T O

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Da aposentadoria como extinção do contrato de trabalho

Não merece acolhida a tese recursal obreira.

Incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido em 18.11.1974, obteve o benefício previdenciário pertinente à aposentadoria por tempo de serviço em 22.06.1999 (doc. 12) e continuou a trabalhar, ininterruptamente, no estabelecimento demandado até 25.3.2002, data na qual foi dispensado sem justa causa.

Reformulando posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese majoritária da doutrina e jurisprudência, reconhecendo que a concessão de aposentadoria acarreta a extinção do contrato de trabalho. Caso não haja desligamento, a manutenção no emprego faz nascer um novo contrato.

No que pertine às modalidades de rescisão contratual, a legislação trabalhista somente prevê a hipótese de suspensão do contrato de trabalho na ocorrência de aposentadoria por invalidez (art. 475 da CLT). Como conseqüência, deduz-se que nos demais casos a relação contratual extingue-se por completo. Desta forma, se o

trabalhador continua a laborar, perante o mesmo empregador, após a aposentadoria espontânea, tem-se o estabelecimento de uma nova contratação.

O caput do art. 453 da CLT abriga a regra de que não será computado no tempo de serviço do empregado readmitido na empresa, o período anterior de trabalho em que tenha havido aposentadoria espontânea. O §2º do mesmo artigo, inserido pela Lei 9.528/97, apesar de ainda estar com eficácia suspensa liminarmente até o julgamento das ADIN s 1770-A e 1721-3, consagra a tese da aposentadoria espontânea como causa de extinção da relação contratual trabalhista.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI - 1 do C. TST, em plena vigência, conforme a seguir transcrito: A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

É de se reconhecer, pois, que a aposentadoria espontânea configura causa de extinção do vínculo empregatício, mostrando-se indevido o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação, bem como as diferenças da multa fundiária incidente sobre os créditos complementares decorrentes da adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como as verbas acessórias pleiteadas na exordial.

Mantenho, pois, o decidido.

Ante o exposto, conheço do recurso obreiro e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a r. sentença combatida.

Adoto o relatório do voto do Eminentíssimo Juiz Relator originário, nos seguintes termos:

"Inconformado com a r. sentença de fls. 83/85, cujo relatório adoto e que julgou improcedente a ação, recorre ordinariamente o reclamante, consoante as razões de fls. 90/96, sustentando ter direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria e aquelas decorrentes do crédito que o órgão gestor do FGTS lhe fez, em cumprimento ao contido na Lei Complementar 110/2001.

Recurso tempestivo. Preparo adequado (fl. 97).

Contra-razões às fls. 101/106.

Dispensado o Parecer da douta Procuradoria do Ministério Público do Trabalho, ante os termos do Provimento 01/2005 da CGJT.

É o relatório."

VOTO

Acompanho o entendimento do ilustre Relator originário, quanto ao cabimento do apelo.

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

DA APOSENTADORIA COMO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A partir daqui dirijo do ilustre Relator originário.

Cuida o presente debate dos efeitos da aposentadoria previdenciária espontânea sobre o contrato de trabalho. Não obstante possa parecer, a princípio, que o debate da questão esteja afeto apenas aos efeitos da aposentadoria previdenciária espontânea sobre o contrato de trabalho, na verdade, o exame atento do tema, sob o ponto de vista jurídico-doutrinário, situa a controvérsia, ainda mais além, no âmbito da vigência da lei no espaço e no tempo (quando tem início e quando cessa a sua obrigatoriedade). Isto assim ocorre porque é absolutamente necessário saber qual a norma legal incidente no momento da aposentadoria do autor.

A data em que a aposentadoria foi conferida pelo órgão da

previdência social é de extrema relevância, in casu, para que se possa determinar de qual norma é destinatário o autor, vez que até a edição da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 estava em vigência a Lei nº 6.950/81 que dispunha no seu artigo 3º, o seguinte, verbis:

"Art. 3º - A aposentadoria dos segurados empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho será devida:

I - a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerida antes dessa data, ou até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento; e

II - a partir da data da entrada do requerimento, quando requerida após o prazo estipulado no item anterior."

Logo, a norma legal então vigente apenas restabelecia o que dispunha o Decreto-lei 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho), que exigia a comprovação do desligamento do emprego quando requerida a concessão do benefício previdenciário decorrente da jubilação.

Nesse contexto, durante a vigência da Lei 6.950/81 a aposentadoria definitiva constituía modo de extinção do contrato de trabalho já que a letra do texto legal exigia o desligamento do emprego, quando requerida antes dessa data ou até 180 dias após o desligamento. Assim, se sob o império da Lei 6.950/81 era exigido o desligamento do empregado para concessão da aposentadoria, é evidente que o retorno após a jubilação fazia nascer novo contrato de trabalho.

Todavia, apercebendo-se o legislador infraconstitucional das dificuldades do Instituto Nacional de Previdência Social, que levava meses e até anos para providenciar a concessão do benefício previdenciário, constatou que os trabalhadores eram os grandes prejudicados, pois além de não obterem em um curto espaço de tempo o desfrute da almejada aposentadoria, também ficavam privados da percepção de salários já que a norma legal exigia o desligamento da empresa para iniciar o pagamento das prestações previdenciárias.

Diante dessas circunstâncias foi editada a Lei 8.213/91, dispondo no artigo 49, inciso I, alínea "b", o seguinte, in verbis:

"Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";"

Portanto, conforme se verifica, diante da nova ordem legal, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria não era mais necessário o desligamento do emprego.

Logo, não sendo mais necessário o desligamento da empresa para concessão da aposentadoria, temos que a norma legal passou a permitir que o segurado permanecesse em trabalhando, mesmo tendo requerido o benefício previdenciário em questão, restando afastada a possibilidade da extinção do contrato de trabalho.

Nessa medida, exceto nos períodos de vigência da Lei 6.950/81 e das Medidas Provisórias 381, 408 e 446 de 1991, a aposentadoria espontânea não constitui modo de extinção do contrato de trabalho. Não se pode olvidar que não logrou êxito a Medida Provisória 1.523 de 14.10.96, treze vezes reeditada, e que dispunha que a aposentadoria voluntária extingua o contrato de trabalho. Dita MP, como se sabe, não foi transformada em Lei e perdeu de todo a sua eficácia.

Assim, é forçoso concluir que quando da jubilação do reclamante, não existia mesmo previsão legal de que a aposentadoria espontânea extingua o contrato de trabalho. Isto porque os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT (com redação dada pela Lei

9.528/97), que dispunham que a aposentadoria importa extinção do contrato de trabalho, encontravam-se (e ainda se encontram) com eficácia suspensa em razão de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, até julgamento final da Adin 1.721-3, por afronta ao artigo 7º inciso I da Constituição da República.

Nesse contexto, estando até o presente momento, suspensas as disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, por liminar concedida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, e, levando-se em conta o disposto no caput do artigo 453 consolidado (com a atual redação determinada pela Lei 6.204/75, editada na vigência da Lei 5.890/73), diante do princípio da legalidade e da reserva legal, a circunstância afasta a possibilidade de entendimento de que a extinção automática do contrato de trabalho ocorre em virtude de aposentadoria espontânea.

Acrescente-se a tudo isso o momento da edição da norma legal e os motivos que levaram o legislador editar a norma, além do intenso debate que se travava na doutrina e jurisprudência se o empregado vindo a ser readmitido poderia computar em seu tempo de serviço o período contratual anterior à jubilação.

Note-se que tanto a Lei 8 213/91 como a Consolidação das Leis do Trabalho são normas especiais e, não existindo qualquer hierarquia entre elas, deve prevalecer a legislação previdenciária, a uma, porque as disposições em contrário do texto consolidado, quanto ao tema, estão suspensas por liminar do STF; a duas, porque a legislação previdenciária é posterior à nova redação dada ao caput do artigo 453 da CLT.

Portanto, tendo consentido a reclamada com a continuidade do contrato de trabalho, sem qualquer interrupção, não há como deixar de reconhecer que a ruptura contratual operou-se por ato de dispensa imotivada por iniciativa da ré.

Finalmente, em que pese a existência da Orientação Jurisprudencial nº 177 de 08.11.2000 da SDI do C. TST, deixo de adotá-la, porquanto a matéria não é nem mansa, nem pacífica, no próprio C.TST, vez que a questão não mereceu a edição de Súmula.

Além disso, o EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão por maioria proferida pela Primeira Turma (vencido o Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello), com Voto da Lavra do Ministro Sepúlveda Pertence (17.08.05) decidiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afastando a interpretação do C. TST consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 (RE 449420, Valdomira Niedziela x Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER).

Levando em conta que incumbe ao Excelso Supremo Tribunal Federal dar interpretação final à Constituição Federal a matéria não comporta mais discussão e entendimento diverso somente acarretaria multiplicação de demandas que ao final teriam a mesma sorte.

Os intérpretes da lei estão sensíveis ao dado informado pela realidade, de que a velha guarda da classe trabalhadora vem permanecendo em seus postos, mesmo após a concessão da aposentadoria.

Nesse aspecto, não há como negar que o advento da Lei 8.213/91 veio garantir e até estimular a permanência dos aposentados no emprego após a jubilação, situação esta cada vez mais freqüente em razão da notória insuficiência dos benefícios e a premente necessidade de complementação de renda pelo idoso. Pesquisa realizada pelo Instituto Fecomércio na região metropolitana do Rio de Janeiro revelou que "1 em cada 4 aposentados voltaram a trabalhar após conseguirem o benefício" (in "Folha de S. Paulo", B.3, 27/09/05), a maioria destes, na mesma área em que atuava

antes da aposentadoria, o que justifica, como regra, a continuidade do vínculo até o desligamento definitivo, pelo que não há que se falar em novo contrato de trabalho.

Portanto, no particular merece reforma o julgado recorrido, deferindo-se ao autor diferenças da indenização de 40% do FGTS relativa também ao período anterior à sua aposentadoria, a serem apuradas em regular liquidação.

Reformo.

DA MULTA DE 40% SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO FGTS

Afastada que foi a questão atinente à aposentadoria espontânea, passo à análise do presente apelo que cuida da multa de 40% do FGTS sobre a diferença decorrente da reposição, pela CEF - Caixa Econômica Federal, de expurgos inflacionários, referentes às correções do Plano Collor e Plano Verão de janeiro de 89 no percentual de 16,64 e Plano Collor I de abril de 90 no percentual de 44,80%.

Com razão o recorrente.

Dispõe a Lei nº 8.036/90, que instituiu o FGTS, com alteração dada pela Lei nº 9.491, de 09.09.1997 em seu parágrafo 1º do artigo 18: "§ 1º. Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.". Sob tal enfoque, temos que a reclamada, como determina a retromencionada norma legal, deve efetuar a paga dos valores corretos correspondentes à multa de 40% no ato da despedida do trabalhador, cumprindo, desta forma, a obrigação que lhe é impositivamente imputada. Conclui-se, portanto, que o empregador é o único responsável pelo pagamento da referida indenização.

Assim, se existem diferenças sobre esta indenização, resultantes de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, Verão (janeiro de 1989) e Collor (abril de 1990), reconhecidos pelo Governo Federal através da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2.001, a todos os empregados que possuem carteira de trabalho assinada, temos que, cabe ao empregador responder por esta correção. Assinale-se que a atualização monetária não corresponde a um plus, mas tão-somente a uma reposição do valor real da moeda.

Mister frisar que a Lei Complementar retromencionada, que veio à baila, justamente para regulamentar o pagamento das referidas diferenças em decorrência dos expurgos inflacionários, especifica em seu artigo 4º: "Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990...". Logo, restou claro que à CEF - Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, é imputada a atualização unicamente sobre os depósitos fundiários, mas não com respeito à indenização de 40%, de responsabilidade do empregador. Nesse sentido, recentemente se posicionou o C. TST, através de Orientação Jurisprudencial nº 341, Seção de Dissídios Individuais (Subseção I): " FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face

dos expurgos inflacionários".

Entretanto, ainda que se alegue a circunstância de a CEF - Caixa Econômica Federal ter procedido à atualização de forma errada nos saldos existentes na conta vinculada do trabalhador, não há como isentar a empregadora de efetuar o pagamento integral relativo à multa de 40%, incidente sobre os valores corretos, posto que, conforme instituído pelo artigo 2º, da CLT, cabe à ela assumir os riscos da atividade econômica. Nada obsta que a futuro a reclamada busque reparações por eventuais danos junto à CEF, como bem ressaltou o Exmo. Juiz Sérgio Pinto Martins, em recente texto: "Diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS em decorrência de expurgos inflacionários", SLJD nº 2/2002-3: "Se a Caixa Econômica Federal causou prejuízos ao empregador, por não ter corrigido corretamente a conta do FGTS, ele deverá acioná-la por responsabilidade civil (art. 159 do Código Civil), pleiteando a indenização correspondente".

Assim, reformo a r. decisão de primeiro grau.

Provido parcialmente o recurso, passo à apreciação das questões de ofício, pertinentes aos recolhimentos previdenciários e fiscais, juros e correção monetária, eis que decorrem de norma cogente. DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

No caso vertente, constata-se que a condenação recai apenas sobre valores relativos ao FGTS (diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS), e, portanto, sobre estes não incidem descontos previdenciários ou fiscais, na forma do vigente ordenamento jurídico (Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999):

CAPÍTULO II

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I

Rendimentos Diversos

Art. 30. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

("...")

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); (GRIFAMOS)

Neste aspecto, há que ser observado, também, o princípio da legalidade e da reserva legal, ficando ressalvado, que segundo a lei vigente não incide tributação sobre verbas de caráter indenizatório, nas hipóteses previstas no artigo 46, inciso I, da Lei 8.541/92, bem assim nas férias indenizadas (Súmula 125 do STJ), FGTS e multas normativas, além daquelas hipóteses de doenças incuráveis previstas em lei (artigo 39 inciso XX do Decreto 3.000/99).

JUROS DE MORA

Juros de mora a partir da data do ajuizamento da reclamatória (artigo 883 da CLT) na taxa de 1% (um por cento) ao mês conforme previsto no artigo 39 da Lei 8.177/91, observado o Enunciado 200 do C.TST, pelo que rejeito a aplicação do artigo 404 do Código Civil. Isto porque referido artigo se refere a perdas e danos este instituto é incompatível com o processo do trabalho. A uma, porque o instituto tem suas origens e construção para aplicabilidade dentro das relações civis e comerciais, com vistas a reparar os prejuízos sofridos pelo credor com relação às perdas, ou seja, o dano emergente (damnus emergens), bem como o que relativamente

deixou de lucrar em função dos créditos que deixou de receber, ou seja, o lucro cessante (*lucrum cessans*). A duas, porque, ainda que assim não fosse, com a ação movida, há a reparação direta dos danos através da condenação, acrescida da devida incidência da correção monetária e dos juros de mora, sendo estes os acréscimos reparatórios legalmente previstos para a mora no pagamento dos valores devidos ao empregado. A três, porque o instituto das perdas e danos tem sua natureza atrelada às relações comerciais, que objetivam lucros, enquanto o caráter salarial das verbas trabalhistas lhes confere natureza alimentar, atrelada às necessidades de sustento e sobrevivência.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A incidência da correção monetária observará os termos do artigo 39, da Lei 8.177/91 c/c o disposto no artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho e o entendimento cristalizado na Súmula nº 381, do C. TST .

DO EXPOSTO, conheço, e no mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso do reclamante para julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação, condenando a reclamada a pagar as diferenças de cálculo da multa de 40% do FGTS, na forma do pedido (item 7, alíneas "a" e "b"), tudo como se apurar em regular liquidação, nos termos da fundamentação que integra e complementa este dispositivo. Juros e correção monetária na forma da lei, observado o disposto na Súmula 381, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Indevida exação tributária e previdenciária. Vencidas nesta instância revisora, fica a acionada obrigada a pagar as custas processuais arbitradas na r. decisão de origem, nos termos da Súmula nº 25, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Processo Nº RR-475/2006-003-04-00.7

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Hospital Cristo Redentor S.A.
Advogado	Dr. Dante Rossi
Recorrido(s)	Lúcia Iara da Silva Gomes e Outra
Advogado	Dr. Renato Kliemann Paese

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

EMENTA: SALÁRIO COMPLESSIVO E REDUÇÃO SALARIAL. Diante de salário complessivo, o suposto desmembramento de anuênios dá margem ao reconhecimento de redução salarial. Atração da Súmula n. 91, do TST.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. e recorridos LUCIA IARA DA SILVA GOMES E REGINA CRUZ.

O recurso é do réu, por inconformado com a sentença. Renova arguição de prescrição, subtraindo valor ao respectivo protesto antipreclusivo. Renega as diferenças salariais objeto de condenação e questiona a pertinência da integração do adicional de insalubridade nas horas extras. Busca levantar, enfim, o deferimento de honorários assistenciais.

Contra-razões nas fls. 331 e seguintes.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Protesto Antipreclusivo.

O réu renova arguição de prescrição com base em dois argumentos: por um lado, as diferenças salariais invocadas pelas autoras, remontadas a 09 e 11/96, seriam decorrentes de um ato único empresário, razão por que o competente prazo prescricional já teria transcorrido, em 05/06, quando ajuizado o presente feito; por outro, ao sindicato profissional faltaria legitimidade para lançar o protesto das fls. 11 e seguintes, ao qual procedeu na condição de substituto processual.

Sem razão.

Na linha da sentença, entende-se que diferenças salariais espelham uma forma de inadimplemento renovado mês a mês, o que enseja a contínua renovação do termo inicial do competente prazo prescricional. Não se admite, pois, o aventado transcurso. De resto, acerca da legitimidade do sindicato profissional para lançar o protesto da fl. 11, entende-se que encontra respaldo no art. 80, III, da Constituição Federal, cuja interpretação desmerece restrição. Não impressiona, a propósito, a invocação da Súmula n. 310, do TST, aliás, de há muito cancelada.

Nega-se provimento.

2. Diferenças Salariais.

O réu insiste em que não há diferenças salariais oriundas de minoração ocorrida em 09 e 11/96. Sustenta ausente a redução acusada, tendo desmembrado, apenas, o quanto pago a título de salário em salário-base mais anuênios, remanescendo ausente o prejuízo invocado.

Sem razão.

A matéria é conhecida e já não suscita maior polêmica. Atraída, na espécie, a Súmula de n. 91, do TST, verbis:

Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Com efeito, a forma complessiva por que pago o anuênio, inicialmente, impede aferir, ao depois, a lisura de seu alegado desmembramento, daí sobrevindo o acolhimento da minoração salarial propugnada na inicial.

Por acessórios ao principal, enfim, cuida manter os reflexos deferidos.

Nega-se provimento.

3. Adicional de Insalubridade. Integração nas Horas Extras.

Incontroversa a omissão empresária quanto à integração do adicional de insalubridade nas horas extras, impende manter a condenação objetada, pois referido adicional, ao contrário do ventilado em recurso, apresenta natureza salarial, e não indenizatória, forte no art. 7o, XXIII, da Constituição Federal. Nega-se provimento.

4. Honorários Assistenciais.

Sem razão, o réu, ao ir de encontro à condenação recaída sobre honorários assistenciais. Com efeito, entende-se cabível a condenação na verba honorária mediante a só declaração de pobreza prevista na Lei n. 1060/50, uma vez que, diversamente da anterior, a Constituição Federal de 88 imputa ao Estado o dever de prestar assistência judiciária, não se admitindo que tal direito seja limitado por legislação ordinária, negando a possibilidade de a parte indicar advogado que, expressamente, aceite o encargo, pois amparado em faculdade legal jamais revogada.

A assistência judiciária não está, pois, restrita às hipóteses da Lei n. 5584/70, restando atraída, como dito, a Lei n. 1.060/50, cujo teor enseja, já com base na declaração inserta na inicial, o reconhecimento do direito ao benefício e a seus consectários, inclusive honorários advocatícios.

Nega-se provimento.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. A ausência da pronúncia de ofício da prescrição, máxime quando descabida, não implica vício de omissão.

VISTOS e relatados estes autos de EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos ao acórdão das fls. 349 - 351, em que é embargante HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. e embargado LÚCIA IARA DA SILVA GOMES E REGINA CRUZ.

A ré alega vício de omissão, porque não houve a pronúncia, de ofício, da prescrição parcial dos créditos deferidos.

Regularmente processados, os embargos vêm a exame.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Prescrição.

Sem razão, a ré, ao buscar a pronúncia, de ofício, da prescrição dos créditos anteriores a 11/05/01, observado o ajuizamento do feito em 11/05/06.

A condenação recaiu sobre diferenças salariais ligadas ao suposto desmembramento do adicional por tempo de serviço do salário básico; e à integração do adicional de insalubridade.

A prescrição dos créditos correspondentes à integração do adicional de insalubridade se houve pronunciada em sentença (expressamente e na forma da insurgência), assim desmerecendo exame em sede recursal.

Em relação aos créditos correspondentes ao desmembramento do adicional por tempo de serviço do salário básico, na linha do que frisado na decisão a quo, houve a interrupção do prazo prescricional, remanescendo ausente omissão atinente à postulada pronúncia.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento aos embargos."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-496/2001-003-17-00.7

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	José Geraldo da Silva
Advogado	Dr. José Henrique Dal Piaç
Recorrido(s)	Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogada	Dra. Yumi Maria Helena Myamoto Nakagawa
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE JULGOU OS OPOSTOS DECLARATÓRIOS, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aduz o reclamante, ora recorrente, que a r. decisão proferida cometeu irreparável equívoco ao deixar de proceder a subsunção dos fatos às normas e às provas produzidas - especialmente quanto à violação pura do intervalo intrajornada -bem como ao omitir os fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram a improcedência da ação intentada.

A nulidade da sentença, ora recorrida, aduz ainda o reclamante, deve ser de pronto declarada face a ausência de fundamentação legal, que resultou em flagrante cerceio de defesa. Nesse sentido, reconhecida a violação do intervalo intrajornada, a conseqüência lógica seria a condenação da reclamada ao pagamento do período correspondente ao intervalo, e não apenas ao tempo remanescente, como fez a sentença recorrida.

Como base no exposto, interpôs o reclamante embargos

declaratórios pugnando pelo provimento do mesmo a fim de suprir as debilidades do julgado. Entretanto, o d. Juízo a quo sequer conheceu dos declaratórios, aduzindo, para tanto, que não havia quaisquer dos vícios de que trata o art. 535 do CPC.

Ora, em face do exposto, vê-se, de logo, que o julgado ora hostilizado não tinha mesmo vício a ensejar os opostos declaratórios, mas puro inconformismo autoral.

Ressalte-se que o cabimento dos declaratórios, na conformidade do disposto no art. 535 do CPC, limita-se à presença dos vícios ali indicados, sendo viável a sua oposição somente para saná-los, o que não se define quando as razões do apelo evidenciam a busca à retratação do julgado rediscutindo matéria de mérito sobre a qual especificamente já se manifestou a decisão embargada.

MAIS:

A violação do intervalo intrajornada é matéria de mérito e nele será examinado.

Rejeito

2.3. DO MÉRITO

DAS HORAS EXTRAS. DA FREQUÊNCIA AO CURSO SUPLETIVO

Nesse sentido, o pedido do reclamante, ora recorrente, fundamenta-se no interesse exclusivo da empresa quanto ao aproveitamento do curso supletivo, ou seja, ao freqüentar o referido curso, o reclamante tão somente cumpria ordens do seu empregador, sem que houvesse o menor anseio pessoal em obter a conclusão do ensino médio.

Em suma, é justamente essa a causa de pedir do pleito obreiro, qual seja, o interesse exclusivo da empresa (atendimento de metas) na conclusão do curso supletivo, aliado ao fato de que o não atendimento a essa meta importou na motivação do ato demissional (condição para manutenção do emprego).

Nesse contexto, dispõe o julgado de piso, que " o reclamante confessou à fl. 288, que cursou o primeiro e o segundo grau na escola localizada dentro da empresa, tendo ainda freqüentado alguns cursos.

Mesmo assim, sua patrona protestou para provar que havia coação (fl. 288).

Ora, ainda que a empresa tivesse coagido o seu empregado a estudar, essa coação não resultaria em nada, pois o que está em jogo, não é o vício da vontade, e sim o fato objetivo: se o empregado ficava 'a disposição do empregador fora do horário legal.

Considerando-se que o reclamante confirmou que os cursos técnicos e de aperfeiçoamento que realizou foram ministrados dentro do horário de expediente, não é devida nenhuma hora extra decorrente desse fato.

Quanto ao fato de o empregado ter concluído seus estudos de primeiro e segundo grau em escola conveniada com Sesi (fl. 203) e sediada na empresa, não gera direito às horas extras, pois além de o empregado ter sido beneficiado pela proximidade da escola, o mesmo estava exercendo a sua cidadania e se preparando para o futuro." (Meus, os grifos).

Ressalte-se, por oportuno, que à fl. 288 dos autos principais, na qual o reclamante confessou que cursou o primeiro e segundo grau na escola localizada dentro da empresa, bem como o documento no qual confirmou que os cursos técnicos e de aperfeiçoamento que realizou foram realizados dentro do horário de expediente, não foram colacionados aos presentes autos.

Nego provimento.

DO TEMPO À DISPOSIÇÃO DECORRENTE DO TRANSPORTE. HORAS IN ITINERE

Aduz o reclamante que permanecia dentro das dependências da

reclamada e à sua disposição por 1 hora além do contratualmente estabelecido, sem que este tempo fosse computado como jornada extraordinária, conforme determina o art. 4º da CLT.

Como visto, pretende o reclamante, ora recorrente, receber as horas extras relativas ao tempo em que permanecia na Portaria da empresa aguardando a baldeação e o tempo despendido no trajeto entre a portaria e o efetivo local da prestação de serviços.

O inconformismo autoral prende-se ao fato de que o Juízo de piso tem decidido esse tipo de demanda reiteradamente ajuizada por empregados da CVRD e perfilhado entendimento de que as horas despendidas entre a portaria da empresa e o local da prestação de serviços só são devidas, quando a distância não puder ser coberta a pé pelo empregado. Por outras palavras: o Juízo a quo tem decidido reiteradamente que os empregados da CVRD só tem direito às horas extras consumidas em itinerário entre a portaria e o local da prestação de serviços, se a distância existente entre ambos os locais for superior a 2 Km, por entender que se trata de uma distância razoável e que pode ser feita à pé pelo empregado.

No caso dos autos, dispõe o julgado, que o reclamante confessou à fl.288, que não foi colacionada aos autos do AI 0998/2001, reautuado como recurso ordinário, que a distância entre a portaria e o local em que prestava serviços era de aproximadamente 2 Km. Com se vê, se a distância era razoável, o empregado poderia fazê-la à pé. Todavia, se opta pelo transporte fornecido pelo empregador, atende exclusivamente ao seu conforto pessoal e não à exigência e necessidade imposta pela empresa.

Aliás a defesa ressalta que o tempo de percurso era de menos de cinco minutos, aquém, portanto, da que estabelece jurisprudência assente do C. TST.

Nego provimento.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

Aduz o recorrente que a sentença de piso reconhece que o obreiro não usufruía o intervalo de 01:00 hora determinado pelo artigo 71 da CLT, no período em que o autor esteve submetido a regimes de turnos. Também reconhece, muito embora não houvesse qualquer autorização convencional para redução, que a reclamada concedia apenas 00:45 m de intervalo intrajornada.

Pois bem, aduz ainda o inconformado recorrente, que reconhecida pela sentença a violação do intervalo intrajornada, esta restou contraditória ao limitar a aplicação da norma prevista no art. 71 da CLT apenas aos 15 minutos remanescentes.

No entanto, não lhe assiste razão.

Correta a sentença de piso, a qual mantenho por seus jurídicos fundamentos, in verbis:

"Em seu depoimento, o Reclamante afirmou que gozava intervalo de 45 minutos para repouso e alimentação. Se examinarmos os acordos coletivos de fls. 226/287, verificaremos que apenas o acordo que iniciou sua vigência a partir de 01.10.99, (fls. 269 e 273), é que estabeleceu intervalo de 45 minutos para repouso e alimentação. Nesse caso, não são devidas as horas extras decorrentes da não concessão de 1:00h para intervalo, porque a convenção coletiva por força dos dispositivos contidos nos incisos XIII e XXVI, do art. 7º da CF/88, prevalece sobre a regra do art. 71 da CLT.

Considerando-se que até aquela data, a empresa não estava autorizada a reduzir o horário de intervalo para repouso e alimentação, já que a compensação prevista nas demais normas coletivas se referem à prorrogação da jornada legal, defiro o pedido de 15 minutos por dia efetivamente trabalhado até 30.09.99, com adicional de 50%, observada a prescrição declarada.

As horas extras integram-se ao salário do reclamante para efeito de RSR, 13º salário, aviso prévio, férias e FGTS com seus respectivos

acessórios".

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Dispõe o julgado de piso que o art. 133 da CF/88 e a Lei 8.906/94 não revogaram o jus postulandi das partes. Logo, permanece em vigor a regra de que os honorários no processo do trabalho não decorrem da mera sucumbência da parte (CPC, art. 20), sendo preciso preencher os requisitos e não a Lei 5584/70, com o que não concorda o reclamante, ora recorrente

Assiste razão ao recorrente, concessa venia.

Há, antes que venham os embargos, a Lei 5.584/70 que restringe a hipótese de cabimento aos casos de assistência, miserabilidade econômica e salário inferior ao dobro do mínimo, nenhum deles configurado nos autos e os Enunciados 219 E 329, do C. T.S.T., referentes, também a obstaculizar os honorários no processo do trabalho.

Tudo, para mim, com todo o respeito às fontes, irrelevante.

Acho que é demagógico e afrontoso à Constituição o suposto "direito" de o empregado demandar, em causa própria, contra cardeais do direito, juristas, professores de direito, ex-juizes... Por isto entendo que restringindo a Constituição o direito de exercício da profissão àqueles que tenham, efetivamente a habilitação exigida em lei e dispondo o art. 133 da CF, como dispõe, acerca da essencialidade da atuação advocatícia em quaisquer processos, instâncias ou tribunais, indubitoso se afigura que o art. 791, da CLT não mais vigora.

O direito de o cidadão comum, inabilitado, poder exercer a atividade advocatícia no seu próprio processo (no caso do preposto, ele estaria autorizado no processo "alheio") restringe-se à urgência do habeas corpus que depois de impetrado passa a ser conduzido por advogado habilitado. Não é situação diversa daquela em que a lei permite a qualquer do povo, para evitar a morte iminente do acidentado, fazer-lhe, nos estertores da morte, uma traqueotomia salvadora. Nem por isto se há de dizer que ele pode, em vista disso, sair a receitar genéricos ou similares (ainda que todo brasileiro goste de receitar mezinhas...).

Assim, dou provimento ao apelo para condenar a reclamada na verba honorária que ora arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação, com fulcro no art. 20 do CPC.

No entanto, entendeu a douta maioria dos Juizes desta egrégia Corte por negar provimento ao recurso patronal quanto a este tópico, por não estarem preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. O Regional julgou os dois embargos de declaração opostos mediante os seguintes fundamentos:

2.2.1 DOS EMBARGOS DA RECLAMADA

Aduz a reclamada ser omissa o v. acórdão embargado, porquanto não consta na fundamentação que houve modificação do pedido quanto às horas extras decorrentes das horas in itinere, conforme aduzido em contra-razões ao recurso ordinário, o que faz para que seja prequestionada a matéria.

Para o pretendido fim de prequestionamento, dou provimento aos presentes embargos declaratórios, para fazer constar no julgado a referida modificação.

Assim, passa a fazer parte do v. acórdão, no item relativo à matéria, o que vai a seguir:

"Como visto, pretende o reclamante, ora recorrente, receber horas extras relativas ao tempo em que permanecia na Portaria da empresa aguardando a baldeação e o tempo despendido no trajeto entre a portaria e o efetivo local da prestação de serviços.

Entretanto, oportuno ressaltar, aqui, que quanto à matéria em questão houve modificação do pedido, porquanto na inicial da reclamação trabalhista requer o reclamante seja condenada a ré no

pagamento de horas extras pelos 30 minutos a disposição do empregador antes do início da jornada diária. Assim há que se considerar o pedido inicial e não aquele consignado nas razões de recurso ordinário."

2.2.2 DOS EMBARGOS DA RECLAMANTE

Alega a embargante existência de omissão no julgado no que se refere às horas extras resultante de curso supletivo e das horas in itinere.

Razão não assiste ao reclamante. Senão vejamos:

Ambas as matérias estão devidamente apreciadas e fundamentadas no v. acórdão embargado, não havendo que se falar em qualquer falha formal no julgado.

O que resta aqui evidente é a irrisignação embargante com o resultado da decisão, pretendendo expor a novo enfrentamento argumentos já apreciados e refutados por este Tribunal. Entretanto, considerando o que prescreve o artigo 535 do CPC, não é este o fim a que se destinam os embargos declaratórios."

E, no segundo declaratório:

"Supra omissão no tocante à inépcia do pedido de reflexos para afastá-la porque o pedido de reflexos, que é o da inicial (fl. 20) é claro sobre que parcelas deverão incidir os reflexos, não havendo que falar em pedido genérico, data venia.

Assim, dou provimento aos embargos para sanar omissão, sem efeito modificativo do julgado."

Na revista, a recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

A pretensão articulada no recurso de revista, que se refere ao tema " nulidade do acórdão do Regional - negativa de prestação jurisdicional" , tem conhecimento assegurado em virtude da violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

Assim, conheço do recurso de revista, apenas quanto ao tema " nulidade do acórdão do Regional - negativa de prestação jurisdicional" , por violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para pronunciada nulidade da decisão proferida em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que aprecie as razões contidas nos pontos abordados nos embargos de declaração de fls. 1108-1109, assim, sane as omissões ali apontadas, conforme entender de direito. Prejudicados os demais aspectos recursais.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-498/2003-007-10-00.1

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Brasil Telecom S.A. - Telebrasília
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado	Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza
Recorrido(s)	Antônio Dileno Francisco Machado e Outros
Advogado	Dr. André Jorge Rocha de Almeida

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo

no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Relatório

O Exmo. Juiz José Britto da Cunha, Titular da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença de fls. 323/326, julgou procedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, condenando a primeira reclamada, a pagar ao reclamante, o adicional de periculosidade em 30% sobre o valor de seu salário base. Além disso, decidiu pela responsabilização subsidiária da segunda demandada. Opostos embargos declaratórios pela segunda demandada às fls. 327/329, foram parcialmente acolhidos à fl. 332. A segunda reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 333/340, pretendendo a reforma da sentença quanto ao pagamento do adicional de periculosidade e sua responsabilização subsidiária. O reclamante apresentou contra-razões às fls. 345/362. O julgamento foi convertido em diligência, consoante despacho de fl. 374, satisfatoriamente cumprida conforme certidão de publicação de fl. 375 v, por meio da qual intimou-se a primeira reclamada para contra-arrazoar o apelo da segunda demandada. Contudo, não foi apresentada peça de contrariedade (fl. 383). O MPT, representado pela Procuradora Soraya Tabet Souto Maior, opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso no tocante ao adicional de periculosidade e pelo prosseguimento do feito quanto à matéria restante (fls. 369/371) É o relatório.

Voto

ADMISSIBILIDADE A parte é sucumbente e está bem representada (fls. 267/269). O recurso é adequado e tempestivo. Custas processuais e depósito recursal devidamente pagos e comprovados às fls. 342 e 341, respectivamente. Em contra-razões, os reclamantes argüiram preliminares de não-conhecimento do recurso e inovação à lide, que não podem prosperar, mesmo porque paradoxais entre si. Senão, vejamos. No pertinente à alegação de que a recorrente não impugnou os fundamentos da sentença, incidindo em mera reiteração dos argumentos já trazidos em contestação, saliento que não houve mera repetição, mas combate à sentença, consoante se percebe no trecho: "Verifica-se que inexistente qualquer sustentáculo para a manutenção da condenação quanto ao pagamento do adicional de periculosidade", fl. 338, e, também: "Fundamento suficiente para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (Brasil Telecom) é o fato de que o contrato realizado por ela com a 1ª reclamada se resumir a um contrato de empreitada" (fl. 339). Quanto à outra argüição - "Inovando em suas razões recursais, a Recorrente distorce a realidade fática no presente caso ao afirmar que no presente caso o obreiro ingressa eventualmente em área de risco" (fl. 346)- impende inicialmente questionar aos recorridos de que maneira a recorrente pôde, simultaneamente, veicular recurso consistente em mera repetição dos argumentos trazidos em contestação e, ainda assim, inovar à lide? Superada tal questão, é fácil comprovar que não se trata de inovação, haja vista a matéria já ter sido suscitada sob tal ângulo ao Juízo a quo, consoante contestação de fl. 77, tendo a decisão, pelos seus fundamentos, demonstrado que não se tratava de risco intermitente, mas perene, uma vez que assentada em laudo pericial que concluíra pelo risco permanente. Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM A recorrente alega ilegitimidade passiva, na medida em que celebrou contrato de empreitada com a primeira reclamada, não sendo, portanto, empregadora dos obreiros, requerendo a extinção do processo, sem

julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Pois bem. A análise de responsabilidade ou não da recorrente, ante as postulações contidas na exordial, não possui feições de verdadeira preliminar, uma vez que sua comprovação ou não requer, necessariamente, juízo de mérito. Nego provimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE O Exm.º Juiz condenou a primeira reclamada, a segunda subsidiariamente, ao pagamento do adicional de periculosidade, em 30% do valor do salário base dos obreiros. A recorrente aduz que os reclamantes trabalhavam no setor de consumo de energia elétrica e não no sistema elétrico de potência, não lhes sendo devida a parcela em epígrafe, conforme previsto na Lei n.º 7.369/85. Argüiu que também o Decreto n.º 93.412/86, regulamentando a referida lei, dispõe categoricamente sobre as atividades que serão alvo do adicional de periculosidade, nenhuma delas se referindo a atividades prestadas fora do sistema elétrico de potência. Assim, pugna pelo afastamento da condenação da parcela em comento e de seus reflexos. Pois bem. A Lei n.º 7.369/85 e o Decreto n.º 93.412/86 não têm sua aplicação limitada àqueles que trabalham em empresas geradoras e distribuidoras de eletricidade, abrangendo todos os empregados que atuem nos locais em que haja possibilidade de ocorrência de acidentes envolvendo eletricidade, capazes de resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte do trabalhador. Verifica-se pelo laudo pericial acostado às fls. 236/263 que as atividades dos reclamantes eram executadas em área de risco, expondo-os ao risco elétrico, in verbis: "Este perito entende que os reclamantes fazem jus ao adicional de periculosidade, na base de 30% do salário contratual, mês a mês, durante todo o pacto laboral - de 23 de julho de 1999 a 28 de fevereiro de 2002- , em face do labor habitual e diário, logo, permanente, exposto aos riscos inerentes à eletricidade" (fl. 261) O laudo pericial cuidou de explicitar, também, que em virtude de serem os postes de uso mútuo, muitas vezes a distância entre as redes telefônica e de baixa tensão (elétrica) fica sacrificada, ou seja, menor do que os 60cm previstos na norma, expondo os instaladores e reparadores de linhas a riscos de natureza elétrica elevados (fl. 241). Em outras palavras, referidas distâncias não garantem a segurança do homem que trabalha no local - quer aquele que atua no ramo elétrico, quer aquele que atua no ramo telefônico. É certo que o juiz não está restrito ao laudo pericial. De fato, nos termos do art. 131 do CPC, o julgador apreciará livremente a prova, atentando aos fatos e circunstâncias dos autos, podendo, inclusive, desconsiderar o resultado do mencionado laudo, consoante art. 436 do CPC. É que quaisquer provas se submetem ao sistema da persuasão racional, utilizado pelo juiz na formação do seu convencimento. In casu, o pleito do adicional de periculosidade deverá ser analisado sob a ótica dos riscos resultantes da proximidade do trabalhador com a energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, nos termos do Decreto n.º 93.412/86, art. 2º. Nesse sentido, os empregados, ainda que não exerçam a função de eletricitários, mas estando expostos aos riscos de natureza elétrica, fazem jus à percepção do adicional de periculosidade. Esta Egrégia Turma, conforme se verifica na decisão abaixo transcrita, já teve oportunidade de apreciar questão semelhante, envolvendo empregado do ramo telefônico pleiteando adicional de periculosidade: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFÔNICOS. O adicional de periculosidade previsto na Lei 7.369/85 não está adstrito aos empregados do setor de energia elétrica. A intenção do legislador foi melhor remunerar a atividade submetida ao risco resultantes da proximidade com a energia elétrica. Constatado o trabalho em condições de periculosidade, o adicional será devido ao empregado, "independentemente do cargo,

categoria ou ramo da empresa" (Decreto nº 93.412/86, art. 2º). De qualquer forma, ainda que não houvesse previsão legal para a concessão do adicional de periculosidade a trabalhadores que não atuem no setor elétrico, a exposição a idêntico risco a que se submeteu o empregado, trabalhador do setor telefônico, autorizaria a aplicação analógica da Lei 7.369/85 e seu decreto regulamentador, porquanto o art. 8º da CLT autoriza o julgador, na falta de disposição legal ou contratual, a decidir por analogia." (TRT 10ª Região, 1ª Turma, RO 00308-2002-005-10-00-2, Rel. Juiz Ricardo Alencar Machado, Rev. Juíza Regina Maria Guimarães Dias, DJ 17/1/2003, p. 13). Sobre a extensão do direito ao adicional de periculosidade a outros empregados, cujas atividades ofereçam riscos equivalentes àquelas realizadas em sistema elétrico de potência, foi editada a OJ n.º 324 da SDI-1 do C. TST, em 9/12/2003, in verbis: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." (sem destaque no original). A OJ acima transcrita reforça tal entendimento, já que assegura o pagamento do adicional aos empregados que atuam em sistema elétrico de potência e, inclusive, aos empregados que o façam com equipamentos e instalações similares, desde que ofereçam riscos equivalentes, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, tal como ocorreu no caso dos autos. Assim, havendo nos autos provas consistentes de que os empregados estavam sujeitos a riscos resultantes da proximidade com a energia elétrica, em redes energizadas em aéreas de alta e baixa tensão, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa - Decreto nº 93.412/86, art. 2º - devido é o pagamento do adicional de periculosidade. Nego provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA O Juízo a quo decidiu pela responsabilidade subsidiária da segunda demandada, em face de sua culpa in vigilando em relação aos débitos trabalhistas da primeira reclamada, pessoa por aquela contratada, conforme En. n.º 331, IV, do C. TST. A recorrente aduz que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, dado que celebrou contrato de empreitada com a primeira reclamada, que contratou os obreiros. Nesse sentido, era dona da obra. Formulou ainda pedido sucessivo para que, se mantida a responsabilização, fosse fixada ao período de 1/2/2001 a 31/1/2002, porquanto essa foi a data de vigência do indigitado contrato. Pois bem. Apesar de a recorrente alegar ter realizado contrato de empreitada, sendo portanto a dona da obra, não é possível fazer incidir a OJ n.º 191 à espécie. Diferentemente do contrato de trabalho, o contrato de empreitada é contrato civil, no qual o interesse central do contratante reside na realização de um certo resultado - que não precisa ser, necessariamente, uma obra -, contudo inexistindo os requisitos configuradores de um contrato laboral. Nesse sentido: "Os serviços prometidos por alguém podem ser prestados sem a subordinação típico do contrato de trabalho, e, com ela, mas sem continuidade. No primeiro caso, objeto do contrato é trabalho autônomo, e não trabalho subordinado. Esse trabalho autônomo pode ser objeto de contratos distintos. Via de regra, presta-se em vista de determinado resultado. Tal resultado consiste ordinariamente numa obra feita. O contrato que tem esse fim chama-se, na técnica do direito moderno, empreitada, e corresponde à locatio operis faciendi dos romanos. [grifo nosso]" (GOMES, Orlando. Contratos. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 324) Entretanto, não se impede a responsabilização do empreiteiro, por força do art. 455 da CLT, pelos créditos trabalhistas

não adimplidos pelo sub-empreiteiro, desde que aquele não tenha por objetivo a construção de obra para si, o que atrairia a incidência da OJ n.º 191 da SDI-1 do C. TST. "Nos contrato de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro." Frise-se que a primeira demandada apenas oferece a instalação e manutenção das linhas telefônicas para a segunda, que mesmo sendo declarada empreiteira pelos obreiros, na exordial, e pela própria primeira demandada em contestação, inegavelmente não constrói nenhuma obra para si ou para outrem, não sendo possível, pois, incidir a OJ n.º 191 da SDI-1 do C. TST. Por fim, saliente-se que realmente a responsabilização subsidiária deve ser limitada ao período de vigência do contrato firmado entre as partes. Entretanto, cabia à recorrente a demonstração do período em que o contrato operou seus efeitos, por ter alegado tal fato. Não o fazendo, presume-se vigente o contrato durante todo o período de vínculo contratual, conforme postulado pelos autores. Assim sendo, nego provimento. CONCLUSÃO Pelo exposto, rejeito as preliminares de não-conhecimento trazidas em contra-razões, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Acórdão

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de conhecimento trazidas em contra-razões, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-510/2004-089-03-00.8

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Acesita S.A.
Advogada	Dra. Renata Alves Lara Moura
Recorrido(s)	Antônio Gonçalves de Almeida e Outros
Advogada	Dra. Giovana Camargos Meireles

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM/ FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Aduz a ré que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, já que quem tem a obrigação de atualizar o saldo do FGTS é a CEF.

Sem razão, contudo.

A legitimidade das partes, nos dizeres de Liebman, "É a pertinência subjetiva da ação". No que tange ao réu, decorre do fato de ser ele a pessoa indicada e de, sendo procedente a ação, ser o sujeito certo para suportar os efeitos oriundos da condenação. E essa ação tem por objeto reajuste da multa de 40% sobre o saldo de depósitos fundiários, não sobre eles próprios, o que legitima o empregador a figurar no pólo passivo.

Há interesse de agir quando a parte necessita do processo para ver atendida pretensão resistida, sendo certo que o provimento jurisdicional será útil aos litigantes, no sentido de que aplicará a vontade concreta da lei.

Presentes as condições de ação, rejeito as preliminares.

FACTUM PRINCIPIS/DENUNCIÇÃO DA LIDE

Alegou a ré que não tem qualquer responsabilidade pela não correção dos depósitos fundiários, sendo ônus do Poder Público arcar com os déficits decorrentes dos expurgos inflacionários, requerendo, dessarte, a denúncia da lide à União.

Ao referir-se ao factum principis, elencado no art. 486 da CLT, que define a responsabilidade do poder público pela interrupção da atividade empresarial, implicando a dissolução do contrato, o legislador trabalhista não acenou com a hipótese de incluí-lo no pólo passivo da lide, porquanto ainda que reconhecida a responsabilidade daquele, o conflito não teria natureza trabalhista, já que não houve relação de trabalho, nem de emprego com a União Federal.

Sendo assim, ainda que o Juízo trabalhista esteja apto para examinar a ocorrência ou não do factum principis, refugiria competência para apreciar a responsabilidade de autoridade pública que não participou do liame empregatício.

Esclareço que no factum principis, a responsabilidade pelo pagamento da indenização devida ao trabalhador é exclusivamente do Poder Público, que impossibilitou a continuidade do contrato de trabalho, o que não se afigurou, in casu.

Já no que tange à denúncia da lide, a responsabilidade, perante o denunciante, é do denunciado, razão pela qual o primeiro tem interesse em denunciar a lide ao segundo, com o escopo de ajuizar, a posteriori, uma ação de regresso diante deste, nos mesmos autos, servindo a sentença que acolher pedido feito pelo autor, na ação originária, como título executivo em favor do denunciante, circunstância incompatível com o processo do trabalho, eis que, além de o Poder Público não possuir ação de regresso perante o empregador, esse tipo de intervenção não é admissível, em razão desta Especializada ser competente para dirimir conflitos decorrentes das relações entre empregado e empregador ou situações análogas advindas da mesma origem.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO - EXPURGOS MONETÁRIOS - DIFERENÇA - SÚMULA Nº 17 DESSE EG. TRIBUNAL

Com fulcro na data da rescisão do contrato de trabalho, o Juízo a quo entendeu que à época do desligamento, a ré cumpriu devidamente sua obrigação legal, julgando improcedentes os pedidos formulados pelos autores.

O empregado não deve suportar a perda do valor econômico da moeda e, pelo empregador, é devida a multa sobre o total depositado e corrigido. Nesse sentido, a jurisprudência pacificou entendimento, seja por meio da Súmula nº 16 desta Egrégia Corte e através da OJ nº 341 emanada da SDI-I do Col.TST.

No que pertine ao prazo para acionar esta Especializada, perfilho entendimento de que somente com a declaração de que o terceiro procedeu equivocadamente na informação da base de cálculo da multa é que nasce o direito trabalhista decorrente do conseqüente cômputo a menor das verbas rescisórias. É o princípio da actio nata, cuja aplicação implica início da contagem do prazo de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da CR/88, apenas a partir da publicação da LC nº 110, de 30-06-01 ou do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal.

Existe, outrossim, a hipótese do prazo prescricional interromper-se no caso de propositura de ação de notificação/protesto judicial perante à Justiça do Trabalho, com o escopo de guarnecer o direito dos trabalhadores, ex vi, art. 202 e parágrafo único do CC/2002. Nesse caso, inicia-se nova contagem do biênio extintivo, a contar da data em que foi ajuizada, desde que a prescrição ainda não tenha se consumado.

A Súmula nº 14 desse Eg. Tribunal Regional cristalizou-se nesse sentido.

Considerando que são dez os autores que postulam a diferença e que cada um deles ajuizou ação no âmbito da Justiça Federal, em ocasiões diversas, cumpre-se investigar quando aquelas transitaram em julgado, com o escopo de verificar se no momento do ajuizamento da ação de notificação judicial o autor ainda se encontrava apto ao exercício do direito de ação.

ÁUREA LETRO DE PAULA noticiou à fl. 70 que o trânsito em julgado da ação movida na Justiça Federal, através dos autos 95.00.00223-0 ocorreu em 13.11.2000; GERALDA MAGELA ALMEIDA DE SOUSA informou à fl. 128 que a ação interposta na Justiça Federal (autos nº 95.0007187-8) foi coberta pelo manto da coisa julgada em 13.11.2000; HERMÍNIO DA COSTA VALGAS acrescentou que o trânsito em julgado da ação naquela jurisdição (autos nº 95-0000189-6) aconteceu em 05.02.2001; JOSÉ CUSTÓDIO DOS SANTOS à fl. 244 disse que a data do trânsito em julgado coincidiu com 19.03.2001 (autos nº 95.0002205-2); MOACIR DE SOUSA SANTOS noticiou à fl. 267 que a ação proposta perante à Justiça Federal teve seu trânsito em julgado declarado em 03.04.2001 (autos nº 95.0004035-2) e, finalmente, WALTER JONAS DOS REIS informou à fl. 289 que a ação por ele ajuizada, mediante o processo nº 95.0001759-8, transitou em julgado em 19.03.01.

Nesse compasso e demonstrada que a data do ajuizamento da ação de protesto judicial nesta Especializada ocorreu em 27.06.03, dois anos após o trânsito em julgado das decisões proferidas pela Justiça Federal, prescrito encontra-se o direito de ação dos autores supra para vindicar a verba.

Saliente-se que o fato de o Sindicato ter proposto ação de notificação/protesto judicial em face da ré (fls. 301/307) para resguardar os direitos dos seus assistidos em relação aos expurgos inflacionários decorrentes do FGTS não tem o condão de interromper a prescrição já consumada, porquanto o direito já havia sido reconhecido pela Lei nº 110, de 29.06.2001 e do mesmo modo, os autores já tinham exercitado seu direito de ação, mediante a propositura de ações no âmbito da Justiça Federal, quedando silentes no biênio consecutivo, o que importa no reconhecimento da

renúncia tácita do direito que integrava seu patrimônio jurídico.

Destarte, mantenho a decisão proferida pelo Juízo a quo, ainda que por outros fundamentos, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC em relação aos autores ÁUREA LETRO DE PAULA, GERALDA MAGELA ALMEIDA DE SOUSA, HERMÍNIO DA COSTA VALGAS, JOSÉ CUSTÓDIO DOS SANTOS, MOACIR DE SOUSA SANTOS e WALTER JONAS DOS REIS.

Por outro lado, o autor ANTÔNIO GONÇALVES DE ALMEIDA que propôs a ação na Justiça Federal através dos autos 95.0007199-1, teve baixa definitiva dos autos somente em 09.06.2003, como se infere do documento de fl. 53, sendo certo que o mesmo recebeu a multa de 40% sobre o FGTS na oportunidade em que se desligou da ré (fl. 24), fazendo, portanto, jus às diferenças postuladas.

No mesmo diapasão os autores GERALDO ANTÔNIO FERNANDES e JAIME MANOEL DA SILVA, porquanto ajuizaram as ações nºs 94.0024120-8 e 95.0002532-9, operando-se o trânsito em julgado em 14.05.2002 e 04.11.2003, respectivamente e, de igual sorte, receberam a multa fundiária, conforme demonstram os TRCTs de fls. 140 e 192.

CONSTANTINO SANTIAGO DA SILVA afirmou à fl. 106 que o trânsito em julgado da ação por ele proposta mediante os autos 95.0000179-9 operou-se em 25.02.2002, beneficiando do prazo prescricional que teve seu curso interrompido pela ação de notificação judicial, ajuizada em 27.06.2003.

Assim, provejo parcialmente o recurso dos autores suso aludidos, condenando a ré ao pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Entendo serem devidos, pois se aos autores foi concedido o pálio da gratuidade de Justiça, em razão de terem se declarados pobres, no sentido legal, a não lhe permitir arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, consideram-se preenchidos os requisitos legais para deferimento da verba de patrocínio, pouco importando que a remuneração informada na inicial seja superior ao dobro do mínimo legal, ainda mais quando aquela informação não foi impugnada.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos pelo Enunciado 219 do Col. TST, ratificado pelo Enunciado 329/TST, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor líquido da condenação, em razão das reiteradas lides versando sobre idêntica matéria de direito.

Dou provimento."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego

seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-510/2004-089-03-40.2

Relator	Emmanuel Pereira
Agravante(s)	Antônio Gonçalves de Almeida e Outros
Advogada	Dra. Giovana Camargos Meireles
Agravado(s)	Acesita S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, os agravantes pugnam pela reforma do despacho de admissibilidade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O agravo de instrumento teve seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

" A questão proposta a debate no âmbito revisional refere-se ao tema FGTS/MULTA DE 40%/EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. A v. Turma Julgadora Regional acolheu a prescrição total do direito de ação dos autores Áurea Letro de Paula, Geralda Magela Almeida de Sousa, Hermínio da Costa Valgas, José Custódio dos Santos, Moacir de Sousa Santos e Walter Jonas dos Reis, ao fundamento de que restou "... demonstrada que a data do ajuizamento da ação de protesto judicial nesta Especializada ocorreu em 27.06.03, dois anos após o trânsito em julgado das decisões proferidas pela Justiça Federal, ... (fls. 737/738).

Defendem os referidos recorrentes que o prazo prescricional começou a fluir da data em que foram efetuados os depósitos das diferenças em suas contas vinculadas. Trazem arestos à divergência.

Contudo, sob o enfoque emprestado à matéria nas razões recursais e nos arestos oriundos do TRT da 24a. Região, não houve prequestionamento no v. acórdão hostilizado, a incidir à espécie a orientação contida no Enunciado 297 do C. TST.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, o apelo encontra-se desfundamentado, à falta de indicação de ofensa à legislação federal e de paradigmas para o confronto de teses (alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT).

Ante o exposto, denego-lhe seguimento. I."

Na minuta, os agravantes propugnam pela reforma do despacho de admissibilidade. Asseveram que a revista comporta exame, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas na minuta não logram êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste agravo de instrumento.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego

seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-525/2004-103-04-00.2

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado
Recorrido(s)	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas e Região
Advogada	Dra. Jaqueline Büttow Signorini

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.

INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS NAS NATALINAS. A gratificação semestral devida aos bancários, por força de norma coletiva, integra o cálculo do 13º salário. Aplicação do art. 457, § 1º, da CLT e do entendimento consubstanciado na Súmula nº 253 do TST. Nega-se provimento.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Pelotas, sendo recorrente BANCO BRADESCO S.A. e recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO. Inconformado com a sentença de parcial procedência proferida na origem (fls. 379/383), o Banco reclamado interpõe recurso ordinário às fls. 386/395. Renovando as arguições de ilegitimidade ativa ad causam, carência de ação e ausência de pressuposto material, reitera a pretensão de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Investe, de outra parte, contra a condenação ao pagamento de diferenças no décimo terceiro salário pela integração da gratificação natalina em sua base de cálculo, em parcelas vencidas e vincendas.

O reclamante apresenta contra-razões às fls. 402/408.

Remetidos os autos a este E. TRT, são distribuídos na forma regimental.

É o relatório.

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.

1. Substituição processual. Ilegitimidade ativa ad causam. Carência de ação.

O Banco reclamado renova a arguição de ilegitimidade do sindicato-autor para propor a presente demanda, pugnano pela reforma da decisão de primeiro grau para que se determine a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Alega, em primeiro lugar, que o recorrido não tem autorização para atuar na qualidade de substituto processual, nos termos do disposto no art. 6º da Lei Adjetiva Civil. Sustenta que as hipóteses de admissibilidade da substituição processual, pelos sindicatos, uma vez cancelado o Enunciado nº 310 do TST, encontram-se

expressas apenas nos arts. 195 e 872 da CLT, que tratam do adicional de insalubridade e periculosidade e da ação de cumprimento. Destaca que a redação dada ao art. 8º, III, da Constituição Federal, não autoriza concluir pela legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual, pois o constituinte apenas pretendeu conceder às entidades sindicais a defesa dos direitos e interesses dos integrantes da categoria por ele representada e não a substituição processual. Diz que defender não significa agir como substituto processual, muito menos quando o pleito não trata de cumprimento de norma coletiva, como na espécie dos autos, em que a pretensão do recorrido é a obtenção de integrações não previstas em normas coletivas (no caso a integração da gratificação semestral no 13º salário), com fundamento em decisões do TST. Sustenta que, no caso dos autos, cada empregado deveria ajuizar ação própria, uma vez que os interesses defendidos não são aqueles para os quais a entidade sindical está revestida de legitimidade. Diz que, ao contrário da legitimação ordinária, a extraordinária não se presume, existindo apenas quando é expressa e inequivocamente prevista pela norma legal a determinada pessoa ou entidade. Segundo o recorrente, como o inciso III do art. 8º da CF não outorga ao sindicato a qualidade de substituto processual, essa entidade somente poderia agir em Juízo, na defesa dos direitos e interesses da categoria, sem necessidade de outorga de mandato por parte dos seus integrantes, se norma infraconstitucional lhe atribuísse, de maneira expressa, esta qualidade, e que isso ocorreu, em termos, com a publicação da Lei nº 7.788/89, ao dispor, em seu art. 8º, que o sindicato poderia agir como substituto processual da categoria. Acresce que, aos 12.04.90, essa norma foi revogada pela Lei nº 8.030/90 que, em seu art. 12, facultava ao sindicato atuar como substituto processual, o que fora vetado, e que, aos 30.07.90, com a Lei nº 8.073/90, outros artigos foram igualmente vetados, sobrevivendo apenas o art. 3º, através do qual se atribuiu ao sindicato a qualidade de substituto processual. Conclui, assim, que a substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visam reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 03.07.89, data que entrou em vigor a Lei nº 7.788 que, em seu art. 8º, assegurou, durante a sua vigência, legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria, e que a substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073/90 alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial. Nesses termos, reitera que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses em que a substituição processual é permitida. Os argumentos lançados no apelo não representam óbice à legitimidade do sindicato-autor para ajuizar a presente demanda, tal como entendido na decisão guerreada.

Com relação à matéria, dispõe o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, que: " ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". O dispositivo legal em apreço não impõe as restrições pretendidas pelo reclamado. Ao contrário, a melhor exegese do referido preceito legal leva a concluir pela ampla representação da categoria profissional pelo respectivo Sindicato, outorgando-lhe poderes para a defesa de interesses individuais ou coletivos da categoria através da substituição processual, independentemente, aliás, da outorga de poderes pelos empregados substituídos ou da sua condição de associados. Ademais, no caso dos autos, a inicial contém o rol de substituídos, na relação anexa às fls. 42/44, sem que exista qualquer prova de que não sejam empregados do reclamado, com a inclusão de mais

uma substituída na ata da fl. 355, com a concordância do réu.

Transcreve-se, por oportuno, o entendimento lançado em acórdão da lavra do Juiz João Ghisleni Filho, no Proc. nº 00065-2004-009-04-00-2, julgado por esta Turma na sessão de 14.07.2004, com o seguinte teor: Com o oportuno e adequado cancelamento da Súmula 310 do C. TST (Resolução nº 119 do Tribunal Pleno do C. TST, DJ de 01.10.03), que consignava interpretação restritiva à norma constitucional contida no inciso III do art. 8º da Carta Magna, e portanto distorcia um tanto quanto a substituição processual pretendida pelo legislador constituinte originário, revigora-se o entendimento de que os sindicatos têm legitimidade ampla e irrestrita para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria profissional representada.

Diante do exposto, deve ser mantida a decisão de primeiro grau, negando-se provimento ao recurso ordinário, no aspecto, tendo-se por prequestionados os preceitos legais invocados pelo recorrente.

2. Ação de cumprimento. Ausência de pressuposto material.

No tópico em questão, sustenta o recorrente, em síntese, que o caso concreto dos autos não reflete, em rigor, o exercício de ação de cumprimento, introduzida em nosso sistema processual trabalhista para a efetividade das pretensões fundadas em sentenças normativas (acordos ou convenções coletivas de trabalho), a teor do art. 872, parágrafo único, da CLT. Diz que a competência material da Justiça do Trabalho para a conciliação e o julgamento dos conflitos de interesses, tendo como objeto disposições contidas em cláusulas desses acordos ou convenções coletivas, foi introduzida pela Lei nº 8.984/95. Acresce que essa Lei, de qualquer forma, não instituiu uma nova modalidade de ação de cumprimento, nos moldes previstos no art. 872 da CLT que tem como objeto exclusivo um pronunciamento jurisdicional (acórdão), não admitindo questionamento acerca de matéria de fato ou de direito. Segundo o recorrente, na ação fundada na Lei nº 8.984/95, que não é, sob o rigor técnico, de cumprimento, há uma fase cognitiva, como nas ações trabalhista em geral, e, na ação típica de cumprimento, regida pelo art. 872 da CLT, não existe essa fase cognitiva, conforme evidenciado no parágrafo único da referida norma consolidada. Reitera que o exercício da ação de cumprimento do art. 872 da CLT está circunscrito à cobrança de salários, em sentido estrito, o que, no seu entender, não é o caso dos autos. Transcreve ementas de acórdão que vão ao encontro de sua tese, requerendo a reforma da sentença, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem razão.

Consoante fundamentos do item anterior, a Constituição Federal, no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, ampliou sobremaneira a atuação dos sindicatos na condição de substitutos processuais, o que, inclusive, levou ao cancelamento do então Enunciado nº 310 do TST, que limitava as hipóteses de substituição processual. Ademais, o pedido formulado na petição inicial, ainda que não se trate a presente de ação que vise a cumprimento de disposições contidas em normas coletivas, envolve claramente interesses homogêneos e não individuais; logo, atua o Sindicato no interesse da categoria profissional. Não se afigura, pois, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois o ajuizamento de uma ação, pela entidade sindical, atuando como substituto processual de um grupo de trabalhadores, não está adstrita aos mesmos critérios de especificidade de uma ação individual, dado o número de substituídos, tampouco necessita observar os mesmos pressupostos do litisconsórcio ativo facultativo, a exemplo do que ocorre em ações que tenham por objeto adicionais de insalubridade

ou periculosidade.

Nega-se provimento.

3. Integração das gratificações semestrais nas natalinas.

O recorrente investe contra a condenação, no aspecto, ante a alegação de que a gratificação semestral, assim como a natalina, possuem a mesma natureza jurídica, não podendo uma incidir sobre a outra, sob pena de provocar um verdadeiro movimento pendular da integração, vedado em nosso ordenamento jurídico. Acrescenta que a própria norma coletiva não autoriza tal interpretação; que não se pode pretender uma incidência que não faz parte da precisão normativa. Reitera que a pretensão do recorrido não se afigura em matéria que possa ser tratada por meio de ação de cumprimento. Sinala, de outra parte, que a gratificação de natal corresponde a um doze avos por mês ao ano e a gratificação semestral tem como base a fração de sexto por mês, equivalendo dizer que ambas tem como base doze meses ao ano. Salaria que a presente ação extrapola os limites pelos quais se obrigou em negociações coletivas. Segundo o recorrente, a gratificação semestral foi instituída mediante convenção coletiva, sem, contudo, haver determinação de que fosse considerada para efeito de cálculo das natalinas, expediente este que jamais se obrigou a realizar, o que demonstra que a presente ação não se trata de ação de cumprimento e, por conseqüência, não tem o recorrido legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda, como substituto processual dos membros de sua categoria profissional. Acrescenta que a Lei nº 4.090/62 não autoriza a integração de parcelas periódicas no pagamento das gratificações natalinas, determinando, apenas, o pagamento do 13º salário com base na maior remuneração percebida no mês de dezembro, excluindo, assim, outras vantagens que não são pagas mensalmente. Observa que o recorrido pleiteou a integração das gratificações semestrais nas natalinas com fundamento na Súmula nº 78 do TST, a qual já se encontra cancelada. Requer, assim, a reforma da sentença, para que seja afastada a condenação ao pagamento de incorporação da gratificação semestral nas gratificações natalinas e, de forma sucessiva, no caso de não acolhida esta pretensão, requer seja limitada a condenação à data de ajuizamento do presente feito. Sem razão.

O Julgador da origem, no item 2, às fls. 381/382, deferiu a pretensão objeto da presente demanda, de integração da gratificação semestral no 13º salário, apoiado na norma do art. 7º, VIII, da Constituição Federal, que assegura o pagamento do 13º salário com base na remuneração integral, e no § 1º do art. 457 da CLT.

A matéria é por demais conhecida, ante os reiterados casos análogos submetidos à apreciação do Judiciário, tendo-se pela correção do julgado. A gratificação semestral paga aos bancários, apesar de se tratar de parcela com previsão em norma coletiva, tem caráter salarial, visto que possui natureza de "gratificação ajustada", paga em duas parcelas, conforme referência feita na sentença, integrando o salário também para fins de pagamento do 13º salário, por força do disposto no artigo 457, § 1º, da CLT.

Releva notar que, não obstante o cancelamento da Súmula nº 78 do TST, cujo entendimento permanece adotando o Julgador da origem, a Súmula nº 253 daquela Corte Superior, com a nova redação dada pela Res. nº 121/2003, dispõe no mesmo sentido: A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antigüidade e na gratificação natalina.

O entendimento que ora se expõe permite a condenação em parcelas vencidas e vincendas, nos termos postulados na inicial,

valendo destacar que a defesa não formulou qualquer requerimento de limitação à data de ajuizamento da demanda, inovando a recorrente a lide, no aspecto.

Nesses termos, nega-se provimento ao recurso ordinário.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do reclamado

EMBARGOS DE DELARAÇÃO:

EMENTA: Embargos de Declaração do Reclamado. Parcelas vincendas. A omissão verificada é sanada por meio dos presentes embargos quanto ao pedido formulado na defesa, de limitação temporal à data de ajuizamento da demanda, não acarretando, contudo, efeito modificativo. Embargos declaratórios parcialmente providos.

VISTOS e relatados estes autos de EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos ao acórdão das fls. 415/421, em que é embargante BANCO BRADESCO S.A. e embargado SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO.

O reclamado opõe embargos de declaração às fls. 423/425, alegando omissos e contraditórios os fundamentos do acórdão das fls. 415/421 no tópico relativo à integração das gratificações semestrais nas natalinas, quanto às parcelas vincendas, no que diz com o pedido de limitação temporal formulado na defesa.

Regularmente processados, são levados a julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA.

A reclamada, nas razões de embargos declaratórios das fls. 423/425, alega omissos e contraditórios o acórdão das fls. 415/421, no tópico relativo à integração das gratificações semestrais nas natalinas, quanto às parcelas vincendas, quando diz que a defesa não formulou qualquer requerimento de limitação temporal à data de ajuizamento da demanda, inovando a recorrente a lide, no aspecto. Observa que, na fl. 301, 4º parágrafo, foi formulada tal pretensão, requerendo a manifestação da Turma Julgadora, na medida em que traz afirmação contraditória ao que dito nos autos, mostrando-se também omissa a decisão ao deixar de analisar o pedido.

Efetivamente, ao analisar o tópico do recurso ordinário do reclamado relativo à integração das gratificações semestrais nas natalinas (item 3, fls. 419/420), o Colegiado manteve a decisão de primeiro grau, inclusive quanto ao pagamento de parcelas vincendas, destacando, efetivamente, que a defesa não formulou requerimento de limitação à data de ajuizamento da demanda. Não se apercebeu, portanto, do requerimento lançado na fl. 301.

Contudo, a pretensão do reclamado de limitação das parcelas à data de ajuizamento da ação, impedindo, assim, as integrações vincendas das gratificações semestrais nas natalinas, não prospera. Em primeiro lugar, a sentença deferiu a pretensão do autor, nos fundamentos do item 2, às fls. 381/382, em parcelas vencidas e vincendas, sem analisar, expressamente, o pedido de limitação formulado na defesa da defesa, sem a oposição dos competentes embargos declaratórios para sanar a omissão. De outra parte, reconhecido o direito dos empregados do reclamado às integrações postuladas na inicial, com base no art. 7º, VIII, da Constituição Federal, há de ser mantida a condenação em parcelas vincendas, conforme postulado no item 1, à fl. 20.

Assim, apesar de não ter havido manifestação expressa no acórdão embargado quanto à matéria, omissão que ora resulta sanada, impõe-se o acréscimo, no aresto embargado, dos fundamentos ora

expendidos, sem acarretar, contudo, efeito modificativo.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios do reclamado, para acrescer ao acórdão das fls. 415/421 os fundamentos expendidos na presente decisão, sem acarretar efeito modificativo ao julgado"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-528/2002-096-15-00.0

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogada	Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar
Recorrido(s)	Gilson Galvão Miranda
Advogada	Dra. Magali Alves de Andrade Cosenza

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 37/40, complementada pela decisão de embargos de fl. 125, cujos relatórios adoto e que julgou procedente em parte a ação, recorre a reclamada, às fls. 128/137, insurgindo-se contra o afastamento da justa causa aplicada ao reclamante e, por conseguinte, sua condenação em rescisórias e multa do FGTS, multa do artigo 477 consolidado, e deferimento ao autor da justiça gratuita.

Custas e depósito recursal satisfeitos (fls. 138/139).

Contra-razões às fls. 142/144.

Nos termos dos artigos 110 e 111 do Regimento Interno deste E. TRT, os autos não foram encaminhados à D. Procuradoria.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela reclamada, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

1 - Justa causa

Em que pese ao longo arrazoado da recorrente, e ao esforço argumentativo expendido, nenhum reparo merece a r. decisão de origem, no particular.

De fato, como bem analisado pelo MM. Juízo a quo, o fato mencionado não justifica a justa causa alegada. O recorrido trabalhava na reclamada há dois anos, possuindo passado funcional ilibado, não sendo crível que procurasse, deliberadamente, danificar equipamento exposto. A própria testemunha da reclamada corrobora a afirmação obreira, afirmando que o equipamento teria tombado pelo próprio peso.

Tampouco restou demonstrado (nem sequer alegado, aliás) que o equipamento tenha sido, de fato, danificado.

De outra parte, a alegada advertência verbal não pode ser considerada para aplicação da justa causa.

Destarte, corretamente afastada pela r. decisão de origem a justa causa aplicada. Nada a reformar.

2 - Rescisórias e FGTS

Funda-se a irresignação patronal, quanto às verbas em epígrafe, na alegação de que tais verbas são indevidas na dispensa por justa causa.

Assim, mantida a r. decisão de origem, que afastou a motivação para a dispensa, são devidas as verbas deferidas, pois decorrentes da demissão imotivada. Mantenho.

3 - Multa do artigo 477

Tampouco com relação à epigrafada multa merece reparos a r. sentença de origem. O afastamento da justa causa pelo MM. Juízo a quo não tem natureza constitutiva, mas declaratória, possuindo efeito ex tunc. Assim, o direito às verbas deferidas não nasceu com a sentença, mas já existia, incidindo, pois, a multa hostilizada. Mantenho.

4 - Justiça Gratuita

Alega a recorrente que a o reclamante não preencheu os requisitos legais para sua concessão, uma vez que recebia mais que dois salários mínimos e inexistia nos autos qualquer declaração de pobreza.

Contudo, sem qualquer razão. Ao contrário do alegado pela recorrente, a declaração de pobreza, foi sim juntada aos autos, o que se comprova através do documento de fls. 29. Portanto, sem reparos a r. decisão de origem, que deferiu ao autor, os benefícios da justiça gratuita.

CONCLUSÃO

POSTO ISTO, decido conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a r. sentença de origem, nos termos da fundamentação supra. Para fins recursais, mantenho os valores arbitrados pela r. decisão recorrida." Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse

permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-541/1999-105-15-00.0

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
Advogado	Dr. Adilson Bassalho Pereira
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s)	Jorge Corrêa Lopes
Advogado	Dr. Pedro Luiz Leite Machado

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" Diversamente do que sustenta a reclamada, o laudo pericial de fls. 190/200, comprova de forma cabal que o reclamante se ativava em ambiente de risco à sua integridade física, pois o local de trabalho ficava apenas a 40 metros de dois tanques de 8.000 kg de gás propano e um tanque de 15.000 litros de metanol. Ademais, até junho/97, no próprio recinto onde laborava o reclamante, havia dois recipientes de 300 litros, contendo aguarás e querosene, produtos altamente inflamáveis. Diante destes elementos, correta a concessão do adicional de periculosidade até a data de 30.03.96, quando o reclamante foi transferido para um local isento de riscos. Irrelevante o fato do reclamante já ter recebido o adicional de insalubridade, pois como a legislação prevê a opção por qualquer um deles, nada obsta que no período onde o reclamante fizer jus ao adicional de periculosidade ele receba esta verba, compensando-se o que foi pago a título de insalubridade, como decidido pela MM. Vara de origem. Destaque-se, que resta prejudicada a tese recursal quanto à compensação, pois a mesma já foi expressamente deferida pela própria sentença de origem (fls. 238).

Concluindo-se, a r. sentença proferida pela MM. Vara de origem deve ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para todos os efeitos, considero devidamente pré-questionadas as matérias e os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Diante do exposto, decido conhecer o recurso interposto e negar-lhe provimento, ficando mantida, integralmente, a r. decisão de origem, nos termos da fundamentação."

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" De início, uma assertiva deve ficar clara, a fim de que seja dado correto direcionamento ao julgamento posto.

O que se exige, pare efeito de prequestionamento, é a discussão da matéria e não a análise detalhada do dispositivo legal questionado. Nesse sentido a orientação advinda das palavras do Ministro Vantuil

Abdala: "... havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do En. 297. (E-RR 287618/96, Ac. 4989/97, DJ 31.10.97, Min. Vantuil Abdala, decisão unânime)" .

O Supremo Tribunal Federal segue a mesma linha de raciocínio: "O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que se tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha (in DJU I, n. 114, de 18.6.93, p. 12.114)" (STF - RE nº 141.788, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Em brilhante matéria publicada no Juris Síntese nº 24 - jul/ago de 2000, o Ministro Vantuil Abdala voltou a tecer comentários acerca da matéria deixando claro o posicionamento acima:

" Agora, não se vá ao exagero de se exigir que haja menção expressa ao dispositivo legal, ao número do artigo da lei. E necessário, apenas, que a matéria versada na norma legal tenha sido examinada explicitamente. O que se exige, pois, é o exame da matéria prevista em determinada norma legal, e não que tenha se referido expressamente onde está tipificada legalmente a matéria. Se pela forma que o Tribunal tratou a matéria está claro que enfrentou o conteúdo de uma determinada norma legal, não se pode afirmar que não houve o prequestionamento dela, absolutamente. Se não citou o número do mandamento legal, mas enfrentou a matéria de tal maneira que claramente se pode identificar que se trata daquela norma, então o Tribunal decidiu com base em tal norma legal. Daí que a matéria versada no dispositivo legal foi enfrentada, pelo que é possível o conhecimento por sua violação. Nesse sentido, aliás, tem-se orientado não só a Corte Suprema, como também o Tribunal Superior do Trabalho."

Verifica-se que a concepção dada pelo embargado do que seja prequestionamento foge àquele que ordinariamente se opera nos tribunais.

Em assim sendo não há análise alguma para efeito de prequestionamento, a ser levada a cabo nos autos, tendo em conta que a matéria pertinente ao momento próprio da opção pelo adicional de insalubridade ou periculosidade foi explicitamente analisada na decisão de origem, que por força do artigo 895, da CLT, em seu § 1º., acrescido pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000, faz às vezes de fundamentação do Acórdão, e a matéria relativa à conversão de rito está explicitamente analisada e fundamentada na decisão desta turma à fl. 212.

Diante do exposto, decido conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos, mantendo íntegro o V. Acórdão embargado, nos termos da fundamentação."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos

passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-543/2002-004-15-00.0

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Martin Reinhardt Filho e Outros
Advogado	Dr. Adilson Bassalho Pereira
Recorrido(s)	Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel

Trata-se de recurso de revista interposto pelos reclamantes, no qual propugnam pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 499/504, complementada às fls. 520/521, que rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou procedente em parte o pedido, recorre ordinariamente o reclamado, às fls. 525/559, pretendendo o reexame das preliminares de carência da ação (ilegitimidade de parte) e de inépcia da inicial e, no mérito, objetivando a reforma quanto à condenação à correção dos valores pagos a título de abono mensal e diferenças no abono de complementação de aposentadoria em decorrência da aplicação do índice de 5,5%, bem como abono único no montante de R\$ 1.100,00, no mês de novembro de 2001; compensação; índices da correção monetária e descontos fiscais. Custas processuais e depósito recursal às fls. 560/561.

Contra-razões às fls. 572/575.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Da preliminar de carência da ação (ilegitimidade de parte)

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade de parte calcada na impossibilidade do ajuizamento de ação de cumprimento de Convenção Coletiva pelo sindicato, a teor do disposto no art. 1º da Lei 8984, de 07.02.95.

Da preliminar de inépcia da inicial

A inicial preenche os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, não havendo que se falar em sua inépcia, até porque na forma em que proposta possibilitou, como se vê da extensa peça contestatória, a ampla defesa do réu. Rejeita-se.

Mérito

Vindicam os autores a condenação do réu no pagamento de abono de R\$ 1.100,00 no mês de novembro de 2001, bem como reajuste em sua complementação de aposentadoria, no percentual de 5,5%. Ponderam que referidos direitos foram contemplados em Protocolo Prévio à Convenção Coletiva firmada entre a FENABAN e o Sindicato dos Bancos nos Estados Federados que representa. Opondo-se ao pleito, alega o réu que a norma coletiva invocada pelos autores sucumbe diante de acordo coletivo que firmou

diretamente com o sindicato da categoria dos autores, no qual não previu qualquer reajuste salarial, tampouco abono provisório.

A questão posta não comporta maiores elucubrações.

Trata-se de conflito na aplicação de normas coletivas, especificamente, acordo e convenção coletiva.

A melhor doutrina, aqui valendo invocar os escólios de Maurício Godinho Delgado (In Curso de Direito do Trabalho, Estudos em Memória de Célio Goyatá, Ed. LTr, Vol. 1, 3ª edição, página 110), preleciona que:

" A identificação da norma mais favorável supõe a observância de um processo de avaliação e seleção, que se deve desenvolver a partir de critérios objetivos e lógicos. Há duas teorias principais que buscam informar estes critérios de determinação da norma mais favorável: teorias da acumulação e do conglobamento.

A teoria da acumulação propõe o fracionamento do conteúdo dos textos, retirando-se preceitos e condições singulares de cada um, que se destaquem por seu sentido mais favorável ao trabalhador. Acumulam-se, pois, preceitos favoráveis ao obreiro, cindindo-se diplomas normativos postos em equiparação.

A vertente conduz a uma postura atomista, consubstanciada na soma de vantagens extraídas de diferentes diplomas. Se resulta em um saldo mais favorável ao empregado, de um lado, de outro permite um seccionamento do sistema normativo encarado em seu universo global e sistemático, autorizando resultados casuísticos e inorgânicos, considerando o conjunto de sistema. Do ponto de vista científico, é criticável essa orientação teórica, dado que à Ciência repele enfocar-se um caso completo e específico sem a permanente visão e recurso à totalidade fático-normativa em que ele se encontra inserido.

Pela teoria do conglobamento, não se fracionam dispositivos ou conteúdos de normas distintas. Cada estatuto normativo é apreendido globalmente, no que concerne à mesma matéria e, nessa linha, comparado aos demais, também globalmente apreendidos, encaminhando-se, pelo cotejo, à definição do mais favorável.

Organiza-se o instrumental normativo *ratione materiae* para se extrair o mais favorável, encarado este sob o ângulo da unidade, do conjunto. Está-se, portanto, diante de um critério orgânico, em que se respeita cada regime normativo em sua unidade integral. A percepção da norma mais favorável faz-se considerando-se seu sentido no universo do sistema a que se integra, de modo a não se criar, pelo processo de seleção, antinomias normativas entre a solução do caso concreto e a do conjunto do sistema.

A orientação teórica do conglobamento foi expressamente adotada, v.g., pela Lei nº 7064/82, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestarem serviços no exterior. Observe-se o art. 3º, II, da referida Lei: " A aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas em relação a cada matéria."

Ressalte-se que o parâmetro para se proceder à comparação da norma mais favorável não é um indivíduo, tomado isoladamente, mas a coletividade interessada (categoria) ou o trabalhador objetivamente considerado como membro da categoria, inserido em um quadro de natureza global." (sic)

Ora, no caso vertente faz-se necessário o cotejamento de duas normas coletivas: a invocada pelos reclamantes, cabendo aqui a observação de que o reclamado não questiona o fato de o " protocolo prévio" ter integrado a convenção coletiva que aludia, e a invocada pelo reclamado, cuja espécie é um acordo coletivo.

Da análise dessas normas, tem-se que a convenção coletiva

contempla os trabalhadores da categoria com os direitos postulados na inicial. Já o acordo coletivo invocado pelo Banco exclui qualquer reajuste na data - base, contemplando, em contrapartida, os trabalhadores do Banespa com estabilidade e reajuste salarial anual, a partir dos doze meses seguintes à sua formalização, dentre outros direitos.

Aqui caberia a indagação sobre o que é melhor para um trabalhador: ter um reajuste salarial na ordem de 5%, para logo em seguida perder seu emprego; ou permanecer no emprego no mínimo por doze meses sem o reajuste de ínfimos 5%.

Sem sombra de dúvidas, o acordo coletivo, no contexto de transição operada no banco réu, em face da sua privatização, tornou-se mais benéfico à categoria profissional.

Deveras, tal norma coletiva contemplou benefícios que extrapolam as garantias legais aos trabalhadores pátrios, v.g., a estabilidade no emprego.

Assim, afastar a incidência dessa norma em privilégio da convenção coletiva invocada pelos autores, geraria ingente prejuízo aos trabalhadores. Desse modo, com base na teoria do conglobamento, acima explicitada, mister aplicar-se ao caso o acordo coletivo invocado pelo Banco em detrimento da norma que previu os benefícios postulados, impondo-se a rejeição do pleito autoral. Diante da improcedência do pedido principal, torna-se prejudicada a análise dos demais questionamentos suscitados.

Posto isso, decido conhecer do recurso, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo. Custas em reversão.

Embargos de Declaração

Contra o v. Acórdão nº 36808/03, de fls. 584/586, embarga de declaração o reclamado, argüindo preliminares de nulidade, por não haver sido designado um Juiz revisor e em razão da composição dessa Eg. Turma; aduzindo haver no julgado obscuridade, quanto à questão pertinente ao direito adquirido de todos os empregados do reclamado (ativos e inativos), bem como omissão, com relação ao tema dos interesses gerais de toda a comunidade dos aposentados, que foram privados de seu direito adquirido. Objetiva o acolhimento dos embargos, a fim de serem sanadas as máculas relatadas.

É o relatório.

V O T O

Conheço os embargos, eis que regularmente interpostos.

Inicialmente, quanto às matérias que compõem as preliminares argüidas, o meio utilizado é inadequado, tendo em vista o fim a que se destina o remédio, nos termos do artigo 535 do CPC.

No que diz respeito às máculas acima relatadas, inexistem tais vícios no v. acórdão, porque todas as questões foram analisadas. O que pretende o embargante é a reforma da decisão com vistas aos seus argumentos, objetivo que não pode ser alcançado nesta seara, tendo em vista o campo restrito em que atua este remédio processual.

Posto isso, decido conhecer os embargos de declaração opostos e rejeitá-los, nos termos da fundamentação."

Na revista, os recorrentes buscam a reforma da decisão do Regional. Asseveram que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte.

Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-585/2005-161-05-00.1

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Fernando Olivier de Góes Cima
Advogado	Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes
Recorrido(s)	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. João Alves do Amaral
Advogado	Dr. Antônio Carlos Motta Lins

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

Petroleo Brasileiro S/A - Petrobrás, nos autos da reclamação trabalhista em que litiga contra Fernando Olivier de Góes Cima, inconformado com a sentença de fls. 303/307, interpõe, dentro do prazo legal, RECURSO ORDINÁRIO, pelos motivos expendidos às fls. 310/320. Contra-razões apresentadas regularmente às fls. 324/331. É o relatório.

V O T O

Postulou o reclamante, desde a inicial, a rescisão do contrato de trabalho pela via indireta, por descumpridas obrigações atinentes ao contrato de trabalho pelo empregador, como descrito às fls. 5/6 da inicial, em resumo:

- Não obstante se encontrar no nível 257, percebeu e percebe salário inferior do nível 246 e 247;
- Auferia adicional de turno e hora repouso alimentação, suprimidos quando reintegrado em 9.11.2004;
- Pagamento de forma parcial da PL de 2004, apenas 2/12, quando considera credor do valor integral.

Observe que o reclamante optou em afastar-se imediatamente do trabalho, desde 14 de julho de 2005, data que seria limite a qualquer pretensão deduzida na inicial.

Observe ainda que o reclamante está aposentado pelo INSS e auferir suplementação de aposentadoria pela Petros, ostentando a condição de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/2002.

Consta da defesa da reclamada que:

- Depois de afastado 14 anos, sendo reintegrado no emprego, o reclamante não poderia mais trabalhar no campo, por contar 67 anos de idade, sendo deslocado para serviço administrativo, descrevendo a reclamada que não mais seriam devidos os valores a título de adicional de turno nem hora repouso alimentação, nos

moldes previstos no artigo 9º da Lei 5.811/72.

- Que o reclamante nunca auferiu salário no nível 257, estando no nível 246, depois alterado para 247.

- Quanto aos duodécimos da PL, seria assunto a ser resolvido no processo anterior, posto que reintegrado o autor em novembro de 2003, recebeu apenas os duodécimos correspondentes aos meses que trabalhou.

Quando do julgamento, o prolator da sentença recorrida considerou:

- Que o retorno do reclamante, depois de reintegrado, com sua lotação em serviço administrativo foi violação à coisa julgada, entendendo descumpridas obrigações contratuais pela reclamada - fls. 304.

- Quanto ao nível salarial, reconhece o julgador que o reclamante foi reintegrado no nível 246, depois alterado para 247, aplicando " progressão horizontal" para reconhecer devido o nível 257 e violada obrigação contratual pela reclamada.

- Não foi apreciada como causa da despedida indireta o pagamento de dois duodécimos da participação nos lucros em 2004.

Incontroverso que a alegação de pagamento a menor da PL de 2004 é assunto a ser resolvido na execução do processo anterior, em curso na 23ª Vara do Trabalho de Salvador, não sendo apreciável como causa para a extinção do contrato de trabalho do recorrido, pela via indireta, tanto que não considerada na decisão recorrida.

Não reconheço violação contratual cometida pela reclamada quanto à alteração do local de trabalho do reclamante e efeitos na remuneração. Primeiro, repetindo argumento anterior, é assunto a ser resolvido na execução do processo anterior, em curso na 23ª Vara do Trabalho de Salvador, não sendo apreciável como causa para a extinção do contrato de trabalho do recorrido, pela via indireta. Depois e com maior certeza, a alteração tem respaldo na própria lei, aquela que regulamenta o trabalho em atividades petrolíferas, Lei 5.811/1972, que no artigo 9º prevê que " Sempre que, por iniciativa do empregador, for alterado o regime de trabalho do empregado, com redução ou supressão das vantagens inerentes aos regimes instituídos nesta lei, ser-lhe-á assegurado o direito à percepção de uma indenização" , completado no parágrafo único que " A indenização de que trata o presente artigo corresponderá a um só pagamento igual à média das vantagens previstas nesta lei, percebidas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, para cada ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses de permanência do regime de revezamento ou de sobreaviso" .

Repeto que o reclamante permaneceu afastado por 14 anos e, ao ser reintegrado, contava com 67 anos de idade, inviabilizada a atividade no campo, como técnico de operação.

O reclamante nunca auferiu remuneração baseada no nível salarial 257, como consta na inicial, o que não poderia ter sido violado pela recorrente, muito menos poderia a sentença recorrida reconhecer " progressão salarial" para decidir aplicável tal nível e a conseqüente violação pelo empregador, para respaldar a rescisão indireta do contrato de trabalho, o que motivou condenação da recorrente em parcela não postulada na presente ação e sem qualquer direito de defesa.

Cabe repetir, mais uma vez, que o salário aplicável é assunto a ser resolvido na execução do processo anterior, em curso na 23ª Vara do Trabalho de Salvador, não sendo apreciável como causa para a extinção do contrato de trabalho do recorrido, pela via indireta.

Depois, o documento de fls. 51 não traz declaração da reclamada quanto a ser o reclamante credor do nível 256 (alterado para 257), pois emitido nos termos da Lei 10.559/2002, tanto que o documento de fls. 52, petição do reclamante perante a Comissão de Anistia, em

termos de aditamento ao pedido original, trata de alteração do nível salarial pretendido apresentada nova " projeção da situação atual" , consignado que a declaração fornecida pela Petrobrás informa que, " se o requerente estivesse em atividade, ocuparia o cargo de técnico de operação, nível 256" .

Cabe lembrar que o reclamante ostenta a condição de anistiado político e a Lei 10.559/2002, no inciso II do artigo 1º reconheceu devida " reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1o e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" , especificando no artigo 6º que " O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse" , concluindo no artigo 3o que " A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1o desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional" . Conseqüentemente, o que o reclamante obteve em termos de condição de anistiada não repercute na sua relação de emprego com a reclamada, por ser ônus imposto ao Tesouro Nacional, já que optou em receber reparação econômica mensal e, quando reintegrado, só o Juízo da 23ª Vara do Trabalho de Salvador poderá decidir a posição salarial aplicável. Enquanto isto, nada contratualmente foi violado pela recorrente, que não pode responder pelo ônus de parcelas rescisórias pela via indireta decretada.

Concluindo, leciona Dorval Lacerda, in A Falta Grave no Direito do Trabalho (EdiçõesTrabalhistas): " ... se o prejuízo causado com o não cumprimento, por parte do empregador, da sua obrigação contratual, for suscetível de ser sanado ou reparado ou restabelecida a cláusula violada por outro meio que não seja o extremo da rescisão, não há dúvida, pelos motivos expostos, que ele não constituirá a justa causa resilitória de que nos fala a lei" . Ou seja, mesmo se os aspectos aventados na inicial pudessem constituir violação contratual, teriam os descumprimentos solução perante o Juízo da reclamatória trabalhista anterior, nunca respaldada nova ação e muito menos extinção do contrato pela via indireta.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar a reclamação improcedente, revertendo os ônus da sucumbência, condenando o reclamante nas custas de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, como arbitradas no final da sentença recorrida - fls. 307.

Acordam os Desembargadores da 1ª. TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso para julgar a reclamação improcedente, revertendo o ônus da sucumbência, condenando o reclamante nas custas de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como arbitradas no final da sentença recorrida - fls. 307.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS - No processo trabalhista os embargos de declaração se prestam para impugnar decisão omissa, obscura ou contraditória, de acordo com o art. 535 do CPC aplicado subsidiariamente.

Fernando Olivier de Goés Cima interpõe, dentro do prazo legal, Embargos de Declaração ao Acórdão de fls. 340/345, pelos motivos expendidos às fls.348/356. Dispensável manifestação do Embargado. Em mesa para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

O Embargante aduz que os presentes embargos são opostos com o

fim de sanar alegados defeitos constatadas no acórdão embargado. Não vislumbro qualquer vício.

O acórdão embargado manifestou-se sobre a matéria, dando-lhe a solução que entendeu, a luz do ordenamento jurídico. O Embargante, sob a alegação de vício do acórdão embargado, pretende, em verdade, a reapreciação do tema, limitando-se a confrontar com a fundamentação do julgado e deduzindo tese contrária à da decisão atacada.

Cumprido ressaltar que os embargos de declaração "prestam apenas para escoimar do julgado defeitos que efetivamente possa conter, jamais para criticar o acerto ou desacerto da decisão, que, para tanto, a medida recursal é outra". (TRT - 3a. Reg. - ED-02976/92 - (AP-01607/91) Ac. 1a. Turma - Rel. Juiz Renato Moreira Figueiredo).

Neste ponto, é de se registrar que o julgador, ao examinar a matéria submetida à sua apreciação, não está vinculado aos argumentos expendidos pelas partes. O art. 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, ou do livre convencimento do juiz, por meio do qual o magistrado é livre na busca dos fundamentos jurídicos sobre os quais se assenta a procedência ou a improcedência do pedido e os limites da lide não são traçados por meras alegações e argumentos, mas sim, pelos pedidos.

Enfim, não se enquadra o apelo nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC e 897-a da CLT.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

Acordam os Desembargadores da 1ª. TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, unanimemente, NEGAR PROVIMENTO aos embargos"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-602/2003-431-02-00.8

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Summer Fast Restaurante Ltda.
Advogado	Dr. Vinícius Rozatti
Recorrido(s)	Halvor Petzet Junior
Advogado	Dr. Vidal Silvino Moura Neto

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual

propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

RECURSO ORDINÁRIO

" Contra a sentença que julgou procedente em parte a ação, recorre a ré alegando que houve julgamento ultra ou extra petita sobre diferenças de férias, 13º salário e recolhimento do FGTS; que o percentual de 3%, aumentado para 4%, era pago como participação nos resultados, sem integrações e que a referência constante no documento de fls. 29/30 sobre o percentual ser de "comissão" ocorreu por equívoco. Contra-razões às fls. 105/108. O Ministério Público teve vista dos autos.

V O T O:

1. Apelo aviado a tempo e modo (fls. 101/102). Conheço-o.
2. Julgamento ultra ou extra petita. O autor pede o reconhecimento do salário de R\$ 2.312,81 e o pagamento das férias, 13º salário e recolhimento do FGTS com base nesse valor (fls. 07/08), tendo, inclusive, apresentado os valores líquidos com base nesses parâmetros. Portanto, não há julgamento extra ou ultra petita.
3. Salário pagos "por fora". Integrações. Embora a ré sustente que o percentual de 4% era pago a título de participação nos lucros, que não integra outras parcelas, o contrato de trabalho (fls. 29/30) demonstra a natureza salarial ao referir que "referido percentual de comissão sobre o faturamento sempre foi pago, inclusive sobre férias e décimos terceiros salários..." (cláusula 1ª, § 2º; fl. 29).

CONCLUSÃO:

Nego provimento ao recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A embargante sustenta que o acórdão é omissivo quanto ao requerimento do recurso, de que deve ser observado na liquidação de sentença o percentual de 3% sobre o faturamento até 01.07.2000 e, a partir daí, 4%, correspondente a média de R\$ 1.600,00 e acerca da compensação. Reitera a existência de julgamento extra ou ultra petita, já alegada no recurso, porquanto não há pedido de diferenças de férias+1/3 e 13º salário proporcionais, bem como de FGTS. Diz que o autor pediu a nulidade do pedido de demissão e o reconhecimento de um salário real de R\$ 2.312,81 por mês, para efeito de cálculo de todas as verbas do pedido. O pedido é acessório e deveria seguir a sorte do principal.

V O T O:

No prazo. Conheço-os.

A fim de compor a remuneração global, para efeito de incidência do FGTS, deverá ser observado o percentual de 3% sobre o faturamento até 01.07.00 e de 4% a partir daí (doc. de fls. 29/90), os quais correspondem, respectivamente, a média de R\$ 1.200,00 e R\$ 1.600,00, considerando o valor apontado na inicial (fl. 05, item I). Autorizo a compensação dos valores comprovadamente quitados sob mesma rubrica, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do autor. Sobre a existência ou não de julgamento extra ou ultra petita já se pronunciou o acórdão (item 2, fl. 113), inexistindo omissão. O inconformismo da ré deve ser aviado através de recurso próprio.

CONCLUSÃO:

Dou parcial provimento aos embargos, para determinar que seja observado, para efeito de incidência do FGTS, o percentual de 3% sobre o faturamento até 01.07.00 e de 4% a partir daí, bem como autorizar a compensação dos valores comprovadamente quitados

sob mesma rubrica. "

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-609/1999-064-15-00.0

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Companhia Energética de São Paulo - Cesp
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista
Recorrido(s)	Marcelino Antônio de Jesus
Advogado	Dr. Darby Carlos Gomes Beraldo
Recorrido(s)	Fundação Cesp
Advogada	Dra. Marta Caldeira Brazão

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Da r. sentença de fls. 391/397, que procedente em parte julgou a ação, complementada pela decisão de embargos de fls. 411/414 e 446/448, recorrem a 1ª ré e o autor. A primeira ré, com as razões de fls. 422/435, sustenta que eventuais diferenças entre as horas efetivamente trabalhadas além da 6ª e as horas extras efetivamente remuneradas, devem ser consideradas compensadas, eis que havia acordo nesse sentido; ser indevida a incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras com adicional, porquanto o adicional de periculosidade deve ter como base de cálculo o salário base. Argumenta, ainda, serem devidos os descontos previdenciários e fiscais. O autor, com as razões de fls. 453/464, alega competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido pertinente a plano de suplementação de aposentadoria; que o valor do " incentivo a aposentadoria" deverá ser calculado novamente, pois ele foi pago sobre a remuneração e esta foi acrescida do valor da sobrejornada habitual.

Contra-razões às fls. 532/534; 550/565 e 567/577.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que tempestivos e regulares. Como o recurso do reclamante, envolve matéria de competência, será ele apreciado, por primeiro.

RECURSO DO RECLAMANTE

No mérito, com razão o recorrente, não há falar-se em incompetência desta Justiça especializada, quando se postula a complementação de proventos da inatividade e, decorrente de contrato de trabalho. Ademais, nada se postula de direito emanado do Governo do Estado. Mas sim, de direito oriundo da extinta relação. Assim, afasta-se a incompetência, para declarar a competência desta Justiça Obreira e, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que aprecie o feito e proceda a nova sentença como entender de direito.

Prejudicado o exame do mérito do recurso do autor e o recurso da reclamada.

Assim, conheço dos recursos e, no mérito, dou provimento ao recurso do reclamante, para afastar a incompetência desta Justiça, determinar a baixa dos autos para que aprecie o feito, por inteiro, e profira nova sentença como entender de direito.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 852-I da CLT, acrescentado pela Lei 9957/2000.

VOTO

Conheço do presente recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

DAS HORAS EXTRAS E ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Pugna a ora recorrente pela improcedência do pleito de horas extras e reflexos, sustentando pela validade do acordo coletivo compensação anexado aos autos, com a conseqüente exclusão da condenação.

É bem verdade que o conteúdo do artigo 7º, inciso XIII da CF/88, que permite a realização da compensação da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

Nessa esteira, a Colenda Corte Superior Trabalhista já consolidou entendimento neste sentido através da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1, que diz:

É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

Porém, esta medida flexibilizadora não revogou os princípios protetores do valor do salário, muito pelo contrário, proclama, como regra, sua irredutibilidade. São os princípios básicos de proteção ao salário: o da irredutibilidade, o da inalterabilidade prejudicial, o da impenhorabilidade e o da intangibilidade. Em reforço a essas regras, ainda temos o princípio geral pacta sunt servanda, como também o critério normativo vedatório de alterações prejudiciais ao empregado, insculpido no art. 468 da CLT.

Dessa forma, em princípio, a redução meramente contratual das horas de labor com redução salarial é inválida, ainda que com aquiescência do empregado (princípio da inalterabilidade contratual lesiva; art. 468 da CLT e art. 7º, VI da CF/88).

Com efeito, para se considerar inválida é necessário que a alteração seja lesiva ao empregado, lembrando que a jurisprudência pacificou-se com este entendimento:

Para que a alteração contratual seja considerada ilícita, é necessário que se demonstre, de forma cabal e inequívoca, a existência de prejuízo ao obreiro (TRT, 10ª Reg., RO 1.935/85,

Francisco Leocádio, Ac. 2ª T. 2.472/86).

Portanto, provada a ocorrência de trabalho em sobrejornada, inverte-se o ônus probatório, nos termos do artigo 818 da CLT e 333, inciso II do CPC, cabendo à reclamada provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, quais sejam, a existência de acordo de compensação e seu caráter de benefício, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, nenhuma modificação merece a r. decisão de origem, neste particular.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A determinação do parágrafo 1º do artigo 193 da CLT, no sentido da não incidência do adicional de periculosidade sobre os acréscimos salariais resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, não se aplica aos empregados do setor de energia elétrica, pois estes possuem Lei específica sobre o assunto (artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20.09.85), a qual estabelece que a incidência do aludido adicional dar-se-á sobre o salário percebido pelo trabalhador, sem restrição a qualquer parcela.

Ademais, devido ao caráter habitual das horas extraordinariamente prestadas, as mesmas devem refletir nas demais verbas contratuais, como no caso do adicional de periculosidade. Com efeito, nada a reformar neste tópico.

DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA

Pugna ainda a recorrente pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para responder pelo pleito referente a suplementação de aposentadoria, alegando ser a FUNDAÇÃO CESP a responsável pelos pagamentos de tal verba, uma vez que ela é quem administra os benefícios e serviços de seguridade e assistência social.

Razão não assiste a recorrente, pois o direito reconhecido em sentença é relativo às diferenças da suplementação da aposentadoria, as quais decorrem do fato das horas extras habitualmente prestadas terem sido pagas a menor.

Dessa forma, não há que se falar na responsabilidade da FUNDAÇÃO CESP, uma vez que competia a CESP - CIA. ENERGÉTICA DE SÃO PAULO o pagamento correto das horas extraordinárias.

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alega também incompetência desta Justiça para conhecer de matéria previdenciária.

Ocorre que, não se trata de matéria exclusivamente previdenciária, eis que, como fora dito, postula-se direito decorrente da relação de trabalho, qual seja, reflexos das horas extras habitualmente prestadas e não pagas pela primeira reclamada.

Ressalte-se também que esta questão já foi devidamente superada às fls. 584/586.

DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PARA O CÁLCULO DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA

Primeiramente, não há que se alegar ato jurídico perfeito e acabado, para se negar verbas que foram suprimidas na vigência do contrato de trabalho, uma vez que a aposentadoria, quando não houver continuidade na prestação dos serviços, acarreta o fim do contrato como qualquer outra modalidade de extinção.

Em assim sendo, o empregado aposentado continua vinculado a seu empregador quanto às obrigações previstas no contrato até que se aperfeiçoe a prescrição, que, in casu, a aplicável é a quinquenal. Quanto ao direito à suplementação, é pacífico que remuneração relativa às horas extras habitualmente prestadas integram o salário do obreiro. Se assim não procedeu o empregador, é de se concluir que o benefício da aposentadoria foi calculado a menor, devendo então ser corrigido e as diferenças pagas ao empregado prejudicado.

Nesse sentido é o entendimento da Jurisprudência deste Tribunal:

Ementa: Horas extras habituais. Integração no provento de aposentadoria. Aplicação do artigo 186 do Código Civil. O reclamado ao não pagar durante o contrato de trabalho as horas extras efetivamente trabalhadas pelo seu funcionário, impediu que as mesmas integrassem o salário, trazendo-lhe prejuízo quando da aposentadoria, diminuindo o provento. Essa perda deve ser compensada no valor que o trabalhador aposentado recebe a título de complementação de aposentadoria, nos exatos termos do artigo 186 do Código Civil. (Acórdão Processo TRT/15ª Região Nº 01311-1999-059-15-00-1 ROPS, Juiz Relator Dr. Antônio Mazzuca).

Admite-se a compensação apenas no tocante às verbas pagas sob mesma natureza, nos termos do Enunciado nº 18 do C. TST.

Os valores a serão suportados pela parte que deu causa ao prejuízo, qual seja a CESP - CIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, não havendo que se falar na responsabilidade da FUNDAÇÃO CESP.

Mantida a r. sentença também nesse particular.

DOS REFLEXOS DOS DSRs

Insurge-se a reclamada em face da integração dos reflexos de horas extras nos DSRs, e do resultado deste em outras verbas, alegando a falta de previsão legal e a configuração do bis in idem. Contudo razão não lhe assiste, uma vez que restou incontroverso nos autos o inadimplemento do pagamento das horas extraordinariamente laboradas com habitualidade, bem como dos reflexos destas nos DSRs.

Assim é o entendimento do C. TST, consubstanciado no Enunciado nº 172:

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

Portanto, merece prosperar o r. julgado.

ISTO POSTO, decido conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo incólume r. a decisão de origem."

EMBARGO DE DECLARAÇÃO

" Contra o v. acórdão de fls. 585/586 dos autos, embarga de declaração o recorrido alegando, em síntese, que, tendo a ilegitimidade " ad causam" sido arguida em contra-razões de recurso pela embargante e não tendo o v. acórdão apreciado esta preliminar, mister se faz que haja manifestação expressa sobre a questão, sanando-se, assim, a omissão havida; que o v. acórdão não apreciou as razões de recurso ordinário interposto pela primeira reclamada; que seja considerada a inovação do texto constitucional e da lei complementar 109 no que pertine a questão da complementação de aposentadoria. Requer, por fim, seja declarada qual a natureza do v. acórdão que acolheu a competência desta Justiça Especializada para a apreciação da complementação de aposentadoria, ante os termos do Enunciado 214 do C. TST.

É o relatório.

VOTO

Conheço.

A r. decisão embargada, consoante se observa às fls. 586, afastou a incompetência desta Justiça Especializada e determinou a baixa dos autos a MM. Vara de origem para que o feito fosse apreciado, por inteiro, e nova sentença fosse proferida. Em razão disso, declarou, ainda, prejudicado o exame do mérito do recurso do autor e do apelo da reclamada Cesp.

Por conseguinte, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a ensejar os presentes embargos declaratórios.

Pelo exposto, decido conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO opõe os

presentes embargos declaratórios, alegando a que este Juízo foi omissivo e contraditório no v. acórdão de fls. 670/676, uma vez que não observou a Lei 605/49, mormente quanto ao esclarecimento de que o empregado mensalista já tem remunerados os dias de repouso semanal. Requer também o pronunciamento explícito deste Juízo sobre a questão, para fins de prequestionamento da matéria. É o breve relatório.

VOTO

Tempestivos e regulares, conheço dos embargos declaratórios.

Nos termos do art. 897-A e seu parágrafo único, os embargos declaratórios constituem remédio processual capaz de sanar omissão na apreciação de qualquer questão que deveria ter sido analisada na sentença ou acórdão, esclarecer contradição existente no julgado e corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, bem como erros materiais eventualmente cometidos.

Porquanto, razão não assiste a embargante, pois, observa-se que o v. acórdão ora atacado pronunciou-se expressamente sobre todos os pontos controvertidos da lide, fazendo este Juízo menção expressa às suas razões de decidir, não havendo que se falar em omissão, contradição, ou qualquer outra irregularidade do julgado. Ora, o fato do mensalista já ser remunerado pelos dias de repouso não impede que esta remuneração seja acrescida dos reflexos das horas extras, tendo em vista que esta foi prestada em caráter habitual.

Assim pacificou a jurisprudência:

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas (TST - Súmula 172).

No que se refere ao prequestionamento, a E. 1ª Turma da mais alta Corte Trabalhista, quando do julgamento do Proc. TST-RR-54.256/92.9, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DOJ de 08.10.93, p. 21.163, afirmou que: o chamado prequestionamento ensejador do Recurso de Revista não constrange o julgador a rebater todos os questionamentos trazidos pela parte, sob pena do processo transformar em diálogo entre ela e o juiz. Basta que decida fundamentadamente, ainda que por um único fundamento jurídico. Ademais, a pretexto de exigir prequestionamento de matéria, não criou o Enunciado nº 297, do Colendo TST, hipótese nova de cabimento de embargos declaratórios, que só são cabíveis, mesmo para fins de prequestionamento, nas hipóteses expressamente previstas no artigo 535, do CPC, as quais não se verificam para o caso presente.

Nesses termos, reputo manifestamente protelatórios os presentes embargos, nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC.

ISTO POSTO, decido conhecer dos embargos opostos para, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a embargante na multa de 1% sobre o valor da causa"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-635/2002-048-15-00.5

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Carlos Roberto de Paula Ferreira
Advogado	Dr. Fernando Leão de Moraes
Recorrido(s)	Banco Itaú S.A.
Advogado	Dr. Wagner Elias Barbosa

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Excelentíssimo Juiz Relator, nos seguintes termos:

Inconformado com a r. sentença de fls. 900/902, complementada às fls. 923/924, cujo relatório adoto e que extingui o feito, sem julgamento do mérito, insurge-se o reclamante, às fls. 928/960, alegando que a quitação passada na Comissão de Conciliação Prévia, não abrangeu as verbas pleiteadas neste feito. Deseja a apreciação imediata do feito ou, a nulidade do decisum de origem para julgamento de seu pedido.

Contra razões patronais às fls. 966/969.

Nos termos dos artigos 110 e 111 do Regimento Interno deste E. Regional, o processo não foi encaminhado à D. Procuradoria.

É o relatório."

VOTO

1 - DA ADMISSIBILIDADE:

Recurso cognoscível.

2 - DO MÉRITO:

O termo de conciliação é título executivo extrajudicial, tendo eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas (art.625-E, parágrafo único, da CLT, acrescentado pela Lei 9958/2000 - negritei), portanto, lavrado o termo perante a Comissão de Conciliação Prévia, e assinado o mesmo pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelo membro da referida comissão, sem ressalva quanto às verbas que o empregado não outorga quitação geral, não pode este intentar demanda judicial pretendendo a condenação do empregador no pagamento dessas verbas não ressalvadas, pois, admitir-se o contrário seria aceitar a ação sobre pedidos que não foram submetidos à Comissão de Conciliação Prévia.

Ante o exposto, impõe-se negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de origem, que reconheceu a carência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

POSTO ISTO, decido: conhecer do recurso ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

O embargante aduz que o v. acórdão omitiu-se quanto às seguintes questões, levantadas no recurso ordinário: o desprovimento do recurso implicaria em interpretação divergente do mesmo dispositivo de lei federal (art.625-D e parágrafo único do art.625-E da CLT) por duas turmas desse Egrégio Regional, em ações conexas, em que figuraram as mesmas partes, tendo, em ambas, veiculado verbas trabalhistas e indenização que não foram objeto de transação junto à Comissão de Conciliação Prévia, acatando-se, nesta ação, a carência da ação e rejeitando-se na outra; o parágrafo único do art.625-E/CLT foi interpretado diversamente na Súmula n. 330/C.TST; e ocorre afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, inserta no art.5º, XXXV, da Constituição Federal, dando-se à Comissão de Conciliação Prévia o poder de atribuir coisa julgada ao que não foi submetido ao Poder Judiciário. Requer, portanto, sejam sanadas as omissões e que se atribua efeito modificativo ao julgado, expendendo suas razões às f.986/1005, juntando cópia de acórdão (f.1006/1007)

É o relatório.

Recurso cognoscível.

Razão assiste ao embargante quanto às omissões apontadas, razão pela qual dou provimento aos embargos para saná-las. O embargante aduz que tanto esta ação quanto aquela em que postulou contra a reclamada a diferença de multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários partiram de bases fáticas idênticas, não se admitindo a existência de decisões conflitantes, com as mesmas partes e mesma causa de pedir, porém, não lhe assiste razão, eis que, embora sejam as mesmas partes, a causa de pedir e o pedido são diferentes, não tendo a reclamada, naqueles autos, argüido carência da ação por ausência de interesse de agir ante o acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia (cf. f.287/290), acolhida pelo juízo a quo nestes autos, mas sim carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam, rejeitada pelo juízo (cf. f.915, tópico Carência de ação - Legitimidade de parte, e f.1006).

Melhor sorte não assiste ao embargante quando aduz que o parágrafo único do art.625-E/CLT foi interpretado diversamente na Súmula n. 330/C.TST, eis que esta dilucida questão atinente ao art.477/CLT, e não ao dispositivo de lei indicado.

Alfim, não ocorre afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, inserta no art.5º, XXXV, da Constituição Federal, porque o reclamante não estava obrigado à busca da conciliação por intermédio da Comissão de Conciliação Prévia (cf. cláusula 11ª da convenção coletiva de trabalho - f.695); se optou por utilizar-se dela, ficou sujeito aos efeitos do disposto no parágrafo único do art.625-E/CLT.

É o que acontece, semelhantemente, no que respeita à arbitragem, na forma da Lei 9307/1996. A parte não é obrigada a se submeter à arbitragem, mas lhe é facultado estipular o compromisso arbitral (ou seja, a pessoa escolhe se vai resolver eventual conflito perante um juiz estatal ou privado), podendo alegar, ainda, perante o Judiciário, a exceção do compromisso arbitral. Se opta pela jurisdição privada, não ocorre violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Esse é entendimento da doutrina, merecendo destaque, in verbis: " ... a permissibilidade estabelecida na Lei n. 9307/96 (Lei da Arbitragem), para as pessoas capazes de contratar valerem-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, submetendo a solução do litígio a juízo arbitral, mediante convenção de arbitragem. Pois bem, com o estabelecimento do referido compromisso, não se abre mão do direito de ação, mas apenas institui-se opção por uma jurisdição privada." (cf. PEDRO LENZA, in DIREITO CONSTITUCIONAL

ESQUEMATIZADO, 7ª ed. Rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Método, 2004, pp.426/427 - negritei).

POSTO ISTO, decido: CONHECER dos embargos e CONCEDER-LHES PROVIMENTO PARCIAL para sanar as omissões, não admitindo efeito modificativo ao julgado, na forma da fundamentação supra"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-645/2003-006-15-00.0

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	White Martins Gases Industriais Ltda.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s)	Mário Ribeiro Motta
Advogado	Dr. Augusto da Silva Filho

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

V O T O

Conheço o recurso interposto, visto que cumpridas as exigências legais (alçada permissível, representação processual regular fls. 09 e 43/44; tempestividade - fls. 67/70; isento de custas).

A Reclamação objetiva diferenças de multa de 40% do FGTS, devidas pelo empregador diante da dispensa imotivada, tendo, pois, como partes empregado e empregador, consubstanciando-se a hipótese prevista no art. 114, da Constituição Federal, razão por que esta Especializada é competente materialmente para conhecimento e julgamento.

Conforme observado acima, a Reclamada, na condição de empregadora do Autor, é a parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação que busca diferenças da multa de 40% por rescisão do Contrato de Trabalho sem justa causa, conforme

art. 18, Lei n.º 8.036/90, sem que haja litisconsórcio passivo necessário.

Há possibilidade e interesse de agir. Trata-se de pleito de diferenças da multa de 40%, em face dos valores pagos terem incidido sobre valor incorreto dos depósitos de FGTS, eis que não atualizados conforme determinava a lei, o que demonstra possibilidade e interesse jurídico para a demanda, haja vista a existência de fundamento jurídico e a presença do binômio necessidade-utilidade para a tutela pretendida.

Veja-se que a homologação do TRCT, o Enunciado n.º 330, C.TST, não tem a extensão da plena quitação, restringindo-se aos valores e títulos expressamente discriminados no TRCT, bem assim o FGTS.

Preliminares devolvidas são rejeitadas.

Pretende a Recorrente afastar a aplicação da prescrição, conforme art. 7º, XXXIX, da Magna Carta.

Revendo posicionamento anterior a respeito, adoto hodiernamente o entendimento contido na decisão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Processo TRT/15ª Região - n.º 28.477/2003-IUJ -2 (28477-2003-000-15-00-9 IJ), cuja ementa, por oportuna, transcrevo, como fundamento do voto:

" Prescrição bienal. Acréscimo do FGTS. Diferenças. Planos governamentais. A prescrição pressupõe a existência de uma " ação exercitável" e o direito às diferenças de FGTS (40%) nasceu somente com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição bienal para reclamar diferenças de acréscimo do FGTS, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador. Quando feita essa comprovação, deve ser considerado como termo inicial da prescrição bienal esta última data" .

É de boa política judiciária, que os órgãos judicantes se curvem ao decidido por seu Órgão Plenário, evitando-se incertezas e falsas expectativas aos jurisdicionados, haja vista o prejuízo integral, a todo processo, que, ao final, queda-se ineficaz, com a reforma. Portanto, cabe-me sustentar o firmado pelo Plenário deste Regional, prestigiando a decisão.

Publicada a LC110, de 29/06/2001, em 30/06/2001, ajuizado o feito em 08/05/2003, afasta-se a prescrição bienal.

No pertinente à aplicação da prescrição parcial quinquenal, diversamente do pretendido pelo Recorrente, o C.TST já firmou entendimento, ora sedimentado na nova redação do Enunciado n.º 362, que, dispõe sobre a aplicação da prescrição trintenária no tocante ao FGTS, desde que observado o biênio prescricional nuclear da ação.

No mais, volta-se a controvérsia meritória exclusivamente à matéria de direito, que passa a ser apreciada, por aplicação analógica do art.515, §3º, CPC.

No concernente aos índices de atualização devidos aos expurgos inflacionários, por elucidativo, transcreve-se significativo trecho do Acórdão relatado pelo Ministro Moreira Alves do Eg.STF, no Processo RE 226.855-7-RS:

" ...

ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989 - PLANO VERÃO

Com a edição da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730/89, foi alterado o critério de correção das contas de caderneta de poupança. Os saldos, até então corrigidos pelo critério da Resolução BACEN nº 1.338/87 - variação do valor nominal das OTN ou o rendimento das LBC, passaram a ser atualizados, " no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989" , sendo que, por força da Medida Provisória nº 38, convertida na Lei nº 7.738/89, os saldos

das contas vinculadas do FGTS passaram a observar o mesmo critério das cadernetas de poupança. Dessa forma, a correção dos saldos das contas do FGTS deixou de considerar a variação do IPC, determinado aplicar pela pacífica jurisprudência do STJ, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita: " DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - SALDO DE CONTAS VINCULADAS - IPC JANEIRO DE 1989 - CÁLCULO - CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%) - APLICABILIDADE IN CASU Na correção dos saldos vinculados ao FGTS, devem ser levados em conta os fatores correspondentes aos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989. Consoante jurisprudência pacificada no âmbito da Corte Especial do STJ, o índice que mais corretamente reflete a oscilação inflacionária do período, é o de 42,72%, cuja aplicação é cabível in casu. Recurso provido, parcialmente, sem discrepância." (Recurso Especial nº 65.173-5/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 16.10.1995, p. 34613) Assim, têm os Autores direito a incorporar no trimestre referente a dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, o percentual de 20,37%, incidente sobre o valor de dezembro de 1988, referente à diferença entre o IPC de 42,72% e o considerado, 22,35% - variação da LFT de janeiro de 1989.

ÍNDICES DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990

Por força da nova ordem instituída com as Medidas Provisórias nº 154 e 168, de 15 de março de 1990, transformadas nas Leis nº 8.030 e 8.024 de 1990, os saldos das contas do FGTS dos trabalhadores obtiveram atualização da ordem de 84,32%, zero, e 5,38%, enquanto que nos meses respectivos de março, abril e maio de 1990 a variação do IPC se deu nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%. Assim sendo, verifica-se uma diferença referente a abril de 1990 no percentual de 44,80%, incidente sobre a diferença entre o valor considerado e o creditado. Inexiste, por outro lado, diferenças a serem creditadas no mês de março de 1990, porque já creditado aos saldos existentes naquele mês o percentual de 84,32%.

... É o relatório.

... VOTO

O Senhor Ministro MOREIRA ALVES (Relator): ...

Quanto ao " Plano Verão" , a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito

adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do art. 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. 5. No concernente ao " Plano Collor I" , a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei nº 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei nº 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória nº 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu art. 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (" Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no § 2º desse mesmo art. 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (" § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do art. 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu art. 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei nº 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do art. 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei nº 8.204 para o caput do art. 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na

republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei nº 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, como já salientado anteriormente, atacável quer pelo art. 5º, XXXVI, quer pelo art. 5º, II, ambos da Constituição. ..." (RE 226.855-7-RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Moreira Alves - STF)

Nessa esteira, sedimentou-se o entendimento contido na Súmula n.º 252 do C.STJ, afigurando-se devidas as correções de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, nos depósitos em conta vinculada ao FGTS, com o que comungamos.

Definidos, incidentalmente, como devidos os índices supra, temos que a multa de 40% do FGTS foi paga a menor, eis que aplicável a diferença sobre os índices de correção de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, sobre os depósitos da conta vinculada do trabalhador em suas respectivas épocas.

O governo federal, por meio da LC 110/2001, convalidou o direito à atualização das contas vinculadas, independentemente da efetiva adesão dos trabalhadores prejudicados, para pagamento parcelado na esfera administrativa, em verdade, prevendo o modus operandi do pagamento pelo Fundo Gestor com a conseqüente provisão para tanto.

Destarte, merece reparos o julgado de origem, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% relativas aos expurgos supra, nos limites e termos do pedido exordial, no importe de R\$ 2.672,64, referentes a 10/07/01, com juros e correção monetária, na forma da lei, sendo esta última a partir do dia seguinte da data constante do extrato analítico.

Recolhimentos previdenciários e fiscais são indevidos, tendo em vista o caráter da verba da condenação.

Honorários advocatícios são indevidos, porque não preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/70, c/c E. 329, C.TST.

Isto posto, decido conhecer o recurso interposto, para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição e julgar procedente a reclamação trabalhista, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% relativas aos expurgos supra, no importe de R\$ 2.672,64, referentes a 10/07/01, com juros e correção monetária, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Custas cargo da Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$2.900,00, inclusive para os fins da IN 03/93, do C.TST, item II, " c " , no importe de R\$58,00"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de

revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-648/2004-099-03-00.4

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia
Recorrido(s)	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer
Advogado	Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia
Advogado	Dr. Gilson Vitor Campos

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada/reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

O MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, pela r. decisão de f. 314/358, rejeitou as preliminares argüidas; rejeitou a argüição de prescrição total e declarou a prescrição quinquenal; julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar a reclamada a pagar aos substituídos: adicionais de periculosidade e insalubridade; diferenças de adicional noturno; diferenças de horas extras; tudo conforme especificado no dispositivo de f. 353/358.

A reclamada apresentou embargos de declaração (f. 363/368), que foram parcialmente providos, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da ata de f. 369/373.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário (f. 379/410), abordando os seguintes temas: inépcia da inicial; ilegitimidade ativa do Sindicato; prescrição total; Súmula 330/TST; adicionais de periculosidade e insalubridade; reflexos; multa por descumprimento de obrigação de fazer; honorários advocatícios; Imposto de Renda; honorários periciais; correção monetária.

O reclamante apresentou contra-razões (f. 414/442 e 443/485), pugnando pelo desprovimento do apelo.

Tudo visto e examinado.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do recurso, recebendo-o no efeito meramente devolutivo, na forma do artigo 899 da CLT.

Conheço também das contra-razões, tempestivas e subscritas por procuradores regularmente constituídos (f. 37).

PRELIMINARES

1 - Inépcia

Alega a reclamada que a inicial é inepta, porque os substituídos não foram devidamente identificados, inclusive com a indicação da CTPS de cada um, e também porque não foi comprovada a condição de associados ao Sindicato.

Sem razão.

Os substituídos foram claramente identificados, conforme planilha

de f. 04, donde consta o número da matrícula e a função ocupada. E todas as demais informações necessárias estão em poder da empregadora, a qual anexou aos autos fichas financeiras (f. 49/135), indicação dos cargos ocupados (f. 150/153), dados pessoais e contratuais (f. 154/162) e movimentações na empresa (f. 163/168). A condição de associados alegada pelo autor poderia ter sido infirmada pela recorrente, a qual certamente detém o controle dos descontos que repassa à entidade sindical. De todo modo, ainda que não se tratasse de empregados associados, a substituição processual seria possível, pois o Sindicato tem legitimidade para defender interesses de toda a categoria.

Rejeito.

2 - Ilegitimidade Ativa

Sustenta a recorrente ser o Sindicato-Autor parte ilegítima para figurar no pólo ativo deste feito, na condição de substituto processual.

Sem razão, aqui também.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões (RE 202.063-0/PR; RE 213782/RS; MI 3475/400), já manifestou o entendimento de ser ampla a legitimação extraordinária do sindicato para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, conforme interpretação conferida por esta Corte à norma do artigo 8º, inciso III, da Constituição da República.

E o Colendo TST demonstrou seguir o mesmo posicionamento, quando cancelou, em setembro/2003, a Súmula 310 (Resolução 119/2003, DJ 01.10.2003), que restringia as hipóteses de substituição processual.

No que tange aos pleitos de adicional de insalubridade ou periculosidade, não há dúvida sobre a legitimidade do Sindicato para postular tais parcelas em juízo, não só em face do que dispõe o citado art. 8º, inciso III, da Constituição da República, mas especificamente por aplicação direta do art. 195, parágrafo 2º, da CLT, verbis: "Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato, em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho" (grifos acrescidos).

Diversamente do que sustenta a recorrente, trata-se aqui de típicos direitos individuais homogêneos, isto é, direitos comuns, que concernem a todos os trabalhadores substituídos (e não a cada empregado isoladamente), embora resultem de lesões individuais. Pouco importa, assim, que a lista de substituídos, no presente feito, seja de apenas sete trabalhadores, até porque o ajuizamento de ações com muitos substituídos

tem-se revelado desaconselhável, por acarretar inevitável demora da solução dos dissídios. Além do mais, é recomendável, por medida de economia e celeridade, que os empregados sejam agrupados de acordo com os respectivos locais de trabalho, como ocorreu aqui, já que quase todos os substituídos trabalhavam no terminal ferroviário de Governador Valadares (f. 196/197).

Rejeito.

MÉRITO

1 - Prescrição Total

Insurge-se a reclamada contra a fixação do marco prescricional, para o substituído Carlos Augusto Santos, em 26.11.94 (f. 334).

Assiste-lhe parcial razão.

De plano, cabe descartar a prescrição total argüida, uma vez que o contrato de trabalho do substituído em questão ainda está em vigor, não se tratando, aqui, de ação que envolva pedido de prestações

sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, tampouco de parcela que não esteja assegurada por preceito de lei (Súmula 294/TST).

Entretanto, divirjo, data venia, do posicionamento mantido pelo MM. Juiz, quanto reconheceu a interrupção da prescrição em 26.11.94.

A meu ver, o substituído simplesmente não figurou como substituído na reclamação movida pelo Sindicato em 26 de novembro de 1994. Como o próprio autor relatou, na peça de f. 244//245, o referido Carlos Augusto integrou a lista de substituídos inicialmente apresentada nos autos do Proc. 02/1746/99. Todavia, após determinação do Juízo para apresentação de nova listagem, em ordem funcional e por local de trabalho, ele ficou de fora, ou seja, não foi incluído dentre os substituídos especificados (f. 245).

Ora, não se pode afirmar que tenha havido desistência quanto ao citado substituído, mas sim que ele, de fato, não integrou a lista de substituídos, portanto, não fez parte daquela outra ação movida em novembro de 94, não podendo, assim, invocá-la em seu benefício para efeito de interrupção da prescrição.

Houve, contudo, outra ação movida pelo mesmo trabalhador, como consta da ata de f. 39. A reclamada aditou a defesa, afirmando que o substituído Carlos Augusto Santos havia movido ação individual idêntica. E o Sindicato concordou, informando tratar-se do Processo 1.587/2003.

Em nova manifestação, f. 244/245, o Sindicato informou que o substituído mencionado havia optado por desistir da ação individual (Proc. 1587/03), o que contou com a anuência da reclamada.

A empresa se manifestou às f. 299/302, afirmando que o autor não havia comprovado a desistência alegada (como de fato não comprovou), mas posteriormente, em audiência, a reclamada requereu que se desconsiderasse aquela manifestação anterior (f. 303).

Disso tudo se pode concluir que foi mesmo proposta uma ação individual em 2003, pelo substituído Carlos Augusto Santos, cujo objeto era o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, e que ele desistiu desta ação entre abril de 2004 (audiência de f. 39) e julho de 2004 (petição de f. 244/245).

Destarte, o recurso merece ser parcialmente provido, neste tópico, para que seja estabelecido novo marco prescricional em relação ao substituído Carlos Augusto Santos, qual seja, a data de propositura da ação individual anterior (Proc. 1.587/2003), que será aferida em liquidação.

Não procede a alegação recursal de julgamento ultra petita, pois o pedido foi de pagamento dos adicionais por todo o período contratual. E não começou a fluir novo prazo prescricional no caso em exame, pois, quando houve a desistência da reclamação individual, a presente demanda já estava em curso.

Provejo, em parte.

2 - Enunciado 330/TST

Pugna a recorrente pela aplicação do entendimento contido na Súmula 330 do Colendo TST.

Nada mais despropositado, pelo simples fato de que os contratos de todos os substituídos ainda estão em vigor (v. laudos, f. 196/197 e 273). Não houve ruptura contratual e, por isso, também não houve acerto rescisório, inexistindo nos autos qualquer TRCT, diversamente do que afirma a recorrente.

Nada a prover.

3 - Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

3.1. Alega a reclamada, inicialmente, que o substituído Luiz Sávio Nogueira executava manutenções em máquinas alimentadas por corrente contínua de apenas 12 a 24 volts e que as intervenções nestes equipamentos eram corretivas e ocorriam de forma esporádica, durante uma semana a cada seis meses. Sustenta que

o substituído não laborava em Sistema Elétrico de Potência e que a atividade por ele exercida não se enquadra dentre aquelas previstas no Decreto 93.412/86 como ensejadoras do adicional de periculosidade.

Mas não lhe assiste qualquer razão.

Conforme apurou o perito durante a diligência realizada em 20.05.2004, o substituído Luiz Sávio Diogo Nogueira ocupa o cargo de técnico eletrônico I, tendo como atribuições dar manutenção elétrica-eletrônica em caráter preventivo ou corretivo em máquinas de grande porte, além de executar outras tarefas correlatas (f. 198). As manutenções ocorriam de forma freqüente e corriqueira, e não eventual, tendo caráter preventivo ou corretivo (f. 260, letra "e"). O substituído estava exposto à periculosidade, em razão da exposição ao risco elétrico ocasionado por corrente contínua produzida nos geradores internos das máquinas de grande porte, conforme quadro de atividades/área de risco, contido no Decreto 93.412/86 (f. 199/201).

O fato de não laborar no sistema elétrico de potência não lhe retira o direito ao adicional em destaque. Não se pode olvidar que as atividades que envolvem energia elétrica "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa" (art. 2o do Decreto n. 93.412/86), ocorrendo em área de produção/distribuição ou de área de consumo, colocam o trabalhador em situação de risco que pode acarretar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

Além disso, a Lei 7.369/85 não estabelece qualquer distinção entre as atividades exercidas na área de consumo ou na área de geração de energia.

Aliás, o Decreto 93.412/86, que regulamenta a matéria, embora se refira ao Sistema Elétrico de Potência, também enumera, em seu Quadro de Atividades/Área de Risco, atividades próprias do setor de consumo. E as tarefas exercidas pelo reclamante estão elencadas no referido quadro, conforme constatado no laudo.

Demais, a tese recursal há muito foi superada pela jurisprudência dominante, que considerou que o Decreto 93.412/86 reduziu substancialmente o tipo legal, ou seja, a Lei 7369/85, a qual, em momento algum, fez tal restrição. Confiram-se, a respeito, algumas ementas:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Ainda que não trabalhando o empregado no sistema elétrico de potência, tem direito à percepção do adicional de periculosidade, desde que evidenciado estar sujeito a risco no exercício de suas funções laborativas".

TRT/RO/761/95 - 3ª Região - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - DJ/MG 18.03.95 - pág. 54.

"ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O direito ao adicional de periculosidade, no caso dos eletricitários, não se limita aos trabalhadores de empresas que produzem, transmitem, transformam ou distribuem energia elétrica, mas beneficia a quantos exercem atividades em "redes vivas" ou equipamentos energizados ou passíveis de energização".

TRT/RO/11303/92 - 3ª Região - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça. DJ/MG 28.05.93 - pág. 74.

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A Lei 7.369/85 acoberta a todos quantos exerçam atividades no setor de energia elétrica, e não somente aos eletricitários propriamente ditos. Mas é imperioso que se constate, mediante perícia obrigatória, que as atividades ocorram de fato dentro da chamada zona de risco".

TRT/RO/5203/90 - 3ª Região - Rel. Juiz José Maria Caldeira - DJ/MG 14.06.91 - pág. 84.

Anote-se, ainda, que até mesmo a NBR 5460 da Associação

Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) dispõe que as instalações elétricas de baixa tensão e o mercado consumidor estão relacionados com o sistema elétrico de potência.

3.2 - Alega também a recorrente que o substituído Carlos Augusto dos Santos, enquanto laborou como maquinista de pátio, somente manobrava locomotivas dentro dos pátios da reclamada, com cargas compostas, em sua maioria, de minério de ferro e produtos siderúrgicos. Afirma que apenas no final de 2001 é que o mesmo substituído começou a laborar como maquinista de viagem, quando operou locomotivas para transportar composições cargueiras que deveriam incluir vagões com óleo diesel ou gasolina no máximo 4 vezes por ano. As atividades preponderantes consistiam em conduzir composições de cargueiros que transportavam minério de ferro, carvão vegetal, soja e outros tipos de grãos, sendo que em escala reduzida eram transportados óleos APF e BFP, que não são considerados inflamáveis. Argumenta, ainda, que o substituído em questão não participava de abastecimentos.

Mas não é isso o que revela a prova pericial.

O perito relatou detalhadamente os diversos cargos ocupados na empresa, bem como os locais de trabalho e as respectivas tarefas (f. 273/275), dentre as quais operar locomotivas tracionando cargas inflamáveis, conduzir locomotivas para abastecimento em postos e lá permanecer por cerca de 20 minutos. E concluiu pela caracterização da periculosidade, com amparo na NR 16 da Portaria 3.214/78 (f. 279/280).

Nos esclarecimentos prestados, reiterou o expert que o substituído Carlos Augusto praticava atividades em área de risco, tanto quando ocupou o cargo de maquinista de viagem, como quando foi maquinista de pátio (f. 306).

E a reclamada não produziu qualquer prova que pudesse infirmar o conteúdo da perícia realizada, notadamente no que diz respeito à eventualidade alegada ou quanto ao tipo de carga que preponderantemente era transportada.

Conclui-se, pois, pela habitualidade do labor em área de risco acentuado, torna-se devido o adicional integral de 30%, não havendo que se cogitar de proporcionalidade, a teor da Súmula 361 do C. TST: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

No mesmo sentido dispõe a Súmula 364, item I: "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido".

No que tange à base de cálculo do adicional de periculosidade, o MM. Juiz corretamente decidiu que, salvo quanto ao substituído Luiz Sávio Diogo Nogueira (eletricitário), deverá corresponder ao salário básico, a teor da Súmula 191/TST: "ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA - O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (f. 337 e 354).

3.3 - Prossegue a recorrente afirmando que os substituídos Luiz Sávio Diogo Nogueira, Edvar Pereira Gomes, José de Paula Neto, Fábio Dalcol e Clerildo Vieira da Silva não fazem jus ao adicional de insalubridade. Descreve as atividades de cada um e afirma que todos utilizavam ferramentas próprias e creme protetor, capaz de neutralizar a ação do agente insalubre.

Ocorre que a conclusão pericial foi bem diversa.

Apurou o perito que os substituídos Edvar, José de Paula, Fábio e Clerildo operam e dão manutenção mecânica em máquinas de grande porte, laborando em condições de insalubridade em grau máximo, em razão do contato físico com óleo e graxa mineral, a teor do Anexo 13, NR 15 (f. 199). Quanto ao substituído Luiz Sávio, diversamente do que afirma a recorrente, não foi deferido o adicional de insalubridade.

Quanto ao uso de EPI's, mais especificamente o creme protetor, o perito prestou os seguintes esclarecimentos:

"No decorrer da inspeção na oficina, o Perito inspecionou uma máquina retificadora de trilho no seu corpo interno e externo e indagou funcionários que ali laboravam, sobre o uso do referido creme protetor, ocasião em que foi informado que os mesmos recebem quando pedem, o tal creme protetor e que a têm a recomendação para passar o tal creme nas mãos. Verificou o Perito que a máquina é de grande porte, pesando mais de 200 T e que são necessários mais do que 1000 (mil) litros de óleos lubrificantes no seu mecanismo de funcionamento.

O óleo lubrificante em questão corre por quase todo o corpo interno e externo da máquina e quando laborando, o trabalhador tem o contato físico com o tal óleo mineral em todas as regiões do corpo; não só as mãos e assim, tem-se que o creme protetor que recebiam e passavam nas mãos, simplesmente amenizava as condições insalubres e de forma nenhuma

neutralizava o contato com o produto de forma total" (f. 258/259).

Demais, como já salientado, a reclamada não produziu prova de suas alegações contrárias aos fatos apurados pelo perito, ônus que lhe competia.

3.4 - Quanto ao substituído José Robson Carneiro, afirma a recorrente que nem todas as manutenções eram realizadas com o auxílio de solda elétrica e que o empregado utilizava EPI's, não havendo que se falar em insalubridade pela exposição a radiação não ionizante. Aduz, ainda, que o substituído laborava normalmente em locais fechados e que a exposição a radiações da luz negra não é considerada insalubre.

Apurou o perito que o referido José Robson Carneiro labora em condições de insalubridade em grau médio, em razão da exposição aos raios ultravioleta ocasionados no processo de solda elétrica e oxí-corte, conforme Anexo 07 da NR15 (f. 198).

Outra vez, a reclamada alega, mas nada prova, devendo-se presumir, portanto, que o substituído em questão era mesmo soldador, tendo por atribuições operar máquinas de solda elétrica e oxí-corte, fazer solda elétrica e outras tarefas correlatas (f. 198), o que pressupõe contato habitual com o agente insalubre.

Demais, diante do que foi apurado, afigura-se irrelevante se o trabalho era realizado ao ar livre ou em local fechado, sendo inoportuna, outrossim, a discussão a respeito da exposição à luz negra.

No que tange à compensação requerida, dos valores pagos no curso do contrato a título de adicional de insalubridade e periculosidade, já foi expressamente autorizada na sentença proferida (f. 339 e 356).

Ao que consta dos autos, todos os contratos estão em vigor, não havendo razão para se determinar a observância da "situação específica dos substituídos porventura desligados" (f. 401).

Quanto aos reflexos (que não se confundem com a base de cálculo), foram corretamente deferidos, inclusive no que tange às diferenças advindas da integração do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno e das horas extras.

Orientação Jurisprudencial 259 da SDI-I/TST. "ADICIONAL

NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco". Súmula 132, item I, do Colendo TST: "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras".

No que tange ao RSR, também nenhum reparo merece a r. decisão proferida. Foram indeferidos os reflexos dos adicionais de periculosidade e insalubridade no repouso semanal remunerado. Todavia, as diferenças de horas extras pagas (resultantes da integração dos adicionais referidos em sua base de cálculo) certamente gerarão reflexos no RSR, a teor da Súmula 172 do Colendo TST, o que não resulta em bis in idem.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso quanto a este tópico.

4 - Multa Diária

Insurge-se a recorrente contra a aplicação da multa de R\$60,00 por dia, até o limite de R\$600,00 por substituído, prevista na sentença para a hipóteses de descumprimento da obrigação de anotar na CTPS dos substituídos o adicional deferido, de insalubridade ou periculosidade.

Mas não lhe assiste qualquer razão.

O art. 644 do CPC prevê que a sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo como art. 461. E o parágrafo 4º do referido art. 461 autoriza ao Juiz, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor.

O fundamento da demanda é relevante, pelo simples fato de que os substituídos pretendem que se faça valer o direito legalmente assegurado, ao recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

E o receio de ineficácia do provimento também existe, pois pode a reclamada recusar-se a cumprir a obrigação de fazer em questão, sendo de se notar que o provimento esperado é o registro em carteira pela empregadora, e não pela Secretaria do Juízo.

Cabe, portanto, a previsão da multa de natureza cominatória (astreinte), cuja finalidade é compelir a parte a cumprir a obrigação que lhe foi imposta. Caso não se verifique o descumprimento por parte da recorrente, certamente nenhuma penalidade lhe será imputada.

Nego provimento.

5 - Honorários Advocatícios

Insurge-se a recorrente contra o deferimento de honorários advocatícios em favor do Sindicato-autor.

Nesse ponto, procede a argumentação recursal.

A teor da Súmula 219 do Colendo TST:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

No caso em exame, o Sindicato não figurou como mero assistente, mas como autor e substituto processual. E, nesta condição, não pode alegar pobreza, até porque a instituição Sindicato, tal como as empresas, não possui família.

É este, sem dúvida, o posicionamento do Colendo TST, tanto que foi cancelado o Enunciado 220, em abril de 1996, o qual

considerava devidos honorários quando o Sindicato atua como substituto processual.

Dou provimento ao recurso nesse item, para excluir os honorários deferidos da condenação.

6 - Imposto de Renda

Insurge-se a reclamada quanto à parte da sentença que lhe impõe o ônus de arcar com o Imposto de Renda devido pelos substituídos.

Procede a argumentação recursal.

De fato, não há base legal a autorizar o posicionamento adotado pelo MM. Juízo de origem. A incidência do desconto relativo ao Imposto de Renda deve ocorrer em liquidação de sentença, observadas as disposições legais pertinentes.

A Lei 8.541/92 é clara ao estabelecer, em seu artigo 46, que o Imposto só é devido quando o rendimento se encontrar disponível para o beneficiário. E o art. 56 do Decreto 3.000/99 prevê que, "no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês de recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713 de 1988, art. 12)".

Logo, não podem ser levadas em conta regras ou alíquotas vigentes às épocas em que as parcelas deveriam ter sido pagas, no curso do contrato.

Desse modo, dou provimento parcial ao recurso nesse tópico, para estabelecer que o Imposto de Renda deverá incidir na forma do art. 46 da Lei 8.541/92 e art. 56 do Decreto 3.000/99.

7 - Honorários Periciais

Pretende a reclamada a redução dos honorários periciais arbitrados em R\$2.880,00 (f. 357).

Acolho o recurso, em parte.

Sem desmerecer o excelente trabalho realizado pelo i. perito, há de ser reduzida a verba honorária para R\$1.200,00.

Observo que, para perícias semelhantes, o padrão que vem sendo adotado por esta Turma julgadora é de R\$600,00. No caso em exame, foram realizadas duas diligências e dois laudos distintos (f. 194/203 e 272/280), o que justifica o deferimento da quantia em dobro, levando em conta, ainda, que foram analisadas as condições de trabalho de sete empregados.

Provejo, em parte.

8 - Correção Monetária, Descontos Legais, Prescrição, Assiduidade

Ao final, a reclamada reproduz requerimentos formulados na contestação, sem, contudo, observar que todas as questões já foram objeto da sentença, algumas inclusive em sentido favorável à empresa.

Quanto à correção monetária, já foi determinada sua incidência após o 6º dia útil (f. 344), como também foram autorizados os descontos previdenciários (f. 356) e acolhida a prescrição quinquenal argüida (f. 330/331), ressalvada a situação específica do substituído Carlos Augusto dos Santos, que já foi objeto de análise no presente julgamento (item retro), tal como a questão relativa ao Imposto de Renda (item 6 retro).

No que tange à assiduidade, a reclamada não comprovou a ocorrência de faltas injustificadas, devidamente descontadas, que pudessem interferir na condenação, até porque, como já sedimentado, os adicionais em questão são devidos de forma integral, mesmo que caracterizada a exposição a risco ou o contato com agentes nocivos de forma intermitente.

Nada a prover.

ISTO POSTO, dou provimento parcial ao recurso, para:

a) estabelecer novo marco prescricional em relação ao substituído Carlos Augusto Santos, qual seja, a data de propositura da ação relativa ao Processo 1.587/2003, que será aferida em liquidação; b) absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários

advocatícios em favor do Sindicato-autor; c) estabelecer que o Imposto de Renda deverá incidir na forma do art. 46 da Lei 8.541/92 e art. 56 do Decreto 3.000/99; d) reduzir os honorários periciais para R\$1.200,00.

Mantenho o valor arbitrado à condenação em primeira instância.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua PRIMEIRA TURMA, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto; sem divergência, rejeitar as preliminares de inépcia e ilegitimidade ativa; quanto ao mérito, unanimemente, dar provimento parcial ao apelo para: a) estabelecer novo marco prescricional em relação ao substituído Carlos Augusto Santos, qual seja, a data de propositura da ação relativa ao Processo 1.587/2003, que será aferida em liquidação; b) absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Sindicato-autor; c) estabelecer que o Imposto de Renda deverá incidir na forma do art. 46 da Lei 8.541/92 e art. 56 do Decreto 3.000/99; d) reduzir os honorários periciais para R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais). Mantido o valor arbitrado à condenação em primeira instância.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 00648- 2004-099-03-00-4 (R.I., ART. 180) Proferido o acórdão de f. 489/503, a reclamada opõe embargos de declaração (f. 505/506), alegando que não poderia ter sido determinada a produção de prova da data da propositura da ação anterior no processo de liquidação, porque era ônus do reclamante ter apresentado tal prova no processo de conhecimento. Afirma que, tendo sido proposta a presente demanda em 2004, há que se acolher a prescrição bienal, uma vez afastadas as causas de interrupção. Não lhe assiste qualquer razão. Assim restou decidido no tocante à matéria em foco: "Houve, contudo, outra ação movida pelo mesmo trabalhador, como consta da ata de f. 39. A reclamada aditou a defesa, afirmando que o substituído Carlos Augusto Santos havia movido ação individual idêntica. E o Sindicato concordou, informando tratar-se do Processo 1.587/2003. Em nova manifestação, f. 244/245, o Sindicato informou que o substituído mencionado havia optado por desistir da ação individual (Proc. 1587/03), o que contou com a anuência da reclamada. A empresa se manifestou às f. 299/302, afirmando que o autor não havia comprovado a desistência alegada (como de fato não comprovou), mas posteriormente, em audiência, a reclamada requereu que se desconsiderasse aquela manifestação anterior (f. 303). Disso tudo se pode concluir que foi mesmo proposta uma ação individual em 2003, pelo substituído Carlos Augusto Santos, cujo objeto era o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, e que ele desistiu desta ação entre abril de 2004 (audiência de f. 39) e julho de 2004 (petição de f. 244/245). Destarte, o recurso merece ser parcialmente provido, neste tópico, para que seja estabelecido novo marco prescricional em relação ao substituído Carlos Augusto Santos, qual seja, a data de propositura da ação individual anterior (Proc. 1.587/2003), que será aferida em liquidação (f. 492/493). Como se vê, portanto, a própria reclamada admitiu que foi proposta uma ação anterior em 2003 pelo substituído Carlos Augusto Santos, sendo conhecido inclusive o número do Processo - 1.587/2003. Por isso é que foi determinada a apuração da data exata no processo de liquidação, não havendo qualquer impedimento legal no que diz respeito a tal providência. De resto, fica evidente que a pretensão da embargante é revolver controvérsia já dirimida pelo Juízo, a fim de que prevaleça o ponto de vista que defende. Todavia, os embargos de declaração não se prestam a esse fim, já que estão adstritos às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro

material, não tendo sido sequer aventada a ocorrência de quaisquer destes vícios. PELO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, nego-lhes provimento"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-656/2003-019-06-00.5

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s)	Aguinaldo da Silva Lopes
Advogada	Dra. Patrícia Maria Carvalho Valença

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por considerá-lo deserto, com o fundamento de que a guia DARF, que o acompanhava, continha incorreta discriminação do código da receita.

A Reclamada, em suas razões de revista, sustenta ter havido o recolhimento das custas processuais, mediante guia DARF. A desconsideração do recolhimento efetuado atentaria contra o artigo 789 da CLT, além de ensejar divergência entre julgados.

Despacho de admissibilidade à fl. 460.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Passa-se, então, à análise dos pressupostos intrínsecos.

A insurgência da Reclamada é referente à declarada deserção do recurso ordinário por ele interposto. A respeito, afirma que as custas processuais foram recolhidas mediante guia DARF, tornando o respectivo valor disponível à União. A desconsideração do recolhimento efetuado atentaria contra o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV da Constituição da República.

A criação de obstáculo processual não previsto na legislação pertinente pode levar a vulneração do disposto no art. 5º, LV, da Constituição. Conheço da revista.

No mérito, deve-se salientar que o entendimento pacífico nesta Corte é de que a lei se limita a estabelecer que o recolhimento das custas processuais se deve dar no prazo e no valor indicado na sentença. O documento de fl. 350 demonstra que o pagamento das custas processuais deu-se mediante a utilização da Guia DARF,

com o atendimento dos requisitos do prazo e valor, além do número do processo.

Não ficam dúvidas, portanto, de que tal recolhimento se refere à presente ação, atendendo-se plenamente aos requisitos da CLT e das instruções normativas expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, deve ser afastada a irregularidade no preenchimento da guia DARF, porque a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, o que foi observado, servindo à comprovação de que as custas estão à disposição da Receita Federal.

Assim, com base no artigo 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-660/2003-131-17-00.5

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	União (Sucessora da extinta RFFSA)
Procurador	Dr. Luis Henrique Martins dos Anjos
Recorrido(s)	Jorge Patrício
Advogada	Dra. Adélia de Souza Fernandes
Recorrido(s)	Ferrovias Centro Atlântica S.A. - FCA
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não conhecimento do recurso.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

1. PARECER ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O d. representante do Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento parcial.

2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 CONHECIMENTO

Conhece-se do recurso ordinário, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2.2 ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Sustenta o segundo reclamado ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação para responder pela diferença sobre a multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

Não merece reforma a sentença, neste aspecto.

Legitimados ao processo são os sujeitos da lide. A legitimação ativa cabe ao titular do interesse afirmado na pretensão e a titularidade passiva cabe a quem opõem ou resiste à pretensão, sendo este último, in casu, o recorrente, que é o responsável pelo pagamento da multa fundiária.

Rejeita-se a preliminar.

2.3 PRESCRIÇÃO BIENAL OU QUINQUÊNAL

Busca o reclamante a reforma do julgado que acolheu a prescrição total.

Assiste-lhe razão.

Sem adentrarmos ao mérito de que a prescrição é bienal ou trintenária, perfílo entendimento de que o prazo prescricional para

as ações que reinvidicam a correção monetária expurgada pelos planos verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001.

Isso porque o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, somente surgiu a partir da edição da referida lei complementar que efetivamente reconheceu o direito à correção.

Assim, a par da extinção dos contratos de trabalho há mais de dois anos, não há prescrição do direito de ação a partir dessa data, porque este somente surge a partir da edição da aludida Lei Complementar nº 110/01, conforme, aliás, vem recentemente decidindo o Colendo TST.

Desta feita, ajuizada a presente ação em 07 de abril de 2003, observou-se o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Outrossim, não há que se falar em prescrição parcial, haja vista tratar-se de parcela única, de natureza rescisória, e em decorrência da edição da LC 110/01.

Portanto, dá-se provimento ao apelo, neste particular, para afastar a arguição de prescrição.

2.4 EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA RESCISÓRIA

Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada ao trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados, atualizados monetariamente, em perfeita assonância com o art. 10, I, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias c/c o art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Registre-se que é da responsabilidade do empregador indenizar o empregado no caso de despedida sem justa causa, cuja multa incidirá sobre o depósito de FGTS corrigido devidamente.

Nesse diapasão, uma vez verificado o direito à correção do saldo existente na conta vinculada, por aplicação dos índices inflacionários, os reflexos sobre os acessórios, no caso em tela, a multa de 40% sobre o FGTS, ficam a cargo do empregador.

Insta salientar que o §1º, do art. 18, da Lei nº 8.036/90 apregoa "Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. "

Não houve a escoreta atualização monetária, em face da não aplicação dos índices inflacionários e, por conseguinte, deu azo a presente demanda.

Por sua natureza esclarecedora e convincente, vale transcrever artigo sobre o tema do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho deste Regional, Dr. Roque Messias Calsoni, publicado no Suplemento Trabalhista L TR n.o 95/01, pp. 461/463 e na CONSULEX de 06/08/1991:

"... Ao depois, não se pode deixar de considerar a hipótese de dois trabalhadores terem prestado serviços contemporaneamente ao mesmo empregador, quando da edição dos plano econômicos sob enfoque, porém um deles ter sido dispensado antes da decisão judicial e recebido indenização sem considerar o saldo atualizado de sua conta vinculada e outro que, por qualquer motivo, teve sua dispensa posteriormente, vir a receber a indenização do empregador com base em saldo atualizado pelos índices ora reconhecidos devidos.

Sem sombra de dúvidas, tratamento antiisonômico dado a dois trabalhadores em situações idênticas resultaria em grave afronta ao mais elementar dos princípios jusfilosóficos - o da igualdade. ...

(...)

Um aspecto importante deste tema é o que diz respeito à responsabilização pela complementação da indenização pelo término do contrato de trabalho, pois, existirá, possivelmente, o argumento no sentido de que eventual complementação da indenização não seria de responsabilidade do empregador, mas da Caixa Econômica Federal, a teor do que acontece com a atualização monetária do saldo em si.

Tal argumento, contudo, não há que prevalecer, uma vez que o empregador opera a dispensa em exercício pleno de seu poder potestativo, ciente de que arca com as sanções por seu ato, não lhe socorrendo o argumento de que sua responsabilidade estaria limitada ao saldo da conta-vinculada aparente quando da cessação do contrato de trabalho, até porque, conforme entendimento já pacificado nas cortes trabalhistas, o empregador paga a indenização inclusive sobre ossaques ocorridos na vigência do contrato de trabalho (vide Orientação Jurisprudencial n. 107 do TST). Ora, se paga sobre saldo que não existe por força de ato do empregado (saque), seria de grande contra-senso não pagar sobre valores que não aparecem em sua conta vinculada por atos do governo. "

Vejamos os entendimentos dos Tribunais pátrios em relação à matéria:

"(...) as contas vinculadas ao FG TS estão sujeitas às mesmas regras de correção que amparam os depósitos em caderneta de poupança, merecendo a correção pelo IPC, o qual reflete a inflação real a que estiveram sujeitos os valores ali depositados" (TRF- 3.a R., AC 96.03.11502-9, rel. Juíza SYLVIA STEINER, j. em 12-3-96); "FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPERCUSSÃO DA INCLUSÃO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS DEPÓSITOS POSTERIORES - 1.

Na fase de conhecimento, o juiz pode e deve, dentro dos limites do pedido, delinear a forma de proceder-se aos cálculos na liquidação da sentença, visando à certificação do quantum debeat. 2. Após a aplicação da diferença de correção monetária, deve-se proceder à repercussão do acréscimo aos depósitos posteriores, sob pena de não se corrigir a distorção causada pela supressão do índice de correção monetária que cor respondia à real inflação. Procedimento que teria sido adotado caso não houvesse expurgo. 3. Recurso especial adesivo provido. " (ST J - RESP 294136 - RS - 2a T. - Rel. Mina Eliana Calmon - DJU 18.02.2002 - p.00333).

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso, neste ponto, para condenar a reclamada à correção da multa do FGTS, conforme postulado na inicial, observados os índices estabelecidos no artigo 4º da LC-101/2001.

2.5 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios são devidos apenas quando presentes os requisitos constantes da Lei 5.584/70. Na presente hipótese, o reclamante não está assistido por seu sindicato de classe, e sim, por advogado particular.

Nega-se provimento.

2.6 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A concessão da gratuidade de justiça não é direito subjetivo da parte que preencha os requisitos do artigo 790, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. É, antes, uma faculdade do juiz, consoante a expressa dicção do mesmo dispositivo. Assim, deve restar configurada a real necessidade do benefício, sob pena de se universalizar indiscriminadamente a possibilidade de recurso sem o pagamento de custas.

No presente caso, o reclamante está assistido por advogado particular, circunstância que, em regra, torna incompatível a

declaração de miserabilidade jurídica no processo do trabalho. Note-se que sequer há a renúncia expressa do advogado do Reclamante à percepção de honorários.

Destarte, não cabe gratuidade de justiça.

Nega-se provimento.

Invertido o ônus da sucumbência.

3. CONCLUSÃO

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região em, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar argüida e, por maioria, dar provimento parcial ao apelo para afastar a prescrição e deferir as diferenças da multa compensatória, nos termos do voto do Relator. Vencidos, quanto às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, o Juiz José Luiz Serafini, e, no tocante aos honorários advocatícios, os Juízes Cláudio Armando Couce de Menezes e Marcello Maciel Mancilha

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos embargos declaratórios apresentados.

1.2. MÉRITO

1.2.1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA 1ª RÉ

Pretende a embargante, através de declaratórios, a declaração da prescrição total, da ilegitimidade passiva ad causam, a incidência dos juros de mora até a data da decretação de sua liquidação extrajudicial, e, também, a rediscussão dos argumentos lançados em contestação.

Quanto à prescriçQuanto à prescrição total, sem razão a embargante, uma vez que inexistente omissão já que expresso no v. acórdão proferido a inaplicabilidade da prescrição, porquanto o direito de ação surgiu a partir da data da edição da LC nº 110/01, e não da data da dispensa do reclamante.

No que diz respeito à ilegitimidade passiva " ad causam" suscitada pela embargante, igualmente sem razão, uma vez que houve o devido pronunciamento com relação a tal matéria, conforme claramente se observa através do v. acórdão de fl. 167. Cumpre apenas consignar que, embora seja regra geral a responsabilidade integral do sucessor, não há vedação legal para que o reclamante acione a empresa antecessora, a quem cabe responder subsidiariamente pelo adimplemento da dívida trabalhista. No tocante à alegação da embargante de ser o ato da rescisão contratual, ato jurídico perfeito, em que pese não estar o julgador obrigado a rebater todos os argumentos lançados, registre-se que a multa foi paga em desconformidade com a lei vigente, na medida em que não observou os reajustes dos índices inflacionários. Se o ato foi ilegal, pois não obedeceu os reajustes legais (redundância necessária), não há falar em ato jurídico perfeito e acabado. É apenas um ato jurídico que pode e deve ser retificado. Sem razão, portanto.

Quanto aos juros de mora, no entanto, houve omissão, merecendo, assim, o devido pronunciamento.

Alega a embargante que, por ser empresa em liquidação extrajudicial, faz jus ao disposto no EN. 304 do TST, com a incidência de juros de mora somente até a data da decretação de sua liquidação, a qual se deu 06/12/1999.

Sem razão, contudo.

Em que pese a boa origem dos arrestos colacionados, de tal entendimento não compartilhamos, pois as leis que disciplinam de forma especial a cobrança de créditos contra sociedade em liquidação extrajudicial, em particular a Lei 6024/74, aplicam-se aos créditos dos que com elas mantiveram negEm que pese a boa

origem dos arrestos colacionados, de tal entendimento não compartilhamos, pois as leis que disciplinam de forma especial a cobrança de créditos contra sociedade em liquidação extrajudicial, em particular a Lei 6024/74, aplicam-se aos créditos dos que com elas mantiveram negócios jurídicos, pois são disposições pertinentes aos investidores da instituição financeira, não aos dos seus empregados, não se podendo equiparar o trabalhador àqueles, pois os créditos trabalhistas possuem natureza superprivilegiada, dada a sua inerente natureza alimentar.

Oportuno transcrever entendimento do renomado juiz, Francisco Antônio de Oliveira, no seu livro " A Execução na Justiça do Trabalho" , em que cita artigo seu publicado na Revista do TRT da 2ª Região acerca da Lei 6024/74:

" No deslinde da controvérsia, é mister observar que referido diploma legal - cuja principal finalidade é o resguardo da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, conforme expresso em um de seus dispositivos - destina-se a regular as relações puramente civis e comerciais. As ações a que se refere o citado art. 18 dizem respeito àquelas de âmbito civil ou penal, intentadas por espécie de credores contra as referidas entidades. As relações existentes de empregado e empregador são relações regidas por lei especial e em sua maioria de caráter imperativo e de cuja fiel observância também muito depende a segurança nacional"

Convém salientar , ainda, que as disposições da Carta Magna no ADCT, artigo 46, não excluem os juros, apenas são omissas acerca dos mesmos, limitando-se a dispor sobre a correção monetária. Desta forma, em que pese o entendimento consubstanciado no Enunciado 304 do C. TST, que, ressalte-se, não vincula o juízo, não podem ser suprimidos os juros da mora incidentes sobre os débitos do autor.

Certo é que a interpretação dada pelo TST à referida norma constitucional, restringiu-se à literalidade do dispositivo, não o interpretando teleologicamente, atentando para o fim colimado pelo legislador, que, aliás, foi de inadmitir a suspensão da correção monetária em relação a qualquer credor, privilegiado ou não na hipótese de intervenção federal.

Nesse passo, dá-se provimento parcial aos embargos declaratórios apresentados para sanar a omissão apontada quanto aos juros de mora, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

1.2.2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA 2ª RÉ

Aponta a embargante omissões supostamente existentes no v. acórdão proferido quanto à ilegitimidade passiva ad causam, à violação a dispositivos legais informados, requerendo, ainda, que seja declarada a prescrição total.

Quanto à ilegitimidade passiva " ad causam" , a título de esclarecimento, cumpre mencionar, quanto ao fato de a embargante ter conseguido a concessão para a exploração do serviço público de transporte ferroviário, que tal fato não afasta a caracterização da sucessão, devendo, assim, ser a empresa sucessora a principal responsável pelo adimplemento das verbas deferidas nesta reclamatória.

No que toca à prescrição, a questão foi expressamente tratada, conforme se verifica à fl. 168 do v. acórdão, não merecendo, assim, quaisquer considerações.

Outrossim, quanto aos dispositivos legais invocados pela embargante, cumpre registrar que o julgador não está obrigado a mencioná-los expressamente, bastando que demonstre suas razões de decidir, conforme termos do v. acórdão proferido.

Não há, portanto, qualquer omissão no julgado a autorizar a utilização dos embargos de declaraNão há, portanto, qualquer omissão no julgado a autorizar a utilização dos embargos de

declaração.

Pelo exposto, nega-se provimento aos embargos declaratórios apresentados.

2. CONCLUSÃO

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região em, por unanimidade, conhecer de ambos os embargos declaratórios, negar provimento aos embargos da segunda reclamada e dar provimento aos embargos da primeira reclamada para sanar omissão no tocante aos juros de mora"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-664/2001-251-02-00.6

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	José Ailton dos Santos
Advogada	Dra. Ana Cláudia Pacheco Lessa
Recorrido(s)	Porã Sistema de Remoções Ltda.
Advogada	Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca Mauger
Recorrido(s)	Fertilizantes Mitsui S.A. - Indústria e Comércio
Advogada	Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca Mauger
Recorrido(s)	Perfecta Recursos Humanos Ltda.
Advogado	Dr. Luiz Antônio Tavares Freire
Recorrido(s)	Copebrás S.A.
Advogado	Dr. Walter Antônio Barnez de Moura

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

Insurgem-se os recorrentes da r. decisão de fls., cujo relatório adote, alegando respectivamente:

Primeiro recorrente - primeira reclamada Perfecta: que a

contratação do reclamante foi em virtude de desfalque transitório de empregado, além de compreender à época de safra, conforme prova nos autos (docs. 74/185), atendendo os termos da Lei n. 6.019/74 e, diante do contrato temporário, descabe a condenação de responsabilidade solidária; que devem ser excluídas da condenação a terceira e quarta reclamadas; que a jornada de trabalho era a fixada e refletida nos cartões de ponto e não há diferenças de horas extras; que não há cláusula convencional que determine a jornada de 40 horas; que inexistem reflexos de horas extras; que no TRCT há pagamento do saldo salarial que não foi considerado pelo MM. Juízo quo. Depósito e custas recolhidas. Contra-razões apresentadas.

Segundo recorrente - reclamante: requer a isenção dos honorários periciais, por ser pobre e ter juntado a necessária declaração de pobreza; que os descontos efetuados ferem o artigo 462, da CLT., bem como o contido no Enunciado nº 342 do C. TST; que não existe a Convenção Coletiva de Trabalho anunciada nos autos e portanto, não há como aplicar a mesma, sendo válidas as Convenções Coletivas de Trabalho trazidas pela recorrente às fls. 14/65; que válidos os instrumentos normativos trazidos com a inicial, sendo devidas as diferenças de percentuais de horas extras, das cláusulas 8ª. Aduz ainda que há diferenças salariais, pela aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho já citada, que previu o salário normativo no valor de R\$420,00 a partir de 01.11.99 e R\$452,00 a partir de 01.11.00; que são devidas diferenças de horas extras e reflexos, pela cláusula 20ª da C.C.T. que previu a carga horária de 40 horas semanais. Contra-razões apresentadas.

Terceiro recurso - segunda reclamada Porã: alega preliminar de nulidade do julgado por afronta direta ao artigo 625-D, bem como pelo julgamento extra petita, pois o comparecimento à comissão de conciliação prévia é um pressuposto de admissibilidade da ação; que não cabe a responsabilidade solidária, que os documentos (contratos) juntados não foram impugnados e/ou descaracterizados pelo reclamante, devendo ser considerados com válidos; ainda que considerada responsável subsidiária, deve ser excluída da condenação as verbas de natureza indenizatória; indevida a multa do artigo 477 da CLT; que os descontos previdenciários e fiscais não são de responsabilidade única do empregador. Depósito e custas recolhidas.

Parecer da D. Procuradoria, pelo prosseguimento. (fl.339)

Relatados.

V O T O

Conheço dos recursos.

Em razão da preliminar de nulidade argüida pela terceira recorrente, examino os recursos em ordem inversa:

TERCEIRO RECURSO - SEGUNDA RECLAMADA - PORÃ:

Nulidade do julgado:

Embora entenda não ser inconstitucional o Art. 625-D da CLT, que determina que "Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia", por se tratar apenas de um pressuposto processual, como vários outros que devem ser observados na interposição de qualquer ação judicial para que seja processada, não se constitui entretanto, em condição de ação, o que dá ensejo que possa ser suprida eventual nulidade de não ter antes, o autor, submetido sua reclamatória à uma Comissão, com a simples proposta de conciliação entre as partes por parte do Judiciário.

Na verdade, deve ser incentivada a submissão prévia das partes às referidas Comissões, por ser mais célere a possibilidade de conciliação e com isso a solução do litígio com efeito liberatório do contrato de trabalho, salvo ressalva expressa da matéria e título, e o conseqüente desafogamento do Judiciário que ficará resguardado

para os processos inconciliáveis. Rejeito a preliminar.

Rejeito a preliminar.

Da responsabilidade solidária:

A ora recorrente celebrou contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada, conforme documento de fls. 140/144, portanto, a foi tomadora de serviços na relação mantida entre o reclamante e a primeira reclamada e dessa forma, como entende pacificamente a jurisprudência cristalizada no Enunciado 331 do C. TST, deve ser aplicado o disposto em seu inciso IV, que salienta a responsabilidade subsidiária nessa hipótese, ante a inadimplência verificada com o empregado. Não há ilegitimidade de parte da segunda reclamada, pois que efetivamente, foi a tomadora dos serviços prestados pela recorrida.

Converto a condenação solidária em subsidiária da reclamada Porã Sistemas de Remoções Ltda.

Das verbas de natureza indenizatória:

A responsabilidade subsidiária não pode ficar restrita às verbas salariais e não indenizatórias, mas sim, extensiva ao total devido ao reclamante na hipótese de a empregadora, devedora principal, não satisfazer as obrigações trabalhistas. Despicienda a distinção entre parcelas de natureza salarial e indenizatória, dado o caráter indiscutivelmente alimentar dos créditos trabalhistas.

Multa do artigo 477 da CLT:

Indevida a referida multa, pois o reclamante busca apenas diferenças que entende devidas e não reclama de atraso no pagamento das verbas rescisórias recebidas.

Descontos previdenciários e fiscais:

A retenção do Imposto de renda, provém de regra imperativa (artigo 46 da Lei 8.541 de 23.11.1992), bem como o recolhimento para a Previdência Social (artigos 43 e 44 da Lei 8.212 de 24.07.1991), sobre o salário contribuição, tanto para o trabalhador como para o empregador, portanto, não se pode eximir o empregado do desconto de tais títulos nos créditos a seu favor, estando regulamentadas tais matérias pelo Provimento 01/96 da CGJT. A contribuição do empregado será calculada mês a mês, observando-se o limite máximo do salário-de-contribuição e a alíquota correspondente, conforme dispõe o artigo 276 do Decreto 3048/98.

Quanto ao imposto de renda deve ser calculado sobre o total do crédito do reclamante o que não lhe causará prejuízo, pois se recolhido a maior, quando da efetiva declaração anual poderá, se for o caso, perceber a respectiva restituição. Ademais, também receberá seu crédito em sua totalidade.

PRIMEIRO RECURSO - PRIMEIRA RECLAMADA - PERFECTA:

Da validade do contrato de trabalho temporário:

O contrato de prestação de serviços temporário firmado entre as empresas Perfecta Recursos Humanos Ltda. e Porã Sistemas de Remoções Ltda., encontra-se às fls. 140/144, atendendo aos termos da n.º 6.019/74, bem como o contrato entre a primeira reclamada Perfecta e o recorrente, conforme documento de fl. 112, já que em ambos foi salientado que a contratação se deu em razão da necessidade transitória de pessoal pelo acréscimo extraordinário de serviço, não se verificando qualquer nulidade nos mesmos.

Não comprovou o reclamante o contrário, ou seja, que sua contratação não foi em razão do serviço extraordinário na segunda reclamada, a tomadora dos serviços, e desta forma, reformo a r.sentença a quo para que seja considerado válido o contrato de trabalho temporário celebrado entre o reclamante e a primeira reclamada.

Assim, como já mencionado no recurso anterior, sendo a segunda reclamada tomadora de serviços na relação mantida entre o reclamante e a primeira reclamada nos termos do Enunciado nº 331

do C. TST, inciso IV, cabível a responsabilidade subsidiária.

Da exclusão da terceira e quarta reclamadas:

A terceira e a quarta reclamadas não foram beneficiadas com o trabalho do reclamante. O constante nos autos revela a prestação de serviços somente à empresa Porã Sistemas de Remoções Ltda., e portanto, as reclamadas Fertilizantes Mitsui S/A e Copebrás S/A., devem ser excluídas da lide.

Horas extras:

O acordo de compensação de fl. 145 não foi cumprido, conforme se depreende dos cartões de ponto, restando pois, descaracterizado, atendendo os termos da Orientação Jurisprudencial nº 220, da SDI-1 do C.TST.

Por simples cálculos verifica-se do confronto dos controles de ponto e recibos de pagamentos que há diferenças de horas extras a favor do autor, pois não pagas corretamente, como bem analisou a r.sentença a quo.

Não há que se falar em decisão extra petita porque ao juiz cabe o exame da prova constante nos autos e, como correu in casu, examinando os cartões de ponto e recibos salariais, não é necessário haver pedido para que o juiz analise a prova e apure diferenças por tais provas.

Quanto a jornada de 40 horas, não cabe a irrisignação, já que a condenação foi das horas extras nos termos da Constituição Federal e não desta jornada de 40 horas semanais.

Reflexos das horas extras:

Por todo o período de trabalho do reclamante, verifica-se que laborou em horário extraordinário, portanto, habitual, ainda que todo o contrato tenha sido de apenas 87 dias, como alega a recorrente, pois não se determina a habitualidade pelo prazo do contrato, mas pela prática constante de horas extras, o que também, não requer que sejam diárias, mas, sim, frequentes, usuais, rotineiras.

Saldo salarial:

O TRCT de fl.115 revela que a reclamada efetuou o pagamento de R\$204,27 (duzentos e quatro reais e vinte e sete centavos) referente a 16 dias e mais R\$89,33 (oitenta e nove reais e trinta e três centavos) referente aos descansos semanais remunerados do mês da rescisão. A soma destes valores corresponde a R\$293,60 (duzentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

Tendo em vista que o salário diário do reclamante no mês da rescisão era de R\$12,76, o pagamento de 24 dias totalizou R\$306,39 (trezentos e seis reais e trinta e nove centavos), havendo assim uma diferença a favor do reclamante de R\$12,79 (doze reais e setenta e nove centavos).

SEGUNDO RECURSO - RECLAMANTE:

Honorários periciais: Sendo a reclamante sucumbente no objeto da perícia, deve arcar com os honorários periciais. Não lhe cabe a isenção, já que não preencheu os requisitos do artigo 14, da Lei n. 5584/70.

Descontos: Nos termos da Súmula nº 342 do C. TST, os descontos efetuados pelo empregador, são permitidos desde que haja autorização prévia e por escrito do empregado, o que não se verificou nos autos, afrontando o disposto no art. 462 da CLT. Determino a devolução.

Aplicação da Convenção Coletiva juntada com a inicial:

Requer o reclamante que seja consideradas válidas as Convenções Coletivas de Trabalho trazidas às fls. 14/65; em razão disso, são devidas as diferenças de percentuais de horas extras, das cláusulas 8ª, bem como diferença salarial, já que foi previsto o salário normativo no valor de R\$420,00 a partir de 01.11.99 e R\$452,00 a partir de 01.11.00; que são devidas diferenças de horas extras e reflexos, pela cláusula 20ª da C.C.T. que previu a carga horária de 40 horas semanais.

A CLT, em seu art. 620, determina que as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecem sobre as estipuladas em Acordo. Entretanto, verifica-se que o vínculo empregatício era com a empresa Perfecta Recursos Humanos Ltda., prestando serviços para a empresa Porã Sistemas de Remoções Ltda., e portanto, não há como admitir a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmaceuticas e de Fertilizantes. Porém, para que não haja reformatio in pejus, admitido pela segunda reclamada a aplicação do Acordo Coletivo, não há reforma na r.sentença. Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade, e no mérito, dou parcial provimento a todos os recursos. Ao da segunda reclamada, para converter a responsabilidade em subsidiária e para excluir da lide as reclamadas Fertilizantes Mitsui S/A. Indústria e Comércio e Copebrás S/A.; para excluir da condenação a multa do artigo 477, da CLT. e, determinar que os descontos previdenciários sejam suportados por ambas as partes, empregado e empregador e os fiscais deduzidos do crédito do reclamante. Ao recurso da primeira reclamada, para reconhecer a validade do contrato temporário com a primeira reclamada Perfecta Recursos Humanos Ltda., mantendo a segunda reclamada Porã Sistema de Remoções Ltda., como responsável subsidiária e para reduzir a diferença de saldo salarial em R\$12,79 e, ao recurso do reclamante para incluir na condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

EMBARGANTE: JOSÉ AILTON DOS SANTOS

EMBARGADO: V. ACÓRDÃO Nº 20050331005 DA TERCEIRA TURMA

Alega o embargante que o V. Acórdão deve ser declarado para fins de prequestionamento e para sanar contradição no terceiro recurso interposto pela segunda reclamada, quanto a multa do artigo 477, da CLT., posto que a embargante não pleiteou a referida multa. Também houve contradição em relação à aplicação dos acordos coletivos juntados com a inicial. Se o v. acórdão entendeu pela não aplicação das convenções coletivas juntadas à prefacial em face da existência do acordo coletivo juntado pela segunda reclamada, pactuado pelo sindicato de classe junto a segunda reclamada, e como também fundamentado no v. acórdão que o vínculo empregatício ocorreu com a primeira reclamada, os acordos coletivos pactuados pela segunda e sindicato de classes não se aplicam à categoria do embargante, mas sim aqueles juntados à prefacial, já que outro não foi acostado à defesa. Ocorreu omissão quanto ao pedido alternativo de redução dos honorários periciais, tendo sido julgado apenas o indeferimento da isenção dos mesmos, objeto de recurso do ora embargante. Requer prequestionamento quanto à gratuidade de justiça, com a consequente isenção dos honorários periciais, nulidade do contrato temporário e consequente decretação do contrato a prazo indeterminado, com vínculo direto com a segunda reclamada.

VOTO

Conheço dos embargos declaratórios.

Os embargos declaratórios não se prestam a reexame da matéria e reforma do julgado já apreciado no V. acórdão, pois sua finalidade é esclarecer questões omissas, contraditórias e obscuras, nos termos do artigo 535 do CPC.

Multa do artigo 477, da CLT:

Merece reforma v. acórdão com relação ao terceiro recurso interposto nos autos, visto que não houve condenação na r.sentença a quo da multa do mencionado artigo, desta forma, acolho os presentes embargos declaratórios para que a fundamentação a seguir deve fazer parte integrante do v. aresto: Quanto a multa do artigo 477, da CLT., falece interesse a recorrida,

tendo em vista que não houve condenação.

Dos acordos coletivos:

O reclamante juntou com a inicial a CCT entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas e de Fertilizantes e o Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais e da Petroquímica no Estado de SP, e mais diversas empresas de produtos químicos, não estando, porém, ali, qualquer das reclamadas, de modo que não se pode admitir a aplicação da referida CCT ao reclamante.

Redução dos honorários periciais:

Houve pedido alternativo nas razões recursais do reclamante, restando omissis no v. acórdão sua análise, o que ora fica sanado, devendo a fundamentação a seguir fazer parte integrante do v. acórdão:

Os honorários periciais foram fixados em R\$500,00. Em razões de recurso adesivo requereu o reclamante isenção dos honorários periciais, bem como a redução do valor arbitrado, se mantida a condenação.

Entretanto, indevida a redução, pois foram fixados de modo equivalente ao trabalho apresentado, não sendo excessivo. Portanto, acolho os presentes embargos, sem contudo alterar o r.decisum.

Gratuidade da Justiça:

Não houve omissão no v. aresto, tendo sido fundamentado que não cabe os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante por não ter sido preenchidos os requisitos do artigo 14, da Lei n. 5.584/70.

Nulidade do contrato temporário:

Da mesma forma não houve omissão, contradição ou obscuridade quanto a este tema. O contrato temporário foi considerado válido porque celebrado atendendo os termos da Lei 6.019/74, visto que a contratação se deu em razão de necessidade transitória de pessoal pelo acréscimo extraordinário de serviços.

Desta forma, julgo procedente em parte os embargos declaratórios, para que a fundamentação supra quanto: a multa do artigo 477, da CLT e a redução dos honorários periciais, passe a fazer parte do v. acórdão, sem, contudo alterar o r.decisum. "

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-671/1998-071-15-00.9

Relator Emmanoel Pereira
 Recorrente(s) Mahle Metal Leve S.A.
 Advogado Dr. José Henrique Orrin Camassari
 Recorrido(s) Luiz Antônio Gasparini
 Advogado Dr. Norberto Vanderlei Simões

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada/reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" SETENÇA

LUIZ ANTONIO GASPARINI, qualificado nos autos, propôs Reclamação Trabalhista em face de METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA., a exemplo qualificada, aduzindo os pleitos de reintegração no emprego e pagamento das verbas consectárias; diferenças salariais em decorrência do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento após a CF de 1988; horas extras, reflexos e integrações a partir da 6a diária, ou, alternativamente, a partir da 8a diária ou 44a semanal; horas extras, reflexos e integrações relativas ao intervalo intrajornada; reflexos do adicional noturno em DSR' s; adicional de insalubridade, reflexos e integrações; assistência judiciária gratuita; honorários de advogado e consectários.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 300,00. Juntou documentos.

Inconciliados. Em audiência, a reclamada apresentou defesa e documentos. Determinada a realização de prova pericial.

Reclamante manifestou-se em réplica.

Determinada a realização de perícia médica-fls. 421.

Laudo a fls. 473.

Partes manifestaram-se.

Esclarecimentos do "expert" a fls. 495.

Laudo médico do IMESC a fls. 529.

Reclamada manifestou-se.

Encerrada a instrução processual.

É o relatório. DECIDE-SE.

Face à arguição da defesa, declara-se prescrito o direito de ação do reclamante, quanto a eventuais créditos anteriores a 23.03.1993, nos termos do art. 7º., XXIX, letra "a", da Constituição da República. O acidente do trabalho, para gerar direito estabilitário, deve ser reconhecido pelo INSS. No Juízo Trabalhista, a existência ou não de infortúnio laboral somente será analisada, de forma incidental, quando não houver sido feita a avaliação pelo órgão previdenciário, por culpa de uma das partes. No caso dos autos houve tal alegação, sendo determinada a realização de perícia médica. Esta não constatou a alegada doença ocupacional, ao mesmo tempo em que se narrou nos autos, em audiência, que o reclamante jamais fora afastado do trabalho por motivos de saúde. Destarte, nos termos do art. 118, da Lei n. 8213/91 e da prova pericial, rejeita-se o pedido de reintegração no emprego e seus consectários.

Honorários periciais a cargo do reclamante, face ao princípio da causalidade, ora arbitrados em R\$ 845,22, a serem monetariamente corrigidos a partir da juntada do laudo aos autos.

O reclamante pretende sejam consideradas como extraordinárias as horas trabalhadas além da sexta diária, diante da alternância de turnos de trabalho. O douto Amauri Mascaro Nascimento assim entende o conceito em apreço:

"Turnos ininterruptos são jornadas rotativas, sem fixação de

horários, de modo que o empregado sempre prestará serviços em períodos diferentes. O revezamento poderá ser semanal ou quinzenal, e os turnos rotativos serão no período da manhã, da tarde ou da noite, de modo descontínuo." (in "Curso de Direito do Trabalho", 11a ed., ed. Saraiva, p. 519).

Como fato obstativo ao direito do autor, a ré asseverou a existência de acordos coletivos, prevendo a extensão da jornada e contraprestação especial. Os instrumentos em questão foram colacionados a fls. 141 e seguintes, com vigência a partir de 01.09.92.

Nos termos do art. 7º., XIV, da Constituição da República, é plenamente possível a flexibilização da jornada de trabalho em turnos de revezamento, desde que pactuada mediante negociação coletiva. Este o caso dos autos: uma vez que o órgão sindical participou das tratativas, soberana a composição alcançada pelas partes, entendimento este esposado pelo C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial da SDI-I:

169. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE "NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva.

Portanto, rejeita-se o pedido de suplementares, consideradas como tal as horas trabalhadas além da 6a. diária (divisor mensal 180). Rejeita-se, ainda, o pedido de majoração do salário-hora do obreiro, fundado na mesma causa.

Quanto ao intervalo intrajornada, a norma coletiva em cotejo também passou a prever o gozo de 26 minutos. Rejeita-se o pedido. O reclamante não demonstrou a ausência de integração do adicional noturno, quando realizado, nas demais verbas. Rejeita-se o pleito respectivo.

Assiste razão ao obreiro quanto às alegadas diferenças de horas extras, considerando-se o limite de 08 diárias ou 44 semanais, conforme demonstração de fls. 368. Destarte, condena-se a ré ao adimplemento das suplementares, consideradas como tal as horas trabalhadas além da 8a. diária ou 44a semanal (obedecendo-se, sempre, o limite mais benéfico ao obreiro), conforme se apurar em liquidação de sentença. As horas extraordinárias deverão ser remuneradas com os acréscimos praticados ao longo do pacto. O trabalho suplementar deverá repercutir sobre o FGTS (com a respectiva multa de 40%) e, por ser habitual, refletir sobre os repousos semanais remunerados e integrar 13º salário, férias mais terço constitucional e aviso prévio. O cálculo deverá ser feito em liquidação de sentença, considerando-se os dias de efetivo comparecimento do reclamante e sua evolução salarial.

Diante do salário por hora, entretanto, lhe é devido apenas o adicional, uma vez que o principal já se encontra adimplido.

Autorizam-se as compensações dos valores pagos mês a mês sob as mesmas rubricas, para olvidar-se o enriquecimento sem causa.

O reclamante alegou exercer funções insalubres. O laudo pericial constatou a existência de insalubridade tanto pela exposição excessiva ao calor, contato permanente com óleos minerais sem proteção. A reclamada buscou impugnar o laudo asseverando que houve "confissão" do reclamante quanto ao uso de EPI's.

Ocorre que o vistor verificou a ocorrência de doenças ao longo do pacto, nos prontuários do obreiro, doenças estas decorrentes da ausência de proteção adequada. Assim, com fundamento na prova supra, condena-se a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, no importe de 40% sobre o salário mínimo, com reflexos no FGTS e respectiva multa de 40%, e integração sobre férias com terço constitucional, 13º. salário e aviso

prévio, em função da habitualidade na prestação.

Tendo em vista a base de cálculo mensal do adicional deferido, não há se falar em reflexos em DSR's, eis que já contemplados.

Os adicional de insalubridade deverá ser calculado separadamente, sobre o salário mínimo, e não em "cascata" com outros adicionais.

Honorários periciais a cargo da reclamada, face ao princípio da causalidade, ora arbitrados em R\$ 900,00, a serem monetariamente corrigidos a partir da juntada do laudo aos autos.

O reclamante não está assistido por seu sindicato profissional, nem por órgão de defensoria pública ou similar, conforme disposição das Leis n. 1060/50 e n. 5584170. Note-se que, nos termos do art. 22 do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8906/94), do Código de Ética e Disciplina da Profissão e respectiva Tabela de Honorários, presume-se que fora contratada remuneração entre a parte e o advogado que a assiste.

A exceção ocorre justamente quando o causídico particular presta assistência gratuita aos necessitados, nos locais em que não há órgão de defensoria pública, cabendo à autoridade judiciária o arbitramento da verba honorária, a ser suportada pelo Estado (art. 22, parágrafo 1o, da Lei 8906/94). No caso dos autos, porém, tal circunstância resta descaracterizada, uma vez que não se demonstrou (aliás, sequer se alegou) o exercício da assistência judiciária gratuita por parte do procurador do obreiro, ao mesmo tempo em que foram postulados honorários de sucumbência sobre o valor da condenação. Cite-se, a respeito, o seguinte aresto:

"Nos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/70 a assistência judiciária a que se refere a Lei n. 1.060/50 será prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador. A contratação de advogado particular é incompatível com a alegação de miserabilidade jurídica (1ª ST, RO-MS 153.674/94.1, Vantuil Abdala, Ac. SBDI-2 775/96)."

Portanto, incabível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Rejeita-se o pedido.

Honorários advocatícios não são devidos, em face da falta de preenchimento dos requisitos inseridos na Lei n. 5.584170, entendimento este sufragado pelo Enunciado n. 329, do C. TST. Rejeita-se o pedido.

ISTO POSTO, POR MAIOR IA DE VOTOS (*), julga-se PROCEDENTE EM PARTE o pedido feito por LUIZ ANTONIO GASPARINI, em face de METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA., para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, excetuado o período prescrito, adicional de insalubridade, em grau máximo, no importe de 40% sobre o salário mínimo, reflexos e integrações; diferenças de adicional de horas extras, reflexos e integrações, consideradas como tal as horas trabalhadas além da 8a. diária ou 44a semanal (obedecendo-se, sempre, o limite mais benéfico ao obreiro).

Honorários periciais médicos a cargo do reclamante.

Honorários periciais por insalubridade a cargo da reclamada.

Todas as obrigações objeto desta condenação deverão ser adimplidas na forma estipulada na fundamentação, que fica, expressamente, fazendo parte deste "decisum".

Valores a serem apurados em liquidação de sentença.

O conceito de época própria encontra definição no Decreto-Lei n. 75/66 e na Lei n. S.177/91 e corresponde à data em que a obrigação se toma exigível. Assim, no caso da correção monetária de verbas salariais, tem-se que esta deve incidir a partir do primeiro dia útil após o limite legal ou contratual do adimplemento (v.g. 5º. dia útil). Isto porque a desvalorização inflacionária somente atinge os estímulos do empregado, por culpa do empregador, após a data limite para que este proceda ao pagamento, nos termos do art. 459 da CLT. Este o critério de cálculo a ser observado quanto às

verbas deferidas neste julgado.

Juros deverão ser computados como simples de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da demanda, conforme art. 39 e parágrafos da Lei n. 8.177/91.

Ficam expressamente autorizados os descontos dos valores devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, obrigação legal do empregador, que, a exemplo do empregado, não se beneficia das retenções efetuadas. A reclamada deverá comprovar os recolhimentos ao INSS no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de execução direta, nos termos do art. 114, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o da condenação, ora arbitrado em R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.

RECURSO ORDINÁRIO

Decide-se conhecer e negar provimento a ambos os recursos, mantendo-se a sentença de origem por seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos pela reclamada contra o v. acórdão 009323/03, aduzindo que o processo não preencheu os requisitos para seguir o rito sumaríssimo, destacando que o reclamante limitou-se a indicar o valor da causa na exordial, sem apresentar os valores correspondentes. Alega que a lei relativa ao procedimento sumaríssimo foi publicada em 13/01/2000, vigendo somente 60 dias após sua publicação, não alcançando a situação dos autos, uma vez que a reclamação foi distribuída em 1998. Argumenta, ainda, que não houve manifestação acerca dos horários estabelecidos por meio dos Acordos Coletivos celebrados com o sindicato da categoria, em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao art. 5º, XXXVI, da CF. Por fim, afirma que não foi analisada a confissão do reclamante quanto à utilização dos EPs, o fato do perito ter se utilizado de prova emprestada realizada em 14/12/94 e de o obreiro não ser portador de qualquer patologia. É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A conversão do feito ao procedimento sumaríssimo, conforme o disposto no inciso I do artigo 852-B da CLT, acrescido pela Lei 9.957, de 12/01/2000, se deu em estrito cumprimento ao decidido pela maioria do Tribunal Pleno e não comporta revisão pelo meio processual utilizado.

De outro lado, a questão deveria ter sido veiculada, via embargos declaratórios, quando proferida a r. sentença de origem, o que não se deu no caso em testilha.

Sustenta, a embargante, que o v. acórdão é omissivo no que tange aos horários previstos nos Acordos Coletivos, confissão do reclamante quanto à utilização dos EPs, a produção de prova emprestada datada de 14/12/94 e o argumento de que o obreiro não é portador de patologia.

Ocorre que o v. acórdão negou provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença de origem por seus próprios fundamentos. E, analisando-se o r. decisório, verifica-se que as matérias abordadas nos autos foram devidamente analisadas e fundamentadas. Ademais, a reclamada, à época da prolação da r. sentença, opôs embargos de declaração (fls. 565/567) sem, contudo, apontar qualquer omissão, fazendo-o somente agora em grau de recurso. Em assim sendo, não se vislumbra a omissão aduzida.

E, tendo em conta, os fatos acima descritos, não há falar-se em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Em verdade, é evidente que a situação dos autos não se enquadra

na previsão do artigo 535 do CPC.

Isto posto, decide-se conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-683/2002-109-08-00.7

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado	Dr. Fábio Luís de Araújo Rodrigues
Recorrido(s)	Manoel Lauraci Rego da Silva
Advogado	Dr. Antônio Eder John de Sousa Coelho

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Inconformado com a r. sentença do Juízo a quo, o reclamante interpõe Recurso Ordinário, às fls. 104/108, requerendo a reforma do julgado para que sejam deferidas as parcelas de adicional de insalubridade e de diferença salarial em razão do reenquadramento funcional e, caso mantido o indeferimento, pugna pela exclusão da condenação em honorários periciais.

O reclamado apresentou contra-razões às fls. 111/115.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 122, em Manifestação da lavra do ilustre Procurador Lóris Rocha Pereira Júnior, entende que, em princípio, não há interesse público que justifique a intervenção ministerial. Contudo, opina pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de manifestação em sessão de julgamento, nos termos do art. 83, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, porque atendidos todos os pressupostos legais de admissibilidade.

Investe o reclamante contra a r. sentença que, indeferindo os pleitos de adicional de insalubridade e de diferença salarial em razão do reenquadramento funcional, julgou totalmente improcedente a reclamatória, condenando-o a ressarcir os honorários periciais à reclamada, que foram por esta adiantados, no importe de 07 salários mínimos, no total de R\$-1.400,00 (mil e quatrocentos reais). DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insurge-se o recorrente contra o indeferimento do pleito, fundamentado no laudo pericial que não reconheceu o labor do reclamante em condições insalubres, empregado, tanto que na identificação das atribuições do recorrente e informações prestadas ao INSS, assim como, em laudos técnicos unilaterais carreados aos autos, está demonstrada a ameaça a saúde do obreiro.

De acordo com o art. 7º, XII, da CF/88 são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A vida e a saúde do trabalhador são valores maiores que as normas de segurança e medicina do trabalho procuram preservar, constituindo preocupação internacional, tanto que essa matéria está veiculada em numerosas convenções, tratados e recomendações da OIT.

Em verdade, qualquer atividade humana contém em si um potencial de risco, podendo expor o homem a uma contingência eventual de perigo.

Quando essa convivência com riscos mantém-se em níveis aceitáveis, a atividade não está classificada como insalubre ou perigosa.

A lei condiciona a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade à realização de prova técnica, o exame pericial, admitindo a jurisprudência que tal prova possa deixar de ser produzida, quando a atividade estiver classificada ou enquadrada como insalubre ou perigosa pela autoridade competente, nos quadros de atividades insalubres e perigosas anexos às normas elaboradas pelo Ministério do Trabalho, ou estiver prevista em lei e, sempre que houver prova nos autos do trabalho em contato com agentes danosos à saúde, sem a eficaz demonstração de sua neutralização ou eliminação completa.

O MM. Juízo a quo entendeu necessária a produção de nova prova pericial, além daquela colacionada pela empresa, nomeando perito e determinando que a reclamada, como garantia dos honorários periciais, depositasse a quantia de sete salários mínimos, registrando que a parte vencida no adicional de insalubridade pleiteado arcaria com o ônus da perícia.

O reclamante, segundo alegou na inicial, desenvolvia a atividade de auxiliar de serviços gerais, fazendo a manutenção dos jardins e plantações no

insetos, assim como para a proteção contra morcegos, substâncias que colocavam em risco sua saúde na medida em que sua exposição era habitual e sem que a reclamada fornecesse o adequado EPI, operando ainda máquinas e equipamentos no serviço de corte de capim e grama que emitiam ruídos permanentes.

O autor, em depoimento às fls. 54 confirmou que "... que no exercício de seu trabalho, o depoente manuseava as seguintes substâncias DIAZENOR, PICTRINE e DDT; que o depoente não usava luva; que o depoente apenas utilizava uma máscara que protegia nariz e boca, afirmando que a mesma não era apropriada; que o depoente manuseou tais substâncias durante todo o período laboral; que a máquina que o depoente utilizava para cortar capim, emitia um ruído um pouco forte; que o depoente exercia seu labor no aeroporto de Santarém, que trabalhava na área verde do pátio".

Ao patrono da reclamada informou "... que utilizava uma luva curta de pano; que o depoente utilizava protetor auricular, mas não era todas as vezes que a reclamada fornecia; que a reclamada fornecia o equipamento de proteção e não recolhia, permanecendo com o depoente;... que diariamente, durante quase toda a jornada, o depoente ficava em contato com tais produtos químicos porque após fazer a aplicação precisava podar e tirar as folhas secas das plantas, bem como fazia a limpeza; que o efeito colateral que o depoente sentiu foi que algumas vezes ficou com coceira no corpo, inclusive com vermelhidão...".

O preposto depôs admitindo não saber dizer se o reclamante manuseava Diazenor, Pictrine e DDT, aduzindo que, quando o reclamante laborava no corte de grama sempre utilizava protetor de ouvido e abafador e, informando que os EPFs fornecidos pela reclamada eram aprovados pela DRT.

O laudo pericial elaborado pelo perito judicial (fls. 59/77), no que tange ao Anexo 11 da NR 15, que trata dos agentes químicos, concluiu que o reclamante não operava em área insalubre de forma habitual e contínua pelo fato da área ser relativamente pequena e não sujeita a grandes pragas, não necessitando de intervenção com agentes químicos de forma intensa. Do mesmo modo, quanto ao Anexo 1 da mesma norma regulamentadora, relativo aos limites de tolerância ao Ruído contínuo ou intermitente, considerou que o autor não operava em área de risco de forma habitual e a os EPFs à disposição eram suficientes para reduzir os impactos em função do tempo de exposição. Também quanto ao labor em atividades e operações perigosas previstas pela NR 16, ou seja, em área de risco em exposição à combustível, concluiu o laudo pericial que o reclamante não labutava em área de risco iminente e insalubre, firmando seu convencimento no laudo do expert do Juízo.

O Sr. perito, no laudo em exame, ao responder aos quesitos apresentados pelo reclamante, confirmou a utilização dos produtos que contém substâncias tóxicas, no caso, o Diazinon 40 PCO e Pikthrine, negados pela reclamada na contestação, os quais podem causar perigo à saúde, sendo compostos de elementos químicos com grau de toxicologia III, informando que, o uso inadequado dos EPIS e a exposição constante, gerariam direito ao adicional de insalubridade em grau médio, tornando-se indispensável o uso de EPFs tipo luva e máscara, mas concluindo que, no caso do reclamante, ele apenas fazia duas a três borrifações por mês, ficando abaixo da exposição semanal máxima de 48 horas (fls. 61). Ao responder aos quesitos do reclamado, o expert do juízo atesta que a borrifação com os produtos químicos tipo Pikthrine ou Diazinon, era feita a cada dois meses, nos meses de julho, agosto, setembro, e uma ou duas borrifações a cada mês, confirmando que o reclamante fazia parte da equipe de borrifação.

Note-se que, ao responder ao quesito da reclamada a respeito dos EPIS fornecidos ao reclamante, o laudo menciona luvas, protetor auricular, capacete, óculos e abafador de ruídos, mas não alega que havia fornecimento e fiscalização do uso de máscaras destinadas à proteção contra agentes químicos.

A reclamada não trouxe a ficha de fornecimento de EPIS, salvo uma única máscara descartável (fls. 36/40).

Apenas nas atividades que podem expor a algum tipo de risco à saúde, faz-se necessário o uso de EPIS pelos trabalhadores e a reclamada, em sua defesa, afirmou que o trabalhador não ficava exposto a qualquer agente insalubre, afirmando inclusive ser dispensável a aplicação de produtos químicos, sequer alegando que fornecia regularmente EPFs ao reclamante e fiscalizava sua regular utilização, não sabendo o preposto nada informar a respeito do manuseio das substâncias alegadas pelo autor.

Ora, confirmada a utilização pelo autor de substâncias nocivas à

saúde e não sabendo o preposto nada informar acerca da utilização de equipamentos capazes de eliminar o risco à saúde do reclamante, não havendo a reclamada somente autorizações para o recebimento de EPFs, não sabendo o preposto nada informar acerca dos fatos e, atestado pelo laudo pericial que o produto manuseado pelo reclamante era nocivo à sua saúde, tornou-se indubitoso que a atividade de aplicação dos herbicidas expõe o trabalhador a risco, podendo provocar danos à sua saúde, atraindo para a reclamada o encargo probatório de provar a sua eliminação, ônus do qual não se desincumbiu.

O higienista Sérgio Colacioppo, citado por Sebastião Geraldo de Oliveira, ressalta que "o número de substâncias químicas conhecidas hoje ultrapassam a marca de sete milhões, das quais cerca de 65.000 são de uso industrial, e destas somente cerca de 1.000 possuem algum estudo e proposta de limites de exposição. Na legislação brasileira contam-se 136 substâncias com limites de tolerância estabelecidas" (Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, Ed. LTR, 1996, págs. 141/142).

Assim sendo, comprovado o fato de que o reclamante exercia atividade capaz de expô-lo a risco, cabia à reclamada o ônus de provar a neutralização dos agentes agressivos, através de uso correto de EPIS, uma vez que, se tratava de fato impeditivo ou modificativo do direito ao adicional de insalubridade (art. 333, II, CPC).

A prova pericial não tem foros de validade absoluta, uma vez que pode ser substituída por documentos, confissão expressa, testemunhos, podendo ser desprezada pelo juízo, dentro do princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, uma vez que o juízo não fica vinculado ao laudo pericial. Nesse sentido, os arts. 131, 427 e 436, do CPC, daí o entendimento de que pode ser deferido o pleito de adicional de insalubridade, com ou sem a realização dessa prova.

Ademais, quando o próprio preposto não mencionou em seu depoimento o fornecimento ou uso de EPIS, incumbia à empresa provar documentalmente seu regular fornecimento, através de documento idôneo e, de que os EPIS por ela fornecidos seriam capazes de eliminar o risco à integridade física, ou seja, às vias cutâneas, mucosa, vias respiratórias, ônus do qual não se desincumbiu.

É elevado o número de trabalhadores com sua saúde prejudicada, em decorrência da aplicação de agrotóxicos. Agrava o flagelo, a diversidade de produtos

De modo que, a atividade de borrifação de herbicidas é insalubre e, cabe ao empregador o ônus da prova da neutralização do agente nocivo, através da rigorosa obediência às normas preventivas. Não comprovada de forma cabal e convincente a eliminação dos agentes patogênicos, deve ser deferido o adicional de insalubridade. O ônus da prova, in casu, é da reclamada, porque se trata de fato impeditivo do direito ao adicional, (art. 333, II, CPC).

Logo, uma vez comprovada a atividade insalubre e, não atestada de forma cabal a sua neutralização, deve ser reformada a decisão recorrida, para que seja deferido o adicional de insalubridade, em grau mínimo, 10% que, deve ser calculado sobre o salário mínimo legal, pois assim foi feito o pedido da inicial.

Tal conclusão decorre do próprio art. 460, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz decidir a lide nos termos em que foi proposta (sententia debet esse conformis libelló). Assim, não se pode determinar que o cálculo seja feito sobre o salário-base, na forma da atual jurisprudência.

O cálculo alcança período não prescrito, a partir de 17.06.1997, com os reflexos sobre férias com 1/3, gratificações natalinas e, FGTS (8% e 40%).

DIFERENÇA SALARIAL EM FUNÇÃO DA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

O reclamante inconforma-se com a improcedência desse pleito.

O reclamante perseguiu a parcela, tendo em vista que foi dispensado pela reclamada antes do reenquadramento funcional que a reclamada prometeu que seria realizado, a partir 10.07.2001. Aduz o recorrente que em maio/2001, a empresa já havia manifestado que procederia o pagamento da diferença salarial e, que entre a data final do pacto laboral (03/06/2001) e a data de início do referido pagamento (10/07/2001), haveria uma diferença de apenas 7 (sete) dias.

Deve ser mantido o indeferimento do pedido, não tendo o reclamante direito adquirido ao reajuste concedido sessenta e sete dias depois da sua dispensa.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A respeito da responsabilidade pelos honorários do perito nomeado pelo juízo, na Justiça do Trabalho, as controvérsias existentes na jurisprudência foram dirimidas pelo Enunciado nº 236, do C. TST que, atribuiu o ônus à parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, de sorte que, quem perder quanto à matéria que deu causa aos honorários, arcará com os mesmos.

Assim reza o aludido verbete de jurisprudência:

"236. HONORÁRIOS PERICIAIS-RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia." Numerosos julgados, seguindo a trilha do Enunciado nº 236, do C. TST, tem atribuído ao trabalhador o pagamento dos honorários periciais, quando vencido, até mesmo para não estimular lides temerárias que, fatalmente acontecem quando há excesso de protecionismo, podendo citar-se os seguintes:

"HONORÁRIOS PERICIAIS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Mesmo que preenchidos pela reclamante (empregada) os requisitos para assistência judiciária gratuita, se sucumbente no objeto da perícia deve arcar com o pagamento dos honorários periciais nos termos do Enunciado 236 do C. TST. E que a Justiça do Trabalho não possui em seus quadros peritos médicos ou engenheiros, não sendo possível exigir o trabalho gratuito desses profissionais. Nota-se que o benefício da Justiça gratuita deve atingir apenas o que é devido ao Estado e não ao particular que executa seu trabalho de boa-fé. TRT 2a Região. Acórdão: 20010708400 Turma: 03 Data Julg: 06/11/2001 Data Pub.: 20/11/2001. Processo: 20010191369 Relator: MARCELO FREIRE GONÇALVES.

HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE - A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais do Expert é da parte sucumbente no objeto da perícia, devendo a mesma arcar com sua totalidade (Enunciado 236 do Colendo TST). TRT 2a Região. Acórdão: 02980587332 Turma: 07 Data Julg: 16/11/1998 Data Pub.: 27/11/1998. lugar de trabalho e, que atribuem à empresa inclusive, o ônus de submeter os trabalhadores aos exames médicos periódicos, entre eles os exames especiais para os portadores de doenças ocupacional ou do trabalho, ou a prova de acuidade auditiva para os trabalhadores expostos ao ruído, conforme disposto na NR-7, da Portaria nº 12, de 06.06.1983, além do exame demissional, não havendo nenhuma ilegalidade nisso.

Ademais, não se pode dizer que a questão de adiantamento dos honorários periciais seja isenta de controvérsia, pelo contrário, trata-se de questão controvertida nos tribunais trabalhistas, ficando estabelecido na r. decisão hostilizada que a parte sucumbente no objeto da perícia deveria arcar com o pagamento dos honorários periciais, o que atende aos termos do Enunciado nº 236, do C. TST. Contudo, tendo em vista a reforma da decisão quanto ao adicional

de insalubridade pleiteado, não resta dúvida que deve a reclamada arcar com o pagamento dos honorários periciais, o que atende aos termos do Enunciado nº 236, do C. TST.

Assim sendo, reformo a r. sentença para atribuir à reclamada o ônus do pagamento dos honorários periciais.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA

Tratando-se de questão pertinente a descontos legais, previdenciários e de imposto de renda, em que se cogita da aplicação da norma legal no momento do pagamento, esta Corte tem firmado posição no sentido de que, o Juízo pode a qualquer tempo, no curso do processo, sem necessidade de iniciativa da parte, conhecer de ofício do pedido, visto tratar-se de matéria de ordem pública, sendo dever do Juízo resguardar a aplicação da lei e os rendimentos devidos ao erário público.

O Juízo trabalhista deve executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, decorrentes de sentença e acordo judicial, ante os termos do § 3o, do art. 114 da Carta Magna, regulamentado pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000, devendo efetuar os cálculos das contribuições fiscais e previdenciárias,

Ante o exposto, conheço do recurso; no mérito, dou provimento ao apelo para, reformando a r. sentença recorrida, deferir ao reclamante o adicional de insalubridade, em grau mínimo, no período não prescrito, com reflexos sobre aviso prévio, férias com 1/3, gratificações natalinas e, FGTS (8% e 40%); condenar a reclamada a suportar o ônus dos honorários periciais fixados na sentença, e determinar sejam efetuados os descontos fiscais e previdenciários, na forma da lei, tudo de acordo com a fundamentação supra. Custas de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação para esse efeito, pela reclamada.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR PROVIMENTO AO APELO PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA RECORRIDA, DEFERIR AO RECLAMANTE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM REFLEXOS SOBRE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS COM 1/3, GRATIFICAÇÕES NATALINAS E, FGTS (8% E 40%); POR MAIORIA, VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS JUÍZES PRESIDENTE E MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, QUE ELEVAVAM O PERCENTUAL PARA 20%, FIXAR O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÍNIMO (10%); AINDA SEM DIVERGÊNCIA, CONDENAR A RECLAMADA A SUPORTAR O ÔNUS DOS HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS NA SENTENÇA, E DETERMINAR SEJAM EFETUADOS OS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, NA FORMA DA LEI, TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. CUSTAS DE R\$ 20,00, CALCULADAS SOBRE R\$ 1.000,00, VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO PARA ESSE EFEITO, PELA RECLAMADA."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada

diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-690/2001-031-03-00.8

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Belgo Mineira Bekaert Arames S.A. - BMBA
Advogado	Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli
Recorrido(s)	Ernane Basílio Gomes
Advogado	Dr. Dilson Neves Gandra

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual pugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

RELATÓRIO

A douta 3ª Vara do Trabalho de Contagem - MG, sob a presidência do Exmo. Juiz Luiz Carlos Araújo, pela r. sentença decisão de fls. 685/692, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados, condenando a ré ao pagamento das parcelas discriminadas às fl. 691/692.

Embargos de Declaração do autor (fls. 693/694) e da ré (fls. 695/697), alegando omissões e contradição, julgados improcedentes os da ré, e procedentes, em parte, os do autor (fls. 698/699).

Recurso Ordinário pelo autor (fls. 701/716), pugnando por acréscimos à condenação.

Recurso Ordinário pela ré (fls. 717/756), pugnando pela reforma da sentença.

Preparo regular (fls. 757/758).

Contra-razões da ré (fls. 766/770) e do autor (fls. 772/774).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos, regularmente processados.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DO AUTOR

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR MORAL E PENSIONAMENTO

O autor pleiteia majoração do valor da indenização por dano moral de R\$ 15.000,00 para R\$ 36.000,00, além de pensionamento por todo o período restante de sua vida útil, atualmente estimado à idade de 65 anos.

O juízo não está obrigado a atender a pretensão tal qual pleiteada na inicial, deferindo-a de acordo com sua convicção deduzida da avaliação do dano, feita de acordo com seu critério pessoal, se outro não for o meio definido por lei.

Quando ao pensionamento pela mutilação de um dos dedos de sua mão direita, da qual resultou incapacitação parcial para o trabalho, mesurada em 10% pelo perito (fl. 609), a pretensão há que ser acolhida nessa mesma proporção.

Relativamente ao dano estético correlato, elevo sua reparação (que considero fundida na indenização por danos morais) para 100 salários mínimos.

Por outro lado, entendo que a esterilidade do autor preexistia ao acidente, uma vez que a lesão causada ao testículo esquerdo não afetaria, o regular funcionamento do outro, não prevalecendo, pois, entendimento contrário, eis que mero sofisma.

Destarte, faz jus, além da indenização, ao pensionamento pela incapacitação parcial no equivalente a 10% (dez por cento) de sua remuneração mensal, inclusive 13º salário, desde a data de sua dispensa e por todo o período restante de sua vida útil, considerado até 65 anos de idade.

Nos termos do art. 602 do CPC, a ré constituirá capital específico para assegurar integral cumprimento da condenação.

Provejo, em parte.

RECURSO DA RÉ

NULIDADE- AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

De nítido caráter protelatório os Embargos de Declaração opostos pela ré à r. sentença recorrida, eis que nenhuma omissão ou contradição portou, tendo sido exaustivos os fundamentos pelos quais se tornou límpida e completa prestação jurisdicional.

Rejeito.

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA METÉRIA

A competência da Justiça do Trabalho é definida pelo art. 114/CF, estando nela inserido o julgamento de todos os dissídios individuais, entre trabalhadores e empregadores, que tenham origem na relação de trabalho. Ao definir a competência da Justiça Federal, no art. 109, a CF/88, dispõe que compreende o processamento e julgamento das causas em que forem parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, exceto de acidentes do trabalho e aquelas sujeitas à Justiça do Trabalho, dentre outras ali enumeradas.

Conclui-se, assim, que as causas de acidente de trabalho, em que forem parte o empregado na condição de segurado e o INSS, são da competência já Justiça Estadual. Não se pode, entretanto, pretender seja a Justiça comum competente para julgar dissídios entre empregado e empregador, que tenham origem no acidente de trabalho, desde que nada seja postulado em relação ao INSS, como é o caso dos autos, sendo a competência da Justiça do Trabalho, por força do art. 114, CF/88.

A conclusão inevitável é a de que o parágrafo 2º do 643 da CLT foi revogado pelo art. 114, CF/88. O pedido de indenização por dano moral, formulado com base em lesão ocasionada por acidente de trabalho, dirigido diretamente contra o empregador, não tendo qualquer efeito reflexo contra o INSS, estando fundado no disposto pelo art. 7º, XXVIII, CF/88, sendo, portanto, desta Justiça especializada a competência rationae materiae para apreciá-lo. Rejeito.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Pretende a ré a reforma da v. sentença pela qual foi deferida ao autor indenização por danos morais e materiais, sob o argumento de não ter restado provado o nexo de causalidade entre o trabalho e o acidente. Afirma ter cumprido as normas concernentes à segurança e medicina do trabalho, não havendo falar em culpa ou dolo, além de não ter-se incapacitado o autor para o trabalho.

A indenização em tela funda-se no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que impõe ao empregador o dever de indenizar o empregado pelo acidente de trabalho quando ocorrente dolo ou

culpa, independentemente do seguro legal obrigatório. Conduzidas pela dicção clara e singela do dispositivo constitucional, a jurisprudência e a doutrina vêm se firmando no sentido de que a culpa, seja de que grau for, enseja a obrigação de indenizar (cf. STOCO, Rui, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1995, págs. 235/237). Houve determinação de perícia médica a fim de que as condições do autor fossem avaliadas. Neste particular, a prova técnica (fl. 609) noticiou ocorrência de três acidentes com lesões, do segundo tendo resultado deformação estética de um dos dedos de sua mão direita. No último acidente, o autor teve perfurado o testículo esquerdo, embora desse fato não tenha resultado provada qualquer seqüela, sendo, a esse respeito, descontradas as afirmações de fls. 608 e 671.

Nada a prover.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Sem embargo das várias conceituações do que vem a ser o dano moral, pode-se dizer ser aquele que representa o efeito não patrimonial da lesão de direito, normalmente identificado com o sofrimento íntimo humano, relacionado à esfera moral, psíquica, etc. E, conquanto, seja impossível de ser quantificado, nem por isto deixa de ser passível de indenização, conforme está assegurado pelo art. 5º, X, da Constituição Federal.

Ora, considerando que o dano moral refere-se à esfera da personalidade do indivíduo e não à esfera patrimonial, logicamente que se trata de lesão distinta, não se confundindo com o dano material, para o qual naturalmente, deve ser cogitada reparação também específica. A impossibilidade de cumulação de indenização de ambos os danos, ainda que decorrentes do mesmo fato, já vem sendo superada pela jurisprudência (Súmula nº 37 do STJ).

Na presente espécie, o dano material reputa-se até mais evidenciado do que o material, embora não haja manifestação concreta de sua ocorrência, da qual, aliás, não pode depender a sua caracterização, pois afinal ele atinge o íntimo da pessoa, instância inalcançável por quem quer que seja, no mais das vezes. Porém, nem por isto há de se negar a sua existência, quando a sua apreensão resulta fácil, como na espécie.

Restou demonstrado que o autor sofreu parcial incapacitação para o trabalho, com restrições para o exercício de funções igual ou maior complexidade do que aquelas que exercia na ré (fl. 608).

Assim, existe fator para que se sinta depreciado, pois além da dor física, é natural supor o efeito depreciativo que resulta o íntimo da pessoa parcialmente incapacitada, sem condições de produzir com a mesma perfeição os movimentos físicos habituais anteriores ao acidente.

Portanto, também nessa órbita, o dano sofrido pelo autor restou provado, além de caracterizados a culpa da ré e o nexos causal, já referidos no tópico precedente.

Desprovejo.

HONORÁRIOS PERICIAIS - REVERSÃO - REDUÇÃO

Nenhuma das pretensões da ré (reversão ou redução) dos honorários periciais merece acolhimento. É que não apenas foi mantida, mas também majorada a condenação na indenização por danos morais decorrentes de danos materiais sofridos pelo autor em acidentes de trabalho no estabelecimento da ré, nada há a ser modificado quanto a sua responsabilidade pelos honorários periciais, cujo razoável valor (R\$ 600,00) para complexidade e extensão do trabalho, há que ser mantido.

Desprovejo.

NULIDADE DE DISPENSA - REINTEGRAÇÃO - CONVERSÃO - ESTABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91

Irrelevante o fato de ter sido rescindido o contrato de trabalho do autor em 07/02/2001 e protocolizada a ação em abril desse mesmo ano.

De acordo com prova documental carreada nos autos e a pericial, a d. Vara de Origem entendeu preenchidos os requisitos no art. 118, da Lei 8213/91, reconhecendo o direito do autor à estabilidade provisória, motivo pelo qual acolheu o pedido sucessivo formulado na exordial, determinando o pagamento de indenização substitutiva. A percepção do auxílio-doença acidentário é condição sine qua nom para o reconhecimento da estabilidade, já que o artigo 118 da Lei 8213/91 fixa a data de cessão deste benefício como termo inicial da garantia de emprego ali instituída a favor do segurado.

No presente caso, verifica-se que o autor foi dispensado logo após a cessação de gozo de benefício acidentário, ocorrida em 26/06/2000, a partir de quando passou a ter direito à estabilidade acidentária, por um ano, razão de sua conversão em pecúnia até 26/07/2001.

Desprovejo.

HORAS - MINUTOS ANTECEDENTES E EXCEDENTES

Limitou-se a recorrente à afirmação de que nos minutos residuais, conforme amplamente provado em outros processos, o autor não se encontrava à disposição da empresa.

Se em outros processos logrou provar alegação semelhante, neste permaneceu omissa.

Desprovejo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A ré afirmou, na contestação (fl. 108, item 7), que o autor não tinha contato com agentes insalubres, ressaltando que, se por alguma vez o teve, utilizou-se de EPIs que eliminavam ou neutralizavam os agentes agressores à saúde porventura existentes, fazendo uma redução do risco da atividade à saúde humana.

Com o vocábulo redução, a ré confirmou a ineficiência dos EPIs fornecidos até 05/12/99, considerados descartáveis ou de curtíssima durabilidade, cuja frequência de troca não era satisfatória (fl. 463/464).

Conforme se vê de fl. 465, o autor, por ocasião da diligência pericial, não sabia, sequer, colocar o EPI, o que evidencia negligência da ré na orientação a seus empregados, contrariando o disposto na NR 6, ITEM 6.6.1.

Quanto ao abafador de concha, o Juízo o considerou neutralizador da insalubridade, a partir de 06/12/99, data em que passou a ser fornecido (3º parágrafo de fl. 466).

Desprovejo.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Entende a ré que as testemunhas foram por demais imprecisas nas suas assertativas, pelas quais não restaram configuradas iguais perfeição técnica e produtividade no desempenho das funções (2º e 3º parágrafos fl.746).

Esqueceu-se da prova documental (fls. 133, 134 e 137) por ela produzida, pela qual idênticas são as funções, residindo a diferença exclusivamente nos salários.

Outrossim, diante da alegação de que não eram as mesmas a perfeição técnica e a produtividade, dela era o ônus da respectiva prova (En. 68/TST), do qual não se desincumbiu.

Desprovejo.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Não satisfeitos os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70 e Enunciados 219 e 329 do TST, especialmente o de assistência jurídica sindical, indevidos os honorários advocatícios deferidos. Provejo.

CORREÇÃO DO FGTS - ÍNDICE

Os índices de correção monetária editados pela CEF se aplicam

aos depósitos espontânea e diretamente efetuados pelas empresas nas contas vinculadas de seus empregados.

Os valores dessa verba, integrantes de execução trabalhista, desta adquirem a natureza, sujeitando-se aos respectivos índices.

CONCLUSÃO

Conheço de ambos os recursos e, no mérito, rejeito a preliminar de nulidade e a exceção de incompetência, argüidas pela ré, dando-lhes provimento parcial; a do autor, para elevar o valor da indenização por danos morais para 100 salários mínimos e fixar pensionamento mensal equivalente a 10% de sua maior remuneração percebida na empresa, inclusive 13º salário, até que alcance a idade de 65 anos; ao da ré, para excluir da condenação aos honorários advocatícios.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Oitava Turma, preliminarmente, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade e a exceção de incompetência, argüidas pela reclamada e quanto ao restante do mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios; unanimemente, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para elevar o valor da indenização por danos morais para 100 salários mínimos e fixa pensionamento mensal equivalente a 10% (dez por cento) de sua maior remuneração percebida na empresa, inclusive 13º salário, até que alcance a idade de 65 anos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FUNDAMENTOS

Na afirmação de que os honorários advocatícios foram deferidos no percentual de 15% sobre o quantum que se apurar em favor do autor, se encontra a resposta ao questionamento de que, na realidade, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, evidenciando-se acentuada conotação protelatória.

E prestam-se os Embargos de Declaração tão-somente para sanar omissões, obscuridades ou contradição no v. acórdão (CPC, art. 535), desservindo à impertinente tentativa de renovar discussão, a propósito de matéria já decidida. Omissão, de que trata o artigo 535 do CPC, é falta de decisão, deixando a parte sem prestação jurisdicional e o conflito sem solução. Não representa omissão a falta de debate sobre cada uma das teses suscitadas, desde que a decisão resolva a lide e esteja fundamentada, já que examinar e decidir a lide não é fazer pugilismo jurídico.

CONCLUSÃO

Conheço de ambos os Embargos de Declaração; no mérito, nego-lhes provimento."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-699/2004-741-04-00.0

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Vonpar Refrescos S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s)	Pedro José Soares Ribeiro
Advogado	Dr. Milton Milke

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" PRESCRIÇÃO.

Invoca a reclamada o ajuste normativo firmado em julho de 1999, no qual restou declarado e reconhecido que as particularidades na prestação da atividade contratual se equiparam ao trabalho de natureza externa, na forma do artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, requer seja pronunciada a prescrição total do direito de ação do reclamante quanto ao pedido de horas extras. Sem razão.

Correto o julgamento ao destacar que a análise imposta nos presentes autos é se as normas coletivas invocadas tiveram ou não vigência nos últimos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Assim, não há falar em prescrição total do direito de ação do reclamante, quanto ao pedido de horas extras, restando mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Nega-se provimento ao recurso.

DIFERENÇAS SALARIAIS.

Busca a reclamada a inaplicabilidade das normas coletivas juntadas com a inicial. Alega que não houve redução salarial, mas sim modificação na forma do pagamento, passando da forma exclusiva fixa para a satisfação mista, parcela fixa e parcela variável, na forma de comissões. Dessa forma, sob pena de enriquecimento ilícito, requer o abatimento dos valores satisfeitos a título de comissões. Sem razão.

A sentença, com muita propriedade, analisou a questão relativa ao enquadramento sindical do reclamante, devendo, pois, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem destacou o Julgador de origem à fl. 343, " (...) a reclamada formalizou acordo com o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário (fls. 190/191) e com base nesse acordo, pagou indenização de horas extras ao reclamante (fl. 189). Esse fato torna incontroverso, então, que a partir de 1999 a reclamada passou a considerar os motoristas de carreta como integrantes de categoria diferenciada, em detrimento da atividade preponderante da empresa. (...)".

Assim, a teor dos documentos juntados aos autos, que evidenciam ter sido o reclamante prejudicado com reduções salariais, conforme demonstrado na sentença à fl. 344, correta a decisão que reconhece o direito do autor à manutenção do recebimento do

salário de R\$ 535,52, a partir de setembro de 1999, fazendo jus às diferenças daí decorrentes, bem como à concessão dos reajustes previstos nas normas coletivas juntadas com a inicial.

Registra-se ser indevida a compensação postulada pela reclamada, já que verificada a redução salarial prejudicial ao reclamante.

Nega-se provimento ao recurso.

HORAS EXTRAS.

Busca a reclamada sejam reconhecidas as normas coletivas que estabelecem que o trabalho do reclamante era incompatível com o controle de jornada, não fazendo jus, pois, ao pagamento de horas extras. Sucessivamente, requer seja considerado como trabalho extraordinário o excedente à 08h48min diárias, face ao reconhecimento do regime compensatório com folga da prestação de trabalho aos sábados.

Sem razão.

Conforme salientado na decisão proferida na origem às fls. 346-47, " (...) O autor, contudo, não exercia atividade incompatível com a fixação de horário de trabalho, tanto que a preposta confessa que antes de 1999, data de assinatura do acordo de fls. 190/191, o reclamante recebia horas extras e que as atividades do mesmo sempre foram as mesmas, do início ao fim do contrato de trabalho. Ou seja, se antes da assinatura do referido acordo era possível à empresa controlar a jornada do autor e, considerando-se que jamais houve alteração em suas funções, torna-se evidente que o trabalho realizado pelo reclamante sempre foi compatível com a fixação de horário, ainda que realizado externamente. Inaplicável ao caso dos autos, nessas circunstâncias, o disposto no art. 62, I, da CLT, diante da ausência do preenchimento do requisito de trabalho incompatível com a fixação de horário. (...)".

Ademais, não há anotação de trabalho externo na ficha de registro de empregado, juntada à fl. 184-85, existindo, entretanto, anotação o horário de trabalho a ser cumprido.

Correta a decisão que determina a apuração das horas extras pela média das horas extras anotadas nos cartões-ponto relativos aos meses de janeiro a agosto de 1999, sendo oportunizado à empresa sua juntada na fase de liquidação da sentença.

Indefere-se o pedido sucessivo da reclamada, tendo em vista que o trabalho do reclamante extrapolava o horário normal de trabalho, conforme reconhecido, devendo prevalecer a jornada fixada na sentença.

Nega-se provimento ao recurso.

ADICIONAL NOTURNO.

Alega a reclamada que estando o reclamante enquadrado na categoria especial - transporte rodoviário - vedada está a condenação à satisfação de adicional noturno, segundo norma coletiva de outra categoria. Busca, assim, ver-se absolvida da condenação relativa ao adicional noturno.

Com razão.

De fato, o enquadramento sindical do reclamante, reconhecido na sentença e ora confirmado, impõe a adoção dos limites fixados nas normas coletivas juntadas com a inicial.

Verifica-se nos documentos das fls. 78-166, que, em algumas ocasiões, o percentual a ser pago por adicional noturno é menor (20%, fl. 81), mas em outras, é maior do que o deferido na sentença. O Julgador de origem determina 30%, mas, por exemplo, à fl. 96, o percentual acordado é de 35%.

Assim, deve ser reformada parcialmente a sentença para que sejam observadas as normas coletivas juntadas com a inicial no tocante ao adicional noturno deferido, o qual não deverá exceder de 30%.
Dá-se provimento ao recurso.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Inconforma-se a reclamada com a sentença que defere ao

reclamante o pagamento de honorários assistenciais.

Sem razão.

O reclamante firmou declaração de pobreza na inicial, através de procurador habilitado para tanto, conforme consta do documento à fl. 06, bem como juntou credencial sindical à fl. 07.

Assim, preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, devida a verba honorária.

Nega-se provimento ao recurso."

O Regional julgou os embargos de declaração mediante os seguintes fundamentos:

" PRESCRIÇÃO.

Alega a reclamada que a Turma negou provimento à pretensão recursal de prescrição sob o fundamento de que a questão invocada diz respeito à vigência de normas coletivas no período imprescrito, o que se afigura contraditório, considerando ter o recurso abordado tema distinto, qual seja a ocorrência de prescrição face à alteração contratual decorrente de acordo coletivo de natureza jurídica. Assim, em se tratando de alteração contratual decorrente de ajuste normativo coletivo, pelo qual restaram declaradas particularidades fáticas da prestação laboral, o transcurso de mais de dois e cinco anos desse ato acarreta a prescrição total a incidir sobre o pedido formulado pelo reclamante, o que não restou apreciado.

Sem razão.

Não há contradição no acórdão que manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, como se vê à fl. 389.

O entendimento da Turma Julgadora segue a linha da sentença, no sentido de que a análise imposta nos autos é se as normas coletivas invocadas tiveram ou não vigência nos últimos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Nesse contexto, a inconformidade da reclamada diz respeito ao mérito do pedido, não sendo os embargos de declaração o remédio processual adequado para fazer tal análise.

Nega-se provimento aos embargos.

DIFERENÇAS SALARIAIS.

Alega a reclamada que a Turma não apreciou questão suscitada no recurso, qual seja, se a ora embargante efetiva, direta e pessoalmente é firmatária das normas coletivas que fundamenta o pedido de diferenças salariais, requerendo, assim, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 55 da Seção de Dissídios Individuais - I do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão.

Novamente, a reclamada ataca o mérito, já que não há omissão da Turma no julgamento do pedido.

Consta do acórdão, à fl. 390, transcrição da decisão de origem, na qual o Julgador analisa a questão relativa ao enquadramento sindical do reclamante.

A Turma Julgadora, então, considera correta a sentença quanto à condenação relativa às diferenças salariais.

A inconformidade da parte diz respeito ao mérito do pedido, para o que não se prestam os embargos de declaração, já que não verificada qualquer omissão no julgamento do acórdão.

Nega-se provimento aos embargos.

HORAS EXTRAS.

Afirma a reclamada que no que tange às horas extras, a pretensão recursal sucessiva - de observância de regime compensatório semanal - restou rejeitada sob o fundamento de que o trabalho do reclamante extrapolava o horário normal de trabalho, quando o próprio Julgador de origem declara à fl. 348 a inexistência de labor aos sábados. Nessa medida, em existindo a restrição de labor aos sábados, caracterizado está o regime compensatório semanal, pelo que extraordinário é tão-somente o labor prestado a partir de 08h48min diários.

Sem razão.

Não há falar em omissão do julgado, pois expressamente a Turma se manifestou quanto ao pedido sucessivo formulado pela reclamada, conforme se vê à fl. 391: " (...) Indeferiu-se o pedido sucessivo da reclamada, tendo em vista que o trabalho do reclamante extrapolava o horário normal de trabalho, conforme reconhecido, devendo prevalecer a jornada fixada na sentença.(...)"

Mais uma vez a discussão diz respeito ao mérito do pedido, o que não pode ser analisado através de embargos de declaração.

Nega-se provimento aos embargos."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-749/2003-041-15-00.1

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Klabin S.A.
Advogado	Dr. Claudinei Aristides Boschiero
Recorrido(s)	Gentil dos Santos
Advogado	Dr. Toshimi Tamura

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada/reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" Vistos etc...

O presente processo submete-se ao Rito Sumaríssimo, por força da Lei 9957/2000, atento a que o valor atribuído à causa, na petição inicial, é inferior a 40(quarenta) salários mínimos.

Pretendendo a reforma da r.sentença de fls.84/91, recorre a reclamada às fls.104/130.

Dispensado o relatório, nos termos do art.895 par.1o.inciso IV da CLT.

VOTO

Conheço do Apelo, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

RECURSO DA RECLAMADA

PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA

Aduz a recorrente, que a r.sentença e o processo devem ser declarados nulos, eis que houve negativa de prestação jurisdicional, através de Embargos de Declaração. Aduz que não restaram apreciadas varias questões importantes.

Sem razão a recorrente.

Isto porque, a uma, não houve qualquer prejuizo(art.794 da CLT). A duas, as questões aventadas às fls.94/98 dizem respeito à prescrição, valor atribuído à condenação, e ao ato juridico perfeito, portanto, sujeitas a recurso, não sendo hipótese de nulidade do decisum ou de contradições/omissões.

Ressalto ainda que o Juízo não é obrigado a examinar, um a um todos os fundamentos da defesa, bastando fundamentar a decisão, o que ocorreu, " in casu" (fls.84/91).

Rejeita-se a preliminar.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO.

A recorrida é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamatória, por responsável pelo pagamento da multa fundiária aos trabalhadores dispensados sem justa causa(Lei 8036/90) e decreto regulamentador.

Também é possível juridicamente, o pedido, referindo-se às diferenças de multa de 40% dos depósitos de FGTS(Lei 8036/90). Mantenho.

PRELIMINAR DE QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST

O argumento preliminar, apesar de muito bem expendido, de regular quitação dos valores devidos ao recorrido, face ao Enunciado 330 do TST, não socorre à recorrente.

O Enunciado 330 do TST, deve ser interpretado consoante art.477 par.2o.da CLT, pelo que a quitação dos valores eventualmente pagos ao obreiro, será válida apenas quanto às parcelas regularmente discriminadas no TRC.

Mantenho.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Tal instituto é inaplicável no Processo do Trabalho, como julgado em 1o.Grau(art.70-III do CPC c/c art.114 da CF/88 e Precedente 227 da SDI-1 do TST).

Mantenho.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS DE CORREÇÃO MONETARIA DOS DEPOSITOS - PLANOS VERÃO E COLLOR I.

Entende a recorrente, que houve prescrição, face ao desligamento do recorrido em data de 09/12/93, sendo certo que a ação foi ajuizada em 27/06/2003.

Ora: tanto a prescrição total como a quinquenal previstas no art.7o.XXIX da CF/88, podem ser interrompidas.

A teor do art.172-V do antigo CCB c/c art.202-VI do novo CCB, a prescrição é interrompida se houver prática de ato inquivoco, ainda que extrajudicial que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Assim, se existe reconhecimento do direito à correção monetária em data de 31/08/2000, pelo STF, com maioria de razão, e por analogia, deve ser considerada interrompida a prescrição, pelo menos até a data de 10/04/02, de atualização dos depósitos de FGTS, correção monetária dos expurgos, inclusive. Muito embora, no caso, a CEF não seja a devedora do valor relativo à multa fundiária.

Portanto, o direito à correção monetária surgiu com o advento da Lei Complementar 110/2001), e não com o término do contrato de trabalho. A rescisão contratual e a respectiva homologação não

poderiam contemplar direito superveniente, o qual nasceu após os referidos atos jurídicos, os quais não podem ser considerados como termo inicial para efeito prescricional.

Consoante entendimento desta E.5a.Turma, " ...o STF e a Lei Complementar 110/2001, efetivamente reconheceram o direito ao depósito em conta vinculada com atualização monetária, de dezembro/88 a 28/02/89 e abril/90, iniciando-se novo prazo prescricional, uma vez que se trata de direito novo, que nasceu quando a citada Lei Complementar reconheceu a existência de diferenças de FGTS, sendo cabível a diferença de multa sobre o FGTS, por ser acessória. Em vista de tal peculiaridade não se aplica à essa hipótese especial o Enunciado 362 do TST nem a prescrição quinquenal, porquanto todas dependem da vigência do contrato de trabalho para termo inicial da contagem. Por se tratar de direito novo, o termo " a quo" se dá a partir do nascimento desse direito" (proc.17353/2003-ROPS-3 - Rel.Juiz Nildemar da Silva Ramos). Ainda, mesma conclusão no proc.01763-2002-032-15-00-0(16377/2003-RO-1) - Rel.MM.Juiz Gerson Lacerda Pistori. Deste modo, não houve prescrição, inclusive quinquenal.

Mantenho a r.sentença.

DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS DE CORREÇÃO MONETARIA DOS DEPOSITOS - PLANOS VERÃO E COLLOR I.

Pretende a recorrente, a exclusão da condenação no pagamento de diferenças de multa fundiária relativas aos expurgos suso mencionados.

Não se questiona a responsabilidade da recorrente por eventuais diferenças de multa fundiária decorrentes dos expurgos dos Planos Economicos. Com efeito, o STF reconheceu o direito à correção monetária em data de 31/08/2000, sendo certo que o trabalhador poderia celebrar acordo ou firmar Termo de Transação previsto nos arts.4o., 6o. e 7o.da LC 110/01.

Também há precedentes desta E.5a.Turma, além do acima citado, no sentido de que, tendo o STF reconhecido o direito às diferenças nos depósitos de FGTS(principal), o acessório(multa de 40%), segue-lhe a sorte. Isto porque, à luz do art.18 par.1o. da Lei 8036/90, com as alterações da Lei 9491 de 09/09/97, publicada no D.O.U. de 11/09/97, é devido o depósito da multa relativa aos depósitos do FGTS, com base no valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do obreiro, nos termos do mencionado dispositivo legal(art.10 das DT - I, da Carta Magna c/c art. 16 par.1o. da Lei 7839/89 e art. 18 par. 1o. da lei 8036/90), aos empregados dispensados sem justa causa.

E, a responsabilidade é do empregador, pelo que irreleva a razão da existência de diferenças.

Precedentes desta E.5a.Turma, dentre outros: proc.16981/2003-ROPS-5 - Rel.Juiz Nildemar da Silva Ramos e proc.16377/2003-RO-1 - Rel.Juiz Gerson Lacerda Pistori.

Nem se diga existir ato jurídico perfeito, pois as diferenças deferidas decorrem de lei(Lei 8036/90). Ou seja, cumpre-se a determinação legal de pagamento da multa fundiária sobre a totalidade dos depósitos.

Mantenho a sentença, que deferiu ao recorrido, as diferenças de 40% sobre a multa fundiária.

JUROS E CORREÇÃO MONETARIA

Juros e correção monetária, consoante legislação vigente, são devidos, pois restou mantida a sentença, no tocante ao principal.

COMPENSAÇÃO

A recorrente requer a compensação de todos os valores pagos ao recorrido.

Seria devida(arts.1009/1010 do antigo CCB e arts.368/369 do novo CCB), mas, mesmo assim, somente serão compensáveis títulos de

mesma natureza(art.1011 do antigo CCB e arts.368/369 do novo CCB). E em se cuidando de diferenças, é obvio que já estão excluídos os valores pagos a título de multa fundiária.

VALOR DA CONDENAÇÃO

Inexiste prejuízo para a recorrente, face ao arredondamento do valor de R\$1942,00 para R\$2000,00. E ainda que assim não se entenda, é irrelevante que o autor-recorrido houvesse atribuído o valor de R\$1000,00 à causa.

Isto porque, houve alçada recursal, e os valores arbitrados não são absurdos, mas coerentes.

ANTE O EXPOSTO, decide este relator CONHECER do recurso, rejeitar as preliminares, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para o efeito de manter a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tudo nos termos e limites da fundamentação acima, e que deste fica fazendo parte integrante, ressalvando que inexistente ofensa direta à Constituição Federal ou às Súmulas dos Tribunais Superiores.

Para fins recursais, mantenho o valor arbitrado na origem.

KLABIN S.A., qualificada nos autos do recurso ordinário interposto, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face do V.Acórdão de fls.154 157, conforme fundamentos de fls.159 167, onde aponta negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, ofensa ao princípio do contraditório, contradição obscuridade e ofensa direta à Constituição Federal.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conheço dos Embargos de Declaração, eis que tempestivos.

No mérito, reza o artigo 535 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Pois bem: nenhuma destas hipóteses ocorreu no caso em tela.

Isto porque as questões relativas ao Recurso Ordinário interposto pela ora embargante foram regularmente apreciadas pelo V.Acórdão, conforme fundamentos lançados às fl.154 157, não se vislumbrando qualquer afronta à normas legais ou Constitucionais, nem à Súmulas dos Tribunais Superiores.

Assim, os presentes embargos não merecem provimento.

PELO EXPOSTO, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter inalterado o V.Acórdão, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente decisum."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-756/2001-006-17-00.3

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Uilson Fantin
Advogado	Dr. José Henrique Dal Piaz
Recorrido(s)	Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado	Dr. Ímero Devens Júnior

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelas partes em face da r. sentença de fls.S99/606, prolatada pela MM. 60 Vara do Trabalho de Vitória/ES, da lavra do eminente Juiz Antônio de Carvalho Pires, que julgou procedentes em parte os pedidos.

Embargos de declaração da reclamada julgados procedentes, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo (fls.631/632), e, os do reclamante, julgados improcedentes, sendo-lhe aplicada multa de 1 % sobre o valor da causa, por considerá-lo manifestamente procrastinatório (fls.634/635).

Razões do reclamante, às fls.639/688, argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional e. No mérito, requer a reforma do julgado no que tange a equiparação salarial, a participação nos lucros, ao divisor de horas, ao adicional noturno e aos honorários periciais. Razões da reclamada, às fls.694/704, pleiteando a reforma da r. decisão monocrática, a fim de sejam afastadas as condenações impostas referentes as horas extras, aos honorários periciais, aos descontos previdenciários e aos honorários advocatícios.

Depósito recursal na forma da Instrução Normativa nº 18, de 17-12-99 (fl. 705).

Custas recolhidas nos termos do Provimento TST/JT nº 4, de 26-08-1999 (fl. 706).

Contra-razões do reclamante, às fls.709/716 e, da reclamada, às fls.723/744.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 757), oficiando pelo prosseguimento do feito, ressalvando, entretanto, o direito de manifestação posterior.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONHECIMENTO

Conheço de ambos os recursos ordinários porque próprios, adequados e tempestivos. Partes legítimas, interessadas, regularmente representadas (fl.21 e fl. 146). As custas foram corretamente pagas (fl. 706) e o depósito recursal recolhido (fl. 705). As contra-razões apresentadas foram Protocolizadas tempestivamente. Considero.

2.2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL _ ARGUIDA PELO RECLAMANTE

Não houve negativa de prestação jurisdicional, haja vista que as

questões trazidas pelas partes foram enfrentadas pelo Juízo de origem, muito embora, seja oportuno, salientar que não compete ao julgador a tarefa de refutar expressamente todas as alegações das partes.

Basta que todos os pedidos sejam apreciados, adotando-se fundamentos como razões de decidir, eis que não se pode olvidar que o art. 515 do CPC determina, na hipótese de interposição de recurso, a devolução de toda matéria agitada no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Na hipótese vertente, entendo que a decisão hostilizada satisfaz a exigência constitucional e atende ao princípio da persuasão racional. Isto porque permite à parte vencida conhecer as razões do convencimento do Juízo e, com isso, recorrer ao Tribunal.

A peça de embargos demonstra somente o inconformismo e a irresignação do embargante com a decisão prolatada e com os fundamentos adotados que lhe foram desfavoráveis..

Rejeito.

2.3. RECURSO DO RECLAMANTE

2.3.1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A r. sentença recorrida julgou improcedente o intitulado pleito sob o seguinte fundamento:

"Na verdade, o laudo pericial produzido nos autos, não apresenta uma conclusão definitiva quanto ao direito à equiparação salarial, todavia, ao responder aos quesitos formulados sobre a questão, foi taxativo quanto ao exercício da mesma ocupação, no período de 01/09/94 até a dispensa do autor, ou seja, de operador de stacker reclaimer. De igual modo, foi expresso ao informar que o autor já exercia tal junção desde 01/08/90 e que, as atividades do autor e do paradigma, em tal ocupação eram idênticas. E oportuno salientar, contudo, que o paradigma quando passou a exercer mencionada função já possuía um padrão salarial superior ao do autor, ou seja, já encontrava-se enquadrado no nível salarial 139, o qual mantinha até a data da perícia. Já o autor, em 01/09/94 encontrava-se no nível salarial 133, tendo evoluído até a sua demissão para o nível 136. É certa, ainda, que o autor ocupou várias funções distintas daquelas do autor, antes de 1994. Tal explica o motivo do paradigma ter ficado posicionado em faixa salarial superior à do autor, no período em que exerceram as mesmas ocupações.

Ora, no caso dos autos são inaplicáveis as disposições do art. 461 da CLT, ante o não preenchimento dos requisitos autorizativos da equiparação salarial. A rigor, o paradigma é quem deveria procurar obter os níveis salariais que foram concedidos ao autor, por ao contrário do mesmo, ficou estacionado no mesmo nível, sendo certo que não teve qualquer punição disciplinar no período, como consta do laudo pericial. É evidente que não o paradigma indicado pelo reclamante para os efeitos de equiparação salarial, não se presta para tanto, diante da diferença salarial preexistente ao exercício das mesmas funções".

Insiste o reclamante no pleito de equiparação salarial (art. 461, da CLT) alegando, em síntese, que a prova pericial produzida corrobora integralmente com a tese autoral e que o fato de o paradigma já possuir salário superior ao seu, ao contrário do que sugeriu a r. sentença, apenas contribui para o deferimento do seu pleito.

Na ótica desta relatora, havendo justificativa para a distinção salarial do paradigma em relação ao autor, em razão do exercício anterior de função melhor remunerada pela empresa, a qual não poderia sofrer redução salarial (art. 468, da CL T), a isonomia pleiteada não pode ser deferida, porquanto nessa hipótese, não se verifica a discriminação vedada no art. 461 da CLT, tendo em vista que a garantia personalíssima de um empregado, oriundo de outra função, está de acordo com os parâmetros legais não oportunizando o salto

salarial dos demais empregados de idêntica função. Tal ilação se extrai do Enunciado nº 120 do C. TST.

Nego, portanto, provimento.

2.3.2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Alega o recorrente, que a recorrida não pagou a participação nos lucros, decorrentes das normas coletivas colacionadas aos autos. No que se refere ao ano de 2000, realmente, houve o pagamento, conforme se depreende do recibo de fls. 206.

Quanto ao ano de 2001, melhor sorte não tem o recorrente, eis que a dispensa ocorreu no dia 02.01.01.

Nego provimento.

2.3.3. DIVISOR DE HORAS

Não há o que se modificar na r. sentença no que se refere ao pleito de diferenças de horas extras em razão do divisor utilizado para cálculo do salário-hora, pois, a teor do disposto no laudo pericial (fls. 391), sendo o salário hora ou mensal, não houve redução salarial, pois "a Reclamada passou a praticar a jornada de 8,00 horas diárias, com escalas variadas no mês, seja em turnos diurnos ou mistos, estes diurnos e noturnos, com o aumento no número de dias folgas em relação ao da jornada mensal de 180,00 horas prevista na CF88".

Nem se diga que houve violação ao art. 7º, VI, da CF, pois o aumento do número de folgas de modo a resultar numa jornada mensal menor restou amparada em norma coletiva e, como muito bem disse o Juízo a quo, "...o próprio legislador constituinte admitiu a flexibilização...".

Nego, portanto, provimento.

2.3.4. ADICIONAL NOTURNO

Mais uma vez, aqui, também, não tem razão o reclamante.

Desde há muito, houve transação coletiva, através da qual foi estabelecido o adicional de turno, no importe correspondente a 30% do salário-base, em substituição ao adicional noturno e, ainda, englobando a redução da hora noturna.

De conseguinte, nego provimento.

2.3.5. HONORÁRIOS PERICIAIS

Não obstante o cancelamento do Enunciado 236 do C. TST, tendo o reclamante sido sucumbente deve responder pelo pagamento dos honorários periciais.

Nego provimento.

2.4. RECURSO DA RECLAMADA

2.4.1. HORAS EXTRAS - PERCURSO DA PORTARIA AO LOCAL DE

TRABALHO

Como sabemos, o art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho considera de serviço efetivo o tempo em que o empregado está a disposição do empregador, executando ou aguardando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

A norma parece alcançar todas as situações possíveis, mas não é bem assim.

Note-se que, nos casos em que o empregado não está completamente à disposição do empregador, mas também, não goza de liberdade competia, optou-se pela aplicação do art. 4º da CLT, de forma mitigada, seja através de previsão legal (aeronautas e ferroviários), seja através de construção doutrinária, reconhecendo-se, então, o direito às horas de "sobreviço", remuneradas à razão de 1/3 do salário normal.

É necessário, contudo, evidenciar-se a possibilidade de convocação do obreiro a qualquer momento, sem que o mesmo possa deixar de atender ao chamado. Por outras palavras, é imprescindível verificasse a perda da possibilidade de utilizar o tempo livremente.

Além dessas situações referidas, cumpre lembrar que o entendimento jurisprudencial, consagrado no Enunciado N° 90 do

Colendo TST, considera computável na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho, bem como seu retorno, desde que comprovado que o local da prestação seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular.

Feitas tais considerações, cumpre definir a situação de fato e, em seguida, verificar a possibilidade de seu enquadramento em algumas das hipóteses aludidas.

Analisando-se os elementos dos autos, entende-se que a razão assiste à reclamada.

Em primeiro lugar, não se pode dizer que o reclamante, durante o curto período de percurso entre a portaria e o seu local de trabalho (e vice versa), estivesse à disposição da empregadora e, por isso, fizesse jus ao pagamento de salário como se trabalhando estivesse. Sem dúvida, é extrema de dúvidas que, nesse período, o reclamante não estava executando ou aguardando ordens (art. 40 da CLT) e, tampouco, sujeito à obrigação de atender a eventual convocação para trabalho efetivo ("sobreviço").

Além disso, não se pode ignorar que a viabilidade da prestação de serviços não depende do fornecimento de condução pelo empregador, seja no trajeto casa-trabalho-casa, seja no percurso interno, antes e após o término da jornada de trabalho, entre o local de trabalho e a portaria.

E nem se argumente que o percurso é necessário para que seja alcançado o local de trabalho, eis que a prevalecer esse entendimento todo o período anterior ao ingresso no local de trabalho, a partir do momento em que o empregado sai de sua casa, também, é percorrido para alcançar o seu local de trabalho.

Evidente que a reclamada fornece condução aos seus empregados porque a relação custo/benefício, atende aos seus interesses, evitando atrasos e faltas decorrentes de problemas inerentes aos que utilizam o transporte público.

Todavia, isto não afasta a conclusão de que para os seus empregados o fornecimento de condução é bastante vantajoso. Basta que se perceba a situação dos trabalhadores que para chegar ao local de trabalho precisam utilizar vários transportes e saem de suas casas, por certo, até mais cedo que aqueles que são apanhados em pontos determinados e transportados até o local de trabalho, sem o risco de que eventual atraso enseje o correspondente desconto salarial.

Registre-se, ainda, que a hipótese é de horas in itinere (OJ nº 98 SDI-I) e não de sobreviço, como pretende a recorrente. Portanto, não há como se aplicar o § 2º do art. 244, da CLT.

Dou provimento.

2.4.2. HONORÁRIOS PERICIAIS

De fato, a recorrente não foi sucumbente, seja no tocante à equiparação salarial, seja quanto à diferença de horas, e desse modo, não pode responder pelo pagamento dois honorários periciais, os quais devem ser integralmente suportados pelo reclamante.

Dou provimento.

2.4.3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

De início, cumpre observar que não há na peça de ingresso qualquer pedido, com fulcro no art. 159 do Código Civil, com objetivo de impor à empregadora os ônus correspondentes às contribuições legais em questão, o que, por si só, ampara a pretensão recursal.

Mesmo assim não fosse, entendo que, de acordo com os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve ser descontada do montante devido ao empregado.

Sendo assim, dou provimento.

2.4.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em que pese o respeito pelas abalizadas opiniões em contrário, entendo que a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não prescinde do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70.

Pelo exposto, já que o recorrente está assistido por advogado particular, correta a r. sentença de origem.

Dou provimento.

3. CONCLUSÃO

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, rejeitar a preliminar de nulidade de sentença por ausência de fundamentação/negativa de prestação jurisdicional e negar provimento ao apelo obreiro; por maioria, dar provimento ao apelo patronal para excluir da condenação as horas extraordinárias/percurso da portaria ao local de trabalho, os honorários periciais, autorizar os descontos previdenciários, como também, excluir da condenação os honorários advocatícios."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos por UILSON FANTIN requerendo seja atendido o prequestionamento da matéria que apresenta.

2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade dos presentes embargos declaratórios, deles conheço.

2.2. MÉRITO

Pretende o embargante prequestionar todas as matérias enfrentadas no acórdão (equiparação salarial, divisor de horas, jornada de oito horas diárias, participação nos lucros e resultados, adicionais de turno e noturno, tempo à disposição da reclamada, descontos previdenciários e fiscais e honorários advocatícios). Porém, o julgador não é obrigado a rebater, uma a uma, as alegações das partes, bastando que a tese por ele adotada afaste todas as demais trazidas pela parte, sendo certo que, ao adotar uma tese, o Colegiado automaticamente rejeita todas as demais que com ela não se coaduna.

No caso presente, não se verifica a existência de nenhum dos vícios enumerados no artigo 535 do CPC, ou mesmo a hipótese do artigo 897-A, da CL T, mas, tão-somente, a intenção do embargante de rediscutir matérias já apreciadas pela Corte, sendo que os embargos declaratórios não se constituem no remédio jurídico apropriado a reexame de matérias e reforma do julgado.

Ausente falha formal no acórdão, nego provimento aos embargos.

3. CONCLUSÃO

A C O R D A M os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos

passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-763/2002-016-01-00.0

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Deusdedith Fernandes Souza e Outros
Advogada	Dra. Ana Cristina de Lemos Santos
Recorrido(s)	Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

O MM. Juízo da Décima Sexta Vara do Trabalho da capital, mediante a r. sentença de fls. 2.337-2.339 (10 vol.), julgou improcedentes os pedidos de pagamento de abono salarial, reajuste de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) a partir de 10 de setembro de 2001, tudo a incidir sobre a complementação de aposentadoria dos Reclamantes.

Inconformados, os Reclamantes, Deusdedith Fernandes e Outros, recorrem ordinariamente às fls. 2.340-2.647 (10º vol.), alegando, em síntese, que o MM. Juízo não observou a farta prova documental produzida nos autos e os mandamentos legais atinentes à matéria. Asseveram que na ata da audiência ocorrida no C. TST restou registrado que o acordo coletivo diz respeito apenas aos trabalhadores da ativa e que acostou aos autos petição do Recorrido, referente a outro processo, na qual, ao elaborar os seus cálculos, o empregador em setembro de 2001 computou o aumento de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), traduzindo-se em nítida confissão de dívida. Assevera que não há como prevalecer uma cláusula inserida em instrumento coletivo em detrimento às normas que regem os contratos de trabalho. Argumenta, ainda, que o não pagamento aos aposentados do aumento salarial da categoria bancária relativos aos meses de setembro de 2001, 2002 e 2003 caracteriza crime contra a organização do trabalho. Aduzem fazerem jus ao abono salarial único, assegurado aos empregados afastados por doença, acidente de trabalho e licença-maternidade, haja vista que não há diferença entre complementação de benefícios previdenciários em função da natureza social (infortúnio, não se justificando a sonogação do abono em tela aos empregados afastados por aposentadoria. Em razão do descumprimento das duas cláusulas normativas, fazem jus à multa prevista nos instrumentos pertinentes. Finalmente, dizem ser devida a verba honorária advocatícia por aplicação analógica do artigo 14 da Lei Nº5.584/70.

Contra-razões às fls. 2.650-2.660 (10º vol.).

Os autos não foram encaminhados à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.

É o Relatório.

VOTO**1. CONHECIMENTO**

Parte bem representada (fls. 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26 et 28, do lo vol.). O recurso é tempestivo (fl. 2.340 confrontada com fl. 2335). Custas comprovadas (fl. 2.648) .

Constato a presença dos demais pressupostos recursais de admissibilidade.

Conheço.

2. MÉRITO

2.1. Os Autores, bancários aposentados do BANESPA, ajuizaram a presente reclamação, objetivando o recebimento do abono salarial único, previsto na Cláusula 7a da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a FENABAN e diversos Sindicatos de Bancários, reajuste salarial de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de lo de setembro de 2001, incidentes sobre as complementações de aposentadoria, além da multa normativa pelo descumprimento de tais obrigações.

Alegam que, nos termos do Regulamento da empresa, a complementação de aposentadoria deve ser reajustada na data-base da categoria (1o de setembro), e que este isto havia sido observado com relação ao percentual ora pleiteado.

Para tanto, acostaram aos autos (fls. 153-192) a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a FENABAN (Federação Nacional dos Bancos) e a CNB (Confederação Nacional dos Bancários - CUT) , que em sua Cláusula la prevê o reajuste ora pleiteado de 5,5% (cinco inteiros e cinqüenta décimos por cento) a ser aplicado a partir de lo de setembro de 2001.

Defendendo-se, o Reclamado aduziu que os empregados da ativa não receberam o reajuste de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), uma vez que, nos termos do acordo coletivo específico firmado com os mesmos sindicatos bancários signatários da convenção coletiva invocada pelos Autores, e também em razão de decisão do C.TST em dissídio coletivo, transitado em julgado, estão sujeitos a condições de trabalho e salário peculiares', com expressa exclusão da aplicabilidade da convenção coletiva invocada na inicial.

O Capítulo VII do Regulamento do Pessoal do Banco do Estado de São Paulo (fls. 108-137, lo vol.), que trata "Da aposentadoria e Pensão", em seu artigo 107 estabelece in verbis:

"Art. 107 - O Abono Mensal será reajustado no caso de majoração dos vencimentos dos ativos, quer por medida geral, quer por reajustamento de padrões de vencimentos de cargo a que o funcionário pertencia na data da aposentadoria". (Destaquei) . Assim, em tese, os Recorrentes fazem jus ao reajuste da complementação de suas aposentadorias no percentual previsto na convenção coletiva de trabalho.

2.2. Ocorre que o reajuste pleiteado não foi concedido aos funcionários da ativa do Reclamado, em razão do Acordo Coletivo firmado nos autos do TST-DC-810905/01.3 (fls. 356-399, 2o vol. et 403-444, 3o vol.).

O laudo pericial de fls. 753-771 (5o vol.) confirma que o Banco-Reclamado firmou acordo coletivo de trabalho específico nos últimos 5 (cinco) anos (quesito 6 da série do Reclamado, fl. 766), e que aos empregados ativos do banco sempre foram aplicados os acordos coletivos em tela (resposta ao quesito 8o, da série do Réu, fl. 767), que sempre que tais acordos previram reajustes salariais estes foram extensivos aos aposentados (resposta ao item 9), que as partes estabeleceram que tais acordos excluem a aplicação de quaisquer convenções coletivas (item 11).

Patente, portanto, que a Convenção Coletiva na qual os Autores alicerçam o pedido não é aplicável ao Reclamado, tanto que o pessoal da ativa não teve o reajuste de 5,5% (cinco inteiros e cinco

décimos por cento) lá previsto, isto porque os empregados, legitimamente representados, abriram mão de tal direito em troca da garantia de emprego, bem precioso nos dias atuais, principalmente, in casu, em razão da privatização do Reclamado.

Ademais, nos moldes do inciso XXVI do artigo 7o, da Constituição Federal, ainda, que a convenção coletiva invocada fosse mais benéfica, não haveria como se negar validade ao Acordo Coletivo, que no parágrafo terceiro da Cláusula 78 ("Abrangência") expressamente registra (fl. 407, 3o vol.):

"PARÁGRAFO TERCEIRO: Considerando que o presente acordo coletivo reflete a peculiaridade dos interesses dos empregados e do BANESPA no período de transição após a sua privatização, e os compõe no conjunto específico de suas cláusulas, será ele a única norma coletiva aplicável para disciplinar as condições de salário e trabalho no âmbito das partes acordantes. ressalvadas as remissões e as exceções nele expressamente previstas e os termos aditivos a ele que porventura venham a ser acordados diretamente entre as partes signatárias na conformidade da cláusula 79a". (Destaquei)

Releva notar ainda que os sindicatos representantes da categoria profissional dos empregados do Banco-Reclamado, não se esqueceram dos aposentados, haja vista que ficou assegurada aos mesmos a irredutibilidade da complementação dos proventos de aposentadoria conforme estabelecido na Cláusula 43 do Acordo Coletivo em tela, transcrita no laudo pericial às fls. 769-771, ou seja, quando os Autores tiveram o benefício previdenciário majorado, o Banco continuou a pagar o mesmo valor. Na verdade, os aposentados - em termos financeiros - foram os que mais lucraram com o acordo firmado, pois tiveram suas complementações de aposentadoria majoradas indiretamente, haja vista que, na vigência da convenção coletiva em apreço, o reajuste concedido pelo INSS não acarretou a redução do valor da complementação paga pelo Banco.

Quanto ao abono, ainda que a convenção coletiva invocada fosse aplicável ao Reclamado, inadmissível o argumento dos Autores no sentido de compararem "aposentadoria" a doença, acidente de trabalho e licença -maternidade, únicas hipóteses previstas para o recebimento do abono pleiteado (vide fl. 759, 5o vol., do laudo pericial).

Evidentemente que não sendo aplicável a norma coletiva invocada, não há falar-se em multa pelo seu descumprimento.

Portanto, é de se manter incólume a r. sentença.

3. CONCLUSÃO

Destarte, nego provimento ao recurso. É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Juizes que compõem a Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, tudo na conformidade do voto do Juiz RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Reclamantes, Deusdedith Fernandes Souza e Outros, opuseram os embargos de declaração de fls. 2.378 (10° vol.), com fundamento nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, contra o v. acórdão de fls. 2.370 (10° vol.), que negou provimento ao seu recurso ordinário. Aduzem que os presentes embargos justificam-se para efeito de pronunciamento explícito acerca dos seguintes pontos: análise dos documentos acostados aos autos, na forma do artigo 397 do CPC, que demonstram que o Embargado computou, na execução efetuada em outro processo, o reajuste salarial de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), como pago; a Ata de audiência, no processo do Dissídio Coletivo, perante o Col. TST, que registrou que os efeitos do Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado naquele

processo coletivo, alcançam somente os funcionários da ativa; quanto às parcelas vencidas e vincendas, relativas aos aumentos salariais e abonos salariais de setembro de 2002 e 2003; disposição dos artigos 611 e 620 da CLT, e Enunciados n°s 51 e 288 do Col. TST.

Com interrupção do prazo recursal (art. 538, caput, do CPC) e sendo desnecessário o preparo (art. 536, do mesmo diploma legal), vêm os autos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Recurso (artigo 496, inciso IV, do CPC) tempestivo e que satisfaz as demais formalidades legais.

Conheço.

2. MÉRITO

Omissão

Conquanto o v. acórdão embargado não padeça do vício apontado, acolho os presentes embargos, a fim de complementar a prestação jurisdicional, para prestar os esclarecimentos que se seguem.

A tese adotada por esta Egrégia Turma, no v. acórdão de fls. 2.370-2.376 (10° vol.), é de que não tendo sido concedidos os aumentos salariais e abonos salariais aos empregados da ativa, por força do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado no processo de dissídio coletivo perante o Col. TST, não poderiam os Reclamantes, aposentados, fazerem jus à tal percepção, o que se fez em plena obediência da norma coletiva suso citada, e do Regulamento de Pessoal do Banco-Reclamado, inexistindo contrariedade aos Enunciados n°s 51 e 288 do Col. TST.

Note-se, ademais, que não há falar-se em ofensa dos artigos 611 e 620 da CLT, haja vista os termos do acordo firmado no dissídio coletivo que tramitou no Col. TST, e que, aliás, abrangeu os inativos, ao revés do que os Embargantes alegaram com fulcro no documento de fls. 669-672 (4o vol.). Quanto a essas questões, reporto-me à fundamentação do v. acórdão, às fls. 2.374-2.375 (10° vol.), verbis:

"(.« omissis...)

Ademais, nos moldes do inciso XXVI do artigo 7o, da Constituição Federal, ainda, que a convenção coletiva invocada fosse mais benéfica, não haveria como se negar validade ao Acordo Coletivo, que no parágrafo terceiro da Cláusula 78 ("Abrangência") expressamente registra (fl. 407,3o vol.):

"PARÁGRAFO TERCEIRO: Considerando que o presente acordo coletivo reflete a peculiaridade dos interesses dos empregados e do BANESPA no período de transição após a sua privatização, e os compõe no conjunto específico de suas cláusulas, será ele a única norma coletiva aplicável para disciplinar as condições de salário e trabalho no âmbito das partes acordantes. ressalvadas as remissões e as exceções nele expressamente previstas e os termos aditivos a ele que porventura venham a ser acordados diretamente entre as partes signatárias na conformidade da cláusula 79a ". (Destaquei).

Releva notar ainda que os sindicatos representantes da categoria profissional dos empregados do Banco-Reclamado, não se esqueceram dos aposentados, haja vista que ficou assegurada aos mesmos a irredutibilidade da complementação dos proventos de aposentadoria conforme estabelecido na Cláusula 43 do Acordo Coletivo em tela, transcrita no laudo pericial às fls. 769-771, ou seja, quando os Autores tiveram o benefício previdência rio majorado, o Banco continuou a pagar o mesmo valor. Na verdade, os aposentados - em termos financeiros - foram os que mais lucraram com o acordo firmado, pois tiveram suas complementações de aposentadoria majoradas indiretamente, haja vista que, na vigência

da convenção coletiva em apreço, o reajuste concedido pelo INSS não acarretou a redução do valor da complementação paga pelo Banco'

Como se vê, a negociação coletiva entre o sindicato profissional dos Embargantes e o Banco-Reclamado foi expressa quanto à adoção do referido Acordo Coletivo de Trabalho como única norma coletiva aplicável entre as partes acordantes, cuja estipulação tem pleno amparo no artigo 7O, inciso XXVI, da Constituição Federal.

De igual forma, não há que se cogitar em confissão do Embargado, em razão da petição dos Embargantes, às fls. 711-737 (4o vol.), onde afirmam que, em outro processo, o Reclamado computou o reajuste salarial de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), na liquidação de sentença, relativa àqueles acionantes. Até porque, quanto à presente demanda, o não-provimento do recurso dos Autores teve azo no laudo pericial de fls. 753-771, consoante esposado no primeiro parágrafo de fl. 2.374 (10° vol.), do v. acórdão embargado, ad litteris:

"(...omissis...)

O laudo pericial de fls. 753-771 (5o vol.) confirma que o Banco-Reclamado firmou acordo coletivo de trabalho específico nos últimos 5 (cinco) anos (quesito 6 da série do Reclamado, fl. 766), e que aos empregados ativos do banco sempre foram aplicados os acordos coletivos em tela (resposta ao quesito 8o, da série do Réu, fl. 767), que sempre que tais acordos previram reajustes salariais estes foram extensivos aos aposentados (resposta ao item 9), que as partes estabeleceram que tais acordos excluem a aplicação de quaisquer convenções coletivas (item 11)".

Por fim, esclareça-se que o v. julgado embargado, por óbvio, abrange os pedidos concernentes aos aumentos salariais e abonos salariais de setembro de 2002 e 2003, pelos exatos termos de sua fundamentação, que ratificou a improcedência do pedido, conforme a r. sentença de fls. 2.337-2.339 (10° vol.), mantida incólume.

3. CONCLUSÃO

Destarte, acolho parcialmente os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores que compõem Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1a Região, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração tudo na conformidade da fundamentação do voto do Desembargado RELATOR."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas n°s 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula n° 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula n° 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-781/2004-008-05-00.8

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Dr. Giuseppe de Siervi Filho
Recorrido(s)	Lúcia Helena Alves Sodré
Advogado	Dr. Eliel de Jesus Teixeira

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada/reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Em face do voto prevalecente apresentado, fui designada Redatora, nos termos do art. 108, § 1º, do Regimento Interno desse Eg. Regional. Adoto o relatório elaborado pela Exma. Desembargadora Relatora, nos termos a seguir transcritos:

"BANCO BRADESCO S/A, nos autos de nº 00781-2004-008-05-00-8

em que litiga contra LÚCIA HELENA ALVES SODRÉ, interpõe RECURSO ORDINÁRIO contra a sentença de fls. 378/384 e 389, pelos motivos expendidos às fls. 391/459. Notificada, a reclamante apresentou contra-razões às fls. 465/484 e RECURSO ADESIVO às fls. 485/498. Contra-razões do reclamado às fls. 501/511. Parecer da Procuradoria do Trabalho às fls. 514/515. Teve vista a Exma. Desembargadora Revisora.

É O RELATÓRIO."

VOTO

Em relação à preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, bem como ao pedido de liquidação articulada, adoto os fundamentos lançados pela Exma. Desembargadora Relatora:

"Tendo em vista a conexão existente entre as matérias ventiladas nos recursos dos litigantes a sua análise será feita em conjunto.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE FL. 389 POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL:

Suscitada pelo reclamado sob o argumento de que, embora desafiado por meio dos embargos declaratórios de fls. 386/388, o julgador a quo teria deixado de sanar as omissões existentes na sentença de fls. 378/384 quanto aos pedidos de complementação da contribuição mensal da BASES e de pagamento das promoções trienais.

Razão não lhe assiste, pois, como bem assinalou o julgador a quo, com seu apelo horizontal o reclamado pretendia, apenas, obter o reexame da matéria debatida com vistas a desfazer o juízo de valor firmado na sentença de fls. 378/384.

Sendo assim, REJEITO a preliminar.

MÉRITO

DO PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS:

Inicialmente, o reclamado pede que a liquidação se faça por artigos. A pretensão deve ser atendida. É que não há nos autos elementos que comprovem a evolução salarial da reclamante nem a diferença percentual entre os níveis constantes do PCCS do BANE B.

Reforma-se, no particular."

DO PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS FORMULADO COM AMPARO NO PCCS DE 1990 / PRESCRIÇÃO

"O julgador de origem afastou as arguições de inépcia e de prescrição absoluta do pedido de pagamento das diferenças salariais formulado com base no Plano de Cargos instituído pelo BANE B em 1990.

No mérito, indeferiu o pagamento das promoções anuais ao fundamento de que o PCCS não obrigava o reclamado a realizar avaliações de desempenho. Concedeu, contudo, as promoções trienais, por antigüidade, a partir de 17/5/2002 em face da prescrição quinquenal decretada para o período anterior a 17/5/1999.

Pois bem, inconformado com a decisão o reclamado renova as arguições de inépcia e de prescrição total do direito da reclamante de pleitear o pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções previstas no Plano de Cargos e Salários instituído em 1990 pelo BANE B.

Razão não lhe assiste quanto a inépcia, pois, ao contrário do que afirma o reclamado, na petição inicial a reclamante formula pedido expresso de pagamento das promoções anuais e, alternativamente, trienais, previstas no PCCS do BANE B indicando os fundamentos de sua pretensão."

No que tange à prescrição total argüida, não assiste qualquer razão ao Banco Reclamado.

Com efeito, e ao contrário do que o Reclamado tenta fazer crer, entendo que a prescrição não é total, mas sim parcial, alcançando apenas as prestações anteriores ao quinquênio, considerando que a questão envolve investigação acerca de descumprimento do Plano de Cargos e Salários do Banco Reclamado, em vigor desde o ano de 1990, cujas normas aderiram ao contrato de trabalho da Reclamante, tal como preceitua o item I da Súmula nº51 do C. TST.

Destarte, como as promoções previstas no PCCS/90 estão amparadas no art. 461, §2º, da CLT, está afastada a incidência da Súmula nº294 da supra citada Corte Trabalhista e, por via de consequência, a prescrição total.

Nesse sentido, observe-se como vem entendendo este Egrégio TRT acerca da matéria em exame:

"PRESCRIÇÃO PARCIAL - PROMOÇÕES COM BASE EM PCCS.

O Enunciado n. 294 do C. TST não se aplica ao pleito de promoção com base no PCCS/90, se inexistente ato único do empregador alterando o pactuado. No particular, a prescrição é apenas parcial, pois a lesão dos direitos do trabalhador renova-se dia a dia, ou seja, cada vez que lhe são negadas as promoções horizontais, nasce o direito de ação relativo aos créditos daí decorrentes" (Acórdão nº5.349/04, 2ª Turma, Relator Desembargador Raymundo Pinto).

Mediante análise dos autos, depura-se que o Plano de Cargos e Salários a que alude a Reclamante foi implantado no ano de 1990 e, de fato, prevê promoções por antigüidade e por merecimento, alternadamente. Ocorre que, confrontando os recibos de pagamento colacionados aos autos com o PCCS/90, verifico que o Banco Reclamado não concedeu à Reclamante as promoções devidas. Por oportuno, necessário se faz salientar que o Reclamado em nenhum momento alegou que o PCCS/90 houvesse sido revogado, não tendo, contudo, provado a existência de qualquer fato que justificasse a alteração no pactuado, o que caracteriza a simples omissão, ou seja, o descumprimento do acordado.

Ressalte-se ainda que a prescrição não atinge o direito (promoções), mas apenas os créditos dele resultantes (diferenças salariais e reflexos).

Logo, afasto a aplicação da prescrição total pretendida pelo Banco

Reclamado.

No que tange ao mérito propriamente dito do pedido de diferenças salariais decorrentes do PCCS/90, adoto, como razão de decidir, os argumentos lançados pela Exma. Desembargadora Relatora:

"Buscando reformar a sentença na parte em que deferiu o pleito de promoções trienais previstas no PCCS do BANEb, o reclamado sustenta que a modificação de carreira sem a prévia aprovação em concurso público fere o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Já a reclamante em suas razões afirma que ao instituir o PCCS em 1990 o reclamado se obrigou a proceder as avaliações de desempenho necessárias à evolução salarial dos empregados entre os níveis previstos para cada cargo.

O argumento do reclamado não procede. É que, na hipótese dos autos, a reclamante não pretende mudar de carreira, mas, apenas, obter o pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções previstas no PCCS do BANEb instituído em 1990. A alegação da reclamante, contudo, tem total pertinência, pois, de acordo com o item "6.3.1" do PCCS: "A cada avaliação de desempenho anual considerada superior, o empregado terá direito a um avanço na faixa salarial correspondente a seu cargo" (fl. 51), donde se conclui que com o PCCS o reclamado se obrigou a viabilizar a avaliação de desempenho da reclamante, pelo que, deixando de fazê-lo, impediu a sua progressão salarial.

Ora, se o empregador descumprir as normas por ele próprio instituídas, deixando de proceder à avaliação anual de merecimento do empregado, obstando, com isso, as promoções, aplica-se o disposto no artigo 129 do Novo Código Civil em vigor, considerando -se satisfeitas as condições cujo implemento foi obstado pela omissão patronal.

Destarte, a reclamante faz jus ao pagamento das promoções anuais pleiteadas. Esta circunstância afasta, no entanto, o pagamento das promoções trienais pedidas de forma alternativa na alínea "b" da exordial e deferidas pelo julgador de origem, pois, de acordo com o item 6.3.1 do PCCS "Se a cada 03 anos ocorrerem as duas situações, ou seja, desempenho positivo e três anos de serviço, o empregado só terá direito a um avanço na faixa salarial" (fl. 51). Afinal, vale registrar que as promoções anuais são devidas a partir do ano seguinte à edição do PCCS ocorrida em 10/9/1990, sendo que a prescrição quinquenal atinge, data vênua do entendimento do Juízo de origem, apenas as diferenças salariais respectivas e não o próprio direito.

Também neste ponto, portanto, a sentença carece de ajuste.

No que se refere ao tópico intitulado "Diferença salarial, em decorrência do exercício de função cuja pontuação mínima não permitia", valho-me dos argumentos adotados pela Exma. Desembargadora Relatora:

"DO TÓPICO DO RECURSO DO RECLAMADO INTITULADO «DA DIFERENÇA SALARIAL EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO CUJA PONTUAÇÃO MÍNIMA NÃO PERMITIA":

Neste tópico de seu recurso o reclamado ventila questões que nada têm a ver com aquelas discutidas na presente demanda. Diante disso, no particular, não conheço de suas razões."

DAS HORAS EXTRAS E SUA INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - DA BASE DE CÁLCULO DA PARCELA

"Tendo em vista o depoimento da reclamante e da testemunha por ela trazida a juízo, o julgador a quo determinou que as horas extras fossem apuradas, até 28/10/2000, com base na seguinte jornada de trabalho: das 8h às 19h50min, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira e, a partir de 29/10/2000, nos controles de ponto eletrônico de fls. 347/374.

Determinou, ainda, que na falta dos controles de ponto eletrônico prevalecesse a carga horária fixada para o período anterior a

28/10/2000.

Por fim, enquadrou a reclamante na regra prevista no art. 224, §2º, da CLT, deferindo o pagamento, como extra, do labor excedente à 8ª hora diária a ser apurado com o divisor 220.

Pois bem, descontente com a decisão, o reclamado afirma, primeiro, que na falta do ponto eletrônico deveria prevalecer a média da jornada registrada nestes documentos e não a carga horária fixada pelo julgador a quo. Em seguida, contudo, tece comentários que nada têm a ver com os argumentos lançados na sentença recorrida, sendo certo que não houve condenação no pagamento de horas extras aos sábados e domingos.

Já a reclamante aduz que estava enquadrada na regra do caput do art. 224 da CLT, razão pela qual seria devido o pagamento, como extra, do labor prestado após a 6ª hora diária a ser apurada com o divisor 180."

No que toca às alegações lançadas pelo Banco Reclamado, entendo que nenhuma razão lhe assiste.

Inicialmente, vejamos o que preceitua o item I da Súmula nº338 do C. TST:

"I- É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº338 - Res. 121, DJ 21.11.2003)".

O que se verifica, portanto, é que cabia ao Banco Reclamado a juntada de todos os registros de ponto da Reclamante. O fato de a Reclamante ter confessado, ao prestar o seu depoimento pessoal, que, a partir de 29/10/2000, registrava corretamente seu horário de trabalho em cartões eletrônicos, não retira do Reclamado o ônus de juntar tais documentos.

Logo, entendo que deve ser mantida a r. decisão de primeiro grau quando determinou que, a partir de 29/10/2000, as horas extras devem ser apuradas com base nos horários consignados nos registros de ponto e, na ausência de tais documentos, deve ser observada a jornada das 08h às 19h50min, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira.

Quanto aos fundamentos trazidos pela Reclamante, em suas razões recursais, adoto, como razão de decidir, os argumentos lançados pela Exma. Desembargadora Relatora:

"Em segundo lugar, porque a sujeição do bancário à jornada de 8 horas está condicionada, nos termos do §2º, do art. 224, da CLT à presença de dois requisitos: 1o) o exercício de cargo de confiança que se configura, na lição de Sérgio Pinto Martins, quando o empregado "exerce algum função de chefia ou semelhante", pois "Para ser chefe, é preciso ter chefiados, poder advertir seus subordinados, ter assinatura autorizada" (Comentários à CLT, sexta edição, pg. 226); e 2o) receber gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

Na hipótese dos autos, apesar de incontroverso o recebimento da gratificação acima do limite legalmente previsto, não restou comprovado que a reclamante trabalhasse na condição de chefe possuindo subordinados, ao contrário, ao ser interrogado o preposto do Banco confessou que "a Reclamante não tinha empregados a si subordinados" (fl. 25).

Não bastassem tais considerações, o contracheque de fl. 17 ainda revela que o salário da reclamante era pago com base no divisor 180.

Destarte, deve ser considerado extra o labor prestado após a 6ª hora diária com a aplicação do divisor 180.

Registre-se, por oportuno, que a sentença deve subsistir no ponto em que deferiu o pagamento das diferenças de 13º salários, férias

acrescidas de 1/3, repouso semanal remunerado, FGTS e gratificações consecutórias da integração das horas extras ao salário, valendo destacar, quanto às gratificações semestrais, que não há nos autos normas coletivas que confirmem a tese do reclamado de que tais parcelas não incidem sobre o labor extraordinário.

Afinal, vale destacar que a sentença determina que as horas extras sejam apuradas sobre o salário base, a função comissão e o anuênio (fl. 383), motivo pelo qual, no particular, o reclamado carece de interesse em recorrer.

Em relação aos pedidos de integração ao salário do auxílio alimentação e do pagamento das diferenças de 13º salário a partir de 1999, valho-me dos fundamentos trazidos pela Exma. Desembargadora Relatora:

"DA INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:

Aqui, o reclamado afirma que as normas coletivas residentes nos autos afastam a natureza salarial do auxílio alimentação.

Ocorre que os instrumentos a que se refere o reclamado não foram trazidos à colação.

A sentença deve, assim, ser mantida na parte em que deferiu a integração ao salário do auxílio alimentação.

"DAS DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO A PARTIR DE 1999:

Neste ponto, o reclamado debate-se contra a sentença que, considerando ilícita a exclusão, a partir de 1999, da base de cálculo do 13º salário, das gratificações junina, natalina e da bonificação de férias previstas no regulamento da empresa, concedeu o pagamento das diferenças respectivas. Para tanto, renova, preliminarmente, a arguição de litispendência arguindo, no mérito, que a mudança na forma de pagamento do 13º salário decorreu da necessidade de unificar a situação de todos os seus empregados, após a privatização do BANEb.

Razão não lhe assiste. Quanto à preliminar, porque, não há nos autos a mínima prova da existência de ação movida pelo sindicato de classe da reclamante visando ao pagamento das diferenças em epígrafe.

No caso, portanto, não há de se cogitar de litispendência.

Quanto ao mérito, porque, como admite o próprio reclamado, até 1999, as gratificações junina, natalina e a bonificação de férias previstas no regulamento da empresa eram integradas ao salário para efeito do pagamento do décimo terceiro.

Ora, por força da habitualidade na forma de pagamento do 13º salário, surgiu para a reclamante um direito que aderiu a seu contrato de trabalho não podendo, por isso, ser modificado, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT, in verbis:

"Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia"

Assim, e sendo incontroverso nos autos que a partir de 1999 o reclamado excluiu da base de cálculo do 13º salário as gratificações junina, natalina e a bonificação de férias, causando prejuízo à reclamante, a sentença de primeiro grau deve ser mantida na parte em que deferiu o pagamento das diferenças salariais respectivas, em face da ilícita conduta do Banco.

GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS / ALTERAÇÃO NA FORMA DO PAGAMENTO

"Aqui, o reclamado debate-se contra o capítulo da sentença recorrida que considerou ilícita a forma de pagamento da gratificação de balanço levada a efeito após a privatização do BANEb em 10/7/1999.

Para tanto, argui, preliminarmente, a existência de litispendência e de prescrição total do direito da reclamante.

As preliminares não procedem. Primeiro, porque não há nos autos a mínima prova da existência de ação movida pelo sindicato de classe da reclamante visando ao pagamento da gratificação de balanço.

Segundo, porque, no presente caso, a lesão é continuada o que enseja a incidência da prescrição parcial e não total."

No que se refere ao mérito propriamente dito do pleito em questão, entendo que o inconformismo do Banco Reclamado não guarda qualquer procedência.

Inicialmente, convém ressaltar que o pagamento da gratificação de balanço encontra respaldo no art. 42 do Estatuto Social do Baneb e no item 3.7.9 do Regulamento de Pessoal do mesmo Banco, o qual, acrescente-se mais uma vez, foi sucedido pelo Banco Reclamado. Verifica-se ainda que tal parcela já se encontrava inserida no contrato de trabalho da Reclamante estando, portanto, em inteiro vigor - Súmula nº51 do TST, razão pela qual não há que se falar em prescrição total.

Ocorre que, na forma preceituada pela supra citada Súmula nº 51 do C. TST, conquanto tenha o Reclamado direito de fazer alterações no Estatuto Social do Baneb e no Regulamento de Pessoal do Baneb, tais alterações, ou mesmo revogações, somente poderão atingir aqueles trabalhadores que tenham sido admitidos após a aludida alteração ou revogação da norma, conforme se verifica do texto abaixo transcrito:

"As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento" (Súmula 51).

Ora, como a Reclamante foi admitida antes de o Banco Reclamado proceder às alterações do já mencionado dispositivo estatutário, a ela se aplica o art. 42, com a sua redação original.

Dessa forma, como o direito às gratificações de balanço já integrava o patrimônio jurídico da Reclamante, é inafastável que a alteração promovida em seu contrato de trabalho, que lhe foi prejudicial, é inteiramente ilícita, não podendo, pois, ser considerada.

Com efeito, estando a Reclamante acobertada pela segurança jurídica do direito adquirido, do qual era detentora, não pode lograr êxito o argumento do Reclamado no sentido de que o direito às gratificações de balanço estaria supresso por ato unilateral do empregador, quando ainda se encontrava sob o controle do Estado da Bahia, em razão do exercício do ius imperium e do ius variandi. Frise-se que, sendo o Baneb (sucedido pelo Reclamado) uma sociedade de economia mista, mantinha com seus empregados relação de emprego disciplinada pela CLT e demais normas trabalhistas da atividade privada, submetendo-se à regra do art. 173 da Constituição Federal, pelo que não procede a assertiva de que a alteração do Estatuto foi procedida com base no ius imperium.

Destarte, a referida alteração da norma estatutária, com redução do percentual de rateio de 20% para 1%, importou em violação da regra inserta na Súmula nº51 do C. TST e no art. 468 da CLT, o que, por certo, extrapola os limites do ius variandi do empregador. Saliente-se ainda que o simples fato de o Reclamado não ter alcançado resultado positivo em alguns exercícios não tem o condão de eliminar o direito, uma vez que este permanece latente, aguardando o momento em que o lucro ocorra. Ademais, mesmo em se considerando que o pagamento da gratificação de balanço esteja condicionado à ocorrência de lucro pela empresa, não se pode permitir que se atinja o direito adquirido da Reclamante, reduzindo o percentual de rateio de 20% para 1% sobre o lucro, quando este se evidencie.

Também não pode prosperar a alegação do Reclamado de que, não obstante ter sido publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 23/02/2000 que o resultado do exercício foi de R\$216.674.000,00, não houve efetivo lucro porque havia registro contábil de prejuízos

acumulados na ordem de R\$489.095.000,00.

Ora, o fato de, por simples estratégia de gestão, o Reclamado ter preferido postergar a amortização dos prejuízos contabilmente acumulados, não elide a sua obrigação de pagar à Reclamante a gratificação de balanço, visto que o seu fato gerador é objetivo, qual seja, a existência de lucro, o que foi confessado pelo próprio Banco Reclamado.

Observe-se que também em relação ao pleito em destaque este Eg. TRT, reunido em sua composição plena, julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência de nº01442-2003-008-05-00-8, suscitado por esta Revisora, com o intuito de saber acerca da possibilidade de redução do percentual da gratificação de balanço prevista em norma interna do Banco Bradesco de 20% para 1%, ante a alteração de seu Estatuto Social após a privatização do Banco Baneb.

Assim, no dia 02 de março de 2005, este Eg. Tribunal resolveu, por sua maioria simples, "ACOLHER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para declarar que a alteração de norma interna do BANEb, que trata da gratificação de balanço, com redução de seu percentual de rateio de 20% (vinte por cento) para 1% (um por cento), não atinge os empregados admitidos sob a égide do regulamento anterior (Enunciado 51 do TST), sendo a preservação do direito adquirido, sustentáculo do ordenamento jurídico, que deve ser respeitado pelo banco sucessor, BRADESCO, nos termos do art. 5o, XXXVI e art. 7o, VI, da Constituição Federal, Logo, observe-se que conquanto não tenha havido unanimidade, a maioria dos Desembargadores que compõem este Eg. TRT entende de forma semelhante ao posicionamento ora esposado.

Assim sendo, deve ser mantida a r. decisão de primeiro grau no que tange ao pleito em destaque, visto que devidas as diferenças de gratificação de balanço pleiteadas na exordial.

No que tange ao pedido de complementação da contribuição mensal do Plano BASES, adoto os argumentos lançados pela Exma. Desembargadora Relatora:

"DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL DA BASES:

Por fim, o reclamado insurge-se contra a sentença que deferiu o pedido de pagamento de complementação da contribuição mensal da BASES tendo em vista a remuneração da autora a partir das integrações deferidas na presente demanda.

Nesse propósito, argüiu, preliminarmente, a inépcia pedido ao fundamento de que a reclamante não teria comprovado a filiação a BASES.

O documento de fls. 19, anexado com a petição inicial, confirma, no entanto, a filiação da reclamante à BASES - Fundação Baneb de Seguridade Social, razão pela qual rejeito a preliminar.

Também no mérito as razões do reclamado não merecem ser acolhidas. É que não se encontra nos autos o Regulamento da BASES instrumento indispensável a que se pudesse aferir a veracidade, ou não, dos argumentos lançados pelo BRADESCO em seu recurso.

A condenação deve, portanto, subsistir."

Por tudo quanto exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE FL. 389 E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS PARA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, DETERMINAR O SEGUINTE: A) QUE A

LIQUIDAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PCCS/1990 SE FAÇA POR ARTIGOS; B) QUE SEJA DEFERIDO O PAGAMENTO DAS PROMOÇÕES ANUAIS, AFASTANDO O PEDIDO ALTERNATIVO DE PAGAMENTO DE PROMOÇÕES TRIENNAIS; C) QUE AS PROMOÇÕES ANUAIS SEJAM

CALCULADAS A PARTIR DO ANO SEGUINTE À EDIÇÃO DO PCCS OCORRIDA EM 10/09/1990, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE PARA O PERÍODO ANTERIOR A 17/5/1999, A QUAL ATINGE APENAS AS PARCELAS E NÃO O PRÓPRIO DIREITO; D) QUE SEJA CONSIDERADO COMO EXTRA O LABOR PRESTADO APÓS A 6ª HORA DIÁRIA, COM APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. NÃO HÁ ACRÉSCIMO NO VALOR DA CONDENAÇÃO.

Acordam os Desembargadores da 4ª. TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença de fl. 389. No mérito, por maioria, dar provimento parcial aos recursos para, nos termos da fundamentação do voto, determinar: a) que a liquidação das diferenças salariais decorrentes do PCCS/1990 se faça por artigos; b) o pagamento das promoções anuais, afastando o pedido alternativo de pagamento de promoções trienais; c) que as promoções anuais sejam calculadas a partir do ano seguinte à edição do PCCS ocorrida em 10/09/1990, observada a prescrição quinquenal incidente para o período anterior a 17/5/1999; d) que seja considerado como extra o labor prestado após a 6ª hora diária, com aplicação do divisor 180, não há acréscimo no valor da condenação; vencida a Exma. Sra. Desembargadora Relatora, que ainda determinava que a partir de 29/10/2000, na falta de controles eletrônicos de ponto, as horas extras sejam apuradas de acordo com a carga horária média consignada nestes documentos; e, vencidos também os Exmos. Srs. Desembargadores Relatora e Valtércio de Oliveira; que ainda excluía da condenação as diferenças de gratificação de balanço

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

BANCO BRADESCO S.A., nos autos do processo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face do v. Acórdão nº 4.953/06, pelos motivos expostos às fls. 543/548.

Não havendo possibilidade de se atribuir efeito modificativo, não foi dado vista ao Embargado, a teor do Precedente Jurisprudencial nº 142, da SDI-1/TST.

Embargos regulares. Em mesa para julgamento.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Opõe o Embargante os presentes Embargos Declaratórios, pretendendo seja dado efeito modificativo ao v. Acórdão de fls. 520/540, para que sejam sanadas as omissões, contradições, obscuridades e o erro de julgamento que alega existir no Julgado. Requer ainda o Embargante que seja adotada tese explícita em relação à matéria abordada em seus Embargos Declaratórios, objetivando, com isso, a oposição de recurso de natureza extraordinária, com base no que dispõe a Súmula nº297 do C. TST. Data vertia, razão não lhe assiste.

Inicialmente, necessário se faz salientar que muito embora tenha o Embargante alegado a existência de omissões, contradições e obscuridade no Julgado, não cuidou de demonstrá-las. De fato, mediante leitura dos Embargos Declaratórios de fls. 543/548 depura-se que o Embargante pretende, em verdade, a reapreciação das matérias examinadas no v. Acórdão embargado, o que, por certo, não é possível pelo meio processual que eleger.

Com efeito, ao verificar os argumentos expendidos no v. Acórdão nº 4.953/06, constato que este Juízo ad quem apreciou, com a mais absoluta clareza, todos os pontos suscitados nos recursos interpostos pelas partes litigantes no feito, não tendo, de nenhuma forma, incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, nem tampouco em erro de julgamento.

Destarte, não verifico a ocorrência de afronta a qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Nesse sentido, no que toca à alegação de que a Embargada/Reclamante exercia cargo de confiança, vejamos o que foi explicitado por este Juízo ad quem:

"... a sujeição do bancário à jornada de 8 horas está condicionada, nos termos do §2º, do art. 224, da CLT à presença de dois requisitos: lo) o exercício de cargo de confiança que se configura, na lição de Sérgio Pinto Martins, quando o empregado "exerce algum função de chefia ou semelhante", pois "Para ser chefe, é preciso ter chefiados, poder advertir seus subordinados, ter assinatura autorizada" (Comentários à CLT, sexta edição, pg. 226); e 2o) receber gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

Na hipótese dos autos, apesar de incontroverso o recebimento da gratificação acima do limite legalmente previsto, não restou comprovado que a reclamante trabalhasse na condição de chefe possuindo subordinados, ao contrário, ao ser interrogado o preposto do Banco confessou que "a Reclamante não tinha empregados a si subordinados" (fl. 25)."

O que se verifica, portanto, é que este Juízo ad quem evidenciou as razões que o levaram a não enquadrar a Embargada na regra disposta no §2º do art. 224 da CLT e, por via de consequência, deferir o pagamento de horas extras e seus consectários legais. De igual sorte, e considerando que a Embargada se enquadrava no caput do art. 224 da CLT, e não em seu parágrafo segundo, não há como ser aplicado o quanto preceituado no item II da Súmula nº 102 do C. TST. Destarte, observe-se que, conforme devidamente esclarecido no v. Acórdão de fls. 520/540, "o contracheque de fl. 17 ainda revela que o salário da reclamante era pago com base no divisor 180".

O que se verifica, dessa forma, é que os argumentos lançados por este Juízo ad quem certamente não agradaram o ora Embargante, sendo que a reapreciação do julgado não pode ser buscada pelo meio processual que elegeu.

De mais a mais, e apenas a título de esclarecimento, ressalto que o Julgador, conquanto tenha o dever de apreciar o pedido, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos abordados pelas partes em relação a este, sendo suficiente que fundamente as suas decisões, tal como preceitua o princípio da persuasão racional, disposto no art. 131 do CPC.

No que concerne ao prequestionamento, entendo que este, em sentido técnico-jurídico, consiste na provocação dirigida ao Juízo prolator da decisão contra a qual se pretende interpor recurso de natureza extraordinária, para que se manifeste sobre tese jurídica que, apesar de ter sido submetida ao recurso principal, não foi efetivamente examinada.

Dessa forma, a Súmula nº 297, do C. TST não autorizou a parte, por esse meio e a esse título, rediscutir matérias decididas com suficiente clareza pelo Juízo ad quem, como tenta fazer o Embargante, uma vez que questiona matéria que já foi devidamente apreciada por este Juízo, pretendendo, em verdade, o seu reexame. Valentin Carrion, em sua Obra intitulada "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 27ª edição, 2002, pág. 749, nos ensina que somente é necessário o prequestionamento, para fins de interposição de recurso de revista, quando a Turma não tenha adotado, explicitamente, tese acerca das matérias abordadas no Apelo interposto, senão vejamos:

"O prequestionamento dos fundamentos ensejadores do recurso de revista é requisito para seu conhecimento; esse prequestionamento ocorre quando a questão foi levantada e rejeitada; se não o foi expressamente, exige-se que se tenha interposto embargos declaratórios (Súmula 297 do TST)".

O fato é que este Juízo ad quem se pronunciou de forma clara,

precisa e devidamente fundamentada a respeito da matéria posta em discussão, não estando caracterizada a omissão, contradição, obscuridade e o erro de julgamento a que alude o Banco Embargante.

Isso posto, constato que não estão presentes os requisitos necessários ao cabimento dos embargos declaratórios, os quais estão taxativamente elencados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

De fato, se erro existe sob a ótica do Embargante, seria ele de julgamento, sendo que a reapreciação do julgado, como já explicitado, não pode ser buscada pelo meio processual que elegeu. Por tudo quanto exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores da 4ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de en-

tendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-797/2003-037-03-00.6

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado	Dr. Fernando de Oliveira Santos
Recorrido(s)	Juarez Corrêa Pirâmides
Advogado	Dr. José Tôres das Neves

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho pela sentença proferida as fls. 71/74, cujo a este incorporo, julgou extinto o processo, mérito, nos

termos do art. 269, inciso IV do CPC.

As partes recorrem.

Recorre o reclamante, as fls. 79/84, requerendo seja afastada a prescrição declarada em primeiro grau, sustentando que o direito à diferença da multa de 40% do FGTS proveniente dos expurgos inflacionários nasceu com a edição da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001. Requer a gratuidade da justiça e procedência da ação. Recorre adesivamente a reclamada, às fls. 113/119, suscitando preliminares de incompetência absoluta desta Especializada em razão da matéria, ilegitimidade passiva ad causam e denunciação da lide.

Contra-razões recíprocas às fls. 93/112 e 121/126.

Não se vislumbra, no presente feito, interesse público a proteger.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e versando o apelo adesivo da reclamada somente de questões preliminares, conheço dos recursos, bem como das contra-razões, tempestivamente apresentadas pelas partes.

Porém, não conheço dos documentos de fls. 85/90, porque extemporâneos.

Em face das preliminares suscitadas pela reclamada, inverteo a análise dos recursos:

RECURSO DA RECLAMADA

DAS PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Insurge-se a recorrente contra a decisão de origem, que afastou a incompetência desta Especializada em razão da matéria, tecendo várias considerações sobre o tema.

Contudo, não prosperam as alegações.

A discussão acerca do pagamento da diferença do adicional de 40% sobre o saldo da conta vinculada compete a esta Especializada, inserindo-se a pretensão na esfera trabalhista, fruto de uma relação regida pelo Direito do Trabalho.

A alegação de incompetência alicerçada no fato de ser a Caixa Econômica Federal o órgão gestor do FGTS deve ser refutada, até porque o objeto do pedido não é a diferença de FGTS - atualizado incorretamente pelo órgão gestor - a ser apreciada no âmbito da Justiça Federal, mas tão somente, a diferença do acréscimo de 40% devido em face da dispensa imotivada em razão dos expurgos inflacionários praticados pelo agente gestor, esta a toda evidencia de responsabilidade do empregador.

A presente lide tem a causa de pedir e o pedido atrelados a relação empregatícia, podendo e devendo ser apreciada, inquestionavelmente, pela Justiça do Trabalho, por expressa determinação do art. 114 da CF/88.

Incensurável a conclusão do MM. Juízo a quo, na medida em que a competência para dirimir conflito entre empregado e empregador e desta Justiça Especializada.

Efetivamente, o que se discute é a possibilidade de o reclamante pleitear as diferenças de FGTS, mais especificamente os 40% decorrentes da rescisão injusta do contrato de trabalho.

Se o reclamante tem ou não direito a parcela ou se o empregador é ou não responsável pela omissão na correta aplicação dos índices e questão subsequente e não desloca a competência dessa Especializada para a Justiça Federal, uma vez que se trata de controvérsia decorrente da relação de trabalho.

Pelo exposto, rejeito a prefacial.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A propositura de uma ação reclama o preenchimento de certos

requisitos, que dizem respeito a forma (pressupostos processuais) e a questão de fundo (condições da ação), independentemente da existência, ou não, de um direito substancial subjetivo das partes. Na hipótese, existe o direito de ação do reclamante frente a reclamada, o pedido é juridicamente possível, tem legitimidade a demandada e interesse o reclamante para agir em juízo.

Insubsistente assim a reiteração da preliminar de carência da ação, por ilegitimidade passiva ad causam, mormente considerando que o encargo relativo a multa decorrente da dispensa imotivada, conforme artigo 18, parágrafo 1º, da Lei n. 8.036/90, pertence ao empregador.

E embora caiba à CEF, de acordo com a previsão contida na Lei Complementar n. 110/01, a correção dos depósitos de FGTS, obviamente na multa 40%, justamente o objeto da presente demanda.

Como é do empregador a obrigação quanto ao pagamento da multa de 40% incidente sobre o FGTS, sempre que a extinção do contrato de trabalho ocorrer de forma imotivada, patente a legitimidade da reclamada para integrar o polo passivo da ação.

Afasto a arguição.

DENUNCIÇÃO DA LIDE

Requer a recorrente a denunciação da lide da Caixa Econômica Federal, única responsável pelo pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários. Aduz que o pedido do recorrido esta diretamente ligado com a ação movida perante a Justiça Federal, na qual foram partes o reclamante e a Caixa Econômica Federal, não tendo, assim, legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Todavia, razão não acompanha a recorrente.

O recorrido, na peça inicial, pleiteou a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que não houve, a época da rescisão, a incidência da multa indenizatória sobre as diferenças decorrentes do valor reconhecido perante a Justiça Federal.

O pedido formulado pelo recorrido restringe-se a análise da procedência ou não das diferenças da multa indenizatória de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da incidência dos índices de correção deferidos pelo Juízo Federal.

A par disso, a reclamada figura no polo passivo em razão de sua condição de empregadora, sendo, portanto, evidente a legitimidade entre as partes, em razão do pretenso direito.

Outrossim, no que se refere à inclusão no pólo passivo da Caixa Econômica Federal, também, não há como acolher a insurgência patronal.

Inaplicável na seara trabalhista, a figura da denunciação da lide (CPC, art. 70 e seguintes). Estabelecida a relação jurídica processual entre o reclamante e a reclamada, inviável admitir a constituição de outra relação jurídica distinta, no mesmo processo. Falece, pois, de competência a Justiça do Trabalho para apreciar tal envolvimento, porque não se trata de litígio entre empregado e empregador

Rejeito, sob estes fundamentos, as arguições da recorrente.

RECURSO DO RECLAMANTE

DA JUSTICA GRATUITA

Renova o recorrente o pleito atinente a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com razão.

A gratuidade da justiça é matéria regulamentada pela Lei nº 1060/50, que, ao dispor sobre as normas de concessão de assistência judiciária aos necessitados, esclarece que necessitado é todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família

(parágrafo único do artigo 2º).

De acordo com o disposto no artigo 4º da Lei suso mencionada, o único requisito legal para a concessão do benefício da justiça gratuita é que a parte afirme que não está em condição de pagar as custas do processo.

Na presente hipótese, o reclamante prestou declaração, conforme art. 1º da Lei nº 7.115/83, à fl. 67, sustentando a impossibilidade de responder pelas processuais, por ser pobre no sentido legal.

Ademais, em face da faculdade outorgada aos Presidentes dos Tribunais inserta no art. 790, parágrafo 3º da CLT, passível de ser deferido até mesmo de ofício o pedido constante do termo de reclamação. Entendo que, em vista da declaração de fl. 67, faz jus o reclamante à gratuidade da justiça.

Provejo.

DA PRESCRIÇÃO

Data venia do posicionamento adotado em primeiro grau, não há falar, na hipótese, em prescrição do direito de ação do reclamante. É que a prescrição extintiva, no caso vertente, só começou a fluir a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, pois apenas com o respectivo advento teve ciência o demandante da lesão ocorrida e do direito à reparação.

Oportuna, aliás, a lição de Câmara Leal, citado por Alice Monteiro de Barros (in Curso de Direito do Trabalho - Estudos em Memória de Célio Goyatá, V. I, Ed. LTr, 1993, pg. 174) ao expor que: "não nos parece racional admitir-se que a prescrição comece a correr sem que o titular do direito violado tenha ciência da violação" ou, em outras palavras, "exercitar a ação ignorando a violação que lhe dá origem, é racionalmente impossível, e antijurídico seria responsabilizar o titular por uma inércia que não lhe pode ser imputada".

Ajuizada a presente ação em 27/06/2003, não há em prescrição de parcela cujo direito nasceu com a edição da lei em comento.

A propósito, para sepultar de vez qualquer dúvida a esse respeito, a recente edição da Súmula 17 deste Regional:

"O prazo da prescrição para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conta-se do reconhecimento ao empregado do direito material pretendido (complementos e atualização monetária do FGTS), seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar n. 110/01. Irrelevante a data da rescisão contratual." Por tais fundamentos, não se cogita de prescrição bienal ou quinquenal.

Assim, afastada a prescrição declarada em primeiro grau e tendo em vista que a controvérsia versa sobre questão exclusivamente de direito e o processo já está em plena condição de julgamento, aplico a espécie o artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, tornando desnecessário o retorno dos autos à origem para exame da pretensão.

DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

Ressalvado o posicionamento anteriormente adotado por esta Relatora a respeito da matéria trazida à exame, curvo-me ao entendimento firmado pelo E. Tribunal Pleno deste Regional, que por meio da Resolução Administrativa n. 93/2003 editou a Súmula n. 16, uniformizando a questão da responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, in verbis:

"MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - PLANOS ECONÔMICOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do

Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual."

É que, apesar de efetuado pela reclamada o pagamento do indigitado adicional por ocasião da rescisão contratual do recorrente, a circunstância não exime a parte da obrigação de agora, quando legalmente reconhecido o direito as diferenças no saldo do FGTS (Lei Complementar n. 110/01), suportar a diferença da indenização vindicada, com base nos índices expurgados pelos planos econômicos do Governo Federal.

Uma vez devidas as diferenças, o adicional de 40% incidente sobre o saldo da conta vinculada também será majorado, sendo do ex-empregador a responsabilidade pelo pagamento (artigo 18, parágrafo 1º, Lei n. 8.036/90).

Logo, não assiste qualquer razão à reclamada ao sustentar em contra-razões a existência de ato jurídico perfeito, inconstitucionalidade da Lei 110/01 e ausência de culpa. Isto porque não existe ato jurídico perfeito, quando não houve a materialização do direito no curso do contrato de trabalho, começando a prescrição a fluir somente a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, quando teve ciência o demandante da lesão ocorrida e do direito à reparação.

Irrelevante, também, a alegação de falta de imposição legal, em razão da inconstitucionalidade da Lei Complementar 110/01, vez que de conhecimento geral que referida lei resultou, exatamente, de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ajustando-se, à decisão da corte máxima, tanto o poder executivo quanto o legislativo no que pertine à questão do expurgo, através da referida Lei Complementar.

E, surgindo o direito ao recebimento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS apenas com a edição da referida lei complementar, não há qualquer afronta à Carta Magna.

Quanto à ausência de culpa, já restou consignado que, apesar de efetuado pela reclamada o pagamento da multa de 40% por ocasião da dispensa do reclamante, a circunstância não exime a parte da obrigação de agora, quando legalmente reconhecido o direito às diferenças no saldo do FGTS, suportar a indenização vindicada, com base nos índices expurgados pelos planos econômicos do Governo Federal.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento da diferença do adicional de 40 % sobre o saldo do FGTS.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos, rejeito as preliminares suscitadas pela reclamada. E, no mérito, dou provimento ao recurso do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento da diferença do adicional de 40% sobre o saldo do FGTS, observadas as determinações constantes na fundamentação supra, parte integrante.

Deferida a gratuidade da justiça ao reclamante.

Ao principal acresçam-se juros demora na forma do artigo 39 da Lei n. 8.177/91 e Enunciado 200/TST, além de correção monetária a partir da data do ajuizamento da presente ação.

Autorizados os recolhimentos fiscais cabíveis, na forma da lei, não incidindo sobre as parcelas deferidas contribuição previdenciária (Lei n. 8.212/91).

Invertidos os ônus de sucumbência, custas pela reclamada no importe de R\$377,55, calculadas sobre R\$18.877,98, valor atribuído à causa.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Sexta Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos; sem divergência, rejeitou as preliminares suscitadas pela reclamada e, no mérito, deu provimento ao apelo do reclamante para condenar

a reclamada ao pagamento da diferença do adicional de 40% sobre o saldo do FGTS, observadas as determinações constantes na fundamentação; deferida a gratuidade da justiça ao reclamante; ao principal acresçam-se juros de mora na forma do artigo 39 da Lei n. 8177/91 e Enunciado 200/TST, além de correção monetária a partir da data do ajuizamento da presente ação; autorizados os recolhimentos fiscais cabíveis na forma da lei, não incidindo sobre a parcela deferida contribuição previdenciária (Lei n. 8212/91); invertidos os ônus de sucumbência, custas pela reclamada no importe de R\$377,55, calculadas sobre R\$18.877,98, valor atribuído à causa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos, relatados e discutidos os presentes Recursos Ordinários, ora em fase de Embargos de Declaração, em que figura como embargante Banco ABN Amro Real S/A, DECIDE-SE:

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos.

MÉRITO

De plano, convém registrar que o prequestionamento desejado pela reclamada é conceituado na primeira parte do Enunciado nº 297/TST: "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito". O alcance desse preceito consta do Precedente Jurisprudencial nº 118, da SDI /TST: "prequestionamento. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal, para ter-se como prequestionado este. Inteligência do En. 297".

Constando claramente no Acórdão acoimado tese a respeito da actio nata (matéria inclusive já pacificada mediante a edição da Súmula n. 17, deste Regional), e da prescrição em relação a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, não padece o julgado de qualquer vício.

A propósito, naquela oportunidade já se consignou, tornando despiciendas as razões aqui renovadas, que a prescrição extintiva, no caso vertente, só começou a fluir a partir da publicação da Lei Complementar 110/01, em 30/06/2001, pois apenas com o respectivo advento teve ciência o reclamante da lesão ocorrida e do direito à reparação.

Como se vê, a E. Turma julgadora prestigiou a lei em referência, não cabendo averiguar, nos embargos de declaração, o acerto ou desacerto da decisão proferida.

Quanto à alegação de supressão de instância, melhor sorte não assiste a embargante, uma vez que versa a questão sobre matéria de direito e já se encontra o processo em plena condição de julgamento, o que autoriza o pronunciamento da instância revisora, ainda que a extinção do processo tenha ocorrido com o julgamento do mérito. E que in casu a extinção decorreu do reconhecimento da prescrição, prejudicando a apreciação pelo primeiro grau do conteúdo da controvérsia entre as partes, assim como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem o julgamento do mérito, previsto no artigo 515, §3º do CPC.

Mais a mais, a dialética processual não dispensa atos de inteligência e de economia, que autorizam ao julgador não refutar obrigatoriamente cada argumento da parte, cumprindo-lhe tão-somente apresentar as razões jurídicas que embasaram seu livre convencimento, tal qual na espécie.

Portanto, a via estreita dos Embargos de Declaração não se presta a adequação da decisão ao entendimento pessoal da parte, que deve manejar o recurso adequado para obter a almejada reforma. Desta forma, inexistente afronta a dispositivos legais ou constitucionais.

Provimento parcial, para prestar os esclarecimentos necessários,

sem reforma do julgado.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para prestar os esclarecimentos necessários, sem modificação do julgado, integrando a certidão de julgamento as razões de assim decidir"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-825/2003-105-15-00.3

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s)	Antenor Vertuan e Outros
Advogado	Dr. Nelson Meyer

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" DA PRESCRIÇÃO DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS

Considerando a natureza do pedido - diferença da multa de 40% do FGTS em decorrência de créditos de complementos de atualização monetária de Planos Econômicos -, tendo sido reconhecido pelo E. STF o direito dos trabalhadores, originando a Lei Complementar n.º 110/01 instituindo as contribuições sociais para a cobertura dos pagamentos, o direito perseguido em tela somente nasce com a adesão do trabalhador ao programa de pagamento do saldo do seu FGTS complementar, que, inclusive tem de abrir mão de parte do seu crédito para poder receber o complemento fundiário, conforme critério de deságio inserto no art. 6º da LC nº 110/01.

Portanto, haja vista que enquanto não constituído o direito, não há ação que o assegure, sendo que o direito aos créditos complementares da correção do saldo da conta vinculada do FGTS relativamente aos Planos Econômicos de 1989 e 1990, nasceu

justamente com a LC nº 110/01, entendia que o prazo prescricional do direito de ação para exigir a diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos sobreditos complementos, começa a fluir a partir do momento em que o trabalhador firma o respectivo Termo de Adesão perante a CEF, uma vez que neste ato toma ciência do valor devido e adquire direito ao seu recebimento, mesmo que parceladamente, independentemente do tempo da rescisão contratual, diante da inovação legal. Emergindo os característicos de um direito novo, tanto o principal - o complemento de atualização monetária do saldo da conta do FGTS - quanto o acessório - a respectiva multa de 40% do FGTS incidente sobre o mesmo saldo.

Contudo, passo a adotar a posição sufragada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 28477/2003-IUJ, desta E. Corte, suscitado pela 12ª Câmara, acórdão nº 1/2004-PDI-1, julgado em 18.12.03, publicado em 19.01.04, DOE, p. 11, cuja ementa é a seguinte:

PRESCRIÇÃO BIENAL. ACRÉSCIMO DO FGTS. DIFERENÇAS. PLANOS GOVERNAMENTAIS.

A prescrição pressupõe a existência de uma "ação exercitável" e o direito às diferenças de FGTS (40%) nasceu somente com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição bienal para reclamar diferenças de acréscimo do FGTS, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador. Quando feita essa comprovação, deve ser considerado como termo inicial da prescrição bienal esta última data.

Ademais, recentemente veio a lume a OJ nº 344 da C. SDI-1-TST, consagrando a tese de que o marco inicial da prescrição da multa de 40% do FGTS dos expurgos inflacionários é o advento da LC nº 110/01, confira-se:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. DJ 10.11.2004.

Assim, levando-se em conta que a Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, foi publicada no Diário Oficial da União de 30.06.01, e a reclamatória aforada em 27.06.03, inexistente prescrição alguma a ser declarada, no caso vertente, mormente de natureza fundiária.

Com efeito, mantém-se a r. sentença de origem.

DA MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA

Ab initio, frise-se que a posição deste Relator tem sido pelo entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção natural do contrato de trabalho, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1-TST.

No entanto, hodiernamente, nesta Colenda Câmara tem prevalecido o entendimento no sentido de que a aposentação não é mais motivo de rescisão contratual, consoante decidiu recentemente o C. STF nos autos da Reclamação nº 2368-1, Ata nº 33, DJ 19.03.04.

Assim, com ressalva de entendimento pessoal, curvo-me a posição majoritária da C. Câmara, para afastar a aposentadoria como causa de extinção do contrato de trabalho havido. De sorte que, a jubilação ocorrida no curso da relação de emprego não interfere no pactuado. A rescisão contratual superveniente operou-se por motivo de dispensa sem justa causa para todos os efeitos, sobretudo para fins fundiários, sendo devida à multa de 40% do FGTS com base nos depósitos fundiários de todo o período laborado, inclusive sobre o saque efetuado por ocasião da aposentadoria. Reforma-se.

DOS EXPURGOS DO FGTS

É pública e notória a existência de diferenças de correção monetária das contas do FGTS, em razão dos famigerados Planos Econômicos (Verão e Collor I), tendo sido alardeado pelo Governo Federal "o maior acordo do mundo" para pagamento das respectivas diferenças aos titulares das contas, inclusive veio a lume a Lei Complementar nº 110/01 instituindo contribuições sociais para cobertura dos pagamentos.

Ademais, a mencionada lei autoriza a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,08% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firme Termo de Adesão (art. 4º da referida lei).

Portanto, a responsabilidade pelo crédito do complemento de atualização monetária na conta vinculada do trabalhador é da CEF e do próprio Fundo, o empregador não tem nenhuma responsabilidade por esses valores.

No entanto, é evidente que com o crédito desses percentuais de atualização monetária haverá influência em relação ao saldo da conta do FGTS para fins rescisórios, sendo que a lei fundiária é clara em determinar que a multa de 40% incide sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros - parágrafo 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90.

Outrossim, o parágrafo 1º do art. 9º do Decreto nº 99.684/90 que regulamenta o FGTS, igualmente, determina expressamente que eventuais saques ocorridos durante o contrato de trabalho também serão considerados no saldo para fins de recolhimento da multa fundiária, como forma de assegurar ao trabalhador o recebimento da multa em relação a todos os depósitos do período contratual, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Aliás, entendimento em sentido contrário poderia render ensejo a paradoxos. Por exemplo: dois trabalhadores admitidos numa mesma empresa no mesmo dia nos idos de 1980; um sendo dispensado nesta época, antes do crédito do complemento de atualização monetária na sua conta vinculada, receberia a multa de 40% sem se considerar o expurgo; o outro continuando na empresa e sendo dispensado após o crédito do complemento de atualização monetária em sua conta vinculada, receberia a multa de 40% considerando o crédito do expurgo! O princípio da isonomia estaria seriamente comprometido.

Assim, entendo que a responsabilidade pela multa de 40% do FGTS incidente sobre o saldo do FGTS para fins rescisórios compreende o montante de todos os depósitos devidos no período contratual, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, inclusive o valor do complemento de atualização monetária dos expurgos inflacionários ocorridos durante a vigência do contrato de trabalho, cujo ônus recai no empregador.

Ademais, a OJ nº 341 da C. SDI-1-TST explicita a responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários, confira-se:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO EMPREGADOR.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Assim, definitivamente, descabe falar em ilegitimidade de parte ou

ofensa a ato jurídico perfeito.

Destarte, por lei, os reclamantes têm direito às referidas atualizações monetárias da conta do FGTS, mormente tendo firmado o Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar. Logo, tendo sido atendidas as exigências legais e as demais condições previstas no art. 6º da LC, os reclamantes estão recebendo o crédito da complementação de atualização monetária na sua conta vinculada. Com isso, evidentemente, que há implicação no valor da multa rescisória de 40%.

Com efeito, os reclamantes têm direito a diferença da multa de 40% do FGTS, referentemente a complementação de atualização monetária creditada na respectiva conta vinculada, por conta da adesão ao programa de pagamento instituído. Reforma-se.

Por fim, não há que se falar em violação a princípios ou preceitos constitucionais ou legais, sobretudo os mencionados pela recorrente, uma vez que a decisão está em perfeita sintonia com a legislação em vigor, bem como com a atual jurisprudência dos Tribunais.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De fato, tenho entendido que permanece incólume o disposto no art. 791 da CLT, subsistindo o jus postulandi das partes no processo laboral. Assim, os honorários advocatícios são, indiscutivelmente, devidos nas hipóteses da Lei nº 5.584/70 c/c os Enunciados 219 e 329 do C. TST, OJs nº 304 e 305 da E. SDI-1-TST e Súmula 8 do E. TRT - 15ª Região, ou seja, honorários advocatícios sucumbenciais a favor do sindicato assistente, como tem sido da tradição jurídico-trabalhista.

Contudo, a ciência do direito é dinâmica e o direito do trabalho não pode ficar alheio às inovações inseridas no ordenamento jurídico pátrio, bem como o direito civil há muito é fonte subsidiária do direito do trabalho, sobretudo inexistindo colisão de princípios fundamentais, conforme previsão inserta no parágrafo único do art. 8º da CLT.

Portanto, com o advento do novo código civil de 2002, houve inovação acerca da abrangência da reparação pelo inadimplemento das obrigações, determinando expressamente o art. 389 do CC/02 que a indenização deve incluir juros, atualização monetária e ainda os honorários advocatícios, no mesmo sentido é a dicção do art. 404 do CC/02.

Assim, considerando que houve inadimplemento de obrigações trabalhistas e, para a reparação, a parte reclamante necessitou se socorrer de advogado, o qual certamente cobrará pelos serviços prestados, causando ainda mais perdas ao credor trabalhista; a reclamada deve responder pelos honorários advocatícios, a fim de que a reparação do inadimplemento da obrigação trabalhista seja completa, cujo ideal está em perfeita sintonia com o princípio fundamental da proteção ao trabalhador.

Com efeito, a reclamada arca com honorários advocatícios da ordem de 20% sobre o valor da condenação, a favor do trabalhador, visando a recomposição integral dos prejuízos sofridos. Não se trata de honorários de sucumbência, mas, sim, de indenização por perdas e danos pelo inadimplemento obrigacional trabalhista. Reforma-se."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a

correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-827/2003-105-15-00.2

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s)	Antônio da Cruz França e Outros
Advogado	Dr. Nelson Meyer

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" 1 - Prejudicial de mérito

Prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários

Este E. Regional, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 28477/2003-IUJ, suscitado pela 12ª Câmara, sobre o tema em apreço, aprovou a seguinte ementa sobre a matéria, com a qual pactuo:

Prescrição bienal. Acréscimo do FGTS. Diferenças. Planos governamentais. A prescrição pressupõe a existência de uma 'ação exercitável', e o direito às diferenças do FGTS (40%) nasceu somente com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição bienal para reclamar diferenças de acréscimo do FGTS, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador. Quando feita essa comprovação, deve ser considerado como termo inicial da prescrição bienal esta última data.

Isso porque, a prescrição pressupõe um direito que, embora nascido e efetivo, não foi exigido, em caso de sua violação por ação que lhe correspondesse, em tempo oportuno, o que não se afigura no presente caso.

Aliás, se os reclamantes foram todos dispensados antes de 2001, como poderiam pleitear as diferenças da multa do FGTS com base na LC 110/01 se esta é de junho de 2001?

Caso os autores tivessem pleiteado as diferenças da multa de 40% quando dos desligamentos, dir-se-ia que a multa deveria ser calculada sobre o saldo e que as diferenças não estavam depositadas, im procedendo, portanto, os pleitos.

Amiúde, trabalhadores não logravam êxito perante à Justiça Federal ao pleitear os expurgos inflacionários no saldo do FGTS, sob o

fundamento de falta de amparo legal. Somente com a decisão pelo STF, em julgamento de Recurso Extraordinário, é que se reconheceu o direito dos trabalhadores à correção monetária dos Planos Verão e Collor I, motivo pelo qual o Poder Executivo regulamentou a Lei Complementar 110/01, pondo fim às controvérsias até então existentes.

Considerando-se que a mencionada Lei Complementar nº 110/01 é de 30.6.01, e que a presente ação foi ajuizada em 27.6.03, há que se afastar a prescrição bienal.

No mais, entendo que, respeitado o lapso bienal, como no presente caso, a partir da publicação da LC 110/01, a prescrição fundiária é trintenária e não quinquenal.

Não obstante estar definido como direito constitucional do trabalhador, não se pode deixar de reconhecer que os depósitos concernentes ao FGTS se situam em sede de atipicidade, quando comparada essa verba com outras verbas contratuais, tendo inclusive o C. STJ editado a Súmula 210 que prevê que 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos'.

Como já dito, os depósitos constituem verba atípica componente dos direitos do trabalhador, uma vez que seu alcance, muito mais do que simples indenização atípica, tem valor social incalculável, já que o sistema financeiro que dá suporte ao financiamento de moradias populares (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.036/90), está apoiado, quase que totalmente, nos depósitos do FGTS, sujeitando-se à prescrição trintenária, como, aliás, expressamente estatuído no art. 23, § 5º, da citada lei.

Assim já decidiram nossos Tribunais:

(...)

É notório que o governo federal não tem possibilidades de exercer a fiscalização que a Lei 8.036/90 lhe impôs no art. 23, bem como ao levantamento de débitos inadimplidos. Disso resulta que existem milhares de empresas (particulares e públicas) que não depositam a contribuição, à espera da prescrição. E muitas delas com sucesso, fato que passa longe do escopo do Poder Judiciário.

E num país de desempregados, nenhum trabalhador ousará arrostar o empregador durante a vigência do emprego, o que poderia levar ao entendimento de que, ainda que propusesse a ação antes de decorridos dois anos da rescisão, teria direito a discutir apenas os cinco anos anteriores à propositura.

Em outras palavras, se ajuíza a ação durante o pacto laboral corre o risco de ser dispensado; se não ajuíza, o prazo prescricional quinquenal está em decurso, perdendo o trabalhador seus direitos. Não se pode tapar os olhos e não querer admitir que tal fato acontece em um país onde a desigualdade e a injustiça social são incontrovertidas.

É nesse momento que exsurtem os princípios marcantes do Direito Laboral, entre os quais o da aplicação da norma mais favorável, tendo em vista a prevalência dos preceitos legais que melhor conduzam ao progresso das condições sociais do trabalhador, ressaltando que o caput do art. 7º da Constituição Federal estabelece a garantia de direitos mínimos.

E mesmo que assim não fosse, o direito material, a violação e o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, surgiram em 2001, com a publicação da LC 110/01 e quando os contratos de trabalho já estavam extintos, não havendo outro prazo prescricional a ser considerado senão o de dois anos, cuja contagem situa-se a partir da vigência da LC 110/01 (ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho - CF, art. 7º, XXIX).

Adentrando diretamente ao mérito, é fato incontroverso que a Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, deixou de aplicar corretamente os índices de atualização monetária sobre os saldos dos depósitos. É público e notório que o erro correspondente à supressão de tais índices relativamente aos planos econômicos Verão e Collor-I, já foi reconhecida pelos tribunais superiores (Justiça Federal e C. Supremo Tribunal Federal), que, concluíram pela ilegalidade dos expurgos, cuja inclusão no montante do FGTS, altera a base de cálculo da multa de 40%. A partir dessas decisões, e para evitar outras ações judiciais, o Governo Federal, por meio da Lei Complementar 110/01, disponibilizou recursos e regulamentou a possibilidade de recebimento da diferença, administrativamente. Dessa forma, dispensável o ajuizamento de ação na Justiça Federal, nesse sentido. A diferença é devida e já foi mensurada no total de 68,89%.

O Termo de Adesão previsto na citada lei complementar é uma alternativa para o recebimento da diferença da atualização do Fundo, não uma obrigatoriedade, mesmo porque implica na redução do total devido. O requisito para o direito à diferença em questão é ter o contrato de trabalho vigente à época dos expurgos inflacionários ilegais e haver sido despedido injustificadamente. É incontroverso que a empresa efetuou os depósitos do FGTS, regularmente, durante a vigência dos contratos de trabalho.

O dispositivo legal em comento pressupõe a regularidade dos depósitos pelo empregador e a esmerada aplicação dos índices de juros e atualização monetária pelo órgão gestor, de modo que, tanto a inexistência ou deficiência de depósitos, como o incorreto cálculo dos acessórios, não interferem no direito por ele garantido. A expressão da lei: durante a vigência do contrato de trabalho significa: todos os depósitos e acessórios devidos no interregno de vigência do contrato de trabalho, quer tenham sido efetuados pelo empregador e computados pelo órgão gestor, quer não. Se assim não fosse, teria a lei aberto uma exceção, o que não ocorreu.

Assente que é devida a correção do saldo existente na conta vinculada por aplicação dos índices inflacionários expurgados, é devida, conseqüentemente, a complementação da multa.

A lei 8.036/90 atribui ao empregador a responsabilidade pela multa de 40%, independentemente do correto cumprimento da obrigação que compete ao órgão gestor do FGTS, quanto aos acessórios. São coisas diferentes; não se misturam.

Cumprindo, ou não, a Caixa o seu dever de computar os complementos do Fundo, a responsabilidade pelo pagamento de eventual acréscimo na multa, como é o caso dos autos, continua sendo do empregador. E isso não lhe acarreta nenhum prejuízo, pois, trata-se, apenas, da correção de um erro: pagamento posterior de um valor que deveria ter sido pago na rescisão. Esse é o entendimento majoritário neste E. Tribunal e vem sendo corroborado por decisões do C. TST:

Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos

inflacionários demanda ação regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e provido. (Proc. TST-RR 00880-2001-009-03-00.4, Ac. 4ª T., rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 07.03.03, transcrito do acórdão prolatado no RO 01305-2002-060-15-00-0). Nem se argumente, também, haver afronta ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, porquanto com o advento da LC 110/01, o Governo Federal reconheceu que o saldo do FGTS estava em dissonância com os índices inflacionários registrados na época de abrangência da citada Lei Complementar, eis que a base de cálculo do FGTS para o pagamento da multa de 40% deve ser devidamente acrescida de juros e atualizada monetariamente (art. 10, I, do ADCT c.c. art. 13, caput, e art. 18 da Lei nº 8.036/90). Na esteira desse entendimento, as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros (art. 403 do CC).

Com efeito, se alguém estava a infringir a lei, era o Governo Federal, em solapar o direito do trabalhador de ter seu saldo do FGTS corrigido regularmente, e não o Poder Judiciário em aplicar a LC 110/01.

No que tange às aposentadorias dos reclamantes Antônio Daniel (fl. 123), Antônio de Campos Filho (fl. 129/130), Antônio de Carvalho (fl. 135), Antônio de Oliveira (fl. 141), Antônio de Souza (fl. 152) e Antônio Enio Rezzaghi (fl. 167), conquanto esta Relatora entenda que tal fato extingue o contrato de trabalho, nos termos do Enunciado 17 deste Regional e da OJ 177, da SDI 1, do TST, o que desobrigaria ao pagamento da multa do FGTS, pondo por terra a pretensão obreira, no presente caso, entretanto, os fatos são diferentes.

Na verdade, a reclamada se prontificou a pagar e incontroversamente pagou a multa do FGTS aos empregados jubilados, liberalidade essa que se tornou uma obrigação, podendo ser cobrada caso não adimplida corretamente. Aliás, o devedor exime-se de sua obrigação quando plenamente cumprida, o que não ocorreu no presente caso, eis que o adimplemento foi feito tomando-se uma base de cálculo errada.

Concernente aos empregados Antônio da Cruz França e Antônio dos Santos, tem-se que seus contratos de trabalho foram resilidos em fevereiro e agosto de 1989, respectivamente, motivo pelo qual o complemento de atualização monetária relativo ao mês de abril de 1990 (LC 110/01, art. 2º) não deve ser aplicado sobre seus saldos do FGTS, em relação a esta reclamada.

Nesse sentido, reforma-se o r. julgado, afastando-se a prescrição bienal, para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, acrescida de juros (Lei 8.177/91, art. 39, § 1º) e correção monetária (a partir da publicação da LC 110/01, quando nasceu o direito de ação do trabalhador e passou a ser devedor o empregador), a ser calculada em liquidação de sentença. Em face da natureza da verba, indevidos quaisquer recolhimentos fiscais e previdenciários.

Por derradeiro, presentes os requisitos do Enunciado 8 deste E. Regional, concedo a verba honorária, no importe de 10% (dez por cento - CPC, art. 20, § 3º) sobre o valor atualizado da execução, em favor do sindicato representante dos reclamantes."

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

Requerem os embargantes a inclusão dos reclamantes Antonio de Oliveira - 5º autor, e Antonio Dirceu Finati na condenação imposta no V. Acórdão embargando, eliminando-se, assim, como entende, a omissão apontada.

Totalmente equivocada a interposição dos presentes embargos declaratórios, isso porque a v. decisão embargada é muito clara em

conceder o direito a todos os reclamantes.

Os nomes constantes de fls. 237 e 238 estão relacionados a fatos particulares e excepcionais: ou porque se aposentaram, mas mesmo assim têm direito às diferenças dos expurgos nos termos da fundamentação embargada; ou porque os contratos foram resilidos antes de abril de 1990, a cujos empregados, portanto, não é devido o complemento de atualização monetária relativo somente a esse mês.

Com efeito, os nomes dos demandantes não citados na fundamentação embargada fazem parte da regra e não da exceção. A conclusão de que os reclamantes Antonio de Oliveira - 5º autor, e Antonio Dirceu Finati não foram incluídos na condenação é totalmente equivocada.

Portanto, ausentes quaisquer vícios da decisão embargada (omissão, contradição ou obscuridade), rejeito os embargos. Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-837/2003-081-15-00.2

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A.
Advogado	Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre
Recorrido(s)	Célio Murilo Brito
Advogado	Dr. Augusto Grosso

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

V O T O

Adimplidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso do autor. Não conheço do apelo adesivo da empregadora, já que a mesma não foi sucumbente no objeto da lide, não tendo interesse processual em recorrer da decisão.

Se pretendia a reapreciação das preliminares rejeitadas em primeiro grau, bastaria reiterá-las em contra-razões, o que não ocorreu.

RECURSO DO RECLAMANTE DA PRESCRIÇÃO

Insurge-se o recorrente quanto aos ditames da decisão de origem, afirmando que não pode ser computado o prazo prescricional a partir da ruptura do seu contrato de trabalho, ocorrida em 08/01/96, haja vista a natureza da matéria em debate.

No particular, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator (que referendaria a exegese formatada na origem, por entender que a lesão do direito ocorreu na rescisão contratual, de onde deve ser iniciada a contagem do biênio), prevalecerá, no caso vertente, o entendimento que derivou do Incidente de Uniformização de Jurisprudência dirimido por este E.Regional (Processo 28.477/2003, publicada em 19/01/2004), o qual consagrou a tese de que a contagem do biênio prescricional deve ser iniciada com a publicação da Lei Complementar 110/01 (de 30/06/2001), conforme se infere da seguinte ementa:

" Prescrição bienal. Acréscimo do FGTS. Diferenças. Planos governamentais. A prescrição pressupõe a existência de uma " ação exercitável" e o direito às diferenças de FGTS (40%) nasceu somente com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição bienal para reclamar diferenças de acréscimo do FGTS, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador. Quando feita essa comprovação, deve ser considerado como termo inicial da prescrição bienal esta última data" .

Afasta-se, portanto, a prescrição decretada na origem, já que o presente feito foi proposto em 18/06/2003.

Considerando-se que se trata apenas de matéria de direito, a qual se encontra apta para ser dirimida, dar-se-á continuidade ao julgamento (art.515, §3º, do CPC).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS e MULTA DE 40%

Reivindica o recorrente a complementação da multa de 40% do FGTS, derivada do direito à majoração de sua conta vinculada, por força da aplicação dos índices de correção monetária que foram expurgados (Planos Verão e Collor I).

Merece guarida a pretensão do autor, eis que o direito à correção monetária da sua conta vinculada, pelos índices expurgados (em janeiro de 1989 e em abril de 1990), já se encontra expressamente reconhecido pelo STJ (Súmula 252), exegese esta que derivou de entendimento firmado perante o Supremo Tribunal Federal (RE - 226.855-7 - RS - Relator Ministro Moreira Alves), o que levou o Governo Federal a editar, em 30/6/2001, a Lei Complementar 110, cujo artigo 4º reconhece o direito à majoração das contas do FGTS, com os índices objetos da presente lide, ônus este que é do órgão gestor (CEF).

O reclamante aderiu aos ditames da Lei Complementar 110/2001, conforme fazem prova os documentos de fls.14/15, fazendo jus à complementação dos depósitos de sua conta vinculada, pelos índices previstos no art.4º, da legislação acima.

Neste contexto, sendo majorada a sua conta vinculada, torna-se devida a diferença da indenização compensatória (multa de 40%), direito este que está expressamente consagrado no art.2º, §2º, do Decreto 3.913/2001, que regulamentou a Lei Complementar 110/01. De igual forma, o art.18,§1º, da Lei 8.036/90 consagra a natureza contratual da indenização em questão, demonstrando ser do empregador o ônus de arcar com o seu pagamento, o qual incidirá sobre " o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados

monetariamente e acrescidos dos respectivos juros" .

Mesmo que as diferenças decorrentes dos índices de correção monetária em comento sejam posteriores à ruptura contratual, prevalecerá o ônus da empregadora de arcar com a diferença da multa de 40% do FGTS, cujo cômputo observará a regra prevista no art.9º, §1º, do Decreto 99.684/90, em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial 107 da SDI-1, do C. TST, in verbis: FGTS. Multa de 40%. Saques. Atualização Monetária. Incidência. A multa de 40% a que se refere o art. 9º, § 1º, do Decreto n. 99.684/90, incide sobre os saques, corrigidos monetariamente." (g.n.).

Pelo exposto, comprovado o direito do autor à majoração de sua conta vinculada, deverá a reclamada arcar com a diferença da multa de 40%, observando a integralidade dos depósitos a serem efetuados na conta vinculada do obreiro, por força da Lei Complementar 110/2001 (observados os índices fixados no art. 2º do Decreto 3.913, de 11/09/01).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante encontra-se assistido pela entidade sindical respectiva, tendo apresentado a declaração de pobreza à fl.07, implementando, assim, os requisitos necessários para o deferimento da verba honorária, conforme entendimento que tem sido reiteradamente mantido pela jurisprudência do C.TST, seja pelo Enunciado 329, seja pela Orientação Jurisprudencial 305, da SDI-1.

Defere-se ao autor, assim, os honorários advocatícios, no importe de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

POSTO ISTO, conheço do recurso e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a prescrição bienal e julgar PROCEDENTE o pedido, condenando a reclamada a pagar ao autor a diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente do cômputo dos expurgos inflacionários sobre sua conta vinculada, na forma da fundamentação, cujo quantum será aferido em liquidação, acrescido de juros e correção monetária.

Defere-se ao autor os honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 2.000,00, fixando-se as custas processuais em R\$ 40,00.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Insurge-se a embargante com o disposto no V. Acórdão de fls.116/118, aduzindo ter havido omissões no que diz respeito ao ato jurídico perfeito relativamente a prescrição, bem como quanto a aplicabilidade dos Enunciados 362 e 330, ambos do C.TST e, por fim, quanto a alegação do autor ser carecedor da ação.

É o relatório.

V O T O

Tempestivos os embargos, ensejam conhecimento.

No mérito, razão não assiste ao inconformismo da embargante.

Relativamente às omissões aventadas (v.g. violação ao ato jurídico perfeito; prescrição quinquenal; aplicabilidade do Enunciado 330 do C.TST e o fato do autor ser carecedor de ação), razão alguma assiste à embargante, uma vez que esta sequer apontou os temas em questão quando da apresentação de contra-razões (fls. 82/86), sendo certo, outrossim, que o apelo adesivo formulado pela mesma não foi conhecido, como se infere do V. Acórdão hostilizado. Preclusa, portanto, a oportunidade.

Já em relação à aplicabilidade do Enunciado 362 do C.TST, embora a decisão não tenha feito expressão menção ao Enunciado, a mesma abordou a forma de cômputo da prescrição argüida, adotando entendimento que não colide com o verbete em comento. POSTO ISTO, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, o V.

Acórdão guerreado"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-841/2003-105-15-00.6

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s)	Claudemir dos Santos e Outros
Advogado	Dr. Nelson Meyer

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual pugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" Não conheço das alegações dos reclamantes com relação às matérias em face das quais não foram sucumbentes, à absoluta falta de interesse processual, a saber, competência da Justiça do Trabalho, condições da ação e prescrição. No mais, conheço dos recursos porque preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Consigno que não há recurso quanto à extinção do feito sem julgamento de mérito em face da reclamante Cláudia Regina de Oliveira, questão que, portanto, transitou em julgado.

Preliminarmente, consigno ainda que, por ocasião do julgamento deste feito, asseverou o MM. Juiz Manoel Carlos Toledo Filho que o processo deveria retornar à Vara de Origem para observância do rito processual da CLT, posição que restou minoritária. Determinaram, na ocasião, os MM. Juízes Manoel Carlos e Mariane Kayat, esta última Mui Digna Presidente desta E. 2ª Turma, a expedição de ofício à Egrégia Corregedoria Regional, solicitando-lhe que oriente a Vara de Origem acerca da possibilidade de anulação de tudo quanto processado em face da adoção do procedimento em tela, no qual não se realizou audiência e se permitiu a juntada de defesa em secretaria.

Concordaram os MM. Juízes supra indicados, entretanto, em não anular o processo, acolhendo a posição desta relatora de que não se decreta nulidade quando não há prejuízo.

Transcrevo, entretanto, entre aspas e em itálico, para conhecimento, a abalizada posição do MM. Juiz Manoel Carlos.

" EMENTA

PROCESSO DO TRABALHO - RECLAMAÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA DE DIREITO, DE CONCILIAÇÃO IMPROVÁVEL - AUDIÊNCIA - NÃO REALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE - O princípio da oralidade, característica congênita do processo trabalhista brasileiro, exterioriza verdadeira - e sobremodo salutar - diretriz de política judiciária, que não pode ser afastada por iniciativa do Juiz, ainda que esteja esta secundada pela aquiescência das partes, impondo-se portanto que, quando menos na fase cognitiva da reclamação, seja sempre realizada audiência, nada importando a natureza da matéria debatida. Há de se ter em mente que o contato verbal aberto do julgador com os litigantes, traz invariavelmente resultados melhores do que o burocrático diálogo escrito intermediado pelo Diário Oficial. Processo que se anula, para que sejam observados os preceitos contidos nos artigos 841 e seguintes da CLT."

Existe neste feito uma particularidade que, embora não levantada pelas partes, não pode, pela sua relevância, deixar de ser apreciada de ofício.

É que não houve a realização de audiência perante o órgão de 1ª instância.

Com efeito: conforme se vê pelo exame das fls. 81, 84, 89, 96/112 e 165/169 dos autos, o MM. Juízo de origem proferiu despacho indagando das partes acerca da possibilidade de acordo, bem com da necessidade de realização de audiência, peticionando estas em sentido negativo, com o que se lhes concedeu então prazo de 60 e 30 dias para, respectivamente, apresentação de contestação e réplica em Secretaria.

Do exposto acima, facilmente se extrai a ocorrência de violação aos seguintes artigos da CLT:

- 841, visto que não se designou a audiência nele mencionada;
- 843, uma vez que não houve o comparecimento, perante o Juízo, das partes e de seus representantes;
- 844, já que se impediu a decretação do arquivamento e/ou o reconhecimento da revelia, no caso de ausência de algum dos litigantes;

d) 764, 846 e 850, já que não se pode dizer que tenha ocorrido, na hipótese vertente, uma proposta ou tentativa concreta de conciliação, nos moldes por tais preceitos externados.

Diante deste quadro, a anulação do processo é medida que se impõe. E não se trata, como talvez eventualmente possa parecer, de um apego irracional à forma do rito judicial.

Com efeito: o processo trabalhista brasileiro, como se sabe, é historicamente informado pelo princípio da oralidade. Significa isto dizer que o legislador conferiu especial dimensão e importância ao contato direto do juiz com as partes e seus representantes, em ordem a propiciar, mercê desta aproximação, condições de se alcançar uma solução mais adequada para o conflito de interesses submetido à sua apreciação.

A praxe cotidiana dos foros trabalhistas, por outro lado, levou em muitas ocasiões à designação de uma audiência prévia, chamada usualmente de audiência inicial, na qual se tentava, primordialmente, a tentativa de conciliação, mas em que, outrossim, se poderia e se deveria sanear o processo, como bem assinalado por Jorge Luiz Souto Maior.

Colocaram-se os Juízes do Trabalho, neste aspecto, consoante se pode extrair da lição doutrinária de José Rogério Cruz e Tucci, em

linha de coerência com os mais modernos códigos processuais europeus, aos quais, portanto, anteciparam-se. Cite-se o exemplo, na Espanha, da recente Ley de Enjuiciamiento Civil, de 07 de janeiro de 2000, em que se criou uma audiência prévia com a dupla finalidade de conciliação e saneamento.

Esta tendência veio a ser assimilada pelo legislador nacional no artigo 331 do CPC, com a redação conferida pela Lei 8952/94, valendo notar que o parágrafo terceiro, após acrescentado pela Lei 10.444/2002, foi objeto de crítica, dado que estaria " navegando na contramão das legislações processuais mais avançadas" .

E não será demais assinalar que hoje, nesta 15ª Região, a audiência tem sido igualmente realizada - a despeito da lei não obrigá-lo - na fase executória, com bons resultados, seja no que se refere à obtenção de conciliação, seja no concernente à agilização dos atos de constrição, uma vez que as partes já saem cientes da decisão de homologação, e o devedor, desde logo citado para efetuar o pagamento ou garantir o juízo, sob pena de penhora. O que do contexto acima transluz é que a adoção da linha procedimental exteriorizada pela CLT, naquilo que à designação de audiência se refere, consubstancia verdadeira diretriz de política judiciária, matéria por conseguinte de ordem pública, que não pode ter seu cabimento afastado pela vontade do julgador e/ou das partes, não incidindo, no particular, a previsão genérica insculpida no artigo 794 deste mesmo diploma, muito menos a autorização para invocação supletória contida no artigo 769."

Da Prescrição alegada pela reclamada em recurso adesivo:

Os reclamantes foram demitidos em 20/10/1993, 25/01/91, 01/10/96, 30/09/96, 08/10/98, 31/10/90, 25/09/92, 13/03/90 e 02/05/91, respectivamente, e a presente ação foi interposta em 27/06/2003. Todavia, a prescrição só pode ser aplicada quando a parte, conhecedora de seu direito, deixa de exercitar a ação para garanti-lo. Entendo que a ação dos reclamantes para buscar as complementações de suas indenizações de 40% sobre o FGTS nasceu pelo reconhecimento que a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, realizou do direito dos trabalhadores à complementação da correção efetivada em seus saldos das contas vinculadas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correção monetária esta aplicada erroneamente pela Caixa Econômica Federal, por força de expurgos inflacionários indevidamente realizados pelo Governo Federal. Desta forma, rejeito a alegação de ocorrência da prescrição bienal do direito de ação, exaustivamente debatida pela reclamada, tendo em vista que apenas em 30/06/2003 a mesma teria se operado.

Neste sentido, aliás, posicionou-se o C. TST, através da edição da OJ 344, nos seguintes termos:

344. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001.

DJ 10.11.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Mérito :

Da Aposentadoria Voluntária

Os reclamantes CLAUDEMIR DOS SANTOS (01), CLAUDIO CARNIO (06) e CLAUDIO JOAO AMERI (08) tiveram seus contratos de trabalho extintos aos 09/09/93, 13/05/97 e 03/09/92, respectivamente. Entretanto, seus desligamentos operaram-se sem justa causa, com pagamento integral da indenização de 40% sobre

os depósitos do FGTS, conforme TRCTs de fls. 114/115, 139/140, 149/150.

Mesmo que se defenda que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, os direitos trabalhistas são estipulados minimamente em lei e são sempre devidos sem prejuízo de outros instituídos em norma coletiva, no regulamento da empresa ou por ordem do próprio empregador. Em tendo havido o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS, mesmo que voluntariamente, o direito em questão deve ser integralmente quitado, porque se agrega ao patrimônio jurídico do empregado.

Da responsabilidade do empregador pelo pagamento:

Ao contrário do que na origem indicado, é do empregador o ônus de pagar a indenização pela imotivada dispensa quando demite o trabalhador, devendo fazê-lo pela integralidade dos valores devidos. A questão já está sedimentada na jurisprudência em face da emissão da OJ 341, pelo C. TST:

341. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. No mérito:

Peço vênia para transcrever, adotando como razões de decidir, parcelas do brilhante voto exarado pelo MM. Juiz Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva em processo que trata de matéria idêntica àquela ora analisada:

(...)

Nesse sentido, irrelevante se os saldos do FGTS foram corrigidos, pela Caixa Econômica Federal, segundo um ou outro índice econômico, cabendo ao empregador fixar, por sua conta e risco, o valor devido a título de indenização resilitória. Tal é, também, o pensamento de ROQUE MESSIAS CALSONI, que com propriedade ressalta a independência entre o saldo fundiário, à época da dispensa laboral, e a multa de quarenta por cento:

(...)

No mesmo sentido já se pronunciou a Colenda Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sob a relatoria do MM. Juiz GERSON LACERDA PISTORI, em decisão exarada sob a seguinte ementa, in verbis:

(...)

Assim, é do empregador a responsabilidade pelas diferenças da multa rescisória, em face da diferença dos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos do FGTS..."

Acresço aos fundamentos já lançados aqueles adotados em seus votos pelo brilhante Juiz Paulo de Tarso Salomão:

(...)

Questões alegadas pela reclamada em contra-razões:

Da inexistência de ação judicial instaurada contra a CEF ou da comprovação de adesão dos autores ao acordo proposto pela Lei Complementar 110.

Debate-se a reclamada pela não comprovação de adesão dos reclamantes aos termos do art. 4º, I, da Lei 110/01, ou, ainda, a existência de litígio judicial por eles instaurado em face da CEF, pleiteando o pagamento dos complementos de atualização monetária (art. 7º), a viabilizar o pleito ora discutido.

A Lei Complementar 110/01, de 29/06/01 reconheceu o direito dos trabalhadores a receber diferenças de correção monetária dos saldos existentes em suas contas vinculadas, decorrendo daí o direito autônomo que ora perseguem. No entanto, a existência do termo de adesão dos recorrentes aos termos da Lei Complementar

nº 110/01, nos autos, ou, ainda, a comprovação da existência de litígio judicial, previamente instaurado, em face da CEF, não é condição imprescindível à obtenção do título pleiteado, bastando, para tanto, o labor nos períodos mencionados no art. 7º da Lei Complementar 110/01 e a demissão sem justa causa.

Os reclamantes encontravam-se com seus contratos de trabalho em pleno vigor na reclamada nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990; todos, mesmo os que haviam se aposentado, foram dispensados sem justa causa, recebendo, na ocasião, a indenização de 40% incidente sobre os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS (art. 18, § 1º, da Lei 8036/90). Patente, pois, o direito pleiteado, de natureza contratual, enquanto o direito às diferenças de FGTS tem natureza estatutária, sendo que o primeiro só é calculado em face do segundo por opção legislativa. Honorários advocatícios

Defiro o pleito de honorários advocatícios, face à inversão da sucumbência, uma vez preenchidos os requisitos do art. 14, da Lei 5584/70, à base de 15% do que for apurado em favor dos reclamantes, devido ao sindicato assistente."

O Regional julgou os embargos de declaração mediante os seguintes fundamentos:

Diferentemente do quanto decidido na origem, o V. Acórdão de fls. 251/265 entendeu, com base nos documentos anexados aos autos, que as rescisões contratuais de todos os reclamantes decorreram de imotivada dispensa, de dispensa por iniciativa do empregador e com o pagamento da indenização de 40% sobre a integralidade dos depósitos realizados desde a data da admissão, verificando-se, portanto, que a aposentadoria não trouxe qualquer efeito à relação mantida entre as partes.

Neste contexto, ainda, há que se ressaltar que os argumentos dos recorridos de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho e de que faziam jus à integralidade da indenização de 40% sobre o FGTS não configuram inovação processual, na medida em que a questão somente veio a lume através da contestação da empresa e foi devidamente contrariada, com os mesmos argumentos contidos no apelo, na réplica apresentada (fl. 158). Assim, reconhecido pela própria embargante, no momento da dispensa, a existência de um único contrato de trabalho, o que se traduz pelas datas constantes nos TRCTs e pelo pagamento da indenização sobre a totalidade dos depósitos, certo é que se operou, neste particular, preclusão consumativa, na medida em que praticou a embargante ato contrário à sua tese de defesa.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, inaplicável o disposto no art. 116 do Código Civil (antigo art. 1090) nesta seara trabalhista, na medida em que contraria, frontalmente, a aplicação do princípio da condição mais benéfica ao trabalhador e o disposto no art. 468 da CLT.

No que tange à alegação de que restou violado o ato jurídico perfeito também não assiste razão à embargante. Como constou no voto proferido, o acerto rescisório não possui o alcance que lhe pretende atribuir a embargante e não se configura ato jurídico perfeito apto a afastar as pretensões deduzidas na ação. Ressalte-se que o acerto em questão, no que tange à indenização pela dispensa imotivada, foi calculado sobre base indevida, em face da inobservância, para a atualização do FGTS, da legislação vigente à época, havendo, assim, flagrante descumprimento da lei. Portanto, a quitação neste particular é relativa e corresponde, apenas, ao montante pago ao trabalhador, não se vislumbrando, assim, qualquer ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Não comungo com a assertiva da embargante de que restou descumprido, pelo V. Acórdão, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A aplicação do instituto da prescrição pressupõe o

conhecimento do trabalhador acerca do direito e, também, a possibilidade de exercício efetivo do direito. A questão ora tratada, todavia, apenas veio a lume através da publicação da Lei Complementar 110/2001 e, assim, este deve ser considerado o marco inicial da prescrição, como já analisado no voto proferido, matéria, diga-se, já assente na jurisprudência do C. TST.

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-865/2003-011-08-00.7

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Companhia Paraense de Refrigerantes - Compar
Advogada	Dra. Luciana Paula Vaz de Carvalho
Recorrido(s)	Valdimilson Mafra
Advogada	Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

HORAS EXTRAS - O empregado que trabalha no cumprimento de rotas, com número certo de clientes para visitar, sendo obrigado a se apresentar no início do expediente e término das entregas, não está abrangido pelo disposto no art. 62 da CLT, ainda que tenham sido feitos registros em sua CTPS e nas fichas de empregado a esse respeito. Afinal, no processo trabalhista prevalece o princípio da realidade e não os atos formais.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 11ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes as acima identificadas.

A sentença de fls. 129/132 acolheu a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em relação aos

pedidos anteriores a 02.06.1998. Quanto ao mérito propriamente dito, julgou totalmente improcedentes os pedidos por falta de amparo fático e legal.

Inconformado, recorre o reclamante, com as razões de fls. 137/148. Alega que merece reforma a decisão no tocante à parcela de horas extras e repercussões, sob o fundamento de que exercia atividades de motorista na empresa, não podendo ser incluído na exceção prevista pelo art. 62, I, da CLT, uma vez que seu trabalho era regulado pelo cumprimento de rotas preestabelecidas, caracterizando a existência de controle de jornada. Destaca que não se aplica ao presente caso a convenção coletiva anexada aos autos, por estar a mesma em fotocópia simples, contrariando o art. 830, da CLT, sendo, portanto, imprestável como prova, uma vez que não havia o controle da jornada.

Alude que não deve ser aplicado ao presente caso o Enunciado 340 do C. TST, pois apesar de receber comissão Alude que não deve ser aplicado ao presente caso o Enunciado 340 do C. TST, pois apesar de receber comissões, este fato não afasta o direito às horas extras, levando em conta que as comissões remuneram a produtividade e o pagamento das horas extras remunera o trabalho executado além da jornada normal.

Requer, ao final, a reforma da decisão, para que seja julgada totalmente procedente a reclamação e condenada a reclamada ao pagamento de horas extras nos percentuais de 50% e 100%, adicionais noturnos e a repercussão da média destas horas extras nas parcelas rescisórias, nos 13º salários, nas férias vencidas mais 1/3 de todo o período laboral, no FGTS mais 40% e nos repousos semanais remunerados.

Houve contraminuta, encaminhada via fax às fls. 152/158 e ratificada com os originais de fls.162/168.

Conforme as novas regras inseridas no Regimento Interno deste Tribunal, não há necessidade de manifestação antecipada pelo Ministério Público do Trabalho.

2. FUNDAMENTOS

2.1. CONHECIMENTO

Conheço do apelo, eis que satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade.

2.2. MÉRITO

O reclamante visa a reforma da r. sentença que não reconheceu direito ao recebimento de horas extras, ao fundamento de que desenvolveu atividades externas, incompatíveis com a fixação de horário de trabalho, nos termos do art. 62, I, da CLT. Argumenta que a imposição de uma rota diária de deslocamentos leva à extrapolação da jornada normal, fato esse que teria sido comprovado pelo depoimento do preposto, além de não ter a recorrida impugnado o horário declinado na inicial.

Conforme a peça exordial, o reclamante exerceu a função de motorista de entrega, laborando diariamente das 6:00 às 12:00 e das 12:30 às 22:00 horas, de segunda à sábado e às vezes até 23:00 horas e, aos domingos, em épocas festivas, como férias de julho, Natal, Ano Novo, Círio, das 6:00 às 12:00 e das 12:30 às 18:00, obedecendo rota estipulada pela empresa, sendo obrigado a comparecer e retornar diariamente na reclamada, para prestar contas, sem nunca ter recebido horas extras e adicionais noturnos. Conforme a peça exordial, o reclamante exerceu a função de motorista de entrega, laborando diariamente das 6:00 às 12:00 e das 12:30 às 22:00 horas, de segunda à sábado e às vezes até 23:00 horas e, aos domingos, em épocas festivas, como férias de julho, Natal, Ano Novo, Círio, das 6:00 às 12:00 e das 12:30 às 18:00, obedecendo rota estipulada pela empresa, sendo obrigado a comparecer e retornar diariamente na reclamada, para prestar contas, sem nunca ter recebido horas extras e adicionais noturnos.

Em contestação, a ora recorrida impugnou o horário declinado na inicial, sustentando que o reclamante exercia atividade eminentemente externa, sem qualquer tipo de fiscalização, mesmo porque a sua atividade encontrava-se inserida na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, não fazendo jus à horas extraordinárias. Impugnou a existência de rotas pré-determinadas ou roteiro programado de visitas, aludindo que o autor apenas visitava clientes em determinada zona, que era considerada como limite de sua atuação, com total autonomia para deliberar com seus colegas a ordem de entrega, conforme a necessidade dos clientes que visitava. Pugnou, caso haja deferimento da parcela, a aplicação do Enunciado 340 do C. TST, face a inequívoca condição de comissionista do autor, que não autoriza o deferimento de horas extras acrescidas do adicional de 50%.

Aludindo sobre sua rotina de trabalho, disse o reclamante, em seu depoimento, que cumpria rota preestabelecida, porém, não havia fiscalização quanto ao cumprimento desta, recebendo comissões calculadas com base nas entregas efetuadas. Quanto ao seu horário de trabalho, referiu que trabalhava, em média, das 6:00 às 21:00 ou 22:00 horas. Além disso, afirmou que trabalhou em várias rotas durante o contrato, em Mosqueiro, Barcarena, Castanhal, Santa Isabel e outros municípios da estrada, porém, mais adiante esclareceu que há três anos estes postos foram fechados.

Disse o preposto que os motoristas chegavam na empresa a partir das 06:00 horas, inclusive o reclamante, ocorrendo o retorno desde 16:00 horas, normalmente. Negou trabalho do reclamante na área do Mosqueiro, Barcarena e Santa Izabel, repudiando, da mesma forma, qualquer labor após às 22:00 horas, embora tenha confirmado trabalho em dias de sábados, quando o retorno acontecia entre 13:00 e 14:00 horas. A propósito das rotas, assim esclareceu que os motoristas recebem as notas fiscais no setor de faturamento, cujas entregas são selecionadas de acordo com a área de atuação de cada motorista, mas o itinerário é feito pelo motorista; que no retorno para a empresa os motoristas fazem as prestações de contas no caixa; que a prestação de contas dura em torno de 10 a 15 minutos

Não foram feitas referências quanto ao número de notas fiscais recebidas, nem no tocante ao tempo gasto em cada entrega.

A prova testemunhal foi produzida apenas pelo recorrente. A primeira testemunha, também motorista, aludiu que o serviço tinha início às 6:00 horas e que o término se dava às 21:00 ou 22:00 horas, de segunda à quinta e que às sextas e sábados a jornada se estendia até 23:00 ou 01:00 hora do dia seguinte. Disse que era muito difícil encontrar com o reclamante e que coincidia de assim ocorrer ao final do expediente, às 21:00 horas, fato que se repetia três ou quatro vezes na semana. Aludiu que o trabalho do autor ocorria nos bairros de Canudo, Terra Firme, Guamá e as vezes Marco e que ele também laborava em Barcarena e Castanhal; que a empresa não determinava horário para retorno dos caminhões, o que ocorria após a entrega. Mais adiante referiu que quando um pedido de grande volume não era entregue no dia, os trabalhadores eram punidos com a perda da rota, passando a trabalhar como reservas e, ao final, foi contraditório consigo mesmo ao declarar que os caminhões costumavam chegar por volta de 17:00 ou 18:00 horas .

A segunda testemunha, ajudante de entregas, trabalhou desde 1992 até 2002; referiu à jornadas de 6:00 às 19:00 ou 20:00 horas, de segunda a sábado, mas declarou não recordar em que ano trabalhou com o reclamante; aludiu a intervalos de 45 minutos ou uma hora para o almoço; disse que quando não havia recarga os entregadores terminavam o expediente e os motoristas ficavam prestando contas, não sabendo, assim, dizer qual o horário em que

terminava a jornada do reclamante.

Essa realidade não permite concluir, Essa realidade não permite concluir, data venia da douda Vara do Trabalho de origem, que o reclamante estivesse excepcionado pela disposição contida no art. 62 da CLT, eis que conforme a própria empresa reconhece, o mesmo cumpria rota e estava obrigado a chegar ao trabalho às 6:00 horas. Não se trata de definição de uma área de atuação, como referido pela empresa na defesa, mas de efetiva definição dos locais de entrega, haja vista o controle pelo número de notas fiscais, como deixou bem claro o preposto e acima ficou enfatizado.

Ora, se os caminhões tinham que sair às 06:00 horas; se os empregados recebiam um número de pedidos que eram obrigados a entregar, só retornando ao término dessa atividade, não é possível falar na inexistência de controles. Assim, não há dúvidas de que não resta caracterizado o serviço externo, qual seja o que se desenvolve sem fiscalização e controle do empregador, quando há impossibilidade de ser verificado o tempo que os trabalhadores dedicam com exclusividade à empresa.

O vendedor que sai para negociar produtos, sem lista de clientes, sem necessidade de apresentar produção, fica totalmente fora do controle do empregador, na medida em que pode dispende seu tempo conforme seu interesse. Com uma só venda pode retornar para sua casa, desde que essa lhe seja vantajosa. Mas outra é a realidade do processo em exame, onde a empresa faz o controle indireto das atividades de seus empregados pelo número de entregas correspondentes às notas fiscais. Isso significa que o motorista não sai em um determinado bairro à procura dos clientes da empresa, verificando quem quer a mercadoria, mas já sai desta com as atribuições de vendas definidas.

No tocante à norma coletiva, apesar de não admitir a alusão do recorrente no tocante à imprestabilidade da prova, nos termos do art. 830, da CLT, por se tratar de documento comum às partes, refiro que as referências ali constantes dizem respeito aos que laboram sem controle nenhum, o que não constitui a hipótese destes autos, conforme já reconhecido, não se justificando aplicar as disposições a propósito da cláusula de horas extras.

Contudo, esta realidade não é suficiente para o reconhecimento das horas extras apontadas, que somente se define de acordo com a prova produzida nos autos, eis que o ônus da prova é do reclamante.

Em breve resumo percebe-se que o representante da reclamada alude a possibilidade de trabalho em jornadas de 10 horas, incluindo as de intervalo, quando menciona a possibilidade de ingresso às 06:00 horas e retorno a partir de 16:00 horas. O autor menciona hor

Em breve resumo percebe-se que o representante da reclamada alude a possibilidade de trabalho em jornadas de 10 horas, incluindo as de intervalo, quando menciona a possibilidade de ingresso às 06:00 horas e retorno a partir de 16:00 horas. O autor menciona horário de 6:00 às 21:00 ou 22:00 horas, inclusive aos sábados, enquanto as testemunhas não foram coerentes, seja consigo mesmas, seja uma em relação à outra. A primeira fala mais de si própria, demonstrando nada saber a respeito do reclamante e, em total contraditoriedade, diz que às sextas e sábados sua jornada se estendia até 23:00 horas ou 1:00 do dia seguinte, enfatizando que o autor também chegou a trabalhar até 1:00, porém, mais adiante, admite chegada dos caminhões às 17:00 ou 18:00 horas, mencionando que o reclamante chegava mais tarde, apesar de ter dito que o encontrava no final da jornada às 21:00 horas, cerca de três ou quatro vezes na semana.

A segunda testemunha também é absolutamente contraditória ao mencionar que os supervisores verificavam o horário dos trabalhadores na rua, fiscalizando até a hora do almoço, e quanto à

jornada, após referir sua chegada às 19:00 ou 20:00 horas e enfatizar que o reclamante ainda ficava, termina por afirmar que não sabe dizer a que horas chegavam os outros caminhões, nem mesmo aquele em que o reclamante trabalhava.

Como se percebe o conjunto probatório é de total fragilidade, não havendo como buscar apoio nas informações prestadas. A primeira testemunha se desdiz mais de uma vez, e a segunda demonstra interesse em ajudar o recorrente, eis que refere não saber a respeito dos fatos que o envolvem e alude, diversamente dele, que havia supervisores, inclusive para fiscalizar o horário do almoço, embora anteriormente tenha dito que eram somente três na empresa, enquanto o próprio titular do pretense direito menciona que estes apenas procuravam saber junto aos clientes a respeito do atendimento.

Assim, as informações que prevalecem são apenas as do preposto da reclamada, que possibilita reconhecer jornadas desde 6:00 até 16:15, de segunda a sexta e aos sábados de 6:00 às 14:15, levando em conta o tempo gasto para prestação de contas. Assim, o autor extrapolava o limite semanal previsto na Carta Magna, eis que de segunda a sexta cumpria jornadas de 9 horas e quinze minutos e aos sábados de oito horas e quinze, das quais descontado o intervalo de uma hora atestado nos autos, resulta em quatorze horas e trinta minutos extras semanais, com acr

Assim, as informações que prevalecem são apenas as do preposto da reclamada, que possibilita reconhecer jornadas desde 6:00 até 16:15, de segunda a sexta e aos sábados de 6:00 às 14:15, levando em conta o tempo gasto para prestação de contas. Assim, o autor extrapolava o limite semanal previsto na Carta Magna, eis que de segunda a sexta cumpria jornadas de 9 horas e quinze minutos e aos sábados de oito horas e quinze, das quais descontado o intervalo de uma hora atestado nos autos, resulta em quatorze horas e trinta minutos extras semanais, com acréscimo de 50%. Registro não existir nos autos qualquer prova de trabalho aos domingos.

Indefiro, também, a parcela de adicionais noturnos, conforme a prova examinada, eis que o recorrente não ultrapassava o período diurno.

Diante do exposto defiro as horas extras, a serem apuradas com percentual de 50%, e reconheço as repercussões em descanso remunerado, aviso prévio, férias integrais e proporcionais com 1/3, 13º salário integral do período e proporcional, e FGTS com 40%, respeitada a prescrição.

ENUNCIADO 340 DO TST

Requer a reclamada que aplicando-se o Enunciado em destaque, seja deferido apenas o adicional de 50% sobre as horas extras, considerando que o autor era remunerado com comissões. Todavia, pelos contracheques verifica-se que o mesmo não era comissionista puro, como exige dita orientação, mas recebia salário misto, o que não permite o deferimento da pretensão.

Ante o exposto, conheço do recurso, e no mérito dou-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, reconhecer a procedência do pedido de horas extras em número de quatorze horas e trinta minutos semanais, a serem apuradas em liquidação de sentença, com reflexos no descanso remunerado, aviso prévio, férias integrais e proporcionais com 1/3, 13º salário integral e proporcional e FGTS com 40%, respeitada a prescrição, mantida a r. decisão em seus demais termos, tudo conforme os fundamentos. Indefiro o requerimento da recorrida para aplicação do Enunciado 340, do TST. Fixo as custas processuais, a serem pagas pela reclamada, em R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, RECONHECER A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE HORAS EXTRAS EM NÚMERO DE QUATORZE HORAS E MEIA POR SEMANA, A SEREM APURADAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COM REFLEXOS NO DESCANSO REMUNERADO, AVISO PRACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, RECONHECER A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE HORAS EXTRAS EM NÚMERO DE QUATORZE HORAS E MEIA POR SEMANA, A SEREM APURADAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COM REFLEXOS NO DESCANSO REMUNERADO, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS COM 1/3, 13º SALÁRIO INTEGRAL E PROPORCIONAL E FGTS COM 40%, RESPEITADO O PERÍODO IMPRESCRITO; AINDA POR UNANIMIDADE, INDEFERIR O REQUERIMENTO DA RECORRIDA QUANTO A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 340, DO TST, E MANTER A R. DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS. FIXADAS AS CUSTAS PROCESSUAIS, PELA RECLAMADA, EM R\$-400,00, CALCULADAS SOBRE R\$20.000,00. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-875/1999-010-15-00.0

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia
Advogada	Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi
Advogado	Dr. Paulo Sérgio João
Recorrido(s)	Adão Antônio Maia
Advogado	Dr. Valter Ribeiro Júnior

Recorrido(s)	União (Sucessora da extinta RFFSA)
Procurador	Dr. Luis Henrique Martins dos Anjos

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

Da r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação, recorrem as partes.

A segunda reclamada, em preliminar, argúi inexistência de sucessão e ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta o indébito do adicional de periculosidade, entendendo excessivos os horários periciais arbitrados. Entende, ainda, ser indevido o adicional de horas extras e, bem assim, as diferenças de verbas rescisórias, do adicional de insalubridade, do adicional noturno e horas suplementares.

O reclamante argúi preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, propugna por diferenças de indenização (cláusula 4.49.1, letra " C" , do Contrato Coletivo), invoca o princípio da proteção, alega ser abusiva sua transferência, aduz que tinha direito à promoção automática ao cargo de maquinista (CCT, cl. 4.16), bem como ao IPC r de 16% sobre o salário de junho/95 e abono de 20% sobre o de agosto/95 (cl. 2ª do ACT); entende ter direito a duas horas extras em razão do sistema de revezamento, bem como ao pagamento dos domingos e feriados trabalhados em dobro, diferenças de férias em face dos adicionais de insalubridade e noturno e multa normativa.

É o relatório.

V O T O

I- Admissibilidade.

Conheço os recursos, preenchidos que foram todos os pressupostos legais de admissibilidade. Conheço, ainda, os documentos de fls. 831/844 como jurisprudência, sem imprimir-lhes efeito vinculante.

II- Mérito

Recurso da segunda reclamada.

O recurso testifica a apelante na posse dos bens da RFFSA, mediante contrato de concessão (fl. 786); houve também confissão do arrendamento entre a RFFSA e a apelante.

Ora, arrendamento caracteriza sucessão por força dos arts. 10 e 448 da CLT.

Logo, sendo notória partícipe da relação material, é negavelmente parte passiva legítima (CPC, art. 3o e CLT art. 3o) para contrapor a ação; rejeito, pois, a preliminar.

Melhor sorte não tem a recorrente ao sustentar o indébito do adicional de periculosidade.

O laudo técnico evidenciou que os serviços executados pelo recorrido enquadram-se como perigosos, nos termos da NR-16, item 16.2 da Portaria 3.214/78, e artigo 1º da Lei 7.369/85, sendo que as impugnações lançadas na medida interposta não são hábeis a infirmá-lo. Ressalte-se que embora os ajudantes e maquinistas desempenhem suas funções há mais de 20 metros da boca de enchimento do primeiro vagão-tanque, como informado à fl.652, o perito constatou a existência de outras atividades de risco, envolvendo, inclusive, a periculosidade elétrica (itens 1.2.2 - fl.654/655 e 2.2 - fl.655/656), que sequer foram impugnadas no apelo.

O pedido eventual no sentido de ser o adicional de periculosidade calculado apenas sobre o salário base do recorrido, também não merece guarida, diante do inexistido gravame, eis que determinada observância ao art. 193, § 1º., da CLT (fl. 739).

Repercussões são devidas, porquanto de natureza salarial o adicional de periculosidade, eis que remunera o labor em condições ainda mais adversas do que as normais.

Por outro lado, o respectivo deferimento apesar de o recorrido ter também percebido o de insalubridade não representa ganho cumulativo vedado por lei, na medida em que a r. sentença determinou a compensação de valores (fl. 738, antepenúltimo parágrafo).

Quanto aos honorários periciais, fixados em R\$- 800,00 (fl. 738), também não se mostram excessivo como alegado, mas condizente com o zelo e a natureza dos trabalhos executados pelo vistor oficial. Não prospera a grita, ainda, no tocante ao adicional de horas extras. Embora algumas horas extras fossem pagas com adicionais, constata-se que as referidas pelo recorrido - a exemplo das do mês de novembro/95 (fl.146) e dezembro/96 (fl.154), entre outras - eram singelamente saldadas. Neste compasso, revela-se ininteligível a rubrica " hs excedent normais" . O pedido eventual para que sejam as suplementares calculadas sobre o salário básico igualmente não prospera, ante a presença de outras parcelas de natureza salarial. Por todo o exposto, a recorrente não tem razão, ainda, ao alegar o indébito de diferenças rescisórias, adicional de insalubridade, adicional noturno e extras.

Finalizando, não tem razão a recorrente quanto à aventada eficácia liberatória da quitação rescisória pela adesão do recorrido ao PABI. Nos termos do § 2º., do art. 477, da CLT, o efeito liberatório da quitação final abrange apenas as parcelas pagas, no limite dos valores discriminados no instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Por esta razão, inadmissível a extensão que a recorrente quer dar ao ato respaldada no En. 330.

Recurso do reclamante.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que eventual má apreciação de provas é questão de fundo, sanada naturalmente ao se adentrar ao mérito, não se vislumbrando a aventada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório por esse motivo.

Também não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional, pois com a prolação da sentença o juízo de origem cumpriu sua obrigação. Apenas não foi acolhida a tese da inicial.

Ultrapassada a preliminar, no mérito, melhor sorte não tem o recorrente.

A alegação de que com a rejeição dos embargos o juízo de origem laborou em equívoco, porque o PAB estaria despido de tratamento isonômico não merece guarida; depreendo dos autos que o Programa de Demissão Voluntária é fruto de negociação entre a reclamada e o sindicato profissional, sendo certo que o reclamante não logrou demonstrar que tivesse sofrido qualquer coação no momento da adesão, ou a existência de qualquer outro vício, ônus que lhe incumbia (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, I).

Ao aderir ao referido programa recebeu todas as vantagens oferecidas pelo plano e, no reverso, abriu mão de seu emprego, o que configura autêntica transação (Código Civil, art. 1030) que merece ser chancelada pelo Judiciário.

Cumprir frisar que não houve qualquer alegação no sentido de a reclamada não ter cumprido os termos do acordo entabulado.

Nesta esteira, improcede o pedido de diferenças de indenização ou mesmo a alegada violação ao princípio da proteção.

Quanto à transferência, expressa a previsão a pactuada na gênese contratual, a qual conta com apoio legal (CLT, art. 469), porquanto

ínsita ao serviço ferroviário. Dessa forma, não há preconizada ameaça na adesão ao PABI; não com força jurídica o suficiente para desnatura-la, pois que dentro da legalidade a posição patronal. Também não vinga o suposto direito à promoção automática ao cargo de maquinista.

Ambas as testemunhas ouvidas asseveraram que o autor era ajudante (fl.705) e o mesmo não cuidou de demonstrar o exercício das funções de maquinista. Soma-se a isso o fato de que não veio aos autos a alegada norma da empresa que conferia ao ajudante, após três anos no exercício daquelas atribuições, a alentada promoção automática.

Mantém-se ainda o indeferimento dos pleitos referentes ao IPCr de 16% sobre o salário de junho/95 e ao abono de 20% sobre o de agosto/95.

O primeiro porque vigorava, à época, livre negociação salarial. Quanto ao abono, porque o seu pagamento vem comprovado nos holerites dos meses de agosto, outubro e dezembro/95, no valor individual de R\$-82,81 (fl.144, 145 e 147), exatamente conforme previsto na cláusula 2ª do ACT de 04/08/95 (fl.158).

O recorrente busca também duas horas extras diárias em razão do sistema de revezamento, alegando que cumpria jornada de 7h20m, em sistema de 6x1, sem intervalo intrajornada.

Não procede a grita.

A existência de normas coletivas dispondo sobre a jornada de trabalho da categoria impede, no caso, o reconhecimento do direito à jornada de seis horas diárias, ex vi da parte final do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Confirmam-se, a propósito, as cláusulas 4.6.2 dos indigitados contratos (fls.222, 357 e 385).

Quanto ao intervalo intrajornada, embora ambas as testemunhas asseveraram a sua inexistência (fls.704/705), não tem direito o queixoso razão, tendo em vista que o artigo 228, § 5º, da CLT, constitui óbice ao direito perseguido.

No que tange ao trabalho em domingos, não enseja a dobra desde que a folga semanal seja preservada, observando-se que, no caso em testilha, a natureza do serviço executado impedia sua interrupção naqueles dias.

Também não há que se falar em pagamento dobrado dos feriados, uma vez que o autor não apontou sequer um no qual tenha havido trabalho sem a respectiva contraprestação pecuniária ou gozo de folga compensatória.

Igualmente improsperam as alentadas diferenças de férias pelo cômputo dos adicionais de insalubridade e noturno.

Conforme se pode aferir, por exemplo, dos contracheques dos meses de agosto/95 e junho/96 (fls.144 e 150), tais títulos foram devidamente quitados por ocasião do descanso anual, deixando o reclamante de apontar eventuais diferenças.

Por fim, mantenho o indeferimento da multa normativa porque não restou caracterizada infringência às cláusulas convencionais apontadas no item 19 do exórdio (fl.14).

Ante o exposto, decido conhecer os recursos, rejeitar as preliminares argüidas lado a lado e negar-lhes provimento.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS:
Embargos contra o Acórdão supra, prequestionando a adoção do rito sumaríssimo e aduzindo omissão em relação ao Edital PND 2/98.

É o relatório.

V O T O

I- Admissibilidade

Conheço os embargos, preenchidos que foram todos os pressupostos de admissibilidade.

II- Mérito

Adoção de rito processual não se insere entre as matérias elegíveis

a embargos (CPC, art. 535, e CLT, art. 897-A).

Nada obstante, conversão do ordinário para o sumaríssimo durante o processamento da ação trabalhista decorre do efeito imediato emprestado à Lei 9.957/00, sem qualquer ofensa, data vênua, ao art. 6º., da LICC, ou ao 5º., II, XXXVI e LV, da CF. Previsão do art. 852, B e I e § 1º., da CLT, se reserva aos feitos ajuizados sob a nova ordem legal (Lei 9.957/00), apenas.

Quanto à alentada omissão sobre o Edital PND 2/98, tampouco atribuo razão à embargante.

Reputou-se-a sucessora, via arrendamento, da RFFSA, sem impor qualquer limitação, nada obstante a extinção contratual em 28.04.97.

Óbvio, portanto, a repulsa ao vindicado limite de responsabilidade, buscado tão somente a partir de 01.01.99 com fundamento no citado Edital, porquanto res inter alios, não atingindo o reclamante, em que pese a OJ 225, do C. TST.

Ante o exposto, decido conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-888/2005-005-08-00.1

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	João Barbosa dos Santos
Advogado	Dr. Mauro Augusto Rios Brito
Recorrido(s)	Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa
Advogado	Dr. Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário, oriundo da MM. 5ª Vara do Trabalho

de Belém, em que são partes, como recorrente, COMPANHIA SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA, e, como recorrido, JOÃO BARBOSA DOS SANTOS.

Apreciando a reclamação, decidi a MM. Vara, após a instrução processual, rejeitar a preliminar de inépcia da exordial, relativamente ao pleito de recolhimento das contribuições previdenciárias, e julgar parcialmente procedentes os pedidos, condenando a demandada ao pagamento de horas extras, a partir de 01.01.2003, em parcelas vencidas e vincendas, mais reflexos sobre 13º salário, férias e FGTS. Indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas, pela demandada, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00. A reclamada interpôs Embargos de Declaração, rejeitados pelo MM. Juízo do primeiro grau em decisão de fls. 263/264.

Inconformada, recorre a reclamada este E. Tribunal.

Em razões de fls. 267/280, pretende a reforma da sentença, a fim de ser julgada totalmente improcedente a ação, requer, ainda, a condenação do reclamante quanto ao ônus do processo e como litigante de má-fé.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 284/297.

Os presentes autos deixaram de ser encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 103, do RI, deste Tribunal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, pois tempestivo, subscrito por advogada habilitada (fl. 121), tendo a reclamada efetivado o depósito recursal (fl. 282) e pagas as custas (fl. 281), de modo regular.

Do mesmo modo, conheço da peça de contraminuta, porque em ordem.

DAS HORAS EXTRAS A 50% E 100% E REFLEXOS

Alega a recorrente que não pode haver a interpretação isolada do § 1º, do art. 58, do Plano de Cargos e Salários da empresa, no qual se fundamenta o pedido de pagamento de horas extras, mas do art. 58 como um todo. Diz ser evidente que se estabeleceu uma jornada padrão, ressaltando a existência de norma específica em lei ou acordo coletivo de trabalho.

Ressalta que o local onde o autor desenvolve suas atividades subestação de água funciona 24 horas de forma ininterrupta, o que impede implementar uma jornada reduzida de 30 horas semanais, até porque a jornada de trabalho de 6 horas/dia durante 8 dias corridos com dois dias de descanso foi uma reivindicação dos empregados da reclamada, que optaram por ela em desfavor da jornada de 36 horas semanais com uma folga subsequente, e que vem sendo praticada há cerca de quinze anos. Assevera que por essa jornada de trabalho, o reclamante goza de seis folgas a cada trinta dias ao invés de quatro folgas, já que trabalha três períodos de oito dias intercalados por duas folgas a cada período.

Argumenta, ainda, que por serem cinco turmas de revezamento, cada uma delas não chega a trabalhar 36 horas por semana de sete dias, tendo em vista que o trabalho de 24 horas por sete dias dá um montante de 168 horas semanais, o qual dividido por cinco turmas resulta na jornada semanal de 33,6 horas por turma, portanto, mais vantajosa ao empregado do que o turno de revezamento de 36 horas semanais.

Assim, entende que sendo o contrato de trabalho um contrato realidade, deve prevalecer a realidade fática, qual seja, a de que o reclamante sempre trabalhou por seis horas diárias durante oito dias ou 144 horas a cada 30 dias.

Pede, por conseguinte, a reforma da sentença, julgando-se

totalmente improcedente a reclamação.

Examino.

Em sua inicial, o autor postulou o pagamento de horas extras no montante de 48 horas por mês com adicional de 100%, e de 24 horas por mês com adicional de 50%. Alegou trabalhar na função de operador de estação de água e esgoto, estando sujeito a uma jornada de trabalho de 30 horas semanais, ou seis horas diárias de segunda a sexta-feira, e enquadrado no disposto no § 1º, do art. 58, do Plano de Cargos e Salários da reclamada. Contudo, relata o reclamante que tal jornada não era cumprida, pois trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento de 8 dias de trabalho, com jornada diária de 6 horas, por dois dias de descanso.

A reclamada, em contestação, afirmou que sempre praticou a jornada por turnos ininterruptos de revezamento (8 x 2), em razão de prestar um serviço público à população que não pode ser paralisado, o que a obriga a manter suas atividades 24 horas por dia.

Incontroverso restou nos autos que a jornada de trabalho do autor era de seis horas diárias durante oito dias com dois dias de descanso, sendo o obreiro ocupante do cargo de Operador de Estação de Água e Esgoto, conforme contracheque de fl. 16. O § 1º do art. 58 do Plano de Cargos e Salário instituído pela reclamada, com vigência a partir de 1º.01.2003 (art. 62), dispõe que, fl. 110:

Art. 58 - A jornada de trabalho dos empregados da COSANPA é de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvado o estabelecido em legislação específica e em Acordo Coletivo de Trabalho.

§ 1º - Os empregados ocupantes dos cargos de Médico, Engenheiro (área de Segurança do Trabalho), Telefonista, Operador de Estação de Água e Esgoto e Operador de Sub Estação Elétrica terão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. (negritei)

Pelas escalas de revezamento juntadas às fls. 19/22, verifico a alternância de horários trabalhados pelo autor, pois ora cumpria jornada de 06:00 às 12:00, ora das 12:00 às 18:00 ou das 18:00 às 23:00 ou ainda das 23:00 às 06:00 do dia seguinte, sendo que essa jornada não foi alterada com a instituição do PCS em janeiro de 2003.

A princípio era de se considerar que o reclamante estava submetido à regra do art. 7º, XIV, da CF, assim assentada: "XIV - Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, salvo negociação coletiva".

Contudo, em razão da previsão contida no § 1º, do art. 58, do PCS, a jornada de trabalho a ser cumprida, a partir de 01.01.03, seria de 30 horas semanais. Isto porque as cláusulas regulamentares editadas pelo empregador se incorporam ao contrato de trabalho, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 51, do TST.

Assim, é aplicável ao reclamante a jornada reduzida de trinta horas semanais prevista no PCS.

Por outro lado, se a jornada de trinta horas semanais é incompatível com a atividade contínua do setor de abastecimento, como quer fazer crer a demandada, por ser inviável a adoção, para os funcionários ali lotados, de jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de cinco horas, deveria a reclamada ter destacado tal situação em seu PCS, de forma evidente, a não dar margem a mais de uma interpretação acerca da jornada laboral, uma vez que se trata de norma interna, de sua iniciativa, no uso de seu poder diretivo, do qual não participa o empregado.

Tendo em vista que o citado parágrafo 1º do art. 58 do PCS fixa a jornada dos empregados ocupantes dos cargos de Médico, Engenheiro (área de Segurança do Trabalho), Telefonista, Operador de Estação de Água e Esgoto e Operador de Sub Estação Elétrica em trinta horas semanais e, assim, ampara a pretensão do autor,

está correta a decisão que reconheceu o direito do reclamante à jornada de trinta horas semanais, a partir da data de vigência do PCS, deferindo como extras as horas que extrapolam as referidas trinta horas.

Nesta perspectiva, verifica-se que, trabalhando normalmente, existem semanas em que o reclamante cumpre jornada de 42 horas semanais, quando a folga de 02 dias é gozada na semana seguinte, fazendo jus a 12 horas extras por semana, como também se verifica que o reclamante cumpre jornada de 36 horas semanais quando goza de apenas 01 dia de folga na mesma semana, fazendo jus a 06 horas extras por semana, bem como se verifica que o reclamante cumpre jornada de 30 horas semanais, quando a folga de 02 dias é gozada na mesma semana, em razão do que nesta última versão não faz jus à jornada extra.

Todavia, observo que o autor, além de receber o devido pagamento das horas extras após a oitava hora de trabalho, também recebe 60 horas extras fixas mensais (fls. 210/231), restando quitada todas as horas extras laboradas.

Assim, reformo a r. sentença para julgar improcedente o pleito de horas extras, eis que comprovado o pagamento das mesmas.

DA COMPENSAÇÃO

Insurge-se a recorrente contra o deferimento de horas extras a 100%, em razão do entendimento do juízo a quo, de que a jornada adotada pela empresa (8 x 2), nem sempre a folga gozada pelo reclamante coincidia com o sétimo dia da semana.

Diz a recorrente que em face da compensação do trabalho a cada oito dias por duas folgas, ao invés de uma folga, como dispõe a legislação, o reclamante não faz jus a horas extras a 100%, visto que a compensação do trabalho com duas folgas é mais benéfica ao empregado, pois superam as quatro folgas devidas ao mês em condições normais de trabalho.

Requer, assim, a compensação das duas folgas mensais concedidas a mais ao reclamante.

Considerando o indeferimento das horas extras pleiteadas, fica prejudicada a análise deste ponto.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Pretende a recorrente-reclamada a condenação do reclamante na pena de litigância de má-fé, sustentando-se no fato de que o recorrido postula o pagamento de horas extras e reflexos desde maio/2000, com base no PCS da reclamada, cuja vigência foi tão somente a partir de 01.01.2003, o que evidencia a hipótese do art. 17, I, do CPC, já que deduz pretensão contra fato incontroverso. Diz, ainda, haver agravante no pedido, por ser a reclamada uma sociedade de economia mista, mantida com dinheiro público, razão pela qual deve ser condenado o autor no pagamento da multa e da indenização prevista no art. 18, do CPC.

Entendo que tem razão a recorrente.

De fato, o autor ao postular horas extras desde maio/2000, quando ainda não estava em vigor o PCS da reclamada, incorreu na hipótese do art. 17, I, do CPC, que assim dispõe:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso.

Pelos termos da inicial, incontroverso que o pedido de horas extras está pautado na jornada de trabalho fixada no PCS, que teve vigência a partir de 01.01.03. Assim, pedido de horas extras desde maio/2000, anterior à instituição do plano de cargos e salários, configura má-fé, nos termos do art. 17, I, do CPC, devendo o autor ser condenado na multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, do CPC, a reverter em favor da reclamada, no importe de R\$ 2.071,09 (dois mil e setenta e um reais e nove centavos).

Dou provimento ao recurso neste ponto.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

A recorrente requer a reforma da sentença a fim de que seja indeferido o pedido de justiça gratuita, argumentando não ser o reclamante pobre no sentido da lei.

Sem razão.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no § 3º, do artigo 790, dispõe ser facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidente dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Dispõe o art. 4º da lei supra que gozar á dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família .

É certo que o reclamante, consoante contra-cheque juntado à fl. 15, recebe o valor bruto de R\$ 2.196,11, portanto, valor superior a dois salários mínimos.

Ocorre que, na inicial (fl. 09), o autor declarou não estar em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requerendo os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.

Assim é que mantenho a r. sentença que deferiu o pedido de justiça gratuita, deixando claro, desde logo, que este benefício não se estende à litigância de má-fé.

III. CONCLUSÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA GRAZIELA LEITE COLARES, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A R. SENTENÇA RECORRIDA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS (VENCIDAS E VINCENDAS) DECORRENTES DA JORNADA ESPECIAL E SEUS REFLEXOS ENQUANTO MANTIDO O PAGAMENTO DE 60 (SESSENTA HORAS EXTRAS FIXAS) E REFORMAR A DECISÃO PARA CONDENAR O RECLAMANTE A PAGAR À RECORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 17, I, DO CPC, MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONSOANTE O ART. 18 DO CPC, NO IMPORTE DE R\$ 2.071,09 (DOIS MIL E SETENTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS). UMA VEZ CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, ISENTA-SE O RECLAMANTE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, NO VALOR DE R\$ 1.000,00. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, em que são partes, como embargante, JOÃO BARBOSA DOS SANTOS e, como embargada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA.

O embargante, alegando obscuridade, contradição e omissão no v. Acórdão, opõe embargos de declaração, requerendo efeito modificativo no julgado, para julgar improcedente o pedido de condenação por litigância de má-fé e deferir o pagamento de horas extras, além de possibilitar o pré-questionamento da matéria de ordem constitucional.

2. FUNDAMENTAÇÃO CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos de Declaração opostos, pois preenchem os requisitos de admissibilidade.

DO PREQUESTIONAMENTO E DA OMISSÃO

Afirma o embargante que o v. Acórdão ao julgar improcedente o pleito de horas extras, sob a alegação de que a parcela incorporada de horas extras fixas se presta a quitar remuneração de labor extraordinário, não observou a vigência da Súmula 76, do C. TST. Dispõe que a parcela de hora extra postulada tem natureza extraordinária, não se confundindo com a parcela incorporada, o que não foi objeto de análise pelo r. Acórdão.

Aduz, ainda, a necessidade de pré-questionamento de matéria de ordem constitucional, art. 5º, inciso XXXVI, uma vez que a parcela incorporada ao salário do ora embargante seria de natureza salarial, não podendo ser-lhe exigido a prestação de serviços com a finalidade de justificar-lhe o pagamento.

Em relação ao requerimento de manifestação expressa, para efeito de prequestionamento, tenho entendido que não pode o prequestionamento, isoladamente, ser um fundamento novo para justificar a oposição de embargos de declaração. A necessidade de prequestionamento deve estar direcionada para a omissão de ponto abordado nas razões recursais, e que não tenha sido apreciado pela decisão, segundo entendimento do Enunciado n.º 297, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, a decisão embargada não deixou de apreciar qualquer ponto trazido nas razões recursais.

Da análise do v. acórdão, verifica-se que as horas extras realizadas foram pagas:

Nesta perspectiva, verifica-se que, trabalhando normalmente, existem semanas em que o reclamante cumpre jornada de 42 horas semanais, quando a folga de 02 dias é gozada na semana seguinte, fazendo jus a 12 horas extras por semana, como também se verifica que o reclamante cumpre jornada de 36 horas semanais quando goza de apenas 01 dia de folga na mesma semana, fazendo jus a 06 horas extras por semana, bem como se verifica que o reclamante cumpre jornada de 30 horas semanais, quando a folga de 02 dias é gozada na mesma semana, em razão do que nesta última versão não faz jus à jornada extra.

Todavia, observo que o autor, além de receber o devido pagamento das horas extras após a oitava hora de trabalho, também recebe 60 horas extras fixas mensais (fls. 210/231), restando quitada todas as horas extras laboradas.

Assim, reformo a r. sentença para julgar improcedente o pleito de horas extras, eis que comprovado o pagamento das mesmas. .

Logo, não há que se falar em omissão quanto à análise das horas extras efetivadas e o respectivo pagamento.

O objetivo de rediscutir o convencimento do juízo sob a ótica do embargante, quando já foi apreciada a questão na decisão colegiada, é incompatível com a natureza jurídica dos embargos declaratórios, que só devem ser utilizados para sanar verdadeiras lacunas ou contradições nos julgados, de acordo com a redação do art. 535, do CPC, motivo por que não merecem acolhimento.

Quanto a omissão argüida, referente à Súmula 76 do C. TST, hoje revista pela Súmula nº 291, seria despicienda sua citação pois não é o caso de supressão de horas extras. De todo modo é preciso ressaltar, repisa-se, que o juiz não está obrigado a se pronunciar exaustivamente sobre todos os pontos, bastando que fundamente sua decisão, devendo, ainda, a parte atentar para que o prescreve a orientação jurisprudencial SDI.1 - 118:

Prequestionamento. Havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência do dispositivo legal para ter-se prequestionado este. Inteligência do Enunciado n. 297.

Rejeito as razões do embargante.

DA CONTRADIÇÃO

Diz o embargante ter o v. acórdão incorrido em contradição quanto à condenação à litigância de má-fé, alegando que não houve recurso pelo reclamante quanto à parte da decisão que limitou o deferimento das horas extras à vigência do PCS, fato este que teria sido o fundamento da pena em questão.

Complementa afirmando que a limitação das horas extras ao período do PCS transitou em julgado, não havendo recurso quanto o pleito de deferimento de horas extras realizadas antes da vigência do PCS, em razão do que entende não haver litigância de má-fé.

Sem razão o embargante.

A matéria referente à litigância de má-fé fora objeto de defesa, tanto na contestação (fls. 122/131), quando no recurso ordinário da reclamada (fls. 267/280), e fundamentou-se no fato de que o reclamante postulou o pagamento de horas extras e reflexos desde maio/2000, com base do PCS da reclamada, cuja vigência foi tão somente a partir de 01.01.2003, o que evidencia a hipótese do art. 17, I, do CPC, já que o reclamante deduz pretensão contra fato incontroverso.

O argumento do embargante de que não existiria má-fé em razão de não ter recorrido da r. decisão que limitou o deferimento das horas extras à vigência do PCS não pode prosperar.

A litigância de má-fé, com base no art. 17, I, do CPC tem por observação pedidos de parcelas incontroversas, e a sua origem está na petição inicial (pretensão) que não foi emendada ou retificada no curso do processo, como disposto no r. Acórdão às fls. 305/313:

De fato, o autor ao postular horas extras desde maio/2000, quando ainda não estava em vigor o PCS da reclamada, incorreu na hipótese do art. 17, I, do CPC, que assim dispõe:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso .

Pelos termos da inicial, incontroverso que o pedido de horas extras está pautado na jornada de trabalho fixada no PCS, que teve vigência a partir de 01.01.03. Assim, pedido de horas extras anterior à instituição do plano de cargos e salários configura má-fé, nos termos do art. 17, I, do CPC.

Assim, não havendo omissões ou contradições no v. Acórdão, rejeito os presentes embargos.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e os rejeito, por inexistir no v. acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a sanar, nos termos do art. 535, do CPC, conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO QUALQUER OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SANAR, NOS TERMOS DO ART. 535, DO CPC, CONFORME OS FUNDAMENTOS"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296

desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-893/2005-009-08-00.0

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Antônio Pereira dos Santos
Advogado	Dr. Mauro Augusto Rios Brito
Recorrido(s)	Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa
Advogado	Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada/reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário, oriundo da MM. 9ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes, como recorrentes, ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS e COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA e, como recorridos, os mesmos.

Apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por Antônio Pereira dos Santos contra Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, decidiu a MM. 9ª Vara do Trabalho de Belém, após a instrução processual, rejeitar a preliminar de inépcia do pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias; no mérito, julgar totalmente improcedente o pedido objeto da reclamação. O Juízo a quo acolheu o requerimento do reclamante referente à justiça gratuita, bem como rejeitou o requerimento da reclamada referente à litigância de má-fé.

Inconformados recorrem as partes. O reclamante, com as razões às fls. 262/284, para que lhe seja deferido o quantum devido de horas extras e sua respectiva base de cálculo, conforme pleiteado na inicial. A reclamada apresenta às fls. 287/293 recurso adesivo, manifestando-se contra a r. Decisão que acolheu o pleito do reclamante referente à justiça gratuita, bem como rejeitou o seu requerimento referente à litigância de má-fé.

A reclamada apresentou contra-razões, fls. 294/304.

O reclamante, após regular notificação, apresentou suas contra-razões ao recurso ordinário adesivo do reclamado, às fls. 307/314. Os presentes autos deixaram de ser encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, tendo em vista o

disposto no artigo 103, do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n.º 30, de 6 de março de 2003.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

O recurso ordinário do reclamante merece ser conhecido, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivo, subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 12), tendo sido o reclamante isento de custas processuais pelo benefício da justiça gratuita (fl.261).

Do mesmo modo, conheço do recurso ordinário adesivo da reclamada e das contra-razões, pois regulares.

RECURSO DO RECLAMANTE

DAS HORAS EXTRAS

O reclamante não se conforma com a sentença que indeferiu as horas extras solicitadas na exordial.

Aponta incorreção na metodologia utilizada pelo juízo de primeiro grau para apuração de tal verba.

Examino.

Em sua inicial, o autor postulou o pagamento de horas extras no montante de 48 horas por mês, com adicional de 100%, e de 24 horas por mês, com adicional de 50%. Alegou trabalhar na função de operador de estação de tratamento de água e esgoto, estando sujeito a uma jornada de trabalho de 30 horas semanais, ou seis horas diárias de segunda a sexta-feira, estando enquadrado no disposto no § 10, do art. 58 do Plano de Cargos e Salários da reclamada. Contudo, relata o reclamante, que tal jornada não era cumprida, pois trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento de 8 dias de trabalho, com jornada diária de 6 horas, por dois dias de descanso.

A reclamada, em contestação e ratificado em depoimento, confessou que sempre praticou a jornada por turnos ininterruptos de revezamento (8 x 2), em razão de p-estar um serviço público à população que não pode ser paralisado, o que a obriga a manter suas atividades 24 horas por dia, sendo que o reclamante sempre trabalhou nessas condições.

A sentença de primeiro grau reconheceu que o autor jamais fez horas extras em número superior a 24 por mês, e que no entanto, já se encontram devidamente quitadas, considerando que a empresa vem pagando 60 (sessenta) horas extras fixas por mês.

Delimitados os contornos da lide, entendo que nenhuma razão assiste ao reclamante e mantenho a decisão pelos fundamentos articulados e por outros que passo a acrescentar.

Incontroverso restou nos autos, pela confissão da reclamada, que a jornada de trabalho do autor era de seis horas diárias durante oito dias com dois dias de descanso, sendo o obreiro ocupante do cargo de operador de estação de água e esgoto, conforme contracheques. O § 1º do art. 58 do Plano de Cargos e Salário instituído pela reclamada, com vigência a partir de 1.01.2003 (art. 62), dispõe que, fl. 108:

" Art. 58 . A jornada de trabalho dos empregados da COSANPA é de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvado o estabelecido em legislação específica e em Acordo Coletivo de Trabalho.

§ 1º . Os empregados ocupantes dos cargos de Médico, Engenheiro (área de Segurança do Trabalho), Telefonista, Operador de Estação de Água e Esgoto e Operador de Sub Estação Elétrica terão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais." (negritei) Pelas folhas de frequência juntadas às fls. 141/196, verifico a alternância de horários trabalhados pelo autor, pois ora cumpria jornada de 06:00 às 12:00, ora das 12:00 às 18:00 ou das 18:00 às 23:00 ou ainda das 23:00 às 06:00 do dia seguinte, sendo que essa jornada não foi alterada com a instituição do PCS em janeiro de 2003.

Portanto, a princípio,- era de se considerar que o reclamante estava submetido à regra do art. 7º, XIV da CF, que está assim assentada: "XIV - Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, salvo negociação coletiva".

Contudo, em razão da previsão contida no § 1º, do art. 58 do PCS, a jornada de trabalho a ser cumprida pelo autor, a partir de 01.01.03, seria de 30 horas semanais. Isto porque as cláusulas regulamentares editadas pelo empregador se incorporam ao contrato de trabalho, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 51, do TST.

Assim, é aplicável ao reclamante a jornada reduzida de trinta horas semanais prevista no PCS.

Nesta perspectiva, verifica-se que, trabalhando normalmente, existem semanas em que o reclamante cumpre jornada de 42 horas semanais, quando a folga de 02 dias é gozada na semana seguinte, fazendo jus a 12 horas extras por semana, como também se verifica que o reclamante cumpre jornada de 36 horas semanais quando goza de apenas de 01 dia de folga na mesma semana, fazendo jus a 06 horas extras por semana, bem como se verifica que o reclamante cumpre jornada de 30 horas semanais, quando a folga de 02 dias é gozada na mesma semana, em razão do que nesta última versão não faz jus à jornada extra.

Observo que o autor, além de receber o devido pagamento das horas extras após a oitava hora de trabalho, também recebe 60 horas extras fixas mensais, a partir de maio/2001 (fls. 202/222), restando quitada todas as horas extras laboradas.

Assim, mantenho a r. decisão que julgou improcedente o deferimento de horas extras não pagas.

DA TUTELA ANTECIPADA

O recorrente requereu em razões finais e renova no recurso, a antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento de que restou incontroverso o direito à percepção de 3 horas e 36 minutos por semana como extras, bem como em face da necessidade da prestação do serviço na jornada de trabalho que apontara e ainda da incapacidade da reclamada em aplicar de imediato a jornada prevista no PCS.

A presente questão fica prejudicada, consoante a manutenção da r. sentença, pelos fundamentos supra.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

A recorrente requer a reforma da sentença a fim de que seja indeferido o pedido de justiça gratuita, argumentando não ser o reclamante pobre no sentido da lei, até porque encontra-se trabalhando, percebendo a remuneração de R\$ 2.059,45.

Sem razão.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no § 3º, do artigo 790, dispõe ser facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidente dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igualou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

O autor, em sua inicial, e no recurso, requereu os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.

Dispõe o art. 4º da lei supra que "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" . (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/86)

O reclamante, consoante contracheque do mês de março/05 (fl. 15), recebeu de remuneração o valor bruto de R\$ 2.059,46,

portanto, valor superior a dois salários mínimos.

Ocorre que na inicial o autor declarou não estar em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Assim, mantenho a r. sentença que deferiu o pedido de justiça gratuita, deixando claro, desde logo, que este benefício não se estende à litigância de má-fé.

DO PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Pretende a recorrente a condenação do reclamante na pena de litigância de má-fé, sustentando tal pedido no fato de que o reclamante postula o pagamento de horas extras e reflexos desde maio/2000, com base do PCS da reclamada cuja vigência foi tão somente a partir de 01.01.2003, o que evidencia a hipótese do art. 17, I, do CPC, já que o reclamante deduz pretensão contra fato incontroverso, Diz ainda haver agravante no pedido do reclamante, por ser a reclamada uma sociedade de economia mista, mantida com dinheiro público, razão pela qual deve ser condenado o autor no pagamento da multa e da indenização prevista no art. 18, do CPC.

Entendo que tem razão a recorrente,

De fato, o autor ao postular horas extras desde maio/2000, quando ainda não estava em vigor o PCS da reclamada, incorreu na hipótese do art. 17, I, do CPC, que assim dispõe:

"Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso".

Pelos termos da inicial, incontroverso que o pedido de horas extras está pautado na jornada de trabalho fixada no PCS, que teve vigência a partir de 01.01.03. Assim, pedido de horas extras anterior à instituição do plano de cargos e salários configura má-fé, DOS termos do art. 17, I, do CPC. Além disso, como verificado pelo juízo de primeiro grau, eventual hora extra já era paga pela empresa que concedia ao reclamante 60 (sessenta) horas extras mensais, devendo por esses dois fundamentos o autor ser condenado na multa de 1 % sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, do CPC, a reverter em favor da reclamada no importe de R\$ 2.431,62 (dois mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos).

Dou provimento ao recurso.

3. CONCLUSÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS; NO MÉRITO, POR MAIORIA, VENCIDA A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA GRAZIELA LEITE COLARES, NEGAR PROVIMENTO AO RECURDO DO RECLAMANTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA PARA, REFORMANDO PARCIALMENTE A R. SENTENÇA, CONDENAR O RECLAMANTE A PAGAR À RECORRENTE-RECLAMADA, NOS TERMOS DO ART. 17, I, DO CPC, MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONSOANTE O ART. 18 DO CPC, NO IMPORTE DE R\$ 2.431,62 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS). ISENTA-SE O RECLAMANTE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, NO VALOR DE R\$ 1.000,00. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, em que são partes, como embargante, ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS e, como embargada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ -

COSANPA.

o reclamante, alegando contradições no v. Acórdão, opõe embargos de declaração, requerendo efeito modificativo no julgado, para julgar improcedente o pedido de condenação por litigância de má-fé.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos de Declaração opostos, pois preenchem os requisitos de admissibilidade.

DA CONTRADIÇÃO

Diz o embargante ter o v. acórdão incorrido em contradição quanto à condenação à litigância de má-fé, alegando que não houve recurso pelo reclamante quanto à parte da decisão que limitou o deferimento das horas extras à vigência do PCS, fato este que teria sido o fundamento da pena em questão.

Complementa afirmando que a limitação das horas extras ao período do PCS transitou em julgado, não havendo recurso quanto o pleito de deferimento de horas extras realizadas antes da vigência do PCS, em razão do que entende não haver litigância de má-fé.

Sem razão o embargante.

A matéria referente à litigância de má-fé fora objeto de defesa, tanto na contestação (fls. 120/129), quando o recurso adesivo da reclamada (fls. 287/293), e fundamentou-se no fato de que o reclamante postulou o pagamento de horas extras e reflexos desde maio/2000, com base do PCS da reclamada, cuja vigência foi tão somente a partir de 01.01.2003, o que evidencia a hipótese do art. 17, I, do CPC, já que o reclamante deduz pretensão contra fato incontroverso.

O argumento do embargante de que não recorreu da r. decisão que limitou o deferimento das horas extras à vigência do PCS não pode prosperar.

A litigância de má-fé, com base no art. 17, I, do CPC tem por observação pedidos de parcelas incontroversas, no sentido de buscar enriquecimento ilícito, o que ocorreu no presente caso, como disposto no r. Acórdão às fls. 321/328:

"De fato, o autor ao postular horas extras desde maio/2000, quando ainda não estava em vigor o PCS da reclamada, incorreu na hipótese do art. 17, I, do CPC, que assim dispõe:

"Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso".

Pelos termos da inicial, incontroverso que o pedido de horas extras está pautado na jornada de trabalho fixada no PCS, que teve vigência a partir de 01.01.03. Assim, pedido de horas extras anterior à instituição do plano de cargos e salários configura má-fé, nos termos do art. 17, I, do CPC...".

Assim, não havendo contradição no v. Acórdão, rejeito os presentes embargos.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e os rejeito, por inexistir no v. acórdão embargado qualquer contradição a sanar, nos termos do art. 535, do CPC, conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO QUALQUER CONTRADIÇÃO A SANAR, NOS TERMOS DO ART. 535, DO CPC, CONFORME OS FUNDAMENTOS"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional.

Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-917/1999-039-15-00.5

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Agropecuária São José S.A.
Advogado	Dr. Winston Sebe
Recorrido(s)	João da Silva Souza
Advogado	Dr. Odimir Lázaro de Jesus Bonassa

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

AUSÊNCIA DE PRELIMINARES

MATÉRIAS DE MÉRITO (OBJETO DO RECURSO)

Recurso Ordinário da reclamada: fls. 153/155.

- Das horas extras - jornadas durante a safra e em entressafra.

Contra-razões do reclamante: fls. 160/164.

- Da litigância de má-fé.

RAZÕES DE DECIDIR

Do processamento do recurso segundo o rito sumaríssimo

Entendo, por bem, desde logo, explicitar as razões pelas quais o rito procedimental do presente feito foi alterado.

Mister se faz a análise da aplicação da lei processual no tempo, verificando-se, portanto, a pertinência ou não da adoção de pronto do rito sumaríssimo nesta instância julgadora.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI, enuncia que: " a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" . Enquanto o artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil dispõe no mesmo sentido que: " a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada" .

Diante de tais disposições, defendeu-se a tese de que era adotada em nosso ordenamento jurídico a retroatividade da lei processual.

Contudo, a doutrina clássica foi superada pela moderna posição de que o princípio norteador da aplicação da lei processual é o " tempus regit actum" , ou seja, aplica-se a lei do tempo do ato, projetando a nova lei efeitos imediatos a partir de sua publicação para o futuro, respeitado, por óbvio, a " vacatio legis" .

Assim, o princípio adotado é o da irretroatividade da lei processual, atingindo a nova disposição os atos ainda não praticados, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Mas, qual seria o alcance desta irretroatividade, tendo em conta os processos findos, os ainda não iniciados e os pendentes? Aplicar-se-ia a lei antiga até o fim do processo, vinculando-se o direito processual ao direito material, ou a lei nova se faria valer imediatamente, atingindo todos os atos e fases processuais? Três sistemas procuraram responder a esta indagação: o da unidade processual, o das fases processuais e o do isolamento dos atos processuais.

O sistema da unidade processual, valendo-se do argumento de que o processo é um todo indivisível, composto de atos inseparáveis já que buscam o alcance da decisão final, propugna que ou se aplica de pronto a nova lei, atingindo ela todos os atos, sejam os acabados, sejam os ainda não realizados, ou mantêm-se os procedimentos adotados pela lei anterior, não admitindo a cisão do processo em fases ou meros atos.

Já o sistema das fases processuais admite a separação do processo em fases (postulatória, probatória, decisória, recursal, executória), sendo que a lei anterior continuaria a reger a fase iniciada sob sua égide, enquanto a nova lei alcançaria a fase posterior, ainda não iniciada.

O sistema do isolamento dos atos processuais, por sua vez, argumenta que o processo é, sem dúvida, um todo único, mas composto de atos autônomos, que podem ser isolados, atingindo a lei nova os atos ainda não praticados, respeitados aqueles findos e os seus efeitos.

Importa, portanto, saber qual o sistema adotado pelo nosso ordenamento.

O Código de Processo Penal, em seu art. 2º, prevê expressamente que: " a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior" . Na mesma esteira, nas Disposições Finais e Transitórias, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.211, disciplinou: " este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes" .

Destarte, adotou nosso ordenamento quanto às normas processuais o sistema do isolamento dos atos, aplicando-se, portanto, a nova lei aos atos ainda não praticados na vigência da lei anterior, respeitados os já findos.

Nesta esteira, por óbvio, os processos terminados não são alcançados de forma alguma pelas novas disposições legais, enquanto aqueles que ainda se iniciarão terão todo o seu processamento de acordo com as novas normas.

A maior discussão se dá quanto à eficácia da lei nova nos feitos pendentes. Como elucidado acima, de acordo com o sistema adotado pelo Direito Processual brasileiro, os atos a serem praticados devem seguir as novas determinações legais, respeitando-se o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

Por certo que a mudança de procedimento representa uma alteração fundamental no trâmite do processo, perquerindo-se o novo rito poderia ser adotado nos feitos em andamento.

O insigne jurista, José Frederico Marques (in Instituições de Direito

Processual Civil; vol. I, 2ª ed., Revista Forense, Rio de Janeiro, pág. 119-120), lança luzes sobre a matéria posta em debate, expondo que: " a mudança de rito procedimental, trazida na lei nova, afeta a relação processual já iniciada, sob forma diversa, ao tempo da lei revogada. O modos procedendi não é efeito dos atos anteriormente praticados, e por isso, deve ser aplicada a lei posterior, muito embora válidos sejam os atos que se realizaram e se moldaram na forma da lei antiga" .

Neste diapasão, impõe-se a aplicação do novo procedimento aos feitos pendentes, respeitando-se os atos já praticados à época da lei anterior.

Pois bem.

A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, introduziu no Processo do Trabalho um novo rito, a saber, o Sumaríssimo, com o intuito de adquirir-se maior celeridade nos julgamentos, buscando-se dar à Justiça do Trabalho a rapidez, a eficácia e a eficiência tão almejada por todos aqueles que buscam no Judiciário a tutela efetiva de um direito.

Com o prazo estabelecido no artigo 2º da Lei, em 13 de março de 2000, as novas disposições passaram a reger as causas que se enquadram no disposto no art. 852-A, ou seja, aquelas que tem um valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista.

Ora, como acima exaustivamente demonstrado, as normas processuais se regem pelo princípio da irretroatividade, sendo que os atos a serem praticados a partir da Lei sob comento e que se enquadram no art. 852-A têm que seguir suas novas disposições. Através do Comunicado da Presidência nº 05/2000, publicado no Diário Oficial de 13 de março do mesmo ano, este Regional comunicou a adoção, para os recursos pendentes de julgamento e que atendiam ao artigo acima citado, do novo rito, observando, portanto, o princípio norteador da aplicação da lei processual no tempo.

Tal decisão não afronta nenhum direito da parte, posto que, como observa Vicente Rao, in *O Direito e a Vida dos Direitos*; 5ª ed. anot. e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval, SP, RT, 1999, " as sentenças e os recursos devem obedecer à lei do tempo em que forem aquelas proferidas e estes interpostos; e se sobrevier lei nova sobre o processo a seguir-se no recurso, esta lei produzirá efeito imediato, alcançando o próprio recurso interposto sob a lei anterior e diversa" (p. 387).

Como lembra o mesmo autor, deve-se seguir a " lei da ocasião em que o direito é posto em debate judiciário. É um princípio este, que decorre da nítida separação entre o direito material e processo" (p. 386).

Assim, não se deve olvidar que o direito que a parte tem ao propor a ação não é o direito a um tipo de processo. Este é o instrumento utilizado pelo Estado para compor os conflitos de interesse. O direito que a parte tem, garantido constitucionalmente, é o direito de ação, este sim inafastável por qualquer disposição infraconstitucional e intangível pelo poder constituinte derivado. O processo, como instrumento, deve se coadunar aos ditames da lei do tempo do ato, já que, se o legislador optou por mudar determinadas formas procedimentais, o fez atento à realidade que exige sempre avanços para a melhor entrega da prestação jurisdicional.

Inegável que, ao interpor o recurso, a parte realizou um ato processual que se completou com a determinação de seu processamento. Assim, plenamente válidos todos os atos acabados na primeira instância, não sendo violado, portanto, nenhum direito da parte.

O conhecimento e o julgamento do recurso pelo segundo grau de

jurisdição configuram-se atos processuais novos, tratando-se da atuação de uma instância jurisdicional e não de meros efeitos do apelo interposto.

Alguns questionamentos têm sido realizados quanto à validade da alteração do procedimento nesta instância. Um deles diz respeito à não observância dos pressupostos e requisitos exigidos pela nova lei pelas Varas do Trabalho, já que, à época, era a lei anterior que regulamentava os atos processuais.

Tal argumento não merece prosperar, pois, justamente em respeito ao princípio norteador do sistema processual brasileiro, o *tempus regit actum*, é que se tem como válidos todos os atos praticados sob as luzes da antiga lei. Pode-se até dizer que os efeitos daqueles se projetam para o futuro, já que em nenhum momento, nesta instância, se exigirá que os requisitos da nova regulamentação se façam presentes no momento da realização daqueles atos.

Desse modo, não se questionará, nesta instância, por exemplo, se a petição inicial contém os elementos exigidos no artigo 852-B, I, da CLT, assim como não se desconsiderará nenhum depoimento de testemunhas, quando tiver havido oitiva de três e não de duas, como preconiza o artigo 852-H, § 2º, consolidado.

Assim, não há que se falar em violação à Carta Maior.

Outro argumento que pode inquietar aqueles que viram seus recursos ordinários serem submetidos à nova lei é que se poderá criar algum embaraço em eventual interposição de recurso de revista.

Ora, a melhor doutrina assevera que "proferida a decisão, a partir desse momento nasce o direito subjetivo à impugnação, ou seja, o direito ao recurso autorizado pela lei vigente nesse momento" (Lacerda, Galeno. *O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes*. RJ, Forense; 1974, p. 68). Somente há direito subjetivo a um determinado recurso, quando proferida a decisão, seja ela sentença ou acórdão.

Com efeito, ao se insurgir contra a sentença, a parte tem garantida a análise do recurso ordinário que interpôs. Abra-se parênteses aqui, para elucidar que a mudança de rito na fase recursal não afeta o direito de a parte ter acesso ao duplo grau de jurisdição. Com a alteração do rito, somente adquiriu-se maior rapidez na solução do apelo, sendo garantida à parte a decisão proferida por órgão colegiado, garantindo-se a participação do Ministério Público do Trabalho, como dantes da alteração do rito.

Quanto ao recurso de revista, somente terá a parte direito subjetivo a sua interposição quando proferido o acórdão. Antes disso, tem ela mera expectativa quanto à possibilidade de interpô-lo, mesmo porque os requisitos elencados no art. 896 da CLT limitam a possibilidade do conhecimento da revista, sendo certo que sua interposição, não importa o rito adotado, será sempre circunstancial. Derradeiramente, vale acrescentar que no nosso meio especializado, Manoel Antonio Teixeira Filho, revendo posição anterior passou a comungar da mesma tese até aqui exposta, professando-a nos seguintes termos:

" Portanto - dizemos agora, retificando o que escrevemos na primeira edição deste livro, a fim de mantermos o antigo entendimento sobre o assunto -, a Lei n. 9.957/2000, ao entrar em vigor, se tornou aplicável aos processos pendentes, pouco importando a data em que se iniciaram, respeitados, porém, os atos praticados na vigência da lei anterior, assim como os efeitos destes. Digamos, por exemplo, que a petição inicial tenha sido protocolada em juízo anteriormente a 13 de março de 2000, data em que entrou em vigência a Lei n. 9.957, e que o autor: a) não tenha formulado pedidos líquidos (porque a lei, então vigente, não formulava exigência quanto a isso) e b) atribuído à causa o valor equivalente a dez salários mínimos. Pois bem. A contar de 13 de março de 2000,

a ação estará sujeita ao procedimento sumaríssimo, considerando-se o valor atribuído à causa. Como essa submissão à lei nova não implica desfazimento dos atos praticados ao tempo da lei antiga, teremos uma causa regida pelo procedimento sumaríssimo, embora a inicial contenha pedidos ilíquidos. Na situação em exame, não poderia o juiz determinar que o autor apresentasse os valores dos pedidos, a pretexto de que o feito passou a ser regulado pela lei nova, pois - devemos reiterar - os atos realizados sob a vigência de lei velha deverão ser preservados, assim como respeitados os seus efeitos. Enfim, todos os períodos de transposição legislativa acarretam situações que não se conformam aos postulados clássicos, justamente porque se trata de uma fase de transição de um sistema para outro.

No que diz respeito, em particular, aos recursos, estes serão regidos pela lei vigente na data do proferimento da sentença impugnada. Veja-se quanto a isso, a seguinte ementa:

" Segundo princípio de direito intertemporal, salvo alteração constitucional, o recurso próprio é o existente à data em que publicada a decisão" (STJ, 2ª Seção, CC 1.133-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 11-3-92, in DJU de 13-4-92, pág. 4.971).

Cabe aqui, todavia, um esclarecimento. Para que essa orientação jurisprudencial se harmonize com a corrente doutrinária predominante - que se funda no princípio do isolamento dos atos processuais -, devemos entender que o recurso (como modalidade) deverá ser, efetivamente, o existente à data da publicação da sentença que deseja impugnar; todavia, o processamento desse recurso (compreendendo a fase que vai da admissibilidade até o julgamento) será regido pela lei nova - desde que o valor dado à causa, quando do ajuizamento da ação, não excedesse a quarenta salários mínimos. É evidente que também neste caso haverá situações algo anômalas, como quando, por exemplo, na data do início da vigência da lei nova a pauta de julgamento do recurso ordinário já estivesse publicada. Mesmo assim, o julgamento obedecerá à lei nova, embora, neste caso, o parecer do Ministério Público, que havia sido emitido por escrito, prevaleça, mesmo que a lei nova cogite de parecer oral" (in Procedimento Sumaríssimo no Processo do Trabalho, 2ª edição, LTr, 2000, págs. 199/200).

Em sendo assim, não se verifica qualquer ilegalidade na adoção por esta instância julgadora do rito sumaríssimo para os recursos ordinários pendentes de julgamento.

Superada esta questão, passo à análise do recurso propriamente dito.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Das horas extras

Insurge-se a recorrente contra a sentença de primeira instância que a condenou ao pagamento de horas extras habituais. Sustenta que o conjunto probatório lhe asseguraria vitória no litígio, mormente diante das declarações da sua testemunha (fls. 142).

Todavia, razão não lhe assiste, não merecendo retoque o decisum de primeira instância. Com efeito, as provas orais colhidas são conflitantes, sendo certo que a testemunha do obreiro comprova suas assertivas, ao passo que a testemunha da empregadora suporta a tese de defesa.

Entretanto, como consignado em sentença, o próprio preposto da reclamada confirmou a existência, em seus quadros, de mais de dez funcionários (fls. 141), o que implicaria na apresentação, pela apelante, dos controles de jornada, que foram absolutamente sonogados.

De outro lado, afigura-se valorativamente superior o depoimento da testemunha do obreiro em relação àquele prestado pela testemunha

da recorrente: de fato, a tese de intervalo rígido de uma hora e doze minutos, durante o período de entressafra, não pode prevalecer sobre a versão delineada na preambular, e reiterada em instrução processual.

Com efeito, pretende a ré demonstrar a fruição, pelo reclamante, de intervalo intrajornada de precisão questionável, diante da realidade. Assim, sopesadas tais circunstâncias, e pelo que do mais consta em sentença, nego provimento ao apelo, mantendo-se íntegro o decisum guerreado.

DAS CONTRA-RAZÕES DO RECLAMANTE

Da litigância de má-fé

Em seu contrarrazoado recursal, suscita o reclamante, ora recorrido, a violação por parte da reclamada dos seus deveres processuais de lealdade e boa-fé, insculpidos nos arts. 14 e seguintes do CPC.

Todavia, não vislumbro, in casu, a falta ética argüida. Com efeito, a litigância temerária só há de ser reconhecida quando agir a parte com dolo ou, ao menos, culpa grave, sem o que afigurar-se-ia injusta qualquer punição.

Nesse passo, não se confunde a temeridade processual com o direito à ampla defesa, constitucionalmente assegurado. Vale dizer, o simples deferimento dos pedidos, ou a singela improcedência da reclamatória não induzem por si só à indigitada infração aos preceitos ético-processuais.

De igual modo, a interposição de recursos encontra-se inserida nas faculdades oriundas do direito de ação e de defesa (exegese do art. 5º, inciso LV, Carta Magna), e como tal não consubstancia, mutatis mutandis, a litigância de má-fé.

Destarte, não comprovada ou caracterizada quaisquer das hipóteses normativas descritas no art. 17 do Codex Processual comum, indefiro a pretensão sub examen.

POSTO ISSO, nos termos da fundamentação acima exposta, D E C I D O : conhecer do apelo; NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença objurgada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuidam-se de embargos de declaração interpostos pela reclamada, AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S/A contra o v. acórdão TRT/15ª Região nº 1.897/2002, proferido por esta Segunda Turma, nos autos de recurso ordinário nº 18.487/2000-ROS-3, com o exclusivo fim de questionar - e prequestionar - a adoção do rito sumaríssimo ao caso sub iudice.

Entende a embargante omitir-se o julgado, na medida em que não teria apreciado dispositivo constitucional - art. 5º, LV da Lei Maior. É o relatório.

V O T O

Deu-se a publicação do v. acórdão embargado no Diário Oficial do Estado em 14/01/2002, segunda-feira (fls. 182), tendo sido os embargos declaratórios protocolados em 21/01 p.p., segunda-feira, portanto, dentro do prazo estabelecido no artigo 536 do CPC.

Independentes de preparo (CPC, art. 536, parágrafo único) e tempestivos, conheço dos presentes embargos.

Com efeito, a contrário do que sustenta a embargante, inexiste na hipótese omissão a ensejar esclarecimento acerca do ponto debatido - v.g. adoção do rito sumaríssimo em sede revisora - vez que o tema foi enfrentado pelo v. acórdão.

De outro lado, não há que se falar, in casu, em prequestionamento da matéria, segundo exegese da Orientação Jurisprudencial SDI-1 nº 119 do Colendo TST.

De fato, se verifica que a real pretensão da embargante é reformar o julgamento em apreço, como se possível fosse tal providência em instância declaratória, razão pela qual fica desde já advertido do quanto previsto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

POSTO ISSO, ante a ausência de quaisquer vícios na decisão embargada, D E C I D O: REJEITAR os embargos declaratórios interpostos pela reclamada, alertando-a, ainda, para os prêmios do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-918/1998-007-05-00.9

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Dilcéia Maria dos Santos e Outros
Advogada	Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Advogada	Dra. Gabriela Neves Pinheiro
Recorrido(s)	Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior

Trata-se de recurso de revista interposto pelos reclamantes, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" **PROMOÇÕES BIENAIAS**

Debatem-se os recorrentes pela modificação do decisum de 1º grau, que indeferiu AS INCORPORAÇÕES DAS VANTAGENS INSTITUÍDAS EM CLÁUSULAS NORMATIVAS, adquiridas por acordos sucessivos, desde 1986 e incorporadas ao contrato de trabalho, invocando, dentre outros dispositivos legais, a Lei 8.542/92 e a aplicação da norma mais benéfica.

Cumprir mencionar, de logo, que no período de vigência do Acordo Coletivo de 1992/1993 se encontrava em vigor a Lei nº 8.542/92 que, no parágrafo 1º do seu art. 1º, estabelece que as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo. Não comprovado, in casu, esta última circunstância, faz jus os reclamantes ao direito pleiteado.

Releve-se, portanto, que a incorporação se dá em razão sobretudo ao direito adquirido, por força do princípio da inalterabilidade do

contrato de trabalho, a teor do artigo 468 Consolidado e de seu corolário, visando o respeito à condição mais benéfica conferida ao trabalhador, salvo por força de lei de ordem pública ou proibitiva.

Aliás, versando essa matéria, em memorável parecer anexado às fls. 369/391, o Jurista Luiz Pinho Pedreira, consubstanciado na melhor doutrina, entende que as convenções coletivas de trabalho, os acordos coletivos de trabalho, in casu, aqueles instrumentos homologados no autos dos dissídios coletivos, ou seja, as sentenças normativas, têm as suas cláusulas normativas dotadas de ultratividade, tendo seus efeitos perpetrados, mesmo após a vigência daqueles pactos.

Diante do contido nos arts. 444 e 468 da CLT, da doutrina e jurisprudência predominante, cumpre deferir a integração das promoções bienais ao contrato de trabalho.

PROMOÇÃO TRIENAL - PCCS.

O pleito é formulado alternativamente para o caso de não haver reforma na sentença em relação às promoções bienais

Como as promoções bienais foram incluídas do título condenatório, despiciendo a apreciação do mérito, pelo que considero prejudicado o recurso, no particular.

INSS/IR

A obrigatoriedade, pelo empregador, de proceder aos descontos relativos ao Imposto de Renda decorre de lei, cingindo-se, o Juízo trabalhista, a determinar a sua aplicação, e não a dirimir controvérsias que digam respeito a matéria tributária.

E, exatamente porque a competência da Justiça do Trabalho está cingida à aplicação da legislação pertinente às matérias relativas tanto ao INSS quanto ao IR, impossível se torna a fixação dos percentuais respectivos, os quais deverão ser aplicados, quando da apuração do crédito, do autor, de acordo com a disciplina estabelecida pelas leis que os instituíram.

De resto, não se há de imputar a qualquer das partes responsabilidade decorrente de aplicação da legislação fiscal. Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para deferir aos reclamantes promoções bienais.

O Regional julgou os dois embargos de declaração opostos mediante os seguintes fundamentos:

Os embargantes apresentam debate declaratório, apontando vício no acórdão relativamente à exclusão do reclamante Eivaldo Fagundes Andrade da lista de beneficiados no presente feito.

Asseveram que este Juízo ad quem incorreu em omissão ao determinar a exclusão do referido reclamante porque o acordo celebrado por ele nos autos da reclamação trabalhista nº01.06.01.1596-01 não poderia repercutir nesta reclamatória.

A simples leitura dos embargos evidencia que a pretensão dos embargantes se dirige para a revisão do julgado, pois declinam razões para sua reforma e não para sanar vícios porventura existentes na decisão. Sobre o tema, o decisum embargado assinalou que: " A quitação, portanto, envolve não apenas as verbas postuladas no processo em curso na 6ª Vara do Trabalho mas, também, todos os pedidos decorrentes da relação de emprego." . Com efeito, este Juízo ad quem concedeu a prestação jurisdicional de forma plena, manifestando-se sobre as matérias agitadas pelas partes e expondo, de forma clara, os motivos embasadores do seu convencimento, cujas razões foram explicitadas no corpo do voto.

Desse modo, pretendendo os embargantes a mera modificação do julgado, devem fazer uso do remédio jurídico apropriado, porquanto os embargos declaratórios não se prestam a tal desiderato.

EMBARGOS DA RECLAMADA

Na petição de fls. 10181/1.182, a empresa embargante alega omissão, sob o fundamento de que o Acórdão de 18.036/00 deu provimento, em parte, ao recurso operário, havendo acréscimo de

condenação.

Pretendendo interpor recurso, requer que haja pronunciamento da Turma a respeito do acréscimo de custas e depósito recursal.

Entendemos que, se o Acórdão, embora ampliando a condenação, não majorou o valor da causa e as custas processuais, manteve o valor atribuído na sentença a quo. Inexiste omissão.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

EMBARGOS DOS RECLAMANTES

Desde a peça inicial, os reclamantes postulam a declaração de que o pedido de promoções bienais por antigüidade também estão fundamentados no RIP - Regulamento Interno de Pessoal.

A matéria foi apreciada com base na incorporação das normas coletivas, dispensadas outras fundamentações.

Por outro lado, entende que houve omissão quanto a expor que o pedido foi deferido com os consectários, no vencido e no vincendo. Ocorre que o Aresto embargado deferiu a integração da vantagem como postulada, e, conseqüentemente, englobando-se os consectários, tudo no vencido e no vincendo.

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-918/1998-007-05-40.3

Relator	Emmanuel Pereira
Agravante(s)	Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s)	Dilcéia Maria dos Santos e Outros
Advogada	Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Advogada	Dra. Gabriela Neves Pinheiro

A reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O agravo de instrumento teve seguimento denegado mediante os

seguintes fundamentos:

" Trata-se de recurso interposto em face de acórdão proferido em execução de sentença. Em sendo assim, a matéria da revista deve se restringir à hipótese de violação direta e literal a preceito constitucional (art. 896, § 2º, da Carta Consolidada e Súmula n. 266 do C. TST).

Todavia, in casu o arrazoado não consegue desenvolver narrativa que indique onde o aresto vergastado contraria o sentido gramatical da Lex Legum.

Desatendidos, nestas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade do recurso, entendo desaparelhada a revista, nos termos do art. 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DA EMBASA."

Na minuta, a agravante propugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Assevera que a revista comporta exame, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas na minuta não logram êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste agravo de instrumento e com as Súmulas nº 86 e 128, III, do TST.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-929/2004-333-04-00.4

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Vale do Cai
Advogado	Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido(s)	Banco do Brasil S.A.
Advogada	Dra. Luzimar de Souza

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Inconformadas com a sentença das fls. 307/310, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, que julgou improcedente a ação proposta, as partes interpõem recursos. O reclamante, através do recurso ordinário das fls. 312/322, argüi, em feito preliminar, cerceamento de defesa e impossibilidade da manutenção da sentença, no que tange à extinção do processo em relação a alguns substituídos. No mérito, insiste no deferimento do pedido de anuênios e honorários de assistência judiciária gratuita. O reclamado, a seu turno, por meio do recurso adesivo das fls. 346/356, renova as argüições de incompetência da Vara do Trabalho, inépcia da inicial, defeito de representação, ilegitimidade ativa, e substituição processual.

Com contra-razões do reclamado nas fls. 329/345, e do reclamante nas fls. 360/367, sobem os autos a este Tribunal.

Processo submetido a exame do Ministério Público do Trabalho, que se manifesta na fl. 371, através do Procurador, Dr. Victor Hugo Laitano, que opina pelo prosseguimento do feito, na forma da lei.

É o relatório.

ISTO POSTO:

CONHECIMENTO.

Tempestivos os apelos (fls. 39, 307 e 312; e 324 e 329v), regular a representação (fls. 08 e 46/47), custas processuais recolhidas (fl. 323) e depósito recursal inexigível, encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. MATÉRIAS PREJUDICIAIS.

1.1. DA ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE, RATIONE LOCI E RATIONE MATERIAE.

Renova o reclamado a argüição de incompetência, repetindo, *ipsis litteris*, os argumentos veiculados em sua defesa (vide fls. 348/351 e 49/52), no sentido de que o Banco do Brasil possui quadro de carreira organizado em âmbito nacional, circunstância que implica na competência originária do TST para exame do feito.

Não prospera.

Conforme propriamente decidido, a competência originária do TST relaciona-se com processos referentes a dissídios coletivos (Lei nº 7.701/88), o que não é o caso dos autos, na medida que o sindicato reclamante, na condição de substituto processual, postula direito individual em favor dos substituídos arrolados nas fls. 11/19, não abrangendo a totalidade da categoria.

Nega-se provimento.

1.2. DA ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL.

A tese do recorrente, no tópico, é a mesma veiculada em sua defesa, no sentido de que a ausência de qualificação dos substituídos arrolados nas fls. 11/19 torna inepta a inicial, na medida que não houve comprovação de que os mesmos sejam funcionários em atividade no banco.

Não vinga.

Como bem apreendido pelo Julgador de origem, o fato de alguns dos substituídos estarem aposentados não é capaz de, por si só, afastar o direito vindicado. Ademais, a qualificação completa dos substituídos só se faz necessária na fase de liquidação de sentença, de forma a permitir a individualização dos valores devidos a cada um deles.

Destarte, não há falar em inépcia da inicial, impondo-se negar provimento ao recurso, no particular.

1.3. DA ALEGAÇÃO DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. DA ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA.

Reitera o recorrente a tese veiculada em sua defesa, no sentido de que o pleito envolvendo matéria concernente à data-base dos empregados deve ser formulado pela Contec - Confederação Nacional dos Empregados em Empresas de Crédito, uma vez que o Banco do Brasil possui quadro de carreira organizado a nível nacional. Acrescenta que a presente reclamatória se trata de ação de cumprimento com base em acordos coletivos com prazo de validade expirado.

Sem razão.

Conforme analisado no item 1.1 supra, o sindicato reclamante, na condição de substituto processual, postula direito individual em favor dos substituídos arrolados nas fls. 11/19, não abrangendo a totalidade da categoria, circunstância que o legitima a representar os substituídos no âmbito regional.

Ressalta-se, por oportuno, que a presente reclamatória não se trata de ação de cumprimento, como quer fazer crer o recorrente, uma

vez que o direito vindicado (anuênios), em que pese tenha sido objeto de normatização coletiva, tem origem, segundo a tese veiculada na inicial, em cláusula contratual firmada entre os empregados e o banco reclamado (vide fl. 04).

Nega-se provimento.

1.4. DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

Novamente repete o recorrente, *ipsis litteris*, os argumentos veiculados em sua defesa (vide fls. 354/356 e 55/57), no sentido de que inexistente previsão legal autorizando a substituição pretendida pelo sindicato, em demandas como a presente.

Não prospera.

Nos termos do inciso III do art. 8º da CF/88, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Observa-se que a norma constitucional acima assegura a substituição processual aos sindicatos profissionais para defender os interesses " grupais ou coletivos" , como refere Dárcio Guimarães de Andrade (LTr 63-10/1324), ou coletivos e " individuais homogêneos" , como preconiza Nelson Nery Júnior (LTr 64-02/151). Indubitavelmente trata-se do Direito à substituição processual, que " consiste no poder que a Constituição conferiu aos sindicatos de ingressar em juízo na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais da categoria." (Curso de Direito Constitucional Positivo, José Afonso da Silva, Editora Melhoramentos, 1993, 9ª edição, pág. 274).

Com o oportuno e adequado cancelamento da Súmula 310 do C. TST (Resolução nº 119 do Tribunal Pleno do C. TST, DJ de 01.10.03), que consignava interpretação restritiva à norma constitucional contida no inciso III do art. 8º da Carta Magna, e portanto distorcia um tanto quanto a substituição processual pretendida pelo legislador constituinte originário, revigora-se o entendimento de que os sindicatos têm legitimidade ampla e irrestrita para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria profissional representada.

Nesse sentido já vinha se manifestando o STF, contrariamente à referida Súmula nº 310 do C. TST, conforme se infere do trecho do acórdão que a seguir se transcreve:

" Sindicato de servidores federais, em uma unidade da Federação, que vindica igualdade de vencimentos para certa categoria funcional, tendo em conta os vencimentos de outra categoria funcional. Legitimidade ativa do sindicato requerente. Constituição, art. 8º, III. Embora legitimado o suplicante, o mandado de injunção, no caso, não pode ser conhecido, por não ser via adequada a vindicar isonomia de vencimentos, que são fixados em lei" (STF, Tribunal Pleno, MI 3475/400, J. 7-5-1993, Rel. Min. Néri da Silveira, LTr, 58-09/1057.)

A legitimidade para a causa está intimamente ligada ao direito de ação, referindo-se à determinada demanda. Desse modo, uma pessoa detém legitimidade ativa se for titular do direito postulado. Consoante o art. 3º do CPC, a regra consiste em que somente o titular de um direito pode discuti-lo em juízo.

Giuseppe Chiovenda ensina que legitimidade para a causa é a " (...) identidade da pessoa do autor com a pessoa a quem a lei favorece (legitimação ativa) (...)" (aut. cit., in Instituições de Direito Processual Civil, 1º Volume, Saraiva, 1969, pág. 178).

A lei excepciona esse princípio, ao dispor, no artigo 6º do Código de Processo Civil, que alguém só poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, se autorizado por lei. É o que se denomina " legitimação extraordinária ou anômala" , ou " substituição processual" .

Por fim, destaca-se que o art. 3º da Lei 8.073/90 assegura às entidades sindicais a possibilidade de atuarem como substitutos

processuais dos integrantes da categoria. Em face dessa norma, que permanece em plena vigência, não há dúvidas de que a substituição processual é ampla e irrestrita, observada, a natureza homogênea do direito pretendido, assim entendidos os direitos individuais, divisíveis e cujos titulares são determinados, mas que podem ser defendidos de forma coletiva, como ocorre no caso concreto, onde o sindicato profissional ajuizou ação buscando a declaração de nulidade da alteração contratual praticada pelo Banco do Brasil em relação a todos os substituídos.

Wagner D. Giglio, ao examinar a norma em destaque, conclui magistralmente sobre a extensão do direito à substituição processual das entidades sindicais:

" Assim sendo, a lei deve ser considerada de maneira abrangente, ampla e irrestrita, autorizando o sindicato a atuar como substituto processual dos integrantes da categoria em qualquer tipo de ação, com uma única exceção: os dissídios coletivos. Nestes, os sindicatos não atuam na defesa dos direitos dos integrantes da categoria (mesmo porque direitos ainda não existem, mas têm sua criação reivindicada através das ações coletivas), e sim na defesa dos interesses da categoria, que não se identificam nem se confundem com os de seus integrantes." (aut. cit., in *Direito Processual do Trabalho*, Editora Saraiva, 10ª Edição, 1997, pág. 113).

Destarte, configurada a hipótese jurídica da substituição processual, estando o sindicato reclamante legitimado a representar judicialmente os membros da categoria profissional, não merece prosperar a tese do recorrente.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

2.1. DA ARGÜIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Sustenta o sindicato recorrente que o Juízo a quo ignorou o seu requerimento formulado na petição das fls. 294/306, para que fosse determinado ao reclamado a juntada dos contracheques dos substituídos e do regulamento de pessoal em vigor à época de ingresso dos mesmos ao seu quadro de pessoal. Entende que tal procedimento implicou em cerceamento de defesa, na medida que pretendia provar com tais documentos que os anuênios continuaram a ser pagos mesmo sem acordo coletivo que os garantisse, no período entre 01.09.96 e 31.08.97, bem como que a verba quinquênio estava adstrita aos contratos de trabalho dos funcionários do Banco do Brasil por força de regulamento. Razão não lhe assiste.

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes, conforme consignado na ata da fl. 39, declararam que não teriam outras provas a produzir, concordando com o encerramento da instrução e a conclusão dos autos para julgamento após o decurso do prazo deferido ao sindicato autor, para que se manifestasse sobre os documentos juntados com a defesa.

Desta forma, não se justifica que venha o recorrente, agora, requerer a reabertura da instrução a fim de que seja determinada ao reclamado a juntada dos documentos em questão.

Ademais, a leitura atenta da contestação apresentada pelo reclamado revela que não há controvérsia acerca dos fatos que o recorrente pretende provar, uma vez que o banco não nega que os anuênios continuaram sendo pagos no período referido pelo sindicato recorrente e, ainda, admite que a parcela " quinquênio" tem origem em regulamento e transformou-se em anuênio a partir de 1983, de acordo com o aviso-circular 84/282 (vide fl. 58).

Destarte, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, impondo-se negar provimento ao recurso, no particular.

2.2. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A ALGUNS SUBSTITUÍDOS.

O Juízo a quo, considerando que os substituídos relacionados nas fls. 16/19, à exceção de Moacir Paulo Dalsotto, desligaram-se do banco anteriormente a setembro/99, extingue o processo, sem julgamento do mérito, com relação aos mesmos.

Contra tal decisão investe o sindicato reclamante, sustentando que os documentos juntados pelo banco nas fls. 84/95 são unilaterais e constituem-se em meras listagens, que podem ser extraídas a qualquer tempo e com quaisquer dados, sendo impossível aferir-se a veracidade das informações nelas contidas. Entende que as datas de desligamento dos substituídos supra referidos somente poderiam ser comprovadas pela juntada dos respectivos termos de rescisão dos contratos de trabalho e fichas de registro funcional, documentos que não foram colacionados aos autos. Requer a reforma da sentença, no aspecto.

Razão lhe assiste.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o sindicato recorrente, ao se manifestar sobre os documentos juntados pelo reclamado juntamente com a petição da fl. 81, impugnou os das fls. 84/95, ao argumento de que se tratam de registros unilaterais e não se prestam para provar o desligamento dos funcionários lá relacionados.

Tal impugnação foi ignorada pelo Julgador de origem, que se baseou nos mesmos para extinguir o processo sem julgamento do mérito, relativamente aos empregados em questão.

Todavia, entende este Juiz Relator que a impugnação oferecida pelo sindicato reclamante torna os referidos documentos inservíveis como meio de prova, uma vez que incontroversamente foram produzidos de forma unilateral pelo reclamado (vide contra-razões, fl. 331).

Assim, como referido no recurso, as datas de desligamento dos empregados de que tratam os documentos em questão somente poderiam ser comprovadas pela juntada dos respectivos termos de rescisão dos contratos de trabalho ou das fichas de registro funcional, ônus que pertencia ao reclamado, uma vez que é dele o dever de documentar o contrato de trabalho. Portanto, considerando que tais documentos não vieram aos autos, como se impunha, não há como subsistir a sentença, no aspecto.

Dá-se provimento ao recurso, no tópico, para excluir do comando sentencial a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação aos substituídos Loiva Geni Flores, Duclci Luizza Hoff Braguirolli, Elci Rosa Rodrigues, Lisete Lermen, Moyses Clemente da Silva, Nilso Konrath, Roberto Wayss Santos, Ana Clari Poersch Vargas, Sildo Arni Peters, Carlos Roberto Blumberg Pereira e Siloe Bismarck Strohschein.

2.3. DOS ANUÊNIOS SUPRIMIDOS.

Inconforma-se o sindicato reclamante com o indeferimento do pedido de condenação do banco reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação de 1% sobre o vencimento padrão, a título de anuênio, a partir de 01.09.99. Sustenta, em resumo, que o regime de anuênios foi criado para substituir o de quinquênios, o qual já havia aderido ao contrato de trabalho dos substituídos por força de regulamento interno. Pondera, assim, que acordo coletivo de trabalho não criou direito, apenas determinou a substituição do quinquênio pelo anuênio.

Razão não lhe assiste.

A matéria em discussão não é nova neste Tribunal, tendo sido recentemente examinada por esta Turma Julgadora, nos autos do Processo RO 00427-2002-751-00-6, publicado em 04.08.2004, em que foi relatora a Juíza Denise Pacheco, cujos fundamentos se adotam, concessa vênua, como razões de decidir:

" O perito contábil, nos itens 43 a 46 (fls. 1141/1142), noticiou que o anuênio encontrava-se previsto nos acordos coletivos (1% sobre o

VP por ano de serviço prestado ao Banco) com vigência até o período 98/99. A partir de 01.09.1999 os acordos coletivos não mais previram o pagamento dessa verba.

Assim, tem-se que as disposições normativas vigentes até 31.08.99 não aderiram ao contrato de trabalho em apreço, por se constituírem em direito precário, com vigência temporalmente limitada. Nesse sentido, inclusive, é o ensinamento da Prof. Carmen Camino, em sua obra `Direito Individual do Trabalho (Ed. Síntese - 2ª edição - pág. 64): `Os direitos obtidos na auto-regulamentação (plano coletivo das relações de trabalho) são reversíveis se a categoria assim o entender, porque ela tem autonomia para assim deliberar. A cláusula rebus sic stantibus está implícita nos acordos e convenções coletivas de trabalho, fruto de relações entre coletividades impessoais, sem que tal implique ofensa aos princípios da irrenunciabilidade ou da inalterabilidade contratual, próprios às relações individuais e interpessoais. Ademais, os direitos contemplados na negociação coletiva têm vigência limitada no tempo, não se incorporam definitivamente nos contratos individuais de trabalho. Portanto, o autor não faz jus ao 27º anuênio postulado, cuja percepção seria implementada em abril de 2000, porque na data da concretização do suporte fático da vantagem sub examine as normas coletivas da categoria não mais contemplavam a obrigatoriedade de seu pagamento" .

Compartilha-se com o entendimento acima transcrito, na medida que, como bem referido pelo Julgador de origem, as condições pactuadas em instrumentos coletivos vigem no prazo ajustado, não integrando os contratos de trabalho, nos exatos termos da disposição contida na Súmula nº 277 do TST.

Indevido, portanto, o pagamento dos valores relativos à implementação dos anuênios a partir de 01.09.99, como pretendido pelo sindicato recorrente, já que tal verba foi suprimida a partir do dissídio coletivo 99/00.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso.

2.4. DOS HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Embora tenha sido cancelada a Súmula 310 do C. TST (Resolução nº 119 do Tribunal Pleno do C. TST, DJ de 01.10.03), permanece dominante na jurisprudência o entendimento consubstanciado no item VIII desse Enunciado, no sentido de que ao sindicato, quando for autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.

De qualquer forma, também é pacífico na jurisprudência que apenas em hipóteses excepcionais deferem-se honorários assistenciais a pessoas jurídicas, conforme ementas que a seguir se transcrevem, por oportuno:

" 6013130 - RECURSO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - O direito constitucional à assistência judiciária gratuita, ou à justiça gratuita é extensível ao empregador pessoa física, titular de empresa individual, em situação financeira que não o permita demandar ou ser demandado sem prejuízo do sustento próprio, ou da família. Não ampara, porém, a pessoa jurídica, sociedade por cotas, dos encargos de recolher custas e comprovar o depósito recursal. (TRT 9ª R. - RO 6.360/94 - Ac. 3ª T. 7.541/95 - Rel. Juiz João Oreste Delazen - DJPR 31.03.1995)."

" PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MICROEMPRESA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. Só e só porque a parte seja microempresa individual não estará, por isso, afastada da possibilidade de ser contemplada com o benefício da assistência judiciária aos necessitados. Recurso não conhecido. (RESP 1011918/RS, 4ª Turma, STJ, DJ de 01.02.99, pág. 00198)."

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso, no tópico. Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelo reclamado. Por maioria de votos, vencida em parte a Exma. Juíza-Revisora, dar provimento parcial ao recurso ordinário do sindicato reclamante, para excluir do comando sentencial a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação aos substituídos Loiva Geni Flores, Duelci Luizza Hoff Braguioilli, Elci Rosa Rodrigues, Lisete Lermen, Moyses Clemente da Silva, Nilso Konrath, Roberto Wayss Santos, Ana Clari Poersch Vargas, Sildo Arni Peters, Carlos Roberto Blumberg Pereira e Siloe Bismarck Strohschein"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-932/1999-023-04-00.8

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s)	André Luiz Thomé
Advogado	Dr. Carlos Francisco Comerlato

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Ainda que o reclamante possuísse melhor tratamento remuneratório, não detinha qualquer fração do poder de direção do empregador, necessária à caracterização da hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, restringindo-se suas atividades à coordenação de equipe.

HORAS EXTRAS. Em face do reclamado estar obrigado a manter registros horários, e considerando-se os registros anexados aos autos imprestáveis para a comprovação da jornada laborada, inverte-se o ônus da prova.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente BANCO DO BRASIL S/A e recorrido ANDRÉ LUIZ THOMÉ.

O reclamado interpõe recurso ordinário quanto às horas extras, assim consideradas as excedentes da sexta diária, após junho/96, face à alteração do horário dos comissionados de seis para oito horas ao dia. Defende a legalidade dessa alteração, assim como a validade das folhas individuais de presença. Impugna a prova oral colhida e critica a valoração atribuída à prova nos autos. Requer, também, a reforma do julgado quanto aos reflexos das horas extras, em especial nos sábados, licença prêmio, abono assiduidade, folgas, gratificações semestrais e FGTS; reflexos do FGTS sobre as verbas já referidas e férias, salvo quanto à gratificação semestral; e descontos em favor da CASSI e da PREVI.

O reclamante apresenta contra-razões, nas quais requer sejam riscados trechos do recurso do reclamado, forte no art. 405 do CPC. É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

CONHECIMENTO. FGTS.

O recurso do reclamado versa sobre o deferimento de reflexos do FGTS sobre diversas verbas, no que lhe carece interesse em recorrer, porquanto a condenação cinge-se a reflexos das horas extras no FGTS.

MÉRITO.

I - RECURSO DO RECLAMADO.

1. HORAS EXTRAS.

É incontroverso ter laborado o reclamante em função comissionada (vide inicial fls. 02/03), discutindo-se o exercício de cargo de confiança e a integração, ou não, no contrato de trabalho da cláusula coletiva que determinou cumprissem os empregados comissionados jornada de seis horas, no período entre 1992 a junho/96.

Segundo o laudo contábil, no período imprescrito, exerceu a atividade de supervisor (até julho/95) e, em caráter de substituição, o cargo de Chefe Adjunto Classe A (anos de 1994 e 1995). A partir de julho/95, passou a Gerente de Área e em julho/96 a Gerente de Área Após 1995, também, atuou diversas vezes, em substituição, como Chefe de CESEC A (fl. 706). Tais cargos estão descritos na fl. 710, revelando implicar maior confiança do empregador, sendo que o cargo de Chefe de CESEC era, hierarquicamente, o maior dentro do local de trabalho, motivo por que, quando o ocupou, o reclamante estava dispensado da assinatura da folha-ponto (quesito 11 - fl. 710). Das descrições citadas e dos depoimentos colhidos nas fls. 765/766, verifica-se que apenas o cargo de Chefe do CESEC era de confiança, ao qual incumbia "planejar, orientar, dirigir e controlar os serviços do CESEC; decidir sobre assuntos de sua competência" (fl. 710). Os demais cargos em tela, ainda que seus ocupantes detivessem subordinados, não se configuram como cargo de confiança, pois lhes incumbia apenas o cumprimento de diretrizes dadas pelo superior hierárquico - Chefe do CESEC - e a coordenação de equipe de trabalho correspondente. Por conseguinte, somente enquanto laborando em caráter de substituição ao Chefe do CESEC pode-se cogitar da incidência ao caso da norma do § 2º do art. 224 da CLT, ao fixar como sendo de oito horas a jornada do bancário exercente de cargo de confiança. De outra parte, mesmo quando nessa situação, nos períodos referidos no laudo à fl. 706, o reclamante estava sujeito à jornada de seis horas, em face das normas coletivas que determinaram a redução da jornada de oito para seis horas para os empregados comissionados, pelo menos até o final do seu prazo de vigência, ou

seja, agosto de 1995. Quanto ao período posterior, tendo o demandado mantido a jornada de seis horas para os detentores de cargo de confiança, mesmo diante da ausência de norma coletiva prevendo este regime excepcional de trabalho, tal situação, mais benéfica, agregou-se ao contrato de trabalho, não podendo ser unilateralmente alterada, conforme ocorreu.

No que tange à quantificação da jornada cumprida pelo reclamante, os registros da jornada se limitam às folhas individuais de presença, que assinalam apenas o horário de entrada e saída, no cabeçalho, no montante de seis horas ao dia, presente campo para preenchimento do tipo de horas extras laboradas, sem indicação sequer das quantidades trabalhadas.

Ainda que tais documentos se prestem à comprovação da presença do empregado ao trabalho, não são suficientes à prova da jornada efetivamente cumprida, pois não anotada dia a dia e por contrariar a determinação legal já mencionada. Apesar de estarem previstas em acordos coletivos, não prevalecem sobre a norma citada, que tem caráter público, motivo por que não há falar em ofensa às disposições legais e constitucionais citadas no recurso e retro referidas. De notar que a atual Constituição Federal admite apenas a flexibilização da jornada nas hipóteses legais mediante chancela das instituições sindicais, sem que a referida norma altere as disposições contidas na CLT acerca da documentação da jornada. Considerando-se que, por força do § 2º do art. 74 da CLT, é dever do empregador que possui mais de dez empregados manter os registros horários, ou seja, documentar a jornada efetivamente laborada pelo empregado e que os registros nos autos não atendem à norma legal, o ônus da prova do trabalho extraordinário, a princípio a cargo do autor (art. 818 da CLT, c/c art. 333, I, do CPC), inverte-se, passando ao reclamado em face do dispositivo legal citado.

Em razão disso, não há falar em supremacia da prova documental sobre a testemunhal, mormente porque vige no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade.

São ouvidas testemunhas nas fls. 764/766 e seguintes. Inicialmente, afasta-se a contradita às testemunhas, por demandarem contra o Banco, porquanto apenas exercem direito constitucionalmente a elas assegurado.

As três testemunhas arroladas pelo autor e ouvidas em Juízo confirmam a tese da inicial quanto ao trabalho entre às 8 horas e às 19 horas, cujos depoimentos prevalecem sobre aquele da testemunha arrolada pelo Banco.

Nessa esteira, não há falar em ofensa aos dispositivos legais citados pelo recorrente, em especial os arts. 641, § 3º, e 868, ambos da CLT, arts. 368, 400 e 401 do CPC e art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Quanto aos reflexos, pela habitualidade na prestação da horas extras incidem sobre demais verbas de mesma natureza, ou seja, salarial, incluindo nelas as gratificações semestrais. Os sábados, embora consistam em dias úteis não trabalhados, sofrem reflexos das horas extras por força de norma coletiva, não havendo falar em aplicação da súmula 113 do TST.

No tocante à licença prêmio, abono-assiduidade e folgas convertidas em pecúnia, também sofrem tais reflexos, considerando-se que, pela sua natureza de licença remunerada, deve ser atribuído ao empregado, nos períodos respectivos, a remuneração correspondente, ou seja, o salário integrado de todas as verbas de mesmo cunho que venha recebendo habitualmente.

Assim, nego provimento ao recurso.

2. DESCONTOS À CASSI E PREVI.

Embora o reclamante encontre-se aposentado, não há elementos nos autos que autorizem a conclusão de que ainda esteja vinculado

à CASSI e à PREVI, de modo a serem autorizados os descontos a tais entidades, tal como requer o recorrente.

De outra parte, ainda que assim não fosse, não postula o reclamante a integração da verba deferida na complementação dos proventos de aposentadoria que eventualmente possa estar recebendo do Banco, ou diferença de qualquer outro benefício prestado pelas entidades de previdência privada instituídas pelo ex-empregador, que necessite de custeio correspondente.

Nego provimento ao recurso.

II - CONTRA-RAZÕES DO AUTOR.

EXPRESSÕES INJURIOSAS.

Vinga a pretensão do autor em ver riscadas as expressões injuriosas no recurso do reclamado, por gratuitas e ofensivas à parte contrária e à dignidade da Justiça, forte no art. 15 do CPC, porém não os primeiros quatro parágrafos na fl. 792, na íntegra, como requer.

Assim, acolho o requerimento formulado pelo autor nas contra-razões e determino sejam riscados na fl. 792, no primeiro parágrafo, o trecho após a palavra " autos" na sétima linha; no segundo parágrafo, a palavra entre parênteses na primeira linha e a frase iniciada na terceira linha com a expressão " As testemunhas" ; e todo o terceiro parágrafo.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DO RECLAMADO quanto aos reflexos do FGTS. No mérito, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO. Por unanimidade, ACOLHER O REQUERIMENTO DO AUTOR, FORMULADO EM CONTRA-RAZÕES, E DETERMINAR SEJAM RISCADOS na fl. 792, no primeiro parágrafo, o trecho após a palavra " autos" na sétima linha; no segundo parágrafo, a palavra entre parênteses na primeira linha e a frase iniciada na terceira linha com a expressão " As testemunhas" ; e todo o terceiro parágrafo"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-942/2005-018-04-00.7

Relator

Emmanuel Pereira

Recorrente(s)	Estado do Rio Grande do Sul
Procurador	Dr. Marcelo Gougeon Vares
Recorrido(s)	Espólio de Claudenir Meirelles Medeiros
Advogado	Dr. Evaristo Luiz Heis
Recorrido(s)	Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Inconformado com a sentença de procedência parcial da ação, prolatada pelo Juiz do Trabalho Luís Ernesto dos Santos Veçozzi, (fls. 120/127 e 135/136), o segundo reclamado - Estado do Rio Grande do Sul - interpõe recurso ordinário nas fls. 139/148.

O recurso versa sobre a responsabilidade subsidiária pelos créditos do autor, prescrição, pagamento de aviso prévio, férias vencidas (2000/2001), em dobro (2001/2002) e de forma simples, proporcionais, natalinas de 2002, saldo de salário (dezembro/02 a janeiro/03), multa no valor de um dia de salário, indenização substitutiva no valor de 100 passagens de ônibus, adicional de 50% sobre as parcelas resilitórias, honorários assistenciais, recolhimento e liberação do FGTS, com acréscimo de 40%, juros e correção.

O reclamante contra-arrazoa nas fls. 150/152.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado nas fls. 160/163, opina pelo provimento parcial dos recursos ordinários e "ex officio" somente para que seja afastada da condenação a aplicação do artigo 467 da CLT.

É o relatório. ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE. REEXAME NECESSÁRIO.

Considerando-se que o valor atribuído à condenação (R\$ 8.000,00) não ultrapassa a 60 salários mínimos, deixa-se de proceder ao reexame necessário. Adota-se, na hipótese, a orientação consubstanciada na Súmula nº 303 do TST, in verbis: "Fazenda Pública. Duplo grau de jurisdição. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/88, decisão contrária a Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; (...)" Analisa-se, portanto, somente o recurso voluntário.

RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O ente público recorrente insurge-se contra a condenação subsidiária a ele imputada. Sustenta que não restou caracterizada a ocorrência de dolo ou mesmo culpa "in eligendo", razão pela qual não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do TST. Invoca, outrossim, o disposto no artigo 71, § 1o, da Lei nº 8.666/93. Argumenta que a sentença fixou a responsabilidade subsidiária com base apenas no fato de que a partir de 20.12.99 o ente público teria firmado contrato de prestação de serviço com o primeiro reclamado. Diz que haveriam recibos salariais que indicam o efetivo labor para o ente público, porém não há recibos de todo o período apontado, motivo pelo qual a responsabilidade subsidiária deveria ser restrita ao período efetivamente comprovado nos autos, não ao período em que houve contrato civil entre as reclamadas. Alega que o reclamante sofreu a aplicação da pena de confissão ficta.

A sentença fixa a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul de 20.12.99 a 25.01.03 .

O reclamante foi contratada pela primeira reclamada - TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA -, tendo prestado seus serviços na função de supervisor para a segunda reclamada ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL/BRIGADA MILITAR.

A primeira reclamada celebrou com o Estado do Rio Grande do Sul/ Brigada Militar contrato de prestação de serviços (fls. 63/69).

A primeira reclamada, em face da sua revelia, recebeu a aplicação da pena de confissão (fl. 52).

Muito embora seja lícita a contratação de empresa prestadora de serviços, correta a decisão de origem que afirmou a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado relativamente aos créditos trabalhistas do autor, mesmo que fosse aplicada a pena de confissão ao reclamante, pois o segundo reclamado agiu como tomador dos serviços prestados. A confissão ficta não se sobrepõe aos efeitos da revelia da primeira reclamada declarada. Os recibos salariais das fls. 10/11 faz presumir que o reclamante tenha trabalhado em proveito do ente público. Ademais é certo o inadimplemento das parcelas que resultam da existência do vínculo de emprego.

Em tendo sido celebrado contrato com empresa que inadimpliu obrigações trabalhistas, não se pode deixar de reconhecer que ao tomador dos serviços cabe uma parcela de responsabilidade.

Neste sentido, a Súmula nº 331 do C. TST no seu inciso IV:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Deve o tomador dos serviços ter a cautela de assegurar-se da capacidade da prestadora de serviços de cumprir com suas obrigações, sob pena de culpa "in eligendo", bem como exigir, enquanto vigente o contrato de prestação de serviço, a comprovação do adimplemento dessas obrigações, sob pena de culpa "in vigilando".

Não se pode admitir a não-responsabilização da Administração quando contrata empresas pouco sólidas ou inviáveis economicamente (caso dos autos), escolhendo os serviços pelo menor preço, ensejando a inadimplência das obrigações em prejuízo do trabalhador.

Este Tribunal Regional consolidou sua posição sobre a matéria na Súmula nº 11: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. A norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços".

Subsiste, pois, a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público na condição de tomador dos serviços, não se constatando afronta aos dispositivos legais invocados. Nega-se provimento.

2. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DA AÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR.

Ajuizada a presente ação em 22.06.2005, verifica-se que a contagem do prazo prescricional foi interrompida pelo ajuizamento de ação anterior, processo nº 01440-2004-018-04-00-2 , em 17.12.04 e arquivada em 14.06.05. Qualquer ato que manifeste a insurgência contra situação lesiva importa na interrupção da

prescrição, assim, o marco para se contar a prescrição quinquenal na espécie é o ajuizamento da primeira ação, em 17.12.04, devendo ser observada a prescrição da pretensão ao pagamento de parcelas vencidas e exigíveis em data anterior a 17.12.99. Sentença mantida.

3. AVISO PRÉVIO, FÉRIAS VENCIDAS (2000/2001), EM DOBRO (2001/2002)

E DE FORMA SIMPLES, PROPORCIONAIS, NATALINAS DE 2002, SALDO DE SALÁRIO (DEZEMBRO/02 A JANEIRO/03).
O recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, férias vencidas (2000/2001), em dobro (2001/2002) e de forma simples, proporcionais, natalinas de 2002, saldo de salário (dezembro/02 a janeiro/03). Sustenta que, além da questão da ausência de responsabilidade subsidiária, a decisão de demitir o recorrido foi de exclusiva responsabilidade da empregadora. Diz que ao autor sofreu a pena de confissão e não pode aproveitar a contumácia da primeira reclamada para que o segundo reclamado seja a única responsabilizada no feito. Sem razão.

O Estado do Rio Grande do Sul recorre das parcelas deferidas em sentença, argumentando que não lhe podem ser estendidos os efeitos da confissão ficta da primeira reclamada. Razão, porém, não lhe assiste, pois não se cogita de pena de confissão ao recorrente pela ausência de defesa pela primeira reclamada. Os efeitos da revelia incidiram sobre a verdadeira empregadora (prestadora de serviços), condenada ao pagamento das verbas postuladas na petição inicial. O ora recorrente apenas foi responsabilizado subsidiariamente pelo pagamento da dívida; sofre, mediamente, os efeitos da revelia da prestadora de serviços. Mesmo que a empresa prestadora de serviços tivesse contestado a ação, a responsabilidade do recorrente, como tomador de serviços, seria mantida, se inexistente nos autos prova a infirmar a pretensão do reclamante. Assim, embora o recorrente não tenha sido revel, a confissão lhe atinge, como visto, por motivo diverso, via indireta. Não socorrem, por fim, à recorrente os dispositivos legais invocados nas razões recursais, porque confessa apenas a empregadora.

Diante da ausência dos recibos de pagamento das parcelas rescisórias, correta a decisão que concluiu ter sido o autor despedida sem justa causa, sem aviso prévio. A primeira reclamada foi considerada revel e confessa na forma do art. 844 da CLT, diante de sua ausência na audiência inaugural (fl. 52). Ademais o fato do reclamante não comparecer a audiência para prestar depoimento não se sobrepõe aos efeitos da revelia da primeira reclamada declarada. O recorrente responde de forma subsidiária, como visto no item precedente. As verbas sentenciadas, são simples decorrência do comprovado inadimplemento da revel empregadora e da condenação subsidiária ora mantida.

4. MULTA PERVISTA NO VALOR DE UM DIA DE SALÁRIO, MULTIPLICADO PELOS DIAS VENCIDOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS, LIMITADA AO VALOR EQUIVALENTE A QUATRO SALÁRIOS ATUALIZADOS.

O segundo reclamado sustenta que a subsidiariedade não alcança as parcelas relativas a multas. Transcreve jurisprudência que embasa sua tese. Argumenta que não houve prova de labor para o Estado no final do contrato de trabalho, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado subsidiariamente ao pagamento da multa pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias. Invoca a Súmula 331, IV do TST.

Sem razão, porquanto não há prova do pagamento das parcelas rescisórias (aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário, saldo de salário e multa de 40% do FGTS). Em razão da revelia e da confissão quanto à matéria de fato da primeira reclamada (fl. 52)

presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante. Ademais, não há nos autos qualquer elemento probatório autorizando conclusão diversa.

Em relação a multa (cl. 4a, fls. 20/21) prevista nas normas coletivas da categoria está correta a sentença em aplicá-la porque as parcelas não foram pagas na época da rescisão contratual. Demais, a multa, na espécie, não está sendo aplicada ao segundo reclamado, mas à prestadora de serviços, respondendo o segundo reclamado por ser devedor subsidiário. As limitações da lei civil quanto a responsabilização do devedor solidário não se aplicam à espécie, pois destinadas àquelas, estipuladas contratualmente. Mantém-se a decisão recorrida.

5. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA NO VALOR DE 100 PASSAGENS DE ÔNIBUS.

O recorrente discorda com a condenação subsidiária ao pagamento de indenização relativa aos vales-transporte (cem passagens de ônibus). Renova os argumentos acerca da exclusão da responsabilidade subsidiária. Desde logo cumpre ressaltar que o reclamante sofria mensalmente descontos a título de vale-transporte, conforme atestam os recibos de pagamento juntados nas fls. 110/11. Contudo, postula o pagamento dos dois últimos meses de labor em que não há prova da concessão do benefício. Considerando-se ser obrigatória a concessão do vale-transporte e que é incontroverso que os reclamados não o forneceram, é devida a indenização em quantidade suficiente para atender todos os dias trabalhados nos meses de dezembro de 2002 e janeiro de 2003. Não se pode, ainda, atribuir ao trabalhador o ônus de comprovar a necessidade ao direito garantido pelas Leis 7.418/85 e 7.619/87. Esta é presumida, incumbindo ao empregador produzir prova de que o empregado não teve interesse em receber o vale-transporte. O vale-transporte deve ser concedido contra-recibo e, se assim não procedeu a empregadora, a presunção é pela sua não-concessão. Nega-se provimento.

6. DO ARTIGO 467 DA CLT. ADICIONAL DE 50% SOBRE AS PARCELAS RESILITÓRIAS.

O recorrente não se conforma com a condenação subsidiária ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT. Alega que todas as parcelas postuladas na presente ação são controversas. Invoca, outrossim, a vedação contida no parágrafo único do artigo 467 da CLT.

Nos termos do parágrafo único do art. 467 da CLT, não se aplica o disposto no caput deste artigo à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas. Dá-se, pois, provimento ao recurso do Estado para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária pelo pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT.

7. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Insurge-se o recorrente contra a condenação subsidiária ao pagamento de honorários assistenciais.

O reclamante, na espécie, declarou sua condição de pobreza (fl. 08) e juntou credencial sindical (fl. 09), estando preenchidos os requisitos da Lei 5584/70. Mantém-se a condenação em honorários de assistência judiciária.

8. DIFERENÇAS DO FGTS. COM ACRÉSCIMO DE 40%.

O recorrente sustenta sua absolvição do pagamento de diferenças do FGTS, alegando que nunca foi responsável pelos depósitos do FGTS. Argumenta que, sendo indevido o principal, não há falar em pagamento do FGTS sobre as verbas de natureza salarial deferidas na presente ação. Assevera que, em se tratando a multa de 40% uma penalidade, esta deve ficar restrita à pessoa do empregador. Sem razão, pois responde o Estado pelo acréscimo indenizatório

por ser devedor subsidiário. Nada a modificar.

9. JUROS E CORREÇÃO.

O segundo reclamado alega que por ser os juros e correção parcelas acessórias, devem ser excluído junto com o principal. Mantida a condenação, mantém-se a determinação de acréscimo dos juros e correção monetária.

Mantém-se.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes da 8a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4a Região: por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, por incabível. No mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Estado do Rio Grande do Sul para absolvê-lo da condenação ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT. Valor da condenação que se mantém inalterado para os efeitos legais."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-953/2003-024-15-00.7

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s)	Neusa Venturini
Advogado	Dr. José Fernando Righi

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Contra a r. sentença de fls.47/50, que extingue, com análise do mérito, a reclamação, recorre, ordinariamente, a reclamante, objetivando o afastamento do decreto prescricional, com a apreciação e acolhimento da pretensão aos expurgos inflacionários

reconhecidos através da Lei Complementar 110/01, regulamentada pelo Decreto 3913/01.

A reclamada apresentou contra-razões (fls.61/69).

O presente processo, desde sua origem, processou-se pelo rito sumaríssimo, conforme previsto na Lei 9.957/2000.

Breve relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

PRESCRIÇÃO E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

Pretende a reclamante a modificação da decisão de piso que decretou a prescrição do seu direito de pleitear diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Argumenta a seu favor que o direito que ampara a sua pretensão teve como fato gerador a Lei Complementar nº 110, de 29.06.01 e que ingressando com a presente reclamação em 26.05.03, não há prescrição bienal a ser decretada.

Entendo que razão assiste à recorrente.

Trata-se, aqui, de reclamação trabalhista, cujo pleito se refere à diferença da multa de 40% decorrente da correção dos valores fundiários, reconhecida pela Lei Complementar nº 110/2001. As perdas reconhecidas verificaram-se em janeiro/89 (Plano Verão) e em abril de 1990 (Plano Collor I). A acionante laborou para a empresa no período de 04.12.75 a 26.09.96.

Em primeiro lugar, deve-se atentar para o fato de que a correção monetária não corresponde a um plus; ela nada mais é do que a reposição do valor real da moeda. Portanto, a Lei Complementar nº 110/2001 não criou nenhum direito a mais para o trabalhador, apenas reconheceu - tão somente - que a moeda não fora corrigida corretamente.

Dessa forma, é a partir da publicação da referida Lei Complementar nº 110/2001 que a autora tomou conhecimento da incorreção no pagamento dos 40% da multa sobre os valores fundiários, ou seja, a partir de 20.06.01. É desta data, do conhecimento da lesão, que se inicia o prazo prescricional.

Ingressando a autora com a presente reclamação em 26.05.03, não há prescrição bienal a ser decretada.

MÉRITO

Insurge-se a reclamante contra o julgado de origem, que julgou o seu pedido extinto com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição total incidente sobre ele, entendendo que o seu direito às diferenças sobre a multa de 40% do FGTS, ora postuladas, nasceu com a edição da Lei Complementar 110, de 29/06/2001, que reconheceu as perdas salariais oriundas de medidas econômicas editadas pelo Governo Federal, conhecidas como Plano Verão (janeiro de 1989) e Plano Collor II (abril de 1990).

Razão assiste à reclamante.

Com efeito, tenho decidido no sentido de que cabe à empresa a responsabilidade pelo pagamento integral dos valores devidos a título de multa de 40% sobre o FGTS do empregado despedido, posto que na ocasião do pagamento da referida multa há que se levar em conta não só os depósitos verificados na oportunidade, assim como outros valores que tenham sido dela subtraídos, como por exemplo, valores sacados para aquisição de casa própria e outros. É a interpretação literal do quanto preceitua o Decreto organizador da Lei do Fundo (8.036/90), nº 99.684, alterado pelo também Decreto 1.382, de 31/01/1995, em seu artigo 9º, § 1º:

" No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução

dos saques ocorridos."

Assim, nesta linha, há que se afastar a figura da prescrição, imposta em sentença de piso, de vez que o direito do autor ao recebimento de tais diferenças oriundas dos expurgos inflacionários só se concretizou após à data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Se na época a empresa se beneficiou com tais expurgos, recolhendo nada ou quase nada quando a inflação girava em índices assustadores, deve agora ressarcir ao trabalhador tais diferenças, ainda mais porque tal direito se vê abarcado pela letra da lei acima transcrita.

Procede o pedido, devendo a empresa pagar ao reclamante os valores descritos na exordial (fl. 03), posto que não impugnados. A correção referente à diferença da multa de 40% do FGTS, ora deferida, dar-se-á a partir da data do depósito na conta vinculada do trabalhador, segundo os critérios dos artigos 4º e 5º, " caput" e parágrafo único da Lei 110/2001.

Recurso provido.

Diante do exposto, decido conhecer do recurso interposto pela reclamante, para dar-lhe provimento, cassando a prescrição decretada e condenando a reclamada a pagar ao reclamante o valor a ser apurado em liquidação de sentença, a título de diferenças da multa de 40%, decorrentes da Lei Complementar 110/01, regulamentada pelo Decreto 3.013/01, nos termos da fundamentação e na forma prevista na segunda parte do inciso IV, do parágrafo 1º, do artigo 895 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.957/2000, ressalvando que inexistente ofensa à Constituição Federal ou às Súmulas do C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Interpõe o Banco do Brasil S/A embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 1115, requerendo o pronunciamento sobre alguns pontos " considerados essenciais no julgamento da causa" .

Relatados.

V O T O

Consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração só são admitidos nas hipóteses de obscuridade ou contradição e omissão no acórdão embargado. Obviamente que estes embargos não se prestam ao propósito de aclarar pontos do julgamento, porquanto apresenta matéria que não fez parte da peça contestatória e tampouco a pré-questionamento, visto que não ocorreu qualquer violação a princípios ou dispositivos constitucionais, legais ou jurisprudenciais.

No presente caso, da simples leitura da petição de embargos, deflui-se claramente, a intenção do embargante em obter a reforma do v. acórdão.

Ademais, os dispositivos legais que autorizam a interposição de embargos são taxativos e não incluem o questionamento sobre violação ou não de matérias decididas no acórdão.

Portanto, consigna-se ainda, desde já, que os embargos são meramente protelatórios.

Ante o exposto, decido conhecer dos embargos e rejeitá-los e, por se apresentarem manifestamente protelatórios, condenar o embargante, com fulcro no artigo 538, parágrafo único do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei 8.950/94, ao pagamento da multa de 1% calculada sobre o valor da causa, devidamente corrigido, a favor da embargada."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida,

considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-966/2003-036-15-00.6

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s)	Luciano Alexandre Conceição
Advogado	Dr. Marcos Campos Dias Payão
Recorrido(s)	União (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA)
Procurador	Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
Recorrido(s)	Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia
Advogado	Dr. Diógenes Tadeu Gonçalves Leite Júnior

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

Face à r. sentença de fls.796/812, complementada pela decisão de embargos declaratórios de fls.822/823, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a demanda, recorre ordinariamente a 3ª reclamada às fls.830/861 e o reclamante às fls.886/901.

Custas e depósito recursal pagos pela 3ª reclamada às fls.860/861. Denegado às fls.904 o processamento ao recurso da 1ª reclamada. Argüi, a 3ª reclamada, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação a créditos anteriores à 01.06.01, por entender não se configurar hipótese de sucessão em relação à 1ª reclamada; no mérito, pretende a reforma da R. Sentença quanto à integração de gratificação mensal e anual de férias, horas extras e adicional noturno em verbas rescisórias e indenizatórias, também pretende expungidos da condenação os valores referentes ao abono salarial que passou a vigorar apenas após a rescisão do reclamante. Requer ainda a supressão de multa por litigância de má-fé. Desconsidera-se toda a matéria lançada em sua peça recursal, relativa aos expurgos inflacionários, em virtude de sua desistência de fls.885, haja vista o conteúdo da decisão de embargos declaratórios.

O reclamante alega que é devida sua reintegração ao emprego em virtude da nulidade da rescisão, decorrente de cláusula coletiva cuja vigência o Juízo a quo considerou finda na ocasião do desligamento. Pretende, alternativamente, a majoração da indenização por sua despedida, calcado no princípio da isonomia, bem como a aplicação do art.478 da CLT. Requer ainda a integração da gratificação de férias anual no salário para efeito de cálculo dos créditos rescisórios e indenizatórios. Entende demonstrado o labor em horário extraordinário em virtude de sua testemunha ter declinado horário maior que o exórdio. Pede finalmente a condenação das reclamadas em indenização referente ao imposto de renda que terá de pagar quando do adimplemento de seu crédito.

Contra-razões da 2ª reclamada às fls.909/915 e 935/954; contra-razões da 1ª reclamada às fls.916/922 e 974/979; contra-razões da 3ª reclamada às fls.923/934 e 955/973.

O D. representante do Ministério Público, às fls.988, por inexistir interesse público, não emitiu parecer fundamentado, opinando apenas pelo prosseguimento do feito, reservando-se a possibilidade de ulteriores manifestações em sessão de julgamento ou em qualquer outra fase do processo.

Relatados.

VOTO

DO CONHECIMENTO

Conheço os recursos ordinários, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINARES

Inexiste a condição de ilegitimidade passiva da 3ª reclamada. Conforme suas próprias palavras: " assumiu o contrato de trabalho oriundo da cisão parcial da FERROBAN e incorporação da parcela cindida por esta empresa, com transferência parcial da concessão" , fls.699 e 735. Também no anverso do termo de rescisão se verifica constar a data de admissão do início do labor do reclamante, ainda perante a 1ª reclamada.

Assim, a assunção explícita pela 3ª reclamada do contrato de trabalho como um todo e com base no princípio da continuidade da relação de emprego, torna-se dispensável a pretendida discussão dos demais requisitos da sucessão de empregadores.

MÉRITO

RECURSO DA 3ª RECLAMADA

Integração de Gratificação Mensal e Anual de Férias, Horas Extras e Adicional Noturno em Verbas Rescisórias e Indenizatórias

Não há como conhecer a matéria relativa ao pedido de integração das férias anuais nas verbas rescisórias e indenizatórias, por ausência de sucumbência da 3ª reclamada, conforme se constata às fls.807, falecendo-lhe, portanto, interesse.

Por outro lado, é mister reconhecer a natureza salarial das demais verbas, que, portanto, devem se incorporar na contraprestação rescisória e indenizatória, conforme determinado na R. Sentença. Descabe a recorrente socorrer-se do art.114 do Código Civil, eis que o Direito do Trabalho rege-se por seus próprios princípios. Argumenta como se a espontaneidade com que foi concedida a referida gratificação pudesse mudar a natureza que lhe é intrínseca. Improcede o apelo.

Abono Salarial

Não lhe assiste razão, tampouco, quanto ao abono salarial. Tendo a recorrente deixado de comprovar a instauração do dissídio fora do prazo previsto no §3º do art.616 da CLT, há que se entender que a vigência do provimento judicial se dê nos termos do que dispõe o inciso " a" do parágrafo único do art.867 da CLT.

Litigância de Má-Fé

Diante do evidente intuito dissimulatório das alegações da

recorrente quanto à discordância do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas da Zona Sorocabana, adotando manobra de cunho francamente diversionista, a dificultar a rápida e justa conclusão do litígio, revela-se adequada sua penalização, pelo quê, fica mantida a decisão.

RECURSO DO RECLAMANTE

Reintegração no Emprego

Carece de fundamento a nulidade da rescisão contratual pretendida pelo reclamante.

A irrenunciabilidade de direitos no âmbito trabalhista, aplica-se à limitação da autonomia individual da vontade. Assim, em respeito à autonomia de vontade coletiva, deve-se reconhecer validade da referida cláusula 4.49.1, conforme pactuação de 1995. Ademais, não se cogita de vulneração ao princípio de proteção, posto que foi assegurado aos trabalhadores que deixaram de gozar da anterior estabilidade, o direito de indenização substitutiva.

Tampouco lhe socorre o Enunciado nº51, que por tratar da vigência de cláusulas regulamentares, portanto de origem unilateral, escapam da esfera das relações coletivas.

Majoração da Indenização

Alega também o reclamante ser discriminatória a cláusula que definiu as indenizações, eis que melhor contemplados os empregados mais antigos no serviço.

Não lhe assiste razão, posto que, na verdade ataca o critério adotado pela norma coletiva. O princípio da isonomia preceitua a adoção de tratamento igual apenas àqueles que apresentem situação equivalente. Tratar desigualmente empregados que se apresentem em condições diferenciadas, constitui observância ao referido princípio.

Assim, tendo a pactuação coletiva pretendido prestigiar os funcionários mais antigos, descabe o intento do recorrente de tratamento linear, visando obter para si benefício que foi reservado apenas para trabalhadores com mais de 20 anos prestados à empresa.

Improcede também a aplicação analógica do art.478 da CLT, eis que a matéria está disciplinada em instrumento normativo próprio e, sendo cláusula jurídica benéfica ao reclamante, deve ser interpretada dentro de limites restritivos.

Integração da Gratificação de Férias Anual no Salário

Compulsando-se a convenção coletiva verifica-se que a natureza da gratificação mensal de férias difere da gratificação anual. Enquanto aquela representa uma contraprestação ao labor efetuado com assiduidade, esta é mera majoração do terço constitucional. Assim, enquanto a primeira tem típica natureza salarial, a gratificação de férias anual, por ser distinta, não deve ser integrada ao salário.

Horas Extras

A única prova que poderia amparar a pretensão do reclamante revelou-se demasiadamente frágil, diante da tibieza e insegurança com que sua testemunha prestou depoimento às fls.792.

O caráter presuntivo da afirmação quanto à extrapolação de horário, as contradições e reconsiderações não oferecem a segurança necessária para respaldar uma condenação em Juízo.

Indenização do Imposto de Renda

A natureza controvertida das verbas discutidas em Juízo, bem como a aplicação da legislação fiscal determinando o recolhimento por ocasião da ocorrência do fato gerador, que é o efetivo adimplemento dos valores, afastam a pretensão do recorrente de beneficiar-se de indenização paga pelas reclamadas.

Ademais, eventual concentração de rendimentos no mês em que ocorrer o pagamento, a se efetivar em sede de execução, poderá ser compensado mediante sua declaração de ajuste anual, sendo impossível aquilatar se realmente haverá prejuízo e qual seu

montante, mesmo porque, ao receber valores menores por ocasião do contrato de trabalho, o reclamante recolheu imposto menor do que seria devido se recebesse as verbas ora deferidas.

Improcede o pleito.

ISTO POSTO, decido: CONHECER os recursos interpostos, para REJEITAR as preliminares argüidas pela 3ª reclamada e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se incólume a r. decisão de origem, nos termos da fundamentação."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-977/2004-010-03-00.0

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s)	João José Ribeiro Franco
Advogado	Dr. Helvécio Viana Perdigão

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, desde que superiores a cinco e registrados nos cartões de ponto, devem ser computados como extras, eis que constituem tempo à disposição do empregador, nos termos dos arts. 4o. e 58, pará. 1o., da CLT, entendimento também já sedimentado pela jurisprudência (OJ no. 23 da SDI-I do Col. TST). Vistos etc. RELATÓRIO A Exma. Juíza do Trabalho MARÍLIA DALVA RODRIGUES MILAGRES, da 10a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, através da r. sentença de f. 421/428, acolheu a prescrição bienal argüida e extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, relativamente ao pleito de diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente de expurgos inflacionários.

Quanto ao mais, julgou procedente em parte o pedido formulado por JOÃO JOSÉ RIBEIRO FRANCO em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, condenando esta empresa ao pagamento das parcelas enumeradas naquele decisum. Embargos de declaração opostos pela reclamada às f. 429/430, desprovidos às f. 448/449. Recurso do reclamante apresentado às f. 431/440, pleiteando o recebimento de diferenças de horas de sobreaviso, o afastamento da prescrição bienal declarada e o deferimento de diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente de expurgos inflacionários, além de horas extras. Recorreu também a reclamada às f. 453/469, insurgindo-se contra sua condenação ao pagamento de horas extras e, ainda, contra a composição da base de cálculo desta parcela. Depósito recursal recolhido e custas pagas às f. 470/471. Contra-razões às f. 472/478 pela reclamada e às f. 480/485 pelo reclamante. Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno deste Eg. TRT. É o relatório. VOTO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e das contra-razões, tempestivas. JUÍZO DE MÉRITO RECURSO DO RECLAMANTE HORAS DE SOBREAVISO - DIFERENÇAS Alega o recorrente que, no exercício da sua função, permanecia freqüentemente de plantão, o que se dava no período transcorrido entre o término de um expediente normal e o início do expediente seguinte. Entretanto, afirma que auferia horas de sobreaviso em número inferior ao tempo de plantão, requerendo, assim, as diferenças correspondentes. Assiste-lhe razão. As CCTs colacionadas aos autos determinam, nas cláusulas sétima ou oitava, o pagamento do percentual de um terço sobre a hora normal aos empregados em regime de sobreaviso, que estejam à disposição da empresa, ressalvando que a partir da convocação do empregado para comparecimento ao trabalho fora de sua jornada de trabalho, haverá a remuneração de horas extraordinárias à razão de 50%, exceto domingos e feriados que serão remunerados com o percentual de 100%. No caso, o preposto reconheceu que, no setor do reclamante, os plantões eram realizados por este, João Batista e Vagner, mediante rodízio do aparelho celular, conforme escala pré-estabelecida, informando que os plantões têm horário normal de 18:00 às 07:51 horas (ata de f. 418). As testemunhas também confirmaram que o reclamante realizava os plantões, esclarecendo que, até junho de 1999, estes ficavam unicamente a cargo dele; até o final de 2001 havia 2 plantonistas (o reclamante e Vagner) e a partir de 2002, 03 plantões individualizados de 10 dias, com o acréscimo do plantonista de nome João Batista Figueiredo (f. 418/419). Assim, restou demonstrado que o reclamante cumpria plantões, além de sua jornada habitual, sendo certo que há registro de pagamento sob esta rubrica nos recibos (f. 183 e seguintes). Em sua impugnação à defesa (f. 405/412), ele apontou a incorreção do pagamento da parcela. Em que pese o entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que o uso de BIP não caracteriza tempo de sobreaviso, no caso, a existência de norma coletiva, mais favorável, afasta a aplicação da Orientação Jurisprudencial 49 da SDI-1 do TST. E, de toda sorte, entendo que a caracterização do trabalho em sobreaviso prescinde da obrigatoriedade de o empregado permanecer em sua residência, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, sem poder se locomover, o que corresponderia a estar à disposição do empregador, nos termos do art. 4o da CLT. Quando termina as suas atividades normais na empresa, o empregado tem que poder desfrutar livremente de seu tempo. Nesse sentido, o uso do celular, sem sombra de dúvida, restringe o direito do empregado de ir e vir, eis que fica impedido de ir a lugares em que não houver recepção de sinal, realizar viagens, ou seja, dispor de várias formas livremente do seu tempo. A

cláusula normativa estabelece duas possibilidades e determina o pagamento diferenciado no caso do sobreaviso e das convocações para o trabalho. O primeiro corresponde ao percentual de um terço sobre a hora normal e, no segundo, haverá a remuneração de horas extras à razão de 50% e de 100% em domingos e feriados. Havendo o preposto informado que o tempo do plantão correspondia a mais de 13 horas consecutivas, constata-se que o pagamento da parcela não se deu de forma integral, nos termos em que fixados na CCT. Assim sendo, dou provimento ao recurso, no aspecto, para condenar a reclamada ao pagamento das horas de sobreaviso, em conformidade com as CCTs, nos períodos de plantão do reclamante, que correspondem, do período imprescrito até 2001, a 15 dias por mês; a partir de 2002, 10 dias por mês, ficando autorizada a compensação daquelas pagas sob a mesma rubrica, excluindo-se o tempo de efetivo trabalho nas convocações, registrado nos controles de freqüência. Incidirão reflexos no aviso prévio, férias, décimo-terceiro salário, FGTS e multa de 40%. HORAS EXTRAS Sustenta o autor que a reclamada não juntou todos os controles de ponto, negligenciando o cumprimento de determinação judicial, o que autoriza a aplicação da confissão ficta, nos termos do art. 302 do CPC e, bem assim, o deferimento de 03 horas extras diárias, como pleiteado na inicial. Também aduz que as horas extras deferidas devem ser apuradas com base no limite diário da jornada, e não semanal; que as simbologias, compensações e flexibilizações de horas adotadas pela empregadora são arbitrarias, não devendo ser consideradas para efeito de apuração da sobrejornada e, ainda, que os minutos residuais devem ser remunerados como extras em sua integralidade. Com razão, em parte. Primeiramente, não há confissão ficta a ser declarada nestes autos, não se aplicando ao caso o disposto no art. 302 do CPC, eis que o reclamante em nenhum momento postulou a intimação da reclamada, sob as penas da lei, para que apresentasse controles de ponto eventualmente faltantes, sendo, portanto, infundada a sua pretensão. Veja-se que a correta anotação dos horários de início e término da jornada nos controles de ponto juntados é questão incontroversa nestes autos, eis que admitida pelo próprio reclamante em seu depoimento (f. 418), donde se conclui que as horas extras objeto da condenação serão apuradas com base naqueles documentos. Cabe registrar que falece objeto ao apelo quando pretende o autor a apuração das horas extras com base na jornada diária de 08 horas, eis que tal providência já foi determinada na r. sentença à f. 425, restando explicitada na condenação. Igualmente, falece objeto ao recurso no tocante ao pedido de diferença de auxílio-refeição em decorrência das horas extras deferidas, eis que, também quanto a este ponto, há manifestação explícita r. sentença (f. 425), tendo sido determinada a apuração desta parcela, em liquidação, sempre que verificadas as hipóteses previstas nos acordos coletivos sobre o assunto (cl. 14a. - f. 19 e 359, 13a. - f. 30 e 371, 14a. - f. 43 e 386). Por outro lado, merece reforma a r. sentença na parte em que validou o regime de compensação de horas que a reclamada alega ter adotado, tendo em vista a ausência de prova convincente de que o excesso de trabalho em um dia tenha sido realmente compensado em outro, com a folga respectiva, ônus do qual não se desincumbiu a ré (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC). Da mesma forma, não podem ser validadas as simbologias anotadas nos citados controles de ponto, como norteadoras daquele citado sistema compensatório, devendo, portanto, ser desconsideradas na apuração das horas extras devidas. Note-se que os acordos coletivos juntados por ambas as partes dispõem que as horas trabalhadas em extrapolação à jornada normal apenas estariam sujeitas à compensação se houvesse mútuo interesse do empregado e do

empregador, conforme as cláusulas 34a. (f. 36, repetida à f. 377) e 33a. (f. 49 e 390), o que, in casu, não restou comprovado, não se podendo admitir a concordância tácita do empregado (como pretendeu a ré), tendo em vista o entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ 223 da SDI-I do TST. Não há, portanto, como reconhecer validade ao sistema compensatório da recorrida, exceto no que se refere à flexibilização dos minutos residuais prevista nos acordos coletivos (cl. 35a. - f. 37 e 377, cl. 34a. - f. 49 e 391), que permite ao empregado iniciar suas atividades até 15 minutos antes ou após o horário regular, desde que houvesse a correspondente flexibilidade para o encerramento das atividades diárias, o que restou comprovado nos controles de ponto de f. 83/136 e foi definido na r. sentença (f. 425). Por tudo isso, provejo parcialmente o recurso para determinar que, na apuração das horas extras deferidas, sejam desconsiderados os acordos de compensação de jornada, exceto no que toca à flexibilização dos minutos residuais por força das normas coletivas sobre o assunto.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO Pleiteia o recorrente o afastamento da prescrição bienal declarada na r. sentença e o deferimento de diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente de expurgos inflacionários, argumentando que sua dispensa imotivada do emprego ocorreu em 16/01/04, sendo que a presente ação foi ajuizada em 28/07/04, portanto, a menos de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Aduz que não poderia postular diferenças de multa rescisória quando ainda estava em vigor seu pacto laboral, não havendo como se aplicar ao caso a data da publicação da LC 110/01 como marco prescricional. Assiste-lhe razão. De fato, não cabe falar, in casu, em prescrição bienal, pois eventual direito à diferença na multa de 40% sobre o FGTS nasceu apenas com a dispensa sem justa causa do reclamante, ocorrida em 16/01/04 (fato incontroverso nos autos), não se podendo dizer que a lesão ao direito pretendido tenha ocorrido nos anos de 1989 e 1990 (ocasião dos expurgos inflacionários). Àquela época foi lesionado o direito do autor de ver aplicados os corretos índices de atualização monetária sobre os depósitos em sua conta vinculada, mas não o direito de receber a multa de 40% calculada sobre todos esses depósitos, devidamente atualizados. Afinal, o direito à referida multa só surge com a dispensa imotivada. Afastada a prescrição bienal, o tema relativo à responsabilidade pelo pagamento das diferenças em comento também não comporta maiores discussões, pois, nos termos da Súmula no. 16 deste Eg. Tribunal, tais diferenças, decorrentes dos expurgos inflacionários praticados pelo Governo Federal, são de responsabilidade do empregador, independentemente da possibilidade ou não de ser ajuizada ação de regresso contra a Caixa Econômica Federal ou a União. Nesse mesmo sentido é a Orientação Jurisprudencial n. 341 da SDI-1 do Col. TST. Dessarte, dou provimento para afastar a prescrição bienal declarada e para acrescer à condenação o pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença com base no valor da recomposição do saldo da conta vinculada garantido pela LC 110/01, autorizada a correspondente compensação se este montante já houver integrado a base de cálculo da multa rescisória à época do fim do contrato de trabalho.

RECURSO DA 1a. RECLAMADA - TELEMAR S/A HORAS EXTRAS Insurge-se a recorrente contra sua condenação em horas extras, argumentando que a jornada efetivamente trabalhada pelo autor era aquela anotada nos controles de ponto, como por ele mesmo admitido em seu depoimento, cabendo aplicar-se ao caso o art. 348 do CPC. Também aduz que eventuais horas extras foram compensadas com a folga correspondente, conforme simbologias indicadas nos

controles de ponto, as quais merecem ser validadas, ante a ausência de prova em sentido contrário. Sem razão. Consoante já fundamentado quando da apreciação do recurso do reclamante, a possibilidade de compensação de jornada prevista nos acordos coletivos da categoria não se aplica ao caso em tela, ante a ausência de prova de que o excesso de horas em um dia tenha sido efetivamente compensado em outro, com folga respectiva, ou mesmo que tenha havido expressa autorização do empregado a tal compensação, como também prevêem os instrumentos normativos citados (cl. 34a. - f. 36 repetida à f. 377 e 33a. - f. 49 e 390), em sintonia com a OJ n. 233 da SDI-1 do TST. Inexiste, portanto, violação ao art. 7o., XXVI, da CF/88. A única exceção refere-se à flexibilização dos minutos residuais também prevista nos acordos coletivos e efetivamente praticada pela empresa, como demonstram os controles de ponto de f. 83/178. Pelos mesmos fundamentos, não merecem ser validadas as simbologias adotadas pela empresa na marcação do ponto como norteadoras do citado sistema compensatório invalidado. Nesse passo, havendo prova contundente de que não foram quitadas todas as horas extras trabalhadas, devida é a condenação patronal ao pagamento correspondente, nos limites já definidos quando da apreciação do recurso do reclamante. Nego provimento.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS Também se insurge a reclamada contra o pagamento extraordinário dos minutos residuais, alegando que, dispondo a empresa de ponto eletrônico e contando com mais de sete mil empregados, eventuais variações de horários entre uma jornada e outra devem ser validadas. Se mantida a condenação, invoca a aplicação da OJ n. 326 da SDI-1 do TST. Sem razão, novamente. Diversamente do alegado, entendo que, se o empregador não concorda em pagar os minutos residuais como extras, há de ser mais diligente ao fiscalizar a efetiva marcação do ponto, para que o empregado não permaneça à sua disposição por mais tempo do que o considerado como aceitável pela lei, isto é, cinco minutos no início e cinco no término da jornada (art.58, parág. 1o., da CLT). Nesse passo, havendo minutos excedentes anotados nos controles de ponto, desde que superiores a cinco, nos termos do citado art. 58, entendimento também já sedimentado pela jurisprudência (OJ 23 da SDI-I do c. TST), devem ser remunerados como extras, na medida em que constituem tempo à disposição do empregador (art. 4o. da CLT) independentemente da demonstração efetiva da prestação de serviços junto aos postos de trabalho. Registre-se que não se pode excluir da condenação os dez primeiros minutos residuais, como pretendeu a recorrente ao invocar a OJ n. 326 da SDI-1 do TST, haja vista que, de acordo com o já mencionado parágrafo 1o. do art. 58 da CLT, apenas as variações de horário não excedentes de cinco minutos é que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária, o que significa dizer que, uma vez ultrapassado tal limite, todo o período anotado deverá ser remunerado como jornada extra, à exceção daquelas comprovadamente compensados nos termos dos instrumentos normativos, conforme já determinado por ocasião do exame do recurso obreiro. Desprovejo.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO Se mantida a condenação quanto às horas extras, sustenta a recorrente que sua apuração deve observar o limite semanal de 44 horas e o sistema compensatório adotado pela empresa, sob pena de violação ao art. 7o., XIII, da CF/88. Também requer seja deferido somente o pagamento do adicional extraordinário (Enunciado n. 85/TST), por entender que as horas excedentes foram devidamente pagas ou compensadas. Postula, ainda, que as horas extras deferidas sejam apuradas apenas com base na hora normal, sem a incidência de qualquer outra parcela, especialmente do anuênio e do abono 92/93, que já integram o

valor da sobrejornada desde fevereiro/1998, por liberalidade da empresa, sendo certo que, a partir de 01/12/00 foram definitivamente incorporados ao salário fixo do autor, por força das normas coletivas sobre o assunto. Assiste-lhe parcial razão. Primeiramente, cabe destacar que, ao revés do alegado, a jornada de trabalho do reclamante era de 08 horas diárias e 40 horas semanais, como firmado nos acordos coletivos da categoria (cl. 31a. - f. 23, 35 e 48), devendo ser estes limites observados na apuração das horas extras deferidas, e não a jornada semanal de 44 horas, como quer a recorrente. Pontue-se que a Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XIII, apenas estabeleceu um limite máximo de duração de jornada diária e semanal (08 horas diárias e 44 semanais), o que não impede a fixação de jornada inferior ao padrão constitucional mencionado, como ocorreu na hipótese. Igualmente, não prospera a alegação de que as horas extras deveriam ser apuradas com base apenas no valor da hora normal de trabalho, sem a incidência de qualquer outro adicional (art. 64/CLT). Com efeito, o conceito de "hora normal" previsto nos instrumentos normativos juntados (cl. 6a. - f. 16, cl. 32a. - f. 36 e 48), deve ser interpretado à luz do Enunciado 264 do TST, o que afasta a tese da recorrente de apuração das horas extras sem incidência de qualquer outra parcela salarial. Este entendimento autoriza a inclusão na base de cálculo das horas extras das parcelas salariais pagas ao obreiro, inclusive os anuênios (gratificação ajustada a título de adicional por tempo de serviço) quitados mensalmente pela empresa, como indicam os recibos de f. 180/203, nos termos do art. 457, parág. 1º., da CLT. Nesse sentido, é o posicionamento majoritário da jurisprudência deste Tribunal Regional (Súmula 10) e também do TST (Enunciado 203). Também o abono 92/93 era quitado mensalmente pela empregadora, o que lhe confere natureza de salário, por força do citado art. 457. Todavia, consoante se infere da cláusula 34a. do ACT-99/00 coligido com a inicial (f. 24), as próprias partes ajustaram que, a partir de 01/11/00, o anuênio e o abono 92/93 seriam incorporados definitivamente à remuneração do reclamante, o que de fato ocorreu, como se vê do recibo salarial daquele mês (f. 90). Tal circunstância autoriza a integração destas verbas na apuração das horas extras somente até 31/10/00, merecendo reparo a r. sentença neste aspecto. E nem se diga que tal integração já havia sendo praticada pela empregadora desde fevereiro/1998, pois não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Por tudo isso, não merece acolhida a assertiva da recorrente de que entendimento contrário à sua tese implicaria violação aos arts. 5º., XXXVI, 7º., XXVI, e 8º., III, da CF/88, arts. 511, parágs. 1º. e 2º., 577, 611, parág. 1º. e 613, I e II, da CLT, além dos arts. 104 e 114 do Código Civil. Finalmente, não prospera a tentativa de ver limitada a condenação ao pagamento apenas do adicional, nos moldes do Enunciado n. 85 do TST, eis que este entendimento sumulado pelo Tribunal Superior destina-se aos casos em que a adoção de regime de compensação de jornada não for autorizada pela via da negociação coletiva. No caso, tal autorização existe, mas não há prova da sua efetiva implantação. Assim, dou provimento parcial ao apelo para limitar a integração do anuênio e do abono 92/93 na base de cálculo das horas extras somente até 31/10/00. **SÚMULA DE VOTO** Conheço do recurso do reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para: a) condenar a reclamada ao pagamento das horas de sobreaviso, em conformidade com as CCTs, nos períodos de plantão do reclamante, que correspondem, do período imprescrito até 2001, a 15 dias por mês; a partir de 2002, 10 dias por mês, ficando autorizada a compensação daquelas pagas sob a mesma rubrica, excluindo-se o tempo de efetivo trabalho nas convocações. Incidirão reflexos no aviso prévio, férias, décimo-terceiro salário,

FGTS e multa de 40%; b) determinar que, na apuração das horas extras deferidas, sejam desconsiderados os acordos de compensação de jornada, exceto no que toca à flexibilização dos minutos residuais por força das normas coletivas sobre o assunto; c) afastar a prescrição bienal declarada e acrescer à condenação o pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença com base no valor da recomposição do saldo da conta vinculada garantido pela LC 110/01, autorizada a correspondente compensação se este montante já houver integrado a base de cálculo da multa rescisória à época do fim do contrato de trabalho. Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a integração do anuênio e do abono 92/93 na base de cálculo das horas extras somente até 31/10/00. Acresço à condenação o valor de R\$3.000,00, calculadas as custas complementares em R\$60,00, pela reclamada. **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS**, O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, quanto ao recurso do reclamante deu provimento parcial para: a) condenar a reclamada ao pagamento das horas de sobreaviso, em conformidade com as CCTs, nos períodos de plantão do reclamante, que correspondem, do período imprescrito até 2001, a 15 dias por mês; a partir de 2002, 10 dias por mês, ficando autorizada a compensação daquelas pagas sob a mesma rubrica, excluindo-se o tempo de efetivo trabalho nas convocações. Incidirão reflexos no aviso prévio, férias, décimo-terceiro salário, FGTS e multa de 40%; b) determinar que, na apuração das horas extras deferidas, sejam desconsiderados os acordos de compensação de jornada, exceto no que toca à flexibilização dos minutos residuais por força das normas coletivas sobre o assunto; c) afastar a prescrição bienal declarada e acrescer à condenação o pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença com base no valor da recomposição do saldo da conta vinculada garantido pela LC 110/01, autorizada a correspondente compensação se este montante já houver integrado a base de cálculo da multa rescisória à época do fim do contrato de trabalho; unanimemente, quanto ao recurso da reclamada, deu provimento parcial para limitar a integração do anuênio e do abono 92/93 na base de cálculo das horas extras somente até 31/10/00. Acresceu à condenação o valor de R\$3.000,00 (tres mil reais), calculadas as custas complementares em R\$60,00 (sessenta reais), pela reclamada. Belo Horizonte, 22 de novembro de 2004.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 180 do Regimento Interno deste TRT-3a. Região). Ao contrário do que alega a embargante, o v. julgado embargado não apresenta quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Quanto à prescrição do direito de postular diferenças na multa de 40% do FGTS, cabe destacar que, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, é de dois anos, contados da data da ruptura contratual, o prazo prescricional para postular verbas decorrentes do contrato de trabalho. Assim, como no caso dos autos a dispensa do reclamante só ocorreu em janeiro de 2004, torna-se evidente que a ação proposta em julho do mesmo ano não ultrapassa o biênio legal. Vale dizer que a hipótese ora discutida não se enquadra na previsão da Súmula 17 deste Tribunal, que se refere aos contratos de trabalho extintos antes da edição da já citada LC 110/01, e não aos casos em que o contrato foi extinto após a referida data, para os quais é impossível cogitar-se de contar o prazo prescricional com base naquele entendimento, sob pena de

se exigir do autor a propositura de reclamação trabalhista antes mesmo do recebimento de sua multa fundiária, ou seja, sem que tivesse sequer ciência da lesão ao seu direito. Por outro lado, o deferimento de horas de sobreaviso não decorre da aplicação da Lei 5.811/72, muito menos de suposta equiparação entre os empregados de telecomunicações e os ferroviários, mas sim da constatação de que a própria Telemar reconheceu o direito ao benefício por meio da negociação coletiva. Tal circunstância constitui motivo bastante para justificar a manutenção da condenação imposta, sobretudo se considerarmos que, a despeito da jurisprudência ter firmado o entendimento de que o uso de aparelho celular não caracteriza sobreaviso, foi a reclamada quem adotou tese favorável à pretensão inicial. Em face do exposto, provejo os embargos apenas para prestar os esclarecimentos solicitados, na forma da fundamentação. **CONCLUSÃO** Conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. "

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-993/2003-004-06-00.3

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Dr. Carlo Ponzi
Recorrido(s)	Fernando José de Souza
Advogada	Dra. Ana Flávia Melo de Almeida e A. Torres Teixeira
Recorrido(s)	Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada	Dra. Márcia Rino Martins

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de Recursos Ordinários em Procedimento Sumaríssimo interpostos por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO ,EXTRAJUDICIAL) contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 4.ª Vara do Trabalho do Recife/PE (integrando-a a de Embargos de Declaração às tis. 227/228), por meio da qual, após rejeitadas as preliminares de carência de ação e de incompetência material levantadas pelo Reclamado, bem assim a arguição de prescrição, restaram julgados procedentes em parte os pleitos formulados por FERNANDO JOSÉ DE SOUZA em face das Empresas Recorrentes.

2. Consoante o Recurso Ordinário interposto pelo primeiro Reclamado, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, argüida a incompetência desta Especializada, em razão da matéria, para conhecer da matéria relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgas alusivos aos Planos Collor e Verão. Como segundo ponto do seu Apelo, divisa ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a inocorrência de sucessão entre os Bancos Banorte e Bandeirantes. Ainda a título preliminar, suscita falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Alega, outrossim, inexistência de incorporação do Banorte pelo Banco Bandeirantes.

3. Aduz, ainda, inaplicáveis à hipótese as disposições contidas nos artigos 10 e 448 da CLT. Isso porque "Os artigos consolidados visam a resguardar direitos de empregados e não de ex-empregados. Asseguram os direitos adquiridos e a manutenção do contrato de trabalho quando há alteração na estrutura jurídica da empresa ou mudança de propriedade. Ora, o legislador tentou preservar alguns direitos dos trabalhadores e continuidade da prestação de serviço, não se aplicando, portanto, os dispositivos ao negócio jurídico efetuado entre o Banco Bandeirantes e o Banco Banorte".

4. A final, reitera a prejudicial de prescrição, bem assim o pedido de improcedência do pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS relativas ao Plano Collor e ao Plano Verão.

5. No pertinente ao Recurso Adesivo de iniciativa do Banco Banorte S/A (fls. 277/283), aduz o Recorrente a prescrição total do direito de ação do Reclamante, com fundamento nas disposições contidas no art. 7.º, inc. XXIX, da Constituição Federal. E, no mérito, postula a inteira improcedência do pedido do Demandante, liberando-o da condenação imposta pelo MM. Juízo de primeiro grau, no pertinente aos expurgas do FGTS.

6. Contra-razões às fls. 241/267 e 299, pelo Reclamante; às fls. 272/275, pelo Banco Banorte S/A.

7. É o relatório.

VOTO

II - FUNDAMENTOS

Preliminarmente. Deserção do Apelo do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A que se declara ex officio. Irregularidade na forma de recolhimento das custas processuais.

8. Na forma das disposições contidas nos artigos 789, §1.º, e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem assim das modificações introduzidas pela Lei n.º 10.537/2002, o recolhimento prévio das custas processuais constitui pressuposto de natureza objetiva à admissibilidade dos recursos, devendo a parte interponente primar pela observância não somente das disposições legais acima especificadas, bem assim das Instruções Normativas baixadas pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

9. Cumpre mencionar, outrossim, que consubstancia-se ônus da parte interessada a responsabilidade pela exatidão no recolhimento

das referidas custas, de acordo com o disposto no item III da Instrução Normativa n.º 20, do Col. TST, com a redação conferida pela Resolução Administrativa n.º 902/2002, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento das custas e emolumentos devidos à União, nos domínios da Justiça do Trabalho.

10. Em conformidade com o aludido item, tem-se que:

"É ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas e/ou emolumentos, bem como requerer a juntada aos autos dos respectivos comprovantes".

11. Em idêntico diapasão as disposições a que se remete o art. 170 do Provimento n.º 05/2002, deste Tribunal Regional do Trabalho, in verbis:

"A parte interessada será responsável pela aquisição e preenchimento da guia própria ao recolhimento das custas (DARF), que deverão ser satisfeitas, na forma da lei, nos estabelecimentos autorizados".

12. Não menos importante referir, ainda, o Ato Declaratório Executivo n.º 110/2002 da Coordenação Geral de Administração Tributária - CORAT da Secretaria da Receita Federal, publicado no Diário Oficial da União de 22.10.2002. Consoante mencionado Ato, resultou instituído, com traços de imposição, os códigos de receita 8019 e 8168 para o recolhimento das custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, respectivamente. A respeito de tal aspecto, assim disciplina o Ato:

"Art. 1.º - As custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto -Lei n.º 5452, de 1.º de maio de 1943, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 10.537, de 27 de agosto de 2002, deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional por meio de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, mediante a utilização dos seguintes códigos de receita:

8019 - Custas na Justiça do Trabalho - Lei n.º 10.537/2002

8168 - Emolumentos da Justiça do Trabalho - Lei n.º 10.537/2002.

Arf. 2.º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação".

13. Como bem ponderou o Excelentíssimo Juiz Valdir José de Carvalho, em caso similar, "Em decorrência do ato acima citado, o Tribunal Superior do Trabalho aditou a Resolução Administrativa n.º 902/2002, publicada no Diário Oficial da União de 27.11.2002, conferindo nova redação à já citada Instrução Normativa n.º 20/2002, para determinar, em seu item V, a observância daqueles códigos. Assim, preparo recursal realizado após 27 de novembro de 2002, por meio de guia de custas com código de receita 1505 enseja deserção, haja vista a finalidade de identificação da fonte arrecadadora da receita, bem como a exigência, contida no artigo 170, § 1.º, do Provimento n.º 05/2002 da Corregedoria deste Tribunal de que as guias de recolhimento das custas processuais sejam corretamente preenchidas: § 1.º Na referida guia, os espaços serão corretamente preenchidos, de acordo com as suas especificações, mencionando-se, além do contribuinte, o juízo, as partes e o número do processo".

14. Pois bem.

15. De acordo com os termos sentenciais, resultaram as Empresas Demandadas, ora Recorrentes, condenadas à satisfação das custas processuais, no importe de R\$ 110,00, calculadas sobre o importe de R\$ 5.500,00 atribuído à causa para fins de direito (vide fl. 173).

16. Na oportunidade em que oferecido o Apelo Ordinário, o primeiro Recorrente (UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A) procedeu ao recolhimento das custas processuais (vide fl. 224), vindo a efetuar-lo, contudo, em violação ao conjunto das normas anteriormente citadas, tendo em vista haver recolhido, a tal título, o referido numerário com o código de receita 1505, destinado, como visto, às custas judiciais; e não 8019, identificação esta própria às

custas pertinentes à Justiça do Trabalho.

17. Ao consoar dos posicionamentos jurisprudenciais, in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - Compete ao recorrente o preenchimento correto da guia de recolhimento das custas processuais, especialmente com relação ao código da receita, sob pena de deserção do apelo". (TRT 15ª R. - Proc. 9194/03 - (26619/03)- 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella - DOESP 12.09.2003 - p. 19)

"CUSTAS PROCESSUAIS - PREENCHIMENTO ERRÔNEO DO CÓDIGO DA RECEITA - DESERÇÃO - O preenchimento errôneo do código da receita no documento de arrecadação de receitas federais (DARF), referente às custas processuais, não elide a pena de deserção". (TRT

15ª R. - ROPS 02901-1999-048-15-85-0 - (28832/2003) - 1ª T. - Rel. Juiz Antônio Miguel Pereira - DOESP 26.09.2003)

"DESERÇÃO - Não se conhece de recurso ordinário cuja guia comprobatória do recolhimento das custas não se encontra devidamente preenchida, nela não tendo sido consignado corretamente o código de recolhimento". (TRT 4.ª Região, RO 00784.701/00-8, 4.ª Turma, Relatora: Juíza Convocada Denise Pacheco, j. 27.05.2003)

"RECURSO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO - Com a publicação da Portaria GP 716, de 29.11.2002, que determinou que as custas da Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019, esse procedimento passou a ser obrigatório no âmbito da 12.ª Região. Assim, transcorridos mais de três meses da determinação para que fossem as custas recolhidas pelo novo código, a incúria do réu em não observar a imposição legal acarreta a deserção de seu recurso". (TRT 12.ª Região, RO-V- A 01141-2001-040-12-00-2, 1.ª Turma, Relator: Juiz Marcos Vinícius Zanchetta, j. 18.08.2003)

18 Por outro lado, a questão já se encontra pacificada, ante os termos do Provimento n.º 3/2004 da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, segundo os quais, in verbis:

"O Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que: 1. a Lei n.º 10.537, de 27 de agosto de 2002, conferiu nova redação ao art. 790 da CLT, dispondo que a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho; 2. o Ato Declaratório Executivo CORAT n.º 110, de 21 de outubro de 2002, do Coordenador Geral de Administração Tributária divulga códigos de arrecadação das custas e emolumentos da Justiça do Trabalho; 3. a Instrução Normativa n.º 44, de 2 de agosto de 1996, da Secretaria da Receita Federal destina o campo '14' da guia DARF ao preenchimento do número do processo ou outras informações, a critério da Justiça Federal; 4. apesar dessa previsão, o modelo da guia DARF, aprovado pela Instrução Normativa n.º 81/1996 da Secretaria da Receita Federal, não dispõe desse campo '14'; 5. o campo '5' (número de referência) da guia DARF está disponível, constando expressamente da Instrução Normativa n.º 44/1996 a orientação de que não seja preenchido; 6. a Instrução Normativa n.º 20/2002 do Tribunal Superior do Trabalho não explicitou quais elementos devam constar da guia DARF, para fins de comprovação do pagamento de custas, no caso de interposição de recurso; 7. o Provimento n.º 04/2002 desta Corregedoria exige a identificação do processo somente na hipótese do recolhimento das custas efetuado por meio de DARF eletrônico; 8. a ausência da identificação do processo pode vir a acarretar prejuízo às partes quando do exame do conhecimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, R E S O

L V E Art. 1º - Por se tratar de pressuposto de admissibilidade recursal, cabe à parte interessada zelar pelo correto preenchimento do documento de recolhimento das custas processuais - guia DARF, de acordo com as instruções emanadas pela Secretaria da Receita Federal, fazendo constar: I - o nome e o CPF/MF (pessoa física) ou o CGC/CNPJ (pessoa jurídica) do contribuinte; II - o valor do recolhimento; III- o Código 8019 - 'Custas da Justiça do Trabalho'; IV - o número do processo a que se refere o recolhimento, utilizando-se do campo '5 - número de referência', para esta finalidade. Art. 2º - Este provimento entra em vigor na data da sua publicação".

19. Não havendo, pois, o Reclamado Recorrente levado a efeito o correto recolhimento das custas processuais, não observando, por consequência, pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, manifesto-me, preliminarmente, ao não conhecimento do Apelo Empresarial, por considerá-lo deserto.

Preliminarmente. Não conhecimento, por consequência, do Recurso Ordinário interposto pelo BANCO BANORTE S/A, haja vista a natureza adesiva de sua interposição. Aplicação das disposições contidas no artigo do CPCB.

20. Em conformidade com a peça processual que se vê à fl. 227, interpôs o BANCO BANORTE S/A o seu Recurso pela via adesiva. Seguindo-se a aplicação do art. 550, inc. III, do CPCB, tem-se que o Apelo Adesivo "não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto".

21. É a hipótese dos autos.

22. Desse modo, não conheço do Recurso Adesivo interposto pelo BANCO BANORTE S/A, tendo em vista a deserção do Apelo principal.

III - CONCLUSÃO

23. Em face de todo o exposto, levanto, preliminarmente, a deserção do Recurso interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, eis a irregularidade verificada no recolhimento das custas processuais, formando a mesma conclusão no que se reporta ao Recurso de iniciativa do BANCO BANORTE S/A, isto é, de não conhecimento, haja a vista a natureza adesiva com que interposto.

24. Assim é como voto.

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, levantar a deserção do Recurso interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, eis a irregularidade verificada no recolhimento das custas processuais, formando a mesma conclusão no que se reporta ao Recurso de iniciativa do BANCO BANORTE S/A, isto é, de não conhecimento, haja a vista a natureza adesiva com que interposto"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos

passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1000/2002-561-04-00.6

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Brasil Telecom S.A.
Advogada	Dra. Benete Maria Veiga Carvalho
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s)	Vilmar Cassiano Pires Crespo
Advogado	Dr. Roberto W. Amarante

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

EMENTA:

PRELIMINARMENTE.

CONTRA-RAZÕES DAS FLS. 674-682 APRESENTADAS PELO RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA. Caso em que não conhecidas as contra-razões apresentadas pelo reclamante, uma vez não implementada a capacidade postulatória do procurador que as subscreve.

CONTRA-RAZÕES DAS FLS. 684-690 APRESENTADAS PELA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE. Apresentadas extemporaneamente as contra-razões da reclamada delas não se conhece.

RECURSO DO RECLAMANTE. Analisado em primeiro lugar em atenção à ordem de prejudicialidade da matéria.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. É estéril a discussão estabelecida pelo autor acerca da prescrição aplicável ao FGTS, na medida em que a pretensão de pagamento de diferenças do contrato foi indeferida por entender o juízo de origem que o autor não apontou as diferenças que entendia devidas, ônus que atribuiu ao ora recorrente. Na medida em que o autor não recorre de tal decisão a mesma transitou em julgado, sendo, dessa forma, inócua a discussão do direito em tese, que nenhum efeito prático acarreta nos autos. Provimento negado.

DETERMINAÇÃO DE JUNTADA AOS AUTOS PELA RECLAMADA DAS PLANILHAS DE HORAS EXTRAS REALIZADAS EM EMERGÊNCIAS PARA OUTRAS CIDADES. Pretensão de demonstrar a prestação de horas extras além daquelas registradas nos cartões-ponto que esbarra na própria confissão real do autor, que admite em seu depoimento o correto registro do horário em tais documentos. Desnecessária a juntada de documentos outros que não os cartões-ponto. Provimento negado.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. Tratando-se de fato constitutivo do direito alegado, caberia ao autor demonstrar a prestação de trabalho no extenso rol de funções alegadas como exercidas em acúmulo. Inexistência de prova a amparar a pretensão do reclamante. A atividade de motorista, por sua vez, é inerente a

função de técnico em comunicações que presta serviço de manutenção de centrais telefônicas, servindo o veículo utilizado no deslocamento como próprio instrumento de trabalho, não ensejando o acréscimo salarial postulado. Provimento negado.

ADICIONAL DE SOBREAVISO. A utilização de celular caracteriza a existência de sobreaviso, constituindo alargamento da situação prevista no art. 224, parágrafo 2º, da CLT, mormente no caso dos autos em que a prova testemunhal dá conta do trabalho em escala de plantões, sendo que o autor poderia ser chamado em uma emergência, ainda que não estivesse de plantão. Na medida em que não cabe ao juízo intuir quais rubricas entende o autor estarem incluídas na genérica expressão "parcelas variáveis" utilizada na petição inicial, deixa-se de deferir os reflexos. Recurso parcialmente provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO E DA ISONOMIA. Caso em que a sentença, induzida em erro pelo imbróglio da petição inicial, analisa a pretensão sob os enfoques da equiparação salarial e do desvio de função. Contudo, a pretensão do autor, conforme se verifica na petição inicial, diz respeito apenas ao posicionamento nos padrões existentes no plano de cargos e salários da reclamada na função de Técnico em Telecomunicações. Na medida em que a sentença não apreciou a matéria sobre tal enfoque e, nos embargos de declaração opostos pelo autor, a matéria não foi aventada, inviável que venha a ser analisada por esta instância recursal na medida em que preclusa a oportunidade para tanto. Provimento negado.

RECURSO DA RECLAMADA.

PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS. Mantida a decisão que indeferiu as diferenças salariais pretendidas pelo autor, não prospera a pretensão da reclamada de ver pronunciada a prescrição total, uma vez que ela própria condiciona a apreciação da matéria a eventual reforma da sentença. Provimento negado.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. " O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." Aplicação do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n. 113 da SDI do TST, a qual se adota. Na espécie, caracterizada a natureza provisória da transferência, é devido o adicional correspondente. Provimento negado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Em que pese o perito ter apontado condições perigosas de trabalho em razão da eletricidade e da exposição a produtos inflamáveis, em sua manifestação acerca do laudo a reclamada ataca apenas o primeiro agente referido. De qualquer forma, não logra a demandada comprovar uma realidade fática diversa daquela descrita no laudo. Subsistência da decisão que defere adicional de periculosidade pela exposição a agentes inflamáveis, único analisado na sentença, razão pela qual restam desconsideradas as razões recursais no que tange ao agente eletricidade. Provimento negado.

COMPENSAÇÃO. Não há como deferir-se compensação quando não preenchidos os requisitos contidos no artigo 369 do Código Civil Brasileiro (dívidas recíprocas, homogêneas, líquidas e exigíveis). Ademais, em relação às horas extras a sentença já autorizou a dedução dos valores pagos, mês a mês e, em relação ao adicional de transferência a reclamada apenas repete a pretensão já analisada no tópico próprio. Provimento negado.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Carazinho, sendo recorrente VILMAR CASSIANO

PIRES CRESPO E BRASIL TELECOM S.A. e recorrido OS MESMOS.

Recorrem ordinariamente ambas as partes, inconformadas com a sentença das fls. 543-561.

O recurso da reclamada trata de prescrição total do direito de ação, quanto a pretensão de diferenças salariais e isonomia; adicional de transferência; adicional de periculosidade e compensação (fls. 617-632).

O recurso do reclamante, por sua vez, trata de prescrição do FGTS; determinação de juntada aos autos pela reclamada das planilhas de horas extras realizadas em emergências para outras cidades; acúmulo de funções; adicional de sobreaviso; diferenças salariais decorrentes da equiparação e da isonomia (fls. 651-656).

Contra-razões às fls. 674-682 (reclamante) e às fls. 684-690 (reclamada).

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

CONTRA-RAZÕES DAS FLS. 674-682 APRESENTADAS PELO RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA.

Na se conhece das contra-razões juntadas às fls. 674-682 por inexistentes, na medida em que o Bacharel que firma as mesmas - Dr. Roberto Wisóski Amarante (OAB/RS 22.792) não possui instrumento de mandato nos autos. O não-cumprimento da exigência contida no artigo 37 do CPC configura a negligência da parte no cumprimento de seus deveres processuais. No caso, não está implementada a capacidade postulatória do procurador do reclamante. Também não se configura a hipótese de mandato tácito, já que o referido profissional não participou das audiências realizadas nos presente feito.

Ainda que assim não fosse, não se poderia conhecer das mesmas, por intempestivas, na medida em que, conforme certidão da fl. 691, o reclamante por ocasião da publicação no Diário Oficial da notificação para apresentar contra-razões, ocorrida em 30.9.2003 (fl. 658), já estava ciente de seu prazo, uma vez que havia retirado o processo em carga um dia antes, ou seja, em 29.9.2003 (fl. 659).

Não se conhece, pois, das contra-razões das fls. 674-682, por inexistentes.

CONTRA-RAZÕES DAS FLS. 684-690 APRESENTADAS PELA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece das contra-razões das fls. 684-690 juntadas pela reclamada, por intempestivas. Em que pese o octócio legal ter transcorrido no período de 30.10 a 06.11.2003, diante da publicação da notificação no Diário Oficial do Estado em 29.10.2003 (certidão da fl. 683) as mesmas só foram apresentadas em 07.11.2003, logo, a destempo.

Não se conhece, pois, das contra-razões das fls. 684-690.

NO MÉRITO.

RECURSO DO RECLAMANTE. Analisado em primeiro lugar em atenção à ordem de prejudicialidade da matéria.

PRESCRIÇÃO DO FGTS.

Não se conforma o autor com a decisão que ao pronunciar a prescrição quinquenal das parcelas postuladas não ressaltou aquela aplicável ao FGTS devido no contrato, a qual sustenta ser trintenária.

Contudo, é estéril a discussão que pretende o autor acerca da prescrição aplicável ao FGTS. Em que pese ser efetivamente trintenária a prescrição para reclamar as diferenças de FGTS do contrato (Súmula nº 12 deste Tribunal e Enunciado n. 95 do TST) o juízo de origem, ao apreciar a pretensão relativa ao FGTS indeferiu o pedido sob argumento de que o autor não apontou as diferenças que entendia devidas, ônus que entendeu caber ao ora recorrente.

Na medida em que o autor não recorre de tal decisão a mesma transitou em julgado, restando, pois, indeferidas as diferenças de FGTS do contrato, sendo dessa forma inócua a discussão do direito em tese, que nenhum efeito prático acarreta nos autos.

Nega-se provimento.

DETERMINAÇÃO DE JUNTADA AOS AUTOS PELA RECLAMADA DAS PLANILHAS DE HORAS EXTRAS REALIZADAS EM EMERGÊNCIAS PARA OUTRAS CIDADES.

Diz o recorrente que restou comprovado nos autos que realizava horas extras quando chamado para emergências em outras cidades. Aduz que o plantão envolvia 28 cidades da região, num raio de 100 Km de Carazinho. Afirma que estas horas eram anotadas em planilhas e ficavam nas filiais das cidades atendidas. Alega que não foi possível acostar todas aos autos, mas restou comprovado pela prova testemunhal que em pelo menos duas vezes por semana o recorrente saía de casa de madrugada para fazer consertos em outras cidades. Assim, sustenta que havia necessidade de declaração na sentença acerca da realização destas horas extraordinárias, com determinação de que a reclamada ora recorrida acostasse aos autos as respectivas planilhas, sob pena de confissão e conseqüente fixação das horas extras, as quais entende ser de no mínimo dez horas semanais, cinco por dia, durante dois dias por semana, considerando o deslocamento.

Sem razão.

Em seu depoimento pessoal, à fl. 540, o autor confessa que registrava corretamente seu horário de trabalho nos cartões-ponto, inclusive esclarecendo que quando a marcação consta em caneta, tal se deve ao fato de que saiu para trabalhar em outras localidades, mas que consignou o real horário de encerramento das atividades. Tais registros de horário foram juntados aos autos a partir da fl. 186. Assim, a pretensão do autor em demonstrar a prestação de horas extras além daquelas registradas nos cartões-ponto esbarra na sua própria confissão real que torna desnecessária a juntada de qualquer outro documento. Ademais a pena de confissão que pretende aplicar à reclamada em caso de recusa em trazer tais documentos, por ensejar apenas uma mera presunção favorável à sua tese, restaria elidida pela confissão real do próprio reclamante.

Nega-se provimento.

ACÚMULO DE FUNÇÕES.

Busca o reclamante reformar a decisão que indeferiu a pretensão de diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções. Diz o recorrente que, sem deixar as atribuições realizadas como técnico de manutenção de telefonia, respondia também pelos serviços de técnico em eletricidade, motorista, auxiliar administrativo de gerência, vindo atuar na digitação de dados e cumular esta tarefa com as antes desenvolvidas por outros colegas. Adiante, afirma, ainda, o exercício de serviços de limpeza, serviços técnicos em eletricidade, em telefonia, além de tarefas administrativas. Aduz que se materializou um acúmulo de serviços substancial, porém, sem correspondência remuneratória, impondo-lhe a ré uma carga maior de trabalho, com ausência de contrapartida no tocante à remuneração. Pretende o pagamento de um acréscimo salarial no percentual de 50% do seu salário, a partir de março de 1997.

Sem razão.

Tratando-se de fato constitutivo do direito alegado, caberia ao autor demonstrar a prestação de trabalho nas funções alegadas. Contudo, do extenso rol de atividades que sustenta ter exercido em acúmulo, não há qualquer menção na prova realizada, com exceção daquela de motorista ao qual se entende inerentes a sua atividade de técnico em comunicações prestando serviço de manutenção de centrais telefônicas, servindo o veículo utilizado no deslocamento

como próprio instrumento de trabalho, não sendo aptas a ensejar o acréscimo salarial postulado.

Nega-se provimento.

ADICIONAL DE SOBREVISO.

Insiste o reclamante na pretensão de obter o pagamento da parcela em epígrafe. Para tanto, argumenta que a própria recorrida entregou-lhe aparelho celular para que o recorrente fosse acionado a qualquer momento da noite, o que acontecia normalmente, conforme demonstrado na prova testemunhal e documental. Diz que a prova testemunhal por ele trazida, comprova que ficava de sobreaviso nos finais de semana, podendo ser localizado por telefone e, durante a semana, no período em que o recorrente estava na posse do celular da empresa, havia determinação de que não se ausentasse por mais de 15 minutos de sua casa, para que pudesse ser localizado pelo gerente ou por quem ficava de plantão. Afirma que não poderia o julgador de origem não conceder o adicional de sobreaviso através de simples alegação de que o reclamante poderia ir até a padaria, a qual registra o recorrente, ficava a uma quadra de sua casa, e que, embora demorasse cerca de cinco minutos, sempre carregava o celular da empresa. Afirma, em síntese, que tinha efetivamente cerceado o seu direito de ir e vir. Com razão, em parte.

A decisão recorrida entendeu constituir óbice ao deferimento do pedido ora em análise o fato reconhecido pelo autor em seu depoimento pessoal de que não necessitava permanecer em casa, a espera de eventual chamada. Entendeu, ainda, que o fato de portar um aparelho de telefone celular de propriedade da ré é justamente o elemento que descaracteriza o regime de sobreaviso. Cumpre esclarecer que no regime de sobreaviso fica o empregado na expectativa de ser facilmente localizado, em um raio de distância previamente acordado, em uma espécie de "estado de alerta". Na presente hipótese, a reclamada alega, na defesa (fls. 90-124), que forneceu celular exclusivamente para o horário normal de trabalho e não fora dele. Tal alegação resta infirmada pela prova testemunhal (fl. 541) dando conta de que o reclamante trabalhava em regime de sobreaviso, ficando com um telefone celular.

Assim, forçosa se faz a reforma do julgado, considerando o entendimento da relatora de que a possibilidade de ser o empregado localizado através de telefone celular representa situação análoga ao sobreaviso, pois embora não seja obrigado a permanecer na sua residência, continua à disposição do empregador, constituindo alargamento da situação prevista no art. 224, parágrafo 2º, da CLT. O espírito da norma é retribuir a privação parcial da liberdade do obreiro, no horário em que aguarda, em casa ou fora dela, o chamado do empregador.

Na espécie, não é suficiente a utilização de telefone celular pelo autor, assume relevância, ainda, o fato de que o regime de sobreaviso também era exercido em escala de plantões, conforme informou a testemunha Wilton (fl. 541) sendo que o reclamante poderia ser chamado em uma emergência, ainda que não estivesse de plantão.

Admitido pelo reclamante que cumpriu regime de sobreaviso até 1999, de segunda a domingo, durante duas semanas por mês e não tendo a reclamada demonstrado que o período assim considerado fosse menor do que este, adota-se o mesmo na delimitação das horas laboradas em tal sistema. A condenação deve, pois, ser acrescida das horas de sobreaviso, à razão de 1/3 do valor das horas normais de trabalho, consideradas para tanto aquelas ocorrentes na duas últimas semanas de cada mês, no período até 1999, durante as 24 horas do dia, das quais se excluem apenas as horas efetivamente laboradas entre as quais aquelas consideradas como extras.

Na medida em que não cabe ao juízo intuir quais rubricas entende o autor estarem incluídas na genérica expressão "parcelas variáveis" utilizada na petição inicial, deixa-se de deferir os reflexos.

Dá-se provimento parcial ao recurso.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO E DA ISONOMIA.

Alude o recorrente que o Juízo de origem decidiu que ele não tinha direito à isonomia salarial e, em vasta argumentação, explicou as diferenças entre equiparação salarial e desvio de função, mas que todo esse rodeio (sic.) não esclareceu porque empregados da mesma empresa, exercendo a mesma função, mesmo tempo de serviço, têm diferenças salariais. Ressalta que tem a seu favor formação técnica e 22 anos de serviço na empresa e que emerge do conjunto probatório que não havia diferenças de produtividade e perfeição técnica entre o paradigma apontado e o reclamante, uma vez que a testemunha afirmou que este possuía conhecimento superior por ser egresso de uma área técnica, além de ter maior facilidade para resolução dos problemas de serviço e produção. Afirma, pois, que está totalmente comprovado que não existia diversidade de funções, nem diferença na experiência do exercício da função entre o paradigma e o reclamante.

Sem razão.

Na espécie dos autos, a sentença, talvez induzida em erro pelo imbróglio da petição inicial que afirmou o exercício de extenso rol de atividades, no pedido de acúmulo de funções, com a indicação de outros empregados, supostos paradigmas, no pedido ora em análise, acabou analisando a matéria apenas sob os enfoques da equiparação salarial e do desvio funcional. Concluiu, então pela inviabilidade de deferir as diferenças com base na equiparação, diante da existência de quadro organizado em carreira na reclamada, e indeferindo aquelas com base no desvio funcional, por concluir que o autor exerceu apenas as atividades inerentes ao seu cargo.

Não obstante, examinada a petição inicial, verifica-se que a pretensão ali formulada tem como fundamento a preterição do autor quanto ao enquadramento no plano de cargos e salários da reclamada, sob argumento de que, enquanto ele, na função de Técnico de Telecomunicações possuía rendimentos de acordo com o Padrão 8, vários colegas que não eram Técnicos em Telecomunicações, mas trabalhavam na área, passaram do padrão 6 e 7 para o padrão 9.

Não se trata, pois, de pretensão salarial decorrentes de equiparação, a qual, de qualquer forma, encontraria óbice intransponível na existência de quadro de pessoal organizado em carreiras na reclamada. Também não dizem respeito a desvio funcional considerando o fato de que, apesar da extensa gama de atividades que o autor diz ter exercido em acúmulo (já analisados em tópico próprio) o pedido ora análise diz respeito apenas ao posicionamento nos padrões exercidos dentro de uma mesma função - Técnico em Telecomunicações -, ou seja, pretendia o autor também ser promovido ao padrão salarial de n 9, tal qual seus colegas que vieram a exercer a mesma função, posicionados já neste padrão.

Na medida em que a sentença não apreciou a matéria sobre tal enfoque e, nos embargos de declaração opostos pelo autor, às fls. 585, a matéria não foi aventada pelo mesmo, inviável que venha a ser analisada por esta instância recursal na medida em que preclusa a oportunidade para tanto.

Nega-se, pois, provimento.

RECURSO DA RECLAMADA.

PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS.

Sustenta a reclamada que, acaso reformada a sentença quanto às diferenças salariais pretendidas pelo reclamante, a pretensão deste está abrangida pela prescrição total do direito de ação. Registra que, em relação às diferenças de progressão de classe ou nível salarial sua eventual não concessão caracteriza ato único do empregador, incidindo na espécie a prescrição total.

Na medida em que a pretensão da reclamada está condicionada a eventual reforma da sentença quanto às diferenças salariais postuladas pelo autor, uma vez malgrada a pretensão deste, nada há a ser analisado no tópico.

Nega-se provimento.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Busca a reclamada a reforma da sentença que deferiu ao reclamante o adicional de transferência postulado. Sustenta que a transferência se deu em definitivo e invoca o disposto no parágrafo 1º do artigo 469 da CLT para afirmar que o mesmo excepciona da aplicação estabelecido no caput do referido artigo os empregados exercentes de cargo de confiança e aqueles cujo contrato contenha cláusula implícita ou explícita que autorize a transferência. Ressalta que procedeu o pagamento de despesas com locomoção, no mês de março de 2001, pretendendo sejam os mesmos compensados. Sustenta, ainda, que o adicional de transferência tem natureza indenizatória, razão pela qual são indevidas as integrações e reflexos deferidos.

Sem razão.

Segundo entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n. 113 da SDI do TST, a qual se adota "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."

Dessa forma, não socorrem ao reclamado os argumentos que dizem respeito ao cargo exercido pelo autor e com a existência de cláusula permissiva da transferência no contrato de trabalho. Resta, pois, à luz do entendimento jurisprudencial antes referido, somente averiguar se de fato a transferência se reveste de caráter definitivo como alegado pela recorrente.

Contudo, não bastasse o fato de que incumbia à reclamada demonstrar o caráter definitivo da transferência, ônus do qual não se desincumbiu, apontando em sentido contrário à tese defendida pela recorrente, verifica-se que o reclamante, transferido em fevereiro de 2001 de Carazinho a Porto Alegre, permaneceu nesta Capital somente até a sua despedida em outubro daquele ano, retornando, após a residir em Carazinho. Tal circunstância denota que a transferência da residência não teve o ânimo de definitividade, única hipótese que autorizaria o não pagamento do adicional em comento. Quanto aos reflexos, não há no dispositivo legal que trata da matéria qualquer determinação no sentido de que se trata de verba de natureza indenizatória, tanto que não está condicionada a apresentação de qualquer prova de gastos. Ao contrário, tal parcela é calculada sobre uma base salarial sem qualquer vinculação com despesas efetivamente realizadas, o que indica a natureza salarial da parcela.

Melhor sorte não assiste à reclamada quando pretende compensar as despesas a título de locomoção por se tratar de verbas diversas e com fato gerador diverso e, sendo assim, não compensáveis entre si. Como a própria reclamada afirma, o valor por ela pago em março de 2001, foi relativo às despesas de locomoção, enquanto o adicional de transferência ter como fundamento a própria manutenção do autor em situação de precariedade na cidade para a qual foi transferido, durante o tempo em que assim permanecer, não se destinando, portanto, ao ressarcimento de despesas com o

deslocamento.

Nega-se provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Pretende a reclamada ver-se absolvida da condenação ao pagamento de adicional de periculosidade. Sustenta que o autor não mantinha contato com agentes perigosos, muito menos inflamáveis. Transcreve o depoimento do autor e da primeira testemunha deste e indaga como poderia ele ter contato com inflamáveis se passava a maior parte do tempo em atividade externa? Alude que o reclamante não tinha acesso aos citados geradores, sendo que sua atividade não depende de contato com os mesmos. Diz que jamais forneceu qualquer informação neste sentido, e que a referência a tais atividades e locais trabalhados foi feita pelo reclamante, exclusivamente no momento da inspeção, o que sequer foi confirmado em audiência de instrução, ao contrário, pelo que se denota das atividades descritas pelo reclamante e suas testemunhas, claro resta que não estava este exposto a qualquer agente perigoso. Afirma que o mero ingresso em local de estocagem de produtos inflamáveis, não gera de per si, direito ao adicional de periculosidade. Assevera não ser verdade que a área em que laborava deva ser considerada como área de risco apenas por, eventualmente, ingressar o reclamante no local onde se encontra um gerador movido à óleo diesel. Insurge-se a reclamada, outrossim, contra o deferimento de adicional de periculosidade oriundo da exposição ao sistema elétrico de potência, sustentando que o autor não trabalhava no setor de energia elétrica, não tendo direito ao adicional postulado, devido, na hipótese, apenas aos eletricitários. Alega que são inaplicáveis a Lei 7.369/85 e o Decreto 93.412/86.

Sem razão.

O perito técnico (laudo das fls. 475-480) informou que o autor exercia a função de Técnico em Telecomunicações e suas atividades junto a sede da reclamada na cidade de Carazinho, consistiam em: realizar a manutenção dos equipamentos: comutação, centrais telefônicas, quadros do DG e CO; trocar placas e substituição de equipamentos; adentrar na subestação aproximadamente 3 vezes por semana, religar disjuntores do quadro elétrico (disjuntores que desarmam quanto tem uma queda de tensão); trabalhar nas salas DG (distribuidor geral) e na sal CO (centro de operações); realizar serviços de manutenção nos quadros onde estão ligados os ramais telefônicos. Observou, ainda o perito que as salas DG e CO ficam no mesmo andar onde está instalado um gerador de energia elétrica com tanque de capacidade de 1.100 litros de óleo diesel, e que a subestação com transformador de 250 KVA, está localizada ao lado das salas DG e CO. Concluiu pela caracterização do trabalho como perigoso em razão da exposição à eletricidade e, ainda, pelo armazenamento de produto inflamável no local de trabalho.

A sentença, contudo, embora mencione os dois agentes perigosos averiguados (eletricidade e inflamável) acaba, de fato, por deferir a periculosidade tão somente em razão dos inflamáveis. Fundamentou a condenação no fato de não ter havido impugnação ao laudo, por parte da reclamada, no que tange à exposição a inflamáveis. Não analisou, dessa forma, a periculosidade decorrente da eletricidade, razão pela qual não merece qualquer consideração tal aspecto, em que pese constar do recurso.

Quanto aos produtos inflamáveis, verifica-se que, efetivamente, em sua manifestação acerca do laudo às fls. 502-508, a reclamada ataca o trabalho pericial tão somente sob o enfoque da exposição à eletricidade, não havendo ali qualquer insurgência quanto à exposição ao agente ora em exame. De qualquer forma, não logrou a reclamada demonstrar uma realidade fática diversa daquela descrita no laudo. Tem-se, pois, como caracterizada a exposição a

produtos inflamáveis, tal como descrito no laudo, apta a ensejar a condenação da reclamada no adicional em questão, tal como deferido na sentença.

Nega-se provimento.

COMPENSAÇÃO

Insiste a recorrente na pretensão de ver compensados os valores por ventura pagos a maior dentre os mesmos títulos, parcelas e rubricas objeto da demanda, em especial quanto às horas extras deferidas e o adicional de transferência.

Sem razão.

Não há como deferir-se compensação quando não preenchidos os requisitos contidos no artigo 369 do Código Civil Brasileiro (dívidas recíprocas, homogêneas, líquidas e exigíveis).

A recorrente formulou apenas o pedido genérico de compensação.

Ademais, em relação às horas extras a sentença já autorizou a dedução dos valores pagos, mês a mês e, em relação ao adicional de transferência a reclamada apenas repete a pretensão já analisada no tópico próprio.

Nega-se provimento.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, preliminarmente, não conhecer das contra-razões das fls. 674-682, por inexistentes e não conhecer das contra-razões das fls. 684-690 por intempestivas. No mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do autor para acrescer à condenação as horas de sobreaviso, à razão de 1/3 do valor das horas normais de trabalho, consideradas para tanto aquelas ocorrentes na duas ultimas semanas de cada mês, no período até 1999, durante as 24 horas do dia, das quais se excluem apenas as horas efetivamente laboradas entre as quais aquelas consideradas como extras. Por unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamada. Valor da condenação elevado para R\$ 65.000,00, e das custas para R\$ 1.300,00, para os efeitos legais." Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1012/2007-001-19-00.9

Relator

Emmanoel Pereira

Recorrente(s)

Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Advogado	Dr. Jorge Luiz Tenório de Carvalho
Recorrente(s)	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Marcelo Toledo Silva
Recorrido(s)	Waldemir Ferreira Costa e Outros
Advogado	Dr. José Eduardo Barros Correia

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

Ementa

ACORDO COLETIVO. CONCESSÃO DE UM NÍVEL SALARIAL AOS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS DEMANDANTES. POSSIBILIDADE. Considerando o disposto no art. 41 do Regulamento da PETROS, mantém-se a decisão de origem que declarou a possibilidade de extensão aos aposentados e pensionistas dos reajustes salariais conferidos ao pessoal da ativa, com respaldo na própria Constituição Federal. Recurso improvido.

Relatório

"Recursos ordinários das litisconsortes passivas Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, em face da sentença de fls. 482/488, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na peça de ingresso, no bojo da reclamação trabalhista em que são partes os reclamantes (WALDEMIR FERREIRA COSTAS, CARLOS CÉSAR LUDOVICO, ELIAS ROMÃO DE MELO, HERBERT FERREIRA DOS SANTOS, SEBASTIÃO CÍCERO DE AMORIN) e os recorrentes. Os recorrentes pretendem a reforma da decisão de origem alegando: a) incompetência desta Especializada para processar e julgar a demanda; b) ilegitimidade passiva para compor a lide e ausência de responsabilidade das verbas deferidas na sentença de origem. Que o aumento de um nível salarial da categoria não corresponde a reajuste e sim à reestruturação de cargos no âmbito da empresa, entendendo ser indevida a extensão para os inativos. Assevera a autonomia do Sindicato da categoria profissional para dispor sobre o benefício apenas aos empregados da ativa, nos termos do art. 7º, IV XXVI da Constituição Federal de 1998. Concluíram que não houve ofensa a direitos dos inativos. Não houve contra-razões dos interessados, conforme informações contidas à fl. 529. Ausência de parecer ministerial, eis que não houve envio dos autos à Procuradoria do Trabalho, a teor do que dispõe a Resolução Administrativa 03/2005". Relatório na forma Regimental.

Voto

ADMISSIBILIDADE. Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos. 2. MÉRITO: DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ARGÜIDA PELA PETROBRÁS E PELA PETROS. Rejeita-se. Com efeito, entendemos que o pleito de complementação de aposentadoria é oriunda justamente de uma relação de emprego, o que faz inserir tal controvérsia no elenco das situações descritas no artigo 114, da Carta Magna. Ora, "in casu", não restam dúvidas de que o pedido do recorrente tem seu nascedouro numa relação de emprego, pois quem inicia uma relação laboral com prazo indeterminado, à luz do princípio da continuidade da relação de emprego, tem como

expectativa e meta final de carreira a conseqüente aposentadoria, e por óbvio, à integralidade desta, principalmente estando o obreiro no exercício de emprego público e inserido nos quadros de Sociedade de Economia Mista, como é o caso do reclamante. Assim, concluímos que a Justiça obreira é competente para decidir a demanda em apreço. Ressalte-se que este entendimento guarda sintonia com a jurisprudência do C. TST, conforme aresto infra transcrito: "RR - 728450/2001 Relator - JCMDN DJ - 26/08/2005. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Esta Corte tem adotado entendimento no sentido de as lides que decorrem de planos de previdência complementar privada fechada entre empregado, empregador e entidade privada, instituídos pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, fazem parte da competência da Justiça do Trabalho, visto que a controvérsia se origina do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido " Com relação à alegação de violação de lei Federal pela petrobrás, fl. 295, salientando que ao aderir ao programa de benefícios, os reclamantes celebraram o contrato de natureza civil, urge esclarecer, que o dispositivo constitucional é mais abrangente ao ampliar a competência para a apreciação de quaisquer questões oriundas da relação de trabalho, o que nos leva crer que, mesmo não sendo o caso de responsabilidade direta do empregador, mas se o litígio tem sua origem na prestação de serviços, a competência será da Justiça do Trabalho. Assim, tratando-se o benefício pretendido pelo trabalhador de direito oriundo da relação de emprego mantida com o empregador mantenedor da entidade previdenciária, incide integralmente o comando dispositivo constitucional acima indicado, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 45/2004. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" LEVANTADA PELA PETROBRÁS. Rejeita-se. Com efeito, os recorrentes foram empregados da PETROBRÁS, ocasião em que optaram pelo plano de previdência privada criado pela recorrida - PETROS, a qual foi instituída e ainda é patrocinada pela primeira. Ademais, a PETROBRÁS, além de criadora da instituição previdenciária (PETROS), contribuiu, e continua contribuindo, para o fundo de pensão, sendo, pois, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Conforme entendimento do C. TST, segundo arresto a seguir: " ILEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA DAS PARTES. Sustenta a agravante que o contrato com os agravados é de natureza civil/previdenciária, bilateral e comutativa, e que, por isso, à luz do artigo 1.092 do Código Civil, é ela parte ilegítima para integrar o pólo passivo da ação, e os agravados parte ativa ilegítima, uma vez que não contribuíram sobre as verbas relativamente às quais postulam o benefício. Aponta, ainda, como violados os artigos 202, § 2º, da Constituição Federal, 1º da Lei nº 6.435/77 e 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Em suas razões de revista apontou como violado o artigo 5º, II, da Constituição Federal. O Tribunal Regional, ao apreciar a matéria, adotou os seguintes fundamentos: Ensina Liebman que a legitimidade para a causa traduz-se na pertinência subjetiva da ação, o que implica dizer que legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. A qualidade dos sujeitos da relação processual, portanto, deve levar em conta a relação jurídica de direito material que se discute em juízo. Se o obreiro dirige suas pretensões de direito material contra determinada parte passiva, estando esta na qualidade jurídica de responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria estabelecida pelo empregador,

é nítida a sua legitimidade processual para figurar no pólo passivo da lide (fls. 62/63). Destarte, não vislumbro afronta à literalidade dos artigos 1.092 do Código Civil, 202, § 2º, da Constituição Federal, e 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que não versam sobre a legitimidade processual. Vale ressaltar que a pertinência subjetiva da ação é aferida pelos fatos descritos na inicial. Cumpre, ainda, observar que o princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. No particular, já decidiu o STF: "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má-interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional (STF, Ag.-AI 146.611-2-RJ, Moreira Alves, Ac. 1ª T.)." Note-se que o artigo 1º da Lei nº 6.435/77 não integrou as razões do recurso de revista de fls. 78/85, implicando, por ora, mera inovação. Nego provimento. (PROCESSO: AIRR. NÚMERO: 796257 ANO: 2001. PUBLICAÇÃO: DJ - 20/04/2006. PROC. Nº TST-AIRR-796.257/2001.3. A C Ó R D Ã O 2ª Turma). DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. Sustenta a PETROS ser parte ilegítima para integrar o pólo passivo da lide, posto que não foi parte, signatária, testemunha ou avalista do acordo impugnado na presente lide. Da mesma forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva da PETROS. Do documento de fl. 299/344 (Regulamento do Plano de benefícios da Petros), depreende-se que a irressignada foi constituída pela Petrobrás para instituir, administrar e executar planos de benefícios dessa empresa instituidora, disposição inserta no próprio artigo 1º e 2º, I, de seu estatuto. Registre-se que é incontroverso que os autores da reclamatória foram empregados e agora encontram-se assistidos pelos benefícios concedidos pela PETROS, a qual complementa os seus proventos de aposentadoria. Diante dessa assertiva, concluímos que qualquer incremento previdenciário, sendo esta a questão que se debate nos autos, pois decorreu de acordo coletivo, repercutirá na relação entre a PETROS e os autores. Logo, evidente a legitimidade da PETROS. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS RECLAMANTES - ALEGADA PELA PETROS Aduz a PETROS que os reclamantes são partes ilegítimas para figurar no pólo ativo da demanda porque se insurgem contra cláusula de acordo coletivo que foram celebrados por sindicato da categoria dos próprios demandantes, conforme autoriza o art. 5º, XXVI da CF/88. Razão não lhe assiste. A filiação dos reclamantes à Petros foi decorrente do contrato de trabalho mantido com a empresa PETROBRÁS, além disso, conforme já explicitado, a natureza da pretensão também em face da PETROS é trabalhista. Nada a reformar. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Insurgem-se as recorrentes contra a sentença de 1º grau, fls. 487, no que pertine à condenação em obrigação de fazer consistente na aplicação do reajuste de 01 nível salarial previsto na cláusula 4ª do ACT 2005/2006 à tabela salarial que serve como base de cálculo dos proventos da aposentadoria dos autores, bem como no pagamento da diferença dos proventos de aposentadoria apurada desde 01.09.2005 até a data da efetiva implantação do reajuste deferido

que deve ser apurada entre o valor reajustado pela aplicação de 01 nível salarial e o valor dos proventos atualmente percebido. Alegam que o aumento salarial da ativa foi estabelecido através de Acordo Coletivo celebrado entre a PETROBRÁS e o Sindicato Classista e que inexistente legislação que assegure aos aposentados os mesmos aumentos e salários assegurados ao pessoal da ativa. A Petrobrás acrescenta ainda, fl. 503, que não há motivos para a irressignação do reclamante em relação ao índice de reajustamento salarial estabelecido no ACT 04/05, tampouco quanto à concessão de nível, já que além de ter sido aplicada a regra prevista no Estatuto da Petros, válida é a promoção restrita a empregados com vínculos de emprego na data da formalização daquele acordo. Razão não assiste às recorrentes. Com efeito, os reclamantes, na inicial, dizem que devem receber seu suplemento em relação ao trabalhador da ativa. Cita o art. 41 do Regulamento da PETROS e assevera que os valores das suplementações de aposentadoria serão reajustados na mesma época em que foram feitos os reajustes da patrocinadora (PETROBRÁS). Alega que a PETROBRÁS é patrocinadora da PETROS, fato que demonstra o vínculo do trabalhador e do aposentado, visto que ambos obedecem ao dissídio coletivo de trabalho para que recebam os aumentos de salários e benefícios, ativos e aposentados. Menciona que a PETROS não aplicou o reajuste de 5% concedido através de acordo coletivo aos empregados ativa aos aposentados e pensionistas, em afronta ao art. 41 do citado regulamento da PETROS. Pedem que seja aplicado sobre o salário básico utilizado para o cálculo do valor total do benefício dos reclamantes (INSS + PETROS) o mesmo índice de reajuste aplicado em cada nível salarial, na tabela da PETROBRÁS, considerando como termo inicial 1º de setembro de 2005 até a data da regularização do benefício. A sentença de 1º grau, fls. 86/87, determina a realização da correção das aposentadorias dos autores de acordo com a fórmula prevista no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, de forma que em nada se refere, "de modo explícito", quanto à equiparação do reajuste do reclamante ao dos empregados da ativa. A sentença deve ser mantida. Observe-se que, da análise do disposto no art. 41, do Regulamento do Plano de Benefícios Petros, vemos que tal artigo reza que "os valores das suplementações de aposentadoria serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora, aplicando-se às suplementações o seguinte Fator de Correção (FC): $FC = \text{Max } 1, (0,9 \times SP \times Kp - \text{INSS}) \times Ka/\text{SUP}$ ", sendo que o SP significa o salário-de-participação valorizado pelas tabelas salariais da Patrocinadora. Logo, se as suplementações de aposentadoria serão reajustados nas mesmas épocas de reajustamentos salariais da Patrocinadora, e se o Fator de Correção aplicado às suplementações de aposentadoria leva em conta o salário-de-participação "valorizado" pelas tabelas salariais da Patrocinadora, isso implica dizer que, toda vez que esta conceder aumento de salário aos seus empregados, conseqüentemente haverá aumento de complementação de aposentadoria. Veja que a recorrente PETROBRÁS afirmou que o art. 41, do Regulamento do Plano de Benefícios Petros determina a forma de reajustamento da suplementação à aposentadoria, tendo, como base o SP - salário participação. Pontuou que o Salário-de-Participação tem como índice de valorização o aplicado pelas suas tabelas salariais. Sustentou que inexistiu qualquer reajuste além do aplicado à tabela salarial, o qual, segundo ela, foi aplicado aos aposentados. Também, asseverou que a "concessão de nível" não é aumento de determinado salário básico, pertencente a uma faixa do seu quadro de carreira, mas sim mutação de uma faixa para outra mais elevada. Por fim, sustentou que quem está aposentado não pode

receber os benefícios da promoção dos empregados, eis que não labora mais e, não fazendo parte de sua estrutura funcional, não galga mais níveis. Atente-se que, no presente caso, impõe-se esclarecer se a "concessão de nível", concedida confessadamente pela PETROBRÁS aos seus empregados da ativa, configura-se aumento de salário básico, pois, se tal concessão for entendida como aumento salarial, isso implicará em aumento da suplementação à aposentadoria. Em outros processos, já me pronunciei no sentido de que a concessão de nível aos empregados apenas da ativa, por meio de instrumento coletivamente negociado, não é extensivo aos aposentados. Alterando, contudo, esse posicionamento, coaduno com posicionamento explícito na sentença de base, segundo o qual "a interpretação do art. 41 do Regulamento de pessoal da PETROS, principalmente o indicativo "SP" que contempla a fórmula de cálculo do reajustamento da suplementação de aposentadoria, é no sentido de indicar a possibilidade aos aposentados e pensionistas os idênticos reajustes do pessoal da ativa da PETROBRÁS". Daí conclui-se que a base de reajuste da suplementação da aposentadoria decorre diretamente da tabela salarial anexa ao acordo coletivo, visto que o art. 41 do Regulamento de Pessoal da PETROS indica que serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da patrocinadora, no caso a PETROBRÁS. Assim, registro, mais uma vez, que coaduno com o posicionamento segundo o qual, aos aposentados é aplicável a extensão do direito conferido aos empregados da ativa por meio de convenção coletiva, a qual tem respaldo na própria Constituição Federal. Pelo exposto, rejeito as preliminares de incompetência da Justiça do trabalho e de ilegitimidade passiva "ad causam", suscitadas pela PETROBRÁS e pela FUNDAÇÃO PETROS e no mérito, nego provimento a ambos os recursos para manter íntegra a sentença de base.

Conclusão

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, rejeitar a arguição de incompetência material desta Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, bem como a alegação de ilegitimidades passiva e ativa dos recorridos. Mérito: por maioria, negar provimento a ambos os recursos, contra o voto do Exm^o Sr. Desembargador Relator, que lhes dava provimento para excluir da condenação o reajuste salarial concedido e julgar improcedentes os pleitos contidos na presente reclamação trabalhista. Custas invertidas, porém dispensadas. Acórdão pelo Exm^o Sr. Desembargador Revisor. O Exm^o Sr. Desembargador Relator pediu justificativa de voto."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego

seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1095/2003-084-15-00.1

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	General Motors do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Recorrido(s)	Ademir da Silva Angelo
Advogada	Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Contra a r. sentença de fls. 74/79, que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, recorrem, tempestivamente, o reclamante (fls. 83/89) e, adesivamente, a reclamada (fls. 133/161). Sustenta o reclamante que, faz jus à diferença da indenização compensatória de 40% do FGTS, sendo inaplicável a prescrição bienal, uma vez que proposta a ação no prazo de dois anos que sucedeu à edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Argumenta a reclamada em sede recursal a incompetência desta Justiça para a solução da presente demanda; sua ilegitimidade de parte; denuncia da lide a Caixa Econômica Federal; alega a impossibilidade jurídica do pedido, o ato jurídico perfeito, a irretroatividade da Lei Complementar mencionada e sua inconstitucionalidade; as prescrições total e quinquenal; sua irresponsabilidade pela pretensão do reclamante e a improcedência dos benefícios da justiça gratuita.

Custas isentas (fls. 79).

Contra-razões da reclamada (fls. 92/132) e do reclamante (fls. 165/179).

É o relatório.

V O T O

1- DA ADMISSIBILIDADE/FALTA DE INTERESSE RECURSAL

Considerando que o presente processo foi extinto, com julgamento do mérito, falece interesse processual à reclamada para interpor o recurso adesivo de fls. 133/161, porque não sucumbiu e, inclusive, porque, a matéria dos autos é exclusivamente de direito. Não merece conhecimento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário, tão-somente.

2- DA PRESCRIÇÃO

Insurge-se o reclamante contra decisão prolatada pela julgadora de origem que, acolhendo a tese da ré, entendeu existir a prescrição nuclear dos direitos pleiteados.

Entendo que razão assiste ao recorrente.

Há que se distinguir dois momentos constituidores de direitos.

O primeiro, que tem por fonte de direito a relação contratual havida, por certo, traz como início de cômputo para o prazo prescricional, na eventualidade de existência de algum direito lesado, o momento da extinção do contrato. Portanto, após dois anos da ocorrência desse fato jurídico, existe a prescrição nuclear do direito.

Entretanto, tendo o direito, por fonte, lei complementar editada após a extinção do contrato, o direito à pretensão surge da vigência da lei nova. Portanto, há que se distinguir, in casu, a fonte formal do direito subjetivo para detectar-se o efetivo momento em que este surge.

No caso sub judice, a pretensão nasce em um direito a diferenças fundiárias que tiveram origem na não incidência correta na aplicação de índices de correção monetária em virtude dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, reconhecidos como devidos pela Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, publicada aos 30/06/2001.

Destarte, o biênio prescricional há que ser contado a partir da publicação dessa lei complementar. Como a presente ação foi ajuizada aos 27 de junho de 2003 (fls. 02), não há se falar em prescrição bienal.

Outrossim, não há que se falar em prescrição quinquenal, haja vista que consoante o supra decidido, o prazo prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, tratando-se de pleito que tem de ser quitado em parcela única e, não, de forma sucessiva. Em relação aos recolhimentos fundiários, consoante entendimento sedimentado pacífico, é trintenário o prazo para exigibilidade do direito.

Logo, constituindo-se por fonte do direito pretendido a Lei Complementar nº 110/2001, não há que se falar em início do cômputo do prazo prescricional a partir da extinção da relação contratual, conforme Enunciado nº 362, do Colendo TST.

Com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e estando o feito apto para julgamento imediato, e, ainda, em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, há de ser analisada a matéria de fundo.

3- EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Razão não assiste à reclamada.

Segundo o artigo 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir todos os conflitos havidos, oriundos da existência de relações jurídicas empregatícias. " In casu" , o autor, postula o pagamento de diferenças a título de multa prevista no artigo 18, da Lei nº 8.036/90, que segundo a legislação, constitui-se em obrigação patronal.

Destarte, o presente conflito é de competência desta Justiça Especializada.

4- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA " AD CAUSAM"

Pretende a reclamada eximir-se da responsabilidade jurídica pleiteada, sob o fundamento de que, a Lei Complementar nº 110/2001, constitui obrigação da Caixa Econômica Federal de garantir os recolhimentos inexistentes em decorrência da inobservância dos expurgos inflacionários, para fins de atualização monetária havidos nos Planos Verão e Collor ocorridos em 1989 e 1990.

Entretanto, a presente matéria não deve ser enfrentada, preliminarmente, tendo em vista que versa sobre o cerne meritório da questão.

Portanto, mantenho a rejeição da preliminar, porque a questão da responsabilização jurídica pleiteada diz respeito à matéria de fundo.

5- DENUNCIAÇÃO DA LIIDE

Denuncia da liide a reclamada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que é de responsabilidade desta a informação do saldo da conta do FGTS e sobre o qual calculou a multa de 40% na rescisão contratual, na qualidade de gestora do FGTS.

Improcede, porque o instituto da denúncia da liide é inaplicável ao Processo do Trabalho, por incompatível, diante da competência desta Justiça Especializada, descrita no artigo 114, da Carta Magna e do escopo de garantir, regressivamente, direitos perante terceiros,

na forma da lei.

Irretorquível a rejeição da preliminar.

6- CARÊNCIA DE AÇÃO: DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

No interesse de agir, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada deve ser necessária e adequada.

Impropera a alegação de ausência de interesse de agir, vez que a reclamada sustenta que o reclamante não faz jus à diferença da indenização compensatória de 40% do FGTS, consoante Lei Complementar nº 110/2001.

" In casu" , encontra-se presente o binômio necessidade/adequação, para a busca da tutela jurisdicional pretendida, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

As demais alegações pertinem ao mérito e com esteve serão analisadas.

Quanto à alegações de impossibilidade jurídica do pedido, sem razão, também, a reclamada, eis que, a pretensão do reclamante encontra respaldo no ordenamento jurídico em vigor. Não há qualquer vedação legal ou constitucional ao reclamante para dirigir-se ao Poder Judiciário e pleitear as diferenças pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, consoante Lei Complementar nº 110/01. Ademais, a questão confunde-se com o mérito e com este deverá ser analisada.

Ainda, as alegações de eventual aposentadoria do reclamante, ato jurídico perfeito, irretroatividade da Lei Complementar mencionada e sua inconstitucionalidade, bem como quitação, não de ser verificadas quando da análise da matéria de fundo.

Mantenho as rejeições das preliminares.

7- DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Inicialmente, mister se faz consignar que, o termo de rescisão somente quita as parcelas e valores nele discriminados, nos termos do § 2º, do artigo 477, da CLT e Enunciado nº 330, do C. TST.

No mais, a Lei Complementar nº 110/2001, apenas normatizou o reconhecimento à lesão a direitos havidos preteritamente declarados judicialmente pelo Supremo Tribunal Federal após anos de trâmite de diversas ações pelo País. O fez com intuito de minorar os prejuízos que atingiram a milhares de trabalhadores Brasil a fora. Portanto, a mencionada legislação, como já dito, que se constitui em fonte do direito pleiteado, ao reparar um dano sofrido, não pode ser inobservada para, também, reconhecer que ao empregador lhe resta a obrigação de complementar diferenças da multa de 40% com fulcro no que dispõe o § 1º, do art. 18, da Lei nº 8.036/90. É claro que, se este possui responsabilização imediata, por imposição legal, quanto ao direito pleiteado, querendo, poderá exercer na esfera judiciária apropriada ação de regresso em face daquele que entende responsável pela efetivação da lesão.

Destarte, inacolho o pleito.

8- DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS

Em sua defesa (fls. 31/35), a reclamada aduziu que, caso o reclamante tenha se aposentado, conforme o constante na qualificação da inicial, omitiu a data em que se aposentou voluntariamente, havendo efetuado o saque do FGTS e continuado a prestar serviços, não tendo direito às diferenças da multa fundiária.

Como a alegação é eventual, divorciada de certeza e de provas, não há como se acolher a pretensão da reclamada, na forma da lei. Improcede.

A responsabilidade pela multa fundiária de 40%, está prevista no artigo 18, da Lei nº 8.036/90, que, segundo a legislação, constitui-se em obrigação patronal. Se a Lei Complementar nº 110/2001, garantiu aos trabalhadores os índices de correção que foram expurgados à época dos Planos Verão e Collor I, é do empregador

a responsabilidade pela multa de 40% incidente sobre aludidos índices, que se referem à atualização monetária descrita no § 1º, do artigo 18, da lei supracitada.

Segundo a Lei nº 8.036/90, a base de cálculo da multa fundiária deve corresponder aos depósitos efetuados na vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos correspondentes juros, ainda que o órgão gestor do FGTS tenha deixado de creditar, no ensejo oportuno, a totalidade da atualização monetária, a qual veio, posteriormente, ser reconhecida, inicialmente, por força de decisão judicial e, após, "ex vi legis". É irrelevante que o reclamante tenha ajuizado ou não ação própria na Justiça Federal (com decisão definitiva), tenha comprovado ou não a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou que recebeu as diferenças de FGTS. Os incisos do artigo 4º, da mencionada lei, somente criam condições para a existência de um pacto extrajudicial, para recebimento dos complementos, não se constituindo em pré-condição para o ajuizamento de ações desta natureza.

Também não há se cogitar em "bis in idem", com o pagamento da conta duas vezes e em direito adquirido da empresa em não efetuar o pagamento, porque o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Econômico Verão e Collor I, encontra respaldo na Lei Complementar nº 110/2001 e, como já mencionado, a responsabilidade, segundo a legislação, constitui-se em obrigação patronal.

Logo, são devidas as diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, incidentes sobre o valor devido a título de principal (FGTS), sobre a totalidade dos valores reconhecidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 14/15), com os percentuais previstos no artigo 4º, da aludida Lei Complementar, a serem apuradas em regular liquidação de sentença.

9- PREQUESTIONAMENTO

Não vislumbro qualquer ofensa legal, constitucional, mormente aos princípios da legalidade, reserva legal, do contraditório e da ampla defesa, da irretroatividade da leis, do ato jurídico perfeito e acabado e da segurança das relações jurídicas, bem como a entendimentos pacificados pelo Colendo TST.

Diante de todos os motivos expendidos, entendo que não há se cogitar na inconstitucionalidade da Lei Complementar mencionada.

10- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ausentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, improcedem.

11- DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Observadas as formalidades previstas no artigo 790, § 3º, da CLT (atestado de insuficiência econômica de fls. 11), mantenho o deferimento ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

12- DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os juros de mora trabalhistas são devidos a partir do ajuizamento da ação, conforme preceitua o artigo 883, "in fine", da CLT e são de 1% (um por cento) ao mês, simples, "pro rata die", de acordo com a Lei nº 8.177/91 e incidirão sobre o capital corrigido.

No que diz respeito à correção monetária, deverá ser observado que os débitos trabalhistas devem ser atualizados a partir do depósito havido na conta vinculada ao FGTS.

13- INSS e IR

Não há contribuições previdenciárias e fiscais, dada à natureza da parcela da condenação.

Posto isso, não conhecer do recurso adesivo e conhecer do recurso ordinário interposto para, dar-lhe provimento, rechaçar as preliminares argüidas pela reclamada, bem como as prescrições bienal e quinquenal e julgar procedentes em parte os pedidos

formulados, para determinar o pagamento pela reclamada, de diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, incidentes sobre o valor devido a título de principal (FGTS), sobre a totalidade dos valores reconhecidos pela Caixa Econômica Federal de fls. 14/15, com os percentuais do artigo 4º, da Lei Complementar nº 110/2001, a serem apuradas em regular liquidação de sentença; juros de mora de 1% ao mês, simples, "pro rata die", com incidência sobre o capital corrigido e índice de correção monetária do débito trabalhista, o do mês do efetivo pagamento. Custas, agora, pela reclamada, no importe de R\$40,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$2.000,00, nos termos da fundamentação supra"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1116/2006-012-17-00.7

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado	Dr. Ímero Devens
Recorrido(s)	José Roni da Silva
Recorrido(s)	Mascarenhas Barbosa-Roscoe S.A. - Construções
Advogado	Dr. Danilo Fontes da Silva

Processo Nº RR-1159/2002-074-15-00.6

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	VB Serviços, Comércio e Administração Ltda.
Advogado	Dr. José Roberto da Silva
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s)	Luciano Roberto Francisco
Advogado	Dr. Alessandro Giacometti Rodrigues

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" I) INTERVALO ENTRE JORNADAS

O reclamante alega que o intervalo entre jornadas não era respeitado, bem como que a reclamada não impugnou tal fato, devendo ser aplicada ao caso a regra do art. 302 do CPC.

Razão alguma assiste ao reclamante.

Primeiramente, conforme verificado à fl. 97 da defesa escrita, o pleito atinente ao intervalo entre jornadas foi impugnado pela ré, motivo pelo qual não há que se falar em presunção de veracidade quanto aos fatos alegados.

Ademais, quando da manifestação relativa à defesa e documentos, o reclamante sequer tratou do tema relativo ao intervalo entre jornadas e, tampouco, apontou eventual desrespeito ao aludido intervalo, ônus que lhe competia (fls. 355/358).

Além disso, da análise dos cartões de ponto existentes nos autos, constata-se que o intervalo em epígrafe era observado (fls. 135/166).

II) HORAS EXTRAS E REFLEXOS - INTERVALO INTRAJORNADA

No aspecto, tanto o autor quanto a reclamada apresentaram inconformismos. As questões serão, pois, analisadas em conjunto. O reclamante assevera que laborava além de seis horas diárias e, assim, faz jus à percepção das horas extras relativas a 45min. diários, em razão da concessão irregular do intervalo intrajornada. A reclamada, por sua vez, alega que os horários anotados nos cartões de ponto refletem a realidade, sendo indevidas as horas extras e reflexos deferidos. Aduz que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho não devem ser considerados como horas extras. Assevera que competia ao reclamante o ônus de demonstrar que laborava sem a concessão do intervalo intrajornada e, assim, é indevida a condenação relativa às horas extras relativas a 15min. diários.

Primeiramente, consoante o teor da prova oral produzida nos autos, restou cabalmente demonstrado o fato de o autor sempre laborar durante os trinta minutos seguintes ao término da jornada normal de trabalho (fls. 359/360).

As arguições da reclamada no sentido de que os minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho não podem ser considerados como horas extras, não se justificam, no aspecto, uma vez que o Juízo de origem já observou a aplicação da regra estampada no art. 58, § 1º, da CLT em relação ao horário de entrada do autor e, além disso, o labor relativo aos trinta minutos posteriores ao horário normal de saída do obreiro não se coaduna com a hipótese tratada no aludido dispositivo.

Assim, correta a condenação atinente ao labor extraordinário.

No que tange ao intervalo intrajornada, ao contrário da conclusão do Juízo a quo, competia ao reclamante o ônus de demonstrar que laborava de forma ininterrupta, sem a concessão de qualquer intervalo, fato constitutivo do direito do autor (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC).

Ressalte-se que em relação ao intervalo intrajornada, o ordinário se presume (usufruir o intervalo), e o extraordinário deve ser provado (não haver concessão de intervalo).

Nesse sentido os tribunais têm decidido: " Ônus da prova. Intervalo. A prova da ausência de intervalo era do reclamante, nos termos do artigo 818 da CLT, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Não se pode presumir que o autor tinha 30 minutos de intervalo, pois o ordinário é ter 1 hora de intervalo e o extraordinário deve ser provado, que seria ter intervalo inferior ao normal. Mesmo que não haja pré-assinalação do intervalo no cartão de ponto, a prova de sua não concessão é do obreiro" (TRT 2ª Região, RO 02960395136 - Ac. 3ª Turma 02980062604 - Relator

Juiz Sérgio Pinto Martins. DJSP 17.02.98, pág. 153).

Porém, o reclamante não produziu qualquer prova em abono às suas alegações, razão pela qual assiste razão à reclamada quanto à exclusão das horas extras relativas aos 15min. de intervalo intrajornada.

Por outro lado, como já referido nas linhas supra, o reclamante sempre laborou além de seis horas diárias, sendo, pois, devida a concessão do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, em razão do disposto no art. 71, caput, da CLT, uma vez que o referido dispositivo não excepciona a hipótese de o trabalho além da 6ª hora diária implicar labor extraordinário.

Assim, como aludido na própria defesa escrita (fls. 95/96), o reclamante usufruía, apenas, 15min. de intervalo para refeição e descanso. No entanto, em razão de a duração do trabalho ultrapassar seis horas diárias, deveria o autor usufruir uma hora de intervalo.

Nessa linha, considerados os limites das razões do apelo do autor, condena-se a reclamada ao pagamento das horas extras e seus reflexos relativos a 45min. (quarenta e cinco minutos) por dia trabalhado, conforme os cartões de ponto anexados aos, em razão da concessão irregular do intervalo intrajornada.

III) ADICIONAL NOTURNO

A reclamada assevera que é indevido o adicional noturno quanto à prorrogação do trabalho noturno em horário diurno. Aduz, ainda, que a redução da hora noturna foi devidamente observada pela ré. O inconformismo não procede.

No que tange à prorrogação do trabalho noturno, consoante a melhor doutrina e jurisprudência, é devido o pagamento do adicional respectivo em face das disposições contidas no § 5º do art. 73 da CLT.

Nesse mesmo sentido, inclusive, o C. TST firmou seu posicionamento, conforme o teor da OJ nº 6 da SDI-I: " Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." .

Quanto à redução da hora noturna reduzida, melhor sorte não colhe a reclamada.

Como já assinalado pelo Juízo de origem, os documentos existentes nos autos demonstram o pagamento do adicional sem a consideração da regra estampada no art. 73, § 1º, da CLT. Por exemplo, o labor nos meses de dezembro/97 (fls. 135 e 168) e setembro/99 (fls. 146 e 183).

Irretocável, no aspecto, a r. sentença de origem.

IV) CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A reclamada alega que é indevida a restituição dos descontos atinentes à contribuição confederativa, sob o fundamento de que os referidos descontos eram estipulados pelas normas coletivas.

Razão, contudo, não assiste à reclamada.

Ressalte-se que a exigibilidade e a cobrança da contribuição confederativa estão condicionadas à situação de filiado do empregado ao sindicato (Precedente Normativo nº 119 do C. TST) e, também, à autorização expressa do obreiro (artigo 545 da CLT). No caso, sequer foi alegada e, tampouco, demonstrada a condição de filiado do autor. E, além disso, não há, nos autos, qualquer prova que demonstre a autorização do obreiro quanto ao desconto da contribuição confederativa.

Assim, ante a irregularidade dos descontos efetuados, é devida a restituição dos mesmos."

O Regional julgou os embargos de declaração mediante os seguintes fundamentos:

" Primeiramente, convém esclarecer que o prequestionamento

referido no En. nº 297 do C. TST, não pode suplantar, de maneira alguma, a finalidade dos embargos declaratórios, qual seja, a de sanar obscuridades, contradições ou omissões eventualmente constatadas nas decisões judiciais, haja vista o disposto nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT.

Veja-se que, no caso, não restou caracterizada a aludida contradição, pois como já referido na fundamentação constante à fl. 417, deve ser observado o intervalo mínimo de uma hora quando a jornada de trabalho ultrapassar seis horas, independentemente de esse fato implicar labor extraordinário, pois a regra estampada no art. 71 da CLT não excepciona a situação.

Constata-se que a pretensão da embargante, na realidade, é a reformulação da decisão proferida nos autos.

Assim, deve a reclamada utilizar-se de remédio processual adequado, diverso dos presentes embargos, para almejar o seu intuito.

Posto isso, decide-se: conhecer dos embargos interpostos e, no mérito, rejeitá-los"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1182/2003-121-17-00.3

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Aracruz Celulose S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s)	João de Souza Neves
Advogada	Dra. Ancelma da Penha Bernardos

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

1. PARECER ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O D.representante do Ministério Público oficiou pelo conhecimento

do recurso e seu provimento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONHECIMENTO

Conhece-se do recurso ordinário, bem como das respectivas contrarrazões, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

2.2. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA CEF REQUERIDO PELA RECORRIDA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mera gestora do FGTS, torna despicienda sua inserção no pólo passivo, por não se enquadrar, a hipótese dos autos, naquelas em que a Lei nº 8.036/90 prevê a obrigatoriedade de notificação.

Rejeita-se.

2.2.3. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Pois bem. Sobre o tema, entende-se, revendo posicionamento anterior" que o prazo prescricional para ajuizamento das ações que objetivam o pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, considerado direito adquirido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, tem seu termo inicial em 30 de junho de 2001, data da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Isto porque à época do rompimento do pacto laboral e até dois anos após essa data não tinha o reclamante, embora ciente da suposta lesão, assegurado o direito a tais diferenças, porquanto dependia da ocorrência de fato, ou condição, ainda não verificado, ou seja, inexistia norma jurídica a garantir-lhe o direito às aludidas diferenças, que só veio à lume no ordenamento jurídico pátrio com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, momento do nascimento do direito de ação para o empregado ingressar em juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS.

Rejeita-se.

2.3. MÉRITO

2.3.1. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DE DEPÓSITOS DO FGTS - ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS QUE NÃO INTEGRARAM A BASE DE CÁLCULO DA MULTA FUNDIÁRIA.

Aqui, pensamos assistir razão ao reclamante.

Com efeito, a reclamada não computou corretamente, quando do cálculo da multa indenizatória de 40% do FGTS: os índices de correção ilegalmente suprimidos das contas de depósito.

É fato público e notório que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixou de aplicar às contas de depósitos do FGTS alguns percentuais relativos a Planos Econômicos e, em sendo assim, não há como se dizer que a multa de 40% observou todos os índices de correção devidos se a reclamada, conforme alega, fez o cálculo sobre os valores atualizados pela CEF.

Não resta dúvida que os empregadores se beneficiaram do erro cometido pela Caixa Econômica Federal (STJ, IURESP nº. 77.791/SC, DJ de 30/06/1997, p. 280), ao publicar editais que resultaram em expurgos na atualização monetária dos saldos fundiários. Isso, em bom Direito, é considerado enriquecimento ilícito.

Quadra-nos realçar, que sempre existiu legislação estabelecendo o modo pelo qual seria feita a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por motivos formalmente desconhecidos a CEF deixou de aplicar índices calculados e divulgados pelas entidades correspondentes, dentre eles o IBGE, ao arripio da lei vigente, em várias ocasiões, o que resultou no ajuizamento de milhares de ações que vem abarrotando a Justiça Federal e agora, por via reflexa, a Justiça do Trabalho.

Tal conduta não é nova, tampouco desconhecida, tamanha a divulgação pela mídia. Tanto assim, que nossas Cortes de Justiça Federal vêm reconhecendo o direito à recomposição do expurgo

das contas de FGTS há anos.

Por esse ângulo pode-se dizer que os empregadores "erraram" culposa ou dolosamente, mas sobretudo mui convenientemente, ao calcular a menor as verbas rescisórias relativas aos 40% dos empregados que demitiam sem justa causa. Este é um fato inconteste.

Ora, os editais da CEF - ao que saibamos - não detinham força normativa tendo como destinatários unicamente os bancos depositários, não merecendo qualquer acolhida a tese de que a reclamada teria, à época do distrato, observado a legislação vigente quando do pagamento da multa fundiária, a caracterizar ato jurídico perfeito e acabado.

Como bem se sabe, a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei para justificar o seu descumprimento (art. 3.º - LICC), e, em sendo assim, "competia" à reclamada, enquanto empregadora, conhecer a legislação relativa ao FGTS, e aplicá-la estritamente, independentemente de qualquer orientação da CEF, que não detinha - nem detém - competência para legislar sobre a matéria. Como corolário lógico temos que a ninguém é dado descumprir a lei vigente sem arcar com as responsabilidades decorrentes de tal conduta, rejeitada pelo direito.

Se a conduta ora sob análise surgiu única e exclusivamente por força de "erro" decorrente de atitude do gestor do fundo poderá o interessado - até - avaliar da possibilidade de ajuizamento de ação regressiva contra o agente que o teria "induzido" em tal erro, acaso assim o queira. Mas, ressalte-se, jamais poderá apresentar tal alegação para o fim de elidir-se de uma obrigação legal perante seus ex-empregados, porquanto tal alegação não se mostra cônsona com a regra estabelecida pelo art. 3.º da LICC, retro citada. Não há também que se falar em aplicação ao caso concreto dos ditames estabelecidos pelos arts. 114 e 953, do CCB, citados pelo recorrido, que pertinem às obrigações sujeitas a condição (evento futuro e incerto) e o cumprimento destas, porquanto o multa fundiária por dispensa imotivada não se traduz em evento condicionado a evento futuro e incerto, pela sua própria natureza, porquanto seu "fator gerador" é a dispensa imotivada (evento presente), tendo como fator tempo - para fins de adimplemento - a data de pagamento das verbas rescisórias e, como base de cálculo, a totalidade dos depósitos de FGTS, devidamente atualizados, na forma legal (evento certo e determinado). Efetivamente não se vislumbra a pertinência dos aludidos dispositivos como fatores impeditivos ou extintivos do direito vindicado, no particular.

Quando da realização dos cálculos das verbas rescisórias, nenhum empregador precisa perguntar ao gestor do FGTS quanto cada um dos seus empregados tem na conta vinculada, nem a quanto montaria a atualização dos saques efetuados por ele na vigência do contrato de trabalho com aquele empregador, ou seja, qual seria o valor total, atualizado, dos depósitos efetuados pelo empregador, em favor de seu empregado. O que o empregador tem que pagar é 40% deste valor (total dos depósitos efetuados por ele na conta vinculada de seu empregado, devidamente atualizados monetariamente), independentemente de eventuais saques efetuados na vigência do contrato de trabalho, em face de uma dispensa imotivada. A responsabilidade pelos cálculos, corretos e de acordo com a lei, é exclusivamente do empregador.

Por oportuno, quadra salientar, que essa dívida é, tipicamente, trabalhista. Portanto, não poderá ser cobrada da CEF, se não foi ela quem calculou, a menor, as verbas rescisórias, e se ela não mantivera vínculo empregatício, patronal, com os empregados prejudicados. No máximo, em outra esfera e discussão, pode ser imputada à Caixa a culpa por haver induzido ao erro esses empregadores, que enriqueceram ilicitamente, ou se locupletaram,

com tal "erro", cumulado com seu próprio "erro", praticado com "respaldo" na orientação daquele gestor.

Considerando que a inicial está fundada na Lei Complementar 110/2001, julgamos procedente o pedido.

2.3.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos diante da ocorrência dos pressupostos prescritos no art. 14 da lei nº 5.584/70 - o empregado se encontrar assistido pelo Sindicato da Categoria Profissional e comprovar sua miserabilidade jurídica (arts. 1º e 3º da Lei nº 7.115/83).

Na presente lide, o reclamante está assistido pelo Sindicato da Categoria Profissional, bem como firmou declaração de pobreza de próprio punho (fl. 61).

Cumpra lembrar que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 tem sido sumária e objetivamente interpretado pelo entendimento jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consolidado no Enunciado nº 219.

A disposição contida no art. 133 da CF/88 não encerra nenhuma novidade posto que reproduz comando legal inserto no art. 68 da Lei nº 4.215/63 e, deste preceito legal nunca se extraiu serem os honorários devidos no pretório trabalhista. Na Justiça do Trabalho há disposições específicas quanto à matéria inexistindo, assim, motivos para aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nem para que se conclua, das disposições do art. 133 da Carta Magna, tenha havido inovação a respeito da matéria na seara trabalhista que, entende-se, continua sendo regida, no particular, pelas disposições expressas constantes da Lei nº 5.584/70.

De se ressaltar, quanto às disposições insertas no art. 1º da Lei nº 8.906/94, que o E. STF já decidiu, através de ação direta de inconstitucionalidade, que tal dispositivo não se aplica à Justiça do Trabalho.

Desta forma, a condenação no pagamento de honorários advocatícios, nesta justiça especializada, restringe-se às hipóteses previstas na Lei nº 5.584/70, que se encontram presentes in casu. Dá-se provimento para deferir 15% a título de honorários advocatícios.

Mantém-se o valor da condenação. Inverta-se o ônus em relação às custas processuais.

3. CONCLUSÃO

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região em, por unanimidade, conhecer do recurso, das respectivas contra-razões e rejeitar a preliminar de chamamento ao processo; por maioria, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS/expurgos inflacionários, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e os honorários advocatícios, fixados no percentual de 15% (quinze por cento). Invertidos os ônus da sucumbência. Vencidos, quanto à prescrição, ante o voto de desempate da Presidência, os Juizes Maria de Lourdes Vanderlei e Souza, Cláudia Cardoso de Souza e Marcello Maciel Mancilha. Suspeição da Juíza Maria Francisca dos Santos Lacerda. Sustentação oral da Dra. Ancelma da Penha Bernardos, advogada do reclamante, e da Dra. Juliana Garcia, advogada da reclamada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. CONHECIMENTO

Conhecem-se os embargos de declaração interpostos pela reclamada, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.

1.2. MÉRITO

1.2.1. DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OMISSÃO

Alega a embargante, que ao afastar a prescrição declarada pelo juiz

a quo, este E. Tribunal violou o art. 5º, incisos LIV e LV da Carta Magna, eis que deveria ter determinado o retorno dos autos à primeira instância para que o mérito fosse apreciado. Aduz que a apreciação do mérito por este E. Tribunal implica em supressão de instância, e em razão disso incorreu o decisum em omissão.

Assevera, ainda, que o v. acórdão deixou de apreciar "o pleito relativo à compensação, art. 767 da CLT".

Sem razão.

Ab initio, insta deixar consignado que a matéria argüida pela embargante não configura hipótese de omissão. Poderia, se realmente fosse procedente a alegação, ser enquadrada como contradição, mas este não é o caso dos autos.

Pois bem. O art. 515, §1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, permite que, no caso do juiz a quo extinguir o processo com julgamento de mérito, por acolher a preliminar de prescrição argüida pelo réu na contestação, e em havendo recurso por parte do autor, o exame das questões não decididas pelo juiz seja transferido para o Tribunal, que sobre elas pode pronunciar-se sem que isso importe em supressão de instância.

Isto é possível porque o processo está "maduro" para julgamento, pois já foram produzidas todas as provas necessárias para apreciação da questão principal da lide, tendo sido, inclusive, dada à reclamada oportunidade de apresentar a sua contestação. Incorre, assim, a alegada supressão de instância, mesmo porque o Juízo a quo adentrou no mérito quando procedeu à análise da prescrição total, vez que tal matéria é prejudicial de mérito.

Assim, não há que se falar em violação dos precitados dispositivos constitucionais, e tampouco em omissão.

Nega-se provimento.

1.2.2. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO. OMISSÃO

A embargante assevera que esta Corte, ao condená-la ao pagamento das diferenças da multa rescisória, não se manifestou sobre todas as teses de defesa, deixando de adotar tese sobre a alegada responsabilidade da CEF pelo prejuízo sofrido pelos trabalhadores com a atualização errônea nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, bem como quanto à alegação de que resilição contratual sem ressalvas, por se constituir em ato jurídico perfeito e acabado, deve ser respeitado, na exata dicção do inciso XXXVI, do artigo 5º, da CF/88.

Não lhe assiste razão.

Ao contrário do que afirma a embargante, não houve a omissão apontada, eis que este Tribunal, no item 2.3.1 do v. acórdão embargado, apreciou a questão ora impugnada, conforme podemos abstrair das fls. 103/105, senão vejamos:

"(...) É fato público e notório que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixou de aplicar às contas de depósitos do FGTS alguns percentuais relativos a Planos Econômicos e, em sendo assim, não há como se dizer que a multa de 40% observou todos os índices de correção devidos se a reclamada, conforme alega, fez o cálculo sobre os valores atualizados pela CEF.

Não resta dúvida que os empregadores se beneficiaram do erro cometido pela Caixa Econômica Federal (STJ, IURESP nº. 77.791/SC, DJ de 30/10/1997, p. 280), ao publicar editais que resultaram em expurgos na atualização monetária dos saldos fundiários. Isso, em bom Direito, é considerado enriquecimento ilícito.

Quadra-nos realçar, que sempre existiu legislação estabelecendo o modo pelo qual seria feita a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por motivos formalmente desconhecidos a CEF deixou de aplicar índices calculados e divulgados pelas entidades correspondentes, dentre eles o IBGE, ao arripio da lei vigente, em várias ocasiões, o que resultou no

ajuizamento de milhares de ações que vem abarrotando a Justiça Federal e agora, por via reflexa, a Justiça do Trabalho.

(...)Por esse ângulo pode-se dizer que os empregadores 'erraram' culposa ou dolosamente, mas sobretudo mui convenientemente, ao calcular a menor as verbas rescisórias relativas aos 40% dos empregados que demitiam sem justa causa. Este é um fato inconteste.

Ora, os editais da CEF - ao que sabemos - não detinham força normativa tendo como destinatários unicamente os bancos depositários, não merecendo qualquer acolhida a tese de que a reclamada teria, à época do distrato, observado a legislação vigente quando do pagamento da multa fundiária, a caracterizar ato jurídico perfeito e acabado.

Como bem se sabe, a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei para justificar o seu descumprimento (art. 3º - LICC), e, em sendo assim, 'competia' à reclamada, enquanto empregadora, conhecer a legislação relativa ao FGTS, e aplicá-la estritamente, independentemente de qualquer orientação da CEF, que não detinha - nem detém - competência para legislar sobre a matéria.

(...)Essa dívida é, tipicamente, trabalhista. Portanto, não poderá ser cobrada da CEF, se não foi ela quem calculou, a menor, as verbas rescisórias, e se ela não mantivera vínculo empregatício, patronal, com os empregados prejudicados. No máximo, em outra esfera e discussão, pode ser imputada à Caixa a culpa por haver induzido ao erro esses empregadores, que enriqueceram ilicitamente, ou se locupletaram, com tal 'erro', cumulado com seu próprio 'erro', praticado com 'respaldo' na orientação daquele gestor."

Portanto, como acima demonstrado, esse Colegiado fundamentou exaustivamente sua decisão, demonstrando com clareza seu posicionamento acerca do tema.

Quanto a não manifestação sobre os dispositivos citados, ressalta-se que, não está o Juízo obrigado a rebater ponto a ponto todos os argumentos esposados pelas partes, mas tão somente a apreciar todos os pedidos, fundamentando-os adequadamente. No caso em tela, o acórdão embargado é bastante claro a respeito dos pontos e questões deduzidos, não havendo que se falar em omissão.

Nega-se provimento.

1.2.3. ART. 5º, INCISO XXXVI DA CF. ART. 477 DA CL T. ENUNCIADOS 206 E 362 TST. TESES DE DEFESA. OMISSÃO

A embargante alega que o Colegiado não apreciou a questão da resilição contratual e da prescrição sob a ótica dos dispositivos legais e constitucionais em epígrafe.

Não lhe assiste razão.

Mais uma vez a reclamada faz uso indevido dos embargos, que não se prestam a reabrir discussões em torno de questões já enfrentadas, devendo observar os contornos estabelecidos no art. 535 do CPC.

O v. acórdão adotou tese explícita sobre o momento inicial para a contagem do prazo prescricional, ou seja, para a Corte, o início do prazo se deu com a edição da Lei Complementar 110/2001, porque somente a partir daquele momento teria nascido o direito vindicado, sendo certo que tal entendimento revela-se perfeitamente fundamentado.

Assim, considerando que o Juízo não está adstrito a rebater uma a uma as alegações das partes, mas apenas a fundamentar de forma consistente e compatível com o grau de complexibilidade do caso, as razões de seu convencimento, o que ocorreu in casu, mostrou-se despicienda a adoção de tese explícita sobre as questões ventiladas no recurso ordinário.

Quanto aos preceitos legais e constitucionais que a embargante alega não terem sido apreciados, o Enunciado 297 do TST dispõe que se diz prequestionada a matéria quando na decisão impugnada

haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Não é necessária, portanto, a indicação expressa dos dispositivos legais violados, mas apenas a discussão da matéria.

Tal como suscitadas as razões de embargos, verifica-se que a embargante pretende o reexame da matéria, entretanto, inconformismo com o julgado não deve ser tratado em sede de embargos de declaração.

Destarte, nega-se provimento.

1.2.4. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OMISSÃO

A embargante alega a existência de omissão quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho para análise dos pedidos desta reclamatória, sob a égide do artigo 114 da CF.

Assiste-lhe razão, pelo que passamos a sanar a omissão:

"A presente ação envolve pedido de diferença sobre a multa fundiária de 40%, direito rescisório decorrente da despedida sem justa causa por iniciativa do empregador, matéria absolutamente de natureza trabalhista, não restando dúvida alguma quanto a competência desta Especializada para apreciar a controvérsia que se estabeleceu".

Dá-se provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra.

1.2.5. DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. OMISSÃO

A embargante sustenta que, não havendo esta Corte se pronunciado a respeito dos descontos fiscais pleiteados pela empresa em caso de condenação, ouve omissão no julgado. Assiste-lhe razão.

Realmente não houve pronunciamento do E. Tribunal acerca da matéria ora impugnada, assim, ainda que o reclamante não tenha feito referência na inicial aos descontos fiscais e previdenciários, tampouco a reclamada, entendemos tratar-se de matéria de ordem pública e, como tal, deve ser examinada pelo Juiz mesmo de ofício, pelo que passamos a sanar a omissão, nos seguintes termos:

" 2 - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Quanto aos descontos fiscais e previdenciários, deixo assentado que sendo o pedido autoral de diferença sobre a multa compensatória de 40%, sobre o saldo do FGTS, dita parcela é de natureza exclusivamente indenizatória, sobre a qual não incidem os descontos perseguidos, conforme dispõem os artigos 214, § 9º, V, "a", do Decreto nº 3048/99 e 39, inciso XX, do Decreto nº 3000/99, reguladores da matéria, verbis:

'Decreto 3048/1999.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

I - II, III, IV, ...

V - as importâncias recebidas a título de:

a) indenização compensatória de quarenta por cento do montante depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ...

'Decreto 3000/1999.

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I, ... XIX...;

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de

1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); ..."

Assim indeferimos os sobreditos descontos.

Isto posto, dá-se provimento aos embargos para, sanando a omissão apontada, acrescer ao v. acórdão a fundamentação supra.

2. CONCLUSÃO

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 173 Região em, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento parcial para sanar omissão no julgado e apreciar o recurso para rejeitar a prefacial de incompetência material da Justiça do Trabalho e indeferir os descontos previdenciários e fiscais. Suspeição da juíza Maria Francisca dos Santos Lacerda"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1183/2002-057-15-00.0

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Banco do Brasil S.A.
Advogada	Dra. Eneida de Vargas e Bernardes
Recorrido(s)	Odilon Longo Rodrigues Alves
Advogado	Dr. Daniel Sebastião da Silva

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Inconformados com a r. sentença de fls. 165/180, completada às fls. 193/195, por força de embargos de declaração, a qual julgou PROCEDENTE EM PARTE a presente RECLAMATÓRIA, recorre o reclamante, com as razões de fls. 182/186, sustentando, em síntese, que não é cabível os descontos do Imposto de Renda e Verbas Previdenciárias, uma vez que foi a reclamada que agiu com inadimplência, não podendo agora o reclamante ser penalizado pelo

não pagamento oportuno. O reclamado, com as razões de fls. 211/228, alegando, em suma, que a decisão dos embargos declaratórios merece reforma; que há necessidade de uma segunda perícia; que o laudo apresentado não pode prevalecer; que não há nexos causal; que o reclamante foi submetido a avaliação médica, tendo obtido alta; que a reintegração improcede; que a decisão da ação de consignação em pagamento deve ser reformada; que a correção monetária deve seguir a diretriz da OJ nº 124 da C. SDI-1-TST; que há violações legais e constitucionais; Por fim, requer a reforma do julgado.

Custas processuais, fls. 230.

Depósito recursal, fls. 229.

Contra-razões, fls. 198/203 e 233/241.

É a síntese do relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos, porque satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, objetivos e subjetivos.

DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IRRF

Desassiste razão ao recorrente.

Ora, entendo que a contribuição do empregado ao INSS incidente sobre parcelas salariais percebidas em razão de decisão judicial trabalhista deve ser calculada com base na legislação previdenciária em vigor, mormente Lei nº 8.212/91 e o Decreto n. 3.048 de 06.05.99 - Regulamento da Previdência Social - art. 276, § 4º " A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição" , arcando o empregado com sua cota-parte previdenciária.

Outrossim, acerca do IRRF, igualmente, deve ser observada a legislação em vigor, inclusive o Provimento 01/96 da CGJT, isto é, o Imposto de Renda é devido, com base no regime de caixa, na forma da Súmula 14 do E. TRT - 15ª Região e do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, arts. 38 e 640.

Destarte, o INSS e o IRRF devem ser descontados dos créditos do reclamante, conforme legislação em vigor. Mantém-se.

DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Desassiste razão à recorrente.

Ab initio, a recorrente nada aponta de concreto que pudesse ensejar omissão, obscuridade ou contradição da r. sentença. Aliás, frise-se que os embargos declaratórios não se prestam à reforma do julgado, o que se admite é o efeito modificativo nos casos de omissão, contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A, CLT c/c art. 535 do CPC).

Entretanto, no caso vertente, inexistente qualquer uma das hipóteses alhures, porquanto todas as questões suscitadas foram enfrentadas explicitamente pela r. sentença, sopesando-se as matérias à luz do conjunto probatório produzido, dos princípios e da legislação aplicáveis à espécie, não se havendo que falar em cerceamento de defesa e ou de violação à Lei, sobretudo a Constituição Federal, art. 5º, LV.

Portanto, escorreita a r. decisão proferida.

DA REINTEGRAÇÃO

Inicialmente, insta salientar que o presente caso trata-se de um reclamante que trabalhou para o Banco do Brasil por quase 30 (trinta) anos, de 17.02.75 a 29.10.02, tendo sido dispensado sem justa causa, mesmo estando em vias de aposentação pela PREVI (20.06.04) e o que é mais grave, estando doente (síndrome do

pânico), inclusive tendo ficado afastado por mais de dois anos, auferindo o respectivo benefício previdenciário, mesmo assim o "falso" foi implacável.

Ao que parece, a tão decantada instituição, que num passado recente era modelo de gestão de pessoal, com o choque de competitividade da última década, tem feito de seus administradores de plantão algozes implacáveis de empregado decano. Olvidando-se que ao reclamado, sociedade de economia mista, também se aplicam os princípios da atividade econômica, mormente o da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano, visando a assegurar aos trabalhadores uma existência digna, num contexto de justiça social (art. 170 da CF). Cabendo ressaltar que a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são princípios fundamentais da República brasileira, fundamentos do Estado Democrático de Direito, a teor do art. 1º da Constituição Federal de 1988.

Emerge dos autos que, no período de 16.11.99 a 08.02.02, o reclamante esteve afastado dos serviços que prestava para o reclamado em razão de doença denominada síndrome do pânico, percebendo o respectivo benefício previdenciário (fls. 11 e 51).

É certo também que o reclamante está em tratamento médico desde agosto de 2000, por especialista na área de neurologia, conforme atestado de fls. 12: Atesto que Odilon Longo Rodrigues Alves, está em tratamento conosco desde ... agosto de 2000, com diagnóstico síndrome do pânico em uso de paroxetina e clonazepam e ainda não consegue ficar em lugar fechado, 07.12.02. O mesmo diagnóstico foi reiterado pelo mesmo profissional em 14.05.03, conforme relatório clínico de fls. 68.

Nomeado médico-perito para estabelecer o nexo causal da enfermidade do reclamante com a sua atividade desenvolvida junto ao reclamado, o perito, após uma análise minuciosa e consistente, afirmou, verbis (fls. 74/89):

A pressão funcional, mesmo que se excluindo as mensalidades, dado a sua indefinição de metas e desestruturação das relações funcionário/empregador, por si só já seria capaz de deflagrar a PAG (aspecto do nexo causal positivo).

Assim sendo, deduz-se que caso o periciado tivesse entrado no banco seis anos antes, ele, sem que se alterasse qualquer de seus outros fatores (o hereditário e o facilitador), não desenvolveria a doença PAG, já que esta antecipação hipotética evitaria o fator precipitante pelo estresse do corte funcional, pois tal corte só aconteceria no ano subsequente ao da aposentadoria do Reclamante.

Isto induz-nos a concluir que a ação do departamento de Recursos Humanos do Banco do Brasil à época do aparecimento do PAG no periciado constituiu-se no fator precipitante do aparecimento da patologia.

Diante das impugnações do reclamado, escudadas em parecer de assistente-médico (fls. 96/108), o perito do juízo, depois de responder fundamentadamente uma a uma as indagações, concluiu enfaticamente (fls. 132): Assim sendo, Meritíssimo Senhor Juiz, reconheço como incontestável a conclusão de que a moléstia do Reclamante é uma moléstia ocupacional e deve ser equiparada aos Acidentes de Trabalho, conforme item 1.1.2 do campo V do Manual de Instruções para Preenchimento da Comunicação de Acidente de Trabalho. Assim esta perícia retrospectiva apresenta esta conclusão pronta para transformar-se em certeza extrínseca.

O parecer do assistente técnico da reclamada é imprestável para o fim colimado, pois não analisou as condições de trabalho do reclamante de forma satisfatória para poder afirmar que a doença a que foi acometido o mesmo não tem qualquer relação com a sua ocupação. Além de tergiversar acerca de eventual simulação, sem

apresentar dados concretos, apenas conjecturas.

Outrossim, as atividades do reclamante no posto de gasolina da filha e no clube da cidade, não têm o condão de afastar a doença que o acomete. Ao contrário, reforça a tese do mesmo no sentido de se manter ativo por recomendação média, " terapia" , justamente levando-se em conta a natureza da moléstia. Além disso, com o desligamento, teve que buscar alternativa de fonte de renda, para subsistência da família, obviamente.

Ora, o laudo pericial do médico-perito nomeado pelo juízo não deixa dúvidas quanto à existência do nexos causal entre a doença de que está acometido o reclamante e as atividades desempenhadas pelo mesmo no banco, conforme alhures. Ademais, por ocasião da dispensa, o reclamante nem sequer foi submetido ao exame médico demissional, conforme exigência legal. Portanto, absolutamente desnecessária nova perícia, uma vez que nos autos há elementos de convicção suficientes para o deslinde da controvérsia.

Destarte, diante do laudo pericial judicial de fls. 74/89, com os esclarecimentos de fls. 110132, denota-se que há nexos causal entre a doença e o labor exercido pelo reclamante no reclamado. Portanto, correta a r. sentença que determinou a reintegração do reclamante. Por corolário lógico, escorreita também a decisão da consignatória que declarou extinta a obrigação do consignante no tocante ao valor depositado, bem como assegurou a respectiva compensação.

Com efeito, a r. sentença de origem merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, além dos acima, uma vez que o juízo sopesou prudentemente o conjunto probatório produzido e o direito aplicável à espécie, proferindo decisão justa e equânime para o caso.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

No caso, não incide a OJ nº 124, SDI-I-TST, pois, considerando que o reclamante é bancário e que restou demonstrada a percepção dos salários no próprio mês do labor, a época própria da atualização monetária há de ser a do próprio mês da prestação dos serviços e não do subsequente, ou seja, época própria do mês do efetivo pagamento dos salários, do vencimento da obrigação, a teor da Súmula 16 do E. TRT - 15ª Região.

Mantém-se.

Por fim, não há que se falar em violação a princípios ou preceitos constitucionais ou legais, sobretudo os mencionados pelo banco recorrente, uma vez que a decisão está em perfeita sintonia com a legislação em vigor, bem como com a atual jurisprudência dos Tribunais, merecendo ser mantida integralmente.

ISTO POSTO, conheço dos recursos interpostos; nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de origem, nos termos da fundamentação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte interessada apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO às fls. 273/275, alegando omissão quanto a motivação da dispensa. Por fim, requer pronunciamento explícito para fins de prequestionamento recursal.

É a síntese do relatório.

VOTO

Conheço dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS, eis que satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

De plano, frise-se que os embargos declaratórios não se prestam à reforma do julgado, o que se admite é o efeito modificativo nos casos de omissão, contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A, CLT c/c art. 535 do CPC).

Entretanto, no caso vertente, inexistente qualquer uma das hipóteses alhures, porquanto as matérias ventiladas, relacionadas com a

motivação da dispensa do reclamante e sua reintegração, foram enfrentadas explicitamente pelo v. acórdão embargado, sopesando-se as questões devolvidas para análise, à luz do contraditório, do contexto probatório, dos princípios e da legislação aplicáveis à espécie, conforme se infere dos fundamentos de fls. 266/272.

Aliás, frise-se que o banco ao demitir o reclamante sem a realização do exame demissional, descumpriu o comando do art. 168, II, da CLT. Ademais, a reintegração do reclamante possui residência na doença ocupacional atestada por perícia, o que atrai a incidência do disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, além da aplicação do princípio da proteção do trabalho, insculpido no art. 7º, da CF/88, como forma de dar vida aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, primado da República brasileira, art. 1º da CF/88.

Ora, o inconformismo da parte não viabiliza o manejo dos embargos declaratórios, os quais não têm a finalidade de revisar a decisão. Ademais, o juízo não está obrigado a rebater ponto por ponto da argumentação do recorrente, basta que indique, fundamentadamente, o motivo do seu convencimento para o acolhimento ou não da tese recursal, e, isso, data venia, foi fartamente realizado.

Por fim, descabe falar em violação a dispositivos legais ou constitucionais, mormente aos relacionados pela embargante. ISTO POSTO, CONHEÇO E REJEITO os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos da fundamentação"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1188/2004-007-12-00.4

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogado	Dr. Edezio Henrique Waltrick Caon
Recorrido(s)	Sebastião da Silva
Advogado	Dr. Sérgio Luiz Omizzolo

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Da r. sentença, que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial, recorrem os litigantes.

Insurge-se a reclamada, unicamente, contra a condenação ao pagamento de passagens rodoviárias.

O autor, por sua vez, sustenta fazer jus ao pagamento do adicional de periculosidade, e horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária.

Alega que os registros de ponto não espelham a verdadeira jornada de trabalho.

Pleiteia a condenação da ré ao pagamento do intervalo intrajornada sonogado, e da multa do art. 477 da CLT.

Assevera que as horas noturnas não eram remuneradas corretamente, pois o adicional não incidia sobre as prorrogações. Sustenta que a reclamada deve ser compelida a apresentar as guias de depósito do FGTS.

Por fim, diz que os honorários assistenciais devem ser apurados sobre o valor total da condenação.

Contra-razões foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos e das contra-razões, pois hábeis e tempestivos.

Não conheço do documento que acompanha o recurso do autor, pois não se enquadra na hipótese da Súmula nº 8 do c. TST.

RECURSO DA RECLAMADA

Passagens rodoviárias

O juízo sentenciante deferiu o pedido de ressarcimento dos gastos com passagem rodoviária.

A cláusula convencional que fundamenta o pedido está assim disposta:

" O empregado contratado fora do seu domicílio e que não tenha mudado para o local de trabalho, terá direito a passagem rodoviária (convencional) para se locomover do local de trabalho até sua residência e vice-versa, limitada a uma vez por mês" .

A referida norma, a toda evidência, vincula o pagamento ao fato de o empregado ter se deslocado até a sua residência, por não ter alterado o seu domicílio, quando da contratação.

Dos elementos de prova carreados para os autos, não se infere, nem mesmo por indícios, que o autor, durante a contratualidade, tivesse realizado alguma viagem.

Assim, ante a ausência de prova, que competia exclusivamente ao reclamante, não há como se reconhecer o direito.

Desta forma, excludo da condenação o pagamento das viagens.

Dou provimento

RECURSO DO AUTOR

Periculosidade

Sustenta que laborava em área de risco, pois vigiava o paiol de explosivo e o depósito de combustível, fazendo jus ao pagamento do adicional de periculosidade.

Razão não assiste ao recorrente.

A perícia realizada no canteiro de obra, com apresentação de fotografias e planta baixa do local de trabalho, concluiu que o autor não trabalhava em áreas de risco.

Ressalto que a prova testemunhal produzida pelo autor se demonstra frágil para desconstituir o laudo pericial.

Assim sendo, frente aos elementos de prova existentes nos autos, não há como acolher o apelo.

Nego provimento.

Horas extras - Turno ininterrupto

O autor postula o pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes da 6ª diária, ao argumento de que laborava em turnos ininterruptos de revezamento.

Não procede a pretensão.

O inciso XIV do art. 7º da CF/88 ao estabelecer a jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turno ininterruptos de revezamento, excepciona a possibilidade de a regra ser modificada por meio de negociação coletiva.

Assim, na hipótese dos autos, apesar de o autor, efetivamente, laborar em turno ininterrupto de revezamento, deveria cumprir jornada de oito horas, conforme se infere da cláusula 7ª do instrumento coletivo.

Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 169, da SDI-1, do c. TST, in verbis:

" TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva."

Desta forma, mantenho a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nego provimento.

Desconstituição dos registros de ponto

Sustenta o autor a invalidade dos registros de ponto, uma vez que apresentam marcação britânica.

Razão não assiste ao recorrente.

Os instrumentos coletivos carreados para os autos, autorizados pela Portaria MT 1.120/95, permitem a anotação do horário por exceção, método em que o empregado só registra a jornada se houver horas extras, atrasos, faltas etc.

Desta forma, na hipótese dos autos, as marcações britânicas, por si só, não revelam a existência de fraude.

Ressalto que a duração da jornada de trabalho, inserta nos registros de ponto, com pequenas exceções, confirma os horários descritos na inicial, ou seja, estas peças informam que o autor laborava das 6h30min às 17h30min e das 17h30 às 6h30min, e nos cartões está consignado o expediente como sendo das 7h às 18h e das 18h às 7h.

Assim, apesar de o registro-ponto conter marcação britânica, espelha a verdadeira jornada de trabalho, uma vez que informa a jornada contratual acrescida da extraordinária.

Ressalto que, conforme fundamentou o juízo sentenciante, o autor não apresentou prova capaz de infirmar os registros de ponto, que, repito, retratam a jornada de trabalho descrita na inicial.

Nego provimento.

Intervalo intrajornada

O autor pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, em decorrência da não fruição integral do intervalo intrajornada.

Dos elementos de prova carreados aos autos, infere-se que procede a pretensão deduzida, pois a própria testemunha convidada pela reclamada confirmou a versão obreira, in verbis: " que em relação ao horário para intervalo para refeição, às vezes dava uma hora, mas algumas vezes pela necessidade de serviço não dava para fazer todo esse período;" (grifei).

Ressalto que a existência de refeitório no canteiro de obra não tem o condão de comprovar a fruição de uma hora de intervalo intrajornada, mas tão-somente a possibilidade de o empregado realizar as refeições.

Assim, frente ao depoimento da testemunha da reclamada, concluo

que o intervalo intrajornada era inferior a uma hora, donde arbitro-o em 45 minutos, e, conseqüentemente, condeno a reclamada ao pagamento de 15 minutos a título de horas extras, conforme preconiza o § 4º do art. 71 da CLT, acrescidas dos adicionais convencionais. Por habituais, devem refletir no repouso semanal remunerado, e após, no 13º salário, férias com o acréscimo de um terço constitucional, aviso prévio, FGTS e indenização compensatória de 40%.

Prorrogação do horário noturno

Alega o autor que a prorrogação da hora noturna deve receber o mesmo tratamento jurídico desta, conforme preconiza o § 5º do art. 73 da CLT

A reclamada remunerava como noturno somente o lapso temporal entre as 22h e as 05h do dia seguinte, mas não a prorrogação.

Assim sendo, infere-se que a reclamada não quitava corretamente o trabalho considerado noturno, uma vez que não aplicava os benefícios legais sobre as prorrogações.

Neste sentido é o inciso II da Súmula nº 60 do c. TST, in verbis:

ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

Dou provimento.

Regularidade dos depósitos do FGTS.

O autor alega a necessidade de apresentação das guias de depósito do FGTS para a verificação da regularidade no cumprimento da obrigação.

Não procede a pretensão.

O autor alegou que os depósitos para o FGTS não eram corretamente efetuados, " eis que as verbas postuladas na presente reclamatória deverão ser computadas para este fim, havendo diferenças em favor do obreiro" .

Assim, dos fatos narrados, tem-se que as diferenças alegadas na inicial, na verdade, limitam-se aos reflexos da condenação, não se referindo aos valores depositados, pois, quanto a estes, não existe nem mesmo causa de pedir.

Desta forma, não há necessidade para que os documentos sejam carreados para os autos.

Nego provimento.

Multa do art. 477 da CLT

As verbas rescisórias foram quitadas no prazo legal, o que afasta a incidência da penalidade inserta no art. 477 da CLT.

Nego provimento.

Base de cálculo dos honorários assistenciais

Insurge-se o autor contra a determinação para que os honorários assistenciais sejam apurados sobre o " crédito líquido do autor" , asseverando que devem ser calculados com base no valor total da condenação.

Procede a pretensão.

Quando a Lei nº 1060/50 determina que os honorários " serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença" , não está, por certo, fazendo referência a valor líquido a ser percebido, ou seja, aquele que resultará após a dedução dos descontos legais.

O termo liquidação empregado pela norma legal está relacionado apenas ao processo de liquidação, pois, na década em que a lei foi elaborada, nem mesmo se discutia acerca da retenção dos encargos fiscais e previdenciários quando da efetivação do pagamento.

Assim sendo, os honorários assistenciais devem ser apurados sobre o valor da condenação.

Dou provimento.

Ante exposto, dou provimento ao recurso da reclamada, para excluir da condenação o pagamento das passagens rodoviárias. Dou provimento parcial ao apelo do autor, para acrescer à condenação o pagamento de 15 minutos a título de horas extras, conforme preconiza o § 4º do art. 71 da CLT, acrescidas dos adicionais convencionais, e com repercussão no repouso semanal remunerado, e após, no 13º salário, férias com o acréscimo de um terço constitucional, aviso prévio, FGTS e indenização compensatória de 40%, mais o adicional sobre as prorrogações do horário noturno. Por fim, determino que os honorários assistenciais sejam calculados sobre o valor total da condenação.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS e não conhecer dos documentos que acompanham o recurso do reclamante, pois não se enquadra na hipótese da Súmula n.º 8 do Egrégio TST. No mérito, por maioria de votos, vencidos, parcialmente, em matérias, a Ex.ma Juíza Revisora e Marcos Vinicio Zanchetta, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA para excluir da condenação o pagamento das passagens rodoviárias. Por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO AUTOR para acrescer à condenação o pagamento de quinze minutos a título de horas extras, conforme preconiza o § 4º do artigo 71 da CLT, acrescidas dos adicionais convencionais, e com repercussão no repouso semanal remunerado, e após, no décimo terceiro salário, férias com o acréscimo de um terço constitucional, aviso prévio, FGTS e indenização compensatória de 40% (quarenta por cento), mais o adicional sobre as prorrogações do horário noturno; determinar que os honorários assistenciais sejam calculados sobre o valor total da condenação. Manter o valor arbitrado à condenação.

EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO

A ré apresenta embargos de declaração, alegando a tempestividade do recurso interposto.

No mérito, sustenta que o acórdão encontra-se contaminado com o vício da omissão, pois não apreciou a alegação de validade da cláusula convencional, que vincula o pagamento do adicional noturno, somente às horas trabalhadas das 22h às 05h.

É o relatório.

VOTO

A publicação da parte dispositiva do acórdão, no dia 30/03/2006, foi endereçada para a advogada Daniella Bianchini Spuldaro.

Entretanto, conforme infero da petição de fl.213, a embargante já havia requerido que todas as notificações fossem endereçadas, exclusivamente, para o procurador Rafael Fadel Braz.

Assim, é nula a intimação do acórdão, e tempestivos os embargos declaratórios interpostos em 19/06/2006, pois foi a primeira oportunidade que a parte teve para se manifestar nos autos. Dessa forma, conheço dos embargos, por atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Adicional noturno

Razão não assiste à embargante.

Efetivamente, há nos instrumentos coletivos cláusula disciplinando o pagamento do adicional noturno, nos seguintes termos:

" O trabalho realizado entre as 22h (vinte e duas) horas e as 5h (cinco) horas da manhã do dia seguinte será remunerado com adicional de 20% (vinte por cento), computando-se a hora com 52 30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos)"

A norma transcrita acima estabelece que no período das 22h às 05h o trabalhador faria jus ao pagamento do adicional noturno, mas não

que as horas referentes à prorrogação não seriam enriquecidas, também, com o pagamento adicional.

É de ressaltar que se a cláusula pretendesse afastar o direito à percepção do adicional noturno das horas referentes à prorrogação, matéria que se encontra disciplinada no § 5º, do art. 73, da CLT, seria considerada inválida. Esse artigo da Consolidação tem por finalidade proteger a saúde do trabalhador e, dessa forma, possui natureza cogente, não podendo ser objeto de negociação, nem mesmo coletiva.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e REJEITÁ-LOS.

Embargos de Declaração

Sustenta o embargado que o acórdão está contaminado pelo vício da omissão, asseverando que, apesar de o julgamento ter reconhecido o direito ao pagamento das horas laboradas após a 5h da manhã, como se noturna fosse, deixou de fixar o adicional a ser aplicado e a incidência de reflexos.

O embargado, devidamente intimado, não apresentou manifestação.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois hábeis e tempestivos.

MÉRITO

Omissão

Procede em parte a alegação do recorrente.

O acórdão reconheceu o direito à percepção do adicional noturno sobre as horas laboradas após às 5h e, conseqüentemente, condenou a reclamada ao pagamento do adicional, que somente pode ser o de 20%, conforme está disciplinado na lei e nos instrumentos normativos, donde inexistente a omissão apontada. Entretanto, não houve manifestação sobre os reflexos pleiteados na inicial.

A jornada noturna era prorrogada habitualmente, devendo o valor do adicional refletir no pagamento do aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13º salário, FGTS, indenização compensatória de 40%, repouso semanal remunerado e horas extras.

Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração, para acrescer à condenação o pagamento dos reflexos do adicional noturno, calculado no percentual de 20%, sobre o aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13º salário, FGTS, indenização compensatória de 40%, repouso semanal remunerado e horas extras.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE para acrescer à condenação o pagamento dos reflexos do adicional noturno, calculado no percentual de 20% (vinte por cento), sobre o aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, FGTS, indenização compensatória de 40% (quarenta por cento), repouso semanal remunerado e horas extras, nos termos da fundamentação do voto do Ex.mo Juiz Relator. "

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida,

considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1192/2000-002-19-00.9

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Torcetex Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Dr. Estácio da Silveira Lima
Recorrido(s)	Eduardo Barreiro Silva
Advogado	Dr. Ednaldo Maiorano de Lima

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. OJ-SDI/TST nº142. A orientação acima referida não é taxativa, o seu texto afirma que é "passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar". Observa-se pelo teor da orientação que a nulidade não é obrigatória. Frise-se, também, que as orientações jurisprudenciais da mais alta Corte Trabalhista não tem efeito vinculante, devendo o magistrado aplicá-las se compatíveis ao caso concreto analisado. Não vislumbro a existência de quaisquer prejuízos à recorrente. Com efeito, o julgamento dos embargos de declaração simplesmente sanou a omissão ocorrida quando do julgamento da ação. Considero que o fato de não ter sido intimada a recorrente para impugnar os embargos de declaração não contrariou os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da CF/88, consoante afirma a ré. Rejeita-se a preliminar.

Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pela reclamada, TORCETEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inconformada com a decisão proferida pelo MM Juízo "a quo", nos autos da reclamação movida por EDUARDO BARREIRO SILVA, a qual reconheceu o vínculo de emprego entre as partes e condenou a recorrente ao pagamento de aviso prévio, férias simples, em dobro e proporcionais mais 1/3, 13º salários, FGTS mais a multa de 40%,

multa do art.477 da CLT e indenização pela não liberação das guias do seguro-desemprego, além de condenar a ré a anotar a CTPS do obreiro. Houve embargos de declaração à fl.408, tendo o MM Juízo "a quo" dado provimento aos mesmos para acrescer à condenação verbas não apreciadas quando do julgamento da lide. A recorrente tenta modificar a sentença de primeiro grau alegando, preliminarmente, a falta de observância do princípio da identidade física do juiz. No mérito, sustenta que o reclamante era representante comercial autônomo e que a prova testemunhal por ela produzida comprova tal afirmativa. Assevera, também, que tanto o depoimento do recorrido quanto os depoimentos das suas testemunhas também comprovam a condição de representante comercial autônomo. Se insurge contra a condenação ao pagamento dos descontos indevidos e contra o valor do salário fixado pelo MM Juízo "a quo". Aditando ao recurso ordinário interposto, após julgamento dos embargos de declaração, a recorrente suscita preliminar de nulidade por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, no mérito, sustenta serem indevidas as férias, 13º salários e indenização referente ao seguro-desemprego, vez que jamais existiu o alegado vínculo de emprego. Por fim, requer o provimento do recurso e do aditamento para que seja declarada nula a decisão dos embargos e, caso este Tribunal assim não entenda, seja afastado o vínculo de emprego e indeferidos todos os títulos pleiteados pelo autor. O recorrido apresentou contra-razões, às fls.412/414, através das quais sustenta que o princípio argüido em preliminar não é aplicável ao processo do trabalho, pedindo a manutenção da sentença, vez que prolatada em consonância com as provas produzidas nos autos e fundamentada na legislação vigente. Aduz, ainda, às fls.422/423, que improcede a alegação de cerceamento de defesa, vez que a recorrente foi devidamente notificada da decisão dos embargos de declaração. Pede, ao final, que seja negado provimento ao recurso. A Doutra Procuradoria Regional do Trabalho, através do parecer de fls.430/431, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para que seja acolhida a preliminar de nulidade da sentença dos embargos de declaração. É o relatório.

Voto

ADMISSIBILIDADE. Devidamente atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e do aditamento ao recurso, bem assim das contra-razões, passando a análise meritória. **DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, ARGÜIDA PELA RECORRENTE.** Alega a recorrente, preliminarmente, a nulidade da sentença de primeiro grau porque o processo foi apreciado por diversos juízes, não sendo, assim, observado o princípio da identidade física do juiz. Comungo com o ilustre representante do Ministério Público neste ponto. Com efeito, a matéria trazida à baila já é pacífica, tendo inclusive sido sumulada pelo STF, através do Enunciado nº222, e pelo C. TST, através do Enunciado nº136. Portanto, sem razão a recorrente. Pelo exposto, rejeito a preliminar. **DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, SUSCITADA PELA RECORRENTE.** Pleiteia a recorrente a nulidade da decisão dos embargos de declaração, em razão de não ter sido intimada para impugná-los, vez que foi concedido efeito modificativo aos mesmos. O Ministério Público do Trabalho opina pelo acolhimento da preliminar com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº142 da SDI/TST. A orientação acima referida não é taxativa, o seu texto afirma que é "passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar". Observa-se pelo

teor da orientação que a nulidade não é obrigatória. Frise-se, também, que as orientações jurisprudenciais da mais alta Corte Trabalhista não tem efeito vinculante, devendo o magistrado aplicá-las se compatíveis ao caso concreto analisado. Por força do art.794 da CLT, "só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Não vislumbro a existência de quaisquer prejuízos à recorrente. Com efeito, o julgamento dos embargos de declaração simplesmente sanou a omissão ocorrida quando do julgamento da ação. Os títulos acrescidos ao condeno já haviam sido contestados pela recorrente, conforme se observa às fls.27/46, sendo, assim, devidamente obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a recorrente foi intimada da decisão dos embargos, sendo-lhe concedida a oportunidade para recorrer da mesma, o que efetivamente ocorreu, conforme aditamento de fls.417/421, através do qual a ré se insurge contra os títulos acrescidos pela referida decisão. Ante as razões supra, considero que o fato de não ter sido intimada a recorrente para impugnar os embargos de declaração não contrariou os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da CF/88, consoante afirma a ré. Rejeita-se a preliminar. **DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Inconforma-se a recorrente contra o reconhecimento do vínculo de emprego com o reclamante, alegando que o contrato existente entre as partes foi de representação comercial, conforme ficou devidamente provado por sua prova testemunhal. Sustenta, também, que o autor, concomitantemente, era representante comercial da empresa IMP-Indústria de Material Plástico, o que descaracteriza o vínculo empregatício. Assevera que não existia subordinação, pois o próprio recorrido declarou que tinha liberdade para escolher seus clientes, e que não havia a figura do salário, em razão do autor receber as comissões sobre as vendas realizadas. Por fim, afirma, que não foram atendidos os requisitos exigidos pelo art.3º da CLT, por isso não existe a relação empregatícia. Inicialmente, verifica-se nos autos que a recorrente não comprovou a existência das formalidades exigidas pela Lei nº4886/65, alterada pela Lei nº8420/92, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Com efeito, a ré não trouxe aos autos contrato escrito que pudesse comprovar a existência dos requisitos enumerados no art.27 da citada lei. Além do mais, a prova oral colhida na instrução só vieram beneficiar e autor e reforçar o valor probante dos documentos juntados pelas partes. Com efeito, restou comprovado que o recorrido sempre realizou as vendas dos produtos da ré, fato este incontroverso, vez que a própria recorrente não negou a existência da prestação de serviços, apenas sustenta que a natureza do contrato é de representação comercial e não de emprego. Ao negar a existência do vínculo empregatício, opondo fato impeditivo ao direito pleiteado, a teor do art.333 do CPC c/c art.818 da CLT, a recorrente atraiu para si o "ônus probandi", porém, não apresentou provas convincentes, pois as suas testemunhas não conheciam sequer o autor e os documentos juntados apontam noutra direção. Há nos autos provas que confirmam a fragilidade da alegação da ré com relação à existência do contrato de representação comercial. A exemplo, verifica-se que não ficou provado que a empresa dita contratada possuía em seu quadro outro empregado que não o autor e que os pagamentos realizados pela recorrente eram efetivados através de depósitos na conta corrente do autor, pessoa física, conforme constata-se através dos documentos de fls. 100, 104/105, 112/113, 119 e 124, dentre outros. Logo, está evidenciado que a empresa E. Barreiros Representações Ltda, a que se refere a recorrente, foi criada com o intuito único de camuflar o contrato de trabalho e burlar a legislação com relação aos encargos fiscais, sociais e trabalhistas. Se

realmente foi formalizado o alegado contrato de representação comercial, núcleo da tese da inexistência de vínculo levantada pela recorrente, fato este que não se tem certeza, pois o mesmo não foi juntado aos autos, constata-se que houve simulação para tentar descaracterizar o contrato de emprego existente entre as partes litigantes. Houve vício de consentimento que acarreta a nulidade do contrato. O contrato em questão, se existente, foi atingido pela nulidade a que se refere o art. 9º do Diploma Consolidado. Evoco, ainda, o "princípio da primazia da realidade", que também deve ser aplicado no presente caso. Portanto, há de ser mantida a sentença de primeiro grau neste aspecto, pois as provas trazidas aos autos confirmaram a relação de emprego no período do pseudo contrato de representação, tendo sido demonstrada a presença dos requisitos exigidos pelo art. 3º do Diploma Consolidado. DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE DUPLICATAS NÃO PAGAS. A decisão impugnada se encontra escorreita também neste aspecto. O recorrido recebia à base de comissões sobre as vendas, as quais tem natureza salarial, portanto, protegidas de descontos ilegais, na forma do art.462 da CLT. Frise-se, ainda, que, conforme preceitua o art. 2º da CLT, como bem posto pelo MM Julgador de primeiro grau, os riscos da atividade econômica correm por conta do empregador e este é que tem de arcar com os prejuízos advindos da efetivação dos seus negócios. Assim, mantenho a sentença também neste ponto. DO VALOR DO SALÁRIO. A recorrente pretende a reforma da decisão "a quo" quanto ao valor do salário ali fixado, pleiteando que seja o salário arbitrado em R\$700,00, valor este indicado por ela recorrente como sendo a média das comissões pagas ao recorrido. Observa-se que a sentença de fls.386/389 tomou por base a média das comissões indicadas pelo autor e o valor supra aludido, indicado pela ré. Não ficou provado nos autos o valor médio mensal efetivamente recebido pelo recorrido, por isso considero que agiu corretamente o MM Juízo "a quo" ao realizar uma média entre os valores indicados pelas partes, o que encontra respaldo no princípio da razoabilidade. Portanto, mantenho a sentença também neste aspecto. DAS FÉRIAS, 13º SALÁRIOS E INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. Reconhecida a relação de emprego, deve ser mantida a condenação quanto a tais verbas, pois a recorrente não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovassem o pagamento, tendo apenas declarado que eram devidos em razão da inexistência do vínculo de emprego. Mantenho a condenação quanto a tais títulos. Ante o exposto, conheço do recurso e do aditamento ao recurso, bem assim das contra-razões, rejeito as preliminares de nulidade da sentença, por inobservância do princípio da identidade física do Juiz, e de nulidade da decisão dos embargos de declaração, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, suscitadas pela recorrente, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Conclusão

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por inobservância do princípio da identidade física do Juiz, argüida pela recorrente; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão dos embargos de declaração, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, suscitada pela recorrente. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEIO IMPRÓPRIO PARA OBTER REEXAME DE MATÉRIA. REJEIÇÃO. Os Embargos de Declaração se prestam apenas para sanar obscuridade, contradição ou omissão constante da decisão embargada, a teor do art. 535 do

CPC, sendo, também, a via para se obter efeito modificativo nos casos de omissão e contradição e quando se vislumbrar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT) e, ainda, para fins de prequestionamento. Fora das hipóteses acima enumeradas, não de ser rejeitados os embargos opostos com a finalidade exclusiva de reexame da matéria.

Relatório

Embargos de Declaração opostos pela recorrente, TORCETEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra o acórdão de fls. 435/441, nos autos em que contende com EDUARDO BARREIRO SILVA. Com as razões de fls. 445/451, a embargante aduz que os presentes embargos têm a finalidade de prequestionar matéria (Enunciado 297 do TST), visto que o citado acórdão não apreciou as provas existentes nos autos que comprovam a inexistência do vínculo empregatício e com referência à fixação do valor da remuneração do embargado. Pede que seja concedido efeito modificativo aos embargos e a reclamação julgada improcedente. É o relatório.

Voto

ADMISSIBILIDADE. Verificando estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos embargos. MÉRITO Sustenta a reclamada, ora embargante, que o acórdão de fls. 435/441 não apreciou as provas existentes nos autos que comprovam a inexistência do vínculo empregatício e com referência à fixação do valor da remuneração do embargado. Pede que seja concedido efeito modificativo aos embargos e a reclamação julgada improcedente. Sem razão a embargante. Visível é a intenção da reclamada em trazer de volta à apreciação matéria já examinada por este Colegiado, cujo acórdão não necessita de qualquer reparo. A embargante tenta revolver matéria fático-probatória, o que não é permitido através do presente remédio jurídico. Constata-se que a embargante se utiliza, de forma inadequada, dos presentes embargos para expressar o seu inconformismo com referência à decisão que lhe foi desfavorável, quando se sabe que os embargos declaratórios se prestam apenas para sanar obscuridade, contradição ou omissão constante da decisão embargada, a teor do art. 535 do CPC, sendo, também, a via para se obter efeito modificativo nos casos de omissão e contradição e quando se vislumbrar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT) e, ainda, para fins de prequestionamento. Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos declaratórios.

Conclusão

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos

passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1215/2003-013-15-00.3

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Bidim Indústria e Comércio Ltda.
Advogada	Dra. Isilda Maria da Costa e Silva
Recorrente(s)	Rhodia Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Riad Semi Akl
Recorrido(s)	Antônio Fernandes
Advogado	Dr. Mário Mendonça

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

V O T O

1 - Prescrição

Deseja o autor, o afastamento da prescrição acolhida pela sentença de origem.

E seu apelo merece provimento.

Em que pese o entendimento do MM. Juízo a quo, quanto à prescrição do direito perseguido na ação, entendo que com o advento da Lei Complementar 110 de 29/06/2001, que autorizou a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% e 44,08% sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 01/12/1988 a 28/02/1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º), foi reconhecido o direito do titular da conta, à complementação dos depósitos do FGTS - o que implica a exigibilidade da multa de 40% sobre os referidos depósitos, condicionado, porém, à assinatura do Termo de Adesão, de que trata a referida lei. Embora a Lei Complementar tenha reconhecido o direito do trabalhador ao crédito complementar, a disponibilização desses valores na conta vinculada obreira, está condicionada à assinatura do Termo de Adesão (Artigos 4o. e 6o., da LC 110/01).

Portanto, tendo a noticiada Lei Complementar sido publicada em 30/06/2001, somente se poderia falar em prescrição, no mínimo, após 30/06/2003, nos termos do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Todavia entendo, data maxima venia, que o marco inicial da prescrição, no caso específico destes autos, não se dá com a publicação da Lei Complementar, mas sim no momento em que ocorre o depósito em sua conta vinculada, das diferenças do FGTS, em face dos expurgos inflacionários, pela CEF.

Confesso que já defendi, em outras decisões por mim prolatadas anteriormente, o entendimento de que o marco inicial, em tais casos, se daria no momento em que o empregado firmasse o Termo de Adesão de que trata a referida lei. Tal entendimento decorria da

conclusão de que o direito ao reajuste reconhecido pelo Governo Federal, por meio da Lei Complementar 110, não gera efeitos erga omnis, pois depende de uma condição básica, ou seja, que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão (Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, art. 4º).

E considerando que o valor dessas diferenças, calculadas pelo Órgão Gestor, nos termos da LC 110, somente a partir de maio de 2002 seriam registradas na conta vinculada do trabalhador que tivesse manifestado sua adesão ao acordo (LC 110, art. 2º, III, §1º), e que o trabalhador teria até 30 de dezembro de 2003, para assinar o referido Termo de Adesão (art. 4º, inciso IV, § 3º, do Decreto n. 3.913, de 11/09/2001), entendia, data venia, que antes disso (assinatura do termo de adesão), não se poderia falar em início de prazo prescricional.

Todavia, atentando para o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, que regulamentou a LC 110, de que somente após o seu registro efetuado na conta vinculada do trabalhador, efetuado segundo o disposto no § 1º, é que o valor do complemento de atualização monetária integraria a base de cálculo das multas rescisórias de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18, da Lei n. 8.036, de 11/05/90, reposicionei-me, para atribuir como marco inicial, em casos como o destes autos, não a data do termo de adesão, mas sim, a data do crédito (disponibilização de valores) na conta vinculada do FGTS, em nome do empregado, pela CEF, do complemento de atualização monetária, em decorrência dos expurgos inflacionários. A partir desse momento, é que nascerá o seu direito de pleitear as diferenças da multa de 40%. Não pagando o empregador, a conseqüente diferença da multa, consumada está a lesão.

A propósito, trago à colação, decisão recente de nossa mais alta Corte Trabalhista, a respeito :

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. É da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante a ação. O prazo para o exercício da ação conta-se justamente do dia em que o titular toma ciência da lesão, o que evidentemente supõe direito material preexistente, à luz do artigo 189 do Código Civil de 2002.

2. Assim, o marco inicial para contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal é a data da ciência do direito às diferenças.

3. O termo inicial não é a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, a decisão do E. STF ou tampouco o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal. Tanto a lei como as decisões do E. STF e da Justiça Federal meramente reconheceram o direito material às diferenças do saldo do FGTS. A lesão ao direito à multa do FGTS, todavia, deu-se posteriormente, com os depósitos das diferenças dos índices expurgados. Neste momento, não paga pelo empregador a conseqüente diferença da multa, consumou-se a lesão.

4. Não decorrendo mais de dois anos entre a ciência do direito às referidas diferenças decorrentes da atualização do FGTS e a propositura da ação trabalhista visando a corrigir a multa de 40%, em razão da dispensa sem justa causa, inexistente prescrição a ser declarada.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Proc. TST-AIRR-03253/2002-911-11-00.2 - 1ª Turma - TST - Ministro Redator Designado - JOÃO ORESTE DALAZEN

É oportuno ressaltar ainda, a recentíssima decisão de nosso E. TRT, no incidente de uniformização de jurisprudência, sobre a

matéria (Processo 28477/2003-IUJ-2 - Relator : Juiz Paulo de Tarso Salomão), publicada no D.O. de 19.01.2004 :

" Prescrição bienal . Acréscimo do FGTS . Diferenças. Planos Governamentais. A prescrição pressupõe a existência de uma " ação exercitável" e o direito às diferenças de FGTS (40%) nasceu somente com a publicação da Lei Complementar no. 110/2001, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição bienal para reclamar diferenças de acréscimo do FGTS, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador. Quando feita essa comprovação, deve ser considerado como termo inicial da prescrição bienal esta última data" .

Por conseguinte, ajuizada a ação em 30/06/2003, por qualquer ângulo que se analise a questão, no caso destes autos, não há falar em prescrição da ação, devendo a mesma ser afastada. Provejo, portanto, o apelo, neste particular.

Diante do afastamento da prescrição, e em se tratando de pleito relativo a matéria de direito, encontrando-se o processo em termos, passo a apreciar o pedido originário (art. 515, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil).

2 - Diferenças de multa de 40% do FGTS

A Lei Complementar nº 110 reconheceu o direito dos trabalhadores que possuíam saldo em sua conta vinculada do FGTS entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989 e abril de 1990, aos expurgos inflacionários levados a efeito pelo Governo Federal, condicionado, contudo, à adesão ao acordo proposto. Somente terá direito ao complemento de atualização monetária de que trata a LC 110, o trabalhador que aderir ao acordo. E a partir da data do crédito (disponibilização de valores) na conta vinculada do FGTS, em nome do empregado, pela CEF, do complemento de atualização monetária, é que nascerá o seu direito de pleitear as diferenças da multa de 40%.

In casu, o reclamante demonstrou, através do documento de fl. 14, que faz jus às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, sendo certo que o extrato de conta vinculada, a partir de 21.02.2002, já incluem tais valores para fins de atualização, bem como as correções devidas naquela data por cada um dos expurgos, atualizando o saldo até 10.05.2003, o que permite presumir a sua adesão, de que trata a Lei Complementar, conforme o disposto no art. 2º, inciso III, e §1º, do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001.

Assim, demonstrado serem devidos os valores referentes à atualização do saldo de sua conta vinculada, e tendo o autor sido dispensado sem justa causa, será devido, por óbvio, a complementação da multa fundiária.

Conforme disposto nos artigos 477 consolidado e 18 da Lei nº 8.036/90, a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários é do empregador. Assim, se a base de cálculos, quando da rescisão, não contemplava as atualizações a que o empregado tinha direito, este recebeu valor a menor, sendo responsabilidade do órgão gestor a diferença do saldo, e do empregador, a da multa.

Condeno, pois, as reclamadas a pagarem ao autor, as diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o valor depositado na conta vinculada do mesmo, decorrente dos expurgos inflacionários, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da reclamatória, bem como correção monetária, na forma da lei, a serem apuradas em regular liquidação.

Por fim, reputo inviolados os dispositivos legais invocados e tenho por prequestionadas as matérias recursais.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, decido conhecer do recurso ordinário interposto pelo

reclamante e DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a prescrição decretada em 1ª instância, e condenar as reclamadas a pagar ao autor, as diferenças da multa de 40% do FGTS, sobre o valor depositado em sua conta vinculada, decorrente dos expurgos inflacionários, acrescidas de juros e correção monetária, julgando a ação PROCEDENTE EM PARTE, nos termos da fundamentação. Custas em reversão, pelas reclamadas, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação, que ora fixo em R\$ 5.000,00, para fins recursais.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Às fls. 314/319, a reclamada RHODIA-STER interpôs embargos declaratórios em relação ao v. acórdão de fls. 308/312, alegando omissão do mesmo, com relação à diversos pontos que indica, bem como para fins de prequestionamento. Às fls. 320/322, embarga a reclamada BIDIM, alegando omissão quanto à alegação de ofensa a ato jurídico perfeito, e também para fins de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos interpostos pelas reclamadas, vez que tempestivos.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Enunciado 297 do Colendo TST não criou nova modalidade de embargos. O prequestionamento válido para fins de possibilitar o ingresso de recurso de revista é aquele feito em sede de recurso, ou nas contrariedades ao mesmo. No caso, os embargos devem ser utilizados, apenas, quando o acórdão for silente sobre o tema em si, não havendo necessidade da adoção de tese explícita, como desejam as embargantes.

Embargo da Reclamada RHODIA

Não há no v. acórdão qualquer omissão a ser sanada.

As matérias apontadas, alegadas em sede de defesa, foram devidamente apreciadas e afastadas pelo r. julgado de origem. Assim, cabia à embargante, em face do princípio do devolutivo, irresignar-se quanto ao tema, não havendo falar em obrigatoriedade de manifestação, como pretende.

Embargo da Reclamada BIDIM

Tampouco há qualquer omissão a sanar. Todas as matérias argüidas nos embargos foram minudentemente apreciadas por esta Turma, que soberanamente decidiu por teses contrárias às da embargante. Na verdade, pretende a mesma questionar os critérios adotados na solução do litígio, visando à modificação da decisão no que lhe foi desfavorável, o que somente é possível através do remédio processual próprio, e não por via de embargos declaratórios, já que o v. acórdão embargado é de cristalina clareza, não existindo qualquer omissão a ensejar tal medida.

Ressalte-se que o juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda a argumentação das partes, principalmente na existência de motivo fundamental superveniente, suficiente para fundar a decisão, o que ocorreu in casu.

Assim, tendo as questões suscitadas nos embargos sido devidamente esclarecidas no v. acórdão embargado, inexistente justificativa para a sua utilização, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, considerando-se inviolados e prequestionados todos os fundamentos legais aventados pelas embargantes.

CONCLUSÃO

POSTO ISTO, decido conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelas reclamadas e NEGAR-LHES PROVIMENTO, na forma da fundamentação supra"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1233/2002-004-09-00.6

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado	Dr. Frederico Augusto Kuramoto Pereira
Recorrido(s)	Romildo Bonato Ramos
Advogada	Dra. Adriana Frazão da Silva

Processo Nº A-AIRR-1237/2005-016-04-40.9

Relator	Emmanoel Pereira
Agravante(s)	Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - CDL
Advogado	Dr. Vicente Teixeira Smith
Agravado(s)	Elenice Xavier Muniz
Advogado	Dr. Cláudio Roberto Broxete Silva

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão monocrática de fls. 208-209 para reapreciar o recurso de revista interposto pela reclamada. Assim, resta prejudicado o exame do agravo interposto às fls. 211-217 (fac-símile) e 219-225 (original).

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Documento em Sem nome

Processo Nº RR-1242/2003-064-15-00.9

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Marmoraria Romarco Ltda.
Advogado	Dr. Joaquim de Almeida Baptista
Recorrido(s)	Cesari Eugênio Cornaglia
Advogado	Dr. Fábio Comitre Rigo

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

Da r. sentença de fls. 543/551, que julgou a reclamação trabalhista procedente em parte, recorrem as partes.

Afirma o autor, em síntese, que não existiu contestação quanto ao salário e jornada informados na peça vestibular, de modo que a condenação deve ser acrescida para contemplar tais pretensões. A reclamada, por sua vez, informa que a Justiça brasileira não tem competência para apreciar o pedido. Nega a relação de emprego e entende indevidos os títulos deferidos ao reclamante.

Comprovante do pagamento das custas e do depósito recursal às fls. 587.

Contra-razões das partes às fls. 591/601 e 606/610.

É o relatório.

V O T O

A reclamada foi vencida na ação, de modo que somente ela, para recorrer, estava obrigada a efetuar o pagamento das custas.

Conheço dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

1- Recurso da reclamada.

Afirma o autor, na peça vestibular (fls. 03), que foi contratado na cidade de Itanhaém, "...sendo que posteriormente foi transferido para laborar no estrangeiro..."

A reclamada, na exceção de incompetência apresentada às fls. 178/183, informa que o reclamante, na verdade, prestou-lhe alguns serviços de "...traduções e versões de cartas de empresa situada na Guatemala, para fornecimento de peças de granito e de mármore..." mas que referidos trabalhos eram eventuais. Saliencia que, posteriormente, o autor foi convidado para acompanhá-la em viagens a Guatemala e Estados Unidos para formalizar referidos contratos de fornecimento de peças de granito e de mármore.

Ora, de tudo o que foi relatado na exceção de fls. 178/183, percebe-se, nitidamente, que a versão do autor, no sentido de que foi contratado pela reclamada na cidade de Itanhaém e que, posteriormente, passou a laborar no estrangeiro, é fato incontroverso.

Portanto, como o reclamante foi contratado no Brasil, na cidade de Itanhaém, sendo posteriormente convidado para laborar no estrangeiro, a competência para apreciar o pedido de reconhecimento de relação de emprego, nos termos do artigo 651, § 2º, da CLT, é desta Justiça Especializada.

Neste aspecto, portanto, incensurável a r. sentença atacada.

Mantenho.

O autor, na peça vestibular, informa que sua empregadora era a reclamada.

Evidente, portanto, que ela tem legitimidade de parte para figurar no polo passivo.

Na realidade, a questão referente a existência de contrato de trabalho entre as partes é matéria de mérito, ou seja, implica na procedência ou não do referido pedido.

Por tais razões, rejeito as preliminares de ilegitimidade de parte e de carência de ação.

Em réplica (fls. 360), informou o reclamante que não estava obrigado a pagar as custas a que foi condenado nos autos do processo 653/03 (256/257), pois obteve os benefícios da Justiça Gratuita.

Nada existe nos autos demonstrando que tal isenção não foi concedida.

Assim, não há como acolher o argumento da reclamada, no sentido de que era necessário comprovar o pagamento das custas do processo referido no parágrafo anterior para o autor ajuizar a

presente ação.

Ultrapassadas as preliminares resta analisar o mérito.

Conforme bem ressaltado na r. sentença atacada, a reclamada não negou que se serviu do trabalho do reclamante. Não impugnou, inclusive, as datas de início e de encerramento do contrato informadas na peça vestibular.

Ora, admitida a prestação de serviços de uma pessoa para outra, presume-se a existência de contrato de trabalho.

Além do mais, os documentos de fls. 17, 21, 31, 33/34, 41, 43/44, 45/57, 59/66, 69, 74/76, 78, 79,80, 83,84, 88, 91/94, 97, 99, 100, 101, 104, 107/108, 114, 115, 120, 123, 124,125, 126/127, 130, 131, 132, 134, 136, 141, 143, 146, 149, 150,151, 152, 153, 159, 160, 161, 263, 265, 266, 268/272, demonstram que o autor, na verdade, era o verdadeiro representante da reclamada perante as empresas que integravam o consórcio referido na contestação.

Ainda, os documentos de fls. 273/351 (especialmente os de fls. 277, 286, 288, 296, 302, 315, 320, 333, 338, 342, 346), juntados pela própria reclamada, demonstram que ela efetuou pagamentos ao reclamante, alguns, inclusive, a título de salários e 13.º salário.

Tais provas, portanto, são mais do que suficientes para demonstrar a existência da relação de emprego entre as partes.

Como se isso não bastasse, o certo é que as provas colhidas não amparam a versão da reclamada de que o autor era mera prestador de serviço autônomo ou mesmo empregado do consórcio referido na defesa.

Por tais motivos, o reconhecimento da relação de emprego entre as partes era de rigor.

Admitida a relação de emprego entre as partes, e não impugnado o período de contrato, correta a r. sentença atacada na parte que determinou a anotação do pacto laboral na CTPS do autor.

Mantenho.

O contrato de trabalho, conforme bem destacado na r. sentença atacada é de trato sucessivo, presumindo-se que o empregado tem interesse na sua continuação, pois depende dos salários para sua própria subsistência.

Sendo assim, forçoso é reconhecer a despedida sumária e imotivada.

Acolhido o vínculo empregatício e a dispensa imotivada, é de rigor a condenação em FGTS com indenização, aviso prévio, férias vencidas em dobro, simples e proporcionais, com o terço constitucional, 13.º salário proporcional e multa prevista no artigo 477, § 8.º, da CLT, como deferido na origem.

Mais uma vez, nada a alterar na r. sentença atacada.

O contrato de trabalho iniciou-se no Brasil e, posteriormente, o autor foi convidado para laborar no exterior.

Sendo assim, aplica-se a legislação brasileira, inclusive no tocante as contribuições previdenciárias, como deferido na r. sentença atacada.

Mantenho.

2 - Recurso do reclamante.

Os documentos de fls. 273/351 (especialmente os de fls. 277, 286, 288, 296, 302, 315, 320, 333, 338, 342, 346) demonstram que a remuneração mensal do reclamante era aquela referida na r. sentença atacada e não a indicada na peça vestibular.

Sendo assim, apesar da falta de contestação a respeito, não há como deferir as verbas referidas na r. sentença atacada pelos valores pretendidos, pois isso importaria em enriquecimento sem causa.

Conforme bem destacado na r. sentença atacada, o autor tinha cargo elevado na reclamada e exercia funções de gestão, recebendo salários condizente com sua função.

Realmente, era o reclamante quem representava a empresa nas

reuniões de negócios e ultimava os contratos em nome dela.

Sendo assim, não há como negar que aplica-se no caso vertente o disposto no artigo 62, II, da CLT, sendo indevidas as horas extras pretendidas, apesar de não impugnada a jornada contratual.

Mantenho.

Isto posto, decide-se conhecer dos recursos, mas negar provimento a ambos, mantendo, assim, a r. sentença atacada, tudo nos termos da fundamentação.

Custas como arbitrado na r. sentença recorrida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

MARMORIA ROMARCO LTDA. interpõe embargos declaratórios alegando, em síntese, que a questão não foi submetida a apreciação da Comissão de Conciliação Prévia, o que torna nulo todo o processo.

VOTO

Não tem qualquer razão a embargante.

Na realidade, a questão ora levantada sequer foi objeto do recurso ordinário interposto pela embargante de modo que, a respeito, não cabia qualquer análise.

Não há, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar os embargos.

Isto Posto, recebo os Embargos Declaratórios face a tempestividade, mas nego-lhe provimento quanto ao mérito, tudo nos termos da fundamentação."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1243/2000-015-04-00.0

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Philip Morris Brasileira S.A.
Advogado	Dr. Policiano Konrad da Cruz
Recorrido(s)	Luis Paulo Pastorio da Silva
Advogado	Dr. Marcelo Kroeff

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada/reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Inconformados com a sentença de primeiro grau (fls. 705-718), o reclamante e a reclamada, interpõem recurso ordinário, às fls. 721-726 e 794-798, respectivamente.

O reclamante apresenta contra-razões às fls. 812-816 e, a reclamada, às fls. 804-809.

Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA.

Analisa-se em conjunto os recursos do autor e demandada, neste tópico, por tratarem de matéria comum.

O reclamante, às fls. 721-726, recorre ordinariamente, pleiteando a reforma da decisão que limitou o período em que são devidos os quilômetros rodados, com base nas decisões normativas juntadas aos autos. A irrisignação tem como escopo principal o efeito dado às sentenças normativas, cuja eficácia dele decorre. Por outro lado, invoca o artigo 126, do Código de Processo Civil Brasileiro. Requer seja estendida, a condenação, neste tópico, a todo o período do contrato de trabalho havido entre as partes.

A reclamada, nas contra-razões (fls. 804-809), alega que as decisões extintas, no caso, têm efeito " ex tunc ". Refere que os direitos de tais decisões, que ainda não transitaram em julgado, estão condicionados à condição resolutive. Por fim, postula a compensação de valores sob essa rubrica, caso mantido o decidido. Quanto ao recurso da demandada, neste sentido (fls. 796-798), assinala que a condenação que lhe foi imposta pela sentença de origem, baseou-se em decisão normativa inexistente quando ajuizada a ação, porquanto juntada no curso do processo. Cita o artigo 872, parágrafo único consolidado. Pleiteia a exclusão da condenação, o pagamento de diferenças de quilometragem. Requer, caso não seja acolhida sua tese, fique esclarecido que tal condenação está atrelada à condenação resolutive.

O autor apresenta contra-razões (fls. 812-816), sustentando que as assertivas da demandada são inconsistentes, pois não houve alteração da litiscontestação. Não se trata de pedido novo, mas de produção de prova. Quanto à intenção de que seja, a condenação, vinculada à condição resolutive, assevera que desprovida de fundamento, uma vez que, na hipótese de extinção da decisão normativa, a mesma pode ser desconstituída pelos mecanismos legais.

A sentença (fls. 705-718), julgou procedente em parte, o pedido, deferindo diferenças de quilômetro rodado, relativamente ao período posterior a 30.06.1998. Os argumentos centralizam-se na eficácia das decisões normativas. Entendeu, o julgador, que, aquelas que foram extintas (anteriores a 1998), não geraram efeitos. Também, argumentou, no sentido de que o efeito devolutivo, ou seja, admite-se a eficácia das normas enquanto não proferida sentença pelo órgão " ad quem "; contudo, na sua ocorrência, em sendo pela negativa do direito ou pelo extinção, termina-se a prerrogativa antes reconhecida pela instância inferior. Desta forma, deu procedência ao período supra referido, porque a respectiva sentença normativa foi favorável ao ressarcimento das despesas com o uso de veículo. Examinando-se os autos, verifica-se que, em relação ao período anterior a 30.06.1998, a decisão normativa correspondente à vigência a partir do mês de julho de 1995 (fls. 165-202 e 695-699), foi extinta. Todavia, não há notícia de que tenha lhe sido imputado efeito suspensivo. Entende-se, contrariamente ao julgador de

primeiro grau, que, não se pode retirar a eficácia das normas que pendiam de decisão superior, em prejuízo daquele que faz juz, até sua prolação, do direito, objeto de conflito. Ademais, tem-se que, o efeito devolutivo não afasta as vantagens alcançadas ou que deveriam ter sido alcançadas ao seu beneficiário. No entanto, quando pronunciada, a decisão, esta valerá da data do seu trânsito em julgado. Portanto, até setembro de 1997 (fl. 699), suas disposições tiveram validade, porquanto, o efeito devolutivo não suspende a eficácia das normas enquanto não proferida sentença de recurso interposto em instância superior.

Assim, dá-se provimento parcial ao recurso do autor, para acrescentar à condenação o pagamento das diferenças de quilômetro rodado, até setembro de 1997, respeitada a prescrição declarada.

No tocante ao recurso da reclamada, a pretensão aventada, não prospera. Impende salientar que, a alegação de que não transitou em julgado, a decisão, na qual se fundou a condenação, não foi comprovada, isto é, não trouxe aos autos prova concreta do alegado. Além disso, mesmo que transitada em julgado, não há indicação de qual o efeito que foi atribuído. Nada obstante, é entendimento deste juízo, como mencionado anteriormente, que as normas geram eficácia até a prolação da sentença pela instância superior.

Deste modo, nega-se provimento ao recurso da reclamada, neste aspecto.

DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

DAS HORAS EXTRAS.

A demandada, em suas razões recursais (fls. 795-796), pretende a absolvição do pagamento de horas extras que lhe foi imputado no primeiro grau. Aduz que, a atividade do autor era de âmbito externo e, que, por isso, não era passível de fiscalização e controle, a jornada efetivamente cumprida. Acrescenta que, a existência do aparelho " hand hel ", noticiado pela testemunha do reclamante, não tipifica controle de horário. Também, alude que o demandante não requereu a exibição dos registros desses horários, como meio de prova.

O demandante, às fls. 813-816, refuta as preposições da recorrente, ao fundamento principal de que a prova testemunhal demonstrou, de forma clara, a jornada diária, realizada por ele. Colaciona jurisprudência.

A decisão de origem (fls. 713-715), admitiu a sobrejornada, cuja convicção se deu em razão do depoimento da testemunha do autor. Da análise das declarações da referida testemunha (fls. 534-535), observa-se: " que por orientação da R., a prestação de contas de cobranças efetuadas deveria ser feita no próprio dia, após o término do roteiro; ... ". " ...que normalmente trabalhava até às 17h30min ou 18h30min, ou além de tal horário quando comparecia na empresa; que também por determinação da R. o vendedor deveria trabalhar ao menos até as 18h00min; que acredita que o A. e ao demais vendedores cumpriam a mesma jornada antes mencionada; ...que normalmente no último ou nos últimos dois dias do mês, em razão do atendimento de metas, os vendedores trabalhavam além do horário antes mencionado, o que, no caso do depoente se dava até 19h30min ou 20h00min; ... ". (SIC). (sem " grifos" no original).

Daí, conclui-se que a prova oral produzida no presente feito fornece elementos conclusivos com relação a existência de jornada extraordinária. Efetivamente havia controle da jornada, mesmo que indireto, o que desfigura de imediato a pretendida caracterização da exceção do art. 62 da CLT.

A reclamada não se preocupou em juntar aos autos os roteiros e respectivos relatórios, o que permitiria aquilatar sua tese de inexistência de horas extras.

Desta forma, nega-se provimento ao recurso.

DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO DESCONTO FISCAL.

Em relação aos descontos fiscais, não concorda, a reclamada, com a indenização a que foi condenada. O juiz " quo" , entendeu que a retenção do imposto de renda, cuja regra se encontra na Lei 8.541/1992, acarreta prejuízos ao demandante, e, que, por isso, a demandada deve indenizá-lo. Para tanto, deferiu uma indenização calculada pela diferença do desconto fiscal sobre o valor total da condenação e o montante que deveria ter sido recolhido à época própria.

Razão lhe assiste.

Sem embargo, essa indenização não pode ser acolhida. A propósito, a Lei 8541/92, em seu art. 46 disciplina que " o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário" .

As regras para a retenção fiscal devem ser respeitadas, não cabendo à esta Justiça Especializada, firmar critérios com intuito de beneficiar o reclamante, por não ter recebido seus créditos no momento adequado. Portanto, já que, a Justiça do Trabalho, se presta para dirimir conflitos atinentes às relações de emprego entre patrões e trabalhadores, e, em sendo, reconhecidos os direitos a que faz jus, o empregado, não se pode extrapolar a normas legais que regem os direitos e obrigações das partes, em benefício de uns e prejuízo de outros. A imparcialidade e o bom senso devem prevalecer, juntamente com o ordenamento jurídico. É sabido que, as importâncias retidas a título de desconto fiscal, são restituídas, por ocasião da declaração anual do imposto de renda. Assim, o autor, através de meio próprio, pode reaver o montante retido. Dá-se provimento, para excluir da condenação, o pagamento da indenização correspondente ao desconto fiscal.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por maioria de votos, vencida em parte a Exma. Juíza-Presidente, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para acrescentar à condenação diferenças de quilômetro rodado, até setembro de 1997. À unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada para excluir da condenação o pagamento da indenização correspondente ao desconto fiscal. Valor da condenação que se mantém

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A reclamada opõe embargos de declaração à fl. 874 alegando omissão na decisão proferida às fls. 868-872. Aduz que a eficácia conferida à decisão normativa de 1995, no que se refere à condenação ao pagamento dos quilômetros rodados, não restou limitada, porquanto apenas determina seja calculado o valor devido até setembro de 1997, não fixando data certa.

No que tange à prescrição, afirma que a omissão se encontra no fato de que requereu a sua observância, em sede de contra-razões, caso provido, total ou parcialmente, o recurso do autor.

Regularmente processados, os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

Razão assiste à embargante.

Da leitura do acórdão embargado, constata-se as omissões apontadas pela embargante.

Em relação à fixação do termo final para fins de apuração do montante devido a título de diferenças de quilômetros rodados, consoante fl. 700-carmim, verifica-se que a publicação da decisão

atinentes ao recurso ordinário em Dissídio Coletivo, foi publicada em 24.10.1997, bem como não houve interposição de recurso, conforme certidão de fl. 694-carmim, operando-se, portanto, o trânsito em julgado, em 24.10.1997. Logo, a data a ser observada para o cálculo da importância devida ao reclamante é 24.10.1997. A respeito da ausência de pronúncia quanto à observância da prescrição para possível reforma da decisão de primeiro grau, com conseqüente acréscimo na condenação lá imposta, também passou in albis a questão. Embora tenha sido feita referência na fundamentação do acórdão (fl. 870) a este particular, deixou de constar no dispositivo. Assim, merecem ser acolhidos os embargos para que seja observada a prescrição declarada no juízo de origem. Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, à unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada para, sanando as omissões apontadas, fazer constar do " decisum" que o termo final a ser observado para apuração das diferenças de quilômetros rodados é 24.10.1997, bem como deve ser observada a prescrição declarada na origem"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1250/1999-022-05-00.0

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Jackson Carlos Monteiro Valoz
Advogada	Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido(s)	Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa
Advogado	Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS NORMATIVAS - Dois foram

os pedidos do reclamante em relação a estas vantagens: a declaração de incorporação e a condenação das diferenças salariais e verbas pleiteadas.

Quanto ao pedido condenatório, é preciso destacar que o reclamante se refere a parcelas que foram suprimidas em 1993, ao final da norma coletiva em vigor entre 1992/1993.

A matéria em exame - ultratividade de normas coletivas - tem sido acalorosamente discutida nos tribunais especializados, questionando-se a eficácia temporal das normas coletivas. Afasto a integração perseguida pelo autor por se tratar de vantagens estabelecidas em acordo coletivo, ainda que firmado em dissídio. Assim, os seus efeitos estão condicionados às disposições do § 3º do art.613 da CLT e § 1º, da Lei nº 8542, de 23.12.1992.

Essas vantagens, entretanto, não se incorporam "ad eternum", mas, sim, até que nova norma coletiva, fruto de negociação coletiva, disponha de modo diverso. Assim ocorre com o acordo firmado nos autos do dissídio coletivo, de vigência limitada, razão pela qual são indevidos os pedidos de ticket refeição, gratificação de férias, promoções bienais e prêmio assiduidade - este, embora referido no RIP, também está condicionado aos referidos instrumentos.

Como diz a sentença de primeiro grau, "as vantagens concedidas por força da norma coletiva somente integram o contrato de trabalho durante suas respectivas vigências, pois se assim não fosse, não haveria necessidade de prazo para ditas normas, violando o direito das partes que subscreveram o instrumento, pois somente quiseram pactuar determinadas vantagens durante o período de vigência da norma, criando, desta forma, direitos provisórios".

ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO - Foi pedido sob duplo fundamento: incorporação de instrumentos normativos e previsão em regulamento interno da empresa.

O primeiro aspecto está prejudicado pelo quanto já exposto. Em relação ao segundo aspecto, o regulamento interno da empresa só o assegura ao motorista que labore acumulando funções.

E, na hipótese dos autos não logrou o reclamante comprovar esta circunstância. Indeferido.

IMPOSTO DE RENDA - No que refere ao imposto de renda, este incide no momento da disponibilidade econômica da renda. Logo, não se sujeita ao regime de competência.

Por outro lado, a hipótese não é de responsabilidade civil da reclamada caso o reclamante venha a ter retido imposto superior ao que seria devido caso tivesse recebido seus créditos nas épocas próprias. Isso porque, eventualmente, poderá ser devolvido quando do ajuste anual do imposto de renda.

Ademais, como esse imposto é regido pela lei em vigor na época do fato gerador, nada nos dá a certeza de que, no futuro, esse tributo será cobrado do reclamante.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Por fim, em aditamento ao recurso, mas ainda no prazo, o reclamante pede que seja afastada a condenação em litigância de má-fé por ter oposto embargos declaratórios.

Dos próprios termos da decisão acima se pode concluir que os embargos não foram opostos de forma temerária.

Sendo assim, acolho o recurso para afastar a condenação do reclamante em litigância de má-fé.

Dou provimento parcial ao recurso para excluir a condenação do reclamante na multa por litigância de má-fé."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados na Súmula nº 277 desta

Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Documento em Sem nome

Processo Nº AIRR-1250/1999-022-05-40.5

Relator	Emmanuel Pereira
Agravante(s)	Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s)	Jackson Carlos Monteiro Valoz
Advogada	Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

A reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 01-03, a agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

Procedendo-se ao exame dos autos, constata-se que o ora Agravante não providenciou traslado da certidão de publicação dos acórdãos proferidos, o que torna evidente a deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - que, inclusive, reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não é concebível a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Documento em Sem nome

Processo Nº RR-1252/2006-101-17-00.1

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Estado do Espírito Santo
Procurador	Dr. Cláudio César de Almeida Pinto
Recorrido(s)	Kelly Dalvi

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não conhecimento do recurso.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

1. 1. RELATÓRIO

Recorre ordinariamente o Estado-reclamado, consoante razões de fls. 61/90, pretendendo a reforma da r. sentença de fls. 47/58, que julgou procedente a pretensão deduzida na reclamação trabalhista. Razões de contrariedade da recorrida reduzidas a termo, fl. 160, pugnando pela manutenção do julgado pelos seus próprios fundamentos.

Recorrente representado (fl. 14).

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho às fls. 95/100, oficiando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário voluntário interposto pelo Estado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONHECIMENTO

Inexigível a remessa necessária, porquanto a condenação imposta à Fazenda Pública Estadual é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inteligência da Súmula n.º 303, I, "a", do C. TST, c/ o art. 475, §2º, do CPC.

Conheço o presente recurso ordinário voluntário, bem como as contra-razões da reclamante, pois presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2.2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Renova o Reclamado a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, alegando, em síntese, que o contrato de trabalho firmado com a reclamante tem natureza administrativa e está autorizado em lei, devendo ser declinada a competência para a apreciação do feito, para o JuRenova o Reclamado a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, alegando, em síntese, que o contrato de trabalho firmado com a reclamante tem natureza administrativa e está autorizado em lei, devendo ser declinada a competência para a apreciação do feito, para o Juízo dos Feitos da Fazenda Pública.

As verbas pleiteadas na inicial decorrem todas de um suposto vínculo de emprego que a reclamante alega existir com o recorrente, de modo que decidir sobre essa matéria é competência da Justiça do Trabalho.

Na nova redação que o TST deu à Súmula 205 está esclarecida a questão:

N.º 205 COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.2005)

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial. Rejeito a preliminar.

2.3. JULGAMENTO EXTRA PETITA

Sustenta o Recorrente que o Julgado a quo extrapolou os limites da lide ao decretar a nulidade do contrato não postulado no termo de Reclamação.

Sem razão o Recorrente.

A decretação da nulidade do contrato decorreu justamente das alegações trazidas pelas partes, sendo certo que o próprio Estado defendeu a legalidade da contratação por prazo determinado, calcado nos preceitos constitucionais e legisla a decretação da

nulidade do contrato decorreu justamente das alegações trazidas pelas partes, sendo certo que o próprio Estado defendeu a legalidade da contratação por prazo determinado, calcado nos preceitos constitucionais e legislação estadual invocados em sua contestação. Assim, a decretação da nulidade do contrato, reflete, apenas, o entendimento firmado pelo julgador acerca das questões a ele submetidas.

Isto posto, rejeito a preliminar.

2.3. PRESCRIÇÃO

Afirma o Recorrente que deve ser aplicada no caso em tela, a Súmula 362 do C. TST, que afirma ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, desde que seja observado o prazo prescricional de dois anos a partir da extinção do contrato.

Sobre o tema, filio-me à corrente que entende que a prescrição para pleitear-se, em juízo, o pagamento do FGTS é trintenária. Ora, se trintenário o prazo de cobrança do FGTS pela Caixa Econômica Federal, órgão gestor, carece de lógica jurídica sustentar-se menor prazo de ação para o próprio titular do direito (§ 5º do art. 23 da Lei 8.036/90).

Além disso, nas palavras da Exmª Juíza deste Tribunal, Maria de Lourdes Vanderlei e Souza (Processo n.º 607.2003.141.17.00-1), tem o FGTS natureza dúplice de contribuição social e direito social, o que afasta a aplicação do inciso XXIX, do artigo 7º, da CF.

Entendo, portanto, que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária, conforme o disposto no art. 23, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.036/90, e, deste modo, não há, in casu, prescrição total a ser declarada, tendo direito ao recolhimento do FGTS de todo o período laborado para a Administração Pública.

Isto posto, nego provimento.

2.4. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO

Aduz o Estado-recorrente que não pode prosperar a r. sentença quanto a este tópico, uma vez que a Constituição Federal proíbe a contratação de pessoal nos órgãos da administração direta e indireta sem concurso público.

Entendemos que razão não assiste ao recorrente.

Trata-se de tema reconhecidamente angustiante. Este juízo já oscilou a não poder mais. De ouvidos atentos aos administrativistas, bem compreende a preocupação em torno do §2º do art. 37 da CF/88 e a salvaguarda do interesse público.

Todavia, o juiz não é um ser insensível, fora do contexto social e muito menos servil aos preceitos normativos, como se eles fossem destituídos de conteúdo valorativo.

Assim, é que torna-se com as vênias cabíveis, completamente fora da realidade axiológica, ignorar-se a gama do proletários subordinados por agentes públicos, às vezes por longo período, motivados única e exclusivamente pela premente da sobrevivência digna, aos olhos contemplativos da sociedade inorganizada ou politicamente organizada (Estado).

Ora, o Estado que não produz emprego não pode querer proteger-se ante a coação moral e irresistível do desemprego. Deve responsabilizar-se por isso, e para tanto basta conjugar os incisos IV do art. 1º, artigos 170, VIII e § 6º do próprio artigo 37, todos da atual Carta Magna.

Isso quer dizer que a nulidade disposta no auspicioso parágrafo segundo só pode ser a relativa, ou seja, a que implica efeitos ex nunc, observada, entretanto, a reparação por ilícito civil trabalhista, por todas as garantias mínimas dispensadas ao vínculo empregatício público, nos limites do pedido e dos contratos estabelecidos com os empregados da entidade pública.

Desta forma, como o pedido da Reclamante refere-se apenas à percepção das parcelas concernentes ao FGTS não pago durante a

relação contratual, afere-se que deve ser mantida a sentença neste ponto.

Nego provimento.

3. CONCLUSÃO

A C O R D A M os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, conhecer do apelo do Estado do Espírito Santo e rejeitar as preliminares argüidas; por maioria, negar-lhe provimento" Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1256/2003-058-15-00.0

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Coinbra - Frutesp S.A.
Advogado	Dr. Rodrigo Carlos Biscola
Recorrido(s)	Pedro Sérgio dos Reis
Advogada	Dra. Marilda Izique Chebabi

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Discute-se a prescrição de diferença da indenização de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Verão e Collor I.

O reclamante desligou-se em 16/09/91, tendo o MM. Juízo de origem acolhido a prescrição bienal em face da reclamação ter sido ajuizada em 13/06/2003.

Todavia, o reclamante comprovou que o crédito das diferenças em sua conta vinculada ocorreu somente em 10/07/2001 (fls. 21). Considerando que o valor dos depósitos é utilizado como base de cálculo da indenização paga pelo empregador, não seria possível à época da dispensa computar o valor dessas diferenças para fins da indenização ora reivindicada.

Portanto, o direito de ação nasceu a partir do momento em que o trabalhador teve sua conta vinculada majorada pelas diferenças por força da Lei Complementar 110/01, sem que a empresa complementasse o valor que já havia sido pago anteriormente. Como esse fato ocorreu em julho/2001 e a reclamação foi ajuizada em junho/03, não há prescrição a ser declarada.

Quanto à pretensão deduzida na inicial, também assiste razão ao obreiro.

A obrigação pelo pagamento da diferença da multa de 40% é do empregador, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei nº 8.036/90.

Assim, acolho o valor postulado, com acréscimo de juros de mora e correção monetária.

Inaplicável a dobra prevista no artigo 467 da CLT, ante a inexistência de verbas incontroversas.

Indevidos os honorários advocatícios, eis que ausentes os pressupostos da Lei 5.584/70.

Isto posto, resolvo conhecer do recurso ordinário e dar-lhe parcial provimento para, afastando a prescrição bienal, julgar procedente em parte a reclamação para condenar a reclamada a pagar ao reclamante diferença da multa de 40% do FGTS, com acréscimo de juros e atualização monetária, nos termos da fundamentação, não havendo ofensa à Constituição Federal ou súmulas de jurisprudência do C. TST.

Custas pela reclamada sobre o valor arbitrado de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1261/2005-008-03-00.4

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	José Antônio Salviano de Souza e Silva e Outros
Advogado	Dr. Daniel Guerra Amaral
Recorrido(s)	Banco Santander Banespa S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogada	Dra. Valéria Ramos Esteves

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo

em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RELATÓRIO

A MM.^a Juíza da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, pela r. sentença de fs. 839/844, complementada pela decisão de embargos de declaração de fs. 854/855, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou

improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Os reclamantes interpõem recurso ordinário (fs. 876/898), argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por negativa de prestação

jurisdicional e pela existência de omissão, obscuridade e contradição. No

mérito, sustentam, em síntese, que: não lhes é extensivo o Acordo Coletivo

de Trabalho firmado pela CONTEC, entidade que não tem legitimidade para

representar os aposentados e funcionários do BANESPA; os dispositivos do

ACT são contrários à vontade legítima da categoria bancária; deve ser

afastada a tutela da fraude coletiva, a fim de que sejam prestigiadas a

representatividade do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos

Bancários de Belo Horizonte e Região (SEEB/BH) e a vontade legítima

manifestada na ata de fs. 33/34; foi violado o princípio da territorialidade, tendo sido olvidado o caráter supletivo de representação

dos entes confederativos.

Guia de recolhimento de custas processuais anexada à f. 899 dos autos.

Recorre adesivamente o reclamado (fs. 914/922), argüindo a preliminar de litispendência e a prescrição/decadência.

Contra-razões apresentadas pelas partes às fs. 903/912 e 928/948.

Às fs. 949/951, os reclamantes requereram a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelos reclamantes e

reiteraram o referido pedido às fs. 964/965, juntando os documentos de fs.

952/963 e 967/975.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Depois de incluído o feito em pauta, os reclamantes peticionaram noticiando o julgamento de outras demandas que dizem ser

idênticas à presente, sendo a sessão de julgamento adiada.

É o relatório.

DECIDO

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Determino a retificação da autuação, a partir da folha 879, tendo em vista a incorreção da numeração.

ADMISSIBILIDADE

Recursos próprios e tempestivos, e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

Inverto, contudo, a ordem de apreciação dos recursos, tendo em vista a ordem de prejudicialidade das questões argüidas.

NULIDADE DA SENTENÇA

Os reclamantes-recorrentes argüiram, preliminarmente, a nulidade da r. sentença recorrida, por negativa de prestação jurisdicional,

ao fundamento de que o d. Juízo de origem não se pronunciou sobre as

questões por eles suscitadas em sua petição de embargos de declaração,

permanecendo a omissão sobre pontos relevantes ao deslinde deste feito, e

pela existência de omissão, obscuridade e contradição, alegando que não

ficou esclarecido porque "...a CONTEC possuiria mais especificidade para

representar os reclamantes do que o SEEB-BH, e por que o ACT firmado pelo

primeiro foi considerado norma especial enquanto que a CCT firmada pelo

segundo foi considerado norma geral" (sic); "...não se declarou se deve ou

não ser privilegiada a categoria econômica em detrimento da categoria

profissional ao se confrontar normas coletivas de legitimidade controvertida..." e "...não foi suprida a omissão apontada em sede de

embargos e apreciada a legitimidade do acordo firmado pela CONTEC à luz dos

documentos mencionados" (fs. 880/884).

Sem razão, contudo.

A r. decisão de primeira instância não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Registre-se que a omissão a ser suprida pela via dos embargos de declaração diz respeito a questões relevantes suscitadas pelas partes

sobre as quais deveria ter-se manifestado o Juízo e cuja falta de apreciação leva à ausência ou insuficiência de prestação jurisdicional.

A falta de pronunciamento judicial sobre um dos argumentos utilizados pelas partes não importa em omissão e ausência de prestação

jurisdicional.

Isso porque, consoante o princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado no artigo 131 do CPC, ao magistrado é permitido

apreciar livremente as provas produzidas nos autos, com amparo na legislação pertinente, na jurisprudência, sem estar vinculado a manifestar-

se sobre todas as alegações das partes ou a rebater um a um os argumentos

por elas expendidos, sendo apenas obrigado a fundamentar sua decisão,

expondo os motivos que formaram sua convicção, para que se considere

atendido o requisito da fundamentação das decisões.

Assim, o fato de a sentença não abordar explicitamente argumentos defendidos pelos recorrentes não configura negativa de prestação

jurisdicional ou omissão no julgado.

A contradição que enseja a oposição do remédio declaratório não é a que é contrária aos interesses da parte, e sim aquela

existente entre a fundamentação e a parte dispositiva (conclusão) da decisão, o que não ocorreu no caso dos autos.

A prestação jurisdicional já foi entregue, haja vista que a decisão hostilizada foi fundamentada em certo sentido, restando, ainda que implicitamente, prequestionados e rejeitados os argumentos apresentados em sentido diverso e afastadas tacitamente as teses contrárias defendidas pelos recorrentes, à luz da Súmula nº 297 do TST.

Na verdade, os recorrentes pretendiam obter o reexame de fatos e provas pela estreita via dos embargos de declaração, que não se prestam à reapreciação de matéria já analisada e decidida, à revisitação de provas e nem à correção de suposto error in iudicando.

Rejeito a preliminar.

LITISPENDÊNCIA

A demanda noticiada pelos reclamantes-recorrentes, segundo se extrai dos documentos de f. 1007/1018, foi proposta pelo Sindicato dos

Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e distribuída ao

MM. Juízo da 18ª Vara do Trabalho da Capital.

Seu objeto envolve "complementação de aposentadoria, invalidade do acordo coletivo firmado pela CONTEC, com aplicação aos

representados da Convenção Coletiva firmada pelo Sindicato-autor" e

"pagamento das multas estabelecidas nos instrumentos normativos a cada um dos substituídos", guardando identidade, portanto, com a matéria abordada na presente ação.

Nos termos do art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC, ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica à outra que já está em

curso, sendo que as ações são idênticas quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).

Conquanto na outra demanda o sindicato esteja demandando em nome próprio, o que repele, em princípio, a identidade de parte autora, o

certo é que os titulares do direito material em litígio são os substituídos, e ora reclamantes.

Na pendência de ação coletiva proposta pelo sindicato como substituto processual da parte, se esta última repete o pedido em face do

mesmo réu, em ação individual autônoma, caracteriza-se a litispendência. A

demanda individual só pode prosseguir se ficar comprovado, de forma

inequívoca, que a parte substituída desistiu da demanda coletiva.

Aplicável, portanto, o entendimento consignado no seguinte acórdão:

"LITISPENDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO INDIVIDUAL

AUTÔNOMA - EFEITO. Estando em curso ação coletiva, ajuizada

pelo sindicato como substituto processual, a propositura de ação individual pelo substituído, contra o mesmo empregador e com idêntico objeto induz litispendência. Em casos como esse, sobressai a natureza instrumental do processo, que está sempre a serviço da realização do Direito material. Embora, processualmente, não se possa falar em identidade de parte autora, já que o sindicato age em nome próprio, o titular do direito material é sempre o substituído e o bem jurídico perseguido em ambas as ações é um só, sendo idêntica a relação jurídica de direito material que fundamenta os pedidos. A nova ação somente pode prosseguir se o autor demonstra, cabalmente, sua desistência da outra demanda em curso. Aliás, no art 104, o Código de Defesa do Consumidor, embora estabeleça que a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, diz que a coisa julgada proferida na primeira não beneficia o autor da segunda se ele, tendo ciência do ajuizamento daquela, não requerer, em trinta dias, a suspensão do feito individual. Não sendo assim, para verificação da litispendência atenua-se a regra processual (de natureza adjetiva, instrumental) que exige a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido, sobrepondo-se a ela a regra de direito material. Releva aqui o interesse maior, de política judiciária, de que se evitem decisões conflitantes. (TRT - 3ª Região - 6ª T. - proc. 01294-2004-087-03-00-5 RO - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG 09.06.2005).

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e, entendendo caracterizada a litispendência em relação ao processo nº 01679-2006-018-03-00-8, extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

Determino a retificação da autuação, a partir da folha 879, tendo em vista a incorreção da numeração.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Terceira Turma, preliminarmente, determinar a retificação

da autuação, a partir da folha 879, tendo em vista a incorreção da numeração; à unanimidade, conhecer dos recursos, sem divergência,

rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e, entendendo caracterizada a litispendência em

relação ao processo no. 01679-2006-018-03-00-8, extinguir o presente

feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Belo Horizonte, 06 de setembro de 2006.

JOÃO BOSCO DE BARCELOS COURA

Juiz Relator

EMENTA: AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO EM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO AUTÔNOMA, INDIVIDUAL, VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA - LITISPENDÊNCIA. Na pendência de ação coletiva proposta pelo sindicato como substituto processual da parte, se esta última repete o pedido em face do mesmo réu, em ação individual autônoma, caracteriza-se a litispendência. A demanda individual só pode prosseguir se ficar comprovado, de forma inequívoca, que a parte substituída desistiu da demanda coletiva. DECISÃO: A TURMA, preliminarmente, determinou a retificação da autuação, a partir da folha 879, tendo em vista a incorreção da numeração; à

unanimidade, conheceu dos recursos, sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e, entendendo caracterizada a litispendência em relação ao processo no. 01679-2006-018-03-00-8, extinguiu o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

CERTIDAO DE JULGAMENTO

PROCESSO No. 01261-2005-008-03-00-4 ED

Vara de Origem : 8a. Vara do Trab.de Belo Horizonte

Embargante : (1) Jose Antonio Salviano de Souza e Silva e outros

Parte Contraria: (1) Banco do Estado de Sao Paulo S.A. - BANESPA

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em Sessão Ordinária

da Terceira Turma, hoje realizada, apreciou os presentes autos e, à unanimidade, conheceu dos embargos e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

FUNDAMENTOS DO JUIZ RELATOR

"ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, porque próprios, tempestivos e regularmente interpostos.

MÉRITO

Alegam os embargantes que o v. Acórdão não faz qualquer menção à

ausência de prova da inclusão deles no rol dos substituídos na ação de cumprimento proposta pelo sindicato, e em manifesta contradição, sustenta a inexistência de identidade de partes entre a presente demanda embora conclua pela litispendência entre as duas ações. Insurge-se contra a afirmação lançada nos fundamentos de que a ação proposta pelo ente sindical visa à tutela de direitos individuais homogêneos.

Os embargos de declaração não têm como finalidade atender requerimento onde se postule nova apreciação do que já foi decidido, mas tão-somente prestar esclarecimentos que afastem obscuridades e contradições e supram omissões existentes no julgado (arts. 897-A/CLT e 535/CPC).

A decisão não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, e o fato da Súmula no. 297 do colendo TST ter estabelecido o prequestionamento de tese como condição para o reconhecimento do recurso de revista, não leva à inferência de que restaram alterados os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, devendo o julgador, ao apreciá-los, considerar os limites impostos pelo artigo 897-A da CLT. Consoante o princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado no artigo 131 do CPC, ao decidir, ao magistrado é permitido apreciar livremente as provas produzidas nos autos, com amparo na legislação pertinente, na jurisprudência, sem estar adstrito a apreciar todos os dispositivos legais invocados e a manifestar-se sobre todas as alegações das partes ou a examinar e rebater um a um os argumentos por elas expendidos, sendo apenas obrigado a fundamentar sua decisão, expondo os motivos que formaram sua convicção, para que se considere atendido o requisito da fundamentação das decisões.

A falta de pronunciamento judicial sobre um dos argumentos utilizados pelas partes não importa em omissão e ausência de prestação jurisdicional.

A prestação jurisdicional já foi entregue, haja vista que a decisão embargada foi fundamentada em certo sentido, restando, ainda que implicitamente, prequestionados e rejeitados os argumentos apresentados em sentido diverso e afastadas tacitamente as teses contrárias defendidas pela embargante, à luz da Súmula no. 297 do TST.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento."

Tomaram parte neste julgamento os seguintes Juízes: Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra (Relator), Maria Cristina Diniz Caixeta e Bolívar Viégas Peixoto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Juiz Bolívar Viégas Peixoto.

Presente à sessão o Dr. Elson Vilela Nogueira, representante do i. Ministério Público do Trabalho.

Para constar, lavrei a presente certidão do que dou fé.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2006.

Cristina Portugal Moreira da Rocha

Diretora de Secretaria da 3ª "

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1277/2005-662-09-00.9

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	União (PGU)
Procuradora	Dra. Gisele Hatschbach Bittencourt
Recorrente(s)	Departamento de Trânsito do Paraná - Detran
Advogada	Dra. Mônica Pimentel de Souza Lobo
Recorrido(s)	Luiz Carlos Alves Bezerra
Advogado	Dr. Márcio Antônio Luciano Pires Pereira
Recorrido(s)	Ambiental Vigilância Ltda.

Processo Nº RR-1284/2003-281-04-00.1

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Emília Spengler
Advogado	Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrido(s)	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Inconformadas com a r. sentença das fls. 477-86, complementada às fls. 495-6, que julgou a ação procedente em parte, recorrem ambas as partes.

A reclamante, ordinariamente, conforme razões das fls. 499-521, pretende a reforma da decisão de origem quanto aos seguintes aspectos: horas extras (cargo de confiança, " bug" , reforma, cursos e pré-contratação); adicional de transferência; " plus salarial" , e indenização monetária.

A reclamada, por sua vez, adesivamente, consoante razões das fls. 550-4, pretende a reforma da decisão " a quo" quanto aos seguintes tópicos: integração das gratificações semestrais nas natalinas; e FGTS com a multa de 40%.

Custas processuais (fl. 556) e depósito recursal (fl. 555), ao feito legal.

As partes apresentam contra-razões recíprocas, a reclamada às fls. 523-49 e a reclamante às fls. 560-2.

Sobem os autos a este Tribunal para julgamento, sendo distribuídos a esta Relatora.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

1. HORAS EXTRAS (CARGO DE CONFIANÇA).

Não concorda a reclamante com o seu enquadramento na previsão do art. 62, inciso II, da CLT, sinalando que não contava com poderes especiais a evidenciar autonomia nas decisões. Ademais, contava com horário de trabalho pré-estabelecido, sendo evidente o controle da sua jornada. Entende, ainda, que o art. 62 da CLT sequer lhe é aplicável, já que há normas próprias para a categoria bancária, acrescentando que este artigo passou a ser inconstitucional diante dos termos do disposto no art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna. Assevera, assim, que lhe são devidas horas extras, conforme prova produzida nos autos.

Sem razão.

A prova produzida nos autos é capaz de localizar as tarefas desempenhadas pela autora como inseridas na fidúcia especial necessária ao cargo de confiança bancário. Laborava como gerente, tida como autoridade máxima na agência, com uma série de subordinados. Eventuais consultas à matriz ou mesmo ao diretor regional decorrem da evidente inserção de cada agência num sistema maior, sendo certo que todos os gerentes devem seguir as diretrizes da matriz.

Entende-se, assim, que a autora, enquanto gerente geral, não faz jus à jornada extra pretendida, restando negar provimento ao seu recurso, no tópico, inclusive quanto às supostas horas extras praticadas quando de cursos, reforma e " bug do Milênio" .

Nega-se provimento.

2. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS.

Sustenta a reclamante que não há prescrição total incidente sobre este pedido, diante da sua natureza sucessiva, com prazo que se renova mensalmente. Requer o pagamento das diferenças salariais decorrentes da supressão das horas pré-contratadas, o que ocorreu em 1980.

Sem razão, ainda que por fundamento diverso.

Ainda que se afine do entendimento da recorrente no sentido de que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a lesão ao direito do trabalhador projeta-se mês a mês, razão que levaria à incidência da prescrição quinquenal e parcial sobre os créditos da

trabalhadora, no caso concreto, no entanto, tem-se que a autora não foi capaz de comprovar a alegada supressão de valores, regularmente negada em defesa, conforme fl. 278. Com efeito, a evolução dos documentos das fls. 377 e seguintes não apontam para tal supressão.

Nega-se provimento.

3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Sustenta a reclamante que as transferências verificadas no curso do contrato de trabalho demonstram a provisoriedade das lotações a que foi submetida, requerendo o pagamento do adicional correspondente.

Sem razão.

A autora, investida em cargo de confiança, foi contratada mediante previsão da possibilidade de transferência. Veja-se que trabalhou por mais de 25 anos junto ao banco reclamado, tendo se aposentado em serviço, sendo certo que as quatro recolocações havidas no curso de tal contrato contaram com evidente natureza definitiva. Ademais, tais transferências denotaram incremento salarial e ascensão profissional. Pertinente, pois, o contido no art. 469 da CLT, em seu " caput" e § 1º. Ademais, é evidente o caráter de definitividade no comando, conforme § 2º do mesmo dispositivo.

Nega-se provimento.

4. " PLUS" SALARIAL.

Entende a autora que a prova produzida nos autos comprova sua prestação de serviço a empresas diversas ao banco reclamado, na colocação de papéis para o Bradesco Seguros, Bradesco Vida, Bradesco Previdência, enfim. Sinala que tal acúmulo de funções se estendeu por todo o período do contrato, o que enseja o pagamento de um acréscimo salarial.

Sem razão.

Afina-se do entendimento da sentença, no sentido de que a presença de testemunhas, fls. 467-9, nas dependências do banco, que laboravam exclusivamente na colocação de tais papéis, denotam a ausência de responsabilidade da autora por tais tarefas. De qualquer sorte, a colocação de que tal tarefa teria se estendido por todo o contrato afigurar-se-ia como contratual, não gerando qualquer crédito, porquanto não traduzida novação do contrato.

Nega-se provimento.

5. INDENIZAÇÃO MONETÁRIA.

Refere a reclamante que lhe é devida indenização monetária pelos prejuízos correspondentes à retenção de valores que a ela pertencem no curso do contrato, e ora deferidos. Observa que a reclamada é instituição bancária, que se valeu de recursos alheios para auferir lucros com o uso de tais valores no mercado.

Sem razão.

Não se vislumbra nos autos a existência dos requisitos dos arts. 186 e 927 " caput" , do Código Civil vigente, a ensejarem a reparação do dano, já que os valores deferidos decorrem de decisão judicial.

Ainda que assim não fosse, não há amparo legal a dar guarida à pretensão da reclamante, no sentido de que sejam utilizadas as taxas praticadas no mercado para a concessão de empréstimos bancários, já que a atualização dos débitos trabalhistas decorre de lei. Neste sentido, despicienda a alegação da ausência de contestação específica do banco reclamado quanto a tal item.

Nega-se provimento.

II - RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

1. INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS NAS NATALINAS.

Sinala a reclamada que as gratificações semestrais sempre foram corretamente pagas à reclamante. Observa que a gratificação semestral decorre de sentença normativa, que não prevê integração sobre o 13º salário. Por outro lado, observa que tanto a gratificação

semestral quanto a gratificação natalina possuem a mesma natureza jurídica, razão pela qual uma não pode incidir sobre a outra.

Sem razão.

Sabe-se que a gratificação semestral é parcela especificamente concedida à categoria profissional dos bancários e que foi instituída por norma coletiva, renovada há anos. Com o passar do tempo, portanto, perdeu a sua natureza estritamente normativa e passou a ter caráter salarial. É chamada de gratificação periódica em razão do seu pagamento ser realizado em determinados períodos, no caso, a cada semestre.

Sendo paga habitualmente, a gratificação semestral, prevista nas normas coletivas da categoria profissional dos bancários, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, dando-lhe a natureza salarial e implicando o seu cômputo para efeitos de pagamento da gratificação natalina. Assim, na forma do disposto no art. 457, § 1º, da CLT, que preceitua a integração ao salário, não só da importância fixa estipulada, como também das comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador, deve a gratificação semestral integrar o cálculo e o pagamento do 13º salário.

Nega-se provimento.

2. FGTS COM A MULTA DE 40%.

Diante da reforma pretendida, requer a reclamada a reforma também deste acessório, inclusive quanto à multa de 40%.

Sem razão.

Mantida, no entanto, a sentença, cumpre manter tal condenação, eis que o acessório segue a sorte do principal.

Nega-se provimento.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por maioria de votos, vencida em parte a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza, negar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante. À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso adesivo interposto pela reclamada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Alegando omissão e contradição no acórdão das fls. 572-7, opõe a reclamante embargos de declaração, conforme razões das fls. 579-81.

Processados na forma regimental, os embargos são trazidos em mesa para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

Sustenta a reclamante que o acórdão das fls. 572-7 incorreu em omissão e em contradição, ao indeferir as horas extras, diante do exercício do cargo de gerente geral, uma vez que havia jornada de trabalho contratual, o que vai de encontro ao contido no art. 62 da CLT. Aponta, ainda, a previsão constitucional atinente ao limite de horário semanal.

Sem razão.

Os embargos de declaração podem ser apresentados para eliminar omissão ou contradição no julgado (art. 897-A da CLT). Também por manifesto equívoco, desde que restrito ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme acréscimo à CLT por força da Lei nº 9.957/00. Não podem pretender, pois, a alteração da decisão, servindo apenas como meio de correção e integração desta. Não há nova decisão, mas mero esclarecimento de algum ponto que não tenha ficado evidente. O objetivo, como se vê, é apenas o aperfeiçoamento da decisão, e não a retratação quanto ao seu conteúdo, uma vez que já houve o esgotamento do

ofício jurisdicional.

Neste sentido, a doutrina:

" Os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de reexame da causa, ou como forma de consulta ou questionário quanto a procedimentos futuros. O juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, bastando apenas decidir fundamentadamente, ainda que se utilize apenas de um fundamento jurídico. O mesmo ocorre em relação a questões novas que anteriormente não foram ventiladas" (" in" Direito Processual do Trabalho, Sérgio Pinto Martins, Atlas, São Paulo, 2000, 13ª edição, p. 421).

No caso concreto, entende-se que as hipóteses legais não se encontram delineadas, entendendo-se que a reclamante não concorda com a decisão, nos termos em que proferida. No entanto, sua reforma não é possível pela via eleita. A interpretação da norma legal pelo julgador somente pode ser modificada por recurso próprio, e não através do remédio ora utilizado.

Nega-se provimento.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, à unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela reclamante."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1292/2002-092-15-00.4

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Hunter Douglas do Brasil Ltda.
Advogada	Dra. Susy Gomes Hoffmann
Recorrido(s)	Manoel de Farias Vilasboa
Advogada	Dra. Lúcia Avary de Campos

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes

fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

Inconformada com a r. sentença de fls. 222/224, complementada, à fl. 230, proferida pela MMª 5ª Vara do Trabalho de Campinas, que julgou procedente em parte a ação, recorre a reclamada, às fls. 233/237, insurgindo-se contra o reconhecimento da estabilidade acidentária do autor e reintegração após alta médica, bem como pagamento dos salários e demais verbas do contrato relativos ao período da demissão até a data de início do auxílio doença.

Contra-razões, às fls. 243/245. Ausente manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos dos artigos 110 e 111 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DO VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Afirma a recorrente que a garantia de emprego foi concedida com base no artigo 118 da Lei Previdenciária, sendo que já havia se expirado, pois o acidente ocorreu em 1995 e a dispensa se deu em dezembro/2001. Sustenta que não cabe reintegração e que de acordo com a Súmula n. 396 do C. TST, exaurido o período de estabilidade são devidos apenas os salários do período de 12 meses após a alta médica.

O autor sofreu acidente do trabalho em março de 1995, fraturando o braço no caminho de retorno a sua residência. Naquela ocasião a empresa emitiu a CAT (fl. 105) e o reclamante permaneceu afastado por dois meses. Em dezembro/2001, quando ainda laborava na empresa, apresentou relatório médico, informando a necessidade de cirurgia no cotovelo em 19/12/2001 (fl. 174), sendo demitido no dia seguinte. Em maio/2002, o autor foi submetido à cirurgia para remoção de fragmentos nas articulações do cotovelo, resultante do acidente ocorrido anos antes.

O laudo pericial de fls. 150/172 concluiu que o autor possui seqüela decorrente do acidente do trabalho, na forma de edema e limitação funcional a impedir o desempenho de atividades que envolvam a utilização intensiva do membro superior esquerdo ou serviços pesados, não implicando, necessariamente em impedimento laborativo.

Não merece reparo a sentença, uma vez que apesar de o autor não estar afastado do trabalho, recebendo auxílio doença, houve demissão abrupta após ciência da empresa de que o empregado deveria submeter-se a uma cirurgia. Pouco importa que anos antes tenha sido emitida a CAT com conseqüente afastamento. Restou clara a intenção de obstar o direito do reclamante de obter o necessário afastamento para a cirurgia, no curso do contrato de trabalho, por seqüela do acidente sofrido. Era dever da reclamada providenciar a emissão da CAT.

Não é cabível a redução da condenação para seis meses como pretende a recorrente. Não se confundem a indenização do período entre a dispensa e o início do gozo de auxílio doença com a estabilidade do artigo 118 da Lei Previdenciária. Aquela decorre de nulidade da dispensa, tendo sido autorizada a compensação com as verbas rescisórias pagas, enquanto esta consiste na estabilidade de um ano, que se segue à alta médica, após a cessação do auxílio doença, deferindo a sentença a reintegração ao emprego após alta pelo INSS, em setembro de 2005, quando ainda não existia nos autos informação de que o autor já havia obtido alta médica, para que o período de estabilidade pudesse ter seu início, situação que ainda se mantém, pelo que não se cogita de que tal lapso estabilitário já se tenha escoado, sendo inaplicável o Enunciado n. 396 do C. TST. Mantém-se o julgado.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: conhecer do recurso ordinário da

reclamada para negar-lhe provimento, mantendo-se os valores arbitrados na origem.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Em face do v. acórdão de fls. 251/253, apresenta embargos declaratórios a reclamada, às fls. 255/257, sustentando haver omissão e para fim de prequestionamento, afirma ser aplicável a Súmula n. 396, pois quando ajuizada a reclamação o período de estabilidade já havia se encerrado, não sendo caso de incidência do artigo 118 da Lei n. 8213/91.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DO VOTO

Tempestivos, conheço dos embargos.

Não houve violação do artigo 118 da Lei n. 8213/91 nem é caso de se aplicar a Súmula n. 396, como já esclarecido no julgado. Houve nulidade da demissão, visto que competia à reclamada emitir a CAT, em vez de demitir o reclamante, obstando seu direito de se afastar para realizar a cirurgia.

Os parágrafos 3 e 4 do acórdão, à fl. 252, são muito claros em diferenciar as situações da nulidade da dispensa e aplicação do artigo 118 da Lei Previdenciária ao período subsequente.

Não existe omissão alguma no julgado e há tese explícita no acórdão para fim de prequestionamento.

DIANTE DO EXPOSTO, decido conhecer dos embargos para negar-lhes provimento."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1296/2003-030-04-00.7

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Banco Santander Banespa S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado	Dr. Roberto Pierri Bersch
Recorrido(s)	Francisco Jacó Sonáglio
Advogado	Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada/reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal

Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO. Devem ser considerados na base de cálculo das diferenças salariais não só o salário base, mas também a gratificação de função, ADI e Grat. Esp. Adv., já que estas parcelas remuneram as funções exercidas pelo autor e paradigma, que foram equiparadas. Apelo provido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juiz da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrentes FRANCISCO JACÓ SONÁGLIO E BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. e recorridos OS MESMOS.

Da sentença que julgou parcialmente procedente a ação recorrem, pela via ordinária, reclamante e reclamado.

O reclamante, em seu recurso, busca a reforma da sentença no que tange a base de cálculo da equiparação salarial.

O reclamado, por sua vez, preliminarmente, requer a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Renova, ainda em preliminar, a arguição de inépcia da petição inicial. No mérito, busca a reforma da sentença quanto às horas extras, reflexos e base de cálculo das horas extras e equiparação salarial, reflexos das diferenças salariais e correção monetária.

As partes apresentam contra-razões.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PELIMINARMENTE

DO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E DAS CONTRA-RAZÕES DO RECLAMADO, POR INEXISTENTES.

Verifica-se a existência de óbice ao conhecimento do recurso ordinário do banco reclamado, bem como de suas contra-razões, tendo em vista que os procuradores que subscrevem as referidas peças não mais estão devidamente habilitados para tanto, nos presentes autos.

Veja-se que o recurso ordinário das fls. 705/745 está firmado pelo advogado Jorge Alberto Zugno, OAB 11.514, enquanto as contra-razões das fls. 761/767, pelos advogados Eduardo Mariotti e Eduardo Machado de Assis Berni.

Os referidos profissionais, no entanto, não mais estão habilitados a assim proceder, no presente feito.

Isto porque do instrumento de procuração das fls. 682/683, que revogou os anteriormente outorgados, bem como dos substabelecimentos das fls. 684/685, não consta o nome daqueles mencionados profissionais.

Estes, na verdade, somente encontravam-se arrolados nos instrumentos de substabelecimento outorgados pela antiga procuradora, dra. Patrícia Rose Haudenschild Dias, que teve os poderes revogados, como acima já consignado.

Resulta daí, então, que os advogados que subscrevem o recurso ordinário do banco reclamado, e as suas contra-razões, não mais dispõem de instrumento hábil de mandato nos autos. Não possuem sequer mandato tácito, vale ressaltar.

Sendo assim, diante de tais circunstâncias, não há como conhecer do recurso ordinário do reclamado, e das contra-razões por ele apresentadas, por inexistentes.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO.

Defende o reclamante que devem compor a base de cálculo das diferenças salariais todas as verbas salariais, e não

personalíssimas, recebidas pelo paradigma, tais como gratificação de função, ADI e grat. Esp. Adv.

Com razão o reclamante.

As diferenças salariais decorrem do reconhecimento de que o autor exercia a mesma função do colega Roberto Staub. Assim, devem ser considerados na base de cálculo das diferenças salariais não só o salário base, como deferido pelo Juízo de origem, mas também a gratificação de função, ADI e grat. Esp. Adv., já que estas parcelas remuneram as funções exercidas pelo autor e paradigma, que foram equiparadas.

Dessa forma, impõe-se dar provimento ao recurso do reclamante, para acrescer, quanto a base de cálculo das diferenças salariais, as parcelas gratificação de função, ADI e Grat. Esp. Adv.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do reclamado, bem como das suas contra-razões, por inexistentes. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso do reclamante, para acrescer, quanto a base de cálculo das diferenças salariais, as parcelas gratificação de função, ADI e Grat. Esp. Adv.

Embargos de Declaração

Os embargos declaratórios apresentados às fls. 807/811 são recebidos, porque tempestivamente interpostos.

Os autos são trazidos em mesa, para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

Não prosperam os embargos, no aspecto.

Inicialmente, impõe-se ressaltar que não se denota a ocorrência, no acórdão proferido, de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT, ensejadoras da oposição de embargos de declaração.

Consoante consignado no acórdão embargado, a procuração na qual foram outorgados poderes aos procuradores do reclamado que subscreveram as razões do recurso ordinário e das contra-razões, restou revogada pela procuração acostada às fls.682/683, na qual não se constata os nomes dos bacharéis subscretores das peças supra referidas, assim como nos substabelecimentos das fls. 684/685.

Ocorre que, independentemente do fato de não haver expressa revogação na procuração das fls. 682/683, é entendimento deste Colegiado que as procurações outorgadas posteriormente revogam as anteriores, independentemente de haver, ou não, expressa menção neste sentido.

De outra parte, a procuração e substabelecimento juntados aos autos com os embargos de declaração não têm o dom de, nesta fase processual, suprir a ausência de tais documentos no momento oportuno da interposição do recurso e da apresentação das contra-razões.

O que se deduz dos termos expendidos nos embargos, na verdade, é a total discordância da parte com a conclusão consignada no acórdão ora embargado. Desse modo, a parte deveria insurgir-se contra a decisão proferida através do instrumento legal próprio para tanto, que não o presente, de que lançou mão.

Refira-se, ainda, por oportuno, que o fato das notificações continuarem sendo remetidas em nome do advogado Jorge Alberto Zugno, o qual subscreveu o recurso, não acarreta a nulidade dos referidos atos, na medida em que foram apresentados o recurso ordinário e as contra-razões pelo reclamado dentro do prazo legal, sendo que competia a ele proceder na regularização postulatória dos advogados que subscreveram as referidas peças.

Resta, assim, negado provimento aos embargos, no tópico, porquanto inteiramente descabidos.

2. BASE DE CÁLCULO DA EQUIPARAÇÃO.

Sustenta o embargante que há obscuridade no conhecimento do recurso do autor, na medida em que na petição inicial indica, de forma individualizada, as verbas ADI e Grat. Esp. Adv. Questiona, ainda, se serão compensados os valores já pagos ao reclamante a título de gratificação de função, ADI e Grat. Esp. Adv..

Sem razão o embargante.

O acórdão proferido consigna, de forma expressa, entendimento no sentido de que " As diferenças salariais decorrem de que o autor exercia a mesma função do colega Roberto Staub. Assim, devem ser consideradas na base de cálculo das diferenças salariais não só o salário base, como deferido pelo Juízo de origem, mas também a gratificação de função, ADI e grat. Esp. Adv. , já que estas parcelas remuneraram as funções exercidas pelo autor e paradigma, que foram equiparadas. Dessa forma, desnecessário que constasse na inicial a indicação de cada uma das referidas parcelas, já que elas remuneraram a função exercida pelo reclamante. Veja-se, ainda, que o reclamante, na inicial, item, " e" , requer o pagamento das diferenças salariais (salário base mais parcelas salariais não pessoais) por equiparação. Da mesma forma, não há necessidade de pronunciamento quanto a compensação, na medida em que foram deferidas diferenças salariais. Por outro lado, saliente-se que as questões ora suscitadas sequer poderiam ser conhecidas, na medida em que não houve, em defesa, qualquer manifestação do reclamado, quanto a este aspectos.

Assim sendo, nega-se provimento aos embargos de declaração.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, negar provimento ao embargos de declaração."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1296/2006-662-09-00.6

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Banco Itaú S.A. e Outros
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto

Recorrido(s)	Hélio Nardi
Advogado	Dr. Jane Gláucia Angeli Junqueira

Trata-se de recurso de revista interposto pelas reclamadas, no qual propugnam pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINARIO

Inconformadas com a sentença de fls. 219-225, firmada pela Juíza NEIDE ALVES DOS SANTOS, complementada pela decisão resolutive de embargos de fls. 246, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes.

Os Reclamados, através do recurso ordinário de fls. 233/245 postulam a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) Prescrição; e b) Complementação da aposentadoria.

Custas recolhidas à fl. 232.

Depósito recursal efetuado à fl. 231.

Contra-razões às fls. 266/281.

O reclamante Hélio Nardi, através do recurso ordinário de fls. 249/263 postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) Cálculo da complementação; b) Honorários de advogado; e c) Descontos previdenciários e fiscais.

Contra-razões às fls. 285/291.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, ADMITO os recursos ordinários interpostos, assim como as respectivas contra-razões.

2. MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE BANCO ITAÚ S.A. E HÉLIO NARDI

Prescrição

A sentença não reconheceu a prescrição bienal argüida pelo Banco, assim consignando:

O recte. pretende o recebimento de diferenças da complementação de aposentadoria paga pela terceira recda., FUNBEP, em virtude de, em ação anteriormente ajuizada (RT 3465/1997), ter sido reconhecido em seu favor o direito ao auferimento de horas extras, comissões e adicional de transferência, além dos respectivos reflexos (fls.87/94-95/96).

Incontroverso o rompimento do pacto laboral havido entre o recte. e o primeiro recdo. (Banestado), em 03.03.1997, em virtude da aposentadoria do empregado.

Consoante se verifica da certidão de fl.216, a decisão que reconheceu o direito ao obreiro às parcelas mencionadas somente tornou-se definitiva com o trânsito em julgado, ocorrido, em 26/06/06, de sorte que, a rigor, ai verificar-se-ia "actio nata", outorgando ao trabalhador-aposentado o biênio ao ajuizamento da reclamatória visando as supostas diferenças da complementação de aposentadoria. A ação foi ajuizada em 03.05.06, motivo pelo qual, não se há falar em prescrição (total) da ação.

Reconhece-se, sim, a prescrição quinquenal, igualmente argüida em defesa, para declararem-se inexigíveis quaisquer eventuais direitos do recte., pertinentes ao período anterior a 03.05.2001, nos termos da Súmula 327, do C.TST.

O Reclamado aduz, em suma, que em relação aos pedidos de integração de comissões e reflexos, das horas extras e reflexos, à complementação de aposentadoria, já decorreram mais de cinco anos entre o parcial trânsito em julgado da decisão e a propositura

da presente ação.

Matéria idêntica a que se encontra em discussão foi decidida na sessão de 18 de outubro de 2006, quando do julgamento do RO 00065-2006-655-09-00-7 (ACO-32103-2006-publ-14.11.2006), tendo como Relator o Juiz Luiz Celso Napp. Naqueles autos restou consignado que:

Considerando a adoção da teoria da actio nata para fins de reconhecimento de prescrição pelo ordenamento jurídico pátrio, conclui-se que a pretensão para o recebimento das diferenças de complementação de aposentadoria surge no momento da lesão ao direito do Reclamante, ocasião em que a parcela passou a ser exigível judicialmente, ou seja, quando ocorreu o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a procedência do pagamento das diferenças de horas extras e reflexos, as quais integram a base de cálculo do salário-real-de-benefício das suplementações de aposentadoria.

Não há que se falar em prescrição bienal, pois a causa de pedir próxima da presente demanda encontra fundamento de validade na procedência da ação trabalhista anteriormente ajuizada dentro do prazo legal (RT n.º 175/2000), razão pela qual o prazo de dois anos para ajuizamento da presente demanda tem como termo a quo o trânsito em julgado daquela decisão judicial, e não a extinção do contrato de trabalho existente entre as partes.

, sendo que por maioria de votos (vencido o Relator), entendeu a turma que, não obstante ultrapassado o b "Assim, considerando o ajuizamento da presente ação em 30.01.2006, irremediavelmente prescrito o direito do Autor, uma vez que, em muito ultrapassado o biênio após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos RT 00175/2000.

Entretanto, conforme notícia o Autor na inicial, a integração das parcelas declinadas na inicial (horas extras, anuênio e gratificação) no complemento de aposentadoria decorrem previsão em norma regulamentar, pelo que aplicável o disposto no Enunciado 327 do C. TST, de seguinte teor:

"COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL -Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio."

Mantenho.

Complementação da aposentadoria

A sentença deferiu o pedido de complementação de aposentadoria, sob o seguinte argumento:

... incontestado que o obreiro teve o pacto rompido, em razão da aposentadoria, em 03.03.97, de sorte que, à complementação daqueles proventos, aplicavam-se as normas insertas no Regulamento do Plano de Benefícios vigente até 11.05.1998 (doc. fl. 129/152), donde resulta (arts. 7º, I, "a" e 8º.) que a suplementação de aposentadoria por tempo de serviço seria calculada com base no Salário-Real-de-Benefício (SRB) do participante, composto dentre outras, do "Valor da média dos últimos 120 (cento e vinte) meses das Horas Extras recebidas habitualmente e Valor da média dos últimos 120 (cento e vinte) meses das demais verbas recebidas habitualmente e sobre as quais também incide contribuição à FUNBEP (alíneas "c" e "f", do par. lo., do art. 8º. - fl.136, grifei).

Assim, indiscutível, ante a expressa previsão regulamentar, o direito do recte. em ver integrada na sua remuneração, para fins de apuração do SRB, o valor da média das horas extras, comissões (sobre vendas de papéis) e adicional de transferência reconhecidos na reclamatória 3465/97 auferindo, conseqüentemente, as

diferenças da complementação de aposentadoria paga pela FUNBEP.

Sustentam os Réus, em síntese, ser indevida a integração das verbas de natureza salarial reconhecidas pela sentença no cálculo da complementação de aposentadoria. Aduzem que as horas extras não foram habituais e que o Regulamento do Plano de Benefícios do FUNBEP vedou a inclusão de verbas judiciais no salário-real-de-benefício, e que não é possível majorar a complementação de aposentadoria sem a correspondente fonte de custeio. Invocam o disposto no artigo 125 da Lei 8.213/91, artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e artigo 42, II, do Regulamento da FUNBEP. As horas extras e reflexos reconhecidos em Juízo, bem como as diferenças salariais decorrentes da aplicação de promoções e adicional de transferência constituem parcelas salariais, por força do disposto no artigo 457, § 1º, da CLT. Portanto, tais verbas devem compor a complementação de aposentadoria, na forma do artigo 8º, parágrafo 1º, letras V e "f" (fl. 136). Ao contrário do que sustentam os Reclamados, a prestação de horas extras foi habitual.

O parágrafo 5º do mesmo artigo do Regulamento do Plano de Benefícios, dispõe que: O 13º Salário, a licença-prêmio e demais verbas eventuais, judiciais e indenizatórias não são computadas no Salário-Real-de-Benefícios referenciado no § 1º do art. 8º.

Predomina nesta E. Turma o entendimento de que tal artigo não pode ser interpretado da forma como pretende a Ré, ou seja, que referido artigo não retira o direito do Autor de ter integrado em sua complementação de aposentadoria verbas salariais reconhecidas judicialmente. A questão foi recentemente apreciada por esta Turma no TRT-PR-00289-2005-668-09-00-4 (publicado em 02/05/2006), tendo o Exmo. Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos abordado de forma bastante clara a questão. Peço vênias para transcrever os fundamentos daquela decisão, por brevidade, inclusive quanto à necessidade de determinação para que as partes arquem com suas cotas referentes à contribuição do FUNBEP:

O entendimento esposado pela d. maioria desta C. Turma é no sentido de serem devidas as diferenças postuladas, independente do disposto neste dispositivo regulamentar [artigo 13, § 3º, do Regulamento], tendo em vista que entendimento contrário somente beneficiaria o reclamado, que sequer observara a correta base decálculo e critérios de apuração da complementação de aposentadoria.

As partes deixaram de contribuir corretamente por culpa única e exclusiva do patrocinador, que não pagou corretamente parcelas integrantes do Salário-real-de-contribuição, não havendo como se transferir ao empregado eventuais prejuízos decorrentes, haja vista ser regra basilar do direito que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza.

Salienta-se, ainda, que deve haver uma distinção entre verbas judiciais decorrentes de reconhecimento judicial de direito novo, de verbas cujo direito ao recebimento existia, apenas não sendo cumprido, como na hipótese vertente.

(...)

Frise-se, ainda, que as disposições contidas dos artigos 13, §§ 3º e 5º, e 53 do Regulamento, ofendem o inciso XXXV, do artigo 5º, da CF/88, eis que buscam evitar que o Poder Judiciário manifeste-se sobre lesão ou ameaça de direito.

Por outro lado, o § 5º, do art. 195, da CF/88 destina-se à Previdência Oficial, não se aplicando, portanto, à hipótese dos autos.

Deve-se ressaltar, ainda, que o próprio Regulamento prevê a fonte de custeio, composta pela contribuição mensal dos participantes, inclusive dos aposentados, em conformidade com o disposto nos artigos 195, § 5º e 202, § 3º da Constituição Federal, assim como

com os requisitos previstos no art. 125 da Lei 8.213/91.

Pelo exposto, mantenho a sentença.

RECURSO ORDINÁRIO DE HÉLIO NARDI

Cálculo da complementação

O Recorrente alega que a sentença acolheu o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria e determinou que o cálculo fosse realizado nos termos do Regulamento do FUNBEP, ou seja, correspondente à média de 120 meses das horas extras reconhecidas judicialmente nos autos de RT 3465/97.

Entende o Reclamante que considerando que a alteração salarial decorreu de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista, sendo esta limitada pelo período prescricional de 05 anos, o cálculo do complemento de aposentadoria deve respeitar o período deferido nos autos principais, qual seja dos últimos cinco anos ou 60 meses, na forma da Súmula 327 do TST, caso contrário seu direito restará reduzido a 50%.

Assiste-lhe parcial razão.

De acordo com o disposto no art. 8o, alíneas c e f do Regulamento Básico do FUNBEP, constata-se que as suplementações de aposentadorias são calculadas com base no salário-real-de-benefício, que corresponde, dentre outras parcelas, à soma do "valor da média dos últimos 120 (cento e vinte) meses das horas extras recebidas habitualmente" e do "valor da média dos últimos 120 (cento e vinte) meses das demais verbas recebidas habitualmente e sobre as quais também incide contribuição à FUNBEP", não podendo o instituto da prescrição limitar tal sistemática, sob pena de desvirtuamento da referida base de cálculo.

Em que pese o entendimento em contrário do ilustre Juízo a quo, o procedimento correto para a apuração das diferenças de complementação de aposentadoria deve levar em conta o marco prescricional decretado, utilizando-se da média das horas extras e reflexos do período imprescrito, e não exatamente dos últimos 120 (cento e vinte) meses, sendo que tal sistemática não acresce à condenação nada além do que seria devido, mas apenas evita a imposição de prejuízos injustos ao Reclamante, eis que foi reconhecido judicialmente que não houve o correto pagamento, durante a execução do contrato de trabalho, das verbas que compõem o salário-real-de-benefício.

Ainda que não sejam devidas parcelas a título de horas extraordinárias e seus reflexos em período anterior ao da prescrição declarada, tal circunstância não implica reconhecer que a complementação de aposentadoria deva ser calculada exclusivamente com base na média dos últimos 120 (cento e vinte) meses, sob pena de apuração irregular do valor devido ao Reclamante, devendo haver apuração pela média aritmética do período imprescrito.

Esse é o entendimento perfilhado por este E. Tribunal Regional do Trabalho, in verbis:

"COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. CÁLCULO DA MÉDIA. A média de horas extras que gerarão reflexos no complemento de aposentadoria só pode ser encontrada pela divisão da soma das horas extras pelo número de meses do período imprescrito em que elas eram devidas. Ampliar o divisor significaria dividir horas extras devidas por um número de meses em relação aos quais o pagamento não pode mais ser exigido, por força da prescrição. Trata-se, afinal, de mera adoção da média aritmética simples que consiste, num conjunto de n números, em somá-los e dividi-los exatamente por n, e nada mais. Qualquer alteração que eleve o dividendo ou o divisor, em termos apartados da realidade, cria prejuízo ao devedor ou ao credor, respectivamente. (TRT-PR-10325-2003-001-09-00-9, Ac. 19649-

2006, Seção Especializada, Relatora Marlene T. Fuverki Suguimatsu, Publicado no DJPR em 07-07-2006)"

Reformo para determinar a apuração das horas extras e reflexos, para fins de complementação de aposentadoria, com base na média aritmética do período imprescrito, e não necessariamente dos últimos 60 (sessenta) ou 120 (cento e vinte) meses.

Honorários de advogado

Nesta E. Turma predomina o entendimento de que os honorários de advogado somente são devidos nesta Justiça Especializada na forma da Lei 5584/70. Nesse sentido a Súmula 329 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Nos autos, o Reclamante não preenche os requisitos legais, pois não se encontra assistido por sua entidade de classe, razão porque são indevidos os honorários postulados.

Mantenho.

Descontos previdenciários e fiscais

Esta E. Turma posiciona-se seguindo a esteira da Súmula 368 do C. TST, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições e fiscais provenientes das sentenças que proferir.

A retenção fiscal deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n. 01/1996.

Em relação aos descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4o, do Decreto n. 3.048/99 que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Mantenho.

Correção monetária

O Autor alega que, em se tratando de débito trabalhista, a incidência da correção monetária ocorre no mês vencido, uma vez que o crédito do empregado nasce com o trabalho realizado, no mesmo mês, sendo uma mera faculdade a aceitação de se pagar no mês seguinte ao da prestação laborai,

Não lhe assiste razão.

A correção monetária, nos termos do art. 39, caput, da Lei n.º 8.177/91, incide a partir do vencimento das obrigações, ou seja, da sua exigibilidade, que, em se tratando de parcelas salariais de caráter mensal, corresponde ao mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Não se pode confundir a aquisição do direito ao salário, que ocorre no curso do mês, com a data do seu recebimento, que se verifica após a prestação dos serviços pelo empregado, até o 5o dia útil subsequente ao vencido.

Esse é o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Súmula 381.

Nada a prover.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da 4a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região, por unanimidade de votos, ADMITIR OS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES, assim como das respectivas contra-razões. No mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS, nos termos da fundamentação; DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE para, nos termos do fundamentado: a) determinar a apuração das horas extras e reflexos, para fins de complementação de aposentadoria, com base na média aritmética do período imprescrito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Alegando omissões no julgado, embarga o reclamado, indagando a respeito dos seguintes pontos: a) Prescrição; e b) Cálculo da complementação.

Conclusos, vieram os autos a este Relator.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

CONHEÇO dos embargos declaratórios do reclamado porque regularmente opostos.

2. MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE BANCO ITAU S.A.

Prescrição

O entendimento constante no acórdão quanto à prescrição é no sentido de que não há prescrição total, mas tão somente parcial, na forma da Súmula 327 do TST. A tese constante dos embargos relativa a prescrição bienal foi refutada pela decisão embargada.

Era o que me cabia esclarecer.

Cálculo da complementação

A decisão quanto ao cálculo da complementação da aposentadoria não atenta contra o artigo 5o, II, da Constituição Federal. A decisão, conforme posta, visa evitar prejuízos injustos ao Reclamante.

Nada a reparar.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da 4a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. No mérito, por igual votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação."

Na revista, os recorrentes buscam a reforma da decisão do Regional. Asseveram que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1299/1998-013-01-00.3

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Fernando Gonzalez Martinez
Advogada	Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella
Recorrido(s)	Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado	Dr. Antônio José Fernandes Costa Neto
Recorrido(s)	Banco Itaú S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s)	Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s)	Banerj Seguros S.A.
Advogado	Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" O chamado adicional prorrogação representa reconhecimento de que a sexta e a oitava horas trabalhadas a cada dia eram extras. A sua pré-fixação não pode interferir na real natureza de tal parcela: pagamento de horas extraordinárias. Não obstante, como tal, deve respeitar a correta base de cálculo, bem como as repercussões remuneratórias decorrentes. Somente, neste último aspecto é que, smj, o recurso merece acolhida (por isso que parcial)."

O Regional julgou os embargos de declaração mediante os seguintes fundamentos:

DOS EMBARGOS DO RECLAMANTE

Assiste razão ao embargante no que concerne ao reconhecimento da sétima e oitava horas trabalhadas como extras. O último parágrafo de fl. 1094 deve ser retificado para constar "sétima e oitava horas trabalhadas", ao invés de "sexta e oitava horas trabalhadas".

No que tange à validade da prorrogação da jornada, inexistente no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, consoante os termos do art.535 do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 8.950/94, tendo se pronunciado esta Turma a respeito da matéria "horas extras". Sobressai, portanto, a clara pretensão de reexame da matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Ressalte-se que os embargos de declaração não se prestam a veicular insatisfações quanto ao conteúdo da decisão embargada; não é via processual para reexame do decidido ou dos elementos e provas dos autos. Têm a sua finalidade direcionada e limitam-se a corrigir defeitos inerentes à decisão embargada; a aperfeiçoá-la, sanando, obscuridade, contradição ou omissão porventura existentes.

No caso, inexistindo tais elementos, elencados no mencionado art.535 do CPC, inviável a manifestação de inconformismo veiculada sob a forma desses pretensos vícios.

Na hipótese, é oportuna a transcrição da ementa abaixo, verbis:

"O recurso de Embargos de Declaração limita-se a corrigir os defeitos intrínsecos do acórdão embargado, não sendo meio para reexame da matéria já apreciada. Embargos de Declaração rejeitados. Ac. (UNÂNIME) TST SDI(EDAGERR 7067/88-4), Rei. Min. Ursolino Santos, DJV 05/08/91, p. 10085. "

Dessa forma, se o entendimento manifestado no acórdão não se coaduna com o do embargante, não será pela via estreita dos embargos declaratórios que se há de modificar o julgado, e sim pela via recursal própria.

Destarte, e com os esclarecimentos acima prestados, acolho parcialmente os embargos do reclamante para retificar o Acórdão

embargado a fim de que, no último parágrafo de fl. 1094, onde se lê "sexta e oitava horas", leia-se "sétima e oitava horas".

Pelo exposto, conheço dos três embargos; rejeito os embargos dos reclamados e acolho parcialmente os do reclamante para sanar a obscuridade apontada, sem efeito modificativo."

Na revista, a recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

A pretensão articulada no recurso de revista, que se refere ao tema " nulidade do acórdão do Regional - negativa de prestação jurisdicional" , tem conhecimento assegurado em virtude da violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

Assim, conheço do recurso de revista, apenas quanto ao tema " nulidade do acórdão do Regional - negativa de prestação jurisdicional" , por violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para pronunciada nulidade da decisão proferida em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que aprecie as razões contidas nos pontos abordados nos embargos de declaração de fls. 1108-1109, assim, sane as omissões ali apontadas, conforme entender de direito. Prejudicados os demais aspectos recursais.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1301/2003-028-15-00.5

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Cocam - Companhia de Café Solúvel e Derivados
Advogado	Dr. Constante Frederico Ceneviva Júnior
Recorrido(s)	João Batista Bergamasco
Advogado	Dr. Fábio Andrade Ribeiro

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

V O T O

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Diversamente do que sustenta a reclamada, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa fundiária de 40% em caso de rescisão contratual, devendo esta ser calculada com base na totalidade dos depósitos devidos ao trabalhador, por força do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

O fato das diferenças do FGTS decorrerem de erro na atualização monetária dos depósitos efetuados, em nada beneficia a reclamada, pois como já dito, a sua responsabilidade é do pagamento da multa fundiária, com base no real valor do FGTS a que faria jus o reclamante. Eventual discussão quanto a responsabilidade de terceiros pela diferença constatada, refoge à competência desta Justiça Especializada, somente podendo ser analisada através da

ação própria, no Juízo competente.

Como visto, em sendo o pagamento da multa fundiária uma obrigação do empregador para com seu empregado e decorrendo esta do contrato de trabalho havido, patente a competência desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Equivoca-se a reclamada, ao falar em quitação total do contrato de trabalho, pelo simples fato de ter pago as verbas rescisórias quando do rompimento do contrato. Ainda que se configure a rescisão contratual um ato jurídico perfeito, ela não tem o alcance pretendido pela reclamada, pois a legislação vigente apenas confere efeito liberatório em relação aos valores quitados quando da rescisão e não em relação a todos os direitos por ventura lesados no curso no contrato. Neste sentido o Enunciado nº. 330 do C. TST.

Apesar do meu entendimento pessoal no sentido de que não se pode pretender invocar o princípio da " actio nata" , em face da edição da LC 110/01, para justificar a demora na apresentação de reclamatória visando o pagamento de diferenças da multa fundiária em função dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Governamentais implementados em 1989 e 1990, pois o trabalhador poderia ter ingressado com ação contra o Órgão Gestor desde o momento em que a correção do saldo do FGTS foi feita a menor e contra a própria empresa, a partir da ruptura contratual, quando verificou a possibilidade de pagamento a menor da multa correspondente, curvo-me à decisão adotada por este E. Tribunal quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo 01102-2003-024-15 -00-1, cuja Ementa é a seguinte:

"Prescrição bienal. Acréscimo do FGTS. Diferenças. Planos governamentais. A prescrição pressupõe a existência de uma "ação exercitável" e o direito às diferenças de FGTS (40%) nasceu somente com a publicação da Lei Complementar nº. 110/2001, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição bienal para reclamar diferenças de acréscimo do FGTS, salvo quando comprovado o efetivo crédito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador. Quando feita essa comprovação, deve ser considerado como termo inicial da prescrição bienal esta última data".

Diante destes elementos e tendo o vista o documento de fls. 14, que estabelece a data de crédito da primeira parcela em 14.08.2002, correto o não reconhecimento da prescrição bienal, conforme entendimento majoritário este E. TRT, de que a prescrição começaria a fluir da data do depósito, não havendo também que se falar em prescrição quinquenal, pois além do fato da multa fundiária somente ser devida quando da rescisão contratual, quanto a eventuais diferenças em relação aos depósitos fundiários a prescrição a ser observada é a trintenária, como já pacificado pela jurisprudência.

A Lei Complementar nº. 110/01 reconheceu o direito à correção dos saldos existentes na conta vinculada do FGTS, entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989 e abril de 1990, com base nos expurgos inflacionários ocasionados pelos planos econômicos editados pelo Governo Federal, devendo, entretanto, o trabalhador firmar termo de adesão ao acordo proposto na citada lei. Com isto, somente a partir da data do crédito pela CEF, ou de comprovação do valor devido a título de diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, é que se concretizará a diferença da multa de 40% devida ao trabalhador.

No presente caso, o reclamante demonstrou, através dos documentos de fls. 14/15, que faz jus às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, sendo certo que o extrato de sua conta vinculada, informa o valor devido, bem como a data do crédito da 1ª

parcela. Portanto, demonstradas as diferenças devidas a título de FGTS e tendo sido o reclamante dispensado sem justa causa, devida a complementação da multa fundiária pleiteada, conforme se apurar em regular execução, com base no valor efetivamente recebido pelo reclamante a título dos expurgos inflacionários reconhecidos.

Não há que se falar em julgamento extra ou ultra petita, pois a r. sentença de origem simplesmente utilizou como parâmetro para a condenação os valores atualizados para 2002 e 2003, enquanto a inicial apresentou o valor de 2001. Nada a deferir

Tendo em vista a declaração de fls. 10 e o fato do reclamante estar assistido por seu sindicato de classe, devidos os honorários advocatícios pleiteados, como decidido, pois preenchidos os requisitos previstos na Lei nº. 5.584/70. Neste sentido os Enunciados 219 e 329 do C. TST.

Concluindo-se, a r. sentença proferida pela MM. Vara de origem deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Para todos os efeitos, considero devidamente pré-questionadas as matérias e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso ordinário.

Diante do exposto, decido conhecer o recurso interposto e negar-lhe provimento, ficando mantida, integralmente, a r. decisão de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ressaltando que inexistente qualquer ofensa direta à Constituição Federal vigente ou às Súmulas dos Tribunais Superiores. Tudo nos termos da fundamentação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A reclamada interpõe embargos declaratórios, visando o prequestionamento da matéria ventilada em seu arrazoado, além de alegar a existência de omissão no V. Acórdão embargado, conforme razões de fls. 156/163.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Conheço, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no V. Acórdão embargado, o que, de plano, afasta a possibilidade de êxito da presente medida, mesmo tendo a embargante se utilizado do pretexto de prequestionamento de matéria. Não se pode esquecer que os embargos declaratórios apenas visam a apreciação das questões elencadas nos incisos, I e II do art. 535 do CPC e art. 897-A da CLT, o que não é o caso dos autos.

O conteúdo das alegações da embargante tem o propósito claro de reforma do julgado, através da reapreciação de provas e matérias já discutidas e decididas por este E. Tribunal Regional do Trabalho, o que somente é viável através de recurso próprio à Instância Superior, quando admissível. O objetivo da embargante destoa completamente da razão teleológica a que se prestam os embargos de declaração, que possui a finalidade precípua e única de sanar obscuridades, omissões e contradições existentes no corpo do julgado, nunca entre a decisão e o conjunto probatório ou as alegações das partes.

Não é função dos embargos de declaração demover o órgão jurisdicional da convicção alcançada no exame dos fatos e provas ou na interpretação do direito com o propósito de obter novo julgamento de questão já decidida, desiderato que refoge aos lindes dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, daí porque a insatisfação com o resultado do julgamento não pode ser aplacada por meio da espécie recursal manejada.

Em estando o V. Acórdão embargado em conformidade com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional vigente, considero devidamente prequestionados os dispositivos legais, decisões jurisprudenciais e matérias invocadas.

Diante do exposto, decido conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo íntegro o V. Acórdão embargado, nos termos da fundamentação"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1349/2005-103-03-00.2

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Casa de Saúde Santa Marta Ltda.
Advogado	Dr. Célio Aparecido de Carvalho
Recorrido(s)	Antônio Barros Rodrigues
Advogado	Dr. Leôncio Gonzaga da Silva
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Suscita a reclamada, preliminarmente, cerceamento de defesa em face do indeferimento da oitiva de suas testemunhas. Em que pese o inconformismo da recorrente, a arguição deve ser rejeitada. Se por um lado a lei assegura aos litigantes o uso de todos os meios de prova lícitos e moralmente legítimos para apuração da verdade dos fatos, faculta também ao juiz admitir ou não a produção da prova pretendida pela parte, como expressão máxima do poder de instrução processual conferido pelo artigo 765 do Diploma Consolidado, incumbindo-lhe o indeferimento de diligências que em nada contribuem para a formação do convencimento ou deslinde da controvérsia (CPC, artigo 130). Nesta linha de raciocínio, tem-se que de forma irrepreensível agiu o juízo de origem ao indeferir a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (cf. ata de fls. 443/444), mormente considerando que "suficientes os elementos de convencimento existentes nos autos para julgamento" - prova documental e depoimento das partes (v. fundamentos sentencias

de fl. 447). Deve ser destacado, ainda, que o processo brasileiro acolhe o princípio da livre apreciação das provas, tendo o juiz autonomia na direção do processo, devendo apenas indicar os motivos que o fizeram valorar tal e qual prova, razão pela qual não há se falar em cerceamento de prova. Portanto, não vislumbro ter ocorrido in casu o cerceio de defesa alegado.

Rejeito.

DO SALÁRIO "POR FORA"

Não se conforma a reclamada com o reconhecimento do salário "por fora" e conseqüente deferimento do FGTS + 40%, da admissão até dezembro de 2000. Ad argumentandum, vindica o decreto prescricional quinquenal. Todavia, os docs. de fls. 71/131 não deixam dúvida quanto à prática de pagamento de salário através de "caixa dois" até dezembro de 2000 e evidenciam a alteração brusca do salário a partir de janeiro de 2001 (sem alteração na função exercida). Frise-se que a alegação recursal no sentido de que "se tratam de documentos de emissão unilateral, estranhos para a recorrente" constitui-se em inovação recursal (cf. contestação às fls. 219/220), não podendo ser levada em consideração. Lado outro, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, conforme orienta a Súmula 362 do Col. TST.

Nada a prover.

DAS HORAS EXTRAS

Afirma a reclamada que não há prova nos autos do labor em jornada extraordinária e que o obreiro tinha plena liberdade de fazer o seu horário de trabalho. Na contestação, afirmou a recorrente que: "Ab initio, o obreiro exercia na reclamada 'cargo de confiança', e devido a este fato, o mesmo não tinha o controle da sua jornada. A função do reclamante era de 'chefe do setor de faturista', inclusive tendo outros empregados no referido setor que a ele se subordinavam" (v. fls. 220/221). À fl. 443, o preposto informou que: "o recte nunca registrou sua jornada em cartões de ponto; que o recte não tinha amplos poderes para admissão e dispensa de empregados, apenas participava da indicação de quem trabalharia na sua área; que diretamente na área do recte trabalhou apenas a Sra. Nuciene; que acontecia de outras pessoas de outras áreas, como da recepção, auxiliarem o recte quando necessário". Vale lembrar que o preposto tem obrigação de conhecer os fatos e que as suas declarações obrigam ao preponente, a teor do § 1º do artigo 843 da CLT. Neste contexto, tem-se que sobejamente comprovado que o reclamante, exercente de função eminentemente técnica - Faturista, não detinha poderes de mando e gestão, não influenciando no destino e sorte da reclamada. Lado outro, tendo em vista que a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos controles de frequência (cf. § 2º do artigo 74 da CLT), e que o autor foi impedido de anotar a jornada de trabalho praticada nos controles de ponto, correta se mostra o acolhimento do horário apontado na inicial.

Nada a alterar."

O Regional julgou os embargos de declaração os seguintes fundamentos:

" Alega o embargante que seus embargos tem o escopo de prequestionamento para fins de futura interposição de recurso de revista, vez que entende ter havido violação à Súmula 338, I e II do TST c/c artigo 5º. LV da CF de 1988. Examina-se. O reclamado se insurgiu em recurso ordinário contra o indeferimento da oitiva de testemunhas, ocorrido na instrução do feito. Sustenta que foi impedido de ouvir testemunhas para provar o horário de trabalho do autor, sendo ao final condenado ao pagamento de horas extras. O v. acórdão enfrentou a questão, ressaltando que a negativa da realização da prova se traduz pela autonomia que o juiz dispõe na

direção do processo. Portanto, ainda que a Súmula 338 do TST estabeleça a ocorrência de presunção, que admite prova em contrário, a possibilidade de realização de tal prova fica condicionada a outras variáveis do caso concreto, que serão previamente avaliadas pelo julgador. E na hipótese dos autos o magistrado já havia formado seu convencimento quanto à matéria, negando ao reclamado a oitiva de suas testemunhas. De qualquer forma, a via eleita não se presta à reforma do julgado, mas tão somente, no caso específico, ao prequestionamento da matéria. E quanto ao aspecto, de plano, convém registrar que a pretensão da embargante já se encontra satisfeita, vez que para tal basta que o tema seja inserido na decisão impugnada, conforme dispõe a Súmula nº 297 do Colendo TST."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

A pretensão articulada no recurso de revista, tem conhecimento assegurado em virtude de violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Assim, conheço do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional e, por consectário, anulando a sentença, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, seja reaberta a instrução processual, permitido à reclamada a produção da prova testemunhal indeferida.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Processo Nº RR-1356/2005-263-02-00.1

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina
Advogado	Dr. Carlos Carmelo Balaró
Recorrido(s)	Valquíria Ferreira de Castro
Advogado	Dr. José Francisco Siqueira Neto

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada/reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

Aduz a Reclamante às fls. 130/142 fazer jus ao recebimento de horas extras, porquanto laborava em jornada especial de trabalho, nos termos dos instrumentos coletivos colacionados com a exordial, sendo certo que os cartões de ponto demonstram que era comum a ausência regular de intervalo de 01 hora para refeição e descanso, bem como a desconsideração da hora noturna reduzida, tal como preceitua o § 1º do artigo 73 c/c o § 2º do artigo 381, ambos da CLT; além disso, os termos da Portaria 3626/91 do Ministério do Trabalho não se aplicam à presente hipótese, até porque caberia à Reclamada demonstrar que o intervalo em questão atendia ao mencionado naquele documento ministerial; por outro lado, não há que se falar em banco de horas ou similar, visto que a própria

demandada não demonstrou que pagou ou mesmo destinou folgas à Recorrente; são devidas diferenças do adicional de insalubridade, conforme disposto na Súmula 17 do TST, tomando como marco inicial a vigência de todos os instrumentos coletivos juntados com a petição inicial, em especial aquele que abrange o início do contrato de trabalho da obreira, e não como deferido na Sentença de origem; pleiteia honorários advocatícios.

Contrariado às fls. 151/157.

Alega a Reclamada às fls. 143/147 que efetuou o correto pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, nos termos da Orientação Jurisprudencial 2 da SDI do TST; ademais, a previsão insculpida no artigo 7º, IV, da CF refere-se somente à desvinculação do uso do salário mínimo como padrão de indexação; sustenta, ainda, que a Súmula 17 do TST não é aplicável à hipótese dos autos, posto que não há um salário profissional previsto para os auxiliares de enfermagem em lei e tampouco nos instrumentos normativos anexados ao processo, não havendo que se confundir salário profissional com piso normativo; requer a improcedência da ação, assim como a exclusão da condenação em honorários advocatícios e, inclusive, a reversão do pagamento das custas processuais à Reclamante.

Preparado às fls. 148/149.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tempestivos.

V O T O

1. Conheço, por regulares.

2. RECURSO DA RECLAMANTE

2.1. Em depoimento pessoal a Reclamante disse à fl. 49 que quando descansava o intervalo, registrava-o normalmente.

Ante a juntada dos controles de jornada, não havendo a anotação do intervalo, incumbia à Recorrente a prova da sua existência. A Reclamada nada provou.

Deferida uma hora extra por dia trabalhado sem intervalo anotado, com os reflexos postulados, aplicando-se sobre essa hora extra também o adicional noturno.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Alega a Embargante às fls. 164/166 que restou contradição no Julgado, eis que na análise do Recurso da Reclamante, no item "2" do Voto, mostrou-se contraditória a conclusão no sentido de que o ônus da prova seria da Embargante; por outro lado, surgiu nova contradição e verdadeira omissão na apreciação do Recurso Ordinário da Reclamada, pois a Súmula 17 do TST, citada na fundamentação, alude a salário profissional, enquanto que o V. Acórdão deferiu o pedido em questão com base no piso da categoria, o que demonstra que se tratam de institutos com conceitos totalmente distintos; requer seja permitida a manifestação da Embargada, ante o teor da Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-I do TST e, por fim, o acolhimento da presente medida com efeito modificativo.

Tempestivos.

V O T O

Não existe qualquer omissão ou contradição.

O teor dos Embargos mostra bem que a pretensão da Embargante é insistir em suas teses, não obstante a matéria já haver sido pacificada pela forma explicitada do Voto no item 2.1 e 3.1.

É direito da Embargante o inconformismo, mas não é este o meio adequado.

Embargos rejeitados."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1377/2003-039-01-00.0

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Silas Pimenta Macedo
Advogado	Dr. José Marinho Paulo
Recorrido(s)	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Dr. Marcelo Oliveira Rocha

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Inconformada com a r. sentença primária de fls.75/78, complementada pela r. sentença de embargos, às fls. 100, que julgou improcedente o pedido, recorre o reclamante, às fls. 84/98. Propugna pela reforma do julgado que reconheceu a legitimidade da dispensa.

Aduz, em síntese, que o procedimento de dispensa imotivada esbarra no óbice do art. 37, II da Constituição Federal, por ser a recorrida Sociedade de Economia Mista, não dispensando a motivação do ato. Em decorrência, sustenta a nulidade da dispensa, porquanto viciado o ato de adesão ao "PDV", efetuado sob coação. Contra-razões, às fls. 106/110.

Parecer da i. Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 114/115, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DA DISPENSA - INEXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO - LEGITIMIDADE.

Ressalvando entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento majoritário da Egrégia Turma, por economia processual, no sentido de que a dispensa de servidor público

celetista, concursado, de empresa pública ou sociedade de economia mista prescinde de motivação face aos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da CRFB, segundo o qual as mesmas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Este, inclusive, o entendimento da SDI-I do C.TST, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs. 229 e 247, a seguir transcritas: "229. Estabilidade. Art. 41,CF/88. Celetista. Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista. Inaplicável. "

"247. Servidor Público. Celetista concursado.

Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade".

Incabível, pois, cogitar-se de direito à reintegração no emprego, com base no art. 37, da CRFB.

DA ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - COAÇÃO NÃO CONFIGURADA

A alegada adesão a PDVI sob coação não se configura na hipótese. O depoimento de fls.72 não faz prova de que o autor tenha sido obrigado a aderir a PDVI, apenas acreditando que o autor tenha sofrido pressão.

A documentação adunada às fls. 23/25 se limita a matérias jornalistas de conteúdo meramente informativo, de jornais da própria associação dos servidores. A matéria de fls. 21, sob o título "Há OU NÃO HÁ TERROR?", apenas noticia determinação de levantamento pela ré de quantitativo de pessoal e respectivos cargos, visando a reformulação do seu quadro funcional, procedimento que se encontra dentro do jus variandi, até porque, como já dito, a dispensa de pessoal excedente é direito potestativo do empregador.

Tem-se pois, por correta, a r. sentença primária, ao julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego, e consectários decorrentes, considerando legítima a dispensa por parte da recorrente, precedida de adesão a PDVI.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas n.ºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula n.º 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula n.º 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1410/2002-042-01-00.4

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	João da Silva Pereira
Advogado	Dr. Eliezer Gomes da Silva
Recorrido(s)	Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô
Advogada	Dra. Cláudia Regina Guariento
Recorrido(s)	Opportrans Concessão Metroviária S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante.

O reclamante interpõe o presente recurso de revista, com esboço no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Regional apreciou o recurso ordinário mediante os seguintes fundamentos:

" Insurge-se o recorrente contra o indeferimento de seu pedido em 1ª instância, pretendendo a sua reintegração ao emprego, já que considera nula a sua demissão, eis que não publicou seus critérios e motivos nem submeteu a demissão à Comissão Paritária.

Em contra-razões, as reclamadas alegam que o autor nunca foi funcionário público estatal e, por isso, não são aplicáveis ao caso o artigo 19 da ADCT e artigos 37 e 41 da Constituição Federal.

Assiste razão ao recorrido.

Inicialmente, quanto ao contrato havido com a 1ª ré, o recorrente nunca foi servidor público e nunca foi detentor da estabilidade de que fala o artigo 19 do ADCT. Esta só se aplica aos servidores da União, dos Estados, Distrito Federal e Município, administração direta, autárquicas e fundações públicas. A administração indireta, na qual está inserida a 1ª empregadora, não é abrangida pelo referido dispositivo legal. Quanto à transferência do recorrente da 1ª para a 2ª ré, nada há de irregular, pois não é ato nulo. Foi ocasionada pela privatização dos serviços prestados pelo Metrô, não havendo nenhum dispositivo legal que a proíba. Com a referida privatização, ocorreu a sucessão entre as empresas réas, na forma dos arts. 10 e 448 da CLT, com todas as implicações legais, inclusive na área trabalhista. Partindo dessa realidade, não pode obter êxito o autor em seus pedidos relativos à primeira ré, eis que, face à sucessão operada, deixa com a sucessora quaisquer responsabilidades com o contrato do recorrente. Quanto à demissão do autor pela 2ª ré, foi fruto do direito potestativo da mesma, porque é uma pessoa jurídica de direito privado. Nunca esteve a 2ª ré submetida às normas do direito público. Não pode, também, o autor amparar-se na garantia de emprego estipulada pelo Acordo Coletivo de fls. 24/42 (firmado em 1994), pois sua vigência está restrita ao tempo de 02 anos, conforme parágrafo 3º do art. 614 da CLT. Portanto, não há dispositivo de lei que impeça a dispensa imotivada do autor, efetuada pela 2ª ré, posto que não gozava o mesmo de nenhuma estabilidade nem garantia de emprego. O recorrente pretende, ainda, a reforma da r. sentença no tocante ao pedido de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes das ações propostas em face da 2ª ré, enumeradas na petição inicial (fl. 17 -item "f"). Não há como prosperar o inconformismo do recorrente, já que não há, nos autos, nenhuma prova do direito ao recebimento dessas diferenças nem fundamentação do pedido. Nego provimento."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos

os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nº 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Documento em Sem nome

Processo Nº RR-1420/2003-654-09-00.6

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Luciano Gomes de Andrade
Advogado	Dr. Luciano Gubert de Oliveira
Recorrido(s)	Sentinela Vigilância S/C Ltda.
Advogado	Dr. James Bill Dantas

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

I. RELATÓRIO

Recorre o autor em face da r. sentença de fls. 101/107, complementada pela decisão de fls. 111/112, proferidas pelo Exmo. Juiz do Trabalho PEDRO CELSO CARMONA, que acolheu, em parte, os pedidos. Em razões aduzidas às fls. 113/120, recorre quanto às seguintes questões: a) cerceamento de produção de prova; b) estabilidade cipa; c) horas extras; d) intervalos intrajornadas.

Contra-razões ofertadas pela ré às fls. 122/128.

O MPT absteve-se de opinar (fls. 131).

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Admito o recurso do autor, eis que regularmente interposto, bem assim as respectivas contra-razões.

2. MÉRITO

2.1. CERCEAMENTO DE DEFESA/ JUNTADA DE DOCUMENTOS

O autor postula a declaração de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. O vício da decisão residiria no indeferimento do pedido de concessão de prazo para juntada do contrato de empréstimo, bem como do pedido de envio de ofício à CAPEMI. Tal ofício versaria sobre a confirmação do repasse de

parcelas do empréstimo descontadas do seu salário, e ainda, sobre a inscrição do autor junto ao SERASA em razão do débito com a CAPEMI. Aduz o recorrente, em síntese, que nos termos do art. 297, do CPC, "é permitida a juntada de documentos, em qualquer/ase da instrução, até mesmo em razões finais ". Em parte, assiste-lhe razão.

Requeru o autor "a expedição de ofício à CAPEMI para que informe se o valor de ES258,30 descontado peia reclamada quando da rescisão, quita o valor do empréstimo, bem como informe como era feito o repasse das parcelas descontadas em recibo de pagamento pela reclamada e se o valor descontado quando da rescisão foi repassado peia reclamada à CAPEMI, e se em razão do débito à CAPEMI colocou o nome do reclamante no Serviço de Proteção ao Crédito e SEEASA.

O r. Juiz Instrutor da causa entendeu por bem indeferir o pleito, apresentando, para tanto, o seguinte fundamento: "o autor possui os elementos necessários para demonstrar tais informações, notadamente o contrato de empréstimo, sendo que a matéria será decidida pelos elementos trazidos aos autos pelas partes.

No que tange, especificamente, à juntada do contrato de empréstimo, deveria, efetivamente, ter vindo a inicial (art. 787 da CLT), uma vez que de "documento novo"- leia-se pré-existente e ao alcance do autor- não se cuida. Logo, a decisão denegatória de novo prazo para sua juntada não está ao arrepio da lei.

O quadro se modifica, no entanto, relativamente ao pedido de expedição de ofício à CAPEMI. Justifico: é que o pedido de envio de ofício a terceiro solicitando informações acerca dos fatos controvertidos encontra perfeito respaldo no art. 341, do CPC. Em conformidade com o referido dispositivo de lei, compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito, "informar ao Juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento bem como "exibir coisa ou documento, que esteja em seu poder".

Não altera tal conclusão alegação de que os fatos poderiam, eventualmente, ter sido provados pela juntada do contrato de empréstimo, certidões do SPC e SERASA. Sem embargo, tais documentos não supririam as informações objeto do ofício solicitado, de tal sorte que os fatos controvertidos não restariam totalmente elucidados.

Observe-se, dos termos em que formulado o pedido de expedição de ofício, que parte substancial das informações solicitadas somente estariam ao alcance do ente oficiado responder. Ou seja, caberia à CAPEMI esclarecer se o valor descontado pela ré no momento da rescisão (PS 2SS,30J quitaria/quitou o valor do empréstimo. Também caberia à CAPEMI esclarecer como era feito o repasse das parcelas descontadas em recibo de pagamento pela ré, bem assim se o valor descontado quando da rescisão lhe foi efetivamente repassado pela ré. Ainda e principalmente, se em razão do débito a CAPEMI colocou o nome do reclamante no Serviço de Proteção ao Crédito e SEPASA.

Esclareço, desde já, que a situação ameniza, licitamente, a norma inculpada no artigo 787 da CLT, que reza que "A reclamação escrita deverá ser formulada em duas vias e desde logo acompanhada dos documentos em que de fundar". Obviamente que, como regra geral, deve ser, em princípio e sempre que possível, seguida, de tal sorte a manter intactos o respeito aos prazos e a igualdade formal entre as partes. Deve, no entanto, ceder espaço a outras diretrizes legais sempre que a produção de prova posterior encontre justificativa palpável materialmente (como, por exemplo, se o documento não está ao alcance da parte, ou diante da recusa injustificada de terceiro na entrega da prova, dentre outras). Surge, então, a interpretação sistemática do ordenamento quanto às normas relativas à produção de provas, de

tal forma que o direito à ampla defesa reste plenamente observado sem, no entanto, confrontar diretamente com a norma do citado artigo celetário.

Isto esclarecido, a situação atrai, ainda, a incidência do disposto no artigo 332, do CPC, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O ideal do direito e da justiça é a busca da verdade real. As provas fornecem ao Juiz, nessa busca, os elementos necessários para o acertamento ou reconstrução em Juízo, da maneira o mais fiel possível, dos acontecimentos passados que cercam a lide.

Conforme leciona Eduardo Cambi, "a efetividade do direito à prova significa o reconhecimento da máxima potencialidade possível ao instrumento probatório para que as partes tenham amplas oportunidades para demonstrar os fatos que alegam. O direito aprova, sob o enfoque da efetividade, é o direito de realmente poder influir no convencimento do juiz, valendo-se de todos os meios de prova considerados úteis e idôneos para demonstrar a existência e a eficácia dos fatos pertinentes e relevantes da causa".

A par disto, atendida se mostra a regra contida no artigo 795, da CLT, que determina que "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos". Na hipótese, o autor, no primeiro momento em que teve oportunidade de manifestar-se nos autos - na própria audiência de instrução, protestou contra o indeferimento da produção da prova, bem como reafirmou em razões finais "os protestos por cerceamento de produção de prova" (fls. 97).

Por derradeiro, cumpre deixar claro o equívoco da alegação no sentido de que o indeferimento da produção da prova não tenha acarretado prejuízo processual ao autor. A pretensão relativa a "desconto ilegal - dano moral deixou justamente de ser acolhida sob o fundamento de que "competia ao reclamante provar os fatos articulados na inicial sendo que não haveria "prova da ocorrência das cobranças ou sequer que o seu nome foi incluído em sistema de proteção ao crédito, nem mesmo que tais fatos teriam decorrido de atitudes da Reclamada"

Caracterizado, neste panorama, o cerceamento do direito à prova, bem assim o prejuízo da parte, evidenciado no não acolhimento do pedido inicial por ausência de provas, impositiva a decretação da nulidade processual.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso do autor a fim de declarar a nulidade do processo a partir da audiência de instrução, determinando-se a expedição de ofício nos termos postulados na audiência de fls. 97, observado o princípio do contraditório, prosseguindo-se o r. Juízo conforme entender de direito.

III - DISPOSITIVO

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM ADMITIR O RECURSO INTERPOSTOS PELO AUTOR, bem como das contra-razões. No mérito, sem divergência de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para declarar a nulidade do processo a partir da audiência de instrução, determinando-se a expedição de ofício nos termos postulados na audiência de fls. 97, na forma da fundamentação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

" I. RELATÓRIO

Recorre o autor em face da r. sentença de fls. 162/169, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho PEDRO CELSO CARMONA, que acolheu, em parte, os pedidos. Em razões aduzidas às fls. 171/177,

recorre quanto às seguintes questões: a) estabilidade - cipa; b) horas extras; c) indenização por danos morais.

Contra-razões ofertadas pela ré às fls. 180/186.

Entendo que os interesses em causa não justificam a remessa prévia dos autos ao MPT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Admito o recurso do autor, eis que regularmente interposto, bem assim as respectivas contra-razões.

2. MÉRITO

2.1. ESTABILIDADE - CIPA - AJÚZAMENTO DA DEMANDA APÓS ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE GARANTIA DE EMPREGO

Não se conforma o autor com o indeferimento do pedido de indenização substitutiva aos salários do período de garantia de emprego. Aduz, em suma, que o entendimento do Juízo de Origem fere o disposto no art. 5º, inciso II, da CF/88, pois não há norma que o obrigasse a ingressar com a demanda antes de expirado o período de estabilidade provisória.

Sem razão.

Esclareça-se, de plano, ser incontroverso que o ajuizamento da ação ocorreu após o alegado término da estabilidade. E entendo que o ajuizamento da ação após o transcurso do prazo da garantia de emprego implica renúncia ao referido direito.

Ocorre que a estabilidade provisória de empregados eleitos membros de CIPA é direito da categoria e não direito individual do empregado eleito, e o objetivo dessa estabilidade provisória é permitir ao membro da CIPA agir de forma efetiva em defesa da segurança de todos os empregados da empresa.

Veja-se que, nos termos do artigo 10º, II, "a" do ADCT, estabelece-se que a vedação à empresa da dispensa do empregado membro da CIPA e não a determinação de pagamento de indenização, a qual somente decorre de desobediência do empregador aos ditames constitucionais. Assim, conforme hipótese dos autos, o não acolhimento do pedido indenizatório não implica ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF/88, eis que o objetivo do citado art. 10º, II, "a" do ADCT, sublinhe-se, é assegurar o trabalho ao membro da CIPA e não o salário sem o respectivo labor.

Tendo ocorrido o ajuizamento da demanda pelo ex-empregado eleito membro da CIPA quando já expirado todo o período de estabilidade, configura-se a hipótese de renúncia ao mandato conferido por seus pares que o elegeram para a defesa de seus interesses e, em conseqüência, à estabilidade decorrente desse mandato.

Cito a propósito do tema:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO

- AÇÃO PROPOSTA APÓS ESGOTADO O PERÍODO ESTABILITÁRIO - PRECLUSÃO LÓGICA - O detentor de estabilidade provisória, despedido sem motivação que deixa esgotar o período da garantia sujeita-se aos efeitos equivalentes a preclusão lógica, na medida em que sua inércia é comportamento incompatível com a vontade de defender-se contra o ato agressivo ao seu direito de permanência no emprego. Não se concede indenização postulada com base em estabilidade esgotada antes da propositura da ação, sob pena de se acobertar enriquecimento sem causa. Recurso de Revista a que se nega provimento. (TST- RR. 488532 - 5ª T. - Rei. Min. João Batista Brito Pereira - DJU 15.02.2002).

REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - RENÚNCIA TÁCITA O empregado que deixa transcorrer, injustificadamente, todo o período de estabilidade provisória para só então ingressar em juízo, inviabilizando a reintegração, renuncia tacitamente à garantia, pois o intuito da norma é a preservação do

emprego (TRT 9a R. - RO 8.140/97 3a T. - Ac. 680/98 - Rel. Juíza Rosalie Michaele Bacila Batista DJPR 16.01.1998).

ESTABILIDADE - INDENIZAÇÃO - RENÚNCIA - O ajuizamento da ação trabalhista mais de um ano depois do recebimento das verbas rescisórias e de ter se esgotado o tempo de garantia e de chance de prestar o trabalho pelo qual se pretende indenização decorrente de estabilidade implica na renúncia desta, porquanto o primeiro dever do estável é defender o seu emprego e não aceitar a dispensa para, depois, vir postular fora dele e sem se ter rebelado contra a saída o retorno ao emprego com salários vencidos ou requerendo indenização. Recurso ao qual se dá provimento parcial. (TRT 3aR.-RO 3675/02 3a T. - Rei. Juiz Paulo Araújo -DJMG 09.11.2002)"

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE CIPA (DIRIGENTE) - RENÚNCIA EXPRESSA -VALIDADE - Tendo o próprio reclamante requerido o desligamento da cipa antes de findo o período estável, justificando seu interesse em ingressar em outra empresa, verifica-se a ocorrência de renúncia expressa ao direito à estabilidade provisória. Tanto é assim que, ao ser desligado, não após qualquer ressalva no ato da homologação da rescisão perante o sindicato de sua categoria. E não se diga que o direito à estabilidade seria irrenunciável. A estabilidade visa a garantia de emprego dos representantes eleitos pelos empregados, buscando a independência de sua atuação, afastando o risco de represália por parte do empregador, em decorrência do exercício do cargo, podendo o empregado, a qualquer momento, decidir que não estará mais sob a égide dessa garantia. Ainda mais quando se verifica que, no caso em apreço, o seu objetivo era, efetivamente, romper seu vínculo com a empresa. Como bem decidido em primeiro grau: "a proteção foi, em verdade, conferida em favor da coletividade de trabalhadores e não ao empregado individualmente, de forma que este não pode, revelando um individualismo interesseiro, se beneficiar financeiramente daquela situação. A jurisprudência do c. TST é pacífica no sentido de conceder os salários decorrentes da estabilidade provisória somente durante o período entre o ajuizamento da ação e o final daquela garantia". Assim, verificando-se que o autor propôs a reclamatória com o fito de obter a reintegração no emprego quando já expirado o prazo do período estável, restou evidenciado seu mero interesse em buscar uma reparação pecuniária e não em manter-se no emprego (vontade da lei). Dessa forma, "não se pode conceder-lhe salários, pois tal acarretaria enriquecimento sem causa, tendo em vista que não mais seria possível ao empresário utilizar-se da prestação devida pelo empregado (trabalho)". Não há como ser acolhida a pretensão do recorrente, devendo ser mantida a r. Sentença a quo. (TRT 15a R. - Proc. 1111/03 -(30510/03) - 6a T. - Rel. Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri - DOESP 03.10.2003 - p. 91)".

Em assim sendo, mantenho a r. sentença.

2.2 HORAS EXTRAS

Não se conforma o autor com o reconhecimento da validade do regime de compensação 12 X 36.. Aduz, em síntese, que o trabalho em tal regime implica ofensa ao limite máximo de 10 horas de trabalho diário, o intervalo intrajornada concedido era inferior ao previsto em lei, não houve assistência sindical nem convenção coletiva instituindo o referido sistema compensatório, bem como haveria prestação de horas extras.

Sem razão.

A priori, em linhas gerais, quanto ao sistema 12 x 36, estamos convictos no sentido de não representar qualquer prejuízo à higidez física e mental do trabalhador. Não afasta tal conclusão o fato de se laborar mais de 10 horas diárias, limite estabelecido para o fim de se assegurar o gozo de intervalo interjornada necessário para o

descanso do trabalhador, não implica qualquer nulidade a jornada ou prejuízo à higidez física do empregado.

Ao reverso, em tal sistema, tem este o desfrute de intervalo interjornada de 36 horas, tempo em muito superior à média ordinariamente praticada. Assim, em proporção ao acréscimo de 04 horas ao limite ordinário de 08 horas diárias de trabalho, o tempo de intervalo interjornada ultrapassa o triplo do tempo garantido por lei (11 horas).

No que se refere especificamente à validade do regime 12x36, os instrumentos normativos encartados com a inicial, prevêm expressamente a possibilidade de implantação dessa sistemática de trabalho (cláusula 33).

E o posicionamento desta E. Turma, em sua composição majoritária, é no sentido de reconhecer validade aos acordos coletivos dessa natureza, entendimento que prevalece e tem amparo na própria Carta Magna, à luz do preceituado nos seus artigos 7o, incisos XIII e XXVI, e 8o, inciso III e IV, da CF, que, prioriza, nesse contexto, a autonomia negocia coletiva. Vale dizer, o acordo de compensação de horário pode ser estabelecido entre os sindicatos profissional e econômico através de Convenção Coletiva de Trabalho, ou entre aquele e o empregador via Acordo Coletivo de Trabalho.

Além disso, veio aos autos o acordo individual escrito de compensação (fls. 57), ratificando a previsão convencional afeta ao labor no regime 12 x 36. Plenamente atendido, portanto, o contido na Súmula 85, inciso I, do C. TST.

A concessão de intervalo inferior ao mínimo legal não implica em descaracterização do regime. Além de presente previsão convencional nesse sentido, os controles de ponto (reconhecidos como espelhos da realidade) comprovam que a jornada desenvolvida, considerando-se o intervalo efetivamente gozado, era inferior a 12 horas. A existência de eventuais horas extras excedentes da 44a semanal também não invalida o acordo, uma vez que expressamente admitido na CCT o pagamento de tais horas como extraordinárias.

Ressalto que a r. sentença já determinou o pagamento como extra, nos termos do art. 74, § 2o, da CLT, das horas laboradas em supressão ao intervalo mínimo legal.

Destaque-se, por fim, que a validade do regime de compensação 12 x 36 é hoje matéria pacífica no C. TST, conforme se vê dos arestos abaixo:

TURNOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE 12 X 36 FERIADOS

- Uma vez admitida a validade da jornada especial em turnos de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, tem-se por inafastável a conclusão de que tal sistema implica a concessão de repousos semanais superiores ao previsto legalmente, considerando que há trabalho em dias alternados. Logo, os feriados e domingos eventualmente laborados já se encontram remunerados pelo sistema de compensação. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR 739.741/2001.0 - 1a T. - Rei. Min. Lelio Sentes Corrêa -DJU 17.12.2004).

RECURSO DE REVISTA - 1. HORAS EXTRAS - REGIME DE - 12x36. LEGALIDADE. A Constituição da República, promulgada em 1988, prestigiou a representação sindical e seus instrumentos de atuação, reconhecendo, em seu art. 7o, XXVI, as convenções e acordos coletivos de trabalho, e incentivando a tentativa de negociação coletiva no seu artigo 114, § 2o. Nesse intuito, o legislador constituinte ainda autorizou a flexibilização de normas trabalhistas, por meio de instrumentos normativos, possibilitando, no art. 7o, XIII, da CF, a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho. Válida, portanto, é a compensação de horas no cumprimento de jornada de 12 X 36, por força de ajuste

coletivo, não se havendo falar em horas extras pelo labor excedente à décima hora diária. Revista conhecida e provida. (...) (TST - RR 627977 - 3a T. - Rel. Juíza Conv. Dora Maria da Costa - DJU 05.11.2004).

RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE TRABALHO DE 12 X 36 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO -

VALIDADE - O art. 7o, inciso XIII, da Constituição da República permite a flexibilização da jornada de trabalho, sendo, portanto, válido o regime de trabalho de 12 x 36 estabelecido em norma coletiva. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR 136.597/04.0 - 5a T. - Rei. Min João Batista Brito Pereira -DJU26.08.2005-p 928).

Diante do exposto, mantenho a r. sentença. 2.3 DANOS MORAIS

O autor não se resigna com o não acolhimento do pedido de indenização por danos morais. Sustenta, em suma, que há prova de que o autor foi inscrito no SPC em razão, bem como que o desconto de R\$258,30, efetuado por ocasião da rescisão quitaria seu empréstimo junto àquele órgão, o que não teria contestado pela ré. Sem razão.

De pronto, releva notar que o direito à indenização assenta-se, segundo Sílvio Rodrigues, em "princípio geral de direito, informador de toda a teoria da responsabilidade, enconrada no ordenamento jurídico de todos os povos civilizados e sem o qual a vida social é inconcebível, é aquele que impõe, a quem causa dano a outrem, o dever de reparar". Tal entendimento encontra ressonância nos artigos 186 e 927 do NCCB, nos quais (juntamente com o art. 5o, inciso X, da CF/88), funda-se o princípio da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, a reparação, fundamentada nos citados artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, para ser devida, pressupõe, além do nex causal entre o dano ao bem juridicamente tutelado e o ato ilícito, também a culpabilidade do empregador.

A culpa, como se sabe, pode ser conceituada, nas palavras de Kant, como a transgressão involuntária, mas imputável, decorrente de ato praticado com imprudência, negligência ou imperícia.

E não há prova de prática de ato ilícito pela ré, nem de qualquer culpa em razão do autor ter sido inscrito no SPC em razão de não ter quitado o empréstimo que contraiu junto a terceiros.

O fato da ré não ter contestado a alegação de que o desconto da importância de R\$258,30, operada por ocasião da rescisão contratual, não implica em confissão desta de quitação do empréstimo. Ora, a dívida contraída pelo autor não se deu em face da ré, mas de terceiros (Capemi).

Assim, provado que todos os valores descontados do salário do autor foram transferidos pela ré para a Capemi (fls. 150) - contra o que sequer se insurge o recorrente -, inviável se transferir a responsabilidade do autor para a ré pela não quitação do empréstimo. Conforme ofício de fls. 150 o autor quitou apenas 12 das 15 parcelas a que se comprometeu e não estava a ré obrigada a pagar ou a acompanhar as dívidas do autor. Obrigação essa que competia, exclusivamente, ao autor, pois era ele, e não a ré, o devedor do empréstimo firmado com a CAPEMI.

Indevida, da mesma forma - ainda que tivesse o autor efetivamente quitado sua dívida eventual responsabilização do empregador pela inscrição no SPC. Ocorre que o ato de comunicar o Serviço de Proteção ao Crédito foi efetuado por terceiro, razão pela qual impossível a responsabilização da ré, eis que, sob qualquer ângulo que se olhe, não teria a culpa pela inscrição, mesmo na hipótese de que tivesse se confirmado a alegação inicial de que o autor quitara sua dívida.

Mantenho"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional.

Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1421/2004-024-05-00.2

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Vera Behrmann Rocha
Advogado	Dr. Anderson Souza Barroso
Recorrido(s)	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Dr. Thiago Guerreiro Pinto

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. O FATO DE O EMPREGADO TER CONTRAÍDO

DOENÇA OCUPACIONAL, NÃO LHE ASSEGURA O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, UMA VEZ QUE A ENFERMIDADE, POR SI SÓ, NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA EXPOR O INDIVÍDUO A UMA SITUAÇÃO DEGRADANTE E VEXATÓRIA NO AMBIENTE DE TRABALHO.

VERA BEHRMANN ROCHA, nos autos da reclamação trabalhista em que contende com BANCO BRADESCO S/A, interpõe RECURSO ORDINÁRIO da Decisão de fls. 236/240. O Recorrido ofereceu contra--razões às fls.284/286. Teve vista o(a) Exmo(a). Juiz(a) Revisor(a).

É O RELATÓRIO.

VOTO

DA GRATUIDADE DA JUSTICA

Inicialmente, cumpre registrarmos que a Lei nº 1.060 /50, em seu art. 4º, caput e § 1º, estatui que a parte pode dispor do benefício da gratuidade judiciária mediante simples declaração de que não pode arcar com as custas do processo. Trata-se de mera presunção relativa de pobreza, uma vez que o juiz, em face das provas, poderá ou não conceder o benefício, na forma do art. 6º da supracitada lei.

De outro lado, o § 3º do art. 790 da CLT também traz para os juízes de qualquer instância a faculdade de conceder o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igualou inferior ao dobro do mínimo legal ou declararem não ter condições de arcar com as custas do processo.

Não há que se confundir, entretanto, a Justiça Gratuita, acima definida, com a Assistência Judiciária Gratuita, que diz respeito aos honorários devidos à entidade de classe que presta ao beneficiário a assistência sindical, disciplinada pela Lei nº 5.584/70.

Dispõe o citado diploma legal, em seu art. 14, § 1º, que a Assistência Judiciária Gratuita será prestada pelo sindicato profissional a todo aquele que perceber salário igualou inferior ao mínimo legal, podendo ser conferido o benefício também àquele trabalhador de maior salário, "uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

No caso concreto, alegou a Recorrente em sua exordial não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do seu sustento e da sua família, pelo que requereu lhe fosse concedida a Justiça Gratuita.

Equivocou-se o MM. Juiz a quo ao indeferir o benefício pleiteado tão somente porque teria restado evidenciado nos autos que a Recorrente percebe do Órgão Previdenciário auxílio doença desde 22/04/04, no valor de R\$ 1.916,85, valor equivalente a aproximadamente 8 salários mínimos. Isso porque, conforme dito alhures, para que a parte faça jus à concessão da gratuidade da justiça, basta uma simples declaração de que não pode arcar com as custas do processo, gerando uma presunção relativa de pobreza. Note-se que o já citado parágrafo terceiro do art. 790 consolidado traz a possibilidade de se conceder a gratuidade para aqueles que recebem salário igualou inferior ao dobro do mínimo legal ou, alternativamente, para aqueles que declararem não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, exatamente como ocorreu no caso concreto.

Reforma-se a sentença de base para deferir a gratuidade da justiça.

DOS DANOS MORAIS DECORRENTES DA LER/DORT

Insurge-se a Recorrente contra a sentença de base que indeferiu o pleito de pagamento de indenização por danos materiais e morais, ao fundamento de que não haveria culpa do banco reclamado na doença degenerativa constatada.

DA IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL FRENTE À CONCLUSÃO DO INSS

Argumenta, inicialmente, que a prova pericial produzida no caso vertente, que concluiu pela ausência de LER e identificou a existência de uma doença degenerativa, não pode prevalecer, em face do laudo pericial do INSS que reconheceu onexo causal entre a doença e o trabalho, caracterizando a ocorrência de acidente de trabalho, nos termos do quanto disposto no art. 135 do Decreto nº 2.172/97. Aduz que o expert demonstrou não possuir o menor conhecimento técnico, deixando de se aprofundar nos questionamentos formulados, tendo o seu parecer fundado em análise subjetiva e inconsistente.

De plano, cumpre salientar que a prova técnica consiste "no meio pelo qual, no processo, pessoas entendidas e sob compromisso verificam fatos interessantes à causa, transmitindo ao Juiz o respectivo parecer". (Moacyr Amaral Santos, in Comentários ao Código de Processo Civil, pg. 335). A perícia tem por objetivo, portanto, não apenas realizar a verificação dos fatos, mas também proceder a uma avaliação técnica de tais fatos, conferindo subsídios para a formação do convencimento do julgador.

Segundo lição de De Plácido e Silva, considera-se o perito o

homem hábil (experto) que, "por suas qualidades ou conhecimentos está em condições de esclarecer a situação do fato ou do assunto, que se pretende aclarar ou pôr em evidência, para uma solução justa e verdadeira da contenda" (GN) - In Vocabulário jurídico, 10a. edição, Forense, Vol. III, p 356..

Nesse passo, oportuno se faz registrar que o laudo pericial de fls. 125/139 dos autos foi elaborado por Médico especialista em perícias judiciais, responsável pela realização de prova técnica em diversas demandas que tramitam nesta Justiça Especializada, sendo desprovida de qualquer fundamentação a assertiva de que o expert não estaria habilitado para o fiel exercício do munus público.

De outro lado, há que ser também salientado que o fato do exame médico realizado pelo INSS ter concluído pela incapacidade da Obreira para o trabalho, tendo-lhe sido concedido o auxílio doença acidentário, representa apenas uma presunção juris tantum de que a Recorrente teria sido acometida por uma doença ocupacional, presunção essa que admite prova em sentido contrário e, sob hipótese alguma, vincula a conclusão do perito do juízo, nem muito menos tem o condão de afastar a credibilidade da conclusão alcançada pela prova técnica produzida no caso vertente. Assim, ainda que se diga que a caracterização técnica do acidente de trabalho deva ser feita através de perícia médica realizada pelo INSS, que estabelecerá o nexo causal entre a doença e o trabalho (art. 135 do Decreto nº 2.172), certo é que o perito do juízo obviamente pode discordar do resultado da perícia feita pelo Órgão Previdenciário, sob pena de se considerar inócua a realização de prova pericial em caso que tais.

Registre-se, ainda, porquanto oportuno, que o perito do juízo realizou trabalho minucioso acerca da enfermidade que acomete a Recorrente, respaldado em exame clínico, laudos e exames médicos, histórico funcional e clínico, trazendo farta explicação doutrinária sobre as patologias constatadas, restando consignadas todas as razões que o levaram à conclusão de que a Obreira não seria portadora de LER, sendo a lesão incapacitante determinada por "doença degenerativa dos discos intervertebrais, inerentes ao processo involutivo do ser humano, não reconhecida como do trabalho pela legislação" (fl. 134), tudo na forma do quanto disposto no parágrafo primeiro do art. 20 da Lei nº 8.213/91.

DA NECESSIDADE DE SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES, EXAMES E DA OITIVA DE TESTEMUNAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 429 DO CPC

Estabelece o art. 429 do CPC que, para o desempenho de suas respectivas funções, os peritos e seus assistentes podem se utilizar de outros meios que julgarem necessários, como por exemplo, oitiva de testemunhas, obtenção de informações e solicitação de documentos. Trata-se, pois, de mera faculdade do expert, que pode considerar despicienda a utilização de tais instrumentos, fato esse que não tem o condão de afastar a credibilidade nem mesmo a lisura da conclusão do laudo pericial. Também não vislumbra este Juízo ad quem a alegada falta de coerência ou de objetividade, que estaria a macular a prova técnica.

DAS PATOLOGIAS NÃO INVESTIGADAS

Argumenta a Recorrente que o perito teria deixado de apreciar as patologias diagnosticadas pelos exames de fls. 14/19 dos autos e enumeradas no relatório médico de fi. 23/24, ao argumento de que a análise deveria ser feita com base na anamnese clínica.

Em que pese o perito tenha realmente registrado a importância do exame clínico para formação do diagnóstico, não se pode olvidar que o laudo pericial também se baseou em exames realizados na Recorrente, principalmente a ressonância magnética da coluna cervical (fi. 13) que lhe forneceu indicações bastante relevantes,

que corroboram com os sintomas que acometem a Obreira e com os sinais evidenciados durante a perícia (fl. 133).

Registre-se, ainda, que os exames médicos indicados pela Recorrente não deixaram de ser apreciados pelo expert, tendo sido considerados como sendo de real interesse da perícia, como restou consignado no laudo pericial (fls. 127/128). No mesmo sentido, em resposta a quesito suplementar formulado pela Recorrente, o perito afirmou que as patologias não só foram investigadas, como citadas através de textos extraídos da literatura médica, nos comentários sobre as patologias e na conclusão do laudo (fl. 173).

DO AGRAVAMENTO DAS PATOLOGIAS. DA EQUIPARAÇÃO DE TRABALHO, A TEOR DOS ARTS. 19 E 20 DA LEI Nº 8.213/91

Argumenta a Recorrente que, em seu laudo complementar (fl. 174), o perito teria concluído que apesar de ser portadora de doença degenerativa e de outras não consideradas ocupacionais, houve agravamento do seu estado de saúde em razão das atividades realizadas no banco Reclamado. Entretanto, contraditoriamente, teria deixado de aplicar a disciplina constante dos arts. 19 e 20 da Lei nº 8.213/91, que conceituam o acidente de trabalho como sendo tanto a doença profissional produzida, "como aquela desencadeada ou agravada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade." (fl. 258). Reafirma a Recorrente que o INSS reconheceu a existência de nexos causal, de acordo com a sua rotina de trabalho, traçada pelo próprio serviço médico do Recorrido, conclusão que goza de presunção de veracidade, devendo prevalecer em relação ao laudo pericial produzido nos presentes autos.

Embora este Juízo já tenha manifestado o seu entendimento de que a presunção de veracidade da conclusão da perícia do INSS é relativa, admitindo, portanto, prova em sentido contrário, não pode deixar de reconhecer que existem aspectos do laudo pericial que carecem de uma avaliação mais profunda.

Com efeito, em que pese a conclusão do perito ter sido no sentido de que a Recorrente não é portadora de doença ocupacional, contrariando o resultado encontrado pelo órgão previdenciário, há que ser considerado que o próprio expert acabou por reconhecer, em seu laudo complementar, respondendo a quesito explicativo, que as atividades desenvolvidas pela Obreira poderiam ensejar o agravamento das patologias diagnosticadas, mesmo aquelas consideradas não ocupacionais (fl. 174). Note-se, inclusive, que no próprio laudo pericial já constava a ressalva de que as condições específicas da atividade poderiam ter contribuído como CONCAUSA para agravamento de um quadro constitucional pré-existente. (fl. 134).

Registre-se, contudo, que o simples fato da patologia que acomete a Recorrente poder ter sido agravada em razão das atividades desempenhadas no curso do vínculo empregatício não tem o condão de transformá-la em doença ocupacional, como se pretende. Observe-se que o art. 20 da Lei nº 8.213/91, invocado pela Recorrente, considera como doença ocupacional aquela produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Previdência. Ocorre, contudo, que restou devidamente comprovado nos autos que a Recorrente é portadora de "doença degenerativa dos discos intervertebrais, inerentes ao processo involutivo do ser humano, não reconhecida como do trabalho pela legislação..." (fl. 134).

Forçoso concluir, por conseguinte, que a prova pericial produzida acabou por afastar a presunção de veracidade da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, contribuindo, juntamente com todo o conjunto probatório, para a formação do convencimento deste Juízo no sentido de que a Recorrente não é portadora de

doença ocupacional.

DO DESCUMPRIMENTO DA NR 7 E DA LEI Nº 8.213/91. ATO ILÍCITO. DO DESCASO DO RECLAMADO. CULPA

De plano, há que ser reiterado o convencimento desse Juízo no sentido de que a Recorrente não possui LER ou qualquer outra doença ocupacional, restando, como dito, afastada a presunção de veracidade da perícia do INSS.

Sucedendo, todavia, que não pode deixar esse Juízo de considerar a circunstância de que a própria prova pericial concluiu que as atividades desenvolvidas pela Recorrente no banco Reclamado contribuíram para o agravamento do seu quadro clínico, inclusive com sintomatologia dolorosa. Assim, ainda que se diga que a patologia que acometeu a Recorrente possui natureza degenerativa, o que significa dizer que, mais cedo ou mais tarde, os sintomas iriam se manifestar, não há como ser afastada a responsabilidade do Reclamado quando resta demonstrado nos autos que o mesmo contribuiu, como dito, para a piora das condições de saúde da Obreira.

Observe-se que existiu um relato de dor na coluna e nos membros superiores "com queimor" desde 28/09/00, tendo sido emitido atestado médico em 18/10/00 com queixa de dor no ombro, com aumento da dor em 2001 (fl. 128), em que pese a Demandante somente ter sido afastada do trabalho no mês de abril de 2004, com emissão do respectivo CAT (fl. 21). Todavia, não consta dos autos qualquer indício de que o Reclamado tivesse adotado medidas necessárias à proteção da saúde da Obreira ou mesmo para prevenir o agravamento da doença, tendo a ora Recorrente permanecido no exercício das mesmas atividades repetitivas que vinham sendo realizadas ao longo dos mais de 20 anos de vínculo empregatício, muito embora houvesse, como dito, o relato de queixa de dores na coluna e nos membros superiores. Note-se que o próprio CAT emitido pelo Recorrido aponta como agente causador do afastamento os movimentos repetitivos decorrentes da atividade desempenhada (fl. 21).

Dúvida não há, portanto, que a conduta omissiva do Reclamado contribuiu de maneira relevante para o agravamento do quadro clínico da Recorrente, restando caracterizada, pois, a prática de ato ilícito e o conseqüente nexos causal existente entre tal conduta e a piora nas condições de saúde na Demandante, que culminou com o seu afastamento do trabalho, em razão do comprometimento da sua capacidade laboral.

DA CULPABILIDADE

Quanto ao dolo ou culpa, estamos cientes do movimento jurisprudencial que caminha no sentido de alargamento do espectro da responsabilidade sem culpa, notadamente em face da redação do art. 927 do novo CC. O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo assim dispõe:

" Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem"

Todavia, não há que se afastar da hipótese o texto constitucional, notadamente no art. 7º, XXVIII, o qual se refere expressamente que ao empregador cabe a indenização, desde quando incorrer em dolo ou culpa, razão pela qual, decerto, não se há que falar em responsabilidade objetiva, atribuída somente ao Estado.

A outra indenização, a cargo do empregador, incluída pelo texto constitucional (art. 7º, XVIII), que é a buscada neste feito, deve ser vista à luz do art. 927 do novo CC que deve se perquirir acerca da existência de nexos causal entre o estado de saúde do empregado e a conduta da empresa, o que já foi identificado e, assim, uma vez estabelecido o nexos causal, parte-se para investigação da

responsabilidade, que na concepção deste Órgão julgador é subjetiva, contudo com culpa presumida, em face do art. 927 do CC, que confere ao empregador o ônus de provar que agiu sem culpa, admitindo-se, pois, a presunção dessa culpabilidade, justamente em face da atividade de risco desempenhada. Com efeito, é incontroverso que a Recorrida começou a apresentar sintomas da sua doença em 2001, somente tendo sido afastada em 2004, com emissão do CAT. Também não logrou o Recorrido comprovar que forneceu mobiliários ergonômicos à época do labor da Recorrente, assim como não há prova de que houve mudança nas atividades desempenhadas após o aparecimento dos primeiros sintomas de sua doença.

Todo o exposto leva, sem dúvida, à conclusão de que durante todo o período em que trabalhou na empresa ré, a Obreira esteve exposta à agentes de risco, de forma habitual, pois as atividades desempenhadas eram repetitivas, contribuindo para o agravamento da sua doença. Além do mais, não restou provado que foram adotadas medidas efetivas para evitar a piora nas condições de saúde da Demandante, havendo culpa evidente do Recorrido.

Assim é que, não se pode olvidar que as condições em que foi desenvolvido o trabalho nas dependências do Reclamado concorreram para o ocorrido, firmando o nexo de causalidade entre o dano causado à Reclamante e a conduta do Reclamado, bem como a sua culpa. Há que se considerar que, na atual conjuntura, a Recorrente encontra-se efetivamente impossibilitada para o exercício do seu labor, estando afastada pelo órgão previdenciário. Verificada, pois, a materialidade do dano, impende frisar que o dever de repará-lo deriva da responsabilidade civil, que é {{a aplicação de medidas que obrigam alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob a sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)" ("Curso de Direito Civil Brasileiro", Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, São Paulo, 1984, v. 7º, p. 32).

Esta, por sua vez, divide-se em contratual (decorre da inexecução da responsabilidade contratual) e extracontratual (decorre do inadimplemento normativo), também chamada de aquiliana, em razão de sua origem romana. In casu, a causa de pedir para a indenização por dano material (e moral) não diz respeito à responsabilidade contratual, mas decorre de preceitos legais, notadamente o art. 186, CCB, antigo art. 159 do CC de 1916. Esta pode se dar por culpa do lesionario (subjetiva ou delitual) ou sem culpa, que por sua atividade, criou o risco (objetiva ou decorrente do risco). Todavia, se a responsabilidade civil é aquiliana (extracontratual) é porque decorreu da inobservância da norma legal, ficando o lesionario com o dever de reparar o dano.

Desta feita, uma vez configurada a prática de ato ilícito (art. 186 do CC), nos termos da fundamentação supra, resta inafastável a obrigação de indenizar a Reclamante pelos prejuízos efetivamente sofridos.

Do prejuízo material e moral decorrente da incapacidade laborativa. Argumenta a Recorrente que a piora dos sintomas e o agravamento das patologias diagnosticadas ensejaram a redução da sua capacidade laborativa, afirmando que o perito teria reconhecido a existência de incapacidade para o trabalho, bem como para as atividades domésticas e sociais, razão pela qual pugna seja reformada a sentença para deferir a indenização por danos morais e materiais vindicada.

DO DANO MORAL

Para caracterizar-se o dano moral, mister se faz a existência de três requisitos: quais sejam: o fato ensejador, o dano e o nexo de

causalidade entre eles. A não existência de um deles faz falta irremediável, na medida em que importa na não existência do subsequente e, obviamente, retira o direito à reparação ou indenização, conforme o caso.

Ora, visto assim, parece facilmente detectável o dano moral, mas não o é. Trata-se de aferição de violações a direitos altamente subjetivos, onde por onde, por mais que se procure estabelecer critérios objetivos para a sua apreciação, cai-se sempre em campo movediço. O direito, contudo, à reparação pelas violências não patrimoniais, protegido constitucionalmente, não poderia sucumbir ante esta dificuldade. Para isso, vale-se o julgador do único instrumento hábil a solucionar e mostrar a existência e extensão do dano: as provas. Cabem às partes, através dos meios de prova, mostrar a existência ou não do dano moral. E essa prova tem que levar à certeza do dano, tem que ser este real e efetivo, não valendo o puramente eventual e hipotético. Compete ao autor, portanto, pois fato constitutivo do seu direito, expor de forma indubitosa e segura, a presença da tríade fato-dano-nexo de causalidade; compete ao réu fazer a contra-prova, compete ao Juiz, quando da análise de cada uma das situações postas à apreciação, verificar se foram preenchidos os referidos requisitos. Adicione-se, outrossim, que mesmo provada a existência dos três requisitos, impera-se a verificação de mais um: a atualidade do dano. Ora, se o dano não mais persiste, não há o que ser reparado. Exige-se, portanto, a sua permanência, gerando efeitos gravosos ao indivíduo. Se o dano foi neutralizado, não há o que ser ressarcido. Há, ainda, que ser verificado se a lesão indicada encontra-se entre aquelas amparadas pelo texto constitucional, no art. 5º, X. Isso porque apenas a honra, a imagem e a intimidade da pessoa são bens juridicamente protegidos pelo preceito constitucional.

Não há qualquer prova no sentido de que o Recorrido tenha buscado submeter a Recorrente a situação vexatória no seu ambiente de trabalho em face do agravamento de sua patologia. Vale notar que nem mesmo o eventual sofrimento psicológico decorrente da contração de doença profissional, não configurada na hipótese vertente, se enquadra entre os bens tutelados constitucionalmente como passíveis de gerarem efeitos patrimoniais se violados.

O fato, pois, da Reclamante ter sua doença agravada em razão das atividades desempenhas na empresa Reclamada não é motivo suficiente para assegurar-lhe indenização por dano moral, uma vez que a enfermidade não é motivo para expor o indivíduo a uma situação degradante e vexatória no ambiente de trabalho, repita-se. Descabe, pois, a indenização por danos morais vindicada.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DOS LUCROS CESSANTES

Sustenta a Recorrente que teria restado comprovada a impossibilidade do seu retorno ao exercício pleno das atividades laborativas, especialmente que requeiram movimentos repetitivos, mesmo que se considere possível a sua reabilitação em outra função inferior, o que representa uma redução considerável em sua remuneração, ensejando uma reparação a título de lucros cessantes, além das despesas com o tratamento, incluindo pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, a teor do quanto disposto nos arts. 950 e 951 do CC.

Primeiramente, há que ser ressaltado que não há como ser imputada ao Reclamado culpa exclusiva pelos danos sofridos pela Recorrente, porquanto demonstrado, frise-se, que a patologia que acomete a mesma possui natureza degenerativa. O Recorrido deve então responder na medida de sua culpa, especificamente por ter contribuído para o agravamento da doença.

De outro lado, há que ser ressaltado que não logrou a Recorrente

comprovar, no curso da instrução processual, ter tido despesas médicas, hospitalares ou com medicamentos, em razão do agravamento de sua doença, afastando qualquer indenização com esses fundamentos.

Em relação aos lucros cessantes, não se pode olvidar que a responsabilidade do Recorrido pelos danos causados à Recorrente independe da responsabilidade objetiva do órgão previdenciário e com a mesma não se confunde. Entretanto, para apuração dos valores correspondentes aos lucros cessantes, por óbvio, há que ser considerado que a patologia que acomete a Demandante é pré-existente, embora agravada em razão das condições em que o trabalho era prestado. Ademais disso, importa salientar que consta do laudo pericial que a incapacidade laborativa persiste até que ocorra tratamento adequado (fi. 135), não havendo nada nos autos que evidencie a irreversibilidade do quadro de saúde da Recorrente. Registre-se, ainda, que até a conclusão da perícia a Obreira ainda se encontrava afastada pelo INSS, recebendo auxílio doença acidentário, havendo perícia designada para 10/06/05, não tendo sido notificada a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Remanesce, pois, como causa de pedir, a indenização pelo que deixou a Recorrente de ganhar, ante a evolução da doença que impediu a sua ascensão profissional, devendo ser considerado que não se trata de doença profissional, bem como a circunstância de que a incapacidade laborativa pode ser revertida com o tratamento adequado. No mesmo sentido, há que se ter em mente que a Recorrente, ao ser afastada, contava com pouco mais de 25 anos de serviços prestados para o Reclamado, restando cerca de 180 meses para sua aposentadoria por tempo de serviço (caso tenha sido esse o seu primeiro e único emprego) .

Por tudo quanto exposto e diante das circunstâncias apresentadas na fundamentação deste julgado, entende este Juízo ad quem ser devido o pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes, com fulcro nos arts. 949 e 950 do CC, arbitrada em 20 vezes o valor do último salário base da Recorrente, qual seja R\$ 818,17 (oitocentos e dezoito reais e dezessete centavos), perfazendo um total de R\$ 16.363,40 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta centavos) .

Reforma - se, pois, a decisão de piso para deferir- se o pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes, com fulcro nos arts. 949 e 950 do CC, arbitrada em 20 vezes o valor do último salário base da Recorrente, qual seja R\$ 818,17 (oitocentos e dezoito reais e dezessete centavos), perfazendo um total de R\$ 16.363,40 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta centavos).

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da Reclamante, reformando a decisão de piso, para deferir o pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes, com fulcro nos arts. 949 e 950 do CC, arbitrada em 20 vezes o valor do último salário base da Recorrente, qual seja R\$ 818,17 (oitocentos e dezoito reais e dezessete centavos), perfazendo um total de R\$ 16.363,40 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta centavos).

Acordam os Desembargadores da 1a. TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 5a Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da Reclamante, reformando a decisão de piso, para deferir o pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes, com fulcro nos arts. 949 e 950 do CC, arbitrada em 20 vezes o valor do último salário base da Recorrente, qual seja R\$818,17 (oitocentos e dezoito reais e dezessete centavos), perfazendo um total de R\$16.363,40 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta centavos)."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Processo Nº RR-1440/2002-002-22-00.7

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Companhia Energética do Piauí - Cepisa
Advogado	Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo
Advogada	Dra. Ângela Oliveira Baleeiro
Recorrido(s)	Amir Barroso Silva
Advogada	Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

EMENTA

TRABALHISTA. PROCESSUAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE TODAS AS PARCELAS DE NA TUREZA SALARIAL PAGAS DE FORMA PERMANENTE AO OBREIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

A INDISPENSABILIDADE DA INTERVENÇÃO DO ADVOGA-DO NO PROCESSO .TRADUZ PRINCÍPIO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCONCEBÍVEL EXERCÍCIO DE AMPLA DEFE-SA, CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA, SEM A PRESENÇA DO CAUSÍDICO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E EM RESPEITO À NORMA LEGAL E A HIPOSSUFICIÊN-CIA DO OBREIRO (CF, ART. 133; CPC, ART. 20, § 3º, LEI Nº 8.906/94, ART. 23 E LEI Nº 5.584/70). RECURSO ORDINÁRIO CO-NHECIDO E PARCIALMENTE

PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário oriundos da MM. 2a Vara Federal do Trabalho de Teresina, neste Estado, em que figuram como recorrente Amir Barroso Silva e recorrida Companhia Energética do Piauí - CEPISA. O MM. Juiz da 2a Vara Federal do Trabalho de Teresina, em sede de Reclamação Trabalhista, rejeitou a arguição de inépcia da inicial; declarou prescrito o direito de agir do reclamante no tocante aos direitos prescrivíveis aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, à exceção do FGTS; no mérito, julgou improcedente o pedido inicial, condenando o reclamante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 1 0% (dez por cento) sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000 (um mil reais).

Recurso Ordinário do reclamante alegando que o adicional de periculosidade, nos termos da Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.o 93.412/86, incide sobre o salário que o empregado perceber, devendo-se computar todas as parcelas que compõem a sua remuneração. Sustenta que devem ser incluídas na base de cálculo do adicional de periculosidade as parcelas de anuênios, horas-extras, auxílio-alimentação, gratificações, adicional noturno, diárias, abonos, ADL, diferenças de 3,27%, auxílio-creche, pensidade e suas repercussões legais. Requer a condenação da recorrida em todos os pedidos constantes na exordial.

Contra-razões ofertadas (fls. 78/92).

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer da lavra da Ora. Evanna Soares sugere seja conhecido e parcialmente provido o Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Recurso Ordinário adequado e tempestivo; As partes estão bem representadas. Custas recolhidas. Inexistência de depósito recursal. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Preliminar

Não havendo preliminar, enfrento o mérito.

Mérito

Sustenta o reclamante que o adicional de periculosidade deve ser calculado não apenas sobre o seu vencimento básico, mas sobre todo o salário que perceber, computando-se no pagamento da referida vantagem todas as parcelas que compõem sua remuneração.

A Orientação Jurisprudencial nº 279, da SDI-1 do TST, publicada no OJ de 11.08.2003, preceitua que:

" Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de Cálculo. Lei nº 7369/85, art. 1º. Interpretação. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Compõe o salário, conforme dispõe o artigo 457, § 1º, do estatuto celetário

"não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador."

A gratificação por tempo de serviço (anuênio) auferida pelo obreiro tem natureza salarial, devendo, por isso, integrar o salário para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo do adicional de periculosidade.

O Enunciado nº 203 assim dispõe sobre a gratificação por tempo de serviço:

"A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais".

Conclusão diversa não se poderia obter em razão, também, do art.

193, § 1º da CLT ao limitar a base de cálculo para o adicional de periculosidade não incluir, dentre as verbas excetuadas (acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa), as gratificações de natureza salarial. Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 7.369/85 ao estabelecer a base cálculo do adicional de periculosidade determina que o percentual incidirá sobre o salário percebido pelo empregado.

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Eletricitário. Base de cálculo. Remuneração. Princípio da especialidade. No caso dos eletricitários, por haver norma especial disciplinando a matéria, o adicional de periculosidade deve ter como base de cálculo a remuneração e não o salário-base, não incidindo na espécie as disposições do art. 193, da CLT, porquanto prevalece o princípio da especialidade" (TRT 158 R. -Proc. 5.097/98 - 5ª T. - (Ac. 25.332/99) - Rel. Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva DOESP 13.09.199909.13.1999).

Em relação ao adicional noturno e horas extras, de acordo com as orientações Jurisprudenciais nº 259 e 267, da SDI-1, do TST, a matéria encontra-se pacífica.

"Adicional noturno. Base de cálculo. Adicional de periculosidade. Integração. O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco." .

"O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras."

Quanto à diferença salarial de 3,27%; e "ADL 1971", a reclamada demonstrou que seus valores são calculados levando em consideração o adicional de periculosidade. O recorrente não impugnou esta alegação da empresa. Também consta da cláusula décima quarta que o cálculo do "ADL 1971" é feito sobre a remuneração mensal (fl. 25v).

Configuraria bis in idem a determinação da inclusão destas parcelas na base de cálculo do adicional de periculosidade.

O auxílio-alimentação constitui parcela de natureza salarial e deve integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade. O seu pagamento habitual ao obreiro constitui cláusula imutável inserta em seu contrato de trabalho.

Quanto à inclusão das diárias que não excedam de 50% do salário percebido, entendo que não devem ser concedidas porque não possuem natureza salarial propriamente dita.

Nos casos em que as diárias para viagem excederem em 50% do salário do empregado, evidentemente, a natureza salarial é imanente por expressa disposição legal (art. 457, §§ 1º e 2º, da CLT).

O auxílio-creche não possui natureza salarial e não deve ser incluído na base de cálculo do adicional de periculosidade.

Honorários Advocatícios

A verba honorária é devida.

O jus postulandi é uma faculdade concedida às partes e não pode erigir-se como muralha para obstruir a concessão da verba honorária, quando a litigante escolheu defender-se com a contribuição de um causídico.

O Supremo Tribunal Federal a propósito da imprescindibilidade do advogado, em face da interpretação do art. 133, do Estatuto Fundamental já se pronunciou no julgamento da Revisão Criminal nº 4.856, relator para o acórdão o Exmo. Sr. Min. Celso de Mello, de cuja ementa é oportuno realçar os seguintes trechos: .

"... a presença do advogado no processo constitui fator inequívoco de observância e respeito às liberdades públicas e aos direitos constitucionalmente assegurados às pessoas. É ele instrumento poderoso de concretização das garantias instituídas pela ordem jurídica. O processo representa em sua expressão formal, a

garantia instrumental das garantias. Daí a importância irrecusável do advogado no dar concreção ao direito de ação e ao direito de defesa, que derivam, como postulados inafastáveis que são, do princípio assecuratório do acesso ao Poder Judiciário".

A indispensabilidade da intervenção do advogado nos processos traduz princípio de índole constitucional.

Assim, entendo imprescindível a contribuição do causídico na composição dos conflitos judiciais, mormente quando estes, a cada dia, perdem a singeleza e se despojam de simplicidade.

A complexidade das causas e do processo exige os cuidados, a vigilância e a técnica do profissional do direito. Somente processos primitivos e causas simplórias o dispensam.

Honorários advocatícios devidos para prestigiar comando constitucional e normas legais infra-constitucionais e a hipossuficiência do obreiro (CF, art. 133; CPC, art. 20, § 3º, Lei nº 8.906/94, art. 23 e Lei nº 5.584/70), no percentual de 15% da condenação.

Conheço do Recurso Ordinário do reclamante e concedo-lhe parcial provimento para incluir na base de cálculo do adicional de periculosidade, além das horas extras, os anuênios, auxílio-alimentação, gratificações, adicional noturno, abonos e diárias para viagem que excederem em 50% o salário do empregado e determinar o pagamento das diferenças verificadas a partir de 20/11/1997, com juros e correção monetária e seus reflexos, bem como os encargos de custas e honorários advocatícios, decorrentes da inversão da sucumbência.

CONCLUSÃO

ACORDAM os Exmos. Srs. Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para incluir na base de cálculo do adicional de periculosidade, além das horas extras, os anuênios, auxílio-alimentação, gratificações, adicional noturno, abonos e diárias para viagem que excederem em 50% o salário do empregado e determinar o pagamento das diferenças verificadas a partir de 20/11/1997, com juros e correção monetária e seus reflexos, bem como os encargos de custas processuais e honorários advocatícios, decorrentes da inversão da sucumbência." Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Processo Nº RR-1485/2005-001-06-00.5

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A.
Advogada	Dra. Bianca Bernardo Mendonça Márquez
Recorrido(s)	João Batista Correia
Advogado	Dr. Giovani de Lima Barbosa Júnior

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA- - Ao afirmar que o reclamante executava suas atividades externamente, enquadrando-se na hipótese do inciso I, do artigo 62 da CLT, a reclamada atraiu para si o ônus da prova em relação à ausência de controle da jornada de trabalho, e deste encargo não se desincumbiu satisfatoriamente. Recurso improvido, no particular.

Vistos etc.

Recorre ordinariamente PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CER VEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A em face da decisão do MM Juízo da 1ª Vara do Trabalho do Recife (PE), que julgou procedente em parte a reclamação trabalhista ajuizada por JOÃO BATISTA CORREIA.

Embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls. 70/72, os quais foram rejeitados, conforme decisão de fl. 76.

Em suas razões de fls. 78/91, o recorrente insurge-se contra a não-aplicação da exceção prevista no artigo 62, inciso I da CLT, tendo em vista que o recorrido foi contratado para exercer a função de supervisor de vendas, sendo impossível o controle da jornada. Diz que o fato do demandante laborar uma parte da jornada dentro da empresa, não descaracteriza a sua função de vendedor externo. Requer, assim, a reforma da sentença no tocante ao horário de jornada fixado pelo Juízo de primeiro grau. Pede, também, a reforma da decisão quanto aos reflexos das horas extras sobre o aviso prévio e férias, de acordo com a Resolução nº 121/2003 do Pleno do C. TST. Rebelar-se contra a sua condenação no ressarcimento dos alegados descontos indevidos, aduzindo que inexistente qualquer irregularidade no estorno da comissão de vendas inadimplidas, até porque tal procedimento é permitido pelo artigo 462 da CLT. Diz que receber comissão de produtos não vendidos é receber indevidamente. Postula, pois, a reforma da sentença neste ponto. Pede que seja excluída da condenação o pagamento da multa do artigo 477 § 8º da CLT, alegando que efetuou o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal. Sustenta que não há falar no recolhimento de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, bem como não há falar em recolhimentos fiscais e previdenciários sobre a verba deferida a título de adiantamento de comissão. Por fim, pede o provimento do presente recurso, de acordo com as razões acima.

Contra-razões pelo recorrido às fls. 97/102.

É O RELATÓRIO.

VOTO:

DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 62 DA CLT:

Pretende o reclamado a reforma da sentença no tocante as horas

extras, alegando que o recorrido, por ser vendedor, trabalhava externamente, sem controle de jornada. Diz, assim, que o mesmo se encontrava inserido no inciso I, do artigo 62 da CLT.

O reclamante, na exordial, alega que laborava das 6h50min às 20h30min, de segunda à sexta e aos sábados das 6h50min às 16h, sempre com uma hora de intervalo. Informou que trabalhava interna e externamente, e tinha seu horário de trabalho controlado, seja através de cartão de ponto, seja através da portaria da demandada. Inicialmente, entendo que o reclamado ao afirmar que o reclamante executava suas atividades externamente, atraiu para si o ônus da prova em relação ao não controle da jornada de trabalho e, deste, encargo, não logrou êxito.

O conjunto probatório rumo ou no sentido de que as alegações obreiras foram mais convincentes em contraposição à tese empresarial, uma vez que, apesar de exercer a atividade de vendedor, o reclamante também exercia atividades internas, e tinha que comparecer no início e no final de sua jornada à empresa, participando de reuniões, além de ter sua jornada continuamente monitorada e efetivamente fiscalizada.

Vale ressaltar as declarações da testemunha (fls. 60/61), Célio José Larena Brandão, nos seguintes termos: "...; que o supervisor de vendas tem como atribuição treinar em campo e na revenda, capacitá-las segundo as normas da empresa, além de acompanhá-las no mercado; que essa parte era externa; que havia serviço interno, tais como os treinamentos, conferências dos lotes e pedidos diários, reuniões matinais e vespertinas; que as reuniões matinais ocorriam às 07h; que os supervisores chegam na empresa às 06h45 para preparar os documentos para serem entregues à sua equipe de vendas; que os supervisores chegavam na empresa às 16h30 e a partir das 17h os vendedores começavam a chegar para descarregar os palmtops, e eram feitas as conferências dos pedidos do dia, além dos comodatos negociados em rota; que os comodatos dizem respeito ao utensílios como freezer, mesas, negociados com clientes; que até as 20h ficavam com os vendedores e a partir daí, com a gerência, até as 20h30, em média; que esse horário era das segundas às sextas e aos sábados a salda ocorria às 16h; que o mesmo ocorria com o reclamante". Mais adiante informou que: "que nos três primeiros meses foi instituído cartão de ponto, mas logo foi extinto e passou a ser controlado pela portaria, por se tratar de veículo da empresa, era anotado horário de entrada, a placa do veículo e o condutor e a quilometragem, tanto na entrada como na salda".

Noto do depoimento acima, que a testemunha, a qual se mostrou segura e convincente, ratificou as informações do petitório inicial. A reclamada, por sua vez, sequer apresentou prova testemunhal. Nesse diapasão, mantenho as horas extras, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela sentença de origem que bem analisou a controvérsia.

Mantida a sentença.

DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O AVISO PRÉVIO E FÉRIAS:

Pretende o recorrente a reforma da sentença neste ponto, alegando que de acordo com a Resolução nº 121/2003 do C. TST, que cancelou a Súmula 151, não há mais que se falar em reflexos das horas extras no aviso prévio e nas férias.

Razão não lhe assiste.

Muito embora as Súmulas 94 e 151 do C. TST tenham sido canceladas, entendo que deferido o labor extraordinário e considerando que as horas extras habitualmente prestadas integram o salário-base do empregado, por ter natureza salarial, resta cabível o deferimento das repercussões das horas extras no aviso prévio e nas férias + 1/3.

Improvejo o recurso neste aspecto.

DOS DESCONTOS INDEVIDOS

Requer o reclamado o indeferimento da postulação do reclamante de devolução dos descontos efetuados sob a égide de adiantamento de comissão.

Ao ingressar em Juízo o reclamante requereu tal devolução tendo em vista que a parcela subtraída da remuneração do obreiro sob a rubrica em epígrafe, corresponde, na verdade, a valores referentes a cheque sem fundo passado por clientes, cujo ônus era atribuído ao trabalhador.

O Art. 462 da CLT preconiza que é vedado ao empregador efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, excetuando valores a título de adiantamentos, de previsão legal ou de contrato coletivo do trabalho.

O jurista Sérgio Pinto Martins em sua obra Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho registra: "Direito do Trabalho tem como um dos seus postulados fundamentais o princípio da intangibilidade salarial. O mencionado princípio mostra a natureza alimentar do salário, ao evidenciar a proteção jurídica dispensada àquele, de modo a limitar a possibilidade de descontos abusivos feitos pelo empregador. A regra estabelecida na CLT é a de que o salário é intangível, não podendo o empregador fazer descontos na remuneração do empregado. A lei brasileira procurou dar uma proteção de caráter especial ao salário e de caráter imperativo, sendo um princípio tutelar pertinente ao Direito do Trabalho."

O risco do empreendimento é responsabilidade do empregador. A ele é atribuído o saldo negativo e positivo de sua atividade econômica, não podendo atribuí-lo ao empregado.

Assim, o desconto efetuado na remuneração do reclamante sob a denominação de 'adiantamento de comissão' não é lícito. O artigo 2º da norma trabalhista consolidada proíbe a transferência do risco do negócio ao obreiro. No caso em análise, não tem caráter legal o desconto de cheques sem provimento de saldo da remuneração do obreiro. Configurado, então, o desconto indevido.

Assim sendo, adoto como razões de decidir a fundamentação do decisum hostilizado, o qual peço vênia para transcrevê-lo:

"A prova testemunhal é no sentido de que a empresa reclamada descontava valores de venda não recebidos, no entanto assinava recibo de adiantamento de comissões no valor correspondente a tais vendas que eram descontados dos salários, figurando no contracheque com este título. Convencido o Juízo ante a prova testemunhal do desconto ilegal, defere o pedido de devolução formulado na letra 'D' da exordial.

DA MULTA DO ARTIGO 477 § 8º DA CLT:

Com razão pretende a recorrente a reforma da decisão, a fim de que seja excluída a referida multa.

Curvo-me à jurisprudência da Turma no sentido de que a multa do artigo 477 parágrafo 8º, da CLT é devida na hipótese em que a empresa paga fora do prazo as verbas rescisórias, o que inoocorreu na hipótese dos autos.

Portanto, excluo da condenação a multa em comento.

DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:

As contribuições previdenciárias e para o imposto de renda deverão ser deduzidas do crédito do reclamante, em respeito às Leis n.ºs 8.620/93 e 8.541/92, respectivamente. O recolhimento ficará a cargo do reclamado que deverá respeitar as parcelas de natureza salarial e a responsabilidade das partes quanto ao que dispõem os artigos 20, 21 e 22 da Lei nº 8.112/91.

Oportuno transcrever a Súmula 368 do C. TST que estabelece com precisão os critérios para a dedução desses encargos:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 da SDI-1) Alterada pela Res. 138/2005, DJ 23.1.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição." (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001). Mantida a sentença.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

Ao decréscimo arbitro o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa do artigo 477. Ao decréscimo arbitra-se o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

EMENTA: Comprovando-se a ocorrência de qualquer um dos vícios que permitem a oposição de embargos declaratórios, in casu, omissão (art. 897-A, CLT), impõe-se que sejam acolhidos para aperfeiçoamento da entrega da prestação jurisdicional.

Vistos etc.

Embargos declaratórios opostos por PRIMO SCIDNCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJARIAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A, às fls. 115/118 com fundamento no artigo 897-A da CLT e Súmulas 278 e 297 do C. TST, nos autos do processo em que litiga com JOÃO BATISTA CORREIA.

Alega o embargante que o acórdão é omisso porque não se manifestou acerca da validade do estorno do adiantamento de comissões, pagas em favor do embargado, nos termos do artigo 7º da Lei nº 3.207/57, citando ainda, em seu favor o artigo 884 do CC. Também alega omissão quanto à incidência do FGTS, IR e INSS sobre os 'descontos indevidos' e sustenta que tais encargos já foram recolhidos pela embargante. Pede o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas essas omissões e conferido efeito modificativo ao julgado.

É O RELATÓRIO.

VOTO:

Quanto ao primeiro ponto dos embargos, o r. acórdão assim se manifestou, textualmente:

"Requer o reclamado o indeferimento da postulação do reclamante de devolução dos descontos efetuados sob a égide de adiantamento de comissão.

Ao ingressar em Juízo o reclamante requereu tal devolução tendo em vista que a parcela subtraída da remuneração do obreiro sob a

rubrica em epígrafe, corresponde, na verdade, a valores referentes a cheque sem fundo passado por clientes, cujo ônus era atribuído ao trabalhador.

O Art. 462 da CLT preconiza que é vedado ao empregador efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, excetuando valores a título de adiantamentos, de previsão legal ou de contrato coletivo do trabalho.

O jurista Sérgio Pinto Martins em sua obra Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho registra: 'Direito do Trabalho tem como um dos seus postulados fundamentais o princípio da intangibilidade salarial. O mencionado princípio mostra a natureza alimentar do salário, ao evidenciar a proteção jurídica dispensada àquele, de modo a limitar a possibilidade de descontos abusivos feitos pelo empregador. A regra estabelecida na CLT é a de que o salário é intangível, não podendo o empregador fazer descontos na remuneração do empregado. A lei brasileira procurou dar uma proteção de caráter especial ao salário e de caráter imperativo, sendo um princípio tutelar pertinente ao Direito do Trabalho'.

O risco do empreendimento é responsabilidade do empregador. A ele é atribuído o saldo negativo e positivo de sua atividade econômica, não podendo atribuí-lo ao empregado.

Assim, o desconto efetuado na remuneração do reclamante sob a denominação de 'adiantamento de comissão' não é lícito. O artigo 2º da norma trabalhista consolidada proíbe a transferência do risco do negócio ao obreiro. No caso em análise, não tem caráter legal o desconto de cheques sem provimento de saldo da remuneração do obreiro. Configurado, então, o desconto indevido.

Assim sendo, adoto como razões de decidir a fundamentação do decisum hostilizado, o qual peço vênia para transcrevê-lo:

'A prova testemunhal é no sentido de que a empresa reclamada descontava valores de venda não recebidos, no entanto assinava recibo de adiantamento de comissões no valor correspondente a tais vendas que eram descontados dos salários, figurando no contracheque com este título. Convencido o Juízo ante a prova testemunhal do desconto ilegal, defere o pedido de devolução formulado na letra 'D' da exordial'.

Observo, portanto, que a matéria relativa aos estornos de comissões foi abordada no acórdão e adotada tese explícita, sendo rejeitada a da embargante quanto à aplicabilidade do artigo 7º da Lei nº 3.207/47, o qual dispõe:

" Verificada a insolvência do comprador, cabe ao empregador o direito de estornar a comissão que houver pago".

Ora, o aludido artigo trata da hipótese de insolvência do devedor - que ocorre quando o estado patrimonial do devedor é insuficiente para o pagamento das suas dívidas - e não simples inadimplemento de obrigações contratuais.

Não há nos autos prova de que os valores correspondentes às comissões pagas ao embargado tenham sido provenientes de clientes insolventes.

Como disse o acórdão o risco do negócio não pode ser transferido para o empregado

Oportuno transcrever o seguinte acórdão que, a meu ver elucida a questão:

"COMISSÕES - ESTORNOS - DESCONTOS SOBRE A REMUNERAÇÃO - A única hipótese de realização de estornos de comissões é a insolvência do comprador que está prevista no artigo 7º da Lei nº 3.207/1957. Após a conclusão do negócio, o descumprimento pelo comprador de eventuais obrigações decorrentes do negócio celebrado, não confere à reclamada o direito de proceder ao estorno das comissões auferidas pelo empregado que realizou a venda, já que se considera perfeito o negócio realizado, cabendo à empresa credora buscar judicialmente

ou extrajudicialmente o adimplemento da obrigação contraída pelo comprador". (FRT 9º R. - Proc. 02468-2005-663-09-00-4 - (17288-2006) - 4º T. - Rel. Juiz Sergio Murilo Rodrigues Lemos - DJP R 13.06.2006)

Quanto ao segundo item dos embargos, suprimindo a omissão apontada pela embargante, declaro que não procede seu inconformismo, porque não trouxe aos autos prova de que tenha realizado a incidência do FGTS, IR e INSS sobre as comissões pagas.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos para, suprimindo as omissões apontadas pela embargante, acrescer ao acórdão os fundamentos supra, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher os presentes embargos para, suprimindo as omissões apontadas pela embargante, acrescer ao acórdão os fundamentos retro, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1490/2005-022-09-00.2

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Município de Paranaguá
Advogado	Dr. Alexandre Gonçalves Ribas
Recorrido(s)	Fabiano Costa Pinto
Advogada	Dra. Aniliza de Araújo Dirienzo

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não conhecimento do recurso.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

I. RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença de fls. 156/164, as partes interpõem recurso ordinário a este E. Tribunal às fls. 165/177 e

181/184. O Município pugna pela reforma quanto a base de cálculo dos adicionais, labor em escalas, divisor, forma de abatimento de valores, rsr, adicional noturno após às 5h, FGTS e reflexos e contribuições fiscais. O autor, por seu turno, pede a reforma no que atine aos intervalos previstos nos artigos 66 e 67 da CLT.

Contra-razões ofertadas às fls. 185/199 e 205/209.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 219/221.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os recursos, regularmente interpostos.

Conheço da remessa ex officio, presentes os pressupostos de admissibilidade.

A regra do art. 475, §2º, do CPC, que limita a admissibilidade da remessa de ofício a 60 salários mínimos, deve ser interpretada de forma a evitar que cause prejuízo à parte autora, pois não transita em julgado a decisão contra o ente público ali mencionado, quando a remessa de ofício, obrigatória, não tenha sido viabilizada.

No caso concreto, muito embora o valor atribuído provisoriamente à condenação seja de R\$ 5.000,00 (fl. 163), entendo que, em razão das diferenças salariais pleiteadas, certamente o valor da condenação ultrapassará o valor de 60 salários mínimos. Face ao período reclamado, bem assim como o salário percebido pelo reclamante R\$ 1.515,33 (fl. 31), entendo que a remessa Ex Officio, deve ser conhecida.

Por isso, conheço da Remessa Ex Officio.

2. MÉRITO

RECURSO DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ E REMESSA EX OFFICIO. ANÁLISE EM CONJUNTO

BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS DE PRODUTIVIDADE E ASSIDUIDADE

Insurge-se o recorrente quanto à natureza salarial dada pela r. sentença aos adicionais de produtividade e assiduidade. Entende que tais verbas não integram o salário, por não se enquadrarem no disposto do art. 457, § 1º, da CL T.

Observe-se que, na remuneração por produção se estabelece uma rotina ao empregado e a remuneração dá-se pelo resultado: produzindo mais, ganha-se mais. Assim, integra a remuneração para todos os efeitos, não havendo que se falar em caráter indenizatório, como pretende o recorrente.

Do mesmo modo, o adicional de assiduidade, como o próprio nome sugere, é pago em decorrência da constância ao local de trabalho, vindo a constituir prêmio pela diligência e pontualidade.

Pouco importa que os adicionais fossem concedidos pela mera subjetividade dos superiores hierárquicos, pois a função dos mesmos (adicionais) é estimular o trabalhador a cumprir certos requisitos que são perseguidos por quem detém o poder de mando. Mantenho.

LABOR EM ESCALAS. HORAS EXTRAS

A r. sentença condenou o Município ao pagamento como extras, das horas excedentes da sa diária, e as não compreendidas nestes elastecimentos que importem em excesso a 44h semanais.

Insurge-se o recorrente, ao entendimento de que o autor foi contratado para exercer a função de Guarda Municipal nível "G", sub-nível "N01", para cumprir jornada de 44 horas semanais, ou alternativamente S horas diárias. Aduz, ainda, que a pedido dos próprios guardas municipais, após processo investigatório de n. o 356/2001, acompanhado pelo Ministério do Trabalho e do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, entendeu por bem efetivar escala de alguns profissionais, a fim de organizar a atuação e gerência do patrimônio público, sendo que alguns Guardas Municipais cumprem a escala 12x24 e 12x48.

Com o devido respeito ao recorrente, não restou demonstrado nos presentes autos nenhum acordo ou autorização a fim de formalização do referido acordo coletivo para que o trabalho fosse realizado em escalas, como antes informado. Ademais, frise-se que no processo investigatório não há qualquer tratativa a esse respeito (fls. 141 e seguintes).

Assim, deve ser respeitada a jornada de 8 horas.

Mantenho.

DIVISOR

Insurge-se o recorrente contra a r. sentença que determinou a aplicação do divisor ISO para o cálculo das horas extraordinárias, ao argumento de que, em razão da jornada de S horas diárias, o divisor deve ser de 220.

Diante do fato da r. sentença ter fixado como extras, as excedentes da sa hora diária, o divisor a ser aplicado é 220, e não ISO.

Reformo.

FORMA DE ABATIMENTO DE VALORES PAGOS

Afirma o recorrente que a forma de abatimento dos valores pagos determinado pela r. sentença, ou seja, mês a mês, não deve prevalecer sob pena de enriquecimento seu causa do autor.

É de ressaltar que o abatimento de valores já quitados se faz apenas no próprio mês em que é devida a parcela, nos termos do que prescreve o art. 459, § único, da CLT.

Ademais, se em algum período houve a paga de montante superior ao devido, e não houve alegação na defesa que tal pagamento a maior teria decorrido de equívoco, há de se concluir que em aludido mês houve sim, a prestação de serviço que lhe deu causa, implicando locupletamento ilícito do empregador deduzi-lo em face de montante que se faria devido em mês diverso.

Correto o entendimento, tendo em conta que, o abatimento de valores já quitados deve ser realizado, tão só, no próprio mês na prestação dos serviços, a teor do art. 459, § único da CLT.

Mantenho.

HORAS EXTRAS EM RSR

Muito embora tenham algumas horas extras sido pagas, é de constatar que não ocorreu o pagamento a título de repouso semanais remunerados. Como decidido, é vedado o pagamento complessivo.

Mantenho.

HORA NOTURNA. PRORROGAÇÃO ADICIONAL. ADICIONAL

A r. sentença entendeu que as horas noturnas, devem ser consideradas também aquelas prestadas além das 5 horas. Entende o reclamado que o art. 73, § 5º da CLT é claro em estabelecer que o adicional noturno é incidente somente no período das 22h de um dia até as 5 horas do outro dia, independentemente de sua prorrogação.

A prorrogação do horário noturno com hora reduzida deve ser mantida. A hora noturna é reduzida como medida profilática de tutela à saúde do trabalhador. É norma protetora da sua saúde física e mental frente aos danos que tal jornada lhe acarreta. Portanto, se a hora noturna lhe impõe sacrifícios, o que dizer da prorrogação da jornada noturna?

No tocante à integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras noturnas, é de salientar que, em se tratando de trabalho em período noturno, ou prorrogação deste, a remuneração devida pelo trabalho em jornada normal é acrescida do adicional noturno. Logo, este adicional deve integrar a base de cálculo das horas extras realizadas em período noturno (ou prorrogação deste), sob pena de se remunerar o trabalho extra noturno em valor inferior ao da hora extra diurna, o que contraria a disposição contida no art. 7º, inc. IX, da Constituição Federal. Devem, contudo, serem abatidas as parcelas pagas sob o mesmo título.

Mantenho.

FGTS. REFLEXOS

Havendo condenação de verbas de natureza salarial, devido é o FGTS, pois o acessório persegue a mesma sorte do principal.

Mantenho.

DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA

A r. sentença determinou que os descontos fiscais incidem inclusive sobre juros de mora, devidos sobre a totalidade a ser pago ao credor .

Afirma o recorrente que os juros e correção monetária não são rendimentos, de modo que é indevida, sobre eles, a incidência de qualquer imposto. Assim, pugna que sejam deduzidas as contribuições fiscais para, após ser aplicados os juros de mora. Os descontos fiscais devem incidir sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial (art. 46 da Lei nº 8.541/92), quando estes se tornarem disponíveis para o beneficiário sob qualquer forma. O cálculo e a retenção do imposto de renda, assim, devem ser feitos pela fonte pagadora com base na totalidade dos valores pagos, tributáveis, incluídos os juros da mora (art. 55, XIV, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99), no mesmo mês e na correspondente alíquota, independentemente dos períodos aos quais se referam. Vigê o chamado "regime de caixa" e não o de "competência" (mês a mês), aplicando-se, na espécie, a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do C. TST.

Mantenho.

JUROS DE MORA

Entendeu ar. decisão atacada que a lei que disciplina a incidência dos juros no processo do trabalho é a de nº 8.177/91, a qual estabelece a alíquota de 1 % ao mês, pro rata die.

O recorrente entende que os juros de mora devem ser de 0,5% ao mês quando se tratar de entes públicos, na forma da Medida Provisória nº 2.180-35-2001.

O Órgão Especial deste E. Tribunal declarou a constitucionalidade do artigo 4º, da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ao examinar o ARL-00207-1993-023-09-41 - (ARL-00219-2006), na sessão de 30/10/2006, em decisão adotada por maioria de votos, revendo sua posição anterior e passando a entender que a referida disposição legal é constitucional. Consequentemente, o entendimento doravante prevalente é de incidência de juros de 0,5% ao mês. Tal decisão tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Perfilho a decisão o entendimento do C. TST, no julgamento dos processos TST-ROAG-763-1994-071-09-42.8, DJ 28.04.2006 e TST -ROAG-1716-1994-325-09-41, DJ 24.03.2006.

Reformo para determinar a aplicação de juros de mora no importe de 6% ao ano.

RECURSO ADESIVO

INTERVALOS DOS ARTIGOS 66 E 67 DA CLT

Insurge o recorrente contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido como extras, dos intervalos não usufruídos. Inexiste prova alguma nos autos de que o autor tenha laborado em feriados sem a devida folga compensatória ou o respectivo pagamento, bem assim, como de que tenha trabalhado desrespeitando os intervalos entre jornadas.

Assim, não havendo comprovação a esse respeito, o pedido deve ser rejeitado.

Mantenho.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DOS RECURSOS e DA REMESSA "EX OFFICIO". No mérito, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO

RECURSO DO MUNICÍPIO e à REMESSA "EX OFFICIO" para: a) fixar o divisor de horas extras em 220; b) determinar a aplicação de juros de mora no importe de 6% ao ano, tudo nos termos da fundamentação. Por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE, tudo nos termos da fundamentação"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1490/2005-471-02-00.3

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	General Motors do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Recorrido(s)	João Minhoto
Advogada	Dra. Rita de Cássia Volpin Melinsky

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

PRELIMINARES

NULIDADE

Rejeito.

Atribuindo efeito modificativo à sentença proferida em sede de embargos de declaração (fls. 93/99), nos moldes da Súmula 278 do C. TST, o Douto Juízo de Origem reconheceu a omissão do julgado proferido inicialmente às fls. 79/83, quanto à apreciação do marco inicial da prescrição em decorrência da extinção do contrato sub judice, intimando a recorrente do teor dos embargos, a conferir validade ao procedimento consoante previsão da Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-I do C. TST. Não há, portanto, nulidade a ser declarada

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Afasto. O pleito deduzido na inicial diz respeito às diferenças de

FGTS oriundas dos expurgos inflacionários. E, salta à evidência que tal título compõe as obrigações decorrentes da relação de trabalho, razão pela qual, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, esta Justiça Especializada é competente para conhecer e julgar a ação.

ILEGITIMIDADE DE PARTE

Não procede a preliminar. A recorrente é parte legítima para responder à ação, eis que acionada pelo autor na condição de empregadora, com o objetivo de ver reconhecido direito relativo ao extinto contrato de trabalho mantido entre as partes.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CEF

Não há como se atribuir responsabilidade à Caixa Econômica Federal por diferenças de acréscimo de quarenta por cento sobre o saldo do FGTS, na medida em que se trata de verba de natureza rescisória de responsabilidade do empregador. E não há dúvida de que o autor não manteve qualquer liame de natureza trabalhista com a Caixa Econômica Federal - mera agente operadora dos valores recolhidos nos termos da Lei 8.036/90.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

A decisão de origem prestigia o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que a adesão ao plano de demissão voluntária acarreta tão-somente a quitação dos valores do recibo correspondente, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do C. TST. Mantenho.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Afasto. Salta à evidência que possui o autor interesse de agir, na medida em que objetiva o reconhecimento de crédito não satisfeito por ocasião da rescisão do contrato, pretensão que sofreu resistência pelos argumentos apresentados na defesa, ressalvando-se que não foi reconhecida a hipótese de renúncia.

Por outro lado, a questão relativa à comprovação do direito principal para viabilizar o reconhecimento do acessório representa mérito e com ele será apreciado.

QUITAÇÃO

O fato da recorrente ter efetuado o pagamento da multa de 40%, por ocasião da rescisão no montante que entendia devido à época, não implica em impossibilidade jurídica do pedido, ante os efeitos previstos no artigo 477, § 2º, da CLT, mormente porque compete ao judiciário apreciar a validade dos atos jurídicos em questão.

PRESCRIÇÃO TOTAL E QÜINQUENAL

Na hipótese dos autos, não obstante a lei na qual o autor ampara sua pretensão - e que assegurou o direito principal, qual seja, o crédito complementar base da multa postulada - tenha vigorado a partir de 30.06.2001, a ruptura do pacto ocorreu apenas em 31.10.2003, sendo esse o marco inicial para a contagem da prescrição bienal do direito perseguido, por força do artigo 7º, XXIX, da Carta Constitucional vigente. Assim, considerando a propositura da demanda em 13.07.2005, não há prescrição a ser reconhecida.

MÉRITO

ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS

Não procede o inconformismo.

Exame do processado revela que o recorrido ajuizou a presente ação amparado na Lei Complementar 110/2001, postulando complementação da multa de 40% sobre as diferenças de FGTS creditadas em razão dos expurgos inflacionários, comprovando, através do extrato de fl. 15, de emissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a adesão e o valor dos créditos correspondentes.

Ocorre que, na hipótese dos autos, não há como acolher a tese recursal, na medida em que a multa postulada constitui verba rescisória só exigível por ocasião da rescisão. Assim, apenas com a superveniência da ruptura do contrato em 31.10.2003, poderia o reclamante postular o acréscimo de quarenta por cento sobre o

FGTS.

A hipótese de ato jurídico e perfeito, por seu turno, também há que ser afastada por força da própria norma superveniente, porquanto a previsão expressa e excepcional que estabeleceu direito pretérito, necessariamente abrange os contratos de trabalho que à época se encontravam em vigor, bem como pela previsão do artigo 9º, § 4º do Decreto 99.684/90, pelo qual os recolhimentos realizados pelo empregador à época, a título de FGTS com acréscimo de quarenta por cento, nos moldes do artigo 477 da CLT, eximem o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

Nesse contexto, há que ser mantida a r. sentença de origem, na medida em que restou comprovado: 1. que houve rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, gerando o direito ao acréscimo de 40% sobre o FGTS (fl. 14); 2. que houve adesão na forma prevista na Lei Complementar nº 110/01, a justificar os créditos complementares realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 15); 3. que a recorrente, na condição de empregadora, é a responsável pela multa rescisória conforme jurisprudência dominante em nossos Tribunais, estando a questão atualmente pacificada pela Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do C. TST, como abaixo transcrevo:

" 341 - FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Pelo exposto, CONHEÇO do recurso, REJEITO as preliminares argüidas e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo íntegra a r. sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos pela recorrente às fls. 160/163, aduzindo que o V. Acórdão de fls. 153/158 é *

Relatados.

V O T O:

Conheço dos embargos, eis que tempestivos e regulares.

No mérito, contudo, o V. Acórdão não está a padecer de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

Cumprido esclarecer que o aresto embargado expressamente consignou os fundamentos pelos quais manteve a r. sentença de origem, ao dispor que:

"Nesse contexto, há que ser mantida a r. sentença de origem, na medida em que restou comprovado: 1. que houve rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, gerando o direito ao acréscimo de 40% sobre o FGTS (fl. 14); 2. que houve adesão na forma prevista na Lei Complementar nº 110/01, a justificar os créditos complementares realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 15); 3. que a recorrente, na condição de empregadora, é a responsável pela multa rescisória conforme jurisprudência dominante em nossos Tribunais, estando a questão atualmente pacificada pela Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do C. TST ..."

Nesse passo, a multa do FGTS incide sobre o valor dos créditos complementares informados à fl. 15 pela CEF, como constou da r. sentença revisanda (fl. 98) e restou consignado no próprio apelo (fl. 135), sendo que os índices apontados pela Lei Complementar 110/01 dizem respeito ao valor principal já creditado pela CEF. Quanto à incidência de juros e correção monetária, sem amparo legal a pretensão de que incidam a partir do trânsito em julgado da r. sentença que reconheceu o direito, sendo que não houve alteração do julgado no particular (fls. 98/99)

Com respeito aos benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor, não conheço da pretensão recursal, eis que não possui a

embargante interesse no pronunciamento requerido, eis que a alteração buscada em nada lhe beneficiaria.

Na verdade, objetiva a embargante a revisão da matéria e reforma do julgado, sendo inapta a via eleita ao fim colimado.

Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos opostos para prestar os esclarecimentos supra, mantendo inalterado o V. Acórdão embargado."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1494/2003-002-03-00.7

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Acesita S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s)	Paulo Roberto Dias Correa
Advogado	Dr. Haroldo Jackson Santos

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" 2.1 COISA JULGADA

O d. Juízo a quo, acolhendo a preliminar de coisa julgada suscitada pela reclamada em virtude do acordo celebrado (fl. 53), extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Com a devida vênia do entendimento esposado pela d. sentença de origem, entende-se que a coisa julgada jamais poderia atingir direito que, na época da celebração do acordo, sequer existia.

Somente, muito tempo depois, com o advento da Lei Complementar n-º 110, de 29 de junho de 2001, o reclamante tomou conhecimento dele. E ela preconiza, no seu artigo 4-º, que: "Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento da atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de

quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1-o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990..." Como se vê, a norma determinou que fosse creditado, nas contas vinculadas do FGTS, o complemento da atualização monetária, independentemente de estar ou não extinto o contrato de trabalho, desde que o empregado tenha trabalhado, no período de 1-o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990.

Dou provimento para afastar a incidência da coisa julgada.

2.2 PRESCRIÇÃO

A reclamada suscita, em contra-razões, a incidência da prescrição quinquenal e da decadência.

Sem razão.

Ao FGTS aplica-se a prescrição trintenária, nos exatos termos da orientação consubstanciada no En. 95 do Colendo TST, e não a quinquenal.

Nesse passo, cumpre observar que, havendo prova da existência de Ação em curso na Justiça Federal (fls. 30/33), não há que se falar em consumação do prazo decadencial de dois anos.

Nego provimento.

2.3 DIFERENÇAS NA MULTA DE QUARENTA POR CENTO DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O recorrente postula que lhe sejam deferidas as diferenças na multa de quarenta por cento decorrentes dos expurgos inflacionários.

O reclamante, no sentir deste Relator, tem direito de receber a indenização de quarenta por cento sobre o total do depósito existente em sua conta vinculada, inclusive, sobre os valores incidentes aos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos. Com efeito, dispõe o parágrafo primeiro da Lei n-o 8.036/90 que, na despedida imotivada, promovida pelo empregador, depositará este valor igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado no FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados, monetariamente, e acrescidos dos respectivos juros.

A multa ou adicional rescisório de quarenta por cento sobre FGTS vem a ser uma indenização por dispensa imotivada, como prescreve o art. 10, I, do ADCT c/c art. 7o, I, da CF/88. E tal indenização torna-se devida por pagamento único, de uma só vez, quando do acerto resilitório a realizar-se na forma do art. 477 e seus parágrafos, da CLT, tendo como base de cálculo ou parâmetro de sua quantificação o montante do FGTS. Sobrevindo lei ou decisão judicial, determinando a reposição de índices expurgados pelos "planos econômicos" do Governo Federal, nos valores depositados anteriormente - corrigindo-se o valor da conta vinculada -, este valor incorpora o montante depositado, para fins de pagamento da indenização em comento.

O fato de ter o empregador efetuado o pagamento da indenização de quarenta por cento, tomando por base o valor do saldo do FGTS, apresentado pelo órgão gestor do fundo, à época da rescisão contratual, não o exime de pagar a diferença da indenização de quarenta por cento, considerando-se a incidência dos percentuais de 42,72%, em janeiro/89, e 44,8%, em abril/90, referentes a expurgos inflacionários dos Planos Econômicos, cujo direito foi reconhecido por Lei.

Ora, se o órgão gestor (CEF) tivesse corrigido os depósitos, de forma correta, e na época própria, o saldo existente, na conta vinculada do reclamante, conteria valores reais (e, portanto, corretos) e, a reclamada, teria pago a multa de 40% sobre este valor.

Cabe, portanto, à reclamada, efetuar o pagamento da diferença definida por via judicial (ou legal Lei Complementar no. 110), já que

se parte de um pressuposto óbvio: os depósitos que foram feitos nas contas vinculadas do FGTS deveriam sofrer a correção monetária e juros de mora, nos exatos termos da lei. Se assim não foi, o prejuízo não pode ser imposto ao empregado.

Nessa ordem de idéias é importante trazer a lume trecho do voto TRT/RO/13651/02, proferido por esta 1a Turma, tendo como Relatora a eminente Juíza Maria Laura F. Lima de Faria, em que se decidiu questão idêntica, ficando assente que:

(...)

Assim, uma vez reconhecido pela Lei Complementar nº 110/01 que os valores constantes da conta vinculada, à época da dispensa imotivada do empregado, eram inferiores aos devidos, mera consequência é a atribuição ao empregador quanto ao pagamento das diferenças correspondentes ao acréscimo de quarenta por cento, por aplicação do art. 18, parágrafo primeiro, da Lei no. 8.036/90, e art. 9o, parágrafo primeiro do Decreto 99.684, assim dispondo este último: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos".

Evidente que a intenção do legislador, ao determinar a incidência do acréscimo de quarenta por cento sobre os depósitos realizados, foi de que tal percentual incidisse sobre todos os depósitos devidos, de conformidade com a legislação vigente. Tanto é assim que há determinação expressa de sua incidência, também, sobre os valores sacados. Entendimento contrário levaria à conclusão absurda de que, caso o empregador não tivesse efetivado o depósito correto e relativo a todo o período contratual, seria beneficiado, quando da apuração dos quarenta por cento que só seriam calculados sobre os valores depositados (a menor).

Do mesmo modo, não há dúvida de que a determinação de que o referido acréscimo incida sobre os depósitos atualizados, implica dizer corretamente atualizados, na forma da lei.

Nessa ordem de idéias, ainda que se reconheça que a reclamada não foi responsável pelo pagamento a menor da multa em questão à época em que foi realizado o acerto rescisório, tal circunstância não é suficiente para eximi-la da responsabilidade pelo pagamento das diferenças posteriormente apuradas, decorrentes, repita-se, do reconhecimento pela Lei Complementar nº 110/2001 da incorreção dos índices de atualização aplicados aos depósitos de FGTS.

Destarte, com o surgimento da referida LC, que alcançou de forma indistinta a todos os trabalhadores que preenchessem os requisitos exigidos no art. 4-o, caput..." (como a autora que foi admitida em 04 de janeiro de 1982 e dispensada em 15 de outubro de 2001), "... tornou-se desnecessário o recurso ao Judiciário Federal para a declaração do direito, no que tange aos percentuais de 16,64% e 44,08% (Planos Verão e Collor I), uma vez que tal Lei Complementar se colocou como patamar mínimo a balizar as decisões proferidas por esta Justiça Especial no que diz respeito ao reconhecimento da diferença do acréscimo de 40% incidente sobre as diferenças havidas nos saldos do FGTS..." (Exma. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria, TRT/RO/13651/02).

Em face do exposto, dá-se provimento ao apelo, neste particular, para deferir ao reclamante o pedido de diferença da multa de quarenta por cento sobre o FGTS, prevista no artigo 18, /S 1-o da Lei n-o 8.036, de 11 de maio de 1990, resultantes do reconhecimento pela Lei Complementar n-o 110, de 21 de junho de 2001, do direito ao complemento de atualização monetária, decorrente da aplicação cumulativa dos percentuais de 16,64% e

44,8% sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS, no período de 01/12/1988 a 28/02/1989, e durante o mês de abril de 1990, respectivamente.

Deverão incidir os índices de correção monetária do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido e juros, na forma da lei.

Tratando-se de parcela indenizatória, não há que se falar em descontos fiscais e previdenciários.

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

A única pretensão articulada no recurso de revista que tem conhecimento assegurado se refere ao tema " coisa julgada" , em virtude de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Quanto às demais pretensões recursais, observa-se que o acolhimento da tese de violação à coisa julgada, prejudica a análise. Assim, conheço do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema " coisa julgada" , por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, e, no mérito, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dar-lhe provimento para tornar subsistentes os comandos da sentença.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1503/1997-008-17-00.2

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Município de Cariacica
Procuradora	Dra. Fabia Médice de Medeiros
Recorrido(s)	Marilza da Penha Coelho Machado e Outros
Advogado	Dr. José Tôres das Neves

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não conhecimento do recurso.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário, interposto pelos reclamantes, inconformados com a r. sentença, de fls. 318-324, da MM. Vara do Trabalho de Vitória/ES, que julgou improcedente a reclamação trabalhista e a ação reconvenção proposta pelo reclamado. Razões recursais, às fls. 327-336, postulando a reforma da sentença para declarar-se a nulidade da dispensa, por ausência de fundamentação, condenando o reclamado a reintegrar os reclamantes no emprego, mediante antecipação de tutela, com inversão dos ônus da sucumbência, inclusive quanto à assistência judiciária e aos honorários advocatícios.

Comprovante do recolhimento das custas, à fl. 337.

Remessa necessária, a teor do Decreto-Lei n.º 779/69.

Contra-razões, às 340-358.

Parecer do Ministério do Trabalho, às fls. 151-157, oficiando pelo conhecimento e não-provimento do recurso obreiro e da remessa necessária, mantendo-se a r. sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso interposto pelos reclamantes, porque próprio,

tempestivo e preparado, atendendo aos pressupostos de sua admissibilidade.

Conheço da remessa ex officio, por imposição do DL n.º 779/69.

2.2 - PERDA DO OBJETO DA DEMANDA

Em contra-razões, o Município afirma que a demanda perdeu o objeto, porque, a partir da Lei n.º 3.412/97, não há mais empregados públicos. Então, impossível seria a reintegração. Em primeiro lugar, lei posterior não pode influir no direito dos autores. Aliás, a demanda só perderia o objeto se a lei já tivesse propiciado o que desejam. Por outro lado, a tese é incongruente, na medida em que aponta impossibilidade de reintegração dos autores. Rejeito.

2.3 - RECURSO DOS RECLAMANTES

2.3.1 - REINTEGRAÇÃO - PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO - EMPREGADOS NÃO-ESTÁVEIS

Postulam os reclamantes a reforma da sentença que, sob os fundamentos de ingresso na administração pública sem concurso público e de ausência de estabilidade, nos termos do artigo 19, dos ADCT, julgou improcedente o pedido de reintegração.

Na forma dos documentos e alegações dos autos (18-69), os autores ingressaram nos quadros de pessoal do Município-réu antes de promulgada a Constituição Federal de 1988, sem concurso público, sendo dispensados sem justa causa.

Quanto ao ingresso dos reclamantes nos quadros do reclamado, nada há de irregular, uma vez que, embora a Constituição Federal de 1967 previsse a mesma condição para ingresso no serviço público (concurso), a Constituição Federal de 1988 acabou por legitimar as admissões ocorridas antes de 05.10.88, quando considerou estáveis aqueles em exercício antes de 05.10.83. O artigo 33 da Emenda Constitucional n.º 19 veio ratificar a situação desses servidores.

É certo que os reclamantes não são detentores de estabilidade, prevista no artigo 19, dos ADCT, pois foram contratados menos de cinco anos antes do advento da Constituição Federal de 1988.

No entanto, esse fato tem apenas um efeito: o de não outorgar a estabilidade no serviço público. A permanência na administração pública, contudo, é plenamente regular e legítima, gozando de todas as demais garantias dos empregados públicos.

Nesse passo, considero terem os autores o direito pleiteado, embora por outro motivo, como a seguir passo a expor.

O fato de adotar o ente da administração pública, por opção ou por determinação constitucional, como ocorre com as empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica (artigo 173, da CF), o regime celetista para os seus servidores não o isenta de respeitar os princípios e regras gerais que regem a administração pública, tais como os constantes do artigo 37, da CF, dentre os quais o da moralidade, impessoalidade, publicidade, de que decorre o da motivação dos atos administrativo. Pois bem. A dispensa de empregados públicos é ato administrativo e, portanto, deve ser devidamente motivado, a fim de se evitarem apadrinhamentos e perseguições tão comuns no serviço público, que ferem os princípios constitucionais acima citados.

O princípio da motivação, como ensina Bandeira de Melo, "implica, para a Administração, o dever de justificar seus atos, apontando-lhes o fundamento de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com lei que lhe serviu de arrimo".

Esclarece o renomado jurista que o fundamento constitucional da obrigação de motivar está implícito tanto no artigo 1.º, inciso II, da Constituição Federal, que indica a cidadania como um dos

fundamentos da República, quanto no parágrafo preceptivo, que dispõe que todo poder emana do povo, como ainda no artigo 5.º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado, quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do "porquê" das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se sujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar com aquelas que forem ajustadas às leis.

Na verdade, sem a motivação do ato, não haveria como garantir-se a submissão da entidade administrativa aos princípios da moralidade, da legalidade, da impessoalidade, a que se sujeita toda a administração pública, como afirmado acima.

Conforme ensina Maria Sylvia Zanella de Pietro, "a possibilidade de contratar servidores pelo regime celetista não torna ninguém imune à Constituição" (citada por Adilson Abreu Dallari, in Regime Constitucional dos Servidores Públicos).

Também foi essa a posição adotada pelo Ministro Néri da Silveira (STF-MS n.º 21.485-DF), citada pela Advocacia Geral da União, no Parecer 01/95, de que extraio o seguinte trecho: "O Tribunal deferiu mandado de segurança ao entendimento de que a dispensa do servidor público, regido pela CLT, não se pode dar da mesma forma que a dispensa do empregado pelo empregador privado. É que os atos da administração pública não de ser sempre motivados, não podem ser sem causa. Pelo princípio da legalidade, que preside à atividade da administração pública, a esta não cabe praticar atos, ainda que no exercício de poder discricionário, que impliquem expressões de arbítrio na sua atividade. (...)"

Em contestação, alegou o Município-réu, como motivo para a dispensa dos reclamantes, a necessidade de reestruturar seu quadro de pessoal, para fins de contenção de despesas e de regularização de situações anormais. Por ocasião da dispensa, entretanto, não houve qualquer exposição dos motivos, do atos, limitando-se o Município-réu a fazer constar do aviso prévio (que, observe-se, não é compatível com os TRCTs) "não serem mais necessários seus serviços" (fl. 64).

Dou provimento, para determinar a reintegração, de imediato, dos reclamantes, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos.

2.3.2 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O artigo 461, §§ 3.º e 4.º, do CPC, autoriza a concessão de tutela antecipada em obrigações de fazer, desde que, é claro, presentes os requisitos previstos no artigo 273, do mesmo diploma legal.

Os elementos constantes dos autos demonstram que o direito, a princípio, está com os autores e, se não tutelado antecipadamente, estes sofrerão as sérias consequências do desemprego, neste país de oportunidades profissionais cada vez mais restritas.

Outrossim, não há falar em irreversibilidade na reintegração. É certo que a força de trabalho é como a seta disparada, não tem retorno, mas, a assim pensar-se, seria impossível, também, a concessão de liminar para reintegração de dirigente sindical, na forma do artigo 659, X, da CLT. Embora irrestituível a força de trabalho, o pensamento moderno caminha no sentido de que mais irrestituíveis são as dificuldades financeiras e econômicas por que passa o desempregado, em razão de lhe ter sido negada a oportunidade de trabalhar. Por certo, é muito mais razoável, justo e humano que o empregador cumpra o papel social a que também está destinado por princípio constitucional.

Assim, dou provimento, para deferir a antecipação de tutela, determinando a imediata reintegração dos obreiros, pois presentes os pressupostos elencados no artigo 273 do CPC.

2.3.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Após a vigência da Lei n.º 8.906/94, restou revogado o artigo 791,

da CLT, não mais se admitindo o jus postulandi das partes nesta Justiça. Entretanto, através da ADIn 1127.8, o Pretório Excelso suspendeu a eficácia do inciso I, do artigo 1.º, da Lei n.º 8.906/94, retornando a situação ao status quo ante, estando, portanto, a concessão dos honorários advocatícios dependente de assistência do sindicato, na forma da Lei n.º 5.584/70, presente no caso dos autos.

Dou provimento, para conceder honorários de 15% sobre o valor final da condenação.

2.4 REMESSA NECESSÁRIA

O reclamado ajuizou ação reconvenicional postulando a declaração da nulidade dos contratos de trabalho dos reclamantes e, em consequência, a devolução dos salários percebidos.

Não procede.

Como realçado supra, o ingresso nos quadros da Administração Pública sem concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1967, não é irregular, porque a Constituição Federal de 1988 legitimou referidas admissões.

Assim nada há a ser devolvido pelos obreiros.

Mantém-se a sentença, no particular.

2.4 - VALOR DA CONDENAÇÃO

Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

3. CONCLUSÃO

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa necessária, do recurso dos reclamantes e rejeitar a preliminar de perda de objeto, argüida em contra-razões, pelo reclamado; por maioria, dar provimento ao apelo obreiro para deferir a reintegração por ausência de motivação para a dispensa, e, mediante a concessão da tutela antecipada, seja expedido mandado pela Secretaria do Tribunal para determinar a reintegração dos reclamantes e, ainda, conceder os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento); por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário. Custas, pelo reclamado, de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Município-réu opôs embargos declaratórios, objetivando a manifestação deste Tribunal acerca de matérias que alega ter suscitado nos autos, sobre as quais o acórdão de fls. 313-319 teria sido omissis. Por sua vez, o d. Ministério Público também embarga o acórdão, alegando omissão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os embargos declaratórios, porque aviados a tempo e modo.

2.2. EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Alega o d. Ministério Público, que o acórdão embargado deixou de se manifestar sobre o disposto na EC n.º 19, acerca do ato potestativo para ruptura do pacto laboral, por não serem os reclamantes portadores de estabilidade.

Data venia, razão não assiste ao d. representante do Parquet.

A questão da estabilidade dos autores, em face do artigo 33, da EC n.º 19, foi exaustivamente enfrentada, como se observa do 3.º parágrafo e ss., à fl. 377.

Nego provimento.

2.3. EMBARGOS DO MUNICÍPIO

Em uma petição de 16 laudas, o Município-réu afirma que este Tribunal deixou de apreciar uma série de fundamentos de sua defesa e contra-razões, bem como aproveita a presente oportunidade processual, para melhor desenvolver matérias por ele

já trazidas aos autos.

Observando-se a contestação e contra-razões, tem-se que o embargante, no presente processo, defende a não estabilidade dos autores e a conseqüente vedação à reintegração, bem como a não obrigatoriedade do respeito ao princípio da motivação na dispensa dos reclamantes por eles serem celetistas, e, pela eventualidade, afirma que o ato foi motivado pela necessidade de reestruturação de seu quadro de pessoal (Portaria 01/97).

Pois bem, todas essas matérias foram enfrentadas no acórdão embargado.

A perda de objeto foi tratada no item 2.2, às fls. 376-377.

A estabilidade, no item 2.3.1., às fls. 377-379, impondo destacar-se que este Tribunal, embora haja acolhido a alegação do Município-réu quanto a ausência de estabilidade dos reclamantes, deferiu a reintegração sob outro fundamento, tratando do princípio da motivação, nos demais parágrafos do mesmo item, bem como se pronunciou expressamente sobre a regularidade do ingresso dos reclamantes nos quadros de pessoal do Município.

Destaco, ainda, que todas as questões levantadas nestes embargos acerca da existência de motivação, estão plenamente explicadas, no 2.º e 3.º parágrafo, fl. 379. Sublinho, que a Portaria Normativa n.º 01/97 não foi aplicada porque todos os reclamantes foram contratados em data anterior à promulgação da CF 88.

Escapa-me, ainda, o que quer dizer a i. Procuradora do Município quando menciona que foi violado o princípio da adstrição ao pedido. Os autos tratam de reintegração, deferida com base na ausência de motivação para a dispensa, exatamente o pleito inicial.

Em relação aos honorários advocatícios, também não há o que esclarecer. O item 2.3.3 foi por demais claro (fl. 380).

Inexistem omissões, quanto a esses aspectos.

2.3.1. SALÁRIOS VENCIDOS E VANTAGENS

Assiste razão ao embargante quanto à omissão relativa aos tópicos pagamento dos salários sem a correspondente prestação de serviços, e das vantagens pretendidas constante das contra-razões. Pois bem. A postulação do embargante é de que sejam pagas as parcelas deferidas somente após a reintegração dos autores. Alega que, sendo o salário a contraprestação dos serviços, não é cabível seu pagamento quando do afastamento dos reclamantes.

Não lhe assiste razão.

A readmissão não comporta o pagamento das verbas referentes ao período de afastamento do obreiro, pois é própria das hipóteses de suspensão do contrato de trabalho; a reintegração, por sua vez, ocorre sempre que o pacto é interrompido indevidamente, impondo ao empregador o pagamento dos ônus salariais e vantagens do período de afastamento.

Declarada nula a dispensa, com fulcro na ausência de motivação, impõe-se a reintegração, significando dizer que fazem jus os autores ao ressarcimento de todas as vantagens que deixaram de perceber até sua efetiva reintegração, não havendo falar em pedido genérico quanto às vantagens (rol de fl. 15, da inicial).

Melhor sorte não tem a alegação do recorrente de que não há como falar em salários vencidos e vincendos, sem levar-se em conta o tempo que os reclamantes deixaram transcorrer até o ajuizamento da ação. O único óbice à reintegração seria a prescrição temporal, que não ocorreu.

Por fim, não há falar, também, que o recebimento das verbas rescisórias sem ressalvas é o reconhecimento da validade da dispensa, significando "renúncia tácita" ao direito invocado na presente demanda.

Destarte, dou provimento para sanar a omissão apontada, refutando os argumentos trazidos em contra-razões, sem efeito modificativo.

2.3.2. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE FACE À PERCEPÇÃO DA

VERBA FUNDIÁRIA

Omissa a decisão, outrossim, quanto à ausência de estabilidade em face da percepção da verba fundiária, argumento trazido nas contra-razões.

No mérito, contudo, não tem razão o Município, porque se os reclamantes não são detentores de estabilidade, prevista no artigo 19, do ADCT, inexistente a alegada incompatibilidade quanto ao recebimento do FGTS. Ora, enquanto celetistas, fazem jus, sim, aos depósitos fundiários, devendo-se ressaltar que a regra insculpida no artigo 39, § 3.º, da CF, só diz respeito aos servidores públicos estatutários.

Dessa forma, dou provimento para sanar a omissão apontada, refutando o argumento trazido em contra-razões, sem efeito modificativo.

3. CONCLUSÃO

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios e dar parcial provimento aos embargos da reclamada, nos termos do voto da Relatora"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1511/2003-020-05-00.7

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Banco Bradesco S.A.
Advogada	Dra. Flávia Cardoso de Souza
Recorrido(s)	José Luciano dos Santos Filho
Advogado	Dr. Ânderson Souza Barroso

Processo Nº RR-1541/1998-038-02-00.0

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrido(s)	Alexandre Laurindo
Advogada	Dra. Marlene Munhões dos Santos
Recorrido(s)	Prosegur S.A. - Transportadora de Valores e Segurança
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Palinkas Neves
Advogado	Dr. Paulo Roberto Coimbra Silva

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo

em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

Inconformado com a r. decisão de fls. 80/83, cujo relatório adoto e que julgou improcedente a ação, recorre ordinariamente o reclamante, às fls. 88/94, arguindo nulidade por cerceamento de defesa. Pugna pela condenação da reclamada no pagamento de adicional de risco de vida; horas extras e adicional noturno com reflexos e equiparação salarial.

Contra-razões não apresentadas. Custas isentas, fl. 83.

Parecer da D. Procuradoria Regional, fl. 97. É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

1. Das preliminares de nulidade

1.1. Da oitiva de testemunhas

Da análise dos autos, depreende-se que, na audiência instrutória, foi deferido prazo para manifestação do reclamante, mediante redesignação para o dia 22.06.99 (fl. 26). Na mesma ocasião, comprometeram-se as partes a trazer suas testemunhas à próxima audiência espontaneamente, sob pena de preclusão.

Quando da audiência em prosseguimento, o patrono do reclamante requereu o adiamento da audiência para oitiva de suas testemunhas, alegando que, não obstante convidadas, não se encontravam presentes. Tal requerimento foi, acertadamente, indeferido pelo Juízo de Origem, vez que se comprometera a levá-las, independentemente de intimação.

Não houve, em absoluto, cerceamento de defesa, máxime porque o Processo do Trabalho prestigia a celeridade e economia processual, porquanto não tendo apresentado motivo relevante que justificasse a ausência das testemunhas, presume-se que a parte desistiu de ouvi-las (inteligência do art. 412, parágrafo 1º, do CPC).

1.2. Da oportunidade para apontar diferenças

Não enseja nulidade por cerceamento de defesa o indeferimento do prazo requerido pelo reclamante para declinar as diferenças de horas extras ou a realização de laudo contábil para tanto.

Isto porque, na audiência de instrução (fl. 26), foi-lhe concedido prazo de 10 dias para se manifestar sobre defesa e documentos, incumbindo ao autor, nesta oportunidade, cotejando a prova documental, demonstrar eventuais diferenças quanto aos valores pagos a título de horas extras. Inerte o reclamante, operou-se, de forma inequívoca, a preclusão lógica, consumativa e temporal, não havendo que se falar em nulidade.

2. Do mérito

2.1. Do adicional de risco de vida

Não prospera a irresignação.

Da interpretação teleológica, gramatical e restritiva da cláusula convencional invocada (cláusula 26a, CCT-97/98, CCT-96/97), depreende-se que o adicional de risco de vida afigura-se devido "aos empregados que exerçam em caráter permanente, a função de guarnição de carro-forte (vigilante chefe de equipe, vigilante condutor do veículo e os dois vigilantes), bem como aos empregados que exerçam a função de escolta de carro forte" (fl. 22).

Trata-se, a toda evidência, de benefício que visa compensar exclusivamente aos empregados que exerçam funções de vigilante chefe de equipe, vigilante condutor do veículo, os dois vigilantes e escolta, inexistindo qualquer outro requisito ou exceção.

Por taxativa e interpretada restritivamente, a cláusula convencional quanto às funções efetivamente beneficiadas com o adicional de risco de vida revela-se inaplicável ao reclamante, que se ativava na função de mensageiro (art. 114 do Código Civil).

2.2. Das horas extras e reflexos

O reclamante não provou a jornada de trabalho descrita na exordial, vez que nenhuma prova produziu, tampouco apontou, analiticamente, quaisquer diferenças quanto aos valores reconhecidos e pagos pela reclamada, conforme se infere pela manifestação de fls. 66/71, limitando-se a impugnar veementemente os registros, lançando aleatoriamente a afirmação de que foram manipulados e que os cartões são fraudulentos, sem, contudo, demonstrar, de forma robusta e cristalina, eventuais diferenças a seu favor.

Neste contexto, não tendo apontado, válida e analiticamente, quaisquer diferenças no prazo estabelecido pelo Juízo (fl. 26), que se exauriu quando do encerramento da instrução processual, reputam-se inexistentes. Mera ilação não atende ao comando legal. Mantenho.

2.3. Do adicional noturno e reflexos

Ante a prevalência da prova documental, sem razão o insurgimento, na medida em que os registros de horário sequer acusam labor em horário noturno, não havendo que se falar, portanto, no pagamento de adicional noturno e reflexos.

Nada a modificar.

2.4. Da equiparação salarial

Não prospera o insurgimento.

Havendo identidade na nomenclatura dos cargos do reclamante e paradigma (ambos auxiliares de tesouraria), à reclamada incumbia a prova quanto à diversidade salarial, nos moldes do Enunciado 68, TST, de cujo ônus se desvencilhou satisfatoriamente.

Da análise da prova documental, consubstanciada na ficha de registro do suposto equiparando Joelson (fls. 64 - docs 41/43), emerge inquestionável a aferição do mesmo salário, exemplificadamente, o mês de julho/97 (fls. 57, documento 22 e fls. 64, documento 43).

Logo, inexistem as diferenças salariais perseguidas.

Isto posto, conheço do recurso ordinário, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao apelo, para manter íntegra a r. sentença de origem.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos declaratórios opostos pelo reclamante, às fls. 107/113, acusando omissão e contradição no julgado no que pertine ao intervalo e acerca dos vícios existentes nos cartões de ponto. É o relatório.

VOTO

Conheço, por adequados e tempestivos.

Sem razão o embargante.

Está jurisprudencialmente assentado que não há obrigatoriedade processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, bastando a explicação dos motivos norteadores do convencimento sobre a relação litigiosa, mediante a entrega da prestação jurisdicional.

Contudo, para os fins do Enunciado 297, do C. TST, presto os seguintes esclarecimentos:

Do intervalo: A questão atinente ao intervalo não foi expressamente abordada pela r. sentença de origem, não tendo o reclamante apresentado embargos declaratórios na oportunidade para sanar a omissão. Deste modo, não pode, agora, em sede recursal, insurgir-se ou prequestionar tal matéria, ante a preclusão operada.

Dos cartões de ponto: O fato de os cartões de ponto não conterem assinatura do autor não os tornam imprestáveis. Isso porque o

próprio reclamante requereu sua juntada sob as penas do art. 359 do CPC (item XII - fl. 05), pretendendo, através deles, fazer prova de suas alegações, de sorte que não pode simplesmente de prezá-los, em homenagem ao princípio da indivisibilidade da prova (art. 373, parágrafo único do CPC). Consigne-se que o depoimento do obreiro revela-se vago e impreciso acerca da veracidade dos cartões de ponto, vez que sequer apontou, especificadamente, quais eram os seus cartões (fl. 73). À míngua de qualquer prova válida contrária, a jornada de trabalho declinada na exordial não restou provada.

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, dou-lhes provimento tão somente para prestar os esclarecimentos supra, mantendo inalterado o decisum **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Novos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, às fls. 119/122, acusando omissão no julgado no que pertine à valoração da prova.

É o relatório.

VOTO

Conheço, por adequados e tempestivos.

De plano, forçoso ressaltar que, dentro da sistemática processual, emerge inquestionável que todos pronunciamentos judiciais podem contemplar os defeitos de que trata o art. 535 do CPC. Logo, plenamente admissível a oposição de embargos declaratórios em face de acórdão que julga embargos declaratórios anteriores.

Mas essa, seguramente, não é a hipótese dos autos.

Isso porque o embargante, na verdade, por vias transversas, pretende reproduzir a mesma matéria concernente aos primeiros embargos opostos, além de acrescentar falhas e defeitos inovadores, sepultados pela preclusão e revolver matéria fática, mediante cotejo com o conjunto probatório, com evidente intuito protelatório.

Imperioso ressaltar que devem os embargos de declaração preencher os requisitos determinados pelo art. 535 do CPC e art. 769 da CLT, sendo impossível prestar-lhe caráter substitutivo de recurso próprio, previsto em lei, através do qual a parte pode demonstrar seu inconformismo com o resultado obtido no julgamento, buscando o efeito modificativo do mesmo.

Por absolutamente protelatórios e com fulcro no art. 538, do CPC, de aplicação subsidiária, condeno o embargante a pagar à embargada multa de 1 % sobre o valor da causa atualizado. Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, nego-lhes provimento nos termos da fundamentação supra, aplicando a multa de que trata o art. 538, do CPC, equivalente a 1% sobre o valor dado à causa atualizado, em favor da embargada"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1558/1997-042-15-00.4

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Esso Brasileira de Petróleo Ltda.
Advogado	Dr. Alberto Helzel Júnior
Recorrido(s)	José Carlos Colla
Advogado	Dr. Fernando César de Matos

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Em Recurso de Revista o C. TST acolheu as razões da reclamada e decretou a nulidade parcial do julgado, determinando o exame do Recurso Ordinário interposto pela reclamada segundo as regras do procedimento ordinário (fls. 291/295).

Trata-se de Recurso ordinário interposto pela reclamada em face da r. sentença de fls. 186/190, que concluiu pela procedência parcial da reclamação, alegando que o reclamante concordou com os horários estampados nos cartões de ponto e que já quitou integralmente as horas extras e reflexos a que tinha direito, alegando, igualmente, quitação plena dos vales-refeição.

Custas e depósito recursal a fls. 225/226.

Contra-razões a fls. 234/238.

Manifestação do DD. Representante do Ministério Público, no sentido de não haver interesse a exigir intervenção do órgão ministerial - fls. 241.

É o breve relatório.

VOTO:

Como bem ressaltou a R. Sentença recorrida, os documentos de fls. 128/131 não provam os pagamentos de horas extras e vales-refeição, trata-se de cópia de registro de empregado e demonstrativos de cálculo de salários, mas não há prova de que a empregadora efetivamente tenha depositado na conta do empregado os valores neles lançados.

A Reclamada pecou pela não produção de provas quanto ao pagamento, como lhe competia, pois, se realmente depositou em conta bancária, nada há nos autos que confirme esta alegação, o que seria facilmente provado com extratos bancários ou comprovantes de depósito, nada havendo a ser reformado. Diante do exposto, decido conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela reclamada, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

A Reclamada interpõe Embargos Declaratórios contra o acórdão de fls. 243, prequestionando a aplicação dos artigos 832, 852-A, 852-I, da CLT, bem como o artigo 458, do CPC e incisos XXXV, LIV, e LV, do art. 5º, e inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal

Recurso tempestivo.

É o que de relevante cumpria relatar.

Eis a minha decisão:

Examinando a decisão atacada, verifica-se que à Embargante não assiste razão.

A R. Sentença recorrida foi mantida integralmente e por seus próprios fundamentos, a qual rechaçou a compensação por não haver prova de pagamento de horas extras e não aceitou os recibos de pagamento juntados pela empregadora por não conterem a assinatura do empregado.

Quanto ao rito adotado para este feito, a questão dispensa declaração, pois não se declara o óbvio.

Isto posto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada,

Embargos de Declaração opostos pela reclamada, pretendendo seja declarado o seu direito de comprovar o pagamento das horas extras na fase de liquidação e saber se a apuração das horas extras deverá observar os limites da inicial.

É o breve relatório.

VOTO

Tempestivos, deles conheço.

A reclamada não aponta defeito no acórdão capaz de desafiar embargos de declaração (art. 897-A, CLT), apenas insiste na produção de prova documental em relação às horas extras, repisando os argumentos rechaçados na sentença e no acórdão, ambos afastando a alegação de quitação, por ausência de comprovação do pagamento.

Os documentos devem ser juntados com a inicial pelo autor e com a defesa pelo réu (art. 787, CLT e art. 396, CPC) e, eventualmente, após a defesa até a audiência de instrução, havendo outras provas (art. 845, CLT).

O princípio da concentração, que norteia o processo laboral, não admite outro momento para a produção das provas, a não ser em caso de fato superveniente ou força maior, o que não se verifica. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, repito, hipóteses capazes de desafiar embargos de declaração (art. 897-A, da CLT e 535, CPC), até porque a questão foi enfrentada e decidida e o acórdão é claro ao afirmar que não há prova de quitação do sobrelabor, assentando que a reclamada pecou pela inércia ao não produzir provas do pagamento.

Há intenção flagrante de retardar o desfecho do processo, em trâmite por quase 10 anos, sem a satisfação do crédito do trabalhador.

A embargante questiona, ainda, se a apuração das horas extras seguirá os limites da petição de ingresso, provocando outro incidente processual desnecessário, pois deveria saber que a liquidação deve sempre ser consentânea com a sentença que, in casu, determinou a apuração das horas extras além do limite de oito horas diárias e 44 semanais, com base nos cartões de ponto.

Não há falar-se em violação ao princípio da ampla defesa ou do devido processo legal quando ultrapassados os limites aceitáveis de resistência do réu, que se utiliza de recurso para postergar o desfecho do processo e os direitos do empregado, atentando contra outro princípio constitucional, que é o princípio da duração razoável do processo (Artigo 5º, LXXVII, da Constituição).

Considero a embargante litigante de má fé, incurso na previsão do Artigo 17, incisos IV a VII, do Código de Processo Civil, por isso deverá pagar a favor do reclamante multa de 1% e indenização equivalente a 20%, como previsto no artigo 18, da Lex Adjetiva, além da multa de 1% pela interposição de recurso infundado e manifestamente protelatório, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do mesmo Códex, todas calculadas sobre o valor atualizado da causa, pelos prejuízos decorrentes da protelação, como já decidido pelo C. TST no voto a seguir transcrito para ilustrar a

presente decisão, extraído do site daquela Corte:

Notícias do Tribunal Superior do Trabalho

28/04/2006

TST multa Caixa Econômica por litigância de má-fé

A inobservância dos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, que devem marcar a atuação judicial das partes, levou a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho a condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) por litigância de má-fé. Com a decisão unânime, relatada pelo ministro Ives Gandra Martins Filho (relator), a CEF terá de pagar indenização de 20% sobre o valor da causa a um grupo de empregados (arquitetos e engenheiros) pelos prejuízos que sofreram devido à protelação da CEF.

A decisão da Quarta Turma foi tomada após exame de embargos declaratórios interpostos pela Caixa contra decisão anterior do mesmo órgão do TST, que lhe negou recurso de revista. O relator da questão identificou o intuito de retardar o desfecho da causa, conduta reprimida por dispositivos do Código de Processo Civil (CPC) e contrária ao princípio constitucional que estimula a agilidade na solução dos processos.

" A argumentação destituída de fundamento jurídico e discrepante da verdade contida no recurso de revista oferece quadro típico de litigância de má-fé em quase todas as suas modalidades: interposição de recurso com intuito protelatório, provocar incidentes manifestamente infundados, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, opor resistência injustificada ao andamento do processo, alterar a verdade dos fatos e deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ", afirmou Ives Gandra Filho.

O relator esclareceu que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, afastar contradições e suprir omissões nos acórdãos do Tribunal. A modalidade de recurso não cabe, contudo, nas situações em que se pretende um reexame da causa, o que significaria - conforme Ives Gandra Filho - uma subversão do mecanismo processual.

O uso do recurso como meio de prolongamento da demanda também afronta o princípio introduzido pela Reforma do Judiciário (EC nº 45/04) no texto constitucional, que prevê a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação como uma garantia fundamental do cidadão. O dispositivo, disse o relator, revela a preocupação do legislador com " a acentuada demora na tramitação processual, o que tem desacreditado o exercício da função jurisdicional e tornado a justiça tardia em injustiça " .

A diretriz constitucional respalda a decisão tomada pelo TST. " Sendo o uso de recursos com finalidade protelatória uma das causas fundamentais da demora na prestação jurisdicional, tem-se que a norma constitucional em apreço exige um combate mais rigoroso às manobras protelatórias, ostensivas ou veladas " , explicou Ives Gandra Filho ao rejeitar os embargos da CEF. Além da indenização, foi determinada a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé e outra multa no mesmo percentual, prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, para os casos de embargos manifestamente protelatórios. (EDRR 560/2003) Diante do exposto, decido conhecer e negar provimento aos embargos de declaração opostos pela ESO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, condenando-a a pagar a favor do embargado multa de 1% e indenização equivalente a 20%, pela litigância de má-fé e multa de 1% pela intenção protelatória do recurso, todas calculadas sobre o valor atualizado da causa."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1572/1999-054-15-00.0

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Waldemar Toniello e Outros
Advogada	Dra. Maria Amélia Souza da Rocha
Advogado	Dr. Oscar Luis Bisson
Recorrido(s)	Espólio de José Ravanelli
Advogado	Dr. José Antônio Funnicheli

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada/reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Dispensado o relatório da presente nos termos do art. 895, IV com redação dada pela L. 9.957.

Sentença proferida às fls 806/812

VOTO

Tendo em vista que existe prejudicial de unicidade contratual no recurso do autor, seu inconformismo será apreciado em primeiro lugar.

UNICIDADE - PRESCRIÇÃO

A r. sentença de origem considerou prescrito o contrato de trabalho encerrado pela aposentadoria voluntária.

O autor não se conforma com a decisão por entender que tendo havido continuação na prestação de serviços, haveria unicidade contratual.

A matéria já não comporta grandes discussões a teor do entendimento majoritário do enunciado 177 das Orientações Jurisprudenciais do C. TST:

177 - Aposentadoria espontânea. Efeitos.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Portanto, correto o julgado de origem que declarou

prescrito os direitos do contrato extinto com a aposentadoria ocorrida em 1992.

Pelo mesmo fundamento, não há que se falar em horas extras de período anterior a ela.

HORAS DE PERCURSO.

A r. sentença de origem indeferiu a pretensão de horas "in itinere" diante da fixação e pagamento conforme norma coletiva (f. 809/810).

Independentemente do correto fundamento do juízo "a quo" é certo não haver prova nem sequer indícios de que o tempo de percurso fosse superior ao pago.

Mesmo que assim não fosse, o que se admite como mero argumento, há prova documental que aponta que o local nem é de difícil acesso bem como é servido por transporte regular público (f. 625/629).

Assim, por qualquer forma que se apresente, não há fundamento para a reforma do julgado.

FÉRIAS

Como o inconformismo tem por fundamento os fracionamentos dos contratos anteriores à aposentadoria e como a decisão pela prescrição foi mantida, fica prejudicado o recurso quanto a matéria. **DESCONTOS LEGAIS.**

Não existe fundamento legal para a pretensão recursal do autor no sentido que ser apenas da ré o ônus das contribuições previdenciárias e fiscais

Mantém-se a origem quanto a matéria.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Falta com a verdade o recurso quando afirma que os salários eram pagos dentro do mesmo mês trabalhado, chegando muito próximo da litigância de má-fé e que deveria ser atribuída exclusivamente ao advogado já que o autor é falecido.

De qualquer sorte a reforma para que seja aplicada a atualização monetária com base no mesmo mês de prestação de serviços não merece guarida pois na realidade eram os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (f. 418, 422, 424, 426, etc.) fato que se manteve até o final do contrato ocorrida em 1998 (f. 622).

Pago os salários no mês seguinte ao trabalhado, não existe fundamento quer legal quer jurisprudencial para a reforma.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O autor não está assistido por seu sindicato de classe.

Não preenchido os requisitos da L. 5584, são indevidos os honorários advocatícios, com reforço jurisprudencial do enunciado de súmula 329 do TST, bem como pelo fato de não estar regulamentado o capítulo VI da L. 8.906/94, reforçada pela liminar deferida pelo STF que declarou inaplicável o artigo 1º nesta especializada.

RECURSO DO RECLAMADO

PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL

Não há que se falar em prescrição quinquenal com base na Emenda Constitucional nº 28.

Sua aplicação em processo interposto antes mesmo da edição da norma invocada constituir-se-ia em violação literal ao princípio da irretroatividade das leis.

Portanto, incontroversamente em se tratando de empregado rural, não há que se falar em aplicação da prescrição parcial restritiva.

HORAS EXTRAS

Entende o recorrente não ter havido prova de extras além das efetivamente pagas e que foram condenadas.

De fato houve parcial erro da r. sentença de origem.

Para os períodos em que foi juntado os controles de jornada estes servirão de base para a apuração.

Para o período em que não foi juntado o cartão de ponto a condenação teve por base o convencionado pelas parte (f. 809), ou seja, a jornada de segunda à sexta e não segunda à sábado como condenado.

Portanto haveria um dia a mais.

No entanto, sem razão o reclamado.

Do acordo processual firmado ficou constando (f. 804):

"A representante do espólio diz que no sábado a jornada encerrava às 17h, fato contrariado pela ré e que por isso será objeto de prova oral"

Portanto, ao contrário do que afirma, não houve acordo processual a respeito da existência ou não de trabalho aos sábados mas apenas da jornada diária de segunda à sexta.

Quanto à jornada nesses dias houve o depoimento não só da testemunha do autor (f. 804), como até mesmo da trazida pelo reclamado (f. 805) que voltou atrás parcialmente após interferência irregular da patrona (f. 805).

Portanto, por qualquer forma que se apresente, não há fundamento para a reforma do julgado no que pertine a condenação de extras.

Por todo o exposto, decide-se: negar provimento a ambos os recursos"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1574/2005-028-15-00.1

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Advogada	Dra. Ana Carolina Carnelossi
Recorrido(s)	Reginaldo Silva Souza
Advogado	Dr. Fabiano Renato Dias Perin

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes

fundamentos:

" I - Da nulidade do contrato de safra

A reclamada pugna pelo afastamento da nulidade declarada ao contrato por prazo determinado celebrado com o autor de 03.02.2003 a 01.11.2003, aduzindo ter sido celebrado de conformidade com a legislação rural pertinente.

Cabe destacar, a princípio, que os contratos de safra são aqueles voltados à execução de tarefas específicas cuja duração esteja vinculada às variações estacionais da atividade agrícola - artigo 14 da Lei nº 5.589/73. Trata-se, pois, de um contrato a prazo determinado relativo à execução de tarefas sazonais.

E o texto regulamentador contido no parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 73.626/74 estabelece que são objeto do contrato de safra aquelas atividades realizadas apenas entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita. E não é outra a interpretação do texto legal em comento, até porque é a inserção das atividades desempenhadas pelo trabalhador rural dentro desse período que caracteriza a sazonalidade inerente à modalidade contratual ora apreciada.

Na hipótese dos autos, a própria reclamada admite, em contestação, que o autor, durante o primeiro contrato, mourejou em atividades relacionadas aos preparativos ao plantio - entressafra - e no cultivo da cana-de-açúcar - atividade de safra propriamente dita (cf. fl. 102). Cumpre salientar que a determinação do contrato de safra é inerente à natureza temporária das atividades relacionadas com o cultivo de determinado produto agrícola. As atividades executadas nas entressafras, contudo, revestem-se de natureza permanente, já que se vinculam ao próprio empreendimento da reclamada.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

" SAFRA E ENTRESSAFRA. SUCESSIVOS CONTRATOS DETERMINADOS. UNICIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA. A contratação por prazo certo para o trabalhador agrícola é autorizada quando se trata de contrato de safra, nos termos da Lei nº 5.889/73, a qual prevê a hipótese desta modalidade de contrato para as variações da atividade sazonal, em que há necessidade de mão-de-obra excedente por prazo apenas temporário. Portanto a atividade agrícola na entressafra, jamais pode ser tipificada como transitória e sim permanente. Neste aspecto, entendemos que o Decreto 73.626/74, não poderia ter ultrapassado os limites da lei (artigo 14), que instituiu o contrato de safra. Na verdade, a sucessividade da contratação a prazo (safra e entressafra) descaracteriza os vários contratos firmados, pois a prestação de serviços por longo tempo revela que era imprescindível a mão-de-obra permanente na propriedade, o que afasta a existência de contratos a prazo. Unicidade contratual reconhecida. Recurso ordinário não-provido (TRT 15ª; Proc. nº 01249-2002-028-15-00-6 RO; Rel. Juiz Lorival Ferreira dos Santos; D.O.U. 18.06.2004)"

" CONTRATOS DE SAFRA. LAVOURA CANAVIEIRA. NULIDADE. O trabalhador que se engaja no corte, plantio e serviços de manutenção da lavoura canavieira, não se qualifica como safrista, mas como empregado permanente nas atividades do empregador. Assim, o contrato de safra firmado justifica a nulidade preconizada pelo artigo 9º da CLT (TRT 15ª; Proc. nº 00081-2003-047-15-00-0 ROPS; Rel. Juiz Luiz Antonio Lazarim; D.O.U. 17.10.2003)"

Dessarte, a constatação do labor prestado pelo trabalhador rural nas diversas fases relacionadas à cultura da cana-de-açúcar não traduz a transitoriedade necessária a autorizar a contratação nos moldes do artigo 14 da Lei nº 5.889/73; ao contrário, demonstra a natureza permanente das atividades prestadas por esse trabalhador. E o labor voltado à consecução de atividades permanentes da empresa não pode ser objeto do contrato de safra,

atraindo a aplicação do artigo 9º celetista no caso presente, conforme bem decidido pela MM. Juíza sentenciante.

Nego provimento ao apelo.

II - Das horas extras

A reclamada assevera que a jornada realizada pelo reclamante é aquela descrita nos cartões de ponto carreados às fls. 136/153, sendo que inexistem diferenças de horas extras impagas ao autor. De saída, pode-se afirmar que os cartões de ponto supramencionados possuem, todos, marcações de entrada e saída rigorosamente idênticas, o que configura a malsinada jornada "britânica" carente de qualquer valor probatório. A apresentação de cartões dissociados da realidade gera presunção de veracidade sobre a jornada declinada pelo empregado e impõe ao empregador o ônus da prova acerca da efetiva jornada cumprida, de acordo com o entendimento reunido em torno da Súmula nº 338 do C. TST.

Nessa esteira, a prova emprestada produzida às fls. 351/353 não socorre à reclamada, na medida em que as testemunhas patronais prestam informações conflitantes àquelas contidas em contestação, revelando sua fragilidade e inconsistência.

As testemunhas autorais, por sua vez, roboram de forma satisfatória os fatos narrados na exordial, motivo pelo qual a jornada acolhida pelo Juízo a quo deve prevalecer (fl. 360).

Demais disso, é manifesta a ilegalidade do regime de 7 x 1 em confronto com a disposição contida nos artigos 7º, XV, da CF/88 e 67 da CLT.

De fato, a concessão de repouso semanal ao empregado constitui obrigação inarredável, consoante preconizam os artigos 67 da CLT e 1º da Lei nº 605/49. Repouso semanal significa repouso dentro do interregno hebdomadário; vale dizer, dentro dos sete dias da semana, um deve ser destinado ao repouso do empregado.

Por fim, vale destacar que o fato de o reclamante perceber sua remuneração calculada sobre a produção aferida não afasta a obrigatoriedade à obediência dos limites impostos pelo inciso XIII do artigo 7º da CF/88. Remuneração e jornada de trabalho são institutos diversos que não se confundem em absoluto.

A proteção ao limite da jornada de trabalho encontra guarida constitucional no inciso XIII do artigo 7º da CF/88, sendo que a única hipótese em que é permitida a sua alteração - para instituição de compensação de jornada - decorre da pactuação individual ou coletiva. Não há, portanto, previsão constitucional ou infraconstitucional que agasalhe o entendimento de que a remuneração por produção pode simplesmente afastar a aplicação da referida norma contida no artigo 7º da Carta Política.

Logo, constatada a extrapolação dos limites legais da jornada de trabalho, torna-se devido o pagamento do adicional das horas extras realizadas, conforme decidido pelo julgado recorrido.

Portanto, nego provimento ao apelo.

III - Do intervalo intrajornada

A r. sentença não comporta reparos.

Consoante já exposto supra, a prova emprestada demonstra que o reclamante não gozava integralmente o intervalo para refeição e descanso, previsto na norma legal.

Quanto à alegada inaplicabilidade do artigo 71 da CLT aos trabalhadores rurais, a razão não está com a reclamada.

A proteção à higidez do trabalhador foi erigida ao status de direito fundamental com o advento da Carta Política de 1988, que a inseriu expressamente no inciso XXII de seu artigo 7º. O intervalo intrajornada possui, como finalidade, justamente a proteção e resguardo à higidez do trabalhador. Logo, após a Carta de 88, que inseriu no rol dos direitos fundamentais a proteção ora em comento, e igualou, em direitos, os trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, caput, CF/88), conclui-se que a norma inserta no artigo 71, § 4º da

CLT é plenamente aplicável aos trabalhadores rurais por analogia, com fincas no artigo 8º da CLT.

Desta feita, constatando que a disposição legal impõe ao empregador rural a concessão de um intervalo de, no mínimo, uma hora ao trabalhador rural para refeição e descanso - artigo 5º, § 1º, do Decreto nº 73.626/74 - e verificando, ainda, que o fato de o obreiro não dispor de intervalo superior a quarenta minutos diários na entressafra, em média, e de quinze minutos nas safras, conclui-se devido o pagamento do intervalo nos moldes decididos pelo Juízo a quo, com espeque no entendimento cristalizado pela OJ SBDI-1 nº 307, do C. TST.

E constatada a supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada, é devida a remuneração do seu período integral, consoante entendimento consagrado pelo C. TST em sua OJ SBDI-1 nº 307. Isso porque se trata de norma de ordem pública, de modo que somente com a fruição do período integral previsto na lei é que se pode considerar que houve a reposição das energias e condições psicossomáticas do trabalhador.

Nego provimento ao apelo.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

I - Do contrato de safra

O reclamante pretende seja declarada a nulidade do contrato de safra firmado com a reclamada de 12.04.2004 a 20.12.2004, sob o argumento de que a safra da cana-de-açúcar se desenvolve de maio a novembro e, não obstante, atinou-se também em serviços atrelados à entressafra.

Pois bem. Cabia ao reclamante o ônus da prova quanto ao desenvolvimento de atividades vinculadas à entressafra também durante a vigência do segundo contrato de trabalho. Em relação ao primeiro pacto, a própria reclamada admite a realização de atividades vinculadas à safra e entressafra (cf. fl. 102).

Contudo, em relação ao segundo pacto, não há prova nos autos capaz de demonstrar que o obreiro se atinou em atividades outras que não vinculadas unicamente à safra da cana-de-açúcar, ônus que lhe competia, ex vi dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. Assim, nego provimento ao apelo.

II - Dos reflexos do intervalo intrajornada

O inconformismo merece ser acolhido.

Deixo frisado que, em razão da habitualidade, a hora do intervalo suprimido deve integrar a remuneração para todos os efeitos, pois não se poderia questionar a sua feição salarial. Sobretudo porque a intenção do legislador, ao inserir o parágrafo 4º no artigo 71 da CLT, não foi outra senão a de fazer com que o empregador conceda o período de descanso, dado os seus fins higiênicos.

Ademais, a própria norma legal em comento determina, de forma inquestionável, a remuneração (e não indenização) do intervalo suprimido, com o acréscimo de 50%. Não se pode distinguir onde o legislador não o fez, consoante velho e batido princípio de hermenêutica.

Provejo o apelo para condenar a reclamada a pagar ao reclamante os reflexos do intervalo intrajornada suprimido nos demais consectários legais.

III - Das diferenças de horas in itinere

Pretende o reclamante o recebimento das diferenças das horas de percurso, aduzindo que o tempo despendido no deslocamento realizado até o local de trabalho supera aquele pactuado nos instrumentos coletivos.

Falece-lhe razão, entretanto.

Isso porque a pactuação realizada nos instrumentos coletivos de fls. 81/135 encontra ressonância plena na norma contida no inciso XXVI do artigo 7º da CF/88; vale dizer, em uma relação de negociação mútua, é lícito o ajuste de condições peculiares, desde que o

conjunto das normas pactuadas acabe por traduzir em maiores benefícios ao trabalhador. Esse é o cerne do princípio do conglobamento, que norteia a celebração dos instrumentos coletivos como resultado do ajuste de vontade das partes. Nego provimento.

IV - Dos honorários advocatícios

A concessão da assistência judiciária na Justiça do Trabalho exige o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da insuficiência econômica do trabalhador para arcar com as despesas processuais, e a assistência prestada pelo sindicato de classe do empregado; tudo de conformidade com o que dispõe o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, que rege a matéria. Nesse sentido, inclusive, o C. TST pacificou seu entendimento por meio de sua Súmula nº 219. No caso vertente, o obreiro não se encontra assistido pelo seu sindicato de classe, motivo pelo qual se conclui não ter preenchido os requisitos legais para a concessão dos honorários advocatícios pretendidos.

Nego provimento ao apelo."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1604/1999-025-15-00.1

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Banco Santander S.A.
Advogado	Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva
Recorrente(s)	Adilson João Lourenço e Outros
Advogado	Dr. Gilson Ribeiro Chaves Filho
Recorrido(s)	Os Mesmos

Trata-se de recurso de revista interposto pelas partes, no qual propugnam pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" Recurso Ordinário

Inconformados com a r. sentença de fls. 860/867, cujo relatório

adoto e que julgou procedente em parte a ação, recorrem ambas as partes.

Os reclamantes interpõem o recurso de fls. 870/902 aduzindo ser inaplicável a prescrição reconhecida, visto que são aposentados, vale dizer, o prejuízo está caracterizado mês a mês, salientando que, caso houvesse a prescrição, esta atingiria somente as parcelas vencidas, anteriores ao quinquênio legal, conforme art. 7º, XXIX, " a" , da CF e E. 294, do C. TST. Afirmam que recebiam a gratificação semestral com habitualidade, devendo tal verba incidir para todos os efeitos legais e que é devida a participação nos lucros e resultados, invocando o Regulamento de Pessoal e o Acordo Coletivo de Trabalho. Sustentam que os vales-refeição/alimentação devem ser considerados como parte integrante do salário, de molde a repercutir no cálculo da complementação de aposentadoria, destacando seu caráter habitual e gratuito.

O reclamado, por seu turno, recorre a fls. 903/913, insurgindo-se contra a condenação na integração da gratificação de caixa na base de cálculo da complementação de aposentadoria, uma vez que somente faz jus a essa gratificação o empregado que efetivamente desempenhe as funções de escriturário/caixa, consoante cláusula 18ª do Acordo Coletivo de Trabalho, com vigência de setembro de 1993 a agosto de 1994, e cláusula 17, do acordo atualmente vigente.

Contra-razões, pelos obreiros, a fls. 916/921, e pelo empregador, a fls. 922/929.

É o relatório.

V O T O

Conheço de ambos os recursos, uma vez que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade. Conheço, outrossim, dos documentos acostados a fls. 883/901, pois meras xerocópias de decisões acerca das matérias abordadas em sede recursal.

RECURSO DOS RECLAMANTES

O r. decisório de origem decretou a prescrição das parcelas anteriores a 23/09/97 com relação à incorporação do vale refeição, participação nos lucros e resultados e gratificação de caixa, além da prescrição quinquenal no que tange à gratificação semestral, atingindo parcelas anteriores a 23/09/94.

Os recorrentes, por sua vez, sustentam que não deve ser mantida a prescrição imposta, tendo em conta que a lesão teria se operado mês a mês, conforme previsão do E. 294, do C. TST. Ocorre que não se trata de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, mas sim de diferenças de complementação de aposentadoria oriundas da incorporação de verbas que os reclamantes entendem fazer jus, o que atrai a incidência do E. 327, do C. TST, estando correto o r. decisório originário.

Já no que pertine à gratificação semestral, também há que se confirmar a prescrição quinquenal imposta, haja vista o ajuizamento da ação somente na data de 23/09/99, valendo destacar que referida verba era paga também aos empregados aposentados. Pretendem, os reclamantes, que a gratificação semestral, cujo pagamento foi suspenso a partir de 1995, seja computada para o cálculo da complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que tal verba era paga com habitualidade. Depreende-se dos autos que a gratificação em questão foi criada através do Estatuto Social da Empresa, conforme consta das cláusulas 48 e 49, dependendo, para sua concessão, dos resultados obtidos pela empresa. Assim, a gratificação em questão, a despeito dos argumentos dos reclamantes, equivale, de certa forma, à chamada " participação nos lucros ou resultados" , conforme previsão constitucional (artigo 7º, XI), que está desvinculada da remuneração e que, portanto, poderia ser suprimida a qualquer momento.

Não bastasse o acima articulado, a prova documental demonstra que, a partir de 30 de dezembro de 1994, o Banco-reclamado sofreu intervenção do Banco Central em face de sua incapacidade financeira para honrar compromissos assumidos, com infringência às normas referentes à conta Reserva Bancária. Tal fato, obviamente, impossibilitou o reclamado de continuar pagando as gratificações semestrais, daí a suspensão desse benefício. Indevida a verba reclamada, não há falar-se na incorporação pretendida.

No que se refere à participação nos lucros e resultados, igualmente improcede a irrisignação, tendo em conta os mesmos fundamentos utilizados acima. Não bastasse isso, os recorrentes estão aposentados, não mais contribuindo com sua força de trabalho para o crescimento da empresa. Ademais, as cláusulas 134 e 133 dos instrumentos normativos dos anos de 1996 e 1997 não deixam dúvidas quanto à inaplicabilidade desse benefício aos recorrentes, uma vez que " não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração" e está " vinculado também à publicação dos balanços" (parágrafos sexto e sétimo, fls. 704). Quanto ao Regulamento de Pessoal, este não contempla os aposentados com a verba " participação nos lucros e resultados" , a exemplo do que ocorreu com a gratificação semestral. Nada a deferir, pois.

Quanto aos vales-refeição/alimentação, os autores sustentam que estes devem ser considerados como parte integrante do salário, de molde a repercutir no cálculo da complementação de aposentadoria, destacando seu caráter habitual e gratuito.

Restou incontroverso que o reclamado pagava vale alimentação aos autores. Todavia, essa verba não integra a remuneração dos empregados como pretendido, uma vez que decorre de previsão em norma coletiva, sendo tal benefício limitado à vigência desta. Em assim sendo, não se pode concluir pelo caráter salarial da ajuda concedida e, muito menos, pela incidência desta para fins do cálculo da complementação de aposentadoria.

RECURSO DO RECLAMADO

O demandante Paulo Capeluppi exercia as funções de escriturário-caixa, percebendo, em contrapartida, gratificação de caixa. É fato que referida verba era devida somente àquele que desempenhasse dita função, como no caso dos autos. Resta, assim, averiguar acerca da natureza salarial ou indenizatória de tal verba. E, a despeito dos argumentos utilizados em razões recursais, há que se concluir pelo caráter salarial da verba " gratificação de caixa" , tendo em vista que o próprio empregador, através de instrumento normativo, considerou a gratificação em questão para o cálculo do valor da hora extra, o que se verifica da cláusula 12ª, fls. 657. De conseqüência, a verba suso mencionada deve ser considerada para o cálculo da complementação de aposentadoria. Mantém-se.

Ante o exposto, decido conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Para fins recursais, mantêm-se os valores arbitrados pela decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Embargo de Declaração

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo reclamado, em face do v. acórdão de fls. 940/944, afirmando que a previsão de integração da gratificação caixa no cálculo das horas extras contraria o decidido por outros tribunais. Afirma que a gratificação somente é devida ao empregado que se encontra no efetivo exercício da função. Assinala que houve ofensa ao art. 1090 do CC, em face da interpretação extensiva da norma coletiva. Postula o acolhimento para que sejam supridas as omissões e esclarecidos os pontos contraditórios.

É o breve relatório.

V O T O

Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Não houve ofensa à norma coletiva. O v. acórdão discerniu, com base na prova documental existente nos autos, que o embargante considerou a gratificação de caixa para o cálculo do valor da hora extra (cláusula 12ª - fls. 657). E, diante disso, não houve interpretação extensiva, restando íntegro o disposto no art. 1090 do CC. Frise-se, ademais, que o fato de, eventualmente, haver divergência com decisões de outros tribunais não caracteriza a contradição ensejadora do manuseio dos embargos declaratórios. Ante o exposto, decido conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos contidos na motivação."

Na revista, os recorrentes buscam a reforma da decisão do Regional. Asseveram que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1624/1998-001-05-00.6

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado	Dr. Sergio Ricardo C. Vieira
Advogado	Dr. Jaciara da Silva Cunha Cerqueira
Recorrido(s)	Mário José Santos
Advogado	Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alega a recorrente que em laudo pericial que traz aos autos com suas razões de recurso há subsídios capazes de afastar sua condenação no pagamento do adicional em foco. Afirma, ainda, que o a quo deixou de manifestar-se quanto aos pontos que ressaltou

na defesa, de que o perito do Juízo incorreu em erro ao enquadrar a atividade do reclamante como periculosa, uma vez que não observou a legislação pertinente. Isso, a seu ver, implica em prestação jurisdicional incompleta capaz de tornar nula a sentença de piso.

Não tem razão. A documentação acostada extemporaneamente pela empresa, diante da preclusão óbvia, não tem força para corroborar quaisquer das alegações feitas pela reclamada perante a primeira instância que, sem o respaldo documental, quedaram insubsistentes, não servindo para infirmar o laudo do perito e desmerecendo a acolhida do a quo, tampouco merecendo sorte diversa neste ad quem. Saliento que o perito serve ao julgador como órgão auxiliar na formação do seu entendimento, esclarecedor diante da inexistência de um mais profundo conhecimento técnico do Juízo a respeito da matéria controvertida investigada. Todavia, não se atrela obrigatoriamente o julgador ao parecer do experto. Utiliza o opinativo e, contrapondo-o ao conjunto de provas arrecadado nos autos, forma seu livre convencimento. Correta a sentença, que, entendendo ocorrer a intermitência na prestação de serviços em condições perigosas, foi proferida conforme o direito e a prova produzida, é de ser mantida, no particular, por seus próprios fundamentos.

O Regional julgou os embargos de declaração mediante os seguintes fundamentos:

Sustenta, o embargante, que o acórdão atacado é omisso, ocasionando a falta de completa prestação jurisdicional, passível de nulidade, quando, ao examinar o pedido de adicional de periculosidade, deixou de se manifestar quanto aos pontos ressaltados sobre o laudo pericial. Assim, afirma que este Colegiado não se apercebeu que o reclamante era agente de segurança e não eletricitista e, como tal, não tinha atividade relacionada à manipulação ou mesmo proximidade a equipamentos elétricos. Salienta que do laudo pericial concluiu-se que o reclamante trabalhava em área de risco em face tão somente de energia elétrica e o art. 193 da CLT considera como atividades perigosas, na forma da regulamentação do MT, aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Acrescenta que "o Sr. Perito do Juízo cometeu erro ao apontar a situação do reclamante flagrantemente de forma genérica, no item 1 e 3 do Anexo Decreto nº 93412/96 (item 7 do laudo) e, efetivamente, levando o julgador ao mesmo equívoco". Afirma que, conquanto o art. 195 da consolidação estabeleça que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade se façam mediante perícia, não está o julgador adstrito às conclusões da perícia quando esta se mostra totalmente equivocada por não observar as disposições da legislação aplicável, não se prestando como prova. Busca prequestionar a violação da Lei nº 7.369/85, bem como o Decreto nº 93.412/86 e art. 5º, inciso II da CFB, uma vez que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei. Por fim, pretende alcançar efeito modificativo da decisão ora impugnada, sendo desonerado do pagamento do adicional em foco.

Não tem razão, todavia. O acórdão embargado foi claro e indene de dúvidas quando expôs os fundamentos que levaram a Turma a decidir pela correção do julgamento de piso. Saliento que o laudo pericial, como também frisado pelo embargante, enquadrou o reclamante nos itens 1 e 3 do Decreto 93.412/96. O laudo de assistente técnico, extemporaneamente adunado, não foi considerado.

Agiu com acerto, o perito do Juízo, já que o autor, atua na segurança patrimonial dos seus equipamentos e prédios e, à fl. 338

do laudo, relata que, "O reclamante ao permanecer sob as linhas de transmissão elétrica energizadas (força motriz das composições ferroviárias), submetia-se a riscos elétricos, por adentra e permanecer em área de risco..." Ora, dos autos consta, à fl. 554, informação que: "A reclamada tem 2 Sub-Estações: Lobato e Periperi, que recebem a energia fornecida pela COLEBA/CHESF na tensão de 11,9 KV, sendo rebaixadas para 3.000 V e distribuídas para as redes que alimentam os trens." Como é efetuada a segurança patrimonial dessas áreas para prevenção de roubos, bem como os agentes de segurança circulam também nas oficinas onde realizados os trabalhos de manutenção preventiva e corretiva dos trens, sem dúvida há exposição a perigo durante o serviço.

O art. 2º do Decreto 93.412/86 expressa que:

E exclusivamente suscetível de gerar direito à remuneração adicional... o exercício das atividades constantes do quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

II- ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco...

§ 2º - São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

Irretrucável que o autor ingressava, intermitente e habitualmente em área de risco. Também indubitável que pudesse ocorrer, no exercício das suas atividades habituais de segurança, o acidental contato físico com os equipamentos ou instalações elétricas mantidos pela embargante. Inegável, pois, que seja considerado como de perigo latente, plenamente capaz de gerar o direito perseguido pelo autor, o labor diário.

Não existem as violações apontadas a preceitos legais. Sequer a omissão declarada. A arguição do embargante, na verdade, revela o seu inconformismo com as razões do julgamento, matéria não inserida no âmbito de admissibilidade dos embargos de declaração. Vale salientar que embargos de declaração somente devem ser utilizados quando a decisão padece de alguma das irregularidades apontadas nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897- A da CLT, o que não é o caso dos autos. Portanto, o acerto, ou não, da decisão embargada não pode ser discutido em sede de embargos de declaração, que não se prestam à reapreciação de prova ou ao desfazimento de juízo de valor já firmado.

NEGO PROVIMENTO."

Na revista, a recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1629/2003-058-15-85.6

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	José Wilson Munari
Advogado	Dr. Cláudio José Gonzales
Recorrido(s)	Cleuza Maria Milani Tracanelli
Advogado	Dr. Fernando Ricardo Corrêa

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Nos termos do disposto no art. 852-A, da CLT, com redação dada pela Lei n.º 9.957/2000, os presentes autos encontram-se submetidos ao rito sumaríssimo.

RAZÕES DE DECIDIR

Conheço os recursos, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Não obstante a r. sentença de origem tenha julgado improcedentes os pedidos formulados pela autora, ambas as partes recorreram dessa decisão, argüindo sua nulidade, por cerceamento do direito de defesa, visto que o MM. Juízo a quo encerrou a instrução processual sem a oitiva de testemunhas, por intermédio das quais pretendia a demandante comprovar a existência da relação jurídica de emprego, e o reclamado exatamente o contrário. No mérito, insurge-se a reclamante contra a improcedência da reclamação, insistindo no reconhecimento do vínculo empregatício, com o deferimento dos títulos postulados.

Flagrante o cerceamento do direito de defesa das partes, posicionamento que se reforça pelo fato, podendo-se dizer inusitado, de até a parte vencedora na demanda (o reclamado), também ter suscitado sua configuração.

Com efeito, verifica-se na ata de audiência de fls. 11/15 que foram apenas colhidos os depoimento das partes, tendo o MM. Juízo de origem, diante das declarações prestadas, determinado o adiamento da sessão, para que os autos viessem conclusos para deliberações, inclusive com dispensa do comparecimento das partes na hipótese de ser necessário a realização de nova audiência, tendo o patrono do reclamante feito consignar no termo de audiência seus protestos, na medida em que pretendia ouvir suas testemunhas.

À fl. 32, após a reclamante ter impugnado a contestação apresentada, o MM. Juízo de primeiro grau declarou encerrada a instrução processual, determinando a intimação das partes para, querendo, no prazo de 48 horas, se manifestarem sobre a última proposta conciliatória.

Em resposta a referida declaração de encerramento da instrução processual, tanto a reclamante como o reclamado manifestaram sua contrariedade, afirmando que pretendiam a oitiva de testemunhas, sob pena de grave ofensa ao direito de defesa das partes (fls. 35 e 37/38, respectivamente).

Mesmo diante de tais manifestações, ignoradas pelo MM. Juízo a quo, foi prolatada a sentença de fl. 40, cuja conclusão foi pela

improcedência dos pedidos, baseada na confissão da reclamante.

Com efeito, analisando as declarações firmadas pelas partes em depoimento, bem como os termos contidos na exordial e na peça de defesa, não me parece que, somente com esses elementos, o processo estaria suficientemente instruído para prolação de uma sentença, especialmente se levada em conta a peculiaridade da controvérsia travada nestes autos, somada ao fato de que a prestação de serviços não foi totalmente negada pelo reclamado. Assim, considerando que uma decisão judicial deve ser fundamentada necessariamente em prova segura, a limitação da prova oral aos depoimentos pessoais (com o que, aliás, as partes discordaram) não torna suficientemente clara a situação fática submetida a julgamento, revelando-se oportuna a produção de prova oral complementar, consistente na oitiva de testemunhas, pretendida, saliente-se, por ambos os litigantes.

Neste contexto, conclui-se que, frustrada a possibilidade de produção de prova oral válida nos presentes autos, o direito das partes à ampla defesa, que possui matriz constitucional (art. 5º, LV, da Carta Magna), restou violado.

Portanto, acolho a preliminar argüida, por ambas as partes, declaro nula a r. sentença de fl. 40 e determino o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que as partes tenham oportunidade de produzir prova testemunhal, proferindo-se nova decisão, conforme entender de direito aquele Juízo, restando prejudicada a apreciação dos demais tópicos do recurso da reclamante.

Diante do exposto, decido conhecer e DAR PROVIMENTO aos recursos interpostos, para reconhecer o cerceamento do direito de defesa argüido, declarar a nulidade da r. sentença de fl. 40 e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que tenham oportunidade de produzir prova testemunhal, proferindo-se nova decisão, restando prejudicada a apreciação das demais matérias recursais, nos termos da fundamentação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 852-A, da CLT, com redação dada pela Lei n.º 9.957/2000, os presentes autos encontram-se submetidos ao rito sumaríssimo.

RAZÕES DE DECIDIR

1. ADMISSIBILIDADE

A reclamante, em contra-razões, sustenta a deserção do recurso interposto pelo reclamado, por não haver sido recolhida a multa de 1% sobre o valor da causa cominada no julgamento dos embargos de declaração.

Todavia, sem razão.

A cominação prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, condiciona a interposição de recurso ao depósito da multa somente em caso de reiteração de embargos declaratórios.

Referida multa, por sua vez, não possui natureza jurídica de custas processuais, visto que é revertida em benefício da parte contrária, conforme estabelece expressamente o dispositivo legal supramencionado.

Desse modo, inocorrendo a deserção alegada, encontrando-se o reclamado devidamente representado e tendo sido o apelo interposto dentro do octídio legal, conheço o recurso ordinário, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2. RECURSO DO RECLAMADO

2.1 PRELIMINAR DE NULIDADE

O recorrente alega ser nula a sentença porque não constou, no seu dispositivo, a discriminação das verbas deferidas, fazendo-se apenas remissão aos termos da fundamentação. Sustenta a ocorrência de violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Em que pese a lamentável omissão na parte dispositiva da sentença de origem quanto à discriminação dos títulos objeto de

condenação, as disposições previstas nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 e 852-I, da CLT, não deixaram de ser observadas. Com efeito, a decisão contém a análise dos pedidos deduzidos na petição inicial e a conclusão pertinente a cada um deles, explicitada nos diversos itens da fundamentação, que integram o dispositivo conforme determinado pelo MM. Juízo a quo. Ademais, não vislumbro, in casu, qualquer prejuízo às recorrentes, tanto que o presente recurso foi regularmente interposto, descabendo, portanto, falar em nulidade, a teor do disposto no artigo 794 da CLT.

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

2.2. PRESCRIÇÃO

O MM. Juízo de origem rejeitou a prescrição argüida em contestação, com o que não se conforma o reclamado, que insiste no pronunciamento da prescrição bienal, com base no artigo 101 do Decreto-lei n.º 1.237, de 02/05/1939. Alega que a prescrição de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal não se aplica ao empregado doméstico.

Inacolhível o apelo.

Insta ressaltar, inicialmente, que o Decreto-lei ao qual se refere o recorrente, editado no longínquo ano de 1939, foi revogado pela Consolidação das Leis do Trabalho, que ao surgir em 1943, passou a regular toda a legislação que até então tratava das relações de trabalho, inclusive a prescrição. Aliás, a respeito do tema, assim se manifesta com propriedade MAURICIO GODINHO DELGADO, "in" Curso de Direito do Trabalho, LTr, à pág. 262, ao se referir ao Decreto-Lei em questão: "Contudo, é indubitável que tais diplomas foram suprimidos da ordem jurídica do país em 1º de maio de 1943, pelo Decreto-lei n.º 5.452/43, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho. A CLT reuniu leis esparsas anteriores - inclusive as que tratavam da Justiça do Trabalho e da prescrição -, revogando-as em face de regular de modo global a matéria tratada em tais diplomas."

Em seguida, prossegue o eminente juslaboralista: "O prazo prescricional aplicável ao contrato doméstico é aquele próprio ao trabalhador urbano, fixado pelo art. 7º, XXIX, da Constituição da República: cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato (prazo estendido até para o rurícola, desde a EC 28/00).

De fato, não pode haver dúvida, por distintas razões, sobre a incidência do mencionado preceito constitucional sobre as relações domésticas. De um lado, a omissão do inciso XXIX no parágrafo único do art. 7º constitucional não tem o conteúdo normativo sugerido por certas correntes minoritárias, dado que o referido parágrafo único arrola direitos, ao passo que prescrição é critério de supressão de tais direitos. Logo, não caberia mesmo, tecnicamente, lançar-se a figura prescricional no dispositivo que pretendia alargar os direitos da categoria doméstica (note-se, a propósito, que a presença da prescrição no rol de direitos do art. 7º era conduta normativa coerente, dado que o novo critério prescricional criado para o trabalhador urbano alargava, em 1988, suas vantagens em contraponto com o antigo critério do art. 11 da CLT).

Isso significa que a norma do inciso XXIX erige-se como regra geral trabalhista concernente à prescrição, aplicável a qualquer situação fático-jurídica própria ao Direito do Trabalho - inclusive a situação doméstica".

Assim, por se tratar de critério geral e por envolver matéria inerente à segurança das relações de trabalho, aplicável aos empregados domésticos a prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Cumprido ressaltar que a reclamada, além da prescrição bienal, argüiu a prescrição quinquenal (fl. 19), razão pela qual é imperioso reconhecer que a prescrição, in casu, considerando que a

reclamação foi ajuizada em 07/08/2003, alcança eventuais créditos anteriores a 07/08/1998, à exceção apenas da anotação da CTPS, em face da natureza declaratória do pedido.

2.3. RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES

Insurge-se a recorrente contra o reconhecimento da relação de emprego doméstico entre as partes. Alega não haver nos autos prova de que tenha prestado serviços ao reclamado. E se ocorreu, foi de forma eventual, em favor de seu pai (Sr. Rino Munari), atualmente falecido que, inclusive, residia em outra cidade. Não prospera seu inconformismo.

A hipótese em discussão trata do empregado doméstico que, segundo o artigo 1º da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, é definido como "aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas" (grifei).

Com relação à prestação de serviços pela reclamante, constitui fato incontroverso, restringindo-se a discussão sobre quem teria sido o verdadeiro empregador: o reclamado ou seu pai, em cuja residência, efetivamente, ocorria o labor. Deve ser destacado, por oportuno, que o fato de a autora, nos primeiros anos, se ativar em alguns dias da semana (três ou quatro), não descaracteriza a natureza contínua dos serviços, diante das peculiaridades do trabalho, uma vez que cuidava dos afazeres da residência, dedicando-se especialmente a auxiliar o genitor do reclamado no desempenho de suas tarefas diárias, em face de sua idade avançada, demonstrando a necessidade permanente de acompanhamento e auxílio.

Não obstante o fato de o reclamado residir na cidade de São Paulo e a reclamante ter laborado na cidade de Terra Roxa, para o pai do reclamado, considerando o quanto se infere da prova oral (fls. 11/14 e 82/84), no sentido de que as ordens eram dadas e/ou retransmitidas pelo reclamado que, inclusive, era quem efetuava, direta ou indiretamente (por intermédio de sua irmã ou seu cunhado), o pagamento dos salários à reclamante, não há dúvida que, no caso em apreço, inclusive levando-se em conta os termos do supramencionado artigo 1º da Lei n.º Lei n.º 5.859/1972, o empregador era a família ou unidade familiar (in casu, representada pelo reclamado), que assumiu as responsabilidades do contrato de emprego doméstico. Insta ressaltar, por oportuno, que ao tempo da contratação da autora, o pai do reclamante já contava com quase noventa anos de idade.

Enfim, restou evidenciada nos autos a presença de todos os elementos exigidos para a caracterização do pacto laboral, tutelado pela Lei n.º 5.859/1972, no período compreendido entre 01/03/1997 a 18/03/2003, tal como reconhecido em primeiro grau, com a conseqüente condenação do reclamado a promover as devidas anotações na CTPS da reclamante.

Mantenho, pois, o decidido.

2.4. REMUNERAÇÃO

Insurge-se o reclamado contra a fixação da remuneração em R\$400,00, inclusive para efeito de cálculo de parcelas devidas para todos os meses de labor. Argumenta que a reclamante confessou que, quando foi admitida, recebia R\$180,00, sendo o salário posteriormente majorado para R\$220,00 e que somente no final do período passou a receber mensalmente a quantia de R\$400,00.

Razão lhe assiste, neste particular.

Considerando a data da contratação, em março de 1997 e os valores dos salários noticiados pela reclamante em depoimento (fls. 11/12), é de se concluir que recebia em torno de 1,5 salários mínimos mensais. Como as datas dos reajustes salariais não foram especificadas pela autora e na ausência de outros elementos, deve prevalecer a evolução do salário-mínimo, à exceção dos últimos

meses do pacto laboral.

Desse modo, para efeito de anotação em CTPS e cálculo das parcelas deferidas, fica assim estabelecido o salário mensal da autora: R\$180,00 - da admissão até abril de 1998; R\$195,00 - de maio de 1998 a abril de 1999; R\$204,00 - de maio de 1999 a abril de 2000; R\$226,00 - de maio de 2000 a março de 2001; R\$270,00 - de abril de 2001 a março de 2002; R\$300,00 - de maio de 2002 a 18 de junho de 2002; e R\$400,00 - de 19 de junho de 2002 a 18/03/2003 (data da dispensa).

2.5. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS

Argumenta o recorrente que o deferimento de DSR e feriados em dobro configura julgamento extra petita, além de a parcela não ser assegurada aos empregados domésticos.

Procede, em parte, a irrisignação.

De fato, com relação aos feriados, não houve pedido expresso a respeito. Aliás, sequer foi apontado na exordial quais feriados teriam sido trabalhados. Portanto, evidente o julgamento extra petita.

Por outro lado, quanto ao repouso semanal remunerado, foi estendido aos trabalhadores domésticos, conforme previsto no artigo 7º, inciso XV e parágrafo único, da Constituição Federal. Cumpre destacar, por oportuno, que o deferimento dos DSR, conforme consta à fl. 90 da sentença de origem, está limitado aos últimos nove meses do pacto laboral.

Portanto, acolho parcialmente o recurso, para excluir da condenação o pagamento dos feriados em dobro.

2.6. FÉRIAS

Sustenta o recorrente que foi deferido o pagamento de férias acrescidas de 1/3. Todavia, não foi especificada a quantidade de dias. Afirma que o empregado doméstico faz jus a 20 dias úteis de férias anuais, conforme previsto no artigo 3º da Lei n.º 5.859/1972. Com efeito, este Juiz Relator adota o entendimento de que a disciplina relativa às férias estabelecida na CLT aplica-se aos empregados domésticos, apenas com restrição ao prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Isso porque, embora a Constituição Federal de 1988, no parágrafo único do artigo 7º, tenha assegurado aos domésticos, dentre outros, o direito previsto no inciso XVII daquele artigo, qual seja, " gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal", não alterou o direito desses trabalhadores ao vinte dias úteis de férias de que trata o artigo 6º do Decreto n.º 71.885/1973 (regulamentador da Lei n.º 5.859/1972), visto que o dispositivo constitucional não fez qualquer referência a prazo, nesse aspecto.

Contudo, esta Câmara adota entendimento diverso, no sentido de que as férias são um direito constitucional do empregado doméstico, iguais aos demais trabalhadores, aplicando-se-lhes as disposições da CLT.

Sendo assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, curvo-me à douta maioria para considerar que as férias dos domésticos são de 30 (trinta) dias corridos, devendo sua remuneração ser calculada por tal parâmetro, acrescidas do terço constitucional, razão pela qual não há como acolher o apelo do reclamado, neste particular.

2.7. AVISO PRÉVIO

Pretende o recorrente a reforma da sentença no tocante ao aviso prévio. Sustenta ser indevido, uma vez que o contrato de trabalho se extinguiu em decorrência do falecimento da pessoa para a qual a reclamante prestava serviços.

Todavia, sem razão.

Na hipótese presente, não há como afastar o reconhecimento da dispensa sem justa causa com o conseqüente deferimento do aviso prévio, em face da presunção de despedida imotivada que milita em

favor do trabalhador (TST, Súmula n.º 212).

Insta ressaltar que o empregador, como acima já salientado, era a família, representada pelo reclamado. O fato de ter ocorrido o falecimento do genitor do reclamado, por si só, não constitui causa da extinção do contrato de trabalho, sem ônus para o empregador, como pretendido pelo recorrente, já que não se cuida de contrato por prazo determinado, nem sujeito a condição resolutiva.

Mantenho, pois, o decidido.

2.8. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT E ACRÉSCIMO PREVISTO NO ARTIGO 467 DA CLT

Tem pertinência o apelo do reclamado quando se insurge contra a condenação ao pagamento das verbas em destaque.

Com efeito, o acréscimo previsto no artigo 467 da CLT, bem como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, não se inserem nos direitos enumerados no artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, tampouco na Lei n.º 5.859/1972, não sendo, por conseguinte, aplicáveis aos domésticos, razão pela qual excluo tais parcelas da condenação.

2.9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Também aqui merece acolhimento o apelo do reclamado.

A condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, possui regulamentação própria, consubstanciada no artigo 791 da CLT, que prevê o jus postulandi das partes (em plena vigência), bem como na Lei n.º 5.584/1970, que disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na seara trabalhista. Assim, a verba em destaque é devida quando a parte atender aos requisitos previstos no artigo 14 da citada Lei n.º 5.584/1970, quais sejam, a assistência pelo sindicato da categoria e o benefício da justiça gratuita.

Na situação em apreço, apesar de a reclamante ter apresentado declaração de insuficiência econômica, não se encontra assistida por sindicato, restando, pois, ausentes os requisitos da Lei n.º 5.584/1970. Conseqüentemente, são indevidos os honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n.ºs 219 e 329, e pela Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SDI-1, do C. TST.

Insta ressaltar, por oportuno, que a verba honorária em favor de advogado particular somente é devida na Justiça do Trabalho nas lides que não sejam decorrentes da relação de emprego, fruto da ampliação da sua competência pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, conforme disciplinado pelo C. TST, por intermédio da Instrução Normativa n.º 27, de 16/02/2005 (artigo 5º).

Portanto, reformo a r. sentença de origem para excluir da condenação os honorários advocatícios.

2.10. CORREÇÃO MONETÁRIA

Pretende o recorrente que a correção monetária tenha, como época própria, o mês subsequente ao da prestação de serviços, invocando a Súmula n.º 381, do C. TST, que foi inserida pela Resolução n.º 129/2005, DJU de 20/04/2005.

Assiste-lhe razão.

O MM. Juízo de primeiro grau determinou a incidência da correção monetária a fluir do 5º dia útil do mês da efetiva prestação do trabalho (fl. 90).

Inexiste nos autos sequer alegação de que o pagamento dos salários ocorria dentro do próprio mês da prestação de serviços. Assim, por se tratar do que ordinariamente acontece, conclui-se que o reclamado efetuava o pagamento no mês subsequente ao laborado.

O artigo 39, da Lei nº 8.177/1991, é muito claro ao estabelecer como época própria para incidência da correção monetária aquela definida em lei, acordo, convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, devendo ser calculada a partir da data do

vencimento. Ora, se o pagamento observou o dispositivo legal que estabelece como limite para o pagamento do salário o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, essa é a data do vencimento da obrigação e, portanto, a partir daí deve ser calculada a correção monetária.

Nesse sentido, aliás, vale citar a Súmula n.º 16 deste Egrégio Tribunal: "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MÊS DO EFETIVO PAGAMENTO. O índice de correção monetária do débito trabalhista é o do mês do efetivo pagamento".

Portanto, reformo a decisão para determinar que no cálculo da correção monetária sejam aplicados os índices relativos ao mês do pagamento do salário.

Diante do exposto, decido conhecer o recurso ordinário interposto pelo reclamado, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de declarar prescritos os créditos anteriores a 07/08/1998, excluir da condenação o pagamento dos feriados em dobro, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, o acréscimo previsto no artigo 467 da CLT, e os honorários advocatícios, bem como para ser considerada como remuneração mensal inicial o valor de R\$180,00 até abril de 1998, e a partir daí, o equivalente a 1,5 salários mínimos mensais, para efeito de anotação em CTPS e regular liquidação, e que no cálculo da correção monetária sejam aplicados os índices relativos ao mês do pagamento do salário, ficando mantida, no mais, a r. sentença de origem, nos termos da fundamentação.

Fica mantido o valor da condenação arbitrado na origem, para os efeitos da Instrução Normativa n.º 03/1993, do C. TST.

Embargos de Declaração

Embargos declaratórios opostos por ambas as partes.

A reclamante, primeira embargante, alega a ocorrência de contradição no julgado, relativamente à remuneração fixada para os últimos meses do pacto laboral.

O reclamado, segundo embargante, aponta omissão no acórdão, consistente na ausência de apreciação quanto à alegação recursal de descaracterização da continuidade dos serviços e, conseqüentemente, a inexistência de vínculo empregatício desde a admissão até 28/02/2002, baseada no fato de a reclamante, nos primeiros anos da prestação de serviços, apenas ter trabalhado um dia por semana, pois não logrou comprovar o labor em três ou quatro dias semanais. Relativamente ao quanto decidido sobre os descansos semanais remunerados e às férias dos trabalhadores domésticos, sustenta que houve violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Pretende a adoção de tese explícita do órgão julgador, para satisfazer o requisito do prequestionamento sobre temas abordados, os quais alega não terem sido devidamente apreciados.

Pugnam pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Conheço, eis que tempestivos.

EMBARGOS DA RECLAMANTE

O artigo 897-A, da CLT, estabelece o cabimento de embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame do pressupostos extrínsecos do recurso, havendo expressa previsão, em seu parágrafo único, de que "os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes".

Assim, perfeitamente possível o saneamento do erro material por intermédio de embargos de declaração, quando o acórdão contiver enganos, com a finalidade de corrigir a inexatidão.

Pois bem.

Consta de forma cristalina na fundamentação do acórdão, às fls. 154/155 (item 2.4), a conclusão de que a reclamante, desde a admissão até abril de 1998, recebia R\$180,00, e a partir daí, em torno de 1,5 salários mínimos mensais, à exceção dos últimos meses do pacto laboral (de 19 de junho de 2002 a 18 de março de 2003).

Entretanto, constou na parte dispositiva da decisão a remuneração inicial de R\$180,00 até abril de 1998, e a partir daí, o equivalente a 1,5 salários mínimos mensais.

Evidente o equívoco, detectado pela embargante que, todavia, trata-se de erro material, o qual, pode ser corrigido até mesmo de ofício, a teor do disposto no já mencionado artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, o que neste momento se procede, para fixar o decisum nos seguintes termos:

"Diante do exposto, decido conhecer o recurso ordinário interposto pelo reclamado, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de declarar prescritos os créditos anteriores a 07/08/1998, excluir da condenação o pagamento dos feriados em dobro, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, o acréscimo previsto no artigo 467 da CLT, e os honorários advocatícios, bem como para ser considerada como remuneração mensal inicial o valor de R\$180,00 até abril de 1998, e a partir daí, o equivalente a 1,5 salários mínimos mensais, à exceção dos últimos meses do pacto laboral, de 19/06/2002 a 18/03/2003, que se fixa em R\$400,00, para efeito de anotação em CTPS e regular liquidação, e que no cálculo da correção monetária sejam aplicados os índices relativos ao mês de pagamento do salário, ficando mantida, no mais, a r. sentença de origem, nos termos da fundamentação. Fica mantido o valor da condenação arbitrado na origem, para os efeitos da Instrução Normativa n.º 03/1993, do C. TST."

EMBARGOS DO RECLAMADO

Não se verifica no acórdão a ocorrência de omissões, nos estritos termos do artigo 897-A da CLT e do artigo 535 do CPC, a ensejar o acolhimento dos presentes embargos.

A decisão embargada apreciou todos os aspectos relevantes da controvérsia e fundamentou a respectiva conclusão, deixando claros os motivos pelos quais se concluiu, in casu, pela presença de todos os elementos exigidos para a caracterização do pacto laboral, tutelado pela Lei n.º 5.859/1972, no período compreendido entre 01/03/1997 a 18/03/2003.

Restou expressamente consignado no acórdão embargado, ainda, que o fato de a autora, nos primeiros anos, se ativar em alguns dias da semana (três ou quatro), não descaracteriza a natureza contínua dos serviços, diante das peculiaridades do trabalho. Mesmo que fosse admitida, como pretendido pelo embargante, o labor apenas um dia por semana (o que não é o caso), ainda assim, a continuidade não restaria descaracterizada, face à necessidade permanente dos serviços, ao longo de anos.

Relativamente aos descansos semanais remunerados, houve manifestação expressa desta Câmara sobre a matéria, conforme exposto no item 2.5, às fls. 155/156, encontrando-se a decisão embargada fundamentada em preceito constitucional (artigo 7º, XV), que estendeu aos trabalhadores domésticos a garantia dos descansos semanais remunerados.

Já no tocante à quantidade dos dias férias, a rejeição do apelo patronal decorreu do entendimento majoritário desta Câmara, no sentido de que as férias são um direito constitucional do empregado doméstico, iguais aos demais trabalhadores, aplicando-se-lhes as disposições da CLT.

Sendo assim, permanecem íntegros os fundamentos expostos no acórdão, com a entrega da prestação jurisdicional efetuada de

forma plena. De qualquer maneira, apenas para atender à necessidade de prequestionamento, deixo consignado que não vislumbro lesão ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, ou a qualquer dos dispositivos legais apontados.

Aliás, quanto à necessidade de se fazer expressa menção a dispositivos legais para efeito de prequestionamento, cabe ressaltar o entendimento pacífico do C. TST a respeito do tema, conforme verbete n.º 118 da Orientação Jurisprudencial de sua SDI-1, in verbis: " PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este" .

Assim, o fato de o acórdão não mencionar, expressamente, os dispositivos constitucionais e legais que a parte entende violados, não constitui fundamento suficiente para a oposição dos embargos de declaração.

Enfim, a análise das questões contidas nos embargos de declaração apresentados pelo reclamado revela que, in casu, não se cuida propriamente de prequestionamento. Na verdade, o embargante apenas levanta argumentos já rejeitados, que somente são passíveis de reapreciação pela instância ad quem, mediante a utilização do instrumento processual adequado, se cabível.

Por tais fundamentos, decido conhecer os embargos de declaração das partes, REJEITAR aqueles opostos pelo reclamado e ACOLHER os embargos da reclamante, para corrigir o erro material, ficando assim redigido o decisum: " Diante do exposto, decido conhecer o recurso ordinário interposto pelo reclamado, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de declarar prescritos os créditos anteriores a 07/08/1998, excluir da condenação o pagamento dos feriados em dobro, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, o acréscimo previsto no artigo 467 da CLT, e os honorários advocatícios, bem como para ser considerada como remuneração mensal inicial o valor de R\$180,00 até abril de 1998, e a partir daí, o equivalente a 1,5 salários mínimos mensais, à exceção dos últimos meses do pacto laboral, de 19/06/2002 a 18/03/2003, que se fixa em R\$400,00, para efeito de anotação em CTPS e regular liquidação, e que no cálculo da correção monetária sejam aplicados os índices relativos ao mês de pagamento do salário, ficando mantida, no mais, a r. sentença de origem, nos termos da fundamentação. Fica mantido o valor da condenação arbitrado na origem, para os efeitos da Instrução Normativa n.º 03/1993, do C. TST."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1644/2002-251-04-00.2

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	IGEL S.A. - Embalagens
Advogado	Dr. Dante Rossi
Recorrido(s)	Edmilson Rogério Viana
Advogado	Dr. André Frantz Della Mea

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Inconformadas com a sentença das fls. 363/378, recorrem ordinariamente as partes.

A reclamada sustenta que, ao contrário do que foi decidido, o reclamante exerceu a função para a qual foi contratado, não havendo base legal para a pretensão de percepção de valor diverso do pactuado. Afirma não possuir quadro de carreira a embasar a hipótese de pagamento inferior ao devido, postulando a absolvição do pagamento de diferenças salariais. Em relação ao adicional de periculosidade e integrações, sustenta o ingresso esporádico na área de risco, impugnando, ainda, a quantidade de inflamáveis apurada. Transcreve decisões que embasam sua tese e postula a absolvição referente ao adicional de periculosidade. Alternativamente, requer seja pago o adicional de forma proporcional ao tempo de permanência no local de risco. Afirma, finalmente, que a jornada não se dava em turnos de revezamento, indicando que as jornadas alternavam-se a cada mês, quinzena ou, no máximo, semana, indicando, ainda, que se tratava de turno fixo. Desta forma, requer a absolvição do pagamento de horas extras e reflexos em face da jornada de seis horas.

O autor, através de recurso adesivo, afirma que a compensação de horas extras somente pode ser aplicada aos empregados que realizam a jornada de oito horas, não havendo norma coletiva específica aos que realizam turno ininterruptos de revezamento, postulando sejam consideradas extras as que ultrapassarem a sexta da jornada diária e não à 36ª semanal. Requer, também, indenização por dano moral, tendo em vista que era submetido a revista diariamente, sendo que o mesmo não ocorria com outros empregados. Alude acerca do disposto no art. 5º, X, da CF/88.

Com contra-razões, sobem os autos para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Diferenças salariais. Promoções decorrentes de alteração de atividade.

A reclamada discorda da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da atividade de " operador meio oficial I" , a partir de 1997, início do período imprescrito, e " operador/impressor de máquina" a partir de 1999. Sustenta que o autor sempre percebeu o salário livremente ajustado, equivalente à atividade

desempenhada, dentro de sua jornada normal de trabalho, inexistindo quadro de carreira, em conformidade com o art. 456 da CLT. Afirma que todas as alterações de atividade foram acompanhadas do equivalente aumento salarial. Requer absolvição. Sem razão.

Apesar da reclamada referir que não possui quadro de carreira, as funções exercidas no caso em tela são minuciosamente especificadas nas descrições de cargos juntadas aos autos pela própria empresa, fls. 60/65. Não há controvérsia de que as atividades ora analisadas correspondiam a retribuições salariais diversas. Fica evidente pela análise da prova dos autos que o trabalho junto às máquinas de impressão era efetuado por três trabalhadores, em equipe, com uma escala hierárquica. O operador, ou impressor, é o responsável pela operação da máquina e coordenação desta equipe. O meio-oficial é seu braço-direito, inclusive o substituindo quando das eventuais ausências. O auxiliar não substitui o operador e, como o próprio nome diz, se limita a dar assistência ao bom funcionamento, com o abastecimento das máquinas, e informar quando da ocorrência de irregularidades de impressão ao superior, dentre outras atividades. A questão relativa ao exercício da atividade de meio-oficial, pelo reclamante, diverge quanto ao tempo em que se deu a "promoção", uma vez que os registros constantes dos autos referem-se ao ano de 1999, fl. 41, e o autor alega exercer a atividade desde 1997. A prova oral apresenta-se suficientemente convincente a embasar a tese do reclamante. São três testemunhas, sendo que a primeira era seu superior imediato em uma máquina, a indicar que desde 1997 o reclamante já realizava as atividades de meio-oficial. Desta forma, já deveria ter percebido a diferença salarial desde então. No que concerne à atividade de impressor, ou operador, as mesmas testemunhas aludem que no ano de 1999 o autor passou a exercer as atividades de impressor, inclusive destacando que o mesmo tinha um meio-oficial em sua máquina quando promovido, conforme fl. 357, corroborado pelo depoimento constante da fl. 360. Desta forma, inequívocas as distinções de cada atividade e não tendo sido negado o pagamento diferenciado a cada uma delas, mesmo não havendo quadro de carreira, mostra-se perfeitamente viável a apreciação do desvio de atividade e da decorrente diferença salarial.

Nega-se provimento ao recurso.

Adicional de periculosidade.

A reclamada alega não ser devido o adicional em tela, tendo em vista que o ingresso na área de risco era eventual, bem como a quantidade de inflamáveis no local de trabalho era inferior ao limite gerador do direito ao pagamento da parcela. Alternativamente, postula seja determinada a proporcionalidade do pagamento ao tempo de exposição.

Sem razão.

A decisão de origem considerou, corretamente, irrelevante o ingresso ou não do autor no depósito de inflamáveis, tendo em vista que a perícia alude acerca da existência de um reservatório na própria máquina em que era exercida a atividade, conforme fl. 334. Desta forma, tendo o autor adentrado o depósito até certo período ou eventualmente, estas questões não importam à solução da lide. A existência do aludido reservatório junto à máquina efetivamente é impugnada pela reclamada na manifestação acerca do laudo, especificamente nas fls. 352/353, a qual afirma que a avaliação está equivocada e que os produtos não são inflamáveis. Inobstante, tendo o perito de confiança do juízo qualificado os produtos como inflamáveis, o ônus de comprovar o equívoco da apuração era da recorrente, da qual não se desincumbe.

Desta forma, não há falar em exposição eventual ou mesmo

pagamento proporcional ao tempo de exposição, uma vez que incontroverso que a sua atividade se desenvolvia junto à máquina, portanto, em área de risco.

Nega-se provimento ao recurso.

Horas extras. Turnos de revezamento.

A reclamada sustenta que não restou caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Sem razão.

No próprio recurso a reclamada afirma, fls. 396/397: "O MM Julgador reconhece que os horários de trabalho do autor eram alternados a cada mês, quinzena, ou, no máximo, semana. O autor não trabalhava em horários diversos a cada dia da semana ou em turnos de revezamento." (sic). Portanto, como se não bastasse a observação dos cartões-ponto, a própria reclamada reconhece a grande alteração dos turnos das jornadas, a qual chegou a se dar semanalmente. Não é necessário que o trabalhador trabalhe em horários diversos a cada dia da semana como propõe a recorrente. Os turnos de revezamento são facilmente comprovados nos autos, como se pode observar nos cartões da fl. 104, por exemplo. No mês 08/00, o autor inicia com jornada entre 06hs e 16hs na primeira semana. A partir da segunda semana, troca para a jornada das 11hs às 21hs. Do dia 17 ao final do mês volta a realizar a jornada das 06hs às 16hs, alterando no mês seguinte para uma jornada entre 16hs e 1h do dia seguinte, bem com das 21hs às 06hs. Não há uma definição específica a ser procedida sobre os turnos ininterruptos de revezamento, mas a observação da estafante e prejudicial alternância da jornada exercida. A existência de escalas, impedindo que o trabalhador tenha horário fixo, sejam estas semanais, quinzenais ou mensais, enquadra-se na hipótese do art. 7º, XIV, da CF/88. Somente a eventual alteração da jornada, o que certamente não é o caso dos autos, uma vez que esta é observada como regra em conformidade no contrato de trabalho, poderia descaracterizar a alteração de turnos da hipótese de turnos ininterruptos de revezamento.

Desta forma, nega-se provimento ao recurso.

Recurso adesivo do autor.

Turnos ininterruptos. Compensação. Jornada semanal.

O autor sustenta que não há previsão em norma coletiva para a compensação de horas no caso de turnos ininterruptos de revezamento, devendo ser consideradas extras as horas que excederem à sexta diária, e não apenas aquelas que excederem à 36ª semanal.

Sem razão.

Observa-se que as normas coletivas juntadas aos autos prevêm a possibilidade de implantação de regime compensatório inclusive para jornadas de trabalho de duração semanal inferior a 44 horas, como consta, expressamente, no 2º parágrafo do item 38 da fl. 142. Na fl. 111 também se observa menção acerca de limite inferior à jornada semanal de 44 horas, assim como nas fls. 123 e 136. Signale-se que há ressalva no art. 7º, XIV, da CF/88 para a negociação coletiva. Desta forma, mantém-se a sentença.

Indenização por dano moral.

O autor busca indenização por dano moral por ter sofrido constrangedor procedimento de revista no decorrer da contratualidade.

Sem razão.

Efetivamente, conforme bem analisado pela origem, não se vislumbra que o procedimento de revista tenha gerado situação desonrosa como fundamenta a recorrente. Ao menos é o que se presume do que consta nos autos. Conforme informado pela reclamada, e confirmado pela prova oral, a revista se dava por sorteio, no momento da saída dos empregados do setor fabril,

através de uma máquina para tal finalidade. Caso o funcionário fosse sorteado, deveria abrir suas sacolas ou bolsas e mostrar ao sorteador. A defesa alude que não havia contato, o que não é infirmado por qualquer prova diversa. Não constato, portanto, tratar-se de procedimento vexatório ou discriminatório. Não há qualquer prova nos autos neste sentido. Aliás, os depoimentos, indicando tal procedimento, corriqueiro na empresa, em nenhum momento mencionam qualquer motivo para a alegada desonra.

O fato da diretoria e a gerência serem excluídas do procedimento não justifica a condenação pretendida.

Não há ofensa ao art. 5º, X, da CF/88.

Como o ônus de demonstrar a situação constrangedora alegada, a embasar a condenação por dano moral, era do autor, e não tendo este se desincumbido a contento, mantém-se a sentença.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos ordinários das partes"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1653/2003-382-02-00.1

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	ABB Ltda.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s)	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região
Advogado	Dr. Roberto Pereira de Oliveira

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" Com efeito, a autora tem legitimidade ativa para postular eventuais direitos com aporte da figura da substituição processual. Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte passiva, argüida pela reclamada, correspondem ao próprio mérito da ação e, portanto, com este será apreciada e decidida.

A r. sentença de primeiro grau negou o pedido de diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, entendendo que o pedido está fulminado pelo manto prescricional, bem como pela segurança jurídica garantida pelas partes, adotando-se norma aplicável à época da rescisão contratual. Não se conformando, reitera o reclamante o pedido, sustentando a tese de que o pagamento dessa diferença é encargo do empregador.

A decisão do C. Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário n. 266.855-7-RS, que reconheceu o direito ao reajustamento dos valores depositados no FGTS, quando da promulgação dos Planos Econômicos Verão e Collor I, deram ensejo à edição da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que autorizou o órgão gestor do FGTS (Caixa Econômica Federal) a complementar a correção monetária incidente sobre os depósitos existentes no período dos mencionados planos econômicos, reconhecendo, por conseguinte, que não ocorreu a devida majoração oportuno tempore.

Não obstante esta responsabilidade seja da Caixa Econômica Federal, a indenização de 40%, que é seu corolário, constitui parcela devida exclusivamente pelo empregador, que dispensa o empregado sem justa causa.

Havendo diferença do principal, atribuída ao órgão gestor, via de consequência, devido também o acessório, de responsabilidade do empregador.

O art. 18 da Lei n. 8.036, em seu § 1º, assim dispõe: "Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros" (re. Lei 9.491/97).

A decisão do S.T.F., transitada em julgado, que reconheceu devida a recomposição monetária da inflação gerada pelos Planos Verão e Collor I, forçou o encaminhamento pelo Governo Federal de projeto de lei ao Congresso Nacional, o qual veio a convolar-se na Lei Complementar nº 110, de 29.06.01. Referida lei trata das condições entabuladas quanto aos créditos e os pagamentos dos complementos de atualização monetária expurgados.

A reclamada tinha pleno conhecimento quanto aos limites de sua obrigação, vale dizer, pagar a multa rescisória do FGTS, considerando-se o expurgo inflacionário. Reforma.

O Regional julgou os embargos de declaração mediante os seguintes fundamentos:

" Ao contrário do que aduz o embargante, o V. Aresto não apresenta a alegada omissão, porquanto os fundamentos em que se esteia foram minuciosamente apreciados. Não é imperativo ao Julgador apreciar argumento por argumento deduzido pela parte, mas sim decidir com fundamento, como de fato ocorreu à espécie. Pretende o embargante reavivar matéria já apreciada e decidida por este Egrégio Colegiado. Não se vislumbra qualquer omissão acerca de matéria suscetível de julgamento, mormente qualquer violação ao art. 8º, inciso III e art. 5º, inc. XXXVI e § 1º, além do art. 7º, XXIX, todos da Carta Magna. Ademais, os embargos opostos não focalizaram detidamente onde reside precisamente a suposta omissão mencionada.

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional.

Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1664/2001-059-03-00.2

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Empresa Gontijo de Transportes Ltda.
Advogado	Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier
Recorrido(s)	Elviro Calixto da Rocha
Advogada	Dra. Elza Maria Gonçalves Salomão

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Restando demonstrado o nexo causal entre o acidente de trabalho que vitimou o reclamante com a perda de visão e as atividades desenvolvidas assim como a omissão da empresa em fornecer equipamentos de proteção adequados para as atividades realizadas, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade do empregador, ensejando o pagamento da indenização por danos morais e materiais. Vistos, relatados e discutidos.

RELATÓRIO

Da Exma. Juíza Relatora: "Através da decisão proferida na 1-a Vara do Trabalho de Governador Valadares (fls. 389/401), o MM. Juiz Henoc Piva julgou procedentes em parte os pedidos, condenando a reclamada a satisfazer aos reclamantes as parcelas constantes do decum de fls. 400/401. Embargos de declaração da reclamada (fls. 404/405), aos quais foi dado provimento "para o fim único e exclusivo de reiterar a declaração de que os honorários periciais serão atualizados na forma prevista na Lei 6.899/81, a teor, inclusive, da OJ 198 do Colendo TST" (fls. 406/407).

Recurso Ordinário da Reclamada (fls. 413/431), renovando a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Especializada,

em razão da matéria, ao fundamento de que, a teor do artigo 114 da Constituição Federal, "a competência da Justiça do Trabalho para apreciar quaisquer outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, principalmente de caráter civil, depende de lei, não sendo, neste ponto, auto-aplicável". Inconforma-se com o reconhecimento do direito ao recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, ao argumento de que "o Douto Juízo, ao deferir os adicionais de insalubridade e periculosidade, limitou-se a homologar o laudo pericial apresentado pelo Perito Oficial, um trabalho repleto de equívocos, ignorando, por completo o laudo pericial do Assistente Técnico da empresa". Insurge-se contra a condenação ao pagamento da indenização por danos materiais e morais alegando, em apertada síntese, que não se aplica ao caso vertente o disposto no artigo 159 do Código Civil Brasileiro, porque se o reclamante perdeu a visão do olho esquerdo, à suplicante não se pode atribuir qualquer responsabilidade, porque para tal não contribuiu. Alternativamente, caso mantida a condenação, pleiteia a redução do valor a ela arbitrado, adequando- o aos limites estabelecidos no /S 1-o do art. 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações, único parâmetro legal existente para a fixação de indenizações por danos morais. Requer, finalmente, a redução do importe arbitrado aos honorários periciais, porque fixados em "valor excessivo". Custas pagas e feito depósito recursal (fls. 432/433).

Contra-razões oferecidas pelo Reclamante (fls. 435/443). Dispensada a manifestação prévia por escrito da Doutra Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa n. 218/00, que aprovou o Ato Regimental n. 13/2000 deste Egrégio Tribunal. É, em síntese, o relatório".

VOTO ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

MÉRITO PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA Acompanho o voto da Exma. Juíza Relatora, vazado nos seguintes termos: "Argüi a reclamada a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, ao fundamento de que a ação de indenização por danos derivados de acidente do trabalho foge do âmbito de apreciação desta Justiça Especializada, uma vez que a matéria é de natureza eminentemente civil. Sustenta ainda que somente a lei poderia incluir na competência da Justiça do Trabalho as questões relacionadas a acidente de trabalho, tendo em vista a expressão "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei", contida no art. 114 da CF/88. Sem amparo.

De conformidade com o artigo 114 da Constituição Federal de 1998, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. É de se ressaltar ainda que os danos sofridos pelo empregado em acidentes do trabalho estão diretamente relacionados com a execução do contrato. Assim, a conclusão inarredável é que, após a promulgação da Constituição Federal, em 05/10/88, as ações que versam sobre indenização por danos materiais e morais, postulados pelo acidentado, em razão de acidente do trabalho, devem ser apreciados pela Justiça do Trabalho. Rejeito, portanto, a arguição de incompetência desta Justiça Especializada, mantendo a decisão recorrida quanto ao tema".

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Insurge-se a reclamada contra o reconhecimento do direito ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, ao argumento de que "o obreiro prestou informações bastantes esclarecedoras, jogando por terra toda a conclusão do perito oficial e, via de consequência, a veneranda decisão". Aduz que as declarações do próprio reclamante atestam não haver contato com qualquer agente insalubre. Assevera que "é obvio que o obreiro aguardava a chegada do ônibus no seu local de trabalho, para o início de suas atividades. Após a data de 03.06.00, o abastecimento de veículos foi transferido para uma outra área, distando em 22 (vinte e dois) metros do local de trabalho do suplicado. Ad argumentandum tantum, ainda que o obreiro realizasse a limpeza interna de um veículo no mesmo momento da operação de abastecimento, o que seria pouco provável, é inimaginável que a hipótese seja encarada como contato permanente em condições de risco acentuado". Sem razão. O perito (fls. 329/337) concluiu pela existência de trabalho em ambiente insalubridade, uma vez que o autor "exerceu atividades com emprego de produto químico, alcalino cáustico e com exposição aos agentes biológicos (esgoto e lixo), com risco à sua saúde, de maneira permanente (habitual e rotineira)". Todavia, afastou a periculosidade sob o fundamento de ter "verificado que existe atividade em área de risco (limpeza do veículo durante o abastecimento), porém não foi possível determinar a frequência que este fato ocorria (habitual ou eventual)" (fls. 334). O MM. Juiz de origem afastou as conclusões do perito oficial ao fundamento de que "a permanência em área de risco, ainda que intermitente, enseja o pagamento de adicional de periculosidade, entendimento, aliás, coerente com as circunstâncias imprevisíveis que cercam o trabalho nessas condições, nas quais o sinistro não marca tempo para aparecer, podendo surgir numa fração de segundo" (fl. 393).

O reclamante informou que, ao proceder à limpeza dos ônibus, em face do exíguo tempo em que estes poderiam permanecer na garagem, iniciava suas atividades quando do abastecimento dos veículos e, portanto, adentrava a área de risco. A conclusão do perito foi a de que "foi verificado que esta situação acontecia de maneira intermitente e a frequência era variada" (fl. 332) ensejando o pagamento do adicional de periculosidade pela permanência em área de risco. Isto porque, a intermitência do fato ocorrido não afasta o direito ao adicional de periculosidade, considerando que qualquer tempo de permanência deve ser considerado para fins de reconhecimento do direito à periculosidade porquanto pode ocorrer o acidente a qualquer momento, como aliás registrou o juízo de origem. Nego provimento.

INDENIZAÇÕES/ ACIDENTE DE TRABALHO

Alega a recorrente ser imprescindíveis para o reconhecimento do direito à indenização a ilicitude do ato, a existência do dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado, aspectos não presentes na situação fática apresentada, porquanto não há prova nos autos de que a lesão estava relacionada com o trabalho do reclamante. Afirmo que decorreram mais de quatro anos do alegado acidente para a demissão do reclamante e este nada sentiu ou reclamou neste período. Assevera que se o reclamante sente dor moral a ensejar a indenização pretendida em face da perda da visão, entende que nada contribuiu para este sofrimento, porquanto apenas utilizou seu poder de mando para proceder com a sua dispensa, sendo certo que no Código Civil, adotou-se a teoria da responsabilidade subjetiva, imputando ao autor o ônus de provar a alegada culpa. Caso mantida a sentença, requer seja arbitrada a indenização de forma moderada e cuidadosa.

Alega o reclamante na inicial que se acidentou no trabalho em

fevereiro de 1997, ocasião em "que estava lavando uma área com produtos químicos- SOLUPAM, tendo em vista que, no momento que o reclamante estava lavando a referida área o produto juntamente com um jato água adentrou nos olhos do reclamante, pois o mesmo estava usando o referido produto sem qualquer proteção, com a força do jato água o produto SOLUPAM (produto altamente corrosivo a base de soda cáustica) alojou em seu olho esquerdo lhe causando cegueira após alguns dias".

Não obstante constate-se na inicial uma incongruência quanto ao momento em que o reclamante ficou realmente cego, o certo é que é incontroversa a ocorrência do acidente e, na esteira da decisão de origem, entendo que o serviço desempenhado pelo reclamante com risco de projeção de partículas, devido ao emprego de produtos químicos, sem qualquer proteção, na lavagem externa e interna dos veículos, foi a causa do acidente sofrido. Independente da impugnação específica com relação à data em que teria ocorrido o acidente, o tipo de trabalho e o dano sofrido levam à conclusão de que teria ocorrido no âmbito da reclamada, tanto que a perícia médica realizada foi conclusiva quanto a este aspecto. Assim, ao contrário do que aduziu a recorrente em suas razões de recurso, estão presentes os elementos capazes de caracterizar a lesão que vitimou o reclamante, com culpa da empresa, ensejando o pagamento da indenização por danos morais. Com efeito, caracteriza-se a culpa pela omissão da empresa em fornecer equipamentos adequados de proteção e a existência do próprio dano pela incontroversa redução da capacidade laborativa do autor. Além disso, é incontroversa a existência do nexo de causalidade, uma vez que, como restou mencionado as atividades desempenhadas pelo reclamante sem qualquer proteção foram decisivas para a ocorrência do sinistro. No que toca aos valores fixados a título de indenização, entendo que foram arbitrados levando-se em conta critérios objetivos e claramente delineados na sentença, não merecendo qualquer censura. Pontue-se que o juízo de origem arbitrou a indenização em R\$ 105,86 mensais, de forma vitalícia, sendo este valor proporcional à redução da sua capacidade laborativa e, quanto à indenização por danos morais, baseou-se o juízo de origem, para chegar ao valor de R\$ 17.644,00, na terça parte da remuneração recebida, o que também considero razoável e condizente com a gravidade do acidente. Dada a complexidade da matéria analisada na perícia, entendo que o valor arbitrado a título de honorários periciais foi condizente com o trabalho realizado, não havendo razão para sua redução. Pelo exposto nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, nego provimento ao recurso. Fundamentos pelos quais, O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 2-a Seção Especializada de Dissídios Individuais, por unanimidade, conheceu do recurso; sem divergência, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do trabalho e, no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, vencida parcialmente a Exma. Juíza Relatora, que juntará voto divergente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, em Sessão Ordinária da Sétima Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para acrescer os esclarecimentos prestados aos fundamentos do acórdão embargado, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Relator, juntada aos autos, que integra esta certidão, para os fins e efeitos do artigo 897-A da CLT."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Processo Nº RR-1674/1999-005-17-00.4

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Município de Cariacica
Procuradora	Dra. Fábيا Médice de Medeiros
Recorrido(s)	Antônio Gomes de Matos
Advogada	Dra. Flávia Vaz de Mello Demian

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado Município, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

EMENTA

FGTS- DIFERENÇAS DE DEPÓSITO - Não comprovados os depósitos fundiários pelo empregador na conta do servidor público celetista, correta a decisão de piso que determina a condenação do ente público em pagá-los, compensando-se os valores pagos a idêntico título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO, sendo partes as acima citadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária, por força do DL - 779/69, em face da condenação do Município de Cariacica pela r. sentença de fls. 44/47, prolatada pela 5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, da lavra do Exmo. Juiz Itamar Pessi, que julgou procedentes em parte os pedidos da reclamação trabalhista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, às fls. 50/52, pelo conhecimento e não provimento da remessa necessária.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONHECIMENTO

Conheço da remessa necessária, como impõe o DL 779/69.

2.2. PRESCRIÇÃO DO FGTS

Cuida-se de reclamatória ajuizada visando o recebimento de parcelas relativas a depósitos fundiários não realizados, relativo ao período anterior à conversão do regime estatutário.

Por ser de 30 anos o prazo para reclamar contra o não recolhimento dos depósitos do FGTS, essas parcelas não estão sujeitas à limitação a que alude o art. 7º, XXIX, " a" , da Constituição Federal/88. Tratando de caso similar, Acórdão unânime, 7669/200 TRT 12ª Reg - Juiz Relator Luiz Fernando Vaz Cabeda - Publicado no DJ/SC em 18-08-2000, assim explica a questão da prescrição especial para os depósitos do FGTS, in verbis:

" não pode ser acolhida a prescrição bienal, contada a partir da mudança de regime jurídico, no que se respeita ao FGTS, pois então a prescrição trintenária ficaria inviabilizada, criando-se para a reivindicação dos depósitos uma condição resolutive incompatível tanto com o Enunciado 95, já referido, como com a Súmula 210 do STJ.

Na verdade, existem prescrições concorrentes, mas não incompatíveis ou de mútua incidência, pois tomam marcos diversos. Os cinco anos fixados na Carta Magna (e agora também, em redação ainda mais feliz, no artigo 11 da CLT) dizem respeito aos direitos trabalhistas em geral. Eles resultaram de uma ampliação do biênio estabelecido antes da Constituição de 1988, buscando analogia com a prescrição tributária do artigo 173 do CTN.

Os dois anos contados do término do contrato, resultaram de uma negociação política realizada na Assembléia Nacional Constituinte com a finalidade de (a) estabelecer uma regra de transição (para que a doação do quinquênio não ferisse direitos adquiridos e coisa julgada com a sua implantação por via da Lei Maior) e (b) perdurar como limite para apresentação dos direitos subjetivos decorrentes do contrato, depois que ele se extinguiu.

A celebração do prazo de dois anos como sendo de decadência, por juristas tiveram esse tardio insight dez anos depois de editada a Constituição, padece de erro insustentável. É que nesse prazo o reclamante não precisa exercer nenhum direito de fonte material, não necessita realizar ato ou deixar de fazê-lo, salvo a própria proposição da ação. Logo, o prazo é prescricional típico.

A partir de leis antigas que estabeleciam a prescrição trintenária para a cobrança das contribuições para fundos sociais de finalidade previdenciária, firmou-se a jurisprudência no sentido de que ela se aplica a todos os entes que tenham igual natureza, e assim a Lei 8.036/90, artigo 23, § 5º, veio a fixar expressamente tal prazo. Dizer que a prescrição trintenária está submetida à bienal, para que o empregado postule depósitos não recolhidos, equivale a sustentar que a CEF também está condicionada à prescrição quinquenal para cobrar as parcelas devidas, pois é em cinco anos que de ser constituído o débito tributário. Pois foi exatamente isso que o STJ decidiu que não ocorre, como se vê na referência legal utilizada para que editasse a Súmula 210.

Dessa sorte, não ocorreu prescrição e o autor poderia postular, como o fez, diferenças do FGTS verificadas em período que se compreende nos últimos trinta anos" .

No caso vertente, o reclamante passou para o regime estatutário a partir de 01 de dezembro de 1997 (fl.30) e ajuizou a presente reclamatória em 19 de novembro de 1999 pleiteando o pagamento dos depósitos fundiários no período compreendido da contratação (01-09-72) a 30-11-97 data da conversão do regime, não havendo que se falar sequer em prescrição extintiva.

Assim sendo, não transcorrido o lapso temporal para ocorrência da prescrição, rejeito.

2.3. DIFERENÇAS DO FGTS

Conforme se verifica nas anotações da CTPS do autor (fl.34), há

opção pelo regime fundiário desde a sua contratação, e, em contrapartida, há reconhecimento em contestação de que até a promulgação da Novel Carta não foram depositados os valores do FGTS correspondentes, sendo que nem após esta período restou comprovada a regularidade dos depósitos, devendo ser mantida a decisão de primeira instância que condenou ao pagamento das parcelas fundiárias, compensando-se às depositadas a idêntico título.

Nego provimento.

Isto posto, conheço da remessa necessária e nego-lhe provimento.

3. CONCLUSÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso; por maioria, rejeitar a arguição de prescrição e, por unanimidade, negar provimento ao apelo. Vencido, quanto à arguição de prescrição, o Juiz Francisco de Assis Marciano

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não se tratando de omissão no v. acórdão a justificar os embargos, outra razão não se percebe senão o intuito meramente protelatório, fixando-se a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% (um por cento). Vistos, relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos autos de RECURSO ORDINÁRIO, sendo partes as acima citadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pelo município reclamado, a pretexto de omissão e para fins de prequestionamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

2.2 DAS OMISSÕES ALEGADAS

O embargante aduz que o v. acórdão é omissivo ao não analisar a questão atinente à incompatibilidade entre os regimes fundiários e estável - à luz do art 39 da CF - ônus da prova em relação ao correto pagamento do FGTS e prescrição quinquenal.

Não existe omissão alguma.

Com efeito não há que se analisar incompatibilidade de regimes se, como restou no v. acórdão, " conforme se verifica nas anotações da CTPS do autor (fls. 34), há opção pelo regime fundiário desde a sua contratação" (fls. 63)

Quanto ao ônus da prova, também não há que se cogitar, à medida que o v. acórdão é expresso ao afirmar que " ... há reconhecimento em contestação de que até a promulgação na Novel Carta não foram depositados os valores do FGTS correspondentes..." (fls. 63) Por fim, quanto à prescrição quinquenal, mais uma vez o v. acórdão é expresso em afirmar que " por ser de 30 anos o prazo para reclamar contra o não pagamento dos depósitos do FGTS, essas parcelas não estão sujeitas à limitação a que alude o art. 7º, XXIX, " a " , da Constituição Federal/88" (fls. 61)

Se a parte, que já tem o privilégio legal de prazo em dobro para recorrer, está irredimida com a decisão, deve interpor o recurso correto, em vez de aviar embargos declaratórios insustentáveis, que têm como efeito somente o retardamento da prestação jurisdicional. Portanto, outro motivo não se percebe nos presentes embargos senão o manifesto e gritante intuito protelatório, cominando-se a multa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC - infelizmente pequena pra coibir abusos que tais - fixada em 1% (um por cento). Isto posto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento, fixando multa no importe de 1% (um por cento) a ser paga pelo embargante

em prol do reclamante.

3. CONCLUSÃO

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento, por maioria, considerá-los protelatórios e aplicar ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, vencido o Juiz Geraldo de Castro Pereira."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Processo Nº RR-1678/2000-061-01-00.2

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	TV Ômega Ltda.
Advogado	Dr. João Pedro Ferraz dos Passos
Advogada	Dra. Anna Paula Siqueira e Dias
Recorrido(s)	Waldir Pessoa dos Santos
Advogado	Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan
Recorrido(s)	Massa Falida da Bloch Editores S.A.
Advogado	Dr. Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

A MM. 61ª VT/RJ, julgou PROCEDENTE EM PARTE, os pedidos intentados na reclamatória trabalhista (fls. 263/266--vol. II) .

Inconformados, recorrem a este E. Tribunal as reclamadas, sendo a Massa Falida às fls. 281/282 - vol. II, e a TV Ômega, fls. 289/335-vol. II.

DO RECURSO DA MASSA FALIDA BLOCH EDITORES

Sustenta a Massa Falida ser indevida a multa prevista no art. 477, 80, da CLT, bem como pela aplicação da prescrição quinquenal em relação aos depósitos do FGTS.

DO RECURSO DA TV ÔMEGA

Recurso da Reclamada, TV Ômega argüindo preliminar de nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, com retorno dos autos a primeira instância, para que seja aberta nova instrução processual, com chamamento da TV MANCHETE para responder à lide e juntar documentos pertinentes ao contrato de trabalho (litisconsórcio necessário) . No mérito, pretende seja descaracterizada a sucessão, bem como seja acolhida a litispendência, além da prescrição quinquenal, inclusive para o FGTS.

Insurge-se ainda, descontos fiscais e previdenciários, considerada a época própria para contra o pagamento dos e pretende, ainda, seja incidência de correção monetária, afirmando não poder ser condenada no pagamento das verbas deferidas na r. decisão atacada, alegando não ser de sua responsabilidade.

Opostos embargos de declaração pela reclamada TV Ômega, fls. 269/274 (vol. II), rejeitados, fls. 274v, (vol. II). Depósito recursal, fls. 280 e custas fls. 279 (vol. III) .

Contra-razões do reclamante juntadas por linha face sua intempestividade.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 393/394 - vol. II, da lavra do D. Procurador Eduardo Andrea, opinou conhecimento e provimento parcial dos recursos.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos por preenchidos pressupostos os de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA, ARGÜIDA PELA RECORRENTE-RECLAMADA

Rejeito.

Inexiste nulidade do julgado.

Ressalte-se que se o julgador entrega a prestação jurisdicional, dando os motivos que lhe levaram a formar o seu convencimento em torno da matéria submetida a exame, não há como se averbar de nula a decisão.

Outrossim, restou assegurado aos litigantes o contraditório e ampla defesa.

DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DA TV MANCHETE (LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO)

Indefere-se o chamamento da TV MANCHETE ao processo, eis que a tese sustentada na inicial é a de sucessão de empregadores, tese que importa na condenação exclusiva da reclamada ao cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de trabalho, já que, em sede de Direito do Trabalho, não há solidariedade entre sucessor e sucedido.

Nestes termos, descabe a alegação de "litisconsórcio necessário" em relação à TV Manchete, face aos termos do artigo 448 da CLT. Por fim, incabível a pretensão da recorrente de exibição incidental de documentos que possam estar em poder da TV Manchete Ltda, na tentativa de retroceder à fase instrutória.

NO MÉRITO

DO RECURSO DA MASSA FALIDA BLOCH EDITORES

DA MULTA DO ART. 477, & 8o, DA CLT

A mora do empregador em quitar as verbas rescisórias justifica o deferimento da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT. Ainda que assim não fosse, o estado de falência do empregador não o exime do pagamento das multas previstas na legislação trabalhista, já que não estão compreendidas na isenção prevista na Lei de Falências (art. 23, parágrafo único, inciso VAI, do DL 7661/45). Na verdade, O que importa é a aferição do dano ao trabalhador, que não concorreu para a falência do empregador e deve assumir o risco do negócio. Não tendo recebido no momento

próprio os salários e os haveres rescisórias.

DEVIDA, pois.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RELATIVA AO FGTS

Nego provimento.

Com efeito, a Constituição Federal vigente, em seu art.7º, inciso XXIX, determina que o prazo prescricional dos créditos trabalhistas é de cinco anos para o trabalho urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

Cumpra salientar que podem ocorrer, em relação ao FGTS, dois tipos de prescrição: a trintenária, quando o empregador deixa de recolher as contribuições; e a quinquenal, incidente sobre a condenação, ou melhor, quando se trata de verbas de natureza trabalhista, incide a prescrição quinquenal, prevista no art.7º, XXIX, alínea "a", da Constituição Federal/88 e a prescrição para reclamar diferenças de recolhimentos fundiários decorrentes do vínculo empregatício, continua sendo a trintenária, termos do art. 23,§ 5º, da Lei 8036/90 e Enunciado 95 do TST, desde, é claro, que respeitado o prazo bienal, contados da extinção do vínculo laboral para o ajuizamento da ação respectiva.

É oportuno, na hipótese, transcrever as ementas abaixo, verbis:

"Nos termos do art. 23, § 5º, da Lei 8036/90 e Enunciado 95 do TST, o prazo prescricional para o empregado reclamar contra o não recolhimento, nas épocas próprias, das contribuições devidas ao FGTS é trintenário (RR 23537/95, Ac.3aT. José Luiz Vasconcellos, TST DJU 05/06/98)"

"É trintenário o prazo prescricional para a cobrança das correções dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. (Resp 169.305/RS, 980022891.8, Humberto Gomes de Barros, STJ -DJU, 29/06/98)".

"A prescrição para reclamar o recolhimento das verbas devidas ao FGTS é a trintenária, não incidindo, na hipótese, os prazos prescricionais previstos no inciso XXIX, do art.7º, da CF, pois não se trata de mero crédito trabalhista, mas de contribuição social que visa, inclusive, à consecução de fins de natureza pública {RO-E-V-7387/97 - Ac.3a T. D1898/98, João Barbosa - TRT-SC, DJE, Pg.105, 16/3/98}."

In casu, o FGTS deferido refere-se às duas hipóteses (fls .158), logo, a prescrição é a trintenária e a quinquenal.

DO RECURSO DA TV ÔMEGA

DA INEXISTÊNCIA DA SUCESSÃO

Nego provimento.

Inicialmente, urge ressaltar que a sucessão configura-se pela existência de dois requisitos essenciais, ou seja, a passagem da unidade produtiva de um para outro titular, e a inexistência da solução de continuidade na prestação total de seus serviços, utilizando-se dos mesmos fatores de produção, dentre eles, o trabalho. O novo empregador responde pelos contratos de trabalho concluídos pelo antigo, porque lhe adquiriu o estabelecimento como organização produtiva, corno um bem que resulta do conjunto de vínculos existentes entre os fatores de produção. O que importa é o fato objetivo da continuidade da prestação dos serviços na mesma atividade econômica e a transferência de um para outro titular de uma organização produtiva.

Na esfera trabalhista, Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra "Iniciação ao Direito do Trabalho", posiciona-se sobre a matéria: "Tem admitido a doutrina, a sucessão de empresa, mesmo quando há alienação de um de seus estabelecimentos. Verifica-se, portanto, a modificação de titular em relação aos empregado, cujo estabelecimento passa a pertencer a novo empresário, incorporando-se, nessas condições, a uma empresa nova ou passando a constituir, por si, uma empresa. portanto, não só com o transpasse de toda a organização, mas de parte dela, também, configura-se a sucessão no sentido trabalhista."

"Qualquer o modo por que se processe, a mudança, alteração ou transformação da empresa não produz a rescisão dos contratos de trabalho que mantém com seus empregados. Ao acervo, total ou parcialmente adquirido, quando mantida a unidade orgânica, ou seja, a capacidade em permitir a exploração do mesmo ramo de negócio ou de outro similar, vinculam-se os direitos dos empregados, oriundos dos contratos de trabalho. Indeslocável o conceito jurídico de sucessão, face à cláusula contratual."(Ac. da 1ª Turma do S.T.F., rec. ext.24.484, relator Ribeiro da Costa. In: C. Bonfim, A Consolidação vista pelo Supremo, 1959, p. 44) . "

Ressalte-se que, na sucessão trabalhista, é indiferente ao empregado qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa, inclusive, mudança de propriedade, ex vi dos artigos 10 e 448 da CLT.

Nesse sentido é a nossa jurisprudência: "Sucessão de empresas. Responsabilidade. Débitos trabalhistas. Princípio da despersonalização do empregador. Não afetam os direitos do empregado as alterações ocorridas na estrutura da empresa. A transferência do negócio para terceiro que adquire e continua o empreendimento do sucedido, implica a responsabilidade do sucessor pelo cumprimento das cláusulas do contrato de trabalho. Por essa razão, apesar de iniciada a ação contra o sucedido, responde o sucessor perante o empregado pelos débitos resultantes da contratação, em fase de execução, se evidenciado que, com a operação mercantil, o empreendimento do sucedido deixou de existir. Ac. (unânime) TRT 12ª Reg. 1ªT. (AP 8059), Rel. Juiz Humberto D'Ávila Rufino, DJ/SC12/06/95.p.98."

In casu, é fato público e notório a transferência da concessão pública outorgada à TV Manchete para a TV Ômega, através de Decreto Presidencial, para que esta passasse a explorar os serviços públicos de radiodifusão. Além disso, a farta documentação adunada aos autos demonstrou a continuidade na utilização de equipamentos de gravação e transmissão, aproveitando, ainda, funcionários da TV Manchete, caracterizando, assim, para os efeitos trabalhistas, o fenômeno da sucessão, à luz dos artigos 10 e 448 da CLT.

Desta forma, a ré, TV ÔMEGA, é responsável pelos créditos trabalhistas da parte autora.

DA LITISPENDÊNCIA

A recorrente argüi litispendência de alguns pedidos, sob o argumento de que o Ministério Público do Trabalho ajuizou "ACPU" (Ação Pública), vindicando os mesmos pedidos que o recorrido em sua peça vestibular, tendo sido condenada.

Não assiste razão à recorrente, pois não há litispendência entre ação civil pública e as ações individuais. Mesmo já ajuizada a ação civil pública e tendo sido condenada, continua a existir o legítimo interesse processual do autor.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA - FGTS

Este tópico já se encontra respondido quando da análise do recurso da Massa Falida, valendo, por seu turno, apenas me reportar as razões ali expendidas, sendo pois pelo indeferimento do pedido.

DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Nego provimento.

Ressalte-se que é da competência do Empregador o cálculo e o recolhimento das cotas fiscais que decorrem de lei e a tributação deve incidir sobre o total apurado em suas épocas próprias.

A dedução e o recolhimento ao Tesouro Nacional, do Imposto de Renda relativo às importâncias pagas ao Reclamante por liquidação de sentença trabalhista resultam do Provimento nº 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, artigo 1º.

É este o exato posicionamento dos nossos Tribunais Regionais acerca da questão juris, que ora trago à colação, verbis:

"O imposto de Renda não há que incidir sobre o valor pago globalizante no título executivo judicial, devendo os cálculos serem efetuados mês a mês, com observância da Lei vigente em cada época. Não pode o empregado ser penalizado porque as verbas salariais não contraprestadas pelo empregador no momento oportuno. (TRT 1ª Região. Relatora: Juíza Amélia Valadão Lopes, D.º 11/05/98, pág. 144).

IMPOSTO DE RENDA - CÁLCULO - Observação da ÉPOCA PRÓPRIA - necessidade de comprovação do RECOLHIMENTO quando do PAGAMENTO do CRÉDITO TRABALHISTA. Para o cálculo do imposto de renda devem ser observadas as épocas próprias, as respectivas alíquotas, as limitações e as isenções, nos termos da lei, ficando a empresa obrigada, por ocasião do pagamento dos créditos do reclamante, a comprovar o recolhimento devido. (TRT/12ª. Reg. - Ag. De Petição nº006459/93 - JCJ de Canoinhas - Ac 003836/94 - unân. - 2ª T. - Rel: Juiz Amauri Izaías Lúcio - Agtes: 1. Miguel Alves dos Santos e outros. 2. Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda. - Adv.: Nereu Antônio da Silva; Mauro Medeiros e outros - Agdos: os mesmos - Fonte: DJSC, 12/07/94, pág. 88).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Nego provimento.

A época própria para a incidência de atualização das verbas salariais é o mês de competência, não sendo confundido com a data limite de pagamento de salário (art.459, § 1ª da CLT).

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO para ambos os recursos.

ACORDAM os Juizes que compõem a 9ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, REJEITAR A PRELIMINAR de nulidade, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO para ambos os recursos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos Declaração de interpostos pela 2ª reclamada -recorrente, às fls. 407/418, contra o v. Acórdão de fls. 397/406.

Pretende a embargante a reforma da sentença sustentando que o v. Acórdão contém omissões, afirmando mais uma vez que não ocorreu sucessão de empresas. Manifestação do Embargado-Reclamante às fls. 423/425.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Embargos de Declaração por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Considerando a jurisprudência consagrada no Enunciado 297 do C. TST, que trata da preclusão sobre a matéria não prequestionada, aprecio os presentes embargos, independente de existência dos requisitos do art. 535 e incisos do CPC.

Não assiste razão à embargante, haja vista inexistir no v. acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, consoante os termos do art. 535 do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 8950/94, sobressaindo-se, ao contrário, a clara pretensão de reexame da matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Ressalte-se que os embargos de declaração não se prestam a veicular insatisfações quanto ao conteúdo decisório do v. acórdão embargado, não é via processual para reexame da matéria já decidida ou dos elementos dos autos. Têm a sua finalidade direcionada e limitam-se a corrigir defeitos inerentes à decisão embargada, ou seja, a aperfeiçoá-la.

No caso em tela, a matéria embargada é de apreciação pessoal e interpretativa do Juiz Relator.

Na composição da lide, por operação dialética, basta ao órgão julgador reunir os pontos relevantes sobre os quais,

fundamentadamente, se deve pronunciar, não havendo respaldo para que a sentença ataque, individualmente, argumento por argumento.

Na verdade, estamos apenas diante de flagrante e até compreensível insatisfação pelo resultado do julgamento, que deve ser atacada via apelo apropriado.

Destarte, e com os esclarecimentos acima, conheço, mas REJEITO os Embargos Declaratórios opostos.

A C O R D A M os Desembargadores da Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, POR UNANIMIDADE, rejeitar os presentes embargos."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1704/2003-443-02-00.0

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Marcelo Wehby
Recorrido(s)	Madalena Barboza Lemos
Advogado	Dr. Marcelo Menezes da Cunha
Recorrido(s)	Condomínio Edifício José Menino
Advogado	Dr. Marcelo Pereira Muniz

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não conhecimento do recurso.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Inconformado com a r. decisão de fls. 53, que homologou o acordo judicial celebrado pelas partes, recorre ordinariamente o INSS às fls. 6/73, alegando que embora o reclamante tenha arrolado diversos títulos salariais na inicial, foi celebrado acordo sem que houvesse o correto recolhimento das incidências previdenciárias, em flagrante afronta à legislação que regula a matéria; a final, requer a reforma da r. decisão, para que se determine o recolhimento das incidências devidas.

Contra-razões 75/76.

Manifestação do D. Representante do Ministério Público à fl. 77 .

É o relatório.

V O T O :

I - Do Juízo de Admissibilidade

O presente recurso não merece ser conhecido, ante a flagrante falta de interesse de agir.

Com efeito, as partes entabularam acordo para por fim ao processo, no qual embora não tenha sido reconhecida a existência de liame empregatício, ficou reconhecida a prestação de trabalho autônomo. Em razão disso, a Juíza a quo determinou que fossem feitos "recolhimentos previdenciários na forma da lei. O réu deverá comprová-los em até 05 dias após a quitação do acordo".

A reclamada peticionou à fl. 63 comprovando o recolhimento de 20% sobre o valor acordado (fl. 64).

Ao tomar ciência do valor recolhido, o INSS, antes mesmo de peticionar ao Juízo indicando eventual incorreção, ingressou açodadamente com o presente apelo, ao argumento de que a recorrida deixara de recolher a alíquota de 11% correspondente ao recolhimento da reclamante, na condição de segurada individual.

Todavia, na r. sentença fora determinado o recolhimento das incidências previdenciárias cabíveis, de sorte que competia ao Instituto, primeiramente, postular a complementação do recolhimento.

Assim sendo, somente em caso de indeferimento da pretensão, é que poder-se-ia falar em verdadeiro interesse de agir por parte do órgão previdenciário.

Destarte, ausente um dos fundamentais pressupostos de admissibilidade, não conheço do recurso interposto.

PELO EXPOSTO, não conheço do recurso interposto, nos termos da fundamentação supra"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1707/1999-016-15-00.0

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogado	Dr. Paulo Sérgio João
Recorrido(s)	Donizetti Proença Rodrigues

Advogado

Dr. José Antônio de Figueiredo

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Conheço dos recursos.

Sem consistência jurídica a preliminar de ilegitimidade de parte renovada pela Ferrobán em relação às obrigações trabalhistas anteriores a 01/01/99.

Trata-se de contrato de trabalho em execução assumido pela recorrente concessionária de malha ferroviária. É óbvio que, neste caso, assumiu as obrigações trabalhistas. O contrato de trabalho não foi rescindido pela RFFSA. Permanece íntegro tendo o recorrente assumido a posição do empregador. Não há como separar a responsabilidade trabalhista entre o anterior e o atual empregador.

Por isso, não merece qualquer censura o entendimento do Juízo a quo no sentido de que qualquer limitação de responsabilidade estabelecida no contrato entre a RFFSA e a recorrente só vale entre as empresas e pode autorizar a ação de regresso. Mas não exclui a responsabilidade trabalhista daquele que assumiu o contrato de trabalho.

No mérito, a efetivação do reclamante no cargo de mecânico II decorre do cumprimento da cláusula 4.16 do contrato coletivo de trabalho que prevê automática efetivação quando exercidas as funções do cargo por tempo superior a 180 dias. É o caso dos autos consoante prova oral produzida no feito.

Não há falar-se em concurso público de provas como exigência para efetivação no cargo. Nem as normas internas exigem essa condição.

Mas pequeno reparo merece o julgado no tocante ao fator de atualização do crédito salarial, acolhendo-se, neste ponto, o apelo da Ferrobán. Deve ser observada a orientação jurisprudencial do C. TST. O pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Isto posto, decido conhecer dos recursos, negar provimento ao da RFFSA e dar parcial provimento ao apelo da FERROBAN para determinar a observância da orientação jurisprudencial n. 124, da SDI do C. TST, na apuração dos valores devidos, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo ofensa direta à Constituição Federal e à Súmula do T.S.T. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração do reclamado questionando a adoção do rito sumaríssimo, em fase recursal, para processo ajuizado antes do advento da lei n. 9.957/2000, insistindo na ausência de sucessão trabalhista, na aplicação dos termos do edital PND 2/98 e contestando as diferenças salariais.

V O T O

Conheço.

A discussão levantada pelo embargante, relacionada à mudança de rito no curso do processo, não desafia embargos declaratórios. O inconformismo da parte deve ser manifestado no recurso próprio. A adoção do rito sumaríssimo decorre da decisão do E. Tribunal Pleno, que sufragou o critério do valor da causa, não impugnado,

para a aplicação da Lei nº 9.957/2000.

As normas processuais, a teor do contido no art.1.211 do CPC, aplicável subsidiariamente por força do disposto no art. 769da CLT, têm vigência imediata e incidem sobre os processos pendentes, preservando-se os atos processuais praticados pelo rito anterior. A toda causa será atribuído um valor certo, consoante dispõe o art. 258, caput, do CPC, inexistindo fixação do respectivo valor para fins meramente fiscais ou de alçada, conforme entendimento pacífico sufragado pelas mais altas Cortes.

Assim caberia à parte contrária impugnar, oportunamente, o valor atribuído à causa especialmente em face do princípio da eventualidade expressamente adotado pelo legislador processual e, não o fazendo, concordou, tacitamente, com aquele fixado na inicial (art. 261, parágrafo único, do CPC).

No mérito, não há omissão nenhuma. Ficou bastante claro no acórdão o entendimento de que a simples assunção do contrato de trabalho pela recorrente, sem desligamento do empregado enquanto figurava como empregador a RFFSA, acarreta o fenômeno da sucessão de empregadores. O edital PND 2/98 estipula obrigações e direitos para as partes contratantes. Não há dúvida de que a embargante tem direito de regresso contra a RFFSA. Mas esse contrato não obriga nem prejudica o obreiro que dele não participou.

Quanto às diferenças salariais, alega o embargante ofensa ao quanto disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal. Em primeiro lugar, trata-se de questão não suscitada pela parte no seu recurso ordinário de fls. 191/203. Só o litisconsorte questionou a matéria. Em segundo lugar, foi apreciada a questão no voto de fls. 230/231. Nada a esclarecer.

Isto posto, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios" Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1725/2002-043-15-00.1

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	VBTU - Transportes e Serviços Ltda. e Outro
Advogado	Dr. Adriana Carvalho de Oliveira
Recorrido(s)	Antônio Clementino Luiz Filho
Advogado	Dr. Paulo Roberto Marcucci

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Tendo sido designada como Relatora, para elaborar o presente voto, adoto o relatório e as razões de decidir elaborados pelo Exmo. Relator Originário, Juiz Manoel Carlos Toledo Filho, com exceção da análise do recurso interposto pela reclamada, que seguem abaixo, entre aspas:

" Inconformados com a r. sentença de fls. 427/431, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, recorrem as partes. O reclamante o faz almejando a concessão do benefício da justiça gratuita, e o recebimento de horas extras referentes à ausência de intervalo regular para alimentação, com seus reflexos. A reclamada, por sua vez, insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras.

Contra-razões às fls. 468/486.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, porquanto regularmente processados. Rejeito a preliminar de deserção argüida pelo reclamante em suas contra-razões, pois, tendo havido condenação solidária de ambas as reclamadas, e não estando nenhuma delas postulando sua exclusão do litígio, um único depósito recursal é suficiente para a formalização da garantia do juízo.

Não concedo o benefício da justiça gratuita ao reclamante, em vista de não haver o mesmo formulado declaração nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 790 da CLT.

Quanto ao intervalo para alimentação, o recurso do obreiro deve ser provido.

Com efeito. É fato incontroverso nestes autos que, na melhor das hipóteses, o intervalo do reclamante era da ordem de 20 minutos diários, conforme pactuação prevista em norma coletiva.

Ocorre que, a este respeito, já existe entendimento pacificado pelo C. TST, no sentido de, em situações que tais, ser devida ao laborista uma hora por dia, conforme Orientações Jurisprudenciais a seguir transcritas:

Nº 307 Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST

Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Nº 342 Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenunciável à negociação coletiva.

Por outro lado, a parcela em questão possui índole salarial, e não meramente indenizatória. A este respeito:

" INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. REFLEXOS. Reconhecido o direito ao adicional de horas extras, em face do desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação, não há porque se afastar sua repercussão no valor das demais verbas salariais, diante da exegese conferida ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Recurso de revista não provido. NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 22407/2002-902-02-00 PUBLICAÇÃO: DJ - 19/11/2004. Ministro Relator Lelio Bentes Corrêa" .

" INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA A melhor exegese a ser emprestada ao § 4º do artigo 71 da CLT é no sentido de que a remuneração ali prevista equipara-se a horas extras propriamente ditas e não a simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de enaltecer a importância do intervalo para repouso e alimentação, considerando ser norma de saúde e segurança laborais, protegida, inclusive, constitucionalmente, à luz do artigo 7º, inciso XXII, que preconiza o direito do trabalhador de ter reduzidos os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, tratando-se de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, independentemente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído, como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais, notadamente, no que tange às incidências. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido. PROC. Nº TST-RR-19.433/2002-902-02-00.4. PUBLICAÇÃO: DJ - 06/02/2004

Ministro Relator RIDER DE BRITO" ."

No entanto, quanto ao recurso patronal, ousou discordar do MM. Juiz relator originário. Com efeito, os documentos juntados aos autos revelam que o reclamante dispunha de quatro ou cinco folgas mensais, sendo que em algumas ocasiões gozou de apenas três folgas no mesmo mês.

Assim, a remuneração do domingo trabalhado deve ficar restrita à semana em que o reclamante não gozou sua folga compensatória. A sentença explicitamente apontou os documentos com base nos quais identificou a existência de diferenças de horas extras em prol do autor (vide fl. 428), sem que a reclamada, em suas razões recursais, a tanto de modo específico se referisse, em ordem a concretamente demonstrar eventual equívoco do julgado. Logo, seu inconformismo não está a merecer guarida.

Por outro lado, o fato de ter a sentença estabelecido como parâmetro de aferição 08 horas diárias ou 44 horas semanais, não traz prejuízo à reclamada. E isto porque quando de 44 horas semanais se cogita, já se está naturalmente admitindo um limite diário correlativo da ordem de 07 horas e 20 minutos. O parâmetro de 08 horas somente será utilizado, quando o parâmetro semanal não se revelar suficiente.

Ante o exposto, decido: conhecer ambos os recursos interpostos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento ao do trabalhador para condenar a reclamada a pagar ao reclamante horas extras decorrentes da ausência de intervalo regular para alimentação e seus reflexos, e ao da empresa para determinar que a remuneração do domingo trabalhado deva ficar restrita à semana em que o reclamante não gozou sua folga compensatória.

Mantenho o valor arbitrado à condenação."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296

desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1730/2000-020-01-00.5

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Laboratórios Pfizer S.A.
Advogado	Dr. Arnaldo Blaichman
Recorrido(s)	Alexandre Marques
Advogado	Dr. Antônio Carlos Marques

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

JUSTIFICATIVA DE VOTO

Da Prevenção, argüida de ofício

Observa-se que a ação cautelar foi distribuída em 24/05/2001 à Egrégia Primeira Turma deste Tribunal, tendo como Relatora a Exma. Sra. Desembargadora Mery Bucker Caminha (fls. 129 da AC), a qual deferiu a liminar pleiteada (fls. 154).

Posteriormente, em 07/01/2002, foi distribuído recurso ordinário da ação principal ao eminente Desembargador Antônio Carlos Areal (fls. 165), que requisitou os autos da cautela (fls. 188 do RO), os quais foram-lhe encaminhados em seguida.

Ora, nos termos do artigo 800 do CPC e artigo 233 do Regimento Interno desta Corte, as medidas cautelares preparatórias são distribuídas ao juízo competente para julgar a ação principal. Constata-se, assim, que ficou prevento o órgão colegiado da Colenda Primeira Turma, em virtude da distribuição prévia da AC 160/01.

Os autos devem ser remetidos à Primeira Turma deste Egrégio Tribunal para que sejam encaminhados à Relatora do sorteio, na forma da fundamentação supra.

Se porventura superada,

Da Nulidade do Julgado, argüida de ofício

Mostra-se nula a decisão tomada pelo Ilustre Relator Exmo. Sr. Desembargador Antônio Carlos Areal ao declarar a competência desta E. 5ª Turma para apreciar e julgar os recursos interpostos ante a manifesta incompetência deste órgão colegiado à luz do disposto no artigo 800 do CPC de aplicação subsidiária.

MÉRITO

Dou provimento.

A recorrente não foi comunicada, por escrito, do registro da candidatura do seu. ex-empregado ao cargo de dirigente sindical (suplente), na forma e prazo determinados pelo artigo 543, §5º, da CLT. Tal constatação é extraída da inicial da reclamação trabalhista ajuizada pelo ex-empregado, às fls. 38/48 da Ação Cautelar Inominada em apenso, onde reconhece que a exigência legal não foi atendida e noticia que a recorrente tomou conhecimento da candidatura por outros meios e em outro prazo.

Assim, entendo, que falece a estabilidade provisória perseguida pelo ex-empregado seguindo entendimento jurisprudencial consubstanciado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

"Dirigente Sindical. Estabilidade Provisória. É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do §5º, do art. 543, CLT." (Orientação Jurisprudencial 34, SDI-1)

"O impedimento à despedida se configura a partir da comunicação ao empregador do registro da candidatura a cargo eletivo sindical. Comunicação feita após o decurso do prazo legal. Estabilidade inexistente. Ação Declaratória procedente. Recurso de Revista a que se dá provimento. (RR 809703/01)". Gelson de Azevedo.

Prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pelo consignado.

Pelo exposto, remetam-se os presentes autos à Primeira Turma deste Egrégio Tribunal para que sejam encaminhados à Relatora do sorteio, na forma da fundamentação supra. Caso ultrapassada, pugna pela nulidade do julgado em razão de incompetência e, quanto ao mérito, pelo provimento do recurso ordinário da consignante por vi do o disposto no artigo 543, §5º, CLT. Prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pelo consignado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Alegando existência de omissões no v. acórdão de fls. 197/201, apresenta a parte ré embargos de declaração, aduzindo as razões de fls. 207/212. Sustenta que o acórdão contrariou as Súmulas 369 e 396 do Colendo TST. Aduz, ainda, que o acórdão não se pronunciou sobre a impossibilidade de execução provisória. É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Nego provimento.

Inexistem as alegadas omissões no v. acórdão.

Primeiramente, cumpre lembrar à embargante que o entendimento sumulado do Colendo TST não vincula as instâncias inferiores. Portanto, ainda que a decisão proferida no v. acórdão embargado estivesse em desacordo com o entendimento sumulado, a reforma do julgado não poderia, como pretende a embargante, ser feita pela via estreita dos embargos de declaração.

Registre-se, ainda, que não se há como confundir omissão, que sequer existiu, com erro material.

No que tange à prévia comunicação da candidatura do obreiro ao cargo de dirigente sindical, a decisão é de clareza solar, sendo certo que a tese esposada na decisão embargada também tem tido acolhida em algumas Turmas do Colendo TST, em que pese a Súmula nº 369.

Já no que diz respeito à Súmula nº 396, impende salientar que o embargado juntou comprovação de que até hoje continua a exercer cargo de direção sindical, razão pela qual permanece sob abrigo da estabilidade provisória.

Por fim, cabe dizer que o dirigente sindical goza de proteção especial da lei. Portanto, incabível falar em impossibilidade de execução provisória, em face do que dispõe o inciso X do art. 659 da CLT.

Os embargos são, pois, incabíveis. Na verdade, a embargante não se conforma com a decisão que lhe foi desfavorável e busca a reforma do julgado, utilizando-se de medida processual imprópria.

CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, conheço dos embargos e, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO.

ACORDAM os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, nos quais LABORATÓRIOS PFIZER LTDA. oferece embargos de declaração ao v. acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, onde o mesmo figura juntamente com ALEXSANDRE MARQUES, corno Recorrentes e Recorridos.

Alegando existência de omissões na decisão de fls. 243/245, apresenta a parte ré embargos de declaração, aduzindo as razões de fls. 246/249.

Sustenta, em resumo que o acórdão não poderia ter admitido documentos novos no atual momento processual, ainda mais porque não foi dado ao embargante vista dos mesmos, o que contraria o princípio do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Nego provimento.

Não há na decisão embargada que autorize a oposição de embargos.

No acórdão de fls. 197/201 já havia ficado bastante claro que a Turma entendia que não 'cabia indenização e sim reintegração. No primeiro embargos de declaração opostos pela reclamada, foi suscitada a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 396 do Colendo TST, sendo certo que tais embargos foram rechaçados sob o argumento de que o entendimento sumulado do Colendo TST não vincula as instâncias inferiores. Ou seja, a afirmação de que o empregado havia comprovado que foi reeleito para o cargo de dirigente sindical, conforme comprovado pelos documentos que juntou na manifestação sobre os primeiros embargos de declaração opostos pela empresa, não foi determinante para a manutenção do entendimento esposado no acórdão de fls. 197/201.

Portanto, os presentes embargos são manifestamente procrastinatórios, razão pela qual condeno a reclamada, com fulcro no parágrafo único do art. 538 do CPC, a pagar ao reclamante multa de 1% do valor da condenação.

CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, conheço dos embargos e, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO, condenando a reclamada, pela oposição de embargos de declaração manifestamente procrastinatórios, a pagar ao autor, com fulcro no parágrafo único do art. 538 do CPC, multa de 1% do valor da condenação.

ACORDAM os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, condenando a reclamada, pela oposição de embargos de declaração manifestamente

procrastinatórios, a pagar ao autor, com fulcro no parágrafo único do art. 538 do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor da condenação"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1793/2003-018-09-00.4

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Banco Itaú S.A.
Advogado	Dr. Antônio Celestino Toneloto
Recorrido(s)	Casturina Baran
Advogado	Dr. José Eymard Loguércio
Advogado	Dr. Roberto César Vaz da Silva

Processo Nº RR-1843/2005-022-23-00.8

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Agra Agroindustrial de Alimentos S.A.
Advogado	Dr. Angela Roberta da Silva
Recorrido(s)	Francisca Alves Duarte
Advogado	Dr. Fabiane Elensilzie de Oliveira
Recorrido(s)	Frigorífico Rajá Ltda.
Advogado	Dr. Paulo César Corrêa

Processo Nº RR-1849/2001-012-05-00.2

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Biocardio Nordeste Ltda. e Outros
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia
Recorrido(s)	Alexandre Nunes
Advogado	Dr. Ricardo José Martins

Trata-se de recurso de revista interposto pelas reclamadas, no qual propugnam pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

BIOCARDIO NORDESTE LTDA, JOSÉ AUGUSTO BAUCIA E CARMEM APARECIDA CRUZ REYES, nos autos de nº01.12.01.1849-50, em que contendem com ALEXANDRE NUNES, interpõem, dentro do prazo legal, RECURSO ORDINÁRIO, com razões expandidas às fls. 41/46, contra a decisão de fls. 32/34, proferida pela MM. 12ª Vara do Trabalho de Salvador, que julgou procedente, em parte, pedidos da reclamação. Contra-razões apresentadas regularmente às fls. 49/55. A d. Procuradoria oficiou à fl. 57, observando em tomo das atribuições conferidas ao Ministério Público pela Constituição Federal, e propugnando pela ulterior manifestação do órgão caso entenda necessário, consoante dispõe o artigo 83, II, da Lei Complementar 75/93. Teve vista a Exma Sra. Juíza Revisora. É O RELATÓRIO.

VOTO

RECURSO DOS RECLAMADOS
PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELO RECLAMANTE - RECORRIDO

Os pressupostos de admissibilidade do apelo foram regularmente cumpridos. Assim sendo, não há porque acolher a preliminar em tela.

MÉRITO

DO LIAME EMPREGATÍCIO

Apelam os recorrentes contra a configuração de liame de emprego entre os litigantes. Sustentam que a prova testemunhal não foi robusta o suficiente para o deferimento do pleito e que não foi observado o disposto no art.331, I, do CPC. Sem razão. O juízo a quo apreciou o feito e decidiu corretamente que assumida a prestação de serviço, (fl. 16), cabe aos reclamados a prova de que a relação não foi estabelecida dentro dos contornos da norma consolidada (art. 818, da CLT). Ademais, aprova testemunhal aponta a prestação do labor pelo empregado. Pleito improvido. Ex positis, REJEITO a preliminar de não conhecimento e NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

Acordam os Juizes da 5ª. TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, unanimemente, REJEITAR a preliminar de não conhecimento e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário dos Reclamados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

BIOCARDIO NORDESTE LTDA, JOSÉ AUGUSTO BAUCIA E CARMEM APARECIDA CRUZ REYES, nos autos de n.º 01.12.01.1849-54, em que contende com ALEXANDRE NUNES, interpõe, dentro do prazo legal, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelos motivos expandidos às fls. 66/68, ao acórdão de n.º 15.253/02, de fls. 61/63. Em mesa para julgamento. É O RELATÓRIO.

VOTO

Os embargos opostos pela reclamada destinam-se a sanar alegadas omissões quanto ao conjunto probatório. Sustenta omissão no r. acórdão, porquanto não teria analisado teses argüidas pela embargante. Ora, no que diz respeito ao tema do liame empregatício, a Turma adotou expresso posicionamento. Em verdade, limita-se, a embargante, a confrontar com a fundamentação do julgado, deduzindo tese contrária à da decisão atacada. Assim, "infundados embargos de declaração em que a parte pretende a adoção de tese acerca de dispositivos já analisados expressamente pela decisão embargada (TST, ED AG AI RR 252.419/96.9, AC. 1A. Turma 7912/97, Min. João Oreste Dalazen). Por sua vez, "não há omissão, quando, entre suas posições divergentes, a decisão adota uma delas justificadamente" (TRT Paraná, ED AP 993/96, Ac. 1a. Turma 10.275/97, Juiz Ricardo Sampaio). Enfim, não se prestam os embargos a fazer reapreciação da prova. Inexiste o vício apontado, assumindo os presentes

embargos pretensão nitidamente protelatória do curso da reclamação trabalhista. Isto porque, o embargante, apesar de ciente da inexistência das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-a da CLT, ainda assim utiliza-se dos declaratórios como meio de retardar injustificadamente o impulso processual, sujeitando-se, em face disso, à multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC. Ademais, o prequestionamento, conforme registrou, com propriedade Valentim Carrion, somente é necessário para fins de interposição do recurso de revista, quando a Turma não haja adotado, explicitamente, tese a respeito das matérias tratadas no apelo (Comentários à CLT, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 747). Pois bem, no caso em exame, a Turma adotou tese a respeito da matéria impugnada pela embargante. Nesse sentido, indica Sergio Pinto Martins: "O prequestionamento previsto no En. 297 do TST diz respeito à matéria e não à indicação expressa do dispositivo legal tido por violado". (In Direito processual do trabalho, São Paulo: Atlas, 2001, pág. 434).

Ex positis, NEGO PROVIMENTO aos embargos e, declarando-os procrastinatórios, CONDENO os embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação, revertida ao embargado, nos moldes do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Acordam os Juizes da 5ª. TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, unanimemente, NEGAR PROVIMENTO aos embargos e, declarando-os procrastinatórios CONDENAR os embargantes a pagar a multa 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, revertida ao embargado, nos moldes do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. "

Na revista, os recorrentes buscam a reforma da decisão do Regional. Asseveram que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1852/2001-002-15-00.4

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai
Advogado	Dr. Djalma da Silveira Allegro
Recorrido(s)	Paulo Rodrigues da Silva
Advogado	Dr. José Miguel Simão

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" SENTENÇA

II -FUNDAMENTACÃO.

PRELIMINAR

INCOMPETÊNCIAMATERIAL DO JUÍZO

A reclamada alega que o Juízo é incompetente para pareciar o pedido de paga de diferenças na multa de 40%.

Sem razão, contudo.

A multa preconizada decorre do término da relação de emprego entre, as partes e o direito do obreiro à incidência das correções perseguidas é passível de declaração incidental, nos termos do estatuto processual. Portanto, o pedido encontra amparo no artigo 114 da CF/88, pelo que rejeito a preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Os pedidos são pertinentes ao período imprescrito, motivo pelo qual indefiro a pretensão da reclamada.

MÉRITO

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS -DIFERENÇAS

O § 1o do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o empregador deverá depositar, na hipótese de despedida sem justa causa, importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios.

Tendo em vista o texto legal, tenho que a paga da multa não pode considerar o saldo na conta por ocasião do desligamento, diante da possibilidade de ter o obreiro feito uso dos depósitos nas hipóteses que a lei autoriza, mas o montante de recolhimentos realizados pela empresa, corrigidos e acrescidos de juros.

Logo, o pagamento à menor, realizado por erro motivado pela informação equivocada da Caixa Econômica Federal não importa em ato jurídico perfeito nem outorga quitação integral à empregadora.

Não há dúvidas de que a correção dos depósitos deveria ter considerado os índices pertinentes aos Planos Collor e Verão, fato já reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e motivador da promulgação da Lei Complementar nº 110/2001.

Defiro, pois, a paga de diferenças na multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de 16,74% no período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e 44,08% no mês de abril de 1990 sobre o saldo das contas vinculadas nestas oportunidades.

GARANTIA SEMESTRAL DE SALÁRIOS

O reclamante postula a paga da garantia semestral de salários com fundamento no acordo coletivo firmado com o SINPRO-JUN. A reclamada contesta o pedido de forma confusa, buscando induzir o Juízo em erro, posto que não desconhece que os termos invocados na petição inicial referem-se ao acordo e não à Convenção Coletiva da categoria.

Portanto, se invoca as penas do artigo 18, tenho que são aplicáveis, sim. Porém, quem litiga de má-fé é a reclamada, alterando as verdade dos fatos e buscando induzir o Juízo em erro, pelo que, com fundamento nos artigos 17 e 18 do CPC, condeno no pagamento de multa de 1% e indenização, desde já arbitrada em 15% do valor da causa.

O reclamante, tendo sido dispensado em 22 de dezembro de 1999,

faz jus ao recebimento dos dias faltantes até 31 de dezembro, bem como à paga de todos os sábados até o reinício das aulas, ocorrido em 10 de janeiro de 2000. Defiro, assim, o pedido.

MULTA NORMATIVA

Descumprida a norma coletiva, defiro a paga da multa prevista na cláusula 56 do instrumento normativo, consistente em 30 UFIRs, na data do desligamento.

COMPENSAÇÃO

Não há qualquer compensação a ser autorizada, eis que quando cabível foi apreciada no item próprio.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ausentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, eis que o reclamante não declarou miserabilidade nem declarou remuneração igualou inferior ao dobro do , mínimo legal, indefiro a paga de honorários de advogado.

III -DISPOSITIVO.

ISTO POSTO, rejeito a preliminar de incompetência material do Juízo e, no mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por PAULO RODRIGUES DA SILVA para condenar SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, a pagá-lhe, tudo nos termos da fundamentação supra e em valores que serão apurados em regular liquidação:

A) Diferenças na multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de 16,74% no período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e 44,08% no mês de abril de 1990 sobre o saldo das contas vinculadas nestas oportunidades.

B) Garantia semestral de salários consistente em paga dos dias faltantes até 31 de dezembro, bem como à paga de todos os sábados até o reinício das aulas, ocorrido em 10 de janeiro de 2000.

C) Multa prevista na cláusula 56 do instrumento normativo, consistente em 30 UFIRs, na data do desligamento.

D) Multa de 1% e indenização, desde já arbitrada em 15% do valor da causa, decorrente da litigância de má-fé.

Expeçam-se os competentes ofícios, nos termos da legislação vigente.

A correção monetária incidirá a contar do vencimento da obrigação, que, por exemplo, em se tratando de salários, é o mês seguinte ao do mês de referência, sob pena de ser computada antes dos salários se tornarem exigíveis e inclusive antes do trabalho ser prestado, em manifesta afronta ao preceito legal que rege a aplicação de tal instituto aos débitos trabalhistas (Lei 8.177/91, art. 39, caput).

Os juros de mora incidem a partir do ajuizamento da ação na razão de 1% ao mês, pro rata die, sobre o capital corrigido (Lei 8.177/91, art. 39, parágrafo 1º e Enunciado 200, do E. TST).

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas de imediato pela reclamada, autorizando-se a retenção dos valores de responsabilidade do reclamante, tendo em vista a determinação contida no artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, com alterações dadas pelo artigo 1º da Lei nº 8.620/93, observando-se as determinações contidas no referido diploma legal quanto aos percentuais a serem adotados, com comprovação imediata nos autos, sob pena de execução, nos termos da EC 20/98 e Lei nº 10.035/2000.

As retenções fiscais a título de imposto de renda deverão ser realizadas em conformidade com o disposto no Provimento CR-01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. A comprovação deverá ser imediata nos autos, sob pena de ser a parte ré responsabilizada pela integralidade das contribuições da parte autora e com expedição de ofício aos órgãos fiscalizadores competente. Ressalte-se que é autorizada a retenção referente à parcela do reclamante, desde que promovidos os cálculos mês a mês, a fim de não causar prejuízo ao obreiro em razão da

totalização dos créditos por mora exclusiva da reclamada.

Cumprimento no prazo legal.

Custas, pela reclamada, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 3.500,00, no importe de R\$ 70,00.

RECURSO ORDINÁRIO

Decido conhecer e negar provimento ao recurso, confirmando a r. sentença de 1º grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, ressaltando a inexistência de ofensa direta à Constituição Federal ou às Súmulas do C. TST".

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1902/2002-079-15-00.0

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Agropecuária Boa Vista S.A. e Outra
Advogada	Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum
Recorrido(s)	Ernesto Augusto Bonzake
Advogado	Dr. Antônio Ismael Bronzatti

Trata-se de recurso de revista interposto pelas reclamadas, no qual propugnam pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

O reclamante, também inconformado com o julgado, recorre às fls. 1055/1076, objetivando sua reforma no tocante a prescrição, adicional de horas extras, intervalo intrajornada, adicional noturno e reflexos, diferenças salariais e acréscimos de turnos nas safras, sustentando a não-consumação da prescrição, que o adicional de horas extras deve ser aquele previsto nas normas coletivas da categoria, que as horas pertinentes ao intervalo intrajornada não usufruído devem ser pagas como extras e que a condenação referente ao adicional noturno, diferenças salariais, acréscimo de turnos de safras, bem como seus reflexos, deve ser ampliada para abranger todo o período de vigência do contrato de trabalho. Pede

provimento.

Contra-razões do reclamante (fls. 1084/1086) e das reclamadas (fls. 1087/1094).

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos interpostos por presentes os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO DAS RECLAMADAS

O recurso das reclamadas é restrito a condenação em diferenças salariais que lhes foi imposta a título de equiparação salarial entre o reclamante e o paradigma Sebastião Delpasso, sustentando que as funções de ambos eram distintas e que na inicial não consta pedido de equiparação salarial em ordem sucessiva e sim com todos os nominados, o que atrai a necessidade de idêntico salário entre os paradigmas, posto que, na hipótese de divergência, o pedido é juridicamente impossível de ser deferido.

Razão lhes desassiste, contudo.

Na inicial foram apontados os paradigmas, cabendo ao reclamante comprovar que ele e os empregados nominados exerciam a mesma função e que o salário deles, individualmente considerados (razão de sua nomeação, caso contrário bastava indicar apenas um deles), era superior ao seu, ante o disposto no art. 461 da CLT.

Como as recorrentes não se insurgiram quanto ao tópico da sentença recorrida que afirmou ter o citado paradigma recebido salário superior ao do reclamante, esta questão restou incontroversa nos autos, cabendo o reexame apenas quanto ao exercício da mesma função, eis que sustentada sua distinção.

A prova testemunhal de fls. 995/996 confirma a identidade de função entre o paradigma e o reclamante, como encarregados de transporte, o mesmo ocorrendo com a prova documental de fls. 46 e 406, relevando notar que a testemunha Edmar Sanchez declarou que, de 1989 a 1994, o reclamante trabalhou como parceiro do paradigma como encarregado de transporte do setor de cana, o que comprova o exercício de igual função antes da data inserta na ficha de registro do paradigma (fls. 406).

Diante desse quadro fático-probatório há que ser mantida a r. sentença originária, por escorreita.

RECURSO DO RECLAMANTE

ENQUADRAMENTO SINDICAL

O reclamante exercia suas atividades de chefe de serviços de transportes nas áreas rurais das reclamadas, o que é incontroverso nos autos, devendo ser considerado como trabalhador rural, a teor do disposto no art. 2º, da Lei nº 5.889/73, relevando notar, ainda, que as reclamadas exercem atividades agropecuárias e de indústria rural (fls. 336 e 339). Há que considerar, também, que a condição de rural do reclamante equipara-se, por analogia, à dos tratoristas que se ativam em propriedades rurais e que está bem evidenciada pelo disposto no art. 577 da CLT, em cujo quadro de atividades e profissões, entre as categorias diferenciadas, está incluída a dos tratoristas, mas, e entre parênteses, "exceto os rurais".

O Excelso STF também modificou o entendimento consubstanciado na Súmula 196, passando a decidir que "o fator preponderante, para a classificação do trabalhador em rural ou urbano, já não é, como se vê do texto legal, o método de execução do trabalho, nem a finalidade das operações da empresa, como na Consolidação, e sim o local de serviço, o elemento geográfico" (in RTJ 87, fev. de 1979, págs. 485 486, cit. por Dirceu Galdino e Aparecido D. E. Lopes, no "Manual do Direito do Trabalho Rural", 2ª edição, Ed. LTr, págs. 45/46).

Ora, sendo o reclamante empregado rural, era-lhe inaplicável o disposto na letra "a" do art. 7º da Constituição Federal.

No âmbito deste Egrégio Tribunal, essa questão já foi assim

decidida:

- " Trabalhador que não exercia função típica de trabalhador rural. Arguição de prescrição com base na alínea a do art. 7º da Constituição Federal. Não reconhecimento. Exercendo o trabalhador qualquer prestação de serviço para uma empregadora cuja atividade se insere no âmbito rural, não há justificativa para se pretender a aplicação da prescrição voltada para o trabalhador urbano. A distinção entre trabalhador rural e urbano, segundo o contido no art. 2º da Lei nº 5.889/73, verifica-se sob a ótica do local da prestação dos serviços. No dizer de Dirceu Galdino, seu traço distintivo estaria no elemento geográfico. (Manual do Direito do Trabalhador Rural, LTr, 3ª ed., 1995, p. 48 e seguintes)" (Ac. TRT 15ª Região 2ª T (3681/2000-ro-2, Rel. Juiz Luiz Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, julgado em 20/03/2001, DOE 19/04/01). Destarte, merece reparo a r. sentença quanto a condição de trabalhador urbano do reclamante, com reflexos na prescrição quinquenal reconhecida pelo r. julgador de origem, consoante se demonstrará a seguir.

PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A prescrição tem por efeito direto e imediato extinguir ações, em virtude do seu não exercício durante um certo lapso de tempo. É contra a inércia da ação que a prescrição age, e não contra a inércia do direito, isto porque há um interesse social de ordem pública em que essa situação de incerteza e instabilidade não se prolongue indefinidamente. Portanto, a prescrição só pode ter por objeto a ação e não o direito, ainda que este sofra os efeitos, porque extinta a ação, o direito se torna inoperante.

Assim, a prescrição pode ser definida como a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo.

Esta inércia do titular da ação se caracteriza pela abstenção de exercício da ação, ou seja, não se utilizou da ação existente para defesa do seu direito no prazo marcado pela lei.

A inércia tem início desde o momento em que a ação deveria ter sido exercitada e não o foi. Cessa a inércia no instante em que o titular ajuíza a sua ação, pedindo ao Poder Público (órgãos judiciários) que determine o restabelecimento de seu direito. A inércia é, portanto, o não exercício da ação, em seguida à violação do direito e dura enquanto a ação não é exercitada. Ajuizada a ação, desaparece a inércia.

Se o titular do direito não exercita seu direito de ação, sua inércia é punida com a decretação da extinção da ação (periclitamento do direito). Essa extinção da ação, determinada pela lei, denomina-se prescrição.

Ocorre que até a promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 29/05/2000, durante a vigência do contrato de trabalho do empregado rural havia obstáculo que impedia a aplicação da prescrição, razão por que não havia por parte do trabalhador rural nenhuma preocupação com relação aos direitos contratuais, haja vista que durante a vigência do pacto laboral nenhuma prescrição corria, não havendo então de se cogitar de inércia do titular de direito material. Com a retirada do obstáculo que impedia a aplicação da prescrição pela Emenda Constitucional nº 28, começou a correr a prescrição quinquenal, cuja consumação aconteceu somente em 29 de maio de 2005.

Não podemos confundir aplicação imediata com aplicação retroativa, com agressão ao direito adquirido, pois, não é razoável imaginar que o trabalhador que tivesse direitos relativos a 15 anos de serviço imprescritos à zero hora do dia 28/05/2000, acordasse à zero hora e um minuto do dia seguinte com apenas cinco anos; evidentemente que a prescrição não poderia iniciar e terminar em um minuto apenas, mesmo porque, antes do dia 29 de maio de

2000, havia obstáculo que impedia sua aplicação aos contratos em curso do trabalhador rural.

Por tais motivos, impõe-se a reforma da r. sentença de origem quanto ao enquadramento sindical do reclamante como trabalhador rural e ao reconhecimento da prescrição quinquenal, eis que não consumada., considerando a data do ajuizamento desta ação (27/11/2002).

PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO SOBRE AS HORAS EXTRAS

O r. julgador de origem deferiu horas extras ao recorrente, mas, com adicional de 50%, ao invés dos adicionais normativos postulados na inicial (item 5, fls. 14), razão do inconformismo. Considerando o supra decidido, quanto ao enquadramento sindical do autor, os acordos e as convenções coletivas de trabalho de fls. 53/309 eram-lhe aplicáveis. Do seu reexame constata-se que elas contemplam adicionais de horas extras superiores ao adicional legal de 50%. Confirma-se, por exemplo, o que consta às fls. 81 (cláusula 8ª), 133 (cláusula 10ª) e 208 (cláusula 13). Procede, portanto, o inconformismo, impondo-se a reforma do julgado para deferir ao recorrente adicionais sobre as horas extras, consoante as normas coletivas da categoria de fls. 53/509.

INTERVALOS INTRAJORNADAS

O r. julgador de origem, na análise da jornada suplementar e noturna (item 2.2, fls. 1033/1034), considerou comprovado que o recorrente não usufruía intervalo intrajornada e determinou que, no cálculo das horas extras deferidas, fosse desconsiderado o intervalo intrajornada, ou seja, considerou inexistentes aqueles registrados nos controles de jornada juntados nos autos (fls. 540 e seguintes), reconhecendo, portanto, que o autor trabalhava direto, em horário corrido, atendendo, assim, ao postulado nos itens 3 e 15 da inicial (fls. 14 e 16), restando írrito o recurso a respeito.

ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS - DIFERENÇAS SALARIAIS - ACRÉSCIMO DE TURNOS DE SAFRA

Postula o recorrente a ampliação da condenação em adicional noturno e reflexos, diferenças salariais e acréscimo de turnos na safra para abranger todo o período de vigência do contrato de trabalho, isto é de 09/01/1989 a 19/03/2001, com razão.

Com efeito, ante o decidido acima, a prescrição não estava consumada quando do ajuizamento desta reclamação, devendo a condenação nesses títulos ser deferida abrangendo todo o período contratual e não apenas aquele determinado na sentença de origem, pois, ela considerou prescritos os direitos anteriores a 27/11/1997, o que não tinha ocorrido, comportando sua reforma nesse sentido.

Ante o exposto, resolvo conhecer dos recursos interpostos, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento parcial ao recurso do reclamante para a) declarar que a prescrição não estava consumada na data do ajuizamento desta ação; b) determinar que, sobre as horas extras deferidas, incidam os adicionais de horas extras previstos nas normas coletivas da categoria de fls. 53/309; c) ampliar a condenação em adicional noturno e reflexos, diferenças salariais e acréscimo de turnos de safra abrangendo o período de 09/01/1989 à 19/03/01. Mantida a r. sentença recorrida quanto aos demais itens, consoante fundamentação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A e SANTA CRUZ S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, reclamadas já qualificadas nos autos, ingressaram com embargos declaratórios (fls. 1111/1114), alegando que o v. acórdão incorreu em algumas omissões e equívocos, pretendendo manifestação acerca da OJ 271 da SBDI-1 do TST, no que tange à prescrição rural em face da EC 28/2000. Alega supressão de instância no que se refere ao deferimento de verbas em face do afastamento da prescrição quinquenal, pretendendo, no caso, que

sejam os autos remetidos à vara de origem para análise dos pontos não apreciados anteriormente, sob pena de supressão de instância. No que se refere à equiparação salarial, requer seja mantido a limitação até 31/01/2000, já determinado na r. sentença, não havendo que se falar em extensão da condenação das diferenças de 09/01/1989 a 19/03/2001. Representação regular (fl. 1079).

Manifestação do reclamante a fls. 1116/1119.

É o relatório.

V O T O

Porque tempestivos e regulares, conheço dos presentes embargos. De início cabe registrar que a teor do disposto no art. 897-A da CLT e art. 535 do CPC, os embargos declaratórios somente são cabíveis quando na decisão judicial houver obscuridade ou contradição, se padecer de omissão ou ocorrer erro na aferição de pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso.

DA PRESCRIÇÃO - EC 28/2000 - OJ 271 DA SBDI-1 DO TST

A questão posta pelos embargantes, qual seja, o ajuizamento da ação após a edição da citada Emenda, foi devidamente analisada pelo v. acórdão.

Com efeito, foi consignado expressamente no v. acórdão embargado que o novo prazo prescricional (mais curto ou menor) se aplica às ações nascidas a partir da vigência da nova lei (E.C. nº 28/00), sempre respeitado o princípio da irretroatividade da lei, sendo certo que não podemos confundir aplicação imediata com apreciação retroativa, com agressão ao direito adquirido, pois não é razoável imaginar que o trabalhador que tivesse direitos relativos a 15 anos de serviço imprescrito à zero hora do dia 28.05.00, acordasse à zero hora e um minuto do dia seguinte com apenas cinco anos, de sorte que o prazo de cinco anos da prescrição não poderá atingir questões materiais constituídas durante a égide da lei anterior, sob pena de ofender o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Foi explicitado, ainda, no v. acórdão que, no presente processo, se fosse aplicado o prazo quinquenal a partir do ajuizamento da ação ocorrida em 27/11/2002, teríamos que declarar prescritos os direitos anteriores a 27/11/1997, admitindo-se efeito retroativo à lei nova, o que, como já explicitado, não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico.

Pelo que se observa, houve pronunciamento detalhado e exaustivo acerca da aplicação da prescrição quinquenal prevista na E.C. 28/00, não havendo que se cogitar em omissão do v. acórdão, valendo ressaltar que o julgador não é obrigado a rejeitar uma a uma as argumentações lançadas pelos recorrentes, bastando-lhe fundamentar sua decisão, o que foi devidamente cumprido.

NULIDADE DO V. ACÓRDÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Dizem os embargantes que este órgão, ao afastar a prescrição quinquenal e ampliar a condenação (adicional noturno e reflexos, diferenças salariais, acréscimo de turnos de safra), violou expressamente o disposto no § 3º do art. 515 do CPC, porque caracterizada a supressão de instância, com manifesta ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Sem razão, contudo.

A sentença que extingue o processo acolhendo a prescrição tem natureza definitiva sendo que o disposto no § 3º do art. 515 do CPC em nada altera tal situação. Neste sentido, em que pese mencionado dispositivo legal referir-se à extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, salientando-se que a inexistência de dispositivo legal próprio no processo do trabalho, autoriza a aplicação da disposição do art. 769 da CLT.

Neste sentido há decisão recente do C. TST, conforme a ementa

colacionada abaixo.

"**RELAÇÃO DE EMPREGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.** 1. Não vulnera o art. 515, § 1º., do CPC acórdão regional que, reformando sentença, reconhece vínculo empregatício com Banco estatal tomador de serviços e, ato contínuo, prossegue no julgamento do mérito da controvérsia, não importando supressão de instância. Precedente da SDI, do TST. 2. É de mérito a sentença que nega vínculo empregatício (CPC, art. 269, inciso I). Por isso, afastada a tese de inexistência do vínculo empregatício pelo juiz ad quem, em recurso ordinário, o efeito devolutivo em profundidade do apelo enseja desde logo a substituição integral da decisão recorrida (CPC, art. 512), ainda que tal importe no exame de questões de mérito não decididas pelo juízo a quo (CPC, art. 515, §§ 1º. e 2º.), desde que o processo encontre-se maduro para uma decisão definitiva. 3. "O princípio do duplo grau de jurisdição exige que o mérito da causa possa ser apreciado e julgado "no seu conjunto" duas vezes por juízes diversos, não, porém, que todas as questões discutidas, e cada uma delas, sejam decididas duas vezes sucessivamente." (LIEBAN). Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido para afastar o vínculo com sociedade de economia mista, restringindo-lhe a condenação à responsabilidade subsidiária pelo débito. (Processo n. TST-RR-330.425/96 - AC. 1a. Turma - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 17.08.2001)".

Ademais, veja que a questão refere-se tão-somente à ampliação do período da condenação; as verbas já haviam sido deferidas pela r. sentença, à exceção do adicional de turno de safra, indeferido na r. sentença porque o juízo de origem entendeu inaplicável ao autor as normas coletivas por ele carreadas com a inicial.

Contudo, como já mencionado alhures, no v. acórdão deu-se provimento ao recurso do autor para reconhecer seu enquadramento como trabalhador rural e afastamento da prescrição quinquenal. Por óbvio, esses eram os únicos obstáculos a impedir que se lhe fosse deferido o acréscimo de turno de safra, conforme a r. sentença.

Diante do acima exposto, despropositada a pretensão dos embargantes de que os autos deveriam ser remetidos ao juízo de origem para apreciação dos temas em questão.

Há, contudo, no que se refere às diferenças salariais em face do reconhecimento da equiparação salarial, evidente contradição, porquanto reconheceu-se no v. acórdão a identidade de função entre o paradigma e o reclamante. Diante disso, na análise do recurso da reclamada, manteve-se a condenação referente às diferenças salariais deferidas na r. sentença, a qual, ressalte-se, limitou a condenação ao período que considerava imprescrito, conforme o marco prescricional declarado a fl. 1033 (27/11/1997), limitando-a a 31/01/2000, porque a partir do dia seguinte o paradigma passou a ativar-se como encarregado de fertirrigação e o autor, como encarregado operacional de transportes júnior.

Evidentemente, afastada a prescrição quinquenal e, considerando que na r. sentença restou reconhecido que o paradigma passou a exercer a função de chefe de transporte em 01/05/1995, é dessa data, até 31/01/2000 que são devidas as diferenças salariais e reflexos, em face do reconhecimento da equiparação salarial. Aliás, no recurso do autor, o pedido nesse sentido é expresso e claro (fl. 1067).

Portanto, sanando a contradição existente, há de se delimitar o período a que faz jus o autor às diferenças salariais e reflexos em face da equiparação salarial reconhecida, como sendo de 01/05/1995 a 31/01/2000.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA PELO RECLAMANTE

Não se acolhe a pretensão do reclamante em sua manifestação

acerca dos embargos, pretendendo sejam os embargantes declarados litigantes de má-fé, mormente considerando que o remédio processual de que dispunham para se insurgirem contra a contradição apontada e reconhecida acima, era justamente os embargos declaratórios.

Por tais fundamentos, resolvo conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, sanando a contradição nele verificada e, imprimindo-lhe efeito modificativo fazer constar que o período em que são devidas diferenças salariais e reflexos, em face da equiparação salarial reconhecida na origem e afastamento da prescrição quinquenal limita-se ao intervalo de 01/05/1995 a 31/01/2000, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1928/2001-069-02-00.0

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Banco Santander S.A.
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso
Recorrido(s)	Carlos Martins
Advogado	Dr. Antonio Lopes Campos Fernandes

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

RELATÓRIO

Recorre o reclamante, às fls. 181/191, contra a decisão de fls. 155/163, que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, requerendo a reforma do julgado, alegando, em preliminar, a nulidade do julgamento dos embargos declaratórios, eis que incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Requer o reexame da decisão de origem no tocante às férias em dobro,

gratificações semestrais e reflexos, incidência das horas extras no cálculo da licença prêmio, ajuda alimentação e auxílio cesta alimentação e seguro desemprego.

Recorre a reclamada, às fls. 199/242, requerendo, preliminarmente a nulidade da sentença a quo, por negativa da prestação jurisdicional, alegando julgamento extra petita, carência de ação, e pretendendo a reforma do julgado no que tange às horas extras e reflexos, bem como a base de cálculo considerada. Entende ser devida a compensação do PDV. Por fim, impugna os parâmetros estipulados para cálculo dos encargos previdenciários e fiscais. Contra-razões às fls. 246/275 e 278/286.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Conheço de ambos os recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Fundamentação

Preliminar de negativa da prestação jurisdicional

Alega o reclamante que houve negativa de prestação jurisdicional, eis que a decisão de embargos declaratórios não sanou as omissões apontadas, requerendo seja declarada sua nulidade. Em embargos declaratórios (fls.169/170), o recorrente apontou erro material quanto ao nome do reclamante, que foi corrigido na decisão atacada (fls.172/173).

Apontou omissões no tocante à repercussão das horas extras na licença prêmio, sábado trabalhado, e férias do período de 98/99. De fato tais questões não foram abordadas na decisão de origem, não tendo sido a omissão sanada na decisão de fls. 172/173.

A reclamada, também em preliminar, suscita omissões não apreciadas através da decisão de fls. 193/194, tais como inépcia da petição inicial, eis que afirma não haver causa de pedir dos reflexos das horas extras em gratificação semestral, licença prêmio e indenização do PDV, e ainda, que o pedido de reflexo das horas extras nas verbas rescisórias tem natureza genérica.

Quanto às horas extras, alega que não houve apreciação no que diz respeito à ausência de assinatura do reclamante nas folhas de presença do período imprescrito, e ainda que não houve pedido para a condenação ao pagamento de horas extras acima da 30ª ou 40ª hora semanal, assim como com relação aos reflexos deferidos.

Requer ainda esclarecimento quanto às parcelas de natureza salarial para a composição da base de cálculo das horas extras. Por fim, quanto ao prazo prescricional, que embora tenha sido deferido na fundamentação da decisão, não constou na parte dispositiva da sentença. Requer a nulidade da sentença.

Razão assiste à reclamada, ora recorrente, eis que, com efeito, tais questões não foram apreciadas na r. sentença atacada, e tampouco esclarecidas na decisão de embargos declaratórios, às fls. 193/194.

Acolho a preliminar agüida, para declarar a nulidade da r. sentença de fls.155/163, devendo os autos retornar à origem, a fim de que seja prolatada nova sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos e ACOLHO A PRELIMINAR de negativa de prestação jurisdicional, a fim de declarar nula a sentença de fls. 155/163, devendo o retorno dos autos à origem para prolação de nova sentença.

RELATÓRIO

Sentença prolatada às fls.72/73 - Extinguiu o feito com Julgamento de Mérito, nos termos do art. 269, III do CPC.

Recurso Ordinário pelo reclamante às fls.76/81 e Contra-Razões às fls.86/92.

Ministério Público manifestou-se à fl.93.

Acórdão proferido às fls.97/100.

Embargos declaratórios às fls.102/103 e 104/106, acolhidos às fls.109/110.

Novos Embargos às fls.112/113, rejeitados às fls.120/121.

Recurso de Revista às fls.123/134, denegado seguimento às fls.137/139.

Baixa dos autos à vara de Origem, nova Instrução às fls.153/154.

Sentença às fls.155/163, que julgou o pleito Procedente em Parte.

Embargos Declaratórios às fls.169/170 e 175/179, acolhidos em parte às fls.172/173 e 193/194.

Recurso Ordinário do reclamante às fls.181/191 e da reclamada às fls.199/273.

Novo acórdão às fls.290/292 - que acolheu a preliminar de negativa de prestação jurisdicional - nula a sentença de fls.155/163.

Novo julgamento, a qual se adota o relatório de fls. 326/328, que julgou Procedente em Parte a ação.

Embargos Declaratórios interpostos às fls. 330/331 e 332/334, rejeitados à fl. 335.

Recurso Ordinário interposto pelo reclamante às fls. 337/346, buscando reforma da sentença no que se refere base de cálculo das horas extras; integração das horas extras em licença prêmio; da ajuda alimentação e cesta alimentação; das férias - pedidos "a" e "b"; do seguro-desemprego e multas coletivas.

Recurso Ordinário interposto pela reclamada às fls. 347/384, buscando reforma da sentença no que se refere gratificação semestral - natureza, reflexos em FGTS com 40%; horas extras e reflexos e compensação dos valores pagos a título de PDV.

Contra-razões às fls. 390/398 e 399/419.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Conheço dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminar Comum das Partes - Nulidade da decisão de Embargos Pretendem as partes a nulidade da decisão de fl.335, sob o prisma de que não foi fundamentada e não esclareceu os pontos obscuros lançados em sede de embargos declaratórios interpostos.

Razão não assiste as parte, já que a decisão de fl.335, apontou através de itens e folhas nas quais havia apreciação das matérias pela sentença de mérito e levantadas como omissas em sede de embargos, corrigindo, inclusive erros materiais existentes. Afasto a preliminar.

Nego Provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

Base de Cálculo para Hora Extra

Pugna o reclamante pela reforma da decisão de mérito quanto à base de cálculo para aferição da jornada extraordinária.

Razão lhe cabe. O cálculo das horas extras deverá observar a globalidade salarial, incluindo - ordenado, complementos, quinquênios, comissão de função I e adicional por tempo de serviço complementar. Inteligência da Súmula 264 do TST, a que se adota. Reformo.

Não há que se falar em integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras já que estas (horas extras) fazem parte da base para cálculo da gratificação - Súmula 115, TST.

Dou Provimento Parcial.

Integração das Horas Extras Licença Prêmio

Licença-Prêmio - A reclamada, em contestação, impugnou de forma genérica, inespecífica e por negativa geral os reflexos de horas extras pretendidos pela autor o que acarreta falta de defesa. Isso porque, a lei exige que a impugnação seja objetiva e clara acerca de todos os tópicos narrados na inicial.

Mesmo que assim não fosse, a licença-prêmio consubstancia-se no

direito adquirido pelo empregado a um descanso de 02 meses, por trabalho efetuado de 05 anos à reclamada. Merece reparo a decisão "a quo", vez que do Regulamento de Pessoal da reclamada, constata-se que a licença prêmio quando concedida em pecúnia deveria observar a remuneração mensal do trabalhador e, por integrarem as horas extras a remuneração do trabalhador, para todos os efeitos, devidas as referidas repercussão.

Dou Provimento.

Da Ajuda Alimentação e Auxílio Cesta-Alimentação

O fornecimento do auxílio alimentação e da cesta alimentação, instituído por norma coletiva (cláusulas 20ª e 21ª) e, também o PAT - Lei 6.321/76, dissocia da remuneração, sendo insuscetível de compor o pagamento dos títulos trabalhistas. Adoto a OJ 133 da SDI - 1 do TST.

Nego Provimento.

Das Férias - Pedidos "a" e "b" da Inicial

Não merece qualquer retoque a decisão de Origem, já que as férias indenizadas dos períodos 98/99 (dobra) e 99/00 foram efetivamente pagas no termo de adesão do PDV (doc.131) - títulos férias vencidas - R\$ 8.209,70 e férias não gozadas R\$ 5.473,13. Nada a reparar.

Nego Provimento.

Do Seguro-Desemprego - Adesão PDV

Tem o seguro-desemprego a finalidade de suprir, de forma temporária ao trabalhador, condições financeiras quando desempregado em razão de dispensa sem justa causa - inciso I do art. 2º da Lei nº 7.998/90. O reclamante foi dispensada nesta modalidade, fazendo jus ao seu percebimento - art. 3º da citada Lei. A adesão ao PDV - visa indenizar o trabalhador pela perda do emprego, não exclui o direito ao pagamento das parcelas do seguro -desemprego porque não afasta a dispensa sem justa causa, inexistindo modalidade de dispensa por adesão ao PDV.

Ao obstar o direito do empregado que aderiu ao PDV a percepção do seguro-desemprego deve a reclamada reparar o dano causado, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC c/c art. 8º da CLT. Reformo.

Dou Provimento.

Multas Coletivas

A ausência do pagamento de horas extras e, conseqüentemente do pagamento de seu adicional autoriza à aplicação de multa coletiva, nos termos das cláusulas 12ª e 128 do AC 00/01 - Súmula 384,II do TST. Reformo.

Dou Provimento.

RECURSO DA RECLAMADA

Gratificação Semestral - Natureza - Reflexos em 13º salário e FGTS com 40%

Revendo posição anteriormente adotada, razão não assiste a recorrente, vejamos.

A palavra gratificação, etimologicamente, tem origem latina e significa "dar graça", "mostrar-se reconhecido". Na acepção jurídica, a gratificação, refere-se ao pagamento efetuado pelo empregador ao empregado, sem estar obrigado por lei, ou seja, por mera liberalidade. Portanto a verdadeira gratificação, manifestação livre do empregador, não possui efeito integrativo.

Entretanto, se a liberalidade passa a ser habitual cria para o trabalhador uma expectativa de ganho, tornando-se, para o empregador, uma obrigação passando a incorporar a remuneração do empregado.

A gratificação semestral ajustada, não obstante a falta de periodicidade mensal é autêntico salário, vez que foi paga em decorrência de previsão no Regulamento de Pessoal, artigo 56 - ajuste expresso - que não estava vinculado a obtenção de lucro,

sendo parcela diversa do PLR. Tendo como finalidade recompensar o empregado, as gratificações ajustadas são parcelas salariais.

A integração no 13º salário, pelo seu duodécimo, é autorizada pela Súmula 253 do C.TST. O recolhimento do FGTS sobre a gratificação é confessado pela própria reclamada. Mantenho. Nego Provimento

Horas Extras e Reflexos

Pretende a reclamada a reforma da sentença de mérito no tocante ao deferimento das horas extras e reflexos, além da 6ª diária para os períodos imprescrito até agosto/98, aduzindo que o reclamante enquadrava-se nos moldes do art. 224, § 2º da CLT e de setembro/98 até o término do contrato de trabalho, para condenação e jornada extra além da 8ª diária, por ter sido dispensado de qualquer controle de horário.

A reclamada informa, ainda, que o autor exercia cargo de coordenador analista patrimonial, com gratificação de função superior ao dobro do percentual mínimo legal, enquadrando-a na disposição contida no art. 224, § 2º da CLT e, portanto já remuneradas as 7ª e 8ª horas diárias.

Entretanto, tal como assente na melhor doutrina, no que toca ao regime de horas extras, a norma celetista mencionada estabeleceu mera presunção relativa de ausência de controle e de fiscalização de jornada pelo exercício de cargo em confiança, não criou uma discriminação legal.

Disso resulta não serem incompatíveis os cargos com alguma fidúcia e o regime de sobretempo, para o qual, independentemente da função exercida, é imprescindível haver um mínimo de controle da duração do trabalho, cujo ônus de provar é do empregado.

Pois bem. No Direito do Trabalho, as provas (documental e testemunhal), devem ser sopesadas levando-se em consideração o princípio informador desta Especializada, o da primazia da realidade.

A questão também deve ser analisada sob o prisma do efetivo exercício, pelo empregado, da função de confiança. Não basta que esteja inserido na nomenclatura de "cargo de confiança" para que seja enquadrado na exceção do art. 224, § 2º da CLT o que deve ser realmente demonstrado é que o empregado não possua uma atuação puramente técnica vinculado a seguir estritamente normas impostas pela empresa sem qualquer poder discricionário de decisão, mas, sim, que possua um certo poder diretivo, negocial que assuma o mínimo de risco que o diferencie dos demais empregados. O pagamento da gratificação, por si só, não serve para autorizar o enquadramento do trabalhador na exceção do parágrafo 2º do art. 224 da CLT. Matéria já sumulada pelo C.Superior Tribunal do Trabalho, in verbis:

Súmula nº. 102, TST - Bancário. Cargo de confiança. (incorporadas as Súmulas nº 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nº 15, 222 e 288 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003) II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. (ex-Súmula nº 166 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982) III - Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3. (ex-OJ nº 288 - DJ 11.08.2003) IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo

extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (ex-Súmula nº 232-RA 14/1985, DJ 19.09.1985) ...

A análise da prova oral confirma a tese da inicial, ou seja, que o reclamante não se ativava em cargo de confiança com as características da exceção do artigo 224, § 2º da CLT - vide fls.153/154, até 1998, passando depois para cargo de coordenador. Ademais, o conjunto probatório foi francamente favorável à existência de horas extras. As folhas de frequência - vide docs. 03/29 do 1º volume em apartado (até agosto/98) - além de anotadas britanicamente, ou seja, com horários inflexíveis foram rechaçadas pelo depoimento da testemunha d reclamante - vide fls.153/154 - de forma consistente, confirmando a existência de horas extras não registradas, que deverão ser observadas como as trabalhadas além da 6ª diária até agosto/98.

Esclarece, também, que mesmo no período em que houve dispensa da anotação do horário, a jornada era fiscalizada de modo visual pelo chefe de departamento, o que autoriza a condenação em jornada extra, a partir de setembro de 1998, além da 8ª diária. Nem avenge a reclamada com a alegação de ser tendencioso o depoimento da testemunha do reclamante por também mover processo contra a ré, vez que como bem assevera a Súmula 357 do C.TST, o direito de ação é constitucionalmente garantido não constituindo óbice ao compromisso firmado perante o Juízo. Desvencilhou o autor do ônus que lhe incumbia. Mantenho a condenação na íntegra.

Não fosse assim, não há como se validar os controles de frequência, como já mencionado, eis que revelam horários invariáveis de entrada e saída, demonstrando total desapego a real jornada prestada pelo trabalhador e, por conseguinte não servindo aos fins pretendidos. Matéria exaurida pela Súmula 338 do C.TST. Nego Provimento.

Compensação - art. 767 da CLT e Deduções de valores pagos a título de PDV

Quanto ao valor percebido a título de PDV, representou verdadeira indenização do plano de política demissional oferecido pela perda do emprego. Até porque não há nestes autos qualquer paga sob idêntico título.

Nego Provimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, afasto a preliminar de nulidade e, no mérito DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO do reclamante para reformar a sentença de origem quanto: a base de cálculo das horas extras que deverá observar a globalidade salarial, incluindo - ordenado, complementos, quinquênios, comissão de função I e adicional por tempo de serviço complementar - Súmula 264 do TST; integração das hora extra para cálculo da licença prêmio; condenar a reclamada ao pagamento do seguro-desemprego de forma indenizada - nos termos dos artigos 186 e 927 do CC c/c art. 8º da CLT e multa coletiva, nos termos das cláusulas 12ª e 128 do AC 00/01 - Súmula 384,II do TST e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO da reclamada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos às fls. 442/444, alegando omissão no v.acórdão prolatado às fls. 431/439, quanto ao número de multas coletivas a serem aplicadas, bem como, prequestionando as seguintes matérias: horas extras (arts. 611, 613, 818 da CLT e 333,I, 368 e 405 do CPC); base de cálculo (art.59 do Regulamento Interno e cláusula 11ª, § 2º do ACT 2000/2001); integração das horas extras em licença-prêmio (arts. 5º, II da CF/88; 114 do CC/02 e 41 e 54 do Regulamento Interno);

Seguro-Desemprego de forma indenizada (arts. 5º,II; 7º,II da CF/88; Resolução nº252 do CODEFAT, 1º parágrafo da 3ª Resolução nº219 do CODEFAT.

Conheço dos Embargos por tempestivos e revestidos das demais formalidades legais.

É o relatório.

Voto

Quanto a omissão

O número de multa coletiva a ser aplicada a ré deve observar o disposto na própria Convenção Coletiva, ou seja, a de uma multa para cada infração perpetrada.

Quanto ao prequestionamento:

Horas extras - A condenação observou a prova oral e documental colacionada aos autos, o ônus probatório, os documentos tudo em confronto com a efetiva realidade fática do trabalhador (princípio da realidade) o que ensejou a sua manutenção. Não houve qualquer infração aos dispositivos supramencionados.

Base de Cálculo - o v.acórdão de forma clara e fundamentada definiu como base para cálculo da jornada extra a globalidade salarial do obreiro - vide fl.433. Não há afronta à dispositivo infraconstitucional.

Integração das horas extras em licença-prêmio - matéria exaurida às fls.433/434 - o Regulamento Interno do Banco reclamado define que quando tal benefício for concedido em pecúnia deverá observar a remuneração mensal do trabalhador. Nada a acrescentar.

Seguro-Desemprego - a fundamentação para a condenação está depositada nos arts.186 e 927, ambos do CC/02.

Dou provimento aos presentes embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos no tocante à alegação de omissão (número de multas coletivas a serem aplicadas - a de uma multa para cada infração perpetrada) e, aos prequestionamentos mencionados (horas extras; base de cálculo; integração em licença-prêmio; seguro -desemprego de forma indenizada).

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS da reclamada para prestar os esclarecimentos no tocante à alegação de omissão (número de multas coletivas a serem aplicadas - a de uma multa para cada infração perpetrada) e, aos prequestionamentos mencionados (horas extras; base de cálculo; integração em licença-prêmio; seguro-desemprego de forma indenizada)"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-1951/2002-103-03-00.7

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Arcom S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s)	Simião Oliveira Ramos
Advogada	Dra. Adelita Rodrigues da Silva Boaventura
Recorrido(s)	Center Shopping S.A.
Advogado	Dr. Edilson Marcolino Arantes

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO DA 1a- RECLAMADA

Preliminar de Nulidade da Decisão

A reclamada suscita a preliminar de nulidade da sentença. Alega, primeiramente, que não foram respeitados os limites da lide ao serem declarados nulos os contratos firmados com os reclamados Edílson Pereira da Silva e Eliane Pereira da Silva e ao ser reconhecida a unicidade contratual.

Sem razão.

O julgamento proferido fora ou além dos limites do pedido pode ser corrigido no exame do mérito, cotejada a pretensão deduzida e a peça de resistência, resultando na procedência ou improcedência da parcela, dentro dos limites da litiscontestação, sem ensejar a nulidade do julgado. A questão será examinada no momento processual oportuno.

Rejeito a preliminar.

Mérito

O primeiro ponto abordado no apelo diz respeito à declaração de nulidade dos contratos firmados com os reclamados Edílson Pereira da Silva e Eliane Pereira da Silva, ao se reconhecer a unicidade contratual, o que sequer foi objeto do pedido.

Sem razão, eis que, pelo teor do pedido de n. I fl. 07 -, onde o reclamante pleiteia a retificação da CTPS para fazer constar a data de admissão em 15.01.93 e a data de demissão em 05.10.02, em face das sucessivas demissões e readmissões, sempre trabalhando da mesma forma e condições anteriores, conforme causa de pedir, percebe-se que a r. sentença não extrapolou o pedido ao declarar a unicidade contratual pelo período vindicado com "as empresas ARCOM S/A" e "CENTER SHOPPING S/A vide fls. 528/529 -, excluindo-se, pois, da lide, os reclamados Edílson Pereira da Silva e Eliane Pereira da Silva.

Ainda em relação à alegação de existência de julgamento extra petita, assevera no sentido de que o Juiz, ao deferir o pedido de horas extras, não limitou a 15.10.2001, nos termos do pedido inicial. Com razão parcial. O pedido de n. II fl. 07 é claro, tendo o reclamante pleiteado horas extras da admissão "até 15/01/2001". E, tendo as horas extras sido deferidas até 15.10.2001, conforme esclarecido na decisão inerente aos embargos de declaração - vide fls. 539/541 -, tem-se que ocorreu no caso o julgamento "ultra petita" ou "extra petita" como entendem as reclamadas.

Já quanto ao número de horas extras, não se vislumbra a

ocorrência de julgamento além do pedido, eis que o pleito inicial é no sentido de que o autor fazia, em média, 07 horas extras por dia, declinando o reclamante uma extensa jornada de trabalho vide fl. 05 - e, pela jornada fixada na r. sentença fl. 530 -, apenas em certos períodos considerou-se uma jornada elástica de forma a serem realizadas mais de 07 horas extras por dia, todavia, de longe não foram deferidas mais que 07 horas extras, em média, por dia.

Desta forma, provejo, parcialmente, o recurso para limitar as horas extras deferidas ao período da admissão até 15.01.01, adequando-se, assim, a decisão "a quo" aos limites do pedido.

Insurgem-se as reclamadas quanto ao não reconhecimento pelo v. acórdão dos diversos contratos de trabalho celebrados pelo reclamante com os reclamados, sobretudo no tocante ao 2-o e 3-o reclamados (Edilson Pereira da Silva e Eliane Pereira da Silva, sócios das recorrentes), para quem alegam que o autor trabalhou como doméstico (motorista segurança).

Para o deslinde da questão, urge primeiramente esclarecer que o reclamante, na inicial, alega ter sido admitido pela 1ª reclamada, em 15.01.93, no cargo de Agente de Segurança Patrimonial, para fazer segurança do diretor da empresa, o sr. Edilson Pereira da Silva (2o reclamado) e de seus familiares, tendo sido demitido em 2.5.95; em 3.5.95 foi readmitido pelo Sr. Edilson, embora continuasse a exercer a mesma função e nas mesmas condições, na função de Motorista Segurança Particular, demitido em 27.9.00; diz que foi readmitido, em 28.9.00, pela 3-a reclamada (Sra. Eliane Pereira da Silva 3a reclamada), no cargo de Motorista Segurança Particular, sendo dispensado em 10.10.99; que foi novamente admitido pela 1-a reclamada no cargo de Vigilante III, em 11.10.00, com a dispensa se dando em 15.10.01 e, finalmente, admitido pela 5-a reclamada Center Shopping - em 22.10.01, na função de encarregado de Controle Patrimonial, com a dispensa ocorrendo em 5.10.02, sustentando que nunca ocorreu interrupção na prestação do serviço ou mudança de função, requerendo seja considerado um único contrato de trabalho.

Cumpra, assim, verificar, através de um exame detalhado da prova dos autos, se, de fato, exerceu o reclamante a mesma função e nas mesmas condições e de forma contínua nos diversos períodos citados.

E, de acordo com a prova oral, tem-se que o reclamante, ao ser ouvido fl. 307/308-, procurou esclarecer "... que mesmo quando trabalhava em residências, recebia ordens do gerente de segurança da ARCOM e do diretor que estava trabalhando; ... que trabalhou para várias famílias; quanto tinha algum problema no serviço reportava-se ao diretor ou ao gerente da ARCOM".

O preposto, em seu depoimento de fls.308/309, informou "que o reclamante tanto para ARCOM quanto para Edilson e Eliane fazia serviços de vigilância; a vigilância era armada; também era motorista e transportava membros das famílias; quem efetuava o pagamento das despesas do reclamante era a ARCOM;... o reclamante fixou-se com Eliane por uns cinco meses e depois com Edilson mais cinco meses, isto entre 2000 e 2001; quando isto ocorria não alterava a rotina de trabalho".

Atendo-se apenas a estes depoimentos, já é de se perceber, sem sombra de dúvida, que o reclamante, nos diversos contratos de trabalho celebrados com os reclamados, sempre prestou serviços para os reclamados no exercício das mesmas funções, sem alteração das condições de trabalho entre um e outro contrato, e isto tanto é verdade que pode ser deduzido do depoimento do preposto que, mesmo nos períodos em que transportava membros das famílias dos diretores ou sócios das empresas reclamadas, "quem efetuava o pagamento das despesas do reclamante era a ARCOM". Depreende-se destes depoimentos, sobretudo do

depoimento do preposto, que o reclamante era, de fato, empregado das empresas ARCOM, e que, durante o seu horário normal de trabalho ou mesmo fora dele, prestava serviços para o 2o e 3o reclamados (pessoas físicas, sócios das empresas).

Passando-se ao exame da prova testemunhal, a 1-a testemunha do reclamante, em certo momento de seu depoimento fl. 309 -, declarou que trabalhou para os reclamados, primeiro como guarda patrimonial e depois como guarda pessoal, nos períodos de 1991 a 1995/1996 e de 1996 a 2001, deixando claro que quando estava na fazenda fazia a segurança da família e que ele, depoente, mesmo tendo sido contratado pela ARCOM em 2000, continuou fazendo a segurança pessoal.

Através deste depoimento pode ser percebido que o reclamante, igualmente a esta testemunha, trabalhando como vigia ou motorista das empresas reclamadas, poderia fazer também a segurança da família dos donos das empresas reclamadas, ou seja, do 2o e 3o reclamados.

Em relação ao depoimento da 2a testemunha do reclamante fls. 309/310-, extrai-se que ele, depoente, "... que trabalhou para Edilson de 1997 a 2002, em serviço de segurança pessoal; ... que em 2000 ARCOM anotou a CTPS do depoente; tanto na época do Edilson quanto depois na época da ARCOM, trabalhou para outros membros da família, na mesma função;...".

A mesma situação se verifica em relação a única testemunha apresentada pelas reclamadas fls. 310/311 -, a qual declarou que já trabalhou para Edilson e agora para ARCOM e que nesta transferência não ficou nenhum período sem trabalhar e nem houve alteração da função, sendo a aludida testemunha motorista-segurança, tendo acrescido, em seu depoimento, que primeiramente ficou na Arcom por cerca de 04 meses na portaria e depois foi trabalhar na residência de Edilson.

Vê-se que as situações do reclamante e das testemunhas apresentadas eram as mesmas, todas exercia as funções de vigia ou motorista tanto para as empresas reclamadas quanto para os seus sócios ou diretores, o 2o e 3o reclamados.

Assim, conjugando-se a prova oral, com os documentos carreados aos autos, sobretudo os diversos contratos de trabalho ocorridos no período (fls. 22, 25, 341, 336), os quais foram celebrados um em seguida ao outro, dúvida não paira com relação ao fato de que o reclamante fora contratado pelas empresas ARCOM. O fato de no exercício de suas funções chegar o reclamante a fazer também a segurança dos diretores da empresa e de seus familiares, bem como no acompanhamento destes a passeios (fazendas), laborando inclusive em pesque pague, ocorrendo o rodízio entre os diversos vigilantes, é irrelevante, não tem força bastante para a caracterização do reclamante como empregado doméstico nos períodos alegados na defesa. Aliás, é fato comum este tipo de empregado de grandes empresas estenderem o seu labor para os membros familiares de seus diretores, o que, todavia, não importa numa relação de emprego de doméstico.

Destarte, tem-se que o reclamante sempre foi, na realidade, empregado das empresas ARCOM e da Center Shopping, empresas estas, ao que parece, pertencentes a um mesmo grupo econômico, razão pela qual fora com acerto a decisão "a quo" que considerou a existência de um único contrato de trabalho.

Portanto, mantenho a decisão de primeiro grau neste ponto, inclusive pelos seus próprios termos.

Insurge-se ainda o recorrente quanto ao deferimento das horas extras pela r. sentença, alegando que o v. acórdão, ao fixar a jornada de trabalho do reclamante, deferiu-lhe horas extras além daquelas devidas, sustentando que restou demonstrado nos autos a ocorrência da compensação e que nem sempre as 8 horas diárias

eram ultrapassadas.

Passando-se ao exame da questão, tem-se que o reclamante, na inicial, alega que laborava a partir de 6:30, 7 h, prorrogando sua jornada até 19, 20, 21, 22, 23, 24 ou 01/02/03 ou 04 h da manhã e, quando acontecia de ir para a fazenda da família, sempre nos finais de semana, trabalhava no pesque pague, de 7:00 às 20:00 h, sempre com intervalo de 15 a 30 minutos para alimentação, com 1 folga semanal, nem sempre gozada.

De acordo com a prova testemunhal, tem-se que a 1-a testemunha do reclamante fl. 309 - informou que não tinham horário ou dia certo para trabalhar, começando o seu labor às 07 h e prolongavam o labor até as 05 h do dia seguinte, com 15 a 30 minutos de intervalo; que na fazenda trabalhavam 24 h e os vigilantes faziam "um rodízio de 1/4 de hora".

A 2ª testemunha do reclamante, informou fls. 309/310 - que trabalhava dois sábados e domingos, folgando dois sábados e dois domingos, o mesmo ocorrendo com o reclamante, que quando iam para a fazenda os vigilantes faziam rodízio, trabalhando dois durante o dia e dois à noite; que por uns oito meses trabalhou todos os fins de semana (aos sábados) no pesque-e-pague, isto ocorria todos os sábados, em média oito a nove dias por mês; que o horário do reclamante de "7h às 3:25, de fl. 150, está certo; idem de fl. 151, 152".

Já, a testemunha da reclamada, alega fls. 310/311 -, "... que tanto o depoente quanto o reclamante tinham diversos horários, como 6:30h às 14:30 h e de 14:30 até 20/22 h; houve dias em que se parou mais cedo; já trabalhou também até 2/3/4 horas da manhã, mas isto raramente,..." , informou ainda a testemunha que trabalhava um sábado e domingo e folgava no outro sábado e domingo.

Assim, conjugando-se os depoimentos acima com a jornada contida nos controles de ponto (fls. 39/228), verifica-se que a jornada de 8 horas diárias era ultrapassada pelo reclamante, laborando inclusive no período da noite algumas vezes, não restando comprovada a compensação alegada pela reclamada.

Desta forma, mantenho a decisão de 1-o grau quanto à jornada fixada e a condenação ao pagamento das horas extras, eis que, no meu entender, fora coerente ao fixar a jornada, em média, de 07 às 18 h, "sendo que em oito oportunidades por mês (duas por semana), esta jornada se estendia até 2 horas da manhã, tudo com intervalo de 30 minutos para almoço e 30 minutos para jantar, trabalhando em dois sábados e dois domingos e folgando em dois sábados e dois domingos por mês"... e que "pelo período de oito meses, em média e também à razão de 8 dias por mês, trabalhou em viagens de lazer como segurança e vigilante, em jornada de 7:00 às 22:00 horas, sendo que no horário compreendido entre 22 horas e 7 horas do dia seguinte, cumpria mais 2 horas noturnas (rodízio com mais 4/5 colegas), com os mesmos intervalos" fl. 530. Consigna-se que a questão das alegadas ao trabalho quando dos períodos de gozo de férias ou de folgas concedidas ou ainda de licença médica (vide requerimento de letra "f" fl. 552), como é óbvio, tais aspectos devem ser observados na fase própria, como já abordado na decisão dos embargos de declaração fl. 541 -, falecendo às recorrentes, inclusive, interesse para abordar tal aspecto novamente.

Consigna-se, ainda, atendendo ao requerimento de letra "g" fl. 552 -, que o juiz de primeiro grau fora com acerto ao entender que o reclamante, no horário compreendido de 22 às 07 h do dia seguinte, fazia mais duas horas extras, eis que neste horário ocorria o rodízio com mais 4/5 colegas quando do labor na fazenda dos reclamados." O Regional julgou os embargos de declaração mediante os seguintes fundamentos:

" Requer a embargante que sejam prestados esclarecimentos

acerca da declaração de unicidade contratual, desconsiderando os contratos ocorridos entre o reclamante e os reclamados Edson Pereira e Eliane Pereira da Silva, sustentando que o julgamento, ao cancelar a decisão que declarou nulos os contratos firmados entre as partes, sem que o juízo fosse provocado a fazê-lo, extrapolou os limites da lide, incorrendo em julgamento "extra petita", bem como no que tange ao deferimento de horas extras além da 7-a hora laborada.

A decisão não padece de qualquer vício ensejador de embargos de declaração, cabendo salientar que a questão se encontra examinada no v. acórdão vide fls. 589/590 -, onde restou consignado que o reclamante pleiteou a retificação da CTPS para considerar o período compreendido de 15.01.93 a 5.10.02, ante as sucessivas demissões e readmissões ocorridas no período, o que acarretou a declaração de unicidade contratual.

No que tange ao pleito de horas extras e ao número de horas extras deferidas, esta questão também restou devidamente examinada às fls.589/590, cumprindo salientar que, onde o v. acórdão concluiu que houve o julgamento além ou fora do pedido, fora dado provimento ao recurso, como de fato ocorreu quanto ao período de deferimento das horas extras, tendo o v. acórdão restringido a condenação das horas extras do período da admissão até 15.01.01. Ademais, julgamento "extra petita" ou "ultra petita" não constitui questão a ser examinada em sede de embargos de declaração, pela sua própria natureza, não se constituindo em um dos vícios a que alude o artigo 535 do CPC, devendo a embargante utilizar o recurso próprio, eis que, no caso, pretende é a reforma da decisão. Outro ponto atacado nos embargos diz respeito ao questionamento quanto a alegação contida na defesa de que o reclamante trabalhou como doméstico para os sócios Edilson e Eliane, sustentando o embargante que tal fato restou demonstrado através da prova testemunhal, inclusive, através do depoimento do preposto, o que não fora observado no acórdão, dizendo que a sentença violou o art. 1o da Lei 879/72 e o art. 2o da CLT, não tendo o v. acórdão manifestado quanto às alegadas violações.

Cabe, primeiramente, registrar que a questão restou examinada às fls. 590/592, inexistindo omissão a respeito da questão inerente ao vínculo de emprego com a Arcom (embargante) e Center Shopping. Pelo que se depreende da petição dos embargos, procura a embargante a reavaliação dos elementos de prova, o que não se admite através deste remédio processual, o qual é impróprio para tanto.

Consigna-se que o juiz não precisa se ater, necessariamente, a todos os aspectos legais a fim de formar o seu convencimento. Adotando-se tese explícita a respeito, tem-se que todas as demais se encontram refutadas, não se fazendo necessária referência expressa quanto a dispositivo legal (Enunciado n. 118/TST).

Quanto ao questionamento acerca da jornada de trabalho do reclamante, sustenta o embargante não ter sido analisado o pleito de compensação das horas extras, previsto nas CCTS, e que a real jornada cumprida pelo reclamante não foi analisada de forma clara no acórdão, deixando este de se manifestar acerca do rodízio de empregados, quando do trabalho executado nas fazendas dos sócios.

Sem razão o embargante, cabendo salientar que o tema relativo às horas extras fora devidamente analisado, atendo-se às provas documental e oral produzidas nos autos, estando a questão clara e devidamente fundamentada fls.592/593 -, nada havendo a ser declarado, não se prestando os embargos declaratórios à reavaliação das provas.

Também, em relação à compensação, nada há a ser esclarecido, eis que houve pronunciamento a respeito vide penúltimo parágrafo

de fl. 592.

Conforme se vê, o embargante se encontra inconformado com o resultado da decisão, procurando, pela trilha estreita dos embargos de declaração, a reforma, de modo substancial, do v. acórdão, o que não se concebe pela trilha estreita dos embargos de declaração.

Se entende o embargante que houve erro quando da apreciação das questões acima, ocorrendo erro quanto ao julgamento, deve o mesmo se valer do recurso próprio, posto que os embargos de declaração são imprestáveis para ao seu intento.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas para desacolhê-los."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-2000/2001-033-01-00.9

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Jeda Rachel da Matta Ferreira e Outros
Advogado	Dr. João de Lima Teixeira Filho
Recorrido(s)	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado	Dr. Antônio Carlos Ferreira
Recorrido(s)	Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - Fapes
Advogado	Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos

Trata-se de recurso de revista interposto pelos reclamados, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não conhecimento.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Inconformadas com a r. decisão a quo que julgou procedente em parte o pedido e solidárias as Rés, sanada pela decisão dos Embargos Declaratórios de fls. 845/846, interpõem as mesmas, cada qual de per si, Recurso Ordinário reagüindo a Primeira Reclamada a preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido de integração da parcela

paga sob o título de participação nos lucros, no ano de 1999, nos salários para efeito de complementação de aposentadoria.

Por seu turno, a Segunda Reclamada insurge-se reagüindo as preliminares de incompetência absoluta desta Justiça Especial, sobretudo após a edição da Emenda Constitucional n. 20/98 que deu nova redação ao § 2º do art. 202 da Constituição Federal, extinção do processo por indevida formação de litisconsórcio e ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, que a participação nos resultados foi paga aos empregados, em atividade, não se lhe podendo atribuir a natureza salarial.

Contra-razões dos Autores às fls. 919/942.

A douta Procuradoria Regional, com parecer da lavra do Dr. Reginaldo Campos da Motta, opina pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando, na oportunidade, hipótese de necessária intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço dos Recursos Ordinários interpostos, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

Da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, argüida pelas reclamadas

O art. 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal, conforme decorre da Emenda n. 20/98, estabelece que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho, todavia, está a norma capitulada na Seção III, Capítulo II, integrante do Título VIII, que trata da Ordem Social, tendo-se como instituída com natureza previdenciária, logo, não se comunicando nem se imiscuindo com regras especiais de competência, ali não mencionadas ou migradas a qualquer pretexto.

Inexiste aí espaço para questionamentos acerca dos preceitos contidos no Estatuto da entidade de previdência privada.

Se a relação jurídica é decorrente da adesão do empregado como participante ao contrato de seguro firmado com a entidade fechada, exsurge a premissa de que decorre este pacto da existência de um contrato de trabalho, estando por conseguinte ao mesmo inarredavelmente atrelado, não havendo que cogitar-se de incompetência desta Justiça Especial para apreciar e julgar os direitos decorrentes daquela avença acessória, pois a premissa maior é a de litígio entre o trabalhador que se filiou à entidade privada e o empregador que da mesma é mantenedor e patrocinador, inclusive mediante a contribuição daquele empregado, gizando-se inarredavelmente a competência pela disposição contida no art. 114 de nossa lex fundamentalis.

Rejeito:

Da extinção, por indevida formação de litisconsórcio

A limitação de litisconsórcio facultativo, prevista no parágrafo único do art. 46 do CPC, tem por escopo impedir que um número elevado de litisconsortes comprometa a rápida solução do litígio ou dificulte a defesa, caso em que tal limitação deve ser requerida pela parte prejudicada.

In casu, trata-se de questão unicamente de direito, ou seja, o pedido de declaração da natureza salarial dos pagamentos efetuados pela ré aos empregados da ativa, sob o título de participação nos lucros, com sua conseqüente integração aos proventos para efeito de complementação de aposentadoria, situação ocorrida em um único momento e com iguais prejuízos para todos os autores, aposentados e pensionistas.

Ora, o andamento do processo com a análise da referida natureza

não apresenta qualquer comprometimento em razão do número de autores, dez ao todo, e que em razão da similitude das situações alegadas, litigam pelo mesmíssimo direito e com os mesmos patronos, sendo certo que, nem mesmo em uma possível liquidação de sentença poderia surgir qualquer embaraço pela pluralidade.

Assim, o que efetivamente se subsume é que existe na pretensão deduzida a identidade de matéria, hipótese consagrada no art. 842 da CLT e que é análoga à prevista no inciso II, do art. 46 do CPC e, não se vislumbrando possível comprometimento na solução do litígio pelo número de autores, não se tem como sequer razoável a extinção pretendida.

Rejeito.

Da ilegitimidade passiva em relação ao BNDES

A ilegitimidade passiva ad causam pretendida não se agasalha na hipótese que vislumbrou a recorrente, porque legitimação diz respeito à ação e se ao mérito adentra-se para que se perquirira sobre a existência ou inexistência da responsabilidade que decorre de eventual solidariedade ou subsidiariedade, a matéria já escapa do juízo preliminar, pois a pertinência subjetiva fez-se presente desde a indicação contida na peça de ingresso, devendo as rés ser assim consideradas como efetivamente titulares da relação jurídica de direito material controvertida e ora deduzida em juízo.

Rejeito.

MÉRITO

Da responsabilidade solidária

O fato é que os Reclamantes eram empregados, ou são dependentes destes, sendo empregador, à época, o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL e, encontrando-se aposentados ou sendo beneficiários, percebem complementação de aposentadoria da F APES - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES, para a qual contribuíram durante a vigência dos pactos laborais.

Assim, na hipótese de os Autores lograrem êxito na reclamação trabalhista, ambas as Reclamadas irão suportar os ônus decorrentes da condenação, tendo em vista que o primeiro Réu, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, sujeitar-se-á à possível declaração de natureza salarial da participação nos lucros concedida e, como patrocinador-mantenedor da segunda Ré, FAPES - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES, com esta verá aumentado o valor do salário de participação, já que atualizado pelas tabelas salariais do primeiro Reclamado.

Da natureza da parcela paga

Da análise do texto da cláusula do acordo coletivo (fls. 182/184) que gerou o pagamento da participação nos resultados, em dezembro de 1999, exsurge uma natureza nitidamente premia, porquanto destinada somente aos empregados da ativa.

Outrossim, não houve previsão de sua incorporação aos salários, não existindo, igualmente, compensação nas épocas de reajuste salarial da categoria, sendo que a participação nos resultados, derivada de princípio constitucional (CF/88, art.7º, XI), como deflui do próprio texto que lhe dá origem, é desvinculada da remuneração, motivo pelo qual não prospera a pretensão dos reclamantes.

Ressalte-se que os valores relativos a tal participação não têm natureza salarial também porque não correspondem à nenhuma contraprestação imediata de serviço, sendo paga de uma só vez, em esporádica oportunidade.

Embora não comprovada a vinculação do referido pagamento à uma efetiva situação de lucro, constante de balancete, certo é que, não é somente o lucro que justifica ou enseja tal parcela, sendo que o alcance de resultados tidos como satisfatórios também a pode determinar, ou seja, o alcance de metas ou políticas empresariais,

já que o indigitado dispositivo constitucional alude expressamente à "participação nos lucros ou resultados" e por princípio, dispositivos legais, mormente constitucionais, não possuem vocábulos inúteis ou de mera retórica, o que impõe ao intérprete buscar a intenção do legislador em cada desdobramento da norma analisada.

Note-se que não restou comprovada qualquer tentativa de fraude contra os direitos dos autores, notadamente ante a participação sindical e em face da autonomia privada coletiva dos referidos entes, situação única que eventualmente poderia dar guarida à pretensão, ao argumento de ter sido metamorfoseado autêntico aumento real do pessoal da ativa.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos recursos interpostos pelas rés, rejeito as arguições de incompetência absoluta, extinção do processo por formação de litisconsórcio indevido e ilegitimidade passiva do primeiro réu e, no mérito, DOU provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, invertendo-se, então, o ônus da sucumbência quanto às custas, mantida a alçada.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA NONA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, invertendo-se, então, os ônus da sucumbência quanto às custas, mantida a alçada. Vencidos os Exmos. Desembargadores José Leopoldo Felix de Souza, que requereu justificativa de voto, e Wandedeley Valladares Gaspar."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não adotada tese explícita acerca de ponto relevante para o deslinde da controvérsia, deve tal omissão ser sanada através da decisão dos embargos declaratórios, sob pena de negativa da prestação jurisdicional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, JEDA RACHEL DA MATTA FERREIRA e OUTROS opõem Embargos de Declaração ao v. acórdão proferido no processo em epígrafe em que figuram como Recorridos, sendo BNDES BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL e FAPES FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES, como Recorrentes, alegando omissões e obscuridades do julgado, para justificar canhestras modificações.

É o relatório.

VOTO

Os Embargos de Declaração são tempestivos.

Assiste razão em parte aos Embargantes, vez que o acórdão não adotou tese explícita em relação à preliminar de cerceamento de defesa argüida em contra-razões, o que ora se procura sanar.

Inconsistente, contudo, a argüição de nulidade por cerceamento de defesa, já que a prova testemunhal indeferida apenas cingir-se-ia à comprovação de como teria sido oferecida e implantada a participação nos lucros na Primeira Ré, durante o processo de negociação coletiva, situação que já se tinha como superada, desde então já convencido o I. Julgador do primeiro grau no particular, que acabou por se utilizar do poder de condução do processo com o indeferimento das provas que se mostrem inúteis ou meramente protelatórias, conforme determinam os arts. 125, II e 130 do CPC. Note-se que o Juízo a quo já havia fixado seu convencimento em função da controvérsia estabelecida, entendendo que a desvinculação aos resultados financeiros do grupo BNDES seria suficiente para atribuir natureza salarial à parcela, razão pela qual se mostrava inútil e inoportuna a prova testemunhal.

O v. acórdão trata o assunto exclusivamente como matéria de direito ao afirmar que embora não comprovada a vinculação do referido pagamento à uma efetiva situação de lucro, constante de

balancete, certo é que, não é somente o lucro que justifica ou enseja tal parcela, sendo que o atingimento de resultados tidos como satisfatórios também a pode determinar, ou seja, o alcance de metas ou políticas empresariais, já que o indigitado dispositivo constitucional alude expressamente à "participação nos lucros ou resultados" e por princípio, dispositivos legais, mormente constitucionais, não possuem vocábulos inúteis ou de mera retórica, o que impõe ao intérprete buscar a intenção do legislador em cada desdobramento da norma analisada.

Outrossim, ao afirmar que a participação sindical e a autonomia privada coletiva dos referidos entes afastam a possibilidade de comprovação de qualquer tentativa de fraude contra os direitos dos autores, esse DD. Juízo ad quem adota tese de clareza solar em relação à impertinência da produção de prova testemunhal no particular, corroborando a correção do indeferimento, ainda que por outra convicção.

Em relação às demais omissões e obscuridades apontadas, não assiste qualquer razão aos Embargantes, sendo matéria de fundo para que se volte ao exame do que restou decidido.

Na hipótese sub examen e em face do alegado nos presentes Embargos, em verdade não se cogita de qualquer dos vícios supramencionados e sim, mero inconformismo com o que restou decidido, nada havendo a declarar ou suprir, esgotando-se ainda aqui toda e qualquer alegação com base nas matérias previstas legalmente para supedanear este tipo de apelo, eis que, inexistente, in thesis, error in judicando, não havendo que se cogitar de nenhuma retificação que possa ser feita.

Não é abundante ressaltar, olvidam os Embargantes que basta um único fundamento adotado no julgado hostilizado para prejudicar os demais argumentos articulados sobre a mesma pretensão deduzida, porque a prejudicialidade dá-se em conjunto, inexistindo necessidade, até por uma questão de lógica jurídica, de que se manifeste o julgador sobre todos os enfoques, e sem que disto resultem vícios capazes de supedanear os Embargos sub examen, maxime, traduzindo-se a hipótese em motivação para que prospere outra iniciativa capaz de eventualmente reverter o posicionamento ali adotado, mas que por óbvio não é esta estreita via escolhida. Note-se que o v. acórdão é expresso ao afirmar que da análise do texto da cláusula do acordo coletivo (fls. 182/184) que gerou o pagamento da participação nos resultados, em dezembro de 1999, exsurge uma natureza nitidamente premial, porquanto destinada somente aos empregados da ativa, que não houve previsão de sua incorporação aos salários, não existindo, igualmente, compensação nas épocas de reajuste salarial da categoria, sendo que a participação nos resultados, derivada de princípio constitucional (CF /88, art.7º, XI), como deflui do próprio texto que lhe dá origem, é desvinculada da remuneração, motivo pelo qual não prospera a pretensão dos reclamantes, bem como, que os valores relativos a tal participação não têm natureza salarial também porque não correspondem a nenhuma contraprestação imediata de serviço, sendo paga de uma só vez, em esporádica oportunidade, tendo adotado tese de clareza solar em relação a tal ponto, inexistindo aí quaisquer omissões ou obscuridades.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelos Reclamantes, ACOLHENDO-OS EM PARTE, apenas para explicitar que a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, argüida em contra-razões, deve ser rejeitada

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA NONA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, acolher parcialmente aos presentes embargos, apenas para explicitar que a preliminar de nulidade por cerceamento de

defesa, argüida em contra-razões, deve ser rejeitada.

Na revista, os recorrentes buscam a reforma da decisão do Regional. Asseveram que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-2024/2003-001-08-00.7

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Brasilit Indústria e Comércio Ltda.
Advogada	Dra. Rosane Patricia Pires da Paz
Recorrido(s)	Irmãos Teixeira Ltda. (Mercadão das Peças)
Advogada	Dra. Raphaela Tavares do Nascimento
Recorrido(s)	União de Ensino Superior do Pará - Unespa
Advogada	Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza
Recorrido(s)	Unimed de Belém - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado	Dr. Gustavo Azevedo Rôla
Recorrido(s)	Templo Serviço de Vigilância Ltda.
Recorrido(s)	Raimundo dos Santos Teixeira
Advogado	Dr. Francisco Edmir Lopes Figueira

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 1ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes, como recorrente, BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sendo recorridos, o reclamante RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA, a reclamada TEMPLO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, e as litisconsortes UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA, IRMÃOS TEIXEIRA LTDA (MERCADÃO DAS PEÇAS) e UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

A MM. 1ª Vara do Trabalho de Belém, após regular instrução, decidiu: conceder os benefícios de justiça gratuita ao autor; rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial, carência de ação, ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, alegadas pelas litisconsorte, por falta de amparo legal; no mérito, julgou parcialmente procedente os pedidos, para condenar a reclamada TEMPLO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., e subsidiariamente as litisconsortes UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA, BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., IRMÃOS TEIXEIRA LTDA. (MERCADÃO DAS PEÇAS), e UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (limitadas às parcelas devidas nos períodos de prestação de serviço do reclamante reconhecidos na fundamentação) a pagarem para o reclamante a quantia líquida de R\$ 6.463,92, devidamente atualizada e corrigida até a presente data, a título de: aviso prévio, 13º salário proporcional 11/12 de 2003, férias proporcionais 11/12 + 1/3, férias em dobro + 1/3, férias simples + 1/3, multa do art. 477 da CLT, multa do art. 467 da CLT, juros e correção monetária. Improcedentes os demais pedidos, inclusive os de compensação e litigância de má-fé feitos pelas litisconsortes, por falta de amparo legal.

Em sentença de embargos de declaração às fls. 243/245, o MM. Juízo decidiu acolher, em parte, os embargos opostos por UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, a fim de determinar que na r. Sentença onde se lê 01.02.2003 leia-se 01.01.2003 com relação ao término do segundo período de férias.

Inconformada, a litisconsorte BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., recorre a este E. Tribunal, consoante as razões de fls. 249/255, pretendendo a reforma da r. sentença, a fim de que seja dado provimento ao seu recurso para excluí-la da lide, face a inexistência de prestação de serviços dos autos à signatária. Não há contra-razões.

O processo deixou de ser remetido ao douto Ministério Público do Trabalho por força do art. 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Conheço do Recurso Ordinário interposto pela litisconsorte BRASILIT Indústria e Comércio Ltda. É tempestivo, está subscrito por advogado habilitado à folha 54, e a recorrente efetuou regularmente o recolhimento das custas, fl. 257, e do depósito recursal, 256.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Aponta a recorrente que o reclamante não lhe prestou serviços, sendo, segundo a empresa, falsas as suas afirmações (do reclamante) e de sua testemunha, não merecendo nenhum crédito. Requer, assim, a sua exclusão da lide, pois demonstrado que o reclamante não laborou para a empresa BRASILIT.

O reclamante declarou na inicial, que, embora contratado pela reclamada, efetivamente prestou serviços como vigilante para as demais demandadas em defesa dos seus patrimônios.

Em aditamento, fl. 72, o reclamante declarou que trabalhou para a UNAMA - Universidade da Amazônia, de janeiro a junho de 2001; para o Mercado das Peças, de junho de 2001 a novembro/02; para a UNIMED, de novembro/2002 a maio/2003; e para a BRASILIT, de maio/03 a 21 de outubro de 2003.

O reclamante foi contratado pela reclamada TEMPLO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., tendo prestado serviço como Vigilante para as outras demandadas.

Aliás, os documentos de fls. 32/43, evidenciam que o reclamante, como empregado da TEMPLO, laborou para a UNAMA, para o

Mercadão das Peças, e para a UNIMED.

A reclamada, ora recorrente, negou a existência de vínculo empregatício, apontando ser o reclamante carecedor do direito de ação, no entanto, em sua defesa, fls. 96/101, admitiu que manteve contrato de prestação de serviços com a TEMPLO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., contrato este que se encontra às fls. 103/107. O reclamante em seu depoimento às fls. 176/177, confirmou que durante o pacto laboral mantido com a primeira reclamada, prestou serviços para outras empresas, inclusive, para a BRASILIT de maio a outubro de 2003.

O representante da BRASILIT em seu depoimento à fl. 178, disse: que o reclamante não prestou serviços na Brasilit, tanto que o seu nome não consta nos registros da 3ª reclamada.

A primeira testemunha arrolada pelo reclamante, Sr. JOSÉ BRITO CARVALHO, declarou às fls. 179/180: que trabalhou para a reclamada TEMPLO durante 11 meses, começando o seu serviço em maio de 2003; que trabalhou no mesmo posto que o reclamante na Brasilit, no período de maio a outubro/2003; que o depoente trabalhava no mesmo turno que o reclamante, porém, enquanto o depoente trabalhava em um posto da Brasilit, o reclamante trabalhava em outro posto; que o depoente trabalhava na parte da fábrica da Brasilit, enquanto o reclamante trabalhava no trapiche da Brasilit; que o depoente sempre encontrava o reclamante no horário de entrada e saída; que o horário de trabalho do depoente era das 09:00 às 06:00 horas do dia seguinte; ...; que geralmente encontrava com o reclamante no término do serviço às 06:00 horas da manhã.

A segunda testemunha apresentada pelo reclamante, Sr. ROBERTO SILVA DA CONCEIÇÃO, às fls. 180/181, confirmou que durante todo o seu contrato de trabalho mantido com a reclamada TEMPLO prestou serviços no Mercado das Peças.

A recorrente não arrolou nenhuma testemunha para comprovar as suas alegações, de que o autor não trabalhou em suas dependências.

Também a recorrente não provou que a primeira testemunha arrolada pelo reclamante prestou declarações falsas, não podendo, segundo a citada empresa se dar crédito ao que disse a aludida testemunha.

Aliás, a testemunha JOSÉ BRITO CARVALHO, cujo depoimento considero válido e perfeito, porque não caracterizada a contradição, confirmou a prestação de serviços do reclamante para a empresa BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Assim sendo, não procede o pedido da recorrente, de exclusão da lide, devendo ser mantida a sentença que a condenou subsidiariamente.

2.2.2 DO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

A recorrente requer que seja limitada a sua responsabilidade subsidiária ao período compreendido entre 01.06.2003 a 01.10.2003.

Não tem razão a recorrente.

A testemunha arrolada pelo reclamante comprovou a prestação dos serviços no período de 16.05.2003 a 21.10.2003, inexistindo prova em contrário pela recorrente.

Por outro lado, o documento de fl. 102, datado de 01.10.2003, é uma comunicação da empresa BRASILIT à TEMPLO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., dando por rescindido o contrato de prestação de serviço, mas que não prova que o reclamante deixou de trabalhar nas dependências da empresa a partir desta data.

Mantenho o decisório recorrido.

2.2.3 DA MULTA RESCISÓRIA

Salienta a recorrente não ser devida a multa rescisória prevista no art. 477 da CLT, eis que foi o reclamante quem requereu a rescisão

indireta do contrato de trabalho.

A própria reclamada TEMPLO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., a verdadeira empregadora do reclamante, reconheceu em sua contestação que foi feita de forma oral, fl. 141, que com exceção das horas extras, são devidas as verbas rescisórias.

Entretanto, como a multa prevista no art. 477 da CLT, no meu entendimento, é personalíssima de exclusividade do empregador, não cabe a condenação às empresas subsidiárias. Todavia, como apenas foi a litisconsorte BRASILIT Indústria e Comércio Ltda. quem recorreu deve ser excluída tal multa da condenação com relação a ela.

Reforma-se a sentença neste aspecto.

Ante o exposto, conheço do recurso; no mérito, dou-lhe provimento parcial para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir a condenação da multa prevista no art. 477 da CLT à recorrente BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., manter os demais termos do r. decisório, inclusive quanto as custas, conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXMA. JUÍZA RELATORA, NEGAR PROVIMENTO AO APELO PARA MANTER O R. DECISÓRIO EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, em que são partes, como embargante, BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sendo embargados, RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA, TEMPLO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA, IRMÃOS TEIXEIRA LTDA. (MERCADÃO DAS PEÇAS), e UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

A reclamada-recorrente BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., interpõe Embargos de Declaração ao V. Acórdão TRT 2ª T./RO 02024-2003-001-08-00-7, por entender existir omissão e contradição.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos e estão subscritos por advogado habilitado nos autos.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DA OMISSÃO

A embargante afirma que o v. Acórdão embargado foi absolutamente silente a respeito da data da rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo, no dizer da embargante, de suma importância para o deslinde da questão e, em especial, para a limitação da responsabilidade da BRASILIT. Ressalta, que não pode ser mantida a sentença, pois há nos autos acordo judicial celebrado entre a primeira reclamada (TEMPLO) e o reclamante, que dispõe que o término do contrato de trabalho deu-se em 17/11/2003.

Não possui razão a embargante quanto a este ponto.

A recorrente, ora embargante, postulou a reforma da sentença, no sentido de que fosse limitada a sua responsabilidade subsidiária ao período compreendido entre 01.06.2003 a 01.10.2003. Ocorre que o reclamante, consoante ficou devidamente explicitado no acórdão embargado, à folha 270, demonstrou, através da prova testemunhal, que laborou para a embargante de 16.05.2003 a 21.10.2003.

A embargante pretende, em realidade, é a rediscussão de matéria já devidamente esclarecida nos autos, sendo que os embargos de declaração não se prestam para tal, mas apenas são cabíveis, segundo o art. 535 do CPC, quando - I - houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se ou juiz ou tribunal.

Não há assim, qualquer omissão a ser sanada.

2.2.2 MULTA RESCISÓRIA - CONTRADIÇÃO

Assevera a embargante que, embora o v. acórdão tenha dado provimento ao recurso quanto a exclusão da multa de sua responsabilidade, a conclusão contradiz-se com a fundamentação, na medida em que termina por manter a decisão em todos os seus termos, não esclarecendo se a Turma divergiu da relatora neste tópico.

De fato, neste ponto, a embargante possui razão.

A sentença de primeiro grau, fls. 196/204, condenou a reclamada, e subsidiariamente, as litisconsortes, como a embargante, a pagarem a multa do art. 477 da CLT.

Todavia, como esta Juíza Relatora entende que a multa prevista no art. 477 da CLT, é personalíssima de exclusividade do empregador, determinou a exclusão de tal multa da condenação da embargante, tendo em vista que apenas esta foi quem recorreu. Por conseguinte, reformou a sentença nestes aspectos.

Ocorre que a E. Turma, por sua maioria, entendeu pela manutenção da condenação das empresas subsidiárias a multa do art. 477 da CLT, em face da revelia e da confissão quanto a matéria de fato aplicada à primeira reclamada (TEMPLO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.), sendo que tal fundamento não constou da r. decisão embargada.

Verifica-se que na conclusão do v. Acórdão (fl. 371), constou: ...; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXMA. JUÍZA RELATORA, NEGAR PROVIMENTO AO APELO PARA MANTER O R. DECISÓRIO EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Assim, a r. decisão embargada encontra-se contraditória, uma vez que não constou os fundamentos, pelo qual, em sua maioria, manteve a condenação da embargante a multa prevista no art. 477 consolidado. Assim, acolho os embargos de declaração, para esclarecer que a E. Turma, por sua maioria, entendeu pela manutenção da condenação da empresa embargante, condenada subsidiariamente, a multa do art. 477 da CLT, em face da revelia e da confissão quanto a matéria de fato aplicada à primeira reclamada (TEMPLO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.).

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios; no mérito, acolho-os, em parte, para esclarecer que a E. Turma, por sua maioria, entendeu pela manutenção da condenação da empresa embargante, condenada subsidiariamente, a multa do art. 477 da CLT, em face da revelia e da confissão quanto a matéria de fato aplicada à primeira reclamada (TEMPLO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.), conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS; NO MÉRITO, ACOLHE-LOS, EM PARTE, PARA ESCLARECER QUE A E. TURMA, POR SUA MAIORIA, ENTENDEU PELA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA EMPRESA EMBARGANTE, CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE, A MULTA DO ART. 477 DA CLT, EM FACE DA REVELIA E DA CONFISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE FATO APLICADA À

PRIMEIRA RECLAMADA (TEMPLO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.), CONFORME OS FUNDAMENTOS"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-2026/2003-024-05-00.6

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Tânia Maria de Almeida Santos
Advogado	Dr. Cristiano Possídio
Recorrido(s)	Banco Bradesco S.A.
Advogada	Dra. Lucila Rodriguez Pena Cal

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" Dano Moral/ Material. Indenização (recurso de ambas as partes)

O julgador a quo deferiu o pleito de indenização por danos, decorrentes de doença adquirida pela reclamante, arbitrando a condenação por danos morais em R\$100.000,00 (cem mil reais) e por danos materiais o seu salário base multiplicado por doze (meses do ano) multiplicado por 16 (dezesseis), que corresponde a diferença entre a idade da reclamante na data da concessão da aposentadoria e sua expectativa de força de trabalho, que seria 65 anos.

O banco demandado se insurge contra a decisão sustentando que inexistente prova nos autos de efetivo prejuízo que possa alicerçar a condenação, além do que não houve por parte do réu qualquer ato doloso ou culposo relacionado ao acometimento da lesão da recorrida. Já a reclamante requer seja aumentado o valor da indenização por danos materiais.

Na hipótese dos autos, a autora laborou para o banco demandado de 3/12/1985 até 18/1 1/1999, quando foi afastada do serviço, passando a receber benefício previdenciário - auxílio-doença por acidente de trabalho - tendo sido aposentada por invalidez (acidente

de Trabalho) em 29/05/2003 (fl.35).

Reside nos autos cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, emitida pelo empregador, onde constou como descrição e natureza da lesão "tenossinovite punho D; epicondrite cotovelos D.; STC A D; neuropatia Ulnar D; tendinite supra espinhoso D" e diagnóstico provável LER/DORT (fl.79).

A documentação encaminhada pela Previdência Social, acostada às fls.337 e seguintes dos autos, revela que, de fato, a autora foi acometida por doença de caráter ocupacional, equiparada por lei a acidente do trabalho e que há incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho.

Todavia, a doença profissional contraída pela recorrida não justifica, por si só, a indenização por dano moral ou material. Apenas o reconhecimento do nexo causai entre a doença e o trabalho não ampara a pretensão. Acontece que não há prova de culpa direta do recorrido em relação à doença adquirida e nem da existência de danos morais ou materiais. E, desse modo, não há como condenar o empregador ao pagamento de indenização.

De fato, não há prova de que houve comportamento negligente quanto ao cumprimento das normas relativas à segurança e medicina do trabalho, cuja adoção é necessária à prevenção da moléstia.

Não há qualquer informação nos autos no sentido de que o reclamado dispunha de mobiliário inadequado, já que não houve perícia no local de trabalho. Tampouco há indicação nos autos de que a reclamante digitava continuamente.

Por outro lado, não se pode dizer que o réu tenha negligenciado a atenção para a moléstia adquirida, possivelmente, em decorrência da repetição do esforço causado pelas atividades no banco, uma vez que o atestado médico que primeiro se tem notícia nos autos, prescrevendo o afastamento do trabalho por período de 15 dias data de 18/11/1999. Ao ser detectada a doença, o departamento médico da empresa reclamada emitiu a CAT, em 01/12/1999, informando doença ocupacional (fl.79). Verificamos, assim, que o reclamado não deixou de dar assistência à reclamada, não obstaculizando seu tratamento.

Também houve tentativa de readaptação da autora em outra função, entre o período de 28 de outubro a 06 de novembro de 2002, quando se realizou um estágio de reabilitação profissional (doe. fls. 37), no entanto, como informou a exordial "o resultado foi o de reconhecimento, pelo próprio reclamado, de sua incapacitação para o exercício de qualquer atividade bancária, mesmo que para isso o esforço físico se mostrasse diminuto. A fisioterapeuta do reclamado à época (...) elaborou relatório (...) informando que a reclamante não tinha qualquer condição para o retorno às atividades, fato que motivou o seu encaminhamento ao INSS" (fl.04).

A prova testemunhai, ademais, informa que a ré tem adotado medidas preventivas, acautelando-se contra os riscos ambientais do trabalho, com a adoção do Programa de prevenção da LER/DORT, implantado 01 ano após a compra do BBV pelo Bradesco.

Aliás, insta observar que, conforme consta nos laudos periciais da Previdência Social, a reclamante tem 23 anos de profissão como escrituraria. Todavia a autora também laborou para o Banco Itaú S.A, de 30/06/76 a 30/07/77 e para o Banco Residência S.A, de 02/01/79 a 02/12/85 (CTPS fls.13).

Concluímos, portanto, que os danos à saúde aventados pela obreira decorreram do exercício normal do seu trabalho, situando-se, pois, na área do risco social, pelo que não podem ser imputados exclusivamente ao reclamado.

Ademais, frise-se que não há provas nos autos de que o infortúnio tenha atingido a honra, a imagem ou intimidade da recorrida, como

prescreve a norma constitucional (CF, art. 5o, inc. X).

Ocorre que, quando se trata de indenização por danos morais é necessário que a vítima demonstre de forma incontestável a lesão a sua esfera patrimonial e extrapatrimonial, devendo sua aferição ser assentada em critérios objetivos, a fim de permitir ao Julgador a fixação da indenização, de acordo com a extensão da lesão ou prejuízo sofrido.

Neste sentido e a respeito do tema, vale transcrever trechos de Acórdão do C. TST, extraído da revista LTr 65-04/456 e 457:

"Neste sentido, sendo bens protegidos pela Constituição Federal contra o dano moral apenas a honra, a imagem e a intimidade da pessoa (CF, art. 5o., X), viola o preceito constitucional a ampliação dos bens juridicamente protegidos, para abarcar o sofrimento psicológico decorrente da contração de doença profissional. De fato, o inciso X do mencionado preceito constitucional protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, assegurando, no caso de inviolabilidade, indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O simples fato de o Empregado haver contraído doença profissional, no caso a LER, não seria motivo suficiente para assegurar-lhe indenização por dano moral, uma vez que a enfermidade não é motivo para expor o indivíduo à situação vexatória ou ridícula em seu ambiente de trabalho" (TST - RR - 483206/1998, 4a. T., julgado em 27/09/2000).

O dano moral, portanto, é aquele decorrente de lesão a honra, a imagem, ou a reputação de alguém, consistente em uma ofensa que repercute na personalidade da pessoa, causando-lhe um mal representativo. Incumbia a autora demonstrar ter sofrido dano psíquico ou psicológico decorrente do dano provocado no ambiente de trabalho, mas veja-se que os laudos médicos do INSS, ao tratar do 'estado de nutrição e aspecto geral' do examinado, indicam sempre 'regulares' ou 'satisfatório' e quanto a sua atitude 'ativa' ou mesmo 'indiferente' (ex. fls. 377, 387 e 397).

Finalmente, pontuo que o art. 7o, XXVIII, da Constituição Federal, o art. 121 da Lei 8.213/1991 e o art. 342 do Decreto 3.048/1999, bem como a Súmula 229 do STF, possibilitam a acumulação do benefício previdenciário com a indenização por ato ilícito, que tenha contribuído para a ocorrência do infortúnio, todavia, quanto aos danos materiais, friso que a indenização só poderá compreender o prejuízo efetivamente ocorrido.

Acontece que, conforme se verifica na documentação coligida aos autos, a empregada, em razão do infortúnio acidentário, passou a receber benefício previdenciário de valor correspondente ao salário que auferia quando em atividade. Aliás, veja-se que não há nem mesmo alegação de que tal benefício seja inferior ao valor que recebia do banco, quando em atividade. Logo, não há como se reconhecer a existência de lucros cessantes.

É irrelevante que o benefício previdenciário tenha natureza jurídica diversa da indenização por ato ilícito, pois o fato é que, em razão dos valores pagos pelo órgão previdenciário, a obreira está auferindo o mesmo salário que recebia quando na ativa e, portanto, não há, nesse particular, dano a ser reparado. E não se alegue que a autora poderia obter melhoria salarial se tivesse na ativa, o que é meramente conjectural.

Por outro lado, a autora não comprovou despesas médicas. Não há, portanto, como responsabilizar o empregador por danos materiais (lucros cessantes, despesas com tratamento, danos emergentes) Neste sentido, destaco o seguinte Julgado, proveniente do TRT da 3ª Região:

DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO -NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO DO DANO EMERGENTE E LUCROS CESSANTES - Considerando que a reparação de dano material deve corresponder ao dano emergente (o que o acidentado

perdeu, seja com despesas médico-hospitalares, medicamentos, transporte, etc.) e aos lucros cessantes (o que deixou de ganhar em virtude do acidente, como a perda ou a redução de seus ganhos), é necessário para concessão de tal indenização que haja prova cabal da ocorrência de pelo menos uma destas circunstâncias. Segundo a lição do eminente Juiz do Trabalho, Sebastião Geraldo de Oliveira, ao comentar sobre a reparação de danos materiais, "a idéia central da reparação resume-se na recomposição do patrimônio do acidentado ao mesmo patamar existente antes do acidente" (in "Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador", LTr, 1996, p. 188). No caso dos autos, não há qualquer alegação e tampouco prova de que o obreiro tenha suportado despesa médica e/ou hospitalar em decorrência da lesão que sofreu, que tivesse acarretado em diminuição de seu patrimônio. Inexiste ainda qualquer elemento de prova que autorize inferir que deixou ele de obter algum ganho em função do acidente sofrido, mesmo porque este afirmou que continua recebendo benefício previdenciário, inexistindo prova ou mesmo alegação de que tal benefício seja inferior ao valor que recebia do banco em atividade, circunstâncias que desautorizam a manutenção da indenização deferida a tal título em primeira instância. (MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). 2. Turma. Ementa. Recurso Ordinário n. 13.890/00. Relatora: Juíza Maristela Íris da S. Malheiros. DJMG, 23.maio. 2001).

Portanto, conclui-se que, patente a ausência de culpa, não há como responsabilizar o acionado por danos materiais e morais, sendo que estes sequer restaram comprovado nos presentes autos. Como dito anteriormente, o simples fato de a empregada haver contraído doença profissional, no caso a LER, não é motivo suficiente para assegurar-lhe a indenização pleiteada.

Em razão do quanto exposto, o recurso do reclamado merece ser provido, neste ponto, excluindo-se da condenação a indenização por danos morais e materiais em face lucros cessantes, restando prejudicado o pleito da reclamante de ampliação da condenação em danos materiais.

O Regional julgou os embargos de declaração mediante os seguintes fundamentos:

" O aresto embargado rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso do reclamado e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização por danos morais e materiais face aos lucros cessantes. Inconformada a autora acusa a decisão de segundo grau de omissa e contraditória.

Ora, esta Turma julgou com base nos elementos dos autos e na legislação pertinente, expondo as razões do seu convencimento. E, conforme se verifica às fls. 596/608, o Acórdão embargado não contém omissão ou contradição em seus motivos circunstanciadamente expostos.

Este Juízo ad quem decidiu e fundamentou a decisão embargada com base no livre convencimento, não sendo obrigado a se reportar expressamente a todas as alegações expendidas pelas partes. A dialética do ato decisório não consiste, tão-somente, no revide dos argumentos das partes pelo juiz, mas no caminho próprio e independente que este pode tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide, mas nunca apenas às alegações das partes.

As razões da embargante revelam, portanto, apenas a tentativa de revolver os fatos existentes nos autos e as questões jurídicas debatidas no processo. Todavia, o cabimento dos embargos declaratórios está adstrito à existência no julgado de omissão, obscuridade e/ou contradição, sendo pertinente sua oposição exclusivamente para afastar eventuais vícios e não para reapreciar fatos e fundamentos da decisão, não sendo o meio processual próprio para que a parte demonstre irresignação com o decisum,

buscando sua reforma.

Para os efeitos previstos na súmula 297 do TST, reporto-me, porque extremamente clara, à fundamentação constante do acórdão acerca das matérias.

Assim, se houve error in judicando, como insinua a embargante, ou mesmo violação aos artigos de lei invocados, não é esse o meio hábil ao reexame da causa, ou seja, a via jurídica utilizada foi inadequada."

Na revista, a recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

A pretensão articulada no recurso de revista, que se refere ao tema " nulidade do acórdão do Regional - negativa de prestação jurisdicional" , tem conhecimento assegurado em virtude da violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

Assim, conheço do recurso de revista, apenas quanto ao tema " nulidade do acórdão do Regional - negativa de prestação jurisdicional" , por violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para pronunciada nulidade da decisão proferida em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que reaprecie as razões contidas nos pontos abordados nas contra-razões interpostas ao recurso ordinário do reclamado, assim, sane as omissões ali apontadas, conforme entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-2104/2002-016-05-00.7

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s)	Cirilo dos Santos
Advogado	Dr. Deraldo José Castro de Araújo

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

CERTIFICO QUE A 3ª. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, em sua 25ª Sessão Ordinária, realizada ao vigésimo sexto dia do mês de agosto do ano de 2003, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) SÔNIA SANTOS MELO e com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juízes YARA TRINDADE, LOURDES LINHARES, bem como do(a) representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador(a) MARIA DA GLÓRIA MARTINS DOS SANTOS, resolveu, à unanimidade, AFASTAR a prejudicial de mérito - prescrição total acolhida pela sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à vara de origem a fim de que avance no julgamento do feito como entender de direito.

Insurge-se o recorrente contra a decisão de primeiro grau que, acolhendo a prejudicial de mérito suscitada pela empresa -

prescrição total da pretensão, extinguiu o processo com julgamento do mérito.

Com razão.

É consabido que pelo princípio ou critério da actio nata, o prazo prescricional inicia o seu curso a partir do momento em que nasce o direito de ação, ou seja a partir do instante em que a pretensão pode ser exercida.

No caso específico dos expurgos inflacionários decorrentes da correção dos depósitos fundiários, o referido direito nasce com a edição do Plano de Adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001 ou com o trânsito em julgado de ação de cobrança porventura movida contra o Órgão gestor do fundo na Justiça Federal. É de se

destacar ainda, por oportuno, que a multa rescisória de 40%, como parcela consectária, constitui direito que surgiu concomitantemente. Levando-se em conta um ou outro dos marcos acima mencionados, de prescrição não há que se cogitar, uma vez que a presente reclamatória foi ajuizada em 07/11/2002 .

É de somenos importância o fato de que o contrato laboral firmado entre os litigantes tenha sido rescindido em 10.12.92, uma vez que, à época, não havia ainda a certificação do direito do obreiro.

Rechaça-se, portanto, a referida prejudicial de mérito, a fim de que se avance no julgamento do feito.

Tendo em mira a faculdade atribuída pelo art. 515, § 30, do Código de Ritos Pátrio, os autos devem ser encaminhados à Vara de Origem para que prossiga no enfrentamento das questões suscitadas na litiscontestatio.

DIANTE DO EXPOSTO, AFASTADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO TOTAL - ACOLHIDA PELA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM A FIM DE QUE AVANCE NO JULGAMENTO DO FEITO COMO ENTENDER DE DIREITO.

Obs: 1ª) Encontra-se em gozo de férias o Excelentíssimo Senhor Juiz ODIMAR LEITE; 2ª) Ausentou-se, momentaneamente, o Excelentíssimo Senhor Juiz ALCINO FELIZOLA; 3ª) Na oportunidade, manifestou-se a representante do Ministério Público, em aquiescência com o voto da Excelentíssima Senhora Juíza Relatora.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-2104/2002-016-05-00.7

Relator Emmanoel Pereira
 Recorrente(s) Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia
 Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s) Cirilo dos Santos
 Advogado Dr. Deraldo José Castro de Araújo

Junte-se.

Defiro o pedido de vista dos autos.

À Coordenadoria da 5ª Turma para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Emp/mps

Documento em Sem nome

Processo Nº RR-2111/1995-023-15-00.2

Relator Emmanoel Pereira
 Recorrente(s) Votorantim Celulose e Papel S.A.
 Advogado Dr. Alberto Gris
 Advogado Dr. Alexandre Cesar Faria
 Recorrido(s) José Símplicio Guimarães
 Advogado Dr. José Carlos de Oliveira

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Inconformadas com a r. decisão de fls. 263/269, complementada às fls. 274/276 e 287/289, que julgou parcialmente procedente a ação, recorrem as partes: a reclamada, consoante razões de fls. 297/314, insurgindo-se contra o indeferimento da compensação e o deferimento das horas extras (julgamento " ultra petita"), das horas decorrentes do desrespeito ao intervalo intrajornada e da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios; e o reclamante, adesivamente, consoante razões de fls. 323/327, insurgindo-se contra a não concessão do adicional de insalubridade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Não obstante entender que o pedido inicial não atende todos os requisitos do inciso I, do artigo 852-B, da CLT, já que não indica o valor correspondente, ou seja, não revela a sua expressão monetária, curvo-me ao entendimento da maioria do Tribunal Pleno, que entendeu estar este requisito suprido pelo valor atribuído à causa. Assim, em face do valor atribuído à causa, inferior a 40 salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da ação, imprimiu-se ao presente recurso o procedimento sumaríssimo, na forma do disposto no artigo 852-A, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.957/2.000, em vigor desde 13.03.2.000.

RECURSO DA RECLAMADA

a) Quanto ao indeferimento da compensação e o deferimento das horas extras (julgamento " ultra petita")

Não há que se falar em julgamento " ultra petita" , uma vez que foram pleiteadas (fls. 04, número 1 do rol de pedidos) e

reconhecidas horas extras somente no período de janeiro a agosto/93, decorrentes do trabalho realizado em turnos de revezamento superiores a seis horas.

Entretanto, merece reparo a r. sentença, com relação à compensação dos valores pagos a mesmo título, uma vez que no referido período (janeiro a agosto/93), ao contrário do que foi afirmado pelo MM. Juízo " a quo" , houve sim pagamento de horas extras, conforme holerites respectivos juntados pelo próprio reclamante (fls. 20/21), de modo que deve ser deferida a compensação dos referidos valores constantes daqueles documentos, com aquelas horas extras as quais foi condenada a reclamada.

b) Quanto à multa por oposição de embargos de declaração protelatórios

Com efeito, a discussão sobre a validade ou não dos recibos de fls. 69/70, firmado em janeiro/93, é que ensejaram a aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios, pois o MM. Juízo " a quo" entendeu que eles estariam quitando a supressão de horas extras, corroborado pelo fato de que a reclamada não juntou os holerites do período de janeiro a agosto/93.

Contudo, aqueles recibos mencionam, expressamente, que estão quitando " a cessação do cumprimento de horas extraordinárias habitualmente remuneradas há mais de 1 (um) ano e/ou da percepção da verba intitulada hora lanche cujos pagamentos são ora interrompidos em razão da alteração de meu regime de trabalho de turnos de revezamento para os turnos fixos" e, em consequência, não se pode presumir que, a partir de janeiro/93, o pagamento das horas extras teriam sido, simplesmente, supridos, mormente porque os holerites de fls. 20/21 demonstram o contrário, ainda mais porque juntados pelo próprio reclamante e sem qualquer ressalva.

Deste modo, entendendo que os embargos de declaração da reclamada não foram protelatórios, fica afastada a multa aplicada. Diante do exposto, decido conhecer dos recursos, negar provimento ao do reclamante e, ao da reclamada, dar-lhe provimento parcial para deferir a compensação dos valores pagos a mesmo título de horas extras e excluir da condenação a multa por embargos de declaração protelatórios, nos termos da fundamentação, ficando mantida, no mais, a r. sentença, inclusive quanto ao valor atribuído à condenação.

Custas na forma da lei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Contra o v. Acórdão nº 18.277/02, desta Egrégia Terceira Turma, opôs a reclamada, Votorantim Celulose e Papel S/A, os presentes embargos de declaração, sob alegação de prequestionamento de matéria, argüindo o seu inconformismo com a adoção do procedimento sumaríssimo previsto na Lei nº 9.957/2.000, em virtude de ter havido violação aos princípios da irretroatividade da lei (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil) e da ampla defesa (incisos XXXV e LV, do mesmo dispositivo constitucional), pois aquele rito restringe as possibilidades de acesso às Segunda e Terceira Instâncias da Justiça do Trabalho, além do que a lei que o instituiu produz efeitos somente após a sua vigência e jamais para aqueles processos que se encontravam em pleno trâmite, como o caso destes autos, cujo processo deve ser regido pela legislação vigente à época de sua propositura. Sustenta, ainda, omissão com relação ao tópico recursal " do intervalo para refeição" , pois requereu a reforma da r. sentença para absolvê-la do pedido e, sucessivamente, a delimitação do período da condenação ao interstício de 28.07 a 31.08.94, devendo ser prestados os esclarecimentos que proporcionem a complementação e aperfeiçoamento da prestação

jurisdicional constitucionalmente garantida.

Os embargos são tempestivos.

Para apreciação dos mesmos, determinei fosse o processo levado à mesa de julgamento dos feitos.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão alguma à embargante.

Com efeito, os embargos de declaração têm como pressuposto a demonstração inequívoca de ocorrência de qualquer ou quaisquer dos vícios de que trata o artigo 897-A, da CLT, a saber: omissão ou contradição, de forma a macular a decisão embargada.

Ao exigir o prequestionamento para conhecimento de outros recursos, não criou, o Enunciado nº 297, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, hipótese nova de admissibilidade de embargos de declaração, que só são cabíveis naquelas expressamente previstas no artigo 897-A, da CLT, mesmo para fins de prequestionamento.

No caso dos autos, ao alegar, como fundamento dos embargos, não ser cabível a adoção do rito sumaríssimo e requerer a sua absolvição ou a delimitação do período da condenação aos intervalos interjornada desrespeitados, aduziu a embargante matérias de cunho estritamente recursal, impossíveis de serem reapreciadas nesta oportunidade.

Eventual decisão errônea tem como remédio a interposição de recurso próprio para a instância superior, estando a embargante, na verdade, em busca da reforma da r. decisão embargada, mas pela via inadequada dos embargos, tendo em vista a matéria neles ventilada.

Note-se que, no v. Acórdão embargado, foram feitas as devidas considerações, deste Relator, quanto à adoção do procedimento sumaríssimo.

Tendo sido adotado este procedimento, a confirmação da sentença pelos próprios fundamentos com relação à condenação da embargante, foi permitida pela Lei nº 9.957/2.000, conforme redação dada ao inciso IV, parágrafo 1º, do artigo 895, da CLT, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação do v. Acórdão embargado, nas matérias mencionadas.

Como enriquecimento da fundamentação da tese defendida pelo E. Pleno deste Tribunal, peço vênia, para transcrever parte do voto do Eminentíssimo Juiz Luiz José Dezena da Silva, no processo nº 026864/2000-ROS-9, ao tratar da matéria:

" O E. Pleno deste Regional decidiu aplicar, aos processos em andamento, os ditames da Lei 9.957/2000, conforme Comunicado da Presidência nº 05/2000, publicado no Diário Oficial de 13/03/2000.

É de boa política judiciária que as Turmas se curvem ao decidido pelo Tribunal Pleno, até para não criar incertezas e falsas expectativas aos jurisdicionados. E aqui me cabe sustentar aquilo que já foi firmado pelo Órgão máximo deste Regional.

É que não há direito adquirido a determinado rito processual, porquanto, no caso, o princípio a ser aplicado é o do *tempus regit actum*. Vale dizer, tem-se como válidos todos os atos praticados sob o pálio da lei antiga, se não lhe exigindo, por exemplo, que, antes da vigência da nova lei, a petição inicial preenchesse o requisito inserto no item I, do art. 852-B.

Elucidativa, aliás, é a lição do Prof. José Frederico Marques, quando assinala que:

" No processo há em curso uma série de atos. Quando entra em vigor nova lei, ela incide sobre o defluir do procedimento e só atinge os atos que ainda não foram praticados e que, de futuro, irão integrar a relação processual. Os que ficaram para trás permanecem intangíveis, porquanto regulados estavam pela norma

revogada.

O erro dos que falam em lei processual retroativa deriva da circunstância de focalizarem, para a resolução de problemas normativos intertemporais, não ao processo que flui, e sim à lide ou pretensão que dele é objeto. Mas a norma processual não dispõe acerca do litígio, da *res in judicium deducta*, e sim do *judicium* e atos que o integram. E como o processo, estando em curso, tem atos que ainda não se realizaram ou foram praticados, a aplicação imediata da lei nova submete-os à regulamentação nela contida. Os atos anteriores não são atingidos, porém, pelo novo dispositivo legal, em virtude da irretroatividade da norma processual" (" in" Instituições de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Millennium, 1ª ed., 2000, págs. 88/89).

Vê-se, portanto, que a modificação introduzida pela nova lei tem aplicação aos processos em curso, respeitado os atos já praticados sob o império da lei anterior. Aliás, na obra acima citada, Frederico Marques foi enfático ao dizer que: " A mudança de rito procedimental, trazida pela nova lei, afeta a relação processual já iniciada, sob forma diversa, ao tempo da lei revogada. O *modus procedendi* não é efeito dos atos anteriormente praticados, e por isso deve ser aplicada a lei posterior, muito embora válidos sejam os atos que se realizaram e se moldaram na forma da lei antiga" (ob. cit. pág. 90).

Mencione-se, ainda, que a parte não tem direito adquirido à interposição deste ou daquele recurso, sob este ou aquele fundamento, se porventura a modificação da lei ocorreu enquanto havia mera expectativa. Ora, é de sabença comum que o direito de impugnação nasce com a sucumbência. Assim, uma vez mais com Frederico Marques: " No tocante aos recursos, a regra geral é a de que se regem, quanto à sua admissibilidade, de acordo com a lei do tempo em que a decisão foi proferida. `Apelabilidade ou inapelabilidade, possibilidade de revisão ou cassação de uma sentença consideram-se conseqüências da mesma, regulam-se por lei vigorante na época do veredictum; é esta norma que indica os recursos cabíveis " (ob. cit. pág. 91).

Portanto, deve ser prestigiada a decisão tomada pelo Tribunal Pleno deste E.TRT, que entendeu ser aplicável aos processos em curso o rito processual previsto na Lei 9957/00. E, com isso, não há nenhum arranhão ao direito adquirido ou à ampla defesa, permanecendo intactas as regras insertas nos incisos XXXV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, ficando afastada a irrisignação da recorrente."

Diante do exposto, decido, por ausentes os pressupostos de admissibilidade, não conhecer dos embargos"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-2163/1998-067-15-00.6

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Dácio Corrêa
Advogado	Dr. Wagner Moreira da Cunha
Recorrido(s)	Fundação Educandário Cel. Quito Junqueira
Advogado	Dr. Celso Jorge de Carvalho

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado, no qual pugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Da r. sentença de fls. 174/178, que procedente em parte julgou a ação, recorrem as partes. A ré, com as razões de fls. 181/186, alegando, em síntese, serem indevidas as horas extras, intervalos intrajornada e interjornada deferidos. Adesivamente, o autor, com as razões de fls. 196/202, alegando, em síntese, ser devida a aplicação da norma coletiva trazida, serem devidas horas de sobreaviso, salário " in natura" e ampliação da condenação em relação aos intervalos laborados.

Contra-razões às fls. 192/195 e 208/211.

É O RELATÓRIO.

V O T O.

Conheço, eis que regular.

Face a similitude das matérias tratadas nos apelos, serão os mesmos analisados conjuntamente.

O Direito do Trabalho, que guarda certa similitude de proteção social, não pode ficar alheio às necessidades atuais concernentes à proteção do menor abandonado, prevalecendo, sempre, o interesse público sobre o particular.

Da exegese da Lei nº 7.644/87, que regulamenta a atividade de "Mãe Social", aplicável analogicamente, ao caso em tela, em razão da denominação masculina da função desempenhada pelo autor (chefe de lar), pode-se concluir que o mesmo mantinha contrato especial de trabalho, regulado por lei extravagante, e nele estão assegurados direitos entre os quais não se incluem horas extras (art. 5º). Irrelevante do "nomen iuris" de sua função, principalmente quando resta configurada a similitude da denominação " mãe social" , prevista na legislação retro mencionada.

Assim, não obstante a prova oral revelar o trabalho em sobrejornada, a essa categoria de trabalhadores não se aplica o regime de trabalho em horas extras, em decorrência da peculiaridade da própria atividade desenvolvida, semelhante ao do trabalhador doméstico. Ressalte-se, ainda, que o trabalho desenvolvido pelo chefe de lar, na qual se enquadra o autor, é considerado intermitente (art. 6º), sendo as utilidades concedidas necessárias para o bom desenvolvimento da atividade para a qual fora contratado.

Assim, merece reparo a decisão de origem para excluir da condenação as horas extras, inclusive, as relativas ao intervalo inter

e intrajornada, julgando-se a ação improcedente.

Inaplicáveis as normas coletivas colacionadas com a vestibular, por totalmente estranhas ao objeto social da ré, atividade definidora da categoria profissional, e por não ter a mesma participado de sua elaboração.

Por tais fundamentos, decido: NEGAR PROVIMENTO ao apelo do autor e DAR PROVIMENTO ao recurso da ré, para julgar IMPROCEDENTE a ação, absolvendo-a dos pedidos. No trânsito em julgado da presente decisão, libere o r. Juízo de origem o depósito recursal em favor da ora recorrente. O autor, sucumbente, pagará as custas processuais em favor da ora recorrente."

EMBARGO DE DECLARAÇÃO

" Dácio Correia, opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão de fls., insurgindo-se quanto à adoção do Procedimento Sumaríssimo, e alegando omissão e contradição pelo fato do julgador tomar fatos inexistentes por existentes, por enquadrar o embargante na lei 7.644/87, como " mãe social" , quando o mesmo foi admitido sob a égide da CLT.

DECIDO:

Primeiramente, não conheço dos documentos trazidos com as razões de embargos, posto que não presentes as hipóteses do Enunciado 08 do C.TST.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

O inconformismo quanto à adoção do Procedimento Sumaríssimo não pode prosperar.

Ressalvado entendimento pessoal, adoto o posicionamento desta E. Turma e do Pleno deste E. TRT, o qual passo a transcrever, de acordo com decisão da lavra do Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, proferida em vários processos em trâmite neste Tribunal:

" 1 - Equivoca-se, a requerente, ao sustentar a necessidade da vista às partes, para alteração do procedimento, assim como, quanto ao fato da Lei 9957/2000 não determinar que o procedimento fosse adotado nos processos em andamento.
2 - O Rito Sumaríssimo, é obrigatório, tendo por parâmetro o valor dado à causa (art. 852-A da CLT). Indicado pela parte o valor da causa, não impugnado, nem fixado outro, prevalece aquele atribuído na petição inicial.
3 - As leis processuais, como é cediço, disciplinam o desenvolvimento do fenômeno processual.
4 - Ora, com a edição de nova lei processual, resta evidente que encontrará cada processo em certo momento procedimental.
5 - Nesse diapasão, resulta que a lei processual nova regulará os atos ainda não praticados, respeitado, por óbvio, entretanto, os que já os tiverem sido, segundo a disciplina então emprestada pela lei anterior.

6 - Desse modo, não há que se falar em retroatividade da lei processual como pretende a requerente, salvo se, por absurdo, se suponha a existência de direito adquirido a uma determinada forma procedimental.

7 - Ademais, a requerente, sugere uma expectativa de um prejuízo. O julgamento dos recursos, não representará nenhum desrespeito ao devido processo legal."

Observada a fundamentação supra, o julgamento ocorreu de forma lícita e constitucional, pois respeitados os meios previstos na legislação vigente.

Quanto ao mais, remeto o embargante à leitura do contido às fls. 219, onde consta expressamente que no caso em tela, diante de suas peculiaridades, é aplicada analogicamente a Lei 7.644/87 que regulamenta a atividade de " Mãe Social" . Por evidente que, sem qualquer pertinência as alegações em torno da data da admissão do reclamante, que beiram, inclusive, à litigância de má-fé.

Por fim, não se prestam os presentes embargos à título de pré-questionamento.

Posto isto decido: não conhecer dos documentos trazidos com as razões de embargos, conhecer e acolher os presentes embargos tão-somente para prestar os esclarecimentos contidos nesta decisão que ficam fazendo parte integrante do V. Acórdão embargado, mantido, porém, o resultado do julgamento, observada a determinação e fundamentação supra."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-2181/2001-071-09-00.6

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Cooperativa Agrícola Consolata Ltda. - Copacol
Advogado	Dr. Rogério Poplade Cercal
Recorrido(s)	Mauro Soares de Oliveira
Advogado	Dr. Paulo Eduardo Moreno Dias

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

I. RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença de fls. 160/172, complementada pela decisão de embargos de fls. 202/204, proferida pelo Exmo. Juiz Leonardo Frederico Fischer, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação trabalhista, recorrem ambas as partes. Em razões expandidas às fls. 180/192, a reclamada pugna pela reforma do julgado quanto à: 1) representatividade sindical; 2) horas extras/acordo de compensação; 3) banco de horas; 4) troca de roupa; 5) intervalo intrajornada; 6) base de cálculo das horas extras; 7) compensação mês a mês; 8) adicional noturno; 9) assistência judiciária e 10) descontos fiscais.

Em razões adesivas expandidas as fls. 232/238, o reclamante

pugna pela reforma do julgado quanto a: 1) prescrição; 2) compensação das horas extras; 3) adicional de horas extras; 4) aplicação do art. 467 da CLT e 5) honorários advocatícios.

Em razões complementares (fls. 229/231), a reclamada ainda pretende a reforma da sentença quanta a integração e reflexos do prêmio produção.

Em contra-razões apostas as fls. 207/228; 241/247 e 248/250, às partes pugnam pela manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, nos pontos em que lhes foi favorável.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinário e adesivo, assim como das razões complementares da reclamada. Conheço ainda da contra-razões apresentadas tempestivamente.

2. MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E RAZÕES COMPLEMENTARES REPRESENTATIVIDADE SINDICAL

Inicialmente, cita a reclamada dois precedentes (fls. 273) 04 e 09 do C. TST, no sentido de ser incompetente esta Justiça Laboral para examinar e decidir matéria sobre enquadramento sindical.

Quanto ao mérito em si, sustenta que a atividade preponderante da cooperativa e a própria "atividade cooperativa, de corrente do ato cooperativo", pretendendo sejam declarados válidos os instrumentos normativos colacionados com a defesa, firmados entre a recorrente a SINTRACOOPE e SINTRASCOOP.

Com razão, no mérito

No que se refere à suposta incompetência desta Justiça do Trabalho para dirimir questões sobre o enquadramento sindical, desde que seja incidental, como se verifica no caso em tela, e competente esta Justiça Laboral para tal mister. Os precedentes da SDC do C. TST (04 e 09) dizem respeito ao enquadramento sindical das empresas e não das normas coletivas aplicáveis ao obreiro.

A controvérsia, na verdade, não guarda relação com a questão da titularidade de representação sindical diante de uma categoria profissional, mas sim, a delimitação de norma coletiva que e aplicável a determinado conflito, dondo é, a competência desta Justiça Especializada (art. 114, CF), razão pela qual, rejeito a preliminar.

No que tange ao mérito, a certidão de fl. 03 - vol. de docs., não é suficiente para comprovar coisa julgada, que a COPACOOOL é parte da ação declaratória 0638/98, em que se reconhece o SINTRACOOOP como representante da ora recorrente.

Mantenho a r. sentença, ainda que por outros fundamentos, que não reconheceu a representatividade sindical do SINTRACOOOP. MANTENHO.

HORAS EXTRAS / ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Pretende a reclamada, o reconhecimento da validade dos acordos de compensação, previstos nos instrumentos normativos, sob o fundamento de que o labor aos sábados não os desconstitui. Caso mantida a decisão a quo, pretende seja limitada a condenação apenas ao pagamento do adicional (Em. 85 do C. TST).

A sentença primeira (fls. 165), ainda que tenha entendido que válido o acordo quanto à forma, por entender prescindível a assistência sindical, invalidou o acordo de compensação acoplado aos autos, sob o fundamento da existência conjunta de prorrogação e compensação de jornada, sendo que além do contumaz labor extraordinário de forma diária, observou o labor inclusive em vários sábados.

Sem razão a reclamada, não apenas pela não aplicação dos instrumentos normativos trazidos pela defesa, prevalecendo

aqueles juntados pela inicial, mas também pela ausência da participação do sindicato na lavratura do acordo, aliado ao fato da coexistência dos institutos de prorrogação e compensação de jornada, situação esta repudiada por esta douta turma.

Perfilho o entendimento de que não tem qualquer validade acordo de compensação que coexiste com prorrogação, porque institutos inconciliáveis, gerando duas causas de extrapolação de jornada, o que é inadmissível.

Os acordos de compensação, em consonância com os cartões-ponto (reconhecidamente válidos como meio de prova) e recibos de pagamento, demonstram a cumulação dos regimes de compensação e prorrogação de jornada, não se cogitando, assim, sequer a aplicação do disposto no En. 85 do C. TST.

Ademais, e entendimento unânime desta douta Turma, que as horas extras excedentes decorrentes de acordo de compensação não cumprido regularmente, merecem o pagamento integral da hora laborada e não apenas o adicional.

MANTENHO.

BANCO DE HORAS

Sob o fundamento de que válidos e aplicáveis os instrumentos normativos colacionados na defesa, onde previa e instituiu o banco de horas, pretende sua validação e eficácia, excluindo-se da condenação o pagamento das horas extras. Caso mantida a sentença, pretende a aplicação do disposto no Enunciado 85 do C. TST, sob pena de bis in idem.

A sentença indeferiu a pretensão da empresa, haja vista entender que por tratar-se de cooperativa, os instrumentos aplicáveis não eram aqueles colacionadas pela reclamada e sim pelo obreiro.

Não merecem guarida as alegações da reclamada, não só pela inaplicabilidade dos instrumentos normativos colacionados com a defesa, mas porque não se verificou qualquer controle válido do banco de horas, isto é, ausência de ficha de controle do labor em sobrejornada prestado e efetivamente compensado no prazo fixado.

O banco de horas nada mais e do que a sistemática adotada pelo empregador para compensar todas as prorrogações de horas de trabalho do obreiro com as respectivas reduções. O controle deve ser feito individualmente por intermédio de uma ficha onde consignara periodicamente o quantum extrapolado em relação ao limite semanal de 44 horas. Ao final de um ano, o empregador terá que, necessariamente, por cobro a compensação.

No caso em tela, temos que não pode ser considerado válido pois não era respeitado, nem seguia qualquer requisito ou formalidade para apuração das horas prestadas com as efetivamente compensadas.

Ante a falta de eficácia da representatividade do obreiro pela entidade sindical conveniente nas CCT de fls. 14 e ss (vol. de docs.), impraticável o banco de horas, como aliás foi decidido pelo juízo a quo.

Por derradeiro, por economia de dicção jurisdicional, quanto à aplicação do disposto no Enunciado 85 do C. TST, reporto-me ao tópico anterior.

MANTENHO.

TROCA DE ROUPA

Almeja a recorrente a reforma do julgado quanto ao tempo despendido para a troca de roupa do obreiro, sob o fundamento de que neste período não está aguardando ou executando ordens. Quer dizer, se não estava à disposição, não havia trabalho, logo não pode haver contraprestação pecuniária.

O juízo a quo, respeitando o acordo judicial de fls. 295, deferiu o pagamento de horas extras decorrentes do tempo despendido para a troca de roupas, limitado aos termos do acordo.

Coaduno do mesmo posicionamento esposado na sentença, eis que

de acordo com o artigo 4º CLT, todo o tempo em que o empregado está a disposição do empregador, deve ser considerado como extraordinário.

O autor era "auxiliar de cortes" e a reclamada admite em defesa (fls. 136) que a troca de roupa ocorria no local de serviço.

Perfilho entendimento quanto a todo o tempo à disposição do empregador - inclusive o destinado a vestir uniforme exigido para o trabalho - ser computado para fins de remuneração das extraordinárias, conforme se apure dos cartões- ponto, à exceção da tolerância de cinco minutos que antecede ou sucedam a jornada ordinária de trabalho, conforme a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, recentemente corroborada pela nova redação dada ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, emprestada pela Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001.

Mantenho a r. sentença primeira no que tange a conciliação parcial levada a efeito às fls. 157/158, quanto ao tempo despendido para a troca de uniforme (quatro vezes ao dia, em torno de quatro minutos cada) no período de 01.10.98 até a rescisão e da admissão até 31.09.98 limitava-se a duas trocas de roupa de quatro minutos cada, devendo ser considerando como tempo à disposição e remunerado como labor extraordinário, pela conciliação também se definiu que esse lapso temporal não estava incluído nos cartões-ponto (ata fls. 158).

Contudo, pequena reforma deve ser promovida quanto aos minutos, devendo observar-se o disposto na OJ 23 da SDI do C. TST, quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral.

REFORMO PARCIALMENTE.

INTERVALO INTRAJORNADA

Neste ponto, a insurgência da reclamada reside no deferimento de horas extras decorrentes de intervalo intrajornada violado. Argumenta em sua defesa, que o desrespeito ao intervalo intrajornada não acarreta o pagamento da hora normal acrescida do adicional.

A sentença deferiu o tempo restante para completar o intervalo intrajornada irregularmente concedido de forma integral (hora + adicional), que aliás, é o entendimento unânime desta douta turma. O deferimento das horas extras, assim consideradas como sendo as excedentes da oitava diária, por si só, não remunera o intervalo intrajornada não usufruído, por se tratar de fundamentos distintos, impondo-se o pagamento do período destinado ao repouso e alimentação não observado como extraordinário, vale dizer, deve-se remunerar o tempo faltante para completar o intervalo acrescido do respectivo adicional.

Destaca-se, nesse sentido, o entendimento do ilustre mestre Arnaldo Sussekind, que em sua obra "Instituições de Direito do Trabalho", Ed. LTR, 14ª Edição, 1.993, preleciona:

"Se o empregador determinar a prestação de serviços no período destinado aos precitados intervalos, o empregado poderá recusar-se, legitimamente, a fazê-lo. Se, no entanto, o fizer e ainda trabalhar durante os dois turnos da jornada normal, o empregador terá de pagar-lhe o serviço do intervalo como extraordinário, sujeitando-se, outrossim, à multa prevista para a violação da respectiva norma legal. "

Cita-se decisão que corrobora o entendimento adotado:

"Inteligência do parágrafo 4º do art. 71 da CLT. A concessão do intervalo intrajornada conforme disposto no "caput" do art. 71 da CLT, pelo seu parágrafo 4º acarreta ao empregador, o ônus de remunerar o mesmo intervalo como extraordinário, integralmente e não apenas pela diferença" (TRT/SP 02980377680 RO - Ac. 3ª T. 02990312026 - Décio Sebastião Daidone).

Conclui-se, portanto, que inexistente no caso sub judice, condenação

que gere o alegado bis in idem, uma vez que o deferimento de horas extras em decorrência da violação da jornada normal diária de trabalho não possui relação com a violação atinente à ausência de intervalo intrajornada, sendo que o descumprimento deste último gera, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT, o direito à percepção do pagamento do tempo faltante como extra.

Isto posto, mantenho r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento da hora acrescida do respectivo adicional para o período em que houve descumprimento do intervalo intrajornada de uma hora, observando-se os critérios já estabelecidos no decisum, inclusive quanto aos reflexos.

MANTENHO.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Insurge-se ainda a recorrente com a forma de cálculo do labor suplementar, alegando que as parcelas adicional de produtividade e prêmio produção não integram a base de cálculo das horas extras. Renovou esta insurgência inclusive, em suas razões complementares.

Novamente sem razão.

A habitualidade do pagamento das parcelas prêmio produção e produtividade é inconteste, já que todos os recibos de pagamento (fls. 163 e ss. vol. docs.) não deixam dúvidas a respeito. De todo modo, a reclamada não traz qualquer prova ou mesmo evidência de que para o pagamento das parcelas em apreço fosse necessário atingir objetivos ou metas.

Diante deste contexto, a habitualidade das parcelas configura a natureza salarial das mesmas, devendo compor a base de cálculo da jornada extraordinária.

Por derradeiro, considerando a natureza salarial do prêmio produção, correta a r. decisão de fls. 202/204 (embargos de declaração) ao deferir ao autor o pagamento de reflexos em consectários legais.

MANTENHO.

COMPENSAÇÃO MÊS A MÊS

Irresignada, a reclamada devolve a este e. Regional a matéria relativa ao abatimento mês a mês das horas extras quitadas nos recibos de pagamento. Assevera que deve ser observada a totalidade do crédito sob o mesmo título, na forma da jurisprudência que colaciona.

Novamente sem razão.

O abatimento de valores pagos somente pode ser efetuado no respectivo mês em que as diferenças objeto da condenação forem apuradas. Se em dado mês o empregador remunerou horas extras, por exemplo, em valor superior ao devido, ainda que a título de complemento de labor suplementar realizado em outros meses, este fato não pode ter qualquer repercussão para efeito de diminuição do crédito de diverso período. Tem-se que, neste caso, houve pagamento a mero título de liberalidade.

MANTENHO.

ADICIONAL NOTURNO

Em suma, a reclamada pugna pela alteração da sentença quanto à base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno, bem como a aplicação de adicional distinto previsto nos instrumentos normativos trazidos pelo obreiro.

Sem razão.

Mantida a sentença quanto à representação sindical, são aplicáveis os instrumentos normativos trazidos com a exordial, que dispõe sobre a hora noturna.

O instrumento normativo prevê a hora noturna de sessenta minutos, contudo, beneficiando o obreiro com o acréscimo do adicional da hora noturna para 40%.

O adicional noturno efetivamente integra a base de cálculo das

horas extras prestadas no período noturno, existindo, inclusive, manifestação nesse sentido do Colendo Tribunal Superior do Trabalho através da Orientação Jurisprudencial nº 97 Seção de Dissídios Individuais, o qual adoto como fundamento para decisão: "Horas extras. Adicional noturno. Base de cálculo. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. "

O trabalho extraordinário realizado no horário noturno e ainda mais penoso ao trabalhador, devendo ser remunerado de maneira ainda mais aditivada que aquele realizado em condições de normalidade. Assim, no cálculo das horas extras laboradas em período noturno deve ser computado o adicional noturno.

Mantenho a r. sentença que determinou que a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno seja acrescido do adicional noturno, observando-se os critérios já mencionados do decisum, inclusive quanto aos reflexos.

MANTENHO.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

De acordo com a reclamada, o obreiro não provou a alegada condição de hipossuficiente. A sentença, por seu turno, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a reclamada não ter logrado desconstituir a declaração de pobreza do autor.

Mantenho a sentença que concedeu a pretensão do reclamante, eis que além de declarar na exordial seu estado de miserabilidade (fls. 14), a rescisão do contrato de trabalho (fls. 15) da conta de que o obreiro percebia remuneração inferior a dois salários mínimos à época de sua dispensa.

Ainda que assim não fosse, entretanto, a Lei 5.584/70, art. 14, § 1º, também assegura a assistência judiciária: "ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Com efeito, dispõe o art. 4º da Lei nº 1060/50, com a redação da Lei 7510/86 que:

"a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

Dispõe ainda o parágrafo primeiro do mesmo artigo:

"Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Ainda que a reclamada conteste o pedido, deixa de comprovar que o reclamante tenha condições de arcar com as custas processuais.

Mantenho a r. sentença que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando o reclamante de quaisquer ônus com custas ou emolumentos.

MANTENHO.

DESCONTOS FISCAIS

O juízo a quo já determinou os descontos fiscais procedidos mês a mês (critério mensal), inclusive incluindo os juros e atendo-se também a quota parte do obreiro.

Com razão a reclamada que pretende sejam procedidos os descontos fiscais sobre o montante da condenação.

Preconiza o artigo 1º do Provimento nº 1/96, da Corregedoria-Geral do C. TST: "Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo as importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentença trabalhistas".

Também a SDI do Colendo Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se a respeito: "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos.

Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91".

A incidência do imposto de renda deve ocorrer sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial (artigo 46, da Lei nº 8.541/92), quando estes se tornarem disponíveis para o beneficiário sob qualquer forma. Vigê o que se conhece como "regime de caixa", e não o de "competência" (mês a mês). Portanto, o cálculo e a retenção do imposto de renda devem ser realizados pela fonte pagadora, com base na totalidade dos valores pagos no mesmo mês e na correspondente alíquota, independentemente dos períodos aos quais se refiram, já que o fato gerador do referido imposto e o pagamento.

Diante do exposto, autorizam-se os descontos fiscais, pelo montante da condenação.

REFORMO.

Pelo que, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA para, nos termos da fundamentação, determinar a incidência da OJ 23 da SDI do C. TST e determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade do crédito do reclamante.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE
PRESCRIÇÃO

Neste aspecto, pretende o reclamante que o marco prescricional seja contado a partir da extinção do pacto laboral e não do ajuizamento da ação, como entendeu o juízo primeiro.

Entendo que, conforme o art. 7º, XXIX, letra "a" da CF/88, incide a prescrição apenas sobre direitos exigíveis referentes aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação e não do término do contrato de trabalho.

PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. A prescrição é quinquenal, sendo que o trabalhador terá, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, dois anos para exercer o direito de ação contra o ex-empregador. O período considerado para o reconhecimento da prescrição conta-se da data do aforamento da reclamação. O direito não socorre aquele que dorme, diz a velha máxima romana. TRT-PR-RO 14.555/93 - Ac.5ª T 8.529/95 - Rel. Juiz Luiz Felipe Haj Mussi - DJPr. 28/04/95.

MANTENHO.

COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Insurge-se o reclamante com a sentença primeira que mesmo reconhecendo a invalidade do acordo de compensação e banco de horas, entendeu o juízo a quo por deferir o pagamento das horas extras além das 8h48min e 44ª semanal e não as excedentes da oitava diária e 44ª semanal.

Com razão o obreiro.

Importante salientar que por razão da análise do apelo da reclamada, já restou mantida a invalidade do acordo de compensação e banco de horas, sendo por estas razões devidas as horas extras além da oitava diária e 44ª semanal.

Porém, o caso dos autos é específico, porquanto as jornadas diárias e semanal são extrapoladas. Então, quando extrapolada a jornada diária e a semanal, como no caso sub judice, entendo caber a incidência de horas extras além da oitava diária e quadragésima quarta, inacumuláveis, porque esses, aliás, são os limites constitucionais.

Assim, são devidas como extras, todas as horas trabalhadas além da oitava diária e quadragésima quarta semanal, inacumuláveis.

REFORMO.

ADICIONAL DAS HORAS EXTRAS

O reclamante sustenta que mesmo reconhecendo-se como aplicáveis ao caso vertente os instrumentos normativos colacionados com a exordial, aplicando a reclamada adicional de horas extras mais benéfico, de forma cumulativa, com fundamento

no princípio da norma mais favorável.

O juízo determinou a utilização do adicional utilizado pelo empregador (fls. 166)

Assiste parcial razão ao reclamante.

Da análise dos recibos de pagamento de fls. 156 e ss. do volume de documentos, não se vislumbra que o empregador se utilizava de percentual de 80%, sempre identificando os adicionais ora de 50%, ora de 100%.

Nos instrumentos normativos trazidos pelo obreiro e aplicáveis no caso em tela, exemplificativamente (fls. 58), consta que o adicional de 80% só será utilizado na hipótese de horas extras excedentes de duas diárias, sendo 50% para as duas primeiras horas extraordinárias laboradas.

Assim, entendo que na apuração das horas extras deverá ser observada a disposição convencional, que prevê condição mais benéfica para as horas extras excedentes de duas diárias.

Contudo, não merece agasalho a insurgência do obreiro para que seja observado ora o adicional convencional, ora o adicional praticado pela reclamada, ante a limitação do pedido, eis que na exordial, o reclamante pediu apenas a observância do adicional convencional.

Reformo parcialmente a r. sentença para que na apuração das horas extras seja observado o adicional convencional.

REFORMO PARCIALMENTE.

ARTIGO 467 DA CLT

De acordo com o reclamante, as horas extras eram incontroversas, sendo devida a aplicação do disposto no art. 467 da CLT. A sentença, por sua vez, entendendo que eram controvertidas as parcelas, concluiu por indeferir a pretensão obreira.

Sem razão o recorrente.

A controvérsia é evidente (defesa fls. 133). Além disso, tanto pela antiga redação do artigo 467 da CLT, como pela nova (a partir de 09/2001 - Lei 10272/01), as horas extras não estava, ali contempladas.

MANTENHO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A exceção da declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo autor e acoplada aos autos as fls. 14, ausente a assistência sindical.

Ausentes, ainda que apenas um dos requisitos da Lei nº 5.584/70 ou da Lei nº 1.060/50, com alterações da Lei nº 7.510/86, indevidos os honorários.

MANTENHO.

Pelo que, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE para, nos termos da fundamentação, determinar seja observado o adicional convencional.

ACORDAM os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS, bem como das contra-razões. No mérito, sem divergência de votos, com ressalvas da Exma. Juíza Nair Maria Ramos Gubert (Revisora), quanto à fundamentação, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PRINCIPAL E COMPLEMENTAR DA RECLAMADA para, nos termos da fundamentação: a) determinar a observância da OJ 23 do C. TST; b) determinar que os descontos fiscais sejam efetuados pela totalidade do crédito do reclamante. Por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE para, nos termos da fundamentação: 1) determinar que as horas extras deferidas sejam apuradas a partir da 8ª diária e da 44ª semanal, inacumuláveis e 2) seja observado o adicional convencional para apuração das horas extras"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional.

Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-2186/2006-432-02-00.1

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	White Martins Gases Industriais Ltda
Advogado	Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
Recorrido(s)	Alcindo Lima de Melo
Advogado	Dr. Josivaldo José dos Santos

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852-I e 895, §1º, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

V O T O

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se a empresa reclamada contra a r. sentença de fls. 170/172, a qual julgou procedente em parte a reclamação trabalhista proposta, com o objetivo de obter a sua reforma quanto à determinação de restabelecimento do plano médico do reclamante e de seus dependentes, bem como em relação à esse comando ter sido estabelecido independentemente do trânsito em julgado da ação.

Quanto ao restabelecimento do plano médico, sustenta ter o mesmo sido aposentado por invalidez em 01/03/06, ocasião em que lhe foi oferecida a oportunidade de manutenção do referido plano nos moldes concedidos aos aposentados, todavia, o recorrido recusou a oferta, motivo pelo qual o plano em comento foi cancelado.

Alega ser o plano de saúde um benefício concedido aos empregados e estendido aos seus familiares em razão da existência do contrato de trabalho, de forma que não havendo a efetiva prestação de serviços e o pagamento de salário não há que se falar

em concessão desse plano. No mais, assevera inexistir nos autos prova de ser o recorrido aposentado por invalidez decorrente de doença ocupacional adquirida no trabalho desempenhado a favor da recorrente.

Em relação à determinação da sentença de ser devido o restabelecimento do plano de saúde independente do trânsito em julgado da ação, afirma que essa decisão permite a satisfação integral do direito postulado, constituído por obrigação de fazer em sede de execução provisória, o que viola as normas processuais, pois a execução provisória jamais pode ter caráter satisfativo, assim, referida determinação só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente ação.

Da análise dos autos, verifica-se ter restado provado a aposentadoria por invalidez do reclamante concedida pelo órgão previdenciário em 01/03/06 (fls.146), entretanto, não consta documento a comprovar o alegado pela recorrente de ter sido oferecido ao reclamante a oportunidade de manutenção do plano de saúde nos moldes concedidos aos aposentados, tampouco a sua recusa à mencionada oferta.

Dispõe o caput do artigo 475 da CLT: "o empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho...".

Assim, no caso em apreço o reclamante, em virtude de ter sido aposentado por invalidez, está com o seu contrato de trabalho suspenso, ou seja, susta-se a execução, porém, não a sua vigência. Conforme preleção de Maurício Godinho Delgado, deve ser ressaltado que durante a suspensão do contrato de trabalho persistem em vigência algumas cláusulas mínimas do pacto empregatício, as quais, em relação ao obreiro, dizem respeito à sua integridade física e moral. Desta feita, a ordem jurídica atenua as repercussões drásticas da suspensão contratual, pois em alguns casos o fator suspensivo é de tal natureza que seus efeitos contrários ao trabalhador devem ser minorados, distribuindo-se o ônus da suspensão também para o sujeito empresarial da relação empregatícia, em especial quando o fator suspensivo foi alheio à vontade do empregado e, por vezes, até mesmo desfavorável à ele (Curso de direito do trabalho, 5ªed. Ltr).

In casu, restou comprovado que o fator suspensivo do contrato de trabalho do reclamante, qual seja, aposentadoria por invalidez, é alheio à sua vontade e a suspensão de seu plano de saúde pode, de fato, afetar sua integridade física, o que é combatido pelo ordenamento jurídico por afetar a dignidade do trabalhador.

Destarte, como bem consignado na r. sentença de origem, a suspensão do contrato de trabalho causada pela aposentadoria por invalidez causa a suspensão das obrigações contratuais, no entanto, existem situações de exceção, quais sejam, quando o fator suspensivo é alheio à vontade do empregado como é o caso da aposentadoria por invalidez e, pelo princípio da razoabilidade, deve ser mantido o convênio médico do reclamante e seus dependentes pagando o reclamante a cota parte que lhe compete e de acordo com o plano que é levado a efeito pelos demais empregados.

Relativamente à determinação de ser restabelecido o plano médico independentemente do trânsito em julgado da ação, tem-se que referida medida, embora satisfativa, deve ser observada tendo em vista a integridade física do trabalhador e a possível impossibilidade de satisfação posterior.

Dessa forma, razão não assiste à recorrente.

Do exposto, nego provimento ao recurso, para manter íntegra a r. sentença de origem, nos termos da fundamentação supra expendida, inclusive quanto as custas"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos

os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-2253/1998-026-15-00.1

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Mitio Hara e Outros
Advogado	Dr. Gilson Ribeiro Chaves Filho
Recorrido(s)	Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa
Advogado	Dr. Alexandre Yuji Hirata

Trata-se de recurso de revista interposto pelas reclamantes, no qual propugnam pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Sentença de improcedência, fls. 462/467, da qual recorrem os reclamantes, fls. 470/479, objetivando incorporação da gratificação semestral e PLR, bem como vales-refeição/alimentação.

Custas recolhidas, fls. 481.

Contra-razões, fls. 484/489.

As normas unilaterais, produzidas pela reclamada, em termos de complementação de aposentadoria, merecem interpretação restritiva, dada a sua natureza de benefício. Assim, restritivamente interpretadas, não consideram a gratificação semestral como parcela integrante dos salários para seu cálculo. De outra sorte, inexistente norma legal a determinar que os aposentados também devam receber tal parcela ou que, seu pagamento torna-se obrigatório, em razão de habitualidade. Depende ela de resultados econômicos e inexistindo este, não é ela devida, como bem ressaltou a sentença. No tocante a PLR, a norma coletiva é bem clara ao estabelecer seu pagamento somente para os trabalhadores ativos. Isto é decorrência lógica, já que somente os ativos trabalharam, naquele exercício, e assim contribuíram para a lucratividade da empresa, ao contrário do que ocorre com os aposentados. Correto o entendimento. Finalmente, nada há que se analisar quanto à integração de vale-refeição/alimentação, uma vez que não constou o título de sentença. Se omissão houve, o

reclamante deveria tê-la suprido através dos embargos de declaração.

Do exposto, resolvo: conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo íntegra a sentença de origem

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MITIO HARA e OUTROS opuseram Embargos Declaratórios, em face do v. Acórdão de fls. 505/506, prolatado por esta 6ª Turma, alegando omissão.

É o relatório.

V O T O

Embargos tempestivos. Conheço.

Aduzem os reclamantes que o voto de fls. 506 foi omisso por não apreciação do pedido de vale-refeição/alimentação. Referem que a r. sentença de 1º grau indeferiu o pedido e que, portanto, deve haver pronunciamento em grau de recurso. Refere, outrossim, que o v. Acórdão deixou de manifestar-se quanto aos artigos 457, § 1º e 468 da CLT, bem como Enunciados 78, 152, 241, 258 e 288 do C. TST.

Razão assiste aos embargantes. De fato, às fls. 465 a r. sentença do MM. Juízo a quo indefere a incorporação ao valor do abono do vale refeição/alimentação, merecendo pronunciamento, como ora se providencia.

Os artigos 54 e 55 do Regulamento de Pessoal, detalham as verbas que compõem a remuneração mensal. Delas não consta o vale-refeição/alimentação que é pago por força de cláusula normativa. Em sendo assim, por interpretação restritiva descabe invocar os Enunciados para caracterização como verba salarial. Mantém-se o r. julgado.

ISTO POSTO, decide-se conhecer e dar provimento aos Embargos Declaratórios opostos, para sanando a omissão, manter o r. julgado na forma supra que passa a integrar o voto e Acórdão de fls. 505/506, por estes fundamentos"

Na revista, os recorrentes buscam a reforma da decisão do Regional. Asseveram que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-2287/2002-035-12-00.0

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Arlindo João Batista
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia

Recorrido(s) Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan
 Advogado Dr. Luiz Walfrido Nunes da Silva

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS EM FACE DA REDUÇÃO DA JORNADA COM A MANUTENÇÃO DOS SALÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO nº 291 DO TST. A indenização prevista no Enunciado nº 291 do c. TST visa à reparação do arbítrio patronal em relação à supressão de horas extras incorporadas ao patrimônio jurídico do empregado (habitualmente prestadas). A referida indenização não é aplicável no caso de a supressão de horas extras habitualmente prestadas decorrer da redução da jornada normal com a manutenção do padrão salarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO, provenientes da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo recorrente COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN e recorrido ARLINDO JOÃO BATISTA.

Conforme a boa praxe judiciária, adoto o relatório do Exmo. Juiz Relator, in verbis:

" Da sentença de primeiro grau (fls. 243 a 247), que julgou procedente em parte a ação, recorre a reclamada (fls. 249 a 252), buscando a sua reforma a fim de eximir-se da condenação ao pagamento de indenização correspondente à supressão dos serviços complementares, a ser calculada na forma do Enunciado nº 291 do TST, assim como quanto ao pagamento de honorários assistenciais de 15%, juros de mora, correção monetária, descontos fiscais e custas.

" A parte adversa apresenta contra-razões.

" O Ministério Público do Trabalho, com fulcro na Lei Complementar nº 75/93, opina pelo prosseguimento do feito."

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

M É R I T O

O Juízo de 1º grau deferiu ao obreiro da empresa estatal estadual de água e saneamento o pedido de pagamento da indenização prevista no Enunciado nº 291 do c. TST em face da supressão patronal unilateral da prestação de horas extras. Indenização esta correspondente ao valor mensal, pela média, das horas extras suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de habitual prestação. Condenação esta não limitada ao período contratual imprescrito nos termos da fundamentação invocada do precedente julgado nos autos do processo TST-RR 405.817/1997.2 (fls. 245/246).

A recorrente pugna pela reforma do julgado ao entendimento de que as horas extras foram corretamente remuneradas e decorriam de necessidade de serviço de forma esporádica, não tendo sido caracterizada nos autos a alegada supressão unilateral na forma reconhecida pelo Juízo.

Assiste razão à recorrente, entretanto, não especificamente em face

da argumentação de que inexistente a supressão unilateral da prestação de horas extras, pois os autos comprovam o contrário, ou seja, de que a partir de novembro de 2001 a empresa alterou a jornada prestada pelo autor, suprimindo-lhe assim o pagamento das horas extras habitualmente prestadas sob o regime de doze horas de trabalho para 36 de descanso (4 horas extras semanais semana sim, semana não). Todavia, assiste razão à recorrente porque entendo inaplicável o disposto no Enunciado nº 291 do c. TST ao caso concreto aflorado aos autos. Tudo porque a supressão em tela não decorreu da vontade do patrão de que o obreiro deixasse de prestar horas extras, mas sim porque foi alterada e reduzida a jornada prestada, sendo, conseqüentemente, beneficiado o empregado com uma jornada mais benéfica.

O demandante que prestava, de forma intercalada, jornadas de 36 e de 48 horas semanais, passou a prestar jornadas, também intercaladas, de 24 e de 32 horas semanais. Logo, ainda que a prestação de horas extras tenha sido suprimida de forma unilateral, não vejo como aplicar ao caso concreto o pagamento da indenização prevista no Enunciado nº 291 do TST, pois, assim o fazendo, o Juízo estaria desvirtuando a teleologia da norma insculpida pelo direito judiciário, uma vez que ela visa à reparação da atitude patronal que venha a tolher direitos trabalhistas. A atitude patronal neste caso veio ampliar os benefícios do obreiro, concedendo-lhe uma jornada sobremaneira benéfica.

Destarte, tendo-se em conta que a indenização prevista no Enunciado nº 291 do c. TST visa à reparação do arbítrio patronal em relação à supressão de horas extras incorporadas ao patrimônio jurídico do empregado (habitualmente prestadas), a referida indenização não é aplicável quando a supressão de horas extras decorrer da redução da jornada normal com a manutenção do padrão salarial, o que foi o caso dos autos.

Assiste razão também à recorrente no que tange ao não-cabimento da concessão de honorários assistenciais, uma vez que sucumbente exclusivamente o demandante.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. Custas pelo autor dispensadas em face da concessão pelo Juízo a quo dos benefícios da gratuidade da Justiça previstos na Lei nº 1.060/50.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Jorge Luiz Volpato (Relator), DAR-LHE PROVIMENTO"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego

seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-2329/1996-095-15-00.1

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Allied Signal Automotive Ltda.
Advogado	Dr. Marcelo Pereira Gômara
Recorrido(s)	Tereza Aparecida Ferro
Advogado	Dr. Alcides Carlos Bianchi

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamante em face da R. Sentença de fls. 386/392, complementada pela decisão proferida em embargos de declaração opostos pela reclamada a fls. 404, que resultou na improcedência da reclamação, alegando, em síntese, que através do laudo apresentado pelo Perito oficial, restou indene de dúvida o nexo causal entre a doença ocupacional LER/DORT de que é portadora e as atividades que desenvolveu na empresa, incapacitando-a para as funções que exercia, sendo, pois, passível de enquadramento na previsão convencional na qual funda seus pedidos; faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, devendo, por isso, receber isenção quanto aos honorários do perito judicial. A reclamante aditou suas razões recursais insurgindo-se contra a decisão dos embargos de declaração, argumentando que a sucessão por parte da empresa ROBERT BOSCH FREIOS LTDA. restou comprovada, devendo ser mantida no polo passivo e responder pelos direitos pleiteados - fls. 409/411.

Isenta de custas na origem - fls. 392.

Contra-razões a fls. 413/415.

É a síntese do relevante que comporta relatório.

Eis meu V O T O:

Tempestivo e revestido das formalidades legais pertinentes à espécie, conheço do recurso.

Prima facie há que se enfrentar a questão que se assomou quando o Juízo de origem decidiu os embargos de declaração opostos pela empresa ALLIEDSIGNAL AOTOMOTIVE LTDA. - fls. 404 -, através da qual foi retificada a razão social da reclamada na Sentença, que se referia à ROBERT BOSCH FREIOS LTDA., impugnada pela reclamante em seu aditamento às razões recursais - fls. 409/411. Ocorrência inusitada se apresenta nesses autos.

Vejam os.

A reclamante endereçou sua pretensão aduzindo em sua petição de ingresso que prestou serviços para a empresa ALLIEDSIGNAL, em estabelecimento sito na cidade de Campinas, Rua Felipe Xavier da Silva, nº 384.

Entretanto, na audiência inaugural compareceu a empresa ROBERT BOSCH FREIOS LTDA., alegando ser sucessora da ALLIEDSIGNAL e requerendo prazo para provar tal fato e a assunção do polo passivo, com o que concordou a reclamante, dizendo-se ciente da sucessão, sendo deferida a retificação do polo

passivo, passando a figurar como reclamada a ROBERT BOSH - fls. 90.

As fls. 129/131, foram juntadas procuração e substabelecimento, habilitando vários advogados, firmada a procuração, por representante da ALLIEDSIGNAL, Altamiro Boscoli - fls. 130. No prazo que lhe foi assinado, a ROBERT BOSCH juntou a fls. 135/144, a 2ª alteração do contrato social da empresa PALMETTO FREIOS LTDA, onde consta a cessão das quotas da ALLIEDSIGNAL para a ROBERT BOSCH, em 12/04/1996, passando a sociedade denominar-se ROBERT BOSCH FREIOS LTDA. , com manutenção da sede em Campinas, na Rua João Xavier da Silva, 384, cabendo a gerência ao sócio ROLF LEEVEN - cláusulas terceira e sexta, parágrafo 5º - fls. 138 e 141, respectivamente.

Em seguida, a fls. 148/149, foi protocolada petição em nome da ALLIEDSIGNAL, através de um dos advogados constituídos a fls. 130, alegando que por equívoco foi consignado na contestação sua nova denominação, ROBERT BOSCH FREIOS LTDA., mas afirma que a ALLIEDSIGNAL continuou operando sob a mesma denominação na cidade de Guarulhos, devendo ser ela mantida no polo passivo, mas reafirmou que a sucessão operou-se em relação ao estabelecimento de Campinas, negando, desta vez, a sucessão, juntando outra procuração idêntica a de fls. 130 e outra cópia da mesma alteração do contrato social de fls. 135/144, acrescentando cópia da 1ª alteração do contrato social da empresa PALMETTO FREIOS LTDA., segundo a qual a ALLEIDSIGNAL tornara-se sócia majoritária dessa empresa - fls. 148/171.

À vista dessa inovação na defesa, o MM. Juiz de origem incitou a reclamante a se manifestar através do despacho de fls. 148, esta permaneceu inerte (fls. 180 verso), o que motivou a decisão de fls. 217, na qual, considerando que a obreira havia concordado tacitamente com a alteração, o MM. Juiz de origem determinou a alteração do polo passivo, passando a constar como reclamada a ALLIEDSIGNAL.

Seguiram-se vários atos, manifestando-se a empresa ALLIEDSIGNAL, através de vários procuradores, todos constantes das procurações de fls. 130 e 150.

Ao sentenciar o MM. Juiz de Primeira Instância, considerou como reclamada a ROBERT BOSCH FREIOS LTDA. - FLS. 386/392.

A ALLIEDSIGNAL opôs embargos de declaração argumentando que a contestação foi apresentada equivocadamente em nome da ROBERT BOSCH, requerendo que fosse retificada a Sentença para constar-la como reclamada - fls. 404/405.

A MM. Juíza da Vara de origem corrigiu de ofício a razão social da reclamada na Sentença, passando a constar a empresa ALLIEDSIGNAL - FLS. 404.

Entendo, data vênia, que não se trata de mera inexatidão material passível de alteração da Sentença, de ofício, mas sim de questão relevante que mereceria decisão específica no curso da instrução ou na decisão terminativa, pois uma das pretensões da reclamante é a reintegração, atraindo possivelmente a decretação de nulidade da R. Sentença recorrida, para que o Julgador de origem dela conhecesse .

A presente ação foi proposta há mais de cinco anos, pelas intervenções das partes e do Juiz, conluo que a questão foi debatida e decidida, fora dos padrões normais, é verdade, mas não foi ignorada na origem, comportando, então, apreciação em sede recursal, sem risco de se incorrer em ofensa ao devido processo legal por supressão de instância, em face do permissivo do Artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária. Por estes fundamentos, enfoco a questão do polo passivo, nele mantendo a empresa ROBERT BOSCH FREIOS LTDA., como

sucessora da ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA., considerando como corretas a decisão tomada na audiência inaugural e na Sentença.

As provas dos autos dão sustentação a este entendimento.

Como já ressaltado alhures, a 1ª alteração do contrato social da empresa PALMETTO FREIOS LTDA., revela que a ALLIEDSIGNAL era sócia majoritária - fls. 161/171; na 2ª alteração, a ALLIEDSIGNAL cedeu suas quotas para a ROBERT BOSCH e retirou-se da sociedade, e, inclusive, a denominação social da empresa mudou para ROBERT BOSH FREIOS LIMITADA - FLS. 151/160.

A alegação de que houve equívoco na contestação ao ser denominada a reclamada não procede e se constitui ato de má-fé, pois como se constata nas alterações contratuais, o estabelecimento assumido pela ROBERT BOSCH foi exatamente aquele em que trabalhava a reclamante, localizado na Rua João Felipe Xavier da Silva, 384, em Campinas - vide cláusula terceira da alteração contratual a fls. 154.

O fato da ALLIEDSIGNAL manter outro estabelecimento na cidade de Guarulhos, como se alegou a fls. 148/149, é irrelevante, pois, enfato, o estabelecimento assumido pela ROBERTO BOSCH é aquele na qual a reclamante trabalhou, estando caracterizada a sucessão na forma dos Artigos 10 e 448, da CLT.

Mantenho, pois, no polo passivo a empresa ROBERT BOSCH FREIOS LTDA., devendo ser retificada a autuação.

As diversas intervenções dos procuradores da reclamada alterando a verdade dos fatos me levam a considerá-la litigante de má-fé, enquadrando-a na hipótese do Inciso II, do Artigo 17, do Código de Processo Civil e punindo-a de ofício, como me permite o Artigo 18, do mesmo Códex, com multa de um por cento e indenização equivalente a vinte por cento, ambas sobre o valor da causa atualizado, que reverterão a favor da reclamante.

Passo a enfrentar as questões de mérito.

O laudo da Perita Judicial revela que a reclamante foi admitida para exercer as funções de montadora de freios, em 17 de junho de 1987, quando já apresentava deficiência física causada por acidente automobilístico sofrido em 12 de junho de 1974, no qual fraturou a bacia e o colo do fêmur esquerdo, resultando seqüelas evidentes, encurtamento de 4 cm do membro inferior esquerdo.

Mesmo assim, a empregadora submeteu a reclamante a labor inadequado e severo, com atividades repetitivas para os membros superiores, assim descritas pela Perita Judicial:

" colocação de componentes na peça, usando ambos os membros superiores, sem ritmo acelerado

- com alicate, coloca a peça no fundo da mola, apertando-a; cerca de 100 peças hora

- coloca peça na parafusadeira à sua frente, aciona a máquina com as mãos (botões localizados nos dois lados da bancada), empurra a parafusadeira para baixo com os dois membros superiores para fixação; cerca de 60 peças/hora

- coloca borracha na peça, leva à máquina parafusadeira, coloca componentes, aciona os dois botões e força com as duas mãos para baixo para fixação; 60 peças/hora;

- coloca as peças (copo, arruela, retentor e mola) no êmbolo, encaixando-as; cerca de 80 peças/hora

- Todas as atividades descritas acima eram, realizadas com a pessoa sentada em um banco de madeira, sem encosto. As peças a serem trabalhadas vêm encharcadas com óleo lubrificante, para facilitar a colocação da borracha nas peças." - fls. 323.

Segundo informações da reclamante, sem prova em contrário nos autos, montava uma média de 700 freios por dia, sendo a mais ágil do setor, uma vez que a média era de 400 pelos demais

funcionários - fls. 316.

O setor médico da reclamada registrou a deformidade no membro inferior esquerdo da reclamante, mas a aprovou para o exercício da função de operadora, atestando o aparecimento de dor no membro superior esquerdo a partir de 25/04/88, com diversas queixas da obreira e tratamentos posteriores, inclusive diagnosticando em 01/05/88 - " tenosinovite - punho esquerdo - sem condições para retornar ao trabalho - reencaminhar ao ortopedista " - fls. 307/310 O histórico da reclamante antes de sua admissão foi enfatizado para afastar a concausa de suas limitações físicas anteriores à sua admissão pela reclamada e as atividades na empresa.

Não se trata de somar os eventos e suas conseqüências - o acidente automobilístico e as atividades repetitivas -, mas como bem ressaltado no laudo da Perita Judicial:

" Há que respeitar-se o limite que este corpo impõe e jamais dele solicitar funções que fogem de suas possibilidades. Senão, com o tempo, as solicitações danosas afetarão outras estruturas até então protegidas e intactas, particularmente as ósteo-articulares, pois no intuito de responder à demanda solicitada, a estrutura músculo-esquelética trabalhará acima do seu potencial e acabará por se danificar. E estes danos serão maiores ou menores conforme alguns fatores: ergonômico, pressão em relação à produção, e psicológico, por exemplo." - fls. 322

Poder-se-ia, se tivéssemos analisando a situação de um empregado inteiramente hígido quando de sua admissão, que o exercício de funções iguais às da reclamante, pelo tempo que efetivamente ela as exerceu, um ano de nove meses, seria insuficiente para o aparecimento de LER/DORT.

Porém, a reclamada admitiu a reclamante já com grave deformidade no seu esqueleto erétil, com grande prejuízo para a bacia e membro inferior esquerdo e a submeteu a funções repetitivas, donde desencadeou lesões no membro superior esquerdo.

A Perita Judicial concluiu:

" Conforme apresentado em Discussão, a Autora é portadora de grave deformidade no seu esqueleto erétil, com grande prejuízo para a bacia e membro inferior esquerdo. E, por conseqüência, este prejuízo se estende a todo o seu organismo ósteo-músculo-ligamentar.

Dado ter trabalhado com movimentos repetitivos, a aplicação de força pelos membros superiores intensificando a carga osteomuscular, postura inadequada da cadeira - a Autora já tinha à época da demissão: escoliose e obliquidade pélvica -, cadeira esta anti-ergonômica, sem encosto e sem ajustes, e laborando com carga estática importante, é natural e esperado que Distúrbios Ósteo-musculares relacionados com o trabalho acontecessem, uma vez que vários grupos de risco para a LER estavam presentes." - fls. 335

O esforço físico intenso e inadequado desenvolvido pela reclamante em suas atividades laborativas na reclamada, mesmo em curto espaço de tempo, que para ela se agigantou devido à sua deficiência anterior, pois comprometeu todo seu organismo, foi suficiente para atrair o aparecimento da LER.

No estudo dos infortúnios laborais, provocados por doenças, três hipóteses são possíveis: 1 - a moléstia é considerada profissional, se relacionada pelo Ministério do Trabalho como inerente a certas profissões; 2 - não há nexos etimológico entre o trabalho desenvolvido pelo trabalhador e a doença que apresenta e, 3 - a moléstia, mesmo não considerada profissional, poderia ter sido causada pelas atividades do empregado.

No caso sub examine, incide a terceira hipótese, mas a análise dos elementos fornecidos pela prova técnica permite concluir que a reclamante foi acometida de doença do trabalho, que, mesmo não

catalogada como inerente à sua profissão, foi desencadeada pelas condições especiais em que seu trabalho foi desenvolvido, levando-se em conta sua condição física quando da admissão.

O reconhecimento do infortúnio laboral atípico que acometeu a reclamante funda-se no princípio in dubio pro laeso, que exsurge do Artigo 5º, da Lei de Introdução do Código Civil: " Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" , e do Artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.213/91: " Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considera-la acidente do trabalho."

Retorno ao excelente laudo da Perita Judicial que assim se expressa:

" Se considerar-se os fatores de risco para a LER, a Autora estava com os membros superiores expostos a estas lesões, assim como a organização temporal de seu trabalho. O tempo de exposição ao risco também pode ser considerado presente, pois durante quatorze meses montava 700 freios por dia, número considerado alto, pela sua história, que fala numa média de 400.

Esses fatores não seriam assim danosos para um organismo, se este fosse hígido e sadio. Mas encontramos uma trabalhadora já altamente debilitada ao exame admissional. Um organismo tão comprometido jamais poderia executar a função de Montadora de Freios, assim como qualquer outro que solicitasse, pouco que fosse, atividades ligadas ao sistema ósteo-músculo-ligamentar, a não ser correndo risco certo de vir a desenvolver patologias ligadas a este seguimento." (fls. 337)

Como constatou a expert, a reclamante é portadora de Tendinite Supra Espinhal Esquerda e Bursite sub-acromial do ombro esquerdo, é canhota, lesões enquadradas no Grau II, dos Estágios Evolutivos da LER, descrito a fls. 330, caracterizando-se por dores constantes, fator redutor da capacidade funcional.

Com este grau de LER, evidentemente que a reclamante está incapacitada para exercer as funções que exercia na empresa antes de ser atingida pela moléstia, mas não para outra, mais leve e sem esforços repetitivos dos membros superiores.

Diante disso, a cláusula 72ª, da convenção coletiva de trabalho, vigente na época de sua demissão, acolhe a reclamante que preenche os requisitos nela previstos: é portadora de doença profissional adquirida na reclamada, apresenta redução de capacidade profissional que a torna incapaz de exercer as funções que vinha exercendo, mas não para outra, desde que compatível com sua capacidade laboral atual - texto a fls. 50.

Impõe-se a anulação da demissão e reintegração da reclamante ao emprego, em função compatível com seu estado físico atual, pelo período em que a referida cláusula for inserida nas convenções, ou acordos coletivos, ou sentenças normativas, que regem seu contrato de trabalho, com pagamento dos salários vencidos e vincendos, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS, desde a época da demissão, sendo contemplada com todos os direitos e garantias previstas para os trabalhadores da empresa.

Mantenho o valor dos honorários periciais arbitrados na R. Sentença recorrida, mas revento o ônus para a reclamada. A reclamante declarou seu estado de necessidade a fls. 09 e recebeu a assistência de seu sindicato de classe, o qual faz jus a honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, aplicando-se os Artigos 14 e 16, da Lei nº 5.584/70. Diante do exposto, decido reconhecer como sucessora da ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA., a empresa ROBERT BOSCH FREIOS LTDA., devendo ser retificada a autuação para

consta-la como reclamada; conhecer do recurso, dar-lhe provimento, reformar a R. Sentença recorrida, julgando procedente a reclamação para anular a demissão da reclamante e condenar a ROBERT BOSCH FREIOS LTDA. a reintegrá-la ao emprego, em função compatível com seu estado físico atual, pagando-lhe salários vencidos e vincendos, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 desde a demissão até a efetiva reintegração, garantindo-lhe todos os direitos previstos para os trabalhadores da empresa, decorrentes da legislação ordinária ou normas coletivas, depositando em sua conta vinculada de FGTS os depósitos respectivos; pagar à reclamante multa de 1% e indenização de 20%, ambas sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé; pagar os honorários da Perita Judicial no valor arbitrado na origem e honorários advocatícios a favor do sindicato da obreiro, no importe de 15% sobre o valor total da condenação; juros na forma da legislação em vigor e correção monetárias das parcelas mensais na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-1/TST; a reclamada deverá observar o Provimento nº 01/96, da Corregedoria da Justiça do Trabalho quanto às retenções e comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais.

Para efeitos recursais, arbitro a condenação o valor de R\$ 50.000,00, cabendo à reclamada as custas processuais no importe de R\$ 1.000,00

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, alegando, em síntese, que deve ser esclarecido porque o valor da condenação foi fixado em R\$ 50.000,00, quando o processo segue o rito sumaríssimo, cujo valor máximo não pode ultrapassar 40 vezes o salário mínimo; a condenação viola o Artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal; a pretensão da obreira era voltada única e exclusivamente contra a embargante, razão pela qual deixou claro em suas contra-razões que a inovação da autora importa em violação do Artigo 264, do CPC, no que foi omissis o acórdão; pede esclarecimento de como entendeu ser a BOSH parte integrante da lide; pede explicação quanto à aplicação de duas penalidades pela litigância de má-fé; o relator não analisou o preenchimento por parte da reclamante quanto à cláusula 72ª da CCT.

É o breve relatório.

VOTO

O Recurso é tempestivo.

A reclamada tomou ciência da conversão do rito antes da apreciação do recurso, através do edital da pauta de julgamentos, conforme certidão de fl. 433, não se insurgindo contra tal medida, o que torna preclusa a matéria aduzida nos embargos de declaração, a teor do disposto no Artigo 795, da CLT.

Além disso, não houve qualquer prejuízo à embargante com a conversão do rito, tramitando o feito dentro das normas processuais vigentes, inclusive as de estatura Constitucional, não se observando qualquer infringência aos dispositivos mencionados nos embargos.

O estabelecimento do rito sumaríssimo está atrelado ao valor da causa, mas este não vincula o Juiz, que deve apreciar os pedidos do autor caso os acolha, arbitrar o valor da condenação para efeitos de recolhimento das custas, a teor do disposto no Artigo 789, § 3º, alínea " c" , da CLT, procedimento adotado no Acórdão.

A questão do polo passivo foi enfrentada integralmente no Acórdão, como matéria primeva, não ocorrendo preclusão, eis que deduzida no prazo recursal, através do aditamento de fls. 409/411.

A manutenção da empresa Robert Bosh no polo passivo está fartamente fundamentada no acórdão, não sendo passível de apreciação o inconformismo em sede de embargos de declaração. Não houve punição dupla da embargante, foi-lhe aplicada uma

multa e um indenização, como previsto no dispositivo legal expressamente mencionado no Acórdão.

A questão do atestado do INSS foi analisada e rechaçada a alegação de imprescindibilidade, isto está implícito no Acórdão, pois foi aplicada a cláusula 72ª da convenção coletiva de trabalho, não se confundindo o silêncio eloquente com omissão.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e negos-lhes provimento"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-2401/1990-009-01-00.1

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Varig S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense)
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s)	Schehazade Araújo Ferreira da Silva
Advogada	Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" Bate-se a empresa pela reforma do julgado que assegurou à obreira o direito à percepção do adicional de 4% a título de produtividade, a partir da data base, pretendendo, ainda, sua limitação ao prazo de vigência da norma coletiva.

Cediço nesta Justiça Especializada que as normas coletivas obrigam as partes contraentes, constituindo-se como fonte autônoma do direito do trabalho.

Na hipótese em tela, o adicional de produtividade de 4% é fruto do dissídio coletivo nº TST-DC-06/79 que transitou em julgado em 04/11/88, reconhecendo o direito da categoria obreira. Trata-se de ganho real que se incorpora ao salário, face à perpetuação de seus efeitos econômicos e jurídicos, não se limitando à vigência da norma coletiva.

Por outro lado, incabível a pretendida compensação com a concessão de aumentos espontâneos, visto não se tratar de antecipação salarial.

Aliás, adotar o entendimento da empresa seria tornar sem efeito a concessão da vantagem, afrontando diretamente o princípio da irredutibilidade salarial."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

A pretensão articulada no recurso de revista, tem conhecimento assegurado em virtude de contrariedade à Súmula nº 277 do TST. Assim, conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período de vigência da norma coletiva, conforme entendimento pacificado nesta Corte através da Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-1 - Transitória.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-2444/2001-031-02-00.6

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Marcia Porto dos Santos
Advogado	Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes
Recorrido(s)	Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Aduz a Reclamante às fls. 85/89 que deve ser reconhecida a existência de vínculo empregatício com o Banespa, porquanto restou comprovado nos autos (fls. 51/52) que referida empresa se valeu dos serviços da obreira para a consecução de atividades bancárias em suas dependências; ademais, sempre esteve subordinada diretamente aos empregados do Banco; não pode prevalecer a argumentação da defesa quanto à inexistência de concurso público, eis que em momento algum foi exigido da autora, seja por ocasião da contratação ou da prestação de serviços ao longo de mais de 12 anos; por outro lado, nos termos do disposto no artigo 173, § 1º, da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/98, bem como após tal Emenda, que tratou da matéria no inciso II, o Banco sempre se sujeitou ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, motivo pelo qual não pode receber privilégios em detrimento do trabalhador; requer o deferimento de todos os títulos especificados nas letras "a", "b", "d", "e", "f", "g" e "h" do item "10" da exordial; restou incontroverso nos autos que a demandante sujeitou-se à jornada de 8 horas diárias (fl. 20), sendo imperativo o acolhimento do respectivo pedido com a modificação do Julgado no que se refere ao reconhecimento da relação de emprego; por cautela, sustenta que deve ser declarada a

procedência do pedido alternativo descrito na alínea "I" da petição inicial, posto que são devidos os títulos visados na ação e decorrentes da condição de bancária, independentemente da anotação na CTPS, em razão da caracterização da fraude dos Reclamados, ante os termos dos artigos 158, 159, e 1518 do Código Civil de 1916; salienta que a indenização em relação aos direitos próprios dos empregados do Banespa se justifica pela discriminação que experimentou a Reclamante, com inegável enriquecimento ilícito dos demandados; pugna pela condenação solidária dos Reclamados, com a manutenção do Banespa no pólo passivo da ação; em caso de entendimento diverso, sustenta que é devida a equiparação salarial ao empregado do outro Reclamado, Brás Ricardo da Silva, vez que não houve prova dos impeditivos do artigo 461 da CLT, devendo prevalecer o depoimento da testemunha Jussiara; não é o caso de limitação da condenação a partir de maio/99, uma vez que a alteração do setor de trabalho decorreu das lesões experimentadas pela obreira no setor de microfilmagem; pede o acolhimento do pedido relativo ao seguro-desemprego.

Preparado à fl. 90.

Adesivamente, alegam os Reclamados às fls. 101/114 que o processo deve ser extinto com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC, ou sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, V, do mesmo diploma legal, posto que a Reclamante aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário e recebeu pagamentos legais e extralegais, tendo havido uma verdadeira transação que envolveu concessões recíprocas de direitos e obrigações.

Tempestivos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

" Sustenta a Embargante às fls. 134/135 que restou omissão no Acórdão, porquanto não houve pronunciamento sobre o disposto no artigo 3º, da Lei 7998/90, eis que embora o desligamento da obreira tenha se dado com a adesão ao PDV, a razão do afastamento foi a dispensa sem justa causa, mesmo porque houve o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS; observa, ainda, que nas razões do apelo argumentou que o artigo 6º, da Resolução 252 do CODEFAT, extrapolou os termos da lei mencionada, razão pela qual requer emissão de juízo a respeito de citadas matérias.

Tempestivos.

VOTO

Não há omissão, mas decisão, a respeito da matéria questionada nos presentes, conforme item 2.3. do Voto.

Inaplicável o quanto disposto no art. 3º, da Lei 7998/90, que se aplica somente aos injustamente dispensados, que não é o caso da Embargante, que aderiu ao PDV, afastando a sua incidência.

Embargos rejeitados."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-2503/2002-461-02-00.1

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Nilson Víctor de Souza
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira
Recorrido(s)	Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Advogado	Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

Inconformado com a r. sentença de fls. 186/188, cujo relatório adoto e que julgou a ação improcedente, interpôs o reclamante recurso ordinário, consoante razões de fls. 192/195, insurgindo-se contra a decisão que acolheu a preliminar de transação e válida quitação total do contrato de trabalho. Alega o recorrente que o ato praticado não tem o alcance pretendido pela reclamada, porque ainda que assistido pelo sindicato de classe, a quitação genérica encontra óbice legal, especialmente, à vista da restrição existente à autonomia da vontade dos contratante em renunciar ou transacionar direitos adquiridos no curso do contrato. Reporta-se aos artigos 320 do Código Civil e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Custas isentadas às fls. 190.

Contra-razões às fls 200/206.

Parecer da D. Representante do Ministério Público do Trabalho à fl. 207, opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Da transação - Inexistência de quitação válida

Sustenta o autor que a sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário não pode importar em quitação total do contrato de trabalho, tampouco renúncia a direitos assegurados na Constituição Federal. Reporta-se à regra inscrita no artigo 320 do atual Estatuto Civil, o qual proíbe quitação genérica, bem como ao disposto no 477 consolidado, que exige a apresentação de forma específica quanto a natureza de cada parcela paga ao empregado. Por fim, atribui à verba recebida a título incentivo ao desligamento a condição de indenização compensatória pela extinção contratual.

Prospera a irrisignação do reclamante.

O pacto foi rescindido em decorrência da adesão do autor ao PDV (Plano de Incentivo ao Desligamento), com direito ao recebimento de uma indenização adicional. Esse é o fato que marcou a ruptura do liame. Não se vislumbra qualquer intenção de transigir em torno de eventuais direitos oriundos da contratação mantida entre as

partes. A verdadeira transação caracteriza-se, essencialmente, pela demonstração inequívoca de concessões mútuas, a teor do disposto no artigo 840 do Estatuto Civil atual (antigo 1.025). Entretanto, no caso dos autos, não estão preenchidos os requisitos de higidez do ato jurídico pertinente à transação. A adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV (fl. 43) não tem eficácia jurídica, uma vez que não foi demonstrado uma das condições essenciais daquele instituto, qual seja, a res dubia. Ademais, a renúncia, da forma como expressada no item 7 de fl. 43 não possui eficácia plena, posto que, ao redigir os seus termos, a reclamada excedeu aos limites de sua atuação, indo além do que poderia. O direito obreiro não contempla situações em que o trabalhador venha a transigir contra seus próprios interesses e receba aquém do devido. A legislação trabalhista impõe limites à autonomia da vontade das partes e eleva determinados direitos à categoria de irrenunciáveis.

Nesse contexto, a questão trazida à baila exige cautelosa e criteriosa avaliação. Não produz qualquer efeito a transação disfarçada em inaceitável renúncia de direitos mediante o pagamento de ínfima indenização, que se apresenta, à toda evidência, prejudicial ao empregado. Esta é a hipótese dos autos, já que a única beneficiada foi a reclamada ao tentar obter uma integral quitação de todo o período contratual oferecendo muito pouco em troca.

Destarte, não há como validar o ato praticado, atraindo a questão os efeitos previstos no artigo 849 do novo Código Civil (1.030 do C.C de 1916). Desta forma, conclui-se por não formados, entre as partes, os efeitos e desdobramentos da coisa julgada. A dispensa ocorreu por iniciativa da empresa e sem justa causa, conforme consignado pela própria reclamada no campo 23 do TRCT de fl. 44, importando a quantia recebida em mera indenização pela ruptura contratual.

Nada obstante possa o Programa (PDV) ser viabilizado sem maiores restrições, doutra parte, não há de resultar, necessariamente, em quitação ampla do contrato de trabalho, assumindo, ao revés, natureza jurídica de gratificação por tempo de serviço. E, por consequência lógica, não exime o empregador de observar outras obrigações contratuais.

Oportuno destacar que a quitação rescisória, sob a assistência do sindicato de classe opera efeitos limitados, já que a eficácia liberatória é restrita aos valores e parcelas expressamente consignados no termo rescisório (fl. 44), sendo resguardado ao empregado o constitucional direito de ação. A clareza do parágrafo 2º do artigo 477 da CLT, torna a questão indene de dúvidas. Aliás, é justamente nesse sentido a ressalva aposta no verso do referido instrumento, de seguinte teor:

"Fica ressalvada a garantia constitucional (art. 5ª-XXXV) de reclamar direitos que não foram pagos, diferenças das parcelas e respectivos valores constantes deste termo".

Ora, dele não se extrai que trabalhador e entidade sindical anuíram à transação, à vista do consignado direito de reivindicar em juízo todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho extinto, bem como de seus reflexos, os quais entender devido. Resta evidente a falta de precisão acerca da extensão da adesão.

Ademais não é crível que o empregado fosse transacionar todos os direitos adquiridos ao longo de 17 anos de ininterruptos serviços prestados à empresa (1985 a 2002), motivado por um incentivo correspondente a pouco mais de R\$ 11.000,00 (fl. 45), quantia essa que não se apresenta tão atrativa quanto a reclamada pretendeu fazer crer

Por todo o exposto, não se pode conferir validade à renúncia de todo e qualquer direito que soubesse possuir no presente ou no

futuro ou, ainda, aqueles que sequer cogitava à época da rescisão. Na realidade, a reclamada, por meio do PDV, se obrigou ao pagamento de uma indenização pelo simples fato de ter o empregado aderido às dispensas, contribuindo assim, para a finalidade da empresa de renovação do quadro funcional.

Prevalece, pois, a conclusão de que a quitação é válida para os títulos e verbas expressamente consignados no respectivo instrumento e, portanto, aplicando-se à questão interpretação restritiva. Mostra-se inviável qualquer ampliação a fim de alcançar outros títulos não especificados.

Esse é o entendimento que vem sendo adotado pela Suprema Corte Trabalhista, conforme perfilhado na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação Extrajudicial. Parcelas Oriundas do Extinto Contrato de Trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo"

Assim, a reforma da r. sentença hostilizada é medida que se impõe, restando afastada a tese defensiva de transação. Em consequência, retornem os autos à Origem para a apreciação da questão objeto da presente reclamatória pelo juízo "a quo", na forma que entender de direito.

Ante o exposto, conheço do apelo obreiro e dou-lhe provimento para afastar a tese patronal de transação acolhida na Origem, determinando a baixa dos autos para apreciação pelo juízo "a quo" da questão objeto da presente reclamatória, conforme entender de direito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA:

Opõe a reclamada embargos declaratórios, consoante as razões de fl. 216/219, contra o v. acórdão de fl. 210, apontando omissão no julgado que teria deixado de apreciar as cláusulas convencionais acerca da quitação de direitos manifestada por força da adesão ao PDV.

É o relatório.

VOTO

Conheço, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Da transação

O acórdão embargado não se ressentia da omissão apontada, afigurando-se injustificada a oposição da medida. Acerca da transação, enquanto forma de ruptura contratual, não há, nos autos, os vícios preconizados no artigo 535 do CPC, pois a decisão embargada consigna o entendimento deste Juízo acerca da matéria

Entretanto, a fim de que não parem dúvidas quanto a completa entrega da prestação jurisdicional, cumpre acrescentar que a transação alegada na defesa não tem os alcances desejados pela reclamada, ora embargante. A renúncia manifestada pelo autor envolveu apenas eventuais direitos decorrentes da estabilidade no emprego, restando alheias de tal ato as parcelas reivindicadas na presente ação.

Restou assente no julgado combatido que ruptura contratual sob o rótulo de transação, não é legítima, motivo pelo qual não há falar-se em ato jurídico perfeito, sendo desnecessário aferir a intenção da parte, quando da declaração de vontade, pelos motivos já expendidos. Como se não bastasse, consta do campo 23 do termo rescisório juntado, a "dispensa sem justa causa". Cumpre consignar ainda que além do montante pecuniários outros benefícios oferecidos pelo empregador, por si só, não tem o condão de caracterizar a transação, porquanto, a validade do ato está atrelada à demonstração de outros elementos que a tipificam.

É o que cumpria esclarecer.

Ante o exposto, conheço dos embargos da reclamada e acolho-os parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos supra.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA:

A r. sentença de fls. 245/247, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Inconformada, recorre ordinariamente a reclamada, consoante razões de fls. 251/259, reputando incabíveis os reflexos do adicional de periculosidade, repudiando a forma como deferidos na origem, vez que proporciona o "efeito cascata" nas verbas pagas ao recorrido. Insurge-se, ainda, contra a incidência da correção monetária a partir do mês próprio ao laborado. Requer a determinação dos descontos legais na forma do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Pugna pela reforma. Recurso tempestivo. Preparo adequado (fls. 260/261).

Contra-razões obreiras às fls. 268/270.

Desnecessário o r. parecer da Douta Procuradoria do Ministério Público do Trabalho, ante os termos do Provimento 01/2005 da CGJT.

É o relatório.

V O T O

Da irregularidade de representação suscitada nas contra-razões Vencido que fui, pela maioria quanto ao conhecimento do apelo patronal, rejeito a preliminar em epígrafe, pelos seguintes fundamentos:

Diferentemente do alegado pelo recorrido, não há irregularidade de representação a configurar óbice ao conhecimento do apelo, pois reputo válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer. No mesmo sentido, doutrina e jurisprudência majoritárias, esta última representada pela Súmula nº 395, inc. III, do C. TST.

Conheço do recurso ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, o inconformismo da reclamada, ora recorrente, merece acolhida.

O entendimento deste Juízo é que o adicional de periculosidade é calculado sobre o salário básico. Somando-se o adicional ao salário e obtido o valor da hora normal, proceder-se-á ao cálculo da hora extra, acrescentando-se o adicional correspondente, destinado a remunerar o serviço suplementar, por força do disposto no art. 193, § 1º, da CLT, segundo o qual o adicional de periculosidade corresponde a 30% (trinta por cento) do salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Reputo equivocada a soma do "quantum" devido a título de horas extras e adicional noturno ao salário básico, para o efeito de cálculo do adicional sob comento, conforme consta da r. sentença, por configurar cômputo de adicionais sobre adicionais, atraindo o repudiado "efeito cascata".

No mesmo sentido, doutrina e jurisprudência majoritárias, esta última representada pela Súmula nº 391 do C. TST, parcialmente transcrita:

ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acréscido de outros adicionais. [...]

Dessarte, dou provimento ao apelo, julgando improcedente a reclamação trabalhista.

Prejudicada a apreciação das questões relativas à correção monetária e descontos previdenciário e fiscal.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão. Tudo nos termos da fundamentação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE:

Opõe o reclamante embargos de declaração (fls. 327/328) contra o v. acórdão de fls. 321/325, alegando a existência de omissão no julgado. Assevera, resumidamente, que foi condenado ao pagamento de custas processuais na presente decisão, não obstante ter sido isentado de referido pagamento em momento processual anterior. Pretende seja mantida a isenção anteriormente concedida. Ademais, busca manifestação específica do julgado no tocante à representação processual da reclamada, em face do que dispõe a Súmula 164 do C. TST e do parágrafo 1º do artigo 654 e 657 do CC. Objetiva, ainda, manifestação específica no tocante ao indeferimento de reflexos do adicional de periculosidade, sob o fundamento de que o cômputo do adicional sobre adicional redundaria no "efeito cascata". Pede pronunciamento para o fim de prequestionamento na forma do Enunciado nº 297, ambos do C. TST.

É o relatório

V O T O

Conheço dos presentes embargos de declaração, por tempestivos.

No tocante às custas processuais, defiro a isenção, tendo em vista a declaração acostada aos autos à fl. 191.

No mais, não merecem acolhida os presentes embargos, pois não estão presentes os vícios preconizados no art. 535 do CPC.

Há tese explícita acerca da representação processual da demandada e sobre os reflexos do adicional de periculosidade no acórdão embargado (fls. 324 e 325 respectivamente), tudo de forma a atender o disposto no art. 93, inc. IX da Constituição Federal da República em vigor. Por colorário, está desobrigado o julgador de enfrentar e justificar a rejeição das teses as quais não perfilha.

Na verdade, pretende o embargante reforma do julgado, o que é vedada, ante os termos do art. 836 da CLT.

Dou por prestados os esclarecimentos necessários e por enfrentado o prequestionamento.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO a fim de deferir ao reclamante a isenção das custas processuais e para prestar os esclarecimentos consignados, passando a integrar o v. acórdão embargado, mantido quanto ao mérito."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-2590/2001-342-01-00.5

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Luiz Alves Pereira
Advogado	Dr. Benedito de Paula Lima
Recorrente(s)	Siderúrgica Barra Mansa S.A.
Advogada	Dra. Patrícia Miranda Guimarães
Recorrido(s)	Os Mesmos

Trata-se de recurso de revista interposto pelas partes, no qual propugnam pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Impossível admitir-se que um trabalhador possua em seu controle de ponto variações de mais de 05 minutos no com e no fim da jornada sem que esse labor seja remunerado devidamente, sob a tese de que esse direito foi objeto de negociação coletiva.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: 1) LUIZ ALVES PEREIRA e 2) SIDERURGICA BARRA MANSA S/A, como recorrentes, e 1) SIDERURGICA BARRA MANSA S/A e 2) LUIZ ALVES PEREIRA, como recorridos.

Inconformados com a decisão proferida pela MM. 02ª.VT/VOLTA REDONDA que, as fls. 288/294, julgou PROCEDENTE EM PARTE a ação, recorrem ordinariamente as partes, sendo o reclamante as fls. 296/308, e a reclamada, as fls. 313/321, sustentando a reforma do julgado.

Custas judiciais a fl.322 e depósito recursal a fl. 323.

Contra-razões do reclamante as fls. 325/340.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 350, através de parecer da lavra do I. Procurador Dr. Robinson C. L. Macedo Moura Jr., considera não haver, na oportunidade, interesse a justificar sua intervenção.

É o relatório.

VOTO**CONHECIMENTO**

Conheço de ambos os recursos porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

DO RECURSO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA NOS TOPICOS COINCIDENTES.**DO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS LABORADAS**

O reclamante manifesta sua irrisignação com a condenação ao pagamento somente do adicional devido de 80% sobre as 7ª e 8ª horas diárias, eis que considerou pagas de forma simples.

O exame dos recibos de pagamento deixa claro que o salário do autor era fixado por hora. Conforme o numero de horas trabalhadas, o valor pago ao autor a título de salário base variava.

É certo por trabalhar em turno que, ininterrupto de revezamento, o autor estava, por fora de norma constitucional, sujeito a jornada de seis horas.

A ré no entanto, remunerava as 7ª e 8ª horas como normais, ou seja, sem o adicional normativo. Claro esta, portanto, que o autor/recorrente só faz jus mesmo a percepção do adicional (no caso de 80%) sobre a 7ª e 8ª horas trabalhadas. As horas em si, como foi dito, já se encontram pagas.

A reclamada por sua vez alega que por fora do acordo coletivo de

trabalho não cabe qualquer discussão acerca do sistema de turnos adotados pelo recorrente.

Aduz que nenhum direito se reconhece as horas além da 6ª e/ou respectivo adicional bem como do intervalo para repouso e alimentação.

O M.M. Juízo " a quo" indeferiu o pedido sob o fundamento de - apesar de a norma coletiva estar juntada aos autos - .não haver como dar validade aos acordos coletivos juntados. As normas coletivas prevêem remuneração das sétima e a oitava/horas de forma irrisória prejudicando o empregado.

Concordo, data venia com o entendimento esposado pela R. Sentença, eis que não pode a negociação coletiva ter em seu bojo, concessões que determinem trabalho sem a respectiva contraprestação salarial.

Nego provimento a ambos os recursos.

DO PAGAMENTO DOS "MINUTOS" EXTRAS

Protesta o reclamante também contra a limitação, pelo Juízo a quo, do pagamento dos "minutos" extras ao tempo em que o trabalho se deu em turnos da tarde e da noite.

A reclamada por sua vez, alega que os minutos que antecedem ou suplantam a jornada normal, não constituem horas extras, porque representam tempo destinado aos próprios trabalhadores em seus afazeres particulares, situação corroborada pelas partes em negociação coletiva.

Com efeito, todo o período em que o trabalhador permanece a disposição do empregador e considerado como de trabalho efetivo e deve ser remunerado com o adicional referente ao labor extraordinário, se houver o excesso da jornada.

O art. 58 parágrafo 1º da CLT estabelece os parâmetros nos quais deve se basear o pagamento de possíveis variações de minutos ocorridas no ponto dos trabalhadores.

A negociação coletiva deixa de prevalecer quando não obedece a determinados limites que visam o bem estar do trabalhador, como quer o binômio trabalho - salário. Ou seja, não prevalece quando em seu bojo se verificam concessões que implicam na prestação do trabalho, sem a respectiva contraprestação salarial.

Sendo assim, impossível admitir-se que um trabalhador possua em seu controle de ponto variações de mais de 05 minutos no começo e no fim da jornada - variação permitida de 10 minutos diários sem que esse labor seja remunerado devidamente, sob a tese de esse direito foi objeto de negociação coletiva.

Nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso do reclamante para considerar como trabalho extra todos os minutos excedentes a jornada constitucional sempre que ultrapassem a 5 no inicio e no final da jornada.

DO RECURSO DO RECLAMANTE**DO INTERVALO INTRAJORNADA**

Sustenta o reclamante que merece reforma o julgado no tocante a não concessão do intervalo de 01 hora para refeição e descanso, posto que o trabalhador exercia jornada superior a 6 horas.

Sem razão a reclamante neste aspecto, pois a jornada do autor era de 06 horas, em turnos ininterruptos de revezamento.

Portanto, não há que se falar em não concessão de intervalo respectivo, eis que o intervalo respectivo, que o recorrente dispunha de 30 minutos para refeição.

Nego provimento.

DA MULTA DO ART. 22 DA LEI 8.036/90

Sustenta, ainda, o recorrente a reforma do julgado de 1º grau no item referente a multa de 20% (art. 22 da Lei 8.036/90), eis que considera não se tratar de penalidade meramente administrativa.

A multa pelo inadimplemento dos depósitos do FGTS no prazo legal

esta prevista no art. 22 do referido diploma legal, sendo devida pelo empregador remissão ao Órgão gestor, responsável pela cobrança dos recolhimentos em atraso, na forma do artigo 2º, da Lei 8036/90, cabendo ao trabalhador o principal, corrigido monetariamente, com juros capitalizados, na forma do artigo 13 da mesma norma.

Desse modo, considerando-se que a multa prevista no artigo 22 da Lei 8036/90 tem caráter administrativo e que inexistente previsão legal para a sua reversão em prol do empregado, mantém-se decidido em primeiro grau, que indeferiu a aludida penalidade.

Nego provimento.

DO RECURSO DA RECLAMADA

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alega a reclamada que o reclamante sempre recebeu o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e que continua sendo essa a base de cálculo.

Não lhe assiste razão.

Com referência a base de cálculo do adicional de insalubridade tem-se que este deve ser calculado sobre o salário do empregado.

Com efeito, não há dúvidas no sentido de expressa vedação legal (e mesmo constitucional, a partir de 10/88) de vinculação de qualquer crédito ou débito ao valor do salário mínimo, o qual deixou de poder servir como indexador.

Também não menos certo é que a insalubridade a que esteve o autor submetido não teve seu grau reduzido, nem a saúde do trabalhador passou a valer menos, ou os remédios a custarem menos.

A compatibilização dos preceitos legais que vedam a vinculação ao salário mínimo com os que estabelecem o adicional de insalubridade, portanto, deve ser feito sem prejuízo de qualquer dos preceitos, e, por óbvio, dos fundamentos dos mesmos preceitos.

Trata-se aqui de uma hipótese exemplar de utilização do princípio in dúbio pro misero, ou seja, quando na dúvida da interpretação a ser utilizada em normas trabalhistas deve o intérprete utilizar-se da mais benéfica ao empregado.

Contudo, não há como superar-se a vedação constitucional de vinculação ao salário mínimo. A solução, no entanto, deve ser dada pelo JUIZ conforme preceitua a lei.

Dessa forma, certo existir vedação legal e mesmo constitucional a vinculação ao salário mínimo, tem-se que restou sem previsão legal a norma que estabelece a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Como não já expressa previsão legal da base de cálculo do adicional de insalubridade, vejo-me obrigada a utilizar-se da analogia para estabelecer o critério a ser adotado.

Qual o instituto jurídico existente que guarda maior analogia com a insalubridade? Evidente que é a periculosidade.

Assim, única solução juridicamente possível para sanar-se a omissão da lei quanta a base de cálculo do adicional de insalubridade é a utilização analógica da base de cálculo legalmente prevista para o adicional de periculosidade, qual seja o salário do empregado.

Nego provimento ao recurso.

DO IMPOSTO DE RENDA

A reclamada irressignou-se com a decisão de 1º grau determinou sua razão que determinou que em razão de sua inadimplência, a ré suporte integralmente o ônus do custeio do imposto de renda.

Tem razão a reclamada.

Vigora em nosso país o Regime de Caixa, que determina que o imposto de renda incida sobre o valor tributável na hora em que ele se torna disponível ao credor.

Segundo o artigo 46 da Lei 8.541/92:

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em

cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário".

Assim, também demanda o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI-1 do C. TST.

Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos.

Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo.

Dou provimento.

DA QUOTA PREVIDENCIÁRIA

Razão assiste a reclamada quando alega entender cabível as deduções da parte que couber ao autor a título de recolhimento previdenciário.

O recolhimento deverá previdenciário obedecer os termos do arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91 (provimento TST/CG nº 02/93), deduzindo a quota-parte do empregado e observando-se quanto à base de incidência a disposto no art. 28 da Lei 8.212/91.

A quota do empregado será deduzida de seu crédito e a do empregador deverá ter a pagamento comprovado nos autos, na forma da lei.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço de ambos os recursos as ordinários interpostos e, no mérito, dou provimento parcial ao do reclamante, para determinar que sejam pagos todos os "minutos" extras no período imprescrito, sempre que excedentes aos limites fixados no art. 58, parágrafo 1º da CLT e parcial provimento ao recurso da reclamada determinando que a incidência do imposto de renda seja sobre a totalidade dos valores recebidos e quanta ao recolhimento previdenciário que a quota do empregado seja deduzida de seu crédito e do empregador deverá ter a pagamento comprovado nos autos na forma da lei.

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos ordinários interpostos e, dar parcial provimento ao recurso da reclamada no mérito, por maioria, reclamada determinando que a incidência do imposto de renda seja sobre a totalidade dos valores recebidos e, quanto ao recolhimento previdenciário, que a quota do empregado seja deduzida de seu crédito e a do empregador deverá ter o pagamento comprovado nos autos na forma da lei e, por unanimidade, dar parcial provimento ao do reclamante, para determinar que sejam pagos todos os "minutos" extras no período imprescrito, sempre que excedentes aos limites fixados no art. 58, parágrafo 1º da CLT, nos termos do voto da juíza relatora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos do reclamante providos em parte para esclarecer que a indicação de código não atualizado na quantia de custas não impede o conhecimento do recurso.

Vistos, relatados discutidos e os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO em que são partes LUIZ ALVES PEREIRA, e SIDERÚRGICA BARRA MANSA SIA, como recorrentes OS MESMOS, como recorridos.

As partes opõem EMBARGOS DECLARATÓRIOS pretendendo sejam sanadas as omissões que entendem havidas no acórdão de fls. 356/367.

É o relatório.

VOTO

Conheço de ambos os embargos por tempestivos.

MÉRITO

DO TEMA COMUM AOS DOIS EMBARGOS

Alegam as partes, em síntese, ter sido omissos quanto ao fato de o empregado ter trabalhado em turno ininterrupto, com jornada de 8 horas e autorização normativa para tal - inclusive com pagamento de bonificação.

Embora tenham sido opostos embargos por ambas as partes, o acórdão não é omissos.

De início, cumpre salientar haver constado do acórdão menção ao fato de que o salário do reclamante era pago por hora. Assim, dado que variava conforme o nº de horas laboradas - e isto está afirmado no acórdão - não há ficção que torne possível entender-se que a empresa pagou apenas seis (e não oito) horas de trabalho.

Esta e, claro, a razão para o deferimento apenas do adicional extra para as 7ª e 8ª horas.

Relativamente ao acordo coletivo, tampouco houve omissão ou dúvida se justifica.

De acordo com a CF/88, o empregado que, sujeito a turno ininterrupto de revezamento, trabalhe mais que 6 horas por turno, faz jus ao pagamento das horas excedentes como horas extras.

A empresa pretendeu, mediante pagamento de uma bonificação, passar a pagar valor inferior ao constitucionalmente devido.

Claro está que sendo os direitos trabalhistas irrenunciáveis de forma prévia, não se aceitou a validade de um acordo que estabelecia que os empregados recebessem menos que o constitucionalmente devido ou simplesmente não recebam por trabalho extra (minutos). (leiam-se os dois últimos parágrafos de fls. 358). Tal não fere qualquer prerrogativa dos sindicatos que não estão acima da Constituição Federal.

Quanto a estes temas, nego provimento a ambos os embargos.

DOS EMBARGOS DO RECLAMANTE

Tern razão o reclamante. Cumpria fazer-se menção ao código - desatualizado - das custas.

Certo que as custas foram recolhidas e reverterão para os cofres da União, tem-se que sua finalidade foi atingida e não conhecimento de recurso (seja de empregado, seja de empresa) em decorrência de indicação de código ultrapassado implicaria em desconsiderar-se que o juiz deve atentar mais para a finalidade da norma do que para a literalidade.

Também tem razão o reclamante quanta ao imposto de renda que, sanando-se a omissão, esclarece-se não incidirá sobre as verbas indenizatórias.

Quanto ao adicional de insalubridade, não se logra compreender exatamente o que pretende a empresa em sede de embargos declaratórios.

O Colegiado manifestou - fundamentadamente - seu entendimento, que, de fato, e diverso do entendimento contido na Súmula nº 228 e na OJ nº 2 do C. TST.

Parece bastante claro que o Colegiado não aplica a jurisprudência supra, mas se e isto que a embargante pretende embora não justifique a oposição de embargos declaratórios - então afirma o Colegiado que entende a matéria diversamente do c. TST.

ISTO POSTO, conheço de ambos os embargos declaratórios e, no mérito, nego provimento aos embargos da reclamada e dou parcial provimento aos embargos do reclamante para esclarecer que a indicação de código não atualizado na guia de custas não impede o

conhecimento do recurso.

ACORDAM Os Desembargadores que a sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada e acolher parcialmente os embargos do reclamante para esclarecer que a indicação do Código não atualizado na guia de custas não impede o conhecimento do recurso."

Na revista, os recorrentes buscam a reforma da decisão do Regional. Asseveram que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-2620/1998-012-02-00.5

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado	Dr. José Augusto Rodrigues Júnior
Recorrido(s)	Pedro Ribeiro
Advogado	Dr. Romeu Guarnieri

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

Adota-se o relatório do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora Sorteada, nos seguintes termos:

"A r. sentença de fls.209/214,cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados. Embargos de declaração foram opostos às fls.216/219 e decididos à fl. 228, tudo dos autos principais. Recurso ordinário interposto pela reclamada, às fls. 230/356, argüindo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduz que a oposição de embargos de declaração não visou a procrastinação do feito, sendo indevida a aplicação da penalidade prevista no art.538, da CLT; que a adesão do reclamante ao Programa de Incentivo à Aposentadoria tem natureza de transação extra-judicial e, portanto, deve haver a extinção do feito, com

juízo de mérito; que a aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual não há que se falar no pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS sobre os valores do período que antecedeu a aposentadoria; que sempre houve a integração dos títulos salariais na base de cálculo das horas extras, sendo indevidas as diferenças deferidas; caso vencido o entendimento, que seja deferida a compensação de todas as rubricas atinentes à integração, especialmente as declinadas no item "90" do apelo; que não há que se falar em integrações sobre os demais títulos pagos no termo rescisório, ante a eficácia liberatória da Súmula 330, do C. TST; que a época própria para atualização monetária é o mês posterior ao da prestação de serviços.

O seguimento de referido recurso foi de negado, conforme despacho exarado à fl.261. Houve interposição de agravo de instrumento, às fls. 02/ 08, o qual foi contraminutado às fls.120/123. O Ministério Público do Trabalho ofertou parecer, às fls.126/128. Acórdão prolatado pela 3ª Turma, deste Regional, rejeitando a preliminar de nulidade e acolhendo a transação extra-judicial, o que resultou na extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, III, do CPC. Embargos de declaração foram opostos às fls.158/ 162 e decididos às fls.167/ 169.

Recorreu o reclamante, de revista, às fls.171/184, deixando a reclamada, contudo, de se apresentar contra-razões, conforme certidão à fl.186. Acórdão prolatado pelo C. TST, às fls.190/192, dando provimento ao recurso interposto, para determinar que a quitação outorgada pelo reclamante, quando da adesão ao programa de desligamento voluntário, restringiu-se às parcelas descritas no termo de rescisão do contrato de trabalho. Sobre referida decisão, a reclamada opôs agravo regimental, às fls. 197/211, o qual foi julgado às fls.213/216. Embargos de declaração foram opostos às fls.219/222 e decididos às fls.229/ 232.

Às fls.236/246 houve apresentação de recurso extraordinário, pela reclamada, que foi contra-arrazoado às fls.251/253, sendo que referido recurso não foi admitido, conforme despacho à fl.255. Desta decisão houve a interposição de agravo de instrumento, pela reclamada, o qual foi autuado em apartado e cuja decisão foi desfavorável ao agravante. E em face dessa decisão, o C. TST determinou o retomo dos autos a este Regional, para que se desse cumprimento à decisão de fls.190/ 192.

É o relatório."

VOTO

Segue-se do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora Sorteada, nos seguintes termos:

"1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade. O preparo foi efetuado às fls.257/258 e o subscritor do apelo está legitimado à fl.117, dos autos principais.

2. PRELIMINAR

Da negativa de prestação jurisdicional

A questão relativa a nulidade da r. decisão dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, já foi objeto de análise por esta E. Turma, conforme se observa do v. acórdão, de fls.144/ 149 (3º volume), não havendo razão para que se agreguem àqueles fundamentos quaisquer outros.

3. MÉRITO

Da multa por embargos de declaração Referida matéria, igualmente, já foi objeto de apreciação por esta E. Turma, no corpo do v. acórdão de fls.144/ 149, não ensejando, portanto, nova manifestação por este Colegiado.

- Da extinção do feito com julgamento de mérito

A questão relativa ao alcance da quitação outorgada pelo reclamante, quando da adesão ao programa de incentivo à

aposentadoria, foi decidida pelo C. TST, às fls.190/ 192 e, embora a reclamada tenha utilizado todos os recursos possíveis, não logrou desconstituir referida decisão, que limitou à quitação dada ao reclamante às parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho.

- Da compensação

Pretende a recorrente que os valores pagos ao recorrido em virtude da adesão programa de incentivo à aposentadoria, sejam objeto de compensação com os títulos porventura deferidos.

Sem razão, contudo.

Eventual valor pago pelo empregador, quando da adesão a planos de demissão voluntária, tem natureza indenitária, visando compensar a perda do posto de trabalho e não pode ser objeto de compensação com títulos de natureza salarial, inadimplidos durante o contrato de trabalho.

Indeferido a pretensão."

- Da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS

Diverge-se do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora Sorteada quanto a este tema.

Com efeito, consoante o decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3 DF a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, pelo que este Relator passa a adotar esse posicionamento do STF.

Ainda, de colocar-se em evidência que lei considerada inconstitucional não entra no mundo jurídico e, assim, considerando -se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3 DF, não prospera o recurso, no ponto.

Segue-se o voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora Sorteada no seguinte:

"- Das diferenças de horas extras

Restou deferida a integração na base de cálculo das 1wras extras os títulos codificados no item 3, letras "a" até "j", à fls. 13, da inicial. Entende a recorrente que as 1wras extras devem ser calculadas sobre o salário básico e não pela globalidade da remuneração. Ao pretender que todos os títulos salariais compoñam a base de cálculo das 1wras extras, competia ao reclamante, a teor do art.818, da CLT, trazer aos autos documentos que comprovassem o pagamento de tais títulos. Entretanto, a despeito do ônus processual, o recorrido trouxe as autos apenas os recibos de pagamento de fl. 30, nos quais não se vislumbram pagamentos efetuados a título de "complementação de função", "adicional de turno", "função acessória" e "int. função acessória". Referidos títulos, por óbvio, não podem compor a base de cálculo das horas extraordinárias, pois sequer há comprovação de seu pagamento nos autos.

No mais, impende esclarecer que a remuneração do serviço complementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (Enunciado n.º 264, do C. TST). Deve ser observado, no entanto, que os valores pagos a título de "integração" não podem fazer parte da base de cálculo, sob pena de configurar-se duplicidade de pagamento das mesmas.

O adicional por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais, nos termos do Enunciado n. o 203, do C. TST aplicável à hipótese vertente.

O valor pago a título de adicional de periculosidade, igualmente, integra a base de cálculo das horas suplementares, nos termos da Súmula 132, do C. TST.

No que tange à verba AB.AC 97/99, cláusula 9ª, não há qualquer demonstração a que título era paga, não havendo como considerá-la verba salarial.

Assim, parcial razão assiste à recorrente, pois de todos os títulos elencados na petição inicial, como componentes da base de cálculo das horas extras, os que a compõe são: o ordenado base, o adicional por tempo de serviço, a gratificação de função e o adicional de periculosidade.

E dos comprovantes de pagamento, de fl. 30, constata-se que a reclamada deixou de computar, apenas, a ratificação de função, pois há pagamento efetuado sob o código 46, relativo à "periculosidade sobre horas extras" e sob o código 70, "ATS sobre horas extras". E, no particular, registro que o reclamante não impugnou referidos valores, deixando de apontar eventuais incorreções nos pagamentos.

Reformo a r. sentença, para manter a condenação unicamente em relação à integração da gratificação de função.

- Da época própria

Relativamente à época própria para a aplicação dos índices de correção monetária, merece reforma o julgado de origem.

Com efeito, os critérios de atualização monetária dos débitos trabalhistas estão previstos no artigo 39, da Lei n.º 8.177/91 e no artigo 459, parágrafo único, da CLT, sendo plausível o posicionamento no sentido de que a correção monetária não incide sobre o mês da prestação de serviços - fato gerador -, mas sim somente no mês subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido a Súmula n.º 381 do C. TST.

Dessarte, dou provimento ao apelo, para fixar como época própria para a incidência dos índices de correção monetária o mês subsequente ao trabalhado."

Em face do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para determinar que as diferenças de horas extras, pela alteração da base de cálculo, sejam apuradas unicamente pela integração da gratificação de função; definir que a época própria para atualização monetária é o mês posterior ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula 381, do C. T. Restra mantida a r. sentença, inclusive quanto ao valor arbitrado à condenação e custas processuais.

A r. sentença de fls.209/214, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados. Embargos de declaração foram opostos às fls.216/219 e decididos à fl.228, tudo dos autos principais. Recurso ordinário interposto pela reclamada, às fls. 230/356, arguindo, preliminarmente a nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduz que a oposição de embargos de declaração não visou a procrastinação do feito, sendo indevida a aplicação da penalidade prevista no art.538, da CLT; que a adesão do reclamante ao Programa de Incentivo à Aposentadoria tem natureza de transação extra-judicial e, portanto, deve haver a extinção do feito, com julgamento de mérito; que a aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual não há que se falar no pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS sobre os valores do período que antecedeu a aposentadoria; que sempre houve a integração dos títulos salariais na base de cálculo das horas extras, sendo indevidas as diferenças deferidas; caso vencido o entendimento, que seja deferida a compensação de todas as rubricas atinentes à integração, especialmente as declinadas no item "90" do apelo; que não há que se falar em integrações sobre os demais títulos pagos no termo rescisório, ante a eficácia liberatória da Súmula 330, do C. TST; que a época própria para atualização monetária é o mês posterior ao da prestação de serviços.

O seguimento de referido recurso foi denegado, conforme despacho exarado à fl.261. Houve interposição de agravo de instrumento, às fls.02/08, o qual foi contraminutado às fls.120/123. O Ministério Público do Trabalho ofertou parecer, às fls.126/128. Acórdão

prolatado pela 3ª Turma, deste Regional, rejeitando a preliminar de nulidade e acolhendo a transação extra-judicial, o que resultou na extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, III, do CPC. Embargos de declaração foram opostos às fls.158 162 e decididos às fls.167 1169.

Recorreu o reclamante, de revista, às fls.171/184, deixando a reclamada, contudo, de se apresentar contra-razões, conforme certidão à fl. 186. Acórdão prolatado pelo C. TST, às fls. 190/ 192, dando provimento ao recurso interposto, para determinar que a quitação outorgada pelo reclamante, quando da adesão ao programa de desligamento voluntário, restringiu-se às parcelas descritas no termo de rescisão do contrato de trabalho. Sobre referida decisão, a reclamada opôs agravo regimental, às fls.197/211, o qual foi julgado às fls.213/216. Embargos de declaração foram opostos às fls.219 / 222 e decididos às fls.229 / 232.

Às fls.236/246 houve apresentação de recurso extraordinário, pela reclamada, que foi contra-arrazoado às fls.251/253, sendo que referido recurso não foi admitido, conforme despacho à fl.255. Desta decisão houve a interposição de agravo de instrumento, pela reclamada, o qual foi autuado em apartado e cuja decisão foi desfavorável ao agravante. E em face dessa decisão, o C. TST determinou o retorno dos autos a este Regional, para que se desse cumprimento à decisão de fls. 190/192.

É o relatório.

VOTO

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade. O preparo foi efetuado às fls.257/258e o subscritor do apelo está legitimado à fl.117, dos autos principais.

2. PRELIMINAR

Da negativa de prestação jurisdicional

A questão relativa a nulidade da r. decisão dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, já foi objeto de análise por esta E. Turma, conforme se observa do v. acórdão, de fls.144/149 (3º volume), não havendo razão para que se agreguem àqueles fundamentos quaisquer outros.

3. MÉRITO

- Da multa por embargos de declaração

Referida matéria, igualmente, já foi objeto de apreciação por esta E. Turma, no corpo do v. acórdão de fls.144/149, não ensejando, portanto, nova manifestação por este Colegiado.

- Da extinção do feito com julgamento de mérito A questão relativa ao alcance da quitação outorgada pelo reclamante, quando da adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, foi decidida pelo C. TST, às fls.190/192 e, embora a reclamada tenha utilizado todos os recursos possíveis, não logrou desconstituir referida decisão, que limitou à quitação dada ao reclamante às parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho.

- Da comoensação

Pretende a recorrente que os valores pagos ao recorrido em virtude da adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, sejam objeto de compensação com os títulos porventura deferidos.

Sem razão, contudo.

Eventual vaia pago pelo empregador, quando da adesão a planos de demissão voluntária, tem natureza indenitária, visando compensar a perda do posto de trabalho e não pode ser objeto de compensação com títulos de natureza salarial, inadimplidos durante o contrato de trabalho.

Indeferido a pretensão.

- Da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS

Diz a recorrente que a multa de 40% sobre o FGTS não pode ser

calculada sobre a totalidade dos depósitos, pois a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho.

Razão lhe assiste.

Em face do posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que; em 16.08.2006, ao julgar o Recurso Extraordinário interposto no processo RE 449420, deu-lhe provimento, por maioria de votos, para definir que a lei previdenciária não exige mais o desligamento do servidor para a concessão da aposentadoria e, em face do cancelamento da OJ. n.º 177, da SDI-1, esta Relatora passou adotar posicionamento no sentido de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho.

Porém, considerando que a matéria é árdua e ainda não foi pacificada pela Corte Suprema, revejo o posicionamento anteriormente adotado concluindo que a aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho. Vejamos.

A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, na forma prevista no artigo 453, da CLT, gerando os mesmos efeitos da dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

A aposentadoria é um benefício previdenciário que possibilita ao empregado, após determinado número de anos de prestação de serviços, encerrar suas atividades laborais e garantir sua sobrevivência, mediante a percepção de proventos de aposentadoria. Logo, ela é uma das causas da extinção do contrato de trabalho, pois conceitualmente se lhe opõe, o qual se caracteriza pela prestação de serviços, sendo a atividade, e não a inatividade, o pressuposto básico que determina sua existência.

O advento da Lei n.º 8213/91, que trata de forma específica de direito previdenciário, não modificou o sistema vigente, mas traduziu um avanço no sentido de facultar ao empregado a permanência na empresa. Referida lei, em razão da sua natureza previdenciária, não tem o condão de revogar o artigo 453, da CLT, de natureza trabalhista.

O fato do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11.10.2006, confirmar a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 453, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, em nada altera o entendimento supracitado. Referido dispositivo tratava da readmissão após aposentadoria espontânea de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, entendimento que estava suspenso liminarmente pelo Tribunal desde 1998, e que não guarda qualquer relação com a hipótese sub judice, hipótese esta que se encontra disciplinada pelo caput do referido artigo, o qual não foi objeto de exame pelo E. STF.

Importante observar que a matéria não se encontra disciplinada, de forma isolada, no art.453, consolidado, havendo referência à mesma na Lei 8.036/1990, em seu art.20, III, pois este concede a empregado que se aposenta espontaneamente o direito de levantar os depósitos do FGTS sem o acréscimo de 40%, pois embora tenha havido a rescisão contratual, não houve a dispensa imotivada do empregador, afastando, assim, aplicação do art.18, da mesma norma legal.

Da mesma forma, o Decreto 99.684/1990, ao tratar das hipóteses de levantamento dos depósitos do FGTS, faz clara referência à extinção do contrato de trabalho em face da concessão da aposentadoria, como se infere da leitura do art.35, em seu parágrafo primeiro, a saber:

"Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

§ 1º Os depósitos em conta vinculada em nome de aposentado, em razão de ,novo vínculo empregatício, poderão ser sacados também no caso de rescisão do contrato de trabalho a seu pedido. "

Ora, referido dispositivo, ao mencionar a existência de novo vínculo empregatício, já indica que a aposentadoria, de fato, extingue o contrato de trabalho. Então, se considerarmos as disposições contidas na CLT, bem como na Lei 8.036/1990 e em seu decreto regulamentador, chega-se à conclusão, indene de dúvidas, de que a aposentadoria é forma extintiva do contrato de trabalho.

Neste sentido, recente decisão prolatada pela 4ª Turma, do C. TST, conforme decisão publicada no D.J. de 01/06/2007, da lavra do Ministro Barros Lavenhagen, do seguinte teor:

"Acordam os .Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea". Extinção do Contrato de Trabalho. Multa de 40% do FGTS. Indenização de Antigüidade do período anterior à opção do FGTS por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação tanto a incidência multa de 40% sobre o FGTS sobre o período anterior à aposentadoria indenização por antigüidade do período anterior à opção pela Garantia. Custas em reversão pelo recorrido delas isento na forma da lei. Brasília, 16 de maio de 2007. "

E ainda, a recente decisão prolatada pela 4ª Turma do C. TST, publicada no D. J. de 31/08/2007, da lavra do Ministro Ives Gandra Martins, no Recurso de Revista 37661)200;;>902-02-00, a saber:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA EFEITOS PERMANÊNCIA NO EMPREGO MULTA DE 40% DO FGTS REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. 1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em face do julgamento das ADINs 1. 721/DF e 1.770/ DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à multa de 40% do FGTS. 2. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Até porque o caput do art. 453 da CLT foi mantido incólume e distingue os períodos anterior e posterior à jubilação. "

Volto, pois, a adotar o entendimento de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e eventual continuidade na prestação dos serviços deve ser considerada como um novo contrato.

No caso vertente, conforme enunciado à fl.05 e comprovado à fl.29, o reclamante aposentou-se, voluntariamente, em 03/03/1998, data em que houve a extinção do contrato de trabalho, em modalidade que não garante ao empregado o direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pois a Lei 8.036/1990, em seu art.18, disciplina, expressamente, que referida multa é devida, unicamente, no caso da dispensa imotivada por parte do empregador.

Em sendo assim, não há que se falar em pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, mas apenas do período relativo ao segundo contrato de trabalho, iniciado após a aposentadoria, ou seja, a partir de 04/03/1998.

Reformo.

- Das diferenças de horas extras

Restou deferida a integração na base de cálculo das horas extras os títulos codificados no item 3, letras "a" até "j", à fls. 13, da inicial. Entende a recorrente" que as horas extras devem ser calculadas sobre o salário básico e não pela globalidade da remuneração.

Ao pretender que todos os títulos salariais componham a base de cálculo das horas extras, competia ao reclamante, a teor do art.818,

da CLT, trazer aos autos documentos que comprovassem o pagamento de tais títulos. Entretanto, a despeito do ônus processual, o recorrido trouxe as autos apenas os recibos de pagamento de fl.30, nos quais não se vislumbram pagamentos efetuados a título de "complementação de função", "adicional de turno", "função acessória" e "int. função acessória". Referidos títulos, por óbvio, não podem compor a base de cálculo das horas extraordinárias, pois sequer há comprovação de seu pagamento nos autos.

No mais, impende esclarecer que a remuneração do serviço complementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (Enunciado n.º 264, do C. TST). Deve ser observado, no entanto, que os valores pagos a título de "integração" não podem fazer parte da base de cálculo, sob pena de configurar-se duplicidade de pagamento das mesmas.

O adicional por tempo de serviço integra o todos os efeitos legais, nos termos do Enunciado n.º 203, aplicável à hipótese vertente.

O valor pago a título de adicional de periculosidade, igualmente, integra a base de cálculo das horas suplementares, nos termos da Súmula 132, do C. TST.

No que tange à verba AB.AC 97/99, cláusula 9ª, não há qualquer demonstração a que título era paga, não havendo como considerá-la verba salarial.

Assim, parcial razão assiste à recorrente, pois de todos os títulos elencados na petição inicial, como componentes da base de cálculo das horas extras, 03 que a compõe são: o ordenado base, o adicional por tempo de serviço; a gratificação de função e o adicional de periculosidade.

E dos comprovantes de pagamento, de fl.30, constata-se que a reclamada deixou de computar, apenas, a ratificação de função, pois há pagamento efetuado sob o código 46, relativo à "periculosidade sobre horas extras" e sob o código 70, "ATS sobre horas extras". E, no particular, registro que o reclamante não impugnou referidos valores, deixando de apontar eventuais incorreções nos pagamentos.

Reformo a r. sentença, para manter a condenação unicamente em relação à integração da gratificação de função.

- Da época própria

Relativamente à época própria para a aplicação dos índices de correção monetária, merece reforma o julgado de origem.

Com efeito, os critérios de atualização monetária dos débitos trabalhistas estão previstos no artigo 39, da Lei n.º 8.177/91 e no artigo 459, parágrafo único, da CLT, sendo plausível o posicionamento no sentido de que a correção monetária não incide sobre o mês da prestação de serviços - fato gerador -, mas sim somente no mês subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido a Súmula n.º 381 do C. TST.

Dessarte, dou provimento ao apelo, para fixar como época própria para a incidência dos índices de correção monetária o mês subsequente ao trabalhado.

Do exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para:

- determinar que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incida, apenas, sobre o período posterior à concessão da aposentadoria (a partir de 04/03/1998);
- determinar que as diferenças de horas extras, pela alteração da base de cálculo, sejam apuradas unicamente pela integração da gratificação de função;
- definir que a época própria para atualização monetária é o mês

posterior ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula 381, do C. TST.

No mais, resta mantida a r. sentença, inclusive quanto ao valor arbitrado à condenação e custas processuais.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS tempestivos, interpostos pela reclamada, por intermédio dos quais pretende a embargante esclarecimentos quanto ao teor do v. acórdão atacado. Aduz que ainda persistem questões que merecem uma prestação jurisdicional mais específica. Não se constata qualquer pronunciamento judicial a respeito do caput do art.453, da CLT, dispositivo que não foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade n.º 1721-3 DF, que atingiu apenas e tão somente os §§ 1º e 2º do referido artigo celetista. Necessário expresso pronunciamento judicial a respeito dos arts. 18 e 20, III, da lei 8.036/90, art.35, do Decreto 99.684/90. Assevera que embora referidas questões tenham sido devidamente analisadas e ponderadas pela D. Mercia Tomazinho em seu voto, por ter sido o mesmo vencido, não constou do v. acórdão guerreado, razão pela qual se faz necessária a manifestação a respeito das questões apontadas.

É o relatório.

VOTO

O v. acórdão atacado assim decidiu no tocante à aposentadoria espontânea e à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS:"(...)Com efeito, consoante o decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.721-3 DF a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, pelo que este Relator passa a adotar esse posicionamento do STF.

Ainda, de colocar-se em evidência que lei considerada inconstitucional não entra no mundo jurídico e, assim, considerando -se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.721-3 DF, não prospera o recurso, no ponto. (...)", fl. 272.

Desse modo, a tese vencedora foi clara.

Assim, não tem razão o embargante ao pretender explicitação de pontos contrários à tese que predominou na tese vencedora constante do v. acórdão atacado.

De mencionar-se que próprio embargante aduz nos embargos de declaração o seguinte "(...) embora referidas questões tenham sido devidamente analisadas e ponderadas pela D. Desembargadora Mércia Tomazinho em seu voto, por ter sido o mesmo vencido, não constou do v. acórdão guerreado, razão pela qual se faz necessária a manifestação a respeito das questões acima apontadas.(...)", fl. 288.

Incabíveis embargos de declaração para esclarecer tese de voto vencido. De mencionar-se, por analogia, a seguinte ementa:

" Ementa

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VOTO VENCIDO. FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. PREJUIZO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. Cabem embargos declaratórios para suprir, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição e, ainda, :quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art.535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

O voto vencido, na medida em que expende convencimento superado pelo juízo vencedor e se divorcia do dispositivo, não é suscetível de integração por via de aclaratórios, senão nas hipóteses em que cabíveis embargos infringentes.

Afastadas as hipóteses de oposição de infringentes, falece o interesse recursal, posto que não ao embargante a declaração dos fundamentos do voto

Ainda que opostos para fins de prequestionamento, devem os embargos declaratórios atender às hipóteses previstas em lei (arts.

535, do CPC e 619, do CPP).

Quando não prejudicar a parte, o ato processual não se repetirá, nem se lhe suprirá a falta (art. 249, § 1º, do CPC).

Embargos de declaração não conhecidos." Processo Edcl no AGRG na MC 5089/SC; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2002/0058006-0, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, julgamento 23/03/2004, publicado no DJ 26.04.2004, p. 219.

Em face do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, na forma da fundamentação supra."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-2637/2002-029-12-00.7

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Vanderlei Brandalise
Advogado	Dr. João Gabriel Testa Soares
Recorrente(s)	Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc
Advogado	Dr. Alberto Jaciel Petry Júnior
Recorrido(s)	Os Mesmos

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

EXPURGO DO FGTS. PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR I. O deferimento do pleito de diferenças da multa do FGTS está condicionado ao implemento de uma condição suspensiva (art. 125 do atual Código Civil), que é a adesão do trabalhador ao termo de que trata o art. 4º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, e, alternativamente, à existência de pronunciamento jurisdicional favorável na Justiça Federal acerca dos índices inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Não havendo nos autos a comprovação quanto ao atendimento de pelo menos um desses requisitos, impõe-

se o provimento do apelo para julgar improcedente o pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo recorrente BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. e recorrido VANDERLEI BRANDALISE.

Insurge-se o réu contra a sentença por meio da qual o Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos elencados na inicial.

Em razões recursais, suscita as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva ad causam, de impossibilidade jurídica do pedido e de quitação do contrato de trabalho. Pede, ainda, o sobrestamento do feito com base no art. 265 do CPC. No mérito, pugna pela total improcedência da demanda e, sucessivamente, pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Contra-razões são apresentadas.

A Procuradoria Regional do Trabalho oficia no sentido de não ser necessária, por ora, a sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso e das contra-razões, por estarem atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINARMENTE

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ao argumento de que as diferenças de indenização compensatória de 40% do FGTS são de responsabilidade do órgão gestor, ou seja, a CEF, e de que, portanto, não se trata de parcela oriunda do extinto contrato de trabalho, reitera o réu a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada em relação à matéria. Pede que os autos sejam remetidos à Justiça Federal.

Razão não lhe assiste, tendo em vista que a indenização compensatória é parcela devida por ocasião da ruptura do contrato de trabalho sem justa causa, sendo, portanto, decorrente da relação de trabalho.

Quanto à responsabilidade pelo seu pagamento, se da CEF ou do empregador, é matéria que se confunde com a análise do mérito.

Rejeito a preliminar.

2 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Argúi o réu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, dizendo que o autor nem sequer postulou em Juízo o principal, a saber, os expurgos de planos econômicos, não havendo, dessa forma, como deferir o pedido sucessório relativo às diferenças da indenização compensatória de 40% do FGTS.

Não se sustentam as alegações do réu.

O pleito deduzido na inicial, de pagamento das diferenças a título de indenização compensatória de 40%, é juridicamente possível (§ 1.º do art. 18 da Lei n.º 8.036/90). Já a questão de serem, ou não, devidos os índices de correção monetária vindicados (chamados expurgos inflacionários) é assunto que será objeto de análise quando do julgamento do mérito.

Rejeito a arguição.

3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Argúi o recorrente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que somente a Caixa Econômica Federal seria parte legítima e interessada para figurar no pólo passivo da demanda.

O objeto do pedido inicial refere-se à existência de diferenças da indenização compensatória de 40% dos depósitos do FGTS do autor decorrentes dos expurgos inflacionários de planos econômicos. Trata-se de verba de exclusiva responsabilidade do empregador por ser parcela decorrente da relação de trabalho.

Rejeito a preliminar.

4 - INÉPCIA DA INICIAL

O réu sustenta a inépcia da inicial, dizendo que o pedido está desacompanhado da causa de pedir ou de fundamentos capazes de ensejar a compreensão do suposto direito perseguido pelo autor.

Razão não lhe assiste, porquanto, como bem observado pelo douto Magistrado a quo, " os pedidos preenchem os requisitos do art. 840 da CLT, que exige apenas uma breve exposição dos fatos" (fl. 86).

Ademais, constato na defesa às fls. 21 a 42 que o réu não teve dificuldade em defender-se na presente ação, o que revela que o pedido, apesar de sucinto, mostrou-se claro.

Diante do exposto, não há falar em violação ao inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, que trata do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Rejeito a preliminar.

5 - PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO

Diz o réu que o pedido decorrente do cômputo dos valores recebidos nos autos da AT nº 1069/1992 a título de diferenças da indenização de 40% do FGTS pela integração de gratificações semestrais ainda não transitou em julgado, tendo em vista a tramitação de agravo de petição e de mandado de segurança. Assim, pede, com base no art. 265 do CPC, o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado daquela ação.

De acordo com a certidão de fl. 73, o agravo de petição interposto pelo réu não foi conhecido por intempestivo, sendo que a certidão de fl. 74 noticia o trânsito em julgado da AT nº 1069/1992 sem a interposição de qualquer recurso. Outrossim, não há prova de que o mandado de segurança tenha deferido liminarmente a suspensão da execução.

Rejeito o pedido.

MÉRITO

1 - PRESCRIÇÃO

Reitera o réu a tese da prescrição total, pugnando pela aplicação da regra contida no inc. XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Ordinariamente, entendo que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária, consoante preconizam o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, o Enunciado nº 95 do TST e a Súmula nº 210 do STJ, desde que a parte ingresse em Juízo para postular as parcelas dele decorrentes até dois anos após a extinção da relação empregatícia, nos termos do que preconiza o Enunciado nº 362 do TST, notadamente ao final do transcurso do aviso prévio (Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-I do TST).

Como o reconhecimento da prescrição ocorre por negligência do titular do direito, a fixação do prazo bienal (CF, art. 7º, inc. XXIX), contado do término da relação contratual para reclamar em Juízo o não-recolhimento do FGTS, parte desse pressuposto, na medida em que é nessa oportunidade que o ex-empregado toma ciência do inadimplemento da obrigação.

Na hipótese dos autos, porém, não há como reconhecer que a prescrição para reivindicar a correção monetária expurgada pelos planos econômicos - Verão (42,72%) e Collor I (44,80%) sobre a multa compensatória - tem seu dies a quo contado a partir do término do vínculo empregatício, pois, no caso, a lesão do direito autorizadora da fluência do lapso prescricional apenas ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Assim, rejeito a arguição.

2 - QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO AO PDI

Sustenta o réu que, por meio da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDI, o autor deu quitação total do extinto contrato de trabalho, nada mais lhe sendo devido.

Razão não lhe assiste.

O Enunciado nº 330 do TST, com a alteração introduzida pela

Resolução Administrativa nº 108/2001, veio a reforçar o entendimento de que a quitação somente tem eficácia liberatória com relação às parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho:

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

Ademais, do termo de homologação da rescisão contratual, cuja cópia encontra-se anexada à fl. 48, consta ressalva expressa quanto à possibilidade de o autor postular em Juízo eventuais diferenças, colocando em evidência as diferenças da indenização compensatória de 40% relativa ao FGTS.

Vale dizer ainda que o autor trabalhou para o réu de janeiro de 1986 a julho de 2001, ao passo que a indenização pela adesão ao PDI foi de apenas R\$ 16.670,88 (fl. 47), não sendo, portanto, quantia significativa.

De outra feita, o colendo TST recentemente veio a disciplinar especificamente a matéria em análise ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I, a qual se amolda como luva ao caso presente:

270. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, rejeito a arguição de quitação do contrato de trabalho.

3 - EXPURGOS DO FGTS. PLANOS ECONÔMICOS

O Juízo de origem deferiu o pagamento de diferenças da indenização compensatória de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001.

Insurge-se o réu contra essa decisão, alegando que por ocasião da rescisão contratual o autor recebeu a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS pagos na vigência do contrato de trabalho, em atendimento ao que determina a Lei nº 8.036/1990, sendo que eventuais correções determinadas posteriormente sobre esses depósitos são de responsabilidade do órgão gestor do FGTS, in casu, a CEF. Aduz que a determinação contida na Lei Complementar nº 110/2001 viola princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Alega que o autor nem sequer demonstrou o atendimento aos requisitos trazidos pela mencionada lei complementar a fim de comprovar o direito ao principal para que assim se possa calcular o acessório. Sucessivamente, pede que a condenação seja limitada aos índices reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a proceder aos depósitos dos complementos de atualização monetária advindos dos expurgos inflacionários de planos econômicos na conta vinculada do FGTS dos trabalhadores com contrato de trabalho em vigor nos respectivos períodos. Logo, a

alteração da base de cálculo advinda de determinação legal acarreta a mudança dos valores devidos como indenização compensatória de 40%, sendo esta parcela de responsabilidade do empregador, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/1990. Pelos mesmos fundamentos, não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

No entanto, essa mesma Lei, que assegurou o direito aos expurgos inflacionários, estabeleceu como condição para o seu implemento que o titular da conta firme o termo de adesão que disciplina o procedimento aplicável à espécie. Essa adesão, portanto, constitui pressuposto apto a legitimar a percepção dos expurgos do FGTS gerados pelos planos econômicos, sem a qual, por via de consequência, não há como reconhecer o direito ao complemento da multa do FGTS, que constitui parcela acessória.

Assim, é imperioso mencionar que o deferimento do pleito (diferenças da multa do FGTS) está condicionado ao implemento de uma condição suspensiva (art. 125 do atual Código Civil), qual seja, a adesão, pelo autor, ao termo de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001. Por condição suspensiva entende-se aquela que subordina os efeitos do ato jurídico a um evento futuro e incerto. Se este sobrevier (adesão), adquire-se o direito; caso contrário, não.

No caso em epígrafe, todavia, não há prova dessa adesão. Ao contrário do entendimento esposado em primeiro grau, o fato de o autor ter juntado à fl. 07 cópia de extrato de sua conta vinculada mostrando a realização de depósito para efeito da LC nº 110/2001 não prova, por si só, o implemento das condições determinadas pela Lei.

Com efeito, o art. 1º do Decreto nº 3.913, de 11.9.2001, que dispõe sobre a apuração e liquidação dos valores do FGTS de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, revela a existência de duas situações distintas na sistemática para a implantação do programa de pagamento dos expurgos inflacionários ao mencionar " a forma e os prazos para lançamento dos respectivos créditos nas contas vinculadas" e " a forma de adesão às condições de resgate dos referidos créditos" .

Logo, o demonstrativo juntado pelo autor apenas demonstra o cumprimento, pela CEF, do primeiro passo, que é o lançamento dos valores devidos na conta vinculada do autor, calculados nos termos do art. 2º do mencionado Decreto.

Já a adesão às condições de resgate desses créditos está condicionada à apresentação de um termo de adesão próprio, que não foi juntado pelo autor.

O autor não demonstrou, outrossim, a existência de decisão condenatória na Justiça Federal reconhecendo o seu direito aos expurgos do FGTS gerados pelos planos econômicos, que consubstancia a obrigação principal e também constitui fato gerador do direito às diferenças da multa compensatória, já que acessória daquela. Como relatado na sentença, a certidão de fl. 74 diz respeito à ação ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lages contra o réu perante esta Justiça Especializada postulando diferenças do FGTS decorrentes da incidência em sua base de cálculo da gratificação semestral.

Em razão do exposto, dou provimento ao recurso, nesse tópico, para excluir da condenação o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários dos planos econômicos de que trata a Lei Complementar nº 110/2001.

4 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Nada há para reparar no julgado que deferiu ao autor o benefício da justiça gratuita e condenou o réu ao pagamento de honorários assistenciais.

O autor trouxe declaração de sua condição de hipossuficiente (fl. 06), além de estar representado nos autos por advogado credenciado por sua entidade sindical (fl. 05). Portanto, estão presentes os requisitos legais.

Nego provimento ao recurso no particular.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO; por igual votação, rejeitar todas as preliminares argüidas; sem divergência, indeferir o pedido de sobrestamento do feito. No mérito, por maioria, vencida, parcialmente, a Ex.ma Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira (Revisora), DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da condenação o pagamento das diferenças da indenização compensatória de quarenta por cento dos depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários dos planos econômicos de que trata a Lei Complementar nº 110/01."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-2737/2005-037-12-00.0

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Celso Tonelli de Carvalho e Outros
Advogado	Dr. Victor Costa Zanetta
Recorrido(s)	Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - Elos
Advogado	Dr. José Augusto Schmidt Garcia
Recorrido(s)	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Dr. José Volnei Inácio
Recorrido(s)	Tractebel Energia S.A.
Advogado	Dra. Cinara Raquel Roso

Trata-se de recurso de revista interposto pelos reclamantes, no qual propugnam pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Em suas razões de apelo, buscam afastar a prescrição total reconhecida pelo Juízo a quo, postulando o deferimento dos pedidos da exordial, com base no art. 468 da CLT e nas Súmulas nºs 288, 294 e 327 do TST. Sucessivamente, após afastada a prescrição, pede a baixa dos autos à Vara de origem para o julgamento dos pleitos.

Contra-razões apresentadas às fls. 377/385 e 386/399 pelas reclamadas ELOS e TRACTEBEL.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso e das contra-razões.

MÉRITO**PRESCRIÇÃO**

Pretendem os recorrentes a reforma do julgado, sustentando que a prescrição aplicável no presente caso é a parcial. Insistem na aplicação dos Enunciados nºs 294 e 327 ambos do C. TST.

Da peça de ingresso exsurge que a alteração se refere ao Plano de Suplementação de Aposentadoria (Regulamento 001) referente aos critérios de reajuste de complementação de aposentadoria que teria sido substituído por outro em 1980, a partir do qual os benefícios deixaram de ser reajustados pelos índices de correção aplicados pelo INSS. Em maio de 1995, o INSS reajustou as aposentadorias em 42,8572%, contudo teriam eles recebido correção total de 27,67% em duas parcelas, a primeira em novembro de 1994 (15,67%) e a segunda em maio de 1995 (12%). A reclamação diz respeito à incorporação da diferença a suas aposentadorias e dos valores retroativos.

Não prospera a insurgência.

O pedido versa sobre a alteração do regulamento da ELOS, ocorrida ainda na vigência do contrato de trabalho.

Ao se aposentarem, em 17/05/91, 05/04/93, 1º/02/91, 07/12/90, 17/05/91, 20/04/92, 30/06/91, 09/03/92 e 19/02/92 respectivamente, conforme inicial, os reclamantes receberam seus proventos dentro dos parâmetros vigentes, sem que se insurgissem dentro do biênio, já que a reclamatória foi proposta em 27/04/2005.

Prevalece, assim, o entendimento cristalizado na Súmula n.º 326 do TST, que estabelece:

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APO-SENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.

Nesse sentido tem se manifestado este Tribunal:

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. " Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." (Inteligência do Enunciado n.º 326 do TST)Ac.-3ªT-Nº 00951/2005 RO-V 07696-2003-035-12-00-4 Juíza Maria Regina Olivé Malhadas - Publicado no DJ/SC em 26-01-2005, página: 91.
COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APO-SENTADORIA. Parcela nunca recebida. Prescrição total. Mantido pela Res. nº 121/2003. DJ de 19.11.2003. (Enuncia-do nº 326 do colendo TST. Inserido em 13.03.2002). Ac.-2ªT-Nº 13173/2004 RO-V 04605-2003-035-12-00-9 Juíza Ione Ramos - Publicado no DJ/SC em 25-11-2004, página: 226.

Em síntese, ao se tratar de pretensão de direito de complementação de aposentadoria, decorrente de verba jamais paga pelo ex-empregador, o prazo prescricional deve ser computado a partir da

aposentação, incidindo a prescrição bienal quando a ação for ajuizada após ultrapassado o prazo de dois anos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-2864/2003-038-15-00.8

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrente(s)	Maria Cristina Martinez Cintra
Advogado	Dr. Paulo Cristino Sabatier Marques Leite
Recorrido(s)	Os Mesmos

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" 1- Horas extras / Intervalo intrajornada

A reclamante aponta inadequada valoração das provas constantes dos autos acerca da imprestabilidade dos controles de horário, pretendendo receber como extraordinárias as horas excedentes da sexta diária, além de horas extras pela violação do intervalo intrajornada.

Assiste parcial razão à recorrente.

Em que pese o fato de os controles de ponto de fls. 274/364 estarem firmados pela empregada, não merecem confiabilidade porque ambas as testemunhas ouvidas pela reclamante

corroboraram a jornada descrita na inicial (fls. 03), conforme se verifica nos depoimentos colhidos às fls. 214/215:

Primeira testemunha: "que a reclamante trabalhava das 8h/8:30h às 18/18:30h com 30 min de intervalo; nos dias de pico trabalhava cerca de 1h a mais; que os dias de pico duravam cerca de 10 dias úteis no mês; que o controle de ponto não marcava as horas extras; que a depoente fazia aproximadamente a mesma hora da reclamante; que após fechamento do sistema ficavam fazendo fechamento de malote, arquivamento de fichas de cadastro dentre outros serviços";

Segunda testemunha: "que os horários não eram reais; que a reclamante trabalhava das 8h às 18:30h com 30 min de intervalo; ... que os 10 primeiros dias no mês (pico) trabalhavam cerca de 1h a mais".

Destarte, a autora desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus que lhe competia, a teor do que dispõem os artigos 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, de comprovar tanto a existência de irregularidade nas anotações lançadas nos cartões de ponto como o labor em sobrejornada.

Consoante disposto no item II da recentemente alterada Súmula nº 338 ("A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.") e com fulcro no sistema da persuasão racional consagrado pelo artigo 131 CPC, tenho que os controles de frequência carregados com a defesa não podem ser considerados como meio idôneo a comprovar os horários de trabalho praticados pela obreira.

Importante ressaltar que a autora admitiu, na inicial, que após janeiro/03 passou a receber corretamente as horas extras prestadas (fls. 03 - quarto parágrafo).

Portanto, com base nos depoimentos testemunhais supra transcritos e respeitados os limites traçados na exordial, fixo a jornada cumprida pela reclamante como sendo das 10h (conforme horário de entrada declinado às fls. 03 da inicial, primeiro parágrafo) às 18h, com trinta minutos de intervalo, durante o período não prescrito (31/10/98) até janeiro/99, e das 8h15min (conforme horário de entrada declinado às fls. 03 da inicial, primeiro parágrafo) às 18h30min, com trinta minutos de intervalo para refeição, de fevereiro/99 até janeiro/2003; os dias de "pico" ficam estabelecidos em dez ao mês para ambos os períodos, com jornada elástica em uma hora.

De outro bordo, restou suficientemente demonstrado pela prova produzida nos autos que a reclamante exerceu função comissionada (chefe de seção GCX, de fevereiro/99 a junho/02, e supervisora de agência, de julho/02 até a rescisão contratual) em que estava afeita, sim, à jornada de oito horas diárias nos moldes do parágrafo 2º, do artigo 244 da CLT, recebendo gratificação superior a 1/3 de seu salário efetivo a partir de fevereiro/99 (conforme documentos de fls. 264/273), sendo responsável pela tesouraria, cobrando serviço dos caixas da agência, possuindo procuração do reclamado, podendo, inclusive, assinar cheque administrativo, como se infere dos depoimentos das testemunhas ouvidas às fls. 215/216.

Em tal sentido o item II da Súmula nº 102 do C. TST:

"O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis."

Por tais razões, não faz jus a autora ao pagamento como extras das horas laboradas além da sexta diária de fevereiro/99 até janeiro/2003 (limite imposto pela inicial - fls. 03), sendo devidas como extraordinárias neste período apenas as que ultrapassarem a

oitava hora diária, acrescidas do adicional de 50% e, por serem habituais, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, DSR's (cláusula 7ª, parágrafo primeiro dos instrumentos normativos de fls. 91/198) e FGTS mais 40%.

No entanto, no período em que a reclamante atuou-se como técnica de agência GCX (período não prescrito a janeiro/99, conforme fls. 218), ela não percebia gratificação superior a 1/3 de seu salário (demonstrativos de fls. 264/273) e tampouco foi demonstrado que ela, em tal lapso, tivesse poder de mando, motivo pelo qual neste período tenho que ela esteve afeita à jornada de seis horas diárias, fazendo jus, como extras, às 7ª e 8ª horas laboradas (adicional de 50% e, por serem habituais, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, DSR's - cláusula 7ª, parágrafo primeiro dos instrumentos normativos de fls. 91/198 - e FGTS mais 40%). (...)

Quanto ao período em que a autora laborou como chefe de seção e supervisora de agência, já houve deferimento de extraordinárias a partir da oitava hora trabalhada, pelo que a concessão de horas extras em decorrência da violação do intervalo configuraria bis in idem. Rejeito.

Deverão ser observados a jornada de trabalho supra fixada, a evolução salarial, os dias efetivamente trabalhados consoante os cartões de ponto, o divisor 180 de 31/10/98 até janeiro/99 (Súmula nº 124 do C. TST) e o divisor 220 de fevereiro/99 a janeiro/03 (Súmula nº 343 do C. TST).

A fim de evitar qualquer enriquecimento ilícito, fica desde já autorizada a dedução dos valores de horas extras que já se encontrarem comprovadamente pagos sob os mesmos títulos ora deferidos.

Correção monetária nos termos da Súmula nº 16 deste Regional e juros de mora a contar do ajuizamento da ação.

Recolhimentos previdenciários e de imposto de renda devem ser deduzidos do crédito da reclamante, por força do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº 8.620/93) e do artigo 46, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92 e, ainda, conforme dispõem os Provimentos nº 02/93 e nº 01/96, da CGJT, ficando o reclamado responsável pelo recolhimento. O imposto de renda segue o sistema "caixa", isto é, aplica-se a tabela correspondente ao mês do efetivo pagamento da totalidade do crédito trabalhista, enquanto o INSS deve ser deduzido mês a mês, com a observância do teto mensal do salário de contribuição.

Provejo parcialmente.

2- Diferença salarial / Substituição

A recorrente manifesta irrisignação contra a decisão de primeiro grau que indeferiu o pagamento de salário idêntico ao do funcionário substituído, aduzindo que foi comprovada a substituição. Com razão.

Restou confirmado pelo preposto e pela primeira testemunha ouvida pelo reclamado, sr. Maury (exatamente o empregado substituído), a ativação da autora nos misteres do substituído, durante suas férias. Confira-se às fls. 214/215:

Preposto: "que o gerente Maury foi substituído em suas férias pela reclamante";

Primeira testemunha do reclamado: "que a reclamante substituiu o depoente nas férias".

Desta forma, ficou cabalmente demonstrado pela prova oral, o caráter não eventual da substituição. E em que pese não haver obrigatoriedade legal ou convencional, faz jus a reclamante ao salário do funcionário substituído durante os meses em que exerceu as atividades desse. Neste sentido o item I, da Súmula nº 159 do C. TST, recentemente alterada, in verbis:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter

meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído." (sem grifos no original) Cabe salientar que a eventualidade a que se refere a Súmula é aquela que ocorre de forma descontínua e esporádica, que decorre de alguma circunstância acidental e incerta. Corroborando tal entendimento, Francisco Antônio de Oliveira (in Comentários aos Enunciados do TST, 3ª edição; Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 382/383), verbis:

"Diz-se eventual aquela substituição ocorrida, v.g., por uma tarde, quando o titular teve de retirar-se por qualquer motivo. Da substituição não eventual - Dá-se quando o substituto passa a ocupar o cargo por ocasião das férias, doença prolongada, licença-prêmio, ou mesmo quando o substituído é deslocado dentro da empresa para substituir em outro setor etc., pouco importando o maior ou menor período de duração. Dizer-se, por exemplo, que a substituição em férias de trinta dias é eventual e que a substituição em licença-prêmio de seis meses não é eventual é pura elucubração. A lei não fixa prazo. Deve o julgador ater-se ao princípio da razoabilidade. E não há razão para que a empresa pague menos ao empregado que substitui o chefe do setor, por exemplo. (...) A precariedade é matéria cernal da discussão. Tanto é precário aquele empregado que substitui durante uma doença de quinze dias, como aquele que substitui nas férias ou na licença-prêmio. Todavia, não se confunda precariedade com eventualidade. Eventual do léxico, diz respeito àquilo que depende de acontecimento incerto, casual, fortuito, acidental (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, Ed. Nova Fronteira, 2ª ed. 1986, p. 736). Logo, casual, fortuito ou acidental é a retirada do chefe em determinada tarde para cuidar de assuntos particulares ou acometido que fora de mal súbito. Fora disso a substituição não é eventual e deverá ser remunerada, pena de enriquecimento sem causa do empregador."

Destarte, não há que se falar em eventualidade na substituição realizada pela obreira, razão pela qual provejo o recurso, no aspecto, para deferir, durante os períodos em que a reclamante substituiu o gerente administrativo da agência, sr. Maury Alexandre da Costa (considerados os lapsos temporais indicados na inicial - fls. 03, último parágrafo), diferenças salariais no importe de 40% (à míngua de prova em sentido contrário), com reflexos em férias, 13º salários, FGTS e horas extras, diante de sua natureza eminentemente salarial."

Na revista, a recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

A única pretensão articulada no recurso de revista que tem conhecimento assegurado se refere ao tema " correção monetária - época própria" , em virtude de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto às demais pretensões recursais, observa-se que as alegações expostas no recurso, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista, não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nº 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede

extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Assim, conheço do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema " correção monetária - época própria" , por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal.

II - RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" 1- Horas extras / Intervalo intrajornada

A jornada legal durante o interregno em que a reclamante exerceu a função de técnica de agência era de seis horas, o que não autoriza a concessão de período intervalar de uma hora, mas sim, de apenas quinze minutos, o que, efetivamente, era usufruído pela empregada, nada havendo a deferir neste sentido."

Na revista, as recorrentes buscam a reforma da decisão do Regional. Asseveram que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Com efeito, essa Corte tem entendido que o intervalo intrajornada é infenso à negociação coletiva pois, ao abrigo do art. 7º, XXII, da Carta Magna, constitui-se em norma relativa à saúde, higiene e segurança do trabalho, com caráter de indisponibilidade, ante a sua natureza cogente.

Nesse contexto, a matéria não admite maiores discussões no âmbito desta Corte, visto que já restou pacificada mediante o entendimento consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais nos 342 e 307 da SBDI-1.

Indico, ainda, à guisa de reforço, o seguinte precedente da SBDI-1: TST-E-RR-576715/1999, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 09/11/07.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dou -lhe provimento, para determinar o pagamento da parcela relativa à supressão do intervalo intrajornada.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-3471/2005-047-12-00.0

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Paulo Roberto Carvalho
Advogado	Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Advogada	Dra. Suzan Patrícia Wippel
Recorrido(s)	Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de Itajaí - Ogmo/Itajaí
Advogado	Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Insurge-se o reclamado contra o julgado proferido pelo MM. Juízo de primeiro grau que o condenou ao pagamento de dobra das férias, acrescidas de 1/3, relativas aos períodos aquisitivos de 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, com acréscimo do terço constitucional. Renova o pedido de aplicação da prescrição bienal e, no mérito, pretende a exclusão da condenação ao pagamento das férias em dobro.

O reclamante apresenta contra-razões, pugnando pela manutenção do julgado.

Nos termos do Provimento n. 01/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, verifiquei ser dispensável a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário e das contra-razões.

MÉRITO

1 - Prescrição bienal

Acompanho a Juíza Relatora:

O reclamado pretende seja adotado a contagem do prazo prescricional bienal para cada término contratual. Alega que a cada engajamento no trabalho havido entre o trabalhador portuário avulso e o tomador de serviços (operador portuário) nasce um novo contrato.

Sem razão, contudo.

O argumento do reclamado é insubsistente, tendo em vista o trabalhador portuário avulso não possui vínculo de emprego com o tomador dos serviços, tornado-se inaplicável a prescrição bienal, pois não há falar em extinção do contrato.

Além disso, não há prova de que o reclamante tenha perdido a condição de trabalhador portuário avulso há mais de dois anos, sendo inaplicável, ao caso, a prescrição bienal.

Ante o exposto, nego provimento.

2 - Férias vencidas. Pagamento em dobro.

O autor requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização pela não-concessão do período de fruição das férias. Redarguiu o réu que: o autor é trabalhador portuário avulso e não possui vínculo de emprego com o Órgão; o trabalhador portuário avulso presta serviços a múltiplos requisitantes; há discricionariedade do trabalhador avulso quanto a comparecer ou não ao local de escalação; o art. 29 da Lei n. 8.630/1993 estabelece que as condições de trabalho serão objeto de negociação coletiva.

A sentença reconheceu o direito do autor à dobra das férias vencidas, acrescida do terço constitucional.

Deve ser reformada a sentença.

De acordo com o inciso XXXIV do art. 7º da Constituição da República, é assegurada a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

A interpretação literal desse dispositivo poderia conduzir à conclusão de igualdade absoluta de direitos entre o trabalhador avulso e o trabalhador com vínculo empregatício, principalmente porque ele não sofre nenhuma limitação pela própria Constituição nem por lei inferior. Afinal, não há restrição expressa sobre quais os direitos que seriam abrangidos pela igualdade firmada pelo citado

inciso XXXIV do art. 7º da CRFB.

No entanto, esse raciocínio não se revela como o mais adequado na medida em que alguns dos direitos assegurados legalmente ao trabalhador com vínculo empregatício são incompatíveis com a figura do trabalhador avulso, diante das diferenças existentes entre eles. Ambos são espécies de trabalhador, mas cada qual com peculiaridades próprias.

O inciso VI do art. 9º do Decreto n. 3.048/1999 conceitua o trabalhador avulso como sendo aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria.

O trabalhador avulso pode ser portuário ou não-portuário, conforme atue na área do porto organizado ou fora dela e por intermédio do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra (OGMO) ou do sindicato de classe. Independente de uma ou outra situação, ele não mantém relação de trabalho com estas entidades intermediadoras, na medida em que a finalidade delas é exclusivamente a de administração da mão-de-obra para o seu fornecimento aos tomadores dos serviços interessados. Isso está bastante claro na Lei n. 8.630/1993, conhecida como Lei de Modernização dos Portos:

Art. 18. Os operadores portuários devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade:

I - administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;

II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalho portuário avulso; (...)

IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário; (...)

Art. 19. Compete ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso:

I - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, (...)

Art. 20. O exercício das atribuições previstas nos arts. 18 e 19 desta lei, pelo órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso, não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso (grifo acrescido).

Frise-se, portanto, que o trabalhador portuário avulso não detém relação de emprego com o OGMO, nem é o sujeito de um contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado com os operadores portuários. O que se verifica, na prática, é a "pegada", ou seja, os trabalhadores portuários avulsos comparecem ao local da escalação que, naquele meio, é conhecido por "parede", e lá são selecionados pelo OGMO conforme a necessidade reclamada pelos operadores portuários. Os selecionados, então, têm a obrigação de se deslocar ao local de trabalho e lá se apresentar para o efetivo serviço. Essa seleção, inicialmente, é feita entre os trabalhadores portuários avulsos registrados no OGMO, os quais, se insuficientes para o montante de serviço requisitado pelos operadores portuários, são complementados pelos trabalhadores portuários avulsos cadastrados.

A vinculação do trabalhador portuário avulso com o operador portuário subsiste apenas durante a execução dos serviços. Cessados estes, finda também a relação entre eles. O trabalhador portuário avulso não se fixa juridicamente ao operador portuário, na medida em que a sua prestação de serviços somente perdura enquanto persistente o evento para o qual foi chamado. Tendo sido concluído, o trabalhador encerra sua faina e se desvincula do operador portuário. Assim, em breve síntese, esse é o

desdobramento do procedimento conhecido por "pegada". Noutro dia, para um novo serviço, deve o trabalhador portuário avulso se submeter à nova "parede" e seleção.

Essa prestação de serviços, a "pegada", obviamente gera ao trabalhador portuário avulso o direito à remuneração correspondente. O operador portuário faz o pagamento ao OGMO, acrescido da parcela referente ao décimo terceiro salário e às férias, o qual, ato contínuo, faz o repasse ao trabalhador.

Entretanto, pode ocorrer de a seleção para o trabalho recair sobre apenas alguns trabalhadores portuários avulsos diante da inexistência de trabalho a todos aqueles que se apresentam no local de escalação. Por mais cruel que possa parecer essa afirmação, é intrínseco ao trabalho avulso a incerteza quanto à existência de labor e à seleção para a sua execução. E, lamentavelmente, por força disso são comuns as notícias de embates entre os trabalhadores portuários pelos postos de trabalho, inclusive agravados com denúncias de ameaças e agressões físicas. Afinal, se o trabalhador for escalado, terá remuneração a receber; do contrário, se preterido, nada perceberá.

Há, ainda, outro ingrediente: a pouca conveniência do gozo de férias anuais remuneradas pelos trabalhadores portuários avulsos. Durante referido período, a ausência de prestação de serviço não gera ao trabalhador o direito a salários. Muito embora a remuneração ordinária já seja acrescida da parcela pertinente às férias, é pouco crível que o trabalhador a reserve para um momento de fruição de férias. Desse modo, é explícita a preferência que ele tem pela prestação laboral ao invés da pausa para férias.

Esse desinteresse pelo gozo de férias se torna mais evidente quando examinado o pedido deduzido, qual seja, a condenação ao pagamento de indenização pelas férias não-gozadas. Não obstante continue o autor vinculado ao réu, em nenhum momento postulou a fixação do período de fruição de férias ou a determinação para que o réu o fizesse. Seu interesse é exclusivamente sobre os efeitos pecuniários e não pelas vantagens que as férias proporcionam à saúde, ao corpo e à mente.

Postas essas circunstâncias fáticas, confirma-se o que foi retroexposto: o trabalho com vínculo de emprego e o trabalho avulso detêm características próprias e inconciliáveis, o que inviabiliza a absoluta igualdade de direitos entre eles. Vale aqui a velha máxima de que os iguais devem ser igualmente tratados e os desiguais, desigualmente. O princípio da isonomia não pode ignorar as diferenças inatas entre categorias diversas. A isonomia formal assegurada pelo inciso XXXIV do art. 7º da CRFB não resulta, necessariamente, no reconhecimento da igualdade material, porquanto alguns dos direitos garantidos legalmente ao trabalhador com vínculo empregatício são incompatíveis com a figura do trabalhador avulso, diante das diferenças existentes entre eles. Os homens, sob a ótica de seres humanos, devem sim ser considerados absolutamente iguais. Isso, todavia, não inibe as desigualdades de caráter natural, social, política e outras, que constituem o fundamento à inviabilidade da regra da absoluta igualdade.

Conquanto tenha o referido inciso XXXIV do art. 7º da CRFB preconizado a igualdade de direitos entre o trabalhador empregado e o trabalhador avulso, a forma de fruição dos direitos pode sofrer variantes impostas pela própria natureza de cada uma dessas espécies de trabalhador. Desse modo, não fere o princípio da igualdade a fruição diferenciada de um mesmo direito por integrantes de categorias distintas.

Vejamos, por exemplo, alguns direitos direcionados ao trabalhador empregado que não se harmonizam com o trabalhador avulso: (a) assinatura da CTPS, pois inexistente contrato de emprego com o

Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO) ou com o operador portuário tomador dos serviços; (b) participação nos lucros, porque o OGMO não possui finalidade lucrativa e porque a Lei n. 10.101/2000 trata do empregado integrado à vida da empresa; (c) aviso prévio, diante da inexistência de uma vinculação por prazo determinado ou indeterminado, uma vez que a escalação do trabalhador avulso é por obra, ou melhor, por "pegada".

Em face disso, igualmente não ofende o inciso XXXIV do art. 7º da CRFB o entendimento de que ao trabalhador portuário avulso não se estendeu o direito ao gozo de férias anuais remuneradas. Isso fica mais claro quando se lê o art. 1º da Lei n. 5.085/1966, recepcionada pela atual Constituição:

É reconhecido aos trabalhadores avulsos, inclusive aos estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores e ensacadores de café e de cacau, o direito a férias anuais remuneradas, aplicando-se aos mesmos, no que couber, as disposições constantes das Seções I a V, do Capítulo IV, do Título II, artigos 130 a 147, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943 (grifo acrescido). Considerando a máxima hermenêutica de que a lei não contém termos inúteis, a expressão "no que couber" autoriza a adequação da fruição do direito ao caso concreto. Tem-se, assim, que a lei concedeu aos trabalhadores avulsos o direito ao pagamento das férias, mas não a fruição do período respectivo.

E isso faz sentido porque o trabalhador avulso, ante a inexistência da não-eventualidade prevista no art. 3º da CLT, goza da liberdade de se apresentar ou não para o trabalho.

Por fim, a cláusula coletiva firmada que prevê a obrigação de comparecimento diário do trabalhador portuário avulso ao local de escalação dos serviços não outorga o direito à fruição de um período de férias porque não elide as diferenças que são inerentes à própria natureza do trabalho com vínculo empregatício e do trabalho avulso.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir da condenação o pagamento da dobra das férias e, por conseguinte, para rejeitar integralmente o pedido do autor.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO. No mérito, por maioria de votos, vencida, parcialmente, a Exma. Juíza Ione Ramos (Relatora), DAR-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente a ação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O autor opôs embargos de declaração, aduzindo que: houve omissão no acórdão embargado quanto à recepção, pela atual Constituição, da Lei n. 5.085/1966 e do Decreto n. 80.271/1977; a Lei n. 5.085/1966 assegura ao trabalhador avulso o direito a férias, enquanto que o Decreto n. 80.271/1977 garante o gozo de um período de férias; o acórdão deixou de se manifestar sobre a disposição do referido decreto; o inciso XXXIV do art. 7º se trata de norma constitucional de ordem pública irrenunciável; o acórdão também não se pronunciou sobre a convenção do réu quanto à obrigação de comparecimento regular do trabalhador e à penalidade incidente em caso de ausência; houve negativa de vigência aos arts. 129, 134 e 137 da CLT, art. 1º da Lei n. 5.085/1966 e arts. 1º e 7º do Decreto n. 80.271/1977 (fls. 321/326 e 327/332).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

VOTO

Na verdade, o que exsurge da peça de embargos de declaração do

autor é o seu inconformismo com o teor da decisão. Pretende ele atribuir aos dispositivos legais que mencionou uma interpretação diversa daquela adotada por esta Turma. Em momento algum se negou o direito do trabalhador portuário avulso às férias. Todo o raciocínio desenvolvido no acórdão embargado foi no sentido de esclarecer que a falta de identidade entre ele e o empregado comum não permite a absoluta igualdade de direitos. A interpretação da lei deve respeitar as peculiaridades próprias de cada uma dessas espécies (do trabalhador portuário avulso e do empregado comum), pois, conforme já frisado no acórdão, a forma de fruição dos direitos pode sofrer variantes de acordo com a natureza do beneficiário. Inclusive foram citados no acórdão alguns direitos assegurados ao empregado comum e que não se harmonizam com o trabalhador avulso (fl. 316).

Para finalizar, vale mencionar a Orientação Jurisprudencial n. 118 da SDI-1 do TST:

Prequestionamento. Tese explícita. Inteligência da Súmula n. 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e REJEITÁ-LOS.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 21 de novembro de 2006, sob a presidência da Exma. Juíza Marta Maria Villalba Fabre, os Exmos. Juízes Sandra Marcia Wambier (Relatora) e José Ernesto Manzi. Presente a Exma. Procuradora do Trabalho Ângela Cristina Pincelli."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-4212/2003-001-12-00.8

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Sebastião José Vieira
Advogada	Dra. Gilmara Vanderlinde Medeiros D'Ávila
Recorrido(s)	Brasil Telecom S.A.

Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
----------	-------------------------------

Processo Nº RR-4279/2001-021-09-00.1

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Banco Bradesco S.A.
Advogada	Dra. Carina Pescarolo
Recorrido(s)	José Teodoro Ribeiro Júnior
Advogado	Dr. Eduardo Amaral Pompeo

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" 2.1.1. Enquadramento no Art. 62, II da CLT

Insurge-se o reclamado contra a r. decisão que não enquadrou o reclamante na exceção do art. 62, II da CLT.

Alega que: a) o § 2º do art. 224 da CLT não abrange os gerentes titulares, que são enquadrados no art. 62, II da CLT; b) o entendimento do C. TST, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 287, é no sentido de enquadrar o gerente geral de agência na exceção do artigo retrocitado; e c) apesar de ser gerente, continua o funcionário a ser empregado da instituição bancária, não se podendo pretender seja ele o próprio empregador, pois a este pertence o poder potestativo e de comando geral. Não merece ser acolhida a insurgência.

Incontroverso que o autor, durante o período imprescrito, exerceu as funções de gerente geral, sendo o responsável pela agência em que trabalhava, conforme admitido em seu depoimento pessoal (fls. 290/291).

Todavia, à gerência bancária comum, de agência, não se aplica o disposto no art. 62, II da CLT, como pretende o reclamado, pois a CLT passou a cuidar da gerência bancária no § 2º do art. 224, em capítulo dedicado à duração e condições especiais de trabalho, em seção referente apenas aos bancários.

O cargo de confiança do artigo 62, II da CLT é aquele em que o empregado exerce, por delegação, algumas ou todas as funções dos proprietários, de modo tal que pode, em seu exercício, alterar ou modificar os destinos da empresa, o que não se configura no presente caso dos autos.

Em verdade, embora o reclamante ocupasse um cargo de alta relevância na estrutura descentralizada do reclamado, em nenhum momento se confundia com a figura do próprio réu.

Diante do exposto, não compartilho do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 287, do TST, com nova redação conferida pela Resolução 121/2003.

Correta, portanto, a decisão de primeiro grau que enquadrou o autor no § 2º do art. 224 da CLT.

Mantenho.

2.1.2. Jornada de Trabalho

Inconforma-se o reclamado contra o r. julgado que fixou a jornada de trabalho do autor, na primeira quinzena de cada mês, até março/2000, como sendo das 8h00min às 18h30min, com 1h30min de intervalo intrajornada.

Assevera que: a) o depoimento da própria testemunha indicada pelo autor, Sr. Loreni Fernandes Cardoso, menciona que na primeira quinzena "acontecia" de ultrapassar o horário normal de saída "aproximadamente" meia hora e, nesse período "costumava" fazer

intervalo de aproximadamente 1h30min; b) apenas a referência da testemunha ora aludida, na maneira frágil como foi colocada, não pode autorizar o deferimento das horas extras; e c) ante a ausência das exigências contidas nos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, merece reforma a r. sentença, a fim de que seja mantido o horário das 8h00min às 18h00min, com 2 (duas) horas de intervalo intrajornada, durante todo o período imprescrito.

Sem razão.

Reportando-se à prova colhida em audiência, denota-se que a primeira testemunha indicada pelo autor, Loreni Fernandes Cardoso, que laborou com o mesmo na agência de Dois Vizinhos - PR, declarou em seu depoimento que (fl. 344):

"...o autor trabalhava basicamente das 8h00 às 18h00, com duas horas de intervalo; mas na primeira quinzena era comum o aumento de trabalho; nesse período ele costumava fazer intervalo de aproximadamente 1 hora e meia, e também acontecia de ultrapassar seu horário de saída em aproximadamente meia hora; (...)",

A segunda testemunha de indicação do autor, Edson Dalbi Capelina, ouvida na condição de informante, que também laborou com o mesmo na agência de Dois Vizinhos - PR, relatou que (fl. 410):

"... trabalhava normalmente das 08h30min/09h até em torno das 18h, com intervalo de uma a duas horas para almoço; que quando o depoente chegava na agência o reclamante já se encontrava na mesma; que quando saía o reclamante continuava trabalhando; (...)"

Através dos depoimentos supra, denota-se que o autor desincumbiu-se satisfatoriamente do seu ônus de comprovar o extrapolamento habitual da jornada diária de oito horas, mais precisamente na primeira quinzena de cada mês, limitada até março/2000.

Ao contrário, o reclamado não logrou êxito em desconstituir o horário fixado pelo r. Julgador com relação ao período respectivo. Observe-se, inclusive, que a testemunha ouvida a seu convite, Angelita Meurer Klump, que laborou na agência de Dois Vizinhos - Pr, limitou-se a declarar que, quando chegava à agência, o autor já estava trabalhando, lá permanecendo quando a mesma findava sua jornada (fl. 326).

Desta forma, correto o r. julgador de primeiro grau ao fixar a jornada de trabalho do autor, no período em questão, com base nas declarações prestadas pelas testemunhas por ele indicadas, notadamente o depoimento do Sr. Loreni Fernandes Cardoso, vez que ausente prova em sentido diverso.

Mantenho.

2.1.3. Reflexos

Postula o reclamado a reforma da r. sentença para que sejam excluídos da condenação os reflexos legais sobre as horas extras, em razão da modificação da sentença.

Pretende também a exclusão de sábados dos R.S.R. Não lhe assiste razão.

Prevalecendo a condenação em horas extras são devidos os reflexos legais, assim admitidos como consectários do principal. Quanto aos reflexos de horas extras em sábados, compulsando os instrumentos normativos, tem-se que no período imprescrito (dezembro/96) tais documentos consignam expressamente que "...os Bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados..." (cláusula 7a, parágrafo primeiro, CCT 99/2000 - fl. 135).

Correta, portanto, a condenação dos reflexos de horas extras em R.S.R. (considerando o sábado), não havendo violação do Enunciado 113 do TST.

Mantenho.

2.1.4. Adicional de Transferência

Insurge-se o reclamado contra a r. decisão que deferiu ao autor o pagamento do adicional de transferência, do início do período imprescrito até março/2000, no importe de 25%, de forma não cumulativa.

Assevera que: a) as transferências havidas decorreram de promoções, conforme indicam os documentos existentes nos autos; b) o autor permaneceu de 1996 a 1999 em uma única agência, e de 1999 até a rescisão em outra, logo, indiscutível o caráter definitivo de cada uma; c) no período imprescrito ocorreu apenas uma transferência, a pedido do próprio autor; d) restou confirmado o caráter promocional da transferência ocorrida em 1996; e) caso entendimento diverso, deve ser reformada a r. decisão para que seja fixada a base de cálculo do adicional de transferência sobre o salário base.

Sem razão.

No presente caso, verifica-se que, do período imprescrito até a rescisão contratual, existiram duas transferências, quais sejam: 1) em outubro/96, de Maringá - PR para Dois Vizinhos - PR; e 2) em abril/2000, de Dois Vizinhos - PR para Astorga - PR, sendo esta última a pedido do reclamante.

O adicional de transferência é devido quando perdurar a situação de transferência, ou seja, quando não há mudança definitiva do domicílio do trabalhador, independente do exercício do cargo de confiança ou existência de previsão contratual. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial da SDI do C. TST nº 113 .

Assim, tendo ocorrido diversas transferências durante o contrato de trabalho, evidencia-se, portanto, o caráter provisório das mesmas.

Não há que se falar em violação do art. 469, § 3o da CLT e tampouco da OJ nº 113 da SDI do C. TST .

No entanto, a D. Maioria desta E. Turma entende que indevido o referido adicional somente se a transferência foi a pedido, já que toda transferência pressupõe, implicitamente, o caráter de transitoriedade, sendo infundada a alegação de que ocorre em definitivo, já que, em tese, subsiste sempre a possibilidade de ocorrer nova mudança de local de trabalho.

No presente caso, como já observou o r. Julgador de primeiro grau, indevido o adicional postulado, somente em relação à transferência de Dois Vizinhos - Pr para Astorga - PR, vez que foi realizada a pedido do autor. Ainda, com relação à transferência de Maringá - PR para Dois Vizinhos - PR, devido o adicional.

Ressalte-se que a previsão contratual para a transferência e a necessidade de serviço são fatores que apenas a legitimam, contudo, também não afastam o direito ao adicional.

Evidentemente que a transferência lícita pressupõe a concordância do empregado, nos termos do artigo 469, caput, da CLT, mas o fato de o autor ter concordado com ela também não importa em afastamento do direito ao adicional pleiteado.

Modificando posicionamento antes adotado, a d. maioria desta e. Turma entende que, tendo o adicional de transferência natureza salarial, integrando a remuneração, a sua base de cálculo é o salário básico, contratual, acrescido das parcelas que a partir dele são calculadas, como por exemplo, adicional por tempo de serviço, verba representação, gratificação de função, etc. Ou seja, o salário que o trabalhador recebeu, despido, entretanto, de parcelas nas quais irá refletir. Este é o comando do artigo 469, parágrafo 3o, da CLT.

Considerando que a parcela adicional de transferência trata-se de verba com nítido caráter salarial (e não indenizatória), devidos os reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%.

Mantenho.

2.1.5. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

Por entender que o autor não faz jus a qualquer verba objeto da presente reclamação, pretende a reforma para exclusão do FGTS + multa de 40%.

O FGTS, como verba acessória, segue a sorte do principal, sendo devido nos termos fixados na decisão de origem.

Mantenho.

2.1.6. Multa Convencional

Postula o reclamado a reforma do julgado quanto à condenação ao pagamento de multa convencional.

As provas dos autos confirmaram o labor extraordinário, logo, ante a não observância de cláusula prevista nos instrumentos normativos, é devida a multa convencional.

Nada a reparar.

2.1.7. Descontos Previdenciários

Insurge-se o reclamado contra a r. decisão que o condenou ao pagamento dos valores previdenciários em sua integralidade.

Alega que o autor deve arcar com pagamento da parte que lhe compete, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do C. TST.

Razão lhe assiste.

Os valores pertinentes à Previdência Social são devidos por ambas as partes, empregador e empregado, nas devidas proporções, ante o que dispõe a Lei nº 8.212/91 e o artigo 195, da Constituição Federal de 1988, não havendo que se transferir a responsabilidade do empregador para o empregado, em razão da contribuição derivar de decisão judicial. Inteligência do art 195, inc. I e II, da CF/88, art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e V, da Lei 8212/91 e os pertinentes à Lei 8620/93.

Reforma para determinar que o reclamante arque com a parcela previdenciária que lhe é cabível.

2.1.8. Correção Monetária

Requer o reclamado a reforma da r. decisão para determinara que a correção monetária incida no mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Com razão.

A correção monetária somente deve fluir a partir do momento em que a verba torna-se legalmente exigível, ou seja, a partir do mês subsequente ao da prestação laboral, aplicando-se, na espécie, o que estatui o artigo 39, da Lei n.º 8.177/1991, combinado com o artigo 459, da CLT.

Por outro lado, adotar-se entendimento diverso, corrigindo os créditos a partir do mês da lesão de direito, seria o mesmo que conceder um reajuste salarial, que não foi objeto da demanda, o que é inconcebível.

Some-se, por fim, que nessa linha parece caminhar o entendimento da SDI-I do TST, posto que aquela em sua Orientação Jurisprudencial 124 deixou assente que:

"Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento".

¹ CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5o dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Em conseqüência, reformo a r. sentença para determinar que a correção monetária, referente a salário em sentido estrito, incida a partir do mês seguinte ao da prestação do trabalho, observando-se, quanto às demais parcelas, a época em que se tornaram

legalmente exigíveis."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-4341/2003-002-09-00.9

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Virgínia Elizabeth Carvalho
Advogado	Dr. Ricardo Nunes de Mendonça
Recorrido(s)	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" Horas extras

Requer a Autora sejam deferidas também diferenças e reflexos relativos às horas extras laboradas além da sexta diária e trigésima semanal. Alega que apresentou demonstrativo de diferenças oportunamente, ao contrário do que entendeu o MM. Juízo de primeiro grau.

Data venia do entendimento constante da decisão dos embargos declaratórios (fl. 389), os demonstrativos de diferenças de horas extras não se tratam de documentos em sentido estrito, mas sim de um indicativo fornecido ao Juízo, por meio do qual a parte confronta documentos constantes dos autos, e oportunamente juntados. Diante disso, o demandante pode apresentar demonstrativo de diferenças de horas extras até as razões finais, e não há necessidade de se abrir vistas à Ré, ao contrário do alegado em contra-razões (fl. 405). Ademais, nem sequer há exigência legal para a apresentação de demonstrativo, quando as diferenças pleiteadas são facilmente constatadas.

No presente caso, os demonstrativos foram juntados antes mesmo da audiência de instrução (fls. 350/354) e, portanto, devem ser apreciados. Tais demonstrativos revelam a existência de horas

extras impagas à Autora, havendo que se modificar a decisão de primeiro grau.

Faz jus à Autora a perceber horas extras e reflexos, assim consideradas as excedentes da 6 a diária e 30a semanal, jornada a que estava submetida.

REFORMO, para deferir à Autora o pagamento de horas extras excedentes da 6 a diária e 30a semanal, de forma não cumulativa. Quanto aos reflexos e demais parâmetros de cálculo, observem-se os já fixados na sentença."

O Regional julgou os dois embargos de declaração opostos mediante os seguintes fundamentos:

" Horas extras e reflexos. Parâmetros e critérios de cálculo.

Requer o embargante seja esclarecido o que segue: que a base de cálculo das horas extras é efetivamente o salário base, despido de demais parcelas; que os minutos residuais devem ser desprezados, na forma do artigo 58 da CLT; que as horas extras devem ser abatidas sobre o total das verbas pagas, e que, para a apuração das horas extras, deve ser observado que o pagamento das horas extras de um mês ocorriam no mês seguinte.

De fato, a matéria requer esclarecimentos, a fim de que se aperfeiçoe a prestação da atividade jurisdicional.

Conforme consta do dispositivo do Acórdão (fl. 423), houve a determinação para que sejam observados os reflexos e demais parâmetros de cálculo fixados na sentença.

Quanto à base de cálculo, a sentença não deixa dúvida de que é o salário, "observada a evolução mês a mês" (fl. 365), parcela essa constante de rubrica específica nas fichas financeiras (fl. 286/295). No que toca aos minutos residuais, tendo em vista que no Acórdão houve deferimento de horas extras considerados os registros de ponto, imperativo determinar a observância ao artigo 58, § 1o, da CLT, assim como ao entendimento constante da Súmula 366 do C. TST, do qual esta E. Turma compartilha.

O abatimento dos valores pagos deverá ser efetuado de forma mensal, conforme determinado na sentença (fl. 368), e em relação ao que não houve insurgência recursal de nenhuma das partes.

Quanto ao fechamento dos cartões de ponto, deve ser observado que o pagamento das horas extras ocorria no mês subsequente ao que foram realizadas, conforme aduzido em contestação (fl. 276). Note-se que não houve impugnação por parte da Autora a esse respeito, sendo que os demonstrativos por ela apresentados observaram que as horas extras eram pagas na forma mencionada pela defesa.

Dou provimento parcial, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação e, suprindo omissões constantes do Acórdão, determinar seja observado o artigo 58, § 1º, da CLT e o entendimento constante da Súmula 366 do C. TST, bem como que o pagamento das horas extras ocorria no mês subsequente ao que foram realizadas."

E, no seguinte:

" Horas extras - base de cálculo

A embargante questiona: se este Tribunal restringiu a base de cálculo das horas extras ao seu salário base; se a decisão viola o comando contido na Súmula 264 do TST; se houve reforma in pejus; se a decisão já havia transitado em julgado, e se foi dado efeito modificativo à decisão, por meio dos embargos.

O MM. Juízo de primeiro grau restringiu a base de cálculo das horas extras ao salário base.

Esta E. Turma reportou-se aos parâmetros de cálculos fixados pelo primeiro grau, por não ter havido insurgência a respeito.

Não houve reforma prejudicial, ofensa à coisa julgada, e nem foi dado efeito modificativo à decisão.

A decisão, como posta, é contrária ao entendimento constante da

Súmula 264 do C. TST.

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

A pretensão articulada no recurso de revista, tem conhecimento assegurado em virtude de violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Assim, conheço do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, , na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dar-lhe provimento para, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, facultar à reclamante a apresentação de manifestação aos termos dos embargos de declaração de fls. 428-432, proferindo, então, novo julgamento, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-4905/2004-036-12-85.8

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Jocimara Patrícia Schaefer Hablitzel
Advogado	Dr. Kleber Schmidt
Recorrido(s)	Centro Catarinense de Apoio a Audição Ltda.
Advogado	Dr. Rui Jader de Carvalho Júnior

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

TRANSAÇÃO. EFICÁCIA. Quando o empregado transaciona com a empregadora e dá quitação do objeto da ação e do extinto contrato de trabalho, são aplicáveis à espécie os arts. 840 e 849 do Código Civil/2002, produzindo a transação efeito de coisa julgada, somente sendo rescindível por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo recorrente JOCIMARA PATRÍCIA SCHAFFER HABLITZEL e recorrido CENTRO CATARINENSE DE APOIO À AUDIÇÃO LTDA.

Irresignada com a sentença das fls. 90-93, que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, recorre a reclamante a este Tribunal.

Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita para isentá-la do pagamento das custas processuais. Argúi a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, em razão de o feito ter sido julgado de forma precipitada e antecipada, sem que lhe fosse oportunizado o direito de defesa. No mérito, quer a reforma da sentença no que respeita à quitação total do contrato de trabalho reconhecida pelo juízo originário pedindo a condenação

da reclamada ao pagamento da indenização por danos morais pleiteada.

Contra-razões são apresentadas nas fls. 107-111.

Remetidos os autos a este Tribunal, a Turma não conheceu do recurso, por deserto (fls. 120-124). Inconformada com a decisão regional, ingressou a reclamante com recurso de revista, ao qual foi dado provimento para reconhecer o seu direito à gratuidade da justiça, com a dispensa do recolhimento das custas processuais e, afastando a deserção reconhecida, determinar o retorno do autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O tema relativo ao conhecimento do recurso está superado, conforme o acórdão de fls. 171-172, da 5ª Turma do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Argúi a autora a preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa, sob o argumento de que a sentença foi proferida de forma antecipada, sem que lhe fosse propiciada a produção de prova considerada necessária ao deslinde do feito.

Rejeito a prefacial.

O juízo de primeiro grau extinguiu o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude do acordo firmado entre as mesmas partes na AT n. 05955-2003-036-12-00-9 (fls. 21/22), que resultou na quitação dos pedidos e do extinto contrato de trabalho.

Portanto, tendo as partes transacionado a quitação do pacto, a homologação judicial desse ato tem força de coisa julgada (art. 831, parágrafo único, da CLT), obstando o ajuizamento de novas pretensões fundadas no mesmo contrato.

Não há falar em julgamento extra-petita, pelo fato de a reclamada não ter argüido essa matéria na defesa, pois a coisa julgada deve ser apreciada de ofício, nos termos do § 4º do art. 301 do Código de Processo Civil.

Nessas circunstâncias, não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, pois qualquer outra prova pretendida pelos litigantes era desnecessária, não se caracterizando o manifesto prejuízo de que trata o art. 794 da CLT.

MÉRITO

DANO MORAL

Narrou a reclamante, na inicial, que "[...] o dano moral aqui tratado, não fez parte do rol de pedidos da ação ajuizada em 12-09-2003, por absoluta impossibilidade do pedido naquela oportunidade, visto que o dano moral ocorreu de um Boletim de Ocorrência registrado pelo representante da demandada e só veio à tona com a contestação da requerida na ação trabalhista anteriormente intentada".

Conclui-se daí que, no dia da celebração do acordo realizado na AT n. 05955-2003-036-12-00-9 (31-05-2004), a reclamante já tinha tido ciência do suposto ato danoso, pois, conforme registrado na inicial, ocorreu na data da apresentação da defesa (segundo a sentença, em 02-12-2003, dado não refutado pela recorrente).

Portanto, como bem fundamentou o julgador de primeiro grau, "se a autora teve ciência do suposto ato danoso em 02.12.03, com a defesa apresentada pela ré na ação trabalhista acima referida, certo é que, quando da celebração do acordo, em 31-05-2004, abrangeu, em sua quitação, o referido direito que entende ser detentora."

Ressalto a incoerência do procedimento da reclamante neste feito, que beira a má-fé. Na petição inicial, alegou que o dano era pós-contratual (fl. 03). Após ser argüida a incompetência em razão da matéria na defesa, mudou sua argumentação para sustentar que o evento ocorreu durante a relação de emprego (fl. 83). Já no recurso,

volta a insistir que o dano aconteceu após o término do contrato de trabalho (fl. 101), motivo pelo qual não estaria este pleito incluído na quitação concedida.

Por tais razões, nega-se provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO; por igual votação, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. No mérito, por maioria, vencida a Ex.ma Juíza Ligia Maria Teixeira Gouvêa (Revisora), NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. No âmbito do Processo do Trabalho, a assistência é prestada ao trabalhador pelo sindicato da categoria profissional e devem ser preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/70. Ademais, não pode ser acolhido pleito formulado apenas em grau de recurso, após a condenação. A ausência do recolhimento ou do depósito do valor relativo às custas torna a deserção inafastável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO, provenientes da 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo recorrente JOCIMARA PATRÍCIA SCHAFFER HABLITZEL e recorrida CENTRO CATARINENSE DE APOIO A AUDIÇÃO LTDA.

Inconformada com a sentença das fls. 90-93, que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, recorre a reclamante a este Tribunal.

Nas suas razões recursais das fls. 95-103, requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita para isentá-la do pagamento das custas processuais. Argúi a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, em razão do feito ter sido julgado de forma precipitada e antecipada, sem que lhe fosse oportunizado o direito de defesa. No mérito, busca a reforma da sentença no que tange a quitação total do contrato de trabalho reconhecida pelo juízo originário, pedindo a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por danos morais pleiteada.

Contra-razões foram apresentadas nas fls. 107-111.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

ISENÇÃO DE CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESERÇÃO

A reclamante deixou de recolher as custas a que foi condenada em primeiro grau (R\$ 2.000,00) sob o argumento de que faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50. Para comprovar suas alegações juntou a declaração pessoal da fl. 104 em que afirma sua condição de insuficiência de recursos.

Examinando os autos constato que a reclamante não postulou na inicial os benefícios da assistência judiciária gratuita ou da justiça gratuita, tendo firmado contrato particular de honorários com seu advogado (procuração da fl. 13). Obviamente, portanto, não houve manifestação do juízo a quo sobre eventual isenção de custas. Somente após o insucesso da demanda é que a autora pretende a concessão do benefício.

Nessa situação, a recorrente deveria, ainda que por cautela, providenciar o depósito do valor em guia apropriada a fim de garantir o preparo do recurso, um dos pressupostos essenciais à sua admissibilidade. Assim, provocaria a manifestação desta Corte sobre o benefício, reservando-se o direito de obter posteriormente a devolução do valor depositado.

Entretanto, não adotando esse procedimento, a recorrente arcou com o risco de ver declarada a deserção e, por conseqüência, o não -conhecimento de seu apelo.

No mesmo sentido já decidiu a 3ª Turma deste Regional, conforme ementa que passo a transcrever:

RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Imposta na sentença a obrigação do recolhimento das custas processuais e não se manifestando o MM. Juízo de origem a respeito da isenção ou não do encargo, é dever do recorrente efetuar o correto preparo do seu recurso, buscando posteriormente, se acolhido pela instância superior o pleito de assistência judiciária gratuita, a restituição das custas perante a Receita Federal. Em assim não procedendo, descuida-se a parte do pressuposto essencial ao conhecimento do recurso, devendo ser negado o seu seguimento .

Ainda que assim não fosse, entendendo inaplicáveis no Processo do Trabalho as Leis nºs 1.060/50 e 7.510/86, pois existe regulamentação específica sobre a matéria no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. A reclamante desta demanda não está assistida pelo sindicato da categoria profissional.

Tampouco se trata da hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita. Ainda que o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT faculte " aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita" , considero incabível o requerimento somente em grau de recurso.

Saliento que a alegação da recorrente no sentido de que lhe teria sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita na AT nº 5955-2003-036-12-00-9 não vincula esta instância revisora.

Em face do exposto, não conheço do recurso, por deserto.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por deserto.

Custas na forma da lei.

"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-4926/2005-034-12-00.9

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Roberto Mazzone
Recorrido(s)	Armando Marcos Moreira
Advogado	Dr. Nilton Correia

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

O autor pretende afastar da sentença a determinação de compensação da diferença entre as gratificações de funções (entre a recebida pelo autor e a recebida por técnico com jornada de seis horas) dos seus créditos; na hipótese de indeferimento, pugna pela não incidência de juros sobre os valores a serem compensados. Por fim, pede a ampliação da condenação sobre as parcelas vencidas.

A seu turno, a ré pugna pelo reconhecimento da prescrição total quanto à alteração da jornada de seis horas e a absolvição ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, com reflexos, alegando a previsão da jornada de 8 horas no plano de cargo comissionados da caixa e o termo de opção pela jornada de oito horas assinado pelos autor. Alega ainda, que o cargo do autor está enquadrado na exceção contida no parágrafo segundo do Art. 224 da CLT. Também objetiva a reforma da base de cálculo das horas extras e reflexo, para que seja excluída a gratificação de função da base de cálculo e sejam excluídos os reflexos nos RSR, férias e 13º salários. Pugna também pelo indeferimento da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios. Por fim, no item que nomeou de " OUTRAS QUESTÕES" assevera que se prosperar o entendimento que a jornada do autor é de somente 6 horas diárias, deve ser declarada a nulidade do Plano de Cargos Comissionados, o que implica a reclassificação do autor como escriturário, e, por analogia ao Enunciado 363 do Colendo TST, só seria devida a contraprestação pactuada e o FGTS, devendo ser devolvidos os valores recebidos a maior.

Ambas as partes apresentaram razões de contrariedade.

É o relatório.

V O T O

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos e das contra-razões.

M É R I T O

Por primeiro, verificando conter o recurso ordinário da ré arguição relativa à prescrição total que, se acolhida, inviabilizará o exame do recurso da autora, inverto a ordem e aprecio primeiro o recurso da demandada.

1 - RECURSO DA RÉ

1.1 - PRESCRIÇÃO TOTAL

Sustenta a ré que tendo sido instituída em 15-9-1998 a jornada de oito horas para o empregado exercente do cargo em comissão de Analista, está configurada a prescrição total, pois essa situação configura ato único, e não houve insurgência no quinquênio subsequente.

Consoante os termos da inicial (fls. 3-5), alega a autora não ser possível o seu enquadramento na exceção de que trata o § 2º do art. 224 da CLT, pois pertence à categoria dos bancários, e deveria estar submetida à jornada de seis horas.

Por sua vez, consta da contestação que espontaneamente a demandante aceitou o cargo comissionado de oito horas (fls. 231-232).

Ora, diante desses termos, a controvérsia estabelecida refere-se à correta jornada que pode ser exigida da autora, se a estabelecida no caput do art. 224 da CLT (seis horas) ou do § 2º desse artigo (oito horas).

Assim sendo, o pedido de reconhecimento do direito à jornada de seis horas está assegurado por preceito de lei, e, desse modo, é inaplicável a Súmula nº 294 do TST e não está prescrita a pretensão.

Nego, pois, provimento ao recurso nesse particular.

1.2 - HORAS EXTRAS. 7ª e 8ª HORAS

Insurge-se a recorrente, ainda, contra a condenação ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas, ao argumento de haver a autora exercido cargos comissionados, primeiro de Técnico de Fomento, de 25-11-99 à 11-8-2003, e a partir de 12-8-2003, o cargo de Analista Júnior, assinando por livre e espontânea vontade o Termo de Opção pela jornada de oito horas.

Afirma não ser ilícita a alteração da jornada de seis para oito horas, uma vez que decorreu de mútuo consentimento, e não ter resultado em prejuízo, já que houve a compensação pecuniária pelo exercício de cargo em comissão.

Com relação à caracterização da fidúcia, diz que a atividade exercida pelo autor confunde-se com o próprio objetivo da instituição financeira, que é a concessão de crédito, sendo que o autor analisava a concessão ou não de crédito e quitação de empréstimos habitacionais.

Todavia, ao reverso do alegado pela recorrente, o depoimento pessoal da autora não enseja a conclusão do exercício de fidúcia especial, tendo em vista haver afirmado que no exercício do cargo de Analista Júnior "realizava análise para concessão e manutenção de financiamento habitacional" (fl. 450). No entanto, após sua análise dos documentos, o processo era encaminhado para a aprovação "por um comitê de crédito composto por gerentes" (fl. 450). A aprovação ou não do financiamento não dependia do autor, e sim do comitê.

A seu turno, além de o preposto ter confirmado as atribuições descritas pelo autor, afirmou que ele não tem subordinados e inexistente diferença de atribuições entre os analistas que fazem jornada de 06h ou de 08h, existindo diferença apenas na jornada e no valor da gratificação.

Ora, diante desse contexto não é possível concluir pela existência de fidúcia especial que enquadre a demandante na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, porque a prova produzida demonstrou apenas o exercício de tarefas técnicas sem qualquer nível decisório que comprometesse a atividade empresarial, já que as constatações efetuadas eram submetidas a um comitê.

Não obstante tenha o autor aceitado o cargo comissionado com jornada de oito horas, não está configurado o ato jurídico perfeito conforme alega a recorrente.

Isso porque, sendo a jornada máxima dos bancários de seis horas (salvo os exercentes de cargo de confiança) esse direito não é disponível e, portanto, não poderia ter sido renunciado, já que ele alcança toda a categoria relativa a esses trabalhadores.

Ademais, ao permitir que empregados exercentes do mesmo cargo em comissão cumpram jornada de seis horas, com gratificação inferior à de oito horas, ficou comprovado que a própria empresa não reconhece a existência de fidúcia especial.

Dessa forma, a submissão à jornada de oito horas, quando as atribuições não configuram a maior fidúcia, e existindo empregados em idêntica situação submetidos à jornada de seis horas,

comprovam o prejuízo da demandante.

De igual modo, não tem razão a recorrente quanto à tese de que para deferir o direito à submissão à jornada de seis horas é preciso primeiro reconhecer a nulidade do Plano de Cargos Comissionados - PCC.

É que tendo declarado o preposto inexistir diferença de atribuições entre os analistas que fazem jornada de 06h ou de 08h, existindo diferença apenas na jornada e no valor da gratificação, basta que proceda ao correto enquadramento da demandante, já que existem empregados ocupantes do cargo de analistas realizando jornada de seis horas.

De outra parte, estabelece a alínea "b" do art. 796 da CLT que a "nulidade não será pronunciada quando argüida por quem lhe tiver dado causa".

Nego, assim, provimento ao recurso nesse item.

1.3 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

Pleiteia a recorrente a absolvição da condenação ao pagamento dos reflexos das horas extras nos sábados, domingos, feriados, férias e décimo terceiro salário.

Não lhe assiste, entretanto, razão.

Os Acordos Coletivos de Trabalho estabelecem que as horas extraordinárias deverão integrar o pagamento do repouso semanal remunerado, considerados os sábados, domingos e feriados, décimo terceiro salário e férias.

Nego provimento ao recurso nesse item.

1.4 - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Sucessivamente, objetiva a recorrente que as 7ª e 8ª horas sejam calculadas com base apenas no salário padrão e as vantagens pessoais, devendo ser excluída a determinação para que seja incluída a gratificação do cargo comissionado.

Não tem razão a recorrente.

De acordo com os termos da inicial e da contestação, e dos depoimentos das partes o autor foi designado para o cargo em comissão de Técnico de Fomento, de 25-11-99 à 11-8-2003, e a partir de 12-8-2003, o cargo de Analista Júnior, ambas mediante a submissão à jornada de oito horas, e somente em outubro de 2005 a empresa possibilitou o retorno à jornada de seis horas.

Ficou evidente, portanto, que a norma empresarial instituidora da gratificação de função para o cargo de Analista incorporou-se ao contrato de trabalho, e, agora, não pode ser alterada por modificação realizada em outubro de 2005.

A criação de outra remuneração para essa função, reduzindo o seu valor, somente possui validade para os empregados admitidos após a alteração.

A título de exemplo, essa é a mesma situação do empregado bancário ocupante de cargo que no entendimento do Banco enseja o pagamento de gratificação e sujeição à jornada de oito horas.

Porém, apreciada a controvérsia no Judiciário e sendo constatado que as suas atribuições não configuram a fidúcia especial exigida pelo § 2º do art. 224 da CLT, o valor da função gratificada não será reduzido, pois esta apenas remunerou a maior responsabilidade.

Feito esse registro, esclareço não se configurar no caso vertente o enriquecimento ilícito da demandante e tampouco a violação ao princípio da isonomia, ante o direito adquirido à gratificação pactuada quando da designação para o cargo de Analista.

Não é possível prover o recurso nesse aspecto, já que a cláusula regulamentar que concedeu a vantagem não pode ser alterada no curso do contrato.

1.5 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Diz a demandada ser indevida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, afirmando não terem sido preenchidos os requisitos da Lei nº 7.115/83 quanto à declaração de

miserabilidade jurídica e desatendidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Não lhe assiste razão.

Constando dos autos a declaração de insuficiência econômica na própria inicial e credenciamento sindical (fls. 10 e 13), logo, atendido os requisitos legais previstos pela Lei nº 7.510/86.

Mantenho o julgado.

1.6 - DEVOLUÇÃO DO VALOR RECEBIDO A MAIOR REFERENTE A GRATIFICAÇÃO

Por fim, inconformada com a improcedência da reconvenção, a ré-reconvinte busca o deferimento da devolução da diferença da gratificação paga pelo exercício do cargo em comissão de analista submetido à jornada de oito horas.

Não é possível, entretanto, atender esse pedido.

O reconhecimento de que a autora deveria ser submetida à jornada de seis horas não enseja o pagamento da gratificação correspondente estabelecida em outubro de 2005, tendo em vista o direito adquirido ao valor inicialmente pactuado, já que ela foi designada para o cargo Técnico de Fomento, de 25-11-99 e a partir de 12-8-2003.

2 - RECURSO DA AUTORA

2.1 - COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Pretende o autor o indeferimento da compensação da diferença entre as gratificações do cargo em comissão de analista relativas às jornadas de seis e oito horas, asseverando que a decisão do Juízo de primeira instância significa redução salarial.

Requer, também, que as horas extras sejam remuneradas com base na gratificação recebida pela jornada de oito horas.

Não tem razão a recorrente.

No exame das atribuições realizadas ficou constatada a ausência de fíducia especial que enquadrasse a empregada na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, devendo, portanto, a sua jornada ser de seis horas.

Conforme já analisado no recurso da ré, em favor da autora foi reconhecido o não exercício da função de fíducia que a excepcionasse da regra prevista no artigo 224 da CLT, em equiparação aos colegas sujeitos à jornada de seis horas, com igual atividade, e que recebiam gratificação proporcional à jornada de seis horas.

Por questão de justiça, admitindo-se que a autora estava sujeita a jornada de seis horas, faz jus a gratificação compatível com essa jornada, e o valor superior recebido deve ser compensado.

De igual sorte, a base de cálculo das horas extras, para a jornada de seis horas, deve ter na sua composição a gratificação de cargo equivalente a jornada de seis horas.

Nego provimento ao recurso do autor, neste tópico. No entanto, reitei vencida pelo voto majoritário dos integrantes desta e. Turma, que dá provimento, para aplicar a Súmula nº 109 do TST, excluindo a compensação deferida em sentença acerca da gratificação de função de seis para oito horas.

2.2 - PARCELAS VINCENDAS DEVIDAS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS

Pugna o autor o elástico da condenação das horas extras em parcelas vincendas. Verifico que o pedido consta da inicial.

Restou determinado pela decisão a quo o deferimento do retorno a jornada de seis horas diárias, e nesta decisão, a não redução da função, e tão-somente do horário.

Razão assiste ao autor, pois até o seu retorno a jornada de seis horas, faz jus as horas extras e reflexos deferidos.

Dou provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS. No mérito, sem divergência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA. Por maioria de votos, vencida, parcialmente, a Exma. Juíza Relatora, que reformula parcialmente o voto quanto a este recurso, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE para excluir da sentença a determinação de compensação e reconhecer o direito às parcelas vincendas referentes a horas extras e reflexos. Arbitrar o valor provisório à condenação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Custas pela ré, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ARMANDO MARCOS MOREIRA opõem embargos de declaração ao acórdão n.º 10684/2006. Afirma a reclamada ter esclarecido, " que o embargado exerceu durante o período da condenação a função de gerente e de supervisor, quando tinha poderes de mando, gestão e tinha subordinados. Requer o pronunciamento do juízo a fim de excluir este período da condenação" .

O autor, por sua vez, apontando omissão no julgado, requer que haja pronunciamento sobre a base de cálculo das horas extras e sobre " a restrição baixada sem qualquer pedido fosse formulado por nenhuma das partes, no sentido de que a jornada de 6h deva ser encampada no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado da causa."

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos.

EMBARGOS DA CAIXA

A embargante alega que o julgado omitiu a análise de pontos da defesa, o que prequestiona, no sentido de que " esclareceu que o embargado exerceu durante o período da condenação a função de gerente e de supervisor, quando tinha poderes de mando, gestão e tinha subordinados. Requer o pronunciamento do juízo a fim de excluir este período da condenação" de habitação, a fim de excluir tal período da condenação."

Verifico que, na verdade, a embargante pretende a alteração do julgado e a reapreciação do mérito. O acórdão analisou a situação fática posta nos autos concluindo que a autora desempenhou funções técnicas não usufruindo de fíducia especial. As funções ocupadas eventualmente - não de forma habitual - não foram consideradas. Mas o acórdão é claro em seus fundamentos, ao considerar que a autora, a despeito dos argumentos da defesa, não ocupou cargo legalmente enquadrado como de confiança.

Ora, não cabem embargos de declaração para nova análise do mérito da causa, com reexame da prova. Eles têm finalidade estrita: remediar obscuridade, sanar contradição ou suprir omissão, que no caso não ocorreu no aresto julgado.

EMBARGOS DO AUTOR

OMISSÃO

1. BASE SE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O embargante entende não estar definida no acórdão a questão relativa à base de cálculo das horas extras, afirmando que, como o voto da maioria se deu com apoio na Súmula n.º 109 do TST, a base de cálculo das referidas horas deve corresponder ao valor da gratificação efetivamente recebida pelo bancário.

Com razão o embargante.

No corpo do acórdão consta o provimento ao recurso do autor para excluir a compensação deferida em sentença acerca da gratificação de função de seis para oito horas, aplicando-se a Súmula nº 109 do TST.

No entanto, na parte dispositiva do acórdão não consta a

determinação de aplicação da Súmula nº 109 do TST, o que poderá gerar dúvidas por ocasião da liquidação de sentença.

Assim, acolho os embargos neste particular para esclarecer que a apuração dos valores devidos será procedida de acordo com a Súmula nº 109 do TST.

2. RETORNO DO AUTOR À JORNADA DE SEIS HORAS

O reclamante afirma que a Turma não apreciou sua insurgência quanto ao determinado na sentença de primeiro grau - pedido não formulado -, de retorno do autor à jornada de seis horas, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da sentença.

Tem razão o embargante quando afirma que essa insurgência não foi analisada, pelo que passo a fazê-lo.

Na petição inicial, o autor pediu a declaração de nulidade dos termos da opção à jornada de 8 horas e o pagamento da 7ª e 8ª horas, como extraordinárias, argumentando que estava sujeito ao trabalho de 6 horas.

A defesa, após ampla sustentação sobre a legalidade da alteração contratual de seis para oito horas, por cautela argumenta que, se considerado que o autor deveria estar sujeito à jornada de seis horas deva ser haver retorno ao cargo de origem.

Porquanto, a questão da jornada está intimamente ligada ao mérito da demanda integrando a controvérsia não havendo porque ser reconsiderada a decisão que determinou o retorno à jornada de seis horas por considerar que o autor se enquadra no disposto no artigo 224 da CLT.

Acolho os embargos, neste tópico, para prestar esclarecimentos.

Em face do exposto, rejeito os embargos da reclamada e acolho embargos do reclamante para acrescentar na parte dispositiva do acórdão a determinação para que a apuração dos valores devidos a título de horas extras seja procedida de acordo com a Súmula nº 109 do Egrégio TST, e esclarecer que a questão do limite da jornada está intimamente ligada ao mérito da demanda, integrando a controvérsia, não havendo motivo para reconsiderar a decisão que determinou o retorno à jornada de seis horas.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. No mérito, por igual votação, REJEITAR OS EMBARGOS DA RECLAMADA e ACOLHER OS EMBARGOS DO RECLAMANTE para acrescentar na parte dispositiva do acórdão a determinação para que a apuração dos valores devidos a título de horas extras seja procedida de acordo com a Súmula nº 109 do Egrégio TST e esclarecer que as questão do limite da jornada está intimamente ligada ao mérito da demanda, integrando a controvérsia, não havendo motivo para reconsiderar a decisão que determinou o retorno à jornada de seis horas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ARMANDO MARCOS MOREIRA opõem embargos de declaração ao acórdão n.º 10684/2006. Afirma a reclamada ter esclarecido, " que o embargado exerceu durante o período da condenação a função de gerente e de supervisor, quando tinha poderes de mando, gestão e tinha subordinados. Requer o pronunciamento do juízo a fim de excluir este período da condenação" .

O autor, por sua vez, apontando omissão no julgado, requer que haja pronunciamento sobre a base de cálculo das horas extras e sobre " a restrição baixada sem qualquer pedido fosse formulado por nenhuma das partes, no sentido de que a jornada de 6h deva ser encampada no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado da causa."

É o relatório.

V O T O

Conheço dos embargos.

EMBARGOS DA CAIXA

A embargante alega que o julgado omitiu a análise de pontos da defesa, o que prequestiona, no sentido de que " esclareceu que o embargado exerceu durante o período da condenação a função de gerente e de supervisor, quando tinha poderes de mando, gestão e tinha subordinados. Requer o pronunciamento do juízo a fim de excluir este período da condenação" de habitação, a fim de excluir tal período da condenação."

Verifico que, na verdade, a embargante pretende a alteração do julgado e a reapreciação do mérito. O acórdão analisou a situação fática posta nos autos concluindo que a autora desempenhou funções técnicas não usufruindo de fidúcia especial. As funções ocupadas eventualmente - não de forma habitual - não foram consideradas. Mas o acórdão é claro em seus fundamentos, ao considerar que a autora, a despeito dos argumentos da defesa, não ocupou cargo legalmente enquadrado como de confiança.

Ora, não cabem embargos de declaração para nova análise do mérito da causa, com reexame da prova. Eles têm finalidade estrita: remediar obscuridade, sanar contradição ou suprir omissão, que no caso não ocorreu no aresto julgado.

EMBARGOS DO AUTOR

OMISSÃO

3. BASE SE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O embargante entende não estar definida no acórdão a questão relativa à base de cálculo das horas extras, afirmando que, como o voto da maioria se deu com apoio na Súmula n.º 109 do TST, a base de cálculo das referidas horas deve corresponder ao valor da gratificação efetivamente recebida pelo bancário.

Com razão o embargante.

No corpo do acórdão consta o provimento ao recurso do autor para excluir a compensação deferida em sentença acerca da gratificação de função de seis para oito horas, aplicando-se a Súmula nº 109 do TST.

No entanto, na parte dispositiva do acórdão não consta a determinação de aplicação da Súmula nº 109 do TST, o que poderá gerar dúvidas por ocasião da liquidação de sentença.

Assim, acolho os embargos neste particular para esclarecer que a apuração dos valores devidos será procedida de acordo com a Súmula nº 109 do TST.

4. RETORNO DO AUTOR À JORNADA DE SEIS HORAS

O reclamante afirma que a Turma não apreciou sua insurgência quanto ao determinado na sentença de primeiro grau - pedido não formulado -, de retorno do autor à jornada de seis horas, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da sentença.

Tem razão o embargante quando afirma que essa insurgência não foi analisada, pelo que passo a fazê-lo.

Na petição inicial, o autor pediu a declaração de nulidade dos termos da opção à jornada de 8 horas e o pagamento da 7ª e 8ª horas, como extraordinárias, argumentando que estava sujeito ao trabalho de 6 horas.

A defesa, após ampla sustentação sobre a legalidade da alteração contratual de seis para oito horas, por cautela argumenta que, se considerado que o autor deveria estar sujeito à jornada de seis horas deva ser haver retorno ao cargo de origem.

Porquanto, a questão da jornada está intimamente ligada ao mérito da demanda integrando a controvérsia não havendo porque ser reconsiderada a decisão que determinou o retorno à jornada de seis horas por considerar que o autor se enquadra no disposto no artigo 224 da CLT.

Acolho os embargos, neste tópico, para prestar esclarecimentos.

Em face do exposto, rejeito os embargos da reclamada e acolho

embargos do reclamante para acrescentar na parte dispositiva do acórdão a determinação para que a apuração dos valores devidos a título de horas extras seja procedida de acordo com a Súmula nº 109 do Egrégio TST, e esclarecer que a questão do limite da jornada está intimamente ligada ao mérito da demanda, integrando a controvérsia, não havendo motivo para reconsiderar a decisão que determinou o retorno à jornada de seis horas.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. No mérito, por igual votação, REJEITAR OS EMBARGOS DA RECLAMADA e ACOLHER OS EMBARGOS DO RECLAMANTE para acrescentar na parte dispositiva do acórdão a determinação para que a apuração dos valores devidos a título de horas extras seja procedida de acordo com a Súmula nº 109 do Egrégio TST e esclarecer que a questão do limite da jornada está intimamente ligada ao mérito da demanda, integrando a controvérsia, não havendo motivo para reconsiderar a decisão que determinou o retorno à jornada de seis horas."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-6982/2002-037-12-85.7

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - Previsc
Advogada	Dra. Solange Donner Pirajá Martins
Recorrido(s)	Cláudio Sebastião Ferrari
Advogado	Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrido(s)	Serviço Social do Comércio - Sesc
Advogado	Dr. Marcos José da Silva Arzua

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 288 DO C. TST. Nos termos do Enunciado nº 288 do TST, " a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" .

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, VOLUNTÁRIO e ADESIVO, provenientes da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo recorrentes 1. CLAUDIO SEBASTIÃO FERRARI e 2. SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA DE FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA e recorridos 1. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/ 2. SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA e 3. CLÁUDIO SEBASTIÃO FERRARI.

Recorrem a esta superior instância o autor e a segunda ré.

O reclamante objetiva a reforma da prestação jurisdicional de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de complementação de aposentadoria e extinguiu o feito nos termos do art. 269 do CPC. Alega que a norma a ser aplicável seria aquela vigente no momento de sua admissão na reclamada. Aduz que as modificações posteriores dos Planos de Complementação de Aposentadoria não lhe são aplicáveis.

A segunda ré - PREVIC, em recurso adesivo, reitera a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da causa.

Ambas as rés apresentam contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito, ressalvando a possibilidade de intervenção posterior caso necessária.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos e das contra-razões por presentes os pressupostos legais de admissibilidade. Conheço dos arestos juntados. Custas pagas à fl. 241 (recurso ordinário anterior).

PRELIMINARMENTE

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO ADESIVO DA SEGUNDA RÉ - PREVIC

A segunda ré, PREVIC, reitera a arguição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido de complementação de aposentadoria.

Verifico que no acórdão de fls. 303/308, à unanimidade, os Juízes integrantes da 2ª Turma declararam a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, bem como declararam também a prescrição parcial determinando a remessa dos autos à instância de origem para a apreciação do mérito.

Portanto, a análise dessa matéria não comporta mais discussão nesta Corte.

Rejeito.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA- SOLIDARIEDADE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO PRIMEIRO RÉU - SESC

O recorrido alega que não possui responsabilidade solidária quanto às diferenças da complementação da aposentadoria, sendo responsável somente pelo recolhimento.

Razão não lhe assiste.

A vinculação do autor ao Plano de Previdência, cujo valor do benefício é discutido nesta lide, tem por origem a contratualidade de natureza trabalhista mantida entre o autor e o recorrente.

Neste ponto, comungo do entendimento esposado pelo Juízo a quo de que, em tese, há possibilidade de o recorrente ser responsabilizado pelos créditos postulados, cabendo ao mérito analisar se há, ou não, a alegada responsabilidade.

Nego provimento ao recurso.

MÉRITO

Para melhor compreensão da controvérsia, impõe-se traçar um relato dos fatos.

O autor foi admitido pelo SESC em 22.05.1967 e teve o contrato de trabalho rescindido em 1º.02.1998, tendo aderido ao plano de benefícios da PREVISC.

O primeiro regulamento do plano de benefícios (Regulamento FECOMÉRCIO - SESC) foi juntado à fl.73. O art. 7º desse plano, nos incs. I e II, estabelece os períodos de carência para o plano, e o § 3º prevê a exigência de que o participante haja completado, no mínimo, 55 anos de idade para receber a complementação de aposentadoria por tempo de serviço. Por sua vez, o § 4º estabelece que a referida idade poderá ser reduzida, desde que o participante opte por uma das seguintes alternativas:

- a) efetuar uma contribuição adicional que compense atuarialmente o acréscimo da reserva matemática resultante dessa antecipação de complementação de aposentadoria;
- b) receber complementação de aposentadoria de forma proporcional, de acordo com princípios de equivalência atuarial que assegurem que essa antecipação não representará ônus adicional para o plano de custeio vigente.

Em agosto de 1996 esse regulamento sofreu a primeira alteração, conforme consta do Estatuto e Regulamento FECOMÉRCIO/SESC (fls.85/100), que contempla, no item 5.1.1, as condições para a concessão da aposentadoria, a saber:

- a) mínimo de 57 anos de idade;
- b) mínimo de 12 contribuições mensais, se participante fundador;
- c) mínimo de 120 contribuições mensais, se participante não-fundador;
- d) elegibilidade à aposentadoria pela Previdência Social.

A segunda alteração do plano ocorreu em março de 1998. De acordo com a ata de reunião extraordinária do Conselho Diretor da PREVISC, realizada em 08-01-1998, foi aprovada, dentre outras, a alteração do regulamento complementar " onde a idade para a concessão do benefício passa de 57 para 60 anos" (fls. 104/113). A controvérsia está em saber acerca da aplicação ou não do regulamento vigente à época do requerimento da aposentadoria, ocorrida em dezembro de 1997(fl. 12).

O Juiz de primeiro grau fundamentou a decisão no sentido de que, se o autor aderiu espontaneamente e expressamente ao novo programa, conseqüentemente essas normas é que são aplicáveis ao caso, mormente por não estar provado nos autos o vício de vontade.

Sustenta a ré que o regulamento aplicável é o de agosto 1996, que prevê, dentre outros requisitos para a concessão de aposentadoria, o limite mínimo de idade de 57 anos.

Discordo do argumento de primeiro grau, bem como das razões da ré.

Nos termos do Enunciado nº 288 do TST, " a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" . Como na data da admissão do autor não existia norma prevendo a complementação da aposentadoria, tendo sido estendido o benefício aos empregados do SESC somente em 1994, impõe-se reconhecer que é aplicável o regulamento inicial , constante da fl. 160 (55 anos), restando atendida a finalidade prevista no Enunciado

nº 288 do TST.

Embora o autor tenha consentido com as alterações posteriores nos planos, essas acarretaram prejuízos ao majorar a idade de 55 para 57 anos. Em desacordo, portanto, com o disposto no Enunciado nº 51 do TST, segundo o qual " as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento" .

Em comentário ao Enunciado nº 288 do TST, o Juiz Raymundo Antonio Carneiro Pinto assevera:

O art. 468 da CLT não permite qualquer modificação das cláusulas do contrato de trabalho que venha a prejudicar, direta ou indiretamente, o empregado, mesmo que tenha havido seu consentimento. Em princípio, portanto, não poderiam ser alteradas as normas internas da empresa sobre complementação de aposentadoria que foram encontradas pelo trabalhador na data da admissão, salvo aquelas que lhe sejam mais favoráveis. Argumentou-se, no entanto, que nesse caso existiria tão-somente uma expectativa de direito, valendo a regra vigente na data da efetiva aposentadoria. O TST não aceitou essa tese, entendendo que se trata de direito adquirido. (in Enunciados do TST Comentados, Editora LTr, 6ª edição, 2002, pp. 224/225) Portanto, as alterações das normas sobre a complementação de aposentadoria que causam prejuízo ao empregado não são aplicáveis.

Ademais, esta Corte já se pronunciou acerca de matéria idêntica nesse sentido:

PREVISC. ALTERAÇÃO POSTERIOR QUE PREJUDICA O EMPREGADO. NÃO-INCIDÊNCIA. Posterior modificação estatutária, alterando de 57 para 60 anos a idade mínima para a aposentadoria, afronta o art. 468 da CLT, bem como o enunciado de Súmula nº 51 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, por se tratar de alteração prejudicial ao empregado ao suprimir parcialmente seus ganhos de inatividade. (Proc. TRT/SC/RO-V 1409/2001, Ac. nº 6134/01, Rel. Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo, in DJSC de 26-6-2001)

Vale acentuar ainda que o direito ao benefício da complementação de aposentadoria contemplado no plano decorre do vínculo de emprego havido entre o reclamante e o SESC.

No tocante à responsabilidade solidária do SESC, verifico nos autos que é o SESC entidade patrocinadora da PREVISC, e, de acordo com o art. 7º, parágrafo único, do Estatuto e Regulamento da PREVISC (fl. 39), para efeitos daquele, os patrocinadores são subsidiária e solidariamente responsáveis pelas obrigações contraídas pela entidade de previdência privada.

Ora, se para tais benefícios há a responsabilidade solidária e nos presentes autos também há controvérsia sobre os benefícios mantidos pela PREVISC, não há como fugir de tal responsabilidade. Assim, deve ser provido o recurso do autor para que o valor da complementação de aposentadoria seja calculado de acordo com o Regulamento vigente em 1993, que previa a idade mínima de 55 anos, ressaltando a possibilidade de ser aplicado o redutor, porquanto o autor, ao se aposentar, não havia completado a idade mínima, conforme documentos de fls. 11,14,15 e 16.

Diante disso, dou provimento ao recurso para julgar procedentes os pedidos " a" (diferenças de complementação) e " b" (reflexos no 13º salário) da exordial, com responsabilidade solidária dos reclamados, e nego provimento ao recurso adesivo.

Arbitro o valor da condenação no mesmo valor da causa, ou seja, em R\$ 8.500,00.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS; por igual votação, rejeitar como preliminar a ilegitimidade passiva argüida em contra-razões pelo primeiro recorrido, Serviço Social do Comércio - SESC. No mérito, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE para julgar procedentes os pedidos de letras " a" (diferenças de complementação) e " b" (reflexos no 13º salário) da exordial, com responsabilidade solidária dos reclamados. Por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Em face da reforma da sentença, arbitrar em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) o valor da condenação, mesmo valor dado à causa.

RECURSO ADESIVO:

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 288 DO C. TST. Nos termos do Enunciado nº 288 do TST, " a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" .

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, VOLUNTÁRIO e ADESIVO, provenientes da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo recorrentes 1. CLAUDIO SEBASTIÃO FERRARI e 2. SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA DE FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA e recorridos 1. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/ 2. SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA e 3. CLÁUDIO SEBASTIÃO FERRARI.

Recorrem a esta superior instância o autor e a segunda ré.

O reclamante objetiva a reforma da prestação jurisdicional de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de complementação de aposentadoria e extinguiu o feito nos termos do art. 269 do CPC. Alega que a norma a ser aplicável seria aquela vigente no momento de sua admissão na reclamada. Aduz que as modificações posteriores dos Planos de Complementação de Aposentadoria não lhe são aplicáveis.

A segunda ré - PREVISC, em recurso adesivo, reitera a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da causa.

Ambas as rés apresentam contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito, ressalvando a possibilidade de intervenção posterior caso necessária.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos e das contra-razões por presentes os pressupostos legais de admissibilidade. Conheço dos arestos juntados. Custas pagas à fl. 241 (recurso ordinário anterior).

PRELIMINARMENTE

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO ADESIVO DA SEGUNDA RÉ - PREVISC

A segunda ré, PREVISC, reitera a argüição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido de complementação de aposentadoria.

Verifico que no acórdão de fls. 303/308, à unanimidade, os Juízes integrantes da 2ª Turma declararam a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, bem como declararam também a prescrição parcial determinando a remessa dos autos à instância de origem para a apreciação do mérito.

Portanto, a análise dessa matéria não comporta mais discussão nesta Corte.

Rejeito.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA- SOLIDARIEDADE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO PRIMEIRO RÉU - SESC

O recorrido alega que não possui responsabilidade solidária quanto às diferenças da complementação da aposentadoria, sendo responsável somente pelo recolhimento.

Razão não lhe assiste.

A vinculação do autor ao Plano de Previdência, cujo valor do benefício é discutido nesta lide, tem por origem a contratualidade de natureza trabalhista mantida entre o autor e o recorrente.

Neste ponto, comungo do entendimento esposado pelo Juízo a quo de que, em tese, há possibilidade de o recorrente ser responsabilizado pelos créditos postulados, cabendo ao mérito analisar se há, ou não, a alegada responsabilidade.

Nego provimento ao recurso.

MÉRITO

Para melhor compreensão da controvérsia, impõe-se traçar um relato dos fatos.

O autor foi admitido pelo SESC em 22.05.1967 e teve o contrato de trabalho rescindido em 1º.02.1998, tendo aderido ao plano de benefícios da PREVISC.

O primeiro regulamento do plano de benefícios (Regulamento FECOMÉRCIO - SESC) foi juntado à fl.73. O art. 7º desse plano, nos incs. I e II, estabelece os períodos de carência para o plano, e o § 3º prevê a exigência de que o participante haja completado, no mínimo, 55 anos de idade para receber a complementação de aposentadoria por tempo de serviço. Por sua vez, o § 4º estabelece que a referida idade poderá ser reduzida, desde que o participante opte por uma das seguintes alternativas:

- a) efetuar uma contribuição adicional que compense atuarialmente o acréscimo da reserva matemática resultante dessa antecipação de complementação de aposentadoria;
- b) receber complementação de aposentadoria de forma proporcional, de acordo com princípios de equivalência atuarial que assegurem que essa antecipação não representará ônus adicional para o plano de custeio vigente.

Em agosto de 1996 esse regulamento sofreu a primeira alteração, conforme consta do Estatuto e Regulamento FECOMÉRCIO/SESC (fls.85/100), que contempla, no item 5.1.1, as condições para a concessão da aposentadoria, a saber:

- e) mínimo de 57 anos de idade;
- f) mínimo de 12 contribuições mensais, se participante fundador;
- g) mínimo de 120 contribuições mensais, se participante não-fundador;
- h) elegibilidade à aposentadoria pela Previdência Social.

A segunda alteração do plano ocorreu em março de 1998. De acordo com a ata de reunião extraordinária do Conselho Diretor da PREVISC, realizada em 08-01-1998, foi aprovada, dentre outras, a alteração do regulamento complementar " onde a idade para a concessão do benefício passa de 57 para 60 anos" (fls. 104/113). A controvérsia está em saber acerca da aplicação ou não do regulamento vigente à época do requerimento da aposentadoria, ocorrida em dezembro de 1997(fl. 12).

O Juiz de primeiro grau fundamentou a decisão no sentido de que, se o autor aderiu espontaneamente e expressamente ao novo programa, conseqüentemente essas normas é que são aplicáveis ao caso, mormente por não estar provado nos autos o vício de vontade.

Sustenta a ré que o regulamento aplicável é o de agosto 1996, que prevê, dentre outros requisitos para a concessão de aposentadoria,

o limite mínimo de idade de 57 anos.

Discordo do argumento de primeiro grau, bem como das razões da ré.

Nos termos do Enunciado nº 288 do TST, " a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" . Como na data da admissão do autor não existia norma prevendo a complementação da aposentadoria, tendo sido estendido o benefício aos empregados do SESC somente em 1994, impõe-se reconhecer que é aplicável o regulamento inicial , constante da fl. 160 (55 anos), restando atendida a finalidade prevista no Enunciado nº 288 do TST.

Embora o autor tenha consentido com as alterações posteriores nos planos, essas acarretaram prejuízos ao majorar a idade de 55 para 57 anos. Em desacordo, portanto, com o disposto no Enunciado nº 51 do TST, segundo o qual " as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento" .

Em comentário ao Enunciado nº 288 do TST, o Juiz Raymundo Antonio Carneiro Pinto assevera:

O art. 468 da CLT não permite qualquer modificação das cláusulas do contrato de trabalho que venha a prejudicar, direta ou indiretamente, o empregado, mesmo que tenha havido seu consentimento. Em princípio, portanto, não poderiam ser alteradas as normas internas da empresa sobre complementação de aposentadoria que foram encontradas pelo trabalhador na data da admissão, salvo aquelas que lhe sejam mais favoráveis. Argumentou-se, no entanto, que nesse caso existiria tão-somente uma expectativa de direito, valendo a regra vigente na data da efetiva aposentadoria. O TST não aceitou essa tese, entendendo que se trata de direito adquirido. (in Enunciados do TST Comentados, Editora LTr, 6ª edição, 2002, pp. 224/225) Portanto, as alterações das normas sobre a complementação de aposentadoria que causam prejuízo ao empregado não são aplicáveis.

Ademais, esta Corte já se pronunciou acerca de matéria idêntica nesse sentido:

PREVISC. ALTERAÇÃO POSTERIOR QUE PREJUDICA O EX-EMPREGADO. NÃO-INCIDÊNCIA. Posterior modificação estatutária, alterando de 57 para 60 anos a idade mínima para a aposentadoria, afronta o art. 468 da CLT, bem como o enunciado de Súmula nº 51 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, por se tratar de alteração prejudicial ao empregado ao suprimir parcialmente seus ganhos de inatividade. (Proc. TRT/SC/RO-V 1409/2001, Ac. nº 6134/01, Rel. Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo, in DJSC de 26-6-2001)

Vale acentuar ainda que o direito ao benefício da complementação de aposentadoria contemplado no plano decorre do vínculo de emprego havido entre o reclamante e o SESC.

No tocante à responsabilidade solidária do SESC, verifico nos autos que é o SESC entidade patrocinadora da PREVISC, e, de acordo com o art. 7º, parágrafo único, do Estatuto e Regulamento da PREVISC (fl. 39), para efeitos daquele, os patrocinadores são subsidiária e solidariamente responsáveis pelas obrigações contraídas pela entidade de previdência privada.

Ora, se para tais benefícios há a responsabilidade solidária e nos presentes autos também há controvérsia sobre os benefícios mantidos pela PREVISC, não há como fugir de tal responsabilidade. Assim, deve ser provido o recurso do autor para que o valor da complementação de aposentadoria seja calculado de acordo com o

Regulamento vigente em 1993, que previa a idade mínima de 55 anos, ressaltando a possibilidade de ser aplicado o redutor, porquanto o autor, ao se aposentar, não havia completado a idade mínima, conforme documentos de fls. 11,14,15 e 16.

Diante disso, dou provimento ao recurso para julgar procedentes os pedidos " a" (diferenças de complementação) e " b" (reflexos no 13º salário) da exordial, com responsabilidade solidária dos reclamados, e nego provimento ao recurso adesivo.

Arbitro o valor da condenação no mesmo valor da causa, ou seja, em R\$ 8.500,00.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS; por igual votação, rejeitar como preliminar a ilegitimidade passiva argüida em contra-razões pelo primeiro recorrido, Serviço Social do Comércio - SESC. No mérito, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE para julgar procedentes os pedidos de letras " a" (diferenças de complementação) e " b" (reflexos no 13º salário) da exordial, com responsabilidade solidária dos reclamados. Por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Em face da reforma da sentença, arbitrar em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) o valor da condenação, mesmo valor dado à causa. "

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-9512/2002-906-06-00.0

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Estado de Pernambuco
Advogado	Dr. Francisco de Assis Pereira Vitória
Recorrido(s)	Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" Da preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato.

Rejeita-se.

Em que pese meu entendimento, no sentido de que o sindicato não tem legitimidade para agir como substituto processual, senão nas hipóteses previstas expressamente em lei, a Turma, em sua maioria, acompanhou o voto do Exm^o. Juiz Revisor, a quem peço venia para transcrever os fundamentos:

" Entendo que o sindicato é parte legítima para agir como substituto processual, embora não cuide o caso de reajuste previsto em norma legal ou coletiva. O que se pretende é o tratamento isonômico, com extensão do reajuste salarial para todos os funcionários da empresa, haja vista a natureza da postulação, aplicando-se por analogia, o preceituado no art. 8º inciso III, da Constituição Federal/88."

Da preliminar de não observância dos requisitos para atuar como substituto processual.

Rejeito.

A petição inicial foi instruída com a relação nominal dos substituídos, devidamente identificados às fls. 28/65 dos autos apartados. Na hipótese em questão, não é necessário a existência de assembléia geral da categoria para autorizar o sindicato pleitear em juízo em nome dos associados. Os poderes existentes nos estatutos da categoria (fls. 10/27) são suficientes para que o mesmo represente a categoria na presente reclamação trabalhista.

MÉRITO.

Da prescrição quinquenal.

Apesar de argüida em preliminar, trata-se de matéria meritória e, como tal, será apreciada.

Sem razão a recorrente.

Com efeito, em suas razões recursais de fls. 99/112, a reclamada pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal, com fulcro no disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Ocorre que, o reajuste salarial aos ocupantes de cargos de confiança foi concedido a partir de janeiro de 1997 enquanto a presente ação reclamatória foi ajuizada em 19.12.01, menos de cinco anos, portanto. Logo, as diferenças salariais pleiteadas não encontram-se atingidas pela prescrição quinquenal.

Assim, incabível a prescrição argüida.

Da diferença salarial - Isonomia.

Insurge-se a reclamada/recorrente, contra a decisão de 1º grau, que deferiu o pedido de reajuste salarial aos substituídos sob o fundamento de que o reajuste concedido pela reclamada, exclusivamente para os empregados ocupantes de cargos de confiança, foi discriminatório, à medida em que não respeitou o princípio da impessoalidade e tampouco da isonomia, diante da existência de Plano de Cargos e Salários, em vigor na empresa reclamada.

Restou incontroverso nos autos que, em dezembro de 1996, a reclamada, amparada por uma autorização ministerial (fls. 376/378), reajustou os salários, unicamente dos ocupantes de cargos de confiança.

Data venia do entendimento esposado pela MM. Vara de origem, assiste razão à recorrente, no particular.

O inciso I, do parágrafo 1º, do art. 39 da Constituição Federal em vigor, dispõe que, a fixação dos padrões de vencimento e dos

demais componentes do sistema remuneratório observará: a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

A igualdade preconizada pela nossa Carta Magna é entre iguais, eis que não é possível o tratamento isonômico entre empregados de níveis, ocupações e atribuições diferentes. Logo, dada as peculiaridades do cargo de confiança, não se configura ofensivo ao princípio da isonomia, a concessão de reajuste somente para os detentores de tais cargos.

Ademais, não vislumbramos no plano de cargos e salários acostados aos autos, qualquer proibição de reajustes diferenciados para ocupantes de cargos distintos, a maneira concedida pela empresa ré aos seus empregados, ocupantes de cargos de confiança.

Peço vênia ao Dr. Agenor Martins Pereira para transcrever parte dos fundamentos da sentença que proferiu no processo 00010.2002.013.06.00.9, sobre o mesmo assunto, que adoto como razões de decidir:

" A extensão pelo Estado-Juiz, em benefício daqueles empregados preteridos, de reajuste pecuniário concedido apenas aos detentores de cargos de confiança e de gerência encontra óbice inclusive no princípio da separação de poderes na medida em que feriria a autonomia ministerial. Conforme dito alhures, a disciplina jurídica da remuneração devida aos empregados públicos está sujeita ao princípio da reserva legal e esse cânone constitucional restringe ao domínio normativo da lei formal a estipulação de regras relativas aos gastos com o funcionalismo. Ainda que sob o pretexto de efetivar o princípio da isonomia, não pode o Judiciário estender reajustes salariais concedidos a determinados cargos ou empregos públicos para outras situações subjetivas não previstas pela norma que lhes deu ensejo. Por fim, outro obstáculo se impõe em razão do disposto no § 1º, do art. 169 da Carta Magna, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 19" .

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de julgar improcedente a reclamação trabalhista."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Vidrocap Comercial de Acessórios para Veículos Ltda.
Advogado	Dr. Carlos Oswaldo Morais de Andrade
Recorrido(s)	Valdivino Ribeiro
Advogado	Dr. José Vicente Gutierrez

Processo Nº RR-15023/2004-001-11-00.7

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA
Advogado	Dr. Alberto Pedrini Júnior
Recorrente(s)	Águas do Amazonas S.A.
Advogado	Dr. Mário Sardo Filho
Recorrido(s)	Valdemar da Glória Pessoa
Advogado	Dr. Ademário do Rosário Azevedo

Trata-se de recurso de revista interposto pelas reclamadas, no qual pugnam pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prosigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" SENTENÇA

RELATÓRIO

o autor intentou reclamatória trabalhista em face de Águas do Amazonas S/A, sendo a litisconsorte COSAMA, denunciada á lide para compor o pólo passivo da demanda, já qualificados nos presentes autos, requerendo a recomposição do seu salário, incorporando ao mesmo o percentual de 11,98%, com reflexos sobre FGTS, férias, 130 salário, aviso prévio e FGTS +40%, requer também a incidência de correção monetária e juros de 1%ao mês, por força do advento da Lei 8.880, de 27 de março de 1994, que criou a URV, onde previu que os salários dos trabalhadores seriam convertidos em URV em 01.03.2004. Requer também a responsabilidade da empresa reclamada AGUAS DO AMAZONAS S/A em pagar os pleitos numa possível condenação, tendo em vista ter sucedido a empresa Litisconsorte -COSAMA -COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS, requer incidência de correção monetária e juros monetária.

A reclamada apresentou contestação às fls. 32143 dos autos, argüindo preliminarmente a prescrição parcial. No mérito esclarece que a COSAMA é pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de sociedade de economia mista. Logo, sujeita as regras celetistas, não se podendo falar que o reclamante é servidor público. Requer o chamamento da litisconsorte COSAMA com base no art. 70, 111 do CPC, por força da cláusula 4a do contrato de alienação celebrado com a referida empresa e Manaus Saneamento, após comprada pela reclamada. Impugna o valor da causa. Alega, também, no mérito a transação por acordo coletivo, ajustando os salários dos empregados da categoria, referente aos meses de setembro de 1993 a agosto de 1994, bem como o ato jurídico perfeito uma vez que a rescisão foi objeto de homologação, requerendo a improcedência do pleito.

A Litisconsorte, instalada a falar nos autos, alegou também a prescrição quinquenal, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito e, no mérito, alegou a inexistência de direito do autor uma vez que foi obedecida a conversão, requereu também como matéria de defesa o instituto da compensação e que já houve através de uma transação celebrada em os sindicatos da categoria

profissional e econômica, mediante acordo coletivo, o reajuste dos salários dos empregados à época da COSAMA, quando a negociação coletiva celebrada em setembro de 1994.

Os autos foram instruídos com provas documentais, determinando o juiz encerramento do feito por entender tratar-se de matéria de direito, sem, objeção das partes. Razões finais remissivas pelas partes, recusadas as propostas conciliatórias, conclusos vieram os autos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reclamada e Litisconsorte requerem, preliminarmente, como questão prejudicial do mérito, o acolhimento da prescrição dos direitos pleiteados pelo reclamante, uma vez que as medidas provisórias de n.(s) 434/94, 457/94 e 482/94, que determinaram a conversão de cruzeiro real em URV, foram publicadas em março e abril de 1994, por conseguinte, qualquer pretensão requerida pelo reclamante deveria ser requerida até 29.03.2004, nos termos do que prescreve o art. 7º, XXIX da CRI88.

A priori, não podemos perder de vista, como já brilhantemente ventilado pelo patrono do reclamante, a definição das obrigações por prestações continuadas ou de trato sucessivo, que se protaem com o tempo, renovando-se a cada lesão praticada pelo autor contra o lesado. Em tese, como o reclamante alega que a litisconsorte -COSAMA, não reajustou seu salário com o advento da conversão do cruzeiro em real, por força das Medidas Provisórias de n.(s) 434/94, 457/94 e 482/94, temos que a cada mês, a lesão renova-se por força do pagamento feito a menor em virtude de não ter feito a devida incorporação e como o mesmo continua trabalhando, percebendo salários, mensalmente é possível o requerimento dos pleitos, não se podendo falar, portanto, da data das medidas provisórias em prescrição parcial ou total. Deste modo, rejeito a preliminar. Ficando, entretanto, limitado os direitos numa possível condenação no período compreendido posterior a 24.05.1999, haja vista que o período pretérito já encontra-se fulminado pela prescrição quinquenal nos termos do art. 7º, XXIX da CPJ88.

DO MÉRITO

Convém salientar que a reclamada e litisconsorte não fizeram prova nos autos do ajustamento dos salários dos seus empregados a data da conversão de cruzeiro em real, onde alegam que houve uma resposta salarial, na data base da categoria profissional, mediante Acordo Coletivo, portanto, não se desincubiram do ônus probandi de contestar com fatos jurídicos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos pleiteados pelo autor, nos termos do art. 818 da CLT.

Por se tratar de prestações de continuadas, como já susomencionado, reiterando-se as lesões a cada mês, haja vista, a empresa á época, COSAMA, não ter ajustado o salário do autor, conversão de cruzeiro em real, forçoso é reconhecer o direito do autor a ter deferido sua reposição salarial.

Destarte, fica deferido ao autor o pedido de reposição salarial na alíquota de 11,98% a ser incorporado ao salário do reclamante, respeitando-se o período prescricional quinquenal, contados a partir do ajuizamento da ação, por se tratar de verba de natureza de prestações sucessivas, por conseguinte, na esteira da incorporação da reposição, reflexos sobre o aviso prévio, 130 salários integrais e proporcionais, férias integrais e proporcionais e FGTS (8% + 40%), obedecendo-se a evolução salarial do autor, observando-se, sempre o período supracitado.

DA RESPONSABILIDADE

Como bem frisado pela empresa reclamada AGUAS DO AMAZONAS, a empresa MANAUS SANEAMENTO S/A foi alienada

à reclamada em leilão público, e já havia celebrado com a COSAMA um contrato de compra e venda de ações, como se infere às fls. 77178 dos autos, antes da sua alienação, onde consta na cláusula quarta, que a empresa alienante-no caso a COSAMA, ficará responsável pelos débitos trabalhistas quando o objeto da demanda alcance efetivamente o período em que o reclamante exerceu funções na COSAMA. No caso, em tela, é o que se constata, examinando o conjunto probatório emergentes dos autos. Logo, por força do contrato e por ter havido uma sucessão de empresas nos termos do art. 10 e 448 da CLT, fica a litisconsorte responsável pelo pagamento dos débitos trabalhistas, ora deferidos ao autor, restando à reclamada a responsabilidade subsidiária. Juros e correção monetária na forma da lei, INSS e IR no que couber.

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

CONCLUSÃO.

Por estes fundamentos e o mais que dos autos conste, decide a 1ª VTM, na ação proposta por VALDEMAR DA GLORIA PESSOA em face de AGUAS DO AMAZONAS S/A E COSAMA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS, reclamada e litisconsorte respectivamente JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fito de condenar a LITISCONSORTE e subsidiariamente a RECLAMADA a pagar ao reclamante o que vier a ser apurado por cálculos em regular liquidação de sentença: reposição salarial na alíquota de 11,98% a ser incorporado ao salário do reclamante, respeitado o período presecrional, anterior a data do ajuizamento da ação, por se tratar de verba de natureza de prestações sucessivas, por conseguinte, na esteira da incorporação da reposição, reflexos sobre o aviso prévio, 13º salários integrais e proporcionais, férias integrais e proporcionais e FGTS (8% + 40%), obedecendo-se a evolução salarial. DEFERIDA JUSTIÇA GRATUITA AO AUTOR. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Custas pela litisconsorte calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 no importe de R\$ 100,00, respeitada a condenação subsidiária. E para constar foi lavrado o presente termo."

RECURSO ORDINÁRIO

" CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Sra. Juíza SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, presentes os Exmos. Srs. Juízes ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA (Relator); OTHÍLIO FRANCISCO TINO, Juiz do TRT da 11ª Região; LAIRTO JOSÉ VELOSO, Juiz do Trabalho da 3ª VT de Manaus, convocado; DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, Juiz do Trabalho da 12ª VT de Manaus, convocado; LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, Juíza do Trabalho da 2ª VT de Manaus, convocada e a Exma. Sra. Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Ora. DANIELA COSTA MARQUES, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos, por maioria, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de 1º grau, por seus próprios fundamentos. Vencido o Exmo. Sr. Juiz LAIRTO JOSÉ VELOSO que dava provimento aos recursos."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

" CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS, presentes os Exmos. Srs. ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA (Relator), EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO e OTHÍLIO FRANCISCO TINO, Desembargadores Federais, LAIRTO JOSÉ VELOSO, Juiz Titular da 38 VT de Manaus, convocado. DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, Juiz Titular da 128 VT de Manaus, convocado e o Exmo. Sr. Procurador do Trabalho da 118 Região, Dr. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, o qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 118 Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento para confirmar o v. Acórdão embargado.

OBS: Exmo. Desembargador Federal BENEDICTO CRUZ LYRA - Ausente."

Na revista, os recorrentes buscam a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-17937/2002-900-02-00.7

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Ebid - Editora Páginas Amarelas Ltda.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s)	Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo
Advogado	Dr. Sidney Bombarda

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes

fundamentos:

" DAS PRELIMINARES

1. Rejeito a preliminar de carência.

Conforme bem ressaltou a r. sentença de primeiro grau, com o advento da Lei n.º 8.984/95 a ação de cumprimento passou a ter como fundamento não apenas os acórdãos normativos, mas também as convenções e os acordos coletivos, de trabalho. É certo, ainda, que o art. 8º, inciso III da Constituição Federal não limita o campo de atuação dos sindicatos a um ou outro tipo de ação, mas assegura a substituição processual de forma ampla, restando prejudicado o entendimento contido no Enunciado n.º 310 da Súmula do C. TST.

Não há, portanto, como acolher a preliminar de carência por falta de legitimação ativa do sindicato.

2. Quanto à falta de possibilidade jurídica do pedido, melhor sorte não assiste a recorrente.

O abono discutido na presente ação efetivamente possui natureza salarial, conforme se depreende da simples leitura das cláusulas 2, 3 e 4 do Acordo Coletivo juntado a fls. 9/27. O § 4º da cláusula 2ª apenas exclui os reflexos do abono nas demais verbas contratuais, por assim convencionarem expressamente as partes, circunstância que não descaracteriza a natureza salarial da verba em questão. Rejeito a preliminar de carência por impossibilidade jurídica do pedido.

3. Insustentável, por outro lado, é o argumento de que deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, por não acompanhar a inicial a lista dos empregados substituídos. A questão foi bem analisada pelo Juízo de primeiro grau, eis que a irregularidade não justifica a providência requerida pela reclamada, podendo perfeitamente ser sanada em liquidação de sentença, oportunidade em que atenderá o sindicato-autor ao disposto nos itens V e VII do Enunciado n.º 310 do C. TST.

DO MÉRITO

1. Dos Acordos

Não merece reforma o julgado quanto ao limite imposto aos acordos noticiados nos autos. De fato, devem ser acolhidos apenas os acordos que se referem de forma expressa ao presente feito, aqueles manifestados nestes autos e, ainda, os reconhecidos pelo próprio sindicato-autor a fls. 196, item 5º.

A decisão de primeiro grau apreciou de forma adequada a questão, não procedendo o inconformismo da reclamada.

2. Do Abono

A reclamada, confessadamente, não efetuou o pagamento do abono estipulado nas cláusulas 2, 3 e 4 do Acordo Coletivo juntado a fls. 9/27.

A dificuldade financeira da empresa não se equipara à força maior, como bem assinalou Juízo de primeira instância, sendo inaplicáveis os arts. 501 e 502 da CLT. O que pretende a reclamada, na verdade, é transferir aos empregados os riscos do empreendimento, o que se afigura inadmissível.

Mantenho, portanto, a r. sentença atacada, que condenou a reclamada a pagar aos empregados associados do sindicato-autor todas as parcelas do citado abono, compensados os valores comprovadamente pagos pelos mesmos títulos.

3. Da Correção Monetária

Não procede o inconformismo da reclamada.

A época própria para a correção monetária é aquela em que ocorreu o fato gerador da obrigação, ou seja, o mês da prestação de serviços. O prazo disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT constitui faculdade concedida ao empregador quando do pagamento normal e tempestivo dos salários. Aplicá-la a créditos obtidos judicialmente equivaleria premiar o devedor inadimplente, o

que se afigura inaceitável.

4. Dos Descontos Fiscais

Tem razão a reclamada, entretanto, no que se refere aos descontos fiscais.

O imposto de renda há que ser calculado e pago ao final, aplicando-se a Orientação Jurisprudencial n.º 228 da SDI do C. TST. Tal orientação, ademais, é consentânea com o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.000, de 26/3/99, segundo o qual

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n.º 7713, de 1998, art. 12).

Reformo o julgado, para determinar que a retenção dos valores relativos ao imposto de renda seja efetuada na forma acima descrita."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

A única pretensão articulada no recurso de revista que tem conhecimento assegurado se refere ao tema " correção monetária - época própria ", em virtude de contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula n.º 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto às demais pretensões recursais, observa-se que as alegações expostas no recurso, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista, não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas n.º 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula n.º 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula n.º 126 do TST.

Assim, conheço do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema " correção monetária - época própria ", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1, e, no mérito, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula n.º 381 deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-17960/2002-900-05-00.5

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s)	Deoclécio Nunes Viana
Advogado	Dr. João Luiz Carvalho Aragão

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" A impugnação da agravante diz respeito a verba estabelecida em Dissídios Coletivos extintos sem julgamento do mérito, os quais ainda estavam `sub judice` na oportunidade da interposição do recurso ordinário julgado às fls. 257-261.

Alega que, quando da apresentação do recurso ordinário, requereu que a execução definitiva somente ocorresse quando do trânsito em julgado das decisões relativas aos Dissídios Coletivos, o que foi negado às fls. 258.

Assim, pretende que seja observado o resultado útil das decisões relativas aos instrumentos normativos, com conseqüente extinção do processo de execução no particular.

Nada obstante a contradição existente entre o objeto da condenação desta reclamatória e a decisão proferida nos autos do Dissídio Coletivo, urge salientar que, em verdade, o acórdão de fls. 257/261 transitou em julgado.

Ora, uma vez transitado em julgado, somente pode ser reformado por meio de ação rescisória, conforme explicado pelo Ministério Público às fls. 418.

Vale destacar que o art. 462 do CPC não se aplica à presente situação, ao contrário do aduzido nas razões de recurso, posto que naquele prevê que o Juiz deve levar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito no momento de proferir a sentença.

Observe-se que o título executivo já foi proferido, bem como, repito, transitado em julgado, não cabendo qualquer reforma por meio de agravo de petição, como desejado.

Nada a reformar."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

A pretensão articulada no recurso de revista, tem conhecimento assegurado em virtude de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Assim, conheço do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, , na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores e parcelas decorrentes da aplicação dos Dissídios Coletivos extintos sem julgamento de mérito, conforme entendimento pacificado nesta Corte através da Orientação Jurisprudencial nº 277 da SBDI-1.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-22494/2002-900-01-00.1

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Banco Banerj S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Advogado	Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrido(s)	Ricardo Augusto da Silva
Advogada	Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda
Recorrido(s)	Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	Dr. Rogério Avelar
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro

Trata-se de recurso de revista interposto pelo segundo reclamado, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO BANCO BANERJ S/A ARGÜIDA EM SEU RECURSO (FLS. 698/704)

Tendo em vista a robustez da prova documental adunada aos autos, restou claro e cristalino que o BANCO BANERJ S/A é o legítimo sucessor do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A, sendo portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, tendo em vista que as reclamadas são integrantes do mesmo grupo econômico, a teor do que dispõe o art. 2º, § 2º, da CLT, sempre que houver uma ou mais empresas, embora cada uma com personalidade jurídica própria, responderá solidariamente a empresa principal, razão pela qual não deverá ser excluída.

Com efeito, o que ocorreu foi um acordo entre os dois bancos, o qual, sem sombra de dúvidas, não tem o condão de alterar os entendimentos esposados nos arts. 10 e 448 da CLT.

O fator principal para se ver caracterizada a sucessão trabalhista é a transferência, total ou parcial, do empreendimento, sendo certo que a responsabilidade é total do sucessor.

Para configurar-se tal solidariedade, irrelevante a circunstância de se ter operado a sucessão através de processo de privatização da instituição financeira, seja porque mantida toda a estrutura empresarial, mas sobretudo porque os empregados do sucedido permanecem a serviço do sucessor.

Logo, são os reclamados responsáveis solidários pelo pagamento do débito que eventualmente se apurar neste processo, não obstante o fato de que, ao final, esse ônus não será suportado nem mesmo pelo Banco Itaú S/A, mas sim pelo Estado do Rio de Janeiro e, de conseqüência, pela coletividade.

Rejeito.

DO RECURSO DO BANCO BANERJ S/A

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVENÇÃO COLETIVA 92/93 - CLÁUSULA 3 a

O reclamado se insurge quanto ao deferimento deste pleito, alegando para tanto que foram integralmente cumpridas as políticas salariais ditadas pelas Leis 8.419/92 e 8.542/93, não sendo devido nada a este título, uma vez que procedeu a todos os reajustes e antecipações previstos, ressaltando que, revogados os reajustes constantes da Cláusula Terceira da Convenção Coletiva de 92/93. A partir daí passamos a analisar o presente pleito.

Examinando-se a farta prova documental adunada aos autos restou evidenciado que a Cláusula Terceira do Acordo Coletivo 92/93, foi modificada, como se infere do documento acostado às fls. 50/53, vol. I, intitulado `Termo Aditivo`, o qual data de junho d/93, o qual apenas se refere exclusivamente à Lei 8.542/93, nada tendo a ver com a Lei 8.419/92. Até mesmo porque, importante salientar que esta última restou revogada pela 1ª (Lei 8.542/93).

A conclusão que se pode chegar é a que a garantia do direito do obreiro encontra respaldo na norma coletiva e não na lei, conforme entendimento patronal esposado.

Ainda corroborando para tanto foi a prova técnica produzida nos autos, a qual apurou que o autor atendeu a todos os requisitos estabelecidos no acordo coletivo: contribuição do reclamante para `SEEB`, bem como a participação do sindicato do autor tanto na Convenção Coletiva quanto no 2º Termo Aditivo (docs. Fls. 30/60), o

que vem a confirmar a correta representatividade profissional do obreiro, fato este que vem a permitir a aplicabilidade dos convênios coletivos às partes.

Portanto, diante de tais assertivas tinha o reclamante direito à antecipação salarial prevista na norma coletiva, ocasião em que se encontrava em vigor a Lei 8.419/92, só vindo a ser revogado o art. 10º em agosto/93 e as disposições contrárias à Lei 8.700/93 de 27.08.93, sendo certo que o Termo Aditivo vigiu até agosto/93. No entanto, muito embora a 1ª reclamada tenha confirmado o devido cumprimento do Acordo Coletivo, restou apurado pela prova técnica, fls. 646/651, que esta quedou-se inadimplente no período de março a agosto/93, razão pela qual tenho como devidas as diferenças salariais perseguidas, no período supramencionado, conforme já estabelecido pela r. decisão recorrida, a qual, nestem particular, me reporto, adotando aquelas como razões complementares de decidir, as quais passam a fazer parte da presente fundamentação.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

DO CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 5 a DO AC 91/92

O pedido autoral cinge-se à incidência do percentual de 26,06% em razão do Plano Bresser (plano econômico).

O pedido encontra-se intimamente ligado e diz respeito, ao cumprimento da Cláusula 5 a do Acordo Coletivo exercício 91/92, o qual é claro e cristalino em reconhecer as perdas ocorridas à razão do percentual supramencionado (26,06%) proveniente do Plano Bresser, além do que, fora ajustado que em novembro de 1.991, seria realizada uma negociação, exclusivamente, para se estabelecer a forma e as condições de pagamento, do que outrora as partes acordaram em reconhecer. Porém, ainda que acordado pelas partes discussão futura da incidência deste percentual, o reajuste posterior por si só não nos leva a concluir no direito à percepção deste (percentual), o que não invalida de forma alguma o reconhecimento à efetivação da cláusula normativa (Cláusula 5a), independentemente da concessão do reajuste propriamente dito. Ressalte-se, por derradeiro, que não resta a menor dúvida diante dos fatos acima narrados de que as partes acordaram através de norma coletiva, no sentido de que houve uma perda salarial em decorrência do Plano Bresser, bem como o sistema de escala móvel de salário, o qual foi instituído com previsão na compensação na data-base posterior.

Na verdade, a conclusão a que se chega é que não resta a menor dúvida de que o Banco comprometeu-se em pagar o percentual de 26,06% o qual fora suprimido pelo Plano Bresser, através da incorporação aos salários a partir de janeiro/1.992, conforme expressa claramente como já vimos, anteriormente, a Cláusula 5 a do AC 91/92. A forma e as condições a qual se daria a incorporação deste reajuste é que ficou adiada para ser discutida futuramente, em negociações posteriores, porém está mais do que evidente de que o direito a incorporação do referido reajuste foi declarado no Acordo Coletivo 91/92.

Destarte, diante das razões acima aduzidas, tenho como procedente o pedido de incorporação do reajuste de 26,06%, devendo ser pagas ao reclamante todas as diferenças salariais em relação a todas as parcelas referentes ao salário-base, incluindo aí as verbas resilitórias, além do FGTS referente ao mês de janeiro/92 até a data da demissão. Entretanto, apesar de oportunamente argüidas, na defesa, às fls., a compensação e a limitação do reajuste, nos termos do Enunciado 322 do TST, são indevidas, eis que a Cláusula Coletiva que previa o reajustamento de 26,06% mediante negociação da forma e condições para pagamento a título de recomposição das perdas do chamado "Plano Bresser" não foi formalmente desconstituída em Acordo Coletivo subsequente. Dizia

o parágrafo único na Norma Coletiva que "a incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser se dará, nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992."

Não houve modificação de tal entendimento nas avenças posteriores."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Das pretensões articuladas no recurso de revista, apenas duas tem conhecimento assegurado. A primeira é a que se refere ao tema "acordo coletivo - data base - diferenças salariais - Plano Bresser - limitação", tem conhecimento assegurado em virtude da contrariedade à Súmula nº 322 do TST e dos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1. A segunda é a relativa ao tema "reajuste salarial - ajuste coletivo 92/93", por violação do teor da Lei 8.419/92.

Quanto às demais pretensões recursais, observa-se que as alegações expostas no recurso, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista, não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nº 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Assim, conheço do recurso de revista, apenas quanto ao tema "acordo coletivo - data base - diferenças salariais - Plano Bresser - limitação", por contrariedade à Súmula nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, fixado na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I e quanto ao tema "reajuste salarial - ajuste coletivo 92/93", por violação do teor da Lei 8.419/92, para excluir da condenação tal reajuste.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-23778/2002-900-09-00.1

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Dagranja Agroindustrial Ltda.
Advogado	Dr. Luís Alberto G. Gomes Coelho
Recorrido(s)	Terezinha Aparecida Paz da Silveira
Advogado	Dr. Sérgio de Aragón Ferreira

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes

fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MMª Junta de Conciliação e Julgamento de ARAUCÁRIA, sendo recorrentes TEREZINHA APARECIDA PAZ DA SIL VEIRA e DA GRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA e recorridos AS MESMAS. Inconformadas com a sentença de fls. 234/241, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 265/267, que acolheu em parte os pedidos formulados na inicial, as partes interpõem recurso ordinário.

A reclamante insurge-se contra o marco prescricional fixado pelo Juízo de primeiro grau; ausência de condenação da reclamada ao pagamento das horas laboradas em domingos e feriados; indeferimento das horas in itinere; forma de incidência da correção monetária sobre seu crédito trabalhista.

A reclamada pretende a reforma da sentença quanto à desconsideração do alegado acordo de compensação e pede a limitação do pagamento do labor extraordinário ao adicional de horas extras.

Contra-razões apresentadas.

Pelo Ministério Público do Trabalho, a douta Procuradora Lair Carmem Silveira da Rocha Guimarães absteve-se de intervir no feito por entender assim não exigirem os interesses em causa.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos ordinários das partes, bem assim das contra-razões, eis que regularmente apresentados.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1. PRESCRIÇÃO

Não concorda o reclamante com a forma de fixação do marco prescricional utilizado pelo Juízo de origem - cinco anos retrocedidos da data do ajuizamento da ação. Sustenta a recorrente que o quinquênio deve retroagir a partir da data da despedida.

Em que pese a argumentação do recorrente não é esta a melhor interpretação do inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Referido dispositivo constitucional assegura, ao trabalhador urbano, o direito de ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

O posicionamento segundo o qual o trabalhador urbano sempre poderá reclamar os direitos relativos aos últimos cinco anos do período contratual, ainda que o faça no último dia do biênio posterior ao término da relação empregatícia, implica atribuir à extinção do contrato de trabalho o efeito da interrupção da prescrição, o que, no meu entender, não tem amparo jurídico. Ora, se o perecimento do direito de ação decorre da inércia de seu titular, e se a inércia do ex-empregado, haja vista a inexistência do temor de represália patronal, tem menos justificativas do que a do empregado, por que motivo a cessação do vínculo de emprego impediria a fluência do prazo prescricional?

A meu ver, a extinção do contrato de trabalho não interrompe ou suspende o prazo prescricional de cinco anos, mas apenas dá início ao prazo prescricional de dois anos, que corre concomitantemente ao primeiro.

Ajuizada a presente reclamação em 30.9.98, somente aí interrompido o curso da prescrição, é negável a incidência da prescrição quinquenal, relativamente aos créditos que se tornaram exigíveis anteriormente a 30.9.93.

Mantenho.

2. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS

A reclamante não se conforma com a ausência de condenação da reclamada ao pagamento das horas laboradas em domingos e feriados. Sustenta que os cartões-ponto, que deverão ser utilizados para o cômputo do labor extraordinários realizado, indicam claramente a existência de trabalho naqueles dias, não podendo o Juízo desconsiderar a válida prova documental a respeito da matéria.

Em que pese à argumentação da recorrente, não merece qualquer reparo a decisão de primeiro grau. Não se trata aqui de indeferimento de pedido da autora por ausência de prova de suas alegações, mas de inexistência de pedido pertinente às horas trabalhadas em domingos e feriados.

Sobre os horários por ela cumpridos a reclamante assim narrou na inicial (fl. 05):

"A autora sempre prestou serviços em diversos horários e nos mais variados turnos (manhã, tarde, noite e madrugada).

Entretanto, predominantemente, cumpriu o horário médio das 03:30 às 16:30 horas, de segunda a sábado, usufruindo de 40 minutos de intervalo intrajornada." (grifei).

E seu pedido foi específico (fl. 07):

"A) HORAS EXTRAS todas as excedentes da 6a diária (na média de 06 horas por dia de segunda a sexta) e 44a semanal (na média OS horas em cada sábado laborado - como excedente da 4a horas), caso reconhecido o labor na forma de turno ininterrupto de revezamento, e SUCESSIVAMENTE, todas as excedentes da 8a diária (na média de 04 horas por dia de segunda a sexta) e da 44a semanal (na média de 08 horas em cada sábado laborado - como excedentes da 4a hora), acrescidas, em quaisquer destas hipóteses, dos adicionais convencionais discriminados no sub-item 3.3 retro;"

Conforme se extrai das transcrições acima, não há na causa de pedir e tampouco no pedido qualquer referência a trabalho aos domingos e feriados. Qualquer deferimento de tal parcela pelo Juízo de primeiro grau importaria julgamento extra petita. O artigo 128 do CPC é claro ao dispor que o Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. A reclamante alegou na inicial que as horas extras laboradas aos sábados, domingos e feriados deveriam ser remuneradas com adicional de 100%, conforme disposição convencional, mas em nenhum momento descreveu a existência de trabalho aos domingos e feriados, ao contrário, narrou apenas labor de segunda a sábado. Mantenho.

3. HORAS IN ITINERE

A reclamante postula a condenação ao pagamento das horas in itinere. Alega que a presença de transporte público regular até o local da prestação de serviços não afasta o seu reconhecimento, porque havia incompatibilidade dos horários dos ônibus.

Tem parcial razão.

O cômputo do tempo in itinere do empregado na jornada de trabalho resulta de construção jurisprudencial, a partir do artigo 4º da CLT, consagrado pela Súmula nº 90/TST. Este enunciado estabelece os elementos necessários ao reconhecimento das horas in itinere como tempo à disposição do empregador: fornecimento de transporte pelo empregador e local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público.

O próprio TST, na Seção de Dissídios Individuais, já concluiu pela aplicabilidade da Súmula nº 90 nas situações em que, ainda que o local de trabalho seja servido por transporte público regular, haja incompatibilidade entre os horários do serviço público e a jornada cumprida pelo trabalhador¹.

Saliente-se que o fato de a empresa cobrar do empregado parte do

transporte fornecido não afasta a aplicação do Enunciado n° 90/TST, porque este não inclui a gratuidade do transporte entre os requisitos para pagamento das horas in itinere.

Resta analisar a prova dos autos relativa ao transporte público que servia o local de serviços da reclamante.

Os documentos de fls. 114/119, juntados pela reclamada, comprovam que até 02.01.97 o ônibus da empresa Lapeana transitava em frente à reclamada, mas em horários não compatíveis com os de entrada da autora ao trabalho - 3h30min/4h30min, em média. Quanto à saída - 14h - havia transporte público com horário compatível (fls.117/119). Os ônibus da empresa Lapeana, originários de São Mateus do Sul, passavam pela reclamada às 15h25min e 15h40min, em média².

Quanto ao período posterior a janeiro/97 - o contrato da reclamante foi rescindido em maio/97 - o documento de fl. 115 indica a existência de

¹Tema 50 da SDI do TST "HORAS IN IT/NERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. APLICÁVEL O ENUNCIADO N° 90"

²Foram considerados os horários de saída de São Mateus do Sul; 14h30min e 14h15min, o tempo despendido no trajeto São Mateus do Sul - Lapa (uma hora e trinta minutos, fl. 119) e o tempo gasto no trajeto entre a reclamada e a cidade da Lapa (vinte minutos), consoante convenção das partes (fl. 233).

Transporte público em horários compatíveis com aqueles de entrada e saída da autora, o que não autoriza o deferimento de horas in itinere a partir de então.

Em face de todo o exposto, merece reforma a sentença para acrescer à condenação o pagamento de vinte minutos diários a título de horas in itinere, despendidos pela obreira no percurso residência-empresa, até janeiro/97 (período imprescrito), antes do início do expediente, conforme convenção em audiência (termo de fl. 233).

Sendo período à disposição do empregador (artigo 4° da CLT), na apuração das horas extras, deve ser somado ao tempo de efetivo trabalho, consignado nos registros de ponto.

Reforma o julgado para acrescer à condenação o pagamento de vinte minutos diários a título de horas in itinere, até janeiro/97, despendidos pelo obreiro no percurso residência-empresa, tudo nos termos da fundamentação.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA

A reclamante defende que a aplicação dos índices de correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado provoca-lhe prejuízos.

Entretanto, a lei assim determina.

Nos termos da Lei n° 8.177/91, os débitos trabalhistas, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, devem ser atualizados desde a data do vencimento da obrigação até o efetivo pagamento.

In casu, o vencimento da obrigação de pagar o salário, já que não há disposição normativa ou contratual disciplinando de forma diversa, somente pode ser o definido pela lei (artigo 459, parágrafo único, da CLT), como exposto por ocasião da apreciação do recurso do reclamado.

Antes do advento da Lei n° 7.855/89, que alterou a redação do referido artigo 459 da CLT, o pagamento do salário ao empregado poderia ser efetuado até o décimo dia do mês subsequente, e, após esta norma, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Somente após ultrapassado esse dies ad quem fixado pela lei é que se dá o vencimento da obrigação, fato jurídico relevante, que além de definir o momento a partir do qual se aplica índices de correção

monetária em débitos trabalhistas, também marca o nascimento da exigibilidade jurídica e da ação exercitável (actio nata).

A sentença, portanto, agiu com acerto ao ordenar que os fatores de atualização monetária incidam somente a partir do mês subsequente àquele a se referem ao salário devido.

Mantenho.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de vinte minutos diários a título de horas in itinere, até janeiro/97. Tudo nos termos da fundamentação.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE

A reclamada não se conforma com o não reconhecimento da compensação de horários ocorrida durante o contrato de trabalho da reclamante.

Não tem razão.

Os acordos coletivos celebrados pela ré autorizaram a compensação de horários objetivando a extinção total ou parcial do trabalho aos sábados, desde que a empregadora, de comum acordo com seus empregados, fixasse a jornada de trabalho para tal fim³. Nem na 3ª condição especificada no contrato de trabalho (fl. 90), nem no acordo para compensação de horas de trabalho (fl. 91) foi fixada a jornada da reclamante exigida pelos instrumentos coletivos para autorizar a compensação neles prevista.

Ademais, os cartões-ponto indicam o trabalho aos sábados em diversas oportunidades, motivo pelo qual tem-se como inexistente qualquer compensação de horários que objetivasse a supressão do trabalho sabatino. Correta, pois, a sentença, ao entender extraordinário o labor excedente da oitava hora diária.

Mantenho.

2. PAGAMENTO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO - HORISTA

A MM. Junta entendeu inexistente a compensação de horas de trabalho, que visava a extinção de labor aos sábados, e determinou o pagamento dos adicionais normativos sobre as horas trabalhadas após a oitava diária até a quadragésima quarta semanal e de forma integral, e não somente o adicional respectivo, quanto às horas prestadas além desse limite (fl. 236).

A condição da reclamante da empregada horista, a meu ver, restringiria a obrigação da reclamada ao pagamento apenas do adicional de horas extras.

³ "Competirá a empresa, de comum acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação, objetivando a extinção total ou parcial do expediente aos sábados, dentro das normas aqui estabelecidas" (cláusula 23, do ACT 92/93, fl. 222, cuja redação é semelhante à das cláusulas 21 dos ACTs 93/94,94/95 e 95/96, bem como à da cláusula 22 do ACT 96/97, às fls. 222, 192, 169, 147/148 e 132)

Entretanto, fico vencido pela maioria desta Corte, para quem a adoção de um suposto regime de compensação de horários de modo prejudicial ao empregado acarreta ao trabalhador o direito ao recebimento do valor da hora normal, acrescida do adicional de horas extras para as excedentes do limite legal. Em face disso, não haverá o alegado bis in idem.

Concluindo-se pela não-adoção do regime de compensação, e não apenas pelo não-atendimento das exigências legais para adoção deste regime, não há que se falar em aplicação da Súmula 85/TST e deferimento apenas do adicional de horas extraordinárias, como pretendido pela recorrida.

Mantenho.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da reclamada.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER dos recursos ordinários das partes e das contra-razões. No mérito, sem divergência de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de vinte minutos diários a título de horas in itinere, até janeiro/97, nos termos da fundamentação. Por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO ao recurso da reclamada."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Processo Nº RR-28842/2002-900-05-00.2

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	José Henrique Oliveira Lima
Advogado	Dr. Roberto José Passos
Recorrido(s)	Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogada	Dra. Maria Eugenia Simões Vieira de Mélo

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada/reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

SOBREAVISO - USO DO BIP- Não caracterizado o "Sobreaviso". (Precedente Jurisprudencial SDI-TST nº 49)

CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO interpôs recurso ordinário, investindo contra a sentença que deferiu o pagamento de horas de "sobreaviso", nos autos da reclamação proposta por JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA LIMA.

Observados os pressupostos de admissibilidade. Contra-razões aduzidas. Com o opinativo do Ministério Público e o visto do Exmo.Sr. Juiz Revisor.

É o relatório.

VOTO

Discute-se o direito do reclamante ao pagamento do sobreaviso. Alega a empresa que o recorrido não faz jus ao quanto perseguido porque era este quem elaborava as escalas, autorizava os demais empregados a ficarem de sobreaviso e porque sempre havia rodízio entre os chefes de divisão que eventualmente ficavam neste regime.

Observe-se que as escalas, embora elaboradas pelo reclamante, eram encaminhadas à Diretoria de Operação, não se podendo afirmar, portanto, que constituíam ato unilateral do empregado. Não se pode olvidar, contudo, a situação do reclamante de gerente regional de operação, inclusive responsável pela designação de empregados para o regime de sobreaviso. Nesta condição, segundo alega a recorrente, rotulou-se de coordenador de sobreaviso.

Assim como o reclamante afirmou não ter certeza absoluta se o nome dos engenheiros constavam duas vezes na escala, o representante da reclamada também não soube informar se este permaneceu de fato em regime de sobreaviso após julho de 1995 - fls. 11. Circunstâncias que neutralizam os feitos da confissão aludida pelo juízo de primeiro grau.

A testemunha do recorrido, a quem competia o ônus probatório, asseverou que "o reclamante mesmo como coordenador permanecia em regime de sobreaviso, que o reclamante ficava em regime de sobreaviso ou no Sábado ou no Domingo, durante todo o mês; que nesse sistema ficavam dois engenheiros, o reclamante e Henrique Cabral; que se revezavam no regime de sobreaviso"...

De maior destaque, entretanto, a prova documental, ou seja, as escalas e correspondências internas, onde constam os números dos bip"s dos empregados. Assim, estariam de sobreaviso os empregados de folga, relacionados, portando bip e telefone móvel. O regime em questão, implica na restrição do direito de locomoção do empregado quando de folga, permanecendo à disposição do empregador. Pelo fato de portar bip ou telefone celular, não tem sido o período considerado como de sobreaviso, juntamente em razão de não tolher os passos do empregado, seu direito de ir e vir. Doutrina e jurisprudência são unânimes, afastando o regime de sobreaviso nestas condições. Citem-se:

"HORAS DE SOBREAVISO. USO DE APARELHO BIP Em se tratando o BIP de aparelho móvel de comunicação, o empregado que o utiliza não precisa, necessariamente, permanecer em sua residência aguardando o chamado para o serviço. Assim sendo, nesta situação, o empregado tem toda a liberdade de movimentação, podendo deslocar-se dentro do raio de alcance do aparelho. Desta forma, não há como se reconhecer, na hipótese, que o empregado está estritamente à disposição do empregador, como previsto no artigo 244 da CLT. Consequentemente, não há que se falem horas de sobreaviso neste período - "-TST, 2ª Turma, RR. 459.008/98.7, acórdão nº 459008, Relator Ministro Vantuil Abdala.

"A matéria já não comporta maiores debates, visto já se encontrar pacificada pela iterativa e notória jurisprudência da Colenda SDI1 desta E. Corte, que vem entendendo no sentido de que o uso do aparelho Bip não caracteriza, necessariamente, tempo de serviço à disposição do empregador, já que o empregado que o porta pode deslocar-se para qualquer parte dentro do raio de ação do aparelho e até mesmo trabalhar para outra empresa, quando não esteja atendendo chamado pelo Bip. Este é o sentido da Orientação Jurisprudencial nº 49, da Colenda SDI. O regime de sobreaviso contemplado na CLT destina-se ao empregado que permanece em sua própria casa, aguardando a qualquer momento a chamada para o serviço; tal não é a situação do empregado portador de Bip, o qual não sofre nenhuma restrição à sua liberdade de locomoção" -TST,

RR370187/97, 2ª Turma, Relator Juiz Aloysio Correia Veiga (convocado).

De reiteradas decisões surgiu o precedente jurisprudencial nº 49-SDI- TST, confirmando estar descaracterizado o "sobreaviso", na hipótese do uso do bip.

Assim, em que pese prova testemunhal em favor do autor, o direito perseguido não encontra amparo legal, contratual ou normativo.

Dou provimento ao recurso para julgar a reclamação improcedente, invertido o ônus das custas processuais, que ficam desde já dispensadas.

CONCLUSÃO

ACORDAM OS JUÍZES DA 3ª. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR A RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE, INVERTIDO O ÔNUS DAS CUSTAS PROCESSUAIS, QUE FICAM DESDE JÁ DISPENSADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - para expressar sua convicção, o julgador não precisa rebater todos os argumentos levantados pelas partes. A fundamentação deve pronunciar-se acerca do motivo suficiente para a composição do litígio, sem incorrer em omissão. Reapreciação dos temas já decididos encontra vedação no artigo 836 da CLT.

JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA LIMA opôs embargos de declaração ao Acórdão nº 27.261/01, proferido no julgamento do recurso ordinário nº 37.01.00.0684-50, nos autos da reclamação em que litiga com CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO.

Autos em ordem e em mesa para julgamento. É O RELATÓRIO.

VOTO

O aresto embargado concluiu, em consonância com a orientação jurisprudencial SDI-TST 49, que o embargante não faz jus ao adicional de sobreaviso. O argumento é de que o julgado é omisso quanto à resolução normativa empresarial, no sentido de que sobreaviso é o regime em que o empregado previamente escalado permanece em sua residência ou local preestabelecido por sua chefia, não importando o uso do bip ou telefone móvel. Acrescenta, ainda, que a supressão da verba resultou em alteração contratual nula, porque prejudicial ao empregado, matéria também não enfrentada pelo aresto embargado.

A referida instrução normativa é de 1990 e a inicial requer pagamento relativo a 95/97.

Tampouco se fez remissão a qualquer regulamento empresarial, quer na exordial, quer em contra razões. Por outro lado, não se declinou a hipótese de redução por ato unilateral do empregador, de vantagem integrante do contrato de trabalho. Houve, sim, requerimento no sentido de que a empresa fosse condenada ao pagamento das horas de sobreaviso, como determina a lei, no período de 95/97. E dentro dessa óptica é que foi examinado o recurso empresarial, pelos fundamentos constantes do arrazoado. Não há omissão a suprir.

O Juiz não está obrigado a esgrimir com a parte todos os fundamentos, inclusive acerca de qualquer dispositivo legal por ela citado, desde que a conclusão não se afaste dos imperativos legais. Ademais, para expressar sua convicção, o julgador não precisa rebater todos os argumentos levantados pelas partes. A fundamentação deve pronunciar-se acerca do motivo suficiente para a composição do litígio, sem incorrer em omissão. Reapreciação dos temas já decididos encontra vedação no artigo 836 da CLT.

Nego provimento aos embargos.

CONCLUSÃO

ACORDAM OS JUÍZES DA 3ª. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-30823/2002-900-02-00.2

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Xerox do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrente(s)	Osmar Buono
Advogado	Dr. Nivaldo Pessini
Recorrido(s)	Os Mesmos

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" 1º) Recurso da reclamada

DA CARÊNCIA DE AÇÃO (ENUNCIADO 330 DO C. TST):

Ao contrário do que alega a reclamada, a quitação constante do termo de rescisão contratual, ainda que homologado pelo órgão competente, refere-se às importâncias pagas e não aos títulos nele mencionados, sendo desnecessária a ressalva para possibilitar a reivindicação de eventuais diferenças. O direito de ação é garantido constitucionalmente, não podendo sofrer restrições. Rejeita-se, pois, tal preliminar.

NO MÉRITO

DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES, BÔNUS, SALÁRIOS FIXOS E VERBAS REFLEXAS:

Tais diferenças foram denunciadas por laudo pericial contábil, não infirmado por qualquer outro elemento de prova existente nos autos. A pretensão da recorrente de dar valor absoluto à pena de confissão aplicada ao recorrido não encontra amparo legal, pois

sabe bem a recorrente que a mesma tem valor relativo, ou seja, pode perfeitamente ser elidida pelo conjunto probatório produzido nos autos. Foi o que, de fato, ocorreu no particular, onde a perícia realizada trouxe a tona a existência de diferenças das verbas supracitadas. Mantenho, pois, a condenação originária no particular. (...)

DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA:

A definição de época própria foi estabelecida pelo Decreto-Lei 75/76, que consistia na exigibilidade do débito no dia 10 do mês seguinte. Este diploma legal foi tacitamente revogado pela Lei nº 6.423 de 17.06.77 e expressamente pela Lei nº 8.177/91. Por outro lado, o disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT não se confunde com vencimento da obrigação salarial. Trata-se, de mero favor legal destinado à aferição do trabalho realizado no mês anterior para a confecção da respectiva folha de pagamento e que evidentemente, não se presta a favorecer empregador inadimplente. Sendo da essência do contrato de trabalho o trato sucessivo, inequívoco que a época própria para incidência de atualização monetária é o próprio mês da prestação laborai, fato gerador da obrigação pecuniária. Além disso, nada impede o pagamento antecipado dos salários com apuração de eventuais descontos "a posteriori". A incidência de atualização monetária no próprio mês trabalhado não confere nenhuma vantagem ao empregado, mas tão somente o protege dos efeitos nocivos da corrosão monetária sobre as verbas de natureza salarial satisfeitas somente após a provocação da prestação jurisdicional. Mantenho a decisão.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:

Não vislumbro qualquer exagero no arbitramento dos honorários periciais em R\$1.500,00, ainda mais se considerarmos a complexidade do trabalho contábil ofertado. Nada a reparar, portanto.

2º) Recurso do reclamante

(...)

DAS MULTAS NORMATIVAS:

A demandada descumpriu cláusula coletiva, não pagando corretamente os reajustes salariais previstos em dissídios coletivos. Por conseguinte, devida a multa respectiva, cujo quantum será apurado em liquidação de sentença, respeitados os parâmetros e vigência dos instrumentos coletivos juntados aos autos."

Na revista, a recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

A única pretensão articulada no recurso de revista que tem conhecimento assegurado se refere ao tema " correção monetária - época própria" , em virtude de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto às demais pretensões recursais, observa-se que as alegações expostas no recurso, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista, não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nº 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Assim, conheço do recurso de revista da reclamada, apenas quanto

ao tema " correção monetária - época própria" , por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal.

II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" 1º) Recurso da reclamada

(...)

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS:

Neste ponto, entendo que razão assiste à recorrente, posto que não há como responsabilizar unicamente a reclamada pela integral satisfação das contribuições previdenciárias. Os descontos previdenciários resultam de disposição legal e são dedutíveis das parcelas salariais no percentual atribuível ao empregado. Os artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei 8.620/93, não deixam dúvidas da obrigatoriedade dos descontos previdenciários, inclusive nas hipóteses do débito ser em decorrência de decisão judicial. Ademais, o art. 195, inciso II da Constituição da República determina que todos os trabalhadores são contribuintes obrigatórios da previdência social. O recolhimento compete à empresa que deverá comprova-lo nos autos, ficando autorizado o desconto da parcela que cabe ao empregado. No que pertine aos descontos fiscais, o artigo 46 da Lei 8.541/92 é de clareza ofuscante ao estatuir que o recolhimento fiscal incide sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Por outro lado, o princípio da progressividade tributária, não tem aplicabilidade no caso vertente, vez que a hipótese tributária é específica conforme se conclui da leitura do § 2º do artigo 46 da Lei 8.541/92, que dispõe: "Quando se tratar de rendimento sujeito a aplicação de tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento", não havendo que se falar em observância do limite que seria devido nas épocas próprias. Eventuais distorções bem podem ser sanadas quando da apresentação perante o fisco da declaração anual de ajuste. Ademais, a matéria já não comporta maiores indagações desde o advento do Provimento nº 01 /96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Reformo, assim, a r. sentença originária no particular.

(...)

2º) Recurso do reclamante

(...)

DA MÉDIA DOS VALORES BÁSICOS CORRIGIDOS:

Improcede a irrisignação trazida pelo recorrente, pois a não ser as previsões contidas em instrumento normativo, como por exemplo aquela de fls. 109, sob o título de "salários compostos", inexistente qualquer outra que ampare a pretensão do recorrente de ver corrigidas as parcelas variáveis do salário mês a mês. O fenômeno da inflação por certo foi considerado quando da pactuação coletiva, não estando o recorrente, portanto, como pretende fazer crer, desprotegido da corrosão inflacionária. Em assim sendo, afigura-se imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida no particular, que outra coisa não fez senão fazer valer o quanto pactuado em

instrumento coletivo, que por ter força de lei, vincula ambas as partes."

Na revista, as recorrentes buscam a reforma da decisão do Regional. Asseveram que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nº 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Documento em Sem nome

Processo Nº RR-30868/2002-900-02-00.7

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp
Advogado	Dr. Sérgio Quintero
Advogado	Dr. Benjamin Caldas Gallotti Beserra
Recorrido(s)	Valdemar de Oliveira Novaes e Outros
Advogada	Dra. Mirian Paulet Waller Domingues

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Alega a Recorrente às fls. 153/159 que devem ser acolhidas as preliminares de coisa julgada e litispendência suscitadas na defesa; é indevido o pagamento de adicional de riscos, porquanto não previsto nas normas especiais regulamentares que regem a categoria de portuários, da qual os Recorridos são integrantes; o laudo pericial é nulo porque o perito recusou-se a responder os quesitos apresentados pela ora Recorrente; improcede a concessão de justiça gratuita; pede a redução dos honorários periciais. Preparado às fls. 160/163.

Contrariado. O oferecimento de contra-razões fez vencer automaticamente o prazo de Ordinário para os Recorridos. Tempestivo.

Visto pela DD. Procuradoria à fl. 298, pelo prosseguimento. VOTO.

1. Conheço, por regular.

2. Não se conhece de coisa julgada ou de litispendência quando a matéria envolve condições de trabalho sujeitas a modificação.

3. Ao se manifestar sobre o Laudo (fls. 126/130) a Recorrente não impugnou o trabalho pericial sob o fundamento de não haver resposta aos seus quesitos. Arguição de nulidade preclusa.

4. O louvado demonstrou às fls. 121/122 que as operações dos Recorridos envolviam exposição a trigo, cal, enxofre, barrilha e sulfato, entre outras substâncias. Nesse sentido, o trabalho se inclui entre aqueles conceituados como "de risco" pela Portaria 01/76 da Delegacia do Trabalho Marítimo.

4.1. O arbitramento em R\$ 500,00 dos honorários do perito é módico.

5. A sucumbência da Recorrente retirou o interesse processual a respeito da matéria da Justiça Gratuita, observando-se na Sentença que não houve condenação em honorários advocatícios.

Nego provimento."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Alega a Embargante às fls. 316/325 que houve contradição porque foi provada a litispendência; o trabalho pericial foi impugnado; o adicional de risco vale para os locais discriminados e deve ser pago a 40% do salário-base ordinário do período diurno.

Tempestivos

VOTO.

1. Houve pronunciamento sobre a matéria da litispendência, sendo apreciada a prova dos autos, conforme item 2 do Acórdão.

2. Ao se manifestar sobre o Laudo (fls. 126/130) a Recorrente não impugnou o trabalho pericial sob o fundamento de não haver resposta aos seus quesitos. Essa foi a razão de se considerar preclusa a arguição de nulidade.

4. O louvado demonstrou às fls. 121/122 que as operações dos Recorridos envolviam exposição a trigo, cal, enxofre, barrilha e sulfato, entre outras substâncias. Nesse sentido, o trabalho se inclui entre aqueles conceituados como "de risco" pela Portaria 01/76 da Delegacia do Trabalho Marítimo. Dessa forma se vê que a Turma apreciou a matéria do risco, mantendo a condenação da Vara. A base da condenação foi a própria Portaria da DTM, o que mostra a atenção da Turma às normas próprias, não havendo imposição de nenhuma obrigação ilegítima à Embargante.

Embargos Rejeitados."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-44692/2002-900-04-00.0

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Antenor Barboza e Outros
Advogado	Dr. Celso Hagemann
Recorrido(s)	Rio Grande Energia S.A. - RGE
Advogada	Dra. Jacqueline Rocio Varella
Recorrido(s)	Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado	Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira
Recorrido(s)	AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.
Advogada	Dra. Tonia Russomano Machado
Recorrido(s)	Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE
Advogado	Dr. Roberto Pierr Bersch

Trata-se de recurso de revista interposto pelos reclamantes, no qual propugnam pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Da sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Triunfo, que julgou procedente em parte a ação, recorrem os autores e a segunda reclamada.

A segunda reclamada suscita prefacial de nulidade do julgado por cerceamento de defesa. No mérito, requer a modificação da decisão nos itens: prescrição e equiparação salarial (fl. 788/795 - vol. 4).

Os reclamantes objetivam a reforma da decisão nos tópicos: responsabilidade solidaria de todas as reclamadas; correção do posicionamento salarial na estrutura do quadro de carreira de 1995 e diferenças de complementação de aposentadoria (fls. 748/762 - vol. 4).

Os autores contra-arrazoam o recurso ordinário da segunda reclamada as fls. 834/843.

A Rio Grande Energia contra-arrazoam às fls. 799/802, a CEEE as fls. 817/823, a AES SUL as fls. 824/832 e a CGTEE as fls. 804/814. Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho em face da Resolução Administrativa nº 32/94.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

A segunda reclamada sustenta que o indeferimento da produção de prova pericial cerceou seu direito de defesa, pois a perícia colocaria os autores e paradigma lado a lado, avaliando a perfeição técnica dos trabalhos. Requer a anulação de todos os atos praticados após a audiência inicial, com retorno dos autos a Vara de origem para nova instrução processual e nova prolação de sentença.

Sem razão.

Equívoca-se a recorrente, pois não houve pedido de perícia técnica para avaliação da perfeição técnica entre reclamantes e modelo.

Consta apenas da ata de audiência da fl. 654 que "A procuradora da segunda nada requereu a realização de perícia contábil em razão do pedido da letra " b" .

Ora, o pedido da letra " b" não é de equiparação salarial, mas de "correção do posicionamento salarial dos reclamantes na Estrutura

Salarial do Quadro de Carreira implantado em 01.01.1995 ..."

A Julgadora de 10 grau corretamente indeferiu a referida perícia, sob o fundamento de que desnecessária em face da natureza do pedido.

Não há falar em cerceamento de defesa.

Rejeita-se a prefacial.

RECURSO ORDINARIO DA AES SUL (segunda reclamada).

1. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

Com base no enunciado 294 da sumula do TST, a segunda reclamada insiste na prescrição total sustentando que o ato único praticado em julho/91, quando da implantação de novo quadro de carreira, impede o exame de direito pretensamente violado há mais de sete anos da propositura da ação.

Sem razão.

Na ação de correção de enquadramento no quadro de carreira, visando ao pagamento das diferenças salariais correspondentes, a prescrição aplicável é a parcial, considerando-se a sucessiva repetição da lesão de direito, razão pela qual aplica-se a hipótese a orientação do Enunciado 275 do TST, verbis: "Prescrição parcial. Desvio de função. Na demanda que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam o ajuizamento". Ressalve-se, apenas, que a prescrição a ser aplicada as parcelas seria a quinquenal, e não mais a bienal a que se refere o enunciado, editado anteriormente a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

Nega-se provimento.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Inconforma-se a reclamada com a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial à Vilson Ávila da Conceição, com reflexos em parcelas vendidas até 31.12.94. Alega que os recorridos e o paradigma apontado jamais exerceram o mesmo cargo, nem desempenharam suas atividades com o mesmo conteúdo ocupacional. Aduz que o paradigma foi contratado 5 anos antes dos autores. Sustenta que a CEEE possui quadro de pessoal organizado em carreira e posicionou rigidamente seus empregados de acordo com as atividades exercidas e regulamentando as promoções pelos critérios de antigüidade e merecimento. Afirma que o quadro de carreira vigente de julho/91 a dezembro/94 foi válido e eficaz. Alega que nunca houve identidade de funções entre recorridos e paradigma, durante o período imprescrito até dezembro de 1994. Requer a reforma da decisão. Com razão.

Os reclamantes postulam diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial à Vilson Ávila da Conceição, com fundamento no fato de que o quadro de carreira implantado a partir de julho/91 não foi homologado pelo Ministério do Trabalho, não sendo assim impeditivo a equiparação, tal como descrito no art. 461 da CLT.

O Julgador de 1º grau entendeu que não há prova de que a "reestruturação do quadro de carreira" procedida em 1991 tenha sido submetida a homologação pela autoridade competente. Deferiu, assim, a equiparação postulada sob o fundamento de que inafastável a identidade de funções seja pela idêntica nomenclatura do cargo/função constante dos históricos funcionais dos equiparados, seja pelo depoimento do preposto que confirma o exercício das mesmas funções (fl. 741).

Conforme registros funcionais, os reclamantes e modelo, foram reenquadrados em 01.07.91 para o cargo de "Classificador Florestal" (fls. 399, 418, 436 e 453) sendo que a diferenciação de remuneração decorre exclusivamente das promoções por antigüidade e merecimento do paradigma.

No caso, não cabe questionar o preenchimento dos requisitos

previstos no caput do art. 461 da CLT, pois tem-se como indevida a equiparação pretendida, em face da existência de Quadro de Carreira.

A matéria é amplamente conhecida neste Tribunal, que reiteradamente vem julgando nesse sentido, conforme ementas de acórdãos que a seguir se transcreve, cujo entendimento ora se adota:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA DA CEEE. A reestruturação do quadro de carreira adotado pela CEEE em 1991 e plenamente válida e atrai a incidência da norma contida no § 2º do art. 461 da CLT, afastando qualquer pretensão acerca de equiparação salarial, pois é notório que o objetivo pretendido com a homologação do referido quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho já foi alcançado pela categoria dos eletricitários, ante as inúmeras causas que versam sobre reenquadramento, tornando despicienda tal formalidade" (RO 00724.013/99-7, 23.08.01, 6ª Turma, João Ghisleni Filho -Juiz-Relator).

"EMPREGADO DA CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. Reestruturação do quadro de 1977, que foi homologado pelo Ministério do Trabalho. Aplicação da jurisprudência majoritária desta Corte Regional no senti do de que a reestruturação do quadro de carreira da CEEE, ocorrida em 1991, e válida, inviabilizando a pretensão equiparatória, nos precisos termos do art. 461, § 2º, da CLT. Existindo a homologação ao quadro primitivo que deu origem à reestruturação de 1991, e considerada a natureza de ente paraestatal da empresa, não há contrariedade, no caso, a jurisprudência dos Enunciados 06 e 231 do TST. Sentença confirmada. Recurso desprovido (RO 003882-2/95, 18.07.2001, 4ª Turma, Flávio Portinho Sirângelo - Juiz Relator).

Desse modo, mesmo com a não-homologação da reestruturação procedida no quadro de carreira em 01.07.1991, ou eventualmente descumpridos os critérios estabelecidos no § 2º do art. 461 da CLT acerca das promoções e avaliações de desempenho, não há como se acolher a pretendida equiparação, pois a publicidade objetivada pela referida homologação administrativa já foi há muito tempo alcançada a categoria dos eletricitários, haja vista as inúmeras causas trabalhistas que versam sobre diferenças decorrentes do reenquadramento funcional procedido na data apontada.

Dá-se provimento ao recurso para absolver a reclamada da condenação imposta, revertendo-se aos autores o pagamento das custas, dos quais ficam dispensados. Resta prejudicado o exame do recurso ordinário dos autores.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

PRELIMINARMENTE, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PREFACIAL DE NULIDADE DA DECISAO POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

NO MERITO, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER A RECLAMADA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA, REVERTENDO-SE AOS AUTORES O ÔNUS DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DO QUAL FICAM DISPENSADOS. POR UNANIMIDADE, PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES"

Na revista, os recorrentes buscam a reforma da decisão do Regional. Asseveram que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo

Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-46497/2002-900-21-00.1

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procurador	Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s)	Jailson Filgueira Peregrino da Silva e Outro
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o agravo de petição apresentando os seguintes fundamentos:

" Pretende o agravante a reforma da decisão de fls. 335, que rejeitou a exceção de incompetência aduzida às fls. 18/228, para que o Juízo declarasse a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para apreciar a demanda.

É de se ressaltar, por oportuno, que a discussão dos autos não se vincula à limitada a dívida exequenda até a data de 11.12.90, quando entrou em vigor a Lei nº 8.112, que implantou o Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União, a qual teve o condão de modificar o regime jurídicos das relações de emprego, com as entidades públicas federais e seus empregados (administração direta, autárquica e fundacional).

Esta assertiva é clara a partir do momento em que, na peça da exceção a agravante encerra com o seguinte requerimento: "Suso exposto, fulcrado no artigo 113 do Estatuto Buzaid, requer a Fundação IBGE, seja declarado a incompetência da Justiça para apreciar e julgar o presente feito, após a edição da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. por ser de pleno direito."

Extrai-se esta conclusão do requerimento da peça recursal, letra "A": "o fim de reformar a decisão monocrática, proferida na Exceção de Incompetência, e, via de consequência, decrete a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar e executar dissídios ações envolvendo servidores estatutários."

Nesta linha de raciocínio, o desiderato da agravante não pode prosperar, tendo em vista que, quanto à incompetência ratione materiae desta Justiça Especializada para processar e julgar o litígio, já teve o correspondente julgamento às fls. 77/78, sem que houvesse qualquer recurso de efeito modificativo posterior.

Outrossim, agora considerando que o pedido de reforma da decisão

ser quanto à competência residual desta Justiça Obreira, no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 8.112/90, modificadora do regime jurídico dos funcionários públicos federais, esta Justiça Especializada não mais seria competente para processar e julgar a execução dos litígios entre os entes públicos federais e seus servidores.

Entende, ainda, faleceria competência da Justiça Laboral inclusive para dar execução as suas próprias decisões, cujos efeitos se projetassem para após a data de 11.12.90, limitação esta que foi desrespeitada pela decisão atacada.

As matérias trazidas à baila no presente agravo de petição consistem em: A Justiça Obreira tem competência residual para executar suas decisões, quanto aos litígios decorrentes de direitos regidos pela CLT, tendo em vista a vigência da Lei nº 8.112, de 11.12.90, que implantou o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis da União, modificando o regime de trabalho de celetista para estatutário? Os efeitos da coisa julgada de demandas decorrentes de litígios decorrentes de direitos regidos pela CLT limitam-se até a data da mudança do regime jurídico?

Quanto à primeira questão, entendo que persiste a competência da Justiça do Trabalho, para executar suas decisões, mesmo aquelas decorrentes de litígios entre servidores e administração pública (seja ela federal, estadual ou municipal), quanto a direitos relativos à época de regência da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ora, entender ao contrário é colocar como letra morta às disposições do art. 114, da Constituição Federal, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho, posto que, apesar da decisão, não haveria como executá-la, o que tornaria inócuo o pronunciamento judicial.

(...)

Isso porque a decisão exequenda deferiu os pleitos exordiais, que, apesar da atecnia, consagram no item "c", do requerimento, o cômputo do percentual deferido nos reajustes posteriores, sem que houvesse qualquer limitação.

É impossível, então, fazer retroceder todo o processo para estabelecer a limitação da coisa julgada, que não fora aduzida no momento próprio, apesar da existência de fato autorizador da arguição da pretensão, tendo em vista a modificação do regime jurídico da relação. Neste sentido o seguinte julgado:

(...)

Assim, não havendo nenhuma determinação para a limitação dos efeitos da decisão exequenda, há de ser indeferido o pleito realizado pela agravante, no sentido de limitar a execução da decisão exequenda a data da vigência da Lei nº 8.112, de 11.12.90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União.

Isto posto, nego provimento ao agravo de petição, mantendo a decisão atacada."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

A pretensão articulada no recurso de revista, tem conhecimento assegurado em virtude de violação do artigo 114 da Constituição de 1988.

Assim, conheço do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, , na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dar-lhe provimento para limitar a competência desta Justiça Especializada à execução das parcelas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único pela Lei nº 8.112/90. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-52774/2004-005-09-00.0

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Aureo Sebastião Tesseroli de Lima
Advogado	Dr. Airton Pedro dos Santos
Recorrido(s)	Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado	Dr. Rogério Avelar
Advogado	Dr. Nilton Correia

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência regimental da Exma. Juíza FÁTIMA TERESINHA LORO LEDRA MACHADO, presente o Exmo. Representante do Ministério Público do Trabalho, NELSON COLAUTO, que se manifestou pela desnecessidade de intervenção oral no feito e colhidos os votos dos Exmos. Juízes: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, FÁTIMA TERESINHA LORO LEDRA MACHADO, MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR, RESOLVEU a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, acolher o voto do Exmo. Juiz relator proferido nos, seguintes termos: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO, procedentes da MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR, em que é recorrente ÁUREO SEBASTIÃO TESSEROLI DE LIMA e recorrido SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO. I. ADMISSIBILIDADE Atendidos os pressupostos legais - adequação, tempestividade, legitimidade, interesse, regularidade da representação processual (fl. 9) e comprovado o pagamento das custas (fl. 101), conheço do recurso, assim como das contra-razões, oportunamente apresentadas. II. MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS É incontroverso que o demandante trabalhou para o Réu no período de 5-10-1986 a 11-8-1995 e que foi dispensado sem justa causa (fl. 13). A sentença declarou integralmente prescrito o direito de ação relativamente ao contrato de emprego que vinculou as partes, inclusive no que pertine às diferenças da indenização de 40% do FGTS, decisão com a qual o Autor não se conforma. Em que pese minha posição pessoal acerca da matéria, curvo-me ao entendimento predominante nesta Turma, que entende que a contagem do marco prescricional iniciou-se a partir da lesão do direito, e que o direito de ação surgiu com a edição da LC n.º 110/2001, publicada em 30.06.2001. Nesse sentido também a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. O prazo para pleitear as respectivas diferenças, portanto, esgotou-se em 30.06.2003. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 20.04.2003 (fl. 2), ou seja, depois de decorridos mais de dois anos de promulgação da Lei Complementar n.º 110." ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO; no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência da Exma. Juíza ROSEMARIE DIEDRICHES PIMPAO, presente o Exmo. Representante do Ministério Público do Trabalho, LUIZ RENA TO CAMARGO BIGARELLI e colhidos os votos dos Exmos. Juízes: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, CELIO HORST WALDRAFF, ROSEMARIE DIEDRICHES PIMPAO, RESOLVEU a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, acolher o voto do Exmo. Juiz Relator, nos seguintes termos: "Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados por ÁUREO SEBASTIÃO TESSAROLI DE LIMA ao ACÓRDÃO Nº 15645/2005, em que figura como recorrente o ora EMBARGANTE e como recorrido SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. I. RELATÓRIO. O Autor, nas razões de fls. 123 -126, afirma a existência de erro material quanto à data em que a demanda foi proposta; afirma, ainda, a existência de omissão quanto à existência de demanda anterior que suspendeu o curso do prazo prescricional. É o sucinto relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Presentes os pressupostos legais, objetivos e subjetivos, conheço dos embargos de declaração. MÉRITO. 1. ERRO MATERIAL - DATA EM QUE A DEMANDA FOI PROPOSTA. Com razão o Autor ao afirmar a existência de erro material quanto à data em que foi proposta a presente demanda. Efetivamente a invocação da tutela jurisdicional ocorreu em 24-4-2004, e não em 24-4-2003 como constou do acórdão embargado (fl. 120). Assim, o com o fim de sanar a irregularidade, dá-se provimento parcial aos embargos com o fim de esclarecer que a presente demanda foi proposta em 24-4-2004. 2. OMISSÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O Acórdão de fl. 120 não se manifestou quanto à existência de suspensão do prazo prescricional por demanda anteriormente ajuizada e arquivada, porque o tema não foi objeto de tese especificada no recurso interposto. Ao contrário, o Recorrente limitou-se a aludir, de forma vaga e indeterminada, ao entendimento pacificado na Súmula 268 do C. TST (primeiro parágrafo da fl. 98). Em nenhum momento do recurso houve explícita alegação de existência de demanda anterior que fora arquivada, e muito menos a respectiva fundamentação. Assim, em face da ausência de especificidade do recurso, os embargos são manifestamente inovatórios, não merecendo guarida. Nada a prover." III. CONCLUSÃO. ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; no mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DO AUTOR para, nos termos da fundamentação, sanar o erro material levantado."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-61268/2002-900-02-00.0

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	BCN - Seguradora S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s)	Vera Lúcia Dias de Mattos
Advogado	Dr. Dejour Passerine da Silva

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" DAS HORAS EXTRAS

Do cotejo entre os cartões de ponto e os recibos salariais, emerge o pagamento incorreto das horas extras laboradas, cumprindo destacar que não se incluem no cálculo da jornada de trabalho apenas os cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho (Orientação Jurisprudencial 23 da SDI do Colendo TST). Ao contrário do sustentado em contra-razões, os controles de frequência denotam a superação do limite admissível dos minutos residuais.

No mais, corroboro o demonstrativo exemplificativo das horas extras, efetuado pelo reclamante (fls. 302).

Devidas horas extras e reflexos acessórios em aviso prévio, FGTS mais 40%, 13os salários, férias mais 1/3, dsrs. Por sua vez, as projeções das horas extras nos DSRs, na qualidade de titular salarial autônomo, integrarão o cálculo do FGTS mais 40%, aviso prévio, 13º salários e férias mais 1/3.

Procede o pedido de multa normativa, em virtude do descumprimento da cláusula que rege o pagamento das horas extras efetivamente devidas, observados os valores fixados nas cláusulas intituladas "multa por descumprimento" por período de vigência de cada instrumento, no período impréscrito.

Pondere-se que houve afronta a diversas normas coletivas, sendo descabida a tese de limitação a apenas uma multa, eis que cada dissídio ou convenção prevê a aplicação de multas específicas.

O ínfimo valor das multas não alcança o "quantum debeatur", sendo descabida a invocação do artigo 920 do Código Civil.

DO DANO MORAL

Ao contrário do sustentado pela reclamada, a matéria situa-se na área de competência desta Justiça Especializada definida no artigo 114 da Carta Magna.

No meu entender, as resistências na apreciação das questões que envolvem dano moral praticado contra trabalhador, no ambiente de trabalho, são injustificadas, eis que desconsideram a amplitude da área de atuação da Justiça do Trabalho.

Se o dano moral invocado foi praticado durante o horário de trabalho e no curso de uma relação de emprego, a competência para apreciação da demanda é da Justiça do Trabalho, por ser Ela, a única especializada no tratamento das questões que envolvem empregados e empregadores, na aplicação das normas peculiares

do Direito do Trabalho, na avaliação da extensão da ofensa praticada contra trabalhador e na compreensão das repercussões em seu ambiente social, familiar e de trabalho.

Dizer que o pagamento dos títulos rescisórios é o que basta para satisfazer o trabalhador ofendido, por aplicação do artigo 483 da CLT é no mínimo, afronta ao princípio Constitucional de que todos são iguais perante a Lei, à garantia de inviolabilidade da honra e imagem a ao direito de indenização pelo dano decorrente de sua violação (artigo 5º "caput" e incisos V e X da Lei Maior).

Títulos rescisórios compensam o trabalhador pela ruptura contratual imotivada e tem natureza alimentar. Indenização por danos morais amortiza o sofrimento e a humilhação e , em última análise, por deferido pelo Judiciário, representa defesa da honra do ofendido e reconhecimento da ilegalidade do comportamento do ofensor.

Pois bem, no caso em tela, o dano moral restou comprovado por documento acostado aos autos pela própria reclamada.

Com efeito, a fls. 271, encontra-se missiva enviada pela reclamada à Psicóloga do Centro de reabilitação profissional em São Paulo, relatando que a reclamante passaria a ativar-se na requisição de materiais, recepção de visitas, agendamentos e distribuição de cartas.

A listagem das atribuições em comento induz ao reconhecimento de que a reclamante que trabalhava na área de apoio técnico, abrindo processos de seguros (testemunha da reclamada - fls. 305) passou a exercer atividades próprias dos contínuos ou de auxiliares de escritório não qualificados.

Não se trata de discutir a obrigação da reclamada em readaptar a recorrente, após a moléstia profissional que a acometeu em virtude dos esforços repetitivos, mas de censurar o rebaixamento vertiginoso.

Readaptar não é sinônimo de diminuir.

Dispõe o artigo 159 do Código Civil que todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência , violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A reclamante teve sua capacidade de trabalho reduzida em virtude do trabalho desenvolvido em benefício da reclamada.

O reenquadramento em atividades primarias, ativou uma onda de boatos que indiscutivelmente, atingiram o amor próprio da recorrente, já solapado pela diminuição da higidez física(testemunhas a fls. 305).

Despiciendas maiores considerações sobre a responsabilidade civil da empresa, pelos atos praticados por seus prepostos ou empregados.

O empregador assume o risco do empreendimento e este, não se resume à perda de safras, ao impacto dos planos econômicos, ao desinteresse do mercado no produto da empresa, mas também, as conseqüências legais dos acidentes e das moléstias profissionais de seus empregados.

O resultado do procedimento adotado pela reclamada em relação à reclamante, foi o constrangimento público.

A dignidade, o direito a boa imagem que cada indivíduo detém e resguarda, em relação à sociedade, a família e a si próprio, foi violentado.

A reclamada agiu de forma inadequada ao tratar a questão e deve responder pelos danos causados.

A indenização é devida (artigos 159 do CC, artigo 5º incisos V e X da Constituição Federal) e sua fixação, tem como parâmetros a gravidade do ato e os reflexos na comunidade e na vida dos ofendidos.

Em se tratando de questão relacionada ao contrato de trabalho, adoto como balizas para cálculo da indenização, os critérios definidos no artigo 478 "caput" e o disposto no artigo 477 "caput",

ambos da CLT.

Destarte, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor da indenização por danos morais devida pela reclamada.

RETIFICAÇÃO DA CTPS

Dispõe o artigo 487 da CLT em seu parágrafo 1º que o aviso prévio indenizado integrará o tempo de serviço.

Não existem na Lei, palavras inúteis.

Restringir a abrangência da norma legal, no tocante a incorporação do aviso prévio no tempo de serviço para fins de baixa na CTPS é negar eficácia a norma legal, distinguindo onde o Legislador não o fez.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 82 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

No prazo de oito dias, sob pena de ser efetuado pela Secretaria da Vara, deverá a reclamada retificar o registro de baixa na CTPS, para que conste o dia 04/11/1999.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos, por ausentes os pressupostos da Lei 5584/70, que define as únicas hipóteses de deferimento, por esta Justiça Especializada.

JUSTIÇA GRATUITA

A reforma do r. julgado e a reversão do ônus da sucumbência no tocante as custas, torna desnecessária sua concessão.

A reforma do r. julgado, impõe a abordagem das questões acessórias, por força do disposto no artigo 515 do CPC.

Vale ressaltar que as Orientações Jurisprudenciais e os Enunciados do C. TST, embora merecedores de todo o respeito não possuem natureza vinculante.

A aplicação da Lei, deflue do livre convencimento do Magistrado; destarte, a invocação genérica do princípio da Legalidade não tem a aplicação irrestrita pretendida pela reclamada.

CORREÇÃO MONETÁRIA

O artigo 459 da CLT concede ao empregador, mero favor de ordem administrativa, dilatando o prazo de pagamento dos salários, de modo a facilitar a confecção das folhas de pagamento, a reserva de numerário e o repasse ao trabalhador.

A facilidade legal não pode ser estendida ao empregador inadimplente.

Pondere-se por oportuno que o artigo 459 da CLT não determina que o pagamento deva ser efetuado no quinto dia útil subsequente ao mês vencido, limitando-se a conceder faculdade ao empregador de assim proceder se entender conveniente.

Em decorrência posiciono-me no sentido de que a época própria da correção monetária é o mês em que ocorreu o fato gerador da obrigação, ou seja, o mês da prestação de serviço.

No tocante a indenização por dano moral, a data do retorno do afastamento médico.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Ressalvando meu entendimento quanto a aplicação do Provimento 1/96 da Corregedoria do C.TST, respeitada a progressividade e as alíquotas próprias dos meses de vencimento da obrigação, submeto-me ao entendimento majoritário dos ilustres Juizes desta E. Turma, que atribuem a responsabilidade integral do empregador pelos recolhimentos previdenciários e fiscais, com fundamento no artigo 33 parágrafo 5º da Lei 8212/91 e Lei 8541/92 , sob o enfoque do artigo 150, inciso II e artigo 153, parágrafo 2º inciso I da Carta Magna.

Excepcionando a indenização por dano moral, as multas normativas e os reflexos acessórios em férias proporcionais, todos os títulos condenatórios têm natureza salarial."

Na revista, a recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896

da CLT.

A única pretensão articulada no recurso de revista que tem conhecimento assegurado se refere ao tema " correção monetária - época própria" , em virtude de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto às demais pretensões recursais, observa-se que as alegações expostas no recurso, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista, não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nº 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Assim, conheço do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema " correção monetária - época própria" , por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR e RR-62043/2002-900-01-00.7

Relator	Emmanoel Pereira
Agravante(s) e Recorrido(s)	Tânia Maria Matos Peixoto
Advogada	Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda
Agravado(s) e Recorrente(s)	Banco Banerj S.A.
Agravado(s) e Recorrente(s)	Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s)	Banco Itaú S.A.
Advogado	Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

A reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista adesivo.

Na minuta, a agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O agravo de instrumento teve seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

" O acórdão regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade.

Como não é mostrada qualquer divergência jurisprudencial atual sobre o tema em discussão, denego seguimento ao presente recurso de revista, com base no Enunciado 221 do Colendo TST e

art. 896, alínea "a", da CLT."

Na minuta, a agravante propugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Assevera que a revista comporta exame, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas na minuta não logram êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste agravo de instrumento e com a Súmula nº 333 do TST, em razão dos reiterados precedentes.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento do reclamante.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANERJ

Trata-se de recurso de revista interposto pelo segundo reclamado, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" DA PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA LIDE - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO ARGÜIDA PELO BANERJ S/A:

A sucessão é a transferência total ou parcial, provisória ou definitiva da titularidadeda empresa, pública ou privada, desde que haja continuidade, pelo sucessor, da atividade fim, explorada pelo sucedido, baseado nos princípios da continuidade da relação de emprego, da despersonalização da pessoa jurídica e da intangibilidade salarial, tendo como escopo a regra dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo os quais o sucessor é responsável pelas dívidas (trabalhistas) do sucedido. A prova documental denota, com clareza ímpar, a caracterização da sucessão, ante o preenchimento, às inteiras, dos pressupostos acima citados.

Rejeito a preliminar.

NO MÉRITO:

O pedido versa sobre o cumprimento da Cláusula 5 a do Acordo Coletivo 91/32, celebrado em 15/01/82, através do qual pretende o reclamante o pagamento das perdas salariais referentes ao IPC de 06/87 e seus consectários. Diz a mencionada norma:

´Em novembro do 1S91 o SIS e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento da perda de 26.06% decorrentes do Piano Bresser.

Em que pesem as alegações das reclamadas, temos que a negociação a que se refere a norma coletiva efetivamente ocorreu. Insta destacar que em ações idênticas â presente, restou consignado o inteiro teor da Ata de Audiência realizada perante o E. 1 o Grupo de Turmas, sob a Presidência do eminente JuizPaulo Cardoso, na qual o próprio represeruante se depreende do trecho ora transcrito:

(...)

Urna vez expressamente confessado pelo diretor da reclamada, que o reajuste atinente ao Plano Bresser é realmente devido, e ainda considerando-se que a negociação para reposição das perdas salariais foi Implementada, nada obstante inexitosa. não há falar em nulidade da norma coletiva.

Tanto houve negociação que os funcionários deflagraram greve,

utilizando dito mecanismo de defesa, em virtude do descumprimento do acordo celebrado, movimento declarado não abusivo em acórdão proferido pelo E. 1º Grupo de Turmas, nos autos do DC 493/92, de 08/10/92.

Aplicável, ao caso em tela, o princípio do Pacta Sunt Servanda, inobservado pelo Recorrente ao não efetuar o reajuste avençado em norma coletiva.

Cumpra destacar ainda que a norma citada decorreu de acordo coletivo firmado por partes legítimas. quais sejam, entre o Sindicato da categoria e o empregador, possuindo força cogente, obrigando-os à sua observância e efetivo cumprimento, em preservação ao princípio REBUS S/C STANTISUS, e também porquanto protegido pelo artigo 7º, XXVI, da Lei Fundamental.

Ademais, o efeito imediato surtido da convenção coletiva e que as cláusulas normativas são inderrogáveis pela vontade autônoma dos que estão obrigados a se submeterem à dita convenção.

Não há que se falar na limitação que trata o Enunciado 322, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (reajuste até a data-base seguinte), já que a norma coletiva fala em "incorporação".

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Das pretensões articuladas no recurso de revista, apenas a que se refere ao tema "acordo coletivo - data base - diferenças salariais - Plano Bresser - limitação", tem conhecimento assegurado em virtude da contrariedade à Súmula nº 322 do TST e dos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

Quanto às demais pretensões recursais, observa-se que as alegações expostas no recurso, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista, não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nº 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Assim, conheço do recurso de revista do segundo reclamado, apenas quanto ao tema "acordo coletivo - data base - diferenças salariais - Plano Bresser - limitação", por contrariedade à Súmula nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, fixado na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

III - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Em razão do resultado do julgamento do recurso de revista do BANERJ, fica prejudicada a análise das pretensões recursais formuladas pelo primeiro reclamado.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Processo Nº AIRR e RR-62050/2002-900-01-00.9

Relator	Emmanuel Pereira
Agravante(s) e Recorrido(s)	José Luiz Guimarães
Advogada	Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda
Agravado(s) e Recorrente(s)	Banco Banerj S.A.
Advogado	Dr. Marcos Aurélio Silva
Agravado(s) e Recorrente(s)	Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista adesivo.

Na minuta, o agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O agravo de instrumento teve seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

" O acórdão regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade.

Como não é mostrada qualquer divergência jurisprudencial atual sobre o tema em discussão, denego seguimento ao presente recurso de revista, com base no Enunciado 221 do Colendo TST e art. 896, alínea "a", da CLT."

Na minuta, o agravante propugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Assevera que a revista comporta exame, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas na minuta não logram êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste agravo de instrumento e com a Súmula nº 333 do TST, em razão dos reiterados precedentes.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento do reclamante.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANERJ

Trata-se de recurso de revista interposto pelo segundo reclamado, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" DA PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO

Tendo em vista a robustez da prova documental adunada aos autos, estou claro e cristalino que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A é o legítimo sucessor do BANCO BANERJ S/A, sendo portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que as reclamadas são integrantes do mesmo grupo econômico, a teor do que dispõe o art. 2º, & 2º,

da CLT, sempre que houver uma ou mais empresas, embora cada uma com personalidade jurídica própria, responderá solidariamente a empresa principia, razão pela qual não deverá ser excluída.

Com efeito, o que ocorreu foi um acordo entre os dois bancos, o qual, sem sombra de dúvidas, não tem o condão de alterar os entendimentos esposados nos arts. 10 e 448, da CLT.

O fator principal para se ver caracterizada a sucessão trabalhista é a transferência, total ou parcial, do empreendimento, sendo certo que a responsabilidade é total do sucessor.

REJEITO.

DO RECURSO DO BANERJ S/A

DO CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 5 a DO AC 91/92

O pedido autoral cinge-se a incidência do percentual de 26,06% em razão do Plano Bresser (plano econômico).

O pedido encontra-se intimamente ligado e diz respeito, ao cumprimento da Cláusula 5 a do Acordo Coletivo exercício 91/92, o qual é claro e cristalino em reconhecer as perdas ocorridas a razão do percentual supra mencionado (26,06%) proveniente do Plano Bresser, além do que, fora ajustado que em novembro de 1.991, seria realizada uma negociação, exclusivamente, para se estabelecer a forma e as condições de pagamento, do que outrora as partes acordaram em reconhecer. Porém, ainda que acordado pelas partes discussão futura da incidência deste percentual, o reajuste posterior por si só, não nos leva a concluir no direito à percepção deste (percentual), o que não invalida de forma alguma o reconhecimento à efetivação da cláusula normativa (Cláusula 5a), independentemente da concessão do reajuste propriamente dito.

Ressalte-se, por derradeiro, que não resta a menor dúvida diante dos fatos acima narrados de que as partes acordaram, através de norma coletiva, no sentido de que houve uma perda salarial em decorrência do Plano Bresser, bem como o sistema de escala móvel de salário, o qual foi instituído com previsão na compensação na data-base posterior.

Na verdade, a conclusão a que se chega é que não resta a menor dúvida de que o Banco comprometeu-se em pagar o percentual de 26,06% o qual fora suprimido pelo Plano Bresser, através da incorporação aos salários a partir de janeiro/1.992, conforme expressa claramente como já vimos, anteriormente, a Cláusula 5 a do AC 91/92. A forma e as condições a qual se daria a incorporação deste reajuste é que ficou adiada para ser discutida futuramente, em negociações posteriores, porém está mais do que evidente de que o direito a incorporação do referido reajuste foi declarado no Acordo Coletivo 91/92.

Destarte, diante das razões acima aduzidas, tenho como procedente o pedido de incorporação do reajuste de 26,06%, devendo ser pagas ao reclamante todas as diferenças salariais em relação a todas as parcelas referentes ao salário-base, incluindo aí as verbas resilitórias, além do FGTS referente ao mês de janeiro/92 até a data da demissão, não se devendo, no entanto, proceder compensação pelos reajustes posteriores.

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Das pretensões articuladas no recurso de revista, apenas a que se refere ao tema " acordo coletivo - data base - diferenças salariais - Plano Bresser - limitação", tem conhecimento assegurado em virtude da contrariedade à Súmula nº 322 do TST e dos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

Quanto às demais pretensões recursais, observa-se que as alegações expostas no recurso, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista, não

logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nº 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Assim, conheço do recurso de revista do segundo reclamado, apenas quanto ao tema " acordo coletivo - data base - diferenças salariais - Plano Bresser - limitação", por contrariedade à Súmula nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, fixado na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1. III - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Em razão do resultado do julgamento do recurso de revista do BANERJ, fica prejudicada a análise das pretensões recursais formuladas pelo primeiro reclamado.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Documento em Sem nome

Processo Nº AIRR e RR-62605/2002-900-01-00.2

Relator	Emmanuel Pereira
Agravante(s)	Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) e Recorrido(s)	José Ribamar Silva Cruz
Advogada	Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda
Recorrente(s)	Banco Banerj S.A.
Advogado	Dr. Diego Maldonado

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

O primeiro reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O agravo de instrumento teve seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

" Recurso do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)-

O acórdão regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade.

Como não é mostrada qualquer divergência jurisprudencial válida e específica sobre o tema em discussão, denego seguimento ao

presente recurso de revista, com base no Enunciado 221 do Colendo TST e art. 896, alínea "a", da CLT."

Na minuta, o agravante propugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Assevera que a revista comporta exame, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas na minuta não logram êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste agravo de instrumento e com as Súmulas nº 86 e 128, III, do TST. Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento do primeiro reclamado.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANERJ

Trata-se de recurso de revista interposto pelo segundo reclamado, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, POR INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO ARGÜIDA PELO 1º RECLAMADOS BANCO BANERJ S/A

É de notório conhecimento que, em decorrência de manobras jurídicas muito bem articuladas, foi criado a partir do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, o Banco Banerj S/A (primeiro reclamado nestes autos), emergindo do patrimônio do primeiro, adotando, inclusive o nome fantasia daquele.

O recém criado banco adquiriu do primeiro os empregados, a carteira de clientes e tudo mais que pudesse ser rentável, permanecendo o banco originário apenas com o passivo, razão pela qual, encontra-se em processo de liquidação extrajudicial.

Preleciona Orlando Gomes, à propósito que:

"... mesmo que inexista qualquer vínculo de ligação jurídica entre os empregadores que se substituem, se as condições subjetivas consubstanciadas na identidade de fins da empresa manifestai se e se verificar, o direito do trabalhador ao emprego deve ser assegurado, porque houve, por assim dizê-lo, sucessão econômica. (In Curso do Direito do Trabalho, 1ª edição, Forense, RJ, 1990, pág 378)

Ora, se uma sociedade transfere, cede ou outorga poderes a outra de toda a seção de negócios, por óbvio que fica esta sub-rogada nos direitos e obrigações da primeira, operando-se, em face desse procedimento, a sucessão nos direitos e obrigações daquele.

No que concerne à cisão de empresa, no conceito estabelecido pelo artigo 229 da lei específica, é a operação pela qual a companhia transfere parcela do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se ou não a companhia/ cindida, em função de serem carreados o seu patromônio todo ou em parte.

No caso em tela, nada obstante tivesse a reclamada originária, por um complexo sistema de engenharia jurídica, permanecido como sujeito de direito, ainda que em liquidação extrajudicial, tal sucessão operou-se permanecendo o grupo econômico, uma vez que ambas as empresas coexistem, se bem que uma das quais arcando com os ônus e a outra com os bônus advindos da empresa.

Para manter-se, então, a integridade empresarial sobre a qual incidirá a execução, necessária, igualmente, uma reengenharia jurídica para preservar-se o patrimônio sobre o qual os empregados poderão exercer o direito de seus haveres trabalhistas, vale dizer, a solidariedade das empresas, em face da sui generis sucessão.

Rejeito.

O RECURSO DO RECLAMANTE

A LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA

O índice de 26,06% da URP de junho/87 instituído na forma do § 15 do art. 35 do Decreto-lei 2335/87 não traduzia nenhum aumento real de salário, mas simples antecipação e, como tal, compensável na data-base subsequente, como aliás, consta expressamente do Parágrafo único do art. 95 do mesmo diploma legal.

Assim, em se tratando a referida parcela de antecipação compensável, qualquer reflexo pecuniário decorrente de sua incidência sobre os salários deveria ser limitado à primeira data-base subsequente, porque aí, ao menos em tese, todas as perdas salariais da categoria profissional estariam zeradas.

Todavia, não comprovou a Reclamada que o reajuste concedido foi aquém daquele devido ao termo da data-base, pelo que não há falar -se em limitação.

Dou provimento.

O REAJUSTE SALARIAL ORIUNDO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE 1992/1993 E RESPETIVO TERMO ADITIVO

Alega o recorrente que o 2º Termo aditivo adunados aos autos às fls. 56/60, inimpugnado pelos recorridos, assegura consoante seu parágrafo único, as mesmas condições estabelecidas na convenção anteriormente fixada, alterando aquela convenção em seu todo, no que diz respeito à cláusula 3ª.

Por amor ao método, transcrevemos, a seguir, as citadas cláusula 3ª do 2º Termo Aditivo a Convenção de 1992/1993, verbis:

CLÁUSULA TERCEIRA- ANTECIPAÇÕES E REAJUSTES.

Em cumprimento aos artigos quarto e quinto da Lei no. 8542, de 23.12.92, os valores dos salários e das verbas previstas nas Cláusulas - Salário de Ingresso, Adicional por Tempo de Serviço, Gratificação de Caixa, Gratificação de Compensador, Ajuda para Deslocamento Noturno, Indenização por Assalto, Auxílio Alimentação, Auxílio Funeral e Auxílio Creche/Babá/Filhos Excepcionais ou Deficientes Físico - terão a incidência das seguintes correções:

Antecipação bimestral: NOS MESES DE MARÇO E JULHO DE 1993, se a inflação acumulada do bimestre anterior, medida pelo IRSM ou índice que venha substituí-lo, por igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento), a antecipação bimestral A QUE SE REFERE A LEI nº 8542, DE 23.12.92, será concedida nos seguintes percentuais:

a.1.)

a.2.)

Reajuste quadrimestral: NOS MESES DE JANEIRO E MAIO DE 1993., o reajuste quadrimestral a que se refere a LEI Nº 8542, de 23.12. 92, considerado o índice do FAS/IRSM ou índice que venha substituí-lo, será concedido nos seguintes percentuais:

b.1)

b.2)

PARÁGRAFO ÚNICO - As condições estabelecidas nesta Cláusula serão mantidas ENQUANTO VIGENTE A LEI no. 5842, de 23/12/93 (fls. 57/58).

O texto do Parágrafo Único da Cláusula 3a. do 2º Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de 1992/1993 é de clareza meridiana ao condicionar o direito ali previsto à vigência da Lei nº 8542/92. A referida lei foi revogada pela de nº 8700/93, em 30 de agosto de 1993, data da publicação deste último diploma legal (art. 1 da

LICC).

Assim, faz jus o Recorrente aos reajustes e antecipações previstas na Norma Coletiva em questão até agosto de 1993, consoante restou dirimido pela prova técnica consubstanciada no laudo colacionado aos autos.

Dou provimento parcial.

O RECURSO DO BANCO BANERJ S/A

A REPOSIÇÃO SALARIAL DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO

Pretende o reclamante o cumprimento da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, o qual estabeleceu a reposição salarial de 26,06%, decorrente do denominado Plano Bresser, a ser paga a partir de janeiro de 1992.

Os reclamados aduzem, em síntese, que não estavam obrigados a observar o referido Acordo Coletivo, posto que o que ocorreu foi apenas o 'comprometimento a negociar a referida reposição, não havendo como transformar a cláusula 5ª, que prevê a negociação, em compromisso de pagamento.

A matéria compreendida nos autos já foi examinada muitas vezes por esta Justiça Especial, como se constata dos inúmeros julgados existentes sobre o tema.

A cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92, estabeleceu, in verbis:

"RECUPERAÇÃO DAS PERDAS DO PLANO BRESSER (VIGÊNCIA 1992) Em novembro de 1991 a SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser.

Parágrafo único - A incorporação do percentual de 26,06% decorrentes do Plano Bresser se dará, nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992"

Controvertem as partes acerca da interpretação desta norma. Os reclamados atribuem-lhe conteúdo programático; o reclamante sustenta o reconhecimento do direito ao reajuste.

Na lição de Luis Roberto Barroso (Jji " O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas -Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira", Ed. Renovar, 1990, RJ):

(...)

Tais normas, que José Afonso da Silva situa dentre as de eficácia limitada, definidoras de princípio programático, são usualmente nominadas normas programáticas, conceituadas por Pontes de Miranda como 'aquelas em que o legislador, constituinte ou não, em vez de editar norma jurídica de aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os poderes públicos. A legislação, a execução e a própria justiça ficam sujeitas a esses ditames, que são como programas dados à sua função* . (pág. 106/107)

Nessa linha, temos caracterizado que incompatível o acordo contido na cláusula ora sob exame e uma norma programática, que informa princípios ou programas de ação.

Inequívoco o reconhecimento do direito material pretendido pelo autor. Inexistem dúvidas do comprometimento do reclamado ao pagamento do referido reajuste: a obrigação de pagar 26,06% decorrentes do Plano Bresser é certa. Restaram para negociar a forma e as condições desse pagamento, havendo expressa determinação da incorporação do percentual, pela variação do IPC. Essa é a imperatividade decorrente da cláusula 5ª da norma coletiva então vigente, objeto da presente ação.

Entretanto, dessa obrigação não se liberou o Banco-Réu seja através do pagamento ou de qualquer das outras formas de extinção previstas na Lei Civil (novação, compensação, transação, confusão, compromisso ou perdão).

Mantém-se a r. sentença, no particular.

Nego provimento.

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Das pretensões articuladas no recurso de revista, apenas duas tem conhecimento assegurado. A primeira é a que se refere ao tema " acordo coletivo - data base - diferenças salariais - Plano Bresser - limitação" , tem conhecimento assegurado em virtude da contrariedade à Súmula nº 322 do TST e dos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1. A segunda é a relativa ao tema " reajuste salarial - ajuste coletivo 92/93" , por violação do teor da Lei 8.419/92.

Quanto às demais pretensões recursais, observa-se que as alegações expostas no recurso, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista, não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nº 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Assim, conheço do recurso de revista, apenas quanto ao tema " acordo coletivo - data base - diferenças salariais - Plano Bresser - limitação" , por contrariedade à Súmula nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, fixado na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I e quanto ao tema " reajuste salarial - ajuste coletivo 92/93" , por violação do teor da Lei 8.419/92, para excluir da condenação tal reajuste.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR e RR-63083/2002-900-01-00.6

Relator	Emmanoel Pereira
Agravante(s) e Recorrido(s)	Noêmia Maria de Azevedo Lopes
Advogada	Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda
Agravado(s) e Recorrente(s)	Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro
Agravado(s) e Recorrente(s)	Banco Banerj S.A.
Advogado	Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza

I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

A reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista adesivo.

Na minuta, a agravante pugna pela reforma do despacho de

admissibilidade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O agravo de instrumento teve seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

" O acórdão regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade.

Como não é mostrada qualquer divergência jurisprudencial atual sobre o tema em discussão, denego seguimento ao presente recurso de revista, com base no Enunciado 221 do Colendo TST e art. 896, alínea "a", da CLT."

Na minuta, a agravante propugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Assevera que a revista comporta exame, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas na minuta não logram êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste agravo de instrumento e com a Súmula nº 333 do TST, em razão dos reiterados precedentes.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento do reclamante.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANERJ

Trata-se de recurso de revista interposto pelo segundo reclamado, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" DA PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO

Tendo em vista a robustez da prova documental adunada aos autos, estou claro e cristalino que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A é o legítimo sucessor do BANCO BANERJ S/A, sendo portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que as reclamadas são integrantes do mesmo grupo econômico, a teor do que dispõe o art. 2º, & 2º, da CLT, sempre que houver uma ou mais empresas, embora cada uma com personalidade jurídica própria, responderá solidariamente a empresa principa, razão pela qual não deverá ser excluída.

Com efeito, o que ocorreu foi um acordo entre os dois bancos, o qual, sem sombra de dúvidas, não tem o condão de alterar os entendimentos esposados nos arts. 10 e 448, da CLT.

O fator principal para se ver caracterizada a sucessão trabalhista é a transferência, total ou parcial, do empreendimento, sendo certo que a responsabilidade é total do sucessor.

REJEITO.

DO RECURSO DO BANERJ S/A

DO CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 5 a DO AC 91/92

O pedido autoral cinge-se a incidência do percentual de 26,06% em razão do Plano Bresser (plano econômico).

O pedido encontra-se intimamente ligado e diz respeito, ao

cumprimento da Cláusula 5 a do Acordo Coletivo exercício 91/92, o qual é claro e cristalino em reconhecer as perdas ocorridas a razão do percentual supra mencionado (26,06%) proveniente do Plano Bresser, além do que, fora ajustado que em novembro de 1.991, seria realizada uma negociação, exclusivamente, para se estabelecer a forma e as condições de pagamento, do que outrora as partes acordaram em reconhecer. Porém, ainda que acordado pelas partes discussão futura da incidência deste percentual, o reajuste posterior por si só, não nos leva a concluir no direito à percepção deste (percentual), o que não invalida de forma alguma o reconhecimento à efetivação da cláusula normativa (Cláusula 5a), independentemente da concessão do reajuste propriamente dito. Ressalte-se, por derradeiro, que não resta a menor dúvida diante dos fatos acima narrados de que as partes acordaram, através de norma coletiva, no sentido de que houve uma perda salarial em decorrência do Plano Bresser, bem como o sistema de escala móvel de salário, o qual foi instituído com previsão na compensação na data-base posterior.

Na verdade, a conclusão a que se chega é que não resta a menor dúvida de que o Banco comprometeu-se em pagar o percentual de 26,06% o qual fora suprimido pelo Plano Bresser, através da incorporação aos salários a partir de janeiro/1.992, conforme expressa claramente como já vimos, anteriormente, a Cláusula 5 a do AC 91/92. A forma e as condições a qual se daria a incorporação deste reajuste é que ficou adiada para ser discutida futuramente, em negociações posteriores, porém está mais do que evidente de que o direito a incorporação do referido reajuste foi declarado no Acordo Coletivo 91/92.

Destarte, diante das razões acima aduzidas, tenho como procedente o pedido de incorporação do reajuste de 26,06%, devendo ser pagas ao reclamante todas as diferenças salariais em relação a todas as parcelas referentes ao salário-base, incluindo aí as verbas resilitórias, além do FGTS referente ao mês de janeiro/92 até a data da demissão, não se devendo, no entanto, proceder compensação pelos reajustes posteriores.

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Das pretensões articuladas no recurso de revista, apenas a que se refere ao tema " acordo coletivo - data base - diferenças salariais - Plano Bresser - limitação" , tem conhecimento assegurado em virtude da contrariedade à Súmula nº 322 do TST e dos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

Quanto às demais pretensões recursais, observa-se que as alegações expostas no recurso, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista, não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nº 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Assim, conheço do recurso de revista do segundo reclamado, apenas quanto ao tema " acordo coletivo - data base - diferenças salariais - Plano Bresser - limitação" , por contrariedade à Súmula nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para limitar a

condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, fixado na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I.

IV - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Em razão do resultado do julgamento do recurso de revista do BANERJ, fica prejudicada a análise das pretensões recursais formuladas pelo primeiro reclamado.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Documento em Sem nome

Processo Nº AIRR e RR-63292/2002-900-01-00.0

Relator	Emmanuel Pereira
Agravante(s)	Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Agravante(s) e Recorrido(s)	João Carlos Alves
Advogada	Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda
Agravado(s) e Recorrente(s)	Banco Banerj S.A.
Advogado	Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

O primeiro reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O agravo de instrumento teve seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

" Recurso do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)-

O acórdão regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade.

Como não é mostrada qualquer divergência jurisprudencial atual (Orientação Jurisprudencial nº 190, SDI/TST) sobre o tema em discussão, denego seguimento ao presente recurso de revista, com base no Enunciado 221 do Colendo TST e art. 896, alínea "a", da CLT."

Na minuta, o agravante propugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Assevera que a revista comporta exame, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas na minuta não logram êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste agravo de instrumento e com as Súmulas nº 86 e 128, III, do TST.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento da terceira reclamada.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista adesivo.

Na minuta, o agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O agravo de instrumento teve seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

" O acórdão regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade.

Como não é mostrada qualquer divergência jurisprudencial atual sobre o tema em discussão, denego seguimento ao presente recurso de revista, com base no Enunciado 221 do Colendo TST e art. 896, alínea "a", da CLT."

Na minuta, o agravante propugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Assevera que a revista comporta exame, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas na minuta não logram êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste agravo de instrumento e com a Súmula nº 333 do TST, em razão dos reiterados precedentes.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento do reclamante.

III - RECURSO DE REVISTA DO BANERJ

Trata-se de recurso de revista interposto pelo segundo reclamado, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" A ilegitimidade passiva

Houve sucessão, porquanto ocorreu a transferência da unidade econômico-produtiva, não havendo solução de continuidade na prestação de serviços pelo empregador. A responsabilidade é do sucessor, não havendo falar em ilegitimidade de parte.

O reajuste de 26.06%

Discute-se nos presentes autos se a cláusula convencional antes indicada é norma de caráter meramente programático ou se, por si só, teria força para obrigar o reclamado ao pagamento das diferenças do Plano "Bresser".

Verifica-se que o "caput" da cláusula ora em exame indica o reconhecimento do reclamado quanto às perdas decorrentes do Plano Bresser, tendo este se obrigado a reajustar os salários a partir de janeiro de 1992. Assim, tem-se o ajuste abrangendo o reconhecimento da obrigação e o prazo para o seu pagamento,

restando em aberto somente as formas e condições para o pagamento das perdas.

É de se ressaltar que a causa de pedir da presente demanda não é a existência de direito adquirido ao reajuste pelo IPC de junho/87, matéria já pacificada no âmbito dos Tribunais, tendo o TST, inclusive, cancelado seu Enunciado 316.

O fundamento do presente pleito é o de recebimento das perdas do Plano Bresser com base em acordo coletivo firmado entre as partes, que decorre da autonomia privada coletiva enfatizada pela Carta de 1988.

Nem se argumente que houve a extinção do débito porque não foi implementada a negociação a respeito das formas e condições de pagamento. Tal não poderia, ocorrer, pois houve o compromisso expresso do reclamado de quitação das perdas.

Diante do exposto, o reclamante tem direito ao recebimento do reajuste salarial de 26,06% a partir de janeiro de 1992, com incorporação ao seu salário, bem como aos seus reflexos."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Das pretensões articuladas no recurso de revista, apenas a que se refere ao tema "acordo coletivo - data base - diferenças salariais - Plano Bresser - limitação", tem conhecimento assegurado em virtude da contrariedade à Súmula nº 322 do TST e dos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

Quanto às demais pretensões recursais, observa-se que as alegações expostas no recurso, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista, não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nº 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Assim, conheço do recurso de revista do segundo reclamado, apenas quanto ao tema "acordo coletivo - data base - diferenças salariais - Plano Bresser - limitação", por contrariedade à Súmula nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, fixado na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Processo Nº RR-64313/2002-900-09-00.0

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Britanite S.A. - Indústrias Químicas
Advogada	Dra. Cristiane Bientinez Sprada
Recorrido(s)	Donizete Lopes de Souza
Advogado	Dr. Jamil Fernando de Mira Filho

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada/reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão

do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

I. RELATÓRIO

Inconformado com a sentença. de fls. 407-11, que rejeitou os pedidos formulados em inicial,; recorre o Autor a este E. Regional. Em razões de fls. 412-6, pugna pela reforma do julgado em relação às horas extras decorrentes da não fruição do intervalo intrajornada. Custas dispensadas (fl. 411). Contra-razões, às fls. 419-25.

A Procuradoria Regional do Trabalho, à fl. 427, declinou de oficiar.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do Autor e das contra-razões apresentadas.

2. MÉRITO

Intervalo intrajornada

Sustenta o Autor que o intervalo intrajornada não era usufruído em sua integralidade, consoante comprovado através da prova produzida

Em inicial, o Autor sustentou que o intervalo intrajornada era de 15 minutos (fl. 03).

Em contestação, a Ré aduziu que o intervalo era de uma hora (fls. 41 e 42). Anexou, às fls. 86-204, os registros de jornada, impugnados pelo Autor, às fls. 383-4.

A testemunha ouvida a convite do Autor disse que "não tinha intervalo para refeição, apenas cerca de 15 min. para se alimentar, sendo que o autor tinha igual tempo para refeição; que trabalhava no mesmo local do autor, que eram 4 pessoas trabalhando no mesmo horário, na mesma função,. fazendo a ronda na área da empresa, dois permaneciam na portaria e os outros dois faziam ronda no pátio da empresa, que não havia revezamento para horário de intervalo para lanche... que o motivo da redução de intervalo era o fato de não poder deixar desguarnecido o posto; que faziam refeição no refeitório; que do posto até o refeitório demandavam 2/3 min... que o tempo gasto de deslocamento até o refeitório antes referido, referia-se a quando' estava no posto referente a portaria, sendo que nos demais postos o tempo de deslocamento destes até o refeitório era de 4 a 5 min ... que o depoente tanto fazia serviços na portaria, como em ronda na forma que era escalado; que não jantavam todos no mesmo horário, `se não ficaria desguarnecido ' ... que havia supervisor Sr. José de Souza Neto que era supervisor da segurança patrimonial o qual as vezes chegava a noite e fazia ronda com o pessoal, que não tem lembrança por quanto tempo referida pessoa trabalhou" (fls. 402-3). A testemunha ouvida a convite da Ré aduziu que. "trabalhava em escritório próximo em que o autor trabalhava, de aprox. 30/50 metros de distância do local em que o autor trabalhava; que 'eventualmente' o depoente ia no horário noturno verificar se o pessoal estava trabalhando, permanecendo por tempo variável no local... que chegou a presenciar o autor em intervalo para refeição, que havia determinação da empresa para que tivesse 1h de intervalo para refeição, afirmando o depoente que chegou a acompanhar, intervalo do autor afirmando que foi convidado de participar de churrasco que promoviam no horário de intervalo ... que o intervalo para refeição era anotado no cartão-ponto ... que

empregados que faziam ronda não jantavam no mesmo horário, 'pelo que entendo' o horário de janta era flexível; que difícil precisar o tempo de duração do churrasco que o depoente participou acima referido, afirmando que pode dizer 2/3 horas, sendo que o autor participou do mesmo, além dos demais guardas" (fls. 403-4).

O depoimento prestado pela testemunha ouvida a convite do Autor mostra-se mais coerente, vez que exercia as mesmas funções, no mesmo local e condições. Ainda, informou precisamente o horário de intervalo usufruído por ambos (testemunha e Autor), e que haviam quatro vigilantes, com necessidade de "rodízio" para as refeições, o que impedia a fruição de uma hora para qual e mais quinze minutos para lanche (como quer fazer crer a testemunha ouvida a convite da Ré), impondo o reconhecimento de intervalo não superior a 15, minutos diários.

Já a testemunha ouvida a convite da Ré laborava em local próximo, mas não exercia a mesma função, assim como, não comparecia diariamente ao local de serviço do Autor, 'e nas ocasiões em que o fazia não tinha tempo certo de permanência, não se verificando a presença, necessariamente, no horário de intervalo do Autor. Ainda, a referência feita pela testemunha a "churrasco" que contou com a participação de ambos se mostra despropositada, porquanto, dos termos postos em depoimento, isso não ocorria diariamente e sequer especificou em depoimento o tempo de permanência do Autor na oportunidade.

Entendo que o ônus de comprovar a efetiva fruição do intervalo por parte do Autor era da Ré, e dele não se desincumbiu a contento, já que a testemunha ouvida a convite da Ré, embora tenha aludido à existência de determinação da empresa para que o intervalo fosse de uma hora, não acompanhava a jornada do Autor, não se prestando seu depoimento para desacreditar a testemunha ouvida a convite do Autor.

Portanto, merece reparo a sentença para determinar o pagamento, como extras, das horas laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, assim como o labor em dias destinados ao descanso sem a fruição da folga compensatória, apuradas pelos cartões-ponto acostados e considerando-se o intervalo de 15 minutos diários. Adicional convencional (cláusula 5, fl. 276) e divisor 220. Reflexos em repousos remunerados, (neste excetuado reflexo da jornada apurada pelo trabalho em domingos), férias com adicional respectivo, 130 salários, aviso prévio e FGTS (11,2%). Reforma para condenar a Ré ao pagamento de horas extras e reflexos.

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR para, nos termos da fundamentação, condenar a Ré ao pagamento de horas extras e reflexos.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOS e das contra-razões apresentadas. No mérito, sem divergência de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, nos termos da fundamentação, condenar a Ré ao pagamento de horas extras e reflexos.

Custas invertidas, pela Ré, no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Embarga de declaração a Ré, às fls. 442-5, aduzindo que o acórdão mostra-se contraditório, posto que a intenção do Autor era a modificação da sentença no que tange às horas decorrentes do intervalo intrajornada não usufruído, sendo que o provimento dado foi para condenar a Ré em horas extras além da 8ª diária e 44ª

semanal.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração da Ré.

MÉRITO

Aponta a Ré contradição no acórdão, uma vez que no relatório consignou que a insurgência do Autor referia-se ao intervalo intrajornada, enquanto que de sua parte dispositiva constou que o provimento dado ao recurso foi para condená-la ao pagamento das horas laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal.

Embora tenha constado do relatório do acórdão que a insurgência do Autor se limitava a horas extras decorrentes da não fruição do intervalo intrajornada, em face dos relevantes fundamentos lançados pelo Eminentíssimo Juiz Revisor, aos quais a Turma acompanhou, entendeu-se que, na verdade o pedido abrangia o pagamento de todas as horas extras laboradas.

De fato, constatada a não fruição da totalidade do intervalo intrajornada por parte do Autor, consequência lógica é a existência de horas extras impagas, vez que o tempo destinado ao intervalo e não usufruído deve ser remunerado na forma de horas extras.

Portanto, não há que se falar em julgamento extra petita, na medida em que os cartões ponto, reconhecidos como meio fidedigno para a apuração da jornada laborada, continuam se prestando como meio hábil para aferir as horas extras laboradas. Do reconhecimento da não fruição correta do intervalo intrajornada restam devidas horas extras, as quais deverão ser apuradas através da consideração dos limites de jornada diária e semanal.

Isto posto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ e, no mérito, por igual votação, EM DAR-LHES PROVIMENTO para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR e RR-73499/2003-900-01-00.3

Relator Emmanoel Pereira
 Agravante(s) e Recorrido(s) Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravante(s) e Recorrido(s) Antônio Nuno Duarte Fernandes
 Advogada Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda
 Agravado(s) e Recorrente(s) Banco Banerj S.A.
 Advogado Dr. Marcos Aurélio Silva

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

O primeiro reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O agravo de instrumento teve seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

" Recurso do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)-

O acórdão regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade.

Como não é mostrada qualquer divergência jurisprudencial válida e específica sobre o tema em discussão, denego seguimento ao presente recurso de revista, com base no Enunciado 221 do Colendo TST e art. 896, alínea "a", da CLT."

Na minuta, o agravante propugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Assevera que a revista comporta exame, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas na minuta não logram êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste agravo de instrumento e com as Súmulas nº 86 e 128, III, do TST.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento do primeiro reclamado.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista adesivo.

Na minuta, o agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O agravo de instrumento teve seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

" O acórdão regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade.

Como não é mostrada qualquer divergência jurisprudencial atual sobre o tema em discussão, denego seguimento ao presente recurso de revista, com base no Enunciado 221 do Colendo TST e art. 896, alínea "a", da CLT."

Na minuta, o agravante propugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Assevera que a revista comporta exame, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas na minuta não logram êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste agravo de instrumento e com a Súmula nº 333 do TST, em razão dos reiterados precedentes.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento do reclamante.

III - RECURSO DE REVISTA DO BANERJ

Trata-se de recurso de revista interposto pelo segundo reclamado, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" A REPOSIÇÃO SALARIAL DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO

Recorre o Reclamante do indeferimento do reajuste previsto na cláusula 5 o. do Acordo Coletivo de 1991/1992, o qual estabeleceu a reposição salarial de 26,06%, decorrente do denominado "Plano Bresser" a ser paga a partir de janeiro de 1992.

A matéria versada nos autos já foi examinada muitas vezes por esta Justiça Especial, como se constata dos inúmeros julgados trazidos à baila.

A cláusula 5** do Acordo Coletivo de 91/92, estabeleceu, in verbis: 'RECUPERAÇÃO DAS PERDAS DO PLANO BRESSER (VIGÊNCIA 1992) Em novembro de 1991 a SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser.

Parágrafo único - A incorporação do percentual de 26,06% decorrentes do Plano Bresser se dará, nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992

Verifica-se da simples leitura do texto supra transcrito que o BANERJ estava obrigado a negociar, apenas e tão somente, a forma de pagamento da obrigação assumida com a categoria profissional em todo o seu seguimento, relativamente ao percentual de 26,06%, sendo para tanto instituído, inclusive, termo inicial a partir de janeiro de 1992". Entretanto, dessa obrigação não se liberou o Banco-Réu seja mediante pagamento ou de qualquer das outras formas de extinção previstas na Lei Civil (novação, compensação, transação, confusão, compromisso ou perdão). Ressalte-se mais uma vez, que inexistem dúvidas do comprometimento do Réu ao pagamento do referido reajuste; o que restou para ser negociado foram a forma e as condições de

pagamento, havendo expressa determinação da incorporação do percentual, pela variação do IPC, com observância do disposto na cláusula 5a. acima mencionada."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Das pretensões articuladas no recurso de revista, apenas a que se refere ao tema "acordo coletivo - data base - diferenças salariais - Plano Bresser - limitação", tem conhecimento assegurado em virtude da contrariedade à Súmula nº 322 do TST e dos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

Quanto às demais pretensões recursais, observa-se que as alegações expostas no recurso, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista, não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nº 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Assim, conheço do recurso de revista do segundo reclamado, apenas quanto ao tema "acordo coletivo - data base - diferenças salariais - Plano Bresser - limitação", por contrariedade à Súmula nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, fixado na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Processo Nº RR-79897/2003-900-03-00.2

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s)	Ismael Resende Silva
Advogado	Dr. Cleuso José Damasceno

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual pugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" 3.1 - DAS HORAS EXTRAS

O i. julgador a quo indeferiu o pedido de horas extras e reflexos, considerando que o Autor, por trabalhar externamente e sem controle de jornada, exercendo a função de motorista-entregador, estava inserido na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT.

O Recorrente se insurge contra a decisão, aduzindo que a Reclamada controlava sua jornada de trabalho de forma indireta,

por meio de discos de tacógrafos e aparelhos REDAC colocados no interior do caminhão, bem como de roteiros de viagens pré-estabelecidos e supervisores que fiscalizavam os motoristas. Por tais fundamentos, pleiteia a reforma da decisão, para que lhe sejam deferidas as horas extras e os reflexos pleiteados na petição inicial. Assiste-lhe razão.

Data venia do entendimento adotado na r. sentença de 1º grau, entendo que o reclamante faz jus à percepção de horas extras. Para o empregado ser enquadrado na exceção do inciso I do artigo 62/CLT, é necessário que sua atividade seja exercida efetivamente fora da fiscalização e controle do empregador, ficando este último impossibilitado de conhecer o tempo realmente dedicado ao trabalho.

No caso vertente, a prova produzida nos autos revela, com clareza, sempre ter sido possível à reclamada aferir a real jornada praticada pelo autor.

Ao prestar depoimento pessoal, o Reclamante esclareceu que: no primeiro ano o depoente fez mais a linha do Ceará e no restante do período fazia a linha de Pernambuco; a previsão de viagem dessas duas linhas era de 13 dias; normalmente o depoente cumpria as previsões; nas vezes em que não cumpriu a penalidade foi ficar aguardando a próxima viagem porque ia outro motorista na linha do depoente; enquanto aguardava, o depoente fazia linhas próximas; como resultado as comissões no fim do mês abaixavam quando não cumpriam a previsão; as comissões abaixavam porque o depoente ia viajar para uma região desconhecida e assim o ritmo de entregas ficava prejudicado; a empresa proibia viajar de 22:00 às 05:00 horas, por razões de segurança; na linha do Ceará, o depoente gastava 3,5/4 dias na ida e outro tanto na volta; o restante do tempo (05/06 dias) o depoente gastava nas entregas; na linha de Pernambuco gastava 3 dias na ida e 3 dias na volta e cerca de 6 a 7 dias fazendo entregas; o depoente era motorista entregador e cobrador; sua jornada era fiscalizada pela Reclamada por meio de disco tacógrafo, pelo aparelho CTF do caminhão e por meio de representantes comerciais autônomos e respectivos supervisores existentes em cada região; o CTF é um aparelho que transmite dados eletrônicos para a empresa informando o local, hora e valor de cada abastecimento; havia 02 supervisores no Ceará e apenas um em Pernambuco; o tacógrafo não registra o motivo da parada; esse motivo pode ser descoberto mediante o confronto do disco com outras informações; o depoente estipulava suas paradas e horas de almoço; o depoente determinava início e término da sua jornada, mas tinha que trabalhar bastante, começar cedo e terminar tarde, senão não cumpriria a previsão de viagem; gastava meia hora no almoço; parava por dia no máximo 2 horas durante a viagem; fazia entregas de 07:00 às 20:00 horas; o depoente é quem estabelecia esse horário, porque, caso não o cumprisse, não cumpriria a previsão da viagem; o depoente visitava as praças seguindo a ordem de proximidade; ... em geral, havia intervalo de 1 dia entre as previsões de viagem para o Ceará e 02 dias nas previsões de viagem para Pernambuco. (fi. 365/366).

A preposta da reclamada, em depoimento pessoal, declarou que: "o Reclamante não tinha rota fixa e viajava mais para o nordeste; a previsão de viagens nesta região era de 13 dias; nessas previsões, o motorista gasta em média 3 dias na ida, 2,5 na volta e o restante em entregas; em cada previsão o Reclamante rodava mais de 5.000 Km; a empresa proíbe que o motorista viaje no horário de 22:00 às 05:00 horas; pelo tacógrafo, é possível ver se o motorista cumpria esta proibição; de uma previsão a outra há normalmente intervalo de 2 a 3 dias de descanso; o Reclamante não fazia entregas em domingos e feriados porque nesses dias o comércio não abre e o comerciante que abre não gosta de receber as mercadorias; se

estivesse na estrada o Reclamante dirigiria em domingos e feriados. (fi. 366).

A testemunha trazida pelo obreiro informou que: o depoente fazia mais as linhas do nordeste, principalmente Ceará; já fez uma vez a linha de Pernambuco; de vez em quando, o depoente saía junto com o Reclamante, em comboio; chegava de viagem num dia, fazia o acerto no dia seguinte e no terceiro dia já saía cedo de viagem; em cada previsão o depoente rodava 6.000Km; o depoente, na estrada, dirigia de 05:00 às 22:00 horas e parava 01 hora para almoço e 01 hora para janta e que às vezes não parava para a janta, mas jantava depois das 22 horas; o Reclamante também cumpria este horário; fazia suas entregas de 07:00 às 20:00 horas, com intervalo de 1 hora de almoço; a empresa fiscalizava sua jornada por meio de tacógrafo e Redac, de supervisor e também por meio de roteiros de entregas; no nordeste, o depoente fazia entrega em domingos e feriados até as 12:00 horas, porque normalmente o comércio abre só até as 12 horas nesses dias; ... em média, o depoente fazia 50/55 Km/h; os caminhões e as cargas eram similares e portanto o Reclamante devia fazer essa mesma média de velocidade; ... o roteiro de viagem era dado pela empresa por meio de um documento que continha a relação das praças; se o depoente começasse pela última praça a empresa teria dificuldade em localizá-lo por telefone e além disso provavelmente a carga dessa primeira praça estaria no fim do baú e isso traria transtornos na entrega; se trabalhasse 8 horas por dia não cumpriria as previsões; esses roteiros trazia as cidades em ordem de proximidade. (fls. 366/367).

A testemunha apresentada pela Reclamada declarou que : trabalha na Reclamada, desde novembro/85, como motorista entregador e cobrador; desde 1999 o motorista faz a linha do Maranhão; já fez a linha de Pernambuco, mas nunca fez a linha do Ceará; a previsão de viagem dessas linhas é de 13 dias e há um intervalo de 02 ou 03 dias entre uma previsão e outra; normalmente o depoente cumpria a previsão de viagem, sem necessidade de trabalhar mais de 08 horas por dia; nos domingos e feriados o comércio do nordeste abre até às 12:00 horas, mas não gosta de receber mercadorias nestes dias (S/C); por isso o depoente não trabalhava nos domingos e feriados; o depoente, durante as entregas, trabalhava no horário comercial, ou seja, de 08:00 às 18:00 horas, com intervalo de 2 horas; nas viagens, o depoente dirigia normalmente de 07:00 até às 21:00 horas; somando-se as horas de almoço e 06 intervalos em média o depoente parava umas 3 horas por dia de viagem; nunca viajou junto com o Reclamante, porque na Reclamada não existe viagem em comboio, apesar de que muitas vezes os motoristas saíam juntos por razão de conveniência e segurança; quando saem juntos, se um parar, os outros param se quiserem; a jornada do depoente não é fiscalizada; os supervisores fiscalizam os vendedores e não os motoristas; o motorista quem estabelece a hora em que vai parar e continuar; quando chega de viagem o motorista abastece o caminhão, entrega os documentos e o dinheiro do acerto e só em necessidade de voltar no dia da nova viagem; quando sai de viagem o depoente leva os documentos de cobrança e os documentos de entrega que são os boderôs; o documento de fi. 27 e seguintes é um boderô; o depoente leva um só boderô em cada viagem; cada boderô traz o nome e o código do cliente, o valor da compra; . o motorista pode escolher a ordem de praças de entrega; carregado o caminhão vai a 75/80 Km/h em média; entre uma previsão e outra o depoente poderia fazer se quisesse viagem de transbordo, ou seja, levar mercadoria até Goiânia ou Ribeirão Preto e voltar no dia seguinte; o depoente nunca fez transbordo e não sabe se o Reclamante fez. (fl. 367/368).

A análise conjunta desses depoimentos evidencia que a reclamada

conhecia, muito bem, o tempo de trabalho diário do autor, bem como dele exigia atividade que só podia ser efetivamente cumprida com a transposição da jornada normal de trabalho. Os veículos eram equipados com tacógrafos - dispositivos que registram os horários em que o veículo permaneceu em movimento e a distância percorrida -, que eram analisados pela empregadora; existiam previsões de viagens, com dias marcados para saída e chegada, cuja fixação levava em conta a velocidade do veículo, as distâncias a serem percorridas e o volume de entregas. Tudo isso conduz à conclusão de que a ré, efetivamente, controlava, dissimuladamente, a jornada de trabalho do Autor. Ora, só o fato de a reclamada ter ciência do itinerário a ser percorrido pelo motorista, os clientes a serem visitados, a velocidade média alcançada pelo caminhão e o volume da carga transportada, induz a conclusão de que conhecia o período despendido pelo empregado no exercício de seu labor.

Frise-se não socorrer à reclamada a previsão, em cláusula normativa, de que "os empregados que exercem atividades externas e que fazem viagens intermunicipais e interestaduais ", como no caso do Autor, não se sujeitam a fiscalização de horários (cláusula 32a, de fi. 163, por exemplo).

Isso porque, prevalece no direito do trabalho o princípio da verdade real, devendo o julgador decidir de acordo com a situação de fato, que, por certo, não é aquela prevista na norma coletiva.

Ademais, não possuem nenhuma eficácia jurídica as negociações coletivas que estipulem cláusulas que frustrem princípios e preceitos estabelecidos pela própria Constituição. Prevendo o artigo 7º, XIII, da CR, limites para a duração do trabalho, não podem as partes mediante instrumento coletivo criarem subterfúgios para impedirem a aplicação da norma de ordem pública direcionada à proteção, à saúde e à integridade física e mental do trabalhador. Assim sendo, não se pode enquadrar o reclamante na disposição do artigo 62, I, da CL T, e, considerando-se ser fato incontroverso nos autos sua condição de comissionista puro, faz jus ao recebimento do adicional de sobrejornada (previstos nas CCTS, conforme pedido, deferindo-se, na falta destes, o adicional legal de 50%), incidente sobre as horas laboradas além da 8a diária e 44a semanal. (Enunciado 340/TST).

Contudo o exame das provas contidas nos autos não permite sejam fixados, com precisão, desde já, os horários cumpridos pelo reclamante. As declarações prestadas em depoimentos pessoais e pelas testemunhas indicam que os motoristas cumpriam variadas rotas, sendo que, quando havia atrasos e os empregados perdiam a escala, realizavam, até a semana subsequente, viagens menores. Além disso, havia dias em que os motoristas se dedicavam às entregas de mercadorias. Essa diversidade de situações dificulta e não recomenda, de pronto, a quantificação das jornadas de trabalho cumpridas.

Assim, entendo que, sinalizando a prova produzida nos autos que o obreiro, para o cumprimento de suas obrigações, necessitava extrapolar o limite de horas fixado no inciso XIII do artigo 50 da Constituição da República, devem ser-lhe deferidas horas extras. Mas, em face da insuficiência de dados nessa prova, considero razoável seja a fixação da jornada de trabalho remetida para a fase de execução, cabendo ao juiz, dentro do seu amplo poder investigatório, tomar as providências legais para a adequada prestação jurisdicional.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do reclamante neste tópico, para deferir-lhe o adicional de sobrejornada (previstos nas CCTS, conforme pedido, deferindo-se, na falta destes, o adicional legal de 50%), incidente sobre as horas laboradas além da 83 diária e 443 semanal, calculadas com base na jornada de trabalho do Autor, que deverá ser devidamente apurada em liquidação por

artigos.

3.2 - DEVOLUÇÃO DE DESPESAS COM CHAPAS

Na petição inicial, o Reclamante alega que, para cada viagem realizada, gastava uma média de R\$150,00 com pagamento dos chapas que contratava para descarregar as mercadorias transportadas, incluindo despesas com a alimentação deles. Postula seja a Reclamada condenada a lhe restituir os valores gastos com os chapas.

O juízo de 1º grau indeferiu o pedido de devolução das despesas com chapas, sob os seguintes fundamentos: considerando-se que o Autor era remunerado por meio de comissões sobre entregas realizadas durante o mês, a contratação dos chapas era de seu único interesse, porquanto acelerava as entregas, conferindo-lhe maiores ganhos; a contratação dos ajudantes não era indispensável à execução do trabalho, "mas apenas um meio de mais rapidamente efetivar as entregas"; "contratado para efetuar entregas, encontrava-se insito no seu contrato a necessidade de descarregar o veículo"; há nos autos recibos relativos ao pagamento de diárias, que poderiam ser utilizados para pagamento dos chapas (fl. 437/438).

O Recorrente se insurge contra a decisão, aduzindo que a sua função constituía apenas em entregar as mercadorias, sendo que as despesas com a descarga deveriam correr por conta da Reclamada, a quem cabe arcar com os riscos do empreendimento bem como diligenciar no sentido de se tomar possível a consecução das atividades de seus empregados.

Assiste-lhe razão, data venia.

A defesa da Reclamada foi no sentido de que a contratação do autor se deu para desempenhar a função de motorista-entregador e recebedor, ficando ciente de que, além de dirigir o caminhão, tinha que realizar a entrega das mercadorias por ele transportadas, sendo para isto remunerado; que o contrato de trabalho firmado entre as partes determina o pagamento de comissões, quando da entrega das mercadorias; que o descarregamento é simples desdobramento da função do entregador, serviço pelo qual o empregado também já foi devidamente remunerado; que, se o Reclamante transferiu para terceiros sua obrigação, deve arcar com as despesas (fi. 224).

No entanto, ainda que se admitisse que o Recorrente tinha autonomia para estabelecer o seu itinerário e a ordem das entregas, a prova oral comprovou a necessidade da contratação de chapas para a realização dos serviços, data venia do entendimento adotado pela i. julgador de origem.

Em depoimento pessoal, o Autor informou que: se não trabalhasse com chapa não dava tempo para fazer as entregas; o chapa vigiava o caminhão e carregava as mercadorias; no geral a mercadoria tem 30Kg mas pode chegar a 70 Kg; "...que o depoente gastava 13 dias na viagem, ida e volta; que gastava 02 dias para ir, 02 dias para voltar, e 08 ou 09 dias fazendo entregas; que viajava sozinho; que pagava R\$1 00,00 mais alimentação ao ajudante; que o ajudante acompanhava o depoente os 08 ou 09 dias de entrega..." (fi. 366). Declarou a testemunha Sebastião José Floro: em cada viagem, o depoente gastava cerca de R\$15 0,00 com chapa; o depoente fazia entregas e por isso usava os serviços do chapa 6 dias em cada viagem; o depoente tirava no baú a mercadoria e o chapa ficava no chão, pegava a mercadoria e levava para o cliente; sem o chapa para fazer as entregas a viagem atrasava; ... na vez em que fez a linha de Pernambuco, o depoente trabalhou com o chapa costumeiro do Reclamante. (fl. 367).

A testemunha Geraldo Matias da Silva informou: as mercadorias pesam cerca de 20 a 25 Kg; se o depoente conhece a rota ele não usa o chapa, pois fica caro usá-lo, em torno de R\$10,00 por dia, além de alimentação; quando não conhece, o depoente usa o chapa

para localizar os clientes; é possível fazer a entrega e vigiar o caminhão, sem precisar de chapa; a Reclamada não prometeu reembolso de despesas com chapa. (fl. 366).

Vê-se que a contratação de ajudantes era inerente à execução do trabalho de entrega de mercadorias, constituía ônus normal do empreendimento, razão pela qual seus custos não poderiam ser transferidos ao empregado.

Dou provimento ao Recurso, no particular, para determinar a devolução dos valores gastos com chapas, no valor de R\$110,00 por viagem (R\$60,00 pelos serviços de entrega mais R\$50,00 referentes a despesas com alimentação), a ser apurado em regular liquidação de sentença."

O Regional julgou os embargos de declaração mediante os seguintes fundamentos:

" Não há nada a ser esclarecido no v. acórdão, uma vez ter restado suficientemente claro e fundamentado, no item 3.1, às fls. 474/478 do decisum, o entendimento deste juízo de que a Reclamada possuía meios de conhecer e mensurar a jornada de trabalho do Autor, não se aplicando, in casu, a exceção prevista no art. 62, inciso I, da CL T.

Por outro lado, a questão acerca da obrigação da Reclamada em ressarcir o Autor dos gastos efetuados com a contratação dos chapas também foi devidamente fundamentada e esclarecida no acórdão embargado, conforme se observa das razões de decidir consignadas no item 3.2, fl. 478/480.

Assim, ausentes os vícios apontados, improcedem os embargos de declaração, pois visaram apenas a rediscutir matérias já decididas no v. acórdão, as quais não podem ser revistas pelo meio processual ora escolhido."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23, 296 e 297, III, desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-85609/2003-900-04-00.3

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul
Advogado	Dr. Amauri Celuppi
Recorrido(s)	Norberto Dalmagro

Advogado

Dr. Celso Luiz Herold

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual pugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Inconformado com a sentença proferida no feito, lançada às fls. 124/126, que julgou improcedente a ação, o Sindicato-demandante interpõe recurso ordinário, consoante razões das fls. 130/134. Investe contra o decreto de improcedência havido em sua ação de pagamento da contribuição assistencial patronal prevista nas convenções coletivas, multa de 50% sobre o principal e juros, bem como em relação aos honorários advocatícios ou assistenciais.

Com as contra-razões da fl. 110, ascendem os autos ao Tribunal para julgamento.

Distribuído o feito a este Relator em data de 28.02.2002, na forma da Resolução Administrativa nº 08/2001 desta Corte, nos termos da certidão lavrada na respectiva capa, sendo recebidos os autos em 26.06.2002.

É o relatório.

ISTO POSTO:

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. O Sindicato demandante, inconformado com a sentença de origem que julgou improcedente a ação, dela recorre, aduzindo que a contribuição vindicada trata-se de quota de solidariedade devida por todos que se beneficiaram da sua atuação sindical e consistem tão-somente no ressarcimento das despesas provenientes da propositura do dissídio coletivo e/ou da celebração da convenção coletiva. Salaria que foram atendidos os requisitos legais para fins de instituição da indigitada contribuição, conforme artigo 611 e seguintes da CLT. Ressalta que as condições ajustadas nas normas coletivas beneficiam a totalidade de categoria, sejam eles associados ou não, o que justificaria a instituição da contribuição, conforme artigo 8o, inciso VI, da vigente Carta Magna. Ressalva que a contribuição assistencial não se confunde com contribuição confederativa. Assevera que há expressa previsão legal para tanto, consoante artigos 513, alínea e, e 545, ambos da CLT. Colaciona doutrina e arestos jurisprudenciais a embasar sua tese. Sem razão.

Inicialmente cabe referir que, uma vez transitada em julgado a questão relativa à competência desta Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias que não envolvam a sua participação, como no caso das contribuições previstas em convenções coletivas, resta examinar a questão no tocante à exigibilidade ou não da cláusula que o recorrente pretende ver satisfeita.

Sinala-se que sequer se trata de ação de cumprimento, já que esta refere-se tão-somente às sentenças normativas transitadas em julgado, a teor do artigo 872 da CLT e Enunciado nº 246/TST. Não obstante o reconhecimento constitucional das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do artigo 7o da Constituição Federal) e prerrogativa atribuída pela CLT (artigo 513) aos sindicatos para celebrá-los, tem-se que a contribuição sindical em comento não pode ser originária de instrumento normativo, já que a fonte formal de direito para sua previsão e normatização é a Lei, consoante disposição contida no artigo 578 e seguintes da CLT e, ainda, por tratar-se de fonte hierarquicamente superior à convenção coletiva do trabalho, não se descurando ser esta a

principal fonte normativa autônoma do Direito do Trabalho.

Sinala-se que a Constituição Federal, em seu artigo 8o, inciso IV, para o fim de adequar o novo sistema sindical, previu a contribuição para custeio do sistema confederativo que, como bem observado pelo próprio recorrente, não pode ser confundida com a contribuição instituída nas convenções coletivas em apreço. Assim, qualquer outra forma de cobrança compulsória não encontra respaldo legal e não pode ser imposta indiscriminadamente, ainda mais quando não há comprovação de que foi realizada assembléia para efeito da fixação da contribuição vindicada.

Importante referir que a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas, prevista no inciso VI do artigo constitucional supradito, por si só, não possui o condão de lhes conceder legitimidade e amparo legal para impingir a todos os integrantes do segmento representado pelo recorrente, associados ou não, contribuição para fins assistenciais.

Sinala-se que no sistema pátrio vige o princípio da ampla liberdade de associação e de sindicalização que, como bem observado na origem, restou ofendido, nos termos do Precedente Normativo em Dissídio Coletivo nº 119/TST. A contribuição assistencial prevista nas cláusulas 49a da fl. 28, e 48a das fls. 46, 63, à carmim, e 81, ferem, também, o consagrado princípio da isonomia, já que prevêem valores diferenciados para associados e não-associados. Converte-se, pois, com o entendimento exarado na origem, cujos fundamentos adotam-se como razões de decidir, por entender-se inexistente a cobrança de tal contribuição.

De ser reproduzida, por pertinente, a ementa da decisão da lavra do Exmo. Juiz Paulo José da Rocha, na 5a Turma desta Corte, atuando como Presidente e Relator, no processo nº RO 42997.771/99-4, publicado em 18.03.2002, in ver bis:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA ASSOCIADOS. Hipótese em que as contribuições assistenciais que o demandante pretende ver satisfeitas encontram previsão em convenções coletivas, onde não há a participação do Judiciário Trabalhista. Com efeito, deve o julgador examinar acerca da validade ou não da cláusula que a parte pretende ver cumprida. Cláusulas objeto de cumprimento que prevêem a satisfação de contribuição diferenciada e mais elevada pelas empresas não associadas. Cláusula normativa que fere o direito à liberdade de associação sindical, consagrado pelo caput do art. 8o da Constituição Federal. Aplicável à espécie o entendimento jurisprudencial expresso no Precedente Normativo nº 119 do TST. "

Tem-se, ainda, que não aplicáveis, em favor do Sindicato-recorrente, bem como que não há qualquer violação, aos princípios dispostos nos artigos 5o, 8o e 114 da vigente Constituição Federal, artigos 513, 545, 611 e seguintes da CLT, pelos fundamentos acima esposados, tendo-se-os, todavia, por prequestionados, consoante entendimento do Enunciado nº 297/TST, haja vista os termos contidos nas razões recursais, até para se evitar eventuais embargos declaratórios. Sentença que resta mantida, no particular. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E/OU ASSISTENCIAIS.** Prejudicada a análise da questão ante a improcedência da ação, malgrado a sua inexigibilidade.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes da 7a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4a Região: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário do autor.

Intimem-se.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O demandante opõe embargos de declaração às fls. 151/152, sustentando existir omissão e contradição no acórdão, bem como prequestiona incisos III e IV do artigo 8o da vigente Constituição

Federal.

Por tempestivos, foram admitidos para processamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

DA OMISSÃO. Os embargos de declaração não são acolhidos, eis que, não há, efetivamente, qualquer omissão na decisão ora atacada, na medida em que o Sindicato-Autor almeja, em verdade, uma nova análise da prova, buscando um novo pronunciamento judicial sobre a matéria já apreciada.

É evidente a tentativa de obter um novo julgamento sobre matéria já discutida, uma vez que os próprios termos do acórdão exauriram a discussão ao dispor, consoante consta às fls. 147/148, inclusive com menção expressa do artigo referido. Sinal-se, ainda, que no acórdão já se contém advertido de que não há qualquer violação ao disposto no artigo 513 da CLT.

Embargos não acolhidos, no tópico.

DA CONTRADIÇÃO. Inexiste a referida contradição, já que o argumento vertido no quanto se refere à violação dos princípios isonômicos, pelas disposições normativas que prevêm a contribuição assistencial, é tão-somente mais um para o fim de declarar não válidas as referidas cláusulas normativas e, portanto, não aplicáveis à hipótese dos autos. Isso, independentemente, de tratar-se ou não dissídio individual ou coletivo.

Embargos, não providos, no particular.

DO PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

Como já contido no acórdão embargado, à fl. 149, não existe qualquer afronta aos dispositivos constitucionais e legais invocados, sendo que restou referido expressamente o artigo 8º da Carta Magna.

Descabe, ainda, como pretendido nos embargos de declaração em foco, o prequestionamento dos incisos III e IV do mesmo dispositivo legal, ante o contido no acórdão das fls. 153/158, por abordar matéria que transcende à litis contestatio.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por unanimidade de votos, não acolher os embargos de declaração."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-86135/2003-900-04-00.7

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado	Dr. Frederico Azambuja Lacerda
Recorrido(s)	Alexandre Cortes Melgarejo
Advogado	Dr. Argeo Cirilo Bueno

Processo Nº RR-86137/2003-900-04-00.6

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado	Dr. Paulo Turra Magni
Recorrido(s)	Antoninho Conceição
Advogada	Dra. Sílvia Dorotéa de Almeida

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Inconformadas com a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, fls. 486/495, que julgou procedente em parte a reclamatória trabalhista, recorrem as partes.

A reclamada, nas razões recursais de fls. 501/511, busca a reforma da sentença quanto à condenação ao pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade e integrações; à limitação em até 5 minutos estabelecido no critério de apuração das horas extras; às diferenças de adicional noturno; às diferenças de descansos semanais remunerados pela incidência do adicional noturno; às diferenças de aviso prévio, gratificação natalina e férias do período contratual. Finalmente postula a compensação dos valores pagos ao reclamante.

o reclamante, de forma adesiva, nas fls. 520/523, busca a reforma da sentença no que diz respeito a limitação em seis meses da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Requer a condenação da reclamada ao pagamento da dobra das férias acrescidas de 1/3, às diferenças da gratificação ajustada, insurgindo -se também contra o critério de pagamento estabelecido na sentença.

Contra-razões apresentadas, pelo reclamante, nas fls. 515/519 e pela reclamada, nas fls. 528/533.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINARIO DA RECLAMADA.

1. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÕES.

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Quanto a insalubridade diz ser indevida uma vez que a lavagem de caminhões não estava incluída dentre as funções do reclamante, que, inicialmente foi contratado como auxiliar de serviços gerais, e posteriormente promovido aos cargos de vigilante, guarda de valores e finalmente guarda motorista. Aponta, não ser verdadeira a alegação de que o reclamante realizava a lavagem de diversos veículos, uma vez que a limpeza do carro-forte era realizada por quatro pessoas, uma ou duas vezes por semana, o que não

caracteriza a hipótese prevista no Anexo 10 da NR-15. Requer em caso de manutenção da insalubridade que a condenação se restrinja a quatro dias por mês. Busca, também caso mantida a condenação a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme o disposto no artigo 192 da CLT.

Entende ainda a reclamada ser indevida a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, na medida em que a empresa possui um pavilhão afastado da sede da empresa, onde permanecem estacionados os carros-forte quando não estão em serviço e onde ficou temporariamente o tanque aéreo de combustível. Diz que não restou comprovado que a empresa tivesse armazenado óleo diesel durante toda a contratualidade. Foram realizados dois laudos técnicos, o primeiro quanto à insalubridade (fls. 209/215) e o segundo, com relação a periculosidade (fls. 457/463).

A perícia, na fl. 460 constatou serem insalubres as atividades do reclamante, uma vez que este teria realizado diariamente a lavagem de alguns caminhões, utilizando mangueira pressurizada e shampoo. Aos sábados teria efetuado a lavagem de vários caminhões da reclamada (em tomo de 15 viaturas). Refere ainda, a perícia, que na ocasião da inspeção, a reclamada teria confirmado tais atividades, porém alega que os mesmos não eram determinados (o autor fazia por sua livre e espontânea vontade). Todavia, a única testemunha trazida pelo reclamante declarou que a limpeza do carro-forte era efetuada pelos integrantes da equipe (depoimento de fl. 449), sequer fazendo referência as lavagens diárias do veículo ou lavagem semanal de grande número de veículos da frota da empresa, pelo reclamante.

Sinale-se que a caracterização da insalubridade por umidade pressupõe o labor diário, isto é, durante todas as horas do dia, ou na sua maior parte em contato direto com água, como por exemplo, os trabalhadores em lavoura de arroz, o que não é a hipótese dos autos, pois o reclamante era motorista de carro-forte.

Assim sendo, afasta-se a caracterização do adicional de insalubridade nas atividades exercidas pelo empregado, absolvendo-se a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio e seus reflexos.

Relativamente, a periculosidade, e admitido pela reclamada a existência de um tanque aéreo de combustível dotado de uma bomba, para o abastecimento de viaturas. A condenação ao adicional de periculosidade foi em decorrência deste fato, tanto que a sentença define o período em que ocorriam abastecimento das viaturas dentro da garagem da reclamada. Observe-se que a fixação em seis meses, foi com base na prova testemunhal. Assim, não prospera a insurgência da reclamada de que a condenação, deu-se em razão da existência de estoque de óleo diesel referido pelo reclamante.

Finalmente, quanto a alegação de que o adicional de periculosidade, possui natureza indenizatória, e não incide sobre as horas extras, também, não prospera tal argumento, na medida em que adota-se entendimento diverso. O artigo 193, parágrafo 1º, da CLT, define a natureza salarial da parcela, determinando a sua incidência sobre a remuneração, excluindo as gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Dá-se provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

2. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO EM ATÉ 5 MINUTOS ESTABELECIDO NO CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

A sentença deferiu o cômputo das horas extras de acordo com o Enunciado nº 19 do TRT.

A inconformidade da reclamada e no sentido de que devem ser

descontados os cinco minutos, inclusive quando a diferença for superior a este limite.

Em conformidade com o Enunciado de Súmula nº 19 do TRT da 4ª Região, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/99, determina-se que o tempo despendido pelo empregado e que antecede ou sucede a cada registro de ponto, quando não exceder de cinco minutos, não será considerado para a apuração de horas extras. No caso, porém, de ocorrer excesso quanto ao limite de cinco minutos, as horas extras - quanto ao registro em que houve o excesso - serão contadas minuto a minuto, evidentemente computando também os pequenos intervalos de cinco minutos que, quando não excedidos, não são considerados como tempo a disposição do empregador.

Dispõe o referido Enunciado:

O tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não será considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso de tal limite, as horas extras serão contadas minuto a minuto.

Desta forma, correta a sentença ao aplicar o enunciado supra referido.

Nega-se provimento.

3. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO.

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de diferenças do adicional noturno, observada a contagem da hora reduzida noturna, com as integrações. Busca a reforma para que seja autorizado abatimento dos valores pagos a maior a tal título, conforme demonstrado no anexo 1 do laudo de fl. 236.

Equivoca-se a reclamada. Ao exame do referido anexo 1, fl. 236, verifica-se que quanto às horas noturnas trabalhadas, sujeitas ao adicional noturno, somente em um único mês (dezembro/1993) ocorreu o pagamento a maior de referido adicional, persistindo no restante do período apurado, diferenças favoráveis ao reclamante. Nega-se provimento.

4. DIFERENÇAS DE DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS DECORRENTE DO ADICIONAL NOTURNO.

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de diferenças de descansos semanais remunerados decorrente do adicional noturno. Alega que restou demonstrado que a reclamada realizava corretamente as integrações de horas noturnas e reduzidas nos repousos e feriados.

A sentença condenou ao pagamento de diferenças de descansos remunerados, com base na perícia que apontou expressamente que o adicional noturno e a hora reduzida noturna não foram objeto de tal integração, conforme resposta ao quesito 03, a fl. 233, formulado pelo reclamante.

Os exemplos apontados pelo reclamado não são suficientes para desconstituir a perícia contábil quanto ao tópico.

Nega-se provimento.

5. DIFERENÇAS DE AVISO PRÉVIO, GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS DO PERÍODO CONTRATUAL.

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de diferenças de aviso prévio, gratificação natalina e férias. Alega que tais diferenças decorrem da inclusão do adicional de assiduidade e de risco de vida nos referidos cálculos, parcelas que não integram a remuneração conforme estabelecidos nos dissídios da categoria.

Esclareça-se, inicialmente, que não vieram aos autos cópias dos dissídios da categoria. Assim, pela não comprovação de que referidas parcelas não teriam natureza salarial, correta a inclusão das mesmas no cálculo do aviso prévio, gratificação natalina e férias.

Tendo a reclamada, posteriormente, juntado cópias dos citados dissídios, a perícia complementar de fls. 428/431, esclarece que,

excluindo tais parcelas (adicional de assiduidade a de risco de vida), ainda assim, restam diferenças em favor do reclamante, segundo o demonstrativo à fl. 430.

Portanto, são devidas as diferenças de aviso prévio, gratificação natalina e férias, conforme deferido pela sentença.

Nega-se provimento.

6. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR PELA EMPRESA (DOMINGOS TRABALHADOS).

A reclamada não se conforma com a forma de compensação estabelecida na sentença, requerendo sejam compensados os valores pagos a maior.

A sentença refere que as compensações cabíveis foram deferidas, e que em se tratando a condenação em diferenças, tal importa no abatimento das importâncias pagas sob os mesmos títulos.

De considerar-se, ainda que a compensação para ser deferida deve se revestir de liquidez, certeza e deve ser realizada apenas entre parcelas de mesma natureza, isto é, da mesma rubrica e dentro do mesmo mês em que esta ocorreu. No caso, os valores pagos a maior ocorreram em meses diferentes, como referido no item nº 3 supra.

Nega-se provimento.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O reclamante busca a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade relativo a todo o período da contratualidade, conforme as conclusões da perícia. Aponta para a invalidade do depoimento da testemunha arrolada pela reclamada na medida em que não demonstra isenção para depor.

A sentença condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade limitando-a, contudo ao período em que havia na garagem da reclamada um tanque aéreo de combustível, com uma bomba de abastecimento, o qual foi utilizado durante aproximadamente seis meses.

A perícia remete para a comprovação em audiência o lapso de tempo em que foi utilizado o tanque aéreo, na medida em que o autor informa que foi de 06 meses, o laudo anexado informa em 5 meses e a testemunha da reclamada em seu depoimento fala em 06 meses (perícia as fls. 475).

Observe-se que embora o reclamante refute o depoimento da testemunha da reclamada ele próprio admite que o lapso de tempo foi de seis meses, portanto, absolutamente correta a sentença que deferiu o adicional de periculosidade no período de seis meses.

Nega-se provimento.

2. FÉRIAS (DOBRA ACRESCIDA DE 1/3).

O reclamante não se conforma com o indeferimento de seu pedido do pagamento da dobra das férias acrescidas de 1/3. Alega ter afirmado na inicial que as férias sempre foram vendidas, o que foi contestado pela reclamada, alegando a regular concessão das férias. Refere que a prova testemunhal conforma a tese da inicial, razão pela qual requer a condenação da reclamada no pagamento da parte da dobra acrescida de 1/3.

Embora, na fundamentação, o reclamante afirme que não houve a concessão das férias, tendo sido as mesmas vendidas, deixou de formular o respectivo pedido, sendo portanto inepta a inicial quanto ao item 4 da fundamentação.

O fato de a reclamada ter contestado e irrelevante na medida em que não formula o pedido de pagamento, tomando-se despcienda a prova testemunhal quanta a matéria ora ventilada.

Esclareça-se, ainda, que na sentença não há manifestação a respeito, uma vez que a preliminar de declaração de inépcia não faz referência ao item, obstaculizando sua apreciação em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

Nega-se provimento.

3. GRATIFICAÇÃO. DIFERENÇAS E FORMA DE PAGAMENTO.

O reclamante manifesta sua inconformidade quanto a gratificação deferida, referindo que embora tenha sido acolhido o seu pedido, os valores foram limitados em U\$ 1.250 (hum mil duzentos e cinquenta dólares), enquanto o valor pactuado era de U\$ 5.000 (cinco mil dólares). Requer a condenação desta diferença, insurgindo-se também quanto a forma de pagamento determinada na sentença. Efetivamente a prova oral comprovou a existência do ajuste, bem como o fato de a equipe do reclamante ter evitado o assalto, cumprindo, portanto, as condições pactuadas. Contudo a mesma prova em que se baseia a sentença para reconhecer o direito do reclamante, também refere que a quantia prometida era para a equipe toda, conforme depoimento da testemunha Luiz Gonzaga Vargas a fl. 450. Ademais, a própria testemunha arrolada pelo reclamante, Sr. Paulo Roberto Pereira da Rosa, também refere que o prêmio era para a equipe toda, conforme se verifica na fl. 449. Assim, não prospera a alegação do reclamante que o prêmio era alcançado no valor estipulado a cada um dos componentes individualmente, como quer o reclamante. Correta, portanto a sentença que considerando os componentes da equipe, deferiu para o reclamante o valor de U\$ 1.250, relativo a gratificação ajustada.

Quanto a forma de pagamento, tratando-se de crédito trabalhista há que ser feita a conversão para a moeda nacional no dia 15-01-95, data da ocorrência do fato gerador. A atualização deste valor, a partir daquela data será feita segundo os critérios estabelecidos na legislação aplicável aos créditos trabalhistas.

Nega-se provimento.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para absolve-la da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso adesivo do reclamante. Valor da condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se reduz para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na época da prolação da sentença, para os fins legais"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-89698/2003-900-04-00.7

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado	Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s)	Luiz César Campos Garcia
Advogado	Dr. Celso Hagemann

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual pugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -NATUREZA JURÍDICA - É inequívoca a natureza salarial do adicional de periculosidade, sobretudo a partir do advento da Constituição Federal vigente, a qual, no inciso XXIII do seu artigo 7o, confirma a sua natureza remuneratória.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1a Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrentes LUIZ CÉSAR CAMPOS GARCIA E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e recorridos OS MESMOS E AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A, RIO GRANDE ENERGIA S/A E COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE.

Recorrem o reclamante e a primeira reclamada da sentença das fls. 647/651.

O reclamante busca a reforma da sentença a fim de que todas as reclamadas sejam condenadas solidariamente pelo pagamento das parcelas postuladas na inicial. Insurge-se, ainda, contra o indeferimento do pedido de diferenças de hora extras e de adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade (fls. 659/661).

A primeira reclamada, por sua vez, não se conforma com a condenação ao pagamento de diferenças de férias, décimos terceiros salários, repousos e feriados pela consideração da média física das horas extras e do adicional noturno pagos (fls. 662/665). Com contra-arrazoados do reclamante (fls. 673/674), terceira reclamada (fls. 675/687), quarta reclamada (fls. 688/716) e segunda reclamada (fls. 718/7290), sobem os autos a este Tribunal.

O Ministério Público do Trabalho à fl. 736 oficia pelo prosseguimento do feito, ressalva eventual intervenção oral em sessão.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. RECURSO DO RECLAMANTE

1.1. Da Condenação solidária das reclamadas

Insurge-se o recorrente contra a decisão que entendeu que apenas a primeira reclamada - CEEE é parte legítima para satisfazer os créditos do autor, sob alegação de existência de grupo econômico. A questão proposta envolve o tema da sucessão de empregadores, com previsão legal nos artigos 10 e 448 da CLT. Pelas referidas normas legais, qualquer mudança na estrutura jurídica da empresa não atinge os direitos adquiridos dos seus empregados, nem tampouco seus contratos de emprego. Apesar do texto legal referir-se à "empresa", o certo é que a maioria da doutrina considera como

correto falar-se em sucessão de empregadores(MARTINS CATHARINO, ORLANDO GOMES, DÉLIO MARANHÃO, MOZART RUSSOMANO, entre outros) porque, operando-se modificação no contrato social ou na propriedade do empreendimento econômico, permanecem intactos os direitos dos empregados. A sucessão pressupõe mudança no polo do empregador, ou seja, há uma inovação subjetiva, vinda a ocupar a posição do empregador original a pessoa que adquire o empreendimento econômico ou que passa a controlá-lo. Como a relação de emprego é intuitu personae, somente no que se refere ao empregado, naturalmente a sucessão somente se restringe ao empregador. Por outro lado, existe a exigência de inalterabilidade objetiva do empreendimento, ou seja, este não pode sofrer modificações que venham a descaracterizá-lo, ainda que sejam possíveis pequenas alterações, o que é perfeitamente normal na economia, uma vez que as empresas precisam estar em constante processo de adaptação ao processo econômico, sob pena de sucumbirem diante da concorrência.

Vencida a controvérsia inicial, a sucessão caracteriza-se quando a titularidade do empreendimento econômico, considerado como unidade econômico-jurídica, passar de um para outro, sem que haja solução de continuidade na prestação de serviços. No dizer de MOZART VICTOR RUSSOMANO:

"No Direito do Trabalho, a sucessão se verifica pela simples passagem do acervo empresarial do antecessor para o sucessor, de modo a se evidenciem a continuidade (embora relativa) do funcionamento da empresa e a identificação de seus fins"("m" CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, Juruá Editora, Curitiba, 1991, p. 65).

O instituto tem origem na lei que visa à proteção dos empregados, evitando possíveis fraudes aos seus direitos quando da transferência da propriedade de uma determinada empresa. Aliás, no mesmo sentido é a solidariedade de empresas de um mesmo grupo econômico prevista no art. 2o, da CLT. O intuito da lei é prevenir fraudes e calca-se no princípio da continuidade da relação de emprego e no princípio da proteção.

O melhor estudo do tema por parte deste relator, leva a conclusão de que o pólo passivo da lide deve ser ocupado por todas as reclamadas, sendo a responsabilidade solidária até a data da cisão da empresa CEEE. O raciocínio tem uma justificativa lógica, amparada no ordenamento jurídico.

A privatização da CEEE, observou uma lógica perversa com relação ao interesse público. A parte rentável da empresa foi privatizada, enquanto que a parte "podre" permaneceu sob o domínio público. Essa atitude é moralmente incompatível e legalmente vedada pelo ordenamento jurídico, porque fere o princípio da moralidade administrativa (art. 37 da CF) e porque caracteriza tentativa de fraude ao direito dos trabalhadores (art. 9o da CLT). A afronta ao princípio da moralidade está na tentativa de transferências de recursos públicos para o setor privado, tendo as empresas sucessoras garantido a rentabilidade de seu empreendimento econômico às custas da transferência das dívidas ou da sua permanência no passivo da empresa estatal.

Por outro lado, não é possível que o ordenamento jurídico acolha a atitude das reclamadas, pois uma vez inviável economicamente a empresa estatal, os trabalhadores perdem a garantia de satisfação de seus créditos. Essa circunstância caracteriza a fraude aos direitos trabalhistas, proibida pelo art. 9o da CLT.

A operação jurídica levada a cabo, seja qual for a natureza ou o nome formal dado a ela pelas reclamadas, não afeta aos direitos adquiridos do reclamante. Esta é a intenção do ordenamento jurídico nas normas jurídicas dos artigos 10 e 448 da CLT. Trata-se de normas de ordem pública, que estão acima da capacidade

dispositiva das reclamadas, ainda que formalizadas sob a forma de processo licitatório.

Admitir raciocínio contrário seria legitimar a possibilidade de fraude a direitos trabalhistas, o que é vedado pela norma do art. 9º da CLT. Basta pensar na hipótese fictícia de uma empresa cindir sua estrutura, permanecendo com o ativo em uma das empresas resultantes da cisão e transferir o passivo (a parte "podre") para outra. Este artifício tem sido tentado e deve ser repellido pelo Poder Judiciário, pois o intuito é lesar aos credores. Quem mantém um investimento econômico deve assumi-lo em sua totalidade (lucros e perdas). Se fosse permitido, tal procedimento causaria uma séria lesão ao tráfico jurídico e aos pilares fundamentais do ordenamento jurídico: o cumprimento dos contratos, a autonomia da vontade e a boa-fé.

Também deve ser afastado o argumento de que não houve cisão pelo fato de não ter ocorrido diminuição do patrimônio. Esse argumento chega a ser pueril se for considerado o contexto inflacionário - que permitiria artifícios contábeis para mascarar a diminuição - e a potencialidade de expansão do negócio, refletida no ágio alcançado na transação. Em qualquer dos casos, é muito fácil provar que a cisão não tem como consequência a diminuição do patrimônio.

No entanto, esse não é o entendimento da Turma que, entende, como o juízo de primeiro grau, que o reclamante sempre foi empregado da CEEE - primeira reclamada, não havendo sub-rogação do contrato de trabalho, motivo pelo qual não há qualquer alteração a ser feita na sentença proferida.

Recurso a que se nega provimento.

1.2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Busca o reclamante a reforma da sentença a fim de que a reclamada seja condenada ao pagamento de diferenças de horas extras e de adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade. Refere que a CF garante que a remuneração do trabalho extraordinário seja no mínimo superior a 50% da remuneração do trabalho normal (art. 7º, inciso XVI) e que o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito terá um acréscimo de 20%, pelo menos sobre a hora diurna (art. 7º, inciso IX). Assevera que o seu trabalho normal é remunerado também pelo adicional de periculosidade de 30% e se tal parcela não for considerada para efeito de cálculo do valor da hora extra e adicional noturno se estará descumprindo o mandamento constitucional.

Segundo se verifica nos autos a postulação inicial do autor foi de "pagamento de diferenças de horas extras e de adicional noturno, pela integração do adicional de periculosidade na sua base de cálculo" (fl. 07). Deste modo, data vênica da sentença de origem não incide, no caso em exame, a orientação do Enunciado 191 do TST, uma vez que o pleito não versa sobre diferenças de adicional de periculosidade por não terem sido consideradas as horas extras e o adicional noturno para tal pagamento.

É inequívoca a natureza salarial do adicional de periculosidade, sobretudo a partir do advento da Constituição Federal vigente, a qual, no inciso XXIII do seu artigo 7º, confirma a sua natureza remuneratória.

Neste contexto, dá-se provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento da integração do adicional de periculosidade nas horas extras e adicional noturno.

2. RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA - CEEE.

2.1. DIFERENÇAS DE FÉRIAS, DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS, REPOUSOS E FERIADOS PELA CONSIDERAÇÃO

DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO PAGOS

Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento de diferenças de férias, décimos terceiros salários, repousos e feriados pela consideração da média física das horas extras e do adicional noturno pagos. Afirma que no pagamento das referidas parcelas o valor da hora extra é calculado com base no salário do mês de percepção inexistindo, por essa razão, possibilidade de apurar qualquer diferença. Defende a tese de que a média devida, no caso, é a média dos valores percebidos a título de horas extras. Assevera que se assim não se proceder se estará "remunerando a hora extra e o adicional noturno trabalhado há dois anos atrás pelo preço atual". Com relação à determinação de integração das horas extras percebidas nas férias entende que não pode prevalecer uma vez que a empresa efetua tal integração corretamente de acordo com o Decreto-lei 1.535/77 e Lei 4.090/62 e com o regulamento do Decreto 57.155/65. Invoca os Enunciados 24, 45, 63, 94, 115, 151 e 172.

Nesse sentido, bem decidiu a sentença recorrida. O critério visa assegurar a preservação do valor do salário pago, para efeito de integrações que têm, como base, valores pagos nos meses anteriores, a exemplo da remuneração das férias". A média física é o critério que melhor se adequa ao "quantum" devido na obrigação. Nada a reformar na decisão proferida, negando-se provimento ao apelo.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria de votos, vencido em parte o Exmo. Juiz-Relator, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE para incluir na condenação da reclamada a integração do adicional de periculosidade nas horas extras e adicional noturno. À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA. Valor da condenação que se acresce em R\$ 500,00"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-89720/2003-900-04-00.9

Relator

Emmanoel Pereira

Recorrente(s)	AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.
Advogada	Dra. Tonia Russomano Machado
Recorrido(s)	Sadi Unfer Machado
Advogado	Dr. Celso Hagemann

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

As reclamadas recorrem ordinariamente da sentença.

A primeira-ré (CEEE) busca a sua reforma nos seguintes aspectos: (1) prescrição total; (2) vínculo de emprego no período anterior a 08/07/85; (3) responsabilidade solidária; (4) diferenças salariais decorrentes do quadro de carreira; (5) diferenças de produtividade; (6) prêmio-assiduidade; (7) diferenças de quinquênios e anuênios; (8) indenização financeira decorrente da adesão ao PDV; (9) critério de correção dos cálculos da condenação; e (10) FGTS.

O apelo da segunda reclamada (AES SUL) versa sobre: (1) relação de emprego no período anterior a 08/07/85; (2) prescrição; (3) diferenças salariais decorrentes do quadro de carreira; (4) prêmio-assiduidade; (5) diferenças de FGTS; (6) indenização financeira do PPV; (7) critério de correção dos cálculos de liquidação; (8) critério de correção do FGTS.

A terceira demandada (RGE) discute, tão-somente, 01 responsabilidade solidária.

A quarta demandada (CGTEE) impugna a sentença nos seguintes tópicos: (1) solidariedade; (2) prescrição total; (3) diferenças salariais pelo reenquadramento; (4) produtividade; (5) diferenças de quinquênios e anuênios; (6) prêmio-assiduidade; (7) indenização financeira; (8) diferenças de FGTS; e (9) critério de correção dos valores de liquidação.

O autor apresenta contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito, na forma da lei.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Recursos da CEEE, RGE e CGTEE.

Responsabilidade Solidária.

A sentença condenou todas as reclamadas, solidariamente, pelo débito trabalhista (decisum, fl. 1197), contra o que se rebelam, nesta oportunidade, as empresas CEEE, RGE e CGTEE.

O reclamante, contratado pela primeira reclamada, CEEE, em 1978, prestou serviços até junho/1999, quando despedido sem justa causa, em face de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário implementado pela segunda-ré (AES -SUL).

A reestruturação da Companhia Estadual de Energia Elétrica foi autorizada pelo Poder Executivo do Estado (Lei 10.900, de 26 de dezembro de 1996), e, desde então, foram realizados atos no sentido de promover a criação das subsidiárias integrais da CEEE. Os atos relacionados à venda da Companhia Norte-Nordeste de Distribuição de Energia Elétrica e da Companhia Centro-Oeste de Distribuição de Energia Elétrica foram efetivados a partir do Edital de licitação nº COD - 05/97, de 18 de setembro de 1997.

Na hipótese dos autos, considerando-se que o autor prestou serviços apenas para a CEEE e para a empresa AES -SUL, Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, não tendo seu contrato de

trabalho sub-rogado às demais, incumbe, de plano, excluir da lide a Rio Grande Energia S/A e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica, terceira e quarta reclamadas, sinalando-se inexistente grupo econômico entre elas, capaz de autorizar a responsabilização de todas pelo débito trabalhista por outro lado, é inegável a ocorrência de alteração na estrutura jurídica da CEEE, que teve parte de seu patrimônio destacado às empresas subsidiárias, assim como certo é, na espécie, que o contrato do obreiro foi sub-rogado à AES-Sul, que, posteriormente, veio a rescindir o ajuste em foco. Diante de tal quadro fático, tem-se configurada a sucessão de empregadores, na forma versada pelos artigos 10 e 448 da CLT, sendo responsável apenas o sucessor por eventual direito reconhecido na integralidade do contrato (antes e após a sucessão).

De salientar, por fim, que não há razão para o pretendido reconhecimento de grupo econômico entre as rés, nem situação outra que legitime a reclamada CEEE para figurar no pólo passivo da presente demanda, já que, como aduzido anteriormente, a empresa AES- SUL é a única responsável pelos créditos postulados na presente ação

Diante do exposto, o apelo das rés deve ser acolhido, extinguindo o feito, por ilegitimidade ativa ad causam relativamente a elas e permanecendo no pólo passivo da presente demanda, tão-somente, a em pesa AES SUL, segunda reclamada.

Recursos das CEEE e da AES SUL. Matéria comum.

Excluída da lide a CEEE, porquanto sucedida pela AES SUL, única a responder pelo débito, na condição de sucessora do! primeira, resta prejudicado o exame dos remanescentes tópicos recursais. Passa-se, assim à análise dos itens levantados no apelo da segunda-ré.

1. Prescrição.

A MM. Vara de origem reconheceu a existência do contrato de trabalho único entre as partes a contar de 13 de março de 1-78. Pronunciou, ainda, a prescrição das parcelas anteriores a 29/04/94, exceto com relação ao FGTS.

Sustenta a recorrente que remanesce na lide que o pleito de reconhecimento de relação empregatícia estaria fulminado pela prescrição, porquanto relativo a fatos anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

É ilusória e de inteligente engenharia a estratégia com que esboçada a inicial. Ao singelo pedido de declaração de um direito, seguem-se pretensões a ele vinculadas. que visam, condicionadamente, o reconhecimento de pleitos de nítido conteúdo econômico, próprios das ações de natureza condenatória, perseguindo a satisfação de direitos materiais.

Embora este Relator, em casos análogos, tenha declarado o liame de emprego pretendido, deferindo, em decorrência, sua cascata de efeitos de natureza pecuniária revê, agora, seu posicionamento, estando convicto de que o real desejo do reclamante é a contagem de tempo de serviço, desde 13/3/1978, como se de um único ajuste laboral se tratasse, Pedido este que, embora mascarado sob a forma de mera declaração, envolve análise acerca da ocorrência de fraude na primeira contratação (art. 453 da CLT e os seus !feitos), além de servir de amparo a uma série de pleitos de natureza econômica, atrelados à nova realidade contratual, e igualmente veiculados na presente ação (vide itens "a" a "i" da vestibular, fls. 16(18).

A situação supra delineada requer ao Julgado(mais apurada verificação acerca da natureza desses pedidos e a sua eficácia, especialmente quando, como na espécie, a arguição de prescrição total do direito de ação, suscitada em defesa, pode vir a fulminar a integralidade da demanda.

Doutrinariamente, diz-se que na ação declaratória o autor persegue o reconhecimento da existência ou inexistência de um direito, com o objetivo único de eliminar o estado de incerteza acerca desse direito. A declaração, preleciona Araken de Assis (in *Cumulação de Ações*, 2ª ed., ed. Rev. dos Tribunais, p.85) "recai sobre toda a relação, ou uma de suas partes, e não em fatos", embora eles sejam informadores do objeto declarável, "... a declaração rejeita fatos incertos ou inexistentes acerca do thema decidendum."

No caso em apreço, se analisado com mais esmero o pedido principal e as decorrências, vê-se que não é interesse da parte a mera declaração de um direito. Em verdade, pretende-se a criação de um estado jurídico novo, efeito atribuível às ações constitutivas, estando marcada a reclamatória, ademais, de uma forte eficácia condenatória, retratada no rol de pleitos que àquela declaração se vinculam e que são capazes "de ensejar, em etapa ulterior, a ação executória" (op.cit. p. 88).

E não se diga que o pedido de reconhecimento de liame de emprego impõe ao Julgador, necessariamente, uma prestação jurisdicional declaratória, sendo essa, pois, a sua natureza jurídica. Pontes de Miranda esclarece que muito poucas são as ações ou sentenças que se apresentam com eficácia única (pura), prevalecendo, do contrário, aquelas que resultam da combinação de duas ou mais eficácias conhecidas (Tratado das Ações, RT, vol. 1/ 123, parágrafo 6º). A classificação doutrinária, portanto, deve atentar para seu efeito principal, sua eficácia preponderante. Neste caso, do julgamento do pedido não nasceria uma decisão de caráter meramente declaratório, porquanto seu efeito não ficaria restrito à determinação ou reconhecimento da relação jurídica questionada, sinalando-se que, aberta a possibilidade de sobrevir execução - como de fato ocorre, na espécie, a eficácia preponderante passa a ser condenatória.

A matéria ora em análise já foi objeto de discussão anterior, cumprindo citar, de modo a enriquecer jurisprudencialmente a presente fundamentação, acórdão da lavra da Juíza Denise Maria de Barros (processo 01703.801/98-9), julgado pela 2ª Turma deste Regional em 24/4/2002. Na ocasião, a Turma ressaltou, de plano, que "não se trata a presente de "ação declaratória típica", fl. 1276, a carmim, já que, como visto, há inequívoca conexão entre o estabelecimento da espécie de vínculo havido entre as partes entre os anos de 1981 e 1985 e as inúmeras vantagens pecuniárias perseguidas a partir de tal." Após, a fim de melhor esclarecer conceitos indispensáveis à investigação da natureza da ação, o acórdão reproduz decisão prolatada pelo Juiz do Trabalho Marcelo Papaléo de Souza, no processo de n. 00321.907/98-0, que em brilhante exposição refere: "(...) Na demanda de natureza declaratória, busca-se a declaração da existência ou inexistência de determinada relação jurídica ou, ainda, a declaração em torno da autenticidade ou falsidade de certo documento (art. 4º do CPC); cria-se a certeza onde haveria incerteza.

Na ação de natureza constitutiva, busca o autor a criação, extinção ou modificação de uma relação jurídica. (...) Na ação de natureza condenatória, pretende o autor impor uma sanção ao demandado. (...) PONTES DE MIRANDA ("Tratado das Ações" : Booskseller, 1998, Tomo I, pp. 131/132) menciona que "a classificação das ações isoladas pelos juristas europeus estão superadas. Assim a classificação binária como a classificação ternária (ação declaratória, ação constitutiva, ação condenatória) não resistem às críticas e concorreram para confusões enormes que ainda hoje estalam nos espíritos de alguns juristas, como também não viam que uma coisa é a força de sentença (eficácia preponderante) e outra a Eficácia Imediata ou a mediata, sem se falar nas suas menores, como que se completa a constante de eficácia das ações

e das sentenças."

O referido mestre ensina que "a ação declaratória, é ação a respeito de ser ou não-ser a relação jurídica. Supõe a pureza (relativa) do enunciado que se postula; por ele, não se pede condenação, nem constituição, nem mandamento, nem execução. Só se pede que se torne claro (de-clare), que se ilumine o recanto do mundo jurídico para se ver se é, ou não é, a relação jurídica de que se trata. O enunciado é só enunciado de existência. A prestação jurisdicional consiste em simples clarificação" (p. 132). Menciona, ainda, que "não há nenhuma ação, nenhuma, sentença, que seja puro.

Nenhuma é somente declarativa. Nenhuma é somente constitutiva. Nenhuma é somente condenatória. Nenhuma somente mandamental. Nenhuma somente executiva" (p. 137). Utilizando, novamente, os ensinamentos do Dr. TESHEINER temos que "enquanto a sentença declaratória não produz outro efeito que a determinação de uma relação jurídica concreta, a sentença condenatória, além desse efeito, produz outro: o de constituir um título para a fixação forçada de relação declarada. A diferença entre as duas espécies de sentença está, pois, em que da simples declaração não pode jamais derivar execução forçada; ao passo que a possibilidade ele sobrevir execução forçada caracteriza a sentença condenatória" (ob. Cit., p. 148).

A particularidade da teoria, de PONTES DE MIRANDA está em classificar, segundo a eficácia" as ações ou sentenças, tomando em consideração, sobretudo, o efeito principal. É este efeito que define a ação como declaratória, condenatória, constitutiva, executiva ou mandamental (CLÓVIS COUTO E SILVA, ob. Cit).

A pretensão dos autores é de natureza declaratória e condenatória, prevalecendo esta última, pois pretende a condenação da ré ao pagamento dos pedidos relacionados na inicial. O efeito principal, utilizando nomenclatura de PONTES DE MIRANDA, sem sombra de dúvidas é o condenatório.

O que pretendem os autores (interesse de agir) não é a declaração de uma relação jurídica, simplesmente, mas, preponderantemente, pretendem a condenação, ou seja, a constituição de um título para execução posterior. Dada circunstância, nos leva a concluir que a presente ação é de natureza condenatória, contendo preceito declaratório, pois não há como admitir que se sancione sem que se afirme a existência da relação jurídica..

Caso fosse entendido que a ação tinha natureza declaratória não haveria direito prescrito, pois a fluxo do tempo, neste case, não conspira contra o titular do direito, pois não se trata de exercê-lo, mas apenas de dizê-lo existente, conforme a lição de JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES - " A prescrição no Direito do Trabalho", LTr, p. 280)."

Nessa linha, ainda, decisão proferida, em primeira Instância, no processo de n. 01165.26/97, da lavra da Juíza Eny Ondina Costa da Silva e, em sede recursal, acórdãos proferidos pela 2ª Turma deste Tribunal, em abril e junho/99, da lavra, respectivamente, dos juízes Mauro Augusto Breton Viola (RORA 01016.011/95-4) e Paulo Caruso (00420.030/96-4).

Pelo exposto, conclui-se que a natureza jurídica do pleito deduzido não é puramente declaratória e, portanto, é inadmissível pretenda o autor trazer à discussão alegadas lesões de direito que remontam a 1985, sem sofrer os efeitos da prescrição.

Nesse diapasão, com amparo no art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, entende este Relator que deve ser pronunciada a prescrição total do direito de ação do reclamante, julgando-se extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma preconizada pelo inciso IV do art. 269 do CPC.

A Turma Julgadora, entretanto, diferentemente se posiciona. Prevalece a tese de que a pretensão de reconhecimento de

existência de relação de emprego entre as partes, a contar de 1978, tem cunho declaratório, não se sujeitando a prazo prescricional, eis que com ela só se busca alcançar uma certeza jurídica, não se pretendendo, como nas ações de natureza condenatória, a satisfação de um direito material.

Nesse sentido, a lição de José Luiz Ferreira Prunes (A prescrição no direito do trabalho: jurisprudência e doutrina de acordo com a Constituição de 1988 - São Paulo: LTr, 1990; pp. 224/225), a saber: "Pela natureza da ação declaratória, tem-se que é desarrazoada a alegação de prescrição. O fluxo do tempo, neste caso, não conspira contra o titular do direito, pois não se trata de exercê-lo, mas apenas dizê-lo existente."

Oportuna, ainda, a transcrição do seguinte aresta;

"**PRESCRIÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DECLARATÓRIA - A Ação Declaratória nunca prescreve porque não tem por objeto fazer cessar um estado de fato contrário ao direito, e, sim, declarar qual o estado de fato conforme ao direito. Dentro desse contexto, impossível admiti-la como apta para interromper o, prazo prescricional estipulado, para uma ação de natureza condenatória. Dispensado, o reclamante em 09.06.90 e ajuizada a ação em 19.03.96, prescrito está o direito do Autor em relação à reintegração ao emprego. (TRT 10ª R. - RO 2.990/96 - 1ª T - Rel. Juiz. Martinho Coura - DJU 04.04.97)". (in Síntese Trabalhista, Administrativa e Previdenciária; Nº 2; Editora Síntese Ltda.; 1998; verbete nº 10276). Essa a razão pela qual, vencido o Relator, nega-se provimento ao apelo.**

2. Vínculo empregatício.

Na vestibular, o autor afirmou ter mantido vínculo de, natureza empregatícia com a CEEE a contar de 13 de março de 1978. Todavia, atentou para o fato de tal pacto somente ter sido formalizado em 08 de julho de, 1985, ocasião em que foi assinada sua CTPS. Referiu que, no período anterior, foi formalmente empregado da empresa SADE - Sul Americana de Engenharia S/A, a qual manteve contrato de prestação de serviços com a ré até meados de 1985. Assim, postulou a declaração da existência de contrato uno entre ele e a demandada desde 09 de agosto de 1974. A MM. Vara reconheceu a existência de liame de emprego entre a CEEE e o autor, a contar de 1978.

Vencido este Relator, que se reporta às razões lançadas no item precedente, entende a Turma Julgadora que o deslinde da questão passa pela verificação da presença ou não" na relação havida entre, as partes no período compreendido entre 1978 e 1985, dos elementos tipificadores do contrato de emprego.

Em se tratando de prestação de serviços ocorrida via interposta empresa (SADE-SUL), irretrável a presença dos elementos pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade a relação estabelecida entre os litigantes. A matéria, inclusive, é do conhecimento deste juízo, pois analisada em vários feitos. O trabalho prestado pelo autor era essencial aos fins colimados pela ora recorrente. A cláusula 2ª do contrato 69/21, firmado entre, a CEEE e a SADE (fl. 815), assim refere, in verbis " A CEEE e a SADE contratam entre si, em regime de administração, a execução pela SADE de serviços de montagem em geral, construção de linhas de transmissão, redes de distribuição e obras civis, tudo conforme obrigações recíprocas, detalhadas nas cláusulas terceira e quarta e demais termos deste contrato e de acordo com o interesse que em cada caso venha a ter a CEEE, em adotar tal sistema de execução de serviços."

"Parágrafo único: A SADE fica ciente de que o principal objetivo deste Contrato é facilitar a execução dos serviços citados na presente cláusula, podendo, entretanto, a CEEE, à seu exclusivo critério, contratar serviços idênticos com outras firmas, ou executá-

los diretamente, como melhor lhe

aprouver, mesmo durante a vigência do presente contrato, sem que caiba à SADE qualquer reclamação ou reivindicação por isso." A simples leitura do parágrafo acima transcrito revela que os serviços prestados pelos então empregados da SADE; - entre eles o autor - eram essenciais à CEEE, tanto que poderiam ser por ela executados de forma direta.

Essa essencialidade também está demonstrada por correspondência expedida em 06 de junho de 1985, pelo Superintendente de Geração e endereçada ao Superintendente de Recursos Humanos da CEEE, já analisada por este julgador em outros feitos. Mencionado documento refere que, face à impossibilidade de contratação de empregados diretamente pela CEEE, foram buscados elementos para a formação de equipe técnica capaz de desenvolver atividades ligadas ao projeto e construção da UTPM/B e Candiota III, via contratação da empresa SADE. Dá conta, ainda, de que tais profissionais (empregados da SADE), pela experiência adquirida, tornaram-se imprescindíveis ao cumprimento das tarefas atribuídas àquela Superintendência (parágrafo 6º).

O documento acostado às fls. 811/812 revela que o Governador do Estado autorizou a CEEE, em 98 de maio de 1985, dentre outras coisas, "a realizar: seleção interna, dirigida mão-de-obra de terceiros, absorvendo, destarte, mediante contrato ex novo e no inicial dos cargos similares aqueles desempenhados, de acordo com os registros funcionais consagrados na empresa de origem. sob regime consolidado e regulamento de pessoal próprio, 1502 empregados das empresas: Empresa Sul Americana de Engenharia - SADE-, Miguel Arlindo Câmara, Celestino Pasa e Koliver & Dias Ltda., prestadoras de serviço à Companhia, levando em conta as necessidades em todo o Estado;"

O processo de absorção dos empregados de empresas prestadoras de serviços deixa clara a indispensabilidade das atividades por eles desenvolvidas ao giro geral da empresa-demandada, evidenciando, por conseguinte, a existência de uma situação de dependência desta em relação à execução daqueles serviços.

A prova testemunhal corrobora ditas inferências, consoante se verifica pelos depoimentos colhidos às fls. 1177/1180.

A primeira testemunha do reclamante, ouvida por Carta Precatória (fl. 1177), contratada diretamente pela CEEE em 1960, esclarece nunca ter prestado serviços para a SADE. Entretanto, revela "que trabalhou com o reclamante no período de 1978 a 1987, quando ambos vieram para a região, sendo o depoente para Santa Cruz e o reclamante para Candelária; que o reclamante trabalhou de 1978 a 1987 como servente e carpinteiro; que quem dava as ordens ao reclamante era o encarregado da equipe, o qual era funcionário da CEEE; que quando o reclamante passou a ser funcionário da CEEE, continuou a fazer as mesmas atividades que exercia anteriormente, permanecendo no mesmo alojamento; que o depoente foi chefe do reclamante quando era chefe de turma no período de 1978 a 1982; que nesse período o reclamante sempre trabalhou com o depoente; que o chefe da turma era funcionário da CEEE; que era o pessoal da CEEE que fazia o pedido de promoção para os funcionários da SADE; que até 1987 trabalhavam em frentes de trabalho construindo redes, permanecendo em alojamentos da CEEE ou em hotéis; que a CEEE pagava as despesas de alojamento e alimentação para os funcionários da SADE (...) que nos canteiros não havia distinção entre os funcionários da CEEE e da SADE;"

De resto, o preposto da própria CEEE informa que "...não houve alteração das atividades do rte enquanto funcionário da SADE; e da CEEE, o serviço continuou o mesmo;" (fl. 1179). A testemunha

trazida pela segunda reclamada confirma a tese de que não houve alteração no serviço realizado pelo pessoal da SADE quando formalmente contratado pela CEEE.

Inquestionável, portanto, a presença do elemento subordinação na relação mantida entre os litigantes, desde 13/03/78, sendo nula a contratação havida com a empresa interposta (Sade), incidindo, à espécie, o entendimento do Enunciado 256 do TST, vigente à época da contratação do reclamante, repisado pelo item I do Enunciado na 331 da mesma Corte.

Por fim, a legislação prequestionada no apelo (Decreto-Lei 200/67 e demais artigos da Constituição Federal e Estadual), não obstaculizava a contratação direta de empregados pela CEEE, não havendo exigência de concurso público na ocasião, sinalando-se que os artigos constitucionais invocados sequer estavam em vigor. Ratifica-se, pois, a decisão de primeiro grau.

3. Diferenças Salariais decorrentes do reenquadramento, diferenças de produtividade, anuênios e quinquênios, diferenças de prêmio assiduidade, indenização financeira e diferenças de FGTS.

Este Relator reputa indevidas as pretensões tituladas, pugnando pela reforma da decisão a quo, também neste particular. Em primeiro lugar, porque as parcelas estão encobertas pela prescrição, já que, como visto no primeiro item do presente julgamento, os pedidos são de natureza condenatória; em segundo lugar, porque Inviável reconhecer a nulidade do ajuste celebrado com a SADE, quando não formulado pedido nesse sentido. Ademais, mesmo que assim não fosse, o tempo de serviço prestado no período anterior a 1985 não seria computável para qualquer fim, tendo em vista a percepção, pelo empregado, de indenização legal (CLT, art.453). No tocante, vale lembrar que se reconhece, em contraminuta, que a CEEE repassava numerário para pagamento integral da folha dos contratados através da SADE-Sul, entendendo-se, por isso, que a indenização recebida pelo empregado em 1985 não foi satisfeita pela SADE, mas pela própria CEEE.

A Turma Julgadora, contudo, por sua majoritária composição, entende que as pretensões epigrafadas são meras decorrências da principal, qual seja, de reconhecimento de liame de emprego entre as partes. mesmo no período anterior a 1985.

Assim, ratifica o decisório inaugural, enquanto defere diferenças de produtividade, adicional por tempo de serviço e prêmio assiduidade, na medida em que, para o respectivo cálculo, deve ser computado todo o tempo de serviço do empregado (sorna dos períodos descontínuos trabalhados para o mesmo empregador):

Reitere-se, uma vez, mais, que não há prescrição total a fulminar direitos, mas apenas a parcial, que atinge as parcelas pecuniárias vencidas e exigíveis anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Nega-se provimento.

Critério de atualização do débito.

A sentença determinou observar, na atualização do débito, o FADT do mês de competência.

Retifica-se.

Trata-se o FADT (Fator de Atualização dos Débitos Trabalhistas) de fator para cálculo da atualização monetária mensal, procedida a partir de índice oficial que mede a inflação pelo mês anterior. Assim, caso a incidência da correção monetária se desse sobre o mês trabalhado pelo obreiro mensalista, por óbvio, majorada restaria sua contraprestação salarial sem que esta fosse, ainda, exigível ou devida.

Considerando que o FADT é índice que engloba inflação passada, tem-se que o valor publicado no primeiro dia do mês subsequente destina-se a corrigir os créditos vencidos no mês anterior.

Dá-se provimento ao apelo para determinar que a correção do

débito observe o FADT do primeiro dia útil do mês subsequente ao de Constituição do direito. Critério de correção do FGTS.

A condenação, no tocante, resume-se á incidência do FGTS sobre as parcelas de natureza remuneratória deferidas na ação.

Porquanto acessória da condenação principal, a atualização da parcela deve observar os mesmos critérios àquela aplicáveis. Vale lembrar que a condenação é ao pagamento de diferenças do FGTS e não depósito em conta vinculada, mais uma razão a justificar a correção da determinação a quo, relativamente ao critério de atualização a ser adotado.

Provimento negado.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos da CEEE, RGE e CGTEE para excluí-las da lide, absolvendo-as da integralidade da condenação. Por unanimidade de votos em dar provimento ao apelo AES-SUL para determinar que a correção do débito observe o FADT do primeiro dia útil do mês subsequente ao de constituição do direito.

Valor da condenação inalterado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embarga de declaração o reclamante, apontando contradição no aresto Regional.

Processados na forma regimental, os presentes embargos são, desde logo, submetidos a julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A Turma, vencido este Relator, reconheceu a relação de emprego com a CEEE, a contar de 1978, mesmo tendo o autor sido formalmente empregado da SADE até 1985. Em decorrência, manteve a condenação no pagamento de diferenças de produtividade, adicionais por tempo de serviço e prêmio assiduidade, "... na medida em que, para o respectivo cálculo, deve ser computado todo o tempo de serviço do empregado (soma dos períodos descontínuos trabalhados para o mesmo empregador)". A evidência, a expressão "soma dos períodos descontínuos" refere-se aos períodos em que o reclamante foi formalmente empregado da SADE e, após, da CEEE (sucieda pela AES Sul).

Trata-se de excesso de preciosismo a alegação do reclamante, de que há contradição no acórdão, por ter sempre laborado para a demandada, sem solução de continuidade.

Nega-se provimento.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede

extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-94495/2003-900-04-00.2

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul
Advogada	Dra. Sônia Michel Antonelo Pereira
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s)	Carlos Alberto Baques Fraga
Advogado	Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

EMENTA: HORAS EXTRAS. Inadmitidos os registros de ponto como prova da jornada efetivamente realizada, por não conterem marcação extra. Prevalência da prova oral produzida convergente parcialmente com as alegações da inicial.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrentes CARLOS ALBERTO BAQUES FRAGA e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A e recorridos OS MESMOS.

O banco recorre ordinariamente invocando a incidência da prescrição total da gratificação jubileu, ABA e FAN, além do deferimento de horas extras excedentes a oitava, inclusive divisor 180 e parcelas que compõem o cálculo das horas extras. Investe contra os reflexos das horas extras na gratificação semestral, bem como contra o deferimento de férias antigüidade e abono assiduidade.

Requer, ainda, a exclusão da correção monetária sobre as diferenças salariais decorrentes da promoção do padrão "E" para o "D" a partir de 18.08.92, em face da prescrição pronunciada, diferenças de gratificação jubileu e FGTS.

o autor, de forma adesiva, sustenta que não ha litispendência e relação à ação que tramita perante a 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre com relação a declaração como componentes remuneratórios o abono de dedicação integral e cheque rancho. E, ainda, pretende a reforma da sentença, postulando horas extras além das já deferidas, gratificação jubileu e honorários de advogado.

Ha contra-razões, fls. 470/75 e 477/81.

O Ministério Público do Trabalho opina consoante o parecer da fls. 489/92, pelo nao-provimento dos apelos.

Em 19.MAI.2000, o autor junta a certidão das fls. 494/6, relativa ao Processo n. 01029.004/91.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1 - DO RECURSO DO AUTOR.

1.1 - DA LITISPENDÊNCIA.

A sentença entende como prefigurada litispendência em relação ao pedido de reconhecimento como integrantes do salário mensal do autor, o abono de dedicac;ao integral e o cheque-rancho, para todos os efeitos, em especial para refletir nas parcelas da presente ação, por serem idênticos aos da postulação formulada no Processo nº 955.12/97-0 da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

O autor insurge-se alegando que na ação que tramita perante a 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, ainda que as partes sejam as mesmas, mas não o pedido ou a causa de pedir, já que naquela ação o objeto e o de inclusão do abono de dedicação integral e cheque-rancho, na complementação de aposentadoria, enquanto nesta o pedido e de que tais parcelas sejam declaradas como componentes remunerat6rios, requerendo o retorno a origem para julgamento do pedido.

O pedido "A" da inicial é expresso, - reconhecimento como integrantes do salário mensal do autor as parcelas de cheque-rancho e abono de dedicação integral, para todos os efeitos legais, em especial para refletir nas parcelas referidas na presente reclamatória (fl. 06).

A pretensão formulada na ação que tramita na 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, (fls. 374/81), tem idêntica formulação (v. item 'A', fl. 380), o que caracteriza litispendência, na forma do art. 301, V e §§ 1º a 3º, do Diploma Processual Civil, exatamente como já definido na sentença.

A certidão juntada no presente processo (fls. 494/6) refere-se a processo movido pelo sindicato da categoria - Proc. n. 01029.004/91, que não se refere ao processo movido pelo autor contra o Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Fundação Banrisul de Seguridade Social - Proc. n. 00955.012/97-0 (fls. 375/81), em que constatada e caracterizada a litispendência, mesmo porque não há razão para haver a mesma declaração em processos distintos. Nada a prover.

2 - DO RECURSO DO REU.

2.1 - DA PRESCRIÇÃO TOTAL DA GRATIFICAÇÃO JUBILEU, DO ABAN E FAN.

O réu insurge-se contra a sentença que não declara a prescrição total da gratificação jubileu - Resolução 1.761/61, alterada por ato único e positivo do empregador em jul/70, mediante Resolução n. 1.885/70, quando resta claro que a contagem do prazo prescricional é a partir de 1970, com a ciência do autor da nova Resolução.

E, ainda, consoante a própria inicial as vantagens de abono assiduidade e férias antigüidade foram suprimidas em nov/91, pela Resolução n. 3.480, partindo desta data o marco prescricional.

Invoca o Enunciado n. 294 do TST, além de que as parcelas restaram concedidas por liberalidade do empregador.

Requer a reforma da sentença nesse aspecto, já que a ação foi ajuizada em 18.AGO.97.

A sentença afasta a incidência da prescrição com base na argumentação de que se trata de alteração contratual lesiva ao empregado, caracterizado ato nulo e como tal imprescritível.

Em que pesem os argumentos da sentença, ha manifesta confusão conceitual entre ato nulo e ato anulável, como alias se caracterizam as alterações procedidas no contra to, em especial tratando-se de vantagens instituídas pelo empregador e como tais plenamente modificáveis.

E, de resto, com relação a gratificação jubileu considerando-se a data de ingresso do autor no banco em 10.08.66, o máximo, que poderia ter em relação a normatização da parcela, seria mera

expectativa de direito, que não se confunde com direito adquirido. E, portanto, a alteração da Resolução n. 1.761/67, pela Resolução n. 1.885/70, além de ato positivo e único, representava, a partir de então, a regulamentação da vantagem anteriormente instituída, com outra regulamentação e da qual o autor apenas detinha me a expectativa, já que distante no tempo e no espaço da complementação do tempo de serviço de 25, 30, 35 ou 40 anos prestados ao banco.

Não há como sob a ótica simplista de agregação ao contrato de trabalho de norma regulamentar, afastar-se não só o prazo prescricional, além de ter-se como imodificável norma instituída pelo empregador, como vantagem contratual e não decorrente da lei. E, na parcela benéfica, somente pode ser interpretada restritivamente - art. 1.090 do Código Civil.

Fica ressalvada a posição da Relatora que partilha integralmente com a tese do recurso, mas que resta vencida, em face da composição majoritária da Turma.

A Turma entende nos exatos termos da sentença, ou seja, de que não há como se considerar o prazo prescricional a partir da alegada alteração, porquanto trata-se de parcela salarial e como tal, renovada mês a mês - Enunciado n. 198 do TST.

Rejeita-se.

2.2 - DO RECURSO DAS PARTES - MATÉRIA COMUM.

2.2.1- DAS HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª, DIVISOR 180, PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO. REFLEXOS - TESE DO RÉU.

2.2.2 - DAS HORAS EXTRAS ALÉM DAS DEFERIDAS. PROVA PRODUZIDA - TESE DO AUTOR.

A sentença condena o réu no pagamento de horas extras excedentes à oitava diária, observado o divisor 180, com base na jornada das 8h15min as 19h00, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta, consideradas todas as parcelas integrantes da remuneração, inclusive gratificação de função e reflexos em repousos semanais e feriados, férias, com um terço, 13ºs salários, gratificação semestral, compensados os valores pagos sob o mesmo título, com base na prova oral considerada e o não registro integral da jornada nas folhas de presença.

o demandado pretende a exclusão da condenação em horas extras, sustentando em síntese que nos registros consta toda a jornada de trabalho, traçando a sua própria interpretação sobre a prova oral produzida, requerendo a redução do horário de saída, em razão da contradição dos depoimentos. Afirma que havendo pretensão do próprio autor, de horas extras excedentes à oitava, o divisor a ser utilizado é o 220 - En. 343 do TST -, assim como utilizadas no cálculo das horas extras as previstas no art. 57 do Regulamento. Postula, ainda, a exclusão da integração das horas extras na gratificação semestral com base no art. 61 do Regulamento do banco.

O autor, a seu turno, pretende a ampliação das horas extras deferidas, com base na sua própria análise da prova produzida, considerando a jornada informada no item " b" da inicial.

Em primeiro lugar e indispensável que seja referido que a pretensão ao pagamento de horas extras excedentes a oitava diária e balizamento da própria inicial (v. pedido 'b', fl. 07), limitadas em qualquer caso, a duas horas diárias.

Os registros de ponto (fls. 115/154) foram impugnados (v. item 9, fl. 384), por conterem registros invariáveis e desconstituídos por prova convincente (v. depoimentos das testemunhas, fls. 428/30), inclusive com base no conteúdo das declarações das testemunhas indicadas pelo réu.

A mensuração da jornada pela julgadora originária está em absoluta consonância com a análise criteriosa da prova - das 8h15min as

19h00min, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, não havendo que se cogitar nem de exclusão, redução ou mesmo ampliação, como pretendem as partes.

As parcelas a serem consideradas como integrantes da remuneração de natureza salarial, inclusive gratificação de cargo, como definido na sentença também estão corretas, mesmo porque convergente com o art. 57 do Regulamento do banco, fl. 175.

As integrações determinadas, inclusive em gratificações semestrais expressam a jurisprudência majoritária (Enunciado n. 253 do TST) e normas coletivas. E, de resto, o próprio art. 61 do Regulamento (fls. 175/6) não exclui a referida integração.

O único reparo ser feito na sentença diz respeito à adoção do divisor 180, que se destina ao cálculo de horas extras excedentes a sexta diária (6X30= 180 horas).

No caso, sendo a jornada estabelecida como de oito horas diárias, o divisor a

ser considerado é o de 220 horas - En. n. 343 da Sumula do TST.

Provimento parcial ao recurso do réu e desprovimento ao recurso do autor.

2.2.3 - DA GRATIFICAÇÃO JUBILEU. DIFERENÇAS.

O banco sustenta que a gratificação jubileu tratava-se de mera expectativa já

que com a Resolução n. 1.885/70, o autor contava com muito menos de vinte e cinco anos de serviços prestados ao banco. Sustenta ser passível de alteração as regras do Regulamento Interno, prevalecendo a norma inserta no art. 89 do Regulamento de Pessoal - Resolução n. 1.885/70. Inaplicável sob a sua ótica o Enunciado n. 51 do TST, mesmo porque mera liberalidade do banco. Requer a exclusão da condenação.

O autor afirma que não foi claro a época do pagamento - R\$ 1.345,72 -, em maio/95, razão pela qual ao implementar os trinta anos de casa, deveria receber gratificação jubileu de 200% da remuneração com base na Resolução n. 1761/67 e não 75%, como referido, requerendo a revisão da matéria.

A sentença defere o pagamento de diferenças de gratificação jubileu paga ao autor quando este implementou 25 anos de serviço efetivo, com base nas normas da Resolução n. 1.761/67 (v. item 7, fls. 441/2 e letra 'f', fl. 444 do dispositivo).

A tese do recurso do autor a toda evidência e inovatória, porquanto já traçados os limites do contraditório, mesmo porque a inicial e clara em seus contornos. De outro lado, e inequívoco, considerando o tempo de serviço informado na inicial como prestado ao banco - de 10.08.66 a 18.10.95, que o demandante não prestou trinta anos de serviços, razão pela qual absolutamente inaplicável a regra do constante na Resolução n. 1.761, em que se funda a pretensão (fl. 19).

A gratificação jubileu foi paga em maio/95 (fl. 80), no valor de R\$ 1.345,72, mesmo porque somente nessa oportunidade implementados 25 anos de serviços prestados ao banco, em virtude da dedução de quatro anos em que esteve afastado do banco (v. q. 25, fl. 402).

Na espécie, pela Resolução n. 1.761 (fl. 19), havia previsão nesse caso do valor correspondente a um mês de remuneração mensal, o que salvo melhor juízo não foi observado (v. q. 23, fl. 410), conforme as normas então vigentes, arts. 82 e 89 do Regulamento (fls. 180 e 182, respectivamente).

No entanto, a pretensão do autor e com base na Resolução de número 1.761, que prevê tão-somente o pagamento do valor correspondente a um e de remuneração.

E, portanto, a sentença está correta ao deferir consoante r os estritos limites da lide. E não prospera também a inconformidade do banco, mesmo porque a sua tese discrepa com o conteúdo do art.

89 do Regulamento, inaplicável ao autor, já que admitido no banco em 10.AGO.96, anterior ao período mencionado no referido dispositivo contratual.

E, com relação a pretensão do autor, evidente confusão e equívoco da inicial não pode ser corrigida em grau de recurso. E, além disso, não há implementação de trinta anos prestados ao banco, além do evidente equívoco interpretativo das normas regulamentares.

Nada a prover, indeferindo as pretensões das partes.

3. DO RECURSO DO BANCO - MATÉRIA REMANESCENTE.

3.1. DAS FÉRIAS ANTIGÜIDADE E ABONO ASSIDUIDADE.

O banco sustenta a correção da revogação das vantagens ABA e FAN, por razões econômicas, visando a preservação do emprego, tratando-se de parcelas instituídas pelo empregador, consoante ate inserido no poder disciplinar.

Em que pese essa Relatora ter a mesma visão sobre o assunto, compartilhado a tese do recurso, não é a predominância da jurisprudência sobre o tema. O entendimento converge para os termos da sentença, já que alterada vantagem integrativa do patrimônio econômico e jurídico do empregado, importando tal alteração em infração ao art. 468 da CLT.

E, portanto, corretas as vantagens deferidas - 15 dias de abono assiduidade e 47 dias de ferias antigüidade, convertidos em dinheiro.

Nada a deferir.

3.2 - DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

O réu visa a exclusão do pagamento da correção monetária relativamente a diferenças de remuneração decorrentes da promoção do padrão "E" para "D", a partir de 18.08.92, em razão da prescrição pronunciada - ate JAN/93

A prescrição pronunciada atinge as parcelas anteriores a 18.08.92 (fl. 433), considerando que a ação foi ajuizada em 18.08.97. E, portanto, as parcelas pagas em JAN/93, em valores históricos correspondentes a diferenças de promoção do padrão "E" para o "D", retroativas a partir de JAN/91 (v. q. 28, fl. 403), devem sofrer a correção monetária, mesmo porque em período imprescrito.

Nada a prover.

3.3 - DO FGTS.

Tendo sido mantida integralmente a condenação, os reflexos no FGTS são mero acessório. Nada a reformar.

4 - DO RECURSO DO AUTOR - MATÉRIA REMANESCENTE.

4.1 - DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Não havendo credencial sindical e nem prova de situação econômica nos autos, indevidos honorários assistenciais. Inaplicável no Processo do Trabalho o princípio da sucumbência - art. 20 do Diploma Processual Civil -, capaz de ensejar o pagamento de honorários de advogado.

E certamente, se aplicável, haveria necessária mente, atribuição de honorários à parte adversa, mesmo porque há sucumbência também do autor, o que infringe o principio da gratuidade que informa o Processo do Trabalho.

Nada a prover. Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso do réu para determinar que o divisor a ser considerado para cálculo das horas extras seja o 220. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do autor. Valor da condenação mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Protelatórios. Injustificados, por manifestamente inovatórios.

VISTOS e relatados estes autos de EMBARGOS DECLARATORIOS, opostos ao acórdão das fls. 500-507, em que e

embargante BANCO DO EST ADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A e embargado CARLOS ALBERTO BAQUES FRAGA.

O reclamante interpõe embargos de declaração já que não analisada a exclusão das integrações das horas extras no aviso-prévio, em razão do autor ter se aposentado por tempo de serviço.

Os embargos são processados por tempestivos. É o relatório.

ISTO POSTO:

1. A matéria relativa ao aviso-prévio e manifestamente inovatória, mesmo porque houve a rescisão do contrato por ter o autor aderido ao Programa de Incentivo ao Afastamento Voluntário (PIAV), conforme a defesa e a própria argumentação do banco - item 6, fl. 418. E, portanto, inexistente omissão no acórdão, razão da protelação injustificada, visando a interrupção do prazo recursal.

Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, fica estabelecida a multa de 1% calculada sobre o valor da condenação, em favor do embargado, mesmo porque, se fosse calculada sobre o valor dado a causa - R\$ 1.000,00 - não teria nenhum efeito didático.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes da 7ª Turma do Tribunal Regional Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração e, por manifestamente protelatórios, arbitrar a multa de 1% sobre o valor da condenação, em favor do embargado. acrescido a condenação, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre os quais também incidem custas"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-94910/2003-900-04-00.8

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Aços Phoenix - Boehler Ltda.
Advogado	Dr. Ricardo Palermo Hitzschky
Recorrido(s)	Rudinei da Silva Melo
Advogado	Dr. João Paulo Cauduro

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo

no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Recorrem as partes inconformadas com a sentença das fls. 906/915.

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de diferenças de comissões pelas (a) vendas realizadas por integrantes da divisão aço, (b) vendas realizada a Riocell e Recuperadora de Válvulas APS, (c) pelo desconto de notas de crédito e (d) pela observância do percentual previsto no documento da fl. 349. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de diferenças de repouso semanais remunerados e feriadados. Como consequência do acolhimento do seu recurso pugna pela reforma da decisão no tocante a determinação de recolhimento do FGTS incidente sobre a parcelas de natureza remuneratória objeto da condenação, que as parcelas objeto da condenação sejam pagas inclusive quanta ao período durante o qual a reclamada estava obrigada ao pagamento de salário-doença e retificação da CTPS do autor, para que nela conste a efetiva remuneração, conforme resultante da presente decisão, e a alteração de função incontroversamente verificada em 01.11.86.

o reclamante, por sua vez, recorre adesivamente inconformado com a parte da sentença que lhe indeferiu os pedidos de remuneração por cobranças, quinônios, quilometragem e diferenças de diárias de viagens.

Com contra-arrazoado das partes (fls. 931/948 e 955/957), sobem os autos.

E o relatório.

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINARIO DA RECLAMADA.

1. DIFERENCAS DE COMISSOES VENDA REALIZADAS POR INTEGRANTES DA DIVISAO AÇO.

Não se conforma a reclamada com a parte da sentença que a condenou ao pagamento de diferenças de comissões, pela consideração da venda de eletrodos realizados por vendedores lotados junto a "Divisão Aço", com reflexos em repouso semanais remunerados e feriadados, e repercussões, desse resultado (diferenças + reflexos), em férias acrescidas do terço constitucional e 13º salário.

Sem razão a inconformidade.

Diz a inicial que desde 01.11.86, em que foi promovido a supervisor de vendas da "Divisão Soldas", o autor passou a ter a responsabilidade pela fiscalização, de orientação e supervisão da equipe de vendedores e viajantes que estavam lotados nessa divisão (soldas). Refere que, concomitantemente, o autor tinha que fiscalizar, orientar e supervisionar os vendedores e viajantes lotados na "Divisão Aço" que vendessem eletrodos pertencentes a esta divisão (aço). Afirma que a reclamada não computou para efeito de pagamento das comissões avançadas (quando da sua promoção para o cargo supervisor de vendas) as vendas dos eletrodos realizadas pela equipe de vendedores e viajantes lotados na "Divisão Aço".

Em contestação, a reclamada diz que o reclamante passou a supervisor de vendas de eletrodos e os vendedores da "Divisão Aço" não estavam sob sua subordinação embora efetuassem, esporadicamente, vendas de eletrodos. Nestas ocasiões, segundo a defesa, "para apuração do faturamento mensal, tais vendas eram consideradas para cálculo das participações do supervisor de vendas de eletrodos".

Deste modo, como esposado pela sentença, o fato constitutivo afirmado na petição inicial e admitido pela reclamada. Nos termos

expostos pela defesa a reclamada atraiu para si o encargo de demonstrar o correto adimplemento das comissões recebidas pelo autor sobre a venda dos eletrodos realizados pelos vendedores lotados na "Divisão Aço" (art. 818 da CLT), o que não foi feito. De outra parte, a resposta do perito contador ao quesito 7 (fl. 749) induz a conclusão de que o empregado que recebia as comissões relativas a "Divisão Aço" era Vítor Oscar Volpart.

Neste contexto, tendo presente que a reclamada não se desincumbiu da prova que lhe incumbia do correto pagamento das comissões impende manter a decisão atacada.

Provimento negado.

2. DIFERENCAS DE COMISSÕES - VENDAS REALIZADAS À RIOCELL E RECUPERADORAS VALVULAS APS.

Não se conforma a reclamada com a parte da sentença de origem que a condenou ao pagamento de diferenças de comissões em decorrência da desconsideração das vendas realizadas aos clientes RIOCELL e RECUPERADORA DE VALVULAS APS.

Sem razão a insurgência.

Diz a inicial que o autor efetuava vendas a Riocell e Recuperadora de Válvulas

APS que eram seus "clientes exclusivos" recebendo comissões sobre estas vendas. Afirma que em fev/92 a reclamada, de forma unilateral, retirou-lhe esses clientes que passaram a um novo vendedor (Carlos Martins). Aduz que tal atitude da reclamada ao lhe retirar a exclusividade de venda para a Riocell e APS configura alteração contratual.

A reclamada não apresenta contestação o especifica relativamente a essa argumentação. Além disso, confirma a existência dos clientes exclusivos quando afirma que "Além das participações mencionadas, o funcionário continuou recebendo comissões sobre vendas a clientes exclusivos, idênticas as dos vendedores".

Neste contexto, restou incontroversa a transferência pela empresa ré das vendas a clientes exclusivos realizadas pelo autor para a Riocell e APS a outro vendedor. Resta inócua, assim, a alegação o recursal de que a testemunha ouvida em Juízo não merece crédito porque tinha escrito em sua agenda, da qual se valeu no momento em que depôs: "PERDEU RIOCEL E APS (+ ou -1992). A prova testemunhal tornou-se desnecessária na medida em que a reclamada não nega a transferência das vendas a clientes exclusivos para outro empregado.

Incide no caso em exame a previsão do art. 468 da CLT que veda a alteração contratual de trabalho prejudicial ao empregado.

Pelas razões expostas, deve ser mantida a sentença de origem que, considerando nula a alteração imposta pela empregadora a condenou ao pagamento de diferenças de comissões em decorrência da desconsideração das vendas realizadas aos clientes RIDGELL e REGUPERADRA DE VALVULAS APS, com reflexos em repouso semanais remunerados e feriadados, e repercussões em férias com o terço constitucional e décimos terceiros salários.

3. DIFERENÇAS DE COMISSÕES - "NOTAS DE CRÉDITO".

Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento de diferenças de comissões, pela consideração dos valores deduzidos a título de "notas de crédito", com reflexos em RSR e feriadados e repercussões em férias com acréscimo do terço constitucional e décimos terceiros salários.

Sem razão.

Diz a inicial que a reclamada efetuava deduções do faturamento mensal que servia de base para o cálculo das comissões, de valores correspondentes a vendas efetuadas pela sua equipe, sob a rubrica de "Notas de Credito". Aduz que o autor não tinha conhecimento se estas deduções correspondiam a vendas não aceitas ou por recusa dos compradores e ou por devolução de

mercadorias. Requer seja a reclamada condenada ao pagamento das comissões contratuais sobre os valores correspondentes do faturamento mensal que foram descontados nas "Relações de Participações sobre vendas" descontados sobre a rubrica "Notas de crédito".

Em defesa, a reclamada esclarece que essas deduções nada mais são do que notas de crédito emitidas a favor da empresa em face das devoluções, ou seja, se a comissão foi paga ou creditada antecipadamente por venda efetuada e a mercadoria foi devolvida, aquela comissão era descontada. Refere, ainda, que as notas de crédito emitidas para terem efeito interno, deveriam possuir, entre outras, as assinaturas do gerente da filial e do supervisor de área, o que, por si só, demonstra que o reclamante tinha conhecimento prévio das devoluções ocorridas, pois ele era o supervisor que as assinava.

Ante os termos da defesa, como asseverado pelo Juízo de origem, cabia a reclamada demonstrar os fatos que justificassem a desconsideração de valores correspondentes as mercadorias devolvidas (art. 3º da Lei 3.207/57 1 - que regula as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas).

De outra parte, da análise das devoluções comprovadas nos autos verifica-se que tiveram origem em circunstâncias a que o autor não deu causa, como se vê das notas fiscais da fl. 330 ("devolvido por já ter sido atendido o pedido"), fl. 331 ("desacordo com o pedido"), fls. 332 e 333 ("por não estar de acordo com o pedido"), fl. 334 (" não confere com o solicitado") e fl.335 ("O prego não esta de acordo com o combinado")

Desta forma, e de ser mantida a condenação de origem.

Provimento negado.

4. DIFERENCAS DE COMISSOES - DOCUMENTO DA FL. 349.

o Juízo de origem deferiu ao reclamante diferenças de comissões com base no documento da fl. 349.

Dessa decisão recorre a reclamada. Diz que impugnou veementemente tal documento porque prevê percentual diferente do ajustado entre as partes. Sustenta que impugnou o documento (a) quanta a forma (não preenchimento do art. 830 da CLT), (b) intempetividade na juntada (deveria ter sido anexada com a petição inicial) e (c) porque desconhecia o documento (ênfatisa que o documento não traz qualquer assinatura e que teria sido elaborado em 1986 e, entretanto, recebido somente em 1991). De outra parte, argüi a prescrição do fundo do direito pois a alegada redução teria ocorrido em 1986.

Sem razão a inconformidade.

No que se relaciona a argüição de prescrição, não é o direito violado que sofre as conseqüências da prescrição, mas a ação que pretende a reparação do dano causado. Ora, o efeito prejudicial se repete a cada momento em que ocorre o pagamento (pois o contrato de trabalho e de trato sucessivo), gerando direito de ação também repetidamente. Daí porque a prescrição só alcança as parcelas reparadoras do ate prejudicial devidas há mais de cinco anos, ou seja, anteriores a 11-01-91. A lesão de direito, renovava-se mês a mês, renovando-se também o direito do reclamante de pleitear a parcela, não tendo se consumado a prescrição total, visto que o até praticado pela empresa em prejuízo ao trabalhador e nulo, e ato nulo não prescreve, podendo ser invocado em qualquer tempo.

A alegação de extemporaneidade na juntada do documento também não socorre a reclamada. Como asseverado por Valentin Carrion em seus Comentários à CLT "Os documentos devem ser juntados pelo autor com a petição inicial e pelo réu com a defesa (CPC, art. 396); essa norma não pode ser ignorada pelas partes, porque o juiz poderá encerrar a instrução sem direito ao adiamento da audiência;

mas a regra não é absoluta: em primeiro lugar, porque os fatos que devem ser provados são os controversos (art. 818/2) e, assim, só há o ônus e a faculdade de provar após conhecer-se a contestação. Por isso, o juiz não poderá negar prazo ao autor para oferecer os documentos que a resposta a defesa exige (...)" (Ed. Saraiva, 26a ed., Pag. 788).

No que se relaciona a alegação de que o documento não é da sua lavra e que não traz qualquer assinatura, atrai a previsão dos arts. 390 e 391 do CPC.

No caso em exame, a forma de se contrapor ao documento apresentado pelo reclamante era trazer a colação documentação hábil a demonstrar qual os efetivos percentuais ajustados por ocasião da concessão da promoção do autor em 1986. O que não foi feito.

Assim, deve se ter por legítima o documento anexado pela parte autor a fl. 349. Além disso, a (mica testemunha ouvida declara "que recorda do documento da fl. 349, o qual foi exibido pelo a., em uma reunião envolvendo vendedores e o gerente Fritsch (...)") (fls. 903/904).

Destaca-se que, a nosso critério, o fato de a testemunha portar agenda com as anotações "vendedor viajante (13.02.1994), acidente (dezembro/1994), supervisor (fins de 1986) e perdeu RIOGEL E APS (+ ou - 1992)", não servem para desqualificá-la e tornar suas declarações sem valor probatório.

A alegação de que consta no documento em questão como data de elaboração o ano de 1986 e, entretanto, somente foi recebido somente em 1991 também não serve para modificar o julgado de origem. Nada impede que em 1991 alguém receba cópia de documento elaborado em 1986.

Assim, pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

5. DIFERENCAS DE REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS.

Inconforma-se a reclamada com a condenação ao pagamento de diferenças de repousos semanais remunerados e feriadados, com repercussões em férias com acréscimo do terço constitucional e décimos terceiros salários. Alega ser incorreto o demonstrativo elaborado pelo perito contador. Diz que o reclamante pretende se beneficiar ilegalmente com a consideração do sábado como sendo dia de repouso, o que não é correto, em face da existência de regime de compensação. Na hipótese de manutenção da sentença requer a compensação de todos os valores pagos a maior a título de integrações em repousos e feriadados.

Não prospera a inconformidade.

Segundo o laudo contábil, no qual a sentença está amparada, o critério pelo qual a reclamada efetuou os cálculos dos repousos e feriadados foi prejudicial ao autor porquanto calculou com base em 1/5 e desta forma, remunerou somente os domingos, faltando os feriadados. Averiguando os documentos dos autos o Juiz de origem, tomou o mês de outubro/94 a título exemplificativo e constatou que nesse mês era devido a título de repousos semanais e feriadados remunerados, a remuneração equivalente a seis dias e, no entanto, foi entregue ao autor importância correspondente a cinco dias

Por essa razão, condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de repousos semanais remunerados e feriadados. A reclamada não ataca os fundamentos da sentença.

Quanto à pretensão de que o sábado seja considerado dia útil resta sem objeto porquanto a sentença determina expressamente que em liquidação, sejam considerados para efeito de cálculo dos valores deferidos sob o título em exame, "as efetivas quantias físicas mensais de dias úteis, incluindo sábados, e de dias destinados a repouso, incluindo feriadados" (grifei).

Neste sentido, consta na sentença: "Conquanto incontestado o fato

de o autor trabalhar de segundas a sextas-feiras, a pretensão no sentido de que somente esses dias sejam considerados para efeito de apuração dos valores devidos a título de repouso semanais remunerados carece de amparo legal, coletivo ou contratual". Quanto ao pedido de compensação dos valores pagos e despiciendo. Tendo--se em conta que a condenação e ao pagamento de diferenças, por óbvio, serão compensados os valores pagos.

Nestas circunstâncias, nega-se provimento ao recurso.

6. FGTS, SALARIO DOENÇA, RETIFICACAO DA CTPS, HONORARIOS DO PERITO.

Requer a reclamada que como consequência da reforma do principal, nos termos do presente recurso, deverão ser reformados os itens acima invocados, já que acessórios do principal.

Não prospera a pretensão.

A sentença determinou (a) o recolhimento do FGTS incidente sobre a parcelas de natureza remunerat6ria objeto da condenação; (b) que as parcelas objeto da condenação, por se tratarem basicamente de diferenças, são devidas inclusive quanta ao período durante o qual a reclamada estava obrigada ao pagamento de salário-doença, ou seja, os primeiros quinze dias do período de afastamento motivado pelo acidente que conduziu a suspensão da execução do contrato de trabalho e (c) a retificação da CTPS do autor, para que nela conste a efetiva remuneração, conforme resultante da presente decisão, e a alteração de função incontroversamente verificada em 01.11.86.

Mantida a sentença no tocante as diferenças de comissões e de repouso semanais remunerados devem ser mantidas, ainda, as determinações supra transcritas.

Com relação aos honorários periciais também são devidos pela reclamada. Aplicação do Enunciado 236 do C. TST.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

1. PEDIDOS AMPARADOS EM DECISÕES NORMATIVAS.

Não se conforma a parte autora com o indeferimento dos pedidos de remuneração por cobranças, quinquênios, quilometragem e diferenças de diárias de viagens. Alega que a reclamada, em defesa, não arguiu a inaplicabilidade das decisões normativa por qualquer outro motivo que não a afronta ao art. 830 da CLT. Entende que a reclamada inovou quando juntos as certidões dando conta da extinção das decisões normativas acostadas com a inicial. Diz que as referidas certidões já existiam em 01.02.96, data em que a reclamada ofereceu contestação.

Sem razão a inconformidade.

Ressalvado o entendimento desta Relatora no sentido de que as decisões normativas enquanto vigentes são exigíveis mesmo que posteriormente extintas, o entendimento majoritário da Turma e no seguinte sentido:

Não se desconhece o entendimento de que é dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para propositura da ação de cumprimento (Enunciado 246 do C. TST). No entanto, não se pode olvidar que sobrevindo novo julgamento em instancia recursal, como no caso dos autos em que as normas coletivas anexadas aos autos foram extintas sem julgamento do mérito (docs. das fls. 612/626), esta nova decisão extingue ex tunc os direitos nelas previstos.

Nesse sentido a orientação do Enunciado 279 do C. TST: " A cassação de efeito suspensivo concedido ao recurso interposto contra sentença normativa retroage a data do despacho que o deferiu".

Também deve ser destacada a previsão do Art. 462 do CPC: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz toma-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no

momento de proferir a sentença" (grifei).

Medite-se, ainda, sobre o teor do Precedente 81 da SDI do TST: " Art. 462, do CPC, fato superveniente. E aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista".

Neste termos, não há falar em julgamento extra petita, como ventilado nas razões de recurso.

Da mesma sorte e inócua a alegação de inovação à defesa. Entende-se que é conveniente que se conceda maior prevalência a coisa julgada porque eventual

julgamento contra ela afronta princípio basilar, sobre o qual se assenta a segurança das relações jurídicas e a autoridade da prestação o jurisdicional. Entendimento diverso implicaria possibilitar o absurdo de se modificar a coisa julgada diante de mero decurso de prazo processual preclusivo.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso adesivo do autor. Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do reclamado. Por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo do reclamante."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-95056/2003-900-04-00.7

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Banco do Brasil S.A.
Advogada	Dra. Luzimar de Souza
Recorrido(s)	José Carlos Fagundes da Silva
Advogado	Dr. Elias Antônio Garbín

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada/reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Inconformado com a sentença das folhas 374-384 e 392-395, que julgou procedente em parte a ação, recorre o reclamado as fls. 400-430. Requer a reforma da sentença nos itens que seguem: cassação da sentença por cerceamento de defesa - nulidade da prova testemunhal, cassação da sentença por negativa de prestação jurisdicional, prescrição, horas extras, reflexos e incorporação das horas extras em outras verbas, adicional de função comissionada - prescrição total.

O reclamante apresentou contra-razões as fls. 566-573.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

1. DA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL.

Argüi o recorrente, em suma, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão de ter sido denegada a reabertura da instrução processual para a prova de fato novo, qual seja, o procedimento dos advogados dos reclamantes no agenciamento de reclamações contra o banco reclamado em Alegrete a partir do final de 1996.

Não assiste razão a reclamada.

As declarações juntadas pela reclamada as fls. 439 e 440 não autorizam a reabertura da instrução para que sejam realizada a produção de prova oral a respeito da contradita oferecida a fl. 349 dos autos. Em primeiro lugar, a contradita a testemunha João Luiz Souza Queiroz não foi oferecida no momento oportuno, mas só após sua oitiva. Nesse aspecto, reza o artigo 414, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, que a contradita deve ser argüida em audiência, antes de colhido o depoimento, sob pena de reclusão. Em segundo lugar, as declarações firmadas pelos ex-funcionários Manoel Francisco Rodrigues da Costa e Delfino Antunes Aurélio datadas de 22.10.99, fls. 439-440, não identificam os advogados que supostamente teriam agenciado reclamações trabalhistas contra o reclamado, tratando-se de mera presunção.

As acusações aos advogados do reclamante são graves, e deveriam ser encaminhadas a Ordem dos Advogados do Brasil, pois invoca-se ofensa ao Estatuto da OAB, artigo 24, inciso IV. No entanto, a reabertura da instrução tem por objetivo a contradita da prova testemunhal, no momento processual inadequado. Por outro lado, não existe prova nos autos de que os procuradores que estariam insuflando o ajuizamento de ações contra o reclamado seriam os mesmos que patrocinam o autor, nem é tal fato que ira tomar a testemunha suspeita ou impedida de depor. Ademais, o simples fato da testemunha possuir reclamatória trabalhista contra o reclamado, não caracteriza, por si só, a hipótese de impedimento ou suspeição levantada. Adota-se, na espécie, o entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado n. 357 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diga-se, por demasia, que instruída a contradita sob o mesmo argumento, no processo nº 258.821/99, foi rejeitada a contradita e afastada a tese de associação entre reclamantes e testemunhas visando deliberadamente o sucesso de suas reclamações (fls. 542-543).

Nesse prisma, não há nulidade a decretar, razão porque não merece provimento o recurso, no tópico.

Pelos fundamentos, não existe violação aos artigos 5º, incisos LV e LVI, da CF/88 e aos artigos 14, 400, inciso I, 401, 405, 462, 302, 332, 372, 517, do CPC.

2. DA CASSAÇÃO DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Postula o reclamado, ainda, a declaração de nulidade da sentença

de embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que não foram sanadas as omissões e contradições apontadas. Alega, ainda, que os embargos foram tidos como de cunho manifestamente protelat6rio, condenando o banco ao pagamento de multa de 1 % sobre o valor arbitrado a causa. Faz remissão a pega de embargos, e sustenta terem efetivamente ocorrido as omissões e contradições ali apontadas.

Sem razão.

A decisão que originou a oposição de embargos declaratórios encontra-se devidamente fundamentada, apontando o Julgador as razões que formaram seu convencimento. Não se caracteriza, pois, a negativa de prestação jurisdicional, apenas a inconformidade do reclamado com o posicionamento adotado, no que é garantido ao reclamado o reexame da matéria recorrida, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Diga-se, por demasia, que os embargos oferecidos tem por escopo a reapreciação da prova oral, a autorização da compensação dos valores já recebidos, tendo o juízo de 1º grau manifestado-se a fl. 382, item VII, especificando, ainda, que o deferimento e de diferenças, distribuição do ônus da prova, onde restou consignado o entendimento do Juízo as fls. 376-377, manifestação sobre o artigo 7º da Lei 605/49 (versando sobre a interpretação a ser dada a norma), e quanta aos pré-questionamentos, manifestando-se o juízo que basta a fundamentação das razões de decidir.

Não ha portanto, negativa de prestação jurisdicional. Bem aplicada a multa por litigância de má-fé, em vista do intuito meramente protelat6rio dos embargos oferecidos.

Pelos motivos expostos, resta pré-questionada a matéria a respeito dos artigos 5º, XXXV e 93, IX da CF/88, 832 da CL T e 458, inciso II, do CPC.

Nega-se provimento.

3. DA PRESCRIÇÃO.

Renova o reclamado, ad cautelam, a preliminar de prescrição argüida em contestação, com base no artigo 7º, XXIX, letra "a", da Constituição Federal Súmula 308 do TST.

Declarada a prescrição quinquenal, analisa-se somente a questão referente a prescrição total do pedido de incorporação do adicional de função comissionada.

E nesse aspecto, não assiste razão à recorrente.

Como bem analisado pelo Juízo "a quo", a incorporação à remuneração de parcela salarial suprimida consiste em obrigação que se renova mês a mês pelo ato omissivo do empregador.

Nega-se provimento ao recurso.

4. DAS HORAS EXTRAS.

Sustenta o reclamado, em suma, a falta de idoneidade da prova testemunhal - por ser frágil, vaga, imprecisa, contraditória e suspeita, e a veracidade das FIPs em face aos acordos coletivos firmados. Aduz que a prova testemunhal não se presta para a prova das alegações do autor por força do artigo 401 do CPC e súmula 149 do STJ. Afirma, ainda, que houve interpretação equivocada da prova devendo ser reformada a sentença. Em relação aos reflexos, aduz que as horas extras não integram o pagamento das gratificações semestrais e licença-prêmio, sabidos, domingos e feriados, férias. De forma genérica, impugna os adicionais, divisores e a base de calculo pretendidos pelo reclamante, requerendo a aplicação dos adicionais de lei.

A sentença considerou que as FIPs não servem como prova da jornada de trabalho no período em que o reclamante trabalhou em Alegrete. Refere que as FIPs só comprovam a realização da jornada normal de trabalho, objeto de acordo coletivo, mas não a prestação de jornada extraordinária, invertendo o ônus da prova. Refere, ainda, que foi produzida prova testemunhal robusta a respeito da

jornada de trabalho, e reconhece esta como sendo das 7h intervalo de 30 minutos. Defere as horas extras excedentes a 6ª diária, com reflexos em repouso semanais, inclusive sábados e feriados, férias com 1/3, 13º salários, gratificações semestrais, licenças-prêmios, aviso-prévio, indenização adicional e FGTS com a multa de 40%. Não assiste razão ao recorrente.

As folhas individuais de presença, a teor das cláusulas normativas referidas pela defesa, são válidas apenas quanto ao aspecto formal (artigo 74, § 2º da CLT), não fazendo prova absoluta dos fatos em debate, mas tendo apenas presunção de veracidade. Neste aspecto a reclamada procura a imunidade de jurisdição, ao impedir a produção de prova, o que é rejeitado por este Juiz -Relator. Quanto ao artigo 401 do CPC, inaplicável na Justiça do Trabalho, por incompatível, em face ao princípio da primazia da realidade. Poderia até se questionar a constitucionalidade do referido dispositivo frente ao princípio da ampla defesa consagrado na CF/88. Pelo mesmo motivo, inaplicável a Súmula 149 do STJ. A valoração da prova testemunhal de forma favorável ao autor, em detrimento das anotações constantes nas folhas individuais de presença, respeitam o princípio da primazia da realidade, não havendo ofensa ao princípio da ampla defesa, pois facultada as partes a produção de todos os meios de prova (lícitos).

Em relação a suspeição das testemunhas, aplica-se a espécie o Enunciado 357 do TST. Tal fundamento, no entanto, não exime o juízo da análise e valoração da prova, o que se passa a fazer.

A 1ª testemunha do reclamante, Gabriel Maria de Souza Sobrinho, disse que: "que o rte trabalhava no mesmo setor do depoente, sendo que efetuavam as mesmas tarefas, que o depoente trabalhava das 7 as 17 horas, com um intervalo de 30 minutos para o almoço; que havia uma folha ponto onde era consignado o horário normal, a critério do supervisor, independente da jornada efetivamente cumprida; que o reclamante trabalhava nos mesmos horários do depoente, usufruindo do mesmo intervalo".

Resta provado pelo depoimento da testemunha que as folhas individuais de presença, apesar de serem consideradas formalmente válidas, ou seja, respeitarem os preceitos do artigo 74, § 2º da CLT, não consignam toda a jornada de trabalho do reclamante, não sendo válida como prova da jornada efetivamente laborada.

As alegações de incoerência, esquecimento, impossibilidade de conhecer do horário do reclamante não se ajustam ao caso em tela, pois depôs a testemunha que trabalhava no mesmo espaço físico do autor, e "que o depoente recorda dos horários do rte porque trabalhavam juntos e sempre cumpriam os mesmos horários".

As dúvidas apresentadas pela testemunha relativamente a fatos e datas mui específicos comprometem o seu depoimento em relação a jornada de trabalho, que era diária. Ao contrário, mostram verosimilhança, já que não seria crível que alguém recordasse, com precisão, fatos e datas ocorridos muitos anos atrás.

Por outro lado, observa-se que a testemunha referiu que o serviço do setor era represado para cumprimento posterior, já que a área não comportava o volume de trabalho, e não que não havia trabalho ou cumprimento da jornada regular nesses dias.

A segunda testemunha do autor, João Luiz Souza Queiroz, corrobora as afirmações da primeira testemunha, dizendo que: "O reclamante trabalhava das 7 as 19 horas com intervalo de aproximadamente meia hora, já que fazia a refeição no próprio recinto; que o banco adotava uma folha-ponto, onde havia discriminação apenas do horário a cumprir, limitado a 6 horas diárias; que o rte sempre fez o horário antes mencionado durante todo o período em que trabalhou com o depoente.

Assim, verifica-se que as incertezas da testemunha são em relação

a datas e meses específicos, que refogem a rotina diária, sendo justificável o esquecimento.

É importante observar que o CESEC, local de trabalho do reclamante em Alegrete, funcionava diuturnamente, sendo verossímil o labor na jornada declinada na inicial e horários narrados pelas testemunhas.

Comprovado que a jornada de trabalho não era integralmente registrada nas folhas individuais de presença, correta a sentença que reconheceu a jornada de trabalho declinada da inicial, que foi provada pelo depoimento das testemunhas supra referidas.

Em relação aos reflexos, correta a sentença, pois a reclamada não provou o fato impeditivo do autor.

Aplicam-se os adicionais mais benéficos previstos em normas coletivas, v.g. fl. 173, cláusula 11ª, respeitada a vigência das normas coletivas juntadas.

As horas extras integram o pagamento dos repouso semanais remunerados, por força do artigo 7º, § 2º da Lei 605/49 e das normas coletivas juntadas (fl.173, cláusula 12ª). Nesse aspecto as alegações do reclamado beiram a má-fé. Os sábados são incluídos como dia de repouso por força de norma coletiva (fl. 85, cláusula 12ª), respeitado o prazo de vigência das normas coletivas em questão. As horas extras refletem, igualmente na gratificação semestral e as licenças-prêmio, que tem como base de cálculo a remuneração do empregado, não tendo a reclamada provado o fato impeditivo do direito do autor (em relação a base de cálculo diferenciada). Não se conhece da impugnação aos adicionais, divisor e base de cálculo, por genérica.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

5. DO ADICIONAL DE FUNÇÃO COMISSIONADA

Sustenta o recorrente que o pedido de integração de adicional de função comissionada esta prescrito, pois ultrapassado mais de 5 anos do exercício de cargo de confiança. Por se tratar de uma vantagem unilateral concedida por parte do empregador, podendo ser destituída a qualquer momento, igualmente de forma unilateral, entende o reclamado que não houve alteração contratual lesiva, aplicando-se a prescrição total do direito de ação.

A sentença considerou que as lesões se perpetuam no tempo por se tratar de parcela sucessiva que se renova o direito mês a mês, afastando a prescrição total do direito de ação. Em relação ao pedido formulado, refere que a CLT autoriza a reversão para o cargo anteriormente ocupado, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade salarial. Destaca, que a redução do quadro de funcionários ou mesmo dos cargos de confiança era ônus da prova da reclamada, o que não restou provado, e que tal argumento não constitui motivo justa para a reversão do empregado comissionado ao cargo efetivo.

Sem razão o recorrente.

Conforme já examinado, a supressão da função comissionada de forma arbitrária gerou prejuízos ao autor, diminuindo os seus rendimentos mês a mês. Assim sendo, a validade da destituição do cargo de confiança e seus efeitos não prescreveram totalmente, mas de forma parcial.

Com efeito, a prova documental revela que o autor recebeu a gratificação de função por mais de 13 anos, tendo o valor correspondente passado a integrar seu patrimônio jurídico, sendo lesiva a supressão do pagamento.

Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-I do TST, in verbis: "Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento".

Injustificado o afastamento do cargo de confiança, por falta de prova em contrário, mantém-se a condenação. Não se verifica violação ao

artigo 468 da CLT, em face ao entendimento adotado pela Orientação Jurisprudencial supra mencionada.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, rejeitar as prefaciais de nulidade da sentença. No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O reclamado opõe embargos de declaração alegando a houve omissão quando da análise da prescrição quinquenal em relação a perda do direito a gratificação de função de caixa.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Sustenta o embargante que houve omissão na definição legal da prescrição, pois não suscitou os argumentos do Banco quanta a perda do direito a função gratificada (Caixa Executivo), nada referindo-se aos dispositivos legais cabíveis a espécie, em especial os artigos 7º, XXIX da Carta Magna, sobretudo o artigo 11, inciso I, consolidado. Aduz que a decisão afronta a súmula 294 do TST, pois confunde vantagem decorrente de norma coletiva com as decorrentes de Lei.

Sem razão a embargante.

De acordo com o art. 535 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, cabem embargos declaratórios quando a sentença ou o acórdão forem obscuros, contraditórios ou , ainda, omissos.

Na hipótese, verifica-se que no acórdão das fls. 584-591, a Turma julgadora, manteve a decisão de 1º grau no que tange prescrição do direito a gratificação de caixa. Os motivos que levaram ao desprovimento do recurso ordinária restaram claramente abordados no acórdão ora embargado. Sinala-se, ainda, que o juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos da parte, sendo necessário fundamentar a sua decisão, o que ocorreu para manter a sentença que não aplicou a prescrição, na espécie. Não se vislumbra no acórdão a omissão alegada. Na verdade a parte está inconformada com a decisão e pretende a sua reforma por meio de embargos declaratórios, remédio processual inadequado para tal fim. Não se vislumbra, igualmente, na decisão, violação aos artigos constitucionais referidos (art. 5º, caput e inciso II, da CF/88). Nesse contexto, nega-se provimento aos embargos.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento aos embargos opostos pelo banco"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-95061/2003-900-01-00.6

Relator	Emmanuel Pereira
Agravante(s)	Paulo César Gomes dos Santos
Advogada	Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s)	Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Dr. Nicola Manna Piraino

O reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O agravo de instrumento teve seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

" O acórdão regional julgou com base em fatos e provas existentes nos autos para negar provimento ao recurso.

Pelo que, e face aos termos do Enunciado 126 do Colendo T.S.T., denego seguimento ao presente recurso de revista."

Na minuta, o agravante propugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Assevera que a revista comporta exame, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas na minuta não logram êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste agravo de instrumento.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-95651/2003-900-04-00.2

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
Advogado	Dr. Benoni Rossi
Recorrido(s)	Iracema Teresinha Silveira
Advogado	Dr. Evaristo Luiz Heis

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo

no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Inconformada com a decisão das fls. 76/81, que julgou procedentes os pedidos contidos na reclamatória trabalhista, declarando a revelia da primeira reclamada PSE - Prestação de Serviços Empresariais Ltda.), prestadora de serviços, e a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL), ao pagamento das verbas deferidas à reclamante, recorre ordinariamente a segunda reclamada.

Pretende seja excluída do pólo passivo da presente demanda, com sua absolvição da condenação à responsabilidade subsidiária. Irresigna-se com a imposição ao pagamento das verbas rescisórias e da aplicação da multa estabelecida no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, bem como do art. 467, também da CLT. Requer seja considerada como época própria para a incidência da correção monetária, a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Com contra-razões, às fls. 107/112, sobem os autos para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA (EMBRATEL).

1. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Em razões recursais, pretende a segunda reclamada seja reformada a decisão originária, no que concerne ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Alega que nos termos do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as reclamadas, a empresa prestadora de serviços é integralmente responsável pelos empregados que contratou, bem como pelos encargos decorrentes do respectivo contrato de trabalho da recorrida. Aduz que a responsabilidade subsidiária apenas seria admissível desde que comprovado que a EMBRATEL atuou com culpa "in eligendo", ao contratar a empresa de prestação de serviços, o que não ocorreu no caso em foco. Afirma que não houve fraude na contratação da primeira reclamada e, também, por este motivo, não deverá responder subsidiariamente ao pagamento das verbas deferidas pela sentença de origem. Pretende que a reclamante esgote todas as tentativas de obter a satisfação de eventual crédito, junto à primeira reclamada. Requer, uma vez demonstrada a inexistência de responsabilidade subsidiária da ora recorrente, seja reformada a decisão originária, a fim de ser excluída do pólo passivo da presente demanda. Não prospera a inconformidade apresentada.

Na exordial, aduz a reclamante ter sido admitida pela primeira reclamada para prestar serviços à segunda reclamada em 18.06.99 e demitida imotivadamente em 30.11.00. Aduz que a empresa EMBRATEL é devedora solidária ou subsidiária dos créditos da autora, nos termos da legislação vigente e do Enunciado 331 do C.TST.

Na contestação, às fls.68-76, a segunda reclamada defende-se, alegando não ter participado da relação jurídica havida entre a reclamante e a primeira reclamada, em virtude de ter celebrado um contrato de prestação de serviços com a empresa PSE - Seleção e Locação de Mão de Obra Administrativa Ltda. Afirma que a autora foi contratada pela primeira reclamada e com esta manteve vínculo empregatício no período alegado na inicial. Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que a reclamante jamais laborou como sua empregada.

O Juízo originário entendeu que a contratação dos serviços da primeira reclamada foi realizada pela segunda reclamada, real

tomadora dos serviços prestados pela autora. Afirma que a PSE - Seleção e Locação de Mão de Obra Administrativa Ltda., foi devidamente contratada para prestar serviços de conservação e limpeza (cláusula primeira do contrato da fl. 79), em conformidade com o estampado no Enunciado 331, III e IV, do TST. Decide em julgar procedentes os pedidos contidos na reclamatória trabalhista, declarando a revelia da primeira reclamada (PSE - Prestação de Serviços Empresariais Ltda.), prestadora de serviços, e a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL), ao pagamento das verbas deferidas à reclamante.

É incontroverso nos autos que a primeira, reclamada manteve contrato de prestação de serviços com a segunda reclamada (fls. 79 -87). Aplicável ao presente caso o entendimento cristalizado no item IV do Enunciado nO331 do TST, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, da autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nO8.666/93)".

A segunda reclamada responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de emprego entre a reclamante e a primeira reclamada, sua empregadora, a qual sequer compareceu à audiência inicial, sendo declarada revel e confessa quanto à matéria de fato. A responsabilidade exclusiva da primeira reclamada, emergente do contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação, tem natureza meramente civil. Entretanto, não elide a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, no que respeita aos direitos adquiridos pela empregada no curso do contrato de trabalho, face ao caráter imperativo e eminentemente tutelar da legislação trabalhista. O parágrafo único do art. 8º da CLT prevê que o Direito Comum será fonte subsidiária do Direito do Trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste. Portanto, o tomador de serviços responde pelas obrigações trabalhistas da prestadora, em razão da culpa in eligendo, prevista no art. 159 do Código Civil. Não merece qualquer alteração a sentença que aplica à espécie o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. Nega-se provimento ao recurso no particular.

2. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, VERBAS RESCISÓRIAS, E MULTA DO ARTIGO 467 da CLT.

No que pertine à condenação ao pagamento de diferenças salariais, aviso prévio, 13º salário e férias, bem como ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT, impõe-se manter a sentença porquanto restou confirmada a condenação subsidiária da segunda reclamada. Sinala-se que este é o único argumento suscitado pela recorrente.

3. DA MULTA NORMATIVA.

Mantém-se a condenação ao pagamento da multa normativa no valor de 4 salários porquanto descumprido o prazo estabelecido na cláusula 4a da Convenção Coletiva de Trabalho (fl.11). Ademais, não há falar em observância do artigo 920 do CC, porquanto a multa aplicada não passa o principal.

4. DO FGTS.

A recorrente requer a absolvição do pagamento das verbas a título de FGTS com multa de 40%. Alega que não pode ser responsabilizada subsidiariamente por tais créditos. Aduz que cabe à recorrida demonstrar as diferenças nos depósitos fundiários, ônus do qual não se desincumbiu. Sem razão.

Restou comprovada a responsabilidade subsidiária da recorrente. Ademais, o correto recolhimento das verbas para o FGTS deve ser

comprovado pelo empregador, ônus do qual não se desincumbiu. Mantém-se.

5. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Pretende a recorrente seja considerada como época própria para a incidência da correção monetária, a partir do 6º dia subsequente ao da prestação de serviços.

A sentença determinou a aplicação da correção monetária conforme o disposto no Enunciado 13 do TRT, o qual também se adota, no caso. Mantém-se a sentença.

ACORDAM os Juizes da 3a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4a Região:

Por unanimidade, negar provimento ao recurso da segunda reclamada (EMBRATEL).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Irresignado com o Acórdão das fls.166-170, a reclamada opõe Embargos de Declaração às fls.172-183.

Aponta erro material no que pertine à fixação das férias proporcionais bem como omissão de fundamentação quanto à questão do FGTS com multa de 40% e da sua condenação subsidiária.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ERRO MATERIAL.

Verifica-se que o suposto erro material apontado pela reclamada em relação à fixação das férias proporcionais deu-se na Sentença.

A reclamada não embargou de declaração da decisão visando sanar o referido equívoco quando da publicação da decisão de primeiro grau. Tampouco tal matéria foi discutida em Recurso Ordinário. Eventual "erro material", melhor seria discutido no primeiro grau, conforme artigo 463 do CPC, se for o caso. Tem-se que este não é o momento processual para corrigir erro material de Sentença.

Nega-se provimento.

2. FGTS.

A embargante renova as razões dos embargos opostos quando da publicação da Sentença. Aponta omissão na fundamentação quanto à questão do ônus da prova com relação ao pedido relativo ao FGTS, bem quanto ao requerimento da defesa de expedição de ofício à CEF. Sem razão.

Verifica-se que totalmente incabível nessa fase recursal o pedido de expedição de ofício à CEF, sendo que sequer foi formulado por ocasião do Recurso Ordinário.

Ademais, o Acórdão foi claro ao determinar que o ônus da prova quanto à comprovação dos depósitos fundiários é do empregador, tendo sido a embargante condenada subsidiariamente. Nega-se provimento.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Não há omissão a ser sanada.

O Aresto fundamentou minuciosamente todos os motivos que levaram ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da embargante.

Verifica-se que a embargante pretende tão-somente rediscutir o mérito da decisão, fim para o qual os embargos não se prestam. Nega-se provimento.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes da 3a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4a Região:

Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da reclamada Embratel."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896

da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-95656/2003-900-04-00.5

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Brasil Telecom S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Advogado	Dr. Raimar Rodrigues Machado
Recorrido(s)	Silvio Renato Mendonça Levien
Advogada	Dra. Ivone da Fonseca Garcia

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A reclamada não se conforma com a condenação em tela, argumentando pela inaplicabilidade da Lei nº 7.369 e do Decreto nº 93.412/86. O perito engenheiro (Laudo das fls. 297-307 e complementação das fls. 333-340, que ratifica integralmente o primeiro) descreve que o autor "executava instalação manutenção, consertos e reparos em redes aéreas de telefonia, localizadas em vias urbanas e rurais. Para exposição de suas tarefas em redes aéreas, o a empregava uma escada, apoiando-a em poste da rede elétrica da CEEE." Afirma que "embora o Reclamante não trabalhasse com as redes da CEEE, no sistema elétrico de potência, executava diversas tarefas próximas às redes energizadas, bem como a transformadores de A. T. Os riscos a que estava sujeito são, desta forma, equivalentes aos funcionários da CEEE que empregam escadas e executam tarefas nos postes das redes públicas." Em face das atividades exercidas pelo reclamante, o perito conclui que existiram condições técnicas de enquadramento de periculosidade, quando a serviço da reclamada, à luz do Decreto nº 93.413/86, conclusão reafirmada nas complementações periciais das fls. 333-340.

Em que pese a argumentação recursal, tem-se que o art. 1º da Lei nº 7.369/85 não é de aplicação limitada às empresas que se dediquem ao setor de energia elétrica. As normas que disciplinam

as condições de periculosidade por risco decorrente do contato com energia elétrica não objetivam à atividade da empresa em que o empregado trabalha, ou o enquadramento formal do mesmo, mas, sim, destina-se à contemplar os trabalhadores em função do risco de acidente com energia elétrica que, objetivamente, a função desempenhada oferece. Assim, o Decreto nº 93.412/86 prevê como atividade de risco, por exemplo, o trabalhador que exerce a função de poda de árvores, que, a rigor, não é eletricitista.

Dessa forma, tem-se por correto o enquadramento da função do reclamante', como atividade de risco, nos termos do Decreto nº 93.412/86.

Nega-se provimento ao recurso no tópico.

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-129793/2004-900-01-00.9

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
Advogado	Dr. José Fernando Ximenes Rocha
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s)	Marisa Lara dos Santos e Outros
Advogado	Dr. Moisés Pereira Alves

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" 1 - Diz a recorrente que merece reforma a sentença a quo que julgou parcialmente procedente o pleito de reenquadramento salarial em função de supostos prejuízos advindos em modificação ocorrida no Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS). Alega que a sentença não levou em consideração o laudo pericial, que demonstrou não ter havido prejuízo material para os autores em função das alterações procedidas em seu PCCS, o que foi reconhecido indiretamente pela sentença, que também reconhece

que os reclamantes não sofreram prejuízo salarial algum com a transposição de um cargo para outro, da mesma natureza, e ainda obtiveram aumentos reais de salário da ordem de 45,93% a 80,99%. Então, onde está o alegado prejuízo futuro material, encontrado pelo Juízo linhas adiante? O que houve foi um fusão dos cargos administrativos de Auxiliar de Escritório e Assistente Administrativo (AXE/ASA), a partir de 1/7/94, os quais passaram a constituir o de ASA, com nova remuneração das faixas salariais dos cargos categorizados de 21 grau, com a introdução de 3 novos níveis, no início da escala salarial, passando esses empregados a ocupar nova posição na faixa salarial específica, ficando o nível inicial do cargo de Operador e Controlador de Produção (OCP) a ser o nível 4, o último, C-26. Assim um OCP que estivesse nível C-04 passou automaticamente ao nível C-07, sem alteração ou redução salarial e mantendo a mesma jornada de trabalho que desenvolvia no cargo precedente à fusão de cargos, que veio a originar o cargo de OCP (Operador de Controle de Produção). Diz que a recorrente valorizou os cargos categorizados de 21 grau, de natureza administrativa, usando seu poder de comando, direito potestativo, em função de ampla pesquisa salarial mercadológica, que motivou a valorização profissional do cargo de ASA. Afirma que existem na recorrente 2.496 empregados no cargo de Assistente Administrativo (ASA), contra um contingente de 231 Operadores de Controle de Produção (OCP), sendo que 194 provenientes do antigo cargo de OCA e 37 do antigo cargo de OCB. Relava notar que, além da obtenção de um ganho financeiro, os recorridos mantiveram a mesma jornada de trabalho (6 horas) enquanto os empregados de cargos de natureza administrativa continuaram a trabalhar 8 horas por dia. Assim os recorridos tiveram proporcionalmente um ganho salarial mais elevado do que os que desempenham atividades administrativas. Diz, ainda, que descabe falar sobre dano moral dos recorridos, eis que tal pleito não foi requerido na inicial, não podendo o Juiz concedê-lo extra petita e improcede também a comparação feita na parte final da sentença relativamente ao status dos recorridos em razão da posição final que ocupavam na carreira.

2 - Os autores pretendem a reclassificação dentro do Plano de Cargos e Salários implantado pela ré em julho de 1989, com a promoção horizontal em três níveis salariais, diferenças salariais de todo o período e repercussões daí advindas, com fundamento na alteração contratual prejudicial e violação ao princípio constitucional de igualdade. Em sua defesa, a ré alega que não houve prejuízo salarial aos reclamantes, posto que a discriminação ocorrida atingia somente os empregados da área administrativa, número superior ao da área técnica, o que foi corrigido com a implementação do PCCS. A prova pericial demonstrou a inexistência de prejuízo salarial (f.359/360) com a mudança de um cargo (Operador de Computador II - OCA) para outro (Operador e Controlador de Produção I), com a extinção do PCS anterior e criação do novo PCCS, sendo que os autores foram beneficiados com reajustamentos entre 45,93% a 80,99%. No curso da ação, vários autores desistiram e dos 16 iniciais restaram 6, a saber, os relacionados nos itens 1, 2, 3, 4, 9 e 10 da inicial (f.3/6). O Juízo a quo analisou corretamente a questão sob dois aspectos : 1) posicionamento dos autores no antigo PCS e no atual PCCS e 2) a existência de prejuízo econômico futuro, não observável quando da alteração. No tocante ao primeiro, os autores se encontravam no cargo de Operador de Computador II, cargo final da carreira técnica para o nível de escolaridade exigido (f.332/336 do laudo) quando da implantação do PCCS, e foram enquadrados no cargo de Operador e Controlador de Produção I, nível inicial do cargo, colocados, assim, em desvantagem, na mesma linha dos empregados recém

admitidos no cargo. Quanto ao segundo aspecto, embora a princípio não houvesse ocorrido prejuízo financeiro, isso somente ocorreu no início, vez que seus vencimentos foram elevados, mas o enquadramento no nível inicial do cargo os prejudicou, pois se enquadrados em níveis superiores, ao longo dos anos, estariam percebendo maiores remunerações do que a atual, ainda que a princípio o aumento salarial parecesse vantajoso. A sentença de primeiro grau analisou corretamente o assunto e deve ser mantida. Apelo improvido."

O Regional julgou os embargos de declaração, mediante os seguintes fundamentos:

" 1 - A embargante diz que opôs os presentes embargos de declaração objetivando ver explicitado se o acórdão julgou procedente o pedido em razão de violação ao artigo 468, caput, da CLT.

2 - Não há omissão nem contradição no julgado nem o juízo deixou de se pronunciar sobre qualquer ponto da lide. A matéria que a embargante quer ver explicitada no acórdão se acha tratada claramente no § 19 de f. 646/648, não havendo qualquer necessidade de citar artigos, sendo que foi mantida a sentença de primeiro grau, que fundamentou seu entendimento no art. 468 da CLT. Ou, se assim não é, a dúvida que parece dar suporte à declaração não se contém nos limites do julgado, mas decorre da interpretação que o embargante &A ar» seu teor. Dúvidas subjetivas (dúvidas da parte) nunca serviram de embargos. Até mesmo a dúvida objetiva (que decorre da sentença ou do acórdão em si mesmos) foi extirpada do rol do art. 535 do CPC pela Lei nº 8950, de 13/12/94, que reduziu o cabimento da declaração à obscuridade ou contradição (CPC, art. 535, I) e à omissão sobre ponto o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535, II). A embargante não arguiu qualquer desses vícios no acórdão. Embargos conhecidos e improvidos.

III - CONCLUSÃO

Do que veio exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios."

Na revista, a recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Processo Nº RR-145482/2004-900-04-00.0

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Banco do Brasil S.A.
Advogada	Dra. Luzimar de Souza
Recorrido(s)	Adilson Verri
Advogado	Dr. Ricardo Gressler

Processo Nº RR-172823/2006-900-02-00.0

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Deolinda Aparecida Voltareli Almeida
Advogado	Dr. Fernando Fernandes
Recorrido(s)	Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa
Advogado	Dr. José Eduardo Lima Martins

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Inconformadas com a r. sentença de fls. 282/286, que julgou a reclamação procedente em parte, recorrem os litigantes: a reclamada às fls. 289/296 e a reclamante às fls. 315/319 adesivamente.

A reclamada transcreve o julgado; sustenta que os empregados que aderissem ao plano de desligamento incentivado teriam seus contratos rescindidos mediante o recebimento de todas as verbas decorrentes das obrigações legais e normativas incluindo a indenização de 40% dos depósitos do FGTS, indenização de três a cinco e meio salários - base; a reclamada só aceitou a adesão daqueles que renunciassem ao direito à estabilidade ou garantia de emprego; não compeliu qualquer empregado a aderir a seu plano; todos os atos efetuados por ambas as partes, contaram com a anuência da entidade sindical; a recorrida renunciou tacitamente ao seu direito de garantia de emprego; a alta médica foi concedida em 25.11.93 enquanto a cláusula 1.2 da Resolução da Diretora n.º 244/93 previa data limite 24.11.93; o prazo de adesão foi prorrogado até 12:00 do dia 26.11.93; a alta médica consubstanciou-se no prazo prorrogado até 12:00 horas do dia 26.11.93; não provado nos autos que a recorrente tivesse coagido a recorrida a aderir ao plano de desligamento incentivado; transcreve os artigos 98 e 99 do Código Civil; a reclamante expressou a sua vontade de aderir ao plano.

Comprovados, o recolhimento de custas e o depósito recursal às fls. 299/300.

Contra razões às fls. 310/313, e razões adesivas às fls. 315/320. Em contra razões pugna a reclamante - recorrente, pela manutenção do julgado; a reclamada pretendeu burlar os direitos trabalhistas da recorrida, bem como aqueles decorrentes da Lei de Acidentes do Trabalho; a reclamante foi induzida a aceitar a demissão incentivada.

Em razões adesivas diz a recorrente -reclamante que em decorrência de patologia da atividade profissional tenossinovite, não poderia ter havido demissão; há nulidade; o decurso do período estável em nada obsta o deferimento da reintegração; transcreve jurisprudência; o objetivo da lei é a manutenção do emprego; faz jus aos salários e seus reflexos em férias mais 1/3; 13º salário e FGTS do ajuizamento da ação até a efetiva reintegração; é devida a compensação de valores; a reclamante

deverá ser readaptada em função compatível cm seu estado de saúde; a indenização há de ser em dobro; a sentença concedeu indenização compensatória não havendo que se falar em verbas de natureza tributária e/ou previdenciária; não existe prova nos autos de que a recorrente tenha usufruído do seguro durante o período em que foi empregada da recorrida; tendo havido o sinistro e a consequente falta de cobertura, por culpa da recorrida os descontos foram no sentido de lesar os ganhos da recorrente, pelo que, deve haver a devolução; honorários advocatícios são devidos.

Contra razões da reclamada às fls. 322/323 sustentando que as provas dos autos são claras e fortes; deve ser negado provimento ao recurso.

A d. Procuradoria opina às fls. 327/328 ponderando que o contrato de trabalho foi rescindido em 26.11.93 e a tutela jurisdicional somente foi buscada em 06.11.95; a sentença há de ser revista para julgar improcedente a reclamatória.

É o relatório. .

VOTO

Conheço do recurso principal e consequentemente do adesivo, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO DA RECLAMADA

Plano de desligamento incentivado estabilidade

Está incontroverso nos autos que a reclamante aderiu ao plano de desligamento incentivado da ré. Também evidencia a prova dos autos que houve uma certa coação irresistível na adesão da reclamante, a qual estava afastada em tratamento médico.

Não obstante esses fatores, noticiam os autos que o benefício previdenciário iniciou-se em 26.11.93 coincidentemente com a data da rescisão contratual o que, em tese implicaria em nulidade da adesão levada a efeito. Entretanto, releva salientar que embora esses fatos tenham ocorrido em 26.11.93 a busca da tutela jurisdicional somente se efetivou em 06.11.95, quase dois anos após a propalada ofensa de direitos. Tal inércia não caracteriza intenção em preservar o emprego e valer-se da estabilidade a que fazia jus, mas tão somente a intenção de receber os salários e demais benesses do período sem a contra prestação laboral.

A adesão ao plano lhe foi vantajosa, e tendo escoado o prazo da reintegração por inércia da reclamante, não há que se cogitar de indenização substitutiva para a mesma.

Reformo o julgado, afastando a nulidade decretada e indeferindo o pedido alternativo referente a indenização do período da estabilidade, inclusive férias mais 1/3, 13 o salário e depósitos fundiários mais 40%, do período.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

Estabilidade por acidente do trabalho - Reintegração

De fato, o conjunto probatório dos autos demonstra que a reclamante era portadora de patologia decorrente da atividade profissional, tenossinovite que a impedia de ser demitida.

Contudo, a estabilidade de que trata o artigo 118 da lei 8213/91 é de doze meses a partir da cessação do auxílio acidente o que ocorreu em 26.11.93. A ação foi intentada em 06.11.95 quando há muito havida escoado o prazo da estabilidade, por inércia da reclamante.

Não há que se falar em reintegração ou indenização substitutiva.

O recurso não merece acolhida e, de consequente fica o julgado improcedente.

Ante o pleito de complementação do auxílio doença não ficou demonstrada a inércia da recorrida no cumprimento de suas obrigações. Mantém-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Seguro de vida - reembolso de desconto

A reclamante expressamente anuiu ao desconto a título de seguro

de vida em grupo e até indicou beneficiária como se vê de fls. 147.

Ficou acobertada de eventual infortúnio que pudesse ocorrer e assim foram lícitos os descontos. Além disso não pretendeu a exclusão da adesão durante o pacto laboral. Os descontos são lícitos e não infringem a intangibilidade salarial. Nada a modificar. Isto Posto, dou provimento ao recurso da reclamada para expungir do julgado a indenização compensatória do período da estabilidade; nego provimento ao recurso da reclamante.

De consequente, tomo improcedente o julgado de origem.

Custas em reversão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Deolinda Aparecida Voltareli Almeida, interpõe os embargos declaratórios ao acórdão lavrado nos autos da reclamação trabalhista que move contra Companhia Siderúrgica Paulista - COSIP A, fazendo um breve relato dos autos; requer esclarecimentos. sobre a prova do pagamento referente ao plano de demissão voluntária, sua existência eis que, conforme sustentado em contra razões (fis. 312) não consta dos autos referido pagamento; o documento de fis. 26 dá conta de que o INSS concedeu auxílio doença acidentário a partir de 26/11/93; benefício de auxílio acidente a partir de 15/01/96; requer esclarecimentos, fazendo uma série de indagações; o prazo da estabilidade não estava em vigor quando intentada a ação; o ato demissional é nulo; o acórdão embargado não trouxe artigo de lei a amparar o seu entendimento; o biênio prescricional serve para garantir o recebimento das verbas reclamadas dentro do período de cinco anos de trabalho, contados retroativamente a partir da rescisão contratual; a embargada não arguiu impedimento decorrente da prescrição; questiona a vigência do artigo 128 do CPC; requer a juntada de documentos para tentar firmar que a propositura da ação não foi para se locupletar pois não pretendeu receber salários sem trabalhar; prequestiona a matéria para os efeitos do enunciado 278 do C. TST.

É o relatório.

VOTO

Os embargos são tempestivos e regulares. Conheço.

Prescrição

o instituto da prescrição foi escorreitamente arguido em contestação (fls. 125) tendo sido acolhido. Ratifica-se o marco prescricional fixado estando definitivamente sepultados os direitos anteriores a 06/11/90. Na realidade, os embargos apresentados querem a reapreciação da prova incabível por esse remédio processual intentado. Não há infringência ao artigo 128 do CPC e, não é da essência dessa Corte julgadora responder quesitos mas, tão somente pronunciar-se sobre a matéria litigiosa nos exatos limites propostos.

A embargante quer dar interpretação divergente a solução apresentada. A medida não cabe em embargos declaratórios. Não se está infringindo qualquer dispositivo legal ou constitucional mas, aplicando o direito ao caso concreto.

Isto posto, nego provimento aos embargos e tenho por prequestionada a matéria para os efeitos do enunciado 278 do C. TST"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a

correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-522597/1998

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Banco Real S.A.
Advogado	Dr. Nicolau F. Olivieri
Recorrido(s)	José Marcelino
Advogado	Dr. José Cláudio Paes da Costa

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Recorrem ordinariamente ambos os litigantes, da r. sentença de fls. 83/86, proferida pelo MM. Juízo da 22ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, que julgou o pedido procedente, em parte.

O reclamante sustenta, às fls. 89/91, ser devida a integração da ajuda de custo alimentação e seus efeitos nas férias, 13ºs salários, gratificação semestral e verbas resilitórias, bem como o impacto das horas extras sobre o cálculo das gratificações semestrais.

O reclamado, às fls. 93/100, aduz serem indevidas as horas extras e seus reflexos, a ajuda de custo alimentação, as diferenças de gratificação semestral, a devolução dos descontos a título de seguro de vida, bem como os honorários advocatícios.

Depósito recursal e custas processuais, às fls. 102/104.

Contra-razões do reclamado, às fls. 106, e do reclamante, às fls. 108/117, argüindo preliminar de não conhecimento do apelo do reclamado.

O ilustre Procurador José André Domingues, representante do Ministério Público do Trabalho, entendeu, às fls. 120, não haver, nos autos, hipótese para sua intervenção.

É o Relatório.

VOTO:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

Preliminar de não conhecimento do apelo por deserção, argüida pelo reclamante

Rejeito.

o depósito recursal satisfaz plenamente o valor arbitrado para a condenação, constante de fls. 86 do decisum a quo. Ressalte-se que a tabela de depósitos para recursos na Justiça do Trabalho, concernente ao período em questão, fixa os limites máximos para o

depósito recursal, e não o mínimo, como entendeu o reclamante.

Destarte, conheço do recurso do reclamado, já que aviado ao feito legal.

No mérito

Não procede a irrisignação do reclamado, quanta as horas extras deferidas no decisum a quo. Restou provado, nos autos, através do depoimento da testemunha do reclamado, às fls. 80, que não dispunha o reclamante do poder de mando, eis que era o único funcionário do posto bancário, onde exercia funções de caixa e escriturário, inexistindo empregados sob sua chefia ou subordinação.

O fato de perceber parcela intitulada "comissão de cargo" superior a 1/3 do salário efetivo não caracteriza a hipótese da excludente do § 2º do artigo 224 Consolidado, em razão do não desempenho das funções ali enumeradas.

Destarte, devidas as horas extras que ultrapassem a 6ª hora, face à condição de bancário, tomando-se por base a jornada habitual de 8:00 às 19:00 horas, confirmada no depoimento de fls. 80. Devidos, ainda, seus consectários.

Pelo labor extraordinário superior a 55 minutos, devida a ajuda de custo alimentação, conforme cláusula normativa do acordo coletivo da categoria.

Não tem razão o reclamado ao insurgir-se contra as diferenças decorrentes da gratificação semestral, eis que descaracterizada a função de chefia do reclamante. Tal verba faz parte do ordenado-base do mesmo, devendo ser considerada para efeito do cálculo das gratificações semestrais.

Acrescente-se que o critério adotado pelo réu tem como parâmetro o ordenado-base mais o adicional por tempo de serviço, conforme afirma em suas razões.

Por outro lado, razão lhe assiste quanto ao seu insurgimento contra a devolução dos descontos a título de seguro de vida, uma vez que o empregador não pode ser penitenciado e condenado a devolver tais valores, quando poderiam trazer benefício ao empregado face a qualquer infortúnio.

Ressalte-se que o reclamante aderiu espontaneamente às condições estipuladas em contrato, eis que silente por todo o período do pacto laboral.

Honorários advocatícios são indevidos, in casu, eis que não atendidos os requisitos da Lei 5584/70.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Conheço do recurso já que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Procede o seu inconformismo quanto à integração da ajuda de custo alimentação, já que, na forma do artigo 458 Consolidado, a parcela supracitada integra o salário para todos os efeitos legais, em consequência à habitualidade na prestação de horas extras.

Inassiste razão ao reclamante quanto ao impacto das horas extras para efeito de cálculo das gratificações semestrais, pois, conforme acordo coletivo, os critérios para sua concessão são estabelecidos por cada banco. In casu, não restou provada a inclusão das horas extras no referido cálculo das gratificações semestrais, ônus do reclamante.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento do apelo do reclamado, argüida pelo reclamante, conhecendo de ambos os apelos.

No mérito, dou provimento parcial ao recurso do reclamado, para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e os honorários advocatícios. Quanto ao recurso do reclamante, dou parcial provimento para condenar o reclamado à integração da ajuda de custo alimentação e seus efeitos nas férias, 13ºs salários e verbas resilitórias.

ACORDAM os Juízes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento ao apelo do reclamado, argüida pelo reclamante, e, no mérito, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do reclamado, para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e os honorários advocatícios. Quanto ao recurso do reclamante, por unanimidade, em dar parcial provimento para condenar o reclamado à integração da ajuda de custo alimentação e seus efeitos nas férias, 13ºs salários e verbas resilitórias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo réu, alegando a existência de omissão no v. aresto de fls. 123/124.

Notificado o autor para manifestar-se sobre os presentes embargos, este o fez, às fls. 139/141.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos embargos de declaração, por aviados ao feito legal.

No mérito, pretende o embargante a modificação do julgado, o que é vedado via embargos de declaração, que se destinam, exclusivamente, a sanar omissão, contradição ou obscuridade, porventura existentes. Inocorrendo quaisquer das hipóteses, a matéria há de ser atacada por meio de recurso próprio.

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios, rejeitando-os, contudo, no mérito.

ACORDAM os Juízes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos" Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-531804/1999

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Empresa Limpadora Centro Ltda.
Advogada	Dra. Elionora Harumi Takeshiro
Recorrente(s)	Itaipu Binacional
Recorrido(s)	Abel Carlos de Moraes
Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues de Almeida

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Inconformadas com a r. decisão de primeiro grau (fls. 555/577) que acolheu parcialmente os pedidos formulados, recorrem as reclamadas a esta Corte.

Pretende a ré Itaipu a reforma quanto ao Plano Contingencial da Dispensa Imotivada, aplicação do Enunciado 330 do C. TST, prescrição total, vínculo empregatício, verbas acessórias, prescrição parcial, diferenças salariais, auxílio moradia, horas extras e FGTS.

A reclamada Empresa Limpadora Centro requer o reexame no tocante ao plano contingencial de dispensa imotivada, horas extras - invalidação do acordo de compensação e devolução de descontos.

Para a ré Triagem a decisão deve ser reformada quanto ao vínculo empregatício, horas extras, ajuda alimentação e descontos (refeição e mensalidade sindical).

Custas processuais e depósito recursal às fls. 603/604.

Contra-razões regularmente apresentadas.

A d. Procuradoria, em parecer às fls. 630, entendeu desnecessária a intervenção do MPT no presente feito.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DO VOTO

ADMISSIBILIDADE

Regularmente interposto, conheço do recurso ordinário das reclamadas, bem como das contra-razões.

Deserção. As reclamadas Empresa Limpadora Centro Ltda e Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda deixaram de efetuar o depósito recursal.

Entendo que parte que interpõe recurso tem que satisfazer as exigências legais, se.uuo que uma delas é o pagamento das custas e o depósito recursal. O depósito recursal tem por objetivo a segurança do Juízo.

Ainda que, no caso vertente, a reclamada Itaipu o tenha feito, as outras recorrentes devem fazê-lo também, sob pena de, não preenchendo um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, tê-lo por não conhecido. E ainda que assim não seja, pode ocorrer que 'J recurso da reclamada Itaipu não preencha os referidos pressupostos, tornando-se o segundo e o terceiro recursos também não conhecidos.

Deste modo, entendo que não devem ser conhecidos os recursos ordinários das demandadas Empresa Limpadora Centro Ltda e Triagem Administração De Serviços Temporários Ltda, por deserção.

No entanto, não é este o entendimento majoritário desta C. Turma, para quem a satisfação das custas processuais e depósito recursal por uma das reclamadas aproveita todas as demais recorrentes. Deste modo, conheço dos recursos das reclamadas.

MÉRITO

RECURSOS DAS RECLAMADAS - Análise conjunta

PRESCRIÇÃO TOTAL

Sustenta a reclamada Itaipu que as verbas pleiteadas pelo autor foram totalmente atingidas pela prescrição.

Não lhe assiste razão.

O autor foi admitido em 01-07-83 e demitido em 15-08-94. A presente reclamatória foi ajuizada em 01-04-97, portanto fora do biênio estabelecido na Constituição Federal. Ocorre que o autor ingressou com ação trabalhista anterior, em 09-08-96 (fls. 133, a

qual foi arquivada (fls. 544).

O simples arquivamento da ação no processo do trabalho, interrompe a prescrição. Para a ré a prescrição na órbita trabalhista somente dará causa à interrupção se houver apreciação do mérito.

Equivocado o entendimento da reclamada, que pretende ver afastada a aplicação do Enunciado 268 do C. TST. Tal diretriz doutrinária não fere o disposto nos artigos, 7º, XXIX, "a" da CF/88 e tampouco o inciso IV do art. 269, do CPC. Neste sentido os seguintes julgados, os quais também adoto como razão para decidir:

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO - A interrupção da prescrição trabalhista se dá, não apenas pela propositura da ação judicial, mas, também, "por qualquer dos modos explicitados subsidiariamente no art. 172 do Código Civil, subsidiariam ente aplicável" (Wilson de S. C. Batalha, em "Tratado de Direito Judiciário do Trabalho"). TRT-PR-RO 1.695/90 - Ac. 2a T. 2.654/91 - Rel. Juíza Carmen Amin Ganem - DJPr. 03-05-91.

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Ao dizer o Enunciado 268 do TST que o arquivamento da ação interrompe a prescrição, não afasta as outras hipóteses. Uma delas a extinção do primeiro processo sem julgamento do mérito. Também interrompe a prescrição. TRT-PR-RO 5.207/96 -Ac. 2a T. 18.505/97 - Rel. Juiz Ricardo Sampaio - DJPr 18-07-97.

PRESCRIÇÃO. A extinção do processo anterior, sem exame de mérito, não impede a interrupção da prescrição, de modo que se inicia novo e integral prazo prescricional (CC. art. 173; Súmula 268, do C. TST). Não excedido este, prevalece o marco prescricional decorrente da ação proposta anteriormente, porquanto, do contrário, não teria sentido a interrupção da prescrição. TRT-PR-RO 10.017/95 - Ac. 3a T. 14.484/96 - Rel. Juiz João Oreste Dalazen - DJPr. 19-07-96.

No tocante à declaração da prescrição parcial quanto às verbas decorrentes do contrato de trabalho com a reclamada Triagem, merecerá apreciação após a questão do vínculo com Itaipu, por decorrer deste.

MANTENHO.

PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA

Aos argumentos de que o reclamante quando deixou a empresa aderiu a um plano de dispensa imotivada, obtendo ganho financeiro de considerável monta, que houve adesão voluntária e quitação das verbas trabalhistas e previdenciárias, as recorrentes pretendem que se reconheça a existência de transação com efeito de coisa julgada, no que não lhes assiste razão.

Ainda que se admita que empregado e empregador possam validamente transacionar extrajudicialmente a rescisão do contrato e o pagamento das verbas decorrentes, prevenindo eventual litígio, de se reconhecer que na espécie inexistiu qualquer transação.

A transação pressupõe "res dubia", quando no caso não havia a menor incerteza razoável sobre a situação jurídica objeto do acordo, pois o pagamento se limitou aos direitos certos e indubitados que a reclamada assegurou ao reclamante em razão da sua adesão ao plano de demissão.

Logo, ausente "res dubia", não há falar em mútuas concessões, e, portanto, em transação, com efeito de coisa julgada, sendo o caso de mero recibo de quitação dado pelo empregado em face do que a reclamada entendia que lhe era devido e efetivamente pagou.

Assim, a eficácia da pretensa transação extrajudicial se circunscreve aos limites imperati"Os do disposto no parágrafo 20, do artigo 477, da CLT, ou seja, às parcelas e valores discriminados no instrumento, não tendo o alcance pretendido pela recorrente.

Nada a reformar.

MANTENHO.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 330/TST

Pretende a reclamada a aplicação do Enunciado 330 do C. TST, que teria o condão de liberar o empregador do pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Sem razão, inicialmente porque tais orientações jurisprudenciais não detêm caráter vinculante. A eficácia liberatória diz respeito tão somente às parcelas expressamente consignadas. Neste sentido já tive oportunidade de manifestar-me:

TERMO DE RESCISÃO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. INAPLICABILIDADE. O Enunciado 330 do Egrégio TST não representa, "data venia", a melhor exegese do artigo 477, § 2º, da CLT, melhor se adequando à intenção legal o entendimento consubstan-ciado no Enunciado 41 da mesma Corte. Entende-se por "natureza de cada parcela" a denominação propriamente dita e por "parcela paga" a representação monetária que cada uma recebe. Entendo, assim, que a quitação oferecida restringe-se à parcela paga ou ao valor especificado no termo de rescisão. Conferir efeito liberatório àqueles títulos implicaria em manifesta violação ao preceito inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição. TRT-PR-RO 15.996/94 - Ac. 5a T. 27.329/95 - Rel. Juiz Juvenal Pedro Cim - DJPr. 10/11.95.

Por fim, quanto ao Enunciado 330/TST, louvo-me de frase da autoria do ilustre Juiz Gabriel Moura Magalhães Gomes, transcrita em artigo sobre o assunto no Suplemento Trabalhista 026/94, da Editora LTr, que resume com absoluta propriedade a questão: "ninguém está obrigado a ressalvar direitos, sob pena de perdê-los". **NADA A REPARAR.**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alega a recorrente, em síntese, que inexistiu liame empregatício com o reclamante, como vislumbrado pelo r. Juízo "a quo".

Aduz que a responsabilidade pelas obrigações com o autor não deve ser arcada pela reclamada Itaipu, pois o trabalho foi prestado em virtude de um contrato legal de empreitada para prestação de serviços; que os requisitos do art. 3º da CL T não restaram comprovados, não existindo afinidade nos serviços do autor (carpinteiro) com a atividade fim da recorrente.

Menciona o Protocolo Adicional e a Constituição Federal para requer a reforma da decisão, além do Enunciado 331 do C. TST e art. 37, 11, da CF/88 para solicitar que seja excluída a declaração de vínculo de emprego com a recorrente.

Não prosperam as ilações da reclamada.

O autor, assim como algumas dezenas de trabalhadores contratados por empresas interpostas, prestou serviços exclusivamente à reclamada Itaipu, estando sujeito às condições e comandos desta, a tomadora de serviços. O reconhecimento do vínculo abrange o período de 10-10-91 a 15-08-94.

Foram formalmente celebrados vários contratos de trabalho que perduraram de 01-07-83 até 15-08-94 sem solução de continuidade, sendo os trabalhos desenvolvidos em prol da demandada Itaipu.

Repriso o aduzido na inicial de que no período de 10-10-91 a 31-12-93 figurou como empregadora a ré Triagem e de 01-01-94 a 15-08-94 o registro foi feito com a ré Limpadora Centro. De 93 a 89 o contrato de trabalho era com a empresa Caeeb e de 89 a 10/91 com a empreiteira Engetest.

O contrato de prestação de serviços celebrado entre as rés tampouco serve para empecer o reconhecimento do vínculo e da unicidade contratual declarada.

Conforme o judicioso exame do Colegiado de primeiro grau, o qual endosso, por brevidade, no ponto onde reconhece o vínculo (fls. 5611566), o contrato de prestação de serviços foi celebrado com o objetivo exclusivo de fornecimento de mão de obra à reclamada Itaipu, fora das hipóteses permitidas por lei.

O reclamante exercia as atribuições de carpinteiro, na manutenção de instalações da Itaipu. O depoimento da testemunha, constante às fls. 534/535 (prova emprestada) revela que eram feitos serviços de reforma, sendo estes dirigidos por funcionário da reclamada Itaipu (Sr. José Carlos).

Poder-se-ia até considerar que era possível à Itaipu, em face da legislação própria, contratar empreiteiras e prestadoras de serviços para o desenvolvimento de atividades técnicas, de inspeção apoio e diligenciamento, visando a construção da Usina Hidrelétrica.

Porém, as provas dos autos indicam que o trabalhador estava hierarquicamente subordinada à tomadora dos serviços - Itaipu Binacional, desenvolvendo atividade de interesse direto e essencial à Itaipu e sob sua fiscalização, restando presentes os requisitos de pessoalidade e subordinação.

Ainda que não sejam considerados os serviços prestados como atividade fim da Itaipu, é certo, que a atividade do autor, no âmbito da empresa, se mostra indispensável à consecução dos fins do empreendimento.

Por outro lado, sendo as empreiteiras meras repassadoras dos valores destinados à remuneração do empregado, também se constata a onerosidade do contrato.

De outro lado, não há que falar em superioridade hierárquica de norma dos Protocolos Adicionais frente à legislação trabalhista nacional. O Tratado de Itaipu, celebrado entre Brasil e Paraguai, já integra o ordenamento jurídico pátrio, não cabendo situá-lo em patamar diverso das leis federais ou até mesmo da Constituição Federal.

A norma internacional recepcionada em nosso ordenamento jurídico, a este é incorporada, desde que, por óbvio, não sejam desrespeitadas as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores brasileiros na Constituição da República. Presente prova eficaz no sentido da configuração dos requisitos que caracterizam a relação de emprego, resta afastada a aplicação do Enunciado 331, do C. TST. Por fim, quanto ao art. 37, 11, da CF/88, "não se aplica à Itaipu Binacional, que é empresa jurídica internacional, criada pelo art. 111 do Tratado celebrado entre o Brasil e o Paraguai (Decreto Legislativo 23173 e Decreto 72.707173" (TRT-PR-ED-RO 15991196 Ac. 2a T. 24.971/71. Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther - DJPr. 12-09-97).

Entendo, pois, que não merece reforma a r. sentença, que resta mantida, por seus próprios fundamentos.

Nada a reparar.

PRESCRIÇÃO PARCIAL

Para a recorrente deve ser pronunciada a prescrição das verbas decorrentes do contrato do trabalho entre o autor e a reclamada Triagem, encerrado em 31-12-91, portanto há mais de dois anos da data de ajuizamento da ação.

Correto o entendimento do Colegiado de primeiro grau (fls. 566). A primeira reclamatória foi ajuizada em 09-08-96, constando a ré Triagem como empregadora de 10-10-91 até 31-12-93. Não há prescrição a ser declarada.

MANTENHO.

VERBAS ACESSÓRIAS

Com a reforma da r. decisão em relação ao vínculo, pretendia a reclamada ver também expungidas da condenação as verbas relativas ao adicional regional, adicional por tempo de serviço, diferenças salariais, auxílio-educação, auxílio-alimentação, gratificação de férias e atualização dos salários pagos em duas parcelas, bem como os reflexos deles decorrentes.

Porém, mantido o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a recorrente, são devidas ao autor as verbas supra epigrafadas. Como estabelecido na decisão "a quo" (fls. 310),

descabem reflexos do adicional regional, por força de instrumento normativo.

Mantenho.

DIFERENÇAS SALARIAIS

No entender da ré a decisão não deve prosperar quanto à condenação ao pagamento das diferenças salariais. Não existindo nos autos elementos para apontar em que nível da tabela salarial da Itaipu estaria enquadrado o autor, na função de carpinteiro) dispôs a sentença que o enquadramento seria apurado na liquidação, após a juntada pela ré do respectivo plano de cargos.

Aduz a recorrente que há violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC; que não foi compelida a juntar seu plano de cargos e salários, mera diretriz administrativa, não havendo prova das diferenças pleiteadas; alternativamente, pretende a adoção do nível adotado na contestação, já que não impugnado pelo demaJ1.dante. Razão lhe assiste.

O fato de não ter trazido o plano de cargos, o qual uniformiza padrões salariais, é insuficiente para acolher as ponderações da ré. Esta, em defesa, refere-se ao plano existente, não sendo necessário que fosse compelida a apresentá-lo para autorizar a condenação.

Quanto ao enquadramento, o r. Juízo (fls. 566/567) determinou que o autor fosse inserido na classe "B" (tabela fls. 25), o qual corresponde aos níveis 14 a 23, sob o fundamento de que não era possível estabelecer os critérios utilizados pela empregadora para enquadrar seus empregados nos respectivos níveis. Deste modo, considerou o Colegiado como diretriz para apuração das diferenças o princípio da isonomia, devendo a ré juntar o respectivo plano.

Entendo equivocada a r. decisão, posto que não foram evidenciadas as diferenças devidas, decorrentes da evolução salarial declinada pelo autor.

Ocorrida ainda que o reclamante noticiou na inicial que já auferia no ano de 1992 (fls. 07) os valores equivalentes ao nível 20, postulando o pagamento das diferenças a partir deste patamar. Afirmou que em outubro/93 o nível 20 equivalia a Cr\$ 69.030,00, valor idêntico ao salário pago ao reclamante.

Aduziu o reclamante também que seriam devidas diferenças pois houve redução do nível de novembro/93 até o final do contrato. Tampouco a redução restou provada. Cotejando-se o valor recebido em janeiro/94, exemplificativamente, vê-se o vencimento de Cr\$ 184.862,00 (fls. 24), idêntico à tabela salarial de fls. 5Z, para o nível 20.

REFORMO.

AUXÍLIO MORADIA

Sob tal epígrafe, afirma a ré Itaipu ser indevida a devolução de eventuais gastos com mensalidades escolares. Portanto, o inconformismo dirige-se na verdade ao deferimento do "auxílio-educação".

Razão lhe assiste.

A r. decisão condenou as reclamadas ao pagamento da verba "auxílio educação", pois o autor alegou que todos os empregados da Itaipu tinham direito ao pagamento de mensalidades escolares aos filhos. O benefício não foi contestado pelas rés, tendo a sentença condicionado o ressarcimento à comprovação das eventuais mensalidades escolares pagas pelo autor (fls. 568/569). Entretanto, o demandante não logrou comprovar que realizara despesas a título de mensalidade escolar para pleitear o ressarcimento. Não fora isto, a verba auxílio-educação tem nítido caráter indenizatório.

EXCLUO a parcela "auxílio-educação".

HORAS EXTRAS

A r. decisão condenou as rés ao pagamento das horas extras

excedentes da oitava diária, ou ultrapassar as 44 horas semanalmente pagas como normais, por considerar habitualmente descumprido o acordo de compensação de jornada.

Inconformada, aduz a recorrente, em prol da reforma, que houve esporádico labor aos sábados, o que não torna desvalioso o acordo, requerendo a aplicação do Enunciado 85 do C. TST.

Parcial razão lhe assiste.

Diversos vícios maculam o acordo de compensação exibido pela defesa (fls. 168, fls. 230). Após a Carta Magna de 1988, por força do disposto no inciso XIII, do art. 7º, a exigência é de que tais acordos sejam coletivos, firmados entre o sindicato dos trabalhadores e do empregador. Assim, contrariamente ao entendimento do r. Juízo, acordos celebrados sem a chancela sindical são desvaliosos. Além disto, como pela defesa, houve labor sabatino (exemplificados na r. decisão, às fls. 570) desrespeitando o pactuado.

Inaplicável também o Enunciado 85 do C. TST, eis que a previsão do referido enunciado é segregada às hipóteses em que incorre o extrapolamento da jornada semanal.

No entanto, pequeno reparo merece a r. sentença, ao deferir as horas extras excedentes da oitava diária ou quadragésima quarta semanal. Para evitar equivocada interpretação por ocasião da execução, possibilitando o indesejado bis in idem, devem ser consideradas como extras apenas as horas excedentes da oitava diária, de segunda a sexta-feira, e da quarta aos sábados.

REFORMO PARCIALMENTE.

AJUDA ALIMENTAÇÃO

Segundo a reclamada Triagem, havia desconto dos vales-refeição, o que retirava o caráter salarial da parcela.

A r. sentença deferiu o pleito pois as reclamadas reconheceram que não pagavam parcela prevista nas normas coletivas, as quais somente seriam aplicáveis à terceira ré; reconhecido o vínculo com Itaipu, devida a verba.

Mantenho a decisão; não houve comprovação de que houvesse filiação ao PAT, mencionada no recurso da ré.

NADA A REPARAR.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

A reclamada Limpadora Centro insurge-se contra a determinação para devolução dos descontos, transcrevendo decisão da MM. Ia JCJ de Foz do Iguaçu na qual faz-se alusão aos descontos a título de mensalidade sindical. A reclamada Triagem também busca a reforma quanto aos descontos mensalidade sindical e "tíquete refeição".

No entanto, não vieram aos autos as autorizações aludidas pela defesa.

Face ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, todo e qualquer desconto que ultrapasse os limites traçados pelo art. 462-CLT são ilegais e devem ser devolvidos, pois o legislador, claramente buscou resguardar a intangibilidade do salário do trabalhador ao estabelecer que "é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo".

Para a ré Triagem haveria contradição na r. sentença, pois houve condenação ao pagamento de ajuda-alimentação e devolução de valores a título de refeição. Preclusa a oportunidade para tal assertiva; se vislumbrou a existência de contradição, deveria ter adotado o remédio processual cabível - embargos de declaração.

NADA A REPARAR.

FGTS

Quanto às verbas que permaneceram inalteradas, resta mantida a r. decisão quanto ao FGTS.

MANTENHO.

Isto posto,

ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS DAS RECLAMADAS; no mérito, analisando-os conjuntamente, por maioria de votos, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL para, nos termos da fundamentação: I) excluir da condenação: a) as diferenças salariais e reflexos relacionadas ao plano de cargos e salários; b) a parcela "auxílio-educação"; II) restringir as horas extras às horas excedentes da oitava diária, de segunda a sexta-feira, e da quarta aos sábados, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Sérgio Kirchner Braga.

Custas inalteradas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

" A reclamada Itaipu interpõe embargos de declaração contra o v. Acórdão n. 17540/98, originário de decisão proferida pela 3ª Turma deste E. Tribunal. Alega que a decisão incorreu em omissões, requerendo a manifestação sobre as questões abordadas, postulando o prequestionamento de matérias.

ADMISSIBILIDADE

Tempestivamente interpostos e através de representação regular, CONHEÇO dos embargos de declaração.

MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OMISSÕES

No entender da reclamada, o Protocolo Adicional Sobre Relações de Trabalho contém previsão sobre a necessidade de empreitar obras e locar serviços; sendo assim, para fins de prequestionamento, indaga se é possível reconhecer o vínculo de emprego sem afrontar diretamente o Protocolo - Decreto nº 75.242/75.

Indaga ainda se não houve omissão na sentença quanto ao exame de questão expressa na defesa (ofensa ao art. 5º, da CF/88); questiona sobre a competência desta Justiça Especial para apreciação de Tratados Internacionais, que seria atribuição específica da Justiça Federal; pretende ainda o pronunciamento quanto a ofensa aos artigos 81 e 82 do Código Civil e artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Sem razão a embargante.

A pretexto de suscitar omissões, o presente remédio processual apresentou-se com a nítida intenção de rediscutir as questões já analisadas na decisão impugnada. Pretende a parte questionar os fundamentos expostos no v. acórdão embargado, procurando apenas revolver matéria já apreciada. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, passo a tecer as seguintes considerações:

O v. acórdão traz fundamento expresso quanto ao entendimento da E. Turma sobre a manutenção da decisão que reconheceu o vínculo de emprego com a reclamada Itaipu Binacional, abordando também o aspecto da pretensa superioridade hierárquica dos Protocolos frente à legislação federal.

Quanto ao princípio da legalidade - Art. 5º, II, a condenação subsidiária não viola o princípio da legalidade; em verdade, tem sustentação legal. A condenação é fundamentada na presença dos requisitos contidos no artigo 3º, da CLT, ainda que embasada a contratação no Decreto 75.242/75.

Eventuais omissões na r. sentença deveriam ter sido objeto de remédio jurídico cabível na ocasião oportuna; não há que falar em falta de competência desta Justiça Especial - o exame não excede ao disposto no artigo 114 da CF/88.

Melhor sorte não socorre a embargante quanto às disposições dos artigos 81 e 82 do Código Civil e disposição da Lei de Introdução do mencionado diploma legal. Não há qualquer omissão no julgado, já que a questão sequer foi ventilada em sede recursal. Confunde-se a

embargante entre o que presente ser sua interpretação dos dispositivos legais aludidos e, com base em tal ótica, a decisão que lhe foi desfavorável. Eventuais máculas que possibilitem o ensejo de embargos de declaração deveriam estar inseridas no corpo do v. acórdão, jamais resultando do cotejo deste com normas legais.

NADA A REPARAR.

PREQUESTIONAMENTO

Busca a embargante o prequestionamento das matérias.

No entanto, o prequestionamento é cabível quando a decisão embargada deixa de atender aos requisitos formais para a sua validade, principalmente quando não traz a fundamentação em que se baseia para decidir a respeito da matéria submetida a julgamento.

Não tem cabimento apenas porque a parte mostra-se inconformada por não ter sido adotada a tese que defende, quando então entende que deve buscar, através de embargos de declaração, o posicionamento judicial a respeito de outras teses, ainda que estas não sejam adotadas para a solução do feito.

A matéria ventilada já se encontra devidamente prequestionada.

Isto posto,

ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA; no mérito, por igual votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-543957/1999

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa e Outra
Advogada	Dra. Gabriela Campos Ribeiro
Recorrido(s)	Marcelo Antônio Martins
Advogado	Dr. Ricardo Alves de Azevedo

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo

no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

A sentença, cujo relatório se adota, julgou a ação procedente em parte (f. 77)

O autor interpõe recurso ordinário (f. 84). Sustenta a condição de bancário. Pretende a devolução dos descontos de seguro e fundação; multa normativa.

As rés, também, interpõem recurso ordinário (f. 91). Arguem a ilegitimidade passiva do Banco Mercantil em razão da inexistência de grupo econômico. Pretende a aplicação da súmula TST 330. Seria indevida equiparação salarial; Fgts sobre aviso prévio indenizado.

É o relatório.

VOTO

2. Recursos tempestivos. Custas e depósito recursal (f.101). Advogados constituídos (f. 11 e 100). Conhecem-se.

3. As rés arguem ilegitimidade passiva do Banco Mercantil de São Paulo. Pretendem sua exclusão da lide, em virtude da inexistência de grupo econômico.

A concentração econômica pode assumir os mais variados aspectos. A 2ª ré, em depoimento pessoal (f. 70), asseverou: "...eram realizados no local serviços para o Banco Mercantil, Brasmetal, São Paulo Clube e outras em-presas do grupo...". Além do mais, a procuração confirma o grupo econômico (f.120).

Rejeita-se a preliminar argüida.

4. O exercício de atividades bancárias está provado. Embora o autor, em depoimento pessoal, admita: "...recebia ordens do Sr. Paulo, que é empregado da Finasa; não recebia ordens advindas de funcionários do Banco Mercantil; ativava-se no departamento de processamento de dados da Finasa; ...prestava serviços para o Banco Mercantil, Finasa Seguradora e outras empresas coligadas..." (f.69), a ré deixou de provar que estas coligadas não eram exclusivamente instituições financeiras ou bancárias, ônus que lhe competia (CLT, art. 818; CPC, art. 331, II).

O preposto da Finasa, Alessandro de Oliveira, nos autos do processo TRT/SP 02970 41555 5, originário da MM 68ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, pág.184, confessou: "...acredita que todos os serviços prestados pela empresa Finasa se refiram a atividades bancárias ainda que referentes a departamentos distintos de agências...".

Aplica-se ao presente caso a súmula TST 239: "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a Banco integrante do mesmo grupo econômico".

Assim, o autor faz jus aos pedidos de reajustes salariais, anuênios, diferenças de ajuda-alimentação e reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários, aviso prévio, descansos semanais remunerados e depósitos fundiários.

5. O autor pretende a devolução dos descontos a título de seguro e fundação

Inclinamo-nos à súmula TST 342, que considera lícitos os descontos efetuados com autorização prévia e por escrito do empregado, em seu benefício e de seus dependentes, "salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico".

Os descontos são lícitos. O autor possuía à sua disposição os benefícios deles decorrentes. Além do mais, contém os requisitos legais de validade afetos ao ato jurídico perfeito, eram ínfimos (f. 16) e o autor manifestou expressamente sua anuência (f.158).

6. As rés deixaram de observar os reajustes salariais previstos na convenção coletiva da categoria.. É devida a multa normativa.

7. As rés não se desincumbiram do ônus da prova quanto ao fato extintivo da equiparação salarial (Súmula TST 68).

Não negam a identidade de função. Todavia, sustentam que o paradigma desenvolvia suas atividades com "maior perfeição técnica e melhor desempenho" (f. 106, 2º §).

O depoimento de sua única testemunha é insuficiente para comprovar a diferenças qualitativa dos serviços prestados (f. 71). Mantém-se a r. sentença de Primeira Instância.

6. Os depósitos fundiários incidem sobre o aviso prévio indenizado. Assim, a Súmula TST 305: "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o Fgts".

7. A quitação das verbas rescisórias foi homologada perante o sindicato da categoria, que ressalvou eventual direito a atualização do Fgts, horas extras e reflexos e equiparação salarial (f.37 v.º).

Os pedidos formulados nesta ação não estão abrangidos pela homologação (f. 7, item 10). Nenhuma das parcelas aqui discutidas foram qui-tadas por ocasião da rescisão.

Assim, é inaplicável, ao presente caso, a súmula TST 330.

8. Pelo exposto: 1) Rejeita-se a preliminar argüida; 2) dá-se provimento ao recurso do reclamante para condenar a ré a pagar: a) reajustes sala-riais; b) anuênios; c) diferenças de ajuda-alimentação; d) reflexos destas verbas em férias acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários, aviso prévio, descansos semanais remunerados e depósitos fundiários; e) multa normativa, em decorrência do enquadramento do autor na categoria dos bancários, na forma da fundamentação; 3) nega-se provimento ao recurso das rés. Arbitra-se à condenação o valor de R\$5.000,00

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A ré interpõe embargos de declaração (f.123). Pretende o prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula TST 297. É o relatório.

VOTO

2. Embargos regulares e tempestivos. Conhecem-se.

3. A ré sustenta omissão quanto: a) pertencer o autor a categoria diferenciada; b) existência de fraude na contratação pela Finasa; c) ofensa à CLT, art. 444 e ao princípio constitucional da legalidade.

O entendimento desta Turma quanto à empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a banco integrante do mesmo grupo econômico está claro no voto. A matéria se encontra devidamente apreciada (f.120, item 4). Inexiste omissão no julgado.

4. Pelo exposto, nega-se provimento aos embargos declaratórios da ré"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego

seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-551952/1999

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial)
Procurador	Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Recorrido(s)	David Rodrigues Moreira
Advogada	Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Adoto na forma regimental o relatório de Exmo. Juiz Relator de origem, verbis:

"Inconformado com a r. decisão de 1º grau, que julgou improcedente o pedido (fls. 107/111), recorre ordinariamente o reclamante (fls. 116/123), alegando, em síntese, que a aposentadoria espontânea não extinguiu o contrato de trabalho, não se podendo declarar a nulidade da contratação após a aposentadoria tendo em vista a unicidade contratual por ter o contrato de trabalho se desenvolvido sem qualquer solução de continuidade.

Custas, fls. 114.

Contra-razões às fls. 128/141, com preliminar de intempestividade.

Parecer do Ministério Público, às fls.144/145, da lavra do eminente Dr. Reginaldo Campos de Motta, pelo improvimento do recurso.

É o relatório."

V O T O

I - DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INTEMPESTIVO. ARGUIDA NAS CONTRA-RAZÕES:

Cumpra rejeitar tal argüição, eis que os prazos processuais são suspensos no recesso, e não prorrogados para o primeiro dia de funcionamento da Justiça do Trabalho.

Assim, é tempestivo o recurso.

Portanto, rejeito a preliminar de intempestividade argüida pelo Recorrido e, por satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

II- NO MÉRITO:

A hipótese dos autos gira em torno do tema dos efeitos da aposentadoria previdenciária sobre o contrato de trabalho. quando o trabalhador aposentado continuou a prestação laboral, nos mesmos moldes anteriores ao aposentamento.

O tema suscitou ampla controvérsia doutrinária e jurisprudencial, cristalizadas, basicamente em duas correntes opostas. afirmando uns que a aposentadoria implica na extinção do contrato, outros afirmando que salvo disposição em contrário, a aposentadoria não extingue o contrato.

ARION SAYÃO ROMITA. com a percuciência que lhe é inerente, foi um dos primeiros a analisar com profundidade o tema. ao elaborar

alentado Parecer que foi publicado na Revista LTr. vol. 60. Nº 08, agosto de 1996, p. 1051/1058 (Efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho - Exigência de concurso para admissão de empregados por empresa pública), remarcando, verbis:

A Lei nº 5.890, de 8.6.1973, que introduziu mudanças na legislação da previdência social, dispôs, no artigo 10, § 3º:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida:

I. a partir da data do desligamento do empregado ou cessação da atividade, quando requerida até 180 dias após o desligamento.

II. a partir da entrada do requerimento, quando solicitada após decorrido o prazo estipulado no item anterior.

Na vigência desta lei, foi alterada a redação do art. 453 da CLT. A Lei nº 6.204, de 29.4.1975 acrescentou ao dispositivo consolidado sua parte final:

... ou se aposentado espontaneamente, com a finalidade de excluir do tempo de serviço do empregado, Quando readmitido, o período anterior à concessão da aposentadoria. Perdeu eficácia, em consequência, o Enunciado nº 21 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, mais tarde cancelado (Res. Adm. 30/94, de 27.4.1994). A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, no art. 8º, I permitiu que o empregado utilizasse a conta vinculada no caso de aposentadoria concedida pela Previdência Social.

A interpretação conjunta dos dispositivos legais acima referidos conduz à ilação de Que a concessão da aposentadoria constituía causa de extinção do contrato de trabalho, pois só poderia ser concedida pela Previdência oficial após "o desligamento do empregado ou cessação da atividade."

(...)

A Lei nº 6.887, de 10.12.1980 tornou desnecessário o desligamento do trabalho para fins de fixação da data a partir da qual é devido o pagamento do benefício previdenciário. Esta lei, porém, não teve longa vigência, pois a Lei nº 6.950, de 4.11.1981 restabeleceu a exigência de 'comprovado desligamento do emprego' para que fosse devida a aposentadoria previdenciária.

Anos mais tarde, é promulgada a Lei nº 8.213, de 24.7.1991, que dispõe sobre planos de Benefício e Custeio da Previdência Social e a propósito da aposentadoria por tempo de serviço, declara que a data do seu início será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade (art. 54).

Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.213, a aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 dias dela;

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento de emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a. Como o art. 49, I, b da Lei nº 8.213 dispõe que a aposentadoria será devida da data do requerimento mesmo quando não houver desligamento no emprego, cabe indagar se, após a vigência da nova lei previdenciária, a concessão da aposentadoria deixou de constituir causa de extinção do contrato de trabalho, como sempre foi considerada, salvo no interregno correspondente à vigência da Lei nº 6.887.

A Medida Provisória nº 381, de 7.12.1993 deu nova redação ao disposto no art. 49 da Lei nº 8.213:

Ar t. 49

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a aposentadoria por idade será devida.

a) da data do comprovado desligamento do empregado, quando requerida antes dessa data ou até noventa dias após a rescisão contratual;

b) da data em que foram comprovadas as condições para a

concessão do benefício, quando requerido após o prazo previsto na alínea a.

Como a Medida Provisória nº 381 não foi apreciada pelo Congresso Nacional no prazo previsto pela Constituição, ela foi reeditada. Realmente, a Medida Provisória nº 408, de 6.1.1994, confirmando a providência tomada pelo diploma anterior, exige o desligamento do emprego para a concessão da aposentadoria por parte do INSS e foi reproduzida pela Medida Provisória nº 446, de 9.3.1994.

As Medidas Provisórias não foram aprovadas, no particular, pelo Congresso Nacional. O Projeto de Conversão em que se converteu a Lei nº 8.870 excluiu o dispositivo que dava nova redação ao art. 49 da Lei nº 8.213. Este fato significa que prevaleceu a sistemática introduzida em 1991: a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho.

Cabe observar que a própria Lei nº 8.870, de 15.4.1994 autoriza expressamente o segurado que se aposentou por idade ou tempo de serviço a permanecer em atividade ou a ela retornar: a hipótese é regulada pelo art. 24 da referida lei, que isenta o segurado da contribuição previdenciária.

(...)

... o art. 453 consolidado não interfere na solução do problema gerado pela interpretação do art. 49 da Lei nº 8.213. Este, sim, importa, e só ele importa: trata-se de averiguar se o segurado preenche ou não os requisitos para obtenção da aposentadoria. Na vigência da Lei nº 6.950, o desligamento do emprego era conditio sine qua non; após a promulgação da Lei nº 8.213, deixou de sê-lo, sob o império da Lei nº 8.213, a aposentadoria não constitui causa de desfazimento do vínculo contratual.

(...)

Argumenta-se, contrariamente ao ponto de vista aqui externado, que uma lei previdenciária (a Lei nº 8.213) não poderia revogar a legislação trabalhista (art. 453) da Consolidação das Leis do Trabalho.

(...)

Uma lei trabalhista pode derogar preceito de natureza previdenciária e vice-versa. Trata-se de leis da mesma hierarquia: a posterior deroga anterior se entre elas houver incompatibilidade ou se a lei nova regular de maneira integral o assunto da lei antiga. O ordenamento jurídico compõe um sistema, pouco importando a natureza das normas, se previdenciárias, trabalhistas, civis, penais, etc. O sistema jurídico não tolera antinomias entre as partes que o compõem. Toda lei integra o ordenamento e deve ser entendida em consonância com as demais, mesmo no tema da revogação.

Quanto ao significado da palavra desligamento utilizada no art. 49, I da Lei nº 8.213, não se pode aplaudir a opinião doutrinária que distingue de rescisão ou extinção do contrato de trabalho. Desligamento não é noção jurídica. Na interpretação do dispositivo legal em foco, o vocábulo vulgar deve ser entendido em acepção jurídica: neste caso, equivale a cessação do contrato de trabalho, porque finda a relação contratual, o empregado se afasta, se desliga do emprego.

A exposição supra demonstra que inexistente, no ordenamento jurídico brasileiro, preceito legal que regule os efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho. A lei previdenciária em vigor declara desnecessário o desligamento do emprego para que a aposentadoria seja devida. Nenhum dispositivo da legislação trabalhista nem da legislação previdenciária regula os efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho. A matéria sempre constituiu objeto, entre nós, de digressões restritas ao campo doutrinário e jurisprudencial.

Como o art. 49, I, b da Lei nº 8.213 dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento mesmo quando não houver

desligamento da empresa, é certo que a aposentadoria deixou de constituir causa da extinção do contrato de trabalho (como sempre foi considerada, salvo no interregno correspondente à vigência da Lei nº 6.887).

(. . .)

Na vigência da Lei nº 8.213, o empregado pode aposentar-se pelo INSS, mantendo o vínculo empregatício. A citada lei dispensou a prova do desligamento para a concessão da aposentadoria, portanto a aposentadoria não acarreta a extinção do contrato de trabalho ...

A aposentadoria pelo INSS extingue o contrato de trabalho, se a lei dispuser neste sentido. Caso contrário, não é o caso da Lei nº 8.213: durante a sua vigência, a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. É o caso - na hipótese inversa - das Medidas Provisórias nº 381.408 e 446, que deram nova redação ao artigo 49 da Lei nº 8.213. Agora, porém, a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, já que o dispositivo pertinente das referidas medidas Provisórias. (op. Cit., destaque do original).

A evolução jurisprudencial caminhou no mesmo sentido do entendimento supra, conforme se pode inferir dos julgados abaixo transcritos:

Aposentadoria espontânea. Após o advento da Lei 8.213/91, que retirou a obrigatoriedade de desligamento do empregado da empresa para a concessão da aposentadoria, espontânea requerida, não se pode mais concluir pela extinção do contrato de trabalho, em razão de tal benefício, a rescisão contratual, pelo empregador, acarreta para o mesmo responsabilidade pelo pagamento das indenizações legais.

(TRT/PA, ROEXOF 759/95, Lygia Simão de Oliveira, Ac. 3ª Turma 94/96, in Nova Jurisprudencia em Direito do Trabalho, de Valentin Carrion, 19997, 1º semestre, ementa 342, pág. 63) o pedido de honorários advocatícios presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70 (item 12/13) .

Aposentadoria voluntária. Efeitos no contrato de trabalho. A aposentadoria voluntária do empregado não afeta a continuidade executiva do contrato de trabalho, inclusive à luz do artigo 453 da CLT - que pressupõe a ruptura do vínculo e contratação -, pois a lei previdenciária deixou de exigir o desligamento do emprego como condição da aposentadoria e a legislação trabalhista não prevê qualquer causa de rescisão em face desse fato.

(Ac. 1ª Turma 1036/96, Proc. TRT-SC-RO-V-2519/95, Rel. Juiz Cesar Nadal Souza, in DJ/SC 24.11.96, p. 198, apud Ementário de Jurisprudência Trabalhista do TRT da 12ª Região, novembro de 1996, pág. 561)

Aposentadoria espontânea e extinção contratual - Relações - A contar da lei 8.213/91 (artigos 49 e 54), a aposentadoria espontânea não mais extingue o necessariamente o contrato de emprego, que se considerará intocado, para todos os efeitos, caso mantida meses após, o obreiro faz jus aos 40% sobre o conjunto integral dos depósitos do FGTS.

(TRT, 3ª Região, RO 2.316/94, 1ª Turma, Rel. Juiz Mauricio G. Delgado, in DJMG 23.04.94, apud Coletânea de jurisprudência Trabalhista, Cristiano Paixão Araújo Pinto e Marco Antônio Paixão. Porto Alegre, Síntese, 1996, páginas 80/81).

O contrato de trabalho não se interrompe com a percepção do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, pela Previdência Social, quando não ocorre o desligamento do empregado (artigo 49, b, c/c artigo 54 da Lei nº 8.213/91).

(TRT - 8ª Região, RO 369/97, Ac. 3ª Turma, Rel. Vicente Cidade do Nascimento, in Revista do TRT da 8ª Região, Belém, V 30, nº 58, jan/jun/1997, págs. 360/361).

A celeuma em torno do tema, mormente em se tratando de empresa

pública, culminou com o acréscimo, por via de Medida Provisória (MP 1523-6, de 03/04/97; MP 1523-7, de 30/04/97 e MP 1523-8, de 28/05/97), de um parágrafo primeiro ao artigo 453 consolidado, estabelecendo, verbis:

Art. 453

" § 1º Na aposentadoria espontânea de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do artigo 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada a prestação de concurso público."

Assim, afigura-se que até a edição das mencionadas Medidas Provisórias, inexistia qualquer vedação legal que invalidasse o contrato de trabalho do Empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista que permanecesse laborando após o advento da aposentadoria, significando dizer que tal período encontrava-se sob o abrigo da legislação trabalhista, gerando, pois, inafastáveis reflexos contratuais.

Assim sendo, procede o pedido alternativo de pagamento de verbas resilitórias (itens 1 a 12, fls. 12). Procede igualmente o pedido de honorários advocatícios eis que presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70 (item 13, fls. 12/13).

III. CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, conheço do presente recurso, rejeitando a preliminar de intempestividade arguida em contra-razões e, no mérito, dou-lhe provimento para o fim de decretar a procedência do pedido alternativo de pagamento de verbas resilitórias (itens 1 a 12, fls. 12) e honorários advocatícios (item 13. fls. 12/13).

A C O R D A M os Juizes da Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contra-razões e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recuso, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Juiz João Mario de Medeiros, primeira divergência. Vencidos os Exmos. Srs. Juizes Relatora e Revisor. em parte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata a hipótese de Embargos de Declaração opostos pela Recorrida em face do acórdão de folhas 152/160, argumentando da existência de omissão quanto ao tema da fixação de novo valor da condenação, ante a reforma da r. decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

I - DA ADMISSIBILIDADE

Por satisfeitos os requisitos legais, conheço dos presentes embargos.

II - NO MÉRITO

Com razão a Embargante. A reforma da r. decisão de Primeiro Grau impõe a fixação de novo valor da condenação, que ora se arbitra em R\$ 3.000,00.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, sanando a omissão do julgado no que respeita ao valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 3.000,00.

A C O R D A M os Juizes da Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos, sanando a omissão do julgado no que respeita ao valor da condenação, ora arbitrado em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-553270/1999

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp
Advogado	Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Recorrido(s)	Otávio Menezes Filho
Advogado	Dr. Luis Francisco Carvalho Gagliardi

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" Recurso Ordinário

Inconformada com a sentença de fls. 147/149, a reclamada recorre ordinariamente, se insurgindo contra a condenação em adicional de periculosidade, adicional noturno, depósitos fundiários e multas normativas.

Contra-razões em fls. 162/165.

Promoção do Ministério Público pelo prosseguimento do feito (fls. 167).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Nego provimento.

Em fls. 125, o preposto confirmou que as tarefas de Operador de Equipamento de Rampa não sofreram alterações, tecendo considerações sobre a desnecessidade de produção de prova pericial. Assim, a sentença se baseou na prova pericial emprestada e juntada com a inicial.

Pelo documento de fls. 40 a 70, foi constatado que os operadores de equipamento de rampa tinham como tarefas operar tratores e caminhões para abastecimento de água e drenagem de detritos no carregamento e descarregamento das aeronaves 737, 727 e A-300 na pista do aeroporto. Ficou constatado que aqueles que trabalham com tratores, permaneciam em área de risco, adentrando de forma

rotineira e habitual, ainda que não continuamente.

O infortúnio não tem hora. A presença em área de risco por toda a jornada ou parte dela, assegura ao empregado o recebimento de adicional de periculosidade.

DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO

Nego provimento

Os controles de frequência demonstram que o reclamante trabalhava habitualmente em jornada noturna. A recorrente não integrou o referido adicional no cálculo da maior remuneração para quitação das resilitórias, ferindo o entendimento jurisprudencial do Enunciado 60 do TST.

DO FGTS

Nego provimento.

A sentença bem fundamentou as diferenças fundiárias, não merecendo reforma. A empresa depositou os meses faltantes a destempo, sem a devida atualização monetária.

DA MULTA DO ART. 477

Nego provimento

Incontroverso o fato de que a ,recorrente não quitou as verbas resilitórias dentro do decênio. Argúi em recurso ordinário força maior, alegando que por forças de penhoras ficou impossibilitada de pagar ao empregado. Não pode a recorrente transferir o risco empresarial para o obreiro. Devida a multa da cláusula 26 do acordo coletivo.

DA MULTA NORMATIVA

Nego provimento

Descumprindo cláusulas convencionais, devida é a multa da cláusula 27 do acordo coletivo de fls. 12/26.

Em conclusão, nego provimento ao recurso ordinário.

Embargos de Declaração

Embargos Declaratórios que se rejeitam por inexistirem omis-sões, contradições ou obscuri-dades a serem sanadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO, nos quais VIAÇÃO ASREA SÃO PAULO S/A - VASP opõe Embargos de Declaração ao v. acórdão regional proferido nos autos do processo TRT - RO nº 29799/95, onde figura como Recorrente, sendo Recorrido OTAVIO MENEZES FILHO.

Embarga de declaração a recorrente, alegando a existência de omissão no v. acórdão.

É o relatório.

VOTO

Por preenchidos os pressupostos de admissi-bilidade, conheço dos embargos.

No mérito, rejeito-os.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, a fim de serem sanadas por meio de embargos declaratórios.

Na real idade pretende a embargante apenas a reforma do julgado pela via imprópria.

ISTO POSTO, rejeito os embargos.

ACORDAM os Juizes da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos por Viação Aérea São Paulo S/A - VASP." Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a

correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-555440/1999

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Jorge Cruz
Advogada	Dra. Mônica Carvalho de Aguiar
Recorrido(s)	Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado	Dr. Nilton Correia

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

RELATÓRIO

Insurge-se o recorrente (fls. 199/201) contra a sentença que julgou o pedido procedente em parte. Afirma que o recorrido, em 1989, optou pelo Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), que lhe trouxe várias vantagens, inclusive de natureza salarial, não podendo agora invocar normas do antigo regimento a seu favor; que o reclamante foi dispensado por necessidade de redução de pessoal face à desativação de serviços, hipótese esta constante do regimento ao qual filiado.

As contra-razões estão a fls. 212/226, com preliminar de deserção.

A d. Procuradoria, no parecer de fls. 230 do Dr. Lício José de Oliveira, manifesta-se pela rejeição da preliminar e pelo provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de deserção

Foi ela argüida pelo recorrido, em suas contra-razões, dizendo inaceitável o recolhimento de custas por meio de DARF eletrônico. O DARF eletrônico tem a mesma finalidade que o DARF comum, encontrado em qualquer papelaria. E é do conhecimento desta Justiça Especializada que a Secretaria da Receita Federal autoriza o recolhimento das obrigações tributárias e processuais de determinados entes federais, dentre os quais está o recorrente, com utilização deste instrumento, que credita o tributo diretamente na conta do agente credor (Instrução Normativa nº 162 de 04.11.88, da Secretaria da Receita Federal, publicada no Diário Oficial em 07. 11 . 88, Seção I, p. 21379).

Rejeito a preliminar e conheço do recurso porque atendidos seus pressupostos de admissibilidade.

Mérito

A dualidade de regimentos. A opção pelo Regimento de Administração de Recursos Humanos.

No curso do contrato entre recorrente e recorrido, houve alteração nas normas regimentais que regulavam suas relações, ficando a critério dos empregados permanecer sob o plano anterior ou optar pelo novo regime. Do documento através do qual manifestada a opção, constava, com clareza e destaque, que a opção, uma vez feita, não possibilitaria o retorno ao antigo plano.

O recorrido preferiu, em 29.08.89, ver-se enquadrado no novo Plano, conforme registrado a fls. 118. Dos termos desse documento resulta evidenciado haver sido colocada, para os empregados, a clara alternativa entre dois regimes, afastada a possibilidade de elaboração de uma "colcha de retalhos", com seleção dos melhores aspectos de um e outro plano. Assim, não pode a pretensão do recorrente buscar apoio em norma regimental que, quando da dispensa, já não mais regia seu contrato de trabalho.

A hipótese encontra analogia na opção que, antes da Constituição Federal de 1988, existia entre o regime da indenização e o do FGTS. O empregado que tinha seu contrato regido pelas normas consolidadas não poderia, depois de optar pelo regime da Lei 5107/66, pretender ter seu tempo de serviço parcialmente regido pelo sistema antigo e parcialmente pelo novo, conforme, a cada momento, lhe fosse mais conveniente. Do mesmo modo, o empregado celetista, convidado a optar entre o regime estatutário e o contratual, não poderia conservar, de cada um dos sistemas, o que mais o atraísse. Por tais razões, também, de todo inaplicáveis ao caso presente os v. acórdãos que se referem a um período anterior à adoção do novo regimento interno e à opção da recorrida.

A garantia de emprego no novo plano

Nele previsto que o recorrente apenas dispensaria seus empregados nas hipóteses de que cuidam os itens 3.1.2.1, 3.1.2.2 e 3.1.2.3. As duas primeiras não se vinculam à matéria dos autos, importando apenas a última, qual seja, a "redução do quadro de pessoal por descontinuidade do trabalho".

Relaciona o recorrente, em sua defesa, os fatos que o levaram a reduzir seu quadro de pessoal. Tratam-se de fatos públicos e notórios, vinculados às dificuldades econômicas que assolam o país e, via de consequência, o Estado e todos os seus segmentos, o que atinge as empresas públicas. É também público e notório que uma das formas pelas quais o Estado tem buscado reduzir seu tamanho e seus encargos está na redução de seu pessoal. Agiu o recorrente, portanto, dentro da esfera permitida por suas normas internas, descabendo falar em estabilidade e reintegração.

Rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido.

Relatados e discutidos, ACORDAM os Juízes que compõem a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse

permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-557000/1999

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Luiz AlbertoVieira de Rezende
Advogado	Dr. Mauro Ortiz Lima
Recorrido(s)	Banco Real S.A.
Advogado	Dr. Márcio Guimarães Pessoa

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Da r. sentença que julgou procedente em parte o feito, recorrem as partes. O Reclamante, argüindo nulidade de sentença por violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição Federal. Pede a reforma da r. decisão no que tange a prescrição, sustentando o exercício do cargo de escriturário, e não o de confiança, resultando devidas as horas excedentes da sexta. Teria direito, ainda, a mais três horas (além da 8a) por dia, conforme restou provado pelos documentos adunados aos autos. Pugna pela procedência dos pedidos feitos com base no princípio de isonomia. Entende devidas gratificações semestrais, auxílio alimentação, diferenças de adicional noturno, ajuda para aluguel e honorários advocatícios. A Reclamada, argüindo nulidade de sentença por violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Carta Política. Teria havido equívoco quando da aplicação da prescrição quinquenal. Referente ao pleito de ajuda de custo, a sentença apresentaria omissão quanto às questões da isonomia e dos pressupostos inculpidos no art. 461 da CLT. Os descontos a título de seguro de vida teriam sido feitos com base no art. 462 consolidado. Requer sejam observadas as compensações legais e as deduções da quota previdenciária. Respondem as partes pela manutenção do julgado, no que lhes aproveita. O Ministério Público não opina. É o relatório.

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - Preliminar de nulidade - Não há nulidade na sentença, que decidiu todos os pedidos, inclusive os de Gratificações Semestrais, Remuneração Variável, Ajuda de Custo, Ajuda de Aluguel e Combustível, ainda que de forma concisa, como se vê da sentença. REJEITO. Mérito - Prescrição - ao Reclamante, são aqueles anteriores ao quinquídio da propositura da ação. Horas extras - Como bem decidido na sentença, percebeu o Reclamante, no período imprescrito as sétima e oitava hora como extras alegadas como excedentes à oitava, não produziu prova a respeito, não se podendo presumir que trabalhava

além da oitava apenas por exercer a função de escriturário. Gratificação semestral e remuneração variável - Descabe o pedido tal como formulado. Para a concessão de parcelas a empregados regidos pelas normas do Direito do Trabalho, a isonomia reveste-se de forma própria, qual seja equiparação salarial. E, para tanto, imprescindível que se demonstre cabalmente a presença dos requisitos do art. 461 da CLT o que não se fez. Auxílio alimentação - Verificado pelo perito, em resposta ao quesito 19 do Reclamante, que a Reclamada pagava a parcela, a partir de novembro de 1989, não havendo, pois, que se falar de sua supressão, como alegado no recurso. Adicional noturno - Improcedente, em decorrência do não deferimento das horas extras. Ajuda para aluguel - Não demonstrou o Reclamante o seu direito à parcela, que não pode ser concedida sem fundamento, não tendo, por igual, o perito esclarecido por alguns empregados a percebiam, como se lê na resposta ao quesito 23 do Reclamante. Honorários advocatícios - São indevidos não estando presentes os requisitos da Lei. 5.584/70. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - Preliminar de nulidade - Vide fundamentação supra, constante do recurso ordinário do Reclamante. REJEITA-SE. Mérito - Prescrição - Proposta a ação em 07.04.92, prescritos os créditos anteriores a 07.04.87. Ajuda de custo - Como se lê na resposta do quesito 11.1 da Reclamada, o perito informa que o percebimento "da parcela denominada ajuda-de-custo, para cada um dos empregados citados decorre de uma causa variada. Com efeito, ainda que percebida pelo Reclamante, não há como se deferir diferenças em seu favor, com base nos valores percebidos por outros empregados, dada a ausência de similitude no motivo pelo qual percebiam a parcela, não sendo, pois, o caso do preenchimento do que previsto no art. 461 da CLT. Descontos de seguro de vida - Não constituem ilegalidade, se não provada a coação, tanto mais quando cotejado com benefício posto à disposição do empregado - Inteligência do Enunciado nº 342 do TST. REJEITO as preliminares, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do Reclamante e DOU PROVIMENTO ao recurso do Reclamado para excluir da condenação a devolução dos descontos e o pedido relativo a ajuda de custo, julgando, afinal, improcedente a reclamação. A C O R D A M os Juizes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Reclamante e DAR PROVIMENTO ao apelo do Reclamado para excluir da condenação a devolução dos descontos e o pedido relativo a ajuda de custo, julgando, afinal, improcedente a reclamação, na conformidade da fundamentação do voto."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

" Por embargos ingressa o Reclamante, sustentando ser passível de nulidade a decisão proferida no v. Ac6rdão, por não atendidos os requisitos contidos nos dispositivos legais. Aduz, outrossim, que as questões suscitadas nas razões de recurso restaram passíveis de esclarecimentos, vez que não apreciadas corretamente.

É o relatório.

VOTO

Não constituem os embargos declaratórios o recurso adequado à revisão da prova e, conseqüentemente, do julgado (CPC, art. 535). NÃO CONHEÇO. A C O R D A M os Juizes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da primeira Região, por unanimidade, Não CONHECER dos Embargos de Declaração opostos por Luiz Alberto Vieira Rezende por não enquadrados em quaisquer dos pressupostos limitados pelo artigo 535 do CPC." Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-557955/1999

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Itaipu Binacional
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s)	Adilson Rodrigues de Lourdes
Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues de Almeida

Processo Nº RR-559353/1999

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Município de Campinas
Procurador	Dr. Neiriberto Geraldo de Godoy
Recorrido(s)	Salvador Martins do Santos
Advogada	Dra. Dulce Maria Gomes Ferreira

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não conhecimento do recurso.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Adoto o relatório do ilustre Juiz Relator sorteado:

"Trata-se de remessa necessária e recurso contra a sentença que julgou parcialmente ação trabalhista para condenar o município a depósitos do FGTS desde 01/01/67 até 01/07/91.

O reclamado pretende a reforma para ver julgada totalmente improcedente a pretensão do reclamante.

Contra-arrazoado.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento dos recursos.

É o relatório."

V O T O

Conheço.

É fato incontroverso nos autos, que o reclamante foi admitido pelo município em 1º de abril de 1957 sob o regime jurídico instituído pela Lei Municipal nº 1.822/57.

A Lei Municipal nº 5.767, de 16/01/87, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, preceitua:

"Ficam sujeitos ao regime da Consolidação das leis do Trabalho

(C.L.T.) e legislação complementar os servidores contratados e os admitidos na vigência da Lei Municipal nº 1.822, de 21 de outubro de 1957, respeitadas, no tocante a estes, os direitos assegurados através do art. 79 da Lei nº 3.706, de 13 de novembro de 1968."

Por sua vez, dispõe o parágrafo 4º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela." Trata-se, portanto, a opção com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967, de uma faculdade concedida pela lei ao trabalhador, que independe da anuência do empregador.

Consequentemente, válida para todos os efeitos, a declaração de opção retroativa constante de fls. 06/11 dos autos.

Em sendo assim, nenhum reparo merece a r. decisão recorrida, que determinou a comprovação dos depósitos fundiários, a partir de 1º de janeiro de 1967. Pelo exposto, nego provimento aos recursos "ex officio" e voluntário do reclamado. Inexistindo redução ou acréscimo condenatório, é incabível o arbitramento de novo valor para a condenação (Instrução Normativa nº 03/93, do C. TST, inciso II, alínea "c")

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O reclamado opõe Embargos de Declaração contra o v. acórdão de fls. 213/215, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Alega o embargante, em síntese, que houve omissão do v. acórdão embargado no que diz respeito à alegação de que o reclamante foi estatutário até o advento da Lei 5.767/87, motivo pelo qual o tempo anterior ao ingresso no regime da CLT não podia ser alcançado pela Lei 8.036/90 para efeito de recolhimento do FGTS.

Sustenta não ter nenhum efeito a opção feita sem a anuência do Município, por entender que as Leis 7.839/73 e 8.036/90 não revogam expressamente a Lei 5.958/73.

Diz ainda, que o v. acórdão embargado não se manifestou sobre a incompatibilidade da estabilidade adquirida pelo reclamante, com fundamento no art. 19 do ADCT, com o regime do FGTS.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos Embargos Declaratórios por tempestivos.

No que diz respeito à validade da opção FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967, existe no v. acórdão embargado qualquer omissão a suprida, uma vez que diz expressamente:

"A Lei Municipal seu artigo 3º, pelo não ser 16/01/87, preceitua:

"Ficam sujeitos ao regime da Consolidação das leis do Trabalho (C. L. T.) e legislação

complementar os servidores contratados e os admitidos na vigência da Lei Municipal nº 1.822 de 21 de outubro de 1957, respeitadas, no tocante a estes, os direitos assegurados através do art. 79 da Lei nº 3.706, de 13 de novembro de 1968." Por sua vez, dispõe o parágrafo 4º da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que "os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela". Trata-se, portanto, a opção com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967, de uma faculdade concedida pela lei ao trabalhador, que independe da anuência do empregador.

Consequentemente, válida para efeitos, a declaração de opção constante de fls. 06/11 dos autos." O v. acórdão embargado, portanto, encontra-se devidamente fundamentado segundo os elementos de convicção do Juízo, não existindo qualquer omissão a ser suprida nesse particular.

Na verdade, o embargante está pretendendo um novo julgamento à luz de seus argumentos, o que não é viável, por contrariar o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada incompatibilidade da estabilidade adquirida pelo reclamante, com fundamento no art. 19 do ADCT, com o regime do FGTS, realmente não houve manifestação do v. acórdão embargado a respeito.

A tese do reclamado não encontra nem no texto constitucional que não diferencia celetista com mais de dois anos quanto ao FGTS, nem na Lei 8.036/90, pelo mesmo motivo.

A conversão ao regime estatutário, esta sim, torna indevido o FGTS, o que não é o caso dos autos, razão pela qual correta a sentença, por seus jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, acolho parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-561104/1999

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Itaipu Binacional
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s)	Hilário da Costa Pinheiro
Advogado	Dr. Leonardo Silva

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" V I S T O S. relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de FOZ DO IGUAÇU-PR, sendo Recorrentes ITAIPU BINACIONAL e HILARIO DA COSTA PINHEIRO (RECURSO ADESIVO) e Recorridas LOCADORA CASCABEL L TDA.. TRIAGEM - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA. e EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

Inconformados com a r. sentença de fls. 462/474, proferida pela MM 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Foz do Iguaçu, sob a

presidência do Exmo. Juiz Carlos Martins Kaminski, interpõem recurso ordinário a reclamada Itaipu e o Reclamante.

A Reclamada Itaipu pugna pela reforma daquela decisão, quanto aos seguintes itens: a) aplicação da Súmula 330 do C. TST; b) correção monetária e c) horas extras.

O Reclamante, por sua vez, pretende ver reconhecido o vínculo empregatício diretamente com a Reclamada Itaipu e a unicidade contratual daí decorrente, bem como acrescer à condenação as seguintes verbas: a) integração das parcelas relativas ao transporte e alimentação fornecidos; b) adicional de periculosidade e reflexos; c) horas in itinere; d) redução da hora noturna; e) adicional noturno; f) FGTS; g) dobra salarial e h) honorários advocatícios.

Depósitos recursal e custas processuais(fl. 485/486).

Contra razões apresentadas (fls. 489/490, pelo Reclamante, fls. 501/502, pela Reclamada Locadora Cascavel Ltda. e fls. 503/506, pela Reclamada Itaipu).

A d. Procuradoria Regional nada opõe ao prosseguimento do feito.

É o relatório.

I - ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários interpostos pela Reclamada Itaipu e pelo Reclamante, bem como das contra-razões apresentadas.

II - MÉRITO

Inverso a ordem de apreciação dos recursos, tendo em vista que o recurso adesivo do Autor contém matéria prejudicial ao recurso ordinário da reclamada Itaipu.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Vínculo empregatício com a reclamada Itaipu.

Insurge-se Reclamante quanto ao não reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a Itaipu. Argumenta, em síntese, que houve intermediação ilícita de mão-de-obra, bem como que estão presentes os requisitos tipificadores da relação de emprego. uma vez que laborou exclusivamente para a Itaipu, nas dependências da usina e subordinado a esta Reclamada.

A controvérsia diz respeito à existência ou não de vínculo empregatício entre o Autor e a tomadora dos serviços Itaipu Binacional, no período de 01.08.91 a 14.03.95.

Afirma o Autor na petição inicial que embora formalmente contratado pelas Reclamadas Triagem. Empresa limpadora e Locadora Cascavel, prestou serviços à Itaipu Binacional, havendo intermediação ilícita de mão-de-obra.

Resultou indubitoso que o Autor foi contratado formalmente pelas demais Reclamadas Itamon, mas que, entretanto, prestava serviços à Itaipu, no aludido período.

Extrai-se dos autos que Autor desempenhou as atividades de Motorista.

O cerne da questão, portanto, é verificar a validade da terceirização do trabalho.

O Protocolo Adicional sobre Relações de Trabalho e Previdência Social autorizou a Reclamada Itaipu a valer-se de terceirização, estabelecendo apenas a responsabilidade solidária por contratos de trabalho celebrados pelos empreiteiros ou subempreiteiros de obras e locadores ou sublocadores de serviços.

Certo que o Direito do Trabalho não pode ficar alheio ao fenômeno da terceirização, dentro da tendência universal de horizontalidade da produção de bens e serviços que vem se desencadeando, com o surgimento e o incentivo de franquias e companhias institucionais em favor da pequena e média empresa. Entretanto, a par deste processo, surgiu a tendência de institucionalizar a intermediação do trabalho, proporcionando vantagem econômica ao genciador, que coloca o empregado à disposição permanente do tomador dos serviços, evidenciando-se, desta forma, verdadeira ofensa à legislação trabalhista.

Frente a esta realidade crescente, o C TST aprovou o Enunciado 256, pelo qual, salvo os casos expressos em lei, a contratação de empregados por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador. Mais recentemente, foi aprovado o Enunciado 331 da mesma Corte, amenizando a posição do empregador, manifestando entendimento segundo o qual, a contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza por empresa interposta não gera vínculo de emprego com o tomador, desde inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

Cumprido salientar que a Itaipu Binacional não possui personalidade jurídica de autarquia ou fundação e, portanto, não integra a administração indireta da União, não havendo, na espécie, o óbice representado pela ausência de concurso público exigido pelo art. 37 da Constituição Federal e item II, da Súmula 331 do C. TST, para o reconhecimento do liame empregatício com o Autor.

A propósito, ensina Délio Maranhão:

"Correspondendo - não há negá-lo - a uma necessidade sócio-econômica, o contrato de fornecimento de mão-de-obra, pode tornar-se, no entanto, instrumento de burla e de fraude às leis de proteção ao trabalhador subordinado, toda vez que, substituindo-se a via normal de contratação, tal não se justifique pela própria natureza da atividade exercida pelos trabalhadores e o fornecimento não se faça, como por exemplo, no caso dos avulsos, por um sindicato, de que sejam associados....."

Indispensável que se considere, portanto a natureza da necessidade mesma de mão-de-obra. Se a necessidade é normal, tendo em vista os fins da empresa, a força de trabalho há de ser obtida pela via normal: o contrato de trabalho, único capaz de levar a desejada integração do trabalhador na empresa." (Instituições de Direito do Trabalho. Vol. I, 11ª edição. Ed. Ltr, página 261/262)

O Exmo. Ministro do C. TST e Professor de Direito, Euclides Alcides Rocha, em artigo publicado na revista Gênesis 5 (25): 007-059-Janeiro/95, pág. 32/33, ao tratar do tema afirmou:

"o que se contrata, contudo, no rastro das leis 6.019 e 7.102, ou o rótulo da antiga prestação de serviços (art. 1216 e segts. do Código Civil) tende-se a institucionalizar a pura e simples inter-mediação do trabalho, transformando este em direto objeto do contrato triangular, capaz de por si só, proporcionar vantagem econômica ou lucro para o intermediário ou agenciador. Tal modalidade de mercancia _ não se deram conta alguns significa retroceder ao período anterior à própria legislação civil de 1916, porque nem mesmo no instituto precursor do contrato de trabalho entre nós, era permitida a cessão ou a locação do trabalho ..."

A lei brasileira define o empregador como "a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal dos serviços" (art. 2º da CLT). Igualmente faz integrar ao conceito de empregado a prestação pessoal de serviços não eventuais a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Portanto, aquele que dirige a prestação dos serviços, pessoalmente ou através de prepostos, ou que tem a si subordinado o trabalhador, é o autêntico empregador, cabendo invocar a ilicitude, a fraude e o desvirtuamento da legislação trabalhista (art. 99 da CLT). quando nesses contratos apelidados de prestação de serviços nada mais se faz do que colocar o empregado à disposição permanente do empregador, apropriando-se direta e imediatamente do trabalho, sem que o intermediário ou marchandeur, na realidade, aproprie-se do trabalho ou a ele acresça ou junte qualquer outro elemento produtivo ou de mínima, intermediária ou notória especialização." Desta forma, não se pode admitir que o obreiro, integrado à atividade meio, porém essencial à consecução das atividades empreendidas pela Itaipu, tenha tratamento diferente em relação

aos demais empregados, razão pela qual deve ser reconhecido o vínculo empregatício diretamente com a Reclamada Itaipu, eis que verdadeira beneficiária dos serviços prestados.

Certo que o objeto do empreendimento econômico da Reclamada Itaipu é a geração de energia elétrica.

Nada indica, todavia, que para a consecução de tal mister não seja indispensável a contratação de Motoristas.

De consignar, ainda, que é extremamente difícil e subjetiva a distinção entre atividades-meio e atividade-fim, pois todo o esforço despendido nas diversas fases do empreendimento, encontra-se direcionado a ultimar um único objetivo que, in casu, é a geração de energia.

A terceirização do trabalho somente é admissível quando tem em vista o aprimoramento dos serviços, com melhoria de qualidade, redução dos custos e aumento da competitividade do produto no mercado, sendo injustificável que estes objetivos sejam alcançados unicamente em razão da exploração do trabalho humano, através de intermediação de mão-de-obra.

Neste sentido tem decidido este Tribunal:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. ITAIPU. TERCEIRIZAÇÃO - A terceirização supõe contratação de serviços especializados ligados a atividade-meio do tomador e desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação jurídica. É empregado da ITAIPU BINACIONAL quem exerce função de carpinteiro e presta serviços remunerados e quando o labor é inteiramente alheio ao objeto do contrato paralelo firmado entre a tomadora e a fornecedora da mão-de-obra. Marchandage típica inadmissível" CTR.T"PR" RO 4827/95 - Ac. 31 T. 9176/96 - Rel. Juiz João Oreste Dalazen - DJPr 10.05.96)

"O contrato 1004/81 formado entre a Itaipu Binacional e a Engetest - Serviços de Engenharia S/C Ltda. foi celebrado com a finalidade de obter das contratadas a prestação de serviços técnicos e de acompanhamento e fiscalização do processo de fabricação de materiais e equipamentos contratados pela Itaipu. Mostra-se desvirtuada tal finalidade quando contrata do empregado pra exercer a função de "ajudante de serviços gerais" que não possui especialização ou conhecimento técnico suficiente para amoldar-se ao objetivo do contrato administrativo pactuado entre as reclamadas. Forçoso assim o reconhecimento do vínculo empregatício com a Itaipu Binacional." (TRT-PR-RO 13811/94 - Ac. 33 T. 27252/95 Rel. Juíza Terezinha Loro Ledra Machado DJPr" 10.,11.95)

Por fim, estão presentes, no caso, todos os requisitos legais caracterizadores do vínculo empregatício com a Reclamada Itaipu, elencados nos artigos 29 e 39 da CLT, cuja aplicação não resta obstada pelo pela invocação do Tratado de Itaipu e do Protocolo Adicional sobre Relações de Trabalho e Previdência Social, pois o Autor prestou serviços de natureza não eventual nas dependências e em favor da Itaipu.

Com efeito, a prova oral emprestada dos autos 1496/95 deixou claro que o Autor, a exemplo dos motoristas contratados diretamente pela Itaipu, transportava empregados desta Reclamada e recebia ordens dos seus empregados, conforme se extrai dos depoimentos da testemunha Sr. Darci da Silva (fl. 368).

Ante o exposto, reformo a r. sentença, para reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, Itaipu Binacional, no período de 01.08.91 a 14.03.95.

Quanto aos pedidos decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, entendo que não podem ser analisados diretamente em grau recursal, sob pena de supressão de instância, bem como os demais pedidos, que independem da existência, ou não, do liame empregatício, uma vez que a decisão deve ser una.

Embora prime esta Justiça pela celeridade processual, não se pode olvidar que o caso em tela encerra aparente conflito de dois princípios: o do duplo grau de jurisdição e o da celeridade processual.

Raimundo Simão de Melo, em seu artigo "O art. 516 do CPC. Sua nova redação e a duplo grau de Jurisdição no processo do trabalho", in Genesis - Revista de Direito do Trabalho, nº 34, outubro/95, pág. 461, assim se posiciona:

"Há casos, entretanto, em que não pode o tribunal julgar questão não decidida pela instância, a quo. É a hipótese de a Junta resolver uma questão incidental ou precedente (art 5º, 325 e 469, III, todos do CPC), desfavorável ao autor, da qual dependia o julgamento da lide, porque ao acolê-la o juízo não poderia de maneira alguma julgar a lide principal, como é óbvio. Tal ocorre, por exemplo, quando o autor pede verbas trabalhistas com base na existência de relação de emprego e esta é negada pelo empregador, com aval da primeira instância trabalhista."

Não é outro o entendimento emanado do C. TST que se posiciona pela nulidade da decisão de segundo grau, quando suprime o exame do mérito, da pretensão deduzida em primeiro grau, conforme acórdão a seguir transcritos:

"Nulidade. Decisão de segundo grau que suprime o exame, em primeiro grau, do mérito da pretensão deduzida. A decisão de segundo grau que, reconhecendo a existência de relação de emprego, aprecia em seguida o mérito da pretensão deduzida, por razões de economia e celeridade, embora louvável quanto a este aspecto, não pode ser mantida porque impede o exame desse elemento importante do pedido inicial na via ampla do recurso ordinário, o que pode redundar em incalculável prejuízo processual para a parte a respeito vencida. Impõe-se, pois, ainda que com prejuízo para a celeridade proces-sual, a observância, de forma completa, do princípio do duplo grau de jurisdição. Re-curso de revista provido a respeito. Ac. (unânime) TST 3ªT (RR 99954/93), Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, DJU 09/12/94, p. 34248."

"Supressão de instância. A instância superior não pode debater e julgar matéria não examinada nas instâncias anteriores" sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Revista conhecida e provida. Ac. TST 5ª T (RR 78064/93.0), Rel. Min. Wagner Pimenta, DJU 08/04/94, p. 7464."

ISTO POSTO, dou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, Itaipu Binacional, no período de 01.08.91 a 14.03.95, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que aprecie e julgue os demais pedidos daí decorrentes, como entender de direito, ficando prejudicada a análise dos demais itens do recurso adesivo do Autor, bem como do recurso ordinário da reclamada Itaipu.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos EM CONHECER DOS RECURSOS e das contra-razões. No mérito, por maioria dos votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE, analisado preferencialmente, para reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, Itaipu Binacional, no período de 01.08.91 a 14.03.95, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que aprecie e julgue os demais pedidos daí decorrentes, como entender de direito, ficando PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS ITENS DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR, BEM COMO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA ITAIPU, vencido o Exmo Juiz Armando de Souza Couto."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional.

Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-567038/1999

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Advogado	Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira
Recorrente(s)	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogada	Dra. Patrícia Almeida Reis
Recorrido(s)	Lúcio Roque dos Santos de Santana
Advogada	Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada/reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

LÚCIO ROQUE DOS SANTOS DE SANTANA, nos autos de nº 016.97.1935-50 em que litiga contra PETRÓLIO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E OUTRA, recorre, tempestivamente, da decisão de fls. 411/416 pelos motivos expendidos às fls. 417/420. Custas pagas fls (421). Contra razões oferecidas, às fls.423/433 e 437/441, no prazo legal. Opinativo da d Procuradoria à fl. 444. Visto do Exmº. Sr. Juiz Revisor.

É O RELATÓRIO.

VOTO

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Suscita a segunda reclamada a preliminar em destaque, sob o argumento de que esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar o feito.

O reclamante ajuizou a presente ação, cumulativamente contra Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e a Fundação Petrobrás de

Seguridade Social - PETROS postulando o pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria e, demais disso, que fosse declarada o seu direito de não mais contribuir para a segunda reclamada, a partir do momento em que teve deferida a sua aposentadoria pelo INSS.

Pelo que se depreende dos autos, a suplementação em apreço é concedida pela PETROS - fundação de previdência privada-, que foi instituída pela PETROBRÁS, exatamente para assegurar dita vantagem aos empregados desta que recebem ou venham aposentadoria do INSS.

Assim não existe a menor dúvida de que o benefício em questão foi estipulado em razão da relação de emprego mantida pelas partes, daí decorrendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, nos termos da parte final do artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

É, sem dúvida, nesse sentido a torrencial jurisprudência dos tribunais trabalhistas, como se colhe dos seguintes arestos:

"A Justiça do Trabalho é competente para julgar litígio contra Instituição Previdenciária Privada se a filiação do empregado decorre do contrato trabalho. Sentença que se mantém em seus próprios e jurídicos fundamentos. Ac. (unânime) TRT 1ª Reg. 4º T (RO 5566/91), Rel. Juiz F. Dal Prá, DO/RJ 20/02/94, pág. 189" (Dicionário de Decisões Trabalhistas, B. Calheiros Bomfim, Silvério dos Santos e Cristina Kawai Stamato, 25ª edição, Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 1995, pág. 167);

"Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. É da competência da Justiça do Trabalho o exame de ação que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, se esta complementação é paga por entidade de previdência privada instituída e mantida pelo empregador, bem como é o benefício devido em função do vínculo laboral existente entre o obreiro e o empregador. Revista do primeiro reclamado parcialmente conhecida e desprovida, e revista da segunda reclamada não conhecida. Ac. (unânime) TST 2ª T (RR 20703/91.7), Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 14/02/92, p. 1280"; "Justiça do Trabalho. Competência. Complementação de Aposentadoria. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria é matéria pacífica nas Cortes trabalhistas. Benefício decorrente do contrato de trabalho. Enunciado nº 42. Agravo desprovido. Ac. (unânime) TST 3ª T (AI 21162/91.3) Rel. Min. Francisco Fausto, DJU 31/10/91 p. 15544" (op. Cit, 24ª edição, Rio de Janeiro Edições Trabalhistas, 1994, pág. 156).

REJEITO.

PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA AÇÃO DECLARATÓRIA

As reclamadas sustentam, de outra parte, que a ação declaratória seria imprópria, porque a hipótese dos autos não se enquadra naquelas previstas no art. 4º do CPC.

Sem razão. Inicialmente cumpre salientar que a ação declaratória refere-se apenas ao pedido do item "b" da exordial, uma vez que o do item "a" é de cunho condenatório, como abaixo se vê:

"a) sejam condenadas as reclamadas a pagar ao reclamante as diferenças de suplementação de aposentadoria vencidas e vincendas, decorrentes da aplicação das regras contidas no art. 25 do Regulamento Básico de 1973, SEM QUALQUER VINCULAÇÃO A LIMITE DE IDADF (fl. 14).

Pois bem; no item "b" da vestibular, o reclamante pediu fosse "declarado que (...) não está obrigado a permanecer pagando contribuição mensal à reclamada, a partir do momento em que teve deferida a sua aposentadoria pelo INSS" (fl. 14).

A pretensão, portanto, está amparada no art. 4º, inciso I do CPC, uma vez que almeja a declaração da inexistência de uma relação

jurídica que, se atendida, obrigará as reclamadas.

REJEITO.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Suscitada pela segunda reclamada sob o argumento de que a ação foi proposta há mais de cinco anos da alteração objeto da controvérsia, incidindo, na espécie, prescrição total, uma vez que o direito perseguido não está assegurado em preceito de lei, mas em norma regulamentar.

Em princípio, não cabe prescrição em relação ao pedido do item "b" da exordial, dado que, na ação declaratória não há pretensão que, teoricamente, marca o início do prazo prescricional.

No concernente ao pedido do item "a" também não vejo como admitir a prescrição cogitada, porque o interesse do autor em obter a condenação das reclamadas nas diferenças de suplementação de aposentadoria, verdadeiramente, somente ocorreu no momento em que a outra parte resistiu, há menos de dois anos da propositura desta demanda, em reconhecer o direito dele de fruir a vantagem, de acordo com a norma anterior à modificação implementada.

REJEITO.

MÉRITO

DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A partir do revisionismo deflagrado por Duguit e reelaborado por Jéze, na tentativa de negar a própria existência do direito subjetivo, que a doutrina clássica havia conceitualmente concebido mediante a conjugação do voluntarismo de Windscheid (poder da vontade) à concepção finalística de Ihering (interesse juridicamente protegido), a dogmática passou a isolar duas espécies de situações jurídicas distintas e inconfundíveis. As objetivas, gerais ou impessoais e as subjetivas, particulares ou individuais.

As primeiras, ditas também estatutárias, se formam " quando pelos fatos ou atos jurídicos", conforme disserta Osvaldo Aranha Bandeira de Mello, "se atribui às pessoas por eles atingidas uma situação geral e abstrata isto é se lhes reconhece um complexo de poderes e deveres constantes das normas jurídicas vigentes para serem exercidos nos termos legais"

(Princípios Gerais do Direito Administrativo, vol. I, pág. 379 - Ed. Forense - Rio).

As segundas, também denominadas simplesmente individuais, "Quando. pelos fatos ou atos jurídicos", conforme esclarece o mesmo autor, "se cria relação jurídica específica e concreta entre as pessoas por ela vinculadas isto é se lhes reconhecem aderes e se lhes prescrevem deveres com referência a determinadas prestações" (op. cit. pág. 379).

"As situações estatutárias", ainda de acordo com a lição de Osvaldo Aranha Bandeira de Mello, "se estendem a número indeterminado de sujeitos e são mutáveis segundo a alteração das regras jurídicas que as regulam. Já as situações individuais se referem apenas a especificados sujeitos de modo determinado e são inalteráveis por terceiros ou por uma das partes sem a concordância da outra obedientes às regras que permitiram a sua criação" (op. cit. pág. 380).

Insta salientar, no entanto, que, embora a lei, de fonte estatal, seja por excelência o ato-regra, categoria especial dos atos jurídicos por via dos quais se formam as situações objetivas, estas também se constituem, na órbita do direito privado, por ator emanados de entes coletivos que, dotados de personalidade jurídica e autonomia, se auto-organizam, definido ademais, através de estatutos, os direitos e deveres dos que lhes integram os quadros.

Estes entes organizam-se, como ensina Orlando Gomes, "mediante estatutos que são genuinamente atos-regras completados não raro com regulamentos e regimentos. Tais atos jurídicos considerados materialmente não se distinguem da lei constituindo portanto direito

social de caráter particular. As regras condensadas nesses estatutos oriundos de uma ato coletivo de natureza privada criam direitos e deveres para quantos integrados estejam no grupo ou nele venham a se integrar. Embora esse direito estatutário se 'a direito social condicionado, cuja incidência portanto depende da participação do indivíduo no grupo o ato jurídico que o cria é ato regra e por conseguinte fonte de direito. Por outro lado esses entes coletivos são obrigados não raro a toma deliberações que firmam regras jurídicas ou estatuem novos direitos ou deveres realizando, assim, atividade de cunho normativo. Que se traduzem atos-regras" (Ensaio de Direito Civil e de Direito do Trabalho, pág. 69 - Aide Editora).

Assim, tendo-se em linha de conta que a reclamada PETROS é fundação instituída conjuntamente pela primeira reclamada PETROBRÁS e seus empregados para a prestação, em favor destes, de assistência previdenciária, poder-se-ia concluir, em princípio, que, estando esta relação jurídica submetida a um ato-regra, consubstanciado nos estatutos por ela próprios editados, geraria situação objetiva, e, como tal, susceptível de modificação por norma superveniente, sem que o mantenedor beneficiário pudesse subtrair-se aos efeitos daí decorrentes.

É que, como sabido, a situação jurídica abstratamente prevista na regra estatutária somente se põe a salvo da incidência da nova norma quando ela já se tiver convertido em situação jurídica concreta, por força da ocorrência dos fatos ou pela prática dos atos aptos a produzirem as conseqüências nela previstas. Precisamente como averte Wilson de Souza Campos Batalha: A situação jurídica abstrata corresponde à lei vigente, mas que ainda não incidiu e poderá mesmo nunca incidir sobre a espécie em faço. Não ocorridos os fatos, ou não praticados os atos, que a norma prevê como pressupostos das conseqüências normativas, não há que cogitar dessas conseqüências. Quando a lei nova entra em vigor, não há conseqüência da lei antiga a respeitar; a aplicação imediata da lei nova é uma decorrência natural da circunstância de não haver incidido a lei anterior sobre a espécie. Poderia não ter incidido a lei antiga, ou poderia ter incidido, mas na realidade não incidiu por falta de ocorrência da hipótese-tipo prevista pela norma; assim, a lei nova encontra campo amplamente aberto à sua imediata incidência. Destarte se esclarece o que a doutrina tradicional queria dizer com as idéias de expectativas de direito ou meras faculdades legais ainda não utilizadas. Enquanto não verificados os fatos ou atos mercê dos quais a situação jurídica abstrata se utilizares. Enquanto não verificados os fatos ou atos mercê dos quais a situação jurídica abstrata se converte em situação jurídica não se pode cogitar das conseqüências favoráveis ou desfavoráveis previstas pela norma, porque essas conseqüências não incidiram e poderiam não incidir em tempo algum, razão por que é livre ao legislador alterá-las ou suprimi-las. Com isso, apenas altera ou suprime lei que não incidira na espécie." (Direito Intertemporal, págs. 162/163- Editora Forense-1980).

No caso, ao ser admitido o reclamante, concomitantemente na PETROBRÁS e na PETROS, estava em vigor norma que assegurava direito à percepção de suplementação de aposentadoria, assim que esta se verificasse, independentemente de qualquer limite de idade mínima do empregado beneficiário da vantagem.

Pudesse esta relação jurídica estabelecida entre as partes ser qualificada como geradora de situação jurídica objetiva, decorrente de ato-regra de natureza estatutária, portanto impessoal, ter-se-ia de aceitar, de acordo com os princípios, a sujeição do reclamante às modificações introduzidas na norma, inclusive quanto a satisfação de novos requisitos exigidos para a concessão da

vantagem, porque, àquele tempo, ele ainda não havia implementado a condição de fato - aposentadoria - necessária à conversão da situação jurídica abstrata, de que era titular, em situação jurídica concreta.

Sucedem que o direito pretoriano, chamado a dirimir acirradas controvérsias a respeito da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e decidir causas, nas quais os empregados pleiteavam, ou diretamente dos seus empregadores, ou das entidades por eles instituídas, vantagens pecuniárias prometidas e devidas a título de complementação de aposentadoria, acabou por assentar, em definitivo, assim como se lê na caudalosa jurisprudência formada sobretudo no TST acerca desta matéria, que incumbia a esta Justiça Especializada deslindá-las.

Releva ponderar, todavia, que quando os tribunais trabalhistas firmaram esta competência fizeram-no no pressuposto implícito de que as prestações postuladas naquelas reclamações, conquanto pudessem parecer, à primeira vista, revestidas de natureza civil, oriundas de atos de conteúdo normativo geradores de situação jurídica objetiva, derivavam, em verdade, da fonte primária do contrato de trabalho que as absorvia para produzirem, ao revés, em favor dos seus destinatários, situação jurídica subjetiva.

Aliás, este reducionismo, por virtude do qual se tende, em sede de direito do trabalho, a "contratualizar" a disposição normativa, para, de logo, integrá-la definitivamente ao plexo das atribuições deferidas ao empregado, é conseqüência natural da aplicação do princípio que nele impera, particularizando-o, "da condição mais benéfica", desdobrado, como lembra Piá Rodríguez, do outro mais geral, consistente no denominado "princípio tuitivo do hipossuficiente".

Não seria decerto razoável - como, por exemplo, propugnou Tomás Sala Franco, na Espanha que se separassem eles do contrato ou do ato normativo. De tal sorte que devessem aqueles ficar protegidos pela teoria do direito adquirido e estes expostos às vicitudes operadas nas regras que os fixaram.

Esta tentativa de apartar as duas relações, para o efeito de submetê-las a regimes jurídicos diversos, infensa como é à própria índole do direito do trabalho, mereceu incisiva refutação de considerável parte da doutrina, como informa Pinho Pedreira: "Outros autores entretanto na Espanha (De La Vila Cabrera e Ojeda) citados pelo próprio Sala, manifestaram-se antes da vivência da Constituição de 1978 em respeito às condições mais benéficas estabelecidas em norma anterior: situando esse respeito na consideração de que tais condições benéficas se haviam incorporado ao nexos contratual isto é haviam se desganhado da norma "contratualizando-se" e deviam ser respeitadas como direitos adquiridos sendo-lhes de aplicação o mesmo regime. Que vige para as condições mais benéficas de origem contratual" (Principiologia de Direito do Trabalho - pág. 69 - Ed. LTr - 1997).

Entre nós, o acolhimento, sem reservas, à tese da contratualização da norma se cristalizou, tanto no Enunciado nº 51 do TST, que resguarda das modificações "in pejus" introduzidas nas normas regulamentares da empresa os empregados admitidos anteriormente, quanto também no Enunciado nº 288 daquela mesma Corte que, especificamente em relação à complementação dos proventos da aposentadoria do empregado, impõe seja ela regida pela norma em vigor à data da admissão, ou pelas alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

No caso sob exame, é fora de dúvida que, à data da admissão do reclamante, a norma que disciplinava a concessão de suplementação da aposentadoria não cogitava de limite mínimo de idade, como passou a exigir o Regulamento Básico da PETROS, posto em vigor a 28/11/79.

Logo, não podia esta modificação atingir a situação jurídica do reclamante, que era contratual e, desse modo, sujeita, exclusivamente, às condições estipuladas no pacto.

Dir-se-á que, apesar de tratar-se de cláusula contratual por absorção de ato normativo, legislação vigente à época, ditada pelo interesse público de regular e disciplinar a atuação das entidades constituídas para a concessão da denominada previdência privada, já exigia a inserção do requisito da limitação de idade mínima para a fruição da complementação de aposentadoria, não só nos planos de beneficias que viessem a ser elaborados, mas também nos já existentes.

Ora, não sendo admissível, como adverte Paul Durand, a prevalência de uma cláusula contratual, reputada posteriormente pelo legislador como contrária ao interesse público, cumpria, sem qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, aplicar as novas regras às situações jurídicas em curso (*Traité de Droit de Travail*, Tomo I, págs. 193 e seguintes - edição 1947).

Justamente porque, conforme assinala de sua parte Mário de La Cueva, é obrigatória a aplicação da lei nova aos contratos de trato sucessivo, relativamente aos efeitos ainda não produzidos, quando se trata de leis que afetam a ordem e o interesse públicos (*Derecho Mexicano dei Trabajo* - Tomo I, pág. 423 - edição 1949).

De fato. Ressalvados os efeitos já inteiramente produzidos sob o império da cláusula contratual tornada ilícita, não se pode impedir que a nova lei, na parte em que disponha sobre um "estatuto legal", incida imediatamente, como explica o Prof. J. Baptista Machado, em obra primorosa: "Todavia conforme já resulta do exposto para e à lei nova fique vedada a aplicação imediata é preciso que ela se refira a matéria contratual; se regula o estatuto legal das pessoas ou dos bens tem efeito imediato sobre todas as situações jurídicas endentes ainda que se trate de situações jurídicas modeladas Dor cláusulas contratuais" (*Sobre a aplicação no tempo de novo Código Civil*, Editora Livraria Almedina, Coimbra, 1968, pág. 104).

Assim, sendo certo que a admissão do reclamante se verificara em 19/11/79 (fl. 20), quando ainda não se tinha operado a alteração dos estatutos da PETROS, mas já então vigorava o Decreto nº 81.240, de 20/1/78, no qual se impunha a observância de limites mínimos de idade para o beneficiário fazer jus à complementação de aposentadoria, forçoso seria reconhecer que a sua situação jurídica submeteu-se inexoravelmente à incidência imediata dessas novas regras, por isso mesmo que elas instituíram um "estatuto legal", objetivando preservar a ordem e o interesse públicos.

Acontece que esta determinação de ser incluída, nos planos de benefícios custeados pelas entidades fechadas de previdência privada, a exigência de limites mínimos de idade para a suplementação de aposentadoria, não figurou em nenhum dos dispositivos da Lei nº 6.435/77.

Ela, verdadeiramente, só surgiu no art. 31, incisos IV e V do Decreto nº 81.240 de 20/1/78. Evidentemente, porém, de forma írrita, porquanto o sistema em vigor não autoriza, de modo nenhum, que o Poder Executivo, a pretexto de regulamentar a lei editada, amplie ou restrinja direitos por ela dispostos, uma vez que lhe faculta tão-somente "expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução", como se lê no art. 84, inciso IV da *Lex Legum*.

Daí dizer Pontes de Miranda; como peso da sua proficiência incontestável, que "sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos da lei, é nulo, por ser contrária à lei, a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico" (*Comentários à Constituição de 1967*, Ed. Revista dos Tribunais, Tomo III, 2ª edição 1970, pág. 316).

Sem dúvida, Permitir ao Executivo que, no exercício do poder regulamentar, importa deveres e obrigações não previstos na lei,

significa, em última análise, fazer "tabula rasa" do princípio básico nuclear do Estado de Direito, segundo o qual ninguém esta obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

Por essa mesma razão é que Celso Antônio Bandeira de Mello, verberando também contra essas indébitas intromissões do poder regulamentar, destaca no mesmo sentido: "Há, pois inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada (*Ato Administrativo e Direitos dos Administrados*, pág. 98, Editora Revista dos Tribunais - São Paulo, 1981).

Nessas condições, tendo em vista a invalidade e ineficácia dos dispositivos do Decreto nº 81.240/78 que, desbordando dos lindes dentro dos quais lhes era lícito atuar, estabeleceram condições não prescritas na lei regulamentada para a constituição do direito à complementação da aposentadoria, torna-se irrecusável admitir que a alteração dos estatutos da PETROS nesse ponto não decorreu de imperativo legal.

De sorte que impende concluir, na esteira do direito pretoriano prevalecente, que essas modificações introduzidas em 28/11/79 valem e são eficazes apenas em relação aos empregados contratados a partir daquela data, mas positivamente não atingem a situação jurídica dos admitidos anteriormente, porquanto as normas então vigentes não contemplavam as exigências supervenientemente estatuídas.

Importa dizer, em síntese, que ao reclamante não se aplicam as alterações inseridas no Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS nos aspectos que lhe sejam particularmente desfavoráveis.

Defiro, portanto, as diferenças de suplementação de aposentadoria postuladas no item "a" da exordial.

CONTRIBUIÇÃO MENSAL PARA A SEGUNDA RECLAMADA

Inexiste amparo para o pedido de declaração do direito de não mais contribuir para a segunda reclamada, a partir do momento em que o autor teve deferida a sua aposentadoria pelo INSS, na exata medida em que o art. 51, inciso II do Regulamento Básico da PETROS, vigente ao tempo da sua admissão, estabelecia que o associado deveria continuar contribuindo para a fundação, mesmo após a sua aposentadoria.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Enunciado nº 219 do TST, mantido pelo de nº 329, traça as condições para a condenação do empregador ao pagamento de honorários de advogados, cujo ônus somente pode ser admitido se estiver a parte reclamante assistida por sindicato da categoria profissional. É o que, aliás, está previsto em disposição expressa do art. 14 da Lei 5.584, de 26/6/1970.

No caso dos autos, se não há participação de sindicato, não pode haver condenação em honorários de advogado.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, reformando a sentença de primeiro grau, julgar parcialmente procedente a reclamação, deferindo, em consequência, as diferenças de suplementação de aposentadoria postuladas no item "a" da exordial. Dentre os requerimentos cautelares formulados pelas reclamadas, deve ser atendido apenas o referente à dedução dos valores devidos a título de imposto de renda. Atribuo à condenação das reclamadas o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e fixo as custas processuais em R\$200,00 (duzentos reais).

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, unanimemente, REJEITAR as preliminares de incompetência absoluta em razão da matéria, de impropriedade da ação declaratória e de prescrição e, no mérito, também unanimemente, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, reformando a sentença de primeiro grau, julgar parcialmente procedente a reclamação, deferindo, em consequência, as diferenças de suplementação de aposentadoria postuladas no item "a" da exordial, devendo ser atendido, dentre os requerimentos cautelares formulados pelas reclamadas, apenas o referente à dedução dos valores devidos a título de imposto de renda; atribuindo-se à condenação das reclamadas o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e fixando as custas processuais em R\$200,00 (duzentos reais)."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA OU DISCUSSÃO DE JUÍZO DE VALOR FIRMADO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não se prestam para reexaminar matéria probatória ou discutir juízo de valor firmado, mas sim para eliminar omissão sobre ponto que a decisão devia pronunciar-se, sua letra, ou, enfim, sanar contradição que torne inconciliáveis as proposições nela afirmadas.

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, nos autos de nº 016.97.1935-50, em que litiga, juntamente com a PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, contra LÚCIO ROQUE DOS SANTOS DE SANTANA, interpõe, tempestivamente, embargos de declaração ao acórdão nº 21.618/98, de fls. 454/464, pelos motivos expendidos às fls. 467/471.

É O RELATÓRIO.

Em mesa para julgamento.

VOTO

O acórdão embargado deu provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir as diferenças de suplementação de aposentadoria postuladas no item "a" da exordial.

Para tanto, assinalou que os dispositivos do Decreto nº 81.240 de 20/1/78 que, desbordando dos lindes dentro dos quais lhe era lícito atuar, estabeleceram condições não prescritas na lei regulamentada (nº 6.435/77) para a constituição do direito à suplementação de aposentadoria, eram inválidos e ineficazes. Justamente porque o sistema em vigor não autoriza, de modo nenhum, que o Poder Executivo, a pretexto de regulamentar a lei editada, amplie ou restrinja direitos por ela dispostos, uma vez que lhe faculta tão-somente "expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução", como, se lê no art. 84, inciso IV da "Lex Legum".

Pois, bem; sob o pretexto de, omissão no acórdão, opôs a primeira reclamada embargos de declaração, sustentando que a eficácia e a validade do art. 31, incisos IV e V do Decreto nº 81.240/78 não pode ser, examinada à luz da Carta Magna de 1988, porque, quando da sua publicação, estava em vigor a Constituição Federal de 1967.

Razões dessa natureza, por via das quais se pretende, pura e simplesmente, contestar a correção dos fundamentos adotados pela decisão recorrida, não podem ser deduzidas neste tipo de recurso, uma vez que os embargos de declaração destinam-se unicamente a eliminar omissão sobre ponto que a decisão devia pronunciar-se, mas não o fez; esclarecer obscuridade que acaso emane da sua letra, ou, enfim, para sanar contradição que tome inconciliáveis as proposições nela afirmadas.

NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, unanimemente, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-569088/1999

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	União (Sucessora da extinta RFFSA)
Procurador	Dr. Luis Henrique Martins dos Anjos
Recorrente(s)	Ferrovias Centro Atlântica S.A. - FCA
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s)	Eugênio Pacelli Lara
Advogado	Dr. Terezinha Aparecida Ferreira

Trata-se de recursos de revista interpostos pelas reclamadas, no qual propugnam pela reforma da decisão do Regional.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não conhecimento do recurso.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame dos recursos.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

RELATÓRIO

A MM. 2ª JCJ de Divinópolis, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. José Marlon de Freitas, através da f. sentença de fls. 2951303, julgou procedente em parte a reclamatória para condenar a reclamada, Ferrovias Centro Atlântica S/A, e subsidiariamente a Rede Ferroviária Federal S/A, a pagar ao reclamante, horas extras após a 8ª trabalhada, no limite de 3 por dia, apuradas pelos cartões de ponto, com adicional de 50% e reflexos, observado o En. 264/TST, tudo conforme dispositivo de fls. 303.

Recorre a RFFSA às fls. 307/313, pedindo preliminarmente o limite temporal de sua permanência no pólo passivo, e, no mérito, a reforma da sentença com relação às horas extras e correção monetária.

Custas às fls. 314 e depósito recursal às fls. 315.

Recorre a reclamada FCASA, (fls. 316/330), pedindo preliminarmente sua exclusão da lide por ilegitimidade "ad causam", e, no mérito, requer a reforma no que tange às horas extras e reflexos, pedindo que, se mantida a condenação em horas extras, que seja somente o adicional. Pede ainda a reforma em relação à

correção monetária e quanto à determinação de oficiar as autoridades competentes.

Custas às fls. 333 e depósito recursal às fls. 331.

Recorre ainda o reclamante às fls. 334/336, pedindo a revisão em relação à estabilidade sindical e às horas "in itinere". Contra-razões aos recursos, pelo reclamante, às fls. 339/342, para o recurso da FCASA e às fls. 346/349 para o recurso da RFFSA. Contra-razões ao recurso do reclamante, pela RFFSA, às fls. 343/345.

Contra razões aos recursos, pela FCASA, às fls. 350/352, para o recurso da RFFSA, e às fls. 353/362 para o recurso do reclamante. Parecer da d. PRT às fls. 364/365, da lavra da Dra. Cirêni Batista Ribeiro Braga, opinando pelo conhecimento do recurso, e seu provimento quanto à correção monetária.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos das reclamadas, preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Vencido o Relator, a Eg. Turma não conheceu do recurso do reclamante. As partes foram intimadas da r. decisão, via postal, em 23.01.98, sexta-feira (fls. 304/306). A minguia de prova em contrário, presume-se recebida em 26.01.98, segunda-feira, iniciando-se o prazo recursal em 27.01.98, terminando em 03.02.98.

Recurso protocolizado em 04.02.98 está intempestivo.

RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A PRELIMINAR - LIMITAÇÃO TEMPORAL

Diz a recorrente que não é responsável pelos débitos contraídos após 01.09.96, quando a outra reclamada assumiu a concessão do transporte ferroviário, para ela transferindo seus empregados.

Quando a RFFSA deixou de ser a concessionária, transferiu seus empregados para a FCASA, arrendando seus bens a ela, mas assumindo, por força das normas de privatização, as obrigações trabalhistas para com os empregados transferidos, relativas ao período anterior à data de transferência, com ou sem reclamação judicial.

Entretanto, por força de contrato, a FCASA está de posse do patrimônio da RFFSA, que, porém, continua sendo a proprietária dos bens. Assim sendo, há uma relação intrínseca entre as reclamadas, impedindo que a sucessora se exima das responsabilidades por ausência de patrimônio, e que a sucedida o faça por não ter participado da relação jurídica condenatória.

Fixada a sucessão trabalhista na exploração do negócio do sucedido pelo arrendamento de seus bens, há evidente responsabilidade, ainda que subsidiária, entre sucessor e sucedido, pelos empregados transferidos, aquele pela atividade empresarial desenvolvida, onde assalaria e dirige a prestação de serviços e este pelos bens que, incrementados pela força do trabalho, asseguram pelo patrimônio afetado, seus direitos, por toda a vigência do contrato de trabalho.

Rejeito.

HORAS EXTRAS

Incontroverso que o reclamante trabalhava no chamado regime de quatro tempos, trabalhando de 7 às 19 e 19 às 7, com folgas diferenciadas, conforme consta dos cartões de ponto. Esta é uma jornada própria de ferroviários, constando inclusive de instrumentos coletivos. Há ainda conhecida previsão de compensação nas CLTs. Além disso, há contrato individual de trabalho às fls. 13, anexado pelo reclamante, prevendo em seu art. 4º., a jornada de 12 horas, de acordo com o art. 243/CLT.

De acordo com o art. 442/CLT, o contrato individual é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego, pelo que devemos considerar a compensação semanal, pois a jornada prevista foi cumprida, não sendo justificado o pagamento de horas

extras após a 8ª. diária. Assim sendo, entendo que devem ser consideradas como extras as horas que ultrapassarem as 44 semanais.

Entretanto, a Eg. Turma entendeu que o art. 442/CLT não tem a abrangência indicada pelo Relator, além do fato de não haver nos autos nenhuma CCT, prevendo a compensação, pelo que foi mantida a sentença que indeferiu a compensação e deferiu as horas extras a partir da 8ª. diária.

Nada a prover.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A r. sentença determinou que se fizesse a correção monetária respeitando-se os índices dos meses trabalhados. Entretanto esta E. Turma tem jurisprudência firmada, baseada no precedente 124 da SDI/TST, que determina que a correção monetária utilize os Índices do quinto dia do mês seguinte ao trabalhado.

Dou provimento.

RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM"

A recorrente entende ser parte passiva ilegítima; a FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, alega que não houve sucessão, devendo toda a responsabilidade recair sobre a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Os argumentos da FCASA foram formulado; no sentido de que o contrato com a RFFSA foi de simples concessão do direito de exploração e, ainda, que esta se responsabilizou, no edital de leilão, por todos os seus passivos.

O primeiro argumento não afasta a sucessão, eis que a concessão, no serviço público, também a caracteriza, pois a alteração jurídica a que se refere a lei não se restringe, naturalmente, à transferência na propriedade e, sim, a quaisquer alterações subjetivas no pólo passivo do contrato de trabalho, o que houve insofismavelmente no caso dos autos, tanto assim que o contrato de emprego foi rescindido pela FCASA, fato incontroverso, o que obviamente não seria possível, juridicamente, se ela não fosse a real empregadora do reclamante, ainda que apenas por poucos dias, ou mesmo por um dia, como aduz, no que aliás se equivoca, porquanto a concessão lhe foi outorgada aos 27.08.96 (fls. 146), vindo o contrato celebrado entre as rés, datado de 01.09.96, apenas aperfeiçoá-la.

Havemo-nos de lembrar que a vinculação do empregado ocorre em realidade aos bens organizados com a finalidade produtiva, fato incontestável na hipótese, já que incontroverso, que o contrato com a RFFSA foi de arrendamento de bens para a exploração dos serviços de transporte ferroviário de carga, na malha Centro-Leste. Em síntese, as circunstâncias de ser o contrato de emprego intuito personae apenas com relação ao empregado e, relativamente ao pólo contratual oposto, viger o princípio da despersonalização da personalidade jurídica do empregador justificam o reconhecimento da sucessão em comento, para tanto sendo irrelevante a que título jurídico tenha se operado a modificação do pólo contratual-trabalhista.

No que se refere à responsabilidade assumida pela sucedida, no edital de leilão, eventuais divergências deverão ser discutidas no Juízo próprio, porquanto referem-se a empregadores, o que foge à competência desta Especializada, a teor do que dispõe o artigo 114, da Constituição Federal, não atingindo, como bem disse o i. Colegiado de origem, a terceiros.

Rejeito.

HORAS EXTRAS

A matéria já ficou decidida no recurso da RFFSA. Entretanto é preciso que se esclareça que, de acordo com o En. 85/TST, só é devido o adicional, pelo que provejo o recurso para que as horas deferidas fiquem limitadas ao adicional.

Dou provimento parcial.

OFÍCIOS

Não vislumbro nenhuma irregularidade que justifique remessa de ofícios, pelo que excludo a determinação.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Em vista do exposto, conheço dos recursos das reclamadas, não conheço do recurso do reclamante por intempestivo, rejeito as preliminares argüidas, e no mérito, dou provimento parcial aos recursos para que as horas extras deferidas sejam limitadas ao adicional, e para que a correção monetária seja feita utilizando-se os índices do quinto dia do mês seguinte ao trabalhado: suspendendo a remessa de ofícios, e, quanto ao mais, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer dos recursos das reclamadas, não conhecendo do apelo do reclamante por intempestivo, vencidos parcialmente os Exmos. Juizes Relator e Fernando Antônio de Menezes Lopes que conhecia dos três recursos; sem divergência., em rejeitar as preliminares de limitação temporal argüidas pela RFFSA e de ilegitimidade "ad causam" argüida pela FCASA; no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial aos recursos das reclamadas para determinar que as horas extras deferidas sejam limitadas ao adicional, e para que a correção monetária seja feita utilizando-se os índices do quinto dia do mês seguinte ao trabalho, suspendendo ainda a remessa de ofícios, mantendo, quanto ao mais a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, vencidos parcialmente os Exmos. Juizes Relator e Fernando Antônio de Menezes Lopes que admitiam a compensação e Revisora que deferia horas extras mais adicional

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Contra o v. acórdão de fls. 369/376, proferido por esta Eg. 5ª Turma, a FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. opõe embargos de declaração, às fls. 378/390, com a finalidade de suprir omissão e prequestionar os seguintes aspectos: a questão da responsabilidade -ilegitimidade passiva "ad causam" o contrato de concessão cumulado com o arrendamento e a atipicidade da situação jurídica; a natureza administrativa do contrato firmado; o título jurídico que originou a transferência; o não desaparecimento da RFFSA; a onerosidade da concessão; a exploração parcial dos serviços; a responsabilidade da RFFSA e não apreciação do recurso quanto a essa responsabilidade.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração aviados, uma vez que atendidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

MÉRITO

As matérias questionadas nos embargos de declaração estão devidamente esclarecidas no acórdão de fls. 504/510. O que quer a embargante é uma reavaliação das questões, já devidamente esclarecidas, dentro do ponto de vista da E. Turma.

Não se presta a via processual utilizada para o debate de teses e pontos de vista contrários ao adotado na decisão, face às restritas hipóteses de cabimento fixadas no art. 535 do CPC.

Face ao exposto e não se vislumbrando omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão de fls. 369/376, nego provimento aos embargos de declaração apresentados.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer dos embargos; no mérito, sem divergência, em rejeitá-los"

Na revista, os recorrentes buscam a reforma da decisão do Regional. Asseveram que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-576867/1999

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	DM Construtora de Obras Ltda.
Advogado	Dr. Hilton Marcelo Peres Zattoni
Recorrido(s)	Miguel Maurílio de Lima
Advogado	Dr. Danilo Emílio Bernart

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR, sendo recorrente DM CONSTRUTORA DE OBRA LTDA e recorrido MIGUEL MAURÍLIO DE LIMA.

I - RELATÓRIO

Inconformada com o teor da prestação jurisdicional entregue pelo colegiado "a quo", consubstanciada na sentença definitiva de fls. 114/121, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida pela autora, recorre a reclamada a esta Corte, pugnano pela reforma do julgado naquilo em que o mesmo lhe desfavoreceu. Em suas razões, preliminarmente, a reclamada impugna os documentos, por não preenchidos os requisitos do art. 830, da CLT e pugna pela aplicação do Enunciado 330, do TST. No mérito, insurge-se quanto ao salário "in natural! - transporte e alimentação; aviso prévio; multa do art. 477, da CLT; devolução dos descontos -

seguro de vida; jornada de trabalho - horas extras; reflexos; minutos que antecedem e sucedem a jornada; integração das horas extras ao salário; FGTS de 11,20%, juros e correção monetária e descontos previdenciários e fiscais.

Custas pagas e depósito recursal recolhido, conforme comprovam as guias acostadas às fls. 154.

Contra-razões de estilo ofertadas pelo reclamante às fls. 157/183.

A douta Procuradoria do Trabalho, manifestou-se às fls. 186.

É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO

I - ADMISSIBILIDADE

CONHEÇO dos recursos ordinários interpostos pela reclamada, bem como das contra-razões, eis que presentes os pressupostos legais objetivos e subjetivos.

II-PRELIMINAR

a) IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Quanto a impugnação dos documentos juntados, por não preenchidos os requisitos do art. 830, da CLT, sem razão. Entendo que, para a desconsideração dos documentos, faz-se necessária a impugnação ao seu conteúdo, não bastando apenas a mera impugnação por não satisfeito o art. 830, da CLT, de forma que sempre deve prevalecer o conteúdo sobre a forma.

Rejeito.

b) ENUNCIADO 330 DO TST

Pugna a recorrente, em síntese, pela aplicabilidade ao caso concreto da disposição sumular encerrada no Enunciado nº 330 do E. TST. Assevera que, com a inexistência de ressalvas específicas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, tem-se que a quitação dos créditos trabalhistas, quando da extinção da vinculação laboral pela vontade das partes, constitui-se em verdadeiro ato jurídico perfeito, válido e acabado em si mesmo, não ensejando a possibilidade de rediscussão dos valores quitados pelo obreiro.

Considerando-se, todavia, que o preceito de lei enfocado não possui poder vinculante, capaz de subsumir a tutela jurisdicional à previsão normativa que estabelece e, considerando-se ainda mais, que, nesta Justiça Especializada, a consideração da realização de ato jurídico perfeito encerra conotações diversas da previsão civilista, conquanto os interesses sociais colimados são inexoravelmente mais abrangentes, é de se ter como inaplicável a norma contida no verbete sumular enfocado, mormente quando se observe a existência de disciplinamento legal da matéria.

Com efeito, a eficácia liberatória buscada através da edição do mencionado Enunciado do E. TST, acabou por esbarrar em direito inarredável do trabalhador, relativamente a créditos decorrentes da vinculação empregatícia rompida, os quais, via de regra, somente se tornam conhecidos ou somente se destacam, através de análise mais detida, por profissional especializado, durante o decorrer do prazo prescricional, pois, tem-se por evidente que a rescisão contratual materializada através do TRCT não conduz, por necessário, à efetiva quitação dos créditos laborais, mormente pela celeridade com que se opera.

Nesse diapasão, a aplicabilidade do preceito legal firmado pelo Enunciado nº 330 do E. TST ao caso concreto não se revela pertinente, considerando-se a previsão legal consubstanciada no artigo 477 do texto consolidado e no Enunciado nº 41 do mesmo Excelso Pretória Trabalhista.

Esse, aliás, já é o entendimento majoritário de nosso Egrégio Pretória Regional, como se pode denotar do aresta pinçado: "SÚMULA 330/TST. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE SUA APLICAÇÃO. A quitação dada pelo trabalhador, no termo de rescisão contratual, refere-se exclusivamente aos valores al d scr m nados e não à totalidade das parcelas devidas pelo empregador. A

análise do caso concreto aliada a medidas de conveniência e oportunidade, podem levar o julgador a lastrear suas de-cisões de modo diverso do firmado nas súmulas da jurisprudência predominante, vez que tais Enunciados não possuem força de norma processual." (TRT-PR-AP 1.185/94 - Ac. 5aT 1.579/95 - Rei. Juiz Luiz Felipe Haj Mussi -DJ Pr 10/02/95)

NADA A DEFERIR.

III- MÉRITO

a) SALÁRIO " IN NATURA" - TRANSPORTE - ALIMENTAÇÃO

Pretende a reclamada que seja excluído da condenação, o pagamento do salário "in natura" - alimentação.

Entendo que a refeição ou ajuda para este fim fornecida pela empresa é benefício de grande valor social que enaltece o empregado e dignifica o trabalho, sendo que a integração deste benefício para efeitos de natureza salarial, seria desestimular esta iniciativa e prejudicar toda uma categoria de obreiros que poderiam perder o benefício.

No entanto, curvo-me ao entendimento da D. maioria desta C. Turma, que exige comprovação documental da inscrição do estabelecimento empregador no PAT para reconhecer a natureza indenizatória da ajuda alimentação, o que ino correu no caso sob exame, entendendo que, nos termos da Súmula 241, do TST, é incontestes a sua natureza salarial.

Ademais, ao contrário do sustentando, é devida a integração da ajuda alimentação à remuneração do empregado, com os reflexos legais.

Acerca do salário "in natura" - transporte, primeiramente, cumpre salientar que inexistiu condenação ao pagamento de hora "in itinere", não havendo portanto que se falar em "bis in idem". Entretanto, tendo o reclamante confessado na inicial que a reclamada fornecia, gratuitamente, condução ao autor, não parece razoável que a mesma pagasse ao autor, mais R\$ 40,00 mensais, a título de transporte.

Assim, inexistindo nos autos qualquer prova de que era fornecida a dita verba, não há como se manter a condenação.

Reforma-se a decisão para afastar da condenação a integração de R\$ 40,00 mensais, ao salário do obreiro.

b) AVISO PRÉVIO

Insurge-se a reclamada contra a r. decisão que condenou-a ao pagamento de um novo aviso-prévio.

Razão lhe assiste.

Data venia das razões esposadas pela MM. Junta, mas não há como prevalecer a condenação.

Mesmo tendo o aviso prévio sido cumprido em casa, é devida apenas a multa do art. 477, da CLT, pelo desrespeito ao § 6º, do art. 477, da CLT, mas não novo pagamento do aviso prévio, que, nos termos do art. 488, da CLT, somente é devido quando a parte deixar de reduzir a jornada em duas horas diárias, ou sete dias corridos.

No caso em análise, inexistiu desrespeito ao art. 488, da CLT, já que houve a oportuna redução da jornada, restando portanto indevido novo pagamento de aviso prévio.

Reforma-se a decisão para afastar da condenação o pagamento de um novo aviso prévio.

c) MULTA DO ART. 477 DA CL T

Quanto a pretensão para que seja afastada da condenação o pagamento da multa do art. 477, da CLT, entendo não lhe assistir razão, haja visto que, conforme se observa pelos cartões-ponto constantes dos autos - fls. 96, o último dia de labor do reclamado foi no dia 16/01/97 - quinta-feira, ou seja, data do aviso prévio, não tendo sequer vindo aos autos o cartão ponto do período posterior, ou seja, fevereiro/97.

Assim, tendo o dia 16/01 sido o último dia de trabalho do reclamante, as verbas rescisórias deveriam ter sido pagas no prazo de dez dias. Entretanto, conforme se verifica pelo termo de rescisão do contrato de trabalho de fls. 11 - verso, a homologação do acordo, com pagamento das verbas rescisórias, ocorreu apenas no dia 13/02/97, ou seja, fora do prazo.

Portanto, mantenho.

d) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Pretende a reclamada a reforma da decisão, para que seja afastada da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

Sem razão.

Entendo que os descontos efetuados, desde que autorizados, não constituem redução ilícita do salário, mormente porque se traduzem em benefícios para o empregado e estão dentro da liberdade de contratação das partes.

Entretanto, no caso em análise, inexistiu qualquer autorização para que os descontos fossem procedidos, havendo afronta ao art. 462 da CLT e restando assim inaplicável, na espécie, o disposto no Enunciado 342 do E. TST.

Assim, inválidos os descontos efetuados, eis que ausente autorização expressa para os mesmos.

Assim, mantenho.

e) HORAS EXTRAS

Insurge-se a reclamada contra a r. decisão que condenou-a ao pagamento de horas extras.

Data venia das razões da reclamada, mas não há como se reconhecer a validade do acordo de compensação de jornada, vez que, além de desrespeitar o art. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal de 88, já que inexistiu participação do sindicato da categoria, não houve cumprimento da avença.

Analisando-se os cartões ponto acostado aos autos (fls. 90/97), verifica-se que a jornada semanal comumente ultrapassava o limite das 44 horas, em afronta ao parágrafo 2º, do artigo 59, da CLT, bem como, o limite de 10 horas diária, havendo também, desrespeito ao próprio acordo para compensação de horas suplementares de fls. 88, que prevê em sua cláusula 1a O limite semanal de 44 horas de trabalho.

Dessa feita, nenhum valor se atribui ao Acordo de fls. 88. Pelo que, inaplicável a orientação do Enunciado 85 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, porquanto não se trata a hipótese de infringência apenas a formalidade indispensável ao Acordo de Compensação.

Neste sentido, transcrevo a presente ementa: "ACORDO DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 85 - Reputados inexistentes os acordos de prorrogação e compensação, por desrespeito ao ali avençado e mesmo por transgressão ao texto constitucional vigente, não há que se falar na aplicação do Enunciado 85." (TRT-PR-RO 6.243/91 -AC. 18 T 6.612/92 - Rei. Juiz Pretextato Pennafort Taborba Ribas Netto - DJPR. 28/08/92).

Quanto aos domingos e feriados, a condenação baseou-se nos próprios cartões-ponto constantes dos autos, devendo ser observados os valores efetivamente pagos, bem como, a compensação na semana.

Quanto a integração das horas extras nos RSRs, salienta-se que houve expresso pedido na inicial - fls. 05 - final item 4, restando portanto devido, ante a habitualidade do labor extraordinário.

Quanto as horas "in itinere", inexistiu sucumbência, visto que inexistiu condenação ao seu pagamento.

Assim, mantenho.

f) MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM

Quanto ao pedido pela desconsideração dos minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho como horas extras, razão lhe assiste.

A r. sentença entendeu que a jornada desenvolvida pelo reclamante ultrapassava o limite legal de oito horas, e que a reclamada nunca computou os minutos que antecederiam e sucediam a jornada, determinando desse modo, que a reclamada procedesse ao pagamento do labor prestado além da à hora diária, minuto a minuto.

Com efeito, pelos cartões-ponto carreados aos autos, temos que as variações constantes nos horários de entrada e saída dos funcionários, demonstram que os controles de ponto não eram manipulados.

Entendo que, eventuais minutos não se constituem em trabalho extra prestado, considerando-se que é praticamente inviável, senão impossível que todos os empregados possam registrar seus cartões de ponto no mesmo horário.

Nesse passo, não se pode exigir pontualidade absoluta, visto ser impossível a marcação simultânea do cartão ponto por todos os empregados da empresa e com a hora cheia.

Ademais, nem o empregado, nem o empregador deram causa a estas variações, que se impõem por força das contingências.

É de fato justo e oportuno que os juizes ao procederem ou não a condenação em horas extras, desconsiderem os poucos minutos aquém e além da jornada normal.

Por conseguinte, os minutos que antecedem e sucedem a jornada não podem e nem devem ser considerados como hora suplementar, sob pena de se causar enriquecimento ilícito do empregado.

Com relação a este assunto, já decidiu o C. TST:

"HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Não devem ser considerados, como extras, os minutos que antecedem e sucedem o registro nos cartões de ponto. Seria impossível que todos os empregados marcassem seus cartões ao mesmo tempo. Tais momentos devem ser considerados como período residual, que não gera direitos ou obrigações às partes." Recurso conhecido e provido. (Ac. TST 1a T. RR 2208/89, Relatar Exmo. Ministro Cneia Moreira)

Por tais razões, REFORMO a r. sentença para que sejam desconsiderados no cômputo das horas extras os minutos que antecedem e sucedem a jornada, até o limite de cinco minutos anteriores e cinco minutos posteriores, desde que não ultrapassado este limite.

g) REFLEXOS

Considerando que o acessório segue a sorte do principal, mantida a condenação ao pagamento de horas extras, igualmente mantém-se o presente item.

h) INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO SALÁRIO

Sem qualquer respaldo a pretensão em ter limitada a integração das horas extras a duas horas diárias, haja visto que tendo o autor laborado em jornada extraordinária superior a duas horas, é devida a integração do total de horas extras prestadas.

Decidir de forma diversa, é violar duplamente o direito do empregado, que já teve de cumprir labor extraordinário superior ao permitido.

Mantenho.

i) FGTS de 11,20%

Igualmente, mantida parcialmente a sentença nos itens acima, igual sorte segue o presente item.

j) CORREÇÃO MONETÁRIA

Alega a reclamada que a correção monetária, sobre as verbas salariais a que fora condenada, deve incidir a partir da exigibilidade do crédito, ou seja, a partir do mês subsequente ao da prestação de

serviços, e não do mês trabalhado.

Entendo que a correção monetária deve incidir a partir do mês no qual o crédito é exigível pelo empregado, vale dizer, no caso de salários: a partir do mês subsequente ao trabalhado, independente do salário ser pago no próprio mês ou não.

Dessa feita, entendo que a correção monetária deva sempre ser computada no mês subsequente, porque a aplicação do fator de correção a partir do primeiro dia de trabalho resultará correção antecipada da remuneração devida, situação que, gera enriquecimento sem causa do credor, que passa a receber antecipadamente, sem entregar a sua contraprestação.

Reformo, para determinar que nos cálculos de liquidação, seja levada em conta a correção monetária do mês subsequente ao trabalhado.

k) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Postula a Reclamada que seja determinada a retenção das parcelas relativas à Previdência Social e imposto de renda, quanto às parcelas devidas ao reclamante.

Os artigos 43, "caput", e parágrafo único, e 44, da Lei nº 8.212, de 24.06.91, DOU 25.07.91, que versa sobre a Organização da Seguridade Social e instituiu o Plano de Custeio, com a entrada em vigor da Lei nº 8.620, de 05.01.93 (DOU 06.01.93), passaram a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. "

E o art. 44 complementa:

"A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado. "

Destarte, por aplicação de norma imperativa, deve o autor contribuir para a Previdência Social, na forma legal, como acontecerá com a reclamada, no tocante aos seus encargos. Inclusive, tal desconto pode e deve ser determinado de ofício pelo juiz "a quo", ante a imperatividade da lei.

Não cabe, aqui, perquirir sobre a competência da Justiça do Trabalho, porquanto trata-se de norma imperativa e de interesse público, devendo o Magistrado cumpri-la, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer em responsabilidade perante a Corregedoria da Justiça do Trabalho. Não fosse isso, não haveria razão de ser para a edição do Provimento nº 001/96, daquele órgão.

No que tange à retenção dos valores a título de imposto de renda incidentes sobre os eventuais créditos do Reclamante, ressalta-se que, efetivamente, desde 24.12.92, encontra-se em vigor a Lei nº 8.541/92, cujo art. 46 determina:

"O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento da decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário."

Assim, a partir da vigência da mencionada norma legal, tal retenção passou a ser obrigatória. O referido dispositivo prevê que o desconto do imposto deverá ser feito no momento em que o rendimento se tornar disponível para o credor.

Por outro lado, o contribuinte (empregado) deverá fazer a devida

declaração, oportunamente, ao fisco, com a faculdade prevista na lei própria de distribuir esses rendimentos pelos anos-base a que se referem.

É certo, também, que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar questões relativas ao imposto de renda, tais como a discussão da base de incidência, alíquotas, critérios de cálculos e, ainda, porque não dizem respeito a controvérsias entre empregado e empregador, oriundas da relação de trabalho. Consequentemente, a responsabilidade pela exatidão dos recolhimentos devidos à Receita Federal é exclusivamente do executado. Porém, a nova lei determina a retenção na fonte do valor do tributo.

A Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, através do Provimento nº 001/96, art. 1º, também se posicionou neste sentido. Assim sendo, entendo que devem ser observadas as determinações do art. 46, da Lei nº 8.541/92, afim de que a recorrente proceda à devida retenção do imposto de renda na fonte.

REFORMO, para determinar os descontos previdenciários, de forma única, pelo total da execução, observando-se os tetos de isenção da legislação aplicável, bem como os descontos fiscais, estes, mês a mês, de acordo com a capacidade contributiva do reclamante (art. 145 da CF/88) e segundo as tabelas mensais editadas pela Receita Federal.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DOS RECURSOS; no mérito, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA para, nos termos da fundamentação: a) afastar da condenação o pagamento de um novo aviso prévio; b) determinar que sejam desconsiderados no cômputo das horas extras os minutos que antecedem e sucedem a jornada, até o limite de cinco minutos anteriores e cinco minutos posteriores, desde que não ultrapassado este limite; c) fixar os critérios para incidência da correção monetária; d) determinar as contribuições previdenciárias pelo total da execução, e os descontos fiscais, estes mês a mês, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Mirianto José Túlio.

Custas inalteradas"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-588003/1999

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Adão Rodrigues Machado
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s)	Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado	Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" Recurso Ordinário

Honorários Advocatícios. Sentença em que indeferida a pretensão. Ausência de objeto. Negado provimento. Prescrição. Trabalhador Aposentado. Espécie em que o direito pretendido projeta-se na esteira eficaz do contrato de trabalho já extinto. Inaplicabilidade do entendimento consagrado no EN.294-SJ.TST. Adequação ao entendimento do EN.327-SJ.TST. Negado provimento

Complementação dos Proventos da Preservação da Última Referência Aposentadoria. Salarial. O princípio da razoabilidade, "espécie de limite ou freio formal e elástico ao mesmo tempo, aplicável

naquelas áreas do comportamento onde a norma não pode prescrever limites muito rígidos, nem em um sentido, nem em outro, e sobretudo, onde a norma não pode prever a infinidade de circunstâncias possíveis", determina que se de circunstâncias dê interpretação constitucionais adequada garantidores aos mandamentos da isonomia de tratamento entre servidores em atividade e servidores aposentados, de sorte a não ensejar, pela sua aplicação pretendida pelo plano de cargos mecânica, distorção jamais legislador implantado paridade de constituinte. em julho de 1991, onde preservada a vencimentos concretamente considerados, sem ofensa ao direito de proventos iguais, à luz do art. 40, inciso III, alínea d, § 4º, da CF/88 e 38, § 3º, da CE/89. Recurso provido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 17ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e recorrido ADÃO RODRIGUES MACHADO.

Recorre ordinariamente a reclamada.

O recurso tem por escopo a reforma da sentença, em que concedidas ao recorrido as diferenças de complementação da aposentadoria pela observância da última referência salarial do novo quadro de carreira, implantado em julho de 1991, em prestações vencidas e vincendas. Inicialmente, insiste na tese da prescrição total do direito de ação, afastada pela MM. Junta. Sustenta estar totalmente prescrito o direito de ação, tendo em vista a sua propositura após o decurso de dois anos da extinção contratual e do ato que ensejou a aludida lesão ao direito. Quanto às diferenças deferidas, sustenta, o

enquadramento do recorrido, em consonância com o Regulamento do Quadro de Pessoal. Argumenta que nenhum servidor ativo do mesmo padrão, posto ou graduação do autor foi posicionado na referência 138, como é pretendido. Outrossim, diz ter, o recorrido, obtido melhoria salarial do novo posicionamento do quadro de carreira, alegando, ainda, que a Lei 3096/56 assegura ao

aposentado tão-somente os valores monetários e não o nível hierárquico conquistado na carreira funcional. Pretende, ainda, eximir-se da condenação em honorários advocatícios, sustentando não preenchidos os requisitos para concessão do benefício da assistência judiciária.

Contra-razões foram oferecidas tempestivamente.

O Ministério Público opina pelo provimento do recurso, tanto pelo acolhimento da prescrição do direito de ação, como pelo correto enquadramento procedido pela reclamada.

É o relatório.

ISSO POSTO:

01 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O juízo a quo indeferiu expressamente o pedido (item 5, fl. 262). O recurso carece de objeto, porque inexistiu sucumbência no tópico.

Nego provimento.

02 - DA PRESCRIÇÃO. Assevera, a recorrente, estar prescrito o direito do autor, pelo transcurso de mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho e, sucessivamente, pela circunstância de terem decorrido mais de dois anos do ato reputado lesivo, consubstanciado na implantação do novo quadro de carreira, em 01.07.91. Entende aplicáveis ao caso o artigo 11 da CLT, e o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

Sem razão.

O reclamante, aposentado da CEEE desde 31.03.83 (fl. 151), pleiteia diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do seu reposicionamento na referência-67 do quadro de pessoal organizado em carreira da CEEE, em 01.07.91, quando, no seu entender, haver-se-ia de ter adotado a referência-138, correspondente ao ápice da carreira no mesmo cargo, status ostentado quando da jubilação.

A presente reclamatória foi ajuizada em 19.06.95.

Rejeito a tese de que o marco inicial do prazo prescricional é a data da extinção do contrato. In casu, a data da aposentadoria não serve como referência ao início da contagem do prazo prescricional porque o ato reputado lesivo ocorreu após o decurso de dois anos do término do contrato de trabalho. Em se acolhendo a tese da recorrente, admitir-se-ia o absurdo da existência de direitos prescritos antes mesmo de haverem nascido. Ademais, estaria, o trabalhador aposentado, privado, em tese, do direito de ação, após dois anos da aposentação, hipótese de cogitação inviável, diante da garantia expressa no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.

O entendimento consagrado no EN. 294-SJ. TST é aplicável aos contratos de trabalho em curso ou até o biênio posterior à sua extinção, tratando-se da prescrição quinquenal. Aplicável, ao caso concreto, o entendimento consagrado no EN.327-SJ.TST, que, a partir do disposto no retro-referido dispositivo constitucional, consagra o prazo bienal para a prescrição do direito de ação tendente à defesa de direitos contemplados na projeção eficaz do contrato de trabalho já extinto, inclusive quando daí advém novos direitos ou alteração de estado anterior.

Afasto, adotando o correto entendimento do mesmo verbete jurisprudencial, a possibilidade da prescrição total.

Nego provimento ao recurso.

03 - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - ENQUADRAMENTO NA REFERÊNCIA- 138, À LUZ DO NOVO QUADRO DE CARREIRA DA DEMANDADA. A matéria é de direito porque incontroversos os fatos. Trata-se de definir se o autor, posicionado no ápice da progressão salarial do cargo exercido, quando da aposentação, hoje correspondente à referência-138, tem direito a conservá-la, à luz do novo quadro de carreira, implantado em 01.07.91. Tal decorre da circunstância de ter, a ré, adotado referência salarial intermediária, de nº 67, com o padrão

remuneratório correspondente.

Com relação ao caso concreto em exame, apreciando processos onde deduzida pretensão de idêntica natureza, decidi em favor dos ex-empregados aposentados no ápice da carreira, diante princípio isonômico que vislumbrei à luz dos arts. 40, inciso III, alínea d, § 4º, da CF/88 e 38, § 3º, da CE/89. Contudo, dados concretos posteriores, que me levaram a examinar a tabelas de referências salariais elaboradas à luz do novo quadro implantado em 1991, determinaram reversão do entendimento anterior, amparado na falsa premissa da isonomia em tese, no pressuposto de serem, os ex-servidores

aposentados na maior referência salarial, "paradigmas de si mesmos".

Melhor exame da disposição dos cargos e das faixas salariais que veio no bojo do plano instituído em junho de 1991, sintetizada com perfeição na petição inicial, leva a concluir pela adoção, em verdade, de um novo quadro de pessoal organizado em carreira, na CEEE. Não se trata de simples reestruturação do quadro anterior, como a própria estatal apregoa, mas de novo quadro. As faixas salariais emergiram como decorrência natural das necessidades técnicas da empresa, diante da unificação dos antigos PCA e PDC no "Plano de Cargos de Natureza Administrativa e Operacional", com agrupamento dos cargos em seis níveis, identificados nas letras A e F, cujas referências salariais ficaram compreendidas entre os números 1 e 152.

O enquadramento dos empregados em atividade deu-se, num primeiro momento, na faixa salarial respectiva e é apenas quanto a esse aspecto que se insurge o autor, partindo de raciocínio que, à primeira vista impressionou: se estava na última referência salarial no antigo quadro, deve permanecer na última referência salarial do novo. Contudo, data venia, se consultadas as tabelas acostadas aos autos, verifica-se que a última referência do quadro de 1991 não corresponde à última referência do quadro antigo, porque toda a estrutura hierárquica daquele restou alterada. Melhor dizendo, não se pode estabelecer isonomia objetiva diante de quadros intrinsecamente distintos.

Tal convicção se robustece com a distorção salarial que salta aos olhos e que, data venia, tem sido consagrada em tese, sem atenção à situação concreta.

O A. não alega prejuízo salarial. Apenas sustenta seu direito a vantagem salarial maior do que aquela auferida no advento do novo quadro.

As dezenas de processos onde se discutem aspectos diversos, oriundos da implantação do Quadro de 1991, deram a conhecer que a R. adotou critério objetivo para nela enquadrar seus servidores, inclusive daí resultando vantagem salarial real. O primeiro critério foi o de tomar o valor nominal dos salários então percebidos, a ele acrescentando referências. Certamente daí resultou o enquadramento do A. na Referência Salarial N° 67, mantendo-se a equivalência remuneratória com aquela que vinha recebendo na constância do quadro anterior. Se bem examinada a tabela de fl. 108, correspondente ao Nível-E do autor (vide doc. de fl. 15), o enquadramento no novo Quadro, observada a última referência pretendida resultaria num aumento real de salário de quase 250%, porque o autor passaria de uma remuneração que, à época, certamente não ultrapassava aquele correspondente à Referência-67 (Cr\$ 105.233,00) para uma remuneração mínima de Cr\$ 253,848,00.

Isso implicaria uma distorção tal que demandaria a total inversão do princípio isonômico, equivocadamente invocado nas decisões anteriores: os servidores inativos alcançariam proventos muito superiores àqueles alcançados aos servidores em atividade.

A evidência concreta leva a invocar o princípio da razoabilidade na interpretação da isonomia consagrada nas Constituições Federal e Estadual. Como já sustentado em ensinamento doutrinário de lavra ilustre e insuspeita, tal princípio constitui (1) " uma espécie de limite ou freio formal e elástico ao mesmo tempo, aplicável naquelas áreas do comportamento onde a norma não pode prescrever limites muito rígidos, nem em um sentido, nem em outro, e sobretudo, onde a norma não pode prever a infinidade de circunstâncias possíveis" , na verdade, (2) "uma limitação do princípio protetor, ou seja, não se presume que as partes pactuem contra a razão, não só no que se refere a concessões feitas pelo empregado no elenco das suas eventuais obrigações, como também relativamente ao elenco de vantagens conferidas pelo empregador de forma eventual, em determinadas condições específicas". vide (1) AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ, em Princípios do Direito do Trabalho, Trad. de Wagner Giglio SP, LTR: Ed. Universidade de São Paulo, 1978, p. 252 grifei, e (2) TARSO FERNANDO GENRO, em Direito Individual do Trabalho Uma Abordagem Crítica, SP, LTR, 1985m p. 61.

Esse princípio tem sido adotado neste Tribunal, em decisões proferidas diante da mesma questão de direito submetida a exame, nas quais vislumbrados, com absoluta adequação, os limites em que o direito ao tratamento isonômico entre servidores em atividade e servidores aposentados deve ser exercitado: "0 (...) que assegura a normatividade incidente é que, ai terado o quadro, se garanta ao jubilado, na mesma proporção percentual, a majoração de seus proventos em idêntico nível salarial que venha a ser estabelecido para os ativos em razão da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. (...) Em verdade, o equívoco da pretensão deduzida se funda no entendimento de que, por ter se aposentado no último nível do quadro anterior, ainda que não demonstre a inadequação do reenquadramento, deva ser mantido, para todo o sempre, no ápice da carreira quando, data venia, o direito adquirido é o da paridade na majoração de seus proventos com o dos empregados em atividade"(excerto do acórdão proferido em decisão da E. 3a Turma - Proc. 95.010419-1 RO

Tais razões fundamentam a nova posição que adoto, em relação à matéria, donde o provimento do recurso para que reste, a recorrente, absolvida da condenação imposta.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da Iª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Revisor e Maria Helena Mallmann Sulzbach, em dar provimento parcial ao recurso para, afastando a prescrição total invocada, absolver a reclamada da condenação imposta."

Embargos de Declaração

Trata-se de apreciar embargos declaratórios, em que o autor reputa omissão no exame de alegações comprovadas nos autos.

Segundo o embargante, há omissão porque a pretensão encontra amparo legal na disposição do art. 5º da CF, referindo violação ao princípio da não discriminação. Tal dispositivo não foi objeto de análise explícita por parte do v. aresto embargado.

Hábeis e tempestivos, vêm a pauta para julgamento. É o relatório.

ISTO POSTO:

Recebo os embargos. Efetivamente houve omissão. Contudo equivocadamente está o autor quando invoca a consideração do artigo constitucional, uma vez que os empregados aposentados que usufruem do critério apontado, obtiveram o mesmo através de decisão judicial, situação personalíssima que não se aplicada aos demais.

Ainda que admitida a hipótese, o pleito seria de equiparação salarial, não cabendo o exame da matéria, pois não foi objeto de pedido.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, à unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos declaração opostos pelo reclamante e sanando a omissão para fins de prequestionamento, dizer da não aplicação de critério obtido por outros empregados através de decisão judicial.

Intimem-se.

EMENTA:

Embargos de Declaração. Equívoco manifesto do acórdão relativo aos primeiros embargos de declaração que ora se sana, suprimindo a omissão do acórdão para dizer da não aplicação, para fins de isonomia salarial, do critério equivocado adotado pela R., no enquadramento dos empregados nominados à fl. 299. EMBARGOS PROVIDOS.

VISTOS e relatados estes autos de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos ao acórdão dos embargos de fls. 335/336, em que é embargante ADÃO RODRIGUES MACHADO e embargado COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

O A. interpõe embargos de declaração do acórdão relativo aos primeiros embargos opostos, pretendendo esclarecimento quanto à prova nos autos de decisão judicial em que contemplados empregados da CEEE com enquadramento no ápice da carreira. Vêm os autos conclusos. É o relatório.

ISSO POSTO:

Com razão o embargante.

Em verdade, houve manifesto lapso no acórdão de fls. 335/336, quando da remissão a decisão judicial em que contemplados empregados da CEEE, apontados como paradigmas. O equívoco decorreu do fato de terem sido levados a julgamento, na mesma sessão, outros embargos declaratórios, relativos a processo em que pretendida equiparação salarial, não-obstante quadro de pessoal organizado em carreira, com de paradigmas beneficiados com critérios de enquadramento hierarquicamente superior, por força de decisão judicial. Ensejou-se confusão no momento do julgamento, a gerar a justificada perplexidade do A.

No caso concreto, o enquadramento no ápice decorreu de ato espontâneo do empregador, não judicial, matéria pertinente a processo diverso.

Apreciando os embargos, no caso específico, a tese sustentada fora a de não constituir ofensa ao princípio da isonomia o fato de ter, a R., adotado o critério preconizado pelo A., para determinados empregados (fls. 298/299). Primeiro, porque há apenas notícia de que tal tenha ocorrido, em laudo pericial, com servidores enquadrados em cargos distintos e, presumivelmente, com funções distintas. A isonomia salarial ocorre em contexto de trabalho igual e de igual valor. Segundo, porque, ad argumentum, a adoção de critério equivocado de enquadramento não transmuda os empregados com ele beneficiados em paradigmas dos demais. Dessa sorte, os embargos devem ser providos para que reste sanado o equívoco manifesto do acórdão relativo aos embargos anteriores, ficando claro não se tratar, na espécie, de paradigmas beneficiados com decisão judicial e, suprimindo, agora corretamente, a omissão do acórdão de fls. 320/327, para fins de prequestionamento, dizer da não aplicação, para fins de isonomia salarial, do critério equivocado adotado pela R., no enquadramento dos empregados nominados à fl. 299. Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que reste sanado o equívoco manifesto do acórdão relativo aos embargos anteriores, ficando claro não se tratar, na espécie, de

paradigmas beneficiados com decisão judicial e, suprimindo, agora corretamente, a omissão do acórdão de fls. 320/327, para fins de prequestionamento, dizer da não aplicação, para fins de isonomia salarial, do critério equivocado adotado pela R., no enquadramento dos empregados nominados à fl. 299.

EMENTA:

Embargos de Declaração. Matéria suscitada já suficientemente explicitada nos embargos anteriormente examinados. Intuito procrastinatório, a ser penalizado com a multa legal. NEGADO PROVIMENTO.

VISTOS e relatados estes autos de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos ao acórdão dos embargos de fls. 344/346, em que é embargante ADÃO RODRIGUES MACHADO e embargado COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

O A. embarga de declaração, novamente, do acórdão das fls. 344/346, que julgou procedente os embargos anteriormente interpostos. Pretende esclarecimento, questionando se o tema em debate se trata de equiparação salarial ou de manutenção do grau hierárquico salarial - topo da carreira - no qual o embargante se aposentou. Também requer seja explicitado se tal diferenciação de critérios constitui, ou não, violação do princípio da não discriminação insculpido no art. 5º da CF/88.

Vêm os autos conclusos.

É o relatório.

ISSO POSTO:

O embargante torna-se impertinente ao retomar discussão de matéria superada, data venia.

No acórdão de fls. 344/346 foi dito com toda a clareza não tratar, a espécie, de equiparação salarial, porquanto houvera manifesto lapso na elaboração do acórdão de fls. 335/33 . Também ficou explicitado o aspecto da isonomia salarial -do princípio da não-discriminação - oportunidade em que dito não constituir eventual enquadramento equivocado de alguns empregados razão suficiente para justificá-la , porque os empregados assim enquadrados não ficam transmudados em paradigmas dos demais, obviamente para os fins apontados pelo embargante e não em contexto de equiparação salarial.

Os embargos são manifestamente procrastinatórios e ensejam a imposição de multa ao embargante.

NEGO PROVIMENTO.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios, aplicando multa ao embargante de 1% na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

Porto Alegre, quinta-feira, 29 de outubro de 1998.

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede

extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-591547/1999

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Ferrovias Centro Atlântica S.A. - FCA
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s)	Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação)
Advogada	Dra. Márcia Rodrigues dos Santos
Recorrido(s)	Antônio Carlos Pereira da Silva
Advogado	Dr. Francisco Fernando dos Santos

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual pugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

EMENTA: TÍQUETE REFEIÇÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - Descabe a integração do tíquete-refeição ao salário, quando comprovado nos autos que o fornecimento da parcela decorria de previsão em instrumentos coletivos, com base no Programa de Alimentação do Trabalhador -PAT, instituído pela Lei 6312/76. Vistos, relatados e discutidos os autos em destaque, DECIDE-SE: RELATÓRIO

A MMª JCJ de Itaúna, em decisão proferida às fls. 428/435, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais, condenando as reclamadas Rede Ferroviária Federal e Ferrovias Centro Atlântica S/A a pagar ao reclamante as verbas discriminadas no "decisum".

Embargos declaratórios, pelo reclamante, às fls. 436/437, julgados improcedentes às fls. 438/439.

Inconformada, recorrente a 1ª reclamada, Rede Ferroviária Federal, às fls. 441/444, pleiteando seja declarada a ilegitimidade passiva ou a reforma total da sentença na parte que lhe foi desfavorável.

Por sua vez, recorre, às fls. 447/454, a 2ª reclamada, Ferrovias Centro Atlântica, alegando, preliminarmente, ilegitimidade "ad causam", requerendo sua exclusão da lide, ante a ausência de sucessão. No mérito, pede a improcedência total da ação, pelas razões que expõe.

Por último, recorre o reclamante, pleiteando a reforma da decisão de origem, pelos motivos expostos às fls. 460/471.

Contra-razões às fls. 474/478 pela 2ª reclamada, Ferrovias Centro Atlântica.

A primeira reclamada e o reclamante não apresentaram contra-razões.

Parecer da d. Procuradoria, às fls. 481/482, manifestando-se pelo provimento parcial do recurso da 1ª reclamada, a fim de excluí-la da lide, e pelo desprovimento dos recursos interpostos pela 2ª reclamada e reclamante.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

FUNDAMENTOS

RECURSO DA 1ª RECLAMADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL PRELIMINAR

Requer a primeira reclamada, Rede Ferroviária Federal, sua exclusão da lide, alegando que a hipótese dos autos é de sucessão trabalhista, na forma prevista nos artigos 10 e 448 da CLT, não se configurando a responsabilidade solidária ou subsidiária, respondendo o sucessor por todos os débitos trabalhistas. Embora tenha havido sucessão entre as reclamadas, entendo que a Rede Ferroviária Federal deve responder, subsidiariamente, uma vez que também se beneficiou do trabalho do reclamante antes de celebrado o contrato de arrendamento. A subsidiariedade é reconhecida, de toda forma, em face da precariedade do contrato firmado entre as rés.

Embora a primeira reclamada não seja a responsável principal pelos débitos, deve responder subsidiariamente, porque o contrato de arrendamento se deu a título precário.

Rejeito a preliminar, determinando sua responsabilidade subsidiária.

MÉRITO

No mérito propriamente dito requer a reforma da r. decisão de origem, alegando que não há quaisquer diferenças a serem pagas a título de verbas rescisórias e, ainda, que o aviso prévio foi apenas de 30 dias, sendo que os reflexos ocorreram apenas sobre este período, e os outros 30 dias tiveram caráter de prêmio para aqueles empregados com mais de 10 anos de serviço ou 45 de idade.

Nada a reformar no que se refere a diferenças a serem pagas a título de verbas rescisórias.

De fato está previsto no Plano de Incentivo ao Desligamento que "os empregados que não aderirem voluntariamente ao Plano e que forem desligados de forma incentivada receberão 80% dos valores descritos na tabela acima."

Entretanto, não há prova nos autos de que a demissão do autor se deu de forma incentivada.

Considerando, pois, a adesão voluntária do autor ao Plano, correta a decisão de 1º grau.

Importante, ressaltar que não há prova nos autos de que o reclamante fez treinamento, nos termos previstos pelo Plano. Quanto à projeção do aviso prévio de sessenta dias sobre as verbas rescisórias, nada a reformar.

Não é de se acolher a tese de que o aviso prévio foi apenas de 30 dias, devendo os reflexos ocorrerem apenas sobre este período, por ter os outros 30 dias caráter de prêmio.

Estando o aviso prévio inserido entre as parcelas rescisórias a que faz jus o empregado pela adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento da reclamada, ainda que de sessenta dias, há de ter sua projeção considerada para efeito de pagamento de todas as verbas rescisórias, eis que o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os fins de direito, nos termos do art. 487 da CLT.

Dou, pois, provimento parcial ao recurso da 1ª reclamada para determinar sua responsabilidade subsidiária.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA PRELIMINAR

Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade "ad causam"

Requer a segunda reclamada sua exclusão da lide, alegando que a Rede Ferroviária Federal é a única responsável pelos ônus decorrentes da demanda, eis que no contrato de arrendamento

celebrado entre as reclamadas constou que a responsabilidade pelo passivo trabalhista seria toda da RFFSA.

A Ferrovia Centro Atlântica, segunda reclamada, recebeu concessão do Poder Público, através de leilão específico, para explorar trechos de transporte ferroviário antes explorado pela Rede Ferroviária Federal.

A concessão se deu através de contrato de arrendamento onde a Ferrovia Centro Atlântica assumiu os elementos que integravam a atividade empresarial e absorveu parte do pessoal da Rede Ferroviária Federal. Além disso, foi a responsável pela demissão do autor, o que comprova sua condição de empregadora.

No caso, está evidente a hipótese de sucessão trabalhista, nos exatos termos do art. 10 e 448 da CLT.

Para esclarecer meu posicionamento, peço vênia para transcrever "in verbis", a sentença proferida pelo ilustre magistrado, Dr. Léverson Bastos Dutra, na Presidência da JCJ de Cataguases, Processo 107/97, partes Antônio Eneas de Paula e Ferrovia Centro Atlântica S/A, que traduz perfeitamente minha opinião:

"A FCA/SA arrendou parte da RFFSA, incluindo vários estabelecimentos, conforme documentos nos autos, especificamente onde ativara o obreiro. Mantém as mesmas atividades, no mesmo ramo empresarial, tendo igual maquinário e vários empregados remanescentes da antiga empregadora. Ambas se beneficiaram do trabalho do obreiro, tanto que a FCA S/A, que o dispensou (fls. 09/10), ao assumir o controle já encontrara os resultados de seu trabalho ao longo dos anos, pois o reclamante efetivamente contribuíra ao processo produtivo da RFFSA, o que se repercute na atual situação encontrada pela FCA/SA.

Conquanto não se cuide de sucessão típica, mas em sentido lato, à luz dos artigos 10 e 448/ CLT, é notória a responsabilidade da real sucessora, a presente reclamada, quanto aos direitos adquiridos pelos empregados ao longo dos anos, em razão da inoidável assunção por arrendamento do que outrora pertencia à sucedida, incluindo ativos e passivos. . . . Doutra tanto, o empregado sequer fora ouvido à época em que foi promovida a alteração na estrutura jurídica da empresa para a qual trabalhara por anos a fio, sendo justo que não sofra afetação alguma com a mudança, em termos de preservação de direitos, o que encontra supedâneo jurídico nos textos legais acima invocados.

Oportuno ainda dizer-se que as estipulações contratuais do arrendamento, no tocante à convenção referentes às obrigações trabalhistas, não atingem o reclamante, eis que, do contrário, estariam a tornar letra morta os textos legais acima declinados. Ora, as convenções encontram óbices intransponíveis na lei, especialmente quando se subsumem em normas de interesse público, estas inarredáveis pela vontade dos contra entes. Evidente, não se pode trazer para o campo trabalhista o ajuste firmado entre a RFFSA e a FCA/AS aludido nos subitens 7.1 e 7.2 do edital, porque legalmente desamparados segundo nossas fontes de direito." (Grifei).

Sendo assim, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, ao contratar com a Rede Ferroviária Federal e sendo a responsável pela dispensa do autor (fls. 14), a Ferrovia Centro Atlântica atraiu a responsabilidade.

Motivos pelos quais mantenho a decisão "a quo", rejeitando a preliminar argüida.

MÉRITO

Insurge-se a reclamada pleiteando a reforma do julgado no que se refere ao deferimento de diferenças das verbas rescisórias e projeção do aviso prévio para o cálculo de 13°. salários, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS+ 40%.

Vejamos:

Diferenças nas verbas rescisórias

Alega a reclamada que as normas do PID são muito claras no sentido de conceder os 100% apenas na hipótese de adesão voluntária, sendo que em caso de incentivo ao desligamento o percentual previsto é o de 80%, sendo este o caso do reclamante. O tópico em questão já foi decidido no recurso da 1ª Reclamada. Correta a decisão "a quo", nada havendo a reformar.

Projeção do aviso prévio

Este tópico também já foi objeto de análise do recurso da primeira reclamada, nada havendo a reformar.

RECURSO DO RECLAMANTE

Turnos Ininterruptos - Horas extras e reflexos

Temos, "in casu", que o obreiro laborava nos seguintes horários: de 7:00h às 19:00h no primeiro dia da escala, iniciando, o segundo dia às 19:00h, encerrando-o às 7:00h do terceiro dia, folgando o restante do terceiro dia e mais o quarto, reiniciando o sistema a partir do quinto dia.

Entendo que não merece prosperar a alegação da reclamada no sentido de que não resta caracterizado o turno ininterrupto de revezamento.

A concessão de folgas semanais e intervalos intrajornadas, que constituem institutos jurídicos distintos, não tem o condão de descaracterizar tal regime, eis que o objetivo do legislador foi justamente o de proteger a saúde do trabalhador que sofre agressões no seu sistema biológico em função da diversidade de horários.

No caso em exame, verifica-se que o ciclo de 24 horas se completava a cada três dias na semana, razão pela qual muito mais imprescindível se faz a incidência da tutela constitucional.

Fico vencido, entretanto, face o entendimento majoritário da d. Turma, no sentido de que o reclamante tinha a jornada prevista na CCT de 12 horas, com folgas de 36 e 48 horas, fonna pela qual optou, usufruindo-a ao longo dos anos.

Mantenho a sentença.

Da integração - Ajuda Alimentação e tíquetes-refeição

O autor somente recebeu a verba ajuda alimentação no período contratual prescrito, razão pela qual não tem direito à integração da mesma nas demais verbas trabalhistas.

Aduz, ainda, o reclamante ser devida a integração ao salário, para todos os efeitos legais, dos tíquetes-refeição, habitualmente fornecidos, dada a sua natureza salarial.

Todavia, razão não lhe assiste.

Verifica-se dos autos que o fornecimento da verba se deu em face do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, conforme denunciam os documentos de fls. 343/346.

Não faz jus, pois, o reclamante a tal integração, uma vez que a empregadora comprovou sua adesão ao PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, que desnatura o caráter salarial da verba, consoante o disposto no art. 6º. do Decreto no. 05 de 14/01/91, que regulamenta a Lei 6321/76, a qual dispõe sobre o PAT, ao estabelecer que:

"Nos Programas de Alimentação do Trabalhador - PAT, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga "in natura" pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não se constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador."

Nada, portanto, a reparar.

Da diferença nas horas extras e noturnas e das repercussões nos RSRs das horas extras e noturnas pagas até 02/93 e diferenças a partir daí em virtude da inobservância da soma de todas as verbas

salariais

Correta a decisão "a quo", que transcrevo, "in verbis":

"As horas extras, nos termos dos artigos 59 e 64, da CLT, combinados entre si, são calculadas sobre o salário-hora nonnal, calculado apenas com base no salário mensal.

Portanto, como ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa, senão em virtude de lei (Constituição Federal, art. 5º, II), não há base legal para o deferimento de diferenças decorrentes da inclusão de adicionais no cálculo de horas extras. Do mesmo modo, o cálculo do adicional noturno está determinado no art. 73 da CLT e deve ser feito sobre o valor da hora-diurna, apenas.

Tendo sido indeferido o pedido de integração do alegado salário "in natura" e considerando-se que as demais parcelas indicadas pelo Reclt. não faziam parte do salário-base, não há que se falar em pagamento de diferenças de horas extras e adicionais noturnos. Aliás, o reclamante não demonstrou nenhuma diferença a seu favor."

Incumbia ao reclamante a prova de existência de diferenças, eis que a reclamada negou a existência de quaisquer diferenças, ônus do qual não se desincumbiu.

Nada a reparar.

Da base de cálculo

A base de cálculo será a maior remuneração do empregado (R\$508,94): soma do salário-base, gratificação anual, passivos trabalhistas e abono, incluindo a projeção do aviso prévio para o cálculo de 13º. salários, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS sobre verbas rescisórias e 40%, e de diferenças relativas à indenização proporcional ao tempo de serviço do reclamante, observado o multiplicador 4,66, nos termos da decisão "a quo", que manteve.

Correção Monetária

Inexistindo nos autos elementos que permitam conhecer a data em que a reclamada efetuava o pagamento de salário, é entendimento predominante desta C. Corte, o de que nesta hipótese, a correção do débito trabalhista só deva incidir quando frustrado o cumprimento da obrigação do empregador de pagar o salário. De conformidade com o art. 459, parágrafo único da CLT, o descumprimento contratual só ocorre no primeiro dia do mês subsequente ao vencido, já que o lapso de 5 dias Úteis, de que trata o citado dispositivo, constitui prazo de tolerância para o cumprimento da obrigação.

A Lei 8177/91, em seu art. 39, determina a atualização do débito trabalhista da data do vencimento da obrigação até o seu efetivo pagamento, não sendo outro o entendimento de que o início da incidência da correção monetária verifica-se a partir do instante em que se torna vencida a parcela reclamada, ou seja, no primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado.

Nego provimento, determinando, entretanto, que o índice de correção monetária a ser observado será o do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado.

Justiça gratuita

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o requerido na petição inicial e a declaração de fls. 16.

Ofícios

Não há nos autos irregularidades ensejadoras de ofícios à CEF, INSS e DRT.

Nada a reparar.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos. Rejeito as preliminares argüidas. No mérito, dou provimento parcial ao recurso da primeira reclamada, Rede Ferroviária Federal S/A, para determinar a sua responsabilidade

subsidiária. Nego provimento ao recurso da segunda reclamada, Ferrovia Centro Atlântica. Dou provimento parcial ao recurso do reclamante para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita e determinar a aplicação do índice de correção monetária do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, vencido este Relator quanto às horas extras.

Motivos pelos quais,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, à unanimidade, em conhecer dos três recursos interpostos; sem divergência, em rejeitar as preliminares argüidas; no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao apelo da Rede Ferroviária Federal S/A para determinar a sua responsabilidade subsidiária, vencidos parcialmente os Exmos. Juizes Revisor que excluía a Rede Ferroviária Federal S/A da lide e Fernando Procópio de Lima Netto que mantinha a sua responsabilidade solidária; sem divergência, em negar provimento ao apelo da Ferrovia Centro Atlântica S/A; por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso do reclamante para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita e determinar a aplicação do índice de correção monetária do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, vencidos parcialmente os Exmos. Juizes Relator e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho quanto às horas extras

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

EMENTA EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não havendo qualquer vício daqueles previstos no artigo 535, do CPC, nada há a sanar no v. acórdão, pelo que é de ser rejeitado o remédio utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em destaque, DECIDE-SE:

RELATÓRIO

Ferrovia Centro Atlântica S/A, opõe embargos de declaração ao v. acórdão, pedindo a manifestação da d. Turma sobre as teses que menciona.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Manifestados a tempo e modo, conheço dos embargos.

FUNDAMENTOS

Sobre as teses levantadas nos embargos da Reclamada, tais como a natureza administrativa do contrato celebrado - concessão-, a acepção dos artigos 10 e 448, da CLT, a onerosidade da concessão e o caráter acessório do contrato de arrendamento, a não continuidade da prestação de serviços, o não desaparecimento da RFFSA, a responsabilidade exclusiva da Rede e solidariedade.

Ora, tais teses, além de serem todas de mérito, que melhor se enquadram ao exame em recurso de mérito, foram claramente analisadas no acórdão embargado. Ao decidir pela responsabilidade subsidiária da RFFSA, a d. Turma examinou bem a questão, concluindo que o patrimônio da Rede deve garantir possíveis direitos do obreiro, mas de forma subsidiária (fls. 490). Nada a sanar. Rejeito os embargos.

Motivos pelos quais,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos; no mérito, sem divergência, em rejeitá-los"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296

desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-591669/1999

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda.
Advogado	Dr. Edgar de Vasconcelos
Recorrido(s)	Mauro Aparecido da Silva
Advogado	Dr. José Oscar Borges

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

INTERVALO INTRAJORNADA

Sem apoio o inconformismo da recorrente.

Dá análise dos autos, verifica-se que a testemunha do reclamante confirmou as alegações da prefacial quanto à não concessão integral do intervalo para refeição, inconformado que este era de apenas 15 minutos. A reclamada, por sua vez, não trouxe qualquer prova capaz de infirmar tal depoimento testemunhal, sendo certo que os cartões de ponto não contêm a assinalação do referido intervalo.

Logo, face à inobservância do disposto no art. 71 da CLT, o período referente ao intervalo para refeição deve ser considerado como extra, pois importa em tempo à disposição do empregador, estando correta a r. decisão ordinária.

DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS

Razão não assiste à recorrente também neste passo.

A documentação carreada aos autos (fls.118/136) revela irregularidades nos depósitos fundiários. Observa-se que a despeito de terem sido anexadas as relações de empregados no período de janeiro a dezembro/94, contudo inexistem comprovantes de depósitos dos valores respectivos. Por outro lado, não se encontram nos autos comprovantes relativos ao ano de 1993.

Destarte, correta a r. decisão de origem, que não merece reparo.

MULTA CONVENCIONAL

São devidas face ao descumprimento pela reclamada de cláusula coletiva, eis que deixou de efetuar a contraprestação das horas extras laboradas.

DOMINGOS E FERIADOS

Em que pesem as alegações da recorrente, todavia, razão não lhe assiste. De fato, da análise dos recibos de pagamento e dos registros de ponto, verifica-se que os domingos e feriados, quando laborados não foram devidamente pagos.

Também não merece guarida a assertiva da recorrente no sentido de que, sendo mensalista, o autor já teria os domingos e feriados pagos, pois referida tese mostra-se verdadeira quando não há labor nestes dias, caso contrário, são devidos de forma dobrada.

Assim merece reforma parcial a r. sentença de origem.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

As contribuições previdenciárias e fiscais são obrigações decorrentes de lei. Desse modo tais deduções sobre o crédito trabalhista incidem tanto na parcela pertinente ao trabalhador quanto na do empregador, incumbindo a este efetuar o desconto devido, após efetiva comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais. Assim estabelecem os dispositivos previstos nos art. 46 da Lei 8.541/92, art. 43 da Lei 8.212/91 e o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Especificamente quanto aos descontos fiscais, o cálculo da incidência do imposto de renda deve ser efetuado considerando a época própria do fato gerador como se o crédito trabalhista tivesse sido pago na vigência do contrato de trabalho, observando-se as alíquotas da tabela progressiva e possíveis isenções.

Assim, recepciono a presente recurso para autorizar a reclamada a efetuar, mediante prévia comprovação do recolhimento, as deduções previdenciárias e fiscais do crédito trabalhista na parcela que couber a cada uma das partes.

Do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para autorizar a reclamada a efetuar, mediante prévia comprovação do recolhimento, as deduções previdenciárias e fiscais do crédito trabalhista na parcela que couber a cada uma das partes, tudo conforme fundamentação

Devem ser mantidas as importâncias fixadas pela r. sentença para efeitos das custas processuais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos declaratórios interpostos pela reclamada contra o V. Acórdão n.º 42042/98. Alega "necessidade de um esclarecimento", vez que foi vencida em questão preliminar não argüida nas razões recursais. Sustenta omissão quanta ao período da condenação ao pagamento do intervalo intrajornada. Aduz mais, que, sendo o autor mensalista, faz jus ao repouso em dobro e não em triplo, como se depreende da r. decisão embargada. Alega, finalmente, omissão do v. Acórdão quanta à compensação dos valores pagos sob a mesma rubrica.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, eis que regularmente processados.

Razão assiste à embargante.

Acolho os presentes embargos para, reconhecendo a existência de erro material na juntada do Acórdão, determinar a exclusão da frase "Vencido na preliminar, passo a analisar o mérito", e que se faça constar na V. Decisão embargada:

"PROC. TRT/SP N.º 35.381/98 (02970353819)

RECURSO ORDINARIO DA 16ª JCJ DE SÃO PAULO

RECORRENTE: EMTTEL VIGILANCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

RECORRIDO : MAURO APARECIDO DA SILVA

Inconformada com a r sentença de fls. 175/178, cujo relatório adoto e que julgou procedentes em parte os pedidos, recorre a reclamada. Nos termos das razões de fls.181/191, argüi que, embora o autor usufruísse, o intervalo intrajornada sempre foi remunerado como hora extraordinária. Aduz, também, que inexistem diferenças a título de depósitos fundiários, porquanto os recibos de pagamento

demonstram o efetivo recolhimento. Sustenta mais, que indevida multa convencional, uma vez que as normas coletivas sempre foram observadas e, também, referida multa somente e exigida quando o empregado esta assistido pela entidade sindical. Alega, ainda, que os domingos e feriados quando trabalhados foram devidamente pagos. Argúi, finalmente, que os recolhimentos previdenciários e fiscais deverão ser suportados também pelo reclamante.

Deposito e custas às fls. 191 e 194.

Contra-razões as 200/207.

Parecer às fls.208.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que regularmente processado.

INTERVALO INTRAJORNADA

Sem apoio o inconformismo da recorrente.

Da análise dos autos, verifica-se que a testemunha do reclamante confirmou as alegações da prefacial quanto à não concessão integral do intervalo para refeição, informando que este era de apenas 15 minutos. A reclamada, por sua vez, não trouxe qualquer prova

capaz de infirmar tal depoimento testemunhal, sendo certo que os cartões de ponto não contêm a assinalação do referido intervalo. Logo, face à inobservância do disposto no art. 71 da CLT, o período referente ao intervalo para refeição deve ser considerado como extra, pois importa em tempo à disposição do empregador, estando correta a r. decisão originária.

DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS

Razão não assiste à recorrente também neste passo.

A documentação carreada aos autos (fls.118/136) revela irregularidades nos depósitos fundiários. Observa-se que a despeito de terem sido anexadas as relações de empregados no período de janeiro a dezembro/94, contudo inexistem comprovantes de depósitos dos valores respectivos. Por outro lado, não se encontram nos autos comprovantes relativos ao ano de 1993.

Destarte, correta a r. decisão de origem, que não merece reparo.

MULTA CONVENCIONAL

São devidas face ao descumprimento pela reclamada de cláusula coletiva, eis que deixou de efetuar a contraprestação das horas extras laboradas.

DOMINGOS E FERIADOS

Em que pesem as alegações da recorrente, todavia, razão não lhe assiste. De fato, da análise dos recibos de pagamento e dos registros de ponto, verifica-se que os domingos e feriados, quando laborados não foram devidamente pagos.

Também não merece guarida a assertiva da recorrente no sentido de que, sendo mensalista, o autor já teria os domingos e feriados pagos, pois referida tese mostra-se verdadeira quando não há labor nestes dias, caso contrário, são devidos de forma dobrada.

Assim merece reforma parcial a r. sentença de origem.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

As contribuições previdenciárias e fiscais são obrigações decorrentes de lei. Desse modo, tais deduções sobre o crédito trabalhista incidem tanto na parcela pertinente ao trabalhador quanto na do empregador, incumbindo a este efetuar o desconto devido, após efetiva comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais. Assim estabelecem os dispositivos previstos nos art. 46 da Lei 8.541/92, art. 43 da Lei 8.212/91 e o Provimento n.º 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Especificamente quanta aos descontos fiscais, o cálculo da incidência do imposto de renda deve ser efetuado considerando a época própria do fato gerador como se o crédito trabalhista tivesse sido pago na vigência do contrato de trabalho, observando-se as

alíquotas da tabela progressiva e possíveis isenções.

Assim, recepciono a presente recurso para autorizar a reclamada a efetuar, mediante prévia comprovação do recolhimento, as deduções previdenciárias e fiscais do crédito trabalhista na parcela que couber a cada uma das partes.

Do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para autorizar a reclamada a efetuar, mediante prévia comprovação do recolhimento, as deduções previdenciárias e fiscais do crédito trabalhista na parcela que couber a cada uma das partes, tudo conforme fundamentação.

Devem ser mantidas as importâncias fixadas pela r. sentença para efeito das custas processuais.

JUIZ JOSE FIRMO Relator"

Apreciando as demais razões de embargos, tem-se que quanta ao intervalo intrajornada, ao pagamento dos domingos e feriados e a compensação dos valores pagos, inexistem as alegadas omissões. Todavia, por mero amor ao argumento, e de se acrescentar que, face as irregularidades no pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, deve ser considerado todo período contratual.

No tocante aos domingos e feriados, a questão foi devidamente analisada pelo V. Acórdão, não merecendo qualquer esclarecimento. E mais, quanto a compensação, referida matéria não foi objeto de recurso, eis que determinada pela r. sentença de origem.

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, nos termos da fundamentação"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-597145/1999

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Banco Santander S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s)	Altair Vizenteiner
Advogado	Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido(s)	Os Mesmos
Advogado	Dr. Os Mesmos

Trata-se de recursos de revista interposto pelas partes, no qual propugnam pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Inconformadas com a r. sentença de fls. 405/409 e 423, da lavra da Exma. Juíza Maria Aparecida Ferreira Jerônimo, por meio da qual o Juízo a quo extinguiu o inquérito para apuração de falta grave, sem julgamento do mérito, e concedeu a reintegração imediata do trabalhador sob o esc61io da tutela antecipada, recorrem ambas as partes a esta e. Corte.

O banco reclamado suscita a preliminar de nulidade da decisão proferida nos embargos declarat6rios, uma vez que a interposição desse remédio jurídico tinha por escopo aclarar dúvidas acerca das matérias decididas, mas o julgamento se resumiu a breve pronunciamento, no seu entender injustificadamente, porquanto a matéria versada nos embargos (recolhimento das custas no inquérito para apuração de falta grave) merecia uma análise mais apurada pelo Juízo a quo.

Também enfatiza o fato de os embargos terem sido julgados sem a presença de todos os membros da Junta de origem, e nesse aspecto espera seja acolhida a preliminar para declarar a nulidade da sentença proferida naquela ocasião.

No mérito, aduz que a reintegração concedida por intermédio da tutela antecipada afronta o parágrafo único do art. 494 da CLT. Diz também que a tutela deveria ter sido condicionada ao oferecimento de caução.

Rebela-se contra o arquivamento do inquérito judicial para apuração de falta grave, argumentando que o Juízo de origem não fixou o prazo para o recolhimento das custas, e nesse particular invoca a orientação do Enunciado n° 49.do c. TST.

Outrossim, enfatiza que todos os argumentos utilizados pelo recorrido na reclamação trabalhista n° 1211/97 para reintegrá-lo mediante ato antecipador de tutela (volume em apenso) foram rejeitados pelo Juízo a quo. logo, considera desarrazoada a imediata reintegração, sobretudo porque dito requerimento também já havia sido indeferido anteriormente (fl. 301).

Argumenta que o recorrido é uma pessoa de mui-tas posses e, por isso, a ele não adviriam prejuízos na espera do julgamento final do inquérito, mormente em face do que dispõe o art. 495 da CLT.

Reafirma que o recorrido, no desempenhar das funções de gerente de negócios, oportunizou prejuízos ao banco, em virtude do comportamento desidioso quando da negociação de operações bancárias e financeiras. Dessa forma, propugna seja reconhecida a falta grave para .o fim de rescindir o contrato de trabalho.

Finalmente, argúi o cerceio de defesa quando o Juízo a quo indeferiu a oitivada testemunha trazida por ele que, embora tenha figurado nestes autos na condição de preposto (na audiência inaugural), à época da audiência de instrução não mais era seu funcionário.

Já o reclamante pede que, em caso de reforma da decisão decisão a quo, seja então declarada no mérito a improcedência dos pedidos formulados no inquérito judicial para apuração de falta grave.

Objetiva também a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Contra-razões são ofertadas às fls. 444/446 e 452/457 pelo reclamante e reclamado, respectivamente.

A Procuradoria Regional do Trabalho oficia à fl. 461, nos termos da Lei Complementar n° 75193.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos e das contra-razões, porque estão atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

RECURSO DO BANCO

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

A decisão dos embargos declaratórios (fl. 423) é verdadeiramente sucinta, porquanto pretendia o agravante por meio deles obter a reforma do julgado, fim para o qual não se prestam.

O propósito de aclarar eventuais dúvidas acerca da sentença, conforme sustentado nos embargos, não encontra guarida, em face da objetividade e da transparência do comando judicial.

O inquérito judicial para apuração de falta grave foi extinto, sem julgamento do mérito, porque não foram pagas as custas processuais (§4° do art. 789 da CLT).

Falaciosa é a argumentação de que no julgamento dos embargos deverão estar presentes todos os membros da Junta.

A CLT não possui regramento quanto à interposição e ao julgamento dos embargos declaratórios. Nesta seara especializada, os embargos de declaração, por autorização expressa do art. 769 da CLT, são regidos pelas disposições previstas no Código de Processo Civil, de forma subsidiária.

Os embargos previstos no § 10 do art.649 da CLT não se referem aos de declaração. O magistério de Valentin Carrion não diverge desse entendimento, verbis:

A exigência de presença de todos os membros não se refere a estes, pois a CLT não os prevê; e, se a composição anterior foi competente para julgar, o será para sanar a imperfeição (in Comentários à Consolidação das leis do Trabalho, 22a ed., Editora Saraiva, 1997, São Paulo, p. 489).

Rejeito a prefacial.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O recorrente suscita a presente preliminar, haja vista que, no seu entender, foi flagrante o cerceamento de defesa ocasionado pelo Juízo instrutor da demanda ao não admitir a oitiva da testemunha convidada, porquanto ela já havia figurado nestes autos na condição de preposto (Paulo Roberto Tessaro, fl. 184).

Aduz, para tanto, que à época da audiência de instrução e julgamento (fls. 352/359) a testemunha não mais ostentava a condição de funcionário seu.

O Juízo instrutor primou pelo bom senso que a questão recomenda. É desaconselhável autorizar o depoimento da testemunha convidada pela parte que anteriormente havia figurado na condição de preposto, sob pena de admitira teratologia processual.

Aliás, na condição de reitor do Processo, o Juízo utilizou-se da faculdade de indeferir as provas que entendeu incabíveis ou inúteis, segundo o que prescreve o art. 130 do CPC.

De outro lado, as outras três testemunhas convidadas por iniciativa do recorrente foram ouvidas, e por esse aspecto não vislumbro prejuízo ou cerceio de defesa.

Rejeito a prefacial.

MÉRITO

O recorrente, ao propor o inquérito judicial para apuração de falta grave, inobservou o preceito contido no § 4° do art. 789 da CLT, que atribui a ele o pagamento das custas processuais. Aliás, depreendo do aludido dispositivo legal que não existe a obrigação de a Junta de origem intimar o autor do inquérito acerca do cálculo e do recolhimento das custas, porque é ele quem conhece o salário mensal do empregado, base de cálculo das referidas custas (letra d do § 3° do art. 789).

O Enunciado nº 49 do c. TST, que orienta "no inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo Juízo, será determinado o arquivamento do processo", não tem o condão de subverter o comando que Provém da lei. Representa tão somente o entendimento majoritário daquela Corte acerca da matéria.

Este e. Regional, por meio do art. 76 do Provimento nº 02/97, atribui às partes o ônus referente ao cálculo e ao pagamento das custas.

A reintegração imediata sob o escólio da tutela antecipada, requerida na ação trabalhista nº 1211/97, não afronta o art. 494 da CLT. Ao revés, encontra suporte na recente disposição do art. 273 do CPC, que, utilizado subsidiariamente no processo do trabalho (art. 769 da CLT), foi interpretado e aplicado de forma harmônica com os demais preceitos insculpidos no Diploma obreiro.

Insensato seria admitir que a suspensão contratual perdurasse até o final do processo quando o inquérito para apuração de falta grave, de pronto, trazia em si vício irremediável, qual seja, o não-pagamento das custas, e sobretudo porque a suspensão comprometeria a subsistência do trabalhador e de sua família. Inclusive, é desarrazoado afirmar que o recorrido, "porque pessoa de muitas posses", não estaria sujeito a prejuízos, quando da suspensão contratual.

Cabe esclarecer também que o recorrido, na contestação de fls. 187/203, já havia formulado o pedido de tutela antecipada, e andou bem o Juízo de origem ao indeferir a postulação, ao fundamento de que "o meio cabível para obter tal intento, como bem sabe, é através de ação onde figure como autor ou reconvincente e a parte adversa como réu ou reconvincente. Não se investido dessas figuras, não há como se atender sua pretensão ser juridicamente impossível".

A prestação de caução pelo trabalhador não é admissível no processo do trabalho, porquanto faria com que ele não pudesse, de imediato, providenciar a defesa do direito em situação de periclitância.

O fato de o Juízo a quo ter rejeitado todos os argumentos suscitados pelo recorrido na reclamação trabalhista e, ainda assim, haver decidido pela reintegração imediata sob fundamento diverso não é anti-jurídico. Na verdade, aplicou a máxima da *mihi factum dabo tibi jus* (dá-me o fato, que dar-te-ei o direito).

Não procede a alegação de que o recorrido quando do exercício das funções de gerente de negócios propiciou prejuízos ao recorrente em virtude do comportamento desidioso. Sucede que o depoimento das testemunhas ouvidas na audiência de fls. 352/359 não permite assim concluir. Não informam a existência de prejuízos nas negociações bancárias e financeiras, que, a rigor, não eram da responsabilidade única e exclusiva do recorrido. Aliás, revelam que ele agia de forma satisfatória no desempenhar de suas atribuições, buscando atender aos interesses do banco e dos clientes.

Por fim, infiro que o recorrido foi suspenso em 07.4.97 e o inquérito ajuizado em 07.5.97, portanto, após escoado o tr1ntídeo previsto no art. 853 da CLT. O referido texto legal manda contar os 30 (trinta) dias "da data da suspensão do empregado", logo, considerando a própria data da suspensão, consoante a orientação do Verbete Sumular nº 403 do c. STF.

A esse se respeito, transcrevo a lição de Wagner Giglio:

O prazo para a interposição do inquérito é de trinta dias, a contar do primeiro dia de suspensão. Discutiu-se, na doutrina, se esse prazo seria de decadência, de prescrição ou meramente cominatório, acarretando, nessa última hipótese, tão-somente a obrigação de o empregador pagar os salários devidos entre a data do início da suspensão e a da efetiva distribuição do inquérito, independente da solução final do processo. A interpretação dos textos consolidados não autoriza esta última solução, que hoje não conta adeptos.

Prevalece, entre os estudiosos, a conclusão de que se trata de prazo decadencial (in Direito Processual do Trabalho, 9ª ed., São Paulo, LTr, 1995, p. 323).

Sob essa fundamentação, nego provimento ao recurso.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Propugna o recorrente, em caso de reforma do decisum no que concerne ao arquivamento do inquérito para apuração de falta grave, seja então no mérito reconhecida a improcedência dos pedidos nele formulados.

O recurso não se presta a prognosticar, formular suposições. Sua finalidade é promover o reexame da decisão que foi desfavorável, ou seja, exige o pressuposto da lesividade.

Aliás, a única insurgência passível de análise diz respeito ao pedido de assistência judiciária gratuita.

Tenho decidido que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser deferidos até a fase recursal, mediante requerimento em separado ou no próprio corpo meritorial do recurso, como ocorreu no presente caso, segundo as normas insculpidas no § 9º do art. 789 da CLT e nos arts.6º e 7º da Lei nº 1.060/50.

Entretanto, verifico que quando do ajuizamento da reclamatória nº 1.211197 (volume apensado) o recorrente declarou a insuficiência econômica (fl. 17) para demandar sem prejuízo do sustento próprio e familiar, o que é requisito suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita e, em consequência, da verba honorária, nos termos da lei nº 1.060/50. Infiro também que ele se encontra assistido pelo sindicato representativo da sua categoria (fl. 17).

Todavia, meu voto ficou vencido. Decidiu a maioria dos Juízes desta e. Turma negar provimento ao recurso ao fundamento de que a verba honorária foi requerida somente em razões de recurso e deferi-la neste momento representaria supressão de instância. Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 128 Região, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO; por igual votação, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença e de cerceamento de defesa. No mérito, sem divergência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO. Por maioria de votos vencidos, parcialmente, o Ex.mo Juiz Relator, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Manter o valor arbitrado à condenação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Banco Meridional do Brasil S.A. nos autos do processo TRT/SC/RO-V-A nº 0744/98, em cujo acórdão esta e. Turma negou provimento aos recursos voluntário e adesivo.

Através dos presentes embargos, o embargante argumenta que há necessidade de clara e objetiva manifestação a respeito do requerimento por ele formulado, constante da peça deflagradora do inquérito judicial para apuração de falta grave, no sentido de que a Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento calculasse as custas judiciais, sob pena de nulidade do Julgado por ausência de fundamentação.

De outro lado, também diz que o acórdão objurgado é contraditório, porque nele consta que o Enunciado nº 49 do c. TST não pode subverter o comando da lei, entretanto, fez referência mais adiante ao Provimento nº 02/97 deste e. Tribunal, que entende suplantar a alínea d do § 3º do art. 789 da CLT.

É o relatório. VOTO

Conheço dos embargos declaratórios, ajuizados ao feito legal.

MÉRITO

Cumpra-se notar que do acórdão embargado consta a ementa cujo teor é no sentido de que "o não-pagamento das custas (pressuposto objetivo) enseja a deserção do inquérito judicial para apuração de falta grave, segundo a dicção do § 4º do art. 789 da CLT".

A não-manifestação imediata acerca do requerimento formulado para que a Secretaria da MM. 38 Junta de Conciliação e Julgamento de Blumenau calculasse as custas devidas, ocorreu porque o citado requerimento não tem amparo jurídico, considerando que o cálculo das custas, bem como o seu recolhimento, competia exclusivamente ao embargante, sendo que por essa razão, acertadamente, foi extinto o inquérito judicial.

Do bojo do acórdão consta inclusive que não existe a obrigação de a Junta de origem efetuar o cálculo das custas e dele intimar o autor do inquérito, porque é o embargante quem conhece o salário mensal do empregado e, portanto, deve estar apto a fazer o cálculo, de fácil operação.

Aliás, o ato de o Juízo a quo extinguir o inquérito, por inobservância ao § 4º do art. 789 da CLT, permite sobremodo concluir que o requerimento formulado é de todo impertinente, havendo, portanto, manifestação implícita acerca dele.

Ainda assim, cumpre noticiar que contra a sentença o embargante já havia utilizado idêntico remédio jurídico (fls. 413/419), discutindo justamente a matéria relativa às custas devidas pelo aforamento do inquérito judicial.

A matéria concernente à exigência de pagamento das custas do inquérito está suficientemente esclarecida e fundamentada.

De outro norte, não prospera a alegada contradição do acórdão objurgado.

Ficou consignado que o Enunciado nº 49 do c. TST não tem o condão de subverter o comando que provém da lei. Entretanto, não há contradição por ter no acórdão embargado referência ao Provimento nº 02/97 deste e. Tribunal, porque a disposição desse provimento vem exatamente ao encontro do que estabelece a alínea d do § 3º e o § 4º do art. 789 da CLT, que atribuem à empresa o ônus referente ao cálculo e ao pagamento das custas judiciais referentes ao inquérito judicial para apuração de falta grave.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade devotos, **CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e REJEITÁ-LOS**

Na revista, os recorrentes buscam a reforma da decisão do Regional. Asseveram que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-610300/1999

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação)
Advogada	Dra. Márcia Rodrigues dos Santos
Recorrente(s)	Maurício Moreira Bastos e Outro
Advogado	Dr. Marcos Campos Dias Payão
Recorrido(s)	Os Mesmos
Advogado	Dr. Os Mesmos

Trata-se de recursos de revista interpostos pelas partes, no qual propugnam pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Inconformadas com a r. sentença de fls.197 /199, cujo relatório adoto e que julgou parcialmente procedente a reclamatória, recorrem as partes. A reclamada, servindo-se das razões de fls. 210/213, reporta-se às preliminares lançadas na defesa, reclamando apreciação, e ainda sustenta nulidade processual, face à inserção do adicional de insalubridade no dispositivo, porquanto não reclamado na exordial e muito menos apreciado na fundamentação. No mérito diz mostrar-se correta a complementação da aposentadoria paga, pois efetivada com base no "salário compreensivo", este não integrado da periculosidade, a qual cessa com a eliminação dos respectivos agentes, como preconiza a CLT, o que deve prevalecer frente ao inc. II do art. 5º. da CF. Quanto à integração das horas extras, di-las eventuais. Os reclamantes, via de fls. 236/241, pugnam pela procedência da ação em relação ao segundo, alegando ser precindível a juntada de documentos comprovando o recebimento do adicional de periculosidade e horas extras, pois documentos comuns às partes não podendo a recorrida negá-los conforme previsão dos incs. I e II do art. 358 do CPC. Além disso dizem não ter havido negativa da referida percepção da periculosidade e horas extras, tomando-se incontroverso a teor do art. 302 do CPC.

Contra-razões às fls.221/225 e 244/245, opinando a d. Procuradoria (fls.247/249) pelo conhecimento em relação ao segundo reclamante, rejeição das preliminares e improvimento do apelo. É o relatório.

VOTO

Conheço ambos os recursos, pois atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Não procede a preliminar de não conhecimento do recurso do primeiro reclamante exposta no parecer Ministerial, pois analisado o citado apelo tem-se intransponível a irresignação apenas do segundo, Assim, mera abundância o lançamento do primeiro no referido requerimento. **RECIJRSO DA RECLAMADA**

Aleatória a irresignação no tópico das preliminares, pois mera remissão às constantes da defesa, as quais sequer foram especificadas e individualizadas no apelo. Descumprido assim o artigo 899 da CLT, o qual indica a forma concisa e suscinta do recurso, mas não exime o recorrente de expor os motivos e os pontos objetos da discordância. Aliás, se não apreciadas as

preliminares e nem opostos embargos, inevitável a preclusão processual.

Inocorreu nulidade processual também, pois diferentemente do sustentado não há na disposição sentencial inclusão do adicional de insalubridade, a qual sintoniza-se com a fundamentação (fls. 198/199).

No mérito também não tem razão a recorrente, pois visam os autores a inclusão do adicional de periculosidade e horas extras no pagamento da complementação de aposentadoria, não havendo se falar assim em eliminação dos agentes perigosos como condição para cessação da benesse. Outra a hipótese jurídica "inconfundível com a previsão do art. 194 da CLT. Afastado este, da citada inclusão nenhuma afronta ao inc. II do art. 5º. da Constituição Federal.

Por outro lado, no caso do primeiro reclamante não nega a recorrente a habitual idade no pagamento do adicional de periculosidade, o que de resto, incluindo a relativa às horas extras, encontra-se provada nos documentos de fls. 10 e ss. Nesse sentido o art. 192 do Dec. 35.530/59 (f. 79) e a cláusula 4.3 do instrumento normativo (f. 94) asseguram ao aposentado a complementação de aposentadoria com os mesmos proventos assegurados aos demais "funcionários" com base no salário "compeensivo" demais vantagens que esteja auferindo quando de seu desligamento. Ora, da análise desses dispositivos inegável a obrigação da recorrente quanto à mantença da mesma remuneração na aposentadoria como se o jubilado estivesse na ativa. Correta assim a hostilizada sentença.

RECURSO DO SEGUNDO RECLAMANTE

É fato incontroverso nos autos a entrega mensal das cópias dos contracheques de pagamentos e portanto essas cópias não podem ser reputadas documentos comuns às partes. Competia ao recorrente juntá-las aos autos visando provar suas alegações como prevê o art. 818 da CLT. Ademais, se por negligência não mais as possuía, deveria no momento oportuno isso ter alegado, requerendo a exibição dos originais em poder da recorrida, o que não logrou fazer, restando agora apenas amargar a preclusão decorrente dessa incúria.

Também não se compadece com a alegação recursal segundo a qual pesa incontrovérsia no que refere-se à habitualidade do adicional de periculosidade e das horas extras. Olvida o queixoso, de propósito, o contido às fls. 153/154 onde a recorrida nega-a expressamente em relação às horas extras e sustenta o débito da periculosidade apenas para quem mourejava em tal condição, sem mencionar expressamente o recorrente. Portanto, não incide assim a previsão do art. 302 do CPC, como entendida.

Ademais, os contracheques de fls. 41/43 não ostentam a habitualidade quer de uma ou de outra das mencionadas parcelas. Tampouco a cópia de anterior laudo pericial e da sentença de primeiro grau servem a esse reconhecimento, pois sem a prova do respectivo trânsito em julgado. Ademais, não se pode concluir pela percepção habitual do adicional de periculosidade quando a prova quitatória resume-se ao mês 02/96, além de a função do recorrente ser diversa daquela exercida pelo outro componente da presente ação (f. 46).

Concluindo, nada a reformar, portanto.

Ante o exposto, conheço ambos os recursos e, rejeitando a preliminares de negativa de prestação jurisdicional e de nulidade arguidas pela reclamada a eles nego provimento, mantendo inalterada a r. sentença de primeiro grau.

A C O R D A M os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares de negativa de prestação jurisdicional e de nulidade

arguidas pela reclamada e negar provimento aos recursos"

Na revista, os recorrentes buscam a reforma da decisão do Regional. Asseveram que os recursos comportam provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações destes recursos de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-614036/1999

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrente(s)	Maria Raimunda Siqueira de Oliveira
Advogada	Dra. Simone Coelho Nery
Recorrido(s)	Os Mesmos
Advogado	Dr. Os Mesmos

Trata-se de recursos de revista interpostos pelas partes, no qual propugnam pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. Décima Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em que são partes, como recorrentes, BANCO DO BRASIL S/A e MARIA RAIMUNDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA.

A MM. Junta, às fls. 278/283, julgou a ação parcialmente procedente e aplicou a prescrição quinquenal às parcelas anteriores a 30.10.93, condenando o reclamado ao pagamento de horas extras, no período de novembro/93 a junho/96, e suas repercussões sobre as parcelas de férias mais 1/3, 13º salário, licença prêmio, repousos remunerados e FGTS + 40%. Determinou o abatimento das horas extras já pagas no período acima deferido e autorizou o reclamado a calcular, deduzir, reter e recolher as contribuições fiscais e previdenciárias.

A reclamante e o reclamado opuseram embargos de declaração, às fls. 286/288 e fls. 289/299, respectivamente. O MM. Juízo rejeitou os embargos da reclamante, mas acolheu parcialmente os do reclamado, determinando que seja observada a variação salarial

daquela no momento da liquidação das parcelas deferidas, em razão do cargo ou função por ela exercidos.

Inconformados, recorrem a este Egrégio Tribunal, o reclamado às fls. 311/34, e a reclamante às fls. 339/354.

O reclamado apresentou contraminuta às fls. 360/371, e o reclamante às fls. 374/383.

O Ministério Público manifestou-se à fl. 388, nos termos do art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, porque em ordem.

RECURSO DO RECLAMADO

Dos descontos em favor da CASSI e PREVI

O reclamado não concorda com a decisão da Junta de indeferir os descontos referentes à CASSI e à PREVI, que assim entendeu por ausência de comprovação jurídica do pedido.

Afirma que esta Justiça Especializada é competente para julgar o pedido, porque os descontos em favor da CASSI e PREVI resultavam do contrato de trabalho da reclamante, incidindo sobre tudo aquilo que ela recebia. E diz também que comprovou a realização de tais descontos, mês a mês, através dos contracheques juntados aos autos, e que o indeferimento do pleito fere os princípios constitucionais de igualdade e de validade do ato jurídico perfeito, bem como proporciona o enriquecimento ilícito da recorrida.

Ao final, afirma que este Egrégio Tribunal tem decidido pelos descontos para a PREVI e CASSI.

Não lhe assiste razão.

No presente caso não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional como alude o recorrente no apelo, pois observa-se na peça contestatória (fls. 68/76), que ele limitou-se apenas a alegar que referidos descontos seriam devidos, sem entretanto justificar tal alegação, o que levou a MM. Junta a indeferir o pedido, pois a ausência de fundamento jurídico impossibilitou aquele Juízo de reconhecer quaisquer direitos a tais descontos.

Correta a r. decisão, não cabendo aqui o amparo pretendido nos princípios do direito de igualdade e da validade do ato jurídico perfeito, eis que não convém à parte somente alegar a matéria de defesa, ela tem também de expor as razões de fato e de direito em que está se baseando para impugnar o pedido do autor, a teor do artigo 300 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, razão pela qual nego provimento ao recurso e mantenho a r. sentença, no particular.

Das horas extras - folhas individuais de presença, ônus da prova o recorrente aduz que as folhas individuais de presença - FIPs da recorrida não foram analisadas pela MM. Junta, e acrescenta que as informações nelas contidas prevalecem sobre a prova testemunhal, principalmente quando esta é frágil, como ocorrido no presente processo.

E menciona que as testemunhas da reclamante prestaram depoimentos contraditórios e tendenciosos, com claro interesse de confirmar a tese da recorrida, pois as testemunhas sequer teriam compartilhado o mesmo ambiente de trabalho com aquela tampouco o mesmo horário.

Diante disto, entende o reclamado que as horas extras foram presumidas pela MM. Junta, simplesmente, pois que se baseou nas provas testemunhais, então, sem valor, em evidente violação, portanto, aos artigos 131 do CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna. Pede a reforma da r. sentença.

Não lhe assiste razão.

Equívoca-se o recorrente, eis que a r. sentença deferiu o pleito de horas extras com base no conjunto probatório existente nos autos, sendo que, em relação às FIPs, fundamentou, expressamente, à fl.

279, que o controle de ponto utilizado pela empresa não refletia a real jornada trabalhada.

Na realidade, a questão das FIPs já é bastante conhecida nesta Egrégia Corte, onde o banco reclamado, em situações análogas, tem sempre tentado atribuir o conceito de valor absoluto a esse tipo de documento. Ocorre que esse controle de jornada pode ser contrariado pelo empregado através de prova testemunhal, haja vista que os horários ali apostos nem sempre são os efetivamente laborados pelo obreiro. Aliás, é certo que essas folhas individuais de presença, que substituem o quadro de horário previsto no artigo 74 da CLT, servem apenas para assinalar o comparecimento do empregado no serviço e não a jornada de trabalho cumprida pelo mesmo. Porém, muito embora esse modelo de controle de jornada tenha resultado de negociação coletiva, não significa, necessariamente, que o horário de trabalho ali discriminado seja aquele efetivamente cumprido pelo trabalhador, razão porque não há que se falar em violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, como argumenta o reclamado no apelo. Dessa feita, se o empregado trabalha além da jornada nele especificada, tem direito ao pagamento da sobrejornada.

Ora, no presente processo, ficou evidenciado que a autora não registrava a sua verdadeira jornada trabalhada, o que contraria a afirmativa do reclamado de que a FIP não obsta o direito do funcionário de fiscalizar a anotação do seu verdadeiro horário de trabalho e de intervalo, e, nesse aspecto, a prova testemunhal foi eficaz na comprovação do alegado.

Por outro lado, o depoimento das testemunhas arroladas pela reclamante, à exceção da terceira, não foram contraditórios nem tendenciosos como alega o banco reclamado, ao revés, foram capazes de corroborar o fato constitutivo do direito da autora, isto é, de que ela laborava horas suplementares além de sua jornada normal, fazendo com que se desincumbisse satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, a teor do artigo 818 da CL 1.

Com efeito, a primeira testemunha, Sra. Maria da Glória Moreira Pinto, que trabalhou com a reclamante a partir de janeiro ou fevereiro de 93, até a saída dessa última da agência da Brás de Aguiar, declarou, à fl. 272, li... que a depoente exercia a função de gerente de expediente; que a depoente iniciava a sua jornada de trabalho diária de 07:30 horas, porque deveria receber o malote da EBCT; que a depoente trabalhava em média até às 19 horas com exceção do dia 25 de um mês ao dia 10 do mês seguinte; ... que a reclamante trabalhava geralmente de 08 às 18, com exceção do período do dia 25 de um mês ao dia 10 do mês seguinte quando a reclamante laborava até as 20 horas; que quando a reclamante tinha intervalo para o almoço era no período de 30 minutos; ...". Já a segunda testemunha, Sra. Joana Maria dos Santos Ferreira, que trabalhou na agência da Brás de Aguiar de dezembro/91 até março/96, declarou, à fl. 273, " ... que na agência Brás de Aguiar a depoente exercia a função de caixa; que a depoente trabalhava no horário de 09 às 18 horas em média, com 15 minutos de intervalo intrajornada; ... que a reclamante trabalhava em média até às 18 horas, dependendo da necessidade até além desse horário; que existia os dias de maior movimento na agência do dia 25 de um mês ao dia 05 do mês seguinte; ..."

Verifica-se, portanto, por tais depoimentos, que ao contrário do afirmado pelo recorrente, a prova testemunhal foi, sim, suficiente para comprovar a pretensão da autora, uma vez que as pequenas divergências havidas no depoimento das testemunhas que arrolou, não são suficientes para invalidar esse meio de prova, ao revés, só refletem que referidas testemunhas não foram fabricadas, mas sim, vieram a juízo relatar os fatos como eles realmente ocorreram. Por isso, descabe aqui a invocação dos artigos 131 do CPC e 93, inciso

IX, da Constituição Federal.

Todavia, merece reforma a r. sentença relativamente ao período deferido, pois tanto a primeira quanto a segunda testemunha só trabalharam para o banco reclamado até março/96, e, por isso, não poderia a MM. Junta deferir a parcela até junho/96, devendo ser ajustada a condenação a esse período.

Da violação ao artigo 62, inciso II, da CLT

Alega o reclamado que a recorrida não faria jus às horas trabalhadas além do horário normal no período em que "exerceu função de gerência ou chefia em substituição", porque o empregado enquadrado na disposição contida no artigo 224, § 2º, da CLT, não tem direito à jornada mínima e nem à remuneração de outras horas além das normais, em face da norma prevista no artigo 62, inciso II, da CLT.

Não lhe assiste razão.

A MM. Junta deferiu à reclamante uma hora e quarenta e cinco minutos extras, em face do disposto no mencionado artigo 224, § 2º, do texto celetista, e consoante os Enunciados 166 e 232, do Colendo TST, porque a obreira exerceu a função de gerência ou de chefia de substituição, o que restou comprovado nos autos através de suas testemunhas e ainda através do registro dessas substituições nas folhas individuais de presença.

A tese da reclamada não encontra amparo, segundo os ensinamentos do próprio jurista citado no apelo, Professor Valentim Carrion, os quais transcrevo a seguir:

"Gerente de agência bancária. Os hábitos contemporâneos permitem distinguir duas espécies de empregados absolutamente distintas, apesar de terem a mesma denominação; de um lado, o gerente titular, ou principal, da agência bancária, com mais poderes de representação e de decisão, sem fiscalização imediata, a não ser a genérica de regulamentos e normas internas, e, de outro lado, um ou vários gerentes de segundo nível, que prestam conta e submissão ao gerente-titular. A CL T acolhe o primeiro, no art. 62, 11, e os segundos, verdadeiros subgerentes, apesar da outra denominação que utilizam, e que estão inseridos, junto com outros cargos de confiança de segundo nível, no art. 224, § 2º, da CLT."

"Remuneração de 40%. Para não usufruir as vantagens do trabalho prorrogado, é insuficiente a natureza da função ou estar liberado dos controles de horário; sua remuneração deve ser superior em 40% ao salário básico (art. 62, parágrafo único); este será o do próprio gerente, antes da promoção e liberação da jornada ou dos outros empregados da seção."

Ora, nos presentes autos verifica-se que a reclamante substituiu a gerência imediata, ou seja, a gerente de expediente, conforme declarou a testemunha Joana Maria dos Santos Ferreira, à fl. 274, e por isso está inserida no contexto do artigo 224, § 2º, da CLT, e não no artigo 61, inciso II, do mesmo texto celetário, como pretende o reclamado. Fora isso, confrontando-se os espelhos de contracheques de fls. 150/248, com as FIPs carreadas às fls. 77/120, constata-se que a reclamante não recebia remuneração superior em 40% do seu salário básico, quando exercia as funções de gerência ou de chefia em substituição.

Assim sendo, mantenho a r. sentença, no particular.

Do repouso semanal remunerado - aplicação do Enunciado 113 do TST

Aquí, inicialmente, o recorrente acusa o MM. Juízo de ter proferido julgamento extra petita, pois que deferiu o repouso semanal remunerado com base em cláusulas normativas, enquanto o pedido sequer especificou em quais fundamentos jurídicos estaria se apoiando. Por isso, defende que o pleito deve ser considerado inepto e extinto sem julgamento do mérito.

Depois, alega que deveria ter sido aplicado o Enunciado 113 do

Colendo TST, conforme requereu em contestação.

Ainda sem razão o recorrente.

Com relação ao primeiro tópico, é de ser ressaltado que a hipótese de julgamento extra petita não enseja a anulação do julgado como pretendido pelo reclamado, e sim na sua adequação aos contornos da lide. Porém, data vênua dos argumentos recursais, mas não vislumbro a ocorrência de tal hipótese.

O pedido, que constou do item 5 da inicial (fl. 05), trata do pagamento de repouso semanal remunerado em razão do reflexo das horas extras, que, no caso, foram deferidas pela MM. Junta. Sucede que essa parcela está prevista em lei, mais precisamente na letra "a" do artigo 7º da Lei nº 605, de 05.01.49, como bem fundamentou a r. sentença, o que afastaria de imediato a necessidade de qualquer outra fundamentação. Contudo, o MM. Juízo a quo também apoiou o deferimento do pleito nas cláusulas 12ª, 8ª e 13ª dos instrumentos normativos constantes dos autos, porque, ao contrário do que alude o recorrente, a autora incluiu, sim, os Acordos Coletivos de Trabalho dos anos de 93/94, 94/95 e 95/96, como base jurídica para sustentar o seu pedido em relação às horas extraordinárias, conforme se pode verificar à fl. 04 da exordial.

Por outro lado, é de ser esclarecido que ao deferir as horas extras, a r. sentença determinou que fosse observada a prestação de serviços apenas de segunda a sexta-feira, o que afasta de pronto o argumento do banco reclamado quanto a não aplicação do Enunciado 113/TST pela MM. Junta.

Desta maneira, mantenho a r. sentença.

RECURSO DA RECLAMANTE

Da confissão ficta

Afirma a recorrente que o preposto teria informado em depoimento que não trabalhou na mesma agência em que ela era funcionária, demonstrando com isso que ele não tinha conhecimento dos fatos. Requer, por isso, com base na previsão inserta no artigo 843, §1º da CLT, que seja aplicado ao recorrido a pena de confissão ficta. Entretanto, os argumentos não têm como prosperar.

Na presente questão, apesar do preposto não haver trabalhado com a reclamante, ele esclareceu fatos relacionados ao cumprimento de horário e a hipótese de realização de horas extras pelos empregados do banco. Tanto isso é verdade que, como já analisado pela r. sentença de embargos de declaração, um dos fatores que levaram a MM. Junta a deferir a parcela de horas extras foi justamente as declarações do preposto, o que afasta a pretensão da autora.

Desse modo, nego provimento ao recurso, neste aspecto.

Das horas extras deferidas

Irresignando-se a reclamante com o total de horas extras que lhe foi deferido, ou seja, 3 horas e 45 minutos, de segunda à sexta, somente no período de novembro/93 a junho/96, sendo que nos dias em que exerceu a função de gerência ou de chefia em substituição, coube-lhe apenas 1 hora e 45 minutos.

Não concorda com o entendimento da MM. Junta de que não houve comprovação do labor extraordinário no período de junho/96 a maio/97, quando trabalhou no posto do CREA.

Diz que as contradições apontadas no depoimento da Sra. Mariana Augusta Bragança Galvão, pelo MM. Juízo, não têm razão de ser, pois não passam de interpretações equivocadas.

Assim, afirma que a testemunha, ao declarar que trabalhou naquele mesmo posto no período de dezembro/96 a junho/97, em momento algum estaria precisando que a ora recorrente tenha começado a trabalhar nesse local somente em dezembro/96, tampouco estaria contradizendo o período informado na inicial, de junho/96 a maio/97; o qual, ressalta, sequer foi contestado pelo recorrido.

A seu ver, o período mencionado pela testemunha significa que ela não tinha conhecimento dos fatos ocorridos antes de dezembro/96, apenas, portanto, incorreto estaria o fundamento de que não houve comprovação do labor extraordinário em todo o período compreendido entre os meses de junho/96 a maio/97. E mais, diz que a testemunha declarou que iniciava sua jornada de trabalho às 07:30/08 horas, ou seja, não precisou que a ora recorrente começasse seu labor exatamente às 7:30 horas, sendo assim, também não invalidou a informação de que ela começava seu expediente às 8:00 horas.

Por isso, como teria havido comprovação do trabalho em sobrejornada em parte do período trabalhado no posto do CREA, requer a recorrente o deferimento das horas extras pleiteadas em todo o período de junho/96 a maio/97.

Totalmente equivocada a recorrente, pois embora a Sra. Mariana Augusta Bragança Galvão não tenha realmente afirmado que ela só teria trabalhado no posto do CREA a partir de dezembro/96, é certo que essa testemunha prestou depoimento contraditório com as suas próprias declarações, eis que ao contrário da alegação recursal, a testemunha declarou, sim (fl. 274) "... que no posto do CREA a depoente e a reclamante começavam a trabalhar às 7:30/08 horas;...". No caso, houve também incoerência quando a testemunha afirmou que a reclamante poderia fechar o caixa temporariamente e sair para visitar clientes, pois em nenhum momento dos autos a autora afirmou que fazia serviços externos. Por este motivo, evidenciou-se que o depoimento da testemunha foi imprestável como meio de prova, e assim, bem andou o MM. Juízo de 1º em não deferir as horas extras no período em que a reclamante laborou no CREA, à falta de provas para amparar a pretensão. Mantenho a r. sentença.

Da repercussão das horas extras sobre as parcelas rescisórias
Aqui, pede a recorrente a repercussão das horas extras referentes ao período de junho/96 a maio/97 sobre as parcelas rescisórias recebidas.

Prejudicado o pleito, eis que, como analisado acima, ela não faz jus às horas extras no período de junho/96 a maio/97.

Do quantum de horas extras deferido no período de novembro/93 a 31/agosto/94

A recorrente alega que improcede o quantum de horas extras deferido pela MM. Junta, pois que na Cláusula 4º do Acordo Coletivo de 93/94, que não foi impugnado pelo recorrido, estaria previsto que a jornada de trabalho do funcionário comissionado seria de 6 horas.

E partindo deste raciocínio, sustenta que no período de novembro/93 a agosto/94, então abrangido pelo Acordo Coletivo de 93/94, cabia a ela cumprir jornada diária de apenas 6 horas, mesmo que estivesse exercendo função gratificada.

Por isso, requer a reforma da r. sentença para que, no período acima referido, também lhe sejam deferidas 3 horas e 45 minutos como extras nos dias em que exerceu função de gerência ou de chefia em substituição.

O pleito não tem como prosperar, pois na inicial a recorrente não pleiteou horas extras sob esse fundamento, o que está pretendendo somente agora no recurso, variando de tese, ao alegar a jornada de 6 horas com base no acordo coletivo de 93/94, nos períodos em que esteve exercendo função comissionada.

Ocorre que, salvo nos casos previstos no art. 303 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, é vedado às partes deduzir novas alegações depois da contestação, até porque a recorrente não provou que deixou de apresentar esta questão por motivo de força maior, nos termos do art. 517 do mesmo texto legal. Mantenho a r. sentença.

Dos descontos ao INSS e ao imposto de renda

A recorrente argúi que esta Justiça Especializada não é competente para julgar pedidos relativos às contribuições previdenciárias e fiscais, fato que invalidaria a autorização concedida ao recorrido para reter valores ao INSS e Imposto de renda. Cita, inclusive, jurisprudências nesse sentido.

Porém, caso sua alegação não seja acolhida, pede que a dedução das contribuições ocorra somente sobre o valor nominal da condenação.

Não tem razão, eis que a MM. Junta nada mais fez do que determinar a aplicação do Enunciado nº 01, da Súmula da Jurisprudência predominante deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aprovada pela Resolução nº 080/98, publicada no Diário Oficial do Estado na edição de 10 de junho de 1998.

Quanto a incompetência alegada, é de ser ressaltado que esse Egrégio Tribunal Regional, reunido em sua composição plena na sessão de 23.10.97, julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência relativo à matéria em questão, entendendo pela competência desta Justiça Especializada para decidir litígios acerca de descontos fiscais e previdenciários incidentes sobre verbas de natureza salarial, por ser essa controvérsia decorrente de relação de trabalho, nos termos do art. 114, caput, da CF/88, incumbindo à parte/devedora calcular, reter e recolher os encargos fiscais e previdenciários incidentes sobre as verbas de natureza salarial, respeitando integralmente as legislações respectivas, inclusive no tocante a limites de isenção e deduções por dependentes econômicos, comprovando-os adequada e tempestivamente perante o Juízo da Execução.

Por isso, é de ser mantida a r. decisão recorrida, no particular.

Ante o exposto, conheço dos recursos; no mérito, nego provimento ao recurso da reclamante e dou parcial provimento ao do reclamado para, reformando em parte a r. sentença, reduzir a condenação de horas extras para o período de novembro/93 a março/96, mantida a r. decisão recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas.

POSTO ISTO,

ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DO RECLAMADO PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA, REDUZIR A CONDENAÇÃO DE HORAS EXTRAS PARA O PERÍODO DE NOVEMBRO/93 A MARÇO/96, MANTIDA A R. DECISÃO RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO AS CUSTAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, em que são partes, como embargantes, BANCO DO BRASIL S/A. e MARIA RAIMUNDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA e, como embargados, OS MESMOS.

Os embargos de declaração são opostos por ambas as partes ao v. Acórdão RO 3120/99.

A reclamante alega suposta contradição, às fls. 408/409, e o reclamado sustenta que houve omissão e também contradição no julgado, às tis. 410/417.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, porque em ordem.

EMBARGOS DA RECLAMANTE

A embargante alega que há contradição no v. julgado porque em

um determinado momento o acórdão decidiu que os pedidos de horas extras foram pautados com estrita observância nos acordos coletivos pertinentes à matéria. E em outro, indeferiu o seu pleito de horas extras no montante de 03:00 horas e 45 minutos, no período em que estava respondendo por cargo comissionado, porque ela não teria pleiteado essas horas extras com base nos referidos acordos coletivos da categoria.

Não tem razão, pois não se verifica a contradição alegada.

Ao considerar que o MM. Juízo a quo também se apoiou nos acordos coletivos constantes dos autos para deferir o pagamento do repouso semanal remunerado em razão do reflexo das horas extras, o v. acórdão apenas se manifestou a respeito da matéria que foi remetida para esta segunda instância, através de recurso ordinário, na qual, vale ressaltar, estava incluída a fundamentação que levou a r. sentença a julgar procedente o pleito.

Ocorre que ao analisar o pedido da autora, de serem concedidas 03:00 horas e 00:45 minutos, e não 01 :00 hora e 00:45 minutos como deferidas pela MM. Junta, o v. acórdão entendeu que ela não tinha razão porque não havia pleiteado horas extras sob o fundamento de que a jornada de trabalho dos comissionados era de 6 horas, conforme acordo coletivo de 93/94. Ora, verifica-se claramente que tal argumento não constou, realmente, em nenhum momento da exordial, motivo pelo qual a MM. Junta não se pronunciou sobre ele, e, conseqüentemente, esta Egrégia Turma também não poderia fazê-lo, eis que não remetido à apreciação do segundo grau.

Não há, portanto, a contradição alegada, devendo ser rejeitados os presentes embargos.

EMBARGOS DO RECLAMADO

Inicialmente o embargante alega que o dispositivo legal em que o v. acórdão se apoiou para indeferir o pleito dos descontos em favor da CASSI e PREVI, tal seja, o artigo 300 do CPC, não se aplica no âmbito desta Justiça Trabalhista, pois que a matéria seria regulamentada no artigo 840, e seguintes da CLT.

Por isso, em face da impossibilidade da incidência desse dispositivo, alude que a r. decisão embargada foi omissa por falta de fundamento.

Entretanto, a alegação está totalmente desprovida de amparo legal, pois, o artigo 300 do CPC, em que o v. acórdão buscou apoio para indeferir o pedido, tem sim, aplicação subsidiária no processo trabalhista, por força do artigo 769 da CLT.

Ao contrário das razões expostas nos embargos, o artigo 840 do texto celetista está longe de ter interpretação literal que o embargante pretende lhe dar, eis que ao delimitar os elementos da ação, o pedido não afasta a necessidade da fundamentação jurídica, ao revés, estabelece que, como objeto da ação, o pedido equivale à matéria sobre a qual a sentença de mérito tem de atuar, cuja causa imediata são os fundamentos jurídicos que o justificam. No caso, o embargante tinha que, obrigatoriamente, expor as razões, de fato e de direito, com que pretendia ter os descontos assistenciais abatidos do valor da condenação, como já analisado pelo v. julgado atacado, pois em nenhum momento no Direito Trabalhista se admite a faculdade de pedir sem justificar o direito, como ele sustenta.

Por outro lado, quanto à contradição aludida no julgado, com relação a inclusão do pedido de reflexos de horas extras efetuado sem qualquer fundamentação, é de ser ressaltado que não existe qualquer contradição, como já amplamente analisado por ocasião do exame dos embargos da reclamante.

Em decorrência, não há que se falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal em vigor, põe terem sido indeferidos os descontos aqui tratados.

Finalmente, no item seguinte dos embargos, o embargante se insurge contra a análise da prova documental, quanto à descon sideração do acordo coletivo celebrado e das folhas individuais de presença, em relação ao deferimento das horas extras.

Entretanto, observa-se que os argumentos debatidos visam, pura e simplesmente, a rediscussão da matéria que lhe foi desfavorável nesta instância superior, o que não é possível em sede de embargos de declaração, tendo em vista que a mesma diz respeito à apreciação de fatos e de provas, a qual deve ser tratada em recurso apropriado.

De outra sorte, quanto às perguntas efetuadas pelo embargante, entendo que essas indagações também refogem aos limites dos embargos declaratórios, cuja finalidade é bem posta na lei processual civil. Rejeito os embargos.

Ante o exposto, conheço de ambos os embargos de declaração, mas os rejeito por não haver o que sanar no v. acórdão embargado, conforme os fundamentos.

POSTO ISTO,

ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DE AMBOS OS EMBARGOS DECLARA TÓRIOS; SEM DIVERGÊNCIA, OS REJEITAR, POR NÃO HAVER O QUE SANAR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS"

Na revista, os recorrentes buscam a reforma da decisão do Regional. Asseveram que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações destes recursos de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-617886/1999

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Trevo Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Dr. Alberto José Schuler Gomes
Recorrido(s)	Aguinaldo Alves de Santana
Advogado	Dr. José Barbosa de Araújo

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Em suas razões, às fls. 226/251, insurge-se o reclamante contra o deferimento das horas extras apenas daquelas laboradas além da 44ª hora semanal, requerendo a substituição da condenação pelo pagamento das horas trabalhadas após a oitava diária de segunda à sexta-feira e após a quarta, aos sábados. Rebelar-se contra o indeferimento da integração da ajuda alimentação ao salário e reflexos postulados. Inconforma-se, ainda, contra a sentença no tocante à multa de 40% sobre o FGTS devido sobre o aviso prévio e as férias pagas na rescisão. Por fim, irressignar-se contra a prescrição acolhida, requerendo a aplicação do disposto no Art. 459/CLT, para que seja declarado que a prescrição não se aplica a nenhum dia, do mês de março/93, quanto às verbas dotadas de natureza salarial, assim como que as diferenças de férias relativas ao período aquisitivo de 09/03/92 a 08/03/93, não foram alcançadas pela prescrição.

Razões do apelo patronal às fls. 252/259. Argüi o reclamado preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, alegando ofensas a texto de lei e jurisprudência. No mérito, invoca a eficácia liberatória do termo rescisório nos termos do Enunciado 330/TST. Insurge-se contra a condenação em horas extras sob o argumento de que apenas baseada no depoimento pessoal do recorrido em detrimento de prova documental que atesta a real jornada de trabalho do obreiro. Inconforma-se ainda contra a sentença no que tange ao recolhimento fiscal e previdenciário, alegando que houve violação ao disposto no Provimento nº 01/96, do C. TST. Por fim, rebelar-se contra a condenação ao pagamento da alimentação gratuita, ao argumento de que violou as cláusulas 50ª e 51ª da CLT.

Contra-razões as fls. 268/300, pelo reclamante, e às fls. 303/306, pelo reclamado.

O douto Ministério Público do Trabalho, com visto do Dr. Waldir de Andrade Bitu Filho, às fls. 308, não opinou, em face da Lei Complementar Nº. 75/93, reservando-se, contudo, a pronunciar-se verbalmente ou pedir vista regimental, caso entenda necessário, na sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO:

Preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo reclamado-recorrente.

Rejeito-a .

Não tenho por configurada a alegada prestação jurisdicional incompleta, nem tampouco ofensa às disposições legais apontadas. Presentes todos os requisitos de validade da sentença, nos termos dos Arts. 832/CLT e 458, do CPC.

Por outro lado, o efeito devolutivo do recurso remete à Segunda Instância o reexame de toda a matéria constante dos autos, podendo ser modificado o "decisum", sem que seja necessário decretar a sua nulidade.

Ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo reclamado-recorrente.

MÉRITO

APELO OBREIRO

DAS HORAS EXTRAS

Data venia, entendo merecer reforma a sentença no particular.

De fato, o entendimento consagrado na decisão recorrida de condenação ao pagamento das horas laboradas além da 44ª

semanal (fl. 221), trará prejuízos ao reclamante, na medida em que deixará de receber as horas excedentes da 8ª diária, caso não ultrapassada a jornada semanal de 44 horas e sabe-se que constitui direito dos trabalhadores duração do trabalho normal não superior a 08 horas diárias (inciso XIII, Art. 7º, da CF /88).

Contudo, devido ao obreiro apenas o adicional sobre a hora extra, porquanto o que exceder da 8ª hora trabalhada já encontra-se remunerado como hora normal, e o pagamento das horas excedentes da 8ª, como extra, configuraria o "bis in idem". Assim, reformo a sentença para acrescer à condenação o adicional de hora extra relativo àqueles que excederem a 8ª hora diária trabalhada.

DAS REPERCUSSÕES DA VERBA AJUDA-ALIMENTAÇÃO

Evidenciado nos autos que, por força de convenção coletiva, o reclamante fazia jus ao fornecimento de alimentação gratuita, quando a sua jornada ordinária excedia ao número de duas horas diárias.

No entanto, destituída de caráter salarial a parcela, porquanto instituída para fazer face a despesas com alimentação em determinados dias, caracterizando-se a sua natureza indenizatória, resultando inaplicável o disposto no Enunciado 241/TST.

Da multa de 40% sobre o FGTS devido incidente sobre o aviso prévio e férias pagas na rescisão. A Junta acolheu o pleito da condenação ao pagamento do FGTS sobre as parcelas acima, contudo, não fez referência à multa incidente sobre a contribuição, que decorre da norma legal, na hipótese de demissão imotivada.

Logo, devida a multa em questão, a qual deverá ser acrescida à condenação.

DA PRESCRIÇÃO

Considerando que o reclamante era mensalista, a prescrição deve ser contada mês a mês.

Tendo em vista a determinação do Art. 459, parágrafo único da CLT, de que o pagamento deve ser efetuado até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, no que concerne às parcelas salariais, a prescrição só abrange as parcelas vencidas anteriormente a março/1993.

Quanto às férias, bem como reflexos, a prescrição só começa a ser contada após o prazo concessivo das mesmas.

Ao exposto, dou provimento parcial ao apelo obreiro para acrescer à condenação o adicional de horas extras relativo àqueles que excederem à 8ª hora diária trabalhada, assim como a multa de 40% do FGTS incidente sobre o aviso prévio e férias pagas na rescisão. E, ainda, para declarar prescritas apenas as parcelas devidas e exigíveis anteriormente a março de 1993.

Ao acréscimo condenatório arbitro o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

RECURSO EMPRESARIAL

DA EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO RESCISÓRIO

Quanto ao Enunciado nº 330, do Colendo TST, adoto o entendimento de que é inaplicável o mesmo, quando há evidentes provas de que lesado o obreiro nas verbas rescisórias. Quando tais títulos são reconhecidos judicialmente, impõe-se a paga dos mesmos. Negá-los, é penalizar duplamente o hipossuficiente, que não recebe o que lhe é devido à época própria e, ainda, tem seu direito negado por esta Justiça.

DAS HORAS EXTRAS

A Junta limitou a condenação na parcela ao período de novembro/dezembro/95 e janeiro-dezembro/96, considerando que a ré não cumpriu a determinação contida na ata de fls. 107/108, quando conclamada a juntar os controles de frequência de todo o pacto laboral, sob pena de ser admitida como verdadeira a jornada de trabalho declinada na exordial (Enunciado 338/TST).

Contudo, não vieram à colação os cartões de ponto relativos ao período acima citado, pelo que correta a condenação com base no disposto no dito Enunciado, ora mantida.

DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Nada a apreciar, porquanto já atendida na sentença a pretensão do recorrente de observância ao disposto no Provimento nº 01/96 - do TST, carecendo a ré, até mesmo, do interesse recursal neste aspecto, ante a ausência de sucumbência.

DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

A condenação da parcela encontra respaldo nas cláusulas 46ª, 47ª, 50ª e 51ª das convenções coletivas de trabalho acostadas às tis. 13 a 93 dos autos, que dispõem fazer jus o obreiro ao fornecimento de alimentação gratuita nos dias em que sua jornada ordinária excedia a duas horas diárias (hipótese dos autos).

Nada a reformar, pois, na sentença.

Ao exposto, nego provimento ao recurso empresarial.

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional argüida pelo reclamado-recorrente. Mérito: por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso obreiro para acrescer à condenação o adicional de horas extras relativo àquelas que excederem à 8ª hora diária trabalhada, assim como a multa de 40% do FGTS incide sobre o aviso prévio e férias pagas na rescisão. E, ainda, para declarar prescritas apenas as parcelas devidas e exigíveis anteriormente a março de 1993; por unanimidade, em negar provimento ao recurso empresarial. Ao acréscimo condenatório arbitra-se o valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Recife, 22 de março de 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos declaratórios tempestivamente opostos por AGUINALDO ALVES DE SANATANA, contra o venerando acórdão proferido pela Primeira Turma, nos autos do RO - 8339/98, onde contende com TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ora embargada.

Em suas razões às fls. 321/343, invoca enunciado 278 do Colendo TST. Alega que o v. acórdão incorreu em " reformatio in pejus" , quanto ao pleito de horas extras quando condenou à reclamada, o pagamento ao reclamante somente ao adicional de horas extras relativas àquelas que excederam a 8ª hora trabalhada. Aduz que o v. acórdão inobservou os limites da devolutividade recursal, a teor do Art. 515 do CPC. Afirma que o v. acórdão foi omisso ao afirmar que o reclamante já teria sido remunerado, como hora normal, por seu trabalho prestado, além da oitava hora, sem indicar, qualquer pagamento que tenha o autor percebido. Requer o efeito modificativo neste item, entretanto, caso assim não entenda que explicita quanto ao aspecto do alcance da devolutividade recursal à luz do Art. 515 do CPC. Alega que o julgado negou provimento ao recurso quanto ao pleito de " alimentação gratuita" , entendendo ser, esta de natureza indenizatória e não salarial. Pede a condenação no pagamento da incidência do FGTS, acrescido da multa legal, sobre valor correspondente à " alimentação gratuita" , e são reflexos, no tocante às verbas elencadas no subitem 5.3 da inicial, e subitem 3.11 do recurso ordinário interposto.

Notificada a parte contrária, nos termos do art. 150 do Regimento Interno deste Regional, esta pronunciou-se às fls. 349/350.

É o relatório.

VOTO:

Parcial razão assiste ao embargante.

Quando da apreciação do título de horas extras, referiu-se o v. acórdão, verbis:

" De fato, o entendimento consagrado na decisão recorrida de condenação ao pagamento das horas laboradas além da 44ª

semanal (fl. 221), trará prejuízos ao reclamante, na medida em que deixará de receber as horas excedentes da 8ª diária, caso não ultrapassada a jornada semanal de 44 horas e sabe-se que constitui direito dos trabalhadores duração do trabalho normal não superior a 08 horas diárias (inciso XIII, Art. 7º, da CF/88). Vê fl.312.

Enquanto que, no parágrafo seguinte (fl. 313), deferiu o pleito limitando apenas o adicional sobre horas extras, tão somente, àquelas que excederam a 8ª hora diária trabalhada.

Na realidade, o que se quis firmar no 1º parágrafo, foi o entendimento do Sr. Relator no sentido de que prejudicado ficaria o reclamante no momento em que deixaria de receber as horas extras excedentes da oitava diária, caso não ultrapassada a 44ª horas semanais.

Acaso mantido os termos do acórdão embargado, restariam inobservados os princípios do tantum devolutum quantum appellatum, insculpido no art. 515, caput do CPC, bem como o do non reformation in pejus.

Declara-se, nesta oportunidade, sanada a contradição existente, não podendo, inclusive, ser reformado a sentença para prejudicar as partes.

Ratificado, entretanto, parte dos argumentos e teses constantes do v. acórdão, para concessão das horas extras.

Quanto a questão dos Tickets restaurante, a matéria foi devidamente examinada o que descaracteriza a omissão apontada. Sendo a questão examinada não podendo rever a nossa decisão. Registre-se que a decisão embargada, como posta, fica mantida eis que o remédio processual ora intentado não se presta a modificar o entendimento ali esposado.

Ante o exposto, conheço dos embargos e os acolho parcialmente para afastar a contradição existente e, para fazer constar do v. acórdão embargado os fundamentos expostos no presente acórdão. ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos para afastar a contradição existente e, para fazer constar do v. acórdão embargado os fundamentos expostos no acórdão."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos declaratórios tempestivamente opostos por TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra o venerado acórdão proferido pela Primeira Turma, nos autos do RO - 8339/98, onde contende com AGUINALDO ALVES DE SANTANA, ora embargado. Em suas razões às fls. 318/319, invoca Enunciado 297 do Colendo TST. Pede pronunciamento do v. acórdão quanto a ofensa aos artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 405, 420 e seguintes do CPC, ao Provimento 01/96, c/c artigo 46, parágrafo primeiro, incisos I, II da Lei nº 8.541/91 e Enunciados 241 e 330 do Colendo TST, e se são aplicáveis ou não as diretrizes traçadas pelos artigos.

Notificada a parte contrária para se pronunciar a teor do Art. 150, do Regimento Interno, esta às fls. 354/355 respondeu tempestivamente.

É o relatório.

VOTO

A prestação jurisdicional prestada pelo Estado-Juiz não pode ensejar incertezas. Destarde, exatamente no intuito de evitar que decisões (quer sejam sentenças, quer sejam acórdãos) sobrevivam com certas imperfeições que dificultem o seu perfeito entendimento, o legislador pátrio forneceu aos litigantes um meio adequado para suprir tais deslizes e, assim, aperfeiçoar a prestação jurisdicional: Os embargos declaratórios.

Entretanto, não são cabíveis, por exemplo, para contra-argumentar os posicionamentos adotados no comando judicial e tampouco para

obter nova apreciação das provas contidas nos autos. A função dos tribunais, ao serem provocados através de embargos declaratórios, é apenas a de dirimir obscuridades, contradições e omissões eventualmente encontradas em seus julgados. Tal medida não serve para corrigir os fundamentos de uma decisão.

Inexiste omissão a ser suprida no acórdão embargado e tampouco contradição em seus termos que exija esclarecimento. Na verdade, os embargos de declaração ora apreciados não apontam nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente pela via do art. 769 consolidado). Impossível a incursão na análise meritória, que poderá ser reapreciada em instância superior através de eventual recuso. Ante o exposto, rejeito os embargos.

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-621962/2000

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s)	José Estanislau Brum
Advogado	Dr. Denyr Martins de Carvalho
Recorrido(s)	Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação)
Advogada	Dra. Patrícia Soares de Mendonça

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

EMENTA: A dobra salarial prevista no artigo 467/CLT aplica-se apenas aos salários em sentido restrito, desde que incontroversos.

1 - RELATÓRIO

A r. sentença de fls. 358/363 extinguiu o processo sem exame do mérito quanto a reclamada Rede Ferroviária Federal S/A e quanta aos pedidos de adicional de insalubridade e depósitos do FGTS relativos ao período de abril/95 a agosto/96 e condenou a Ferrovia Centro Atlântica S/A a pagar ao reclamante horas de prontidão, nos termos em que foram postuladas na inicial.

Os embargos declaratórios opostos pela FCASA (fls. 364/367) foram desprovidos pela decisão de fls. 373/374.

Inconformados, recorrem ordinariamente o autor (fls. 369/372) e a reclamada Ferrovia Centro Atlântica S/A (fls. 378/393).

Insurge-se o reclamante contra o pedidos de diferenças de FGTS, horas extras e diferenças de diárias e multa do artigo 467/CLT.

Aduz que a rec1amada não comprovou os recolhimentos do FGTS por todo o período trabalhado. Invoca o disposto no Enunciado 95/TST e diz que a MMª. Junta não observou corretamente a prescrição trintenária do FGTS.

No que se refere as horas extras, afirma que os controles de frequência e as fichas financeiras adunadas aos autos demonstram a existência de traba1ho extraordinário prestado e não remunerado pela empresa.

Diz que as diárias não eram pagas de forma integral mas sim, a base de 1/3 ou 2/3. Assevera que os controles, de ponto colacionados aos autos comprovam a ausência da sede da reclamada por tempo superior a 16 horas e que, por esse motivo, faz jus ao recebimento da diária integral.

Entende que a dobra salarial prevista no artigo 467/CLT incide também sobre as horas extras, horas de sobreaviso e horas de prontidão não pagas.

Quanto a correção monetária, afirma que devem ser utilizados os índices do próprio mês trabalhado, eis que a permissão para pagamento dos salários ate o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido constitui mera faculdade legal.

A Ferrovia Centro Atlântica, por sua vez, suscita a nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o desprovidimento dos embargos declaratórios por ela opostos.

Renova a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, reafirmando a inoccorrência de sucessão trabalhista na hipótese em tela.

Irresigna-se com a exclusão da RFFSA do pólo passivo da demanda, alegando que todo o ônus oriundo da presente reclamatória deve ser atribuído à Rede Ferroviária, "que assumiu a responsabilidade por todo o seu passivo e devera integrar a lide como única responsável, com a conseqüente exclusão da recorrente, por ilegitimidade passiva ad causam".

Eventualmente, pede que seja declarada, pelo menos, a responsabilidade solidária das rés.

No mérito, aduz que o MMo. Juízo a quo, a despeito da exclusão da RFFSA do pólo passivo da lide considerou tão-somente a defesa por ela apresentada, ignorando todas as alegações apresentadas pela recorrente em sua peça contestatória.

Assevera que, mesmo se considerado que a prontidão é inerente a função desenvolvida pelo obreiro, esse fato não teria o condão de descaracterizar os cartões de ponto juntados aos autos.

Afirma que os controles de ponto retratam a fiel jornada cumprida pelo reclamante e que o autor não comprovou haver trabalhado em regime de prontidão. Acrescenta que o autor não se enquadra na previsão contida no art. 224, parágrafo 3º da CLT, não fazendo jus ao recebimento de horas de prontidão.

Sustenta serem indevidos os reflexos dessa verba em parcelas "totalmente indenizatórias" ou pagas eventualmente como anuênios, PID/indenização, passivo trabalhista, horas extras e adicional

noturno.

Reitera a pretensão de que sejam compensadas as parcelas deferidas ao obreiro.

Diz ser indevida a expedição de ofício ao INSS, porquanto jamais cometeu qualquer ilícito ensejador, desse expediente.

Contra-razões apresentadas pela RFFSA (fls.401/403 e 407/411) e pela FCASA (fls. 412/418).

A d. Procuradoria manifestou-se nos autos (fls. 420), opinando pela rejeição das preliminares FCASA e pelo desprovimento dos recursos.

2 - ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, regularmente processados. Custas processuais e depósito recursal recolhidos às fls. 395/396. Por versar questões prejudiciais, inverte a ordem de análise dos recursos.

3 - RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A

3.1 - Preliminar de nulidade da r. sentença por negativa de prestação jurisdicional

Argúi a reclamada a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o MM. Juízo de 1º grau não se manifestou acerca de questões relevantes para o desfecho da lide, indeferindo os seus embargos declaratórios, afrontando, assim, o disposto nos incisos XXXV e LV, artigo 5º e inciso IX, artigo 93 da Constituição da República, bem como o art. 832 da CLT e o Enunciado 297 do TST.

Todavia, razão alguma assiste à reclamada, não restando contrariados quaisquer dos artigos citados.

Esclareça-se, inicialmente, que os embargos declaratórios tipificam expediente processual disponível para esclarecer, aperfeiçoar, explicitar e completar a decisão e não para alterar, rediscutir ou impugnar o seu conteúdo. Não cabe ao Juiz decidir de forma a atender o prequestionamento, no interesse da parte que vai recorrer. Sua função está na efetiva prestação jurisdicional a que está obrigado, devendo fazê-lo de acordo com a lei e não com a vontade da parte.

Com efeito, a reclamada, em seus embargos declaratórios, não apontou qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida e que, nos termos do art. 535 do CPC, são passíveis de análise pela estreita via dos embargos declaratórios.

Lembre-se que o juízo não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses da defesa, bastando que consigne na sentença as razões de seu convencimento. o d. Juízo de 1º grau decidiu as questões suscitadas pelas partes, consignando na sentença a devida fundamentação.

Ademais, releva esclarecer que, nos termos do parágrafo 1º, artigo 515, do CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, ficando também submetidas ao Tribunal as questões anteriores a sentença e ainda não decididas.

Mas há que se falar, assim, em nulidade da sentença por ausência de prestação jurisdicional.

Rejeito.

3.2 - Ilegitimidade Passiva ad causam - sucessão trabalhista

É incontroverso nos autos o fato de que a Ferrovia Centro Atlântica, em face da celebração de contrato de arrendamento de bens com a Rede Ferroviária Federal S/A, passou a explorar os serviços de transporte ferroviário de carga da Malha Centro- Leste.

A hipótese é de sucessão trabalhista, na forma prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, porquanto qualquer alteração de propriedade ou estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho. As normas de sucessão trabalhista evidenciam a vigência do

princípio da despersonalização do empregador, ou seja, não importa a pessoa específica do empregador. O empregador é aquele que explora a empresa, o qual nem sempre se confunde com a figura do proprietário do estabelecimento, sendo mantidos os contratos, desde que mantido o estabelecimento empresarial. Somente a extinção desse estabelecimento é que pode produzir a extinção dos vínculos empregatícios. Presentes, ainda, na hipótese dos autos, os requisitos relativos à manutenção do acervo da sucedida, manutenção da mesma atividade empresarial e dos mesmos empregados.

Releva destacar que não produz efeito perante o Direito do Trabalho cláusula constante do contrato celebrado entre as partes, eximindo de responsabilidade a sucessora, o que não impede a aplicação do disposto no artigo 448 da CLT, que é de ordem pública e cogente. Da mesma forma, a previsão do direito de regresso da sucessora perante a sucedida não tem o condão de interferir nos direitos aqui postulados, produzindo efeitos apenas entre as contratantes, nas esferas civil e comercial.

Neste aspecto, é de se ressaltar, ainda, que o Edital no. A3, de 28 de março de 1996 (fls. 185/198), estabelece, no capítulo 5, inciso IX, letra a (fls. 188), a obrigação da concessionária de assumir os contratos de trabalho de, no mínimo, 7.900 (sete mil e novecentos) empregados da RFFSA lotados nas Superintendências de Belo Horizonte (SR-2), Salvador (SR-7) e Campos (SR-8), alcançando, pois, os contratos em vigor quando da celebração do contrato de concessão.

Assim sendo, e a segunda reclamada parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamatória, devendo responder pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante.

Por outro lado, a presente hipótese, por se revestir de certa singularidade, permite o deferimento da pretensão da recorrente, de que a RFFSA reintegre o polo passivo da reclamatória.

É que a Rede Ferroviária Federal S/A figura como ex-empregadora e se beneficiou dos serviços prestados pelo autor. Além disso, in casu, a RFFSA, sucedida, não foi extinta, sendo que o contrato de arrendamento celebrado com a reclamada é temporário. A RFFSA e a titular do direito de explorar os serviços concedidos, detendo o domínio dos bens arrendados à segunda reclamada.

Sob este enfoque, a d. Turma firmou interpretação ampliativa dos arts. 10 e 448 da CLT, determinando a responsabilização da RFFSA de forma subsidiária.

Ante ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, neste tópico, para determinar a responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos créditos ora deferidos ao reclamante.

3.3 - MERITO

3.3.1 - Horas de prontidão

Inicialmente, esclareça-se que, ao analisar a matéria relativa as horas de prontidão, devem ser consideradas as alegações contidas na peça defensiva produzida pela Ferrovia Centro Atlântica.

Pois bem. primeiramente, não há que se falar em inépcia do pedido, pois a inicial traz o pedido e a causa de pedir, viabilizando às reclamadas a produção de ampla defesa. Por outro lado, o fato de a empresa negar a prestação de horas de prontidão, conduz a necessidade de apreciação do conjunto probatório, a fim de se concluir pela improcedência ou procedência da postulação.

E é nesse aspecto que a FCA se equivoca, ao pretender que, por ter sido a RFFSA excluída da lide (decisão que, frise-se, foi inclusive alterada, vide item 3.2 deste acórdão), seja desconsiderado o teor de sua defesa. É que a prestação laboral se desenvolveu preponderantemente perante a Rede, que gerenciou a prestação de serviços e produziu a documentação respectiva. Portanto, a RFFSA, ao confessar, em sua contestação (item IV, fls.

48), que é decorrência lógica da função cumprida pelo autor (artífice de manutenção da via permanente) permanecer a noite no vagão dormitório, corroborou indubitavelmente a assertiva lançada na inicial.

Dessa forma, incontroversa a prestação de horas de prontidão, correta a decisão de 1o. grau - ao deferir conforme se apurar em liquidação de sentença - que deve ser mantida.

Quanto aos reflexos, assiste razão à reclamada, mas apenas parcialmente. É que o autor não logrou demonstrar que a parcela "PID/Indenização" é de natureza salarial, ônus que lhe competia, não havendo nos autos elementos que autorizem essa caracterização. O mesmo não ocorre com as verbas "passivo trabalhista" e "passivo Trabalhista sobre vantagens" que têm nítido caráter salarial. Já no que pertine aos demais reflexos pleiteados na inicial, observo que não foram objeto de contestação específica por parte da empresa, não merecendo guarida a insurgência por ela levantada.

Dou provimento parcial ao recurso, neste tópico, para excluir da condenação os reflexos das horas de prontidão na verba "PID/Indenização".

3.3.2 - Compensação

Improcede a compensação pretendida, porquanto esta somente e devida em relação às parcelas pagas ao mesmo título, cujo recibo conste dos autos. No que se refere às diferenças deferidas, já foram considerados, por óbvio, os valores quitados ao mesmo título dos aqui deferidos.

Desprovejo.

3.3.3 - Ofícios

Havendo condenação em verbas sobre as quais recai a contribuição previdenciária, deve permanecer a determinação de que seja expedido ofício ao INSS.

Desprovejo.

4 - RECURSO DO RECLAMANTE

4.1 - MÉRITO

4.1.1 - FGTS - prescrição

O reclamante pleiteia, na inicial, o pagamento de diferenças de FGTS de todo o período laboral, ao argumento de que os depósitos fundiários não foram corretamente efetuados pelas reclamadas.

Frise-se, inicialmente, que o MM. Juízo a quo, acolhendo a preliminar de litispendência do pedido de diferenças de FGTS, suscitada pelas empresas-reclamadas, extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de FGTS de abril/95 a agosto/96. Contra essa determinação, não se insurgiu o reclamante. Assim sendo, o pedido será analisado apenas em relação ao período restante.

Certo é que, nos termos do Enunciado 95/TST, a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS e trintenária.

Os documentos de fls. 79/84 (extrato de conta vinculada), carreados aos autos pela reclamada, demonstram o recolhimento dos depósitos do FGTS no período de agosto/96, não havendo nos autos comprovantes de recolhimento relativos ao restante do pacto laboral.

Ressalte-se que incumbe a reclamada o ônus de demonstrar a regularidade dos depósitos fundiários pelo período postulado na inicial, haja vista ser a empresa a detentora dos documentos comprobatórios dos depósitos realizados mês a mês na conta vinculada do empregado.

Assim sendo, o obreiro faz jus às diferenças de FGTS pleiteadas, anteriores a abril/92, com reflexos na multa de 40%.

Dou provimento ao recurso, neste tópico, para acrescer à condenação o pagamento de diferenças nos depósitos do FGTS

anteriores a abril/92, com reflexos na multa de 40%.

4.1.2 - Horas extras

Sustenta o reclamante, na inicial, que sua jornada de trabalho era de 07:00 às 16:30 horas, mas que laborava até 17:30 horas, sem receber a importância correspondente às horas extraordinárias e folgas compensatórias. Pleiteia, assim, o pagamento de uma hora extra diária, pelo labor prestado no horário de 16:30 as 17:30 horas, e consectários legais daí decorrentes.

Consoante se infere dos cartões de ponto de fls. 85/148, o obreiro, em algumas ocasiões, cumpriu o sobrelabor declinado na inicial, não havendo, nos recibos de pagamento respectivos, o pagamento correspondente. Veja-se, por amostragem, o dia 16.02.94, doc. de fls. 110, e o mês de junho/94, doc. de fls. 114.

Assim sendo, o obreiro faz jus em receber as horas extras prestadas no horário de 16:30 às 17:30 horas, conforme se apurar dos cartões de ponto constantes dos autos. Não sendo habitual o sobrelabor, são indevidos os reflexos pleiteados.

Dou provimento parcial ao recurso, neste tópico, para acrescer à condenação o pagamento de uma hora extra diária, nos dias em que houve labor no horário de 16:30 às 17:30 horas, conforme se apurar dos cartões de ponto constantes dos autos.

4.1.3 - Diferenças de diárias

Pleiteia o autor o pagamento de diferenças de diárias, alegando fazer jus à diária integral (3/3) relativamente as ocasiões em que se ausentou da sede por período superior a 16 horas.

Todavia, do cotejo dos controles de ponto (fls. 280/343) com os recibos de pagamento (fls. 16/38), infere-se que as diárias foram corretamente pagas ao obreiro, sendo certo que o autor não logrou apontar qualquer diferença a seu favor e tampouco demonstrou cumprir os requisitos necessários a percepção de diárias integrais, ônus que lhe competia (art. 333, I, do CPC c/c art. 818/CLT).

Nada a prover.

4.1.4 - Multa do artigo 467/CLT

A dobra salarial prevista no artigo 467/CLT aplica-se apenas aos salários em sentido restrito. Além disso, há que se considerar válida a controvérsia travada no presente feito.

Nada a prover.

4.1.5 - Correção Monetária

Inicialmente, observo que o MM. Juízo a quo determinou a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil posterior ao mês destinado ao pagamento dos salários. Contra essa determinação, insurgiu-se o reclamante.

Certo é que, com a edição do precedente jurisprudencial nº 124, a questão da correção monetária recebeu a seguinte orientação: "o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços".

Sendo as parcelas pagas apenas em juízo, certo que a data limite referida no precedente foi ultrapassada, motivo por que os índices de correção monetária a serem aplicados são aqueles do primeiro dia do mês subsequente ao vencido.

Dou provimento parcial ao recurso, neste tópico, para determinar que os índices de correção monetária a serem aplicados são aqueles do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma do precedente 124 da SDI/TST.

5 - CONCLUSÃO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Dou provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar a responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos créditos ora deferidos ao reclamante e para excluir da condenação os reflexos das horas de prontidão na verba "PID/Indenização".

Dou provimento ao recurso do reclamante para acrescentar a condenação o pagamento de diferenças nos depósitos do FGTS anteriores a abril/92, com reflexos na multa de 40%; assim como uma hora extra diária, nos dias em que houve labor no horário de 16:30 as 17:30 horas, conforme se apurar dos cartões de ponto constantes dos autos, e para determinar que os índices de correção monetária a serem aplicados são aqueles do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma do precedente 124 da SDI/TST.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Terceira Turma, a unanimidade, conhecer do recurso da reclamada (FCASA); sem divergência, rejeitar a preliminar argüida; no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento parcial para determinar a responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos créditos ora deferidos ao reclamante e para excluir da condenação os reflexos das horas de prontidão na verba "PID/Indenização"; por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para acrescentar a condenação o pagamento de diferenças nos depósitos do FGTS anteriores a abril/92, com reflexos na multa de 40%; assim como uma hora extra diária, nos dias em que houve labor no horário de 16:30 as 17:30 horas, conforme se apurar dos cartões de ponto constantes dos autos, e para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma do precedente 124, da SDI/TST, mantido o valor da condenação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

EMENTA: Embargos declaratórios desprovidos em face da inexistência dos vícios apontados.

1- RELATORIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ferrovia Centro Atlântica S/A, alegando a existência de omissão e/ou obscuridade no v. acórdão de fls. 425/436.

Assevera que o acórdão entendeu configurada a sucessão trabalhista. Acrescenta que, não obstante, certo que a situação configurada não se enquadra na hipótese do art. 448/CLT, tendo havido uma concessão de serviço público mediante arrendamento, situação que não altera a titularidade do serviço em si, mas apenas delega a terceiro a sua execução.

Argumenta que a RFFSA é pessoa jurídica criada por lei para realizar atividades de interesse da Administração, na descentralização das atividades estatais, sendo que a transferência da titularidade do serviço é outorgada por lei.

Sustenta não se tratar de um simples arrendamento comercial, mas de concessão de serviço público cumulada com arrendamento, com conotações específicas e singulares, que devem ser consideradas no exame da matéria, no tocante a questão da sucessão empresarial.

Observa que a sucessão implica assumir por completo o risco da atividade econômica, sendo que esta figura se revela incompatível com as características próprias do contrato administrativo, sobretudo diante da sua vigência por prazo determinado e da possibilidade de sua rescisão unilateral por parte da Administração Pública, quando o interesse público assim o exigir.

Aduz que a atipicidade do caso explica o compromisso contratual assumido pela RFFSA, no tocante à sua inteira responsabilidade pelo passivo trabalhista do período anterior à concessão.

Argumenta que a RFFSA continua existindo, sob a forma de sociedade anônima, tendo transferido para a FCA apenas a exploração de parte do negócio, na Malha Centro Leste.

Salienta que a RFFSA sempre dirigiu a prestação pessoal de

serviços, durante todo o curso do contrato de trabalho.

Entende não ocorridas as situações previstas nos arts. 10 e 448 da CLT, pois não houve alteração jurídica da sociedade nem a transformação do tipo jurídico da sociedade.

No que pertine às horas de prontidão, aduz que o reclamante não comprovou que realizava horas de prontidão ou que preenchesse os requisitos contidos no § 3º do art. 244/CLT, necessários a percepção dessas horas. Afirma que, sendo do autor o ônus de provar suas alegações e, não tendo do mesmo se desincumbido, jamais poderia ser deferidas as horas de prontidão.

Argumenta que, de acordo com a jurisprudência de nossos tribunais, a jornada de trabalho se prova mediante prova documental, a qual não pode ser elidida, principalmente se o reclamante não nega a veracidade das anotações de seu controle de horário. Diz ser impositiva a manifestação expressa desta Eg. 3ª Turma acerca do entendimento quanto ao valor probante da documentação juntada pela reclamada frente ao alegado pela RFFSA.

Eventualmente, pede o pronunciamento também quanto à forma de cálculo das horas de prontidão. Aduz que não pode prevalecer o comando sentencial no sentido de que essas horas sejam calculadas na proporção da hora simples, sob pena de violação do art. 244, § 3º, da CLT.

Quanto as diferenças do FGTS, anteriores a abril/92, diz que caberia ao reclamante o ônus de comprovar a existência de diferenças e afirma que desse ônus o obreiro não se desincumbiu.

2 - ADMISSIBILIDADE

Regularmente processados, conheço dos embargos.

3 - MÉRITO

Certo é que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria invocada, mas tão-somente a sanar os vícios declinados no art. 535/CPC.

No que pertine a sucessão trabalhista, a embargante não logra apontar qualquer omissão ou contradição no acórdão, sanável por meio deste remédio processual, trazendo apenas a rediscussão da matéria já analisada.

Ora, a decisão é explícita ao expor suas razões de decidir, entendendo que existindo contrato de arrendamento entre empresas, opera-se a sucessão trabalhista. A questão foi abordada a luz dos arts. 10 e 448 da CLT, nada mais restando a acrescentar. Frise-se apenas que, diante da decisão perpetrada, o julgado não violou o disposto no art. 896 do CCB.

Da mesma forma, no que se refere às horas de prontidão, sendo certo que a prestação de labor nestes moldes restou incontroversa, razão pela qual deve ser mantida a decisão de 1º grau.

A matéria atinente ao pagamento das diferenças de FGTS restou analisada no item 4.1.1 do decisum, inclusive no que se refere ao ônus de prova, carecendo de razão a embargante também quanto a este aspecto.

Nada a prover.

4..CONCLUSÃO

Nego provimento aos embargos declaratórios.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Terceira Turma, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não

logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Processo Nº RR-625608/2000

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Coinbra - Frutesp S.A.
Advogada	Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela
Advogado	Dr. Rodrigo Carlos Biscola
Recorrido(s)	Izabel Cristina de Oliveira
Advogada	Dra. Roberta Moreira Castro

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

Reaproveito o relatório da lavra do Exmo. Sr. Relator originário:

"Inconformadas com a r. sentença de fls. 535/550. que julgou procedente em parte a reclamatória. recorre a 1º e a 2º reclamadas. ordinariamente. pugnando por sua reforma.

A 1º reclamada. Coinbra-Frutesp S/A. às fls. 554/578. alega, preliminarmente. a ilegitimidade de parte. a inépcia da inicial e a nulidade da sentença. face ao cerceamento de defesa. e. No mérito. propugna pela inexistência da relação de emprego. haja vista que não pode ser enquadrada como empregadora rural. ou mesmo equiparada. nos termos do artigo 3º. da lei 5.899/75. pois não executa qualquer tipo de serviço de natureza agrária. haja vista que a compra de laranja não decorre do exercício de atividade agrícola ou comercial. mas sim. industrial. pois tem como atividade-fim a produção de sucos concentrados para sua comercialização. Aduz, ainda. que o produtor rural é quem deveria ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas. haja vista que foi o beneficiário direto dos serviços prestados pelos colhedores. e se enquadra perfeitamente na figura do empregador rural. Alega que a instituição da cooperativa de trabalho é lícita. pois o § único do artigo 442. da CLT. é perfeitamente aplicável aos trabalhadores rurais. bem como que não houve qualquer vício de consentimento na adesão do reclamante como cooperado. No mérito. propugna pela improcedência de todos os pedidos. acrescentando que inexistiu a hipótese prevista no § 6º. do artigo 477. da CLT. motivo pelo qual

não há se falar em aplicação da multa prevista nesse mesmo artigo. A 2º reclamada. Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Olímpia e Região Ltda. - COOPERTROL às tis. 583/595. refuta o reconhecimento da relação de emprego. tendo em vista a licitude da instituição da cooperativa. nos termos da lei 5764/71 e § único do artigo 442. da CLT. onde não há qualquer restrição ao trabalho rural. devendo ser observado o disposto no artigo 7º. da Constituição da República. no sentido de que não há distinção entre trabalhador urbano e rural. Acrescenta. ainda. que não se constatou qualquer irregularidade na constituição da cooperativa. bem como qualquer vício de consentimento na adesão (associação) do reclamante. Enfim. propugna pela improcedência da ação. Custas e depósito recursal recolhidos (579/580).

Contra-razões do reclamante às fls. 601/607.

O Digno Representante do Ministério Público do Trabalho. Dr. João Norberto Vargas Valério. opina pelo conhecimento dos recursos. rejeição das preliminares e. no mérito. por negar-se-lhes provimento (tis. 615/619).

É o relatório."

FUNDAMENTOS DO VOTO

Conheço do recurso interposto pela primeira reclamada. Não conheço daquele outro interposto pela segunda reclamada por intempestivo. eis que foi intimada da sentença por notificação postada em 18.08.97. segunda-feira. e somente protocolou o seu apelo em 04.09.97.

DAS PRELIMINARES

Prevaleceu aqui o voto originário. nos seguintes termos:

"DA INÉPCIA DA INICIAL

Não é inepta a petição inicial. visto que atende perfeitamente os requisitos do parágrafo 1º. do artigo 840. da CLT. mesmo porque. no Direito Processual do Trabalho não se exige o mesmo rigor técnico preconizado no artigo 282. do Código de Processo Civil. **DA NULIDADE DA SENTENÇA FACE AO CERCEAMENTO DE DEFESA**

Não há nulidade pelo indeferimento de perícia que se revele inócua. como no presente caso. pois a prova pericial para análise da maturação das frutas era desnecessária para o deslinde da controvérsia existente nos autos; assim. não há se falar em conversão do julgamento em diligência.

Ademais. compete ao Juiz a condução do processo. determinando as providências que julgar necessárias ou indeferindo atos que considere protelatórios. a teor do disposto no art. 130. do CPC. assim como no artigo 765. da CPC.

Rejeito a prefacial.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM"

A análise desta preliminar se confunde com o mérito da questão e ao final será com o mesmo apreciada."

MÉRITO

DA RELAÇÃO DE EMPREGO

O recurso da primeira reclamada está todo ele centrado na inexistência de vínculo empregatício face ao não cumprimento dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT trazendo ainda à colação o parágrafo único do artigo 442 da lei Consolidada dissertando, por fim, não poder a atividade de colheita de frutas ser classificada como atividade fim na produção de suco.

Em primeiro lugar, cabe assinalar que por envolver o presente caso atividade tipicamente rural. as definições de empregado e empregador rural são dadas pelos artigos 2º e 3º, respectivamente. da lei nº 5.889 de 8 de junho de 1973 sendo indevida a invocação do artigo 3º do Estatuto Consolidado.

Ora, o artigo 3º da lei do Trabalho Rural assim define o empregador rural: "Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a

pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados."

Como se pode observar, a figura do empregador não está limitada ao proprietário agrícola, mas também aquele que não o sendo, explore a atividade agroeconômica diretamente ou através de prepostos (destaquei).

Ora, em assim sendo, mesmo a prestação de labor por meio de cooperativa pode caracterizar a existência de vínculo empregatício pois, como é sabido e ressabido, é princípio básico de hermenêutica jurídica que a norma especial afasta a incidência de norma genérica, sendo portanto, inaplicável o parágrafo único do artigo 442 da CLT às relações de trabalho rural..

Nem se diga que o dispositivo consolidado acima mencionado revogou o artigo 3º da lei do Trabalho Rural. pois, "a lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior" (§ 2º do artigo 2º da lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

Ainda que assim não se entenda, é necessário recordar que o parágrafo único do artigo 442 da CLT não pode ser invocado em todo e qualquer caso, pois, o divisor de águas é a fraude que pode afastar a sua aplicação.

No caso sub examine, o depoimento da primeira testemunha do reclamante, constante da prova emprestada de fls. 522, declarou que: inicialmente trabalhou como empregado e só mais tarde transformou-se em cooperado, após a assinatura de papéis; que trabalhou três meses como empregado; que a proposta de admissão foi assinada no local de trabalho ("na roça"); que o seu trabalho era fiscalizado pelo empreiteiro e por um fiscal; ... que os instrumentos de trabalho pertenciam ao 1º reclamado;" .

Do depoimento citado exsurge clara e inofismável a evidência de que a cooperativa de trabalho nada mais é senão o novo nome do turmeiro ou gato a serviço, como sempre, de empresa produtora de sucos que, escudada na infeliz redação de um dispositivo consolidado, pretende continuar a se beneficiar do labor dos colhedores de frutas sem qualquer responsabilidade pelos seus direitos trabalhistas.

Ficou demonstrado, ademais, que, ao contrário do alegado em razões recursais, a reclamada. ora recorrente, se envolve, sim, no processo de colheita caindo por terra a sua afirmação de que limita-se a receber a fruta colhida nos portões de seu estabelecimento fabril.

De uma única assentada, portanto, demonstrou a prova oral que a ora recorrente dirigia o trabalho dos colhedores de frutas servindo a cooperativa de mera preposta.

Finalmente, é imperioso dizer que tendo a ora recorrente como objeto a industrialização de produtos agrícolas, a colheita de frutas é atividade essencial. imprescindível para a consecução de seus fins, estando também nesse ponto, correta a decisão de primeiro grau.

Em resumo, quer por ser inaplicável ao trabalho rural o disposto no parágrafo único do artigo 442 da CLT, quer por ter ficado demonstrado a existência de labor subordinado, servindo a outra reclamada de mera preposta, a r. sentença de fls. 535 deve permanecer incólume.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Comprovada a existência do vínculo empregatício e a não satisfação das verbas rescisórias procede igualmente o pleito da multa prevista no artigo 477 da CLT. sob pena de conceder-se situação mais vantajosa ao empregador que descumpriu a primeira e mais básica obrigação legal, isto é, o registro em Carteira do empregado.

DIANTE DO EXPOSTO, não conheço do recurso ordinário da segunda reclamada, conheço e nego provimento ao apelo da primeira reclamada. para manter íntegra a decisão de primeiro grau. Mantenho o valor arbitrado à condenação, para todos os efeitos legais."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-636365/2000

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Nadierge Leite Alves e Outros
Advogado	Dr. Ibiapaba de Oliveira Martins Júnior
Advogado	Dr. José Tôres das Neves
Recorrido(s)	União (Sucessora da extinta RFFSA)
Procurador	Dr. Luis Henrique Martins dos Anjos

Trata-se de recurso de revista interposto pelos reclamantes, no qual propugnam pela reforma da decisão do Regional.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não conhecimento.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Inconformadas com a R. sentença de fls. 238/240, que julgou improcedente a reclamatória, recorrem ordinariamente os reclamantes, alegando que: merece reforma a R. sentença porquanto demonstrado que houve redução salarial quando da conversão dos salários dos rectes. para URV's; que o salário de março era efetivamente inferior ao de fevereiro/94 em URV' s. Tempestividade observada conforme fls. 244.

Contra-razões às fls. 251.

A D. Procuradoria opina às fls. 260.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

1. Mérito.

Pretendem os rectes. diferenças salariais por entenderem terem sofrido redução salarial quando da conversão de seus salários em

URV'S. Que o salário de março/94 não poderia ser inferior ao de fevereiro/94, o que entretanto ocorreu.

Em que pese o inconformismo não assiste razão aos rectes. Como demonstrado aritmeticamente pelo Juízo de origem, a recda. efetuou a conversão observando os critérios contidos na Lei 8.880/94, sendo certo que foi extraída a média salarial do período de novembro/93 a fevereiro/94. Note-se que a média foi extraída em URV's obtendo-se o resultado do salário em tal base, a ser multiplicado pelo valor da URV no dia do pagamento do salário de março/94.

Registre-se ainda, que a lei é clara ao estabelecer que o salário do mês de março/94 não poderia ser inferior ao de fevereiro/94 em cruzeiros reais, e neste sentido observa-se a correção do cálculo e dos pagamentos efetuados pela recda. A evidência não referiu a lei salário em URV e sim em cruzeiros reais, porquanto tal seria matematicamente impossível na medida em que o salário de março/94 em URV'S haveria que ser obtido pela média dos salários dos quatro últimos meses. Portanto, equivocada o entendimento dos rectes. estando correta a decisão ao indeferir o pleito.

Do exposto, nego provimento ao recurso, e mantenho a R. sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM os Juizes da 6ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade ele votos, dar provimento ao recurso para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais, bem como, conforme o caso, as diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria e pensão, com os respectivos reflexos onde couber, conforme valores que resultarem apurados na fase de liquidação, com atualização monetária e juros da mora, e com amparo no levantamento já procedido pela Assessoria Econômica deste E. Tribunal, constante dos autos, julgando, conseqüentemente, procedente em parte a reclamatória, já que não se concede o pagamento de honorários advocatícios, por incabíveis na espécie, conforme o Enunciado nº 219, confirmado pelo de nº 329 do Colendo TST. Rearbitrado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da causa, importando em R\$ 200,00 (duzentos reais) as custas pela reclamada, e cabendo reversão aos reclamantes da importância recolhida às fls. 200. Invocando, fundamentalmente, as disposições do Quadro de Pessoal da Reclamada, os Reclamantes qualificados no Anexo da inicial (fls. 28/31) pleitearam o pagamento das diferenças salariais calculadas na base de 8,63% na classe salarial dos obreiros, bem como na complementação dos proventos de aposentadoria e pensão, observando a aplicação nos dissídios da categoria desde março/94 até a efetiva implantação e respectivos reflexos.

Em decisão proferida às fls. 177/179, cujo relatório adoto, à unanimidade a MM. Junta julgou EXTINTO o processo (art. 267, V, do CPC) com referência à Reclamante ALZIRA RIBEIRO DOS SANTOS: e julgou IMPROCEDENTE a reclamatória em relação aos demais Reclamantes.

Embargos de Declaração da Reclamada (fls. 182/183) foram parcialmente acolhidos para retificar a sentença: onde se lê "não comprovam", leia-se "nos comprovam" (r. decisão de fls. 201).

Por inconformados, os Reclamantes recorrem ordinariamente (razões de fls. 185/198).

Oferecida contraminuta (fls. 204/209), juntando certidões de decisões já proferidas em idêntica hipótese (fls. 210/227).

O Parecer do Ministério Público do Trabalho é pelo prosseguimento do feito, como de direito.

Relatados.

VOTO

CONHEÇO.

Recurso ordinário regular e tempestivamente interposto,

comprovando-se às fls.200 o recolhimento das custas.

MÉRITO:

Os Reclamantes qualificados na inicial, ora Recorrentes, pleiteiam o pagamento de diferenças salariais que foram apuradas pela Assessoria Econômica deste E. Tribunal, calculadas na base de 8,63% na classe salarial dos obreiros (classe 802) - fls. 57, com integralização em seus salários, bem como na complementação dos proventos de aposentadoria e pensão, observando a aplicação dos Dissídios Coletivos da categoria, desde março/94 e até a efetiva implantação, com os respectivos reflexos nas demais verbas contratuais, em valores apurados na fase de liquidação, com atualização monetária e juros da mora.

Assim postulam mediante a arguição de que a Reclamada FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A não observou integralmente as disposições da Lei nº 8.880, de 27.05.94, a qual instituiu a Unidade Real de Valor - UR V pela média dos últimos quatro meses e garantindo a irredutibilidade salarial na transformação dos salários em URV do dia 01.03.94.

Realmente, é o que determina o artigo 18 desse referido diploma legal, mediante observância dos seus incisos, e que está repetido no seu artigo 19.

A Tabela juntada pela Reclamada (fls. 148) demonstra que na conversão dos salários para a URV, houve uma diminuição nominal da ordem de 6,14% nos ganhos mensais dos empregados.

A Reclamada alegou na defesa, e a r. sentença proferida acolheu, que para essa conversão foi considerado o dia do efetivo pagamento dos salários, ou seja, 06.03.94, mas isso não é que determina a referida Lei, e mesmo nessa hipótese, apurou-se diferença, embora em percentual menor.

Essa e a situação apurada pela Assessoria Econômica deste E. Tribunal (fls. 123/125) evidenciando irredutibilidade salarial, o que a Lei veda e a Constituição da República consagra.

Esse levantamento foi realizado em razão do movimento paredista que veio a determinar o Dissídio Coletivo nº 157/94-A, sendo suscitante o Sindicato dos Trabalhadores Ferroviários da Zona Sorocabana, e suscitada a empresa ora Reclamada, conforme Tabela de fls. 69, plenamente acolhida no julgamento final. Numerosas foram as decisões proferidas pelos diversos órgãos judiciais da 2ª Região da Justiça do Trabalho, como discriminado com detalhes às fls. 193/197 das razões recursais.

Assim, com base no levantamento procedido pela Assessoria Econômica deste E. Tribunal, a r. sentença proferida não tem condição de prosperar, situação essa que se torna bem e eloqüente perante as decisões já proferidas em ações trabalhistas que pleitearam o recolhimento do direito: cumprimento das disposições contidas nos artigos 18 e 19 da Lei nº 8.880, de 27.05.94, que determinam que o salário é convertido em URV em 1º de março de 1994.

Pelo exposto, conheço do apelo ordinário, e ao mesmo DOU PROVIMENTO, para condenar a Reclamada-Recorrida a pagar aos Reclamantes-Recorrentes as diferenças salariais, bem como, conforme o caso, as diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria e pensão, com os respectivos reflexos onde couber, conforme valores que resultarem apurados na fase de liquidação, com atualização monetária e juros da mora, e com amparo no levantamento já procedido pela Assessoria Econômica deste E. Tribunal, constante dos autos.

Conseqüentemente, julgo PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória, já que não se concede o pagamento de honorários advocatícios, por incabíveis na espécie, conforme o Enunciado nº 219, confirmado pelo de nº 329 do Colendo TST.

Rearbitro para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da causa,

importando em R\$200,00 (duzentos reais) as custas pela Reclamada-Recorrida, e cabendo reversão aos Reclamantes-Recorrentes da importância recolhida às fls. 200.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos Declaratórios opostos pelos rectes., alegando que: omitiu-se o julgado ao não analisar o cotejo final com o salário devido e pago relativamente ao mês de fevereiro/94 como determina a Lei 8.880/94.

Tempestividade observada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, nada há a esclarecer. E isto porque o que pretendem os rectes. é renovar o debate e fazer prevalecer entendimento que foi rechaçado pelo Juízo de origem e pelo V. aresto embargado. Sendo a questão interpretativa e entendendo os embargantes estar errada a decisão haverão que intentar o competente remédio processual. O cotejo pretendido foi efetuado mas não da forma defendida pelos rectes. portanto, nada há a esclarecer.

Do exposto, nego provimento ao recurso, eis que nada há a esclarecer

ACORDAM os Juizes da 10ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, eis que nada há a esclarecer "

Na revista, os recorrentes buscam a reforma da decisão do Regional. Asseveram que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-638731/2000

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Companhia Brasileira de Alumínio - CBA
Advogado	Dr. Thadeu Brito de Moura
Recorrido(s)	José Alves da Silva
Advogado	Dr. Márcio Aurélio Reze

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Da r. sentença de fls. 218/226, que julgou procedente em parte o pedido, recorre a reclamada, com as razões de fls. 230/264, aduzindo, preliminarmente, nulidade do processado, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insurgindo-se contra a determinação de reintegração imediato do obreiro, e contra o próprio direito à estabilidade acidentária, alegando ausentes os requisitos para a concessão do benefício; pretende que, se mantida a garantia de emprego, a condenação no pagamento dos salários vencidos tenham como termo inicial a data do ajuizamento da reclamatória e não a data da dispensa; alega excessivo o valor arbitrado à condenação, às custas processuais e aos honorários periciais.

Contra-razões às fls. 282/287.

Parecer da D. Procuradoria, à fl. 294, opinando pelo prosseguimento do feito, prescindindo de fundamentação, por ausência de interesse público.

É o breve relatório, adotado, no mais, o da r. sentença.

VOTO

Atendidas as exigências legais, conheço do apelo.

Pretende a recorrente, em preliminar, a nulidade do julgado, sob o argumento de que a decisão está desprovida de fundamentação, tendo ocorrido negativa de prestação jurisdicional, alegando que não lhe foi aberta oportunidade para se manifestar a respeito dos esclarecimentos fornecidos pelo perito do Juízo.

Registre-se, inicialmente, que a reclamada não impugnou o laudo elaborado às fls. 159/166, concordando com as conclusões do sr. Vistor. O reclamante, contudo, impugnou a prova técnica realizada, propugnando por esclarecimentos, os quais foram ofertados e se encontram juntados às fls. 199/202. Se a impugnação foi do autor, a este caberia qualquer outra manifestação a respeito e foi neste sentido o despacho exarado pela MM. Juíza Presidente da Junta à fl. 199.

Além do mais, cumpre ressaltar que, após a manifestação do reclamante, foram os litigantes notificados, para dizerem se pretendiam a produção de outras provas, sendo que a reclamada, em resposta, alegou que não teria mais provas a produzir em Juízo (confira-se fl. 210). Mediante tais fatos, foi declarado o encerramento da instrução processual.

Agora, em sede recursal, vem a reclamada insurgir-se contra a r. sentença, pretendendo a nulidade do processado, sob o argumento de que ocorreu cerceamento de defesa e encontra-se desfundamentada a decisão. Sem razão o seu inconformismo, não se vislumbrando, na espécie, a ocorrência do alegado cerceamento ou de negativa de prestação jurisdicional, vez que consignados na r. decisão todos os fundamentos fáticos e legais em que se baseou o MM. Juízo a quo para formar seu convencimento, restando preenchidos todos os requisitos legais exigidos. Desse modo, rejeito a preliminar de nulidade argüida pela recorrente.

No que toca ao mérito da controvérsia, melhor não é a sorte da reclamada.

Registre-se, inicialmente, que a questão da reintegração imediata do reclamante está resolvida, através de liminar concedida em Mandado de Segurança, que recebeu o n. MS 0168/98-P (certidão de fl. 268), tendo sido, desse modo, determinado o recolhimento do mandado de reintegração expedido.

Quanto ao direito do reclamante à estabilidade acidentária convencional, não hão de prosperar os argumentos expendidos pela

recorrente.

A cláusula 38 do instrumento normativo juntado às fls. 13/35, que cuida da garantia de emprego ao empregado acidentado, assim dispõe:

"A) Será garantida aos empregados, acidentados no trabalho ou portadores de doença profissional, a permanência na empresa sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que dentro das seguintes condições, cumulativamente:

1- que apresentem redução da capacidade laboral; e

2- que tenham se tornado incapazes de exercer

exercendo, e

3- que apresentem condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente."

O assistente técnico do juízo, através da perícia realizada, constatou configurado o nexa causal entre o atual estado clínico do autor e as atividades d' antes exercidas" que resultou na redução de sua capacidade laborativa, sobretudo ao se verificar que o obreiro exercia suas funções em local insalubre, onde o agente ruído era excessivo, ultrapassando os limites de tolerância permitidos, sendo que não eram fornecidos equipamentos de proteção, pelo menos para minimizar a insalubridade.

Se entende a recorrente insuficiente a prova técnica levada a efeito, comprovando a ocorrência de acidente de trabalho, reportemo-nos também à prova documental trazida aos autos que ratifica os fundamentos até aqui expostos. Trata-se da decisão proferida na ação acidentária movida pelo reclamante que, por ter sido publicada após a r. sentença ora recorrida, permite-se sua apreciação em sede recursal.

Não obstante a recorrente negue veementemente o direito do autor à garantia de emprego, porque inócidente acidente de trabalho ou o nexa causal entre a patologia que acometeu o reclamante e o trabalho desempenhado na empresa recorrente, há se considerar que na esfera cível, a ação acidentária foi julgada procedente (fls. 276/279), tendo verificado, aquele Juízo, que a perda auditiva do ouvido direito do autor foi causada pela exposição de ruídos na empresa referida na inicial, estando presente o nexa causal entre o dano e o trabalho.

Assim, restando comprovada a presença dos requisitos elencados na cláusula coletiva suso transcrita, nenhum reparo merece a r. sentença de origem, que determinou a reintegração do reclamante, em função compatível com sua atual condição física, sem prejuízo da remuneração antes percebida, bem como condenou a reclamada ao pagamento dos salários e demais vantagens desde o despedimento até sua efetiva readmissão.

Relevante destacar, por oportuno, carecer de amparo jurídico a pretensão da recorrente em ver limitada a condenação dos salários vencidos à data do ajuizamento da reclamatória. Se a garantia de emprego foi obstada pela dispensa imotivada, de iniciativa do empregador, deve esta ser declarada nula, sem qualquer efeito e, por isso, faz jus o reclamante aos salários vencidos desde aquela oportunidade. Nada a reformar, no aspecto.

Os honorários periciais, por sua vez, devem permanecer a empresa ré, tendo em vista a sucumbência da pretensão objeto de perícia. Aplicação do Enunciado 236, do C. TST.

No que diz respeito ao valor arbitrado, está o mesmo condizente com o trabalho apresentado pelo i. expert, sendo que os motivos apresentados em razões de recurso não possuem nenhuma propriedade para desabonar o valor fixado.

Do mesmo modo, quanto aos valores arbitrados à condenação e às custas processuais, os mesmos são fixados a critério do MM. Colegiado prolator da decisão, para efeito de garantia do Juízo, em montante aproximado ao efetivamente devido, sendo que este

somente poderá apurado em valores exatos em sede de execução de sentença. Vale lembrar, se o depósito recursal efetuado for superior ao valor da condenação, a diferença, por certo, será restituída à parte, devidamente atualizada.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela reclamada, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

A C O R D A M os Juízes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação" Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-643341/2000

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra
Advogado	Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido(s)	Hypolito Granisczka
Advogado	Dr. Walter Cardoso da Silveira

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Divergindo da r. sentença de fls. 438/445, que julgou procedente em parte o pedido, recorrem ambas as partes.

Os reclamantes, postulando a reforma do "decisum" quanto à prescrição acolhida, às diferenças de adicional de periculosidade, aos intervalos intrajornada, às diferenças de complementação de aposentadoria e à época própria para correção monetária.

As reclamadas, adesivamente, argüindo as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade

passiva "ad causam" da Fundação Copel. No mérito, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de horas extras e pugnando pela retenção de contribuições à Fundação Copel.

Apesar de devidamente notificadas ambas as partes, o autor deixou de apresentar contra-razões.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, entendeu que os interesses em causa não justificam a intervenção do Ministério Público do Trabalho nesta oportunidade (Lei Complementar 75/93).

CONHECIMENTO

Regularmente interposto, conheço do recurso ordinário dos reclamantes e das respectivas contra-razões.

Não conheço dos recursos adesivos das reclamadas, por desertos.

Juntamente com seus recursos, as reclamadas apresentaram a Guia de Recolhimento de Custas (DARF) e do Depósito Recursal (GRE), fls 522/523.

Ocorre, no entanto, que os documentos carreados aos autos não estão vinculados à presente demanda, autuada sob nº 1897/97 na 2ª JcJ de Ponta Grossa - PR, eis que se referem aos autos de Reclamatória Trabalhista nº 1823/97 em que é autor José Eurides. Deste modo, o depósito a que deve se referir a GRE não está vinculado e à disposição do juízo nestes autos, o que equivale dizer que se houver uma determinação judicial para a liberação dessa verba, não poderá ser cumprida.

Tampouco restaram quitadas as custas processuais destinadas a cobrir as despesas operadas com a prestação jurisdicional, a que as rés foram condenadas pelo Juízo "a quo".

Assim, diante da ausência de um dos pressupostos legais para admissibilidade dos recursos, dos mesmos não se podem conhecer por desertos.

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES

MÉRITO

Prescrição

Discordam os reclamantes da prescrição reconhecida pelo Juízo "a quo" quanto as parcelas exigíveis anteriormente a 17 de junho de 1992, aduzindo que a contagem do prazo deve observar a data da ruptura do contrato e não a data do ajuizamento da ação..

Não merece guarida o apelo.

Em 17 de junho de 1997, restou proposta a demanda, portanto, a prescrição atingiria as parcelas anteriores a 17 de junho de 1992. Em que pesem as alegações dos reclamantes, aplicar interpretação pela qual o prazo prescricional seria de sete anos, ao entender que "o trabalhador urbano tem o prazo de dois anos para postular os créditos resultantes dos últimos cinco anos do contrato", data venia, teríamos um tratamento desigual entre obreiros dispensados e os com vínculo de emprego vigentes, como bem expõe Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1992, p. 74:

"E não teria sentido, que o empregado com poucos dias para alcançar os cinco anos de prescrição dentro da empresa, despedido tivesse 2 anos completos, enquanto outro colega, em idêntica situação, não despedido, perdesse seus direitos".

Como dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a":

"cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato".

Desta forma, a Constituição Federal vigente amplia a prescrição dos créditos trabalhistas a cinco anos dentro do vínculo empregatício, ao qual será exigido o transcurso completo, enquanto que, rompido o contrato de trabalho, o obreiro terá dois anos, para postular sobre cinco anos, computados nestes, tanto o período em que vigia o pacto laboral, como aquele em que transcorrer após este sem que a parte venha a zelar por seus direitos, com fundamento na necessidade de segurança jurídica, pela inércia do titular do direito,

vez que o direito não socorre a quem dorme, dormientibus non succurrit jus.

Pelo que, há que ser mantida a r. sentença que fixou a prescrição para as parcelas exigíveis anteriormente a 17 de junho de 1992.

Diferenças de Adicional de Periculosidade

Irresignam-se os autores contra o entendimento do Juízo "a quo" que indeferiu o pedido de diferenças de adicional de periculosidade pela aplicação do percentual de 30% sobre a remuneração e não sobre o salário básico, aduzindo que a Lei 7369/85 é clara ao estipular que o adicional deve incidir sobre o salário que perceber o empregado no setor de energia elétrica, o que implica, por óbvio, na observância das gratificações habitualmente percebidas pelos obreiros.

Em igual sentido, citam os autores que a novel Carta Magna, em seu artigo 7º, inciso XXIII, declara o direito dos trabalhadores a um adicional de remuneração para atividades perigosas, o que torna evidente que a base de cálculo do referido adicional deve incluir todas as parcelas de natureza salarial pagas com habitualidade aos autores.

"In casu", assiste razão aos reclamantes.

Efetivamente, o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, aclarou a questão da base de cálculo do adicional de periculosidade, eis que prevê o direito dos obreiros a um "adicional de remuneração", o que torna evidente a aplicação do conceito amplo do termo "salário" presente na Lei 7369/85.

Cristalino, também, que o Enunciado 191, do C. TST, já não mais representa o entendimento jurisprudencial majoritário a respeito da matéria, posto que prolatado em 1983, portanto, em data anterior à determinação constitucional, Lei Maior que subsiste sobre qualquer outra norma inferior.

Assim, evidente o direito dos autores ao recebimento do adicional de periculosidade calculado sobre o total de sua remuneração mensal que, por óbvio, inclui todas as parcelas de cunho salarial, tais como: adicional por tempo de serviço, AC-DRT-192/3/84, dupla função, gratificações, horas extras e salário-base.

Diante do que, REFORMO a r. sentença "a quo" para condenar a COPEL ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade. Intervalos Intrajornada

Insurgem-se os autores contra o entendimento adotado pela r. sentença de primeiro grau que somente condenou as reclamadas ao pagamento do adicional extraordinário sobre o tempo de intervalo intrajornada suprimido no curso do contrato de trabalho. Aduzem que, ao contrário do entendimento "a quo", o tempo suprimido ao intervalo destinado ao descanso e alimentação deve ser remunerado integralmente como extraordinário, eis que seu pagamento não está computado no salário mensal".

Além disso, dizem ser indevida a limitação da condenação apenas ao período posterior à vigência da Lei 8923/94, já que o artigo 71, § 1º, da CLT, já obrigava a concessão de intervalos de 15 minutos nas jornadas que ultrapassassem de quatro horas e não excedessem de seis horas, sendo devida a reforma neste aspecto. Com razão os obreiros.

Nosso posicionamento é no sentido de que o tempo subtraído do intervalo intrajornada, deve ser remunerado como labor suplementar, pois retiram dos obreiros a oportunidade assegurada legalmente de restaurar suas energias para um novo turno de trabalho, expondo os mesmos a riscos em face da inobservância ao período para descanso e ao intervalo mínimo previsto pela legislação Consolidada.

Portanto, inobservado o intervalo intrajornada de 15 minutos, deve o tempo suprimido ser pago como extra durante todo o período imprescrito..

Complementação de Aposentadoria - Solidariedade

Sendo o adicional de periculosidade parcela integrante da base de cálculo da aposentadoria e, nos termos da fundamentação do item anterior, reconhecido o direito dos autores ao recebimento de diferenças quanto ao citado adicional, restam devidas diferenças de complementação de aposentadoria a serem pagas pelas reclamadas.

Ressalte-se que as reclamadas incorreram em igual parcela na responsabilidade pelo dano causado aos obreiros, pela informação incorreta da base de cálculo informada à Fundação Copel para o pagamento da complementação de aposentadoria, gerando prejuízos patrimoniais aos empregados, devendo, a teor do preconizado no artigo 159, do Código Civil, aqui aplicado subsidiariamente, responder de forma solidária pela reparação do prejuízo, nos moldes postulados na exordial.

Deste modo, REFORMO a r. sentença para, nos termos postulados, condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de diferenças na complementação de aposentadoria.

Época Própria para Aplicação da Correção Monetária sobre as parcelas deferidas

A discussão recursal prende-se à época própria para aplicação dos índices de correção monetária, tendo em vista que a r. sentença determinou a incidência a partir do mês subsequente para as verbas salariais e a época prevista em lei para férias, gratificação natalina e verbas rescisórias.

Nesta matéria, posiciono-me no sentido de que no processo de execução não são aplicadas as mesmas regras do contrato de trabalho, visto que para este, especificamente quanto aos salários, a lei faculta ao empregador que efetue o pagamento, o mais tardar, até o 5o dia útil do mês subsequente ao vencido, sendo distinta, portanto, a hipótese de incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas, a qual incide sobre o mês em que se tornou legalmente exigível a parcela.

Ressalte-se que há previsão específica em lei quanto às férias (artigo 137, da CLT), gratificação natalina (artigo 1o, da Lei 4.090/62) e verbas rescisórias (artigo 477, parágrafo 6o, da CLT), cabendo, em relação às mesmas, a obediência à época própria estipulada para a sua exigibilidade.

Outrossim, considerando-se o princípio basilar do direito do trabalho, da interpretação mais favorável ao obreiro, parte mais fraca dentro de uma relação empregatícia, nada mais justo que a época própria a ser considerada para a incidência dos índices de atualização monetária seja a do próprio mês em que a parcela não foi paga, justamente como consequência da inadimplência do empregador.

Ademais, não pode haver a supressão de um mês de atualização monetária, sob pena de se declarar e oficializar flagrante prejuízo ao empregado, mormente quando o empregador não trouxe à baila qualquer discussão, ainda na fase cognitiva, de que somente efetuava os pagamentos dos salários após o mês vencido, o que, ainda que tivesse ocorrido, não poderia ser considerado, diante da época em que, efetivamente, ocorreu a lesão do direito.

Portanto, em se tratando de débito trabalhista, deve incidir a correção monetária pelo índice do mês vencido e não a partir do mês subsequente.

No entanto, fico parcialmente vencido diante do entendimento da d. maioria desta E. Turma de que devem ser aplicados os índices de atualização do mês seguinte ao que ocorreu o débito, com exceção das parcelas relativas às férias, 13º salário e verbas rescisórias, em que há previsão de exigibilidade específica em lei, adotando os seguintes fundamentos:

Posiciona-se a d. maioria, no sentido de que a previsão de época

própria para débitos trabalhistas, contida no Decreto-Lei 75/66, ainda está em vigor, e que o critério de aplicação do índice de correção monetária do próprio mês vencido implica em concessão de reajuste não previsto em lei, posto que a Tabela de Atualização, editada pela Assessoria Econômica deste E. TRT, traz índices mensais que corrigem o débito desde o primeiro dia do mês de referência, enquanto que a obrigação de pagamento dos salários somente venceria ao término do mesmo mês, devendo incidir, por conseguinte, o índice referente ao primeiro dia do mês posterior, o que somente ocorre com a observância do índice relativo ao mês subsequente da Tabela.

Conseqüentemente, MANTÊM-SE o julgado de primeiro grau.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES e das contra-razões apresentadas. Sem divergência de votos, EM NÃO CONHECER DOS RECURSOS ADESIVOS DAS RECLAMADAS, por desertos. No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES para: a) acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, b) determinar que sejam pagos integralmente como extras os 15 minutos suprimidos do intervalo intrajornada e c) condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de diferenças na complementação de aposentadoria. Tudo nos termos da fundamentação, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Ailton Paulo Costa (Relator), Dirceu Pinto Júnior (Revisor) e Armando de Souza Couto, em pontos diversos.

EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO

Nos autos de Recurso Ordinário nº 9815/98, opõe a reclamada Fundação Copel, Embargos de Declaração ao v. acórdão nº 6881/99, alegando contradição em relação ao não conhecimento do recurso adesivo interposto.

CONHECIMENTO

Tempestivamente opostos, conheço dos Embargos de Declaração da Reclamada Fundação Copel.

MÉRITO**Deserção**

Alega a Fundação Copel restar contradição nos fundamentos do v. acórdão-embargado em relação ao não conhecimento do recurso adesivo interposto, por sua deserção, eis que somente a Copel é que foi condenada ao pagamento de custas processuais, entendendo não estar deserto o seu apelo e pugnano pelo reconhecimento deste fato com aplicação do efeito modificativo neste aspecto, com o regular processamento do feito.

In casu", desassiste razão à Fundação Copel.

Talvez equivocada pela análise conjunta da deserção dos recursos adesivos das rés, eis que interpostos nas mesmas razões (fls. 510/520), a ora embargante deixou de observar que o fundamento para o não conhecimento de seu apelo adesivo foi a ausência de depósito recursal, a qual estava obrigada nos termos do artigo 899, da CLT, o que já restou consignado no v. acórdão-embargado.

Inexistente a contradição apontada, nada há a esclarecer.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA FUNDAÇÃO COPEL. No mérito, sem divergência de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA FUNDAÇÃO COPEL. "

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos

os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-644812/2000

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia
Recorrido(s)	Maria José Fraga
Advogado	Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada em face da decisão de piso, de fls. 112-114, mediante a qual o Juízo de 1º grau se manifestou pela procedência parcial dos pedidos formulados na inicial.

Embargos de Declaração opostos pela reclamada, às fls. 115-117.

Decisão dos Embargos, pelo não provimento, às fls. 119-120.

Argúi o recorrente, em síntese, que o indeferimento do pedido de desligamento voluntário se deu porquanto a reclamante era estável à época.

Comprovante do recolhimento do depósito recursal, bem como das custas processuais, às fls. 131-132.

O Douto Representante do Ministério Público do Trabalho opina, à fl. 141, pelo prosseguimento do feito, ressaltando sua manifestação oral por ocasião da sessão de julgamento, caso entenda necessário.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, porque próprio, tempestivo e preparado, atendendo aos pressupostos de sua admissibilidade.

2.2 CERCEAMENTO DE DEFESA

A recorrente alega que houve cerceamento de defesa, pois requereu a oitiva de sua testemunha, o ex-empregado Paulo Roberto Araújo Holz, o que foi negada pelo Juízo, nos termos da Ata de Audiência, de fl. 111.

Justificou o Juízo afirmando que a matéria seria eminentemente de direito, prescindindo assim da prova testemunhal.

A resposta desse tópico se encontra na própria intenção da reclamada. Seu intento era, mediante o testemunho, provar que a reclamante foi, sim, avisada de que para aderir ao plano de desligamento voluntário seria necessária a renúncia da estabilidade em Juízo, o que teria sido, à época, recusado pela reclamante.

Assim, resta saber: essa informação é relevante para o deslinde do litígio?

Respondo que não. Pouco importou, para os fundamentos do Juízo a quo, se a reclamante sabia, ou não, das condições para seu desligamento. A Junta se enveredou por outro lado. Entendeu que o simples pedido de desistência voluntária já era uma renúncia.

Rejeito a preliminar.

2.3 PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

A inicial noticia que a reclamante, em 30.04.97, optou por seu desligamento da empresa, aderindo ao plano previsto na DDE - n.º 51/95. Contudo, recebeu resposta negativa, sob a justificativa de que a reclamante possuía estabilidade, por força de sua eleição ao cargo de Diretora de Cooperativa, a 25.03.97.

As provas contam a mesma história, mas com datas diferentes. É que os documentos mostram que seu pedido de desligamento foi feito, realmente, em 20.04.95 - que na verdade coincide com o último dia previsto pelo plano para formulação do opção. Percebo, ainda, que, conforme a Ata da Cooperativa, datada de 14.03.95, de fl. 19, a reclamante já fazia parte do Conselho Diretivo. Supondo ter havido despropositual equívoco por parte do patrono da reclamante, mesmo porque a manutenção desse engano só prejudicaria sua tese.

Muito bem. O reclamante, em suma, alega que houve incoerência na decisão da empresa. Pois, em situações análogas, ou seja, ao analisar pedidos de outros empregados, também estáveis, a reclamada teria se pronunciado de forma diferente.

A reclamada, por sua vez, salienta que não houve tratamento diverso. Para todos teria havido a devida comunicação de que para se desligar seria necessária a renúncia judicial de suas condições de estabilidade. Acresce sua tese, dizendo que não poderia desligar o reclamante porque a norma era clara expressando que " o empregado que optar pelos benefícios desta decisão, além de preencher os requisitos acima, deverá manifestar, formalmente, no período de 5 a 20 de abril de 1995, o desejo de desligar-se da CVRD, processando-se o desligamento como se a rescisão fosse sem justa causa, cabendo à empresa efetivar o afastamento nos 30 dias subseqüentes. " Em outras palavras, fundamentada sua proposição no fato de que não seria possível efetivar a dispensa sem justa causa a um servidor estável.

Não merece reforma a sentença de piso. Permito-me enveredar por fundamentos ainda não ventilados até aqui. É que quando o plano diz " processando-se o desligamento como se a rescisão fosse sem justa causa" não está, de forma alguma, denotando que haverá uma dispensa sem justa causa. É claro que não. Utiliza-se o termo " sem justa causa" como parâmetro das verbas que serão pagas pelo desligamento voluntário. Isso é patente. Mesmo porque não se estaria dispensando alguém; seria do empregado a iniciativa de requerer o desligamento, ou seja, com sua inércia não haveria falar de dispensa, pelo menos em tese.

Em suma, nada interfere a condição de estabilidade do empregado, para efeitos desse desligamento, porque se trata, sim, de um pedido

do próprio reclamante, ocasião em que se utiliza a expressão "sem justa causa" apenas como subsídio para cálculos do montante a ser pago ao reclamante. A prosperar diferente tese, depararíamos com uma situação insólita: o empregado estável não poderia pedir para sair do emprego. Não nego que presenciou um zelo compreensível da reclamada, mas que não pode obstar o direito do reclamante. O temor da empresa, quanto à violação do § 3º, do artigo 543, da CLT não procede. Repito: o desligamento, no particular, provém da iniciativa do reclamante, a vontade final é dele.

Tampouco importa, como defende a reclamada com base no artigo n.º 1.090 do CC, que a interpretação dos contratos benéficos deve ser feita estritamente. Seja ampla ou estrita, aqui, a solução é a mesma. Deu-se o direito, cumpra-o. Aliás, a norma não restringe direito de adesão dos estáveis. Mesmo porque a resposta de fl. 45 não conduz a ilação invocada pela ré. E, ainda que assim não fosse, vem ela hoje à Justiça e pede o que a ré queria que pedisse: o beneplácito desta especializada à sua adesão à famosa DEE.

Creio, também, que a rejeição da preliminar argüida tenha ficado melhor esclarecida. Pouco adiantaria o testemunho da reclamada afirmando que todos os empregados estáveis foram cientificados de que era necessária a renúncia judicial da estabilidade. Isso não é importante nessa lide.

A invocação do item 4.4 da Norma Interna Empresarial é tardia. Se não a fez na contestação e tampouco alcançou êxito com os embargos declaratórios, melhor sorte não se encontrará nesta Corte.

No que diz respeito ao prequestionamento, cito o julgado abaixo:
"A denominada questão federal, fundada no inciso II, do art. 5.º, da Constituição Federal, (ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude da lei), não tem o menor fundamento data venia.

Creio que o questionamento dirige-se à jurisprudência dos Tribunais. Lembro, no entanto, que a jurisprudência se constitui em verdadeiro suplemento da legislação. Como ensinava o ilustre e saudoso mestre João Mendes de Almeida Júnior, "a lei positiva em suas aplicações, rege minudências não previstas e exige do magistrado a prudência necessária para tirar a legítimas conseqüências que são regras latentes nesses mesmos textos. Com efeito, nem tudo o legislador prevê e provê, daí porque as decisões judiciais e a doutrina, aquelas reiteradas na aplicação da lei e esta na sua exegese, vão se estratificando para completar a legislação." (AC 955/90, TRT 9ª Região, citado no RT 326/95)

É o entendimento que adoto.

Nego provimento

3. CONCLUSÃO

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceio ao direito de defesa e negar provimento ao apelo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Opõe a reclamada embargos declaratórios, requerendo que esta E. Corte elucide questões referentes ao valor atribuído à condenação e à impossibilidade de conferir-se à reclamante os direitos inerentes ao plano de incentivo à demissão de 1995. Alega que o Tribunal se omitiu em tais questões.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos declaratórios, porque aviados a tempo e modo.

2.2. VALOR DA CONDENAÇÃO

Alega a embargante que o pedido de reforma da sentença, no

tocante ao valor atribuído à condenação, não foi objeto de apreciação.

Com razão a embargante. No item 12, pleiteia-se a reforma da decisão, sob o fundamento de que o valor atribuído foi muito além da importância da causa, "principalmente porque se trata de uma ação meramente declaratória, sem qualquer cunho de condenação".

Em primeiro lugar, devo dizer que não é verdade quanto ao fato ser tão-somente declaratória a sentença. As verbas provenientes do plano de demissão voluntário em questão, levando-se em conta o tempo de serviço da reclamante, são condizentes com o valor atribuído à causa.

Dou provimento, para sanar a omissão e manter a decisão a quo, no particular.

2.3. PRAZO DE VIGÊNCIA

Aduz, também, a embargante que a decisão foi omissa quanto a um dos aspectos alegados pela recorrente, qual seja, a impossibilidade de conferir-se à reclamante os direitos inerentes à DEE de 1995, quando o seu período de vigência já fluiu.

A fundamentação a que se reporta a agravante consta no item 9 do recurso. Não houve, contudo, omissão.

O segundo parágrafo do item 2.3 do acórdão bem denota a data em que a reclamante aderiu ao plano, o que ocorreu durante sua vigência.

Nego provimento.

3. CONCLUSÃO

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, dar-lhes parcial provimento, para sanar a omissão quanto ao valor da condenação, sem efeito modificativo."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-652713/2000

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Silvana Pereira Matos
Advogado	Dr. Dilson Gonzaga Barbosa
Recorrido(s)	Itautec Philco S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

A reclamante interpõe o presente recurso de revista, com esboço no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Regional apreciou o recurso ordinário mediante os seguintes fundamentos:

" Alegando e comprovando a reclamante a sua condição de membro da diretoria do Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Amazonas, obteve a procedência da reclamação em que, contra a reclamada, pretendeu a reintegração ao emprego ou a indenização do período da alegada estabilidade sindical. O colegiado de primeiro grau baseou-se para decidir, no fato de que apesar dos empregados da reclamada serem vinculados ao Sindicato dos Metalúrgicos, a existência e atuação do Sindicato dos Técnicos de Nível Médio não feriria a unicidade sindical, por se tratar de categoria diferenciada. E como a reclamante comprovadamente fazia parte da direção desse último sindicato, a sua estabilidade deveria ser reconhecida.

Entendo diversamente. Reza o § 3º, do art. 511 da CLT, que: "Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares". Não vislumbro tais requisitos na categoria genérica dos Técnicos de Nível Médio, mesmo porque o estatuto do sindicato nem sequer exige a formação escolar, bastando que a CTPS esteja registrada na referida função, ou nas de Auxiliar-Técnico ou Consertador. Não existe para essas categorias um estatuto profissional especial, como determina a lei ou mesmo condições de vida singulares, a não ser aquelas peculiares a quem trabalha em atividade industrial, quer seja de nível médio ou não.

Não se podendo, pelas considerações acima, enquadrar a função da reclamante em categoria diferenciada, deve prevalecer a regra insculpida no § 2º da CLT, que define o que seja categoria profissional, prevalecendo, no caso, a atividade econômica para a qual o trabalho é prestado em similitude de condições de vida. Assim, a sentença de primeiro grau merece reforma, julgando-se a reclamação totalmente improcedente.

Em conclusão, conheço do recurso, mas dou-lhe provimento, julgando a reclamação totalmente improcedente. "

Na revista, a recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Documento em Sem nome

Processo Nº RR-655079/2000

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb
Advogada	Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
Recorrido(s)	Everaldo do Sacramento
Advogado	Dr. Jadir Nascimento Luciano

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Recurso ordinário do Reclamante sustentando a nulidade de sua demissão, já que portador de estabilidade, tendo ingressado nos quadros da Reclamada por concurso público. Pede a concessão dos honorários advocatícios. Resposta da Reclamada ela manutenção da sentença recorrida. Parecer do Ministério Público na fl. 84, da lavra da ilustre procuradora, Dra. Maria Thereza M. Tinoco. É o relatório.

V O T O

A Lei Municipal nº 1.202, de 21.01.88, prevê, expressamente, que "aos servidores municipais de... sociedades de economia mista, que tenham ou venham a completar mais de 5 (cinco) anos de vínculo empregatício, fica assegurada a estabilidade, não podendo seus contratos ser rescindidos senão por justa causa," A Reclamada, em sua defesa, sustenta que o Autor é mero empregado público e não detentor de cargo público, mas é preciso convir que a citada lei não faz distinção, tanto que envolve os servidores de sociedade de economia mista, reconhecidamente tutelados pelo Direito do Trabalho. E nisto, convenha-se, nada há de inconstitucional, podendo o Legislativo Municipal dispor sobre garantias e benefícios dos seus servidores, desde que em condição superior à garantia mínima fixada na legislação federal, tal qual qualquer empregador privado. Não há, ainda, como confundir a hipótese com o que ocorre em outras esferas, estadual ou federal, irrelevante à discussão. A Lei em questão, outrossim, não foi declarada inconstitucional, não havendo nos autos qualquer notícia a respeito. Honorários advocatícios indevidos, não sendo a hipótese prevista na Lei 5.584/70.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para declarar a nulidade de rescisão unilateral e determinar a reintegração do Autor ao emprego, com todas as vantagens atribuídas à categoria no período de afastamento, e o pagamento de todos os valores que lhe seriam devidos se em atividade estivesse.

A C O R D A M os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para declarar a nulidade da rescisão unilateral e determinar a reintegração do Autor ao emprego, com todas as

vantagens atribuídas à categoria no período de afastamento, e o pagamento de todos os valores que lhe seriam devidos se em atividade estivesse

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Por embargos alega a Reclamada omissão no Acórdão, por não ter sido apreciado um dos seus argumentos de defesa, consistente na ineficácia da Lei Municipal nº 1202/88, por força do artigo 18 do ADCT na Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

Nenhuma omissão no Acórdão impugnado. Não está o julgador adstrito aos argumentos da parte. Por outro lado, a decisão rechaça expressamente a tese de inconstitucionalidade da lei em foco. Não atendido qualquer dos pressupostos do artigo 535 do CPC, NÃO CONHECO e multo a Embargante em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa em favor do Embargado. A C O R D A M os Juizes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, NÃO CONHECER dos embargos por não atendido qualquer dos pressupostos do artigo 535 do CPC e multar a Embargante em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa em favor do Embargado"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-659235/2000

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Advogado	Dr. José Ricardo Abrantes Barreto
Recorrido(s)	Edimar Oliveira dos Santos
Advogada	Dra. Maria das Graças Teixeira Nissen

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Decisão que se reforma parcialmente para adequá-la à prova dos autos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, em que são partes, como recorrente, EDIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS e, como recorrida, EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

A MM. Junta, em decisão proferida às fls. 105/108, julgou parcialmente procedente a reclamatória, condenando a reclamada ao pagamento dos pleitos constantes da exordial, a título de horas extras, com adicional de 50%, integração nos RSR e reflexos nos consectários trabalhistas. Improcedentes os demais pleitos.

Inconformado, o reclamante recorre ordinariamente às fls. 110/116, buscando a reforma parcial da r. sentença.

Contra-razões apresentadas às fls. 120/122.

Em Parecer lançado à fl. 129, a Douta representante Ministerial considera não haver interesse público a justificar sua intervenção, ressaltando futura manifestação, caso entenda necessário.

É O RELATÓRIO

VOTO:

Conheço do recurso porque atendidas as exigências legais de admissibilidade.

São três as razões do recurso: a) reconhecimento do vínculo anteriormente à assinatura da CTPS, ou seja de 15.09.94 e não a partir de 1.11.94; b) horas extras com adicional de 100% trabalhadas nos domingos e feriados e horas extras noturnas; c) devolução de descontos indevidos.

O reclamante provou através de cópias de fichas de controle de ponto haver trabalhado no período indicado na inicial, a partir de 15.09.94, sem a assinatura de sua CTPS. Os documentos não foram impugnados e a preposta declara nada saber informar a respeito. Reconheço o período de contrato, cuja prova, como deflui da lei, se faz por qualquer meio admitido em direito.

O reclamante trabalhava nos domingos e feriados sem receber corretamente as horas extras. As horas extras trabalhadas nos dias de folga não podem ser compensadas com a concessão de folga em outro dia. Por outro lado, há prova de trabalho nos domingos e feriados sem a concessão de folgas. Assim, determino a apuração à vista dos documentos existentes no autos, deferindo horas extras com adicional de 100% e com o adicional de 50%, descontadas as efetivamente pagas.

Determino a devolução de descontos feitos irregularmente dos salários do empregado, na conformidade das normas de proteção ao salário, aplicando, em relação aos documentos produzidos pela empresa, a regra do art. 9º da CLT.

Em conclusão, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para, modificando a sentença, considerar a existência do contrato a partir de 15.09.94, fazendo-se o necessário registro na CTPS; concedo as horas extras trabalhadas nos domingos e feriados, com adicional de 100%, e horas extras com 50%, compensando-se as efetivamente pagas à vista dos documentos nos autos; determino a devolução dos descontos procedidos irregularmente dos salários, mantida a sentença nos demais termos. Comino custas à reclamada em decorrência do acréscimo da condenação, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento parcial para, modificando a sentença, considerar a existência do contrato de trabalho a partir de 15.09.94, fazendo-se o necessário registro na CTPS; conceder horas extras trabalhadas,

com adicional de 100% e 50%, compensando-se as efetivamente pagas à vista dos documentos nos autos; determinar a devolução dos descontos procedidos irregularmente dos salários, e cominar custas à reclamada em decorrência do acréscimo da condenação, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00, mantida a sentença nos demais termos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Manaus, 07 de dezembro de 1999."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-659461/2000

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Cristiane Borges da Costa
Advogado	Dr. Dejair Passerine da Silva
Recorrente(s)	Banco Bradesco S.A.
Advogada	Dra. Márcia Galhardo Motta
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Advogado	Dr. Fernando Leme Dantas de Aguiar
Advogado	Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrido(s)	Os Mesmos

Trata-se de recursos de revista interpostos pelas Partes, no qual propugnam pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame dos recursos.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Das horas extras e respectivos reflexos

Acompanho o voto do Sr. Juiz Relator, como segue:

"No que se refere à apuração das horas extras, ressalte-se, de início, que o MM. Juízo "a quo" determinou expressamente à observância das anotações constantes das fichas de ponto eletrônicas quando a jornada de trabalho era consignada da mencionada forma, bem como a jornada de trabalho fixada com base na prova testemunhal, nos períodos em que o controle era

efetuado de forma manual.

Não merece censura a fundamentação da r. sentença recorrida, posto que não há justificativas para que seja atribuída prevalência integral aos cartões de ponto nos períodos em que a jornada de trabalho era registrada de forma manual, sobretudo considerando a análise conjunta da prova oral produzida pela reclamada e da documentação acostada aos autos.

De fato, as contradições existentes nos depoimentos das testemunhas Miguel José de Oliveira Filho (fls. 116) e Paulo Gonzales Ramos (fls. 117) não autorizam o reconhecimento da jornada de trabalho consignada nos referidos documentos.

Asseverou a primeira testemunha da reclamada que o posto bancário da Leite Paulista abria às 9:30 horas e fechava entre 18:00 e 19:00 horas, esclarecendo que nos dias de pagamento, estimados em dois dias ao mês, a abertura ocorria às 8:00 horas.

Pois bem, apesar de ter alegado que a autora não era responsável pelo recebimento dos malotes, afirmou que o carro forte passava às 9:00 horas, declarando que nas ocasiões em que a jornada de seis horas era ultrapassada era permitido o registro das horas extras, restando contrariadas as alegações defensivas, eis que a reclamada sustentou que na vigência do contrato de trabalho a reclamante cumprira jornada de trabalho das 11:00 às 17:15 horas, das 9:30 às 15:45 horas e das 10:00 às 16:45 horas.

Ressalte-se que a jornada de trabalho consignada de forma manual não corresponde aos horários informados pela mencionada testemunha, inexistindo sequer um registro de saída às 17:00 horas. Por sua vez, a segunda testemunha afirmou que a reclamante trabalhava na tesouraria do posto bancário, sendo este o setor responsável pelo recebimentos dos malotes do carro forte, noticiando que nos dias de pagamento todos os empregados chegavam às 8:00 horas e encerravam o expediente entre 17:00 e 17:30 horas.

Noticiou, ainda, em evidente contradição, que o movimento no posto bancário Leite Paulista era idêntico em todos os dias, eis que o atendimento às empreiteiras era diário.

Assim, não há como acolher a alegação da reclamada quanto à presunção absoluta da jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto, mormente pelo fato dos registros manuais terem sido invalidados pela prova oral produzida pela reclamante.

Note-se que é irrelevante o período em que a reclamante retornou efetivamente à agência 25 de Março primeiro, porque a questão do labor desenvolvido junto ao posto bancário Leite Paulista não foi suscitada na defesa segundo, porque prevalecem os horários consignados de forma eletrônica, não suportando a reclamada quaisquer prejuízos neste particular.

Convém salientar que as horas extras contraprestadas nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1992 correspondem à jornada de trabalho consignada por intermédio de ponto eletrônico. De outro lado, o exame dos controles de frequência manuais e dos respectivos recibos de pagamento dos meses apontados (fls.160) revelam que a jornada extraordinária eventualmente consignada não foi contraprestada pela reclamada, inexistindo justificativas para a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Quanto à compensação, há que se ressaltar, inicialmente, a invalidação da jornada de trabalho consignada de forma manual, não produzindo quaisquer efeitos legais o ajuste tácito pretendido pela reclamada, eis que contrário ao disposto no artigo 59 da CLT, não constituindo hipótese de aplicação da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 85 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Mantenho o decidido."

Dos reflexos das horas extras nos sábados e feriados

Igualmente concordo com o Sr. Juiz Relator:

"Infundado o inconformismo da reclamada, eis que os reflexos das horas extras nos sábados e feriados são assegurados nos instrumentos normativos da respectiva categoria profissional (fls. 11/64), não incidindo à questão a orientação do Enunciado nº 113 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Mantenho o decidido. "

A despeito das brilhantes considerações tecidas pelo Sr. Relator, ouso delas divergir nos dois tópicos abaixo:

Da integração da ajuda de custo alimentação

A ajuda de custo alimentação, por força de sua natureza eminentemente indenizatória, não deve integrar os demais ganhos do obreiro (art. 457, § 2º, da CLT).

Não bastasse tal fato, com referência aos períodos de 1994/1995 e 1995/1996, as normas coletivas acostadas às fls. 49 e 57-verso expressamente vedam a integração de referido benefício nos salários dos empregados.

Reformo.

Da época própria para a incidência da correção monetária

É que, o artigo 39, da Lei 8117/91 é claro ao definir como época própria "adata de vencimento da obrigação prevista em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual" Na legislação pátria (artigo 459, parágrafo único, da CLT), as prestações salariais devem ser pagas pelo empregador ao empregado até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços, pelo que somente após escoado referido prazo é que pode ser considerada vencida a obrigação, sendo o mesmo a época limite para a incidência da correção monetária. Nesse sentido o C. Tribunal Superior do Trabalho já firmou posicionamento, através da Orientação Jurisprudencial no. 124, da SDI.

Reformo.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Nos tópicos abaixo, acompanho o entendimento do Sr. Juiz Relator, nos seguintes termos:

Da prescrição

"O artigo 7º, Inciso XXIX, alínea "a" da Constituição Federal, assegura ao trabalhador urbano o direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após à extinção do contrato de trabalho.

Rescindido o contrato de trabalho em 09.04.1996 e ajuizada a reclamação trabalhista em 30.05.1996, encontram-se irremediavelmente prescritos os direitos anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, ou seja as parcelas anteriores a 30.05.1991, como corretamente decidido pelo MM. Juízo de Primeiro Grau.

Mantenho o decidido. "

Das horas extras

"Infundadas as alegações da reclamante, eis que a prova testemunhal produzida não demonstrou a prestação de serviços no posto bancário Leite Paulista a partir de janeiro de 1993, sendo oportuno salientar que o depoimento pessoal da parte, por si só, não pode servir de elemento para a convicção do Juízo, eis que evidente o interesse natural pelo desfecho a seu favor.

Ademais, não constitui hipótese de inversão do ônus probatório, pois a própria testemunha da autora não confirmou integralmente os horários noticiados na exordial, afirmando taxativamente que a partir da introdução do ponto eletrônico a jornada de trabalho fora registrada corretamente.

Com efeito, a testemunha Mônica Seixas Leite (fls. 115/116) declarou ter trabalhado no mencionado posto bancário entre abril de

1993 e abril de 1995, não informando especificamente o local de trabalho da reclamante após o mês de dezembro de 1992.

Saliente-se que a mencionada testemunha noticiou que na agência 25 de Março a jornada de trabalho ocorria das 10:00 às 16:15 horas, inexistindo justificativas para o acolhimento do horário alegado na inicial, referente ao período anterior a dezembro de 1992.

Mantenho o decidido

Do intervalo intra jornada

"Inova a autora ao pleitear a concessão de 15 minutos de intervalo a título de horas extras, eis que a pretensão não fora formulada nestes termos.

Acrescente-se que o artigo 224 da CLT estabelece o cumprimento de seis horas contínuas nos dias úteis, razão pela qual impõe-se a observância do disposto no artigo 71, parágrafo 2º da CLT.

Mantenho o decidido."

Da integração dos DSR's

'A pretensão manifestada pela autora não encontra respaldo legal, eis que a integração das horas extras nos descansos semanais remunerados decorre do disposto no artigo 7º, alínea 'a' da Lei nº 605, de 05.01.1948.

Entretanto, é injustificada a incidência dos DSR 's acrescidos das horas extras nas demais verbas contratuais, eis que o MM. Juízo de Primeiro Grau deferiu os reflexos das horas extras na mencionada verba, bem como nos sábados, feriados, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS + multa de 40% e títulos rescisórios.

Assim, não há que se falar em incidência dos DSR 's nas férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS, sob pena de caracterização do "bis in idem". Mantenho."

Do salário substituição

"Nos termos do Enunciado nº 159 o empregado substituto fará jus ao salário do empregado substituído somente na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, questão diversa daquela discutida nos presentes autos.

Com efeito, a autora afirmou em depoimento pessoal (fls. 115) ter substituído a empregada Iara Mastroiani somente durante o período de férias desta, fato corroborado pela testemunha Mônica Seixas Leite.

Ressalte-se que há confissão expressa da reclamante no sentido de que não foram assumidas todas as atribuições da aludida empregada, principalmente no que se refere ao poder de comando sobre os demais empregados.

Mantenho o decidido. "

Do reembolso de descontos

"Os documentos acostados aos autos atestam que os descontos efetuados a título de seguro de vida e caixa beneficente foram expressamente autorizados pela autora, incidindo à questão a orientação jurisprudencial! consubstanciada no Enunciado nº 342 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A alegação de imposição do empregador no ato da celebração do contrato de trabalho, ocorrida em 02.10.1990, não prospera, eis que a reclamante não provou ter se insurgido contra os referidos descontos na vigência do pacto laboral, constatando-se que em 22.11.1993 a autora concedeu autorização expressa para que fossem debitados em sua conta corrente os prêmios mensais dos seguros, restando inequívoca a convalidação do mencionado ato jurídico.

Mantenho o decidido. "

Da retificação da CTPS

"Ainda que anteriormente este Relator tenha manifestado entendimento contrário, não há como deferir o pedido de integração do aviso prévio indenizado para fins de retificação da CTPS,

sobretudo considerando que o referido documento não foi acostado aos autos, restando prejudicada a verificação da data em que ocorreu efetivamente a rescisão do contrato de trabalho.

Ainda que assim não fosse, o objetivo do aviso prévio consiste na reinserção do empregado no mercado de trabalho e, assim, a anotação da CTPS no prazo final do aviso poderia ensejar a existência de dois contratos de trabalho no mesmo período. Não obstante o aviso prévio indenizado integrar o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, a mencionada interpretação não pode ser extensiva às respectivas anotações na CTPS, em respeito ao princípio da ubiqüidade.

Mantenho o decidido. "

Das multas convencionais

"Razão assiste à reclamante.

O reconhecimento do cumprimento de jornada extraordinária na vigência do contrato de trabalho, sem a correspondente contraprestação, evidencia a inobservância das convenções coletivas da respectiva categoria profissional, razão pela qual a questão não pode ficar restrita à incidência dos adicionais, dado o caráter acessório dos mesmos, eis que o principal consistia efetivamente na remuneração das horas extras.

Assim, a autora faz jus às multas convencionais postuladas, que serão apuradas em regular liquidação de sentença, observando-se as disposições constantes dos instrumentos normativos acostados aos autos. "

Dos honorários advocatícios

"No Direito Processual do Trabalho a concessão de honorários advocatícios está condicionada ao preenchimento dos pressupostos estabelecidos na Lei nº 5.584/70, que não sofreram alteração após à promulgação da Constituição Federal de 1988, permanecendo inalterados posteriormente ao advento da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da O.A.B).

Ademais, a matéria não comporta discussão aprofundada, eis que sedimentada na orientação jurisprudencial consubstanciada nos Enunciados nº 219 e nº 329, ambos do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, não constituindo hipótese de aplicação subsidiária do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. "

Das contribuições previdenciárias e fiscais

"Impõe-se o acolhimento do apelo neste particular.

A contribuição previdenciária devida, incidente sobre parcelas de natureza salarial reconhecidas em decisão judicial, deve ser integralmente suportada pelo empregador.

A reclamada é diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou, de acordo com o disposto na norma previdenciária (§§ 5º e 6º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991).

Nos mandamentos insertos nos artigos 43 e 44 do mencionado diploma legal não está prevista a obrigação do reclamante de arcar com a sua quota-parte no recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social.

A redação contida nos artigos 2º e 3º do Provimento CGCTST nº 02/93 extrapolou os limites estabelecidos no Plano de Custeio da Previdência Social.

Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Mantenho o decidido.

Quanto às contribuições fiscais, entendo que o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e as disposições do Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho devem ser interpretadas em consonância com os princípios de isonomia e progressividade, estabelecidos nos artigos 150, Inciso II e 153, parágrafo 2º, ambos da Constituição Federal de 1988.

Assim, não tendo a reclamante dado causa ao não pagamento das

verbas devidas ao Imposto de Renda, não pode sofrer descontos, uma vez que se tais contribuições fossem recolhidas à época própria, poderia a autora beneficiar-se da isenção ou utilizar-se de alíquota inferior àquela que seria aplicada sobre o montante devido por conta da reclamação."

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

Na revista, a recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Das pretensões articuladas no recurso de revista, apenas a que se refere ao tema " retificação da CTPS" tem conhecimento assegurado em virtude da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 e a que se refere ao tema " salário substituição" , por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI-1.

Quanto às demais pretensões recursais, observa-se que as alegações expostas no recurso, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista, não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nº 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Assim, conheço do recurso de revista, apenas quanto ao tema " retificação da CTPS" tem conhecimento assegurado em virtude da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1, para determinar que seja retificada a CTPS da reclamante e a que se refere ao tema " salário substituição" , por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI-1, para deferir as diferenças salariais e reflexos.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Na revista, a recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

A única pretensão articulada no recurso de revista que tem conhecimento assegurado se refere ao tema " contribuições previdenciárias e fiscais" , em virtude de violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91.

Quanto às demais pretensões recursais, observa-se que as alegações expostas no recurso, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista, não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nº 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Assim, conheço do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema " contribuições previdenciárias e fiscais" , por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, e, no mérito, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dar-lhe provimento

para determinar que o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais atendam aos critérios estabelecidos na Súmula nº 368 deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-662977/2000

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Ediminas S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s)	Wladimir Wallace Moreira
Advogado	Dr. João Gualberto dos Santos

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada.

A reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Regional apreciou o recurso ordinário mediante os seguintes fundamentos:

" Prescrição

O aviso prévio, trabalhado ou indenizado, integra o tempo de serviço do empregado, para todos os efeitos legais, a teor do disposto no parágrafo único do art. 487, da CLT.

O aviso prévio, segundo entendimento jurisprudencial dominante, é tempo de serviço, para todos os efeitos legais, ainda que indenizado. Em assim sendo, computa-se, no caso, o período do aviso prévio indenizado para efeito de prescrição, vez que o contrato de trabalho se extingue quando do término do aviso. O reclamante, no caso, foi dispensado em 14.10.96. Com a projeção do aviso prévio, o contrato de trabalho se extinguiu em 13.11.96. A presente reclamação foi proposta em 13.11.98 (f. 2), vale dizer, dentro do biênio prescricional previsto no artigo 7o., inciso XXIX, alínea "a", parte final, da Constituição da República. Assim, não há falar em prescrição do direito de ação.

Rejeito.

Alteração contratual

Insurge-se a recorrente contra a v. sentença na parte em que considerou ilícito o fato de o reclamante ter passado a trabalhar oito horas diárias, a partir de agosto/95, sustentando que tal se deu a pedido do autor, tendo sido reconhecido que houve elevação salarial proporcional ao aumento da jornada.

Não lhe assiste razão.

Ao contestar a alegação do autor de que, a partir de agosto/95, com afronta ao art. 468/CLT, a sua jornada de trabalho passou de 180 para 220 horas mensais, trazendo-lhe prejuízo, já que não houve aumento salarial compatível, afirma a reclamada que tal alteração é lícita, pois foi feita a pedido do próprio reclamante, e não lhe trouxe prejuízo, acrescentando que mesmo que assim não fosse, não há falar em pagamento de horas extras acima de 6 horas/dia ou 180 mensais, sob pena de enriquecimento ilícito, sendo devido apenas o adicional de horas extras.

O d. Colegiado de primeiro grau considerou a alteração contratual ilícita, deferindo ao reclamante apenas o recebimento do adicional de horas extras relativamente à 7a. e 8a. horas trabalhadas, após agosto/95, vez que o obreiro já recebeu pela hora trabalhada.

A vedação legal da alteração do contrato de trabalho não é absoluta, admitindo-se, dentro dos critérios da razoabilidade, que o empregador promova modificações na organização dos serviços e

no próprio conteúdo da prestação de serviços de cada um de seus empregados.

As modificações das condições ajustadas em contrato podem se referir ao local da prestação de serviços, à jornada de trabalho, ao salário e à função.

Restou evidenciado nos autos que, em agosto/98, a jornada do reclamante, que era de seis horas, passou a ser de oito horas, e que o obreiro passou a receber salário proporcional ao aumento da jornada. No entanto, ao contrário do alegado na defesa, a reclamada não provou a anuência do reclamante à alteração de jornada efetuada. E o reclamante, em seu depoimento de fl. 306, diz que não concordou com a alteração da jornada imposta pela reclamada em agosto/95. Como fundamentado pela v. sentença, ao considerar a alteração contratual efetuada como ilícita, nos termos dos arts. 9o., 444 e 468, da CLT, não há que se falar em adesão tácita, por óbvio, nem pode a elevação de jornada ser vista como mais favorável ao empregado, como procura fazer crer a reclamada. O prejuízo sofrido pelo reclamante, no caso, é evidente, vez que trabalhava habitualmente em sobrejornada, como se constata pelos controles de ponto, e, com a alteração, passou a receber o valor da hora normal pelas 7a. e 8a. horas laboradas, em lugar de hora extra. Assim, restou caracterizada a alteração unilateral ilícita. Embora o salário tenha sido alterado quantitativamente, houve prejuízo salarial, pois não foram mantidas as condições anteriores, com a exclusão da 7a. e 8a. horas como extras.

Desprovejo.

Horas extras e reflexos - minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho - domingos e feriados trabalhados - intervalo para refeições - compensação de jornada - adicional noturno e hora noturna reduzida.

Na hipótese, ao contrário do que alega o recorrente, o pedido foi certo e determinado, e a questão foi decidida nos limites da lide. A v. sentença ateu-se ao pedido e à causa de pedir.

Como se vê da inicial, o reclamante pleiteou o pagamento da diferença devida das horas extras reconhecidas pela reclamada, quanto ao número e quanto aos percentuais aplicados e os previstos nas CCTs da categoria, e reflexos, ao fundamento de que as horas extraordinárias relacionadas nos cartões de ponto foram pagas incorretamente.

Portanto, o autor pretende o recebimento de diferenças entre o valor pago e o devido, com base nas horas extras reconhecidas e registradas nos controles de ponto.

Em sua defesa, a reclamada (fl. 52) alega que é ônus do autor a prova de quitação incorreta das horas extras trabalhadas, cotejando os controles de jornada com os recibos de pagamento, com demonstração específica das diferenças.

Em razão disso, o reclamante, na impugnação, fls. 222/259, apresentou um demonstrativo das diferenças devidas, decorrentes da apuração com base nas fichas financeiras, dos valores devidos e valores pagos a título de horas extras (quadros IV e V).

Confirmada pelo reclamante, fl. 273, a veracidade dos cartões de ponto anexados aos autos pela reclamada, e demonstrado, pelos documentos de fls. 224/259, que as horas extras registradas nos cartões não foram corretamente pagas, devidas as horas extras - diferenças - laboradas além da sexta diária, como deferidas, e reflexos. Como fundamentado pela v. sentença, "conquanto errôneo em alguns pontos, o demonstrativo citado é suficiente para apontar a existência de equívocos na apuração da efetiva jornada trabalhada."

As diferenças requeridas foram apontadas no momento próprio, após a juntada dos controles de frequência que se encontravam em poder da reclamada. E do cotejo entre os recibos salariais e os

controles de ponto, apurou-se a existência de horas extras laboradas e não pagas, sendo que, para evitar prejuízo ao recorrente, a MM. JCJ determinou que se apurasse, corretamente, em liquidação de sentença, as horas extras laboradas, com base nas fichas de ponto colacionadas aos autos, sendo que, no período de agosto de 1995 até a dispensa, é devido apenas o adicional sobre a 7a. e 8a. horas trabalhadas, conforme deferido.

Não houve prejuízo à defesa, vez que a reclamada teve oportunidade de juntar os cartões de ponto, como o fez, e provar que as horas extras nele registradas estavam corretamente pagas. A determinação para que se observe o adicional noturno e a hora ficta, no labor posterior às 22:00 horas, teve por base os instrumentos normativos anexados aos autos e o art. 73 da CLT. Portanto, o d. Colegiado de primeiro grau decidiu a lide, nos limites em que foi proposta, proferindo sentença de acordo com o que foi pleiteado, nos termos do disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho.

O pedido foi certo e determinado, nos termos do art. 286, do CPC, possibilitando a defesa, e a decisão observou os limites da lide, conforme art. 128, do CPC, não havendo falar em favorecimento processual injusto, em ofensa ao art. 125, 1, do CPC.

Por outro lado, a decisão que determinou o desentranhamento da impugnação de fls. 273/305 não importa em cerceio de defesa. A manifestação de fl. 273/305 foi considerada preclusa (fl. 273), tendo em vista que a reclamada foi oportunamente intimada do despacho de fl. 216.

Ressalte-se que as horas extras deferidas serão apuradas corretamente, em liquidação de sentença, com base nas fichas de ponto colacionadas, o que afasta a possibilidade de pagamento de valores indevidos ao obreiro.

Não há como prosperar a alegação da recorrente no sentido de que os minutos constantes dos cartões de ponto, anteriores e posteriores à jornada, não são computados como horas extras, mesmo que ultrapassados.

Isto porque foi determinado, pela v. sentença, que tais minutos serão averiguados em conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante, ou seja, ultrapassado o limite de cinco minutos, será considerado como extra todo o período que exceder ao horário normal.

Embora seja impossível a todos os empregados marcarem seus cartões de ponto ao mesmo tempo, dificuldade esta que se acentua nas grandes empresas, o colendo Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que o período residual decorrente de tal dificuldade prática só é admissível dentro de critérios de razoabilidade.

Nesta linha de entendimento, a jurisprudência daquele Pretório admite o elástico de até cinco minutos na entrada e outro tanto na saída, cabendo ao empregador criar condições para que o empregado não seja tido como retardatário ou permaneça à sua disposição mais do que aquele tempo, considerado razoável.

E esta a orientação do Precedente 23, da eg. SDI, do colendo TST, verbis: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal)". Não há falar, no caso, em compensação dos dias em que o reclamante tenha eventualmente laborado em jornada inferior à contratual. E permitida a compensação de horários desde que a carga semanal não extrapole o estipulado em lei, sendo que após a Constituição Federal de 1988, a compensação de jornada só é válida mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não há,

nos autos, prova de acordo de compensação de jornada.

Quanto aos domingos e feriados laborados, o reclamante afirma, na inicial, que não os recebeu conforme previsto nos instrumentos da Categoria, tendo a reclamada, em sua defesa, afirmado que esses dias, quando laborados, foram quitados, na forma prevista na CCT da categoria.

Evidenciado nos autos, pela prova documental, que havia labor em domingos e feriados, e reconhecida, pelo reclamante, como verdadeira a jornada de trabalho registrada nos cartões de ponto, correta a condenação ao pagamento dos domingos e feriados trabalhados e não compensados, em dobro, nos termos da Lei 605/49, art. 9o; o Enunciado 146/TST e as Convenções Coletivas acostadas aos autos, como se apurar em liquidação de sentença. Assinale-se que, para evitar o enriquecimento sem causa do obreiro, foi autorizada, pela v. sentença, a compensação das parcelas quitadas a idêntico título. Não há o que reformar.

No que se refere aos intervalos para refeição, tampouco assiste razão à recorrente.

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração seja superior a 6 horas, a concessão de intervalo é obrigatória. O trabalho no período de descanso é extra.

Em sua defesa, a reclamada afirma que o reclamante sempre usufruiu de intervalo intrajornada de 15 minutos, quando da jornada de 6 horas diárias, e de uma hora, quando de jornada de 8 horas. Ao alegar fato impeditivo ao direito do obreiro, juntando os cartões de ponto, cabia à reclamada provar que os intervalos não assinalados foram concedidos.

Infere-se, dos cartões de ponto, fls. 187/190, que em vários dias laborados não estão registrados, sequer assinalados, os intervalos para refeição e descanso. Assim correta a v. sentença ao determinar que, nos dias em que não conste dos registros a anotação dos intervalos, ter-se-á, para apuração das horas extras, que os mesmos não foram gozados, à mingua de provas produzidas pela reclamada, em sentido diverso, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Conforme previsão expressa no parágrafo 4o. do art. 71, da CLT, introduzido pela Lei 8.923/94 a não concessão do intervalo para refeição e descanso impõe ao empregador o pagamento do referido intervalo como extra, acrescido do adicional de no mínimo 50%.

No caso, não cabe a limitação da condenação ao período posterior a 28.07.94. Isto porque, antes da Lei 8.923/94, a inexistência de intervalo era considerada mera infração administrativa, conforme entendimento jurisprudencial que veio a se consubstanciar no Enunciado 88 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, somente quando tal não importasse em excesso de jornada, o que não é o caso dos autos.

Assim, o período do intervalo deve ser pago como extra, sendo devidos também os reflexos, como deferidos.

Tendo sido considerada ilícita a alteração contratual efetuada em agosto/95, assim como deferido o adicional de horas extras para a 7a. e 8a. horas trabalhadas, tem-se que a jornada de trabalho do autor deveria ter sido de 6 horas, e, em assim sendo, o divisor a ser utilizado por todo o período laboral é o de 180, como determinado pela v. sentença e ratificado na v. decisão dos embargos de declaração, fl. 286.

Desprovejo.

Parcelas rescisórias e reflexos - Enunciado 330/TST

A eficácia liberatória de que trata o Enunciado 330 do colendo Tribunal Superior do Trabalho só alcança aquelas parcelas da rescisão do contrato de trabalho expressamente consignadas no respectivo documento. O Enunciado em causa deve ser aplicado em consonância com o disposto no parágrafo segundo do art. 477

da Consolidação das Leis do Trabalho, que versa exclusivamente sobre parcelas da rescisão, sem alcançar títulos da mesma natureza decorrentes de incidências de verbas salariais não reconhecidas e não pagas no curso do contrato de trabalho. Entendo que o referido Enunciado não tem aplicação ao caso dos autos, uma vez que a reclamação diz respeito a parcelas que seriam devidas no curso do contrato de trabalho e que, durante a vigência deste, não foram reconhecidas nem pagas. Não se trata, portanto, de verbas inseridas no documento de rescisão, como está a exigir o Enunciado.

E certo que, na rescisão, há títulos a respeito dos quais o reclamante deu quitação e que sofrem, em caso de procedência da reclamação, a incidência de reflexos das horas extras no curso do contrato. A incidência de reflexos é de ser admitida, até mesmo nos valores da rescisão, pois a questão, no caso, diz com o elemento acessório, que segue o principal, a teor de expressa disposição legal. A interpretação do Enunciado em causa há de ser feita com estrita obediência ao disposto no parágrafo 2o., do art. 477, da CLT, por isso que aquele entendimento é fruto de interpretação deste dispositivo. E, nesta norma, como é de fácil constatação, a quitação dirige-se unicamente às parcelas da rescisão. E não é este o caso dos autos.

Desprovejo.

Substituição

Diz a recorrente ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais pela substituição alegada, vez que esta não ocorreu, muito menos com o preenchimento dos requisitos para sua obtenção, previstos no art. 450/CLT e Enunciado 159/TST.

Não lhe assiste razão.

Em caso de substituição, o substituto deve receber o salário do substituído, nos termos do Enunciado 159 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Os elementos dos autos são suficientes para comprovar que o reclamante realmente substituiu o Sr. Kleber, por ocasião das férias deste, relativas ao período 93/94, realizando o mesmo trabalho.

Com efeito, em seu depoimento de fl. 273, o próprio Sr. Kleber afirmou "que no período de 1993/1994, o depoente tirou férias, tendo sido substituído pelo recte".

Assim, o reclamante faz jus às diferenças salariais deferidas em virtude da referida substituição.

Desprovejo.

Diferença salarial - CCT

Pleiteia o reclamante, na inicial, pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reajustes normativos e de lei (item "D") e reflexos, conforme item 5 da fundamentação.

Da leitura dos fundamentos do pedido (item 5), constata-se que o autor não se referiu ao reajuste salarial devido em julho/96, limitando-se a dizer que não recebeu corretamente os reajustes salariais devidos em julho/94 e julho/95.

A defesa, como se vê, limitou-se a contestar o que foi pleiteado, alegando, inclusive, inépcia da inicial.

E em esclarecimento de fl. 222, tem-se que o reclamante, em julho/95, teve um aumento real de salário em razão de promoção funcional para o cargo de encarregado de setor. A diferenças salariais, como consta do referido documento, surgiram a partir de julho/96, data-base da categoria, vez que o aumento salarial decorrente da promoção funcional concedida no ano anterior não pôde ser deduzida do reajuste anual, por não se tratar de antecipação.

Ora, o documento de fl. 85, verso - registro de empregados - demonstra que o reclamante passou a exercer a função de encarregado em 01.07.75. Constata-se, da análise das fichas

financeiras, que, em julho/95, o salário do autor passou para R\$531,82, sendo que, em agosto/95, o obreiro passou a receber o salário de R\$650,00 em razão do aumento de jornada, salário este que permaneceu até julho/96, passando a R\$780,00 em agosto/96. Portanto, a promoção do autor foi em julho/95 e não em julho/96, como entendido pela v. sentença. E certo que, no depoimento do preposto, está registrado que o autor fora promovido em julho de 1996. Sucede que tal registro encontra-se feito a caneta e sobre a data "julho/95". Ao que parece, o preposto enganou-se, bastando que se observem os esclarecimentos de fl. 222 e o registro de empregado, no qual está assinalada a promoção em 01/07/95. A força dos esclarecimentos trazidos pelo próprio autor e do registro de empregados deve prevalecer sobre a dúvida contida no depoimento do preposto. Assim, não há como se concluir que, nesse mês, o autor fazia jus a um reajuste de 20% além do reajuste da categoria, de 16,29%. O reajuste concedido em julho/96, de 20%, é superior ao da categoria. E, ademais, como exposto, não há pedido de diferenças salariais pela não concessão do reajuste da categoria em julho/96.

Provejo para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do reajuste da categoria a partir de julho de 1996. Imposto de renda e contribuição previdenciária

Diz a recorrente que a legislação tributária obriga a incidência do imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre parcelas tributáveis ou não, sendo que as únicas verbas isentas são o FGTS e o aviso prévio indenizado, sendo tributados normalmente os juros e indenizações. Os juros são tributados normalmente; as indenizações sofrem tributação, exceto as previstas nos arts. 477 e 499 da CLT, no art. 9o., da Lei 7.238/84, e na legislação do FGTS, não podendo a recorrente ser penalizada pela falta de retenção do IR/Fonte.

Assiste-lhe razão em parte.

A determinação para que seja procedida a retenção dos valores devidos ao INSS e à Receita Federal decorre de norma de ordem pública, atribuindo ao juiz a incumbência de zelar pela sua realização, sob pena de responsabilidade.

A Lei 8.541/92, em seu art. 46, dispõe que o imposto de renda deve incidir sobre os rendimentos auferidos em cumprimento de decisão judicial e, no que se refere aos recolhimentos previdenciários, determina o art. 43 da Lei 8.620/93 que: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará de imediato o recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social."

Tais recolhimentos são regidos por legislação própria, que deverá ser observada na ocasião adequada.

Assim, no que respeita às contribuições previdenciárias, devem ser calculadas mês a mês, observada a legislação pertinente.

Quanto ao imposto de renda, de acordo com as determinações contidas no já citado art. 46 da Lei 8.541/92 e no Provimento no. 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, impõe-se deduzir do crédito do empregado as importâncias devidas, sendo que o referido dispositivo preconiza:

"O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário".

As providências de cálculo, dedução e recolhimento do imposto devido são encargo da reclamada, providência que será tomada na ocasião oportuna.

Quanto às contribuições previdenciárias, deverão observar o cálculo

mês a mês com relação às parcelas devidas. Provejo parcialmente o recurso para determinar que o recolhimento do imposto de renda seja efetuado mediante cálculo e dedução pelo reclamado, na forma da Lei 8.541/92, Provimento 01/96 da CGJT e legislação aplicável, bem como para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas mês a mês, na forma legal.

Correção monetária.

Tenho mantido entendimento no sentido de que o índice de atualização monetária incidente sobre os débitos trabalhistas é o do mês da própria obrigação, considerado tal mês como sendo, portanto, o da competência para efeito da aplicação do art. 39 da Lei 8.177/91.

Todavia, com a edição do Precedente n. 124 da Egrégia SDI do Colendo TST, observo que, conquanto nele não haja referência expressa a débito trabalhista, outra é a direção a ser tomada quanto a esta questão.

Dispõe, com efeito, o mencionado precedente, que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo certo que, se esta data for ultrapassada, deverá incidir o índice de correção subsequente ao mês da prestação de serviços.

Eis o texto do Precedente:

"CORREÇÃO MONETÁRIA . SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Conjugado tal entendimento com o citado art. 39 da Lei 8.177/91, conclui-se que a orientação que se deve adotar é, de fato, aquela segundo a qual, com relação aos débitos trabalhistas, a correção há de ser calculada com base no índice do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do quinto dia útil do mencionado mês.

De outra parte, o Dec. Lei 2.322/87, e a Lei 7.738/89 em nada alteram a situação, pois não têm pertinência com a aplicação do índice de correção monetária a ser considerado no caso dos autos. O primeiro diploma, porque se refere a juros de mora, e o segundo, porque ultrapassado pela Lei 8.177/91, que, aliás, modificou os critérios anteriores de incidência de juros e atualização monetária sobre os débitos trabalhistas.

Adota-se, portanto, tal posição, adequando-se o entendimento à orientação indicada pela já referida Orientação Jurisprudencial, afastando-se com estes fundamentos, a aplicação da atualização de acordo com as datas pertinentes ao FGTS, às parcelas da rescisão, ao 13o. salário. A incidência das datas de vencimento na forma dos artigos 459, parágrafo 6o., da CLT, 15 da Lei 8.036/90, lo. da Lei 4.749/65 contraria a multicitada Orientação Jurisprudencial.

Desprovejo."

O Regional apreciou os embargos de declaração mediante os seguintes fundamentos:

1. O entendimento adotado no v. acórdão é de que o aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais (art. 487/CLT), inclusive para efeito de prescrição.

A alegação da embargante de que o art. 7o. da CF dispõe de forma restritiva que a prescrição se consuma no prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, pois o reclamante foi dispensado em 14.10.96, projetando-se o aviso prévio, extinguiu-se o contrato de trabalho em 13.10.96. Como a presente reclamação foi ajuizada em 13.11.98, não há prescrição a ser declarada.

2. Quanto ao desentranhamento da impugnação, ao que tudo leva a crer, a embargante insurge-se contra a confirmação de incorreções nas quitações da sobrejornada pelo demonstrativo apresentado. O

reclamante pleiteou diferenças de horas extras, quanto ao número e quanto aos percentuais aplicados e os previstos nas CCTs da categoria, e reflexos, sob o fundamento de que as horas extras relacionadas nos cartões de ponto foram pagas incorretamente. Conforme enfatizado no acórdão "a decisão que determinou o desentranhamento da impugnação de fs. 273/305 não importa em cerceio de defesa. A manifestação de fs. 273/305 foi considerada preclusa (f. 273), tendo em vista que a reclamada foi oportunamente intimada do despacho de fs. 216. Ressalte-se que as horas extras deferidas serão apuradas corretamente, em liquidação de sentença, com base nas fichas de ponto e colacionadas, o que afasta a possibilidade de pagamento de valores indevidos ao obreiro". (fs. 361/362).

De outra parte, os artigos 833 e 879, parágrafo 2o., da CLT, nem de longe arranham a questão.

3. Quanto à compensação, este foi o entendimento sustentado no acórdão "Não há falar, no caso, em compensação dos dias em que o reclamante tenha eventualmente laborado em jornada inferior à contratual. É permitida a compensação de horários desde que a carga semanal não extrapole o estipulado em lei, sendo que após a Constituição Federal de 1988, a compensação de jornada só é válida mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não há, nos autos, prova de acordo de compensação de jornada". (f. 362).

4. Quanto ao imposto de renda, foi esta a tese do acórdão que a seguir reproduzo: "A determinação para que seja procedida a retenção dos valores devidos ao INSS e à Receita Federal decorre de ordem pública, atribuindo ao juiz a incumbência de zelar pela sua realização, sob pena de responsabilidade. A Lei 8.541/92, em seu artigo 46, dispõe que o imposto de renda deve incidir sobre os rendimentos auferidos em cumprimento de decisão judicial (...) de acordo com as determinações contidas no já citado artigos 46 da Lei 8.541/92 e no Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, impõe-se deduzir do crédito do empregado as importâncias devidas (...)" (p.366).

E, complementando os fundamentos, sustentou-se no acórdão que as providências de cálculo, dedução e recolhimento do imposto devido são encargo da reclamada, providência que será tomada em liquidação.

De fato, não se aventou no acórdão quanto à incidência do imposto de renda sobre juros.

Assim, é o que fica declarado, com a seguinte tese:

Consoante o parágrafo 1o., do artigo 113, da Lei 5172, de 25.10.66, a quaestio júris converge para o fato gerador e o sujeito passivo. O fato imponible da obrigação a situação definida em lei como necessária a incidência. No caso de condenação judicial, impõe-se passar pela liquidação do débito trabalhista, consolidando-se o fato gerador desde o momento em que o direito aplicável o estatui, conforme artigo 116, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo indispensável que o beneficiado receba a renda. O responsável pela obrigação tributária (sujeito passivo no processo trabalhista) e a pessoa (natural ou jurídica) que se incumbe do recolhimento do tributo. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto de renda na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Leis n. 7713/88, artigo 12, e 8134/90, artigo 3o.).

Declara-se o acórdão, suprida a omissão constatada.

Na revista, a recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida,

considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Documento em Sem nome

Processo Nº AIRR e RR-667461/2000

Relator	Emmanoel Pereira
Agravante(s)	Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada	Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea
Agravado(s) e Recorrido(s)	Rejane da Silva Chagas
Advogado	Dr. Nelson Luiz de Lima
Recorrente(s)	Banco Itaú S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Os reclamados por meio de petição nos autos, informam que o Banco Banerj S/A - segundo reclamado - conforma-se com as decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) - primeiro reclamado -. Postulam, assim, que o primeiro reclamado seja excluído do feito e que o processo prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S/A.

Defere-se o pedido formulado, com conseqüente exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial), ficando prejudicado o exame de seu agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANERJ

Trata-se de recurso de revista interposto pelo segundo reclamado, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prosseguo no exame do recurso.

O Regional, conferindo efeito modificativo aos embargos de declaração dos reclamantes, julgou o mérito do recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

Quanto ao aspecto fático, não há nos autos prova (nem mesmo o mais leve indício) de que a situação financeira do Banco do Estado do Rio de Janeiro, na época da ruptura do pacto laborativo fosse ruim. Desserve o argumento de que a intervenção federal em uma das empresas colocadas no polo passivo (Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.) seja fato público e notório a ensejar a ruptura abrupta e unilateral do contrato de trabalho do empregado

concurado. Primeiro porque não há nos autos, repete-se, prova da situação financeira difícil; prova aliás, que só se produz com a juntada dos respectivos balancetes e dos demais demonstrativos contábeis previstos na Lei de Falências ou com a produção de perícia que a evidencie. Segundo porque a intervenção federal não tem como único requisito a precariedade da situação financeira, bastando que a entidade bancária recorra seguidamente ao redesconto do Banco Central do Brasil para que ela seja determinada, ainda que possuidora de respeitável ativo, mesmo imobilizado.

Quanto ao aspecto jurídico, cabe fazer, de início, uma rápida digressão sobre o enquadramento da então reclamada. Bando do Estado do Rio de Janeiro S/A, uma sociedade de economia mista estadual, nos artigos 37 e 173 da Constituição Federal para, depois, verificar se os princípios constitucionais que regem a administração pública (legalidade, impessoalidade, legitimidade, razoabilidade, moralidade e impessoalidade) se aplicam a ela.

Na concepção liberal (novamente em moda), o exercício da atividade econômica cabe exclusivamente aos particulares, restando ao Estado somente fomentar, impulsionar, incentivar o exercício dessa atividade. A Constituição Federal, seguindo essa tendência, somente permitiu "d exploração da atividade econômica pelo Estado" quando "necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo" (artigo 173, caput). Como se trata de atuação supletiva, por exceção, visando resguardar os Interesses dos verdadeiros responsáveis pela exploração da atividade econômica, dos particulares, tratou a Lei Maior de estabelecer regra que cuida menos do regime jurídico dos empregados das entidades da administração indireta, se preocupando mais com a possibilidade de o Estado, excluído da observância das regras legais trabalhistas e tributárias, ter tratamento privilegiado, em verdadeira concorrência desleal (artigo 173, §§ 1º e 2º).

A ré, não obstante sujeita à legislação própria das empresas privadas quanto ao direito do trabalho e ao direito tributário, não se aplica a teleologia do artigo 173, da Constituição Federal, vale dizer: a vedação de que seja tratada, para evitar a concorrência desleal, como empresa qualquer, em igualdade de condições com o capital particular.

A aprovação em concurso público cria para o aprovado o direito à habitação - "ato administrativo unilateral, vinculado pelo qual se declara estado de pessoa ou coisa, mediante juízo de valor objetivo, a respeito de qualidade de fato, e em conseqüência lhe assegura o direito de desfrutar de certa situação jurídica" (Oswaldo Bandeira de Mello, in Princípios de Direito Administrativo, Forense, p.512)- e, conseqüentemente, o direito de titulação, de investidura e de permanência no emprego enquanto bem servir (during good behaviour), não estando ao exclusivo alvedrio do administrador público a dispensa imotivada ad nutum d esses servidores, senão quando o interesse público assim determinar e sempre de forma motivada, pessoal e pública.

No magistério de Diógenes Gasparini, a "extinção do vínculo que mantém com as mencionadas entidades governamentais dá-se nos termos e condições estabelecidas na CLT, não militando a seu favor as vantagens da estabilidade, que é reconhecida aos servidores públicos civis. Não obstante seja assim, não podem ser livremente dispensados, ou desligados ao nuto dos dirigentes dessas organizações. Somente podem ser dispensados se a motivar o desligamento existir uma razão de interesse público, cuja apuração exige um procedimento regular em que o direito de ampla defesa foi amplamente assegurado", (epud Direito Administrativo, 3ª edição, Editora Saraiva, p. 143).

A Administração Pública Indireta também deve pautar sua atuação pela observância dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, inclusive no trato com seus servidores. Se o acesso ao emprego público foi antecedido de aprovação em concurso público o decesso há de ser motivado e justificado, sob pena de, por via oblíqua, se estigmatizar o concurso público e se permitir que o ente estatal, indiretamente, viole a regra constitucional em prol de apaniguados e bem relacionados, em detrimento da grande maioria dos servidores que, diariamente, incógnitos, prestem com zelo seu serviço, bastando, para tanto, a artificial criação de vagas pela sucessiva dispensa de empregados concursados.

Portanto, não é correto falar, tal como faz a ré e o Colegiado de 1º grau, que, em face da sujeição à Consolidação das Leis do Trabalho, está aberta a porta para a dispensa imotivada e unilateral III) DISPOSITIVO

Acolho, pois, os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, julgar procedente o pedido de reintegração ao emprego, com o pagamento de todos os salários e demais vantagens vencidos e vincendos, como se em serviço estivesse." Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Das pretensões articuladas no recurso de revista, apenas a que se refere ao tema "estabilidade" tem conhecimento assegurado em virtude de ter sido demonstrada violação do artigo 173, § 1º, da Constituição de 1988 e dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Quanto à pretensão recursal remanescente, reporta-se aos fundamentos expendidos para prejudicar o julgamento do agravo de instrumento do primeiro reclamado.

Assim, conheço do recurso de revista, apenas quanto ao tema "estabilidade" tem conhecimento assegurado em virtude de ter sido demonstrada violação do artigo 173, § 1º, da Constituição de 1988 e dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 para tornar subsistentes os comandos da sentença.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Processo Nº RR-668373/2000

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Suzana Lisboa Peixoto
Advogado	Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido(s)	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

HORAS EXTRAS - INDEFERIMENTO -PARA QUE SEJAM DEFERIDAS, DEVEM ESTAR SOBEJAMENTE PROVADAS NOS AUTOS.

SUZANA LISBOA PEIXOTO, inconformada, recorre ordinariamente

contra a r. decisão de fls. 383/385, complementada pela de fls. 389/390, esta em sede de embargos de declaração julgou IMPROCEDENTE o processo da reclamação trabalhista que move contra BANCO DO BRASIL S/A perante a M.M. 10a Junta de Conciliação e Julgamento de SALVADOR - BA, segundo as razões expendidas às fls. 392/397.

Notificado, o recorrido contrariou o apelo, conforme razões deduzidas às fls. 402/412.

A douta Procuradoria oficiou no feito, às fls. 416.

Teve vista a Exma. Juíza Revisora.

EIS O RELATÓRIO.

VOTO

O Reclamante, em suas razões de recurso, volta-se contra a sentença que foi julgada improcedente, pretendendo ver deferidos os pleitos de: horas extras, integração do auxílio alimentação, repercussão das horas extras sobre as gratificações semestrais e a integração duodecimal desta, o décimo terceiro salário e honorários advocatícios.

Analisemos cada uma das parcelas objeto da irresignação de per si:

1. HORAS EXTRAS.

A MM. Junta de origem indeferiu a parcela com base nos registros de jornada feitos nas folhas individuais de presença (FIP's). Tais documentos foram impugnados pela Autora desde a inicial, entretanto, tal impugnação não restou provada no decorrer do processo, nem mesmo prova testemunhal produziu

A Reclamante, conforme bem analisou o juízo de primeiro grau, não se desvencilhou, suficientemente, de provar o ônus constitutivo do seu direito, ou seja, que extrapolou a jornada diária, sem a paga correspondente.

Ademais, como bem analisou a respeitável sentença, a Reclamante em seu depoimento pessoal de fls. 381 apresenta versão diferente dos fatos narrados no item 02 da peça vestibular no que tange ao horário de trabalho, o que abala a sua credibilidade.

2. AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.

Conforme o entendimento predominante desta Egrégia Turma, a verba possui indubitosa natureza indenizatória, não guardando qualquer correspondência com os salários, sendo indevida a sua repercussão para cálculo das diferenças perseguidas.

Tal conclusão emerge até mesmo dos instrumentos normativos da categoria, não sendo cabível a sua integração ao valor do salário (fls. 37 cláusula nona).

Atente-se que o seu fornecimento não tem por finalidade remunerar o trabalho mas sim fornecer condições para o desempenho da atividade, afigurando-se como ajuda de custo, destituída de caráter salarial e, conseqüentemente, não comportando incorporação para cálculo de quaisquer diferenças.

3. DA REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E A INTEGRAÇÃO DUODECIMAL DESTA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FGTS

Não houve sucumbência no pleito de horas extras e mesmos as que foram laboradas e se encontram quitadas não foram prestadas de modo habitual a ponto de gerar a repercussão pretendida.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conquanto restem preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, inexistiu sucumbência, pelo que são indevidos.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACORDAM OS JUIZES DA 1a. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5a REGIÃO, UNANIMEMENTE. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SUZANA LISBOA PEIXOTO, opõe embargos de declaração ao

acórdão nº 26.071/99, nos autos da reclamação trabalhista em que litiga com BANCO DO BRASIL S/, consoante razões expendidas às fls. 423/424 dos presentes autos.

Embargos tempestivos. Em mesa para julgamento.

EIS O RELATÓRIO.

VOTO-

A Embargante aponta, de proêmio, para a existência de violação ao artigo 333 do Código Processual Civil na decisão hostilizada, eis que não teria repartido corretamente entre as partes o ônus da prova.

Data venia, mas não vislumbramos qualquer violação legal no julgado hostilizado que sustente as alegações dos embargos. Isso porque, confirmando-se a veracidade dos registros de ponto trazidos aos autos pelo Banco e alegando este a quitação das horas extras eventualmente decorrentes de tais documentos, cumpria à obreira demonstrar onde existiria algum labor extraordinário prestado que não fora quitado. E deste ônus não se desincumbiu a contento.

Outra assertiva dos embargos, de que os registros de ponto não informavam o horário de trabalho da Reclamante, chamou a atenção deste Juízo, pela sua peculiaridade.

Com efeito, causou-nos espécie o conteúdo da afirmação, e todas as demais impugnações contra as folhas individuais de frequência (FIFs), quando a própria Embargante, nas razões do seu apelo originário (fls. 394, 4o e 5o parágrafos), apontou as mesmas folhas de frequência como meio de prova idôneo da sua extrapolação da jornada.

Não bastasse isto, simples leitura mais atenta das peças de fls. 232/274 revela que em todas as folhas individuais de presença, sem exceção, consta, no seu topo, à direita de quem lê, o horário de trabalho do funcionário.

Outrossim, em todos os meses em que nas FIP's (folhas individuais retro aludidas) consta o registro de horas extras (na coluna "77"), há comprovante de pagamento destas horas nos documentos de fls. 276/310.

FACE AO EXPOSTO, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Acordam os Juizes da 1a. TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 5a Região, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-674599/2000

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Coinbra - Frutesp S.A.
Advogada	Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela
Advogado	Dr. Rodrigo Carlos Biscola
Recorrido(s)	Oswaldo Freitas
Advogado	Dr. Custódio Sabino

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

Inconformadas com a r. sentença de fls.7121719, que julgou o pedido procedente em parte, recorrem a 1ª reclamada e o reclamante.

A primeira recorrente nega a caracterização da relação de emprego, noticiando a ausência de seus requisitos e defendendo a validade do contrato de prestação de serviços firmado entre o produtor e a cooperativa de trabalho rural. Argumenta que a coleta de frutos não se insere na atividade fim da indústria e requer seja aplicado a espécie o disposto no artigo 442, § único da CLT, alegando cerceamento de defesa para provar tal situação. Informa que não manteve qualquer contato com a cooperativa, contratada pelos produtores rurais, de quem simplesmente se limitou a adquirir a matéria prima para posterior industrialização, não tendo realizado qualquer atividade agrícola que a qualifique como produtora ou empregadora rural. Entende que a colheita e de responsabilidade do produtor, e não da indústria. Requer seja o feito julgado improcedente ou pretenda sua exclusão da lide (fls. 725/748). O reclamante, por sua vez, em recurso adesivo, pretende o reconhecimento da responsabilidade solidária das reclamadas e da unicidade contratual. Requer deferimento das horas "in itinere", bem como postula a concessão do valor integral das horas extras, argumentando ainda devida a multa de 20% sobre as parcelas do FGTS, pretendendo, ainda, a concessão de honorários advocatícios. (fls.761/764).

Contra - razões do autor as fls.755/760.

Opinou a D. Procuradoria pelo conhecimento dos recursos, dar parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante e pelo não provimento ao apelo do 1º reclamado. (fls. 788n94).

E O RELATÓRIO.

VOTO

PRELIMINARMENTE

Conheço dos recursos, uma vez que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

DO MERITO.

RECURSO DA RECLAMADA.

Da relação de emprego.

Trata a presente demanda de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, argumentando o reclamante que prestou serviços como rurícola, atuando como fiscal e motorista na colheita de laranjas durante as safras de 1995 e 1996, sem registro em carteira profissional.

A primeira reclamada e recorrente, muito embora não impugne a

prestação de serviços, esclarece que a mesma esta amparada em contrato de prestação de serviços encartado aos autos, celebrado entre as Cooperativas e os produtores rurais que qualifica como tomadores de serviços, negando a existência do vínculo empregatício diretamente, sustentando que como associado de cooperativa de trabalhadores rurais, o trabalho prestado não caracteriza relação de emprego, nos termos do artigo 442, parágrafo único da CLT.

Argumenta, ainda, que tendo como atividade econômica a industrialização da laranja e produção de suco, sequer pode ser qualificada como tomadora dos serviços prestados pelo autor na colheita de frutos, entendendo que a colheita não se insere no âmbito de suas atividades finais.

A solução da controvérsia, portanto, tem como fundamento o exame do artigo 442, § único da CLT, que disciplina, "in verbis", que:

"Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela."

O mencionado dispositivo legal, por sua vez, não traduz novidade no ordenamento jurídico, na medida em que constitui reprodução parcial da disposição inserida no artigo 90 da Lei n.º 5.764/71, que determina não existir vínculo de emprego entre a cooperativa e seus associados.

No que concerne ao seu regime jurídico, as sociedades cooperativas estão submetidas as normas legais instituídas pela Lei n.º 5.764/71, que revogando toda a legislação anterior a respeito do tema, e traçando os conceitos das sociedades cooperativas e fornecendo critérios para sua classificação estabelece, expressamente, em seus artigos 4.º, 6.º e 7.º, adiante reproduzidos, que:

"Art. 4.º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:"

"Art. 6.º. As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas, ou ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas,

III - confederações de cooperativas, "

"Art. 7.º. As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados." (negrito nosso).

Em virtude das mencionadas normas legais, importa considerar que as sociedades cooperativas do tipo singular, não se podem caracterizar pela prestação preponderante de serviços a terceiros, não integrantes da sociedade, operando a cooperativa como espécie de "empresa prestadora de serviços", já que tal circunstância implicaria em afronta aos princípios legais que vedam a intermediação de mão-de-obra.

Neste sentido se manifesta a ilustre Juíza Iara Alves Cordeiro Pacheco... que em trabalho dedicado a analisar as cooperativas de trabalho ensina que:

"Portanto, mencionando o art. 4.º que as cooperativas são "constituídas para prestar serviços aos associados", bem como o art. 7.º que "as cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados", é evidente que ela não se presta para a intermediação da mão-de-obra." (Revista LTR, volume 60, pág. 08-1105).

Com efeito, como assinala Sérgio Pinto Martins, "a sociedade

cooperativa não pode revestir a condição de agenciadora ou locadora de mão de obra, pois desvirtuaria plenamente seus objetivos e tal procedimento contrariaria a Lei n. 6.019/74, que tem por objetivo disciplinar o trabalho temporário" (Práticas Discriminatórias contra a Mulher e outros estudos, Editora Ltr, 1996, pag.15).

Como se percebe, a norma inscrita no parágrafo único do artigo 442 da CLT, tal como instituído pela Lei n.º 8.949/94, não pode ser objeto de interpretação literal e isolada, de modo a excluir, de modo genérico, a existência do contrato individual de trabalho, e tendo em vista que o ordenamento jurídico constitui um conjunto harmônico e sistematizado, a interpretação dos diversos dispositivos que integram deve ser realizada de modo a promover a integração e operação de todos os preceitos, de forma lógica e ordenada.

Deste modo, como a lei não contém termos ou palavras inúteis, não deve o interprete, com apoio em interpretação meramente gramatical, amparada simplesmente no sentido literal do texto inscrito no parágrafo único do artigo 442, deixar de examinar os contornos de uma relação jurídica frente aos conceitos gerais estabelecidos pelo "caput" do artigo 442 da CLT.

Com efeito, desde que atendidos os requisitos previstos pelos artigos 2.º e 3.º da CLT e da Lei n.º 5.589/73, que estabelecem os conceitos legais para definição da relação de emprego e de seus sujeitos ativo e passivo, não poderá ser aplicada a norma inscrita no artigo 442, § único, da CLT, sob pena de restar violado o ordenamento jurídico destinado a tutela do trabalho subordinado, nos termos do artigo 9.º da CLT.

Nesse sentido, vale considerar que a autonomia do trabalho prestado pelo associado ao regime das cooperativas de trabalho, inerente a reunião voluntária de pessoas, para o exercício de uma atividade econômica comum, sem objetivo de lucro, não se compadece com a noção de subordinação jurídica, elemento essencial para a configuração da relação de emprego.

No mesmo diapasão se orienta a jurisprudência consolidada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado n.º 331, adiante reproduzido:

"I - A contratação do trabalhador por empresa interposta e ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6.019/74).

II -

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei 7.102, de 26.06.83), de conservação e limpeza, bem como a dos serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV -"

Como se percebe, muito embora não admita nosso ordenamento jurídico a intermediação de mão-de-obra, reconhecendo a legislação e a doutrina a regular existência das empresas de prestação de serviços, vem sendo estabelecidos pela jurisprudência critérios e parâmetros para disciplinar a utilização dos contratos de prestação de serviços, ante os termos do artigo 9.º da CLT.

Entretanto, a par destes conceitos gerais, de aplicação aos trabalhadores urbanos e rurais, vale ponderar que no meio rural, por força do disposto nos artigos 4.º e 17 da Lei n.º 5.889/73, existe evidente óbice a impedir a aplicação da norma inscrita no artigo 442, § único da CLT, na forma preconizada pelas reclamadas.

Nesse sentido se manifestam os Drs. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca e José Carlos Rodrigues de Souza, conforme trecho adiante reproduzido:

"A verdade é que a CLT aplica-se ao rural apenas em caráter subsidiário, quando a Lei n.º 5.889/83 foi lacunosa ou quando a

norma consolidada for compatível com aquelas peculiaridades fáticas do trabalho no campo. Assim, o art. 4º da Lei 5.889/83 possui figura de empregador por equiparação, exclusiva da área rural, definida como aquela entidade que fornece mão-de-obra por conta de terceiro, tal como a cooperativa e, ainda que incorresse a fraude, os trabalhadores eventuais fornecidos pela cooperativa possuiriam direitos trabalhistas por força do que dispõe o art.17 da Lei em comento. Logo, no momento que a CLT afasta direitos do trabalhador eventual urbano, e inaplicável ao camponês por disposição expressa." (Revista LTr - 60-08/1107 - texto extraído conforme citação inserida em artigo publicado pela Dra. Iara A.C. Pacheco).

Com efeito, estabelecendo o artigo 4º da Lei n.o 5.889/83, que "equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem", importa considerar que no meio rural a execução de serviços agrários, mediante intermediação de mão de obra de terceiros, em caráter profissional, constitui fator gerador da relação de emprego.

E evidente que o mencionado dispositivo legal, tendo como escopo vedar a intermediação de mão-de-obra praticada pelos denominados "gatos", meros agenciadores de mão-de-obra barata, equiparando o intermediário ao empregador, alcança evidentemente a prestação de trabalho sob o regime de cooperativa.

Na hipótese, assumindo a cooperativa de trabalho rural a qualidade de pessoa jurídica, que em caráter profissional presta serviços de natureza agrária, preponderante e exclusivamente por conta de terceiros, mediante utilização da força de trabalho de seus associados, esta sujeita, juntamente com os tomadores do serviço, as regras inscritas no artigo 4º da Lei n.o 5.889/83 e no Enunciado 331 do TST, já que não observada, no caso em estudo, a norma inserida nos artigos 4º e 7º da Lei n.º 5.764/91, no ponto em que determinam que as cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados

Nesse tópico, portanto, entendemos que são aplicáveis ao caso concreto as conclusões formuladas pela Dra. Iara Alves Cordeiro Pacheco, em seu artigo denominado "Cooperativas de Trabalho x Intermediação de Mão de Obra", a seguir reproduzidas:

"1ª) De acordo com a Lei n. 5.764/71 as cooperativas de trabalho não podem atuar como intermediadoras de mão-de-obra, sendo inócua o parágrafo único do art. 442 da CLT.

2ª) A intermediação de mão-de-obra, conforme Súmula 331 do C.TST. somente é possível quando se tratar de serviços especializados ligados a atividade-meio, e desde que inexistente a personalidade e a subordinação, garantida a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços no caso de inadimplemento da empresa interposta;

3ª) O art. 40 da Lei n. 5.889/73 estabelece que o intermediário se equipara ao empregador respondendo o intermediário por todos os direitos trabalhistas;

4) Mesmo inexistindo relação de emprego, o art. 17 da Lei n. 5.889/73 garante ao trabalhador rural a aplicação das normas referentes a "jornada de trabalho, trabalho noturno, trabalho do menor e outros compatíveis com a modalidade das respectivas atividades., consoante art. 14 do Regulamento.. (Revista Ltr, volume 60, pag.08/11 07).

Analisando a questão envolvendo a validade e legalidade da atuação das cooperativas no meio rural, concluiu o ilustre Juiz Luís Carlos C. M. Sotero da Silva, que:

"Com efeito, conforme claramente define o art. 40 da Lei n.º 5.764/71, a finalidade da cooperativa é prestar serviços aos

associados ou em regime de reciprocidade. Visa o bem comum dos sócios - cooperados. Nesse passo, a cooperativa que deixar, por qualquer razão, de cumprir essa finalidade, simplesmente arregimentando-os para prestação de serviços a terceiros, numa nítida locação de mão de obra, como se mercadorias fossem, divorcia-se flagrantemente da sua própria razão de existir. Haveria aí, uma verdadeira intermediação ilícita de mão de obra entre a cooperativa e o tomador de serviço, afrontando o art. 90 da Lei n.o 5.764/71, como também o parágrafo único do art. 442 da CLT, o art. 90, e art. 444, todos da CLT." (Ltr Suplemento n.o 126/95 - pag.804) Nesse sentido também se orienta a jurisprudência de nossos tribunais, conforme precedentes adiante reproduzidos:

"A cooperativa, na sua essência, visa a ajuda mútua dos associados, e não de terceiro. Fornecer mão-de-obra sob o manto de cooperativa de trabalhadores rurais e burla a lei trabalhista." (TRT - 158 Região, RO n.º 1.523/87, Rel. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, in Jurisprudência Trabalhista Brasileira n.o 29, Edit. Juruá, 1990, pags.159/160).

"Cooperativa. Relação de emprego. Quando o fim almejado pela cooperativa e a locação de mão de obra de seus associados, a relação jurídica revela uma forma camuflada de um verdadeiro contrato de trabalho" - (T-RT-28 Região, 1ª Turma, RO 02930463800, Rel. Juiz Floriano Corrêa Vaz da Silva, DOSP de 07.06.95, pag.04.)

Feitas estas necessárias considerações, importa examinar neste momento, com amparo nos dispositivos legais mencionados, bem como nos depoimentos coletados, a natureza da relação jurídica existente entre as partes, objeto principal da presente demanda. Desde logo, registre-se ser fato incontroverso nestes autos que o reclamante, atuando como trabalhador rural na colheita de laranjas para industrialização, evidentemente desenvolvia atividades de caráter não eventual, porquanto inerentes aos objetivos econômicos dos tomadores dos serviços (produtores e indústria), de natureza permanente e rotineira.

A par disso, tendo a indústria recorrente como atividade preponderante a industrialização da laranja, podemos concluir que os serviços executados pelos associados da cooperativa eram essenciais as finalidades econômicas do empreendimento, estando suas atribuições ligadas a elaboração do produto final do tomador de serviços.

Nesse sentido, significativamente informam as testemunhas conduzida a juízo que os serviços de colheita e transporte eram fiscalizados pelos Srs. Mauro Ferraz e Carneiro. nos anos de 1995 e 1996, respetivamente, que indicavam os pomares a serem colhidos e davam as ordens de serviço para todos os trabalhadores cooperados.

A segunda testemunha do autor informa que o Sr. Carneiro era funcionário da Frutesp, fato confirmado pelo preposto da reclamada em processo análogo envolvendo a reclamada, como constatamos as fls.592, enquanto Mauro Ferraz era "comprador" de frutas da reclamada, como informado pela primeira testemunha da primeira reclamada, mas que antes de 1995 atuava como fiscal de turma e contratava o transporte e o pessoal para a colheita.

A prova oral produzida pelo reclamante demonstra que a partir de 1995, ao contrário do que sustenta a recorrente, não se alterou a situação de fato, continuando as atividades a serem exercidas sob supervisão e fiscalização da reclamada, passando apenas a condição de cooperados os trabalhadores rurais, que como o autor prestaram serviços a reclamadas em safras sucessivas no período de 1989 a 1994.

Pelos fatos narrados e ante os termos dos Estatutos da Cooperativa, resulta evidente que esta atuava como mera empresa

de prestação de serviços mão-de-obra, assumindo a qualidade de pessoa jurídica prestadora de serviços de natureza agrária, preponderante e exclusivamente por conta de terceiros, mediante utilização do trabalho de seus associados, estando sujeita, juntamente com os tomadores do serviço, as regras inscritas no artigo 4º da Lei n.º 5.889/83 e no Enunciado 331 do TST, já que não observada, no caso em estudo, a norma inserida no artigo 7º da Lei n.º 5.764/91, no ponto em que determina que as cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

Ademais, como se infere dos depoimentos, a atividade dos "sócios" da cooperativa era executada de modo pessoal e contínuo, mediante subordinação direta a funcionários da reclamada, o que caracteriza a formação da relação de emprego.

Como se percebe, longe de criar empregos, o decantado "cooperativismo", panacéia universal para os males do desemprego do êxodo rural, como considerado pelo legislador na parte final de sua exposição de motivos para apresentação do Projeto de Lei n.º 3.383/92, no caso em estudo alcançou efeito diametralmente oposto, ao suprimir postos permanentes de trabalho, sazonalmente oferecidos pela indústria por ocasião da colheita de laranjas, fato reconhecido nestes autos.

Nesse compasso, nunca é demais lembrar que todos os tribunais deste país estão repletos de demandas judiciais, em número significativo oriundas da adoção de "formulas mágicas", seja para acabar com o desemprego seja para controlar o fenômeno inflacionário.

Na hipótese em apreço a novidade legislativa logrou promover apenas a transformação de postos de trabalho sazonais, porém permanentes, ocupados por empregados registrados, em sócios de verdadeiras empresas de prestação de serviços, cuja única finalidade resume-se no fornecimento de mão-de-obra barata para terceiros, já que o ato associativo tem como único pressuposto a prestação de serviços a terceiros.

Por todos estes argumentos, podemos concluir que encontram-se presentes os requisitos necessários para a configuração da relação de emprego, formando-se o vínculo contratual diretamente com o tomador de serviços, nos termos do artigos 2º, 3º e 4º da Lei n.º 5.889/73, combinado com o Enunciado n.º 331 do TST, vez que executados serviços de natureza não eventual, porquanto inerentes aos objetivos sociais da empresa, de forma pessoal e contínua, em caráter oneroso e subordinação jurídica, porquanto dirigida e fiscalizada a prestação de serviços pelos funcionários da reclamada.

Deste modo, presentes todos os requisitos previstos pelo artigo 3º da CLT, resta plenamente caracterizada a presença do contrato de trabalho subordinado, como reconhecido pela r. decisão recorrida, que não merece qualquer reforma.

Por decorrência lógica do quanta exposto neste item, não se pode cogitar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, uma vez que bem indeferido o requerimento de prova pericial formulado pela reclamada, uma vez que inexistente, nestes autos, qualquer matéria técnica controversa passível de resolução mediante o concurso de perícia.

De fato, discutindo-se nos autos a existência da relação de emprego e o trabalho subordinado, absolutamente protelatória e desnecessária a realização de prova pericial para demonstrar que a reclamada não precisa proceder a colheita de frutos sua fiscalização e que a colheita integra a atividade fim do produtor, uma vez que tais questões não envolvem a discussão de questões técnicas complexas, a exigir o concurso de perito especialista.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR.

Da unicidade contratual

Pretende o autor a reforma da r. decisão de origem, que acolheu a prescrição suscitada pela defesa, declarando prescritos os direitos referentes aos seis contratos de safra celebrados nos anos de 1989 a 1994, este último rescindido em 27.12.94 por iniciativa do empregador (fls.185/188), porquanto implementado o prazo prescricional de 02 anos, contado a partir da rescisão contratual de cada contrato, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política de 1988.

No caso, foi acolhida a prescrição dos sucessivos contratos de safra, porquanto mediados por lapso razoável de tempo e resilidos mediante pagamento das verbas rescisórias, com o que resta descaracterizada a unicidade contratual nos moldes do artigo 453 da CLT, pois implementado o prazo bienal de prescrição contado a partir de cada rescisão contratual, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política de 1988.

Com efeito, prevalece o entendimento, fundado no artigo 453 da CLT, que a hipótese em debate não autoriza a somatória de períodos descontínuos, já que ao final de cada um dos contratos o autor recebeu as indenizações previstas pela ordem jurídica, sendo certo que as sucessivas contratações não atuam com fator de interrupção do prazo prescricional, por falta de previsão legal. Por estes argumentos, e considerando que na hipótese em debate os contratos encontram-se mediados por intervalos razoáveis, compatíveis com os períodos de safra, e levando em conta que ao final de cada um deles o autor recebeu as verbas rescisórias previstas pela legislação, nos moldes do artigo 453, parte final, da CLT, corretamente declarada a prescrição dos contratos firmados nos anos de 1989 a 1994.

Da inclusão das cooperativas no polo passivo.

No caso, considerando que a r. decisão de origem reconheceu a formação do vínculo empregatício com a reclamada recorrente, considerando que as "cooperativas" eram meras intermediárias de mão de obra, e levando em conta que o próprio autor, na vestibular, indica apenas a primeira reclamada como responsável por todos os direitos não pagos {fls.02}, podemos concluir que decidiu com acerto a r. sentença de origem, ao excluir da lide a segunda e terceira reclamadas, meras prepostas e intermediárias na prestação de serviços. Mantenho a decisão de origem.

Das horas extras.

Nesse tópico afigura-se protelatório o recurso adesivo, pois o reclamante limita-se a reproduzir os termos da inicial, postulando a reforma da sentença, que alias acolheu parcialmente o pedido, mas não apresenta as razões pelas quais pretende seja modificada a sentença proferida, manifestação de cunho genérico, carente de fundamentos capazes de ensejar a alteração do julgado, que mantenho em seus exatos limites.

Das horas "in itinere".

Quanto as horas de trajeto, não merece reforma a r. decisão de origem, uma vez que a vestibular formula expresso pedido de percepção de "diferenças de horas in itinere - pagas sem adicional" nos termos da letra "e" do pedido (fls.04), o que evidentemente restringe o pedido aos períodos em que remuneradas horas de trajeto pelas reclamadas.

No caso, como os períodos em que efetuados pagamentos de horas de trajeto foram declarados prescritos pela r. decisão de origem, e tendo em vista que os períodos contratuais objeto da condenação abrangem apenas o trabalho prestado sem registro em CTPS, onde não houve pagamento de horas de trajeto, não merece ser provido o apelo adesivo.

Depósitos do FGTS.

Nesse tópico sequer merece ser conhecido o recurso adesivo do

autor, uma vez que a multa prevista pelo artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, a incidir sobre os depósitos do FGTS, bem como os juros de 1 % ao mês devidos "quando da feitura do depósito desta verba" sequer foram mencionadas pela vestibular, inovando o reclamante em seu recurso adesivo, procedimento incompatível com o artigo 515 do CPC.

Honorários advocatícios.

Indevidos honorários advocatícios porquanto ausentes os requisitos previstos pelo artigo 14 da Lei n.º 5.584/70 e porque permanece em vigor o artigo 791 da CLT, vez que o artigo 133 da Carta Política de 1988 apenas reconheceu a natureza de direito público da função de advogado, conforme Enunciados n.º 219 e 329 do TST, tendo em vista a suspensão liminar dos efeitos do artigo 1º da Lei n.º 8.906/94, no que concerne ao exercício do "ius postulandi" perante esta justiça especializada, pelo C STF, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN n.º 1.127-8.

Por tais fundamentos, conheço dos recursos para, rejeitando a preliminar suscitada, no mérito negar lhes provimento, mantendo íntegra a r. sentença de origem, por seus jurídicos fundamentos" Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas n.ºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula n.º 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula n.º 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR e RR-682074/2000

Relator	Emmanoel Pereira
Agravante(s) e Recorrido(s)	Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) e Recorrente(s)	José Agmar Soares
Advogado	Dr. Luciano Marcos da Silva

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

A reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo

no exame do recurso.

O agravo de instrumento teve seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

Inconforma-se a Recorrente com o deferimento das diárias, sustentando que o autor não se desincumbiu do ônus de prova de seu direito à parcela - despesas com viagens.

Todavia, não se chega à revisão, conquanto a Recorrente, não obstante ampare seu recurso na alínea "c" do permissivo consolidado, olvidou-se de indicar individual e expressamente quais seriam os dispositivos legais pretensamente violados, 'ou mesmo de invocar explicitamente a infringência aos artigos da CLT e CPC que apenas cita nas razões recursais. Ademais, o paradigma apresentado, oriundo deste Regional, desserve ao pretense cotejo de teses (alínea "a" do art. 896 consolidado).

Denego seguimento.

Na minuta, a agravante propugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Assevera que a revista comporta exame, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas na minuta não logram êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste agravo de instrumento.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Sustenta a recorrente que a r. sentença proferida nega vigência ao artigo 62 da CLT, tendo em vista que o autor sempre exerceu suas atividades externamente, sem qualquer tipo de controle de jornada por parte do empregador, não fazendo jus, portanto, a horas extras. Entendo assistir-lhe razão. O reclamante foi contratado como motorista-carreteiro, dedicando-se a viagens longas no transporte de carga. Assim, a própria natureza da função exercida elimina qualquer possibilidade de fiscalização de sua jornada de trabalho, tendo em vista que o trabalho era executado externamente, longe do controle do empregador, que determinava apenas o serviço a ser executado, possuindo o empregado liberdade para estabelecer seus horários de viagem, determinar descanso e paradas e para proceder à entrega das mercadorias que transportava. Por isso, está enquadrado na regra do art. 62, i, da CLT, não fazendo jus a horas extras. Necessário destacar que os discos de tacógrafo não têm o condão de fiscalizar a efetiva jornada de trabalho empreendida pelo motorista, uma vez que registram apenas a movimentação e desempenho do veículo, que nem sempre correspondem a tempo a serviço da empresa. Os resumos de acerto, manifestos de viagem e relatórios de viagens, da mesma forma, não se prestam como meio de prova da jornada de trabalho do obreiro, uma vez que a obrigatoriedade da elaboração de tais

documentos decorre do poder diretivo do empregador, sendo por demais justa a sua exigência, já que é este quem assume os riscos do empreendimento. O mesmo pode ser dito quanto à prefixação das viagens, que se faz necessária para a organização e boa condução do negócio, tendo em vista o grande número de mercadorias a serem transportadas. Nesse compasso, a observância de determinadas regras no desempenho das atividades laborais chega a ser legítima, sem traduzir, todavia, efetiva fiscalização ou controle da jornada praticada pelos motoristas. A abordagem por fiscais, vendedores ou supervisores, por sua vez, era eventual, já que não há provas inequívocas de que o contrário ocorria e, além disso, em face do pequeno número de fiscais existentes em relação aos motoristas da empresa, seria impossível o controle da jornada unicamente com base em tal circunstância. Assim, trabalhando externamente, longe da fiscalização efetiva da empresa de sua jornada de trabalho, o reclamante não faz jus a horas extras, a teor do art. 62, I/CLT. Por isso, merece provimento o recurso para excluir da condenação as horas extras deferidas e seus respectivos reflexos."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nº 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Processo Nº RR-699540/2000

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Banco Bradesco S.A.
Advogada	Dra. Priscila Salles Ribeiro Lange
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s)	Tânia Maria Setin
Advogada	Dra. Cynthia Gateno

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO

Acompanho a Sra. Juíza Relatora, como segue:

"Sustenta o reclamado que o r. "decisum" proferido em embargos declaratórios incorreu em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

Não se vislumbra, contudo, a propalada nulidade, vez que as omissões apontadas às fls. 270/271 foram integralmente sanadas pela r. decisão de fl. 272. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada. Destaque-se, por oportuno, que, diversamente da tese recursal, a prescrição não foi argüida por ocasião dos embargos opostos. "

DA PRESCRIÇÃO

Igualmente acompanho:

"O recorrente inova os termos de sua peça defensiva, restando prejudicada a análise da matéria, sob pena de supressão de instância. "

DA ESTABILIDADE

Em que pesem as brilhantes considerações tecidas pela Sra. Relatora, ousou delas divergir:

Incontroverso nos autos que a autora afastou-se por diversas vezes de seu ambiente de trabalho, em decorrência de moléstia profissional - tendinite no antebraço lateral, ombro bilateral e cervicalgia - intimamente ligada ao exercício de sua atividade laboral e cuja enfermidade era de conhecimento do recorrente. O fato do Comunicado de Acidente do Trabalho ter sido emitido no curso do aviso prévio, não desvirtua a garantia estável concedida, já que conforme preceitua o Enunciado nº 05, do C. TST, em sua parte final, com relação ao prévio-aviso, este "integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais". E nem poderia se considerar o contrário, já que a importância do aviso prévio refere-se, principalmente, na fixação do termo final dos contratos, computando-se como tempo de serviço do empregado, mesmo quando percebido de forma indenizada.

Ademais, o artigo 20 da Lei 8.213/91 equipara a moléstia profissional ao acidente do trabalho para todos os efeitos, inclusive para a aquisição do direito à garantia de emprego previsto no artigo 118, da mesma lei.

Desta maneira, sem procedência as alegações do recorrente no sentido de que a autora não teria ficado afastado por período superior a 15 dias, de modo a percepção auxílio-doença acidentário e, portanto, ser beneficiária da estabilidade concedida pela r. decisão "a quo". Saliente-se que às moléstias profissionais, pelas peculiaridades que detém, assim como pela manifestação e agravamento paulatino, não pode ser exigido drasticamente o afastamento do trabalho, sendo certo que, uma vez adquirida, se torna muito mais prejudicial ao empregado do que até mesmo o acidente do trabalho.

Mantenho.

E, em vista do exposto acima, passo a análise dos demais tópicos do recurso da reclamada, como segue:

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

No tocante às contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 33, da Lei 8.212/91, regulamentado pelo artigo 39, parágrafo 4o, do Decreto 612/92, é o empregador diretamente responsável pelos recolhimentos não efetuados nas épocas oportunas, restando impossível a dedução requerida.

Quanto aos recolhimentos fiscais, tivesse a empresa efetuado os corretos pagamentos às épocas próprias, possibilitaria ao empregado a utilização do benefício da progressividade concedido pela legislação fiscal. Diante de sua omissão, causou dano ao empregado, devendo repará-lo na forma estabelecida pelo artigo 159, do Código Civil. Sem dúvida que todo contribuinte deve recolher as importâncias devidas pelo imposto sobre rendas. Contudo, o acerto deve ser feito diretamente pelo contribuinte junto

à Receita Federal, no momento oportuno, qual seja, o ajuste anual, sendo indevida a retenção imediata.

Frise-se, ainda, que a observância das disposições contidas no Provimento nº 01/96 da Corregedoria da Justiça do Trabalho, conforme esclarece o Provimento nº 01/97, do mesmo Órgão Judiciário, tem aplicação somente às hipóteses de execução processada mediante precatório, o que não ocorre in casu. Mantenho, pois, a r. decisão hostilizada."

Na revista, a recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

A única pretensão articulada no recurso de revista que tem conhecimento assegurado se refere ao tema " contribuições previdenciárias e fiscais" , em virtude de violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91.

Quanto às demais pretensões recursais, observa-se que as alegações expostas no recurso, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista, não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nº 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Assim, conheço do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema " contribuições previdenciárias e fiscais" , por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, e, no mérito, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais atendam aos critérios estabelecidos na Súmula nº 381 deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Processo Nº RR-700109/2000

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	TV Globo de São Paulo Ltda.
Advogado	Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes
Recorrido(s)	Flávio Bello Bello
Advogada	Dra. Neusa de Paula Meira

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Tratam os autos de reclamatória julgada procedente em parte, conforme a r. sentença de fls. 659/664, cujo relatório adoto.

Recurso ordinário da reclamada, às fls. 667/680, alegando, em síntese e preliminarmente nulidade do julgado, por julgamento

"extra" e "ultra petita", considerando que não há pedido formulado de horas extraordinárias, decorrentes da ausência de intervalo intrajornada; no mérito, assevera que o reclamante recebeu seus haveres legais, assistido por agente legalmente habilitado, sem qualquer ressalva quanta aos títulos correspondentes, ocorrendo a eficácia liberatória em relação as parcelas consignadas no termo de rescisão contratual, conforme o Enunciado nº 330, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho; que as horas extraordinárias e reflexos postulados são totalmente indevidos, não comportando ressalva, também, para o aspecto do intervalo intrajornada, ante a sua integral fruição ou, subsidiariamente, em face da ausência de previsão legal a época dos fatos; que se eventualmente, mantidas, há que ser observado o teor do Enunciado nº 85, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ressaltando, ainda, que o decisum ao indeferir a compensação dos valores pagos a título de horas extras, está patrocinando o enriquecimento ilícito e que diversamente do deferido ao demandante não houve "acúmulo de funções".

Preparo efetuado às fls. 681/682.

Contra-razões às fls. 693/694.

Parecer da d. Procuradoria às fls. 696.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso par presentes os requisitos legais.

1. Da preliminar de julgamento "extra" e "ultra petita"

Aduz, que a r. sentença condenou a recorrente no pagamento de horas extraordinárias pelo tempo que seria despendido como intervalo para repouso e refeições e, considerando que o autor apenas faz menção na narração de sua peça inicial, não formulando pedido correspondente ao pagamento de tais verbas, o julgamento é "extra-petita" e, conseqüentemente, nulo de pleno direito.

Ao processo do trabalho não se aplica o rigor formalístico do processo civil, mormente na formulação da petição inicial, em face do disposto no artigo 840, parágrafo primeiro, da CLT, que exige o resumo dos fatos dos quais o dissídio resulta.

Assim, ainda que o pedido de horas extraordinárias seja de caráter genérico, conforme consta do rei de pedidos, no item 05, fls. 08, "Hs extras na base de 100%", seus parâmetros foram delineados pelo autor, na causa de pedir, como admitido pela própria recorrente, sendo certo ter declarado que, "...cumpria jornada extraordinária, sem intervalo para as refeições" (fls. 03).

Por outro lado, ainda que houvesse o julgamento "extra -petita" não geraria a nulidade da sentença, quando possível sua adequação aos limites do pedido pela instância revisora.

Rejeita-se a preliminar.

2. DO MÉRITO

2.1. Do Enunciado nº 330 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho Não há que se cogitar de aplicação do Enunciado nº 330, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, como se se tratasse de lei, pois não está o julgador vinculado aos enunciados, podendo decidir antes, durante ou depois da publicação daqueles, de forma diametralmente oposta.

Ademais, referido enunciado enseja interpretação restritiva, sob pena de violação ao preceito constitucional que veda a subtração do exame, pelo Poder Judiciário, de lesão de direito, consoante dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2.2. Das horas a disposição

Em razões recursais, aduz, que não há como ser considerado de efetivo exercício, o tempo despendido em deslocamentos.

O autor alega na inicial, item 04, que no exercício de suas funções e por força do trabalho, viajava a serviço, ocasião em que ficava a disposição da reclamada 24 horas por dia, sem contudo receber o

labor extraordinário.

Como demonstrado através do laudo pericial, encartado, às fls. 310/433, o reclamante empreendeu algumas viagens no período laboral, precisamente nos dias 21.10.92; 20.05.93 e 30.05.94.

Os respectivos cartões de ponto, trazidos aos autos na sua forma original, pelo Sr. Perito, juntados às fls. 488, 515 e fls. 557, respectivamente comprovam o labor em viagens e, isso considerando os termos da inicial, de que quando em viagem abria o cartão de ponto na saída e o mesmo só era fechado na volta, bem como as anotações constantes no verso dos referidos cartões de ponto.

Dessarte, incensurável o entendimento do MM. Juízo de origem de que, " As viagens devem ser consideradas períodos de trabalho, pois o reclamante as realizava por ordem da reclamada, e ficava a sua disposição".

2.3. Das horas extraordinárias pela não concessão de intervalo intrajornada

Refutando a pretensão do autor, diz a recorrente que sempre houve intervalo de descanso e refeições e, ainda que não houvesse, seria o caso de mera infração administrativa (fls. 31).

Correta a r. decisão de primeiro grau, posta que as cópias dos cartões de ponto, juntados com a defesa (fls. 76-verso/160), ao arripio do que determina o parágrafo segundo, do artigo 74, da CLT, não consigna sequer pré-assinalação do período de repouso. A prova testemunhal do autor, ouvida às fls. 283/284, revela que não havia intervalo para alimentação.

A primeira testemunha da reclamada, inquirida a respeito de ter intervalos, não respondeu a pergunta, ligando com hipóteses vagas e, sua segunda testemunha ouvida declarou, "que o intervalo para refeição varia de acordo com a matéria e o depte não consegue estabelecer uma média alguma".

Dessume-se, pois, do exame do conjunto probatório, mormente da prova produzida pelo acionante e, considerando que a prova testemunhal da recorrente contraria a alegação de defesa, que o autor não possuía intervalo para refeição.

Ademais, a irresignação de que a não concessão de intervalo somente, enseja o pagamento como hora extraordinária após o advento da Lei nº 8.923/94, não prospera, porquanto, a indigitada lei veio tão-somente pacificar o entendimento esposado pela melhor jurisprudência e respeitável doutrina, no sentido de que, se não concedido o intervalo, o período correspondente deveria ser pago como sobrejornada, reparando pecuniariamente o maior desgaste físico e mental do trabalhador.

Ressalte-se, ainda, que foi reconhecido o acordo para prorrogação da jornada de trabalho, bem como a compensação pelas verbas já pagas.

2.4. Do adicional de horas extraordinárias

Pretende a reclamada, ainda, a reforma do julgado recorrido, impugnando o percentual de 100%, requerido para enriquecimento da sobrejornada, vez que não existe nos autos embasamento fático ou jurídico para o pleito.

A propósito, a sentença foi omissa, quanta ao tema e, não cuidou a recorrente, no momento processual oportuno, como de seu indeclinável dever, por via de embargos de declaração, requerer a manifestação do Juízo a respeito da matéria questionada, incorrendo na preclusão temporal, obstando seja reavivada agora, em grau recursal.

2.5. Do acúmulo de funções

Alega, em razões recursais que a função de motorista não era habitual mente exercida pelo acionante, sendo descabida a alegação de que a função de motorista seria essencial à condição de Cinegrafista, que cuida apenas da conservação e montagem do

equipamento, sendo certo que, consoante afirmado pelas testemunhas, quando avistado operando câmara o foi "testando" o equipamento, nunca trabalhando com o mesmo no desempenho da função de cinegrafista nem poderia, eis que não possuía habilitação para tanto.

A testemunha apresentada, pelo autor, Sr. Marco Antonio Cucoro, às fls. 283, afirma que "no período em que o depte foi operador de sistema, o recte já compôs a sua equipe; que o recte também operava câmara já que eram chamados pelos jornalistas e muitas vezes saíam apenas o depte e o recte, sendo que o depte cuidava do carro e o recte operava; que tanto o depte quanto o recte ligavam o cabo de força para operar; que os jornalistas chegavam após o depte e o recte pra cobertura da matéria sendo que antes disso já havia determinação de filmagem;" (o destaque não é do original).

E, a própria testemunha da reclamada, Sr. Claudinei da Matta, que apesar de nunca ter trabalhado na equipe do reclamante, afirma ter presenciado o mesmo operando camera (fls. 284).

Vê-se, portanto, que a prova produzida, demonstra o acúmulo da função de "cinegrafista".

Isto posto, rejeitando a preliminar de nulidade, **NEGO PROVIMENTO ao recurso"**

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-701725/2000

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	União (Sucessora da extinta RFFSA)
Procurador	Dr. Luis Henrique Martins dos Anjos
Recorrido(s)	Maria Clara Chiesa
Advogado	Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não conhecimento.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" Inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre

ordinariamente a reclamada às fls. 89/96. Argúi, preliminarmente, a nulidade do processo a partir da decretação da pena de revelia que lhe foi imposta, porque mesmo tendo comparecido à audiência seu procurador, foi indeferida a juntada da contestação. No mérito, insurge-se contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela conversão em URV, argumentando ter sido feita corretamente a conversão, conforme determinou a legislação aplicável à matéria. Não se conforma também com a condenação à incidência do abono "plansfer" nas parcelas salariais postuladas na inicial, tendo em vista seu caráter indenizatório. No que diz respeito à correção monetária das parcelas pagas com atraso, afirma ter sido estabelecido, pelas partes, através de acordo coletivo, que se o atraso fosse superior a 60 dias, seriam corrigidas pela variação ocorrida no período. Assim, busca o provimento do apelo, no aspecto, para determinar somente a correção das parcelas pagas com atraso superior a 60 dias e para que o indexador a ser utilizado seja a variação salarial da empregada no período. Por fim, irressignase com a determinação de observância dos critérios de correção monetária dos débitos constantes da decisão de origem, por entender que tal matéria não deva ser abordada em sentença, mas quando da elaboração dos cálculos, e também porque o correto seria utilizar o FADT do mês subsequente ao que foi prestado o trabalho.

Não foram apresentadas contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 102/106, opinando pelo conhecimento do recurso ordinário, pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença, mas, se rejeitada, no mérito, pelo não-provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DE REVELIA.

Alega a

reclamada, preliminarmente, a nulidade do processo a partir da decretação da pena de revelia, pois seu procurador esteve presente à audiência, devidamente constituído, ao qual foi indeferido o requerimento para juntada de contestação. Afirma que a doutrina e a jurisprudência vêm se firmando no sentido de que a presença da reclamada através de procurador constituído é suficiente para afastar a revelia, principalmente quando requerida a juntada da defesa com documentos. Cita jurisprudência reforçando a tese de que a simples presença do advogado afasta a revelia, ante o ânimo de defesa demonstrado. O indeferimento de juntada da contestação, quando da audiência, feriu o direito líquido e certo da parte ao due process of law, que lhe é garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição da República. Rejeita-se a arguição.

Conforme se vê da ata da fl. 11, o procurador da reclamada estava presente e a preposta não compareceu. Na fl. 14, a reclamada peticionou, explicando as razões pelas quais a preposta chegou atrasada à audiência, requerendo a juntada de atestado e documentos. Acostou à fl. 17 o atestado onde consta "lesão ligamentar tornozelo". Entretanto, não há como concluir- pela simples juntada do atestado da fl. 17, que se trate da preposta designada para este processo, também não consta o horário em que teria ocorrido o acidente, bem como não há referência quanto à impossibilidade de deslocamento da pessoa a quem foi fornecido o atestado.

No processo do trabalho, a presença somente do advogado da reclamada não afasta a revelia e a confissão, ante a imperatividade da regra do artigo 844 consolidado, que expressamente prevê a cominação, nos seguintes termos: "O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de

confissão quanto à matéria de fato" .

À guisa de exemplo, trazemos à colação os seguintes julgados:

"Revelia. Elisão. Art. 844 da CLT. O comparecimento do advogado à audiência inaugural, munido de instrumento de mandato e contestação, não afasta a revelia do reclamado, tendo em vista a necessária presença da parte. Recurso de Revista conhecido e provido para declarar a nulidade. do' feito, com o retorno dos autos à Junta para julgamento da reclamationária, aplicada a revelia ao reclamado". (TST, 53 T., RR-158.562/95.5, in DJU 15.9.95, p. 29861).

"Cerçamento de defesa. A presença do advogado, ainda que constituído por procuração, é inservível para elidir a revelia". (TST, SDI, E-RR 1.606/88, in DJU de 8.02.91, p.807)

De todo o exposto, não há como acolher a alegação de cerçamento de defesa, ora afastada, inexistindo, pelas razões mencionadas, ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

2. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO EM URV. Não se conforma a recorrente com o deferimento de diferenças salariais pela conversão em URV. Diz estar equivocada a decisão a quo, pois não houve redução salarial em maio de 1994. Alega terem sido pagos em cruzeiros reais os salários dos meses de janeiro e fevereiro, e em 01.03.1994 foi determinada a conversão dos salários para URV, havendo confusão na decisão de primeiro grau em relação ao mês de competência e mês de pagamento, uma vez que o salário pago no início de março referia-se ao mês de fevereiro, assim como o salário de abril, ao mês de março. Saliencia que o salário de março, pago em abril, deveria resultar do cálculo da média percebida pela reclamante nos meses de novembro, dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, conforme inciso I do artigo 18 do Decreto 1066 de 27 de fevereiro de 1994, e a reclamada não teve meios de efetuar a conversão no mês de março, o que levou a ser pago o montante de 306,81 URVs, relativos ao salário de fevereiro, considerada a tabela de conversão. Tal montante teria sido pago em março e abril, até ser possível efetuar a conversão dos salários pela média estabelecida na legislação, o que veio a ocorrer somente em maio de 1994, quando, aplicada a regra de conversão, o salário da reclamante restou equivalente a 293,13 URVs, sendo os valores pagos a maior descontados da mesma em maio de 1994, conforme ficha financeira das fls. 30 e 32. Razão não lhe assiste.

Conforme constatado pelo Juízo de origem, em 01.02.1994 a reclamante percebia CR\$ 198.660,96 (doe. da fl. 58) e, dividindo-se este valor pela URV de 01.03.1994 (647,50), chega-se ao montante de 306,81 URVs, valores que foram pagos de fevereiro a abril de 1994, segundo a ficha financeira da fl. 30. Em maio do mesmo ano, o salário de CR\$ 198.660,96 foi dividido pela URV de 04.03.1994 (677,98), resultando em redução salarial, pois passou para 293,13 URVs. Diga-se, apenas a título de esclarecimento, que a URV do dia 04.03.1994 era de 677,98, e dividindo-se o salário de CR\$ 198.660,96 pelo valor desta URV, chega-se a 293,01, tendo sido pagos à reclamante, o equivalente a 293,13. Assim sendo, há uma pequena diferença, mas, de qualquer sorte, houve a alegada redução salarial.

Refira-se, ainda, por oportuno, que a reclamada, por ser revel e confessa quanto à matéria de fato, para desincumbir-se do ônus de comprovar estarem equivocadas as assertivas da inicial, deveria demonstrar de forma circunstanciada a conversão dos salários em URV, mas apenas fez :alegações sem especificidade, dificultando a análise quanto à correção do procedimento adotado. Somente para exemplificar, cita-se a ficha financeira da fl. 30, na qual se verifica que os salários de janeiro e fevereiro já estão convertidos em URV,

ao contrário do que sustentou a reclamada em seu arazoado. Portanto, não havendo clareza no procedimento adotado, considerada também a revelia e confissão quanto à matéria de fato da demandada, tem-se por verdadeiro o contido na inicial, de que os salários forma incorretamente convertidos quando do advento da URV.

Nega-se provimento.

2. DO ABONO PLANSFER. Diz a reclamada que ao instituir um plano de assistência médica destinado aos empregados e seus dependentes, criou um abono no mesmo valor, de forma a não resultar em prejuízos. Este abono teria natureza eminentemente indenizatória, pois não houve qualquer acréscimo salarial com sua criação, face ao desconto efetuado ao mesmo título, e o fato de serem procedidos descontos previdenciários e fundiários (sic) em nada alteraria sua natureza, porque tais recolhimentos decorreram de acordo coletivo celebrado entre as partes no ano de 1993.

Para o caso de ser mantida a condenação à integração do abono às demais parcelas salariais, requer seja absolvido da integração na gratificação por tempo de serviço, vedada pelo art. 10 da Lei 4.345/64. Invoca, ainda, a orientação contida no Enunciado nº52 do TST.

Razão lhe assiste, em parte.

Sobre o abono Plansfer, como a própria reclamada reconhece, eram procedidos descontos a título de previdência social e Fundo de Garantia, ficando evidente não se tratar de parcela de natureza indenizatória. Por outro lado, não foram juntadas as normas coletivas da categoria, impossibilitando a verificação de sua natureza, bem como tenham sido acordados os descontos de previdência social e Fundo de Garantia sobre a parcela. Desta forma, inexistindo qualquer prova nos autos a amparar as alegações da reclamada, que é revel e confessa quanto à matéria de fato, prevalece o contido na inicial, no sentido de que a parcela possuía natureza salarial. Quanto à incidência do abono Plansfer na gratificação por tempo de serviço, tem razão a reclamada. Há norma expressa vedando a integração de qualquer vantagem pecuniária nesta gratificação. Dispõe o § 5º do art. 10 da Lei 4.345/64, que tem aplicação às Sociedades de Economia Mista pela disposição constante no seu art. 19, que "Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias".

Dá-se provimento parcial ao recurso, no tópico, para excluir da condenação a integração do abono Plansfer na gratificação por tempo de serviço.

3. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS PAGAMENTOS EM ATRASO.

Alega a demandada terem estabelecido, as partes, através de acordos coletivos, que as parcelas pagas com atraso superior a 60 dias seriam corrigidas pela variação salarial ocorrida no período. Assim, por ter sido estabelecido tal critério, requer seja dado provimento ao recurso para determinar a correção somente das parcelas pagas com atraso superior a 60 dias e para que o indexador a ser utilizado seja a variação salarial do empregado. Sem razão.

O Juízo de origem deferiu a atualização monetária dos pagamentos de repouso semanais e feriados laborados pagos com atraso, porque confessa a ré quanto à matéria de fato. Correto seu posicionamento, na medida em que não há qualquer prova de que as parcelas pagas em atraso superior a 60 dias deveriam ser corrigidas pela variação salarial ocorrida no período, bem como isto tenha sido ajustado em norma coletiva, até mesmo porque estas não foram acostadas aos autos. Mantém-se a decisão a quo.

4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Insurge-se a reclamada contra a determinação de observância dos critérios de correção monetária dos débitos resultantes da ação. Primeiramente, entende que tal matéria não, deva ser abordada em sentença, mas quando da elaboração dos cálculos e, mesmo assim, não estaria correto o critério, porque deveria ser adotado o FADT do mês subsequente ao da prestação de serviços. Razão lhe assiste, em parte.

Quanto ao fato de o critério para a correção monetária ter sido estabelecido na sentença, não procede a insurgência da reclamada, tendo em vista tratar-se apenas de um critério a ser observado, que, para fins de economia processual, pode ser delimitado já na sentença.

No que diz respeito ao critério de correção monetária, propriamente dito, razão lhe assiste. Atualmente, com a edição do recente Enunciado de Súmula nº 13, que retrata o entendimento majoritário deste Tribunal, passa-se a adotar o critério nele consubstanciado: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. OS débitos trabalhistas correspondentes a salários, cujo pagamento deveria ter sido efetuado até a data limite prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT, sofrerão correção monetária a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento (Lei nº 8.177, de 1º.03.1991, art. 39, caput e parágrafo 1º".

Dá-se provimento parcial ao recurso, no tópico, para determinar que a correção monetária seja efetuada de acordo com o Enunciado de Súmula nº 13 deste Regional.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Carlos Alberto Z. Lontra:

DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A INTEGRAÇÃO DO ABONO PLANSFER NA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E ADOTAR O ENUNCIADO Nº 13 DO TRT PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS RESULTANTES DA AÇÃO. Valor da condenação foi arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que se reduz para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para os fins legais.

Intimem-se,"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-704461/2000

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Banco do Brasil S.A. e Outro
Advogado	Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s)	Isidório Bispo Câmara
Advogado	Dr. Adilson Magalhães de Brito

Trata-se de recurso de revista interposto pelos reclamados, no qual propugnam pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO**I-RELATÓRIO**

Inconformados com a r. sentença de fls. 550/557, que rejeitou as preliminares argüidas pelas reclamadas de prescrição total do direito de ação, incompetência material, inépcia da petição inicial e ilegitimidade de parte, bem como rejeitou os pedidos formulados pelo reclamante, recorrem o autor e a primeira reclamada.

O reclamante pugna pelo deferimento de diferenças de complementação de aposentadoria.

A segunda reclamada insurge-se contra a rejeição das preliminares de incompetência material e ilegitimidade passiva, bem como contra os posicionamentos alusivos a solidariedade dos reclamados e prescrição parcial.

Contra-razões apresentadas.

A douta Procuradoria Regional aduz que os interesses em causa não justificam a sua intervenção na oportunidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos recursos, principal do reclamante e adesivo do reclamado, porque regularmente interpostos, bem como das contra-razões apresentadas.

2. MÉRITO**RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO (análise preferencial)****INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Segundo o primeiro reclamado, esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar o pedido, vez que a controvérsia não decorre do contrato de trabalho, e sim de um contrato de natureza civil.

Em que pesem os seus argumentos, encontra-se assente na jurisprudência que a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a matéria, eis que as contribuições, quer pessoais ou patronais, somente ocorreram em virtude da relação empregatícia entre o reclamante e o Banco do Brasil, instituidor e patrocinador da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Não há, em realidade, um relacionamento direto entre empregado e a entidade de previdência privada, o qual era intermediado pelo recorrente, tanto assim é que a filiação àquela ocorre por intermédio do empregador, bem assim o reembolso das quotas de contribuição a que tem direito o empregado, quando demitido.

Como ensina JOÃO ORESTE DALAZEN, 1, "... a entidade previdenciária privada, no caso, não passa senão de uma longa manus do próprio empregador: mesmo que dita entidade seja formalmente responsável pela obrigação, indistigável o fato de que é criada e subvencionada pelo empregador, agindo nesta qualidade

jurídica. Assim procedendo, ainda que com a co-participação voluntária do empregado, a complementação dos proventos da aposentadoria origina-se do contrato de emprego, ou surge diretamente em razão dele. Logo, é da competência do Judiciário Trabalhista o respectivo dissídio individual entre o ex-empregado e o empregador, ainda que, por ventura, com este também figure na relação processual a entidade privada fechada de previdência."

Note-se que o recorrente condiciona a admissão de seus empregados à sua prévia filiação como contribuinte da entidade de previdência privada instituída e subvencionada pelo mesmo, ou seja, o ingresso na PREVI é condição do contrato de trabalho, conforme expressa previsão contida em seu regulamento interno, sendo, pois, inquestionável a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, ainda que figure no polo passivo da demanda a entidade de previdência fechada.

Por tais razões, correta a r. sentença ao rejeitar a prefacial.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sustenta o primeiro reclamado que a figuração do Banco do Brasil no pólo passivo encontra óbice no artigo 267, inciso VI, do CPC.

Não lhe assiste razão.

Pleiteiou o reclamante, em sua petição inicial, a condenação solidária das reclamadas, em razão da existência de estreita ligação entre as rés.

Aplica-se ao presente caso o disposto no inciso I, do artigo 46, do CPC, que estabelece:

"Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide."

A hipótese dos autos é de litisconsórcio facultativo, consoante previsão contida no dispositivo legal acima transcrito, pois o pedido de condenação solidária dos reclamados decorre do mesmo fundamento, havendo idêntica causa de pedir, restando presentes as condições para a sua recepção.

Correto o julgado.

PRESCRIÇÃO

A Súmula nº 327 do C. TST veio consolidar o entendimento de que é parcial a prescrição, quando se tratar de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria originada de norma regulamentar, não atingindo o direito de ação. A prescrição, nessa hipótese, é sempre parcial e conta-se do vencimento de cada parcela, e não do direito que a originou.

Não merece prosperar, por essa razão, a alegação suscitada pelo primeiro reclamado, quanto à prescrição total.

Mantenho.

SOLIDARIEDADE

Ao argumento de que os reclamados possuem personalidade jurídica distintas, não pertencendo ao mesmo grupo econômico, busca o reclamado o afastamento da condenação solidária.

Os reclamados devem responder solidariamente pelas obrigações contratuais inadimplidas em relação à complementação de aposentadoria, uma vez que, como bem lembrado no apelo, a solidariedade decorre da lei ou da vontade das partes, inserindo-se elas na hipótese retratada no artigo 2o, parágrafo segundo, da CLT, pois consoante já explicitado em sede preliminar, a 2a reclamada não passa de verdadeira longa manus do 1o reclamado, sofrendo inclusive, ingerência deste. Logo, pertencem ao mesmo grupo econômico.

Mantenho.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo do reclamado.

RECURSO DO RECLAMANTE**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -DIFERENÇAS**

Versa a presente demanda sobre diferenças de complementação de proventos de aposentadoria pela implantação pelo Banco reclamado, em julho/96, de nova tabela de comissões, substituindo a comissão AP, extinta, pelas novas siglas denominadas AF (adicional de função) e ATR (adicional temporário de revitalização). Segundo o recorrente, o direito encontra supedâneo no Plano de Incentivo à Aposentadoria instituído pela Circular PRESI-008, que garante aos funcionários aposentados a composição da base de cálculo dos proventos, além do vencimento-padrão e do anuênio constantes no Estatuto da Previ, a verba remuneratória do cargo comissionado e a remuneração extra, além de outros proventos gerais. Alega que a nova tabela não alterou em nada as funções e atribuições dos cargos comissionados, que continuaram sendo as mesmas exercidas pela recorrente quando da ativa. Sustenta que, como a soma do AF com o ATR representa a remuneração da comissão, de acordo com o Plano de Incentivo, os recorridos deveriam ter atualizado o valor da complementação de aposentadoria do recorrente, substituindo na fórmula estipulada o valor da antiga comissão AP, pela nova comissão AF com o ATR. Acrescenta que se aposentou no exercício do cargo de confiança, não estando sujeito à limitação de horário e que, de qualquer modo, a elevação do valor da comissão não se deu em razão da alteração da jornada de trabalho ou com o objetivo de adequar o valor da comissão ao mínimo de 1/3 do salário efetivo. Alega que, por outro lado, o fato do Banco ter incluído no cálculo da complementação o valor das horas extras não é obstáculo ao direito do recorrente de ter elevado o valor do benefício na medida que as horas extras e comissão são constitutivas dos Proventos Gerais que se inclui no Plano de Incentivo.

A ação foi julgada improcedente, motivo da irresignação do recorrente. A r. sentença entendeu que o autor não tem razão porque pretende ver a sua remuneração eternamente equiparada aos valores pagos ao pessoal da ativa. O fundamento utilizado é que o objetivo da alteração das funções comissionadas foi adequar o valor da gratificação de função para aqueles empregados que cumpram jornada de 08 horas ao disposto no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, não ocorrendo simples alteração da nomenclatura, mas uma alteração de jornada, passando o réu a exigir, dos novos ocupantes das funções, jornada de 08 horas, ao contrário daquela a que estava sujeito o autor, de 06 horas.

Data venia ao juízo primeiro, entendo assistir razão ao autor em seu inconformismo.

Impende ter em vista o princípio de estabilidade das relações sociais, norteador das normas reguladoras dos benefícios de aposentadoria. Necessária a manutenção das condições existentes na época da jubilação, tendo como base o benefício mensal reajustado de acordo com os níveis salariais dos empregados em atividade, de igual padrão, função ou comissionamento efetivamente recebidos. É nesse sentido, inclusive, a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 288 do TST, que reza: "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito."

De outra parte, qualquer cláusula que altere vantagem deferida aos empregados, só poderia atingir os trabalhadores admitidos após aquele ato, consoante disposto no Enunciado 51 do TST.

Destarte, qualquer alteração estatutária ou contratual, que atinja o trabalhador de forma prejudicial, esbarra em norma contida no artigo 468 da CLT, devendo prevalecer aquela que lhe é mais favorável.

No caso dos autos, o reclamante desligou-se do Banco-reclamado

em 05.12.93, quando achava-se investido no cargo comissionado de Gerente de Expediente, aposentando-se com base no Plano Estatutário da Caixa dos Funcionários do Banco do Brasil e, adicionalmente, ao amparo do Plano de Incentivo do Banco do Brasil S/A. Dessa feita, foi-lhe assegurado o recebimento dos proventos com base de cálculo composto de vencimento-padrão (VP), anuênios (AN), verba remuneratória do cargo comissionado e remuneração extra por prorrogação de expediente.

Como se vê, ao autor era assegurada a verba remuneratória do cargo comissionado, que à época de sua aposentadoria era denominada Abono de Função e Representação (AFR), passando a ser composta de AF (adicional de função) e ATR (adicional temporário de revitalização) a partir de 02/07/96, com a Carta Circular 96/0957, que implantou nova Tabela de Cargos Comissionados.

Reconhecendo-se que houve alteração nas condições pactuadas quando da jubilação, sendo extinto um dos componentes da base de cálculo da aposentadoria, substituído por novas parcelas, porém sem alteração das atribuições da função, impõe-se que ao autor seja assegurado o recebimento das novas comissões fixadas, evitando-se assim prejuízos patrimoniais considerando-se os novos valores instituídos ao pessoal da ativa e vigentes para a mesma função exercida pelo reclamante ao se aposentar.

Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa trazida pelo recorrente, em anexo ao seu recurso:

BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PLANO DE INCENTIVO - Ao extinguir um dos componentes da base de cálculo da aposentadoria, o banco alterou as condições pactuadas à época da aposentadoria, em prejuízo ao patrimônio econômico do Reclamante, visto que trata-se de manutenção de regras que aderiram ao contrato de trabalho e se projetaram na aposentadoria do ex-empregado, pois já fixadas e preponderantes para a decisão de aposentação voluntária. Aplicável ao caso o Enunciado nº 51. Assim, se extintas as rubricas denominadas AP e ATR que compunham a base de cálculo do chamado "plano incentivado", em seu lugar criadas as novas comissões denominadas AF e ATR, estas devem substituir aquela com base de cálculo da aposentadoria.2

3Quanto ao fundamento em favor do reclamado de que a alteração visou adequar o valor das comissões para os empregados exercentes de cargo de comissão sujeitos a jornada diária de oito horas, o que não é o caso do autor, não merece prosperar, a um porque a obrigatoriedade do cumprimento da jornada de oito horas para os cargos comissionados foi imposto após a jubilação do autor, sendo certo que não poderia optar por esta jornada em razão de já se encontrar aposentado, e a dois, porque a nova comissão veio suprir o pagamento de horas extras que são, à toda evidencia, constitutivas dos proventos gerais componentes da base de cálculo da aposentadoria.

Dessa forma, reformo o julgado primeiro, para determinar a integração nos proventos do reclamante, das parcelas denominadas AF (adicional de função) e ATR (adicional temporário de revitalização), vigentes a cada mês, em substituição à parcela AFR, bem como o pagamento das diferenças a partir de julho/96, considerando a incorporação ora determinada, até a implantação dos novos valores em folha, com os respectivos reflexos.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário do reclamante, para determinar a integração nos proventos do reclamante, das parcelas denominadas AF (adicional de função) e ATR (adicional temporário de revitalização), vigentes a cada mês, em substituição à parcela AFR, bem como o pagamento das diferenças a partir de julho/96, considerando a incorporação ora

determinada, até a implantação dos novos valores em folha, com os respectivos reflexos.

III - CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS. No mérito, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO PRIMEIRO RECLAMADO, analisado preferencialmente e, por igual votação, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE para determinar a integração nos proventos do reclamante, das parcelas denominadas AF (adicional de função) e ATR (adicional temporário de revitalização), vigentes a cada mês, em substituição à parcela AFR, bem como o pagamento das diferenças a partir de julho/96, considerando a incorporação ora determinada, até a implantação dos novos valores em folha, com os respectivos reflexos, nos termos da fundamentação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I-RELATÓRIO

Alegando omissão no v. Acórdão embargado no tocante ao plano de aposentadoria a ser adotado para o recálculo da mensalidade da aposentadoria, apresenta o reclamado embargos declaratórios.

Conclusos, vieram os autos a este Relator.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração do reclamado, porque regularmente opostos.

2. MÉRITO

O V. Acórdão embargado não alterou a situação, jurídica e de fato, que diz respeito ao plano de aposentadoria em que está o autor inserido para o recebimento dos seus proventos, mas tão-somente determinou a substituição das parcelas componentes da base de cálculo da aposentadoria, conforme claramente consta dos fundamentos da decisão e de sua parte dispositiva.

Inexiste omissão a ser sanada.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração do reclamado.

III - CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO e, no mérito, por igual votação, EM LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de

revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-708662/2000

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Francisco de Paula Rezende
Advogado	Dr. Henrique Alencar Alvim
Recorrido(s)	Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" Como quadro fático, tem-se que o Reclamante conduzia caminhões, transportando mercadorias, entregando-as nos destinos que eram localidades diversas da do estabelecimento da Reclamada, notadamente no Estado de São Paulo (dos dez primeiros meses do contrato em diante).

O óbice do trabalho externo acolhido pela r. sentença vem admoestado diante dos equipamentos redac/tacógrafo contidos naqueles veículos, para forjar o pleito de reforma quanto a horas extras.

Ainda que existam, como existem, esses equipamentos nos caminhões, aliás como norma do CONTRAN, não é isto que, d.v., subtrai a incidência do art. 62 consolidado na espécie em apreço. Com efeito, o legislador encima a excludente da duração da jornada em função da ausência de fiscalização do trabalho em execução externamente ao estabelecimento do empregador.

Isto quer dizer, e diz, d.v., que a exigência legal do controle e ou fiscalização há de ser concorrente à prestação do trabalho, e na espécie o Reclamante empreendia viagens, e delas retornava, sem que a empregadora tivesse qualquer controle ou fiscalização da sua atividade.

O escopo da Empresa era a entrega das mercadorias vendidas, e nessa atividade o Reclamante atuava, angariando seus ganhos retributivos como avençado em seu contrato.

O problema cardeal é, na visão de empréstimo de tais equipamentos poderem dar à empregadora a verificação ulterior da démarche do trabalho pela possível averiguação dos deslocamentos e tempos gastos.

Aqui a incompatibilidade se me afigura patente, pois a fiscalização e ou controle é da jornada e enquanto esteja sendo cumprida.

Daí, d.v., que, em face de motorista que trabalha em viagens para localidades diversas da do estabelecimento da Empresa, é de magna inviabilidade se apropriar ao possível conhecimento posterior, pela leitura dos discos tacógrafo/redac, o predicado da concomitância do trabalho em execução e sua fiscalização pelo empregador. Hipótese de incidência do art. 62 consolidado, afastando horas extras.

Ademais, normas coletivas que epigrafam a fiscalização desse trabalho externo são fundamento concorrente para o desprovisionamento

do apelo no aspecto.

No tocante ao adicional de periculosidade, a matéria diz respeito a ter havido, até o final de 1995 (o Autor foi admitido em setembro desse ano), um tanque suplementar de combustível nos caminhões da Reclamada.

Os tanques de combustível dos próprios veículos estão regulamentarmente excluídos do alcance da periculosidade - NR 16, pelo que não tem credencial de provimento o recurso a tal propósito.

Diante de domingos e feriados, assevera o apelo que a contestação não refutou o trabalho nesses dias, dizendo que os empregados eram livres para trabalhar o dia que quisessem.

Não é assim, d.v., valendo volver-se à defesa, fs. 65/66, no tópico específico, onde o que é dito é que a inicial reconhece as folgas semanais, que de ordinário a cada viagem seguiam-se dois dias de folga, reconhecimento da exordial da viagem de segunda a sexta feira para, ao depois, ser dito que na hipótese do motorista ter que passar um final de semana ou feriado na região de trabalho, ali ele também, neles, descansa, porque o comércio está fechado, impedindo a entrega de mercadorias.

A questão é objetiva, sem maiores elucubrações. A atividade do transporte é consentida, ex lege, a ser desenvolvida em qualquer dia, o que diz com a liceidade dela ser feita em domingos e em feriados. A questão, com este cerne, é daquelas que a Lei 605/49 pauta como de folgas compensatórias, e a prova testemunhai dos autos revela que ao cabo da viagem haviam dois dias de descanso, o que é pertinente àqueles primeiros dez meses do contrato de trabalho, porque no mais, rumando-se o Reclamante a localidades de São Paulo, saía em viagem na 2ª feira e retornava na 6ª feira. Este é o quadro atestatório da compensação de folgas (quando feriado qualquer dia entre 2ª e 6ª feiras), ao que se acrescenta que nenhuma prova foi feita na dicção do feriado que alcançasse o Recorrente noutra localidade que a do seu domicílio, ser alvo de prestação de trabalho.

Também aqui é escoreita a r. sentença.

2.2. Recurso da Reclamada

A questão, que diz respeito à restituição dos valores a chapas, vem predicada, d.v., a provimento do apelo.

Como dizem as contra-razões do Reclamante, "se a diária era depositada e depois descontada, na verdade então não havia diária, mas sim adiantamento de salário. Isto demonstra a veracidade da assertiva do Recorrido de que pagava os chapas com o seu próprio salário" (fs. 295).

Não é assim, d.v.

E não é porque se está a confundir adiantamento de diária e seu aporte de contabilização ao final do mês.

Antes do início da viagem, o motorista tinha depositadas as diárias correspondentes, e ao final do mês eram lançadas a crédito e a débito.

Ou seja, havia o adiantamento das diárias na quadra da véspera de cada viagem.

Ao cabo do mês, a Empresa lançava as diárias correspondentes à duração das viagens realizadas como crédito do empregado, alinhando-as com as demais retribuições pagas ao laborista. Em seguida, deduzia o valor dos adiantamentos.

É isto que está demonstrado nos autos, para o que chamo o exemplo documental trazido pelo Reclamante, que é o terceiro holerit de fs. 18 (documento nº 25), onde exatamente isto está contundentemente especificado.

Diferente seria se não houvesse o lançamento a crédito das diárias pertinentes às viagens, e dos créditos salariais do empregado a empregadora deduzisse as diárias adiantadas.

A hipótese vertente não deixa dúvida: a Empresa adiantava diárias para gastos do empregado nas viagens. Repetia o valor das diárias devidas somando-o ao dos demais créditos salariais, e deduzia o adiantamento, num acerto contábil de nenhuma mácula.

3. Conclusão

Conheço de ambos os recursos e, negando provimento ao do Reclamante, dou provimento ao da Reclamada para, absolvendo-a da condenação que lhe foi imposta, julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

O Regional julgou os embargos de declaração, mediante os seguintes fundamentos:

Trata-se do recurso de embargos de declaração em que o Reclamante diz de omissão de apuração da prova testemunhai, quanto a horas extras e restituição de pagamento feito a chapas. Vindo-me distribuídos, submeto-os ao deslinde da Eg. Turma, imprimindo-lhes o rito do art. 897-A da C. L. T., que ordena o "julgamento na primeira (...) sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão (...)", acréscimo da Lei 9.957/00, vigente na interposição destes, para tal prestando-se como acórdão a decisão registrada na certidão do Órgão (à qual estas razões, para atender ao comando do art. 96, X, da Constituição Federal, integram).

Desde logo deve ser verificado que o recurso do ora Embargante postulou horas extras "pela pena de confissão, uma vez que deixou de juntar documentos cabais para a prova da jornada e fiscalização de horário", em vista da Reclamada não ter apresentado cópias dos relatórios do redac e discos tacógrafo (fs. 263/264).

Isto quer dizer a observância do limite proposto pela parte, único possível de apreciação do Tribunal. O princípio tantum devolutum quantum appellatum é exatamente isto: a parte que no recurso delimita a matéria que submete ao Tribunal, interdita a este qualquer exame distinto do tema proposto.

Não se pode, validamente, falar em omissão de análise de prova testemunhai quanto a horas extras. De toda sorte a questão está resolvida pela incidência do art. 62 consolidado, em face da ausência da fiscalização ou controle concorrente à prestação do trabalho externo ao estabelecimento da empregadora.

No tocante a reembolso de despesas feitas com chapas, o acórdão é luzidio na afirmação de que não eram os ganhos salariais do Reclamante os que suportavam a despesa, mas, sim, os valores dados pela Reclamada ao ora Embargante para gastos nas viagens. Quanto a acerto de contas, a questão é ainda mais cristalinamente posta pelo acórdão, que às fs. 304 enfatiza que as diárias eram adiantadas e ao cabo do mês aqueles valores entregues ao empregado eram objeto de acerto contábil - aliás comprovado, voltando-se ao exemplo do documento nº 25 de fs. 18.

Conclusão

Conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento para, nos termos da fundamentação, declarar o acórdão, integrando a certidão de julgamento as razões de assim decidir."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada

diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Processo Nº RR-717083/2000

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s)	Silvia Helena Casagrande Gross
Advogado	Dr. Osvaldo Luís Zago

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

Recorre ordinariamente o reclamado pretendendo a reforma da r. sentença de fls. 251/253, que julgou procedente em parte a reclamação. Alega, em síntese, que os dados constantes das folhas individuais de presença devem prevalecer em relação à prova testemunhal produzida, que não houve confissão do preposto, que a reclamante não provou o labor em sobrejornada, entendendo que as informações, prestadas pelas testemunhas não justificam a condenação imposta. Aduz que a reclamante já outorgou quitação das horas extras quando da rescisão contratual (Enunciado 330), que não há pedido para inclusão da ajuda alimentação na base de cálculo das horas extras e que devem ser autorizados os descontos em favor da PREVI e CASSI.

Contra-razões às fls. 331/335.

Manifestação do Ministério Público ,do Trabalho às fls. 339, ressaltando que não há interesse público para justificar a emissão de parecer circunstanciado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

A r. sentença hostilizada bem apreciou a questão pertinente à quitação oferecida na rescisão contratual. Os efeitos liberatórios abrangem apenas as verbas rescisórias pagas, não alcançando os títulos postulados nesta reclamação, sob pena de violação do direito de ação, constitucionalmente garantido.

Os documentos juntados pelo reclamado (fls. 30/137) nada informam acerca dos horários diários praticados pela obreira, limitando-se apenas a indicar a jornada contratual no cabeçalho e o número físico de horas extras em algumas ocasiões.

Demais disso, o preposto admitiu que "nas oportunidades em que a recte. extrapolou o horário não anotou imediatamente nas folhas juntadas aos autos, uma vez que havia um orçamento destinado às

horas extras e dentro desse orçamento faria a agência um orçamento das horas que deveriam ser pagas." (fls. 222).

Por outro lado, a extrapolação do módulo diário restou confirmada pela prova oral (fls. 244/246), tendo o MM. Juízo de origem fixado a jornada de acordo com os elementos colhidos nos autos, inclusive no que diz respeito à participação em reuniões, de modo que o inconformismo lançado pelo banco não tem como prosperar.

Razão assiste ao recorrente quanto à aplicação do Enunciado n. 241 do C. TST, posto que na inicial a autora não postula a integração da ajuda alimentação para cálculo das horas extras. Os descontos em favor da PREVI e CASSI constituem inovação recursal que não desafiam conhecimento, sob pena de supressão de um dos graus de jurisdição.

Isto posto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para e excluir da condenação a integração da ajuda alimentação no cálculo das horas extras.

Rearbitro a condenação em R\$9.000,00.

A C O R D A M os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário, para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação no cálculo das horas extras. Vencido o MM. Juiz Revisor, que dava provimento total ao apelo. Rearbitrada a condenação em R\$9.000,00"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Processo Nº RR-721169/2001

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogada	Dra. Regiane Lustosa dos Santos França
Recorrido(s)	Orlando José Zanon
Advogado	Dr. Josmar Pereira Sebreński

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

I. RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença prolatada às fls. 541-551, que julgou parcialmente procedente a reclamatória, recorre o reclamado, para ver modificado o r. decisum.

Em razões expendidas às fls. 552-562, insurge-se quanto aos tópicos: jornada de trabalho - cargo de confiança; reflexos dia útil não trabalhado - -sábado; reflexos da incorporação da gratificação semestral; honorários assistenciais; reconhecimento da época própria - juros e correção monetária.

O recolhimento do depósito recursal e das custas processuais restou comprovado às fls. 565-566.

Contra razões apostas às fls. 570-573.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho manifestou-se às fls. 575, pela ausência de interesses em causa que justifiquem a intervenção do MPT na oportunidade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

CONHEÇO do recurso, porque regularmente interposto, bem como das contra-razões.

2. MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO - CARGO DE CONFIANÇA

Requer o recorrente modificação da sentença, que deferiu horas extras excedentes da sexta diária, aduzindo prestação laboral, pelo autor, em função de confiança.

Razão não lhe assiste.

Para a caracterização do efetivo exercício de cargo de confiança, não basta o simples rótulo de "chefe" ou o pagamento da gratificação superior a 1/3 do salário, faz-se necessária a comprovação de especial fidúcia, de que era o empregado detentor de poderes de mando, gestão, ou que tivesse subordinados, requisitos do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT.

O representante patronal, em depoimento pessoal, afirmou que "... no Departamento de cadastro e na seção que este se tomou, é possível que todos os funcionários do setor, inclusive escriturários, tivessem acesso aos cadastros...", restou comprovado que não são sigilosas as informações cadastrais no âmbito interno do estabelecimento bancário do réu pois as declarações do representante legal do empregador obrigam o proponente, a teor ao § 1º, do art. 843, da CLT (fls. 526), o qual demonstrou que as informações às quais o reclamado se refere como sigilosas eram de conhecimento inclusive de funcionários que não exerciam função de confiança.

Desse modo, corretamente enquadrado, pela decisão de primeiro grau, o autor no caput do artigo 335 da Consolidação Trabalhista. Também não cabe reforma quanto à alegação de que a gratificação de função supre as horas extras além da sexta diária.

Verba de caráter salarial, a gratificação de função não é excluída para o cômputo de horas extras, não tendo qualquer relação com pagamento de trabalho extraordinário.

No Direito do Trabalho vige o princípio da norma mais favorável - variação do princípio protetor -, assim, não há como sobrepor o contrato normativo (ACT) à lei ordinária. Cláusulas de acordo coletivo que disponham concorrentemente sobre matéria tratada em lei somente terão validade quando mais benéficas aos trabalhadores.

Desse modo, corretamente deferido labor em sobrejornada.

MANTENHO.

REFLEXOS DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO -- SÁBADO

Devidos os reflexos das horas extras em sábados, domingos e feriados, conforme consta expressamente de todas as CCT's constantes dos autos (cláusula 7ª CCT-97/98 - fl. 32; cláusula 7ª CCT-96/97 - fl. 69, cláusula 7ª, CCT-95/96 - fl. 88-v.,.

MANTENHO.

REFLEXOS DA INCOPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Requer o recorrente modificação da sentença que deferiu diferenças de 13ºs salários, decorrentes da repercussão das gratificações semestrais (diferenças devidas pela média anual das gratificações), incidindo tanto a gratificação, como as diferenças do 13º no FGTS. Aduz que a decisão recorrida não observou as cláusulas dos instrumentos normativos concernentes à matéria. A gratificação semestral, cujo pagamento seja periódico, determinado contratualmente, deve refletir no cálculo de 13º salário. Assim já decidi esta Corte, conforme ementa que segue:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO 13º SALÁRIO. A gratificação semestral, por sua natureza eminentemente salarial, integra a base de cálculo do 13º salário. O Enunciado 253 do C. TST não exclui esta hipótese, mas apenas a de inflexão da gratificação em horas extras, férias e aviso prévio." TRT-PR-RO 5.746/95 - Ac. 5ª T 7.339/96 - Rel. Juiz Luiz Felipe Haj Mussi - DJPr. 12/04/1996.

Quanto às alegações efetuadas pela recorrente quanto à aplicação do acordo coletivo, também não assiste razão à recorrente, diante do princípio basilar do Direito do Trabalho de prevalência da condição mais benéfica.

NADA A REFORMAR.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Ante a assistência do autor por seu Sindicato de Classe (fl. 16) correto o deferimento da assistência judiciária gratuita, diante do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício (Leis 5.584/70 e 1.060/50).

MANTENHO.

RECONHECIMENTO DA ÉPOCA PRÓPRIA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em se tratando de débito trabalhista, deve incidir a correção monetária a partir da exigibilidade do pagamento.

A prerrogativa que a lei confere ao empregador é a de efetuar o pagamento dos salários é até o quinto dia útil do mês subsequente (art. 459, parágrafo único, da CLT).

No mesmo sentido é o Precedente de nº 124, da SDI do C. TST, que adoto como razão de decidir.

REFORMO para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para determinar a aplicação do Precedente nº 124, do c. TST e os descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Isto posto,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMADO e das contra-razões. No mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Sérgio Kirchner Braga, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar a aplicação do Precedente nº 124, do C. TST, na forma da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 04 de abril de 2000.

NEY JOSÉ PRESIDENTE"

EMBARGO DE DECLARAÇÃO

" I - RELATÓRIO

Os presentes embargos versam sobre a nulidade do v. Acórdão pela negativa de prestação jurisdicional, bem como pela presença de dúvidas, omissão e contradições (fls. 588/598).

Conclusos, vieram os autos e este Relator.

II - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO dos embargos de declaração.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A finalidade legal atribuída aos embargos de declaração não alcança a declaração de nulidade de decisões proferidas anteriormente, medida que deve ser pleiteada através do remédio processual adequado.

NADA A DEFERIR

2. MÉRITO

2.1. DÚVIDA - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO

Primeiramente deve ser salientado que a dúvida não mais está elencada como um dos motivos justificadores à interposição dos embargos de declaração (art. 535 do CPC, aplicado subsidiariamente), motivo pelo qual a insurgência persiste somente em relação à omissão e à contradição.

Inobstante isso, percebe-se que a embargante formula uma série de questionamentos com a finalidade única de alterar a decisão prolatada no v. Acórdão. Tome-se como exemplo o inconformismo da embargante no que diz respeito ao deferimento de honorários advocatícios, quando em suas razões argumenta ser remuneração do embargado superior ao dobro do salário mínimo legal. Esta é a mesma situação quando tenta reverter a decisão que não enquadrou o embargado como exercente de cargo de confiança; validade de cláusulas coletivas; base de cálculo das horas extras e reflexo da gratificação semestral no 13º salário.

Destarte, se entende a embargante que houve error in iudicando, deve fazer uso do remédio processual cabível não se prestando os embargos para tanto.

Portanto, considerando que atendidas as exigências legais que dizem respeito à fundamentação do julgado, e também porque não caracterizada a presença de omissão ou contradição, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 93 Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, nos termos da fundamentação"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos

passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-737529/2001

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Fundação Faculdade de Medicina da USP
Advogado	Dr. Jair Francisco de Azevedo
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s)	Morgana Jacsenis
Advogado	Dr. Ricardo José de Assis Gebrim
Recorrido(s)	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procurador	Dr. Roberto Joaquim Pereira

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA SEGUNDA RECLAMADA
 Não obstante o respeitável posicionamento do MM. Juízo "a quo", entendo que a irrisignação trazida está a merecer acolhimento. Com efeito, é incontroverso nos autos que a reclamante firmou contrato de trabalho com a primeira reclamada. O fato de ter prestado serviços exclusivos à segunda reclamada, "data vênica" por si só não induz qualquer responsabilidade do Hospital, ainda que subsidiária. De outro turno, a celebração de contrato, mesmo que verbal, entre órgão público e empresa privada com vistas a terceirização de serviços técnicos, não caracteriza fraude à Lei. De qualquer modo, com a administração pública não se estabelece qualquer vínculo ou responsabilidade, sem que sejam observadas as formalidades legais para tanto. Entendimento contrário, afronta os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa. O item IV do Enunciado nº 331 do C. TST, há de ser interpretado à luz do quanto estipulado pelos itens II e III do mesmo entendimento jurisprudencial. Por tais razões, forçoso concluir que merece seja dado provimento ao apelo neste particular, para o fim de excluir da lide a segunda reclamada por ilegitimidade passiva "ad causam" (art. 267, inciso VI do CPC).

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE:

Diferentemente do quanto pretende fazer crer a recorrente, o trabalho técnico ofertado, complementado pelos esclarecimentos de fls.281/284 e fls.292/293, é demais conclusivo quanto à realidade do labor em ambiente perigoso, razão pela qual foi bem acolhido pelo MM. Juízo originário. Quanto à alegação da recorrente acerca da inexistência de lei que tenha estendido o conceito de periculosidade à exposição a radiações ionizantes e substâncias radioativas, aduzindo, por conseguinte, inaplicável o diploma administrativo (Portaria 3.393/97), patente a inovação, razão pela qual nada a considerar, devendo ser mantida a r. condenação originária no particular.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:

Mais uma vez sem razão a recorrente, pois o arbitramento dos honorários periciais em R\$800,00, considerando o bom trabalho realizado, mostra-se bastante razoável, devendo assim, ser mantido.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS:

Neste ponto, entendo que razão assiste às recorrentes, posto que não há como responsabilizar unicamente a reclamada pela integral satisfação das contribuições previdenciárias. Os descontos previdenciários resultam de disposição legal e são dedutíveis das parcelas salariais no percentual atribuível ao empregado. Os artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pelo art. 10 da Lei 8.620/93, não deixam dúvidas da obrigatoriedade dos descontos previdenciários, inclusive nas hipóteses do débito ser em decorrência de decisão judicial. Ademais, o art. 195, inciso II da Constituição da República determina que todos os trabalhadores são contribuintes obrigatórios da previdência social. O recolhimento compete à empresa que deverá comprova-lo nos autos, ficando autorizado o desconto da parcela que cabe ao empregado.

De igual modo, a autorização para que seja descontada a importância devida pelo recorrido a título de imposto de renda, decorre de preceito de Lei (art. 46 da Lei 8.541/92) sem que se vislumbre qualquer afronta aos princípios da isonomia e progressividade. Por outro lado, o contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica, conforme estatuído no art. 43 do Código Tributário Nacional. Demais disso, o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, determina que o imposto de renda incida sobre o valor das parcelas tributáveis da condenação e que será deduzida a importância do crédito do empregado. Eventuais distorções, bem podem ser sanadas quando da apresentação perante o fisco da declaração anual de ajuste. De modo, que falece ao reclamante a possibilidade de eximir-se de sua efetiva responsabilidade tributária.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

A definição de época própria foi estabelecida pelo Decreto-Lei 75/76, que consistia na exigibilidade do débito no dia 10 do mês seguinte. Este diploma legal foi tacitamente revogado pela Lei nº 6.423 de 17.06.77 e expressamente pela Lei nº 8.177/91. Por outro lado, o disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT não se confunde com vencimento da obrigação salarial. Trata-se, de mero favor legal destinado à aferição do trabalho realizado no mês anterior para a confecção da respectiva folha de pagamento, e que evidentemente, não se presta a favorecer empregador inadimplente. Sendo da essência do contrato de trabalho o trato sucessivo, inequívoco que a época própria para incidência de atualização monetária é o próprio mês da prestação laborai, fato gerador da obrigação pecuniária. Além disso, nada impede o pagamento antecipado dos salários com apuração de eventuais descontos " a posteriori". A incidência de atualização monetária no próprio mês trabalhado não confere nenhuma vantagem ao empregado, mas tão somente o protege dos efeitos nocivos da corrosão monetária sobre as verbas de natureza salarial satisfeitas somente após a provocação da prestação jurisdicional. Não se vislumbra, neste aspecto, qualquer afronta ao quanto disposto no art. 5o, inciso XXXVI da Constituição de República, ou a qualquer outro dispositivo infraconstitucional. Mantenho o julgado.

O Regional julgou os embargos de declaração mediante os seguintes fundamentos:

" Não prosperam as alegações da embargante pois o v. acórdão não contém omissão, pois efetivamente ocorreu inovação nas razões de apelo da recorrente, ora embargante, no que tange a argumentação de inexistência de lei ampliando o conceito de

periculosidade. E de ser ressaltado que às fls. 117 (página 13 da contestação) a reclamada somente afirma que não pode ser admitida a aplicação generalizada da Lei 7369/85 porém não invoca expressamente a inexistência de lei conforme fez em razões recursais. Destarte, não cabe ao julgador entender as razões manifestadas implicitamente. Por outro lado, ainda que assim não fosse, não há mais se discutir o direito do empregado em perceber o adicional de periculosidade quando labora em condições sujeito às radiações ionizantes ou substâncias radioativas, tal como constatou o i.perito do juízo e de acordo com o Anexo 16 da Portaria 3.214/78, introduzido pela Portaria 3.397/97.

Destarte, se a pretensão da embargante é tão somente o prequestionamento, resta prestada cabal jurisdição, o que entretanto, não modifica o decidido no v. acórdão embargado." Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

A única pretensão articulada no recurso de revista que tem conhecimento assegurado se refere ao tema " correção monetária - época própria", em virtude de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto às demais pretensões recursais, observa-se que as alegações expostas no recurso, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista, não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nº 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Assim, conheço do recurso de revista, apenas quanto ao tema " correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-738215/2001

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Krones S.A.
Advogado	Dr. Gustavo Stüssi Neves
Advogada	Dra. Janine Malta Massuda
Recorrido(s)	João Nunes Pereira
Advogada	Dra. Ana Lúcia Salaro
Advogada	Dra. Beatriz Veríssimo de Sena

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal

Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

RELATÓRIO

A MD. Vara do Trabalho de origem (2a de Diadema), ao proferir a r.sentença de fls. 171/172 (cujo relatório a este acrescento), julgou PROCEDENTE EM PARTE a reclamação (proc. 994/97) movida por JOÃO NUNES PEREIRA em face de KRONES S/A. Insatisfeitas, as partes recorreram, sendo que a empresa o fez ordinariamente (fls. 178/195) e o reclamante, adesivamente (fls. 203/207). Respectivas contrariedades foram acostadas às fls. 208/219 e fls. 224/230. O Ministério Público (custos legis) oficiou à fl. 231.

CONHECIMENTO

Os recursos dos litigantes são pertinentes na espécie (cf. art. 895, alínea "a", da CLT, e art. 500, do CPC), vieram no oitídio e estão subscritos por advogados constituídos (fls. 6 e 89). E a empresa pagou as custas e fez o depósito necessário (fls. 196/197).

APELO DA RECLAMADA

(1) GARANTIA DE EMPREGO

Não há como negar (v. trabalho pericial de fls. 141/152) que a moléstia do reclamante (disacusia neurosensorial) teve como causa as atividades desenvolvidas para a empresa. E os esclarecimentos de fls. 160/161 não se distanciaram dessa conclusão. O MM. Juízo "a quo" esteve, portanto, correto ao contemplar o reclamante com a "reintegração" vindicada na exordial. Efetivamente, os requisitos expostos na norma coletiva de fls. 18/50 (v. cláusula 47) foram cumulativamente preenchidos. O fato de o autor não ter percebido, antes, qualquer benefício da Previdência Social, não serve de óbice à sua pretensão, porquanto essa exigência não está prevista na norma coletiva citada. O reclamante tinha mesmo garantia de emprego em 28-05-96 Mantenho, pois, neste tópico a r. sentença de fls. 171/172, eu a percuciente fundamentação adoto como razão de decidir, inclusive.

(2) REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Defiro. Considero que a importância de R\$ 700,00 (setecentos reais), e não R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), servirá, em patamar razoável, para remunerar o trabalho do Sr. Perito.

APELO DO RECLAMANTE

(1) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não cabem. Os autos não revelam as hipóteses do art. 14 da Lei 5.584/70, cujo dispositivo não foi revogado pelo art. 133 da Constituição Federal, nem pela Lei 8906/94.

(2) MULTA NORMATIVA

Indefiro. Somente agora, após a apreciação do Poder Judiciário, é que foi deferido ao reclamante o pagamento de salários. Não se pode dizer, assim, tivesse ocorrido, antes, qualquer violação de normas coletivas.

(3) COMPENSAÇÃO

O MM Juízo "a quo" não pode ser criticado quando autorizou a compensação dos valores pagas na rescisão contratual (fl. 17). Ao demais, a em presa esteve atenta ao preceito do art. 767 da CLT.

CONCLUSÃO

ADMITO os apelos trazidos à colação, porém, DOU PROVIMENTO, e, ainda assim, PARCIAL, apenas ao de fls. 178/195, para reduzir os "honorários do Sr. Perito" ao patamar de R\$ 700,00.

PARA EFEITO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS, MANTENHO O VALOR DA CONDENAÇÃO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), TAL COMO FOI ARBITRADO À FL. 172 (CF. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/96, DO TST).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

RELATÓRIO

A reclamada (KRONES S/A) traz "Embargos Declaratórios", em face do v. Acórdão de fls. 249/253.

VOTO

Conheço dos "Embargos Declaratórios" de fls. 255/256, atendidos que foram os pressupostos de admissibilidade.

-II-

No mérito, não há "data venia" como acolher a pretensão neles deduzida.

-III-

O v. Acórdão de 249/253 não é omissis, porquanto proferido em consonância com a matéria objeto da "litiscontestatio". Outrossim, não traz, em seu bojo, qualquer obscuridade ou contradição.

-IV-

O ofício jurisdicional foi, destarte, cumprido pela 2a Turma do E. TRT/SP. Esta concluiu que o reclamante, ao ser dispensado (em 28-05-96), contava mesmo com a garantia de emprego prevista na cláusula 47 da norma coletiva de fls. 18/50, porquanto os requisitos nela expostos foram cumulativamente preenchidos.

-V-

O julgador não se obriga a rebater todos os argumentos expostos à análise, mas, sim, a trazer a fundamentação necessária (fls. 251) para acatar, ou repelir, a pretensão dos litigantes (cf. art. 131 do CPC).

-VI-

Impossível passar despercebido que os "Embargos Declaratórios" trazidos à colação buscam, na verdade, a reforma do quanto julgado está às fls. 249/253. E isso não está previsto no art. 535 do CPC (v. art. 897-A da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ADMITO os "Embargos Declaratórios" de fls. 255/256, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-769689/2001

Relator

Emmanoel Pereira

Recorrente(s)

José Carlos dos Santos

Advogada	Dra. Nícia Bosco
Recorrido(s)	Companhia Brasileira de Bebidas
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s)	Companhia Cervejaria Brahma
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Argüi o reclamante a nulidade da conversão do procedimento ordinário em sumaríssimo por violar o disposto nos artigos incisos XXXV e LV: da Constituição Federal uma vez que os pedidos não exibem o valor correspondente na forma estabelecida pelo inciso II do artigo 852 - B e resultar em prejuízo às partes em caso de recurso de revista

Rejeito a nulidade argüida. A aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000 para todos os processos em curso e prontos para distribuição foi decidida em Seção Administrativa realizada em 17/02/2000 pelo E. Tribunal Pleno nos termos da certidão ST nº 19/2000 - TP. com expedição do Comunicado da Presidência 05/2000, publicado em 17/03/2000.

Relativamente ao valor da causa, encontra-se destituído de razão porque trata-se de regra processual, que sempre esteve em vigência para efeito de fixação do valor da causa. Se deixaram as partes de observar o procedimento legal, não podem posteriormente invocarem este fato para insurgência contra a conversão de rito.

Ademais, a determinação do Pleno tão-somente estabeleceu a conversão do procedimento, preservando todos os atos processuais já praticados, não podendo ser confundida com exame dos pressupostos processuais para o adequado transcurso da ação. Inexiste, ainda, qualquer ofensa ao mencionado preceito constitucional ou prejuízo quanto a eventual interposição de recurso de revista em face do disposto no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT (acrescido pela Lei nº 9.957/00).

VOTO

Conheço dos recursos interpostos pelas partes eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

No tocante a questão da sobrejornada, passo analisar conjuntamente os recursos.

Dos horas extras e reflexos

Enquanto a reclamada pugna pela exclusão do presente título do decreto condenatório, o reclamante pretende sua ampliação para efeito de pagamento do tempo suplementar mais o adicional no tocante a parte do intervalo intrajornada suprimido.

É de ver-se que a inicial questionou a validade dos ajustes coletivos, embora não tenha requerido expressamente sua nulidade, limitando-se a alegar nulidade de pleno direito do termo aditivo contratual. Não há prova de vício de vontade capaz de macular aquele ato. -

A par disso, não vislumbro nenhum prejuízo ao obreiro no concernente à modificação da jornada, porque o excesso numa semana era compensado com a diminuição na Semana seguinte. Assim, não há como perdurar o decreto condenatório. Excluo.

Relativamente ao intervalo, a prova oral restou dividida e considerando que o ônus probatório era do autor e deixando de ouvir outras testemunhas, deve ser aceita a tese patronal.

Assim, mantenho o indeferimento, mas por fundamento diverso daquele explanado na origem.

Recurso da primeira recorrente (reclamada)

Da multa convencional

Excluído o pagamento da sobrejornada, não há motivo para subsistir a multa normativa nela atrelada.

Recurso do segundo recorrente (reclamante)

Das diferenças salariais e reflexos

Não merece guarida o apelo neste ponto. Foi conferido aumento salarial no importe de 15% nos precisos moldes do termo de aditamento contratual (fls. 137/138), inexistindo, por conseguinte, amparo à pretensão.

Da assistência judiciária e honorários advocatícios

Prejudicado o pedido, diante da reforma do julgado.

De qualquer modo, ausentes encontram-se todos os requisitos preconizados pela Lei 5584/70¹.

No presente caso, não há efetiva assistência sindical, pois o simples timbre do sindicato apostado no cabeçalho do instrumento procuratório não tem o condão de conferir ao demandante a mencionada assistência. Indefiro, pois, por falta de tipificação legal.

Do exposto, conheço dos recursos, nego provimento ao do reclamante e acolho o da reclamada para expungir da condenação as horas extras e reflexos e multa convencional, nos termos da fundamentação, julgando improcedente a ação.

Custas processuais pelo reclamante que deverão ser recolhidas diretamente aos cofres públicos sobre o valor dado à causa devidamente atualizado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embarga de declaração o reclamante às fls. 271/273 requerendo pronunciamento expresso quanto ao enquadramento do feito no rito sumaríssimo e a validade do acordo individual de turnos de revezamento.

É o RELATÓRIO

VOTO

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Alega o ora embargante que o enquadramento da reclamatória no rito sumaríssimo sem a devida ciência das partes viola o princípio do devido processo legal, que a aplicação do referido rito restringe as hipóteses de recurso de revista e que incorreto o valor da causa, porque supera, em muito, o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Sustenta, ainda, que a Lei nº 9.957/200 não determinou a imediata aplicação do procedimento sumaríssimo nos casos em andamento.

A firma, finalmente, que a decisão infringe ao disposto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal ao considerar o acordo individual de turnos de revezamento.

Requer, assim, o pronunciamento expresso quanto as questões suscitadas para interposição de recurso de revista.

No tocante a primeira questão, é de ver-se que a determinação do Pleno de enquadrar os processos em andamento no rito sumaríssimo tão-somente estabeleceu a conversão do rito, preservando todos os atos processuais já praticados.

Assim, inexigível a ciência das partes.

Relativamente à imediata aplicação da Lei nº 9.957/2000 e ao valor da causa, conforme já esclarecido à fl. 264, o enquadramento foi decidido em Sessão Administrativa pelo E. Tribunal Pleno, nos termos da certidão ST nº 19/2000 e, se deixaram os contendores de observar o procedimento legal para a fixação da causa na inicial, não podem posteriormente invocarem o fato para insurgência contra a referida conversão.

Inexiste, ainda, qualquer infringência aos mencionados preceitos constitucionais ou prejuízo quanto a eventual interposição de

recurso de revista quando concretizada hipótese prevista no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT (acrescido pela Lei nº 9.957/00).

Quanto a prevalência do acordo individual de turnos de revezamento sobre o acordo coletivo, não vislumbro qualquer omissão do julgador. O acordo individual foi aceito por atender com maior particularidade a necessidade das partes, não implicando em qualquer prejuízo ao obreiro.

Pretende, na realidade, a reforma do r. julgador, valendo-se de meio impróprio para o referido fim.

Do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante e a eles nego provimento, nos termos da fundamentação"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-774134/2001

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Acesita Previdência Privada e Outra
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s)	Cosme Roberto da Silva Martins
Advogada	Dra. Débora Ignachiti Vargaas

Processo Nº RR-779818/2001

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Banco Banestado S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s)	Jucelito de Souza
Advogado	Dr. Mauricio de Lacerda Loures

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" 2. PRELIMINARMENTE

Incompetência da Justiça do Trabalho quanto ao Dano Moral

Argúi, o réu, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar questão envolvendo indenização por dano moral. Sustenta que a responsabilidade, em tal caso, é de natureza civil.

Não merece prosperar a arguição.

A competência da Justiça do Trabalho está delimitada pelo art. 114 da CF, que lhe confere competência para julgar, além dos dissídios coletivos e individuais entre trabalhadores e empregadores, outras controvérsias resultantes da relação de emprego.

Destarte, é da competência da Justiça do Trabalho julgar os danos morais na hipótese, porquanto inegavelmente o fato ensejador do direito postulado decorreu de relação de emprego, envolvendo empregado e empregador, o que atrai a competência da Justiça Laboral, nos termos da norma acima mencionada.

Rejeito.

3. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prescrição Total

Pugna, o réu, pela prescrição total prevista no artigo 7º o, inciso XXIX, alínea "a" da CF, uma vez que entre a ruptura do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação decorreram mais de dois anos.

Não lhe assiste razão.

Consoante entendimento majoritário desta E. turma, a prescrição a deve ser argüida em defesa, entendimento do qual me filio.

Destarte, não se acolhe a prescrição argüida tão só em recurso.

REJEITO

4. MÉRITO

Do Dano Moral - Inexistência de culpa ou dolo por parte do reclamado

Pugna, o réu, para que seja reformada a sentença que o condenou ao pagamento ao autor de uma indenização por dano moral no valor de 100 (cem) vezes a maior remuneração constante no TRCT. Alega que unicamente o fato de não ter comparecido à audiência e prestado depoimento não leva a crer que tenha praticado qualquer ato que atingisse a dignidade do autor.

Sustenta que, com exceção da fita de programa televisivo, não há nos autos nenhuma prova que apontasse qualquer prejuízo à imagem do autor e, ainda, que o fato foi divulgado por autoridades que investigam o fato que não possuem ligação com o Banestado, eis que o inquérito administrativo foi conduzido de maneira sigilosa. Porém, não lhe assiste razão.

Na exordial o autor postulou o pagamento de uma indenização por dano moral, em face da ocorrência de lesão à sua honra subjetiva, provocada pela acusação feita pelo réu de ter praticado ato de improbidade, mau procedimento e negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador.

Na lição de Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro), a reparação do dano moral supõe:

"lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos tributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)".

Não obstante, a caracterização do dano moral supõe a publicidade do ato de ofensa, que leva o ofendido a julgamento perante os mais variados grupos sociais. Esse julgamento deve repercutir de forma negativa, o que então acarretará o prejuízo. Esse prejuízo, quando demonstrado, autoriza a reparação da lesão moral.

Tal situação pôde ser notada através da fita de vídeo carreada aos autos (Programa Alborgheti), onde foi citado, no referido programa televisivo, o envolvimento do autor com uma quadrilha que havia roubado dinheiro do Banestado. Portanto, sem sombra de dúvidas,

a repercussão do caso prejudicou em muito a honra subjetiva do autor.

Saliente-se, ainda, que, além de ser confesso o réu, em nenhum momento restou comprovado nos autos que o autor tenha praticado algum ato de improbidade, mau procedimento ou negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador. Portanto, face à gravidade das acusações imputadas ao autor, devida a indenização por dano moral.

Mantenho.

Excesso na Condenação

Pugna, o réu, para que, caso seja mantida a r. sentença quanto a existência de dano moral, limite-se a condenação em no máximo 20 (vinte) salários mínimos.

Todavia, não lhe assiste razão.

O ato ilícito praticado pelo réu, pela sua já comprovada gravidade, exige, primeiro, uma reparação à altura do dano patrimonial sofrido na vida profissional do empregado e pelo abalo na sua imagem, segundo, deve revestir-se também de um intuito pedagógico para que, futuramente, o réu abstenha-se de praticar atos atentatórios à dignidade dos trabalhadores, que, como no caso dos autos, com ela colaborou por longos treze anos. Considerando-se tais fatores, entendo justo o valor atribuído à condenação, pelo que, deverá permanecer.

Mantenho."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

A pretensão articulada no recurso de revista relativa ao tema " prescrição - arguição - momento oportuno" , tem conhecimento assegurado em virtude de contrariedade à Súmula nº 153 desta Corte.

Assim, conheço do recurso de revista, quanto ao tema " prescrição - arguição - momento oportuno" , por contrariedade à Súmula nº 153 desta Corte, e, no mérito, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que prossiga na análise do recurso ordinário, considerando a invocação oportuna da prescrição. Prejudicados os demais temas recursais.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Documento em Sem nome

Processo Nº RR-785164/2001

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Rômulo Francisco Sarnowski
Advogado	Dr. José Lúcio Glomb
Recorrente(s)	Banestado S.A. - Participações, Administração e Serviços e Outro
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s)	Os Mesmos

Processo Nº RR-787078/2001

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Fasa Fornecedora de Autopeças S.A.
Advogado	Dr. Ivo Harry Celli Júnior
Recorrido(s)	Severino Sabino da Silva
Advogado	Dr. Sergio Cecone

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual

propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

I. RELATÓRIO

Inconformadas com a respeitável sentença de fls. 280/287, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados pelo Reclamante, recorrem ambas as partes a este Egrégio Tribunal. Em suas razões de recurso, a reclamada argüi, preliminarmente, a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende a reforma da sentença nos tópicos relativos a unicidade contratual (prescrição), reflexos das comissões em RSR, jornada extraordinárias e reflexos, (fls. 295/304).

O reclamante, por seu turno, recorre adesivamente pleiteando a reforma da decisão primeira no que se refere aos honorários periciais (fls. 307/309).

Depósito recursal e custas processuais regulares (fls. 296/297).

Contra-razões, pelo reclamante, às fls. 1310/313 e pela reclamada às fls. 316/318.

A Douta Procuradoria Regional do Trabalho devolve os autos, ponderando apenas que os interesses em causa não justificam a sua intervenção nesta oportunidade (fl. 320).

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

CONHEÇO dos recursos porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade, assim como das contra-razões apresentadas. Determino a reatuação do processo para que conste Severino Sabino da Silva como recorrente.

2. PRELIMINAR

2.1. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o recorrente que a sentença de primeiro grau deve ser anulada, diante da negativa da prestação jurisdicional. Afirma que o Juízo "a quo", ao deferir alguns pleitos, deixou de apreciar questões específicas, em várias questões principais, quais sejam: período laboral e prescrição decorrente, jornada extraordinária e reflexos das comissões em RSR.

Sem razão.

A nulidade somente pode ser declarada diante da comprovação de prejuízo sofrido pela parte. Não é o caso dos autos.

A matéria que pretende ver analisada encontra-se presente no recurso ordinário e, portanto, por este Juízo a prestação jurisdicional será entregue.

Rejeito.

3. MÉRITO

3.1. RECURSO DA RECLAMADA

3.1.1. PERÍODO LABORAL - PRESCRIÇÃO

Não se conforma a recorrente com a decisão primeira que entendeu sem efeito a baixa constante da CTPS do autor, ocorrida em abril/95 e, conseqüentemente declarou único o contrato de trabalho no período de 01/10/83 a 27/06/96.

Fundamenta seu inconformismo, em primeiro lugar, com a confissão do autor de que recebeu as verbas rescisórias em abril/95, restando, portanto, pela aplicação do En. 330 do C. TST, quitadas as verbas devidas até ali. Conseqüentemente, prescrito está aquele primeiro contrato de trabalho.

Em segundo, aponta a prova de que o autor, no período em que

alega estaria trabalhando com a ré, fora contratado por outra empresa (folha de registro de empregados).

Em terceiro, ainda, aduz que a prova trazida pelo autor (notas de transferências de mercadorias), com as quais pretendia provar que encontrava-se laborando para a ré, no período ora em exame, foi invalidada pela perícia técnica a qual se sujeitou.

Por último, a aludida confissão da preposta da ré, fundamento utilizado pela sentença para deferir o pleito ao autor, não se constata eis que esta apenas disse, em depoimento que estava trabalhando, na época controvertida, e não o autor.

Requer, pois, seja modificada a sentença primeira para que se declare a existência de contratos de trabalho distintos (um no período de 01/10/83 a 12/04/95, e outro, de 01/07/95 a 27/06/96), sendo que, quanto do primeiro período, resta fulminado pela prescrição bienal.

Não lhe assiste razão.

Quanto a primeira alegação, esclarece esta Turma que não aplica o conteúdo do En. 330 do C. TST. Desta forma, a quitação constante do TRCT, homologada pelo Sindicato, somente é válida quanto as verbas ali constantes.

Também ressalte-se que somente o fato de o autor ter confessado que recebeu as rescisórias não valida a rescisão contratual.

As demais alegações caem por terra, diante do depoimento da preposta da ré. Ao contrário do que alega o recorrente, houve confissão expressa quando ao labor, pelo reclamante, no período de abril/95 a julho/95. Afirma referida preposta que: reconhece como sendo da reclamada as notas fiscais juntadas às fls. 44/55 parecendo que o visto lá constante é do autor; que a depoente estava na reclamada de abril/95 a julho/95, não se recordando se o autor estava trabalhando naquela época para a reclamada;" (fls. 177).

Ressalte-se que não houve perícia grafodocumentoscópica nos documentos de fls. 44/55 a provar se o visto ali constante era ou não do autor, o que, conforme observou o Sr. Perito, impede que se confirme com exatidão esse fato.

Diante de todo o exposto, nada há a ser alterado na sentença primeira, quanto ao tópico.

Observe-se que a análise da prescrição daquele contrato fica prejudicada diante da manutenção da unicidade contratual.

MANTENHO.

3.1.2. REFLEXOS DAS COMISSÕES EM RSR

Alega o recorrente que a sentença, ao condenar o reclamada nas verbas em epígrafe não observou que as diferenças apontadas pelo autor, na exordial dizem respeito a faltas injustificadas ao trabalho, fechamento do mês do dia 26 e conseqüente pagamento do valor a maior em um mês do que em outro. Caso não sejam excluídas da condenação as diferenças, pleiteia a observância dessas particularidades quando da execução da sentença.

Não lhe assiste razão.

A condenação deve prevalecer, eis que no mês de janeiro/95, por exemplo, não se observa faltas por parte do autor e nem mesmo pagamento a maior dos reflexos em RSR nos meses subseqüentes, e mesmo assim a diferença apontada na inicial subsiste.

Quanto ao pedido sucessivo, trata-se de inovação recursal, eis que o recorrente apenas menciona o fato em defesa, sem nada pleitear a respeito.

MANTENHO.

3.1.3. JORNADA EXTRAORDINÁRIA

3.1.3.1. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

Insurge-se a reclamada sustentando que pequenos extrapalamentos temporais, não são computados na jornada de

trabalho, pugnando pela exclusão da condenação do pagamento como horas extras dos minutos que antecedem e sucedem a jornada.

A jurisprudência dominante é no sentido de que os minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho, limitados em 05 (cinco) minutos em cada período de registro, não devem ser computados como horas extraordinárias, eis que tal interregno deve ser considerado como necessário aos preparativos para o empregado adentrar ou sair de seu ambiente de labor diante da impossibilidade de todos os trabalhadores registrarem o horário no controle de ponto de forma simultânea, devem ser desconsiderados apenas 05 (cinco) minutos relativos ao início da jornada e a mesma quantidade quando do término desta, desde que não ultrapassado este lapso de tempo. Ultrapassados 05 (cinco) minutos no início e término da jornada, todos os minutos serão considerados como tempo extraordinário.

No caso dos presentes autos, constata-se dos controles de jornada que o tempo elástico sempre foi superior aos limites acima citados.

Desta forma, não merece reparo a sentença primeira.

MANTENHO.

3.1.3.2. COMISSIONISTA ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Tem-se que o reclamante trabalhava por comissão e salário fixo, daí porque não haver como se remunerar apenas com o adicional de horas extras para a modalidade de trabalho misto. Inaplicável, mesmo analogicamente, o Enunciado n° 340, do C. TST.

MANTENHO.

3.1.4. MULTAS CONVENCIONAIS

Em relação à multa convencional, ressalvado posicionamento pessoal, também não prospera o inconformismo.

Conforme visto anteriormente, o reclamante não percebeu todas as horas extras prestadas restando descumprida a cláusula relativa a estas.

Desse modo, deve responder pela multa prevista em cláusula do mesmo instrumento normativo, porquanto desrespeitada cláusula pactuada em convenção coletiva de trabalho firmado entre as categorias econômica e profissional.

MANTENHO.

3.2. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

3.2.1. HONORÁRIOS PERICIAIS

Os encargos dos honorários periciais, como é sabido, recaem sobre a parte sucumbente na pretensão, objeto da prova produzida, neste caso, o autor.

Assim, o ora Recorrente responde por este encargo.

Neste sentido, o Enunciado n° 236 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

MANTENHO.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DOS RECURSOS e, por igual votação, EM REJEITAR a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. No mérito, por maioria de votos, vencidos parcialmente os Exmos. Juizes Arnor Lima Neto e Luiz Eduardo Gunther, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO(A) RECLAMADO(A). Por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO(A) RECLAMANTE.

Custas inalteradas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em que é embargante FASA FORNECEDORA DE AUTOPEÇAS S.A. e embargado SEVERINO SABINO DA SILVA, em face do ACÓRDÃO N° 03084/2001.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. RELATÓRIO

A reclamada opõe os presentes embargos de declaração por não se conformar com o v. acórdão embargado que, mantendo a r. sentença, reconheceu a unicidade contratual alegada na inicial, pelo reclamante. Pretende o prequestionamento da matéria além de ver sanadas as omissões que enumera.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO**NEGO PROVIMENTO.**

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHES PROVIMENTO."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Processo Nº RR-792325/2001

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Antônio Costa Leite e Outros
Advogado	Dr. David Rodrigues da Conceição
Recorrido(s)	Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern
Advogado	Dr. João Estênio Campelo Bezerra

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

Reclamação trabalhista que persegue diferenças salariais com base em sentença normativa. Dissídio Coletivo. Desistência por parte do Sindicato autor. Não podem os recorrentes postular diferenças salariais fundamentadas em dissídio coletivo do qual o Sindicato autor pediu expressa desistência, no bojo de novo instrumento coletivo no qual outros direitos foram negociados em favor de toda a

categoria, sempre observando-se a imposição constitucional de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Inteligência do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88.

Trata-se de recurso ordinário interposto por ANTÔNIO COSTA LEITE, JOABE FERNANDES DE BESSA, DOMINGOS SÁ VIO DO RÊGO, V ALDÉCIO SARMENTO DE OLIVEIRA e FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, inconformados com a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Pau dos Ferros/RN (fls. 1011106), que julgou improcedente a reclamação trabalhista por eles ajuizada contra COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN.

Alegam os recorrentes, em suas razões recursais (fls. 110/116), que a sentença merece reforma em sua integralidade, haja vista ter sido proferida com base em grave equívoco. Mirram que o Juízo a quo, ao analisar a questão posta em debate, entendeu válida a desistência das Ações Coletivas (Dissídio Coletivo 95/96 e Ação de Cumprimento, esta em grau de recurso) realizada pelo Sindicato de sua categoria, o SINDÁGUA, no Acordo Coletivo ajustado entre esse e a ora recorrida, sob o fundamento de que sendo o Sindicato o titular da Ação de Cumprimento, via de lógica poderia também desistir da referida ação a qualquer tempo. Refutam tal entendimento do Juízo de primeiro grau aduzindo que o seu Sindicato não estava legitimado para desistir de ações em seus nomes, porquanto não fora deliberada a outorga de poderes para tanto. Aduzem, ainda, que a Assembléia Geral realizada no dia 01.09.97, que teve como escopo a deliberação sobre a proposta apresentada pela recorrida, no que tange a celebração das condições do Acordo Coletivo 97/98 e que também deliberou a respeito da desistência em tela (Cláusula 37a), não verificou os requisitos necessários para a legitimidade de suas deliberações, porquanto não foram observadas as exigências contidas no Estatuto do sindicato no que pertine ao quorum mínimo para deliberações. De outro modo, também alegam que, a despeito da aprovação de tal cláusula, o Sindicato jamais interveio oficialmente nos autos de tais ações coletivas com o intuito de solicitar-lhes desistência.

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento de seu apelo a fim de que a sentença de primeiro grau seja reformada, julgando-se sua inicial totalmente procedente.

Contra-razões apresentadas às fls. 121/134.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 139/142, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de primeira instância.

É o relatório.

VOTO**1. CONHECIMENTO**

Os recorrentes tomaram ciência da sentença em 15.06.2000 (AR fl. 109) e interpuseram o seu recurso em 20.06.2000 (fl. 110), tempestivamente, portanto. Custas pagas (fls.117), depósito inexigível. Representação regular (fl. 11). Conheço.

Conheço, também, das contra-razões.

2. MÉRITO

Pugnaram os recorrentes pela reforma da sentença de primeiro grau, alegando que o Sindicato não tinha legitimidade para, em cláusula de acordo coletivo de trabalho, desistir de ações coletivas por ele intentadas em nome da categoria, pois para tanto, teria que estar expressamente autorizado através de deliberação coletiva em assembléia especificamente convocada para este fim. Fato que, segundo eles, não ocorreu.

Alegam também que a assembléia havida não respeitou o quorum mínimo estabelecido pelo estatuto do Sindicato, ou seja, 2/3 dos interessados presentes à assembléia.

Sem razão os recorrentes.

Contrariamente ao que alegam os recorrentes a respeito da ilegitimidade do ente sindical para a desistência das ações coletivas, com conseqüente renúncia a supostos direitos adquiridos, pela falta de deliberação a respeito, despontam dos autos uma outra realidade, vez que houve, de fato, a realização de duas assembléias gerais, nos dias 29.08.97 e 01.09.97 (fls. 31137), para celebração do Acordo Coletivo 97/98, cujas pautas traziam como assunto principal a contraproposta oferecida pela CAERN, ora empresa recorrida, na qual figurava, dentre outras, a proposta de desistência das referidas ações por parte do sindicato. Tais assembléias, portanto, deliberaram também a respeito da desistência ora questionada, a qual, submetida à votação, foi aprovada pela grande maioria dos presentes: 187 votos a favor, contra 24, totalizando 211 votos.

Assim, não é possível aos recorrentes, em sede de razões de recurso, aduzir que não foi respeitado o quorum mínimo para deliberação, vez que sequer trouxeram aos autos o estatuto do sindicato, que alegam ter sido inobservado, nem o número total de associados aptos à votação, para se verificar se a deliberação foi ou não legítima. E mais, a questão do quorum é matéria que somente foi suscitada em sede recursal, pois, os recorrentes, em nenhum momento processual, inclusive na inicial, aduziram qualquer comentário neste sentido.

Ademais, não mais subsiste, hoje, qualquer dúvida a respeito da legitimidade dos sindicatos para agirem como substituto processual da categoria que representam. Ao contrário, com o advento da Constituição Federal de 1988, tal prerrogativa foi alçada à esfera constitucional, ampliando-se sobremaneira os poderes de atuação dos sindicatos na defesa dos interesses de toda a categoria, tornando-se, inclusive, obrigatória a participação dos entes sindicais nas negociações coletivas de trabalho, as quais, uma vez firmadas, adquirem força de lei. E isto é assim porque, sendo os sindicatos de empregados entidades compostas exclusivamente por trabalhadores, membros de determinada categoria, eleitos diretamente por seus pares, para representá-los em juízo e fora dele, ninguém melhor que eles para encetar as negociações com os seus empregadores, visando melhores condições de trabalho, de salário ou sociais para a categoria que representam, pois que cientes de suas reais necessidades.

Deste modo, se o sindicato, por ocasião de uma negociação coletiva, abre mão de determinados direitos ou benefícios, configurando-se alguma perda sob certo ângulo, estará sempre ganhando em outro aspecto, pois o que se visa, em uma transação como estas, é que, no cômputo geral, todos saiam ganhando, daí as concessões necessárias de ambas as partes para que se conclua a negociação.

Partindo-se dessa premissa, é de se entender que o sindicato, ao desistir das referidas ações, o fez legitimamente, vez que possuía prerrogativas para tanto, e com o objetivo de encerrar as negociações para a realização do Acordo Coletivo 97/98, que a todos interessava, o qual deve prevalecer, em observância ao enunciado em nossa Carta Magna de 1988, em seu art. 7º, inciso XXVI.

Alegam, ainda, que o Dissídio Coletivo já havia transitado em julgado, conferindo-lhes, portanto, direito adquirido ao reajuste salarial ali concedido, não podendo, desta forma, serem renunciados pela via negocial.

Sem razão os recorrentes também sob este aspecto. É que, sendo a sen~~

normativa fonte formal de direito laboral, porquanto instituidora de condições de trabalho não previstas em lei, submete-se à regra geral de direito intertemporal, prevista na Lei de Introdução ao

Código Civil, podendo ser revogada, portanto, por outra norma posterior que assim o declare, quando for com ela incompatível ou quando regule a mesma matéria da qual ela tratava. Assim sendo, tais sentenças não fazem coisa julgada material, apenas formal, valendo apenas dentro do processo e entre as partes, não conferindo direito adquirido sobre o que nelas esteja previsto, ou que tenha sido concedido. Aliás, este é o entendimento plasmado no Enunciado 277 do TST, bem como no § 1º, do artigo 1º, da Lei nº. 8.542/92.

Portanto, havendo a legítima desistência de uma ação coletiva, mesmo já tendo ela transitado em julgado, aliás, o que não ficou assentado nesses autos, o que tiver sido nela deferido não constitui direito adquirido das partes. Tal coisa julgada ficaria jungida às vantagens já auferidas pelo empregado durante sua vigência, não, porém, em relação àquelas parcelas que poderia vir a perceber durante o prazo total de sua vigência, se, durante esta, vir a sentença a ser revoga da por outra norma, de caráter mais benéfico para os trabalhadores individualmente considerados. Exatamente o que ocorreu no caso em análise.

Com efeito, não podem os reclamantes/recorrentes postular diferenças salariais supostamente fundamentadas em dissídio coletivo do qual o Sindicato autor pediu expressa desistência, no bojo de novo instrumento coletivo no qual outros direitos foram negociados em favor de toda a categoria, sempre observando-se a imposição constitucional de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (CF/artigo 7º, XXVI), o que, obviamente, também aumenta a responsabilidade dos sindicatos pelos seus atos.

Isto posto, não vejo o que ser reformado na sentença de primeiro grau, devendo, destarte, ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a sentença primária em todos os seus termos. É como voto.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-796903/2001

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Carlos Ferreira Cravo
Advogado	Dr. Leandro Meloni
Recorrente(s)	Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s)	Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa
Advogado	Dr. José de Paula Monteiro Neto
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" DO RECURSO DO EMPREGADO

Sem razão o 1º recorrente.

Com base na alegação de que os serviços prestados sempre foram dirigidos à entidade bancária e por ela supervisionados, pretende o empregado o reconhecimento do vínculo de emprego em face da empresa que integra a administração indireta estadual e, por decorrência, o reconhecimento de sua condição de bancário "banespiano".

As duas empresas contestaram a pretensão, sustentando a plena legalidade dos contratos de prestação de serviços firmados entre elas, que deram oportunidade à contratação do empregado.

Com efeito, nos termos do inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, a investidura em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão. A segunda recorrente, sociedade de economia mista estatal, está inserida assim na administração indireta, expressamente mencionada no "caput" do artigo citado.

Indispensável, pois, ao reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre pessoa física e qualquer ente público da administração direta ou indireta, ou fundacional, que o primeiro se sujeite à seleção pública estabelecida na Constituição Federal.

O critério de seleção para ingresso no serviço público, proclamado pela Constituição Federal de 1988, tem finalidades que atendem aos princípios da moralidade e eficiência do serviço público e, ainda, da igualdade, atendendo, por isso, aos interesses da coletividade, destinatária e mantenedora do serviço público. Nesse sentido, preleciona com clareza o festejado administrativista, Hely Lopes Meirelles, às páginas 408/409 da obra "Direito Administrativo Brasileiro" (8a. edição).

"O concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determinada o art. 97 da Constituição da República. Pelo concurso se afastam, pois, os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos, que se alçam e se mantêm no poder leiloando empregos públicos".

Os documentos dos autos revelam que o lo recorrente foi contratado como empregado da segunda recorrente, que tem por atividade empresarial a prestação de serviços a terceiros, a fim de trabalhar para a terceira recorrente.

Desta forma, resta evidente que não se sujeitou a concurso público para ingresso na entidade bancária e por esta também não foi contratado, o que inviabiliza o reconhecimento da 3ª recorrente como empregadora.

Cumprir observar que a ausência de legislação específica, que regulamente a utilização pelo Poder Público de mão de obra terceirizada, não é suficiente para determinar a nulidade individualizada dessas contratações, como no caso em discussão. A existência de irregularidade, nessas hipóteses, não pode gerar o efeito pretendido pelo reclamante em face da norma constitucional, cuja aplicabilidade não pode ser afastada e, ainda, pela prevalência do interesse público da coletividade que deve se sobrepor ao interesse individual.

Observo, não tratar o caso da hipótese em que o órgão público, da administração direta ou indireta, aproveita a força de trabalho do empregado, sem a observância da legislação trabalhista ou estatutária, quando, aí sim, o trabalhador fica ao absoluto desamparo. No caso dos autos, o empregado teve sua Carteira de Trabalho registrada, teve reconhecidos os direitos trabalhistas previstos na CLT e teve, ainda, aplicadas a seu contrato de trabalho as normas coletivas da categoria profissional vinculada à atividade empresarial da empresa contratante.

Ademais, se o primeiro recorrente não se sujeitou a todo o regramento referente aos deveres e obrigações próprios do regime a que se submetem os funcionários e empregados públicos, como pode pretender o reconhecimento dos direitos respectivos?

Não se olvida tratar-se de caso típico do fenômeno que se denominou "terceirização", sendo certo que essa modalidade de contratação é uma realidade e ganha cada vez mais espaço no mundo do trabalho, mas não é menos certo que o sistema jurídico-trabalhista brasileiro não dá respaldo a essa prática. A intermediação da mão-de-obra só é admitida excepcionalmente. Inegável, assim, a existência da irregularidade, que, entretanto, não pode conduzir à reparação pelo modo pretendido pelo trabalhador, mas tão somente pela responsabilização subsidiária do órgão público pelo crédito trabalhista e a responsabilização do administrador público que perpetrou a ilicitude, o que restou consagrado pelo Enunciado n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumprir ponderar que o prejuízo alegado pelo empregado, que, nessas circunstâncias, não teria reconhecida a condição de empregado público, com a aplicação dos direitos inerentes ao regulamento interno do órgão público, ainda que comprovado, não poderia se sobrepor ao prejuízo de todos aqueles que não tiveram, como o primeiro recorrente, a oportunidade de ingressar no serviço público sem concurso. Este é o interesse público a que me refiro.

Observo, por fim, que, como o Poder Público, o trabalhador não pode se olvidar da regra inscrita no art. 37, inciso II da Constituição Federal, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

São por essas razões que rejeito as razões de recurso e mantenho a decisão proferida que não reconheceu sua condição de bancário, empregado da terceira recorrente, e, por consequência, também não reconheceu seu direito a receber como extras a 7ª e 8ª horas trabalhadas."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896

da CLT.

A única pretensão articulada no recurso de revista que tem conhecimento assegurado em virtude de contrariedade à Súmula nº 331, I, desta Corte.

Assim, conheço do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dar-lhe provimento para reconhecer o vínculo empregatício diretamente com o primeiro reclamado e a condição de bancário do reclamante, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, com o fim de julgar os demais pedidos contidos na exordial, como entender de direito.

II - RECURSO RE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo segundo reclamado, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" DO RECURSO DO BANESPA SERVIÇOS

Da equiparação salarial

Sem razão a 2 a recorrente.

O único fundamento da defesa foi a alegação de que haveria um Plano de Progressão Funcional e que aos olhos da chefia o paradigma apontado apresentou melhor desempenho funcional, o que acarretou a disparidade salarial.

Desta forma, resta evidente que não houve negativa da identidade funcional, nem a indicação de que o empregado e o modelo desempenhassem atribuições diversas.

Pois bem. Como acertadamente indicado pelo Juízo a quo o referido plano não é suficiente à caracterização da exceção prevista no parágrafo 2º do art. 461 da CLT, pois não se enquadra propriamente como plano de cargos e salários e não foi comprovado que houve homologação pelo Ministério do Trabalho. Equivocadas, assim, as alegações do recurso no sentido de que o empregado não se desincumbiu do encargo da prova.

Mantenho a decisão proferida.

Das gratificações semestrais

Novamente sem razão a recorrente.

A prova da existência da pactuação tácita do pagamento das gratificações semestrais é a reiteração desse pagamento ao longo do contrato de trabalho. Nesse sentido, pouco significado tem a alegação de que o pagamento se constituiria em mera liberalidade. Entendimento consagrado pelo Enunciado n. 51 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conseqüência, inescusável a aplicação do parágrafo I o do art. 457 da CLT, que determina a integração do respectivo valor na remuneração do empregado.

Cumprir destacar, por fim, que a segunda recorrente não se desincumbiu do encargo de comprovar a natureza indenizatória do pagamento, como indicado pelo Juízo a quo.

Mantenho a decisão proferida.

Da aposentadoria

Mais uma vez sem razão a segunda recorrente.

Filiamo-nos, como o Juízo a quo, à corrente que entende não mais subsistir a regra de que a jubilação do empregado por tempo de serviço põe fim ao contrato de trabalho, quando este, mesmo após a aposentadoria continua regularmente prestando serviços. Assim consideramos em face da regra inserida no art. 49 da Lei no. 8213/91 e em razão da natureza do contrato de trabalho.

Com efeito, a norma legal que exigia o prévio desligamento do emprego para a concessão da aposentadoria, inserida na Lei no. 6.950/81 foi revogada pela norma acima citada, que, em sua alínea "b", previu expressamente a possibilidade de aposentadoria sem desligamento do emprego. E, mais, não foi introduzida no ordenamento jurídico qualquer disposição que obrigue o empregado a comunicar o empregador de sua decisão.

Por outro lado, não pode haver desprezo à situação fática da manutenção inalterada do contrato de trabalho, mesmo após a aposentadoria. E que o contrato de trabalho revela-se comutativo, sinalagmático e de prestações sucessivas. Assim, se estas (as prestações) não se interrompem, havendo prosseguimento da bilateralidade de obrigações e da onerosidade, sem qualquer manifestação das partes tendente à interrupção, não há rescisão do contrato de trabalho. Nesse contexto não se pode compreender que o requerimento de aposentadoria do empregado signifique manifestação do desejo de por fim ao contrato de trabalho, nem pode subsistir a interpretação dada pela empresa ao art. 453 da CLT. Este possuía o significado emprestado por ela antes da vigência da Lei no. 8.213/91. Hoje esse significado não pode subsistir.

Cumprir destacar, ainda, a inexistência de subsídio lógico e justo à pretensão da empresa, pois a prevalecer o seu entendimento o empregado pode passar longos anos trabalhando normalmente, como no caso, de 1991 a 1996, cumprindo suas obrigações contratuais, após a aposentadoria, e, a empresa, a qualquer momento, pode dispensá-lo imotivadamente e sem qualquer obrigação decorrente desse ato, simplesmente porque o empregado se aposentou. Não haverá, segundo essa ótica, direito à comunicação prévia do intento resilitório, ao sagrado descanso anual e ao 13º. salário.

Na verdade, se a rescisão contratual não se operou antes da aposentadoria por tempo de serviço, havendo prosseguimento do contrato de trabalho, este só poderá ser rescindido pelos meios usuais previstos na CLT.

Ademais, o advento" da Lei n. 9.528/97 só confirmou a tese aqui defendida, pois cuidou, dentre outras matérias, de introduzir dois parágrafos ao art. 453 da CLT para declarar que a aposentadoria espontânea do empregado poderia, em determinadas circunstâncias, ocasionar a extinção do contrato de trabalho. Contudo, tais parágrafos tiveram sua constitucionalidade questionada através de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, propostas perante o Supremo Tribunal Federal, que, em sede liminar, suspendeu os efeitos das referidas regras.

Se anteriormente às referidas alterações houvesse dispositivo assegurando o direito do empregador de rescindir o contrato de trabalho do empregado pela aposentadoria, evidentemente desnecessária a nova formulação legislativa.

Cumprir registrar, por fim, que não me olvido da recente edição do Tema n. 177 da Sessão de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, pendendo de julgamento as ações diretas de inconstitucionalidade já mencionadas e não estando a matéria ainda sumulada, considero prematuro, mesmo em homenagem ao princípio da celeridade, a adoção da orientação jurisprudencial mencionada.

Tenho, pois, que o contrato de trabalho iniciado em 03.06.85 foi rompido por despedimento imotivado em 02.05.97, devendo a empresa arcar com o pagamento ao empregado das verbas rescisórias e dos 40% do FGTS incidente sobre todos os depósitos realizados.

Mantenho a decisão proferida."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional.

Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nº 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista do segundo reclamado.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Documento em Sem nome

Processo Nº RR-803634/2001

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas, Plásticas e Afins do Estado da Bahia - SindiQuímica
Advogado	Dr. Alexandre Simões Lindoso
Advogado	Dr. Gustavo Teixeira Ramos
Recorrente(s)	Acrinor - Acrilonitrila do Nordeste S.A.
Advogado	Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho
Recorrido(s)	Os Mesmos

Trata-se de recursos de revista interpostos pelas partes, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" SUBSTITUTO PROCESSUAL. ART. 8º, INCISO III DA CARTA MAGNA DE 19HH. O Supremo Tribunal Federal - órgão máximo do Poder Judiciário - tem se manifestado, principalmente após o julgamento do Mandado de Injunção de nº 20.936, que o art. 8º, inciso III da Carta Magna admitiu o cabimento da substituição processual de forma ampla. Importa dizer, portanto, que, atualmente, é dado ao sindicato, na qualidade de substituto processual, pleitear judicialmente a reparação de qualquer direito de sua categoria, sem necessidade, para tanto, de autorização prévia de cada um dos substituídos.

ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA -SINDIQUÍMICA nos autos de nº 13.02.96.1218-50 A em que litigam, interpõem, dentro do prazo legal, RECURSO ORDINÁRIO, pelos motivos expendidos às fls. 1.609/1.631 e 1.635/1.643, inconformados com a sentença de fls. 1.603/1.607.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade dos apelos. Contra-razões às fls. 1.645/1.657 e 1.659/1.669 dentro do prazo legal. A d. Procuradoria opinou à fl. 1.674 pela rejeição da preliminar suscitada pela reclamada. Teve vista dos autos o Exmº Sr Juiz Revisor.

É o Relatório.

VOTO

RECURSO DA RECLAMADA

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO PARA PROPOR A PRESENTE AÇÃO

Suscita a reclamada a preliminar em destaque, ao fundamento de que o sindicato, na qualidade de substituto processual, não teria legitimidade ativa "ad causam" para postular, em favor dos substituídos, o pagamento das diferenças de repouso semanal remunerado reflexas das horas extras trabalhadas.

Advoga, em síntese, a recorrente que a substituição processual, por se tratar de legitimação extraordinária, somente pode ocorrer nas hipóteses expressamente previstas no Enunciado nº 310 do c. TST e, ainda assim, com expressa autorização dos substituídos.

A preliminar, contudo, não prospera.

Reconheço, é verdade, que o Enunciado referido do c. Tribunal Superior do Trabalho prevê as hipóteses em que seria admissível, na seara trabalhista, a substituição processual.

Sucedo que o Supremo Tribunal Federal - órgão máximo do Poder Judiciário -, tem-se manifestado, principalmente após o julgamento do Mandado de Injunção nº 20.936, que o art. 8º, inciso III da Carta Magna, ao estabelecer que cabe ao sindicato a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", admitiu o cabimento da substituição processual de forma ampla.

Importa dizer, portanto, que, atualmente, é dado ao sindicato, na qualidade de substituto processual, pleitear judicialmente a reparação de qualquer direito de sua categoria, sem necessidade, para tanto, de autorização prévia de cada um dos substituídos.

Nesse sentido é, a propósito, o entendimento desta Corte que integro, conforme se observa dos seguintes escólios:

"DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Entendeu o juízo a quo que a substituição processual deveria sofrer a restrição imposta pelo entendimento consagrado no En. 310 do C. TST, e, em razão da eminente interpretação sumulada, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, entendendo ser o autor parte ilegítima para figurar no polo ativo desta demanda, uma vez que a pretensão aqui buscada diz respeito ao pagamento de horas extras em favor dos substituídos.

Data venia, em que pese o reconhecimento aos ilustres representantes que integram o Colendo TST, creio que, em matéria trabalhista constitucional, o órgão capaz de fornecer-nos uma hermenêutica adequada do dispositivo que envolve a presente temática inserta na Carta Magna é o Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula da estrutura judiciária brasileira, autêntico intérprete da Carta Política atual, a quem cabe a última palavra sobre assuntos desta jaez.

Desse modo, seguindo pelos mesmos trilhos do STF, entendo que o art. 8º, inc. III da CF/88 agasalhou a substituição processual ampla dos trabalhadores, pelo seu sindicato profissional. Até porque, aonde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. Consoante as palavras do respeitável jurista Min. Sepúlveda Pertence:

"Tenho, pois, por iniludível, assim, que, no art.8º,III, efetivamente não se tem representação, nem substituição processual voluntária, como no âmbito do art.5º, XXI, mas sim autêntica substituição processual ex lege, por força direta e incondicionada da própria

Constituição Federal' (STF in MS 20.936-DF, DJU 11.09.92 -Min. Sepúlveda Pertence)

Nesse passo, urge registrar a oportuna lembrança do recorrente ao referir-se ao Mandado de Injunção nº 357-5, na qual já se focalizava o tema em apreço, sob as luzes aqui vislumbradas. Destarte, afasto a preliminar de ilegitimidade ad causam ativa, e determino o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o mesmo prossiga no exame do feito, como entender de direito. ISTO POSTO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA, AFASTANDO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, A FIM DE QUE O MESMO PROSSIGA NO EXAME DO FEITO, COMO ENTENDER DE DIREITO" (Relator Juiz Roberto Pessoa, RO Nº 13.02.98.0477-50, Acórdão nº 17.719/00).

"PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO

O Recorrente assevera que o Sindicato não tem legitimidade ativa para promover a ação, na condição de substituto processual. Argumenta que somente nos casos autorizados por lei o sindicato pode atuar como substituto processual, acrescentando que faltaria a tal entidade interesse de agir.

A Constituição de 1988, no art. 8º - inciso III, assegurou aos sindicatos amplas atribuições de atuar na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas.

Foi, destarte, instituída na Carta Constitucional a prerrogativa de o sindicato poder exercer no âmbito administrativo e judicial a defesa dos interesses da categoria, o que pressupõe tal atuação como substituto processual, inclusive na defesa de trabalhadores não sindicalizados.

Aliás, o Acórdão citado na sentença recorrida, da lavra do Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, denota que o Excelso Pretório deu interpretação ao texto constitucional citado, de modo a afastar qualquer restrição à atuação do sindicato como substituto processual.

Rejeito, pois, a preliminar" (Relatora Juíza Uma Aguiar, RO nº 52.01.99.0246-50, Acórdão nº 8.432/00).

REJEITO, pois, a PRELIMINAR.

MÉRITO

DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Sustenta, ainda, a reclamada que seria indevido o pleito de diferenças de repouso semanal remunerado reflexas das horas extras trabalhadas porque os seus empregados estariam submetidos à Lei nº 5.811/72.

Não lhe assiste razão. A Lei nº 605/49 estabeleceu que todo empregado - seja de que profissão for -, tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas.

De outra banda, a Lei nº 7.415/85, que deu nova redação a alínea "a" do art. 7º da Lei nº 605/49, fixou a remuneração do repouso semanal remunerado "para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço computadas as horas extraordinárias habitualmente pagas "(destacou-se).

De sorte que laborando habitualmente alguns dos substituídos em sobrejornada, tem-se que são credores das diferenças de repouso semanal remunerado, em face do que estabelecem o art. 7º da Lei nº 605/49 e o Enunciado nº 172 do c. TST.

HABITUALIDADE PARA EFEITO DE REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

A sentença recorrida considerou como habituais as horas extras "prestadas em mais da metade do número de meses laborados em um ano ou durante a vigência do contrato, se este for inferior a um ano".

Pois bem; inconformada com esta decisão, requer a recorrente que "a frequência, para fins de identificação da habitualidade", seja fixada "em patamar superior a 2/3 " dos dias efetivamente trabalhados por ano.

A matéria atinente à habitualidade das horas extras será, contudo, examinada ao ensejo do julgamento do recurso do reclamante.

REQUERIMENTOS CAUTELARES

Por fim, pede a recorrente sejam acolhidos os requerimentos cautelares formulados nas letras "d" e "e" da contestação.

Adoto, no particular, como razão de decidir, os fundamentos adotados pela sentença guerreada:

"Quanto à exclusão de dias não trabalhados, resta prejudicado o requerimento vez que inexistiu pleito vinculado à apuração de jornada prestada, mas tão somente pleito de pagamento de reflexo de parcela salarial habitualmente prestada, bem como de indenização por ilícito contratual. Quanto à exclusão de empregados substituídos que não são associados ao sindicato autor, rejeita-se porquanto o sindicato da categoria profissional, reclamante no presente feito como substituto processual, representa todos os integrantes da categoria independente de associação expressa ao mesmo. Quanto à exclusão dos empregados substituídos pertencentes à categorias diferenciadas, indefere-se, por não demonstrado pelo reclamado a existência de empregados substituídos no presente feito integrantes de categorias diferenciadas, reputando-se todos os substituídos integrantes da categoria profissional do sindicato autor" (fls. 1.605/1.606).

NEGO, pois, PROVIMENTO ao recurso da reclamada.

RECURSO DO RECLAMANTE

HABITUALIDADE DAS HORAS EXTRAS

A sentença recorrida considerou como habituais as horas extras "prestadas em mais da metade do número de meses laborados em um ano ou durante a vigência do contrato, se este for inferior a um ano" e, em conseqüência, deferiu as diferenças de repouso semanal remunerado tão-somente em relação aos substituídos que laboravam naquelas condições.

O reclamante, contudo, se insurge contra esta determinação, assinalando que "mesmo que varie a quantidade ou intensidade da prestação de horas extras, estas devem ser consideradas habituais para efeito de integração no cálculo do descanso semanal remunerado ".

A reclamada, de seu turno, obtempera que deve ser considerada como habitual apenas quando houver extrapolação da jornada em mais de 2/3 dos dias trabalhados no ano.

Não procede, todavia, o inconformismo do reclamante, uma vez que, diversamente do que ocorre com o FGTS em que a verba deve ser calculada sobre todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado - sejam elas habituais ou não -, conforme prevê o art. 15 da Lei nº 8.036/90, o certo é que, no cálculo do repouso semanal, somente devem incidir, de acordo com a letra do art. 7º, alínea "a" da Lei 605/49, as horas extras "habitualmente " prestadas.

Cumpra, todavia, analisar se o critério adotado pelo n. Julgador "a quo" para efeito de apurar a habitualidade das horas extras está correto.

Inexiste, é verdade, critério objetivo previsto em lei para tanto.

Não foi por outra razão que tanto o reclamante, quanto a reclamada transcreveram, nas razões recursais, decisões adotando critérios distintos.

O critério utilizado pela sentença recorrida, contudo, de considerar como habituais as horas extras "prestadas em mais da metade do número de meses laborados em um ano ou durante a vigência do contrato, se este for inferior a um ano" afigura-se-me razoável.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A sentença "a quo" também não merece retoques ao condenar o reclamante a pagar honorários periciais, uma vez que houve sucumbência recíproca de ambos os litigantes.

Decerto. De acordo com o que estabelece o art. 21 do CPC aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíprocas e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas"(o grifo não é do original).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pede, enfim, o reclamante o deferimento dos honorários advocatícios.

O apelo, também aqui, não tem procedência, uma vez que, de acordo com a orientação assente no item VIII do Enunciado nº 310 do c. TST, "quando o sindicato for o autor da ação, na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios ". Por estes motivos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do reclamante. ACORDAM OS JUÍZES DA 2ª. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, POR MAIORIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AI) CAUSAM" DO SINDICATO PARA PROPOR A PRESENTE AÇÃO, VENCIDA A EXMA. SRA. JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA QUE A ACOLHIA NOS TERMOS DO E. 310 DO C. TST; NO MÉRITO, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA; AINDA POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMENTA: NÃO ARBITRAMENTO DO ACRÉSCIMO CONDENATÓRIO - OMISSÃO CONFIGURADA. Em sendo provido recurso ordinário da parte autora, com a inclusão de verbas anteriormente indeferidas, faz-se necessário arbitrar o acréscimo condenatório.

Vistos, etc.

Trata-se a hipótese de embargos de declaração, opostos por SANDRA ALVES CASTRO REVOREDO DE HOLANDA e BANCO BANORTE S.A., em face de acórdão proferido por esta Egrégia Turma, às fls. 1168/1193, que denegou provimento ao recurso do BANORTE, deu provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e deu provimento parcial ao recurso do reclamante. Em suas razões de fls. 1196/1224, aduz a reclamante que o v. acórdão declarou a responsabilidade subsidiária da CEF sob o prisma da sucessão, passando ao largo dos verdadeiros motivos de insurgimento da demandante, qual seja, a responsabilização subsidiária, em virtude da sua condição de tomadora de serviços prestados pela Cooperativa fraudulenta, através do Banorte, inserindo-se na hipótese a que alude a Súmula nº 331/TST. Argumenta que esta Corte não enfrentou a questão relativa à incidência do FGTS + 40% sobre os reflexos do adicional por tempo de serviço. Aponta, ainda, a demandante omissão no que toca a alegação quanto à ausência de polêmica relativa ao salário inicial pactuado.

Às fls. 1225/1229, pretende o Banco Banorte seja fixado novo valor à causa, nos moldes da letra " c" do item III da Instrução Normativa nº 03/93. Argumenta que a norma inserta no artigo 467 da CLT tem aplicação restritiva, frisando que só se cogita da aplicação da multa de 50% sobre as verbas rescisórias, pretendendo seja esta Corte explícita quanto aos títulos sobre os quais recaem a penalidade em apreço. Afirma que a decisão oriunda desta Egrégia Turma foi obscura no que toca a compensação dos valores pagos a idêntico título.

O Banco Banorte, às fls. 1235/1236, manifestou-se acerca dos embargos de declaração da reclamante.

Às fls. 1244/1245, a Caixa Econômica Federal falou sobre os embargos declaratórios apresentados pelo demandante.

A demandante apresentou contrariedade aos embargos declaratórios apresentados pelo Banorte (fls. 1249/1260). É o relatório.

VOTO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

Não vislumbro, no acórdão embargado, a existência de quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos embargos de declaração, à luz do artigo 535 do CPC combinado com o artigo 897 -A, da CLT.

Com efeito, a decisão de fl. 1188 é cristalina ao declarar que o caso dos autos não é de aplicação da Súmula nº 331 do TST. Manifesto o propósito de rediscutir a matéria, sob o prisma da responsabilização subsidiária da tomadora de serviços, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração.

Igualmente, é de uma clareza meridiana o v. acórdão ao fundamentar que as razões recursais, no tocante às parcelas não incluídas na parte dispositiva da sentença, são inespecíficas, excessivamente genéricas. Por outro lado, o decisum deu provimento parcial ao recurso do reclamante, para determinar a incidência do FGTS + 40% sobre as férias (simples e em dobro), em face da incidência das horas extras, repouso semanal remunerado, diferenças salariais, reajustes salariais, adicional por tempo de serviço, nos moldes do que foi postulado na exordial.

Da mesma forma, no tocante à diferença salarial, é clara a decisão desta Instância ad quem ao transcrever a sentença originária, nos seguintes termos:

" (...) à fl. 59, o Banorte refuta a existência de qualquer acerto remuneratório no importe mensal de R\$ 1.808,74. A Carta de f. 525 apenas possui carimbo de recebimento com assinatura de pessoa não identificada. Mesmo que se admita que tal assinatura é da Sra. Mauricéia de Menezes, conforme disse acreditar a 1ª testemunha da reclamante, não ficou provado que tal pessoa possuía poderes para pactuar em nome da instituição financeira. Tal missiva, apenas, por si só, não é suficiente para atestar que houve um acordo bilateral definindo o salário no valor acima informado. " Atente-se que o Juízo não é obrigado a se manifestar acerca de todas as teses invocadas no recurso, quando fundamentadas suas razões de decidir com esteio nos elementos constantes nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é o reexame da matéria atinente ao mérito, o que, repise-se, é inadmissível mediante o presente remédio jurídico. A insatisfação da parte autora com o resultado do julgamento, deve ser aviada em recurso apropriado. Destarte, rejeito os presentes embargos de declaração do demandante.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO BANORTE

Do valor da causa

De fato, o v. acórdão deixou de fixar o acréscimo ao condeno, o que se fazia necessário, em vista do provimento, em parte, do recurso autoral. Tal omissão deve ser suprida, nos moldes do que prevê o item II, letra " c" , da Instrução Normativa 03/93 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em observância à regra em apreço, impõe-se a correção do julgado, atribuindo-se ao acréscimo condenatório o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Da multa a que alude o artigo 467 da CLT

Afirma o Banco embargante que, por tratar de aplicação de penalidade, a norma inserta no dispositivo legal em epígrafe deve ser interpretada restritivamente, entendendo que o artigo 467 da CLT imputa a incidência do percentual de 50% sobre o montante das verbas rescisórias incontroversas. Assegura, nesse diapasão,

que o v. acórdão encontra-se eivado de omissão ao deixar de fixar sobre quais títulos recairia a mencionada penalidade.

Não vislumbro qualquer omissão no v. acórdão.

É óbvio que a penalidade sob comento recai sobre as verbas rescisórias, nos moldes do que preconiza o artigo 467 da CLT. E foi assim que este Juízo deferiu o pedido do autor.

Da compensação

Indene de dúvidas o v. acórdão ao fundamentar o seguinte:

" (...) só deve constar na sentença a determinação de compensação desde que, pelos elementos já colacionados aos autos, existia algo a ser compensado. E como a sentença não deve conter dispositivo desnecessário, deve ser dado provimento ao recurso para excluir do decisum a determinação de compensação das parcelas eventualmente pagas sob idêntico título."

Plenamente exaurida a questão em foco, não havendo mais sobre o que tergiversar.

Não se prestam os embargos de declaração a revolver matéria atinente ao mérito e à ilação probatória.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração do reclamante e acolho, parcialmente, os embargos declaratórios do Banco Banorte para, sanando a omissão apontada, atribuir ao acréscimo condenatório o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACÓRDAM os juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante, e acolher, parcialmente, os embargos declaratórios do Banco Banorte para, sanando a omissão apontada, atribuir ao acréscimo condenatório o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-803848/2001

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Nestlé Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s)	José Aparecido da Silva
Advogada	Dra. Abigail Tircailo Rodrigues

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo

em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 225/230, complementada às fls. 236/237, que julgou procedente em parte o pedido formulado na reclamação trabalhista, recorre ordinariamente a reclamada, através das razões de fls. 241/254.

Sustenta a recorrente que a decisão de primeiro grau errou ao reconhecer o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e ao não dar validade a acordo coletivo celebrado, bem como ao não se restringir apenas ao pagamento dos adicionais de horas extras, devendo ser reformada.

Contra-razões às fls. 261/264.

Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho às fls. 268.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Conheço.

Considerando-se o valor da causa, inferior a quarenta salários mínimos quando da distribuição do feito, imprimiu-se ao presente recurso o procedimento sumaríssimo, na forma do disposto no artigo 852-A da CLT, com redação dada pela Lei n. 9957/2000, em vigor desde 13.3.2000.

Conforme fundamentado na r. sentença, o acordo coletivo de fls. 143/144 foi pactuado com a vigência de dois anos.

Não houve renovação.

A tese da recorrente no sentido de que o referido acordo não foi renovado porque todas as condições do mesmo foram absorvidas pelo contrato de trabalho não socorre à mesma, eis que equivaleria a admitir norma coletiva por prazo indeterminado.

A E. Terceira Turma, em acórdão relatado pelo Juiz Domingos Spina (ac. n. 46242/97), já decidiu pela validade de acordo coletivo com previsão de validade por tempo indeterminado, negando o direito às horas extras pretendidas:

"As convenções ou os Acordos Coletivos tem sua validade reconhecida pela própria Constituição Federal no art. 7º, inciso XXVI, desde que não contrariem a lei vigente.

Vencido o prazo estabelecido pelo Acordo Coletivo, em assembléia geral extraordinária realizada na sede do sindicato da categoria profissional, decidiu-se por prorrogar a avença anteriormente ajustada, por prazo indeterminado (fls. 212).

De conformidade com o inciso XIV, do artigo 7º, da Carta Magna, é garantida a jornada de seis horas, para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Não há na lei maior, segundo entendo, qualquer exigência quanto à duração por prazo determinado da negociação coletiva. E onde a lei não distinguiu não pode, o intérprete, fazê-lo, sob pena de negar-se validade ao inciso XXVI, do art. 7º acima referido.

"Pacta sunt servanda", princípio de direito que rege a boa-fé nos ajustes de vontade. Se lesivo aos interesses dos trabalhadores o Acordo Coletivo vigente, a eles cabe negociar, por intermédio de seu sindicato, um novo ajuste.

Por outro lado, através de uma ação individual não se pode simplesmente anular um Acordo Coletivo, que exige para sua efetivação o cumprimento de determinados requisitos previstos em lei."

Revedo a matéria, porém, curvo-me à nova posição majoritária da E. Terceira Turma, no sentido de que tal avença não pode ser aceita, uma vez que fere texto legal que limita a duração dos acordos coletivos a dois anos (artigo 614, parágrafo terceiro da

CLT).

Além disso, como visto acima, a situação é específica, eis que o acordo em questão prevê prazo de vigência, conforme se vê às fls. 144, sendo certo que o reclamante foi admitido quando tal prazo já estava esgotado.

Em relação à questão do trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, as anotações contidas nos controles de jornada indicam alterações do tipo que prejudicam o chamado relógio biológico do trabalhador.

Observe-se que a existência de intervalo de refeição não descaracteriza o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, conforme jurisprudência assentada na Súmula 12 do E. TRT da 15ª Região e no Enunciado 360 do C. TST.

Assim, correta a r. sentença em relação a este aspecto.

Contudo, como o reclamante era "horista" (fls. 10 - cópia de CTPS), a decisão de primeiro grau deve ser reformada apenas para adequar a condenação, quanto ao aspecto em foco, ao pagamento dos adicionais sobre a sétima e oitava horas diárias, mantendo-se, no mais, o decidido.

Impossível, por fim, qualquer compensação da condenação ora imposta com o abono pago via negociação coletiva, eis que a natureza jurídica das parcelas não é mesma.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, em relação ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, adequar a condenação ao pagamento dos adicionais respectivos sobre a sétima e oitava horas diárias, com reflexos, na forma da fundamentação supra.

Mantém-se o valor arbitrado à condenação. Custas na forma da lei." Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Processo Nº RR-808512/2001

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Banco do Estado do Paraná S.A. e Outro
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s)	Paulo Roberto Dias
Advogado	Dr. Edson Antônio Fleith

Trata-se de recurso de revista interposto pelos reclamados, no qual

propugnam pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" 2. PRELIMINARMENTE

a) Nulidade do julgado - cerceamento de defesa

Sustentam as recorrentes que o indeferimento da perícia contábil, requerida desde a defesa, ocasionou-lhes prejuízo, haja vista que comprovariam com sua realização, a improcedência do pedido relativo a diferenças salariais pela transferência do autor do Banestado Informática para o Banco do Estado S/A.

A MM. JCJ, por ocasião da audiência de instrução, denegou o pedido de perícia, conforme termos da fl. 606, por entender que os demonstrativos aritméticos de decomposição salarial formulados pela defesa, e os demais elementos dos autos, eram suficientes para formar a convicção do Juízo. Não constituiu cerceamento de defesa o não atendimento a pedido que, no curso da instrução processual entende o Juízo diretor do processo, ser desnecessário, formando o seu convencimento motivado pelos elementos probatórios produzidos nos autos, sendo no caso sub judice, em especial, os cálculos da fl. 371, feitos pelos recorrentes. Hipótese prevista no art. 420, II do CPC. Preliminar que se REJEITA.

b) Ilegitimidade passiva e denunciação à lide

Sustentam os recorrentes ter havido nulidade em face de ilegitimidade passiva no que pertine ao pleito de devolução dos descontos efetuados a título de FUNBEP. Sustentam que a pretensão deveria ter sido oposta em face da FUNBEP, pelo que requereram a denunciação à lide. Primeiro. Não é cabível a denunciação à lide no processo do trabalho. A impertinência desta denunciação se solidifica frente ao disposto no art. 76 do Código de Processo Civil, que determina que a sentença, ao julgar a ação, terá que decidir a situação entre o denunciante e o denunciado quanto à responsabilidade por perdas e danos, matéria, indiscutivelmente, de índole civil e que foge dos limites da jurisdição da Justiça do Trabalho. Além disso, o fato de o terceiro não promover a denunciação à lide não retira o seu direito de ingressar com a ação de regresso, de maneira autônoma, em função da responsabilidade que lhe foi imputada. Segundo. Se o autor não pretendeu que a lide fosse integrada por outras empresas, não cabe a demanda a prerrogativa de ampliar o pólo passivo, em seu exclusivo interesse, sendo legitimadas a responder a ação e resistir à pretensão in judicio deducta apenas as partes indicadas pelo autor. Trata-se da pertinência subjetiva da ação, consoante lição de Chiovenda. Finalmente, que a nulidade somente deve ser declarada quando redundar em prejuízo inafastável às partes, sendo que o pedido do reclamante, no particular, foi rejeitado conforme se verifica na decisão da fl. 647. Preliminar que se REJEITA.

3. MÉRITO

a) Prejudicial. Prescrição

Buscam os recorrentes reforma quanto à prescrição das diferenças salariais decorrentes da transferência do reclamante, por entenderem aplicáveis à espécie os termos do Enunciado 294/TST, por entenderem que o prazo prescricional começa a fluir a partir da actio nata, quando viável o exercício do direito constitucional de ação. O r. julgado declarou prescritos os direitos legalmente exigíveis anteriormente a 29.09.92, sendo que em 01.10.92 o reclamante foi transferido da segunda ré para o primeiro reclamado, mudança esta que teria originado as diferenças salariais. Assim, no

que se refere às diferenças decorrentes da alteração contratual, não há qualquer prescrição a ser pronunciada. Mantém-se a decisão primeira.

b) Reconhecimento da condição de bancário

Os recorrentes buscam reformar o julgado que reconheceu a condição de bancário do autor desde a contratação, fundamentando sua tese no fato de que a Banestado Informática era empresa formada dentro das normas vigentes, tinha clientela múltipla, sendo permitida a descentralização das atividades empresariais, mormente quanto àquelas que não eram próprias de bancos. A inicial informou que o reclamante, desde sua contratação pelo Banestado Informática, prestara serviços com exclusividade ao Banco do Estado do Paraná (fl. 2), até que em 01.10.92 o Banco do Estado do Paraná transferiu todos os empregados da BISA (Banestado Informática S/A) para seu quadro de pessoal. A defesa negara a prestação de serviços com exclusividade ao Banco do Estado, asseverando que o fora em benefício de todo o conglomerado Banestado (fl. 370). Em depoimento pessoal, o preposto consignou que: "mesmo quando laborava no segundo reclamado, o local físico pertencia ao primeiro Reclamado, bem como parte dos materiais utilizados; após a transferência não houve alteração na função ou no local de trabalho do autor" (fl. 603, in fine - grifei). A primeira testemunha do reclamante consignou que "na incorporação não houve alteração na atividade dos empregados" (fl. 604).

A testemunha dos recorrentes nada mencionou acerca do processo de transferência do reclamante e demais empregados do BISA para o Banestado.

Ainda na audiência de instrução, foi deferida a juntada, pelos reclamados, do contrato da fl. 611, a saber, contrato realizado entre a BISA e a empresa Hering Têxtil, para prestação de serviços de microfimagem, datado de 27/09/1995. Isto posto, passo ao julgamento. Não há prova inequívoca de que o reclamante tenha prestado serviços para outras empresas do conglomerado Banestado, ou ainda para terceiras fora do grupo, antes da sua transferência ao Banco. Não se presta para tal comprovação o documento da fl. 611, haja vista que emitido muito depois da transferência do reclamante. Inaplicável, assim, a orientação 126 da SDI/TST, porquanto pré-requisito da sua aplicabilidade a prestação de serviço a clientelas múltiplas. Mantém-se a decisão.

c) Diferenças salariais

As diferenças salariais foram requeridas pela inicial sob a alegação de que, por ocasião da transferência do autor, da Banestado Informática para o Banco do estado, em 01/10/92, o salário-base do reclamante foi decomposto para atender nomenclatura e direitos convencionais recebidos pelos já empregados do Banco. A defesa contestou a pretensão, argumentado que o desdobramento das parcelas ocorreram através de assistência sindical, e tão somente para atender a situação de plano de cargos e salários do Banco, em face do princípio da isonomia, não tendo ocorrido a redução alegada, eis que na data-base do Banco, set/92, o reclamante já recebeu seu salário majorado em 83,83% como complemento do reajuste quadrimestral determinado pela lei 841290 e do INPC de set/91 a agosto/92. Na fl. 393 foi acostado o termo aditivo que informa: Que o reclamante foi transferido ao Banco por opção voluntária; Que manteria a carga contratual original e sua remuneração seria decomposta para adequar-se à política salarial do Banco, sendo que não haveria redução, tendo garantida a percepção de gratificação de cargo em que foi enquadrado "exceto se ... optar pela redução da jornada de trabalho"; que a remuneração decomposta seria corrigida nos termos da lei. Houve, inequivocamente, ferimento ao direito constitucional de

irredutibilidade salarial. O salário-padrão do autor enquanto na BISA era de 2.573.407,00, acrescido do quinquênio proporcional de 51.468,14, perfazendo uma remuneração total de 2.624.875,14 (fl. 394).

Ao migrar para o Banco do Estado, o salário-padrão passou a ser de 1.636.174,00 e o valor do quinquênio permaneceu o mesmo desdobrado em duas rubricas distintas: anuênio e diferença de quinquênio. Agregou-se, ainda, duas rubricas dantes não recebidas: adicional de cargo e horas extras fixas, de forma que a remuneração total no contrato com o Banco passou a ser de 2.776.889,31. Nominalmente o autor teve um ganho de 5,79%. Mas não é disto que se fala. O salário-base não pode ser reduzido. Fala-se do valor de rubrica. O que o Banco do Estado fez foi mascarar a redução. Mesmo que se reconheça que não houve prejuízo pecuniário em termos nominais ao reclamante, houve prejuízo dos seus direitos, pois que ao tornar-se bancário, o anuênio, o adicional de cargo e eventuais horas extras prestadas, deveriam ter como base de cálculo o salário-padrão que vinha recebendo no BISA. Verifica-se que do documento acostado pelos reclamados na fl. 394, o cargo do reclamante não mudou, continuou programador pleno. Se é certo que, sob o viés da questão social do desemprego, para o reclamante foi melhor ter suas verbas desmembradas, sem perda financeira real, ao invés de um desligamento, não é menos correto afirmar que a forma de composição, envolvendo um sindicato (documento da fl. 395) à toda evidência incompetente para analisar a questão, eis que reconhecida a condição de bancário desde o início do contrato com o BISA, não pode ser acolhida porque fere não só o texto do artigo 468, da CLT, como o artigo 7 o, inciso VI da Constituição. Nada a reformar.

d) Horas extras

Na esteira da fundamentação do item "c" acima, tem-se que a questão das horas extras recai na validade ou não do pagamento desmembrado. As 7 a e 8a horas, tidas como extraordinárias em face de ser o autor equiparado ao bancário, não podem ser remuneradas com parte do que se denominou primeiramente salário-base. Este salário contratual inicial integra o direito adquirido do reclamante só podendo ser reduzido se houvesse redução da sua carga de trabalho e, ainda assim, com a chancela da entidade sindical, que no caso era, repete-se, a dos bancários, eis que o autor inequivocamente prestou serviços tão somente para o Banco do Estado desde sua contratação. O valor do salário-padrão enquanto empregado da BISA foi desmembrado para pagar verbas outras, como gratificação de função e horas extras, numa compensação incabível não autorizada por lei em face da diversidade da natureza das parcelas. Nada a reformar.

e) Horas de sobreaviso

Os recorrentes sustentam que o porte de aparelho BIP, por si só, não configuram regime de sobreaviso, ficando adstrito tal direito àquelas pessoas que, com o BIP, figurassem nas escalas e, ainda assim, com pagamento limitado a 15% do salário-hora e não 1/3 desta hora, nos termos dos instrumentos normativos e, finalmente, que inaplicável ao caso a lei 605/49, haja vista que não sendo o sobreaviso trabalho efetivo, sua coincidência com domingos e feriados não importa em direito a pagamento dobrado. A inicial sustentou que mesmo portando aparelho BIP ficava restrito no seu direito de ir e vir em face do raio de alcance do aparelho, sendo que até 1996 permanecia de BIP cerca de 15 dias por mês e, após, diariamente da saída do seu expediente até o retorno no dia seguinte (fl. 9). Os contracheques acostados evidenciam em muitos meses o pagamento de sobreaviso, sob a rubrica "sob av/bip", fl. 77, por exemplo. A cláusula 10 a dos instrumentos normativos (fl. 314, por exemplo) consignam que aos funcionários designados pela

chefia para ficar de sobreaviso seria decido adicional de 15% do salário-hora sobre ordenado padrão, eventuais antecipações salariais, anuênios, adicionais de cargo de confiança, periculosidade e insalubridade. A defesa nega o porte de BIP por 15 dias e após 1996 em caráter diário, mas não menciona a questão das escalas, tampouco acosta documento comprobatório de tal alegação (fl. 375). Em depoimento pessoal o autor consignou que " quando prestou atendimento mediante chamada pelo BIP anotou o horário em seu controle de ponto" (fl. 603). O preposto afirmou que se acionado o BIP o empregado não respondesse, era acionado o segundo técnico da lista, não havendo punição, pelo não atendimento, buscando-se apenas saber o motivo, que era lançado na ficha funcional como item de avaliação (fl. 603). A primeira testemunha do reclamante consignou que sabia que o autor portou BIP; que normalmente os técnicos ficavam por uma semana com o aparelho, não se recordando se alguém fora admoestado pelo não atendimento a chamado (fl. 604). A testemunha da reclamada menciona que havia rodízio do BIP entre a equipe, numa média de uma semana cada empregado; que o não atendimento não importava em sanção, embora o portador não pudesse sair do perímetro urbano da cidade (fl. 605). O simples porte do BIP não caracteriza o regime de sobreaviso, pois o empregado tem liberdade para deslocar-se e não necessita ficar, obrigatoriamente, em sua residência aguardando eventual chamada. É o entendimento consubstanciado na Orientação jurisprudencial 49 da SDI do TST. Entretanto, a ré pagava o sobreaviso, o que caracteriza a norma contratual mais benéfica, havendo diferenças decorrentes do período e da freqüência de uso do bip. REFORMO, para LIMITAR o pagamento das diferenças de sobreaviso, pela observância do percentual previsto nos instrumentos coletivos.

f) Licença-prêmio

Com base no documento da fl. 31, foi deferido ao autor o pagamento proporcional de 12 dias de licença-prêmio.

Os recorrentes buscam reformar o julgado ao argumento de que o quinquênio de 05.2.90 a 04.02.95, fato gerador do direito à licença-prêmio, foi contemplado com usufruição do benefício, de 12.03.96 a 26.03.96, conforme documento da fl. 93.

O documento da fl. 31, emitido pelo Banco do Estado, informa que o Banco reconheceu ao autor o direito a 10 dias de descanso e 2 dias para receber em espécie, relativamente a licença prêmio proporcional computada de 05.02.97 a 28.02.97. O contracheque de abril/97 - fl. 93 - evidencia pagamento da parcela sob a rubrica "238 - L. Prêmio" O documento de fls. 25 aponta para o gozo de férias até 11/03/96, sendo que, no período posterior, o autor também não trabalhou (documento de fls. 457). O autor silencia acerca dos termos da defesa, sequer impugnando o valor dos documentos acima mencionados, tendo-se, assim, pelo seu silêncio, que o direito foi atendido. REFORMO, para EXCLUIR da condenação o pagamento proporcional da licença-prêmio.

g) FGTS

Mantida a condenação de pagamento de parcelas de natureza salarial, mantém-se a de pagamento do FGTS por ser acessório daquele. Mantém-se.

h) Deduções fiscais e previdenciárias

O r. julgado a quo declarou a incompetência material do Judiciário Trabalhista para determinar a retenção das parcelas fiscais sobre os créditos do reclamante e, quanto às deduções previdenciárias, determinou que as mesmas fossem retidas mês a mês. Os reclamados buscam reformar a decisão. Quanto a incompetência desta Justiça Especializada, tem-se que a matéria encontra-se soterrada pelas orientações jurisprudenciais 32 e 141 da SDI/TST. Critérios para a retenção da parcela fiscal. Perfilho do entendimento

de que a adoção do regime de caixa, previsto no artigo 46 da lei 8541/92, quando aplicado em relação às verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial, fere o princípio da capacidade contributiva articulada no inciso IV, do artigo 150, da Constituição, evidenciando-se um verdadeiro confisco. Entretanto, esta Colenda Turma, na sua composição majoritária, passou a entender que, uma vez que a matéria já está pacificada pelo C. TST, no sentido de que o desconto é único, determinar o contrário acarreta apenas inútil protelação na solução do processo, com a qual o maior prejudicado será o próprio reclamante. Assim, interpretando a lei consoante a orientação do C. TST, REFORMO, para AUTORIZAR a retenção da parcela fiscal sobre o total dos rendimentos tributáveis apuráveis em liquidação de sentença.

Parcelas previdenciárias

O r. julgado determinou que as partes devem responder pelas contribuições previdenciárias, cada qual relativamente à sua cota, mas em relação ao juros, correção monetária a multas devidas, apenas os réus responderiam em face de que deixaram de promover o correto pagamento das parcelas remuneratórias e, de conseqüência, as contribuições. Os reclamados buscam reforma por entenderem que a dedução mês a mês carece de amparo legal. Sem razão os recorrentes. Quanto aos critérios de cálculo, da análise do artigo 43 da Lei 8212/91 conclui-se que quanto às contribuições previdenciárias aplica-se, via de regra o regime de competência (mês a mês). A exceção (regime de caixa) refere-se à hipótese na qual não há discriminação da natureza jurídica das parcelas (como no acordo). O mesmo diploma legal (lei 8212/91, artigos 20 e 28, parágrafo 9º, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1523 de 30.04.97) indica as verbas que integrarão o salário-de-contribuição, base de cálculo das deduções, bem como o teto limite a ser observado. Mantém-se, portanto, a decisão no particular.

i) Honorários advocatícios

Argumentam os recorrentes que a condenação aos honorários advocatícios se deu ao arripio da lei 584/70. O r. julgado a quo aplicou o artigo 20, do CPC, por entender derogado o jus postulandi no processo do trabalho. Contrariamente à decisão primeira, perfilho do entendimento de que a lei 584/70 foi recepcionada pela Constituição, artigo 133, que na sua parte final remete a atuação do advogado aos termos da lei. Considerando que os termos "Juizados de Pequenas Causas, a Justiça do Trabalho e a Justiça de Paz", do artigo 1º, inciso 1º, da lei 8906/94 foram excluídos pelo Supremo Tribunal Federal ao deliberar acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1127-8/600, promovida pela Associação dos Magistrados Brasileiros, certamente que a lei a que se refere o texto Constitucional é a lei 584/70, em cujos requisitos o reclamante não se enquadra. REFORMO, para EXCLUIR da condenação o pagamento dos honorários advocatícios."

Na revista, os recorrentes buscam a reforma da decisão do Regional. Asseveram que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nº 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse

permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Documento em Sem nome

Processo Nº RR-814913/2001

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Viação Santa Izabel Ltda.
Advogado	Dr. Sérgio Wilson M. de Oliveira
Recorrido(s)	Antônio Carlos de Oliveira
Advogado	Dr. Cleber Maurício Naylor

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

Da r. sentença de fls. 115/6 recorre a reclamada sustentando que foram deferidos direitos não pedidos e outros não amparados por lei. O autor não pretendeu diferenças salariais, mas tão só diferenças das verbas resilitórias, o que torna a decisão extra petita. O término do contrato deu-se em 19.02.95 e foram pagos ao autor os dias finais na quitação. Como o novo salário seria aplicável apenas a partir de 01.03.95, não seria lícita a sua retroação, de modo a atingir os últimos dias trabalhados. Os descontos efetuados foram espontaneamente autorizados pelo empregado, não comportando devolução. E, se devido o reembolso, não o seria em dobro, por não se tratar de salário incontroverso. Também não seriam devidos honorários advocatícios, mesmo que a título de indenização, e juros capitalizados e correção monetária. Responde o recorrido pela manutenção da sentença. O Ministério Público não opina. É o relatório.

V O T O

Não pretendeu o autor "diferenças salariais", mas tão só o reajuste do salário e seus reflexos em todos os pagamento feitos quando da dispensa. E foi exatamente isso o deferido na r. sentença, quando diz, textualmente que "procede o pedido de reajustes salariais, a serem apurados nos cálculos, assim como os reflexos". Não há, pois, decisão extra petita. No que pertine aos descontos, não há porque impor a devolução, já que autorizados pelo empregado. Da mesma forma, descabe a condenação em "indenização" para reparar "despesas com a demanda", que nada mais significa que honorários advocatícios, só devidos nesta Justiça nos casos de assistência pela Lei 5.584/70. Juros e correção monetária decorrem de lei e nada na Lei 8.177/91 determina a revogação do Dec.-lei 2.322/87, pois que não se refere a "juros simples", mas juros pro rata die, que não significa a mesma coisa. DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da condenação o reembolso nos descontos e a indenização de despesas com a demanda. A C O R

D A M os Juizes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, após leitura por inteiro do relatório, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da condenação o reembolso nos descontos e a indenização de despesas com a demanda, tudo na conformidade da fundamentação do voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Impugna a Reclamada, mediante Embargos de Declaração, o acórdão de fls. 142/143, por entendê-lo omissis. Sustenta que houve errônea aplicação da Lei de Introdução ao código Civil, no que concerne à revogação ou não exercida pela Lei 9.177/91. É o relatório.

V O T O

Sem razão a Embargante. Os presentes Embargos de Declaração são manifestamente protelatórios. A interpretação e conseqüente aplicação dos ditames legais por parte do Magistrado são adstritas ao seu livre convencimento. O questionamento de sua atividade judicante não encontra solo fértil nos restritos limites da via recursal eleita. Não há, no v. acórdão, qualquer dos vícios ensejadores da medida interposta. O que busca o Embargante nada mais é que a reavaliação do mérito. Inviável. Desta forma, tem-se que a presente medida reveste-se de caráter manifestamente protelatório, faltando o Embargante com o dever de lealdade processual (artigos 14 e 17, do CPC). Assim agindo, condena-se o Recorrente à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, consoante determina o parágrafo único, do artigo 538, do CPC. Por fim, cabe salientar que a decisão embargada foi expressa quanto à matéria, ao aduzir que os "juros e correção monetária decorrem da lei, e nada na Lei 8.177/91 determina a revogação do Decreto Lei 2.322/87, pois que não se refere a juros simples, mas juros pro rata die, o que não significa a mesma coisa". Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, e condeno o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. A C O R DA M os Juizes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da primeira Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos por VIAÇÃO SANTA ISABEL LTDA e multar a embargante em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa em favor do embargado, tudo na conformidade da fundamentação do voto."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR e RR-815320/2001

Relator	Emmanuel Pereira
Agravante(s)	Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	Dr. Rogério Avelar
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) e Recorrido(s)	Gilmar Nogueira da Rocha
Advogada	Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda
Recorrente(s)	Banco Banerj S.A.
Advogado	Dr. Rodolfo Gomes Amadeo

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

O primeiro reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, o agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O agravo de instrumento teve seguimento denegado mediante os seguintes fundamentos:

" Recurso do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL):

O acórdão regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade.

Como não é mostrada qualquer divergência jurisprudencial válida e específica sobre o tema em discussão, denego seguimento ao presente recurso de revista, com base no Enunciado 221 do Colendo TST e art. 896, alínea "a", da CLT."

Na minuta, o agravante propugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Assevera que a revista comporta exame, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas na minuta não logram êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste agravo de instrumento e com as Súmulas nº 86 e 128, III, do TST.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANERJ

Trata-se de recurso de revista interposto pelo segundo reclamado, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Segundo os princípios que regem o Direito do Trabalho, o empregado ou ex-empregado é terceiro em relação ao negócio jurídico que altera a denominação social do empregador ou transfere cotas ou ações da sociedade. Se assim não for, haverá ofensa ao princípio da continuidade da empresa no tempo e forte violação à regra básica, segundo a qual é no patrimônio do empregador que se vai buscar a satisfação dos créditos do empregado.

No caso em tela, a forma pela qual as pessoas jurídicas envolvidas acertaram a transformação, não se presta a ofender o princípio da continuidade da empresa no tempo. Se os acionistas de determinada organização alienam suas ações, seus novos proprietários respondem pelos primitivos débitos.

Deduz-se, portanto, que se houve seguimento à exploração da atividade econômica, evidentemente, também, deve haver a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, até mesmo os relativos ao cumprimento de obrigações de período anterior, ainda não adimplidas.

Ademais, é indiferente a natureza do título jurídico utilizado para a transação ocorrida na pessoa do empregador, pois o objetivo do ordenamento jurídico-trabalhista é assegurar a intangibilidade do pacto laboral e dos direitos e créditos dele decorrentes, até porque o empregado não tem nenhum controle sobre as alterações de titularidade.

Do exposto tem-se que os reclamados são solidariamente responsáveis ante a notória existência de grupo econômico nos termos do parágrafo segundo consolidado.

Rejeito.

MÉRITO

ACORDO COLETIVO

O reclamante alega que no bojo do acordo coletivo de 91/92 ficou acertado o pagamento das diferenças decorrentes do Plano Bresser, nas condições a serem posteriormente estabelecidas. Entretanto, tal regulamentação, apesar de prevista para janeiro de 1992, nunca ocorreu, pelo que requereu o pagamento integral do mencionado reajuste salarial, bem como sua integração ao salário e diferenças reflexas.

A tese de defesa é de que não se obrigou a empresa a pagar o reajuste decorrente do Plano Bresser, mas a negociar sua concessão, sendo a norma coletiva meramente programática. Os pedidos foram julgados improcedentes.

O pedido é baseado na Cláusula 05 do Acordo Coletivo 91/92, firmado entre as partes, verbis:

"Cláusula 05 - Recuperação das perdas do Plano Bresser (vigência 1992)

Em novembro de 1991 o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26% decorrentes do Plano Bresser. Parágrafo único - A incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser se dará, nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992."

Pela leitura da cláusula em questão percebe-se nitidamente o direito postulado pelo reclamante. Não houve mera estipulação de que o direito ao reajuste decorrente do Plano Bresser seria objeto de negociação. O direito ao reajuste ficou estabelecido, restando apenas negociar as condições em que o respectivo pagamento ocorreria.

E não tendo os Reclamados estabelecido os parâmetros da concessão do benefício dentro do prazo a que se obrigaram espontaneamente, deverão proceder ao pagamento das diferenças pleiteadas de forma integral

Nego provimento.

DO REAJUSTE SALARIAL 92/93

Improcede o inconformismo.

O que se observa pela análise dos elementos constantes nos autos (prova documental) é que, de fato, a reclamada deixou de observar o Termo Aditivo ao acordo celebrado, no tocante aos reajustes salariais. As disposições ali contidas regularam a forma de reajuste, tendo-se em vista a revogação da lei que serviu de suporte ao acordo anteriormente celebrado.

A prova pericial emprestada, por sua vez, não deixa dúvidas quanto à efetiva existência de diferenças salariais entre o valor pago pela reclamada e aquele previsto em instrumento normativo.

Nego provimento.

MULTA NORMATIVA

Incabível a multa estabelecida na Cláusula 85, eis que sua vigência dizia respeito ao ano de 1993, enquanto a previsão do reajuste tinha vigência para o ano de 1992.

Dou provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não são devidos os honorários advocatícios porque não configuradas as hipóteses fáticas estabelecidas pela Lei nº 5584/70, segundo o entendimento jurisprudencial cristalizado nos Enunciados/TST 219 e 329

Dou provimento."

O Regional julgou os embargos de declaração, mediante os seguintes fundamentos:

" No que diz respeito à aplicação do En. 322/TST, razão assiste ao embargante, motivo pelo qual passa-se a sanar a omissão apontada.

Não há como se deferir a limitação do reajuste de 26,06% até a data base subsequente pretendida pelo reclamado, tendo-se em vista que o direito lesado advém de obrigação assumida em convenção coletiva e não direito originário de lei, sendo inaplicável, portanto, o En. 322 do C. TST.

No mais, a matéria enfocada pelo embargante não configura nenhuma das hipóteses previstas para oposição de embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, CPC. Na realidade, vê-se claramente que está aqui o embargante a demonstrar o seu inconformismo com a decisão, só que o faz através de via processual imprópria."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Das pretensões articuladas no recurso de revista, apenas duas tem conhecimento assegurado. A primeira é a que se refere ao tema " acordo coletivo - data base - diferenças salariais - Plano Bresser - limitação" , tem conhecimento assegurado em virtude da contrariedade à Súmula nº 322 do TST e dos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1. A segunda é a relativa ao tema " reajuste salarial - ajuste coletivo 92/93" , por violação do teor da Lei 8.419/92.

Quanto às demais pretensões recursais, observa-se que as alegações expostas no recurso, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista, não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nº 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse

permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Assim, conheço do recurso de revista, apenas quanto ao tema " acordo coletivo - data base - diferenças salariais - Plano Bresser - limitação" , por contrariedade à Súmula nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, fixado na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I e quanto ao tema " reajuste salarial - ajuste coletivo 92/93" , por violação do teor da Lei 8.419/92, para excluir da condenação tal reajuste.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-816533/2001

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos Ltda.
Advogado	Dr. Tarcísio Rodolfo Soares
Recorrido(s)	Lauro Milton dos Santos
Advogada	Dra. Nícia Bosco

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

A decisão de 1º Grau não merece reforma.

Primeiramente, o inconformismo da recorrente quanto à adoção do Procedimento Sumaríssimo não pode prosperar.

Ressalvado entendimento pessoal, adoto o posicionamento desta E. Turma e do Pleno deste E. TRT, o qual passo a transcrever, de acordo com decisão da lavra do Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, proferida em vários processos em trâmite neste Tribunal:

"1 - Equivoca-se, a requerente, ao sustentar a necessidade da vista às partes, para alteração do procedimento, assim como, quanto ao fato da Lei 9957/2000 não determinar que o procedimento fosse adotado nos processos em andamento.

2 - O Rito Sumaríssimo, é obrigatório, tendo por parâmetro o valor dado à causa (art. 852-A da CLT). Indicado pela parte o valor da causa, não impugnado, nem fixado outro, prevalece aquele atribuído na petição inicial.

3 - As leis processuais, como é cediço, disciplinam o desenvolvimento do fenômeno processual.

4 - Ora, com a edição de nova lei processual, resta evidente que encontrará cada processo em certo momento procedimental.

5 - Nesse diapasão, resulta que a lei processual nova regulará os atos ainda não praticados, respeitado, por óbvio, entretanto, os que já os tiverem sido, segundo a disciplina então emprestada pela lei anterior.

6 - Desse modo, não há que se falar em retroatividade da lei processual como pretende a requerente, salvo se, por absurdo, se suponha a existência de direito adquirido a uma determinada forma

procedimental.

7 - Ademais, a requerente, sugere uma expectativa de um prejuízo. O julgamento dos recursos, não representará nenhum desrespeito ao devido processo legal."

Destarte, especificamente com fulcro no fundamentado no item 5 supra, a argumentação da Embargante não se justifica.

Não merece acolhida, outrossim, a preliminar de nulidade por ausência de prestação jurisdicional.

Segundo a recorrente, não teria o Juízo "a quo" apreciado as matérias arroladas às fls. 191.

Diante da fundamentação apresentada às fls. 176/178, é óbvio que a compensação relativa ao labor aos sábados ficou rejeitada, pois o reclamante adquiriu o direito à jornada das 6:00 às 12:00 horas, a qual foi mantida, como também em relação aos demais dias de trabalho, o horário das 6:00 às 13:20, com 1 hora de intervalo, e que foi alterada. Conseqüentemente, aos sábados, não trabalhou menos do que deveria, nem compensou o labor extra dos demais dias.

Quanto ao adicional de horas extras fixados em normas coletivas, a sentença é expressa e clara ao determinar o respeito aos períodos de vigência daquelas acostadas aos autos (quarto parágrafo de fls. 178), o que implica em considerar, logicamente, a parcial suspensão de vigência concedida pela Justiça do Trabalho conforme fls. 171/172.

Em relação aos reflexos das horas extras sobre os DSR's, também houve manifestação expressa, com a indicação do respectivo fundamento (E. 172 do C. TST), como se vê no quinto parágrafo de fls. 178.

A prestação jurisdicional, portanto, foi completa, não restando configuradas as omissões indicadas pela recorrente, pelo que rejeita-se a preliminar de nulidade.

A prescrição prevista no E. 294 do C. TST, referente às alterações decorrentes de ato único do empregador, respeita o mesmo prazo geral estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, qual seja, o de cinco anos. Após a vigência do referido dispositivo constitucional, não mais há que se falar em prescrição bienal do direito, respeitadas apenas as prescrições até então consumadas, nos termos do E. 308 do C. TST. Como a alteração ocorreu em 1996, o prazo de prescrição é quinquenal, não ultrapassado quando do ajuizamento (26/06/2000). Correta a rejeição da prejudicial.

No mérito, o reclamante foi contratado para trabalhar 8 horas diárias e 44 horas semanais, como demonstra o documento de fls. 106.

Apesar disso, segundo o reclamante, sempre cumpriu jornada das 6:00 às 13:20, com meia hora de intervalo, totalizando 6 horas e cinquenta minutos diários.

A reclamada não negou esse fato, nem indicou qual teria sido a data em que essa redução de horário ocorreu. Também não juntou aos autos todos os cartões de ponto do período trabalhado. De qualquer forma, desde junho/95 (fls. 109/115), é incontroverso que essa redução ocorreu. E, diante dos termos da defesa, e da ausência dos demais cartões de ponto, presume-se que a redução da jornada ocorreu durante um longo período, como salientado na sentença.

A referida alteração do pactuado foi benéfica, pois mantido o salário, habitual, e, por conseqüência, incorporou-se como condição do contrato.

Em junho/96 (fls. 115), a reclamada alterou novamente a jornada, estendendo o labor do autor até às 14:20 horas, o que, inegavelmente, configura modificação prejudicial ao obreiro, ilícita, diante dos termos do art. 468 da CLT. Outrossim, caracteriza o desempenho de horas extras a partir de então, pois a jornada fixada pela execução do contrato era de apenas 6:50 horas, e foi alterada para 7:50 horas por dia, de segunda a sexta-feira.

Devidas as horas extras reconhecidas, sem que se possa alegar violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, e 58, da CLT, pois os mesmos tratam apenas do limite máximo da duração do trabalho, não impedindo que as partes fixem limite inferior.

O adicional de insalubridade deve ser considerado na base de cálculo das horas extras, observados os entendimentos sedimentados na Orientação Jurisprudencial n. 47 e 102 da SDI do C. TST.

O reclamante era mensalista, e não horista. Portanto, os salários pagos compreendem apenas as horas de trabalho efetivamente devidas, considerando-se a jornada estabelecida contratualmente antes de junho/96. Posteriormente, o que foi pago ao autor continuou remunerando apenas essa carga horária, não podendo se concluir que teria satisfeito as horas extras praticadas. O alegado no item 2 de fls. 198 não procede.

Quanto aos adicionais previstos em normas coletivas, prevalece o entendimento referido na apreciação da preliminar de nulidade, já estando presente na sentença a determinação de respeito à vigência de acordo com os elementos dos autos.

No que concerne aos reflexos das horas extras nos DSR's, fica mantida a decisão de origem, observado o entendimento sedimentado no E. 172 do C. TST.

A questão do divisor de horas não foi analisada na sentença, nem providenciada o suprimento dessa omissão oportunamente. Prejudicada resta a análise respectiva.

Também não tem cabimento a pretendida compensação das horas trabalhadas aos sábados, diante dos fundamentos lançados na análise da preliminar de nulidade.

Posto isto, decido rejeitar as pretensões referentes à adoção do Procedimento Sumaríssimo, conhecer do apelo, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso, observada a fundamentação supra"

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST.

Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008 .

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-2840/2005-069-02-00.0

Relator	Emmanuel Pereira
Recorrente(s)	Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado	Dr. Wagner Pinto de Camargo

Recorrido(s) Marcos Tenório dos Santos
Advogado Dr. Leandro Meloni

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada, no qual propugna pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO:

Inconformadas com a decisão de fls. 249/251, cujo relatório adoto, complementada pelas decisões de embargos de declaração de fls. 259 e 268, recorrem as partes. Pleiteia o reclamante a reforma da sentença quanto a apuração das horas extras, reflexos de DSR's e FGTS, justiça gratuita. A reclamada alega primeiramente a tempestividade do apelo, e seguida requer a nulidade do julgado por ausência de prestação jurisdicional. No mérito pede a reforma da sentença quanto a cargo de confiança, DSR's, adicional de periculosidade e sua base de cálculo, adicional de sobreaviso, honorários periciais,

Contra-razões apresentadas pelo reclamante às fls. 312/318 e da reclamada às fls. 319/327.

Custas e depósito recursal às fls. 306/308. Isento o reclamante.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

É o Relatório.

VOTO

RECURSO DO RECLAMANTE

Embora a sentença, realmente, tenha se omitido na apreciação do alegado pelo autor no que diz respeito à falta de controle de ponto em alguns meses, ante o permissivo do art. 515 do CPC., eis que a discussão se refere unicamente à base de cálculo de horas extras e como medida de economia processual, passo a decidir a respeito.

Assiste razão ao recorrente no que diz respeito à ausência de controles de ponto, como mencionado em réplica, às fls. 145. Há vários meses em que esses controles não foram juntados, razão pela qual prevalecerá, nesses períodos, a jornada descrita na inicial, nos termos da Súmula 338.

No que diz respeito aos reflexos de horas extras em DSRs. e destes, enriquecidos, nos demais títulos rescisórios. A condenação nesse sentido estabelece o repudiado efeito "cascata" e fica indeferido, como decidiu a origem.

Como bem decidiu a origem, pretende o autor reflexos sobre reflexos, o que também acarreta no efeito cascata.

Os reflexos dos diversos títulos no FGTS. foram deferidos. Impossível o atendimento do pretendido pelo autor de fazer incidir reflexos dos reflexos no FGTS. Mantenho a sentença que indeferiu a pretensão.

Não há interesse no recurso do reclamante no que diz respeito à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que não houve qualquer condenação do autor em pagamento de despesas processuais.

RECURSO DA RECLAMADA

PRELIMINAR

NULIDADE

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Pretendeu a recorrente, através dos embargos declaratórios interpostos, rever a decisão em seu mérito. Não houve qualquer dos pressupostos justificadores dos embargos interpostos. Não houve nulidade da sentença. Rejeito a arguição.

MÉRITO

As funções descritas pela recorrente na defesa e no presente recurso são meramente técnicas, não havendo qualquer elemento que conduza à conclusão de entrega ao reclamante de fidúcia maior do que a que se entrega a qualquer empregado de banco. Mesmo o fato de possuir subordinados não o qualifica como exercente de cargo de confiança, eis que sua atividade se limitava a distribuir serviços, não havendo qualquer poder de mando ou gestão.

Mantenho a sentença que reconheceu ao autor o direito de jornada normal de seis horas e deferiu-lhe as 7ª e 8ª horas como extras.

A alegação da reclamada de que não deve reflexos de horas extras nos DSRs. porque o autor era mensalista e já tinha os DSRs. remunerados beira a má-fé. Não pode a reclamada, assistida por advogado, como está, ignorar que o salário mensal engloba os DSRs normais, mas não os reflexos deferidos. Mantenho.

O laudo pericial produzido constatou a existência de trabalho perigoso, vez que o autor dirigia-se constantemente ao quinto subsolo, sendo que no primeiro subsolo fica armazenada grande quantidade de combustíveis, sendo a capacidade do tanque de 20.000 litros. O combustível armazenado acima do local para onde se dirige constantemente o autor é inflamável e se ocorrer o infortúnio, poderá afetar o empregado. A tomada de precauções por parte da reclamada ocorre justamente porque se trata de local perigoso.

Nada a modificar também no que diz respeito à base de cálculo do adicional de periculosidade. A gratificação de função é salário e como tal integra o cálculo discutido. Entendo que as horas extras não incidem na base de cálculo do adicional de periculosidade e sim, o contrário.

O empregado que faz horas extras permanece o tempo respectivo em situação de risco. Sendo o trabalho perigoso durante a jornada normal, muito mais o é durante o trabalho extra. Na prática, o efeito é o mesmo. Mantenho a sentença que condenou a recorrente no pagamento de adicional de periculosidade em todos os seus termos, bem como os reflexos.

Assiste razão à recorrente no que diz respeito ao adicional de sobreaviso. Ainda que o autor pudesse ser acionado no final de semana, não tinha cerceado seu direito de ir e vir. Tanto isso é verdade que o próprio reclamante informa que, se precisasse viajar avisaria e outra pessoa seria convocada e que se não fosse localizado pelo BIP não haveria problemas. Reformo para excluir da condenação o adicional de sobreaviso.

ISSO POSTO, conheço dos recursos interpostos; REJEITO a preliminar de nulidade da reclamada; e DOU PROVIMENTO PARCIAL a ambos, ao do reclamante para determinar que será considerada a jornada declarada na inicial para pagamento de horas extras, nos meses em que não há controles de ponto juntados; ao da reclamada para excluir da condenação o adicional de sobreaviso, ficando mantida a sentença no mais, inclusive no que diz respeito aos valores atribuídos à condenação e às custas. Devem as partes se atentar ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, bem como aos artigos 17 e 18 do mesmo diploma legal, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão."

Na revista, o recorrente busca a reforma da decisão do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo

Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações deste recurso de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Processo Nº RR-569032/1999

Relator	Emmanoel Pereira
Recorrente(s)	Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação)
Advogado	Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Advogada	Dra. Márcia Rodrigues dos Santos
Recorrente(s)	Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s)	Alencar Pereira da Silva Filho
Advogada	Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando

Trata-se de recurso de revista interposto pelas reclamadas, no qual propugnam pela reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

" RECURSO ORDINÁRIO

1. RELATÓRIO

A r. sentença de 1º grau rejeitou as preliminares argüidas, julgando procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial e condenando a primeira reclamada, Ferrovia Centro Atlântica e, subsidiariamente, a segunda, RFFSA, a pagar ao reclamante as parcelas elencadas às fls. 316.

Opostos embargos declaratórios, por ambas as reclamadas, estes foram desprovidos.

Inconformadas, recorrem ordinariamente ambas as reclamadas.

A segunda reclamada, RFFSA, insurge-se contra a TRT-RO-22301/97 condenação ao pagamento de horas extras, argumentando que a jornada de "quatro tempos", a qual não atinge as 44 horas semanais, não fora acatada pela d. Junta.

Aduz que, até julho/94, o intervalo intrajornada não poderá ensejar o pagamento de hora extra, sob pena de ofensa ao inciso II, art. 5o. da Carga Magna.

Insurge-se, ainda, contra o deferimento do adicional de periculosidade, pleiteando, em caso de permanência da condenação, que este seja deferido proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco.

Diz serem indevidos os reflexos do adicional de periculosidade nos RSRs.

Requer a compensação dos valores fundiários não recolhidos com qualquer outra causa de recolhimento (ai incluída a ação coletiva

alegada).

A primeira reclamada, Ferrovia Centro Atlântica, alega, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da reclamatória, pleiteando sua exclusão do pólo passivo, e extinção do processo sem julgamento do mérito, eis que não operada a sucessão. Aduz que não há, na causa de pedir, nenhum fato ou causa que justifique sua presença no pólo passivo, sendo que a responsabilidade da Rede ferroviária para com o passivo trabalhista decorre do processo licitatório (capítulo 7 do Edital no. PND/A de 28.03.96).

Alega que celebrou com a Rede Ferroviária um contrato de arrendamento, sendo que este contrato não provocou nenhuma alteração na estrutura jurídica da RFFSA, tampouco mudança de propriedade, de forma a induzir a caracterização da sucessão trabalhista.

Salienta que a concessão do serviço público não implica a transferência da propriedade ao concessionário, mas apenas a delegação da execução do serviço, sendo que o poder concedente continua na titularidade do serviço. Diz que não foi retirada da RFFSA a titularidade do serviço público, pois esta continua existindo e beneficiando-se das fontes geradoras de recursos provenientes do arrendamento e da venda de bens de pequeno valor. Reafirma que, na ocorrência de concessão, não há transferência de propriedade da empresa, nem alteração de estrutura jurídica, mas mera concessão do direito de exploração a título precário, situação jurídica que entende ser distinta da sucessão trabalhista.

Diz que o reclamante sequer chegou a prestar-lhe serviços, não, havendo, pois, continuidade na prestação dos serviços.

Em caso de não acolhimento da tese acima expendida, espera seja declarada a responsabilidade solidária da RFFSA, eis que esta dirigiu, assalariou e beneficiou-se do longo contrato de trabalho mantido com o reclamante.

Renova a preliminar de litispendência em relação ao pedido de pagamento do FGTS, argüida em defesa.

No mérito, alega ser indevida a condenação ao pagamento de horas extras.

Aduz serem também indevidos os reflexos das horas extras nos RSRs, bem como sua integração ao adicional de periculosidade. Da mesma forma, assevera que não há que se falar em integração dos anuênios para cálculo das horas extras.

Diz que não deve prevalecer a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, eis que não houve contato permanente. Alternativamente, pleiteia que o referido adicional seja pago de forma proporcional ao tempo de exposição.

Sustenta que a base de cálculo do referido adicional é o salário básico e não a remuneração do empregado.

Alega serem indevidos os reflexos do adicional de periculosidade, por se tratar de parcela indenizatória. Requer, em caso de permanência da condenação, sejam indeferidos os reflexos do adicional de periculosidade no adicional de penosidade e na gratificação anual.

Alega ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças de FGTS.

Requer a compensação relativa a todos os pedidos objeto de discussão.

Pleiteia, ainda, a redução dos honorários periciais, aduzindo que a determinação de que estes sejam atualizados em conformidade com a tabela própria dos débitos trabalhistas não encontra amparo legal.

Insurge-se, também, contra a determinação de que sejam oficiados os órgãos públicos referidos na decisão.

Contra-razões pelo reclamante às fls. 356/362 e 367/379.

A d. Procuradoria manifestou-se nos autos às fls. 388, opinando pelo conhecimento de ambos os recursos; pela rejeição da arguição de ilegitimidade passiva da primeira reclamada em face da ocorrência de sucessão trabalhista; pela rejeição da preliminar de litispendência e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos.

2. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA, RFFSA

2.1. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, eis que próprio e tempestivo, estando comprovado o recolhimento do depósito recursal (fls. 333), bem como o pagamento das custas processuais (fls. 332).

2.2. MÉRITO

2.3.2.2.1. Horas extras

Alega o reclamante que cumpria jornada diária de 07:00 às 19:00 horas, de segunda a sábado, numa semana e das 19:00 às 07:00 horas, na outra semana, de 2a. a sexta-feira, sendo que a reclamada não lhe efetuava o pagamento das horas extras laboradas, excedentes da 8a. diária, não observando, também, a redução da hora noturna.

Contestando o pleito, a reclamada impugnou a jornada alegada na inicial, afirmando que o autor laborava em jornada de 04 tempos, pactuada com o Sindicato da Categoria Profissional. Alega, ainda, não ter sido ultrapassada a jornada semanal de 44 horas semanais, sendo verdadeiros apenas os horários consignados nos cartões de ponto anexados.

Os cartões de ponto anexados às fls. 91/145 não demonstram a jornada alegada na inicial. Embora o reclamante tenha impugnado os referidos documentos, ao argumento de que não refletiam a realidade da jornada laboral, certo é que não logrou desconstituir, por quaisquer outros meios de prova, a jornada neles consignada, razão pela qual deverá prevalecer a jornada registrada nos cartões de ponto colacionados aos autos.

Entretanto, não restou demonstrado nos autos que a referida jornada de quatro tempos tivesse sido pactuada por meio de instrumento coletivo de trabalho, conforme alegado no recurso ordinário.

Ademais, os cartões de ponto registram jornadas que excediam as 44 horas semanais, não sendo também observada a redução da hora noturna. Conforme observado pelo d. Colegiado, sequer aquelas horas extras apuradas pela empresa e anotadas nos registros de ponto foram quitadas pela reclamada (cartão de ponto anexado às fls. 135, correspondente ao mês de setembro/95 e recibo de fls. 66).

Assim sendo, deverá a reclamada efetuar ao reclamante o pagamento das horas extras excedentes à 44-a hora semanal, conforme deferido pela sentença de 1º grau, as quais serão acrescidas do adicional e reflexos deferidos.

Quanto à redução da hora noturna, a qual subsiste mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, deverá ser observada, conforme determinado pela r. decisão de 1º grau.

Devidos, ainda, os reflexos das horas extras prestadas na forma deferida pelo Colegiado, tendo em vista o En. 172/TST, bem como o En. 264/TST, que prevê que o adicional de TRT-RO-22301/97 periculosidade integra a base de cálculo das horas extras.

Da mesma forma, os anuênios (gratificação anual) integrarão a base de cálculo das horas extras, eis que constituem parcela de natureza salarial, habitualmente paga. (art. 264/TST).

Ressalte-se, que contrariamente ao alegado pela segunda reclamada, em suas razões recursais, o Colegiado considerou o intervalo intrajornada de l(uma) hora, não tendo, portanto, havido condenação ao pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada.

Correta a decisão proferida.

Desprovejo.

2.2.2. Adicional de periculosidade

Irresignam-se as reclamadas contra a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

Não lhes assiste razão, porém.

Constatou o i. expert que o reclamante laborava em ambiente periculoso, executando atividades de manobrador de vagões-tanques, os quais contêm líquido inflamável destinados ao abastecimento de locomotivas.

Conforme esclarecido pelo perito às fls. 288, "o reclamante executava suas atividades junto a vagões-tanques habitualmente chegando a manobrar 2 composições destes vagões por dia" e que "a Legislação de Segurança e Medicina do Trabalho (Portaria 3.214/78, em sua NR-16 - Atividades e Operações Perigosas, por meio de perícia, caracteriza as atividades exercidas pelo reclamante durante o labor com a reclamada como sendo perigosa. No caso de atividades perigosas, abrangidas pela NR-16, a legislação não disserta a respeito da concentração dos agentes perigosos e/ou tempo de exposição, determina sim a atividade, o volume mínimo de armazenamento e/ou transporte, a partir do qual a atividade é caracterizada como perigosa, sendo o risco inerente à atividade do autor".

Assim sendo, caracterizado o labor em condições perigosas, nos moldes do Anexo 2, da NR 16 da Portaria 3.214.

Não merece acolhida a alegação da empresa de que o perito não apurou o tempo de exposição ao risco, tampouco que o contato com o agente periculoso era eventual. Ora, o tempo de exposição ao agente periculoso restou devidamente consignado no laudo pericial, o qual apurou que o contato era habitual (ver item V, fls. 256).

Improcede a pretensão de que o pagamento do adicional de periculosidade seja efetuado proporcionalmente ao tempo de exposição. Isto porque o simples ingresso na área de risco durante a jornada de trabalho, ainda que em tempo reduzido, enseja o pagamento do adicional de periculosidade integral, pois o perigo é constante, existindo a cada momento, e o sinistro pode ocorrer em fração de segundo.

Ademais, no mesmo sentido já se pronunciou a SDI do Col. TST, através de precedente jurisprudencial: Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral.

Contrariamente ao alegado pela primeira reclamada, a teor do art. 7o., XXIII, da Constituição da República de 1988, o adicional para as atividades perigosas deve ser calculado sobre a remuneração percebida pelo empregado.

Devidos os reflexos do adicional de periculosidade. Isto porque, embora este possa ser suprimido, em caso de afastamento do empregado do local periculoso, enquanto estiver sendo efetuado, possui natureza salarial, remunerando o trabalho em condições desfavoráveis. Indevidos, entretanto, os reflexos do adicional de periculosidade sobre os RSRs, eis que o referido adicional é calculado sobre o salário mensal, o qual já inclui o repouso. Os reflexos da parcela no adicional de periculosidade e na gratificação anual foram indeferidos (cf. fls. 315), razão pela qual carece a reclamada de interesse recursal, quanto às parcelas em epígrafe. Dou provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação os reflexos do adicional de periculosidade sobre os RSRs.

2.2.3. Compensação

Requer a reclamada a compensação dos valores fundiários não recolhidos com qualquer outra causa de recolhimento, referindo-se, ainda, à rejeição da litispendência em relação ao pedido de pagamento de FGTS não recolhido.

Indevida a compensação requerida, eis que não comprovado o

pagamento de quaisquer valores sob os mesmos títulos ora deferidos.

Desprovejo.

3. RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA, FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

3.1. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, eis que próprio e tempestivo, estando comprovado o recolhimento do depósito recursal (fls. 333), bem como o pagamento das custas processuais (fls. 332).

3.2. MÉRITO

3.2.1 Ilegitimidade passiva ad causam. Sucessão Trabalhista. Responsabilidade solidária

É incontroverso o fato de que a reclamada Ferrovia Centro Atlântica, passou a explorar os serviços de transporte ferroviário de carga da Malha Centro-leste, tendo celebrado com a Rede Ferroviária Federal S.A. contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário, conforme reconhecido na defesa e de acordo com os documentos juntados aos autos.

A hipótese é de sucessão trabalhista, na forma prevista nos artigos 10 e 448 da CLT, porquanto qualquer alteração de propriedade ou estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho. Ao redigir tais dispositivos, pretendeu o legislador preservar os contratos de trabalho e trazer garantia ao empregado nessas transformações que se operam sem a sua intervenção. Saliente-se que a sucessão é a assunção não apenas de direitos, mas também de obrigações.

As normas de sucessão trabalhista evidenciam a vigência do princípio da despersonalização do empregador, não importando, pois, a pessoa específica deste. O empregador é aquele que explora a empresa, o qual nem sempre se confunde com a figura do proprietário do estabelecimento, sendo mantidos os contratos, desde que mantido o estabelecimento empresarial. Somente a extinção desse estabelecimento é que pode produzir a extinção dos vínculos empregatícios.

Presentes, ainda, na hipótese dos autos, os requisitos relativos à manutenção do acervo da sucedida, manutenção da mesma atividade empresarial e dos mesmos empregados. Irrelevante o fato de que o autor não tenha prestado serviços à reclamada, eis que o contrato de trabalho permaneceu íntegro.

Releva destacar que não produz efeito perante o Direito do Trabalho cláusula constante do contrato celebrado entre as partes, eximindo de responsabilidade a sucessora, o que não impede a aplicação do disposto no artigo 448 da CLT, que é de ordem pública e cogente. Da mesma forma, a previsão do direito de regresso da sucessora perante a sucedida, não tem o condão de interferir nos direitos aqui postulados, produzindo efeitos apenas entre as contratantes, na esferas civil e comercial.

Neste aspecto, é de se ressaltar, ainda, que o Edital no. A-3, de 28 de março de 1996, estabelece no capítulo 5º, inciso IX, letra "a" (fls. 39), a obrigação da concessionária de TRT-RO-22301/97 assumir os contratos de trabalho, de, no mínimo, 7.900 (seis mil e seiscientos) empregados da RFFSA lotados nas Superintendências de Belo Horizonte (SR-2) de Salvador (SR- 7) e de Campos (SR-8), alcançando, pois, os contratos em vigor quando da celebração do contrato de concessão.

Não merece acolhida a alegação de que não há, na causa de pedir, nenhum fato que justifique sua presença no pólo passivo da relação processual, eis que o reclamante, na peça exordial, traz expressamente a causa de pedir.

Assim sendo, é a primeira reclamada parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamatória.

Quanto à postulação de que seja a RFFSA condenada solidariamente ao pagamento das parcelas trabalhistas, certo é que sua manutenção na lide e responsabilização subsidiária reconhecida pelo juízo a quo decorre do fato de que é ex-empregadora e se beneficiou dos serviços prestados pelo autor. Além disso, releva destacar o fato de que a RFFSA, sucedida, não foi extinta, sendo que o contrato de arrendamento celebrado com a segunda reclamada é temporário. A RFFSA é a titular do direito de explorar os serviços concedidos, detendo o domínio dos bens arrendados à segunda reclamada. Sob esse enfoque, a d. Turma firmou interpretação ampliativa dos arts. 1º e 448 da CLT, determinando a responsabilização da RFFSA de forma subsidiária. Correta a decisão. Desprovejo.

3.2.2. Litispendência

Insurge-se a reclamada em face da decisão recorrida, na parte em que rejeitou a preliminar de litispendência argüida na defesa.

Não lhe assiste razão, contudo.

É que na ação proposta perante a 30a. JCJ de Horizonte, onde o sindicato- autor atua como substituto processual da categoria profissional, não foi apresentada a lista dos TRT-RO-22301/97 substituídos, razão pela qual não se pode afirmar que o reclamante nela figurasse como substituído.

Por outro lado, verifica-se que são distintos os pedidos formulados. Na ação ajuizada perante a 30a. JCJ de Belo Horizonte, o sindicato pleiteou que a reclamada depositasse os valores devidos aos substituídos, eis que desde abril/94 os depósitos não vinham sendo realizados. Na presente ação, o que se postula é que a reclamada seja condenada a pagar os valores correspondentes ao FGTS não depositado e, além disso, que seja efetuado o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do autor. Ante o exposto, tem-se que restaram inatendidos os pressupostos necessários à caracterização da litispendência, a qual se configura quando se repete a propositura de ação em curso com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Via de consequência, correta a decisão proferida.

Desprovejo.

3.2.3. Horas extras e adicional de periculosidade

As parcelas em epígrafe foram devidamente analisadas nos itens 2.2.1 e 2.2.2., respectivamente, levando-se em consideração, inclusive, as razões aviadas pela reclamada, em seu recurso ordinário.

Nada a deferir.

3.2.4. Pagamento do FGTS de março de 95 até a data da dispensa
Irresigna-se a reclamada contra o deferimento das diferenças de FGTS, ao argumento de que não pode ser responsabilizada pelo pagamento de valores dos recolhimentos mensais de FGTS não realizados pela primeira reclamada.

Não lhe assiste razão, contudo.

É que, operada a sucessão trabalhista, a sucessora responde pelos débitos trabalhistas passados, presentes e futuros. Não tendo sido demonstrados os recolhimentos do FGTS, no período postulado, devido o pagamento das diferenças pleiteadas.

Desprovejo.

3.2.5. Compensação

Improcede a postulação de que sejam compensados todos os valores quitados ao mesmo título dos aqui deferidos.

A compensação dos valores quitados a título de horas extras e reflexos já foram deferidas pela sentença de 1º grau.

No que tange ao adicional de periculosidade e seus reflexos, a reclamada não quitou nenhum valor a este título.

Assim sendo, não há compensação a ser deferida. Desprovejo.

3.2.6. Honorários periciais

Pleiteia a reclamada a redução dos honorários periciais.

Ocorre que, tendo em vista a complexidade do trabalho realizado, os honorários revelam-se justos e razoáveis, não devendo sofrer qualquer redução.

Ademais, os honorários periciais constituem ônus da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia (En. 236/TST) e devem ser atualizados, sob pena de sofrerem drástica desvalorização. Desprovejo.

3.2.7. Ofícios

Insurge-se a segunda reclamada contra a determinação de que seja oficiado o INSS e a DRT.

Entretanto, o MTb é o órgão fiscalizador do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho (art. 626, CLT), restando demonstrada também a existência de valores devidos ao INSS. Assim sendo, correta a determinação.

Desprovejo.

4. CONCLUSÃO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela segunda reclamada, e no mérito, dou provimento parcial aos recursos para excluir da condenação os reflexos do adicional de periculosidade sobre os RSRs.

Mantenho o valor arbitrado à condenação.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, pela sua Terceira Turma, à unanimidade, conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela segunda reclamada; no mérito, unanimemente, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação os reflexos do adicional de periculosidade sobre os RSR's, mantido o valor arbitrado à condenação."

Na revista, os recorrentes buscam a reforma da decisão do Regional. Asseveram que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão. Observa-se que as alegações expostas no recurso não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, considerando os óbices sedimentados nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a qual apresenta fundamentação completa, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Por outro lado, conclusão distinta somente seria possível se a matéria tivesse sido prequestionada diante dos dispositivos indicados nas razões recursais e fosse permitido o revolvimento de fatos e provas, tarefa defesa em sede extraordinária, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Mantém-se, portanto, a decisão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações destes recursos de revista.

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Edital

Publicação de Intimação para Impugnação de Embargos

Em observância ao disposto no art 231, parágrafo único, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para apresentar impugnação no prazo legal.

Processo Nº E-RR-167/2006-024-05-00.7

EMBARGANTE	SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA F. CASTRO FILHO
Advogado	DR. TONY VALERIO DOS S. FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	EMANUELLE VIEIRA SANTOS DUARTE
Advogado	DR. LUIS CLAUDIO M MADEIRA
Processo Nº E-RR-169/2006-052-11-00.2	
EMBARGANTE	ESTADO DE RORAIMA
Procuradora	DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
EMBARGADO(A)	ANA PAULA ALVES PEREIRA
Advogado	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
Processo Nº E-AIRR-329/2005-007-17-40.0	
EMBARGANTE	FRANCISCO PEDRO DE REZENDE
Advogado	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
Processo Nº E-RR-466/2003-014-10-00.4	
EMBARGANTE	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
EMBARGADO(A)	JÚLIO CÉSAR DA SILVA BARBOSA
Advogada	DRA. EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
EMBARGADO(A)	CENTRO DE FORMAÇÃO "B" BRASILIENSE LTDA.
Advogado	DR. NEIFE PEREIRA MACHADO
Processo Nº E-ED-RR-765/2003-001-17-00.4	
EMBARGANTE	SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
Advogado	DR. IGOR BASILIO ARAÚJO
EMBARGADO(A)	CLÁUDIO ROBERTO MARTINS
Advogado	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
Processo Nº E-A-AIRR-898/2006-004-10-40.5	
EMBARGANTE	VIAÇÃO PLANALTO LTDA. - VIPLAN E OUTROS
Advogada	DRA. SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
EMBARGADO(A)	CLÁUDIO MÁRCIO DE JESUS
Advogado	DR. MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Processo Nº E-ED-RR-1009/2005-008-10-00.7	
EMBARGANTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
Advogado	DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	SÔNIA DE CARVALHO PALHARES BEIRA
Advogado	DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
Processo Nº E-ED-AIRR-1034/2006-011-10-40.9	
EMBARGANTE	BUREAU SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA. - BST
Advogado	DR. MARCELO MÜLLER LOBATO
EMBARGADO(A)	LUCINEIDE BASTOS DO CARMO
Advogado	DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A)	ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (TOK E STOK)
Advogado	DR. MARCELO MÜLLER LOBATO
Processo Nº E-ED-RR-1267/2005-023-03-00.4	
EMBARGANTE	ÂNGELA RIBEIRO FRANCISCANI SILVEIRA
Advogada	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

EMBARGADO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

Processo Nº E-ED-RR-1332/2005-003-05-00.6

EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogada DRA. MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
Advogado DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) OS MESMOS
EMBARGADO(A) HUGO DOS SANTOS E OUTROS
Advogado DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

Processo Nº E-ED-RR-1334/2005-004-05-00.1

EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogada DRA. EDVANDA MACHADO
Advogado DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) MANOEL DA SILVA E OUTROS
Advogado DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

Processo Nº E-RR-1339/2006-058-02-00.3

EMBARGANTE CLASSE A JÓIAS LTDA.
Advogado DR. WILSON SIACA FILHO
EMBARGADO(A) KATIA AMARAL DUARTE SANTOS
Advogado DR. ALEXANDRE ALVES FREIRE

Processo Nº E-RR-1350/2004-003-15-00.2

EMBARGANTE BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Advogado DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) REINALDO VASCONCELOS GASPAR
Advogado DR. APARECIDO RODRIGUES

Processo Nº E-RR-1373/2005-002-22-40.8

EMBARGANTE COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
Advogado DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
Advogada DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) ADONIEL MENDES DO NASCIMENTO
Advogada DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Processo Nº E-RR-1396/2000-070-02-00.0

EMBARGANTE DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
Advogado DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
Advogado DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
EMBARGADO(A) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
EMBARGADO(A) ADELSON DE OLIVEIRA DIAS
Advogado DR. RICARDO INNOCENTI

Processo Nº E-ED-RR-1474/2006-031-01-00.5

EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGANTE FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST

EMBARGADO(A) OS MESMOS
EMBARGADO(A) NELSON CAMANHO DA COSTA FILHO
Advogado DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Processo Nº E-ED-RR-1526/2005-018-05-00.0

EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado DR. MARCELO MARTORANO NIERO
Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado DR. MANOEL MACHADO BATISTA
Advogado DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) OS MESMOS
EMBARGADO(A) CARLINDO ANTÔNIO FERREIRA E OUTROS
Advogada DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

Processo Nº E-AIRR-1593/2005-003-22-40.8

EMBARGANTE COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
Advogado DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
Advogado DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A) ANTONIO ARAÚJO DE MENESES
Advogada DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Processo Nº E-RR-1632/2001-005-15-00.0

EMBARGANTE ELIAZAR DA SILVA SANTOS
Advogado DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A) COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
Advogado DR. CARLOS EDUARDO CURY
EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO CESP
Advogado DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

Processo Nº E-RR-1633/2001-005-15-00.4

EMBARGANTE APARECIDO RODOKAS
Advogado DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR
Advogado DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO CESP
Advogado DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
EMBARGADO(A) COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
Advogado DR. AIRES PAES BARBOSA

Processo Nº E-RR-1676/2001-005-15-00.0

EMBARGANTE FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
Advogado DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A) COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
Advogado DR. CARLOS EDUARDO CURY
EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO CESP
Advogado DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

Processo Nº E-ED-AIRR-1906/2004-005-05-40.2

EMBARGANTE ASSOCIAÇÃO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS - ACBEU
Advogado DR. CLÁUDIO FONSECA
Advogado DR. MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO
EMBARGADO(A) ROBERTO SOARES DIAS JÚNIOR

Advogado DR. RODRIGO SAMPAIO BRITTO OLIVEIRA

Processo Nº E-RR-1945/2004-443-02-00.0

EMBARGANTE JOÃO ROBERTO LOPES DA SILVA

Advogado DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

EMBARGADO(A) ADM DO BRASIL LTDA.

Advogado DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

Processo Nº E-ED-AIRR-2204/2004-047-02-40.4

EMBARGANTE ADONIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado DR. ROBSON GIMENEZ MORDENTE

EMBARGADO(A) BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Advogado DR. EDUARDO SALOMÃO

Processo Nº E-ED-AIRR-2751/2004-102-06-40.5

EMBARGANTE COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) BRUNO CORREIA DUARTE

Advogada DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

Processo Nº E-RR-2857/2005-051-11-00.0

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA

EMBARGADO(A) FABIANE MACÊDO FREITAS

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº E-RR-2892/2005-052-11-00.5

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA

EMBARGADO(A) SILVANA VON HIRTZ DA SILVA ALMEIDA

Advogado DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

Processo Nº E-RR-3929/2004-053-11-00.8

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA

EMBARGADO(A) LIRES CECÍLIA MELO DE SOUZA

Advogado DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

EMBARGADO(A) COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo Nº E-RR-4243/2005-052-11-00.9

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA

EMBARGADO(A) JOCÉLIA MARIA SILVA DE AGUIAR

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº E-RR-4550/2005-051-11-00.3

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA

EMBARGADO(A) MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

Advogado DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo Nº E-ED-RR-5309/2003-037-12-00.8

EMBARGANTE VERA LÚCIA DE ROSA

Advogada DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA

EMBARGADO(A) IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo Nº E-RR-5542/2005-053-11-00.7

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

Procuradora DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA

EMBARGADO(A) ANTONIVALDO RAFAEL SOUSA

Advogado DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Processo Nº E-AIRR-7871/2006-036-12-40.7

EMBARGANTE MARCELO EINSFELD

Advogado DR. MILTON BACCIN

EMBARGADO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

Processo Nº E-ED-AIRR-17815/2002-900-03-00.5

EMBARGANTE FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR

Advogado DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

Advogado DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

EMBARGADO(A) LEVINDO BRAGA DE SOUZA

Advogado DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

Processo Nº E-ED-RR-40726/2002-900-04-00.7

EMBARGANTE BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) DARCI SANTIAGO SENANDES

Advogado DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

Processo Nº E-RR-81364/2003-900-04-00.5

EMBARGANTE AGIP DO BRASIL S.A.

Advogada DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) BELMIRO LAUTERT

Advogado DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPCÃO

Processo Nº E-ED-RR-92798/2003-900-02-00.1

EMBARGANTE INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

Procuradora DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA

EMBARGADO(A) AILTON TRECIO

Advogado DR. VALTER UZZO

Processo Nº E-ED-RR-579582/1999

EMBARGANTE JOSÉ GRILO PEREIRA

Advogado DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Advogado DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) BANCO ITAÚ S.A.

Advogado DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo Nº E-ED-RR-800571/2001

EMBARGANTE CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

Advogado DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) PAULO REGINALDO MACIEL CORREA

Advogada DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

Brasília, 18 de novembro de 2008

Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

Coordenadoria da Sexta Turma Despacho

Processo Nº AIRR-29/2006-019-13-40.3

Relator Maurício Godinho Delgado

Agravante(s) Verônica Maria Sabino de Araújo

Advogado Dr. João Ferreira Neto

Agravado(s) Município de Itaporanga

Advogado Dr. Vanderly Pinto Santana

A Presidência do 13º Regional denegou seguimento ao recurso e curso de revista interposto pela Reclamante (fls. 104-105). Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia as condições de admissibilidade (fls. 2-7). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 114-115).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se intempestivo. Com efeito, a decisão agravada foi publicada no DJ de 24/04/2007 - terça-feira (fl. 106). Assim, a contagem do prazo de oito dias para a interposição do apelo iniciou-se em 25/04/2007 (quarta-feira), vindo a expirar em 02/05/2007 (quarta-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente veio a ser interposto em 02/07/2007 (segunda-feira), quando já esvaído o prazo legal previsto pelo art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, ademais, que não prospera a alegação da Reclamante de que o seu recurso é tempestivo em face da interposição dos embargos de declaração do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Senão vejamos:

O art. 897-A da CLT prevê expressamente o cabimento dos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, da sentença ou acórdão, quando, nestes, houver omissão, contradição no julgado ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não é o caso dos autos, pois, não obstante seja possível a interposição dos embargos de declaração, para suprir eventual omissão, em relação a decisões monocráticas proferidas nas hipóteses do art. 557 do CPC, com conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, em conformidade com a Súmula 421, I/TST, não há qualquer amparo legal no que concerne ao caso do despacho denegatório de admissibilidade do recurso de revista. Registre-se que o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante regra prevista no art. 896, § 1º, da CLT, ao analisar o apelo, não impede a análise do mérito da questão por esta Corte, visto que não há qualquer caráter vinculativo da decisão proferida pela Presidência do Regional. À parte, acaso inconformada, incumbe buscar o destrancamento do recurso, justamente pelo remédio processual adequado (agravo de instrumento), e não por meio de embargos de declaração, como pretendeu, primeiramente, a Reclamante.

É com base nesse entendimento acima ressaltado, que esta Corte vem se posicionando, no sentido de que, não obstante a interposição de embargos de declaração do despacho denegatório pela Agravante, tal fato não teria o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo de instrumento, uma vez que aquele recurso não é cabível contra despacho do Presidente do Regional que denegou seguimento ao recurso de revista, sendo de toda inadequada a sua interposição. São precedentes da SBDI-1/TST que corroboram com tal entendimento: TST-AIRR-1307/2002-049-02-40.8, SBDI-1/TST, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DJ de 20.10.2008; TST-AIRR 1573/2005-004-06-40.0, SBDI-1/TST, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 09.09.2008; TST-AIRR 2015/2000-024-05-41.0, SBDI-1/TST, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 04.08.2008; TST-AIRR 186/2005-010-04-40.0, SBDI-1/TST, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 22.08.2006.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2008.
MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator
MGD/csf

Processo Nº AIRR-43/2003-023-05-40.7

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Associação Cultural Brasil-Estados Unidos - ACBEU
Advogado	Dr. Cláudio Fonseca
Agravado(s)	Rosângela Brandão dos Santos
Advogada	Dra. Maria Tereza da Costa Silva

A Vice-Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 34-35). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 01-06). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 48-52) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 53-54), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 27, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.
MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator
MGD/ja

Processo Nº AIRR-43/2003-023-05-41.0

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Rosângela Brandão dos Santos
Advogada	Dra. Maria Tereza da Costa Silva
Advogada	Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s)	Associação Cultural Brasil-Estados Unidos - ACBEU
Advogado	Dr. Cláudio Fonseca

A Vice-Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante (fls. 40-41). Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 01-05). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 45-48) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 49-52), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Sucedendo que o agravo não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado, visto que

as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas, como também não consta dos autos nenhuma declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação ou declaração de autenticidade das peças é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/ja

Processo Nº AIRR-92/2006-068-01-40.5

Relator	Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s)	Kelli Cristina Simões de Moraes
Advogada	Dra. Vera Dias Araújo Raeli
Agravado(s)	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogada	Dra. Giselle Cristina Alves

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 2-6, contra o r. despacho da Presidência do e. TRT da 1ª Região, às fls. 7-8, que negou trânsito ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas apenas contra-razões às fls. 88-91, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O presente agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 2 e 9) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 10), não merece processamento, uma vez que a agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Na hipótese em exame, a ausência de autenticação das cópias juntadas (fls. 07-83) e/ou declaração do subscritor do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, do CPC, configura a irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo de instrumento.

Ademais, dispõe o art. 897, § 5º da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

No caso sob exame, a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inclusive o proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para verificar a tempestividade do recurso denegado, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do c. TST, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

GMHSP/arcs

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\92-2006-068-01-40-5.doc

GMHSP/ah

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\92-2006-068-01-40-5.doc

Processo Nº AIRR-98/2006-061-02-40.2

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Cibele Bueno de Paula
Advogado	Dr. Edu Monteiro Júnior
Agravado(s)	Termas Oásis Ltda. (Bar Bacantes)
Advogado	Dr. Marcelo José Telles Ponton

A Presidência do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante (fls. 48-49). Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-9). Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 52-55), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas, como também não consta nos autos nenhuma declaração de autenticidade emitida pela advogada que subscreveu o apelo, consoante requer o art. 544, § 1º, do CPC, impossibilitando a constatação da veracidade do conteúdo dos documentos.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/1999 do TST, a autenticação ou declaração de autenticidade das peças é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/vln

Processo Nº RR-113/2003-342-01-00.7

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s)	CSN Cimentos S.A.
Advogado	Dr. Eymard Duarte Tibães
Recorrente(s)	Companhia Siderúrgica Nacional
Advogado	Dr. Eymard Duarte Tibães
Recorrido(s)	Alexandre Rodrigo Goncalves
Advogado	Dr. Eduardo Ramires Pereira

Fica intimado o Dr. Eymard Duarte Tibães, patrono da Companhia

Siderúrgica Nacional, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet - 123487/2008-0, de fls 534, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

" J. Defiro. Anote-se. Publique-se. Brasília, 21/10/2008."

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da 6ª Turma

Processo Nº AIRR-121/2004-001-11-40.4

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Amazônia Celular S.A.
Advogada	Dra. Kathleen dos Santos Senna
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s)	Carlos Ricardo de Araújo Melo
Advogada	Dra. Sheila Costa
Agravado(s)	Templo Serviço de Vigilância Ltda.

A Presidência do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 61-62). Inconformada, a Reclamada interpõe opresente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 138-140) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 141-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 53, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Óbice da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/dfa

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\121-2004-001-11-40-4.rtf

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\121-2004-001-11-40-4.rtf

Processo Nº AIRR-121/2005-102-04-40.8

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Unilever Bestfoods Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Ursulino Santos Filho
Advogado	Dr. Robson Freitas Mello
Agravado(s)	Darcy Martins Pereira
Advogado	Dr. Francisco Luis Silva Mesquita

A Vice-Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso

de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 214/TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 89-90). A Reclamada interpõe opresente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-8). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensa a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO

A Reclamada insurge-se quanto aos temas " preliminar de negativa de prestação jurisdicional" e " prescrição total" . Na análise da admissibilidade do recurso de revista, o Juízo a quo entendeu pela aplicação da Súmula 214/TST, como acima ressaltado. Dessa forma, era ônus da Agravante, em sede de agravo de instrumento, impugnar o fundamento que denegou seguimento ao apelo, o que não foi feito. Senão, vejamos.

Enquanto meio de ataque à decisão negativa de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à Reclamada, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista a destrancar o recurso de revista.

Com efeito, se a Vice-Presidência do Regional erigiu a Súmula 214/TST, como óbice ao seguimento da revista, caberia à Agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a sua apreciação pressupõe análise do tema debatido por tratar-se de exceção prevista na referida Súmula, ou seja, contrariedade à OJ 344/SBDI-1/TST. Contudo, a Agravante nem sequer tangencia os fundamentos da decisão ora agravada, pelo contrário, tece considerações apenas no que se refere à afronta de dispositivos constitucionais e legais pelo acórdão prolatado.

Dessa forma, não tendo a Reclamada atacado diretamente, de maneira específica, os fundamentos que foram despendidos pelo Regional na decisão denegatória, não há outra conclusão senão a de que o apelo se encontra desfundamentado, nos termos da Súmula 422/TST. Entender o contrário é esvaziar o verdadeiro sentido e objetivo do recurso em análise, qual seja, o destrancamento dos recursos que tiveram seu seguimento denegado.

PROCESSO Nº TST-AIRR-121/2005-102-04-40.8

É dever da Agravante, consoante se depreende do art. 524, II, CPC, aplicado de maneira subsidiária ao processo do trabalho, conforme permissão do art. 769 da CLT, expor as razões do pedido de reforma da decisão, fundamentando e delimitando o seu apelo no sentido de demonstrar os motivos e as razões pelos quais entende que seu apelo deve ser conhecido.

Não tendo a Reclamada agido dessa forma, restou, ademais, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, deixando o recurso de atender ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422 desta Corte, que não conhece de recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. São precedentes da SBDI - 1/TST que corroboram com esse entendimento: E-RR 1418/2002-051-15-00.5, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 26.09.2008, E-AIRR - 1340/2001-431-02-40.1, SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ de 27.06.2008, E-AIRR - 1954/2000-031-02-40.0, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 29.02.2008 e E-RR 17291/2002-900-02-00.8, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/12/2007.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/tmm

Processo Nº ED-AIRR-146/2007-144-15-40.5

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Embargante	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras
Advogada	Dra. Maria Sueli Andreoli de Oliveira
Embargado(a)	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Jaú e Região
Advogado	Dr. Nilton Agostini Volpato

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de embargos de declaração (fls. 95-104 e 105-114), contra decisão monocrática de fl. 93, na qual deneguei seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, por deficiência de instrumentação, visto que não se consegue visualizar o valor recolhido na cópia do depósito recursal trasladada - recurso de revista -, o que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Sem razão o Embargante.

Como se sabe, constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no art. 897, § 5º, da CLT, bem como de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento. Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da IN 16/99 do TST.

Saliente-se, outrossim, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao TST, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação do depósito recursal do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Embargante de juntar cópia do depósito recursal em que estivesse legível o valor recolhido (fl. 79), por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Em tal circunstância, seguramente se impõe a manutenção da decisão monocrática denegatória do agravo de instrumento, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99 do TST.

De outra face, incontestável que os embargos de declaração constituem recurso de limitado espectro de abrangência, de alcance restrito às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Destinam-se, exclusivamente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na decisão embargada. Não padecendo, pois, a decisão embargada de nenhum dos vícios elencados no aludido dispositivo legal, por certo que não merecem provimento os presentes embargos de declaração.

Reprovável a postura procrastinatória do Embargante neste momento processual. Com efeito, ocorre efetivo desrespeito ao inc. LXXVIII do art. 5º da CF, inserido no nosso ordenamento jurídico por intermédio da EC 45/04, que elevou a nível constitucional o princípio da celeridade e efetividade processuais, notadamente caro e relevante na seara trabalhista.

Dessarte, nego provimento aos embargos de declaração e condeno o Embargante à multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/jb

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\ED-AIRR-146-2007-144-15-40-5.doc

Processo Nº AIRR-146/2008-039-03-40.8

Relator	Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s)	Massa Falida da Ironbrás Indústria e Comércio S.A.
Advogada	Dra. Luciana Maria Barrote
Agravado(s)	Marcos Antônio Silva
Advogada	Dra. Ludmila Alves Franca

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-15, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 88).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão à fl. 89v.), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia do acórdão proferido em recurso ordinário juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, porquanto foi trasladada de forma incompleta (fls. 74-75), uma vez que ausente a fl. 203 (numeração original).

Como já referido, o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. E mais, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do agravo de instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do apelo, ante a juntada de peça essencial ao traslado do agravo de instrumento de maneira incompleta.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §5º da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

GMHSP/jv/phc

K:_Set

or_Publicações\Despachos da Area N\146-2008-039-03-40-8.doc

Processo Nº AIRR-164/2007-055-02-40.3

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
Advogada	Dra. Francisca Arcanjo da Silva Moura
Advogada	Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas
Agravado(s)	Bar e Lanches Edupen Ltda.

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Sindicato Autor (fls. 68-69). Inconformado, o Sindicato interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua

revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST .

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º, do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Sucedede que a procuração juntada à fl. 31, que outorga poderes à Dra. Francisca Arcanjo da Silva Moura, subscritora do agravo de instrumento e do recurso de revista, não contém a data, deixando de preencher um dos seus requisitos, não tendo, dessa forma, como ser considerada válida. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-2, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/sao

Processo Nº AIRR-186/2006-342-01-40.6

Relator	Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s)	Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado	Dr. Giancarlo Borba
Agravado(s)	Ricardo Mansur
Advogada	Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-11, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (certidão à fl. 195), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O recurso revela-se intempestivo. Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 29/01/2008 (terça-feira), consoante notícia a certidão à fl. 189. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 30/01/2008 (quarta-feira), vindo a expirar em 06/02/2008 (quarta-feira de cinzas). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 07/02/2008 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, fixado no art. 897, " caput" , da CLT.

Cumprido salientar que a quarta-feira de cinzas não é feriado, cabendo a cada Tribunal definir acerca de seu funcionamento e da suspensão dos prazos, fato que não é de obrigatório conhecimento do julgador.

Assim, se porventura não houve expediente no Tribunal de origem, o que prorrogaria o fim do prazo recursal, caberia à Reclamada, ora Agravante, comprovar tal situação fática, quando da interposição do apelo, o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência deste TST, pacificada por meio da Súmula nº 385, in verbis:

" FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999) " .

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\186-2006-342-01-40-6.doc

GMHSP/jv/phc

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\186-2006-342-01-40-6.doc

Processo Nº AIRR-248/2005-072-01-40.6

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Adilson Vieira Borges
Advogado	Dr. Carlos Henrique Vallim Scaramussa
Agravado(s)	Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso

A Vice-Presidência do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por aplicar o disposto na OJ 344/SBDI-1/TST (fls. 139-141). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-19). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 148-167) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 168-179), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL (ESTATUTO DO IDOSO) O Eg. TRT da 1ª Região deu provimento ao recurso interposto pelo Reclamante, reconhecendo a prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

No recurso de revista, o Reclamante alega ser devida a multa pretendida, pois o marco inicial do cômputo do prazo prescricional ocorreu em 12/01/2004, época em que recebeu parcela do acordo celebrado com a CEF. Assim, se a ação trabalhista foi proposta em 04/03/2005, estaria observado o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Ademais, afirma ter o sindicato da Categoria ajuizado ação civil pública postulando o direito ora reivindicado, que teria, portanto, efeito de protesto judicial para interromper a prescrição. Aponta violação do art. 18, §1º, da Lei 8036/90. Colaciona arestos, a fim de veicular o apelo por divergência jurisprudencial.

Sem razão o Recorrente.

Consoante expressamente registrado pela decisão recorrida, a ação trabalhista foi ajuizada em 04/03/2005. Nos termos OJ 344/SBDI-1/TST, o cômputo da prescrição da pretensão atinente às diferenças em tela, possui dois tipos de marco inicial, o primeiro a partir da vigência da LC 110/2001, de 30/06/2001, e o outro, a partir do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, por meio da qual foi reconhecido o direito à

atualização do saldo da conta vinculada do empregado. Assim, correta a decisão agravada que não reconheceu a prescrição extintiva do direito postulado, já que a ação foi proposta após o biênio da edição da Lei 110/01. .

Quanto ao ajuizamento de ação civil pública em 2003, existe impropriedade do instrumento judicial ajuizado com a finalidade de interromper a prescrição, pois a correção do FGTS foi reconhecida devida pela Lei Complementar 110/01, editada em 30/06/01. Portanto, a mencionada ação não poderia interromper a prescrição de direito já reconhecido pelo Poder Legislativo, pois o direito era plenamente exercitável. Indevido, portanto, ajuizar protesto sem interesse processual para tanto, como exigido pelo art. 869 do CPC. Assim, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST, já que a decisão recorrida está em consonância com a OJ 344/SBDI-1/TST. Por corolário, não há como ser veiculado o apelo por divergência jurisprudencial, tendo em vista a pacificação da matéria perante este Tribunal Superior.

Pelo exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, n a Súmula 333 e OJ 344/SBDI-1/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/vln

Processo Nº AIRR-277/2002-056-02-40.0

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Francisco Acelmo de Freitas
Advogado	Dr. Valter Francisco Meschede
Agravado(s)	Domidiva Auto Peças Ltda.
Advogado	Dr. Crisóstomo Chagas

O Regionaldenegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 57-58). Inconformado, o Reclamante interpõe opresente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-4). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (61-62), sendo dispensadaa remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O Reclamante insurge-se quanto aos seguintes temas: " justiça gratuita" e " dispensa por justa causa" .

Acerca do tema " dispensa por justa causa" , o agravo de instrumento encontra-se desfundamentado - Súmula 422/TST. Senão, vejamos.

Enquanto meio de ataque à decisão negativa de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao Agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista a destrancar o recurso de revista.

Com efeito, se a Presidência do Regional erigiu a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento da revista, caberia ao Agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a sua apreciação não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Contudo, o Agravante nem sequer tangencia os fundamentos da decisão ora agravada.

Assim, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

No tocante ao tema: " justiça gratuita" , o Regional deixou de apreciar, uma vez que já deferido tal benefício (fl. 47).

Não tendo o Reclamante sucumbido na demanda - no tocante ao

tema " justiça gratuita" -, carece o recorrente do indispensável interesse de recorrer.

À luz dos institutos do direito processual civil, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, o exame do mérito do recurso condiciona-se ao exame preliminar dos pressupostos de conhecimento.

Assim, necessário se faz o prejuízo, ainda que não pecuniário, a justificar a interposição do recurso.

No caso em apreço, o v. acórdão regional, consoante relatado, informou já ter sido deferido o benefício da gratuidade de justiça. Inexiste, portanto, prejuízo determinante do ingresso em juízo e/ou possibilidade de o Reclamante, ora Agravante, auferir qualquer tipo de proveito prático de decisão a ser tomada no tema em particular. Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/dfa

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\277-2002-056-02-

40.0.doc

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\277-2002-056-02-

40.0.doc

Processo Nº AIRR-293/2006-221-05-40.3

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	S. V. Engenharia S.A.
Advogado	Dr. Eduardo Adami Góes de Araújo
Agravado(s)	Nivaldo Oliveira dos Santos
Advogado	Dr. Everaldo Camargo Mota

A Vice-Presidência do 5º Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 1-2). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas, como também, não consta nos autos declaração de autenticidade firmada pelo advogado da Agravante, conforme autoriza o art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação ou declaração de autenticidade das peças são obrigatórias para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, " a" , da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. P u blique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/sao

Processo Nº AIRR-294/2005-029-04-40.7

Relator Mauricio Godinho Delgado
 Agravante(s) Sport Club Internacional
 Advogado Dr. Fernando Scarpellini Mattos
 Agravado(s) Édison Garcia Cavalcanti Júnior
 Advogado Dr. Alexandre Marques Borba

A Vice-Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 83-85). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Foram apresentadas apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 93-96), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo de instrumento, manifestamente, não preenche os pressupostos e x trínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado, na íntegra, da cópia alusiva às razões de revista, peça obrigatória e essencial ao deslinde da controvérsia (art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/1999 do TST). Embora corretamente numeradas as folhas do referido recurso, não se verifica seqüência inteligível entre as fls. 76, 77 e 78 destes autos, evidenciando que o Reclamado deixou de trasladar folhas de suas razões de revista, pelo que é irregular o seu traslado.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/1999, X, desta Corte .

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/me

Processo Nº AIRR-302/2005-015-02-40.3

Relator Mauricio Godinho Delgado
 Agravante(s) Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Food e Assemelhados de São Paulo e Região - Sinthoresp
 Advogado Dr. Aclibes Burgarelli Filho
 Advogada Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas
 Agravado(s) Condomínio Edifício Internacional Plaza Flat
 Advogado Dr. Jair Tavares da Silva

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Sindicato Autor em razão da irregularidade de representação processual (fl. 104). Inconformado, o Sindicato interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-8). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 107-110) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-119), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

A revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, o advogado que subscreve o recurso de revista, Dr. Aclibes Burgarelli Filho, não detinha, no momento da interposição do recurso de revista, procuração nos autos. Ressalte-se que a procuração de fl. 39 não consigna o nome do advogado subscritor do recurso de revista.

Logo, diante da ausência de instrumento de mandato hábil nos autos, no momento da sua interposição, e não se tratando da hipótese de mandato tácito (fl. 41), inexistente o recurso de revista manejado, na conformidade do entendimento vertido na Súmula 164/TST.

Destaque-se que inexistente a possibilidade de intimação do Reclamado para sanar o vício na fase recursal, conforme o entendimento constante na Súmula 383/TST.

Pelo exposto, arrimado nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/sao

Processo Nº AIRR-317/1999-102-04-40.3

Relator Mauricio Godinho Delgado
 Agravante(s) União (Extinto DNER)
 Procurador Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
 Agravado(s) Mariza da Rosa Nunes
 Advogado Dr. Jorge Luiz Erben Conceição
 Agravado(s) Gepel Consultoria de Engenharia Ltda.

A Vice-Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 108-110). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia as condições de admissibilidade (fls. 2-15). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 120-121).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos e x trínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, depreende-se do acórdão de fls. 90-92, o qual julgou os embargos de declaração interpostos pela Reclamada, que foi decretada, de ofício, a nulidade dos atos praticados a partir da notificação da embargante da sentença de fls. 306/307 dos autos originais, o que causou o retorno do processo à Vara de origem. Ocorre que, o recurso de revista interposto pela Reclamada não diz respeito a esse acórdão, mas a outro acórdão posteriormente proferido pelo Regional, consoante se observa ao analisar o teor do apelo e as datas de interposição e intimação da decisão - que a União delineou em suas razões recursais (recurso de revista). Dessa forma, era ônus da Reclamada acostar aos autos cópia do acórdão objeto de irrisignação da Reclamada e que deu ensejo ao recurso de revista (fls. 96-107), bem como a certidão de sua intimação pessoal - peça necessária para se a aferir a tempestividade do apelo, já que pessoa jurídica de direito público -, o que não o fez, desatendendo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do

TST.

Dessa forma, ainda que assim não fosse, não sendo acostada aos autos a respectiva certidão de intimação pessoal relativa ao acórdão posteriormente proferido, a tempestividade do recurso apenas poderia ser analisada de acordo com a data constante da certidão de intimação pessoal do acórdão de fls. 90-92.

Acontece que a intimação pessoal ocorreu em 02/12/2002 (fl. 95v). Assim, a contagem do prazo de dezesseis dias para a interposição do apelo iniciou-se em 03/12/2002 (terça-feira), vindo a expirar em 18/02/2002 (quarta-feira). Entretanto, o recurso de revista somente veio a ser interposto em 08/02/2006 (quarta-feira), quando já esvaído por mais de anos o prazo legal previsto pelo art. 897, caput, da CLT.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado ou intempestividade do recurso de revista, consoante parâmetros expostos.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/csf

Processo Nº AIRR-337/2004-091-09-40.6

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Dr. Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi
Agravado(s)	Guido Pusch
Advogada	Dra. Giani Cristina Amorim

A Vice-Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula 126/TST (fl. 140). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-8). Foram apresentadas contraminuta (fls. 154-160) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 149-153), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

De fato, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula 422/TST, porquanto desconhecido.

Enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao Agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista a destrancar o recurso de revista.

Com efeito, se a Vice-Presidência do Regional erigiu a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento da revista, caberia ao Agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a sua apreciação não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Contudo, o Agravante sequer tangencia os fundamentos do despacho ora agravado.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/fml

Processo Nº AIRR-360/2005-004-04-40.2

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb
Advogado	Dr. Alysson Isaac Stumm Bentlin
Agravado(s)	Sérgio Alfredo Mendes
Advogada	Dra. Márcia Muratore

A Vice-Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 62-66) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 67-78), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formulado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósitos recursais e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucedendo, porém, que, do exame da cópia da guia de depósito recursal - recurso de revista -, trasladada à fl. 51 e das custas processuais, trasladada à fl. 52, não se consegue visualizar, na autenticação mecânica bancária, o valor integralmente recolhido e a data do recolhimento, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/tp

Processo Nº AIRR-363/2006-044-01-40.2

Relator	Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s)	BCP S. A.
Advogada	Dra. Michele Maldonado de Holanda
Agravado(s)	Renata Dias Melo
Advogada	Dra. Denise Montes Martins

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2-8) contra despacho (fls. 105-106) que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 92-99), por não atendidas as exigências legalmente previstas para admissibilidade do apelo.

Os autos não trazem contraminuta e contra-razões (certidão à fl. 114) sendo dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 107 e 2-8) e suscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 110 e 109), não

merece processamento, uma vez que a agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças juntadas para a formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu processamento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Na hipótese, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 9-110) e a declaração da subscritora do apelo de autenticidade das peças, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia do agravante.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\363-2006-044-01-40-2.doc

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\363-2006-044-01-40-2.doc K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\363-2006-044-01-40-2.doc

Processo Nº AIRR-374/2005-007-05-40.0

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogada	Dra. Adriana Maria Salgado Adani
Agravado(s)	Wellington Robério dos Santos
Advogado	Dr. Carlos Henrique Najar

A Vice-Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 143-144). Inconformado, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-4). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 149-169) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 170-173), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo de instrumento, manifestamente, não preenche os pressupostos e x trínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado, na íntegra, da cópia alusiva às razões do recurso de revista, peça obrigatória e essencial ao deslinde da controvérsia. Embora corretamente numeradas as folhas do referido recurso, não se verifica seqüência inteligível entre as fls. 119-120 destes autos, evidenciando que a Reclamada deixou de trasladar folhas de suas razões da revista, pelo que é irregular o seu traslado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/1999 do TST, o traslado da cópia das razões de revista é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrer e providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/1999, X, desta Corte. Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557,

caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/me

Processo Nº AIRR-383/2004-012-06-40.0

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Sanofi Synrthelabo Ltda.
Advogada	Dra. Míriam Asfóra de Amorim
Agravado(s)	Paulo Guimarães Correia
Advogado	Dr. Adeilton Hilário

A Vice-Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fl. 124). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo de instrumento, manifestamente, não preenchem o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º, do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Sucede que o substabelecimento juntado à fl. 71 - por meio do qual foram estendidos poderes aos Drs. Aparício de M. da C. Rabelo e Míriam Asfóra Amorim, subscritores do agravo de instrumento -, não contém a data, deixando de preencher um dos seus requisitos, portanto, não há como ser considerado válido. Quanto ao Dr. Miguel Cavalcanti, que também subscreveu o agravo, não consta dos autos qualquer documento conferindo-lhe poderes para atuar no presente feito. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-2, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/fap

C:\temp\AIRR-383-2004-012-06-40.0-01.rtf

Processo Nº RR-384/2006-021-24-00.4

Relator	Horácio Raymundo de Senna Pires
Recorrente(s)	José Paulo da Silva
Advogado	Dr. Salvador Amaro Chicarino Júnior
Recorrido(s)	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogada	Dra. Regiane Lopes Gonela

Fica intimada a Drª. Regiane Lopes Gonela, patrona do Recorrido, dos despachos exarados pelo Excelentíssimo Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls. 129, referente à petição nº Pet - 92239/2008-1 e às fls. 132, referente à petição de nº Pet - 92240/2008-6, respectivamente, dos autos do processo em

epígrafe, nos seguintes termos:

" Junte-se a petição nº Pet-92239/2008-1. Necessário se faz que tanto a renúncia quanto a habilitação de novo advogado cumpram o rito legal, mormente no que toca à prova da comunicação ao outorgante (CPC, art. 45). Indefiro. Permaneçam os registros como se encontram. Publique-se. Brasília, 04 de agosto de 2008." e

" Junte-se a petição nº Pet-92240/2008-6. Necessário se faz que tanto a renúncia quanto a habilitação de novo advogado cumpram o rito legal, mormente no que toca à prova da comunicação ao outorgante (CPC, art. 45). Indefiro. Permaneçam os registros como se encontram. Publique-se. Brasília, 04 de agosto de 2008."

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da 6ª Turma

Processo Nº AIRR-387/2003-023-02-40.2

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Indaiatuba Comercial Agrícola Ltda. e Outros
Advogada	Dra. Marta Helena Machado Sampaio
Agravado(s)	Francisco Xavier de Carvalho
Advogado	Dr. Vanderlino Miranda Nunes

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas (fls. 26-28). Inconformadas, as Reclamadas interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-25). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 123-126) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 146-148), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, §2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a autenticação mecânica da guia de recolhimento do depósito do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 117), o que inviabiliza a necessária aferição do preparo do apelo. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado do agravo de instrumento deve ser realizado de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2008.

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-388/2005-115-15-00.7

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Rodrigo Machado Nobre
Advogado	Dr. Edilson Carlos de Almeida
Agravado(s)	Município de Alfredo Marcondes
Advogado	Dr. Emir A. Ferreira

A Vice-Presidência do TRT da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento,

sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 172-187). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 193-194).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas, como também, não consta nos autos declaração de autenticidade firmada pelo advogado do Agravante, conforme autoriza o art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação ou a declaração de autenticidade das peças é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/tp

Processo Nº AIRR-396/2005-003-06-40.9

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	H. Forte Comércio e Representações Ltda.
Advogado	Dr. Charles Vergueiro da Mata Cavalcanti
Agravado(s)	Angélica Silva Siqueira
Advogada	Dra. Anna Raquel Souza de Freitas

A Vice-Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 108). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de prosperar (fls. 2-9). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 116-118) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 120-122), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 34 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2008.
MAURICIO GODINHO DELGADO
 Ministro Relator
 MGD/ja

Processo Nº AIRR-409/2007-821-04-40.0

Relator Mauricio Godinho Delgado
 Agravante(s) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogada Dra. Luciana Farias
 Agravado(s) Espólio de Feliciana Brites

A Vice Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da CNA, com fundamento na Súmula 296/TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 123-123v). A CNA interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-6). Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, constata-se que, consoante expressamente registrado no despacho n e gativo de admissibilidade, o instrumento de procuração juntado pela CNA, por ocasião da interposição do agravo regimental se apresenta em cópia sem a devida autenticação, a teor do disposto no art. 830 da CLT.

Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST.

Assim, estando a procuração em fotocópia não autenticada, a representação processual da CNA torna-se irregular. E, diante da ausência de instrumento de mandato hábil nos autos, no momento da sua interposição, inexistente o agravo regimental manejado, na conformidade do entendimento consubstanciado na Súmula 164/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST e do art. 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.
MAURICIO GODINHO DELGADO
 Ministro Relator
 MGD/ln
 C:\temp\AIRR-409-2007-821-04-40.0-01.rtf

Processo Nº AIRR-425/2007-106-08-40.0

Relator Mauricio Godinho Delgado
 Agravante(s) Bertin Ltda.
 Advogado Dr. Celso Vanderlei Navarro Balbo
 Agravado(s) Álvaro Gonçalves da Silva
 Advogado Dr. Cássio Augusto Alves da Silva
 Agravado(s) Magnu Polypso Comercio de Materiais de Construcao Ltda.

A Vice-Presidência do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Bertin Ltda. por deserto (fls. 181-182). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de

prosperar (fls. 4-12). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista interposto encontra-se deserto, por não comprovado o recolhimento do depósito recursal. Conforme registrado na decisão denegatória de admissibilidade da revista, a guia de recolhimento do depósito recursal, juntada à fl. 165, é cópia não autenticada, o que não satisfaz as exigências do art. 830 da CLT. Não se trata, esclareça-se, de irregularidade por ausência de autenticação bancária, mas de fotocópia não autenticada.

Registre-se que os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista são examinados no momento de sua interposição, não podendo a omissão da parte recorrente ser convertida em diligência para suprir o vício constatado. Logo, a fotocópia de fl. 168 não possui o condão de regularizar o preparo recursal, porquanto juntada após expirado o prazo recursal (Súmula 245/TST).

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 830, 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.
MAURICIO GODINHO DELGADO
 Ministro Relator
 MGD/sao

Processo Nº AIRR-434/2005-029-07-40.0

Relator Mauricio Godinho Delgado
 Agravante(s) Município de Guaraciaba do Norte
 Advogado Dr. Demétrius Liberato Silveira Aguiar
 Agravado(s) Ana Maria de Sousa e Outros
 Advogado Dr. Valdecy da Costa Alves

A Presidência do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-6), sustentando que seu recurso reunia condições de admissibilidade. Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho oficiado pelo não-conhecimento do apelo (fl. 16).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado, visto que a Agravante não cuidou de trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.
MAURICIO GODINHO DELGADO
 Ministro Relator
 MGD/sao

Processo Nº AIRR-456/2003-251-05-40.7

Relator Mauricio Godinho Delgado
 Agravante(s) Antônio Cardoso Santana
 Advogado Dr. Fabrício Cruz de Oliveira
 Agravado(s) Bomfim 2000 Transportes Ltda.
 Advogado Dr. Hersen Cumming

A Vice-Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante (fls. 79-80). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 93-103) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-92), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º, do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Sucedeu que a procuração juntada à fl. 11, por meio da qual foram outorgados poderes ao Dr. Fabrício Cruz de Oliveira - subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista -, não contém a data, deixando de preencher um dos seus requisitos, portanto, não há como ser considerada válida. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-2, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Ainda que assim não fosse, o recurso não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, porquanto irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas, como também, não consta nos autos declaração de autenticidade firmada pelo advogado do Agravante, conforme autoriza o art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação ou declaração de autenticidade das peças é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º e 897, § 5º da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, II e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual e por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/dfa

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\456-2003-251-05-40-7.doc

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\456-2003-251-05-40-7.doc

Processo Nº AIRR-480/2007-111-14-40.3

Relator Mauricio Godinho Delgado
 Agravante(s) Município de Pimenta Bueno

Advogada Dra. Maria José de Oliveira Urizzi
 Agravado(s) Irlei Teixeira Bastos
 Advogada Dra. Emilda Langame Pereira Santos

A Vice-Presidência do 14º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 9-10). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público opinado pelo não-conhecimento do apelo (fl. 52).

O agravo de instrumento, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado das cópias das razões do recurso de revista, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de intimação pessoal do representante do R e clamado - ente público. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, tais peças são obrigatórias para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, desta Corte. Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/sao

Processo Nº AIRR-487/2004-654-09-40.9

Relator Mauricio Godinho Delgado
 Agravante(s) Companhia Ultragas S.A.
 Advogado Dr. Francisco Paulo Smitek Sobieray
 Agravado(s) Sidnei Heliodoro da Silva
 Advogado Dr. Marcos Wilson Silva

A Vice-Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 170). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-08). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 174-177) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 178-187), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Inicialmente, registre-se que o exame de admissibilidade do recurso de revista pelo Regional decorre de imposição legal. A matéria é disciplinada no art. 896, §1º, da CLT, ao dispor que o apelo será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá "recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão". De igual teor, o art. 232 do RITST.

No mais, verifica-se que a Reclamada, na minuta do agravo de instrumento, não renova sua insurgência quanto aos seguintes temas constantes da revista: " horas extras e validade do banco de horas".

Por esse prisma, tem-se que, em relação a essas matérias, ocorreu renúncia tácita do direito de recorrer, estando obstada a discussão acerca desses temas. Assim, o exame do cabimento do recurso de revista ater-se-á apenas ao tema constante do agravo de

instrumento, em observância ao princípio processual da delimitação recursal.

Na revista, a Reclamada alega que a sanção prevista no art. 71, § 4º, da CLT é de natureza meramente indenizatória, não se confundindo com horas extras. Lastreia o apelo em violação do art. 71, §4º, da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Conforme disposto no art. 71, § 4º, acrescentado à CLT pela Lei 8.923/94:

" Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho " (grifo acrescido).

Com efeito, ostenta natureza salarial a parcela prevista no aludido dispositivo legal, em virtude da redução, pelo empregador, do intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação.

Além de a própria lei mandar " remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias.

Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de impor ao empregador um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do trabalhador.

Esse é o entendimento consubstanciado na recente OJ 354/SBDI-1/TST, verbis:

" 354. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.08. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais " . Assim, por estar a decisão regional em conformidade com a OJ 354/SBDI-1/TST, e a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade. Superados, pois, os arestos colacionados para cotejo de teses (fls. 163-164).

Pelo exposto, com arrimo na OJ 354/SBDI-1/TST e nos arts. 896, §4º, da CLT e 557, " caput " , do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se .

Brasília, 10 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

MINISTRO RELATOR

MGD/kcb

Processo Nº AIRR-492/2004-017-10-40.7

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Jonas Ferreira de Almeida
Advogada	Dra. Raquel Cristina Rieger
Agravado(s)	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada	Dra. Maria da Conceição Maia Awwad

A Presidência do 10º Regional denegou seguimento ao r e curso de revista interposto pelo Reclamante (fl. 95-98). Inconform a do, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, suste n tando que sua revista reunia as condições de admissibilidade (fls. 2-12). F oi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 103-105), sendo dispensadaa remessa dos autos

ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente form a do. Com efeito, o Agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista protocolado por fac-símile, peça imprescindível para possibilitar o cotejo como o original apresentado, ou seja, verificar se não houve inovação recursal. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput , do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de tra s l a do. P u blique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/fml

Processo Nº AIRR-532/2003-653-09-40.8

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Gralha Azul Indústria e Comércio de Estofados Ltda.
Advogado	Dr. Albertino Bernardo de Lima Júnior
Agravado(s)	Pedro Luiz Vieira
Advogado	Dr. Ivan Fonçatti

A Vice-Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada por irregularidade de representação processual (fl. 99). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 107-112) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-126), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, conforme registrado pelo Regional, constata-se que, no momento da interposição do recurso, o seu subscritor - Dr. Albertino Bernardo de Lima Júnior - não possuía procuração nos autos, nos termos exigidos pelo art. 37, caput, do CPC e pela Súmula 164/TST. Logo, diante da ausência de instrumento de mandato nos autos, a representação processual do recorrente torna-se irregular e, inexistente o recurso de revista manejado, conforme entendimento vertido na Súmula supra citada.

A juntada posterior do substabelecimento, realizada somente por ocasião da interposição do agravo de instrumento e após transcorrido o prazo para interposição da revista, não tem o condão de suprimir o vício preexistente e que remonta à data de protocolização do recurso de revista, já que não se aplica nesta esfera recursal o art. 13 do CPC, como assente na Súmula 383/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual do recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/dfa

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\532-2003-653-09-40-8.doc

Processo Nº AIRR-536/2005-011-20-40.7

Relator Mauricio Godinho Delgado
 Agravante(s) José dos Santos
 Advogado Dr. Jarbas Gomes de Miranda
 Agravado(s) Usina São José do Pinheiro Ltda.
 Advogado Dr. Anselmo Vasconcelos Santos

A Presidência do 20º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 64-65).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-9). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 71-75) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 76-78), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, referente à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Apenas renova os argumentos articulados no recurso de revista, no sentido de que lhe sejam deferidas as horas extraordinárias laboradas.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

MGD/dt

Processo Nº AIRR-555/2007-037-01-40.1

Relator Horácio Raymundo de Senna Pires
 Agravante(s) Service Coope - Cooperativa de Trabalho de Atividade Economico-Profissional Ltda.
 Advogada Dra. Adriana Corbo
 Agravado(s) Ivany Felipe Reginaldo
 Advogado Dr. Antônio de Souza Canabrava

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, à fl. 108, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por considerá-lo deserto.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 2-6, sustentando, em síntese, a reforma do apelo denegado.

Regularmente notificada a Reclamante apresentou contraminuta e contra-razões às fls. 113-115 e 116-119, respectivamente, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O agravo, embora seja tempestivo (fls. 109 e 2-6), ostente representação regular (fls. 55) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado e autenticação das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, o egrégio Tribunal à fl. 108 denegou seguimento ao apelo, aos seguintes fundamentos:

" (...)

A ausência de comprovação do pagamento do depósito recursal, uma vez que a referida guia não veio aos autos, torna, no entanto, o recurso deserto.

(...)" .

Contra essa decisão, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que " É imperioso observar que quando do protocolo do Agravo, o funcionário responsável pelo recebimento da peça, confere o que está sendo mencionado e juntado com a mesma" . Disse, ainda, " Se a ora agravante menciona a juntada das guias do depósito recursal e das custas em anexo e a peça foi devidamente protocolada, significa que após este protocolo, as guias forma [sic] extraviadas" . Por fim, aduziu, que para " demonstrar a veracidade das alegações acima citadas, bem como o recolhimento do depósito recursal e das custas, junta cópia das mesmas, neste ato" . (fl. 4). Requer o provimento.

Contudo, sem razão.

Frise-se que houve inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, uma vez que não foram recolhidas pela Reclamante quando da interposição do seu recurso ordinário, pois havia sido dispensada de tal recolhimento. Nesse cotejo, verifica-se que o documento trasladado à fl. 228, como sendo relativo ao recolhimento de custas, não se presta ao fim colimado, uma vez que não revela o nome das partes, o número do processo, o número/Vara de origem por onde tramitou, sequer tem autenticação bancária constando o valor recolhido.

Esclareça-se, ainda, que a v. sentença trasladada às fls. 68-71 arbitrou o valor da condenação em R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), a qual fora reduzida pelo v. acórdão regional para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Dessa forma, como não houve interposição de recurso ordinário pela Reclamada, seria necessário, quando da interposição de razões de revista, que efetuassem o preparo no valor de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos) - ATO.GP. Nº 251/2007, ou depositasse o valor total da condenação arbitrado pelo v. acórdão Regional.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos:

" DEPÓSITO RECURSAL. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)".

Por oportuno, diga-se que não supre essa omissão a juntada extemporânea da cópia da guia do depósito recursal referente ao recurso de revista pela Agravante à fl. 6, haja vista a configuração

da preclusão consumativa.

Por fim, tem-se que, na vigência da Instrução Normativa nº 16, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X).

Pelo exposto, e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

GMHSP/cb

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\555-2007-037-01-40-1.doc

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\555-2007-037-01-40-1.docK:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\555-2007-037-01-40-1.doc

Processo Nº AIRR-560/2003-019-04-40.2

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada	Dra. Margit Kliemann Fuchs
Agravado(s)	Miriam Costa de Oliveira e Outros
Advogado	Dr. Gaspar Pedro Vieceli

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com base nas Súmulas, 221-I, 327 e 337/TST e no art. 896, a e c, da CLT (fls. 148-152). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-5). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 159-220), sendo dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL

O Regional afastou a prescrição total, assentando que não se trata de parcela nunca recebida, mas de auxílio-alimentação percebido pelos empregados quando em atividade, tendo sido suprimido a partir de janeiro/95.

A Reclamada propugna pela aplicação da prescrição total, apontando contrariedade às Súmulas 326 e 294/TST, violação do art. 7º, XXIX, da CF e divergência jurisprudencial. Sem razão a Reclamada.

A admissibilidade da revista encontra obstáculo no art. 896, §4º e §5º, da CLT, pois a decisão recorrida está em estrita consonância com a Súmula 327/TST. Na hipótese, não se está discutindo "prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado", mas diferenças de complementação de proventos, em razão de os pagamentos terem sido efetuados em valores inferiores aos devidos, com a supressão de parcela pactuada durante a contratualidade mantida.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Regional considerou devido o pagamento do " auxílio-alimentação/cesta-alimentação", em prestações vencidas e vincendas e em valores correspondentes aos praticados em relação aos empregados em atividade, pois o benefício fora instituído aos empregados ativos e estendido aos aposentados e pensionistas, por norma interna da Reclamada, tendo a Reclamada, em fevereiro de 1995, deixado de alcançar o benefício aos aposentados e pensionais, mantendo o direito dos empregados em atividade.

Assentou, também, que os Reclamantes, enquanto em atividade, perceberam o auxílio, de forma habitual.

A Reclamada alega não ser devida a extensão do auxílio-alimentação aos aposentados porque teria aderido ao PAT e que o benefício nunca teria alcançado os aposentados e pensionistas, por expressa disposição em norma coletiva. Aponta divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI e XXVI, da CF e contrariedade às Súmulas 97, 241 e 288 e às OJ s 123 e 133 da SDI-1/TST.

O recurso de revista, também quanto a este item, encontra obstáculo no art. 896, §4º e §5º, da CLT, pois a decisão está em consonância com a OJ Transitória 51 da SBDI-1/TST.

O benefício uma vez instituído pela empresa, pago de forma habitual, incorpora-se ao contrato de trabalho de seus empregados, por possuir natureza salarial.

Além disso, destaca-se que a alteração unilateral procedida pela Reclamada, mesmo que por força de norma coletiva ou adesão ao PAT, não pode atingir os empregados anteriormente admitidos, situação dos Reclamantes.

Entendimento em sentido contrário, com efeito, violaria o disposto nos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 9º e 468 da CLT e nas Súmulas 51, item I, e 288/TST.

Afastados, portanto, os fundamentos aduzidos no recurso de revista.

Pelo exposto, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/mjr

Processo Nº AIRR-596/2003-341-05-40.6

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Dr. Iran Belmonte da Costa Pinto
Agravado(s)	Fábio Romero Alencar Queiróz
Advogado	Dr. Hélio Fernandes Freire de Menezes

A Vice-Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nas Súmulas 126 e 221, ambas do TST. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 1-10). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

De fato, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula 422/TST, porquanto desfundamentado.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamado limitou-se a impugnar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente à incidência da Súmula 221/TST, nada mencionando acerca do outro óbice erigido na decisão ora agravada, em especial a incidência da Súmula 126/TST, fundamento também suficiente, por si só, à manutenção da decisão agravada.

A jurisprudência dominante desta Corte (Súmula 422) e a do STF (Súmula 283) são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido, cito precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 09.11.2007; e TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SBDI-1,

Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 11.10.2007.
Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.
Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

P u blique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/fml

Processo Nº AIRR-600/2005-111-03-40.0

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda.
Advogado	Dr. Omar Porto Salman
Agravado(s)	Roberto Leonel Barbosa
Advogado	Dr. Rafael Andrade Pena

A Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fl. 109). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 112-120) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 121-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º, do CC, o mandato deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 6, por meio da qual foram outorgados poderes aos Drs. Omar Porto Salman e Sônia de Sousa Couto - subscritores do agravo de instrumento - não consta a identificação dos seus representantes legais. Inválida portanto a referida procuração. São precedentes que corroboram tal entendimento: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06. Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/dfa

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\600-2005-111-03-40-0.doc

Processo Nº AIRR-617/2003-091-09-40.3

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda.
Advogado	Dr. Almerindo Pereira

Advogado	Dr. Adriano Yudi Fukumitsu
Agravado(s)	Cilson Aparecido Fernandes
Advogado	Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira
Agravado(s)	Rurícula Agenciamento de Mão-de-Obra Rural Ltda.
Advogado	Dr. Alzir Pereira Sabbag

A Vice-Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-15). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 214-215) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 216-218), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucedo, porém, que, do exame da cópia da guia de depósito recursal - recurso de revista -, trasladada à fl. 207, não se consegue visualizar o valor recolhido, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. P u blique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/trmm

Processo Nº AIRR-623/2006-022-01-40.2

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Multiprof Cooperativa Multiprofissional de Serviços
Advogada	Dra. Eduarda Pinto da Cruz
Agravado(s)	Pedro Paulo de Souza Rodrigues
Advogada	Dra. Eliana Lemos Cotta Pereira

A Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 67-68). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º, do referido diploma legal, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a

extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que no instrumento de mandato de fl. 12 não consta a identificação do seu representante legal, sendo impossível identificar o signatário da procuração. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03. Como consequência, inválido o substabelecimento de fl. 13 em que são outorgados poderes ao Dr. Cyro de Castro Neto, único subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Ademais, o traslado da cópia alusiva à decisão denegatória do recurso de revista encontra-se incompleta, como se verifica às fls. 67-68, porquanto não foi trasladada na formação do presente instrumento a fl. 147 (numeração correspondente aos autos originais).

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o devido traslado da decisão agravada é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual e por deficiência de traslado.

P u blique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/tp

Processo Nº AIRR-659/2004-088-15-40.0

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Perfilor S.A. Construções, Indústria e Comércio
Advogado	Dr. Igor Sá Gille Wolkoff
Agravado(s)	Adriano Augusto de Souza
Advogado	Dr. Celso Eduardo Lellis de Andrade Carvalho

A Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fl. 167). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (169-171) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 172-174), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos e x trínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas com o recurso não estão validamente autenticadas, como também, não consta dos autos nenhuma declaração de autenticidade emitida pelo advogado que subscreveu o apelo, consoante requer o art. 544, § 1º, do CPC. Note-se que apenas há uma declaração de autenticidade apócrifa, constante à fl. 18, porquanto sem nenhum valor jurídico. Desse modo, somente com a autenticação válida, seria possível a constatação da veracidade do conteúdo dos documentos.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e da IN 16/1999 do TST, a

autenticação válida, ou a declaração de autenticidade das peças é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, por ausência de autenticação válida das peças trasladadas.

P u blique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/fml

Processo Nº AIRR-675/2003-109-15-40.8

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogada	Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar
Agravado(s)	Carlos Antônio Cavalcante Sobrinho
Advogado	Dr. Márcio Tomazela

A Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-4). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucedo, porém, que, do exame da cópia da guia de depósito recursal - recurso ordinário -, trasladada à fl. 69, não se consegue visualizar o valor recolhido, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado, mormente quando se faz necessário aferir a eventual complementação do depósito recursal efetuada no momento da interposição do recurso de revista.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. P u blique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/tmm

Processo Nº AIRR-680/2002-008-01-40.1

Relator Mauricio Godinho Delgado
 Agravante(s) Luciana dos Santos
 Advogada Dra. Cátia Regina Siston Santos
 Agravado(s) Italian Food Pizzas Ltda.
 Advogado Dr. Miguel Centeno Sagnelli

A Vice- Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por óbice da Súmula 126/TST (fl. 130).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-6). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamante não impugna os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, referente à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Apenas renova os argumentos articulados no recurso de revista, no sentido de que faz jus ao reconhecimento da estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/dt

Processo Nº AIRR-693/2007-022-03-40.0

Relator Horácio Raymundo de Senna Pires
 Agravante(s) TNL Contax S.A.
 Advogado Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire
 Agravado(s) Telemar Norte Leste S.A.
 Advogado Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes
 Agravado(s) Priscila de Lourdes Gomes
 Advogado Dr. Sandro Costa dos Anjos

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada TNL Contax S.A. contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta a agravante, em minuta às fls. 2-10, a impropriedade do despacho agravado, ao argumento de que a Presidência do TRT extrapolou em sua competência ao adentrar no mérito da questão e que restou mal aplicada a Súmula 126/TST, uma vez que demonstrara o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, no tocante à equiparação salarial deferida.

Regularmente notificadas, as agravadas apresentaram contraminuta (fls. 175-183 e 192-193) e contra-razões (fls. 184-191 e 194-195), sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria

controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo de instrumento não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou as cópias do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração com a respectiva certidão de publicação, como denuncia a agravada-reclamante em sua contraminuta (fls. 175-183).

Ressalte-se que o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Ademais, ainda que assim não fosse, a controvérsia em tela, indiscutivelmente, foi dirimida à luz do conjunto fático-probatório, notadamente das provas documental e testemunhal, além do fato de que " a reclamada não produziu prova da maior produtividade e perfeição técnicas atribuídas ao paradigma, ônus que lhe incumbia consoante a Súmula 6, VIII, do TST " (fl. 245) e, também, de que " a reclamada não provou que as diferenças deferidas ao paradigma (GILMAR GONÇALVES MOL) tenham decorrido de vantagem pessoal " (fl. 246), sendo certo que o reexame pretendido é inadmissível em sede extraordinária, em face da aludida Súmula 126/TST.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

GMHSP/pr

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\693-2007-022-03-40-0.doc

Processo Nº AIRR-700/2004-010-10-40.3

Relator Mauricio Godinho Delgado
 Agravante(s) Clésio Santana Marinho
 Advogado Dr. Américo Paes da Silva
 Agravado(s) TAM - Linhas Aéreas S.A.
 Advogado Dr. Bruno Rodrigues de Freitas

A Presidência do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nas Súmulas 126 e 296, ambas do TST. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-9). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 100-108), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

De fato, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula 422/TST, porquanto desfundamentado.

Isso porque o Reclamante não busca, em momento algum, impugnar os fundamentos adotados no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, consistente na incidência da Súmulas 126 e 296, I, ambas do TST. Na verdade, constata-se que, em agravo de instrumento, o Reclamante limitou-se a promover uma insurgência genérica e a reiterar as arguições articuladas no recurso de revista.

Desta forma, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-

atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/fml

Processo Nº AIRR-715/2005-107-03-40.6

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Moacir Dias Gonçalves Martins e Outro
Advogada	Dra. Silvânia Crispim de Souza
Agravado(s)	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada	Dra. Marley Silva da Cunha Gomes

A Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes (fls. 64-65). Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 69-85), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 59, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplica-se, na espécie, a OJ 285/SBDI-1/TST. Note-se, ademais, que não há, nos autos, qualquer outro elemento que permita aferir a tempestividade do recurso de revista.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/1999 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/tp

Processo Nº AIRR-735/2004-113-03-40.8

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A.
Advogado	Dr. Fábio Henrique Fonseca
Agravado(s)	Alexandre de Paulo
Advogado	Dr. Ricardo Nominato Oliveira Souza
Agravado(s)	JVL Distribuição e Eventos Ltda.

A Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada sob os seguintes fundamentos: a) quanto ao tema " aplicação da multa por embargos de declaração com intuito protelatório ", aplicação das Súmulas 221 e 333, ambas do TST, e a impropriedade da indicação de dissonância com Súmula do STJ; e b) no que concerne ao tema " responsabilização trabalhista da tomadora dos serviços - Súmula

331/IV/TST", incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT (fls. 118-119). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Foi apresentada apenas contraminuta (fls. 121-126), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação das Súmulas 221 e 333, ambas do TST, e a impropriedade da indicação de dissonância com Súmula do STJ, no que concerne ao tema tratado na letra " a " supracitada, bem como à incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, quanto ao tema tratado na letra " b " . Limita-se a promover uma insurgência genérica e a reiterar argumentos articulados nas razões do recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Ante o exposto, com arrimo nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST e do art. 514, II, do CPC .

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/ama

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\735-2004-113-03-40-8.doc

Processo Nº AIRR-747/2001-004-01-40.1

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Akzo Nobel Ltda.
Advogado	Dr. Fernando Morelli Alvarenga
Agravado(s)	Christina Lúcia Baptista Ramos
Advogado	Dr. Cláudio Barçante Pires

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento nas Súmulas 126 e 296, ambas do TST (fls. 68-69). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-11). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 76-78), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

A Reclamada insurge-se quanto aos temas " cargo de confiança - art. 62, II, da CLT - ônus da prova - horas extras " , " da limitação ao depoimento do preposto " , " da não integração das horas extras face a eventualidade " e " da limitação ao período trabalhado com a testemunha " . Na análise da admissibilidade do recurso de revista, o Juízo a quo entendeu pela aplicação das Súmulas 126 e 296, ambas do TST, como acima ressaltado. Dessa forma, era ônus da Agravante, em sede de agravo de instrumento, impugnar os fundamentos que denegaram seguimento ao apelo, o que não foi feito. Senão, vejamos.

Enquanto meio de ataque à decisão negativa de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à Reclamada, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-la, com vista a destrancar o recurso de revista.

Com efeito, se a Presidência do Regional erigiu as Súmulas 126 e 296, ambas do TST, como óbices ao seguimento da revista, caberia à Agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a

sua apreciação não pressupõe nova análise ou revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que os arestos colacionados, para fins de demonstração da divergência jurisprudencial, não se encontram inespecíficos, sendo insuficiente simplesmente limitar-se a transcrever novamente os arestos que entende divergentes. A Agravante nem sequer tangencia os fundamentos da decisão ora agravada, ao contrário, tece considerações apenas no que se refere ao acórdão regional, sustentando que a decisão do Regional merece reforma e, para tanto, limita-se a renovar as alegações articuladas na revista.

Dessa forma, não tendo a Reclamada atacado diretamente, de maneira específica, os fundamentos que foram despendidos pelo Regional na decisão denegatória, não há outra conclusão senão a de que o apelo se encontra desfundamentado, nos termos da Súmula 422/TST. Entender o contrário é esvaziar o verdadeiro sentido e objetivo do recurso em análise, qual seja, o destrancamento dos recursos que tiveram seu seguimento denegado.

Não tendo a Reclamada agido dessa forma, restou, ademais, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, deixando o recurso de atender ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422 desta Corte, que não conhece de recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. São precedentes da SBDI - 1/TST que corroboram com esse entendimento: E-RR 1418/2002-051-15-00.5, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 26.09.2008, E-AIRR - 1340/2001-431-02-40.1, SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ de 27.06.2008.

Registre-se, por fim, que quanto aos temas " da limitação ao depoimento do preposto" , " da não integração das horas extras face a eventualidade" e " da limitação ao período trabalhado com a testemunha" , o recurso de revista também se encontra desfundamentado, ante os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, na medida em que a Reclamada não apontou violação a dispositivo legal e/ou constitucional, contrariedade a Orientação Jurisprudencial e/ou Súmula desta Corte, tampouco colacionou arestos no intuito de demonstrar divergência de julgados.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/csf

Processo Nº AIRR-789/2007-541-04-40.2

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogada	Dra. Luciana Farias
Agravado(s)	Olívio Strauss

A Vice Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da CNA, com fundamento na Súmula 296/TST e no art. 896, " a", da CLT (fls. 142-142v). A CNA interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-6). Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não atende ao pressuposto

extrínseco da representação processual. Com efeito, constata-se que, consoante expressamente registrado no despacho negativo de admissibilidade, o instrumento de procuração juntado pela CNA, por ocasião da interposição do agravo regimental se apresenta em cópia sem a devida autenticação, a teor do disposto no art. 830 da CLT.

Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST.

Assim, estando a procuração em fotocópia não autenticada, a representação processual da CNA torna-se irregular. E, diante da ausência de instrumento de mandato hábil nos autos, no momento da sua interposição, inexistente o agravo regimental manejado, na conformidade do entendimento consubstanciado na Súmula 164/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST e do art. 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/ln

Processo Nº AIRR-866/2004-055-03-40.9

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Itaipu Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogada	Dra. Miriam Rezende Silva Moreira
Agravado(s)	Ezequiel da Silva Alves
Advogado	Dr. Aristides Gherard de Alencar

A Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 68-69). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, suscitando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 71-73) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 74-77), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 29 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2008.
MAURICIO GODINHO DELGADO
 Ministro Relator
 MGD/fml

Processo Nº AIRR-907/2005-107-03-40.2

Relator Mauricio Godinho Delgado
 Agravante(s) Alexandre Fulgêncio Santos e Outros
 Advogado Dr. Aluísio Pelucio Almeida Vieira de Mello
 Agravado(s) MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
 Advogada Dra. Karina Haux Barquete Braccini

A Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fl. 80). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-6). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 82-83) e contra-razões ao recurso de revista (156-158), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 74, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegal, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplica-se, na espécie, a OJ 285/SBDI-1/TST. Note-se, ademais, que não há, nos autos, qualquer outro elemento que permita aferir a tempestividade do recurso de revista.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/1999 do TST, deverá ser realizado o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.
MAURICIO GODINHO DELGADO
 Ministro Relator
 MGD/fml

Processo Nº AIRR-925/2004-020-10-40.7

Relator Mauricio Godinho Delgado
 Agravante(s) Eduardo Barbosa da Cunha
 Advogado Dr. Ulisses Borges de Resende
 Agravado(s) Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte
 Advogado Dr. Décio Freire

A Presidência do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por não-configuração de ofensa ao art.895, "a", da CLT e com fundamento nas Súmulas 126 e 296/TST (fls. 83-85).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-5). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 95-99), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público

do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

De fato, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque o Reclamante não buscou, em momento algum, impugnar todos os fundamentos adotados no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, mormente quanto à não-configuração de ofensa ao art.895, "a", da CLT e na incidência da Súmula 126/TST. Na verdade, constata-se que, em agravo de instrumento, a parte vale-se de fundamentação genérica, que sequer permite aferir a matéria objeto do recurso de revista. Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.
MAURICIO GODINHO DELGADO
 Ministro Relator
 MGD/ja

Processo Nº AIRR-934/2005-371-04-40.9

Relator Mauricio Godinho Delgado
 Agravante(s) Calçados Bottero Ltda.
 Advogado Dr. Airtom Pacheco Paim Junior
 Agravado(s) Rudi de Oliveira Zuse
 Advogado Dr. Gilson Pinheiro
 Agravado(s) Irio Silva de Souza - ME
 Advogada Dra. Adriana Maria Pereira Rost
 Agravado(s) Fandreis Calçados Ltda.
 Advogado Dr. Roberto Braga Fernandes

A Presidência do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 296/TST (fls. 211-212). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-4). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e ou contra-razões ao recurso de revista, como certificado à fl. 219, verso, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, conforme preconiza o art. 83, §2º, II, do RITST.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

O Tribunal a quo, por meio da decisão agravada, entendeu pela manutenção da decisão recorrida, que reconheceu a responsabilidade solidária entre as Reclamadas em razão da existência de grupo econômico. Portanto, foi afastada a possibilidade de admissibilidade do apelo por violação de lei e quanto à divergência jurisprudencial foi consignada a inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo.

A Reclamada, nas razões do agravo de instrumento, simplesmente remete a fundamentação do recurso às razões expendidas na revista interposta, sem impugnar as razões determinantes do julgado. Assim, as razões recursais, por não combaterem o fundamento determinante do julgado, nem mesmo salientando qual dispositivo de lei reputava a Reclamada transgredido, demonstram falta de fundamentação, acarretando a impossibilidade de conhecimento do recurso pelo Tribunal ad quem. Portanto, não há como ser conhecido o recurso, sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida. Nesse sentido, este

Tribunal já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, verbis: " RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO . ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Pelo exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/vln

Processo Nº AIRR-942/2005-028-04-40.9

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Vilma Mattos Comonelli
Advogado	Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Agravado(s)	Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas Portadoras de Deficiência e de Altas Habilidades do Rio Grande do Sul - Faders
Procurador	Dr. Marcelo Gougeon Vares

A Presidência do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por aplicar o entendimento contido na Súmula 363/TST (fls. 110-111). Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-8). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 118-120) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 121-124). O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 128-129).

Nas razões do recurso de revista, alega a Reclamante que mesmo o contrato nulo gera efeitos jurídicos que não podem ser desconstituídos, e que as parcelas devidas pela contratualidade mantida entre as partes devem ser quitadas, mesmo que em caráter indenizatório. Entende devidas a multa do art 477, §8º, da CLT. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF. Assevera que sua contratação se deu em caráter temporário, nos termos do art. 37, IX, da CF, sendo desnecessária a submissão a concurso público. Pretende veicular o apelo por divergência jurisprudencial. Sem razão o Recorrente. A decisão regional está em consonância com a Súmula 363, desta Corte, segundo a qual: " contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Com efeito, os contratos celebrados são nulos de pleno direito, e tal nulidade advém de normas imperativas que regulam o acesso ao serviço público, direcionadas tanto ao administrador quanto ao administrado. Não havendo dúvida quanto à exigência constitucional de concurso público para a admissão do empregado público, a ausência desse requisito formal torna indiscutível a nulidade da contratação da empregada (art. 37, § 2º, CF/88). Este Relator, inclusive, realizaria em casos de nulidades, como o presente, aplicação mais ampla da teoria especial trabalhista de nulidades, deferindo ao trabalhador que prestou os serviços todos

os efeitos empregatícios e previdenciários pertinentes, exceto verbas da dispensa injusta (já que, na hipótese, havendo nulidade, esta é que determinaria, imperativamente, a extinção do vínculo). Contudo, a Dt. 6ª Turma desta Corte Superior aplica os termos expressos e estritos da Súmula 363/TST, concedendo apenas as parcelas ali mencionadas, se for o caso. Ressalvado o entendimento exposto deste Relator, dá-se efetividade à jurisprudência sumulada dominante nos respectivos processos. Pelo exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, 896, §5º, da CLT e na Súmula 363/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/vln

Processo Nº AIRR-959/2005-008-08-40.0

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Fórgia Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
Advogado	Dr. Carla N. Jorge Melém Souza
Agravado(s)	Orlando Severino da Silva
Advogada	Dra. Selma Lúcia Lopes Leão

A Vice-Presidência do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de r e vista da Reclamada (fls. 252-258). Inconformada, a Reclamada i n terpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua r e vista tinha condições de prosperar (fls. 2-28). Foi aprese n tada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 260-263), sendo dispensada a remessa dos autos ao Mini s tério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos mo l des do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorga n te e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 32 não consta a ident i ficação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, " caput" , do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de repr e sentação processual.

P u blique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/ja

Processo Nº AIRR-971/1999-051-02-40.0

Relator	Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s)	Francisco Carlos Flor
Advogado	Dr. Romeu Guarnieri
Agravado(s)	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado

Dr. Adalberto Nicolau Júnior

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 183-187 e contra-razões às fls. 190-202, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que o reclamante não cuidou de autenticar nenhuma das peças trasladadas, procedimento formal indispensável à regularidade do instrumento de agravo em autos apartados, a teor do disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte. A exigência tem respaldo nos artigos 830 da CLT e 365, III e 384 do CPC.

Não existe comprovação de autenticidade daquelas peças, nem mesmo por declaração firmada por advogado habilitado nos autos, conforme faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

Frise-se, por fim, que, a teor do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC e nos arts. 896, § 5º, da CLT e 106, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

GMHSP/ac

Processo Nº AIRR-981/2006-114-15-40.2

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Ricardo Henrique dos Santos Cota
Advogada	Dra. Consuêlo Pio Zétula
Agravado(s)	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero
Advogada	Dra. Sonia Maria Sonogo

A Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante com fundamento nas Súmulas 126, 219, 221, II, 296, I, todas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 76-77). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-7). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (119-122) e contra-razões ao recurso de revista (123-127), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, da RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante, acerca do tema " garantia semestral dos salários ao professor" limitou-se a impugnar o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente à incidência das Súmulas 221, II, e 296, I, ambas do TST, nada mencionando acerca dos demais óbices erigidos na decisão ora agravada, em especial a incidência da Súmula 126/TST, fundamento também suficiente, por si só, à manutenção da decisão agravada.

A jurisprudência dominante desta Corte (Súmula 422) e a do STF (Súmula 283) são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido, cito precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 09.11.2007; e TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SBDI-1,

Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 11.10.2007.

No tocante ao tema " honorários advocatícios" , não assiste razão ao Reclamante. Consoante orientação contida na Súmula 219/TST, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Com efeito, se não houve o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70 para deferimento da verba honorária, conforme constatado pelo regional, a decisão está em consonância com a orientação perfilhada pela Súmula 219.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput , do CPC, e com fundamento nas Súmulas 219 e 422, ambas do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/fml

Processo Nº AIRR-1004/2001-035-02-40.1

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Net Sat Serviços Ltda.
Advogada	Dra. Luciana Gonçalves dos Reis
Agravado(s)	Marister Argollo de Oliveira
Advogada	Dra. Jussara Soares Carvalho

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 153-154). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-5). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 160-164) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 165-167), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Apenas renova o argumento articulado no recurso de revista, no sentido de que há violação de dispositivo legal, nos termos do art. 896, " c" , da CLT.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput , do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/tp

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\1004-2001-035-02-40.1.doc

Processo Nº AIRR-1058/2005-018-10-40.1

Relator	Maurício Godinho Delgado
Agravante(s)	Ilza Silva de Carvalho
Advogado	Dr. Nailton de Araujo Lima
Agravado(s)	Policentro Consulprev - Informática Associados Ltda.
Advogada	Dra. Izabel Gouvêa

Ficam intimadas Drª Izabel Gouvêa patrono do Agravado e Drª Cristiana Rodrigues Gontijo, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet- 92270/2008-2, referente aos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

" Não havendo poderes para o substabelecete, nada a deferir nestes autos. Devolva-se à origem. I. BSB, 28.10.2008." Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

Processo Nº AIRR-1067/2004-003-23-40.1

Relator	Maurício Godinho Delgado
Agravante(s)	Espólio de Domingos Sávio Brandão de Lima Júnior
Advogado	Dr. Alex Sandro Sarmento Ferreira
Agravado(s)	Cormat - Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Dr. Eder Roberto Pires de Freitas
Agravado(s)	MT Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado	Dr. Eder Roberto Pires de Freitas
Agravado(s)	Célia Santana do Espírito Santo
Advogado	Dr. Anderson Gomes dos Santos

A Vice-Presidência da 23ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos executados, por aplicar a restrição contida no art. 896, §2º, da CLT e Súmula 266/TST (fl. 14-15). Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-12). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 109-111) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-118), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério público do Trabalho, nos termos do art. 83, §2º, II, do RITST.

O agravo, contudo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia alusiva à certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional é obrigatório para aferir a tempestividade do recurso de revista. Assim, impossível a análise desse pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, caso provido o presente agravo de instrumento. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Ademais, o Recorrente somente trouxe aos autos a declaração de autenticidade das cópias colacionadas aos autos após o prazo legal para a interposição do agravo de instrumento, o que, também, configura a deficiência de traslado.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, " a" , da CLT e 527, I, e 557, " caput" , do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1069/2002-047-02-40.8

Relator	Maurício Godinho Delgado
Agravante(s)	Uelton Silva Santos
Advogado	Dr. Marcelo Alberto Rua Afonso
Agravado(s)	Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo
Advogado	Dr. Fernanda Aparecida Alves Doriguetto Souza

A Presidência do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-13). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 99 -105) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 106-111), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas, como também, não consta nos autos declaração de autenticidade firmada pelo advogado do Agravante, conforme autoriza o art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação ou declaração de autenticidade das peças é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, " a" , da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator
MGD/dfa

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\1069-2002-047-02-40.8.doc

Processo Nº AIRR-1101/2005-072-02-40.8

Relator	Maurício Godinho Delgado
Agravante(s)	São Paulo Transporte S.A. - Sptrans
Advogado	Dr. Sérgio de Campos
Agravado(s)	Valdir Victoriano de Carvalho
Advogado	Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães
Agravado(s)	Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Transporte de Pessoas - Cooperpoli

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada (SPTRANS), com fundamento na Súmula 214/TST (fls. 130-131).

A 2ª Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-5). Contraminuta e contra-razões foram apresentadas, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do

Reclamante para reconhecer a existência de vínculo de emprego com a 1ª Reclamada e condenar a 2ª Reclamada à responsabilidade subsidiária, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para apreciação das demais matérias (fls. 101-105).

A 2ª Reclamada interpõe recurso de revista, em que pugna pela reforma do acórdão recorrido (fls. 111-125).

Sem razão.

O Regional, ao dar provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para reconhecer a existência de vínculo de emprego com a 1ª Reclamada e condenar a 2ª Reclamada de forma subsidiária, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para apreciação das demais matérias, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no Processo do Trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula 214 do TST. Não se verifica, outrossim, quaisquer das hipóteses excepcionais previstas na referida súmula.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice imposto pela Súmula 214/TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/ln

Processo Nº AIRR-1112/2004-061-02-40.3

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Peso Ideal S/C Ltda.
Advogado	Dr. Mateus Reimão Martins da Costa
Agravado(s)	Midian Ferreira Pedroso
Advogado	Dr. Amauri Soares

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 111-112). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 115-116) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º, do referido diploma legal, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que no instrumento de mandato de fl. 56, que outorga poderes ao Dr. Mateus Reimão Martins da Costa (OAB/SP 74.178), subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista, não constam a qualificação e identificação do representante legal da outorgante, sendo insuficiente a indicação de que a empresa se encontra "regularmente representada nos termos do disposto em seus Estatutos Sociais". São precedentes que corroboram tal entendimento: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos

Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

P u blique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/csf

Processo Nº AIRR-1167/2006-004-08-40.8

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Michelle Gomes Soares
Advogado	Dr. André Luís Amoras Contreira
Agravado(s)	Amazônia Celular S.A.
Advogada	Dra. Rosane Patricia Pires da Paz

A Vice-Presidência do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante com fundamento na Súmula 126/TST e nos arts. 765 da CLT e 131 da CLT, que resguardam o princípio do livre convencimento motivado (fls. 82-83). Inconformada, a Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-20). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 113-118) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-125), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

De fato, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque, em que pese o longo arrazoado constante do agravo de instrumento, fato é que a Reclamante não buscou, em momento algum, impugnar o fundamento adotado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, consistente na incidência da Súmula 126/TST, suficiente, por si só, à manutenção da decisão agravada.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

P u blique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/ja

Processo Nº AIRR-1186/2004-005-24-40.1

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Valfrido Dias Barbosa
Advogado	Dr. Rodrigo Schossler
Agravado(s)	Jorge Escobar Maly (Fazenda JM)
Advogada	Dra. Maria do Carmo Alves Rizzo

A Presidência do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante com fundamento nas Súmulas 126 e 296 do TST, porquanto o exame das matérias contidas nas razões do recurso de revista exige o sopesamento do contexto fático probatório e os arestos colacionados para demonstrar divergência jurisprudencial são inespecíficos (fl. 82-84). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-6). Foram apresentadas contraminuta ao agravo

de instrumento (fls. 90-95) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 100-111), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, especialmente não ataca a incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Em realidade, o Reclamante restringe-se a afirmar que "o presente agravo deve ser julgado procedente, no sentido de determinar a subida do recurso de revista a fim de que a matéria seja julgada" (fl. 05). Como se percebe, não apresenta argumentos que indiquem a eventual admissibilidade do recurso de revista. Cabia ao Agravante infirmar os fundamentos do despacho denegatório, oferecendo argumentos que desconstituíssem a incidência das Súmulas 126 e 296 do TST como óbices para a admissibilidade do recurso de revista.

A jurisprudência dominante desta Corte (Súmula 422) e a do STF (Súmula 283) são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido, cito precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 09.11.2007; e TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 11.10.2007.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/me

Processo Nº AIRR-1193/1995-044-15-40.3

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Antônio Sérgio Lourenço
Advogado	Dr. Ibiraci Navarro Martins
Agravado(s)	Rosy Resende dos Santos e Outros
Advogado	Dr. Adolfo Natalino Marchiori
Agravado(s)	A. Rezende Empreendimentos Alimentícios Ltda.
Advogado	Dr. João Bruno Neto

A Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante em razão da intempestividade (fl. 111). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-5). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 114-115) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 116-119), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preencheu os pressupostos e extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se intempestivo. Com efeito, de acordo com a certidão de publicação à fl. 104, o acórdão regional que julgou o agravo de petição foi publicado em 14/03/08 (sexta-feira). Assim, a contagem do prazo de oito dias para interposição do Recurso de Revista iniciou-se em 17/03/08 (segunda-feira) e o termo ad quem se deu em 24/03/08 (segunda-feira). Entretanto, conforme atesta o Diretor de Serviço Processual - Dr. Edson Lacir Donadon - à fl. 105, o referido recurso somente veio a ser recebido e protocolado em 25/03/08 (terça-feira) quando já esvaído o oitavo dia legal previsto pelo art. 897, caput, da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/sao

Processo Nº AIRR-1241/1997-072-02-40.5

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Bernardo Araújo Giacometti
Advogada	Dra. Denyalle Karen de Moraes Criscuolo
Agravado(s)	Léo Vilarinho Albuquerque
Advogado	Dr. Luciano Comin
Agravado(s)	Folio Mkt Ltda.
Advogado	Dr. Renato Tufi Salim
Agravado(s)	Augusto Araújo Giacometti

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, nos termos da Súmula 266/TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 13-16). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (266-271) e contra-razões ao recurso de revista (272-274), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado, uma vez que desatendidos os pressupostos previstos na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Com efeito, as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas individualmente, tampouco consta nos autos declaração de autenticidade firmada pela advogada do Agravante, conforme autoriza o art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação ou a declaração de autenticidade das peças é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/ fml

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\1241-1997-072-02-40-5.doc

Processo Nº AIRR-1251/2004-008-13-41.0

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Sonho Real Loterias Ltda.
Advogado	Dr. Albézio de Melo Farias
Agravado(s)	João Paulo Soares da Silva
Advogado	Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula 266/TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 92-93). A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-13). Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia alusiva ao acórdão recorrido, referente ao agravo regimental interposto pela Reclamada.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, tais peças são obrigatórias para possibilitar, caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. É oportuno registrar que cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/ln

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area NAIRR-1251-2004-008-13-41.0.rtf

Processo Nº AIRR-1291/2005-075-03-40.7

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Olavo Borges Pereira
Advogado	Dr. Helisson Rivelli Martins
Agravado(s)	Cemig Distribuição S.A.
Advogado	Dr. Cláudio Lithz Pereira

A Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-13). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 110-113) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 114-119), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, apesar de o Reclamante trazer rol de documentos que instruem o agravo (fl. 13), as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas, como também, não consta nos autos declaração de autenticidade firmada pelo advogado do Agravante, conforme autoriza o art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação ou declaração de autenticidade das peças é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego

seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/tmm

Processo Nº AIRR-1395/2000-040-02-40.9

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado	Dr. José Augusto Rodrigues Júnior
Agravado(s)	Sebastião André da Silva
Advogado	Dr. Romeu Guarnieri

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-8). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 93-98) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 99-105), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucedo, porém, que, do exame da cópia da guia de depósito recursal - recurso de revista -, trasladada à fl. 87, não se consegue visualizar o valor recolhido, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/tmm

Processo Nº AIRR-1409/2002-033-01-40.3

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Espólio de Valeria Goulart Romão Pereira
Advogada	Dra. Ana Cristina de Lemos Santos
Agravado(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado	Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães

A Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante (fl. 97), que, inconformado, interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Apresentadas contraminuta e

contra-razões (fls. 104-108). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 83, § 2º, do RITST. O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado, pois as peças trasladadas ao apelo não estão validamente autenticadas, como também não consta dos autos nenhuma declaração de autenticidade emitida pela advogada subscritora, consoante o art. 544, § 1º, do CPC. Deste modo, somente com a autenticação seria possível a constatação da veracidade do conteúdo dos documentos.

Note-se que o carimbo, com a inscrição " com fulcro no artigo 554, § 1º, do CPC, instituído pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, declaro, sob responsabilidade pessoal, autêntico o presente documento" , lançado folha a folha, não supre tal exigência, por constar apenas rubrica, a qual não permite a identificação de seu subscritor, tornando irregular a pretensa autenticação.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/1999 do TST, a autenticação válida, ou a declaração de autenticidade das peças, é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, ante a falta de autenticação válida das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/ja

Processo Nº AIRR-1419/2001-201-04-40.3

Relator	Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s)	Sociedade Porvir Científico
Advogado	Dr. João Carlos da Rosa
Agravado(s)	Leo Frederico Fuhr
Advogada	Dra. Héliida Liane Figueiredo Catelan

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-07, contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 08-10).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 72-76), sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal (fl. 36), peça essencial à formação do instrumento, não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco recebedor, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que

" o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" .

Registre-se que, nos termos do item X da Mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal providência não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

GMHSP/phc

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\1419-2001-201-04-40
-3.doc

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\1419-2001-201-04-40
-3.doc

Processo Nº AIRR-1421/1999-079-02-40.3

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Elevadores Atlas Schindler S.A.
Advogado	Dr. Francisco Montenegro Neto
Agravado(s)	Hélio de Jesus Silva
Advogado	Dr. Claudemir Luís Flávio

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 13-15). A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-12). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, da CLT.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado, tendo em vista que não houve o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Nos termos da OJ 18 da SBDI-1-Transitória/TST: " a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista" .

Observe-se, no entanto, que não há, no despacho agravado, referência à data de publicação do acórdão recorrido, o que impede esta Corte de aferir a tempestividade do recurso denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a referida peça é obrigatória para possibilitar, caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista. É oportuno registrar que cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT, 527, I e 557, caput, do CPC e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/ln

Processo Nº AIRR-1425/2000-093-09-41.7

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogada	Dra. Iverly Antieira Dias Ferreira
Agravado(s)	José Henrique Bernadelli
Advogado	Dr. Ermani Ori Harlos Júnior
Agravado(s)	Distribuidora Polo de Petróleo Ltda.
Advogado	Dr. Odair Busato

A Vice-Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento no art. 896, §2º, da CLT (fls. 104). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-15). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, §2º, do RITST.

A Reclamada interpõe recurso de revista alegando que seu crédito tinha preferência frente ao crédito trabalhista, em face da anterioridade da hipoteca em seu favor. Lastreia o apelo em violação dos arts. 612, 613, 615, II, 619, 698, 709, I e 711 do CPC e 1419 e 1422 do CC. Colaciona arestos para cotejo de teses.

Importante destacar que, na execução, o cabimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da CF. Inteligência do art. 896, §2º, da CLT c/c a Súmula 266/TST.

Nesse sentido, verifica-se que o apelo da Reclamada encontra-se desfundamentado, haja vista que a parte não apontou nenhuma violação direta à Constituição.

No que concerne à alegação de violação dos arts. 5º, I, II, XXXVI e LV da CF na minuta do agravo de instrumento, verifica-se a ocorrência de inovação recursal, haja vista que não ventilados na revista.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, §5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/Kcb

Processo Nº AIRR-1428/2001-141-17-40.4

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp
Procurador	Dr. Aloir Zamprogno
Agravado(s)	José Luiz Moreira de Almeida e
Advogado	Dr. Renivaldo Vieira Melgaço

A Presidência do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 91-93). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do agravo, em razão do traslado deficiente (fls. 101-103).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia alusiva à certidão de publicação do acórdão regional ou da intimação pessoal da Reclamada, ora Agravante, impossibilitando, assim, a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/1999 do TST, o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional (ou da intimação pessoal da Reclamada) é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/1999, X, desta Corte. Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/rb

Processo Nº AIRR-1448/2004-002-12-40.4

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Sandoval Reginaldo Pinheiro
Advogado	Dr. Felipe Bragantino
Agravado(s)	Colégio Dr. Blumenau Ltda.
Advogada	Dra. Maria Joecy Serafim
Agravado(s)	Sociedade Educacional Dr. Blumenau Ltda.
Advogado	Dr. José Geremias Coelho Filho
Agravado(s)	Sociedade Educacional Cruz e Souza Ltda.
Advogado	Dr. Antonio Bonifácio Schmitt Filho
Agravado(s)	SOS Vestiba Ltda.

A Presidência do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 106-107). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 110-112 e 03-05). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-

razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a petição do recurso de revista apresentada no original (fls. 03-05) não confere com aquela enviada anteriormente por fac-símile (fls. 110-112).

Ora, enquanto a petição original contém a declaração de autenticidade das peças (fl. 05), a enviada via fac-símile não contém a referida declaração, conforme se depreende da folha correspondente à original (fl. 112).

Registre-se, por oportuno, que a legislação processual faculta a interposição de peças via fac-símile, mas imputa ao transmitente a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido. Destarte, constata-se que restou inobservada a exigência de que trata o art. 4º, da Lei 9800/99, haja vista que inexistente fidelidade do material transmitido via fac-símile com o original, prejudicando o processamento do apelo.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/kcb

Processo Nº AIRR-1455/2002-403-04-40.7

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Reunidas Transportadora de Cargas S.A.
Advogado	Dr. Denis Jorge Acco
Agravado(s)	Luismar André da Silva
Advogado	Dr. Isac Chedid Saud

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 19). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, embora aparentemente trasladada, na íntegra, a cópia alusiva à via original do recurso de revista (fls. 179-186), não houve o traslado da cópia que foi transmitida por meio de fac-símile, o que inviabiliza a realização do cotejo.

A legislação processual facultou o encaminhamento de peças via fac-símile, mas imputou ao transmitente a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido. Desta feita, o agravo de instrumento não observou a exigência de que trata o art. 4º da Lei 9.800/1999, verbis:

" Art. 4º: Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

PARÁGRAFO ÚNICO. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo."

Assim, tendo a Reclamada colacionado apenas a cópia do original

do recurso de revista, é impossível, conseqüentemente, a aferição da fidelidade do material transmitido (elemento objetivo), consubstanciado no necessário confronto entre a cópia enviada pelo sistema de transmissão de dados e imagens e o original posteriormente juntado. O vício apontado prejudica o processamento do apelo.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/1999 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 4º da Lei 9.800/1999, 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

Processo Nº ED-AIRR-1488/2004-444-02-40.5

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Embargante	Carlos Geraldo das Mercedes Filho
Advogada	Dra. Mirian Paulet Waller Domingues
Embargado(a)	Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp
Advogado	Dr. Sérgio Quintero

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de embargos de declaração (fls. 212-217), contra decisão monocrática de fl. 207, na qual deneguei seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, por intempestividade do recurso de revista.

Sem razão o Embargante.

Como exaustivamente exposto na decisão embargada, o recurso de revista encontra-se intempestivo. O acórdão proferido em embargos declaratórios foi publicado no DOE de 04/09/2007, terça-feira (fl. 155). O prazo de oito dias para a interposição do apelo iniciou-se em 05/09/2007 (quarta-feira), vindo a expirar em 12/09/2007 (quarta-feira), ocasião na qual o Reclamante interpôs a revista via fac-símile. Entretanto, não houve o envio integral da Revista, tendo sido encaminhado o restante das razões do apelo, também por via fax, apenas no dia 13/09/2007 (quinta-feira), quando já expirado o octídio legal para a interposição recursal. Com efeito, mesmo tendo o original obedecido o quinquídio legal previsto pelo art. 2º da Lei 9.800/99, c/c o disposto na OJ 337/SBDI-1/TST, o recurso via fac-símile não foi enviado em sua integralidade dentro do prazo recursal, atraindo a sua intempestividade.

Registre-se, por oportuno, que nos termos dos arts. 1º e 4º da Lei 9.800/1999, é permitido às partes a utilização do sistema de transmissão de dados de imagens, tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita. Contudo, a parte é responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido.

Ainda que assim não fosse, em razão da preclusão consumativa, não seria possível aferir a fidelidade do material transmitido (elemento objetivo), consubstanciado no necessário confronto entre o original posteriormente juntado e a cópia enviada pelo sistema de transmissão de dados e imagens em 12/09/2007.

De outra face, incontestável que os embargos de declaração

constituem recurso de limitado espectro de abrangência, de alcance restrito às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Destinam-se, exclusivamente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na decisão embargada. Não padecendo, pois, a decisão embargada de nenhum dos vícios elencados no aludido dispositivo legal, por certo que não merecem provimento os presentes embargos de declaração.

Dessarte, DENEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/jb

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\ED-AIRR-1488-2004-444-02-40-5.doc

Processo Nº AIRR-1507/2001-056-01-40.3

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	TV Ômega Ltda.
Advogada	Dra. Carina de Souza Castro
Agravado(s)	Jorge Mendes Barroso
Advogado	Dr. Renato Alves Vasco Pereira

Fica intimado Dr. Renato Alves Vasco Pereira, patrono do Agravado, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet-34136/2008-7, de fls. 293, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

" J. Manifeste-se a Recte sobre documentos e requerimentos apresentados, quanto ao sobrestamento do feito (cinco dias). P. Bsb, 09/04/08."

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da 6ª Turma

Processo Nº AIRR-1519/2002-001-02-40.5

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil - PNUD
Procurador	Dr. Homero Andretta Junior
Agravado(s)	Valdirene Batista Moitinho
Advogado	Dr. Romeu Guarnieri
Agravado(s)	Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador	Dr. Maria Aparecida Cavalcanti Roque

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo PNUD com fundamento na Súmula 214/TST (fl. 386). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-10/B). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 392 e 396-398) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 393-395 e 399-402), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 405-406).

O Regional, pelo acórdão de fls. 352-354, deferiu o requerimento da PNUD de fls. 334-346. Anulou o feito a partir da fl. 200-v dos autos principais, em razão da ausência de intimação da União do teor do acórdão de fls. 202-209 (fls. 191-199 dos autos principais), e determinou a realização da aludida intimação para a eventual apresentação de recurso cabível.

O Regional, ao assim decidir, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato,

em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula 214 do TST. Não se verifica, outrossim, quaisquer das hipóteses e x cetivas previstas na referida súmula.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice imposto pela Súmula 214/TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/sao

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\1519-2002-001-02-40-5.doc

Processo Nº AIRR-1554/2004-019-01-40.0

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Rogério Campos Paiva
Advogado	Dr. Rodrigo Manoel Martinho de Toledo Menezes
Agravado(s)	Valdilene Cândido dos Santos
Agravado(s)	Bar e Restaurante Grão de Mostarda Ltda.

A Vice-Presidência do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por aplicar a restrição contida no art. 896, §2º, da CLT (fl. 90). Inconformado, o Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-9). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, como certificado à fl. 97, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de admissibilidade, pois irregularmente formado. Com efeito, o agravante não trouxe aos autos cópia da procuração, que outorgava poderes aos advogados dos Agravados. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a cópia da procuração do Agravado é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Sequer seria possível relevar a irregularidade de traslado detectada, porquanto a matéria versada na presente demanda cuida de impenhorabilidade de salários do devedor (na condição de sócio da Reclamada). Registre-se que o recurso de revista foi interposto em ação de embargos de terceiro e, em tese, seria possível conhecer o apelo por violação do princípio da legalidade, pois, nos termos do inciso V do art. 649, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo. E a única exceção feita pela lei é a possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia. Assim, a fim de contemporizar situações absolutamente incompatíveis com o ordenamento jurídico, esta Corte, por meio da SBDI-2, vem acolhendo mandados de segurança, a fim de sustar a ordem de penhora em conta-salário do devedor. Precedentes: ROMS-374/2003-000-18-00.8, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, DJ de 13/05/05; ROMS-1.882/2004-000-04-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 02/09/05; ROMS-176/2004-000-18-00.5, Rel.

Min. Emmanoel Pereira, DJ de 11/11/05; ROMS-47/2005-000-08-00.2, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 24/03/06; ROMS-652/2005-000-05-00.0, Rel. Min. Renato Paiva, DJ de 07/12/06; ROMS-125/2004-000-18-00.3, Min. Gelson de Azevedo, DJ de 26/08/05; ROMS-347/2005-000-10-00.0, Min. Gelson de Azevedo, DJ de 19/12/06; ROMS-190/2006-000-04-00.7, Min. Ives Gandra, DJ de 30/03/07. Portanto, em tese, a revista seria passível de conhecimento e provimento. Contudo, a não-juntada de instrumento de mandato do procurador da parte adversa, geraria nulidade processual insanável, já que o Recorrido não teve oportunidade para se manifestar nestes autos. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/vln

K:\docs_gerados_sij\despachos\AIRR-1554-2004-019-01-40.0-01.rtf

Processo Nº AIRR-1558/2002-465-02-40.4

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Mara Retuci
Advogado	Dr. Edson Moreno Lucillo
Agravado(s)	Saúde Assistência Médica do ABC S/C Ltda.
Advogado	Dr. Heraldo Jubilut Júnior

A Presidência do TRT do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante (fls. 57-58). Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-6). Foram apresentadas apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 61-65), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º, do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Sucedo que a procuração juntada à fl. 13 não contém a data, deixando de preencher um dos seus requisitos, não tendo, assim, como ser considerada válida.

Dessa forma, restando a procuração inválida, também será inválido o substabelecimento de fl. 16, em que o Dr. André Pinto Garcia (OAB/SP 170/276), constante da procuração de fl. 13, outorga poderes ao Dr. Edson Moreno Lucillo (OAB/SP 77.761), único subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista, uma vez que, consoante jurisprudência pacífica, aquele não detém vida própria.

Registre-se, outrossim, que não consta nas cópias das atas de audiência acostadas aos autos, a presença do Dr. Edson Moreno Lucillo, não havendo, portanto, falar-se em mandato tácito. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02 e TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-2, DJ de

22/08/03.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/csf

Processo Nº AIRR-1621/2002-113-15-40.8

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Hospital São Lucas S.A.
Advogado	Dr. Carla da Rocha Bernardini
Agravado(s)	Noemia Rocha da Silva Rizziere
Advogado	Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci

A Presidência do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento na Súmula 221, II, do TST (fls. 491-492). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-34). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e ou contra-razões ao recurso de revista, como certificado à fl. 144, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, contudo, não preenche os intrínsecos de admissibilidade, já que, conforme consignado pelo Tribunal Regional o recurso ordinário encontra-se deserto, pois as custas foram recolhidas por meio da guia de depósito recursal.

Assim, inviável a convalidação do recolhimento das custas realizado por intermédio de guia de depósito recursal, porquanto as taxas decorrentes da movimentação do aparelho jurisdicional têm natureza tributária, cujo sujeito ativo é a União. Nos termos do art. 308 do Código Civil, "o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito". Portanto, se o credor das custas processuais não recebeu os valores devidos, vez que erroneamente direcionados, não há como ser reconhecido o cumprimento do pagamento. Destarte, o preparo, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não foi satisfeito. Precedente: AIRR-859/2005-019-10-40.6, 6ª Turma - Ministro Relator Maurício Godinho Delgado.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, ante a deserção do recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/vln

Processo Nº AIRR-1634/2001-040-02-40.1

Relator	Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s)	Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado	Dr. José Roberto Zago
Agravado(s)	Marla Regina da Silva
Advogado	Dr. Ricardo Vinicius L. Jubilut

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2-5) contra despacho (fls. 166-167) que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 137-163), por deserto.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 169-174) e contra-razões

(fls. 175-185), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 167) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 58-60), não merece processamento, uma vez que a agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças juntadas para a formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu processamento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência contida no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 6-167) e a declaração do subscritor do apelo de autenticidade das peças, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da agravante.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

GMHSP/ah

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\1634-2001-040-02-40
-1.doc

GMHSP/ah

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\1634-2001-040-02-40
-1.doc

Processo Nº AIRR-1636/2007-009-06-40.2

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Marcos Antônio Soares de Souza Lima
Advogado	Dr. Márcio Moisés Sperb
Agravado(s)	Virgínia Torres da Costa Ramos Galvão
Advogado	Dr. Alexandre Uchôa Cavalcanti

A Vice-Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula 218/TST (fls. 129-130). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 136-138) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 139-142), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Sucede, porém, que o presente agravo não merece seguimento, pois visa a destrancar recurso manifestamente inadmissível, uma vez que incabível, nos termos da Súmula 218/TST e do caput do artigo 896 da CLT.

Em verdade, o recurso de revista que se objetiva destrancar foi interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, hipótese diversa da prevista no artigo 896, caput, da CLT.

Impende registrar que não há como aplicar ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto este tem a aplicação restrita

aos casos em que exista fundada dúvida acerca da via processual cabível e ante a ausência de má-fé ou erro grosseiro por parte daquele que interpõe o recurso.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 218 e nos arts. 896, caput, da CLT e 557, caput, do CPC denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/sao

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\1636-2007-009-06-40
-2.doc

Processo Nº AIRR-1641/2006-101-08-40.0

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Município de Moju
Advogado	Dr. André Ramy Pereira Bassalo
Agravado(s)	Jacinaldo de Souza Rodrigues
Advogado	Dr. Brasil Rodrigues de Araújo

A Vice-Presidência do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula 218/TST (fl. 121). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 4-14). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 141-143), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo conhecimento e desprovemento do apelo (fl. 147).

Sucede, porém, que o presente agravo não merece seguimento, pois visa a destrancar recurso manifestamente inadmissível, uma vez que incabível, nos termos da Súmula 218/TST e do caput do artigo 896 da CLT.

Em verdade, o recurso de revista que se objetiva destrancar foi interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, hipótese diversa da prevista no artigo 896, caput, da CLT.

Impende registrar que não há como aplicar ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto este tem a aplicação restrita aos casos em que exista fundada dúvida acerca da via processual cabível e ante a ausência de má-fé ou erro grosseiro por parte daquele que interpõe o recurso.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 218 e nos arts. 896, caput, da CLT e 557, caput, do CPC denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/sao

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\1641-2006-101-08-40
-0.doc

Processo Nº ED-RR-1672/2004-020-03-00.2

Relator	Aloysio Corrêa da Veiga
Embargado(a)	Elias de Souza da Silva
Advogada	Dra. Patrícia Generoso Thomaz
Embargado(a)	Belo Horizonte Cartório de Registro de Títulos e Documentos - 1º Ofício
Advogada	Dra. Tatiana de Oliveira Silva
Embargado(a)	Sérgio Gustavo Bias Fortes Pereira da Silva
Advogada	Dra. Juliana Magalhães Assis Chami

Embargante Neide de Souza Reis
Advogada Dra. Tatiana de Oliveira Silva

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1754/1999-001-05-00.0

Relator Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s) Akzo Nobel Ltda.
Advogado Dr. Roberto Trigueiro Fontes
Agravado(s) Válter Francisco de Carvalho Pereira
Advogado Dr. Getúlio Oliveira

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 726-731, pela reclamada, contra o r. despacho à fl. 723, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem oferta de contraminuta ou c ontra-razões (certidão, fl. 733-v.), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora tempestivo (fls. 724 e 726) e subscrito por advogado habilitado (fls. 530 e 717), não merece processamento, uma vez que o recurso de revista é extemporâneo. Com efeito, tendo o acórdão regional, proferido em sede de Embargos de Declaração, sido publicado no dia 04/02/2002, segunda-feira, conforme certidão (fl. 701), e a petição de recurso de revista protocolizada em 14/02/2002, quinta-feira (fl. 703), constata-se que não foi observado o prazo de interposição de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Vale ressaltar que, nos termos da Súmula nº 385 do TST, cabe à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, a existência de feriado ou de dia útil em que não haja expediente forense, no âmbito do Tribunal respectivo, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Saliente-se que, nos termos do art. 62 da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange tão-somente a segunda e a terça-feira.

Dessa forma, estando a revista intempestiva, de acordo com o prazo do art. 6º da Lei nº 5.584/70, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT, dispositivo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Inviável o recurso de revista, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

GMHSP/do K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\1754-1999-001-05-00-0.doc

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\1754-1999-001-05-00-0.doc

Processo Nº AIRR-1771/2006-004-20-40.9

Relator Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) Município de Itaporanga D´Ajuda
Procurador Dr. Alexandre Sobral Almeida
Agravado(s) Joelma Barreto Gomes Silva
Advogado Dr. José Humberto Carvalho Silva Júnior

A Presidência do 20º Regional denegou seguimento à revista do Reclamado em razão da irregularidade de representação processual (fl. 52). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrume n to, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-6). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 57-58) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 59-61), tendo o Ministério Público do Trabalho oficiado pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fl. 65) .

O recurso de revista não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, a petição do recurso de revista foi subscrita pelo Dr. Alexandre Sobral Almeida. Contudo, não há nos autos o instrumento de mandato pelo qual o Reclamado lhe outorga poderes, conforme expressamente registrado na decisão denegatória da revista. Logo, a inobservância deste pressuposto de admissibilidade conduz à inexistência jurídica do ato, já que inexistente a procuração.

Afasta-se a aplicação da OJ 52/SBDI-1/TST, que aponta que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de mandato. A aplicação da citada OJ cinge-se aos agentes públicos detentores de cargo efetivo, não alcançando os demais servidores, tais como os que exercem cargo em comissão.

Destaque-se que inexistente a possibilidade de intimação do Reclamado para sanar o vício na fase recursal, conforme o entendimento constante na Súmula 383/TST.

Assim, diante da ausência de instrumento de mandato hábil nos autos, no momento da interposição do apelo, inexistente o recurso de revista manejado (Súmula 164/TST).

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput , do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de repr e sentação processual do recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator
MGD/sao

Processo Nº AIRR-1843/2006-246-01-40.0

Relator Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) TNL Contax S.A.
Advogado Dr. Leonardo Alves
Agravado(s) Marceli Tavares da Rosa
Advogada Dra. Denise Martins
Agravado(s) Telemar Norte Leste S.A.
Advogado Dr. Eurico de Jesus Teles Neto

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada em razão da irregularidade de representação processual (fl. 313). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-7). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 318-324), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

A revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, a advogada que subscreve o recurso de revista, Dra. Ariadne Maria Cavalcante Maranhão, não detinha, no momento da interposição do recurso de revista, procuração nos autos. Ressalte-se que o Dr. Frederico Saudino de Castro, com procuração nos autos, não assinou o

recurso.

Logo, diante da ausência de instrumento de mandato hábil nos autos, no momento da sua interposição, e não se tratando da hipótese de mandato tácito (fl. 215), inexistente o recurso de revista manejado, na conformidade do entendimento vertido na Súmula 164/TST.

Destaque-se que inexistente a possibilidade de intimação do Reclamado para sanar o vício na fase recursal, conforme o entendimento constante na Súmula 383/TST.

Pelo exposto, arrimado nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/ca

Processo Nº AIRR-1914/2004-030-12-40.0

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Multibrás S.A. - Eletrodomésticos
Advogado	Dr. Alberto Augusto de Poli
Agravado(s)	Manoel Margarida de Sena
Advogada	Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha

A Presidência do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-6). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 168-173 e 184-189) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 174-183 e 190-199), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo de instrumento, manifestamente, não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato hábil em favor do advogado que assina o referido recurso, Dr. Alberto Augusto de Poli (OAB/SC 15.618-A). Verifica-se que, de fato, no momento em que firmado o substabelecimento (fl. 24) - 22/07/2004 -, pela Dra. Rosa Maria dos Santos (OAB/SP 111.268) conferindo poderes ao subscritor do agravo de instrumento, essa advogada ainda não detinha poderes para substabelecer, pois o substabelecimento que lhe outorgaria poderes (fl. 23) somente foi firmado em 26/07/2004. Incide, à espécie, a Súmula 395, IV/TST, pela qual configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido, como ocorreu no presente caso.

Pelo exposto, arrimado nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 395, IV/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/tmm

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\1914-2004-030-12-40-0.doc

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\1914-2004-030-12-40-0.doc

Processo Nº AIRR-1960/2003-079-02-40.0

Relator	Mauricio Godinho Delgado
---------	--------------------------

Agravante(s)	Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Dr. Zanon de Paula Barros
Agravado(s)	Ana Paula Arantes de Andrade Bueno
Advogado	Dr. Flaviana Maria dos Santos Miranda

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 126/TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 176). A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-6). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

A Reclamada insurge-se quanto ao tema "adicional de periculosidade". Na análise da admissibilidade do recurso de revista, o Juízo a quo entendeu pela aplicação da Súmula 126/TST, como acima ressaltado. Dessa forma, era ônus da Agravante, em sede de agravo de instrumento, impugnar o fundamento que denegou seguimento ao apelo, o que não foi feito. Senão, vejamos. Enquanto meio de ataque à decisão negativa de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à Reclamada, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista a destrancar o recurso de revista.

Com efeito, se a Presidência do Regional erigiu a Súmula 126/TST, como óbice ao seguimento da revista, caberia à Agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a sua apreciação não pressupõe nova análise ou revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Contudo, a Agravante nem sequer tangencia os fundamentos da decisão ora agravada, pelo contrário, tece considerações apenas no que se refere ao não cabimento do adicional de periculosidade, e, para tanto, limita-se a renovar as alegações articuladas na revista.

Dessa forma, não tendo a Reclamada atacado diretamente, de maneira específica, os fundamentos que foram despendidos pelo Regional na decisão denegatória, não há outra conclusão senão a de que o apelo se encontra desfundamentado, nos termos da Súmula 422/TST. Entender o contrário é esvaziar o verdadeiro sentido e objetivo do recurso em análise, qual seja, o destrancamento dos recursos que tiveram seu seguimento denegado.

É dever da Agravante, consoante se depreende do art. 524, II, CPC, aplicado de maneira subsidiária ao processo do trabalho, conforme permissão do art. 769 da CLT, expor as razões do pedido de reforma da decisão, fundamentando e delimitando o seu apelo no sentido de demonstrar os motivos e as razões pelos quais entende que seu apelo deve ser conhecido.

PROCESSO Nº TST-AIRR-1960/2003-079-02-40.0

Não tendo a Reclamada agido dessa forma, restou, ademais, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, deixando o recurso de atender ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422 desta Corte, que não conhece de recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. São precedentes da SBDI - 1/TST que corroboram com esse entendimento: E-RR 1418/2002-051-15-00.5, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 26.09.2008, E-AIRR - 1340/2001-431-02-40.1, SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ de 27.06.2008, E-AIRR - 1954/2000-031-02-40.0, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 29.02.2008 e E-RR 17291/2002-900-02-00.8, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/12/2007.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, porquanto

manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/tmm

Processo Nº AIRR-2017/2001-070-01-40.0

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae
Advogado	Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro
Agravado(s)	Renato Lopes Pereira
Advogado	Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento nas Súmulas 126 e 296, ambas do TST (fls. 76-77). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-9). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 81-83) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 84-86), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

A Reclamada insurge-se quanto ao tema "PCS - Progressão Horizontal - requisitos - ônus da prova - arts. 169 da CF, 333 do CPC, e 818 da CLT". Na análise da admissibilidade do recurso de revista, o Juízo a quo entendeu pela aplicação das Súmulas 126 e 296, ambas do TST, como acima ressaltado. Dessa forma, era ônus da Agravante, em sede de agravo de instrumento, impugnar os fundamentos que denegaram seguimento ao apelo, o que não foi feito. Senão, vejamos.

Enquanto meio de ataque à decisão negativa de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à Reclamada, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-la, com vista a destrancar o recurso de revista.

Com efeito, se a Presidência do Regional erigiu as Súmulas 126 e 296, ambas do TST, como óbices ao seguimento da revista, caberia à Agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a sua apreciação não pressupõe nova análise ou revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e que os arestos colacionados, para fins de demonstração da divergência jurisprudencial, não se encontram inespecíficos. Contudo, a Agravante nem sequer tangencia os fundamentos da decisão ora agravada, ao contrário, tece considerações apenas no que se refere ao acórdão regional, sustentando que a decisão do Regional merece reforma, pois incorreu em manifesto equívoco ao reconhecer o direito à progressão horizontal do Reclamante e, para tanto, limita-se a renovar as alegações articuladas na revista.

Dessa forma, não tendo a Reclamada atacado diretamente, de maneira específica, os fundamentos que foram despendidos pelo Regional na decisão denegatória, não há outra conclusão senão a de que o apelo se encontra desfundamentado, nos termos da Súmula 422/TST. Entender o contrário é esvaziar o verdadeiro sentido e objetivo do recurso em análise, qual seja, o destrancamento dos recursos que tiveram seu seguimento denegado.

É dever da Agravante, consoante se depreende do art. 524, II, CPC, aplicado de maneira subsidiária ao processo do trabalho, conforme permissão do art. 769 da CLT, expor as razões do pedido de reforma da decisão, fundamentando e delimitando o seu apelo no sentido de demonstrar os motivos e as razões pelos quais entende que seu apelo deve ser conhecido.

Não tendo a Reclamada agido dessa forma, restou, ademais, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, deixando o recurso de atender ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422 desta Corte, que não conhece de recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. São precedentes da SBDI - 1/TST que corroboram com esse entendimento: E-RR 1418/2002-051-15-00.5, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 26.09.2008, E-AIRR - 1340/2001-431-02-40.1, SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ de 27.06.2008, E-AIRR - 1954/2000-031-02-40.0, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 29.02.2008 e E-RR 17291/2002-900-02-00.8, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/12/2007.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/csf

Processo Nº ED-RR-2025/2004-002-21-40.2

Relator	Aloysio Corrêa da Veiga
Embargante	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte
Advogado	Dr. José Francisco Siqueira Neto
Advogado	Dr. Manoel Batista Dantas Neto
Embargante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Francisco João de Oliveira Neto
Advogado	Dr. Osival Dantas Barreto
Embargado(a)	Os Mesmos

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, concedo vistas à embargada para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

ACV/mgf

Processo Nº AIRR-2114/1993-020-01-40.6

Relator	Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s)	Jovaro Costa Piovesan e Outros
Advogado	Dr. Humberto Jansen Machado
Agravado(s)	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogada	Dra. Micaela Dominguez Dutra
Advogado	Dr. Antônio Carlos Motta Lins
Agravado(s)	Petroflex Indústria e Comércio S.A.
Advogado	Dr. Guilmar Borges de Rezende
Agravado(s)	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros
Advogado	Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Advogado	Dr. Marcus F. H. Caldeira

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes às fls. 02-05 contra o despacho à fl. 110, que denegou processamento ao recurso de revista.

A Petrobras apresentou contraminuta (fls. 114-116) e contra-razões (fls. 117-118), a Petroflex também apresentou contraminuta e contra-razões mediante petição única (fls. 119-123), tendo a Petros, por

fim, igualmente, apresentado contraminuta (fls. 124-126) e contra-razões (fls. 130-135).

Foi dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente recurso, embora tempestivo (fls. 02 e 110, verso) e regular a representação processual dos agravantes (fls. 15-24), não merece ser processado por ausência do traslado de peça obrigatória à formação do instrumento de agravo.

Com efeito, não existiu o traslado das procurações conferindo poderes aos advogados das reclamadas Petrobras e Petroflex, peças obrigatórias para a formação do instrumento de agravo, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, até porque ambas permanecem na lide, consoante se infere da leitura do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, trasladado às fls. 98-101.

Impende ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/1999, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Isto posto e com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

GMHSP/jv

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\2114-1993-020-01-40-6.doc31.10.08

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\2114-1993-020-01-40-6.doc28.04.08

Processo Nº AIRR-2133/2001-551-05-00.6

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa
Advogado	Dr. Dircêo Villas Bôas
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s)	Deraldo Pereira Borges
Advogado	Dr. Joaquim Caires Rocha

A Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na Súmula 333/TST e no art. 896, 4º, da CLT (fls. 126-127). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 130-132). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões (fl. 134-V), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, §2º, do RITST (TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO).

O Regional manteve a responsabilidade subsidiária da Reclamada, destacando que o fato de o contrato ser de empreitada não afasta a responsabilidade subsidiária daquele que se diz " dono da obra" em face do fim almejado na contratação.

Em suas razões recursais, a Reclamada aduz que não se lhe aplica a responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331, IV/TST, já que manteve com a empregadora do Reclamante, segunda demandada, contrato de empreitada, caracterizando-a assim como dona da obra, ou, ainda, a responsabilidade solidária prevista no art. 455 da CLT. Aponta violação ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, contrariedade à Súmula 331/TST, e divergência jurisprudencial. Por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo, inviável a

análise de afronta à legislação infraconstitucional (arts. 455 da CLT e 71, §1º, da Lei 8.666/93), bem como divergência jurisprudencial, em razão dos limites prescritos no art. 896, § 6º, da CLT.

O Reclamante não indica expressamente o item da Súmula 331/TST contra qual se insurge. Contudo, ainda que assim não fosse, a decisão oriunda do Regional encontra-se em consonância com o entendimento sufragado pela Súmula 331, IV/TST, o que atrai a incidência do art. 896, §4º e §5º, da CLT como obstáculo à admissibilidade da revista.

Pelo exposto, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/pm

Processo Nº AIRR-2164/1996-464-02-40.8

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Internacional Engines South América Ltda.
Advogado	Dr. Rudolf Erbert
Agravado(s)	Paulo Pereira Lima
Advogado	Dr. Wilson Ignácio Fernandes
Agravado(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogada	Dra. Graziela Ferreira Ledesma

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada em razão da irregularidade de representação processual (fl. 287). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-4). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho deixado de emitir parecer e oficiado pelo prosseguimento normal do feito (fl. 299).

A revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, os advogados que subscrevem o recurso de revista, Drs. Alan Erbert e Paula Luciana Scaranto Augusto Silva, não detinham, no momento da interposição do recurso de revista, procuração nos autos. Ressalte-se que as procurações de fls. 89 e 202, bem como os substabelecimentos de fls. 90, 105, 144, 203, 217, 250 e 264, não consignam o nome dos advogados subscretores do recurso de revista como representantes da Reclamada em juízo.

Frise-se, que a juntada extemporânea da procuração de fl. 290, conforme se verifica da petição protocolada em fevereiro de 2002 (fl. 289), quando já ultrapassado o octídio legal para a interposição do recurso de revista, não tem o condão de sanar o vício ora constatado, uma vez que os pressupostos de admissibilidade recursal são aferidos no momento da interposição do recurso. Logo, diante da ausência de instrumento de mandato hábil nos autos, no momento da sua interposição, e não se tratando da hipótese de mandato tácito (fl. 78), inexistente o recurso de revista manejado, na conformidade do entendimento vertido na Súmula 164/TST.

Destaque-se que inexistente a possibilidade de intimação do Reclamado para sanar o vício na fase recursal, conforme o entendimento constante na Súmula 383/TST.

Pelo exposto, arrimado nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.
MAURICIO GODINHO DELGADO
 Ministro Relator
 MGD/sao

Processo Nº AIRR-2300/2002-432-02-40.4

Relator Mauricio Godinho Delgado
 Agravante(s) Clayton Aparecido de Moraes
 Advogado Dr. Vera Lúcia Rodrigues Garé
 Agravado(s) Napolivel Veículos Ltda.
 Advogada Dra. Ana Lúcia Resina Miraldo

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 68-79). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 94-109), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas, como também não consta da petição do recurso nenhuma declaração de autenticidade emitida pela advogada que subscreveu o apelo - Dra. Vera Lúcia Rodrigues Garé - OAB/SP 125.701, consoante requer o art. 544, § 1º, do CPC.

Note-se que, às fls. 14, 16, 23, 27, 40, 43, 48, 63 e 67, constam tão-somente os dizeres " confere com os originais dos autos do processo nº 02300200243202000" , " Vera Lúcia Rodrigues Garé" , " OAB/SP 125.701" e, ainda, a rubrica da advogada, não havendo nas referidas folhas qualquer menção a quais documentos se pretende autenticar. Essa falta de individualização dos documentos não permite conferir autenticidade aos mesmos, bem como a eventual responsabilização de seu subscritor, na forma do inciso IX da IN 16 do TST. Desse modo, impossível a constatação da veracidade do conteúdo dos documentos.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e da IN 16/1999 do TST, a autenticação válida ou a declaração de autenticidade das peças é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, por ausência de autenticação válida das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.
MAURICIO GODINHO DELGADO
 Ministro Relator
 MGD/fap

Processo Nº AIRR-2321/2000-043-02-40.9

Relator Mauricio Godinho Delgado
 Agravante(s) Banco Santander Banespa S.A.
 Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s) Vera Lúcia da Silva Soares de Campos
 Advogado Dr. Marcus Tomaz de Aquino

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de

revista da Reclamada com fundamento na Súmula 164/TST. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-10). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 125-126), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo de instrumento, manifestamente, não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato hábil em favor da advogada que assina o recurso de revista, Dra. Ana Carolina Pereira Almeida Damasio (OAB/SP 178.552). Verifica-se que, de fato, a advogada subscritora do recurso de revista recebeu poderes através do substabelecimento passado pela Dra. Patrícia R. Haudenschild Dias (OAB/SP 111.911). Ocorre, porém, que essa advogada recebeu poderes para substabelecer de quem não os detinha, pois a ilustre procuradora Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa (OAB/SP 118.690) não possui procuração nos autos. Incide, à espécie, a Súmula 164/TST.

Ademais, a juntada posterior do mandato, realizada somente por ocasião da interposição do agravo de instrumento e após transcorrido o prazo para interposição da revista, não tem o condão de suprimir o vício preexistente, já que não se aplica nesta esfera recursal o art. 13 do CPC, como assente na Súmula 383/TST.

Irrelevante o fato de a Dra. Patrícia R. Haudenschild Dias constar no rol de prepostos (fl. 51), como motivo para afastar a irregularidade de representação, pois o preposto tem suas atribuições limitadas aos atos de audiência, na substituição do empregador na fase de conhecimento, não podendo apresentar recurso. Em tendo transmutado sua condição para advogada, no mesmo processo, permaneceu a irregularidade da representação, posto que o processo trabalhista inadmitte essa dubiedade de condição. Precedente: TST-RR-563/2004-301-11-40, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 09/05/2008; e TST-RR-677.898/00.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 30/06/2006.

Pelo exposto, arrimado nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383, ambas do TST, e do art. 896, § 4º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2008 .
MAURICIO GODINHO DELGADO
 Ministro Relator
 MGD/tmm

Processo Nº AIRR-2341/2002-109-15-40.8

Relator Mauricio Godinho Delgado
 Agravante(s) Alcoa Alumínio S.A.
 Advogada Dra. Cristiane Pedroso
 Agravado(s) Marcos Mariano da Silva
 Advogado Dr. Márcio Aurélio Reze

A Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 176-178) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 173-175), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente

formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucedo, porém, que, do exame da cópia da guia de recolhimento de depósito recursal - recurso de revista -, trasladada à fl. 169, não se consegue visualizar a data em que efetivado o depósito, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2008.
MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator
MGD/sao

Processo Nº ED-RR-2358/2005-005-09-40.7

Relator	Aloysio Corrêa da Veiga
Embargante	Valdecir Stadtlober
Advogado	Dr. João Pedro Ferraz dos Passos
Advogado	Dr. Antônio Dilson Picolo Filho
Embargado(a)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Luiz Carlos Luges
Advogado	Dr. Osival Dantas Barreto

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, concedo vistas à embargada para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator
ACV/mgf

Processo Nº AIRR-2373/2003-463-02-40.5

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Advogado	Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado(s)	Gentil Gonçalves
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 214/TST e no art. 893, § 1º, da CLT (fl. 218).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-6). Contraminuta e contra-razões foram apresentadas, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para afastar a prescrição total com relação ao pedido

formulado no item "h" da inicial, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para apreciação do referido pedido, como entender de direito (fls. 207-209).

A Reclamada interpõe recurso de revista, em que pugna pela reforma do acórdão recorrido (fls. 211-217).

Sem razão.

O Regional, ao dar provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para afastar a prescrição total com relação ao pedido formulado no item "h" da inicial, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para apreciação do referido pedido, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no Processo do Trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, ataindo a incidência da Súmula 214 do TST. Não se verifica, outrossim, quaisquer das hipóteses excepcionais previstas na referida súmula. Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice imposto pela Súmula 214/TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.
MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator
MGD/ln

K:\docs_gerados_sij\despachos\AIRR-2373-2003-463-02-40.5-01.rtf

Processo Nº AIRR-2411/2002-045-02-40.4

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Roberto Saldanha do Nascimento
Advogado	Dr. Raul Soriano
Agravado(s)	Frigorífico Margem Ltda.
Advogada	Dra. Lara Maria Bannwart

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 92-93). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 92-105) e contra-razões ao recurso ao recurso de revista (fls. 106-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O Reclamante interpôs recurso de revista contra o acórdão regional. Suscitou preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, pugna pelo deferimento das diferenças salariais decorrentes de comissões sobre vendas recebidas "por fora".

Sucedo que o recurso de revista apresenta-se desfundamentado, porquanto o Reclamante não apontou violação a dispositivo da Constituição Federal e/ou de lei federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial e/ou Súmula desta Corte, tampouco colacionou arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT.

Constata-se, pois, que o agravo de instrumento visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, uma vez que ausentes os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

Assim, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.
MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator
MGD/dt

Processo Nº AIRR-2468/2005-132-15-40.7

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Expresso Jundiá São Paulo Ltda.
Advogada	Dra. Eliana Aparecida Nogueira de Sousa Silva
Agravado(s)	Edilson Vidal da Silva
Advogada	Dra. Sarita Figueira Martins Muta
Agravado(s)	Bristol-Myers Squibb Farmacêutica Ltda.
Advogado	Dr. Maria de Fátima Pestana Maria
Agravado(s)	Unidock's Assessoria e Logística de Materiais Ltda.
Advogado	Dr. Marcelo Tomé
Advogado	Dr. Marcelo Galvão de Moura
Agravado(s)	Monsanto do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. José Luiz Henrique
Agravado(s)	Segsystem Empresa de Segurança Computadorizada S/C Ltda.
Agravado(s)	Segsystem Sistema de Segurança Computadorizada Ltda.

A Presidência do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126, 331, 333, todas do TST (fls. 183). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-8). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 186-192), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

No recurso de revista, alega a Reclamada a inaplicabilidade da responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331, IV/TST, pois os serviços de escolta são específicos e envolvem qualificação técnica e não se confundem com a atividade do Recorrente. Ademais, consoante o disposto no Decreto 1592/95, regulamentador da Lei 7102/83, somente empresas credenciadas e autorizadas pelo Ministério da Justiça podem fazer o serviço de vigilância e escolta. Pretende veicular o apelo por divergência jurisprudencial.

Sem razão a Reclamada.

A decisão oriunda do Regional encontra-se consonante com o entendimento sufragado pela Súmula 331, IV/TST, que, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça indevidamente aquele que já foi beneficiário do trabalho da Reclamante. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, ab initio, e I, da CF, não ferindo, por isso, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente.

Portanto, em razão da pacificação das matérias ora debatidas, o recurso de revista não pode ser veiculado por divergência jurisprudencial, consoante o disposto no art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Pelo exposto, com arrimo nas Súmulas 331, IV, 333, ambas do TST e nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/vln

Processo Nº AIRR-2478/2005-002-09-40.5

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Paranaprevidência
Advogada	Dra. Custódia Souza dos Santos Cortez
Agravado(s)	Alexandre Battini
Advogada	Dra. Ana Paula Myszczyk
Agravado(s)	Estado do Paraná

A Presidência do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 134-136). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-12). Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 141-146). O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo (fls. 150-151).

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado. O Recorrente alega o rigor formalístico atribuído ao caso, diante da aplicação do art. 830 da CLT, já que a parte adversa não impugnou a autenticidade da procuração acostada aos autos.

Ora, o Tribunal a quo, por meio da decisão agravada, entendeu pela denegação de seguimento do recurso, ao fundamento de que o deferimento da equiparação salarial pautou-se no conjunto probatório produzido nos autos e o seu revolvimento seria vedado, consoante o disposto na Súmula 126/TST.

Assim, as razões recursais, por não combaterem o fundamento determinante do julgado, demonstram falta de fundamentação, acarretando a impossibilidade de conhecimento do recurso pelo Tribunal ad quem. Portanto, não há como ser conhecido o recurso, sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida. Nesse sentido, este Tribunal já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, verbis: " RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO . ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Pelo exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/vln

Processo Nº AIRR-2518/2003-109-15-40.7

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Waldir Guedes Machado
Advogada	Dra. Érika Mendes de Oliveira
Agravado(s)	Fundação Dom Aguirre
Advogado	Dr. Luciane Aparecida de Oliveira

A Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, sob os seguintes fundamentos: a) quanto ao tema " prescrição bienal" , por óbice do § 6º do art. 896 da CLT, vez que o Reclamante não indicou violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula do TST; b) quanto aos demais temas, prejudicada a análise, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. (fl. 147).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-8). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 159-164) e contra-razões ao recurso de revista

(fls. 154-158), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, referente à aplicação do óbice do § 6º do art. 896 da CLT. Apenas renova os argumentos articulados no recurso de revista, no sentido de que "foi a partir do depósito das diferenças na conta do empregado que surgiu o início do prazo prescricional para reclamar a diferença dos 40% do FGTS sobre os planos econômicos", fundamentando esse entendimento em divergência jurisprudencial. Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-2563/2000-010-05-40.5

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Guardsecure - Segurança Empresarial Ltda.
Advogado	Dr. Nélio Lopes Cardoso Júnior
Agravado(s)	Arivaldo de Souza Rocha Barreto
Advogado	Dr. Antônio Marcos R. da Silva

A Vice-Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, §2º, da CLT (fls. 105-106). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-09). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 126-128) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 129-131), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, o traslado da cópia alusiva ao acórdão regional encontra-se incompleto, como se verifica às fls. 90-91, porquanto não foi trasladada na formação do presente instrumento a fl. 248 (numeração correspondente aos autos originais) da decisão do Regional.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o devido traslado do acórdão regional é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/kcb

Processo Nº AIRR-2592/2002-383-02-40.0

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Banco Santander Banespa S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado	Dr. Walter Rodrigues de Lima Júnior
Agravado(s)	João Benedito de Oliveira Júnior
Advogado	Dr. Hélio Kiyoharu Oguro

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 161-165). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-27). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 168-181) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 182-190), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, §2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 126, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplica-se, na espécie, a OJ 285/SBDI-1/TST. Note-se, ademais, que não há, nos autos, qualquer outro elemento que permita aferir a tempestividade do recurso de revista. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/1999 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/dfa

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N\2592-2002-383-02-40.0.doc

Processo Nº AIRR-2611/2004-242-02-40.6

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Ulisses Alves dos Santos
Advogado	Dr. Márcio Roberto S. Silva
Agravado(s)	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Dr. Marcus Vinicius Lobregat

A Presidência do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento na Súmula 296 do TST (fls. 113-114). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-4). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 117-119) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 120-122), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado, já que a Recorrente tece considerações genéricas em relação às matérias

debatidas nos autos, sem impugnar a decisão agravada, que denegou seguimento ao recurso ante a inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo.

Assim, as razões recursais, por não combaterem o fundamento determinante do julgado, demonstram falta de fundamentação, acarretando a impossibilidade de conhecimento do recurso pelo Tribunal ad quem. Portanto, não há como ser conhecido o recurso, sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida. Nesse sentido, este Tribunal já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, verbis: " RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO . ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Pelo exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/vln

Processo Nº AIRR-2611/2004-242-02-41.9

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogada	Dra. Daniela Stringasci Albuquerque Coelho de A. Morais
Agravado(s)	Ulisses Alves dos Santos
Advogado	Dr. Márcio Roberto S. Silva

A Presidência do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nas Súmulas 23, 126, 159, I, 296, 333, I, e 337 todas do TST (fls. 127-130). Inconformado, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-5). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 135-137) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 138-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado, já que a Recorrente tece considerações genéricas em relação às matérias debatidas nos autos, sem impugnar a decisão agravada.

Assim, as razões recursais, por não combaterem o fundamento determinante do julgado, demonstram falta de fundamentação, acarretando a impossibilidade de conhecimento do recurso pelo Tribunal ad quem. Portanto, não há como ser conhecido o recurso, sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida. Nesse sentido, este Tribunal já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, verbis: " RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO . ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Pelo exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/vln

Processo Nº AIRR-2991/2003-051-02-40.2

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Brigite Crusca Mendes
Advogado	Dr. Adilson Guerche
Agravado(s)	Amil - Assistência Médica Internacional Ltda.
Advogado	Dr. Herbert Gomes Júnior

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema " hora extra - controle de jornada" , com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 47-49). Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando ser admissível o recurso de revista (fls. 2-5). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 56-58) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 60-63), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamante não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, especialmente não apresenta argumentos que desconstituam a incidência da Súmula 126/TST. Aliás, limita-se a repisar ipisis literis as razões do recurso de revista, revolvendo o mérito da questão analisada pelo acórdão regional e insistindo na existência de violações de dispositivos de lei e da Carta Magna. Cobia à Agravante infirmar os fundamentos do despacho denegatório, apresentando argumentos que viabilizassem o processamento do recurso de revista, indicando a inexistência de discussão fática para se analisar o aludido tema contido no recurso de revista.

A jurisprudência dominante desta Corte (Súmula 422) e a do STF (Súmula 283) são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido, cito precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 09.11.2007; e TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 11.10.2007.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/me

Processo Nº AIRR-3302/2006-203-02-40.2

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Selma das Merçês Ferreira Leite Sacilotto
Advogado	Dr. Arlei Vergílio da Silva Júnior
Agravado(s)	Coofee Trailer Lanches e Derivados Ltda.
Advogado	Dr. José Antonio Chiaradia Pereira

A Presidência do TRT do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante. Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-5). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa

dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas, como também, não consta nos autos declaração de autenticidade firmada pelo advogado da Agravante, conforme autoriza o art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação ou declaração de autenticidade das peças são obrigatórias para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/csf

Processo Nº AIRR-3502/2003-513-09-40.6

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Município de Londrina
Procurador	Dr. Fábio César Teixeira
Agravado(s)	Lázaro Ponciano de Oliveira
Advogado	Dr. Tobias de Macedo

A Vice-Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fl. 106). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 4-11). O Reclamante apresenta contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 110-116) e interpõe recurso de revista adesivo (fls. 121-127). O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento do apelo (fls. 139-140).

A revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. O acórdão regional foi publicado no DJ de 17/5/2005 (terça-feira - fl. 91). Assim, o prazo para a interposição do apelo iniciou-se em 18/5/2005 (quarta-feira), vindo a expirar em 2/6/2005 (quinta-feira). Entretanto, a revista somente foi interposta em 8/6/2005 (quarta-feira - fl. 92), quando já esvaído o prazo recursal em dobro. Pontue-se que o Reclamado não trouxe aos autos nenhuma certidão noticiando a suspensão do prazo recursal. Como na atual sistemática, caso provido o agravo, passa-se de imediato ao julgamento do apelo denegado, nos exatos termos do art. 897, § 7º, da CLT, estando o recurso de revista intempestivo, não há por que prover-se o agravo de instrumento.

Em consequência, fica prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, com base no artigo 500, inciso III, do CPC, tendo em vista este possuir caráter acessório em relação ao recurso principal.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamado, que visa a destrancar recurso de revista manifestamente intempestivo, e, com arrimo nos arts. 500, III, 527, I, e 557, caput, do CPC, não conheço do recurso de revista adesivo apresentado pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

Processo Nº ED-AIRR-3955/2003-342-01-40.5

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Embargante	Companhia Siderúrgica Nacional
Advogado	Dr. Henrique Cláudio Maués
Embargado(a)	Gilson de Oliveira Afonso
Advogado	Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de embargos de declaração (fls. 125-126 e 130-131), contra decisão monocrática de fl. 123, na qual deneguei seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, por deficiência de instrumentação, visto que ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista.

Sem razão o Embargante.

Como se sabe, constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no artigo 897, § 5º, da CLT, bem como de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento. Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da IN 16/99 do TST.

Nesse contexto, não cuidando a então Embargante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto (fl. 92) e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação. Inteligência da OJ 285/SBDI-1/TST.

Saliente-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao TST, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Em tal circunstância, seguramente se impõe a manutenção da decisão monocrática denegatória do agravo de instrumento, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99 do TST.

De outra face, incontestável que os embargos de declaração constituem recurso de limitado espectro de abrangência, de alcance restrito às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Destinam-se, exclusivamente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na decisão embargada.

Por todo exposto, não padecendo, pois, a decisão embargada de nenhum dos vícios elencados no aludido dispositivo legal, por certo que não merecem provimento os presentes embargos de declaração. Denego seguimento aos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/jb

K:\Setor_Publicações\Despachos da Area \NED-AIRR-3955-2003-342-01-40-5.doc

Processo Nº AIRR-4233/2006-081-02-40.3

Relator	Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s)	Sercom S.A.

Advogada	Dra. Sílvia Denise Cutolo
Advogado	Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes
Agravado(s)	Sílvia Letícia do Nascimento
Advogada	Dra. Marisa Regazzini dos Santos Faganello
Agravado(s)	Natura Cosméticos S.A.
Agravado(s)	Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda. - Cooperdata

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato-reclamado, às fls. 02-10, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 212-215).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 217-218) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 219-222), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

Examinados . Decido .

O agravo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 215), ostente representação regular (fls. 28-29) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado e autenticação das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação fixado na r. sentença fora de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fl. 104, que foi mantido pelo r. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário (fl. 175).

À época da interposição do recurso ordinário, o ora Agravante efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme guia à fl. 144.

Por sua vez, na oportunidade da interposição do recurso de revista, o Recorrente efetuou o depósito no montante de R\$ 5.178,91 (cinco mil cento e setenta e oito reais e noventa e um centavos) - fl. 211.

Constata-se, portanto, que a soma dos valores depositados a título de depósito recursal - R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) - não alcança o valor total da condenação.

Nos termos da Instrução Normativa nº 03/93 (item II, alínea " b"), de 12/03/93, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, for inferior ao da condenação, será devida a complementação do depósito no recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso, o que, como visto, na hipótese, não ocorreu.

De outra parte, esta c. Corte pacificou entendimento no sentido de estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, somente não se exigindo nenhum outro depósito quando atingido o valor da condenação (Súmula nº 128, I, do TST). Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que o reclamado, por ocasião da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - R\$ 10.191,35 (dez mil cento e noventa e um reais e trinta e cinco centavos) - ou o valor legal vigente àquela época, de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) -ATO.GP 251/07, publicado no DJ de 19.7.2007

Como, porém, o depósito recursal relativo ao recurso de revista ficou aquém desses dois valores, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista, revelando-se pertinente, também, a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, segundo a qual ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao

"quantum" devido seja ínfima, referente a centavos.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

GMHSP/jv/phc

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N4233-2006-081-02-40
-3.rtf

K:_Setor_Publicações\Despachos da Area N4233-2006-081-02-40
-3.rtf \

Processo Nº AIRR-5648/2001-651-09-40.9

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	MH Food Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Dr. Tobias de Macedo
Agravado(s)	Edson Willians
Advogado	Dr. Manoel Francisco M. de Paula
Agravado(s)	Jefferson Xavier Vieira
Agravado(s)	Conexão Ágil Serviços com Motoboys Ltda.

A Vice-Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento nas OJS 150, 167, 239 e 307/SBDI-1/TST e nas Súmulas 126 e 333/TST (fls. 189-190). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-23). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 195-204) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 205-214), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração da agravante (fl. 34) não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST -E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, " caput" , do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/kcb

Processo Nº AIRR-5744/2003-341-01-40.0

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Companhia Siderúrgica Nacional
Advogado	Dr. Ciro de Souza
Agravado(s)	Alcir Gomes de Amorim
Advogado	Dr. Eduardo Valença Freitas

A Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento nas Súmulas

126 e 219, ambas do TST (fls. 347-348). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-8). Foram apresentadas apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 352-355), se não dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

A Reclamada insurge-se quanto aos seguintes temas: "plano de saúde - manutenção para aposentado" e "honorários advocatícios". Acerca do tema "plano de saúde - manutenção para aposentado", o agravo de instrumento encontra-se desfundamentado - Súmula 422/TST. Senão, vejamos.

Enquanto meio de ataque à decisão negativa de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à Reclamada, no presente agravo de instrumento, quanto ao tema em análise, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista a destrancar o recurso de revista. Com efeito, se a Vice-Presidência do Regional erigiu a Súmula 126/TST (tema julgado com fundamento no conjunto fático-probatório), como óbice ao seguimento da revista, caberia à Agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a sua apreciação não pressupõe nova análise ou revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Contudo, a Agravante nem sequer tangencia os fundamentos da decisão ora agravada, ao contrário, limita-se a renovar as alegações articuladas na revista. Dessa forma, não tendo a Reclamada atacado diretamente, de maneira específica, os fundamentos que foram despendidos pelo Regional no despacho denegatório, não há outra conclusão senão a de que o apelo se encontra desfundamentado, em relação ao tema "plano de saúde - manutenção para aposentado", nos termos da Súmula 422/TST.

Assim, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso, em relação a esse ponto, não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

No tocante ao tema "honorários advocatícios", não assiste razão à Reclamada. Consoante orientação contida na Súmula 219/TST, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Com efeito, se o obreiro está assistido por sindicato de sua categoria (fl. 26) e lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 284), nos termos da OJ 305/SBDI-1/TST, subsiste a condenação ao pagamento da verba honorária.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, e com fundamento nas Súmulas 219 e 422 e nas OJ 305/SBDI-1, todas do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/tmm

Processo Nº AIRR-7333/2002-014-12-40.1

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Fundação 14 de Previdência Privada
Advogada	Dra. Lisbeth Vidal de Negreiros Bastos
Advogado	Dr. Luiz Antônio Muniz Machado

Agravado(s)	Galileu Craveiro de Amorim Júnior
Advogado	Dr. Roberto Stähelin
Agravado(s)	Brasil Telecom S.A.
Advogada	Dra. Andreia Simões Lemos
Advogado	Dr. Bernardo Kruehl de Souza Lima

A Presidência do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por não-configuração de ofensa ao art. 33, caput, da Lei 9.250/95, porque afastada pela aplicabilidade da Medida Provisória nº 1459/96 à espécie (fls. 71-73). Inconformada, a Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-05). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 80-88), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

De fato, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque a Reclamada não buscou, em momento algum, impugnar o fundamento adotado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, consistente na não-configuração de ofensa ao art. 33, caput, da Lei 9.250/95, porque afastada pela aplicabilidade da Medida Provisória nº 1459/96 à espécie. Na verdade, constata-se que, em agravo de instrumento, a parte apenas renova a alegada ofensa à lei, sem qualquer referência à aludida Medida Provisória.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/ja

Processo Nº AIRR-7507/2005-001-09-40.9

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar
Advogado	Dr. Diogo Saldanha Macorati
Agravado(s)	Richard Dixon Serpa Junior
Advogado	Dr. Darci José Finger
Agravado(s)	Floripark Empreendimentos e Serviços Ltda.
Advogado	Dr. Airton Pedro dos Santos
Agravado(s)	Selleta Serviços Ltda.
Advogado	Dr. Airton Pedro dos Santos

A Presidência do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 331 e 297, ambas do TST, e por considerar reiterada a jurisprudência da SBDI/TST acerca do intervalo intrajornada (fls. 219-221). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-21). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, como certificado à fl. 225, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

No recurso de revista, alega a Reclamada a inaplicabilidade da

responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331, IV/TST, pois não existe vínculo de emprego entre as partes, já que as contratações de pessoal pela administração pública devem ser precedidas de concurso público. Reputa violados os arts. 5º, LV, 37, caput, §6º, XXI, 114, caput, 173, §1º, II, III, da CF, 71 da Lei 8.666/93, bem como contrariedade à Súmulas 331, do TST. Alega, ainda, não lhe ser imputável a penalidade prevista no art. 477 da CLT, já que esta decorre da mora exclusiva do devedor principal. Afirma, por fim, a inviabilidade de lhe ser estendida a obrigação do pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, pois a lei do FGTS não prevê o pagamento da mencionada penalidade ao responsável subsidiário. Quanto ao intervalo intrajornada, asseriu ser devido somente o adicional de horas extras, sob pena de enriquecimento ilícito do trabalhador. Aponta divergência jurisprudencial, a fim de possibilitar a veiculação do apelo.

Sem razão a Reclamada.

A decisão oriunda do Regional encontra-se consonante com o entendimento sufragado pela Súmula 331, IV/TST, que, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça indevidamente aquele que já foi beneficiário do trabalho da Reclamante. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, ab initio, e I, da CF, não ferindo, por isso, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. A submissão das contratações ao regime de licitação pode torná-las regulares e eficazes à luz da Administração Pública, mas não atende e não satisfaz às necessidades dos empregados terceirizados e às exigências do Direito do Trabalho para proteção ao hipossuficiente, tampouco elimina a possibilidade de culpa da Reclamada pela escolha de empresa inidônea, acarretando a responsabilidade civil da contratante. Portanto, a hipótese não é a de declaração de vínculo de emprego entre as partes.

Pelo mesmo entendimento contido na Súmula 331, a condenação subsidiária ao pagamento das multas do art. 477, da CLT, e de 40% sobre o FGTS devem ser impostas à Recorrente, porquanto a jurisprudência desta Corte consolidou posicionamento no sentido de que a condenação subsidiária da tomadora de serviços abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas devidas pelo empregador.

Quanto ao intervalo intrajornada, esta Corte preconiza entendimento consolidado na OJ 307/SBDI-1/TST segundo o qual, o período do mencionado intervalo não concedido deve ser pago como extra, acrescido do percentual de 50% sobre a hora normal.

Portanto, em razão da pacificação das matérias ora debatidas, o recurso de revista não pode ser veiculado por divergência jurisprudencial, consoante o disposto no art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Pelo exposto, com arrimo nas Súmulas 331, IV, 333, OJ 307/SBDI/TST e nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/vln

Processo Nº AIRR-11341/2006-011-09-40.3

Relator Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s) Vicente Caetano Ferreira
Advogada Dra. Emanuelle Silveira dos Santos

Agravado(s)	Banco Itaú S.A.
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto
Agravado(s)	Banco Itaú S.A.
Advogada	Dra. Ana Carolina Müller Moreira de Carvalho
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, às fls. 02-13, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 60-61).

Foi apresentada, tão-somente, contraminuta às fls. 66-74, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia do acórdão proferido em recurso ordinário juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, porquanto foi trasladada de forma incompleta (fls. 43-50), uma vez que ausente a parte final do acórdão, a qual contém a parte dispositiva da decisão colegiada.

Como já referido, o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. E mais, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do agravo de instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do apelo, ante a juntada de peça essencial ao traslado do agravo de instrumento de maneira incompleta.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §5º da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

GMHSP/jv/phc

K:_Set

or_Publicações\Despachos da Area N\11341-2006-011-09-40-3.doc

Processo Nº ED-AIRR-12070/2004-651-09-40.0

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Embargante	Datamídia Informações Publicitárias S/C Ltda.
Advogado	Dr. Alexandre Fidalski
Embargado(a)	Claudineia Vieira Carvalho
Advogado	Dr. Mauro José Auache

Irresignando-se a Reclamada, por intermédio de embargos de declaração (fls. 353-357), contra decisão monocrática de fl. 346, na qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Os embargos de declaração, manifestamente, não preenchem o pressuposto extrínseco da representação processual.

Constatada a irregularidade da representação processual, pelos motivos consignados na decisão ora embargada, cabia à parte a regularização do vício apontado mediante a juntada de procuração válida, sob pena de não conhecimento do seu apelo.

Não cumprida tal diligência, os embargos de declaração sequer merecem ser conhecidos.

Pelo exposto, denego seguimento aos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2008.
MAURICIO GODINHO DELGADO
 Ministro Relator
 MGD/jb

Processo Nº AIRR-16371/2003-902-02-40.4

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Editora Globo S.A.
Advogado	Dr. Carlos Vieira Cotrim
Agravado(s)	Marcelo Marafon
Advogada	Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.02-07). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 177-183) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 185-191), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia alusiva à certidão de publicação do Acórdão proferido às fls. 134-136. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da certidão de publicação da decisão agravada é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Ademais, não houve o traslado, na íntegra, do instrumento de procuração de fl. 140, não sendo possível identificar a extensão dos poderes conferidos à Dra. Márcia Gomes Salgado, quem substabeleceu para advogada Dra. Cristiane dos Santos Cordeiro (fl. 141) que, por sua vez substabeleceu para a subscritora do agravo de instrumento, Dra. Luciana Gomes Castilho (fl. 142), o que leva à conclusão de que tais substabelecimentos são inexistentes diante da ausência de mandato hábil nos autos.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/1999, X, desta Corte. Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado e irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.
MAURICIO GODINHO DELGADO
 Ministro Relator
 MGD/pm/mjr

Processo Nº AIRR-36336/2003-011-11-40.0

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
Advogada	Dra. Lena Guiomar Cavalcante Frederico
Agravado(s)	Moisés da Silva Gomes Neto
Advogado	Dr. Jocil da Silva Moraes

A Presidência do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 81-82), com fundamento nas

Súmulas 126 e 221, ambas do TST. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista reunia as condições de admissibilidade (fls. 2-14). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e/ou contra-razões ao recurso de revista (certidão de fl. 86), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 72, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegal, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.
MAURICIO GODINHO DELGADO
 Ministro Relator
 MGD/fap

Processo Nº AIRR-47858/2002-900-01-00.6

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Auto Posto Xavante Ltda.
Advogada	Dra. Mônica Cristina Fernandes Silva Colonese
Agravado(s)	Manoel Tavares Ribeiro
Advogado	Dr. Cassius Nascimento Valença

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento na Súmula 214/TST (fl. 97).

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 98-101). Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido referente ao dano moral (fls. 89-91).

A Reclamada interpõe recurso de revista, em que pugna pela reforma do acórdão recorrido (fls. 92-95).

Sem razão.

O Regional, ao dar provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido referente ao dano moral, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no Processo do Trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula 214 do TST. Não se verifica, outrossim, quaisquer das hipóteses excepcionais previstas na referida súmula.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice imposto pela Súmula 214/TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/In

K:\docs_gerados_sij\despachos\AIRR-47858-2002-900-01-00.6-01.rtf

Processo Nº AIRR-51226/2004-024-09-40.6

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Sonae Distribuição Brasil S.A.
Advogado	Dr. Marcos Fábio Paulino
Agravado(s)	Sindicato dos Empregados no Comércio de Ponta Grossa
Advogado	Dr. João Luiz Stefaniak

fls. 1

PROCESSO Nº TST-AIRR-51226/2004-024-09-40.6

Agravante: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Marcos Fábio Paulino

Agravado : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA

Advogado : Dr. João Luiz Stefaniak

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na Súmula 297/TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 188). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto este quanto o seu representante legal (art. 12, IX, do CPC) devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 27 não consta a identificação do seu representante legal.

São precedentes que corroboram tal entendimento: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/ca

Processo Nº ED-AIRR-112937/2003-900-04-00.3

Relator	Aloysio Corrêa da Veiga
Embargante	Emilinha Nuhllmam e Outros
Advogado	Dr. Winston da Rocha Martins Mano

Advogada	Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo
Advogado	Dr. Márcio Gontijo
Embargado(a)	Fundação dos Economizários Federais - Funcef
Advogado	Dr. Luiz Antonio Muniz Machado
Advogada	Dra. Rosângela Geyger
Embargado(a)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Wesley Cardoso dos Santos
Advogado	Dr. André Yokomizo Aceiro

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

Processo Nº ED-RR-122832/2004-900-04-00.6

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Embargante	Antônio Carlos Medeiros
Advogado	Dr. Filipe Bergonsi
Embargado(a)	Companhia Carris Porto-Alegrense
Advogada	Dra. Jacqueline Rócio Varella

Diante do pleito de concessão de efeito modificativo ao julgado da 6ª Turma do TST, formulados nos embargos de declaração do Reclamante, dê-se ciência à Reclamada para, querendo, manifestar-se no prazo de lei, em atenção à OJ 142/SBDI-1/TST.

Brasília, 3 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/ja

C:\temp\ED-RR-122832-2004-900-04-00.6-01.rtf

Processo Nº AIRR e RR-708020/2000

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) e Recorrido(s)	Instituto Vital Brazil S.A.
Advogada	Dra. Vera Maria de Freitas Alves
Agravado(s) e Recorrido(s)	José Gonçalves Campos
Advogado	Dr. Jorge Luiz Vieira da Silva
Recorrente(s)	Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador	Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto

O 1º Regional, ao entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, manteve a condenação das verbas deferidas pelo juízo de primeiro grau, excluindo, apenas, os salários vincendos (fls. 95-100 e 112-113). O MPT, às fls. 114-123, e o Reclamado, às fls. 124-132, interpõem recurso de revista, tendo sido admitido apenas o recurso do MPT (fl. 138). Às fls.140-144 o Reclamado interpôs agravo de instrumento.

O Reclamante apresenta contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista do Reclamado (fls. 151-155), sendo dispensado o parecer do MPT, já que é parte neste processo. A decisão Regional está em estrita consonância com a OJ 361 da SDI-1/TST, que sedimentou o entendimento de que, a partir da interpretação do art. 453 da CLT adotada pelo Colendo STF, não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho. Logo, se o empregado se aposentar voluntariamente, sem pedir demissão, como na hipótese, o vínculo permanece, porque nem a lei exige nem o

empregado quis sua extinção. A continuidade da prestação laborativa após o jubramento pressupõe, segundo a referida jurisprudência, unidade da relação empregatícia, o que enseja o afastamento da alegação de contrato nulo no período posterior à aposentadoria suscitada pelo MPT e pelo Reclamado.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §4º e §5º, da CLT e na Súmula 333/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e ao recurso de revista interposto pelo MPT.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/mjr

Processo Nº AIRR-1462/2006-081-15-01.3

Relator	Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s)	Baldan Implementos Agrícolas S.A.
Advogado	Dr. Karine Reguero Perez
Agravante(s)	Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Dr. Pedro Cassiano Bellentani
Agravado(s)	Carlos Eduardo Beretella
Advogado	Dr. Geraldo Sérgio Rampani

A Vice-Presidência do 15º Regionaldenegou seguimento ao recursos de revista interpostos pelas Reclamadas, com base na Súmula 218/TST (fl. 297-298). Inconformadas, as Reclamadas interpõem os presentes agravos de instrumento, sustentando que suas revistas reuniam condições de admissibilidade (fls. 3-18 e 19-30). Foram apresentadas contraminutas aos agravos de instrumento (fls. 333-340 e 351-358) e contra-razões aos recursos de revista (fls. 341-350 e 359-373), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Sucede, porém, que os presentes agravos não merecem seguimento, pois visam a destrancar recursos manifestamente inadmissíveis, uma vez que incabíveis, nos termos da Súmula 218/TST e do caput do artigo 896 da CLT.

Em verdade, os recursos de revista, às fls. 270-279 e 280-295, que se objetivam destrancar foram interpostos contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento (fls. 261-267), hipótese diversa da prevista no artigo 896, caput, da CLT.

Impende registrar que não há como aplicar ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto esse tem a aplicação restrita aos casos em que exista fundada dúvida acerca da via processual cabível e ante a ausência de má-fé ou erro grosseiro por parte daquele que interpõe o recurso.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 218 e nos arts. 896, caput, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento aos agravos de instrumento.

P u blique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

MGD/sao

K:\Setor_Publicações\Despachos da Area N1462-2006-081-15-01-3.doc

Edital

Publicação de Intimação para Impugnação de Embargos

Em observância ao disposto no art 231, parágrafo único, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para apresentar impugnação no prazo legal.

Processo Nº E-ED-AIRR-6/2006-004-22-40.0

EMBARGANTE	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
Advogado	DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JUNIOR
Advogada	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
Advogado	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

Processo Nº E-RR-13/2007-029-04-40.8

EMBARGANTE	MELITA TERESINHA ANDRES FLACH
Advogado	DR. GASPARD PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	DRA. MARIA LUÍSA CLAUDINO RODRIGUES

Processo Nº E-ED-ED-RR-32/2002-900-03-00.2

EMBARGANTE	TEKSID DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	JOSÉ VICENTE DINIZ
Advogada	DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

Processo Nº E-RR-39/2006-114-15-00.0

EMBARGANTE	AYRTON FRANÇO SO
Advogada	DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS
EMBARGADO(A)	PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
Advogado	DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

Processo Nº E-ED-RR-181/2006-014-05-40.8

EMBARGANTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Advogado	DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	CRISTINA MOURA DOS SANTOS
Advogado	DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

Processo Nº E-ED-RR-326/2006-038-05-00.6

EMBARGANTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	MARIA ÂNGELA BORGES E OUTROS
Advogado	DR. CRISTIANO MARTINS EVANGELISTA
EMBARGADO(A)	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

Processo Nº E-ED-AIRR-392/2007-104-04-40.8

EMBARGANTE	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
Advogada	DRA. LUCIANA FARIAS
EMBARGADO(A)	ADAI R PRESTES DOS SANTOS

Processo Nº E-RR-417/2005-052-11-00.4

EMBARGANTE	ESTADO DE RORAIMA
Procuradora	DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
EMBARGADO(A)	RAQUEL BRASHE SHARIFF
Advogado	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI-TEC

EMBARGADO(A)	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED	EMBARGADO(A)	PAULO ROBERTO GNACCARINI VILLELA
		Advogado	DR. MAURÍCIO ANTÔNIO GODOY MORAES
EMBARGADO(A)	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE		Processo Nº E-ED-AIRR-971/2006-001-22-40.4
		EMBARGANTE	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
		Advogada	DRA. LILIAN ÉRICA LIMA RIBEIRO
		Advogado	DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
		EMBARGADO(A)	VIGILBERTO SOARES DA SILVA FILHO
		Advogada	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
			Processo Nº E-ED-ED-RR-1144/2002-010-04-00.9
		Complemento	Corre Junto com AIRR - 1144/2002-010-04-40.3
		EMBARGANTE	WILSON SANTOS PINHEIRO
		Advogada	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
		Advogada	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
		EMBARGADO(A)	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
		Advogado	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
		EMBARGADO(A)	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
		Advogada	DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
			Processo Nº E-AIRR-1259/2007-057-03-40.1
		EMBARGANTE	MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA.
		Advogado	DR. PEDRO DELGADO DE PAULA
		EMBARGADO(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO CENTRO OESTE
		Advogada	DRA. SÔNIA ARANTES SALES VARGAS
			Processo Nº E-ED-AIRR-1315/2005-002-22-40.4
		EMBARGANTE	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
		Advogada	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
		EMBARGADO(A)	JUAREZ MEDEIROS MOREIRA
		Advogada	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
			Processo Nº E-ED-AIRR-1339/2005-003-22-40.0
		EMBARGANTE	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
		Advogada	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
		EMBARGADO(A)	DOMINGOS GONÇALVES SOBRINHO
		Advogado	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
			Processo Nº E-ED-AIRR-1351/2005-001-22-40.1
		EMBARGANTE	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
		Advogada	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
		EMBARGADO(A)	JOCELITA PEREIRA
		Advogado	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
			Processo Nº E-ED-RR-1416/2005-120-15-00.9
		EMBARGANTE	USINA SÃO MARTINHO S.A.
		Advogada	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
		EMBARGADO(A)	GILBERTO PACHECO
		Advogada	DRA. PATRÍCIA MARIANO
			Processo Nº E-RR-1421/1995-004-04-00.1
		Complemento	Corre Junto com AIRR - 1421/1995-004-04-40.6
		EMBARGANTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
		Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED		
EMBARGADO(A)	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE		
			Processo Nº E-AIRR-429/2007-011-13-40.9
EMBARGANTE	JOÃO DE OLIVEIRA LIRA NETO		
Advogado	DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR		
EMBARGADO(A)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
Advogado	DR. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO		
			Processo Nº E-AIRR-460/2007-014-10-40.5
EMBARGANTE	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF		
Advogado	DR. LUIS MAURÍCIO LINDOSO		
EMBARGADO(A)	MÔNICA TENÓRIO ALMEIDA		
Advogado	DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA		
			Processo Nº E-RR-586/2007-008-21-00.3
EMBARGANTE	BANCO RURAL S.A.		
Advogado	DR. JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO		
Advogado	DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR		
Advogado	DR. NILTON CORREIA		
EMBARGADO(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE		
Advogado	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO		
			Processo Nº E-RR-648/2005-018-03-00.0
EMBARGANTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
Advogado	DR. LEANDRO GIORNI		
EMBARGADO(A)	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.		
Advogado	DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR		
EMBARGADO(A)	HELIO AGUIAR FIGUEIREDO		
Advogado	DR. WESLEY PIEROTI TAVARES		
			Processo Nº E-RR-781/2003-521-04-00.3
EMBARGANTE	CLEONICE MARIA CARLA SIMON		
Advogado	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO		
Advogado	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN		
Advogada	DRA. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO		
EMBARGADO(A)	BANCO DO BRASIL S.A.		
Advogado	DR. MOISÉS VOGT		
Advogado	DR. JAIRO WAISROS		
EMBARGADO(A)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI		
Advogado	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ		
Advogado	DR. LUCIANO DOS SANTOS		
			Processo Nº E-A-AIRR-793/2005-051-23-40.1
EMBARGANTE	GOMAGRIL - GOTARDO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.		
Advogado	DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA		
EMBARGADO(A)	ADELIR ONETTA		
Advogado	DR. JOSÉ AFONSO FRAGA		
			Processo Nº E-AIRR-876/2006-129-15-40.2
EMBARGANTE	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP		
Advogada	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		

Advogada DRA. MARIA REGINA SCHÄFER LORETO
 EMBARGADO(A) BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
 Advogada DRA. LUCILA MARIA SERRA
 Advogado DR. ALFONSO DE BELLIS
 EMBARGADO(A) LIANI JORDÃO COSTA
 Advogado DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

Processo Nº E-ED-RR-1445/2007-026-03-00.8

EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado DR. MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ
 Advogado DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) ODILON REGINO DA SILVA
 Advogado DR. GISELLE HELENA CARVALHO DE FREITAS
 EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogado DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

Processo Nº E-ED-AIRR-1603/2005-001-22-40.2

EMBARGANTE COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 Advogada DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 EMBARGADO(A) JOSÉ GOMES DA SILVA
 Advogada DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Processo Nº E-ED-AIRR-1629/2004-073-01-40.8

EMBARGANTE EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 Advogada DRA. ÂUREA DI GIAIMO CEYLÃO
 Advogado DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) PEDRO LUIZ VILLELA DE SOUZA
 Advogado DR. REINALDO DE ASSUNÇÃO ROMÃO

Processo Nº E-AIRR-2346/2003-082-15-41.0

Complemento Corre Junto com RR - 2346/2003-082-15-85.5
 EMBARGANTE VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
 Advogado DR. JULIANA HELENA JORDÃO
 EMBARGADO(A) NATANAEL AMORIN LUIZ
 Advogado DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

Processo Nº E-RR-2411/2004-383-02-00.2

EMBARGANTE MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 Advogada DRA. LYANDRA TELES SILVA
 Advogado DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) JOÃO MANOEL DA SILVA
 Advogada DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

Processo Nº E-ED-AIRR-5186/2005-004-22-40.6

EMBARGANTE COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 Advogada DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 EMBARGADO(A) ERNANDES JOSÉ SILVA
 Advogada DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Processo Nº E-ED-ED-RR-7163/2002-900-02-00.6

EMBARGANTE PEDRO CAMILO DE SOUZA
 Advogada DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 EMBARGADO(A) CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
 Advogada DRA. REJANE SETO

Processo Nº E-ED-RR-10737/2002-900-03-00.8

EMBARGANTE UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 Advogado DR. LÉO ROCHA MIRANDA
 Advogado DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
 EMBARGADO(A) AGUINALDO BENTO DOS REIS
 Advogado DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO

Processo Nº E-AIRR-63681/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE TRIKEM S.A.
 Advogado DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
 EMBARGADO(A) MARIA LOURDES DE SOUSA
 Advogado DR. ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ

Processo Nº E-A-AIRR-79541/2003-900-02-00.4

EMBARGANTE TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 Advogado DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) CLAUDIONOR DOS SANTOS
 Advogado DR. ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

Brasília, 18 de novembro de 2008

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

Coordenadoria da Sétima Turma Despacho

Processo Nº AC-199319/2008-000-00-00.7

Relator Ives Gandra Martins Filho
 Autor(a) Espólio de Jaime Veríssimo de Campos Júnior (Inventariante Jayme Veríssimo de Campos)
 Advogado Dr. João Celestino Corrêa da Costa Neto
 Réu Adão da Costa Vilanova

1) RELATÓRIO

O Espólio de Jaime Veríssimo de Campos Júnior ajuíza a presente ação cautelar incidental a recurso de revista, que já foi objeto de juízo de admissibilidade "a quo" pelo Presidente do 23º Regional (fls. 106-107), com pedido liminar, em sede de embargos de terceiro, visando a conferir efeito suspensivo ao apelo, para sustar a Execução 00033.2000.031.23.00-0, em trâmite na Vara do Trabalho de Cáceres/MT (fls. 2-9).

Sustento o Autor que o "periculum in mora" decorre da necessidade de liberação de bloqueio de conta corrente do Inventariante (JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS), que figura como Executado em ação trabalhista movida por ADÃO DA COSTA VILANOVA.

O "fumus boni iuris", pressuposto remanescente da medida cautelar, traduzir-se-ia na circunstância de que, ante a origem dos valores e a qualidade de inventariante do Executado, a medida constritiva adotada pelo Juízo da Execução não deveria ser mantida.

2) FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que os dois pressupostos acima elencados devem ser preenchidos cumulativamente, para que a medida liminar possa ser deferida e a ação cautelar possa ser julgada procedente, perquirindo-se, dessa forma, a probabilidade de êxito do Requerente na ação principal.

No que toca ao perigo da demora, revela-se inofensivo o iminente prejuízo que deflui do bloqueio da conta do Executado, sobretudo se considerada a sua condição de Inventariante.

Já no tocante ao "fumus boni iuris", cumpre examinar, sumariamente, a possibilidade de conhecimento e provimento do recurso de revista.

O Tribunal Regional do Trabalho não conheceu do agravo de petição interposto pelo Executado, por reputá-lo deserto, ao fundamento de que não foram recolhidas as custas fixadas pela Vara do Trabalho, em sede de embargos de terceiro (fls. 83-87). No recurso de revista, o Terceiro-Embargante sustenta, em síntese, a inexistência do recolhimento de custas, em execução, para efeito de admissão de agravo de petição, tendo em vista que deveriam ser pagas ao final. Como fundamento do apelo, indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, da CF e 789-A da CLT, divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas 128, II, e 161 do TST (fls. 91-105).

De uma análise ainda perfunctória do apelo, divisa-se a possibilidade de conhecimento e provimento do recurso quanto à deserção do agravo de petição.

Com efeito, sempre entendi que, na seara da execução de sentença, a controvérsia acerca da deserção do agravo de petição constituiria questão que passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso de revista em sede de execução, nos termos da Súmula 266 do TST, obstando o reconhecimento de violação direta do art. 5º, II, XXXV e LIV, da CF.

Ainda que assim não fosse, defendia a tese de que a Instrução Normativa 27, de 22/02/05, no art. 3º, §§ 1º e 2º, alcançava os recursos em execução ao estabelecer a aplicação da CLT às custas, que deveriam ser pagas pelo vencido após o trânsito em julgado da decisão e, na hipótese de interposição de recurso, pagas e recolhidas no prazo recursal, nos seguintes termos:

Art.3º Aplicam-se quanto às custas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão.

§ 2º Na hipótese de interposição de recurso, as custas deverão ser pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal (artigos 789, 789 - A, 790 e 790 - A da CLT).

§ 3º Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.

Como se vê, a própria instrução faz menção expressa ao art. 789-A da CLT, como hipótese de custas a serem pagas no prazo recursal. Contudo, a jurisprudência predominante desta Corte e, mais particularmente, da 7ª Turma tem assentado que a exigência de prévio recolhimento de custas para ensejar a admissibilidade de recurso não se estende ao agravo de petição, tendo em vista o comando expresso do art. 789-A da CLT, segundo o qual, embora devidas na execução, as custas serão "pagas ao final".

Por conseguinte, à luz de tal entendimento, o qual acolho por disciplina judiciária, ao impor tal obrigação ao Executado, não obstante a literalidade do aludido preceito, o TRT findou, aparentemente, por ofender o art. 5º, II e LIV, da CF, em virtude da inexistência de lei a impor tal obrigação à parte e da circunstância de que isso frustraria a garantia do devido processo legal, nos termos da jurisprudência que se segue:

RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIROS. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO. 1. Com o advento da Lei nº 10.537/2002, que criou o artigo 789-A da CLT, determinou-se o pagamento das custas, sempre de responsabilidade do executado, no processo de execução, devendo estas, contudo, ser pagas somente ao final. 2. Nesse contexto, inexistente no ordenamento jurídico pátrio determinação para que a reclamada promova o pagamento das custas processuais como pressuposto de

admissibilidade do Agravo de Petição por ela interposto. Decisão contrária viola o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, pois impede que a parte utilize dos meios e recursos inerentes à sua defesa. 3. Merece, portanto, provimento o presente recurso de revista para declarar a não deserção do agravo de petição interposto pela terceira embargante e determinar a sua devolução ao Tribunal Regional para julgamento. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-RR-2033/2006-032-12-40, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 31/10/08).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ante a possível violação ao artigo 5º, LV, da CF, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor análise do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. O processo do trabalho possui regras próprias para o recolhimento das custas processuais, dispostas nos artigos 789 e 789-A da CLT, razão pela qual não são subsidiariamente aplicáveis as normas de direito processual civil, em particular, o artigo 35 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST-RR-268/2006-052-12-40, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 05/09/08).

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO INDEVIDA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. São devidas custas, no processo de execução, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, na forma do caput do artigo 789-A da CLT. Nesse contexto, estando garantido o juízo da execução, é indevida a exigência de recolhimento das custas para interposição de agravo de petição. Sendo exatamente essa a hipótese dos autos, impõe-se o provimento do recurso de revista, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do agravo de petição da executada. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-900/2005-017-15-00, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 26/09/08).

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CUSTAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. ARTIGO 789-A DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, ITEM XIII, DO C. TST. A exigência do recolhimento das custas para a interposição do agravo de petição ofende ao princípio da ampla defesa, consubstanciado no inciso LV do art. 5º da Carta Magna, pois a Instrução Normativa nº 20, item XIII e o artigo 789-A da CLT dispõem que as custas processuais devidas no processo de execução deverão ser recolhidas ao final. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-34/2006-052-12-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 06/06/08). Portanto, no tocante à deserção do agravo de petição, o recurso de revista mereceria, em princípio, conhecimento, por violação do art. 5º, II e LIV, da CF, e provimento, com o que se vislumbra o exigido "fumus boni iuris" para se conceder a liminar postulada, conferindo-se efeito suspensivo ao recurso de revista interposto pelo Executado.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, por presentes os pressupostos de deferimento da medida liminar, a saber, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", DEFIRO o pedido liminar, a fim de que, conferindo-se efeito suspensivo ao recurso de revista interposto pelo Executado, seja sustada a execução.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar os termos da presente ação. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se

Brasília, 04 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/grp

Processo Nº AIRR-5/2006-004-22-40.6

Relator Guilherme Augusto Caputo Bastos
 Agravante(s) Companhia Energética do Piauí - Cepisa
 Advogada Dra. Ângela Oliveira Baleeiro
 Agravado(s) José Lindomar de Sousa Barros
 Advogada Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 211/212, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que efetivamente houve prestação de serviço extraordinário com habitualidade $\frac{3}{4}$ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a condenação da reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extraordinárias no cálculo do 13º salário, FGTS, férias e repouso semanal remunerado encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com as Súmulas nos 45, 63, 151 e 172, que assim dispõem, respectivamente:

" A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962."

" A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais."

" A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas."

" Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas."

Por outro lado, ao analisar o contexto fático dos autos e constatar a comprovação da hipossuficiência econômica do obreiro, bem assim a sua assistência pelo sindicato da respectiva categoria profissional, a egrégia Corte Regional decidiu manter a r. sentença no tocante à condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios. Tal decisão, ao contrário do alegado, encontra-se em consonância com a Súmula nº 219, I, segundo a qual, no que tange à hipossuficiência, a parte pode apenas declarar que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Confira-se:

" Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/ses

K:\DESPACHO\ControldePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR
 R-5-2006-004-22-40-6.doc

Processo Nº AIRR-12/2007-031-03-40.5

Relator Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s) Enaldo Rodrigues dos Santos
 Advogado Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho
 Agravado(s) Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S.A. - TAMBASA
 Advogada Dra. Sarita Maria Paim

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidência do 3º Regional, com base no art. 896, § 4º, da CLT, na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST e nas Súmulas 126, 221, II, e 374 desta Corte, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, que versava sobre a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e enquadramento sindical em categoria profissional diferenciada (fls. 85-87).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 90-96) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 97-102), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo possua representação regular (fl. 27), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do despacho-agravado não veio compor o apelo, não permitindo aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

A mencionada cópia é de traslado obrigatório, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST. Assim, a sua falta torna o agravo inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, nos termos do TST-E-AIRR-1.640/2004-060-19-40.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 18/04/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/grp/ms/ca

Processo Nº AIRR-14/2000-445-02-40.9

Relator Pedro Paulo Manus
 Agravante(s) Davi de Oliveira
 Advogado Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
 Agravado(s) Multicargo - Agências Marítimas Ltda.
 Advogado Dr. Fábio Veiga Passos

O reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/10), em face da decisão de fls. 76/79, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1, nas Súmulas nºs 126, 221, II, e 296, todas desta Corte.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho,

para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece conhecimento, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, conforme a redação que lhe foi dada por meio da Lei n.º 9.756/98.

Verifica-se que o agravo de instrumento encontra-se incompleto, porquanto se constata que, na fotocópia do recurso de revista, às fls. 60/75, a data do protocolo da sua interposição está ilegível, mormente na parte referente ao mês da interposição do recurso. Configura-se, desse modo, a inexistência do dado, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Nesse contexto, a decisão proferida pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho, em que se declara a satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, não supre a exigência legal (art. 897, § 5º, I, da CLT) nem vincula o Tribunal Superior.

Com efeito, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que as informações presentes no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista não são suficientes para suprir a inexistência do protocolo da petição do recurso de revista. Comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista, mediante aquela peça, tão-somente se ela contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo Juízo ad quem. Nesse contexto, a mera referência às fls. do processo principal não é suficiente para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Outrossim, a etiqueta afixada na petição do recurso de revista, na qual consta a expressão " no prazo " , é imprestável para se aferir a tempestividade deste recurso, nos termos da Súmula nº 284 do TST.

O correto traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo, é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

No item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento. Estabelece-se, ainda, o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, em virtude de se apresentar deficiente o instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-19/2003-019-21-40.1

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	União
Procurador	Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
Agravado(s)	Francisco Joaquim Ribeiro
Advogada	Dra. Ana Célia Felipe de Oliveira
Agravado(s)	Cooperativa Agropecuária de São Tomé Ltda.
Agravado(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 174/175, interpõe a terceira embargante - UNIÃO FEDERAL - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 189/193.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 197).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao considerar válida a penhora efetivada sobre bem vinculado a cédula de crédito rural, em face da natureza alimentar do crédito trabalhista, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1, que assim dispõe:

" CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80)" .

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/rtal

K:\DESPACHO\ControledePublicacoes\11Novembro\18112008\AIRR-19-2003-019-21-40-1.doc

Processo Nº AIRR-20/2003-019-21-40.6

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	União
Procurador	Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
Agravado(s)	Francisco Gregório da Silva
Advogada	Dra. Ana Célia Felipe de Oliveira
Agravado(s)	Cooperativa Agropecuária de São Tomé Ltda.
Agravado(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 175/176, interpõe a terceira embargante - UNIÃO FEDERAL - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 186/190.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 198).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao considerar válida a penhora efetivada sobre bem vinculado a cédula de crédito rural, em face da natureza alimentar do crédito trabalhista, proferiu decisão em conformidade

com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1, que assim dispõe:

" CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80) " .

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/rtal

K:\DESPACHO\ControldePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR

R-20-2003-019-21-40-6.doc

Processo Nº AIRR-37/2005-005-17-40.4

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Cartório do 1º Ofício de Cariacica "Argilano Dario"
Advogado	Dr. Leandro Paganoto Moura
Agravado(s)	Carlos Magno Meroto Lopes
Advogado	Dr. Moises Sassine Elzoghbi

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 628/630, interpõe o executado o presente agravo de instrumento (fls. 2/14).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por entender que não foi preenchido o pressuposto de admissibilidade elencado no artigo 896, § 2º, da CLT, qual seja, a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Contudo, o agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

" RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões

do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/lb

K:\DESPACHO\ControldePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR

R-37-2005-005-17-40-4.doc

Processo Nº AIRR-40/2005-015-13-40.7

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Usina Monte Alegre S.A.
Advogado	Dr. Leonardo José Videres Trajano
Agravado(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Agravado(s)	Severino João Felinto
Advogado	Dr. Daniel Gustavo Guedes Pereira de Albuquerque

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07), em face da decisão de fls. 92/93, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na ausência das violações apontadas.

Contraminuta (fls. 103/105) e contra-razões (fls. 101/102, pelo INSS.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 109, opinou pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento. Entretanto, o agravo de instrumento não merece conhecimento por estar em discordância com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, de acordo com a redação que lhe foi dada por meio da Lei nº 9.756/98.

Isto porque o presente recurso encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação; qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente ao julgamento dos Embargos de Declaração.

Cumprir observar que a falta da referida certidão obsta a apreciação do pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade do recurso de revista interposto, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI1 desta Corte. Oportuno ressaltar que, na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento. Ressalta-se, ainda, a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, o conhecimento do agravo interposto está prejudicado, porque não foi atendido o disposto na Instrução Normativa nº 16/99 mencionada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema

AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-45/2006-039-01-40.6

Relator Guilherme Augusto Caputo Bastos
 Agravante(s) Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero
 Advogado Dr. Leonardo Magalhães
 Agravado(s) Paulo César Oliveira da Silva
 Advogado Dr. Cleber Maurício Naylor
 Agravado(s) K2 Ground Handling Ltda.
 Advogado Dr. Paulo Maltz

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 311, interpõe a 2ª reclamada ¼ EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ¼ o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Contraminuta acostada às fls. 316/320.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¼ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¼, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe: " O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/mpm

K:\DESPACHO\ControledePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR R-45-2006-039-01-40.6.doc

Processo Nº AIRR-49/2005-446-02-40.9

Relator Guilherme Augusto Caputo Bastos
 Agravante(s) Hotel de Turismo Parque Balneário Ltda.
 Advogado Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes
 Agravado(s) Cláudio Pereira de Andrade e Silva
 Advogada Dra. Donata Costa Arrais Alencar Dôres
 Agravado(s) Mendes Hotéis, Turismo e Administradora Ltda.
 Advogado Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 191, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 13-A/21-B). Contraminuta acostada às fls. 193/194.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a autoridade responsável pelo juízo

de admissibilidade a quo, de forma correta, negou seguimento ao recurso de revista por entender aplicável ao caso a Súmula nº 214. Com efeito, ao reconhecer o vínculo de emprego entre reclamante e reclamados, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento dos demais pedidos, o egrégio Tribunal Regional proferiu decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no Processo do Trabalho, conforme preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214, que preconiza:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Cumpre registrar que somente as exceções da referida Súmula autorizam a imediata interposição do recurso, o que não é a hipótese.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/lb

K:\DESPACHO\ControledePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR R-49-2005-446-02-40-9.doc

Processo Nº AIRR-53/2006-077-02-40.3

Relator Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s) Francisco da Silva Bezerra
 Advogada Dra. Vera Lúcia Lacerda Reimão
 Agravado(s) Comércio de Frutas Adauto Ltda. - ME
 Advogado Dr. Darci Alves Cavalheiro

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com base nas Súmulas 126 e 297 do TST, no tocante ao vínculo empregatício e honorários advocatícios, respectivamente, e, quanto aos tópicos hora extra, verbas rescisórias e descontos previdenciários e fiscais, considerou-os prejudicados em razão do não-reconhecimento do vínculo empregatício (fls. 87-88 e 91).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 91) e tenha representação regular (fl. 19), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não foi

trasladada na íntegra. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-1.640/2004-060-19-40.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 18/04/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/grp/cl/ca

Processo Nº AIRR-63/2004-132-05-40.8

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda.
Advogada	Dra. Maria Auxiliadora S. Magalhães Conceição
Agravado(s)	Manoel do Nascimento Ramos Cruz
Advogado	Dr. José Domingos Requião Fonseca

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01/08), em face da decisão de fls. 361/363, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºs 23, 126, 296 e 221 do TST.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 868v.).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, o agravo de instrumento não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, eis que as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas. Desse modo, não foi atendido o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Com efeito, por meio da citada Instrução Normativa, uniformizou-se a interpretação da Lei nº 9.756/99. Foi estabelecido que as peças fornecidas para a formação do agravo de instrumento, quando apresentadas em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

A providência de autenticar tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva das partes, em face do ônus que lhes cabe, de velar pela correta formação do instrumento. Destaque-se que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças que formam o agravo, nem declaração sob a responsabilidade do subscritor no recurso, nesse sentido. Deste modo, somente com a efetiva autenticação seria possível constatar a veracidade do conteúdo dos documentos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema

AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que

instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-71/2000-372-04-40.1

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Plínio Fleck S.A. - Indústria e Comércio
Advogada	Dra. Ângela Kirschner
Agravado(s)	Marcos Antônio dos Santos
Advogada	Dra. Arlete Teresinha Martini

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/19), em face da decisão de fls. 124/129, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºs 291, 296 desta Corte e no artigo 896 da CLT.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 135v.).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, o agravo de instrumento não merece conhecimento por estar em discordância com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, de acordo com a redação que lhe foi dada por meio da Lei nº 9.756/98.

Isto porque o presente recurso encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação; qual seja, a cópia certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir observar que a falta da referida certidão obsta a apreciação do pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade do recurso de revista interposto.

Oportuno ressaltar que, na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento. Ressalta-se, ainda, a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, o conhecimento do agravo interposto está prejudicado, porque não foi atendido o disposto na Instrução Normativa nº 16/99 mencionada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-125/2007-003-01-40.2

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Irmãos Benassi Produtos e Distribuidora de Frutas Ltda.
Advogado	Dr. Sérgio Coelho e Silva Pereira
Agravado(s)	Carlos Alberto Victor
Advogado	Dr. Ricardo Sousa da Silva

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso

de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 47).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fl. 52), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 48) e tenha representação regular (fl. 18), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não veio compor o apelo. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, consubstanciado no seguinte precedente: TST-ED-AIRR-1.840/2003-111-08-40.3, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 21/09/07.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/cpl/rf

Processo Nº AIRR-141/2006-011-15-40.2

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogada	Dra. Laura Maria Ornellas
Agravado(s)	Claudionor Marcondes
Advogado	Dr. Luiz Eugênio Marques de Souza

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 103, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, ante a intempestividade do recurso de revista. Ao compulsar os autos, verifico que a publicação do acórdão regional ocorreu em 19.05.2006 (sexta-feira), conforme certificado à fl. 89, de modo que o início do prazo para a interposição do recurso de revista se deu em 22.05.2006 (segunda-feira), findando-se em 29.05.2006 (segunda-feira).

Não obstante, a reclamada somente interpôs o referido apelo em 01.06.2006 (quinta-feira), consoante se infere do protocolo lançado à fl. 90.

Ressalte-se que não existe nos autos qualquer documento oriundo do egrégio Tribunal Regional atestando a ausência de expediente forense no dia 29.05.2006 (segunda-feira), data em que expirou o prazo legal para a parte recorrer do v. acórdão regional.

Não havendo, portanto, motivo que justifique a interposição tardia do recurso de revista, cujo destrancamento se objetiva com o presente apelo, não há como assegurar-lhe trânsito, em razão de sua manifesta intempestividade.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego

seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/ses

K:\DESPACHO\ControledePublicacoes\11Novembro\18112008\AIRR-141-2006-011-15-40-2.doc

Processo Nº RR-147/2005-005-17-00.1

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s)	Viação Serrana Ltda.
Advogada	Dra. Cinara Guimarães Andrade Calabrez
Recorrente(s)	Carlos Pereira dos Santos
Advogado	Dr. Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio
Recorrido(s)	Os Mesmos

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino à Coordenadoria da 7ª Turma desta Corte para que proceda à reatuação do feito, fazendo constar como 1ª Recorrente VIAÇÃO SERRANA LTDA. e como 2º Recorrente CARLOS PEREIRA DOS SANTOS.

2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro, negou provimento àquele interposto pela Reclamada (fls. 607-614) e negou provimento aos seus embargos de declaração (fls. 637-638), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame do julgado quanto aos seguintes temas: horas extras - minutos residuais, horas extras - intervalo intrajornada e descontos fiscais (fls. 641-651 e 653-663). Admitido o apelo (fls. 666-668), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 694-706) e o Reclamante interpôs recurso de revista adesivo (fls. 671-693), o qual foi também admitido (fls. 708-709), com apresentação de contra-razões ao recurso de revista adesivo pela Reclamada (fls. 713-721), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o recurso (fls. 639, 641 e 653) e tenha representação regular (fls. 407, 492 e 603), não merece prosperar, em face da sua manifesta deserção.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 533), tendo a Recorrente efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.679,00 (quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais) (fl. 585). Entretanto, quando da interposição do recurso de revista, recolheu, a título de depósito recursal, o valor de R\$ 4.939,00 (quatro mil, novecentos e trinta e nove reais) (fl. 664), embora dispusesse de duas alternativas, nos termos da Súmula 128, I, do TST:

a) depositar a diferença entre o valor total da condenação e o montante já efetuado (R\$ 5.321,00);

b) efetuar o depósito legal, integralmente, em relação ao recurso de revista interposto, cujo valor, exigido na data de sua interposição (05/07/07), era de R\$ 9.617,29.

Ressalte-se que a soma dos valores recolhidos a título de depósito recursal perfaz o valor de R\$ 9.618,00 (nove mil, seiscentos e dezoito reais).

A SBDI-1 do TST firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 140, segundo a qual ocorre a deserção

do recurso por insuficiência do recolhimento das custas e do depósito recursal, mesmo quando a diferença do " quantum" devido for ínfima, referente a centavos. Assim sendo, não cabe ao julgador adotar critério subjetivo para concluir que não há deserção quando se tratar de diferença ínfima. Isso porque os pressupostos do recurso devem ser observados de forma objetiva na data de sua interposição. Na hipótese dos autos, na data em que foi interposto o recurso de revista, a diferença quanto ao valor depositado era de R\$ 382,00 (trezentos e oitenta e dois reais), que tem, portanto, considerável expressão monetária.

Registre-se, ainda, que o Tribunal " ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal " a quo" (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias. Se houvesse tal vinculação, desnecessário seria o juízo de admissibilidade " ad quem" .

4) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

Ante a denegação de seguimento do recurso de revista principal , o adesivo tem a mesma sorte, nos moldes do art. 500, III, do CPC .

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino à Coordenadoria da 7ª Turma desta Corte para que proceda à reatuação do feito, fazendo constar como 1ª R e corrente VIAÇÃO SERRANA LTDA. e como 2º Recorrente CARLOS PEREIRA DOS SANTOS ;

b) louvando-me nos arts. 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por deserção, nos termos da Súmula 128, I, do TST;

c) louvando-me no art. 500, III, do CPC , denego seguimento ao recurso de revista adesivo do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/cm/ss

Processo Nº AIRR-160/2008-030-12-40.5

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Paulo Roberto Alves Lobo
Advogado	Dr. Márcio Jean Guelere
Agravado(s)	Adair José Rocha Bairo
Advogado	Dr. Nilton Battisti

1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro-Embargante , em sede de execução, por não vislumbrar a possibilidade de processamento do pleito por violação a preceito constitucional, já que a matéria é disciplinada pela legislação infraconstitucional (fls. 56-56v.).

Inconformado, o Terceiro-Embargante interpõe o presente agravo de instrumento , sustentando que sua revista, que versava sobre a desconstituição de penhora perpetrada sobre bem de sua propriedade , tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 56v.) e tenha representação regular (fl. 12), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado , pois nenhuma das peças trasladadas foi devidamente autenticada.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida

que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo certo, ainda, que não há declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-2.408/2001-067-02-40.7, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 09/05/08. Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, conforme teor da IN 16/99, X, do TST.

É de se observar ainda que, à fl. 2 do agravo de instrumento, último parágrafo, o Terceiro-Embargante limita-se a requerer a autenticação das cópias das peças dos autos principais, o que, entretanto, não equivale à declaração de autenticidade propriamente dita, permitida ao advogado pelo art. 544, § 1º, do CPC, por tratar-se de responsabilidade exclusiva do advogado, que não comporta interpretação extensiva.

Mesmo que fosse superado o obstáculo acima mencionado, melhor sorte não socorreria o Agravante, pois não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de agravo de petição foi publicado em 01/08/08 (sexta-feira), consoante certidão de publicação constante da fl. 43 e noticiado pela decisão-agravada. A contagem do prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 04/08/08 (segunda-feira), vindo a expirar em 12/08/08 (terça-feira), primeiro dia útil subsequente ao feriado de 11/08/08. Assim, o recurso de revista interposto em 14/08/08 (quinta-feira) é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias preconizado pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Registre-se que incumbia à Parte o ônus de demonstrar a eventual existência de feriado local ou de suspensão do expediente forense, no âmbito do Regional, nos dias 12/08/08 (terça-feira) e 13/08/08 (quarta-feira), com a finalidade de justificar a prorrogação do prazo recursal para o primeiro dia útil subsequente, nos termos da Súmula 385 do TST, ao que não procedeu, não havendo como deixar de reconhecer a intempestividade do recurso interposto.

Por fim, ressalte-se que, não obstante constar do despacho-agravado (fls. 56-56v.) a declaração de que o mencionado apelo é tempestivo, o juízo de admissibilidade para o recurso de revista realizado pelo Presidente do TRT (juízo " a quo") é superficial e não vincula o julgamento pelo TST (juízo " ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, " caput" , do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST , denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/grp/tsm/ca

Processo Nº AIRR-176/2007-110-08-40.2

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Agropalma S.A.
Advogada	Dra. Ana Ialís Baretta
Agravado(s)	Antonio Miguel Costa Lisboa
Advogada	Dra. Terezinha de Jesus Liquer
Agravado(s)	Cooperativa dos Trabalhadores em Dendê do Estado do Pará - Cootdenpa
Advogado	Dr. Adilson José Mota Alves

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 04/28), em face da decisão de fls. 374/376, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Contramínuta às fls. 380/386 e contra-razões às fls 388/394.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora tempestivo o agravo de instrumento e devidamente formado, com o traslado das peças essenciais exigidas por meio da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o recurso não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Não consta do instrumento de mandato conferido à Dr.^a Ana Ialís Baretta (fl. 76), que subscreve o presente agravo de instrumento - a identificação do signatário que lhe outorga poderes. Com efeito, consta, na referida procuração, apenas uma assinatura de impossível identificação.

Dessa forma, a representação processual da agravante não atende aos requisitos legais.

Foi descumprido, portanto, o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil.

Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto seus representantes legais deveriam estar identificados.

Impõe-se, por consequência, a aplicação da Súmula nº 164 desta Corte, que obstaculiza o conhecimento do presente recurso, por se considerar inexistente o recurso interposto sem a correta representação processual, em conformidade com a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nem se alegue a existência de mandato tácito, instituto que não se presta a suprir irregularidade formal de mandato expresso carreado aos autos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 desta Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-AG-AIRR- 690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

Por fim, ressalte-se que o fato de a procuração mencionada nos presentes autos ter sido considerada válida nas instâncias inferiores não elide a irregularidade de representação ora constatada. Com efeito, compete a esta Corte Superior proceder à verificação da satisfação dos pressupostos extrínsecos relativos ao recurso interposto nesta esfera recursal.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 896, § 5º da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema

AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-181/2005-007-16-40.9

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Município de Santa Luzia
Advogada	Dra. Eveline Silva Nunes
Agravado(s)	Francisco Antônio Cardoso dos Reis
Advogado	Dr. Irandy Garcia da Silva

O Município de Santa Luzia interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07), em face da decisão de fl. 08, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na ausência das violações apontadas.

Contramínuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 31).

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 34, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Entretanto, o agravo de instrumento não merece conhecimento por estar em discordância com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, de acordo com a redação que lhe foi dada por meio da Lei nº 9.756/98.

Isto porque o presente recurso encontra-se incompleto, porquanto ausentes peças obrigatórias para sua formação; quais sejam, as cópias do acórdão regional e do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento. Ressalta-se, ainda, a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, o conhecimento do agravo interposto está prejudicado, porque não foi atendido o disposto na Instrução Normativa nº 16/99 mencionada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-188/2004-026-09-40.6

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Madeira Miguel Forte S.A.
Advogado	Dr. Roberto Machado Filho
Agravado(s)	Deonísio Pacheco
Advogado	Dr. Ênio Geraldo Cândido Nogar

1) RELATÓRIO

O recurso de revista da Reclamada veio calcado em violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da CF, 244 do CPC e 899, § 1º, da CLT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à deserção do recurso ordinário (fls. 96-101).

O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de r e vista,

invocando como óbice a sua deserção, nos termos da Súmula 128, I, do TST (fl. 103).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações de recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a revista merece seguimento, pois o depósito recursal foi efetuado em consonância com a Instrução Normativa 3/93 do TST, pois a Reclamada efetuou a sua complacência até o limite exigido para o recurso de revista (fls. 2-5).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 118-121) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 122-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 103), tem representação regular (fl. 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

De fato, não haveria como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto. Com efeito, a sentença (fl. 59) arbitrou o valor da condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, em face de sua deserção, uma vez que o depósito recursal foi efetuado em guia destinada a outro fim, qual seja, "Guia para depósito judicial trabalhista", como se infere da decisão de fls. 89-90v. Ao interpor o recurso de revista, a Reclamada efetuou apenas o depósito recursal no valor de R\$ 5.178,00 (cinco mil, cento e setenta e oito reais), sendo que estenão alcança o montante total da condenação, nem o valor legal do recurso de revista, R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), exigido na data de sua interposição (07/02/08), nos termos do Ato GDGCJ.GP 251/07, do TST.

Assim, o entendimento adotado pelo despacho-agravado, que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fl. 103), por deserto, está em consonância com aquele assentado na Súmula 128, I, do TST, segundo a qual é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção.

Nesses termos, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista, revelando-se pertinente também a incidência da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, segundo a qual ocorre a deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos. Emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 128, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/grp/ms/ca

Processo Nº AIRR-191/1993-030-01-41.1

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Carlos Olímpio Gomes de Oliveira
Advogado	Dr. Antonio da Costa Medina
Agravado(s)	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Advogada

Dra. Cristiane Ghessa Tostes Malta

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 75/78, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Contraminuta acostada às fls. 83/85.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por entender que as razões recursais encontram-se desfundamentadas, já que "a admissibilidade do recurso de revista das decisões proferidas em execução de sentença só é possível mediante o enquadramento na hipótese do § 2º do artigo 896 da CLT, qual seja, ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" e o reclamante não indicou violação nesse sentido. Contudo, o agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/mmh

K:\DESPACHO\ControldePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR

R-191-1993-030-01-41-1.doc

Processo Nº AIRR-192/2007-013-10-40.5

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado	Dr. Fabrício Trindade de Sousa
Agravado(s)	Eron Ricardo Oliveira de Melo
Advogado	Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle

1) RELATÓRIO

A Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento na Orientação

Jurisprudencial 115 da SBDI-1, nas Súmulas 126 e 297, todas do TST, e na ausência de violação dos dispositivos apontados (fls. 143-145).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 159-163) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 155-158), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 146) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o instrumento de mandato de fl. 41v., datado de 24/01/07, conferiu poderes para substabelecer, dentre outros, às Dras. Elaine de Fátima Pinto Marconcin e Andréia Fabíola de Magalhães, as quais substabeleceram, à fl. 42, em 06/03/07, ao Dr. Victor Russomano Junior, o qual, por sua vez, substabeleceu, à fl. 40, em 02/03/07, dentre outros, ao Dr. Fabrício Trindade de Sousa, único subscritor do agravo de instrumento e também do recurso de revista. Verifica-se, assim, que o substabelecimento de fl. 40 é anterior ao substabelecimento de fl. 42, incidindo sobre a hipótese óbice da Súmula 395, IV, do TST, segundo a qual o substabelecimento anterior à outorga conferida ao substabelecido torna irregular a representação.

Saliente-se, ainda, ser inviável a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, conforme os seguintes precedentes: TST-E-AIRR-1.055/2002-261-02-40.7, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 18/04/08; TST-E-AIRR-465/2002-037-03-40.5, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 01/08/08.

Por fim, ressalte-se que é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual prevista no art. 13 do CPC, a teor da Súmula 383, II, desta Corte.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice da Súmula 395, IV, do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/cm/ss

Processo Nº AIRR-197/2003-044-01-40.1

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Thiago Linhares Paim Costa
Agravado(s)	Olga Mary de Souza Melo
Advogada	Dra. Simone Vieira Pina Vianna

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 67/68, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Contraminuta acostada às fls. 72/74.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista revelar-se manifestamente intempestivo. Com efeito, vê-se que a d. decisão denegatória foi publicada no Diário Oficial do dia 04.02.2005 (sexta-feira), conforme certificado à fl. 68/v., sendo que nos dias 07 e 08.02.2005 (segunda-feira e terça-feira, respectivamente) ocorreu o feriado de carnaval. Logo, a contagem do prazo recursal teve início em 09.02.2005 (quarta-feira) e findou-se em 16.02.2005 (quarta-feira). O presente apelo, contudo, somente foi protocolizado no dia 17.02.2005 (quinta-feira), donde se haver por serôdia a sua interposição.

A propósito, inexistente nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a suspensão do expediente forense ou dos prazos processuais no âmbito da egrégia Corte Regional nas datas correspondentes aos termos inicial e final do prazo recursal. Saliente-se que o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 385, firmou-se no sentido de que é ônus da parte demonstrar a efetiva suspensão do expediente que justifique a prorrogação do prazo recursal:

" FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, e na súmula ora transcrita, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/ses

K:\DESPACHO\ControledePublicacoes\11Novembro\18112008\AIRR-197-2003-044-01-40-1.doc

Processo Nº AIRR-198/2005-027-01-40.2

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Banco Citicard S.A.
Advogado	Dr. Frederico Saudino de Castro
Agravado(s)	Thiago da Silva Peres
Advogada	Dra. Ana Cristina de Lemos Santos

1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calçado em violação dos arts. 17 da Lei 4.595/64, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, em contrariedade às Súmulas 55 e 374 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao enquadramento profissional (fls. 227-235).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 55, 126 e 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 242-243).

No agravo de instrumento, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que as empresas administradoras de cartões de crédito, atividade do Banco, não são consideradas financeiras, devendo ser afastado o enquadramento do Autor como bancário (fls. 2-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 250-260) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 261-266), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos

do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 244), tem representações regulares (fls. 207-211 e 219-222) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO: ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a decisão regional, no sentido de que as empresas administradoras de cartões de crédito, atividade desempenhada pelo Empregador do Reclamante, se assemelham "às bancárias apenas para efeitos da jornada especial de seis horas" (fl. 197), sendo indevidas as parcelas pleiteadas com base nas normas coletivas dos bancários (fls. 193-197), foi proferida em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-451.409/1998.1, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 25/02/00; TST-E-ED-RR-76.238/2003-900-11-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 25/08/06; TST-E-ED-RR-708.668/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 16/11/07; TST-E-ED-RR-948/2003-058-01-40.2, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/09/08; TST-E-RR-754/2004-056-01-00.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 03/10/08. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST. Desse modo, restam afastadas as violações dos arts. 17 da Lei 4.595/64 e 5º, II e XXXVI, da CF, a contrariedade à Súmula 55 desta Corte Superior, bem como a divergência jurisprudencial apontada.

Por fim, ressalte-se que não aproveita ao Agravante a alegação de contrariedade à Súmula 374 desta Corte e de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, uma vez que o Regional não deferiu ao Reclamante vantagens previstas em norma coletiva na qual o Banco não foi representado por órgão de classe de sua categoria, sendo, portanto, a previsão do verbete sumulado estranha à matéria discutida nos autos.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/vm/rf

Processo Nº AIRR-209/2006-076-15-40.9

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Lael Rodrigues Viana
Agravado(s)	Vilmon de Paula Franca
Advogado	Dr. Sônia Maria Almeida
Agravado(s)	Eula Paula Regatieri Lopes
Advogado	Dr. Marta Schirato de Paula e Silva Meirelles

PROCESSO Nº TST-AIRR-209/2006-076-15-40.9

PROCESSO Nº TST-AIRR-209/2006-076-15-40.9

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)

Procurador : Dr. Lael Rodrigues Viana

AGRAVADO : VILMON DE PAULA FRANCA

Advogada : Dra. Sônia Maria Almeida

AGRAVADA : EULA PAULA REGATIERI LOPES

Advogada : Dra. Marta Schirato de Paula e Silva Meirelles

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O recurso de revista da União (PGF) veio calcado em violação dos arts. 72 da Lei 4.502/64, 22 e 28, I e § 9º, da Lei 8.212/91, 832, § 3º, da CLT, 116 e 123 do CTN, 167 do CC, 2º, 128 e 460 do CPC e 195, "caput", I, II e § 5º, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor acordado judicialmente na proporção das parcelas salariais requeridas na inicial (fls. 71-80). O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fl. 82).

No agravo de instrumento, a União (PGF) renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que deve incidir a contribuição previdenciária sobre o valor acordado judicialmente na proporção das parcelas salariais requeridas na inicial, sob pena de se configurar fraude à Previdência Social. Aponta violação dos arts. 72 da Lei 4.502/64, 28, I e § 9º, da Lei 8.212/91, 832, § 3º, da CLT, 116 e 123 do CTN, 167 do CC, 128 e 460 do CPC e 195, "caput", I, II e § 5º, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em peça subscrita pelo Dr. Edson Braz da Silva, invocando a Súmula 189 do STJ, deixado de opinar, ao fundamento de que seria "desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais" (fl. 87).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 82v.), tem representações regulares, por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO HOMOLOGADO - INCIDÊNCIA SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NA PROPORÇÃO DAS PARCELAS PLEITEADAS NA INICIAL

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da União, registrando que as verbas postuladas na inicial poderiam ser objeto de transação, pois constituem direito das Partes sendo que a discriminação da integralidade do valor acordado como parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária não constitui fraude à legislação aplicável, ainda mais porque a declaração apresentada pelos demandantes guardaria consonância com os pedidos formulados na peça de ingresso (fl. 69).

Em sua revista, a União (PGF) ressaltou que o acordo homologado seria fraudulento, pois as partes simplesmente consignaram que as parcelas eram "exclusivamente indenizatórias". Postulou a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor acordado na proporção das verbas salariais requeridas na inicial. Apontou violação dos arts. 72 da Lei 4.502/64, 22 e 28, I e § 9º, da Lei 8.212/91, 832, § 3º, da CLT, 116 e 123 do CTN, 167 do CC, 2º, 128 e 460 do CPC e 195, "caput", I, II e § 5º, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 74-80).

É entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que, quando existem, na petição inicial, verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-289/2000-243-01-00.4, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 03/10/08; TST-E-RR-122/2005-012-12-00.3, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 10/10/08; TST-E-RR-1.295/2003-007-

02-00.6, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 03/10/08; TST-E-RR-79/2002-007-12-00.8, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 07/12/07; TST-E-RR-650/2003-001-22-00.2, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 19/10/07; TST-E-RR-535/2004-731-04-00.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/cm/ss

Processo Nº AIRR-216/2006-002-02-40.5

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp
Advogado	Dr. Argeu de Barros Penteadó
Agravado(s)	José Barbosa Lopes
Advogado	Dr. José Guilherme Cavalheiro
Agravado(s)	Uniserv Terceirização e Serviços Ltda.

1) RELATÓRIO

O recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, veio calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, 13, III, do CPC, 5º, II, e 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 243-285).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a não-configuração de ofensa direta ao texto constitucional ou de contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 291-295).

No agravo de instrumento, a 2ª Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo ter restado sobejamente demonstrado nas razões recursais que o acórdão regional incorreu em frontal e inequívoca violação do princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF e insistindo na afronta a preceitos de lei (fls. 2-58).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 295), tem representação regular (fl. 210) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO: RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º,

da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

Nessa esteira, fica prejudicada a análise da revista com base no dissenso jurisprudencial cotejado e na alegada violação de dispositivos infraconstitucionais.

Por outro lado, não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o entendimento sedimentado no STF e nesta Corte segue no sentido de que o art. 5º, II, da CF não poderia impedir o recurso de revista, já que passível, eventualmente, de violação indireta, pois seria necessário verificar prévia ofensa às normas infraconstitucionais que regem a matéria. A própria Agravante desenvolve argumentação que consoa com essa posição, ao invocar o art. 71 da Lei 8.666/93 para sustentar sua defesa (fl. 254).

Nesse fluxo de idéias, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-AIRR-1.624/2003-069-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 30/06/06; TST-AIRR-2.098/2005-341-04-40.5, Rel. Min. Pedro Manus, 7ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-AIRR-9.930/2005-009-11-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Quanto à invocação de violação do art. 37, XXI e § 6º, da CF, não se revela viável a identificação de afronta. O art. 37, XXI, da CF trata de processo de licitação pública, que não é tema da revista, sendo certo que não se encontra em discussão nos autos a regularidade de procedimento licitatório para contratação de serviços utilizado pela 2ª Reclamada. Por essa razão, impossível sua violação pela decisão recorrida.

O § 6º do art. 37 da CF, por sua vez, trata da responsabilidade objetiva da Administração pelos danos causados por seus agentes na prestação dos serviços públicos. Também não se trata da hipótese dos autos, visto que a decisão encontra-se assentada na responsabilidade subsidiária da tomadora, que advém da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, revelando a existência de culpa "in eligendo" e "in vigilando".

Ademais, não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional, de que a responsabilização do tomador dos serviços, seja particular ou ente público, decorre de culpa "in eligendo" e "in vigilando", pois aquele que terceiriza e não analisa a idoneidade financeira da contratada deve responder subsidiariamente pelos créditos de natureza trabalhista (fl. 238), consoa com a jurisprudência pacificada do TST (Súmula 331, IV), sendo certo que o acórdão recorrido expressamente consignou ter restado incontroverso no feito que foi a Recorrente quem utilizou a força de trabalho do Reclamante (fl. 237).

Assim, resta inviabilizada a revisão pretendida pela orientação fixada na Súmula 331, IV, do TST, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, reputa-se atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Além disso, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a matéria alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não tem contornos constitucionais, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue o STF-AgR-AI-401.222/PE, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 29/11/02.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "c a put", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e 636 do STF.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/grp/tsm/ca

Processo Nº AIRR-218/2007-083-03-40.4

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.
Advogado	Dr. Itamar Arruda de Oliveira Júnior
Agravado(s)	Dimas Fernandes Filho
Advogado	Dr. Neylson João Batista

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 198/202, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/15).

O agravado deixou transcorrer o prazo para apresentação de contraminuta ao presente apelo e contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fl. 205v.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/wmf

K:\DESPACHO\ControldePublicacoes\11Novembro\18112008\AIRR-218-2007-083-03-40-4.doc

Processo Nº RR-232/2005-014-02-00.2

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s)	São Paulo Transporte S.A.
Advogada	Dra. Marli Buose Rabelo
Recorrido(s)	José Gonçalves da Cruz
Advogado	Dr. Sidnei Soares de Carvalho
Recorrido(s)	Transporte Coletivo Paulistano Ltda.

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 185-189), a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 191-204).

Admitido o recurso (fls. 207-209), não foram apresentadas as razões

de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 190 e 191) e tem r e apresentação regular (fl. 172), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 206) e depósito recursal efetuado (fl. 205). O Regional assentou que a São Paulo Transporte S.A. era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas ao Reclamante, uma vez que a obrigação do Estado não se resume unicamente ao exercício da fiscalização do serviço ajustado em contrato, pois, se possui o dever de nulificar a concessão para exploração do serviço público com relação à empresa que não atenda as obrigações contratuais como um todo, não há porque lhe admitir a isenção da responsabilidade quanto à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, mormente em casos de quebra da empresa permissionária, como na hipótese (fls. 188-189).

Sustenta a Reclamada que sua função legalmente estabelecida é a de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo no município, cumprindo-lhe exigir das contratadas a prestação de serviços à população, o que não lhe transfere a responsabilidade por eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas pelas empresas permissionárias. A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, II, 30, V, e 173, § 1º, II, da CF, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, na inaplicabilidade da Súmula 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 192-204).

O aresto colacionado às fls. 195-198, oriundo da SBDI-1 desta Corte, permite o trânsito do apelo revisional, por divergência jurisprudencial específica, pois se pronuncia de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária quando não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. não seria a tomadora dos serviços.

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser incabível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. quando esta apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, hipótese dos autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-80.409/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 30/09/05; TST-AIRR-30.612/2002-902-02-40.7, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 02/09/05; TST-AIRR-377/2002-003-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-RR-2.730/2001-044-02-00.8, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-AIRR-10.047/2002-902-02-40.1, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-RR-1.706/2004-072-02-00.3, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 23/02/07; TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 17/09/04; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 22/10/04; TST-E-RR-850/2004-040-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 11/04/08; TST-E-RR-89/2005-024-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 18/04/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/grp/ms/ca

Processo Nº AIRR-266/2006-013-03-40.0

Relator Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s) União Federal
 Advogado Dr. Paulo Afonso Campos Alvim
 Advogado Dr. Geraldo Magela Ribeiro de Souza
 Agravado(s) TNL Contax S.A.
 Advogado Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire
 Agravado(s) Telemar Norte Leste S.A.
 Advogado Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho
 Agravado(s) Katia Simone Martins de Souza Nascimento
 Advogado Dr. Sandro Costa dos Anjos

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, versando sobre contribuição social, por não vislumbrar as ofensas constitucionais apontadas (fls. 198-200).

Inconformada, a União interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 202-214) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 215-221), tendo o Ministério Público do Trabalho, pela voz do Dr. Edson Braz da Silva, se manifestado no sentido do prosseguimento normal do feito (fl. 224).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 200) e tenha representação regular, por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista encontra-se incompleta, dificultando a esta Corte Superior a compreensão da controvérsia, em todos os seus desdobramentos, o que desatende ao art. 897, § 5º, I, da CLT e à Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

De fato, como se verifica dos autos, a página inicial do despacho-agravado (fl. 198) foi trasladada de forma incompleta, faltando a maior parte do texto que deveria compô-la, o que dificulta a análise de eventual desacerto do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista.

Como cediço, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/grp/jf/ca

Processo Nº AIRR-287/2004-059-02-40.7

Relator Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s) Cegelec Ltda.
 Advogado Dr. Corrado Barale
 Agravado(s) Marcus Vinicius Moreno
 Advogada Dra. Ana Paula Cantão

1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calcado em contrariedade à Súmula 6, III, do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à equiparação salarial (fls. 43-48).

O despacho-agravado trancou o apelo, invocando como óbice as Súmulas 6, VIII, e 126 do TST (fls. 52-54).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que, a teor da Súmula 6, III, do TST, é requisito para que haja equiparação salarial que autor e p a radigma desempenhem tarefas idênticas, hipótese não verificada nos autos (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 56-58) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 59-63), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 54), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Regional, mantendo a sentença de origem, assentou que a Reclamada não demonstrou que o Autor não exercia as mesmas funções do paradigma, com a mesma produtividade e perfeição técnica, ônus que lhe competia. Registrou que "a 2ª testemunha patronal afiançou que o reclamante não estava unido a um limite de compras" (fl. 40). Consignou que "a despeito do onus probandi competir exclusivamente à demandada, o depoimento da 1ª testemunha obreira - próprio paradigma - afigura-se firme e indubitoso no sentido de que ambos faziam compras de iguais alçadas, sendo que, na prática, procediam à troca de ordens de compras entre ambos, não havendo regra específica obrigando o modelo a realizar pessoalmente determinada compra" (grifos nossos)(fls. 40-41).

Em suas razões de revista, a Reclamada alegou que, a teor do depoimento da 1ª testemunha patronal, Autor e paradigma não desempenhavam as mesmas tarefas, razão pela qual a decisão regional contrariou a Súmula 6, III, do TST (fl. 47).

Nesse contexto, tendo a questão ficado circunscrita à análise da prova dos autos, infirmar as razões de decidir do Tribunal de origem, para concluir por não ser devida a equiparação salarial, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos legais e constitucionais, tampouco de divergência jurisprudencial, em torno de questões de prova.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/jrb/ss

Processo Nº AIRR-375/2006-129-15-40.6

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Camila Véspoli Pantoja
Agravado(s)	Coprocess Industrial Ltda.
Advogada	Dra. Arlete Aparecida Zanellatto dos Santos
Agravado(s)	Admir Felício Polito
Advogada	Dra. Rosa Maria Favaron Portella

1) RELATÓRIO

O recurso de revista da União veio calcado em violação dos arts. 5º, II, 37, "caput", 114, VIII, 195, I, "a" e II, e 201, I a V, da CF, 22, I, 30, I, 34 e 35 da Lei 8.212/91, 3º e 142, parágrafo único, do CTN e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao fato gerador da contribuição previdenciária (fls. 68-78). O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista, invocando como óbice a ausência de violação direta dos dispositivos constitucionais invocados e, conseqüentemente, o não-preenchimento dos requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST (fls. 80-81).

No agravo de instrumento, a União renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", insistindo na violação direta e literal dos arts. 5º, II, 37, "caput", 114, VIII, e 195, I, "a", da CF e reiterando as demais violações apontadas (fls. 4-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em peça subscrita pelo Dr. Edson Braz da Silva, invocando a Súmula 189 do STJ, deixado de opinar, ao fundamento de que seria "desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais" (fl. 85).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 81v.), tem representação regular, por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Nos termos da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso será analisado somente à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da suposta ofensa aos dispositivos de lei apontados como malferidos e da divergência jurisprudencial acostada.

O Regional consignou que o fato gerador da contribuição previdenciária decorrente de decisão judicial ocorre no dia 2 do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do art. 276 do Decreto 3.048/99 (fls. 62-65).

Constata-se, de plano, que a controvérsia não foi examinada à luz dos arts. 5º, II, 37, "caput", 114, VIII, 195, I, "a" e II, e 201, I a V, da CF, não tendo a Agravante oposto os necessários embargos de declaração a fim de provocar pronunciamento do Regional sobre a questão. Dessa forma, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I e II, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento do dispositivo constitucional reputado violado.

Mesmo que fosse superado o obstáculo acima mencionado, melhor sorte não socorreria a Agravante, uma vez que não merece prosperar o agravo de instrumento com fundamento no art. 5º, II, da CF, na medida em que o entendimento sedimentado no STF e

nesta Corte segue no sentido de que o referido dispositivo constitucional não poderia empolgar o recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta. "In casu", pretende a União discutir, na seara da execução de sentença, a contribuição previdenciária na fase de execução, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais regentes do tema. A própria Recorrente desenvolve argumentação que consoa com essa posição, ao invocar os arts. 30, I, e 34 da Lei 8.212/91, 3º e 142, parágrafo único, do CTN para sustentar sua defesa.

Nessa linha, a ofensa ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-AIRR-1.624/2003-069-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 30/06/06; TST-AIRR-2.098/2005-341-04-40.5, Rel. Min. Pedro Manus, 7ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-AIRR-9.930/2005-009-11-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Quanto ao art. 37, "caput", da CF, a Recorrente apenas aponta sua violação juntamente com a indicação de afronta ao art. 5º, II, da CF (fl. 76), sem, contudo, desenvolver argumentação específica, levando a crer que tem por ofendido apenas o princípio da legalidade nele insculpido. Desse modo, vale o mesmo raciocínio desenvolvido em relação ao art. 5º, II, da CF, sendo certo que o referido dispositivo constitucional seria passível somente de ofensa pela via reflexa.

No que concerne à indigitada violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF, o apelo também não merece prosperar, pois a discussão dos autos não diz respeito especificamente à competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir, mas ao momento da ocorrência do fato gerador sobre o qual incidiriam as referidas contribuições.

De outra parte, o art. 195, I, "a", e II, da CF, esgrimido no recurso de revista e reiterado pela ora Agravante como vulnerado, trata da forma de financiamento da Seguridade Social, não contemplando a hipótese dos autos, em que há pedido de aplicação de juros e multa moratória pelo atraso no pagamento das contribuições sociais devidas durante o pacto laboral.

Da mesma forma, não prospera a alegada afronta ao art. 201, I a V, da CF, na medida em que tal dispositivo não trata do fato gerador da incidência de juros de mora relativos ao recolhimento das contribuições previdenciárias cabíveis nas parcelas reconhecidas nas sentenças, mas, sim, dos princípios constitucionais genéricos que norteiam a Previdência Social, bem como dos eventos que nela encontram proteção, tendo sido, inclusive, regulamentado pela Lei 8.213/91 e pelo Decreto 3.048/99.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento,

em face do óbice das Súmulas 266, 297, I e II, e 333 do TST e 636 do STF.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/jrb/ss

Processo Nº AIRR-379/2004-079-15-40.0

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Companhia de Bebidas das Américas - Ambev
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s)	Alcione Alves
Advogada	Dra. Cláudia Rocha de Mattos

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/11), em face da decisão de fl. 148, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 151). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que a agravante não providenciou o correto traslado do comprovante do recolhimento do depósito recursal, o que desatende as exigências contidas no artigo 897, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Conforme se verifica da sentença, à fl. 58, o valor estipulado para a condenação foi de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescido em R\$1.000,00 (mil reais), quantia não alterada no acórdão regional (fl. 98).

Quando da interposição do recurso ordinário, a recorrente efetuou o depósito no valor de R\$4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), conforme se constata da análise dos comprovantes à fl. 75.

Todavia, o comprovante de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, que se encontra nos autos à fl. 147, foi apresentado em cópia reprográfica, cuja autenticação mecânica se encontra ilegível, sendo impossível verificar, de forma precisa, se foi feito o depósito no valor devido - de modo a complementar o valor da condenação ou no limite legal estabelecido para a interposição do recurso de revista -, e se foi feito no prazo recursal, conforme se dispõe na Súmula nº 245 desta Corte.

O traslado da referida peça processual é indispensável para que esta Corte julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo de instrumento interposto com o fim de vê-lo processado, de modo que a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas por meio Lei nº 9.756/98.

Registre-se, outrossim, que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, e não comporta a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa mencionada. Com efeito, as peças processuais contidas no agravo devem estar aptas à comprovação de que foram satisfeitos todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, conforme se extrai do item III da sobredita Instrução Normativa deste Tribunal.

Cumprir referir que cabe à parte, por ocasião da interposição de recursos, fazer a necessária demonstração do recolhimento do depósito recursal, sem a qual há que se considerar deserto o

recurso.

Por fim, ressalte-se que a decisão proferida pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho (fl. 148), em que se declara a satisfação do preparo referente ao recurso de revista, não supre a exigência legal (art. 897, § 5º, I, da CLT) nem vincula o Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, compete a esta Corte Superior proceder à verificação da satisfação dos pressupostos extrínsecos relativos ao recurso interposto.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-392/2007-009-10-40.9

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Nildete Mário dos Santos Lanini
Advogado	Dr. Paulo Roberto Alves da Silva
Agravado(s)	Banco do Brasil S.A.
Advogada	Dra. Juliana Furtado de Moura

1) RELATÓRIO

O Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao r e curso de revista da Reclamante, por não considerar configurada a dispensa arbitrária a ensejar o direito ao recebimento das parcelas postuladas, nos termos do art. 7º, I, da CF, e por ausência de pr e quest i onamento, com base na Súmula 297 do TST (fls. 108-110). Inconformada, a Reclamante interpõe opresente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - indenização de 40% do FGTS, tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 127-136) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 118-124), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 111) e tenha representação regular (fl. 15), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a c ó pia do acórdão do Regional , proferido em recurso ordinário, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não foi trasladada na íntegra. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entend i mento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST- E-AIRR-1.640/2004-060-19-40.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 18/04/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, " c a put" , do CPC e 897, § 5º, " caput" , da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST , denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da defic i ência de traslado .

P u blique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator
IGM/grp/el/ca

Processo Nº AIRR-436/2006-001-20-40.4

Relator Pedro Paulo Manus
Agravante(s) G. Barbosa Comercial Ltda.
Advogado Dr. Danielle Costa Nascimento Neres
Agravado(s) Luiz Carlos de Jesus
Advogado Dr. Lissa Andrade Tavares Lobão

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/09), em face da decisão de fls. 265/266, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 e nas Súmulas nºs 221, II, 219 e 337, I, todas desta Corte e no artigo 896 da CLT.

Contramina às fls. 271/272. Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que a agravante não providenciou o correto traslado do comprovante do recolhimento do depósito recursal, o que desatende as exigências contidas no artigo 897, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Conforme se verifica da sentença, à fl. 165, o valor estipulado para a condenação foi de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), reduzido em R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais), no acórdão regional (fl. 322), em virtude da limitação do valor da indenização por danos morais em R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais) - que estava estipulada na sentença em R\$80.000,00 (oitenta mil reais) - o que totalizou R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Quando da interposição do recurso ordinário, a recorrente efetuou o depósito no valor de R\$ 4.993,78 (quatro mil novecentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), conforme se constata da análise do comprovante à fl. 191.

Todavia, o comprovante de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, que se encontra nos autos à fl. 262, foi apresentado em cópia reprográfica, cuja autenticação mecânica se encontra ilegível, sendo impossível verificar, de forma precisa, se foi feito o depósito no valor devido - de modo a complementar o valor da condenação ou no limite legal estabelecido para a interposição do recurso de revista -, e se foi feito no prazo recursal, conforme se dispõe na Súmula nº 245 desta Corte.

O traslado da referida peça processual é indispensável para que esta Corte julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo de instrumento interposto com o fim de vê-lo processado, de modo que a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas por meio da Lei n.º 9.756/98.

Registre-se, outrossim, que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, e não comporta a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa mencionada. Com efeito, as peças processuais contidas no agravo devem estar aptas à comprovação de que foram satisfeitos todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, conforme se extrai do item III da sobredita Instrução Normativa deste Tribunal.

Cumpra referir que cabe à parte, por ocasião da interposição de recursos, fazer a necessária demonstração do recolhimento do depósito recursal, sem a qual há que se considerar deserto o recurso.

Por fim, ressalte-se que a decisão proferida pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho (fls. 265/266), em que se declara a satisfação do preparo referente ao recurso de revista, não supre a exigência legal (art. 897, § 5º, I, da CLT) nem vincula o Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, compete a esta Corte Superior proceder à verificação da satisfação dos pressupostos extrínsecos relativos ao recurso interposto.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-454/2004-255-02-40.0

Relator Pedro Paulo Manus
Agravante(s) Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás
Advogada Dra. Vera Lúcia Silveira Peixoto
Agravado(s) Ademir Gomes Parrela
Advogado Dr. José Henrique Coelho

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/14), em face da decisão de fl. 142, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, porquanto deserto, com fundamento na Súmula nº 128, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Contramina às fls. 144/149, e contra-razões às fls. 151/157.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, o agravo de instrumento não merece conhecimento por estar em discordância com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, de acordo com a redação que lhe foi dada por meio da Lei nº 9.756/98.

Isto porque o presente agravo encontra-se incompleto, porquanto ausente peças obrigatórias para sua formação; qual seja, a cópia completa do acórdão regional e a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, opostos da decisão que julgou o recurso ordinário.

Cumpra observar que a falta da referida certidão obsta a apreciação do pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade do recurso de revista interposto.

Oportuno ressaltar que, na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento. Ressalta-se, ainda, a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, o conhecimento do agravo interposto está prejudicado, porque não foi atendido o disposto na Instrução Normativa nº 16/99 mencionada.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 896, § 5º da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 12/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 12/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-483/2006-100-03-40.2

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Cemig Distribuição S.A.
Advogado	Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli
Agravado(s)	Guy Afonso Santiago de Almeida
Advogado	Dr. Felipe de Oliva Antunes

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08), em face da decisão oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 111v.).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, o agravo de instrumento não merece conhecimento por estar em discordância com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, de acordo com a redação que lhe foi dada por meio da Lei nº 9.756/98.

Isto porque o presente recurso encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação; qual seja, as cópias do despacho denegatório e respectiva certidão de intimação.

Cumprir observar que a falta da referida certidão obsta a apreciação do pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade do agravo de instrumento interposto.

Oportuno ressaltar que, na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento. Ressalta-se, ainda, a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, o conhecimento do agravo interposto está prejudicado, porque não foi atendido o disposto na Instrução Normativa nº 16/99 mencionada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 12/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 12/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-504/2006-030-01-40.4

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Buxico da Tijuca Chopp Ltda.
Advogado	Dr. Sílvio Alves da Cruz
Agravado(s)	José Paulo Bezerra

Advogado

Dr. Alberto Moita Prado

1)RELATÓRIO

O Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 1º Regional, com base no art. 896 da CLT e na Súmula 126 do TST, d e negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 62-63).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 68-69), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2)FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 64) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, este não merece prosperar, na medida em que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual, uma vez que não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. Sílvio Alves da Cruz (fl. 14), único subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada, indispensável nos termos do § 1º do art. 654 do CC. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes julgados: TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 29/02/08; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-817/2002-732-04-40.2, Re. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 29/08/08; TST-E-RR-720/2006-027-03-40.6, Rel. Min. Rosa Maria Weber, DJ de 10/10/08; TST-E-AIRR-577/2007-030-03-40.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 07/11/08, por óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, a irregularidade de representação processual do advogado do subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado, a teor da Súmula 164 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e nas Súmulas 164 e 333 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ra/grp/ca

Processo Nº AIRR-505/2007-006-24-40.0

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Tim Celular S.A.
Advogada	Dra. Tatiana Albuquerque Corrêa Kesrouani
Agravado(s)	Max Williams Generoso Sffair
Advogado	Dr. Urias Rodrigues de Camargo

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 271/272, interpõe a 2ª reclamada - TIM CELULAR S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe: " O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo as multas previstas pelo artigo 477, § 8º, da CLT. Outrossim, no que concerne as indenizações substitutivas das guias de seguro desemprego, esta Corte possui o entendimento de que tais indenizações decorrem também da responsabilidade subsidiária, em conformidade com a Súmula nº 331, IV, já que tal norma não faz ressalvas quanta às obrigações trabalhistas. Nesse sentido o seguinte julgado:

"RECURSO DE REVISTA. (...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO DESEMPREGO. A jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido de que a condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT e de indenização substitutiva no que tange ao seguro desemprego decorre da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, que não faz ressalvas quanto as obrigações trabalhistas, entre elas, a aludida multa. Estando a decisão do Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não há falar em dissenso pretoriano, em face do óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido" (RR - 7 2920/2003 - 900 - 0 4 - 00; Ministra relatora Dora Maria da Costa, publicado no DJ de 22/08/2008)

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/acsf

K:\DESPACHO\ControledePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR
R-505-2007-006-24-40-0.doc

Processo Nº AIRR-507/2004-007-12-40.9

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	União (PGF)
Procurador	Dr. Márcio Amaral Caldeira de Andrada
Agravado(s)	Cláudio Luiz Inácio
Advogado	Dr. Gilberto Xavier Antunes
Agravado(s)	Gráfica AG Ltda.
Advogado	Dr. Marconi Tadeu Branco Ramos

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 62/63, interpõe a União o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 69).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por entender que a conclusão do v. acórdão regional de "refúgio do âmbito da Justiça do Trabalho a discussão sobre a efetiva base de cálculo da contribuição previdenciária" não foi objeto do arrazoado recursal, o que teria atraído a incidência da Súmula nº 23. Contudo, a agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista. Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/lb

K:\DESPACHO\ControledePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR
R-507-2004-007-12-40-9.doc

Processo Nº AIRR-520/2005-102-22-40.0

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Município de Canto do Buriti
Advogada	Dra. Daniela Maria Oliveira Batista
Agravado(s)	Osnilton da Silva Bulié
Advogado	Dr. Ângelo Hipólito dos Santos

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 74/75, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo e, se conhecido, no mérito, pelo não provimento (fls. 84/85).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o

pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por não se enquadrar o apelo na hipótese delineada no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como por incidência da Súmula nº 297. Contudo, o agravante, na presente minuta, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão recorrida, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, não se insurge, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

" RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/vnc

K:\DESPACHO\ControledePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR
R-520-2005-102-22-40-0.doc

Processo Nº AIRR-525/2005-025-03-40.2

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Elmo Calçados S.A.
Advogada	Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza
Agravado(s)	Anderson Santos Fonseca
Advogada	Dra. Alessandra Maria Scapin

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), em face da decisão de fls. 95/96, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºs 221, II, e 296 desta Corte e ainda no artigo 896 da CLT.

Contra-minuta às fls. 100/101 e contra-razões às fls. 102/103.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora tempestivo o agravo de instrumento e devidamente formado, com o traslado das peças essenciais exigidas por meio da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o recurso não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. Ronaldo Aguiar Amaral (fl. 30) - que substabelece poderes às Dras. Carla Cristina de Paula Gomes e Daniela Savoi Vieira de Souza (fl. 05), subscritoras do presente agravo de instrumento - a identificação do

signatário que lhe outorga poderes. Com efeito, consta, na referida procuração, apenas uma assinatura de impossível identificação.

Dessa forma, a representação processual da agravante não atende aos requisitos legais.

Foi descumprido, portanto, o disposto no §1º do art. 654 do Código Civil.

Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto seus representantes legais deveriam estar identificados.

Impõe-se, por conseqüência, a aplicação da Súmula nº 164 desta Corte, que obstaculiza o conhecimento do presente recurso, por se considerar inexistente o recurso interposto sem a correta representação processual, em conformidade com a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nem se alegue a existência de mandato tácito, instituto que não se presta a suprir irregularidade formal de mandato expresso carreado aos autos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 desta Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-AG-AIRR- 690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

Por fim, ressalte-se que o fato de a procuração mencionada nos presentes autos ter sido considerada válida nas instâncias inferiores não elide a irregularidade de representação ora constatada. Com efeito, compete a esta Corte Superior proceder à verificação da satisfação dos pressupostos extrínsecos relativos ao recurso interposto nesta esfera recursal.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 896, § 5º da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-526/2002-025-04-40.9

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Brasil Telecom S.A.
Advogado	Dr. Henrique Cusinato Hermann
Agravado(s)	Gilberto Oliveira da Silva
Advogada	Dra. Iára Krieg da Fonseca

1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calçado em violação dos arts. 74, § 2º, da CLT, 5º, II, da CF, 20 e 24 do PCCS, e em d i vergência jurisprudencial, postulando a reforma do acórdão regional quanto ao cerceamento de defesa, ao desvio de função, às horas e x tras e às promoções (fls. 275-283).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 296, 337 e 357 do TST o art. 896, " c" e § 4º, da CLT (fls. 290-294).

No agravo de instrumento, a Reclamada sustenta que sua revista tinha condições de prosperar, aduzindo que:

a) o despacho-agravado é nulo, diante da ausência de fundamentação e de competência do TRT para apreciar o mérito, na medida em que o juízo de admissibilidade "a quo" se restringe apenas à verificação dos requisitos gerais, sem exame do mérito, de modo que estão violados os arts. 832 e 896 da CLT, 5º, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, 93, IX, e 111, § 3º, da CF;

b) ao indeferir a contradita à testemunha do Reclamante, diante da manifesta suspeição, acabou por cercear o direito de defesa;

c) o Regional desconsiderou que à época do alegado desvio de função, a Reclamada estava adstrita aos comandos do art. 37, II, da CF, razão pela qual haveria necessidade de concurso público para o enquadramento pretendido pelo Reclamante, sob pena de também violar o princípio isonômico previsto no art. 5º da Carta Magna;

d) ao considerar inidôneos os registros de horário apre e sentados e válido o depoimento de testemunha suspeita, o acórdão regional violou o art. 74, § 2º, da CLT e divergiu de outros julgados;

e) foi desprezados os requisitos mínimos exigidos para o direito às promoções, estabelecidos no Quadro de Carreira e no Regulamento de Promoções da Reclamada, representando a ofensa direta ao art. 5º, II, da CF (fls. 4-6).

Foi apresentada contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, em peça única (fls. 302-306), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 295), tem representação regular (fls. 8-10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DAS PEÇAS JUNTADAS PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Reclamante, em contraminuta, pugna pelo não-conhecimento do agravo, ante a ausência de autenticação e identificação das peças juntadas para formação do agravo de instrumento (fls. 303-304).

Razão não lhe assiste.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

O art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01 permite ao advogado, na formação do instrumento, que declare a autenticidade das cópias das peças do processo, sob sua responsabilidade pessoal, hipótese configurada nos autos, conforme se verifica à fl. 3, inclusive quanto à identificação das peças que formaram o instrumento.

Assim, é de se rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo, por ausência de autenticação e identificação das peças, a argüida em contraminuta.

4) FUNDAMENTAÇÃO

a) PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA DENEGAR SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO

A Reclamada alega que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista encontra-se desfundamentado e que foi denegado seguimento à sua revista mediante exame de seu mérito, por omissão que é da competência exclusiva do TST.

A alegação recursal é infundada, pois, conforme estabelecido e lece o § 1º do art. 896 da CLT, "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão" (grifos nossos). Tal dispositivo, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o 9º TRT justificou a denegação da revista patronal.

Assim, verifica-se que a lei infraconstitucional determina o duplo juízo de admissibilidade para o recurso de revista, sendo que o primeiro deles, que é o realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo"), é superficial e não vincula o julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Frise-se que o TST analisará, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatize-se, ao despacho do juízo "a quo". Isso porque esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também manter a denegação de seguimento do recurso (seja pelos mesmos motivos utilizados pelo despacho transcrito, seja por outros fundamentos).

Ademais, tem-se por norte no Direito Processual do Trabalho o princípio do prejuízo, segundo o qual nenhuma nulidade processual é declarada, na seara trabalhista, se não restar configurado prejuízo às partes litigantes.

Desse modo, no caso, o despacho não representou obstáculo à apreciação do recurso de revista denegado, que ora é submetido ao exame desta Corte Superior Trabalhista, razão pela qual, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, nos moldes do art. 794 da CLT.

b) CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

Verifica-se que o apelo não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada apenas assevera que o indeferimento da contradita da testemunha apresentada pelo Reclamante importa em cerceamento de defesa, não investindo contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o óbice da Súmula 357 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação para comprovar que o recurso de revista não esbarrava no óbice do referido verbete sumulado, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

c) DESVIO DE FUNÇÃO

O Regional condenou a Reclamada apenas ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, considerando o salário devido para o cargo de "agente administrativo, nível inicial" (fl. 254), com base no conjunto fático-probatório dos autos (fls. 246-254).

No recurso de revista, a Reclamada assevera que, para o "acesso à classe salarial superior" (fl. 278), impõe-se a observância dos

requisitos exigidos pelos arts. 20 e 24 do PCCS, razão pela qual o Reclamante não pode ser enquadrado em cargo diverso daquele para o qual foi contratado. Ademais, as atividades desenvolvidas pelo Obreiro são pertinentes ao cargo ocupado e que, ainda que mantido o enquadramento no cargo de agente administrativo, não é possível manter o mesmo nível do cargo anterior, pois necessária a observância do art. 36, " b " , do aludido PCCS. O apelo vem calcado em violação dos arts. 20, 24 e 36 do PCCS e em divergência jurisprudencial (fls. 278-280).

Verifica-se que Regional decidiu que eram devidas diferenças salariais decorrentes de desvio de função do Reclamante (de " estoquista" para " agente administrativo"), com base no conjunto fático-probatório dos autos, de modo que somente pelo reexame das provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 desta Corte. Nesse contexto, não se divisa conflito de teses, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância de natureza extraordinária.

A invocação de violação de dispositivos do PCCS da R e clamada não encontra amparo no art. 896, " c " , da CLT.

Outrossim, o acórdão regional não determinou o reenquadramento do Reclamante no cargo de agente administrativo, mas, apenas, o pagamento das diferenças salariais, em harmonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST. Assim, no particular, a Reclamada carece de interesse recursal.

Por fim, relativamente à alegada impossibilidade de reconhecimento do desvio de função, importando na violação dos arts. 5º e 37, II, da CF, trata-se de inovação recursal, porque não ventilada na revista, mas somente no agravo de instrumento, que, como cediço, não é sucedâneo do recurso trancado.

d) HORAS EXTRAS

O Regional assentou que a presunção de veracidade dos registros de horário mantidos pelo empregador, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário, o que ocorreu na hipótese, pois a prova testemunhal demonstrou a inidoneidade dos citados registros, que não apontavam a jornada de trabalho efetivamente cumprida (fls. 254-256).

No recurso de revista, a Reclamada invoca a violação do art. 74, § 2º, da CLT e a divergência jurisprudencial, pois os cartões de ponto não foram invalidados por completo. A jornada de trabalho era anotada corretamente, sendo certo que o depoimento da testemunha é totalmente contraditório, bastando, para tanto, confrontá-lo com os documentos anexados aos autos (fls. 290-291). Tendo o Tribunal de origem lastreado o seu convencimento nas provas dos autos, infirmar as suas razões de decidir, para concluir pela prevalência dos registros de horário em detrimento da prova testemunhal produzida nos autos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

e) PROMOÇÕES

O TRT reconheceu o direito do Reclamante às promoções por antigüidade, a partir de junho/96 até o desligamento, pois a Reclamada reconheceu, em defesa, que a partir de 1998 fez cessar o " sistema de promoções" (fl. 264) e não comprovou que o Autor não fazia jus às promoções, quer por " descumprimento de alguma condição excludente do direito à ascensão funcional" (fl. 265), quer por " justificada preterição por promoção de outros empregados, melhor classificados pela regra de antigüidade" (fl. 265).

Por sua vez, a Reclamada, em sede de recurso de revista, alega

que a decisão regional viola o art. 5º, II, da CF, pois, apesar de reconhecer a existência de promoções, desconsiderou os requisitos exigidos para o direito às promoções previstas no Quadro de Carreira e no Regulamento de Promoções (fls. 282-283).

O apelo não merece prosperar, pois para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, único fundamento do recurso de revista, seria necessário verificar prévia ofensa às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a ofensa ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, " c " , da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-535/1999-019-10-40.9, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 1ª Turma, DJ de 06/09/07; TST-AIRR-2.311/2003-019-09-40.4, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 06/09/07; TST-AIRR-651/2004-006-02-40.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 31/08/07; TST-RR-1.910/2003-442-02-40.9, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 31/08/07; TST-AIRR-702/1993-003-16-40.8, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ de 06/09/07; TST-AIRR e RR-2.436/2003-023-02-40.1, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 06/09/07; TST-RR-742.312/2001.0, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 07/03/08; TST-AIRR-251/2005-043-15-40.8, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 07/03/08; TST-E-ED-AIRR 2.596/2000-007-07-00.7, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 06/09/07. Assim, emerge como obstáculo a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, " caput " , do CPC e 896, § 5º, da CLT, I - rejeito a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, por ausência de autenticação e identificação das peças argüidas em contraminuta; II - denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices das Súmulas 126, 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ly/rf

Processo Nº AIRR-540/2006-008-18-40.4

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Juarez Ferreira da Silva
Advogado	Dr. Adlai Luiz Rodrigues da Silva
Agravado(s)	Sama - Mineração de Amianto Ltda.
Advogada	Dra. Denize de Souza Carvalho do Val

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/09), em face da decisão de fl. 117, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista por intempestividade.

Contraminuta às fls. 193/198 e contra-razões às fls. 200/218.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, o agravo de instrumento não merece conhecimento por estar em discordância com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, de acordo com a redação que lhe foi dada por meio da Lei nº 9.756/98.

Isto porque o presente agravo encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação; qual seja, a certidão de intimação do acórdão regional.

Cumprido observar que a falta da referida certidão obsta a apreciação

do pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento interposto. Oportuno ressaltar que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento. Ressalta-se, ainda, a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Registre-se que, embora o primeiro juízo de admissibilidade tenha consignado a data de publicação do acórdão regional que não conheceu do recurso ordinário, não consignou a data de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos de declaração opostos, de modo que as informações constantes naquela peça não suprem a ausência da certidão em análise.

Dessa forma, o conhecimento do agravo interposto está prejudicado, porque não foi atendido o disposto na Instrução Normativa nº 16/99 mencionada.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 896, § 5º da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-540/2006-026-05-40.7

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Banco Bradesco S.A.
Advogada	Dra. Priscila Senhorinho Ventura
Agravado(s)	Vânia Maria Vasconcelos Rehm
Advogado	Dr. Lucy Maria de S. S. Caldas
Agravado(s)	Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A.
Advogada	Dra. Sandra Helena Nascimento Pinto Leal

PROCESSO Nº TST-AIRR-540/2006-026-05-40.7

PROCESSO Nº TST-AIRR-540/2006-026-05-40.7

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.

Advogada : Dra. Priscila Senhorinho Ventura

AGRAVADA : VÂNIA MARIA VASCONCELOS REHM

Advogada : Dra. Lucy Maria S. S. Caldas

AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

Advogada : Dra. Sandra Helena Nascimento Pinto Leal

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O recurso de revista do Reclamado veio calcado em violação do art. 224, § 2º, da CLT e em divergência jurisprudencial, por se tratando de reforma do juízo quanto às horas extras (fls. 408-413).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fls. 418-419).

No agravo de instrumento, o Reclamado aduz, em preliminar, a incompetência do TRT para denegar seguimento ao recurso de

revista, renovando, quanto ao mérito, a alegação de violação do art. 224, § 2º, da CLT, não combatendo, contudo, o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 1-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 425-427) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 428-432), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 420), tem representado regular (fls. 6-7) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO POR INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

O Agravante alega que o TRT somente poderia denegar seguimento ao recurso de revista por razões de intempestividade, deserção, ausência de alçada ou irregularidade de representação, não sendo essas as hipóteses dos autos.

A alegação recursal é infundada, pois o § 1º do art. 896 da CLT atribui competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, determinando, assim, o duplo juízo de admissibilidade para o recurso de revista, sendo este primeiro realizado de forma superficial e não vinculativa (caráter provisório) do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior. O TST realiza o segundo juízo de admissibilidade, analisando se estão presentes todos os pressupostos autorizadores do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatiza-se, ao despacho do juízo "a quo".

Assim, a denegação de seguimento do apelo não implica prejuízo para a Parte, porquanto o TST não se subordina ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional, sendo certo que esta Corte, ao conhecer do agravo de instrumento, verificará se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de usurpação de competência. Ressalte-se, por fim, que o Direito Processual do Trabalho tem por norte o princípio do prejuízo, segundo o qual nenhuma nulidade processual é declarada, na seara trabalhista, se não restar configurado prejuízo às partes litigantes. No caso, o despacho, tal como proferido, não representou obstáculo à apreciação do recurso de revista denegado, que ora é submetido ao exame desta Corte Superior Trabalhista, pois, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, nos moldes do art. 794 da CLT.

4) FUNDAMENTAÇÃO: HORAS EXTRAS

Com efeito, o Reclamado não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o óbice da Súmula 126 do TST. Na verdade, o Agravante limita-se a afirmar que foi demonstrada violação de dispositivo legal apto a ensejar o cabimento do recurso de revista.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não esbarrava no óbice da Súmula 126 desta Corte, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, " c a put" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em razão do óbice da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/rr/ca

Processo Nº AIRR-554/2007-018-03-40.8

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Banco Itaú S.A.
Advogada	Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira
Advogada	Dra. Andreia da Cunha Pereira
Agravado(s)	Kelly Cristina Marques Costa Villa e Outros
Advogada	Dra. Carolina de Caro Martins

1) RELATÓRIO

O recurso de revista do Reclamado veio calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7º, I, da CF e 186 e 927 do CC, postulando a reforma do julgado quanto à indenização por dano moral (fls. 114-124).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 126, 221, II, e 337, I, do TST (fls. 125-128).

No agravo de instrumento, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade " a quo" (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 128), tem representação regular (fls. 50-58) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamado não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, o óbice das Súmulas 126, 221, II, e 337, I, do TST.

Em verdade, o agravo não combate os fundamentos do despacho-agravado, porquanto é mera cópia do recurso de revista trancado, não se contrapondo aos fundamentos do despacho, que encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não esbarrava no óbice das Súmulas 126, 221, II, e 337, I, desta Corte, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/cpl/rrf

Processo Nº AIRR-583/2001-322-01-40.9

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Empresa de Transportes Flores Ltda.
Advogado	Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro
Agravado(s)	Luiz Arnoldo Favatto Valle
Advogado	Dr. Fernando da Costa Pontes

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), em face da decisão de fls. 80/817, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 desta Corte.

Contraminuta às fls. 85/86 e contra-razões às fls. 87/88.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora tempestivo o agravo de instrumento e devidamente formado, com o traslado das peças essenciais exigidas por meio da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o recurso não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. Celso Foli (fl. 12) - que substabelece poderes à Dra. Denise Fontes de Faria (fl. 41) que, por sua vez, substabelece poderes ao Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro (fl. 60), subscritor do presente agravo de instrumento - a identificação do signatário que lhe outorga poderes. Com efeito, consta, na referida procuração, apenas uma assinatura de impossível identificação.

Dessa forma, a representação processual da agravante não atende aos requisitos legais.

Foi descumprido, portanto, o disposto no §1º do art. 654 do Código Civil.

Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto seus representantes legais deveriam estar identificados.

Impõe-se, por conseqüência, a aplicação da Súmula nº 164 desta Corte, que obstaculiza o conhecimento do presente recurso, por se considerar inexistente o recurso interposto sem a correta representação processual, em conformidade com a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nem se alegue a existência de mandato tácito, instituto que não se presta a suprir irregularidade formal de mandato expresso carreado aos autos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 desta Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-AG-AIRR- 690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

Por fim, ressalte-se que mesmo que a procuração mencionada nos presentes autos tenha sido considerada válida nas instâncias inferiores, este fato não elide a irregularidade de representação ora constatada. Com efeito, compete a esta Corte Superior proceder à verificação da satisfação dos pressupostos extrínsecos relativos ao

recurso interposto nesta esfera recursal.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 896, § 5º da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-593/2000-003-04-41.7

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Ailton Alfranio Hegele e Outros
Advogado	Dr. Ricardo Aronne
Agravado(s)	Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb
Advogado	Dr. Alysson Isaac Stumm Bentlin

1) RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pelos Reclamantes contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 190-193), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que peças obrigatórias (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99) correspondentes às cópias da decisão agravada e de sua respectiva certidão de intimação não foram trasladadas na íntegra (fls. 81-82) ou não vieram compor o apelo. Assim, o agravo é inadmissível, com o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido, no TST-E-A-AIRR-2.081/1996-058-01-40.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08, no TST-E-AIRR-1.640/2004-060-19-40.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 18/04/08 e no TST-E-A-AIRR-1.300/2005-002-08-40.2, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 29/08/08. Ressalte-se que os documentos trazidos às fls. 157-159 e 160 referem-se a outro processo (RCCS-79.029/2006-017-09-00.5). Como cediço, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a com versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/cpl/rf

Processo Nº AIRR-595/2007-106-03-40.2

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Tim Nordeste S.A.
Advogado	Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu
Agravado(s)	Sérgio Guimarães

Advogado

Dr. Jairo Eduardo Leis

1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calcado em violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF, 131, II, e 456 do CPC, e 461 da CLT, em contrariedade à Súmula 6, X, do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à equiparação salarial (fls.).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 6, X, 126 e 297, do TST (fls. 149-150).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate todos os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 150), tem representatividade regular (fls. 31-35) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada não investe contra todos os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a afirmar que não pretende a revisão de fatos e provas e que a decisão regional se deu em contrariedade à Súmula 6, X, do TST, sem, contudo, fazer menção ao óbice da Súmula 297 do TST. Assim, não foram combatidos todos os argumentos lançados no despacho-agravado.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não esbarra no óbice das Súmulas 6, X, 126 e, principalmente, 297, desta Corte, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

Podendo o despacho-agravado subsistir com base no óbice não atacado, o agravo é ineficaz para obter o destrancamento do recurso de revista.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/rr/ca

Processo Nº AIRR-600/2003-053-15-40.7

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Antônio Pereira de Souza
Advogado	Dr. Gláucio Alvarenga de Oliveira
Agravado(s)	J. Mahfuz Ltda.
Advogado	Dr. Ailton da Silva

O reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), em face da decisão de fl. 51, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por meio da qual foi denegado seguimento

ao seu recurso de revista, com fundamento na ausência de pronunciamento do acórdão regional acerca das alegações apresentadas.

Contra-minuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 55). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, o agravo de instrumento não merece conhecimento por estar em discordância com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, de acordo com a redação que lhe foi dada por meio da Lei nº 9.756/98.

Isto porque o presente recurso encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação; qual seja, a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório.

Cumprir observar que a falta da referida certidão obsta a apreciação do pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade do agravo de instrumento interposto.

Oportuno ressaltar que, na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento. Ressalta-se, ainda, a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, o conhecimento do agravo interposto está prejudicado, porque não foi atendido o disposto na Instrução Normativa nº 16/99 mencionada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-628/2000-020-01-40.7

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Banco ABN Amro Real S.A.
Advogada	Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar
Agravado(s)	Antônio Rodrigues Filho
Advogado	Dr. Celso Braga Gonçalves Roma
Agravado(s)	Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado	Dr. Venâncio Pessoa Igrejas Lopes Filho

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 271, interpõe o 2º reclamado - BANCO ABN AMRO REAL S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Contra-minuta acostada às fls. 275/279.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que preconiza:

" O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/vnc

K:\DESPACHO\ControledePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR

R-628-2000-020-01-40-7.doc

Processo Nº AIRR-641/2005-059-01-40.0

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	CPM S.A.
Advogado	Dr. Fabiane Luisi Turisco
Agravado(s)	Flavio Branco Pereira
Advogado	Dr. Vanderson Torres Barreto

PROCESSO Nº TST-AIRR-641/2005-059-01-40.0

C/J PROCESSO Nº TST-AIRR-641/2005-059-01-41.2

PROCESSO Nº TST-AIRR-641/2005-059-01-40.0

C/J PROCESSO Nº TST-AIRR-641/2005-059-01-41.2

AGRAVANTE : CPM S.A.

Advogada : Dra. Fabiane Luisi Turisco

AGRAVADO : FLAVIO BRANCO PEREIRA

Advogado : Dr. Vanderson Torres Barreto

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre a nulidade processual por cerceamento do direito de defesa a partir do indeferimento da oitiva da testemunha e o ressarcimento das mensais idades do curso de graduação, por não vislumbrar afronta a dispositivos legais ou constitucionais, por entender que não restou demonstrada contrariedade a súmulas e orientações jurisprudenciais do TST, nem divergência válida, específica e atual, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e em conformidade com a Súmula 296 desta Corte, e também por considerar incidente sobre a espécie o óbice da Súmula 126 do TST (fls. 529-530).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas contra-minuta ao agravo (fls. 535-538) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 539-542), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 531) e tenha representação regular (fls. 8 e 164), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que ambas as Partes opuseram embargos de declaração perante a Turma julgadora "a quo" e a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN 16/99 do TST), não foi trasladada.

Nesse sentido, segue o entendimento da SBDI-1 do TST, conforme

traduzido no TST-E-ED-AIRR-1.840/2003-111-08-40.3 , Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi , DJ de 21/09/07.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, " c a put" , do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST , d e nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível , em face da def i ciência de traslado .

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/db/rf

Processo Nº AIRR-641/2005-059-01-41.2

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Flavio Branco Pereira
Advogado	Dr. Vanderson Torres Barreto
Agravado(s)	CPM S.A.
Advogada	Dra. Rúbia Cristina Vieira Cassiano

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre equiparação salarial, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST e na ausência de afronta aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados (fls. 143-144).

Inconformado, o Reclamante interpõe opresente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 151-157) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 158-164), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 145), tem representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamante não investe contra todos os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, a inexistência de violação direta dos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados e a aplicação dos óbices das Súmulas 126 e 296 do TST.

O Reclamante limita-se a renovar parcialmente as razões do recurso de revista trancado, se insurgindo, dessa forma, apenas contra dois dos diversos fundamentos do despacho-agravado, correspondente à alegada ofensa aos dispositivos de lei e à especificidade da jurisprudência trazida a cotejo.

Caberia ao Reclamante, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar também o óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório nesta Instância Superior. Falta ao agravo de instrumento, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, " caput" , do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento,

por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/db/rf

Processo Nº AIRR-642/2005-001-19-40.9

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Empresa São Francisco Ltda.
Advogada	Dra. Ana Maria Santos Fidelis
Agravado(s)	José Alves de Oliveira Filho
Advogado	Dr. Juliano Acioly Freire

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), em face da decisão de fls. 222/223, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas nºs 126 e 296 desta Corte.

Contraminuta às fls. 232/234. Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que a agravante não providenciou o correto traslado do comprovante do recolhimento do depósito recursal, o que desatende as exigências contidas no artigo 897, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Conforme se verifica da sentença, à fl. 129, o valor estipulado para a condenação foi de R\$20.000,00 (vinte mil reais), acrescido no acórdão regional (fl. 197), em face do aumento de R\$ 4.932,97 (quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que totalizou R\$ 25.067,03 (vinte e cinco mil, sessenta e sete reais e três centavos). Quando da interposição do recurso ordinário, a recorrente efetuou o depósito no valor de R\$4.809,00 (quatro mil, oitocentos e nove reais), conforme se constata da análise do comprovante à fl. 160. Todavia, o comprovante de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, que se encontra nos autos à fl. 220, foi apresentado em cópia reprográfica, cuja autenticação mecânica se encontra ilegível, sendo impossível verificar, de forma precisa, se foi feito o depósito no valor devido - de modo a complementar o valor da condenação ou no limite legal estabelecido para a interposição do recurso de revista -, e se foi feito no prazo recursal, conforme se dispõe na Súmula nº 245 desta Corte.

O traslado da referida peça processual é indispensável para que esta Corte julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo de instrumento interposto com o fim de vê-lo processado, de modo que a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas por meio Lei n.º 9.756/98.

Registre-se, outrossim, que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, e não comporta a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa mencionada. Com efeito, as peças processuais contidas no agravo devem estar aptas à comprovação de que foram satisfeitos todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, conforme se extrai do item III da sobredita Instrução Normativa deste Tribunal.

Cumprido referir que cabe à parte, por ocasião da interposição de recursos, fazer a necessária demonstração do recolhimento do

depósito recursal, sem a qual há que se considerar deserto o recurso.

Por fim, ressalte-se que a decisão proferida pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho (fl. 222), em que se declara a satisfação do preparo referente ao recurso de revista, não supre a exigência legal (art. 897, § 5º, I, da CLT) nem vincula o Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, compete a esta Corte Superior proceder à verificação da satisfação dos pressupostos extrínsecos relativos ao recurso interposto.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-672/2006-009-17-40.8

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado	Dr. Rogério Bermudes Musiello
Agravado(s)	Genilza Carara de Oliveira e Outra
Advogado	Dr. Fábio Antônio Simões Fioret

1) RELATÓRIO

O Presidente do 17º Regional, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT, na Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1 e nas Súmulas 297 e 337, todas do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre prescrição, conversão do procedimento em rito sumaríssimo e indenização por danos morais e/ou patrimoniais (fls.99-104). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 110-119) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 154-163), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 104) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido à Dra. Sylvia Marisa Ferreira de Oliveira (fl. 44), que, por sua vez, substabeleceu ao Dr. Rogério Bermudes Musiello (fl. 45), único subscritor do agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Assim, verifica-se que o Dr. Rogério B. Musiello recebeu poderes por meio de substabelecimento outorgado por quem não tinha poderes para substabelecer de forma válida. Realmente, a procuração existente nos autos, passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, consistindo apenas numa assinatura, de difícil identificação. Também não veio aos autos nenhum instrumento da NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. apto a ensejar a

identificação da assinatura do signatário que firmou o mandato conferido à Dra. Sylvia Marisa Ferreira de Oliveira, que substabeleceu ao único subscritor do agravo de instrumento. Destarte, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC, que eleva a identificação do outorgante e do outorgado a requisito elementar à validade do instrumento de mandato.

Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-AIRR-817/2002-732-04-40.2, Re. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/08/08; TST-E-RR-720/2006-027-03-40.6, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 10/10/08; TST-E-AIRR-577/2007-030-03-40.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 07/11/08; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, em face da jurisprudência dominante, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na Súmula 164 desta Corte obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Dessa forma, a irregularidade de representação processual do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou in servíveis ao fim colimado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face de sua irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-RELATOR

IGM/ra/grp/ca

Processo Nº AIRR-687/2006-241-06-40.0

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Usina São José S. A.
Advogado	Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto
Agravado(s)	Artur José da Silva Neto
Advogado	Dr. Jane Pinto de Araújo

1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 818 e 844 da CLT, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de insalubridade e às horas extras (fls.120-125).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126 e 296 do TST, a ausência de violação dos dispositivos legais invocados e a sua desfundamentação quanto ao adicional de insalubridade (fls. 126-127).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, ante a de

monstração de violação de dispositivo constitucional, contrariedade a Súmula do TST e divergência jurisprudencial, apresentadas em consonância com as Súmulas 296 e 337 do TST.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 127), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO:

a) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que, da análise das razões de recurso de revista (fls. 122-124), verifica-se que a Reclamada não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, no aspecto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-AIRR-23.119/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-731/2003-053-02-40.5, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 30/11/07; TST-AIRR-215/2007-136-03-40.1, Rel. Min. Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-657/2005-105-15-40.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.953/2002-242-01-40.2, Rel. Juíza Convocada Kátia Arruda, 5ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-14/2006-013-17-40.5, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.639/2006-030-03-40.6, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-5.464/2004-026-12-40.6, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 15/02/08. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

b) HORAS EXTRAS

O Regional assentou que, por imperativo legal, art. 74, § 2º, da CLT, a apreciação de controvérsia que envolve jornada de trabalho depende da análise dos cartões de ponto, documentos que devem ser apresentados pelo empregador, o qual tem o ônus de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Reclamante, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Consignou que, na hipótese dos autos, os cartões de ponto colacionados pela Reclamada não servem para o fim pretendido, pois não refletem a jornada efetivamente realizada. Afirmou a Corte de origem que a prova testemunhal produzida (prova emprestada) revelou-se convincente e infirmou o valor probante dos documentos juntados pela Empregadora, razão pela qual reputou correta a sentença que deferiu as horas extras pleiteadas (fls. 101-102).

Em seu recurso de revista, a Reclamada alegou que deveria ter sido modificada a decisão "a quo", ante a ausência de prova robusta e eficaz quanto às horas extras, o que afronta a norma dos arts. 818 e 844 da CLT. Sustentou que o ônus de demonstrar a existência de horas extraordinárias era do Reclamante, do qual não se desvencilhou. Ademais, argumenta que o convencimento do juiz foi formado exclusivamente com base em depoimento testemunhal. Pugna para que, caso mantida a condenação em horas extras, sejam excluídas as correspondentes aos dias não trabalhados. Apontou violação dos arts. 818 e 844 da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 124-125).

A Reclamada pretende discutir a validade das provas apresentadas e a valoração destas pelo julgador.

O art. 131 do CPC estabelece que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Já o art. 852-D da CLT disciplina que o juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Assim, a apreciação da prova baseia-se nos princípios do livre convencimento motivado e da busca da verdade real (art. 131 do CPC c/c art. 852-D da CLT). Ademais, o juiz possui liberdade na condução do processo e na valoração das provas que envolvam o caso examinado, podendo atentar para os fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegados pelas partes.

Com efeito, o Regional entendeu, como já dito, mediante a análise da prova testemunhal, que a jornada de trabalho indicada nos cartões de ponto apresentados pela Empresa não correspondia à efetivamente trabalhada e que era desta o ônus de comprovar fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do Reclamante, do qual não se desincumbiu, em virtude do depoimento da testemunha. Assim, constata-se que, nesse ponto, o juiz valorou as provas que lhe foram apresentadas.

Dessa forma, tendo o Tribunal de origem lastreado o seu convencimento nos fatos e provas dos autos, infirmar as suas razões de decidir, para concluir pela correção dos controles de frequência apresentados, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/nn/ss

Processo Nº AIRR-698/2004-025-15-40.4

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Sé Supermercados Ltda.
Advogado	Dr. Luiz Bernardo Alvarez
Agravado(s)	Cláudio Adenir Mastrangelo
Advogado	Dr. Marco Antônio Colenci

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 141, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Contraminuta acostada às fls. 147/150.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das seguintes peças: certidão de publicação do v. acórdão regional (fl. 127) e certidão de publicação da d. decisão denegatória (fl. 142).

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/rap/fc

K:\DESPACHO\ControledePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR
R-698-2004-025-15-40-4.doc

Processo Nº AIRR-706/2005-059-19-40.9

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Município de Igreja Nova
Procurador	Dr. Mário Jorge Santos Lessa
Agravado(s)	José Cirilo Souza
Advogado	Dr. José Valdi Teixeira Moura

O reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02/09), em face da decisão de fls. 13/16, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na ausência das violações apontadas.

Contra-minuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 45).

O Ministério Público do Trabalho opinou, à fl. 48, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Entretanto, o agravo de instrumento não merece conhecimento por estar em discordância com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, de acordo com a redação que lhe foi dada por meio da Lei nº 9.756/98.

Isto porque o presente recurso encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação; qual seja, a cópia da certidão de intimação do Município acerca da publicação do acórdão regional.

Cumprir observar que a falta da referida certidão obsta a apreciação do pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade do recurso de revista interposto, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte. Oportuno ressaltar que, na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento. Ressalta-se, ainda, a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, o conhecimento do agravo interposto está prejudicado, porque não foi atendido o disposto na Instrução Normativa nº 16/99 mencionada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-716/2004-004-15-40.7

Relator	Ives Gandra Martins Filho
---------	---------------------------

Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim
Agravado(s)	Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Dr. Denilton Gubolin de Salles
Agravado(s)	Rita de Cássia Chiappa Almeida
Advogado	Dr. Manoel Gonçalves dos Santos

PROCESSO Nº TST-AIRR-716/2004-004-15-40.7

PROCESSO Nº TST-AIRR-716/2004-004-15-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)

Procuradora : Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim

AGRAVADA : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado : Dr. Denilton Gubolin de Salles

AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA CHIAPPA ALMEIDA

Advogado : Dr. Manoel Gonçalves dos Santos

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O recurso de revista da União (PGF) veio calcado em vi o lação dos arts. 195, " caput " , I, II e § 5º, da CF, 22 e 28, I e § 9º, da Lei 8.212/91, 2º, 128 e 460 do CPC, 832, § 3º, da CLT, 167 do Código Civil, 116 e 123, do CTN e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor acordado judicialmente na proporção das parcelas salariais requeridas na inicial (fls. 69-78).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fl. 80).

No agravo de instrumento , a União (PGF) renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade " a quo " , aduzindo que deve incidir a contribuição previdenciária sobre o valor acordado judicialmente na proporção das parcelas salariais requeridas na inicial. Aponta violação dos arts. 22, 28, I e § 9º, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 3º e 4º do CTN e 195, " caput " , I, II e § 5º, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 2-21).

Foram apresentadas contra-minuta ao agravo (fls. 82-84) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 87-93), tendo o Ministério Público do Trabalho, em peça subscrita pelo Dr. Edson Braz da Silva, invocando a Súmula 189 do STJ, deixado de opinar, ao fundamento de que seria " desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais " (fl. 98).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 80v.), tem repr e sentação regular , por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO HOMOLOGADO - INCIDÊNCIA SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NA PROPORÇÃO DAS PARCELAS PLEITEADAS NA INICIAL

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da União, registrando que as verbas postuladas na inicial constituem direito de natureza patrimonial de caráter privado e, portanto, as partes poderiam transacionar a seu respeito, sendo que a discriminação da integralidade do valor acordado como parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária não constitui fraude à legislação aplicável, ainda mais porque a declaração apresentada pelos demandantes guardaria consonância com os pedidos formulados na peça de ingresso (fl. 66).

Em sua revista, a União (PGF) ressaltou que deveriam ser discriminadas as parcelas que compõem o acordo homologado,

destacando que, como restara demonstrado, o referido acordo seria fraudulento, pois as partes simplesmente consignaram que as parcelas eram "exclusivamente indenizatórias". Postulou a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor acordado na proporção das verbas salariais requeridas na inicial. Apontou violação dos arts. 195, "caput", I, II e § 5º, da CF, 22 e 28, I e § 9º, da Lei 8.212/91, 2º, 128 e 460 do CPC, 832, § 3º, da CLT, 167 do Código Civil, 116 e 123 do CTN e divergência jurisprudencial (fls. 55-67).

Nesse contexto, não seria possível a esta Corte concluir em sentido oposto à conclusão do Regional sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Dessa forma, tratando-se de controvérsia que envolve a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, a admissibilidade do recurso de revista, como bem destacou a Vice-Presidência do Regional, encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST, que cristalizou o entendimento de que tal procedimento é inviável nesta Corte de natureza extraordinária, não havendo que se falar em violação de dispositivos legais ou constitucionais, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

Ademais, é entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que, quando existem na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-289/2000-243-01-00.4, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 03/10/08; TST-E-RR-122/2005-012-12-00.3, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 10/10/08; TST-E-RR-1.295/2003-007-02-00.6, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 03/10/08; TST-E-RR-79/2002-007-12-00.8, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 07/12/07; TST-E-RR-650/2003-001-22-00.2, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 19/10/07; TST-E-RR-535/2004-731-04-00.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ra/grp/ca

Processo Nº AIRR-717/2005-076-03-40.1

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Companhia Industrial Fluminense S.A.
Advogada	Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes
Agravado(s)	Jose Eugênio Rodrigues
Advogado	Dr. Celso Roberto Vaz

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08), em face da decisão de fl. 166, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 168v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora tempestivo o agravo de instrumento e devidamente formado, com o traslado das peças essenciais exigidas por meio da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o recurso não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. Ricardo Coelho Portela (fl. 75) - que subestabelece poderes à Dra. Ellen Cristina Gomes e Gomes (fl. 164), subscritora do presente agravo de instrumento - a identificação do signatário que lhe outorga poderes. Com efeito, consta, na referida procuração, apenas uma assinatura de impossível identificação.

Dessa forma, a representação processual da agravante não atende aos requisitos legais.

Foi descumprido, portanto, o disposto no §1º do art. 654 do Código Civil.

Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto seus representantes legais deveriam estar identificados.

Impõe-se, por conseqüência, a aplicação da Súmula nº 164 desta Corte, que obstaculiza o conhecimento do presente recurso, por se considerar inexistente o recurso interposto sem a correta representação processual, em conformidade com a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nem se alegue a existência de mandato tácito, instituto que não se presta a suprir irregularidade formal de mandato expresso carreado aos autos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 desta Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-AG-AIRR- 690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

Por fim, ressalte-se que mesmo que a procuração mencionada nos presentes autos tenha sido considerada válida nas instâncias inferiores, este fato não elide a irregularidade de representação ora constatada. Com efeito, compete a esta Corte Superior proceder à verificação da satisfação dos pressupostos extrínsecos relativos ao recurso interposto nesta esfera recursal.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 896, § 5º da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-718/2007-104-03-40.2

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig
Advogada	Dra. Daniela Gonzaga Oliveira
Agravado(s)	Jair Vitorino da Silva
Advogada	Dra. Vera Lúcia Pereira Batista

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional, com base na Súmula 333, na

Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, ambas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre intervalo intrajornada (fls. 56-58).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 61-65 e 70-73) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 66-69 e 74-77), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 58) e tenha representação regular (fls. 27, 28 e 34), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não foi trasladada. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes julgados: TST-E - A-AIRR-11.377/2003-902-02-40.5, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 22/08/08; TST-E-A-AIRR-1.533/2005-003-22-40.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 22/08/08 e TST-E - AIRR-1.447/2004-001-23-40.3, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 13/06/08.

Consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Ressalte-se dizer que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "c a put", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/lm/grp/ca

Processo Nº AIRR-759/2006-035-01-40.9

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Viação Madureira Candelária Ltda.
Advogado	Dr. Sílvio Alves da Cruz
Agravado(s)	André Luiz Pereira de Souza
Advogada	Dra. Sandra Cristina Silva Peltz

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 46, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/8). Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional ao entender que a "supressão parcial do intervalo intrajornada dá azo à pretensão de haver o extraordinário correspondente à hora suprimida" (fl. 32/v.), proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307, que assim dispõe:

" INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94 (DJ 11.08.2003) Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

De igual modo, ao considerar " inválida disposição de acordo ou convenção contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho" (fl. 32/v.), proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342, que assim dispõe:

" INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE (DJ 22.06.2004) É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensivo à negociação coletiva."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/acsf

K:\DESPACHO\ControledePublicacoes\11Novembro\18112008\AIRR-759-2006-035-01-40-9.doc

Processo Nº AIRR-779/2007-082-18-40.5

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Madri Calçados e Esportes Ltda. - Me
Advogado	Dr. Clayton Machado Gomes Arantes
Agravado(s)	Antônio da Silva Roseno Filho
Advogado	Dr. Raul de França Belém Filho

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 84, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contraminuta acostada às fls. 91/94.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, em seu juízo de admissibilidade, ao negar seguimento ao recurso de revista, por entender incabível a interposição de tal via recursal contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, decidiu em conformidade com a Súmula nº 218, que assim dispõe:

" RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/rtal

K:\DESPACHO\ControldePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR
R-779-2007-082-18-40-5.doc

Processo Nº AIRR-806/2004-057-15-40.3

Relator Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) Banco do Brasil S.A.
Advogado Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior
Agravado(s) Alonso Antonio Farias
Agravado(s) Destilaria Dalva Ltda.

1) RELATÓRIO

O recurso de revista do Terceiro-Embargante veio calcado em violação dos arts. 620 do CPC e 5º, II, XXII e XXXVI, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 226 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à impenhorabilidade de bem alienado fiduciariamente (fls. 143-157).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 266 do TST, o art. 896, § 2º, da CLT e a inexistência de violação direta e literal dos dispositivos constitucionais suscitados (fl. 159).

No agravo de instrumento, o Terceiro-Embargante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", alegando que houve violação direta dos dispositivos legais e constitucionais (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 159 v.), tem representação regular (fls. 17, 18 e 47) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO: NULIDADE DA PENHORA

O Regional, com base nos arts. 186 do CTN e 30 da Lei 6.830/80, manteve a decisão que reputou penhorável o bem gravado por alienação fiduciária, ao fundamento de que, de maneira geral, o crédito trabalhista precede a qualquer outro, inclusive sobre bens gravados com garantia real. Ressaltou que não há de se falar em violação do direito de propriedade e do ato jurídico perfeito porque o negócio jurídico consubstanciado na alienação fiduciária continua íntegro, devendo ser respeitado pelo arrematante ou adjudicante do bem (fls. 133-134 e 141).

Em suas razões de revista, o Terceiro-Embargante indica violação dos arts. 620 do CPC e 5º, II, XXII e XXXVI, da CF e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 226 da SBDI-1 do TST e colaciona arestos para fins de divergência jurisprudencial.

Mister registrar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de execução de sentença. Assim, nos termos da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso somente será analisado à luz da indicação de violação direta e literal de dispositivo constitucional.

Nesse contexto, não merece acolhida a pretensão do Agravante de discutir, na seara da execução de sentença, questão atinente à impenhorabilidade de bem alienado fiduciariamente, cujo exame passa, obrigatoriamente, pela análise de normas

infraconstitucionais, restando incólumes os dispositivos constitucionais apontados como malferidos, que apenas indireta ou reflexamente poderiam eventualmente ser vulnerados.

Com efeito, o inciso II do art. 5º da CF não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, sendo passível, eventualmente, de vulneração indireta, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, § 2º, da CLT. Também não empolga recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, como se constata nos seguintes precedentes: STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01 e STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02.

Da mesma forma, sendo certo que a violação ensejadora da admissibilidade do recurso de revista deve estar ligada à literalidade do preceito legal, não impulsiona a revista a indicação de violação dos incisos XXII e XXXVI do art. 5º da CF, porque tais dispositivos cuidam, respectivamente, do direito de propriedade e do ato jurídico perfeito, não tendo o Regional firmado tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/cpl/rf

Processo Nº AIRR-806/2006-056-19-40.7

Relator Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) Central Açucareira Santo Antônio S.A.
Advogado Dr. José Marcelo Vieira de Araújo
Agravado(s) José Carlos de Lima Monteiro
Advogada Dra. Juliana Raposo Tenório

1) RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 63) e tenha representação regular (fl. 27), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista, peças obrigatórias (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não vieram compor o apelo. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-A-AIRR-2.081/1996-058-01-40.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de Novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/jrb/ss

Processo Nº AIRR-843/2005-121-04-40.0

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Suzana Alicia Pratti
Advogado	Dr. Paulo Antônio Quaresma Coelho
Agravado(s)	Eva Rosângela Menezes da Silva
Advogada	Dra. Rosana Cabral de Souza

A executada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/08), em face da decisão oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista.

Contra-minuta (fls. 31/32 e 33/34). Contra-razões não apresentadas. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, o agravo de instrumento não merece conhecimento por estar em discordância com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, de acordo com a redação que lhe foi dada por meio da Lei nº 9.756/98.

Isto porque o presente recurso encontra-se incompleto, porquanto ausentes peças obrigatórias para sua formação; quais sejam, as cópias do acórdão regional e correspondente certidão de publicação e do despacho denegatório e respectiva certidão de intimação.

Cumprir observar que a falta das referidas certidões obstam a apreciação do pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade tendo o recurso de revista, quanto do agravo de instrumento interposto.

Oportuno ressaltar que, na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento. Ressalta-se, ainda, a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, o conhecimento do agravo interposto está prejudicado, porque não foi atendido o disposto na Instrução Normativa nº 16/99 mencionada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-848/2007-023-01-40.6

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - Riotrilhos
Advogado	Dr. Célio Henrique Ciannella de Souza
Agravado(s)	Sérgio Eduardo Sant'Anna Baltazar
Advogado	Dr. Wilson Tavares de Carvalho
Agravado(s)	Hotel Flórida Ltda.

Advogado

Dr. Paulo Zide

1) RELATÓRIO

O recurso de revista da Riotrilhos veio calcado em violação dos arts. 5º, LV e § 4º, IV, da CF, 1.046, § 1º, do CPC e 896, § 2º, da CLT, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de ser anulada a penhora efetuada em bem imóvel (fls. 180-183).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 2º, da CLT (fls. 186-188).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido no despacho-agravado, aduzindo que deveria ser anulada a penhora de seu imóvel, uma vez que toda a execução teria corrido à sua revelia (fls. 2-5).

Foram apresentadas contra-minuta ao agravo (fls. 195-199) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 200-203), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 189), tem representação regular (fl. 184) e se encontra devidamente instruído, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista interposto em sede de execução de sentença. Assim, nos termos da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação direta e literal de dispositivo constitucional.

Convém ressaltar que a adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna, e violação direta significa estar a matéria em debate discutida diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional. Portanto, fica desde já afastada a alegada violação de dispositivo legal.

No caso, a Agravante, em sede de execução, pretende discutir a possibilidade de anulação da penhora de imóvel, aduzindo que todo o processo, inclusive a fase executória, com a penhora e leilão de seus bens, correu a sua revelia. Insiste na tese de que houve violação dos arts. 1.046, § 1º, do CPC e 5º, LV, da CF (fls. 3-5). Nesse contexto, é inviável o conhecimento do recurso da ora Agravante amparado em violação do art. 5º, LV, da CF, já que este é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes precedentes: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01. Assim, é pertinente também a incidência do óbice da Súmula 266 do TST.

Ademais, o apelo não mereceria prosperar, porquanto o art. 5º, LV, da CF, invocado como violado pela Executada - Riotrilhos somente em sua revista, não foi objeto de prequestionamento. De fato, a decisão do Regional (fls. 165-170) não resolveu a controvérsia sob o prisma do citado inciso do art. 5º da CF, tampouco cuidou a ora Agravante de, ao opor embargos declaratórios, instar o Regional a pronunciar-se a respeito da aludida ofensa. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Cumprir lembrar, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos

princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AL-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento em face do óbice das Súmulas 266 e 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ra/grp/ca

Processo Nº AIRR-856/2007-087-03-40.0

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda.
Advogado	Dr. Sílvio Augusto Safe de Andrade Carneiro
Agravado(s)	Aline Freitas Santos
Advogado	Dr. Edison Urbano Mansur
Agravado(s)	Gestão Consultoria e Serviços Ltda.
Advogado	Dr. Marcelo Alves Lemos
Agravado(s)	SNC Industria e Cosméticos Ltda.
Advogado	Dr. Miguel Leonardo Lopes

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), em face da decisão de fls. 77/79, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não foram apresentadas contraminuta, nem contra-razões, certidão à fl. 81v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora tempestivo o agravo de instrumento e devidamente formado, com o traslado das peças essenciais exigidas por meio da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o recurso não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. Sílvio Augusto Safe de Andrade Carneiro e ao Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira (fl. 39), subscritores do presente agravo de instrumento e do recurso de revista, respectivamente - a identificação do signatário que lhe outorga poderes. Com efeito, consta, na referida procuração, apenas uma assinatura de impossível identificação.

Dessa forma, a representação processual da agravante não atende aos requisitos legais.

Foi descumprido, portanto, o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil.

Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto seus representantes legais deveriam estar identificados.

Impõe-se, por consequência, a aplicação da Súmula nº 164 desta Corte, que obstaculiza o conhecimento do presente recurso, por se considerar inexistente o recurso interposto sem a correta

representação processual, em conformidade com a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nem se alegue a existência de mandato tácito, instituto que não se presta a suprir irregularidade formal de mandato expresso carreado aos autos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 desta Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-AG-AIRR- 690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

Por fim, ressalte-se que o fato de a procuração mencionada nos presentes autos ter sido considerada válida nas instâncias inferiores não elide a irregularidade de representação ora constatada. Com efeito, compete a esta Corte Superior proceder à verificação da satisfação dos pressupostos extrínsecos relativos ao recurso interposto nesta esfera recursal.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 896, § 5º da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique -se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-867/2007-241-18-40.8

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Vaz Transporte e Turismo Ltda.
Advogado	Dr. José Alberto Gonçalves Bastos
Agravado(s)	Elisiária Barbosa de Souza Lima e Outros
Advogado	Dr. Sebastião da Costa Val

1) RELATÓRIO

O Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao r e curso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre preli minares de nulidade por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, acidente de trabalho e danos morais e patrimoniais por acidente de trabalho, com fundamento na Súmula 296 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 25-28).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 28) e tenha sido a representação regular (fl. 78), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista está incompleta, conforme se observa às fls. 179-196.

De fato, como se verifica dos autos, falta a fl. 401 (numeração do Tribunal de origem), o que torna inviável a análise de eventual desacerto do despacho denegatório de seguimento do recurso de

revista, porquanto ausente parte das razões recursais expendidas pela Reclamada .

Registre-se que a referida cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "c a put", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ra/grp/ca

Processo Nº AIRR-875/2005-111-08-40.7

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Indústria e Comércio de Espumas e Colchões Belém Ltda.
Advogado	Dr. José Ronaldo Vieira
Agravado(s)	Marcelo da Paixão Martins da Rosa Moraes
Advogada	Dra. Ana Maria Cunha de Mello

1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calcado em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras e reflexos (fls. 25-40).

O despacho-agravado trançou o apelo, invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fls. 22-22v.)

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a análise do apelo não implica reexame de fatos e provas, pois o que se pretende é a apreciação da violação dos dispositivos legais invocados bem como da divergência jurisprudencial específica trazida a colação (fls. 4-19). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 184-185) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 187-190), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 1 e 22v.), não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto de existência da representação processual, além de encontrar-se irregularmente formado.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. José Ronaldo Vieira (fl. 24), subscritor do agravo de instrumento, a

identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, suposta a mente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC, que estabelece que o instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, nos termos do art. 654, § 1º, do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, em face da jurisprudência dominante, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na Súmula 164 desta Corte obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que o Dr. José Ronaldo Vieira, subscritor do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a irregularidade de representação processual do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se irregular a representação para o agravo de instrumento ajuizado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST. Não bastasse tanto, verifica-se, também, que o apelo se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não foi trasladada.

Desse modo, também por esse prisma, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-A-AIRR-2.081/1996-058-01-40.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08, atraindo sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "c a put", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual e da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/jrb/ss

Processo Nº AIRR-892/2006-050-15-40.1

Relator

Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s) Carlos Roberto Carniato
 Advogado Dr. Jesus Arriel Cones Júnior
 Agravado(s) Banco Santander S.A.
 Advogado Dr. Alexandre de Almeida Cardoso

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas 51, II, e 333 do TST e no art. 896, "a", "b" e "c" e § 4º, da CLT (fls. 302-303).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 305-320) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 321-369), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 303v.) e tenha representação regular (fl. 25), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista não foi trasladada na sua integralidade, como se observa às fls. 269-301.

Com efeito, constata-se a ausência das fls. 1.514 e 1.528 do recurso de revista, em sua numeração original. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST- E-ED-AIRR-2.672/2004-028-12-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "c" e "put", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/lag/rf

Processo Nº AIRR-894/1998-024-01-40.0

Relator Guilherme Augusto Caputo Bastos
 Agravante(s) Reginaldo Cercilier Barbosa
 Advogado Dr. Fernando César Cataldi de Almeida
 Agravado(s) Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb
 Advogada Dra. Ana Paula Ferreira

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 116, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contraminuta acostada às fls. 121/124.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, de forma acertada, negou seguimento ao recurso de revista por entender aplicável ao caso a Súmula nº 214.

Com efeito, ao declarar a continência entre a presente ação e a Reclamação Trabalhista nº 1063/96, ajuizada perante a 43ª Vara do Trabalho/RJ, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja julgado o pedido atinente ao FGTS, o egrégio Tribunal Regional proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias vigentes no

Processo do Trabalho, conforme preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214, que preconiza: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Cumpre registrar que somente as exceções do referido verbete jurisprudencial autorizam a imediata interposição do recurso, o que não é a hipótese dos autos.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/mmh

K:\DESPACHO\ControledePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR

R-894-1998-024-01-40-0.doc

Processo Nº AIRR-899/2006-008-05-40.2

Relator Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s) Maria de Lourdes St'Anna de Oliveira
 Advogado Dr. Vladimir Doria Martins
 Agravado(s) Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
 Advogada Dra. Luciana de Andrade Britto

1) RELATÓRIO

O recurso de revista obreiro veio calcado em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, 832 da CLT, 128 do CPC, 854 do CC, 10, § 3º, da Lei 5.890/73 e 39 da Lei 8.177/91, e em contrariedade às Súmulas 51, 87, 97 e 288 e à Orientação Jurisprudencial 166 da SBDI-1, todas do TST, e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade por julgamento "extra petita", pensão, auxílio-funeral e correção monetária (fls. 178-188).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 126, 221, 296 e 311 do TST (fls. 197-203).

No agravo de instrumento, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 1-24).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 216-220) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 208-212), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 204), tem representação regular (fls. 31 e 32) e se encontra devidamente instrumentada do, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamante não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o óbice das Súmulas 126, 221, 296 e 311 do TST. Na verdade, o agravo de instrumento é cópia quase integral do recurso de revista.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não

esbarrava no óbice das Súmulas 126 e 297, I, desta Corte, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/rr/ca

Processo Nº AIRR-905/2007-027-03-40.1

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Transportes Nova Era Ltda.
Advogado	Dr. Humberto Tôrres Duarte
Agravado(s)	Sinesio Soares Júnior
Advogado	Dr. Idalmo Geraldo Soares Souto

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/14), em face da decisão de fls. 298/299, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 e da Súmula no 126, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Contraminuta às fls. 302/304 e contra-razões às fls. 305/310.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora tempestivo o agravo de instrumento e devidamente formado, com o traslado das peças essenciais exigidas por meio da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o recurso não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. Humberto Tôrres Duarte (fl. 224), subscritor do presente agravo de instrumento e do recurso de revista - a identificação do signatário que lhe outorga poderes. Com efeito, consta, na referida procuração, apenas uma assinatura e sem qualificação do outorgante.

Dessa forma, a representação processual da agravante não atende aos requisitos legais.

Foi descumprido, portanto, o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil.

Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto seus representantes legais deveriam estar identificados.

Impõe-se, por consequência, a aplicação da Súmula nº 164 desta Corte, que obstaculiza o conhecimento do presente recurso, por se considerar inexistente o recurso interposto sem a correta representação processual, em conformidade com a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nem se alegue a existência de mandato tácito, instituto que não se presta a suprir irregularidade formal de mandato expresso carreado

aos autos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 desta Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-AG-AIRR- 690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

Por fim, ressalte-se que o fato de a procuração mencionada nos presentes autos ter sido considerada válida nas instâncias inferiores não elide a irregularidade de representação ora constatada. Com efeito, compete a esta Corte Superior proceder à verificação da satisfação dos pressupostos extrínsecos relativos ao recurso interposto nesta esfera recursal.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 896, § 5º da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique -se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-928/2000-007-05-40.4

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s)	Valdir Portela dos Santos
Advogada	Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 257/259, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 1/2).

Contraminuta acostada às fls. 264/267.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por considerá-lo desfundamentado, nos seguintes termos:

"Tudo quanto invocado nas razões de recurso refoge, inteiramente, à hipótese dos autos, pois nestes se cuida do cancelamento de aposentadoria, pelo órgão que a concedera, ante a verificação de serem falsos os pressupostos de sua concessão. Tal cancelamento apaga do mundo jurídico o efeito de extinguir a relação de emprego. Assim, a recusa em readmitir o reclamante implicou despedida imotivada, como positivou o aresto recorrido" (fls. 258/259).

Contudo, o agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, porquanto limita -se a reiterar de forma genérica a insurgência contida nas razões do recurso de revista (fl. 2).

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a

decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

" RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/raf

K:\DESPACHO\ControledePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR
R-928-2000-007-05-40-4.doc

Processo Nº AIRR-928/2000-007-05-41.7

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Valdir Portela dos Santos
Advogada	Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira
Agravado(s)	Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa
Advogado	Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 22/24, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 1/3).

Contramínuta acostada às fls. 29/30.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, haja vista a deficiência na formação do instrumento, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista (fl. 18) encontra-se totalmente ilegível, o que impossibilita, caso provido o agravo de instrumento, a aferição da tempestividade do recurso denegado.

Ademais, convém ressaltar que não supre aludida deficiência de traslado o simples fato de a d. decisão ora agravada (fl. 22) consignar a suposta interposição tempestiva do recurso de revista. Registre-se que o juízo de admissibilidade do recurso de revista não se encontra adstrito à instância regional, cabendo, também, a esta Colenda Corte o reexame dos pressupostos recursais, intrínsecos e extrínsecos. Daí porque se mostra indispensável a juntada de cópia do recurso de revista em que se encontre legível o carimbo do protocolo apostado na respectiva folha de rosto, para o fim de viabilizar o exame da tempestividade do apelo denegado. Nesse sentido, inclusive, vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se depreende da leitura da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, de seguinte teor:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL .

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento

indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" .

Por fim, saliente-se que a correta formação do instrumento constitui ônus da parte agravante, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (Instrução Normativa nº 16/1999, item X, do TST).

Em face do exposto, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/raf

K:\DESPACHO\ControledePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR
R-928-2000-007-05-41-7.doc

Processo Nº AIRR-930/2007-016-03-40.1

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	TNL Contax S.A.
Advogado	Dr. Felipe Cunha Pinto Rabelo
Agravado(s)	Fabiane da Silva Antério
Advogado	Dr. Sandro Costa dos Anjos
Agravado(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Dr. Walter de Andrade Pinto Gontijo Mendes

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 6, VI, 126 e 333 do TST (fls. 213-215).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas contramínuta ao agravo (fls. 217-225) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 226-232), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças que o compõem não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças formadoras do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que a declaração de autenticidade impressa no verso das cópias das peças, com a identificação do advogado da Agravante, mas desacompanhada de assinatura ou da respectiva rubrica, não serve ao intuito de suprir a exigência legal, o que equivale à sua inexistência. Nesse sentido temos os seguintes precedentes:

" EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO - DECLARAÇÃO DO ADVOGADO - ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma

inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo. Não atende, porém, os ditames do referido dispositivo legal a simples aposição de carimbo sem a assinatura de advogado, uma vez que a lei franqueia ao subscritor do agravo a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (Instrução Normativa nº 16/1999, item IX, do TST), sob sua responsabilidade pessoal. Dessa forma, a ausência de assinatura na declaração de autenticidade das peças invalida o ato, seja porque frustra a confiabilidade e segurança pretendidas com a declaração, seja porque não permite a eventual responsabilização de quem a firmou. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-AIRR-607/2005-037-03-40.7, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/10/07).

" EMBARGOS - CÓPIA AUTENTICADA - CARIMBO DESACOMPANHADO DE ASSINATURA. Como já reiteradamente decidido por esta C. Subseção, não supre a exigência do artigo 544, § 1º, do CPC a declaração de autenticidade realizada por meio da aposição de carimbo desacompanhado de assinatura. Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR-2.126/2002-463-02-40.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 28/09/07).

Ademais, não se extrai que o mero pedido de juntada das " cópias autenticadas dos documentos abaixo relacionados" , constante da folha de apresentação do agravo de instrumento (fl. 2), venha a suprir a exigência da declaração de autenticidade das mencionadas fotocópias, conforme faculdade concedida no art. 544, § 1º, do CPC e na retomada Instrução Normativa 16/99 do TST, pois, obviamente, o pedido em apreço refere-se à pretensa autenticação conferida pela aludida declaração de autenticidade impressa no verso das cópias das peças.

Assim sendo, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, " caput" , do CPC, 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/lag/rf

Processo Nº AIRR-931/2004-241-06-40.3

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Usina Central Olho D'Água S.A.
Advogado	Dr. José Maria de Souza Andrade
Agravado(s)	João Manoel Luiz Filho
Advogado	Dr. Fernando Gomes de Melo

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2/7), em face da decisão de fl. 62, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na ausência dos requisitos do artigo 896 da CLT.

Contraminuta às fls. 70/73 e contra-razões às fls. 76/79.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a agravante não trasladou a cópia da

procuração outorgada ao advogado do agravado. Dessa forma desatendidos os termos dos artigos 897, § 5º, I, da CLT e 544, § 1º, do CPC; bem como dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, consoante o disposto nos artigos 897, § 5º, I, da CLT e 544, § 1º, do CPC, o agravo de instrumento será instruído, obrigatoriamente, além de outras peças, com cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu item III, dispõe-se que o agravo de instrumento não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias à comprovação de que tenham sido satisfeitos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. No item X da referida Instrução Normativa, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento. Fica estabelecida ainda a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais

Diante do exposto, nos termos dos artigos 896, § 5º da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-935/2003-006-13-40.9

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa
Advogada	Dra. Elisângela Cunha Barreto
Agravado(s)	Maria de Lourdes Dantas Lima e Outra
Advogada	Dra. Georgiana Waniuska Araújo Lucena

Contra a d. decisão denegatória exarada à fls. 107/108, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta acostada às fls. 113/134.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao manter a sentença de 1º Grau (fls. 52/61), que afastou a prescrição do direito das reclamantes à percepção das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como declarou a responsabilidade do reclamado pelo respectivo pagamento, proferiu decisão em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, que assim dispõem:

" 341.FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

" 344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado

pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/rap/fc

K:\DESPACHO\ControldePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR
R-935-2003-006-13-40-9.doc

Processo Nº AIRR-970/2006-104-15-40.5

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Banco Santander S.A.
Advogado	Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva
Agravado(s)	Gilmar Baruffi
Advogado	Dr. João Flávio Pessoa

1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calcado em violação do art. 113 da CF e das Leis 8.906/94 e 4.215/63, postulando a reforma do julgado quanto aos honorários advocatícios (fls. 126-129).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fl. 140).

No agravo de instrumento, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 140v.), tem repr e sentação regular (fls. 9-14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamado não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o óbice da Súmula 126 do TST. Na verdade, o Banco limita-se a repisar os mesmos argumentos lançados na revista, não fazendo menção ao óbice levantado.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não esbarrava no óbice da Súmula 126 desta Corte, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/rr/ca

Processo Nº AIRR-971/2006-381-04-40.5

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Calçados Azaléia S.A.
Advogada	Dra. Sabrina Schenkel
Agravado(s)	Loiva Inez Schilling
Advogado	Dr. Valderi Soares

1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calcado em violação da vigência jurisprudencial e em violação dos arts. 134, 137 e 194 da CLT e 7º, VI, XIII e XXVI, da CF e das Portarias 3.311/89 e 3.214/78, em contrariedade à Súmula 81 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à dobra de férias, ao integral valor intrajornada e ao adicional de insalubridade (fls. 390-405).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 221, I, 296 e 337 e a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, todas do TST, além do disposto no art. 896, "c" e § 4º, da CLT, e por não verificar afronta direta e literal aos preceitos da Constituição invocados (fls. 416-419).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que apresentou divergência jurisprudencial específica de outros Regionais, bem como afronta aos arts. 7º, VI, XIII e XXVI, da CF, 71, 134, 137 e 194 da CLT e às Portarias 3.311/89 e 3.214/78 e contrariedade à Súmula 81 do TST (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 420), tem repr e sentação regular (fls. 15v. e 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

a) DOBRA DE FÉRIAS

O Regional concluiu que houve o irregular fracionamento das férias de vários períodos aquisitivos devidos ao Obreiro, sem a observância da excepcionalidade prevista no art. 134, § 1º, da CLT, o que importa no pagamento da dobra das férias dos períodos inferiores a dez dias, com o acréscimo de 1/3 previsto constitucionalmente (fls. 379-380).

A Reclamada asseverou, no recurso de revista, que somente na hipótese de concessão das férias fora do prazo a que alude o art. 134 da CLT é que são devidas as férias em dobro, razão pela qual o fracionamento ou antecipação do gozo das férias não gera direito ao novo pagamento, diante da ausência de previsão legal, mas apenas a infração administrativa. Ademais, o abono constitucional das férias foi corretamente adimplido quando do pagamento das férias, sendo que a condenação imposta pelo juízo "a quo" importa em novo pagamento, sem qualquer base legal que lhe dê suporte". Indicou violação dos arts. 134 e 137 da CLT, contrariedade à Súmula 81 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 395-397). Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, no sentido de que,

diante da literalidade do art. 134, § 1º, da CLT, ratando-se de férias usufruídas por períodos inferiores ao mínimo previsto na CLT (dez dias), mostra-se ineficaz a sua concessão, uma vez que fica frustrado o objetivo do instituto, fazendo o trabalhador jus ao pagamento em dobro das referidas férias, que são consideradas não gozadas. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-1.512/2003-381-04-00.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 24/03/06; TST-RR-25.747/2002-900-03-00.8, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 21/10/05; TST-RR-453/2003-381-04-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-RR-299/2003-381-04-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 20/04/06; TST-RR-777.861/2001.0, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nasar, 5ª Turma, DJ de 13/08/04; TST-RR-1.889/2005-383-04-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 19/09/08; TST-RR-915/2004-381-04-00.4, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ DE 19/10/07; TST-RR-1.802/2005-383-04-40.4, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 03/10/08.

Do mesmo modo, a jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que, de acordo com a diretriz da Súmula 328 do TST, o pagamento das férias integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da atual Constituição Federal, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII, de modo que a decisão regional que determina a incidência do terço constitucional sobre a dobra das férias a que alude o art. 137 da CLT se encontra em conformidade com o verbete em foco, que não faz distinção quanto a férias concedidas ou vencidas. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-367/2002-043-12-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-AIRR-37/2003-043-12-40.6, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 16/09/05; TST-RR-453/2003-381-04-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-AIRR-66.474/2002-900-12-00.2, Rel. Min. Moura França, 4ª Turma, DJ de 18/06/04; TST-AIRR-502/2000-043-12-00.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 13/05/05; TST-RR-29.694/2002-900-22-00.0, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 09/05/08; TST-AIRR-629/2005-043-12-40.0, Rel. Min. Pedro Manus, 7ª Turma, DJ de 12/09/08; TST-AIRR-859/2005-383-04-40.6, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 13/06/08.

b) INTERVALO INTRAJORNADA

A Corte "a quo" assentou que é inválida a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos, mesmo na hipótese de diminuição estar expressamente prevista nas normas coletivas colacionadas nos autos, sendo nesse sentido o entendimento assentado na Súmula 38 do 4º TRT e no art. 71, § 3º, da CLT. Acrescentou que não houve a comprovação da autorização ministerial. Consignou serem devidos, em função do entendimento da Turma Julgadora, os reflexos das horas decorrentes dos intervalos não usufruídos ou parcialmente usufruídos (fls. 381-383).

No recurso de revista, a Reclamada insistiu que a redução do intervalo intrajornada estava prevista em norma coletiva, de modo que era desnecessária a autorização do Ministério do Trabalho. Apontou violação do art. 7º, VI, XIII e XXVI, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 391-395).

Contudo, verifica-se que a decisão regional está em harmonia com a citada Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, de modo que descabe cogitar de divergência jurisprudencial ou de violação de dispositivo constitucional, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Já no tocante ao pedido subsidiário, no sentido de que seja limitada a condenação ao adicional, a revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte Superior, tendo em vista o disposto na Orientação

Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

c) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Quanto ao tema, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a Reclamada não investe integralmente contra o fundamento do despacho denegatório, deixando de se manifestar quanto ao óbice da Súmula 337 do TST e do art. 896, "c", da CLT, assim como da ausência de violação de dispositivo legal diante do contexto fático dos autos, na medida em que os arestos não apontam a fonte de publicação ou o repositório em que foram publicados e a ofensa a norma constante de portarias não figura entre as hipóteses de cabimento do apelo revisional, limitando-se a apenas afirmar, de modo genérico, que o despacho deve ser desconstituído e a revista processada, pois foi apresentada a divergência jurisprudencial esp e cífica de outros Regionais, bem como a afronta ao art. 194 da CLT e às Portarias 3.311/89 e 3.214/78 (fls. 2-4).

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não esbarrava no óbice da Súmula 337 desta Corte, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 328, 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/grp/jf/ca

Processo Nº AIRR-978/2007-121-06-40.7

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Jamesson Tavares Santiago
Advogada	Dra. Ana Paula Francisca da Silva
Agravado(s)	Eletro Shopping Casa Amarela Ltda.
Advogado	Dr. Alfredo Correia Pires
Advogado	Dr. Luciano Malta Cabral

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 6º Regional, com base nas Súmulas 126, 221, I e II, 297, I, e 337, I, do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre multa por litigância de má-fé, nulidade da dispensa, acidente do trabalho, estabilidade provisória, reintegração, dano moral e material, décimo terceiro, férias e 1/3, multa do art. 467 e 477 da CLT, horas e extras, adicional noturno, remuneração em dobro de domingos e feriados e honorários advocatícios (fls. 123-124).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 130-134) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 135-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a

cópia do acórdão regional em sede de recurso ordinário (fls. 94-101) e a cópia da decisão agravada (fl. 123) não vieram compor o apelo na sua integralidade, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

As peças são essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

P u blique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/lm/grp/ca

Processo Nº AIRR-981/2005-657-09-40.3

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Ingrax - Indústria e Comércio de Graxas Ltda.
Advogado	Dr. Carlos Zucolotto Júnior
Agravado(s)	Jociane do Rocio de Lima
Advogado	Dr. Nemo Francisco Spanó Vidal

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08), em face da decisão de fls. 05/96, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Contra-minuta às fls. 101/103 e contra-razões às fls. 104/106.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora tempestivo o agravo de instrumento e devidamente formado, com o traslado das peças essenciais exigidas por meio da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o recurso não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. Carlos Zucolotto Junior (fl. 17), subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário que lhe outorga poderes. Com efeito, consta, na referida procuração, apenas uma assinatura de impossível identificação.

Dessa forma, a representação processual da agravante não atende aos requisitos legais.

Foi descumprido, portanto, o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil.

Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto seus representantes legais deveriam estar identificados.

Impõe-se, por consequência, a aplicação da Súmula nº 164 desta Corte, que obstaculiza o conhecimento do presente recurso, por se considerar inexistente o recurso interposto sem a correta representação processual, em conformidade com a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nem se alegue a existência de mandato tácito, instituto que não se

presta a suprir irregularidade formal de mandato expresso carreado aos autos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 desta Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-AG-AIRR- 690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

Por fim, ressalte-se que o fato de a procuração mencionada nos presentes autos ter sido considerada válida nas instâncias inferiores não elide a irregularidade de representação ora constatada. Com efeito, compete a esta Corte Superior proceder à verificação da satisfação dos pressupostos extrínsecos relativos ao recurso interposto nesta esfera recursal.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 896, § 5º da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique -se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-990/2003-033-01-40.7

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Flávia da Silva Merla
Advogado	Dr. José Eymard Loguércio
Advogada	Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez
Agravado(s)	Banco Bradesco S.A.
Advogada	Dra. Cristiane Carvalho Santos Velihovetchi

A reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), em face da decisão de fls. 56/58, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 desta Corte e no artigo 896 da CLT.

Contra-minuta (fls. 62/64) e contra-razões (fls. 66/67).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, o agravo de instrumento não merece conhecimento por estar em discordância com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, de acordo com a redação que lhe foi dada por meio da Lei nº 9.756/98.

Isto porque o presente recurso encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação; qual seja, a cópia do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento. Ressalta-se, ainda, a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, o conhecimento do agravo interposto está prejudicado, porque não foi atendido o disposto na Instrução Normativa nº 16/99 mencionada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, denego

seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-990/2006-139-03-41.8

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado	Dr. Fernando de Oliveira Santos
Agravado(s)	Mpm Service Ltda. -Epp e Outra
Agravado(s)	Leonardo Goncalves Valadares
Advogado	Dr. Emerson Serravite

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino a reatuação do feito para AIRR e RR, bem como para retificar o nome do Agravado LEONARDO GONÇALVES VALADARES, equivocadamente escrito LEONARDO GONCALVES VALADARES na autuação original.

2) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional, com base nas Súmulas 126, 221, II, e 296 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista do Banco-Reclamado (fls. 220-224).

Inconformado, o Banco-Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e alcance da responsabilidade subsidiária, tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Foram apresentados contraminuta ao agravo (fls. 227-229), contra-razões ao recurso de revista (fls. 230-234) e recurso de revista adesivo (fls. 235-245), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 224), o apelo não deve ser admitido, porque desatendidos os pressupostos de admissibilidade recursal concernentes à representação processual e ao preparo.

Com efeito, os advogados subscritores do agravo de instrumento, Drs. Gustavo Ferreira Cruz, Cacilda Gatti Alves, Gláucio Gonçalves Góis, Fabrício Nascimento Leal e Jorge Luís Coelho Batista Júnior, obtiveram seus poderes mediante substabelecimento firmado pelo Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga. Todavia, o instrumento de mandato que outorgava poderes ao substabelecido não veio compor os autos, tornando irregular a representação processual. Ora, o entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST segue no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a

irregularidade de representação dos subscritores do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Ressalte-se que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

De outra parte, ainda que ultrapassado esse óbice, cumpre registrar que o instrumento também se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 229), peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN 16/99, III e X, do TST), se mostra incompleta, impossibilitando a aferição do valor e da data da autuação mecânica, não permitindo aferir a sua efetivação, para fins de interposição do recurso, tampouco a tempestividade de seu recolhimento.

Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes precedentes: TST-E-AIRR-912/2004-581-05-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/06/08; TST-E-ED-A-AIRR-533/2002-056-23-41.9, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 09/11/07; TST-E-AIRR-1.245/2003-069-09-40.1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ de 30/03/07; TST-E-ED-AIRR-1449-2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 21/10/05.

Por fim, registre-se que, não obstante constar do despacho-agravado a declaração de que a representação processual encontra-se regular e o preparo da revista reputa-se satisfeito, o juízo de admissibilidade para o recurso de revista realizado pelo Vice-Presidente do TRT (juízo "a quo") é superficial e não vincula o julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Por sucedâneo, com fundamento no art. 500, III, do CPC, resta prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pelo Reclamado.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, I - determinar a reatuação do feito para AIRR e RR, bem como para retificar o nome do Agravado LEONARDO GONÇALVES VALADARES, equivocadamente escrito LEONARDO GONCALVES VALADARES; II - louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual, restando prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pelo Reclamante (CPC, art. 500, III).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/cpl/rf

Processo Nº AIRR-996/2006-021-12-40.7

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	FTS Serviços Ltda.
Advogado	Dr. Edson Luiz de Oliveira
Agravado(s)	Ilmo Sebastião Henrique
Advogado	Dr. Nereu Antônio da Silva
Agravado(s)	Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda.
Advogado	Dr. Ivo João Suchek

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), em face da decisão de fls. 129/132, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na

Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1, nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 136v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que a agravante não providenciou o correto traslado do comprovante do recolhimento do depósito recursal, o que desatende as exigências contidas no artigo 897, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Conforme se verifica da sentença à fl. 73, o valor estipulado para a condenação foi de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia reduzida para R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no acórdão regional (fl. 117).

Quando da interposição do recurso ordinário, a recorrente efetuou o depósito no valor de R\$4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme se constata da análise dos comprovantes à fl. 103.

Todavia, o comprovante de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, que se encontra nos autos à fl. 133, foi apresentado em cópia reprográfica, cuja autenticação mecânica se encontra ilegível, sendo impossível verificar, de forma precisa, se houve a efetivação do depósito no valor devido - de modo a complementar o valor da condenação, obedecendo o limite legal estabelecido para a interposição do recurso de revista -, e se foi feita no prazo recursal, conforme se dispõe na Súmula nº 245 desta Corte.

O traslado da referida peça processual é indispensável para que esta Corte julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo de instrumento interposto com o fim de vê-lo processado, de modo que a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas por meio Lei n.º 9.756/98.

Registre-se, outrossim, que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, e não comporta a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa mencionada. Com efeito, as peças processuais contidas no agravo devem estar aptas à comprovação de que foram satisfeitos todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, conforme se extrai do item III da sobredita Instrução Normativa deste Tribunal.

Cumprir referir que cabe à parte, por ocasião da interposição de recursos, fazer a necessária demonstração do recolhimento do depósito recursal, sem a qual há que se considerar deserto o recurso.

Por fim, ressalte-se que a decisão proferida pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho (fl. 296), em que se declara a satisfação do preparo referente ao recurso de revista, não supre a exigência legal (art. 897, § 5º, I, da CLT) nem vincula o Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, compete a esta Corte Superior proceder à verificação da satisfação dos pressupostos extrínsecos relativos ao recurso interposto.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema

AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-1019/2007-221-04-40.8

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogada	Dra. Luciana Farias
Agravado(s)	Lourdes Francisca Riegel

1) RELATÓRIO

O recurso de revista da Reclamante veio calcado em vi o lação dos arts. 5º, " caput" , II, XXXV, LIV, LXXVIII, da CF, 13, 125, I, e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, " a" , da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 255 da SBDI-1 do TST e em divergência j u risprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilid a de de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 92-104).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como ób i ce o art. 896, " a" e " c" , da CLT e a Súmula 296 do TST (fl. 114).

No agravo de instrumento , a Reclamante renova as aleg a ções do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade " a quo" , aduzindo que a irregularidade da repr e sentação processual é sanável na fase recursal e que a Súmula 383 do TST deve ser revista, em face das novas disposições da Lei 11.276/06 , que, ao acrescentar o § 4º ao art. 514 do CPC , permite a renovação do ato processual em caso de nulidade sanável (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho , nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 115) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do ap e lo.

3) FUNDAMENTAÇÃO

a) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A princípio, destaque-se que a revista que foi trancada pelo Vice-Presidente do 4º Regional continha os seguintes temas: negativa de prestação jurisdicional e irregularidade da representação processual. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da irregularidade de representação processual, de modo que apenas esse aspecto será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à negativa de prestação jurisdicional, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

b) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

O Regional negou provimento ao agravo regimental inte r posto contra a decisão que não conheceu do recurso ordinário, por entender que as cópias das procurações destinadas a conferir poderes ao procurador signatário do recurso ordinário não atenderam os arts. 37 do CPC e 830 da CLT, o que torna o ato inexistente (fls. 86-88).

Com efeito, a cópia do mandato , que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual, submetete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o

documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos. Assim, diante de regramento específico, não se aplicam ao caso os arts. 795 e 796 da CLT.

Tendo em vista que a regularidade de representação da parte por advogado é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula 164 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das condições dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Registre-se que a súmula permanece em vigor, tendo em vista que a Lei 11.276/06 aplica-se ao Processo Civil e não ao Processo Trabalhista.

Ademais, é incabível a insurgência com fundamento no art. 5º, LXXVIII, da CF, uma vez que, ao interpor recurso que defenda tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Ressalte-se que o § 4º do art. 515 do CPC dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a impossibilidade de regularização da representação processual em fase recursal. Assim, considerando que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da subscritora deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. Por fim, verifica-se que o Regional não deslindou a controvérsia à luz da invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 255 da SBDI-1 do TST, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, de maneira que incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 297 desta Corte.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "c a put", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164, 297 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/grp/ms/ca

Processo Nº AIRR-1022/2006-027-04-40.2

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Valdenir Carvalho de Aguiar
Advogado	Dr. Mogar Roberto Schirmer
Advogado	Dr. Daniel Souza Schirmer
Agravado(s)	Bar Drink Top Models Ltda. - ME
Advogado	Dr. Carlos Dahlem da Rosa

O reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), em face da decisão de fls. 06/06v., oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Sétima Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na ausência

das violações apontadas.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 48v.). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, o agravo de instrumento não merece conhecimento por estar em discordância com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, de acordo com a redação que lhe foi dada por meio da Lei nº 9.756/98.

Isto porque o presente recurso encontra-se incompleto, porquanto ausentes peças obrigatórias para sua formação; quais sejam, as cópias do acórdão regional e do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento. Ressalta-se, ainda, a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, o conhecimento do agravo interposto está prejudicado, porque não foi atendido o disposto na Instrução Normativa nº 16/99 mencionada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-1033/2005-122-06-40.7

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Vicunha Têxtil S.A.
Advogado	Dr. Alexandre Bacelar
Agravado(s)	Abigail Rodrigues de Oliveira
Advogada	Dra. Terezinha Alves de Oliveira Costa

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 273/274, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 277).

Contraminuta acostada às fls. 282/286.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao reconhecer a impossibilidade da redução ou limitação do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, que preconiza:

" INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/jar

K:\DESPACHO\ControldePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR
R-1033-2005-122-06-40-7.doc

Processo Nº AIRR-1034/1998-066-15-40.9

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	União (Sucessora da Extinta)
Procurador	Dr. Lucas Gasperini Bassi
Agravado(s)	Claudeni Francisco de Araujo
Advogado	Dr. Wilson José Dorta de Oliveira

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, em sede de execução, versando sobre impenhorabilidade de bem, ante o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST (fl. 324).

Inconformada, a União interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a aplicação da Orientação Jurisprudencial 343 da SBDI-1 do TST viola o caráter impenhorável dos bens públicos e a forma de pagamento dos débitos judiciais da ora Agravante, devendo ser levantada a penhora realizada, sob pena de afronta aos arts. 20, I, e 100 da CF, colacionando divergência jurisprudencial (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em peça subscrita pelo Dr. Edson Braz da Silva, deixado de opinar por falta de interesse público direto, invocando a Orientação Jurisprudencial 237 da SBDI-1 do TST, e pugnando pelo regular andamento do feito (fl. 331).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 326) e está subscrito por Advogado da União (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), estando isento de preparo, pois a Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) FUNDAMENTAÇÃO: IMPENHORABILIDADE DE BEM

A Corte "a quo" assentou que a penhora ocorreu em data anterior à sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pela União, razão pela qual o valor constritado não mais integrava o patrimônio da entidade extinta. Assim, manteve a sentença invocando a Orientação Jurisprudencial 343 da SBDI-1 do TST (fls. 307-309). A União, em sede de recurso de revista, alegou que, por força da Medida Provisória 353, de 22/01/07, convertida na Lei 11.483/07, de 31/05/07, os bens e créditos da extinta RFFSA passaram a integrar o patrimônio da União, o que significa dizer que passaram a ostentar natureza de bens públicos, revestidos de impenhorabilidade e inalienabilidade, e que a realização da penhora anterior à sucessão não desnatura a sua titularidade. Alegou, ainda, que a sua manutenção é inconstitucional, pois afronta o sistema de pagamento de débitos das entidades públicas, por precatório. O recurso veio calcado em violação dos arts. 741, parágrafo único, e 730 do CPC e 20, I, e 100 da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 do Pleno do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 313-318).

Inicialmente, impende assinalar que, em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Verifica-se que não merece reforma a decisão de origem, tendo em

vista que, em que pese a impenhorabilidade dos bens públicos e a previsão constitucional de pagamento por precatório das dívidas da União, a penhora antecedeu à sucessão operada pela Lei 11.483/07, conforme registrado pelo Regional à fl. 307, não havendo de se falar em constrição de bem público, já que o bem não pertencia à União à época, o que a própria Agravante admite (fls. 315 e 318).

Nessa linha segue o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 343 da SBDI-1, que considera válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão pela União ou por Estado-membro, não podendo a execução prosseguir mediante precatório, sendo que a decisão que a mantém não viola o art. 100 da CF.

Pelo exposto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há de se falar em violação de dispositivos constitucionais (arts. 20, I, e 100 da CF), porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, razão pela qual conspira contra o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "c a put", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ks/rf

Processo Nº AIRR-1071/2006-011-21-41.0

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado	Dr. Cecília de Araújo Campos
Agravado(s)	Clébio Veríssimo de Paula
Advogado	Dr. Antônio Pedro da Costa
Agravado(s)	Engequip - Engenharia de Equipamentos Ltda.

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 140/141, interpõe a 2ª reclamada - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - o presente agravo de instrumento (fls. 2/16).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado do v. acórdão regional.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de Outubro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/jco

K:\DESPACHO\ControldePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR
R-1071-2006-011-21-41-0.doc

Relator Guilherme Augusto Caputo Bastos
 Agravante(s) Engequip - Engenharia de Equipamentos Ltda.
 Advogado Dr. Sérgio Marino Bordini
 Agravado(s) Clébio Veríssimo de Paula
 Advogado Dr. Antônio Pedro da Costa
 Agravado(s) Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
 Advogado Dr. Vicente Pereira Neto

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 311, interpõe a 1ª reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/23).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, em seu juízo de admissibilidade, ao negar seguimento ao recurso de revista, por entender incabível a interposição de tal via recursal contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, decidiu em conformidade com a Súmula nº 218, que assim dispõe:

" RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/jco

K:\DESPACHO\ControledePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR
 R-1071-2006-011-21-42-2.doc

Processo Nº AIRR-1074/2005-030-01-40.7

Relator Guilherme Augusto Caputo Bastos
 Agravante(s) Tel Transportes Estrela S.A.
 Advogado Dr. Robson Domingues de Oliveira
 Agravado(s) Marcos Antonio dos Santos Xavier
 Advogado Dr. Jorge Luiz da Costa Habib

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 119/120, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/14).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão relativo aos seus embargos de declaração.

A propósito, a necessidade do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é justificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que assim dispõe:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque

imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/mpm

K:\DESPACHO\ControledePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR
 R-1074-2005-030-01-40-7.doc

Processo Nº AIRR-1074/2005-102-22-40.1

Relator Pedro Paulo Manus
 Agravante(s) Município de São Lourenço do Piauí
 Advogada Dra. Ana Karla Vasconcelos Carvalho
 Agravado(s) Adilson de Castro Paes

O reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02/09), em face da decisão de fls. 36/37, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºs 296, I, e 297 desta Corte.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 44).

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 47, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Entretanto, o agravo de instrumento não merece conhecimento por estar em discordância com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, de acordo com a redação que lhe foi dada por meio da Lei nº 9.756/98.

Isto porque o presente recurso encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação; qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra observar que a falta da referida certidão obsta a apreciação do pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade do recurso de revista interposto, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte. Oportuno ressaltar que, na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento. Ressalta-se, ainda, a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, o conhecimento do agravo interposto está prejudicado, porque não foi atendido o disposto na Instrução Normativa nº 16/99 mencionada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-1081/2007-134-03-40.3

Relator Pedro Paulo Manus
 Agravante(s) Água Branca Comércio de Bebidas Ltda.
 Advogado Dr. Édio Wilson Mortoza
 Agravado(s) Daniel José dos Santos
 Advogado Dr. Edu Henrique Dias Costa
 Agravado(s) WK Comércio de Bebidas e Serviços de Transportes Ltda.
 Advogado Dr. Miguel Petraglia Filho

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 04/11), em face da decisão de fls. 164/165, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, por óbice do artigo 896 da CLT.

Não foram apresentadas contraminuta, nem contra-razões, conforme certidão à fl. 166v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora tempestivo o agravo de instrumento e devidamente formado, com o traslado das peças essenciais exigidas por meio da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o recurso não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. Wilker César da Silva (fl. 47), que subscreve o presente agravo de instrumento e o recurso de revista - a identificação do signatário que lhe outorga poderes. Com efeito, consta, na referida procuração, apenas uma assinatura de impossível identificação.

Dessa forma, a representação processual da agravante não atende aos requisitos legais.

Foi descumprido, portanto, o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil.

Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto seus representantes legais deveriam estar identificados.

Impõe-se, por consequência, a aplicação da Súmula nº 164 desta Corte, que obstaculiza o conhecimento do presente recurso, por se considerar inexistente o recurso interposto sem a correta representação processual, em conformidade com a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nem se alegue a existência de mandato tácito, instituto que não se presta a suprir irregularidade formal de mandato expresso carreado aos autos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 desta Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-AG-AIRR- 690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

Por fim, ressalte-se que o fato de a procuração mencionada nos presentes autos ter sido considerada válida nas instâncias inferiores não elide a irregularidade de representação ora constatada. Com efeito, compete a esta Corte Superior proceder à verificação da satisfação dos pressupostos extrínsecos relativos ao recurso interposto nesta esfera recursal.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 896, § 5º da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-1085/2002-670-09-40.9

Relator Pedro Paulo Manus
 Agravante(s) Las Palmas Golf e Country Club
 Advogado Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro
 Agravado(s) Nereu Goncalves de Jesus
 Advogado Dr. Emerson Luiz Schmidt

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), em face da decisão de fls. 35/36, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, por óbice do artigo 896, §2º, da CLT.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 43/45, e contra-razões (fls. 40/42).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora tempestivo o agravo de instrumento e devidamente formado, com o traslado das peças essenciais exigidas por meio da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o recurso não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro (fl. 21), que subscreve o presente agravo de instrumento e o recurso de revista - a identificação do signatário que lhe outorga poderes. Com efeito, consta, na referida procuração, apenas uma assinatura de impossível identificação. Dessa forma, a representação processual da agravante não atende aos requisitos legais.

Foi descumprido, portanto, o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil.

Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto seus representantes legais deveriam estar identificados.

Impõe-se, por consequência, a aplicação da Súmula nº 164 desta Corte, que obstaculiza o conhecimento do presente recurso, por se considerar inexistente o recurso interposto sem a correta representação processual, em conformidade com a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nem se alegue a existência de mandato tácito, instituto que não se presta a suprir irregularidade formal de mandato expresso carreado aos autos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 desta Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-AG-AIRR- 690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

Por fim, ressalte-se que o fato de a procuração mencionada nos presentes autos ter sido considerada válida nas instâncias inferiores não elide a irregularidade de representação ora constatada. Com efeito, compete a esta Corte Superior proceder à verificação da

satisfação dos pressupostos extrínsecos relativos ao recurso interposto nesta esfera recursal.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 896, § 5º da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique -se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-1087/2003-014-05-40.3

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Nildenor Ourives de Souza
Advogada	Dra. Ronilda Noblat
Agravado(s)	Universidade Federal da Bahia - UFBA
Procurador	Dr. Juraci Fiori Borges de Barros

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 6, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 1/4).

Contraminuta acostada às fls. 96/98.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 103/104).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido e da petição do recurso de revista, peças indispensáveis à formação do instrumento.

A propósito, o traslado do recurso de revista justifica-se pela possibilidade de, caso provido o agravo, o seu imediato julgamento por esta Corte. No tocante ao traslado da certidão de publicação, tem-se que a sua ausência inviabiliza o exame da tempestividade do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 preconiza:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/vnc

K:\DESPACHO\ControldePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR
R-1087-2003-014-05-40-3.doc

Processo Nº AIRR-1093/2004-052-02-40.4

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp
Advogada	Dra. Cristina Soares da Silva
Agravado(s)	Celina Meyre Biondi Nauff e Outros
Advogado	Dr. Arlindo da Fonseca Antônio
Agravado(s)	Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 122/123, interpõe a 1ª reclamada ¼ COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP ¼ o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta acostada às fls. 126/133, apresentada pelos reclamantes.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fls. 161/163).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por julgá-lo intempestivo. Contudo, a agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a afirmar que o recurso cujo seguimento foi denegado preenche todos os requisitos estabelecidos no artigo 896, " a " e " b " , da CLT.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

" RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/mmh

K:\DESPACHO\ControldePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR
R-1093-2004-052-02-40-4.doc

Processo Nº AIRR-1114/2005-076-02-40.2

Relator Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s) Francisco das Chagas Filho
 Advogado Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira
 Agravado(s) São Paulo Transporte S.A.
 Advogado Dr. Rubens Gomes Miranda
 Agravado(s) Consórcio Tróibus Aricanduva

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula 333 do TST, ressaltando que a Súmula 331, IV, desta Corte não se aplicaria ao caso vertente, porquanto não há, na espécie, intermediação de mão-de-obra. Quanto aos temas relativos à sucessão e ao acordo coletivo, entendeu inidônea a Súmula 297 desta Corte, na medida em que não foram prequestionadas pela Corte "a quo", estando, pois, preclusas (fls. 88-90).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que, em função da culpa "in vigilando" e "in eligendo", há de se declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada (São Paulo Transporte S.A.) pelos débitos trabalhistas, apontando exclusivamente divergência jurisprudencial (fls. 2-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 92-96) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 97-104), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 90), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamante não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, os óbices das Súmulas 297 e 333 do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

E mesmo que restasse superado esse obstáculo, melhor sorte não socorreria ao Reclamante, tendo em vista que toda a argumentação do agravo de instrumento veio fundamentada exclusivamente na divergência jurisprudencial apresentada no recurso de revista, sendo certo que os dois arestos colacionados aos autos são provenientes do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida, o que desatende o comando do art. 896, "a", da CLT, conforme se observa às fls. 3-4 e 85-86.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.
 IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ks/rf

Processo Nº AIRR-1135/2006-028-05-40.9

Relator Pedro Paulo Manus
 Agravante(s) Sabebe Serviços de Alimentos Ltda.
 Advogado Dr. Pedro Figueiredo de Jesus
 Agravado(s) Conselho Regional de Administração da Bahia - CRA-Ba
 Advogado Dr. Danillo Lima

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07), em face da decisão de fl. 68, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, por entender que não se discute nos autos relação de natureza empregatícia ou que envolva relação de trabalho.

Contraminuta às fls. 87/93 e contra-razões às fls. 78/85.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora tempestivo o agravo de instrumento e devidamente formado, com o traslado das peças essenciais exigidas por meio da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o recurso não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. Pedro Figueiredo (fl. 15), subscritor do presente agravo de instrumento e do recurso de revista - a identificação do signatário que lhe outorga poderes. Com efeito, consta, na referida procuração, apenas uma assinatura e sem qualificação do outorgante.

Dessa forma, a representação processual da agravante não atende aos requisitos legais.

Foi descumprido, portanto, o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil.

Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto seus representantes legais deveriam estar identificados.

Impõe-se, por conseqüência, a aplicação da Súmula nº 164 desta Corte, que obstaculiza o conhecimento do presente recurso, por se considerar inexistente o recurso interposto sem a correta representação processual, em conformidade com a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nem se alegue a existência de mandato tácito, instituto que não se presta a suprir irregularidade formal de mandato expresso carreado aos autos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 desta Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-AG-AIRR- 690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

Por fim, ressalte-se que o fato de a procuração mencionada nos presentes autos ter sido considerada válida nas instâncias inferiores não elide a irregularidade de representação ora constatada. Com efeito, compete a esta Corte Superior proceder à verificação da satisfação dos pressupostos extrínsecos relativos ao recurso interposto nesta esfera recursal.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 896, § 5º da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-1148/2006-403-04-40.0

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Mundial S.A. Produtos de Consumo
Advogada	Dra. Marisa Cunha Moreira
Agravado(s)	Ivo Bolsoni
Advogado	Dr. Vladimir Camargo de Almeida

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 72/73, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que a condenou ao pagamento de horas extraordinárias, ao fundamento de que a redução do intervalo intrajornada era indevida, ainda que prevista em norma coletiva, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342, de seguinte teor:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.

É inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenunciável à negociação coletiva.

No tocante aos demais temas, quais sejam, " ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" (fls. 66/69), " HONORÁRIOS PERICIAIS" (fl. 69), " FGTS E MULTA DE 40% SOBRE O PEDIDO" (fl. 69) e " JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA" (fl. 69/70), contidos nas razões do recurso de revista, a agravante não reiterou as suas insurgências na minuta em exame, razão porque nada mais há para se analisar.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/lb

K:\DESPACHO\ControldePublicacoes\11Novembro\18112008\AIRR-1148-2006-403-04-40-0.doc

Processo Nº AIRR-1154/2003-302-02-40.0

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Santos Brasil S.A.
Advogado	Dr. Márcio Yoshida
Agravado(s)	Joel Ferauche
Advogada	Dra. Priscila Fernandes
Agravado(s)	Orgao Gestor de Mao de Obra Ogmo
Advogado	Dr. Ruy de Mello Miller

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da 1ª Reclamada, Santos Brasil S.A., com base na Súmula 126 do TST (fls. 492-494).

Inconformada, a 1ª Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre vínculo de emprego, merecia prosperar (fls. 2-22).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 497-502) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 503-512), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 494) e tenha representação regular (fl. 447), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 391), peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não contém a autenticação mecânica referente à data e ao valor recolhido, tampouco consta o carimbo do banco, não permitindo aferir a regularidade do preparo, para fins de interposição de recurso de revista. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 desta Corte, traduzido no TST- E-AIRR-1.412/2003-006-13-40.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 30/03/07.

Registre-se que, não obstante constar do despacho-agravado a declaração de que o preparo foi satisfeito, com a indicação das folhas em que estariam localizadas as guias referentes ao pagamento das custas e do depósito recursal, o juízo de admissibilidade do recurso de revista realizado pelo Presidente do TRT (juízo " a quo ") é superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo " ad quem "), nos termos da Súmula 285 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, " c a put " , do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST , denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado .

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/db/rf

Processo Nº AIRR-1161/2006-081-15-01.0

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Dr. Pedro Cassiano Bellentani
Agravante(s)	Baldan Implementos Agrícolas S.A.
Advogado	Dr. Karine Reguero Perez
Agravado(s)	Walter Mariani
Advogado	Dr. Geraldo Sérgio Rampani

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 477/478, interpõem as reclamadas os presentes agravos de instrumento (fls. 480/494 e 495/510).

Contraminutas acostadas às fls. 513/520 e 536/543.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Os apelos não reúnem condições de prosseguimento, haja vista que a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo , de

forma acertada, negou seguimento aos recursos de revista por entender aplicável ao caso a Súmula nº 218.

Com efeito, observo que as reclamadas interpuseram recursos de revista contra o v. acórdão regional proferido em agravo de instrumento (fls. 446/450). Acontece que o artigo 896, caput, da CLT restringe o cabimento do recurso de revista às decisões prolatadas em grau de recurso ordinário, razão pela qual é incabível tal apelo contra decisão proferida em agravo de instrumento. Neste sentido, esta Corte firmou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 218, nos seguintes termos:

" RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" .

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos presentes agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/mmh

K:\DESPACHO\ControledePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR

R-1161-2006-081-15-01-0.doc

Processo Nº AIRR-1162/2005-002-20-40.6

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Sociedade de Ensino Superior de Sergipe - Sesse (Faculdade de Sergipe - Fase) e Outra
Advogado	Dr. Joelson Eduardo Barreto Gomes
Agravado(s)	João Severo Filho
Advogado	Dr. Raymundo Lima Ribeiro Júnior

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 213/214, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contraminuta acostada às fls. 229/223.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, ao examinar o recurso de revista interposto pela reclamada, decidiu negar-lhe seguimento por considerá-lo deserto, posto que, ao interpor o recurso ordinário, esta efetuou o depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos) (fl. 164) e, quando da interposição do recurso de revista, complementou o preparo, consignando R\$ 6.616,47 (seis mil seiscentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos) (fl. 209), cuja soma atinge a soma de R\$ 11.294,60 (onze mil duzentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos).

Nesse diapasão, o valor depositado quando da interposição do recurso de revista não alcança o mínimo legal definido no Ato/GP nº 215/06 deste Tribunal - 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), vigente à época, tampouco a soma dos valores depositados atinge o montante da condenação de R\$ 13.553,20 (treze mil quinhentos e cinqüenta e três reais e vinte centavos) (fl. 147).

Dessa forma, o juízo de admissibilidade a quo proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 128, que assim dispõe:

DEPÓSITO RECURSAL

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito

mais é exigido para qualquer recurso."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/jar

K:\DESPACHO\ControledePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR

R-1162-2005-002-20-40-6.doc

Processo Nº AIRR-1170/2004-004-15-40.1

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Rápido D'Oeste Ltda.
Advogada	Dra. Liza Osório de Oliveira
Agravado(s)	Luiz Carlos Bento
Advogada	Dra. Iara Aparecida Pereira

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02 /10), em face da decisão de fls. 358/359, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 e nas Súmulas nºs 126 e 221, todas deste Tribunal.

Contraminuta e contra-razões às fls. 363/378.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora tempestivo o agravo de instrumento e devidamente formado, com o traslado das peças essenciais exigidas por meio da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o recurso não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Não consta do instrumento de mandato conferido à Dra. Liza Osório de Oliveira (fl. 176), subscritora do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário que lhe outorga poderes. Com efeito, consta, na referida procuração, apenas uma assinatura de impossível identificação.

Dessa forma, a representação processual da agravante não atende aos requisitos legais.

Foi descumprido, portanto, o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil.

Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto seus representantes legais deveriam estar identificados.

Impõe-se, por conseqüência, a aplicação da Súmula nº 164 desta Corte, que obstaculiza o conhecimento do presente recurso, por se considerar inexistente o recurso interposto sem a correta representação processual, em conformidade com a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nem se alegue a existência de mandato tácito, instituto que não se presta a suprir irregularidade formal de mandato expresso carreado aos autos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 desta Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-AG-AIRR- 690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

Por fim, ressalte-se que o fato de a procuração mencionada nos presentes autos ter sido considerada válida nas instâncias inferiores

não elide a irregularidade de representação ora constatada . Com efeito, compete a esta Corte Superior proceder à verificação da satisfação dos pressupostos extrínsecos relativos ao recurso interposto nesta esfera recursal.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 896, § 5º da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique -se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-1202/2004-050-02-40.0

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Leandro Simon Roque
Advogado	Dr. Antônio Rodrigues da Silva
Agravado(s)	Willis Corretores de Seguros Ltda.
Advogada	Dra. Gisela da Silva Freire
Agravado(s)	Intelecto Serviços de Terceirização e Mão de Obra Efetiva Ltda.
Advogada	Dra. Aline Ap. Borges da Silva

1) RELATÓRIO

O recurso de revista obreiro veio calcado em violação dos arts. 2º e 3º da CLT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao vínculo de emprego (fls. 173-178).

O despacho-agravado trançou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fls. 196-198).

No agravo de instrumento, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices e requisitos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não se trata de reexame de fatos e provas, mas de "reapreciação da existência dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT e aplicabilidade da súmula 331 do TST", pois ao contrário do que ficou consignado está presente a subordinação jurídica exigida pelo art. 3º da CLT (fls. 4-6). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 200-205) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 207-212), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 198), tem representação regular (fl. 31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO: VÍNCULO DE EMPREGO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional afastou o vínculo de emprego reconhecido com a 1ª Reclamada, Willis Corretores de Seguros Ltda., ao fundamento de que:

- não havia subordinação jurídica, pois o Reclamante estava diretamente subordinado a empregado da 2ª Reclamada e era por ele fiscalizado;
- os demonstrativos de pagamento revelam que a real empregadora do Obreiro era a 2ª Reclamada;
- não ficou demonstrada nenhuma irregularidade no contrato de prestação de serviços firmado pelas Reclamadas;
- como operador de "telemarketing", não podia o Reclamante

realizar serviços ligados à atividade-fim da 1ª Reclamada, cujo objeto social envolve serviços de corretagem.

Merece destaque o seguinte trecho da decisão recorrida:

" Pelos depoimentos colhidos, aliados aos documentos juntados pelo próprio autor, afasta-se, de plano, a figura da subordinação jurídica, elemento essencial para a caracterização do vínculo de emprego nos moldes do artigo 3º da CLT. Ficou claro que o autor estava subordinado ao Sr. Carlos Eduardo Bucci, que é empregado da 2ª reclamada, além de ter prestado serviço especializado, ligado à atividade-meio do tomador.

Nota-se também que era a 2ª reclamada quem pagava os salários do reclamante, quem controlava seus horários e quem orientava a prestação dos serviços, revelando-se despidendo o fato de o Sr. Carlos receber orientação da contratante, porquanto se trata de circunstância inerente ao negócio jurídico, senão vejamos:

A primeira testemunha do reclamante, também foi admitida pela 2ª reclamada e prestou serviços à recorrente. Declarou em depoimento que o Sr. Carlos Eduardo quem dava as ordens a depoente (fls. 30), nada elucidou a respeito do reclamante em face do disposto no citado artigo 3º da CLT, como, por exemplo, sobre quem fiscalizava o horário, quem efetuava o pagamento, não sabe informar sequer quem é o Sr. Carlos, de quem recebia ordens.

A segunda testemunha do autor disse apenas que trabalhou no telemarketing ativo e que o reclamante saía junto com o depoente (fls. 31).

De outro lado, a testemunha das reclamadas, o próprio Sr. Carlos, afirmou que é supervisor da área de call center e é funcionário da 2ª reclamada, o que não foi infirmado. De fato, verifica-se das informações ali prestadas, que o autor não era subordinado da recorrente, como se infere às fls. 31" (fl. 169).

Em seu recurso de revista, sustenta o Reclamante que foram violados os arts. 2º e 3º da CLT, na medida em que estão presentes os requisitos neles estabelecidos para configuração do vínculo empregatício entre o Empregado e a 1ª Reclamada. Afirma que havia pessoalidade, pois prestou serviços apenas a esta Reclamada, subordinação objetiva e subjetiva, porquanto a Corretora-Reclamada necessitava permanentemente do trabalho de venda de seguros e de teleatendimento a seus clientes. Alega, ainda, que ficou comprovada a habitualidade, uma vez que trabalhou exclusivamente para a 1ª Reclamada e na sede desta, bem como a onerosidade, pois recebia entre R\$ 800,00 e R\$ 1.000,00 do "programa de incentivo", por meio de operação por cartão magnético. Aponta também contrariedade à Súmula 331 desta Corte (fls. 176-178).

Nesse contexto, tendo o Reclamante feito afirmação diametralmente oposta ao que consignou Regional e considerando que o acórdão recorrido está lastreado no conjunto probatório dos autos, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior, em tese, concluir pelo desacerto da decisão regional.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/nn/ss

Processo Nº AIRR-1206/2002-141-17-40.2

Relator Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s) Valter dos Passos Caldeira e Outros
 Advogado Dr. André Luiz Moreira
 Agravado(s) Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental - Sanear
 Advogado Dr. Luciano Ceotto

1) RELATÓRIO

O recurso de revista veio calcado em violação dos arts. 5º e 461 da CLT, 5º da Lei Municipal 4.511/98 e contrariedade à Súmula 6, I, do TST, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças salariais e pleiteando que, no caso de ser reformada a decisão, seja deferida indenização relativa aos descontos fiscais e honorários advocatícios (fls. 484-490).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 296 e as Orientações Jurisprudenciais 297 e 336 da SBDI-1, todas do TST (fls. 492-494).

No agravo de instrumento, os Reclamantes renovam as alegações do recurso de revista, mas não combatem os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 3-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 513-534 e 535-556) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 500-512 e 557-569), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 494), tem representação regular (fls. 29, 34, 38 e 43) e se encontra devidamente instruído, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

3) PRELIMINARES DE NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO POR INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Os Agravantes alegam que houve invasão de competência, já que a apreciação de ocorrência de violação legal seria exclusiva do TST.

A alegação recursal é infundada, pois o § 1º do art. 896 da CLT atribui competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, determinando, assim, o duplo juízo de admissibilidade para o recurso de revista, sendo este primeiro realizado de forma superficial e não vinculativa (caráter provisório) do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior. Este Tribunal Superior realiza o segundo juízo de admissibilidade, analisando se estão presentes todos os pressupostos autorizadores do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatiza-se, ao despacho do juízo "a quo".

Assim, a denegação de seguimento do apelo não implica prejuízo para a Parte, porquanto o TST não se subordina ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional, sendo certo que esta Corte, ao conhecer do agravo de instrumento, verificará se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de usurpação de competência. Além disso, registre-se que a decisão agravada não examinou o mérito da revista, mas apenas se deteve na análise de seus pressupostos intrínsecos, fundamentando-se na sua ausência para impedir a subida do recurso.

Ressalte-se, por fim, que o Direito Processual do Trabalho tem por norte o princípio do prejuízo, segundo o qual nenhuma nulidade processual é declarada, na seara trabalhista, se não restar configurado prejuízo às partes litigantes. No caso, o despacho, tal como proferido, não representou obstáculo à apreciação do recurso de revista denegado, que ora é submetido ao exame desta Corte Superior Trabalhista, pois, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, nos moldes do art. 794 da CLT.

4) FUNDAMENTAÇÃO: DIFERENÇAS SALARIAIS

Com efeito, os Reclamantes não investem contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o óbice da Súmula 296 e das Orientações Jurisprudenciais 297 e 336 da SBDI-1, todas do TST, limitando-se a repisar as mesmas alegações do recurso de revista e afirmando que os dispositivos legais foram indicados em todas as peças processuais.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não esbarrava no óbice da Súmula 296 e das Orientações Jurisprudenciais 297 e 336 da SBDI-1, todas do TST, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

Ressalte-se, por fim, que, não tendo ocorrido o provimento do apelo, resta prejudicado o pedido de indenização relativa aos descontos fiscais e honorários advocatícios.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST, restando prejudicado o pedido de indenização relativa aos descontos fiscais e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/rr/ca

Processo Nº AIRR-1220/1996-121-04-40.3

Relator Guilherme Augusto Caputo Bastos
 Agravante(s) Estado do Rio Grande do Sul e Outro
 Procuradora Dra. Gabriela Daudt
 Agravado(s) Glênio Dias Jorge
 Advogada Dra. Lucerema Leal Gaya

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 416/417, interpõem os executados o presente agravo de instrumento (fls. 2/20).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 427/428).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que os agravantes, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observaram o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por entender que não

foi preenchido o pressuposto de admissibilidade elencado no artigo 896, § 2º, da CLT, qual seja, a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Contudo, os agravantes, no presente apelo, não atacaram a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitaram-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vêm demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

" RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/lb

K:\DESPACHO\ControledePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR R-1220-1996-121-04-40-3.doc

Processo Nº AIRR-1221/2004-411-06-40.5

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	M Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogada	Dra. Andréa Peixoto Langone
Agravado(s)	José Trindade Caetano
Advogado	Dr. Kamerino Thadeu Lino Araújo

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/12), em face da decisão de fls. 271/272, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 172 e 330, I, do TST.

Contramínuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 280).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, o agravo de instrumento não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, eis que as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas. Desse modo, não foi atendido o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Com efeito, por meio da citada Instrução Normativa, uniformizou-se a interpretação da Lei nº 9.756/99. Foi estabelecido que as peças fornecidas para a formação do agravo de instrumento, quando

apresentadas em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

A providência de autenticar tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva das partes, em face do ônus que lhes cabe, de velar pela correta formação do instrumento. Destaque-se que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças que formam o agravo, nem declaração sob a responsabilidade do subscritor no recurso, nesse sentido. Deste modo, somente com a efetiva autenticação seria possível constatar a veracidade do conteúdo dos documentos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-1239/2002-009-09-40.0

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Condomínio Conjunto Residencial Chile
Advogado	Dr. Alberto Augusto de Poli
Agravado(s)	Francisco Aparecido Alves Ferreira
Advogado	Dr. Jair Aparecido Avansi

O reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), em face da decisão de fl. 82, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista.

Contramínuta às fls. 87/89 e contra-razões às fls. 90/92.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada ao seu advogado. Dessa forma desatendidos os termos dos artigos 897, § 5º, I, da CLT e 544, § 1º, do CPC; bem como dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, consoante o disposto nos artigos 897, § 5º, I, da CLT e 544, § 1º, do CPC, o agravo de instrumento será instruído, obrigatoriamente, além de outras peças, com cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu item III, dispõe-se que o agravo de instrumento não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias à comprovação de que tenham sido satisfeitos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. No item X da referida Instrução Normativa, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento. Fica estabelecida ainda a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais

Diante do exposto, nos termos dos artigos 896, § 5º da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-1250/2007-245-01-40.8

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Sendas Distribuidora S.A.
Advogado	Dr. Gustavo Henrique Dias Martins
Agravado(s)	Eliane Oliveira da Conceição
Advogado	Dr. Marcelo Gonçalves de Amorim
Agravado(s)	RH Brasil Serviços Temporários Ltda.
Advogado	Dr. Caio Alexandre Duarte

1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calcado em violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à indenização por dano moral (fls. 307-322).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fls. 332-333).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a reparação judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e aporandando violação do art. 5º, "caput", V, X e XXII da CF e divergência jurisprudencial (fls. 2-24).

Foi apresentada somente contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 340-342), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 334), tem representação regular (fl. 64) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO: DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO

A Corte "a quo", ao majorar a condenação da Reclamada a título de indenização por danos morais, manifestou o seu entendimento de que o valor imposto pelo juízo de origem teria ficado muito aquém do necessário, diante da conduta praticada pela Reclamada. Assentou que o instituto em comento deve ser prestigiado como forma de coibição de práticas vexatórias contra os trabalhadores, devendo a indenização se revestir de caráter punitivo-pedagógico, inibindo o empregador de proceder de tal forma (fl. 301).

Em suas razões de revista, a Empresa alegou que não se configuraram nos autos os elementos caracterizadores aptos a ensejar o reconhecimento de dano moral (fl. 313).

Da análise do julgado, verifica-se que o Regional não emitiu tese acerca dos elementos que evidenciariam, ou não, a ocorrência de dano moral, tampouco foi instado a fazê-lo mediante oposição de embargos declaratórios, atraindo sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Ademais, tendo a questão ficado circunscrita à análise da prova dos autos, infirmar as razões de decidir do Tribunal de origem, para concluir pela inexistência de dano moral, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos legais e constitucionais, tampouco de divergência jurisprudencial, em torno de questões de prova.

No tocante à suposta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, bem como aos arestos colacionados às fls. 10-11, trata-se de inovação recursal, porque não ventilados na revista, mas somente no agravo de instrumento, que, como cedoço, não é sucedâneo do recurso trancado.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/jrb/ss

Processo Nº AIRR-1274/2007-001-22-40.1

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa
Advogado	Dr. Luís Soares de Amorim
Advogado	Dr. Bruno de Carvalho Galiano
Agravado(s)	Bonifácio Antônio de Sousa
Advogada	Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 188/189, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contraminuta acostada às fls. 196/198.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, a partir do contexto fático dos autos, constatou que o reclamante fazia jus à concessão dos honorários advocatícios, à luz das Súmulas nº 219 e 329, porquanto teria demonstrado estar assistido por sindicato de sua categoria profissional, bem como declarado a sua insuficiência econômica para demandar em juízo. Nesta oportunidade, foi consignado no v. acórdão regional que "para a concessão da assistência judiciária ao trabalhador, a lei não exige maiores formalidades, bastando, no entanto, uma simples declaração do peticionário da assistência..." (fl. 173).

Dessa forma, o egrégio Colegiado Regional, ao assim decidir, o fez com base no entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, vazada nos seguintes termos:

"Nº 304 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO (DJ 11.08.2003)

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/raf

K:\DESPACHO\ControldePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR
R-1274-2007-001-22-40-1.doc

Processo Nº AIRR-1302/2007-030-03-40.0

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	DMA Distribuidora S.A.
Advogada	Dra. Alessandra Matos de Almeida
Agravado(s)	Luiz Cláudio Pinto
Advogado	Dr. Luiz Carlos de Resende Mendonça

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 04/08), em face da decisão de fls. 120/121, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, por óbice do artigo 896, §6º, da CLT.

Não foram apresentadas contraminuta, nem contra-razões, conforme certidão à fl. 122v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora tempestivo o agravo de instrumento e devidamente formado, com o traslado das peças essenciais exigidas por meio da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o recurso não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Não consta do instrumento de mandato conferido à Dr.ª Alessandra Matos de Almeida (fl. 67), que subscreve o presente agravo de instrumento e o recurso de revista - a identificação do signatário que lhe outorga poderes. Com efeito, consta, na referida procuração, apenas uma assinatura de impossível identificação.

Dessa forma, a representação processual da agravante não atende aos requisitos legais.

Foi descumprido, portanto, o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil.

Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto seus representantes legais deveriam estar identificados.

Impõe-se, por consequência, a aplicação da Súmula nº 164 desta Corte, que obstaculiza o conhecimento do presente recurso, por se considerar inexistente o recurso interposto sem a correta representação processual, em conformidade com a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nem se alegue a existência de mandato tácito, instituto que não se presta a suprir irregularidade formal de mandato expresso carreado aos autos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 desta Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-AG-AIRR- 690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

Por fim, ressalte-se que o fato de a procuração mencionada nos presentes autos ter sido considerada válida nas instâncias inferiores não elide a irregularidade de representação ora constatada. Com efeito, compete a esta Corte Superior proceder à verificação da satisfação dos pressupostos extrínsecos relativos ao recurso

interposto nesta esfera recursal.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 896, § 5º da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-1314/2004-018-04-40.2

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Estado do Rio Grande do Sul
Procurador	Dr. Marcelo Gougeon Vares
Agravado(s)	Eliana Rech Fukuoka
Advogado	Dr. Fabiano Godolphim Neme
Agravado(s)	Higisul Limpeza e Conservação Ltda.

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 54/57, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 67/68).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, levando em consideração que o valor da condenação não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos, entendeu que a ação, em que é parte a Fazenda Pública, não se encontra sujeita ao duplo grau de jurisdição. O v. acórdão regional, neste particular, está em conformidade com a Súmula nº 303, I, " a" , que assim dispõe:

" FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 9, 71, 72 e 73 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;"

Por outro lado, considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¼ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾ , tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

" O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem

mesmo a multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT.
Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator
GMCB/en

Processo Nº AIRR-1337/2006-018-04-40.9

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora	Dra. Lizete Freitas Maestri
Agravado(s)	Clarice Rocha dos Santos
Advogado	Dr. Evaristo Luiz Heis
Agravado(s)	Higisul Limpeza e Conservação Ltda.

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 75/77, interpõe o 2º reclamado - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fl. 92).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista revelar-se inexistente.

Note-se, a propósito, que se encontram apócrifas a petição de apresentação do presente agravo de instrumento e a minuta respectiva. E nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o recurso desprovido de assinatura é tido por inexistente.

Nesse sentido, aliás, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-I, a cuja transcrição ora procedo:

" RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.

O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Em face do exposto, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator
GMCB/mpm

K:\DESPACHO\ControledePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR
R-1337-2006-018-04-40.9.doc

Processo Nº AIRR-1395/2003-096-15-40.5

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Dorival Rodrigues de Oliveira
Advogado	Dr. José Abílio Lopes
Agravado(s)	Bandeirante Energia S.A.
Advogado	Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado(s)	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado	Dr. José Maria Junqueira Sampaio Meirelles

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 195, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 206/210.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por ausência de prequestionamento (Súmula nº 297). Contudo, o agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

" RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator
GMCB/vnc

K:\DESPACHO\ControledePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR
R-1395-2003-096-15-40-5.doc

Processo Nº AIRR-1396/2003-005-02-40.9

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros
Advogado	Dr. Márcio Cabral Magano
Agravado(s)	Ailton Alves de Oliveira
Advogado	Dr. Maurício Nahas Borges
Agravado(s)	Septem Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado	Dr. Milton Kalil
Agravado(s)	Serviço Social do Comércio - Sesc
Advogado	Dr. Alberto Pimenta Júnior

1) RELATÓRIO

O recurso de revista da Fundação-Reclamada veio calcado em violação ao art. 5º, II, da CF, em contrariedade à Súmula 331, III, do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária, ao labor em feriados, ao intervalo intrajornada e sua natureza jurídica (fls. 163-175). O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126, 297 e 331, IV, do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 188-190).

No agravo de instrumento, a Fundação-Reclamada renova parcialmente as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo, em síntese, que inexistente responsabilidade subsidiária, uma vez que a empresa e a reclamada do Reclamante é empresa de vigilância, sendo certo que não houve fraude, nem subordinação, tampouco exclusividade. Aponta a alegação ao art. 5º, II, da CF, contrariedade à Súmula 331, III, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 2-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 192-197) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 198-205), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 190), tem representatividade regular (fls. 36 e 37) e se encontra devidamente instruído, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal que foi truncada pela Presidência do Regional continha quatro temas (responsabilidade subsidiária, labor em feriados, intervalo intrajornada e natureza jurídica do intervalo intrajornada), sendo que, dentre esses temas, a Agravante somente impugnou, em sua minuta, o truncamento da revista pelo prisma da responsabilidade subsidiária, de modo que somente esse tema será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente ao labor em feriados, ao intervalo intrajornada e à natureza jurídica do intervalo intrajornada, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) FUNDAMENTAÇÃO: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que a Reclamada, na qualidade de tomadora dos serviços prestados pelo Autor, é responsável subsidiária pelos títulos deferidos a ele, na hipótese de terceirização de serviços, consona com a jurisprudência pacificada do TST (Súmula 331, IV, do TST).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Ademais, quanto à alegação de contrariedade à Súmula 331, III, desta Corte, tendo o Regional expressamente afastado a sua inaplicabilidade à presente hipótese, somente com o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria possível, em tese, concluir pelo desacerto da decisão regional, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Por fim, no tocante à inexistência de subordinação e exclusividade, incide sobre a revista o óbice da Súmula 297, I e II, desta Corte, na medida em que o Regional não analisou a controvérsia por esse prisma, nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 297, I e II, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/cm/ss

Processo Nº AIRR-1415/2007-053-03-40.9

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Seconcrete Serviços de Engenharia e Construções em Concreto Ltda.
Advogada	Dra. Renata Barbosa de Resende
Agravado(s)	José Mauro de Carvalho
Advogado	Dr. Avilmar da Silva Hemetério
Agravado(s)	Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), em face da decisão de fl. 80, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, por óbice do artigo 896, §6º, da CLT.

Não foram apresentadas contraminuta, nem contra-razões, certidão à fl. 81v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora tempestivo o agravo de instrumento e devidamente formado, com o traslado das peças essenciais exigidas por meio da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o recurso não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Não consta do instrumento de mandato conferido à Dra. Renata Barbosa de Resende (fl. 20), subscriptora do presente agravo de instrumento e do recurso de revista - a identificação do signatário que lhe outorga poderes. Com efeito, consta, na referida procuração, apenas uma assinatura de impossível identificação. Dessa forma, a representação processual da agravante não atende aos requisitos legais.

Foi descumprido, portanto, o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil.

Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto seus representantes legais deveriam estar identificados.

Impõe-se, por consequência, a aplicação da Súmula nº 164 desta Corte, que obstaculiza o conhecimento do presente recurso, por se considerar inexistente o recurso interposto sem a correta representação processual, em conformidade com a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nem se alegue a existência de mandato tácito, instituto que não se presta a suprir irregularidade formal de mandato expresso carreado aos autos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 desta Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-AG-AIRR- 690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

Por fim, ressalte-se que o fato de a procuração mencionada nos presentes autos ter sido considerada válida nas instâncias inferiores não elide a irregularidade de representação ora constatada. Com efeito, compete a esta Corte Superior proceder à verificação da satisfação dos pressupostos extrínsecos relativos ao recurso interposto nesta esfera recursal.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 896, § 5º da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-1425/2005-037-02-40.9

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Serviço Federal de Processamento de Dados- Serpro
Advogado	Dr. Ivan Camoleze
Advogado	Dr. Nilton Correia
Agravado(s)	Adriana Reigota Silva
Advogado	Dr. Amanda Reigota Silva

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 163/164, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/16).

Contraminuta ao presente apelo e contra-razões ao recurso de revista anexadas às fls. 166/175.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, por deficiência do traslado.

O artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, perfeitamente aplicável aos autos, por se tratar de agravo de instrumento interposto posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, assim estabelece:

" § 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

(...)

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

No mesmo sentido, disciplina o item III, da Instrução Normativa nº 16/99, desta egrégia Corte que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Da análise dos autos, constata-se que a cópia do recurso de revista da reclamada (fls. 144/159), foi trasladada aos autos de forma irregular. No presente caso, o apelo encontra-se incompleto, uma vez que entre as fls. 144 e 145 falta uma página da petição (4/19), o que impossibilita o seu imediato julgamento, caso provido o agravo. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, e 897, §§ 5º e 7º, da CLT, bem como no inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/wmf

K:\DESPACHO\ControledePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR R-1425-2005-037-02-40-9.doc

Processo Nº AIRR-1425/2005-137-15-40.6

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Município de Piracicaba
Advogado	Dr. José Roberto Gaiad
Agravado(s)	Geraldo Alves Figueiredo
Advogado	Dr. Jamil Aparecido Milani
Agravado(s)	Control Empreendimentos Ltda.
Advogado	Dr. Clésio Menegon

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 108, interpõe o 2º reclamado - MUNICÍPIO DE PIRACICABA - o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 113/114).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

" O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/rtal

K:\DESPACHO\ControledePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR R-1425-2005-137-15-40-6.doc

Processo Nº RR-1452/2006-151-17-00.0

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s)	Município de Guarapari
Advogado	Dr. Thiago Gobbi Serqueira
Recorrido(s)	Maria da Penha Pimenta Casemiro e Outra
Advogado	Dr. Felipe Silva Loureiro
Recorrido(s)	Cooperativa Serrana de Trabalhos Múltiplos do Estado do Espírito Santo - CSTMES
Advogado	Dr. Eduardo Coutinho Neves

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento para o recurso ordinário das Reclamantes e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 125-132), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado para que sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios e consideradas indevidas as verbas decorrentes de contrato de

trabalho declar a do nulo (fls. 243-252).

Admitido o recurso (fls. 269-271), não foram apresentadas as razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fl. 276).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 242 e 243) e a representação regular (fl. 254), encontrando-se isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) FUNDAMENTAÇÃO

a) EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Tribunal de origem, não obstante tenha reconhecido a nulidade do vínculo empregatício, à falta de prévia realização de concurso público, deferiu às Reclamantes os direitos trabalhistas dele decorrentes, excetuando a multa prevista no art. 467 da CLT (fls. 224-228).

O recurso do Município-Reclamado vem arrimado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF e em contrariedade à Súmula 363 do TST (fls. 248-250).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da referida súmula, pois deferiu às Empregadas, à exceção da multa prevista no art. 467 da CLT, o pagamento de todos os direitos trabalhistas, enquanto esta Corte, na referida súmula, delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes a depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

As Reclamantes, portanto, fazem jus, "in casu", apenas aos recolhimentos para o FGTS.

b) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional entendeu que são devidos os honorários advocatícios, ainda que ausentes os requisitos da Lei 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do TST (fls. 231-232).

No recurso de revista, o Município aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST (fls. 250-251).

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em dissonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, mesmo após a promulgação da Carta Magna de 1988, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Dessarte, no mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor das aludidas súmulas, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

As Reclamantes, portanto, não fazem jus à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219, 329 e 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/cpl/rf

Processo Nº AIRR-1453/2007-373-02-40.6

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Mult Tec Indústria Comércio e Serviços Ltda.
Advogado	Dr. Fernanda Maria Lopes de Godoy
Agravado(s)	Dorival dos Santos
Advogado	Dr. Edu Monteiro Júnior

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional, com base no art. 896, § 6º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 68-70).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 70), tem representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO: HORAS EXTRAS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Trata-se de recurso de revista interposto sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional, tampouco contrariedade à súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico, 2ª Turma, DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Ademais, verifica-se que a Reclamada não indicou a violação do art. 5º, LV, da CF no recurso de revista, vindo a fazê-lo somente em sede de agravo de instrumento, o que constitui vedada inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação

jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST, por enco n trar-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Mini s tro-Relator

IGM/grp/lm/ca

Processo Nº AIRR-1455/2007-004-19-40.3

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Condomínio do Edifício Maceió Double Reverse Flat
Advogado	Dr. José Gláucio de Menezes Silva
Agravado(s)	Damião Firmino da Silva
Advogada	Dra. Célia Regina Narciso dos Santos

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), em face da decisão de fls. 77/78, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºs 330, I, e 333 do TST.

Contraminuta às fls. 86/90 e contra-razões às fls. 91/95.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O presente agravo de instrumento não reúne condições para ser conhecido, por intempestividade.

Conforme a informação contida na certidão de fl. 79, o agravante foi intimado da decisão de admissibilidade (fls. 77/78) do recurso de revista, no dia 08/09/2008 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo legal de oito dias no dia 09 de setembro de 2008 (terça-feira).

O termo final do prazo para a interposição do agravo de instrumento ocorreu, portanto, em 16/09/2008 (terça-feira).

Todavia, de acordo com o registrado à fl. 02, o presente agravo de instrumento foi protocolizado no dia 17/09/2008 (quarta-feira). Dessa forma, constata-se que a interposição do recurso foi feita após o transcurso do prazo legal previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, a destempo, portanto.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ressalte-se que não consta dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal nem é a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 896, § 5º da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-1468/2006-081-15-01.0

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Baldan Implementos Agrícolas S.A.
Advogado	Dr. Karine Reguero Perez
Agravante(s)	Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Dr. Pedro Cassiano Bellentani
Agravado(s)	Valcir da Silva
Advogado	Dr. Geraldo Sérgio Rampani

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 312/313, interpõem as reclamadas os presentes agravos de instrumento (fls. 3/18 e 19/30).

Contraminutas acostadas às fls. 347/354 e 370/377.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Os apelos não reúnem condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao denegar seguimento aos recursos de revista, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 218, que assim dispõe:

" RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos presentes agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/mpm

K:\DESPACHO\ControldePublicacoes\11Novembro\18112008\AIRR-1468-2006-081-15-01.0.doc

Processo Nº AIRR-1492/2006-018-04-40.5

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE
Advogada	Dra. Estelamaris Meireles Ruas
Agravado(s)	Cooperativa de Trabalho, Produção e Comercialização dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre Ltda. - Cootravipa
Advogado	Dr. Carlos Alberto Amaro Cavalheiro
Advogado	Dr. Rosalino Rochelles da Silva Mello
Agravado(s)	Rogério Rodrigues Machado
Advogado	Dr. Evaristo Luiz Heis

1) RELATÓRIO

O recurso de revista do DMAE-Reclamado veio calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 2º, 5º, II e XVIII, 22, XXVII, 37, XXI, e 174, § 2º, da CF, 8º e 442 da CLT, 265 do CPC e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária e à inexistência de vínculo empregatício entre o Reclamante e a Cooper a tiva (fls. 89-102). O despacho-agravado trançou o apelo invocando como óbice a

Súmula 331, IV, do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, assim como a ausência de prequestionamento no que tange ao vínculo de emprego (fls. 103-104).

No agravo de instrumento, o DMAE-Reclamado renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) a Administração Pública não pode ser responsabilizada por obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, pois, de acordo com o § 2º do art. 71 da Lei 8.666/93, só pode ser responsabilizada solidariamente por encargos previdenciários (fls. 6-7);
b) a Súmula 331, IV, do TST viola os arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII, e 37, XXI, da CF, ao imputar responsabilidade subsidiária à Administração, mesmo com norma legal excluindo tal possibilidade (art. 71 da Lei 8.666/93), sendo certo que "a competência normativa do TST sobre relações de trabalho não compreende a fixação de responsabilidade dos entes públicos, em contratos de cunho administrativo" (fls. 10-12).

Foram apresentadas apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-116), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 120-121).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 92), tem representações regulares (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Impende assinalar, de plano, que a questão da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da Súmula 331, IV, do TST já foi examinada quando do Incidente de Uniformização julgado perante o Pleno desta Corte (IUJ-RR-297.751/1996.2, Rel. Min. Moura França, DJ de 20/10/00), o que afasta a alegação de maltrato aos preceitos constitucionais apontados pelo Agravante.

No tocante à responsabilidade subsidiária da Autarquia Municipal, e tomadora dos serviços, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Com efeito, a súmula em exame foi editada com base no próprio texto legal que o ora Agravante entende vulnerado, não havendo, portanto, como reconhecer a suposta violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como razão de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT.

Por outro lado, quanto à discussão acerca da existência de vínculo empregatício do Reclamante com a cooperativa contratada, além de o agravo de instrumento não combater o óbice levantado pelo despacho denegatório (Súmula 297 do TST), à luz da Súmula 422 do TST, constata-se que a Corte de origem não decidiu as controvérsias sobre esse enfoque, incidindo sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I, do TST, segundo a qual se diz prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, I, 331, IV, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/grp/jf/ca

Processo Nº AIRR-1509/2005-003-17-40.3

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais
Advogada	Dra. Michela Costa Rodrigues
Agravado(s)	Marcio Soeiro Barboza
Advogado	Dr. José Rogério Alves

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, que versava sobre preliminar de nulidade processual por nulidade das intimações, por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa, horas extras, férias, justa causa e descontos fiscais e previdenciários, com base na Orientação Jurisdicional 140 da SBDI-1 do TST, por r e putá-lo deserto, porquanto não foram recolhidas as custas em sua integralidade (fl. 168).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, arguindo preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Para tanto, alega violação do art. 5º, "caput" e XXXIV, XXXV, e LV, da CF, pois deveria ter-lhe sido concedido prazo para complementar o pagamento das custas recolhidas a menor, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 179-188), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista enviada mediante fac-símile não foi colacionada aos autos, a inviabilizar a aferição da data de seu protocolo.

Cumprido registrar que a cópia da referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Frise-se que o acórdão regional em sede de embargos de declaração foi publicado em 04/07/07 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 148. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 05/07/07 (sexta-feira), vindo a expirar em 12/07/07 (quinta-feira). O original do recurso de revista somente foi protocolado em 25/10/07 (fl. 149), e os elementos trazidos não permitem verificar se o fac-símile referente à revista fora apresentado até 12/07/07.

Destaca-se, ainda, que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula 385 do TST.

Ainda que assim não fosse, a revista também não mereceria

seguimento, porquanto manifestamente deserto o recurso ordinário, na forma da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte a reclamação (fl. 94), fixando as custas em R\$ 1.088,86 (mil e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos). O Regional não alterou o valor arbitrado para as custas (fl. 136). Cumprida, portanto, ao Agravante, quando da interposição do recurso ordinário, efetuar o recolhimento das custas processuais fixadas na sentença de origem, conforme exige o art. 789, § 1º, da CLT. Todavia, assim não procedeu o Reclamado, pois recolheu as custas apenas no montante de R\$ 1.088,66 (mil e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos) (fl. 111). Portanto, é forçoso concluir pela deserção do recurso ordinário, ante a diferença de R\$ 0,20 quanto ao valor recolhido.

Quanto à alegação de que deveria ter-lhe sido concedido prazo para complementar o valor devido das custas, impende ressaltar que o art. 789, § 1º, da CLT dispõe que as custas serão pagas e comprovadas dentro do prazo recursal. Nesse sentido, a SBDI-1 do TST firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 140, segundo a qual ocorre a deserção do recurso por insuficiência do recolhimento das custas e do depósito recursal, mesmo quando a diferença do "quantum" devido for ínfima, referente a centavos. Assim sendo, não cabe ao julgador adotar critério subjetivo para concluir que não há deserção quando se tratar de diferença ínfima. Isso porque os pressupostos do recurso devem ser observados de forma objetiva na data de sua interposição. Na hipótese dos autos, na data em que foi interposto o recurso de revista, a diferença quanto ao valor recolhido a título de custas era de R\$ 0,20 (vinte centavos), que tem, portanto, expressão monetária.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/cpl/rf

Processo Nº AIRR-1514/2005-016-01-40.0

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	BCP S.A.
Advogado	Dr. José Fernando Ximenes Rocha
Agravado(s)	Arlindo Pinto da Silva Filho
Advogado	Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão
Agravado(s)	Arbes Tecnologias e Informatica Ltda.
Advogado	Dr. Ernani Bernardo de Oliveira

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base na Súmula 126 e na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, ambas do TST, e na ausência de violação dos dispositivos apontados (fls. 126-127).

Inconformada, a 1ª Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 128) e tenha representação regular (fls. 10 e 11), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal aludido ao recurso de revista (fl. 125), peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), mostra-se ilegível na parte que deveria conter a autenticação mecânica referente ao valor recolhido, não permitindo aferir a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista.

Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-912/2004-581-05-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/06/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/grp/jf/ca

Processo Nº AIRR-1525/2001-059-03-00.9

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Araújo Distribuidora Ltda.
Advogado	Dr. Tristão Tavares Santos
Agravado(s)	Aginaldo Aparecido Silva
Advogada	Dra. Elizabeth Prudêncio de Freitas

A reclamada interpôs agravo de instrumento, nos próprios autos (fls. 260/264), em face da decisão de fl. 258, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Foi apresentada contraminuta (fls. 266/268).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora tempestivo o agravo de instrumento e devidamente formado, com o traslado das peças essenciais exigidas por meio da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o recurso não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. Tristão Tavares Santos (fl. 141), subscritor do presente agravo de instrumento e do recurso de revista - a identificação do signatário que lhe outorga poderes. Com efeito, consta, na referida procuração, apenas uma assinatura de impossível identificação. Dessa forma, a representação processual da agravante não atende aos requisitos legais.

Foi descumprido, portanto, o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil.

Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto seus representantes legais deveriam estar identificados.

Impõe-se, por consequência, a aplicação da Súmula nº 164 desta Corte, que obstaculiza o conhecimento do presente recurso, por se considerar inexistente o recurso interposto sem a correta representação processual, em conformidade com a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nem se alegue a existência de mandato tácito, instituto que não se presta a suprir irregularidade formal de mandato expresso carreado aos autos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 desta Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-AG-AIRR- 690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

Por fim, ressalte-se que o fato de a procuração mencionada nos presentes autos ter sido considerada válida nas instâncias inferiores não elide a irregularidade de representação ora constatada. Com efeito, compete a esta Corte Superior proceder à verificação da satisfação dos pressupostos extrínsecos relativos ao recurso interposto nesta esfera recursal.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 896, § 5º da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique -se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-1554/2002-070-15-40.8

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Anastácio & Silva - Catanduva Ltda.
Advogada	Dra. Neusa Perles
Agravado(s)	Carlos Augusto Salomão
Advogado	Dr. Vera Aparecida Alves

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 118/119, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Contramínuta acostada às fls. 123/125.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao deferir o pagamento da hora integral correspondente ao intervalo intrajornada parcialmente concedido, acrescido do percentual de 50%, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, que assim dispõe:

" INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/rtal

K:\DESPACHO\ControldePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR
R-1554-2002-070-15-40-8.doc

Processo Nº AIRR-1571/2007-021-03-40.5

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Everesty Promocoes e Eventos Ltda.
Advogado	Dr. Gustavo Gomes Dell Horto
Agravado(s)	Lúcia Aparecida de Almeida
Advogado	Dr. Celso de Oliveira Lopes

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/09), em face da decisão de fl. 11, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, por óbice do artigo 896, §6º, da CLT.

Não foram apresentadas contramínuta, nem contra-razões, certidão à fl. 124v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora tempestivo o agravo de instrumento e devidamente formado, com o traslado das peças essenciais exigidas por meio da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o recurso não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. Gustavo Gomes Dell Horto (fl. 13), subscritor do presente agravo de instrumento e do recurso de revista - a identificação do signatário que lhe outorga poderes. Com efeito, consta, na referida procuração, apenas uma assinatura de impossível identificação. Dessa forma, a representação processual da agravante não atende aos requisitos legais.

Foi descumprido, portanto, o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil.

Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto seus representantes legais deveriam estar identificados.

Impõe-se, por conseqüência, a aplicação da Súmula nº 164 desta Corte, que obstaculiza o conhecimento do presente recurso, por se considerar inexistente o recurso interposto sem a correta representação processual, em conformidade com a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nem se alegue a existência de mandato tácito, instituto que não se presta a suprir irregularidade formal de mandato expresso carreado aos autos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 desta Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-AG-AIRR- 690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

Por fim, ressalte-se que o fato de a procuração mencionada nos presentes autos ter sido considerada válida nas instâncias inferiores não elide a irregularidade de representação ora constatada. Com efeito, compete a esta Corte Superior proceder à verificação da satisfação dos pressupostos extrínsecos relativos ao recurso interposto nesta esfera recursal.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 896, § 5º da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique -se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-1613/2004-001-19-40.3

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Construtora Marquise S.A.
Advogada	Dra. Ana Maria Santos Fidelis
Agravado(s)	José Roberto Rodrigues da Silva
Advogado	Dr. Alessandro Farias de Omena

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), em face da decisão de fls. 92/96, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºs 172 e 330 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Contra-minuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 102). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece conhecimento, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, conforme a redação que lhe foi dada por meio da Lei n.º 9.756/98.

Verifica-se que o agravo de instrumento encontra-se incompleto, porquanto se constata que, na fotocópia do recurso de revista, às fls. 80/89, a data do protocolo da sua interposição está ilegível. Configura-se, desse modo, a inexistência do dado, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Nesse contexto, a decisão proferida pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho, em que se declara a satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, não supre a exigência legal (art. 897, § 5º, I, da CLT) nem vincula o Tribunal Superior.

Com efeito, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que as informações presentes no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista não são suficientes para suprir a inexistência do protocolo da petição do recurso de revista. Comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista, mediante aquela peça, tão-somente se ela contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo Juízo ad quem. Nesse contexto, a mera referência às fls. do processo principal não é suficiente para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

O correto traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo, é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

No item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento. Estabelece-se, ainda, o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, em virtude de se apresentar deficiente o instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-1646/2002-055-01-40.1

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada	Dra. Tatiana Irber
Agravado(s)	José Dias
Advogada	Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/09), em face da decisão de fls. 100/101, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Contra-minuta às fls. 105/112 e contra-razões às fls. 114/124.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que a agravante não providenciou o correto traslado do comprovante do recolhimento do depósito recursal, o que desatende as exigências contidas no artigo 897, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Conforme se verifica da sentença, a fls. 43, o valor estipulado para a condenação foi de R\$10.000,00 (dez mil reais), quantia não alterada no acórdão regional (fl. 84).

Quando da interposição do recurso ordinário, a recorrente efetuou o depósito no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme se constata da análise dos comprovantes a fls. 65.

Todavia, o comprovante de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, que se encontra nos autos a fls. 93, foi apresentado em cópia reprográfica, cuja autenticação mecânica se encontra ilegível, sendo impossível verificar, de forma precisa, se foi feito o depósito no valor devido - de modo a complementar o valor da condenação ou no limite legal estabelecido para a interposição do recurso de revista -, e se foi feito no prazo recursal, conforme se dispõe na Súmula nº 245 desta Corte.

O traslado da referida peça processual é indispensável para que esta Corte julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo de instrumento interposto com o fim de vê-lo processado, de modo que a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas por meio Lei n.º 9.756/98.

Registre-se, outrossim, que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, e não comporta a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa mencionada. Com

efeito, as peças processuais contidas no agravo devem estar aptas à comprovação de que foram satisfeitos todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, conforme se extrai do item III da sobredita Instrução Normativa deste Tribunal.

Cumprir referir que cabe à parte, por ocasião da interposição de recursos, fazer a necessária demonstração do recolhimento do depósito recursal, sem a qual há que se considerar deserto o recurso.

Por fim, ressalte-se que a decisão proferida pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho (fls. 100/101), em que se declara a satisfação do preparo referente ao recurso de revista, não supre a exigência legal (art. 897, § 5º, I, da CLT) nem vincula o Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, compete a esta Corte Superior proceder à verificação da satisfação dos pressupostos extrínsecos relativos ao recurso interposto.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-1663/2003-013-01-40.8

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran/RJ
Procurador	Dr. Bruno Hazan Carneiro
Agravado(s)	Michele Barroso Pires
Advogado	Dr. José Raimundo Frazão Filho
Agravado(s)	Associação Carioca de Ensino Superior - Acesu

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 135, interpõe o 2º reclamado - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ - o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contra minuta acostada à fl. 140.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 144).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego

seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/rtal

K:\DESPACHO\ControledePublicacoes\11Novembro\18112008\AIRR-1663-2003-013-01-40-8.doc

Processo Nº ED-AIRR-1665/2006-003-22-40.8

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Embargante	Companhia Energética do Piauí - Cepisa
Advogado	Dr. Bruno de Carvalho Galiano
Embargado(a)	Antônio Henrique Melo
Advogada	Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel

1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com fundamento nas Súmulas 45, 126, 172, 221, 296 e 297 do TST (fls. 84-87).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicada a do comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/grp/lm/ca

Processo Nº AIRR-1761/2003-107-03-40.0

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	João Batista de Carvalho
Advogado	Dr. Irlan Chaves de Oliveira Melo
Agravado(s)	Andréa Dário dos Santos
Advogado	Dr. Leonardo de Sá Amantéa
Agravado(s)	Mega World Escola Agência Ltda. e Outra
Advogado	Dr. Cristiana Aureliano de Paiva Queiroz

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 170/171, interpõe o executado o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Contra-minuta acostada às fls. 173/177.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado da exequente.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/mmh

K:\DESPACHO\ControledePublicacoes\11Novembro\18112008\AIRR-1761-2003-107-03-40-0.doc

Processo Nº RR-1766/2004-070-02-00.3

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s)	São Paulo Transporte S.A.
Advogado	Dr. Sérvio de Campos
Recorrido(s)	Noilton Rodrigues dos Santos
Advogada	Dra. Aldenir Nilda Pucca
Recorrido(s)	Viação Santo Amaro Ltda.
Advogado	Dr. Rodrigo Barros Guedes Neves da Silva

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 340-342), a Reclamada, São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, interpõe o presente recurso de revista e vista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 345-358).

Admitido o recurso (fls. 361-362), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 363-379), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 343 e 345) e tem r e apresentação regular (fl. 173), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 360) e depósito recursal efetuado no prazo legal (fl. 359).

3) FUNDAMENTAÇÃO:

a) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No que tange à preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, não há como se admitir a revista, uma vez que a Parte não indica violação legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial de modo a embasar o apelo, estando, assim, desfundamentado, no particular, à luz do art. 896 da CLT. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que não prospera o recurso de revista desfundamentado, nesses termos, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-AIRR-23.119/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-731/2003-053-02-40.5, Rel. Min. José Simpliciano Fontes, 2ª Turma, DJ de 30/11/07; TST-AIRR-215/2007-136-03-40.1, Rel. Min. Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-657/2005-105-15-40.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.953/2002-242-01-40.2, Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DJ de 14/12/07;

TST-AIRR-14/2006-013-17-40.5, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.639/2006-030-03-40.6, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-5.464/2004-026-12-40.6, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 15/02/08. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

b) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional assentou que a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS decorria da culpa "in vigi lando", uma vez que não diligenciou quanto ao correto pagamento das verbas oriundas do contrato de trabalho celebrado pelos litigantes. Ressaltou que o art. 71 da Lei 8.666/93 não seria suficiente para excluir a sua responsabilidade, pois a Constituição Federal atribuiu às pessoas jurídicas de direito público e àquelas de direito privado prestadoras de serviços públicos responsabilidade pelos atos praticados por seus agentes, nos precisos termos do § 6º do art. 37. Concluiu, portanto, que seria inequívoca a incidência da orientação contida na Súmula 331, IV, do TST (fl. 342).

Sustenta a Reclamada que sua função legalmente estabelecida é a de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus no Município de São Paulo, obrigando-se apenas quanto ao sistema de transporte em si, e não aos contratos de trabalho firmados entre terceiros. A revista lastreia-se em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, 30, V, e 173, § 1º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

O aresto colacionado às fls. 351-353, oriundo da SBDI-1 desta Corte, permite o trânsito do apelo revisional, por divergência jurisprudencial específica, pois se pronuncia de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária quando não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. não é a tomadora dos serviços, mas apenas fiscaliza e administra o sistema de transporte do Município. No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada São Paulo Transporte S.A. não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-1.483/2004-070-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Caputo Bastos, 1ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-2.901/2001-010-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 27/10/06; TST-AIRR-2.113/2003-001-02-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 24/11/06; TST-AIRR-14.652/2002-902-02-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 07/05/04; TST-AIRR-21.968/2002-902-02-00.5, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, DJ de 17/11/06; TST-RR-2.006/2003-036-02-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 01/12/06; TST-RR-605/2005-054-02-00.4, Rel. Min. Horácio Senna, 6ª Turma, DJ de 24/11/06; TST-E-RR-847/2004-067-02-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 01/12/06; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 22/10/04; TST-E-RR-7.304/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 17/09/04.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "c a put" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, em face do

óbice da Súmula 333 do TST, e quanto à responsabilidade subsidiária, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transportes S.A.

Pu blique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/grp/cl/ca

Processo Nº AIRR-1793/2005-011-06-40.2

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Vanessa Ferreira Alves e Outros
Advogado	Dr. Leonardo Camello de Barros
Agravado(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - Detran/PE
Procuradora	Dra. Maria do Socorro M. Carneiro da Cunha

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.793/2005-011-06-40.2

AGRAVANTES : VANESSA FERREIRA ALVES E OUTROS

Advogado : Dr. Leonardo Camello de Barros

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE

Procuradora : Dra. Maria do Socorro M. Carneiro da Cunha

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes, que versava sobre gratificação de atividade de trânsito, com fundamento nas Súmulas 296 e 297, I, do TST e na pacificação do entendimento sobre o tema no STF e neste Tribunal (fls. 192-193).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 205-211) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 212-217), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 193), tem representação regular (fls. 27, 33, 38, 43 e 47) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Entretanto, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca o fundamento do despacho-agravado. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que os Reclamantes, nas razões de agravo de instrumento, faz citação de despacho-agravado com conteúdo diverso daquele dos autos (fl. 3), pois aponta que este argumenta hipótese de deserção e de equiparação salarial pela aplicação do art. 461 da CLT, e prossegue com a repetição dos mesmos argumentos já lançados por ocasião da interposição do recurso de revista, alegando que o entendimento adotado pelo Regional viola os arts. 5º, I e II, da CF, 457, § 1º, da CLT, 30 da Lei 10.907/93, 17, 31 e 34 da Lei Complementar 49/03 e 70 da Lei 11.030/94, além de divergir dos arestos transcritos para o embate de teses. Todavia, não combate os fundamentos do despacho denegatório do TRT,

quais sejam:

a) as jurisprudências do STF e do TST são pacíficas no sentido da impossibilidade da coexistência das vantagens dos regimes estatutário e contratual;

b) os arestos transcritos são inservíveis para a demonstração de divergência jurisprudencial, seja por serem oriundos de órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT, seja por serem inespecíficos, atraindo o óbice da Súmula 296 do TST;

c) a ausência de prequestionamento da matéria atinente à integração ao salário da gratificação a partir da mudança de regime jurídico dos Reclamantes, visto que o Regional considerou prejudicado o apelo no aspecto, o que atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST.

Falta ao agravo de instrumento, portanto, a necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não esbarrava nos óbices apontados no despacho-agravado, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face do óbice da Súmula 422 desta Corte.

Pu blique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/lag/rf

Processo Nº AIRR-1846/2004-003-19-40.9

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Empresa São Francisco Ltda.
Advogada	Dra. Ana Maria Santos Fidelis
Agravado(s)	Evaneide Vieira Souza Silva
Advogado	Dr. Juliano Acioly Freire

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), em face da decisão de fls. 116/118, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 125). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece conhecimento, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, conforme a redação que lhe foi dada por meio da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se que o agravo de instrumento encontra-se incompleto, porquanto se constata que, na fotocópia do recurso de revista, às fls. 104/113, a data do protocolo da sua interposição está ilegível. Configura-se, desse modo, a inexistência do dado, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Nesse contexto, a decisão proferida pelo presidente do Tribunal

Regional do Trabalho, em que se declara a satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, não supre a exigência legal (art. 897, § 5º, I, da CLT) nem vincula o Tribunal Superior.

Com efeito, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que as informações presentes no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista não são suficientes para suprir a inexistência do protocolo da petição do recurso de revista. Comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista, mediante aquela peça, tão-somente se ela contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo Juízo ad quem. Nesse contexto, a mera referência às fls. do processo principal não é suficiente para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

O correto traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo, é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

No item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento. Estabelece-se, ainda, o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, em virtude de se apresentar deficiente o instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-1872/2001-464-02-40.0

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	White Cap do Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado(s)	Remaprint Embalagens Ltda.
Agravado(s)	Ilza Maria Queiroga de Assis
Advogado	Dr. José Vitor Fernandes

A reclamada White Cap do Brasil Ltda. interpôs agravo de instrumento (fls. 02/18), em face da decisão de fls. 140/142, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nº 296 e 297 desta Corte.

Contraminuta às fls. 204/205 e contra-razões às fls. 206/207.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora tempestivo o agravo de instrumento e devidamente formado, com o traslado das peças essenciais exigidas por meio da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o recurso não alcança

conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr Luiz Bernardo Alvarez (fl. 67/68), subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário que lhe outorga poderes. Com efeito, consta, na referida procuração, apenas uma assinatura de impossível identificação.

Dessa forma, a representação processual da agravante não atende aos requisitos legais.

Foi descumprido, portanto, o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil.

Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto seus representantes legais deveriam estar identificados.

Impõe-se, por conseqüência, a aplicação da Súmula nº 164 desta Corte, que obstaculiza o conhecimento do presente recurso, por se considerar inexistente o recurso interposto sem a correta representação processual, em conformidade com a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nem se alegue a existência de mandato tácito, instituto que não se presta a suprir irregularidade formal de mandato expresso carreado aos autos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 desta Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-AG-AIRR- 690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

Por fim, ressalte-se que o fato de a procuração mencionada nos presentes autos ter sido considerada válida nas instâncias inferiores não elide a irregularidade de representação ora constatada. Com efeito, compete a esta Corte Superior proceder à verificação da satisfação dos pressupostos extrínsecos relativos ao recurso interposto nesta esfera recursal.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 896, § 5º da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-1891/2004-040-12-40.1

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Tiradentes Esporte Clube
Advogado	Dr. Paulo Roberto Severiano
Agravado(s)	Clauter de Barros Lima e Outros
Advogado	Dr. Leandro Ternes
Agravado(s)	Eronina Zeferino da Silva
Advogado	Dr. Fábio Lopes de Lima

O reclamado, Tiradentes Esporte Clube, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07), em face da decisão de fls. 08/09, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista,

com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no artigo 896, § 2º, da CLT.

Contra-minuta (fls. 40/41). Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, o agravo de instrumento não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, eis que as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas. Desse modo, não foi atendido o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Com efeito, por meio da citada Instrução Normativa, uniformizou-se a interpretação da Lei nº 9.756/99. Foi estabelecido que as peças fornecidas para a formação do agravo de instrumento, quando apresentadas em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

A providência de autenticar tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva das partes, em face do ônus que lhes cabe, de velar pela correta formação do instrumento. Destaque-se que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças que formam o agravo, nem declaração sob a responsabilidade do subscritor no recurso, nesse sentido. Deste modo, somente com a efetiva autenticação seria possível constatar a veracidade do conteúdo dos documentos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-1920/2005-007-15-40.5

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	União (PGF)
Procuradora	Dra. Camila Véspoli Pantoja
Agravado(s)	Ronaldo Rossatto
Advogada	Dra. Ana Paula Caricilli
Agravado(s)	Têxtil Tabacow S.A.
Advogada	Dra. Priscilla Folgosi Castanha

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.920/2005-007-15-40.5

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.920/2005-007-15-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)

Procuradora : Dra. Camila Véspoli Pantoja

AGRAVADO : RONALDO ROSSATTO

Advogada : Dra. Ana Paula Caricilli

AGRAVADA : TÊXTEL TABACOW S.A.

Advogada : Dra. Priscilla Folgosi Castanha

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O recurso de revista da União (PGF) veio calcado em vi o lação dos arts. 5º, LV, 20 e 195 da CF, 2º, 128 e 460 do CPC, 92, 167, § 1º, II,

841 e 844 do CC, 832, § 3º, da CLT, 123, 142 e 171 do CTN, 10, 15, 20, 22, I, 30, 33, § 5º, e 43 da Lei 8.212/91, e em d i vergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total acordado judicialmente, pois este teria sido firmado em desacordo com os p e didos da inicial (fls. 65-80).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fl. 82).

No agravo de instrumento , a União (PGF) renova as aleg a ções do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade " a quo" , aduzindo que deve incidir a contribuição previdenciária sobre o total do valor acordado judicialmente ou, subsidiariamente, sobre o montante discriminado a título de difere n ças de aviso prévio e férias (reflexos), ressaltando que a discussão residente nos autos diz respeito à interpretação divergente de norma legal , não importando um juízo de valor das provas (fls. 2-17) .

Foram apresentadas contra-minuta ao agravo (fls. 84-104) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 105-123), tendo o Ministério Público do Trabalho, em peça subscrita pelo Dr. Edson Braz da Silva, invocando a Súmula 189 do STJ, deixado de opinar, ao fundamento de que seria " desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais" (fl. 127).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 82v.), tem repr e sentação regular , por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução No r mativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO HOMOLOGADO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da União, consignando que não há nenhum óbice para a transação quanto às parcelas principais e quanto aos seus reflexos, sendo livre a composição das partes quanto aos títulos controvertidos, e registrando que, não tendo sido correta a discriminação das verbas quanto à diferença de FGTS, sobre o valor discrepante devem incidir as contribuições previdenciárias (fls. 62-63).

Em sua revista, a União (PGF) ressaltou que o acordo homologado judicialmente não poderia contemplar reflexos, como as diferenças de aviso prévio e férias, se não compreendeu o principal, razão por que a discriminação realizada pelas Partes deve ser considerada inválida, com a conseqüente incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo, ou, subsidiariamente, sobre o valor acordado a título de diferenças de aviso prévio e 1/3 férias. Aponta violação dos arts. 5º, LV, 20 e 195 da CF, 2º, 128 e 460 do CPC, 92, 167, § 1º, II, 841 e 844 do CC, 832, § 3º, da CLT, 123, 142 e 171 do CTN, 10, 15, 20, 22, I, 30, 33, § 5º, e 43 da Lei 8.212/91 e divergência jurisprudencial (fls. 65-80).

Cabe ressaltar que, ao julgar o recurso ordinário, o Regional consignou que " nada impede que as partes se componham acerca de títulos controvertidos vindicados na preambular, fazendo-o quanto àqueles em que não haja incidência da contribuição previdenciária, como ocorreu na espécie" . E adiante continua: " com efeito, enquanto foi postulado, na preambular, a título de diferença de FGTS, a importância de R\$ 2.768,15 (f. 6), as partes, atribuíram a tal epíteto, no acordo, o valor de R\$ 5.871,95. Assim, a contribuição previdenciária, a cargo exclusivo da reclamada, deve recair sobre a diferença entre o quanto acordado e o que foi objeto da inicial, representando, no caso, R\$ 3.103,80" . E, por fim, expõe que, " no que tange às diferenças de aviso prévio e de férias

acrescidas de 1/3, discriminadas na avença como reflexos, não há como reputar discrepantes os valores apontados, considerando que sobre tais títulos cabia a repercussão das horas extras e do intervalo intreornada" (fls. 62-63).

Nesse contexto, não seria possível a esta Corte concluir em sentido oposto à conclusão do Regional sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Dessa forma, tratando-se de controvérsia que envolve a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, a admissibilidade do recurso de revista, como bem destacou a Vice-Presidência do Regional, encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST, que cristalizou o entendimento de que tal procedimento é inviável nesta Corte de natureza extraordinária, não havendo que se falar em violação de dispositivos legais ou constitucionais, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

Ademais, é entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que, quando existem na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-289/2000-243-01-00.4, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 03/10/08; TST-E-RR-122/2005-012-12-00.3, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 10/10/08; TST-E-RR-1.295/2003-007-02-00.6, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 03/10/08; TST-E-RR-79/2002-007-12-00.8, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 07/12/07; TST-E-RR-650/2003-001-22-00.2, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 19/10/07; TST-E-RR-535/2004-731-04-00.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/grp/ms/ca

Processo Nº AIRR-1939/1998-242-01-40.1

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Fani Alves de Oliveira
Advogado	Dr. João Luiz Peralta da Silva
Agravado(s)	Fundação Cerj de Seguridade Social - Brasileiros
Advogado	Dr. Elias Felcman
Agravado(s)	Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj
Advogado	Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 100/101, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

Contramínuta acostada às fls. 105/107.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a

quo negou seguimento ao recurso de revista por considerar que a análise da questão de fundo, complementação de aposentadoria, encontra óbice no teor das Súmulas nº 126 e 296. Contudo, a agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar a pertinência da arguição de nulidade pela "prestação jurisdicional incompleta".

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/fc

K:\DESPACHO\ControledePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR
R-1939-1998-242-01-40-1.doc

Processo Nº AIRR-1942/2003-017-05-40.5

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	TV Itapoan S.A.
Advogada	Dra. Cláudia Lacerda d'Afonseca
Agravado(s)	Raimundo Varela Freire Júnior
Advogada	Dra. Lesley Pereira Mello
Agravado(s)	Rádio Sociedade da Bahia S.A.
Agravado(s)	José Alexandre Seixas
Advogado	Dr. Sérgio Novais Dias

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 219/220, interpõe a 1ª reclamada - TV ITAPOAN S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 1/10).

Contramínuta acostada às fls. 225/229, apresentada pelo 3º agravado - JOSÉ ALEXANDRE SEIXAS.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o correto traslado do comprovante de recolhimento das custas processuais.

A propósito, verifico que não consta na Guia DARF (fl. 216), ou se encontra ilegível, a autenticação bancária ou o carimbo do banco

recebedor, o que impossibilita a análise da regularidade do preparo do recurso de revista.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/rtal

K:\DESPACHO\ControlededePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR
R-1942-2003-017-05-40-5.doc

Processo Nº AIRR-2005/1994-043-02-40.8

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Empresa Municipal de Urbanização Emurb
Advogado	Dr. Ricardo Simonetti
Agravado(s)	Sidnei Rodrigues
Advogado	Dr. Ivo Sebastiao Bigheti

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 176/179, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/48A).

Contramínuta ao presente apelo e contra-razões ao recurso de revista anexadas às fls. 181/190.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado do seu recurso de revista.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/wmf

K:\DESPACHO\ControlededePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR
R-2005-1994-043-02-40-8.doc

Processo Nº AIRR-2023/2003-018-01-40.7

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Nelson Barbosa Filho e Outros
Advogado	Dr. Marcelo Ramos Correia
Advogada	Dra. Ana Cristina de Lemos Santos
Agravado(s)	Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa
Advogado	Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 150, interpõem os reclamantes o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contramínuta acostada às fls. 160/166.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que os agravante, alheios às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixaram de providenciar a autenticação das fotocópias que formam

o instrumento em análise.

Frise-se, por oportuno, que a aposição de carimbo com declaração de autenticidade, sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha, não possui o condão de autenticar, nos termos das disposições anteriormente citadas, as peças processuais que formam o instrumento.

Ademais, não consta nos autos declaração de autenticidade firmada pela advogada subscritora do presente apelo.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/lb

K:\DESPACHO\ControlededePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR
R-2023-2003-018-01-40-7.doc

Processo Nº AIRR-2054/1983-005-08-40.9

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Estado do Pará - Secretaria Executiva de Educação - Seduc
Procurador	Dr. Celso Pires Castelo Branco
Agravado(s)	José Alves Cunha e Outros
Advogado	Dr. Simão Isaac Benzecry

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 82/83, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/17).

Não foi ofertada contramínuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 92).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, não providenciou as fotocópias do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação.

A ausência do referido acórdão se faz notar também a partir da leitura da d. decisão denegatória, onde restou consignado que " O recorrente suscita a preliminar de nulidade das r. decisões regionais, consubstanciadas nos acórdãos de fls. 1.119/1.122 e 1.141/1.144, sob o argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional, (...)" (fl. 82).

Tal peça, que, conforme o excerto ora transcrito, corresponde às fls. 1141/1144 dos autos principais, mostra-se essencial à perfeita compreensão da controvérsia, máxime pela circunstância de que o recurso de revista do reclamado veio fundamentado, inclusive, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante a rejeição dos seus embargos de declaração.

Ora, para que esta Corte Superior proceda ao exame da ocorrência ou não da denunciada nulidade, é mister que existam nos autos elementos suficientes para embasar qualquer conclusão, de modo que a omissão ora detectada já seria o bastante para denegar seguimento ao presente apelo.

Não bastasse tal falha, deixou o ora agravante de trasladar a certidão de publicação daquele acórdão, peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatório, porquanto indispensável para aferir-se a tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/ses

K:\DESPACHO\ControldePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR
R-2054-1983-005-08-40-9.doc

GMCB/ses

K:\DESPACHO\ControldePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR
R-2054-1983-005-08-40-9.doc

K:\DESPACHO\ControldePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR
R-2054-1983-005-08-40-9.doc

Processo Nº AIRR-2194/2003-021-05-40.7

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Telemar Norte Leste S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s)	Newton dos Santos Piedade
Advogado	Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 1/11), em face da decisão de fls. 214/216, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na ausência dos requisitos do artigo 896 da CLT.

Contraminuta às fls. 221/231 e contra-razões às fls. 232/243.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Dessa forma desatendidos os termos dos artigos 897, § 5º, I, da CLT e 544, § 1º, do CPC; bem como dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, consoante o disposto nos artigos 897, § 5º, I, da CLT e 544, § 1º, do CPC, o agravo de instrumento será instruído, obrigatoriamente, além de outras peças, com cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu item III, dispõe-se que o agravo de instrumento não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias à comprovação de que tenham sido satisfeitos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. No item X da referida Instrução Normativa, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento. Fica estabelecida ainda a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 896, § 5º da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema
AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que
instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema
AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que
instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-2254/2005-044-02-40.3

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Osmarildo Luis Dezordi
Advogado	Dr. Lenir Santana da Cunha
Agravado(s)	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogada	Dra. Vivian Brenna Castro Dias

1) RELATÓRIO

O recurso de revista obreiro veio calçado em violação do art. 5º, X, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto aos danos morais e às horas extras (fls. 228-235).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fls. 259-261).

No agravo de instrumento, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não pretende o reexame das provas colacionadas e que, quanto aos danos morais, comprovou ter sido vítima de ofensas e humilhações proferidas pelo diretor do Reclamado, quando não atingia a sua cota de vendas, tendo sido violado o art. 5º, X, da CF e que, quanto às horas extras, demonstrou a existência de divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos da Súmula 296 do TST (fls. 3-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 263-265) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 271-274), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 261), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

a) DANOS MORAIS

Não merece prosperar o apelo recursal quanto aos danos morais, em razão de supostas ofensas verbais sofridas pelo Obreiro, pois o Regional, ao excluir da condenação a indenização a tal título, consignou que as duas testemunhas do Reclamante, ainda que tenham afirmado que o diretor do Reclamado "usava palavrões com todos os gerentes, inclusive na presença de clientes", concluiu que tais declarações não mereciam crédito, "pois não é razoável crer que em grande rede de supermercados, como o Reclamado, um diretor falasse palavrões a um gerente na frente de clientes", assentando, ainda, que a testemunha do Reclamado, que também participava de reuniões, negou os fatos alegados pelo ora Agravante (fl. 208).

Verifica-se que o acórdão regional está fundado no princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC) e na análise dos fatos e provas constantes dos autos, razão pela qual emerge como obstáculo à revisão pretendida pelo Reclamante a orientação fixada na Súmula 126 do TST, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório colacionado é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional e, eventualmente, verificar ter havido, no caso presente, dano moral sofrido pelo Obreiro. Nesse contexto, não há como verificar a alegada afronta ao dispositivo constitucional invocado no recurso de revista.

b) HORAS EXTRAS

No tópico referente às horas extras, o apelo recursal também não

merece prosperar, pois o TRT concluiu, com base nas provas colacionadas, que, se por um lado, o Obreiro efetivamente exercia cargo de confiança no Reclamado, por outro, o labor extraordinário eventualmente prestado, antes de assumir a mencionada função de confiança, já havia sido devidamente pago. Ademais, assentou o Regional que as alegações do Reclamante, tanto em sua peça inicial quanto em depoimento, não mereciam crédito, registrando, nesse sentido, que "é evidente que deu declarações desmerecedoras de credibilidade e ofensivas ao bom senso apenas para tentar derrubar a tese de cargo de confiança sustentada pela reclamada" (fl. 206).

Diante de tais premissas, constata-se que o entendimento exposto no acórdão regional está fundado no princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC) e na análise dos fatos e provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST. Assim, não há de se falar em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/mac/rf

Processo Nº AIRR-2487/2004-066-02-40.2

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Sílvio Muniz
Advogado	Dr. Valteir da Aparecida Coimbra
Agravado(s)	Atos Origin Brasil Ltda.
Advogado	Dr. Arnaldo Pipek
Advogado	Dr. Marcelo Pimentel

1) RELATÓRIO

O recurso de revista obreiro postulou a reforma do julgado quanto à equiparação salarial (fls. 75-81).

O despacho-agravado trançou o apelo invocando como óbice a desfundamentação do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT (fls. 82-83).

No agravo de instrumento, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que houve cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que o recurso está fundamentado nos dispositivos que regulam a matéria da equiparação salarial, apesar de não terem sido indicados expressamente, apontando contrariedade às Súmulas 727 do STF e 282 do TST (fls. 2-8). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 86-93) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 94-100), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 83), tem representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO: VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI RELATIVOS À EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem os dispositivos de lei ou da

Constituição considerados violados, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que não prospera o recurso de revista desfundamentado, nesses termos, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes que se seguem: TST-AIRR-23.119/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-731/2003-053-02-40.5, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 30/11/07; TST-AIRR-215/2007-136-03-40.1, Rel. Min. Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-657/2005-105-15-40.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.953/2002-242-01-40.2, Rel. Juíza Convocada Kátia Arruda, 5ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-14/2006-013-17-40.5, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.639/2006-030-03-40.6, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-5.464/2004-026-12-40.6, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 15/02/08. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Ademais, tendo o Regional consignado expressamente que ficou evidente a ausência de identidade de funções entre o paradigma e o Reclamante, para se concluir de forma diversa, seria, de todo modo, forçoso o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 126 do TST.

Quanto à alegação de que houve contrariedade às Súmulas 282 do TST e 727 do STF, verifica-se que esta constitui vedada inovação recursal, porquanto não constou das razões do recurso de revista patronal.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/grp/el/ca

Processo Nº AIRR-2553/1998-034-02-40.0

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Futurama Supermercado Ltda.
Advogado	Dr. Guilherme Miguel Gantus
Agravado(s)	Aginaldo Querino da Silva
Advogado	Dr. Edivaldo Silva de Moura

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/12), em face da decisão de fls. 148/150, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI1, nas Súmulas nºs 126, 296, 333, todas desta Corte e ainda no artigo 896 da CLT.

Contraminuta às fls. 154/156 e contra-razões às fls. 157/159.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que o agravante não providenciou o correto traslado do comprovante do recolhimento do depósito recursal, o que desatende as exigências contidas no artigo 897, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Conforme se verifica da sentença, à fl. 74, o valor estipulado para a condenação foi de R\$6.100,00 (seis mil e cem reais), quantia não

alterada no acórdão regional (fl. 103).

Quando da interposição do recurso ordinário, a recorrente efetuou depósito recursal, conforme se constata da análise do comprovante à fl. 92, cujo valor está ilegível.

O comprovante de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, que se encontra nos autos à fl. 147, foi apresentado em cópia reprográfica, cuja autenticação mecânica também se encontra ilegível, sendo impossível verificar, de forma precisa, se foi feito o depósito no valor devido - de modo a complementar o valor da condenação ou no limite legal estabelecido para a interposição do recurso de revista -, e se foi feito no prazo recursal, conforme se dispõe na Súmula nº 245 desta Corte.

O traslado da referida peça processual é indispensável para que esta Corte julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo de instrumento interposto com o fim de vê-lo processado, de modo que a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas por meio da Lei n.º 9.756/98.

Registre-se, outrossim, que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, e não comporta a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa mencionada. Com efeito, as peças processuais contidas no agravo devem estar aptas à comprovação de que foram satisfeitos todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, conforme se extrai do item III da sobredita Instrução Normativa deste Tribunal.

Cumprir referir que cabe à parte, por ocasião da interposição de recursos, fazer a necessária demonstração do recolhimento do depósito recursal, sem a qual há que se considerar deserto o recurso.

Por fim, ressalte-se que a decisão proferida pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho (fls. 148/150), em que se declara a satisfação do preparo inerente ao recurso de revista, não supre a exigência legal (art. 897, § 5º, I, da CLT) nem vincula o Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, compete a esta Corte Superior proceder à verificação da satisfação dos pressupostos extrínsecos relativos ao recurso interposto.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-2576/2002-342-01-40.7

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Sobremetal Recuperação de Metais Ltda.
Advogado	Dr. Ricardo Monteiro de França Miranda
Agravado(s)	Edmar Costa do Nascimento
Advogado	Dr. Silvano de Oliveira Silva
Agravado(s)	Companhia Siderúrgica Nacional

1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calçado em violação dos arts. 7º,

XIII, XIV e XXXVI, da CF e 71 da CLTe em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao intervalo intrajornada (fls. 261-270).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 126, 296 e 333 do TST (fls. 275-276).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", arguindo preliminar de nulidade do despacho-agravado e aduzindo que restaram violados os arts. 7º, XIII, XIV e XXXVI, da CF e 71 da CLT e que foi demonstrada a divergência jurisprudencial, pois o Regional não reconheceu a aplicação da cláusula de norma coletiva que prevê a redução do intervalo intrajornada à categoria do Reclamante para trinta minutos diários (fls. 2-16);

Não foi apresentada contraminutação agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 283), tem representação regular (fl. 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO:

a) PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO POR CEARCEAMENTO DE DEFESA

A Reclamada alega que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista viola o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

A lei infraconstitucional determina o duplo juízo de admissibilidade para o recurso de revista, sendo que o primeiro deles, que é o realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo"), é superficial e não vincula o julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Frise-se que o TST analisará, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatize-se, ao despacho do juízo "a quo". Isso porque esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também manter a denegação de seguimento do recurso (seja pelos mesmos motivos utilizados pelo despacho trancatório, seja por outros fundamentos).

Ademais, tem-se por norte no Direito Processual do Trabalho o princípio do prejuízo, segundo o qual nenhuma nulidade processual é declarada, na seara trabalhista, se não restar configurado prejuízo às partes litigantes.

Desse modo, no caso, o despacho não representou obstáculo à apreciação do recurso de revista denegado, que ora é submetido ao exame desta Corte Superior Trabalhista, razão pela qual, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, nos moldes do art. 794 da CLT.

b) INTERVALO INTRAJORNADA

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional, de que a não-concessão integral do intervalo intrajornada implica o deferimento, como hora extra, de todo o período do referido intervalo, consoante com a jurisprudência pacificada do TST (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1). Ademais, verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção

coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/rr/ca

Processo Nº AIRR-2576/2002-342-01-41.0

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Companhia Siderúrgica Nacional
Advogado	Dr. Rodrigo Renauld de Oliveira
Agravado(s)	Edmar Costa do Nascimento
Advogado	Dr. Silvano de Oliveira Silva
Agravado(s)	Sobremetal Recuperação de Metais Ltda.
Advogado	Dr. Debora Lucia Foletto

1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calçado em violação do art. 5º, II, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 844-855).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 126, 296 e 333 do TST (fls. 871-872).

No agravo de instrumento, a CSN-Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que deve ser afastada a responsabilidade subsidiária imposta, uma vez que realizou a contratação de empresa prestadora de serviços, atuando como dona da obra (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 873), tem representações regulares (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece prosperar o agravo de instrumento, pois, relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida (fls. 837) foi proferida em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem

também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

De outra parte, não prevalece a tese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, pois no caso restou demonstrado que as Reclamadas não firmaram contrato de empreitada, ou seja, não se trata de contrato para execução de obra específica, mas de fornecimento de mão-de-obra, e que, mesmo que assim se admitisse, o Regional consignou que a Reclamada seria equiparada a "figura de sociedade construtora/incorporadora" (fl. 839). Neste contexto, somente pelo reexame das provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, no que tange ao enquadramento da Petrobras-Reclamada como dona da obra, o que atrai como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, segundo a qual é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/rr/ca

Processo Nº AIRR-2783/2003-122-15-40.5

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador	Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Agravado(s)	Joel Rodrigues
Advogado	Dr. Kátia Gisele de Frias
Agravado(s)	Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A.
Advogada	Dra. Rosita Marli Eichstaedt Schroeder

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 106, interpõe o INSS o presente agravo de instrumento (fls. 1/18).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 113).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, não providenciou a correta formação do instrumento.

É que a parte deixou de providenciar a fotocópia da certidão de publicação do v. acórdão recorrido, peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatório, porquanto indispensável para aferir-se a tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Insta salientar que, por se tratar de autarquia federal, a parte poderia ter trazido aos autos a cópia da certidão de intimação pessoal, o que, contudo, também não foi providenciado.

Não bastasse tal falha, deixou o ora agravante de trasladar de forma correta o seu recurso de revista (fls. 87/102), apresentando fotocópia incompleta, visto que ausente a página número 12 do respectivo arrazoado.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/ses

K:\DESPACHO\ControldePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR
R-2783-2003-122-15-40-5.doc

GMCB/ses

K:\DESPACHO\ControldePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR
R-2783-2003-122-15-40-5.doc

K:\DESPACHO\ControldePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR
R-2783-2003-122-15-40-5.doc

Processo Nº AIRR-2799/2001-032-02-40.6

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outros
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s)	Teresa de Jesus Silva Ruscitto
Advogada	Dra. Luciane Adam de Oliveira

O reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07), em face da decisão de fls. 104/107, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, nas Súmulas nºs 126 e 196, todas desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Contra-minuta às fls. 110/114 e contra-razões às fls. 116/129.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece conhecimento, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, conforme a redação que lhe foi dada por meio da Lei n.º 9.756/98.

Verifica-se que o agravo de instrumento encontra-se incompleto, porquanto se constata que, na fotocópia do recurso de revista, às fls. 88/102, a data do protocolo da sua interposição está ilegível. Configura-se, desse modo, a inexistência do dado, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Nesse contexto, a decisão proferida pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho, em que se declara a satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, não supre a exigência legal (art. 897, § 5º, I, da CLT) nem vincula o Tribunal Superior.

Com efeito, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que as informações presentes no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista não são suficientes para suprir a inexistência do protocolo da petição do recurso de revista. Comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista, mediante aquela peça, tão-somente se ela contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo Juízo ad quem. Nesse contexto, a mera referência às fls. do processo principal não é suficiente para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

O correto traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo, é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

No item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, atribui-se às

partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento. Estabelece-se, ainda, o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, em virtude de se apresentar deficiente o instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-2960/2005-241-02-40.2

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Great Food Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado	Dr. Carlos Augusto Pinto Dias
Agravado(s)	João Batista da Silva
Advogado	Dr. Marcello D'Aguiar

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/14), em face da decisão de fls. 172/175, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, por óbice do artigo 896, §6º, da CLT.

Foram apresentadas contra-minuta (fls. 177/181), e contra-razões (fls. 182/195).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora tempestivo o agravo de instrumento e devidamente formado, com o traslado das peças essenciais exigidas por meio da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o recurso não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. José Coelho Pamplona Neto (fl. 71), subscritor do presente agravo de instrumento e do recurso de revista - a identificação do signatário que lhe outorga poderes. Com efeito, consta, na referida procuração, apenas uma assinatura de impossível identificação. Dessa forma, a representação processual da agravante não atende aos requisitos legais.

Foi descumprido, portanto, o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil.

Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto seus representantes legais deveriam estar identificados.

Impõe-se, por consequência, a aplicação da Súmula nº 164 desta Corte, que obstaculiza o conhecimento do presente recurso, por se considerar inexistente o recurso interposto sem a correta representação processual, em conformidade com a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nem se alegue a existência de mandato tácito, instituto que não se presta a suprir irregularidade formal de mandato expresso carreado

aos autos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 desta Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-AG-AIRR- 690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

Por fim, ressalte-se que o fato de a procuração mencionada nos presentes autos ter sido considerada válida nas instâncias inferiores não elide a irregularidade de representação ora constatada. Com efeito, compete a esta Corte Superior proceder à verificação da satisfação dos pressupostos extrínsecos relativos ao recurso interposto nesta esfera recursal.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 896, § 5º da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique -se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-3514/2003-018-12-40.5

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Liberty Paulista Seguros S.A.
Advogado	Dr. Sérgio Alexandre Sodré
Agravado(s)	Sandra Rengel
Advogado	Dr. Orli Cristóvão Garbin

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 129/131, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado integral da decisão denegatória do recurso de revista (fls. 129/131).

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/rtal

K:\DESPACHO\ControledePublicacoes\11Novembro\18112008\AIRR-3514-2003-018-12-40-5.doc

Processo Nº ED-AIRR-3726/2001-663-09-40.0

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Frigorífico São José Ltda. e Outro
Advogado	Dr. João Vicente Capobiango
Agravado(s)	Carlos Ernesto Botaccin
Advogado	Dr. Valdecir Carlos Trindade

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, contra-arrazoar os embargos declaratórios opostos pela reclamada, às fls. 445/448.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

JSF/ C:\temp\minutas_2008_11_06\ED-AIRR-3726-2001-663-09-40.0-01.rtf

Processo Nº AIRR-3811/2005-019-09-40.5

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Antônio Ferreira Filho Prestação de Serviços Terceirizados
Advogado	Dr. Euclides de Lima Júnior
Agravado(s)	Kamila Silva Cruciol
Advogado	Dr. Juliano Tomanaga
Agravado(s)	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Dr. Gilberto Gemin da Silva

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da 1ª Reclamada, por não vislumbrar violação dos dispositivos legais apontados, registrando, ainda, que os arestos colacionados não atendem ao requisito do art. 896, "a", da CLT (fls. 198-199).

Inconformada, a 1ª Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre multa por embargos de declaração protelatórios, tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 199) e tenha representação regular (fls. 11, 25 e 95), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não foi trasladada na íntegra. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-1.640/2004-060-19-40.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 18/04/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/cpl/ff

Processo Nº AIRR-3829/2006-081-02-40.6

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
---------	---------------------------------

Agravante(s) Maxlife Seguradora do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado Dr. Solange Alves Barbosa
 Agravado(s) Tatiana Priscilla Barbosa Rodrigues
 Advogado Dr. José Oliveira da Silva

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 84/85, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 87/91.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por não observar o apelo a hipótese delineada no artigo 896, § 6º, da CLT. Contudo, a agravante, na presente minuta, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão recorrida, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, não se insurge, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

" RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/vnc

K:\DESPACHO\ControledePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR R-3829-2006-081-02-40-6.doc

Processo Nº AIRR-4152/2006-081-02-40.3

Relator Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s) Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo
 Advogada Dra. Maria Aparecida Biazotto Chahin
 Agravado(s) Drogaria Escorial Ltda.
 Advogado Dr. Guaraci Rodrigues de Andrade

1) RELATÓRIO

O recurso de revista do Reclamante veio calcado em vi o lação dos arts. 7º, XXVI, da CF e 611 da CLT, postulando a reforma do julgado quanto à multa convencional (fls. 132-136).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fls. 137-138).

No agravo de instrumento, o Sindicato-Reclamante renova as alegações do recurso de revista, mas não combate especificamente o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 138), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Sindicato- Reclamante não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o entendimento de que sua pretensão, assim como exposta, importa, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST, e inviabiliza o seguimento do recurso sob o enfoque de afronta aos dispositivos constitucional e legal apontados.

O ora Agravante não apresentou insurgência que afastasse o indicado reexame de fatos e provas, sendo o agravo de instrumento, basicamente, mera cópia do recurso de revista trancado, não se contrapondo aos fundamentos do despacho que encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Dessa forma, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/cpl/rf

Processo Nº AIRR-4327/2006-080-02-40.6

Relator Guilherme Augusto Caputo Bastos
 Agravante(s) Hospital Servidor Publico Municipal HSPM
 Advogada Dra. Joselita Maria da Silva
 Agravado(s) Amada Rita Saran Sorbin
 Advogado Dr. Gustavo Dabul e Silva

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 161/162, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/17-C).

Contraminuta acostada às fls. 164/177.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 196/199).

É o relatório.

À análise:

A egrégia Corte Regional decidiu que a reclamante tem direito ao recebimento do benefício denominado " sexta-parte ", vez que a Lei Orgânica do Município de São Paulo, ao utilizar a expressão " servidor público ", não faz distinção entre os que estão enquadrados

nas espécies de servidores estatutários e celetistas, sendo razoável concluir que ambas devem gozar do benefício da incorporação da sexta parte dos vencimentos.

Dessa forma, decidiu em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, da qual extraiu o seguinte julgado:

" RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DA SEXTA PARTE. SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME DA CLT. O Tribunal de origem deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência do TST, no sentido de que tanto os funcionários públicos quanto os empregados públicos paulistas gozam do direito à parcela cognominada sexta parte, assegurada no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que, ao utilizar a expressão servidor público, não faz distinção entre ambas as espécies. Recurso de revista patronal não conhecido." (TST-RR-1654/2005-067-15-00, 7ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 08.02.08).

No mesmo sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-723749/2001, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJU de 30.11.07; TST-AIRR-2140/2002-006-02-40.4, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJU de 30.11.07; TST-RR-1762/2003-070-02-00.4, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJU de 23.11.07; TST-RR-197/2002-042-15-00.7, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJU de 10.06.05; TST-RR-24392/2002-900-02-00.5, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJU de 27.05.05; TST-RR-48914/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJU de 27.05.05; TST-RR-778729/2001.2, Rel. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, 2ª Turma, DJU de 15.04.05.

Em face do exposto, com fulcro na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/raf

K:\DESPACHO\ControldePublicacoes\11Novembro\18112008\AIRR-4327-2006-080-02-40-6.doc

Processo Nº AIRR-4587/2006-030-07-40.8

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	AL Mourão - ME
Advogado	Dr. Arnaldo Carneiro Mapurunga Filho
Agravado(s)	Francisco Lopes Gomes
Advogado	Dr. José Colbert Soares Teixeira

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), em face da decisão de fls. 57/58, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, por óbice da Súmula no 126, do Tribunal Superior do Trabalho.

Contraminuta às fls. 68/70 e contra-razões às fls. 72/75.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora tempestivo o agravo de instrumento e devidamente formado, com o traslado das peças essenciais exigidas por meio da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o recurso não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. Arnaldo Carneiro Marapurunga Filho (fl. 13), subscritor do presente agravo de instrumento e do recurso de revista - a identificação do signatário

que lhe outorga poderes. Com efeito, consta, na referida procuração, apenas uma assinatura e sem qualificação do outorgante.

Dessa forma, a representação processual da agravante não atende aos requisitos legais.

Foi descumprido, portanto, o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil.

Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto seus representantes legais deveriam estar identificados.

Impõe-se, por conseqüência, a aplicação da Súmula nº 164 desta Corte, que obstaculiza o conhecimento do presente recurso, por se considerar inexistente o recurso interposto sem a correta representação processual, em conformidade com a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nem se alegue a existência de mandato tácito, instituto que não se presta a suprir irregularidade formal de mandato expresso carreado aos autos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 desta Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-AG-AIRR- 690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

Por fim, ressalte-se que o fato de a procuração mencionada nos presentes autos ter sido considerada válida nas instâncias inferiores não elide a irregularidade de representação ora constatada. Com efeito, compete a esta Corte Superior proceder à verificação da satisfação dos pressupostos extrínsecos relativos ao recurso interposto nesta esfera recursal.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 896, § 5º da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique -se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-5446/2006-892-09-40.3

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado	Dr. Tiago de Moraes Machado
Advogado	Dr. Fábio Luís de Araújo Rodrigues
Agravado(s)	Real Air Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Agravado(s)	Katrin Lorine da Silva
Advogado	Dr. Joãozinho Santana

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 241/243, interpõe a 2ª reclamada - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/16).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe: " O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/raf

K:\DESPACHO\ControldePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR
R-5446-2006-892-09-40-3.doc

Processo Nº AIRR-7211/2006-014-12-40.9

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Rosa Maria Costa e Outros
Advogado	Dr. Vanessa Fortunato Freitas
Agravado(s)	Companhia Melhoramentos da Capital - Comcap
Advogado	Dr. Vanderlei Santiago

1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao r e curso de revista interposto pelos Reclamantes, com fundamento na Súmula 296 do TST (fls. 446-447).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 450-452) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 453-462), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 447) e tenha representação regular (fl. 33), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as peças não foram devidamente autenticadas, nos termos da Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e do art. 830 da CLT, nem houve declaração de autenticidade firmada pela própria advogada dos Agravantes, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01. Destaca-se que a ausência da declaração de autenticidade também foi detectada pela Reclamada em sede de contraminuta (fl. 451). Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes julgados: TST-E-AIRR-2.563/2002-017-02-40.8, Rel. Min. Vantuil Adbala, DJ de 20/06/08; TST-E-A-AIRR e RR-441/2003-005-18-40.0, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ de 03/10/08.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conferir em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ks/rf

Processo Nº AIRR-7425/2003-004-09-40.1

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Dr. André Luiz Ramos de Camargo
Agravado(s)	Marta de Castro Romaniow
Advogado	Dr. José Lúcio Glomb

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/15), em face da decisão de fls. 149/151, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºs 85, 126 e 333 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 da mesma Corte.

Contraminuta às fls. 155/157 e contra-razões às fls. 158/163.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que a agravante não providenciou o correto traslado do comprovante do recolhimento do depósito recursal, o que desatende as exigências contidas no artigo 897, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Conforme se verifica da sentença, a fl. 60, o valor estipulado para a condenação foi de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor este não alterado no acórdão regional (fl. 126). Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito no valor de R\$4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme se constata da análise do comprovante à fl. 95. Todavia, o comprovante de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, que se encontra nos autos à fl. 147, foi apresentado em cópia reprográfica cuja autenticação mecânica se encontra ilegível, o que torna impossível verificar, de forma precisa, se foi efetivado o depósito no valor devido - ou seja, de modo a complementar o valor da condenação, ou obedecendo o limite legal estabelecido, para a interposição de recurso de revista -, e, em caso positivo, se foi feito no prazo recursal, conforme disposto na Súmula nº 245 desta Corte.

O traslado da referida peça processual é indispensável para que esta Corte julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo de instrumento interposto com o fim de vê-lo processado, de modo que a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas por meio Lei nº 9.756/98.

Registre-se, outrossim, que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, e não comporta a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa mencionada. Com efeito, as peças processuais contidas no agravo devem estar aptas à comprovação de que foram satisfeitos todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, conforme se extrai do item III da sobredita Instrução Normativa deste Tribunal.

Cumpra referir que cabe à parte, por ocasião da interposição de recursos, fazer a necessária demonstração do recolhimento do depósito recursal, sem a qual há que se considerar deserto o recurso.

Por fim, ressalte-se que a decisão proferida pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho (fls. 76), em que se declara a satisfação do preparo referente ao recurso de revista, não supre a exigência legal (art. 897, § 5º, I, da CLT) nem vincula o Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, compete a esta Corte Superior proceder à verificação da satisfação dos pressupostos extrínsecos relativos ao recurso interposto.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR e RR-11493/2006-011-09-40.6

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) e Recorrido(s)	Olga Bergamini
Advogada	Dra. Emanuelle Silveira dos Santos
Agravado(s) e Recorrente(s)	Banco Itaú S.A.
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino que a Coordenadoria da 7ª Turma desta Corte proceda à reatuação do feito para AIRR e RR, e não AIRR como constou.

2) RELATÓRIO

O recurso de revista da Reclamante veio calcado em vi o lação dos arts. 5º, "caput" e XX, e 8º, III e V, da CF, 8º da Lei 7.788/89 e 3º da Lei 8.073/90 e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à extensão dos efeitos da coisa julgada decorrente da ação promovida anteriormente pelo sindicato (fls. 44-63).

O despacho-agravado trancou o apelo, ao fundamento de que não foram violados os dispositivos constitucionais apontados e de que emergem como óbices ao seguimento da revista a Súmula 126 do TST e o art. 896, § 2º, da CLT (fls. 64-66).

No agravo de instrumento, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista, mas não combate especificamente o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 70-78) e recurso de revista adesivo (fls. 98-100), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 66), tem representação regular (fl. 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamante não investe contra todos os fundamentos

do despacho denegatório, quais sejam, a inexistência de violação dos dispositivos constitucionais apontados e a aplicação dos óbices da Súmula 126 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

A Reclamante limita-se a renovar as razões do recurso de revista trancado, se insurgindo, dessa forma, contra apenas um dos diversos fundamentos do despacho-agravado, correspondente à alegada ofensa ao art. 8º, III, da CF.

Caberia à Reclamante, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os demais fundamentos também. Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

Por sucedâneo, com fundamento no art. 500, III, do CPC, resta prejudicada a análise do recurso adesivo do Reclamado.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST, reputando prejudicado o recurso adesivo interposto pelo Reclamado (CPC, art. 500, III).

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/cpl/rf

Processo Nº ED-RR-12806/2005-141-15-00.5

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Embargante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mococa
Advogado	Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado(a)	Lumatec Comercial Ltda.
Advogado	Dr. Fabiana Cristina Catalani

Considerando que os embargos declaratórios do Sindicato-Reclamante objetivam modificar o decidido no acórdão, uma vez que foi postulado efeito modificativo, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF e a Orientação Jurisprudencial 142da SBDI-1 do TST.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 10 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ly/rf

Processo Nº AIRR-12951/2005-029-09-40.1

Relator	Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s)	Eletrolux do Brasil S.A.
Advogado	Dr. Paulo Roberto Koehler Santos
Agravado(s)	Antonio Marcos Bachta
Advogado	Dr. Jackson Luiz Deip

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. A59/162, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/15).

A parte contrária não apresentou contra-razões ao recurso de revista, tampouco, contraminuta ao agravo de instrumento.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o desrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por não vislumbrar seu enquadramento nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Afastou a preliminar de cerceamento do direito de defesa ante o que preceitua o artigo 130 da CLT e, no mais, aplicou o óbice da Súmula nº 126. Contudo, a agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de desrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

" RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/msi

K:\DESPACHO\ControldePublicacoes\11Novembro\18112008\AIR R-12951-2005-029-09-40-1.doc

Processo Nº AIRR-15805/2006-004-09-40.2

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s)	Francisco Assis dos Santos e Outros
Advogada	Dra. Emanuelle Silveira dos Santos
Agravado(s)	Banco Itaú S.A. e Outro
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto

1) RELATÓRIO

O recurso de revista obreiro, em sede de execução, veio calcado em violação dos arts. 5º, " caput" , e 8º, III, da CF e em d i vergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à substituição processual (fls. 59-73).

O despacho-agravado trancou a revista invocando como óbice o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 126 do TST (fls. 74-75).

No agravo de instrumento, os Exeqüentes renovam as al e gações do recurso de revista e combatem os óbices erigidos na dec i são recorrida, aduzindo que qualquer pessoa da categoria bancária que

tenha prestado serviços ao Banco Banestado e sofrido as perdas já reconhecidas pela ação coletiva deve ser abrangida pela decisão favorável obtida pelo Sindicato, na forma do art. 8º, III, da CF, e não some n te os Sindicalizados (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 80-88), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trab a lho , nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 75), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instr u ção Normativa 16/99 desta Corte.

3) FUNDAMENTAÇÃO: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST).

A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna, e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito a norma infraconstitucional. Assim, o apelo somente tem trânsito por indicação de violação frontal de dispositivo constitucional, ficando prejudicada a análise de suposta ofensa a dispositivo de lei indicado e de divergência jurisprudencial.

No caso, o acórdão regional consignou que os Reclamantes pleiteavam a execução da sentença proferida nos autos da RT 5.121/93, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba, na qualidade de substituto processual, na qual foi deferido o pagamento de " diferenças de gratificações vencidas e vincendas em face da redução perpetrada a partir de dezembro de 1978" . Destacou que, à época do ajuizamento da ação coletiva (1993), a Súmula 310 do TST exigia a apresentação do rol dos substituídos. Asseverou que, tendo restado claro que a condenação imposta pela sentença paradigma limitou-se ao rol dos substituídos, seria impossível a sua extensão aos demais associados, sob pena de ofensa à coisa julgada (fls. 47-50). Os Agravantes, em suas razões de revista, alegaram que o fato de a sentença, na ação ajuizada pelo Sindicato, ter limitado a extensão da decisão apenas aos trabalhadores elencados na inicial ofende o art. 8º, III, da CF, que reconhece a legitimidade processual ampla dos sindicatos para representar toda a categoria.

Nesse contexto, a alegação de violação do art. 8º, III, da CF não dá ensejo ao processamento da revista, porquanto tal dispositivo possui caráter genérico, consagrando o princípio da defesa, pelo sindicato, dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, sendo, em regra, insuscetível de vulneração direta e literal, como requer o art. 896, " c" , da CLT, já que pressupõe, primeiramente, o maltrato à legislação infraconstitucional regente da matéria.

Dessa forma, uma vez que não foi demonstrada violação direta e literal de dispositivo constitucional, conspira contra o apelo o óbice da Súmula 266 do TST .

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, " c a put" , do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT , denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 266 do TST .

P u blique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator
IGM/ra/grp/ca

Processo Nº AIRR-16762/2003-001-09-40.0

Relator Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s) Policarpo Martins de Oliveira
Advogado Dr. Giovanni Marcos Negrissoli
Agravado(s) Sonae Distribuição Brasil S.A.
Advogada Dra. Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 82, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 85/88.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por não se enquadrar o apelo nas hipóteses delineadas no artigo 896 da CLT. Contudo, o agravante, na presente minuta, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão recorrida, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, não se insurge, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

" RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/vnc

K:\DESPACHO\ControldePublicacoes\11Novembro\18112008\AIRR-16762-2003-001-09-40-0.doc

Processo Nº AIRR-18402/2005-009-09-40.6

Relator Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) Pampapar S.A. Serviços de Telecomunicações e Eletricidade
Advogado Dr. Wallace Pedroso
Agravado(s) Patricia Ferreira da Silva
Advogado Dr. Otávio Augusto Constantino

Agravado(s) Brasil Telecom S.A.
Advogado Dr. Fábio Alexandre Peixoto

1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calçado em violação dos arts. 59, 461, 468 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, e 5º, II, e 7º, XIII, da CF e em contrariedade às Súmulas 45, 85, 172 e 366 do TST, postulando a reforma do juízo quanto à equiparação salarial, à cesta básica, às horas extras e ao dano moral (fls. 236-247).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fls. 251-253).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não pretende o reexame das provas colacionadas e que:

a) quanto à equiparação salarial, estão ausentes os requisitos inculpidos no art. 461 da CLT para o reconhecimento da isonomia salarial, tendo sido comprovado que os paradigmas executavam suas atividades com maior perfeição técnica que a Reclamante (fls. 6-7);

b) quanto à cesta básica, a decisão regional violou os arts. 5º, II, 7º, XXVI, e 114 da CF, pois não há, nas normas coletivas da categoria, previsão de pagamento do referido benefício para os empregados que exerciam a função da Obreira (fls. 7-8);

c) quanto às horas extras, foram violados os arts. 59, § 2º, 468 e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 7º, XIII, da CF, bem como contrariada a Súmula 85 do TST, pois a Obreira não se desincumbiu de provar a alegação de que foi contratada para laborar em jornada inferior a 44 horas semanais, tampouco tendo comprovado alteração das condições do contrato de trabalho (fls. 8-9);

d) quanto aos danos morais, restaram violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois inexistentes o nexo de causalidade e a prova do dano que a Obreira alega haver sofrido (fls. 9-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 258-263) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 266-274), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 253), tem representações regular (fl. 44) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

a) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Não merece prosperar o agravo, na medida em que o acórdão regional, ao manter a decisão originária de reconhecer o direito à equiparação salarial, consignou que, por um lado, as testemunhas da Obreira confirmaram que ela e os paradigmas exerciam as mesmas atividades e que, por outro lado, a Reclamada não logrou carrear aos autos fato impeditivo da equiparação salarial, mormenteno que tange à produtividade e perfeição técnica. Assim, além de a decisão regional estar em conformidade com os termos da Súmula 6, VIII, do TST, no sentido de que é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 desta Corte, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional.

b) CESTA BÁSICA

O agravo, no tópico, esbarra no óbice do art. 896, "c", da CLT, pois a revista patronal, quanto à cesta básica, traz como dispositivo

violado o art. 5º, II, da CF, o qual não poderia dar azo ao recurso, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, passível, eventualmente, de vulneração reflexa, conforme asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), não empolgando, assim, recurso extraordinário para aquela Corte.

Por outro lado, ao alegar violação dos arts. 7º, XXVI, e 114 da CF, a Agravante incorreu em clara inovação recursal, o que impede a sua análise, pois, como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar as referidas violações aviadas tão-somente na minuta do agravo, uma vez que obstaculizada pela barreira da Súmula 297, I, desta Corte.

c) HORAS EXTRAS

No que tange às horas extras deferidas, o Regional consignou expressamente que a Reclamante foi contratada para laborar jornada de 36 horas semanais e que tal disposição contratual somente foi respeitada nos primeiros meses do contrato, tendo passado a trabalhar por oito horas diárias sem o respectivo reajuste salarial. Assentou, ademais, que era despiciendo perquirir acerca da validade do acordo de compensação no qual se baseou a Reclamada em sua defesa, pois firmado com base em jornada mensal de 220 horas, quando a Obreira havia sido admitida para laborar em jornada de 180 horas mensais.

Em seu recurso de revista, a Reclamada afirma que a Obreira não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia de provar ter sido contratada para trabalhar em jornada inferior à 44 horas semanais ou a tese de que a Empresa teria alterado as condições do contrato de trabalho, em afronta ao art. 468 da CLT. Afirma, ainda, que o regime compensatório adotado era plenamente válido, não podendo ser desconsiderado pelo Regional.

Diante das premissas adotadas pelo TRT, verifica-se que o apelo recursal esbarrava no óbice da Súmula 126 do TST, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional. Assim, não há como se verificar violação dos arts. 59, § 2º, e 468 da CLT e 7º, XIII, da CF e contrariedade à Súmula 85 do TST.

Por outro lado, o recurso de revista não teria condições de prosperar por meio da alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que o Regional não dirimiu a controvérsia sob o prisma do ônus da prova, não tendo sido instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Assim, o apelo, no aspecto, esbarrava no óbice da Súmula 297, I, do TST, ante a falta do necessário prequestionamento.

d) DANOS MORAIS

O Regional registrou que o pleito de indenização por danos morais se fundamentou no fato de a Reclamante ter sido dispensada da Empresa porque atuou como testemunha em ação trabalhista ajuizada em face da Reclamada por ex-empregado.

Nesse contexto, o TRT reconheceu o direito da Obreira à indenização, no importe de R\$ 3.000,00, porque a ora Agravante não carrou aos autos nenhuma prova de que o procedimento adotado quando da dispensa da Reclamante (a qual não teria sido encaminhada para o departamento pessoal, conforme praxe adotada, mas para uma sala, na qual permaneceu isolada por cerca de 40 minutos antes de ser comunicada do desligamento, e, depois disso, escoltada para recolher seus pertences e, dali, até a saída do estabelecimento), não teria sido uma forma de retaliação pelo comportamento da Reclamante ou intimidação dos demais empregados.

Em seu recurso de revista, a Reclamada alega ser indevida a

condenação porque não há nos autos elementos de prova no sentido de que a causa do desligamento da Obreira tenha sido a sua atuação como testemunha em processo trabalhista ou de que tenha sido vítima de humilhações e discriminações.

Do contexto fático delineado pelo TRT, verifica-se que, no tópico presente, o apelo recursal também esbarrava no óbice da Súmula 126 do TST, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido ao TST concluir contrariamente à decisão regional, no sentido de que a Obreira não teria sido dispensada de forma humilhante, com vistas à retaliação pelo seu comportamento ou com o objetivo de intimidar os demais funcionários da Reclamada.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/mac/rf

Processo Nº AIRR-19655/2002-016-09-40.2

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A.
Advogado	Dr. Afonso José Ribeiro
Agravado(s)	João Batista de Andrade
Advogado	Dr. José Paulo Granero Pereira

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/09), em face da decisão de fls. 73/74, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte.

Contraminuta às fls. 78/82 e contra-razões às fls. 83/86.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que a agravante não providenciou o correto traslado do comprovante do recolhimento do depósito recursal, o que desatende as exigências contidas no artigo 897, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Conforme se verifica da sentença, à fl. 38, o valor estipulado para a condenação foi de R\$4.000,00 (quatro mil reais), acrescido em R\$1.000,00 (mil reais) no acórdão regional (fl. 59), o que totalizou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A reclamada não interpôs recurso ordinário.

Todavia, o comprovante de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, que se encontra nos autos à fl. 64, foi apresentado em cópia reprográfica, cuja autenticação mecânica se encontra ilegível, sendo impossível verificar, de forma precisa, se foi feito o depósito no valor devido - de modo a complementar o valor da condenação ou no limite legal estabelecido para a interposição do recurso de revista -, e se foi feito no prazo recursal, conforme se dispõe na Súmula nº 245 desta Corte.

O traslado da referida peça processual é indispensável para que esta Corte julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo de instrumento interposto com o fim de vê-lo processado, de modo que a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas por meio Lei n.º 9.756/98.

Registre-se, outrossim, que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, e não comporta a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa mencionada. Com efeito, as peças processuais contidas no agravo devem estar aptas à comprovação de que foram satisfeitos todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, conforme se extrai do item III da sobredita Instrução Normativa deste Tribunal.

Cumprir referir que cabe à parte, por ocasião da interposição de recursos, fazer a necessária demonstração do recolhimento do depósito recursal, sem a qual há que se considerar deserto o recurso.

Por fim, ressalte-se que a decisão proferida pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho (fls. 73), em que se declara a satisfação do preparo referente ao recurso de revista, não supre a exigência legal (art. 897, § 5º, I, da CLT) nem vincula o Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, compete a esta Corte Superior proceder à verificação da satisfação dos pressupostos extrínsecos relativos ao recurso interposto.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR-60412/2002-900-03-00.6

Relator	Pedro Paulo Manus
Agravante(s)	Empresa Valadarensense de Transportes Coletivos Ltda.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s)	Jeronil Barros de Andrade
Advogado	Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 208/212), em face da decisão de fls. 206/207, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na ausência de violação de lei e de demonstração de dissenso pretoriano válido.

Contra-minuta às fls. 214/218 e contra-razões às fls. 219/223.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em virtude do disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora tempestivo o agravo de instrumento, o recurso não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Não consta do instrumento de mandato conferido à Dra. Valéria Ramos Esteves Coelho (fl. 16) - que substabelece poderes à Dra. Adriana da Veiga Ladeira (fl. 193), subscritora do presente agravo de instrumento - a identificação do signatário que lhe outorga poderes. Com efeito, consta, na referida procuração, apenas uma assinatura de impossível identificação.

Dessa forma, a representação processual da agravante não atende aos requisitos legais.

Foi descumprido, portanto, o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil.

Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto seus representantes legais deveriam estar identificados.

Impõe-se, por consequência, a aplicação da Súmula nº 164 desta Corte, que obstaculiza o conhecimento do presente recurso, por se considerar inexistente o recurso interposto sem a correta representação processual, em conformidade com a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nem se alegue a existência de mandato tácito, instituto que não se presta a suprir irregularidade formal de mandato expresso carreado aos autos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 desta Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-AG-AIRR- 690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02.

Por fim, ressalte-se que o fato de a procuração mencionada nos presentes autos ter sido considerada válida nas instâncias inferiores não elide a irregularidade de representação ora constatada. Com efeito, compete a esta Corte Superior proceder à verificação da satisfação dos pressupostos extrínsecos relativos ao recurso interposto nesta esfera recursal.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 896, § 5º da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique -se.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO MANUS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Firmado por assinatura digital em 06/11/2008 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Processo Nº AIRR e RR-98559/2006-011-09-40.4

Relator	Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) e Recorrido(s)	Evaldo Soares Correia
Advogada	Dra. Emanuelle Silveira dos Santos
Agravado(s) e Recorrente(s)	Banco Itaú S.A.
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino a remessa dos autos à Coord e nadoria da 7ª Turma desta Corte, para que proceda à reatuação do feito para AIRR e RR, e não AIRR, como constou.

2) RELATÓRIO

O recurso de revista obreiro, em sede de execução, veio calçado em violação dos arts. 5º, "caput", e 8º, III, da CF, 8º da Lei 7.788/89 e 3º da 8.073/90 e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à substituição processual (fls. 41-50)

O despacho-agravado trancou a revista invocando como óbice o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 126 do TST (fls. 61-62).

No agravo de instrumento, o Exeqüente renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos na decisão recorrida, aduzindo que qualquer pessoa da categoria bancária que tenha prestado serviços ao Banco Banestado e sofrido as perdas já

reconhecidas pela ação coletiva deve ser abrangida pela decisão favorável obtida pelo Sindicato, na forma do art. 8º, III, da CF, e não somente os Sindicalizados (fls. 2-5).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 67-75), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 63), tem representação regular (fl. 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

4) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQÜENTE

Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST).

A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna, e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito a norma infraconstitucional. Assim, o apelo somente tem trânsito por indicação de violação frontal de dispositivo constitucional, ficando prejudicada a análise de suposta ofensa a dispositivo de lei indicado e de divergência jurisprudencial.

No caso, o acórdão regional consignou que o Reclamante pleiteava a execução da sentença proferida nos autos de RT 5.053/93, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba, na qualidade de substituto processual, na qual foi deferido o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da Lei 8.222/91. Registrou que, na certidão relativa à referida ação, consta que foi acolhido o pedido de diferenças salariais apenas quanto aos empregados substituídos nela arrolados, sendo que o Exeqüente não figurava naquele rol, nem era filiado ao referido Sindicato na época do ajuizamento da ação. Asseverou que, tendo restado claro que a condenação imposta pela sentença paradigma limitou-se ao rol dos substituídos, não haveria que se falar em legitimidade processual ampla (fls. 39-40).

O Agravante, em suas razões de revista, alegou que o fato de a sentença, na ação ajuizada pelo Sindicato, ter limitado a extensão da decisão apenas aos trabalhadores elencados na inicial ofende o art. 8º, III, da CF, que reconhece a legitimidade processual ampla dos sindicatos para representar toda a categoria.

Nesse contexto, a alegação de violação do art. 8º, III, da CF não dá ensejo ao processamento da revista, porquanto tal dispositivo possui caráter genérico, consagrando o princípio da defesa, pelo sindicato, dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, sendo, em regra, insuscetível de vulneração direta e literal, como requer o art. 896, "c", da CLT, já que pressupõe, primeiramente, o maltrato à legislação infraconstitucional regente da matéria.

Dessa forma, como não foi demonstrada violação direta e literal de dispositivo constitucional, conspira contra o apelo o óbice da Súmula 266 do TST.

5) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO EXECUTADO

Ante a denegação de seguimento do agravo de instrumento em recurso de revista principal, o adesivo (fls. 100-102) tem a mesma sorte, nos moldes do art. 500, III, do CPC.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §

5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, em face do óbice da Súmula 266 do TST;

b) louvando-me no art. 500, III, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista adesivo do Executado.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ra/grp/ca

Processo Nº AIRR-99502/2006-012-09-40.9

Relator Guilherme Augusto Caputo Bastos

Agravante(s) Luciano Picussa

Advogado Dr. Neide Maria Martins

Agravado(s) Banco Itaú S.A.

Advogado Dr. Antônio Celestino Toneloto

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 108/109, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contraminuta acostada às fls. 113/117.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Ao analisar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, o Colegiado Regional manteve o acolhimento da preliminar de coisa julgada, ao fundamento de que o obreiro firmou nos autos acordo, devidamente homologado em juízo, por meio do qual deu plena quitação do extinto contrato de trabalho, sem qualquer ressalva. Concluiu, assim, que o pedido de indenização por danos materiais decorrentes de acidente do trabalho ocorrido em data pretérita à avença, porque referente ao extinto contrato de trabalho, encontra-se abrangido pelo aludido acordo.

Verifica-se, a propósito, que o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-2, que assim dispõe:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA (DJ 04.05.2004)

Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista".

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GMCB/en

GMCB/en

ÍNDICE DE PESQUISA

Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos	1
Distribuição	1
Edital	525
Coordenadoria de Recursos	525
Despacho	525

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos	679
Despacho	679
Coordenadoria da Subseção I de Dissídios Individuais	680
Despacho	680
Coordenadoria da Primeira Turma	682
Despacho	682
Edital	685
Redistribuição	690
Coordenadoria da Segunda Turma	690
Despacho	690
Coordenadoria da Terceira Turma	693
Despacho	693
Coordenadoria da Quarta Turma	1147
Despacho	1147
Edital	1148
Coordenadoria da Quinta Turma	1149
Despacho	1149
Edital	1615
Coordenadoria da Sexta Turma	1617
Despacho	1617
Edital	1666
Coordenadoria da Sétima Turma	1668
Despacho	1668